ROGERIO SILVA ANDRADE:5012538
Assinado de forma digital por ROGERIO SILVA ANDRADE:5012538
Dados: 2024.08.05 23:51:02 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 6 de agosto de 2024. Edição nº 3625

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO MARCELA MOURA FRANÇA PAMPONET, representante da comissão para a promoção de igualdade e políticas afirmativas em questões de gênero e orientação sexual;
JUÍZA DE DIREITO ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, representante da AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, Representante da CAPG;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA, BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 108/2024 (CANDIDATA SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Tornar sem efeito o Edital n° 47/2024, que inseriu na lista dos aprovados a candidata ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES, inscrição nº 0029705h, para ocupar a 8ª posição na lista dos Candidatos com Deficiência para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Subescrivão para a Comarca de Classificação: 001 – Salvador em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do Processo Judicial nº 8005705-85.2024.8.05.0000, que denegou a segurança e revogou a medida liminar anteriormente concedida.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 610, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.
Institui a Comissão Extraordinária de Transição Administrativa, com o objetivo de viabilizar a continuidade administrativa aos novos dirigentes da Secretaria-Geral da Presidência (SGP) e da Secretaria de Administração (SEAD), ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a recente reforma administrativa consubstanciada na mudança dos cargos diretivos da Secretaria-Geral da Presidência (SGP) e da Secretaria de Administração (SEAD) deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

DECIDE:

Art. 1º. Instituir a Comissão Extraordinária de Transição Administrativa, com o objetivo de viabilizar a continuidade administrativa aos recém-nomeados dirigentes da Secretaria-Geral da Presidência e da Secretaria de Administração, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 2º. Caberá à Comissão proceder ao levantamento de dados e informações referentes aos trabalhos em curso, nas unidades administrativas especificadas no art. 1º deste decreto, provendo os novos dirigentes dos elementos imprescindíveis à manutenção das atividades regularmente desenvolvidas pelas Secretarias.

Parágrafo único. As informações e dados solicitados às unidades administrativas serão prestados à Comissão em até 5 (cinco) dias, se não for assinalado prazo diverso.

Art. 3º. A Comissão será integrada pelos seguintes membros:

I- Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar;
II- Juíza Assessora Especial da Presidência, Rita de Cássia Ramos de Carvalho;
III- Juiz Assessor Especial da Presidência, Gustavo Teles Veras Nunes;
IV- Chefe de Gabinete da Presidência, Maria Paula Dias Carvalho Blumetti Brito;
V- Chefe da Consultoria Jurídica da Presidência, Mônica Elizabeth Vieira Martins Garrido;
VI- Secretário-Geral da Presidência, Pedro Vieira da Silva Filho; e
VII- Secretária de Administração, Fernanda Pinto Dantas Braga;

Art. 4º. A Comissão encerrará suas atividades com a apresentação de relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/26393,

DECIDE

Exonerar, a pedido, o servidor FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA, cadastro 901.795-0, do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, símbolo TJ-FC-1.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/53538,

DECIDE

Reconhecer ao servidor FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA, Analista Judiciário, cadastro 901.795-0, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJFC-1, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/53530,

DECIDE

Exonerar, a pedido, o servidor FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA, cadastro 901.884-0, do cargo em comissão de Secretário de Administração, símbolo TJ-FC-1.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2024/49989,

DECIDE

Reconhecer ao servidor FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA, Analista Judiciário, cadastro 901.884-0, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJ-FC-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/26393,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar o servidor FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA, cadastro 901.795-0, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete do Desembargador Eserval Rocha.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/53530,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar o servidor FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA, cadastro 901.884-0, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG, no Gabinete da Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar a servidora FERNANDA PINTO DANTAS BRAGA, cadastro 970.716-6, do cargo em comissão de Controlador-chefe, símbolo TJ-FC-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/53530,

DECIDE

Exonerar, a pedido, o servidor RAMON DE ALMEIDA BAGANO GUIMARAES, cadastro 969.972-4, do cargo em comissão de Supervisor, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar a servidora KARINA CORREIA MARTINEZ, cadastro 968.982-6, do cargo em comissão de Chefe de Expediente, símbolo TJ-FC-4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/26393,

DECIDE

Exonerar a servidora CAMILA CAIRES RANGEL, cadastro 970.521-0, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/55056,

DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora LUCIANA BARROS CORDEIRO SCHROEDER, cadastro 903.360-2, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício na Secretaria da Primeira Câmara Cível.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/26393,

DECIDE

Revogar a designação da servidora JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL, cadastro 969.591-5, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/53530,

DECIDE

Revogar a designação do servidor IVA AUGUSTO LEAO DE OLIVEIRA FEDULO, cadastro 904.298-9, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Nomear FERNANDA PINTO DANTAS BRAGA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Administração, símbolo TJ-FC-1.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta da Portaria de Pessoal SE/MGI n. 8.995/2024, da Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,

DECIDE

Nomear PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHOpara exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, símbolo TJ-FC-1.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Nomear KARINA CORREIA MARTINEZpara exercer o cargo em comissão de Controlador-chefe, símbolo TJ-FC-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/26393,

DECIDE

Nomear a servidora JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL, cadastro 969.591-5,para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete do Desembargador Eserval Rocha.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/53530,

DECIDE

Nomear o servidor IVA AUGUSTO LEAO DE OLIVEIRA FEDULO, cadastro 904.298-9, para exercer o cargo em comissão de Supervisor, símbolo TJ-FC-3, designando-o para exercício na Corregedoria das Comarcas do Interior.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear RAMON DE ALMEIDA BAGANO GUIMARAESpara exercer o cargo em comissão de Chefe de expediente, símbolo TJ-FC-4, designando-o para ter exercício na Controladoria do Judiciário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/55056,

DECIDE

Nomear ANA CAROLINA SILVA BENEVIDES ORLEANS OLIVEIRApara exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete da Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/54450,

DECIDE

Nomear o servidor DANILO MOREIRA RIOS, cadastro 970.386-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-o para ter exercício no Gabinete do Magistrado Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar a servidora KELLE CATIANE NASCIMENTO PEREIRA, cadastro 969.936-8, para ter exercício na Chefia de Gabinete da Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2022/71974,

DECIDE

Considerar exonerado, a pedido, o servidor JONATHAN PABLO ARAÚJO, cadastro 968.339-9, do cargo permanente de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório, da Comarca de Valença, com efeito retroativo ao dia 05/01/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/39094,

DECIDE

Considerar exonerada, a pedido, a servidora LUCIANA SANTOS OLIVEIRA, cadastro 968.451-4, do cargo permanente de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório, da Comarca de Itabuna, com efeito retroativo ao dia 12/06/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/52092 Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia faz solicitação
Defiro o pedido.
Expeça-se o edital.

TJ-ADM-2024/54840 Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR – Diretor-Geral da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima (UNICORP) faz solicitação
Considerando à solicitação constante às fls. 2/5, DEFIRO O PEDIDO de participação do Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, na qualidade de Diretor-Geral da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima (UNICORP), do “LVII Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM)”, a ser realizado pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE), nos dias 22 e 23 de agosto de 2024, em Recife/PE.
Autorizo o pagamento de diárias para o magistrado que deverá requerer, via sistema, instruindo-se com a cópia da presente autorização, procedendo-se com a comprovação posterior ao setor competente e a emissão de passagens aéreas, consoante Decreto Judiciário nº 170/2024.
Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para adoção das providências necessárias.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/55645 Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR – Diretor-Geral da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima (UNICORP) faz solicitação
Considerando à solicitação constante às fls. 2/5, DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Coordenadora-Adjunta do Polo Descentralizado Oeste e do Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, Coordenador-Adjunto dos Polos Regionais com sede em Feira de Santana, Porto Seguro e Juazeiro, para participarem do "LVII Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM)", a ser realizado pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE), nos dias 22 e 23 de agosto do corrente ano, em Recife/PE.
Autorizo o pagamento de diárias para os magistrados que deverão requerer, via sistema, instruindo-se com a cópia da presente autorização, procedendo-se com a comprovação posterior ao setor competente e a emissão de passagens aéreas, consoante Decreto Judiciário nº 170/2024.
Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para adoção das providências necessárias.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/55823 Desembargador ANTONIO CUNHA CAVALCANTI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular no dia 07 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/55927 Desembargadora RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pela eminente Desembargadora requerente, no período de 19/07/2024 a 26/07/2024, para gozo oportuno, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022).
Registre-se. Após, arquivem-se.

TJ-ADM-2022/18991 Juiz de Direito PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA faz solicitação
Considerando os termos da manifestação apresentada pelo Desembargador MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, relator deste expediente na Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, consoante Opinativo nº 25/2024, às fls. 37/49, que acolho e adoto por seus próprios fundamentos, não há como atender o pedido de instalação da 2ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jeremoabo.
Comunique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/55888 Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME faz solicitação
Considerando à solicitação constante às fls. 4/5, DEFIRO O PEDIDO de desistência do afastamento da Magistrada RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Coordenadora-Adjunta do Polo Descentralizado da UNICORP na Comarca de Luís Eduardo Magalhães, para participar do VI Congresso Nacional de Direito Agrário, nos dias 22 e 23 de agosto do corrente, no Auditório da ASMEGO (Associação dos Magistrados do Estado de Goiás), em Goiânia/GO, anteriormente deferido nos autos TJ-ADM-2024/49893 (DJE 18/07/2024).
Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para conhecimento e adoção das providências necessárias.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 05 DE AGOSTO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/55459 Juíza de Direito ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA TEREZINHA, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55475 Juíza de Direito ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55469 Juíza de Direito ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54502 Juíza de Direito ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/54489 Juíza Substituta ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de DIAS D'ÁVILA, relativo ao período de 01 a 15 de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55872 Juíza Substituta ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Magistrada nos dias 07/08 a 09/08/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG -Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/55902 Juíza Substituta ALINE MARIA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de AMARGOSA, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55904 Juíza Substituta ALINE MARIA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2023, para fruição de 02/09/2024 a 06/09/2024, e 2º período de 2023, para fruição de 09/09/2024 a 28/09/2024. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/54581 Juiz de Direito ALMIR PEREIRA DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55364 Juíza de Direito AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55605 Juíza de Direito AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54585 Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54798 Juíza de Direito ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54683 Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54679 Juiz Substituto ANDRE RAMON MOREIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54855 Juiz de Direito ANDRE RAMON MOREIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55659 Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, relativo ao mês de JUNHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55670 Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55587 Juíza de Direito ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54477 Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54822 Juiz de Direito ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55486 Juíza Substituta BRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBICARAÍ, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55988 Juíza Substituta BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CORRENTINA, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55403 Juíza de Direito CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PARAMIRIM, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55923 Juíza de Direito CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas e relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54805 Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54905 Juiz de Direito CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55137 Juíza de Direito CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55758 Juíza de Direito CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUANAMBI, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54845 Juíza de Direito CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55386 Juíza de Direito CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias dos Plantões Judiciários de Primeiro Grau, exercidos pela Juíza requerente, referentes aos dias 17/12/2023, 24/03/2024 e 20/07/2024, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/55003 Juiz de Direito CICERO DANTAS BISNETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55009 Juiz de Direito CICERO DANTAS BISNETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55819 Juiz de Direito CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55830 Juiz de Direito CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54687 Juiz de Direito CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55387 Juíza de Direito CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA PEREIRA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 28, 29, e 30/08/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/54674 Juiz de Direito CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54951 Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54785 Juiz de Direito CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55306 Juíza de Direito DALIA ZARO QUEIROZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 02 (duas) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55895 Juiz de Direito DANIEL LIMA FALCÃO, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de desistência dos afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 04/08/2024, publicado no DJE do dia 30/07/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/54888 Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55410 Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PLANALTO, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54825 Juiz de Direito DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54848 Juiz de Direito DARIO GURGEL DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55407 Juiz de Direito DARIO GURGEL DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de INHAMBUPE, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54742 Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55606 Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CATU, relativo ao mês JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55614 Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55522 Juíza de Direito DENISE VASCONCELOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55467 Juiz Substituto DIEGO GOES LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de TANQUE NOVO, relativo ao JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54518 Juiz de Direito DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55383 Juíza de Direito EDNA DE ANDRADE NERY faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55117 Juiz de Direito EDSON NASCIMENTO CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55546 Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55607 Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PILÃO ARCADO, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55297 Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solictiação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55007 Juíza de Direito ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54787 Juiz de Direito EROS CAVALCANTI PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55332 Juiz de Direito FABIO FALCAO SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55152 Juíza de Direito FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55787 Juíza de Direito FERNANDA MARIA DE ARAUJO MELLO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55398 Juiz Substituto FLAVIO BARBOSA KAMACHE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de AMELIA RODRIGUES, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55582 Juiz de Direito FRANCISCO MOLEDA DE GODOI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 12/08/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/55674 Juiz de Direito GABRIEL IGLESES VEIGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/54417 Juiz de Direito GEORGE BARBOZA CORDEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, e relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54919 Juíza de Direito GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55011 Juíza de Direito GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54504 Juíza de Direito GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54725 Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54828 Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54750 Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2024/55672 Juiz de Direito HUMBERTO JOSE MARÇAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas e relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55082 Juíza de Direito INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55793 Juíza de Direito ITANA ECA MENEZES DE LUNA REZENDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 16 e 19/08/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/54797 Juíza de Direito JANAINA MEDEIROS LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54701 Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55015 Juiz de Direito JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55162 Juiz de Direito JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54485 Juíza de Direito JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54697 Juíza de Direito JOSELIA GOMES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55474 Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BARRA DA ESTIVA, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54479 Juíza de Direito JULIA WANDERLEY LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55051 Juíza de Direito KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54794 Juíza de Direito KATIA REGINA MENDES CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55406 Juíza de Direito KATIA REGINA MENDES CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/53745 Juíza de Direito LAIS SOARES LACERDA faz solicitação
Considerando a existência de licença maternidade no período de 10/06 a 06/12/2024, defiro o pedido de transferência de férias relativas ao 2º período de 2024, anteriormente deferidas para 11 a 30/09/2024, para fruição em data oportuna.
A COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2024/55910 Juíza de Direito LAZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de URANDI, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54881 Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55133 Juíza de Direito LEANDRA LEAL LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55649 Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55115 Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55577 Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54234 Juíza de Direito LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55229 Juíza de Direito LIANA TEIXEIRA DUMET faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/54250 Juíza de Direito LISIANE SOUSA ALVES DUARTE faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 20/05/2023, anteriormente programado para data oportuna, para fruição no(s) dia(s) 23/09/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Arquivem-se.

TJ-ADM-2024/55473 Juíza de Direito LISIANE SOUSA ALVES DUARTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55580 Juíza de Direito LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GANDU, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55300 Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55511 Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54810 Juiz de Direito LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/52361 Juiz de Direito LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 01 (uma) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55000 Juíza de Direito LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55961 Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de REMANSO, relativo ao período de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55784 Juíza de Direito MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55472 Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANÇA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/ 2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55059 Juiz de Direito MARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55901 Juíza de Direito MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55072 Juiz de Direito MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55210 Juíza de Direito MARIA ANGELICA ALVES MATOSfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54868 Juíza de Direito MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55783 Juíza de Direito MARIA VERONICA MOREIRA RAMIRO solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de junho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/51580 Juíza de Direito MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDÃO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 1 (uma) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55541 Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de DIAS D'ÁVILA, relativo ao período de 16 a 31 de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55217 Juíza de Direito MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54703 Juiz Substituto MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55551 Juíza de Direito MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55603 Juíza Substituta MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54546 Juíza de Direito NARTIR DANTAS WEBER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55780 Juíza de Direito NEWCY MARY DA PAIXAO CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55374 Juiz de Direito PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54899 Juiz de Direito PEDRO ANDRADE SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54486 Juiz Substituto PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55869 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55751 Juiz de Direito RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54916 Juiz de Direito RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 05 (cinco) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55016 Juiz de Direito RAFAEL BARBOSA DA CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55451 Juiz de Direito RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54571 Juiz de Direito REINALDO PEIXOTO MARINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54097 Juíza de Direito RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54730 Juiz de Direito RENATO ALVES CAVICHIOLO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54481 Juiz de Direito RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55019 Juiz de Direito RICARDO AUGUSTO SCHMITT faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54873 Juiz de Direito RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55604 Juiz de Direito RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO, faz solicitação.
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/55366 Juíza de Direito ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55361 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54441 Juiz de Direito RODOLFO NASCIMENTO BARROS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55128 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55695 Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54696 Juiz de Direito SAMI STORCH faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54686 Juíza de Direito SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55851 Juiz de Direito TADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55365 Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55933 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55934 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITACARÉ, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55372 Juiz de Direito VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55553 Juiz de Direito VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54355 Juíza de Direito VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBIRATAIA, relativo ao mês de JULHO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55480 Juiz de Direito WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55202 Juiz de Direito WILLIAM BOSSANELI ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/54590 Juíza de Direito YASMIN SOUZA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/55519 Juíza de Direito YASMIN SOUZA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de julho/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo n°: TJ-ADM-2024/53538
Requerente: FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJFC-1, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo n°: TJ-ADM-2024/49989
Requerente: FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e DEFIRO o pedido de reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo TJFC-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015, cujos efeitos financeiros incidirão após a exoneração ou dispensa do cargo ou função atualmente ocupado pelo requerente.
Expeça-se o ato.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2022/71974
Requerente: JONATHAN PABLO ARAÚJO
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pedido de exoneração, com fundamento no art. 46 da Lei Estadual n. 6.677/1994, com efeito retroativo ao dia 05/01/2023.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Processo: TJ-ADM-2024/39094
Requerente: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pedido de exoneração, com fundamento no art. 46 da Lei Estadual n. 6.677/1994, com efeito retroativo ao dia 12/06/2024.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº:TJ-ADM-2024/55496
INTERESSADO:UNIVERSIDADE CORPORATIVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, AUTORIZO o pagamento da gratificação por instrutoria interna ao Exmo. Desembargador Sra. José Soares Ferreira Aras Neto, referente à prestação de serviço, conforme atestado neste expediente, com carga horária de 60 h/a.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº:TJ-ADM-2024/54752
INTERESSADO:UNIVERSIDADE CORPORATIVA
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, AUTORIZO o pagamento da gratificação por instrutoria interna à Magistrada Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, cadastro 800.271-1, referente à prestação de serviço, conforme atestado neste expediente, com carga horária de 5 h/a.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº:TJ-ADM-2021/23550
INTERESSADO: 801.3721 – VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, em razão do Parecer n° 2236/2023 da Consultoria Jurídica da Presidência, que adoto, e considerando a apresentação do alvará judicial, às fls. 158 – 159, defiro o pedido para pagamento dos valores devidos ao ex-servidor, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo a unidades administrativas competentes oficiarem a Secretaria da Fazenda do Estado sobre a liberação dos valores, bem como dar ciência ao Juízo na qual tramita o processo judicial de inventário.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

PROCESSOS Nº:TJ-ADM-2021/33079 ap. TJ-ADM 2021/18539 e TJ-ADM 2021/07946
INTERESSADO: 8069417 - EDUARDO GESTEIRA VAZ DE CARVALHO
Adoto a sugestão da Secretária de Gestão de Pessoas, às fls. 25 – 26, e acolho, por seus fundamentos, o Parecer nº 1671/2023 da Consultoria Jurídica da Presidência.
À Secretaria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.

PROCESSOS Nº:TJ-ADM-2021/33077 ap. TJ-ADM 2020/01091
INTERESSADO: 9042644 - CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
Adoto a sugestão da Secretária de Gestão de Pessoas, às fls. 37 – 38, e acolho, por seus fundamentos, o Parecer nº 1554/2022 da Consultoria Jurídica da Presidência.
À Secretaria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.

PROCESSOS Nº:TJ-ADM-2022/02666 ap. TJ-ADM 2014/29658
INTERESSADO: 9012540 - JOSE EVANGIVALDO DOS SANTOS JUNIOR
Adoto a sugestão da Secretária de Gestão de Pessoas, às fls. 21 – 22, e acolho, por seus fundamentos, o Parecer nº 2.443/2023 da Consultoria Jurídica da Presidência.
À Secretaria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.

PROCESSOS Nº:TJ-ADM-2017/40584
INTERESSADO: REGIA BETANIA FERREIRA MENDES
Adoto a sugestão da Secretária de Gestão de Pessoas, às fls. 71 – 72, e acolho, por seus fundamentos, o Parecer 2.723/2022 da Consultoria Jurídica da Presidência.
À Secretaria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.

CHEFIA DE GABINETE

DECISÃO EXARADA PELA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/41543
REQUERENTE: CLIVIA SILVEIRA RODRIGUES
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de averbação do período de serviço/contribuição federal, de 15/01/2016 a 06/03/2023,para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/45345
REQUERENTE: ALBERTONI SOUZA OLIVEIRA JUNIOR
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de averbação do período de contribuição de 10/06/1997 a 05/04/2001, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/21760
REQUERENTE: LAISE CARDOSO REQUIAO
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de averbação dos períodos de contribuição de 01/04/2018 a 31/07/2018,de 01/09/2018 a 31/03/2020 e de 01/09/2020 a 31/12/2020, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e para o tempo de serviço na COJE, de 23/02/2018 a 27/05/2020, para os fins de adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, excluído o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, em todos os casos, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/41350
REQUERENTE: ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de averbação do período de serviço/contribuição público estadual vinculado ao REDA, de 22/02/2021 a 10/05/2021 para os fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, e para os períodos de contribuição de 01/05/2015 a 30/11/2015 e de 01/05/2019 a 21/02/2021, para fins de aposentadoria, com base no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada a concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/51268
REQUERENTE: FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de averbação do tempo de serviço público estadual, de 23/10/2008 a 01/05/2013, exclusivamente para os fins de adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/50369
REQUERENTE: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de averbação dos períodos de contribuição de 16/02/2004 a 30/04/2010, de 17/10/2012 a 15/02/2013, de 18/02/2013 a 03/10/2013, de 20/11/2013 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 13/04/2017, e de 01/10/2018 a 30/09/2019,exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/49104
REQUERENTE: HARRISON XAVIER OLIVEIRA
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de averbação do tempo de serviço público estadual, de 07/04/2008 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 20/06/2024 para fins de aposentadoria, disponibilidade e licença prêmio, com fulcro no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, artigos 42, § 1º e 41, XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, e art. 119, inciso I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei Estadual n. 6.667/1994; e para os fins de adicional por tempo de serviço os períodos de 07/04/2008 a 31/03/2013, de 01/04/2013 a 27/05/2020 e de 01/01/2022 a 20/06/2024, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, já excluído o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9697250 - MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Necessário o comparecimento presencial na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista para realização de reunião com os servidores, audiências de instrução, atendimento aos advogados e despacho de processos.
Designado em atuação conforme Decreto Judiciário n. 109 de 29/01/2024
Período(s): De 01/08/2024 07:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9679804 - FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Comparecimento à sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos dias 01/08/2024 e 02/08/2024, na função de Juiz de Direito, para promover os atos necessários à preparação e execução decorrentes de sua designação.
Período(s): De 01/08/2024 08:00 a 03/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Designação Vitoria da Conquista
Período(s): De 26/07/2024 05:00 a 26/07/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA
De 28/07/2024 09:00 a 31/07/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9679510 - FELIPE REMONATO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Porto Seguro - Cumprir designação da presidência
Período(s):
De 05/08/2024 08:00 a 09/08/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO
De 12/08/2024 08:00 a 16/08/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 9679944 - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atuação no Grupo Operacional do Núcleos de Justiça 4.0
Período(s):
De 01/08/2024 12:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9008977 - BIANCA GOMES DA SILVA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: em razão da instituição do Grupo Operacional da
Secretaria Virtual e Núcleos de Justiça 4.0, assim como da publicação do Decreto Judiciário nº
271, de 19 de março de 2024, a magistrada BIANCA GOMES DA SILVA compareceu à sede do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos dias 01/08/2024 e 02/08/2024, na função de Juíza
Período(s): De 01/08/2024 08:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679421 - MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Designação para a Secretaria Virtual, conforme Decreto Judiciário n. 458/24
Período(s):
De 01/08/2024 06:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679499 - ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atuação no Núcleo de Justiça 4.0 (Decreto 381/2024)
Período(s): De 29/07/2024 08:00 a 31/07/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679537 - PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: DECRETO - 506-2024
Período(s): De 29/07/2024 02:00 a 03/08/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 9679812 - ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Deslocamento em cumprimento à designação contida no Decreto n 526/2024
Período(s):
De 29/07/2024 08:00 a 29/07/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: 3ª Vara Cível)

Cadastro/Nom 8059357 - KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Realização de audiências, atendimento partes e advogados
Período(s): De 26/07/2024 06:00 a 26/07/2024
DESTINO(S): CORACAO DE MARIA

Cadastro/Nom 8059357 - KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Realização audiências, atendimento partes e advogados
Período(s):
De 01/08/2024 06:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): CORACAO DE MARIA

Cadastro/Nom 9694587 - CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Atuação presencial na 2ª Vara dos Juizados de Jequié para realização de reuniões com servidores e atendimentos às partes e advogados.
Período(s):
De 29/07/2024 08:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9695109 - GUSTAVO VARGAS QUINAMO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Designação para auxiliar na Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Período(s):
De 30/07/2024 08:00 a 30/07/2024
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: Itamaraju)
De 01/08/2024 08:00 a 01/08/2024
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: Itamaraju)

Cadastro/Nom 9679855 - LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Substituição em razão da designação para atuar na vara da infância e juventude de Lauro de Freitas
Período(s):
De 01/08/2024 06:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): LAURO DE FREITAS

Cadastro/Nom 9679499 - ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atuação Núcleo de Justiça 4.0 (Decreto 481/2024)
Período(s):
De 01/08/2024 08:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9686878 - BRUNO BELLAS PRADO
Cargo/Função: COORDENADOR DE PROJETOS - LEI 11.918/2010
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Vistoria técnica para melhoria na organização do layout visando reforma, estão no plano de obra.
Período(s):
De 30/07/2024 08:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): REMANSO (Subdestino: PILÃO ARCADO)

Cadastro/Nom 9679812 - ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Deslocamento em cumprimento à designação contida no Decreto n 526/2024
Período(s):
De 02/08/2024 08:00 a 02/08/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: 3ª Vara Civel)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

TJ-ADM-2024/32539 Trata-se de pedido para inclusão do Psicólogo Israel Henrique Oliveira Rodrigues, (CRP 03/27941), no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/36894 Trata-se de pedido para inclusão da Engenheira Civil Cibele Vilas Boas de Souza, (CREA-BA 0518605221), no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/38197 Trata-se de pedido para inclusão do perito Grafotécnico Alex Moura Cerqueira, CPF: 005.499.095-59, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins. Com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
ORDEM DE SERVIÇO:

Nº O.S.: 033/2024
EMPRESA: PAARQUIVOS
CNPJ: 34.409.656/0001-84
ENDEREÇO: Av. Conselheiro Zacarias, 103 – Mares – Salvador – Bahia
CONTRATO Nº 60/18-S, ADITIVO 154/22-AS
OBJETO: serviços de digitalização em formato PDF, com recebimento, armazenamento temporário, preparação, migração entre sistemas, digitalização, conferência, validação, gestão de qualidade, tratamento de imagens e indexação de autos de processos de matérias judiciais e administrativas, através de reconhecimento ótico de caracteres - OCR), com regime de execução por empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
- Conforme solicitado pelo Núcleo UNIJUD DIGITAL e o quanto estabelecido no contrato em epígrafe, emitimos a presente Ordem de Serviços para que a empresa PA ARQUIVOS proceda a execução dos serviços a que foi contratada conforme os dados abaixo:

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: 4ª VARA DOS FEITOS CIVEIS E RELAÇÕES DE CONSUMO
PROCESSOS: 5
CAIXAS: 5
GUIA DE REMESSA: 60.369

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: 6ª VARA DOS FEITOS CIVEIS E RELAÇÕES DE CONSUMO
PROCESSOS: 5
CAIXAS: 2
GUIA DE REMESSA: 60.422

COMARCA: SALVADOR
UNIDADE JUDICIÁRIA: 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSOS: 5
CAIXAS: 2
GUIA DE REMESSA: 60.426

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: 2ª VARA DE FAMILIA
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 60.359

COMARCA: SALVADOR
UNIDADE JUDICIÁRIA: NÚCLEO DE PRECATÓRIOS
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 60.457

COMARCA: IBIRATAIA
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSOS: 7
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 60.367

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: 4ª VARA DOS FEITOS CIVEIS E RELAÇÕES DE CONSUMO
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 60.355

Data: 05/08/2024
Marcos Bacellar Souza
Diretor de Documentação e Informação

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 167/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 157, de 15 de fevereiro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Open Soluções Tributárias Ltda	38/24	12 (doze) meses	Serviços continuados de consultoria, mediante licença anual de uso do software denominado "Gestão Tributária".	Érica Franciele Carneiro de Oliveira, cadastro nº 968.994-0	Anatália Tamires Lima Gomes cadastro nº 969.259-2

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 05 de agosto de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 52/2024-DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF de nº 09.094.300/0001-51. Objeto: Prestação de serviços continuados de consultoria, mediante licença anual de uso do software denominado “Gestão Tributária”, voltada à prestação dos serviços da área de retenções tributárias. Prazo de execução; 12 (doze) meses. Valor: R$ 8.388,00 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), que será atendida, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 04.101, Unidade Gestora 0010, Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90.35, Subelemento 35.03 e Fonte 120. TJ-CON-2024/00307. Data: 05/08/2024.

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 38/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF de nº 09.094.300/0001-51. Objeto: Prestação de serviços continuados de consultoria, mediante licença anual de uso do software denominado “Gestão Tributária”, voltada à prestação dos serviços da área de retenções tributárias. Prazo de execução; 12 (doze) meses. Valor: R$ 8.388,00 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), que será atendida, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 04.101, Unidade Gestora 0010, Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90.35, Subelemento 35.03 e Fonte 120. TJ-CON-2024/00307. Data: 05/08/2024.

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 60/2023-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e A & P COMÉRCIO E INDÙSTRIA DE PLACAS E LETREIROS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.544.603/0001-10. Objeto: Rerratifica o caput da Cláusula Nona e o parágrafo segundo do Contrato n° 60/2023-S, no que se refere a previsão legal para prorrogação contratual. O prazo de vigência do Contrato nº 60/23-S fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses. O valor global será de R$1.295.928,26 (hum milhão, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), que será atendido, no presente exercício, pela Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90.39, Subelemento 39.036 e Fonte 120/113/313/320. TJ-CON-2023/00009 Data: 05/08/2024.

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9032142 - HENRIQUE ROMA DE LIMA
Processo/GL: 52567/24 - 7522/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE TIC - LEI 14484/2022 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Workshop: Tecnologia e inovação, pespectiva para a justiça estadual brasileira
Valor Recebido: R$ 3.952,26
Período(s):
De 01/08/2024 14:50 a 03/08/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 172.74 = 3.952,26
DESTINO(S): MACEIO 30/07/2024 00:00

Cadastro/Nom 9699929 - MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO
Processo/GL: 52568/24 - 7524/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: DIRETOR DE SISTEMAS - LEI 14484/2022 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Workshop: tecnologia e inovação: perspectivas para a justiça estadual brasileira
Valor Recebido: R$ 3.952,26
Período(s):
De 01/08/2024 14:50 a 03/08/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 172.74 = 3.952,26
DESTINO(S): MACEIO 30/07/2024 00:00

Cadastro/Nom 8088195 - ANTONIO ALBERTO FAICAL JUNIOR
Processo/GL: 52752/24 - 7406/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ENCONTRO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Reunião nacional dos GMF´s
Valor Recebido: R$ 3.940,89
Período(s): De 07/08/2024 17:30 a 10/08/2024 3.5 x 800,00 x 50% - 259.1 = 3.940,90
DESTINO(S): PORTO VELHO NÃO

Cadastro/Nom 9690433 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS
Processo/GL: 54749/24 - 7647/24 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Visita técnica para verificação do andamento inicial das obras de adequações visando implantação de plataforma elevatória no Fórum de Entre Rios e Dias D¿Ávila.
Valor Recebido: R$ 138,63
Período(s): De 30/07/2024 08:00 a 30/07/2024 0.5 x 450,00 x 0% - 86.37 = 138,63
DESTINO(S): ENTRE RIOS (Subdestino: DIAS D'ÁVILA) 01/08/2024 00:00

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Processo/GL: 54757/24 - 7646/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Fiscalização de obras na comarca.
Valor Recebido: R$ 502,26
Período(s): De 18/07/2024 07:00 a 19/07/2024 1.5 x 450,00 x 0% - 172.74 = 502,26
DESTINO(S): SANTO AMARO 01/08/2024 00:00

Cadastro/Nom 9704884 - MILENE CANTALICE SALOMAO TRAVERSO
Processo/GL: 54993/24 - 7656/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CURSO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Realização do Módulo Nacional do Curso de Formação, conforme Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/40548. Autorização publicada no Diário Oficial nº 3595, em 20 de junho de 2024.
Valor Recebido: R$ 6.168,15
Período(s): De 15/07/2024 08:00 a 20/07/2024 5.5 x 800,00 x 50% - 431.85 = 6.168,15
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO 02/08/2024 00:00

Cadastro/Nom 9684980 - VIVIANE DA ANUNCIACAO SOUZA OLIVEIRA
Processo/GL: 54427/24 - 7613/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS - LEI Nº 13.935 11/05/2018 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: CONGRESSO Valor de Diárias: R$ 550,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Participar da 51ªEdição do SECOP, Seminário Nacional de TIC para Gestão Pública, na cidade do Rio de Janeiro nos dias 08 e 09 de agosto de 2024
Valor Recebido: R$ 2.628,39
Período(s): De 07/08/2024 15:00 a 10/08/2024 3.5 x 550,00 x 50% - 259.1 = 2.628,40
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO 01/08/2024 00:00

Cadastro/Nom 9704930 - LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
Processo/GL: 54998/24 - 7674/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NO PLANTÃO DA VARA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA- SALVADOR DIAS 03 E 04/08
Valor Recebido: R$ 2.627,26
Período(s):
De 02/08/2024 07:00 a 05/08/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 2.627,26
DESTINO(S): SALVADOR NÃO

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

GABINETE

5º (QUINTO) TERMO DE ADITAMENTO AO contrato Nº 36/21-s
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e TS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 06.033.739/0001-86. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 36/21-S pelo período de 12 (doze) meses, com início em 06/08/2024, tendo como termo final 05/08/2024. Valor Global: R$ 4.986.942,80 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) que será atendido através da Unidade Orçamentária 2.04.601-FAJ, Unidade Gestora 0004-SETIM, Projeto/Atividade 2002/2034/2035, Elemento de Despesa 3.3.90.40, Subelemento 40.002 e Fonte 1.501.0.113/1.760.0.120/2.760.0.320/2.501.0.313/2.755.0.326. PA: TJ-ADM-2020/42015. Data: 02/08/2024.

1º (PRIMEIRO) TERMO DE ADITAMENTO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2023
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.602.789/0001-01. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 05/2023 pelo período de 12 (doze) meses, com início em 05/08/2024, tendo como termo final 05/08/2025. Valor Global: O presente aditamento não acarretará nenhum acréscimo ao valor inicial da Ata de Registro de Preços. PA nº TJ-ADM-2022/64524. Data: 02/08/2024.

CONTRATO Nº 40/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 57.142.978/0001-05. Objeto: Contratação de subscrições Microsoft e renovação de licenças (Software Assurance), além de prestação de Serviço Gerenciado e Suporte Continuado na plataforma Microsoft Office 365. Prazo: Vigência de 36 (trinta e seis) meses. Valor Global: R$ 46.886.696,68 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos.), que será atendido pela Unidade Orçamentária 02.04.601-FAJ, Unidade Gestora 0004-SETIM, Projeto/Atividade 2002/2034/2035, Elemento de Despesa 3.3.90.40, Subelemento 40.002 e Fonte: 1.501.0.113 / 1.760.0.120 / 2.760.0.320 / 2.501.0.313 / 2.755.0.326. PA nº TJ-CON-2023/00404. Data: 02/08/2024

PORTARIA Nº 25, de 05 de agosto de 2024.
Designa Gestor e Fiscais de Contrato, esclarece suas atribuições e define os membros da Comissão de Recebimento Definitivo.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a previsão expressa na Resolução nº 468/2022 do CNJ;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

DECIDE:

Art. 1º Designa os servidores abaixo relacionados para atuarem como Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo:

EMPRESA/ ÓRGÃO/ENTIDADE	CONTRATO Nº	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL DEMANDANTE	FISCAL TÉCNICO	FISCAL ADMINISTRATIVO
BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA	40/2024	02/08/2027	Contratação de subscrições Microsoft e renovação de licenças (Software Assurance), além de prestação de Serviço Gerenciado e Suporte Continuado na plataforma Microsoft Office 365.	Vinícius da Silva Queiroz Matrícula nº 970.272-5	Igor Alexander Lumumba e Silva Matrícula nº 969.365-3	Márcio Micucci Santos Matrícula nº 970.361-6

Parágrafo único. Os Fiscais Demandante e Técnico do contrato atuarão reciprocamente em eventuais ausências e impedimentos legais.

Art. 2º Designa como Gestor de Contrato o Coordenador Titular da Coordenação de Suporte Técnico – COTEC.

Parágrafo único. O Gestor de Contrato Suplente será o servidor designado para responder nas eventuais faltas e impedimentos legais do coordenador titular.

Art. 3º O Gestor e Fiscais Demandante e Técnico do Contrato, indicados nos arts. 1º e 2º desta Portaria, ficam designados para compor a Comissão de Recebimento Definitivo do objeto do Contrato na condição de 1º, 2º e 3º membros, respectivamente, sendo de responsabilidade do 1º Membro exercer a presidência da Comissão.

Art. 4º O Gestor do contrato é o responsável por gerir a execução contratual, representando a Administração na realização dos atos administrativos decisórios, com o auxílio dos Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo.

Art. 5º O Fiscal Demandante do Contrato é o servidor designado pela área demandante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área, para fiscalizar o contrato do ponto de vista dos aspectos funcionais da solução de TIC.

Art. 6º O Fiscal Técnico do Contrato é o servidor designado, com conhecimento técnico do objeto contratado, para auxiliar o gestor de contrato na fiscalização dos aspectos técnicos do produto ou serviço contratado, com o objetivo de aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da entrega do produto ou da prestação dos serviços estão compatíveis com o instrumento contratual para efeito de pagamento, conforme o resultado delineado e aspectos técnicos da solução, bem como apresentar relatórios, laudos e pareceres relacionados às atividades de fiscalização técnica da execução do contrato.

Art. 7º O Fiscal Administrativo do Contrato é o servidor designado indicado para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos da execução, especialmente os referentes ao pagamento, sanções, aderência às normas, diretrizes, obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e demais obrigações administrativas contratuais.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ricardo Neri Franco
Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização.

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/19-AQ.
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ n.º 14.729.826/0001-09. Objeto: Estabelece regras de tratamento e proteção de dados pessoais no Contrato nº 14/19-AQ celebrado entre as partes acima descritas, adequando-o à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), na forma deste Anexo, parte integrante e indissociável. Valor: O presente aditamento não acarretará nenhum acréscimo ao valor inicial do contrato. PA nº TJ-ADM-2021/51133. Data: 02/08/2024.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54473
INTERESSADO: 9681108 - ELVIS GIBSON LEITE COUTINHO
ASSUNTO: Auxílio Saúde

Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 11 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54341
INTERESSADO: 9710035 - HENRIQUE ANDERSEN SANTOS DE SENA
ASSUNTO: Auxílio saúde

Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 09 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/55465
INTERESSADO(A): VERA LÚCIA MONTEIRO LOPES
Cadastro: 171.896-7
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o § 1º do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021 e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os automóveis à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/55465
Servidor(a): VERA LÚCIA MONTEIRO LOPES
Cadastro: 171.896-7
Vigência: 64 (sessenta e quatro) dias, desmembrados da seguinte forma: 36 (trinta e seis) dias, de 07 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025; e 28 (vinte e oito) dias, de 04 a 31 de março de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/55598
INTERESSADO(A): DIÓGENES ALVES TEIXEIRA
CADASTRO: 809.598-1
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os automóveis à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/55598
INTERESSADO(A): DIÓGENES ALVES TEIXEIRA
Cadastro: 809.598-1
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Vigência: 39 (trinta e nove) dias de licença prêmio, de 03 de setembro a 11 de outubro de 2024.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026086-85.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raphaela Amaral Alves (OAB:BA35333-A)
Advogado: Lucio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66757385
Processo N° : 8026086-85.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RAPHAELA AMARAL ALVES (OAB:BA35333-A), LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218044237600000116671882

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019066-77.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66757388
Processo N° : 8019066-77.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218071024700000116671884

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003357-46.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66771091
Processo N° : 0003357-46.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218131325900000116670865

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0002056-64.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Advogado: Carolina Palumbo Ferreira (OAB:SP424351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 65972377
Processo N° : 0002056-64.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072217434794600000115898996

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003361-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66772895
Processo N° : 0003361-83.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219160839300000116672754

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003362-68.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66772898
Processo N° : 0003362-68.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219194230600000116672756

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003498-65.2018.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66772901
Processo N° : 0003498-65.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219231015200000116672758

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003470-97.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66772904
Processo N° : 0003470-97.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219254959100000116672760

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003499-50.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66772907
Processo N° : 0003499-50.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219280902600000116672762

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004337-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66796338
Processo N° : 0004337-90.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508465789300000116695018

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004340-45.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 37510644
Processo N° : 0004340-45.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508531389600000036543698

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018527-09.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66724771
Processo N° : 8018527-09.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AUGUSTO ABNER CERQUEIRA (OAB:BA38123-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214230200600000116625268

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8011782-13.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66724814
Processo N° : 8011782-13.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RODRIGO DIAS TREVISOL (OAB:BA40854-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214263883900000116626661

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003659-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66798442
Processo N° : 0003659-75.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509145226300000116696903

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017628-11.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sonally Andrade De Sousa (OAB:PB25633)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66727843
Processo N° : 8017628-11.2024.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
SONALLY ANDRADE DE SOUSA (OAB:PB25633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214265529100000116629188

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032928-18.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66800629
Processo N° : 8032928-18.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509153154600000116698753

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019883-44.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66263014
Processo N° : 8019883-44.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116394132900000116179872

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003666-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66799717
Processo N° : 0003666-67.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509235323900000116698169

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003674-44.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66802220
Processo N° : 0003674-44.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509240552500000116698171

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003691-80.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66802223
Processo N° : 0003691-80.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES (OAB:BA12177-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509242180300000116698173

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003661-45.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66802226
Processo N° : 0003661-45.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509243697700000116698175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003695-20.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66802229
Processo N° : 0003695-20.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509245071500000116698177

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003676-14.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66802232
Processo N° : 0003676-14.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509250424600000116698179

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019885-14.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66266121
Processo N° : 8019885-14.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117320716900000116182929

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019900-80.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66266124
Processo N° : 8019900-80.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117333178600000116183382

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019938-92.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66661120
Processo N° : 8019938-92.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117395062800000116565004

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8019987-36.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66677746
Processo N° : 8019987-36.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117493905600000116581068

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8020027-18.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66722399
Processo N° : 8020027-18.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211590498600000116624294

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002513-96.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885-A)
Advogado: Leonardo Lima Nazareth Andrade (OAB:BA16017-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66456457
Processo N° : 0002513-96.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

EDUARDO ALEXANDRE LIMA NAZARETH ANDRADE (OAB:BA29885-A), LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE (OAB:BA16017-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508294790200000116367998

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0003189-10.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66779948
Processo N° : 0003189-10.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508051638400000116679362

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018715-02.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66731176
Processo N° : 8018715-02.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214274098100000116631769

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8000166-41.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66736169
Processo N° : 8000166-41.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214275759000000116637298

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022176-79.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66736567
Processo N° : 8022176-79.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214281480000000116637846

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8015903-84.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Acacia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66741272
Processo N° : 8015903-84.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ACACIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214285386700000116642365

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017902-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66741312
Processo N° : 8017902-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE ADELMO MATOS (OAB:BA19634-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214290984300000116642655

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0025111-78.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66737808
Processo N° : 0025111-78.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLA VIANA CARRERA (OAB:BA26717-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508240350300000116639041

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8001483-79.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66815501
Processo N° : 8001483-79.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA (OAB:BA28998-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510383210800000116713866

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018032-62.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66741316
Processo N° : 8018032-62.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001-A), MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214292569200000116642659

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8021565-29.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66742273
Processo N° : 8021565-29.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214300532600000116642665

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8038773-31.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66353896
Processo N° : 8038773-31.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509104297100000116267931

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000814-02.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudia Rejane Lima Da Silva (OAB:GO57283)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66765383
Processo N° : 0000814-02.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA (OAB:GO57283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510095774000000116665487

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000276-21.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66593175
Processo N° : 0000276-21.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510200841800000116499495

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003946-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66590530
Processo N° : 0003946-04.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510164850100000116496750

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8015836-22.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512-A)

Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66742277
Processo N° : 8015836-22.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214303917000000116642669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8003651-49.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66742310
Processo N° : 8003651-49.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214310696300000116643802

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022316-16.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66747209
Processo N° : 8022316-16.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214313510800000116648122

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8047415-85.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66749250
Processo N° : 8047415-85.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214315107900000116650161

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8034060-13.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66734310
Processo N° : 8034060-13.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508554729000000116635569

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017734-70.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66756815
Processo N° : 8017734-70.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216004204800000116657661

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017734-70.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66756815
Processo N° : 8017734-70.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216004204800000116657661

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8027590-63.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues
Requerido: Municipio De Lamarao
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952-A)
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027590-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAMARAO
Advogado(s): NANCIONE MOTA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA64952-A), ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735-A)

DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo instaurado para acompanhamento do pagamento dos precatórios expedidos em face do Município de Lamarão, submetido ao Regime Geral de Pagamentos.
Voltam os autos conclusos com a petição de ID 66461363, por meio da qual o ente devedor apresenta proposta de plano de pagamento para o ano de 2025, mediante aportes equivalentes a 1% da média do FPM do Município, pleiteando a homologação do “acordo” apresentado.
Diante da proposta apresentada, cabe pontuar os seguintes esclarecimentos.
Da análise da lista de ordem cronológica do ente, verifica-se que atualmente consta um precatório, com ano de orçamento 2025, que, nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser integralmente quitado até o final do exercício de 2025.
Nesse sentido, não se tratando de precatório vencido, dispensa-se a formalização de um acordo, com a anuência da parte credora, revelando-se possível os repasses mensais, na forma pretendida.
Por outro lado, convém cientificar o ente devedor que, por se tratar de precatório de valor elevado, a proposta apresentada não viabilizará o pagamento integral do crédito até o prazo final para a sua quitação (31/12/2025), o que poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos arts. 19 e 20 da Resolução CNJ nº 303/2019.
Do exposto, tendo em vista que não há viabilidade de operacionalização, no âmbito deste Núcleo de Precatórios, do desconto mensal de 1% da média do FPM, INTIME-SE o ente devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se autoriza o desconto mensal de 1% do FPM apurado no mês anterior ao desconto.
Ademais, considerando que é previsto que não haja quitação do precatório no prazo constitucional (31/12/2025), deve o ente municipal informar, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se autoriza a realização dos descontos, via SISBAJUD, no corrente ano, especificando, neste caso, o termo inicial. De todo modo, ainda que autorizado o desconto para início neste ano, o devedor deverá integralizar o débito antes do prazo de vencimento, sob pena das consequências acima indicadas.
Com a manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051729-45.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Josiane Ribeiro Minardi (OAB:PR37547-A)
Advogado: Joao Vitor Pereira Oliveira (OAB:BA81105)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 64092721
Processo N° : 8051729-45.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSIANE RIBEIRO MINARDI (OAB:PR37547-A), JOAO VITOR PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA81105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215361665100000114083776

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003874-51.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66496660
Processo N° : 0003874-51.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508410870000000116405967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002496-26.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66502546
Processo N° : 0002496-26.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508424317700000116411016

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001799-05.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370-A)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66460453
Processo N° : 0001799-05.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370-A), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508450429900000116371075

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0012633-09.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66635537
Processo N° : 0012633-09.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116143505700000116540794

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8008318-15.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66401111
Processo N° : 8008318-15.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118221723700000116314138

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8001420-20.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66428507
Processo N° : 8001420-20.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509491838800000116340518

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0014839-25.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66829967
Processo N° : 0014839-25.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512343551900000116727669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000515-93.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66838059
Processo N° : 0000515-93.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513310482600000116735569

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017706-05.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66839214
Processo N° : 8017706-05.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513450614800000116736817

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021567-96.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66840134
Processo N° : 8021567-96.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513483541800000116736828

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000519-33.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66840297
Processo N° : 0000519-33.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513494735900000116737800

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8032020-58.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66840286
Processo N° : 8032020-58.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513561525700000116737790

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020673-23.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66841617
Processo N° : 8020673-23.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514061061000000116741539

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000524-55.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66843804
Processo N° : 0000524-55.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514110312800000116741257

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000534-02.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66845869
Processo N° : 0000534-02.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como

ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514163758900000116741270

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000535-84.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66846552
Processo N° : 0000535-84.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514243357400000116743752

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8043351-32.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66846173
Processo N° : 8043351-32.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514245641300000116741916

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034310-41.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thassia Da Silva Cedraz (OAB:BA59444-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66846179
Processo N° : 8034310-41.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
THASSIA DA SILVA CEDRAZ (OAB:BA59444-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514262204200000116741921

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020805-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66846931
Processo N° : 8020805-80.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643-A)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514285721100000116744121

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029558-26.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66846934
Processo N° : 8029558-26.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514293955900000116744123

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8029547-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66847330
Processo N° : 8029547-94.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514303429200000116744468

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000949-82.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66846815
Processo N° : 0000949-82.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514304270200000116744014

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000545-31.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66847615
Processo N° : 0000545-31.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514331223000000116744863

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020845-62.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848619
Processo N° : 8020845-62.2024.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643-A)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514370142300000116745206

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8027338-55.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848629
Processo N° : 8027338-55.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LARYSSA BASTOS SILVA (OAB:BA49998-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514392070400000116745215

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000547-98.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848091
Processo N° : 0000547-98.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514412310800000116745939

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003938-61.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848841
Processo N° : 0003938-61.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514422581200000116745271

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003941-16.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848844
Processo N° : 0003941-16.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514424338000000116745273

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003943-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848851
Processo N° : 0003943-83.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514434644200000116745279

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003950-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848855
Processo N° : 0003950-75.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514440200500000116746582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003509-94.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848860

Processo N° : 0003509-94.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514441972200000116746586

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003951-60.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848867
Processo N° : 0003951-60.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514443368000000116746592

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003942-98.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66849522
Processo N° : 0003942-98.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514444674400000116746596

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000548-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66848109
Processo N° : 0000548-83.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514453408800000116745955

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000549-68.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66850145
Processo N° : 0000549-68.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514590198200000116747940

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025978-90.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66850414
Processo N° : 8025978-90.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515074653200000116747472

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026902-04.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66850417
Processo N° : 8026902-04.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515090951200000116747475

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025693-97.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66852750
Processo N° : 8025693-97.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515153362300000116749456

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8003510-35.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66852349
Processo N° : 8003510-35.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277-A), SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515163363200000116749493

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000550-53.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66853026
Processo N° : 0000550-53.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515183222500000116749420

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001133-38.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66852954
Processo N° : 0001133-38.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515193973000000116749578

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000193-39.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66710160
Processo N° : 0000193-39.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS

(OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509121236000000116612639

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000189-02.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66710161
Processo N° : 0000189-02.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509125192300000116612640

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000377-92.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66742503
Processo N° : 0000377-92.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509035196300000116643497

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034089-63.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66854918
Processo N° : 8034089-63.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515313938100000116751066

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019061-55.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66859113
Processo N° : 8019061-55.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516040639100000116755805

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019063-25.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66860224
Processo N° : 8019063-25.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516050852500000116755815

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019955-31.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66860872
Processo N° : 8019955-31.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516081799500000116756845

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0010963-33.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Peterson Frade Scarton (OAB:BA28846)
Advogado: Edmundo Ribeiro Neto (OAB:BA29396-A)

Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)
Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782-A)
Advogado: Gustavo Castro Lima Carlos De Souza (OAB:BA15642-A)
Advogado: Salomao Costa Barreto (OAB:BA35025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66860890
Processo N° : 0010963-33.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PETERSON FRADE SCARTON (OAB:BA28846), EDMUNDO RIBEIRO NETO (OAB:BA29396-A)
ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907-A), GUSTAVO CASTRO LIMA CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15642-A), SALOMAO COSTA BARRETO (OAB:BA35025-A), MARCO FREITAS DE CARVALHO (OAB:BA49782-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516141156600000116756862

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001013-58.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66860905
Processo N° : 0001013-58.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516163044000000116756875

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016346-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66860910
Processo N° : 8016346-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JONATHAS GUSMAO SANTOS (OAB:BA27444-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516183576600000116756879

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002812-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66860913
Processo N° : 8002812-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A), RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516190445700000116756881

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000554-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863838
Processo N° : 0000554-90.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516265017100000116759678

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011562-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482-A)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863630
Processo N° : 8011562-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482-A), MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516273433800000116760044

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000555-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66865694
Processo N° : 0000555-75.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516325781700000116762183

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003540-17.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863952
Processo N° : 0003540-17.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516335946400000116762441

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

0003546-24.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863956
Processo N° : 0003546-24.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516342473300000116762444

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004102-26.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863959
Processo N° : 0004102-26.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516344051700000116762446

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003536-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863964
Processo N° : 0003536-77.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516345482600000116762450

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003561-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66863967
Processo N° : 0003561-90.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516350862200000116762452

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003524-63.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66865920
Processo N° : 0003524-63.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516352329100000116762454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003567-97.2018.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66865923
Processo N° : 0003567-97.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516353809500000116762456

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003569-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66865926
Processo N° : 0003569-67.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516355471200000116762458

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004098-86.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66865930
Processo N° : 0004098-86.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516361693100000116762461

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017511-20.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66864808
Processo N° : 8017511-20.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516420075200000116761664

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017535-48.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66864814
Processo N° : 8017535-48.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516431653700000116761669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017740-77.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66866718
Processo N° : 8017740-77.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516440426400000116761671

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017706-05.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66866732
Processo N° : 8017706-05.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516460738800000116763582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000560-97.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66868023
Processo N° : 0000560-97.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES

(OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516574325100000116763761

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001402-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66871906
Processo N° : 0001402-77.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517394642000000116768171

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003747-16.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66872476
Processo N° : 0003747-16.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517454949700000116768639

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001714-53.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)

Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Advogado: Mariana Moura Marques Teixeira (OAB:MG183442)

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 66872490
Processo N° : 0001714-53.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A), MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA (OAB:MG183442)
AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517525554700000116768650

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

EDITAL Nº 40/2024 – ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, no exercício das atribuições legais e em observância ao disposto no art. 100 da CF:

CONSIDERANDO o Edital nº 03/2023, que instituiu a realização de procedimento administrativo de acordos neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, por lotes, para pagamento de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, nos termos e condições nele previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o pagamento deste procedimento de acordo, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade dos atos administrativos, publicidade e moralidade administrativa;

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a relação dos credores classificados para pagamento dos precatórios do Lote 60, do Edital de Acordo nº 03/2023, do Estado da Bahia, conforme lista do Anexo Único, obedecida à ordem cronológica.

Publique-se. Afixe-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Sadraque Oliveira Rios Tognin
Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo de Precatórios

POSIÇÃO	PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO(S)	OBSERVAÇÃO
1	0000784-35.2018.8.05.0000	D. V. dos S.	REGULAR
2	0000779-13.2018.8.05.0000	M. B. de M.	REGULAR
3	0000791-27.2018.8.05.0000	A. J. de A.	REGULAR
4	0000792-12.2018.8.05.0000	C. P. da S. F.	REGULAR
5	0000798-19.2018.8.05.0000	R. de S.	REGULAR
6	0000802-56.2018.8.05.0000	S. S. B. de A.	REGULAR
		A. J. B. N.	
		C. S. B.	
		J. S. B.	
7	0000812-03.2018.8.05.0000	J. M. S. da S.	REGULAR
		T. S. da S.	
		L. S. da S. C.	
		M. S. da S.	
8	0000818-10.2018.8.05.0000	D. P. C.	REGULAR
9	0000822-47.2018.8.05.0000	J. S. do N.	REGULAR
10	0000896-04.2018.8.05.0000	A. A. B. dos S.	REGULAR
11	0000917-77.2018.8.05.0000	L. P. da M.	REGULAR
		E. D. C. da M.	
12	0000918-62.2018.8.05.0000	F. de J. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
13	0000920-32.2018.8.05.0000	M. G. de M.	REGULAR
14	0000923-84.2018.8.05.0000	L. P. da M.	REGULAR
		E. D. C. da M.	
15	0000925-54.2018.8.05.0000	N. N. A. M.	REGULAR
16	0000926-39.2018.8.05.0000	L. P. da M.	REGULAR
		E. D. C. da M.	
17	0000927-24.2018.8.05.0000	L. P. de M.	REGULAR
		E. D. C. de M.	
18	0000929-91.2018.8.05.0000	L. P. da M.	REGULAR
		E. D. C. da M.	
19	0000930-76.2018.8.05.0000	L. P. de M.	REGULAR
		E. D. C. da M.	
20	0000935-98.2018.8.05.0000	L. P. da M.	REGULAR
		E. D. C. de M.	

PORTARIA Nº 05/2024 – NACP

O Doutor SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 126, de 1º de fevereiro de 2024,

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços para o pagamento no menor tempo possível dos acordos entabulados, neste Núcleo de Precatórios, sobretudo o acordo do Estado da Bahia, 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar para que os recursos repassados pelas entidades devedoras sejam efetivamente disponibilizados aos credores no menor tempo possível, reduzindo-se os saldos das contas especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar o pagamento dos créditos superpreferenciais, conforme diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Judiciário nº 560/2024, que autoriza, excepcionalmente, a realização de horas extraordinárias por nove servidores do NACP, durante 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO as ações estratégicas que já estão sendo adotadas, pelo NACP, para reformulação defluxo de trabalho e procedimentos, tornando-os mais eficientes e céleres,

DECIDE:

Art. 1ºInstituir mutirão, durante 90 (noventa) dias, para processamento e pagamento dos precatórios inscritos no Acordo do Estado da Bahia, edital 2023.

§1ºO mutirão também alcançará os precatórios com parcelas superpreferenciais deferidas, notadamente aqueles da fila do Estado da Bahia, e os demais precatórios de outras entidades devedoras, limitando-se, em todas as hipóteses, ao saldo disponível nas contas especiais.

§2ºFicam ressalvados os precatórios com fato ou decisão que impeça a regular e imediata liberação de crédito, ocasião em que serão aplicados os procedimentos regulamentados nas Portarias nº 04 e 05, ambas de 2024, deste NACP.

Art. 2ºAs metas quantitativas e o monitoramento de desempenho serão acompanhados por relatórios mensais do NACP, com envio para a Presidência.

Art. 3ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 1037/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/55806,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS, em relação à Seleção de 2023, da 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1038/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora TAYLLA OSIANNY SOUZA MONÇÃO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Andaraí, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de setembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1039/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga ERICA DE ABREU DULTRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Capim Grosso, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1040/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Pilão Arcado, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 31 de outubro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1041/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Prorrogar a designação da Conciliadora ANALICE GUSMÃO DE ALMEIDA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Itagibá, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 29 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1042/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora JULIANA GUEDES GALVES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Camacan, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de setembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1043/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, até o dia 30 de agosto de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1044/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Formosa do Rio Preto.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES	54,5	1º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1045/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/56142,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora ANA FLAVIA ALMEIDA SILVA MENEZES, em relação à Seleção de 2023, da 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2024/55700
Interessado(a): CAMILA CAIRES RANGEL
Assunto: Prorrogação de Posse
Trata-se de pedido formulado por CAMILA CAIRES RANGEL, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Conciliador para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de agosto de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo: TJ-ADM-2024/55745
Interessado(a): RODRIGO SOUZA LEITE
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por RODRIGO SOUZA LEITE, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Conciliador para a Comarca de Guanambi.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de julho de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de conciliador, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2024/55809
Interessado(a): RIAN DE JESUS DANTAS
Assunto: Afastamento temporário juiz leigo
Desse modo, à guisa dessas premissas, e considerando as fundadas razões colacionadas no bojo do expediente em análise, em razão da competência que me foi atribuída pelo Decreto Judiciário nº 136/2024, DEFIRO o pedido de afastamento temporário para o período de 14 a 29 de setembro de 2024.
Publique-se. Arquive-se.

Processo: TJ-ADM-2024/55907
Interessado(a): MARÍLIA THEREZA DE LIMA LINS
Assunto: Renúncia à assunção de função
Trata-se de declaração de renúncia à assunção da função de Conciliador da Comarca de Salvador, manifestada pela candidata MARÍLIA THEREZA DE LIMA LINS, classificada na 58º posição das vagas de ampla concorrência em relação ao Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2023.
Neste contexto, não havendo qualquer óbice ao atendimento do pleito, DEFIRO a renúncia manifestada pela candidata MARÍLIA THEREZADE LIMA LINS.
Publique-se e arquive-se.

AVISO Nº 72/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 20/06/2024 a 20/07/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 07/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**152**	**6**	**158**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	152	6	158
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**166**	**18**	**184**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	148	17	165
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	1	19
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**77**	**7**	**84**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	77	7	84
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**195**	**14**	**209**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	195	14	209
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	123	8	131
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	86	0	86
CO2022 - GABRIELA DE ARAUJO GALVAO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**179**	**19**	**198**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	179	19	198
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**164**	**14**	**178**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	164	14	178
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**130**	**10**	**140**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	130	10	140
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**111**	**15**	**126**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	111	15	126
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**201**	**12**	**213**
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	201	12	213
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUCÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**185**	**4**	**189**
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	114	2	116
SALVADOR \ 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	3	0	3
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	3	0	3
SALVADOR \ 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	36	0	36
SALVADOR \ 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	9	2	11
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**123**	**39**	**162**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	6	17
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	3	15
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	3	11
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	3	19
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	6	20
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	27	8	35
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	5	11
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	0	7
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	1	9
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	4	18

CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**91**	**47**	**138**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	7	24
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	3	9
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	18	14	32
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	6	7
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	2	10
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	3	15
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**105**	**31**	**136**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	4	17
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	18	5	23
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	5	20
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	19	6	25
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	3	17
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	2	12
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**88**	**32**	**120**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	6	15
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	8	19
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	1	11
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	5	18
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	2	13
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	0	8
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	0	6
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	3	7
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	6	18
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**83**	**33**	**116**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	6	15
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	8	22
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	3	9
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	19	4	23
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	0	8
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	1	6
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**25**	**28**	**53**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	25	28	53
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**207**	**9**	**216**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**90**	**25**	**115**
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	90	25	115
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**24**	**51**	**75**
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	24	51	75
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**65**	**16**	**81**
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	65	16	81
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**25**	**29**	**54**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	25	29	54
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**63**	**19**	**82**
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	63	19	82
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**204**	**7**	**211**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	7	211
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**201**	**7**	**208**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	7	208
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**174**	**4**	**178**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	174	4	178

02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**202**	**10**	**212**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	10	212
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**205**	**6**	**211**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	6	211
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**200**	**11**	**211**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	200	11	211
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**12**	**213**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	79	5	84
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	122	7	129
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**217**	**4**	**221**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	4	221
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**212**	**5**	**217**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	5	217
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**203**	**11**	**214**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	11	214
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**197**	**14**	**211**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	14	211
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	8	216
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**207**	**9**	**216**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JUVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**205**	**10**	**215**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**213**	**6**	**219**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**207**	**9**	**216**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**217**	**4**	**221**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	4	221
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**140**	**9**	**149**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	140	9	149
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**87**	**4**	**91**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	87	4	91
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**208**	**4**	**212**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	4	212
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**191**	**9**	**200**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	9	200
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**189**	**8**	**197**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	189	8	197
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**175**	**13**	**188**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	175	13	188
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**213**	**6**	**219**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219

CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**207**	**9**	**216**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**207**	**9**	**216**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**192**	**14**	**206**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	192	14	206
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**215**	**5**	**220**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**201**	**12**	**213**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	12	213
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**139**	**6**	**145**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	6	145
CO1613 - ADILA CARVALHO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 07/2024	**26**	**0**	**26**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	0	26
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**213**	**6**	**219**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**209**	**8**	**217**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	8	217
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**205**	**10**	**215**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**205**	**10**	**215**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**175**	**9**	**184**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	175	9	184
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**221**	**2**	**223**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	221	2	223
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**203**	**11**	**214**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	11	214
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**202**	**6**	**208**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	6	208
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**191**	**3**	**194**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	3	194
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**205**	**10**	**215**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**205**	**10**	**215**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**12**	**213**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	12	213
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**215**	**5**	**220**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	5	220
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**213**	**6**	**219**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	6	219
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**207**	**9**	**216**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	9	216
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**199**	**13**	**212**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	13	212
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**203**	**11**	**214**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	11	214
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**199**	**13**	**212**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	13	212
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**217**	**4**	**221**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	4	221
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**191**	**5**	**196**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	5	196
CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 06/2024	**50**	**3**	**53**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	50	3	53
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**211**	**7**	**218**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	7	218
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**201**	**12**	**213**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	12	213

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**187**	**19**	**206**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	187	19	206
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**171**	**0**	**171**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	171	0	171
TOTAL:	**16.672**	**1.047**	**17.719**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**36**	**13**	**49**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	17	4	21
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	18	7	25
ALAGOINHAS \ 3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	2	3
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**74**	**36**	**110**
BAIANÓPOLIS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	8	1	9
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	29	24	53
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	7	0	7
BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	16	0	16
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	0	1
SANTA RITA DE CÁSSIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA	11	10	21
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	2	1	3
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**111**	**18**	**129**
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	27	7	34
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	1	0	1
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	17	2	19
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	15	2	17
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	2	0	2
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	8	1	9
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	25	1	26
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	10	3	13
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	6	2	8
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**42**	**32**	**74**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	20	16	36
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	20	16	36
CAMAÇARI \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI	2	0	2
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**21**	**18**	**39**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	15	14	29
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	6	4	10
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**42**	**29**	**71**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	42	29	71
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**187**	**19**	**206**
EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	3	0	3
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	184	19	203
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL			
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 10/2022 a 07/2024	**70**	**34**	**104**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	22	10	32
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	17	9	26
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	5	13
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	13	8	21
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL	9	2	11
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**143**	**32**	**175**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	1	3

FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	9	18
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	12	0	12
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	14	21
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	5	7
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	1	2	3
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	107	0	107
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	0	1	1
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**72**	**31**	**103**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	4	14
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	14	0	14
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	10	22
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	0	4
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	6	11
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	20	3	23
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	7	8	15
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**193**	**16**	**209**
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	15	1	16
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	89	7	96
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	13	5	18
ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	32	2	34
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	44	1	45
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**152**	**13**	**165**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	152	13	165
CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS			
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**189**	**13**	**202**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	189	13	202
IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**57**	**84**	**141**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	53	84	137
IPIAÚ \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE IPIAÚ	4	0	4
IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**16**	**13**	**29**
IRECÊ \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	16	13	29
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**136**	**11**	**147**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	1	0	1
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	7	2	9
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	7	0	7
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	107	8	115
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	14	1	15
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**121**	**23**	**144**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	59	12	71
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	37	7	44
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	11	4	15
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	14	0	14
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**156**	**36**	**192**
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	24	6	30
JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	10	1	11
JEQUIÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	29	7	36
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	45	17	62
JEQUIÉ \ 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	12	3	15
JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	2	0	2
JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	34	2	36
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**43**	**33**	**76**
JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	43	33	76
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**66**	**15**	**81**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	23	4	27
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	2	1	3
PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	2	4	6
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	37	4	41
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	2	2	4

PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**30**	**29**	**59**
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	30	29	59
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**96**	**26**	**122**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	40	6	46
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	9	2	11
CURAÇA \ VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	4	1	5
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	13	1	14
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	15	9	24
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	11	1	12
PILÃO ARCADO \ VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO	3	1	4
SENTO SÉ \ VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ	1	5	6
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**16**	**7**	**23**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	16	7	23
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**151**	**50**	**201**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	31	23	54
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	64	4	68
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	6	1	7
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	39	1	40
UBAÍRA \ VARA CRIMINAL DE UBAÍRA	11	21	32
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**93**	**20**	**113**
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	68	9	77
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	22	4	26
SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	3	7	10
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**31**	**5**	**36**
SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	5	0	5
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	26	5	31
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**171**	**27**	**198**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	11	4	15
IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	9	2	11
ITABELA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	30	1	31
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	20	0	20
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	13	2	15
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	18	9	27
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	7	4	11
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	29	5	34
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	34	0	34
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**72**	**46**	**118**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	35	29	64
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	17	16	33
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	11	1	12
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	9	0	9
CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**107**	**2**	**109**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	9	1	10
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	30	1	31
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	19	0	19
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	18	0	18
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	31	0	31
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**52**	**33**	**85**
BELO CAMPO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	1	1	2
BELO CAMPO \ VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	0	1	1
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	8	3	11
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	43	28	71
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**99**	**23**	**122**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	84	10	94
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	15	13	28

AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**26**	**1**	**27**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	25	1	26
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	1	0	1
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**10**	**1**	**11**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	10	1	11
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**53**	**12**	**65**
BARRA DA ESTIVA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	1	1	2
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	22	4	26
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	4	6	10
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	26	1	27
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**209**	**8**	**217**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	2	0	2
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	8	215
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**36**	**4**	**40**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	36	4	40
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**103**	**40**	**143**
BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	8	2	10
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	4	19
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	3	17
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	20	4	24
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	8	19
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	5	10
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	6	16
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**171**	**27**	**198**
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	7	4	11
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	39	17	56
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	105	6	111
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	0	20
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**37**	**3**	**40**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	21	2	23
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	16	1	17
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**92**	**22**	**114**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	20	0	20
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	42	8	50
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	3	0	3
CARAVELAS \ VARA CRIMINAL DE CARAVELAS	2	7	9
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	9	0	9
ITANHÉM \ VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	3	6	9
SOBRADINHO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	11	0	11
SOBRADINHO \ VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	2	1	3
CAETITÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ			
CO1956 - ANDRESSA SANTOS PINHEIRO LIMA - Designado(a): CAETITÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ - Vigência: 01/2024 a 07/2024	**11**	**3**	**14**
CAETITÉ \ VARA CRIMINAL DE CAETITÉ	0	1	1
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	11	2	13
CAMACÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES - Designado(a): CAMACÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**101**	**8**	**109**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	77	7	84
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	24	1	25

CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**36**	**4**	**40**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	36	4	40
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**122**	**12**	**134**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	63	4	67
CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	12	5	17
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	47	3	50
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**154**	**11**	**165**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	150	7	157
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	4	4	8
CÂNDIDO SALES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1973 - LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - Designado(a): CÂNDIDO SALES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**18**	**11**	**29**
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	17	2	19
CÂNDIDO SALES \ VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	1	9	10
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**119**	**4**	**123**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	118	4	122
CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	1	0	1
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**204**	**9**	**213**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	204	9	213
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**204**	**7**	**211**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	204	7	211
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**43**	**3**	**46**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	40	1	41
CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	3	2	5
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**23**	**9**	**32**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	15	0	15
CATU \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	8	9	17
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**42**	**5**	**47**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	35	0	35
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	7	5	12
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**108**	**11**	**119**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	81	6	87
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	1	0	1
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	26	5	31
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**89**	**22**	**111**
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	13	1	14
CONDEÚBA \ VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	39	17	56
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	10	1	11
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	8	1	9
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	0	2	2
SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	19	0	19
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**116**	**15**	**131**
CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	11	4	15
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	56	3	59
SANTA TEREZINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	37	4	41
SAPEAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU	4	4	8
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	8	0	8

DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**97**	**6**	**103**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	95	5	100
DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	2	1	3
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**14**	**0**	**14**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	14	0	14
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**80**	**10**	**90**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	59	2	61
ESPLANADA \ VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	5	2	7
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	13	1	14
POJUCA \ VARA CRIMINAL DE POJUCA	3	5	8
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**5**	**1**	**6**
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	5	1	6
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**11**	**1**	**12**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	11	1	12
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**117**	**10**	**127**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	102	6	108
UTINGA \ VARA CRIMINAL DE UTINGA	15	4	19
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**77**	**9**	**86**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	66	5	71
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	11	4	15
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**40**	**4**	**44**
ITACARÉ \ VARA CRIMINAL DE ITACARÉ	0	1	1
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	40	3	43
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**18**	**8**	**26**
ITAJUÍPE \ VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	2	6	8
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	16	2	18
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**109**	**19**	**128**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	97	3	100
ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	12	16	28
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**116**	**23**	**139**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	115	17	132
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	1	6	7
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**35**	**3**	**38**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	35	3	38
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**161**	**7**	**168**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	161	7	168
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**197**	**15**	**212**
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	21	1	22
IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	23	1	24
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	8	2	10
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	24	4	28
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	24	3	27
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	20	2	22
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	69	1	70
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	8	1	9

MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**38**	**19**	**57**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	38	19	57
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**49**	**27**	**76**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	49	19	68
MONTE SANTO \ VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	0	8	8
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**201**	**13**	**214**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	97	2	99
JOÃO DOURADO \ VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO	9	2	11
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	79	6	85
MORRO DO CHAPÉU \ VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	6	3	9
TREMEDAL \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL	10	0	10
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**139**	**13**	**152**
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	42	0	42
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	97	13	110
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**186**	**8**	**194**
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	2	0	2
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	79	1	80
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	7	112
NOVA SOURE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE			
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): NOVA SOURE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**44**	**0**	**44**
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	44	0	44
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**120**	**22**	**142**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	114	19	133
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	6	3	9
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**30**	**10**	**40**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	22	4	26
PARAMIRIM \ VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM	8	6	14
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**20**	**5**	**25**
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	20	5	25
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**20**	**2**	**22**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	20	2	22
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**64**	**5**	**69**
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	18	0	18
QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	3	1	4
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	30	4	34
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	13	0	13
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**93**	**23**	**116**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	91	8	99
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	2	15	17
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**110**	**9**	**119**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	110	9	119
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**39**	**6**	**45**
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	2	0	2
BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS	2	0	2
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	35	6	41

RIACHO DE SANTANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**13**	**3**	**16**
RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	13	3	16
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**56**	**9**	**65**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	56	9	65
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**28**	**8**	**36**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	19	2	21
RUY BARBOSA \ VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	9	6	15
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**110**	**14**	**124**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	105	10	115
SANTA BÁRBARA \ VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	5	4	9
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**15**	**2**	**17**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	14	2	16
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	1	0	1
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**7**	**31**	**38**
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	3	12	15
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	4	19	23
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**37**	**2**	**39**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	37	2	39
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**110**	**22**	**132**
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	12	3	15
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	85	11	96
SANTO AMARO \ VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	13	8	21
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**47**	**13**	**60**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	42	6	48
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	5	7	12
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**8**	**4**	**12**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	8	4	12
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**69**	**11**	**80**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	64	6	70
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	5	5	10
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**81**	**13**	**94**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	1	38
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	30	2	32
TAPEROÁ \ VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ	14	10	24
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**54**	**4**	**58**
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	17	1	18
TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA	9	1	10
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	9	0	9
TERRA NOVA \ VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	19	2	21
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**94**	**24**	**118**
TUCANO \ VARA CRIMINAL DE TUCANO	7	13	20
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	87	11	98
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**82**	**5**	**87**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	82	5	87

UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**35**	**9**	**44**
UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA	5	2	7
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	30	7	37
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**10**	**0**	**10**
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	10	0	10
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUCUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**69**	**8**	**77**
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	69	8	77
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**152**	**26**	**178**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	70	4	74
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	82	22	104
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**141**	**28**	**169**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	141	28	169
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**122**	**39**	**161**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	122	39	161
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**52**	**12**	**64**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	52	12	64
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**47**	**12**	**59**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	47	12	59
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**129**	**17**	**146**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	129	17	146
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**103**	**43**	**146**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	103	43	146
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**177**	**24**	**201**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	177	24	201
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**125**	**26**	**151**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	125	26	151
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**162**	**8**	**170**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	162	8	170
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**158**	**3**	**161**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	158	3	161
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**148**	**5**	**153**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	148	5	153
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**134**	**7**	**141**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	134	7	141
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**134**	**5**	**139**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	134	5	139
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**160**	**7**	**167**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	160	7	167
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**152**	**9**	**161**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	152	9	161
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**144**	**6**	**150**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	144	6	150
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**175**	**11**	**186**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	175	11	186
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**123**	**9**	**132**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	123	9	132
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**136**	**30**	**166**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	136	30	166

CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**121**	**42**	**163**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	121	42	163
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**137**	**9**	**146**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	29	1	30
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	108	8	116
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**134**	**10**	**144**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	109	10	119
VALENTE \ VARA CRIMINAL DE VALENTE	1	0	1
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	24	0	24
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**113**	**12**	**125**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	113	12	125
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**88**	**11**	**99**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	88	11	99
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**65**	**15**	**80**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	65	15	80
EUNÁPOLIS			
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**191**	**17**	**208**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	191	17	208
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**185**	**12**	**197**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	185	12	197
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**181**	**14**	**195**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	181	14	195
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**175**	**16**	**191**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	175	16	191
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**161**	**12**	**173**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	161	12	173
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**161**	**11**	**172**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	161	11	172
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**160**	**8**	**168**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	160	8	168
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**174**	**23**	**197**
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	173	23	196
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**166**	**14**	**180**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	166	14	180
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**202**	**12**	**214**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	202	12	214
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**196**	**14**	**210**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	196	14	210
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**187**	**16**	**203**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	187	16	203
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**183**	**18**	**201**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	157	17	174
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	1	27
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**181**	**19**	**200**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	181	19	200
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**180**	**14**	**194**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	180	10	190
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	4	4
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**103**	**13**	**116**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	103	13	116
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**173**	**26**	**199**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	173	26	199
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**173**	**26**	**199**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	173	26	199

CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**177**	**19**	**196**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	177	19	196
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**189**	**18**	**207**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	189	18	207
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**171**	**27**	**198**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	171	27	198
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**156**	**20**	**176**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	156	20	176
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**132**	**8**	**140**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	132	8	140
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**191**	**17**	**208**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	191	17	208
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**183**	**21**	**204**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	183	21	204
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**149**	**11**	**160**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	149	11	160
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**166**	**23**	**189**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	166	23	189
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028	**112**	**11**	**123**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	112	11	123
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**104**	**11**	**115**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	104	11	115
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**100**	**13**	**113**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	100	13	113
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**134**	**20**	**154**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	134	20	154
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**123**	**26**	**149**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	123	26	149
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**179**	**23**	**202**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	179	23	202
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**163**	**31**	**194**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	163	31	194
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**134**	**19**	**153**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	134	19	153
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**187**	**19**	**206**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	187	19	206
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**169**	**24**	**193**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	169	24	193
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**164**	**22**	**186**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	164	22	186
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**155**	**24**	**179**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	1	0	1
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	0	2	2
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	154	22	176
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**169**	**28**	**197**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	169	28	197
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**13**	**1**	**14**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	13	1	14
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**103**	**12**	**115**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	103	12	115
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**82**	**21**	**103**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	82	21	103
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**100**	**17**	**117**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	100	17	117

JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**190**	**16**	**206**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	190	16	206
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**193**	**16**	**209**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	193	16	209
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**127**	**21**	**148**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	127	21	148
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**110**	**18**	**128**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	110	18	128
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**139**	**15**	**154**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	139	15	154
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**116**	**8**	**124**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	116	8	124
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**135**	**24**	**159**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	135	24	159
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**130**	**26**	**156**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	130	26	156
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO2045 - THAYNARA AMARIZ GOMES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**75**	**17**	**92**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	75	17	92
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**55**	**9**	**64**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	55	9	64
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 06/2024	**14**	**7**	**21**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	14	7	21
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**198**	**12**	**210**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	198	12	210
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**189**	**16**	**205**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	189	16	205
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**198**	**5**	**203**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	198	5	203
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**196**	**8**	**204**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	196	8	204
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**170**	**7**	**177**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	170	7	177
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**160**	**13**	**173**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	160	13	173
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**115**	**18**	**133**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	115	18	133
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**88**	**12**	**100**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	88	12	100
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**54**	**19**	**73**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	54	19	73
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**60**	**7**	**67**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	60	7	67
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**107**	**21**	**128**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	45	14	59
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	62	7	69
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**66**	**17**	**83**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	66	17	83
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**106**	**7**	**113**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	106	7	113
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**97**	**9**	**106**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	97	9	106

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**100**	**7**	**107**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	100	7	107
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**93**	**10**	**103**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	93	10	103
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**201**	**12**	**213**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	90	9	99
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	3	114
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**51**	**4**	**55**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	51	4	55
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**187**	**19**	**206**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	187	19	206
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028	**168**	**25**	**193**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	168	25	193
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**177**	**13**	**190**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	177	13	190
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**145**	**40**	**185**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	145	40	185
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**125**	**50**	**175**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	125	50	175
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**189**	**18**	**207**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	189	18	207
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**173**	**26**	**199**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	173	26	199
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**246**	**13**	**259**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	246	13	259
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**164**	**14**	**178**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	164	14	178
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**106**	**19**	**125**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	77	17	94
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	29	2	31
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**103**	**12**	**115**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	13	0	13
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	90	12	102
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**75**	**8**	**83**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	75	8	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**107**	**9**	**116**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	107	9	116
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**57**	**8**	**65**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	57	8	65
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**182**	**18**	**200**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	182	18	200
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**147**	**38**	**185**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	147	38	185
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**163**	**15**	**178**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	163	15	178
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**144**	**15**	**159**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	144	15	159
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**189**	**18**	**207**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	188	18	206
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**179**	**23**	**202**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	179	23	202
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**191**	**17**	**208**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	191	17	208
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**169**	**28**	**197**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	169	28	197
TOTAL:	**25.215**	**3.523**	**28.738**

AVISO Nº 73/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 20/06/2024 a 20/07/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 07/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**17**	**59**	**76**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	59	76
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**16**	**36**	**52**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	36	52
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**21**	**70**	**91**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	21	70	91
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 07/2024	**7**	**1**	**8**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	0	7
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**10**	**38**	**48**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	38	48
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**14**	**7**	**21**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	7	21
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**19**	**165**	**184**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	37	38
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	128	146
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**4**	**74**	**78**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	4	73	77
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**11**	**91**	**102**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	91	102
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**12**	**15**	**27**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	15	27
JL1925 - SOPHIA BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**9**	**9**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	9	9
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**93**	**93**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	93	93
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**13**	**75**	**88**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	75	88
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**2**	**32**	**34**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	32	34
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**9**	**73**	**82**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	50	59
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	0	23	23
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**16**	**35**	**51**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	16	16
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	19	35
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**22**	**325**	**347**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	171	171
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	22	154	176
DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**32**	**166**	**198**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	166	198
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**49**	**138**	**187**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	138	187
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**24**	**108**	**132**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	108	132
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**12**	**91**	**103**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	91	103
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**114**	**120**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	114	120
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**8**	**109**	**117**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	109	117
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**5**	**90**	**95**

AVISO Nº 74/2024/COJE

SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	90	95
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**13**	**208**	**221**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	208	221
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**14**	**161**	**175**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	161	175
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 07/2024	**13**	**150**	**163**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	150	163
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**43**	**222**	**265**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	222	265
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**39**	**213**	**252**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	213	252
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**40**	**194**	**234**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	194	234
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**280**	**280**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	280	280
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**179**	**185**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	179	185
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**7**	**82**	**89**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	82	89
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**39**	**39**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	39	39
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**355**	**355**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	355	355
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**340**	**340**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	340	340
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**2**	**136**	**138**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	136	138
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**66**	**346**	**412**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	66	346	412
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**53**	**350**	**403**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	350	403
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**30**	**202**	**232**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	202	232
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**26**	**199**	**225**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	199	225
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**33**	**146**	**179**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	146	179
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**14**	**14**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	14	14
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 06/2024	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	2	2
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**37**	**41**	**78**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	41	78
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**24**	**51**	**75**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	51	75
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**37**	**30**	**67**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	30	67
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**23**	**40**	**63**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	40	63
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**34**	**205**	**239**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	205	239
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**42**	**138**	**180**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	138	180
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**18**	**137**	**155**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	137	155
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**14**	**93**	**107**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	93	107
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**39**	**212**	**251**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	212	251
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**53**	**164**	**217**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	164	217
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**23**	**175**	**198**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	175	198
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**44**	**112**	**156**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	112	156
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**27**	**152**	**179**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	152	179
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**146**	**169**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	146	169
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**16**	**143**	**159**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	143	159
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**14**	**139**	**153**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	139	153

13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**21**	**274**	**295**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	274	295
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**32**	**206**	**238**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	206	238
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**21**	**171**	**192**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	171	192
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**3**	**213**	**216**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	213	216
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**18**	**168**	**186**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	168	186
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**23**	**29**	**52**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	29	52
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**39**	**10**	**49**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	10	49
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**45**	**213**	**258**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	213	258
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**35**	**208**	**243**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	208	243
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**37**	**202**	**239**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	202	239
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**24**	**161**	**185**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	161	185
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**35**	**182**	**217**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	182	217
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**31**	**185**	**216**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	185	216
JL1882 - THOMAZ FERREIRA GUIMARAES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**26**	**150**	**176**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	150	176
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**26**	**118**	**144**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	118	144
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**45**	**295**	**340**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	295	340
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**26**	**278**	**304**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	278	304
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**22**	**224**	**246**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	224	246
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**34**	**177**	**211**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	177	211
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**10**	**198**	**208**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	198	208
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**8**	**169**	**177**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	169	177
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**10**	**159**	**169**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	159	169
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**12**	**122**	**134**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	122	134
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**40**	**225**	**265**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	225	265
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**33**	**206**	**239**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	206	239
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**35**	**189**	**224**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	189	224
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**45**	**170**	**215**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	170	215
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**347**	**347**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	347	347
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**142**	**142**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	142	142
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**2**	**54**	**56**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	54	56
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**19**	**19**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	19	19
FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**303**	**303**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	303	303

JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**215**	**215**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	215	215
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**1**	**206**	**207**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	206	207
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**147**	**147**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	147	147
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**124**	**124**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	124	124
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**95**	**96**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	95	96
JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 07/2024	**0**	**90**	**90**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	90	90
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**2**	**388**	**390**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	388	390
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**2**	**304**	**306**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	304	306
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**2**	**281**	**283**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	281	283
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**235**	**236**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	235	236
SANEAMENTO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
SANEAMENTO			
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**282**	**282**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	110	110
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	107	107
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	65	65
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**264**	**264**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	95	95
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	128	128
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	41	41
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**253**	**253**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	119	119
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	91	91
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	43	43
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**226**	**226**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	95	95
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	66	66
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	65	65
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**220**	**220**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	79	79
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	93	93
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	47	47
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	83	83
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	77	77
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	41	41
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**49**	**90**	**139**
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	8	2	10
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	41	88	129
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª TURMA RECURSAL			
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**306**	**306**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	306	306
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**266**	**266**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	266	266
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**254**	**254**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	254	254
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**240**	**240**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	240	240
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**213**	**213**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	213	213
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**202**	**202**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**145**	**145**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**70**	**70**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	70	70

JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**56**	**56**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	56	56
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**38**	**38**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	38	38
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**0**	**8**	**8**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	8	8
02ª TURMA RECURSAL			
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**357**	**357**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	357	357
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**326**	**326**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	326	326
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**287**	**287**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	287	287
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**269**	**269**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	269	269
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**228**	**228**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	228	228
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**208**	**208**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	208	208
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**205**	**205**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**198**	**198**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	198	198
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**187**	**187**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	187	187
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**8**	**119**	**127**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	119	127
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**41**	**41**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	41	41
03ª TURMA RECURSAL			
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**301**	**301**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	301	301
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**274**	**274**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	274	274
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**252**	**252**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**230**	**230**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	230	230
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**214**	**214**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	214	214
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**212**	**212**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	212	212
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**171**	**171**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	171	171
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**170**	**170**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	170	170
JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**160**	**160**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	160	160
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**136**	**136**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	136	136
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**124**	**124**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	124	124
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**119**	**119**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	119	119
JL1931 - VERONICA DE SANTANA BISPO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**39**	**39**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	39	39
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 06/2024	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	1	1
04ª TURMA RECURSAL			
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**330**	**330**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	330	330
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**300**	**300**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	300	300
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**269**	**269**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	269	269
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**231**	**231**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	231	231
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**230**	**230**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	230	230
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**224**	**224**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	224	224
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**224**	**224**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	224	224

JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	164	164
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**130**	**130**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	130	130
05ª TURMA RECURSAL			
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**359**	**359**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	359	359
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**268**	**268**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	268	268
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**223**	**223**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	223	223
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**223**	**223**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	223	223
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**217**	**217**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	217	217
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**178**	**178**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	178	178
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**166**	**166**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	166	166
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**154**	**154**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	154	154
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**144**	**144**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	3	3
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	141	141
06ª TURMA RECURSAL			
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**302**	**302**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	302	302
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**292**	**292**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	292	292
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**267**	**267**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	267	267
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**263**	**263**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	263	263
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**213**	**213**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	213	213
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**208**	**208**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	208	208
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**193**	**193**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	193	193
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**187**	**187**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	187	187
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**171**	**171**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	171	171
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**161**	**161**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	161	161
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**96**	**96**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	96	96
TOTAL:	**1.986**	**31.754**	**33.740**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**7**	**58**	**65**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	7	58	65
BARRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**36**	**36**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	8	8
GUARATINGA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA	0	1	1
ITABUNA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	27	27
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**1**	**1**	**2**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	1	2
CACHOEIRA			

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**14**	**0**	**14**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	14	0	14
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**1**	**8**	**9**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	1	6	7
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	0	2	2
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**57**	**57**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	19	19
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	0	38	38
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**70**	**154**	**224**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	70	154	224
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**162**	**162**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	48	48
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	114	114
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**3**	**3**	**6**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	3	3	6
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**344**	**344**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	344	344
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**12**	**12**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	12	12
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**8**	**0**	**8**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	8	0	8
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**1**	**2**	**3**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	2	3
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**56**	**56**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	30	30
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	26	26
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**28**	**94**	**122**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	4	2	6
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	92	116
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**5**	**116**	**121**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	5	65	70
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	32	32
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	19	19
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**9**	**24**	**33**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	9	9	18
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	15	15
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 12/2024	**12**	**13**	**25**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	12	13	25
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**9**	**9**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	9	9
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**11**	**49**	**60**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	11	49	60

ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**52**	**52**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	52	52
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**110**	**105**	**215**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	110	65	175
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	2	2
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	0	38	38
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**45**	**45**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	0	45	45
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**0**	**194**	**194**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	94	94
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	100	100
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**93**	**93**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	39	39
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	54	54
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**48**	**48**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	48	48
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1846 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 07/2024	**0**	**7**	**7**
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	7	7
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**1**	**4**	**5**
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	1	4	5
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**92**	**99**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	7	84	91
LAJE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	3	3
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	5	5
NOVA VIÇOSA			
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO			
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO - Designado(a): NOVA VIÇOSA \ JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**8**	**107**	**115**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	44	44
JAGUARARI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI	0	63	63
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	8	0	8
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**67**	**67**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	67	67
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**27**	**27**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	27	27
PRADO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**3**	**3**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	0	3	3
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**2**	**163**	**165**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	2	163	165
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**3**	**3**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	3	3
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**54**	**96**	**150**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	1	14	15
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	27	2	29

TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	4	4
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	26	76	102
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**8**	**8**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	8	8
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**1**	**16**	**17**
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	0	8	8
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	8	9
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**51**	**54**	**105**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	51	54	105
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**161**	**161**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	161	161
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**41**	**142**	**183**
IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	19	19
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	34	34
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	41	89	130
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**10**	**119**	**129**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	100	100
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	10	19	29
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**3**	**3**
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	3	3
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**56**	**56**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	0	56	56
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**102**	**102**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	69	69
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	33	33
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**14**	**46**	**60**
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	1	4	5
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	13	42	55
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**72**	**68**	**140**
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	72	68	140
VALENTE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE			
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES - Designado(a): VALENTE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**8**	**8**
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	8	8
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**169**	**169**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	1	1
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	168	168
ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**129**	**129**
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	92	92
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	37	37
JEQUIÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ			
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**0**	**39**	**39**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	39	39

JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**58**	**58**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	58	58
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**270**	**270**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	100	100
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	99	99
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	71	71
VITÓRIA DA CONQUISTA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1929 - LUIZ RICARDO GUSMAO DO PRADO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**6**	**6**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	6	6
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**37**	**170**	**207**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	37	170	207
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**17**	**91**	**108**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	16	83	99
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	1	8	9
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 05/2023 a 07/2024	**0**	**1**	**1**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	1	1
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**23**	**85**	**108**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	23	85	108
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**36**	**208**	**244**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	36	208	244
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**28**	**106**	**134**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	28	99	127
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	0	7	7
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**23**	**108**	**131**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	23	108	131
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**19**	**102**	**121**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	19	102	121
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**13**	**95**	**108**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	95	108
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**20**	**244**	**264**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	20	244	264
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**15**	**237**	**252**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	15	237	252
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**16**	**157**	**173**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	16	157	173
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**100**	**114**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	14	89	103
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	11	11
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**16**	**91**	**107**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	16	91	107
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**22**	**292**	**314**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	22	292	314
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**94**	**94**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	94	94
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**91**	**91**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	91	91
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**2**	**106**	**108**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	106	108

JL1906 - JUBERLANIO SANTANA LEAL - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**1**	**14**	**15**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	14	15
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**17**	**8**	**25**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	17	8	25
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**31**	**154**	**185**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	31	154	185
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**28**	**123**	**151**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	28	123	151
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**35**	**65**	**100**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	35	65	100
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**8**	**61**	**69**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	61	69
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**20**	**194**	**214**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	194	214
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**27**	**130**	**157**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	27	130	157
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**16**	**27**	**43**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	27	43
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**11**	**137**	**148**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	137	148
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**16**	**120**	**136**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	120	136
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**15**	**96**	**111**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	96	111
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**11**	**82**	**93**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	82	93
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**25**	**200**	**225**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	25	200	225
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**16**	**96**	**112**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	96	112
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**21**	**88**	**109**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	88	109
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1327 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**21**	**212**	**233**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	21	212	233
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**20**	**114**	**134**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	20	114	134
JL1904 - CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**22**	**42**	**64**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	22	42	64
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**31**	**118**	**149**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	31	118	149
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**11**	**52**	**63**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	11	52	63
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**13**	**29**	**42**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13	29	42
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**7**	**165**	**172**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	7	165	172
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**4**	**137**	**141**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	4	137	141
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**16**	**124**	**140**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	16	124	140
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**18**	**119**	**137**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	18	119	137
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**22**	**113**	**135**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	22	113	135

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**6**	**121**	**127**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	121	127
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**5**	**86**	**91**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	86	91
JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**10**	**40**	**50**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	10	40	50
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**10**	**113**	**123**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	10	113	123
JL1893 - DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**22**	**81**	**103**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	22	81	103
JL1928 - TARSIS EVANGELISTA ROCHA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**3**	**55**	**58**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	3	55	58
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**21**	**120**	**141**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	21	120	141
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**20**	**88**	**108**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	20	88	108
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**5**	**202**	**207**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	5	154	159
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	48	48
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**90**	**172**	**262**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	31	31
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	39	39
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	90	102	192
JL1895 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**8**	**0**	**8**
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	8	0	8
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**7**	**7**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	7	7
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**31**	**272**	**303**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	0	126	126
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	31	146	177
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**237**	**237**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	237	237
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**6**	**160**	**166**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	160	166
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**5**	**108**	**113**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	108	113
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**12**	**162**	**174**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	12	162	174
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**7**	**115**	**122**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	7	11	18
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	104	104
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**9**	**81**	**90**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	81	90
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**7**	**186**	**193**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	58	58
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	7	128	135
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**141**	**147**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	141	147
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**2**	**90**	**92**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	2	90	92
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**31**	**78**	**109**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	31	78	109
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**35**	**35**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	0	35	35

JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**20**	**125**	**145**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	20	125	145
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**33**	**102**	**135**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	33	102	135
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**21**	**78**	**99**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	21	78	99
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**43**	**128**	**171**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	43	128	171
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**31**	**133**	**164**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	31	133	164
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**74**	**134**	**208**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	74	134	208
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**2**	**104**	**106**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	2	104	106
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**95**	**95**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	95	95
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**99**	**99**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	99	99
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**70**	**70**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	70	70
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2021 a 07/2024	**3**	**19**	**22**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	3	19	22
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**25**	**219**	**244**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	25	219	244
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**31**	**94**	**125**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	31	94	125
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**7**	**7**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	0	7	7
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**272**	**284**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	272	284
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**13**	**205**	**218**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	13	205	218
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**11**	**45**	**56**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	45	56
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**36**	**141**	**177**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	28	126	154
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	8	9	17
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	0	6	6
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**26**	**3**	**29**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	26	3	29
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**20**	**93**	**113**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	20	93	113
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**20**	**66**	**86**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	20	66	86
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**13**	**145**	**158**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	30	30
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	13	115	128
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**23**	**35**	**58**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	23	35	58
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**22**	**46**	**68**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	22	46	68

JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**17**	**14**	**31**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	17	14	31
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**12**	**33**	**45**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	12	33	45
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
JL1915 - YULO DE SANTANA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**11**	**11**	**22**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	11	11	22
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**9**	**240**	**249**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	9	240	249
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**14**	**89**	**103**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	14	89	103
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**22**	**45**	**67**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	22	45	67
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**10**	**114**	**124**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	10	114	124
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**132**	**132**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	132	132
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**2**	**82**	**84**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	2	82	84
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**13**	**92**	**105**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	13	92	105
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**22**	**112**	**134**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	59	59
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	22	53	75
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**12**	**50**	**62**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	12	50	62
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**33**	**148**	**181**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	33	148	181
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**38**	**142**	**180**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	38	142	180
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**25**	**128**	**153**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	25	128	153
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**20**	**78**	**98**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	20	78	98
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**12**	**58**	**70**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	12	58	70
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**20**	**157**	**177**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	1	22	23
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	19	135	154
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**2**	**61**	**63**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	2	61	63
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**6**	**101**	**107**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	6	101	107
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**13**	**68**	**81**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	13	68	81
TOTAL:	**2.433**	**16.119**	**18.552**

AVISO Nº 74/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91	30	52						412
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66	80	80						542
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0	85	92						533
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68	71	73						468
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59	40	69						391
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43	33	31						273
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63	63	71						379
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85	94	90						703
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96	74	71						415
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64	87	43	80	106	71						451
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4	6	62						318
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82	81	80						516
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85	79	73						443
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93	59	93						589
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50	20	53						307
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46	35	40						283
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51	49	58						254
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92	67	47						564
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107	73	103						742
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50	3	52	13	28	58						234
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66	78	102						393
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37	71	89						486
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106	89	97						629
CLEIDENILSON DE ARAUJO SOUSA	0	0	0	0	0	0	9						9
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118	104	96						787
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39	98	95						459
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115	79	107						663
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63	57	50						389
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59	64	39						369
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37	36	65						268
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25	15	20						178
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23	19	25						155
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20	35	64						300
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53	50	49						353
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53	63	11						311
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55	20	69						421
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59	81	77						217
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59	85	78						497
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72	14	67						535
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93	77	92						623
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53	40	30						271
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49	48	61						323
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9	24	31						203
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36	30	31						197

Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	**0**	**20**	**49**	**51**	**70**	**26**	**36**						**252**
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	**26**	**28**	**36**	**34**	**39**	**19**	**25**						**207**
MARCELO DE JESUS	**27**	**29**	**0**	**44**	**43**	**27**	**38**						**208**
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	**73**	**68**	**82**	**101**	**75**	**76**	**84**						**559**
ERIKA MENDES SCHADE	**30**	**33**	**37**	**29**	**34**	**16**	**16**						**195**
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	**0**	**21**	**36**	**23**	**31**	**44**	**54**						**209**
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	**34**	**27**	**22**	**43**	**26**	**22**	**40**						**214**
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	**0**	**43**	**38**	**63**	**36**	**37**	**0**						**217**
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	**30**	**16**	**23**	**19**	**32**	**21**	**0**						**141**
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	**0**	**10**	**15**	**26**	**33**	**4**	**31**						**119**
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**10**						**10**
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	**18**	**19**	**22**	**27**	**16**	**22**	**24**						**148**
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	**17**	**6**	**32**	**27**	**20**	**9**	**27**						**138**
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	**0**	**22**	**16**	**12**	**21**	**14**	**21**						**106**
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	**4**	**21**	**29**	**50**	**34**	**22**	**50**						**210**
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	**48**	**46**	**20**	**52**	**31**	**57**	**26**						**280**
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	**11**	**41**	**14**	**35**	**21**	**36**	**76**						**234**
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	**30**	**22**	**26**	**34**	**24**	**5**	**34**						**175**
LEILA SANTOS PRADO	**53**	**16**	**41**	**18**	**35**	**45**	**32**						**240**

AVISO Nº 75/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.663**	**4.055**	**152%**	**4.066**	**153%**	**13.191**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	885	1.547	175%	1.032	117%	3.087
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	889	1.448	163%	1.330	150%	5.311
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	889	1.060	119%	1.704	192%	4.793
Segunda Turma Recursal	**2.661**	**4.463**	**168%**	**3.358**	**126%**	**18.263**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	-	1	-	1	-	115
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	1	-	1	-	4
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	911	1.741	191%	1.389	152%	5.880
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	0	-	0	-	2
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	886	1.302	147%	828	93%	3.600
MARIA LUCIA COELHO MATOS	864	1.418	164%	1.139	132%	8.662
Terceira Turma Recursal	**2.713**	**4.665**	**172%**	**3.443**	**127%**	**11.886**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	895	1.691	189%	1.391	155%	4.497
BENICIO MASCARENHAS NETO	907	1.314	145%	936	103%	2.580
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	910	1.659	182%	1.116	123%	4.802
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	1	0	-	0	-	1
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	1	-	0	-	4
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	-	0	-	0	-	1

Quarta Turma Recursal	**2.692**	**3.448**	**128%**	**2.787**	**104%**	**8.329**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	2	137	-	1	-	26
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	889	1.192	134%	1.005	113%	2.566
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	3	0	-	6	-	35
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	892	1.005	113%	785	88%	3.463
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	904	1.104	122%	983	109%	2.217
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	2	10	-	7	-	22
Quinta Turma Recursal	**2.663**	**3.898**	**146%**	**2.917**	**110%**	**5.929**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	-	118	-	0	-	0
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	885	1.159	131%	1.142	129%	1.759
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	887	1.164	131%	871	98%	2.212
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	891	1.457	164%	904	101%	1.956
Sexta Turma Recursal	**3.154**	**4.877**	**155%**	**4.012**	**127%**	**14.501**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	1.048	1.658	158%	1.230	117%	3.475
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	1.056	1.435	136%	1.291	122%	4.477
MARCON ROUBERT DA SILVA	1.050	1.784	170%	1.491	142%	6.549
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**692**	**1.177**	**170%**	**376**	**54%**	**2.080**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	6
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	2
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	692	1.177	170%	376	54%	2.072

AVISO Nº 76/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	jul/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**534**
Agravo Interno	161
Despacho de Relator	88
Despacho Inicial de Relator	27
Embargos de Declaracao	178
Relatorio Voto Ementa	39
Voto em Sessão	41
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**150**
Agravo Interno	40
Decisao de Relator	4
Despacho de Relator	45
Despacho Inicial de Relator	36
Embargos de Declaracao	24
Voto em Sessão	1
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**279**
Agravo Interno	135
Decisao de Relator	113
Despacho de Relator	5
Despacho Inicial de Relator	3
Despacho sobre Parecer do MP	13
Relatorio Voto Ementa	9
Voto em Sessão	1

SEGUNDA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**924**
Agravo Interno	57
Despacho de Relator	128
Despacho Inicial de Relator	29
Embargos de Declaracao	46
Relatorio Voto Ementa	324
Voto em Sessão	340
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**29**
Agravo Interno	1
Decisao de Relator	8
Despacho de Relator	9
Despacho Inicial de Relator	8
Embargos de Declaracao	2
Voto em Sessão	1
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**716**
Agravo Interno	96
Decisao de Relator	10
Despacho de Relator	70
Despacho Inicial de Relator	36
Despacho sobre Parecer do MP	14
Embargos de Declaracao	101
Relatorio Voto Ementa	178
Voto em Sessão	211
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**812**
Agravo Interno	445
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	85
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	68
Embargos de Declaracao	159
Relatorio Voto Ementa	3
Voto em Sessão	26
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**231**
Agravo Interno	4
Decisao de Relator	18
Despacho de Relator	97
Despacho Inicial de Relator	26
Despacho sobre Parecer do MP	20
Embargos de Declaracao	48
Relatorio Voto Ementa	8
Voto em Sessão	10
MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**145**
Agravo Interno	1
Embargos de Declaracao	36
Relatorio Voto Ementa	26
Voto em Sessão	82

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**685**
Agravo Interno	274
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	67
Despacho Inicial de Relator	23
Despacho sobre Parecer do MP	24
Embargos de Declaracao	220
Relatorio Voto Ementa	10
Voto em Sessão	65
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**398**
Agravo Interno	292
Decisao de Relator	15
Despacho de Relator	45
Despacho Inicial de Relator	27
Embargos de Declaracao	8
Relatorio Voto Ementa	4
Voto em Sessão	7
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**249**
Agravo Interno	166
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	82

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**141**
Agravo Interno	2
Decisao de Presidente	3
Decisao de Relator	9
Despacho de Presidente	17
Despacho de Relator	16
Despacho Inicial de Relator	5
Embargos de Declaracao	80
Relatorio Voto Ementa	8
Voto em Sessão	1
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**356**
Agravo Interno	352
Despacho de Relator	3
Embargos de Declaracao	1
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**394**
Agravo Interno	43
Decisao de Relator	15
Despacho de Relator	130
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	28
Embargos de Declaracao	154
SEXTA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**710**
Acórdão	2
Decisao de Relator	259
Despacho de Relator	375
Relatorio Voto Ementa	74
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**1.546**
Decisao de Relator	289
Despacho de Relator	859
Relatorio Voto Ementa	398
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**1.741**
Acórdão	1
Decisao de Relator	732
Despacho de Relator	142
Relatorio Voto Ementa	866

AVISO Nº 77/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: JULHO/2024	**Atualizado em:** 01/08/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**37.738**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	473
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	940
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	3.294
DECISÕES:	327
DESPACHOS:	1.109
JULGAMENTOS:	2.015
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	1
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	175%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.152
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	61
PROCESSOS BAIXADOS:	951
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	83%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: JULHO/2024	**Atualizado em:** 01/08/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**35.225**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	142
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	476
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	6.565
DECISÕES:	484
DESPACHOS:	1.130
JULGAMENTOS:	2.121
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	6
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	184%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.152
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	67
PROCESSOS BAIXADOS:	631
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	55%

AVISO Nº 78/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024	**Atualizado em:** 2024-08-01 00:03:03.000	
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS		
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3125**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	318
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	128
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	187
	JULGADOS NO PERÍODO	559
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	421
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	135
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	474
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	611
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024	**Atualizado em:** 2024-08-01 00:04:17.000	
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS		
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1970**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	623
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	156
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	460
	JULGADOS NO PERÍODO	223
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	55
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	196
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:04:48.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1676**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	466
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	175
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	288
	JULGADOS NO PERÍODO	170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	83
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	200
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	152
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:05:41.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**904**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	5
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	243
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	173
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:07:00.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4066**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	556
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	301
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	227
	JULGADOS NO PERÍODO	465
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	423
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	171
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	486
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	379
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:09:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9640**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	243
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	65
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	166
	JULGADOS NO PERÍODO	1277
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	785
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1937
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	996
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	18359
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	155
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	869
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	923
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	38
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:11:17.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8795**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1479
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	192
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1286
	JULGADOS NO PERÍODO	1193
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	744
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	479
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2875
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	330
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	130
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	868
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	817
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:12:19.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3601**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1409
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1024
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	31
	CONCLUSOS DIVERSOS	354
	JULGADOS NO PERÍODO	411
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	368
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	71
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	224
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	261
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:13:12.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2914**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	521
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	435
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	83
	JULGADOS NO PERÍODO	756
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	548
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	30
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	400
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	58
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	856
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	441
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	425
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	41
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:15:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4366**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1098
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	358
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	733
	JULGADOS NO PERÍODO	423
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	222
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	708
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	191
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	30
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1132
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	353
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	408
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	355
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:17:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3767**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	673
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	613
	JULGADOS NO PERÍODO	405
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	294
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	322
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	497
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:17:51.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1117**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	112
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	79
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	33
	JULGADOS NO PERÍODO	113
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	96
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	108
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	124
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:19:03.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1720**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	65
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	24
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	36
	JULGADOS NO PERÍODO	314
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	91
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	302
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:20:02.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2204**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	419
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	319
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	99
	JULGADOS NO PERÍODO	239
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	194
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	110
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	300
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:22:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7285**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1658
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	718
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	929
	JULGADOS NO PERÍODO	1175
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	617
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	117
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	385
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	799
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	935
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	299
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:25:01.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6936**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1806
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	431
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1372
	JULGADOS NO PERÍODO	877
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	566
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	178
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	77
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	804
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1003
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	131
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:27:27.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6989**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1300
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	165
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	1123
	JULGADOS NO PERÍODO	1147
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	595
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	416
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	401
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	97
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	667
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	103
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	146
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	780
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	586
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	100
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:29:27.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7365**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1034
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	415
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	615
	JULGADOS NO PERÍODO	993
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	585
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	641
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	472
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	88
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	789
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	179
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	800
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	857
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	307
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:30:15.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8043**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	227
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	181
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	42
	JULGADOS NO PERÍODO	1253
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	609
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	714
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	444
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	843
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	46
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	786
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	103
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	768
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	545
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:31:18.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1980**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	624
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	586
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	332
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	279
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	244
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:32:48.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5023**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	411
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	21
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	382
	JULGADOS NO PERÍODO	793
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	476
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	711
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	202
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	224
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	50
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	527
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	584
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	25
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:34:20.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5813**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	977
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	295
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	667
	JULGADOS NO PERÍODO	616
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	807
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	300
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	629
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	98
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	316
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	600
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	628
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:36:04.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4374**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	845
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	844
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	798
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	698
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	595
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	618
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	232
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:37:49.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5414**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1370
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	948
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	413
	JULGADOS NO PERÍODO	701
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	822
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	228
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	165
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	124
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	595
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	660
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	271
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:38:52.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1618**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	55
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	20
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	31
	JULGADOS NO PERÍODO	327
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	256
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	69
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	66
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	231
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	291
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:39:56.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1251**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	58
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	41
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	15
	JULGADOS NO PERÍODO	242
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	131
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	90
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	227
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	239
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:41:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2840**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	895
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	63
	CONCLUSOS DIVERSOS	823
	JULGADOS NO PERÍODO	302
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	286
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	118
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	73
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	323
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	45
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:43:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2492**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	705
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	153
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	547
	JULGADOS NO PERÍODO	281
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	214
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	274
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	371
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:44:42.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2239**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	242
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	56
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	186
	JULGADOS NO PERÍODO	318
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	176
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	163
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	132
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	85
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	150
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	75
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	183
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	278
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	45
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:46:46.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4362**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	546
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	478
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	56
	JULGADOS NO PERÍODO	785
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	580
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	268
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	163
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	700
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:48:51.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3949**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	525
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	425
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	90
	JULGADOS NO PERÍODO	708
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	567
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	237
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	702
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	942
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	120
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:50:43.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3970**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	253
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	164
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	79
	JULGADOS NO PERÍODO	727
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	601
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	187
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	599
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	171
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	65
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	44
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	700
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	700
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	70
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:52:18.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2159**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	317
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	262
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	52
	JULGADOS NO PERÍODO	331
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	222
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	108
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	73
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	303
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	381
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:53:23.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1671**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	396
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	364
	JULGADOS NO PERÍODO	173
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	143
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	236
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	167
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:54:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	732
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	357
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	47
	CONCLUSOS DIVERSOS	328
	JULGADOS NO PERÍODO	299
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	107
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	55
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	260
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	271
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:56:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2386**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	785
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	301
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	479
	JULGADOS NO PERÍODO	414
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	241
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	93
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	47
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	123
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	261
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	248
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:57:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2484**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	342
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	190
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	152
	JULGADOS NO PERÍODO	518
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	101
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	65
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	407
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	286
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	273
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	71
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:58:10.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2243**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	322
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	213
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	109
	JULGADOS NO PERÍODO	483
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	303
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	46
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	260
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	289
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	357
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	48
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 00:59:35.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2952**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	533
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	129
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	387
	JULGADOS NO PERÍODO	281
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	309
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	231
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	296
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	403
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:01:03.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, VALECIUS PASSOS BESERRA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2776**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	530
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	250
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	279
	JULGADOS NO PERÍODO	536
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	263
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	53
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	229
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	372
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:04:00.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5350**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	909
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	826
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	82
	JULGADOS NO PERÍODO	1012
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	692
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	287
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	356
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	788
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	42
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	933
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:07:02.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6178**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	777
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	259
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	491
	JULGADOS NO PERÍODO	1308
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	622
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	489
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	265
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	525
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	722
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1163
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:07:37.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR), PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1790
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	88
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	78
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	296
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	243%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	342
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	186
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	159
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1543
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	195
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	122
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:08:12.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3606
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1640
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	843
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	787
	JULGADOS NO PERÍODO	240
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	127
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	142
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	264
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:09:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA, DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1100
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	256
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	36
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	267
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:09:57.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1318
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	68
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	225
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	41
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:11:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2035**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	129
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	97
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	250
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	32
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	68
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	110
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	342
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	284
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:12:14.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1988**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	44
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	15
	JULGADOS NO PERÍODO	368
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	251
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	343
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:13:11.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1382**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	130
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	24
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	105
	JULGADOS NO PERÍODO	163
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	129
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	69
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	29
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	65
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	123
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	119
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	280
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	235%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:14:35.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4331**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	606
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	551
	JULGADOS NO PERÍODO	403
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	313
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	116
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	270
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	360
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	65
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:16:00.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4496**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1360
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	247
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1113
	JULGADOS NO PERÍODO	415
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	167
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
SECRETARIA	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	196
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	300
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	44
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	452
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	155
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:17:23.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6018**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	474
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1704
	JULGADOS NO PERÍODO	378
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	545
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	739
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
SECRETARIA	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1139
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	497
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	17/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	286
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	172
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:18:54.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6201**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1129
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1074
	JULGADOS NO PERÍODO	512
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	190%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1244
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1525
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	88
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	94
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6946
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	401
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	270
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	366
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	43
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:20:14.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR), RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5911**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1771
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1047
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	723
	JULGADOS NO PERÍODO	427
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	448
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	639
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	839
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	166
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	274
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	717
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	262%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	178
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:21:41.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7254**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1802
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	531
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1269
	JULGADOS NO PERÍODO	454
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	260
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	739
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	115
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	300
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	624
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:23:10.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4267**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	118
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	17
	JULGADOS NO PERÍODO	322
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	337
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	609
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	724
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	79
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1084
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	116
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	224
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:24:42.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO, MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2656**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	304
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	50
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	254
	JULGADOS NO PERÍODO	462
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	166%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	32
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	279
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	481
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	172%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:27:44.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**15133**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2290
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	760
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1520
	JULGADOS NO PERÍODO	1367
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	938
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1628
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5389
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	362
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	112
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	32408
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8685
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1237
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	208
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1842
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	169
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/11/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:30:45.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6042**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	225
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	177
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	1237
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	862
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	119
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	92
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	919
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	44
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	999
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:33:38.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6635**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1280
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	519
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	761
	JULGADOS NO PERÍODO	1231
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	996
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	118
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	611
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	83
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	42
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	517
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	107
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	869
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	47
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1770
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	204%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:36:24.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7120**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	166
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	136
	JULGADOS NO PERÍODO	1238
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1056
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	516
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	410
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	939
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	993
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	66
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:40:05.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7067**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	722
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	563
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	151
	JULGADOS NO PERÍODO	1063
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1020
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1939
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	113
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	179
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	461
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	919
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	34
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	990
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:43:09.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9351**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	971
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	116
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	850
	JULGADOS NO PERÍODO	1256
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1004
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	844
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3471
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	636
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	87
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1125
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	253
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	903
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1163
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	64
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:46:01.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5703**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	279
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	59
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	207
	JULGADOS NO PERÍODO	1150
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	843
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	195
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	409
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	166
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	900
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1126
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:48:39.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5179**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	247
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	114
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	122
	JULGADOS NO PERÍODO	1356
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	811
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	83
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	198
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	121
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	135
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	122
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	907
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	48
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	41
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1149
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:51:29.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10229**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2291
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	781
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	1483
	JULGADOS NO PERÍODO	1577
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	912
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	176
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1066
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	973
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	910
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1425
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	151
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:54:00.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7126**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	375
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	194
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	179
	JULGADOS NO PERÍODO	1049
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	764
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	728
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1164
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	61
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	297
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27739
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	77
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	297
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	903
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	868
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:56:59.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10209**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1923
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	305
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1611
	JULGADOS NO PERÍODO	1423
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1194
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1125
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1600
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	201
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	235
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	884
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	35
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1008
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	112
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	942
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	34
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 01:59:49.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO, DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6487**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	267
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	169
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	95
	JULGADOS NO PERÍODO	1275
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	870
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	453
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	136
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28546
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	546
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	898
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	134
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:02:30.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7739**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1038
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	167
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	868
	JULGADOS NO PERÍODO	1296
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	799
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	398
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2339
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6086
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	442
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	881
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	40
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1060
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	124
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:05:26.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8145**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	630
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	508
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	120
	JULGADOS NO PERÍODO	1290
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	826
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1714
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	344
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	680
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9437
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	939
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	34
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	917
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:08:12.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**13422**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1057
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	56
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	32
	CONCLUSOS DIVERSOS	969
	JULGADOS NO PERÍODO	1546
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1055
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2262
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	216
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	150
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	88
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	152
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	909
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	895
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	42
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:10:57.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8338**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	993
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	818
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	168
	JULGADOS NO PERÍODO	1292
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1049
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	541
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	405
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	182
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9895
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	566
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	627
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	914
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1054
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	75
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:13:20.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9298**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1155
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	320
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	827
	JULGADOS NO PERÍODO	1568
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1049
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	874
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	511
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	49
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1274
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	512
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	900
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	932
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1126
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:15:42.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6213**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	646
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	385
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	250
	JULGADOS NO PERÍODO	1269
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	894
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	213
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	519
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	277
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	89
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	971
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	77
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1697
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:17:35.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8441**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	892
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	383
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	501
	JULGADOS NO PERÍODO	1599
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	199
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3396
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	60
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	39
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1573
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	110
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	926
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	37
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:18:50.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7618**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1466
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	818
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	641
	JULGADOS NO PERÍODO	1055
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	827
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	207
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	101
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	30
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1442
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	898
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1025
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	52
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:19:47.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO, REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**697**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	34
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	25
	JULGADOS NO PERÍODO	63
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	40
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	33
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	94
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	76
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:20:37.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR), REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**718**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	10
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	97
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	78
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	104
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:21:23.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1089**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	56
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	37
	JULGADOS NO PERÍODO	152
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	186
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	96
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	90
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	118
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:22:14.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**999**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	157
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	154
	JULGADOS NO PERÍODO	93
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	105
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	85
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:23:06.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**504**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	5
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	66
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	79
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	66
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:23:53.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		888
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	8
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	72
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	110
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	58
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	56
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	60
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:24:45.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2528
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	235
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	95
	JULGADOS NO PERÍODO	265
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	282
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	57
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	108
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	112
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	124
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	201
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	244
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:25:29.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2385
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	45
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	36
	JULGADOS NO PERÍODO	301
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	91
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	179%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	209
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	472
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	108
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	548
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	168
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	151
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	81
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:26:37.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2631
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	270
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	109
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	159
	JULGADOS NO PERÍODO	239
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	87
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	200
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	127
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	296
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	559
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	313
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	98
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:28:03.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4827**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	636
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	375
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	257
	JULGADOS NO PERÍODO	441
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	360
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1356
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2131
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	142
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2134
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	297
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	429
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	81
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	27%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:29:16.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3743**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	364
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	64
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	292
	JULGADOS NO PERÍODO	634
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	490
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	314
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	433
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	282
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	342
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	79
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	664
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	559
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:30:55.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1625**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	148
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	31
	JULGADOS NO PERÍODO	402
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	187
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	231
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	271
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:31:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2263**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	229
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	104
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	123
	JULGADOS NO PERÍODO	319
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	45
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	72
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	219
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	295
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:32:51.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6043**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1863
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	549
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1313
	JULGADOS NO PERÍODO	480
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	413
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	775
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	987
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	560
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	60
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2134
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	396
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	568
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:34:20.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3221**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	508
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	484
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	464
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	351
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	34
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	259
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	293
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	377
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:35:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2519**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	145
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	99
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	44
	JULGADOS NO PERÍODO	454
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	263
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	290
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	474
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:36:55.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4154**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	840
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	240
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	577
	JULGADOS NO PERÍODO	617
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	442
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	525
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3201
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	83
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	493
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	477
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	91
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:38:23.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3438**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	746
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	288
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	455
	JULGADOS NO PERÍODO	522
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	384
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	49
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	83
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	85
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	456
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	451
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:40:07.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3368**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	381
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	171
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	210
	JULGADOS NO PERÍODO	785
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	545
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	61
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	455
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	509
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 **Atualizado em:** 2024-08-01 02:41:36.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3987**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	747
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	212
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	533
	JULGADOS NO PERÍODO	1197
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	574
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	262%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	88
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	457
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	514
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

AVISO Nº 79/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

JULHO / 2024 COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**250**
Arquivamento	2
Competência Declinada	22
Decisão	3
Despacho	96
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	92
Sentença	3
Sentença Extintiva	10
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**741**
Análise de Recurso	26
Competência Declinada	20
Decisão	335
Decisão após Audiência	5
Despacho	11
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	28
Homologação	169
Pedido de Urgência	63
Sentença	5
Sentença Extintiva	76
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**103**
Análise de Recurso	11
Arquivamento	7
Competência Declinada	7
Decisão	24
Decisão após Audiência	14
Despacho	25
Despacho Inicial	4
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Sentença	3
Sentença Extintiva	5
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**360**
Análise de Recurso	58
Arquivamento	10
Competência Declinada	8
Decisão	2
Decisão após Audiência	13
Despacho	66
Despacho Inicial	4
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	34
Pedido de Urgência	63
Sentença	1
Sentença Extintiva	91
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**502**
Análise de Recurso	35
Arquivamento	2
Competência Declinada	10
Decisão após Audiência	35
Despacho	308
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	4
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Homologação	2
Pedido de Urgência	60
Sentença	11
Sentença Extintiva	5
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**516**
Análise de Recurso	9
Arquivamento	33
Competência Declinada	12
Decisão	140
Decisão após Audiência	11
Despacho	136
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	1

Entrada de Execução Extrajudicial	44
Homologação	3
Pedido de Urgência	16
Sentença	3
Sentença Extintiva	99
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**984**
Análise de Recurso	22
Competência Declinada	31
Decisão	363
Decisão após Audiência	70
Despacho	88
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	53
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	99
Pedido de Urgência	58
Sentença	14
Sentença Extintiva	153
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**703**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	21
Decisão	203
Decisão após Audiência	28
Despacho	214
Despacho Inicial	6
Entrada de Execução Extrajudicial	41
Homologação	16
Pedido de Urgência	147
Sentença Extintiva	23
CRIMINAIS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**105**
Arquivamento	5
Competência Declinada	2
Decisão	5
Despacho	65
Homologação	4
Pedido de Urgência	2
Sentença	22
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**347**
Arquivamento	4
Competência Declinada	2
Decisão	39
Despacho	192
Despacho Inicial	4
Pedido de Urgência	17
Sentença	89
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**97**
Competência Declinada	4
Decisão	6
Decisão após Audiência	25
Despacho	17
Despacho Inicial	6
Homologação	33
Sentença	6
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**93**
Decisão	1
Despacho	90
Sentença	2
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**113**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	5
Competência Declinada	6
Decisão	24
Despacho	1
Embargos de Declaração	1
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	29
Sentença	39
Sentença Extintiva	6
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**125**
Competência Declinada	12
Decisão	1
Decisão após Audiência	7
Despacho	64
Despacho Inicial	3
Homologação	26
Pedido de Urgência	1
Sentença	11
DEFESA DO CONSUMIDOR	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**1441**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	1
Competência Declinada	30
Decisão	314
Decisão após Audiência	2
Despacho	215
Embargos de Declaração	487
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	320
Pedido de Urgência	8
Sentença Extintiva	52

02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**407**
Competência Declinada	2
Despacho	7
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	7
Homologação	100
Pedido de Urgência	288
Sentença	1
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**1062**
Análise de Recurso	504
Competência Declinada	22
Decisão	42
Despacho	141
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	8
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	7
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	318
Sentença	1
Sentença Extintiva	5
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1355**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	24
Decisão	1073
Decisão após Audiência	5
Despacho	2
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	149
Embargos de Execução	83
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação do Juiz Leigo	8
Pedido de Urgência	3
Sentença	1
Sentença Extintiva	2
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**70**
Decisão	1
Despacho	5
Embargos de Execução	7
Pedido de Urgência	1
Sentença	55
Sentença Extintiva	1
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**477**
Competência Declinada	1
Decisão	14
Decisão após Audiência	17
Despacho	69
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	2
Homologação	113
Pedido de Urgência	94
Sentença	4
Sentença Extintiva	152
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**928**
Análise de Recurso	80
Arquivamento	7
Competência Declinada	37
Decisão	46
Decisão após Audiência	84
Despacho	477
Despacho Inicial	6
Homologação	11
Pedido de Urgência	108
Sentença	22
Sentença Extintiva	50
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**265**
Decisão	48
Despacho	116
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	45
Exceção de Pré-executividade	1
Sentença	53
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**135**
Embargos de Declaração	40
Pedido de Urgência	11
Sentença	84
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**653**
Competência Declinada	25
Decisão	18
Decisão após Audiência	1
Despacho	173
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	400
Sentença	2
Sentença Extintiva	2

12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**1261**
Análise de Recurso	107
Competência Declinada	15
Decisão	214
Decisão após Audiência	30
Despacho	356
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	232
Embargos de Execução	9
Homologação	38
Pedido de Urgência	224
Sentença	6
Sentença Extintiva	25
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**1396**
Análise de Recurso	292
Competência Declinada	40
Decisão	220
Decisão após Audiência	51
Despacho	12
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	3
Homologação	154
Pedido de Urgência	343
Sentença Extintiva	273
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**2297**
Análise de Recurso	145
Arquivamento	281
Competência Declinada	13
Decisão	1143
Decisão após Audiência	24
Despacho	40
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	124
Embargos de Execução	13
Homologação	151
Homologação do Juiz Leigo	17
Pedido de Urgência	237
Sentença	66
Sentença Extintiva	39
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**258**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	13
Despacho	18
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	190
Sentença	1
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**804**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	37
Decisão	29
Decisão após Audiência	15
Despacho	476
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	48
Embargos de Execução	57
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	2
Pedido de Urgência	116
Sentença	2
Sentença Extintiva	2
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**622**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	40
Decisão após Audiência	51
Despacho	40
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	105
Pedido de Urgência	379
Sentença	2
Sentença Extintiva	2
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**190**
Arquivamento	4
Competência Declinada	18
Decisão	13
Despacho	114
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	20
Sentença	8
Sentença Extintiva	1
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**263**
Arquivamento	1
Competência Declinada	29
Decisão	151
Decisão após Audiência	26
Despacho	32
Despacho Inicial	12

Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	3
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	1
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**711**
Competência Declinada	25
Decisão	28
Decisão após Audiência	4
Despacho	7
Embargos de Declaração	90
Embargos de Execução	65
Homologação	54
Pedido de Urgência	429
Sentença	8
Sentença Extintiva	1
FAZENDA PÚBLICA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA)	**332**
Decisão	13
Despacho	156
Sentença	163
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**562**
Decisão	32
Despacho	522
Sentença	8
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**613**
Decisão	29
Despacho	13
Outros documentos	19
Sentença	552
TRÂNSITO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**202**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	4
Competência Declinada	2
Decisão	24
Decisão após Audiência	42
Despacho	92
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	10
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	5

JULHO / 2024	
COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
ALAGOINHAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**115**
Embargos de Execução	24
Pedido de Urgência	47
Sentença	13
Sentença Extintiva	31
BARREIRAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**234**
Arquivamento	1
Decisão	77
Despacho Inicial	5
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	16
Pedido de Urgência	111
Sentença Extintiva	9
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**97**
Decisão	50
Despacho	1
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	4
Sentença	29
BOM JESUS DA LAPA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	
BRUMADO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**450**
Análise de Recurso	3
Despacho	50
Despacho Inicial	24

Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	28
Homologação	8
Pedido de Urgência	310
Sentença	13
Sentença Extintiva	13
CAMAÇARI	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**854**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	13
Despacho	700
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	36
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	11
Pedido de Urgência	79
Sentença	1
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**549**
Competência Declinada	10
Despacho	406
Homologação	132
Sentença	1
CANAVIEIRAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**193**
Análise de Recurso	13
Arquivamento	63
Decisão	52
Decisão após Audiência	27
Despacho	2
Despacho Inicial	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	24
Sentença Extintiva	8
CICERO DANTAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**1110**
Análise de Recurso	90
Arquivamento	10
Decisão	115
Decisão após Audiência	37
Despacho	187
Despacho Inicial	30
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	188
Pedido de Urgência	238
Sentença Extintiva	173
CONCEICAO DO COITE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CONCEICÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**802**
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	24
Despacho	546
Despacho Inicial	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	68
Pedido de Urgência	153
02ª VSJE DE CONCEICÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**467**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Decisão	19
Decisão após Audiência	30
Despacho	175
Despacho Inicial	26
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	26
Pedido de Urgência	125
Sentença	25
Sentença Extintiva	20
EUCLIDES DA CUNHA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**197**
Análise de Recurso	4
Decisão	13
Decisão após Audiência	6

Despacho	68
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	38
Sentença	39
Sentença Extintiva	8
EUNAPOLIS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**385**
Análise de Recurso	26
Competência Declinada	1
Decisão	15
Despacho	133
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	21
Pedido de Urgência	120
Sentença	1
Sentença Extintiva	41
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**409**
Análise de Recurso	13
Arquivamento	3
Decisão	1
Despacho	333
Despacho Inicial	4
Embargos de Execução	17
Homologação	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	2
Sentença Extintiva	33
FEIRA DE SANTANA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**1215**
Análise de Recurso	181
Arquivamento	40
Competência Declinada	8
Decisão	135
Decisão após Audiência	95
Despacho	195
Despacho Inicial	22
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	30
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	20
Homologação	169
Pedido de Urgência	49
Sentença	2
Sentença Extintiva	257
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**711**
Decisão	58
Decisão após Audiência	1
Despacho	264
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	12
Homologação	4
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	320
Sentença Extintiva	3
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**621**
Competência Declinada	21
Decisão	56
Decisão após Audiência	1
Despacho	118
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	42
Embargos de Execução	28
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	339
Sentença	9
Sentença Extintiva	1
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**459**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	2
Competência Declinada	2
Decisão	11
Decisão após Audiência	6
Despacho	263
Embargos de Declaração	70

Embargos de Execução	20
Exceção de Pré-executividade	6
Pedido de Urgência	75
Sentença Extintiva	3
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA	
GANDU	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**160**
Análise de Recurso	1
Decisão após Audiência	9
Despacho	57
Embargos de Declaração	13
Pedido de Urgência	78
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
GUANAMBI	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**678**
Despacho	548
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	24
Homologação	1
Pedido de Urgência	80
ILHÉUS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**308**
Decisão	1
Despacho	8
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Homologação	107
Pedido de Urgência	161
Sentença Extintiva	28
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**868**
Análise de Recurso	112
Arquivamento	1
Decisão	1
Despacho	343
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	55
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	126
Pedido de Urgência	152
Sentença Extintiva	43
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**558**
Análise de Recurso	26
Competência Declinada	1
Decisão	8
Decisão após Audiência	134
Despacho	118
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	30
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	130
Pedido de Urgência	18
Sentença Extintiva	73
IPIRÁ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**235**
Análise de Recurso	19
Arquivamento	5
Decisão	39
Decisão após Audiência	9
Despacho	75
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	4
Homologação	28
Sentença	12
Sentença Extintiva	11
IRECÊ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**410**
Arquivamento	17
Competência Declinada	3
Decisão	90
Decisão após Audiência	1
Despacho	34

Despacho Inicial	31
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	46
Entrada de Execução Extrajudicial	17
Exceção de Pré-executividade	14
Extinção de Prazo Decadencial	11
Pedido de Urgência	132
Sentença	1
Sentença Extintiva	5
ITABERABA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	**232**
Arquivamento	3
Competência Declinada	1
Decisão	4
Decisão após Audiência	16
Despacho	115
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	46
Sentença	15
ITABUNA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**0**
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**400**
Análise de Recurso	20
Decisão	3
Despacho	1
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	26
Pedido de Urgência	275
Sentença	18
Sentença Extintiva	18
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**178**
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	27
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	106
Sentença	23
ITAMARAJU	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**705**
Análise de Recurso	41
Arquivamento	1
Decisão	42
Decisão após Audiência	31
Despacho	247
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	10
Embargos de Terceiro	1
Homologação	68
Pedido de Urgência	204
Sentença	1
Sentença Extintiva	43
ITAPETINGA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**374**
Análise de Recurso	52
Arquivamento	4
Decisão	37
Decisão após Audiência	77
Despacho	28
Despacho Inicial	37
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	105
Retorno da Turma Recursal	10
Sentença	1
JACOBINA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**27**
Decisão	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	24
02ª VSJE DE JACOBINA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO	
JEQUIE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**635**
Análise de Recurso	1

Competência Declinada	6
Decisão	127
Decisão após Audiência	71
Despacho	324
Despacho Inicial	30
Embargos de Declaração	30
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Pedido de Urgência	43
Sentença	1
02ª VSJE DE JEQUIÉ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO	
JUAZEIRO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**100**
Análise de Recurso	2
Decisão	12
Despacho	64
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	2
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**317**
Análise de Recurso	20
Decisão	76
Despacho	186
Embargos de Execução	29
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	4
LAURO DE FREITAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**973**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	7
Decisão	520
Decisão após Audiência	37
Despacho	22
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	103
Entrada de Execução Extrajudicial	19
Homologação	6
Pedido de Urgência	174
Sentença	54
Sentença Extintiva	25
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1702**
Arquivamento	7
Competência Declinada	28
Decisão	636
Decisão após Audiência	56
Despacho	226
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	2
Homologação	167
Pedido de Urgência	419
Sentença Extintiva	153
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**395**
Análise de Recurso	50
Arquivamento	1
Decisão	17
Decisão após Audiência	9
Despacho	191
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	29
Homologação	26
Pedido de Urgência	40
Sentença	11
Sentença Extintiva	10
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**111**
Análise de Recurso	48
Decisão	24
Decisão após Audiência	3
Despacho	26
Embargos de Declaração	5
Sentença Extintiva	5
PAULO AFONSO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**262**
Análise de Recurso	9
Competência Declinada	1
Decisão	6
Despacho	180
Despacho Inicial	5
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	7

Sentença	25
Sentença Extintiva	26
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**606**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	8
Decisão após Audiência	5
Despacho	303
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	6
Pedido de Urgência	203
Sentença	14
Sentença Extintiva	27
PORTO SEGURO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**92**
Análise de Recurso	10
Arquivamento	5
Decisão	10
Decisão após Audiência	4
Despacho	17
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	2
Homologação	8
Pedido de Urgência	25
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**941**
Análise de Recurso	71
Arquivamento	125
Competência Declinada	2
Decisão	92
Decisão após Audiência	30
Despacho	258
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	58
Embargos de Execução	11
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	27
Homologação do Juiz Leigo	7
Pedido de Urgência	122
Sentença	68
Sentença Extintiva	54
RIACHAO DO JACUIPE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**564**
Análise de Recurso	88
Arquivamento	55
Competência Declinada	1
Decisão	12
Decisão após Audiência	13
Despacho	195
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	22
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	28
Pedido de Urgência	68
Sentença Extintiva	34
SANTA MARIA DA VITORIA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**0**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**245**
Análise de Recurso	41
Despacho	1
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	6
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	71
Pedido de Urgência	122
SANTO ESTEVAO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**385**
Análise de Recurso	1
Decisão após Audiência	16

Despacho	147
Embargos de Declaração	28
Homologação	10
Sentença	154
Sentença Extintiva	29
SENHOR DO BONFIM	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**296**
Decisão	55
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	32
Homologação	1
Pedido de Urgência	192
Sentença	8
SERRINHA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**517**
Análise de Recurso	44
Arquivamento	4
Competência Declinada	8
Decisão	138
Decisão após Audiência	2
Despacho	295
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	4
Sentença	5
Sentença Extintiva	2
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**31**
Decisão	26
Despacho	2
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
SIMOES FILHO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**450**
Análise de Recurso	120
Decisão	5
Decisão após Audiência	5
Despacho	189
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	2
Homologação	18
Pedido de Urgência	102
TEIXEIRA DE FREITAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**568**
Decisão	1
Despacho	391
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	22
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	128
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**360**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	196
Despacho Inicial	11
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	31
Pedido de Urgência	34
Sentença	1
Sentença Extintiva	61
VITORIA DA CONQUISTA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**224**
Análise de Recurso	1
Decisão	7
Decisão após Audiência	50
Embargos de Declaração	50
Embargos de Execução	6

Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	82
Sentença Extintiva	26
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**640**
Análise de Recurso	39
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	5
Despacho	364
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	31
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	48
Pedido de Urgência	119
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**667**
Análise de Recurso	97
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	3
Decisão após Audiência	3
Despacho	97
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	44
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	129
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	42
Pedido de Urgência	220
Sentença	11
Sentença Extintiva	4

AVISO Nº 80/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	4.745
BARREIRAS	BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	2.905
BARREIRAS	BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.048
BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	4.004
BRUMADO	BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	3.903
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.497
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	595
CANAVIEIRAS	CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	4.322
CICERO DANTAS	CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	3.964
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	3.452
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	6.008
EUCLIDES DA CUNHA	EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	2.247
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	2.095
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	3.341
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	5.437
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	3.622
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	7.555
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	7.634
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	2.673
GANDU	GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	973
GUANAMBI	GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	3.730
ILHÉUS	ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	3.913
ILHÉUS	ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	9.149
ILHÉUS	ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	3.031
IPIAÚ	IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	2.279
IPIRÁ	IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	653
IRECÊ	IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	806
IRECÊ	IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.488

ITABERABA	ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	3.988
ITABUNA	ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	5.274
ITABUNA	ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	2.064
ITABUNA	ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	3.422
ITAMARAJU	ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	1.666
ITAPETINGA	ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	1.802
JACOBINA	JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	351
JACOBINA	JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	0
JEQUIE	JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	477
JEQUIE	JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	2.357
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	695
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	4.455
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	4.664
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	13.106
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	891
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	644
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	1.860
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	927
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	2.793
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	1.829
RIACHAO DO JACUIPE	RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	1.477
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.073
SALVADOR	SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	392
SALVADOR	SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.076
SALVADOR	SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	649
SALVADOR	SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	1.320
SALVADOR	SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	384
SALVADOR	SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	6.678
SALVADOR	SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	901
SALVADOR	SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	6.687
SALVADOR	SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	7.608
SALVADOR	SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	10.479
SALVADOR	SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	5.337
SALVADOR	SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	8.131
SALVADOR	SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	8.435
SALVADOR	SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	18.370
SALVADOR	SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	6.702
SALVADOR	SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	7.127
SALVADOR	SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	11.001
SALVADOR	SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	6.735
SALVADOR	SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	2.846
SALVADOR	SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	7.716
SALVADOR	SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	5.875
SALVADOR	SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	1.201
SALVADOR	SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	3.837
SALVADOR	SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	2.321
SALVADOR	SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	3.964
SALVADOR	SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	1.747
SALVADOR	SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	132
SALVADOR	SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	259
SALVADOR	SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.411
SALVADOR	SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	4.005
SALVADOR	SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	5.004
SALVADOR	SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	869
SALVADOR	SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	3.808
SALVADOR	SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	0
SALVADOR	SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	1.600
SALVADOR	SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	2.035
SANTA MARIA DA VITORIA	SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	369
SANTO ANTONIO DE JESUS	SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.589
SANTO ESTEVAO	SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	2.941
SENHOR DO BONFIM	SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	960
SERRINHA	SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	516
SERRINHA	SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	552
SIMOES FILHO	SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	3.438
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	1.846
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	4.769
VALENCA	VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.624
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	2.750
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	3.874
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	2.934

AVISO Nº 81/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JULHO/2024.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	3.181
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	1.562
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	2.234
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	23.615
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	10.999
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	0
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	7.939
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	8.872
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	2.575
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	8.031
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	9.428
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	9.258
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	4.352
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	5.005
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	8.984
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	4.732
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.422
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	851
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	3.157
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL PLENO

EDITAL Nº 27/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/52092,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Salvador que, a partir das ¬¬-08:00 horas do dia 08 de agosto de 2024 até as 18:00 horas do dia 17 de agosto de 2024, acham-se abertas as inscrições dos interessados à vaga Desembargador Eleitoral Titular do Tribunal Regional Eleitoral, pertencente à classe de Juiz de Direito deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 120, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

I - As inscrições serão realizadas por meio do Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8048283-63.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Número do processo: 8048285-33.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM.

Número do processo: 8048301-84.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8048304-39.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8048322-60.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8048334-74.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.

Número do processo: 8048344-21.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DA COMARCA DE SIMÕES FILHO.

Número do processo: 8048391-92.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8048395-32.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8048410-98.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Marcelo Silva Britto Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Segredo de justiça: Partes: Audiência Quarta Câmara Cível Tribunal de Justiça AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Guarda R$ 0,00 Sim V.R.J A.L.V.T.

Número do processo: 8048438-66.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto principal: Homicídio Simples Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Idoso(a), Réu Preso Partes: JOSE GAMA DE SOUZA (014.535.928-06) e outro JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.

Número do processo: 8048444-73.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau.

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8174799-96.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daniela Orlandin
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Ednaria Andrade Pereira (OAB:BA63680)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8174799-96.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DANIELA ORLANDIN
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A), EDNARIA ANDRADE PEREIRA (OAB:BA63680)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004691-24.2019.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Marta Alves De Almeida Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Espólio: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004691-24.2019.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)
ESPÓLIO: MARIA MARTA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0502349-61.2015.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ilheus
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259-A)
Espólio: Maria Helena Leite Cunha
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Espólio: Juiz De Direito De Ilhéus, 1ª Vara Da Fazenda Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502349-61.2015.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO (OAB:BA6259-A), EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001732-31.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Emerson Paulo De Lima E Silva
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001732-31.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EMERSON PAULO DE LIMA E SILVA
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364-A), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A), JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64395291) interposto por EMERSON PAULO DE LIMA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, negou provimento ao apelo, mantendo-se, in totum, os termos da sentença condenatória vergastada (ID 64222340).

Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou o art. 49, §1º, do Código Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 64814030).
É o relatório.
Nas razões recursais pleiteia o recorrente a reforma do acórdão combatido com o fito de que a pena pecuniária seja reduzida ao mínimo legal.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido afastou a possibilidade de redução da pena pecuniária, assentando-se nos seguintes termos (ID 64395291):
"(...) Finalmente, ainda em caráter subsidiário, os advogados do Réu pleiteiam a redução da multa aplicada na sentença, sob a alegação de que o valor fixado seria incompatível com a condição socioeconômica do Recorrente, que receberia, em média, quatro mil reais por mês, na função de servidor público federal e já possuiria ação cível indenizatória em trâmite pelos mesmos fatos, em seu desfavor.
De saída, cumpre ressaltar que a denominada pelo Juízo a quo "multa reparatória" foi aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, consistindo, em realidade, na pena alternativa de prestação pecuniária, prevista no art. 45, § 1º, do Código Penal.
(...)
No que concerne à alegada impossibilidade financeira do Réu de adimplir com a sanção pecuniária, além de a Defesa não haver trazido à colação nenhuma prova neste sentido, citando apenas informações obtidas do interrogatório do Apelante e da testemunha arrolada pela Defesa acerca do eventual salário percebido, verifica-se tratar-se de servidor público federal, que chegou a pagar fiança no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual, inclusive, será deduzida da quantia da multa substitutiva, conforme determinado na sentença.
Não se observa, portanto, a aduzida hipossuficiência econômica, ao passo que, se fosse fixado um valor menor, este não seria suficiente para a prevenção e repressão do delito, de acordo com o estabelecido no art. 60, caput e § 1º, do CP.
Por derradeiro, cumpre registrar que, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação cível, se coincidentes os beneficiários, além do que, em sede de execução penal, poderá ser garantido ao Apelante formas de facilitação do adimplemento da prestação pecuniária.
Demais disso, registre-se que, analisando-se de ofício os demais termos da dosimetria da pena aplicada pelo Magistrado primevo, verifica-se que esta não merece reparos, uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal (dois anos de detenção), tendo sido substituída por duas restritivas de direitos (a prestação pecuniária supramencionada e a prestação de serviços à comunidade), além da pena cumulativa prevista no tipo penal, de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, pelo razoável e fundamentado período de 06 (seis) meses, tendo o Julgador levado em consideração que o "condenado trabalha e reside em Caetité" (ID 60522143).
Sendo assim, não se verifica qualquer mácula na dosimetria da pena realizada pelo Magistrado primevo, a qual se encontra amparada nos critérios legais previstos e no entendimento dos Tribunais Superiores, de modo que a sentença guerreada não merece reparos."
O acórdão combatido, como ressaltado acima, afastou a possibilidade de redução da pena pecuniária, afirmando que encontra-se amparada em critérios legais e no entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja reduzida a pena pecuniária,

demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISPASS DO IBAMA. DOSIMETRIA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reexame da dosimetria realizada na origem é admissível em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta violação dos arts. 59 e 68 do CP, quando evidenciada a falta de fundamentação idônea ou o erro de técnica.
2. Tendo a pena de prestação pecuniária sido fixada em 2 salários-mínimos, considerando-se a gravidade do delito e a situação financeira do agente, não se verifica manifestamente desarrazoada ou desproporcional a dosimetria realizada, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP.
3. A pretensão de desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com a redução do valor fixado na origem para a pena de prestação pecuniária, com base na alegada incapacidade financeira do paciente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.479/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)
Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041881-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Sales Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anaildes Freire Chagas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anabel Sousa Pena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Alberto Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Bruno Da Silva Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Cristina Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Cleusa Maria Albues De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Clovis Freire Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Carlos Alberto Santos De Jesus Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Catia De Jesus Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispina Luiza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispina Santana Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Debora Lima Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daiane Da Anunciacao De Paula
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Djanice Lucia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Dora Helena De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Erenivalda Santana Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eduviges Joaquim Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edneide Ferreira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Isaura Marinho Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivan Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Isaac Reis Sacramento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ismael Ribeiro De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Juliete Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jane Pereira Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Jucivaldo Ramos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Marluce De Jesus Ramos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Marizete Reboucas Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Monica Virginia Silva Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041881-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SALES RIBEIRO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59560288), interposto por ANA CLAUDIA SALES RIBEIRO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57073051) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 66701645).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 2º, 6º, 17, 55, caput e § 3º, 313, inciso V, “a”, § 4º, 503, caput e § 1º, 489, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 81, 103, § 3 º e 104, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, ao art. 5, incisos II e LXXVIII, da Constituição Federal. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61397848).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 55365558):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. DANO AMBIENTAL. USINA PEDRA DO CAVALO. MÉRITO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO COLETIVA QUE INFLUENCIA A AÇÃO INDIVIDUAL. TEMAS REPETITIVO 589 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de cabimento rejeitada.
II. Nos autos de origem, o magistrado entendeu por suspender a ação indenizatória – ação individual -, diante da existência de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no Tema 589 do STJ, o qual dispõe que “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (TEMA 589)”.
III. É cediço que o sistema de tutela coletiva não invoca litispendência, conexão ou continência em nosso ordenamento jurídico e, em regra, não provoca a suspensão ou o impedimento da propositura de demandas individuais. Não obstante, no caso dos

autos, a Ação Civil Pública constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários.
IV. Tal decisão apesar de, a princípio, contrariar os interesses dos Agravantes, em verdade pretende dar cumprimento ao interesse público de preservação da efetividade da justiça. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável que a discussão sobre a existência, ou não, de dano ambiental ocorra, simultaneamente, na ação coletiva e nas diversas ações individuais propostas.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
De início, a alegada violação aos arts. 5º, II e LXXVIII, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
(...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.457.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)
Os arts. 2°, 6°, 17, 55, caput e § 3º e 503, caput e § 1º, do CPC e ao art. 81, do CDC, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...)
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência aos arts. 489, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI e 1022, II, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
No que concerne a questão atinente “a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada”, suscitada por meio da suposta violação ao art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, ao art. 103, § 3° e 104, do CDC, e ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, bem como ao dissidio jurisprudencial, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
III. DO MÉRITO - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO COLETIVA QUE INFLUENCIA A AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA REPETITIVO 589 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação da presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Consabido, o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 prevê, como requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (fumus boni iuris) e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (periculum in mora).
Em sede de cognição sumária, própria do recurso de Agravo de Instrumento, constata-se que os Agravantes não preencheram os requisitos supratranscritos, devendo ser desprovido o recurso manejado.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a demanda de origem foi ajuizada sob o fundamento de ocorrência de prejuízos aos

pescadores e marisqueiros em razão da operação da Usina Pedra do Cavalo pelas Agravadas, de modo que pleiteiam a reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos.
Nos autos de origem, o magistrado entendeu por suspender a ação indenizatória – ação individual -, diante da existência de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no Tema 589 do STJ, o qual dispõe que "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (TEMA 589 do STJ)".
É cediço que o sistema de tutela coletiva não invoca litispendência, conexão ou continência em nosso ordenamento jurídico e, em regra, não provoca a suspensão ou o impedimento da propositura de demandas individuais.
Não obstante, no caso dos autos, a Ação Civil Pública constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários.
Tal decisão apesar de, a princípio, contrariar os interesses dos Agravantes, em verdade pretende dar cumprimento ao interesse público de preservação da efetividade da justiça. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável que a discussão sobre a existência, ou não, de dano ambiental ocorra, simultaneamente, na ação coletiva e nas diversas ações individuais propostas. Frise-se que o laudo pericial a ser elaborado na Ação Civil poderá ser utilizado para lastrear as demandas individuais que se insurgem contra os danos experimentados em decorrência da operação da usina, contribuindo para a segurança jurídica e economia processual, haja vista que somente uma perícia será necessária.
Diante do exposto, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual civil, com o entendimento do STJ e dos Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida, bem como com o acervo probatório extraível dos autos até o presente momento processual, não havendo razões para a sua alteração. (ID 55365547)
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivos (REsp 1353801/RS - Tema 589), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC/73, vigente à época, fixou a seguinte tese:
TEMA 589: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil (Tema 589), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041881-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Sales Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anaildes Freire Chagas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anabel Sousa Pena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Alberto Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Agravante: Bruno Da Silva Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Cristina Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Cleusa Maria Albues De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Clovis Freire Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Carlos Alberto Santos De Jesus Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Catia De Jesus Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispina Luiza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispina Santana Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Debora Lima Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daiane Da Anunciacao De Paula
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Djanice Lucia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Dora Helena De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Erenivalda Santana Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eduviges Joaquim Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edneide Ferreira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Isaura Marinho Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivan Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Isaac Reis Sacramento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ismael Ribeiro De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Juliete Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jane Pereira Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Jucivaldo Ramos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Marluce De Jesus Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Marizete Reboucas Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Monica Virginia Silva Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041881-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SALES RIBEIRO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 59560584), interposto por ANA CLAUDIA SALES RIBEIRO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57073051) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 66701645).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5°, incisos II E XXV, XXXV, LV, LXXVIII e 93, IX , da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61397848).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 55365558):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. DANO AMBIENTAL. USINA PEDRA DO CAVALO. MÉRITO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO COLETIVA QUE INFLUENCIA A AÇÃO INDIVIDUAL. TEMAS REPETITIVO 589 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de cabimento rejeitada.

II. Nos autos de origem, o magistrado entendeu por suspender a ação indenizatória – ação individual -, diante da existência de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no Tema 589 do STJ, o qual dispõe que "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (TEMA 589)".

III. É cediço que o sistema de tutela coletiva não invoca litispendência, conexão ou continência em nosso ordenamento jurídico e, em regra, não provoca a suspensão ou o impedimento da propositura de demandas individuais. Não obstante, no caso dos autos, a Ação Civil Pública constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários.

IV. Tal decisão apesar de, a princípio, contrariar os interesses dos Agravantes, em verdade pretende dar cumprimento ao interesse público de preservação da efetividade da justiça. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável que a discussão sobre a existência, ou não, de dano ambiental ocorra, simultaneamente, na ação coletiva e nas diversas ações individuais propostas.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O art. 5º, XXV e LXXVIII, da Carta Política, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1470656 AgR:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE O FRETE. DECRETO 87.981/82. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

(...)

3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(…)

6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1470656 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)

Quanto a suposta infringência ao art. 5°, incisos II e XXXV, da Carta Política, no julgamento do ARE 738.109 (Tema 675), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre "a possibilidade de suspensão de processo individual que veicule a mesma lide discutida em ação civil pública", nos termos a seguir:

Tema 675: A questão da suspensão de ação individual pelo ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, 'a', do CPC/15.

Quanto a suposta violação ao art. 5º, LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:

Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, 'a', do CPC/15.

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão (ID 57073051 e ID 66701645).

Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Temas 339, 660 e 675), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8033990-93.2021.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Nascimento De Souza
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116-A)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 8033990-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
REU: GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), RAFAEL FONSECA TELES (OAB:BA29116-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 65819597), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64855006), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8033990-93.2021.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Nascimento De Souza
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116-A)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 8033990-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
REU: GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), RAFAEL FONSECA TELES (OAB:BA29116-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65819596), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64851948), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0547207-32.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Lenito Araujo Passos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0547207-32.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE LENITO ARAUJO PASSOS
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 64706635), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63420008), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0547207-32.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Lenito Araujo Passos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0547207-32.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE LENITO ARAUJO PASSOS
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64706261), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63418541), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000697-79.2023.8.05.0189 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Decio Carvalho Conceicao
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Recorrente: Jose Emesson Do Nascimento Santos
Advogado: Mariana Souza Silva (OAB:SE13788-A)
Terceiro Interessado: Jose Cleverton Da Paixao Santos
Terceiro Interessado: Elisangela De Souza Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: Hugo Leonardo Silva Santana
Terceiro Interessado: Anselmo Gualberto Santos
Terceiro Interessado: Edson Ramos Santos
Terceiro Interessado: Vagner Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Gilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Jose Leandro Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Bezerra Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrielly Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Anderson Lima Santos
Terceiro Interessado: Jose Moises Santos Silva
Terceiro Interessado: Marcos Lazaro De Carvalho
Terceiro Interessado: Anderson Matos Silva
Terceiro Interessado: Cleverton Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Santos Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8000697-79.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: DECIO CARVALHO CONCEICAO e outros
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378-E), MARIANA SOUZA SILVA (OAB:SE13788-A), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410-A), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 66254603), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65147778), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000697-79.2023.8.05.0189 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Decio Carvalho Conceicao
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Recorrente: Jose Emesson Do Nascimento Santos
Advogado: Mariana Souza Silva (OAB:SE13788-A)
Terceiro Interessado: Jose Cleverton Da Paixao Santos
Terceiro Interessado: Elisangela De Souza Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: Hugo Leonardo Silva Santana
Terceiro Interessado: Anselmo Gualberto Santos
Terceiro Interessado: Edson Ramos Santos
Terceiro Interessado: Vagner Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Gilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Jose Leandro Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Genivaldo Bezerra Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrielly Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Anderson Lima Santos
Terceiro Interessado: Jose Moises Santos Silva
Terceiro Interessado: Marcos Lazaro De Carvalho
Terceiro Interessado: Anderson Matos Silva
Terceiro Interessado: Cleverton Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Santos Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8000697-79.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

RECORRENTE: DECIO CARVALHO CONCEICAO e outros
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378-E), MARIANA SOUZA SILVA (OAB:SE13788-A), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410-A), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66254595), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65147777), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000118-43.2017.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: André Rafael De Andrade
Advogado: George Patrick Tosta De Oliveira (OAB:ES19629-A)
Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698-A)
Terceiro Interessado: David Araujo Silva
Terceiro Interessado: Agda Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael De Oliveira Reis
Terceiro Interessado: Magdônio Osório Leão Neto
Terceiro Interessado: Manoel Alves Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000118-43.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANDRÉ RAFAEL DE ANDRADE
Advogado(s): GEORGE PATRICK TOSTA DE OLIVEIRA (OAB:ES19629-A), GEORGIA SHEYLA TOSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA71698-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ANDRÉ RAFAEL DE ANDRADE (ID 66068288), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão (ID 64947947) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença primeva em todos os seus termos.
Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o Acórdão recorrido violou o art. 59, do Código Penal.
Contrarrazões do Ministério Público (ID 66504296).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 64947947):
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO). INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. DESARRAZOADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto em face da sentença condenatória de id 60856760 – fls. 22/23, proferida na sessão do Tribunal do Júri nos autos da ação penal nº 0000118-43.2017.8.05.0170, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA, que condenou o Apelante à pena definitiva de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art.121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido).
2. De acordo com a denúncia, no dia 07/02/2014, por volta das 23h00, nas proximidades do Posto Colibri, na BA 052, no Alto da Chapada, na cidade de Morro do Chapéu/BA, o Acusado, utilizando instrumento perfuro cortante, aplicou, golpes na Vítima, causando-lhes as lesões constantes do Laudo de Necrópsia (id 21925698 – fls. 27/28), levando-a a óbito.
3. Depreende-se dos autos que no dia 07/02/2014, por volta das 17h00min, mas proximidades da oficina “Alto da Chapada”, localizada na cidade de Morro do Chapéu/BA, a Vítima, ao manobrar seu veículo para estacionar, acabou colidindo com o carro do Acusado, que desceu do automóvel bastante furioso, iniciando-se uma discussão que só se encerrou com a chegada de policiais militares ao local, tendo as partes transacionado no sentido de que no que no dia seguinte o Recorrente levaria o seu carro para reparo, que seria custeado pela Vítima. Após chegarem ao citado acordo, ambos dirigiram-se a um bar situado nas proximidades da localidade Brasil Gás, naquela cidade, seguindo os dois em um só veículo (da Vítima). Lá chegando, por volta das 22h00, começaram a consumir bebia alcoólica, saindo do local por volta das 23h00, ambos no veículo do Ofendido, quando, cerca de 20 (vinte) minutos depois, o filho da Vítima chegou ao estabelecimento comercial pedindo ajuda porque seu pai estava caído ali próximo.
4. Acionada a polícia militar, esta, ao chegar ao local, prestou socorro à Vítima, levando-a ao hospital. O Ofendido, no entanto, veio a óbito em decorrência de hemorragia interna por perfuração hepática causada por instrumento pérfuro-cortante (arma branca). Não tendo sido encontrado o Acusado, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do Apelante, que foi decretada pelo Juízo primevo, cujo cumprimento se deu na data de 20/07/2020, na cidade de Iturama/MG (id 21925699 – fl. 23).
5. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 20/09/2023 (id 60856760), o Ministério Público postulou a condenação do réu, prevalecendo a imputação da conduta prevista no art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe por emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido). Finda a sessão, foi proferida sentença (id 60856760), condenando o Réu à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo determinado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.
6. Inconformado, o Acusado interpusera o presente recurso, pugnando pelo redimensionamento da pena, a fim de afastar a valoração negativa correspondente às circunstâncias judiciais atinentes às circunstâncias e às consequências do crime.
7. No ordenamento jurídico pátrio adota-se o sistema trifásico, composto das seguintes fases: na primeira, analisa-se as circunstâncias judiciais do crime; na segunda, as atenuantes e as agravantes; por fim, na terceira, considera-se quais são as causas de aumento e de diminuição. Nestas fases do cálculo da pena, o Magistrado atém-se a elementos que caracterizaram o crime, ao histórico e às características do agente.
8. Verifica-se, por meio de um exame percuciente do caderno processual que não assiste razão ao pleito da defesa de que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, com o consequente redimensionamento da pena-base.
9. Com efeito, trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o Julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, analisando o disposto no artigo 59, do CP, considerou desfavoráveis ao Sentenciado as circunstâncias e as consequências do crime.
10. No que diz respeito às circunstâncias do crime, estas podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. O juízo primevo valorou de forma fundamentada e idônea, não merecendo qualquer reparo, assim constando da sentença: “Quanto às circunstâncias, observo que o acusado praticou o delito com golpe de faca, ou seja, de forma bastante violeta, dirigida ao peito da vítima, durante o período noturno, quando a vigilância pública é mais reduzida, facilitando sua execução. O fato de ter sido praticado com surpresa será avaliado em outra fase.”
11. Em relação às consequências do crime, a valoração negativa foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração que foi ceifada a vida de um homem que era provedor da família e deixou desamparado filho menor de idade, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos, in verbis: “As consequências, deve ser valorada negativamente, dado que a vítima era varão de família e cuidava de uma criança de pouca idade, seu filho, o qual, aliás, foi que avistou o pai ferido e buscou ajuda. Assim, tal fato extrapola o que razoavelmente se espera do delito em exame.”
12. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento parcial do recurso. (id 62434940)
13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Assim, insta reconhecer que não houve violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Acórdão vergastado no que se refere as circunstâncias judiciais, compreendeu que:
[...]
In casu, o Juízo a quo reputou as circunstâncias do crime contraproducentes, fundamentando nesses termos: “Quanto às circunstâncias, observo que o acusado praticou o delito com golpe de faca, ou seja, de forma bastante violeta, dirigida ao peito da vítima, durante o período noturno, quando a vigilância pública é mais reduzida, facilitando sua execução. O fato de ter sido praticado com surpresa será avaliado em outra fase.”
Não merece reparo a sentença objurgada no particular, porquanto o Juízo primevo valorou de forma fundamentada e idônea a circunstância judicial em comento.

Já as consequências do crime, dizem respeito ao impacto causado em decorrência da conduta criminosa na vida da vítima, dos seus familiares e/ou da comunidade em que convivem.
Citando mais uma vez Ricardo Schmitt[15]: "(...) No exame das consequências da infração penal, o juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima, aos seus familiares ou à sociedade (coletividade). (...) nessa circunstância judicial o que devemos analisar é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos. (...) Notamos que a circunstância judicial referente às consequências do crime procura mensurar o abalo social da conduta em razão da extensão e da repercussão dos efeitos do delito, principalmente, o grau de alcance do resultado da ação ilícita (STJ, AgRg no HC 438.774/RJ), sendo que o vetor consequências, no contexto de individualização das penas, deve ser avaliado se aferindo a repercussão do fato no cotidiano da vítima e no tecido social (STJ, HC 435.215/RS). (...)."
A fundamentação do Magistrado de origem ao valorar negativamente as consequências do crime se deu nos seguintes termos: "As consequências, deve ser valorada negativamente, dado que a vítima era varão de família e cuidava de uma criança de pouca idade, seu filho, o qual, aliás, foi que avistou o pai ferido e buscou ajuda. Assim, tal fato extrapola o que razoavelmente se espera do delito em exame."
Agiu com acerto o Juiz sentenciante, cuja decisão está, inclusive, em consonância com a jurisprudência da Corte Cidadã, que já se manifestou no sentido de que a morte da vítima, que deixou filhos órfãos, em desamparo afetivo e material, posto ser o de cujus, provedor da família, configura característica apta a ser valorada negativamente como circunstância judicial, eis que não se constitui elemento inerente ao tipo penal de homicídio (STJ, AgRg no REsp 161691/TO e AgRg no AREsp 1843720/DF).
[...]
Desta feita, por meio de uma análise amiúde do caderno processual, constata-se que não merece reprimenda a sentença objurgada, que foi proferida em observância aos ditames legais e jurisprudenciais, devendo ser mantida em todos os seus termos.
Nesse contexto, com efeito, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da dosimetria, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. No presente caso, o reconhecimento da valoração negativa do vetor referente às consequências do crime foi devidamente fundamentado, tendo em vista o elevado prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, que ultrapassa a normalidade do tipo, não se verificando na espécie nenhuma flagrante ilegalidade na decisão recorrida.
3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 2.122.591/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001357-07.2023.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adriano Da Silva Oliveira
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004-A)
Apelante: Adriano Da Silva Oliveira
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001357-07.2023.8.05.0211
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (OAB:BA25004-A), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A)
APELADO: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (OAB:BA25004-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66068013) interposto por ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo interposto pela defesa e concedeu provimento à apelação ministerial, remodelando a sanção corporal definitiva para fixá-la em 07 (sete) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença condenatória (ID 65061501).
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou o art. 386, incisos II, V, e VII do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 66303301).
É o relatório.

Nas razões recursais pleiteia o recorrente que seja absolvido das acusações em razão de não existir prova suficiente para a condenação.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido para afastar o pleito de absolvição, assentou-se nos seguintes termos:
"(...) Em apertada síntese, em suas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição alegando insuficiência do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, aduzindo, ainda, que tais depoimentos se apresentam frágeis e incongruentes.
Sem razão o Apelante.
Consta dos fólios, que o recorrente foi preso em flagrante delito, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, em razão de ter sido encontrado, em sua residência, 01 (um) saco plástico transparente contendo 01 (uma) porção grande de pó branco aparentando ser cocaína; 01 (um) recipiente de fermento em pó contendo 15 (quinze) porções pequenas e 02 (duas) médias de pó branco aparentando ser cocaína; 01 (uma) caderneta de anotações com valores, aparentemente de dívidas do tráfico de drogas, contendo uma dívida total de mais de R$7.000,00 e com nomes possivelmente em código, além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia equivalente a R$861,00 (oitocentos e sessenta e um reais), tudo descrito no auto de exibição acostado ao id 58480453 (fls.15/16).
Cabe ressaltar, de logo, que a natureza e identificação das substâncias restaram confirmadas em laudo pericial definitivo, constante no id 58481252.
Nesse cenário, ainda que inexistente prova da mercancia, tal como alega o recorrente, tal comprovação seria irrelevante para configuração do delito, uma vez que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante; auto de exibição e apreensão; laudo pericial definitivo, sendo estes corroborados pelas provas produzidas em Juízo.
(...)
De mais a mais, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção, guarda e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório.
(...)
Sobreleva notar, ainda, que a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, juntamente com caderno de anotações de dívidas e balança de precisão, constituem elementos suficientes para se concluir acerca da sua destinação à comercialização."
Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos.
À vista deste cenário, portanto, não assiste razão à Apelante."
O acórdão recorrido, como ressaltado acima, afastou o pleito absolutório da defesa, alegando que restaram devidamente comprovadas a autoria e materialidade da prática delitiva, através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, laudo pericial definitivos, sendo estes corroborados pelas provas produzidas em Juízo.

Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de tráfico de drogas, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE EXPLOSIVOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPOSTA PROVA INSUFICIENTE DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARTIGO 16, § 1º, III, DA LEI 10.826/2006. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio.
II - Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.
A reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do delito. Precedentes.
III - As instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório, qual seja, a complexa estrutura montada (laboratório de preparação, embalagem e venda de entorpecentes), os petrechos e os entorpecentes apreendidos, a oferta de dinheiro aos policiais para que o agravante e outros corréus fossem liberados, tudo a demonstrar o ânimo estável e permanente da associação.
IV - Para a incidência do princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção da circunstância de “possuir artefato explosivo” pelo artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, é necessária a existência de uma relação de subordinação entre as condutas na mesma situação fática, o que não restou demonstrado no presente caso, tendo a Corte local asseverado que não há nenhum elemento que demonstre que as 08 (oito) unidades de artefatos explosivos, em forma de “banana de dinamite”, acompanhadas de um pé de cabra, eram empregados para assegurar a traficância.
V - O afastamento de tais conclusões demandaria indevido revolvimento fático probatório, vedado na estreita via do writ. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 886.551/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)
Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0349578-21.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: André Souza Reis
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506-A)
Apelante: Humberto Riella Sobrinho
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Armênia Cristina Santos
Apelado: Neudimar De Jesus Santos
Advogado: Antonio Raul Borges Palmeira (OAB:BA5702-A)
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837-A)
Apelado: Cleber Coutinho De Oliveira
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)
Apelado: Osmar Santana De Freitas
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225-A)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512-A)
Apelado: André Souza Reis
Apelado: Humberto Riella Sobrinho
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tácio Braga Cintra
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0349578-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: André Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985-A), CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A)
APELADO: Neudimar de Jesus Santos e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO RAUL BORGES PALMEIRA (OAB:BA5702-A), LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837-A), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225-A), AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Ao exame dos autos, contata-se que o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA foi admitido, com a determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (ID 64063811).

O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos por HUMBERTO RIELLA SOBRINHO foram, respetivamente, inadmitidos consoantes ID's 64122176 e 64061484.

O recorrente interpôs o Agravo em Recurso Especial constante do ID 65288257, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64122176), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504888-94.2017.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdo Adelino Rodrigues Junior
Terceiro Interessado: Maria Madalena Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Amorim Da Silva Localização Não Informada
Terceiro Interessado: Jussara Gomes Dos Santos Localização Não Informada
Terceiro Interessado: Maria Cariri Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Cariri Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Silva Santos Cortes
Terceiro Interessado: Marcelina Maria Barros Dos Santos
Apelante: Cleber Araujo Dos Santos
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504888-94.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLEBER ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65895544) interposto por CLEBER ARAÚJO DOS SANTOS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão que, proferido pela 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e rejeitou a preliminar negando provimento ao Apelo, mantendo, in totum, a sentença hostilizada.
Alega o recorrente, em suma, que o Acórdão recorrido ofendeu os arts. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal; art. 478 do Código de Processo Penal e art. 14, inc. II, do Código Penal.
Embargos de Declaração rejeitados (ID 66125771).
Contrarrazões pelo Ministério Público no ID 66303278.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O Acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 57121242):
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APELANTE CONDENADO À REPRIMENDA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE: PLEITO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA UTILIZOU O SILÊNCIO DO RÉU COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA SUSTENTAR SUA PRETENSÃO, BUSCANDO UMA CONDENAÇÃO, QUE ACABOU ALCANÇANDO, SENDO MANIFESTO O PREJUÍZO. INDEFERIDO. A SIMPLES MENÇÃO DO PARQUET AO SILÊNCIO DO ACUSADO, SEM A EXPLORAÇÃO DO TEMA EM PLENÁRIO, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO SILÊNCIO DO MESMO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DE TER SIDO A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE POSSUI AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO DESARRAZOADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA, IMPONDO-SE A MÁXIMA DIMINUIÇÃO PARA A HIPÓTESE TENTADA. NÃO ACOLHIDO. CORRETA A PENA FIXADA PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA.
1- Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurado o crime de homicídio tentado em relação à vítima Laise dos Santos Silva.
2- De acordo com os elementos probatórios produzidos na instrução criminal, restou evidenciado que o Apelante atentou contra a vida da vítima, com a intenção de assassiná-la, efetuando três disparos de arma de fogo, não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.
3- Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, como ocorreu na espécie.
4- No tocante ao pleito de redimensionamento da pena aplicada, tem-se que, diante do iter criminis percorrido pelo Apelante na empreitada criminosa, visto que praticou todos os atos executórios ao deflagrar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a fração de 1/2 se mostra adequada e razoável para a correta aplicação da pena, não se justificando a aplicação do patamar máximo pela causa especial de diminuição de pena.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Com efeito, nas razões recursais absteve-se o recorrente de demonstrar, fundamentadamente, em sede de preliminar de repercussão geral, como sua indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, “é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário”. (ARE 696263 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. Publicação em 19-02-2013)
Neste sentido:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADAS. SÚMULA 283 DO STF. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.
1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. [...]

(ARE 1290501 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504888-94.2017.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdo Adelino Rodrigues Junior
Terceiro Interessado: Maria Madalena Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Amorim Da Silva Localização Não Informada
Terceiro Interessado: Jussara Gomes Dos Santos Localização Não Informada
Terceiro Interessado: Maria Cariri Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Cariri Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Silva Santos Cortes
Terceiro Interessado: Marcelina Maria Barros Dos Santos
Apelante: Cleber Araujo Dos Santos
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504888-94.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLEBER ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65895543) interposto por CLEBER ARAÚJO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 57121242) que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, votou no sentido de conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, mantendo, in totum, a sentença hostilizada.

Para ancorar o seu Recurso Especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 386, inc. VII e 478, inc. II do Código de Processo Penal e art. 14, inc. II, do Código Penal.

Embargos de Declaração rejeitados (ID 66125771).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 66303277).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O Acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 57121242):

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APELANTE CONDENADO À REPRIMENDA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE: PLEITO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA UTILIZOU O SILÊNCIO DO RÉU COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA SUSTENTAR SUA PRETENSÃO, BUSCANDO UMA CONDENAÇÃO, QUE ACABOU ALCANÇANDO, SENDO MANIFESTO O PREJUÍZO. INDEFERIDO. A SIMPLES MENÇÃO DO

PARQUET AO SILÊNCIO DO ACUSADO, SEM A EXPLORAÇÃO DO TEMA EM PLENÁRIO, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO SILÊNCIO DO MESMO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DE TER SIDO A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE POSSUI AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO DESARRAZOADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA, IMPONDO-SE A MÁXIMA DIMINUIÇÃO PARA A HIPÓTESE TENTADA. NÃO ACOLHIDO. CORRETA A PENA FIXADA PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA.
1- Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurado o crime de homicídio tentado em relação à vítima Laise dos Santos Silva.
2- De acordo com os elementos probatórios produzidos na instrução criminal, restou evidenciado que o Apelante atentou contra a vida da vítima, com a intenção de assassiná-la, efetuando três disparos de arma de fogo, não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.
3- Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, como ocorreu na espécie.
4- No tocante ao pleito de redimensionamento da pena aplicada, tem-se que, diante do iter criminis percorrido pelo Apelante na empreitada criminosa, visto que praticou todos os atos executórios ao deflagrar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a fração de 1/2 se mostra adequada e razoável para a correta aplicação da pena, não se justificando a aplicação do patamar máximo pela causa especial de diminuição de pena.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Assim, insta reconhecer que não houve violação ao art. 478, inc. II, do Código de Processo Penal, porquanto, o Acordão vergastado no que se refere ao pedido de anulação da sessão ao argumento de que o promotor de justiça utilizou o silêncio do réu em seu prejuízo, considerou que:

[...]
Rechaça-se tal pedido, vez que a simples menção do parquet ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema em plenário, não é suficiente para caracterizar interpretação equivocada do silêncio do réu. A aludida manifestação, por si só, não indica que o membro do Ministério Público quisesse apontar o silêncio do acusado como indício ou tácita assunção deste da autoria dos fatos que lhe foram imputados. Preliminar rejeitada.

Noutro giro, insta destacar que não houve violação ao art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, visto que o Acórdão vergastado no que se refere ao pedido de absolvição por ausência de provas, compreendeu que:

[…]
A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas através do Laudo de Perícia Criminal, assim como pelas diversas provas orais colhidas durante a persecução criminal. Das provas colhidas em sede inquisitorial e em juízo, conclui-se que o Recorrente tentou ceifar a vida da vítima.
Restou comprovado que o Apelante foi o responsável pela tentativa de morte da vítima, conforme depoimentos colhidos tanto em sede inquisitorial como em juízo, em razão do seu inconformismo com a sua separação conjugal da mesma, o que, em tese, configura o motivo torpe, assim como, praticou o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, desconsiderando-se a dignidade da vítima enquanto mulher, valendo frisar que há que se considerar a existência desta qualificadora quando o crime envolver violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Saliente-se, ademais, que os elementos probatórios construídos no inquérito policial restaram corroborados tanto em juízo, não havendo margem para dúvidas acerca da prática do crime de homicídio qualificado tentado.

Por fim, não houve violação ao art. 14, inc. II do Código Penal, porquanto o Acórdão rechaçado, no que se refere a redução da pena imposta em seu patamar máximo, entendeu que:

No tocante ao pleito de redimensionamento da pena aplicada, tem-se que, diante do iter criminis percorrido pelo Apelante na empreitada criminosa, visto que praticou todos os atos executórios ao deflagrar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a fração de 1/2 se mostra adequada e razoável para a correta aplicação da pena, não se justificando a aplicação do patamar máximo pela causa especial de diminuição de pena.

Posto isto, em análise das razões recursais, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do Acórdão recorrido, por tudo acima exposto, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JÚRI. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. MENÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. ARGUMENTO DE

AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As normas processuais penais relativas ao procedimento adotado no Tribunal do Júri são bastante particulares e regradas. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem nenhuma influência do tecnicismo da justiça togada. 2. Na hipótese, as palavras utilizadas pelo Membro do Ministério Público - "a tese do réu é inverossímil [...] não é crível que uma arma se volte contra o tórax de quem a empunha, à exceção de tratar-se de uma pessoa com flexibilidade de um boneco de borracha " - não demonstram evidente argumento de autoridade. 3. Somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, circunstância afastada pelo Tribunal de origem, não demonstrada nos autos e, cuja análise transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.373.841/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (destaquei)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.3. No caso em exame, como sustentado pelo próprio agravante, a tese defensiva, acatada pelos jurados, foi baseada nas palavras dos réus e dos informantes, que eram parentes deles (irmã e esposa). Assim, é de se concluir que o veredito não foi contrário à prova dos autos;os jurados apenas escolheram uma das versões alegadas na sessão plenária: a de negativa de autoria.4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.5. Dessa forma, não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1902885 AP 2020/0283487-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA BRANCA. INVIABILIDADE. OCORRÊNCIA DE LESÃO. FRAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. À tentativa aplica-se a pena do delito consumado, reduzida de um a dois terços, devendo-se observar, na escolha da fração de redução, o iter criminis percorrido pelo agente, de modo a puni-lo com maior gravidade quanto mais se aproximar da consumação do delito. 2. No caso, a vítima foi efetivamente atingida pelos disparos efetuados pelos agentes, o que significa dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora e risco concreto de consumação do resultado morte, mostrando-se adequada e proporcional a diminuição da pena no percentual equivalente 1/3 (um terço). 3. Consequentemente, descabido o reconhecimento da ocorrência de tentativa branca e a aplicação da fração máxima de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, como pretendido pela defesa. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1330689 MS 2018/0177451-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019)
Ademais, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea c, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que ficou caracterizada a prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal.
2. Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreç o" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).
3. Para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese defendida nas razões recursais, teria de rever todo o acervo fático e probatório contido nos autos, providência, contudo, que esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
4. Nos termos da "jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.109.634/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005138-59.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosa Peixinho Dos Santos Andrade
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8005138-59.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ROSA PEIXINHO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 61290887), interposto por ROSA PEIXINHO DOS SANTOS ANDRADE, em face de decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado pela ora agravante, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil (Tema 660) (ID 51429859).

O recurso não foi contraminutado (ID 64127124

É o relatório.

Ao exame dos autos, verifica-se que o ora agravante manejou Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão desta 2ª Vice-Presidência que negou seguimento a recurso extraordinário aplicando a sistemática dos precedentes qualificados (ID 51429859).

Insta destacar que a decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário é impugnável através do Agravo Interno, a teor do disposto no art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.021, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Desse modo, insta destacar não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.
(Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021) (destaquei)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Tribunal de origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento em tese firmada em sede de repercussão geral, posto ser manifestamente inadmissível, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:
Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018.
5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021) (destaquei)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1.024, § 3°, DO CPC. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TEMA QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO RE 590.415-RG/SC (TEMA 152), E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 895.759/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente.
(...)
IV - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.
V – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Rcl 34572 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (destaquei)

Registre-se, também, ser manifestamente inadmissível o manejo do Agravo em Recurso Extraordinário contra acórdão proferido em Agravo Interno, por expressa ausência de previsão legal (ID 62223506).

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo em Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000486-63.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Alves Santana
Apelante: Matheus Gomes Santos
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Apelante: Edivaldo Rodrigues Santos Junior
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Apelante: Vanessa Silva Costa Santana
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Irineu Lemos Cardoso Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Adelsson Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcos Antonio Da Silva De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Lúcio Manoel De Oliveira Estrela Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Geovannye Sollon
Terceiro Interessado: Debora Cristian Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Poliana Meira De Almeida
Terceiro Interessado: Samuel Souza Cordeiro
Terceiro Interessado: Fabiana Santos Coelho
Terceiro Interessado: Glaucia Queiroz De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Valdeci Alves Santana e outros (3)
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565-A), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438-A), EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469-A), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65905746) interposto por EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença vergastada incólume pelos seus próprios fundamentos (ID 57229879).

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 155 e 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 64357101).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão da recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando a absolvição do recorrente, subsidiariamente a reavaliação da reprimenda com aplicação de um regime mais brando, substituindo-a pena corporal por restritivas de direito.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido afastando o pleito absolutório da defesa, assentou-se nos seguintes termos. (ID 58171979):
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES VALDECI E EDIVALDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA E VIOLAÇÃO À PREVISÃO DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREFACIAIS REJEITADAS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS) POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS SEGUROS E PRECISOS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. ACERTADAS AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO PRETENDIDA PELOS RECORRENTES MATHEUS GOMES SANTOS E VANESSA SILVA COSTA SANTANA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DOS APELANTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE FORMULADO PELO RECORRENTE EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JUNIOR. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Preliminares suscitadas pelos Apelantes Valdeci Alves Santana e Edivaldo Rodrigues Santos Júnior para que seja reconhecida a nulidade das provas produzidas no feito, sob alegação de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos policiais (em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal), visando, ambos, à absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 3. In casu, restou suficientemente demonstrada a existência de fundadas razões para o proceder policial, quanto à busca pessoal realizada ao Acusado Valdeci Alves Santana. Rejeitadas as preliminares aventadas. 4. Mérito. Os Apelantes Valdeci Alves Santana e Matheus Gomes Santos pugnam pela absolvição, alegando atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Sem razão. 5. Na espécie, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas. Ademais, nota-se que todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do crime de associação para o tráfico estão presentes, uma vez que as circunstâncias do flagrante e os dados extraídos do aparelho celular do Apelante Valdeci Alves Santana, primordialmente, as conversas de áudio estabelecidas via aplicativo WhatsApp, anunciando os demais Acusados, constituem prova suficiente acerca do vínculo associativo com vistas à mercancia de entorpecentes. 6. Quanto aos Recorrentes Edivaldo Rodrigues Santos Júnior e Vanessa Silva Costa Santana, há, nos autos, lastro probatório robusto quanto à autoria e materialidade, também, das práticas do crime de tráfico de drogas por si perpetradas. 7. Pedidos subsidiários. Da aplicação da minorante para tráfico privilegiado (artigo 33, §4°, Lei nº 11.343/2006) pretendida pelos Recorrentes Matheus Gomes Santos e Vanessa Silva Costa Santana. Impossibilidade. Restou evidenciado que ambos os Apelantes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido privilégio. 8. Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade formulado pela Recorrente Vanessa Silva Costa Santana, tendo em vista a pena corporal imposta. Isso porque, à luz da previsão do artigo 44 do Código Penal, infere-se a impossibilidade de substituição vindicada. 9. Não prospera o pedido de diminuição da pena-base formulado pelo Apelante Edivaldo Rodrigues Santos Junior. Acertada a sentença, haja vista a existência de maus antecedentes em seu desfavor.
1. Da contrariedade dos artigos 155 e 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal:
O acórdão combatido, como ressaltado acima, não contrariou os artigos 155 e 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, porquanto haver lastro probatório idôneo na fase policial e judicial, suficiente para embasar a materialidade e autoria delitiva do crime, demonstrada por meio de prova documental e testemunho dos policiais, consignando que:
"(…) À vista disso, da análise detida dos autos, verifica-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo laudo de exame pericial (ID 46029861, p. 07), auto de prisão em flagrante (ID. 46029861, p. 15), auto de exibição e apreensão (ID. 46029861, p. 18), boletim de ocorrência (ID. 46029861, p. 31), relatório de investigação criminal (ID. 46029861, p. 40) e pelo relatório de diligência policial (ID. 46029863, p. 02).A autoria, em igual modo, está evidenciada pelos testemunhos dos Policiais – PM Marcos Antonio da Silva de Souza, IPC Adelson do Amor Divino, IPC Geovannye Sollon, IPC Lúcio Manoel de Oliveira Estrela Júnior, prestados tanto na fase extrajudicial (ID 46029861) quanto em Juízo (ID 46030919 – Plataforma Lifesize), como também pelas declarações fornecidas pela testemunha Marcos Pereira dos Santos na fase inquisitiva (ID 46029861, p. 22-23)."
A pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja reconhecida a inexistência de provas suficientes da autoria e materialidade do crime de ameaça, necessariamente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação. Na espécie, contudo, as instâncias ordinárias não apontaram elementos suficientes para concluir pela prática do delito de tráfico de drogas. 2. A abordagem dos acusados se deu após policiais receberem denúncias anônimas de que na localidade estavam realizando o comércio ilícito de drogas. Entretanto, os policiais não avistaram, de forma clara, se os réus estavam comercializando entorpecentes;tampouco foram abordados eventuais usuários/clientes dos réus, a fim de comprovar a mercancia ilícita, ou apreendidos petrechos destinados ao preparo e comercialização de droga, balança de precisão, rádio comunicador, caderneta com anotação do tráfico. 3. A ínfima porção de drogas é perfeitamente compatível com a figura do porte de drogas para consumo pessoal. 4. A conclusão pela desclassificação da conduta imputada aos réus para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 880625 RS 2023/0464041-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/07/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2024)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontra-se lastreado, também, na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa. 2. Nesse contexto, é inadmissível o exame do pedido de absolvição do réu, pois o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo atribuídas ao acusado restaram devidamente fundamentadas em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram o flagrante 3. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. 4. No caso em apreço, malgrado o réu tenha se retratado em juízo, verifica-se que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva foram confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1304665 SP 2018/0135348-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000486-63.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Alves Santana
Apelante: Matheus Gomes Santos
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Apelante: Edivaldo Rodrigues Santos Junior
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Apelante: Vanessa Silva Costa Santana
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Sd/pm Irineu Lemos Cardoso Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Adelsson Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcos Antonio Da Silva De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Lúcio Manoel De Oliveira Estrela Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Geovannye Sollon
Terceiro Interessado: Debora Cristian Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Poliana Meira De Almeida
Terceiro Interessado: Samuel Souza Cordeiro
Terceiro Interessado: Fabiana Santos Coelho
Terceiro Interessado: Glaucia Queiroz De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Valdeci Alves Santana e outros (3)
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565-A), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438-A), EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469-A), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65905746) interposto por VANESSA SILVA COSTA SANTANA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença vergastada incólume pelos seus próprios fundamentos (ID 57229879).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 155, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e artigo 33, §4º da lei 11.343/2006.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 66601101).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão da recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando a absolvição do recorrente, subsidiariamente a reavaliação da reprimenda com aplicação de um regime mais brando, substituindo-a pena corporal por restritivas de direito.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido afastando o pleito absolutório da defesa, assentou-se nos seguintes termos. (ID 58171979):
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES VALDECI E EDIVALDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA E VIOLAÇÃO À PREVISÃO DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREFACIAIS REJEITADAS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS) POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS SEGUROS E PRECISOS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. ACERTADAS AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO PRETENDIDA PELOS RECORRENTES MATHEUS GOMES SANTOS E VANESSA SILVA COSTA SANTANA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DOS APELANTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE FORMULADO PELO RECORRENTE EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JUNIOR. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Preliminares suscitadas pelos Apelantes Valdeci Alves Santana e Edivaldo Rodrigues Santos Júnior para que seja reconhecida a nulidade das provas produzidas no feito, sob alegação de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos policiais (em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal), visando, ambos, à absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. 3. In casu, restou suficientemente demonstrada a existência de fundadas razões para o proceder policial, quanto à busca pessoal realizada ao Acusado Valdeci Alves Santana. Rejeitadas as preliminares aventadas. 4. Mérito. Os Apelantes Valdeci Alves Santana e Matheus Gomes Santos pugnam pela absolvição, alegando atipicidade da conduta por

ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Sem razão. 5. Na espécie, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas. Ademais, nota-se que todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do crime de associação para o tráfico estão presentes, uma vez que as circunstâncias do flagrante e os dados extraídos do aparelho celular do Apelante Valdeci Alves Santana, primordialmente, as conversas de áudio estabelecidas via aplicativo WhatsApp, anunciando os demais Acusados, constituem prova suficiente acerca do vínculo associativo com vistas à mercancia de entorpecentes. 6. Quanto aos Recorrentes Edivaldo Rodrigues Santos Júnior e Vanessa Silva Costa Santana, há, nos autos, lastro probatório robusto quanto à autoria e materialidade, também, das práticas do crime de tráfico de drogas por si perpetradas. 7. Pedidos subsidiários. Da aplicação da minorante para tráfico privilegiado (artigo 33, §4°, Lei nº 11.343/2006) pretendida pelos Recorrentes Matheus Gomes Santos e Vanessa Silva Costa Santana. Impossibilidade. Restou evidenciado que ambos os Apelantes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido privilégio. 8. Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade formulado pela Recorrente Vanessa Silva Costa Santana, tendo em vista a pena corporal imposta. Isso porque, à luz da previsão do artigo 44 do Código Penal, infere-se a impossibilidade de substituição vindicada. 9. Não prospera o pedido de diminuição da pena-base formulado pelo Apelante Edivaldo Rodrigues Santos Junior. Acertada a sentença, haja vista a existência de maus antecedentes em seu desfavor.

1. Da contrariedade dos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:

O acórdão combatido, como ressaltado acima, não contrariou os artigos 155 e 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, porquanto haver lastro probatório idôneo na fase policial e judicial, suficiente para embasar a materialidade e autoria delitiva do crime, demonstrada por meio de prova documental e testemunho dos policiais, consignando que:

"(…) À vista disso, da análise detida dos autos, verifica-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo laudo de exame pericial (ID 46029861, p. 07), auto de prisão em flagrante (ID. 46029861, p. 15), auto de exibição e apreensão (ID. 46029861, p. 18), boletim de ocorrência (ID. 46029861, p. 31), relatório de investigação criminal (ID. 46029861, p. 40) e pelo relatório de diligência policial (ID. 46029863, p. 02).A autoria, em igual modo, está evidenciada pelos testemunhos dos Policiais – PM Marcos Antonio da Silva de Souza, IPC Adelson do Amor Divino, IPC Geovannye Sollon, IPC Lúcio Manoel de Oliveira Estrela Júnior, prestados tanto na fase extrajudicial (ID 46029861) quanto em Juízo (ID 46030919 – Plataforma Lifesize), como também pelas declarações fornecidas pela testemunha Marcos Pereira dos Santos na fase inquisitiva (ID 46029861, p. 22-23)."

A pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja reconhecida a inexistência de provas suficientes da autoria e materialidade do crime de ameaça, necessariamente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação. Na espécie, contudo, as instâncias ordinárias não apontaram elementos suficientes para concluir pela prática do delito de tráfico de drogas. 2. A abordagem dos acusados se deu após policiais receberem denúncias anônimas de que na localidade estavam realizando o comércio ilícito de drogas. Entretanto, os policiais não avistaram, de forma clara, se os réus estavam comercializando entorpecentes;tampouco foram abordados eventuais usuários/clientes dos réus, a fim de comprovar a mercancia ilícita, ou apreendidos petrechos destinados ao preparo e comercialização de droga, balança de precisão, rádio comunicador, caderneta com anotação do tráfico. 3. A ínfima porção de drogas é perfeitamente compatível com a figura do porte de drogas para consumo pessoal. 4. A conclusão pela desclassificação da conduta imputada aos réus para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 880625 RS 2023/0464041-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/07/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2024)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontra-se lastreado, também, na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa. 2. Nesse contexto, é inadmissível o exame do pedido de absolvição do réu, pois o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo atribuídas ao acusado restaram devidamente fundamentadas em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram o flagrante 3. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. 4. No caso em apreço, malgrado o réu tenha se

retratado em juízo, verifica-se que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva foram confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1304665 SP 2018/0135348-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

2. Da contrariedade do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06:

O acórdão combatido para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, fundamentou o seguinte:

"(...)Em teses subsidiárias, os Recorrentes MATHEUS GOMES SANTOS e VANESSA SILVA COSTA SANTANA requerem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Inviáveis, todavia, as pretensões."

"(...)Com efeito, o não preenchimento de qualquer um dos requisitos acima indicado afasta o reconhecimento do privilégio. E, in casu, restou evidenciado que ambos os Insurgentes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido benefício."

Deste modo, ao afastar a possibilidade de reforma da dosimetria da pena, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído fundamentadamente pela existência de habitualidade delitiva, a pretendida revisão do julgado, com vistas a aplicar a minorante do tráfico privilegiado, demandaria incursão indevida em matéria probatória, descabida na via eleita.

3. Não obstante a primariedade do recorrente e o quantum da pena fixado (6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão), a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime fechado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 835075 / SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), DJe 18/04/2024).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEXTO LEGAL. CARGA HERMENÊUTICA POLISSÊMICA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LAPSO TEMPORAL EXÍGUO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO (OVERCHARGING) NÃO DEVE PREJUDICAR O ACUSADO. REQUISITOS PARA PROPOSTA DO ANPP ATENDIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado devem ser observados de forma cumulativa.

2. O princípio in dubio pro reo exige interpretação favorável ao acusado em casos de texto polissêmico. O legislador deveria especificar no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se pretendesse incluir pequenos traficantes, como no caso em questão, que lidam com quantidades reduzidas de drogas em comparação às grandes organizações criminosas. O ônus hermenêutico de delimitar situações desfavoráveis ao acusado é do legislador.

3. O tráfico privilegiado busca tratar de forma adequada os não envolvidos em atividades ilícitas e organizações criminosas de grande porte. O período de três meses no tráfico não indica dedicação significativa e duradoura ao crime. A ocupação lícita como radiologista pelo paciente demonstra falta de total dedicação à venda de entorpecentes.

4. Considerando o caráter aberto e vago do conceito de "dedicação às atividades criminosas", impõe-se uma interpretação restritiva, a fim de assegurar a aplicação efetiva do tráfico privilegiado nos casos em que haja uma incompatibilidade entre a conduta do agente e a penalidade prevista para o tráfico comum.

5. A quantidade ou a natureza da substância entorpecente podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que evidenciem a efetiva dedicação do réu à atividade criminosa. No presente caso, não ficou comprovada tal dedicação do paciente.

6. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. Portanto, se houver a desclassificação da imputação para outra infração que admite benefícios despenalizadores do art. 89, caput, da Lei 9.099/1995, os autos do processo devem retornar à instância de origem para aplicação desses institutos.

7. A situação dos autos segue o mesmo raciocínio, uma vez que foi constatado um equívoco na descrição dos fatos narrados para a imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao acusado. Isto posto, é necessário que o processo retorne à sua origem para avaliar a possibilidade de propositura do ANPP, independentemente das consequências jurídicas da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na dosimetria da pena, ou seja, para reduzir

a pena.
8. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.
9. No caso dos autos estão presentes os requisitos para proposta do ANPP, quais sejam: 1) confissão formal e circunstanciada; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 10. Habeas corpus não conhecido, porém concedida a ordem de ofício, a fim de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder a intimação do Ministério Público, com vistas a avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). (STJ - HC: 822947 GO 2023/0158060-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023).
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8051194-84.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Espólio: Amalia Santana Azevedo Ramos
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850-A)
Advogado: Rafael Camara Menezes (OAB:BA45877-A)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051194-84.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
ESPÓLIO: AMALIA SANTANA AZEVEDO RAMOS
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850-A), RAFAEL CAMARA MENEZES (OAB:BA45877-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021477-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Aparecido Sotero Batista

Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Aparecido Sotero Batista
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021477-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677-A)
APELADO: MARCOS APARECIDO SOTERO BATISTA e outros
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 56669864) interposto pelo MARCOS APARECIDO SOTERO BATISTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 47648688) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu dos recursos voluntários, e, quanto ao apelo do Estado da Bahia, rejeitou a preliminar e negou provimento ao mérito; quanto ao recurso do autor, negou provimento; bem como deu provimento parcial à remessa necessária somente quanto o índice de correção monetária, observando os parâmetros adotados pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ e EC. nº. 113/2021.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID's 56194831 e 56194832).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 186 e 927, do Código Civil.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 1036163).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 47648688):
APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO PARA A REVOGAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, COM BASE NA CF E EM PRECEDENTES DO STF. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DANO MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RECONSIDEROU O PEDIDO DE DEMISSÃO. DEVER DE RESTITUIR INTEGRALMENTE OS SALÁRIOS DESDE A DEMISSÃO ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO, DANDO EFEITO EX TUNC À DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ANALISOU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, REVOGOU O ATO DE DEMISSÃO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL DE APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACUSAÇÃO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO), ENTENDENDO POR AGUARDAR A CONCLUSÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO JUDICIAL, AO TEMPO EM QUE APLICOU A PUNIÇÃO DE DETENÇÃO POR TRINTA DIAS, POR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. O SERVIDOR, ORA APELANTE, NÃO FOI ABSOLVIDO JUDICIALMENTE POR NEGATIVA DE AUTORIA, MAS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A ABSOLVIÇÃO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DANO MORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM ACERTO A SENTENÇA QUE COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENOU "AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". DA REMESSA NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113/2021, NO QUE SE REFERE À TAXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
Com relação à objeção levantada pelo recorrente em relação à suposta violação aos arts. 186 e 927, do Código Civil, é importante destacar o teor do art. 1.025 do Código de Ritos, estabelece que "Os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, serão considerados incluídos no acórdão, ainda que os embargos de declaração sejam inadmissíveis ou rejeitados, caso o tribunal superior entenda que há erro, omissão, contradição ou obscuridade".
Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido uma linha de entendimento no sentido de que, em casos de Recurso Especial, é necessário que a parte recorrente alegue a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e comprove efetivamente a existência de omissão no acórdão recorrido, bem como a relevância da matéria que justifique a supressão de instância prevista no artigo 1.025 do mesmo diploma legal.
Dessa forma, se a parte recorrente considerava crucial a discussão sobre a questão abordada no contido na matéria referente aos arts. 186 e 927, do Código Civil, era necessário que alegasse, nas razões do apelo extremo, a violação do art. 1.022, do

Código de Processo Civil.
Nessa toada, menciona-se precedente da Corte Superior:
[…] 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
[…] 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.834.801/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0039468-32.1995.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelado: Union Carbide Produtos Químicos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0039468-32.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
APELADO: Union Carbide Produtos Químicos Ltda
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da atenta análise dos autos, observa-se que a parte ora recorrente, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ao interpor o Recurso Especial (ID 59673132), absteve-se de colacionar a Guia de Recolhimento da União, a que se refere o comprovante de pagamento juntado no ID 59673133, de sorte a verificar a regularidade do preparo recursal.
O art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo seu caput, o pagamento em dobro do preparo recursal.
Desse modo, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal devido, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto (ID 59673132).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0567291-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Gleide Barbosa Dos Santos - Me

Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741-A)
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Ana Gleide Barbosa Dos Santos - Me
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741-A)
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567291-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANA GLEIDE BARBOSA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s): JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741-A), FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741-A), FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A (ID 58701319), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível (ID 57695410), conheceu e negou provimento ao recurso da parte Ré e deu provimento parcial ao apelo da parte Autora, apenas para determinar que os juros remuneratórios sejam adequados ao percentual divulgado pelo Banco Central à época dos contratos, mantendo-se a sentença nos demais termos, conforme a ementa abaixo transcrita:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS ENTRE PESSOA JURÍDICA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS PERMITIDA NOS CONTRATOS DE MÚTUO. SÚMULA 539 DO STJ. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NOS ERESP 1.413.542/RS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, EM CONTRATOS ANTERIORES A 30/03/2021, DA MÁ-FÉ DA PARTE RÉ. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 104 e 188, I, do Código Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id 60394239.

É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

No que se refere à discussão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicáveis aos contratos bancários na modalidade CDC, o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão pelo rito dos Recursos Repetitivos através do julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), e fixou as seguintes teses:

Tema 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tema 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tema 26 - São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tema 27 - É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Por meio da análise do acórdão vergastado, resta claro que, neste ponto, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência qualificada do C. STJ, como se verifica de trecho abaixo transcrito:

Neste sentido, com a aplicação de tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.
De logo, com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.
Das informações dos autos, constata-se que os contratos impugnados possuem taxas de juros remuneratórios de 3,18% (ID 49639700), de 4,51% ao mês (ID 49639681) e de 3,4% ao mês (ID 49639682). De outro lado, constata-se que na data da assinatura dos pactos (03/01/2013, 05/05/2015 e 23/10/2015, respectivamente), a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN era de 1,20% ao mês, 1,71% ao mês e 1,94% ao mês, respectivamente, configurando, desse modo, a alegada abusividade nos três contratos passível de revisão judicial.
Assim, há de ser reformada a sentença, no particular, conforme requerido pela parte autora.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional nos julgados representativos da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com base nos temas 24 a 27 da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503173-84.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evangevaldo Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Lucas Rafael Do Carmo
Terceiro Interessado: Matheus Ramos De Andrade
Terceiro Interessado: Severino Silva Olindo
Terceiro Interessado: Evangevaldo Dos Santos De Jesus
Apelante: Matheus Batista Soares
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0503173-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS BATISTA SOARES
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65393182), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64950676), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000290-96.2017.8.05.0036 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Fernandes Silva
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Neusa Xavier Teixeira
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Valmir Da Silva Filho
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089-A)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Apelado: Gilvan Cortes Santiago
Advogado: Ana Paula Frota Da Silva Ladeia (OAB:BA47956-A)
Apelado: Tania Maria Alves Nascimento
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642-A)
Apelado: Vinicius Alexandre Bomfim Teixeira
Advogado: Raphael Bruni Santos Teixeira (OAB:BA36208-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000290-96.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VALMIR DA SILVA FILHO
Advogado(s): ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089-A), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A), LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477-A)
APELADO: DENISE FERNANDES SILVA e outros (4)
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642-A), ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA (OAB:BA47956-A), RAPHAEL BRUNI SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA36208-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65383214), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65137585), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0542008-53.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Terceiro Interessado: Inara Sousa Santos
Terceiro Interessado: Eder Goes Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Sandra Dos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Alessandra Souza Silva Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0542008-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66453446), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65325160), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001111-25.2023.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Telma Batista De Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: Municipio De Esplanada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8001111-25.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANA TELMA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO MAGALHAES SOUZA
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58157448) interposto por ANA TELMA BATISTA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57879254) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que "indeferiu a inicial com fundamento no reconhecimento de ilegitimidade ativa do exequente.".
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
De plano, em relação à alínea "c" do autorizativo constitucional, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, uma vez que a recorrente se absteve, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça, de indicar o dispositivo de Lei Federal sobre o qual recai a suposta divergência, bem como de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos supostamente divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, de proceder à juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, de acordo com o que determina os arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.
Neste sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1598939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.
2. deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015; AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1714112/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001322-17.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Vicente Neto Pereira Maia
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8001322-17.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS
APELADO: VICENTE NETO PEREIRA MAIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60183666) interposto pelo MUNICÍPIO DE VARZEA NOVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57827492) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “apenas para afastar a condenação em honorários de sucumbência, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.”.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 73, da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61471829).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no tocante à suscitada violação ao art. 73, da Consolidação das Leis Trabalhistas, assim se assentou o aresto vergastado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. PREVISÃO DA REFERIDA VERBA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO A MENOR DEMONSTRADO NOS AUTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Dos elementos colacionados aos autos, restou incontroverso ser a parte autora, ora Apelado, servidor de cargo público, possuindo direito ao adicional noturno, consoante preconizam os artigos 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, ambos da CF, bem como os arts. 164 e 165 da Lei Municipal nº 115/1997.
2. Considerando que o adicional noturno é devido àqueles servidores que trabalham entre 22h de um dia às 5h do dia seguinte, incontroverso o direito do Apelado ao seu recebimento, sobretudo se for levado em conta o fato de que o Apelante não contestou a afirmação do servidor público municipal de que labora das 07h às 07h em regime de 24x72 horas.
3. Quanto ao pagamento feito a menor, embora o Apelante tenha impugnado os cálculos, não apresentou planilha diversa, até porque defende o pagamento correto com base no demonstrativo de acúmulo financeiro acostado ao feito, com os valores já informados nos contracheques apresentados pelo Apelado, sem impugnar o percentual alegado como devido.
4. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disciplina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, deve ser afastada a condenação em honorários de sucumbência na fase de conhecimento.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.
Desse modo, no que tange à matéria referente à percepção de adicional noturno, no caso concreto, conclui-se que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Julgadora, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal nº 115/1997), o que inviabiliza o processamento do presente recurso, nos termos da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada à hipótese por analogia, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INSERIDOS NA LINDB. MATÉRIA EQUIPARADA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.
[...]
II - Quando a análise de ofensa à lei federal implica a necessidade de exame de lei local, apresenta-se inviabilizado o recurso especial pelo óbice descrito no enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 901.789/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000095-63.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivani Maria Santos
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125-A)
Apelante: Municipio De Pocoes
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8000095-63.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE POCOES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: IVANI MARIA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60283941) interposto pelo MUNICÍPIO DE POÇÕES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 49089802) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 60294192).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 1º e 4º, do Decreto Lei nº 20.910/1932, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61521172).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à alegada violação aos arts. 1º e 4º, do Decreto Lei nº 20.910/1932, assim se assentou o aresto vergastado:
Depreende-se do exame dos autos que na contestação (e. 43874581) o RÉU se limitou a alegar que a AUTORA ajuizou a ação em 31.01.2020 e requerer a declaração da prescrição dos créditos anteriores a 31/01/2015, enquanto que nas razões do recurso asseverou que a AUTORA/APELADA não fez parte do processo administrativo que serviu de fundamento para a rejeição da prescrição, pela sentença.

Foi anexado aos autos, pela APELADA, parecer elaborado no pro-cesso administrativo de nº 0880/2016, cuja consulta foi respondida em maio de 2017 (e. 43874575). Todavia, nenhuma prova foi feita no sentido de que o processo não beneficiaria a AUTORA APELADA, ônus que cabia ao MUNICÍPIO APELANTE e do qual não se desincumbiu, pois compete ao Réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do Autor (CPC 373, II).
Logo, mesmo quando teve a oportunidade de demonstrar as suas alegações, seja através da contestação ou do recurso, o Município APELANTE quedou-se inerte, visto que não anexou qualquer documento que provasse não ter sido a APELADA beneficiada com a decisão proferida no processo administrativo, que deu ensejo à suspensão do prazo prescricional.
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à matéria relativa à prescrição, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
[…]
4. Com relação à prescrição, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ (…), uma vez que, (…), eventual conclusão pela prescrição de toda a pretensão autoral dependeria do reexame de provas.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.021.087/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.).
[...]
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto (...) ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise dos dissídios jurisprudenciais alegados. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.358.666/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.).
[...]
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, (acerca do termo inicial da prescrição...), incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.350.617/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000552-92.2013.8.05.0066 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Pereira Moura
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Silvani Pereira Vieira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Juraci Jesus Vieira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Elio Felismino Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Piripa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000552-92.2013.8.05.0066
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE PIRIPA

Advogado(s):
APELADO: MARIA PEREIRA MOURA, SILVANI PEREIRA VIEIRA, JURACI JESUS VIEIRA, ELIO FELISMINO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS LIMA TANAJURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57599869) interposto por MARIA PEREIRA MOURA e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57574909) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, "para anular a sentença, determinando, por conseguinte, a devolução do feito ao juízo de origem.".
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, cumpre ressaltar, que a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Ademais, quanto às demais matérias suscitadas no feito, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §

1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0003721-31.2007.8.05.0088 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Rafael Teixeira Da Silva
Recorrente: Soleni Rodrigues De Oliveira
Recorrente: Robson Moreira Das Neves
Recorrente: Cosme Oliveira Dourado
Recorrente: Jerisvá Oliveira Dourado
Recorrente: José Africano Dourado
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229-A)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Terceiro Interessado: Daniele Chagas R Bruno
Terceiro Interessado: Claudia Carvalho Cunha Dois Santos
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003721-31.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: Rafael Teixeira da Silva e outros (5)
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143-A), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229-A), JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Robson Moreira da Silva, Soleni Rodrigues de Oliveira, Rafael Teixeira da Silva e José Africano Dourado (ID 65303146) com fundamento no art. 619, do Código de Processo Penal, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pelos ora embargantes (ID 65211430).
Sustentam os embargantes em síntese, que decisão embargada a qual inadmitiu o Recurso Especial, padeceu de contradição, uma vez que "ao refutar os argumentos da Defesa, apegando-se ao Decreto Judiciário nº 271/2020, entendendo que o mesmo não afetou norma constitucional e legislação federal, em grave lesão aos recorrentes".

O Ministério Público apresentou manifestação (ID 65411222).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o presente aclaratório, não merece ser conhecido, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Com efeito, consoante o disposto nos arts. 1.030, § 1º e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra de decisão que inadmite o recurso especial é o Agravo em Recurso Especial, in verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
[...]
§ 1º - Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Desse modo, forçoso reconhecer se mostrar equivocado o manejo dos Embargos de Declaração em face de decisão que inadmite recurso especial.
Em razão disso, fica obstada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando a hipótese é de erro grosseiro, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.
Nesse sentido:

[…] 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, logo, a oposição de embargos de declaração contra esse julgado é considerada erro grosseiro, não interrompendo o prazo para interposição do recurso cabível.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.175.117/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de embargos de declaração.

A Secretaria da Seção de Recursos deverá certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 1º de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029642-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Prodal Saude S/a
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126-A)
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Gisane Tourinho Dantas (OAB:BA24745-A)
Advogado: Bruno Prazeres Da Silva (OAB:BA40134-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029642-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GISANE TOURINHO DANTAS (OAB:BA24745-A), BRUNO PRAZERES DA SILVA (OAB:BA40134-A)
AGRAVADO: PRODAL SAUDE S/A
Advogado(s): LIVIA TORRES PRADO (OAB:BA43126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 56368233) interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 51707460) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu parcialmente do recurso instrumental manejado pelo recorrente e, na parte conhecida, negou provimento, preservando integralmente a decisão agravada.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 60880636).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 1.022, inciso II, do Código de Ritos, assim como o art. 111, inciso I, do Código Tributário

Nacional.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56841363).
É o relatório
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 51707460):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. "PARQUE DAS DUNAS". DECISÃO SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ORDENANDO O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO 0585344-15.2016.8.05.0001. RECURSO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO, POIS O CAPÍTULO DA DECISÃO NÃO FOI OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. TESE DE MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES DOS CRÉDITOS. DESCABIMENTO. BOA-FÉ É PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL DEFINIDO PELO DECRETO MUNICIPAL 23.790/2013. MATÉRIA QUE AINDA É OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL EM AUTOS APARTADOS. JUÍZO A QUO QUE NÃO ORDENOU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (CTN, ART. 151, V). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC, EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. MEDIDA COERENTE PARA DISTRIBUIÇÃO ISONÔMICA DO ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
No que concerne à insatisfação do recorrente quanto à alegada violação ao art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, não se justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o colegiado julgador, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente, abordou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, apresentando de maneira suficiente as razões de seu convencimento. Desta forma, não se configura a negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo manifestado uma tentativa de reexame da matéria já decidida.
É pacífico no âmbito da Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da lide.
Sob essa perspectiva, trago à colação o seguinte julgado:
[…] 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt. no AgInt. no AREsp. n. 2.168.021/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
0560523-44.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Joaquim De Carvalho Neto
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725-A)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536-A)
Apelado: Lecca Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Moraes (OAB:RJ134498-A)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198-A)
Advogado: Fabiana Marques Lima Ramos (OAB:RJ169829)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560523-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO NETO
Advogado(s): IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725-A), MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536-A)
APELADO: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (OAB:RJ134498-A), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (OAB:RJ169829)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 64983795) interposto por JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO NETO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo, afastando-se a tese de prescrição, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, estando ementado nos seguintes termos (ID 54825785):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO. ART. 206, § 3º, INC. V DO CC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ILÍCITO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a pretensão indenizatória se sujeita ao prazo prescricional trienal, alusivo à pretensão de reparação civil, consoante previsão do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
2. No entanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não é a data da inclusão da restrição junto ao SPC/SERASA, tampouco da disponibilização para consulta, mas a data na qual a Autora/Apelante tomou ciência inequívoca da negativação em decorrência da teoria da actio nata. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. No presente caso, diversamente do que consignou o juízo primevo, a parte autora demonstra, por meio de prova documental, que apenas teve ciência da manutenção da aposição negativa em 02/08/2016, através de consulta realizada no sítio eletrônico do Cadastro de Inadimplentes (ID 30633006).
4. Não fosse isso, embora a ré alegue que a parte autora teve ciência da negativação antes, já que houve envio de correspondência datada de 05/08/2013, inexiste comprovação de seu recebimento, com aposição de assinatura, tratando o documento de ID 30633006 de prova produzida unilateralmente.
5. Portanto, uma vez que a ciência da negativação ocorreu tão somente em agosto de 2016 e o ingresso da demanda em setembro do mesmo ano, não decorreu, no caso vertente, o prazo prescricional de 3 (três) anos disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, razão pela qual afasto a extinção do feito procedida pelo juízo de origem.
6. Contudo, deixo de proceder o imediato julgamento da lide, por não se subsumir, a situação dos autos, a nenhuma das hipóteses do art. 1.013, §3º, do CPC, bem como em razão da vedada supressão de instância, uma vez que, diante da decretação, de plano, da prescrição, os pedidos indenizatórios sequer foram analisados pela primeira instância.
7. Apelação provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para sanar o erro e a omissão, negando-se provimento ao apelo e mantendo-se na íntegra a sentença primeva que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória na hipótese dos autos, estando o acórdão assim ementado (ID 59201205):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO. ART. 206, § 3º, INC. V DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ILÍCITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 404 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NA FORMA DO ART. 926, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.
1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a ausência de prévia notificação acarreta a ilegalidade da inscrição em cadastros restritivos de crédito, a qual deve ser imediatamente cancelada, mesmo quando existente a dívida que gerou a inclusão, é certo que esta comunicação não exige qualquer forma específica para sua validade, não precisando sequer ser encaminhada com aviso de recebimento, tendo em vista a inexistência de tal previsão legal. dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.
3. Na hipótese, tenho que os documentos acostados pela parte embargante são suficientes para a comprovação do cumprimento do disposto no verbete sumular ora debatido, posto que enviada a notificação nas datas de 28/02 e 05/08/2013 (ID 30633006, p. 07/12), tendo sido realizada e a consulta disponibilizada em 11/03 e 16/08/2013. Esclareço, ainda, que ao revés do que restou assentado no Acórdão objurgado, há indicativo de lista de postagem nos Correios (ID 30633006 p. 7, 8 e 12), o que afasta a tese de prova produzida de forma unilateral. 4. Ressalto, ademais, que, consoante o documento acostado, a notificação foi remetida ao endereço informado pelo credor na própria inicial, atendendo, o órgão de proteção ao crédito, o disposto na Súmula n. 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”
5. Destaca-se que, pelo sistema de precedentes positivado pelo novo Sistema Processual, os juízes e tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do artigo 926, do CPC, razão de ser do acolhimento obrigatório da Súmula n. 404 e, por via de consequência, reconhecimento da prescrição, tal como decidiu o juiz primevo.
6. Embargos acolhidos

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou o art. 189, do Código Civil.

LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. apresentou contrarrazões (ID 61826474). Não houve contraminuta da outra parte (ID 66544436)

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Como acima evidenciado, o aresto recorrido não infringiu o art. 189, do Código Civil, porquanto, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da prescrição, consignando o seguinte:

[…] Na espécie, extrai-se, do recurso horizontal, que não há debate sobre o prazo prescricional da pretensão indenizatória que, no caso dos autos, é trienal, na forma do art. 206, §3º, do CC.
Tampouco se discute qual seria o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que, como dito no Acórdão embargado, não é a data da inclusão da restrição junto ao SPC/SERASA, muito menos a disponibilização para consulta, mas a data na qual a Autora/Apelante tomou ciência inequívoca da negativação em decorrência da teoria da actio nata.
De um lado, o Embargante alega que para ciência inequívoca de tal restrição, é suficiente a carta de comunicação, sem aviso de recebimento. De outro, a parte embargada alega que o seu conhecimento quanto aos termos da negativação somente deve ser computado a partir da consulta realizada no sítio eletrônico do Cadastro de Inadimplentes, em agosto de 2016.
Neste contexto, da análise detida dos autos em cotejo com o entendimento já firmado pelas Cortes Superiores, entendo que os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes.
É que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a ausência de prévia notificação acarreta a ilegalidade da inscrição em cadastros restritivos de crédito, a qual deve ser imediatamente cancelada, mesmo quando existente a dívida que gerou a inclusão, é certo que esta comunicação não exige qualquer forma específica para sua validade, não precisando sequer ser encaminhada com aviso de recebimento, tendo em vista a inexistência de tal previsão legal. A propósito, trago a lume o teor do verbete sumular n. 404:
Súmula 404. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.
Assim, tenho que os documentos acostados pela parte embargante são suficientes para a comprovação do cumprimento do disposto no verbete sumular ora debatido, posto que enviada a notificação nas datas de 28/02 e 05/08/2013 (ID 30633006, p. 07/12), tendo sido realizada e a consulta disponibilizada em 11/03 e 16/08/2013.
Esclareço, ainda, que ao revés do que restou assentado no Acórdão objurgado, há indicativo de lista de postagem nos Correios (ID 30633006 p. 7, 8 e 12), o que afasta a tese de prova produzida de forma unilateral.
Ressalto, ademais, que, consoante o documento acostado, a notificação foi remetida ao endereço informado pelo credor na própria inicial, atendendo, o órgão de proteção ao crédito, o disposto na Súmula n. 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”
Dessa sorte, tal como decidiu o juiz sentenciante, uma vez que a ação foi proposta em 09/09/2016, resta configurada a

prescrição da pretensão autoral, ainda que se considere a última data de 16/08/2013.

Na hipótese de que se cuida insta reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento dos recursos repetitivos, onde foi firmada a Tese 59, vazada nos seguintes termos:
TEMA 59: É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso Especial (Tema 59).
Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507197-42.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Apelado: Marcas Premium Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645-A)
Apelado: Amilcar Antonio Da Rosa
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645-A)
Apelado: Antonio Carlos Da Rosa
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507197-42.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)
APELADO: MARCAS PREMIUM LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): SANDRA MARA GOMES DA ROSA (OAB:BA19645-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 59078307) interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57573419), que conheceu e negou provimento ao recurso, para manter a sentença proferida em todos os seus termos e por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ARTIGO 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DA AVENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO GERA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 380 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Aplicabilidade do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Contrato Particular. Prescrição Quinquenal. Termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela da avença. Precedentes.
2. O simples manejo da ação revisional de contrato não interrompe a contagem do prazo prescricional para a ação de execução. Tal entendimento resulta da análise de que, se a propositura da ação revisional não exclui a mora do devedor, também não interrompe a contagem do prazo prescricional para que o credor busque a satisfação do seu crédito. Nesse sentido é a Súmula 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
3. A propositura de ação revisional pelo devedor não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito, não havendo,

também, interrupção do prazo prescricional para tal, pois o exercício do direito de ação por uma das partes interrompe a prescrição somente em relação ao direito material ali pleiteado, não impedindo o exercício do mesmo direito pela parte contrária e nem interrompendo a prescrição de direito material diverso daquele discutido em outra demanda.
4. Apelo desprovido.
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 202, VI, do Código Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 60399503).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Quanto à suscitada contrariedade ao art. 202, VI, do Código Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, de logo, vislumbra-se que se operou a prescrição da pretensão do apelante, estando o magistrado autorizado, pelo ordenamento jurídico, a decretação de ofício a qualquer momento, consoante preleciona o art. 219, § 5º do Código de Ritos.
Como dito, o presente feito trata-se de ação de execução de título extrajudicial no valor de R$ 318.509,52 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento da última parcela em 13/11/2008.
Deste modo, considerando tratar-se de cobrança de dívida líquida, a prescrição deverá ser analisada consoante inteligência do art. 206, § 5º, inciso I do CC/2002:
"Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 5.º Em cinco anos:
I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"
Com efeito, cumpre ainda trazer à baila que, conforme se observa na jurisprudência dominante, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela da avença, ou seja, o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação.
[…]
Complementando-se o raciocínio acima, conclui-se que considerando o vencimento da última parcela da dívida se deu em 13/11/2008 e a ação foi proposta em 10/07/2018, constata-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos, estando, indubitavelmente, prescrita a pretensão do apelante.
Insta ainda observar que durante este período não ficou evidenciado a interrupção da prescrição através das hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil de 2002.
Conforme relatado, o recorrente sustentou que a propositura de ação revisional de contrato por parte dos devedores, ora apelados, teria interrompido a contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança.
Entretanto, o simples manejo da ação revisional de contrato não interrompe a contagem do prazo prescricional para a ação de execução. Tal entendimento resulta da análise de que, se a propositura da ação revisional não exclui a mora do devedor, também não interrompe a contagem do prazo prescricional para que o credor busque a satisfação do seu crédito. Nesse sentido é a Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".
Com efeito, a simples propositura de ação revisional pelo devedor não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito, não havendo, também, interrupção do prazo prescricional para tal, pois o exercício do direito de ação por uma das partes interrompe a prescrição somente em relação ao direito material ali pleiteado, não impedindo o exercício do mesmo direito pela parte contrária e nem interrompendo a prescrição de direito material diverso daquele discutido em outra demanda.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.
Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.956.817/MS:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DEVEDOR. PRAZO. INTERRUPÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia i) à verificação da ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos e ii) à definição sobre se o ajuizamento de ação revisional pelo devedor interrompe a prescrição da execução do contrato.
[...]
5. A possibilidade de o credor negociar, transigir ou reconhecer, total ou parcialmente, eventual excesso do crédito no âmbito da própria ação movida pelo devedor pode evitar a necessidade posterior da execução de um título que representa um mesmo objeto.
6. O reconhecimento da prescrição se opera em desfavor do titular do crédito. Assim, a disposição contida no § 1º do art. 794 do CPC/2015 não deve ser interpretada no sentido de que a ação executiva seja a única forma de o credor demonstrar uma atitude ativa em relação à pretensão de receber o que lhe é devido.
7. A exegese que harmoniza o art. 794, § 1º, do CPC/2015 com o art. 202 do Código Civil é a que melhor se adequa ao propósito de conferir efetividade ao processo, devendo prevalecer o pioneiro entendimento no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.956.817/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)
Deste modo, razão assiste ao recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, admito o recurso especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0038805-88.1992.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nivaldo Correia De Santana
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038805-88.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NIVALDO CORREIA DE SANTANA
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 60179439) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim desconstituir a sentença recorrida, para que seja analisado o mérito do presente mandado de segurança, estando ementado nos seguintes termos (ID 49535135):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/1951, VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SEJA ANALISADO O MÉRITO DO WRIT.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA foram rejeitados, estando o acórdão assim ementado (ID 60216947):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Novos Embargos de Declaração agitado pelo ESTADO DA BAHIA foram rejeitados, com a seguinte ementa (ID 60216958):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO. O cabimento de embargos

de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso. É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 140 e 1.022, do Código de Processo Civil e o art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

O recurso não foi contraminutado (ID 61824572)

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:

O aresto recorrido não infringiu o dispositivo legal acima mencionado, porquanto, enfrentou a matéria em exame, afastando a alegação e decadência da ação mandamental alavancada pelo recorrente, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que " a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso. É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento."

Insta destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

Assim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024) (destaquei)

2. Da contrariedade ao art. 23, da Lei 12.016/2009:
O acórdão guerreado não violou o dispositivo legal acima, pois, afastou a ocorrência da decadência do direito do autor de pleitear ação mandamental, reformando a sentença de piso para consignar o seguinte:

[...] Vê-se, portanto, que a sentença ora analisada considerou como ato coator o "ato demissionário, promulgado em 22/07/92 (fls. 06/07)", chocando-se frontalmente com o acórdão acima transcrito e já há muito transitado em julgado, que definiu como ato coator a "recusa da autoridade castrense em editar o ato reintegratório pretendido".
Essa questão é fundamental para repelir a decretação da decadência, tendo em vista que a "recusa da autoridade castrense em editar o ato reintegratório pretendido" só ocorreu após a absolvição do impetrante/apelante pelo Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana no dia 22 de outubro de 1992, enquanto que o Mandado de Segurança só veio a ser impetrado em 20/11/1992, dentro, portanto, do prazo decadencial de cento e vinte dias do art. 18 da Lei nº 1.533/1951, então vigente à

época da distribuição da ação, para requerer mandado de segurança.
Desse modo, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim desconstituir a sentença recorrida, a fim de que seja analisado o mérito do presente mandado de segurança.
Verifica-se, pois, que a questão referente à não ocorrência do prazo decadencial no mandado de segurança foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos e, desse modo, a inversão do julgado na forma pretendida pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Da contrariedade ao art. 140, do Código de Processo Civil:
O dispositivo de lei federal acima referido, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SUMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001080-47.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andrea Simoes Pereira
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 8001080-47.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ANDREA SIMOES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 52216747) interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 10790299) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público, concedeu a segurança vindicada pela parte ora recorrida, "para determinar que a filha da Impetrante, de nome Beatriz Simões Oliveira, possa ser regulamente inscrita na Seleção do Programa Bolsa de Estudo, bem como possa participar das fases posteriores.".
Embargos de Declaração não acolhidos (processo nº 8001080-47.2020.8.05.0000.1.EDCiv).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e 41, da Lei nº 8.666/93, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 62166955).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CAR-LOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Outrossim, com efeito, o art. 41, da Lei nº 8.666/93, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, quanto à suposta infração ao art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, assim se assentou o aresto vergastado:
A preliminar suscitada pelo Ente Municipal não merece prosperar, tendo em vista que, ainda que o Prefeito não tenha sido o responsável direto pelo ato impugnado, considera-se autoridade coatora aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.
Dessa forma, no que tange à suscitada ilegitimidade passiva, verifica-se que, a alteração das conclusões do aresto guerreado

demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice do enunciado da Súmula número 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte termo:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PARA RESTABELECER A PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA, NA QUALIDADE DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FILHA SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO.
[...]
II - Quanto às alegações de necessidade de dilação probatória, inadequação da via eleita e ilegitimidade da autoridade coatora, não podem ser apreciadas por meio de recurso especial, porque demandam reexame de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
Confira-se: (AgInt no REsp n. 1 .810.370/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.510.553/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).
[...]
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.823.098/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, NO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
II. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2011.
[...]
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 546.618/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 30/9/2014.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000353-07.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maridalva Goncalves Da Silva Jambeiro
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000353-07.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIDALVA GONCALVES DA SILVA JAMBEIRO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 58912986) interposto pelo MUNICÍPIO DE IAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada na sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, estando ementado nos seguintes termos (ID 53781349):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DECRETADA PELO JUÍZO PRIMEVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. INTERRUPÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL EM FACE DO INÍCIO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se foi implementada a prescrição da pretensão executiva.
2. Na hipótese, conquanto a sentença extintiva prolatada pelo juízo primevo, entendo que não se operou o lustro prescricional, porquanto o sindicato buscou a execução do julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0000317-53.2013.8.05.0090, ocasião na qual o juízo entendeu que não caberia o cumprimento de sentença da ação mandamental, determinando fosse ajuízada a respectiva ação de cobrança.
3. Sendo assim, entendo que a execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva.
4. A propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).
5. Nestes lindes, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), tal expediente fora interrompido pelo último ato processual datado em 4 de abril de 2022.
6. Apelo provido com a determinação dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
Os Embargos de Declaração foram rejeitados, estando ementado da seguinte forma (ID 57991802):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Na espécie, a decisão colegiada registrou o entendimento pacífico do STJ no sentido de que "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos " (EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).
4. Com efeito, na hipótese dos autos o ajuizamento de posterior execução individual somente surgiu para a parte embargada no momento em que o juízo primevo, o qual julgou o mandado de segurança coletivo, entendeu que não sendo a ação mandamental substitutiva de ação de cobrança, cada interessado deveria ingressar, individualmente, a ação respectiva, de modo que, antes desse momento, não estava qualquer inércia dos beneficiários do título.
5. Como argumento de reforço, refuto a tese de inadequação da via eleita, porquando a minudente e mais atenta leitura do acórdão embargado (ID 53781347 dos autos principais), permite inferir o entendimento de que a própria sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo de n. 0000317-53.2013.8.05.0090 determinou expressamente o ajuizamento de ação de cobrança individual, conforme se constata no ID 47614838.
6. Ademais, evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Embargos não acolhidos.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 61915187).

É o relatório.
1. Da contrariedade aos arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/32:

O acórdão recorrido não infringiu o disposto nos arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/1932, porquanto, reformou a sentença de piso ao fundamento da inocorrência da prescrição, consignando o seguinte:

[...] 2. Na hipótese, conquanto a sentença extintiva prolatada pelo juízo primevo, entendo que não se operou o lustro prescricional, porquanto o sindicato buscou a execução do julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0000317-53.2013.8.05.0090, ocasião na qual o juízo entendeu que não caberia o cumprimento de sentença da ação mandamental, determinando fosse ajuízada a respectiva ação de cobrança.
3. Sendo assim, entendo que a execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva.
4. A propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).
5. Nestes lindes, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), tal expediente fora interrompido pelo último ato processual datado em 4 de abril de 2022.
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
III - O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, "não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 20/6/2018). Nesse sentido também: AgInt no AREsp 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 8/3/2021 e EREsp 1.676.110/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe 27/11/2019.
IV - Interrompida a prescrição o prazo recomeça a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Conforme consta dos autos (fl. 72) o indeferimento do prosseguimento da execução coletiva ocorreu em 23.2.2018 e a execução individual foi proposta em 12.5.2019, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de dois anos e meio.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1932536 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 05/10/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2018).
V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:
STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.
VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1238993 / GO, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 08/03/2021)

2. Da contrariedade ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009:
O dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SUMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000220-62.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Cerqueira Fernandes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000220-62.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO CERQUEIRA FERNANDES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 60535840) interposto pelo MUNICÍPIO DE IAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e, no mérito, deu provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada na sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, estando ementado nos seguintes termos (ID 52565437):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO COLETIVA. DECISÃO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PELA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, DE PREFERÊNCIA INDIVIDUAL, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O cerne do inconformismo está firmado na ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
2. Precedentes do STJ: “Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título.

Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022). Nesse mesmo sentido: REsp 1.751.667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021.
3. Na hipótese em comento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação mandamental coletiva, a fase de cumprimento da sentença.
4. Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes do STJ.
5. Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), ela restou interrompida pelo último ato processual datado em 04 de abril de 2022.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para afastar a prescrição declarada na sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação.
Os Embargos de Declaração foram conhecidos e negado provimento, estando ementado da seguinte forma (ID 60579123):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se no aresto hostilizado existem as apontadas omissões e contradições, quanto à alegação de inadequação da via eleita e quanto ao pedido de restituição de valores anteriores à impetração do mandado de segurança pelo ente sindical.
2. Certo é que a fundamentação vertida no acórdão embargado é hialina ao concluir que a própria sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo de n. 0000317-53.2013.8.05.0090 determinou expressamente o ajuizamento de ação de cobrança individual.
3. A condução do julgamento nesse sentido não significa que a alegação do apelado, ora embargante, quanto à arguição de inadequação da via eleita foi desconsiderada, muito pelo contrário, ela foi minuciosamente enfrentada.
4. Do mesmo modo, no que tange à suposta omissão quanto ao pedido de restituição de valores anteriores à impetração do mandado de segurança pelo ente sindical, saliente-se que o objeto do apelo era tão somente aferir a ocorrência ou não de prescrição, tanto é que, reconhecida a inocorrência, foi determinado o retorno dos autos à origem.
5. Não houve, portanto, as omissões e contradições alegadas e a via horizontal não é o meio vocacionado a promover reavaliação do resultado do julgamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/1932.

É o relatório.

O acórdão recorrido não infringiu o disposto nos arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/1932, porquanto, reformou a sentença de piso ao fundamento da inocorrência da prescrição, consignando o seguinte (ID 52565437):

[...] 1. O cerne do inconformismo está firmado na ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
2. Precedentes do STJ: "Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022). Nesse mesmo sentido: REsp 1.751.667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021.
3. Na hipótese em comento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação mandamental coletiva, a fase de cumprimento da sentença.
4. Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes do STJ.
5. Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), ela restou interrompida pelo último ato processual datado em 04 de abril de 2022.
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
III - O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, "não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 20/6/2018). Nesse sentido também: AgInt no AREsp 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 8/

3/2021 e EREsp 1.676.110/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe 27/11/2019.
IV - Interrompida a prescrição o prazo recomeça a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Conforme consta dos autos (fl. 72) o indeferimento do prosseguimento da execução coletiva ocorreu em 23.2.2018 e a execução individual foi proposta em 12.5.2019, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de dois anos e meio.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1932536 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 05/10/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, “o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2018).
V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:
STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.
VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1238993 / GO, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 08/03/2021)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0521884-25.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Af Administracao De Bens Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716-A)
Apelado: 2mp Consultoria Imobiliaria Ltda. - Epp
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521884-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
APELADO: AF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), IGOR NUNES COSTA E COSTA (OAB:BA23716-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se, que os recorrentes, ao interpor o Recurso Especial (ID 57439793), deixaram de juntar aos autos o comprovante de pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União - Cobrança) relativo às custas judiciais exigidas pelo Superior Tribunal de Justiça no momento da interposição do recurso.
Vale salientar, que a admissibilidade do Recurso Especial perante a Corte Superior exige a anexação das guias de recolhimento

devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos apresentados de forma legível e no ato da interposição do recurso.
Dessa forma, em estrita observância ao disposto no art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que efetuem o recolhimento das custas judiciais devidas no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Ultrapassado o prazo supramencionado, retornem-se os autos para a análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006337-68.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bra Participacoes, Empreendimentos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Apelado: Koalla Participacoes, Empreendimentos Imobiliarios E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8006337-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: BRA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, KOALLA PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KIZI SILVA PINTO MACEDO, ANA LUZIA DORIA VELANES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59908981) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58654744) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 884, do Código Civil, 7º, 10, 11 e 369, do Código de Processo Civil e 5º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61482442).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, ressalta-se que, a alegada violação ao art. 5º, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Outrossim, no tocante à alegada infração aos arts. 884, do Código Civil e, 7º, 10, 11 e 369, do Código de Processo Civil, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a parte recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, bem como, quanto às demais matérias suscitadas no feito, deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8090696-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jbs S/a
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616-A)
Apelante: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090696-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JBS S/A e outros
Advogado(s): FABIO AUGUSTO CHILO (OAB:SP221616-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 58277641) interposto pela JBS S/A e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 43797503) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença fustigada em todos os seus termos.

Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58277641).

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do Código de Ritos.

A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60943297).

É o relatório

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 43797503):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS DIFAL. TEMA 1093 STF. CONSUMIDOR COMUM. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. LEI EDITADA. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços possui previsão constitucional no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, fazendo nascer a incidência do tributo sobre as operações de circulação de mercadorias.

A Emenda Constitucional nº 87/2015 acresceu ao art. 155, da CF, dentre outros, os incisos VII e VIII, dispositivos estes que disciplinavam o ICMS-DIFAL e também dispunham sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, recaindo sobre o destinatário nas hipóteses em que este fosse contribuinte do imposto e sobre o remetente nos casos em que o destinatário não fosse contribuinte do ICMS.

A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), por sua vez, define quem são os contribuintes do ICMS, destacando em seu art. 4º a necessidade do contribuinte ser pessoa que realize operações de circulação de mercadoria com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Após o advento da Emenda Constitucional 87/2015, e com o incremento das compras de mercadorias através da internet pelo consumidor comum, surge nova controvérsia acerca do sistema de recolhimento do ICMS, notadamente em relação a destinação do produto da arrecadação do ICMS nestas hipóteses, haja vista que o consumidor comum não era considerado contribuinte do ICMS por não possuir habitualidade ou mesmo intuito comercial (art. 4º, da Lei Kandir).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF, julgado sob o regime da repercussão geral, entendeu pela invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, fixando a tese de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

A edição da Lei Complementar nº 190, em 04 de janeiro de 2022, trouxe em seu bojo a obediência apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, não sendo aplicável à hipótese a anterioridade anual por não se tratar de modificação de hipótese de incidência, mas apenas da destinação do produto da arrecadação através de técnica fiscal.

Destarte, a edição da LC 190/2022 faz cair por terra a tese que ensejou o manejo do mandamus, não restando dúvidas de que a matéria encontra-se disciplinada, sendo devido o ICMS-DIFAL.

Recurso conhecido e improvido.

No que concerne à insatisfação do recorrente quanto à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não se justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o colegiado julgador, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente, abordou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, apresentando de maneira suficiente as razões de seu convencimento. Desta forma, não se configura a negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo manifestado uma tentativa de reexame da matéria já decidida.

É pacífico no âmbito da Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da lide.

Sob essa perspectiva, trago à colação o seguinte julgado:

[…] 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. […] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt. no AgInt. no AREsp. n. 2.168.021/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados.

Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0553323-15.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naim Joao Jorge Neto
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867-A)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648-A)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375-A)
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Apelado: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553323-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NAIM JOAO JORGE NETO
Advogado(s): MATEUS ALVES NEIVA (OAB:BA25867-A), NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA34648-A), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375-A), FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (OAB:BA70101)
APELADO: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO
Advogado(s): MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65424-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Constata-se que a parte recorrente ao interpor o Recurso Especial (ID 57356030) formulou o pedido do benefício da justiça gratuita, porém não comprovou a hipossuficiência necessária ao deferimento do pleito.
Como sabido, o art. 99, § 2°, do Código de Ritos, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
É dever do Magistrado aferir, em cada caso, com base nos elementos colocados à sua disposição, se as condições das partes são compatíveis com a alegada hipossuficiência, a fim de que possa decidir pela concessão ou não do benefício, conforme preceitua o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, in verbis:
Art. 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Ante o exposto, com fulcro no art. 99, § 2°, do Código de Ritos, intime-se a recorrente no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos

autos a declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; extrato bancário dos últimos três meses; cópia dos contracheques / demonstrativos de pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão dos últimos três meses; comprovantes de despesas mensais; e quaisquer outros documentos aptos a comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0518422-60.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperativa Central Dos Produtores Rurais De Minas Gerais Ltda
Advogado: Marcelo Braga Rios (OAB:MG77838-A)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosana Jezler Galvão
Apelado: Cooperativa Central Dos Produtores Rurais De Minas Gerais Ltda
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518422-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda e outros
Advogado(s): MARCELO BRAGA RIOS (OAB:MG77838-A), ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (OAB:BA18298-A)
APELADO: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58617910) interposto pela COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 18492472) que proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58617910).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Ritos, assim como o art. 13, § 4º, inciso II, a Lei Complementar n.º 87/96 e, pugnou pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60692057).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto vergastado encontra-se assim ementado (ID 18492472):
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, 84º DO CTN. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CUSTO DA MERCADORIA. INCLUSÃO DE MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS NÃO INCORPORADOS AO PRODUTO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE MANTÉM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
1. A jurisprudência do STJ dita que o creditamento indevido de ICMS equipara-se ao pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que institui a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, e não do primeiro dia do exercício financeiro seguinte. Configurada nos autos a decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário, impõe-se negar provimento ao Apelo do Estado da Bahia.
2.Nega-se provimento ao Apelo da contribuinte, mantendo-se a declaração de creditamento indevido de ICMS nos Autos de Infração lavrados contra si, pois, de acordo com o entendimento do STJ, para que os materiais intermediários integrem o custo da mercadoria produzida, na forma do artigo 13, 84º, II da LC nº 87/96, além de serem indispensáveis ao processo produtivo,

devem ser incorporados ao produto final, de forma a modificar a maneira como o produto se apresenta. No entanto, a energia elétrica e térmica e os combustíveis não se incorporam ao produto final da contribuinte (leites e seus derivados) e não alteram a sua apresentação, não gerando, pois, o direito ao pretendido creditamento do ICMS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
No que concerne à insatisfação do recorrente quanto à alegada violação ao art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o colegiado julgador, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente, abordou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, apresentando de maneira suficiente as razões de seu convencimento. Desta forma, não se configura a negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo manifestado uma tentativa de reexame da matéria já decidida.
É pacífico no âmbito da Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da lide.
Sob essa perspectiva, trago à colação o seguinte julgado:
[…] 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt. no AgInt. no AREsp. n. 2.168.021/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
No tocante à inconformidade do recorrente em relação à suposta infração ao art. 13, § 4º, inciso II, a Lei Complementar n.º 87/96,verifica-se que o apelo extremo carece de fundamentação idônea para ascender ao tribunal superior, encontrando óbice no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Tal impedimento ocorre porque as conclusões do órgão judicante derivaram da minuciosa análise das provas e dos fatos que circundaram a lide, revelando-se, assim, impraticável a reavaliação dessas premissas na via estreita do Recurso Especial.
Extrai-se do venerável aresto reprochado:
"… Melhor sorte não assiste ao recurso da parte autora, pois configurado nos autos o creditamento indevido do ICMS.
De acordo com o artigo 13, 84º inciso II da Lei Complementar nº 87/96, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é "o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento".
Defende a apelante que a energia elétrica e o combustível utilizados no processo produtivo integram o custo da mercadoria produzida na qualidade de "material secundário", conforme previsão legal. No entanto, como bem salientou a Magistrada sentenciante, a norma em questão limita o conceito de custo da mercadoria produzida aos materiais diretamente empregados no processo produtivo (matéria prima, material secundário e acondicionamento) mais custos de mão de obra, não abrangendo os materiais indiretos, neles compreendidos a energia elétrica e térmica, o combustível e as despesas de manutenção e depreciação.
O entendimento manifestado pela sentença encontra respaldo na sólida jurisprudência do STJ: "para que os materiais intermediários sejam considerados insumos e gerem direito ao creditamento, não basta que sejam indispensáveis ao processo produtivo. É necessário que sejam incorporados ao produto final, de forma a modificar a maneira como esse se apresenta." No entanto, os produtos em questão não se incorporam ao produto final (leites e seus derivados) e não alteram a sua apresentação, não gerando, pois, o direito ao pretendido creditamento do ICMS..."
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:
[…] IV - O direito de aproveitar créditos de ICMS sobre energia elétrica foi negado pelo Colegiado a quo, sob o fundamento de que a referida energia elétrica é utilizada para viabilizar o exercício das respectivas atividades comerciais, e não, industriais, aplicando-se o entendimento desta Corte de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada nos respectivos estabelecimentos e departamentos (açougue, peixaria, padaria, câmaras frigoríficas) não integra o uso e consumo industrial, revelando-se incabível o creditamento.
V - Rever tal posicionamento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer o direito ao creditamento questionado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.
[…] VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.120.586/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0013810-44.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Metalurgica Prada
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SP226799-A)

Advogado: Jucelia Correa (OAB:SC20711)
Apelante: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Mariana Zonenschein (OAB:RJ118924)
Advogado: Michel Chaquib Asseff Filho (OAB:RJ099981)
Advogado: Gabriela Marquetti De Oliveira (OAB:RJ221663)
Advogado: Felliphe Pereira Dos Santos (OAB:RJ180625)
Apelado: Cavalcante Servicos E Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421-A)
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013810-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA e outros
Advogado(s): RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB:SP226799-A), MARIANA ZONENSCHEIN (OAB:RJ118924), FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RJ180625), MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO (OAB:RJ099981), GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA (OAB:RJ221663), JUCELIA CORREA (OAB:SC20711)
APELADO: CAVALCANTE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS registrado(a) civilmente como FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421-A), ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59876441) interposto pela COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 48914429) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pela COMPANHIA METALÚRGICA PRADA e deu provimento ao apelo interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL PARA reconhecer que a recorrente nada deve à empresa recorrida.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58592493).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 85, §§ 2º e 11, e 86, 373, inciso I, 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso, II, do Código de Ritos, arts. 112, 113, 421 e 421-A, do Código Civil, assim como o art. 27, alínea “j”, da Lei n.º 4.886/65.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60446336).
É o relatório
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 48914429):
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SUCESSIVAS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO POR CULPA DA REPRESENTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27, J, DA LEI Nº 4.886/1965. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO INTERPOSTO POR COMPANHIA METALÚRGICA PRADA DESPROVIDO E APELO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN. PROVIDO.
As preliminares de ausência de sucessão por incorporação da INAL NORDESTE S.A pela INDÚSTRIA METALÚRGICA PRADA e de julgamento extrapetita devem ser reconhecidas.
De fato, a recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA é sucessora da Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S.A, enquanto INAL Nordeste S.A foi incorporada pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN, na data de em 30 de maio de 2011 conforme ID’s 22943518 a 22943521.
Assim, por consequência, determino a exclusão da responsabilidade da apelante COMPANHIA METALÚRGICA PRADA pela indenização e comissões devidas em virtude do contrato de representação comercial nº 21/05, firmado entre a recorrida e a INAL NORDESTE SA, adequando-se, desta forma, o julgado aos limites da petição inicial.
Quanto à preliminar de prescrição quinquenal da pretensão decorrente do contrato de representação comercial nº 119/01, de forma acertada a mesma já foi devidamente afastada pela Magistrada primeva.
No mérito, sabe-se que o contrato de representação comercial segundo dicção do art. 1º da Lei 4.886/65, é aquele em que uma pessoa, física ou jurídica, mediante remuneração, em caráter não eventual e sem relação de emprego, se obriga a realizar negócios em favor de outra.
In casu, restou incontroverso que foi a recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA quem deu causa à rescisão unilateral do contrato, conforme notificações recebidas pela apelada em 30 de novembro de 2010 sem indicar nenhuma razão para a referida rescisão.
Outrsossim, constou nas referidas notificações apresentadas pela apelante “sua expressa denúncia ao Contrato, dando fim à representação comercial avençada a partir de 31/12/2010, inclusive” (ID 22943187 e 22943191) .
Com efeito, rescindido o contrato por culpa da representada, faz jus a empresa Representante, ora apelada, às verbas

rescisórias previstas nos art. 27, j da Lei 4886/65, com base de cálculo no valor bruto das comissões.
De outro modo, verifica-se que a apelante firmou com a parte apelada apenas os contratos de representação comercial nº 119/01 e 014/05 (ID's 22943194 a 22943206 e 22943208 a 22943230).
Desta forma, inexiste a responsabilidade por sucessão do contrato de representação comercial nº 021/05, celebrado entre a recorrida e a empresa INAL NORDESTE S.A. (ID 22943231 a 22943252).
Todavia, ressalto que inexiste valores a serem considerados referente ao referido contrato de representação comercial nº 21/05, conforme Laudo Pericial de ID's 22943732 a 22943737).
Quanto ao pedido de reforma da sentença para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir da citação o mesmo não deve prosperar, visto que o art. 46, da Lei 4.886/65 estabelece que "os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTNs ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria".
Referido índice (BTN) foi extinto pela Lei 8.177/91, passando o INPC ser o índice aplicável, conforme reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, por melhor refletir as perdas inflacionárias e recompõe o poder de compra da moeda.
Passo à análise do apelo interposto por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois a INAL NORDESTE S.A. foi sucedida por incorporação pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN por meio de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/05/2011.
Com relação à nulidade processual por ausência de citação, esta também deve ser afastada, uma vez que a apelante compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2016, conforme petição de ID 22943644, tendo sido, a partir de então, intimada de todos os atos processuais, por sua advogada constituída JULIANA DE ABREU TEIXEIRA.
Afasto as preliminares.
No mérito, verifica-se que a COMPANHIA METALÚRGICA PRADA ao oferecer impugnação ao Laudo Pericial afirma "Considerando a inicial e a documentação juntada aos fólios, denota-se que as supostas comissões e indenizações ditas não pagas referem-se ao contrato de número 014/05, firmado entre as partes em 01/03/2005, devendo, portanto, ser este o período considerado para apuração" (ID 22943718).
A perita do juízo presta o seguinte esclarecimento e para fundamentar o Laudo Pericial, a expert anexa planilha denominada "Anexo A.1" onde apresenta os valores das comissões referentes ao contrato 119/01 e a planilha "Anexo A.2" com os valores das comissões do contrato 014/05 (ID's 22943735 a 22943737).
Desta forma, ante comprovação de que apenas os contratos n.ºs 119/01 e 014/05 foram periciados e diante da ausência de questionamentos referentes ao contrato de representação comercial nº 21/05, firmado entre a apelada e a INAL NORDESTE SA - sucedida pela COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL reconheço que a recorrente nada deve à empresa recorrida.
Apelo da COMPANHIA METALÚRGICA PRADA desprovido. Recurso interposto por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL provido.
No que concerne à insatisfação do recorrente quanto à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não se justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o colegiado julgador, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente, abordou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, apresentando de maneira suficiente as razões de seu convencimento. Desta forma, não se configura a negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo manifestado uma tentativa de reexame da matéria já decidida.
É pacífico no âmbito da Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da lide.
Sob essa perspectiva, trago à colação o seguinte julgado:
[…] 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt. no AgInt. no AREsp. n. 2.168.021/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão aos arts. 373, inciso I, 489, § 1º, inciso IV, do Código de Ritos, bem como os arts. 112, 113, 421 e 421-A, do Código Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.".
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento

do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
No que concerne a suposta transgressão ao art. 27, alínea "j", da Lei n.º 4.886/65, o apelo extremo não reúne condições de ascender a corte destino, porquanto obstado pelo enunciado da súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque as conclusões alcançadas pelo Órgão Julgador decorreram de análise das provas e dos fatos que permearam a demanda, de sorte que a revisão dessas premissas torna-se inviável na via estreita do recurso especial.
Extrai-se do valoroso aresto reprochado:
"… No mérito, sabe-se que o contrato de representação comercial, segundo dicção do art. 1º da Lei 4.886/65, é aquele em que uma pessoa, física ou jurídica, mediante remuneração, em caráter não eventual e sem relação de emprego, se obriga a realizar negócios em favor de outra.
In casu, restou incontroverso que foi a recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA quem deu causa à rescisão unilateral do contrato, conforme notificações enviadas para a apelada em 30 de novembro de 2010, sem indicar nenhuma razão para a referida rescisão.
Outrosossim, constou nas referidas notificações apresentadas pela apelante "sua expressa denúncia ao Contrato, dando fim à representação comercial avençada a partir de 31/12/2010, inclusive" (ID 22943187 e 22943191).
Com efeito, rescindido o contrato por culpa da representada, faz jus a empresa representante, ora apelada, às verbas rescisórias previstas nos art. 27, j da Lei 4886/65, com base de cálculo no valor bruto das comissões, in verbis:
[...]
De outro modo, verifica-se que a apelante firmou com a parte apelada apenas os contratos de representação comercial nº 119/01 e 014/05 (ID's 22943194 a 22943206 e 22943208 a 22943230).
Desta forma, inexiste a responsabilidade por sucessão do contrato de representação comercial nº 021/05, celebrado entre a recorrida e a empresaINAL NORDESTE S.A. (ID 22943231 a 22943252).
Todavia, ressalto que inexiste valores a serem considerados referente ao referido contrato de representação comercial nº 21/05, conforme Laudo Pericial de ID's 22943732 a 22943737).
Quanto ao pedido de reforma da sentença para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir da citação o mesmo não deve prosperar, visto que o art. 46, da Lei 4.886/65 estabelece que "os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTNs ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria".
Referido índice (BTN) foi extinto pela Lei 8.177/91, passando o INPC ser o índice aplicável, conforme reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, por melhor refletir as perdas inflacionárias e recompõe o poder de compra da moeda.
[…] Nestas condições, nego provimento ao recurso da COMPANHIA METALÚRGICA PRADA…".
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:
[…] 3. Esta Corte possui entendimento de que a rescisão indireta do contrato de representação comercial, por culpa da empresa representada, enseja o pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965.
4. A revisão da matéria, conforme pretendido pela recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.
Agravo improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.368.992/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Sob outra perspectiva, acerca da suposta transgressão aos arts. 85, §§ 2º e 11, e 86, do Código de Processo Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula n.º 07, do C. Superior Tribunal de Justiça.
Inviável, contudo, que o E. Superior Tribunal de Justiça promova a mesma incursão nas provas, pela via do Recurso Especial, Neste sentido:
[…] 3. Na espécie, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, para a qual os honorários devem ser fixados segundo a seguinte ordem de preferência: "(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).
4. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de lesão e/ou coação a justificar a pretendida invalidação do negocio jurídico, demanda, no caso concreto, análise de cláusulas do contrato e revolvimento de provas, que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
[…] 8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.358.169/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0515473-24.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Life Comercio De Produtos E Equipamentos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Apelado: Tatiana Luedy Kraus
Advogado: Laisa Aragao Mota Freitas Santos (OAB:BA59367-A)
Apelado: Jose Augusto Chetto Bisneto
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177-A)
Apelado: Ronald Magnavita Chetto Junior
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0515473-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: LIFE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A), LAISA ARAGAO MOTA FREITAS SANTOS (OAB:BA59367-A), MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (OAB:BA19177-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 63112331), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62222682), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8146555-60.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raimundo Jorge Neves Freire
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)

Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8146555-60.2022.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: RAIMUNDO JORGE NEVES FREIRE
Advogado(s): FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0301840-66.2012.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0301840-66.2012.8.05.0250.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041278-24.2023.8.05.0000 Revisão Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edvaldo Ferreira Matos Filho
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Requerente: Claudio Vieira Bonfim
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: REVISÃO CRIMINAL N. 8041278-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: EDVALDO FERREIRA MATOS FILHO e outros
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 66308939), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65159850), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503946-84.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Ramos Bandeira De Mello
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Apelante: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0503946-84.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DIEGO RAMOS BANDEIRA DE MELLO e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636-A), EMILIA MOREIRA BELO registrado(a) civilmente como EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65099065), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64264301), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018421-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Xavier De Souza Neto
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8018421-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSE XAVIER DE SOUZA NETO
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB:PE18217)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65490776), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63804865), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507599-85.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Copavante - Cooperativa Agricola De Avancos Tecnologicos
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888-A)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699-A)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507599-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: COPAVANTE - COOPERATIVA AGRICOLA DE AVANCOS TECNOLOGICOS
Advogado(s): NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (OAB:BA33888-A), WAGNER BARBOSA PAMPLONA (OAB:BA12699-A), CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO (OAB:BA22978-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59544350), interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 53517937) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 58992279 e ID 57403082).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e ao art. 20, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61357515).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 50911676):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE DE APOIO À AGRICULTURA. DIREITO A CREDITAMENTO DECORRENTE DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS ISENTAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PARA ESTABELECIMENTOS PRODUTORES. LEGALIDADE. A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE AS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS QUE EXERÇAM ATIVIDADE PRODUTIVA DE FORMA DIRETA OU ATRAVÉS DOS SEUS ASSOCIADOS, NEM MESMO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - A não cumulatividade e compensação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), encontram-se previstas no art. 155, inciso II e §2º, inciso I, da Constituição Federal.
II - Diante do texto constitucional, o art.20, § 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 87/1996, veda o aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta, apresentando no seu §6º exceção que autoriza o creditamento do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.
III – Na Bahia o ICMS é regulamentado pelo Decreto n° 13.780/2012, sendo que este diploma também não estabeleceu restrição ao aproveitamento dos créditos dos produtos agropecuários e nem especificou o tipo de estabelecimento que possui o direito de utilização dos créditos fiscais dos impostos cobrados nas operações pretéritas às isentas ou não tributadas
IV – Laborou com a certo o Juízo de origem ao ter anulado o auto de infração lavrado pelo Fisco estadual, com o consequente reconhecimento do direito da cooperativa apelada de aproveitar os créditos anulados, mediante compensação, observando-se a prescrição quinquenal.
V – Recurso conhecido e improvido.
No que concerne à alegada infringência ao art. 20, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença de ID 48035404, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA nos autos da ação anulatória de lançamento de débito tributário, proposta contra o ora apelante pela COPAVANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS, que anulou o Auto de Infração nº 278906.0301/13-6 e reconheceu o direito da ora apelada ao direito de aproveitar, mediante compensação, os créditos glosados/anulados pela ação fiscal invalidada, observada a prescrição quinquenal.

O Auto de Infração nº 278906.0301/13-6 foi lavrado em 18 de dezembro de 2013 pelo Fisco estadual, apurando-se o débito histórico de R$ 3.455.090,79 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, noventa reais e setenta e nove centavos), por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção de imposto, por entender o aludido órgão que a "A manutenção do crédito fiscal, só alcança, a partir de 01 de Maio de 2010, os estabelecimentos agropecuários ou os estabelecimentos industriais quando tais produtos sejam utilizados como insumos para sua produção. Não tendo esta empresa atividade relacionada com a manutenção de créditos fiscais." (ID 48035108)

Desta forma, o cerne da lide reside na discussão acerca da possibilidade de utilização dos créditos fiscais do ICMS, referentes à aquisição de insumos e produtos agropecuários com saídas internas beneficiadas com isenção do imposto.

A não cumulatividade e compensação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), encontram-se previstas no art. 155, inciso II e §2º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(…)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;"

Diante do texto constitucional, o art.20, § 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 87/1996, veda o aproveitamento do crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta, apresentando no seu §6º exceção que autoriza o creditamento do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários:

"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

(...)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias." (g.n.)

Destarte, Lei Complementar nº 87/1996 expressamente autoriza o creditamento do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas de insumos agropecuários, com o imposto devido nas operações subsequentes, afastando-se o uso indevido de crédito fiscal como o consignado no auto de infração objeto do feito.

Neste sentido, cumpre registrar que na Bahia o ICMS é regulamentado pelo Decreto n° 13.780/2012, sendo que este diploma também não estabeleceu restrição ao aproveitamento dos créditos dos produtos agropecuários e nem especificou o tipo de estabelecimento que possui o direito de utilização dos créditos fiscais dos impostos cobrados nas operações pretéritas às isentas ou não tributadas, senão vejamos

(…)

Portanto, laborou com a certo o Juízo de origem ao ter anulado o Auto de Infração nº 278906.0301/13-6, como o consequente reconhecimento do direito da cooperativa apelada de aproveitar os créditos anulados pelo Fisco Estadual, mediante compensação, observando-se a prescrição quinquenal. (ID 50909859).

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.045.992/RS:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS relativamente à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização é feita com saída isenta, porquanto a exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que autoriza a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da parte agravante), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada.
Assim, somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS relativos às operações anteriores à desonerada, em conformidade com a sistemática da não cumulatividade. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.923.484/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021; REsp 1.643.875/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 4/12/2019; e REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013.
3. É inviável, na hipótese, o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa ao artigo 97 do CTN, uma vez que o dispositivo infraconstitucional invocado é mera reprodução de preceito constitucional, concernente ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da CF.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.045.992/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência ao art. 1022, II, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 1º de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8142096-83.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Larissa Braga Silva
Advogado: Larissa Braga Silva (OAB:BA37765-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142096-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LARISSA BRAGA SILVA
Advogado(s): LARISSA BRAGA SILVA (OAB:BA37765-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 58347499), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 49295809):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/SUBESCRIVÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, "B" DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA 784/STF E DO PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO TEMA 683 DO STF. PARTE AUTORA APROVADA NA POSIÇÃO 891. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. PROVA INEQUÍVOCA DE NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS. RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO DO DIREITO À NOMEAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DETERMINANDO A NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/SUBSCRIVÃO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório.

Quanto a suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.

Outrossim, no que tange às demais violações aduzidas, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

[…]

Na espécie, restou assentado na decisão que este Tribunal de Justiça, através do leading case inaugurado pelo Mandado de Segurança tombado sob o nº 8000783-45.2017.8.05.0000, firmou tese no sentido da existência de vagas suficientes a alcançar todos os candidatos classificados até o classificado na posição 1.042.

Assim foi ementado aquele recurso paradigma:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. EDITAL Nº 01/2014. APROVADOS EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE ANALISTAS POR TÉCNICOS. OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE. PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E RENÚNCIAS/DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR COLOCADOS. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. EDITAL DE VACÂNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. A discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação […] quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. (RE 837311) 2. Ainda que de modo excepcional, e servindo-se da medida para suprir a carência de servidores, a administração desta Corte vem sistematicamente designando técnicos para substituir analistas judiciários nos cartórios, em clara violação à Lei de Organização Judiciária, pela qual o cargo de subescrivão é privativo de bacharel em direito, correspondendo ao posto de analista judiciário. 3. A vacância oriunda de aposentadorias/exonerações indica uma caracterização direta da necessidade de seu preenchimento pela Administração Judiciária Estadual. 4. Segundo o STJ, para fins de controle de legalidade, o gestor público não pode simplesmente alegar que o concursando aprovado e classificado dentro do cadastro de reserva não possui direito líquido e certo à nomeação, se houve a abertura de vagas decorrentes da criação legal de cargos novos ou de vacâncias. Na situação, o impetrado não apresentou qualquer motivação fática e real, no sentido de existirem razões a obstaculizar a nomeação de novos servidores (classificados em cadastro reserva) nas vagas oriundas de atos de aposentadorias e exonerações. 5. A declaração explícita de vaga, pela Administração desta Justiça, decorrente da publicação do edital de aproveitamento nº 96, acarreta a manifesta necessidade de seu provimento pelos candidatos aprovados em cadastro reserva. 6. A renúncia ou desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas confere direito líquido e certo à nomeação aos candidatos que, embora aprovados fora do número de vagas, estejam em classificação imediatamente posterior aos candidatos desistentes/renunciantes. Segurança parcialmente concedida, por maioria.

[...]

É por tais razões que, denegando-se a segurança, por perda superveniente de interesse, para as impetrantes Camilla Vasconcelos de Abreu (184ª) e Gisela Lordão Silva (181ª), CONCEDE-SE PARCIALMENTE a segurança, POR MAIORIA, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata nomeação e posse dos demais impetrantes para o cargo de Analista Judiciário/Subescrivão do Tribunal de Justiça da Bahia, acaso atendidos os requisitos legais e editalícios.
(TJ/BA, MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000, Rela. Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/11/2019)
Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil.
Destaque-se, por fim, que o precedente suscitado pelo recorrente não possui caráter vinculativo, de modo que, em respeito ao art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a interpretação conferido pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001109-48.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Pereira Goncalves
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001109-48.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FERNANDO PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FERNANDO PEREIRA GONCALVES, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (ID 59740491), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 58309197):

APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA POR ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO IDEC. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. OFENSA AO ART. 373, I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. APELO IMPROVIDO.

1. Legitimidade ativa dos poupadores para proporem ação individual de cumprimento de sentença coletiva, independentemente de serem filiados ao Idec. Matéria pacificada pelo STJ. Tema 724 do STJ. Sentença cassada.

2. Causa madura. Consumidor que não logrou demonstrar sua condição de titular de conta poupança, à época do Plano Verão. Precedentes do STJ. Relação jurídica entre as partes não demonstrada. Desobediência ao art. 373, I do CPC.

3. A regra, inserta no art. 6º do CDC, atinente à inversão do ônus da prova, não substitui o dever probatório, que cabe ao postulante, em demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações. Para isso, deverá instruir a peça incoativa com documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial. Precedentes do STJ.

4. Pleitos exordiais improcedentes.

5. APELO IMPROVIDO.

Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 202, 204 e 206, do Código Civil; e o art. 21, da Lei 4.717/65.

O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório.

De início, constata-se que as matérias constantes nos arts. 202, 204 e 206, do Código Civil; e o art. 21, da Lei 4.717/65, não foram alvo de debate nos acórdãos recorridos.

A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

[…]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

Ainda nesse sentido, também não merece prosperar eventual tese da ocorrência de prequestionamento ficto, na medida em que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça restringe o cabimento do recurso especial com base em prequestionamento ficto às hipóteses em que recorrente tenha agitado o tema através da via recursal ordinária e, em caso de omissão, tenha suscitada a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, "[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer.

[…]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.980.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

[…]

2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)[…]

(STJ - AgInt no REsp: 1885901 SC 2020/0183896-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8155225-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. M. S.
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378-A)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764-A)
Advogado: Luana Andrade Freire De Carvalho (OAB:BA58146-A)
Apelado: Maiana Clara Santos Silva
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378-A)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764-A)
Advogado: Luana Andrade Freire De Carvalho (OAB:BA58146-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8155225-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: T. M. S. e outros
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378-A), ANNA CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA62764-A), LUANA ANDRADE FREIRE DE CARVALHO (OAB:BA58146-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66384986), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65086731), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001889-89.2016.8.05.0138 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Admilson Souza Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Junior (OAB:BA36402-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0001889-89.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENY BITTENCOURT , FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: ADMILSON SOUZA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59738673) interposto por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58286210) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º e 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, 884, do Código Civil, 7º, 10, 11 e 369, do Código de Processo Civil e 5º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, cumpre ressaltar, que a alegada violação ao art. 5º, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
No tocante à alegada infração aos arts. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 884, do Código Civil e, 7º, 10, 11 e 369, do Código de Processo Civil, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a

narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa ao art. 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, assim se assentou o aresto vergastado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EQUÍVOCO NA MEDIÇÃO DE ENERGIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE AÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
2. No mérito, verifico que o pleito da parte autora não se resume apenas ao estorno do valor cobrado indevidamente, mas também ao corte indevido do fornecimento de energia elétrica, cuja conduta da ré trouxe à parte autora transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
3. A cobrança de valores indevidos, seguida de corte no fornecimento de energia, por si só configuram o ato ilícito, passível de indenização.
Constata-se que a cobrança indevida é fato incontroverso, pois a própria ré confessa ter havido equívoco na medição de energia do imóvel da autora, conforme evidenciado no documento de id. 55314531 denominado “carta n°2968/PROU.”
4. De outro lado, sabe-se que cabe à demandada, enquanto concessionária de serviço público de caráter essencial, o dever de zelar pela qualidade do serviço prestado, bem como da sua continuidade, em benefício dos seus usuários.
5. Concernente a ilegal interrupção do serviço, analisando os fatos e provas lançados nos autos, observo que em momento algum a ré impugna a afirmativa do autor, o que corrobora com a veracidade das alegações autorais. Além disso, a falha na prestação no fornecimento de energia elétrica, causadora do prejuízo extrapatrimonial alegado, não restou suficientemente refutada pela ré, seja nas razões deduzidas em contestação ou nesta instância recursal.
6. Evidenciada a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica que culminou, notadamente, na suspensão de serviço público essencial, não se pode cogitar de mero aborrecimento diante do manifesto constrangimento do autor, tornando devida a reparação por danos morais experimentados.
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à verificação da existência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. A modificação do entendimento firmado no sentido de que a concessionária é responsável pelo evento danoso, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte 3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o impedimento da Súmula 7/STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
4 . Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.697/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. A Corte local, ao considerar que foram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar na hipótese sub judice, relativamente à cobrança indevida e suspensão do fornecimento de energia no imóvel, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal enseja o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A intervenção deste Tribunal Superior quanto ao montante arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, limita-se a casos nos quais o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em tela.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.362.940/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012295-37.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos Guimaraes
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217-A)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8012295-37.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
APELADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
Advogado(s): VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217-A), MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:BA19131-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59933857), interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57507261) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter íntegro todos os termos da sentença.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 24, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61122244).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 57507261):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO REsp 1108013/RJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
O artigo 24, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As teses de cerceamento de defesa e suspeição do Juízo monocrático não foram discutidas pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Demonstradas a conveniência e a indispensabilidade das interceptações telefônicas para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.
3. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.
4. Para se concluir pela absolvição do réu seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.442.577/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente

MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0013687-35.2010.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Correia
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207-A)
Apelado: Viviane Lapa Cavalcante
Apelado: Reinaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569-A)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013687-35.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDSON CORREIA
Advogado(s): GILZETE DA COSTA SILVA (OAB:BA13207-A)
APELADO: VIVIANE LAPA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA14569-A), MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (OAB:BA34053-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59385531) interposto por EDSON CORREIA e sua esposa MARIA OLIMPIA FERNANDEZ DE ALMEIDA CORREIA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 46496734) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E DE DESPEJO. SENTENÇA ÚNICA. RECORRENTE QUE NÃO SE INSURGIU QUANTO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE RECONHECEU A CONEXÃO EM MOMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. REUNIÃO. IMPERIOSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §3º, DO CPC. DESPEJO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO DEMONSTRADA, NOS AUTOS, A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA COM NENHUMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DESPEJATÓRIO. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI DESQUALIFICADA. OBITER DICTUM. POSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA POSSESSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
Alega o Recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou a Lei Federal nº. 8245/91, o art. 54 e seguintes do Código de Ritos e art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 61042841.
É o relatório.
De início, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, destaca-se que a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Demais disso, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, o artigo de lei que foi violado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019616-69.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Fernando Ferrari Junior
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Apelado: Aline Correia De Araujo Peixoto
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8019616-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO FERNANDO FERRARI JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
APELADO: ALINE CORREIA DE ARAUJO PEIXOTO
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59780132), interposto por PAULO FERNANDO FERRARI JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrente, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos assim ementados:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. RECONVENÇÃO PLEITEANDO REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID/19. INADIMPLÊNCIA QUE SE INICIOU ANTES DO ADVENTO PANDÊMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 59780132).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 1.022, do Código de Processo Civil; 317, 421, 478, 480, do Código Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 60892495).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Inicialmente, no que tange à suposta infringência ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO E LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.500.948/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)
Alega o recorrente violação aos artigos 317, 421, 478 e 480, do Código Civil, ante a necessidade de intervenção judicial na relação contratual privada. Acerca da matéria, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
Ocorre que, a autora/apelada ingressou com a ação alegando inadimplência do apelante desde 30/07/2019, fato não refutado pelo ora recorrente. Assim, a simples alegação de queda de faturamento do locatário advindo da pandemia do COVID/19 é insuficiente para amparar a revisão do negócio jurídico entabulado entre as partes, eis que o locatário/apelante amargava adversidade financeira antes do advento da pandemia, dado o período de inadimplência.
Insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504271-06.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thyanna Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480-A)
Apelado: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Maria Renata Gomes De Carvalho (OAB:BA18560-A)
Advogado: Adriana Maria Salgado Adani (OAB:BA17208)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0504271-06.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480-A)
APELADO: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): MARIA RENATA GOMES DE CARVALHO (OAB:BA18560-A), ADRIANA MARIA SALGADO ADANI (OAB:BA17208)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 41133907), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 39896031), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de Agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8083544-57.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Dos Santos Silva
Advogado: Italo Antonio Coelho Melo (OAB:PI9421-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083544-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ITALO ANTONIO COELHO MELO (OAB:PI9421-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 59110116) interposto por ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão (ID 57826509) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, ementado nos seguintes termos:
Apelação Cível. Contrato de empréstimo na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável). Vício de consentimento e violação ao dever de informação não verificados. Regular contratação. Impossibilidade de equiparação aos contratos de empréstimos consignados. Demonstrado restou nos autos que no contrato firmado entre as partes constam as condições de utilização e pagamento dos débitos decorrentes da utilização do cartão de crédito, com a indicação do desconto em folha de pagamento do valor mínimo para pagamento do saldo remanescente, não se sustentando a alegação de falta de informação. Evidencia-se, também, que a parte apelada autorizou expressamente o desconto em folha do valor mínimo consignado para pagamento mensal da fatura, além de ter assumido as condições e as obrigações decorrentes da relação negocial. Imperativa a reforma da sentença recorrida para o fim de se manter o contrato sub judice, uma vez que inexiste vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico pactuado. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 15% sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do § 3º do art. 98 CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.
Alega o Recorrente, em suma, para ancorar o Recurso Especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 4°, inciso I, 6°, inciso VIII, e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja conhecido e provido o recurso especial.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 61304077.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Em relação a alegada violação ao arts. 4°, inciso I, 6°, inciso VIII, e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, assim assentou o aresto recorrido:
O banco apelante demonstrou que mantém com a apelada vínculo contratual por meio de “termo de adesão cartão de crédito Bonsucesso” (id. 51046396), que consiste na obtenção de empréstimo bancário na modalidade cartão de crédito consignado, com pagamento mediante descontos de margem consignável.

Analisando-se o referido documento, restam claras as condições de utilização e pagamento dos débitos decorrentes de tal cartão, com a indicação do desconto em folha de pagamento do valor mínimo para pagamento do saldo remanescente, não se sustentando a alegação de falta de informação.

Demonstrado restou que, diante da ausência de margem para aquisição de empréstimo na modalidade consignado, que a apelante optou pelo empréstimo mediante saque de cartão de crédito, não havendo, assim, que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, considerando que se mostra legítima a contratação sub judice, tendo, inclusive, utilizado o serviço contratado.

Noutra senda, a apelante autorizou expressamente o desconto em folha do valor mínimo consignado para pagamento mensal da fatura, além de ter assumido as condições e as obrigações decorrentes da relação negocial.

Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos das Súmulas 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever emanta de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AGRAVANTE. REPASSE DE VALORES À CONSUMIDORA COMPROVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.154.694/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE RESOLUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu pela validade da contratação do empréstimo bancário, pois o contrato possui a assinatura do autor, acompanhado dos documentos pessoais, bem como foi comprovado que os valores foram disponibilizados na conta do recorrente.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.790.306/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

eqv/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8026699-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Auto Viacao Camurujipe Ltda

Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820-A)

Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259-A)

Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026699-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259-A), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 56606060) interposto por AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 54668036) proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela parte recorrente, com a manutenção incólume da decisão vergastada, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE ORIGEM QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DEFERIU A PENHORA PARA CONSTRIÇÃO DO VALOR EXECUTADO DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DE CITAÇÃO VÁLIDA CONFORME DETERMINADO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO NOS AUTOS DE ORIGEM. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM 08/10/1993. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM EM TODOS OS SEUS TERMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 525, V, do Código Civil.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60413485).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Quanto à suscitada contrariedade ao art. 525, V, do Código Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Neste sentido, no presente instrumental apresenta insurreição com relação a suposto excesso nos cálculos apresentados pela concessionária Exequente/Agravada, no sentido de que os valores foram equivocadamente calculados, pois o início da incidência de juros ocorreu desde a data da citação, considerada no dia 15/10/1993. Todavia, a irresignação da Agravante não merece prosperar.
Consoante destacado alhures, a citação válida da empresa Recorrente se deu no dia 08 de outubro de 1993, portanto, esta é a data adequada para início da incidência de juros e correção monetária nos cálculos exequendos, de sorte que sentença exequenda foi expressa ao consignar:
"Isso posto e por tudo mais que nos autos consta, hei por bem julgar procedente o pedido constante na peça vestibular, para o fim de condenar o acionado no pagamento da importância de CZ$ 366.156,55, corrigida e atualizada monetariamente, a partir da citação válida, correspondente aos danos materiais provocados no veículo de propriedade do autor, consoante menor orçamento apresentado às fls. 14." [Grifos acrescidos]
Sendo assim, resta demonstrada que a data em que ocorreu a citação válida, de modo que mostra-se inadequada a pretensão do Agravante ao considerar a data de citação como sendo 04 de março de 1994.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 2.071.721/RS:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPRESSA FIXAÇÃO DE ÍNDICES E PERCENTUAIS NO TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DIGNO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios fixados no título judicial não são passíveis de alteração na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.071.721/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8015096-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irene Goncalves Vitorio De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015096-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS (ID 58877353), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível (ID 57584076), que conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela recorrente, mantendo a sentença nos termos em que foi prolatada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PARCELAS INADIMPLIDAS. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO NÃO EFETUADO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Reconhecendo o consignante o seu débito, porém, havendo litígio quanto ao pagamento ou recusa do credor no recebimento, não pode propor Ação de Consignação em Pagamento sem efetuar o depósito do valor devido, principalmente porque a consignação é meio de pagamento. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 334 e 335 do Código Civil e os artigos 890, 891 e 895 do Código de Processo Civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 60437344).

É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

No que se refere aos efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento, o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão pelo rito dos Recursos Repetitivos através do julgamento do REsp n.º 1.108.058/RS (Tema 967), e fixou a seguinte tese:

Tema 967 - Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

Por meio da análise do acórdão vergastado, resta claro que, neste ponto, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência qualificada do C. STJ, como se verifica de trecho abaixo transcrito:

Do exame dos autos, constata-se que a apelante celebrou contrato de alienação fiduciária com a apelada (ID 56058546), tendo como garantia o veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma 1.4 16/16, ano 2016, cor branca, placa PJY-3A66, chassi nº 9BGKS69R0GG224459, em 43 parcelas, tendo efetuado o pagamento das 06 primeiras, estando inadimplente, na época do ajuizamento da ação de origem, das parcelas 07 a 12.
Alegando não possuir outro meio para adimplir a sua obrigação, a autora/apelante ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento, requerendo que o depósito judicial das parcelas vencidas fosse realizado no valor total de R$ 7.847,37. Em despacho proferido pelo Juízo a quo (ID 56059306), foi deferida a consignação pleiteada pela apelante, mediante depósito em conta judicial, no prazo de cinco dias, desde que fosse depositado o valor. Entretanto, embora tivesse sido devidamente intimada, a apelante deixou de efetuar o depósito, conforme determinado.
[…]

Assim, reconhecendo o consignante que deve, mas subsiste litígio quanto ao objeto do pagamento ou o credor recusa recebê-lo, não pode lançar mão da Ação de Consignação em Pagamento sem que se disponha a depositar o valor ou objeto devidos como forma de cessar, à data do depósito, os juros e os riscos advindos da sua mora, principalmente porque a consignação é meio de pagamento.
Desta forma, agiu com acerto a Magistrada sentenciante, ao julgar improcedente o pedido de consignação, tendo em vista que, após determinar que a apelante realizasse o depósito judicial no valor determinado, tal determinação não foi cumprida.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com base no tema 967 da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0318448-66.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0318448-66.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000050-81.2009.8.05.0200 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antônio Marcos Da Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Terceiro Interessado: Sérgio Luis Caturebo De Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000050-81.2009.8.05.0200
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65893808) interposto por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada (ID 62552358).
Embargos de Declaração rejeitados (ID 65909510).
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou o art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Política.
O Ministério Público não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Exsurge das razões recursais o pleito do recorrente de reforma do acórdão combatido, absolvendo o acusado ante a ausência de provas, uma vez que não foi garantida a plenitude do direito de defesa do recorrente.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão combatido, para afastar a possibilidade de violação do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal , assentou-se nos seguintes termos:

"(...) Por outro lado, a soberania dos veredictos é consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c":
"Art. 5º ...
... XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
...c) a soberania dos veredictos;
Dos confrontos das legislações conclui-se que quando o legislador empregou a expressão "manifestamente contrária à prova dos autos" procurou dar ênfase ao fato de que, somente quando a decisão do Conselho de Sentença se divorciar integralmente do acervo probatório, haverá possibilidade de ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri.
Ocorre que tal circunstância não foi verificada nos autos em análise, em que o Conselho de Sentença abraçou uma das teses que lhes foram apresentadas e que encontra respaldo no acervo probatório, não estando dele divorciado das provas como quis demonstrar o Apelante.
A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, ID 15515855, págs. 271-273, em que o perito atesta que a causa da morte foi "faleceu de traumatismo crânio encefálico com fraturas por projétil de arma de fogo" .
Quanto à autoria delitiva, extrai-se da prova testemunhal que restou evidenciada na pessoa de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA.
(...)
Com efeito, não tem razão a defesa quando afirma que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto sobejaram provas da autoria e materialidade delitivas da prática do crime em questão.
Posto isso, com base em todos os elementos probatórios constantes dos autos, devidamente produzidos em Juízo, e sob o manto da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, inexiste qualquer óbice à utilização dos mesmos para fins de embasar a condenação do Apelante, imposta pelo Tribunal do Júri.
Sendo assim, como anteriormente afirmado, não há absolutamente qualquer contrariedade entre a decisão proferida pelos jurados e as provas constantes nos autos, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação do Recorrente nesse sentido."
O acórdão combatido, como ressaltado acima concluiu que: "Portanto, no caso dos autos, os jurados acolheram com base em todos os elementos probatórios constantes dos autos, uma dentre as teses apresentadas pela defesa e acusação, ou seja, aquela que entenderam, soberanamente, ser a mais correta, não merecendo tal opção ser reformada por este Tribunal, já que não configurou decisão contrária ao conjunto probatório a condenação do Réu pela prática do delito de homicídio qualificado."

À vista das conclusões do aresto recorrido, forçoso reconhecer que a revisão do entendimento firmado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal.
Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
Nesses termos:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(ARE 1452670 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000050-81.2009.8.05.0200 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antônio Marcos Da Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Terceiro Interessado: Sérgio Luis Caturebo De Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000050-81.2009.8.05.0200
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65893806) interposto por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas a, e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada (ID 62552358).
Embargos de Declaração rejeitados (ID 65909510).
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou o art. 593, alínea d, § 3º, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 66346098).
É o relatório.
Exsurge das razões recursais o pleito do recorrente de reforma do acórdão combatido, absolvendo o acusado ante a ausência de provas, uma vez que a decisão é contrária à prova dos autos.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão combatido, para afastar a possibilidade de violação do art. 593, alínea d, § 3º, do Código de Processo Penal, assentou-se nos seguintes termos:
“(...) Requer, o Apelante, a reforma da sentença com a determinação de um novo julgamento, alegando que a decisão foi contrária as provas dos autos.
Tal pretensão está legalmente prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, que prevê a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri na hipótese apontada pelo Recorrente:
“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: …
...III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: …
...d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
(...)
Dos confrontos das legislações conclui-se que quando o legislador empregou a expressão “manifestamente contrária à prova dos autos” procurou dar ênfase ao fato de que, somente quando a decisão do Conselho de Sentença se divorciar integralmente do acervo probatório, haverá possibilidade de ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri.
Ocorre que tal circunstância não foi verificada nos autos em análise, em que o Conselho de Sentença abraçou uma das teses que lhes foram apresentadas e que encontra respaldo no acervo probatório, não estando dele divorciado das provas como quis demonstrar o Apelante.
A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, ID 15515855, págs. 271-273, em que o perito atesta que a causa da morte foi “faleceu de traumatismo crânio encefálico com fraturas por projétil de arma de fogo” .
Quanto à autoria delitiva, extrai-se da prova testemunhal que restou evidenciada na pessoa de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA.
Com efeito, verifica-se que a tese da acusação acolhida pelo Tribunal do Júri não está manifestamente contrária às provas

contidas nos autos, pois encontra respaldado na prova testemunhal, conforme se extrai dos depoimentos.
(...)
Ademais, cabe ressaltar que a prova produzida ao longo da persecução penal e levada à discussão em sessão Plenária conduziu os jurados a acatarem a versão da acusação.
Outrossim, o exame dos autos demonstra nitidamente que a irresignação do Recorrente não merece prosperar uma vez que não há contrariedade entre a decisão dos jurados e as provas constantes nos autos, tendo a prova testemunhal afirmado que o Recorrente, de fato, "desferiu tiro na vítima" sendo o responsável pelo homicídio de SÉRGIO LUIS CATUREBO DE OLIVEIRA.
Portanto, no caso dos autos, os jurados acolheram com base em todos os elementos probatórios constantes dos autos, uma dentre as teses apresentadas pela defesa e acusação, ou seja, aquela que entenderam, soberanamente, ser a mais correta, não merecendo tal opção ser reformada por este Tribunal, já que não configurou decisão contrária ao conjunto probatório a condenação do Réu pela prática do delito de homicídio qualificado.
(...)
Com efeito, não tem razão a defesa quando afirma que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto sobejaram provas da autoria e materialidade delitivas da prática do crime em questão.
Posto isso, com base em todos os elementos probatórios constantes dos autos, devidamente produzidos em Juízo, e sob o manto da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, inexiste qualquer óbice à utilização dos mesmos para fins de embasar a condenação do Apelante, imposta pelo Tribunal do Júri.
Sendo assim, como anteriormente afirmado, não há absolutamente qualquer contrariedade entre a decisão proferida pelos jurados e as provas constantes nos autos, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação do Recorrente nesse sentido."
O acórdão combatido, como ressaltado acima concluiu que "Portanto, no caso dos autos, os jurados acolheram com base em todos os elementos probatórios constantes dos autos, uma dentre as teses apresentadas pela defesa e acusação, ou seja, aquela que entenderam, soberanamente, ser a mais correta, não merecendo tal opção ser reformada por este Tribunal, já que não configurou decisão contrária ao conjunto probatório a condenação do Réu pela prática do delito de homicídio qualificado."

À vista das conclusões do aresto recorrido, forçoso reconhecer que a revisão do entendimento firmado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSENTES VÍCIOS FORMAIS. ACÓRDÃO QUE ASSEVERA A PRESENÇA DE PROVAS, EXPOSTAS AO CONTRADITÓRIO, APTAS A RESPALDAR A PRONÚNCIA. NÃO COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. EXCLUSÃO. PROVIDÊNCIA QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.
2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
3. Não tendo sido analisada pela Corte de origem a alegação de afronta ao art. 8º, da Lei n. 9.269/1996, e aos arts. 74, §1º e 564, I, ambos do Código de Processo Penal, a despeito da oposição de embargos de declaração, deveria ter sido arguida ofensa ao art. 619 do CPP, sem o que, aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF. No contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da ausência de prequestionamento da tese jurídica.
4. A inicial acusatória é suficientemente clara e concatenada, foram descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. Além disso, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia.
5. A Corte de origem concluiu pela presença de elementos de prova, expostos ao contraditório, suficientes a respaldar a pronúncia sem demonstração de prejuízo para o exercício da defesa.
Para infirmar o estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte agravante, não se prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.
6. A manutenção das qualificadoras mencionadas na decisão de pronúncia está concretamente fundamentada no conjunto probatório dos autos. Não sendo manifestamente improcedente a incidência das qualificadoras do motivo torpe e da surpresa, inviável sua exclusão por esta Corte, posto que é da competência do Tribunal do Júri a sua apreciação. Com efeito, compete ao juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não das referidas qualificadoras.
7. A análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Destarte, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, acerca da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria aptos a autorizar a submissão do julgamento ao

Tribunal do Júri, nos termos da pronúncia. Incidência da vedação prescrita pela Súmula 7/STJ.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 1.955.629/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea "c" do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica…" (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0408839-14.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelado: Joao Manuel Pinheiro Canavarro Rodrigues
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255-A)
Apelado: Leuza Teixeira Canavarro Rodrigues
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255-A)
Apelante: Joao Manuel Pinheiro Canavarro Rodrigues
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255-A)
Apelante: Leuza Teixeira Canavarro Rodrigues
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0408839-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255-A)
APELADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60146397), interposto por JOÃO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES E OUTRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58628516) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelos recorrentes e deu parcial provimento ao apelo do recorrido, para revogar a antecipação da tutela, excluir da sentença a determinação de que as parcelas assumam, doravante, o exato valor fixo apontado pelo juiz, pois as parcelas deverão ser recalculadas pelo banco, com a exclusão das quantias declaradas abusivas, porém com a atualização e demais parâmetros aplicáveis, e corrigir a distribuição da sucumbência, atribuindo ao autor o encargo completo de pagar as despesas do processo e honorários.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 4°, caput, 6°, inciso III, 46, 47, 51, inciso IV e 52, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04, ao art. 591, do Código Civil e ao art. 6°, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 61397562).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.

O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 54269240):
APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. JUROS. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE AVALIAÇÃO. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. RÉU VENCIDO EM PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO.
1. Inexistência de abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, considerando que ficou abaixo da taxa média de mercado publicada pelo BACEN, no período contratado, bem como houve expressa da capitalização dos juros, consoante entendimento da Súmula n.º 541 do STJ.
2. Ausência de comprovação da prestação dos serviços de terceiros, sendo indevida a cobrança das taxas de promoção de vendas, de administração e avaliação do imóvel, consoante o tema 958 do STJ.
3. Abusividade da contratação dos seguros de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel por falta de opção de escolha aos autores entre não contratar ou contratar seguradora diversa da indicada, nos termos do tema 972 do STJ.
4. A fim de evitar o julgamento extra petita, necessária a exclusão da determinação do pagamento das parcelas restantes em valor fixo, não requerido pela parte autora.
5. Necessária readequação do ônus da sucumbência, considerando que a parte ré decaiu no mínimo.
Apelação adesiva da parte autora a que se nega provimento. Apelação da parte ré a que se dá provimento, em parte.
O recurso especial não merece prosperar pela alegada violação ao art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04 e ao art. 6°, da LINDB, tendo em vista que a recorrente não demonstrou de que modo teria o acórdão violado os artigos de lei, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos mencionados, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL. PRAZO LEGAL OBSERVADO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. VALOR LOCATIVO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
(...)
6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.864.640/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
Os arts. 4°, caput, 6°, inciso III, 46 e 47, do CPC, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...)
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
Cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois o recorrente se limitou a apresentar os acórdãos paradigmas, sem indicar, pormenorizadamente, as divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, em franca desatenção ao art. 255, § 1º, do RISTJ.
Por fim, no que tange a suposta violação aos arts. 51, inciso IV e 52, incisos I a III, do CDC e ao art. 591, do CC, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Dos juros remuneratórios pactuados
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para os casos de demandas revisionais de contrato, apresentou a orientação 1 sobre os juros remuneratórios da seguinte forma: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.
Inclusive, restou editados os verbetes das seguintes Súmulas, in verbis:
Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Súmula n.° 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Súmula nº 596 – “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam, às taxas de juros e aos outros encargos, cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”
Compulsando os autos, observa-se que o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia e emissão de cédula de crédito imobiliário, objeto do litígio, assinado pelas partes em 29/07/2010, cujo valor financiado foi de R$ 350.000,00 para ser quitado em 180 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 5.975,00, estipulou a taxa de juros nominal em 15,8035% a.a. e de 1% a.m., enquanto a taxa média de mercado para a operação em questão no período contratado, publicada pelo Banco Central do Brasil, por meio do link https://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls, foi de 51,19% a.a., não se constatando abusividade, como alegado pelos autores/recorrentes.

Da capitalização de Juros
Em relação à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, é permitida na periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada. Isso porque, a partir de 31.03.2000, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n° 2.170-36, é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento firmado, no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
No presente caso, muito embora o Magistrado a quo tenha consignado que não houve capitalização de juros, no contrato sub judice, presume-se que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, estando em consonância com a jurisprudência e a Súmula n.º 541 do STJ (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada).
Isso porque, a taxa efetiva de 17% a.a prevista no contrato é superior a supracitada taxa nominal de 15,8035% a.a (que é equivalente a taxa de juros mensal multiplicada por 12).
Outrossim, não existe proibição para a utilização da Tabela Price como método de amortização em contratos de financiamento de bens imóveis. Isso ocorre porque a Tabela Price, por si só, não implica em capitalização de juros.
Esse sistema de amortização simplesmente padroniza o valor das prestações desde o início até o término do contrato, simultaneamente considerando juros e correção monetária, ademais, houve ajuste pelas partes. (ID 54269223)
Em relação à taxa de juros remuneratórios aplicáveis aos contratos bancários na modalidade CDC, o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, por meio do julgamento do REsp 1.061.530/RS, pelo rito dos Recursos Repetitivos (Temas 24 à 27), e fixou as seguintes teses:
Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
Sobre a discussão acerca da possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos bancários (art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001), o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS (Temas 246 e 247), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou as seguintes teses:
Tema 246: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Tema 247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil (Temas 24, 25, 26, 27, 246, 247 e 953), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0700069-50.2019.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Silva De Souza
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Apelante: Marcelo Aragão Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0700069-50.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADRIANO SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65507370), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65290918), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024 .

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501798-29.2015.8.05.0088 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jairo Pereira Santos
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Recorrente: Genivaldo Pereira Santos
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Recorrente: Anderson Guimaraes Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0501798-29.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: JAIRO PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590-A), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65506451), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65281277), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000384-56.2021.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Wellington Menezes Andrade
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411-A)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312-A)
Espólio: Luciana Dos Santos Camargo
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411-A)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312-A)
Espólio: Rosana Dantas De Souza Bandeira
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461-A)
Espólio: Aristeu Dos Santos Reis
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461-A)
Espólio: Railda Dos Santos Dantas Reis
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000384-56.2021.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ROSANA DANTAS DE SOUZA BANDEIRA e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461-A)
ESPÓLIO: WELLINGTON MENEZES ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595-A), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412-A), DEBORA NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570-A), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476-A), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411-A), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312-A)

DECISÃO
Da análise dos autos verifica-se que a Agravante fundamentou o seu recurso no artigo 1.042, do CPC, com vistas à reforma da decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o Recurso Especial por ela articulado.
Manifesta expressamente que requer o seu encaminhamento ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.
Compulsando-se os autos principais da Apelação Cível nº 8000384-56.2021.8.05.0103, verifica-se que o mesmo recurso de Agravo em Recurso Especial foi interposto, de forma correta, no bojo dos autos.
Dito isso, considerando a duplicidade dos mencionados recursos, reconheço a preclusão consumativa do presente recurso face o quanto disciplinado pelo princípio da unirrecorribilidade recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno e determino o arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8040547-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Soc Beneficiente De Senhoras Hospital Sirio Libanes
Advogado: Elias Farah Junior (OAB:SP176700-A)
Advogado: Danilo Augusto Ruivo (OAB:SP195310)
Agravado: Alice De Albuquerque Benevides Mendonca
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Agravado: Luiz Marcelo Mendonca
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Agravado: Olympia Albuquerque Melo Fontes
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8040547-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado(s): ELIAS FARAH JUNIOR (OAB:SP176700-A), DANILO AUGUSTO RUIVO (OAB:SP195310)
AGRAVADO: ALICE DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA (OAB:ES8545)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64438882), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63322736), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0553387-25.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniele Cristine Braga Da Silva
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0553387-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A)
APELADO: DANIELE CRISTINE BRAGA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65027135), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63439457), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002245-69.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciano Moura Andrade
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002245-69.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: LUCIANO MOURA ANDRADE
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65739853), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64120429), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0305072-73.2013.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Roberta Masunari
Terceiro Interessado: Elza Maria De Souza
Apelado: Ninívea Romeria Da Silva Nascimento
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305072-73.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: Ninívea Romeria da Silva Nascimento e outros
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por NINÍVEA ROMÉRIA DA SILVA NASCIMENTO, com fundamento nos arts. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, 638 do Código de Processo Penal, 994, inciso VI, e 1.029 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, em face de acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, inserto nos ID's 54076906 e 60068224, negou provimento ao Agravo Interno, contra decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 49419348), na parte que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, manejado pela recorrente, com fulcro nos Temas 339 e 660, da Sistemática da Repercussão Geral.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram acolhidos, mantendo, na integralidade, os termos do Acórdão interno (ID 60068224).
A recorrente sustenta as razões constantes nos ID's 61215402 e 61215406.
O Ministério Público emitiu manifestação (ID 66130503).
É o relatório.
No caso dos autos, infere-se que o presente Recurso Especial foi interposto pela ora recorrente, em face de acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, negou provimento ao Agravo Interno, contra decisão proferida por esta 2ª Vice Presidência, na parte que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, manejado pela recorrente, com fulcro nos Temas 339 e 660, da Sistemática da Repercussão Geral.

Neste diapasão, esclareço que se mostra inadmissível a interposição do presente Recurso Especial, uma vez que contra Agravo Interno do Tribunal de origem, não há previsão de recurso na nossa legislação.
Nesse sentido, vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, E ART. 213, § 1º, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.) 2. Conforme orientação sedimentada desta Corte, "o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Assim, mostra-se inadmissível a interposição de recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao agravo interno, mantém a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, do CPC/2015" (REsp n. 1.933.284/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.528.048/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/

6/2024.)
Desta forma, mostra-se equivocada a interposição do presente Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, que negou provimento ao Agravo Interno contra Recurso Extraordinário.
Ante o exposto, em face do erro grosseiro, não conheço do presente Recurso Especial, interposto nos ID's 61215402 e 61215406.
Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo a aplicação de multa por conduta processual indevida.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500155-02.2019.8.05.0054 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joadson Oliveira Lima
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154-A)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Apelante: Moises Norberto
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Apelante: Reinaldo Mendes De Jesus
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154-A)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Apelante: Gabriele Teixeira De Alcantara
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500155-02.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOADSON OLIVEIRA LIMA e outros (3)
Advogado(s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO (OAB:BA45154-A), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A), JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A), FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65898107) interposto por JOADSON OLIVEIRA LIMA e REINALDO MENDES DE JESUS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 65073834) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, votou no sentido de conhecer e dar parcial provimento aos recursos interpostos para absolver Gabriele Teixeira de Alcantara, Joadson Oliveira Lima, Moisés Norberto e Reinaldo Mendes de Jesus do crime previsto no artigo 288, do Código Penal; mantendo a condenação de Gabriele Teixeira de Alcantara como incursa no artigo 333 do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei nº 10.286/2003; Joadson Oliveira Lima como incurso no artigo 333 do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.286/2003; Moisés Norberto como incurso no artigo 333 do Código Penal e; Reinaldo Mendes de Jesus como incurso no artigo 333 do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei nº 10.286/2003, bem como redimensionar as penas definitivas, em face do afastamento das circunstancias judicias da culpabilidade e motivos do crime,

manter o reconhecimento da agravante constante no artigo 61, II, b do CP e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade, em face da prescrição, em relação aos crimes tipificados nos artigos 180 e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal para o apelante Reinaldo Mendes de Jesus e do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal para o apelante Moisés Norberto, mantendo a sentença nos seus demais termos.

Para ancorar o seu Recurso Especial com fulcro nas alínea a do permissivo constitucional, afirmam os recorrentes, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 61, inc. II, alínea b do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 66125179).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O Acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 65073834):

APELAÇÕES DEFENSIVAS. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSA IDENTIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO.
APELAÇÃO DE MOISÉS NORBERTO E GABRIELE TEIXEIRA DE ALCÂNTARA:
PRELIMINAR. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
MÉRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS.
CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO.
DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.
CULPABILIDADE. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FUNDAMENTO INIDÔNEO.
MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL.
AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE.
APELAÇÃO DE JOADSON OLIVEIRA LIMA E REINALDO MENDES DE JESUS:
PRELIMINAR. FLAGRANTE PREPARADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 145 DO STF.
ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA.
DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA APLICADA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
DE OFÍCIO: PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTS. 180, 288, PARAGRAFO UNICO, AMBOS DO CP, RELATIVOS AOS APELANTES REINALDO JESUS E DO ART. 307 DO CP, RELATIVO AO APELANTE MOISES NORBERTO.
RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.
Não ofende o princípio da identidade física do juiz a sentença prolatada por magistrado que não instruiu o feito, se não houver prejuízo para o réu ou incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido.
Para a caracterização do delito de associação criminosa, é imprescindível a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas que, previamente, ajustam entre os membros a finalidade específica de cometer crimes indeterminados, sendo que, ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes.
Quanto aos delitos de corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo, provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, impõe-se a condenação.
A consciência da ilicitude não implica em maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo Recorrente e elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, com base nos motivos do crime.
Conforme artigo 385 do Código de Processo Penal, o Magistrado, nos crimes de ação penal pública, pode reconhecer circunstâncias agravantes de pena, mesmo que não tenham sido aventadas pelo órgão acusatório.
O flagrante preparado ocorre quando alguém instiga o agente à prática do delito, com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consume. O entendimento sumular fornece os dois requisitos do flagrante preparado: a preparação e a não consumação do delito. No presente caso, o delito restou consumado antes da realização do flagrante. Isto porque o conjunto probatório evidencia que o réu Moisés, de livre e espontânea vontade, ofereceu quantia em dinheiro e armas para não ser preso.
O art. 29, §1º, do Código Penal, se refere à condição de partícipe, que não se confunde com a figura do coautor. A conduta dos agentes, dando suporte, auxiliando a empreitada criminosa, levando dinheiro e armas para serem entregues aos policiais, configura a prática do crime de corrupção ativa em comunhão com os outros agentes, em verdadeira coautoria.
O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.
A aplicação conjunta dos arts. 117, 109, V e VI, art. 110, § 1º, 107, IV e 115, todos do CP, impõe o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade em relação aos delitos dos artigos 180, 288, parágrafo único, ambos do Código Penal relativos ao apelante Reinaldo Mendes de Jesus e do artigo 307 do Código Penal, relativo ao apelante Moisés Norberto.

Assim, insta reconhecer que não houve violação ao art. 61, inc. II, alínea b, do Código de Penal, porquanto, o Acordão vergastado no que se refere ao afastamento da agravante para os recorrentes, considerou que:

[…]
Mantenho o reconhecimento da agravante contida no artigo 61, II, b, do Código Penal, também por ter sido o crime praticado para fins de assegurar a impunidade de outro crime, vez que a vantagem foi oferecida para assegurar que Moisés Norberto,

então foragido do sistema penitenciário, não seria preso. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Posto isto, em análise das razões recursais, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do Acórdão recorrido, por tudo acima exposto, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ARTIGO 4º DA LEI N. 7.492/86. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PREJUDICAM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MESMAS JUSTIFICATIVAS PARA OS CORRÉUS. ADMISSIBILIDADE ANTE A COMUNICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 61, II, B, DO CP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. […] 2.3. Por fim, a valoração negativa das consequências do crime ficou justificada nos prejuízos não ressarcidos que culminaram na liquidação da cooperativa, bem como nos prejuízos aos clientes 2.4. Entender de modo diverso demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. 2.5. A existência das circunstâncias judiciais favoráveis não anula ou impede a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2.6. Inexiste óbice para a individualização da pena ser realizada de forma conjunta aos corréus quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis a eles se aplicarem. 3. O pleito de afastamento da agravante do art. 61, II, b, do CP, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto as instâncias ordinárias concluíram que o delito em tela visava assegurar fluxo financeiro a outros delitos. 4. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.363.411/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000185-05.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ricardo Santos Barreto Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000185-05.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE RICARDO SANTOS BARRETO DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66660844), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63491855), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000285-67.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Robson Menezes Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000285-67.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
APELADO: ROBSON MENEZES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61125930), interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 59210613) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrente, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, existência de dissídio jurisprudencial
O recorrido deixou de ser intimado em razão de não ter patrono constituído nos autos (ID 61168534).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Demais disso, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estes estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 1029, §1º, do CPC/15, c/c 255, § 1º, do RISTJ.
Neste sentido, colaciono jurisprudência, in verbis:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas

indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.
(...)
6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. CONFRONTO DE JULGADOS PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INDICADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.
I - Não há comprovação da divergência (arts. 266, § 1º, do RISTJ), quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.
II - A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma turma julgadora não permite a oposição do recurso apresentado.
III - De outra parte, o embargante não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, malferindo, assim, o disposto nos arts. 546, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, e 266, § 1º do Regimento Interno desta Corte.
IV - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
V - Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EAREsp 523.061/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0550708-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelante: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Terceiro Interessado: Air Asa Santos Pires
Apelante: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0550708-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO ROBERTO LUCAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910-A), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA26742-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64643500), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63240479), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000002-20.2015.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835-A)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511-A)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)

Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Flavio Prates Bitencourt (OAB:BA43597-A)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576-A)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)

Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)

Advogado: Augusto Alves Patricio Junior (OAB:SP336930-A)
Advogado: Cassio Vinicius Oliveira Lessa (OAB:SP337068-A)
Advogado: Daniel Aparecido Lessa Aguiar (OAB:SP311228-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66732844
Processo N° : 8000002-20.2015.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA22812-A), MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870-A), FLAVIO

PRATES BITENCOURT (OAB:BA43597-A), TAYARA MAGALHAES AMARAL (OAB:BA20576-A), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911-A), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO registrado(a) civilmente como ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A)
ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A), GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835-A), CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860-A), ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844-A), RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB:BA14511-A), CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220451994600000116634939

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001870-36.2007.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelina Alves Feitoza
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001870-36.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: ANGELINA ALVES FEITOZA
Advogado(s): MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA (OAB:BA19200-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando-se os presentes autos, observa-se que o Agravo Interno (ID 66348368) foi protocolizado no bojo do processo principal, em desacordo, portanto, com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.
Destarte, intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento do Agravo Interno de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, observando o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf., sob pena de não conhecimento da insurgência.
Consulte-se ainda: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0302299-58.2018.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Apelante: Anesia Evangelista Santana
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0302299-58.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANESIA EVANGELISTA SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANY LAPA DOS SANTOS, WASHINGTON DE JESUS VIEIRA, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA
APELADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 59666170) interposto pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 42440768) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrida, “para reformar a sentença vergastada, JULGANDO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, para condenar o Apelado – MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2017 e das férias relativas ao período de 2014 a 2017, acrescidas do terço constitucional. Sobre a quantia devida incidirão juros de mora, a partir da citação e segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, bem como correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento respectivo. Condeno, ainda, o Apelado - MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado por ocasião da liquidação da sentença, em conformidade com o artigo 85, § 4º, II, do CPC.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 57276783).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, quanto à alegada infração ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, admitiu o recurso extraordinário nº 1.066.677 (Tema 551), como representativo da controvérsia, fixando a seguinte tese:
TEMA 551:
Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (Destaquei).
Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO-REDA. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS RECONHECIDO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 551). PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EX OFFICIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO ENCARGO RELEGADO À FASE DE LIQUIDAÇÃO.PROVIMENTO PARCIAL.
Como é cediço, embora o concurso público seja a regra para a admissão de pessoal no serviço público, a Constituição da República autoriza a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX.
A Lei Municipal nº. 601/2001, ao tratar, em seu capítulo XVIII, da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Simões Filho, dispôs que são consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a atividades de vigilância e assistência à saúde, situação na qual se enquadra a apelante.
Para efeito de comprovação do referido contrato temporário, a parte Apelante, trouxe, tão somente aos autos, 02 (dois) contracheques dos meses de agosto de 2017 (Id:36502933) e Julho de 2017 (Id:36502934), sem acostar nenhum outro tipo de documento como, cópia da carteira de trabalho, declaração de contratação pelo ente público, ou ainda outros contracheques para efeito de comprovação do período laboral total.

Importante frisar que resta prejudicada a comprovação total do tempo o período laboral, já que nos contracheques apresentados tão somente é possível comprovar a data da admissão em 01.04.2014 e como último mês laborado, julho de 2017.
Ocorre que, não bastasse a ausência de procedimento seletivo, pontuada pelo douto a quo na sentença, a apelante foi admitida em 01/04/2014 e laborou até pelo menos 07/2017, ou seja, por 03 (três) anos, como fazem prova os contracheques de Ids: 36502933 e 36502934, período superior àquele previsto no parágrafo quarto do referido artigo 207, ainda que computado o prazo de prorrogação, o que não caracteriza necessidade temporária e excepcional interesse da Administração, mas sim permanente, verificando-se a burla ao princípio constitucional do concurso público.
Nos casos de nulidade de nulidade da contratação por tempo determinado, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em Repercussão Geral reconhecida (Tema 551), a Suprema Corte fixou tese reconhecendo o direito dos temporários aos direitos sociais do art. 39, § 3º, da CF, no caso de nulidade contratual decorrente de sucessivas renovações/prorrogações.
O apelado não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do novel CPC, ou seja, de comprovar que efetuou o pagamento em questão de acordo com a legislação de regência.
É inarredável o reconhecimento do direito da apelante à percepção das parcelas inadimplidas referentes a décimo terceiro e férias, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado e violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).
No tocante ao vale-transporte, tendo em mira que o contrato foi declarado nulo e que ele não se inclui nos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, a apelante não faz jus ao recebimento.
Nas condenações ilíquidas, a fixação do encargo fica relegado à fase da liquidação, ex vi do disposto no inciso II,do § 4º do artigo 85 do CPC. Dessa forma, os honorários advocatícios deverão ser oportunamente fixados, por ocasião da liquidação do julgado.
Desse modo, constatada a conformidade entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional nos julgados representativos da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 551, da sistemática da repercussão geral, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000241-16.2015.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angelito Araujo Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Angelito Araujo Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000241-16.2015.8.05.0104
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANGELITO ARAUJO DOS SANTOS, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO BRANDAO DE MELO, ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ANGELITO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO, DIEGO BRANDAO DE MELO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, ENY BITTENCOURT

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59672151) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 34706582) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração acolhidos (ID 59681062) "para, sanando erro material/contradição, determinar deva o percentual dos honorários advocatícios, majorados no acórdão de ID 34706582, incidir sobre o valor da condenação e, não, da causa, mantendo os demais termos da decisão recorrida."
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 884, do Código Civil, 7º, 10, 11 e 369, do Código de Processo Civil e 5º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61533854).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, ressalta-se que, a alegada violação ao art. 5º, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CON-CLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Outrossim, no tocante à alegada infração aos arts. 884, do Código Civil e, 7º, 10, 11 e 369, do Código de Processo Civil, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a parte recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, bem como, quanto às demais matérias suscitadas no feito, deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8032702-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Antonio Teixeira Lima
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodrigues (OAB:BA29269-A)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444-A)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8032702-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JURANDI BATISTA PEREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES, JULIANA CARDOSO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59830256) interposto por JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA LIMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58351646) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que “julgou improcedente em parte a pretensão autoral e condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios este fixados em 10% do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça concedida em favor do autor.”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 453, 389, 350, 374, incisos I e II, 357, inciso III, 373, §1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, 12, §3º, inciso III, 14, §3º, incisos I e II e 442, do Código de Defesa do Consumidor. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61016044).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Inicialmente, no tocante à suposta violação aos arts. 357, inciso III, 373, §1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido se posicionou nos seguintes termos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENI-ZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ROMPIMENTO DE ADUTO-RA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INTERRUPÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA ESCULPIDA NO ARTIGO 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO DISPENSA A PARTE AU-TORA DE PRODUZIR, AINDA QUE MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTI-TUTIVOS DO SEU DIREITO. FATURA QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DO DESABASTECIMENTO DA UNIDADE DO AUTOR. NÃO COMPROVADO O ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTI-DA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Dessa forma, conclui-se que, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à matéria relativa ao ônus da prova, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:

[…]
3. “O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade” (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).
[…]
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.
[…]
(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).
Ademais, no tocante à alegada infração aos arts. 453, 389, 350, 374, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 12, §3º, inciso III, 14, §3º, incisos I e II e 442, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a parte recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002267-36.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elon Aparecido Santos Viana
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Espolio De Eudo Vieira Viana Registrado(a) Civilmente Como Eudo Vieira Viana
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8002267-36.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELON APARECIDO SANTOS VIANA, EUDO VIEIRA VIANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64202542) interposto por ESPOLIO DE EUDO VIEIRA VIANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 63187325) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 56000363), que indeferiu o requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65267397).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar o recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, quanto à alegada infração aos arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ESPÓLIO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I - O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, a fim de que sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao espólio agravante.
II- A ação em exame não foi ajuizada por mera pessoa natural, mas sim pelo ESPÓLIO DE EUDO VIEIRA VIANA. O colendo Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, pode obter o benefício da justiça gratuita.
III- Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, apesar de intimado, não trouxe elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira do espólio.
III- Registre-se, ainda, que a pretensão executiva apontava como valor devido a quantia de R$ R$ 1.104.439,28. Assim, não tendo sido demonstrada a condição de hipossuficiência financeira do acervo do falecido, não há que se falar em concessão da gratuidade no caso em questão.
IV- Por fim, destaco que se trata, na origem, de ação de cumprimento individual da sentença que foi prolatada na ação civil pública de n. 16.798/98, versando sobre expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. Restou constatado que a parte autora direcionou a distribuição da presente demanda por dependência, sendo classificado, erroneamente, como “CAUTELAR INOMINADA”, gerando-se distribuição à 1ª Vara Cível de Paulo Afonso/BA, na época sob a condução do então Juiz de Direito Rosalino dos Santos Almeida.
V- A bem da verdade, esta ação, aparentemente, se inclui entre várias outras oriundas da 1ª Vara Cível da comarca de Paulo Afonso no bojo das quais se apurou esquema ilícito de direcionamento na distribuição de processos e concessão de alvarás para levantamento de valores sem as devidas cautelas legais, em processos judiciais que tem como acionado o Banco do Brasil e cujos valores seriam referentes a correção dos montantes financeiros aplicados em poupança, durantes os Planos Verão e Collor. O esquema foi alvo de sindicância que ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado que atuava na 1ª Vara Cível de Paulo Afonso – BA, no âmbito deste egrégio Tribunal, além de apuração perante os órgãos de persecução penal competentes.
VI- Agravo Interno não provido. Decisão mantida.
Dessa forma, ao consignar a necessidade de demonstração da hipossuficiência financeira, no caso concreto, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. [...]
2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
[...]
1.2 A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência financeira, situação inexistente no caso.
2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para indeferir o benefício da justiça gratuita formulado em agravo interno.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.067.349/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do aresto vergastado, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.
O dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507332-16.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Grupo Maximo Comercial De Ferramentas Ltda
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342-A)
Apelante: Mgcf Engenharia Ltda
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0507332-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MGCF ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA
APELADO: GRUPO MAXIMO COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIA MARIA DA SILVA REGIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61574214) interposto por MGCF ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 55128283) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 44160668), que negou seguimento ao apelo, ante a ocorrência de deserção.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 61574214).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 1.022, 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63972316).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar a recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
No que tange à suscitada ofensa aos arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE A DESERÇÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE, SEM QUALQUER INSURGÊNCIA DA POSTULANTE. NÃO REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO CONCEDIDO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de obtenção da gratuidade de justiça, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.
2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da

gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
[…]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1794905 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pela ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8059277-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A T Energy Do Brasil Instalacoes E Manutencao Eletrica Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8059277-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: A T ENERGY DO BRASIL INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64062252) interposto por A T ENERGY DO BRASIL INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 62435355) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 65621167).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar a recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. ELEMENTOS DE PONDERAÇÃO DISPONÍVEIS NOS AUTOS QUE NÃO AMPARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3.º, do CPC, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência.
2. No caso em tela, o magistrado primevo oportunizou à Agravante a comprovação da alegada hipossuficiência.
3. Os documentos carreados aos fólios não permitem aferir a atual hipossuficiência alegada, bem como a própria narrativa exposta na exordial não torna crível a argumentação da Recorrente.
4. O magistrado prolator da decisão agravada procedeu conforme dispõe o CPC e, contrariamente, a Agravante não logrou comprovar, nos autos, sua alegada hipossuficiência de recursos, inexistindo razão para reforma do decisum combatido.
5. Precedentes do TJ/BA.
Recurso parcialmente provido.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de obtenção da gratuidade de justiça, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.
2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
[…]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1794905 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507006-85.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66735137
Processo N° : 0507006-85.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220554350200000116636342

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000535-47.2020.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arlindo Da Costa Araujo
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000535-47.2020.8.05.0106
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
APELADO: ARLINDO DA COSTA ARAUJO
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA CHALHUB (OAB:BA56953)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000404-18.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zilda De Souza Neves
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000404-18.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ZILDA DE SOUZA NEVES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57292186), interposto por ZILDA DE SOUZA NEVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 52523087) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter a sentença recorrida na sua integralidade:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUTORA QUE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA EM 2013 PARA ASSEGURAR SEU DIREITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DEU NAQUELA OCASIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MANDAMENTAL NO ANO DE 2017. RETORNO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO STF. PROCESSO QUE FOI ARQUIVADO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OCASIONAR NOVA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE DO STJ. ART. 8º DO DECRETO 20.910/32 E ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 58165614).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 927, inciso III, do Código dos Ritos, 1º, do Decreto 20.910/32.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 61177669).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O art. 927, inciso III, do CPC, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As teses de cerceamento de defesa e suspeição do Juízo monocrático não foram discutidas pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Demonstradas a conveniência e a indispensabilidade das interceptações telefônicas para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.
3. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.
4. Para se concluir pela absolvição do réu seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.442.577/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
Alega o recorrente violação ao art. 1º, Decreto 20.910/32, que trata do prazo prescricional, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
Nesse sentido, não se nega que a execução coletiva tenha o condão de interromper o prazo prescricional, contudo, não deve a Recorrente se olvidar de que já havia sido impetrado Mandado de Segurança anteriormente no ano de 2013 para assegurar o direito da Autora, pelo que a interrupção do prazo prescricional da pretensão Autoral em face da Fazenda Pública se deu naquela ocasião, não cabendo uma segunda suspensão, com supedâneo nos artigos supracitados, bem como, no art. 202, do Código Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão segue abaixo ementada: […]
Insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0023078-86.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Lemos Cirne
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Marcilio
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023078-86.2015.8.05.0000
IMPETRANTE: Valmir Lemos Cirne
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8052223-38.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. X. D. A.
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Apelado: Geisa Helena Xavier De Araujo
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Apelante: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052223-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785-A)
APELADO: M. X. D. A. e outros
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (OAB:BA42686-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 58861177) interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 57569691) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do Recorrente, sendo ementado nos seguintes termos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RELATÓRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTA DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) – SE TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTE STJ. NATUREZA NÃO VINCULANTE. EXCEPCIONALIDADE AO CASO EM APREÇO. IMPRESCINDIBILIDADE DO ATENDIMENTO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega o recorrente, em suma, para ancorar o Recurso Especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 188, inciso I, 421 e 422, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil e arts. 7º e 341, do Código de Processo Civil. Em relação à alínea “c” alega dissenso jurisprudencial. Requer seja provido o recurso.

Transcorreu “in albis” o prazo para apresentação de Contrarrazões, conforme Certidão de ID 61352290.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os arts. 7º e 341, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

[...]

4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

Ademais, no tocante a alegada violação aos arts. 186, 188, inciso I, 421 e 422, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever emanta de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

2. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

3. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas, também, de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

5. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

6. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, a partir da tese de que o plano de saúde não está obrigado a custear os tratamentos indicados pelo médico, sem que se proceda à revisão do contrato e ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.064.849/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037446-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66753610
Processo N° : 8037446-80.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311123227700000116655782

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000357-85.2020.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Paula Dos Santos Oliveira
Advogado: Livia Katia Sousa Dos Santos Rocha (OAB:BA38520-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Antonia Paula Dos Santos Oliveira
Advogado: Livia Katia Sousa Dos Santos Rocha (OAB:BA38520-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000357-85.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LIVIA KATIA SOUSA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA38520-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-

A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), LIVIA KATIA SOUSA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA38520-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI (ID 58520643), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível (ID 57537874), que conheceu e negou provimento a ambos os recursos, nos termos da ementa abaixo transcrita:
RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO DA AUTORA. REJEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO (FAMÍLIA II). PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTES SUPERIORES AOS FIXADOS NA TABELA FIPE SAÚDE. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. REVELIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 344 DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA EVOLUÇÃO DOS CUSTOS DO PLANO. AUSÊNCIA ESTUDOS TÉCNICOS E ATUARIAIS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. READEQUAÇÃO DOS REAJUSTES. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.
I - A preliminar de inadmissibilidade do recurso da autora, sob alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, não prospera, tendo em vista que impugnou especificamente os fundamentos da sentença para sustentar a reforma do capítulo que deixou de condenar a parte adversa ao pagamento de danos morais, em consonância com o disposto no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil
II – A prejudicial de prescrição decenal da pretensão de declaração de abusividade dos índices de reajustes aplicados, deve ser rejeitada, vez que a próprio apelada delimitou o pedido dentro do prazo decenal regulado pelo artigo 205 do Código Civil, como se verifica em sua exordial, em que são relacionados os percentuais de reajuste praticados desde o ano de 2012.
III - A prejudicial da prescrição da pretensão reparatória, igualmente, deve ser afastada, haja vista que a sentença determinou a observação do prazo trienal.
IV - No mérito propriamente dito, a autora alegou que a ré não respeitou o índice de correção da FIPE SAÚDE estabelecido em seu contrato de adesão do Plano Saúde Família II, aplicando percentual de reajuste anual superior. De fato, a cláusula nº 27 do contrato celebrado entre as partes (id. 52078173) fixa o referido índice para o reajuste da mensalidade, mas também estabelece que deve ser levado em conta a variação nos custos do plano, quanto aos aspectos atuariais ou administrativos.
V - Em sua peça recursal, a recorrente afirma que o reajuste aplicado "não adveio ao léu, teve substrato, além do que prevê a FIPE-SAÚDE, em estudos econômicos promovidos pela Entidade por meio de cálculos atuariais que levaram a conclusão pela pertinência dos acréscimos realizados, fato esse que comprova a ausência da prática de ato ilícito pela CASSI.".
VI - Ocorre que, conforme se verifica da sentença, em razão da revelia do apelante, incidiu o art. 344 do CPC/2015, que prevê a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora.
VII - Sendo assim, não basta a afirmação da ré no sentido da ausência de aleatoriedade nos percentuais aplicados, mas caberia, portanto, justificar os índices anualmente aplicados, comprovando o cumprimento contratual que prevê o índice FIPE e a variação dos custos do plano, o que foi prejudicado pela própria revelia. Nos autos, todavia, embora o próprio autora já tenha apresentado a variação do índice FIPE, a ré não demonstrou a suposta evolução dos custos do plano, circunstância que compromete os reajustes aleatoriamente aplicados, acima do índice FIPE SAÚDE, o que implica abusividade. Assim, não prospera a pretensão de afastar a repetição do indébito, de forma simples, consoante determinado na sentença.
VIII - No tocante ao pleito de indenização por donos morais, formulado no apelo da autora, não prospera, porquanto é cediço que o dano extrapatrimonial não decorre do simples fato da perda material, mas sim da ofensa a direitos da personalidade. Na hipótese, não há elementos nos autos que demonstrem que a conduta da CASSI tenha gerado ofensa à autora a ponto de violar direitos da sua personalidade.
PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA AUTORA E PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO DECENAL E TRIENAL REJEITADAS. RECURSOS SIMULTÂNEOS DESPROVIDOS.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "c", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que há divergência jurisprudencial.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 60492341.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O recurso especial não merece ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, haja vista que o recorrente não indicou, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência – aplicável à espécie a Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente não indicou qual seria o dispositivo de lei federal objeto de interpretação controvertida nos tribunais, providência exigida por esta Corte Superior para o conhecimento dos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incidência no presente caso da Súmula 284 do

Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.569.546/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.806.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0544934-41.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Decy Maria Da Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544934-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DECY MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por DECY MARIA DA CONCEIÇÃO (ID 58877354), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível (ID 57581995), que não conheceu do recurso de apelação cível interposto pela parte recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO APELANTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 59731935).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Inicialmente, a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de

Justiça, posto que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
No que concerne ao artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Neste sentido:
[...]
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento.
Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[...]
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.428.950/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0519060-20.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Bittencourt D Avila
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519060-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIELA BITTENCOURT D AVILA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483-A)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 59167593) interposto por GABRIELA BITTENCOURT D'AVILA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 57827688) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela parte recorrente, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À PROTEÇÃO CONTRA PUBLICIDADE ENGANOSA. OFERTA PUBLICITÁRIA. EXCEÇÃO AO CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A publicidade enganosa caracteriza-se por induzir o consumidor a erro, ou seja, apresentar motivação ou expectativa que não condiz com a realidade, não havendo necessidade de ser totalmente falsa, mas, ainda que em parte, não corresponda à verdade.
2. Não se considera enganosa a propaganda veiculada pela instituição de ensino, se presente a menção à necessidade de observância do regulamento do programa de descontos.
Recurso improvido.
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 27, 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60464501).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
No que concerne ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Neste sentido:
[...]
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento.
Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[...]
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.428.950/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
No que se refere aos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
3. A pretensão de alterar o entendimento sobre a inexistência de propaganda enganosa, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.090.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037742-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Carrilho Santana
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460-A)
Apelado: Marcionilla Carrilho Santana
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8037742-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: JOAO CARRILHO SANTANA e outros
Advogado(s): MAELLY MAGALHAES VENAS (OAB:BA55460-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 64795233) interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, por tratar os autos de aumentos vinculados a anos diversos daqueles tratados nos juizados especiais, acolher em parte a prescrição aduzida em virtude do TEMA 610, do STJ e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo tão somente para, frente a incidência da prescrição trienal: 1) Estando o pleito pautado na anulação de cláusulas, reformar a sentença para em, vista da prescrição, julgar improcedente qualquer "pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula" anterior a 27/03/2020, excluindo da condenação o item "b)" do dispositivo da sentença; 2) Ainda, frente a prescrição parcial reconhecida, por arrasto, parte do item "d)" do dispositivo da sentença, para limitar o recálculo da mensalidade do autor e de seus dependentes levando em conta os índices por ventura aplicados apenas a partir de 27/03/2020, mantendo a obrigação de que "Sobre esse valor, deverão incidir apenas os reajustes negociados com a ANS;", na medida em que os anos de 2011 a 2015 estão abraçados pela prescrição e os anos de 2016 a 2018 já foram objeto do processo 0012922-94.2019.8.05.0001, com trânsito em julgado nos Juizados e cujo não cumprimento deve ser objeto de execução naqueles autos.
O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 60816054):

APELAÇÃO CÍVEL – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO NOS AUTOS POR TRATAR A AÇÃO DE PERÍODO DIVERSO DO TRATADO NOS AUTOS DA AÇÃO 0012922-94.2019.8.05.0001 – PRESCRIÇÃO PARCIAL QUE SE RECONHECE COM APLICAÇÃO DO TEM 610 DO STJ POR DEVER DE OFÍCIO – ALÍNEA "B)" DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA E PARTE DA ALÍNEA "D)" QUE SE EXCLUI DA CONDENAÇÃO – APELO PROVIDO EM PARTE, MANTIDO O ÔNUS SUCUMBENCIAL E OS HONORÁRIOS DEFERIDOS POR TER SE SAGRADO VENCEDORA A AUTORIA, AINDA QUE LIMITADOS OS EFEITOS DA DECISÃO DEVIDO À PRESCRIÇÃO
1. Na origem, a ação discute aumento do plano de saúde coletivo por adesão ao qual aderiram os autores, tendo os mesmos confessado que em ação anterior, movida junto aos Juizados Especiais, restou determinada a aplicação ao plano dos mesmos apenas os aumentos fixados pela ANS nos anos de 2016 a 2018.
2. Interesse de agir configurado no caso concreto por tratar a ação de pleito de revisão de aumentos praticados pela operadora em período diverso daquele tratado nos autos 0012922-94.2019.8.05.0001, onde restou fixado entendimento para os anos de 2016 a 2018.
3. A prescrição aplicável ao caso concreto foi decidida pelo STJ em sede de recursos repetitivos – TEMA 610 – onde foi fixada tese que "Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.".
4. No caso dos autos a ação se baseia em nulidade de cláusula contratual, sendo proposta em março/2023, razão pela qual devem ser reconhecidos prescritos os valores por ventura deferidos e pagos a maior e cobrados na ação pagos antes de março/2020.
5. Acolhida a prescrição parcial, restam excluídos da condenação o item "b)" do dispositivo da sentença e parte da alínea "d)", para limitar o recálculo da mensalidade do autor e de seus dependentes, levando em conta os índices por ventura aplicados, apenas a partir de 27/03/2020, mantendo a obrigação de que "obre esse valor, deverão incidir apenas os reajustes negociados com a ANS;".
6. Mantida a alínea "e)" do dispositivo que estabeleceu "e) condenação da ré à devolução de todo o indébito apurado nos últimos três anos, acrescido das parcelas vencidas no curso do processo.", cuja apuração só ocorrerá na execução, não foi impugnada objetivamente no recurso quanto a dobra deferida e, sendo seguidas as normas conforme indicado pela acionada, não haverá valores a serem devolvidos.
7. Bem verificando o resultado do recurso, em que pese limitados os efeitos da sentença, devido a prescrição e suas consequências "por arrasto", o que se percebe é que a autoria se sagrou vencedora em seus pleitos, sendo reconhecida a necessidade de alteração da forma de implantação de aumentos, razão pela qual mantém-se o ônus sucumbencial na forma como lançado na sentença.
8. Honorários advocatícios fixados pela sentença de acordo com o quanto prescreve o §2º, do art. 85, do CPC, que se mantém.
9. Apelo provido em parte.
Os Embargos de Declaração foram rejeitados, estando ementado da seguinte forma (ID 63820508):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – AUMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO – PROVAS DOS AUTOS DEVIDAMENTE ANALISADAS E TRATADAS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO QUE BEM ESCLARECE QUE SENDO VERÍDICAS AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE HAVERÁ EXECUÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO POR ACLARATÓRIOS – PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO - RECURSO REJEITADO.
1. Na origem, a ação discute aumento do plano de saúde coletivo por adesão ao qual aderiram os autores, tendo os mesmos confessado que em ação anterior, movida junto aos Juizados Especiais, restou determinada a aplicação ao plano dos mesmos apenas os aumentos fixados pela ANS nos anos de 2016 a 2018.
2. O apelo foi provido em parte ara reconhecer a prescrição parcial restam excluídos da condenação o item "b)" do dispositivo da sentença e parte da alínea "d)", para limitar o recálculo da mensalidade do autor e de seus dependentes, levando em conta os índices por ventura aplicados, apenas a partir de 27/03/2020, mantendo a obrigação de que "obre esse valor, deverão incidir apenas os reajustes negociados com a ANS;".
3. A respeito da prova dos autos o acórdão foi expresso, demonstrando o entendimento desta Câmara em relação às mesmas, momento em que apontou que, mesmo sustentando ser necessária a prova atuarial, ao ser intimado para indicar provas a serem produzidas, apresentou a apelante petição de ID 57011701 na qual sustenta serem suficientes os documentos juntados – produzidos.

4. O acórdão bem pontuou que sendo verídicas as alegações da parte apelante, durante a fase de apuração de valores da execução, a mesma representaria valor negativo, sequer havendo o que pagar caso os reajustes perpetrados tenham sido empregados de acordo com os percentuais praticados no mercado.
5. Por fim, quanto a alegada omissão quanto a liberdade de contratar, em nenhum momento o voto apresentou discordância a respeito do direito contratual e da existência de ajustes entre as partes que devam ser respeitados, mas atingiu os pontos em que identificou desrespeito às normas que regem a espécie de contrato firmada entre as partes, para evitar prejuízos aos embargados.
6. A via eleita não tem o condão de reformar a decisão ou adequa-la aos interesses da parte embargante, como pretende, restando demonstrado no voto atacado o entendimento desta Corte e desta Câmara cuja revisão desafia recurso vertical.
7. Na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.".

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 478, do Código Civil; art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 4º, da Lei nº 9661/2000 e art. 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656/98.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 66244821).

É o relatório.

1. Da contrariedade aos arts. 421 e 478, do Código Civil; art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao art. 4º, da Lei nº 9.661/2000:
Os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SUMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

2. Da contrariedade ao art. 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656/1998:
No que se refere ao dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, insta esclarecer que foi declarada a sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931 - Distrito Federal, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8058175-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730-A)
Apelante: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058175-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471-A)
APELADO: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 58435409 – fls. 41-51) interposto por JOSE CARLOS DE JESUS, em face de acórdão (ID 51644420) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte recorrida, para determinar que a devolução das parcelas adimplidas pelo recorrente sejam devolvidas no tempo e modo previstos no contrato, abatendo-se apenas a quantia inerente à taxa de administração e seguro, sem incidência da multa de 10%, bem como para afastar a condenação imposta a título de danos morais, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NÃO VIOLADOS. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC DESINCUMBIDO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIANTE DESISTENTE QUE NÃO SE OPERA DE FORMA IMEDIATA, MAS, NOS TERMOS DA LEI 11.795/08, MEDIANTE SORTEIOS MENSAIS OU ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TEMA 312 DO STJ. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 538 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO AO GRUPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 58435409).
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 60452717.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
A peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente não indicou o permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal), impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicável à espécie o enunciado na Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO APELO NOBRE. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. Consoante a jurisprudência do STJ, “o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador” (AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/11/2020). Assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF na espécie, porquanto não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre.
3. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.479.509/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 604.337/RJ, Rel. Ministro Ericson Maranho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 165.022/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/9/2013; AgRg no Ag 205.379/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/3/1999.
[...]
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.733.552/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. AVANÇO DO MAR. MURO DE CONTENÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que incide a Súmula 284/STF quando não houver a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, nem constar das razões recursais a demonstração do cabimento do recurso interposto.
[...]
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.020.367/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002039-95.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erisvaldo Soares De Araujo
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelante: Maria Lucia Soares De Araujo
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002039-95.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ERISVALDO SOARES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895-A), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 59267106) interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 51873158) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto pelas partes recorridas, nos termos da ementa abaixo transcrita:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. MENSALIDADE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. CONTRATO INICIAL. PREVISÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO CONTRATO. ADESÃO POSTERIOR. AUMENTO. FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONSTATAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OBSERV NCIA. SENTENÇA. REFORMA. IMPERIOSIDADE. ART. 1013, I, § 4º, CPC. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I – O reconhecimento da prescrição trienal para as restituições dos valores pagos em contratos de plano de saúde, não atingem o fundo de direito, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o contrato tenha sido firmado no triênio anterior à propositura da ação. PREJUDICIAL REJEITADA.
II – O plano de saúde contratado posteriormente à Resolução Normativa nº 63, não garante a possibilidade de reajuste da mensalidade, em razão da mudança de faixa etária, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites de acordo com o Regulamento da FACHESF.
III – A cláusula de reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária é válida, desde que haja previsão contratual, e que sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, sem a aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp 1.568.244/RJ, STJ).
IV – Constatado que, no contrato inicialmente firmado, existia expressa informação sobre o respectivo percentual e que o reajuste implementado é exorbitante, constituindo obstáculo à continuidade da contratação, configura cláusula abusiva e deve ser considerada nula, para adequar as parcelas ao patamar estabelecido no contrato, e devolvidos os valores cobrados a maior, de forma simples, nos termos do art. 844 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 59687239).
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 15, 16, inciso XI, 17-A, inciso II e §2º, e 24, todos da Lei 9.656/98,

bem como o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 60441581).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Inicialmente, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
Ademais, é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
No que se refere aos arts. 15, 16, inciso XI, 17-A, inciso II e §2º, e 24, todos da Lei 9.656/98, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's n.º 1.716.113/DF, 1.715.798/RS e 1.873.377/SP (Tema 1016), submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036 do Código de Processo Civil, fixou a seguinte tese:
TEMA 1016:
(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, quanto ao Tema 1016 da sistemática dos recursos repetitivos, com arrimo no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Ritos, nego seguimento ao apelo extremo e, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, inadmito em relação às demais matérias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8067026-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Sirleide De Araujo Mazzafera
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8067026-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSEFA SIRLEIDE DE ARAUJO MAZZAFERA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964-A), SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024-A), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 63454853) interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal, deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição direta da dívida executada e, por via de consequência, invertendo-se os ônus de sucumbência, estando ementado nos seguintes termos (ID 56694559):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELO ANTERIOR NO BOJO DA EXECUÇÃO 0071588-16.2004.8.05.0001 QUE SE LIMITOU A AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. MÉRITO. SOLUÇÃO JURÍDICA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM ÀQUELA JÁ PROFERIDA POR ESTE COLEGIADO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 8028489-95.2020.8.05.000.1. PRESCRIÇÃO DIRETA IMPLEMENTADA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CITATÓRIAS INICIAIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREJUDICADA. SENTENÇA MODIFICADA PARA SE DECLARAR A PRESCRIÇÃO DIRETA DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO.
1. Inicialmente, afasto o pleito de não conhecimento do recurso agitado na petição incidental de ID 51023912 por força da coisa julgada, haja vista que o Acórdão de ID 317370648 prolatado nos autos da execução n. 0071588-16.2004.8.05.0001 se limitou tão só a afastar a extinção do feito por abandono, nada tratando sobre as teses de prescrição.
2. No mérito, por dever de lealdade processual e em atenção ao primado da segurança jurídica, entendo que a solução jurídica dada ao caso concreto deve guardar relação com àquela já proferida por este colegiado nos Embargos de Declaração n. 8028489-95.2020.8.05.0000.1, já que tanto àquele recurso, como este, buscam refutar a dívida debatida nos autos da mesma execução, como base nas mesmas teses jurídicas de prescrição.
3. Nesse sentido, anoto que se implementou, na hipótese, a prescrição direta do débito, pois entre a data de vencimento da cédula de crédito industrial, indicada às fls. 07/25 dos autos primevos (ID 317370067 e seguintes), como o dia 15/01/2002, até o momento de citação válida da ora executada, em 26/04/2022, e aperfeiçoamento do ato (art. 214, do CPC/73 e art. 239, do CPC/15) em relação a esta, transcorreram-se mais de vinte anos.
4. Com efeito, configurada a inércia do exequente na promoção da citação dos executados, pois recolheu tão somente custas de citação de 1 (um) deles, quando a ação tinha 3 demandados no polo passivo, é forçoso reconhecer que não se perfectibilizou o marco interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Ritos de 1973, incidindo, na hipótese, a prescrição direta do título de crédito industrial.
5. Vale gizar, por importante, que o próprio recorrido demonstra que não havia recolhido as custas citatórias de ingresso em relação à JOSEFA SIRLEIDE DE ARAUJO MAZZAFERA, uma vez que o Banco, sponte propria, compareceu aos autos da execução em setembro de 2021 (ID (s) 317372106 e 317372107) requerendo a citação da executada em novo endereço e juntando, somente nesta ocasião, as custas respectivas.
6. Como obiter dictum, ressalto que a pretensão do Exequente/Apelado já estaria prescrita mesmo se aplicados os prazos legais mais benéficos ao credor, a teor do art. arts. 206, § 5º, inciso I, do CC/03, caso em que a prescrição da dívida teria sido fulminada 16/01/2007, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.
7. Ademais, diante do acolhimento da tese de prescrição direta, julgo prejudicada à análise da tese de prescrição intercorrente.
8. Recurso provido para, reformando a sentença primeva, declarar a prescrição direta do débito executado.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, estando o acórdão assim ementado (ID 62102982):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.
1. Não cuidou a embargante de apontar no acórdão vergastado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o manejo dos presentes aclaratórios.
2. A via eleita não tem o condão de reformar o decisum, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão objurgada.
3. Na espécie, verifica-se que a decisão colegiada fora clara ao assinalar que não houve o trânsito em julgado sobre a prescrição direta da dívida, eis que há Agravo em Recurso Especial interposto pela própria Apelada no bojo do Agravo de Instrumento n. 8028489- 95.2020.8.05.0000 e pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. O Órgão Fracionário destacou, ainda, que considerando que o apelo outrora analisado, bem como o sobredito Agravo decorrem da mesma execução (n.º 0071588-16.2004.8.05.0001) e se voltam ao debate do mesmo débito, por dever de lealdade processual e com base no primado da segurança jurídica, a decisão prolatada no recurso principal deve guardar relação com as razões de decidir já lançadas em decisão colegiada anterior, quando, acolhendo embargos de declaração do então executado, ANGELO MAZZAFERA, fora declarada a prescrição direta da dívida.
5. Em sequência, pontuou-se que para se retroagir o ato citatório à data de ajuizamento da demanda, nos contornos do art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos dos CPC/73, é necessário que tenha ocorrido a citação válida a concretizar-se em 10 (dez) dias, prazo este contatado do despacho que a ordenar, sendo este lapso prorrogável por mais 90 (noventa) dias, sendo certo que,

no caso dos autos, a citação válida ocorreu após 20 (vinte) anos do vencimento do título, volvendo-se inviável acolher a tese de retroação no caso vertente.
6. Com efeito, esclareceu-se que embora o Juiz de Direito tenha ordenado a citação em 03/06/2004 (fl. 20 dos autos de origem – ID 317370092), o que, em tese, seria causa de interrupção da prescrição, o ato processual em análise nunca poderia ter sido praticado, já que a parte embargante deixou de recolher as custas devidas ao ato citatório.
7. É certo, igualmente, que o próprio embargante demonstra que não houve recolhimento das custas citatórias de ingresso com relação à JOSEFA SIRLEIDE DE ARAUJO MAZZAFERA, já que o próprio recorrente compareceu aos autos da execução em setembro de 2021(ID (s) 317372106 e 317372107 dos autos de origem), requerendo a sua citação em novo endereço e, juntando, apenas nesta ocasião, as custas respectivas.
8. Veja-se, ademais, que a decisão não trata de abandono da ação, mas de inércia do exequente (embargante) em promover o recolhimento das custas de citação de 2 (dois) dos executados, de sorte a se reconhecer que não se perfectibilizou o marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do art. art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Ritos de 1973, incidindo a prescrição direta do débito referente ao título de crédito industrial.
9. Outrossim, não há falar de supressão de instância, no caso, já que o juízo primevo analisou a tese de prescrição da pretensão executiva, rejeitando-a, sendo adotada posteriormente, conclusão diversa por este Órgão Colegiado. 10. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, " Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
11. Embargos não acolhidos.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º, 3º, 4º, 214, 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 616, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 239, § 1º, 240, §§ 1º e 3º, e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 202, inciso I, e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil; art. 70, do Decreto 57.663/66; art. 5º, da Lei nº 6.840/80 e o art. 52, do Decreto-Lei nº 413/69.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 65271582).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 2º, 3º, 4º, 214 e 616, do Código de Processo Civil de 1973:
Os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SUMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
2. Da contrariedade aos arts. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 239, § 1º e 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 202, inciso I, e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil; art. 70, do Decreto 57.663/66; art. 5º, da Lei nº 6.840/80 e o art. 52, do Decreto-Lei nº 413/69:
O acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, reconheceu a ocorrência da prescrição direta dos débitos exequendos, em razão da inércia do exequente em promover a citação dos executados, consignando o seguinte:

[...] Contudo, a sentença merece reforma.
Primeiro, porque, diversamente do que fundamenta o juízo sentenciante, é certo que, na espécie, o debate sobre a prescrição direta da dívida ainda não transitou em julgado, porquanto, como rememorado pela própria parte Apelada, há Agravo em Recurso Especial por si agitado no bojo do Agravo de Instrumento n. 8028489-95.2020.8.05.0000 e pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.
Segundo, uma vez que tanto o presente apelo, quanto o sobredito agravo decorrem da mesma execução, de n.º 0071588-16.2004.8.05.0001, e se prestam a discutir, portanto, o mesmo débito, com base na mesma tese de defesa, é dizer, incidência da prescrição, por dever de lealdade processsual e lastreado no primado da segurança jurídica, o decisum aqui proferido deve guardar relação com as mesmas razões de decidir já lançadas em decisão colegiada anterior, quando, acolhendo os embargos de declaração do executado ANGELO MAZZAFERA, este Órgão Fracionário declarou a prescrição direta da dívida.
Nessa linha, sustenta à Apelante que a demora no ato citatório não decorreu de desídia do Poder Judiciário, mas sim da falta

de zelo do próprio Banco Apelado que não recolheu, quando do ingresso da execução, as custas de citação devidas.
No ponto, assiste razão à Recorrente.
Com efeito, observada a data de vencimento da cédula de crédito industrial, indicada às fls. 07/25 dos autos primevos (ID 317370067 e seguintes), como o dia 15/01/2002, até o momento de citação válida da ora executada, em 26/04/2022, e aperfeiçoamento do ato (art. 214, do CPC/73 e art. 239, do CPC/15) em relação a esta, transcorreram mais de vinte anos.
Dessa sorte, adotando a mesma solução jurídica dada ao exequente ANGELO MAZZAFERA, entendo que está prescrita a execução do título, pois durante este período, sem a ocorrência da citação, que não se efetivou por desídia do exequente, o qual não recolheu as custas respectivas quando do ingresso da execução, escoou-se por completo o prazo prescricional de três anos, em 16/01/2005, à luz do artigo 5º da Lei 6.840 /80 c/c os artigos 52 do Decreto-Lei 413 /69 e 70 do Decreto n. 57.663 /66 – Lei Uniforme de Genebra, litteris:
Lei 6.840 /80
Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.
(…)
Decreto-Lei 413 /69
Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.
(…)
Lei Uniforme de Genebra
Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.
Não fosse isso, destaca-se também que a aplicabilidade dos termos do art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/73, visando à retroação dos efeitos do ato citatório à data do ajuizamento da demanda, ocorre apenas quando a citação válida concretizar-se em 10 dias, contados do despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias.
Diferentemente dos prazos mencionados acima, a citação válida da Recorrente ocorreu apenas 20 (vinte) anos após o vencimento do título, emergindo inviável acolher-se a retroação prevista no art. 219 do CPC ao caso, vigente à época. A propósito:
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).
§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
Ora, contextualizando os fatos, da análise detida dos autos primevos n. 0071588-16.2004.8.05.0001, observa-se que a ação fora distribuída 02/06/2004, em desfavor de: MAZZAFERA EQUIPAMENTOS, ANGELO MAZZAFERA E JOSEFA SIRLEIDE DE ARAUJO MAZZAFERA.
Na ocasião, a par de serem três os executados, a parte exequente recolheu tão somente 1 (um) DAJE de citação, conforme se observa das fls. 19 dos autos de origem (ID 317370090), referente a empresa devedora, omitindo-se no recolhimento das custas de citação dos fiadores, o que inviabilizou, por conseguinte, a citação válida.
E nem se diga que o DAJE correspondeu a dois atos citatórios, pois, além de não poder se inferir tal fato do documento de arrecadação, que apenas indica o recolhimento de 1 (um) ato citatório, em sendo 3 (três) os executados, deveria ter sido providenciado o pagamento das custas de citação de todos àqueles que figuravam na parte adversa da demanda, não podendo se presumir o ato citatório.
Todavia, conquanto o Juiz de Direito tenha ordenado a citação em 03.06.2004 (fl. 20 dos autos de origem – ID 317370092), o que, em tese, interromperia a prescrição, o ato processual nunca poderia ter sido efetivado simplesmente porque a parte exequente deixou de recolher as custas devidas para o ato citatório.
Vale gizar, por importante, que o próprio recorrido demonstra que não havia recolhido as custas citatórias de ingresso em relação à JOSEFA SIRLEIDE DE ARAUJO MAZZAFERA, uma vez que o Banco, sponte propria, compareceu aos autos da execução em setembro de 2021 (ID (s) 317372106 e 317372107) requerendo a citação da executada em novo endereço e juntando, somente nesta ocasião, as custas respectivas.
Dessa forma, configurada a inércia do exequente no recolhimento das custas para a promoção da citação inicial da executada, é forçoso reconhecer que não se perfectibilizou o marco interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Ritos de 1973, incidindo, na hipótese, a prescrição direta da dívida referente ao título de crédito industrial.
No mais, como obiter dictum, ressalto que a pretensão do Exequente/Apelado já estaria prescrita mesmo se aplicados os prazos legais mais benéficos ao credor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.
Ora, ainda que o título remeta ao ano de 2001, quando vigente o Código Civil de 1916, a este se aplica o Código Civil de 2003, haja vista a previsão do art. 2.028 de que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.
Assim, ainda não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior, quando da vigência do novo Código Civil, aplica-se à pretensão do exequente o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido nos arts. 206, § 5º, inciso I, do CC/03, caso em que a prescrição da dívida teria sido fulminada 16/01/2007, de acordo com a tese firmada pela Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". 2. Recurso especial provido. (Resp n. 1.262.056/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 3/2/2014)

Dessa sorte, entendo que fora implementado o lustro prescricional quanto à pretensão executiva na espécie. Em casos assemelhados já se pronunciou esta Corte, vide precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA.CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS. PRECEDENTES DO STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 219, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA DATADA DE 11.11.1997. PRAZO TRIENAL PARA AÇÃO EXECUTIVA. LEI UNIFORME DE GENÉBRA. PRAZO MÁXIMO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE 5 ANOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.262.056/SP. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/03. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O STJ possui o entendimento firmado de que, para realização da citação por edital, é necessário que tenham sido utilizados todos os meios possíveis para localização do executado II. Reconhecida a invalidade do ato de citação, por conseguinte, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional previsto no art. 219, do então CPC/73. III. Tratando-se de nota promissória, a teor do artigo 70, da Lei Uniforme de Genébra, Decreto nº 57.663/66, o credor possui o prazo trienal, a contar da data de vencimento, para promover a ação executiva. IV. A pretensão do apelante, na verdade, já estaria prescrita ainda que fossem aplicados os prazos legais mais benéficos ao credor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título", aplicando-se à pretensão do exequente o novo prazo estabelecido nos arts. 206, § 5º, inciso I, do CC/03. V. Passados mais de 20 anos do vencimento da nota promissória – 11.11.1997 – sem que tenha ocorrido a interrupção do prazo prescricional, a pretensão do apelante está prescrita. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob o nº 0000022-86.1998.8.05.0172, de Mucuri, em que são partes, como Apelante, DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, e, como Apelado, MARCOS JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes. Sala das Sessões, em 2019. .(TJ-BA - APL: 00000228619988050172, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO DIRETA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Constituído definitivamente o crédito tributário, não havendo causa interruptiva ou suspensiva da exigibilidade no quinquênio imediato, tem-se como consumado o lapso prescricional. O art. 219, § 5º, do CPC permite o reconhecimento de ofício da prescrição, sem necessidade de prévia oitiva do exequente. Sentença mantida. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0059599-52.2000.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante Município do Salvador e Apelado Maria da Pureza Sá Barreto, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2012. O Município do Salvador ajuizou ação de execução fiscal em face de Maria da Pureza Sá Barreto, pretendendo ver satisfeito o crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Determinada a citação da executada e expedido o respectivo mandado, a diligência não se concretizou, conforme certidão de fl. 05v. Instado a se manifestar, o exequente requereu fossem expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Junta Comercial da Bahia, a fim de localizar o endereço da executada. Infrutífera a diligência, em 23/10/2009, o MM. Juiz determinou a citação editalícia. Designada para cumprir o múnus da curadoria especial, a Defensoria Pública Estadual ofereceu Exceção de Pré-executividade, aduzindo a inobservância dos requisitos legais da petição inicial, por ausência de individualização da parte ré, carência de ação, inexigibilidade do título executivo,; nulidade do processo a partir da citação e prescrição do crédito tributário. Em resposta, o Município do Salvador arguiu a inadequação da via eleita pelo excipiente; contestou a alegação de nulidade do título executivo; defendeu a correta individualização do executado, a presunção de legitimidade da CDA e da citação, rechaçando, por fim, a tese de prescrição. Às fls. 48/49, adveio a sentença, que declarou a prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Irresignado, o exequente interpôs recurso de apelação, aduzindo ofensa ao art. 219, § 2º, do CPC e à Súmula 106 do STJ; ofensa ao art. 262 do CPC, por falta de impulso oficial, e violação ao art. 151, III, do CTN, por configuração de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstativa ao transcurso do prazo prescricional. Contrarrazões oferecidas às fls. 62/69. Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los. É o relatório. Julgado extinto o processo, com apreciação do mérito, em face do reconhecimento da prescrição, o Município do Salvador recorreu. Não lhe assiste razão. O instituto da prescrição objetiva delimitar o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social. Mais que isto, não se concebe que um processo tivesse curso, por mais de dez anos, sem que sequer viesse aos autos a localização do devedor, para que a relação processual pudesse se integralizar. Portanto, a r. sentença a quo, que reconhece a prescrição sem a prévia intimação do exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, não merece reparos. Os dados colhidos da análise destes autos permitem concluir que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 12/04/1995. Como não houve causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional no quinquênio imediato (ação ajuizada antes do advento da LC 118/2005), tem-se como consumado em 12/04/2000 o lapso de 5 anos. Por outro lado, não se pode cogitar de mora do Poder Judiciário passível de atrair os efeitos da Súmula nº 106 do STJ ou mesmo violação ao art. 262 do CPC, por ser evidente que, ao tempo da propositura da demanda, já havia decorrido o prazo extintivo. Em relação à arguição de

descumprimento do art. 151, III, do CTN, o apelante não cuidou de comprovar a existência da causa interruptiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que afirma ocorrente, de modo a justificar o diferimento do prazo de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça chancela os entendimentos esposados, conforme podemos constatar, in verbis: 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) 9. O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1294299 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0056702-1 - Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - 03/02/2011) Isto posto, nego provimento ao recurso. É como voto. Salvador, em de de 2012. Telma Laura Silva Britto Relatora(TJ-BA - APL: 00595995220008050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2012).
Terceiro, diante do acolhimento da tese de prescrição direta, julgo prejudicada à análise da tese de prescrição intercorrente. Assim, a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS LIGADOS AO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRRUPTIVO À DATA DA PRO POSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO CREDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ).
Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1786859 / PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Dje 18/03/2024)

3. Da contrariedade ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:
O aresto impugnado não infringiu o dispositivo legal acima mencionado, porquanto, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente foi intimado pessoalmente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024) (destaquei)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8026306-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Damiao Jesus Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026306-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DAMIAO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 58778150) interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 49849003), que conheceu e deu provimento ao recurso interposto pela parte recorrida, diante da ausência de comprovação prévia da mora ao ajuizamento da ação, cuja regularização poderá ser oportunizada pelo juízo de origem, nos termos da ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM STATUS “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 58933724).
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, §2º, e 3º, ambos do Decreto-Lei n.º 911/1969, com nova redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial em relação ao Tema 1.132 do STJ.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 60487816.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Da análise do recurso especial, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que reformou a decisão de deferimento do pedido liminar, formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão tombada sob n.º 8011954-03.2022.8.05.0039.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito”. Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/

2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea c, cuja análise resta prejudicada ante o mesmo impeditivo. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
II - Esta Corte encampa orientação segundo a qual, em regra, não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF.
III - É possível, em tese, a mitigação desse enunciado sumular e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial, especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).
IV - No caso, inviável o conhecimento do recurso, porquanto não apontada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.
V - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.
[...]
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.101.981/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)
Ainda que assim não fosse, quanto à suscitada contrariedade aos arts. 2º, §2º, e 3º, ambos do Decreto-Lei n.º 911/1969, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Cinge-se a controvérsia recursal, em verificar se houve ou não a comprovação da constituição em mora da parte devedora, eis que, verifica-se que a Notificação Extrajudicial juntada no mov. 201702879 foi enviada para o réu, entretanto, constata-se, que o citado AR não foi recebido, retornando ao remetente com a informação de “NÃO PROCURADO”.
É cediço que, a comprovação da mora prévia é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 72, que assim dispõe:
Súmula n. 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Nesse mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 911/69, ao regular os contratos de alienação fiduciária, estabelece, no seu art. 2º, como requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão o inadimplemento contratual e a comprovação da constituição em mora do devedor, podendo ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento:
Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Dos autos, constato que o Agravado tentou a realização da notificação extrajudicial por intermédio de carta registrada, a qual, todavia, retornou sem sucesso ao remetente, constando como motivo da devolução a informação de “Não procurado”, conforme ID 160780337 do processo de origem.
Portanto, a correspondência não atingiu o seu destinatário.
Não comprovada a regular notificação extrajudicial do devedor, descabe o deferimento da busca e apreensão do bem, porquanto, em que pese tenha sido expedida, a notificação não fora recebida no endereço indicado.
Embora não haja necessidade de entrega pessoal da notificação, o efetivo recebimento no endereço se faz necessário à constituição efetiva da mora. Assim, resta diferenciado o recebimento não pessoal, da simples não entrega.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 2.007.339/RS:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação “não procurado”, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor.
4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor.
5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea “c”, considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: “Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8124885-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno Falcao De Seixas Sampaio
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8124885-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230-A)
APELADO: BRUNO FALCAO DE SEIXAS SAMPAIO
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 61296312) interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal, conheceu e negou provimento ao recurso, devendo-se manter inalterada a sentença proferida no bojo do primeiro grau, estando ementado nos seguintes termos (ID 59866418):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos de recurso de apelação interposto em face de sentença em sede de Embargos à Execução reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória da cédula de crédito comercial objeto de Execução de Título Extrajudicial.
2. No presente caso, os autos da execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/05/2002, na qual a apelante persegue o pagamento de “cédula de crédito comercial”, portanto, a ação executiva tramita há mais de 22 anos.
3. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III e §§ 1.º, e 4.º, do CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente.
4. Verifica-se, no caso dos autos, que a primeira tentativa infrutífera de citação dos executados se deu no dia 04/11/2003. O

Exequente foi intimada para se manifestar acerca do não cumprimento da citação no dia 07/02/2002. Assim, a prescrição intercorrente da pretensão executória teve como termo inicial o dia 17/02/2003. Considerando que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, por força do art. 206, § 3.º, inc. VIII, do CC c/c art. 44 da Lei n.° 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, tem-se que a pretensão executiva para o recebimento do título não pago foi fulminada pela prescrição intercorrente no dia 17/02/2006.
Recurso conhecido e não provido.
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 2º, 921, inciso III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil; arts. 193 e 206, § 5º, inciso III, do Código Civil.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 62538018).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 2º, do Código de Processo Civil:
O dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
2. Da contrariedade ao art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil e aos arts. 193 e 206, § 5º, inciso III, do Código Civil:
[...] O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a pretensão executiva da apelante estaria fulminada ou não pela ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o apelante alega não ter ocorrido inércia de sua parte em impulsionar os autos, em busca da citação dos executados.
O instituto da prescrição tem como objetivo extinguir a pretensão do titular do direito subjetivo, em virtude da sua inércia em não o exigir no prazo da lei; do contrário, os titulares de tais direitos pretensamente violados poderiam reivindicá-los ad infinitum, o que burlaria o princípio da segurança jurídica.
A prescrição intercorrente, por sua vez, é definida como uma das formas de perda da exigibilidade do direito em virtude da inércia do autor de demanda judicial, que deixe de promover os atos processuais que lhe competem pelo prazo compreendido para a prescrição do direito envolvido no litígio. Ou seja, quando o processo fica paralisado durante lapso de tempo considerável em virtude da inércia do titular da ação.
Nesse contexto, para a contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 150 - “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Também nesse sentido, o Enunciado n.º 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC:
“O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação”.
Cotejando detidamente os fólios processuais, constata-se que a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor se deu em 07/02/2003, conforme certidões de ID 244207455 do processo n.° 0056277-53.2002.8.05.0001 (Execução de Título Extrajudicial), quando o exequente foi intimado para manifestar-se acerca da tentativa frustrada de citação dos executados, certificada nos autos pelo oficial de justiça no dia 04/11/2003 (ID 244207449, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001).
Cabe esclarecer que, conforme art. 206, § 3.º, inc. VIII, do Código Civil, o prazo prescricional para esse tipo de ação é o trienal:
“Art. 206. Prescreve:
(…)
§ 3.º Em três anos:
(...)
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; ”
Em decorrência do quanto disposto no art. 44 da Lei n.° 10.931/2004, aplica-se também ao caso o art. 70, do Decreto n.º 5.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra) que estabelece o prazo prescricional de 3 (anos). Confira-se:
“Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula “sem despesas”.”
Neste sentido tem se posicionado a jusrisprudência dos Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA.RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0005087-07.2000.8.05.0103, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada ROBERTO SOARES OLIVEIRA e outros (2).
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - APL: 00050870720008050103, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Publicação: 03/09/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PAGAMENTO PARCELADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO. ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA RESOLUTIVA. VENCIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É de 3 anos o prazo prescricional para a cobrança do crédito inscrito em cédula de crédito comercial art. 206, § 5.º, I do Código Civil.
2. A partir do vencimento da última parcela da dívida é que se configura a inércia do titular do crédito, momento em que podem ser reconhecidos os efeitos da prescrição em seu desfavor. Logo, antes do vencimento total da dívida não há como reconhecer desídia por parte do credor. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Embora previsto em contrato, eventual vencimento antecipado da dívida não interfere na fluência do prazo prescricional para sua cobrança. Por ser uma faculdade do credor, o dispositivo não pode ser utilizado para piorar a sua situação, já agravada pela inadimplência do devedor, de forma a antecipar a incidência da prescrição.
4. A comissão de permanência é permitida desde que a taxa não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato, observada a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos moratórios no período de inadimplência.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.
(TJ-BA - AI: 80137831020208050000, Relatora: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 08/09/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.
O art. 206, § 3.º, VIII, do Código Civil prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, como a de cédula de crédito comercial (art. 5.º da Lei n.º 6.840/1980). Quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis haverá a suspensão do processo pelo interregno de um ano, findo o qual se iniciará a contagem da prescrição intercorrente em caso de inércia do credor.
(TJ-DF 00196490720138070007 1437581, Relator: CARMELITA BRASIL, Julgamento: 13/07/2022, 5.ª Turma Cível, Publicação: 22/07/2022).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LEI UNIFORME. PRECEDENTES DA CORTE.
É tranquila a jurisprudência da Corte sobre a incidência do prazo prescricional previsto no art. 70 da Lei Uniforme, pois, tratando-se de Cédula de Crédito Comercial ou Industrial, prescreve a pretensão de crédito decorrente desses títulos em três anos. Tendo a execução ficado paralisada por mais de três anos, por inércia exclusiva da parte exequente, forçoso o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.
(TRF-4 - AC:RS 5008252-63.2017.4.04.7112, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Julgamento: 22/04/2021, QUARTA TURMA).
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n.º 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1675530 SP 2017/0128605-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 06/03/2019).
Desde então, durante o andamento processual, ao longo de vários anos, o Autor foi inúmeras vezes intimado para se manifestar e adotar as providências necessárias ao andamento do feito, mas se quedou inerte.
No dia 07/04/2005 o apelante foi intimado para informar se possuía interesse no prosseguimento do feito (ID 244207511, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001), tendo sido certificado o seu silêncio no dia 30/07/2007 (ID 244207515, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001).
No dia 31/07/2021 a Execução foi extinta sem resolução de mérito por encontrar-se paralisada a mais de um ano por negligência das partes (ID 244207521, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001).
A referida sentença foi reformada por este Egrégio Tribunal, ante a ausência de intimação pessoal da parte Exequente (ID 244207846 a ID 24420797, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001).
Somente em 12/02/2021, o exequente renovou o pedido de pesquisa de endereço dos executados no sistema INFOJUD, (ID 244208812, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001), do qual teve seu pedido deferido (ID 244208838, processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001), sendo as citações efetivadas somente em 06/06/2022, conforme constam nas certidões de ID 244209298, ID 244209303 e ID 244209480 do processo n.º 0056277-53.2002.8.05.0001.
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg n.º Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).
De outro turno, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente prescinde de intimação do exequente para dar andamento ao feito, bastando sua intimação para se manifestar quanto à questão, em respeito ao princípio do contraditório.

Vale ressaltar que há uma distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, sendo que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo.
Como mesmo asseverado no voto condutor do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, "diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1.º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito".
Na hipótese dos autos, conforme alega o apelante, não foi ele intimado para dar andamento ao feito. No entanto, como sedimentado no IAC acima destacado, essa intimação é desnecessária, sendo que, de outro turno, houve sua regular intimação e manifestação acerca da arguição de prescrição intercorrente, em cumprimento ao princípio do contraditório.
No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, a seguir transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE.
1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1818978 PR 2019/0077066-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/08/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DUPLICATA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 03215754620188050001, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/09/2019).
Verifica-se, portanto, o executado BRUNO FALCÃO DE SEIXAS SAMPAIO, ajuizou embargos a execução alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação aos Embargos à Execução (ID 50337260), onde teve a oportunidade de se manifestar acerca da prescrição intercorrente, ficando afastada portanto a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, uma vez que foi respeitado o contraditório.
Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.
[...]
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 2053664 / SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 15/08/2020)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea "c" do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica…" (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0049434-57.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387-A)
Advogado: Rogne Oliveira Gelesco (OAB:SP187653)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)
Apelante: Usiprojet Tecnologia Em Servicos E Comercio De Metal Mecanica Ltda. - Me
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0049434-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: USIPROJET TECNOLOGIA EM SERVICOS E COMERCIO DE METAL MECANICA LTDA. - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
APELADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, DAVID OLIVEIRA DA SILVA, ROGNE OLIVEIRA GELESCO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 65994184) interposto por USIPROJET TECNOLOGIA EM SERVICOS E COMERCIO DE METAL MECANICA LTDA., com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 65245874) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pela parte ora embargante.
Em homenagem ao princípio da celeridade, deixo de intimar a parte embargada para apresentar contrarrazões, porquanto a ausência destas, não lhe trará qualquer prejuízo.
É o relatório.
Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que os Embargos Declaratórios opostos não merecem ser conhecidos.
Ao exame dos autos, verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2024, considerando-se publicada no dia 11/07/2024, uma quinta-feira, fluindo, a partir do dia 12/07/2024, uma sexta-feira, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, com término previsto para o dia 18/07/2024.
Assim, ao ingressar com os Embargos Declaratórios no protocolo do Tribunal de Justiça em 23/07/2024, a parte embargante o fez, evidentemente, a destempo.
Ante o exposto, face à intempestividade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005138-59.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosa Peixinho Dos Santos Andrade
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8005138-59.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ROSA PEIXINHO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 61288888) interposto por ROSA PEIXINHO DOS SANTOS ANDRADE, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil (Tema 887) (ID 51429862).

O Banco Bradesco S. A. apresentou contrarrazões (ID 63705421).

É o relatório.

Ao exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo extremo, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, no que se refere ao Tema 887, do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Insta destacar que a decisão que nega seguimento a Recurso Especial é impugnável através do Agravo Interno, a teor do disposto no art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.021, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (vigência)
[…]
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (vigência)
[…]
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o manejo do Agravo em Recurso Especial do art. 1.042, do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, do Código de Ritos, configura erro grosseiro.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015 tendo em vista tratar-se de matéria inserida em julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 1.043.313/RS).
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o único recurso cabível para debater sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C (art. 1.030, I, do CPC/2015) é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014).
3. A interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega

seguimento ao apelo nobre com base no inciso I do art. 1.030 do CPC/2015 configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do § 2º do mencionado dispositivo, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.
4. Ante incumbência exclusiva e em caráter definitivo do Tribunal de origem para realizar, em juízo de adequação, a conformação do caso dos autos a entendimento firmado em recursos repetitivos ou representativos de controvérsia, descabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar nova análise da controvérsia, sob pena de usurpação da competência da Corte ordinária.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.989.237/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022) (destaquei)

Registre-se, também, ser manifestamente inadmissível o manejo do Agravo em Recurso Especial contra acórdão proferido em Agravo Interno, por expressa ausência de previsão legal (ID 62223517).
Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502297-69.2014.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelante: Edmar Reboucas De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0502297-69.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDMAR REBOUCAS DE ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58488339), interposto por EDMAR REBOUÇAS DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57572964) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrido, para reformar a sentença, nos termos assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 256, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
1. A citação por edital é medida excepcional, devendo ser aplicada quanto esgotados os meios possíveis para a localização da parte. No entanto, a aludida regra não possui caráter absoluto.
2. Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, o entendimento de que todos os meios de localização do réu necessitam de exaurimento deve ser relativizado.
3. O art. 256, § 3º, do CPC, autoriza que a parte ré seja citada por edital quando considerada em local ignorado ou incerto, situação revelada, “se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.
4. Apelação desprovida.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente necessidade

de aplicação de dispositivos Federais.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61389149).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Em relação à alínea a do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001999-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Aldair Lavigne De Melo E Outros
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001999-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: Aldair Lavigne de Melo e outros
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237-S), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 60941944), em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 58975389):
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PREVENDO A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DESSDE A CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. PERCENTUAL DE 0,5% NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1% A PARTIR DO DIPLOMA ATUAL. TEMA 176 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente que o acórdão

recorrido violou os arts. 240 e 502, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 61874862).
É o relatório.
Quanto ao termo inicial dos juros de mora aplicado aos cálculos apresentados em liquidação da sentença (arts. 240 e 502, do Código de Processo Civil), a parte recorrente afirma que "a mora se verifica com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na Ação Civil Pública".
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.370.899/SP - Tema 685), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC em vigor à época, submeteu a julgamento a "discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva", fixando a seguinte tese: Tema 685:
Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.
Da leitura do REsp 1.3370.899/SP, verifica-se que o posicionamento exarado pelo STJ, em precedente qualificado, além de possuir ampla aplicabilidade nos processos de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública, converge com a decisão recorrida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial com fundamento no Tema 685, da Sistemática dos Recursos Repetitivos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8079970-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Maria Porpino Peres Junior
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Apelado: Hortensia Maria Dantas Brandao
Advogado: Paulo Roberto Dantas Brandao (OAB:SE3351-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8079970-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR
APELADO: HORTENSIA MARIA DANTAS BRANDAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO DANTAS BRANDAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 58800639) interposto por ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 54937527) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 58822714).
Foram apresentadas contrarrazões (ID 59498810).
É o relatório.
Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente, ao protocolizar o Recurso Extraordinário (ID 58800639), absteve-se de colacionar a Guia de Recolhimento da União, a que se refere o comprovante de pagamento juntado no ID 58800640, de sorte a verificar a regularidade do preparo recursal.
Através do despacho de ID 65007369, ficou o recorrente intimado para realizar a juntada aos autos do preparo recursal devido, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o recorrente, através da petição de ID 65375896, informou que o preparo recursal havia sido recolhido

e anexado aos autos "conforme pode-se aferir na documentação de id. 58800639".
Todavia, da atenta análise do processo, notadamente dos ID's 58800639, 58800640, 65375896 e 65375898, observa-se que o recorrente, como já anteriormente consignado no despacho de ID 65007369, juntou aos autos somente suposto comprovante de pagamento, sem colacionar a necessária Guia de Recolhimento da União a que se refere o comprovante juntado, de sorte a verificar a regularidade do preparo recursal, ensejando assim, a deserção do Recurso Extraordinário.
De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é deserto o Recurso Extraordinário, quando a parte não regulariza o preparo dentro do prazo estabelecido.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário interposto na origem é deserto, haja vista que, intimado a complementar o valor, o recorrente não o fez adequadamente no prazo legal (art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015). […]
(ARE 1279787 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 05-11-2020 PUBLIC 06-11-2020).
Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário deserto. 1. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado. Determinada a complementação do valor devido, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes" (ARE 1.098.562 ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1472562 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2024 PUBLIC 07-03-2024).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário, face a sua deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020988-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristiano Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Agravado: Espólio De Anna Maria Tude De Mello
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Agravado: Daniel Wanderley Esberard
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8020988-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANNA MARIA TUDE DE MELLO, DANIEL WANDERLEY ESBERARD

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59456811) interposto por CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58284877) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que deferiu a "LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do requerente, no imóvel objeto desta

ação e descrito na inicial, para determinar, como determinado fica, seja o imóvel desocupado pelos requeridos e/ou quem o ocupe, cominando pena pecuniária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por dia, para o caso de descumprimento desta decisão.”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, §1º, incisos II e III e 562, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Da análise do Recurso Especial, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que manteve os termos da decisão de primeira instância, pronunciada nos autos da ação nº 8001472-41.2020.8.05.0079, com caráter precário e em cognição sumária.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
Na esteira desse entendimento:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF “(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)”, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.407.072/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 do STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
2. Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.736.309/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
Desse modo, incide na espécie, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 735, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 735: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000076-63.2004.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia - Agência De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Ailton De Araujo Lopes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000076-63.2004.8.05.0068
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
APELADO: AILTON DE ARAUJO LOPES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59723417), interposto por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58669466) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter sentença na íntegra, nos termos assim ementados:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. DIREITO MATERIAL. TRANSCURSO. CONSTATAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PROCESSO. EXTINÇÃO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – O prazo prescricional atinente à execução de Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito é de 05 (cinco) anos, consoante disposto no art. 206, §5º, inciso I , do Código Civil e precedentes do STJ.
II – A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte acionante deve realizar ato indispensável à continuação do processo, mas se mantém inerte, permitindo o transcurso do lapso prescricional.
III – Transcorrido o prazo prescricional para a execução do título, sem a citação válida da parte executada, impositiva é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito.
RECURSO NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 485, §1º, do Código dos Ritos.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 61438979).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Alega o recorrente inocorrência do prazo prescricional vez que não houve intimação da parte acerca do prosseguimento do feito. Acerca da matéria, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
Convém destacar que a ação de execução foi ajuizada em 08/09/2004, entretanto a parte executada não foi devidamente citada, em que pese o despacho ordenando o ato citatório em 14/02/2005, sendo interrompido o lapso prescricional na data da propositura, por força do art. 202, I do Código Civil.
Observa-se, contudo que, em 13/07/2010 foi certificada a ausência de intimação dos Executados, diante do não recolhimento da taxa judiciária (ID 49685441), a qual o autor informou o recolhimento três meses depois, em 23/11/2010 (ID 49685442).
Decorreu, portanto, quase 09 (nove) anos da última manifestação do Autor até a prolação da sentença, superando em muito o prazo material previsto em lei para a continuidade da pretensão executiva, sendo evidente a prescrição.
Sobretudo, despicienda a intimação da parte Executada ou da parte Exequente, porquanto se trata de prescrição de instituto de direito material, que não se confunde com o abandono da causa e a imprescindibilidade de ouvir a parte anteriormente à decisão de extinção do feito.
[…]
Assim, inviável é o afastamento da prescrição da pretensão de executar o referido título executivo. E a demora pela citação da parte Executada não pode ser atribuída exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário, como defende a parte Apelante.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp: 1635114 PR 2016/0283643-9:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. FORMALIDADE QUE APENAS SE IMPÕE NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. PRECEDENTES. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano a partir do último ato do processo. Além disso, é possível conhecer da prescrição, de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo - providência própria do abandono processual. 2. Prescrição intercorrente que se verifica na hipótese dos autos. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1635114 PR 2016/0283643-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8053011-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Agravado: Indira Cardoso Ribeiro
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053011-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
AGRAVADO: INDIRA CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60305920) interposto por INDIRA CARDOSO RIBEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58596035) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deu provimento ao recurso interposto pelo Recorrido, ementado nos seguintes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FICUDICIARIAMENTE. NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 61335915.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão em razão do recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO

INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000915-64.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hemerson Matheus Lima Souza
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Terceiro Interessado: Gleice Helen Oliveira Silva
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126-A)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Terceiro Interessado: Cb/pm Danubio Augusto Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonitas Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Maria Do Alivio Rosa De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Mariele De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Carla Janaina De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Creuza Bonfim Lima
Terceiro Interessado: Jozie Micheli Dos Santos
Terceiro Interessado: Robert Guilherme Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Bonfim
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000915-64.2021.8.05.0032
APELANTE: HEMERSON MATHEUS LIMA SOUZA
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000915-64.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hemerson Matheus Lima Souza
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Terceiro Interessado: Gleice Helen Oliveira Silva
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126-A)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Terceiro Interessado: Cb/pm Danubio Augusto Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Jonitas Oliveira Silva

Terceiro Interessado: Maria Do Alivio Rosa De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Mariele De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Carla Janaina De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Creuza Bonfim Lima
Terceiro Interessado: Jozie Micheli Dos Santos
Terceiro Interessado: Robert Guilherme Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Bonfim
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000915-64.2021.8.05.0032
APELANTE: HEMERSON MATHEUS LIMA SOUZA
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0573305-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelado: Juliana Oki Jatahy Fonseca
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelante: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573305-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: EDMILSON JATAHY FONSECA NETO e outros (2)
Advogado(s): CELESTE CINTRA JATAHY FONSECA NETA (OAB:BA47647-A), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 60006912), interposto por GREENVILLE I INCORPORADORA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 33183321) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 60017973).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 1.499, IV, do Código Civil e da Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça. Po fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo.
Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 61394449 e ID 61431046).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 32105044):
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. PREÇO. QUITAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. HIPOTECA. BAIXA. ESCRITURA. OUTORGA. IMPOSITIVIDADE. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. CDC. IMPOSIÇAO.
I – A teor do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, razão da legitimidade e solidariedade passiva dos Apelantes com relação à obrigação de cancelamento de hipoteca de imóvel adquirido junto às primeiras Recorrentes e quitado perante a terceira apelante, sendo destinada a todos a obrigação/determinação de baixa do gravame e outorga da escritura definitiva livre de ônus aos Apelados.
II - A teor da Súmula 308 do STJ "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."
III – Evidenciada a quitação integral do preço, impositiva é a manutenção da sentença que determinou a baixa da hipoteca registrada em nome da financeira e a outorga da escritura definitiva em favor do comprador, porque todos os apelantes devem contribuir para a concretização do objeto do pedido dos Apelados.
RECURSO NÃO PROVIDO.
De início, inviável a admissão do recurso especial com referência à violação ao enunciado da Súmula nº 308, do STJ, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de lei federal para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do STJ, no seguinte teor:
Súmula 518: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
No que concerne à alegada infringência ao art. 1.499, IV, do CC, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Acerca do tema discutido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento no sentido de que a hipoteca, prévia ou posterior à promessa de compra e venda, firmada entre a construtora e a financiadora não tem eficácia perante o comprador.
O enunciado nº 308, pois, dispôs, in litteris:
S. 308/STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.
Diante da demonstração da quitação integral do preço avençado na promessa de compra e venda pelos Agravados, como se infere do "recibo de entrega das chaves e imissão na posse", coerente e bem fundamentada a sentença, que determinou a desoneração do imóvel descrito na exordial perante o registro imobiliário e a lavratura da escritura definitiva de compra e venda.
(...)
A Jurisprudência pátria, pois, é uníssona acerca da proteção ao adquirente imobiliário que, ao quitar seu imóvel, alcança o direito de ver o mesmo livre de ônus, razão pela qual é impossível acolher a pretensão recursal de quaisquer dos recorrentes.(ID 32105038)
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no Resp 1441125/RS:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BAIXA DO GRAVAME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 308 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. O Tribunal estadual aplicou, ao caso, o enunciado da Súmula 308 do STJ, sob o fundamento de que o inadimplemento da construtora/incorporadora quanto ao contrato firmado com o banco recorrente não tem eficácia para tornar a hipoteca oponível ao direito da promitente compradora, que se responsabilizou apenas pelo pagamento do seu débito junto à promitente vendedora. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Incidência da Súmula 568 do STJ.
3. Agravo interno não provido
(AgInt no AREsp n. 2.324.749/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. No caso concreto, verifica-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na TutCautAnt n. 233/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0584027-79.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Ruth Santa Barbara De Abreu Santana
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Apelante: Ana Ruth Santa Barbara De Abreu
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Apelado: Ana Ruth Santa Barbara De Abreu
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0584027-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (2)
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 58523161) interposto por ANA RUTH SANTA BARBARA DE ABREU, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão (ID 48167957) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo desta Recorrente e negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrido, ementado nos seguintes termos:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL. CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INTERNAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. DOENÇA. COBERTURA. CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. REINTERNAÇÃO. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
Alega o Recorrente, em suma, para ancorar o Recurso Especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Requer seja conhecido e provido o recurso especial.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 59003507.

É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Em relação a alegada violação ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, assim assentou o aresto recorrido:
A sentença fixou os honorários em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa e a Autora pretende que o percentual incida sobre o proveito econômico, isto é, sobre o que deixou de gastar com o tratamento.

Todavia, trata-se de obrigação de fazer e, diante da impossibilidade de mensurar o proveito econômico e da ausência de condenação pecuniária líquida, o percentual dos honorários deve incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme disciplina o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifica-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emanta de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPESAS MÉDICAS. INADIMPLEMENTO. REEMBOLSO INTEGRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. VERBA HONORÁRIA. VALOR. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
3. A Segunda Seção do STJ definiu os seguintes parâmetros para que se reconheça, em hipóteses excepcionais e restritas, a obrigação de a operadora de plano de saúde cobrir eventos e procedimentos não previstos no rol da ANS: “1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS” (EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4.1. No caso concreto, para rever o entendimento da Corte local sobre a presença dos critérios definidos pela Segunda Seção do STJ para mitigar a taxatividade do rol da ANS, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a revisão das cláusulas contratuais.
5. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.
5.1. A Corte local condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida à cobertura médica.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido:
Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.
8. Não prospera o pedido de agravante de excluir o valor do procedimento cirúrgico da base de cálculo da verba honorária dos advogados da contraparte.
9. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrado dentro dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015 é insuscetível de revisão na instância especial, ante a vedação da Súmula n. 7/STJ.
Precedentes.
10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.460.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001384-38.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Rhyan Barros Farias De Oliveira
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Tailane Silva Lisboa (OAB:BA60432-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001384-38.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
APELADO: RHYAN BARROS FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292-A), TAILANE SILVA LISBOA (OAB:BA60432-A), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488-A), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 59412322) interposto por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS , com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 53677986) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA QUE DECLARA ABUSIVA A TAXA DE JUROS CONTRATADA. APELO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ILEGAL. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 421, do Código Civil. Em relação a alínea “c”, alega dissidio jurisprudencial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.
Foram apresentadas as Contrarrazões de ID 61481855.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
No que tange à alega violação ao art. 421, do Código Civil, registre-se que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO

MANTIDA.
1. Ação de revisão de contrato.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de revisão de contrato.
2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, in casu, exclusivamente para fins recursais.
3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.339.914/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)
Por fim, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a repetitividade da matéria, qual seja, a discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários, submeteu a questão a julgamento no rito do precedente qualificado, no Resp 1061530/RS (Tema 27), firmando a seguinte tese:
Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, quanto ao Tema 27, da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8125188-14.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rebeca Dos Santos Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8125188-14.2021.8.05.0001
APELANTE: REBECA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA22812)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0121557-24.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Ferreira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Silva De Lima
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Terceiro Interessado: Defensora Públicoa Dp Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antero Tavares Cordeiro Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0121557-24.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Tiago Silva de Lima
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A)
APELADO: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58141807), interposto por TIAGO SILVA DE LIMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 51216205) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 58158902).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 186 e 927 do Código Civil e aos arts. 373, §2º, 374, e 1.022 do Código de Processo Civil.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 58158902).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 49894137):
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. OBSTRUÇÃO DA CALÇADA. OBJETO DE PROPRIEDADE DO FORNECEDOR CAUSADOR DA QUEDA DE PEDESTRE NO CALÇAMENTO. CULPA DO RÉU COMPROVADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não merece êxito a contrariedade aos arts. 373, § 2º e 374 do CPC/15, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Na esteira deste entendimento, a ementa abaixo transcrita, em situação análoga à dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O § 1º estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou ainda à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º desse artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil" (REsp n. 1.583.430/RS, Quarta Turma).

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.509.921/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

No que se refere aos arts. 186 e 927, do CC, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do E. STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não haver dúvidas sobre o dano moral, cabendo a indenização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.504.201/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência ao art. 1022, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente

ISAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8046747-85.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Gil Vagner Teixeira Ferreira

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046747-85.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: GIL VAGNER TEIXEIRA FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0568066-69.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Edmilson Suarez Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0568066-69.2014.8.05.0001
APELANTE: EDMILSON SUAREZ SANTOS
Advogado(s):
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503281-93.2018.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leilltonn Pabllo Sipauba De Sousa
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132-A)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Apelado: Leilltonn Pabllo Sipauba De Sousa
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132-A)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503281-93.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEILLTONN PABLLO SIPAUBA DE SOUSA e outros
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510-A), ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132-A), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132-A), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510-A), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 65067684) interposto LEILLTONN PABLLO SIPAUBA DE SOUSA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo da Defesa, bem como conheceu e deu provimento ao apelo do Ministério Público (ID 64172917).
Alega, em suma, que o acórdão vergastado ofendeu os arts. 59 e 61, inciso II, alíneas c e f, e 107, inciso IV, todos do Código Penal.
Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, ID 65215062.
É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão da recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de violação aos arts. 59 e 61, inciso II, alíneas c e f, e 107, inciso IV, todos do Código Penal, com o fito de alteração da dosimetria da pena, decote das mencionadas agravantes, bem como declaração da extinção da punibilidade pelo evento da prescrição. O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 64172917):

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. ALTERAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA PENAL. ACRÉSCIMO DE 1/8 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. APELO DA DEFESA IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REJEITADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS NÃO ATINGIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.
I- Consta na denúncia que o sentenciado agrediu fisicamente sua ex-namorada com puxões de cabelos, rasteira e chutes, tendo cessado as agressões apenas após a interferência dos vizinhos.
II- O Ministério Público pleiteou a exasperação da pena fixada em patamar superior a um ano, haja vista a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais e do reconhecimento de duas agravantes.
III- O sentenciado pleiteou a adoção do parâmetro de 1/6 do mínimo legal, por circunstância, para a exasperação da pena base; o reconhecimento de bis in idem pela aplicação da agravante do art. 61, II, “f” em face do crime previsto no art. 129, § 9o do CP e a extinção da punibilidade do réu, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista a pena imposta e o decurso de mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.
IV – Assiste razão ao parquet quanto à necessidade de redimensionamento da pena-base porque, embora o juízo de piso tenha acertado na valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e personalidade do agente, dos motivos e das consequências do crime, faz-se necessária a reforma da sentença para calcular a pena-base partindo-se da diferença entre as penas mínima e máxima em abstrato e aplicando-se o acréscimo de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, chegando-se à pena-base de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
V - No tocante às agravantes aplicadas, também não há o que reformar na sentença de piso haja vista estarem configuradas as circunstâncias previstas no art. 61, II, alínea “c” e no art. 61, II, “f” do Código Penal, sendo necessário proceder-se à reforma da sentença de mérito no cálculo da segunda fase da dosimetria devido à alteração da pena-base.
VI - Partindo-se da pena-base acima aplicada, de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e mantendo-se as duas agravantes aplicadas, à razão de 1/6 cada, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, haja vista a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena na espécie.
VII – Rejeitadas as alegações defensivas quanto à valoração da pena base em 1/6 do mínimo legal, por cada circunstância judicial do art. 59, bem como em relação à existência de bis in idem pela aplicação da agravante do art. 61, II, “f” em face do crime previsto no art. 129, § 9o do CP.
VIII - Quanto ao pleito de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, sob o fundamento de que desde o recebimento da denúncia até a sentença já se passaram 3 anos, considerando-se a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional aplicado ao caso é de 08 (oito) anos, dada a pena máxima em abstrato de 3 anos, pelo que, resta afastada a prescrição aventada e, por consequência, rejeitado o pedido defensivo de extinção da punibilidade do réu.

IX - Considerando que a pena final aplicada ultrapassa 2 anos e tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente, bem como dos motivos do crime, reformo a sentença para excluir o benefício do SURSIS anteriormente concedido ao réu, na forma do art. 77, caput e inciso II do Código Penal.
X- APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA APLICAR AO RÉU PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO.

O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, referente a alteração da dosimetria da pena demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

[…] 2. Não há falar em ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o Tribunal de origem fundamentou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais em elementos concretos, extraídos da dinâmica delitiva específica do caso e não inerentes ao tipo penal, os quais justificam a necessidade de agravamento da sanção. 3. A revisão da dinâmica delitiva com o objetivo de afastar os argumentos empregados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.009.827/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

[…] 6. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese. 7. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos para a valoração negativa da conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Rever esse entendimento, como pretende o recorrente, com o fim de reduzir a pena-base, demanda, impreterivelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. […] 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.160.693/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)
Outrossim, ao afastar o pleito concernente ao afastamento das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas c e f, do Código Penal, e declaração da extinção da punibilidade pelo evento da prescrição, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTUPRO. AMEAÇA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL NA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU COM O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO POR CIÚMES DA VÍTIMA. AGRAVANTE PRÁTICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - É descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que a agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal foi empregada em razão do crime descrito no art. 213, caput, do Código Penal, ter sido cometido no contexto de violência doméstica e a vetorial relativa aos motivos do crime se deu por obra da “irresignação do apelante com o fim da relação amorosa, e por ciúmes dela, conclusão amparada não só pelo relato da ofendida, como também da testemunha, que era seu vizinho” (fl. 507, grifei). Nesse sentido: (HC n. 525.597/SC, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe de 22/10/2019); (AgRg no HC n. 602.884/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/3/2021); (AgR no ARE n. 938.357/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/6/2016); (AgRg no HC n. 445.853/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/9/2018); (AgRg no HC n. 652.779/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/9/2021).
III - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 796.925/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA CONSIDERAR DESFAVORÁVEL A PERSONALIDADE DO RÉU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITO E AÇÕES EM CURSO. TESE NÃO CONHECIDA PELA FALTA DE PRONTA COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.
2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.
3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes,

conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Precedentes.
Incidência do Enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte.
4. A personalidade do Agente foi valorada negativamente em razão da existência de certidões positivas de distribuições criminais, o que não se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte.
5. Impossível a exclusão da circunstância dos maus antecedentes, com base no entendimento firmado na Súmula n.º 444 desta Corte Superior, se o habeas corpus não foi instruído com a folha de antecedentes ou outro documento hábil que comprove não haver condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior.
6. Com base nas penas aplicadas ao ora Paciente - dois anos e três meses de reclusão - sem o reconhecimento da continuidade delitiva, o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
7. Dessa feita, não se observa a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque não transcorreu, entre o recebimento da denúncia e a sentença, o lapso temporal de 08 (oito) anos.
8. Writ não conhecido. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a condenação.
(HC n. 254.211/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 17/6/2014.)

A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0302296-65.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Roberto Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro Da Silva (OAB:BA28246-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302296-65.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO ROBERTO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA28246-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO ROBERTO NASCIMENTO (ID 66140867), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 62028130) que, proferido pela Primeira Câmara Criminal 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, votou no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença combatida nos seus demais termos.
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou os arts. 240, § 2º, do Código de Processo Penal; o arts. 33, § 4º, 40 e 42, da Lei nº 11.343/06.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 66422054).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 62028130):

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART, 40, V, DA LEI Nº 11343/2006). ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES REJEITADAS. DOSIMETRIA FEITA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Consta nos autos que dia 06/10/2016, a Polícia Federal foi acionada para apurar notícia de tráfico de drogas interestadual relativa a uma grande quantidade de entorpecente carregada em um caminhão, tipo frigorífico, proveniente do Estado de São Paulo com destino a Salvador/BA, sendo verificado que durante todo o percurso, um veículo tipo "pick up saveiro", branca, P.P. FWJ 9626, se encontrava sempre à frente do caminhão. Na operação policial, foi parado o primeiro veículo, ocupado pelo ora recorrente e outros, já no caminhão foi encontrada grande quantidade de maconha prensada, totalizando 1.577 (um mil e quinhentos e setenta e sete) tabletes de maconha, envoltos em sacos plásticos de PVC e fita adesiva, acondicionados em caixas de papelão, no fundo falso do caminhão, embaixo da carga de repolho e acelga.

II- Sentença exarada pela Vara de Tóxicos de Feira de Santana em 04/09/2023. Réu condenado a uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei nº 11343/2006. Não concedido o direito de recorrer em liberdade.

III- Razões do apelo. Requer, preliminarmente, seja acolhida a tese de nulidade das provas em razão da ilicitude da busca pessoal que resultou na prisão em flagrante; por ofensa ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial. No mérito, requer o afastamento da majorante referente ao tráfico interestadual de drogas; reconhecimento do tráfico privilegiado com a conseqüente redução da reprimenda e substituição por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pela manutenção da pena na primeira fase e redução na terceira fase.

IV- Preliminares rejeitadas. a) O conjunto de circunstâncias que antecedeu a ação policial ofereceu lastro suficiente para justificar a busca pessoal, pois houve fundadas razões que indicassem que o réu e outros realizavam tráfico ilícito de entorpecentes naquele momento, sendo preso em flagrante delito, inexistindo contrariedade, portanto, ao Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, bem como ao art. 240, §2º, do CPP. b) Não houve ofensa ao direito ao silêncio, vez que o ora recorrente foi cientificado, na fase policial, sobre seus direitos constitucionais, inclusive, de permanecer calado, conforme consta no termo de interrogatório realizado perante a Autoridade Policial.

V- No mérito também não merece lograr êxito o apelo. Dosimetria. Apesar de na primeira fase não ter sido negativa qualquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, deve-se sopesar a elevada quantidade da droga apreendida (mais de 01 tonelada de maconha), pois incide o art. 42, da Lei nº 11343/2006, com preponderância. Pena basilar mantida em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

VI- Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo-se a reprimenda para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa.

VII- Terceira fase. Incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11343/2006, elevando-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), pois a droga estava sendo transportada pelos agentes criminosos de São Paulo com destino a Salvador/BA, restando fixa definitivamente a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa.

VIII- Tráfico privilegiado afastado, diante da dedicação a atividade de traficância e por ser integrante do grupo preso em flagrante, sua participação não se resumiu a mero batedor, sendo diretamente responsável pela carga lícita que conferia aparente legitimidade ao deslocamento interestadual da carga oculta (drogas), atuando no acompanhamento direito do motorista e trajetória do caminhão.

IX- Importante mencionar que a mens legis do privilégio no §4º do art. 33, da Lei nº 11343/2006, é justamente para punir com menor rigor, o pequeno traficante, que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que cometendo um fato isolado, acaba por incidir na conduta típica prevista na Lei de Drogas. Tanto é assim, que se exige além da primariedade, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades delituosas.

X- Pedido de recorrer em liberdade prejudicado. Concedida, de ofício, a ordem, no HC 237717/BA, perante o Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Min. André Mendonça, determinando-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem definidas pelo Juízo da 1º Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira De Santana/BA (processo nº 0302296-65.2017.8.05.0080), conforme decisão juntada aos presentes autos (ID 58642056).

XI- Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.

XII- Apelo conhecido, preliminares rejeitadas e no mérito, improvido, mantendo-se a sentença integralmente.

1. Da contrariedade ao art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal:

Assim, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve violação ao dispositivo legal acima mencionado, porquanto, a decisão combatida afastou a tese de nulidade das provas em razão da busca pessoal, consignando que:

[...]

Pela leitura dos autos, a Polícia Federal foi acionada para investigar notícia de tráfico de drogas interestadual, sendo monitorado o respectivo caminhão que realizava o transporte das drogas, bem como o carro que o acompanhava durante todo o trajeto, sendo deslocadas equipes da força tarefa da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Federal, visando antecipar o trabalho de investigação dos suspeitos, localizando o caminhão nas proximidades do município de Milagres/BA, sendo parados os veículos no posto da PRF em Feira de Santana/BA.

Assim, o conjunto de circunstâncias que antecedeu a ação policial ofereceu lastro suficiente para justificar a busca pessoal, pois houve fundadas razões que indicassem que o réu e outros realizavam tráfico ilícito de entorpecentes naquele momento, sendo preso em flagrante delito, inexistindo contrariedade, portanto, ao Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, bem como ao art. 240, §2º, do CPP.

Dessa forma, para decidir de modo diverso, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável pela via eleita, em respeito ao teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PRÉVIAS À BUSCA PESSOAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tabletes de maconha). Com efeito, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal.
2. A conclusão do Tribunal a quo mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte.
Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.354.025/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)(grifei)
2. Contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06:
Por outro lado, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto, a decisão combatida afastou a minorante do tráfico privilegiado consignando que:
Logo, o réu não preenche o requisito disposto na lei, sendo incabível o reconhecimento na hipótese, já que restou claro nos autos que o ora apelante se dedicava a atividade de traficância, sua participação não se resumiu a mero batedor, sendo diretamente responsável pela carga lícita que conferia aparente legitimidade ao deslocamento interestadual da carga oculta (drogas), atuando no acompanhamento direito do motorista e trajetória do caminhão.
Dessa forma, entender de modo diverso, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da repisada Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. Precedentes.
2. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).
4. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - o transporte de 4,1 kg de cocaína e 2,1 kg de pasta-base de cocaína, em veículo previamente preparado para ocultar a droga, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.
5. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.435.505/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)(grifei)
3. Da contrariedade aos arts. 40, inciso V e 42, da Lei nº 11.343/06:
Por outro lado, insta consignar que o acórdão combatido não violou os dispositivos acima mencionados, tendo em vista que afastou o pleito de redução da pena decidindo em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos:
[...]
Apesar de não ter sido negativada qualquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, deve-se sopesar a elevada quantidade da droga apreendida (mais de 01 tonelada de maconha), pois na primeira fase incide o art. 42,

da Lei nº 11343/2006, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do CP. Assim, correto o aumento da pena basilar para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, com amparo no respectivo dispositivo.
[...]
Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11343/2006 (caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal), elevando-se com acerto a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), pois a droga estava sendo transportada pelos agentes criminosos de São Paulo com destino a Salvador/BA, restando fixada definitivamente a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa.
[...]

Assim, não desbordando o acórdão recorrido de jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, obrigatória a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (98,283 KG DE COCAÍNA). DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUESTÃO APRECIADA NO HC CONEXO. PREJUDICIALIDADE.
1. A expressiva quantidade de droga apreendida (98,283 kg de cocaína) justifica a exasperação da pena-base do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Sopesando-se o princípio do livre convencimento motivado, a exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada em elemento concreto idôneo, evidenciado na vultosa quantidade de droga apreendida, não se revela manifestamente desproporcional em relação à pena em abstrato do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de 5 a 15 anos de reclusão.
3. Quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o recurso está prejudicado, pois a questão já foi apreciada no HC n. 851.106/MT, conexo a este processo, não se vislumbrando a possibilidade de concessão da ordem de ofício no presente processo.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.576.082/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)(grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DA MAJORANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No delito de tráfico de drogas, a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedente.
2. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.
3. No caso dos autos, por se tratar de paciente que ostenta maus antecedentes, inexiste ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não preenchidos os requisitos objetivamente previstos no referido dispositivo legal.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Precedentes.
5. Destacada fundamentação concreta para a aplicação da fração de aumento de 1/2 (metade) pelo reconhecimento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, a alteração do quantum de aumento fixado pela instância ordinária demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se viabiliza na estreita via do mandamus.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 852.681/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)(grifei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 2 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0549271-73.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josias Nunes Girardi
Terceiro Interessado: Edmar Dos Santos Argolo
Apelante: Cleiton De Souza Goncalves
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0549271-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLEITON DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57317426, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56469638), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 2 agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8008000-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoela Guimaraes Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008000-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOELA GUIMARAES LIMA
Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271-A), MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 46024444), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao

apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 37176948):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO. EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2014 – TJBA. CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DEMONSTRADA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 837311 (TEMA784), fixou o entendimento de que nos casos de preterição, há a convolação excepcional da mera expectativa em direito subjetivo à nomeação.
2. De acordo com o precedente firmado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 8000783-45.2017.8.05.0000, as aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos, importam preterição dos aprovados.
3. Comprovado nos autos que somente as exonerações, aposentadorias e falecimentos ocorridas após a publicação do certame, superam o quantitativo de vagas do cadastro de reserva.
4. Direito à nomeação.
5. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça
Sentença mantida. Apelo não provido.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 46230164).
É o relatório.
Quanto a suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o “art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.
Outrossim, no que tange às demais violações aduzidas, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
Assim, a regra geral no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui mera expectativa, mas não direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, sejam elas decorrentes de criação em lei, sejam por força de vacância, estando a sua convocação à cargo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
Contudo, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo à nomeação, se, durante o prazo de validade do certame, houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, com o surgimento de novas vagas, ou com a abertura de novo concurso público, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
No caso dos autos, A apelada comprova o surgimento de novas vagas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, durante o prazo de validade do certame, bem como a inequívoca necessidade da Administração em provê-las, Explica-se:
A princípio, incumbe destacar que inaplicável a tese vinculante exposta em razão de determinadas particularidades fáticas e/ou jurídicas, situação consolidada pela doutrina como fenômenos da distinção – distinguishing - mantendo-se o precedente válido e eficaz, contudo, para outras lides.
In casu, o Tribunal de Justiça da Bahia conta com a defasagem de um vultoso montante de mais de 10.000 servidores, consoante largamente divulgado pelas próprias autoridades judiciárias, restando claro que a vacância oriunda de aposentadorias/exonerações, demissões e falecimentos indicam uma caracterização direta da necessidade de seu preenchimento pela Administração Judiciária Estadual.
Nesse cenário, vale destacar que não é a simples existência de vacância que faz convolar a expectativa de direito dos aprovados em cadastro reserva em direito líquido e certo, mas a comprovação de que surgiram novas vagas, após o certame, e elas não foram adequadamente preenchidas pelos classificados.
Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação”, admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária,

fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, “b”, do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000047-82.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sawllo Souza Franco Santana
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Sawllo Souza Franco Santana
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000047-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SAWLLO SOUZA FRANCO SANTANA (OAB:BA29041-A)
APELADO: SAWLLO SOUZA FRANCO SANTANA e outros
Advogado(s): SAWLLO SOUZA FRANCO SANTANA (OAB:BA29041-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que SAWLLO SOUZA FRANCO SANTANA manejou o petitório de ID 60773772, requerendo a intimação do Estado da Bahia para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Dito isto, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda permanece interesse de agir no presente feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8013207-89.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dulciene Melo De Brito Almeida
Advogado: Marcia Regina Bull (OAB:SP51798)
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8013207-89.2023.8.05.0039
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DULCIENE MELO DE BRITO ALMEIDA
Advogado(s): MARCIA REGINA BULL (OAB:SP51798), ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA (OAB:SP129696)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000486-63.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Alves Santana
Apelante: Matheus Gomes Santos
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Apelante: Edivaldo Rodrigues Santos Junior
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565-A)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469-A)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Apelante: Vanessa Silva Costa Santana
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Irineu Lemos Cardoso Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Adelsson Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Sd/pm Marcos Antonio Da Silva De Souza
Terceiro Interessado: Ipc Lúcio Manoel De Oliveira Estrela Júnior
Terceiro Interessado: Ipc Geovannye Sollon
Terceiro Interessado: Debora Cristian Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Poliana Meira De Almeida
Terceiro Interessado: Samuel Souza Cordeiro
Terceiro Interessado: Fabiana Santos Coelho
Terceiro Interessado: Glaucia Queiroz De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Valdeci Alves Santana e outros (3)
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565-A), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438-A), EMILLY CAROLINE

ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469-A), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59654610) interposto por VALDECI ALVES SANTANA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença vergastada incólume pelos seus próprios fundamentos (ID 57229879).
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 66140075, fls. 58/76).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese que o acórdão recorrido violou os artigos 157, 240 e 386 do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 59874524).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal e no mérito, requer a absolvição dos delitos imputados ante da atipicidade da conduta.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido afastando o pleito absolutório formulado pela defesa, encontra-se assim ementado (ID 58171979):
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES VALDECI E EDIVALDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA E VIOLAÇÃO À PREVISÃO DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREFACIAIS REJEITADAS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS) POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS SEGUROS E PRECISOS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. ACERTADAS AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO PRETENDIDA PELOS RECORRENTES MATHEUS GOMES SANTOS E VANESSA SILVA COSTA SANTANA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DOS APELANTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE FORMULADO PELO RECORRENTE EDIVALDO RODRIGUES SANTOS JUNIOR. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Preliminares suscitadas pelos Apelantes Valdeci Alves Santana e Edivaldo Rodrigues Santos Júnior para que seja reconhecida a nulidade das provas produzidas no feito, sob alegação de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos policiais (em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal), visando, ambos, à absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 3. In casu, restou suficientemente demonstrada a existência de fundadas razões para o proceder policial, quanto à busca pessoal realizada ao Acusado Valdeci Alves Santana. Rejeitadas as preliminares aventadas. 4. Mérito. Os Apelantes Valdeci Alves Santana e Matheus Gomes Santos pugnam pela absolvição, alegando atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Sem razão. 5. Na espécie, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas. Ademais, nota-se que todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do crime de associação para o tráfico estão presentes, uma vez que as circunstâncias do flagrante e os dados extraídos do aparelho celular do Apelante Valdeci Alves Santana, primordialmente, as conversas de áudio estabelecidas via aplicativo WhatsApp, anunciando os demais Acusados, constituem prova suficiente acerca do vínculo associativo com vistas à mercancia de entorpecentes. 6. Quanto aos Recorrentes Edivaldo Rodrigues Santos Júnior e Vanessa Silva Costa Santana, há, nos autos, lastro probatório robusto quanto à autoria e materialidade, também, das práticas do crime de tráfico de drogas por si perpetradas. 7. Pedidos subsidiários. Da aplicação da minorante para tráfico privilegiado (artigo 33, §4°, Lei nº 11.343/2006) pretendida pelos Recorrentes Matheus Gomes Santos e Vanessa Silva Costa Santana. Impossibilidade. Restou evidenciado que ambos os Apelantes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido privilégio. 8. Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade formulado pela Recorrente Vanessa Silva Costa Santana, tendo em vista a pena corporal imposta. Isso porque, à luz da previsão do artigo 44 do Código Penal, infere-se a impossibilidade de substituição vindicada. 9. Não prospera o pedido de diminuição da pena-base formulado pelo Apelante Edivaldo Rodrigues Santos Junior. Acertada a sentença, haja vista a existência de maus antecedentes em seu desfavor.
1. Da contrariedade do art.157 e 386 do Código de Processo Penal :
Como demonstrado acima, o aresto recorrido não contrariou os artigos acima mencionados, porquanto, concluiu que pela licitude das provas carreada nos autos, confirmando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, consignando que:
"(…) À vista disso, da análise detida dos autos, verifica-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo laudo de exame pericial (ID 46029861, p. 07), auto de prisão em flagrante (ID. 46029861, p. 15), auto de exibição e apreensão (ID.

46029861, p. 18), boletim de ocorrência (ID. 46029861, p. 31), relatório de investigação criminal (ID. 46029861, p. 40) e pelo relatório de diligência policial (ID. 46029863, p. 02). A autoria, em igual modo, está evidenciada pelos testemunhos dos Policiais – PM Marcos Antonio da Silva de Souza, IPC Adelson do Amor Divino, IPC Geovannye Sollon, IPC Lúcio Manoel de Oliveira Estrela Júnior, prestados tanto na fase extrajudicial (ID 46029861) quanto em Juízo (ID 46030919 – Plataforma Lifesize), como também pelas declarações fornecidas pela testemunha Marcos Pereira dos Santos na fase inquisitiva (ID 46029861, p. 22-23). Feitas essas considerações, infere-se que o argumento dos Apelantes para fins de absolvição, respectivamente, de atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico, não prospera."

2. Da contrariedade do art.240 do Código de Processo Penal:

Da mesma forma, a decisão colegiada, não contrariou o artigo 240 do Código de Processo Penal, concluindo que não houve ilegalidade na abordagem policial (busca pessoal), pois a buscas realizada pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, consignando que:

"(...)Com base nessa premissa, da análise do lastro fático-probatório, nota-se que o panorama onde se sucedeu a busca pessoal hostilizada, à soma do fato de que o flagrado, na ocasião, estava em companhia de afamado usuário de drogas (Marcos Pereira dos Santos) –, cuidaram de indicar o juízo de probabilidade de existência de conduta delituosa, a amparar a justa causa para a diligência perpetrada pelos policiais. Por essas razões, pode-se depreender que os Policiais agiram no legítimo exercício da profissão, quando procederam à abordagem do Recorrente VALDECI ALVES SANTANA."

"(...)não há falar em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal, tampouco em nulidade das provas produzidas, uma vez que se fez presente a fundada suspeita, porquanto legítimo o proceder policial."

Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão combatido, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA DA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPRESSÕES SUBJETIVAS. DILIGÊNCIA NÃO AMPARADA EM FATOS CONCRETOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEIO DE PROVA INIDÔNEO. REAVALIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA MANTIDA. ART. 395, III, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. As instâncias ordinárias demonstraram, fundamentadamente, que os policiais, durante patrulha de rotina, apontaram atitude suspeita de terceiro (motorista) que estaria conversando com a recorrida em via pública, contexto em que a indicação desse comportamento suspeito sequer dizia respeito à pessoa da recorrida, mas sim de um interlocutor seu que teria empreendido fuga ao avistar os citados agentes públicos.

3. Assim, para se desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e se concluir que a abordagem policial teria se amparado em fatos concretos a revelar justificada suspeita quanto à prática do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Hipótese em que a nulidade do ato de busca, e de todas as provas daí decorrentes, afasta a justa causa para o recebimento da denúncia.

5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2457935 GO 2023/0305291-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 245, AMBOS DO CPP. SUPOSTA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A RESPALDAR A TESE RECURSAL E FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE DESTA CORTE. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso. . (STJ - AREsp: 1912391, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 15/03/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada no fato do Acusado ser conhecido nos meios policiais pela prática do delito de tráfico de drogas e em razão de ter demonstrado nervosismo ao avistar a viatura policial. Portanto, não foram indicados elementos capazes de evidenciar fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos ilícitos pelo

Agravado.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 170353 GO 2022/0279727-8, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022).

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 222 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 273/STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. OFENSA AO ART. 386, V E VII, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. Conforme apurado pelas instâncias ordinárias, os acusados participaram ativamente, juntamente com os demais corréus, da empreitada criminosa, dando suporte à operação de transporte da droga.
3. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver os recorrentes por insuficiência de provas, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, não sendo o caso de mera revaloração das provas, tal como alegado pela defesa. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 2.175.998/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).
Ante o exposto, amparado no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012272-11.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noelia De Santana Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Almerinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Edson Da Silva Cabral
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eduardo Reis Garboggini
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eliane Pugliesi Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Enaide Alcantara Vilasboas Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Engracia Maria Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Francisca America Santos Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gilda Vicentini Ewald
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Janicleide Goncalves Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Janilda Pinheiro Alves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Tadeu Raynal Rocha

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas Nascimento Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Jose Cardozo E Oliveira Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Nazare Peixoto Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marilea Rita Galvao Checcucci
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marinalva De Souza Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marize Meireles Do Carmo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilsa Costa Santos Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Parte Autora: Sergio Matos Pitombo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Zuleide Barreto Sampaio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 8012272-11.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: NOELIA DE SANTANA DOS SANTOS, ALMERINDA AMELIA DE OLIVEIRA REGO, EDSON DA SILVA CABRAL, EDUARDO REIS GARBOGGINI, ELIANE CERQUEIRA BASTOS, ELIANE PUGLIESI RIBEIRO, ENAIDE ALCANTARA VILASBOAS GOMES, ENGRACIA MARIA DA SILVA, FRANCISCA AMERICA SANTOS FIGUEIREDO, GILDA VICENTINI EWALD, JANICLEIDE GONCALVES DO NASCIMENTO, JANILDA PINHEIRO ALVES, JOSE TADEU RAYNAL ROCHA, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA, MARIA JOSE CARDOZO E OLIVEIRA SANTOS, MARIA NAZARE PEIXOTO FIGUEIREDO, MARILEA RITA GALVAO CHECCUCCI, MARINALVA DE SOUZA RIBEIRO, MARIZE MEIRELES DO CARMO, NILSA COSTA SANTOS SOUZA, SERGIO MATOS PITOMBO, ZULEIDE BARRETO SAMPAIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DE MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61059420) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 56872249) que, proferido pelo Tribunal Pleno, deu provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrida, reformando a decisão monocrática (ID 11791921), “para conceder aos agravantes os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98, do CPC.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 61100183).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil e, 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX,

da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 62455800).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encon-trou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ademais, ressalta-se que, a alegada violação aos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0011357-69.2017.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Vanderlon Lima De Santana Por Si E Representando O Espolio De Rogaciano Tertulino De Azevedo
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502-A)
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293-A)
Autor: Maria Da Purificacao Alcantara De Azevedo
Autor: Valdemira Conceicao De Azevedo
Autor: Maria Izabel Alves Dos Santos
Autor: Pedrina Azevedo Das Dores
Autor: Imperalina De Azevedo Tito

Autor: João Alves De Azevedo
Autor: Lindaura Alves Azevedo
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293-A)
Reu: Jamill Selim De Sales Junior
Reu: Jurandir De Souza Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011357-69.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: Vanderlon Lima de Santana Por Si e Representando O Espolio de Rogaciano Tertulino de Azevedo e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MIRANDA SAMPAIO (OAB:BA30502-A), JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293-A)
REU: JAMILL SELIM DE SALES JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos para certificar a data da publicação do acórdão constante do ID 63262493 (Embargos de Declaração), se houve tempestiva interposição de recurso contra referido acórdão, bem como a existência de trânsito em julgado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301463-12.2013.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Jose Joao Da Gama

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301463-12.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: JOSE JOAO DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 63764080) interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. - BNB, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste

Tribunal de conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se na integra a sentença que extinguiu o feito, estando ementado nos seguintes termos (ID 57448865):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. ART. 485, II. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. CERTIDÃO NOS AUTOS. LEI 11.419/2006. RESOLUÇÕES 185/2013 E 243/2016 DO CNJ. DECRETOS JUDICIÁRIOS 532/2020 E 61/2021 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DO FEITO.
Os Embargos de Declaração foram rejeitados, estando o acórdão assim ementado (ID 63768822):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO DO FEITO CERTIFICADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 240, § 3º, 485, §§ 1º e 2º, 487, 1.022 e 1.056, do Código de Processo Civil; arts. 8º, § 13 e 10, das Leis nº 12.844/2013, 13.340/2016 e 13.729/2018 e a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Pela alínea c alega dissídio de jurisprudência.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 65593523).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade à Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:
Registre-se inicialmente ser inviável a admissão do recurso especial com fundamento em violação à Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não se enquadrando do como dispositivo de lei federal, para fins de cabimento do presente recurso. A hipótese atrai a incidência da Súmula 518, do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

SÚMULA 518: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
2. Da contrariedade 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 240, § 3º, 487 e 1.056, do Código de Processo Civil e os arts. 8º, § 13 e 10, das Leis nº 12.844/2013, 13.340/2016 e 13.729/2018:
Os dispositivo de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SUMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
3. Da contrariedade ao art. 485, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:
O acórdão recorrido não violou o dispositivo de lei acima referido, porquanto, manteve a sentença de piso que extinguiu o processo de execução por abandono da causa, após a intimação do autor, consignando o seguinte:

[...] Em síntese, trata-se de apelação em face da extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC e a possibilidade e validade de intimação pessoal por meio eletrônico.
De logo, cumpre observar que o processo foi inserido no PJE conforme atesta o Termo de Migração de Autos, conforme ID 52249508.
No que diz respeito a alegação de não adesão ao Juizo 100% Digital, tal questão em nada altera a forma de intimação.
A adesão, ou não, ao Juízo 100% digital não afasta as normas das Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, determina que, no processo eletrônico, todos os atos de comunicação processual devem ocorrer de modo eletrônico e Resolução nº 234/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre outros, instituiu a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) conforme art. 246 do CPC, e bem como os Decretos 532/2020 e 61/2021, editados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para regulamentar a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, para a adesão à Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), considerando-o válido para produzir efeitos legais as intimações assim realizadas.
Peço vênia para transcrever as citadas normas aplicáveis à especie.

Em relação a Resolução 185/2013 assim se observa:
Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.
Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
Por sua vez, a Resolução 234/2016:
Art. 2º Instituir a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (Domicílio Eletrônico) no âmbito do Poder Judiciário, para os fins previstos nos arts. 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 da Lei 13.105/2015.
E assim, o art. 246, §1 do CPC:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
Sobre a necessidade de cadastramento da pessoa jurídica, o Decreto Judiciário 61/2021:
Art. 2º Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, é obrigatório que as empresas públicas e privadas, e as entidades da administração indireta, efetuem seu cadastro eletrônico, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do cadastro, para fins de recebimento das comunicações processuais através de meio eletrônico.
(…)
Art. 3º Não cumprido o prazo indicado no artigo anterior, será realizado o cadastro compulsório, permitida a celebração de termo de cooperação técnica para compartilhamento de banco de dados com outros órgãos públicos.
Parágrafo único. Efetuado o cadastro compulsório, a pessoa jurídica será notificada por e-mail, considerando-se válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então.
Com isso, em consulta pública ao Sistema de Domicilio Eletrônico é de se notar que o Banco do Nordeste, ora apelante, tem seu cadastro ativo desde 10/09/2021, ou seja, em data posterior a regulamentação legal e infralegal que trata do processo eletrônico.
Ao seu turno, ao seu compulsar os autos observo que o ato ordinatório de ID 52249514 que determinou a intimação pessoal do Apelante data de 04/04/2023, ou seja, depois de que a parte voluntariamente aderiu ao Domicilio Eletrônico.
Inclusive, este é um comportamento contraditório do apelante, verdadeiro venire contra factum proprium, que é vedado pelo sistema jurídico. Não pode a parte alegar a impossibilidade de validade da intimação eletrônica quando ela mesmo já havia aderido ao sistema de intimações eletrônicas.
De mais a mais, observo que a intimação para prosseguimento do feito foi realizada nos exatos termos da Lei 11.419/2006.
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
Tal entendimento, inclusive, é endossado pela jurisprudência:
(…)
2. A intimação eletrônica realizada de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, é considerada pessoal, sendo desnecessário o envio de carta com aviso de recebimento e a publicação via diário oficial, porquanto a intimação via sistema é suficiente para cientificar a parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica." Acórdão 1247985, 07114583120198070003, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020.
As certidões de ID 52249514 e 52249515 atestam a intimação pessoal da Apelante.
Assim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.
267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).
2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.
3.- Agravo Regimental improvido. (gRg no AREsp 339302 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05/09/2013)
4. Da contrariedade ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:
O aresto impugnado não infringiu o dispositivo legal acima mencionado, porquanto, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido

de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente foi intimado pessoalmente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024) (destaquei)

De plano, em relação à alínea c do autorizativo constitucional, cumpre-me considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, ante a exigência da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1.029, § 1°, Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Nesse sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1598939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/05/2020).

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 01 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002928-78.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Antonio Oliveira De Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8002928-78.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
APELADO: ANTONIO OLIVEIRA DE SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62486567) interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida, estando ementado nos seguintes termos (ID 61054753):
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CELEBRADO EM 2009. NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O juízo a quo reconheceu a ocorrência de prescrição no caso concreto, sob o fundamento de que, como o vencimento da dívida se deu em 21/12/2012, a pretensão de cobrança prescreveu em 21/12/2017, 3 anos antes do ajuizamento da demanda (31/08/2020). O pedido recursal é pela reforma do referido pronunciamento, aduzindo que a prescrição estava suspensa, em razão das Leis nº 12.249/2010, 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018.
2. Considerando que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, a sua pretensão prescreveria em 5 (cinco) anos a contar da data do vencimento, nos termos do art. 206, §5º, I do CC.
3. Em que pese o Apelante tenha alegado que as Leis nº 12.249/2010, 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018 suspenderiam a prescrição, a análise dos autos revela que estas legislações não se aplicam a presente situação. Portanto, agiu com acerto o magistrado a quo.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido afrontou o art. 70, § 1º, da Lei nº 12.249/2010; art. 8º, § 13, da Lei nº 12.844/2013 e 13.001/2014; art. 10, da Lei nº 13.340/2016, art. 10, da Lei nº 13.606/2018 e art. 10, da Lei nº 13.729/2018.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 62657763).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 10, da Lei nº 13.606/2018 e o art. 10, da Lei nº 13.729/2018:
Os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
2. Da contrariedade ao art. 70, § 1º, da Lei nº 12.249/2010; art. 8º, § 13, da Lei nº 12.844/2013 e art. 10, da Lei nº 13.340/2016:
O acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, manteve a sentença de piso que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de débito oriundo de contrato de renegociação de dívida celebrado em 2009, consignando o seguinte:

[...] O juízo a quo reconheceu a ocorrência de prescrição no caso concreto, sob o fundamento de que, como o vencimento da dívida se deu em 21/12/2012, a pretensão de cobrança prescreveu em 21/12/2017, 3 anos antes do ajuizamento da demanda (31/08/2020). O pedido recursal é pela reforma do referido pronunciamento, aduzindo que a prescrição estava suspensa, em

razão das Leis nº 12.249/2010, 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018.
Não assiste razão ao Apelante, pois nenhuma das referidas legislações se aplica ao presente caso.
De acordo com o art. 70 da Lei nº 12.249/2010, fica autorizada a renegociação dos débitos das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322/06. Ocorre que, segundo a Lei nº 11.322/06, só poderia ser objeto de renegociação os negócios jurídicos firmados até 15 de janeiro de 2001. Consequentemente, o art. 70 da Lei nº 12.249/2010 também só se aplicava aos contratos celebrados anteriormente a esta data:
Lei nº 12.249/2010
Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
Art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:
Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:
I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995
II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais): […].
III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições: […].
O contrato que ora se pretende executar foi celebrado em 2009, para renegociação de dívida rural repactuada em 2004 por meio de Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas (Cláusula Segunda, ID. 59102740). O Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que o negócio jurídico celebrado em 2004 referia-se a dívida contraída antes de 15 de janeiro de 2001, tampouco existe qualquer cláusula que vincule esta repactuação ao art. 2º da Lei nº 11.322/06, não sendo dado ao juiz presumir tal fato. Portanto, afasta-se o argumento de que a prescrição teria sido suspensa nesse período.
Já em 2013, o art. 8º da Lei nº 12.844/13 estabeleceu que a renegociação das operações de crédito rural seria devida apenas nos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2006, o que também não é o caso dos autos. Afinal, o Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas foi assinado em 2009. A Lei nº 13.340/2016, por sua vez, dispôs em seu art. 10 c/c art. 4º que a concessão dos descontos ficaria autorizada para as dívidas inscritas na dívida ativa ou, pelo menos, encaminhadas para este fim, o que não ocorreu na hipótese em questão. Veja-se:
Lei nº 12.844/2013
Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:
Lei nº 13.340/2016
Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:
I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;
II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;
As demais legislações suscitadas pelo Apelante são posteriores a data em que ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança, restando prejudicada a sua análise.
A análise dos autos revela, portanto, que o Apelante não comprovou nenhuma das hipóteses de suspensão da prescrição e, disso, conclui-se que agiu com acerto o magistrado a quo ao extinguir o feito com resolução do mérito com base no art. 487, II do CPC.
Forçoso, pois, concluir que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Da contrariedade à Lei nº 13.001/2014:
De início cumpre-me esclarecer a alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos, incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0103630-55.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Atrativa Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103630-55.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ATRATIVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62782263) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, estando ementado nos seguintes termos (ID 60077454):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO art. 487, do CPC. OFENSA AO ART. 25, DA LEI 6.830/80. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. Alegada inocorrência de intimação pessoal. ATO SUPRIDO PELO AVIAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARes REJEITADAs. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 174, DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A EFETIVA CITAÇÃO DA RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA. CONFIRMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 262 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil; o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; o art. 25, da Lei de Execução Fiscal e os arts. 5º, incisos LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pela alínea c o apelo especial está calcado no dissídio de jurisprudência.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 62850376).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

1. Da contrariedade aos arts. 5º, incisos LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal:

De início, cumpre-me esclarecer que a alegada ofensa aos arts. 5º, incisos LV e LXXVII e 93, inciso IX, da Constituição Federal não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que, se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.
2. Da contrariedade ao art. 262, do Código de Processo Civil:
O dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
3. Da contrariedade ao art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil; o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; o art. 25, da Lei de Execução Fiscal:

O acórdão guerreado não infringiu os dispositivos de lei federal acima referidos, porquanto, manteve a sentença de piso que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, reconheceu a ocorrência da prescrição material e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, e 174, do Código Tributário e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, consignando o aresto combatido o seguinte:
[...] No que se refere às preliminares de nulidade da sentença, por violação ao parágrafo único, do art. 487, do CPC (item 3.1 da apelação) – necessidade de intimação para manifestar-se acerca da prescrição -, e ao art. 25, da Lei 6.830/80 (item 3.B da apelação) – que impõe necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, ofensiva ao direto ao contraditório constitucionalmente protegido –, sob a alegação de que “nenhuma intimação da Exequente antecedeu a decretação da prescrição”, tem-se estas por rejeitadas.
Entendo que tais exigências restam supridas pela interposição do apelo, haja vista que o recurso constitui meio hábil e oportuno para manifestação a respeito de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, o que não causou prejuízo ao apelante, na medida em que nem mesmo em razões de apelação, foi apontada qualquer hipótese plausível de suspensão ou interrupção do crédito tributário.
Por oportuno, cita-se o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1340553/RS. TEMA 566/STJ. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A questão atinente às regras da contagem da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal acabou definida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do REsp nº 1340553/RS, TEMA 566. 2. Hipótese em que, a par de interrompida a prescrição pelo despacho citatório proferido em 2007, até o momento, transcorridos 12 anos, não se concretizou a citação. Considerando os itens 4.1.2 e 4.2 do repetitivo, tem-se que o prazo de suspensão teve início automático na data em que a Fazenda Pública teve ciência da não-localização da executada e, a partir de quando findo (depois de transcorrido 1 ano), teve início, também de forma automática, o prazo prescricional de cinco anos. Com isso, tem-se por implementada a prescrição intercorrente. 3. Ausência de intimação da Fazenda Pública que não lhe causou prejuízo, na medida em que, nem mesmo em razões de apelação, foi apontada qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do crédito tributário. Precedentes do TJRS.NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70083246645 RS, Relator: Ricardo

Torres Hermann, Data de Julgamento: 17/12/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2020)
A Primeira Câmara Cível, deste Egrégio Tribunal, também já se manifestou sobre o tema, como mostra o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem a oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief). AP. 0126832-90.2005.8.05.0001. Rel. Des. Augusto de Lima Bispo.
Por tais razões, rejeitam-se as preliminares.
Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência, ou não, de prescrição do crédito exequendo, relativo à cobrança de tributo, sendo dito instituto reconhecido, de ofício, pelo a quo, nos seguintes termos:
No caso concreto, o crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa em agosto de 2002 e, até a presente data, não houve citação pessoal da parte devedora.
Ressalte-se que o Poder Judiciário tentou realizar a citação, não obtendo êxito pelo fato do exequente ter fornecido endereço incompleto e/ou insuficiente, pelo que não é cabível, no caso, aplicar a Súmula 106, do STJ. É sabido que é ônus do demandante diligenciar a apresentação de endereço útil para a citação.
(...)
Decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição.
De tal sorte resta extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do inc. V do art. 156 do CTN. Vale destacar que, inocorrente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há de se falar em prescrição intercorrente, mas sim, em prescrição pura e simples da dívida tributária, aplicável diante do disposto no art. 174 do CTN.
Logo, não se tratando de prescrição intercorrente, é pacífica a possibilidade de sua declaração de ofício, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC/2015, sendo inaplicável o art. 40, § 4º da LEF.
Indefiro qualquer eventual pleito citatório ou expropriatório, pois extinto o crédito tributário exequendo.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
(...)
Sendo a prescrição matéria de ordem pública, possível a sua decretação de ofício, de forma que, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, tema pacificado em virtude da edição da súmula 409, do STJ:
Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, é contado da data da sua constituição definitiva, conforme artigo 174, do Código Tributário Nacional.
Nos termos do art. 142, deste mesmo diploma, a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, que configura como materialização do fato gerador, mas o lançamento do crédito tributário aperfeiçoa-se com a notificação do contribuinte, nos termos do art. 145, tanto para exercer sua defesa, como para recolher o tributo correspondente, respeitado o decurso do respectivo prazo.
Antes da consecução do lançamento, embora existente a obrigação tributária, encontra-se o encargo desprovido de exigibilidade.
Assim, o que concretiza a constituição do crédito tributário é o procedimento administrativo-tributário finalizado, seja através do esgotamento do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja através da notificação para pagamento, quando não houver impugnação ao mesmo, consoante compreende a jurisprudência consolidada do STJ.
A execução fiscal em questão refere-se à cobrança de tributo e encargos legais, inerente ao exercício de 1999.
Trata-se de execução ajuizada em 20/08/2003, aplicando-se ao caso a redação anterior do art. 174, do CTN, que previa que o curso da prescrição seria interrompido pela citação pessoal do devedor.
Por cuidar-se de norma processual, o referido dispositivo, na sua presente versão – que prevê interrupção pelo despacho citatório –, somente tem aplicação às demandas ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, entendendo a jurisprudência que a norma anterior continua valendo para as execuções fiscais, com despacho citatório ocorrido até a entrada em vigor da referida lei complementar, a teor do seguinte julgado:
"(...) consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação". STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 999.901 - RS (2007/0251650-1), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO: 13/05/2009.
(grifos acrescidos)
Deste modo, considerando que a presente execução foi iniciada com despacho determinando a citação do executado, ID 5451835, antes de tal modificação legislativa, aplicável ao caso a redação originária, interrompendo-se o prazo prescricional somente com a realização efetiva da citação que, no caso concreto, efetivou-se tão somente em 2006, por edital, ID 54518598 e Id 54518613.
Consequentemente, fica reconhecida a prescrição do crédito, pois passados 5 anos da sua constituição definitiva, mostrando-se acertada a sentença.
In casu, independentemente de ter sido o exequente, quando do ajuizamento da execução fiscal, detentor de um crédito regulamente constituído – e, por isso, possuidor de legítimo interesse de agir para a propositura da ação de execução fiscal

- aplicada a redação original do art. 174, do CTN, decorreu o prazo da prescrição material ou direta e, consequentemente, o feito foi extinto, com julgamento do mérito.
Assim, tratando-se de demanda com despacho anterior a vigência da LC 118/2005, ensejando na aplicação do inc. I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, na sua redação original, denota-se induvidoso o escoamento do quinquídio prescricional, sendo indiscutível, portanto, a ocorrência da prescrição material, ordinária ou direta.
Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão da ocorrência da prescrição ordinária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC.
1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.
3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.
4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.
5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.
6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.
8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.
9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382110 / BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 03/03/2015)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea “c” do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.” (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe de 07/12/2023)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8028085-70.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio Ribeiro De Sousa
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8028085-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): JAQUELINE MACHADO CALADO (OAB:BA44829-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Interno (ID 65067528) interposto por FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA, com fulcro no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo ora agravante, com amparo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 64023127).

Sem a necessidade de intimação para contrarrazões, em face da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Ao exame dos autos, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 64023127, que inadmitiu o Recurso Especial por ele interposto.

Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Especial é recorrível através do Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No mais, destaca-se não ser admissível, na hipótese, a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, “a” ou “b”, do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.
2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2208841 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2024) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo Interno (ID 65067528).

No caso concreto, em observância ao disposto nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, fica o agravante advertido de que

na reiteração de outro recurso manifestamente inadmissível ou protelatório será condenado por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500804-11.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Paulo Henrique Moreira Cavalcanti
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500804-11.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA CAVALCANTI
Advogado(s): LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:BA14496-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno, estando ementado nos seguintes termos (ID 58101979):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA EM SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. DECISUM RECORRIDO UE MERECE CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Cuida-se de Agravo Interno oposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, mantendo a sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal nº. 0000090-17.1998.8.05.0146 que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução de mérito.
2. A decisão combatida bem expôs os fundamentos que motivaram o convencimento deste julgador e a parte se irresignou insistindo na inocorrência de prescrição intercorrente e suscitando os mesmos argumentos já apresentados – e enfrentados por este juízo – em sede de apelo e de embargos (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500804-11.2021.8.05.0146.1.EDCiv).
3. Em que pesem as alegações do ente estatal, o exame minucioso dos fólios conduz à conclusão de que a morosidade processual decorreu da não localização de bens penhoráveis entre a citação e a prolação da sentença, em virtude da inércia do ente público na condução do processo.
4. Conforme destacado na decisão hostilizada, tem-se que, mesmo tendo conhecimento ausência de bens passíveis de penhora, o recorrente deixou de apresentar qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, tampouco evidenciando qualquer prejuízo.
5. Assim, merece confirmação a decisão monocrática objeto do presente recurso que manteve a incidência da prescrição intercorrente, eis que foi constatado o transcurso de mais de 25 (vinte e cinco anos) sem qualquer perspectiva de êxito ante a inexistência de bens penhoráveis. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Para ancorar o seu apelo especial com suporte na alínea c do permissivo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que o aresto recorrido deu interpretação divergente ao art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 61233286).

É o relatório.

De plano, cumpre-me considerar indemonstrado o dissenso pretoriano alegado pelo recorrente, porquanto, se constata que o aresto indicado como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que os entendimentos diversos estão baseados em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada feito.

O aresto recorrido manteve a sentença que declarou a prescrição intercorrente na execução fiscal, consignando que "3. Em que pesem as alegações do ente estatal, o exame minucioso dos fólios conduz à conclusão de que a morosidade processual decorreu da não localização de bens penhoráveis entre a citação e a prolação da sentença, em virtude da inércia do ente público na condução do processo. 4. Conforme destacado na decisão hostilizada, tem-se que, mesmo tendo conhecimento ausência de bens passíveis de penhora, o recorrente deixou de apresentar qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, tampouco evidenciando qualquer prejuízo. 5. Assim, merece confirmação a decisão monocrática objeto do presente recurso que manteve a incidência da prescrição intercorrente, eis que foi constatado o transcurso de mais de 25 (vinte e cinco anos) sem qualquer perspectiva de êxito ante a inexistência de bens penhoráveis."

Forçoso, pois, reconhecer que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
[…] .
2. Verifica-se que o entendimento exarado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'" (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.6.2012). Cita-se ainda: AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.10.2014; AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.5.2014.
3. Incide, portanto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2114551 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2024).
A hipótese dos autos atrai a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Na hipótese dos autos imperioso o reconhecimento do distinguishing com relação aos Temas 566 e 1.076, dos recursos especiais repetitivos, porque eles não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030443-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agnilza Chrisostomo Ferreira
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8030443-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AGNILZA CHRISOSTOMO FERREIRA
Advogado(s): LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62563981) interposto por AGNILZA CHRISOSTOMO FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, sendo descabida a aplicação do quanto previsto no art. 85, § 11, do CPC por não ter sido a apelante condenado ao pagamento de honorários advocatícios pelo Juízo a quo, estando ementado nos seguintes termos (ID 47597190):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
Os Embargos de Declaração foram rejeitados, estando ementado da seguinte forma (ID 62570114):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO CABIMENTO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
Por outro lado, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica na própria decisão e que impede a satisfatória compreensão de seu conteúdo, não sendo esta a hipótese dos autos, por se tratar, a suposta contradição, de uma contradição externa, relacionada a aos termos de um acórdão diverso do acórdão embargado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, inciso I, 489, § 1º, inciso IV, 927, incisos I, III, IV e V, 976 a 987, 1.022 e 1.13, do Código de Processo Penal e a Lei Federal nº 13.105/2015.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 65837831).

É o relatório.

1. Da contrariedade à Lei Federal nº 13.105/2015 e aos arts. 976 a 987, do Código de Processo Civil:
De início cumpre-me esclarecer a alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos, incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial. Demais disso a indicação a , atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
[...]
V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas

razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
VI - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2115867 / MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2024)

2. Da contrariedade aos arts. 373, inciso I, 927, incisos I, III, IV e V, e 1.013, do Código de Processo Civil:
Os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SUMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

3. Da contrariedade aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do Código de Processo Civil:
O acórdão recorrido não infringiu os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024) (destaquei)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0569922-68.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Basilio Alves Barreto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Xavier Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Antonio Dos Santos Sousa
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Apelante: Hosanah Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778-A)
Apelante: Dilson Vidal Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Licia Maria Motta Seixas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Apelante: Juvenal Araujo Da Silva
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0569922-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BASILIO ALVES BARRETO e outros (6)
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES

(OAB:BA19134-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por HOSANAH PEREIRA DA SILVA e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao presente apelo, para acolher a preliminar de mérito de prescrição de fundo de direito arguida pelo Estado da Bahia em suas contrarrazões recursais, reformando a sentença com relação aos autores CARLOS XAVIER DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, BASILIO ALVES BARRETO e JUVENAL ARAUJO DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC. Com relação aos autores HOSANAH PEREIRA DA SILVA, DILSON VIDAL DOS SANTOS e LICIA MARIA MOTTA SEIXAS (CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SEIXAS), mantenho a improcedência da ação, por fundamento diverso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, também com fulcro no art. 487, II do CPC (ID 50954560).

Embargos de Declaração rejeitados (ID 62693849).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, aduzem os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 9º, 121 e 40, § 8º, da Lei Estadual nº 7990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia).
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 66660923).

É o relatório.

O apelo especial não reúne condições de admissibilidade.

O aresto recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 50954560):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. RECLASSIFICAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA PM/BA. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.
A Lei Estadual nº 7.145/97, ao modificar a escala hierárquica da PM/BA, extinguindo diversos postos e graduações, caracteriza-se, segundo o posicionamento agora já firme do STJ, como ato único de efeitos concretos.
Neste sentido, há que se acolher a preliminar de prescrição do fundo de direito pois a pretensão de reclassificação do policial militar da reserva para patente hierarquicamente superior, em virtude de extinção do posto de Cabo pela Lei 7.145/97, teve seu termo inicial em 19.08.1997 e final em 19.08.2002, vez que tratando-se de ação de servidor contra a Fazenda Pública Estadual, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

De início cumpre-me esclarecer que é inviável a admissão do recurso especial alavancado sob o pálio da alínea a do permissivo constitucional, ao argumento de contrariedade aos arts. 9º, 121 e 40, § 8º, da Lei Estadual nº 7990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), por não estarem eles compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. A hipótese atrai a aplicação da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA ESPECIAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.
1. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma de direito local, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa à Lei Estadual nº 16.122/2015, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
[...]
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1592711 / SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/05/2021)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8086085-97.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Laiza Ornelas Lima (OAB:BA55415-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086085-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIZA ORNELAS LIMA (OAB:BA55415-A)
APELADO: ROGELIO GONZALEZ FRAIZ NETO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 34170100), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 28872638):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SOB O RITO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. EDITAL TJBA N.º 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM LEADING CASE, DA EXISTÊNCIA DE 1.308 VAGAS, ALÉM DAS 194 VAGAS JÁ OCUPADAS PARA O CARGO EM ANÁLISE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO COLEGIADO E DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 683 DO STF, TENDO EM VISTA A NÃO CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. VEDAÇÃO DO ART. 1º, §3º, DA LEI Nº. 8.437/92 E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº. 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
Quanto a suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o “art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.
Outrossim, no que tange às demais violações aduzidas, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

[…]

Inicialmente, cumpre destacar a tese do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, o qual se convola em direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses:

"I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (RE 837.311/PI).

Nessa linha de intelecção, ressalta-se que este egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do mandado de segurança tombado sob o n.º 8019063-93.2019.8.05.0000 firmou entendimento, na esteira do voto do Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, já curvando-se ao entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de se reconhecer:

"[...] considerando que o último nomeado para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente ocupava a posição 194 (ID nº 4989642), somadas à existência de cargos não providos (1.308, apresentado ao ID nº 4747766), aposentadorias, exonerações e falecimentos (todos demonstrados nos demais documentos colacionados aos autos); alcança-se a classificação do impetrante (195ª posição, do ID nº 4596925), configurando o seu direito líquido e certo à nomeação." (grifos aditados)

Vejamos como restou ementado o julgado acima transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE - CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES - APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME - PRETERIÇÃO EVIDENCIADA - IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo precedente firmado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000, as aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos, importam preterição dos aprovados; de modo que resta configurado direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado na posição nº 195, eis que tais vagas qualificadas, superam - em muito - a posição obtida [...] 4. A ação mandamental subsiste, porquanto comprovada a efetiva plausibilidade de afronta à direito líquido e certo. Inicial instruída com todos os documentos necessários à compreensão da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Preliminar rejeitada. 5. Segurança concedida.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8019063-93.2019.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/07/2021)

Resta inconteste, portanto, que o Tribunal de Justiça da Bahia, por intermédio do seu Órgão Plenário, reconheceu a existência de cargos não providos, aposentadorias, exonerações e falecimentos que montam a 1.502 (hum mil quinhentos e dois). Desse modo, tendo o apelado se classificado na 560ª colocação (ID n.º 24221148), para o cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, impõe-se reconhecer que este se encontra abarcado dentre as vagas surgidas durante a validade do certame, de modo que a sua não convocação configura preterição suficiente a justificar o seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo vindicado.

Nesse sentido, considerando que, na esteira do quanto já decidido pela Suprema Corte, a discricionariedade da Administração quanto à convocação dos aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, nas hipóteses em que constatada a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada, tal circunstância autoriza, por evidente, a intervenção do Poder Judiciário.

De mais a mais, no que tange ao invocado tema 683, verifica-se que, efetivamente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que possui repercussão geral "a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação", sendo que, no dia 17/09/2020, o seu Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial formulado, que propôs a tese no sentido de que "a nomeação, considerado concurso público, deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade nele previsto".

Ocorre que, até o presente momento, não houve a fixação da respectiva tese de repercussão geral, tendo havido, na última assentada, ocorrida em 28 de outubro de 2021, pedido de vista dos autos pelo Ministro Edson Fachin. Desse modo, pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da isonomia, que devem reger as legítimas expectativas do jurisdicionado, impõe-se a manutenção do entendimento firmado por esta Corte de Justiça.

Por fim, sobre a possibilidade de determinação de nomeação e posse do apelado em sede de liminar, tal medida vem sendo amplamente sufragada pelas Cortes de Justiça, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela inaplicabilidade da vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92 nos casos em que a parte pleiteia nomeação e posse em cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:

Tema 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento

tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, “b”, do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021266-23.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Railda Oliveira Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8021266-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: RAILDA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 63559291), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62924750), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 02 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8098990-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Telma Martins Costa Gabriel
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098990-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TELMA MARTINS COSTA GABRIEL
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 34603647), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 31280755):
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO SOB O RITO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL TJBA N.º 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM LEADING CASE, DA EXISTÊNCIA DE 1.308 VAGAS, ALÉM DAS 194 VAGAS JÁ OCUPADAS PARA O CARGO EM ANÁLISE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO COLEGIADO E DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 683 DO STF, TENDO EM VISTA A NÃO CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 36913744).
É o relatório.
Quanto a suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.
Outrossim, no que tange às demais violações aduzidas, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
Inicialmente, cumpre destacar a tese do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, o qual se convola em direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses:
"I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (RE 837.311/PI).
Nessa linha de intelecção, ressalta-se que este egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do mandado de segurança tombado sob o n.º 8019063-93.2019.8.05.0000 firmou entendimento, na esteira do voto do Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, já curvando-se ao entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de se reconhecer:
"[...] considerando que o último nomeado para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente ocupava a posição 194 (ID nº 4989642), somadas à existência de cargos não providos (1.308, apresentado ao ID nº 4747766), aposentadorias, exonerações e falecimentos (todos demonstrados nos demais documentos colacionados aos autos); alcança-se a classificação do impetrante (195ª posição, do ID nº 4596925), configurando o seu direito líquido e certo à nomeação." (grifos aditados)
Vejamos como restou ementado o julgado acima transcrito:
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE - CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES - APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES

OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME - PRETERIÇÃO EVIDENCIADA - IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo precedente firmado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000, as aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos, importam preterição dos aprovados; de modo que resta configurado direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado na posição nº 195, eis que tais vagas qualificadas, superam - em muito - a posição obtida [...] 4. A ação mandamental subsiste, porquanto comprovada a efetiva plausibilidade de afronta à direito líquido e certo. Inicial instruída com todos os documentos necessários à compreensão da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Preliminar rejeitada. 5. Segurança concedida.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8019063-93.2019.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/07/2021)

Resta inconteste, portanto, que o Tribunal de Justiça da Bahia, por intermédio do seu Órgão Plenário, reconheceu a existência de cargos não providos, aposentadorias, exonerações e falecimentos que montam a 1.502 (hum mil quinhentos e dois). Desse modo, tendo a parte apelada se classificado na 802ª colocação (ID n.º 28768520), para o cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, impõe-se reconhecer que esta se encontra abarcada dentre as vagas surgidas durante a validade do certame, de modo que a sua não convocação configura preterição suficiente a justificar o seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo vindicado.

Nesse sentido, considerando que, na esteira do quanto já decidido pela Suprema Corte, a discricionariedade da Administração quanto à convocação dos aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, nas hipóteses em que constatada a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada, tal circunstância autoriza, por evidente, a intervenção do Poder Judiciário.

De mais a mais, no que tange ao invocado tema 683, verifica-se que, efetivamente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que possui repercussão geral "a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação", sendo que, no dia 17/09/2020, o seu Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial formulado, que propôs a tese no sentido de que "a nomeação, considerado concurso público, deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade nele previsto".

Ocorre que, até o presente momento, não houve a fixação da respectiva tese de repercussão geral, tendo havido, na última assentada, ocorrida em 28 de outubro de 2021, pedido de vista dos autos pelo Ministro Edson Fachin. Desse modo, pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da isonomia, que devem reger as legítimas expectativas do jurisdicionado, impõe-se a manutenção do entendimento firmado por esta Corte de Justiça.

Por fim, em sede de reexame necessário, sobre a possibilidade de determinação de nomeação e posse da apelada em sede de liminar, tal medida vem sendo amplamente sufragada pelas Cortes de Justiça, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela inaplicabilidade da vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92 nos casos em que a parte pleiteia nomeação e posse em cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:

Tema 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil.

Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8039386-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tudo De Bicho Comercio E Importadora De Produtos Pet S.a
Advogado: Alamy Candido De Paula Filho (OAB:SP178129-A)
Advogado: Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia (OAB:SP220781-A)
Apelante: E-conic Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Alamy Candido De Paula Filho (OAB:SP178129-A)
Advogado: Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia (OAB:SP220781-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: E-conic Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Alamy Candido De Paula Filho (OAB:SP178129-A)
Advogado: Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia (OAB:SP220781-A)
Apelado: Tudo De Bicho Comercio E Importadora De Produtos Pet S.a
Advogado: Alamy Candido De Paula Filho (OAB:SP178129-A)
Advogado: Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia (OAB:SP220781-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039386-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TUDO DE BICHO COMERCIO E IMPORTADORA DE PRODUTOS PET S.A e outros (2)
Advogado(s): ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO (OAB:SP178129-A), TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA (OAB:SP220781-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO (OAB:SP178129-A), TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA (OAB:SP220781-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 56456776) interposto por TUDO DE BICHO COMERCIO E IMPORTADORA DE PRODUTOS PET S.A e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 46975320) que proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento aos apelos manejados.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 57758917).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o art. 1.022, inciso II, c/c parágrafo único, inciso II, do Código de Ritos, assim como o art. 3º, da Lei Complementar n.º 190/2022 e, pugnou pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 60836797).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O aresto vergastado encontra-se assim ementado (ID 46975320):
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL-ICMS. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO TRIBUTO DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.415/2021 ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 190/2022. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. LEI FEDERAL REGULAMENTOU, PORÉM NÃO INSTITUIU O TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE PREVISTA NA NORMA GERAL À EXAÇÃO LOCAL. TEMAS 1.093 E 1.094 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.
No que concerne à insatisfação do recorrente quanto à alegada violação ao art. art. 1.022, inciso II, c/c parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não se justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o colegiado julgador, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente, abordou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, apresentando de maneira suficiente as razões de seu convencimento. Desta forma, não se configura a negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo manifestado uma tentativa de reexame da matéria já decidida.
É pacífico no âmbito da Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da lide. Sob essa perspectiva, trago à colação o seguinte julgado:

[…] 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. […] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt. no AgInt. no AREsp. n. 2.168.021/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
Sob outro prisma, no que concerne à insurgência do Recorrente acerca da alegada violação ao art. 3º da Lei Complementar n.º 190/2022, conquanto a matéria litigiosa aborde a interpretação desta legislação específica relativa à exigência do diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS, a decisão prolatada pelo Órgão Julgador assenta-se, primordialmente, à luz de fundamento constitucional. Tal fundamentação encontra-se amplamente alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e em dispositivos nucleares da Constituição Federal.
Desta feita, a resolução da controvérsia ultrapassa a mera aplicação da Legislação Federal, inserindo-se inequivocamente no âmbito do direito constitucional. Portanto, a competência para qualquer eventual reforma do acórdão recorrido é privativa do Supremo Tribunal Federal, conforme preceituado pelo artigo 102 da Constituição Federal.
Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MATÉRIA ANALISADA NA ORIGEM À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No recurso especial a parte apontou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 3º da Lei Complementar n. 190/22, argumentando-se que deve ser reconhecida a aplicação das anterioridades nonagesimal e anual, afastando-se, consequentemente, a exigência de DIFAL de ICMS.
2. Da leitura do aresto combatido verifica-se que a aplicabilidade da LC n. 190/22 foi examinada pela Corte local à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de dispositivos da Constituição Federal.
3. Dirimida a questão, na instância ordinária, com fundamentação exclusivamente constitucional, ainda que tenha sido feita menção à legislação federal, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (art. 102 da CRFB/88).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.049.476/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) (destaquei)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021667-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Fernanda Cazais De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Fernanda Dos Santos Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Gertrudes Santos Da Hora
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Guiomar Da Cruz Nascimento Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Iracema Fernandes Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonei Souza Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonete Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jaciara Da Cruz Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jefferson Avelino Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jeovani De Souza Casais
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jilson Santos Dos Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Joelson Cazaes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jucilene Conceicao De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jucimara Santos Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Juliana Da Conceicao Freitas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021667-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: FERNANDA CAZAIS DE LIMA e outros (14)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61400344), interposto por VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 46331930) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelos recorrentes.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 61400303).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e

da Súmula 86 do STJ. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 62552571).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 45017608):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. INADMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
1. A ação não foi proposta contra a União ou contra a ANEEL e pela situação controvertida não se pode depreender a existência de litisconsórcio passivo necessários entre as pessoas jurídicas de direito privado que foram efetivamente demandadas e os referidos Entes Estatais. Não fosse isso suficiente a própria União declarou, na ação de origem, não haver interesse na causa. Recurso não provido.
2. A decisão recorrida não versou sobre o mérito do processo porque não se ocupou de acolher ou de rejeitar a alegação de prescrição. O provimento se destinou à organização do processo na fase de saneamento e destacou expressamente que resolveria a questão quando da prolação da sentença, o que evidentemente não implicará preclusão para que as demandadas controvertam sobre este ponto em sede de futura apelação caso a sentença a ser prolatada os desfavoreça. Nesse contexto a pretensão de reconhecimento da prescrição imediatamente pelo Tribunal, sem que a instância originária tenha ainda se manifestado sobre a matéria, implicaria supressão de instância e somente atenderia ao critério de conveniência exclusivo das agravantes. Recurso não conhecido.
3. Em discussões sobre (i)legitimidade apenas cabe agravo de instrumento contra a decisão que implique a exclusão de litisconsorte do processo(art. 1.015, VII, do CPC). O juízo não deliberou sobre as teses de ilegitimidade no provimento ora atacado, que como já dito se destinou a organizar o processo e anunciou expressamente que as resolveria na sentença, razão pela qual ninguém foi excluído do feito. Também não se cogita o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que não apreciou as preliminares de ilegitimidade da qual não resultou a exclusão de ninguém do processo à luz da taxatividade mitigada, isso porque simplesmente não existe risco de inutilidade do julgamento desta questão específica em futuro recurso de apelação interposto contra a sentença que venha a rejeitar essas alegações específicas.
De início, inviável a admissão do recurso especial com referência à violação ao enunciado da Súmula nº 86, do STJ, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de lei federal para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do STJ, no seguinte teor:
Súmula 518: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
O art. 11, do CPC, supostamente ofendidos, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...)
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do

efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0705272-81.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244-A)
Advogado: Daniela Maria Oliveira Mendonca (OAB:BA25246-A)
Recorrido: Paulo Jose Oliveira Alves
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Alberto Fernando Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0705272-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA25246-A), RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244-A)
RECORRIDO: PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65139305), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64038421), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0110911-04.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unilever Brasil Industrial Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Bernardo Atem Francischetti (OAB:RJ81517-A)
Apelado: Alex Das Merces De Lima
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569-A)
Advogado: Felipe Leiro Cal (OAB:BA42156-A)
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0110911-04.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI (OAB:RJ81517-A)
APELADO: ALEX DAS MERCES DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB:BA8569-A), FELIPE LEIRO CAL (OAB:BA42156-A), MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA25607-A), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66230784), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64828246), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000323-63.2021.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosangela Maria Cantalino Silva Freitas
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000323-63.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: ROSANGELA MARIA CANTALINO SILVA FREITAS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64706405), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63236530), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8061910-05.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649-A)

Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66810955
Processo N° : 8061910-05.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), THAISA BRITO LUZ registrado(a) civilmente como THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649-A)
VINICIUS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA28302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512173132600000116709309

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0517805-32.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Teodolinda Bolettieri
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Apelado: Condominio Edificio Modulo
Advogado: Anderson Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA35848-A)
Advogado: Ives Carolina Brito Lima (OAB:BA26334-A)
Espólio: Gregorio Bolettieri
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517805-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TEODOLINDA BOLETTIERI
Advogado(s): PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA49750-A), FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO MODULO
Advogado(s): ANDERSON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (OAB:BA35848-A), IVES CAROLINA BRITO LIMA (OAB:BA26334-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Através da petição de ID 61812955, devidamente assinado por procuradores com poderes especiais para desistir (ID 28177412), houve a comunicação, por parte de TEODOLINDA BOLETTIERI e OUTRO, acerca do pedido de desistência dos recursos interpostos, com consequente extinção do feito, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.
Nestas condições, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, e extingo o procedimento recursal.
Remetam-se os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006532-04.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Agravado: Jorge Francisco Medauar Filho
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8006532-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513-A), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-

A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578-A), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A)
AGRAVADO: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
Advogado(s): MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64948108), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63316837), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502931-54.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camacari Metais Industria & Comercio De Fios E Cabos Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Apelante: Tatiane Costa Damiani
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0502931-54.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAMACARI METAIS INDUSTRIA & COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64957618), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63402592), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006132-21.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Clara Paes Andrade
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Anna Luiza Santos Schulze Peixinho
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Ayla Fonseca Correa
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Davyla Maria Cavalcante De Lima
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Isabela Silva Slongo
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Ingrid Assis Pereira
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Jean Lucas Almeida Canjirana Dos Santos
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Joana De Oliveira Tavares
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Juliane Maria Goncalves De Araujo
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Karenn Prado Sandes
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Luan Gabriel Do Carmo Tito Santos
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Lucas Firmo Araujo
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Luana Goncalves Santos Sales
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Nathalia Biscaia Ferreira Rodrigues
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Nathan Keneitsi De Souza Ogochi
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Rafael Menezes Carvalho
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Rayana Maria Torres Barreto Rodrigues
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8006132-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADO: ANA CLARA PAES ANDRADE e outros (16)
Advogado(s): MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB:BA24425-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66515065), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65109235), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001321-25.2021.8.05.0052 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Joao Luis Rodrigues Passos
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308-A)
Advogado: Edja Gomes Ramos (OAB:PE19856-A)
Advogado: Maria Natal Evangelista Freire (OAB:PE17059-A)
Terceiro Interessado: Jael Passos Santos
Terceiro Interessado: Milena Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Diego Alves De Alencar
Terceiro Interessado: Luiz Henrique De Oliveira Brito
Terceiro Interessado: Ronifabio Rodrigues Coelho Junior
Terceiro Interessado: Lucineia Ventura Rodrigues
Recorrido: José Uilson Ferreira De Souza
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8001321-25.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: JOAO LUIS RODRIGUES PASSOS e outros
Advogado(s): EDJA GOMES RAMOS (OAB:PE19856-A), MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE (OAB:PE17059-A), GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO (OAB:BA51308-A)
RECORRIDO: JOSÉ UILSON FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65510235), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64763629), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8009509-54.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Apelado: Mercia Alves Cerqueira De Jesus
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8009509-54.2020.8.05.0080
APELANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
APELADO: MERCIA ALVES CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007605-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Primmus Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Agravado: Maria De Lourdes Alves Silva
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684-A)
Agravado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007605-40.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: PRIMMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES ALVES SILVA e outros
Advogado(s): FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8051556-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Elane Araujo De Oliveira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Dulcio Sales Ferreira Neto

Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Joanice Dos Santos Lima
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Luciene De Jesus Santana
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Marileide Pereira Farias
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Marilene Dos Santos Luz
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Sandra Carla Souza De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Silvana Dos Santos Rosario
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Lindinalva Maria Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Nilda Monteiro Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051556-84.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
AGRAVADO: ELANE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8140335-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Ricardo Lopes De Castro
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117-A)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos Junior (OAB:BA81061-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8140335-80.2021.8.05.0001
APELANTE: RICARDO LOPES DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR (OAB:BA81061)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0402452-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986-A), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924-A), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925-A), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986-A), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64756620), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63156623), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006768-16.2023.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66800624
Processo N° : 8006768-16.2023.8.05.0022
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512135153200000116698750

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000188-33.2021.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Graziele Espinosa Basqui (OAB:PR78749-A)

Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66846086
Processo N° : 8000188-33.2021.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647-A)
GRAZIELE ESPINOSA BASQUI (OAB:PR78749-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514272051900000116743123

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005142-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paviservice Servicos De Pavimentacao Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Pr Patrimonial Ltda
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608-A)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005142-91.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
AGRAVADO: PR PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056), IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034455-05.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)
Reu: Condominio Residencial Ecoville A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA N. 8034455-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: SERGIO LUIS JESUS DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
REU: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306-A), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872-A), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59255448), interposto por SERGIO LUIS JESUS DE BRITO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57941441) que, proferido pela Seção Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, julga improcedente o pedido inicial da Ação Rescisória, nos termos assim ementados:
AÇÃO RESCISÓRIA- SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA -MULTA DIÁRIA - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 410 DO STJ. VALIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 966, inciso V, 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC/15.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61409845).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O art. 513, §2º, inciso I, do CPC, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A MANTENÇA VALORES MOBILIÁRIOS SOB A CUSTÓDIA DA AGRAVANTE. DEPÓSITO REGULAR. CONSECTÁRIOS TÍPICOS DE MÚTUO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALOR. QUANTIFICAÇÃO.

PROVA PERICIAL COMPLEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

(...)

3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1370166/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 03/02/2021)

No mais, alega o recorrente violação ao art. 966, inciso V, do CPC15, consubstanciando a tese de cabimento da ação rescisória. Acerca da matéria, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:

A ação rescisória não se presta para perpetuar a discussão sobre questão que já foi decidida de forma definitiva em sentido contrário aos interesses daquele que pretende a rescisão, revelando-se inadmissível ação rescisória para rever acórdão respaldada em interpretação razoável, sem que esteja manifestamente contrária às normas, princípios e regras do ordenamento jurídico.

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 975 do CPC/2015, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o que foi observado pelo autor. Rejeição da preliminar. 2. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, mediante a aplicação errada da norma, não podendo ser a ação utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo para se analisar a aplicação de eventuais óbices de conhecimento no recurso especial objeto acórdão rescindendo. 3. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.047/MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 17/11/2022.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. 3. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece acolhimento, sob pena de se instaurar, por meio dessa excepcional via processual, uma nova instância recursal. 4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Decisão rescindenda que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por lucros cessantes. Ausência de manifesta violação de norma jurídica, a impor o julgamento de improcedência do pleito rescisório. 6. Os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Ante o exposto, com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de Agosto de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0500735-22.2017.8.05.0080 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fulgencio Brito De Oliveira Moreira
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0500735-22.2017.8.05.0080.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: FULGENCIO BRITO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504495-85.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Daniel Sant Anna Machado
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0504495-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Carlos Daniel Sant Anna Machado
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 53596975), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 50815928), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002429-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Daiana Silveira Nery
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8002429-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DAIANA SILVEIRA NERY
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 46429656), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 45831394), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8115986-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Santos Dos Reis Meneses
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8115986-13.2021.8.05.0001
APELANTE: ISABEL SANTOS DOS REIS MENESES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0386679-92.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Douglas Jose Matos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Luis Antonio Carvalho Vasconcellos (OAB:BA34846-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0386679-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DOUGLAS JOSE MATOS JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), LUIS ANTONIO CARVALHO VASCONCELLOS (OAB:BA34846-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 51034429), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48826711), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0545566-72.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66822421
Processo N° : 0545566-72.2015.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512191197300000116719512

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8096465-14.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel De Jesus Silva Dos Santos
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721-A)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Apelante: Dejean Oliveira Santana Silva
Terceiro Interessado: Rodrigo Cardoso Brito
Terceiro Interessado: Emanuel Jose Reboucas Ferreira Junior

Terceiro Interessado: Juceli Santos Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8096465-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIEL DE JESUS SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108-A), PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65507316), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65284618), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0546222-92.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raymundo Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0546222-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RAYMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 61952279), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 60505654), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para

processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8139163-69.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Carlos Ferreira De Moura Santos
Apelante: Mateus Costa Carvalho
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ayana Luiza Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Franciane Gagliano Ferreira
Terceiro Interessado: Renata Vilas Boas Barreto
Terceiro Interessado: Edilson Alves Conceicao Dos Reis
Terceiro Interessado: Jose Carlos Borges
Terceiro Interessado: Elias Dos Santos Menezes
Terceiro Interessado: Jose Dilson Rodrigues
Terceiro Interessado: Maria Gorete Santos Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8139163-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MOURA SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66622230), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65819276), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8000664-37.2023.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Placido Penalva Almeida Argolo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: Municipio De Esplanada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000664-37.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PLACIDO PENALVA ALMEIDA ARGOLO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59511039), interposto por PLACIDO PENALVA ALMEIDA ARGOLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 56796003) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nega provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter decisão na íntegra, nos termos assim ementados:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A COISA JULGADA SE ESTENDE APENAS AOS MEMBROS DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA PELO SINDICATO, NÃO PODENDO SER ABRANGIDA A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Recurso foi interposto contra a sentença que julgou extinto o pedido de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 8000840-89.2018.8.05.0077, por ilegitimidade ativa do Apelante. O pedido recursal é pela reforma do referido pronunciamento, sob o fundamento de que é possível a execução de sentença coletiva por qualquer servidor público municipal, independentemente de filiação.
2. Na substituição processual, a atuação da entidade é independente, autônoma e em prol de toda a categoria, de forma que a legitimidade para executar o título executivo independe da prova de filiação ao sindicato, bastando que se comprove que faz parte da categoria substituída e a titularidade do direito material reconhecido pela sentença transitada em julgado.
3. Sentença mantida. No caso dos autos, como relatado, o título executivo que ora se pretende executar foi proferido em Ação Civil Pública ajuizada pela APLB, em substituição à categoria de professores do Município de Esplanada. O referido Sindicato não tem legitimidade para substituir todos os servidores municipais, razão pela qual não é possível ampliar a coisa julgada material indistintamente. Da análise do contracheque juntado pelo Apelante, identifica-se que este assume o cargo de fisioterapeuta da Secretária Municipal de Esplanada (ID. 52691419) e, portanto, não detém legitimidade para requerer a execução do título, como bem pontuado pelo magistrado a quo.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o recorrente necessidade de aplicação de dispositivos legais.
O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de Decurso (ID 61539475).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Em relação à alínea "a" do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a suscitar necessidade de aplicação de preceitos Constitucionais.
Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
Neste sentido:
Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Execução fiscal. CDA. Nulidade. Taxa de juros. Lei Municipal. Recurso extraordinário que não indica os dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada para cobrança de quantia inferior a 50 ORTN. 2. Hipótese em que, a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1453497 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 05 de Agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000105-41.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elviane Ferreira Ribeiro
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000105-41.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELVIANE FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60751149), interposto por MUNICÍPIO DE IAÇU, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 52610265) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, dá provimento ao recurso manejado pelo recorrido, para anular sentença e afastar a decretação de prescrição do fundo de direito, devolvendo ao juízo de origem, a fim de que ocorra o regular processamento e julgamento do feito.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 60752489).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 1º, 9º, do Decreto 20.910/32 e 14, §4º, da Lei 12.016/09.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61541703).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 52610265):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. RETORNO DA FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, APÓS ÚLTIMO ATO DO PROCESSO COLETIVO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.
Alega o recorrente configuração da prescrição, já que a parte autora só ajuizou a demanda executiva após mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança, consubstanciado na suposta violação dos artigos de Lei Federal supramencionados.
Acerca da matéria, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
A partir deste momento (04/2022), que foi o último ato do processo, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32, a parte tinha o prazo de dois anos e meio para ajuizar a ação de cobrança. Como a presente demanda foi deflagrada em 19/01/2023, comprova a pertinência temporal na cobrança dos valores relativos às vantagens reconhecidas como devidas na ação mandamental ajuizada pela APLB.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO. TERMO INICIAL.

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo co-letivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. 2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF. 3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] en-tendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal". 4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi inicia-da em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF. 5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000391-19.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelante: Tania Cristina Geanbastiane Almeida Rocha
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000391-19.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TANIA CRISTINA GEANBASTIANE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 60292092), interposto por MUNICÍPIO DE IAÇU, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 51649644) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, dá provimento ao recurso manejado pelo recorrido, para anular sentença e afastar a decretação de prescrição do fundo de direito, devolvendo ao juízo de origem, a fim de que ocorra o regular processamento e julgamento do feito.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 60629554).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 1º, 9º, do Decreto 20.910/32 e 14, §4º, da Lei 12.016/09.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 61540081).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 52610265):
Apelação Cível. Execução individual de Mandado de Segurança Coletivo. Extinção em virtude da prescrição, uma vez que transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do mandamus. A compreensão do STJ é que o prazo prescricional para a propositura de demandas de execução individual de decisão proferida em processo coletivo é de 5 (cinco)

anos, contados do trânsito em julgado daquele feito. Todavia, na presente espécie antes foi deflagrada fase de cumprimento de sentença, que opera a interrupção do prazo da pretensão executória, que reinicia sua contagem a partir do trânsito em julgado do último ato daquele feito. Assim, considerada a interrupção do fluxo da prescrição ocasionada pela anterior instauração de cumprimento de sentença do julgado, não houve transcurso da integralidade do prazo prescricional. Apelo provido.
Alega o recorrente configuração da prescrição, já que a parte autora só ajuizou a demanda executiva após mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança, consubstanciado na suposta violação dos artigos de Lei Federal supramencionados.
Acerca da matéria, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
O caso em análise trata-se de execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado de modo coletivo. A demanda foi extinta em virtude da suposta incidência de prescrição, uma vez que já haveria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do mandamus.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. 2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF. 3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] en-tendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal". 4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi inicia-da em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF. 5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
MVG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0013007-64.2011.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Partido Da Social Democracia Brasileira - Psdb Comissao Provisoria Municipal Curitiba/pr
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838-A)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878-A)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263-A)
Embargado: Partido Do Movimento Democratico Brasileiro - Pmdb
Embargado: Democratas - Comissao Provisoria Municipal De Santa Rosa Do Viterbo
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0013007-64.2011.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893-A)
EMBARGADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CURITIBA/PR e outros (2)
Advogado(s): JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (OAB:BA20838-A), IGOR ANDRADE COSTA (OAB:BA20920-A), SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA21878-A), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263-A)

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0559895-26.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559895-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 57149023), em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 21709865):
EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL. SENTENCA RECORRIDA EM CONSONANCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA, NAS ADINS NºS. 0002526- 37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35.2014.8.05.0000 E 0002641- 58.2014.8.05.0000. LEIS MUNICIPAIS DE Nºs 8.464/2013 E 8.473/2013. DIPLOMAS PLENAMENTE VIGENTES E EFICAZES EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE QUE GOZAM TODAS AS LEIS. AUSÊNCIA DE CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TJ/BA. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - O Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35.2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000 (acórdão publicado em 01/08/2018), de Relatoria do Des. Roberto Maynard Frank, computou doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, decidindo que não foi atingido o quorum exigido pelo art. 97 da CF/1988 e pelo art. 23 da Lei nº. 9.868/1999 para a pronúncia da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma. II - Com efeito, ao examinar a sentença recorrida, percebese o seu integral acerto, porquanto o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, em razão da ausência de consenso da maioria absoluta dos membros do Tribunal, não pôde afirmar a constitucionalidade das normas impugnadas.
III - Desse modo, restam os diplomas plenamente vigentes e eficazes em razão da presunção de constitucionalidade de que gozam todas as leis. IV - Portanto, cumpre a esta Quinta Câmara Cível observar o entendimento assentado pelo Plenário desta Corte, restando vedado novo exame da legalidade das referenciadas Leis por este Orgão Fracionário. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, constata-se que as matérias contantes no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, não foi alvo de debate nos acórdãos recorridos.
A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.
2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.
[…]
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo”).
II. Ademais, o acórdão decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 487.818/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 11/9/2014.)
Ainda nesse sentido, também não merece prosperar eventual tese da ocorrência de prequestionamento ficto, na medida em que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça restringe o cabimento do recurso especial com base em prequestionamento ficto às hipóteses em que recorrente tenha agitado o tema através da via recursal ordinária e, em caso de omissão, tenha suscitada a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, “[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer.
[…]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.980.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
[…]
2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, “para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)[…]

(STJ - AgInt no REsp: 1885901 SC 2020/0183896-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).

Demais disso, em relação às demais matérias tratadas na irresignação, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Por fim, resta indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, uma vez que o recorrente se absteve, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça, de indicar o dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência, atraindo a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA “C”. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea “c” do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).

3. A alegação relativa à violação da lei estadual não se enquadra no conceito previsto na alínea “c” do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1852742/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504495-85.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Daniel Sant Anna Machado
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0504495-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Carlos Daniel Sant Anna Machado
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 53596972), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 50815927), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8061910-05.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649-A)

Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 66814112
Processo N° : 8061910-05.2022.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), THAISA BRITO LUZ registrado(a) civilmente como THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649-A)
VINICIUS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA28302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512061228600000116712414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0386679-92.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Douglas Jose Matos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Luis Antonio Carvalho Vasconcellos (OAB:BA34846-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0386679-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DOUGLAS JOSE MATOS JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), LUIS ANTONIO CARVALHO VASCONCELLOS (OAB:BA34846-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 51034457), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48826710), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000330-33.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emanuel Silva Santos
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000330-33.2019.8.05.0274
APELANTE: EMANUEL SILVA SANTOS
Advogado(s): ANDRE JOHNS DA SILVA JESUS (OAB:BA52623)
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
VANESSA RODRIGUES FERNANDES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0705272-81.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244-A)
Advogado: Daniela Maria Oliveira Mendonca (OAB:BA25246-A)
Recorrido: Paulo Jose Oliveira Alves
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Alberto Fernando Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0705272-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA25246-A), RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244-A)
RECORRIDO: PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 65139306), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64038434), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0705272-81.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244-A)
Advogado: Daniela Maria Oliveira Mendonca (OAB:BA25246-A)
Recorrido: Paulo Jose Oliveira Alves
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Alberto Fernando Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0705272-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA25246-A), RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244-A)
RECORRIDO: PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65139305), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64038421), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
pspo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8175037-18.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Leonardo Vidal De Souza Araujo
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286-A)
Apelado: Vinicius Brandao Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8175037-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HUGO LEONARDO VIDAL DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), THAISA BRITO LUZ registrado(a) civilmente como THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), ADRIANA MUNIZ SANTOS (OAB:BA59286-A)
APELADO: VINICIUS BRANDAO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62947652) interposto por HUGO LEONARDO VIDAL DE SOUZA ARAÚJO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, negou provimento ao recurso de apelação (ID 61836780).
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou os arts. 156 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal e arts. 139 e 140, todos do Código Penal
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 66140100).
É o relatório.
Nas razões recursais pleiteia a reforma do acórdão para condenar o recorrido pela prática dos crimes de injúria e difamação, em concurso material, nos termos da lei.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido encontra-se assentado nos seguintes termos (ID 61836780):
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ART. 139, POR DUAS VEZES, E ART. 140, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO QUERELANTE. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. DELITOS CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Hugo Leonardo Vidal de Souza Araújo, insurgindo-se contra a sentença que absolveu Vinícius Brandão Silva das imputações contidas na queixa-crime.
II – Narra a inicial acusatória, in verbis: “Infere-se, dos documentos anexos, que, no dia 21 de setembro de 2022, às 11h13min, o querelante recebeu mensagens, enviadas do número +55 75 98836-1744, pertencente ao querelado, que, na ocasião, se apresenta como ‘Vinicius da UTD de Feira de Santana’, com conteúdo notadamente ofensivo. [...]. Observa-se, com clareza, que o Querelado envia ao Querelante texto supostamente produzido pelo Sindicato dos Eletricitários da Bahia (Sinergia/BA), no qual consta menção a um ‘suposto gerente terrorista’. No texto atribuído ao Sindicato, não consta qualquer referência ao nome do Querelante. Contudo, o Querelado encaminha esse texto ao Querelante, com destaque para o trecho abaixo, associando-o, dessa forma, ao teor ofensivo do texto de autoria do Sindicato, tanto que destaca o seguinte trecho: ‘Na sede, não tem sido

diferente. Há um gerente terrorista que abraça, beija os trabalhadores pela manhã, diz que são excelentes trabalhadores, mas, pela tarde do mesmo dia, demite, impiedosamente, sem justificativa'. Ora, a conduta do Querelado de encaminhar ao Querelante texto ofensivo, com destaque para o trecho acima e afirmando, in verbis, 'que decepção da sua parte to decepcionado de fazer parte desse grupo. Vc dizia se não se não poder contar para sua mãe não farsa... vc demitiu foi cúmplice de todos atos negativo', nitidamente atribui ao Querelante, dentro desse contexto, a desonrosa pecha de 'terrorista'. Observa-se, com clareza, que o autor das mensagens ao fazer menção às ofensas e ilações propagadas por meio do texto ofensivo supostamente publicado pelo Sindicato dos Eletricitários da Bahia (Sinergia/BA) a um gerente da Coelba, acusa o querelante de ser o suposto gerente de quem se trata no Informativo. Torna-se evidente, dessa forma, a imputação de condutas claramente ofensivas ao querelante, em relação às quais se rechaça integralmente, haja vista que o peticionário, ao longo de toda a sua carreira profissional, sempre se pautou pela licitude, ética e probidade dos seus atos, jamais sendo marcado por qualquer fato que pudesse vir a desabonar a sua honra, como, de maneira ilícita, pretendeu fazer o querelado, associando o querelante ao texto supostamente publicado pelo Sindicato e proferindo as demais afirmações que constam de sua mensagem. Mas não é só isso. Como se vê, o autor das mensagens, aduzindo se sentir decepcionado, utiliza palavras ofensivas, apontando ser o citado gerente um 'cúmplice', incluindo, inclusive, familiares no corpo do texto ('mãe'), cujas ofensas nele inseridas impõem o recebimento e processamento da presente queixa-crime. Cumpre esclarecer, em adicional, que [...] o querelado se vale do citado Informativo para destinar ofensas ao querelante e, ao assim proceder, as ofensas nele contidas passam, também, a ser objeto das condutas típicas abalizadas nesta queixa-crime. Isto porque se, de um lado, o Informativo não chega a mencionar o nome de quem seria o suposto gerente 'terrorista', o querelado assim o faz, na medida em que, dolosamente, encaminha as mensagens ao querelante, com destaque para os trechos supra referidos, aduzindo, dessa forma, ser ele a pessoa cuja suposta conduta é apontada no texto, no qual, desde o título, já se exterioriza um suposto 'clima de terror na empresa' e um 'terrorismo interno provocado por demissões sem transparência', aduzindo que um gerente, cujo nome não é declinado (mas, ainda assim, o querelado afirma ser o querelante, já que a ele encaminhou), 'demite trabalhadores, impiedosamente, sem justificativa'. Não por outra razão, o objeto da presente queixa gravita em torno não só das mensagens ofensivas do querelado direcionadas ao querelante, mas também das passagens oriundas do Informativo em relação às quais o autor do fato aponta terem sido direcionadas a HUGO, aduzindo, de maneira criminosa, ser ele o citado gerente 'impiedoso' e 'terrorista'. Fato é, de posse dos argumentos fáticos aqui expostos, que as condutas narradas, anteriormente, se encaixam, por óbvio, em crimes contra a honra do querelante, quais sejam, difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP), consoante demonstrado em tópicos próprios. [...]. À luz dos fatos já levados à cognição desse respeitável Juízo, o que se observa é que o querelado, por meio das mensagens enviadas ao querelante, incorreu - dolosamente - no suporte fático do tipo penal de difamação. Cite-se, preambularmente, que são realizadas imputações ofensivas diretas, direcionadas à honra objetiva do querelante, sendo clarividente, conforme se verá, a consumação do delito de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal que, em seu conteúdo, nos traz a seguinte compreensão: Difamação. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] No bojo das mensagens assevera, em mensagem única: 'que decepção da sua parte (...) vc dizia se não poder contar para sua mãe não farsa ... vc demitiu foi cúmplice de todos atos negativo' (sic). E mais: ao enviar as passagens contidas no Informativo, direcionando ao querelante como se em relação a ele fossem, sobressai evidente um segundo crime de difamação, uma vez que se afirma que 'há um gerente terrorista que abraça, beija os trabalhadores pela manhã, diz que são excelentes trabalhadores, mas, pela tarde do mesmo dia, demite, impiedosamente, sem justificativa'. [...]. Há, de forma inconteste, o propósito doloso de macular a imagem e a honra do querelante, de modo que, inexoravelmente, o querelado incorreu na prática do crime de difamação, razão pela qual as mencionadas condutas se enquadram ao crime previsto no 139 do Código Penal. Mas não é só. Do revolvimento fático-probatório robusto apresentado, nota-se que, além de imputar fatos desonrosos, o querelado profere ofensas criminosas, estreme de dúvidas, direcionadas à honra subjetiva do querelante, cujo enquadramento típico, por sua vez, se relaciona ao delito de injúria. Isto porque, dolosamente, o querelado chama o querelante de 'terrorista', de 'cúmplice' e, expressamente, afirma que 'se não poder contar para sua mãe não farsa' (sic), a se interpretar que o querelante seria o protagonista de uma conduta vexatória, digna de reprovação (optando, inclusive, por envolver a mãe deste peticionário), incorrendo, assim, em três condutas de injúria, [...]. [...] O querelado, nas mensagens ofensivas enviadas, utiliza diversas expressões que, mesmo soltas, mal escritas ou descontextualizadas, nitidamente, se percebe que há intenção de ofender. Dos indigitados trechos a que se fazem menções nesta queixa-crime, resta evidenciado o claro e evidente propósito de vulnerar, a um só tempo, a honra objetiva e subjetiva do querelante, motivo pelo qual cristalina se torna, in casu, a existência de um concurso de crimes, todos notadamente graves, porquanto responsáveis por macular a imagem, a dignidade, o nome e a reputação do peticionário, que sempre se pautou pela ética em sua trajetória profissional. É clarividente, portanto, que, diante de tais declarações de cunho ofensivo como estas, o querelante, concretamente, teve a sua dignidade abalada pelo querelado, pelo teor dos citados termos e expressões usados nas mensagens que, por óbvio, se enquadram, para além do delito de difamação, ao crime de injúria, previsto no 140 do Código Penal. [...]. [...] Diante de tudo quanto se expôs, faz-se mister concluir pela perfeita tipificação das condutas do querelado, nos delitos de difamação e injúria, previstos ao teor dos arts. 139 e 140 do Código Penal, respectivamente, todos com dolo específico de ofender a honra do querelante. [...]".

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta o Apelante que a sentença recorrida, de maneira equivocada, absolveu Vinícius Brandão Silva das imputações contidas na queixa-crime; aduz que que não há dúvidas de que o Apelado, por meio das mensagens que lhe foram enviadas, incorreu dolosamente "no suporte fático dos tipos penais de difamação e injúria, o que é comprovado pelas próprias provas produzidas durante o processo"; que restou evidenciado, de forma inconteste, o propósito doloso de macular a sua imagem e honra, e que, do revolvimento fático-probatório apresentado, nota-se que, além de imputar fatos desonrosos, o Apelado proferiu ofensas criminosas direcionadas à sua honra subjetiva. Acrescenta que o Apelado lhe chamou de "terrorista", de "cúmplice" e, expressamente, afirmou que "se não poder contar para sua mãe não farsa" (sic), a se interpretar que seria o protagonista de uma conduta vexatória, digna de reprovação (optando, inclusive, por envolver a sua genitora). Assevera, ademais, que o Apelado, nas mensagens ofensivas enviadas, utiliza diversas

expressões que, mesmo soltas, mal escritas ou descontextualizadas, revelam a intenção de ofender; que, de forma inconteste, restou evidenciado o dolo específico do Querelado de macular sua imagem e seu nome através das mensagens de cunho ofensivo enviadas, de modo que houve 02 (dois) resultados típicos atinentes ao crime de difamação e 03 (três) resultados típicos atinentes ao crime de injúria, cada qual de forma voluntária, livre e conscientemente, proferidas com o desiderato de ofender e macular a sua honra. Salienta que, desde a realização da audiência de conciliação, o próprio Querelado reconheceu, expressamente, que o número de celular do qual partiram as mensagens é dele, bem como afirmou que a foto de perfil utilizada, até os dias atuais, é a mesma, tendo confirmado, inclusive, no bojo da audiência de instrução, não havendo dúvidas quanto à autoria; que o envio das palavras com cunho injurioso e difamatório o expuseram a uma condição vergonhosa perante os funcionários da Concessionária Coelba e que essa era a vontade, a intenção do Apelado: atacar a sua honra objetiva e subjetiva, de modo a desmoralizá-lo frente aos seus colegas profissionais. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Apelo, reformando-se a sentença absolutória de primeiro grau, a fim de que o Querelado seja condenado como incurso nas penas dos arts. 139, por duas vezes, e 140, por três vezes, do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CP), bem como para que seja aplicado o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações penais.
IV – Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. No caso concreto, em que pese as alegações formuladas nas razões recursais, não foi possível inferir, a partir das provas produzidas nos autos, que o Apelado praticou os delitos tipificados nos arts. 139 e 140, do Código Penal. No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Sobre o tema, o escólio de Renato Brasileiro de Lima: "[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza". (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436). O delito de difamação está tipificado no art. 139, do Código Penal, que dispõe: "Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa". O referido crime consiste na imputação de fato ofensivo, verdadeiro ou falso, mas não definido como crime, que macula a reputação de uma pessoa, desacreditando-a no meio social.
V – Conforme narra a queixa-crime, o Apelado teria praticado, em tese, crime de difamação, ao enviar ao Querelante "texto supostamente produzido pelo Sindicato dos Eletricitários da Bahia (Sinergia/BA), no qual consta menção a um 'suposto gerente terrorista'. No texto atribuído ao Sindicato, não consta qualquer referência ao nome do Querelante. Contudo, o Querelado encaminha esse texto ao Querelante, com destaque para o trecho abaixo, associando-o, dessa forma, ao teor ofensivo do texto de autoria do Sindicato, tanto que destaca o seguinte trecho: 'Na sede, não tem sido diferente. Há um gerente terrorista que abraça, beija os trabalhadores pela manhã, diz que são excelentes trabalhadores, mas, pela tarde do mesmo dia, demite, impiedosamente, sem justificativa'"; extrai-se, ainda, da inicial acusatória, que o Querelado encaminhou ao Querelante texto ofensivo, com o seguinte teor: "que decepção da sua parte to decepcionado de fazer parte desse grupo. Vc dizia se não se não poder contar para sua mãe não farsa... vc demitiu foi cúmplice de todos atos negativo". Em seu interrogatório, na fase judicial, o Querelado negou ter enviado as referidas mensagens, chegando a sugerir que uma outra funcionária (que passava por problemas psicológicos) poderia ter utilizado o seu aparelho celular para encaminhar os mencionados textos; disse, ainda, que não conhecia o Querelante e não tinha acesso ao seu número de telefone, até porque este último atuava em Salvador e o seu contato imediato era com os chefes Valdemir e Simone. Na hipótese vertente, não restou suficientemente comprovado que o Apelado agiu com inequívoca vontade livre e consciente de macular a imagem e a reputação do Apelante perante a sociedade em que vive, reputando-se ausente o dolo específico consubstanciado no animus diffamandi, imprescindível para a configuração do delito em questão.
VI – Importa observar que as provas colhidas nos autos não comprovam a autoria do texto do Informativo do Sindicato dos Eletricitários da Bahia. Ademais, cumpre ressaltar que o mencionado texto não faz referência expressa ao Querelante. A mensagem subsequente - que teria sido, em tese, enviada pelo Querelado (por meio do aplicativo whatsapp) - possui o seguinte teor: "Bom dia que decepção da sua parte to decepcionado de fazer parte desse grupo. Vc dizia se não poder contar para sua mãe não farsa...VC demitiu foi cúmplice de todos atos negativo. Mim chamo Vinicius UTD feira sul de feira de santana". Conforme consignou o Magistrado singular, não se extrai da aludida mensagem "nenhuma conotação viciosa que pudesse macular a honra objetiva do Querelante. Quiçá evidencia-se um animus criticandi ou narrandi, derivado da publicação sindical, sem a intenção de ofender"; [...] "o animus criticandi ou narrandi que se pode vislumbrar nas falas ditas difamatórias, traz incerteza quanto ao dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo"; outrossim, "não se tem firmada a divulgação da mensagem de WhatsApp a terceiros", isto é, "a conduta traçada na peça vestibular acusa o Querelado de veicular mensagem ofensiva à honra do Querelante por aplicativo de mensagem de WhatsApp ao número de telefone pessoal do Querelante, sem indicação de exposição pública".
VII – Já o crime de injúria - também imputado ao ora Apelado - previsto no art. 140, do Código Penal, é assim descrito: "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa". Narra a queixa-crime que o Querelado proferiu ofensas criminosas direcionadas à honra subjetiva do Querelante, cujo enquadramento típico se relaciona ao delito de injúria; isto porque, o Querelado teria, em tese, dolosamente, chamado o Querelante de "terrorista", de "cúmplice", afirmando, expressamente, que "se não poder contar para sua mãe não farsa" (sic), a se interpretar que o Querelante seria o "protagonista de uma conduta vexatória, digna de reprovação". Na espécie, não restou suficientemente

demonstrado o ânimo de injuriar. Havendo dúvida quanto ao dolo específico, impõe-se a manutenção da absolvição também com relação ao crime de injúria, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Ao proferir a sentença, concluiu o Magistrado a quo que: "Conquanto texto seja reprovável, não parece ter a intenção de injuriar, ofender a honra subjetiva do Querelante, ainda que o linguajar utilizado tenha sido inadequado, não se pode afirmá-lo relevante do ponto de vista penal, pois do contexto dos autos não é possível inferir que tenha sido veiculado o texto com a intenção de injuriar a vítima. Por outro lado, mais uma vez, diga-se que a versão defensiva é bastante verossímil no ponto em que o Querelado nega a autoria delitiva. Havia, por ocasião da mensagem, um desagrado de funcionários, pelas demissões efetivadas na UTD de Feira de Santana, Feira Sul, sendo possível que o aparelho de telefone do acusado tenha sido utilizado para o envio da mensagem sem seu conhecimento e autorização. Ao menos, a dúvida é lançada de modo coerente e plausível".
VIII – Colaciona-se, a seguir, trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Como se sabe, juntamente com a injúria, a calúnia e a difamação compõem os tipos penais cujo bem jurídico tutelado é a honra. Todavia, diferentemente da injúria, que atinge a honra subjetiva (percepção que o ofendido tem sobre si mesmo), a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, que diz respeito à reputação do ofendido, ao que a sociedade pensa sobre ele. Neste sentido, infere-se que a autoria e materialidade delitivas dos crimes de difamação e injúria se sustentam em frágil e insuficiente acervo probatório, baseado tão somente na juntada de notícia e mensagem de texto enviada por meio do aplicativo 'WhatsApp', com crítica dirigida ao apelante acerca das demissões ocorridas. Observa-se que o autor da mensagem demonstra uma insatisfação e decepção em relação ao apelante, neste contexto de demissões. Assim, revela-se desarrazoado interpretar o referido conteúdo como crime contra a honra, sobretudo quando a matéria jornalística em questão não foi redigida pelo apelado, tampouco há menção expressa ao nome do apelante. Em relação à imputação de difamação, cumpre esclarecer que a suposta mensagem enviada pelo querelado foi direcionada exclusivamente ao querelante, por meio do aplicativo 'whatsApp', restando evidente que o texto não chegou ao conhecimento de terceiros, tratando-se, portanto, de conteúdo privado. [...] Dessarte, não restou suficientemente comprovada a violação à honra objetiva do querelante, não havendo que se falar em configuração do crime de difamação. Ademais, no tocante ao crime de injúria, verifica-se que também não há demonstração indubitável de que o apelado foi o autor da mensagem (interrogatório judicial negando a autoria já transcrito acima) e que ele agiu com dolo específico de ofender a dignidade ou decoro do apelante, pois, conforme exposto anteriormente, havia um contexto de frustração e decepção a respeito das demissões na Concessionária Coelba. [...]". Desse modo, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado das imputações relativas aos crimes de difamação e injúria.
IX – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo improvimento do Apelo.
X – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Quanto as violações dos arts. 156 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal:
Apesar de afirmar contrariedade aos arts 156 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, , absteve-se o recorrente na sua argumentação recursal de fazer a demonstração inequívoca de que forma o aresto recorrido violou o dispositivo mencionado, caracterizando deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO ALEXANDRIA". SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A defesa limitou-se a afirmar que "a decisão contraria frontalmente lei federal, viola a decisão o contido nos artigos 1º e 2º da Lei 10.850/2013, isto porque equipara condutas em violação ao princípio da legalidade estrita", sem indicar, especificamente, qual o dispositivo legal tido por violado. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual "não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido".
[...]
5. Com razão o Parquet Federal, ao assinalar que "infere-se do acórdão recorrido que a alegada violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP não foi apreciada pelo Tribunal a quo, [...] tampouco houve a oposição de embargos de declaração", concluindo que, "diante da ausência de prequestionamento da questão, incide o óbice ao conhecimento do recurso especial insculpido no verbete sumular n. 282 do STF".
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.780.556/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
2. Quanto a violação dos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal:
A Turma Julgadora, afastou a possibilidade de condenação do recorrido pela prática dos crimes de difamação e injúria, afirmou o seguinte:

"(...) Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante.
No caso concreto, em que pese as alegações formuladas nas razões recursais, não foi possível inferir, a partir das provas produzidas nos autos, que o Apelado praticou os delitos tipificados nos arts. 139 e 140, do Código Penal.
No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação.
(...)
O delito de difamação está tipificado no art. 139, do Código Penal, que dispõe:

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”
O referido crime consiste na imputação de fato ofensivo, verdadeiro ou falso, mas não definido como crime, que macula a reputação de uma pessoa, desacreditando-a no meio social.
(...)
Na hipótese vertente, não restou suficientemente comprovado que o Apelado agiu com inequívoca vontade livre e consciente de macular a imagem e a reputação do Apelante perante a sociedade em que vive, reputando-se ausente o dolo específico consubstanciado no animus diffamandi, imprescindível para a configuração do delito em questão.
Importa observar que as provas colhidas nos autos não comprovam a autoria do texto do Informativo do Sindicato dos Eletricitários da Bahia. Ademais, cumpre ressaltar que o mencionado texto não faz referência expressa ao Querelante. A mensagem subsequente - que teria sido, em tese, enviada pelo Querelado (por meio do aplicativo whatsapp) - possui o seguinte teor: “Bom dia que decepção da sua parte to decepcionado de fazer parte desse grupo. Vc dizia se não poder contar para sua mãe não farsa...VC demitiu foi cúmplice de todos atos negativo. Mim chamo Vinicius UTD feira sul de feira de santana”. Conforme consignou o Magistrado singular, não se extrai da aludida mensagem “nenhuma conotação viciosa que pudesse macular a honra objetiva do Querelante. Quiçá evidencia-se um animus criticandi ou narrandi, derivado da publicação sindical, sem a intenção de ofender”; [...] “o animus criticandi ou narrandi que se pode vislumbrar nas falas ditas difamatórias, traz incerteza quanto ao dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo”; outrossim, “não se tem firmada a divulgação da mensagem de WhatsApp a terceiros”, isto é, “a conduta traçada na peça vestibular acusa o Querelado de veicular mensagem ofensiva à honra do Querelante por aplicativo de mensagem de WhatsApp ao número de telefone pessoal do Querelante, sem indicação de exposição pública”.
(...)
Já o crime de injúria - também imputado ao ora Apelado - previsto no art. 140, do Código Penal, é assim descrito:
“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”
Acerca do tema, ensina Guilherme de Souza Nucci: “Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. [...]”. Quanto ao elemento subjetivo do tipo específico: “É a vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém (animus injuriandi). Há entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pela não configuração do crime contra a honra, desde que o fato ofensivo ou o insulto seja proferido fora do contexto da específica vontade de conspurcar a reputação alheia ou o amor próprio da vítima. Estariam nesse âmbito as brincadeiras, embora de mau gosto, as narrativas reputadas como simples fofocas, os relatórios feitos em locais de trabalho, os depoimentos prestados em juízo emitindo opiniões, dentre outros”. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).
Narra a queixa-crime que o Querelado proferiu ofensas criminosas direcionadas à honra subjetiva do Querelante, cujo enquadramento típico se relaciona ao delito de injúria; isto porque, o Querelado teria, em tese, dolosamente, chamado o Querelante de “terrorista”, de “cúmplice”, afirmando, expressamente, que “se não poder contar para sua mãe não farsa” (sic), a se interpretar que o Querelante seria o “protagonista de uma conduta vexatória, digna de reprovação”.
Na espécie, não restou suficientemente demonstrado o ânimo de injuriar. Havendo dúvida quanto ao dolo específico, impõe-se a manutenção da absolvição também com relação ao crime de injúria, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Ao proferir a sentença, concluiu o Magistrado a quo que: “Conquanto texto seja reprovável, não parece ter a intenção de injuriar, ofender a honra subjetiva do Querelante, ainda que o linguajar utilizado tenha sido inadequado, não se pode afirmá-lo relevante do ponto de vista penal, pois do contexto dos autos não é possível inferir que tenha sido veiculado o texto com a intenção de injuriar a vítima. Por outro lado, mais uma vez, diga-se que a versão defensiva é bastante verossímil no ponto em que o Querelado nega a autoria delitiva. Havia, por ocasião da mensagem, um desagrado de funcionários, pelas demissões efetivadas na UTD de Feira de Santana, Feira Sul, sendo possível que o aparelho de telefone do acusado tenha sido utilizado para o envio da mensagem sem seu conhecimento e autorização. Ao menos, a dúvida é lançada de modo coerente e plausível”.
(...)
Desse modo, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado das imputações relativas aos crimes de difamação e injúria.”
O acórdão combatido, como ressaltado acima, concluiu: “Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. No caso concreto, em que pese as alegações formuladas nas razões recursais, não foi possível inferir, a partir das provas produzidas nos autos, que o Apelado praticou os delitos tipificados nos arts. 139 e 140, do Código Penal.”
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que o recorrido seja condenado nos crimes de difamação e injúria, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA E INJÚRIA QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DELITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL . AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, “os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que

embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).
2. O Tribunal de origem concluiu que o crime de injúria não ficou caracterizado, tendo o advogado agido sob a excludente prevista no art. 142, I, do CP, destacando, no ponto, a existência de ofensas recíprocas entre o advogado e a promotora.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo a excludente de ilicitude, não poderá exceder ao que efetivamente despontado na decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não constitui injúria nem difamação à ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal (ut, HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021.) 5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.099.141/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8175037-18.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Leonardo Vidal De Souza Araujo
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286-A)
Apelado: Vinicius Brandao Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8175037-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HUGO LEONARDO VIDAL DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), THAISA BRITO LUZ registrado(a) civilmente como THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), ADRIANA MUNIZ SANTOS (OAB:BA59286-A)
APELADO: VINICIUS BRANDAO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 62948736) interposto por HUGO LEONARDO VIDAL DE SOUZA ARAÚJO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, negou provimento ao recurso de apelação (ID 61836780).

Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou os arts. 156 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal e arts. 139 e 140, todos do Código Penal
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 66140100).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Cumpre destacar que, no ordenamento pátrio, vigora o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada ato judicial recorrível deve ser atacado por um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa, ante a preclusão consumativa.
No caso em comento, verifica-se que o recorrente já havia interposto Recurso Especial em ID 62947652, dia 28 de maio de 2024, às 19:40:50, contra o mesmo acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça.
Logo, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra o Acórdão recorrido, constata-se a preclusão consumativa em relação ao presente Recurso Especial o interposto.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCED NEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e em virtude da preclusão consumativa, não se deve conhecer do pedido de reconsideração formulado após interposição do presente agravo.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o habeas corpus foi impetrado após o acórdão trânsito em julgado do acórdão impugnado, com nítida feição de revisão criminal, não devendo, portanto, ser conhecido.
3. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, não havendo, no caso, julgamento de mérito proferido por esta Corte Superior passível de revisão.
4. Agravo regimental de fls. 98-107 desprovido e não conhecido o recurso de fls. 111-120.
(AgRg no HC n. 883.185/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)
Finalmente, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Ritos, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, verificando ser manifestamente incabível o manejo de Recurso Especial, não conheço o presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050135-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Jaciara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217-A)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8050135-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BRUNE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO MEDEIROS BASTOS, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA
AGRAVADO: JACIARA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS D EL REI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65159304) interposto por JACIARA RIBEIRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 63662040) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrida, “deferindo o pedido de consulta eletrônica de bens, através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como determinando a apresentação da última declaração do Imposto de Renda da Agravada, a fim de inferir a sua atual condição financeira.”.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65574484).
É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a matéria constante no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Extraordinário, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Consoante entendimento assente no C. Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Nesse ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 888793 AgR:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas estritamente legais. PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (ARE 888793 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de agosto de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044600-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilda Gomes Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044600-86.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: NILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002780-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Andrade Sacramento
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546-A)
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298-A)
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002780-21.2021.8.05.0001
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233)
APELADO: RICARDO ANDRADE SACRAMENTO
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546), CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015442-20.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jilva Moreira De Souza Santos
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609-A)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914-A)
Impetrante: Maria Lucia Liborio De Lima
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609-A)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914-A)
Impetrante: Marineide Damacena Cristo
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914-A)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609-A)
Impetrante: Sandra De Matos Rocha Bezerra
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609-A)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015442-20.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: JILVA MOREIRA DE SOUZA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000275-47.2019.8.05.0221 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Erenildes Reis Menezes Rotondano
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Santa Inês

Recorrido: Municipio De Santa Ines
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920-A)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)

Intimação:
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000275-47.2019.8.05.0221
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
Advogado(s):
RECORRIDO: ERENILDES REIS MENEZES ROTONDANO e outros
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001901-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciene Pacheco Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001901-12.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: LUCIENE PACHECO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8125341-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Manoel Dias Barbosa Filho
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8125341-81.2020.8.05.0001
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579)
APELADO: MANOEL DIAS BARBOSA FILHO
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025067-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilnei Mendes De Mesquita
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732-A)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043-A)
Apelado: Maria Auxiliadora Lobo Alvim
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732-A)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043-A)
Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8025067-75.2021.8.05.0001
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281)
APELADO: GILNEI MENDES DE MESQUITA e outros
Advogado(s): DURVAL JULIO RAMOS NETO (OAB:BA3732), ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS (OAB:BA9043)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501629-26.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cidadelle Ii Praia Do Sul House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Apelante: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Apelado: Gilberto Mario Tavares
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120-A)
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501629-26.2017.8.05.0103

APELANTE: CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)
APELADO: GILBERTO MARIO TAVARES
Advogado(s): ANTONIO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA3120), GILBERTO MARIO TAVARES (OAB:BA35806)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8084726-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Apelado: Anderson Clayton Dantas Pimentel Filho
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Advogado: Amanda Costa Abreu (OAB:BA25029-A)
Apelado: Bryza Sales De Oliveira
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Carlos Eduardo Messias De Figueiredo Oliveira
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Edmilson De Araujo Siqueira
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Frank Xavier Dos Santos
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Julia Luiza De Souza Franco
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Larissa Badaro Lopes
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Lucas Cavalcanti Jesus Da Costa
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Monique Dantas Correia
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Robson Silva De Jesus
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Taciana Mamede Dos Santos
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Tayane Christina Costa Dos Santos
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8084726-49.2020.8.05.0001
APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742)
APELADO: ANDERSON CLAYTON DANTAS PIMENTEL FILHO e outros (11)
Advogado(s): MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB:BA24425), AMANDA COSTA ABREU (OAB:BA25029)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0144203-96.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marina De Jesus Machado
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884-S)
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0144203-96.2007.8.05.0001
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: MARINA DE JESUS MACHADO
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:SC15884)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

EDITAL CGJ Nº 75/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE SALVADOR, nos dias a seguir:

Comarca	Data e horário	Serventias
Salvador	19 a 23/08/2024 08:00h às 18:00h	1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		4º e 5º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		6º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		7º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.
As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, e dos servidores Ailton Ribeiro Alcântara, Amanda Leite Souza Alves, André Luiz Marinho Sampaio, Henrique da Cruz Ferreira, Isabela Lúcia Poidomani, Juliana Cotrim Telles, Luise Caitano de Jesus, Márcia Maria de Lima Ribeiro, Milena Carvalho Staben, Renata Marques Lima Dantas, Vitória Maria Sacramento Maia, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.
Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de agosto de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 76/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE ALAGOINHAS, nos dias a seguir:

Comarca	Data e horário	Serventias
Salvador	26 a 30/08/2024 08:00h às 18:00h	Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas
		Tabelionato de Notas
		Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos
		Registro Civil das Pessoas Naturais
		Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Aramari
		Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Araças

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.
As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, e dos servidores Ailton Ribeiro Alcântara, matrícula 970.009-9, Amanda Leite Souza Alves, matrícula 970.091-9, André Luiz Marinho Sampaio, matrícula 970778-6, Henrique da Cruz Ferreira, matrícula 971.011-6, Isabela Lucia Poidomani, matrícula nº 970.696-8, Juliana Cotrim Telles, matrícula 969.655-5, Luise Caitano de Jesus, matrícula 970.796-4, Marcia Maria de Lima Ribeiro, matrícula nº 801.958-4, Milena Carvalho Staben, matrícula 969.358-0, Renata Marques Lima Dantas, matrícula 968.365-8, Vitória Maria Sacramento Maia, matrícula 808.986-8, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.
Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Para a efetividade da inspeção, os responsáveis pelas unidades deverão franquear o acesso da equipe da Corregedoria Geral da Justiça a todos os recintos, fornecer – se necessário - documentos, sigilosos ou não, desde que requisitados pela equipe e disponibilizar local e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos trabalhos.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de agosto de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-246/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos arts. 87 e 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e o que consta do processo PJeCOR nº 0000506-29.2024.2.00.0852, e,

CONSIDERANDO renúncia formulada pelo Bel. Ederson Roberto Lago à delegação do Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Valença/BA.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter interino e provisório, o Bel. ALAOR BECHLIN, Titular do Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos, Comarca de Jaguaripe, para responder, pelo Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Valença/BA.

Art. 2º O responsável ora designado fica ciente de que a gestão interina é exercida em caráter temporário e precário, sujeito à constante averiguação da Administração quanto à sua conveniência e oportunidade;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 05 de agosto de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54877
INTERESSADO: 8041121 - JUCEMEIRE ANDRADE SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de um requerimento formulado pela servidora JUCEMEIRE ANDRADE SANTOS, cadastro n.º 804.112-1, ocupante do cargo Escrevente de Cartório, lotada no 5º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador, com anuência da chefia imediata, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 02/09/2024 a 01/10/2024, indicando o período aquisitivo de 19/10/2017 a 17/10/2022, conforme fls. 2. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 02-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis:
Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 2 por JUCEMEIRE ANDRADE SANTOS, cadastro n.º 804.112-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença-prêmio para usufruto no período no período de 02/09/2024 a 01/10/2024, referente ao período aquisitivo de 19/10/2017 a 17/10/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54316
INTERESSADO: 9026673 - JOAO LUIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JOAO LUIZ DOS SANTOS, cadastro nº 902.667-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Irecê, pleiteando reconsideração para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 02/07/2012 à 30/06/2017, sob o fundamento de que parte de período para fruição respectivo ocorreu durante a Pandemia de Covid-19. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre frisar que, conquanto o Postulante formule o pleito com natureza de reconsideração, não houve indicação de processo em que foi negado o usufruto pretendido, razão pela qual a demanda em tela será apreciada como pedido inicial. Pois bem. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Acerca do prazo de fruição da licença prêmio, o artigo 6º da Lei Estadual nº 13.471/2015 estabelece: Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. [grifos acrescidos] O Ato Normativo Conjunto nº 8/2021 também prevê a fruição de licença prêmio, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mas os parágrafos 3º e 8º admitem hipóteses de exceção, a saber: Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. § 3º A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço. (…) § 8º A fruição de licença-prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado. [grifos acrescidos] A exceção consignada nos dispositivos tratam de possibilidade de suspensão e interrupção da licença-prêmio, consoante se extrai do §9º do mesmo artigo: 9º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º, ou interrompido na forma do § 8º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação,

observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses. A redação dos parágrafos deixa claro que não se cuida de uma autorização para prorrogação do prazo para usufruto da licença, ainda que se vislumbre uma das circunstâncias permissivas do parágrafo terceiro ou oitavo. Deveras, o Ato Normativo Conjunto nº 8/2021 sequer trata de possibilidade de prorrogação. A regulamentação autoriza, em verdade, a suspensão ou interrupção do período de fruição em decorrência de alguma(s) das excepcionalidades discriminadas. E, por consectário lógico, para que haja suspensão de um período de gozo, é necessário que tal período exista. Em outros termos, é imprescindível que o período de usufruto tenha sido previamente programado. Cabe não perder de vista ainda o quanto estatuído no parágrafo sétimo do artigo 4º: § 7º À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor, encaminhando, anualmente, no mês de dezembro, para a DRH ou COJE, conforme o caso, o planejamento de usufruto da licença-prêmio para o exercício seguinte de todos os servidores da unidade que fazem jus ao afastamento, sem prejuízo dos encaminhamentos individuais dos respectivos requerimentos, para serem objeto de análise e decisão pelo Órgão competente. Ademais, o artigo 4º, §5º do Ato Normativo 008/2021 estatui: § 5º Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente para o trabalho e óbito, a ausência de requerimento da licença-prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição. [grifos acrescidos] Assim, resta patente que a possibilidade de usufruto extemporâneo da licença prêmio é cabível tão somente quando ela já está marcada tempestivamente e sobrevenha uma hipótese excepcional que justifique a sua suspensão (ou interrupção, quando o servidor já se encontra em gozo). Volvendo ao caso dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de licença prêmio programada a ser excepcionalmente suspensa para usufruto em período posterior ao quinquênio legal. Sequer se vislumbra o requerimento da licença no prazo normativamente previsto. Ademais, no que concerne ao período da Pandemia da Covid-19, cumpre tecer algumas considerações a respeito. Isso porque, mesmo que houvesse período de usufruto programado na época da Pandemia, o que não ocorreu no caso dos autos, a apreciação acerca da eventual ocorrência de suspensão demandaria a verificação em concreto. É cediço que, em decorrência das imperativas medidas de isolamento social com vistas a evitar o contágio pela Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou diversos atos regulamentando o teletrabalho e o sistema de trabalho presencial em rodízio: Decreto Judiciário nº 203, de 12/03/2020, Decreto Judiciário nº 211, de 16/03/2020, Ato Conjunto nº 03, de 18/03/2020, Decreto Judiciário nº 225 de 19/03/2020, Decreto Judiciário nº 226, de 20/03/2020, Ato Conjunto n° 005, de 23/03/2020, Ato Conjunto N° 007, de 29/04/2020, dentre outros. E os usufruto de férias, licenças e afastamentos de quaisquer naturezas foram objeto de previsão específica, justamente diante da primazia do interesse público frente ao interesse particular. A regulamentação teve por escopo necessariamente priorizar o gozo de férias, licenças e afastamentos no período de isolamento, vedando-se, inclusive, a reprogramação ou suspensão dos períodos deferidos na época do regime extraordinário. Eis o que dispôs o Decreto Judiciário n.º 254, de 07/04/2020, a respeito da matéria: DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 07/04/2020: Art. 1º. Fica prorrogado o prazo, previsto no art. 7º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 005, de 23 de março de 2020, restando vedada a reprogramação, ou suspensão de férias, licenças e afastamentos, de qualquer natureza, já deferidos para usufruto, no período de regime extraordinário, tendo em vista a supremacia do interesse público. Assim, ainda que se verificasse a existência de licença-prêmio programada tempestivamente, o que não se vislumbrou aqui, a ocorrência da Pandemia de Covid-19 não poderia ser utilizada de modo genérico como fundamento para reprogramação de seu usufruto, tampouco poderia, sob quaisquer argumentos, constituir motivação para tanto nos períodos abarcados pelos regulamentos deste Tribunal, os quais vedaram a reprogramação em termos expressos, consoante visto acima. Dessarte, diante de todas as razões expostas, com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, INDEFIRO o pedido de licença prêmio formulado para usufruto fora do quinquênio legal. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54050
INTERESSADO: 8097119 - DANIEL NOVAIS SOUZA
ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO
DANIEL NOVAIS SOUZA, cadastro nº 809.711-9, ocupante do cargo Subescrivão, lotado na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, requereu, com anuência da chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 28/01/2025 a 16/02/2025, indicando o período aquisitivo de 08/08/2014 a 06/08/2019. Pois bem. O prazo de usufruto da licença-prêmio é regulamentado no art. 6º, caput, da Lei nº 13.471/2015, in verbis: Art. 6º O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. No mesmo sentido, prevê o caput art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021: Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. (...)Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, INDEFIRO o pedido de licença prêmio formulado para usufruto fora do quinquênio legal. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/53896
INTERESSADO: 8016828 - CLIVIA OLIVEIRA DOS REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por CLIVIA OLIVEIRA DOS REIS, ESCREVENTE DE CARTÓRIO, cadastro nº 801.682-8, lotada no 5° Cartório Integrado de Consumo da Comarca de SALVADOR, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 25/06/2025 a 04/07/2025, 19/02/2026 a 28/02/2026 e 18/10/2027 a 27/10/2027, indicando o período aquisitivo de 16/10/2018 a 14/10/2023 (fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 02-24). Vieram-

me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 02, por CLIVIA OLIVEIRA DOS REIS, ESCREVENTE DE CARTÓRIO, cadastro nº 801.682-8, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 25/06/2025 a 04/07/2025, 19/02/2026 a 28/02/2026 e 18/10/2027 a 27/10/2027, referentes ao período aquisitivo de 16/10/2018 a 14/10/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52826
INTERESSADO: 9702750 - FABRICIO LORDELO ALMEIDA COSTA SANTOS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 672/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 03/2024 (fl. 04), datada de 16/07/2024, baixada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Bel. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, designando o servidor FABRÍCIO LORDELO ALMEIDA COSTA SANTOS, cadastro n. 970.275-0, Subescrivão, lotado na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria no período compreendido entre 21/08/2024 a 30/08/2024 em face do afastamento do Titular Isaías de Santana Correia, cadastro n. 970.255-5, para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/51786
INTERESSADO: 2064707 - MOACIR CALAZANS FONSECA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO ao servidor MOACIR CALAZANS FONSECA, cadastro n° 206.470-7, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 6ª VARA DE FAMILIA da Comarca de Salvador, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 22/07/2024 a 04/09 /2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 475/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/50212
INTERESSADO: 2295300 - DANUZIA GALVAO SILVA ARAUJO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, adoto como própria a fundamentação do Parecer nº CGJ - 668/2024- ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 004/2024, datada de 15/07/2024 (fls. 02 e 03) em que a Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié designou a servidora DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO, matrícula nº 229.530-0, escrevente/técnica judiciária, lotada naquela unidade, para exercer a função de Diretora de Secretaria em substituição do Titular BRUNO CESAR LIMONGI HORTA, matrícula 902.609-6, durante período de licença prêmio deste, de 30/09/2024 a 14/10/2024. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/47681
INTERESSADO: 8019789 - SANDRA LUZIA MOURA CRUZ
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de

31 de março de 2016, CONCEDO à servidora SANDRA LUZIA MOURA CRUZ, cadastro n° 801.978-9, ocupante do cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, com lotação na CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS da Comarca de Salvador, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 08/07/2024 a 05/09 /2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 474/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/47531
INTERESSADO: 9035079 - LIVIA RENATA FERRAZ SILVA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, ACOLHO o PARECER Nº CGJ-670/2024-ASJUC, adoto como próprios os seus fundamentos e REFERENDO a Portaria nº 001/2024, datada de 09 de julho de 2024, encaminhada pelo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Privativa dos Feitos Relativos a Tóxicos da Comarca de Salvador, Bel. Horácio Moraes Pinheiro, designando a servidora servidora Lívia Ferraz Silva, Cadastro 903.507-9, Técnica Judiciária lotada naquela Vara, para substituir a Diretora de Secretaria Titular Patrícia Sousa dos Reis durante suas férias, sem prejuízo de suas funções, no período de 31/10/2024 a 19/11/2024. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/44847
INTERESSADO: 9034803 - LUCIANO ALMEIDA FONSECA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 671/2024 - ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 09/2024, datada de 28/06/2024 (fl.02), em que o Bel. Cláudio Santos Pantoja Filho, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Paulo Afonso, manteve a designação do servidor LUCIANO ALMEIDA FONSECA, cadastro nº 903.480-3, Escrevente de Cartório, lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, para exercer as atribuições de Administrador do Fórum, sem prejuízo de suas funções, por noventa dias, no período de 06/07/2024 a 03/10/2024, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/39675
INTERESSADO: 9028340 - WALESKA REIS DE MENEZES SOUZA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Trata-se de encaminhamento da Portaria 03/2024, datada de 05/04/2024 (fl. 02), baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas, Bela Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos, designando a servidora Waleska Reis de Menezes Souza, técnica judiciária, matrícula 902.834-0, lotada naquela Vara, para substituir o Diretor de Secretaria Titular Claudston Sosígenes Passos Santos durante licença prêmio usufruída de 22/05/2024 a 20/06/2024. Em resposta a despacho desta Assessoria Jurídica (fls. 48/50), a magistrada encaminhou pedido de arquivamento do presente expediente, pois esclareceu que “o pedido de nomeação da servidora WALESKA REIS DE MENEZES SOUZA para exercer as atribuições, em substituição, ao Diretor de Secretaria Claudston Sosígenes Passos Santos, no período de 22/05/2024 a 20/06/2024, foi protocolado em 22/04/2024 por meio do TJ-ADM-2024/26001” e concluiu que “o presente procedimento trata-se de expediente protocolado em duplicidade e em data posterior ao parecer ASJUC PARECER Nº CGJ - 397/2024, autorizando a nomeação da servidora.” Diante do exposto, considerando-se que não resta matéria jurídica a ser analisada neste expediente e, nesse passo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o arquivamento do presente expediente no setor competente, diante da duplicidade constatada. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/16760
INTERESSADO: 9696172 - LAILA CAVALCANTI HAGE
ASSUNTO:ESTABILIDADE FUNCIONAL
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 673/2024 - ASJUC, e recomendo o reconhecimento do direito à estabilidade funcional da servidora LAILA CAVALCANTI HAGE, cadastro n° 969.617-2, Subescrivã, lotada no Gabinete da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, com base no art. 41 da CF/88 e nos arts. 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94. À Egrégia Presidência para os fins da sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/41726
REQUERENTE: VANESSA GOUVEIA BELTRÃO >JUIZA DE DIREITO TITULAR
INTERESSADO: 8020183 - ANA CRISTINA VEIGA SANTOS DIAS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC e à vista das razões explicitadas no Parecer nº 675/2024, DEIXO DE REFERENDAR a Portaria Retificadora nº 10/2024, datada de 19/06/2024, em que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Bela. VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, retifica a Portaria nº 08/2024 de designação da servidora CRISTINA VEIGA SANTOS DIAS, Técnica Judiciária, cadastro nº 802.018-3, lotada na referida Vara, para exercer a função de Subescrivã, no período de 10/06/2024 a 10/06/2025. Notifique-se a Magistrada, bem como à servidora, via e-mail institucional, do inteiro teor da presente Decisão, enviando-lhes cópias.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/78377
REQUERENTE: BEL. JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
INTERESSADO: 8096503 - ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 667/2024 - ASJUC, REVOGO a Decisão de fl. 42 (DJE de 07/12/2023), ao passo que REFERENDO a Portaria nº 01/2024 - RETIFICADORA, datada de 26/07/2024 (fl. 87), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Paulo Afonso, Bel. João Celso P. Targino Filho, que retifica a Portaria nº 04/2023 (fl. 03) e designa a servidora ELIVÂNIA CAETANO TORRES MONTEIRO, cadastro nº 809.650-3, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na referida unidade judicial, para exercer a função de Diretora de Secretaria durante o período compreendido entre 23/01/2024 a 11/02/2024, referente ao afastamento por licença paternidade do Titular, Tiago Domingos de Cerqueira Neto, cadastro nº 969.003-4, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55504
INTERESSADO: 8020043 - VERA LUCIA FERREIRA IVO VIANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
VERA LUCIA FERREIRA IVO VIANA, cadastro nº 802.004-3, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Vara de Registros Públicos de sta Capital, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença prêmio, para usufruto nos períodos de 07/01/2025 a 16/01/2025; 17/09/2025 a 26/09/2025 e 10/11/2025 a 19/11/2025 indicando o período aquisitivo de 06/04/2019 a 03/04/2024. O(s) período(s) de usufruto requerido(s) mostra(m)-se plenamente viável(eis), por atender(em) ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54274
INTERESSADO: 2103346 - RUI MARCIO CARVALHO CARDOSO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
RUI MARCIO CARVALHO CARDOSO, cadastro nº 210.334-6, ocupante do cargo de Analista Judiciário , com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Guanambi, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 28/10/2024 a 11/11/2024 e 03/02/2025 a 17/02/2025, indicando o período aquisitivo de 07/09/2017 a 05/09/2022. O(s)período(s)de usufruto requerido(s)mostra(m)-se plenamente viável(eis), por atender(em)ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52674
INTERESSADO: 8013870 - IVANISE ALVES BORBA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
IVANISE ALVES BORBA, cadastro nº 801.387-0, Técnica Judiciária , com lotação na 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, requer, com anuência da chefia imediata, 10 (dez) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 12/12/2024 a 21/12/2024, indicando o período aquisitivo de 20/05/2007 a 17/05/2012. O(s) período(s) de usufruto requerido(s) mostra(m)-se plenamente viável(eis), por atender(em) ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte

requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/43075
INTERESSADO: 9697136 - DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
ASSUNTO: ESTABILIDADE FUNCIONAL
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 676/2024 - ASJUC, e recomendo o reconhecimento do direito à estabilidade funcional do servidor DINIKSON SANTOS MASCARENHAS, cadastro n° 969.713-6, Subescrivão, lotado na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana, com base no art. 41 da CF/88 e nos arts. 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94. À Egrégia Presidência para os fins da sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/41272
INTERESSADO: 9697047 - ANDRE LUIS POMBINHO DOS SANTOS
ASSUNTO: ESTABILIDADE FUNCIONAL
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 674/2024 - ASJUC, e recomendo o reconhecimento do direito à estabilidade funcional do servidor ANDRÉ LUÍS POMBINHO DOS SANTOS, cadastro n° 969.704-7, Subescrivão, lotado na Vara de Auditoria da Justiça Militar, Comarca de Salvador, com base no art. 41 da CF/88 e nos arts. 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94. À Egrégia Presidência para os fins da sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55560
INTERESSADO: 8029067 - SUZANA ALMEIDA SOLEDADE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SUZANA ALMEIDA SOLEDADE, cadastro nº 802.906-7, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados desta Capital, requer, com anuência da chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 11/11/2024 a 30/11/2024, indicando o período aquisitivo de 16/10/2005 a 14/10/2010. O(s) período(s) de usufruto requerido(s) mostra(m)-se plenamente viável(eis), por atender(em) ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55466
INTERESSADO: 2241226 - HILDERICO SOUZA JUNIOR
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
HILDERICO SOUZA JUNIOR, cadastro nº 224.122-6, ocupante do cargo de Analista Judiciário , com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Ilhéus, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 02/09/2024 a 01/10/2024, indicando o período aquisitivo de 19/11/2014 a 17/11/2019. O(s) período(s) de usufruto requerido(s) mostra(m)-se plenamente viável(eis), por atender(em) ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52456
INTERESSADO: 9005102 - ANDREIA MOREIRA DE LISBOA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ANDREIA MOREIRA DE LISBOA, cadastro nº 900.510-2, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados de Brumado, requer, com anuência da chefia imediata, licença-prêmio para usufruto nos períodos de 10/03/2025 a 19/03/2025, 21/04/2025 a 30/04/2025 e 25/06/2025 a 04/07/2025, indicando o período aquisitivo de 06/08/2015 a 03/08/2020. O(s) período(s) de usufruto requerido(s) mostra(m)-se plenamente viável(eis), por atender(em) ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21093
INTERESSADO: 9019049 - JEANNE CARLA ALMEIDA DE MACEDO
ASSUNTO: Licença Médica
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO à servidora JEANNE CARLA ALMEIDA DE MACEDO, cadastro n° 901.904-9, ocupante do cargo de ESCREVENTE DE CARTÓRIO, com lotação na 3ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de SANTO ANTONIO DE JESUS, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 22/04/2024 a 19/08 /2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 247/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo:OMISSIS
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: OMISSIS
Advogados do(a) SINDICADO: ITALO SILVA SAMPAIO - BA24612, HELIO JOSE LEAL LIMA - BA461B
DECISÃO
Trata-se de SINDICÂNCIA instaurada através da Portaria CGJ n. 139/2021 - GSEC em desfavor do Delegatário OMISSIS, a fim de apurar sua responsabilidade administrativa diante de indícios de autoria e materialidade de irregularidades e infrações administrativas praticadas na gestão do OMISSIS e identificados inicialmente na Correição Extraordinária determinada pela Portaria nº 124, de 15 de março de 2024, publicada no DJe de 18 de março de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedoria Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, determino abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do OMISSIS, Delegatário Titular OMISSIS a fim de apurar sua responsabilidade administrativa diante de indícios de autoria e materialidade de irregularidades e infrações administrativas, em violação aos arts. 1º, 24, 25, 26, 110, 167, 174, 176, caput e §§ §§ 1º, 10º, 14º, 15º e 16º, 179, 182, 195, 196, 212, 213, 236 e 237 da Lei 6.015/73 (LRP); art. 661 do Código Civil; art. 258 do Código Civil de 1916, vigente à época dos atos; arts. 2º e 18 da Lei 6.766/79; arts. 30, III, V, VIII, X, XV, 31, I, II, III e V, da Lei 8.935/95; art. 9º, 28, 35, 42 e 50 da Lei 13.465/2017; art. 4º do Decreto Federal 4.449/02; Lei Estadual-BA 3.038/72; Decreto Estadual-BA 23.401/73; arts. 161 e 162 do Provimento CNJ 15/2023 (Provimento 88/2019, com redação vigente à época dos atos); arts. 161, 162, 302 e 303 do Provimento CNJ 149/23 e disposições anteriores correlatos previstos nas normas do art. 556; arts. 76, 822, 893, 894, 963, 1.044, 1.276, 1.322, 1.323, 1.325 do CNP-BA/2013, vigente à época dos atos; art. 76, 867, §4º, 942, §3º, 963 e 1.010 do CNP-BA/2020, vigente à época dos atos; arts. 29, II, 50, 66, III, 101, 104, 731, III, 735, 761, III, 794, 795, 801, 807, 809, 810, 893, 894, 966, 1.108, 1.184, 1.132, 1.244, 1.276, 1.322, 1.323 e 1.325 do CNP-BA/2023; relativamente às seguintes condutas de ordem gerencial e técnica no desempenho de atividade registral e correlatas:
- ausência de comunicação ao SISCOAF de operações suspeitas em violação aos arts. 161 e 162 do Provimento CNJ 15/2023 e Provimento 88/2019, com redações vigentes à época dos fatos;
- cobrança de valores ilícitos, além dos recolhimentos por DAJE, para realização de atos de registro na própria serventia, em violação aos arts. 30, VIII, 31, I, II, III e V, da Lei 8.935/95, art. 76 do CNP-BA/2013, art. 76 do Provimento 03/2020, art. 29, II, do CNP-BA/2023 e art. 76 do Provimento CGJ/CCI 03/2020, art. 29, II, do CNP-BA/2023;
- negligência e desídia diante de atos de cobrança por funcionários da serventia de valores ilícitos, além dos recolhimentos por DAJE, para realização de atos de registro na própria serventia, em violação aos arts. 30, VIII, 31, I, II, III e V, da Lei 8.935/95, art. 76 do CNP-BA/2013 e art. 76 do Provimento CGJ/CCI 03/2020, art. 29, II, do CNP-BA/2023;
- recepção de documentos para registro sem a correspondente prenotação, em violação ao princípio da prioridade no registro de imóveis e desrespeito ao art. 182 da Lei 6.015/73;
- guarda de matrícula rasgada de matrícula de titularidade da UNIÃO (Matrícula n. 4.332), em violação ao dever de guarda, conservação do acervo e segurança jurídica e às disposições dos arts. 1º, 24, 25, 26 e 110 da Lei 6.015/73;
- rasgamento de matrícula do GRUPO FASANO (Matrícula n. 40.480) e substituição por outra de conteúdo diverso, em violação ao dever de guarda, conservação do acervo e segurança jurídica, ao procedimento de retificação de erro e aos arts. 1º, 24, 25, 26 e 110 da Lei 6.015/73;
- ausência de envio dos atos praticados em imóveis rurais ao INCRA, em inobservância ao art. 4º do Decreto Federal 4.449/2002, art. 761, III, do CNP-BA/2023 e art. 1.010 do CNP-BA/2020 e disposições anteriores;
- ausência de escrituração completa do livro de indicador real, em violação ao art. 179 da Lei 6.015/73;
- averbação de desmembramento/loteamento sem apuração de área remanescente, em desrespeito aos arts. 2º e 18 da Lei 6.766/79, art. 1.108 do CNP-BA/2023 e art. 963 dos CNP-BA/2013 e CNP-BA/2020;
- permissão de ingresso de “Instrumento Particular de Regularização Fundiária Urbana com Transmissão de Domínio Direto” à revelia dos procedimentos insculpidos no art. 9º, 28 e 35 da Lei 13.465/2017;
- ausência de averbação da convenção de condomínio nas matrículas individualizadas, em descumprimento ao art. 1.132 do dos CNP-BA/2023 e art. 942, §3º do CNP-BA/2020;
- inobservância da especialidade objetiva do imóvel, em violação ao art. 176 da Lei 6.015/73;
- registro de imóvel em multipropriedade sem matrícula de cada fração de tempo, em desacordo ao art. 176, §10, da Lei 6.015/73;

- ausência de qualificação registral quanto à especialidade objetiva do imóvel, permitindo ingresso de perimetrais com sobreposição de áreas já registradas, em violação aos princípios da segurança jurídica no registro de imóveis, unitariedade matricial e art. 176 da Lei 6.015/73;
- realização de procedimento de retificação de registro com aumento substancial de área sem justificativa e sem anuência de confrontantes, em inobservância ao art. 213, da Lei 6.015/73;
- realização de ato de registro sem identificação do subscritor ou sem a correspondente assinatura, em violação ao princípio da segurança jurídica e art. 1º da Lei 6.015/73;
- ausência de repositório para arquivamento de documentos digitais, a impedir atendimento aos padrões estabelecidos pelos arts. 101 e 104 do Provimento CGJ/CCI 15/2023;
- realização de desmembramentos nas matrículas ns. 23467, 23485 e 37616 com transferência da titularidade de imóveis, com violação ao princípio da continuidade registral e ao art. 731, III, do CNP-BA/2023;
- realização de averbação de separação de bens sem pacto antenupcial, em desacordo com o art. 167, II, da Lei 6.015/73 e art. 1.244 do CNP-BA/2023;
- Efetuar desmembramentos sem identificar se são realmente parte vinculada à matriculada, sem prévia retificação e/ou apuração de área remanescente, em detrimento ao quanto previsto nos arts. 893, 894, 1.276, 1.322, 1.323 e 1.325, do CNP-BA/2023, e nos arts. 794, 795, 801, 807, 809, 810, 1.184, do CNP/BA 2023;
- permissão de ingresso no registro de imóveis de títulos públicos antigos, sem conferência da autenticidade e revalidação pelo órgão competente do Estado da Bahia, em detrimento às disposições da Lei Estadual 3.038/1972 e Decreto Regulamentar 23.401/1973, do Estado da Bahia;
- Fazer referência à existência de proprietários não identificados em área de titularidade reconhecida da CONDER, no procedimento da REURB do Núcleo Urbano Vila Vitória, em violação aos arts. 42 e 50 da Lei nº. 13.465/2017;
- permissão de ingresso de documentos sem a correspondente prenotação, em desacordo com o art. 174 da Lei de Registros Públicos, art. 182 da Lei 6.015/73 e arts. 735 e 966 do CNP-BA/2023;
- ausência de livro de depósito prévio e da existência de valores referentes a DAJEs pagos e não utilizados, em infringência ao art. 50 e 66, III do CNP-BA/2023;
- cobrança antecipada de emolumentos, antes da qualificação positiva, em descumprimento ao art. 867, §4º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI 16/2020 e art. 786, §4º, do CNP-BA/2023;
- retificação de registro com aumentos de área nas matrículas ns. 35.879 e 35.880 e sem anuência de confrontantes, em desrespeito ao art. 212 e 213 da Lei 6.015/73;
- abertura da Matrícula n. 5.314 sem especialidade objetiva, em violação ao art. 176, §5º da Lei 6.015/73;
- ausência de controle de depósito prévio e transmissão dos emolumentos recebidos antecipadamente e não utilizados, com infringência aos arts. 50 e 66 do CNP/2023.

Outrossim, MANTENHO o afastamento cautelar de OMISSIS, Delegatário Titular OMISSIS, até decisão final do processo administrativo disciplinar, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual n. 14.657/2024, preservando na função de INTERVENTOR o Delegatário Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itagimirim, Bel. MARCELO NECHAR BERTUCCI.

Expeça-se Portaria de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Autue-se procedimento administrativo em expediente apartado para análise do ato de cancelamento da certificação de área na Matrícula n. 32.859.

Cumpra-se. Anote-se. Comunique-se. Publique-se com as cautelas afeitas aos processos em segredo de justiça.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank

Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002708-13.2024.2.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: RITA DE CASCIA SA E SILVA ALMEIDA

REPRESENTADO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Rita de Cascia Sa e Silva Almeida em desfavor do Juízo da 12° Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0539295-13.2016.8.05.0001.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Atribuo força de notificação/ofício ao presente.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK

Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo: 0000558-69.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: VIVALDO AFFONSO DO REGO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DPE-BA
Advogado do(a) PROCESSADO: ITALO SILVA SAMPAIO - BA24612
DECISÃO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado através da Portaria nº CGJ - 135/2024 – GSEC em face de VILVADO AFFONSO DO REGO, Delegatário titular do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro/BA.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o relatório conclusivo apresentado pelo Magistrado Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, aplico a PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO em desfavor de VILVADO AFFONSO DO REGO, delegatário titular do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro/BA, na forma prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.935/94, por descumprimento das disposições legais na análise e registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) vinculada ao procedimento de REURB do Núcleo Jambreiro, formulado pela Prefeitura de Porto Seguro, que resultou na duplicidade de matrículas e registro de áreas sobrepostas, infringindo o quanto previsto nos incisos I e II, do art. 31 da Lei nº. 8.935/94; nos incisos I, II e II, do §1º, §§ 14º ao 16º, do art. 175, artigos 195, 196, 212, 236 e 237 da Lei nº. 6.015/73; dos art. 42, §6º do art. 44, dos incisos I e II do art. 50 da Lei 13.465/2017; e incisos VII, XI, XII, XIX, do art. 822, artigos 854 e 855, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.

Edite-se a Portaria pertinente.

Outrossim, declaro a vacância do Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro, com fundamento no art. 39, V, da Lei n. 8.935/1994, e, por conseguinte, a sua inclusão na relação geral de vacância, determinando a expedição de Edital ofertando a serventia aos delegatários titulares de unidades extrajudiciais localizadas no Município de Porto Seguro ou contíguos, que detenham a mesma especialidade do serviço vago, à gestão interina da serventia.

Autue-se expediente em apartado no fluxo EXTRAJUDICIAL, com cópia desta decisão, do pronunciamento acolhido e do Edital a ser lançado, para o procedimento de designação do novo responsável pela serventia em epígrafe.

Intime-se o Delegatário processado, bem como seu advogado.

Dê-se ciência ao interventor da serventia, ao qual fica advertido, desde já, que deverá permanecer à frente da serventia até a efetiva entrada em exercício do interino a ser designado.

À SERP-CGJ, para as anotações de praxe no histórico funcional do processado.

Comunique-se ao Núcleo Extrajudicial, FECOM e NAF, para as providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002242-63.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CAMAÇARI - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIANLUCA SA MANTUANO - BA34064
DECISÃO

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 208/2023, subscrito pelo Magistrado Cesar Augusto Borges de Andrade, Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, BA, a fim de trazer ao conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça os fatos ocorridos no bojo do processo judicial nº 0002731-61.2005.8.05.0039.

No bojo deste expediente, a Unidade Requerente colacionou Certidão, do referido processo, em que afirma não ter sido a subscritora das Requisições de Pagamento juntadas nos ID's 36850376 e 36850376, nas quais consta o nome da Magistrada, Dra. Maria Martha Góes Rodrigues de Moraes, no local destinado à assinatura, assim como consta que não foi localizada determinação judicial anterior para expedição dos Precatórios.

Registrou-se, ainda, que ambos os documentos teriam sido juntados por Daniel Campos Carneiro Mehlem; o ofício de ID 36850375 teria sido assinado digitalmente pela Magistrada Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes e aquele, de ID 36850376, pela referida Magistrada e pela Diretora de Secretaria, Elzinete Miranda de Cristo Dultra.

O Juiz Auxiliar Eduardo Carvalho notificou a CSJUD, as Assessorias Especiais da Presidência I e II, Núcleo de Conciliação de Precatórios, que contribuíram com as seguintes Informações:

1. CSJUD (ID 3476264): Demonstra, inclusive por meios de capturas de tela, que a juntada do documento de página 44, referente ao ID 36850375, se deu através do Servidor Daniel Campos Carneiro Mehlem - Usuário 02286250502, e a assinatura realizada pela Magistrada Maria Martha Goes R de Moraes.

Ato contínuo, demonstrou-se, de igual maneira, que a juntada do documento de página 48 (SAJ), referente ao ID 36850376 (PJE) se deu, também, através do Servidor Daniel, e a assinatura realizada pela Diretora de Secretaria Elzinete Miranda de Cristo Dultra - Usuário 9023810;

2. AEP-I (ID 3422527): Apresenta documento com registro da designação da referida Magistrada na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, em regime especial de trabalho, no período de 03/07/2017 a 19/12/2017;

3. Núcleo de Conciliação de Precatórios (ID 3399001): Informou que não foi localizado o mencionado processo no Núcleo, assim como não há registro de ocorrência de pagamento às partes partícipes do mesmo; e

4. Assessoria Especial da Presidência 2 - AEP-II (ID 4672562, 4672563 e 4672564): Informa que não foi encontrada nenhuma parceria formalizada entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Camaçari, BA, relativamente à 1ª Vara de Fazenda Pública de Camaçari, assim como não encontrou nenhum expediente versando acerca da parceria mencionada pela Magistrada Maria Martha Góes Rodrigues de Moraes na manifestação de ID 3687391.

Contudo, registra a Assessoria, que fora verificada a existência de Processo Administrativo (TJ-ADM-2017/49696) no SIGA, que tramitou por meio da SETIM, cujo teor versa acerca de Termo de Cooperação, celebrado entre o TJBA e o Município de Camaçari, BA, destinado à "conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos em tramitação na Justiça Estadual da Bahia".
Diante do quanto exposto, por trata-se de casuística em que convém análise minuciosa quanto ao suposto descumprimento ao Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei nº. 6.677, de 26 de setembro de 1994), em que determino, com fulcro no art. 2º da Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, pelo encaminhamento deste expediente ao Juiz Assessor Marcos Adriano Silva Ledo, a fim de apurar alguma falta disciplinar porventura cometida pelos envolvidos.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 1º de agosto de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002834-63.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS - BA46119-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - IRECÊ – TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Samara Araujo de Freitas em desfavor do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Irecê, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8003882- 71.2023.8.05.0110.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos.
Ciência aos interessados.
Publique-se.
Atribuo força de notificação/ofício ao presente.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000424-13.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - LAURO DE FREITAS - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências instaurado com a finalidade de monitorar o cumprimento das determinações contidas no item nº 73 do acórdão que apreciou o relatório de inspeção nº 0004760-89.2008.2.00.0000, realizada na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sobrevenha nova determinação do Conselho Nacional de Justiça.
Notifique-se a Magistrada Titular da unidade, assim como o(a) Diretor(a) de Secretaria.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001442-98.2024.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
RECLAMANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS - VALENÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Cuida-se de expediente instaurado por Leandro Santos da Silva, qualificado nos autos, no qual, em síntese, requer a adoção de providências administrativas diante do suposto comportamento omisso, negligente e discriminatório do Magistrado Diogo Souza Costa.
Em síntese, aduziu que o referido magistrado teria atuado de má-fé no uso estratégico do instituto da suspeição para prejudicar o reclamante na condução do Mandado de Segurança nº 8005931-87.2023.8.05.0271 em trâmite na 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Valença/BA, bem como na bem como na AÇÃO PENAL nº0500057-16.2017.8.05.0271, em trâmite na 1ª Vara Crime da comarca de Valença/BA e no processo sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (processo nº 8001830-70.2024.8.05.0271), em data de: 14/05/2024."

Juntou documentos.
Vieram os autos redistribuídos, conforme decisão exarada pela Bela. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da CGJ, no Id. 4673863.
Cuida-se de expediente instaurado por Leandro Santos da Silva, qualificado nos autos, no qual, em síntese, requer a adoção de providências administrativas diante do suposto comportamento omisso, negligente e discriminatório do Magistrado Diogo Souza Costa.
Em síntese, aduziu que o referido magistrado teria atuado de má-fé no uso estratégico do instituto da suspeição para prejudicar o reclamante na condução do Mandado de Segurança nº 8005931-87.2023.8.05.0271 em trâmite na 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Valença/BA, bem como na bem como na AÇÃO PENAL nº0500057-16.2017.8.05.0271, em trâmite na 1ª Vara Crime da comarca de Valença/BA e no processo sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (processo nº 8001830-70.2024.8.05.0271), em data de: 14/05/2024."
Juntou documentos.
Vieram os autos redistribuídos, conforme decisão exarada pela Bela. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da CGJ, no Id. 4673863.
É o relatório.
Notifique-se o Magistrado reclamado para ciência e manifestação quanto aos fatos narrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo: 0001455-97.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DA JUSTICA

DESPACHO / OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara de Registro Público da Comarca de Salvador a fim de que o Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – Subdistrito da Penha, nesta Capital, encaminhe a cópia do processo de habilitação de casamento de Alírio de Oliveira e Eunice Machado Pereira, casados em 19 de março de 2021, conforme despacho proferido no processo n. 8024640-73.2024.8.05.0001.
Notifique-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – Subdistrito da Penha a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Serve o presente, por cópia, como ofício/mandado/carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

EDITAL CGJ Nº 75/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE SALVADOR, nos dias a seguir:

Comarca	Data e horário	Serventias
Salvador	19 a 23/08/2024 08:00h às 18:00h	1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		4º e 5º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		6º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas
		7º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.
As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, e dos servidores Ailton Ribeiro Alcântara, Amanda Leite Souza Alves, André Luiz Marinho Sampaio, Henrique da Cruz Ferreira, Isabela Lúcia Poidomani, Juliana Cotrim Telles, Luise Caitano de Jesus, Márcia Maria de Lima Ribeiro, Milena Carvalho Staben, Renata Marques Lima Dantas, Vitória Maria Sacramento Maia, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.
Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de agosto de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 76/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE ALAGOINHAS, nos dias a seguir:

Comarca	Data e horário	Serventias
Salvador	26 a 30/08/2024 08:00h às 18:00h	Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas
		Tabelionato de Notas
		Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos
		Registro Civil das Pessoas Naturais
		Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Aramari
		Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Araças

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.
As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, e dos servidores Ailton Ribeiro Alcântara, matrícula 970.009-9, Amanda Leite Souza Alves, matrícula 970.091-9, André Luiz Marinho Sampaio, matrícula 970778-6, Henrique da Cruz Ferreira, matrícula 971.011-6, Isabela Lucia Poidomani, matrícula nº 970.696-8, Juliana Cotrim Telles, matrícula 969.655-5, Luise Caitano de Jesus, matrícula 970.796-4, Marcia Maria de Lima Ribeiro, matrícula nº 801.958-4, Milena Carvalho Staben, matrícula 969.358-0, Renata Marques Lima Dantas, matrícula 968.365-8, Vitória Maria Sacramento Maia, matrícula 808.986-8, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.
Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Para a efetividade da inspeção, os responsáveis pelas unidades deverão franquear o acesso da equipe da Corregedoria Geral da Justiça a todos os recintos, fornecer – se necessário - documentos, sigilosos ou não, desde que requisitados pela equipe e disponibilizar local e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos trabalhos.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de agosto de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-246/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos arts. 87 e 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e o que consta do processo PJeCOR nº 0000506-29.2024.2.00.0852, e,

CONSIDERANDO renúncia formulada pelo Bel. Ederson Roberto Lago à delegação do Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Valença/BA.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter interino e provisório, o Bel. ALAOR BECHLIN, Titular do Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos, Comarca de Jaguaripe, para responder, pelo Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Valença/BA.

Art. 2º O responsável ora designado fica ciente de que a gestão interina é exercida em caráter temporário e precário, sujeito à constante averiguação da Administração quanto à sua conveniência e oportunidade;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 05 de agosto de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55390
INTERESSADO: 9013776 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
MARIA APARECIDA FERREIRA QUEIROZ, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 901.377-6, lotada na comarca de Sento Sé requer, com anuência da Chefia Imediata, 28 (vinte e oito) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 23/09/2024 a 30/09/2024, de 07/01/2025 a 16/01/2025 e de 01/04/2025 a 10/04/2025, referentes ao período aquisitivo de 23/07/2016 a 21/07/2021. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 14, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: “Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.” Embora haja 02 PADs contra o servidor acima qualificado, até o momento não há penalidades que impeça o usufruto da benesse, conforme certidão exarada pela SERP/Corregedoria das Comarcas do Interior (fl.20). Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de Licença Prêmio, no período de 28 (vinte e oito) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 23/09/2024 a 30/09/2024, de 07/01/2025 a 16/01/2025 e de 01/04/2025 a 10/04/2025, referentes ao período aquisitivo de 23/07/2016 a 21/07/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54382
INTERESSADO: 8096317 - MARILEIDE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARILEIDE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Escrivã), cadastro nº 809.631-7, lotado na comarca de Tanque Novo, requer, com anuência da Chefia Imediata, 90 (noventa) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 19/09/2024 a 18/10/2024, de 19/10/2024 a 17/11/2024 e de 18/11/2024 a 17/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 05/06/2019 a 02/06/2024. O pedido mostra-se viável, pois o servidor possui direito ao usufruto de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, com base no art. 40, §1º, inciso III, a, e §3º e §17 da Constituição Federal/88, conforme se vê na Simulação de Requisitos de Aposentadoria, acostada às fls. 24/27. Ademais, o período de usufruto respeita a regra temporal do art. 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de Licença Prêmio não usufruída. Assim sendo, considerando que o requerente não se enquadra em nenhuma das vedações previstas na Lei nº 13.471/2015, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 90 (noventa) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 19/09/2024 a 18/10/2024, de 19/10/2024 a 17/11/2024 e de 18/11/2024 a 17/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 05/06/2019 a 02/06/2024. com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/54294
INTERESSADO: 8077002 - MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 807.700-2, lotada na Comarca de Correntina, a contar de 30/07/2024 a 27/10/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 476/2024 (fl.12), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei nº 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016. Comunique-se o teor da decisão, via e-mail institucional ao MM Juiz(a) de Direito - Administrador do Fórum - da Comarca de Correntina, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC para anotação e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/53944
REQUERENTE: BEL. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
INTERESSADO: 9003886 - JULIO CESAR CALO DE FIGUEIREDO
ASSUNTO: Controle de portaria
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 004/2024, que designou o servidor JULIO CÉSAR CALO DE FIGUEIREDO, cadastro nº 900.388-6, para exercer as funções inerentes a seu cargo de origem, qual seja, Escrevente de Cartório, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Wenceslau Guimarães, a partir de 22/07/2024. Ao solicitar maiores informações ao magistrado em exercício na comarca de Wenceslau Guimarães, Exmo. Juiz Hosser Michelangelo Silva Araújo, a respeito das funções a serem desempenhadas pelo servidor em referência, fora juntado documento às fls. 30/31, restando esclarecido que a Portaria em análise indica apenas a Unidade de lotação do servidor em tela, não produzindo, desta forma, efeitos designatórios para função diversa, a saber: "[…]II - Registro que houve a designação do servidor para exercício das funções em seu cargo de origem, qual seja, de Escrevente de Cartório, razão pela qual não foi estabelecido prazo determinado." Desta forma, não havendo alteração na natureza dos atos praticados pelo servidor, que desempenhará as funções inerentes a seu cargo de origem (Escrevente de Cartório) na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Wenceslau Guimarães, a partir de 22/07/2024, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à COREC para as devidas anotações no assentamento funcional do servidor supracitado. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52707
INTERESSADO: 9033998 - ROBERTA DA SILVA GOIS BARRETO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 005/2024 (fl.03) da Comarca de Camacã com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora ROBERTA DA SILVA GOIS BARRETO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.399-8, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 19/08/2024 a 07/09/2024, em razão do afastamento da Administradora designada Norma Moema Navarro De Araujo, cadastro nº 807.893-9, para usufruto de Férias. Ressalta-se que o período de designação foi alterado em razão do afastamento da servidora designada, para usufruto de férias a partir de 19/08/2024, conforme se vê na sua Certidão de Afastamentos (fls. 23/27). Importante também salientar que o período designatório foi deferido em parte (19/08/2024 a 07/09/2024) diante do quanto determinado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 02/2024, disponibilizado no DJE nº 3.505, de 01/02/2024, que acrescentou o §4º ao art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, , in verbis: ''Art. 1º Acrescentar o §4º ao art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, com a seguinte redação: "Art. 1º […] §4º Quando a substituição ocorrer em períodos diversos intercalados, deverão ser expedidas portarias individualizadas para cada período ininterrupto, com as respectivas datas de início e final do prazo". '' Registre-se que o Magistrado interessado poderá editar novas Portarias específicas para os períodos de substituição dos demais períodos de afastamento do titular, para fins de análise por parte desta Assessoria Jurídica. Cumpre mencionar que apesar de pertencer a carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 05/12), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52693
INTERESSADO: 8006008 - GESSILENE ARAUJO SAMPAIO NEVES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Escrivã), cadastro nº 800.600-8, lotada na comarca de Iaçu, requer, com anuência da Chefia Imediata, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 15/10/2024 a 29/10/2024, de 17/02/2025 a 03/03/2025, de 15/04/2025 a 27/04/2025, de 15/05/025 a 29/05/2025, de 16/06/025 a 30/06/2025, de 15/07/2025 a 29/07/2025, de 15/08/2025 a 29/08/2025, de 15/09/2025 a 29/09/2025, de 15/10/2025 a 29/10/2025, de 17/11/2025 a 01/11/2025, de 15/01/2026 a 29/01/2026 e de 14/02/2026 a 28/02/2026, referentes aos períodos aquisitivos de 13/03/1996 a 12/03/2001 e de 13/03/2021 a 12/03/2006. Como se vê da simples leitura do pedido acima,existem alguns erros de digitação, que ora corrijo de ofício. Onde se lê: "... de 15/05/025 a 29/05/2025", " ...de 16/06/025 a 30/06/2025", "… de 17/11/2025 a 01/11/2025" e ".. de 13/03/2021 a 12/03/2006", Leia-se: "… de 15/05/2025 a 29/05/2025", " …de 16/06/2025 a 30/06/2025", "…de 17/11/2025 a 01/12/2025" e ".. de 13/03/2001 a 12/03/2006. Após as correções , o pedido mostra-se viável, pois a servidora possui direito ao usufruto de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, com base no art. 40, §1º, inciso III, a, e §3º e §17 da Constituição Federal/88, conforme se vê na Simulação de Requisitos de Aposentadoria, acostada às fls. 29/31. Ademais, o período de usufruto respeita a regra temporal do art. 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de Licença Prêmio não usufruída. Assim sendo, considerando que o requerente não se enquadra em nenhuma das vedações previstas na Lei nº 13.471/2015, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o usufruto de 180 (cento e oitenta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 15/10/2024 a 29/10/2024, de 17/02/2025 a 03/03/2025, de 15/04/2025 a 27/04/2025, de 15/05/2025 a 29/05/2025, de 16/06/2025 a 30/06/2025, de 15/07/2025 a 29/07/2025, de 15/08/2025 a 29/08/2025, de 15/09/2025 a 29/09/2025, de 15/10/2025 a 29/10/2025, de 17/11/2025 a 01/12/2025, de 15/01/2026 a 29/01/2026 e de 14/02/2026 a 28/02/2026, referentes aos períodos aquisitivos de 13/03/1996 a 12/03/2001 e de 13/03/2001 a 12/03/2006, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/50800
INTERESSADO: 8057206 - PAULO DANTAS DE QUEIROZ
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
PAULO DANTAS DE QUEIROZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Escrivão), cadastro nº 805.720-6, lotado na comarca Saúde requereu, inicialmente, com anuência da Chefia Imediata, 300 (trezentos) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 15/10/2024 a 13/11/2024, de 14/11/2024 a 13/12/2024, de 14/12/2024 a 12/01/2025, de 13/01/2025 a 11/02/2025, de 12/02/2025 a 13/03/2025, de 14/03/2025 a 12/04/2025, de 13/04/2025 a 12/05/2025, de 13/05/2025 a 12/06/2025, de 13/06/2025 a 12/07/2025, 13/07/2025 a 31/07/2025 e de 31/08/205 a 11/09/2025, referentes aos períodos aquisitivos de 25/06/2005 a 23/06/2010, de 26/06/2000 a 24/06/2005, de 28/06/1995 a 25/06/2000 e de 29/06/1990 a 27/06/1995, respectivamente. Foi identificado na contagem do número de dias de usufruto de Licença Prêmio um montante de 32 (trinta e dois) dias a mais do número de dias disponíveis para o servidor, conforme a Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 24). Instado a adequar o requerimento, às fls. 33/34, o servidor encaminhou novo requerimento às fls. 36/37, indicando agora períodos que, no cômputo total somam 329 (trezentos e vinte e nove) dias, da seguinte forma: de 15/10/2024 a 13/11/2024, de 14/11/2024 a 13/12/2024, de 14/12/2024 a 12/01/2025, de 13/01/2025 a 11/02/2025, de 12/02/2025 a 13/03/2025, de 14/03/2025 a 12/04/2025, de 13/04/2025 a 12/05/2025, de 13/05/2025 a 11/06/2025, de 12/06/2025 a 11/07/2025 e 12/07/2025 a 09/09/2025, referentes aos períodos aquisitivos de 25/06/2005 a 23/06/2010, de 26/06/2000 a 24/06/2005, de 28/06/1995 a 25/06/2000 e de 29/06/1990 a 27/06/1995. Ressalte-se, mais uma vez, que o servidor acima qualificado possui, apenas 300 (trezentos) dias disponíveis para o usufruto da referida licença, conforme a Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 24). Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, INDEFIRO o pedido de usufruto de 329 (trezentos e vinte e nove) dias de Licença Prêmio, em razão do servidor não possuir saldo de dias compatível com o pedido. Nada impede, no entanto, que o servidor instaure novo procedimento administrativo, requerendo o usufruto de até 300 (trezentos) dias de Licença Prêmio com observância na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Publique-se. Cumpra-se..

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/46855
INTERESSADO: 8035024 - DELANO JOSE MELO DE MESQUITA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DELANO JOSÉ MELO DE M4SQUITA, cadastro nº 803.502-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Itapetinga, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto nos períodos de 01/08/2024 a 10/08/2024 (10 dias), 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias) e de 01/10/2024 a 10/10/2024 (10 dias), indicando o período aquisitivo de 12/01/2017 a 10/01/2022. Instado a se manifestar acerca da não observância do prazo constante no art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 de 22 de março de 2021, o servidor apresentou justificativa, vide fls. 31, onde aponta que em virtude da dificuldade de acesso ao sistema SIGA, não foi possível protocolar seu pedido de forma tempestiva. No documento acostado, é possível observar que a situação fora comunicada ao Help Desk em 27 de junho do corrente ano, o que comprova a dificuldade do servidor em atender plenamente aos requisitos do referido Ato Conjunto. Diante da justificativa apresentada, a Diretora de Secretaria da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Itapetinga, Dalvani da Silva Lima, anuiu e validou a justificativa apresentada pelo servidor requerente, acatando todos os termos ali expostos, conforme se observa no documento acostado às fls.31. Dito isto, após serem verificados todos os pontos necessários, o pedido mostrase

viável, uma vez que o servidor requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 18, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição nos períodos 01/08/2024 a 10/08/2024 (10 dias), 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias) e de 01/10/2024 a 10/10/2024 (10 dias), indicando o período aquisitivo de 12/01/2017 a 10/01/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/46456
REQUERENTE: BEL. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
INTERESSADO: 9033343 - SONIA LOPES NOVAES GARCIA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 008/2024(fl.03) da Comarca de Maracás, designando a servidora SONIA LOPES NOVAES GARCIA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.334-3, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 120(cento e vinte) dias, a partir de 02/08/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Por meio da Decisão, acostada às fls. 28-29, disponibilizada no DJE em 11/07/2024, esta Especializada, por usança, entendeu pelo referendo do quanto pleiteado, deferiu o pedido, e remeteu os autos à CGPRES, para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. Em ato contínuo, à fl.31, a CGPRES retornou os autos a esta Assessoria Jurídica, salientando a novel Resolução TJBA n 17/2023, publicada em 23/11/2023, comunicando que: ‘’Tendo em vista a Tabela de Lotação de Pessoal (Anexo V - Execução de Mandados) da Comarca de Maracás (fl. 26), bem como o disposto na Resolução TJBA n. 17/2023, que acrescentou ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, a vedação para a designação de Oficiais de Justiça nas Unidades que estejam no paradigma da TLP (Anexo V), encaminhem-se os autos à ASJUC-CCI, para as providências que entender pertinentes, notadamente quanto à viabilidade da designação em tela. ‘’ Pois bem. Da reanálise dos autos, verificou-se a Tabela de Lotação de Pessoal- TLP da Comarca de Maracás - data-base 01/07/2024 (fl.26), demonstrando não haver vacância, nem excedente de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca, constando um total de 0 (zero). Conforme informado pela Coordenação de Registros e Concessões - COREC, em documento acostado às fls.82/83, o nome da servidora SONIA LOPES NOVAES GARCIA, se encontra relacionado como designado ao cargo de Oficial de Justiça, informação também verificada por esta Especializada, na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço da serventuária, acostada às fls.05/17, na qual se verifica a Portaria 006/2024 (Processo Administrativo 2024/32531) que a designou para exercer o mencionado cargo até 29/07/2024. Desse modo, conforme os dados analisados, compreendemos que com o indeferimento da presente portaria, incorrerá a vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na aludida Comarca, tornando-se, assim, imprescindível a designação em questão. Ab initio, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Importante destacar que com a edição das Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu-se a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos nesse particular, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem se organizar tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). Desta forma, e em atenção ao quanto exposto pela COREC e em consonância com o artigo 1º, § 2º, da Resolução TJBA n. 17/2023, esta Especializada reitera a Decisão de fls.28/29, disponibilizada no DJE em 11/072024, que deferiu a Portaria nº 008/2024, a servidora SONIA LOPES NOVAES GARCIA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.334-3, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 120(cento e vinte) dias, a partir de 02/08/2024, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/78363
REQUERENTE: MATEUS DE SANTANA MENEZES
INTERESSADO: 9005773 - JOSE RODRIGO SILVA DE JESUS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 009/2023 da Comarca de Itiúba (fls. 03/04), designando o servidor JOSE RODRIGO SILVA DE JESUS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.577-3, para exercer as funções do cargo de Escrivão, pelo período de 01(um) ano, a partir de 29/11/2023, em razão do afastamento do servidor Janoário Ferreira de Oliveira, cadastro n° 211.362-7. Por meio da Decisão de fls. 38/39, esta Assessoria Jurídica entendeu pelo indeferimento do pleito em razão das justificativas ali contantes, bem como determinou o arquivamento dos autos. Irresignado, o Magistrado anexou o pedido de reconsideração de fls. 41/42, expondo a necessidade do ato designatório. Em nova análise do pleito, considerando as justificativas apresentadas pelo magistrado titular da Unidade, Exmo Juiz Mateus de Santana Menezes, esta Assessoria Jurídica proferiu nova decisão (fls. 48-51), revogando a decisão anterior (fls. 38/39) e referendando a Portaria nº 009/2023, nos termos nela definidos. É o que

cabe relatar. Valendo-se de sua atuação como organização fiscalizatória e correicional, esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior constatou, através do expediente TJ-ADM-2024/44333, que fora realizada análise da Portaria nº 03/2024, em que o servidor Marcelo Nunes de Oliveira, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.592-7, fora designado para responder pela titularidade da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Itiúba, no período de 09/07/2024 a 03/09/2024, em razão do afastamento temporário do titular, para concorrer a Mandato Eletivo, tendo a decisão sido posteriormente acolhida pela Presidência deste egrégio tribunal, e publicada no DJE de 18/07/2024, validando, desta forma, os atos praticados pelo servidor em tela em tal período. No entanto, verifica-se que o período da designação apontado no expediente supramencionado, invade o período de designação pleiteado na Portaria nº 009/2023 (fls. 03/04), 29/11/2023 a 29/11/2024, sendo necessária a realização da adequação do período da Portaria nº 009/2023, de ofício, visando a viabilidade da concessão do pleito. Desta forma, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, entende pela necessidade de REVOGAR as Decisões de fls. 38/39 e 48/51, opinando pelo REFERENDO da Portaria nº 009/2023 da Comarca de Itiúba (fls. 03/04), com as devidas ressalvas, em homenagem ao Princípio Constitucional da Eficiência, designando o servidor JOSE RODRIGO SILVA DE JESUS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.577-3, para exercer as funções do cargo de Escrivão, no período de 29/11/2023 a 08/07/2024, COM o prejuízo das suas funções de origem, em atenção ao art. 1º, §3º da norma, tendo em vista os impedimentos do exercício do cargo de Escrivão pelo servidor Janoário Ferreira de Oliveira, cadastro n° 211.362-7, bem como pela concomitância dos períodos indicados nas Portarias nº 009/2023 e nº 03/2024, pelos fatos acima expostos. Saliente-se que o Magistrado interessado poderá ainda editar nova Portaria específica, caso seja necessário indicar novos períodos de substituição, desde que sejam períodos distintos dos já anteriormente deferidos, para fins de nova análise por parte desta Assessoria Jurídica. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/53805
INTERESSADO: 8022461 - ELIANA DA SILVA CUNHA
ASSUNTO: Adicional de 1/3 e abono pecuniário (Férias)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 272/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo indeferimento da concessão do Abono de Permanência a servidora ELIANA DA SILVA CUNHA, cadastro nº 802.246-1, Escrevente de Cartório, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Ituberá, por ausência de amparo legal, nos termos dos artigos 3° e 4° da Emenda Constitucional n° 26/2020. Arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52566
INTERESSADO: 8010943 - VANIA LUCIA ANDRADE DAS CHAGAS BRAGA
ASSUNTO: Adicional de 1/3 e abono pecuniário (Férias)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 272/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor da servidora VANIA LUCIA ANDRADE DAS CHAGAS BRAGA, cadastro nº 801.094-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Comarca de Ibotirama, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 01/07/2024. Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de Feira de Santana, no período de 05 (cinco) a 16 (dezesseis) de agosto de 2024, conforme Edital n. 70 CGJ de 2024.
Período(s): De 06/08/2024 20:01 a 07/08/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9707476 - IGOR LEONARDO MOREIRA DE ANDRADE
Processo/GL: 51175/24 - 7034/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 5
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA COMARCAS DE IPIAU - IBIRATAIA - GANDU - WNCESLAU GUIMARÃES (SEDE E DISTRITOS, UNIDADES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS).
Valor Recebido: R$ 4.768,15
Período(s): De 21/07/2024 13:00 a 27/07/2024 6.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 4.768,15
DESTINO(S): IPIAU (Subdestino: B.ROCHA-IBIRATAIA-GANDU-P.NORTE-N.IBIA-WENCESLAU-TEOLÂNDIA)
NÃO

Cadastro/Nom 9700579 - CARLOS RENATO OLIVEIRA MENDES
Processo/GL: 51797/24 - 7200/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010 Qtde dias Úteis: 5
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA COMARCAS DE IPIAÚ - IBIRATAIA - GANDU - WENCESLAU GUIMARÃES (SEDE E DISTRITOS, UNIDADES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS)
Valor Recebido: R$ 4.768,15
Período(s):
De 21/07/2024 13:00 a 27/07/2024 6.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 4.768,15
DESTINO(S): IPIAU (Subdestino: B.ROCHA-IBIRATAIA-GANDU-P.NORTE-N.IBIA-WENCESLAU-TEOLANDIA) NÃO

Cadastro/Nom 8002487 - ANGELA BACELLAR BATISTA
Processo/GL: 53660/24 - 7498/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Convocação para representar a Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no projeto TJBA mais perto, conforme instrução em anexo.
Valor Recebido: R$ 3.590,89
Período(s):
De 24/07/2024 13:00 a 27/07/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 259.1 = 3.590,90
DESTINO(S): BARREIRAS 30/07/2024 00:00

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000936-75.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: VARA PLENA - CÂNDIDO SALES - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CANDIDO SALES - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CANDIDO SALES - TJBA

DECISÃO

Tratam os autos de expediente formulado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Cândido Sales em decorrência da inspeção realizada no Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cândido Sales/BA.
Instruiu os autos com a Informação de Id. 4695469 e documentos de Ids. 4695492, 4695493 e 4695494.
Analisados os autos, constata-se ausência de achados relevantes pelo digno Corregedor Permanente, pelo que, neste momento, limito-me à ciência em relação aos trabalhos correcionais efetivados.
Ressalvo, no entanto, a proximidade de inspeção ordinária agendada para o período de 14/10/2024 a 18/10/2024, consoante Portaria 213/2024 (DJe 31/07/2024), a ser realizada por esta Corregedoria das Comarcas do Interior, abarcando a unidade judicial e extrajudicial da referida Comarca, sob comando deste Juiz Assessor Especial da 1ª Região, ocasião em que serão reavaliadas as condições da serventia, sob os prismas estrutural, organizacional, registral e notarial.
Forte nessas razões, arquivem-se este expediente, com a ressalva antes feita.
Dê-se ciência ao Delegatário e ao Magistrado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Icaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

OFÍCIO CIRCULAR CCIN Nº 028/2024-NE

Salvador, 05 de Agosto de 2024 Ref. Processo nº.0000269-92.2024.2.00.0852
A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA- CCIN, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a solicitação encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, determina a todos os Oficiais, Interinos e Interventores, dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, situados nas Comarcas de entrância inicial e intermediária, para que sejam realizadas pesquisas em seus registros, no prazo de 15 (quinze) dias, da Certidão de nascimento dos pais da Requerente, Jacy Maria Moinhos de Oliveira (nome de solteira), nascida em 17/10/1942, natural de Mata de São João/BA, filha de Herondina Costa Moinhos e Marcelino Francelino de Oliveira e de João Carlos Silva, nascido em 05/02/1940, natural de Salvador/BA, filho de Luiza Sobreira da Silva e João Alves da Silva.

Salientamos que deverá ser comunicada a esta Corregedoria-Geral da Justiça, nos autos em epígrafe, apenas o eventual resultado positivo da busca, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessárias comunicações negativas.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

Processo n°: 0000330-47.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: TJBA - BARRA DO MENDES - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14852
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de expediente formulado por Sérgio de Arruda Costa Macedo, Delegatário Interino do Tabelionato de Notas e Protestos do Município de Barra do Mendes-BA, por meio do qual comunica a sua recusa ao direito de anexar serventias e implantar Ofício Único na referida municipalidade.
Na decisão de id 4323088, determinou-se a permanência do Delegatário Sérgio de Arruda Costa Macedo até a efetiva transmissão do acervo, bem como a publicação de Edital para oferta das três serventias do Município de Barra do Mendes, as quais deverão ser anexadas em ofício único.
Foi publicado o Edital n. 01/2024 (id 4352515/4357375), ocasião em que se habilitou a delegatária Silvia Mayra de Moura Pinto, cuja habilitação foi indeferida por não cumprimento do requisito da contiguidade.
Em decisão de ID 4502652, foi determinada a publicação de novo edital devido ao indeferimento da candidatura de Silvia Mayra de Moura Pinto, ocasião em que o Juiz Corregedor Permanente publicou o Edital n.02/2024 (id 4641383) e, novamente, apenas a Drª Silvia Mayra de Moura Pinto se habilitou, mesma candidata que não atendia os requisitos da contiguidade.
Importante frisar que o Edital n. 02/2024, consignou expressamente que a oferta das serventias de Barra do Mendes era para os Delegatários da Comarca e dos municípios contíguos, razão pela qual a nova habilitação da Drª. Silvia Mayra de Moura Pinto também merece ser indeferida.
Não obstante, neste interstício de tempo, houve a publicação do provimento 176 do CNJ, o qual altera as regras de escolha da interinidade de serventias extrajudiciais vagas.
Diante disso, o artigo 70 do respectivo provimento estabelece novo regramento para as situações em que não há interessados nos Municípios Contíguos, prevendo a possibilidade de uma divulgação mais ampla do edital, abrangendo Municípios que não sejam contíguos, desde que cumpram os seguintes requisitos:
Art 70, § 1º Na escolha dos inscritos, será dada prioridade ao delegatário que tenha melhores condições de assumir a interinidade, levando em conta os seguintes critérios: I – deter pelo menos uma das especialidades do serviço vago; II – menor distância da serventia do delegatário em relação à serventia vaga; e § 2º O limite da distância mencionada no parágrafo anterior deverá ser considerado diante das peculiaridades de cada unidade da Federação e de forma a viabilizar a boa prestação do serviço público.
Portanto, considerando o novo regramento para escolha dos interinos; considerando que o Edital n. 02/2024 foi direcionado apenas aos delegatários do Município de Barra do Mendes e Municípios Contíguos; considerando o princípio da continuidade dos serviços Públicos, bem como a imperiosa necessidade de assegurar a isonomia entre os delegatários público alvo do respectivo certame, determino:
1. A publicação de novo edital pelo Juiz Corregedor Permanente de Barra do Mendes-Ba, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando os Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto, bem como Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, todos do município de Barra do Mendes, para anexação dessas serventias em Ofício Único, para inscrição de outros delegatários interessados, independentemente de se tratar de município contíguo ou não, com fulcro no art. 70 do novo Provimento CNJ 176/2024.
1.1. Deve constar no referido edital endereço eletrônico da Vara de Registros Públicos (e-mail) para inscrição e juntada de documentos pertinentes pelos candidatos interessados, no prazo de 05 dias, diante da urgência que o caso requer.
1.2 Determinar que o M.M Juiz corregedor Permanente, providencie, com a máxima brevidade, a remessa do edital para a secretaria do Núcleo Extrajudicial desta CCI, através do e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo referência ao número deste Protocolo Administrativo, a fim de que seja publicado na seção Administrativa do referido Núcleo dos Cartórios Extrajudiciais, disponibilizando no DJE, para dar maior publicidade.
2. Após a habilitação dos interessados, comunique-se o resultado a esta Corregedoria, para designação do Delegatário, nos termos dos art. 70 e 71 do Provimento nº 176/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Dada a urgência que o caso requer, que se reforce a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.

P. I.C.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000208-68.2023.2.00.0853
Classe: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (11887)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: TJBA - CATU - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 138008

DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em cumprimento a decisão exarada, em 23 de fevereiro de 2023, pelo então Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, no Processo de Inspeção nº 0000036-29.2023.2.00.0853, para fins de acompanhamento da intervenção no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Catu-BA.
No id. 2555465, o então Corregedor da CCI designou o Delegatário Iuri Araújo Lemos para responder, na condição de Interventor, pela Serventia acima mencionada, nos seguintes termos:
“Art. 1º. Designar, na condição de Interventor, o Bel. IURI ARAÚJO LEMOS, Delegatário do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Candeias-Bahia, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Catu-BA, fixando a título de pró-labore o percentual de 30% (trinta por cento) da renda bruta da aludida serventia, observando-se a determinação contida no art. 36, da Lei 8935/94, até ulterior deliberação desta Corregedoria das Comarcas do Interior.
Paragrafo único. A Delegatária suspensa deverá perceber 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. Absolvida a titular, receberá ela o montante contido na conta, porém, se condenada, o montante caberá ao Interventor, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º da Lei 8935/1994”.
Após sua notificação (id. 3044785), o Interventor prestou contas no id. 3230544, consignando o seguinte:
“1. TRANSMISSÃO DE ACERVO
A transmissão de acervo da serventia foi concluída em 24/04/2023, conforme cronograma abaixo e ata de transmissão em anexo, o que se deu de forma tranquila, com cooperação da substituta indicada pelo Juiz Corregedor Permanente, bem como da delegatária suspensa, que prestou as informações necessárias sobre as despesas da serventia, contabilidade e contas bancárias. […]
2. INFRAESTRUTURA
O RITDPJ Catu funciona numa casa com 3 quartos, 3 salas, 3 banheiros, 1 garagem, 1 varanda, 1 cozinha, 1 área de serviço, com localização e espaço adequados para o acondicionamento do acervo e atendimento ao público. A utilização do imóvel é dividida com o Tabelionato de Protesto de Catu (TNP Catu), sem separação de ambientes para acondicionamento dos respectivos acervos. O ambiente não é climatizado com ar condicionado. Atualmente, o RITDPJ Catu utiliza exclusivamente os seguintes bens disponibilizados pela Oficial afastada: […]
Além dos retromencionados bens, o RITDPJ Catu realiza a locação de 1 scanner para utilização em todo o serviço, e utiliza, em consórcio com o TNP Catu, os bens móveis que guarnecem a cozinha (frigobar, mesa, cadeiras, micro-ondas, armário, cafeteira e utensílios domésticos). […]
3. GESTÃO DE PESSOAS
Atualmente, o RITDPJ Catu funciona com apenas 2 prepostas, ambas com contrato regular de emprego, nos termos do Decreto-lei Nº 5.452/1943 (CLT), perfazendo a seguinte remuneração cada:
Jamile Lima da Silva, CPF 057.703.855-96 – Escrevente substituta; salário de R$ 1.430,00, gratificação de função de confiança de R$ 440,00 e auxílio transporte.
Ana Paula Santos Sampaio, CPF 044.342.755-00 – Escrevente autorizada; salário de R$ 1.430,00 e auxílio transporte.
As matrículas do Livro nº. 2 do Registro de Imóveis não são completamente digitalizadas no sistema atual (SISCART), circunstância que impossibilita o upload de imagens no serviço de registro eletrônico de imóveis (SREI) do ONR, para a visualização direta pelo usuário do serviço.
A serventia também não possui indicadores completamente cadastrados em sistema informático, tendo uma parte no sistema anterior (ENGEGRAPH) e outra no sistema atual (SISCART), sendo necessário ainda a busca em livro de índices e fichas de indicadores. Tal circunstância impossibilita o upload de banco de dados light (BDL) no serviço de registro eletrônico de imóveis (SREI) do ONR, para a realização de busca direta pelo usuário do serviço.
De igual modo, não foi iniciada a trasladação das transcrições, em observância à Meta 19 do CNJ.
Ressalta-se ainda que se trata de uma serventia de médio porte, com volume razoável de protocolos, sendo que a contratação de apenas 2 prepostas se mostra insuficiente para o atendimento das desmandas com eficiência, no prazo legal.
Portanto, no aspecto de gestão de pessoas, com o objetivo de constante aperfeiçoamento do serviço, e cumprimento das obrigações estabelecidas pelo CNJ, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

Contratação de 1 escrevente autorizado para auxiliar nas rotinas cartorárias.
Contratação de 2 estagiários para auxiliar na digitalização de matrículas, cadastramento de indicadores e trasladação de transcrições.
4. GESTÃO FINANCEIRA
Segue abaixo balanço mensal de receitas e despesas, conforme planilhas em anexo: […]
Algumas despesas são compartilhadas entre o RITDPJ Catu e o TNP Catu, razão pela qual consta nas planilhas anexo a porcentagem de participação do RITDPJ Catu, a exemplo de FGTS, INSS, luz, água, internet e contabilidade. Consequentemente, em alguns meses, o RITDPJ Catu ou o TNP Catu realizaram o pagamento completo da despesa, cabendo a compensação ao final, para reembolso de valor excedente apurado, razão pela qual, nas planilhas em anexo, utilizamos a didática de categorização da despesa em 'valor previsto', 'valor pago' e 'valor a ser reembolsar' [...]".
Ademais, o Interventor juntou os documentos de ids. 3230554 / 3230559 e 3230546 / 3230553.
Nos ids 3304459, 3304460, 3304461, 3304462, 3377228, 3377231, 3377230, o MM. Juiz Donizete Alves Oliveira, Titular da Comarca de Catu, apresentou carta de renúncia formulada pela Delegatária Lycia Maria Leal Ulm Ferreira.
No id. 3387166, determinou-se a autuação em expediente próprio do pedido de renúncia da Delegatária Lycia, bem como a notificação do Interventor para que apresentasse os comprovantes de pagamento das despesas citadas na prestação de contas.
O Interventor se manifestou no id. 3565749, justificando o atraso na juntada dos comprovantes de pagamento em razão de sua designação como responsável Interino da Serventia objeto da intervenção, "ante a homologação da renúncia da Delegatária Lycia Maria Leal Ulm Ferreira, nos autos do PJE COR 0000824-43.2023.2.00.0853, o que ensejou uma séria de medidas administrativas para a transição e regular continuidade no serviço, em paralelo às atribuições exercidas nas serventias extrajudiciais de registro de imóveis, títulos, documentos e civil das pessoas jurídicas de Candeias, Teodoro Sampaio, São Sebastião do Passé e Terra Nova".
Novamente notificado (id. 3611411), o Bel. Iuri Araújo Lemos juntou nos ids. 3650053 a 3650059 os comprovantes de pagamento das despesas citadas na prestação de contas de id. 3230559.
Em resposta ao despacho de id. 4047480, o Interventor informou (id. 4133703) que a intervenção finalizou em 06/10/2023, tendo em vista a decisão que homologou a renúncia de Lycia Maria Leal Ulm à Delegação da Serventia em questão. Alegou, ainda, que "sobre o cumprimento das pendências detectadas na inspeção que ensejou na intervenção, foram prestadas as informações no PJE COR nº. 0000036-29.2023.2.00.0853, restando pendentes apenas os itens 5, 3, 4, 12 e 20, a que se requereu dilação de prazo até 12/04/2024, considerando a proximidade da data de inspeção, a se realizar na semana entre 15 e 19/04/2024, oportunidade em que este oficial poderá expor a situação atual da serventia e receber as necessárias orientações sobre as prioridades na informatização do acervo, pesando as restrições orçamentárias já informadas".
No id. 4282978, determinou-se a notificação do Bel. Iuri Araújo Lemos, que atualmente figura como oficial interino da Serventia em tela, para que apresentasse a prestação de contas final e respectivos comprovantes de todo o período da intervenção.
No id. 4353106, o aludido Oficial apresentou prestação de contas final da Intervenção, juntando a documentação de id. 4353108 a 4353115. Na parte derradeira de sua manifestação, o Delegatário informou que:
"[…] Algumas despesas são compartilhadas entre o RITDPJ Catu e o TNP Catu, razão pela qual consta nas planilhas anexo a porcentagem de participação do RITDPJ Catu, a exemplo de FGTS, INSS, luz, água, internet e contabilidade.
Consequentemente, em alguns meses, o RITDPJ Catu ou o TNP Catu realizaram o pagamento completo da despesa, cabendo a compensação ao final, para reembolso de valor excedente apurado, razão pela qual, nas planilhas em anexo, utilizamos a didática de categorização da despesa em 'valor previsto', 'valor pago' e 'valor a se reembolsar'.
Os comprovantes de atos praticados, FECOM e pagamentos de despesas, relacionados ao período entre 13/03/2023 e 31/07/2023, foram juntados anteriormente, em 22/11/2023, nos IDs 3650051 a 3650059.
Os comprovantes de atos praticados, FECOM e pagamentos de despesas, relacionadas ao período entre 01/08/2023 e 06/10/2023, seguem anexos.
Considerando a renúncia da delegatária suspensa, requer a liberação em favor do interventor, do Saldo Conta Especial, no valor de R$1.732,66, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º da Lei 8935/1994".
Exarou-se despacho de id 4674597, determinando que "contador do Núcleo Extrajudicial desta CCI promova a análise contábil da prestação de contas final (id. 4353106), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações pertinentes. "
O parecer técnico do Núcleo Extrajudicial foi anexado (id 4700418), tendo como conclusão:
"(…) 6. CONCLUSÃO. Após cuidadosa revisão, concluímos que, para uma análise completa da prestação, é essencial a apresentação dos comprovantes que estão faltando. Além disso, é necessário atender aos esclarecimentos e às solicitações feitas, conforme descrito a seguir:Comprovação de transações: É imperativo que todos os repasses e despesas realizados pelo interventor sejam devidamente documentados. Para os meses em que os comprovantes estão ausentes (como detalhado no item 4), deve-se fornecer imediatamente os comprovantes de depósitos, transferências identificadas e justificativas para quaisquer saques realizados, bem como o extrato de completo de todas as contas da serventia. Haja vista que a falta de comprovação adequada impede uma fiscalização efetiva e transparente dos fundos da serventia.Salvo melhor entendimento, aguardamos as atualizações e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.Flavio Santos Ferreira.NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS (…)"

Isto posto, notifique-se o Bel. Iuri Araújo Lemos, oficial interino do RITDPJ de Catu, para que tome conhecimento do parecer técnico e promova a juntada aos presentes autos da documentação solicitada acima, no prazo de 10 (dez dias).
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.I.C

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000939-30.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: FEDERACAO INDIGINA DAS NACOES PATAXO E TUPINAMBA DO EXTREMO SUL DA BAHIA-FINPAT
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado pela Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia – FINPAT, objetivando um levantamento pela Corregedoria da real efetivação da Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se, mediante verificação se os registros solicitados foram efetivamente concluídos.

Alega o Presidente da FINPAT que, apesar da ação ter sido extremamente necessária para corrigir uma violência histórica contra os povos indígenas, tendo alcançado números importantes de registros feitos no período, passados quase dois meses, vários indígenas ainda não receberam seus respectivos documentos.

Ante o exposto, notifiquem-se a ARPEN-Ba e os Registradores Civis de Santa Cruz de Cabrália, Belmonte, Euclides da Cunha, por meio de malote digital, e-mail, confirmando-se em seguida, por contato telefônico, para tomarem conhecimento do presente expediente e se manifestarem sobre o quanto alegado pela FINPAT, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000155-53.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - GUARATINGA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Guaratinga/BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
A referida Portaria nº CCI 033/2024-GSEC, publicada no DJE de 20 de fevereiro de 2024, editada pela Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, digníssima Corregedora das Comarcas do Interior, determinou a realização de Inspeção Ordinária nas Unidades Judiciais e/ou Extrajudiciais situada nas Comarcas de Belmonte, Santa Cruz de Cabrália, Itamaraju, Guaratinga, Itabela, no período de 11 a 15 de março de 2024.
Na oportunidade, constatou-se as irregularidades consignadas na respectiva Ata de Inspeção, as quais a Delegatária interventora responsável pela sobredita unidade extrajudicial comprovou parcialmente sanadas.
Em atendimento aos Despachos de Id's. 4434839 e 4340753, a Delegatária interventora responsável pela aludida Serventia, ambos acompanhados de documentação, foram comprovados o cumprimento parcial dos itens da Ata de Inspeção, remanescendo, portanto, pendentes de cumprimento os itens 3, 4 e 9.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4538844, verificou-se a juntada de Manifestação da Delegatária interventora, consoante Id.4655744.
Ademais, quanto ao item pendente, a aludida Delegatária apresentou Manifestação, nos seguintes termos:
"[...] Ocorre que a Serventia enfrenta um sério problema de insuficiência de mão de obra, tendo em vista que o Serviço conta com 2 funcionários, com carga horária de 6 horas dia para todas as demandas de atendimento e internas, sendo insuficiente para cumprimento de todas as exigências. [...] Agravando ainda mais a situação externada, um dos funcionários do Tabelionato de Guaratinga encontra-se afastado, por motivos de tratamento de saúde, desde o dia 11.07.2024, impondo a esta Interventora o desempenho acumulativo do trabalho de atendimento e prestação de esclarecimentos a clientes de Notas e Protesto, qualificação, elaboração e lavratura de atos de Procuração e demais Escrituras Públicas, andamento de todo o procedimento de Protesto, gerenciamento do serviço, lançamento de atos correntes em todos os sistemas vigentes, verificação e conferência das contas, despesas e todos os elementos contábeis pertinentes, além da gestão e atenção à Serventia de Itabela (da qual

a mesma é titular). [...] Neste sentido, apela-se para a compreensão da peculiaridade enfrentada e solicita-se atribuição de um prazo mais dilatado, preferencialmente, para além da resolução quanto a efetivação de contratações de mão de obra, a fim de não ser prejudicado o atendimento ao público e prestação de serviço devida."
Vieram-me conclusos os autos.
Assim, ante o exposto, à vista das informações prestadas, determino que sobresteja-se o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se a Delegatária interventora, Belª. Fabíola Cristina Cupertino Alcântara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento do item 4, isto é, regularização do encaminhamento quinzenal de informações à Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, nos moldes do Provimento nº 18/201, art. 264 do Código Nacional de Normas, do Conselho Nacional de Justiça e art. 142 do Código de Normas da Bahia.
No tocante aos itens 03 e 09, reitere-se notificação ao MM Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências visando as respostas pretendidas neste expediente.
Confirme-se o recebimento das notificações através de contato telefônico.
Ciência ao Delegatário afastado Bel. Gilberto Alves de Almeida.
Advirta-se que, nos termos do Provimento Conjunto nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000900-67.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ITANHÉM - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 140335

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Itanhém - BA, ocorrida em 24 de outubro de 2023.
Conforme Ata de Inspeção (Id. 3572882), em suas considerações finais, determinou-se 40 (quarenta) quesitos para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4593934, o Delegatário responsável pela aludida Serventia, apresentou Manifestação de Id. 4655424, acompanhada de documentação, o qual informou e comprovou o cumprimento parcial dos itens, remanescendo, portanto, pendente de cumprimento o item 32 da Ata de Inspeção.
Não obstante as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral do item 32 da Ata de Inspeção, em razão da necessidade da assinatura em torno da impressão digital nos termos do art. 78, §2º do Código de Normas.
Dessarte, notifique-se o Delegatário para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item ainda pendente, qual seja, o item 32.
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000430-36.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - NILO PEÇANHA - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13052

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha da Comarca de Taperoá, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Oficial, conforme certidão Id. 4688800, reitere-se, nos termos do Despacho retro, confirmando respectivo recebimento através de contato telefônico, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias.
Determino, ainda, que a notificação ocorra por e-mail, Sistema PJECOR e malote digital.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000459-86.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - PRADO - CUMURUXATIBA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 12153

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais de Cumuruxatiba, Comarca de Prado, conforme Portaria nº CCI 35/2023.
Dentre as inconsistências especificadas na respectiva ata de inspeção, remanescem sem comprovação os itens 04 e 10, referentes à digitalização do acervo da serventia.
Notificado para comprovar sanadas ditas incongruências, em sua totalidade, o Bel. Antônio Jorge Freitas Lopes informou, no ID 4321231, ter contratado a empresa DOCUMENTO RÁPIDO LTDA, que já teria gerado todas as imagens dos livros de Registro Civil, e que as imagens no formato JPG já teriam sido entregues, estando, contudo, aguardando a entrega das imagens convertidas em PDF.
Sobrestado o curso dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou antes disso, até que sobreviessem novas informações, o que não ocorreu, até aqui.
Ante o exposto, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a digitalização de todo o acervo da serventia (RCPN e TN).
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000272-44.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pelo Bel. Luís Carlos Vendramin Júnior, Presidente do ON-RCPN, com o fito de fiscalizar o recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023, por parte das Serventias pertencentes à 3ª região desta CCI.

No despacho de id. 4507828, determinou-se a notificação das Serventias listadas pelo Núcleo Extrajudicial no id. 4506775, para que apresentassem as informações requisitadas nestes autos.

No id. 4527876, houve manifestação do Cartório Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Casa Nova e, no id. 4529904, houve manifestação do Cartório Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santaluz, tendo as duas Serventias juntados os documentos pertinentes.

O Núcleo Extrajudicial certificou que ainda pendem de resposta nos autos as serventias com atribuição de RCPN das seguintes comarcas: Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Capela do Alto Alegre – Gavião, Ipirá, Mata de São João – Itanagra, Macarani – Maiquinique, Mairi, Capim Grosso – Quixabeira, ,Capim Grosso – São José do Jacuípe e Várzea da Roça. (id 4702309).

Ante o exposto, notifique-se os Delegatários das Serventias listadas pelo Núcleo Extrajudicial ao id. 4702309, notificando-se, inclusive, os Novos Delegatários dos Cartórios onde houve agregação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações requisitadas nestes autos.

Registre-se que a notificação deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000609-67.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado em virtude do Despacho proferido pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luis Felipe Salomão, no bojo do qual determina a intimação das "...Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e Distrito Federal para que determinem aos cartórios listados no anexo do Ofício ONR.PR n. 104/2023/FAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização das solicitações em atraso, fiscalizando o cumprimento da referida medida, bem como para que se utilizem efetivamente o Módulo de Correição Online da plataforma do ONR para identificar com mais eficiência os atrasos e cobrar dos registradores a respectiva regularização...".
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Oficial, conforme certidão Id. 4688458, reitere-se, nos termos do Despacho retro, confirmando respectivo recebimento através de contato telefônico, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias.
Determino, ainda, que a notificação ocorra por e-mail, Sistema PJECOR e malote digital.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000286-96.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - WENCESLAU GUIMARÃES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Guimarães, conforme estabelecido na Portaria nº CCI 179/2022.
Considerando recente inspeção realizada, ARQUIVEM-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000755-74.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: EDNALDO TELES MOURA JUNIOR
INSPECIONADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Ednaldo Teles Moura Junior, Diretor de Secretaria, no bojo do qual encaminha cópia do edital, subscrito pela Juíza Corregedora Permanente da comarca de Jaguaquara/BA, Belª. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, no qual estabelece inspeção ordinária nas serventias extrajudiciais daquela comarca, Itaquara, Itiruçu, Lafaiete Coutinho e Lajedo do Tabocal.
Em atendimento ao Despacho de Id. 4665653 acerca das pendências contidas na Ata de Inspeção, o Delegatário apresentou Manifestação de Id. 4675501, arguindo em suma que "não há pendências a serem sanadas".
Dessarte, notifique-se a Juíza Corregedora Permanente da Comarca, Belª. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há falhas a serem corrigidas no âmbito das unidades extrajudiciais inspecionadas. As informações devem ser prestadas diretamente no PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000555-73.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: JOSIANE ALVES
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SAO GONCALO DOS CAMPOS - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por Josiane Alves, Delegatária nomeada para assumir a Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Sede da Comarca de São Gonçalo dos Campos – BA, em cumprimento à Lei nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, que Reestruturou os Serviços Notariais e Registrais da Bahia e do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC. Juntou documentos correlatos, nos termos dos Ids. 4258085 e seguintes.
No id. 4684037, o Ex-Oficial Interino do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São Gonçalo dos Campos (CNS/CNJ 012922) apresentou manifestação, requerendo a reabertura do acesso ao Selo Digital da referida Serventia, desativada em virtude da Reestruturação. Alegou, para tanto, que necessita concluir o envio dos DAJES pagos e não utilizados para serventia agregadora.
É o breve relatório.
Do exame dos autos, verifica-se que a transmissão do acervo do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São Gonçalo dos Campos para a Serventia Agregadora (Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da mesma Comarca) ocorreu em 02/05/2024 (id. 4287513).
Conforme Aviso Circular exarado pelas Corregedorias do TJBA, os Delegatários Interinos ou Interventores das Serventias Agregadas tinham até o dia 14/07/2024 para promover as transferências dos DAJEs pagos e não utilizados para as Unidades Agregadoras respectivas. Finalizado o referido prazo, todos os sistemas dos Cartórios agregados foram inativados.
No caso, o requerimento de reativação do acesso ao Selo Digital foi realizado em 31/07/2024, ou seja, transcorrido o prazo para realização das transferências. Além disso, tal pleito foi formulado por Oficial que não mais responde pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São Gonçalo dos Campos.
Visando-se maiores esclarecimentos acerca da questão posta, determino a notificação da atual Delegatária responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Bela. Josiane Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerimento formulado no id. 4684037.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000495-65.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE TITULOS - ITAJUIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Itajuípe - BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 217/2022.
Aos ID 3469398, determinou-se o sobrestamento deste feito, considerando as informações prestada pelo Delegatário Glicon Cedro Ramos (ID 3464676) acerca da finalização da digitalização do acervo e da inserção dos atos pertinentes na CENSEC.
Findo o prazo, sem novas manifestações, notificou-se o Oficial responsável pela serventia em tela para comprovar o cumprimento dos itens ainda pendentes. Entretanto, não houve resposta, consoante certidão de ID 4688439.
Ante o exposto, reitere-se o ofício, para que cumpra o despacho retro, conforme especificado, agora com o prazo de 5 (cinco) dias.
Enfatize-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dou força de ofício ao presente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registra no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000151-16.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - JUCURUÇU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 144311

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE JUCURUÇU - ITAMARAJU - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Conforme Ata de Inspeção (ID 4110590), em suas considerações finais, pontuou-se a existência de 34 (trinta e quatro) quesitos para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando estabelecido prazo diverso.
Notificada, a Delegatária responsável pela serventia apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no ID 4195442 e seguintes, no bojo da qual alega o cumprimento parcial das determinações e a adoção das providências cabíveis para atendimento das demais.
Aos ID 4198667, determinou-se o sobrestamento deste feito, considerando os esforços empreendidos pela Delegatária para cumprimento do estabelecido na retromencionada Ata, e que o prazo para cumprimento de parte dos itens ainda não tinha decorrido.
Findo o prazo do sobrestamento, sem novas manifestações, notificou-se a Oficial responsável pela serventia em tela para comprovar o cumprimento dos itens pendentes. Entretanto, não houve resposta, consoante certidão de ID 4688761.
Ante o exposto, reitere-se o ofício, para que cumpra o despacho retro, conforme especificado, agora com o prazo de 5 (cinco) dias.
Enfatize-se que a notificação da Delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dou força de ofício ao presente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000699-41.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATOS - BA50161
REQUERIDO: TJBA - JAGUARIPE - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13235

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela advogada ANA PAULA RIBEIRO MATOS, OAB 50.161, em face dos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipoteca, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica dos municípios de Nazaré e Jaguaripe, no bojo do qual sustenta a existência de supostas irregularidades praticadas nas matrículas 824 e 1054, daquelas serventias, respectivamente.
Alega, em suma, "...supressão dos atos, a atualização indevida do CPF, a baixa da hipoteca e o uso indevido de DAJS e selos levantam sérias questões sobre a transparência e a integridade dos registros mantidos por estes cartórios. A falta de acesso a informações completas e corretas constitui uma violação grave dos direitos legais dos herdeiros e aumenta o risco de danos significativos aos seus interesses..."
No despacho de ID 4472429, à vista das informações trazidas pelo requerente, determinou-se a expedição de ofício ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Nazaré/BA, para que, no prazo de trinta (30) dias, adotasse providências junto à serventia reclamada, visando apurar o quanto alegado na inicial, apresentando, ao final, relatório circunstanciado.
Notificada, via e-mail, a Juíza Corregedora Permanente da comarca em questão não se manifestou, conforme certidão de ID 4689113.
Consta nos ID's 4513151, 4618566 e 466125, manifestações juntadas pelo Delegatário responsável pela serventia em questão, Bel. Alaor Bechlin, e pela Requerente.
Atualmente, designada para a Vara Cível e, portanto, Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Nazaré/BA, a magistrada CATUCHA MOREIRA GIDI, quem deve ser instada a se manifestar nos termos do despacho de ID 4472429, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de trinta (30) dias, adote providências junto à serventia reclamada, visando apurar o quanto alegado na inicial, apresentando, ao final, relatório circunstanciado.
Reforce-se a comunicação com a Magistrada através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, também, para a Direção da Secretaria da Vara Cível.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000735-83.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: JUÍZO DA VARA ÚNICA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PARAMIRIM - BA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Ordinária a ser realizada no âmbito da Serventias Extrajudiciais da Comarca de Paramirim, conforme Portaria nº 04/2024.
Da análise dos autos, observa-se que foi colacionado neste expediente as atas de inspeção referente a quatro municípios pertencentes a Comarca de Paramirim, quais sejam: Paramirim, Caturama, Érico Cardoso e Rio do Pires.
Considerando que diversas atas no mesmo expediente pode causar dificuldade no acompanhamento do cumprimento das pendências registradas na inspeção, bem como para evitar tumulto nos autos, conveniente que haja desdobramento do presente expediente.
Pelo exposto, determino a autuação de três novos expedientes a serem separados por município, ficando este expediente exclusivamente para o Município de Paramirim. O desmembramento ocorrerá da seguinte forma:
Município de Caturama:
Os documentos a serem anexados no novo expediente são: ids 4482548, 4482550, 4482651, 4482652, 4507623, 4507624, bem como o presente despacho.
Município de Érico Cardoso:

Os documentos a serem anexados no novo expediente são: ids 4482548, 4482550, 4482651, 4482652, 4507625, 4507626, bem como o presente despacho.
Município de Rio do Pires:
Os documentos a serem anexados no novo expediente são: ids 4482548, 4482550, 4482651, 4482652, 4507627, 4507629, bem como o presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000428-03.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE PALMEIRAS - IRAQUARA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Palmeiras, Comarca de Iraquara, conforme Portaria nº CCI 196/2022.
Em despacho anterior (id 4133595), determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do item 08 da Ata de Inspeção.
Instado a se manifestar, o Delegatário não apresentou resposta.
Pelo exposto, notifique-se novamente o Delegatário para apresentar resposta sobre o quanto determinado em despacho anterior, agora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000469-33.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GILIS IRAN NERVINO DA SILVA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - BELMONTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Gilis Iran Nervino, por meio do qual requer providências desta Corregedoria acerca de supostas irregularidades na matrícula nº 2.474, do Registro de Imóveis da Comarca de Belmonte.
Decorrido o prazo de sobrestamento estipulado no despacho de Id. 4476590, e considerando a realização da audiência informada no Id. 3676145, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Belmonte para que informe as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001981-57.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: INSTITUTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
REQUERIDO: VARA PLENA - CENTRAL - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Instituto Central de Desenvolvimento Social, por meio do qual relata, em resumo, a insatisfação com o atendimento dado pelos colaboradores do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Central – BA.
Em atendimento ao Despacho de ID 3668052, notificou-se o Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Central/BA, sem, contudo, obter resposta, vide Certidão de Id. 3904695.
Reiterada a notificação, a Juíza Substituta, LIVIA MARIA PÁDUA RODRIGUES, solicitou a dilação do prazo concedido, em razão de sua recente designação para a Comarca de Central/BA (ID 4097950), o que foi atendido (ID 4138658).
A mencionada Magistrada presta as informações requisitadas, salientando a ausência de conhecimento de outras reclamações quanto aos serviços prestados pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Central, aliada à visita realizada na referida unidade, além das declarações emitidas pelo Delegatário "que justificam sua ausência no Cartório todos os dias, bem como dão conta de possível razão pela insatisfação apresentada", bem como a comunicação de renúncia do Delegatário à delegação interina dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Central/BA, solicitando, inclusive, a publicação do competente Edital para ofertar o Ofício Único da referida Comarca, para os eventuais interessados (ID 4330389).
Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela Juíza Corregedora Permanente em exercício na Comarca de Central/BA, a parte requerente queda-se inerte, conforme certidão de ID 4441903.
Notificada novamente, sob pena de arquivamento por ausência de interesse (ID 4479007), a parte requerente não se manifesta (ID 4689422).
Nesse contexto, ante a ausência de manifestação pela parte interessada e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada, não se vislumbra, por ora, questões que impliquem violação funcional, DETERMINO, nos termos da PORTARIA CCIN Nº 29/2022 – GSEC, o arquivamento destes autos.
Dê-se ciência aos interessados.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000565-48.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - FEIRA DA MATA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 6049

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Feira da Mata, Comarca de Carinhanha/BA, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Em despacho anterior, determinou-se a notificação da Delegatária para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o cumprimento total dos itens pendentes na ata de inspeção, quais sejam: 04, 07, 20, 21, 22, 24, 27, 36, 37 e 38. Contudo não houve resposta, conforme id 4699175.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove o cumprimento total dos itens pendentes, advertindo-o de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.

Em se tratando de reiteração, mantenha-se contato telefônico.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000670-88.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO - SEABRA - TJBA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Ordinária realizada nas Extrajudiciais da Comarca de Seabra/BA, no período de 17 a 28 de julho de 2024, conforme Portaria nº 02/2024.
Da análise dos autos, observa-se que foi colacionado neste expediente as atas de inspeção referente a dois municípios e um distrito pertencentes a Comarca de Seabra, quais sejam: Seabra, Ibitiara e Novo Horizonte (distrito).
Considerando que diversas atas no mesmo expediente pode causar dificuldade no acompanhamento do cumprimento das pendências registradas na inspeção, bem como para evitar tumulto nos autos, conveniente que haja desdobramento do presente expediente.
Pelo exposto, determino a autuação de dois novos expedientes a serem separados por localidade, ficando este expediente exclusivamente para o Município de Seabra. Ressalta-se ainda, que foi colacionado aos autos a ata de inspeção referente a Vara dos Efeitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais, contudo, esse expediente se refere a serventia judicial, logo, deve ser autuado novo expediente no âmbito judicial.
O desmembramento ocorrerá da seguinte forma:
Município de Ibitiara:
Os documentos a serem anexados no novo expediente são: ids 4421448, 4421449, 4421450, 4421451, 4421452, 4421453, 4426150, 4482261, 4482707, 4488796, 4675001, 4672007, 4675009, bem como o presente despacho.
Distrito de Novo Horizonte:
Os documentos a serem anexados no novo expediente são: ids 4421448, 4421449, 4421450, 4421451, 4421452, 4421453, 4426150, 4482261, 4482707, 4488796, 4675021, bem como o presente despacho.
Vara dos Efeitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais (judicial):
Os documentos a serem anexados no novo expediente são: ids 4421448, 4421449, 4421450, 4421451, 4421452, 4421453, 4426150, 4482261, 4482707, 4488796, 4674899, bem como o presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000729-13.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - RIACHO DE SANTANA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 138297

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2023 por determinação do Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, consoante portaria CCIN nº 35/2023, disponibilizada no DJE de 15/02/2023, no âmbito do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Sede da Comarca de Riacho de Santana/BA, a qual encontra-se sob INTERVENÇÃO e responsabilidade do INTERVENTOR ADRIANO APOLLINÁRIO MACEDO GONÇALVES.
Em despacho anterior, determinou-se a notificação do Delegatário interventor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o cumprimento total dos itens pendentes na ata de inspeção, quais sejam: 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 18, 21, 22 e 24. Entretanto, não houve resposta, conforme id 4699174.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações necessárias, advertindo-o de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.

Em se tratando de reiteração, mantenha-se contato telefônico.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000906-40.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: VARA PLENA - CAMAMU - TJBA
INSPECIONADO: TJBA - IGRAPIÚNA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 143495, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CAMAMU - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CAMAMU - TJBA, TJBA - CAMAMU - OFÍCIO ÚNICO - CNS 15057

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Camamu, Bel. Tiago Lima Selau, por meio do qual comunica que realizou correição ordinária no âmbito das serventias extrajudiciais daquela comarca, conforme relatórios anexos.
Vieram-me conclusos os autos.
Conforme preconiza o artigo 13, do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.
Ademais, o art. 15, do mencionado normativo, prevê:
“Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.”
À luz do art. 75, VI, da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
Deste modo, considerando que os Juízes de Primeiro Grau constituem Corregedores Permanentes das respectivas unidades judiciais e extrajudiciais, devem exercer, em primeira mão, a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado pelos servidores que lhes são subordinados, ex vi do art. 178, inciso VI, da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, verbis:
“Art. 178 - São deveres dos magistrados:
(...)
VI- Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados, especialmente no que diz respeito à observância de prazos legais e à cobrança de custas ou despesas processuais, mesmo quando não haja reclamação dos interessados.
(...)”
Portanto, diante da eventual hipótese de irregularidade seja manifestada a função correicional do Juiz de Primeiro Grau, da qual decorre, inclusive, a obrigatoriedade da adoção das providências nos termos do art. 268, da retromencionada Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia-LOJ, ipsis litteris:
“Art. 268- A autoridade judiciária que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço forense ou de qualquer deslize funcional atribuído aos servidores da Justiça deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, a depender de serem ou não suficientes os indícios da autoria, assegurando-se ao acusado ampla defesa.”
Além do mais, a Lei 8.935/94 que regulamenta sobre os serviços notariais e de registro, em seu artigo 37, dispõe:
“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artigos 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos”.
A inspeção ocorreu no âmbito da Comarca de Camamu e as incongruências constatadas na ocasião devem ser acompanhadas pelo referido Magistrado, de tudo dando ciência, entretanto, a esta CCI.
Assim, por todo o exposto, notifique-se o MM Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Camamu, para que, no prazo de vinte (20) dias, informe as providências adotadas por S. Exa. ante as irregularidades constatadas nas serventias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000928-98.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: VARA PLENA - CASTRO ALVES - TJBA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em razão da inspeção ocorrida no Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de Castro Alves, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Rafael Jambeiro, no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro Alves, e no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Castro Alves, conforme despacho exarado nos autos de nº 0000218-84.2024.2.00.0851.

Vieram-me conclusos os autos.
Conforme preconiza o artigo 13, do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.
Ademais, o art. 15, do mencionado normativo, prevê:
“Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.”
À luz do art. 75, VI, da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
Deste modo, considerando que os Juízes de Primeiro Grau constituem Corregedores Permanentes das respectivas unidades judiciais e extrajudiciais, devem exercer, em primeira mão, a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado pelos servidores que lhes são subordinados, ex vi do art. 178, inciso VI, da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, verbis:
“Art. 178 - São deveres dos magistrados:
(...)
VI- Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados, especialmente no que diz respeito à observância de prazos legais e à cobrança de custas ou despesas processuais, mesmo quando não haja reclamação dos interessados.
(...)”
Portanto, diante da eventual hipótese de irregularidade seja manifestada a função correicional do Juiz de Primeiro Grau, da qual decorre, inclusive, a obrigatoriedade da adoção das providências nos termos do art. 268, da retromencionada Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia-LOJ, ipsis litteris:
“Art. 268- A autoridade judiciária que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço forense ou de qualquer deslize funcional atribuído aos servidores da Justiça deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, a depender de serem ou não suficientes os indícios da autoria, assegurando-se ao acusado ampla defesa.”
Além do mais, a Lei 8.935/94 que regulamenta sobre os serviços notariais e de registro, em seu artigo 37, dispõe:
“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artigos 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos”.
A inspeção ocorreu no âmbito da Comarca de Castro Alves e as incongruências constatadas na ocasião devem ser acompanhadas pelo Juiz Corregedor Permanente, de tudo dando ciência, entretanto, a esta CCI.
Assim, por todo o exposto, notifique-se o MM Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Castro Alves, para que, no prazo de vinte (20) dias, informe se foram constadas irregularidades e, sendo a hipótese, informar as providências adotadas por S. Exa.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000497-35.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - COARACI - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Coaraci/BA, ocorrida em 23/11/2022.
Em Id. 4334951, sobresteve-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, notificou-se o Delegatário para que apresentasse o cumprimento das pendências anotadas na Ata de Inspeção, todavia, quedou-se inerte nos termos da certidão de Id. 4688783.

Ante o exposto, reitere-se notificação ao Delegatário da Serventia em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção, confirmando respectivo recebimento por meio de contato telefônico.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000932-38.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VARA PLENA - IBIRATAIA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - IBIRATAIA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Ibirataia-BA, Belª Viviane Delfino Menezes Ricardo, no bojo do qual requer "...AUDITORIA GERAL, no que tange às atribuições do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização - NAF e da Coordenação de Orientação e Fiscalização - COFIS, acerca das irregularidades elencadas no Ofício n.º 21/2024 e demais documentos,..." subscrito pelo Oficial responsável pelo Oficio Único de Ibirataia, Bel. Davi Santana Lopes Ferreira.
Ante o exposto, e à vista do que consta do referido Oficio, oficie-se o Núcleo de Arrecadação e Fiscalização - NAF, para que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo de 05 (cinco) dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000414-48.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GERULINO CALHEIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS NEVES - BA50154
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - GANDU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada por Gerulino Calheira Silva Filho, em face do Oficial responsável pelo Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Gandu/BA.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta por parte do requerente, reitere-se, nos termos estabelecidos no despacho de ID 4521815, agora, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000748-82.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - IGUAI - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de suspeita de fraude em documento utilizado para abertura e reconhecimento de firma realizada pela Delegatária do Tabelionato de Notas com Função de Protestos de Iguaí/BA, Belª. Monique Almeida Moreira.
Em Id. 4541963 notificou-se o MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguai/BA, Bel. Deiner Xavier Andrade, para que informasse a esta CCI as providências adotadas para a apuração dos fatos, o qual apresentou Manifestação de Id. 4611534, nos seguintes termos:
"Noticio que recebi o expediente oriundo da então delegatária, Monique Almeida Moreira, tendo determinado "de imediato a suspensão dos efeitos da FICHA PADRÃO E DO CARTÃO DE AUTOGRÁFO". Neste sentido, diante do indício de fraude, o interesse registral encotra-se protegido, uma vez que nenhum ato será praticado por meio do cartão de assinatura de JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA. Rememora-se que nenhum ato foi praticado a partir da FICHA PADRÃO E DO CARTÃO DE AUTOGRÁFO de número 11151, reitere-se, de JOSÉ SANTOS ALMEIDA, à luz do disposto no artigo 320, parágrafo 3º do Código de Normas do Estado da Bahia (...) § 3º No caso de fundada suspeita de fraude, será recusada a autenticação e o fato deverá ser comunicado, de imediato, ao Juiz Corregedor Permanente. Por fim, como noticiado pela então delegatária, Monique Almeida Moreira, o fato foi noticiado a autoridade policial, para as apurações devidas no âmbito criminal e regular instauração de Inquérito Policial."
Ante o exposto, notifique-se a Delegatária, Belª. Monique Almeida Moreira, para ciência das informações e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000420-89.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE NILO PEÇANHA - TAPEROÁ - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nilo Peçanha da Comarca de Taperoá, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC, realizada em 25/05/2023.
Em que pese a juntada da Manifestação de Id. 4540103, acompanhada de documentação, observa-se que não restaram satisfeitas, nos moldes dos arts. 81-88 do Código de Normas, a discriminação das despesas e receitas mensais e o balanço anual no Livro Diário de Receitas e Despesas dos anos de 2022 e 2023.
Assim, notifique-se o Delegatário Jerônimo Barbosa de Souza Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a regularização das referidas pendências.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000938-45.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE JACAREÍ - TJSP
REQUERIDO: TJBA - BARRA DO ROCHA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 133413

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, no qual solicita ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Barra do Rocha, a certidão de nascimento de Paulina Maria de Jesus (CPF - 000.168.768-90).
Informa o juízo que a referida certidão é necessária para dar prosseguimento no processo tombado sob o nº. de 1009643-30.2021.8.26.0292

Ante o exposto, notifique-se o Delegatário responsável pela Serventia Extrajudicial, o Bel. Ismael Firmino do Nascimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do presente expediente.
Enfatize-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dou força de ofício ao presente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000012-64.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - ITUBERÁ - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Ituberá/BA ocorrida em 15/01/2024.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Oficial, conforme certidão de Id. 4698999, reitere-se, nos termos do Despacho retro, confirmando respectivo recebimento através de contato telefônico, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, reitere-se notificação ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que adote as providências visando as respostas pretendidas neste expediente, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dias), informações atualizadas, acerca do quanto até aqui tramitado.
Determino, ainda, que a notificação ao Delegatário e ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca ocorra por e-mail, Sistema PJECOR e malote digital.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do Delegatário ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000284-29.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - WENCESLAU GUIMARÃES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Wenceslau Guimarães, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 179/2022.
Considerando recente inspeção neste ano, ARQUIVEM-SE, uma vez que o acompanhamento será feito no novo expediente de 2024.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000937-60.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Designação de Juiz de Paz]
REQUERENTE: TJBA - MARACÁS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - CNS 131698
REQUERIDO: POLIANA GARCIA DA CUNHA CORTES, JOSE CARLOS GOMES

DESPACHO

Trata-se de expediente o qual consta a Portaria nº 10/2024, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Maracás, Bel. Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, designando os Srs. JOSÉ CARLOS GOMES e POLIANA GARCIA DA CUNHA CORTES, para atuarem como Juiz de Paz e Suplente, respectivamente, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Município de Maracás/BA.
Considerando que a referida Portaria informa, nos seus arts. 1º e 2º, "Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Município de Maracás" e que o Município/Sede não possui serventia com essa atribuição, ocorrendo, apenas, no Distrito de Planaltino, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que esclareça em qual serventia irão atuar os designados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001012-36.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA - 14ª REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - UNA - TJBA

DESPACHO
Trata o presente expediente acerca de pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio do Titular da 6ª DP de Teixeira de Freitas, dirigida ao Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca de Una, no qual requer providências desta unidade extrajudicial em relação ao registro de nascimento do Sr. Geais Fiapo Sirqueira.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 4530163, Manifestação da Defensoria Pública do Estado da Bahia de Id. 4698408, no tocante à retificação de erro material existente no prenome e no gênero do Sr. Geais Fiapo, nos seguintes termos:
"Analisando a manifestação supracitada, a Oficiala incorre em evidente equívoco quanto à natureza do procedimento. A bem da verdade, não se trata de requerimento de retificação de registro para adequação de nome e gênero, conforme supõe a Oficiala. Trata-se de retificação de erro material existente no prenome e no gênero do Sr. Geais Fiapo, tendo em vista que o mesmo nasceu com o sexo biológico masculino e se idenfitica com o gênero masculino, sendo, portanto, pessoa cisgênero. Em que pese os argumentos lançados pela Oficiala, a verdadeira controvérsia do presente procedimento cinge-se em concluir se a Defensoria Pública possui ou não a prerrogativa de atuação independente de mandato para representação da parte, no caso de retificação de erro material, valendo-se, para isso, da prerrogativa de requisição, prevista tanto na Lei Complementar Federal 80/94, quanto na Lei Complementar Estadual 26/2006. A Defensoria Pública, na manifestação ID 4011440, já exauriu a temática aqui discutida, levantando todos os argumentos que justificam a necessidade de observância de suas prerrogativas e sua aplicabilidade no caso concreto."
Vieram-me conclusos os autos.
Ante o exposto, notifique-se a Delegatária, Belª. Andréa M. Pignatti, para ciência das informações e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000644-90.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE SOUZA DANTAS
REQUERIDO: TJBA - ITAMARAJU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 133538

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências autuado por ANA BEATRIZ DE SOUZA DANTAS, em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju/BA.

Considerando as diversas argumentações das partes, dê-se ciência dos autos ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Itamaraju/BA, enviando-o cópia integral do processo, para que adote as providências necessárias ao deslinde da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação via contato telefônico.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000830-22.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR
REQUERIDO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado pela 5ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, referente a possível caso de homonímia na base CPF, no qual o mesmo dado civil de registro de nascimento teria sido usado por duas pessoas com identidades biométricas distintas.
Conforme consta no ID.4479252, a Receita Federal estabeleceu que, a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas de nº. 027.168.675-85 do Sr. Antonio Bispos dos Santos ''permanecerá cancelada até que sobrevenha fato novo, por meio de medida judicial a ser impetrada de seu interesse, que o ampare diante da situação apresentada.''
Instado a prestar informações, o MM. Juiz de Direito apresentou resposta ao ID.4639616.
No ID.4640374, o feito foi redistribuído para este Núcleo Extrajudicial para dar continuidade a matéria aqui tratada.
No despacho de ID.4665290, notificou-se a Oficial para se manifestar acerca dos fatos apresentados no presentes feito.
A Delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Canavieras, apresentou sua resposta ao ID.4690475, informando que, no Livro A-49, Fls. 75. Termo 9572, no qual consta o referido registro, não consta a existência de um irmão gêmeo.
Outrossim, noticiou que identificou que foi solicitado a segunda via do assentos, em dois momentos, nos seguintes termos:
Em 2017, a pedido Defensoria Pública do Rio de Janeiro, conforme ofício nº 876/2011;
Em 2023, a pedido da Receita Federal, pelo CRC-JUD, pedido n° 139279-037106607, e ainda neste ano, em inteiro teor por ELMA NASCIMENTO DE MATOS, protocolado nesta serventia sob o n° 20231109139279006901.
Ante o exposto, notifique-se a 5ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil para que apresente informações complementares/adicionais existentes sobre o relatado neste expediente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dou força de ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000467-63.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GILIS IRAN NERVINO DA SILVA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - BELMONTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, formulado pelo Sr. Gilis Iran Nervino da Silva, em face do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belmonte/BA.
Tramitação regular, com manifestações iniciais do Juiz Corregedor Permanente da Comarca e da Delegatária responsável pela sobredita serventia extrajudicial, inclusive, com reunião conjunta, consoante manifestação de Id. 3676247, nos seguintes termos: “Venho por meio deste informar a realização de reunião e juntar a respectiva ata em link gravado. https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8b27d87c-c5d5-4b33-93a5-9903b771c1ce?vcpubtoken=25a97a6a-1e7a-4e3e-8d6d-e8b89c94b5d4”.
Novamente instado a se pronunciar, o MM. Juiz da Comarca em tela apresentou manifestação final (ID 4609256).

Analisando os autos, constata-se na manifestação acima aludida: "(...) Reiterou-se, na oportunidade, a impossibilidade de atendimento da pretensão do requerente senão através da via adequada, qual seja, a propositura de um processo de suscitação de dúvida ou de uma ação judicial, sob o crivo do contraditório e observado o devido processo legal. Ficou acordado que o senhor GILLIS IRAN NERVINO DA SILVA iria providenciar a abertura do procedimento de suscitação de dúvida, com a prévia realização de prenotação.(...)"
Isto posto, esclarecida a situação e estando a parte interessada ciente da via adequada à solução do problema noticiado, ARQUIVEM-SE.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000620-96.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TJBA - MORRO DO CHAPÉU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 12518

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Morro do Chapéu/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Em despacho anterior, determinou-se a notificação do Delegatário para apresentar o devido cumprimento do item 7, bem como a comprovação atinente ao encaminhamento dos dados referente a pessoa designada para a função de suplente de Juiz de Paz à Juíza Corregedora Permanente.
Instado a se manifestar, o Delegatário comprovou o envio da documentação à Juíza Corregedora, conforme id 4697916. Na mesma oportunidade, se manifestou sobre o cumprimento do item 7, vejamos:
"Quanto ao item 7 da Ata, informo a Vossa Excelência que o local técnico (CPD) não foi providenciado, primeiro, porque a Empresa INFOMACH, contratada para adequar o Cartório ao Provimento 74/2018, do CNJ, assegurou que tal providência era dispensada, porque o servidor é disponibilizado na nuvem. Apesar daquela informação, Excelência, como sou leigo no assunto, eu indaguei dos representantes da empresa se essa modalidade atenderia, de fato, ao mencionado Provimento, e eles confirmaram que sim e que a maioria dos cartórios, com os quais havia firmado contrato, tinha optado por essa modalidade. Segundo, eu optei por essa modalidade, porque um servidor custa, em média, R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mercado, além de outros equipamentos, como o Firewall, que custa em média 12.000,00 (doze mil reais). Portanto, Excelência, conforme já informei, em outras oportunidades, a situação financeira precária do Cartório não permite gastos nesses valores; faz 7 (sete) anos que assumi o Cartório, e sua reserva financeira não passa de 60.000,00 (sessenta mil reais), e motivo por que eu reitero/rogo a essa Corregedoria, aqui, o mesmo pedido já aviado nos Autos dos Procedimentos números 0001115.80.2022.00.0852 e 0000166.82.2024.00.0853, para determinar ao FECOM que pague, ao menos, 02 (duas) rendas mínimas a esse Cartório, que anexou 06 (seis) subdistritos, mas só recebe 01 (uma) renda mínima; o que é inviável para fazer frente às despesas de custeio permanente.
Os Cartórios que anexaram apenas 01 (uma) serventia, e que passaram a ser ofício único, decorrente da reestruturação dos Cartórios, determinada pela Lei Estadual nº 14.657/2024 e do Provimento Conjunto nº 05/2024, recebem do FECOM R$ 6.000,00 (seis mil reais), além da renda mínima. O Cartório de Registro Civil de Morro do Chapéu recebeu 06 (seis) outros Cartórios, portanto, é justo que seja pago, ao menos, 02 (duas) rendas mínimas, sem o que o Cartório continuará sem condições de adequar-se às exigências do CNJ e das Corregedorias deste Estado.
São essas as informações que reputo necessárias ao entendimento da realidade do Cartório, e pugno pelo deferimento dos seguintes pedidos:
1) que o Cartório seja dispensado de providenciar local técnico (CPD), ou, alternativamente, em não sendo deferido, que o Cartório possa adquirir servidor na modalidade Rack (essa modalidade conta com um gabinete e chave de acesso), o qual dispensa sala de alvenaria, e o que torna mais viável financeiramente para o Cartório;
2)que essas Corregedorias determinem ao FECOM pagar 02 (duas) rendas mínimas ao Cartório, porque necessário para fazer frente às suas despesas permanentes."
Em que pese a argumentação do Delegatário quanto a dispensa do local técnico (CPD), este não merece guarida, isto porque, o art. 6º do Provimento nº 74 do CNJ determina que "Os serviços notariais e de registro deverão adotar os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento, de acordo com as classes nele definidas". Assim, deverá o mesmo adquirir servidor na modalidade rack, uma vez que alega não ser viável a construção de uma sala de alvenaria.
Quanto ao pleito de pagamento de 02 (duas) rendas mínimas pelo FECOM este expediente não é o meio próprio para a discussão, pois, este expediente foi criado apenas para o acompanhamento da Inspeção Ordinária, far-se-á necessário a criação de outro expediente para analisar a situação em questão.
Por fim, determino prazo de 10 (dez) dias para que o Delegatário comprove o cumprimento integral do item 7.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000859-40.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SALES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS MELO SIMOES - BA29965
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de CARDEAL DA SILVA, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.
Registro a realização da reunião por videoconferência com representantes da Prefeitura e a Oficial de Registro de Imóveis, no dia 13/09/2022 às 14:00 horas, disponível no link https://manage.lifesize.com/singleRecording/6b4015fc-f199-4415-a603-e01f509c515f?authToken=29883130-0f16-4407-aae5-1078553d4f3 e onde foram prestados esclarecimentos sobre o procedimento da Regularização Fundiária Urbana e a necessidade de identificação do perímetro urbano do município que será objeto da regularização, bem como a apresentação do cronograma de execução para fins de assinatura do Termo de Convênio.
Solicitadas informações sobre o estado atual do processo de regularização fundiária, constam informações remetidas pela Oficial de Registro, aduzindo que não foi contactada pelo Município sobre o projeto de Regularização Fundiária. Detalha que procurado o município para obtenção de informações, idenificou-se que ainda não houve contratação de serviços de georreferenciamento ou qualquer ato que desse início a REURB local.
Compulsando os autos, verifico que não consta o Termo de Cooperação assinado.
Despacho de ID 2354270 determinou envio de ofício ao Município para que manifestasse, no prazo de 10 dias, o efetivo interesse na adesão ao Projeto, apresentando a documentação pertinente, em especial a criação da comissão e regulamentação da REURB, com escolha da modalidade a ser executada, identificação do perímetro urbano do município que será objeto da regularização, e ainda esclarecendo a fase em que se encontra, bem assim a previsão de conclusão registral para a entrega dos títulos
Constam informações prestadas pela Oficial de Registro, em 14/03/2023, informando que:
“O projeto de Regularização Fundiária Urbana do município de Cardeal da Silva, não foi comunicado ao registro imobiliário competente, razão pela qual, não podemos informar o andamento concreto (...) Procurado para obtenção de informações, identificou-se que ainda não houve contratação de serviços de georreferenciamento, embora tenha iniciado as tratativas com empresas e advogados interessados.”
Diante da inércia, determinou-se (ID 2706420) a solicitação de informações constante no id nº 2354270, ao Município.
Conforme certificado ao ID 3118243, esta CCI realizou contato telefônico em 20/04/2023 com o Procurador do Município, Dr. André (75 99985-8054), o qual informou que o Município suspendeu os trabalhos de REURB em razão de queda na arrecadação, e que se reuniria com o Prefeito para tratar do tema; contudo, desde então não se verifica qualquer resposta por parte do Município.
Em contato telefônico realizado em 10/10/2023, o Procurador do Município de Cardeal da Silva informou que “acabamos de receber nova proposta para contratação da empresa com valores mais próximos à realidade financeira do município”; posteriormente, em 17/10/2023 relatou que “a contraproposta da empresa foi validada e encaminhada ao setor de licitação (...)”.
Despacho de ID 3332430 determinou envio de ofício ao Município e a Registradora para que prestassem informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos de regularização fundiária e previsão de conclusão.
Certifico que, em contato telefônico realizado com o dr. André, procurador do Município de Cardeal da Silva, este informou que houve avanços nos trabalhos da REURB, e que atualmente estão na “fase de contratação da empresa que vai prestar a assessoria. A equipe técnica de engenharia será a da prefeitura mesmo. Ocorre que a empresa teve umas pendências de documentação, já solicitamos e eles estão providenciando.”
Despacho Retro determinou intimação ao Munícipio para que prestassem informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos de regularização fundiária e previsão de conclusão. Contudo, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação.
Assim, reitere-se pedido de informações ao Munícipio, a fim de que preste(m) informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos, já agora no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000218-49.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LUCIANO FRANCISQUETO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de ITABELA, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.
No Despacho de ID 1947990 designou-se a reunião por videoconferência com a Comissão de Regularização Fundiária da CCI/BA; Prefeito Municipal ou seu representante e Oficial de Registro de Imóveis ou seu representante para ser realizada em 11/10/2022 às 10:00 horas, para deliberação quanto a meta e o respectivo cronograma de execução a fim de viabilizar a assinatura do Termo de Compromisso e Cooperação.
No ID 2096921 apresentou-se o TERMO DE COMPROMISSO, e no ID 2096983 apresentou-se o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
Tendo em vista o cumprimento do que foi estabelecido no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, passou-se, então, a ser marcada audiências públicas para entrega dos títulos de propriedade.
No ID 2685299 e no ID 3530174 anexou-se as atas das audiências públicas que foram realizadas nos dias 12/03/2023 e 20/09/2023.
Após a ocorrência dessas entregas de títulos, foi proferido Despacho (ID 3808953) determinando que as partes fossem intimadas pessoalmente para que, no prazo de 20 dias, prestassem informações atualizadas acerca do andamento da regularização fundiária.
No ID 4332430, foi apresentada a seguinte manifestação acerca do programa Regulariza Bahia:
“Tendo em vista ser interesse do Município contar com a presença dos representantes da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI) neste evento, SOLICITA-SE à V. Exa. que nos informe possíveis datas e horários, entre os dias 03 e 07 de junho de 2024, em que seja possível a participação da CCI na solenidade, a fim de que possamos agendar a entrega de títulos de Itabela com base nas opções sugeridas pela Corregedoria.”
Além disso, no ID 4459596 houve a seguinte manifestação:
“Informo que o Município de Itabela não participou da Semana do Solo Seguro, mas conseguiu realizar um novo Núcleo consolidado, predominantemente classificada como REURB-S, denominada Bairro Manzolão, com 235 Lotes. A Cerimônia de entrega será dia 14.06.2024, no auditório do Colégio Municipal de Itabela, onde serão entregues aproximadamente 200 Títulos.”
É o relatório.
Registre-se que a Corregedoria é agente catalisador do projeto de REURB, sendo que cabe ao município e ao Registrador a execução dos atos de sua competência, conforme disposto na Lei nº 13.465 de 2017 e Decreto nº 9310/18. Veja-se ainda o quanto disposto na PORTARIA N.º CCI 60/2022/GSEC:
Art. 4º O Programa Regulariza Bahia será efetivado nos municípios que apresentarem Requerimento de Adesão e firmarem o respectivo Termo de Cooperação Técnica, comprometendo-se a seguir o cronograma de execução e cumprir todas as etapas nele estipuladas, seguindo os parâmetros fixados no Ato Conjunto da Presidência do PJBA/CGJ/CCI n.º 25, de 02 de agosto de 2021.
Tendo em vista, que a entrega de títulos foi designada para o dia 14 de junho de 2024, oficie-se a Registradora Maria da Conceição Marques da Silva, Delegatária do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas da Comarca de Itabela, bem como a Municipalidade, para que informem se a solenidade ocorrera e, em caso positivo, anexe a ata correspondente.
Em caso negativo, para que, em consenso, disponibilize possíveis datas e horários, entre o mês de outubro, para que a terceira audiência pública ocorra com a participação desta Corregedoria das Comarcas do Interior, a teor do art. 10 da Portaria CCI número 60/2022.
Art. 10. Ultimadas as providências atinentes ao registro dos títulos pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis, será realizada cerimônia de entrega dos títulos de propriedade em audiência pública presidida pelo Corregedor das Comarcas do Interior ou outra pessoa por ele designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve o presente, também, como ofício.

Salvador, 30 de julho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000487-91.2022.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.
O Município de Entre Rios/Ba, CNPJ nº 14.126.981/0001-22, situada a Av. Romeu Veloso, s/n, Entre Rios/BA, representado por seu Prefeito, Sr. MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 855.985.695-15, vem por meio do presente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Portaria n.º CCI 60/2022/GSEC, formalizar o interesse em aderir ao Programa Regulariza Bahia, ao tempo em que declara que firmará o respectivo termo de cooperação técnica e cumprirá todas as etapas a seu cargo, de acordo com o cronograma que for indicado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, conforme publicado do Diário da Justiça Eletrônico (DJe).
ID 1859559 apresentou-se o TERMO DE COOPERAÇÃO,
Foi juntado, ainda, termo de audiência ocorrida no dia 08/07/2022, ocasião em que restaram presentes esta Magistrada, seu assessor, Dr. Bruno Caldeira, também o Sr. Aroldo Brito de Oliveira, proprietário da empresa SOS Tributos que, após processo licitatório, é a responsável pelo trâmite da regularização fundiária no dito município. Na ocasião, restou acordada a data de 28/07/2022 para a realização de audiência pública com a finalidade de divulgação da REURB, id n.º 1680437.
No ID 1786220 foi acostado a Ata de Audiência Pública sobre Regularização Fundiária da localidade Bela Vista, Munícipio de Entre Rios.
Despacho de ID X determinou envio de ofício para o representante do Município, bem como ao cartório de Registro de Imóveis, para que, em 5 dias, prestassem informações atualizadas sobre o andamento da REURB, que esclarecesse sobre a fase em que se encontrava e a previsão de conclusão registral para a entrega dos títulos. Em resposta:
O projeto de Regularização Fundiária Urbana do município de Entre Rios, encontra-se na fase de emissão dos Certificados de Regularização Fundiária - CRFs, concentrados no Bairro Bela Vista.
O cadastro de ocupantes está sendo realizado pelo Setor de Tributos do município, com o acompanhamento do representante da assistência social.
Por conta das dificuldades em obter as cópias dos documentos de identificação dos titulares, resolvemos titular aqueles que já possuem cadastro, (cerca de cinquenta unidades), e entregar as CRFs dos demais.
Conforme consta no artigo 37 do Decreto Municipal nº 74/2021, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município, os titulares terão o prazo de 90 dias para levarem as CRFs para registro, sob pena de sua revogação.
Assim, no Despacho de ID 2354431 determinou notificação ao Município e a Delegatária para que apresentassem, no prazo de 10 dias, informações atualizadas sobre a assinatura das CRFs e previsão de disponibilidade para entrega dos títulos. Em resposta:
Preliminarmente, esclareço que a pausa e delongamento de resposta aqui incidente, não significa que o Projeto Regulariza Bahia em Entre Rios, não esteja em andamento e evolução. Devido ás dificuldades em se obter respostas objetivas junto a prefeitura municipal, principalmente quanto as assinaturas das CRFs, optamos por continuar cobrando dos gestores municipais ações mais efetivas, evitando assim, incluir informações meramente procrastinatórias...
Por fim, peço vênia para incluir essas informações neste momento, pois elas dependiam dos órgãos públicos municipais para serem confirmadas, uma vez que, ao tempo da determinação de Vossas Excelências, nenhuma CRF havia sido entregue ainda na serventia.
Ante a demora na conclusão do processo de REURB, o Despacho de ID 3511066 determinou a intimação pessoal do Prefeito e do Procurador.
Em Despacho proferido pela, à época, Juiza Corregedora desta CCI Dra. ISABELLA SANTOS LAGO observa-se que em reunião virtual realizada em 01/11/2023, o Diretor de Tributos do Município havia assumido o prazo de 20 de novembro de 2023 para a entrega de todas as documentações pendentes para análise pelo Registro de Imóveis. Tal prazo esvaiu-se sem informações.
Destarte, determinou-se intimação pessoal ao Município, para que prestasse, em cinco dias, informações sobre a conclusão dos trabalhos, cuja resposta foi a seguinte:
Em resposta ao despacho supra, informamos que encontra-se em nossa serventia extrajudicial, (em análise de documentos), 60 (sessenta) processos concluídos pelo município pra a Regularização Fundiária Urbana. Montaremos uma equipe de trabalho focada nesses processos, considerando a programação de férias da equipe e feriados prolongados.
Ante o exposto, notifique-se a Oficial Renata Morais Rocha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas dos 60 (sessenta) processos concluídos pelo município para a Regularização Fundiária Urbana.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 30 de julho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000854-18.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de ANTONIO GONÇALVES, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.

Tendo em vista a ausência de informações atualizadas do Município a respeito do andamento dos trabalhos da REURB, foi proferido despacho (ID 3528955) determinando sua intimação para que suprisse a falta. Mais uma vez, o prazo assinalado transcorreu in albis.
Não obstante, o Procurador do Município enviou a esta Corregedoria Ofício originalmente encaminhado à municipalidade pela Superintendência de Desenvolvimento Agrário (SDA) em 04/12/2023, conforme andamento ao ID 3716775 destes autos, constando que "o processo de Reconhecimento de Domínio Municipal do município de Antônio Gonçalves, encontra-se em fase de finalização da análise cartográfica e no aguardo da resposta da empresa que administra a ferrovia da região para sanarmos uma dúvida referente a faixa de domínio da mesma."
Ao id 3894587, o Oficial de Registro informou que "o reconhecimento pelo Estado e expedição do título encontra-se em fase final, aguardando a expedição pela Superintendência de Desenvolvimento Agrário (SDA)".
Despacho retro determinou suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, e que após o transcurso do prazo fosse oficiado o Munícipio. Contudo, segundo certidão de ID 4627515, o prazo transcorreu sem resposta.
Assim, reitere-se pedido de informações ao Munícipio de Antônio Gonçalves, a fim de que preste(m) informações atualizadas, agora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 30 de julho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000145-77.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO - BA23917, ICARO VIEIRA DE OLIVEIRA - BA37040
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de CANDEIAS, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.
Registro a realização da reunião por videoconferência com representantes da Prefeitura e o Oficial de Registro de Imóveis, no dia 27/09/2022, disponível no link https://manage.lifesize.com/singleRecording/8a47ce87-f7c3-4ebc-81e7-0939bdcaad52?authToken=6237f602-e576-40c1-935c-8f85ce0f510b onde foram prestados esclarecimentos sobre o procedimento da Regularização Fundiária Urbana e a necessidade de identificação do perímetro urbano do município que será objeto da regularização, bem como a apresentação do cronograma de execução para fins de assinatura do Termo de Convênio.
No ID 2104035 foi apresentado o Termo de Compromisso e Cooperação
Em contato realizado com o Oficial do Registro de Imóveis de Candeias, foi informada a existência de títulos prontos para entrega.
No ID 3906587 foi apresentado a seguinte manifestação por parte do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

Em seguida, prosseguiu-se para a efetiva entrega da documentação. Na cerimônia foram entregues 112, dos 156, ressaltando também a existência de 126 títulos referentes ao conjunto habitacional Vila Benedito já registrados, referentes às ruas: Curumim, Tomé de Souza, Tiradentes, Travessa Tiradentes, Travessa Irmã Dulce, Rua Wanderlei de Araújo Pinho, e nos Logradouros 2, 3, 4, 6 e 9, (https://www.instagram.com/p/CxfwAQLQoJ/?utm_source=ig_web_copy_link).

Diante do exposto, oficie-se o Munícipio e o Oficial do Registro de Imóveis para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da previsão de entrega dos títulos de propriedades que ainda restam.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 30 de julho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000210-38.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Outorga da delegação/Nomeação]
REQUERENTE: THALES BEZERRA FERNANDES
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente administrativo que versa sobre a renúncia do Delegatário, Bel. Thalles Bezerra Fernandes à delegação do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Sátiro Dias e indicação da Oficiala Substituta mais antiga, Sra. Karol dos Santos Silva Santana.
Em decisão de id. 2546372, o então Corregedor das Comarcas do Interior, Des. Jatahy Júnior, determinou a permanência do delegatário renunciante na aludida serventia até que efetivada a transmissão do acervo ao novo delegatário. Determinou-se, ademais, que fosse oficiado o Juiz Corregedor Permanente de Sátiro Dias para que apresentasse, no prazo de 3 dias,

informações quanto à existência e, consequentemente, consulta à substituta mais antiga da serventia em questão sobre o interesse para responder interinamente pela serventia. E, em caso negativo, determinou-se a oferta da Serventia, via Edital. Por fim, após a habilitação dos interessados, o Magistrado deveria encaminhar o resultado do certame a esta Corregedoria para designação do novo interino da Unidade Extrajudicial imobiliária de Sátiro Dias.

No id. 2614686, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Inhambupe, Bel. Dario Gurgel de Castro, noticiou, em resumo, o abandono da Unidade Extrajudicial em questão pelo Delegatário renunciante e por sua substituta legal, apenas sendo, esta última, encontrada no cartório nos dias 23 e 24 de fevereiro, exatamente na data da inspeção da sindicância. Informou ainda a designação do delegatário interino Luiz Fernando Fontoura Nunes Morato, responsável pelo Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Inhambupe, para responder como Delegatário do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do Município de Sátiro Dias, Comarca de Inhambupe.

Em decisão de id. 2618312, foi referendada a designação do Delegatário Luiz Fernando Fontoura Nunes Morato, para assumir a interinidade da Serventia acima citada, até a conclusão do certame ofertando a interinidade em questão aos Delegatários das Comarcas Limítrofes de igual especialidade.

Em resposta ao despacho de id. 3281753, a SERP apresentou histórico disciplinar do Delegatário renunciante (id. 3287493), na qual consta a existência de uma sindicância instaurada em face do referido Oficial (processo autuado sob o nº 0001795-68.2022.2.00.0851).

Em despachos de ids. 4152587, 4274275, 4491529, determinou-se que se Oficiasse o Juiz Corregedor Permanente para que informasse se adotou alguma providência em relação aos fatos noticiados no id. 2652257, que versam sobre o abandono da serventia pelo delegatário renunciante e pela oficiala substituta. Contudo, até o momento, não houve resposta, conforme certificado nos ids. 4272437, 4370187, 4688979.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta aos autos da sindicância instaurada em face do Delegatário renunciante (processo nº 0001795-68.2022.2.00.0851), verificou-se, no relatório conclusivo apresentado pelo Juiz condutor do apuratório, o seguinte: "[…] Quadra enfatizar que o sindicado sem qualquer justificativa plausível deixou de comparecer no cartório de sua titularidade por 27 (vinte e sete) dias – dia após a inspeção realizada por este julgador (24 de fevereiro do fluente ano) até 23 de março do mesmo ano, data em que foi notificado da audiência, o que é mais grave, quando é certo que decisão da Corregedoria das Comarcas do Interior ordenou que o mesmo permanecesse no desempenho da delegação até a transmissão do acervo ao novo Delegatário Interino. A ausência acima, por si só, autoriza a instauração de procedimento administrativo disciplinar, de modo que entende este Corregedor que os fatos devem ser noticiados e processados em álbum processual apropriado".

Em decisão prolatada nos autos da referida sindicância (id. 3834136), determinou-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Thales Bezerra Fernandes, à época dos fatos, Delegatário Titular do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Sátiro Dias, Comarca de Inhambupe, para apuração de responsabilidade administrativa, pela suposta prática dos fatos relatados e violações legais as normativas estabelecidas nos arts. 30, I, II, V, XIV e 31, I e V, ambos da Lei n.º 8.935/94, bem ainda afronta ao §2º do art. 8º, da Lei n.º 12353/2011, arts. 150, 176, 179 e 180 da Lei nº 6.015/73.

O processo administrativo disciplinar foi instaurado em apartado (nº 0000190-19.2024.2.00.0851). Em consulta aos referidos autos, constatou-se, como último ato, o despacho de id. 4471365, determinando a apresentação de relatório conclusivo pelo Juiz Corregedor Permanente, restando pendente de resposta.

De outra banda, insta gizar que, em virtude da Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Sátiro Dias (objeto da renúncia) e o Registro Civil de Pessoas Naturais da mesma localidade foram agregados ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, passando a ser denominado de "Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Sátiro Dias", ficando sob a responsabilidade da Delegatária Interina Laura Pedreira Drummond Gordilho Joaquim de Carvalho.

Diante do exposto, tendo em vista que as providências a serem adotadas no presente expediente já foram cumpridas e considerando que o fato gravoso relatado no id. 2652257 (acerca do abandono da Serventia pelo Delegatário renunciante e pela oficiala substituta) já está sendo averiguado nos autos do processo administrativo disciplinar nº 0000190-19.2024.2.00.0851, determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CCIN Nº 31/2024-NE

Salvador, 05 de agosto de 2024
Processo nº. 0000890-60.2022.2.00.0852

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, por determinação da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, da lavra do Exma. Sra. Dra. Pilar Célia Tóbio de Claro, MM. Desa. Corregedora das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, que em acolhimento ao Pronunciamento da Exma. Sra. Dra. Angela Bacellar Batista, MM. Juíza Assessora Especial desta CCI, em atenção a comunicação encaminhada pela Delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itapicuru, através do Ofício de nº. 48/2019, noticiando fato ocorrido na Serventia, cientifica ao Público em geral, acerca da suposta ocorrência de crime de falsificação de selo público (art. 296 do Código Penal), em razão de consulta realizada pela Receita Federal de Aracaju/SE, por e-mail, no qual o servidor da Receita Federal indaga sobre

a possibilidade de falsidade em documento apresentado perante o citado órgão, documento este com firma reconhecida em nome de JULIO PIRES DE CARVALHO, com o selo de autenticidade de n.º. 2146AB020871-5, na data de 14/08/2019, firma esta que teria sido reconhecida pelo Tabelião designado Anailson Dantas da Silva. A Delegatária informante, alega, ainda, no ofício, que tomou posse em 2018 e que o selo em questão foi utilizado para o reconhecimento da firma José Ferreira da Cruz, em data de 13/03/2017. O Tabelião Anailson Dantas da Silva, quando da suposta falsificação ou uso indevido do selo, ocorrido em 2019, já não mais respondia pelo Cartório. Os relatórios do Sistema do Selo Digital do TJBA não evidenciam qualquer ato de reconhecimento de firma realizado no Tabelionato da Comarca de Itapicuru, em nome de Julio Pires de Carvalho, até setembro de 2019. Ademais, como o suposto reconhecimento de firma possui data de 14/08/2019, não poderia ser assinado pelo antigo Tabelião Designado Sr. Anailson, que deixou de responder pela Serventia em 04/04/2017.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.
Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC DJE Nº 3.267 de 01/02/202

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000785-18.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA PAULA BRITO PEDREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IARA GONCALVES CERQUEIRA - BA64753
REPRESENTADO: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FELIX - BA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Ana Paula Brito Pedreira, em que alega morosidade no processo nº 8000203-79.2023.8.05.0234, que tramita na Vara Cível da Comarca de São Félix/BA.
Oficiado, o Magistrado Bel. DIMAS BRAZ GASPAR não apresentou resposta, consoante 4674908.
Assim, reitere-se a notificação ao Magistrado Bel. DIMAS BRAZ GASPAR, com cópia ao Diretor de Secretaria, inclusive por telefone e e-mail ante o não atendimento da unidade pelas intimações via sistema, para que, em 05 (cinco) dias, informe acerca do reclamado.
Observo que, se reportando a terceira requisição, a ausência de resposta plausível poderá ensejar procedimento disciplinar nos termos da lei.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001427-32.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS - 3ª VARA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Justiça Federal de Alagoas - 3ª Vara, no qual, por intermédio de Malote Digital (Código de rastreabilidade: 405202413195883), requer informações acerca do endereço do réu, José Luciano dos Santos Júnior, para que possa ser dado seguimento na Ação Penal em trâmite perante àquele juízo, informando acerca das ações em trâmite no PJE 1º grau da Bahia.
Em Despacho de ID. 4683547, a Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça, Belª. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, determinou a remessa dos autos para esta CCI, ao verificar que os processos indicados tramitam em unidades jurisdicionais do interior da Bahia.
Da análise do referido Malote Digital, em consulta ao Sistema PJE na data de hoje, constata-se que os autos nº 8001656-14.2023.8.05.0104 e 0000411-51.2016.8.05.0104 tramitam na Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA.

Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem informações atualizadas, em 10 (dez) dias, acerca do endereço do réu, José Luciano dos Santos Júnior.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Ainda, sem prejuízo das determinações acima, considerando que a Comarca de Macaúbas/BA, onde tramita os autos nº 80004503720228050156, é adstrita à 2ª Região desta CCI, diligencie à SERP-CCI pelo encaminhamento dos autos ao Juiz Assessor da Região respectiva.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000550-51.2024.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
SINDICADO: TJBA - ITAMARAJU - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 133538

DESPACHO

Trata-se de Sindicância instaurada através da Portaria nº 005/2024, pelo MM. Juiz Carlos Eduardo da Silva Limonge, Juiz Corregedor Permanente, visando apurar supostos atos praticados em desacordo com a legislação e os deveres funcionais correlatos, pelo Sr. João Antônio Santos Nobre, escrevente autorizado, perante o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Itamaraju/Ba.

Instado para apresentar informações atualizadas acerca da presente Sindicância (ID 4670597), o Bel. Carlos Eduardo da Silva Limonge informa a designação de audiência de instrução para o dia 27/08/2024 (ID 4688414).

Ante as informações apresentadas pelo referido Magistrado, aguardem-se os autos na SERP por 30 (trinta) dias, após oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente da Unidade para, no prazo de 05 (cinco) dias, remeter a esta Corregedoria o respectivo relatório conclusivo, ou, requerer o que entender de direito.

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000175-50.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: BRUNO MOTTA COUTO
INSPECIONADO: VARA PLENA - IBIRAPUÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã/BA, ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2024.

Plano de Ação apresentado ao ID 4129120.

Oficiado para prestar informações atualizadas, sobre o resultado obtido com o plano de ação implantado, informando o devido percentual de cumprimento das Metas 01 e 02, do CNJ e a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias, o atual magistrado substituto da unidade informou em ID 4686252:

Em atenção ao que foi solicitado através do despacho constante do ID nº 4674589, calha esclarecer que fui designado para atuar na Comarca de Ibirapuã no dia 05 de julho de 2024, através do Decreto Judiciário nº 537, publicado no DJe do dia 08/07/2024 e, não tinha conhecimento a respeito do Plano de Ação constante do ID nº 4129120.

Esclareço que, analisei, no curto período de atuação, todos os processos de réus presos e respondi a todos os pedidos de informações para instruir Habeas Corpus, desginando e realizando 11 (onze) audiências preliminares.

Ainda não tive tempo de dar atenção aos processos cíveis, mas o que irá ocorrer a partir deste mês de agosto - apesar de ter pronunciados em alguns.

Infelizmente o pessoal do Cartório não possui conhecimento adequado para o desempenho das atividades cartorárias, o que será sando com o tempo. O fato de ter exercido o cargo de Escrivão e de ter sido professor de Direito Processual me ajuda a repassar para os servidores os procedimentos cartorários.

Expliquei aos servidores sobre a necessidade de verificar o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016.

Fiquei sabendo - de forma inoficiosa - que na Comarca existe uma estagiária de pós-graduação, mas não tive contato pessoal com a mesma, tendo em vista que é do Estado do Espírito Santo, sendo que, há necessidade da presença da mesma nos átrios do fórum para repassar/ensinar a forma de minutar os pronunciamentos jurisdicionais.

Assim, solicito de Vossa Excelência prazo para colocar em prática o Plano de Ação.

Vou solicitar do Escrivão informações sobre o resultados das ações pelos servidores.

Considerado o exposto, razão há para o sobrestamento deste feito, por 60 (sessenta) dias, para que o atual magistrado coloque em prática o Plano de Ação da unidade.

Após o prazo supracitado, oficie-se o MM. Juízo de Direito da Vara Plena de Ibirapuã/BA, para que preste informações atualizadas, em 10 dias, sobre os resultados obtidos com a implementação do Plano de Ação na referida Unidade Judiciária, informando o devido percentual de cumprimento das Metas 01 e 02, do CNJ e a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias.

Dou força de ofício ao presente.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001038-06.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARCIA LIMA REAL LOPES
REPRESENTADO: VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Marcia Lima Real Lopes, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8001158-25.2021.8.05.0091, em curso perante a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí/Ba .

Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí/Ba, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001037-21.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CLEONILDES ANDRE DOS SANTOS

REPRESENTADO: VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Cleonildes André dos Santos, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000969-47.2021.8.05.0091, em curso perante a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí/Ba .

Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí/Ba, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001041-58.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCIA DIAS BORGES - BA12399
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia (OAB/BA), por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000234-38.2018.8.05.0020 em curso perante a Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Barra do Choça/Ba.

Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da Vara Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Barra do Choça/Ba, para que preste(m) informações sobre os feitos reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000501-78.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - UBAÍRA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Ubaíra – BA, ocorrida em 26/04/2022, nos termos da Portaria n° CCI - 51/2022— GSEC.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos parados há mais de 100 dias e melhora dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ.

O magistrado apresentou novos informes no ID 4683925:

O acervo total da Comarca de Ubaíra é de 3.992 processos;
Paralisados há mais de 100 (cem) dias na Secretaria: 198
Paralisados há mais de 100 (cem) dias no Gabinete: 2.110
Total dos processos paralisados na comarca: 2.308
Meta 1: 40,72%
Meta 2: 61,85%

Considerando o exposto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, bem como na melhoria dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ, e, ainda, redução do quantitativo de processos paralisados a mais de 100 dias, determino o sobrestamento do curso do presente expediente, por 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência ao MM. Juiz da referida Unidade, com cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva.

Após o prazo supracitado, oficie-se o MM Juiz designado da Unidade, exmo. Sr. CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, bem como ao Diretor de Secretaria, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Dou força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000123-54.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: EGILDO LIMA LOPES
INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE - ITAPETINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de formulário de AutoInspeção encaminhado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Itapetinga/BA, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCIN 19/2020.

Em atenção ao despacho de ID 4358634, o MM. Juízo inspecionado se manifestou, em ID 4412903.

Considerando o exposto, o despacho de ID 4414929 sobrestou os autos por 60 (sessenta) dias.

Verifica-se que o referido prazo ainda está em curso. Assim, aguarde-se o seu término, após, oficie-se o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Itapetinga/BA, para que preste informações complementares atualizadas, em 10 dias, sobre os resultados obtidos com a implementação do Plano de Ação na referida Unidade Judiciária.

Dou força de ofício ao presente.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001029-44.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ajuda de Custo]
REQUERENTE: SIMONE SILVA SANDE
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de encaminhamento de Portaria nº 002/2024 editada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/Ba, referente a designação do serventuário da Justiça, CRISPIM FERREIRA UZÊDA - Técnico Judiciário, Cadastro n°902.938-9, para, excepcionalmente, sem prejuízo das suas funções, substituir o Oficial de Justiça Avaliador PEDRO DE SOUZA TEIXEIRA, Cadastro nº 207.504-0, no período de 23/07/2024 a 07/08/2024, em razão da necessidade de cumprimento das diligências para realização do Júri marcado para dia 07/08/2024 no processo de nº 8002031-52.2022.8.05.0006.

Por pertinência da matéria, encaminhe-se os autos à ASJUC, via SIGA.

DÊ-SE BAIXA.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001030-29.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: HUMBERTO JOSE MARCAL
REQUERIDO: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEVI - TJSP

DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Magistrado da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã/BA, Bel. Humberto José Marçal, no qual trata do cumprimento de uma carta precatória expedida pelo Juizado Especial da Comarca de Itapevi - SP, para realização de penhora e avalição.

Relata o Magistrado que:

O processo supra se trata de uma Carta Precatória expedida pelo Juizado Especial da Comnarca de Itapevi - SP, para realização e penhora e avalição.
Ocorre que o Sr. Meirinho, ao depositar, no Banco do Brasil S/A, o valor penhorado (R$ 12.921,99), fez constar o número do processo que tramita perante o Juízo Deprecante, bem como, fez constar como que a quantia ficaria disponibilizada para a Coordenação dos Juizados Especiais.
Calha esclarecer que o depósito primitivo foi realizado na conta nº 1900106854838 do Banco do Brasil, agência nº 2114-8, de Ibirapuã, e, posteriormente, migrado para a conta judicial 3441954256, do BRB - Banco de Brasília.
Assim, requeiro que seja retificado o número do processo fazendo constar como sendo 8000534- 66.2018.8.05.0095 e a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã.

Considerando as informações prestadas referem-se à providência no âmbito de processo judicial, não há providência a ser adotada por esta Corregedoria, cabendo ao juízo promover as diligências para retificações pertinentes.

ARQUIVEM-SE. Dou força de ofício ao presente despacho.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000660-50.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: DIEGO BARBOSA CAMPOS SOUTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WELINGTON FERNANDES AMORIM - ES22054
REPRESENTADO: VARA PLENA - IBIRAPUÃ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Welington Fernandes Amorim (OAB/ES nº /ES 22.054), representando os interesses de Diego Barbosa Campos Souto, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação dos Processos nº 8000643-75.2021.8.05.0095 e 8000649-82.2021.8.05.0095, em curso perante a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã/Ba.

Instado, manifesta-se o Magistrado Humberto José Marçal:

"Em atenção ao que foi solicitado através do despacho constante do ID nº 4470371, informo a Vossa Excelência que foram proferidos despachos nos processos nºs 8000643-75.2021.8.05.0095 e 8000649-82.2021.8.05.0095, conforme documentos anexos.
Calha esclarecer que fui designado para atuar nesta Comarca através do Decreto Judiciário nº 537, de 05 de julho de 2024, publicado no DJe do dia 08/07/2024. Portanto, estou respondendo pela Comarca há menos de um mês."

Conforme delegação outorgada pela Portaria CCI nº 55/2024-GSEC, decide-se.

No caso, o magistrado sinalizou a tramitação dos processos nº 8000643-75.2021.8.05.0095 e 8000649-82.2021.8.05.0095, informando que foi proferido Despacho em ambos os feitos, o que, rompendo a inércia reclamada, faz desaparecer, ao menos por ora, a necessidade de prosseguimento deste expediente correcional.

Forte nestas razões, determina-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com expedição de ofício ao Juízo reclamado com a recomendação de manutenção do andamento regular da demanda pontuada até o seu fim.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001020-82.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEVI - TJSP
REPRESENTADO: VARA PLENA - IBIRAPUÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi/SP, no qual solicita o cumprimento da Carta Precatória tombada sob o n°. 8000534-66.2018.805.0095, encaminhada a Vara Plena da Comarca de Ibirapuã.

Instado a manifestar-se o MM. Magistrado apresentou a seguinte resposta em ID 4687381:

Em atenção ao que foi solicitado, calha informar a Vossa Excelência que foi expedida Carta Precatória pelo Juizado Especial de Itapevi - SP, para penhora e avaliação.

Ocorre que o Sr. Meirinho, após efetuar a penhora em dinheiro (R$ 12.921,99), providenciou o depósito no Banco do Brasil S/A, fazendo constar o número do processo que tramita perante o Juízo Deprecante, bem como, fez constar como que a quantia ficaria disponibilizada para a Coordenação dos Juizados Especiais.

Calha esclarecer que o depósito primitivo foi realizado na conta nº 1900106854838 do Banco do Brasil, agência nº 2114-8, de Ibirapuã, e, posteriormente, migrado para a conta judicial 3441954256, do BRB - Banco de Brasília.

Assim que recebi a comunicação da CCI, entrei em contato telefônico com o gerente do BRB - Banco de Brasília, agência de Teixeira de Freitas e o mesmo me informou que eu deveria solicitar do suporte ao TJBA fornecido pelo BRB, por e-mail, me passando o endereço eletrônico.

Isso foi providenciado, conforme e-mail em anexo, e estou aguardando a resposta tendo em vista que não há possibilidade de expedição de Alvará em razão de constar o número de processo de outro Estado e de estar a conta vinculada à Coordenação dos Juizados Especiais.

Quando obtiver resposta, providenciarei imediatamente a transferência do valor.

Diante das informações prestadas pelo juízo, informe-se ao juízo requerente e arquive-se.

Dou força de ofício ao presente.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0003211-34.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605-A
REPRESENTADO: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000264-30.2015.8.05.0133 em curso perante a Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Itororó/Ba.

Expediente encaminhado pelo E.CNJ.

Ante o exposto, oficie-se ao MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Itororó/Ba, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001045-95.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS (TJSE)
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - JEREMOABO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Simão Dias (TJSE), por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para 1ª Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, extraída do Processo nº 8001321-80.2020.8.05.0142, identificada no ID 4697205.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da 1ª Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, acerca da precatória supramencionada.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000890-92.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO - BA60248
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANDEIAS - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente formulado por Eliezer de Almeida Damasceno, qualificado nos autos do processo nº 8000968-04.2024.8.05.0044 que tramita na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Candeias, por meio do qual alega morosidade na tramitação do referido processo em que requer a retificação de certidão de nascimento e de óbito.
Sob o ID. 4536875, foi determinado que se oficiasse o MM. Juízo para prestar informações sobre o referido processo no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não houve pronunciamento no presente expediente.
Todavia, em que se pese a ausência de manifestação do MM. Juízo no presente expediente, em consulta ao sistema PJE 1º Grau, em 05/08/2024, verifica-se que foi proferido despacho, em 15/07/2024, determinando que fossem expedidos ofícios ao Instituto de Identificação Pedro Melo e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - SSP/SP para assegurar a dilação probatória do feito.
Em sendo assim, tendo em vista que o feito recebeu o devido impulsionamento, oficie-se ao Requerente para que tome ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Serve o presente como ofício, com recomendação ao Juízo Reclamado no sentido de regularidade do andamento processual.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001046-80.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCIA DIAS BORGES - BA12399
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA, representando a Sra. MARTA DO CARMO, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Irará. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000595-11.2020.8.05.0109.
Ante Petição (ID 4698218), a representante manifestou-se:
Face ao exposto, tendo trazido os fatos ao conhecimento desta C.
Corregedoria, vem a OAB/BA requerer que seja apurado o fato aqui narrado
com a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para
atribuição das responsabilidades e sanções disciplinares cabíveis
Em consulta ao PJE, na data de hoje, observa-se que o feito se encontra concluso para decisão desde 11/09/2023.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da Vara Cível da Comarca de Irará, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001927-91.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LEONARDO TADEU SILVA CERQUEIRA
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente formulado por Leonardo Tadeu Silva Cerqueira em face da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Sebastião do Passé, por meio do qual alega morosidade no andamento no processo nº 8000181-50.2016.8.05.0239.
Sob o ID. 4669588, foi determinado que se oficiasse o MM. Juízo para que prestasse informações atualizadas sobre o referido feito no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, sob o ID. 4700062, a Juíza de Direito Substituta, Belª. Amanda Inácio Gordilho Freitas, informou que o feito foi impulsionado com a intimação do Requerente para prestar informações para o correto preenchimento do Precatório requerido. Nesse sentido, em consulta ao sistema PJE 1º Grau, em 05/08/2024, verifica-se que foi praticado Ato Ordinatório, em 01/08/2024, determinando que o Requerente informasse dados relevantes para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, tendo em vista que o feito recebeu o devido impulsionamento, oficie-se ao Requerente para que tome ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Serve o presente como ofício, com recomendação ao Juízo Reclamado para que se mantenha vigilante quanto a regularidade da marcha processual.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001762-44.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - DIAS D'ÁVILA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Cível da Comarca de Dias D'ávila, no período de 02/08/2023 a 03/08/2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 35/2023-GSEC.
Oficiada, a Magistrada Bela. MARIANA FERREIRA SPINA apresentou manifestação conforme ID 4700197:
Sirvo-me do presente para prestar informações acerca da Vara Cível de Dias D'Ávila, o que faço conforme a seguir.
Assumi recentemente a Vara Cível de Dias D'Ávila, em 15 de julho de 2024, em virtude de remoção.
Desde minha assunção, foram proferidos 394 despachos, 104 decisões e 141 sentenças.
Atualmente, constam apenas 1655 processos conclusos há mais de 100 dias, considerando que o acervo total da vara é de 21.220 processos em andamento.
Em cartório, não existem processos paralisados há mais de 100 dias.
Os percentuais das Metas 1 e 2 estão, atualmente, em 119,15% e 80,98%, respectivamente.

Observa-se que a unidade inspecionada, na data de hoje, encontra-se com os seguintes números:

Período Inicial	Período Final
05/08/2024	05/08/2024
Comarca	**Unidades**
DIAS D ÁVILA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E C...

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	826

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
15621	5599	21.220

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
0	1655	1.655

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	119,15%
Meta 2	80,98%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	33,1%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	94%
Casos Novos (CN)	3671

Nota-se que as porcentagens de Meta 01 e 02, do CNJ, encontram-se dentro do estabelecido, bem como os processos paralisados há mais de cem dias estão sendo reduzidos significativamente, apesar do acervo volumoso da Unidade Jurisdicional.
Considerando os relevantes resultados empreendidos na referida Vara, determino o arquivamento dos autos, com recomendação a Magistrada para que continue diligenciando à diminuição do número de processos paralisados há mais de cem dias.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000960-12.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO VICENTE - TJSP
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - DIAS D'ÁVILA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO VICENTE - TJSP, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para 1ª Vara Cível da Comarca de DIAS D'ÁVILA, extraída do Processo nº 1004279-56.2021.8.26.0590, com código de rastreabilidade nº 82520227100530, identificada no ID 4602585.
Oficiado, o Juízo deprecante se manifestou quanto ao desinteresse no prosseguimento deste feito (ID 4700893):
Verificamos o processo e realmente, neste interím, a Carta Precatória foi devolvida, não sendo mais necessário o prosseguimento do feito
Considerando a entrega da prestação jurisdicional, não havendo elementos para instauração de instância disciplinar, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000703-55.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, VARA PLENA - LAJE - TJBA
PROCESSADO: TJBA - LAJE - OFÍCIO ÚNICO - CNS 6924

DESPACHO

Diante do despacho retro (ID 4679066) e da resposta emitida pelo Núcleo de Arrecadação e Fiscalização - NAF (ID 4697976) com as orientações acerca dos procedimentos necessários para a realização do pagamento da penalidade de multa, dê-se ciência a delegatária Mary Jane Bárbara Lessa Vilas Bôas de Carvalho, notificando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo pagamento do valor referente a multa aplicada.

Imprimo força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0002217-09.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: PLENA - BELO CAMPO - TJBA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente de AUTOINSPEÇÃO enviado pelo Magistrado Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira, conforme Portaria nº 002/2023, realizada em dezembro de 2023, na Comarca de Belo Campo - Ba.

Instado a manifestar-se o magistrado prestou novos informes ID 4698692:

(...) Cumpre registrar, igualmente, que na data de 04 de agosto de 2024, o Sistema EXAUDI não permite o acesso em razão da seguinte mensagem de erro. (...)
Venho prestar as informações requeridas pela CCI no bojo deste Processo Inspecional, com base no Resumo Estatístico Mensal de Junho de 2024, extraído do sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/resumo-estatistico-mensal 2024/ - Acesso em 04/08/2024.
Em razão de ausência de acesso ao Sistema Exaudi, deixa-se de informar este índice.

De acordo com o Resumo Estatístico Mensal de Junho de 2024, a Meta 1 encontra-se em 82,7% e a Meta 2 em 59,9%. Caso necessário, coloco-me à disposição para renovar as informações tão logo o Sistema Exaudi possibilite o acesso.

Assim, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, bem como na melhoria dos índices das Metas 01 e 02 do CNJ, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência ao MM. Juiz da referida Unidade, com cópia para o Diretor da Secretaria.

Após o prazo supracitado, oficie-se o Juiz da unidade, para que preste informações atualizadas, em 10 dias, sobre o resultado obtido com o plano de ação implantado, informando o devido percentual de cumprimento das Metas 01 e 02, do CNJ e a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Dou força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000005-15.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: FABIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) PROCESSADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062, ROBSON CAZAES DOS ANJOS - BA12674

DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado, nos termos da Portaria nº CCI-13/2023-GSEC, em desfavor da Delegatária Fabiana Alves de Oliveira Santana, à época dos fatos Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Santa Cruz da Vitória, para apurar sua responsabilidade por suposta fraude na confecção de escritura pública no âmbito da referida Serventia, tipificada como crime contra a fé pública, nos termos do art. 265, V, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Oficie-se a Magistrada Bruna Montoro de Souza, para que remeta a esta CCI, no prazo de 10 (dez) dias, possível Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar, instruído da correlata documentação.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Dou força de ofício ao presente.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000502-92.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARMESIM CORREIA DE SOUZA
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - IBOTIRAMA - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente formulado por CARMESIM CORREIA DE SOUZA por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000583-95.2018.8.05.0099, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICADA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA.

Notificou-se a Instituição Representante, para que complementasse a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, o qual apresentou a documentação solicitada no ID 4245616.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 4266770):
Pelo presente, em resposta ao despacho proferido nos autos (ID 4245817), que solicitou informações a respeito do processo nº. 8000583-95.2018.8.05.0099, passo a prestá-las.
Inicialmente, destaco que, em conformidade ao Decreto Judiciário n. 002, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024, entrei em exercício na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibotirama/BA no dia 08 de janeiro de 2014.
Nesse cenário, informo que foi proferido despacho no processo nº. 8000583-95.2018.8.05.0099 no dia 16/04/2024, determinando-se a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo demandante, autor da presente representação.
Urge salientar que, diferentemente do que afirma o autor da presente representação, no referido processo, o despacho com a determinação de que a parte contrária seja intimada para apresentar contrarrazões foi a medida correta a ser adotada, pois, por meio de uma simples análise do processo, é possível perceber que tal providência nunca havia sido adotada.
A certidão de decurso de prazo para o advogado da parte contrária, exarada pela secretaria em 24/08/2023, se refere, na verdade, ao prazo para interpor recurso em face da sentença proferida no dia 26/07/2023, não ao prazo para apresentar contrarrazões, providência, repito, que nunca havia sido adotada, como se pode verificar por meio do campo “Expedientes” no PJE, onde não se observa qualquer publicação destinada ao advogado da parte contrária para apresentar contrarrazões, mas apenas para intimá-lo a respeito da sentença, o que ocorreu no dia 28/07/2023.
Da mesma forma, no processo materializado, não há qualquer informação a respeito de uma suposta intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.
Em resumo, a certidão de decurso de prazo exarada em 24/08/2023 se refere à publicação do dia 28/07/2023, que ocorreu com a finalidade de intimação da parte a respeito da sentença (proferida em 26/07/2023), quando o autor da presente representação ainda não havia interposto o recurso de apelação, o que veio a ocorrer apenas em 07/08/2023.
Portanto, entendo que foi acertado o despacho que oportunizou a apresentação de contrarrazões pela parte contrária antes de determinar a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça.
Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.
Decisão de ID. 4566668 determinou o arquivamento do feito,
Sobreveio aos autos manifestação do Requerente (ID. 4669816), informando:
Mais uma vez volto a essa Corregedoria para solicitar providências. O meu processo de Ibotirama teve seu último despacho em 07 de julho passado, informando a Comarca “que já foram decorridos todos os prazos” e nada de ser encaminhado para a segunda instância. Assim, solicito o desarquivamento do processo 000502-92-2024.2.000851, para continuidade da minha solicitacão. Aguardo solução.
Instado a manifestar-se novamente, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 4700072):
Pelo presente, em resposta ao despacho proferido nos autos (ID 4669909), que solicitou informações a respeito do expediente formulado por CARMESIM CORREIA DE SOUZA, referente à tramitação do processo nº. 8000583-95.2018.8.05.0099, informo que o referido processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia 02 de agosto de 2024, conforme documentação em anexo.
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
No caso vertente, conforme os esclarecimentos prestados pelo Juízo Representado, constata-se que a finalidade deste expediente foi atingida, e que a prestação jurisdicional foi entregue.
Ante o exposto, determino que a SERP-Interior proceda com o arquivamento dos autos.
Dê-se ciência ao(à) Requerente e ao(à) Magistrado(a).
Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001369-63.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da MM. Juíza de Direito Substituta Bela. Bruna Sousa de Oliveira.
Retorno os autos à SERP, onde devem aguardar, até envio dos relatórios de produtividade do segundo semestre de 2024, pelo Magistrado vitaliciando, retornando, em seguida, para posterior formulação de novo Relatório Semestral.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001405-08.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO

DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado para o fim de processar o Vitaliciamento da Juíza Substituta MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Retorno os autos à SERP, onde devem aguardar, até envio dos relatórios de produtividade do segundo semestre de 2024, pelo Magistrado vitaliciando, retornando, em seguida, para posterior formulação de novo Relatório Semestral.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001682-80.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - RIACHO DE SANTANA - TJBA

DESPACHO

Cuidam os autos de expediente relacionado à Inspeção Ordinária instaurada junto à Vara Plena da Comarca de Riacho de Santana, realizada em 22 de agosto de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Conforme Despacho retro (id 4219263), o presente expediente foi sobrestado por 60 (sessenta) dias, com posterior notificação à unidade inspecionada para que apresentasse novos informes, especialmente no que se refere ao avanço das Metas 1 e 2.
Instado, o MM. Juiz de Direito responsável por dita comarca, Bel. Paulo Rodrigo Pantusa, manifestou-se por meio do id 4695752, prestando informações atualizadas sobre os resultados obtidos com o Plano de Ação implantado na unidade.
Vejamos:
“Quantidade do acervo processual: 4159;
Quantidade de processos parados há mais 100 (cem) dias no Gabinete: 92 (noventa e dois).
Quantidade de processos parados há mais 100 (cem) dias no Cartório: 1983 (mil, novecentos e oitenta e três).
Percentual de cumprimento da meta 01 do CNJ: 118,45% (cento e dezoito vírgula quarenta e cinco por cento);
Percentual de cumprimento da meta 02 do CNJ: 71,06% (setenta e um vírgula seis por cento);
Por fim, saliento que os dados foram extraídos com base no Exaudi na data de 02 de agosto de 2024, sendo que o sistema ainda não está atualizado quanto ao avanço das metas em julho, o qual acredito ser considerável.”
Ante o exposto, constata-se que o Magistrado tem efetivamente empreendido diversos esforços, delineando orientações e planos de trabalho voltados para a consecução das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como para a eliminação do acervo paralisado há mais de 100 dias. No entanto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento das atividades e ao constante monitoramento das unidades judiciais, aguarde-se, junto à SERP/Interior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Ciência ao Magistrado.
Após o prazo supracitado, oficie-se ao(à) MM. Juiz(a) responsável por dita unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
P. I. C.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001024-22.2024.2.00.0851
Classe: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES (11893)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: APARECIDO CORDEIRO - SP102134, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129
REQUERIDO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Despacho
Trata-se de expediente formulado por Ricardo Oliveira dos Santos por suposta morosidade no cumprimento de decisão nos autos do processo nº 8000309-29.2019.8.05.0057 que tramita na Vara Cível de Cícero Dantas.
Aduz o Requerente que há mais de 02 (dois) anos foi proferida decisão nos referidos autos para exumação de corpo e colheita de material genético e realização do teste de DNA.
Sob o ID. 4673670, foi determinado que se oficiasse ao MM. Juízo para que apresentassem informações sobre o referido processo no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, sob o ID. 4692413, o MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Marcos Vinicius de Lima Quadros, informou que já foi proferido despacho nos autos do Processo nº 8000309-29.2019.8.05.0057 determinando a adoção de medidas necessárias.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, em 05/08/2024, verifica-se que, de fato, foi proferido despacho em 01/08/2024 determinando ao cartório que tome providências cabíveis para cumprimento de decisão.
Ante o exposto, considerando que o processo obteve o devido impulsionamento, oficie-se ao Requerente para que tome ciência do andamento do feito e, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Serve o presente como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001688-24.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJPA

REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CAMPO FORMOSO - TJBA, VARA PLENA - CAPIM GROSSO - TJBA, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de expediente instaurado a partir do Ofício nº 1207/2022/GP/SGP, encaminhado pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Nilson Castelo Branco, por meio do Processo Administrativo instaurado via SIGA tombado sob o nº TJ-OFI-2022/05101, o qual encaminha relatório de processos físicos em andamento nas Unidades Judiciárias do 1º grau, para fins de apuração de responsabilidade disciplinar, conforme disciplinado ao 5º do Ato Conjunto nº 08, de 06 de junho de 2022.
O Ato Normativo Conjunto nº 08, de 06 de junho de 2022 regulamenta a digitalização do acervo processual remanescente dos feitos vinculados às unidades de 1º e 2º Graus e veda a tramitação de processos físicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
A Juíza Assessora da CCI, à época, Belª. Isabella Santos Lago, determinou a autuação de expediente para as Comarcas da 3ª Região, conforme a Decisão de ID. 2069853.
Após a notificação às Unidades Judiciárias de atribuições administrativas desta CCI, verifico manifestação das seguintes Comarcas: Tucano (ID. 3760114 ,3760445 e 4301725); Itaberaba (ID 3818533 e 3818534), Curaçá (ID. 4131771), Saúde (ID. 4317985), Santaluz (ID. 4689393 e 4689360).
Cotejando as manifestações supramencionadas, infere-se que os(as) Magistrados(as), cientes dos regramentos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2022, bem como, das diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 185/2013, acerca da tramitação de processos em meio eletrônico a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, prestaram informações atualizadas dos processos remanescentes nas referidas Comarcas, no período de Junho/2022 à Agosto/2024, ao passo que estão empreendendo esforços e medidas para regularização do acervo processual físico, tanto com providências junto a UNIJUD para digitalização e juntada das peças, quanto ao arquivamento no sistema SAIPRO.
Assim, não tendo sido constatada situação que incite possível instauração da instância disciplinatória por esta CCI, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.

Ciência aos interessados, servindo a presente decisão como ofício, ressaltando inclusive que, conforme consulta através do sistema SIGA na data de hoje, o expediente TJ-OFI-2022/05101, que originou o presente feito, encontra-se arquivado desde 26.01.2024.
P. Cumpra-se

Salvador, 05 de agosto de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NO PROCESSO ABAIXO:

Processo n°: 0000461-28.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA
PROCESSADO: GESSINEIDE BRITO TEIXEIRA
Advogado do(a) PROCESSADO: MARCONE SODRE MACEDO - BA15060

DESPACHO
Cuida-se de expediente oriundo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, por meio do qual o então Juiz Diretor do Fórum, Bel. Claudemir da Silva Pereira, encaminhou a Portaria nº 1/2022, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face da Oficiala de Justiça Gessineide Brito Teixeira, visando apurar fatos ora relatados, notadamente, quanto ao cumprimento ou não do mandado referente ao Processo de nº 8000486-51.2023.8.05.0154, e, se com atrasos, ou não, pela processada.
Através do id 4563746, a Digna Magistrada encaminhou ata da audiência de instrução realizada em 25 de junho de 2024.
Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal entra a data da audiência e a presente, determino que se oficie à MM. Juíza de Direito responsável pelo presente Processo Administrativo Disciplinar, Bela. Renata Guimarães da Silva Firme, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas e, em sendo a hipótese, relatório conclusivo.
P.I.C.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000568-60.2024.2.00.0855
REQUERENTE: GLEYDSON SANTOS CAMPOS
REQUERIDO: CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL DE SALVADOR/BA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de pedido formulado pelo interno GLEYDSON SANTOS CAMPOS (preso provisório), nascido aos 28/02/2000, filho de Sidinea Torres Santos, através de advogada Elisângela Amaral Conte OAB/BA 47.233, atualmente custodiado no Centro de Observação Penal – COP, para a sua permanência em uma Unidade Prisional de Salvador – BA (ID 4580562).
Consoante petição, o custodiado cumpria condenação em regime inicial fechado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista e, com progressão de regime para o aberto, foi deferida a sua transferência para Camaçari em 13/05/2024, onde reside sua mãe. Remetido o processo de execução nº. 2000239-45.2019.8.05.0274 ao Juízo de Direito da VEP de Camaçari/BA (ID 4580564).
Informou, ainda, que no dia 17/05/2024, o reeducando foi preso em flagrante, tornando-se réu na ação penal nº. 8006278-06.2024.8.05.0039, que tramita na 2ª Vara Criminal de Camaçari – BA, encontrando-se atualmente preso no Centro de Observação Penal (ID 4580565).
Por meio do ofício nº. 415/2024, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Camaçari manifestou-se nos seguintes termos (ID 4619419):
"(...) GLEYDSON SANTOS CAMPOS foi preso em flagrante delito nesta Camaçari no dia 17/05/2024, juntamente com DOUGLAS CAUA GOMES SOUZA, sendo convertida a prisão em flagrante de ambos em Prisão Preventiva. Em 03/06/2024 o Ministério Público ofereceu Denúncia contra os referidos. Regularmente notificado, o acusado GLEYDSON SANTOS CAMPOS apresentou Defesa Preliminar no dia 12 de julho último, através da Defensoria Pública. O feito encontra-se com Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/08/2024, às 08:30h. Por oportuno, esclareço que, conforme infere-se da leitura do documento anexo, extraído do Sistema Siapen nesta data, o Réu GLEYDSON SANTOS CAMPOS encontra-se atualmente

custodiado no Centro de Observação Penal, no Complexo Penitenciário da Mata Escura em Salvador, onde deverá permanecer preventivamente preso, até ulterior decisão."
Por sua vez, oficiada, a Diretora de Gestão de Vagas da SEAP informou o seguinte (ID 4678735):
"(...) o interno GLEYDSON SANTOS CAMPOS, filho de Sidinea Torres Santos, foi admitido no Centro de Observação Penal – COP no dia 27/05/2024, em razão de ter sido autuado em flagrante delito pela prática da infração penal de tráfico de drogas, sendo preso preventivamente pelo processo nº 8005677-97.2024.8.05.0039, da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Camaçari/BA. Entretanto, quando o CRC da unidade analisou o caso do interno verificou que o mesmo tinha uma execução da Comarca de Vitória da Conquista e que o mesmo havia cumprido a sua pena no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, tendo sido pleiteado pela direção do COP a autorização desta DGV para sua transferência para o CPANG em atendimento ao Provimento CGJ nº 07/2023. Entretanto, caso o entendimento dessa Corregedoria seja para que o mesmo permaneça numa unidade provisória desta Capital, em razão do processo nº 8005677-97.2024.8.05.0039, da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Camaçari/BA, esta diretoria assim procederá."
Em consulta aos registros do interno nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 31/07/2024, constata-se:
a) PJE/BA: ações penais nº. 0504134-25.2018.8.05.0274, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista/Ba, e nº. 8006278-06.2024.8.05.0039, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Camaçari/Ba;
b) SEEU: execução penal nº. 2000239-45.2019.8.05.0274, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Camaçari;
c) BNMP2: mandado de prisão nº. 8005677-97.2024.8.05.0039.01.0001-11, expedido pela 2ª Vara Criminal de Camaçari/Ba;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Centro de Observação Penal – COP desde 27/05/2024.
Do exposto, considerando tratar-se de preso condenado que cumpria pena em regime fechado perante o Juízo da execução de Vitória da Conquista e que teve progressão para o regime aberto em Camaçari. Autuado em flagrante por cometimento de novo delito, sendo evidente a incidência do art 118 da LEP.
RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIDO.
I - De acordo com art. 52 da Lei de Execuções Penais, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução, prescindindo o trânsito em julgado do processo em conexão.
O entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, no enunciado n. 526/STJ: "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."
II - Convém registrar também que o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo em gozo de prisão domiciliar, constitui infração disciplinar de natureza grave. Nesse sentido:
"(...) consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave(...)" (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019).
III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.
IV - In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta, independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.
Recurso ordinário desprovido.
(RHC 159.188/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)
Desta forma, AUTORIZO a transferência do interno para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, local onde deverá cumprir a reprimenda, na forma do Provimento 01/2023.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000653-46.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - CAMAÇARI - TJBA
REQUERIDO: FLORISVALDO GOMES VELOSO

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de comunicação encaminhada pela Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Camaçari, a respeito do estado de saúde extremamente debilitado de FLORISVALDO GOMES VELOSO (preso provisório), filho de Marcelina Gomes da Purificação, CPF: 261.066.635-72, pessoa idosa, atualmente internado na Central Médica Penitenciária, no Complexo da Mata Escura.
Informou que o acusado foi pronunciado em 22/04/2024, nos autos da ação penal nº. 8002843-58.2023.8.05.0039, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos III, IV, e VI (feminicídio), e § 7º, inciso II, c/c artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa em face desta decisão.

Observou, ainda, que o processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça em 27/05/2024, sendo mantida a prisão preventiva do réu e indeferido o direito de recorrer em liberdade, diante da presença dos requisitos legais autorizadores da medida.
Esclareceu, por fim, estar comunicando a situação ao Desembargador Relator do RESE, Juízo em que se encontra atualmente a ação penal, considerando que tomou conhecimento que o estado do custodiado seria terminal, a fim de possa adotar as medidas que entender cabíveis.
Em consulta aos registros do interno nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 01/08/2024, constata-se:
a) PJE/BA: ação penal nº. 8002843-58.2023.8.05.0039, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Camaçari/Ba;
b) SEEU: nada consta;
c) BNMP2: mandado de prisão nº. 8001816-40.2023.8.05.0039.01.0004-14, expedido pela Vara do Júri e Execuções Penais de Camaçari/Ba;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Central Médica Penitenciária desde 19/04/2024, oriundo da Cadeia Pública de Salvador.
Breve relatório.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia dispõe:
“Art. 13 - A Superintendência de Assuntos Penais conta, em sua estrutura:
I - No âmbito do Sistema Prisional, com os seguintes estabelecimentos:
(…)
h) Central Médica Penitenciária, destinada exclusivamente à promoção e execução, de forma integral, da assistência à saúde da população carcerária.” (grifo nosso)
O Provimento CGJ nº. 07/2023, por sua vez, prevê em seu Anexo II, item VII, que a Central Médica Penitenciária “destina-se a atendimento médico emergencial de presos de ambos os sexos, das diversas unidades prisionais do Estado da Bahia”.
Verifica-se, assim, que o interno encontra-se custodiado em local adequado ao seu estado de saúde, em observância à legislação que regula o Sistema Penitenciário do Estado da Bahia.
In casu, cabe ao eminente Sr. Desembargador Relator, conforme relatado anteriormente, avaliar a situação noticiada e determinar as medidas que entender pertinentes.
À vista do exposto, considerando que o processo esgotou sua finalidade, arquive-se, com fulcro na Portaria nº. CGJ 31/2024-GSEC.
Dê-se ciência ao Juízo solicitante.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000627-48.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BA
REQUERIDO: DEIVISSON SANTOS DE JESUS

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba, através ofício nº. 37/2024, para o enfrentamento do problema e a busca de soluções imediatas quanto à situação de DEIVISSON SANTOS DE JESUS, filho de Miriã Nascimento dos Santos e Robson Moreira de Jesus, nascido em 10/03/1997, que se encontra irregularmente na Triagem do Conjunto Penal Masculino, a despeito de já ter sido proferida decisão determinando sua transferência para algum dos Módulos da PLB (ID 4651712).
Observa-se que a MM. Juíza de Direito da 2ª VEP de Salvador informou a existência de outros 15 presos em situação similiar, isto é, que se encontram de forma irregular na Triagem do Conjunto Penal Masculino de Salvador, em virtude do descumprimento reiterado pela Diretora de Gestão de Vagas da SEAP das decisões proferidas nas respectivas execuções penais, determinando suas transferências para outras unidades prisionais, inclusive em casos de presos com situação delicada de saúde.
In casu, o reeducando relatou o desejo de ser transferido para a PLB, o que foi autorizado pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba.
Contudo, mesmo após decisão determinando a transferência do reeducando para estabelecimento adequado, o interno ainda encontra-se custodiado no CPMS.
Em consulta aos registros de DEIVISSON SANTOS DE JESUS nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 02/08/2024, constata-se:
a) PJE/BA: nada consta;
b) SEEU: execução penal nº. 22001007-14.2019.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba;
c) BNMP2: mandados de prisão nº. 0577589-71.2015.8.05.0001.01.0001-27, expedido pela 2ª Vara de Tóxicos de Salvador/Ba, e nºs. 0316156-11.2019.8.05.0001.01.0002-26 e 2001007-14.2019.8.05.0001.01.0001-24, expedidos pela Vara do Júri e

Execuções Penais de Lauro de Freitas/Ba;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador desde 19/04/2024.
Breve relatório.
Inicialmente, cumpre ressaltar o que determina a Lei de Execuções Penais:
“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;”
“Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.
(...)
Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).”
Nesta mesma linha de intelecção, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia dispõe:
“Art. 6º - Os estabelecimentos penais estaduais destinados à custódia provisória e ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regimes fechado e semi-aberto devem garantir:
(...)
III - acomodação dos internos em cela individual ou coletiva;
IV - locais adequados para atividades sociais, educacionais, culturais, profissionais, ocupacionais, esportivas, religiosas, de lazer, de visitação, terapêuticas e de saúde;” (grifos nossos)
“Art. 22 - Quando do ingresso do interno no Sistema Prisional, será executada triagem escolar e profissional, através da Coordenação de Atividades Educacionais e Laborativas ou, na ausência desta, pelo Serviço Social da unidade, a fim de inseri-lo, de forma eficaz, em programas educacionais e profissionalizantes.
Art. 23 - As Coordenações de Atendimento à Saúde e de Atividades Sociais e Psicológicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o ingresso do interno, deverão fazer o primeiro acolhimento para cientificá-lo quanto a sua situação prisional, as disposições deste Estatuto, bem assim adotar as primeiras providências relativas à área de saúde e seguridade social previstas no Plano Operativo Estadual de Saúde - POE e no Programa de Assistência Individualizada - PAI.
Art. 24 - A Coordenação de Segurança deverá separar o interno, por prazo não superior a 08 (oito) dias, com o objetivo de proceder à observação do custodiado e da população carcerária frente a este.” (grifos nossos)
“Art. 132 - O custodiado tem direito a receber visitas do cônjuge ou do companheiro, de familiares e amigos, desde que autorizado pela direção da unidade e devidamente cadastrado.
(…)
§ 2º - O interno deverá ser conduzido ao Serviço Social, no máximo após dois dias de sua saída da observação e/ou com antecedência mínima de dois dias da primeira visitação disponibilizada ao mesmo, a fim de prestar informações quanto aos seus visitantes, especificando, em formulário próprio, nomes e graus de parentesco/afinidade, oportunidade em que será cientificado das normas de visitação.”(grifos nossos)
De acordo com o acima relatado, verifica-se que o preso encontra-se na Triagem desde abril de 2024, em inobservância aos prazos e condições estabelecidos pela Lei nº. 7.210/1984 e pelo próprio Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia.
À vista do exposto, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), bem como o Sr. Superintendente de Gestão Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail: luciano.viana@seap.ba.gov.br), para que informe o motivo pelo qual não houve o cumprimento da decisão expedida pela Juíza da 2ª VEP de Salvador, bem como, informe data para o cumprimento, no prazo de 05 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Findo o prazo, proceda consulta ao SIAPEN e voltem conclusos.
Dê ciência ao Juízo solicitante.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000671-67.2024.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: ROBERTO MOURA PEREIRA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se do encaminhamento do ofício n.º 846-R /2024 – PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB remetido pela Direção da POLINTER/GDG deste estado da Bahia, datado de 01/08/2024, solicitando o recambiamento de ROBERTO MOURA PEREIRA, nascido 10/02/1981, filho de Maria Lucia Moura Pereira e Manoel Felix Pereira, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, para unidade prisional do estado de São Paulo, em razão do cumprimento do mandado de prisão n.º 0002648-89.2003.8.26.0052.01.0002-15, expedido pela 1ª Vara do Júri do Foro Criminal Central do TJSP.
Em 02//08/2024, consultado o registro do interno nos sistemas BNMP 2, SEEU e SIAPEN/BA, foram localizados os seguintes dados:
a) BNMP 2: mandado de prisão n.º 0002648-89.2003.8.26.0052.01.0002-15, expedido pela 1ª Vara do Júri do Foro Criminal Central do TJSP;
b) SEEU: não consta;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Cadeia Pública de Salvador.

Breve relatório.
Tendo em vista que cuida-se de preso provisório em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por outro estado, AUTORIZO o recambiamento de ROBERTO MOURA PEREIRA, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
Cientifique-se quanto ao teor desta decisão às seguintes autoridades e órgãos, para adoção das providências cabíveis:
a) Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Criminal Central do TJSP;
b) Direção da Cadeia Pública de Salvador/BA;
c) POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
Decorrido o prazo de trinta dias, proceda consulta ao SIAPEN/BA e, caso não tenha sido efetivado o recambiamento, voltem-me os autos conclusos. Caso tenha sido efetivado, certifique-se e arquive-se com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000445-62.2024.2.00.0855
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DE ARAÚJO
REQUERIDO: CONJUNTO PENAL - SERRINHA/BA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado em 27/05/2024 pela defesa técnica do Sr. MANOEL SANTOS DE ARAÚJO, nascido em 30/10/2000, filho de Mariene Brito dos Santos e Joacy Ribeiro de Araújo, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Serrinha, requerendo o seu retorno para o Conjunto Penal de Feira de Santana em razão de aproximação familiar (ID 4395537).
Em 26/07/2024 quando consultado aos seus registros nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão n.º 0000089-05.2019.8.05.0014.01.0001-00, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Araci/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Serrinha.
De acordo com o Provimento CGJ nº. 01/2023, o preso provisório oriundo da comarca de Araci pode ficar no Conjunto Penal de Feira de Santana ou de Serrinha.
Em resposta a despacho anterior, a Diretora de Gestão de Vagas manifestou-se desfavorável a transferência, visto que não dispõe de vaga para custodiar o referido interno, bem como não dispõe de interno apto a ser permutado com o Conjunto Penal de Serrinha (ID 4530776).
A certidão de ID 4639827, informa a ausência de manifestação do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Araci/BA (e-mail: coaracivcrime@tjba.jus.br), apesar de reiteradas, motivo pelo qual determino que sejam novamente oficiado, encaminhando cópia do despacho/decisão de ID 4483512.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Prazo: 15 dias
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000176-23.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA
REQUERIDO: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da VEP de Feira de Santana/BA, solicitando auxílio desta Corregedoria para o recambiamento de RAFAEL SILVA DOS SANTOS, nascido em 11/06/1988, filho de Sonilda Oliveira da Silva e Raimundo Pereira Santos, atualmente custodiado na Unidade Prisional de Regional de Luziânia/GO, para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, em razão cumprimento dos mandados de prisão nº 0306478-31.2016.8.05.0080.01.0001-17 e nº 0006195-05.2019.8.09.0100.01.0002-12 expedidos por aquele Juízo (ID 4018650).
Oficiada, a Coordenadora Geral da POLINTER/BA encaminhou o ofício nº 350-R /2024 – PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB, no qual informou a inexistência de autorização de saída apresentada pelo Juízo de VEP de Luziânia/GO:
''Cumprimentando-o cordialmente, e visando atender requisição de V.Exª., acerca do recambiamento do nacional RAFAEL SILVA DOS SANTOS , filho de Sonilda Oliveira da Silva e Raimundo Pereira Santos, nascido em 11/06/1988, atualmente custodiado na Unidade Prisional Regional de Luziânia/GO, passamos a informar o que segue:
De acordo com registro deste Setor ainda não há autorização de saída do custodiado do Estado de Goiás, razão pela qual se faz necessário que esse MM Juízo solicite a Vara de Execuções Penais de Luziânia/GO, autorização para que esta Coordenação de Polícia Interestadual – POLINTER retire o preso RAFAEL SILVA DOS SANTOS do referido Estado, e tão logo seja autorizada a movimentação requisitada, passaremos a programar a diligência.
Na oportunidade, solicito ainda os préstimos de Vossa Excelência no sentido de disponibilizar a esta POLINTER o exemplar do Decreto Prisional e cumprimento, para fins de atualização de bancos de dados.
Com cópia para a Corregedoria de Presídios/TJ/BA, em atenção ao Despacho nos autos do processo nº. 0000176-23.2024.2.00.0855.''
Compulsando aos autos da execução penal nº 0306478-31.2016.8.05.0080 constata-se que, no evento nº 166.1, a 3ª Promotoria de Justiça de Feira Santana/BA, solicitou a expedição de ofício ao Juízo da comarca de Luziânia/GO para autorização do recambiamento do apenado Rafael Silva dos Santos (ID 4211706), que foi deferido no evento 106.1(ID 4211707,) na data de 18/05/2023, autorizando o recambiamento, tendo adotado providências quanto à sua efetivação.
Desta forma, reitere-se a expedição de ofício à Coordenadora Geral da POLINTER/BA, para manifestação sobre o cumprimento da decisão, inclusive se há programação para sua efetivação.
Prazo: 15 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000096-59.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - ITABUNA - TJBA
REQUERIDO: RANDERSON FERREIRA PRADO

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de encaminhamento da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Itabuna/BA determinando o recambiamento de RANDERSON FERREIRA PRADO (preso condenado em execução definitiva), nascido em 15/04/1992, filho de Maria Lucia Santos e Renato Ferreira Prado, custodiado na Penitenciária Estadual Vila Velha V /PEVV V, para o Conjunto Penal de Itabuna/BA (ID 3890887).
Em decisão desta desta Corregedoria, determinou-se o cumprimento da decisão proferida pelo JUízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Itabuna/BA (ID 4024647), com determinação de ofício à POLINTER/BA, para as providências necessárias.
Em resposta, encaminhada por meio do ofício nº 431-R/2024, a Diretora da POLINTER/GDG comunicou que o recambiamento do referido reeducando para a comarca de Itabuna/BA estava programado para a 2ª quinzena do mês de maio/2024 (ID 4248693).

Contudo, em consulta do sistema SIAPEN/BA, no dia 22.07.2024, observa-se que o interno ainda não ingressou no Conjunto Penal de Itabuna (Id 4638830).
Dessa forma, reitere-se à Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), para manifestação sobre o cumprimento da decisão, inclusive se há programação para sua efetivação.
Prazo: 10 dias
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000581-59.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - VEP

REQUERIDO: JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de oficio encaminhado pelo Supervisor da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos autos da execução 0005923-63.2018.8.07.0015 requerendo informações à Diretora de Vagas da SEAP sobre disponibilidade de vagas para o recambiamento do interno JACKSON RODRIGUES DOS SANTO, filho de Luciene Rodrigues dos Santos, para a Comarca de IRECÊ- BAHIA , a pedido da defesa, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar (Id 4595119).
Na forma do art 48 do Provimento 01/2023 :
Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:
V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar;
Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à existência de vagas, bem como à anuência do juízo de destino, podendo ocorrer através de permuta.
Em consulta ao nome do interno nos sistemas BNMP2 e SEEU, em 17/07/2024, constam:

a) SEEU: consta execução penal nº 0005923-63.2018.8.07.0015, em trâmite na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0005923-63.2018.8.07.0015.01.0001-00 e nº 0707696-71.2019.8.07.0014.01.0002-05, ambos expedidos pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo da Vara de Execuções Penais de Irecê/BA;
b) Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
Ciência à comunicante.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000276-75.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA CRIMINAL - LINHARES/ES
REQUERIDO: GUSTAVO SENA DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se do encaminhamento do despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES, no dia 15/04/2024, narrando pleito formulado pelo Ministério Público com base em pedido de GUSTAVO SENA DOS SANTOS, nascido em 09/12/2003, filho de Lucilene Almeida dos Santos e Jose Antonio de Sena dos Santos, atualmente custodiado no Estado do Espírito Santo, requerendo recambiamento para o Estado da Bahia, em Teixeira de Freitas, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar (ID 4216271).
Foi anexado ao expediente, o comprovante de residência da avó materna do interno na comarca de Teixeira de Freitas .
Em consulta do interno nos sistemas do BNMP2 e SEEU em 19/07/2024, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000574-31.2022.8.08.0030, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Linhares/ES;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000475-70.2022.8.08.0006.01.0001-13, expedido pela 2ª Vara Criminal de Linhares/ES.
Dessa forma, nos termos do art. 48, inciso V e parágrafo único do Provimento CGJ nº. 01/2023, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da VEP de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br / gvlima@tjba.jus.br)
b) Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
Dê ciência ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES (e-mail: 2criminal-linhares@tjes.jus.br), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000039-41.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, solicitando informações acerca de vaga para o recambiamento de MARCOS PEREIRA DE CARVALHO (regime fechado), nascido em 18/11/1997, filho de Marialva Pereira de Carvalho, para a comarca de Barreiras/BA ou para a comarca de Salvador/BA, com base no pedido do próprio interno, por aproximação familiar, o qual alegou possuir familiares no estado da Bahia. (ID 3818379).
Instado a se manifestar, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA comunicou que não se opõe ao recambiamento, contudo, condicionando que este ocorresse pela modalidade de permuta (Id 3846660).
No mesmo sentido, o magistrado da Vara de Execuções Penais de Barreiras, informou (Id :
“Este magistrado, no exercício da designação para a VEP de Barreiras, não se opõe ao recebimento do interno, contudo reforça a iniciativa da permuta, para adequação de outro interno custodiado nesse Estado que precise ir recambiado para o DF, caso exista. Respeitosamente, Antonio A. Faiçal Jr.”
A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA se manifestou favorável ao recambiamento do interno para o Conjunto Penal de Barreiras, salientando, porém, a necessidade de que ocorresse mediante permuta.
Desta forma, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas solicitando a indicação de interno da unidade de BARREIRAS para permuta com MARCOS PEREIRA CARVALHO, conforme solicitado pela Juíza da VEP do Distrito Federal.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000709-16.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: MAELTON DE ARAUJO SOUZA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de nova solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica do estado do Espírito Santo, conforme ID 3569939, para o recambiamento de MAELTON DE ARAUJO SOUZA, nascido em 25/02/1990, filho de Roneide Ferraz de Araujo Souza e Eronildo Oliveira Souza, atualmente custodiado na Penitenciária Regional de São Mateus/ES, para unidade prisional situada na comarca de Teixeira de Freitas/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Oficiada, a Diretora de Gestão de vagas da SEAP assim respondeu : " Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000709-16.2023.2.00.0855, em que V. Exa. solicita informações acerca do pedido de recambiamento do apenado MAELTON DE ARAUJO SOUZA, filho de Roneide Ferraz de Araujo Souza e Eronildo Oliveira Souza, atualmente custodiado na Penitenciária Regional de São Mateus/ES, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, por aproximação familiar, informamos que, em virtude do excesso da população carcerária, a referida unidade não dispõe de vaga para custodiar o citado apenado, bem como não dispõe de outro interno, nas mesmas condições, para uma possível permuta.". (id 4517725)
Ante a certidão de ausência de resposta do Juízo de destino (ID 4637667,) reitere-se o pedido de informações, encaminhando cópia do despacho/decisão de ID 4401785:
a) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas;
Prazo: 15 dias
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000228-19.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: JAMESON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se do encaminhamento da decisão proferida pelo Juízo Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, solicitando informações à Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA sobre a existência de vagas, para redistribuição da pena aplicada de JAMESON LIMA DOS SANTOS, nascido em 14/11/1997, filho de Edilma dos Santos Lima e Carlos Pereira dos Santos, atualmente custodiado no Distrito Federal, para o Estado da Bahia, já que seu seus familiares residem na comarca de Miguel Calmon/BA (ID 4117108).
O Conjunto Penal mais próximo a cidade de Miguel Calmon é o Conjunto Penal de Irecê.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU, no dia 26/07/2024, constata-se:
a) SEEU: execução nº. 0403926-72.2021.8.07.0015, em trâmite na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0403926-72.2021.8.07.0015.01.0001-03 e 0005786-26.2018.8.07.0001.01.0009-17, expedidos pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.
Diante da ausência de documentos que comprovassem o vínculo do interno com o estado da Bahia, esta Corregedoria determinou que a defesa fosse cientificada nos autos da execução penal.
Instada a se manifestar, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Irecê/Ba informou que a unidade prisional se encontra lotada, só sendo possível a transferência mediante permuta (ID 4497039).
A Diretora de Gestão de Vagas da SEAP apresentou resposta em 25/07/2024, solicitando o indeferimento do pleito em decorrência da inexistência de vagas, bem como de ausência de interno para indicar para uma possível permuta.
À vista do exposto, considerando a inexistência de interno para permuta, conforme condicionado pelo Juízo, fica INDEFERIDA, por ora, a transferência do reeducando JAMESON LIMA DOS SANTOS para o Conjunto Penal de Irecê, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Ciência à defesa do interno.

Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ 31/2024-GSEC.

Salvador, 26 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000607-57.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: JOÃO PAULO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se do encaminhamento do OFÍCIO/SEJUS/GASP n.: 567/2024, subscrito pela Diretoria de movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica do Espírito Santo, requerendo autorização para o recambiamento de JOÃO PAULO DOS SANTOS DIAS, filho de Bernardina Aparecida Dos Santos Dias e Walmir Theodoro Dias, de ITABELA-BA para o estado do Espírito Santo, em virtude dos cumprimentos dos mandados de prisão nº 5000385-68.2024.8.08.0050.01.0001-26 e 5000754-62.2024.8.08.0050.01.0001-01, expedidos pela 3ª Vara Criminal de Viana/ES (Id 4626927).
Em consulta ao sistema BNMP2, consta a existência de Alvará de Soltura em favor do interno, mas que alcança apenas o mandado de prisão nº 5000385-68.2024.8.08.0050.01.0001-26.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao nome do interno nos sistemas BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, em 16/07/2024, constam:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 5000385-68.2024.8.08.0050.01.0001-26, 5000754-62.2024.8.08.0050.01.0001-01, ambos expedidos pela 3ª Vara Criminal de Viana/ES e nº 5002765-98.2023.8.08.0050.01.0001-27, expedido pela Vara de Família de Viana/ES.
c) SIAPEN/BA: não consta registro do interno.

Ora, tendo em vista tratar-se de preso em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por outro estado, AUTORIZO o recambiamento de JOÃO PAULO DOS SANTOS DIAS para o Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

Cientifique-se quanto ao teor desta decisão às seguintes autoridades e órgãos:
a) Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Viana/ES;
b) Diretoria de movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica do Espírito Santo;
c) Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

Decorrido o prazo de 30 dias, junte-se consulta ao SIAPEN e, caso não tenha sido efetivado o recambiamento, oficie-se à Coordenadora Geral da POLINTER/BA para manifestação sobre o cumprimento da decisão, inclusive se há programação para sua efetivação. Após manifestação, voltem-me conclusos.
Todavia, caso tenha sido efetivado, certifique-se e arquive-se este procedimento com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000434-33.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BRUMADO
REQUERIDO: JOÃO PAULO RIBEIRO, DANILO RIBEIRO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se do encaminhamento do ofício n.º 72/2024-CRC/CPBr remetido pela Direção do Conjunto Penal de Brumado/BA, datado de 22/05/2024, solicitando o recambiamento de JOÃO PAULO RIBEIRO, nascido em 14/04/2005, inscrito no CPF sob o nº. 702.111.534-27 e DANILO RIBEIRO, nascido em 22/01/2024, inscrito no CPF sob o nº. 704.305.834-19, ambos filhos de Damiana Ribeiro, atualmente custodiados na referida unidade prisional, para unidade prisional do estado de Pernambuco, em razão do cumprimento do mandado de prisão n.º 0021518-17.2023.8.17.3130.01.0003-12 e 0021518-17.2023.8.17.3130.01.0002-10, respectivamente, expedidos pela Vara do Tribunal do Júri da comarca de Petrolina/PE (ID 4384541).
Em 06/06/2024, consultado o registro dos internos nos sistemas BNMP 2, SEEU e SIAPEN/BA, foram localizados os seguintes dados :
a) BNMP 2: mandados de prisão n.º 0021518-17.2023.8.17.3130.01.0003-12 e n.º 0027287-06.2023.8.17.3130.01.0001-09, em desfavor de João Paulo Ribeiro e nº. 0021518-17.2023.8.17.3130.01.0002-10, em desfavor de Danilo Ribeiro, todos expedidos pela Vara do Tribunal do Júri da comarca de Petrolina/PE ;
b) SEEU: não consta execução penal;
c) SIAPEN/BA: os internos encontram-se custodiados no Conjunto Penal de Brumado.
Esta Corregedoria já tinha autorizado o recambiamento de João Paulo Ribeiro para o estado de Pernambuco em 06/06/2024 (ID 4436776).
O magistrado da Vara do Júri da comarca de Petrolina/PE enviou ofício a SERES daquele Estado para providenciar o recambiamento dos reeducandos João Paulo Ribeiro e Danilo Ribeiro, tendo sido juntada a decisão proferida na ação penal nº. 0021518-17.2023.8.17.3130, em trâmite naquele Juízo (ID's 4652455 e seguintes).
Breve relatório.
Tendo em vista que Danilo Ribeiro também é preso provisório em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por outro estado, AUTORIZO o recambiamento de DANILO RIBEIRO para o estado de Pernambuco, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
Cientifique-se quanto ao teor desta decisão às seguintes autoridades e órgãos, para adoção das providências cabíveis:
a) Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Petrolina/PE;
b) Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco (e-mail's: gtjp.seres@gmail.com – fabiano.campello@seres.pe.gov.br);
c) Direção do Conjunto Penal de Brumado/BA (e-mail: igor.cpbr@seap.gov.br);
d) POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
Decorrido o prazo de trinta dias, proceda consulta ao SIAPEN/BA e, caso não tenha sido efetivado o recambiamento, voltem-me os autos conclusos. Caso tenha sido efetivado, certifique-se e arquive-se com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 24 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000124-27.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: WELTON DE LIMA SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, através do ofício n.º 0130/2024-CRC, solicitando o recambiamento de WELTON DE LIMA SANTOS, nascido em 21/03/1996, filho de Lucia Bispo de Lima e Agostinho de Jesus Santos, para o estado de São Paulo, em razão da existência do processo nº. 0008940-28.2017.8.26.0302, em trâmite na comarca de Jaú/SP.
Fora constatado o cumprimento do mandado de prisão n.º 1509324-77.2018.8.26.0302.01.0001-19, expedido pela 1ª Vara Criminal de Jaú/SP no Estado da Bahia e a tramitação da execução penal nº. 2000002-02.2022.8.05.0049, em trâmite no Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA.
O Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA e a Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro/BA manifestaram-se favoráveis ao recambiamento.
Na forma do art. 49, §7º, do Provimento CGJ n.º 01/2023, o pedido de recambiamento prescinde de autorização desta Corregedoria e sendo atribuição do juízo de direito processante deliberar a respeito do recambiamento junto à POLINTER/BA.
Em despacho anterior, desta CGJ, fora determinado que se oficiasse à POLINTER/BA, para ciência quanto às manifestações favoráveis ao recambiamento, bem como adotasse as providências cabíveis à sua efetivação.
Contudo, em consulta ao sistema SIAPEN/BA, no dia 24.07.2024, observa-se que o interno permanece no Conjunto Penal de Juazeiro/Ba.
Dessa forma, reitere-se à Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), para manifestação sobre o cumprimento da decisão, inclusive se há programação para sua efetivação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Juízo da Vara de Execuções Penais de Juazeiro;
b) Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro;
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 24 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000397-06.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: WALLAS NERES CAMILO DA COSTA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação de autorização, encaminhada pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais - DEPEN/MG, para o recambiamento definitivo de WALLAS NERES CAMILO DA COSTA, filho de Márcia Jasmira Neres de Souza Costa, nascido em 20/02/1998, à época custodiado no Estado da Bahia, para o Presídio de Itaobim/MG, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº. 0025853-66.2018.8.13.0414.01.0007-19, expedido pela Vara Única de Medina/MG (ID 4355753).
Foi anexada à solicitação decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Medina/MG, nos autos da execução penal nº. 0025853-66.2018.8.13.0414, determinando o recambiamento do apenado, considerando que “teve o mandado de prisão de condenação cumprido dia 11/10/2023 em Vitória da Bahia/BA conforme ofício no sequencial 431.7”, dentre outras medidas (ID 4355754).
Foram juntados, também, os ofícios encaminhados pelo Delegado de Polícia da 8ª Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Vitória da Conquista/Ba, aos Juízes de Direito da VEP de Vitória da Conquista e da Vara Única de Medina/MG, comunicando a prisão do penitente em 10/10/2023, e o respectivo Boletim de Ocorrência (ID 4355755).
Assim, foi autorizado por esta Corregedoria o recambiamento de WALLAS NERES CAMILO DA COSTA, do Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, para o estado de Minas Gerais (ID 4361518).
Em 23/07/2024, foi encaminhado pela Polinter a este órgão o ofício nº. 784-R/2024, informando que o custodiado WALLAS NERES CAMILO DA COSTA, réu no processo nº. 0025853-66.2018.8.13.0414, em trâmite na Vara Única da Comarca de Medina/MG, foi recambiado para o Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais, no último dia 19/07/2024 (ID 4650257).
À vista do exposto, considerando que o processo esgotou sua finalidade, arquive-se, com fulcro na Portaria nº. CGJ 31/2024-GSEC.
Oficiem-se, informando às seguintes autoridades, para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Juiz de Direito da VEP de Medina/MG (e-mail: mda1secretaria@tjmg.jus.br);
b) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do estado de Minas Gerais (e-mail: sgvc@seguranca.mg.gov.br).
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000252-47.2024.2.00.0855
REQUERENTE: HONORIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela advogada Drª Maria Mariana Batista de Oliveira, não informando seu número da OAB, no dia 04/04/2024, solicitando a permanência de HONORIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, nascido em 19/09/1980, filho de Alice Maria de Jesus Oliveira e Honorio Alves de Oliveira, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar (Id 4183380).

Cumpre ressaltar que a condenação do reeducando é oriunda da comarca de Santo Antônio de Jesus, sendo que ele está cumprindo pena no regime semiaberto, devendo, em atenção ao Provimento CGJ 01/2023, cumprir sua pena no Conjunto Penal de Valença.
Registre-se que a Cadeia Pública de Salvador é destinada a cumprimento de pena de presos PROVISÓRIOS, não sendo, portanto, local correto para custódia de presos do regime semiaberto.
Instado a se manifestar, como determinado no despacho anterior desta CGJ, o magistrado da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador se opôs ao pedido de permanência nesta capital, pelas razões expostas no Ofício 006/2024 (Id 4563870).
É o relatório. Decido.
À vista do exposto, considerando a oposição do juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, fica INDEFERIDA, por ora, a permanência do reeducando HONORIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO nesta capital, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta, devendo o mesmo ser transferido para o Conjunto Penal de Valença, conforme preconiza o Provimento CGJ 01/2023.
Ciência à defesa do interno.
Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
Decorrido o prazo de 30 dias, proceda consulta ao SIAPEN e , caso mantida inalterada a situação do apenado, voltem conclusos. Cumprida a decisão, arquive-se.

Salvador, 23 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000330-41.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA
REQUERIDO: JEFFERSON LACERDA SANTANA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente de encaminhamento do Ofício n.º 269/2024, oriundo da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, solicitando auxílio desta Corregedoria, na promoção de diligências para efetivação da decisão que determinou o recambiamento de JEFFERSON LACERDA SANTANA (preso condenado em execução provisória), nascido em 14/12/1994, filho de Lucineia Santos Lacerda e Willas Santana Marrane, custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA desde 17/01/2024, para o Estado do Espírito Santo, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº. 0001124-91.2018.8.08.0065.01.0001-16, expedido pela comarca de Linhares/ES (ID 4259927).
Da análise da execução penal nº. 0001124-91.2018.8.08.0065 (documentos anexados no ID 4261631 e seguintes), verifica-se que a Dra. Valeska Mesquita Pessotti Bassetti, magistrada processante da 2ª Vara Criminal de Linhares/ES, proferiu despacho datado de 16/01/2024, determinando que o interno fosse consultado acerca do pedido de recambiamento encaminhado pela direção do CPTF/BA (ID 4261636).
E, na data de 23/01/2024, a defesa do interno juntou petição nos autos nº. 0001124-91.2018.8.08.0065 (ID's 4261634/4261635), solicitando a sua permanência no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, em razão de aproximação familiar (ID 4261633).
Em despacho anterior desta CGJ, determinou-se que se oficiasse à Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA, bem como Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, para apresentarem manifestação (Id 4273632).
A SEAP, respondeu informando que se opõe à permanência do interno no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, encaminhando o Ofício nº 23/2024, subscrito pelo Diretor do estabelecimento, o qual também se opõe ao deferimento do pedido, alegando que não dispõe de vagas para permanência de reeducandos na unidade, sejam eles de qualquer regime, considerando que o CPTF tem a capacidade para custodiar 316 internos e internas e que, atualmente, está custodiando 597.
O Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, apesar de reiterado, não se manifestou. Considerando que o pedido de permanência tem precipuamente que contar com a anuência do juízo de destino, reitere-se à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, para que se manifeste acerca do pleito.
Prazo: 10 dias.
Dê-se ciência à 2ª Vara Criminal de Linhares/ES, bem como à defesa de Jefferson Lacerda Santana.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000542-62.2024.2.00.0855
REQUERENTE: JOCIVAN CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado pela defesa técnica do interno JOCIVAN CARDOSO DA SILVA, filho de Jocília da Conceição, nascido em 07/07/2001, requerendo a sua permanência no Conjunto Penal de Barreiras, em virtude da aproximação familiar, devido a cumprimento do mandado de prisão nº 0403941-36.2024.8.07.0015.01.0001-11, expedido pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (Id 4530647).
A defesa juntou comprovante de residência em nome de Tomas Dias dos Santos, para comprovação do vínculo familiar, com endereço na cidade de Luís Eduardo Magalhães (Id 4530649).
Oficiado, o juízo da Vara de Execuções Penais de Barreiras/BA encaminhou despacho proferido nos autos de execução : 2000137-27.2024.8.05.0022, neste sentido (Id 4632919):
"Nesse sentido e confiante na reciprocidade, este Juízo da Vara de Execuções Penais de Barreiras, em observância ao que preceitua a LEP, não se opõe à permanência do Reeducando e tampouco à remessa da execução nº 0403941-36.2024.8.07.0015, mediante declínio da competência executória."
Oficiada, a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA opinou pelo indeferimento do pleito em razão da ausência de vagas, informando que o Conjunto Penal de Barreiras já está com excedente de 154 internos em 30.07.2024 (Id 4681380).
Por sua vez a Drª Leila Cury, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal informou que aguarda decisão acerca da possibilidade de cumprimento de pena no Estado da Bahia, para posterior decisão acerca da transferência da execução. (Id 4685113).
Do exposto, encaminhe-se cópia do despacho de Id 4632919, contendo a resposta do juízo da comarca de Barreiras/BA, para a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, para deliberação.
Prazo: 15 dias
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Ciência ao comunicante.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000642-17.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL /SP
REQUERIDO: CLAÚDIO MONTES BARROS

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Departamento de Controle e Execução Penal/SP - DCEP-AT, requerendo o recambiamento de CLAUDIO MONTES BARROS, filho de Marcilon Arcanjo de Barros e Iraci Montes de Barros, para São Paulo, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 0032351-40.2006.8.26.0576.01.0001-12, expedido pela 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP (Id 4663327).
Foi anexado o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, autorizando o recambiamento do interno para São Paulo, bem como no Ofício nº 200-R da POLINTER/BA que requereu autorização para a concretização do recambiamento (Id 4663328).
Em consulta ao SEEU , constata-se a tramitação da execução penal nº 2000517-16.2024.8.05.0001, junto à 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, com instauração de incidente de insanidade mental e expedição do mandado de internação em desfavor do interno (4694934).
Fora juntado ao expediente, o pedido de permanência do reeducando neste estado da Bahia formulado pelo advogado de defesa, por aproximação familiar, juntando o comprovante de residência em nome do Srº Marcilon Arcanjo de Barros, genitor do interno (Id 4694910).
Desta forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

a) Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador;
b) Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia;
c) Juízo da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

Prazo: 15 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.

Ciência ao comunicante.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000613-64.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE BARREIRAS
REQUERIDO: JOANDEL NEVES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de o presente expediente de encaminhamento da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras, requerendo autorização para transferência de JOANDEL NEVES DA SILVA, filho de Rogerio Neves da Silva e Janice Gomes da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para a comarca de Irecê, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
O Juízo de origem manifestou-se favorável à transferência (Id 4632944).
O Juízo de destino manifestou-se favorável à transferência (Id 4632945).
Em petição da defesa técnica do interno, a mesma encaminha comprovante de residência, para a comprovação do vínculo familiar, em nome de Alexsandra Domingos Santos (Id's 4641282 e 4641284).
Instado a se manifestar, o Diretor do Conjunto Penal de Irecê, por meio do Ofício nº 095/2024, informou que o estabelecimento dispõe de vagas para o cumprimento de pena no regime semiaberto (Id 4632946).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

À vista do exposto, considerando a manifestação favorável dos juízos de origem e destino, bem como do Diretor do Conjunto Penal de Irecê, AUTORIZO a transferência de JOANDEL NEVES DA SILVA, atualmente custodiado em Barreiras para a comarca de Irecê.

Cientifique-se quanto ao teor desta decisão às seguintes autoridades e órgãos:
a) Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras;
b) Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê;
c) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
d) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras;
e) Diretor do Conjunto Penal de Irecê.

Decorrido o prazo de trinta dias, proceda consulta ao SIAPEN/BA e, caso não tenha sido efetivada as transferências, voltem-me os autos conclusos. Todavia, caso tenha sido efetivada, certifique-se e arquive-se este procedimento com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000669-97.2024.2.00.0855
REQUERENTE: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS LINS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela defesa do interno MAICON DOUGLAS DOS SANTOS LINS, filho de Vanessa Conceição Santos, nascido em 16.12.1999, requerendo sua transferência para estabelecimento penal adequado ao cumprimento de sua pena, vez que o mesmo encontra-se custodiado na Cadeia Pública de Salvador, mesmo já tendo sido sentenciado.

O interno foi sentenciado em decisão proferida pela 3ª Vara de Tóxicos de Salvador, em 02.02.2024, para cumprimento da pena em regime fechado, tendo ingressado no COP em 19.04.2023 e transferido para o Presídio de Salvador em 25.04.2023, conforme consulta ao sistema SIAPEN.
Em 02.10.2023 fora admitido na Cadeia Pública de Salvador e permanecendo no local até a presente data.
Conforme o inciso III, do Anexo II, do Provimento CGJ 01/2023, a Cadeia Pública de Salvador destina-se:
"à custódia de presos provisórios do sexo masculino da comarca da Capital, e, em caráter excepcional, de presos das comarcas do interior do Estado, desde que autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça." (grifo nosso)
Verifica-se, também, a existência de despacho proferido pela 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, no curso da execução penal nº 2000825-52.2024.8.05.0001, determinando a transferência do interno para unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, observando o Provimento CGJ n. 01/2023 (Id 4696970).
Do exposto, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que informe o motivo pelo qual o interno continua custodiado em estabelecimento penal incompatível com seu atual regime de cumprimento, no prazo de 05 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Findo o prazo, proceda consulta ao SIAPEN e voltem conclusos.
Dê ciência ao solicitante.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000108-73.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: CARLOS ANDRE BORGES DA CRUZ, ADILSON NEPOMUCENO GOMES

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, conforme ID 3930167, requerendo a transferência de CARLOS ANDRÉ BORGES DA CRUZ (regime semiaberto), nascido em 24/09/1996, filho de Marlene de Jesus Borges e José Carlos da Cruz, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a comarca de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, tendo em vista o pedido formulado pela Defensoria Pública deste Estado da Bahia (ID 3930169).
No curso do procedimento, a Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia manifestou-se favorável ao pleito de transferência, no entanto sugeriu que ocorresse pela modalidade de permuta com o interno ADILSON NEPOMUCENO GOMES (regime semiaberto), atualmente custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, para o Conjunto Penal de Feira de Santana.
Em despacho anterior desta CGJ, considerando que a indicação de permuta não ocorreu a pedido do próprio interno e, com base no artigo 10, inciso II, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, determinou-se que fosse oficiado ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA para que determinasse a oitiva de Adilson Nepomuceno Gomes, via oficial de justiça, para que o mesmo se manifestasse quanto ao seu interesse em ser transferido para o Conjunto Penal de Feira de Santana.
Sobreveio a resposta, via certidão do Oficial de Justiça, onde o interno Adilson Gomes declarou "NÃO TER INTERESSE EM SER TRANSFERIDO PARA O CONJUNTO PENAL DE DE FEIRA DE SANTANA." (Id 4569227)
Diante do exposto, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas da SEAP para que informe se existe outro interno com interesse na transferência mediante permuta com o reeducando CARLOS ANDRÉ BORGES DA CRUZ.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000150-25.2024.2.00.0855
REQUERENTE: EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, ISAQUE MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente formulado pela Dra. Vanessa Valiñas Carvalho, advogada inscrita na OAB/BA nº 38.475 e que patrocina a defesa EDSON SAMPAIO DE HOLANDA (regime semiaberto), nascido em 29/10/1985, filho de Maria Sampaio Peixoto de Holanda e José Estevam de Holanda, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Brumado/BA, requerendo sua transferência para a comarca de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar (ID 4243837).
No curso do procedimento, a Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia manifestou-se favorável ao pleito de transferência, no entanto sugeriu que ocorresse pela modalidade de permuta com o interno o ISAQUE MOREIRA DA SILVA (regime semiaberto), atualmente custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, para o Conjunto Penal de Brumado (ID 4241479).
Em despacho anterior desta CGJ, considerando que a indicação de permuta não ocorreu a pedido do próprio interno e, com base no artigo 10, inciso II, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, determinou-se que fosse oficiado ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA para que determinasse a oitiva de ISAQUE MOREIRA DA SILVA, via oficial de justiça, para que o mesmo se manifestasse quanto ao seu interesse em ser transferido para o Conjunto Penal de Brumado (ID 4244056).
Sobreveio a resposta, via certidão do Oficial de Justiça, onde o interno Isaque Moreira declarou “que não tem nenhum interesse em ser transferido para o conjunto penal de Brumado.” (ID 4441621)
Diante do exposto, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas da SEAP para que informe se existe outro interno com interesse na transferência mediante permuta com o reeducando EDSON SAMPAIO DE HOLANDA.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000612-79.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA DE JÚRI E EXECUÇÃO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: RAMON AGUIAR DA CONCEIÇÃO

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de encaminhamento do Ofício nº 354/2024, oriundo da 2ª Vara Criminal de Viana/ES, solicitando informações sobre a possibilidade de permanência de RAMON AGUIAR DA CONCEIÇAO, filho de Rosilene Aguiar da Conceição, no Estado da Bahia, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, tendo em vista o pedido da defesa do interno (Id 4631585 e 4631586).
A defesa técnica do reeducando apresentou documentos para comprovação do vínculo familiar do mesmo com este estado da Bahia, com endereço de Nova Viçosa/BA. (Id 4639621 e seguintes)
Em consulta ao nome do interno nos sistemas BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, em 22/07/2024, constam:

a) SEEU: consta execução penal nº 0015070-32.2017.8.08.0012, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Viana/ES;

b) BNMP2: mandados de prisão nº 0037549-17.2016.8.08.0024.01.0001-20, 0015070-32.2017.8.08.0012.01.0001-11 e 0015070-32.2017.8.08.0012.01.0002-13, expedidos pela 2ª Vara Criminal de Viana/ES e nº 8000341-79.2024.8.05.0050.01.0001-22, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Caravelas/BA.

c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA desde 03/04/2024.

Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

a) Juízo da Vara de Execuções Penais de Teixeira de Freitas/BA;
b) Juízo da Vara de Jurisdição Plena de Caravelas/BA;
c) Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).

Prazo: 10 dias.
Cientifique-se quanto ao teor desta decisão às seguintes autoridades e órgãos:
a) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Viana/ES;
b) Defesa Técnica do interno.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000600-65.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL - COP - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: DANIEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela direção do Centro de Observação Penal - COP em 16.07.24, comunicando o ingresso de DANIEL DA SILVA SANTOS, filho de Maria das Graças Santos da Silva e Ademir Oliveira Santos, devido ao cumprimento do mandado de prisão nº 8003162-38.2024.8.05.0250.01.0002-08, expedido pela 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude de Simões Filho, ao tempo que solicitou a expedição da Guia de Execução Definitiva.
Registre-se que no e-mail encaminhado pelo COP (Id 4621793), a filiação do interno está incorreta, como se pode constatar do mandado de prisão constante do Id 4621795, bem como o mesmo foi encaminhado de forma equivocada para a 12ª Vara Criminal de Salvador, ao invés da 2ª Vara Criminal de Simões filho.
O artigo 49, § 6º, do Provimento CGJ 01/2023, dispõe que :
“A transferência e o recebimento de pessoas condenadas ficam condicionados à apresentação da guia de recolhimento ou de transferência, emanada da autoridade competente, e comunicação ao juízo da execução.”

Dessa forma, oficie-se à 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude de Simões Filho para que encaminhe a referida guia com cópia para o Centro de Observação Penal em Salvador, permitindo o encaminhamento do interno para o estabelecimento compatível com o seu regime de cumprimento da pena.
Prazo: 10 dias
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000574-67.2024.2.00.0855
REQUERENTE: MARIA SALOMEIA GORDIANO NUNES MASCARENHAS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de requerimento encaminhado por MARIA SALOMEIA GORDIANO NUNES MASCARENHAS, filha de Terezinha Gordiano de Oliveira e Manoel Nunes de Araújo, CPF 951.732.005-10, para autorização de visita no Conjunto Penal de Irecê/Ba.
Na ocasião, a jurisdicionada aduziu o que segue (ID 4584034):
“após inúmeras tentativas de visitar o meu dobrando (sic) interno nesta unidade Penal supracitada, fiz carteirinha. Apresentei os documentos exigidos e, sem justificativa plausível NÃO me deram (sic) entrar. Por 2 vezes o ex diretor me autorizou visita assistida de 15 minutos. Aleguei pra ele que assim não daria certo, pois miro (sic) distante, em Conceição do Coité, a quase

500 km , não dirijo e, como as visitas a ele são às segundas feiras, não há transporte no dia anterior e esteja lá no horário combinado. Converso com a assistente social , ela agenda o fia (sic) e chegando lá , portando todos os documentos passando pelo detector de metal sem obstáculos. Em anexo, a documentação exigida."

Verifica-se que foram juntados ao pedido lista dos "documentos necessários para realizar cadastro de visitantes" do Conjunto Penal de Irecê (ID 4584035), RG (ID's 4584036 e 4584045), certidão de antecedentes criminais federal (ID's 4584037, 4584038, 4584042 e 4584043), certidão de casamento (ID 4584039), certidão de antecedentes criminais estadual (ID 4584040) e foto 3x4 (ID 4584044), todos da requerente.

Todavia, observa-se que deixou a postulante de indicar o nome e dados pessoais do interno a quem pretende visitar e supostamente vem enfrentando dificuldades para tanto, o que inviabiliza, por ora, a apreciação do pleito.

Registre-se, por oportuno, que foi efetuada busca em nome do Sr. FRANCISCO LEON SILVA MASCARENHAS, marido da requerente, conforme certidão de casamento por ela anexada (ID 4584039), o qual não foi localizado como custodiado em nenhuma unidade prisional da Bahia.

À vista do exposto, intime-se a requerente, Sra. MARIA SALOMEIA GORDIANO NUNES MASCARENHAS, para que indique o nome completo e demais dados pessoais do interno custodiado no Conjunto Penal de Irecê, cuja visita pretende efetuar, esclarecendo qual o seu vínculo familiar com o reeducando indicado (e-mail: meagordiano@hotmail.com).

Prazo: 10 dias.

A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000152-92.2024.2.00.0855
REQUERENTE: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO: ADRIEL RODRIGUES LIMA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de comunicação encaminhada pela Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, acerca da decisão da Juíza da Vara de Execuções Penais de Lauro de Freitas, que determinou, em 25/01/2024, a TRANSFERÊNCIA de ADRIEL RODRIGUES LIMA, filho de Gilda Firmina Rodrigues Lima, do Batalhão de Choque de Lauro de Freitas para a Penitenciária Lemos de Brito, em razão da perda de condição de policial militar e considerando, ainda, pedido de sua defesa técnica, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar (ID 3961288).

Na oportunidade, a Diretora de Gestão de Vagas informou que, em virtude da referida decisão, o interno foi recebido no Centro de Observação Penal – COP, onde foi identificado que se tratava de preso com condenação oriunda da comarca de Feira de Santana.

Diante disso, manifestou sua discordância quanto à permanência do apenado em unidade prisional da Capital, que vivencia excesso da população carcerária nas unidades prisionais destinadas ao regime fechado, devendo o mesmo, de acordo com o Provimento CGJ nº. 01/2023, cumprir sua pena no Conjunto Penal de Feira de Santana. Solicitou, assim, decisão desta Corregedoria quanto à permanência ou transferência do interno.

A defesa técnica do reeducando, por sua vez, reiterou, neste expediente, pedido de manutenção do penitente na comarca do Salvador e que fosse assegurada sua separação dos presos comuns. Alegou que seus familiares residem nesta cidade e que "a transferência do requerente, que exerceu o labor policial por longos anos, para presidio comum de Feira de Santana (LOCAL ONDE RECENTEMENTE TEVE REBELIÃO E MORTES), coloca em risco a sua integridade física e psicológica" (ID 3966078).

Esta Corregedoria determinou, então, que fossem ouvidos o Juízo da VEP de Feira de Santana, bem como a Juíza da 2ª VEP de Salvador, para que se manifestassem acerca do pleito (ID 4262213).

Oficiada, a Juíza de Direito da 2ª VEP de Salvador informou que o apenado "obteve o beneficio da progressão de regime em 11 de abril do corrente ano. Portanto este Juízo não é mais competente para qualquer manifestação passando então a ser competente, o Juízo da 1ª VEP desta Capital que ora lê em cópia" (ID 4337999).

Oficiado, o Juiz da VEP de Feira de Santana informou não se opor à transferência do interno para o Conjunto Penal de Feira de Santana, conforme indicado pela Diretora de Gestão de Vagas, ressaltando, contudo, a necessidade de consulta, por razões de logística e segurança, dos diretores das unidade prisionais correlatas, em especial do CPFS ante o excedente de mais de 500 presos na unidade neste momento.

Finalmente, oficiado, o Juízo da 1ª VEP de Salvador informou que "nada tem a opor ao recambiamento do penitente para o CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA/BA, em cumprimento ao Provimento CGJ 01/2023" (ID 4532073).

Em consulta à execução penal, verificou-se pedido da defesa, em 06/06/2024, de autorização para trabalho externo em empresa privada, apresentando oferta de vaga de emprego ao apenado no município de Lauro de Freitas, além do pedido de prisão domiciliar (ID's 4664452 e 4664455).

Posteriormente, juntou nova petição requerendo a permanência do custodiado na Penitenciária Lemos de Brito (ID 4664300), sendo determinado pelo Juiz da 1ª VEP de Salvador, em 03/07/2024, que o penitente seja mantido na unidade prisional de Salvador, até ulterior decisão (ID 4664458).
Em consulta aos registros do interno nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 26/07/2024, constata-se:
a) PJE/BA: ação penal nº. 0500547-24.2020.8.05.0080, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Feira de Santana/Ba;
b) SEEU: execução penal nº. 2000116-76.2021.8.05.0080, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba;
c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0301471-19.2020.8.05.0080.01.0001-12, expedido pela Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/Ba;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito desde 26/02/2024, oriundo da COP.
Breve relatório.
Dispõe a Resolução nº 404 do CNJ que possui legitimidade para solicitar a transferência do preso as seguintes pessoas:
"Art. 6º O requerimento de transferência pode ser apresentado:
I – pela pessoa presa, por si ou por advogado constituído, advogada constituída ou membro da Defensoria Pública;
II – pelos familiares da pessoa presa;
III – por membro do Ministério Público;
IV – pela diretoria de unidade prisional; (revogado pela Resolução n. 434, de 28.10.2021)
V – por representante da secretaria de estado responsável pela administração penitenciária; e (revogado pela Resolução n. 434, de 28.10.2021)
VI – por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura." (grifo nosso)
In casu, observa-se que a defesa técnica do apenado apresentou reiterados requerimentos, inicialmente, para a sua transferência do Batalhão de Choque de Lauro de Freitas para a Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, e, posteriormente, para a permanência do cumprimento de sua pena nesta cidade, onde reside a mãe do reeducando, além de ser localidade próxima ao município de Lauro de Freitas, onde recebeu oferta de vaga de emprego.
Salienta-se, ainda, que o preso progrediu para o regime semiaberto, tendo sido deferida permissão de saídas temporárias, para visita à família.
À vista do exposto, nos termos do art. 48, inciso V e parágrafo único, do Provimento CGJ nº. 01/2023, oficiem-se às seguintes autoridades, solicitando informações acerca do pleito de permanência do apenado nesta Capital:
a) Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/Ba (e-mail: salvador1vexecpenais@tjba.jus.br);
b) Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/Ba (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br).
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000396-21.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DE JESUS, ALESSANDRO JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de decisão encaminhada pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras, que deferiu o pedido de TRANSFERÊNCIA formulado pela defesa técnica de JOSE ROBERTO NOGUEIRA DE JESUS, filho de Cecília Rita de Jesus, custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, mediante permuta, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, desde que houvesse concordância da Corregedoria de Presídios para tanto (ID 4355654).
Informou que, oficiada, a Diretora de Gestão de Vagas da SEAP manifestou-se favoravelmente à transferência, no entanto, mediante permuta, indicando o apenado ALESSANDRO JOAQUIM DE SOUZA, filho de Anatália Joaquim de Souza, custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, para o Conjunto Penal de Barreiras (ID 4355657).
Oficiado por esta Corregedoria, o Juízo da VEP de Vitória da Conquista informou não se opor à transferência mediante permuta sugerida, a condicionando, contudo, ao interesse comprovado do interno Alessandro Joaquim de Souza (ID 4429751).
Foi determinada a oitiva, via oficial de justiça, de Alessandro Joaquim de Souza, quanto ao seu interesse em ser transferido para o Conjunto Penal de Barreiras/BA (ID 4441754).

Em cumprimento ao mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seguinte: "... dirigi-me ao Conjunto Penal de Vitória da Conquista e, aí sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder a a Intimação do destinatário: Alessandro Joaquim de Souza, visto que, ele foi transferido para o Presidio da cidade de Itaobim - MG no dia 19/09/2024, conforme informou o Sr. Marcos Vinicius Santos Barbosa – Policial Penal CRC." (ID 4517718).
Breve relatório.
Inicialmente, importa registrar que, em consulta na presente data ao SIAPEN, consta como última movimentação a mudança de cela do apenado Alessandro Joaquim de Souza, em 04/01/2024, no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, não havendo registro da saída do preso deste estabelecimento penal.
Ademais, nos autos de sua execução penal nº. 2000060-86.2022.8.05.0022, o Juiz de Direito da VEP de Vitória da Conquista asseverou, em 22/07/2024, que "Apesar do quanto certificado no evento 106.1, em consulta ao SIAPEN e ao estabelecimento penal, este Juízo verificou que o apenado está recolhido no CPVC" (ID 4669283).
Dessa forma, oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais de Vitória da Conquista (e-mail: vconquistavjuri@tjba.jus.br), para que determine novamente a oitiva de ALESSANDRO JOAQUIM DE SOUZA, via oficial de justiça, para que o mesmo manifeste se possui interesse em ser transferido para o Conjunto Penal de Barreiras.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Dê-se ciência ao Juízo da VEP de Barreiras (e-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Corregedor Geral - Conselho de Magistratura
DESPACHO
8035274-65.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Humberto Manoel De Abreu
Embargante: Regivania Da Silva Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Conselho da Magistratura

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035274-65.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura
EMBARGANTE: HUMBERTO MANOEL DE ABREU e outros
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241-A), LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA16357-A), SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (OAB:BA50437-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre a petição de Id. 63250671, bem como dos documentos anexados em Ids. 63250674 e 63250675, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para igual manifestação.
Na sequência, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça
Relator

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU JULGAMENTO

Processos que deverão ser distribuídos e/ou julgados em Sessão Ordinária, que será realizada no dia 07/08/2024 (quarta-feira), às 16:00 horas, de forma híbrida, com endereço na sala virtual acessada a partir do link https://guest.lifesize.com/3325617 e, também, presencialmente na sala 305-M, do anexo I do TJBA.

Nº	PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR(A)
1	TJ-OFI-2024/00997 (Apenso: TJ-O-FI-2024/00875 e TJ-ADM-2024/53600)	Excelentíssimo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, à época, Corregedor Geral de Justiça.	Proposta de Emenda Regimental que visa a alteração dos artigos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que dizem respeito a estrutura das Corregedorias e dá outras providências.	Excelentíssimo Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge. (Apreciação de Subemenda)
2	TJ-ADM-2024/38202 (Apenso: TJ-O-FI-2023/07783)	Excelentíssimo Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior.	Proposta de Emenda Regimental que altera as atribuições e competências das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia, cria as Turmas das Câmaras Cíveis e as Turmas da Seção Cível de Direito Público, atribui competência ao Juiz Substituto de Segundo Grau para atuar nos gabinetes dos Desembargadores durante seus mandatos na Mesa Diretora e dá outras providências.	Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior.
3	TJ-ADM-2018/40734	Exmo. Dr. Genivaldo Alves Guimarães, Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Brumado.	Pedido de instalação da Vara de Execuções Penais na Comarca de Brumado.	Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Rafael Smith Freire Lima
Secretaria da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 5 de agosto de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.114208/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Luiz Carlos Higino Gomes
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 283.9.198841/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Felipe
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Incolumidade Pública > Falsificação/Corrupção/Adulteração/Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Priscilla Oliveira de Andrade Eireli; Associação Brasileira da Industria de Café ABIC
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.50507/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Ibaneis Advocacia e Consultoria Sociedade Simples; Prefeitura de Sítio do Mato - Ba
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.71880/2008
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Paulo Vírgilio Maracajá Pereira; Alberto Anísio Souto Godoy
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 022.9.370442/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibipeba; ABEEólica â€“ Associação Brasileira de Energia Eólica
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.191438/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Eriberto Lucas de Lima
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.160906/2014
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística
INTERESSADO(A)(S): Loteamento Antônio Vicente; José Augusto Mangabeira Vicente da Silva; João Antônio de Souza
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.53979/2007
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Domingos Ribeiro da Silva; Etyene Silva Santos; Francisco Gomes Pereira; Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior; Kátia Oliveira Pinto; Waldomiro Martins Sateles; Demostenes de Oliveira Santos; Florisvaldo Dias de Oliveira; Maria Madalena da Silva Oliveira
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.191468/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Maria Eunice
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.100384/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): IMA - Instituto do Meio Ambiente; João Bosco Alves
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 708.9.325258/2024
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Moradia
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.264777/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística
INTERESSADO(A)(S): Instituto Nossa Ilhéus
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.201096/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Plínio Carneiro Filho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 190.9.522357/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): João Victor França dos Santos; Município de Salinas da Margarida
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.211911/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Prefeitura de Chorrochó
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 096.9.214250/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Wesley Campos Aguiar
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.136484/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Genivaldo Guilherme da Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.126144/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Vitória da Conquista; José Joaquim da Silva Filho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.290941/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
- Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
- Direito do Consumidor > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Raizen Combustíveis S/A; Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.300158/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle de Constitucionalidade > Inconstitucionalidade Material
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle de Constitucionalidade > Processo Legislativo
INTERESSADO(A)(S): Edson Francisco de Oliveira; Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.113316/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ronald Pereira do Nascimento
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.3239/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Plínio Carneiro Filho; Zenon Nunes da Silva Filho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.138150/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Unidade de Conservação da Natureza
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.551977/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Paulo Roberto Azevedo da Silva; Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 269.0.137079/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Erickson Modesto de Souza Bispo; Joselito Carneiro de Araújo Júnior
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 583, DE 05 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 1º de agosto de 2024, o(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
JONAS HENRIQUE PEREIRA MACEDO	POJUCA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 05 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 584, DE 05 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão para análise do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia (PCCS).

Art. 2º A Comissão instituída por este Ato terá a seguinte composição:

I. FABRÍCIO RABELO PATURY, Chefe de Gabinete;
II. ROBERTO DE ALMEIDA BORGES GOMES , Corregedor Administrativo;
III. ANDRE LUIS SANT ANA RIBEIRO, Superintendente de Gestão Administrativa;
IV. CELSO FERNANDES SANTANNA JUNIOR, Assessor de Gabinete;
V. ERICA OLIVEIRA DE SOUZA, representante do SINDSEMP;
VI. HILDA SANTA ROSA FREITAS, representante do SINDSEMP;
VII. SILVIO PEREIRA GÓIS, representante do SINDSEMP.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO N° 34, DE 05 DE AGOSTO DE 2024
Institui o novo modelo e regulamenta a expedição e uso de identidade funcional dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia e regova o Ato Normativo nº 10/2010 (alterado pelo Ato Normativo nº 26/2019).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2° e 15 da Lei Complementar n° 11/1996,

Considerando a necessidade de modernizar a atual Carteira de Identidade Funcional dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia;

Considerando a necessidade de disciplinar o controle de emissão, distribuição e recolhimento da Carteira de Identidade Funcional dos membros do Ministério Público;

Considerando que o modelo da Carteira de Identificação Funcional adotado pelo Ministério Público da Bahia é o mesmo da aprovação pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e adotado pelo Ministério Público Brasileiro;

RESOLVE:

Art. 1° Este Ato Normativo institui o novo modelo de Carteira de Identidade Funcional, de caráter pessoal e intransferível, concernente aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, com validade em todo o território nacional, de acordo com o art. 200 da Lei Complementar n° 11/1996.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional será utilizada para a identificação do membro do Ministério Público e constitui prova de identidade civil e de porte de arma para todos os fins legais.

Art. 2° Caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público proceder à expedição, distribuição, recolhimento e controle da Carteira de Identidade Funcional.

Parágrafo único. As características e dados da Carteira de Identidade Funcional são os constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art. 3° As solicitações de Carteira de Identidade Funcional serão formalizadas diretamente à Secretaria-Geral, na forma por ela estabelecida, com o posterior envio dos documentos para confecção à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

Art. 4° A entrega da Carteira de Identidade Funcional será realizada diretamente ao respectivo portador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, com referência à ciência das disposições deste Ato Normativo.

Art. 5° O membro do Ministério Público será responsável pela guarda e uso regular da sua Carteira de Identidade Funcional.

Art. 6° As solicitações de segunda via da Carteira de Identidade Funcional ocorrerão nas seguintes situações:
I – dano;
II – perda ou extravio;
III – substituição de dados.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público fica obrigado a comunicar a ocorrência à Secretaria-Geral, de maneira formal, imediata e devidamente comprovada, sendo esta condição essencial ao fornecimento de nova Carteira de Identidade Funcional.

Art. 7° Em virtude de perda do cargo, disponibilidade e exoneração, nas formas previstas em lei, o membro do Ministério Público ficará obrigado a devolver a Carteira de Identidade Funcional diretamente à Secretaria-Geral, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos casos de falecimento de membro, o recolhimento da Carteira de Identidade Funcional será feito pela Secretaria-Geral, junto aos respectivos familiares, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8° O membro aposentado, ou que vier a se aposentar, poderá solicitar a correspondente Carteira de Identificação, na qual constará o termo “Aposentado” acrescido logo após a descrição do cargo.

Parágrafo único. O aposentado deverá devolver sua Carteira de Identidade Funcional de membro ativo da Instituição no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da data de sua aposentadoria.

Art. 9° Poderá ser expedida Carteira de Identidade Funcional temporária para Procuradores e Promotores de Justiça integrantes da Administração Superior do Ministério Público, quando a sua identificação funcional provisória for imprescindível para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. Cessada a situação temporária, a Carteira de Identidade Funcional deverá ser imediatamente devolvida pelo respectivo portador à Secretaria-Geral, que providenciará a respectiva baixa.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Fica revogado o Ato Normativo nº 10/2010 (alterado pelo Ato Normativo nº 26/2019).

Art. 12. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO
Características e dados da Carteira de Identidade Funcional de Membros do Ministério Público do Estado da Bahia:

1. Requisitos de segurança contra fraudes:
1.1. Chip de proximidade com tecnologia MIFARE RF Interface;
1.2. Dimensões: 85,6 mm de largura, 54 mm de altura e 0,82 mm de espessura;
1.3. Impressão: frente e verso;
1.4. Fundo em tom vermelho;
1.5. Legendas em tom preto;
1.6. Impressões eletrônicas;
1.7. Impressão de imagem em relevo tátil no verso;
1.8. Impressão de imagem reativa à luz ultravioleta no verso.
2. Dados a serem inseridos na parte frontal:
2.1. Cargo (campo variável abaixo da linha IDENTIDADE FUNCIONAL);
2.2. Nome;
2.3. Matrícula;
2.4. Filiação;
2.5. Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
2.6. Número da CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
2.7. Data de nascimento;
2.8. Número e órgão emissor do RG (Registro Geral);
2.9. Expedição do RG (Registro Geral);
2.10. Naturalidade;
2.11. Foto colorida 3x4 ou 1x1 em jpg., com nitidez e sem qualquer recurso de edição, atual (até 6 meses da data do pedido da carteira), com fundo branco, preferencialmente, utilizando terno se o membro for do sexo masculino e ombros cobertos se for do sexo feminino;
2.12. Assinatura do usuário da carteira.
3. Dados a serem inseridos no verso:
3.1. Texto referente à Lei Federal n° 8.625/93 e Lei Complementar Estadual n° 11/96;
3.2. Declaração de doação de órgãos;
3.3. Grupo sanguíneo;
3.4. Data de admissão no MPBA;
3.5. Data de expedição da carteira funcional;
3.6. Assinatura do Procurador-Geral de Justiça.

ATO NORMATIVO N° 35, DE 05 DE AGOSTO DE 2024
Institui a Carteira Funcional dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia; e revoga o Ato Normativo nº 8/2013 (alterado pelo Ato Normativo nº 25/2019).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2° e 15 da Lei Complementar n° 11/1996,

Considerando a necessidade de modernizar a atual Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia;

Considerando a necessidade de disciplinar o controle de emissão, distribuição e recolhimento da Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1° Este Ato Normativo institui a Carteira de Identidade Funcional para os servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, ocupantes de cargos de provimento permanente e temporário, válida em todo o território nacional.

§ 1° A Carteira de Identidade Funcional, de caráter pessoal e intransferível, somente deverá ser utilizada para a identificação do servidor no desempenho de suas funções.
§ 2° A Carteira de Identidade Funcional será de porte obrigatório, exposta em local de fácil visualização, e utilizada para o acesso às instalações do Ministério Público, notadamente onde existirem catracas eletrônicas, durante a permanência do servidor em quaisquer dependências da Instituição.

Art. 2° Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, unidade vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa, a expedição, distribuição, recolhimento e o controle da Carteira de Identidade Funcional de que trata este Ato Normativo.

Parágrafo único. As solicitações para a confecção da Carteira de Identidade Funcional deverão ser formalizadas à Diretoria Gestão de Pessoas – DGP, na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Gestão Administrativa.

Art. 3° O servidor receberá sua Carteira de Identidade Funcional mediante assinatura do correspondente Termo de Responsabilidade.
§ 1° O usuário da Carteira de Identidade Funcional será responsável pela sua guarda e uso regular.
§ 2° A substituição da Carteira de Identidade Funcional ocorrerá nas hipóteses de:

I – alteração dos dados pessoais ou funcionais, não implicando custos para o usuário;
II – furto ou roubo, com a imediata comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, não implicando custos para o usuário, desde que apresentada a cópia da ocorrência policial;
III – perda, dano ou extravio, implicando custos para o usuário.

Art. 4° Em virtude de perda do cargo, nas formas previstas em lei, bem como de aposentadoria, posse em outro cargo público e desligamentos de qualquer tipo, os usuários ficarão obrigados a restituir a Carteira de Identidade Funcional diretamente à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do usuário da Carteira de Identidade Funcional, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP providenciará o recolhimento da Carteira junto aos seus familiares, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5° As características e dados da Carteira de Identidade Funcional são os constantes no Anexo Único deste Ato Normativo.

Art. 6° Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Gestão Administrativa.

Art. 7° Fica revogado o Ato Normativo n° 008/2013 (alterado pelo Ato Normativo n° 025/2019).

Art. 8° Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO
Características e dados da Carteira de Identidade Funcional de Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia:

1. Requisitos de segurança contra fraudes:
1.1. Chip de proximidade com tecnologia MIFARE RF Interface;
1.2. Dimensões: 85,6 mm de largura, 54 mm de altura e 0,82 mm de espessura;
1.3. Impressão: frente e verso;
1.4. Impressões eletrônicas;
1.5. Impressão de imagem em relevo tátil no verso;
1.6. Impressão de imagem reativa à luz ultravioleta no verso.
2. Dados a serem inseridos na parte frontal:
2.1. Nome completo;
2.2. Cargo (campo variável abaixo da linha IDENTIDADE FUNCIONAL);
2.3. Matrícula;
2.4. Filiação;
2.5. Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
2.6. Número da CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
2.7. Data de nascimento;
2.8. Número e órgão emissor do RG (Registro Geral);
2.9. Data de expedição do RG (Registro Geral);
2.10. Naturalidade;
2.11. Foto colorida 3x4 ou 1x1 em jpg., com nitidez e sem qualquer recurso de edição, atual (até 6 meses da data do pedido da carteira), com fundo branco, preferencialmente, utilizando trajes com ombros cobertos;
2.12. Assinatura do portador da carteira.
3. Dados a serem inseridos no verso:
3.1. Texto referente à legislação federal do civilmente identificado (Lei n° 12.037/2009);
3.2. Declaração de doação de órgãos;
3.3. Grupo sanguíneo;
3.4. Data de expedição da carteira funcional;
3.5. Data de admissão no MPBA;
3.6. Assinatura do Procurador-Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 2493, DE 05 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Ato nº 265, de 04 de maio de 2022, resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de empreender estudos para o aperfeiçoamento e modificações do Ato Normativo nº 3/2006, em substituição à Promotora de Justiça LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.01104.0007700/2024-49. Interessado: MÁRCIO LEANDRO DE ARAÚJO OLIVEIRA. Assunto: Supensão e reprogramação de licença-prêmio. Decisão: Deferido, conforme manifestação da Superintendência de Gestão Administrativa.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.00860.0011817/2024-37. Interessado: ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO. Assunto: Requerimento da vantagem pecuniária denominada estabilidade econômica. Decisão: Deferido, restando a fruição dos efeitos financeiros condicionada à exoneração do cargo comissionado.

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 3091, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61694/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 3055/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 30/7/2024 a 8/8/2024, em SALVADOR - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO - 5º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	40

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3092, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 67519/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 3056/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 6 meses, contados da designação, em FEIRA DE SANTANA - 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e FEIRA DE SANTANA - 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, participando de audiências e atuando em inquéritos policiais e processos judiciais, no MUTIRÃO, em AUXÍLIO à Promotoras de Justiça SEMIANA SILVA DE OLIVEIRA CARDOSO e MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Francisco Melo Mascarenhas	Feira de Santana - 14ª Promotoria de Justiça	0	Final	377
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Mata de São João - 3ª Promotoria de Justiça	110	Intermediária	85
Leandro Marques Meira	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	115	Final	214
Tiago de Almeida Quadros	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça	115	Final	241

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Serão selecionados até 2 (dois) interessados em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, dando-se preferência àqueles, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3093, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67819/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3072/2024, publicado na edição do DJE de 2/8/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SALVADOR - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3094, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67819/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 19/8/2024 a 7/9/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020
Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	Rosana Ribeiro Moreira	Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes Atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3095, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 65724/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 3053/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 26/8/2024 a 30/8/2024, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO RIO PRETO, participando de audiências (presenciais), atuando em processos judiciais e júris de competência da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto, no MUTIRÃO, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Luis Eduardo Souza e Silva	Ilhéus - 6ª Promotoria de Justiça	1102	Final	321

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Será selecionado um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, dando-se preferência àquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3096, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 65113/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 30542024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em IRECÊ - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3097, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65113/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 14/2024 - Data de Publicação: 10/7/2024)
Irecê - 7ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Execuções Penais Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3098, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 65632/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3058/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em ITAPARICA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3099, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65632/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 2/2023 - Data de Publicação: 15/2/2023)
Itaparica - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3100, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 62265/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3050/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em JACOBINA - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3101, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62265/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 18/2022 - Data de Publicação: 23/5/2022
Jacobina - 7ª Promotoria de Justiça	Cintia Campos da Silva	Controle Externo da Atividade Policial Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3102, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 67907/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3052/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SALVADOR - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3103, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67907/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 12/8/2024 a 31/8/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga	Atuação perante a 14ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3104, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 67889/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3051/2024, publicado na edição do DJE de 31/7/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SALVADOR - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.
Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3105, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67889/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 12/8/2024 a 31/8/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020 Criminal)
Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Augusto Joaquim de Azevedo Júnior	Atuação perante a 14ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3106, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68115/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 12/8/2024 a 6/9/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Feira de Santana - 4ª Promotoria de Justiça	Rafael Carvalho Andrade	Controle Externo da Atividade Policial Criminal

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3107, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68103/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer AUXÍLIO à Promotora de Justiça abaixo indicada, durante o período de 3 (três) meses, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO(A) AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Feira de Santana - 20ª Promotoria de Justiça	Lívia Sampaio Pereira	Atuação em Processos Judiciais, Inquéritos Policiais e participação em audiências	Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal)

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3108, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68160/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que o Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 2/9/2024 a 21/9/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020
Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Lívia de Carvalho da Silveira Matos	Atuação perante a 16ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal.

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apre-

sentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 3109, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68163/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 9/8/2024 a 17/8/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020
Barreiras - 7ª Promotoria de Justiça	Stella Athanázio de Oliveira Santos	Controle Externo da Atividade Policial Execuções Penais Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2447, DE 31 DE JULHO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67891/2024, REVOGA, a partir de 31/7/2024, as Portarias abaixo elencadas, no tocante à designação da Promotora de Justiça LUCIANA ISABELLA MOREIRA, titular da 12ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça:

PORTARIA	DATA DE PUBLICAÇÃO
146/2023	2/2/2023
147/2023	2/2/2023

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 31 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.622, de 1º/8/2024.

PORTARIA Nº 2486, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º, II, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68100/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no processo expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.322459/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2487, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68114/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ALEX BEZERRA BACELAR, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8002987-11.2021.8.05.0004, em trâmite na Vara 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, no dia 16/8/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2488, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68114/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, e RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para participarem da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0505439-15.2017.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, no dia 29/8/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2489, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso IV do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68068/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça KARINA GOMES CHERUBINI, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Vitória da Conquista, para atuar nos autos do processo registrados no PJE sob o nº 8001425-29.2023.8.05.0187, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Paramirim.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2490, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68128/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça LUCAS DA SILVA VELLOSO SANTANA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Nazaré, para exercer, na qualidade de segundo substituto automático, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 8/8/2024 a 9/8/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2021 - Data de Publicação: 11/5/2021)
Nazaré - 1ª Promotoria de Justiça	Gabriel Andrade Figueiredo	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2491, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “b”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 43, II, do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68098/2024, DESIGNA as Promotoras de Justiça MARIA DAS GRAÇAS POLLI, titular da Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, e ANA CLÁUDIA MARTINS BARROS SPÍNOLA, titular da Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital - 4º Promotor(a) de Justiça, para exercerem as funções de Coordenadora e Suplente, respectivamente, da Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital, e da respectiva secretaria processual, durante o período de 2/8/2024 a 1º/8/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2492, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, art. 2º, I, c/c art. 3º, § 3º, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e inciso IV do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68108/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça LUCIÉLIA SILVA ARAÚJO LOPES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Família da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para atuar nos autos do processo registrados sob nº 8102403-53.2024.8.05.0001 (IDEA nº 003.9.319717/2024), em conjunto e simultaneamente com o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2494, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67049/2024, REVOGA a Portaria nº 2401/2024, publicada na edição do DJE de 26/7/2024, que designou o Promotor de Justiça FRANCISCO MELO MASCARENHAS, titular da Feira de Santana - 14ª Promotoria de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da FEIRA DE SANTANA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, em AUXÍLIO à Promotora de Justiça LÍVIA SAMPAIO PEREIRA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2495, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67049/2024, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 3000/2024, publicado na edição do DJE de 25/7/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ADVANY FIGUERÊDO SILVA, titular da Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer auxílio a Promotora de Justiça titular ou a quem esteja designado(a) para substituí-la, conforme especificado, no período de 6/8/2024 a 5/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR/SUBSTITUTO DESIGNADO	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Feira de Santana - 3ª Promotoria de Justiça	Lívia Sampaio Pereira	Execuções Penais
ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO AUXILIAR:		
Atuação em processos judiciais e participação em audiências uma vez por semana.		

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2496, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º-A c/c o art. 2º-C do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68151/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça KARINA GOMES CHERUBINI, titular de Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Vitória da Conquista, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 6/8/2024 a 16/8/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020)
Barreiras - 7ª Promotoria de Justiça	Stella Athanázio de Oliveira Santos	Controle Externo da Atividade Policial Execuções Penais Júri

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2497, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e do Ato Normativo nº 001, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 61694/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1391/2024, publicado na edição do DJE de 6/8/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FERNANDO MÁRIO LINS SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para, durante o período de 6/8/2024 a 8/8/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, exercer as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça	Paulo Eduardo Garrido Modesto	Atuação judicial e extrajudicial na área de educação, especialmente na defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2498, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68122/2024, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração da escala de plantão dos Promotores de Justiça titulares da 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, com atuação perante a Vara de Audiência de Custódia, atuação no Plantão do Judiciário da Capital e audiências de custódia, inclusive nos finais de semana e feriados, excepcionando o Recesso do Judiciário, Turmas Recursais (Atuação de natureza criminal) e Atendimento ao Público, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 1668/2024, publicada na edição do DJE do dia 27/5/2024:

PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ÓRGÃO / UNIDADE
Das 7h do dia 23/8/2024 às 7h do dia 26/8/2024	Clodoaldo Silva da Anunciação	26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça
Das 7h do dia 30/8/2024 às 7h do dia 2/9/2024	Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis	26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANA ISABELA RIBEIRO SOUZA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97756.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 12/08/2024 a 21/08/2024 para o período de 18/11/2024 a 27/11/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Márcia Munique Andrade de Oliveira - Salvador - CEOSP - Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - GAEP - Grupo de Atuação Especial de Execução Penal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

EDIENE SANTOS LOUSADO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nºs 14112.3/2024, 14113.3/2024 e 14114.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. Decisão: INDEFERIDO, com base no art. 181, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas. SIGA nº 14397.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas. SIGA nº 14398.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas. SIGA nº 14399.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas - SIGA nº 41776.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 12/09/2024 a 13/09/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gilberto Ribeiro de Campos - Teixeira de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 14400.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 14401.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 14402.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Ipirá. SIGA nº 15413.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 05/09/2024 a 06/09/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ailson de Almeida Marques - Ipirá - 01ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LOLITA MACÊDO LESSA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97757.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 09/09/2024 a 18/09/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 15410.8/2024. Requerimento: Transferência de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, de 14/08/2023 a 18/08/2023, para gozo de 26/08/2024 a 30/08/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ivana Silva Moreira - Lauro de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 15411.8/2024. Requerimento: Transferência de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, de 21/08/2023 a 25/08/2023, para gozo de 04/09/2024 a 04/09/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ivana Silva Moreira - Lauro de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 15412.8/2024. Requerimento: Transferência de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, de 21/08/2023 a 25/08/2023, para gozo de 02/09/2024 a 03/09/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ivana Silva Moreira - Lauro de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 14394.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 14395.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 14396.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga - SIGA nº 41793.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para "Ministrar palestra no Evento Comemorativo em Alusão aos 34 anos do ECA no MP do Estado do Amazonas, no período de 30/07/2024 a 30/07/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi - Itapetinga - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

PEDRO COSTA SAFIRA ANDRADE, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 97754.1/2024. Requerimento: Férias. 2021.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 18/09/2024 a 27/09/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira - Feira de Santana - 22ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

THERESA CRISTINA PINTO REBOUÇAS, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14337.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 4.2. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 19/08/2024 a 28/08/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rafael Henrique Tarcia Andreazzi - Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

THIAGO CASTRO PRAXEDES, Promotor(a) de Justiça de Irará - SIGA nº 41796.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 12/08/2024 a 16/08/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone - Irará - 02ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

GABINETE ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº.	Natureza/Classe
003.9.184173/2024	Notícia de Fato – Representação por Inconstitucionalidade

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Nº 115/2022- SGA. Processo SEI: 19.09.00857.0019296/2024-63. Parecer jurídico: 469/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa MAP SERVIÇOS DE SERGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0001-47. Objeto contratual: prestação de serviços continuados de segurança patrimonial por meio de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante postos de serviços de vigilantes. Objeto do aditivo: prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência indicada na CLÁUSULA SEGUNDA do instrumento contratual, com início em 16 de setembro de 2024 e término em 15 de setembro de 2025. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 - Ação (P/A/OE) 2000 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.37.

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2024 - SGA. Processo SEI: 19.09.00856.0015421/2024-51. Parecer jurídico: 473/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 58.619.404/0008-14. Objeto contratual: solução integrada de áudio, vídeo, gravação, conferência, votação, streaming, treinamento e operação assistida a serem implantados em diversas localidades do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital nº 23/2023 e seus anexos. Objeto do aditivo: alterar na Proposta Final a marca/modelo dos itens 12, 28, 29, 34, 35 e 40 descritas no ANEXO I do contrato celebrado entre as partes, por motivos de descontinuidade, alteração de modelo e melhorias tecnológicas. As alterações do contrato decorrentes do termo aditivo não implicam na modificação do valor contratual. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 - Ação (P/A/OE) 3027 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.30, 33.90.40 e 44.90.52.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SGA

1. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

MAT.	REQUERENTE	SEI	TEMPO/EFEITOS
354.337	Aline Santana dos Reis	19.09.01017.0018856/2024-41	Averbação do tempo de serviço de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, prestados a Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC/BA e pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado ao MPBA, 1618 (mil seiscentos e dezoito) dias, ou 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, ambos para efeito de adicional de tempo de serviço.
355.489	Edmilson dos Santos Pimentel	19.09.48158.0018808/2024-46	Averbação do tempo de serviço de 1689 (mil seiscentos e oitenta e nove) dias, ou 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses prestado à SESAB, para efeitos de adicional de tempo de serviço.
354.977	William Amadeu da Silva	19.09.01320.0014874/2024-85	averbação do tempo de serviço prestado a SEAGRI e a SRD, 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, para efeito de adicional por tempo de serviço e disponibilidade.
355.239	Aline Mota da Fonseca	19.09.02036.0017774/2024-08	reconhecimento do tempo de serviço prestado pela Interessada para este MPBA, 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, para efeito de adicional de tempo de serviço.
355.451	Vivian Maria Ferreira Nunes dos Santos	19.09.00840.0019417/2024-14	averbação de 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de contribuição ao regime geral da Previdência Social, para efeitos de aposentadoria.
355.336	Vagner Marcelo Ramos Santos	19.09.00840.0016636/2024-44	averbação de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço público estadual, para efeito de adicional por tempo de serviço; e disponibilidade.

2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

MAT.	REQUERENTE	SEI	MÊS
353.205	Jamile dos Santos Barreto	19.09.45280.0019619/2024-49	maio/2017
353.907	João Felipe Sousa Vieira	19.09.00896.0019525/2024-07	julho/2022
353.911	Zélia Maria Araújo R. da Silva	19.09.45339.0017560/2024-49	julho/2022
353.944	Edenilza Malheiros Peltier Muniz	19.09.02565.0019531/2024-19	maio/2023
353.998	Icaro da Purificação Pereira	19.09.02024.0016745/2024-98	novembro/2023
354.008	Felipe de Amorim Maciel	19.09.01053.0015372/2024-43	novembro/2023
354.012	Eugenio Queiroz Araujo	19.09.45093.0020060/2024-70	março/2024
354.014	Julio Cesar da Silva Menezes Junior	19.09.45093.0019240/2024-53	novembro/2023
354.039	Danielle de Souza Oliveira	19.09.01844.0018470/2024-27	novembro/2023
354.086	Alexandre Lima Cerqueira	19.09.45314.0018345/2024-04	novembro/2023
354.114	Paula Aline dos Reis Santos	19.09.45093.0019382/2024-77	novembro/2023
354.155	Carla Sousa Ribeiro	19.09.01416.0015595/2024-41	maio/2024
354.185	Almecy de Almeida Bezerra	19.09.01097.0019532/2024-94	junho/2024
354.186	Thiago de Lima Macedo	19.09.02151.0019852/2024-74	julho/2024
354.187	Leandro Souza de Oliveira	19.09.00840.0019865/2024-46	julho/2024
354.188	Jordana Cruz de Jesus Trindade	19.09.01137.0015699/2024-72	julho/2024
354.189	Glaucia Kely Salles Chagas da Cruz	19.09.01282.0012923/2024-65	julho/2024
354.191	Sami Souza Nascimento	19.09.00896.0020460/2024-53	julho/2024

3. ALTERAÇÃO DE DADOS

MAT.	REQUERENTE	SEI	ALTERAÇÃO
355.076	Barbara Eli Araujo Paiva	19.09.02329.0016441/2024-83	Alteração de nome - conforme averbação ao assentamento de registro civil.

Diretoria de Gestão de Pessoas/Coordenação de Registros e Benefícios, 05/08/2024.

PROCESSOS DE SERVIDORES DEFERIDOS PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA

MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
355338	19.09.01460.0019752/2024-71	145	60	13/07/2024	10/09/2024
354941	19.09.02873.0019346/2024-08	145	4	19/07/2024	22/07/2024
354173	19.09.02170.0018205/2024-11	100	31	13/06/2024	13/07/2024
355076	19.09.02329.0013755/2024-02	145	8	05/04/2024	12/04/2024
352114	19.09.00851.0021825/2024-24	145	6	16/07/2024	21/07/2024
352598	19.09.01923.0017366/2024-86	145	45	17/06/2024	31/07/2024
353971	19.09.02334.0019035/2024-46	145	60	08/07/2024	05/09/2024
352542	19.09.00878.0017916/2024-23	145	30	18/06/2024	17/07/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de agosto de 2024.

LICENÇA DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
353709	DANIEL SOARES POMPEU DE SOUSA BRASIL	19.09.47689.0022053/2024-39	ART.155 Ato Normativo n° 012/2016	20	20/07/2024	08/08/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de agosto de 2024.

PROCESSOS DE SERVIDORES DEFERIDOS PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA

MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354843	19.09.01503.0000798/2024-73	145	60	12/01/2024	11/03/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de agosto de 2024.

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELO INSS

MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
351908	19.09.02180.0019180/2022-31	145	3	29/07/2024	31/07/2024

DGP - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de agosto de 2024.

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA							
SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/ SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.47638.0021311/2024-14	MADSON THOMAZ PRAZERES SOUSA - 353508	CMP-5	LICENÇA PATERNIDADE	VANESSA PEDROZA MENEZES - 353579	FMP-1	30/6/2024	19/7/2024

19.09.40812.0013823/ 2024-32	MARILYA DE MEDEIROS CANARIO - 353563	CMP-5	FÉRIAS 2021/2022	DANIELA BARRETO MONTEIRO CEDRO - 353987	ANALISTA TECNICO	3/7/2024	22/7/2024
19.09.40812.0009108/ 2024-07	TIAGO BARBOSA OLIVEIRA - 351911	CMP-3	FÉRIAS 2021/2022	GUSTAVO MEIRELLES DE SOUZA - 353297	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	3/7/2024	12/7/2024
19.09.40812.0013643/ 2024-33	BIANCA SA MATTOS DOS SANTOS - 353111	CMP-1	FÉRIAS 2022/2023	GABRIELA ARGOLLO ARAUJO MARINS - 353862	ANALISTA TECNICO / GSE	8/7/2024	17/7/2024
19.09.40812.0013229/ 2024-45	CLEITON ADRIANO SOUZA SILVA - 351857	CMP-3	FÉRIAS 2023/2024	EDUARDO MAGALHAES SAMPAIO - 353909	ANALISTA TECNICO / GSE	25/6/2024	4/7/2024
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 05 de agosto 2024.							

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 301/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº IDEA 003.9.307437/2024, instaurada para apurar relatando o suposto desaparecimento do Sr. DAVI FRANCA DOS SANTOS BARBOSA.

Salvador, 05 de agosto 2024.

Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 302/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do § 4º do Art. 4 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica o INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 003.9.182670/2024, considerando que a narrativa foi formulada de forma desconexa com a realidade e incompreensível, não trazendo elementos mínimos para se aferir lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público.

Salvador, 05 de julho de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 303/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº IDEA 003.9.142713/2024, instaurada para apurar relatando o suposto desaparecimento do Sr. NEILDES DA SILVA SOUZA.

Salvador, 05 de agosto 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 304/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº IDEA 003.9.252545/2024, instaurada para apurar relatando o suposto desaparecimento do Sr. DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS.
Salvador, 05 de agosto 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 305/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 (publicada em 21.07.2017), comunica a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLITICAS PUBLICAS, IDEA Nº 003.9.133177/2024, instaurado a partir da manifestação do Sr. JACSON OLIVEIRA CALADO, o qual solicitou intervenção para Implementação do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) no Estado da Bahia, considerando a importância crucial da habitação de interesse social para a população de baixa renda do Estado da Bahia e a necessidade de políticas públicas eficazes nessa área.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 306/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 (publicada em 21.07.2017), comunica a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS, IDEA Nº 003.9.140013/2024, instaurado a partir da manifestação do Sr. LUCIANO PIRIZ RODRIGUEZ, acompanhado da sua companheira, NAJARA EMILY BARBOSA, a fim de informar que estão há 05 dias dormindo na rua, pois tiveram seu auxílio moradia bloqueado e foram despejados da casa onde moravam de aluguel; Que a Sra. Najara está gestante; Que, se dirigiram ao NUAR em busca de vaga, mas nunca é disponibilizada.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 307/2024 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/1996, pelo art. 26, I e V, da Lei nº 8625/1993, pelo art. 8º. IV, da Resolução CNMP no. 174/2017, comunica a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 003.9.47452/2024, a fim de apurar suposta prática do crime de racismo por usuário da rede social Twitter.
Salvador, 30 de julho de 2024.
LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ

EDITAL N° 308/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 (publicada em 21.07.2017), comunica a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS, IDEA Nº 003.9.143308/2024, instaurado a partir da manifestação da Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ GOMES, que era beneficiária do Bolsa Família, mas que parou de receber o benefício aproximadamente em fevereiro/2023; que procurou o CRAS do Comércio para atualizar seu cadastro em abril/2023 (cód. familiar 025278459-67), mas que não teve o benefício renovado.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 309/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 (publicada em 21.07.2017), comunica a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS, IDEA Nº 003.9.137577/2024, instaurado a partir da manifestação oriunda do Atendimento ao Cidadão, com relatos de pessoa em situação de rua na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n. 3305, próximo ao BRT estação Carrefour, ao qual solicitou intervenção do Ministério Público.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 310/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 (publicada em 21.07.2017), comunica a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS, IDEA Nº 003.9.132388/2024, instaurado a partir da manifestação do Sr. ROBERTO SANTOS DE CARVALHO, que se encontra em situação de rua há 03 (três) décadas, em Salvador e Maceió, e há 04 meses em Salvador e que deseja abrigamento, pois não possui nenhum parente que possa abrigá-lo.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 311/2024 – Atuação Judicial e Extrajudicial na Proteção da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS – 4ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53 da Resolução OECP-MPBA Nº 11/2022 e em cumprimento a determinação da Corregedoria deste Ministério Público do Estado da Bahia, decide pela PRORROGAÇÃO para realização de outras diligências visando a análise do objeto da representação da Notícia de Fato IDEA 003.9.29844/2024 pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Salvador, 05 de agosto de 2024
Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

EDITAL N° 312/2024 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/1996, pelo art. 26, I e V, da Lei nº 8625/1993, pelo art. 8º. IV, da Resolução CNMP no. 174/2017, comunica a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 003.9.7145/2024, a fim de apurar suposta prática do crime Racismo ocorrido no dia 28 de dezembro de 2023 por parte de cliente do supermercado Hiperideal, situado no bairro do Horto Florestal em Salvador - Ba
Salvador, 02 de agosto de 2024.
LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0782 /2024 – Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 4º Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa Idosa
Procedimento IDEA Nº 003.9.254863/2023
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Salvador, 03/08/2024
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0783/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 2º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa Idosa
Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.25527/2023. Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "003.9.25527/2023 – RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos
2ª Promotora de Justiça

Edital nº 0784/2024 – PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.120578/2024
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor de Justiça
Subárea: Pessoa com deficiência
Tipo de ato: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Objeto: averiguar situação de saúde envolvendo supostamente pessoa com deficiência
Data de instauração: 02 de agosto de 2024
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

Edital nº 0785/2024- Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa Idosa
Procedimento IDEA nº 003.9.263504/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa idosa.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Data de prorrogação: 02/08/2024
Salvador, 05 de agosto de 2024.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0786/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 4ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa Idosa
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento administrativo IDEA nº 003.9.152018/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

PORTARIA Nº 01/2024
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n°: 003.9.408677/2023
Origem: 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Crimes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Objeto: Crime de Estelionato (Art. 171 do Código Penal)

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 26, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 73, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar nº 11/1996 e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 003.9.408677/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as apurações que deverão ser levadas a efeito pela Polícia Civil acerca dos fatos noticiados, supostamente ocorridos no mês de junho de 2023.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

DARRIELLE COSTA FERNANDES
Promotora de Justiça

EDITAL nº 174/2024/SECCRIM-G – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.31897/2018
Origem: 18 ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02 º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): LEANDRO LUIZ DE MOURA E SILVA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) LEANDRO LUIZ DE MOURA E SILVA do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 150/2018, oriundo da DELEGACIA DOS CRIMES ECONÔMICOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DECECAP, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

JOSE UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
IDEA Nº 003.9.70522/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 12ª Promotoria de Justiça de Criminal – 1º Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, em observância ao consoante estabelecido no art. 28 do CPP, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 35246/2023 - IDEA 003.9.70522/2024, instaurado visando apurar a prática de suposto crime de apropriação indébita, delito capitulado nos artigos 180, “caput”, do Código Penal, atribuído a Gilmário Santos Souza.

Salvador-Bahia, 05 de agosto de 2024.

LUCIANA ISABELLA
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 393/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.109141/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 29/07/2024. Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: MARIA ARIAGNES AZEVEDO RIBEIRO
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 395/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.115403/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 146/2024, Data da Instauração: 12/07/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): ANA CRISTINA DOS ANJOS FIAIS SOARES
Objeto: OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

EDITAL Nº 401/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.24715/2022
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 30/07/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): ANDREZA DE SOUSA ALVES
Objeto: OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

EDITAL Nº 400/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.302245/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): Ana Patrícia Assunção dos Anjos
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 391/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.308472/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde Portaria nº 190/2024,
Data da Instauração: 26/07/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): TACIA SANTOS SILVA
Objeto: OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

EDITAL Nº 152/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil
IDEA n° 003.9.198402/2024
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 3º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Portaria nº 50/2024, Data da Instauração: 31/07/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Interessado(a)(s): DANIELA DOS SANTOS LIRIOS
Objeto: Equipagem dos Conselhos Tutelares oriundos de Emenda Parlamentar de Deputada Federal
Salvador, 31 de julho de 2024
MARIA EUGÊNIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.79745/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador/BA, 22 de julho de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.55863/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº .003.9.259297/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, nos termos do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como aguarda a realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.
Salvador-Ba, 5 de agosto de 2024

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.274637/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria 085/2024, a fim de acompanhar a apuração de possível abuso praticado pelos policiais militares e civis responsáveis pela prisão de F.A.S.S., fato ocorrido no dia 29 de abril de 2024, por volta de 16h30min, na Rua Mario Barros, Paripe, Salvador/BA, e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.
Salvador-Bahia, 02 de agosto de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça em Substituição na 2ªPJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 265/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.42431/2024, instaurado para apurar o teor da Notícia de Fato apresentada pelo Sr. Marcos Vinicio da Rocha Conceição, relatando dificuldades na obtenção de informações sobre o desempenho escolar de sua filha junto à equipe gestora do Centro Escolar Hemariel, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 30 de julho 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR
EDITAL Nº 269/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.219857/2022, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 272/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; arts. 25, IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso IV, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.126913/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato apresentada pela Sra. Lenivalda dos Santos Silva, relatando omissão/retardamento na disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI para acompanhamento de seu neto, pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), aluno da Escola Municipal Ruy de Lima Maltez, na rotina escolar.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 273/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.137568/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato apresentada pela Sra. Susana Reis Gomes Chaves, relatando omissão/retardamento na disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI para acompanhamento de seu filho na rotina escolar, pessoa com transtorno do espectro autista – TEA e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), aluno da Escola Municipal São Francisco Xavier.
Salvador, 05 de agosto 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 274/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.139937/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato apresentada pela Sra. Adriana Maria Gomes Lopes, relatando ausência de Intérprete de Libras para apoiar sua filha, pessoa com deficiência, na Escola Municipal Epaminondas Berbert Castro.
Salvador, 05 de agosto 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 275/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.243505/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 276/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.93374/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato apresentada pela Sra. Jaqueline de Carvalho Santos, a respeito de suposta ocorrência de negligência por parte da diretora e vice-diretora da Escola Estadual Visconde de Itaparica, em face à alegada prática de abuso e agressão verbal por professor da instituição contra estudante; e maus-tratos aos demais alunos com deficiências.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 241/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.186455/2023, considerando que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à elucidação do feito.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 244/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.98082/2023, considerando que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à elucidação do feito.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 245/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.265882/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda.
Salvador, 03 de agosto 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6 º PROMOTOR
EDITAL Nº 247/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.118632/2023, considerando que ainda estão em curso diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador/BA, 03 de agosto de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 246/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.247163/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda.
Salvador, 03 de agosto de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 6º Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que subscreve o presente, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO de INDEFERIMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.313458/2024, o qual visava apurar relato de suposta prestação irregular de serviços por militares.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 7º Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO.
A 7ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no nos termos do art. 54 da Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e no art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.134208/2024, com fundamento no incisos I do art. 15 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 4ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO.
A 4ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no nos termos do art. 54 da Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e no art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.199253/2024, com fundamento no incisos I do art. 15 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278421/2023
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de inquérito civil instaurado em face da empresa BTC ESTETICA NORTE LTDA (BOTOCENTER), no contexto do Plano de Atuação do ano de 2023 da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, com o objetivo de apurar, preliminarmente, questões relacionadas ao limite, autorização, estrutura, regularidade sanitária e segurança dos serviços e produtos disponibilizados por clínicas estéticas do município de Salvador (ID MP 14383831).
Notificada para informar se possuía interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público da Bahia, a investigada, no dia 18 de julho de 2024, celebrou compromisso de ajustamento de conduta em audiência extrajudicial com o promotor de justiça vinculado à 4ª promotoria de justiça do consumidor (ID MP 19919761; ID MP 19919808).
Conforme se verifica do teor do compromisso de ajustamento de condutada juntado no ID MP 19919808, após sucessivas fiscalizações de Conselhos Profissionais, Procon, Codecon, Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária Municipal, obteve-se, no âmbito da tutela extrajudicial coletiva consumerista, a adequação da empresa BTC ESTÉTICA NORTE LTDA (BOTOCENTER) às exigências legais das normas de inspeção do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que se refere à preservação da saúde e segurança do consumidor (art. 4º, 6º, 8º, 9º, 10º, 39º, IV, do CDC). Nesse sentido, mencionamos as principais cláusulas do TAC que indicam a prestação de uma adequada tutela extrajudicial coletiva na seara consumerista.
II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO CLÁUSULA PRIMEIRA
A Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções e notas técnicas da ANVISA, as recomendações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, os regulamentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar e a normativa expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina, sem prejuízo de incidência de legislações municipais, estaduais e federais correlatas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A Compromissária se compromete a disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores.
PARÁGRAFO SEGUNDO Para realização do serviço e/ou venda de produtos, a compromissária deverá apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos.
CLÁUSULA SEGUNDA A Compromissária compromete-se a se manter documentalmente regularizada junto à Vigilância Sanitária de Salvador/Ba, com todas licenças necessárias e válidas para autorização de se seus serviços.
PARÁGRAFO PRIMEIRO A Compromissária obriga-se a dar continuidade ao procedimento de regularização da sua situação documental relativa a processos de trabalho, haja vista a existência de procedimento administrativo em trâmite, para cumprir as seguintes exigências, apontadas na notificação n.º 9561/2023, da Vigilância Sanitária Municipal de Salvador:
1 – DML:
1.1 - Não utilizar saneantes de uso doméstico;
1.2 - Retirar gel de ultrassom/armazenar;
2 – Realizar troca do filtro de água;
3 - Consultório:
3.1 - Manter ampola de medicamentos (botox, anestesia etc) com identificação de abertura e validade;
3.2 - Realizar controle de temperatura do refrigerador com medicamentos;
3.3 - Retirar alimentos da sala de atendimento;
4 – Apresentar os seguintes documentos:
4.1 - Carteira de vacinação dos colaboradores;
4.2 - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
4.3 - POP de limpeza e desinfecção dos equipamentos, móveis e ambientes;
4.4 - Documentação da RT da clínica.
PARÁGRAFO SEGUNDO A compromissária passará a funcionar com responsável técnico registrado junto à VISA, comprometendo-se a não voltar a praticar as infrações registradas no auto de infração n° 8248ITA da VISA.
CLÁUSULA TERCEIRA A Compromissária compromete-se a manter a situação de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, de modo a portar Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) dentro do prazo de validade.
CLÁUSULA QUARTA A Compromissária, caso continue a ofertar serviços de procedimentos estéticos como aplicação de toxina botulínica, preenchimento com ácido hialurônico, bioestimulador de colágeno, contratará profissionais com habilitação legal para a realização dos referidos atos.
PARÁGRAFO PRIMEIRO A Compromissária informa que os profissionais de seu quadro da área de odontologia e biomedicina realizarão procedimentos para os quais tenham habilitação legal, devendo ser observadas as diretrizes da NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA.
PARÁGRAFO SEGUNDO A Compromissária manterá sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biomedicina em situação de regularidade, já que o responsável técnico da clínica é um profissional biomédico.
PARÁGRAFO TERCEIRO A Compromissária garantirá que os profissionais que prestem serviços estéticos legalmente autorizados deverão participar constantemente de cursos de atualização relacionados às técnicas aplicáveis aos procedimentos estéticos ofertados ao consumidor pela Compromissária, o que poderá ser comprovado pelo respectivos certificados de atualização profissional.
É o relatório.
O termo de ajustamento de conduta (TAC) é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos. Uma vez proposto, espera-se que o compromitente cumpra as exigências estabelecidas pelo legitimado compromissário. Do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando a sua execução.
Considerando o quanto pactuado (ID MP 19919808), promove-se o arquivamento do presente inquérito civil, que, após as comunicações necessárias, deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, ou, se assim não entender, para promoção das diligências que julgar necessárias, como determina o artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procurados do MPBA.
Determina-se, ainda, que seja extraída cópia do Termo de Compromisso referido para o devido acompanhamento do quanto pactuado, por esta Promotoria, via procedimento administrativo.
Outrossim, tendo em vista a necessidade de imprimir maior publicidade ao termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, determina-se:
1. Encaminhe-se cópia do instrumento ao CECON para publicação no site oficial do Ministério Público;
2. Encaminhe-se ao Diário Eletrônico do Poder Judiciário, para publicação e conhecimento de terceiros;
3. Comuniquem-se os interessados por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão no prazo de 10 (dez) dias, da qual podem recorrer até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
4. Certifique-se a existência de recursos.

Salvador, 16 de julho de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital
IDEA nº 003.9.269086/2023.
Inquérito Civil.
Investigada: PRODUFARMA.
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
1. Breve relato fático do procedimento investigativo Cuidam os autos deste expediente administrativo-investigatório, instaurado com o declarado propósito de investigar a eventual responsabilidade da empresa Produfarma, por danos causados aos consumi-

dores do Stomafig, produto com supostas propriedades terapêuticas, decorrente de suposta publicidade enganosa, consistente no anúncio em rádios locais.
O procedimento foi iniciado, no dia 11 de julho de 2023, e teve seu regular trâmite com diversas diligências, a fim de apurar a ocorrência de ilicitude na fabricação e divulgação do referido produto.
A Produfarma, em manifestação, indicou que o produto não se trata de medicamento, mas de suplemento alimentar, cujo registro seria dispensável junto à ANVISA. Trouxe, ainda, ficha técnica do referido produto (Id 14031044).
Com base na ficha técnica supramencionada, a ANVISA, no Ofício nº 1122/2023 (Id 14423801), identificou que o produto possuía aditivos e aromatizantes não autorizados para a categoria de suplementos alimentares e utilizava marca que poderia induzir erro ou engano aos consumidores.
Ante as provas produzidas até aquele momento, onde subsistiam fortes indícios de que a empresa Produfarma, esteva colocando à venda no mercado de consumo, produtos com aditivos aromatizantes não autorizados para a categoria, além de incidir em possível propaganda enganosa acerca dos efeitos destes produtos, este procedimento foi convertido de Notícia de Fato para Inquérito Civil.
Notificada para que se manifestasse quanto ao exposto pela ANVISA, a PRODUFARMA reforçou o fato de o produto ser suplemento alimentar, e não medicamento, e alegou que os aromas utilizados no produto Stomafig Solução Oral se destinavam, exclusivamente, a conferir sabor ao produto, com amparo no art. 6° da Resolução nº 243/2018, da autarquia, e que esta, em momento algum, indicou qual dispositivo contrariado diante da utilização dos aromas. Entretanto, a empresa admitiu que, em razão da veiculação propaganda em rádio, a linguagem possa ter sido eventualmente interpretada de forma diversa.
Conforme acordado, em audiência realizada no dia 1° de novembro de 2023, trouxe a Produfarma, aos autos, as especificações técnicas do produto que, por sua vez, teriam sido encaminhadas à ANVISA, bem como documentação complementar (declaração do fabricante e notas fiscais emitidas pelo mesmo), para análise.
Assim, determinou-se que a ANVISA fosse oficiada, para que confirme ter recebido, ou não, documentação completa da Produfarma, bem como oferecesse parecer quanto ao produto Stomafig com as novas documentações, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo todos os pontos da regularidade da marca, rótulo e conteúdo.
Todavia, o órgão não respondeu dentro do prazo assinalado.
Em resposta ao ofício, a Anvisa, através do Ofício nº 80/2024 (Id. 18123412), reiterou que a marca do produto estava irregular, pois remetia a propriedades e alegações não autorizadas para suplementos alimentares (atuação no estômago e fígado), contrariando o art. 21 do Decreto Lei n. 986/69 e o inciso I do art. 4º da RDC n. 727/2022 e complementou:
(...) com base nas informações do rótulo do produto Stomafig (2658856), informamos que, com exceção dos componentes aromatizantes “Aroma natural de Boldo e Aroma Natural Amargo”, o produto possui constituintes fontes de nutrientes autorizados para uso em suplementos alimentares e dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação vigente e que as demais informações presentes no rótulo encontra-se conforme a legislação vigente. Não obstante, afirmamos que palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem, expressa ou implicitamente, que o produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica são proibidas em suplementos alimentares. Essa vedação consta no art. 17º da RDC nº 243/2018 que, em complemento à RDC nº727/2022 e ao Decreto-Lei nº 986/1969, define objetivamente que tais informações são consideradas enganosas. Dessa forma, destacamos que a marca “Stomafig” pode aludir que o produto possa atuar em órgãos como estômago e fígado, e nenhum dos componentes da formulação tem qualquer alegação aprovada para esse fim.
Concluiu, no mesmo ofício, a ANVISA que em consideração à descentralização das ações de fiscalização e inspeção sanitária na área de alimentos, às informações complementares relacionadas às irregularidades identificadas para o suplemento alimentar Stomafig foram encaminhadas à Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA) do Estado da Bahia para adoção das medidas de fiscalização cabíveis.
Oficiada, a Vigilância Sanitária e Ambiental – DIVISA, se manifestou através do Ofício 464/2024 (Id 19556394), informando que:
A. “O processo fiscalizatório referente à empresa PRODUFARMA encontra-se em monitoramento. A equipe técnica do Núcleo Regional de Saúde — Centro Leste (NRSCL) realizou a inspeção no local e levantou todas as informações necessárias para a avaliação completa da conformidade da empresa com as normas sanitárias vigentes”;
B. “Conforme o parecer técnico, (Id. 18651044), a empresa PRODUFARMA foi orientada quanto às propagandas enganosas veiculadas nas rádios locais. Além disso, foi constatado que o estabelecimento está regular quanto às suas obrigações sanitárias”;
C. “A empresa PRODUFARMA comprometeu-se a corrigir o equívoco nas propagandas e apresentou uma declaração formal assumindo o compromisso, conforme documento anexado ao processo SEI nº 019.5129.2023.0126963-32 e encaminhado à ANVISA sob o Recibo Eletrônico de Protocolo — 2659564”.
Entende-se ser despicienda a continuidade investigativa, não havendo qualquer outro elemento indiciário que possa alterar os fatos que servem de base a este procedimento administrativo.
É o relatório fiel do procedimento, atendendo à exigência funcional inserida no inciso III do art. 43 da Lei n.8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
2. Fundamentação jurídica do arquivamento: A declaração formal de compromisso da Produfarma com a Vigilância Sanitária e Ambiental
Pois bem, analisando cuidadosamente o expediente em análise nota-se ser imperativo o arquivamento dos autos.
Isso porque não há, efetivamente, qualquer substrato fático ou jurídico que conduza à demonstração da existência de qualquer irregularidade praticada pela Produfarma, a qual foi bemsucedida em demonstrar, minuciosamente, através do compromisso firmado como a DIVISA, ter adotado as providências cabíveis para garantir a segurança da população em relação ao produto Stomafig.
Enfim, a leitura cuidadosa dos elementos carreados aos autos revela um cenário de absoluta falta de interesse de agir para uma eventual demanda coletiva.
Sobre o tema, a Notas Técnica acostada aos autos é de clareza solar ao indicar que o produto será ofertado com os padrões de segurança exigidos pela normatividade de regência.
Mas, não é só.
Com isso, chega-se à fatal conclusão de que não há interesse a justificar a propositura de eventual uma ação civil pública, que, seguramente, não terá qualquer utilidade no caso.

No ponto, inclusive, há de se lembrar uma conhecida e oportuna lição, que se encaixa como luva à espécie por deixar clara a relação entre o interesse de agir e a existência de violações a direitos. Afirmam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY que

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático...

Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado".

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, p. 526)

Ora, no caso vertente, a investigação não logrou evidenciar a situação de risco à população conforme noticiado, restando claro que a empresa adotou todas as providências cabíveis para garantia da segurança e proteção do consumidor, o que afasta a ocorrência de lesão justificadora de uma demanda coletiva.

Bem por isso, a investigação precisa respeitar o princípio da congruência, verdadeiro desdobramento do devido processo legal. Por isso, seguir na apuração para atestar a existência de situação diversa daquela referida, textualmente, na portaria de instauração representaria violação da regra da congruência e do devido processo legal.

Aliás, no ponto, convém invocar a cátedra de FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, bem aplicável ao caso sub examine, realçando que:

"quando uma decisão ultrapassa os limites do pedido, ela precisa ser invalidada."

(DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, Curso de Direito Processual Civil, vol.2, Salvador: JusPODIVM, 2010, p.313)

Veja-se, inclusive, que, em casos tais, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento administrativo que afronta a congruência, como se pode notar:

"1. A PORTARIA INAUGURAL E O MANDADO DE CITAÇÃO, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVEM EXPLICITAR OS ATOS ILICITOS ATRIBUIDOS AO ACUSADO.

2. NINGUEM PODE DEFENDER-SE EFICAZMENTE SEM PLENO CONHECIMENTO DAS ACUSAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS.

3. APESAR DE INFORMAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVE OBEDECER AS REGRAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, Ac.unân.2ªSeção, RMS 1074/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j.2.12.91, DJU 30.3.92, p.3968) "

1. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a indiciação pela comissão processante é o momento processual que especifica os fatos imputados contra o servidor e contra os quais este apresenta defesa, no processo disciplinar..."

(STJ, Ac.unân.6ªT., REsp.617.103/PR, rel. Min. Paulo Medina, j.7.2.06, DJU 22.5.06, p.255)

Em sendo assim, percebendo que não se pode imputar à empresa-Representada qualquer conduta antijurídica, não há como deflagrar uma persecução. E, como bem destaca HUGO NIGRO MAZZILI, em obra relevante sobre o inquérito civil, sobreleva o arquivamento do procedimento investigativo em razão da "não identificação da lesão", o que implica no "desaparecimento do interesse de agir" (cf. O inquérito civil, São Paulo: Saraiva, 1999, p.222 e ss).

3. Notas conclusivas: arquivamento do procedimento investigatório

Do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, na modalidade adequação e utilidade, para uma eventual persecução investigatória, impõe-se o arquivamento deste inquérito civil.

Frente ao exposto, ausente interesse de agir persecutório de demanda coletiva, a 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital baiana promove o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, na forma do art. 9º da Lei nº7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, sem prejuízo de sua eventual retomada, em razão da superveniência de nova prática ilícita ou irregular ou de novos elementos probatórios.

Em homenagem ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37), determina-se que sejam cientificadas as partes envolvidas, para conhecimento e eventual interposição de recurso administrativo, com o envio de cópias, por meio eletrônico, preferencialmente.

Outrossim, cumpridas as diligências necessárias e as formalidades de praxe regimentais, que sejam remetidos os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no rigoroso prazo de três dias, para que possa ser homologado este arquivamento.

Dê-se publicidade na forma regimental e arquive-se, após a homologação, com respectiva baixa no sistema de informática (IDEA).

Salvador (BA), 22 de julho de 2024.

LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

DELIBERAÇÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PORTARIA (Ref: autos n: 003.9.32909/2024)

Com o objetivo de obter a regularização de procedimentos vencidos que estavam na secretaria processual à espera de respostas sobre diligências determinadas pelo Ministério Público, solicitou-se ao Supervisor da Secretaria processual a devolução de alguns procedimentos para que houvesse a regularização do prazo por meio de prorrogação da notícia de fato, conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, sem prejuízo da prorrogação de procedimentos preparatórios e inquéritos civis já instaurados. No presente caso, finalizado o prazo de trâmite da notícia de fato, verifica-se a necessidade de conversão em procedimento preparatório para que se dê continuidade na apreciação da demanda extrajudicial apresentada ao Ministério Público.

A Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia dispõe que:

Art. 26. Diante de notícia de fato que, em tese, constitua lesão ou ameaça de lesão aos interesses mencionados no art. 1º, o membro do Ministério Público poderá complementá-la antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando, mediante portaria, procedimento preparatório.

§ 1º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 2º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.
§ 3º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a expedição de nova portaria, mantida a numeração original.
Nesses termos, por meio desta PORTARIA, instaura-se procedimento preparatório para apurar supostas práticas abusivas atribuíveis à Universidade Católica de Salvador (UCSAL) quanto à cobrança indevida de taxas para emissão de ementas relacionadas ao curso de Direito.
Considerando-se que a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que "art. 2° consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, e que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI).

Salvador, 05 de julho de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMOS DE ACORDO (FTAC) – 5ª PJ.
Autos MP n.° 003.9.261132/2024 – IC 304381/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, e ainda com base no quanto disposto pela Recomendação expedida pela Corregedoria Geral do MPBA, no art. 14 da Resolução n.º 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e ainda, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, vem INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE ACORDO (FTAC), CONSIDERANDO que constitui dever institucional do Ministério Público defender os interesses e os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e envidar esforços, com base na Resolução n.º 114/2018, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam firmados acordos, empreendendo uma atuação resolutiva e não apenas demandista; CONSIDERANDO que constitui dever de o Parquet acompanhar devidamente os Termos de Ajustamentos de Conduta ou Termos de Acordos firmados com os fornecedores de produtos e de serviços no bojo de Procedimentos Preparatórios (PPs) e/ou Inquéritos Civis (ICs), para fins de se averiguar se estão sendo estritamente cumpridos; CONSIDERANDO que a eventual identificação de denúncias/reclamações em face da citada pessoa jurídica poderá suscitar a propositura de ação de execução do acordo pactuado em prol da defesa da coletividade, pugnando-se pelas providências devidas ao aparato jurisdicional; CONSIDERANDO que a efetiva proteção dos interesses e direitos dos consumidores pressupõe a devida atuação do Parquet com vistas a evitar descumprimento do quanto acordado com os fornecedores e produtos e serviços do mercado. Nessa senda, destina-se este Procedimento Administrativo a apurar os seguintes fatos:
1) A Empresa CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 09.652.820/0007-28, com sede na Praça Segunda Rótula do Aeroporto, n.º 305, Salão Comercial 3017 e 3036 Piso L3, São Cristóvão, CEP: 41.510-000, Salvador/BA; firmou Termo de Acordo (TAC), conforme as cláusulas e condições, a seguir, registradas:
1.1) Na cláusula primeira do citado ajuste, conforme Relatório Técnico expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), decorrente de inspeção realizada no estabelecimento em 06 de setembro de 2023, a COMPROMISSÁRIA informou que manterá o estabelecimento livre de irregularidades. Apesar de não terem sido detectadas inconformidades quanto ao aspecto sanitário, o estrito cumprimento das normas de higiene e adequação sanitária constitui uma obrigação permanente da fornecedora.
1.2) De acordo com o parágrafo primeiro da citada cláusula, a Compromissária obrigou-se a renovar, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve ser sempre requerido antes do vencimento da sua data validade, mas a Empresa não poderá ser responsabilizada se o órgão público não o expedir com agilidade. Da mesma forma, a Compromissária obrigou-se a dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Comprovante de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral; b) Laudo de potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral; c) Certificado atualizado de desinsetização e desratificação com cópia do Alvará Sanitário atualizado da Empresa prestadora; d) Manual de Boas Práticas e POP; e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; f) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; g) Atestado de Saúde Ocupacional dos manipuladores de alimentos; h) Alvará de Saúde atualizado; i) Planilhas de monitoramento de temperatura dos alimentos; j) Certificado de Curso de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos; k) Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários; m) Registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição.
1.3) No parágrafo segundo da cláusula primeira, a Compromissária asseverou encontrar-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e continuar zelando para que o estabelecimento se mantenha desprovido de irregularidades.
1.4) Na sequência, na cláusula segunda, em conformidade com a resposta encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, a Compromissária asseverou já ter sanado as irregularidades apontadas na Notificação de Vistoria n.º 7161/2023, de 06 de julho de 2023, tendo sido emitido o AVCB com validade até 23 de outubro de 2024.
1.5) No parágrafo único da cláusula segunda, a Compromissária asseverou que continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

1.6) Na cláusula terceira, a Compromissária obrigou-se a não reiterar as irregularidades constatadas, em vistoria realizada no dia 27 de julho de 2023, pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), que lavrou em face da empresa em questão o Auto de Infração n.º 0459 e emitiu a Notificação n.º 3505, apontando as seguintes situações: i) ausência de informação de acessibilidade de idosos com mais de 80 anos; ii) publicidade enganosa com informação de combos de alimentos sugerindo promoções, mas que na verdade os produtos não possuíam descontos.
1.7) Acerca do prazo, forma e modo para cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, estabeleceu-se que as obrigações deverão ser cumpridas, pela Compromissária, em caráter permanente e contínuo.
1.8) A cláusula quinta versa sobre a sanção cominatória. Nesta estabeleceu-se que, em caso de descumprimento das cláusulas que integram o dito Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.
Face ao exposto, com base nos arts. 50 a 54 da Resolução n.o 11, editada em 13 de abril de 2022, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, determina-se a concretização das seguintes diligências:
1. Registre-se instauração desta Portaria na planilha eletrônica da 5ª PJC;
2. Publique-se a formalização desta investigação;
3. Efetive-se a juntada do comprovante de publicação da aludida Portaria de instauração;
4. Certifique-se a Secretaria Processual se o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia já homologou a Promoção de Arquivamento dos autos em que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
5. Registre-se na planilha eletrônica da 5ª PJC;
6. Oficiem-se a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM), remetendo-lhes cópia do Termo de Acordo firmado, para que estes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se tramitam denúncias sobre as obrigações assumidas pelos fornecedores em epígrafe APÓS A SUBSCRIÇÃO DO TAC;
7. Notifique-se a referida pessoa jurídica, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se neste feito, e apresente cópia dos seus atos constitutivos, bem como dos comprovantes atinentes às obrigações assumidas;
8. Certifique-se o cumprimento das obrigações previstas nos itens 01 a 07 desta Portaria;
9. Transcorrido o mencionado prazo, que retornem os autos para deliberação.
Salvador, Bahia, 23 de julho de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR SALVADOR – BA
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.446465/2024
INVESTIGADO(A): AC EMPRÉSTIMO (REALIZE SOLUCOES DE CRÉDITO LTDA, inscrita no CNPJ n° 43.086.317/0001-03)

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 26, §1º, da Resolução n.º 11 do OECP-MPBA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do PAPIC em referência.
Salvador, 20 de maio de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 003.9.140188/2024
1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, procedimento instaurado a partir do projeto de atuação PAPJ da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador no ano de 2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, que tem por objeto apurar, preliminarmente, questões relacionadas ao limite, autorização, estrutura, regularidade sanitária e segurança dos serviços e produtos oferecidos por empresas de dedetização em Salvador e disponibilizados à coletividade de consumidores.
Considerando o transcurso do tempo máximo para conclusão deste expediente;
Considerando que ainda persistem indícios que apontam irregularidades no estabelecimento, de acordo com o Auto de Constatação encaminhado pelo Procon no ID MP 19363676.
Considerando, ainda, o relatório encaminhado pela Vigilância Sanitária que afirma que o estabelecimento não possuía boas condições higiênicos sanitários, bem como restou constatado que uma parte dos itens notificados pela VISA não foram cumpridos, como a reforma na área de limpeza, lavagem dos equipamentos e EPI'S (ID MP 19855870)
Considerando a necessidade de continuar com a persecução administrativa dos fatos noticiados;
Determina-se que:
1. Anexe-se a presente portaria ao protocolo do IDEA supramencionado;
2. Encaminhe-se, eletronicamente, extrato resumido da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
3. Reitere-se o Ofício ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sob os mesmos termos do Ofício de ID 19410434.
4. Fica fixado que este procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Em seguida, cumprida a diligência, retornem-nos imediatamente para verificação das providências pertinentes.
Cidade do Salvador (BA), 18 de julho de 2024.
LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça (Em substituição)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.41661/2024
Objeto: acompanhar a política de saneamento básico na vertente do esgotamento sanitário da Rua Morro do Escravo Miguel, bairro de Ondina, Salvador/BA;
Interessado: A sociedade
Data da instauração: 04/07/2024
Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.122216/2024
Objeto: apurar a existência de uma área pertencente à Empresa Leste com construções abandonadas e que, por falta de manutenção, apresenta volume de vegetação transpassando o limite do imóvel e invadindo imóveis vizinhos, com infestação de insetos e mosquitos, colocando em risco a saúde dos moradores da vizinhança, próximo à Rua Uno Coutinho, casa nº 5, Avenida Filho, Bom Gosto, Calçada, Salvador/BA;
Interessado: A sociedade
Data da instauração: 01/08/2024
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataíde Jácome.

EDITAL N.º 54/2024
Notícia de Fato de nº 003.9.179244/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, tendo em vista noticiante anônimo, que a Notícia de Fato de nº 003.9.179244/2024, que teve como objetivo apurar possível poluição sonora ocasionada pela realização de paredões na região conhecida como “Baixa Fria”, bairro da Boca do Rio, nesta capital, foi fundamentadamente ARQUIVADA.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.129364/2024
Objeto: averiguar sobre a possibilidade de implementação integral do Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), conforme regulamentação das Leis Estaduais nº 12.922/2013 e nº 13.178/2014, Salvador/BA;
Interessado: A sociedade
Data da instauração: 01/08/2024
Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL Nº 74/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.89365/2019 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, “§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.
Salvador/BA, 14 de maio de 2024.
DAVI GALLO BAROUH
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 75/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.154713/2023 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, “§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 76/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Idea 003.9.317300/2023 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO
Promotor de Justiça

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EXECUÇÃO PENAL – GAEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de atribuições legais, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo protocolado sob IDEA nº 003.9.413156/2023, instaurado para promover o acompanhamento da inspeção e fiscalização das condições de funcionamento do Presídio Regional Ariston Cardoso. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Edmundo Reis Silva Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – GAEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de atribuições legais, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo protocolado sob IDEA nº 003.9.7344/2024, instaurado para promover o acompanhamento da inspeção e fiscalização das condições de funcionamento do Conjunto Penal de Irecê. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Edmundo Reis Silva Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – GAEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de atribuições legais, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo protocolado sob IDEA nº 003.9.411762/2023, instaurado para promover o acompanhamento da inspeção e fiscalização das condições de funcionamento da Colônia Penal de Simões Filho. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Edmundo Reis Silva Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – GAEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de atribuições legais, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo protocolado sob IDEA nº 003.9.413155/2023, instaurado para promover o acompanhamento da inspeção e fiscalização das condições de funcionamento do Conjunto Penal Feminino. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Edmundo Reis Silva Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – GAEP

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 308.9.322421/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 44ª ZONA, por meio do seu representante que a este subscreve, com fundamento no art. 26 da Lei 8.625/93 e no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a legalidade do Termo de Doação "TD 06.0410.00-2024", firmado pela CODEVASF com o Município de Inhambupe/BA.
Inhambupe/BA, 03 de agosto de 2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 77/2024
A 4ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 73, I da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaura o Procedimento Administrativo nº IDEA 674.9.325317/2024, tendo como objeto a fiscalização e o acompanhamento da inclusão, nos currículos da educação básica, de conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, no âmbito do Município de Aramari.
Alagoinhas/BA, 02/08/2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA :116.9.321479/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE-BA
Edital 37/2024
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação celebrada pela CODEVASF com a Associação de Pequenos Agricultores Familiar do J. Machado, no Município de Esplanada.
Conde para Esplanada, 5/8/2024
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA :116.9.321404/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE-BA
Edital 38/2024
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação celebrado pela CODEVASF com a Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais de Esplanada/BA.
Conde para Esplanada, 5/8/2024
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA : 116.9.321458/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE-BA
Edital 39/2024
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação celebrado pela CODEVASF com a Associação Quilombola da Comunidade Cachoeira Ninizio.
Conde para Esplanada, 5/8/2024
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA : 116.9.321497/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE-BA
Edital 40/2024
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação celebrado pela CODEVASF com a Associação Comunitária do Barreiro.
Conde para Esplanada, 5/8/2024
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA : 116.9.321517/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE-BA
Edital 41/2024
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação nº 06.0333.00/2024, celebrado pela CODEVASF com a Associação Comunitária Malombê.
Conde para Esplanada, 5/8/2024
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA : 116.9.321584/2024
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE-BA
Edital 42/2024
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do Termo de Doação nº 06.0302.00.2024 celebrado pela CODEVASF com a Associação Comunitária Nova Esperança de Limões e Cruz das Almas no Município de Esplanada.
Conde para Esplanada, 5/8/2024
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIANÓPOLIS
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA E FATO
IDEA nº 003.9.393271/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com amparo no disposto no artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, COMUNICA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, IDEA registrado sob o nº 003.9.393271/2023, para fins de conhecimento público.

Baianópolis-Ba, 02 de Agosto de 2024.

Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimação do Sr. Ruan Santos de Lima, investigado no Inquérito Policial nº 0000088-14.2019.8.05.0016, IDEA n°018.9.89326/2022, tendo em vista que ,não foi possível encontrá-lo para notificação pessoal, DETERMINO a sua intimação por edital, via Dje, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, através de Advogado (a) ou Defensor (a) Público (a), por meio dos contatos institucionais (e-mail: baianopolis@mpba.mp.br – Telefone: (71) 99994-0433), a fim de comunicar se há interesse em designação de audiência, na qual será oferecida proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A do CPP.

Ressalta-se que o contato com esta Promotoria deverá ocorrer apenas se tiver interesse em celebrar acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), tendo em vista a finalidade puramente consensual do ato, deixando claro, desde já, que a celebração do acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime apurado no correspondente procedimento.

Esclareça-se, por fim, que o não comparecimento, na data assinalada, será interpretada, como desinteresse na celebração do acordo, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Baianópolis, 02 de Agosto de 2024.

Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIANÓPOLIS
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA E FATO
IDEA nº 018.9.18408/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com amparo no disposto no artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, COMUNICA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, IDEA registrado sob o nº 018.9.18408/2024, para fins de conhecimento público.

Baianópolis-Ba, 02 de Agosto de 2024.

Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 191.9.317123/2024
Portaria nº 03-A
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu/sua representante legal infrafirmado (a), no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 72, IV, “c”, 73, I, da Lei Complementar nº 11/96, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES- OECPJ nº 11/2022, de 11/04/2022 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o monitoramento das obras inacabadas e paralisadas realizado pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, em 16 de maio de 2023;
CONSIDERANDO o lançamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obrase de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, pelo Governo Federal, através da Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, publicada no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 2023, na qual “institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, que contemplará obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisadas ou inacabadas na data de edição da MPV, desde que tenham recebido recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), com previsão de investimento previsto em aproximadamente R$ 4 bilhões até o ano de 2026 para todo o país;
CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de2023 que regulamentou a MP nº 1.174/2023, dispondo sobre as regras incidentes para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.
CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no estado da Bahia, muitas delas de educação infantil;
CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);
CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);
CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”
CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;
CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;
CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;
CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”
CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;
CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;
CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);
CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;
CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;
CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução OECPJ nº 11/2022, de 11/04/2022, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão dos Municípios vinculados à Comarca ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de FORMOSA DO RIO PRETO/BA, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPBA;

PUBLIQUE-SE no Dje esta Portaria.
OFICIE-SE a/o Secretária(o) Municipal de Educação c/c ao Gestor(a) Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo (ID/MP nº 20391777), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no "Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica" (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: Cobertura De Quadra Escolar - Centro 001/2013 - Formosa Do Rio Preto-BA (termo convênio nº 10157/2024, localizada na Anastácio Dias dos Santos, Centro, em Formosa do Rio Preto/BA), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias contados do dia 10/07/2023.
b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.
Instrua-se o ofício com cópia desta Portaria e do documento de ID nº 20391777.
Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

Cumpra-se.

De Barreiras/BA para Formosa do Rio Preto/BA, 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça em regime de substiuição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIANÓPOLIS
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA E FATO
IDEA nº018.9.444832/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, comunica, para fins de conhecimento público, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO registrado sob o IDEA n. 018.9.444832/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico baianopolis@mpba.mp.br, indicando-se no assunto o nº"018.9.444832/2023-RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Baianópolis-Ba, 05 de Agosto de 2024.
Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 081/2024
Origem: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS/BA
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.267879/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, face a necessidade de complementação das informações.
Barreiras, 5 de agosto de 2024.
Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 082/2024
Origem: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS/BA
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.263584/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, face a necessidade de complementação das informações.
Barreiras, 5 de agosto de 2024.
Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 083/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.267081/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.
Barreiras, 5 de agosto de 2024.
Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 084/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.267116/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.
Barreiras, 5 de agosto de 2024.
Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 085/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.267112/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.
Barreiras, 5 de agosto de 2024.
Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 086/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.92331/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.
Barreiras, 5 de agosto de 2024.
Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL 087/2024
A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o transcurso do prazo previsto no art. 3º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com arrimo no artigo 7º da mesma resolução, vem, por meio deste Edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.226119/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o prosseguimento do feito.
Barreiras, 05 de agosto de 2024.
MÁRCIO DO CARMO GUEDES
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA Nº 593.9.404080/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 15, I, da Resolução nº 11 do OECP do MPBA, por não haver justa causa para o prosseguimento das investigações, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 593.9.404080/2023.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 05 de agosto de 2024.
Alysson Batista Flizikowski
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 018/2024
IDEA N. 593.9.326548/2024
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Improbidade Administrativa.
Subárea: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.
Objeto: Acompanhar e solucionar a demora no retorno ao MP de IP´s, com pedido de diligência ministerial, e NF´s criminais, com requisição o ministerial de instauração de IP, que se encontram em Delegacia, referentes a expedientes de origem na 1ª PJ-Barreiras/BA;
Data de Instauração: 04/08/2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 94/2024
A 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, §4º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem comunicar aos eventuais interessados, INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.307117/2024, na forma do artigo 6º, V, do Ato Normativo 01/2023 c/c art. 14, I, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia. Comunica, ainda, que é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras, 05 de Agosto de 2024.
RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem NOTIFICAR aos investigados Isabethe Brito de Oliveira D' Antônio e Rafael Ribeiro Bastos Júnior o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 9784/2024. Comunica, ainda, que deste arquivamento os interessados podem manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias,nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, de preferência, através do e-mail abaixo informado, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Barreiras/BA, 05 de Agosto de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça
Em exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

Edital de Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Subscritor, na forma dos artigos 127, caput, e 129, Inciso III da Constituição Federal e artigo 25, Inciso IV, "a", da Lei n° 8.625/93, observada a Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia comunica à Prefeitura do Município de Sítio do Mato/BA e a todos quantos possam interessar a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Idea 676.9.45103/2018 em Inquérito Civil cujo objetivo é apurar supostas irregularidades no gasto desarrazoado de recursos públicos para a realização dos festejos folclóricos e tradicionais pela Prefeitura de Sítio do Mato/BA, no ano de 2019, com suposto comprometimento de serviços públicos essenciais em decorrência de despesas excessivas, encontrando-se o município em situação de calamidade, mediante a realização de pregão 06/2019.

De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 1 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

Edital de Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Subscritor, na forma dos artigos 127, caput, e 129, Inciso III da Constituição Federal e artigo 25, Inciso IV, "a", da Lei n° 8.625/93, observada a Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia comunica à Prefeitura do Município de Serra do Ramalho/BA, ao Sr. Ítalo Rodrigo Anunciação Silva e a todos quantos possam interessar a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Idea 676.9.45234/2020 em Inquérito Civil cujo objetivo é apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias ao ex-Prefeito de Serra do Ramalho/BA, Sr. Ítalo Rodrigo Anunciação Silva, em decorrência de suposta viagem para a cidade Brasília/DF, entre os dias 18/02/2018 e 22/02/2018.

De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 1 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

Edital de Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Subscritor, na forma dos artigos 127, caput, e 129, Inciso III da Constituição Federal e artigo 25, Inciso IV, "a", da Lei n° 8.625/93, observada a Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia comunica à Câmara de Vereadores do Município de Sítio do Mato/BA, à Prefeitura do Município de Sítio do Mato/BA e a todos quantos possam interessar a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo Idea 676.9.247957/2020 em Inquérito Civil cujo objetivo é apurar supostas irregularidades na Lei Municipal de Sítio do Mato/BA que visa instituir o novo plano de carreira e remuneração dos profissionais

do magistério público municipal, e que pode ter causado aumento de despesas com pessoal dentro do período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, no ano de 2020.

De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 1 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

Edital de Prorrogação de Procedimento Administrativo

A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 73, Inciso I, da Lei Complementar 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público), nos termos da Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, resolve prorrogar o Procedimento Administrativo Idea 676.9.51022/2017, a partir da data da publicação deste edital, para fins de regularidade procedimental e realização de novas diligências para a adequada instrução dos autos.
De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 19 de julho de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça em substituição

Edital de Prorrogação de Procedimento Administrativo

A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 73, Inciso I, da Lei Complementar 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público), nos termos da Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, resolve prorrogar o Procedimento Administrativo Idea 676.9.79882/2020, a partir da data da publicação deste edital, para fins de regularidade procedimental e realização de novas diligências para a adequada instrução dos autos.
De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 19 de julho de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça em substituição

Edital de Instauração de Procedimento Administrativo

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA
Portaria Idea 676.9.271209/2023
Área: Fundações – fiscalização das fundações e terceiro setor.
Objeto: Acompanhar e fiscalizar a prestação de contas da Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus da Lapa, referente ao ano-base de 2022, e, ao final, adotar as medidas cabíveis.
Data de instauração: 3 de junho de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça em substituição

Edital de Arquivamento do Procedimento Administrativo

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 54 da Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia comunica à Prefeitura do Município de Sítio do Mato/BA, ao Sr. Cleudson Cursino Cruz e a quem possa interessar que fora arquivado o Procedimento Administrativo Idea 676.9.157171/2019.

De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 1 de agosto de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 676.9.201577/2019.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento o disposto no art. 41, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados em especial ao proprietário do Empreendimento Santa Colomba Cafés Ltda a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01 (um ano) do Inquérito Civil 676.9.201577/2019, que tem como objeto apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude de supressão ilegal de vegetação nativa, ausência de outorga para captação de água para fi ns de irrigação, bem como para apurar a regularidade ambiental do Empreendimento Santa Colomba Cafés Ltda, no município de Cocos/BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Bom Jesus da Lapa, 01 de agosto de 2024.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.9.152703/2019
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento nos termos do disposto no art. 41, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público COMUNICA a todos os interessados em especial o Município de Cocos a Prorrogação de Prazo de conclusão por mais 01 (um ano) do Inquérito Civil 003.9.152703/2019, que tem como objeto apurar ocorrência de danos ao meio ambiente em virtude da supressão ilegal de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Bom Jesus da Lapa, 01 de agosto de 2024.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.9.122566/2019
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento nos termos do disposto no artigo 9º da resolução 23/2017 do CNMP e disposto no art. 41 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados em especial ao proprietário do Empreendimento CALBAHIA a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01 (um ano) do Inquérito Civil 003.9.122566/2019, que tem como objeto apuração de ocorrência de danos ao meio ambiente, e em virtude do beneficiamento de minerais lavrados sem licença e regularização ambiental do Empreendimento CALBAHIA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Bom Jesus da Lapa, 01 de agosto de 2024.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL 295/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 6ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos potenciais interessados a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 590.9.319985/2024, registrado sob a Portaria n. 001/2024-PA, de 24/07/2024.
Camaçari, 24 de julho de 2024.
Bel. Christian Ribeiro de Menezes
Promotor de Justiça.

PORTARIA 061/2024
IDEA 111.9.145836.2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o escoamento do prazo sem conclusão da notícia de fato, em razão da necessidade de diligências imprescindíveis, instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma dos arts. 50, IV, e 51 da Resolução CNMP nº 11/2022, a fim de acompanhar a situação de vulnerabilidade do adolescente B. B. S., em virtude dos maus tratos praticados pela genitora, Joilza Costa Barbosa.
Dias D'Ávila/Ba, 30 de julho de 2024
Lara Ferrari Fonseca
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.0.132045/2011, Portaria nº 026/2008, cujo objetivo é apurar notícia de edificações irregulares em APP e Dunas pela instalação do COMPLEXO HOTELEIRO IBEROSTAR.
Mata de São João/BA, 16 de junho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.0.216417/2016, Portaria nº 089/2016, cujo objetivo é apurar regularidade ambiental de possível extração irregular de cascalho pela pessoa jurídica Copener Florestal Ltda (Bracell), no Município de Jandaíra/BA.
Mata de São João/BA, 22 de julho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.471365/2022, Portaria nº 005/2023, cujo objetivo é apurar denúncia de possível desmatamento irregular de vegetação de Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração, em tese, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida, nas Fazenda Orissio Norte e Fazenda Dois Amigos, e Mata de São João-BA, tendo como suposto autor o Sr. ALCEBIADES QUEIROZ DE BARATA FILHO.
Mata de São João/BA, 02 de maio de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.0.42368/2016, Portaria nº 119/2018, cujo objetivo é acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil n. 167.0.18757/2014.
Mata de São João/BA, 05 de julho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº .003.9.179100/2021, cujo objetivo é apurar notícia de atividade de suinocultura em desacordo com a legislação ambiental, na localidade de Serrão, Mata de São João/BA, de propriedade da empresa Agro Suinos Bons Amigos, situado em Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 23 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.111339/2020, cujo objetivo é a regularização ambiental do imóvel rural denominado Sítio São José (matrícula 16732), localizado em Curralinho, Mata de São João/BA, de propriedade de Josivaldo Ferreira Solidade e Josemir Cerqueira de Brito.
Mata de São João/BA, 23 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.12777/2018, Portaria nº 090/2018, cujo objetivo é apurar irregularidades nos condomínios Ipês, Jacarandás e Acácias no empreendimento Piscinas naturais, Praia do Forte, Mata de São João/BA, por supressão indevida de vegetação em áreas de restinga, invasão de alamedas, utilização indevida de plantas exóticas, construções indevidas de equipamentos de lazer.
Mata de São João/BA, 26 de julho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.100066/2019, Portaria nº 152/2019, cujo objetivo é acompanhar o cumprimento das obrigações ambientais assumidas pela Sra. Alviceia Ferreira de Freitas Batista, em termo de acordo homologado judicialmente, nos autos da ACP proposta pelo MP/BA, de número 8000720-13.2017.8.05.0164.
Mata de São João/BA, 25 de julho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.229603/2019, Portaria nº 241/2019, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Sra. Wandete Maria Pereira da Silva e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo dos autos do Inquérito Civil de nº 167.9.33534/2018.
Mata de São João/BA, 23 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.1071/2021, Portaria nº 001/2021, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Sr. Manoel Barbosa de Góes Neto e o Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos da Ação Civil Pública nº 8000160-09.2019.8.05.0065.
Mata de São João/BA, 23 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.37672/2017, Portaria nº 004/2018, cujo objetivo é acompanhamento de TAC ajustado com a Concessionária Litoral Norte (CLN) para compensar/reparar os danos ambientais causados com a obra de duplicação da rodovia BA-099.
Mata de São João/BA, 22 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.193300/2022, Portaria nº 014/2022, cujo objetivo é acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Alex Lessa Gonçalves nos autos de IC nº 167.9.226790/2019.
Mata de São João/BA, 19 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.94107/2019, Portaria nº 148/2019, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a pessoa jurídica Motu Empreendimentos e Participações S/A e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo dos autos do Inquérito Civil n° 167.0.20775/2015.
Mata de São João/BA, 19 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº 167.9.175600/2018, Portaria nº 150/2018, cujo objetivo é acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Sr. André Xavier de Almeida e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 167.9.106965/2017.
Mata de São João/BA, 18 de julho de 2024.
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.210441/2019, Portaria nº 212/2019 cujo objetivo é apurar possível construção irregular em área de preservação permanente na APA do Litoral Norte, na Localidade de Siribinha, Município de Conde/BA, sob a responsabilidade do Sr. Anselmo Santana dos Santos, consistente em intervenção indevida em cordão de dunas para construção de acesso para veículos e lote menor que o permitido em ZAG.
Mata de São João/BA, 26 de julho de 2024.
LUCIANO PITTA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POJUCA
EDITAL Nº 073/2024 – IDEA N. 228.9.140261/2024/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso nesta Promotoria de Justiça, para o e-mail: pojuca@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento deste, nos termos do art. 5º da Resolução nº 006/2009 e art. 13º, da Resolução nº 174/2017 do CSMP que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n. 228.9.140261/2024, instaurado para apurar situação de violência doméstica sofrida por F.R.F.
Pojuca, 01 de agosto de 2024.
Jürgen W. Fleischer Jr.
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São joão, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº: 167.9.311521/2024, e, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

Edital nº 029/2024
Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
ORIGEM: 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
Área: Júri
Notícia de fato IDEA Nº 591.9.195477/2022
Objeto: Acompanhamento do Inquérito Policial 2319/2021 - 27a DT
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 16/07/2024.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Titular

Edital nº 030/2024
Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
ORIGEM: 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
Área: Execução Penal
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.524303/2022
Objeto: Saúde dos detentos no Conjunto Penal de Lauro de Freitas
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 26/07/2024.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Titular

Edital nº 031/2024
Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
Área: Execução Penal
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.323126/2023
Objeto: Apurar a devida execução da pena referente aos autos de nº 0302270-23.2011.805.0001
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 26/07/2024.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Titular

CONVERSÃO NOTÍCIA DE FATO EM OUTRO PROCEDIMENTO
EDITAL 299/2024
ORIGEM: 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 10ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos potenciais interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO 590.9.93473/2024 em Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, registrado sob a PORTARIA n. 05/2024, de 31/07/2024.
Camaçari, 1 de agosto de 2024.
NATALY SANTOS DE ARAUJO
Promotor(a) de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 111.9.282954/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, por motivo de ainda existirem diligências a serem realizadas, determina, com fulcro no artigo 13 da Resolução do CNMP nº 11/2022, a prorrogação da presente Notícia de Fato por mais 90 dias, a contar de 10 de agosto de 2024.
Dias D'Ávila/Ba, 30 de julho de 2024
Lara Ferrari Fonseca
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Áreas: HABITAÇÃO E URBANISMO
Portaria IDEA nº 591.9.104679/2024
Procedimento Preparatório
Objeto: Apurar suposto bloqueio de passagem da Rua Paulo dos Santos Ferreira, logo no início do calçadão, Orla de Vilas do Atlântico, impedindo o livre trânsito de pedestres, pessoas com necessidades especiais, ciclistas e ambulantes.
Data de Instauração: 31.07.2024
Ivana Silva Moreira
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.209388/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.209388/2024, por mais 90 (noventa) dias, a contar do marco de sua conclusão, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, agosto, 1º, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.225574/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.225574/2024, por mais 90 (noventa) dias, a contar do marco de sua conclusão, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, agosto, 1º, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: Educação
Portaria IDEA nº 003.9.112930/2024
Procedimento Preparatório
Objeto: Apurar suposta imposição, pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, para compra e aquisição da farda escolar, bem como suposto atraso no seu fornecimento, com violação à legislação de regência.
Data de Instauração: 01.08.2024

Edital IDEA nº 003.9.465254/2023
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
A 7ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça signatária, atendendo ao comando dos §1º do Art. 26 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e § 6º do

Art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a potenciais interessados, tendo em vista diligências em curso, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, por mais 90 (noventa) dias, a partir do marco de sua conclusão, do Procedimento Preparatório – IDEA nº 003.9.465254/2023.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, agosto, 1º, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 591.9.108310/2021
PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, à vista da imprescindibilidade de realização de diligências, e considerando a incidência in casu da previsão de que trata o art. 41, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a potenciais interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil Público – IDEA nº 591.9.108310/2021, a contar de 27.07.2024, pelo período de 01 (um) ano, instaurado com o objetivo de "apurar eventuais irregularidades na construção do Conjunto Residencial e Comercial Country, situado na Av. José Leite, bairro do Caji, no município de Lauro de Freitas/BA, com vulneração à legislação urbanística de regência."
Cidade de Lauro de Freitas-BA, agosto, 01, 2024.

IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
Procedimento Administrativo de Acompanhamento IDEA Nº 003.9.117524/2024
Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro de Freitas
Área: Cidadania
Subárea – Saúde Pública
Objeto: Apurar supostas irregularidades no Serviço Móvel de Urgência (SAMU) de Lauro de Freitas.
Data de Instauração: 01/08/2024
Interessados: Secretaria Municipal de Lauro de Freitas
Promotora de Justiça: Ana Paula Canna Brasil Motta

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 003.9.260145/2024
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução 01//22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, COMUNICA a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que versa sobre lançamento de efluentes sanitários atribuído ao Condomínio Paradaise Residence,
Lauro de Freitas/BA, 29 de julho de 2024.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 167.9.161924/2024, instaurada a partir de representação formulada pelo Sr. Nathan Da Purificação Oliveira, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanagra e pelo Inete - Instituto Nacional de Educação e Tecnologia, relacionadas à realização de concurso público, nos termos do art. 4º, III, da Resolução 174 do CNMP.
Mata de São João/BA, 30 de julho de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica a INSTAURAÇÃO, nos termos do art. 1º, III, da Resolução 174 do CNMP, da Notícia de Fato nº 003.9.294136/2024, cujo objetivo é colher informações preliminares acerca de notícia de suposta poluição sonora por parte da Igreja Assembleia de Deus, localizada na Travessa Guanabara, SN, Centro, Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 30 de julho de 2024.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
Área: Saúde
Subárea: Infância
Objeto: Verificar a necessidade de medidas de proteção em favor da criança Davi Lucas Pereira Alves.
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 167.9.78889/2023. Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico 1pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 167.9.78889/2023.
Mata de São João, 02/08/2024
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.241405/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.241405/2024, por mais 90 (noventa) dias, a contar do marco de sua conclusão, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, agosto, 1º, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: Idoso
Portaria IDEA nº 003.9.319152/2024
Procedimento Administrativo
Objeto: tutelar direito individual indisponível de pessoa idosa, visando garantir, a paciente ancião, a viabilização do atendimento e tratamento de saúde de que necessita.
Data de Instauração: 02.08.2024
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 591.9.269515/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 591.9.269515/2024, por mais 90 (noventa) dias, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, agosto, 02, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça
EDITAL 302/2024
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, os investigados ADEMILSON SANTOS DOS REIS JUNIOR e LUIZ FERNANDO SANTANA OLIVEIRA do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL APF Nº 13871/2024 oriundo da 33ª Delegacia de Monte Gordo/Camaçari, nos termos do art. 28 do CPP, e considerando o julgamento, pelo STF, das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.
Camaçari, 05 de agosto de 2024.
RICARDO DE ASSIS ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL N.º 107/2024
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.513372/2022
PRORROGAÇÃO
A 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicada no Diário da Justiça de 07.07.2017, prorroga, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão do presente procedimento administrativo, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de suas respectivas instruções.
Ipirá/BA, 02 de agosto de 2024.
Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA
EDITAL n.º 004/2024
IDEA 323.9.325128/2024
O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das funções inerentes à Promotoria Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral da Bahia, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparado no artigo 14, §9°, da Constituição Federal e art. 73, § 10, da Lei n° 9.504, por meio deste Edital, COMUNICA a todos a quem possa interessar, a INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação, feito pela CODEVASF, com Associação Livre de produtores Rurais de Cantão, no Município de Ouriçangas.
Irará, 05 de agosto de 2024.
LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotora de Justiça

EDITAL n.º 005/2024
IDEA 323.9.325128/2024
O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das funções inerentes à Promotoria Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral da Bahia, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparado no artigo 14, §9°, da Constituição Federal e art. 73, § 10, da Lei n° 9.504, por meio deste Edital, COMUNICA a todos a quem possa interessar, a INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, com o objetivo de acompanhar a legalidade do termo de doação, feito pela CODEVASF, com Município de Água Fria.
Irará, 05 de agosto de 2024.
LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotora de Justiça

EDITAL 999/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 596.9.304215/2024
Objeto: Averiguar situação de saúde da Sra. CIRIACA CARVALHO, pessoa idosa.
Data da instauração: 02 de Agosto de 2024.

EDITAL 998/2024 – IDEA 596.9.4690/2024 – Arquivamento de Inquérito Civil
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 44, da Resolução n° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, notifica a senhora Tainá Sachas, bem como a quem possa interessar, sobre o arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 596.9.4690/2024, instaurado para apurar a suposta situação, encaminhada pela Sra. Tainá Sachas, acerca de teórica ocorrência de irregularidade na poda de árvores na região da Avenida Casemiro de Abreu, Cidade Nova, Feira de Santana, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público. Salienta-se que do referido arquivamento cabe recurso, nos termos do art. 441 , § 5º do retromencionado diploma legal, a ser enviado por e-mail, em formato pdf, mp4 e/ou jpg: sp.feiradesantana@mpba.mp.br.
Feira de Santana/Ba, 05 de agosto de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 997/2024/SP-FSA/07ªPJ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 07ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA 003.9.55040/2024
Objeto: Apuração de suposta situação risco vivenciada pela adolescente Aghata Santana Nascimento.
Interessada: Aghata Santana Nascimento
Data da instauração: 01 de agosto de 2024

EDITAL 996/2024 – 596.9.103760/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao senhor LUCAS GABRIEL GOMES BASTOS e aos demais interessados, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.103760/2024, informando-lhe, expressamente, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 05 de agosto de 2024.
Francisco Melo Mascarenhas
Promotor de Justiça

EDITAL 995/2024 –596.9.144558/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a quem possa interessar, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 20.580/2024 - 596.9.144558/2024, informan-do-lhe, expressamente, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente cri-minal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procura-doria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 05 de agosto de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça

EDITAL 971/2024 – IDEA 596.9.144517/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar à Sra. J.S.M e a quem mais interessar, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL 11570.2024, Pje 8009137-66.2024.8.05.0080, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Res-salva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 18 de julho de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça

EDITAL N.º 106/2024
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.144139/2021
PRORROGAÇÃO
A 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicada no Diário da Justiça de 07.07.2017, PRORROGA, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão do presente procedimento administrativo, à vista da im-prescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de suas respectivas instruções.
Ipirá/BA, 02 de agosto de 2024.
Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA Nº 035.9.83752/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do parágrafo 1º e seguintes, do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando que a instauração fora na forma do art. 11 da Resolução nº 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ou por denúncia anônima, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, da promoção de arquivamento do presente procedimento.
Cachoeira-BA, 05 de agosto de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
EDITAL 994/2024 – PA IDEA nº 003.9.4260/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11 da Res. Nº 174 do CNMP, a partir do dia 07 de agosto de 2024, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, pelo período de 1 (um) ano, do Procedimento Administrativo supramen-cionado.
Feira de Santana, 05 de agosto de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL 993/2024 – 596.9.143777/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a Sra. R.S.S. e aos demais interessa-dos, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 070/2018, procedimento in-vestigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 05 de agosto de 2024.
LIVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL 992/2024 – 596.9.319118/2024

A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26, §2º e §3º, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, que tem por objeto apurar " situação encaminhada a esta Promotoria pela 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, visando à adoção das medidas cabíveis no âmbito consumerista, em relação às recorrentes queixas referentes à ESCOLA ASAS DE PAPEL "

Feira de Santana, 05 de julho de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL Nº 991/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art.15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA ao Sr. EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 596.9.163749/2024, relativa suposta situação de poluição sonora e atmosférica, teoricamente causada por uma oficina de tratores, localizada na Rua Rio Juruá, 244, Brasília, Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 02 de agosto de 2024
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 990/2024
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, COMUNICA ao Sr. DIOGO ALVES ASSIS o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8011156-45.2024.8.05.0080, IDEA nº 596.9.178926/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 02 de agosto de 2024
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 989/2024
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, COMUNICA à Sra. R.J.L., inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 30 (trinta) dias à Procuradoria-Geral de Justiça, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8011156-45.2024.8.05.0080, IDEA nº 596.9.178926/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 02 de agosto de 2024
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 988/2024
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, COMUNICA à Sra. V.S.S.O., inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 30 (trinta) dias à Procuradoria-Geral de Justiça, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8013266-17.2024.8.05.0080, IDEA nº 596.9.213906/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 02 de agosto de 2024
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 987/2024
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, COMUNICA ao Sr. NIVALDO SANTOS OLIVEIRA o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8013266-17.2024.8.05.0080, IDEA nº 596.9.213906/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 02 de agosto de 2024
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o art. 44, §1º, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 682.9.150906/2021, instaurado para apurar a existência de indícios de enriquecimento ilícito dos envolvidos, lesão ao erário e violação de princípios da Administração Pública, diante do direcionamento do certame, a fim de beneficiar a empresa DENIS CARNEIRO SANTOS – ME, CNPJ 13.214.706/0001-06, e aditivos contratuais indevidos, durante a gestão do ex-prefeito de Caetité (BA), Aldo Ricardo Cardoso Gondim.
Caetité, 23/07/2024.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça Designado
(Portaria da PGJ n. 1085, de 04.04.2024)

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité/BA
CLASSE: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (910031)
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 682.9.30172/2024 - PORTARIA N.º 17/2024
OBJETO: Acompanhar as políticas públicas voltadas a proteção de animais domésticos e ao controle populacional em ambientes públicos.
ENVOLVIDO: Município de Caetité.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 12/07/2024
DANIELE CHAGAS R. BRUNO
Promotora de Justiça

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité/BA
CLASSE: Procedimento Preparatório (910003)
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.508583/2023
PORTARIA N.º 18/2024
OBJETO: Apuração dos fatos relatados na denúncia, formulada através do canal de atendimento ao cidadão, registrada sob o número de protocolo: FPI35938, acerca de supostas irregularidades na formação e remuneração dos integrantes dos órgãos de administração da Fundação Hospitalar Senhora Santana.
ENVOLVIDO: Fundação Hospitalar Senhora Santana.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 17/07/2024
DANIELE CHAGAS R. BRUNO
Promotora de Justiça

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité/BA
CLASSE: Procedimento Preparatório (910003)
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 682.9.70127/2024
PORTARIA N.º 19/2024
OBJETO: Apurar fatos narrados em denúncia formulada junto ao Ministério Público, noticiando suposta prática irregular de supressão de vegetação em uma propriedade rural situada na região do Periperi, em Caetité, de responsabilidade do Sr. João Santos Dantas.
ENVOLVIDOS: João Santos Dantas; a coletividade.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 17/07/2024
DANIELE CHAGAS R. BRUNO
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 4, III da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 28 c/c art. 395 do CPP. COMUNICA aos possíveis interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 064.9.120957/2018 que versa sobre possível situação de risco envolvendo o adolescente A. V. V. nascido em 13/04/2001, filho de Basileu Vieira dos Santos e Ana Maria Viana Ferreira (falecida), residente no Município de Malhada o qual na época do fato encontrava-se em situação de abandono material, morando sozinho em condição de extrema pobreza e negligência, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: Carinhanha@mpba.mp.br.

Carinhanha/Ba 22 de Março de 2024.
Ediene Santos Lousado
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL PRORROGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO
IDEA 345.9.288647/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUCA no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53 da Resolução OECP--MPBA Nº 11/2022 e em cumprimento a determinação da Corregedoria deste Ministério Público do Estado da Bahia, decide pela PRORROGAÇÃO para regularização da PROCESSO ADMINISTRATIVO IDEA 345.9.288647/2023 pelo prazo de 01(um) ano.

BERNADO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 022.9.291026/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tiago Alves Pacheco
ÁREA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
OBJETO: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declarações prestadas pela senhora Sônia Malaquias Paiva, versando sobre o estado de conservação da praça pública do município de Ibipeba.
FUNDAMENTO: Na forma do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/17.
COMUNICA aos interessados que foi arquivada a Notícia de Fato supracitada. Ao noticiante caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação, já acompanhado das respectivas razões, nos termos do Art. 16 da mesma Resolução.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.398262/2022
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira
ÁREA: Patrimônio Público e Moralidade Administrativa.
OBJETO: Cidadão relata que a Igreja Pentecostal Visão Missionária da Última Hora, situada à Rua Domício Marques Dourado s/ nº, bairro Asa Sul, Irecê/Ba está sendo construída em área pública.
FUNDAMENTO: Tendo em vista a imprescindibilidade da realização e/ ou conclusão de diligências, determina a prorrogação de prazo de conclusão, pelo período de um ano, na forma do Art. 53 da Resolução MPBA nº 11/2022.

COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 022.9.295680/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tiago Alves Pacheco
ÁREA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
OBJETO: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de inusitada “DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO” formulada por VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS, contra atos do Pregoeiro do Município de Barra do Mendes, realizados no Pregão Eletrônico Nº PE-002- 2024, ao, supostamente, ignorar irregularidades, na fase de habilitação, relacionadas às empresas COMERCIAL TH JURACI ALVES DE ANDRADE, CNPJ 27.303.638/0001-58 (LOTE 01, 03, 05) e MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA., C.N.P.J.: 02.347.734/0001-77 (LOTE 02).

FUNDAMENTO: Na forma do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/17.

COMUNICA aos interessados que foi arquivada a Notícia de Fato supracitada. Ao noticiante caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação, já acompanhado das respectivas razões, nos termos do Art. 16 da mesma Resolução.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

IC IDEA nº 003.0.151130/2015
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPBA - PROGRAMA FLORESTA LEGAL
IMÓVEL RURAL: FAZENDA BOA ESPERANÇA (ITABERABA/BA)
COMPROMISSÁRIO: PATRIMONIAL NOVA ESPERANÇA SOCIEDADE CIVIL LTDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
- COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Exmos. MEMBROS DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado oficiosamente no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente do Médio Paraguaçu, a partir do recebimento de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL lavrado durante os trabalhos da 2ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada na Bacia do Rio Paraguaçu.

O referido RFA noticiou a inadequações no armazenamento de agrotóxicos no imóvel rural denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA, de propriedade da pessoa jurídica PATRIMONIAL NOVA ESPERANÇA SOCIEDADE CIVIL LTDA, cujo administrador é o Sr. MILTON FERNANDES CAMPOS, bem como a necessidade de inscrição no imóvel no CAR/CEFIR (ID MP 1542137).
A fim de instruir o feito, requisitou-se do proprietário documentos relativos ao imóvel e informações adicionais (ID MP 6790893).
As informações sobre o imóvel foram apresentadas na audiência de ID MP 18701397, oportunidade em que, igualmente, o investigado juntou aos autos documentos sobre a titularidade do imóvel (ID MP 18703458) e inscrição no CAR/CEFIR (ID MP 20457935).
Diante das informações apresentadas em audiência, o Ministério Público elaborou minuta de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ID MP 18730449), que foi submetida à análise do investigado.
Posteriormente, firmou-se o compromisso de ajustamento de conduta ID MP 20448086, como forma de solução consensual do presente procedimento.
Ali, consignou-se como obrigações do COMPROMISSÁRIO:
CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente IC é a preservação das áreas de preservação permanente (APP) localizadas na FAZENDA BOA ESPERANÇA, de propriedade do COMPROMISSÁRIO, localizada na zona rural do Município de Itaberaba/BA, bem como da área de reserva legal (RL).
DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO deverá adotar as medidas necessárias para manter preservada a área de preservação permanente (APP) localizada na FAZENDA BOA ESPERANÇA, caracterizada pela mata ciliar do Rio Piranhas e do Rio Santa Isabel, em toda a extensão que margeia o imóvel rural, preservando-se a faixa marginal na largura mínima de 30 (trinta) metros.
Parágrafo primeiro – a largura mínima de 30 (trinta) metros da faixa marginal que deve ser preservada decorre: i) da largura do curso d'água1 e ii) do fato de que o imóvel em questão é superior a quatro módulos fiscais2 .
Parágrafo segundo – existindo, dentro da área de APP, faixa de mata ciliar com largura superior a 30 (trinta) metros, fica vedada qualquer supressão do excedente.
CLÁUSULA TERCEIRA – quanto à área de reserva legal da FAZENDA BOA ESPERANÇA, o COMPROMISSÁRIO, igualmente, deverá manter preservada a área discriminada no CAR/CEFIR, como forma de garantir a preservação da vegetação nativa e evitar intervenções no local (presença de animais, antropização etc.).
Parágrafo único – quaisquer intervenções que eventualmente venham a ocorrer na área de reserva legal devem observar o regime de proteção inerente a tais áreas, consoante disposições da Lei Nacional nº 12.651/2012 (Código Florestal).
CLÁUSULA QUARTA – Independente de expressa menção no presente termo, o COMPROMISSÁRIO deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas na FAZENDA BOA ESPERANÇA, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.
CLÁUSULA QUINTA – o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar responsável técnico pelas atividades eventualmente desenvolvidas no imóvel rural, devidamente inscrito no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) ou outro conselho profissional, afim com a atividade desenvolvida no imóvel.
CLÁUSULA SEXTA – o COMPROMISSÁRIO deverá dar total ciência a eventuais compradores do imóvel das obrigações constantes neste instrumento, que assumirão, igualmente, a obrigação de cumpri-las. Parágrafo único – as obrigações deste instrumento devem constar de forma expressa em eventual escritura de compra e venda do imóvel, a fim de assegurar a devida publicidade a terceiro adquirente.
CLÁUSULA SÉTIMA – Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra quaisquer das cláusulas deste compromisso de ajustamento de conduta, ser-lhe-á aplicada, mensalmente, multa de um salário mínimo, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida, sendo que o valor da multa destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itaberaba/BA.
O art. 14 da Res. nº 23 do CNMP reconhece a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento de conduta como forma de resolução de inquérito civil, verbis:
Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.
Diante da assinatura, pelo interessado, de compromisso de ajustamento de conduta, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil, consoante art. 10 da Res. nº 23 do CNMP:
Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.
Ante o exposto, diante da celebração e compromisso de ajustamento de conduta, promove este Órgão de Execução o ARQUIVAMENTO do presente IC, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público, art. 59 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e art. 9° da Lei nº 7.347/1985.
Notifique-se o interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 5° do art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA.
Na sequência, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo legal, para apreciação da presente promoção de arquivamento, conforme prevê o art. 9°, §1°, da Lei n. 7.347/1985.
Demais expedientes necessários. Anotações no Sistema IDEA. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

EDITAL ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, §1º, da Resolução n.º 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, FAZ SABER a todos os possíveis interessados que do presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual recurso e apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO IDEA nº 701.9.164647/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos gastos públicos relacionados aos festejos juninos do ano de 2024 no município de Itapetinga.

Itapetinga-BA, 05 de agosto de 2024.
GEAN CARLOS LEÃO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça da Comarca de Itororó por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 110.9.191718/2024.

Itororó-BA, 02 de agosto de 2024.

KARINA COSTA FREITAS
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.236356/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua presentante que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; nos artigos 26, inciso I, 27, incisos I, II e IV e parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, e na forma da Resolução nº 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º, que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes das Leis Federais nº 8.069/1990 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204 e 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes á pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/1990, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas

áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e aos programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a reportada garantia de prioridade também se aplica aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais os artigos 103 a 125, da Lei nº 8.069/1990 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de a eles ser dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias; CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização é a primeira diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados aos adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras, em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias; CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113, ambos da Lei nº 8.069/90, e nos artigos 35, inciso IX, e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas em meio aberto, quando comparadas às restritivas de liberdade, são as mais compatíveis com a manutenção e reintegração dos vínculos familiares e comunitários, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil, preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, bem assim a necessidade de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar; CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º, 98, inciso I, e 209, incisos I, VII, VIII, X, todos da Lei nº 8.069/1990 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento meio aberto, conforme previsto na Lei nº12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, § 2º), ensejando a obrigatória observância, por parte os municípios, do comando cogente da aludida norma;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Jequié – BA adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamentos às disposições das Leis Federias acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo o seguinte objeto: “fiscalizar a aprovação e implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Jequié – BA”, e determinando, de imediato, as medidas abaixo indicadas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias ao longo do apuratório:

1) a autuação desta portaria, registrando-se a instauração deste PA no IDEA, conforme determina o art. 1º do Ato Normativo nº 013/2009 da PGJ/BA, e publicando-se a presente portaria no DJE;

2) a expedição de ofícios de comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo, acompanhados de cópia da presente Portaria, ao Prefeito, à Secretária Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA, do CREAS e do Conselho Tutelar, para conhecimento;

3) solicite-se ao Presidente do CMDCA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

4) solicite-se à Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre a recusa de matrícula de socioeducando em escola da zona rural (Centro Educacional Leur Lomanto), sob alegação de falta de segurança adequada.

5) solicite-se ao CREAS Medidas Socioeducativas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre a participação de atores do SGD e da rede socioassistencial local na elaboração do PIA.

6) encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA, para ciência.

Registre-se no IDEA as diligências adotadas, mantendo atualizadas as anotações relativas à movimentação deste procedimento.

Após, tornem conclusos.

Jequié, 1º de agosto de 2024

ADRIANA HAHN PEREZ
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PA IDEA Nº 657.9.30160/2023
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ, no uso de suas atribuições legais, considerando o decurso do prazo de apuração do expediente Idea nº 657.9.30160/2023, regulamentado pelo artigo 11 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao acompanhamento do seu objeto, DETERMINA a prorrogação do prazo de apuração pelo período de 1 (um) ano.

Ipiaú, 25 de junho de 2024.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

PORTARIA Nº 020/2024
Procedimento Administrativo IDEA Nº 657.9.39763/2024
Área/assunto: IDOSO/SAÚDE
Objeto: promover as diligências que se afigurarem necessárias, oportunamente, pa-ra acompanhamento da idosa ADÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, para a conse-cução de seu tratamento de saúde.
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA

Promotor Responsável: Rafaella Silva Carvalho.

Ipiaú-BA, 25 de junho de 2024

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

PORTARIA Nº 019/2024
IDEA Nº 657.9.493606/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signa-tário, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, pelo art. 73, Inciso V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público), tendo em vista as disposições da Resolu-ção nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, e

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma Legal, em seu art. 18, parágrafo 6º, inciso II, dispõe, que “são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulte-rados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fa-bricação, distribuição ou apresentação”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime con-tra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impró-prias ao consumo”;

RESOLVE, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, baixando-se a presente portaria com o objetivo de acompanhar as fiscalizações contra a comercialização e o abate clandestino de animais no município de Ipiaú. Para tanto, determino que se-jam tomadas as seguintes providências:

1) atualização da planilha de expedientes extrajudiciais da Promotoria de Justiça;

2) encaminhamento de extrato para publicação no Diário de Justiça Eletrônico;

3) A conclusão das diligências já determinadas na última reunião realizada (ID MP 18438049).

Cumpra-se. Após, volte-me o procedimento para novas deliberações.

Ipiaú/BA, 26 de junho de 2024.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 657.9.57799/2018

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de conclusão das diligências imprescindíveis à instrução do feito, determino a prorrogação do prazo de conclusão do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 41 da Resolução 11/2022 do OECP/MPBA..

Ipiaú, 26 de junho de 2024.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo

IDEA Nº 657.9.502893/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Ipiaú

Objeto: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotor de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 50, IV, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação da Sra. LIGIA MARIA SANTOS FERREIRA, suposta vítima de violência doméstica, com medidas de proteção deferidas em juízo (8002726-63.2023.8.05.0105), e supostas infrações criminais em apuração.

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.236356/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua presentante que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; nos artigos 26, inciso I, 27, incisos I, II e IV e parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, e na forma da Resolução nº 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) definiu em seu artigo 86 que a política de aten-dimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º, que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes das Leis Federais nº 8.069/1990 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204 e 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes á pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/1990, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e aos programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a reportada garantia de prioridade também se aplica aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais os artigos 103 a 125, da Lei nº 8.069/1990 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de a eles ser dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias; CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização é a primeira diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados aos adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras, em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias; CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113, ambos da Lei nº 8.069/90, e nos artigos 35, inciso IX, e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas em meio aberto, quando comparadas às restritivas de liberdade, são as mais compatíveis com a manutenção e reintegração dos vínculos familiares e comunitários, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil, preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, bem assim a necessidade de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar; CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º, 98, inciso I, e 209, incisos I, VII, VIII, X, todos da Lei nº 8.069/1990 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento meio aberto, conforme previsto na Lei nº12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, § 2º), ensejando a obrigatória observância, por parte os municípios, do comando cogente da aludida norma;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Jequié – BA adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamentos às disposições das Leis Federias acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo o seguinte objeto: “fiscalizar a aprovação e implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Jequié – BA”, e determinando, de imediato, as medidas abaixo indicadas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias ao longo do apuratório:

1) a autuação desta portaria, registrando-se a instauração deste PA no IDEA, conforme determina o art. 1º do Ato Normativo nº 013/2009 da PGJ/BA, e publicando-se a presente portaria no DJE;

2) a expedição de ofícios de comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo, acompanhados de cópia da presente Portaria, ao Prefeito, à Secretária Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA, do CREAS e do Conselho Tutelar, para conhecimento;

3) solicite-se ao Presidente do CMDCA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

4) solicite-se à Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre a recusa de matrícula de socioeducando em escola da zona rural (Centro Educacional Leur Lomanto), sob alegação de falta de segurança adequada.

5) solicite-se ao CREAS Medidas Socioeducativas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre a participação de atores do SGD e da rede socioassistencial local na elaboração do PIA.

6) encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA, para ciência.

Registre-se no IDEA as diligências adotadas, mantendo atualizadas as anotações relativas à movimentação deste procedimento.

Após, tornem conclusos.
Jequié, 1º de agosto de 2024

ADRIANA HAHN PEREZ
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PA IDEA Nº 657.9.30160/2023

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ, no uso de suas atribuições legais, considerando o decurso do prazo de apuração do expediente Idea nº 657.9.30160/2023, regulamentado pelo artigo 11 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao acompanhamento do seu objeto, DETERMINA a prorrogação do prazo de apuração pelo período de 1 (um) ano.
Ipiaú, 25 de junho de 2024.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

PORTARIA Nº 020/2024
Procedimento Administrativo IDEA Nº 657.9.39763/2024
Área/assunto: IDOSO/SAÚDE

Objeto: promover as diligências que se afigurarem necessárias, oportunamente, pa-ra acompanhamento da idosa ADÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, para a conse-cução de seu tratamento de saúde.

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Ipiaú/BA

Promotor Responsável: Rafaella Silva Carvalho.

Ipiaú-BA, 25 de junho de 2024

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

PORTARIA Nº 019/2024
IDEA Nº 657.9.493606/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signa-tário, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, pelo art. 73, Inciso V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público), tendo em vista as disposições da Resolu-ção nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, e

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma Legal, em seu art. 18, parágrafo 6º, inciso II, dispõe, que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulte-rados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fa-bricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime con-tra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impró-prias ao consumo";

RESOLVE, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, baixando-se a presente portaria com o objetivo de acompanhar as fiscalizações contra a comercialização e o abate clandestino de animais no município de Ipiaú. Para tanto, determino que se-jam tomadas as seguintes providências:

1) atualização da planilha de expedientes extrajudiciais da Promotoria de Justiça;

2) encaminhamento de extrato para publicação no Diário de Justiça Eletrônico;

3) A conclusão das diligências já determinadas na última reunião realizada (ID MP 18438049).

Cumpra-se. Após, volte-me o procedimento para novas deliberações.

Ipiaú/BA, 26 de junho de 2024.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 657.9.57799/2018

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de conclusão das diligências imprescindíveis à instrução do feito, determino a prorrogação do prazo de conclusão do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 41 da Resolução 11/2022 do OECP/MPBA..

Ipiaú, 26 de junho de 2024.

RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo

IDEA Nº 657.9.502893/2023

Origem: Promotoria de Justiça de Ipiaú

Objeto: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotor de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 50, IV, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação da Sra. LIGIA MARIA SANTOS FERREIRA, suposta vítima de violência doméstica, com medidas de proteção deferidas em juízo (8002726-63.2023.8.05.0105), e supostas infrações criminais em apuração.

JULIANA ROCHA SAMPAIO
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - 44615/2024 - DRFR
Nº IDEA 598.9.319538/2024
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: CRIMINAL
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a JADSON SANTOS LEAL e CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BISPO sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 01 de agosto de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - 35744/2024 - DRFR
Nº IDEA 598.9.308037/2024
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: CRIMINAL
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a ALTAMIRO sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 29 de julho de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - 35727/2024 - DRFR
Nº IDEA 598.9.308079/2024
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: CRIMINAL
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a FLÁVIO SOARES e FRANCISCO SOARES DOS SANTOS FILHO sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 29 de julho de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO 598.9.276539/2024 – Notícia de Fato Eleitoral
A 47ª Promotoria Eleitoral do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora Eleitoral infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 56, inciso I da PORTARIA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe que foi instaurada por provocação de CÉLIA REGINA CARVALHO BARBOSA, que solicita a desfiliação Sumária do Senhor Josué Nascimento Silva, com o consequente afastamento da presidência do AGIR, bem como impedimento que engane os eleitores se dizendo candidato, quando sabe que está inelegível.
Juazeiro - BA, 17 de junho de 2024
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora Eleitoral

EDITAL DE ARQUIVAMENTO 598.9.291575/2024 – Notícia de Fato Eleitoral
A 47ª PROMOTORIA ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA BAHIA, por intermédio da Promotora Eleitoral infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 56, inciso I da PORTARIA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe que versa sobre a comunicação de prática de violência de gênero no âmbito eleitoral.
Juazeiro - BA, 17 de junho de 2024
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora Eleitoral

EDITAL DE ARQUIVAMENTO 598.9.291691/2024 – Notícia de Fato Eleitoral
A 47ª Promotoria Eleitoral do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora Eleitoral infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 56, inciso I da PORTARIA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019 da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe que foi instaurada por provocação de CELIA REGINA CARVALHO BARBOSA, que afirma que vem sofrendo violência de gênero no âmbito eleitoral praticada, em tese, por Josué Nascimento, bem como pleiteia indenização por danos morais no valor de 50 mil reais em face do noticiado.
Juazeiro - BA, 17 de junho de 2024
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora Eleitoral

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - 3204/2023 – DEAM
Nº IDEA 598.9.252286/2024
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a GEOVANI DOS SANTOS JESUS sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 05 de Agosto de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

PORTARIA
IDEA N.º 598.9.317305/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO
Área: Direito à Educação – Educação Especial
Subárea: Profissionais de Apoio
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo nº 598.9.317305/2024
Objeto: fiscalizar e acompanhar a oferta de profissionais de apoio nas escolas públicas da rede estadual de ensino localizadas município de Juazeiro/BA.
Data da instauração: 31/07/2024
Fixa-se em 01 (um) ano, prorrogável, o prazo para conclusão deste procedimento.
Juazeiro/BA, 01 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA
Área: Saúde
Procedimento Administrativo
IDEA 598.9.258336/2024
Fundamento Legal: Art. 196 da Constituição Federal
Objeto: REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ELETIVA,
Data da instauração: 02/08/2024
Investigado: Município de Juazeiro e Estado da Bahia.
Interessado: MACILENE LISBOA DA SILVA.
Juazeiro-BA, 02 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.295725/2024
A 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA N.º 003.9.295725/2024, forma do art. 15, I, da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, e COMUNICA AOS INTERESSADOS, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso em face do arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Juazeiro, 02 de agosto de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça

IDEA 003.9.222251/2024
NOTÍCIA DE FATO
DESPACHO INSTAURAÇÃO
Trata-se denúncia encamtinhado pelo NEVID - Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero, Protocolo 2650170, onde se aponta suposta violência nos seguintes termos: Local da ocorrência Onde ocorre(ram) a(s) violação(ões): CASA DO SUSPEITO País: BR | BRASIL CEP: UF: BA Munícipio: 2930774 | SOBRADINHO Bairro: Vila São Francisco Endereço: Rua Três Marias, Quadra 02, Número 34 Ponto de referência: Mercado Canturio Relato da ocorrência Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima: Denunciante informa que a vítima é uma adolescente. Segundo relato, a vítima vai para a casa do suspeito todas as madrugadas, foi informado que ela foge da casa dos pais e vai para a casa do suspeito. Segundo relato, existe a suspeita de a vítima estar sendo abusada sexualmente, pois já foi vista saindo da casa do suspeito e com uma camisinha

na mão. Foi informado também que o Conselho Tutelar já foi acionado, mas ao comparecer na casa do suspeito, disse que a vítima não estava na casa, mas foi informado que ela estava mas pulou o muro da casa. Dados de identificação da vítima: Nome: Erika Nome social: Outras informações: Gênero: FEMININO LGBTQIA+: NÃO Faixa etária: 13 ANOS Telefone: E-mail: Número do CPF: Raça/cor: PARDA Eis o relatório. Importa destacar que, observando movimentação do IDEA, este feito deu entrada no NEVID - Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero no dia 02/06/22024, tendo chegado ao conhecimento da PJ de Sobradinho apenas na presenta data. Ante o exposto, autue-se os autos como Notícia de Fato, nos termos do art. 12 da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar as supostas irregularidades mencionadas. Para fins de apuração dos fatos narrados determino: a) Autuação da presente como Notícia de Fato, com registro no sistema IDEA, adotando-se a tramitação digital; b) Expedição de ofício, podendo ser pelo sistema IDEA ou por email (além de e-mail da Delegacia, já de conhecimento desta SP, indico o e-mail funcional da Delegada: ligia.sa@pcivil.ba.gov.br), a Delegacia de Polícia Civil de Sobradinho, a fim de que, à vista de cópia integral desta notícia de fato, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS: B1) informe se já existe investigação sobre os fatos; B2) inexistindo investigação sobre os fatos, proceda instauração de inquérito policial, prestando informações no prazo acima indicado. c) Para o fim de cumprimento da diligência acima, mantenha-se contato com a escrivã da Delegacia, para cientificar e certificar a ciência e recebimento, bem como observação do prazo. d) Envio de cópia dos autos e deste despacho ao CREAS para conhecimento dos fatos e das diligências já adotadas, para que possa acompanhar a suposta vítima e prestar-lhe assistência que necessite. e) Comunicação ao NEVID - Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero, com envio de cópia deste despacho, para ciência da instauração deste procedimento e das diligências adotadas. f) Publicação do DJE g) Com retorno de informação da Delegacia, nova vista dos autos. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se.
Sobradinho, 13 de junho de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.447028/2022
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO-BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 598.9.447028/2022, “instaurado para a proteção do direito indisponível”, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto 598.9.447028/2022 – RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.107246/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 066.9.107246/2024.
Casa Nova/BA, 05 de agosto de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.127055/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 066.9.127055/2024.
Casa Nova/BA, 05 de agosto de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

PORTARIA Procedimento Administrativo
Ref. IDEA n.º 598.9.319851/2024
O Ministério Público, presente neste ato pelo Excelentíssima DRA. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, Promotora de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, subassinado, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando o objeto da Notícia de Fato º 598.9.319851/2024, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no artigo 129, III e IX da CF 88, artigos 25, VI, “a”, e 26 da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93 e artigos 72, I e IV, “a” e “c”, 73, I, 77, §1º, e 92, XIV da Lei Complementar do Estado da Bahia n. 11/1996), INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para proteção do direito INDISPONÍVEL. Resolve, por isso, promover a praticar todos os atos administrativos atinentes a estes procedimentos, tais como lançamento no IDEA, registro de portaria, autuação, numeração, publicação, expedição de ofícios e correspondências, elaboração de relatório, entre outros que se fizerem necessários. Após, venham-me estes autos conclusos, para determinação das diligências necessárias a instruí-lo, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26, I e II, da Lei Federal n. 8.625/93, e artigos 73, I, e II, e 92, XVI da Lei Complementar do Estado da Bahia n. 11/1996. Autue-se. Registre-se. Publique-se.
05 de agosto de 2024
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.294271/2024
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 16, § 1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.294271/2024".
Juazeiro-BA, 26 de julho de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE PAULO AFONSO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 705.9.325337/2024
DATA DE INSTAURAÇÃO: 02.08.2024
POLO PASSIVO: O MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA/BA
OBJETO: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

EDITAL 052/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO, pela Promotora de Justiça infra-assinado, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados que os Inquéritos Civis, abaixo relacionados, tiveram seus prazos de conclusão prorrogados por mais 01 (um) ano.

Nº – Data de Instauração – Assunto – Investigado
003.9.108020/2017 – 01.08.17 – Agrotóxicos – Casa do Campo em Paulo Afonso/BA
003.9.107680/2017 – 01.08.17 – Agrotóxicos – Baixa do Boi (Maria Nice) em Paulo Afonso/BA
003.9.108362/2017 – 01.08.17 – Agrotóxicos – Casa do Lavrador em Abaré/BA
003.9.108274/2017 – 01.08.17 – Agrotóxicos – Casa da Roça em Glória/BA
003.9.107734/2017 – 01.08.17 – Agrotóxicos – Baixa do Boi (Zenilton Gomes) em Paulo Afonso/BA
003.0.519590/2022 – 09.03.23 – Flora – Fazenda Sambaité II em Jeremoabo/BA
003.9.138693/2022 – 16.05.23 – Flora – Antônio Fraga de Almeira Neto
705.0.83393/2016 – 29.02.16 – Fauna – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Paulo Afonso-BA, 02 de agosto de 2024.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça Regional Ambiental

EDITAL 053/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO, pela Promotora de Justiça infra-assinado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados que os Procedimentos Administrativos, abaixo relacionados, tiveram seus prazos de conclusão prorrogados por mais 01 (um) ano.

Nº – Instauração – Assunto – Interessado
003.9.507132/2022 – 02.10.23 – Saneamento – Prefeitura de Paulo Afonso/BA
705.9.235794/2017 – 06.11.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura Jericó
705.9.235796/2017 – 06.11.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura São José
705.9.200967/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura Pedra D'água
705.9.200876/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Aquicultura Santana
705.9.200864/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Aquicultura da Fonte
705.9.200793/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Aquicultura Colorado LTDA
705.9.200774/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Aquicultura JE LTDA
705.9.200924/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Sílvio Antonio Natarelli
705.9.200853/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura GJ de Sá
705.9.200949/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura Santa Cruz
705.9.201161/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Cláudio Ademar da Silva
705.9.201138/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura Vale Fish
705.9.201023/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Aquicultura Nóbrega Lima
705.9.201177/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura CFR
705.9.201051/2017 – 20.09.17 – Recursos Hídricos – Piscicultura Bonfim

705.9.256647/2017 – 30.11.17 – Recursos Hídricos – Juracy Antonio da Natividade
705.9.28267/2021 – 09.02.21 – Recursos Hídricos – Aquicultura São Jorge
705.9.64316/2019 – 15.04.19 – Gestão Ambiental – Prefeitura de Pedro Alexandre/BA

Paulo Afonso-BA, 02 de agosto de 2024.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça Regional Ambiental

EDITAL Nº 32/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), c/c art. 15, II, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (CPJ-MPBA), vem, por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o IDEA Nº 003.9.77331/2024, considerando que os fatos foram apurados no procedimento investigativo instaurado pela autoridade policial e que os interessados serão cientificados sobre o referido arquivamento do IP no bojo dos Autos n° 8000652- 41.2024.805.0189 (IP n° 2624/2024).
Paripiranga/BA, 05 de agosto de 2024.
KERGINALDO REIS DE MELO
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO – IDEA Nº 705.9.321536/2024
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 14, I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, que foi indeferida a Notícia de Fato Idea nº 705.9.321536/2024 noticiando indeferimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Paulo Afonso de passagem para deslocamento até Salvador para tratamento de saúde feito através de convênio particular.. Recurso: No ensejo, ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento, preferencialmente, pelo endereço de e-mail: 9pj.pauloafonso@mpba.mp.br
Paulo Afonso, 02 de agosto de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça – Em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BAHIA
IDEA Nº: 003.9.66787/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: Direitos das Pessoas com Deficiência
OBJETO: Proteção à pessoa com deficiência.
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO, pela Promotora de Justiça que subscreve, com fundamento nos artigos 129, III e 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea “b” e 26, inciso I, da Lei Federal n° 8.625/93, 72, inciso IV, alínea “d” e 73, inciso I, da Lei Complementar n° 11/96, e, por fim, nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL.
Porto Seguro, 31 de julho de 2024.
VALÉRIA MAGALHÃES PINHEIRO DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro/Bahia
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2027, do CNMP COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 706.9.160340/2022, instaurado para investigar irregularidades na contratação da empresa Mercearia Baião Ltda.
Porto Seguro, 02 de agosto de 2024.
VALÉRIA MAGALHÃES PINHEIRO DE SOUZA
Promotora de Justiça

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
INQUÉRITO CIVIL IDEA: 728.9.153156/2019
O Promotor de Justiça em Substituição da Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, inciso II e 10, §§ 1º e 3º, ambos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos artigos 23, inciso I e 26, §§ 2º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, ante a inexistência de fato juridicamente relevante ou que demande a continuidade da atuação investigatória, determina o ARQUIVAMENTO da presente demanda, nos moldes da Resolução n. 174 MPBA, bem como da Resolução do CNMP n. 11/2022.
Santa Cruz Cabrália-BA, 23 de julho de 2024.
ANTÔNIO MAURÍCIO SOARES MAGNAVITA
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INQUÉRITO CIVIL IDEIA N.º 003.0.3748/2016
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. AMBIENTAL. ADVENTO DA LEI N.º 14.785/2023. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PERDA DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Versa o presente sobre Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na comercialização de produtos agrotóxicos no empreendimento Lavrobrás Comércio em Representações Ltda, inscrita no CNPJ sob n.° 88.680.095/0006-97, localizado na Rodovia BR 020 – Km 01, Vila do Rosário, em Correntina/BA, tendo como representante legal Júlio Tramontina.

Durante inspeção realizada no empreendimento Lavrobrás Comércio e Representações Ltda, foram identificadas as seguintes ocorrências:

Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica do Controle de Estoque dos produtos agrotóxicos do 1° semestre do exercício de 2015; •

Apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais conforme NR-09 do Ministério do Trabalho e sua respectiva ART; •

Providenciar Certidão de Regularidade perante o CREA-BA do exercício de 2015 para afixar em mural específico;•

Apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólidos – PGRS e sua respectiva ART;•

Encaminhar no prazo as receitas mensais;• Apresentar o competente CTF junto ao IBAMA e CEAPD ao INEMA; •

Em decorrência das infrações constatadas, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA) emitiu a Notificação Preventiva n.° 0049-0206/2015, concedendo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de aplicação de no valor de R$ 5.366,00 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais).

Ademais, a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) emitiu o Termo de Inspeção n.° 0071519 e, o Termo de Notificação n.° 01564.

É o relatório.

Da análise do material probatório anexado aos autos, após realizadas as diligências instrutórias necessárias, forçoso concluir pela inexistência de fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou medida outra, pelos fundamentos abaixo elencados.

De início, registre-se a perda de objeto do presente feito, uma vez que que com a o advento da Lei n.º 14.785/2023, que promoveu profundas alterações no controle de comercialização e armazenamento de agrotóxicos, um fato que, quando da autuação pelo CREA constituía crime, passou a ser mera infração administrativa, ou seja, abolitio criminis.

Ademais, considerando a extensa tramitação desta investigação, sem nenhuma efetividade e com diluição das provas no tempo, sua continuidade pode caracterizar atuação temerária e constrangimento ilegal para o investigado, criando a sensação de insegurança jurídica, que deve ser evitada, notadamente em face da ausência de novas comunicações de descumprimento da medida, em que pesem as contantes fiscalizações promovidas pela ADAB e CREA.

Das provas colacionadas aos autos, observa-se que, em face das alterações normativas propostas, bem como da dinâmica dos fatos, remanesceram infrações administrativas, já devidamente sindicadas pelos órgãos competentes, tornando-se, portanto, despicienda a atuação do Ministério Público ou, ainda, persistência do feito em atividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto do presente caderno investigativo se encontra em apuração desde o distante ano de 2016.

Passados cerca de 08 anos desde a portaria inaugural, entendemos que, neste momento, as parcas informações reunidas são insuficientes para sustentar a continuidade de uma apuração, por estarem complemente desatualizadas e pelas razões que passamos a expor.

Inicialmente, o grande lapso temporal decorrido desde a inspeção realizada em 23/11/2015 corroborou para mutação contínua da situação fática.

Manter um procedimento investigativo com claras possibilidades de ter perdido o seu questionável objeto, diante do cenário gerado pelo expressivo decurso do tempo, iria na contramão da eficiência administrativa, em especial quando a estrutura de trabalho que dispomos é notoriamente limitada, exigindo sempre a busca pela otimização dos recursos existentes.

Ademais, a investigação de fatos tão complexos, somada à mutação contínua da situação fática existente diante de um extenso lapso temporal, acaba por resultar em um procedimento extrajudicial sem a resolutividade que se espera e de certa forma, interminável, sendo certo que demandas como esta sempre estarão presentes e ensejarão a intervenção do Ministério Público, que, todavia, deve se pautar na atuação conforme a situação existente atualmente, sendo que medidas que porventura viessem a ser tomadas ainda neste caderno investigativo o tornaria ainda mais confuso e com objeto ainda mais amplo.

Esses fatos fazem com que não subsista justa causa para a propositura de uma ação cível/criminal, não remanescendo, igualmente, necessidade na continuidade das investigações.

No Brasil, o Estado de Direito instituiu a multiplicidade de órgãos de controle para colimar os eventuais ilícitos causados. Tem-se, assim, as searas Administrativa, Cível e Criminal de responsabilização, que são, preponderantemente, independentes.

Diante da possibilidade de ação de diversos órgãos de controle na mesma seara, a eventual ação paralela periclita contra a Segurança Jurídica, postulado previsto no art. 5º, XXXVI, CRFB/88.

É evidente que não se está a furtar-se da obrigação de tutela do meio ambiente por parte do Ministério Público, mas sim de concretizar a realização de verdadeira otimização das atividades Ministeriais.

Tal como ensina o professor Rodolfo de Camargo Mancuso, o rol previsto no art. 5º, da Lei 7.347/85 prevê uma “colegitimação disjuntiva”, que permite aos diversos atores processuais atuarem de maneira independente e, na eventual necessidade de ajuizamento de ACP junto a Justiça Estadual, este órgão de execução funcionará como órgão interveniente e atuará em defesa do meio ambiente.

Ademais, não é despiciendo lembrar que estamos a tratar de Direito Administrativo Sancionador, nesta toada, a eventual concorrência de sanções atentará contra o postulado do “ne bis in idem”, figura parcelar da Legalidade, sendo esta prescrita expressamente no art. 37, “caput”, CRFB/88.

Segundo o “leading case” da matéria junto a Corte Constitucional espanhola – STC 2/1981 – o postulado do “ne bis in idem” está implicitamente vinculado a legalidade constitucional, tal como sendo também figura presente no Princípio da Tipicidade das Infrações. Para além disso, a Corte Constitucional espanhola avançou para determinar que “sempre que existir identidade fática, de ilícito penal reprovado e de sujeito ativo da conduta incriminada, a duplicidade de penas é um resultado constitucionalmente proscrito, e isso independentemente de que a origem desse indesejável efeito seja de caráter substantivo ou repouse em considerações de natureza processual” (STC 221/1997).
Por isso, dentro da ótica da transnacionalidade dos Direitos Humanos e calcado no Diálogo das Fontes de Coordenação e Adaptação Sistêmica (Erik Jayme), os reconhecimentos de Garantias Fundamentais devem ultrapassar as fronteiras nacionais para ganhar o status internacional, posto que o “Ser Humano” é categoria que não se restringe aos limites territoriais de uma nação qualquer. Assevera-se que uma vez tratando-se de julgado exarado por Estado Democrático, não há óbice para sua adoção e/ou, minimamente, sua reflexão junto a ordem jurídica brasileira.
Conforme preleciona a primeira parte do art. 5º, §2º, CRFB/88: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.
Desta feita, coadunando na máxima acima descrita, entende-se que não subsiste justa causa para a perpetuação da investigação. Isto porque os Direitos Fundamentais encerram posições jurídicas não definitivas, de sorte que a luz da Eficiência, deverá buscar o “Parquet” nicho de atuação que não ocorra este tipo de situação de concomitância de investigações/processos administrativos/sancionamento durante a atuação.
Dá-se o exemplo da seara da tutela do Patrimônio Público. Em primeiro lugar, poderse-ia dizer que em eventual cometimento de ilícito por parte da Administração Pública estaria esta jungida ao controle das Cortes de Contas. Todavia, tais sanções seriam administrativas e penderiam de atuação da Procuradoria junto aos Tribunais de Contas. Já no que diz respeito à seara de cometimento de ato de improbidade administrativa em que existe a possibilidade de manejo de ACP e AIA, a atuação pura e simples do Ente Federativo lesado não se mostra suficiente, posto que o corpo jurídico do Ente, por vezes, teria que insurgir contra o próprio Chefe da Função.
Denota-se, portanto, que em uma rede de controle efetiva o responsável pelo pedido de condenação deva ser órgão independente e não da mera atuação do subalterno, “in casu”, o advogado público, o qual enfrentaria pressão desmedida para quedar-se inerte.
No caso em tela, pelos motivos acima expostos, entende-se que a atuação do órgão de fiscalização ambiental é suficiente para colimar-se eventual ilegalidade cometida, passando, assim, este órgão de execução a mirar atuações que sejam imprescindíveis para a tutela dos interesses pertencentes ao plexo de atribuições ministerial.
Não obstante a configuração da perda de objeto, acaso superado esse entendimento, quando há uma atuação de outro órgão, em interpretação ampliativa, assim dispõe a Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:
Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já estiver solucionado.
Ante o exposto, não se vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendendo por exaurido o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe.
Desta forma, diante de tudo que fora devidamente instruído, acostado aos autos e explanado neste parecer, procedendo o chamamento à ordem do feito, com esteio no art. 2º, §7º e art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, promovo com o seu arquivamento, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificarão dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) findo o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos a existência ou não de razões recursais, remetendo-se, após este lapso, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula n.º 008/2019 do CSMP, publicada em 19 de fevereiro de 2019; (III) publicação no DJE; e (IV) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura digital.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

NOTÍCIA DE FATO
IDEIA N.º 096.273244/2022
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ANONIMATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Cuida-se de notícia de fato formulada por noticiante anônimo, através do Sistema de Atendimento ao Cidadão, questionando a regularidade da nomeação da senhora Izabel Neves da Costa para o cargo de Secretária de Cultura do Município de Correntina.
Em síntese, o noticiante anônimo narra que a nomeada é supostamente ligada ao vereador Maradona, investigado pela suposta prática de crimes contra a administração pública, de forma que a atuação da nova secretária terá como intuito apenas estender a prática criminosa desempenhada na Câmara de Vereadores para a Secretaria de Cultura.
Nada mais foi relatado tão pouco houve a apresentação de provas sobre o ilícito comunicado.
É o breve relatório.
Salvo melhor juízo, é hipótese de arquivamento da notícia de fato em voga.
Preliminarmente, convém destacar que a cláusula inserida no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, segundo a qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, é garantia fundamental que tutela a liberdade de pensamento, regra em Estados Democráticos, vedando-se o anonimato como único propósito de que a ocultação sirva como subterfúgio para

o indivíduo ocultar a sua identidade e, consequentemente, impedir ou dificultar eventual responsabilidade civil e criminal pelo exercício abusivo daquele direito.
Ademais, ao consagrar a liberdade de pensamento, a carta magna tem por escopo criar um sistema de responsabilidade, precipuamente na seara cível, sendo oportuno registrar que, atualmente as notícias anônimas derivadas de "disque denúncia" possuem ampla aceitação na jurisprudência pátria, sendo objeto, inclusive, de disciplina legal e fomento pela Lei Federal n. 13.608/2018, a qual dispõe sobre "o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais".
Sendo assim, por possuir inteira validade, a notícia anônima foi admitida por este órgão de execução.
Ainda em sede preliminar, convém esclarecer que a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina, de maneira uniforme, sobre a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo.
Logo, no âmbito administrativo, a notícia de fato não se caracteriza como procedimento investigatório, pois, como o seu próprio nome revela, trata-se de uma comunicação, um reporte, uma informação sobre a ocorrência de um suposto fato, e, em tese, passível de apuração.
Assim é que o art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP autoriza o processamento da notícia de fato pelo prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, no curso do qual o órgão ministerial poderá colher informações preliminares imprescindíveis antes de deliberar sobre a necessidade de instauração do procedimento próprio.
Cumpre ressaltar que não há a obrigatoriedade de processamento prévio como notícia de fato, haja vista que, em diversas situações, é possível que as informações narradas, acompanhadas de robustas evidências probatórias, recomendem a instauração direta de procedimento de cunho investigatório, ou então, o imediato arquivamento, na hipótese dos fatos narrados serem apresentados sem elementos de convicção suficientes para viabilizar o início da atividade investigatória:
Resolução n. 174/2017
Art. 4. A notícia de fato será arquivada quando:
(…)
III – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para início de uma apuração, e o noticiante não anteder à intimação para complementá-la.
Na hipótese vertente, manifestamente, a notícia de fato carece de justa causa.
Em primeiro lugar, é importante mencionar que o cargo de Secretário Municipal é considerado pela doutrina e ampla jurisprudência nacional como de natureza política, e, em razão, disso, a aplicação da súmula vinculante n.º 13 do STF é realizada de maneira restritiva, sendo possível a nomeação de parentes.
Assim, o mero fato da nomeada ter relação próxima com o vereador é insuficiente para corroborar com a versão sustentada sobre a existência de trocas de favores entre o edil e o prefeito, e, assim, atestar a existência de desvio de finalidade.
Por sua vez, em relação a suposta preparação para um futuro esquema de rachadinha na Secretaria de Cultura, que seria viabilizado pela nomeação da senhora Izabel Neves da Costa, o órgão ministerial resta impossibilitado de promover a apuração dos atos e fatos ilícitos comunicados, pois o noticiante não apresentou provas que corroborem com a narrativa.
Efetivamente o Estado Democrático de Direito não permite que meras conjecturas sejam utilizadas como fundamento para instauração de qualquer procedimento apuratório, sob o risco de causar ilegal constrangimento ao investigado.
Deste modo, considerando que a peça informativa não veio subsidiada com elementos suficientes para desencadear a abertura de procedimento investigatório, e, ainda, em razão da impossibilidade de proceder a notificação do noticiante para fins de complementação, imperioso o reconhecimento da ausência de justa causa para prosseguimento do feito.
Desta forma, diante de tudo que fora devidamente instruído, acostado aos autos e explanado neste parecer, procedendo o chamamento à ordem do feito, com esteio no art. 4º,inciso III, da Resolução n.º 174/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 15 da Resolução n. 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando-se à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) publicação no DJE; (II) findo o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos a existência ou não de razões recursais, remetendo-se, caso positivo, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público; e (III) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura digital.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Substituição
Promotoria de Justiça de Correntina
Ministério Público do Estado da Bahia

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEIA N.º 096.9.40629/2018
ASSUNTO: SAÚDE
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. MEDICAMENTO. ARQUIVAMENTO.
Cuida-se de Procedimento Administrativo registrado na Promotoria de Correntina-BA, no dia 09 de março de 2018, com o escopo de acompanhar situação de vulnerabilidade pela qual passava a criança Pedro Thomé Oliveira Neves, acometido por autismo e sem acesso a tratamento adequado.
Diante do quanto noticiado pela genitora da criança em questão, o Ministério Público remeteu ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Correntina/BA, requisitando o fornecimento da terapia necessária ao tratamento da pessoa referida ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.
Por outro lado, foi solicitado parecer técnico ao CESAU, esclarecendo quais os tratamentos oferecidos pelo Sistema único de Saúde em favor das pessoas acometidas por autismo.
Em resposta, o município de Correntina, através da Secretaria de Saúde, comunicou o encaminhamento da situação para o Centro Especializado em Reabilitação CEPOESTE, em Barreiras, como referência Regional em Média e Alta Complexidade.

Por outro o CESAU-MPBA informou, em parecer datado de 09 de maio de 2018, a respeito de Acompanhamento Psicopedagógico de Pacientes em reabilitação, pelo SUS, para criança a partir de 07 anos de idade, além de que o procedimento não está contemplado no SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.
Por conseguinte, aos 14 de novembro de 2023, sobreveio informações prestadas pela noticiante, dando conta que não estaria sendo ofertado para seu filho somente o tratamento com psiconutricista e psicopedagoga (ID. 15944220).
Por fim, o CEMAP informou que tem ofertado tratamento de que a noticiante procurou os serviços da instituição em novembro de 2022, e na época não havia vaga disponível.
É o relatório.
Da análise do material probatório anexado aos autos, após realizadas as diligências instrutórias necessárias, forçoso concluir pela inexistência de fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou medida outra, pelos fundamentos abaixo elencados.
Considerando a extensa tramitação desta investigação, sem nenhuma efetividade e com diluição das provas no tempo, sua continuidade pode caracterizar atuação temerária e constrangimento ilegal para o investigado, criando a sensação de insegurança jurídica, que deve ser evitada.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto do presente caderno investigativo se encontra em apuração desde o distante ano de 2018. Passados cerca de 06 anos desde a portaria inaugural, entendemos que, neste momento, as parcas informações reunidas são insuficientes para sustentar a continuidade de uma apuração, por estarem complemente desatualizadas e pelas razões que passamos a expor.
Inicialmente, o grande lapso temporal decorrido desde a instauração do procedimento corroborou para mutação contínua da situação fática.
Manter um procedimento investigativo com claras possibilidades de ter perdido o seu questionável objeto, diante do cenário gerado pelo expressivo decurso do tempo, iria na contramão da eficiência administrativa, em especial quando a estrutura de trabalho que dispomos é notoriamente limitada, exigindo sempre a busca pela otimização dos recursos existentes.
Ademais, a investigação de fatos tão complexos, somada à mutação contínua da situação fática existente diante de um extenso lapso temporal, acaba por resultar em um procedimento extrajudicial sem a resolutividade que se espera e de certa forma, interminável, sendo certo que demandas como esta sempre estarão presentes e ensejarão a intervenção do Ministério Público, que, todavia, deve se pautar na atuação conforme a situação existente atualmente, sendo que medidas que porventura viessem a ser tomadas ainda neste caderno investigativo o tornaria ainda mais confuso e com objeto ainda mais amplo.

Ademais, malgrado o decurso do tempo não sobreveio qualquer informação recente que indique a persistência dos fatos relatados.
Ante o exposto, não se vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendendo por exaurido o objeto do presente Procedimento, motivo pelo qual o arquivamento é à medida que se impõe.
Destarte, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, PROMOVO SEU ARQUIVAMENTO, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (IV) publicação no DJE; e, (V) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura digital.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição
Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

INQUÉRITO CIVIL IDEIA N.º 003.0.4026/2016
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. AMBIENTAL. ADVENTO DA LEI N.º 14.785/2023. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PERDA DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no armazenamento de produtos agrotóxicos no empreendimento Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, inscrito no CNPJ sob n° 05.650.366/0002-00, localizado na Rodovia BR 020, Km 09, Distrito de Rosário, em Correntina/BA, tendo como representante legal, o Sr. Adilson Gonçalves de Campo.
Durante inspeção realizada no empreendimento Lavrobrás Comércio e Representações Ltda, foram identificadas inconformidades, quais sejam:
- Instalação de equipamento de SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e sua respectiva ART;
- R.T pelo Plano de Emergência Ambiental – PEA com Análise de Riscos e respectiva ART;
- R.T pela elaboração do RCE – Roteiro de Caracterização de Empreendimento e sua respectiva ART;
- R.T pelo Projeto de Combate a Incêndio com instalação de hidrantes e extintores;
- Apresentar documentação de Dispensa de Outorga de poço tubular;
Em decorrência das infrações administrativas constatadas, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA) emitiu a Notificação Preventiva n° 0048-0206/2015, concedendo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de aplicação de no valor de R$ 5.366,00 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais).
Por conseguinte, promoveu-se o declínio de atribuição da Promotoria Regional Ambiental com sede em Bom Jesus da Lapa para a Promotoria de Justiça de Correntina.
É o relatório.
Da análise do material probatório anexado aos autos, após realizadas as diligências instrutórias necessárias, forçoso concluir pela inexistência de fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou medida outra, pelos fundamentos abaixo elencados.

De início, registre-se a perda de objeto do presente feito, uma vez que que com a o advento da Lei n.º 14.785/2023, que promoveu profundas alterações no controle de comercialização e armazenamento de agrotóxicos, um fato que, quando da autuação pelo CREA constituía crime, passou a ser mera infração administrativa, ou seja, abolitio criminis.
Ademais, considerando a extensa tramitação desta investigação, sem nenhuma efetividade e com diluição das provas no tempo, sua continuidade pode caracterizar atuação temerária e constrangimento ilegal para o investigado, criando a sensação de insegurança jurídica, que deve ser evitada, notadamente em face da ausência de novas comunicações de descumprimento da medida, em que pesem as contantes fiscalizações promovidas pela ADAB e CREA.
Das provas colacionadas aos autos, observa-se que, em face das alterações normativas propostas, bem como da dinâmica dos fatos, remanesceram infrações administrativas, já devidamente sindicadas pelos órgãos competentes, tornando-se, portanto, despicienda a atuação do Ministério Público ou, ainda, persistência do feito em atividade.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto do presente caderno investigativo se encontra em apuração desde o distante ano de 2016.
Passados cerca de 08 anos desde a portaria inaugural, entendemos que, neste momento, as parcas informações reunidas são insuficientes para sustentar a continuidade de uma apuração, por estarem complemente desatualizadas e pelas razões que passamos a expor.
Inicialmente, o grande lapso temporal decorrido desde a inspeção realizada em 23/11/2015 corroborou para mutação contínua da situação fática. Manter um procedimento investigativo com claras possibilidades de ter perdido o seu questionável objeto, diante do cenário gerado pelo expressivo decurso do tempo, iria na contramão da eficiência administrativa, em especial quando a estrutura de trabalho que dispomos é notoriamente limitada, exigindo sempre a busca pela otimização dos recursos existentes.
Ademais, a investigação de fatos tão complexos, somada à mutação contínua da situação fática existente diante de um extenso lapso temporal, acaba por resultar em um procedimento extrajudicial sem a resolutividade que se espera e de certa forma, interminável, sendo certo que demandas como esta sempre estarão presentes e ensejarão a intervenção do Ministério Público, que, todavia, deve se pautar na atuação conforme a situação existente atualmente, sendo que medidas que porventura viessem a ser tomadas ainda neste caderno investigativo o tornaria ainda mais confuso e com objeto ainda mais amplo.
Esses fatos fazem com que não subsista justa causa para a propositura de uma ação cível/criminal, não remanescendo, igualmente, necessidade na continuidade das investigações.
No Brasil, o Estado de Direito instituiu a multiplicidade de órgãos de controle para colimar os eventuais ilícitos causados. Tem-se, assim, as searas Administrativa, Cível e Criminal de responsabilização, que são, preponderantemente, independentes.
Diante da possibilidade de ação de diversos órgãos de controle na mesma seara, a eventual ação paralela periclita contra a Segurança Jurídica, postulado previsto no art. 5º, XXXVI, CRFB/88.
É evidente que não se está a furtar-se da obrigação de tutela do meio ambiente por parte do Ministério Público, mas sim de concretizar a realização de verdadeira otimização das atividades Ministeriais.
Tal como ensina o professor Rodolfo de Camargo Mancuso, o rol previsto no art. 5º, da Lei 7.347/85 prevê uma “colegitimação disjuntiva”, que permite aos diversos atores processuais atuarem de maneira independente e, na eventual necessidade de ajuizamento de ACP junto a Justiça Estadual, este órgão de execução funcionará como órgão interveniente e atuará em defesa do meio ambiente.
Ademais, não é despiciendo lembrar que estamos a tratar de Direito Administrativo Sancionador, nesta toada, a eventual concorrência de sanções atentará contra o postulado do “ne bis in idem”, figura parcelar da Legalidade, sendo esta prescrita expressamente no art. 37, “caput”, CRFB/88.
Segundo o “leading case” da matéria junto a Corte Constitucional espanhola – STC 2/1981 – o postulado do “ne bis in idem” está implicitamente vinculado a legalidade constitucional, tal como sendo também figura presente no Princípio da Tipicidade das Infrações. Para além disso, a Corte Constitucional espanhola avançou para determinar que “sempre que existir identidade fática, de ilícito penal reprovado e de sujeito ativo da conduta incriminada, a duplicidade de penas é um resultado constitucionalmente proscrito, e isso independentemente de que a origem desse indesejável efeito seja de caráter substantivo ou repouse em considerações de natureza processual” (STC 221/1997).
Por isso, dentro da ótica da transnacionalidade dos Direitos Humanos e calcado no Diálogo das Fontes de Coordenação e Adaptação Sistêmica (Erik Jayme), os reconhecimentos de Garantias Fundamentais devem ultrapassar as fronteiras nacionais para ganhar o status internacional, posto que o “Ser Humano” é categoria que não se restringe aos limites territoriais de uma nação qualquer. Assevera-se que uma vez tratando-se de julgado exarado por Estado Democrático, não há óbice para sua adoção e/ou, minimamente, sua reflexão junto a ordem jurídica brasileira.
Conforme preleciona a primeira parte do art. 5º, §2º, CRFB/88: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.
Desta feita, coadunando na máxima acima descrita, entende-se que não subsiste justa causa para a perpetuação da investigação. Isto porque os Direitos Fundamentais encerram posições jurídicas não definitivas, de sorte que a luz da Eficiência, deverá buscar o “Parquet” nicho de atuação que não ocorra este tipo de situação de concomitância de investigações/processos administrativos/sancionamento durante a atuação.
Dá-se o exemplo da seara da tutela do Patrimônio Público. Em primeiro lugar, poderse-ia dizer que em eventual cometimento de ilícito por parte da Administração Pública estaria esta jungida ao controle das Cortes de Contas. Todavia, tais sanções seriam administrativas e penderiam de atuação da Procuradoria junto aos Tribunais de Contas. Já no que diz respeito à seara de cometimento de ato de improbidade administrativa em que existe a possibilidade de manejo de ACP e AIA, a atuação pura e simples do Ente Federativo lesado não se mostra suficiente, posto que o corpo jurídico do Ente, por vezes, teria que insurgir contra o próprio Chefe da Função.
Denota-se, portanto, que em uma rede de controle efetiva o responsável pelo pedido de condenação deva ser órgão independente e não da mera atuação do subalterno, “in casu”, o advogado público, o qual enfrentaria pressão desmedida para quedar-se inerte.
No caso em tela, pelos motivos acima expostos, entende-se que a atuação do órgão de fiscalização ambiental é suficiente para colimar-se eventual ilegalidade cometida, passando, assim, este órgão de execução a mirar atuações que sejam imprescindíveis para a tutela dos interesses pertencentes ao plexo de atribuições ministerial.

Não obstante a configuração da perda de objeto, acaso superado esse entendimento, quando há uma atuação de outro órgão, em interpretação ampliativa, assim dispõe a Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:
Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já estiver solucionado.
Ante o exposto, não se vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendendo por exaurido o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe.
Desta forma, diante de tudo que fora devidamente instruído, acostado aos autos e explanado neste parecer, procedendo o chamamento à ordem do feito, com esteio no art. 2º, §7º e art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, promovo com o seu arquivamento, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificarão dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) findo o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos a existência ou não de razões recursais, remetendo-se, após este lapso, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula n.º 008/2019 do CSMP, publicada em 19 de fevereiro de 2019; (III) publicação no DJE; e (IV) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura digital.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição
Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

INQUÉRITO CIVIL IDEIA N.º 096.0.33777/2015
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CORRENTINA. REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TÁXIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na regulamentação das renovações de permissão de serviços públicos de transporte de passageiros por meio de táxis, no Município de Correntina/BA.
Como providência inicial, aos 02 de fevereiro de 2015, este Órgão Ministerial solicitou informações à Prefeitura Municipal de Correntina referente a relação dos taxistas que trabalham na rodoviária local; se haveria a necessidade de cadastramento dos taxistas em algum Secretaria Municipal, tendo em vista a inexistência de cooperativa de táxis no município; se houve a verificação se os motoristas possuem CNH e, por último, qual Secretaria Municipal poderia promover uma reunião com os taxistas para estabelecer regras de trabalho, no caso de não haver ato administrativo do Executivo regulando a matéria (ID MP 5313396 – Pág. 5).
Em atenção ao quanto solicitado pela Ministério Público, aos 13 de maio de 2015, a Prefeitura de Correntina informou que os taxistas foram convidados para uma reunião, no entanto apenas 03 (três) participaram, o que tornou inviável a discussão do tema. Na oportunidade, informou que não há entidade representativa da categoria, bem como não há lei municipal que dispõe sobre a matéria, o que inviabiliza a regulamentação (ID MP 5313396 – Pág. 13).
Aos 24 de setembro de 2015, visando a instrução do feito, o Ministério Público, oficiou a Prefeitura para que indicasse uma pessoa da Administração Pública para tratar da situação dos taxistas da rodoviária local junto a Promotoria de Correntina, em resposta, a Prefeitura Municipal indicou o servidor Evandro da Silva Neves (ID MP. 5313396 – Pág. 27).
Por conseguinte, aos 21 de outubro de 2015, este Órgão Ministerial solicitou ao servidor indicado pela Prefeitura Municipal, informações sobre a quantidade dos taxistas que atuam na rodoviária, se os taxistas possuem CNH e se há local apropriado para estacionamento dos veículos de táxi na rodoviária (ID MP 531396 – Pág. 30).
Aos 4 de novembro de 2015, o Sr. Evandro da Silva Neves, apresentou uma lista contendo o nome de 10 (dez) taxistas que atuavam na rodoviária local e que estavam cadastrados na Prefeitura Municipal, informou ainda que da lista mencionada, apenas 3 (três) taxistas não comprovaram possuir a Carteira Nacional de Habilitação e, na oportunidade, relatou haver estacionamento apropriado para os veículos (ID MP 5313396 – Pág. 31-32).
Nesse ínterim, no dia 17 de novembro de 2015, à Promotoria de Justiça de Correntina solicitou ao Sr. Evandro da Silva Neves, que solicitasse dos taxistas que não comprovaram possuir CNH a referida carteira e, excluísse o cadastro de taxistas atuantes na rodoviária local, no caso de não comprovação (ID MP 53133396 – Pág. 34).
Em atenção ao solicitado, aos 05 de janeiro de 2016, o Sr. Evandro informou que dois dos taxistas apresentaram a CNH e que apenas um deles, embora solicitado, não havia apresentado a carteira de habilitação e havia sido excluído do cadastro dos taxistas que atuam na Rodoviária local (ID MP 5313396 – Pág. 35).
Aos 16 de agosto de 2016, solicitou a Prefeitura Municipal que apresentasse informações acerca da fiscalização dos serviços de táxi, bem como concessionários e placas policiais, em resposta, a Prefeitura informou que não existe lei que regulamente o serviço de táxi de passageiros, tampouco existem veículos cadastrados e/ou regularizados no sistema da Prefeitura e, na oportunidade, relatou a pretensão de elaborar legislação regulamentadora sobre o tema e oportunamente encaminhar a casa legislativa (ID MP 531396 – Pág. 45).
Aos 15 de julho de 2019, o Ministério Público, instaurou Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidade na regulamentação da concessão e renovações de permissão dos serviços públicos de transporte de passageiro por meio de táxis, bem como oficiou a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA) para prestar informações sobre os fatos narrados no preste Inquérito (ID MP 5313396 – Pag. 46-48).
Aos 15 de fevereiro de 2022, este Órgão Ministerial, prorrogou o prazo do presente Inquérito Civil e, determinou o cumprimento das diligências necessárias e as não cumpridas (ID MP 5724045 – Pág.1).
Em atenção ao solicitado, o Sr. Nelson da Conceição Santos, presidente da Câmara Municipal, informou da inexistência de Projeto de Lei cujo objetivo seja à regulamentação dos táxis (ID MP 9113575 Pág. 1).
Outrossim, a AGERBA, relatou que foi firmado entre a AGERBA e o Munícipio de Correntina o Termo de Cessão de Uso AGERBA N° 02/2015 em 31 de agosto de 2015, tendo como objeto a cessão de uso do Terminal Rodoviário de Correntina, bem como

informou que, a Autarquia, apenas compete o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sendo o transporte de táxi restrito ao âmbito municipal (ID MP 10181935 – Pág. 1-2).
Ademais, aos 10 de novembro de 2022, a Prefeitura Municipal informou que cadastrados no Setor de Tributos deste Município, com devido alvará de funcionamento, constam 05 (cinco) Taxistas e, reiterou que o Município de Correntina não possuía regramento próprio acerca dos serviços de táxis (ID MP 10183018 – Pág. 1).
É o relatório.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto do presente caderno investigativo se encontra em apuração desde o distante ano de 2015.
Passados cerca de 09 (nove) anos desde a notificação dos fatos, entendemos que, neste momento, as parcas informações reunidas são insuficientes para sustentar a continuidade de uma apuração, por estarem completamente desatualizadas e pelas razões que passamos a expor.
Ademais, desconsiderado o grande lapso temporal decorrido e que pode ter alterado a realidade fática presente a época dos fatos noticiados, das informações colacionadas aos autos, restou demonstrada atuação da administração pública, dentro do juízo de discricionariedade, nas escolhas de medidas sobre a regulamentação da temática posta.

As medidas administrativas tomadas junto a Prefeitura Municipal e que, após medidas fiscalizatórias, resultaram na exclusão de taxistas não habilitados do cadastro daqueles que atuavam na Rodoviária Municipal, em que pese a ausência de regulamentação ou projeto de lei sobre o uso de taxis no município, de certa forma, demonstrou-se a melhor e mais adequada solução à realidade fática local, de pouca demanda no serviço a merecer uma norma específica, havendo, neste caso, uma reserva à discricionariedade do gestor.
Desde a denúncia sobre as irregularidades nos transportes de passageiros por meio de táxis já transcorreram mais de 09 (nove) anos e, portanto, uma vez evidenciada a elucidação da demanda em resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Correntina, informando a exclusão do cadastro de taxistas inabilitados atuantes na rodoviária local, torna-se despicienda qualquer outra manifestação sobre o caso.
Cumpre salientar que o transporte individual de passageiros por táxis, em sua acepção tradicional, sempre foi considerado como serviço público. Não obstante, é preciso considerar que o ordenamento jurídico deve espelhar o seu tempo, sofrendo o influxo dos fatos e dos reclames da vida social.
De tal arte, a partir do advento do serviço de transporte terceirizado de passageiros por via de aplicativos eletrônicos, a concepção tradicional do serviço público de transporte de passageiros por táxis, paulatinamente, foi reconfigurada, evoluindo-se para o conceito de serviço de utilidade pública, o qual, ainda que sujeito à regulamentação e ao controle do Poder Público, mediante autorização, independe de licitação, caracterizando-se, portanto, como atividade essencialmente econômica, direcionada ao atendimento do interesse dos contratantes e submetida, em razão de sua natureza, aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.
Portanto, cabe ao Poder Público somente exercer um controle mais direto sobre a atividade econômica de prestação dos serviços de táxi, cujo exercício será livre para todos aqueles que satisfaçam os requisitos legais pertinentes, desestimulando o mercado informal de comercialização de outorgas e desatrelando o serviço da notória figura do “dono do táxi”, sendo, portanto, suficientes as medidas já adotadas pelo Município.
Considerando a extensa tramitação desta investigação, sem nenhuma efetividade e com diluição das provas no tempo, sua continuidade pode caracterizar atuação temerária e constrangimento ilegal para o investigado, criando a sensação de insegurança jurídica, que deve ser evitada.
Manter um procedimento investigativo com claras possibilidades de ter perdido o seu questionável objeto, diante do cenário gerado pelo expressivo decurso do tempo, iria na contramão da eficiência administrativa, em especial quando a estrutura de trabalho que dispomos é notoriamente limitada, exigindo sempre a busca pela otimização dos recursos existentes.
Ademais, a investigação de fatos tão complexos, somada à mutação contínua da situação fática existente diante de um extenso lapso temporal, acaba por resultar em um procedimento extrajudicial sem a resolutividade que se espera e de certa forma, interminável, sendo certo que demandas como esta sempre estarão presentes e ensejarão a intervenção do Ministério Público, que, todavia, deve se pautar na atuação conforme a situação existente atualmente, sendo que medidas que porventura viessem a ser tomadas ainda neste caderno investigativo o tornaria ainda mais confuso e com objeto ainda mais amplo.
Como se demonstra da simples análise da cronologia dos fatos, a investigação perdeu sua atualidade em razão da falta de celeridade no procedimento, ou seja, o transcurso de tempo, ocorrido desde a constatação das supostas irregularidades, bem como ante às medidas administrativas abordadas, o que impede a tomada de qualquer providência efetiva, considerando a diluição das provas do presente feito no tempo. Assim, pelas razões acima expostas, entendo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe.
Desta forma, diante de tudo que fora devidamente instruído, acostado aos autos e explanado neste parecer, procedendo o chamamento à ordem do feito, com esteio no art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 44, da Resolução n. 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando-se à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) publique a presente promoção no átrio desta Promotoria de Justiça, com certificação nos autos, ante a impossibilidade de comunicação com o interessado; (II) findo o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos a existência ou não de razões recursais, remetendo-se, após este lapso, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público; (III) publicação no DJE; e (IV) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura digital.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição
Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

NOTÍCIA DE FATO IDEA N.º 096.9.122277/2024
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Documento convertido em Notícia de Fato, instaurada após representação anônima, formulada no Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC, noticiando suposta insuficiência de professores devidamente qualificados nas disciplinas de Educação Física, Artes e Inglês, na rede municipal de ensino de Correntina/BA.
Como providência inicial, o Ministério Público oficiou a Secretaria Municipal de Educação (ID MP 19069585 – Pág.1/2), para diligenciar na resolução da contenda.
Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Ofício n.º 187/2024, aduzindo os fatos relatados não prosperam (ID MP 19864615 – Pág. 1/2).
É o relatório.
Da análise do material probatório amealhado aos autos, após realizadas as diligências, não se extraem elementos suficientes a justificar a permanência da atuação do Ministério Público, uma vez que não foi constatada situação de insuficiência de professores devidamente qualificados nas disciplinas de Educação Física, Artes e Inglês, na rede municipal de ensino de Correntina/BA.
A Secretaria Municipal de Educação informou que não existem aulas vagas nas Unidades Escolares do Município de Correntina por falta de professores nas disciplinas supramencionadas. Tendo em vista que os professores efetivos da rede pública municipal de ensino que atuam no Ensino Fundamental da Educação Básica assumem os referidos componentes curriculares.
Outrossim, informa que esses professores ingressaram no serviço público através de concurso público, promovido pelo Município de Correntina, em atendimento às leis específicas à época (Ensino Médico – Magistério) e, que ao longo dos anos, vem ministrando aulas de todos os componentes curriculares que fazem pare da Matriz Curricular, assim como estão se graduando, em atendimento às demandas exigidas pelas leis vigentes.
Quanto a informação sobre as medidas que estão sendo adotadas para suprir a carência existente, a Municipalidade informou que foi enviado ofício da Secretaria de Educação para o Gabinete do Prefeito, solicitando a promoção das vagas no concurso público, tendo sido publicado o Edital. Todavia, o certame encontra-se suspenso, aguardando decisão judicial.
Ademais, como medida para o ano em curso, foi realizado o Processo Seletivo Simplificado, para contratação de professores temporários, para as áreas específicas, de carga horária de 20 horas e 40 horas, contemplando as necessidades apontadas por algumas Unidades Escolares, bem como a formação de cadastro de reservas para suprimento das necessidades que eventualmente poderão surgir no curso do ano letivo. Na oportunidade, apresentou a quantidade de vagas para professores, por componente curricular, presentes no quadro de vagas do Edital do Concurso Público a ser realizado no ano em curso:
1. 05 vagas para Professor com licenciatura Plena em Arte 20h;
2. 06 vagas para Professor com licenciatura Plena em Educação Física 20h;
3. 07 vagas para Professor com licenciatura Plena em Letras (Português/Inglês) 40h;
4. 01 vaga para Professor com licenciatura Plena em Letras (Português/Inglês) 20h
Ante o exposto, considerando as informações aprestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Correntina e não se vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendo por exaurido o objeto da presente notícia de fato, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe.
Destarte, exaurido o objeto do presente, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP c/c arts. art. 15 e 16 da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (IV) publicação no DJE; e (V) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura eletrônica.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição
Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

NOTÍCIA DE FATO IDEIA N.º 003.9.228837/2024
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROJETO INSTITUCIONAL. CONEXÃO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO.
Versa o presente sobre Notícia de Fato consistente em Ofício n.º 79/CEACON, dando conta de que o Projeto institucional CONEXÃO CONSUMIDOR, visa proporcionar ao Promotor de Justiça as informações necessárias para adoção das medidas administrativas e judiciais objetivando o adequado e eficaz fornecimento do serviço público de telefonia móvel e internet banda larga no Estado Bahia.
É o relatório. A Recomendação n.º 54 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, em seu art. 1º reza: Art. 1º.
Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.
Por outro lado, o art. 14, I, da Resolução MPBA n.º 11/2022 informa que a notícia de fato será indeferida quando “o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”. É justamente a hipótese dos autos.
Vê-se que se trata de demanda consumerista em torno da não conformidade dos parâmetros propostos pela ANATEL para telefonias móveis. Contudo, observa-se pelo relatório em anexo que a problemática envolvendo essa Comarca se refere a banda

larga das operadoras móveis da CLARO, TIM e VIVO, no ano de 2023, os quais estavam em parâmetros muito próximos àqueles exigidos pela ANATEL.
Vê-se, portanto, que, muito embora a atuação deste membro em torno de direito transindividual do consumidor seja possível, é de se perceber que a desconformidade apresentada é irrisória, levando este membro a entender pela inexpressividade da desconformidade.
Ademais, não houve nenhuma reclamação nesta Promotoria de Justiça acerca da qualidade da internet banda larga das operadoras móveis da CLARO, TIM e VIVO, o que corrobora com a afirmativa de que a desconformidade não é relevante a ponto de deslocar a atenção deste membro, sobretudo considerando o fato de que nesta Promotoria de Justiça há um acervo considerável, e recebido em atraso, de processos judiciais e extrajudiciais de caráter urgente, como infância, idoso e deficiente.
Desta forma, ainda na hipótese de comprovação do descumprimento do parâmetro pela noticiada há que se concluir que se trata de lesão manifestamente insignificante, sob a ótica da relação de desproporção entre o grau de esforço investigatório a ser desenvolvido e a extensão da lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico a ser prevenida ou reprimida por meio da atuação do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 10, inc. III e §2º da Resolução n.º 11, de 11 de abril de 2022 do OECPJ/MPBA.
Para mais, optou-se no âmbito do Projeto Conexão Consumidor, inicialmente, por balizar a qualidade do serviço de telefonia com a análise do IND8. Esse indicador expressa o tempo em que o serviço está em operação, à disposição dos usuários sem interrupção. No caso específico desta Comarca, cumpre salientar que foi verificado que, muito embora existente o descumprimento do parâmetro, este encontra-se bem próximo do esperado.
Destarte, ante a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, com esteio no §4º, do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 10, §2º e do art. 15, III, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) Deixo de cientificar o CEACON, por se tratar de encaminhamento em face de dever de ofício (art. 16, §4º, da Resolução n.º 11/2022); (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) publicação no DJE; (IV) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; e, (V) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura eletrônica.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição
Promotoria do Município de Correntina
Ministério Público do Estado da Bahia

NOTÍCIA DE FATO IDEA N.º 003.9.129037/2024
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. REGULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Documento, convertido em Notícia de Fato instaurado após representação anônima, formulada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100, noticiando suposta violação ao direito de acessibilidade as pessoas com deficiência, na Escola Manoel Rodrigues dos Santos.
Para mais, a representação aportou aos autos informação de que duas alunas da referida instituição, portadoras de deficiência, encontram-se privadas de acesso ao transporte escolar apropriado, sendo compelidas a utilizar o transporte escolar convencional na localidade de Cabeceira Grande do Grilo.
Outrossim, consta relato de que a escola não disponibiliza cadeira de rodas para uma aluna da pré-escola, que apresenta deficiência física e, diante da falta de alternativa, os monitores da instituição transportam a estudante nos braços durante as atividades em que esta necessita de deslocamento.
Como providência inicial, o Ministério Público oficiou a Secretaria Municipal de Educação (ID MP 19069069 - Pág. 01/02), para diligenciar na resolução da contenda.
Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Ofício n.º 184/2024, dando conta de que expediu ofícios para a Direção da Escola Municipal Manoel Rodrigues dos Santos, bem como para a Divisão de Transporte Escolar, solicitando informações dos fatos relatados na denúncia (ID MP 19835989 - Pág. 1/4).
Segundo a Secretaria Municipal, a Escola Manoel Rodrigues dos Santos informou que no mês de abril do ano letivo de 2024, recebeu da SEMED uma cadeira de rodas destinada ao uso da aluna da Educação Infantil, Ianny Victória Almeida Lopes.
Ademais, a Secretaria foi informada pela Divisão de Transporte Escolar que o Munícipio de Correntina possui apenas um veículo escolar adaptado e que atende aos alunos da escola APAE. Dessa forma, as demais linhas possuem monitor de ônibus para auxiliar no ingresso e no desembarque.
É o relatório.
Da acurada leitura dos autos, verifica-se que o problema apresentado no caso testilha fora solucionado após as medidas tomadas por parte dos órgãos competentes. Sendo assim é forçoso concluir pelo arquivamento do feito, notadamente em razão da inexistência de elemento que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente ou a adoção de quaisquer outras medidas.
Ante o exposto, considerando as informações aprestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Correntina e não se vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendo por exaurido o objeto da presente notícia de fato, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe.
Destarte, exaurido o objeto do presente, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP c/c arts. art. 15 e 16 da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (IV) publicação no DJE; e (V) demais providências de estilo.

Correntina/BA, na data da assinatura eletrônica.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição
Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEIA N.º 003.9.205687/2019
ASSUNTO: EDUCAÇÃO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA CEDUC N.º 35/2019. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de informações encaminhadas por meio da Informação técnica n.º 35/2019 do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC MPBA, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das obras públicas inerentes ao programa PROINFÂNCIA.
Instaurado o procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Municipal da Educação de Correntina e ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB solicitando inspeção nas unidades que constam com status de CONCLUÍDA perante o sistema SIMEC (SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle), a saber, (1) QUADRA POLIESPORTIVA DO ROSÁRIO, (2) QUADRA POLIESPORTIVA PALMEIRAS, (3) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Povoado de Praia - Correntina – BA; (4) Creche São José, no bairro do São José; (5) Ampliação do Colégio Estadual de Duque de Caixas Correntina/BA (Centro); e (6) Reforma no Colégio Duque de Caxias (Centro).
Também foi determinada a expedição de ofício Município de Correntina, a fim de que preste informações sobre as obras que constam com status de canceladas no SIMEC, quais sejam, (1) cobertura de quadra escolar, no São José – Correntina/BA e (2) Creche préescolar no loteamento Morada Nova, Correntina/BA.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que na Portaria de instauração do presente procedimento (ID 7760964), foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Educação de Correntina e ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, solicitando inspeção nas unidades que constam com status de CONCLUÍDA perante do sistema SIMEC, além da notificação do Município, a fim de colher informações sobre as obras que constam com status de CANCELADAS no SIMEC.
Salienta-se que é competência do próprio FNDE acompanhar a real aplicação dos valores, sendo certo que qualquer a malversação ou inadequação dos recursos são atribuição do MPF.
Nesta linha de raciocínio, sempre tendo em mente o objetivo do presente PA que se restringe ao funcionamento das unidades educacionais, podemos perceber que as obras foram efetivamente concluídas.
Desta forma, entendemos que o presente Procedimento Administrativo atingiu seu objetivo principal de avaliar as obras e repasses do FNDE, dentro da perspectiva do funcionamento dos estabelecimentos e prestação de serviços.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendo por exaurido o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe.
Destarte, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, PROMOVO SEU ARQUIVAMENTO, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (IV) publicação no DJE; e, (V) demais providências de estilo.

Correntina/BA, na data da assinatura digital.
ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição
Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Correntina

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEIA N.º 096.9.324075/2023
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME. FATOS INVESTIGADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBJETO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO.
Versa o presente feito sobre Procedimento Administrativo insaturado após Wanderson de Jesus, nascido em 24/03/2017, filho da Sra. Janaina Maria de Jesus ser entregue pelo Conselho Tutelar de Correntina, sem qualquer ordem judicial, ao casal Cleumário Caetano Ramos e Simone Silva Flor Ramos.
Como providência inicial, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), visando à elaboração de relatório para aferir a situação atual do infante. Ademais, requisitou-se à Autoridade Policial informações acerca da existência de procedimento investigatório, em trâmite ou finalizado, para apurar o suposto ilícito praticado (ID. 16146265).
Em atenção a solicitação supra, a Autoridade Policial informou da instauração do BO n.º 727147/2023 (ID. 16212030).
Por derradeiro, o órgão de Assistência Social deste município encaminhou relatório circunstanciado sobre o caso. No referido documento, foi demonstrado que o infante se encontra em ambiente saudável e harmonioso, estando sob os cuidados do Sr. Cleumário e da Sra. Simone há aproximadamente sete anos. Além disso, os responsáveis manifestaram interesse em regularizar judicialmente a guarda do menor (ID. 18673689).
É o breve e suficiente relatório.

O objeto do expediente em epígrafe cingiu-se em colher informações acerca da instauração do procedimento investigatório com o escopo de investigar em toda à sua extensão possível contravenção penal cometida.
Destarte, não remanesce justa causa em dar ao feito uma sobrevida mecânica, no âmbito cível, pois, entendo que o caminho utilizado é inútil ao que se propõe, eis que os fatos estão sendo apurados na Delegacia de Polícia de Correntina.
Ante o exposto, esgotando as diligências a serem realizadas por esta Promotoria de Justiça, entendendo por exaurido o objeto do presente Procedimento Administrativo, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe, nos termos do Ato Normativo n.º 37/2022, da PGJMPBA.
Destarte, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, PROMOVO SEU ARQUIVAMENTO, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (IV) publicação no DJE; e, (V) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura digital.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 055/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.322396/2024
Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil IDEA nº 600.9.228750/2024 .
Local: Santo Antônio de Jesus/BA
Data de Instauração: 02/08/2024
Envolvido: Sr. DÉLCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO

Santo Antônio de Jesus, 02 de agosto de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE
Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo IDEA nº 190.9.148654/2022

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; e 73 da Lei Complementar nº 11/96 do Estado da Bahia, comunica aos interessados, a prorrogação de prazo, por mais 1 (um) ano, do Procedimento Administrativo acima identificado, o qual se destina a fiscalizar a Casa de Acolhimento Anjo Bom.

Data da prorrogação: 02 de agosto de 2024
Nazaré-Ba, 02 de agosto de 2024

LUCAS SANTANA
Promotor de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.277499/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.277499/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 02 de agosto de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 1ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 28, §1º do CPP, para efeito de eventual interposição de recurso, comunica ao senhor HERIVELTON DA FONSECA, "PUCA" e a senhora JOELMA DA SILVA ARAÚJO, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8006817-721.2021.805.0072, instaurado para apurar infração penal, tipificado no art. 129, §9º do CPB. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser protocolado através do e-mail:

cruzdasalmas@mpba.mp.br.

Cruz das Almas, 05 de agosto de 2024

José Reis Neto
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 1ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 28, §1º do CPP, para efeito de eventual interposição de recurso, comunica ao senhor JOSÉ IVONILDO COSTA BATISTA, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8000288-66.2023.805.0072, instaurado para apurar infração penal, tipificado no art. 129, §9º do CPB. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser protocolado através do e-mail:

cruzdasalmas@mpba.mp.br.

Cruz das Almas, 05 de agosto de 2024

José Reis Neto
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 1ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 28, §1º do CPP, para efeito de eventual interposição de recurso, comunica ao senhor MÁRIO GENILSON DOS SANTOS SOUZA, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Termo Circunstanciado nº 8002411-55.2024.805.0072, instaurado para apurar infração penal, tipificado no art. 147 do CPB. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser protocolado através do e-mail:

cruzdasalmas@mpba.mp.br.

Cruz das Almas, 05 de agosto de 2024

José Reis Neto
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

A 1ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 28, §1º do CPP, para efeito de eventual interposição de recurso, comunica ao senhor MÁRIO AUGUSTO EVANGELISTA DE JESUS, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 8002488-12.2024.805.0072, instaurado para apurar infração penal, tipificado no art. 303 do CTB. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser protocolado através do e-mail:

cruzdasalmas@mpba.mp.br.

Cruz das Almas, 05 de agosto de 2024

José Reis Neto
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Muritiba-BA

Prorrogação de Notícia de Fato
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, comunica a prorrogação por 90 dias, da Notícia de Fato Nº IDEA: 187.9.38483/2024
Data da Prorrogação:02/08/2024
Muritiba, 02 de agosto de 2024

Neide Reimão Reis
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, vem tornar público a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, que foi determinado o arquivamento das Notícias de Fato abaixo descriminadas, na forma do art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017 com as modificações dadas pela Resolução 189/2018 CNMP:
IDEA 187.9.50020/2024

IDEA 187.9.50030/2024
IDEA 187.9.258073/2023
Muritiba (BA), 02 de agosto de 2024.

NEIDE REIMÃO REIS

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente

Portaria: 057/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.325198/2024

Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil IDEA nº 600.9.325198/2024.
Local: Santo Antônio de Jesus/BA

Data de Instauração: 02/08/2024
Envolvido: Sr. BRUNO ALVES

Santo Antônio de Jesus, 05 de agosto de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos nº 592.9.74008.2018 – Inquérito Civil
EDITAL nº 131/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 10, § 1º, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 26, § 2º, da Resolução n° 06/2009, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados o ARQUIVAMENTO do inquérito civil tombado sob o n° 592.9.74008.2018, instaurado ao fito de apurar irregularidade na construção de uma rampa de acesso privada em área pública, no Bairro Mercado, em Senhor do Bonfim/BA.
Senhor do Bonfim, 29 de julho de 2024.
ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO FORMOSO
EDITAL Nº 19/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.30406/2020.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 53 da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA Nº 003.9.30406/2020, instaurado em 19/02/2020, a fim de fiscalizar e acompanhar as providências adotadas pelo Município de Antônio Gonçalves, no tocante ao fortalecimento do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista restarem diligências imprescindíveis para sua conclusão.
Campo Formoso/BA, 05 de agosto de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
PORTARIA 05/2024
INQUÉRITO CIVIL
IDEA 269.9.319302/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 1º, "caput", da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL relativo a suposto prejuízo ao erário causado pela ex-Prefeita Municipal, Quitéria Carneiro de Araújo,em razão da omissão no pagamento do PASEP, acarretando juros e multa para o parcelamento da dívida atual, que alcançava o montante de R$ 2.065.298,02 (dois milhões sessenta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) no ano de 2021.
Santaluz, 27 de junho de 2024
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 724.9.105711/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica à Maria Batista de Oliveira Barbosa, e a quem mais possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando que o relatório do CREAS indica que não mais persiste a situação de uso abusivo de álcool e que o interessado retornou para uma regular convivência familiar, cabendo arquivar o procedimento, sem qualquer prejuízo na reabertura caso surjam indícios atualizado. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail santoamaro@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Santo Amaro, 04 de agosto de 2024.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 724.9.404638/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica à Silmara Oliveira, e a quem mais possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando que os autos se encontram paralisados há certo tempo por falta de possibilidade de contato com a representante, que não comparece na Promotoria, não colabora com a prestação de informações necessárias ao seguimento e não é alcançada por meios de comunicação, sendo as ligações infrutíferas. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail santoamaro@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Santo Amaro, 04 de agosto de 2024.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 75/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.322375/2024
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.322375/2024 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 8002476-46.2024.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de agosto de 2024.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM: 7a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
IDEA Nº 708.9.187509.2022
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 129 e artigo 196 e ss da Constituição Federal e analogicamente pelas disposições normativas conscritas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 11/2021, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia. CONSIDERANDO que por meio da Portaria n. 10/2018, de 19 de março de 2018 foi instaurado Procedimento Administrativo n. 708.9.54465/2018, no Ministério Público do Estado da Bahia, na cidade de Teixeira de Freitas, tendo por objeto investigar omissões no serviço público de saúde da Unidade de Alta Complexidade em Oncologia Corpo Clínico de Teixeira de Freitas-BA - UNACON; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo de política pública relacionada a prestação do serviço público de saúde pelo município de Teixeira de Freitas-BA, na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia Corpo Clínico - UNACON, notadamente a implantação do serviço de radioterapia; Determina a) a PRORROGAÇÃO do presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art.11º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e artigo 53 da Resolução 11 de 11 de abril de 2022 do OECPJEBA .
Teixeira de Freitas, em 02 de agosto de 2024.
MOISÉS GUARNIERI DOS SANTOS
Promotor de Justiça

ORIGEM: 7ª Promotoria de Teixeira de Freitas.
PORTARIA IDEA: 708.9.95803/2024
CLASSE: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos o artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e os artigos 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 50, III e seguintes da Resolução nº11/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 708.9.95803/2024.
OBJETO: finalidade de fiscalizar e acompanhar as providências adotadas pelo Município de Teixeira de Freitas-BA no tocante à oferta de profissionais de apoio nas escolas para os estudantes com necessidade de Atendimento Educacional Especializado – AEE
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: arts 3º, IV; 205, 206 e 208 III da CF/88; o art. 4º III e 58 da LDB e art. 28, XI, XVII e § 1º da Lei 13.146/2015.
Teixeira de Freitas/BA, 02 de agosto de 2024
Moisés Guarnieri dos Santos
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 70/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA 29/2024
Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI.
IDEA nº 185.9.500397/2023
Objeto: Apurar a situação estrutural do Conselho Tutelar Regional II, sediado no Distrito de Itabatã, neste município de Mucuri/BA, comprometendo o seu funcionamento.
Origem: Conselho Tutelar Regional II;
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia.
Mucuri, 1º de julho de 2024.
Pedro Nogueira Coelho
Promotor de Justiça Designado.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 29/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, no uso de uma de suas atribuições, especialmente a contida no art. 8º e 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar fato não sujeito a inquérito civil, notadamente a situação estrutural do Conselho Tutelar Regional II, sediado no Distrito de Itabatã, neste município de Mucuri/BA, comprometendo o seu funcionamento.
O prazo para conclusão do presente procedimento é de 01 (um) ano, contados da data da publicação desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Publique-se no DJe. Mucuri-BA,
Mucuri, 1º de julho de 2024.
Pedro Nogueira Coelho
Promotor de Justiça Designado.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 7ª Promotoria de Teixeira de Freitas.
IDEA: 708.0.8367/2016
CLASSE: Inquérito Civil
A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 129, II e 225 da CF, e do art. 59 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 708.0.8367/2016.
Teixeira de Freitas/BA, 01 de agosto de 2024
Moises Guarnieri dos Santos
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO IDEA 597.9.243260/2024
A Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 597.9.243260/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado nesta 5ª Promotoria de Justiça, que tem por objeto garantir o acompanhamento da rebeldia do menor L.K.B. dos S. de J., bem como acompanhamento de medidas de proteção, a serem aplicadas pelo CT, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 7º e art. 3º, caput, da Resolução 174 do CNMP.
Valença, 05 de agosto de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA nº 597.9.285954/2024
A Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 597.9.285954/2024, instaurada nesta 5ª Promotoria de Justiça, após encaminhamento de relatório por parte do Conselho Tutelar de Presidente Tancredo Neves-BA resultante de atendimento prestado ao o genitor que informou, num breve resumo, que a genitora não cuida bem dos seus filhos e que ela não quer lhe passar a guarda, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 05 de agosto de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça Titular

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO IDEA 003.9.471130/2023
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 003.9.471130/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar, no que se refere às notícias de que o Banco Crefisa estaria prestando péssimo atendimento aos consumidores, promovendo contratos que afrontam à boa-fé – se aproveitando, ainda, da vulnerabilidade econômica e social – bem como oferecendo juros exorbitantes nos empréstimos, além de uma péssima estrutura e obrigando aos pensionistas e aposentados a receberem na própria agência, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 7º e art. 3º, caput, da Resolução 174 do CNMP.
Valença, 05 de agosto de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Arquivamento de Procedimento Administrativo
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12º da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 324.9.111479/2020, instaurado com o intuito de apurar uma suposta situação de negligência sofrida pelas menores A. P. S. da C. e G. S. S..
Taperoá-BA, 05 de agosto de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça Titular

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
IDEA 597.9.225205/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA ELEITORAL DA 197ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 cumulado com o artigo 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.
W. Guimarães, 05 agosto de 2024.
Tarcisio Robslei França
Promotor Eleitoral

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
IDEA 597.9.426512/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA ELEITORAL DA 197ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 4º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017 cumulado com o artigo 56, III, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.
W. Guimarães, 05 agosto de 2024.
Tarcisio Robslei França
Promotor Eleitoral

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
IDEA 003.9.285154/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA ELEITORAL DA 197ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 4º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017 cumulado com o artigo 56, III, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.
W. Guimarães, 05 agosto de 2024.
Tarcisio Robslei França
Promotor Eleitoral

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
IDEA 374.9.1857/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA ELEITORAL DA 197ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça Eleitoral, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 4º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017 cumulado com os artigos 53, § 2º, e 56, III, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.
W. Guimarães, 05 agosto de 2024.
Tarcisio Robslei França
Promotor Eleitoral

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Arquivamento de Procedimento Administrativo
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12º da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 324.9.134982/2020, instaurado com o intuito de apurar uma suposta prática do crime de abuso sexual praticado por J. D. S. P. contra I. E M..
Taperoá-BA, 05 de agosto de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça Titular

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
Arquivamento de Procedimento Administrativo
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12º da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 324.9.195872/2018, instaurado para acompanhar a apuração da suposta prática do crime previsto no art. 241-A do ECA na Delegacia de Polícia de Taperoá, tendo como vítima a criança T.V.M..
Taperoá-BA, 05 de agosto de 2024.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça Titular

EDITAL Nº 14/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 597.9.307280/2024, instaurada em razão de representação formulada por denunciante anônimo, o qual informa que o candidato a vereador Franklin do Rosário, com conveniência do Gestor do Município de Cairu, está utilizando de órgãos públicos para a realização de propaganda antecipada, a exemplo da EMBASA e da COELBA, além das Secretarias de Governo.

Valença/BA, 05 de agosto de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

EDITAL Nº 15/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica ao Sr. ARTHUR WENSE, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 597.9.319012/2024, instaurada em razão de representação formulada pelo Senhor Arthur Wense, informando que o vereador do Município de Cairu, Sr. Luiz Alberto Marques Gomes, e o prefeito, Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho, praticaram crime eleitoral e propaganda eleitoral antecipada, além de abuso de poder econômico, ao veicular em suas redes sociais propaganda institucional de obra no distrito de Monte Alegre, no Município em evidência.

Valença/BA, 05 de agosto de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Procedimento Administrativo nº 003.9.114465/2024
Objeto: direito do idoso.
Data de Instauração: 08/07/2024
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA: Nº 021.9.468879/2023
A Promotoria de Justiça de Barra do Choça por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão de Notícia de Fato nº 021.9.468879/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2024
Soraya Meira Chaves
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA: 021.9.39767/2024
A Promotoria de Justiça de Barra do Choça por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão de Notícia de Fato nº 021.9.39767/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2024
Soraya Meira Chaves
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 6 de agosto de 2024. Edição nº 3.625

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno
DECISÃO
0019033-68.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Maria De Souza Nunes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0019033-68.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA NUNES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA 47496-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Esvaziada a competência deste Tribunal Pleno para feitos que não envolvem questões administrativas, conforme as Emendas Regimentais nºs 03/2023 e 03/2024 e os arts. 83 e 90-B e I, do Regimento Interno da Corte, ordeno o envio do presente caderno processual ao Órgão Especial, em redistribuição, através da Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a quem determino o encaminhamento dos autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8021200-82.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Edinailton Teodoro Da Silva Rep. Por Seus Herdeiros Registrado(a) Civilmente Como Edinailton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Elizete Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Parte Autora: Ednailton Teodoro Da Silva Junior
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Elton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Evelyn Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Daniel Santos Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Marcos Diego Barbosa Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021200-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE EDINAILTON TEODORO DA SILVA REP. POR SEUS HERDEIROS registrado(a) civilmente como EDINAILTON TEODORO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a determinação contida no § 1º do artigo 5º da Emenda Regimental nº 03/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que proceda a sua redistribuição ao Relator originário do presente feito.
Cumpra-se.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
EMENTA
8022134-64.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Clovis Roberto Almeida De Souza
Advogado: Joao Marcos Almeida Santos Botelho (OAB:BA66152-A)
Reu: Camara Municipal De Canavieiras
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8022134-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO MARCOS ALMEIDA SANTOS BOTELHO
REU: CAMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):THIAGO SANTOS BIANCHI

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA PARA PERMITIR LIVRE ACESSO DE VEREADOR ÀS REPARTIÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INVASÃO DE UM PODER NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO OUTRO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE
1. Impugnação à alteração da Lei Orgânica para permitir livre acesso de Vereador às repartições e documentos públicos municipais.

2. A fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo é uma exceção ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. As Normas Estaduais e Municipais devem, portanto, seguir a regra excepcional consagrada na Constituição da República em razão da simetria.
3. A função é dada ao Colegiado e qualquer inovação para atribuí-la a seus membros não pode ser considerada valida, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8022134-64.2023.8.05.0000, tendo como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS/BA e requerido a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS/BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação de via eleita, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
EMENTA
8023744-04.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823-A)
Reu: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023744-04.2022.8.05.0000
Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Requeridos: Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus e Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus
Procurador-Geral do Estado da Bahia: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA QUANTIDADE DE VEREADORES ATRAVÉS DE DECRETO LEGISLATIVO. MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA PELA IMPROCEDÊNCIA OU NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA, COM MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANIFESTA IMPROPRIEDADE DA VIA LEGISLATIVA ELEITA. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONSTITUCIONAIS. DISCIPLINA QUE DEVE SER REGIDA MEDIANTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS, COM EFICÁCIA EX NUNC.
Questiona-se, na hipótese, a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus (BA) - Capítulo II, do Poder Legislativo, Seção I -, editada em 05.04.1990, por violação formal aos comandos constitucionais previstos nos arts. 55 e 60 da Constituição do Estado da Bahia, e 29, caput e inciso IV, da Constituição Federal.
Parágrafos questionados que dispõem sobre a possibilidade de alteração da Lei Orgânica mediante edição de Decreto Legislativo, contrariando as previsões constitucionais, que estabelecem que o quantitativo de vereadores reger-se-á pela Lei Orgânica do Município.
A necessidade de observância ao princípio da simetria, que exige que as normas municipais se amoldem às diretrizes estabelecidas pelas normas das constituições estaduais e federais, torna inviável o reconhecimento da autonomia ao ente público municipal para ignorar a espécie legislativa exigida para definir e alterar o número de vereadores municipais, editando ato contrário as normas hierárquicas superiores que preveem processo legislativo próprio para modificar a Lei Orgânica municipal, a qual, inclusive, se submete a processo mais rígido de aprovação.
Incontroversa a existência de vício de inconstitucional formal na via eleita legislativa para proceder à alteração no quantitativo de edis do Município de Santo Antônio de Jesus/Ba por meio de Decreto Legislativo a ser editado pela Câmara Municipal, que não admite convalidação e reclama a devida atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a ordem constitucional.
Nada obstante a invalidade das normas questionadas, entende-se presentes razões de segurança jurídica e interesse público a recomendar a modulação da declaração de inconstitucionalidade, para que tenha eficácia ex nunc, a contar da publicação do presente julgamento, conservados os atos então praticados pela composição da Câmara existente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023744-04.2022.8.05.0000 em que figura, como Autor, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Interessados, o Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus e a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Santo

Antônio de Jesus (BA), por violação aos arts. 55 e 60 da Constituição do Estado da Bahia, conferindo-lhe eficácia ex nunc, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8025844-63.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Mata De Sao Joao Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8025844-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MATA DE SAO JOAO CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)

DESPACHO
Conforme certidão de ID 65842436 e consulta ao sistema PJE-Segundo Grau, é possível constatar que o Município de Mata de São João interpôs recurso de embargos de declaração, autuados sob o número 8025844-63.2021.8.05.0000.1.EDCiv.
Assim, considerando a existência de embargos de declaração, devem os autos em tela permanecer na secretaria do Órgão Especial, aguardando o julgamento do referido recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8037212-64.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Apuarema
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037212-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia apresentou contestação, conforme ID 64450432.

Deste modo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para conhecer e se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da contestação de ID 64450432.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8039681-83.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Agua Fria
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039681-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418-A), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA-19603-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA/BA, contra a SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, objetivando que o Poder Judiciário determine que o Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia se abstenham de exigir do município de ÁGUA FRIA/BA prova de regularidade, mediante apresentação das Certidões: Certidão Negativa Conjunta da Dívida Ativa da União/Receita Federal, Certidão da Situação de Convênios – Certidão (SICON), assim como Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN) junto à Previdência Social (INSS).
Procedeu-se, então, a citação do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo - SUFOTUR, para, querendo, oferecerem contestação.
O Estado da Bahia apresentou a contestação de ID 64893175, acompanhada de documentos e arguindo preliminares.
Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa – a fim de evitar-se, ainda, eventual alegação de nulidade do feito em epígrafe –, determino a intimação do Município de Água Fria para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da contestação de ID 64893175.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8027423-51.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leandro Scaldaferri Silva De Brito
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027423-51.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: LEANDRO SCALDAFERRI SILVA DE BRITO
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio da petição de ID 66273861, o Estado da Bahia promoveu a juntada aos autos do comprovante de pagamento do valor referente ao Ofício - RPV de ID 64827741.
Compulsando os autos, não é possível constatar se o valor de R$ 599,02 (quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos), referente ao ofício - RPV nº 488/2024 (ID 64827744), foi devidamente pago pelo Executado.
Assim, determino a intimação do Estado da Bahia para colacionar aos autos o comprovante da efetiva quitação do valor constante do ofício – RPV nº 488 , de ID 64827744.
Por fim, determino, ainda, a expedição do alvará, a fim de que o exequente promova o levantamento da quantia efetivamente paga pelo Estado da Bahia, conforme comprovante de ID 66273862.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8001477-43.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacira Ferreira Dorea
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Rubens Mario De Macedo Neto (OAB:BA57243-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001477-43.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: JACIRA FERREIRA DOREA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), RUBENS MARIO DE MACEDO NETO (OAB:BA57243-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCOS ALAN DA HORA BRITO (OAB:BA51950-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio da petição de ID 65498591, a exequente requer a expedição de alvará do valor depositado pelo Estado da Bahia, referente à parte da condenação.
Compulsando os autos é possível constatar que, por meio da decisão de ID 34546102, a então Desembargadora Relatora Joanice Maria Guimarães de Jesus, homologou os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R$ 167.275,91 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).
Na sequência, a referida Desembargadora, por meio do despacho de ID 44973401, determinou “a intimação do Estado da Bahia para que realizasse o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, através de RPV, no valor de R$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), em favor da exequente”; bem como “a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal para expedição de precatório em favor da Exequente, no valor que supera a superpreferência, qual seja, R$ 106.675,91 (cento e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos)”.
Após a juntada aos autos da certidão de ID 46238474, certificando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV, conforme determinado no despacho de ID 44973401, considerando que o montante referido ultrapassaria o teto estabelecido na Instrução Normativa nº 001 de 18 de fevereiro de 2019 e demais legislações que regulamentam e disciplinam a espécie, a Desembargadora Relatora proferiu a decisão de ID 51090167, determinando a intimação da exequente para se

manifestar acerca da renúncia ou não do valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos para expedição do mencionado RPV, no total de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).
Após a manifestação de renúncia ao valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos, formulada pela Autora na petição de ID 63340375, o Estado da Bahia promoveu a juntada aos autos do comprovante de pagamento da RPV nº 483/2024-STP, de titularidade da exequente.
Ante o exposto e considerando os termos da procuração de ID 65498592, que atribui poder especial para receber quantias, defiro o requerimento de ID 6549859 e determino a expedição, em nome do Bel. Rubens Mário de Macedo Neto, de alvará para liberação da quantia depositada no Banco BRB, pelo Estado da Bahia, em favor da exequente Jacira Ferreira Dorea, conforme comprovante de ID 65375496.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8012104-38.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wanda Celia Lins De Albuquerque
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Autora: Claudio Lins De Albuquerque Dias Dos Santos
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Autora: Oscar Bonadia Dias Dos Santos
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012104-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: WANDA CELIA LINS DE ALBUQUERQUE e outros (2)
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o documento comprobatório do pagamento da requisição de pequeno valor n. 355/2024 (ID 63662056), acostado junto ao ID n. 66723551, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.
No ensejo, diante da certidão de ID n. 66736254, expeça-se alvará em favor do beneficiário do ofício requisitório n. 356/2024 (ID 63662053) para levantamento da importância depositada pelo executado, conforme documento de ID n. 65169112.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8035349-73.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itacare
Advogado: Vital Bento Rodrigues Neto (OAB:BA58011-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035349-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): VITAL BENTO RODRIGUES NETO (OAB:BA58011-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Itacaré em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, na qual pleiteia, em suma, a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a celebração do convênio de cooperação técnica e financeira referente aos festejos juninos de 2024.
Por meio da decisão de ID n. 63194350, indeferi a tutela de urgência postulada.
Sequencialmente, o demandante requereu a desistência da ação, consoante documento de ID n. 63461785.
É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é instituto de natureza eminente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução do mérito até a prolação da sentença, conforme preceitua o artigo 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII - homologar a desistência da ação;
(…)
§ 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Há que se destacar que, consoante §4º do mesmo dispositivo, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No caso em comento, após a análise do pleito liminar, o autor desistiu da demanda.

Conclusão.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
0015939-59.2010.8.05.0000 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Alexandre Magnavita Neto
Exequente: Anahildes Souza Cordeiro Silva
Exequente: Antonio Laurindo Dos Santos
Exequente: Antonio Moura Barreto
Exequente: Arnaldo Rosa De Carvalho
Exequente: Carlos Alberto Rodrigues De Almeida
Exequente: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Exequente: Deraldo De Carvalho Jones
Exequente: Diogenes Lima
Exequente: Edmundo Daladier Meira
Exequente: Eldo Fernando Gomes De Castro
Exequente: Florisvaldo Silveira Azevedo

Exequente: Francisco De Assis Antunes Franco
Exequente: Geanete Castro Pires Vasconcelos
Exequente: Geraldo Dias De Brito
Exequente: Hermes Da Silva Barbosa
Exequente: Ieda Maria De Macedo Coelho
Exequente: Jayme Oliveira Carvalho
Exequente: Jose Alves Peixoto
Exequente: Jose Bispo Dos Santos
Exequente: Espólio De Jose Bomfim Almeida De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Jose Bomfim Almeida De Andrade
Exequente: Jose Calasans Filho
Exequente: Jose Geraldo Santos Costa
Exequente: Livia Almeida Rocha De Carvalho
Exequente: Milton Secondino Do Nascimento
Exequente: Nilson Alves Monteiro
Exequente: Nilza De Assis Lopo Garrido
Exequente: Pythagoras Cavalcanti Alcantara
Exequente: Sebastiao Araujo Lopes
Exequente: Silvio Pereira Dos Santos
Exequente: Tony Farias
Exequente: Valdeni Flores Souto Porto
Exequente: Vitoria Emilia Dantas Pinheiro
Exequente: Waltercio Elpidio Da Silva
Exequente: Wilson Luiz Schindler Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0015939-59.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (35)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão de trânsito em julgado de ID n. 66740019, expeçam-se os competente ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão monocrática de ID n. 63201498.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8029853-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucio Alves Fagundes
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029853-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LUCIO ALVES FAGUNDES

Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)
IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Não tendo o juízo se manifestado quanto ao indeferimento da justiça gratuita, considera-se o deferimento implícito, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ.

Entretanto, considerando que a decisão preliminar de ID n. 62074842 foi omissa acerca do tema em questão, concedo expressamente a gratuidade judiciária em favor impetrante, porquanto ausentes elementos aptos a afastar a presunção de que trata o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
Assim, não se podendo cogitar na existência de custas processuais remanescentes pendentes de recolhimento, torno sem efeito a certidão de ID n. 66758165 e, consequentemente, com as anotações e cautelas de praxe, determino o arquivamento dos presentes autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8047566-51.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adnilson Brito Da Silva Filho
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343-A)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047566-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343-A)
IMPETRADO: Presidente Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Da detida análise dos documentos juntados pela parte autora não se vislumbra a aludida hipossuficiência capaz de resguardar o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.
Diante de tais considerações, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Órgão Especial
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO

8039833-34.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Campo Alegre De Lourdes
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039833-34.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o agravado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Órgão Especial
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DECISÃO
8012871-47.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Paula Dias Carvalho Blumetti Brito
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012871-47.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA PAULA DIAS CARVALHO BLUMETTI BRITO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Considerando a certidão de trânsito em julgado exarada pela secretaria de recursos (ID 63769384), bem como a petição do Estado da Bahia (ID 55914530), dando conta de que converterá a nomeação provisória da impetrante em definitiva, o que aponta para a satisfação da obrigação aqui pleiteada, determino o arquivamento do feito com baixa definitiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8035915-22.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Autor: Municipio De Queimadas
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035915-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I – Diante da certidão expedida atestando a ausência de manifestação do Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado (ID nº. 66735606), e constatando-se tratar-se de pleito referente aos festejos juninos, já ocorridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.
II – Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8035915-22.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Espólio: Municipio De Queimadas
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035915-22.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):
ESPÓLIO: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I – Diante da certidão expedida atestando a ausência de manifestação do Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado (ID nº. 66736065), e constatando-se tratar-se de pleito referente aos festejos juninos, já ocorridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.
II – Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8035866-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Itamari
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035866-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Tratando-se de pleito referente aos festejos juninos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8034999-85.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Ipupiara
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034999-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IPUPIARA
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903-A), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Tratando-se de pleito referente aos festejos juninos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
EMENTA

8036077-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sv Out-door Rep E Assessoria De Credito Ltda - Me
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925-A)
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036077-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: SV OUT-DOOR REP E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA, MICHELLE VIEIRA SOBRAL
IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA – NACP NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO VALOR HOMOLOGADO COMO DEVIDO NA FASE JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. TRATA-SE DE QUESTÃO CUJO DESLINDE NÃO DEMANDA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. LIMITA-SE A PERQUIRIÇÃO À OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO NACP. MATÉRIA DE DIREITO. RECHAÇADA A PREFACIAL. MÉRITO. AUTORIDADE COATORA É COMPETENTE PARA PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO A PARTIR DA DATA BASE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, §5º, DA CF C/C ART. 21 A, RESOLUÇÃO 303 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DO MONTANTE DO PRECATÓRIO, MAS DESTAQUE DO VALOR PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA CALCULADOS NA FASE JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DA FASE ADMINISTRATIVA SOBRE O PRINCIPAL APENAS. SOMA AO FINAL DE TODOS OS VALORES: PRINCIPAL; JUROS DE MORA ATÉ A DATA BASE; JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA BASE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBJETIVO DO DESTAQUE DO MONTANTE HOMOLOGADO DO VALOR PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA É EVITAR A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS (ANATOCISMO). OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA AUTORIDADE COATORA SEGUIRAM PARÂMETROS ESTIPULADOS NA RESOLUÇÃO 303 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036077-51.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante SV OUT-DOOR REP E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME e como apelada Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Órgão Especial do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DECISÃO
8027252-21.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Senhor Do Bonfim
Espólio: Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Bahiatursa
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027252-21.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - BAHIATURSA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme se verifica da decisão de ID 63208682, dos autos principais, por força do quanto estabelecido no art. 432-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, declinei da competência para apreciação do presente feito, razão pela qual, de igual modo, quanto a este recurso, determino o retorno do caderno processual à DD2G, a fim de que sejam os autos redistribuídos à atual Desembargadora competente para relatar o feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8030710-46.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030710-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento Comum Cível, proposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO contra o ESTADO DA BAHIA em ação Regressiva para ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R$ 118.719,01 (cento e dezoito mil, setecentos e dezenove reais e um centavo), “acrescidos de juros e correção monetária, valor este correspondente à metade do valor gasto com fraldas descartáveis pelo Município de Brumado para cumprir as decisões judiciais deferidas no período de 2013 a 2020, das quais o Estado da Bahia também foi condenado”.
Em sua exordial, o próprio Município de Brumado alega que no decorrer dos anos tem sido acionado judicialmente através de Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e Ações de Obrigação de Fazer intentadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, todas com pedido de tutela antecipada, a fim de obter o fornecimento de medicamentos, leite, fraldas descartáveis, exames ou cirurgias, sendo pressionado através das liminares judiciais, ao fornecimento de tais insumos ainda que não constasse na lista de procedimentos do SUS, no rol da Programação Pactuada e Integrada de Média e Alta complexidade de responsabilidade do Município de Brumado, no elenco da CIB 049/2015 e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.
À vista do Acórdão prolatado nestes autos, o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração, impugnando: I - os documentos apresentados pelo Requerente, eis que estes não fazem prova suficiente: A - da assunção da despesa (ausência de notas fiscais de compra); B - da regularidade da despesa (observância do PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo na compra); e C - da origem do recurso utilizado na compra (ausência de prova de que a despesa foi paga com recurso exclusivo do Município e não com recursos oriundos de transferências estaduais para o Fundo de Saúde do Município); II - os critérios de atualização monetária utilizados na planilha de valores apresentada, em razão da sua desconformidade com as regras de atualização próprias da Fazenda Pública; III - Subsidiariamente, em não se observando a omissão apontada acima, o Estado requer, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, a suspensão do presente processo até a ultimação do julgamento do RE 1.366.243/SC (Tema 1234 do STF).
É o que importa relatar. Decido.
Compulsado os autos, verifica-se que esse tema teve reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1.366.243, Tema 1234: “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.”.

Nesse passo, trata-se de “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.”.

Destarte, nota-se que a controvérsia ainda não fora dirimida pelo STF (admitido como Repercussão Geral em: 09/09/2022, Publicado em: 13/09/2022).
Sendo assim, a fim de que se evitem decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no Ofício-Circular nº. 88/2020–NUGEP, 2ª Vice-Presidência, que estabelece a suspensão do feito, até julgamento do aludido Recursos Extraordinário com Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8030710-46.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030710-46.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, face o Acórdão em Procedimento Comum, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, a fim de reconhecer o direito ao ressarcimento pleiteado pelo Município de Brumado, excluindo-se o período já afetado pela prescrição quinquenal, sem prejuízo da liquidação da sentença por arbitramento, além do que dispõe o art. 509, I, do CPC, condenando o sucumbente em honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Em sua exordial, em Procedimento Comum, o próprio Município de Brumado alega que no decorrer dos anos tem sido acionado judicialmente através de Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e Ações de Obrigação de Fazer intentadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, todas com pedido de tutela antecipada, a fim de obter o fornecimento de medicamentos, leite, fraldas descartáveis, exames ou cirurgias, sendo pressionado através das liminares judiciais, ao fornecimento de tais insumos ainda que não constasse na lista de procedimentos do SUS, no rol da Programação Pactuada e Integrada de Média e Alta complexidade de responsabilidade do Município de Brumado, no elenco da CIB 049/2015 e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

À vista disso, o Estado impugna: I - os documentos apresentados pelo Requerente, eis que estes não fazem prova suficiente: A - da assunção da despesa (ausência de notas fiscais de compra); B - da regularidade da despesa (observância do PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo na compra); e C - da origem do recurso utilizado na compra (ausência de prova de que a despesa foi paga com recurso exclusivo do Município e não com recursos oriundos de transferências estaduais para o Fundo de Saúde do Município); II - os critérios de atualização monetária utilizados na planilha de valores apresentada, em razão da sua desconformidade com as regras de atualização próprias da Fazenda Pública; III - Subsidiariamente, em não se observando a omissão apontada acima, o Estado requer, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, a suspensão do presente processo até a ultimação do julgamento do RE 1.366.243/SC (Tema 1234 do STF).

É o que importa relatar. Decido.

Compulsado os autos, verifica-se que esse tema teve reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1.366.243, Tema 1234: “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.”.

Nesse passo, trata-se de “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.”.

Destarte, nota-se que a controvérsia ainda não fora dirimida pelo STF (admitido como Repercussão Geral em: 09/09/2022, Publicado em: 13/09/2022).

Sendo assim, a fim de que se evitem decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no Ofício-Circular nº. 88/2020–NUGEP, 2ª Vice-Presidência, que estabelece a suspensão do feito, até julgamento do aludido Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8022134-64.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Clovis Roberto Almeida De Souza
Advogado: Joao Marcos Almeida Santos Botelho (OAB:BA66152-A)
Reu: Camara Municipal De Canavieiras
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8022134-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO MARCOS ALMEIDA SANTOS BOTELHO
REU: CAMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):THIAGO SANTOS BIANCHI

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA PARA PERMITIR LIVRE ACESSO DE VEREADOR ÀS REPARTIÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INVASÃO DE UM PODER NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO OUTRO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE
1. Impugnação à alteração da Lei Orgânica para permitir livre acesso de Vereador às repartições e documentos públicos municipais.
2. A fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo é uma exceção ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. As Normas Estaduais e Municipais devem, portanto, seguir a regra excepcional consagrada na Constituição da República em razão da simetria.
3. A função é dada ao Colegiado e qualquer inovação para atribuí-la a seus membros não pode ser considerada valida, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8022134-64.2023.8.05.0000, tendo como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS/BA e requerido a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS/BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação de via eleita, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
INTIMAÇÃO

8023744-04.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823-A)
Reu: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023744-04.2022.8.05.0000
Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Requeridos: Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus e Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus
Procurador-Geral do Estado da Bahia: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA QUANTIDADE DE VEREADORES ATRAVÉS DE DECRETO LEGISLATIVO. MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA PELA IMPROCEDÊNCIA OU NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA, COM MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA--GERAL DE JUSTIÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANIFESTA IMPROPRIEDADE DA VIA LEGISLATIVA ELEITA. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONSTITUCIONAIS. DISCIPLINA QUE DEVE SER REGIDA MEDIANTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS, COM EFICÁCIA EX NUNC.
Questiona-se, na hipótese, a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus (BA) - Capítulo II, do Poder Legislativo, Seção I -, editada em 05.04.1990, por violação formal aos comandos constitucionais previstos nos arts. 55 e 60 da Constituição do Estado da Bahia, e 29, caput e inciso IV, da Constituição Federal.
Parágrafos questionados que dispõem sobre a possibilidade de alteração da Lei Orgânica mediante edição de Decreto Legislativo, contrariando as previsões constitucionais, que estabelecem que o quantitativo de vereadores reger-se-á pela Lei Orgânica do Município.
A necessidade de observância ao princípio da simetria, que exige que as normas municipais se amoldem às diretrizes estabelecidas pelas normas das constituições estaduais e federais, torna inviável o reconhecimento da autonomia ao ente público municipal para ignorar a espécie legislativa exigida para definir e alterar o número de vereadores municipais, editando ato contrário as normas hierárquicas superiores que preveem processo legislativo próprio para modificar a Lei Orgânica municipal, a qual, inclusive, se submete a processo mais rígido de aprovação.
Incontroversa a existência de vício de inconstitucional formal na via eleita legislativa para proceder à alteração no quantitativo de edis do Município de Santo Antônio de Jesus/Ba por meio de Decreto Legislativo a ser editado pela Câmara Municipal, que não admite convalidação e reclama a devida atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a ordem constitucional.
Nada obstante a invalidade das normas questionadas, entende-se presentes razões de segurança jurídica e interesse público a recomendar a modulação da declaração de inconstitucionalidade, para que tenha eficácia ex nunc, a contar da publicação do presente julgamento, conservados os atos então praticados pela composição da Câmara existente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023744-04.2022.8.05.0000 em que figura, como Autor, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Interessados, o Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus e a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus (BA), por violação aos arts. 55 e 60 da Constituição do Estado da Bahia, conferindo-lhe eficácia ex nunc, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8036077-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sv Out-door Rep E Assessoria De Credito Ltda - Me
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925-A)
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036077-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: SV OUT-DOOR REP E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA, MICHELLE VIEIRA SOBRAL
IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA – NACP NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO VALOR HOMOLOGADO COMO DEVIDO NA FASE JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. TRATA-SE DE QUESTÃO CUJO DESLINDE NÃO DEMANDA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. LIMITA-SE A PERQUIRIÇÃO À OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO NACP. MATÉRIA DE DIREITO. RECHAÇADA A PREFACIAL. MÉRITO. AUTORIDADE COATORA É COMPETENTE PARA PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO A PARTIR DA DATA BASE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, §5º, DA CF C/C ART. 21 A, RESOLUÇÃO 303 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DO MONTANTE DO PRECATÓRIO, MAS DESTAQUE DO VALOR PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA CALCULADOS NA FASE JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DA FASE ADMINISTRATIVA SOBRE O PRINCIPAL APENAS. SOMA AO FINAL DE TODOS OS VALORES: PRINCIPAL; JUROS DE MORA ATÉ A DATA BASE; JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA BASE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBJETIVO DO DESTAQUE DO MONTANTE HOMOLOGADO DO VALOR PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA É EVITAR A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS (ANATOCISMO). OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA AUTORIDADE COATORA SEGUIRAM PARÂMETROS ESTIPULADOS NA RESOLUÇÃO 303 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036077-51.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante SV OUT-DOOR REP E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME e como apelada Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Órgão Especial do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8046842-47.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 66381090
Processo N° : 8046842-47.2024.8.05.0000
Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516450132500000116294605

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8034226-40.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852-A)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 66739521
Processo N° : 8034226-40.2024.8.05.0000
Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852-A), MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516514505100000116639427

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8034226-40.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: 1ª V De Infância E Juventude De Barreiras
Espólio: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852-A)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726-A)
Espólio: Em Segredo De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034226-40.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852-A), MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726-A)
ESPÓLIO: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por A.F.A.F, representado pela mãe, CUSTÓDIA FRANCISCA AIRES DA SILVA, contra decisão monocrática proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 8034226-40.2024.8.05.0000, deferindo o requerimento de tutela de urgência formulado pelo ESTADO DA BAHIA.
Por suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão proferida.
É o relatório. Decido.
Considerando que o mérito do presente Agravo Interno diz respeito à irresignação quanto a decisão unipessoal proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 8034226-40.2024.8.05.0000, tendo sido julgado o mérito do incidente de contracautela, resta inócuo o exame deste recurso.
Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, ante o esvaziamento total do seu mérito.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8039806-51.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Estado Da Bahia
Reclamado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia - Tce/ba
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954-A)
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487-A)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8039806-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
RECLAMANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECLAMADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - TCE/BA
Advogado(s): ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO (OAB:BA7487-A), WENDEL REGIS RAMOS (OAB:BA27954-A)

DESPACHO
Trata-se de Reclamação, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a Resolução n. 000021/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), exarada no Processo n. TCE/003632/2024, protocolado pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (MPC/BA), que teria ofendido a autoridade da decisão proferida por esta Presidência, nos autos da Suspensão de Liminar n. 8027591-14.2022.8.05.0000.
Considerando a petição de Id n. 66094025, as informações prestadas pelo reclamado e o opinativo ministerial, converta-se o feito em diligência, para que seja o ESTADO DA BAHIA intimado, a fim de se manifestar, notadamente acerca da preliminar suscitada. Após retornem conclusos.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8048138-07.2024.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Cleber Oliveira Brittes Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Cleber Oliveira Brittes Guimaraes
Advogado: Cleber Oliveira Brittes Guimaraes (OAB:BA69603)
Excepto: Desembargador(A) Relator (a) Dos Embargos De Declaração Nº 8042696-60.2024.8.05.0000.1.edciv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8048138-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXCIPIENTE: CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CLEBER OLIVEIRA BRITTES GUIMARAES (OAB:BA69603)
EXCEPTO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR (A) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8042696-60.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Suspeição cadastrado pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau, “em estrito cumprimento à Decisão ID. 65509704, que determina a remessa dos autos ao Órgão Especial para o processamento e julgamento do presente recurso pela sua relatoria competente e conforme Termo de Remessa da Secretaria do Órgão Julgador Id. 66597712”.
Porém, compulsando os autos, constata-se que o Desembargador Jorge Barreto, declinando a competência, determinou apenas a remessa dos Embargos de Declaração n. 8042696-60.2024.8.05.0000.1.EDCiv ao Órgão Especial:
Ao exame dos autos verifico que o presente recurso horizontal foi tirado contra decisão que rejeitou a causa de parcialidade apontada pelo Excipiente (ID 65320484).
A par de se tratar de provimento de natureza irrecorrível, verifica-se aparente perda de objeto em razão do julgamento do reportado incidente.
Isto posto, determino a remessa dos autos ao Órgão Especial o processamento e julgamento do presente recurso pela sua relatoria competente.
Dessarte, ante o equívoco na instauração da presente Suspeição, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a sua inativação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8044536-08.2024.8.05.0000 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Deprecante: Desembargador (a) Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará, Relator (a) Da Ação Rescisória Nº 0800942-95.2024.8.14.0000
Deprecado: Desembargador (a) Presidente (a) Do Egrégio Tribunal De Justiça Da Bahia
Deprecante: Banco Da Amazonia Sa
Advogado: Samuel Nystron De Almeida Brito (OAB:PA007535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8044536-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, RELATOR (A) DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0800942-95.2024.8.14.0000 e outros
Advogado(s): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (OAB:PA007535)
DEPRECADO: DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE (A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o prazo do sistema, para a comprovação do recolhimento das custas processuais.
Caso não seja realizado o pagamento devido, determina-se a devolução da carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
0002641-58.2014.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Luciana Rodrigues Vieira Lopes (OAB:BA17097)
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Autor: Partido Comunista Do Brasil Pc Do B
Advogado: Gustavo Oliva De Freitas Silva (OAB:BA35779-A)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962-A)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Advogado: Augusto Sergio Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA19106-A)
Interessado: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797-A)

Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434-A)
Advogado: Marcus Vinicius Leal Goncalves (OAB:BA26271-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Advogado: Tatiane Gomes Silva Santos (OAB:BA29699)
Advogado: Isaura Manuela Pimentel Nunes (OAB:BA32875)
Advogado: Liana Cunha Pedreira Das Neves (OAB:BA28158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0002641-58.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A), AUGUSTO SERGIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-19106-A), LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (OAB:BA16962-A), GUSTAVO OLIVA DE FREITAS SILVA (OAB:BA35779-A)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (OAB:BA16313-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A), LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES (OAB:BA17097)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Secretaria do Órgão Especial para certificar se foi cumprido o Despacho acostado no ID 58487235.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
0008433-56.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008433-56.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente feito foi suspenso em razão da instauração do IRDR n. 0005646-20.2016.8.05.0000, cujo tema trata da matéria versada neste processo, bem como que o aludido incidente ainda se encontra pendente de julgamento, devolvo os autos à Secretaria para que lá aguardem até conclusão do IRDR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

DESA GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora Substituta

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8033615-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Waldnéa Sento Sé Fernandes Da Cunha Rep. Por Juarez Sento Se Fernandes Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Juarez Sento Se Fernandes Da Cunha
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Impetrante: Espolio De João Fernandes Da Cunha Rep Por Juarez Sento Se Fernandes Da Cunha
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033615-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE WALDNÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA REP. POR JUAREZ SENTO SE FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como JUAREZ SENTO SE FERNANDES DA CUNHA e outros
Advogado(s): KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA33007-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE WALDNÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA REPRESENTADO POR JUAREZ SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA em face de suposto ato coator praticado pelo Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios desta Corte, em razão de decisão proferida no processo administrativo nº 0001813-38.2009.8.05.0000 que indeferiu impugnação administrativa formulada pelo impetrante.
Petição Inicial no id. 62414229.
Argumenta, em síntese:
i) que os cálculos realizados pelo Núcleo Auxiliar de Precatórios possuem erros materiais, consistentes em “i. Ausência de correção monetária do valor devido entre os anos de 1978 e 1984, quando o correto seria utilizar o ORTN (art. 21 da Res. 303/2019 do CNJ); ii. Utilização da Taxa Referencial – TR, aplicada no período de 2009 até 2015, em detrimento a ordem emanada pelo STF no julgamento do Tema 810; iii. Retenção indevida de imposto de renda por ERRO MATERIAL do TJBA, já admitido pelo magistrado e pelo próprio Mun. de Salvador; iv. Aplicação da Graça Constitucional de forma equivocada (CF 1967); v. Contradições entre os cálculos realizados pelo próprio núcleo de Precatórios do TJBA, além da existência de erros materiais em diversas planilhas e memórias de cálculos que serviram de base aos pagamentos a menor realizados ao espólio credor;”
ii) “que foi considerado um suposto pagamento ao credor, realizado no dia 01/12/2012, no valor de R$ 15.021.603,28(quinze milhões, vinte e um mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), que nunca ocorreu”;
iii) “que, em pagamento de indenização para desapropriação, não deveria haver qualquer tipo de desconto de previdência – FUNPREV no momento do pagamento”, alegando o mesmo com relação a Imposto de Renda;
Prequestiona matéria legal e constitucional.
Pede liminar para “para que seja determinado a realização de novos cálculos no precatório de nº 0001813-38.2009.8.05.0000” ou “que seja preservada a posição do Impetrante na fila de precatório do Município de Salvador, obstando o pagamento à outros credores, até que se possa concluir o julgamento do presente writ”.
Pede a concessão da segurança para a reelaboração dos cálculos.
É o relatório.
DECIDO.

A ação é proposta contra ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios desta Corte, passível de apreciação na via mandamental, em razão da sua natureza administrativa.
A competência para apreciação é do Órgão Especial, considerando que a autoridade impetrada pratica atos por delegação do Presidente da Corte, conforme Resolução 002/2008:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NO PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 358, DO RITJBA E DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO N. 115/CNJ. INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DEVOLUÇÃO DO PRECATÓRIO À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA IMPETRADA PARA PRÁTICA DO ATO. PRECLUSÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. A petição inicial apontou causa de pedir, pedidos e se revestiu de seus demais requisitos, cabendo ser apreciada no mérito a suposta ausência de argumentos aptos a reverter o ato impugnado. Preliminar de inépcia rejeitada. O Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios é órgão de assessoramento da Presidência do Tribunal em matéria de precatórios, gerido por Juiz Assessor Especial da Presidência, na forma da Resolução n. 02/2008, que atua por delegação, não havendo que se falar na sua incompetência para a prática do ato combatido. Não é possível verificar nos autos a alegada preclusão para apreciar a matéria, especialmente porque o Impetrante apenas traz aos autos o resultado do julgamento da impugnação pela Presidência no ano de 2013, não colacionando aos autos o parecer proferido à época, no qual constam as matérias apreciadas. Ademais, a análise dos documentos acostados revela que a autoridade Impetrada não adotou linha de apreciação contrária ao julgamento de impugnações pretéritas, mas verificou, isto sim, a ausência de documentos essenciais à formação do Precatório, falta que não foi suprida mesmo após intimação do credor. Por tal razão, a autoridade adotou o procedimento previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução de n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a devolução do precatório ao Juízo da execução no caso de fornecimento incompleto de dados ou documentos. O Impetrante não apresentou a documentação faltante ou justificou a sua ausência, atacando apenas a atribuição da autoridade que praticou o ato combatido e alegando a preclusão da matéria, não revestindo, portanto, o seu pedido da prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo que alega. Preliminar rejeitada. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0002527-17.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, Publicado em: 13/04/2018) (TJ-BA - MS: 00025271720178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/04/2018)

É patente a legitimidade dos integrantes do polo ativo e passivo, bem assim a regularidade da Petição Inicial.
Preparo recolhido (ids. 62735571 e ss.).
A impetração se deu dentro do prazo decadencial (id. 62414232).
DEFIRO o processamento da ação.
Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela.
O impetrante sustenta possuir direito líquido e certo à retificação dos cálculos dos valores do precatório.
Inicialmente, não se pode acolher em caráter de urgência a determinação para que se realize novos cálculos, porque há exaurimento da tutela em tal pedido e porque não se mostra necessário suplantar o contraditório a tanto, visto que em todo caso, a elaboração de novos memoriais somente se consolida com a atuação da parte contrária, sob pena de elaboração unilateral de cálculos.
Quanto ao pedido de manutenção da posição na fila de precatório, falece de necessidade a medida, porque, na eventualidade do êxito, o impetrante reassume a posição que ocupava até antes da prática do ato administrativo, porque o restabelecimento de tal situação jurídica por decisão judicial não ofende a ordem do pagamento dos precatórios.
Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDEM OS IMPETRANTES A RECOMPOSIÇÃO DO PRECATÓRIO EM SUA ORDEM ORIGINAL, COM A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PAGAMENTO EM NOME DOS HERDEIROS LEI ESTADUAL Nº 7.781/2017 QUE DISPÕE SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS, DE MODO A ESTABELECER O CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE RPV ESTADUAIS EXPEDIDOS, CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ASSENTOU A ORIENTAÇÃO DE QUE É VEDADO AO LEGISLADOR ESTABELECER RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO, BEM COMO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, XXII, LIV E LV, E 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NESTE CONTEXTO, CONCLUI-SE QUE RESTOU EVIDENCIADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, DEVENDO SER CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PARA INVALIDAR O CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO OBJETO DA DEMANDA, DETERMINANDO-SE O SEU RETORNO À POSIÇÃO ORIGINAL NA FILA DOS PRECATÓRIOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
(TJ-RJ - MS: 00161915220228190000 202200400688, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 14/03/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/03/2023)
No mais, toda a matéria deduzida depende de exame que não prescinde de contraditório e ampla defesa, cabendo o pronunciamento dos demais integrantes da relação processual para que se profira decisão.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações que entenda necessárias, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o Estado da Bahia, oportunizando a intervenção no feito.
Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.
Cópia desta decisão serve de ofício e mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024

DESA GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora Substituta

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
0006854-39.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Ana Francisca Santos Lopes
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Ana Maria Braga De Castro Silva
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Ana Maria Magnavita Oliveira
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Antonio Raymundo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Cristina Ribeiro Guimaraes
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Denise Abreu Lopes
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Edileusa Araujo Feitosa De Alencar
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Edilmario Santos Carvalho
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Eliana Ataide Queiroz Ponde
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Jair De Santana Almeida
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)

Embargado: Julieta Batista Agatao
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Lidice Marbly Miranda Santos
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Lorena Ataide Auster
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Magali Novaes Da Gama Simoes
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Maria Aparecida Gomes Dos Reis
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Maria Cristina Valverde Sento Se
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Maria Lidia Sapucaia Calabrich
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Maria Solidade Evangelista Correia
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Marly De Araujo Sampaio
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Neuza Da Silva Vaz
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Raimunda Conceicao Ferreira Lago
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Regia Maria Siminea De Castro Lima
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)

Embargado: Rosa Maria Figueiredo Freire
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Simone Sepulveda Valverde Gonzaga
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Embargado: Ligia Pereira Matos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0006854-39.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA FRANCISCA SANTOS LOPES e outros (24)
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A), MARCEL SAMPAIO SACHINI (OAB:BA32760-A), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito superpreferencial formulado por EDILEUSA ARAÚJO FEITOSA DE ALENCAR nos autos da execução movida em face do Estado da Bahia, sob a alegação de que a requerente é portadora de doença grave, conforme laudo médico apresentado no id. 60793512.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: i) é credora de precatório expedido nos autos do Processo nº 8053670-93.2023.8.05.0000; ii) possui diagnóstico de doença grave conforme laudo médico acostado aos autos; iii) o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se manifestou no sentido de que a análise da condição de portador de doença grave deve ser realizada pelo juízo de execução, aguardando-se a ordem cronológica para o pagamento superpreferencial (id. 60763513).
Argumenta a parte autora que, por se tratar de crédito de natureza alimentar, faz jus ao recebimento preferencial, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que garante tratamento prioritário aos créditos alimentares de titulares que possuam doença grave.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 100, § 2º, assegura o tratamento prioritário no pagamento de créditos de natureza alimentar, em razão de moléstia grave:
“Art. 100 (...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões, e sua prioridade atenderá, na forma da lei, os créditos dessa natureza de titulares com idade igual ou superior a sessenta anos ou de titulares de moléstia grave, definidos na forma da lei”.
No caso concreto, a parte requerente apresentou laudo médico que atesta a condição de portadora de doença grave (neoplasia mucinosa de apêndice), documento que deve ser considerado válido para os fins de enquadramento no conceito de “doença grave”, conforme exigido pelo art. 13, inciso VIII, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:
“Art. 13. Para a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor e de débitos de natureza alimentar, observar-se-á o seguinte: (...) VIII - comprovação da doença grave, mediante atestado médico ou laudo pericial, que será submetido à apreciação do juízo da execução.”
Desta forma, atendidos os requisitos legais para a habilitação do crédito superpreferencial, uma vez demonstrada a condição de portadora de doença grave da parte requerente e tratando-se de crédito de natureza alimentar, deve ser deferido o pedido de habilitação do crédito como superpreferencial.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido formulado por EDILEUSA ARAÚJO FEITOSA DE ALENCAR para o enquadramento de seu crédito como superpreferencial, determinando o seu pagamento prioritário nos autos do Precatório nº 8053670-93.2023.8.05.0000, observando-se a ordem cronológica.
Publique-se Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora Substituta
A4

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048520-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruna Aguiar De Azevedo
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Presidente Jânio Quadros - Ba
Paciente: Antonio Brito Filho
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048520-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB/BA 75.562), em favor do Paciente ANTONIO BRITO FILHO, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.
De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/12/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em desfavor de uma menor de doze anos, tendo a sua prisão sido convertida em preventiva em 05/12/2023, em sede audiência de custódia.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar do Paciente, eis que até o presente momento não foi oferecida denúncia.
Afirma, ainda, que o processo se encontra concluso ao Juízo impetrado desde 25/06/2023, que até a presente data não decidiu acerca do pedido formulado pela Defesa de realização de exames fora do ambiente carcerário, eis que o Paciente não se encontra bem de saúde, inclusive tendo o Ministério Público se manifestado favorável ao deferimento do pleito.
Nesse contexto, ressalta que “a defesa do paciente não contribuiu, em nenhum momento, para o atraso ora apontado, sendo o excesso imputável única e exclusivamente ao aparato estatal, em especial o órgão acusador, que até a presente data não ofereceu denúncia contra o paciente”.
Complementa que “encontrando-se o paciente preso há mais de 120 (cento e vinte) dias sem previsão para o oferecimento da denúncia, resta configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, impondo-se o relaxamento da prisão, como manda a Constituição Federal”, citando, ato contínuo, alguns precedentes desta Corte no mesmo sentido.
Finalmente, sobreleva que a documentação anexada comprova o quanto alegado, o que autorizaria a concessão da medida liminar, sem o pedido dos informes judiciais.
Com base em tais considerações, requer, no âmbito liminar e após, em caráter definitivo, a concessão da ordem, pondo-se o Paciente em liberdade, mediante a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor.
À inicial foram acostados os documentos de ID 66773874 e seguintes.
O presente Habeas Corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, competindo a este Desembargador, tão somente, a apreciação do pleito liminar.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente”.
Desse modo, ao Plantão Judiciário compete exclusivamente a prestação jurisdicional de urgência, de modo que o ato questionado deve ter ocorrido durante o seu período ou à sua véspera, de forma a evitar que a demora na análise da questão possa resultar em dano irreparável para a parte.
Com efeito, incumbe ao Impetrante demonstrar o caráter emergencial e urgente da medida pleiteada, expondo, de forma clara, cristalina, os possíveis prejuízos irreparáveis a ser suportado pelo Paciente, de forma a justificar a impetração do presente writ no Plantão Judiciário.
Contudo, consoante se extrai da inicial, o Paciente se encontra preso desde dezembro de 2023, há aproximadamente oito meses, ou seja, desde data bastante anterior ao período deste Plantão, não havendo que se falar na impossibilidade de haver sido impetrado o mandamus no expediente forense normal.

Inclusive, é digno de registro que, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução n.º 15/2019, durante o período de Plantão Judiciário, não será apreciado pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

Não se vislumbra, portanto, o caráter urgente estabelecido na Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do Plantão Judiciário de 2º Grau para apreciar o pleito e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n.º 15/2019.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8048553-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gisele Albuquerque Morais (OAB:MG1275970A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

ID do Documento No PJE: 66780072
Processo N° : 8048553-87.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GISELE ALBUQUERQUE MORAIS (OAB:MG1275970A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313341195900000116679484

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8048556-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irmandade De Nossa Senhora Da Boa Morte
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496-A)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421-A)
Agravante: Jucara Lopes Santos Pontes
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496-A)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421-A)
Agravado: Cleuza Maria Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048556-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA BOA MORTE e outros
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496-A), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421-A)
AGRAVADO: CLEUZA MARIA SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 66779774), interposto por IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA BOA MORTE e JUCARA LOPES SANTOS PONTES, onde figura como agravado CLEUZA MARIA SANTANA SANTOS, contra decisão interlocutória pelo juiz plantonista de primeiro grau que, nos autos da Ação declaratória de Nulidade de

Exclusão de Sócias tombada sob o nº 8048556-42.2024.8.05.0000, indeferiu a tutela provisória vindicada na exordial por não se tratar de hipótese a ser apreciada durante o plantão judiciário.
Nas razões recursais, a agravante alega que "o presente recurso está inserido na hipótese constante no artigo 1º, inciso V, da Resolução TJBA nº 19/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do 2º Grau, pois se trata de tutela provisória de urgência que não pode aguardar o horário normal de expediente para ser apreciada, cuja demora resultará em grave prejuízo às agravantes, de difícil reparação".
Aduz que "considerando que a decisão foi proferida em 02/08/2024 (sexta-feira), 21h42, não há como aguardar o horário normal de expediente para a apreciação do pedido de tutela de urgência, pois o ato ilegítimo, objeto de impugnação no processo de origem, acarreta às agravantes grave prejuízo, tendo em vista que as atividades da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte ocorrem durante todo mês de agosto, inclusive neste final de semana, 03, 04 e 05 de agosto de 2024, com a realização da denominada "esmola geral", que necessariamente precisa contar com a presença das irmãs associadas, principalmente as noviças por se tratar de período observatório".
Afirma que " a urgência também se justifica pois o ato ilegítimo de exclusão das irmãs já tem sido fortemente noticiado pela mídia estadual, o que, indubitavelmente, caso não sejam imediatamente interrompidos os seus efeitos, trará repercussão de ordem negativa para a entidade e as irmãs injustamente e supostamente excluídas".
Aduz que "caracterizado está dentro da lei vigente, doutrina e jurisprudência, a ilicitude praticada pelas irmãs dissidentes, contra os direitos das autoras, e que, nada mais resta, a bem da JUSTIÇA, do que decretar a nulidade do ato impugnado.
Defende que "quanto a urgência que justifica o deferimento da tutela antecipada, o artigo 300, do Código de Processo Civil, ensejou a possibilidade de ser conferida antecipadamente a tutela judicial perseguida em juízo".
Sustetam estarem "presentes, in casu, os requisitos a justificar a concessão da antecipação da tutela, dispondo que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, portanto é possível antecipação de tutela, para evitar danos as agravantes."
Em sede tutela antecipada recursal, requer "concessão da tutela antecipada recursal, liminarmente, inaudita altera pars, para anular/suspender os efeitos da ata que supostamente excluiu da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte as irmãs Juçara Lopes e Uiara Lopes, DETERMINANDO o imediato restabelecimento da condição anterior".
Outrossim, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva do decisum, nos termos requeridos.
Instruiu o recurso com os documentos de ID 66779776 e 66779775.
O processo me foi distribuído durante o plantão judiciário.
É o Relatório. Decido.
Do exame dos autos, constata-se o acerto da decisão a quo uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos processuais que autorizam a apreciação do pedido liminar para anular/suspender os efeitos da ata que supostamente excluiu da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte as irmãs Juçara Lopes e Uiara Lopes em sede de Plantão Judiciário de Primeiro Grau, nos moldes do quanto estabelecido pela Resolução nº 15/2019 com as alterações da Resolução nº 06/2021.
Para que o caso possa ser analisado em regime de plantão, é imprescindível que se trate de situação de urgência, não se podendo aguardar que tal análise seja feita pelas vias ordinárias, qual seja, durante o expediente forense regular.
Desta forma, para que não haja o desvio das finalidades do Plantão Judiciário, cabe ao Juiz Plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada merece análise imediata e extraordinária, conforme dispõe o arts. 2º, da Resolução acima mencionada, in verbis:
"Art. 2º - O Plantão Judiciário Unificado de Primeiro Grau destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;(Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
II - comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
III - apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;(Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;(Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas; (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
VIII - medidas de natureza urgente relacionadas à prática de atos infracionais imputados a adolescentes; (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
IX - medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
§ 1º - O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
§ 2º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021) § 3º - Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)

§ 4º - Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista determinará a remessa imediata da petição e documentos à distribuição ao juízo competente. (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
§ 5º - As comunicações de prisão em flagrante encaminhadas após as 13 (treze) horas em dia anterior a dia em que houver expediente forense não serão objeto de apreciação no Plantão, devendo, a Secretaria do Plantão Judiciário, de ofício, encaminhá-las à comarca de jurisdição da ocorrência do fato, possibilitando a realização de audiência de custódia pelo juízo competente. (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
Na hipótese dos fólios, em que pese os argumentos lançados em razões de recurso, a medida vindicada pode ser apreciada no horário normal de expediente sem risco de grave prejuízo de difícil reparação às agravantes.
Em que pese a alegação lançadas em razões de recurso não é possível caracterizar a realização da atividade denominado "esmola geral" nos dias 03, 04 e 05 de agosto de 2024, sem a presença irmãs Juçara Lopes e Uiara Lopes, como dano de natureza grave e irreparável para fins de apreciação perante o plantão judiciário.
Vale dizer, no caso, não há situação de risco à saúde ou perecimento do direito. O pleito de suspensão dos efeitos da ata que excluiu as irmãs Juçara Lopes e Uiara Lopes não perderá o objeto se for apreciado durante o período de expediente normal.
Assim, não há urgência qualificada apta a excepcionar o princípio do Juiz Natural e a regra da distribuição ordinária, não se vislumbrando qualquer hipótese a atrair a atuação do Plantão Judiciário, devendo o presente Agravo de Instrumento se submeter às regras ordinárias de distribuição.
Diante do exposto e por não versar o pedido sobre matéria a ser enfrentada em residência de Plantão Judiciário de primeiro grau, indefiro o pedido liminar e mantenho a decisão a quo.
Por fim, determino o encaminhamento do presente recurso à regular distribuição, no primeiro dia útil do expediente forense e na forma de estilo, a teor do art. 3º, § 2º, da Resolução n. 15/2019 do TJ/BA. Processo recebido às 12:20 e devolvido às 13:42 hrs.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048561-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Getulio Arcanjo De Almeida Junior
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896-A)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759-A)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Senhor Do Bonfim-ba
Impetrante: Alexis Ramon Da Silva Teixeira
Impetrante: Luis Augusto De Barros Santana Registrado(a) Civilmente Como Luis Augusto De Barros Santana
Impetrante: Francisco Goncalves Da Cruz Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048561-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004-A), ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA-44896-A), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB/BA 44.896), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB/BA 56.759) e FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO (OAB/BA 59.004), em favor do Paciente GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR, apontando como Autoridade Coatora a Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

De acordo com os Impetrantes, o Paciente se encontra preso na Cadeia Pública de Juazeiro-Bahia, há mais de 7 (sete anos), em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV, do Código Penal, conforme se extrai dos autos do Processo n.º 0502482-97.2017.8.05.0244.

Sustentam que ao ser submetido ao Tribunal do Júri, em 30 de julho de 2024, o Paciente foi absolvido sumariamente pelo Conselho de Sentença. Contudo, após irresignação do Ministério Público, com base no art. 490 do CPP, procedeu-se nova votação, alterando o resultado anterior, com a consequente condenação do Paciente à pena de 14 anos de reclusão.

Assim, asseveram os Impetrantes que o reconhecimento da materialidade e da autoria pelos jurados não impede a absolvição pelo quesito previsto no art. 483, § 2.º, Código de Processo Penal, cuja obrigatoriedade o desvincula de teses jurídicas.

Aduzem que não houve qualquer divergência na votação, sendo plenamente possível que os jurados entendam por absolver um Réu e condenar o outro, independente de teses jurídicas.

Afirmam que o controle judicial sobre o julgamento do Tribunal Popular se realiza em diversas hipóteses, elencadas nos próprios dispositivos legais, o que, todavia, não impede que, eventualmente, esse controle seja afastado quando se alcança o veredito absolutório por razões de clemência.

Destacam, ainda, que teria ficado “evidente que ocorreu interferência no julgamento popular, deixando claro para os julgadores do povo, que o ministério público e o juízo não estavam satisfeitos com a decisão soberana deles, em absolverem o paciente por clemência” – ocasionando, segundo alegam, violação à soberania dos jurados.

Ante o exposto, requerem liminarmente que seja anulado o Ato da juíza presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Senhor do Bonfim-Bahia, no que se refere a segunda votação pelo Tribunal do Júri, mantendo a decisão primária e soberana dos julgadores populares que foi absolver o Paciente no quesito genérico, lhe dando clemência, independente das teses jurídicas defendidas. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, a fim de seja mantida inalterada a decisão primária e soberana do Tribunal Popular, no que diz respeito ao quesito genérico de absolver o Paciente nos autos do Processo n.º 0502482-97.2017.8.05.0244, sendo anulada a segunda votação feita pela juíza presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Senhor do Bonfim, uma vez que o ato teria sido realizado sem nenhuma base legal. Subsidiariamente, que seja dado ao Paciente a oportunidade de um novo julgamento popular, cassando a decisão prolatada pelo Tribunal do Júri, tendo em vista as divergências ocorridas na Sessão plenária do dia 30 de julho de 2024.

Instruíram a inicial com a documentação de ID 66778784 e seguintes.

O presente habeas corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau em 03/08/2024 às 13:34:45, competindo a este Desembargador, tão somente, a apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente”.

Desse modo, ao Plantão Judiciário compete exclusivamente a prestação jurisdicional de urgência, de modo que o ato questionado deve ter ocorrido durante o seu período ou à sua véspera, de forma a evitar que a demora na análise da questão possa resultar em dano irreparável para a parte.

Com efeito, incumbe ao Impetrante demonstrar o caráter emergencial e urgente da medida pleiteada, expondo, de forma clara, cristalina, os possíveis prejuízos irreparáveis a ser suportado pelo Paciente, de forma a justificar a impetração do presente writ no Plantão Judiciário.

Da apreciação perfunctória dos autos, em que pese o alegado pelos Impetrantes, constata-se que a Sessão do Tribunal do Júri na qual a defesa alega ter ocorrido o suposto constrangimento ilegal ocorreu em 30 de julho de 2024, às 08h00min no Fórum Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, não se vislumbrando, a priori, nenhuma urgência a ser sanada em caráter de plantão, ou ilegalidade na nova explicação dos quesitos aos jurados, um a um, a fim de sanar as dúvidas e contradições que foram percebidas durante o julgamento, conforme se extrai da Ata da Sessão (ID 66778784 - Pág. 3/10).

Importante consignar, por derradeiro, a certidão acostada ao ID 66778956 - Pág. 2, evidenciando a existência de “outras Ação/Recurso: Habeas Corpus Criminal nº 8008942-06.2019.8.05.0000 (Baixa Definitiva); Recurso em Sentido Estrito nº 0502482-97.2017.8.05.0244(Baixa Definitiva); Habeas Corpus Criminal nº 8034413-19.2022.8.05.0000(Baixa Definitiva) e Habeas Corpus Criminal nº 8047275-51.2024.8.05.0000, oriundo do Processo de Origem nº 0502482-97.2017.8.05.0244, sob a Relatoria do Desembargador, Dr. Nilson Soares Castelo Branco”.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2° Grau para regular distribuição, conforme certidão de ID 66778956 - Pág. 2, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n.º 15/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA

BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8048557-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cei Len Wu Castro
Advogado: Edvaldo Ferreira Garcia (OAB:SP149110)
Agravado: Condominio Edificio Empresarial Orlando Gomes
Advogado: Cicero Dantas Neto (OAB:BA8055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048557-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: CEI LEN WU CASTRO
Advogado(s): EDVALDO FERREIRA GARCIA (OAB:SP149110)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL ORLANDO GOMES
Advogado(s): CICERO DANTAS NETO (OAB:BA8055)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 44221169 – fls. 01/06), interposto por CEI LEN WU CASTRO, onde figura como agravado CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, contra decisão interlocutória do juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Execução de Título Extrajudicial tombada sob o nº 0561387-48.2017.8.05.0001, deixou de atribuir efeito suspensivo á exceção de pré-executividade.
Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que “a presente demanda reveste-se de extrema urgência, haja vista que na próxima segunda-feira, dia 05/08/2024 com encerramento as 9h00, o imóvel da Agravante estará disponibilizado em Hasta Pública, conforme edital de leilão já publicado.
Aduz que “conforme amplamente demonstrado na petição de Exceção de Pré-Executividade apresentada no juízo de origem, diversos vícios processuais macularam o direito da Agravante ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tornando nulos os atos executórios praticados até o momento”.
Sustenta que “diante da iminência do leilão judicial, a Agravante não pode aguardar o rito comum de processamento do presente recurso, sob pena de perder seu bem imóvel de forma irreversível, razão pela qual se faz necessária a apreciação da matéria em regime de plantão judiciário”.
Afirma que “ocorreram graves vícios processuais que não apenas ferem os direitos da Agravante, como também comprometem a validade dos atos expropriatórios subsequentes”.
Aduz “o primeiro destes vícios é a nulidade da citação realizada em endereço onde a Agravante não mais residia. Conforme comprovado pelos documentos de consumo anexados aos autos da execução, a Agravante já residia em Brasília, Distrito Federal, muitos anos antes do início da execução, que data de 2017. A citação, no entanto, foi indevidamente recebida por funcionário da portaria de um condomínio no endereço antigo da Agravante, em claro desacordo com o artigo 238 do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade da convocação do réu para integrar a relação processual, e o entendimento consolidado pela súmula 429 do STJ”.
Afirma ainda que “o cônjuge da Agravante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, não foi intimado acerca da penhora e alienação judicial do imóvel objeto da execução, violando o artigo 842 do Código de Processo Civil, que prevê a obrigatoriedade desta intimação em tais casos. Tal omissão fere de forma irreparável os direitos do cônjuge e compromete a validade dos atos processuais relacionados à penhora”.
Defende que “outro vício insanável identificado reside na ausência de intimação pessoal da demandada sobre a hasta pública. A decisão do R. Juízo de piso (id. 413955320) dos autos da execução, determinou que a intimação deveria ocorrer via Correios, contudo, este procedimento não foi seguido, impedindo que a Agravante fosse devidamente informada sobre o leilão, desrespeitando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal”.
Desta ainda “o equívoco na avaliação do imóvel penhorado. O edital de leilão em que a Agravante tomou conhecimento pela rede de internet, apresenta um valor de R$ 130.000,00, drasticamente inferior ao valor de mercado conforme laudo técnico atualizado, que foi juntado aos autos da execução, o qual indica o montante real de R$ 305.000,00”.
Em sede tutela antecipada recursal, “para determinar a imediata suspensão do curso da execução e cancelamento dos leilões designados para os dias 05/08/2024 e 27/08/2024”.
Outrossim, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva do decisum, nos termos requeridos.
Recurso próprio e tempestivo. Custas recolhidas (ID 66779943).
O processo me foi distribuído durante o plantão judiciário.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, convém registrar que o presente recurso está submetido de forma adequada ao Plantão Judiciário de 2° Grau deste Tribunal de Justiça, por veicular medida liminar de caráter urgente, consistente no pedido de suspensão do leilão judicial marcado para as 09:00 horas do dia 05/08/2024, a teor do artigo 2º, VI da Resolução n.º 15/2019, que disciplina este regime jurisdicional, in verbis:

“Art. 2º - O Plantão Judiciário Unificado de Primeiro Grau destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
(...)
VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução 06, de 12 de maio de 2021)
Como se nota, caso não analisado em sede de plantão, com efeito, há sério risco de perecimento do direito, já que o leilão judicial está marcado para a manhã do dia 05/08/2024, segunda-feira (primeiro dia útil após o presente plantão).
Pois bem.
Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente defensivo de origem doutrinária, admitido pela jurisprudência, consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do Julgador, nos próprios autos da execução, independentemente de penhora, de embargos ou de impugnação, matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada de imediato e que não exijam dilação probatória.
No caso em exame, a agravante alegou que a execução seria nula, em razão da nulidade da citação, por ter sido enviada para endereço que não mais reside, nulidade por falta de intimação do cônjuge do leilão, além de irregularidade na avaliação do valor do imóvel.
Em primeiro lugar, impõe-se destacar que no sistema processual vigente não há previsão de concessão de efeito suspensivo em sede de exceção de pré-executividade.
Nada obstante, em tese, poderá o Juiz, em caso excepcional, se socorrer do artigo 919 do CPC/2015, para analogicamente suspender a execução, até que a exceção de pre-executividade seja julgada, mas desde que presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.
Dessa maneira, no caso enfocado, urge verificar se estão presentes as exigências elencadas no citado dispositivo processual.
Inicilamente verifica-se que a execução se encontra garantida. Uma vez que o imóvel foi penhorado e foi avaliado em valor suficiente para quitação do débito.
Já em relação a relevância da fundamentação, entendo que as alegações do agravante se mostraram verossímeis. Para demonstrar seu direito, apresentou documentos de comprovantes de residência e certidão de casamento (ID 456187274 a 456187283) dos autos principais.
Em juízo de cognição sumária, há de se consignar a configuração da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, sendo verossímeis as alegações de nulidade na citação e ausência de intimação do cônjuge a respeito da penhora e do leilão.
Isso porque o art. 842 do CPC determina que “recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens”.
Por sua vez, o art. 843 do mesmo diploma estabelece que “não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação”.
Já o art. 899, do diploma processual, elenca as partes que deverão ser intimadas da alienação judicial, in verbis:
Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:
I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; (grifei)
Com efeito, sobressai a necessidade da intimação do cônjuge, haja vista que o imóvel está integrado ao seu patrimônio e, desse modo, a alienação, penhora e arrematação interferem na sua propriedade sobre a coisa, devendo ser resguardados seus direitos nos termos do normativo legal sobre a matéria.
Há ainda o risco de nulidade da citação, que, em tese, pode eivar o feito de nulidade insanável.
Conclui-se, portanto, pela probabilidade do direito perseguido pelo agravante.
O perigo de dano grave é auto evidente, já que o leilão judicial está marcado para as primeiras horas do dia 05/08/2024.
Assim, entendo cabível a concessão da tutela de urgência para que se determine a suspensão do leilão até a decisão do incidente, já que a situação é totalmente reversível.
Ante o exposto, presente o risco na demora da prestação jurisdicional e a relevância nas razões do agravo interposto, DEFIRO A TUTELA RECURSAL vindicada, para suspender o leilão judicial designado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0561387-48.2017.8.05.0001, até decisão posterior.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).
Em razão da exiguidade do prazo, encaminhem-se cópia desta decisão também ao leiloeiro Sr. VIRIATO DOMINGUES CRAVO.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Após, encaminhem-se os autos a regular distribuição. Processo recebido às 13:35 e devolvido às 15:05 hrs.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8048558-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

ID do Documento No PJE: 66780084
Processo N° : 8048558-12.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315431626300000116679495

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048573-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Nunes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Nunes De Souza
Paciente: Jose Gama De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Juazeiro - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048573-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA, em favor do Paciente JOSE GAMA DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro/BA.

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão temporária em desfavor do ora Paciente nos autos da representação n.º 8006674-50.2024.8.05.0146, bem como que este foi denunciado nos autos n.º 8008243-86.2024.8.05.0146, em razão de ter, supostamente, contratado os outros dois denunciados para ceifarem a vida de Paulo da Silva, em virtude de rixa antiga entre o mandante e o ofendido.

O Impetrante afirma, em síntese, que não é advogado e que está encontrando dificuldades em realizar peticionamentos e impetração de Habeas Corpus em favor do ora Paciente, bem como que se insurge contra o decreto prisional de 04/07/2024, após o não conhecimento do HC 8041258-96.2024.8.05.0000.

Aponta que malgrado a custódia cautelar agora seja fundada em um novo título, inafastável é a constatação de que houve uma mácula na decretação da prisão temporária que contamina, inclusive, o novo decreto prisional, agora preventivo.

Assevera a existência de uma “condução dos trabalhos investigativos, e demais atuações dos operadores do direito a seguir, sempre pautados pela busca não da verdade dos fatos, mas pela construção e manutenção de uma narrativa pura e simples que alguém detentora de poder aquisitivo teria pago para a concretização do homicídio. Sem, contudo, averiguar e reunir elementos de convicção sobre cada argumento trazido no relatório e posteriormente abarcado pelo Ministério Público na denúncia”.

Menciona que a conversão da prisão temporária em preventiva nos autos 8008243-86.2024.8.05.0146 – que motivou a “perda do objeto” do HC 8041258-96.2024.8.05.0000 – não apresenta fundamentação jurídica idônea e nem avalia as circunstâncias do caso concreto.

Argumenta, ademais, que de forma subsidiária as medidas cautelares seriam suficientes ao caso em comento, com a proibição de contato com a testemunha ou ainda em prisão domiciliar.

Salienta que o Paciente é idoso, saúde debilitada, portador de deficiência auditiva severa, encontra-se enclausurado numa cela do sistema RDD, sem contar com ventilador e tomada elétrica – além de ser pai de policiais militares.

Com base nessas argumentações, pugna pela concessão de liminar, para que a prisão do Paciente seja revogada e, no mérito, a confirmação da liminar, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas.

Instrui a inicial com a documentação de IDs 66780434 a 66780448 - Pág. 10, bem como de IDs 66780105 a 66780432.

O presente habeas corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, competindo a este Desembargador Plantonista, tão somente, a apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente".

Desse modo, ao Plantão Judiciário compete exclusivamente a prestação jurisdicional de urgência, de modo que o ato questionado deve ter ocorrido durante o seu período ou à sua véspera, de forma a evitar que a demora na análise da questão possa resultar em dano irreparável para a parte.

Demais disso, os pleitos formulados no período de sobreaviso, conforme determinado pelo art. 5º, §2º, da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devem versar, obrigatoriamente, sobre risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do writ foi protocolizada, por e-mail, às 15h:27min do dia 03/08/2024 (domingo) (ID 66780432), conforme certidão colacionada no ID 66780431 – fora, portanto, do período de permanência.

No caso em tela, o pedido liminar deve ser devidamente analisado pelo Juízo competente, após a sua regular distribuição, no horário de expediente forense regular, haja vista que as teses suscitadas no writ não evidenciam situação enquadrável em regime judiciário excepcional, especialmente em período de sobreaviso, notadamente quando se extrai dos autos que a prisão temporária do Paciente foi convertida em preventiva em 04/07/2024 (ID 66780444).

Assim, não se vislumbra o caráter urgente estabelecido na Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a análise do pleito, em regime de sobreaviso.

Importante consignar, por derradeiro, a certidão acostada ao ID 66780452 - Pág. 2, evidenciando a existência de "outro Recurso: Habeas Corpus Criminal Nº 8048438-66.2024.8.05.0000, protocolizado em 02/08/2024 17:45:21, oriundo do Processo de Origem nº 8008243-86.2024.8.05.0146, sob a Relatoria do Desembargador, Dr. Aliomar Silva Britto. Certifico ainda, que em consulta ao Sistema PJE de 2º Grau, ao CPF do paciente, constatei outros Recursos: HC nº 8037422-18.2024.8.05.0000(baixa definitiva); HC nº 8037486-28.2024.8.05.0000(baixa definitiva) e HC nº 8041258-96.2024.8.05.0000, esses sob a Relatoria do Desembargador, Dr. Antônio Cunha Cavalcanti".

Do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do Plantão Judiciário de 2º Grau para apreciar o pleito e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2° Grau para regular distribuição, observando-se a certidão de ID 66780452 - Pág. 2, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Resolução n.º 15/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8048575-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Martins Ribeiro
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842-A)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048575-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: JOAO MARTINS RIBEIRO
Advogado(s): SILVANA MARTINS RIBEIRO DE GOES (OAB:BA16842-A), FRANCISCO PONDE DE GOES (OAB:BA16858-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R. H. às 20:18
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar (ID 66779801 – fls. 01/13), impetrado por JOÃO MARTINS RIBEIRO, contra ato da SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de obter a tutela específica, consubstanciada na sua transferência para hospital onde possa realizar os procedimentos de ressonância magnética e tomografia do cérebro.
Narra o impetrante que que é cardiopata grave, com Miopatia severa, arritimia, prolapso da válvula mitral, angina, e insuficiência cardíaca severa, tendo sido atendido na UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO da cidade de Barreiras-BA, no dia 31/08/2024, levado pelo serviço do SAMU, ao apresentar um quadro de astenia severa com confusão mental e perda temporária dos movimentos. Aduz que foi admitido para internamento na própria unidade de saúde, pois seus exames estavam alterados e ainda não havia um diagnóstico preciso, existindo suspeita de AVC ou ATI, que podem agravar a condição cardíaca. Assevera que houve indicação pela Médica plantonista de que necessita realizar uma ressonância magnética ou uma tomografia do cérebro, tendo tal pedido sido negado. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, para determinar que a autoridade indigitada coatora seja compelida lhe transferir para unidade hospitalar compatível e com suporte para a realização do procedimento necessário.
É o relatório. Passo a decidir.
O Plantão Judiciário do Segundo Grau é disciplinado pela Resolução nº 15/2019. Estabelecem os arts. 2º, V e 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução acima mencionada o seguinte:

“Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
(...)
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
(...)
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente”.
É mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando tal prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Já o art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra o princípio acima citado e consigna que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Instado a se manifestar sobre a questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça, assim tem se pronunciado, “in verbis”:
CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência de cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem de meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido” (2ª T., ROMS nº 1.129/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, “DJ” 18.02.2002) (grifei)
A Constituição Federal consagra o Sistema Único de Saúde, que é composto por uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo e que deve prestar atendimento integral, sendo, portanto, dever também do Município e do Estado arcarem com os custos procedimentos médicos.
Também, o art. 23, II da Constituição da República, dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”, o que nos permite concluir que é dever do Estado o fornecimento de tratamento médicos necessários à manutenção da saúde de todo aquele que dele necessite, constituindo clara ofensa ao direito à vida, a negativa de sua disponibilização.

Por sua vez, o art. 198 da mesma Carta Constitucional, estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.
Como se não bastasse, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”
No caso em comento, conforme os relatórios médicos (IDs 66779806 a 66779810), é necessária a transferência do impetrante para realização do referido procedimento com urgência, face à suspeita de AVC ou ATI, que podem agravar a sua condição cardíaca.
Diante do exposto, DEFIRO o pleito aqui ora agitado, como vimos, em residência de Plantão Judiciário de Segundo Grau, concedendo a medida liminar, nos exatos termos como foi intentada, especialmente, para determinar à Secretária de Saúde do Estado da Bahia que promova a a imediata transferência do impetrante para uma unidade hospitalar estadual da rede pública, apta a realizar os procedimentos de ressonância magnética e/ou tomografia computadorizada do cérebro, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para eventual hipótese de descumprimento.
Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo legal.
Cientifique-se o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.
Observado o cumprimento, e decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Outorgo ao presente ‘’DECISUM”, força de mandado e ofício, considerando-se os institutos da celeridade e economia processual, ficando, outrossim, o Sr. Oficial de Justiça, com o poder de requisitar, se necessário, Força Pública, bastante e suficiente para o efetivo cumprimento, de tudo quanto aqui determinado.
Determino ainda a imediata distribuição do presente feito no primeiro dia útil após o plantão desta data.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024 às 21:08
Des. Jorge Barretto
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8048571-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agro Gavazzoni Ltda
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Eliton Gavazzoni
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048571-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: AGRO GAVAZZONI LTDA e outros
Advogado(s): VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA-22097-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R. H. às 20:43
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar (ID 66780646 – fls. 01/21), impetrado por AGRO GAVAZZONI LTDA., contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de obter a tutela específica, consubstanciada na reativação da sua inscrição estadual.
Narra o impetrante, em síntese, que a sua inscrição estadual foi dada como inapta, por iniciativa do Fisco Estadual, com esteio, supostamente, no inciso XXI, do artigo 27, do RICMS. Aduz que lhe são imputadas supostas operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais. Assevera que, antes do cancelamento da sua inscrição estadual, em nenhum momento, foi apontado pelo Fisco Estadual as ditas operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, determinando-se a imediata reativação da sua inscrição estadual.
É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que não restaram demonstrados os pressupostos processuais que autorizam a apreciação do presente Mandado de Segurança em sede de Plantão Judiciário de Segundo grau, nos moldes do quanto estabelecido pela Resolução nº 15/2019.
Para que o caso possa ser analisado em regime de plantão, é imprescindível que se trate de situação de urgência, não se podendo aguardar que tal análise seja feita pelas vias ordinárias, qual seja, durante o expediente forense regular.
Desta forma, para que não haja o desvio das finalidades do Plantão Judiciário, cabe ao Desembargador Plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada merece análise imediata e extraordinária, conforme dispõem os arts. 2º e 3º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução acima mencionada, in verbis:

"Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
(...)
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
(...)
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente".

No caso em comento, a pretensão do impetrante consiste em obter decisão judicial, sem qualquer argumento apto a justificar sua impetração, podendo ingressar em juízo durante o horário normal do expediente forense, tendo em vista que tomou ciência do cancelamento da sua inscrição estadual em 25/07/2024, estando ainda dentro do prazo para a impetração do mandamus.
Desta forma, não se vislumbra hipótese que se enquadre em regime judiciário excepcional, de modo a justificar a imediata e extraordinária provisão jurisdicional, podendo o impetrante aguardar o horário normal do expediente forense para ter o seu pleito devidamente apreciado.
Apesar de ser esta tutela de natureza provisória, não se constata o caráter de urgência, muito menos de cunho emergencial, de modo a que pudesse vir ser incluído nos números fechados de feitos autorizados a serem objeto de apreciação, em residência de Plantão Judiciário de Segundo Grau, na medida em que a sua não apreciação durante o período do plantão pudesse vir a acarretar algum risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
Por tudo quanto exposto e por não versar o pedido sobre matéria a ser enfrentada em residência de Plantão Judiciário de Segundo Grau, tenho este como insubsistente e determino o seu encaminhamento à regular distribuição, no primeiro dia útil do expediente forense e na forma de estilo.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 03 de agosto de 2024 às 23:11

Des. Jorge Barretto
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048584-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ramon Romany Moradillo Pinto
Impetrante: Ana Paula Moreira Goes
Paciente: Oseas Santana Silva
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048584-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: RAMON ROMANY MORADILLO PINTO e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB/BA n.º 30.700) e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB/BA n.º 39.692), em favor do Paciente OSEAS SANTANA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA.
De acordo com os Impetrantes, em 01 de agosto de 2024, por volta das 17 horas e 55 minutos, o Paciente foi preso em suposto flagrante delito, sob a acusação de ter, em tese, cometido os delitos de porte ilegal de arma de fogo e resistência.
Afirmam que desde o primeiro momento perante a Autoridade policial, o Paciente informou ter sido agredido fisicamente e torturado pelos policiais responsáveis por sua prisão.
Asseveram que o Paciente teve ainda que ser levado a atendimento médico em virtude de lesões e dores que apresentava nos punhos, procedimento este ocorrido antes mesmo da lavratura da prisão em flagrante, procedimento exigido pela Central de Flagrantes que não aceitou o registro da ocorrência sem que o Paciente fosse submetido a cuidados médicos.
Aduzem que o relatório médico foi confeccionado às 21 horas e 11 minutos e a ocorrência somente foi registrada às 21:41:03, o que confirma a informação de que o Paciente precisou de cuidados médicos antes mesmo de ser apresentado à autoridade policial.
Seguem mencionando que não foi esclarecido pelos policiais a razão pela qual a ocorrência ocorreu antes das 18 horas, mas o Paciente somente foi apresentado à Autoridade policial quase 04 horas após, sendo pouco crível a versão policial de que o Paciente teria de maneira espontânea e sem qualquer tipo de pressão percorrido ruas e mata, apontando possíveis locais onde drogas poderiam ser encontradas e tal diligência não justificaria tanto tempo.
Ressaltam que “além de alegar ter sido torturado e ter sofrido maus tratos, o Paciente declarou ainda em audiência de custódia que permaneceu em poder dos prepostos policiais que efetuaram sua prisão por horas, ainda na região onde foi preso, sendo obrigado a caminhar pelo mato e a invadir residências no intuito de que fossem apontadas pelo mesmo armas e drogas, tendo o mesmo apontado diversas casas visando assim ser visto pela população de modo a salvaguardar sua vida, até conseguir passar pela frente da casa de uma tia onde gritou por socorro. Ainda segundo o mesmo visava com isso também se ver livre das agressões sofridas, ao menos por alguns instantes”.
Pontuam que, além da ilegalidade da prisão face a tortura policial, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Salientam que em sendo condenado, será imposto ao Paciente regime muito menos gravoso que o fechado, similar e até menos rígido que a prisão preventiva, o que torna inviável a manutenção da segregação cautelar.
Registram que o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa, além de ser pessoa jovem, com apenas 18 anos.
Diante de tais alegações, requereram, liminarmente, seja revogada/relaxada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem a aplicação de cautelares diversas da prisão, sendo expedido o competente alvará de soltura, bem como a confirmação da medida liminar em âmbito definitivo.
Instrui a inicial com a documentação de ID 66781769 e seguintes.
O presente habeas corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, competindo a este Desembargador Plantonista, tão somente, a apreciação do pleito liminar.
É o relatório.
De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente”.
Desse modo, ao Plantão Judiciário compete exclusivamente a prestação jurisdicional de urgência, de modo que o ato questionado deve ter ocorrido durante o seu período ou à sua véspera, de forma a evitar que a demora na análise da questão possa resultar em dano irreparável para a parte.
Demais disso, os pleitos formulados no período de sobreaviso, conforme determinado pelo art. 5º, §2º, da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devem versar, obrigatoriamente, sobre risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do writ foi protocolizada às 06h:49min do dia 04/08/2024 (domingo), fora, portanto, do período de permanência.
No caso em tela, o pedido liminar deve ser devidamente analisado pelo Juízo competente, após a sua regular distribuição, no horário de expediente forense regular, haja vista que as teses suscitadas no writ não evidenciam situação enquadrável em regime judiciário excepcional, especialmente em período de sobreaviso, notadamente pelo que se extrai da decisão que homologou o Auto de Prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do ora Paciente (ID 456433972 - Pág. 1/3).
Assim, não se vislumbra o caráter urgente estabelecido na Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a análise do pleito, em regime de sobreaviso.
Do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do Plantão Judiciário de 2º Grau para apreciar o pleito e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2° Grau para regular distribuição, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Resolução n.º 15/2019.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048585-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Denilson Gomes Dos Santos
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918-A)
Paciente: Gabriel Gomes De Jesus
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918-A)
Impetrado: 2ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari - Bahia
Impetrante: Abel Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048585-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: DENILSON GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918-A)
IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB/BA 62.918), em favor dos Pacientes DENILSON GOMES DOS SANTOS e GABRIEL GOMES DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA.
Extrai-se dos autos que, em 19 de julho de 2024, os Pacientes e mais um terceiro Acusado foram presos em flagrante, tendo as suas prisões sido convertidas em preventiva em 21 de julho de 2024, na ocasião da audiência de custódia, em razão da suposta prática dos delitos de associação criminosa, porte de drogas para consumo pessoal, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e com numeração suprimida, além de sequestro e cárcere privado.
Alega o Impetrante, inicialmente, que, até o presente momento, não foi cumprida a decisão que determinou a imediata transferência do Paciente GABRIEL GOMES DE JESUS a um local de custódia com suporte médico, em razão da lesão cirúrgica na região da perna, de modo que este se encontra "com dores e necessitando de ajuda de outros presos para se levantar e até mesmo para fazer suas necessidades básicas".
Assevera, outrossim, que, desde 27 de julho de 2024, o relatório final do inquérito policial foi enviado ao Ministério Público, mas que, até a presente data, não foi oferecida denúncia.
Sustenta que, nesse contexto, tendo se esgotado o prazo legal de cinco dias para o oferecimento da denúncia em desfavor dos Acusados custodiados e não tendo a Defesa contribuído para tal mora, verifica-se constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar dos Pacientes, a ensejar o relaxamento das suas prisões.
Ademais, ressalta que o Paciente "GABRIEL GOMES DE JESUS necessita fazer uma cirurgia na perna e se encontra em uma custodia insalubre de delegacia colocando em risco 24h de contaminação e pode levar o mesmo a perder a perna pelo descumprimento da decisão de transferência imediata para local de custodia com suporte medico, afrontando tal descumprimento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana o sujeitando a tratamento desumano".
Sobreleva, ainda, que "os mandados de prisão dos pacientes de encontram vencidos desde 31/07/2024 (mandados de prisão em anexo), sendo este, mas um fundamento para a imediata liberdade dos mesmos".
Com base em tais considerações, requer, no âmbito liminar e, após o regular processamento do writ, em caráter definitivo, a concessão da ordem, com o relaxamento da prisão dos Pacientes e a expedição imediata dos respectivos Alvarás de Soltura, destacando que "essa JUSTIÇA possibilitara o paciente GABRIEL GOMES DE JESUS a procurar unidade medica para tratamento de sua perna fraturada e certamente ficara internado devido à complexidade do procedimento".
À inicial foram acostados os documentos de ID 66781834 e seguintes.
O presente Habeas Corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, competindo a este Desembargador, tão somente, a apreciação do pleito liminar.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente".
Destarte, ao Plantão Judiciário compete exclusivamente a prestação jurisdicional de urgência, de modo que o ato questionado deve ter ocorrido durante o seu período ou à sua véspera, de forma a evitar que a demora na análise da questão possa resultar em dano irreparável para a parte.
Feitas tais considerações, no que tange à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, é digno de registro que, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução n.º 15/2019, durante o período de Plantão Judiciário, não será apreciado "pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas".
In casu, não se verifica situação excepcional apta a ensejar a análise do constrangimento ilegal alegado, notadamente porque, embora tenha sido superado o prazo legal previsto para o oferecimento da denúncia, é cediço que os lapsos temporais previstos na legislação adjetiva não são peremptórios, ao passo que os Pacientes se encontram presos há 16 (dezesseis) dias, tratando-se de três Acusados e possível multiplicidade de crimes, valendo destacar que tal análise deve ser feita sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo consolidado entendimento dos Tribunais Superiores.

Não se vislumbra portanto, excesso de prazo patente na hipótese, a ensejar a análise do pedido liminar formulado em sede de plantão, não havendo que se falar na impossibilidade de haver sido impetrado o mandamus no expediente forense normal.
Noutro giro, no que concerne à alegação de descumprimento, pela Autoridade Policial, da determinação judicial de transferência imediata do Paciente GABRIEL GOMES DE JESUS à unidade de custódia com suporte médico, o mencionado ato coator não é imputado ao Juízo impetrado, falecendo a competência desta Corte em sua análise, notadamente quando não restou demonstrada a formulação de requerimento neste sentido à Autoridade Judiciária de origem e eventual omissão em fazer valer o quanto determinado no decisum.
De mais a mais, consigna-se que não foram acostadas aos autos quaisquer provas no sentido de extrema debilitação do referido Paciente, aptas a mitigar a vedação à supressão de instância e, consequentemente, possibilitar a urgente análise do pleito.
Do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do Plantão Judiciário de 2º Grau para apreciar o pedido e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n.º 15/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048588-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marciel Anunciacao De Souza
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048588-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: MARCIEL ANUNCIACAO DE SOUZA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Mariana Biderman Soares de Azevedo, em favor do Paciente MARCIEL ANUNCIAÇÃO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU.
De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 02/08/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 147, 329 e 331, todos do Código Penal.
Sustenta, em síntese, que o Paciente não tem condições financeiras de arcar com a fiança estabelecida pelo Juiz Plantonista primevo, no montante de 01 (um) salário mínimo, razão pela qual se faz necessária a sua dispensa, com a possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e/ou medidas protetivas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
Com base em tais considerações, requer, em caráter liminar e no âmbito definitivo, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.
Para subsidiar suas alegações, acosta a documentação de ID 66781787 e seguintes.
O presente habeas corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, competindo a este Desembargador Plantonista, tão somente, a apreciação do pleito liminar.
É o relatório. Decido.
De saída, cumpre observar que o caso trazido ao acertamento jurisdicional se enquadra nas hipóteses previstas nas Resoluções n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, devendo, pois, ser apreciado em sede de Plantão Judiciário de 2.º Grau.
A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.
No caso dos autos, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada, de plano, ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado.
Com efeito, verifica-se que, na decisão do Juízo impetrado, restou consignado que “Não há prova nos autos acerca da impossibilidade de o flangranteado não poder arcar com a prestação da fiança”, tendo sido salientado que “A prova da hipossuficiência

financeira, de modo a justificar a sua incapacidade de prestar a fiança, pode ser produzida por ocasião da audiência de custódia, a qual será oportunamente realizada no Juízo competente para a instrução do processo criminal" (ID 66781787 - Pág. 21).
Nesse ponto, é digno de registro que apenas se passou 01 (um) dia do arbitramento da fiança pelo Juízo impetrado, em decisão datada de 03/08/2024, não sendo possível presumir, de plano, a inconteste impossibilidade financeira do Paciente para arcar com o adimplemento do valor estabelecido.
Faz-se necessário, portanto, colher maiores informações, notadamente após a realização da audiência de custódia, para subsidiar eventual decisão acerca do presente remédio heroico.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: plantao2grau@tjba.jus.br.
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para distribuição a uma das Turmas Criminais, nos termos da Resolução n.º 15/2019 do TJBA, para o regular processamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8048587-62.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Delegado De Policia Da Coordenação Interestadual De Salvador-ba
Requerido: Elton Couto Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8048587-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DA COORDENAÇÃO INTERESTADUAL DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELTON COUTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Petição Criminal subscrita pelo DELEGADO DE POLÍCIA DA COORDENAÇÃO INTERESTADUAL DE SALVADOR/BA, Dr. ANTÔNIO FERNANDO SOARES DO CARMO, solicitando manifestação de Juiz do Plantão Judiciário acerca de eventual constrangimento ilegal consistente na designação de audiência de custódia pelo JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, para depois de findado o prazo de prisão temporária para o recluso ELTON COUTO DA SILVA.

Noticia a Autoridade Policial que, no dia 31/07/2024, foi cumprido o Mandado de Prisão temporária expedido pelo Juízo mencionado, em desfavor de ELTON COUTO DA SILVA, cujo prazo da segregação, com fins exclusivamente investigativos, direcionados a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157 e 311 do Código Penal, é de 05 (cinco) dias, findando-se, portanto, o mencionado lapso temporal, em 04/08/2024.

Alega que, não obstante, a Autoridade apontada coatora designou audiência de custódia para 05/08/2024, isto é, 01 (um) dia após a finalização do prazo da prisão temporária.

Destaca que, ao receber a ordem de apresentação do recluso na audiência de custódia, estabeleceu contato telefônico com a Serventia do Juízo de origem, sendo que o Diretor da Vara, ao contrário do quanto preconizado em lei, informou que a Magistrada não se encontrava, mas que entendia que não havia ilegalidade na manutenção do recluso até a sua apresentação na assentada, uma vez que, se fosse contado tal prazo em horas, este somente terminaria no dia 05/08/2024, pela tarde.

Diante desse panorama, em 03/08/2024, solicitou manifestação de Magistrado Plantonista a respeito da legalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que "as circunstâncias aqui narradas evidenciam se constituiriam infrações: a) Manter Preso até a Audiência de Custódia constituiria abuso de autoridade; b) Liberar no prazo correto, domingo e não apresentar em audiência de custódia, constituiria desídia" (sic).

Encaminhado o requerimento ao Plantão Judiciário de Primeiro Grau, o primeiro Magistrado Plantonista, não vislumbrando se tratar de hipótese passível de análise no regime de sobreaviso, determinou a remessa da petição, dos documentos e da decisão "a um dos próximos Juízes Plantonistas, durante o período de permanência, logo no início do expediente".

Seguidamente, o segundo Juiz Plantonista declinou da competência para analisar a petição ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, nos seguintes termos: "o juízo de primeiro grau não possui competência para cessar coação proveniente de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, donde se conclui pela incompetência deste Juízo para apreciar o presente expediente, vez que a eventual autoridade coatora é a Autoridade Judicial de 1º Grau que, ciente do cumprimento do Mandado de Prisão Temporária, designou audiência de custódia para data posterior ao termo final da prisão provisória".

Finalmente, os autos da petição criminal foram distribuídos a este Desembargador Plantonista, ainda no regime de permanência. É o relatório. Decido.

De saída, cumpre observar que o caso trazido ao acertamento jurisdicional, não obstante a sua peculiaridade, não se enquadra nas hipóteses previstas nas Resoluções n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, da detida análise dos autos, verifica-se que, a magistrada Dra Mariana Deiró de Santana Brandão, titular da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, conforme consta no ID 66786022, acolhendo representação formulada pela Autoridade Policial do DEPARTAMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DCCP) decretou a Prisão Temporária de ISRAEL SOARES SALES, ELTON COUTO DA SILVA, FABIANA DE JESUS BARRETO E UM INDIVÍDUO CONHECIDO COMO GEORGE DA PORTELINHA, com expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e APREENSÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS EM DISPOSITIVOS MÓVEIS E ACESSO DE DADOS ARMAZENADOS EM NUVEM.
Consta da referida decisão:
"Relata a autoridade policial que o Inquérito Policial tem a finalidade de apurar às circunstâncias da prática de crimes de ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR em desfavor das vítimas, motoristas de aplicativo INDRIVE, perpretados pelos mesmos indivíduos, ora investigados, em dias distintos, sendo o primeiro fato em desfavor da vítima, ANTONIO DOMINGOS ALEIXO CANARIO, fato ocorrido no dia 06/04/2023, por volta das 21:30h, na Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta e o segundo fato, em desfavor da vítima, REINAN RICARDO COSTA DA SILVA, fato ocorrido no dia 22/07/2023, por volta das 10 horas, no mesmo local, Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta. Informa que através das investigações realizadas, foi possível identificar a prática habitual de crimes pelos mencionados indivíduos. A autoridade Policial afirma que faz-se imprescindível para o bom andamento das investigações a PRISÃO TEMPORÁRIA dos Investigados, sobretudo para identificar a possível localização dos objetos roubados, para recuperação do veículo, identificação de possíveis receptadores, de uma suposta associação criminosa especializada em delitos dessa espécie e entre outros delitos como os ataques aos coletivos da cidade, que estão prejudicando o funcionamento de um serviço público essencial a população. Que há nos autos prova suficiente da existência do crime e indício de autoria delitiva e está justificada a Justa Causa e a urgência da medida, bem como demonstrados seus requisitos legais e as condições de admissibilidade. Relatou a necessidade da obtenção de autorização para busca domiciliar para coleta de elementos de prova para garantia da real apuração dos fatos e por fim, requereu a permissão para acessar o conteúdo dos telefones celulares que eventualmente forem encontrados com os alvos da operação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento dos pedidos.
Decido.
Constam dos fólios que a autoridade policial tomou conhecimento, da prática de crimes de ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR em desfavor das vítimas, motoristas de aplicativo INDRIVE, perpretados por ISRAEL SOARES SALES, ELTON COUTO DA SILVA, FABIANA DE JESUS BARRETO E UM INDIVÍDUO CONHECIDO COMO GEORGE DA PORTELINHA, ora investigados, em dias distintos, sendo o primeiro fato em desfavor da vítima, ANTONIO DOMINGOS ALEIXO CANARIO, fato ocorrido no dia 06/04/2023, por volta das 21:30h, na Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta e o segundo fato, em desfavor da vítima, REINAN RICARDO COSTA DA SILVA, fato ocorrido no dia 22/07/2023, por volta das 10 horas, no mesmo local, Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta. A Prisão temporária tem cabimento, vez que os elementos colhidos nos autos demonstram as circunstâncias descritas no art. 1º, da Lei 7960/89, pois existem fundadas razões sobre a autoria dos delitos de ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, conforme descrito no pedido ID 405577771. Presente ainda outra circunstância prevista no referido artigo, desta vez no inciso I, em virtude da imperiosa necessidade da prisão para as investigações policiais, especialmente para identificar a possível localização dos objetos roubados, para recuperação do veículo, identificação de possíveis receptadores, de uma suposta associação criminosa especializada em delitos. Quanto ao pedido de Busca e Apreensão, prevê o art. 240 e seguintes do CPP a hipótese de busca e apreensão domiciliar a ser efetuada mediante mandado judicial, havendo fundadas razões. Efetivamente, a autoridade policial está empreendendo diligências a fim de localizar os produtos de crime, além de outros objetos relacionados aos fatos narrados na representação. Os documentos apresentados pela autoridade policial demonstram que os requeridos supostamente utilizam os imóveis indicados na representação para guardar os bens relacionados com a prática criminosa. De fato, assiste razão à autoridade policial, uma vez que a medida é necessária para efetuar a busca e consequente apreensão de objetos ilítcitos ou produtos de crimes. Por fim, no que se refere ao pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos de todas as mídias apreendidas durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, reitero que a narrativa dos fatos é clara e a identificação dos investigados é suficiente. Sendo a prática criminosa narrada punível com reclusão, havendo razoáveis indícios de autoria/participação dos investigados na prática de delito, bem como o intuito de dar prosseguimento às investigações já iniciadas, vejo por bem em deferir o pedido, mormente pelo fato de encontrarem-se presentes os requisitos para concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). Claro se apresenta, pela doutrina pátria, a possibilidade da quebra de sigilo dos dados, contanto que a ordem pública assim o exija. E isto é o que vê dos autos, uma vez que a medida visa assegurar a devida aplicação da lei penal, com a garantia da ordem pública, e, via reflexa, para gáudio da própria Justiça, tendo em vista que a sociedade espera que as autoridades constituídas envidem todos os esforços necessários para combater desse tipo de crime, que vem se alastrando perante a sociedade. Insta salientar que o fato em apuração é de

extrema gravidade, que carece da mais rigorosa e profunda apuração em busca de seu esclarecimento. No acesso aos dados de aparelhos e nuvem tem-se um complemento das diligências de busca e apreensão anteriormente deferidas. Saliento que, embora possível, o acesso aos dados privados é necessária a prévia autorização judicial, conforme decisões transcritas: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR O REGULAR CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Embora não sejam absolutas as restrições de acesso à privacidade e aos dados pessoais do cidadão, e mesmo considerado o interesse público no acompanhamento da execução penal, imprescindível é a qualquer decisão judicial a explicitação de seus motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. Diligências invasivas de acesso a dados (bancários, telefônicos e de empresa de transporte aéreo) deferidas sem qualquer menção à necessidade e proporcionalidade dessas medidas investigatórias, não propriamente de crime, mas de regular cumprimento de pena imposta. Nulidade reconhecida. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1133877/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se decorrência lógica do respeito aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da CF) a proibição de que a administração fazendária afaste, por autoridade própria, o sigilo bancário do contribuinte, especialmente se considerada sua posição de parte na relação jurídico-tributária, com interesse direto no resultado da fiscalização. Apenas o Judiciário, desinteressado que é na solução material da causa e, por assim dizer, órgão imparcial, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo - decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas ao indivíduo, em geral, e ao contribuinte, em especial - e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela atentatórias. 2. Recurso especial a que se dá provimento para reconhecer a ilicitude da prova advinda da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, determinando-se que seja proferida nova sentença, afastada a referida prova ilícita e as eventualmente dela decorrentes. (REsp 1361174/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014). Isto posto, na esteira do parecer ministerial e por entender presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar do requerido, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE ISRAEL SOARES SALES, ELTON COUTO DA SILVA, FABIANA DE JESUS BARRETO DEFIRO A ORDEM DE BUSCA DOMICILIAR nos seguintes endereços ISRAEL SOARES SALES, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o número 16247419-91 (SSP/ BA), nascido em 21/02/2001, filho de Andréia Vieira Soares e Josemar Santos Sales, residente e domiciliado na Rua França, nº 10, Bairro Sete de Abril, Salvador-BA; FABIANA DE JESUS BARRETO, brasileira, solteiro, portadora do RG 14669781-20 (SSP/ BA), nascida em 21/12/1998, filha de Gilmara Oliveira de Jesus e Márcio dos Santos Barreto, residente e domiciliado na Rua França, nº 10, Bairro Sete de Abril, Salvador-BA; ELTON COUTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG 12866614-55, CPF nº 85884272570, nascido em 05/08/1990, filho de Valneyde de Jesus Couto e Everaldo Lima da Silva, residente e domiciliado na RUA DOUTOR JORGE OLIVEIRA, nº 4, casa E, Bairro São Marcos, Salvador-BA. Por fim, autorizo a quebra do sigilo telemático de mídias e aparelhos apreendidos, servindo cópia da presente DECISÃO como mandado, a ser cumprido pela Autoridade Policial, observando-se o que dispõem os arts. 245, 247, 248 e 249 do CPP. Saliente-se que o Mandado deve ser expedido na forma do art. 243 do CPP, com as advertências do art. 245 do CPP. Ciência ao Ministério Público. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2023. Mariana Deiró de Santana Brandão Juíza de Direito ”

Por outro lado, o recluso ELTON COUTO DA SILVA, através do advogado ANGELO MONCORVO DE SOUZA, OAB/BA 34.926, no dia 1º de agosto de 2024, requereu a REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, endereçando a petição ao Juízo da 17ª VARA CRIMINAL e também protocolada na 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR e ainda pendente de apreciação. (IDs 66786024 e 66787984).

In casu, não está demonstrada a impossibilidade de que seja apreciada a pretensão durante o expediente forense, tampouco está especificada situação de especial urgência originada ou observada em data imediatamente recente, ou ainda descrita a existência de risco que se compreende iminente.

De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente”.

Inclusive, é digno de registro que, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução n.º 15/2019, durante o período de Plantão Judiciário, não será apreciado pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

Não se vislumbra, portanto, o caráter urgente estabelecido na Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do Plantão Judiciário de 2º Grau para apreciar o pleito e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n.º 15/2019.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO
8048587-62.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Delegado De Policia Da Coordenação Interestadual De Salvador-ba
Requerido: Elton Couto Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8048587-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DA COORDENAÇÃO INTERESTADUAL DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELTON COUTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Petição Criminal subscrita pelo DELEGADO DE POLÍCIA DA COORDENAÇÃO INTERESTADUAL DE SALVADOR/BA, Dr. ANTÔNIO FERNANDO SOARES DO CARMO, solicitando manifestação de Juiz do Plantão Judiciário acerca de eventual constrangimento ilegal consistente na designação de audiência de custódia pelo JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, para depois de findado o prazo de prisão temporária para o recluso ELTON COUTO DA SILVA.

Noticia a Autoridade Policial que, no dia 31/07/2024, foi cumprido o Mandado de Prisão temporária expedido pelo Juízo mencionado, em desfavor de ELTON COUTO DA SILVA, cujo prazo da segregação, com fins exclusivamente investigativos, direcionados a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157 e 311 do Código Penal, é de 05 (cinco) dias, findando-se, portanto, o mencionado lapso temporal, em 04/08/2024.

Alega que, não obstante, a Autoridade apontada coatora designou audiência de custódia para 05/08/2024, isto é, 01 (um) dia após a finalização do prazo da prisão temporária.

Destaca que, ao receber a ordem de apresentação do recluso na audiência de custódia, estabeleceu contato telefônico com a Serventia do Juízo de origem, sendo que o Diretor da Vara, ao contrário do quanto preconizado em lei, informou que a Magistrada não se encontrava, mas que entendia que não havia ilegalidade na manutenção do recluso até a sua apresentação na assentada, uma vez que, se fosse contado tal prazo em horas, este somente terminaria no dia 05/08/2024, pela tarde.

Diante desse panorama, em 03/08/2024, solicitou manifestação de Magistrado Plantonista a respeito da legalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que “as circunstâncias aqui narradas evidenciam se constituiriam infrações: a) Manter Preso até a Audiência de Custódia constituiria abuso de autoridade; b) Liberar no prazo correto, domingo e não apresentar em audiência de custódia, constituiria desídia” (sic).

Encaminhado o requerimento ao Plantão Judiciário de Primeiro Grau, o primeiro Magistrado Plantonista, não vislumbrando se tratar de hipótese passível de análise no regime de sobreaviso, determinou a remessa da petição, dos documentos e da decisão “a um dos próximos Juízes Plantonistas, durante o período de permanência, logo no início do expediente”.

Seguidamente, o segundo Juiz Plantonista declinou da competência para analisar a petição ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, nos seguintes termos: “o juízo de primeiro grau não possui competência para cessar coação proveniente de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, donde se conclui pela incompetência deste Juízo para apreciar o presente expediente, vez que a eventual autoridade coatora é a Autoridade Judicial de 1º Grau que, ciente do cumprimento do Mandado de Prisão Temporária, designou audiência de custódia para data posterior ao termo final da prisão provisória”.

Finalmente, os autos da petição criminal foram distribuídos a este Desembargador Plantonista, ainda no regime de permanência. É o relatório. Decido.

De saída, cumpre observar que o caso trazido ao acertamento jurisdicional, não obstante a sua peculiaridade, não se enquadra nas hipóteses previstas nas Resoluções n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, da detida análise dos autos, verifica-se que, a magistrada Dra Mariana Deiró de Santana Brandão, titular da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, conforme consta no ID 66786022, acolhendo representação formulada pela Autoridade Policial do DEPARTAMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DCCP) decretou a Prisão Temporária de ISRAEL SOARES SALES, ELTON COUTO DA SILVA, FABIANA DE JESUS BARRETO E UM INDIVÍDUO CONHECIDO COMO GEORGE DA PORTELINHA, com expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e APREENSÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS EM DISPOSITIVOS MÓVEIS E ACESSO DE DADOS ARMAZENADOS EM NUVEM.
Consta da referida decisão:

“Relata a autoridade policial que o Inquérito Policial tem a finalidade de apurar às circunstâncias da prática de crimes de ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR em desfavor das vítimas, motoristas de aplicativo INDRIVE, perpretados pelos mesmos indivíduos, ora investigados, em dias distintos, sendo o primeiro fato em desfavor da vítima, ANTONIO DOMINGOS ALEIXO CANARIO, fato ocorrido no dia 06/04/2023, por volta das 21:30h, na Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta e o segundo fato, em desfavor da vítima, REINAN RICARDO COSTA DA SILVA, fato ocorrido no dia 22/07/2023, por volta das 10 horas, no mesmo local, Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta. Informa que através das investigações realizadas, foi possível identificar a prática habitual de crimes pelos mencionados indivíduos. A autoridade Policial afirma que faz-se imprescindível para o bom andamento das investigações a PRISÃO TEMPORÁRIA dos Investigados, sobretudo para identificar a possível localização dos objetos roubados, para recuperação do veículo, identificação de possíveis receptadores, de uma suposta associação criminosa especializada em delitos dessa espécie e entre outros delitos como os ataques aos coletivos da cidade, que estão prejudicando o funcionamento de um serviço público essencial a população. Que há nos autos prova suficiente da existência do crime e indício de autoria delitiva e está justificada a Justa Causa e a urgência da medida, bem como demonstrados seus requisitos legais e as condições de admissibilidade. Relatou a necessidade da obtenção de autorização para busca domiciliar para coleta de elementos de prova para garantia da real apuração dos fatos e por fim, requereu a permissão para acessar o conteúdo dos telefones celulares que eventualmente forem encontrados com os alvos da operação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento dos pedidos.
Decido.
Constam dos fólios que a autoridade policial tomou conhecimento, da prática de crimes de ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR em desfavor das vítimas, motoristas de aplicativo INDRIVE, perpretados por ISRAEL SOARES SALES, ELTON COUTO DA SILVA, FABIANA DE JESUS BARRETO E UM INDIVÍDUO CONHECIDO COMO GEORGE DA PORTELINHA, ora investigados, em dias distintos, sendo o primeiro fato em desfavor da vítima, ANTONIO DOMINGOS ALEIXO CANARIO, fato ocorrido no dia 06/04/2023, por volta das 21:30h, na Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta e o segundo fato, em desfavor da vítima, REINAN RICARDO COSTA DA SILVA, fato ocorrido no dia 22/07/2023, por volta das 10 horas, no mesmo local, Av. Mário Sérgio, Bairro de Canabrava, nesta. A Prisão temporária tem cabimento, vez que os elementos colhidos nos autos demonstram as circunstâncias descritas no art. 1º, da Lei 7960/89, pois existem fundadas razões sobre a autoria dos delitos de ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, conforme descrito no pedido ID 405577771. Presente ainda outra circunstância prevista no referido artigo, desta vez no inciso I, em virtude da imperiosa necessidade da prisão para as investigações policiais, especialmente para identificar a possível localização dos objetos roubados, para recuperação do veículo, identificação de possíveis receptadores, de uma suposta associação criminosa especializada em delitos. Quanto ao pedido de Busca e Apreensão, prevê o art. 240 e seguintes do CPP a hipótese de busca e apreensão domiciliar a ser efetuada mediante mandado judicial, havendo fundadas razões. Efetivamente, a autoridade policial está empreendendo diligências a fim de localizar os produtos de crime, além de outros objetos relacionados aos fatos narrados na representação. Os documentos apresentados pela autoridade policial demonstram que os requeridos supostamente utilizam os imóveis indicados na representação para guardar os bens relacionados com a prática criminosa. De fato, assiste razão à autoridade policial, uma vez que a medida é necessária para efetuar a busca e consequente apreensão de objetos ilítcitos ou produtos de crimes. Por fim, no que se refere ao pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos de todas as mídias apreendidas durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, reitero que a narrativa dos fatos é clara e a identificação dos investigados é suficiente. Sendo a prática criminosa narrada punível com reclusão, havendo razoáveis indícios de autoria/participação dos investigados na prática de delito, bem como o intuito de dar prosseguimento às investigações já iniciadas, vejo por bem em deferir o pedido, mormente pelo fato de encontrarem-se presentes os requisitos para concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). Claro se apresenta, pela doutrina pátria, a possibilidade da quebra de sigilo dos dados, contanto que a ordem pública assim o exija. E isto é o que vê dos autos, uma vez que a medida visa assegurar a devida aplicação da lei penal, com a garantia da ordem pública, e, via reflexa, para gáudio da própria Justiça, tendo em vista que a sociedade espera que as autoridades constituídas envidem todos os esforços necessários para combater desse tipo de crime, que vem se alastrando perante a sociedade. Insta salientar que o fato em apuração é de extrema gravidade, que carece da mais rigorosa e profunda apuração em busca de seu esclarecimento. No acesso aos dados de aparelhos e nuvem tem-se um complemento das diligências de busca e apreensão anteriormente deferidas. Saliento que, embora possível, o acesso aos dados privados é necessária a prévia autorização judicial, conforme decisões transcritas: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR O REGULAR CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Embora não sejam absolutas as restrições de acesso à privacidade e aos dados pessoais do cidadão, e mesmo considerado o interesse público no acompanhamento da execução penal, imprescindível é a qualquer decisão judicial a explicitação de seus motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. Diligências invasivas de acesso a dados (bancários, telefônicos e de empresa de transporte aéreo) deferidas sem qualquer menção à necessidade e proporcionalidade dessas medidas investigatórias, não propriamente de crime, mas de regular cumprimento de pena imposta. Nulidade reconhecida. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1133877/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se decorrência lógica do respeito aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da CF) a proibição de que a administração fazendária afaste, por autoridade própria, o sigilo bancário do contribuinte, especialmente se considerada sua posição de parte na relação jurídico-tributária, com interesse direto no resultado da fiscalização. Apenas o Judiciário, desinteressado que é na solução material da causa e, por assim dizer, órgão imparcial, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo - decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas ao indivíduo, em geral, e ao contribuinte, em especial - e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela atentatórias. 2. Recurso especial a que se dá provimento para reconhecer a ilicitude da prova advinda da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, determinando-se que seja proferida nova sentença, afastada a referida prova ilícita e as eventualmente dela decorrentes. (REsp 1361174/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014). Isto posto, na esteira do parecer ministerial e por entender presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar do requerido, DECRETO A PRISÃO

TEMPORÁRIA DE ISRAEL SOARES SALES, ELTON COUTO DA SILVA, FABIANA DE JESUS BARRETO DEFIRO A ORDEM DE BUSCA DOMICILIAR nos seguintes endereços ISRAEL SOARES SALES, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o número 16247419-91 (SSP/ BA), nascido em 21/02/2001, filho de Andréia Vieira Soares e Josemar Santos Sales, residente e domiciliado na Rua França, nº 10, Bairro Sete de Abril, Salvador-BA; FABIANA DE JESUS BARRETO, brasileira, solteiro, portadora do RG 14669781-20 (SSP/ BA), nascida em 21/12/1998, filha de Gilmara Oliveira de Jesus e Márcio dos Santos Barreto, residente e domiciliado na Rua França, nº 10, Bairro Sete de Abril, Salvador-BA; ELTON COUTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG 12866614-55, CPF nº 85884272570, nascido em 05/08/1990, filho de Valneyde de Jesus Couto e Everaldo Lima da Silva, residente e domiciliado na RUA DOUTOR JORGE OLIVEIRA, nº 4, casa E, Bairro São Marcos, Salvador-BA. Por fim, autorizo a quebra do sigilo telemático de mídias e aparelhos apreendidos, servindo cópia da presente DECISÃO como mandado, a ser cumprido pela Autoridade Policial, observando-se o que dispõem os arts. 245, 247, 248 e 249 do CPP. Saliente-se que o Mandado deve ser expedido na forma do art. 243 do CPP, com as advertências do art. 245 do CPP. Ciência ao Ministério Público. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2023. Mariana Deiró de Santana Brandão Juíza de Direito ”

Por outro lado, o recluso ELTON COUTO DA SILVA, através do advogado ANGELO MONCORVO DE SOUZA, OAB/BA 34.926, no dia 1º de agosto de 2024, requereu a REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, endereçando a petição ao Juízo da 17ª VARA CRIMINAL e também protocolada na 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR e ainda pendente de apreciação. (IDs 66786024 e 66787984).

In casu, não está demonstrada a impossibilidade de que seja apreciada a pretensão durante o expediente forense, tampouco está especificada situação de especial urgência originada ou observada em data imediatamente recente, ou ainda descrita a existência de risco que se compreende iminente.

De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente”.

Inclusive, é digno de registro que, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução n.º 15/2019, durante o período de Plantão Judiciário, não será apreciado pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

Não se vislumbra, portanto, o caráter urgente estabelecido na Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do Plantão Judiciário de 2º Grau para apreciar o pleito e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para regular distribuição, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n.º 15/2019.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PLANTONISTA
BMS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8037647-43.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lydia Vanni Pinto De Queiroz
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037647-43.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LYDIA VANNI PINTO DE QUEIROZ
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o arrazoado de ID 63865021.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação de ID 58113679.
Publique-se. Intimem-se.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009160-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivonete Alves Portella
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009160-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONETE ALVES PORTELLA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, que prestigia o princípio do contraditório substancial, intime-se o ESTADO DA BAHIA, através do procurador habilitado nos autos, para que, tome ciência do inteiro teor da petição de ID 64125669 e, acaso queira, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8017565-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Emerson Pereira De Jesus
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017565-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EMERSON PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente estatal, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id 62210152, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8019251-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eduardo Mamedio Sales Barbosa
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019251-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDUARDO MAMEDIO SALES BARBOSA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ente Estatal, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição de id 63922851, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8018618-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alessandro Duarte De Melo Meirelles
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Ana Paula Soares Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Bruno De Oliveira Borges
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Elma Ferreira Reis
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Mary Cristiane Souza Cerqueira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Poliane Figueiredo Cavalcante
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018618-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ALESSANDRO DUARTE DE MELO MEIRELLES e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 64966406, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8007903-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aline Ferreira Dos Santos Machado
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007903-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALINE FERREIRA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, Sra. Aline Ferreira dos Santos Machado, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 65003486, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8007156-90.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Diretor Do Núcleo Territorial De Educação - Nte 07
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Ageson Christian Da Silva
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007156-90.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGESON CHRISTIAN DA SILVA
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133-A)

IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO - NTE 07 e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, Srº Ageson Christian da Silva, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 66390080, no prazo de 10 (dez) dias..
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8004784-68.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dilson De Queiroz Brandao
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004784-68.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DILSON DE QUEIROZ BRANDAO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 64945819, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8011489-48.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jussinaldo Nonato Araujo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011489-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUSSINALDO NONATO ARAUJO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, Srº Jussinaldo Nonato Araújo, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 64950702, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001015-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Anaci Pinheiro Oliveira Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001015-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANACI PINHEIRO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), MARCELA MEDEIROS DE MOURA (OAB:BA58134-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8014855-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Das Gracas Oliveira Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014855-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerido, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 63050155 e 63050156.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8047995-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Mirany Carneiro Mascarenhas
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047995-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MIRANY CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): PAULO VITOR OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59178-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.

Precipuamente, defiro a parte exequente o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através do Procurador Geral, para adequar o vencimento básico da parte exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme determinado no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$50.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8047944-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Fraga Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047944-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO FRAGA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.

Precipuamente, defiro a parte exequente o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através do Procurador Geral, para adequar o vencimento básico da parte exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme determinado no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$50.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8009992-62.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Carlos Neves Pereira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Executado: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009992-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: CARLOS NEVES PEREIRA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A)
EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id.65990869.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010117-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Maria Silva Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010117-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA SILVA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 64922984, no prazo de 10 (dez) diasi.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8023589-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Julieta Caldas Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023589-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JULIETA CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ente Estatal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id. 63763471.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO

8027132-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Coutinho Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027132-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA COUTINHO LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ente Estatal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id.62236147 e 62236148.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8009972-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009972-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 42074223, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8043221-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Nilda Soares De Carvalho
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043221-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILDA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 60941685 e 60941686.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8062595-78.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Arnaldo Santos Catarino
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Joao Batista Goncalves De Lima
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Paulo De Tarso Soares
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Jose Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Virgilio Cavais Damasceno
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Manoel Angelino Bispo Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Jurandir Bispo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Litisconsorte: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Felix Lazaro Correia Paraiso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062595-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ARNALDO SANTOS CATARINO e outros (7)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
LITISCONSORTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se Ente Estatal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id. 61152514.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8042281-82.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilmara Oliveira Araujo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042281-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMARA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Intime-se o Ente Estatal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 52199916 e 5219 9916 7.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8011358-39.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marlene Da Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011358-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id 64603891, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8049126-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Dos Santos Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049126-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 60872522, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8023709-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberto Gomes Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023709-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 62549131 e 62549132.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024479-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Fraga Silva Junior
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024479-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE FRAGA SILVA JUNIOR
Advogado(s): WESNER SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA64446-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 60683212.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024182-59.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alice Maria Possidio Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024182-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ALICE MARIA POSSIDIO GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 66278167, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024754-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Enrique Hohlenwerger Novais Batista
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024754-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ENRIQUE HOHLENWERGER NOVAIS BATISTA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 60619940 e 60619941.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8019959-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vinicius Alves Da Cunha
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019959-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VINICIUS ALVES DA CUNHA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 66179166, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8015197-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenilza Dos Santos Araujo
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015197-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDENILZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id. 62257429.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8023755-67.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Israel Rodrigues De Souza
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023755-67.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 66556936, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8025754-89.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Clebson Daltro Laranjeira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025754-89.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CLEBSON DALTRO LARANJEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 47637701, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024993-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Anadson Dos Santos
Espólio: Carlos Conceicao Dantas
Espólio: Grasiela Maria De Oliveira Souza
Espólio: Jean Marry Costa Dos Anjos De Oliveira
Espólio: Luis Carlos Dos Santos Alcantara
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024993-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANTONIO ANADSON DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 66533344, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8013762-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edmar Leonardo Alves Borges
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013762-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDMAR LEONARDO ALVES BORGES
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ente Estatal, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 62341414, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001234-65.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Santana Do Carmo Filho
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001234-65.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS SANTANA DO CARMO FILHO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição de id 46910297, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000091-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jose Lemos Cardoso
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000091-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE LEMOS CARDOSO
Advogado(s): ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 66696399 e petição de id 64075680, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8017663-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kauane Leonardo Coelho
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017663-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KAUANE LEONARDO COELHO
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrado, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição de id 64028750 e 64028751, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8017327-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Candido Cruz Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017327-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON CANDIDO CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se Impetrado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id.62009245.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8023878-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Fernanda Maria Silva Oliveira
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023878-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FERNANDA MARIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA-47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ente Estatal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 63415566 e 63415567.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010184-92.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joao Reis Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010184-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO REIS SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids.64717228.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8011349-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Dos Santos Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Cassio Clay Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Francisco Aroldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011349-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de ids 66510141 e 66510142
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8009166-02.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Delzuita Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Edna Cardoso De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Valdiva Araujo Dos Santos Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009166-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DELZUITA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id 659083335 e 65908336, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8056952-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66720189
Processo N° : 8056952-42.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321223139600000116621511

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8023076-33.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Sonia Margarida Cardoso De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023076-33.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SONIA MARGARIDA CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8037951-08.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Palma Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037951-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO PALMA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 63936280, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8025461-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dina Lucia Santos Oliveira Quinteiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025461-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DINA LUCIA SANTOS OLIVEIRA QUINTEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 58798883, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8036096-91.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clebio Simoes Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036096-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEBIO SIMOES SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id 60942419 e 60942420, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8033661-47.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilson Caetano De Jesus
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033661-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILSON CAETANO DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA65538-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrado, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id 65211392 e 65750548, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8020258-79.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Farias De Alencar
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020258-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FARIAS DE ALENCAR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id 55489262 e 55489263, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8045083-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wolmer Jose Dos Santos
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900-A)
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia - Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045083-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WOLMER JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA58900-A), WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA73358-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WOLMER JOSE DOS SANTOS, contra SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA, consistente em garantir ao Impetrante o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Preliminarmente, o Impetrante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.
Da análise detida dos autos, verifica-se que o requerente não trouxe provas suficientes da sua hipossuficiência para arcar com os encargos processuais.
Na verdade, constata-se, quando da apreciação dos contracheques do ano de 2024 acostado aos autos (Id 65772582), que o requerente percebe remuneração no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais)
À vista disso, não restou comprovada nos autos a incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais, não sendo atribuído ao seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência econômica, a qual não é absoluta, podendo o juiz analisar o conjunto fático-probatório das alegações da parte.
O instituto da assistência judiciária gratuita tem por fim possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Leia-se o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar às custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
No mais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção relativa de necessidade do benefício, o que foi, no presente caso, desconstituída pelos proventos do impetrante.
Leia-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE, QUE AUFERE RENDA SUFICIENTE AO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o peticionário deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. nº 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro). Conforme restou salientado na decisão hostilizada, a recorrente teve o pedido de assistência judiciária gratuita no segundo grau de jurisdição indeferido por este Relator, na decisão monocrática de fls. 63, em face da ausência de provas suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Nesta senda, destaque-se que foram trazidos contracheques que atestam que a Recorrente aufere renda mensal líquida de R$ 5.496,74 (fl. 55), o que não a impede de pagar as custas recursais, que possuem baixo valor. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0025093-91.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017) (TJ-BA - AGV: 00250939120168050000 50000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2017).
Desse modo, entendo ser o impetrante capaz de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da sua própria manutenção e de seus familiares.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que determino a intimação do impetrante, para que, recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas pertinentes ao presente mandamus, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Recolhidas às custas, no prazo estabelecido, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que prestem, no decênio legal, as informações que entenderem necessárias.
Em seguida, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após, com ou sem manifestação do Ente Público, ou com as certificações devidas de ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim emitir seu parecer.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve à presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, (data e assinatura digital)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8008990-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Angelica Martins Barretto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008990-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA MARTINS BARRETTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por MARIA ANGÉLICA MARTINS BARRETTO em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em razão do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à parte Autora a comprovação da sua alegada condição de hipossuficiência (ID 57819657).
Em atendimento ao quanto determinado, a parte Autora apresentou a sua manifestação constante do ID 66162090, onde junta, dentre outros documentos, a cópia atual da sua Declaração de Imposto de Renda (ID 66162093).
Da análise do referido documento, verifica-se que o total de rendimentos da parte Autora no exercício de 2024 foi no importe de R$38.393,52 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), o que implica em um rendimento mensal de R$3.199,00 (três mil, cento e noventa e nove reais).
Desse modo, considerando que o valor das custas iniciais do presente feito importa em R$1.727,76 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), correspondendo a 54% (cinquenta e quatro por cento) do rendimento mensal da parte Autora, impõe-se reconhecer que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade poderá influenciar sobremaneira no orçamento familiar da parte Autora.
Diante do exposto, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ao tempo em que determino a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 535 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8009521-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange De Souza Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009521-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE DE SOUZA PIMENTEL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por SOLANGE DE SOUZA PIMENTEL em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte Autora postula a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente intimada para comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente e juntar a cópia da Declaração do seu Imposto de Renda, não o fez (apresentou apenas a publicação da portaria de sua aposentadoria), conforme manifestação constante do ID 57830419.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, autorizando, no entanto, com amparo no quanto disciplina o artigo 98, § 6º, do CPC, o parcelamento do pagamento das custas processuais em até 6 (seis) vezes, na forma do quanto regulamentado pelo Ato Conjunto nº 16 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 30 de agosto de 2024.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8009471-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores Oliveira Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009471-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANCA em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte Autora postula a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente intimada para comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente e juntar a cópia da Declaração do seu Imposto de Renda, não o fez, conforme manifestação constante do ID 58979268.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, autorizando, no entanto, com amparo no quanto disciplina o artigo 98, § 6º, do CPC, o parcelamento do pagamento das custas processuais em até 6 (seis) vezes, na forma do quanto regulamentado pelo Ato Conjunto nº 16 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 30 de agosto de 2024.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8051220-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zuldete Gomes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051220-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZULDETE GOMES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica INTIMADA a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. MANUEL CANEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019929-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcia Bezerra Pithon Fraga
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019929-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCIA BEZERRA PITHON FRAGA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA, COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por MARCIA BEZERRA PITHON FRAGA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme certidão ID 64586869.
É o que cumpre relatar, passo a decidir.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 59371643)
O Código de Processo Civil disciplina:
"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59371643.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8047674-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Licia Antonia Lobo Siqueira
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400-A)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047674-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA ANTONIA LOBO SIQUEIRA
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400-A), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO COLETIVO (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) oriundo de ação mandamental coletiva tombada sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movida pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

Inicialmente, defiro o pedido dos benefícios da Gratuidade de Justiça, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 98 e seguintes do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013532-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberto Eduardo Costa Do Rosario
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013532-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBERTO EDUARDO COSTA DO ROSARIO
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ROBERTO EDUARDO COSTA DO ROSÁRIO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 000381-23.2015.805.0000.
Diante da ausência de impugnação pelo Estado da Bahia quanto aos cálculos apresentados, passo a decidir.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 58086863)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 58086863.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8012015-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudemiro Nascimento Lima
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012015-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDEMIRO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO AUTÔNOMO DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA requerido(a) por CLAUDEMIRO NASCIMENTO LIMA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 63656219.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 57645721)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 57645721.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8025120-30.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jamile Maria Da Cunha Silva

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025120-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAMILE MARIA DA CUNHA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pagamento do RPV pelo Estado da Bahia, ordeno a Secretaria que expeça-se o competente Alvará.
Após, cumpridas as últimas diligências, dê-se baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019182-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ulisses Santos Ramos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019182-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ULISSES SANTOS RAMOS
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ULISSES SANTOS RAMOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Diante da ausência de impugnação pelo Estado da Bahia quanto aos cálculos apresentados, passo a decidir.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 64586871)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59274891.

De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019388-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daniela De Mello Teixeira De Freitas Silva
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019388-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIELA DE MELLO TEIXEIRA DE FREITAS SILVA
Advogado(s): SAMYLLE LUZ MOURA (OAB:BA72966-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por DANIELA DE MELLO TEIXEIRA DE FREITAS SILVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 64588606.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 59285221)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59285221.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ:“ São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.

Intime-se o patrono da exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019437-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Augusto Dias Dos Santos
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Interessado: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019437-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por JOSE AUGUSTO DIAS DOS SANTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia informou que não se opõe aos cálculos apresentados. (ID 60924452)
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a anuência pelo Estado da Bahia ao valor apresentado pelo exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 60924452)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 60924452.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono do exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8017523-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimundo Pereira De Santana
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017523-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.

Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 65305362.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 65305362)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 65305362.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ:“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8027100-12.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alex Sandro De Jesus Silva
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027100-12.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEX SANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pagamento do RPV pelo Estado da Bahia (ID 56913982), ordeno a Secretaria que expeça-se o competente Alvará.
Após, cumpridas as últimas diligências, dê-se baixa dos autos na distribuição com as anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8017126-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alexandre De Oliveira E Silva
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017126-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA, COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 65307854.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 58853442)
O Código de Processo Civil disciplina:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 58853442.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ:“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8014254-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio De Souza Lima Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Denilson Aires De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Jose Rivonaldo Alves Cardoso
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Renan Alves Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Sergio Bezerra Paixao
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Silvanio Severino Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014254-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO DE SOUZA LIMA JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEFINITIVA DE SENTENÇA COLETIVA requerido(a) por ANTÔNIO DE SOUZA LIMA JUNIOR, DENILSON AIRES DE LIMA, JOSÉ RIVONALDO ALVES CARDOSO, RENAN ALVES SILVA, SÉRGIO BEZERRA PAIXÃO, SILVÂNIO SEVERINO DOS SANTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 64814463.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.

Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 58271019)
O Código de Processo Civil disciplina:
"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 58271019.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013276-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcio Santos De Mattos
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013276-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIO SANTOS DE MATTOS
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO AUTÔNOMO DO ACORDÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO requerido(a) por MARCIO SANTOS DE MATTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 000381-23.2015.805.0000.

Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação.
O exequente requer a homologação dos cálculos em razão do decurso de prazo sem apresentação de impugnação pelo Estado da Bahia. (ID 63214667)
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 58000455)
O Código de Processo Civil disciplina:
"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 58000455.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ:"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono do exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013982-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Vitor Cesar Dias Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013982-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VITOR CESAR DIAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO AUTÔNOMO DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA requerido(a) por VITOR CESAR DIAS DA SILVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 64814460.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 58200534)
O Código de Processo Civil disciplina:
"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 58200534.

De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono do exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8020372-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joao Cidreira De Santana Neto
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020372-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOAO CIDREIRA DE SANTANA NETO
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por JOAO CIDREIRA DE SANTANA NETO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 65791650.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 59450828)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59450828.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono do exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente,

com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019357-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliana Lopes
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Interessado: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019357-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANA LOPES
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ELIANA LOPES em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia informou que não se opõe aos cálculos apresentados, conforme consta da petição ID 61443475.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 59281957)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59281957.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8014899-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pablo Rodrigo Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014899-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PABLO RODRIGO DA SILVA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pagamento do RPV pelo Estado da Bahia (ID 56913982), ordeno a Secretaria que expeça-se o competente Alvará.
Após, cumpridas as últimas diligências, dê-se baixa dos autos na distribuição com as anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8020343-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ademir Vieira Noia
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020343-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADEMIR VIEIRA NOIA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ADEMIR VIEIRA NOIA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 65684752.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela parte exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 59447187)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59447187.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valordo proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001276-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danilo Santos De Almeida
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)
Advogado: Uriel Torres Nunes (OAB:BA66853-A)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001276-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANILO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A), LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI registrado(a) civilmente como LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI (OAB:BA-28626-A), URIEL TORRES NUNES (OAB:BA66853-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação do pagamento do RPV pelo Estado da Bahia (ID 66470565), ordeno a Secretaria que expeça-se o competente Alvará.
Após, cumpridas as últimas diligências, dê-se baixa dos autos na distribuição com as anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019511-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Washington Alves Pereira

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019511-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WASHINGTON ALVES PEREIRA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA, COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por WASHINGTON ALVES PEREIRA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme consta da certidão ID 65788115.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado pela exequente nos cálculos acostados, tornando-o incontroverso. (ID 59307154)
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID 59307154.
De referência à condenação em honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível a condenação, a teor da Súmula nº 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Por fim, condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Intime-se o patrono da parte exequente para providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal o ofício requisitório, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014410-72.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Samuel Alves Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014410-72.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SAMUEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8010241-47.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joao Batista De Jesus Neto
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010241-47.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOAO BATISTA DE JESUS NETO
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8009774-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Fatima De Carvalho Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009774-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO QUEIROZ

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8009780-70.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Domingas Matias Dos Santos Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009780-70.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DOMINGAS MATIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014010-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66140787
Processo N° : 8014010-63.2021.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507571685400000116060272

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8047946-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Martins De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047946-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, de ordem mandamental, proposta por TEREZINHA MARTINS DE ALMEIDA contra o ESTADO DA BAHIA, visando a executar o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual concedeu a segurança pleiteada, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.
Requer, inicialmente, o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Todavia, em que pesem os argumentos da Exequente, não há elementos nos autos que possam corroborar a alegação de insuficiência de recursos financeiros que a impossibilite de arcar com as custas deste processo. O contracheque tem mais de 15 meses e está desatualizado. Deve a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos atuais e idôneos a fim de comprovar a condição de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade; em não havendo juntada de documentos comprobatórios, deverá realizar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8020322-50.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Goncalo Souza Silva
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020322-50.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GONCALO SOUZA SILVA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8024731-45.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Caio Celso Sena Mata De Oliveira
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024731-45.2019.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CAIO CELSO SENA MATA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8010261-33.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Leda Maria Pinheiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010261-33.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LEDA MARIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8013330-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ailson Guimaraes Barbosa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013330-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AILSON GUIMARAES BARBOSA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Individual promovida por AILSON GUIMARÃES BARBOSA, contra o ESTADO DA BAHIA, referente ao título executivo (acordão) proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8001567-22.2017.8.05.0000, já transitado em julgado.
Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID.58023633).
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8026552-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gildalva Maria De Amorim
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026552-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: GILDALVA MARIA DE AMORIM
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual de obrigação de fazer proposta por GILDALVA MARIA DE AMORIM, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, contra ato ilegal atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 60506893.
Destaque-se, outrossim, que a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, ao julgar o Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Rolemberg Costa, para suspender o trâmite das execuções que tratam da obrigação de pagar, conforme o Tema nº. 1.169 do STJ, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer referentes à implementação do Piso Nacional do Magistério, exceção aplicável à hipótese em exame.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8026331-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leria Bittencourt Martins Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026331-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LERIA BITTENCOURT MARTINS MORAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

LERIA BITTENCOURT MARTINS MORAIS ajuizou o presente cumprimento individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo, visando implantar os valores a título de piso nacional do magistério em seus proventos.
Vieram os autos a esta relatoria por prevenção ao processo de nº 8026330-43.2024.8.05.0000, consoante certidão de ID. 60484609, após distribuição realizada em 16 de abril de 2024.
É o que cumpre relatar. DECIDO:
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade.
O Regimento Interno desta Corte de Justiça dispõe, em seu art. 160, § 6º, que cabe ao relator proceder à análise da litispendência em caso de distribuição por prevenção:
§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição.
Da detida análise dos autos, constata-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido deste feito com o processo de nº 8026330-43.2024.8.05.0000, dito isto, reconheço a prevenção.

O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. De acordo com os parágrafos do artigo 337 do Código de Processo Civil:
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Na hipótese em exame, verifica-se que a parte exequente propôs previamente o processo nº 8026330-43.2024.8.05.0000, com a mesma finalidade, qual seja, implantar os valores a título de piso nacional do magistério em seus proventos, diante do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.0000.
A litispendência é um pressuposto processual de validade negativo, ou seja, deve estar ausente para que a relação jurídica possa prosseguir validamente. Nessa toada, o o artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do CPC determina que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
O julgado abaixo transcrito amolda-se ao caso em apreço:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. Na presente Ação Mandamental, busca-se o cumprimento integral da Portaria 1.993, de 1.12.2003, que reconheceu a condição de Anistiado Político do Impetrante e concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos. 2. Em suas informações, a Autoridade Coatora noticiou que o Militar Anistiado ajuizou Execução Extrajudicial sob o número 0027266-59.2012.4.01.3400, hoje em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1a. Região (Apelação 0001861-84.2013.4.01.3400) com o objetivo idêntico ao do presente feito, qual seja, o pagamento integral da reparação econômica decorrente da condição de Anistiado Político. 3. No caso, observa-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos nas referidas Ações Mandamentais, ou seja: a Comissão de Anistia ter julgado procedente o pedido formulado pelo Impetrante, inclusive com o reconhecimento do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, que deveria ser paga por prestações mensais e pagamento de valores retroativos, sendo este último descumprido (causa de pedir); e o pagamento dos valores retroativos fixados na Portaria concessiva da Anistia (pedido). 4. O acolhimento do pedido no bojo do presente mandamus para o pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica poderá acarretar pagamento em duplicidade na hipótese da eventual concessão da segurança naquela outra ação em curso perante a Justiça Federal. 5. Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público. 6. Em casos análogos, esta Corte Superior firmou orientação de que, configurada a litispendência, impõe-se a denegação da segurança, para extinguir o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 6o., § 5o. da Lei 12.016/09. Precedentes: AgRg no MS 18.286/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.8.2014; AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; MS 19.095/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2015. 7. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a Segurança. (STJ. EDcl no MS 21.208/DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. DJe 18/12/2018).
Verificada a litispendência, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, e condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8027158-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Therezinha De Jesus Eloy Ferreira Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027158-39.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THEREZINHA DE JESUS ELOY FERREIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual de obrigação de fazer proposta por THEREZINHA DE JESUS ELOY FERREIRA COSTA, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, contra ato ilegal atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 60577264.
Destaque-se, outrossim, que a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, ao julgar o Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Rolemberg Costa, para suspender o trâmite das execuções que tratam da obrigação de pagar, conforme o Tema nº. 1.169 do STJ, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer referentes à implementação do Piso Nacional do Magistério, exceção aplicável à hipótese em exame.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8026553-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gildalva Maria De Amorim
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026553-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILDALVA MARIA DE AMORIM
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual de pagar proposta por GILDALVA MARIA DE AMORIM, fundada em acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo n°. 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou aos profissionais do magistério público do Estado da Bahia, ativos e inativos (inclusive pensionistas) que façam jus à paridade vencimental (EC nº. 41/2003), a percepção da verba vencimento ou subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (Lei Federal nº. 11.738/2008).
Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam no País e tenham como objeto o cumprimento de sentença condenatória genérica em demanda coletiva, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Eis o aresto:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva

deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ (STJ. ProAfR no REsp 1.985.037/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves).
Por fim, sobreleva ressaltar que a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, ao julgar o Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Rolemberg Costa, para suspender o trâmite das execuções que tratam de obrigação de pagar, conforme o multicitado Tema nº. 1.169 do STJ, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer referentes à implementação do Piso Nacional do Magistério.
Em sintonia com a determinação do Superior Tribunal de Justiça, e considerando o disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.985.037/RJ, 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1.169).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8026330-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leria Bittencourt Martins Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026330-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LERIA BITTENCOURT MARTINS MORAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual de obrigação de fazer proposta por LERIA BITTENCOURT MARTINS MORAIS, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, contra ato ilegal atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 60465604.
Destaque-se, outrossim, que a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, ao julgar o Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Rolemberg Costa, para suspender o trâmite das execuções que tratam da obrigação de pagar, conforme o Tema nº. 1.169 do STJ, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer referentes à implementação do Piso Nacional do Magistério, exceção aplicável à hipótese em exame.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8011103-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Tomaz Feitosa Borges
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011103-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO TOMAZ FEITOSA BORGES
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual de obrigação de pagar proposta por ANTÔNIO TOMAZ FEITOSA BORGES, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. º 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, contra ato ilegal atribuído ao Governador do Estado e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 57366721.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8014548-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isaac Santos Novaes
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014548-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISAAC SANTOS NOVAES
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de obrigação de pagar proposta por ISAAC SANTOS NOVAES, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. º 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS,

BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, contra ato ilegal atribuído ao Governador do Estado e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 58344545.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8014441-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Emerson Gomes Nunes Carneiro
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014441-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EMERSON GOMES NUNES CARNEIRO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de obrigação de pagar proposta por EMERSON GOMES NUNES CARNEIRO, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, contra ato ilegal atribuído ao Governador do Estado e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 58309491.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8019376-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Silva Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019376-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA-47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de pedido de cumprimento individual proposto por ANDERSON SILVA DOS SANTOS, fundado em título judicial firmado no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASPRA - ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, visando a implantação do benefício auxílio-transporte.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Constitui prerrogativa do exequente desistir da execução, afigurando-se desnecessária a anuência da parte adversa.
Diante do exposto, e considerando desnecessário tecer maiores considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8017952-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andrea Ferreira Do Nascimento
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017952-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDREA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual, promovida por ANDREA FERREIRA DO NASCIMENTO, em face do ESTADO DA BAHIA, referente ao título executivo proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos artigos 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados.
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8017601-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eduardo Mota Santana
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017601-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDUARDO MOTA SANTANA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual, promovida por EDUARDO MOTA SANTANA, em face do ESTADO DA BAHIA, referente ao título executivo (acordão) proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos artigos 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 58941416).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8017762-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cristiana Santos Do Espirito Santo Carvalho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017762-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CRISTIANA SANTOS DO ESPIRITO SANTO CARVALHO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de obrigação de pagar proposta por CRISTIANA SANTOS DO ESPIRITO SANTO CARVALHO, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA, contra ato ilegal atribuído ao Governador do Estado e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 58955913.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021661-49.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Deivson Barbosa Ferreira
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021661-49.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEIVSON BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES (OAB:BA57223), RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675-A), IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186-A), LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução de pagar quantia certa promovida por DEIVSON BARBOSA FERREIRA, visando o cumprimento individual do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, que concedeu a segurança pleiteada para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio-transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº. 6.192/1997, sem prejuízo do pagamento das diferenças retroativas, a partir da data da propositura da ação.
O Estado da Bahia impugnou a execução, apresentando novos cálculos (ID. 54335251), com os quais a parte exequente concordou (ID. 54669882).
É o relatório. PASSO A DECIDIR:
Da análise dos autos, observa-se, preambularmente, que à parte autora já foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, conforme despacho exarado no ID. 46018613.
Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam no País e tenham como objeto o cumprimento de sentença genérica concedida em demanda coletiva, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Eis o aresto:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ (STJ. ProAfR no REsp 1.985.037/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves).
Não se trata, todavia, de restrição aplicável à hipótese em testilha, pois as bases objetivas para o cálculo do quantum debeatur foram fixadas no acórdão, sendo suficiente, para a liquidação, a realização de meros cálculos aritméticos.

Face ao exposto, com supedâneo nos arts. 534 e ss. do Código de Processo Civil, acolho o pedido de cumprimento individual, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e determino seja promovido o pagamento do quantum de R$ 5.853,90 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) ao exequente.
Diante da concordância da parte exequente com a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, incabível a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relator

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8020089-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Alves De Moraes
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020089-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE ALVES DE MORAES
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por ANDRÉ ALVES DE MORAES, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 59408321).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8020205-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luiz Antonio De Almeida Damascena
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020205-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA DAMASCENA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASCENA, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 59430106).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021011-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rubem Paulo Fernandes Da Silva
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021011-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUBEM PAULO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por RUBEM PAULO FERNANDES DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados.
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021596-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: José Faustino Reis Da Silva E Outros Registrado(a) Civilmente Como Jose Faustino Reis Da Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021596-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO REIS DA SILVA E OUTROS registrado(a) civilmente como JOSE FAUSTINO REIS DA SILVA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por JOSÉ FAUSTINO REIS DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 59576332).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8022036-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edeilson Damasceno Dos Santos
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022036-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDEILSON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por EDEILSON DAMASCENO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 59648800).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8017298-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Ricardo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017298-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por JOSÉ RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 58874169).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8019777-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Luis Carlos Brandao Costa
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019777-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS BRANDAO COSTA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por LUÍS CARLOS BRANDÃO COSTA, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pelo peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 59357145).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8033465-14.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ruth Maria Silva Simoes
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033465-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUTH MARIA SILVA SIMOES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Determino seja certificado o trânsito em julgado do acórdão de ID. 35918938, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos nos autos de nº. 8033465-14.2021.8.05.0000.1.
Após, intime-se a impetrante para informar se tem diligências a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio in albis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8015986-42.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Philipe Oliveira Moreira
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015986-42.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PHILIPE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHILIPE OLIVEIRA MOREIRA, contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR DO IBFC, consubstanciado em suposta falha na correção de questões da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, referente ao Edital SAEB nº. 002/2019.
Da análise da exordial, observa-se que o impetrante rogou pela anulação das questões de nos. 51, 63 e 75, para que tivesse garantida a correção da sua redação e, por conseguinte, sua continuidade no certame.
Consoante certidão lavrada no ID. 49225135, o IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 já foi definitivamente decidido. Fixou-se, no referido incidente, a tese vinculante de anulação de apenas uma questão (nº. 75), quantitativo inferior ao vindicado na exordial.
Face ao exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem interesse no julgamento do writ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8050786-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Gualberto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050786-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Concedida a segurança vindicada (ID. 35918938), verifica que os aclaratórios opostos pelo Estado da Bahia, nos autos de nº. 8033465-14.2021.8.05.0000.1, foram rejeitados (ID. 62840464).
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão lançado nestes autos.
Após, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o decêndio in albis, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044612-37.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: David Lopes De Santana
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044612-37.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAVID LOPES DE SANTANA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança já decidido, com certificação do trânsito em julgado.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre o pedido de cumprimento de ID. 59407346, inclusive quanto ao pagamento da multa vindicada, calculada pelo exequente em R$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8009608-65.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Emanoel Sampaio Dos Santos
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009608-65.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EMANOEL SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8045744-95.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jorge De Souza Tavares
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Embargante: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Embargante: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045744-95.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: JORGE DE SOUZA TAVARES
Advogado(s): FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8027098-76.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Idenilde Silva Barbosa Lopes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027098-76.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IDENILDE SILVA BARBOSA LOPES
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança já decidido, em fase de cumprimento.
Em observância aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID. 58954423, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8019895-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Manuel Brito Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019895-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MANUEL BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual promovida por MANUEL BRITO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, referente ao título executivo proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Após pesquisa realizada no Sistema PJe , foi possível constatar que o exequente distribuiu outro pedido de cumprimento idêntico, sob o nº. 8024089-96.2024.8.05.0000, atualmente em estágio de tramitação mais adiantado, com impugnação do Estado e réplica apresentadas.

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Constatada a litispendência nestes autos, e considerando o disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, medida que se impõe é a extinção do feito, sem exame do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8005029-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Carlos Pereira Goncalves
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005029-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL CARLOS PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança já decidido, conforme acórdão de ID. 53130615.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se o Estado da Bahia para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8042144-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marluce Brito Barbosa Moura
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042144-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARLUCE BRITO BARBOSA MOURA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual já decidida e a apreciação do pedido apresentado no ID. 62337298, depende da certificação do trânsito em julgado do decisum prolatado (ID. 58878505).
À Secretaria, para as providências cabíveis, com a brevidade que for possível.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8026068-98.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Darci Curcino De Almeida
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026068-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DARCI CURCINO DE ALMEIDA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança já decidido, conforme acórdão acostado ao ID. 40029078.
Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
P. I.
Salvador/BA, 1º de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8042494-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Sacramento Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042494-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SACRAMENTO AQUINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Após o deferimento da gratuidade da justiça, nos autos do Agravo Interno nº. 8042494-54.2022.8.05.0000, foi possível verificar que a exequente não instruiu a exordial com cópia do ato da aposentadoria, documento necessário para atestar o direito à paridade vencimental e, por conseguinte, a legitimidade ad causam.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do sobredito documento, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito.
P. I.
Salvador/BA, 1º de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8020950-78.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Carlos De Santana Chaves Junior
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretaria De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020950-78.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SANTANA CHAVES JUNIOR
Advogado(s): MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO

Diante do julgamento do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, e considerando o disposto no art. 53, V, do RI TJBA, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 1º de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO
8009355-14.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Aurea De Souza Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009355-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA AUREA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento individual já decidido, em que a parte exequente pleiteia a renúncia do valor excedente do crédito, para recebê-lo sob a sistemática das RPVs.
A apreciação do pleito depende, primeiramente, da certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada.
À Secretaria, para as providências cabíveis. O que feito, voltem os autos conclusos, com a máxima brevidade.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8039622-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrante: Armando Jose De Carvalho Eustaquio
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039622-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DE CARVALHO EUSTAQUIO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO JOSÉ DE CARVALHO EUSTAQUIO, contra ato supostamente ilegal atribuído ao GOVERNADOR ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA.
Ab initio, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
Em síntese, relata ocupar a graduação de Soldado de 1ª Classe, tendo sido transferido para a reserva remunerada com os proventos calculados com base no posto de Cabo/PM.
Sustenta que deveria ter sido promovido ao posto de Cabo/PM, consequentemente, passando à inatividade com os proventos calculados com base no posto de 1º Sargento/PM, em razão da extinção de diversos cargos da estrutura hierárquica pela Lei nº 7.145/1997, bem como pelo fato de que já havia cumprido, à época, o interstício mínimo para promoção.
Nessa toada, pleiteia a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar aos impetrados que procedam a sua promoção ao posto de Cabo/PM, e, consequentemente, calculem os seus proventos com base no posto de 1º Sargento.
No mérito, requer a concessão da segurança e a confirmação da liminar.
Instruiu a inicial com os documentos de IDs. 64317954 e ss.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Diante da situação de hipossuficiência do impetrante, comprovada por meio dos contracheques acostados aos autos (ID. 64317959), concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.
Por outro lado, não deve prosperar o pleito liminar. Na forma do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2019, ao despachar a exordial, o magistrado ordenará a suspensão do ato dito ilegal, ensejador do pedido, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Na hipótese sub examine, não se vislumbra a caracterização do requisito do perigo de ineficácia da medida, pois a segurança vindicada alude a promoção para nova patente e revisão de proventos, que supostamente deveriam ter ocorrido quando o autor estava na ativa, mas não se está aqui a falar da possibilidade iminente de decréscimo de proventos que coloque em risco o padrão atual de sobrevivência do Impetrante e da sua família, uma vez que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 19/7/2022 (ID. 64317960), ou seja, há quase 22 (vinte e dois) anos não recebe os proventos na forma almejada.
Gize-se, ainda, que o mandado de segurança é uma ação constitucional cujo traço distintivo é a celeridade, porque exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, ou seja, não admite dilação probatória. Havendo a concessão do writ, garantir-se-á ao impetrante os efeitos patrimoniais pretéritos, a partir da data da impetração.
Por fim, o deferimento de ordens precárias de pagamento contra a Fazenda Pública exige cautela, face ao risco de irreversibilidade do provimento para o Erário, especialmente quando a verba pretendida ostenta natureza alimentar. E malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da LMS, no julgamento da ADI nº. 4296, ainda vige o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Trata-se de disposição normativa aplicável à espécie.
Face ao exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes a apresentação das informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se, outrossim, o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Após, encaminhem-se os autos ao Parquet para opinativo (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009).
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8061063-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Jose Luiz Souza Couto
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061063-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSE LUIZ SOUZA COUTO

Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso não conhecido em razão da manifesta inadmissibilidade, conforme decisão de ID 60529797.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e em seguida arquive-se com baixa.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8055561-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Norival Santos Souza Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055561-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NORIVAL SANTOS SOUZA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NORIVAL SANTOS SOUZA FILHO contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, postulou a concessão da gratuidade da justiça.
Em seguida, o autor instruiu a exordial com os documentos de IDs. 53144207 a 53144201.
Despacho exarado no ID. 53995778, determinando a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas ou comprovar a sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça e do cancelamento da distribuição.
Em resposta ao despacho supramencionado, o impetrante peticionou e juntou documentos (IDs. 57263574 a 57263581).
É o relatório. DECIDO:
Da análise detida da documentação carreada aos autos, não restou demonstrado que o impetrante não possui, de fato, condição de arcar com as custas processuais do presente mandamus na importância de R$384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código do ato nº39030, nos termos da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o ano de 2024.
Importante ressaltar que o autor percebe remuneração líquida superior a seis mil reais e se limitou a juntar comprovantes de pagamentos de despesas ordinárias de pouca monta, particularidade que não demonstra a hipossuficiência alegada.
Dessa forma, afigura-se inviável a concessão do beneplácito processual requerido.
Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a diligência supra, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO

0018797-87.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio Ribeiro Chaoui
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrrade Leite Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018797-87.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Mauricio Ribeiro Chaoui
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO RIBEIRO CHAOUI, em face de ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na fixação de descontos sobre os proventos do autor a título de “limite constitucional”, baseada no teto remuneratório que tem como parâmetro o subsídio mensal dos Secretários de Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que este feito já havia sido suspenso, diante da instauração do IRDR nº.0006792-96.2016.8.05.0000 (Tema 5), conforme ID. 11861591.

O referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ainda não foi definitivamente julgado e seu objeto agora está sendo discutido no Tema 1202, do Supremo Tribunal Federal, ainda não definitivamente julgado.
A bem da segurança jurídica, deve ser mantida a suspensão do feito, para evitar eventuais decisões conflitantes, com potencial de quebra da isonomia de tratamento dos jurisdicionados.

Face ao exposto, mantenho o sobrestamento do presente mandamus, até o julgamento definitivo do IRDR nº.0006792-96.2016.8.05.0000 (Tema 5).

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de junho de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8037629-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Freitas Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037629-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS, contra suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Inicialmente, o impetrante requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Relata que a Lei Estadual nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu art. 92, determina que, após transferência para reserva remunerada, os proventos do policial militar serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
Sustenta o direito à percepção da gratificação CET no percentual de 125%, uma vez que, ao entrar para a reserva remunerada, passou a ter direito aos proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, ou seja, de 1º Tenente PM.
Destaca o teor da certidão expedida pelo Coronel PM Edval Carlos dos Santos Filho, Diretor do Departamento de Pessoal da PMBA (Oficio s/nº /2021 - PMBA/DP/CCLFP/SCJ), no sentido de que todos os oficiais percebem CET no percentual de 125%.
Por fim, esclarece "[...] tratar-se a verba objeto da presente ação, de natureza alimentar e previdenciária, portanto não encontrando qualquer vedação legal para fins de deferimento do pedido de antecipação de tutela".
Nesse passo, pleiteia a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento da Gratificação CET no percentual de 125%.
No mérito, requer a concessão da segurança.
A petição inicial foi instruída com os documentos de IDs. 63610228 e ss.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, observados por meio do contracheque de ID. 63610230.
Por outro lado, não deve prosperar o pleito liminar. Na forma do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2019, ao despachar a exordial, o magistrado ordenará a suspensão do ato dito ilegal, ensejador do pedido, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Da análise dos autos, dessume-se que os supostos prejuízos indicados pelo impetrante são de longa data e, em caso de concessão da segurança, assegurar-se-á o pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a data da impetração como termo a quo (Enunciados 269 e 271 da Súmula do STF), pois o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança.
O rito célere previsto na Lei nº. 12.016/2009 já representa uma garantia de controle jurisdicional tempestivo da ilegalidade ou abuso de poder. Há que se considerar, ainda, a vedação à concessão de liminares satisfativas e com efeitos irreversíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, sob pena de prejuízos irreparáveis ao Erário e ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.
Ausente o periculum in mora, porque não se pode falar, na hipótese em exame, em probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se, outrossim, o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Após, encaminhem-se os autos ao Parquet para opinativo (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009).
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0013335-81.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Brasileiro Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Comandante Da Polícia Mlitar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0013335-81.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR BRASILEIRO CONCEICAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por GILMAR BRASILEIRO CONCEICAO, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
É importante registrar que não se vislumbra o perigo da demora a embasar a concessão de medida liminar, pelo que, fica indeferida.
Assim, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8054455-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luzivan Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054455-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUZIVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUZIVAN PEREIRA DOS SANTOS contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, o impetrante postulou a concessão da gratuidade da justiça.
Em seguida, instruiu a exordial com os documentos de IDs. 52768507 a 52768509.
Despacho exarado no ID. 53989482, determinando a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas ou comprovar a sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e do cancelamento da distribuição.
Em resposta ao despacho supramencionado, o impetrante apresentou petições e juntou documentos (IDs. 58473926 a 58473945).
É o relatório. DECIDO.
Da análise detida da documentação carreada aos autos, não restou demonstrado que o impetrante não possui, de fato, condição de arcar com as custas processuais do presente mandamus, equivalente à importância de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código do ato nº39030, nos termos da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o ano de 2024.
Importante ressaltar que o autor percebe remuneração líquida no valor de R$ 6.00,21 (seis mil reais e vinte e um centavos), de acordo com o contracheque mais atual juntado aos autos (ID. 58473944) e limitou-se a apresentar contracheques e jurisprudência que entende ser favorável à sua pretensão.
Dessa forma, demonstra-se injustificada a concessão do beneplácito processual requerido.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a diligência supra, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0022986-40.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar De Almeida Albues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022986-40.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR DE ALMEIDA ALBUES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se vislumbra no ID 14696902, o patrono do Impetrante renunciou ao mandato outorgado, ante a desfiliação deste do quadro de associados do AJUPM Nacional.
Assim, em consonância ao quanto disposto no art. 112 do CPC, intime-se pessoalmente o impetrante para promover a nomeação de novo patrono, a fim de continuidade à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8002598-43.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Bento Coelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002598-43.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO BENTO COELHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança foi impetrado por GERALDO BENTO COELHO, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
É importante registrar que não se vislumbra o perigo da demora a embasar a concessão de medida liminar, pelo que, fica indeferida.
Assim, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8004484-77.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Candido Cruz Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004484-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON CANDIDO CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ROBSON CANDIDO CRUZ OLIVEIRA, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
É importante registrar que não se vislumbra o perigo da demora a embasar a concessão de medida liminar, pelo que, fica indeferida.
Assim, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8005660-91.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Luiz Martins Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005660-91.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por ANDRE LUIZ MARTINS RIBEIRO, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
É importante registrar que não se vislumbra o perigo da demora a embasar a concessão de medida liminar, pelo que, fica indeferida.
Assim, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8029389-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joao Batista De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029389-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido, concedo o prazo de 30 dias para que o ESTADO DA BAHIA comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8040841-51.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dulcinea Maria Teixeira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040841-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCINEA MARIA TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
TEMA 1169
O presente Cumprimento de Obrigação de Pagar n° 8040830-22.2021.8.05.0000 foi interposto por ALCINA MARGARIDA ALMEIDA TUPINAMBA, em face do ESTADO DA BAHIA, para execução individual de título oriundo do Mandado de Segurança Coletivo n° 8000487-47.2022.8.05.0000.
Ocorre que, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, do STJ, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a necessidade de liquidação prévia o julgado como requisito para cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, senão vejamos a questão submetida a julgamento do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e Resp 1985491/RJ, in verbis:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”(Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/10/2022 e finalizada em 11/10/2022 (Corte Especial).)
O assunto foi catalogado como TEMA 1169, em razão de afetação do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.
Desta forma, tendo em vista que o deslinde do presente recurso perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, suspendo o julgamento desta Petição Cível, ficando os autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, quando deverão retornar os autos conclusos.
Determino, assim, à Secretaria que proceda às devidas anotações na capa dos autos no que se refere ao sobrestamento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8029173-49.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Camacari
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134-A)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029173-49.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134-A), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8013361-64.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66687588
Processo N° : 8013361-64.2022.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118105870800000116590546

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8032676-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Roberto Carneiro Dantas
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032676-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CARNEIRO DANTAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO CARNEIRO DANTAS, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Ab initio, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
No mérito, relata que é ocupante da graduação de Subtenente e foi transferido para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM. Aduz, ainda, que a Lei nº. 7.145/1997 extinguiu as graduações de 2º e 3º Sargento, bem como as de Cabo e Subtenente. A Lei nº. 11.356/2009, por sua vez, restabeleceu a graduação de Subtenente e garantiu, a todos os Sargentos ingressos até a data da sua publicação, o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente.
E pontua: “[...] pode-se concluir que atualmente, SARGENTOS e SUBTENENTES, no que se refere à fixação de seus proventos, foram colocados em par de igualdade já que, no momento da transferência para inatividade, ambos passaram a ter seus proventos fixados com base no mesmo grau hierárquico de 1º Tenente PM”.
Nessa toada, sustenta ser direito dos Subtenentes a reclassificação para o posto de 1º Tenente e, quanto aos seus proventos, a fixação com base no posto de Capitão.
Aponta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão de pedido de liminar, frisando, inclusive, o caráter alimentar da verba vindicada.

É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Diante da situação de hipossuficiência do impetrante, comprovada por meio dos contracheques acostados aos autos (ID. 62192386 a 62192389), concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.
Além disso, presentes os pressupostos processuais insculpidos no art. 6º da LMS e nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, conheço do mandamus.
De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, é viável a concessão da tutela provisória de urgência no procedimento do mandado de segurança, quando houver fundamento relevante e do ato ilegal impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, facultada, todavia, a exigência de contracautela (caução, fiança ou depósito) do Impetrante, para assegurar eventual ressarcimento à pessoa jurídica.
Na hipótese sub examine, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a segurança vindicada alude a reclassificação para nova patente e revisão de proventos, tendo o autor sido transferido para a reserva remunerada em 27/6/2014 (ID. 62192393), ou seja, há quase 10 (dez) anos não recebe os proventos na forma almejada.
Conclui-se, portanto, que não se está aqui a falar da possibilidade iminente de decréscimo de proventos que coloque em risco o padrão atual de sobrevivência do impetrante e da sua família.
Gize-se, ainda, que o mandado de segurança é uma ação constitucional cujo traço distintivo é a celeridade, porque exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, ou seja, não admite dilação probatória. Havendo a concessão do writ, garantir-se-á ao Impetrante os efeitos patrimoniais pretéritos, a partir da data da impetração.
Por fim, o deferimento de ordens precárias de pagamento contra a Fazenda Pública exige cautela, face ao risco de irreversibilidade do provimento para o Erário, especialmente quando a verba pretendida ostenta natureza alimentar. E malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da LMS, no julgamento da ADI nº. 4296, ainda vige o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Trata-se de disposição normativa aplicável na espécie.
Face ao exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.
Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS).
Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação das Autoridades Impetradas, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da LMS).
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício para todos os fins, ficando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030931-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rita De Cassia Melo Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030931-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MELO SOARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8028285-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lucival Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Requerente: Marcos Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Requerente: Rodnei Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Requerente: Rollembergue Carvalho De Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rondinele Afro Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028285-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIVAL ALVES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, o qual concedeu a segurança pleiteada para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte exequente por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, demonstrando a condição de hipossuficientes por meio dos contracheques colacionados aos autos (IDs. 60947512, 60947517, 60947670, 60947674 e 60947678).
Ademais, determino a intimação da parte executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com fulcro no art.535 do CPC, manifestando-se acerca da petição e do demonstrativo discriminado do crédito apresentado pelos exequentes (ID. 60947309).
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8031982-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adufs Assoc Dos Docentes Da Univ De Feira De Santana
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana - Uefs
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8031982-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADUFS ASSOC DOS DOCENTES DA UNIV DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE FEIRA DE SANTANA (ADUFS), contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e à REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS).
A impetrante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não dispor de condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria existência da entidade, que não tem fins lucrativos.
Quanto ao mérito, relata que "[...] a aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física tem previsão, originalmente, no art. 40, § 4°, III, da Constituição Federal, que, por sua vez, remetia a disciplina da matéria à lei complementar" (sic).
E destaca: "[...] ocorre que, em razão da ausência de regulamentação do dispositivo constitucional, e em decorrência de diversos mandados de injunção impetrados para o saneamento da omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 33, com o seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica" (sic).
Prossegue ressaltando: "[...] a partir de novembro de 2019, com a edição da EC n°103/2019, que introduziu o § 4°-C no art. 40, da CF/88, a matéria atinente à aposentadoria especial dos servidores públicos passou a ser competência de cada ente federativo" (sic).
Destaca que o Estado da Bahia promulgou a EC n° 26/2020, admitindo a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial aos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, quais sejam: 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos.
E acrescenta: "[...] ocorre que a Procuradoria Geral do Estado, no bojo do processo SEI 071.16909.2022.0035947-09 (anexo), orientou os entes administrativos do Estado da Bahia no sentido de que a Súmula Vinculante n° 33 só tem aplicabilidade à aposentadoria de servidor que completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade sujeita a condições especiais até o dia 31/01/2020" (sic).
Sustenta que o ato dito ilegal "[...] não permite a contagem de tempo especial para aqueles servidores que ainda não completaram o tempo que reputa mínimo, pelo que estão sendo indeferidos os pedidos de quem, ainda não tendo completado os 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, protocolem pedidos de contagem de tempo inferior" (sic).
E pontua: "[...] não bastasse isso, tem havido por parte da administração um grande entrave na elaboração dos laudos periciais e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessário à conversão, em tempo comum, do período trabalhado em condições especiais. [...] Como a certificação das condições de trabalho dos servidores é obrigação da Administração Pública, e não uma responsabilidade do servidor, é inviável o indeferimento dos pedidos de aposentadoria por falta de prova, sob pena de negativa transversa ao cumprimento da Súmula Vinculante do STF" (sic).
Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar "[...] às autoridades coatoras que procedam à conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria pelas regras gerais, do período de atividade especial exercida até o advento da EC 103/2019 pelos substituídos processuais, com aproveitamento dos laudos de insalubridade ou periculosidade como documentos substitutivos do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), por substituído, em caso de descumprimento" (sic).
No mérito, roga pela confirmação da liminar e a concessão da segurança definitiva, determinando-se às autoridades coatoras que "[...] procedam à conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria pelas regras gerais, do período de atividade especial exercida até o advento da EC 103/2019 pelos substituídos processuais, no prazo máximo de 30 dias; enquanto não produzidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de cada substituído, aproveitem os laudos de insalubridade ou periculosidade como documentos substitutivos do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho nos processos de aposentadoria especial ou de conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais dos substituídos processuais e procedam à elaboração dos laudos periciais e/ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessário à conversão, em tempo comum, do período trabalhado em condições especiais pelos substituídos processuais, no prazo máximo de 30 dias".
A petição inicial foi instruída com os documentos de IDs. 62043383 e ss.
É o que importa relatar. DECIDO:
Ab initio, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos permissivos na forma dos arts. 98 e 99 do CPC, notadamente, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
Preleciona o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público".
Para a caracterização do direito líquido e certo, exige-se que a parte autora o comprove desde a impetração, por meio de prova(s) pré-constituída(s) das suas alegações. O legislador admite exceção apenas na hipótese em que o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão

ou de terceiro, cabendo ao juiz ordenar, preliminarmente, a sua exibição no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Em síntese, sabe-se que, por um lado, existe o bônus de se obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, previsto em legislação própria. No entanto, não se pode olvidar do ônus ddo dever de comprovar as alegações de plano, afigurando-se inviável a juntada posterior de documentos. Eis o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REVISÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADOS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Hipótese em que a parte impetrante não trouxe documentos hábeis a comprovar que vinha recebendo a pensão do ex-marido (anistiado político), o que inviabiliza a análise do direito buscado, sendo certo a ineficácia da juntada posterior dos aludidos documentos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no MS 27532 DF 2021/0098846-7. Relator Min. Gurgel de Faria. DJe 06/12/2021).

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades coatoras a elaboração dos laudos periciais ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reconhecidos como necessário à conversão, em tempo comum, do período trabalhado em condições especiais pelos substituídos processuais. No entanto, a petição inicial não está instruída com a prova pré-constituída necessária à comprovação do direito vindicado, afigurando-se incabível a dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.

Cumpre esclarecer que a presente ação mandamental não tem por fim a mera apresentação dos aludidos documentos pelas autoridades coatoras, até porque o que também se pleiteia é a conversão, em tempo comum, do período trabalhado em condições especiais e, para tanto, é imprescindível a prova pré-constituída. Destarte, impõe-se o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº. 12016/2009, in verbis:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Acerca do tema, colaciono jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo desde a impetração a comprovação de plano do alegado, vale dizer, exige prova pré-constituída das alegações do impetrante, “a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada” (REsp 1.149.379/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 2. Assim, ausente prova pré-constituída das alegações dos impetrantes, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Mandado de Segurança extinto. Denegação da Segurança. (TJAM. MSCiv 4002368-62.2019.8.04.0000. Rel. Des. Sabino da Silva Marques. Tribunal Pleno. DJe 12/2/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA À VERIFICAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De logo, porque prejudicial às demais questões tratadas no mandamus, impõe-se reconhecer a ausência de prova pré-constituída a embasar o pleito autoral. 2. Com efeito, na esteira do quanto já destacado pelo il. Parquet, “a impetrante não juntou qualquer documento capaz de comprovar sequer a sua condição de servidora pública, quiçá os demais requisitos exigidos pela lei de regência da matéria.”. 3. De fato, da análise dos instrumentos coligidos ao feito, observa-se que trouxe aos autos a impetrante tão somente sua carteira nacional de habilitação, acompanhada do instrumento de procuração e comprovação do pagamento das custas processuais. 4. Ora, apenas do exame de tais expedientes documentais, não se pode aferir sequer mesmo que seja a impetrante integrante das fileiras da Polícia Civil do Estado da Bahia. 5. Assim sendo, a comprovação das alegações expendidas pelo impetrante demandaria necessariamente a abertura de dilação probatória, a qual, entretanto, se mostra incompatível com o rito especialíssimo previsto em lei para a ação mandamental, consoante acima registrado. 6. Segurança denegada. Inicial indeferida. (TJBA. MSCiv 80165765320198050000. Relatora Desa. Márcia Borges Faria. DJe 28/08/2020).

Por fim, quanto ao aproveitamento dos laudos de insalubridade ou periculosidade como documentos substitutivos, tal pretensão não merece prosperar, porque tal conversão depende do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O julgado abaixo transcrito é elucidativo:

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Secretaria da Saúde - Previdência Social – Averbação de tempo prestado em atividades insalubres, com a consequente concessão de aposentadoria especial - Ausência de lei complementar específica - Art. 40, § 4º, da CF - Dispositivo constitucional não autoaplicável - Possibilidade de utilização da Lei 8.213/91 - Desnecessidade de impetração de mandado de injunção – Ausência de comprovação dos requisitos necessários à contagem diferenciada – Juntada de cópias de holerites que apenas comprovam o recebimento do adicional de insalubridade – Descabimento – A percepção do referido adicional, por si só, não enseja a automática contagem diferenciada – Necessidade de comprovação de que o trabalho foi ou está sendo exercido sob condições especiais de modo permanente, por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ausentes no feito em tela - Precedentes do Órgão Especial desta Corte, do C. STF e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP. ApCiv 1025942-64.2017.8.26.0602. Rel. Des. Marcelo L. Theodósio. DJe 13/9/2018) (grifo nosso).

Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, e denego a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas nos termos da lei, em face da gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8042143-18.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Paulo De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Osvaldo Thadeu Brandao E Brandao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Macedo Da Conceicao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Sergio Farone De Oliveira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042143-18.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON PAULO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8037398-92.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gercilio De Souza Lima
Advogado: Natalia Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364-A)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037398-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GERCILIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): NATALIA TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA35364-A), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA-25288-A), FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA26527-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal, nos moldes do art. 1.023, §2º, c/c art. 183, caput, ambos do CPC.
Publique-se.
Salvador, de de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8020557-22.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jorge Antonio Alves Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020557-22.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se.
Salvador, de de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8038236-35.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jose Nailton Araujo Da Silva Filho
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038236-35.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE NAILTON ARAUJO DA SILVA FILHO
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o Embargante sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, assim como, em relação à aplicação de multa do art. 1.026, §2º, do CPC, matérias trazias em sede de contrarrazões pelo Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos, em seguida.
Publique-se.
Salvador, de de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8024307-32.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Carlos Pereira Fidelis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024307-32.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JOSE CARLOS PEREIRA FIDELIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal, nos moldes do art. 1.023, §2º, c/c art. 183, caput, ambos do CPC.
Publique-se.
Salvador, de de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8051541-18.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Moreira De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051541-18.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8037642-21.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Claudio De Jesus Ferreira
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Embargante: A) Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037642-21.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: a) GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se.
Salvador, de de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8034344-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sebastiao Emanoel Rodrigues Eloy
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034344-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SEBASTIAO EMANOEL RODRIGUES ELOY
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se o impetrante para se manifestar sobre as preliminares referidas na intervenção ID. 56834634, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8036471-29.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Moises Cerqueira Ribeiro
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036471-29.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: MOISES CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se.
Salvador, de de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8042097-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo De Souza Tosta
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042097-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA TOSTA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Que a Secretaria certifique o eventual decurso in albis para o Estado da Bahia intervir no feito.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8047908-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joazio Dos Santos Souza
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047908-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAZIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ASB00
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a ausência de petição inicial, intime-se o Impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, encartar a peça vestibular, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8002775-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Antonio Carlos Pereira De Oliveira Junior
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002775-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, em face do Mandado de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº 7990/2001".
Requer a parte exequente "Que seja homologando os cálculos para o pagamento de 02 vales transporte diários, do período de 03/2015 a 12/2018. II - Seja expedido RPV em favor do Exequente, de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 100, da CF/88, observando-se o disposto no Art. 535, § 3º, inc. II do CPC/2015, no valor de R$ 7.261,19, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento, a serem creditados em nome do Dra. Charleny da Silva Reis, OAB/BA 39.091, CPF nº 003.592.565-54, no banco Bradesco, Agência: 3516, conta corrente: 0070038-0. II - Sejam fixados honorários advocatícios específicos em virtude do presente pedido, nos termos do Art. 85, § 1º, RE 420.816, e em observância aos parâmetros do Art. 85, § 3º, I do CPC/15 no percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, a serem creditados em nome do Dra. Charleny da Silva Reis, OAB/BA 39.091, CPF nº 003.592.565-54, no banco Bradesco, Agência: 3516, conta corrente: 0070038-0."
Deferida a gratuidade de justiça em favor do exequente na decisão de id. 56498575.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia não impugnou a planilha apresentada pela parte exequente, conforme certificado no ID. 61952381.
É o relatório. Passo a decidir:
Conforme relatado acima, o Estado da Bahia fora devidamente intimado a se manifestar sobre a pretensão do exequente, bem como sobre os cálculos apresentados, tendo permanecido inerte.
Considerando, portanto, a aquiescência tácita do Estado da Bahia em relação aos valores apresentados pelo Exequente, deve ser acolhido o pedido de expedição da respectiva RPV do montante discriminado na planilha de cálculo de id. 56468898.
Por fim, impende ressaltar o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº. 345 do STJ e do art. 85, § 1º, do CPC, in verbis:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (Tema 973)
Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 534 e ss. do Código de Processo Civil, acolho o pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente.
Condeno, ainda, o Executado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Após o trânsito em julgado desta decisão, devidamente certificado nos autos, expeçam-se ofícios de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048513-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048513-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8020492-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Helena Ferreira Nunes
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020492-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA NUNES
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual proposta por MARIA HELENA FERREIRA NUNES, em face do ESTADO DA BAHIA, baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado, que estendeu a todos os associados da ASPRA-ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, o direito ao recebimento do auxílio-transporte.
Defiro a gratuidade de justiça, requerida pela peticionante, com base nos arts. 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme documentos acostados (ID. 59458239).
Intime-se o Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8029977-17.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ariovaldo Da Paixao Martins
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Arivaldo Lacerda Teixeira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Aroldo Salgado Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Isaias Da Rocha Dias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Jorge Luis Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Luiz Carlos Lopes Gadea
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Teobaldo Silva Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Valdemir Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Waldemar Renato Da Encarnacao Cardoso
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Zenivaldo Costa
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029977-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIOVALDO DA PAIXAO MARTINS e outros (9)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de Id. 56823275 em sua integralidade, no tocante à determinação “Retornem os autos à Secretaria para certificar se houve trânsito em julgado “.

Em seguida, voltem conclusos.
Publique-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8017636-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Robson Nunes De Jesus
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017636-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROBSON NUNES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca do decurso do prazo de impugnação aos cálculos pelo Estado da Bahia.
Em seguida, retornem conclusos para apreciação da petição de ID. 63288732.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0004487-08.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thiago De Brito Santana
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia Seap
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Maria Luisa Moreira Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004487-08.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THIAGO DE BRITO SANTANA
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID. 61729926), determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos, com os novos parâmetros delineados no acórdão.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se ao presente despacho força de mandado e ofício para todos os fins.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8041457-89.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Associacao Voluntarios Para O Servico Internacional - Brasil
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041457-89.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ASSOCIACAO VOLUNTARIOS PARA O SERVICO INTERNACIONAL - BRASIL
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (OAB:BA53396-A), GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA-17874-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre o parecer juntado no ID.60230108, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048157-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noelice Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048157-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOELICE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8020250-05.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Magno De Melo Vitorino

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020250-05.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ MAGNO DE MELO VITORINO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O impetrante, intimado a se manifestar acerca do documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer, ocorrido no mês de julho de 2024, anexado aos autos pelo impetrado no ID. 30933442, validou o cumprimento e reiterou a petição da execução do cumprimento de obrigação de pagar do ID. 25660533, acompanhada do cálculo do ID. 25660534.
Entretanto, os valores apresentados na planilha do ID. 25660534 não observam o cumprimento da obrigação de fazer ocorrida em data posterior.
A teor do quando determina o art. 524, do CPC, dentre os requisitos para a execução do julgado, imprescindível que junto ao requerimento previsto no art. 523 o exequente instrua o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos requerimento e planilha atualizados, nos moldes dos arts. 523 e 524, e seguintes do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8036629-21.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Denilson Almeida Fonseca
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036629-21.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DENILSON ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Vistas ao exequente sobre a petição ID. 57131636, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias.
Caso seja certificado a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048438-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucyr Liborio Lopes De Noronha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048438-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCYR LIBORIO LOPES DE NORONHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0020228-88.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Macedo Dos Santos Neto
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahiasaeb
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Paulo Marcelo Costa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0020228-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL MACEDO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

À secretaria, para que certifique o cumprimento da decisão do ID.12680008.
P. I. C.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048213-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Borges Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048213-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BORGES CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8009739-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvalber Ferreira Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009739-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALBER FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E CONTINUADAS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. RECLASSIFICAÇÃO DE POLICIAL MILITAR APOSENTADO DO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE PARA O POSTO DE CAPITÃO PM. IMPETRANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE NA ATIVIDADE REMUNERADA ATENDEU AOS REQUISITOS PARA SER PROMOVIDO DO QUADRO DE PRAÇAS PARA O QUADRO DE OFICIAIS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E DECRETOS APLICÁVEIS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O POSTO DE CAPITÃO PM NA INATIVIDADE. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE RELATIVOS AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE ACERTADA. PRECEDENTES JUDICIAIS DESTA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009739-40.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante EDVALBER FERREIRA DA SILVA e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8028537-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edimilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028537-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028537-49.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS e como Impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007815-33.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliana Souza Da Silva
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007815-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIANA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (OAB:BA58925-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da obrigação, noticiada pelo Estado da Bahia, prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o quinquídio sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048641-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lenita Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048641-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LENITA ROSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8066618-67.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vlademir Franca Alves
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Fundacao Carlos Chagas
Embargado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066618-67.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VLADEMIR FRANCA ALVES
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SERGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. EDITAL SAEB Nº 05/2022. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO, CONSTANTE NO CORPO DA DECISÃO RECORRIDA. RECONHECIDO O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SOMENTE PARA SANAR O ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066618-67.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante VLADEMIR FRANCA ALVES e como Embargado ESTADO DA BAHIA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, SOMENTE, para sanar o erro material, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão embargada, nos termos do voto de relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8043478-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Jorge Conceicao Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043478-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE JORGE CONCEICAO LIMA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JORGE CONCEIÇÃO LIMA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, objetivando o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do impetrante.
Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça, sob a alegação de não ter condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Informa que, ao passar para inatividade, passou a receber os proventos de posto imediatamente superior, 1º Tenente PM, militares que recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.
Ressalta que “A Referida Gratificação tem intuito de recompensar a execução de tarefas suplementares, de natureza técnica, ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas e análises, interpretações de dados, sendo fixados os percentuais até no máximo de 125%, estabelecendo para isso alguns parâmetros como: complexidade das tarefas que são executadas; responsabilidade ou representação superiores inerentes à classe; periodicidade de sua realização.”.
Defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requereu a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora imediatamente reajuste o percentual da CET do impetrante para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, “para CONDENAR o Estado da Bahia a ALTERAR O PERCENTUAL da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do impetrante para que passe a constar o percentual

de 125% (Tenente PM) ao invés de 45%, como indevidamente vem sendo pago, bem como, conforme contracheques anexos, além dos importes retroativos".
O Impetrante recolheu as custas, conforme comprovantes anexados aos ID's 66627740 a 66627743.
É o relatório.
Decido.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "(…) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Na situação vertente nos autos cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.
Nesta senda, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento da garantia, de imediato, do reajuste dos seus proventos, com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Pois bem.
À vista dos autos, constata-se que o impetrante informa ter passado da atividade à reserva remunerada desde agosto de 2021, por seu turno, a impetração do presente mandamus ocorreu em 11/07/2024.
Nesta feita, não há que se falar em periculum in mora para concessão do pleito liminar, conquanto infira-se dos autos a existência de lapso temporal entre a passagem à reserva remunerada e a impetração do mandado de segurança.
Não é demais lembrar que já se encontra garantida ao impetrante verba alimentar destinada ao seu sustento e de sua família (vide contracheque anexo), restringindo-se o presente writ à elevação do valor recebido, mediante realinhamento dos proventos da inatividade do impetrante, com a majoração do percentual da GCET. Neste cenário, não entendo configurado o requisito do "perigo da demora".
Demais, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que, quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelo demandante, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode olvidar inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido ao impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.
Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar conforme formulado na exordial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandamus.
Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.
Neste sentido, não se pode perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
"§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na exordial.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Confiro força de ofício/mandado ao decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-792

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8051528-53.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalice Oliveira Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051528-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADALICE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Mandamental que concedeu a segurança requerida por ADALICE OLIVEIRA ARAUJO para determinar que o ESTADO DA BAHIA implemente o Piso Nacional do Magistério Público nos vencimentos da impetrante.

O acórdão de ID 49813542 transitou em julgado, após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia. A parte autora requereu o cumprimento da decisão ao ID 59058852.

Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título exequendo, referente à implantação, nos vencimentos da Exequente, no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8036006-20.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Benedita Andrade Ferreira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036006-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENEDITA ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Mandamental que concedeu a segurança requerida por BENEDITA ANDRADE FERREIRA para determinar que o ESTADO DA BAHIA implemente o Piso Nacional do Magistério Público nos vencimentos da impetrante.

O acórdão de ID 33550863 transitou em julgado, após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia. A parte autora requereu o cumprimento da decisão ao ID 59553654.

Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título exequendo, referente à implantação, nos vencimentos da Exequente, no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8046502-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Divanilda Azevedo De Oliveira Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046502-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DIVANILDA AZEVEDO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LIQUIDAÇÃO PARA AMBAS AS OBRIGAÇÕES (FAZER E PAGAR) TEMA- 1169 STJ. INSUBISISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046502-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante ESTADO DA BAHIA e como Agravada DIVANILDA AZEVEDO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8020999-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Stella Maris Almeida De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020999-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: STELLA MARIS ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para manifestar-se sobre o pedido de ID 59557234, no prazo de 30 dias.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8055958-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rivanda Ribeiro Torres Benevides
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055958-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RIVANDA RIBEIRO TORRES BENEVIDES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. APOSENTADORIA FUNDAMENTADA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TEMA 156 DO STF. LEI ESTADUAL No 10.962/2008. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055958-14.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante RIVANDA RIBEIRO TORRES BENEVIDES e como Impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Acordam os Desembargadores, integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8031615-22.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucilene Piton Silva Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031615-22.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCILENE PITON SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Exequente/Impetrante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia ao ID 56693497, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0006271-59.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lindaura Da Cunha Oliveira
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrante: Lucia Maria Gonçalves Gôde
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Carneiro De Araujo Santos
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrante: Maria Joanete De Sena Costa
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrante: Maria Luiza Nery Dos Santos Araujo
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrante: Nanci Maria De Oliveira Rivan Mota De Santana
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrante: Zilma Da Cunha Oliveira
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Perpétua Leal Ivo Valadão
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Impetrado: Superintendencia De Assuntos Penais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0006271-59.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: Lindaura da Cunha Oliveira e outros (6)
Advogado(s): ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA25093-A), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206-A)
IMPETRADO: Secretario de Administraçao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Mandamental que concedeu a segurança requerida por LINDAURA DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS SEIS IMPETRANTES para determinar que o ESTADO DA BAHIA implemente o Piso Nacional do Magistério Público nos vencimentos da impetrante.

O acórdão de ID 22313395 transitou em julgado desde 23.11.2018, conforme atesta a certidão de ID 22313413.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Estado da Bahia foi intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do aresto por diversas vezes, tendo sido, inclusive, impostas astreintes no valor de R$ 300,00 em pronunciamentos pretéritos desta relatoria.

Porém, mesmo após diversas intimações, somente em 25.04.2023, o Estado da Bahia efetivamente acostou documentos comprobatórios do cumprimento do acórdão (ID 43832475).

Ocorre que as Impetrantes/Exequentes noticiam, no petitório de ID 53799543, que somente fora cumprido o decisum em relação a uma das impetrantes. De fato, não há comprovação de cumprimento em relação às demais impetrantes nestes autos.
Ante o exposto, considerando-se a recalcitrância do Estado da Bahia e a imposição de astreintes em valor menor em momentos anteriores, que não compeliram o Executado ao efetivo cumprimento, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo com relação a todos os impetrantes, além de manifestar-se acerca dos demais pontos trazidos na petição de ID 53799543, sob pena de multa diária de R$ 600,00 (seiscentos reais), a incidir imediatamente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo aqui fixado, independentemente de nova manifestação deste juízo.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8026210-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Raymunda Rosa Ramos Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026210-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAYMUNDA ROSA RAMOS LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por RAYMUNDA ROSA RAMOS LESSA, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido no Acórdão de ID 30170649, após a certificação do trânsito em julgado, requerendo o adimplemento dos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, o pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária.
Eis o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, anoto que o título judicial formado nestes autos determinou, tão somente, fosse cumprida à obrigação de fazer consistente em "conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo".
No mesmo sentido, ressalto que, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", consoante ata de julgamento publicada em 26/09/2023, ratificando-se, portanto, a inviabilidade de atendimento do pleito de pagamento via folha suplementar de valores devidos a partir do protocolo da presente execução até o adimplemento da obrigação de fazer.
A propósito, para que não pairem dúvidas sobre a obrigatoriedade do regime de precatórios, colaciona-se a ementa do Agravo Regimental julgado pelo Supremo:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III - Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl: 61531 BA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-09-2023 PUBLIC 29-09-2023)
No mais, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, observando-se ainda, que o mencionado Tema se refere, exclusivamente, às obrigações de fazer, o que não inclui o pagamento de qualquer espécie.
Sendo assim, não acolho o pleito de pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, submetendo-se, tal montante, igualmente ao regime de precatório, diante dos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo.
Por outro lado, ratifico que, considerando o quanto definido pelo STF na ADI 4167 "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global", para fins de cômputo do piso nacional fixado pela Portaria n. 61/2024 em R$ R$ 4.580,57, em valores proporcionais a carga horária do exequente, deve ser levado em consideração apenas e tão somente o subsídio e não a remuneração global.
Conclusão.
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de ACOLHER, PARCIALMENTE, À IMPUGNAÇÃO, tão somente no que se refere à inviabilidade de pagamento via folha suplementar e, diante do cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer, intime-se do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o seu cumprimento integral, qual seja, implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado (Portaria MEC n. 61/2024) e seus reflexos, em valores proporcionais a sua carga horária, tudo nos exatos termos do Acórdão referenciado (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167); ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, observando a data de fechamento da folha de pagamento, sob pena de multa diária em R$ 30,00, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração.
Ademais, à vista da procuração e contrato de ID 18096107 e Acórdão acima citado, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, determino a expedição de ofício de RPV no percentual de 15% sobre o valor da causa em favor de FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado registrada no CNPJ n. 28182816000100.
Por fim, não cumprida a obrigação de fazer: informe a parte exequente, inclusive pelo dever de cooperação que norteia o sistema processual vigente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8048167-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Romildes Lopes Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048167-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROMILDES LOPES SANTOS

Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
ROMILDES LOPES SANTOS ajuizou Ação de Cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC e no ATO CONJUNTO Nº 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Outrossim, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 no que se refere à obrigação de fazer - assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 - , ou apresente impugnação, tudo nos termos dos arts. 525, 535 e 536, todos do CPC.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0009465-96.2015.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzira Maria Do Nascimento Maia
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Carmita De Souza Martins
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Clara Tereza Vianna Pereira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Licia Mirian De Jesus
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Beatriz Santos Lima
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Das Graças Almeida Teixeira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Hortencia Andrade Rezende
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Magna Da Silva Costa
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Solange Santos Garzedim
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Norma Lucia Reis Souza

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Terezinha Moreira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Noildes Machado Rodrigues
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Railda Carvalho Matos
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Romilda Costa Almeida
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Terezinha Goes Rodrigues
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Virginia Maria Sampaio Santos
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Terceiro Interessado: Marcos Sampaio
Terceiro Interessado: Franklin Ourivers Dias Da Silva
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0009465-96.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: Alzira Maria do Nascimento Maia e outros (15)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da ausência de interposição de recursos, conforme atesta a certidão de ID 51516432, cumpra-se integralmente a Decisão de ID 54115526, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Em atendimento ao quanto estabelecido no Ato Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em secretaria, até que haja a comunicação do integral adimplemento da obrigação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8062136-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Silva Da Cruz
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062136-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS SILVA DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em cumprimento do quanto determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009, ao Ministério Público, para emissão de Parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8053475-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66509758
Processo N° : 8053475-11.2023.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211344556300000116418428

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8024653-17.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo De Tarso Da Silva Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024653-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO DE TARSO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

A9
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de obrigação de fazer e de pagar contra o Estado da Bahia, promovida por PAULO DE TARSO DA SILVA GONÇALVES, tendo por base o Acórdão (id. 13649478) transitado em julgado (id. 31424547), proferido no bojo do Mandado de Segurança Individual, tombado sob o nº 8024653-17.2020.8.05.0000.
Feitas essas considerações iniciais, cumpre chamar o feito à ordem.
É que, da leitura atenta do dispositivo do acórdão exequendo, verifica-se que a principal obrigação ali consignada diz respeito à obrigação de fazer imposta ao Estado da Bahia, consistente no dever de promover a incorporação da Gratificação por Atividade Policial – GAP, referências IV e V, nos proventos de aposentadoria do Impetrante, cujas diferenças devidas sejam consideradas, a partir da data da impetração. Veja-se:
(...) " Isso posto, VOTO no sentido de rejeitar a impugnação à gratuidade de justiça, afastar as PRELIMINARES de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia e decadência da impetração, e, no mérito, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes à percepção da GAP em suas referências IV e V, determinando ao Estado da Bahia que promova a incorporação aos proventos da aposentadoria do Impetrante, inclusive no que pertine ao pagamento das respectivas diferenças devidas, restringindo os efeitos patrimoniais a partir da data da impetração da presente Ação Mandamental (Súmulas 269 e 271 – STF), devendo-se observar, para os efeitos de liquidação, o cronograma legal e valores escalonados pertinentes ao posto ou graduação ocupado pelo Impetrante com base na Lei 12.566/2012, bem como juros de mora e correção monetária, quando for o caso, nos termos da fundamentação acima." (...)
Desta forma, e considerando que, nos termos do título exequendo, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias retroativas à data de impetração do mandamus, apenas se dará com a ocorrência da incorporação da Gratificação por Atividade Policial – GAP, referências IV e V, nos proventos de aposentadoria do Impetrante, no vencimento/subsídio devido, que se constitui no termo final da obrigação de pagamento, não há como se empreender o procedimento do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, antes da ocorrência do termo, nos termos do art. 514, do CPC. In verbis:
"Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo."
Ante o exposto, tenho como prejudicado, por ora, o processamento do presente Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar, devendo-se imprimir, ao menos inicialmente, ao presente feito, o rito comum referente ao Cumprimento da obrigação de fazer prevista no título exequendo.
Assim, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo, referente à "incorporação da Gratificação por Atividade Policial – GAP, referências IV e V, nos proventos de aposentadoria do Impetrante", a partir da data da impetração." (...)
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2o Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8021055-55.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marta Madalena Oliveira Biondi
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021055-55.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARTA MADALENA OLIVEIRA BIONDI
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0011310-32.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carla Lima Duarte Gomes
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011310-32.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Carla Lima Duarte Gomes
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por CARLA LIMA DUARTE GOMES, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
É importante registrar que não se vislumbra o perigo da demora a embasar a concessão de medida liminar, pelo que, indefiro.
Assim, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8047959-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Cavalcante Midlej
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047959-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIA CAVALCANTE MIDLEJ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, cumpre salientar que a exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos dos arts. 99 do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos autos, que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Outrossim, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da decisão transitada proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 no que se refere à obrigação

de fazer - assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 - , ou apresente impugnação, tudo nos termos dos arts. 525, 535 e 536, todos do CPC.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8048171-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Romildes Lopes Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048171-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROMILDES LOPES SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ROMILDES LOPES SANTOS, ajuizou Ação de Cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
Na forma do artigo 534 do CPC/2015, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, impugnar a execução consoante artigo 535 do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8024837-31.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Naelson Leal Oliveira
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024837-31.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NAELSON LEAL OLIVEIRA
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para manifestar-se sobre o Agravo Interno ID 66499661, no prazo legal, conforme determina os artigos 1.021, §2º do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001634-79.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Marcio Silva Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001634-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO MARCIO SILVA SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença, referente à obrigação de pagar quantia certa, intentada por JOAO MARCIO SILVA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, visando a cobrança dos valores retroativos referentes ao auxílio transporte.
Conforme a decisão de ID 28314828, fixou-se o valor da execução em R$6.773,30 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), tendo sido condenado o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do Exequente.
Em atendimento ao quanto estabelecido no Ato Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em secretaria, até que haja a comunicação do integral adimplemento da obrigação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004391-46.2020.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Marcos Antonio Da Silva Gonzaga
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004391-46.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA GONZAGA
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria, retornando estes conclusos apenas, quando do trânsito em julgado do recurso interno interposto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de agosto de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8028217-67.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celeste Ribeiro De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028217-67.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELESTE RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a manifestação do Estado da Bahia acerca do cumprimento da obrigação (ID 61509077).
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação do Exequente, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
0016465-26.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Oliveira Alves Barros
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Joaquim Porto Carinhanha
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Berenice Oliveira Rodrigues
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Dilson Rodrigues Velloso
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Maria Dolores Neves Silva
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Inez Rosa De Carvalho Brito
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Nice De Oliveira Teixeira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Idalmi Jose De Carvalho
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Agnalda Prates Alves
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Airam Teixeira De Matos Pereira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Avany Cardoso Dos Santos Aguiar
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)

Impetrante: Ayde Araujo E Silva Coelho
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Eni Pereira Fernandes
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Eulene Alves De Brito
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Eulalia Alves Da Silva E Silva
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Ilda Gomes Fernandes
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Inis De Oliveira Cotrim
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Sebastiao Adeodato Figueiredo Santos
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Yolanda De Oliveira Pinheiro
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Maria Stela Figueiredo Santos De Jesus
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Oneide Oliveira Da Silva
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Jose Pinheiro Dos Santos
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Zilda Alves Pereira Gomes
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Ednalva Fagundes De Brito Oliveira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Impetrante: Ervina Garcia Dos Santos
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016465-26.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA OLIVEIRA ALVES BARROS e outros (25)
Advogado(s): CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão de trânsito em julgado, id. 18795834, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 16 de maio de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8029409-98.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Marcos Vinicios Veiga Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029409-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS VINICIOS VEIGA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a Impugnação do Estado da Bahia ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar (ID 62148933).
Intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar a sua manifestação.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação do Exequente, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8038979-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antenor Correia Sobrinho
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038979-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTENOR CORREIA SOBRINHO
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a Impugnação do Estado da Bahia ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar (ID 63398870).
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 30 dias, apresentar a sua manifestação.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação do Impetrante, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8027099-27.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adriano Costa De Jesus
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027099-27.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADRIANO COSTA DE JESUS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000. A ação foi ajuizada por ADRIANO COSTA DE JESUS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA. com objetivo de cobrar o Auxílio-Transporte, direito previsto no Art. 92, inciso V, alínea "h", regulamentado pelo decreto estadual 18.825 de janeiro de 2019.

Há previsão do Código de Processo Civil sobre o efeito suspensivo automático em caso de interposição de Recurso Especial no âmbito de IRDR. Vejamos o art. 982, § 5º, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

O Superior Tribunal de Justiça tem claro entendimento a favor da suspensão em casos deste jaez:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este. sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.

(STJ - REsp: 1869867 SC 2020/0079620-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

Com base na legislação e no REsp acima transcritos, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido nos autos do IRDR nº 0007725-69.2016.805.0000 - Tema n. 01.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8019839-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Maracas
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421-A)
Requerido: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019839-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARACAS
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421-A)
REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/abusividade de Greve, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARACÁS contra a APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelos servidores públicos civis do magistério do Município.
Por meio da decisão de id nº 43374579, concedi a medida liminar requerida.
No entanto, bem analisados os autos, à luz do quanto disposto no art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tenho que não compete a este órgão julgador o processamento de Ações Ordinárias, sejam declaratórias ou anulatórias, não possuindo esta Seção Cível de Direito Público competência para julgamento de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve praticada por servidores públicos municipais.
Com efeito, nos termos do art. 92, do RITJBA, esta Seção Cível de Direito Público possui competência para processar e julgar: a) IRDR e IAC; b) Agravo Interno contra decisões proferidas por seus integrantes; c) Reclamação para preservação de sua competência; d) Ação Rescisória; e) Embargos de Declaração de seus acórdãos; f) Execução de seus acórdãos; g) Incidente de Arguição de Suspeição/Impedimento em face de determinadas autoridades ou agentes públicos; e h) Mandado de Segurança e Habeas Data em face de atos das autoridades indicadas.
Por sua vez, dispõe o art. 70, II, alínea a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ, que compete aos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública, o processamento e o julgamento das causas em que Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição à Vara de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, da Comarca de Maracás.
Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a ação, fica revogada a decisão de id nº 43374579.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de agosto de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8062692-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Girlene Carneiro Santos Carmo
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062692-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GIRLENE CARNEIRO SANTOS CARMO
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Nos autos a manifestação do Estado da Bahia (ID 61219773), onde informa que não impugnará os cálculos apresentados pela parte Exequente (ID 55170426), requerendo, no entanto, a exclusão dos honorários advocatícios.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua manifestação.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048528-74.2024.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavio Souza Dos Santos (OAB:BA55846-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66814402
Processo N° : 8048528-74.2024.8.05.0000
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
MAX ISMAEL NUNES BARBOSA registrado(a) civilmente como FLAVIO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA55846-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512302540200000116712601

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066620-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marivaldo Da Silva Pinto
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066620-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIVALDO DA SILVA PINTO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Oportunize-se a manifestação do Ministério Público.
Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000092-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Carlos Queiroz De Jesus
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000092-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 62353785).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 535 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8003292-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Geverson Oliver De Assis Oliveira
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003292-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GEVERSON OLIVER DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 63997356).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 535 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8019872-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Florisvaldo Domingos Da Silva
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019872-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORISVALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID's 61382129- 65760007).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 535 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8020116-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Raimundo De Sousa Filho
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020116-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JORGE RAIMUNDO DE SOUSA FILHO
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Decisão proferida em sede de Ação Mandamental, relativo ao auxílio-transporte, em consonância com o quanto determinado no acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0003818-23.2015.8.05.0000), impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E SEUS FAMILIARES DO ESTADO BAHIA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, transitado em julgado (ID 59411450), com a seguinte conclusão:
"Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001."

A parte Exequente apresentou planilha de cálculos, relativa às parcelas retroativas de março/2015 a dezembro/2018, no valor total de R$ 8.542,12 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos) e requereu o pagamento do crédito apurado

mediante expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, tendo sido oportunizado à parte Exequente o pagamento parcelado das custas processuais (ID 60663036).

O ESTADO DA BAHIA apresentou IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 62315177), onde suscita a prejudicial de mérito (prescrição) e o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte Exequente. Não se insurgiu contra os valores cobrados.

A parte Exequente rechaçou as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, defendendo o não acolhimento da Impugnação (ID 63112955).

É o relatório. Decido.

1. Prescrição.

O Estado da Bahia alega que o presente pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado quando já se encontrava prescrita a prescrição executiva. Aduz, nesse sentido, que o título executivo transitou em julgado na data de 26/03/2019 e que a parte Exequente teria até o dia 26/03/2024 para ingressar com o pedido de execução.

Ocorre que, do exame dos autos, verifica-se que o pedido de execução foi ajuizado no dia 26/03/2024, restando, portanto, prejudicada a análise da alegada prescrição.

2. Da legitimidade ativa.

Melhor sorte não socorre o Estado da Bahia em relação a esse ponto.

No caso concreto, o Exequente comprovou ser associado da entidade Impetrante, conforme documento constante do ID 59411442 e o STF, em Verbete Sumular, ratificou que a impetração independeria de autorização:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Cumpre destacar que o entendimento foi acolhido à unanimidade pela Seção Cível de Direito Público em sessão recentíssima, realizada em 9 de julho de 2020:

“IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0003818-23.2015.8.05.0000. AUXÍLIO TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF POR CUIDAR DE EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 985, INCISOS I E II DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO. MÊS DE MARÇO/2015 QUE SÓ DEVE SER CONTABILIZADO POR 22 DIAS. CONTAGEM DE DUAS PASSAGENS POR DIA. AUSÊNCIA DE PROVA PELO CREDOR DE DISPÊNDIO DE MAIOR QUANTIDADE. VALOR QUE DEVE SER IGUAL AO MÍNIMO ASSEGURADO POR LEI PARA CADA DIA EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PELO ESTADO DE GOZO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO QUE PERMITISSE O DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR PELO IPCA-E NA FORMA CONSTANTE DOS AUTOS EM VISTA DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS NO RE 870.947. VALOR DOS NOVOS CÁLCULOS QUE DEVE SOFRER ABATIMENTO DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO EM CADA MÊS EXECUTADO POR FORÇA DOS ARTIGOS 1º E 3º, DO DECRETO 6.192/97. EXCESSO DE JUROS NÃO COMPROVADOS NO CASO EM TELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8008746-02.2020.8.05.0000- RELATOR Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO - Data do julgamento: 09/07/2020 - Decisão: Conhecido e provido em parte Por Unanimidade” (Grifos aditados)

Por fim, o STJ evidenciou que a data de filiação do associado não importa à caracterização de sua legitimidade. Verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou “que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006.” II - Na decisão do Juízo de origem, acolheu-se parcialmente a impugnação da executada, por excesso na execução. Na Tribunal a quo, conheceu-se do agravo de instrumento e, de ofício, a decisão foi reformada para julgar extinta a execução, por ilegitimidade ativa e inviabilidade da execução antes da liquidação da sentença coletiva.Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com a execução, julgando-se o agravo de instrumento.(...)V - No tocante à legitimidade ativa para o cumprimento da sentença mandamental coletiva, prevalece no STJ o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles.VI - Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança co-

letivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019. VII - A propósito, ver ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.494.381/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n.1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos.IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor aguarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1482647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (grifos acrescidos)

Resta, portanto, ratificada a legitimidade ativa da parte Exequente.

3. Conclusão.

Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, consequentemente, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Considerando a ausência de impugnação pelo Executado das contas apresentadas pela parte Exequente, homologo os cálculos indicados na planilha constante do ID 59411444.
Decorrido o prazo legal da presente decisão sem qualquer manifestação, proceda-se à expedição do Ofício Requisitório.
Honorários sucumbenciais pelo Estado da Bahia no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8002826-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Johny Costa Oliveira Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002826-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOHNY COSTA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão constante do ID 61035635.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO
8009573-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Victor Alexandre Santos Machado
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266-A)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009573-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VICTOR ALEXANDRE SANTOS MACHADO
Advogado(s): TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266-A), ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Oportunize-se a manifestação do Ministério Público.
Publique-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8028340-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Victor Ramos Cardoso Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028340-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VICTOR RAMOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR) requerido por VICTOR RAMOS CARDOSO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
Foi indeferido o pedido de gratuidade, tendo a parte Autora sido intimada para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção, o que não se deu, conforme certidão constante do ID 66684297.
É o que pertine relatar.
Em que pese a determinação de recolhimento das custas processuais, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão constante do ID 66684297, impondo-se o reconhecimento da necessidade de extinção do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do quanto disciplina o artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
“Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito."

Assim, diante da inércia da parte Autora em recolher as custas do processo, no prazo estipulado, apesar de devidamente intimada, impõe-se a extinção do feito em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso posto, julgo extinto o pedido de Cumprimento de Sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, e sem condenação no pagamento de custas processuais.

Arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044101-39.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alba Regina Berbert Marques Tavares De Souza
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044101-39.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBA REGINA BERBERT MARQUES TAVARES DE SOUZA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do quanto disposto na certidão constante do ID 66690886, e na forma do quanto disciplina o artigo 2º do Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI desta egrégia Corte de Justiça, determino a suspensão do feito.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8027522-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Suevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027522-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUEVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA-59131-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria, trazendo-me estes conclusos apenas quando do trânsito em julgado dos Embargos Declaratórios interpostos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de agosto de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8008196-36.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Auxiliadora Sa Teles De Araujo Novais
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008196-36.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA SA TELES DE ARAUJO NOVAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. LICENÇAS PRÊMIO. INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DO TEMA 1169 DO STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Definiu a egrégia Seção Cível de Direito Público, na sessão do dia 10.08.2023, quando do julgamento dos Agravos Internos nº 8042320-45.2022.805.0000-1 e 8029327-04.2021.805.0000-1, por maioria de votos, que as obrigações de pagar derivadas de título coletivo estão sujeitas à ordem de suspensão oriunda da Corte Cidadã, pacificando a questão do âmbito deste sodalício.
2. É certo que liquidação prévia não se restringe aos cálculos, partindo, inclusive, da análise da legitimidade ativa da parte exequente e do próprio direito perseguido, valendo registrar que o título judicial deixou ementado os requisitos a serem demonstrados por cada exequente individualmente.
3. No particular, o histórico funcional que municia o pleito executório não indica a quantidade de licenças-prêmio deferidas e eventualmente gozadas, ultrapassando o debate acerca de simples cálculos e exigindo o ingresso na análise dos requisitos estabelecidos no título judicial executado, amoldando-se, portanto, ao Tema 1169 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010524-36.2022.8.05.0000.2.AgRCiv, em que figuram como agravante MARIA AUXILIADORA SÁ TELES DE ARAÚJO NOVAIS e Outros e como agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 19 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008196-36.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA SA TELES DE ARAUJO NOVAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno aviado por MARIA AUXILIADORA SÁ TELES DE ARAÚJO NOVAIS contra decisão que rejeitou o recurso de Embargos de Declaração nº 8008196-36.2022.8.05.0000.1.EDCiv, mantendo a decisão que suspendeu a Execução Individual nº 8008196-36.2022.8.05.0000, ajuizada em desfavor do Estado da Bahia, com esteio na ordem de sobrestamento do C. STJ no Tema 1169.
Sustenta a recorrente, em apertada síntese, não ser aplicável ao caso em testilha o sobrestamento do feito principal com base no Tema 1169 do STJ, porquanto o título executado seria líquido e determinado.
Objetivando demonstrar a distinção entre o caso concreto e o paradigma do STJ, pondera que a liquidação do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000, que reconheceu o direito a conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, demanda simples cálculos.
Indica precedentes desta colegiado favoráveis à sua tese jurídica.
Contrarrazões do Estado da Bahia colacionadas no Id 52840134.
Elaborado o relatório, na forma do art. 931 do CPC, foram os autos restituídos à secretaria para sua inclusão em pauta de julgamento.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008196-36.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA SA TELES DE ARAUJO NOVAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. LICENÇAS PRÊMIO. INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DO TEMA 1169 DO STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Definiu a egrégia Seção Cível de Direito Público, na sessão do dia 10.08.2023, quando do julgamento dos Agravos Internos nº 8042320-45.2022.805.0000-1 e 8029327-04.2021.805.0000-1, por maioria de votos, que as obrigações de pagar derivadas de título coletivo estão sujeitas à ordem de suspensão oriunda da Corte Cidadã, pacificando a questão do âmbito deste sodalício.
2. É certo que liquidação prévia não se restringe aos cálculos, partindo, inclusive, da análise da legitimidade ativa da parte exequente e do próprio direito perseguido, valendo registrar que o título judicial deixou ementado os requisitos a serem demonstrados por cada exequente individualmente.
3. No particular, o histórico funcional que municia o pleito executório não indica a quantidade de licenças-prêmio deferidas e eventualmente gozadas, ultrapassando o debate acerca de simples cálculos e exigindo o ingresso na análise dos requisitos estabelecidos no título judicial executado, amoldando-se, portanto, ao Tema 1169 do STJ.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Infere-se haver consignado a decisão combatida que “Da análise dos autos, verifica-se que esta matéria se encontra inserida na controvérsia delimitada pelo Tema nº 1169-STJ, relativo aos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, nos seguintes termos: “Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros

do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.””,.
Tratando do tema, definiu a egrégia Seção Cível de Direito Público, na sessão do dia 10.08.2023, quando do julgamento dos Agravos Internos nº 8042320-45.2022.805.0000-1 e 8029327-04.2021.805.0000-1, por maioria de votos, que as obrigações de pagar derivadas de título coletivo estão sujeitas à ordem de suspensão oriunda da Corte Cidadã, pacificando a questão do âmbito deste sodalício.
Nessa toda, a tese jurídica adotada na SCDP não faz distinção casuística, tomando como premissa que o próprio STJ, ao determinar a ordem de suspensão (Tema 1169), também não fez qualquer diferenciação.
Ademais, é certo que liquidação prévia não se restringe aos cálculos, partindo, inclusive, da análise da legitimidade ativa da parte exequente e do próprio direito perseguido. Tocante a este último ponto, impõe-se registrar o título exequendo deixou ementado os requisitos a serem demonstrados. Observe-se.
“Tratando-se de demanda de natureza coletiva, incumbe a cada servidor demonstrar, na fase de cumprimento individual, que adquiriu as licenças prêmio, que as mesmas não foram utilizadas enquanto estava em atividade e que, portanto, faz jus à conversão em pecúnia.” (verbis)
No particular, o histórico funcional que municia o pleito executório (Id 25569301, autos originais) não indica a quantidade de licenças-prêmio deferidas e eventualmente gozadas.
Assim, o caso concreto não se discute meros cálculos aritméticos, exigindo o ingresso na análise dos requisitos estabelecidos no título judicial executado, amoldando-se, portanto, ao Tema 1169 do STJ.
Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034777-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Libia Cristina Pereira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034777-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LIBIA CRISTINA PEREIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 66721875.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8030988-81.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Raimunda Bonfim Maia Elias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030988-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: RAIMUNDA BONFIM MAIA ELIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 64646306, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001432-05.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Elzo Antonio Paes
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001432-05.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELZO ANTONIO PAES
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Através da petição de ID 63624894, a Bela. JENNIFER CEU DOS SANTOS comunicou a renúncia ao mandato conferido por ELZO ANTONIO PAES, colacionando uma mensagem eletrônica – ID 63624895.
Intimada para comprovar a cientificação do Impetrante acerca da renúncia, vez que o documento de ID 63624895 não se presta a esse fim, a advogada quedou-se inerte, consoante certidão de ID 66756934.
Pois bem. O CPC ao tratar da renúncia, assim estipulou:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
A prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente quando a procuração tiver sido outorgada a apenas um advogado, oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.
Lado outro, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta “renúncia” não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017)
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, vejamos:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003)
Nesse sentido, ante a ausência de comprovação da cientificação do Impetrante acerca da renúncia, indefiro o pleito contido na petição de ID 63624894.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8012533-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leneruth Carvalho Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012533-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LENERUTH CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 63561832.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8048125-08.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Dilza Souza Sabino
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048125-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DILZA SOUZA SABINO
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DILZA SOUZA SABINO apresentou a presente petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA-FETRAB.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela requerente corroborada pelos documentos colacionados aos autos, mormente o contracheque de ID 66691117.

Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100, do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98, do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008169-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ledna Maria Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008169-82.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDNA MARIA DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 63807859.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008423-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zorilda Souza Bastos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008423-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZORILDA SOUZA BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 63806335.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010043-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hilza Maria Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010043-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HILZA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 64029865.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010225-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aldemira Maria Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010225-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALDEMIRA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 64073227.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015669-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Conceicao Cedraz Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015669-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO CEDRAZ CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 63561825.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8047527-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Mirtes Pereira Monteiro
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047527-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA MIRTES PEREIRA MONTEIRO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA MIRTES PEREIRA MONTEIRO apresentou a presente execução individual de OBRIGAÇÃO DE PAGAR referente ao acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte requerente corroborada pelos documentos colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Existentes, nessa fase inicial, os requisitos legais ao processamento da presente execução individual, exigíveis segundo as regras do CPC.

Dito isso, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se, pessoalmente, o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8047785-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Gomes Fonseca Tolentino
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047785-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO GOMES FONSECA TOLENTINO
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DO CARMO GOMES FONSECA TOLENTINO, representada por seu curador, JEFFERSON GOMES FONSECA TOLENTINO, apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – ACEB e outros.
O título exequendo que se pretende executar, fora proferido com o seguinte texto:
“Isto posto, rejeito as preliminares e, no mérito, concedo parcialmente a segurança impetrada, para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança, acrescidas de juros de mora desde a notificação do Impetrado na presente ação e corrigidas monetariamente, nos termos acima delineados, a serem pagas segundo as regras do art. 100 da CF.
Sem condenação em honorários advocatícios, por expresso não cabime(LMS, art. 25)”
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado pela Impetrante, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela Impetrante, corroborada pelos contracheques colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Existentes nessa fase inicial, os requisitos legais ao processamento da presente execução individual, exigíveis segundo as regras do CPC.

Isto posto, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, CUMPRA com a obrigação de fazer de implantar os valores devidos a título de GEAC nos vencimentos da Exequente, sob pena de fixação de multa diária e adoção de outras providências cabíveis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8048116-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Lazaro De Oliveira Peixoto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048116-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LAZARO DE OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

JORGE LAZARO DE OLIVEIRA PEIXOTO, através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Inicialmente, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência.

É o breve relatório.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):

“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.

Da análise do caso em exame, não se infere a juntada de qualquer documento apto a demonstrar a alegada hipossuficiência do Impetrante, vez que os contracheques de id 66687408 não se prestam ao fim pretendido, o que suscita dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ainda, considerando que em casos de ação mandamental, as custas processuais tem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, juntando os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos

três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Lado outro, depreende-se dos autos que não fora juntado o B.G.O do Impetrante, o que impede a data da sua inativação, bem como motivo da sua inativação.
Em que pese seja sabido que na Ação Mandamental a prova é pré-constituída, o art. 321 do CPC e a jurisprudência do STJ, determinam, antes do contraditório, a intimação do Impetrante para a juntada do documento, sob pena de indeferimento da incial, vejamos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Eis a atual Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial da ação de mandado de segurança, antes da notificação da autoridade impetrada e da cientificação do representante judicial da pessoa jurídica subjacente, quando houver a necessidade de juntada da prova documental que havia de ser previamente constituída.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(STJ - RMS: 65800 BA 2021/0042042-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)

Dito isso, forçoso determinar a intimação do Impetrante para juntar aos autos o B.G.O ou ato aposentador, donde se possa inferir a data em que fora transferido para a reserva remunerada, bem como a motivação.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias adote as seguintes providências:
1) Comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
2) Junte aos autos , B.G.O ou outro documento aposentador.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8044876-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. P. S. D. S.
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898-A)
Representante/noticiante: Adriana Dos Santos Nunes
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044876-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. P. S. D. S. e outros
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Impetrante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre as preliminares alçadas pelo Estado da Bahia em sua peça de intervenção.

Após o decurso do prazo supra fixado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8025506-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alfa Comercio De Livros E Servicos Eireli - Me
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025506-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALFA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ALFA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EIRELI - ME, através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA contra ato que negou provimento ao recurso administrativo por si interposto e decretou a vitória de empresa que não atendeu todos os requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024.

Disse tratar-se de licitação promovida pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia-SAEB, processo administrativo nº 009.0177.2023.0030163-00, na modalidade de pregão eletrônico (pregão nº 023/2024, pregão eletrônico na plataforma do Banco do Brasil nº 1038052 – DOC. 02) do tipo menor preço global, com vistas à contratação de empresa para suporte administrativo e operacional de prédios públicos, do qual participou.

Aduziu que em 06/03/2024, foi realizada a disputa de lances do Pregão e a decisão declarando a empresa CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do lote 3 foi proferida em 15/03/2024, muito embora esta tenha apresentado planilha de composição de custos de forma irregular, deixando de incorporar valores obrigatórios, bem como apresentando proposta inexequível, razão pela qual interpôs recurso.

Afirmou que, ao invés de dar provimento ao recurso por si interposto, o pregoeiro abriu diligências para os fatos apontados e permitiu, a juntada de documento novo que em tese supriria a deficiência da planilha de custo apresentada pela licitante vencedora, o que não pode ser admitido.

Discorreu sobre o princípio da legalidade, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que tem “como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.”.

Neste ponto, sustentou a ilegalidade ocorrido no processo licitatório e invocou o edital do Pregão Eletrônico, Parte I- Propostas, Seção I – Especificações para Elaboração da Proposta de Preços, no seu item 2 para lastrear suas alegações, vez que tal exige que “Para a elaboração da proposta de preços, a licitante deverá observar, além da legislação trabalhista, a Convenção Coletiva que abranja o local da prestação dos serviços e que esteja vigente na data designada para início da sessão pública.”

Prosseguiu afirmando que, no momento de apresentação da planilha de custos a empresa vencedora detalhou todos os custos chegando ao menor preço, sendo, portanto, consagrada vencedora. Entretanto, a Impetrante ao analisar os elementos percebeu que não constava um item obrigatório, qual seja, o custo com Jovem Aprendiz, custo este obrigatório, visto que há determinação expressa na Convenção Coletiva (em anexo) de que aqueles que se submetem a Convenção devem dispor em suas planilhas de custo o valor com o jovem aprendiz, no valor total de R$ 91,38 (noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Asseverou ser dever da licitante vencedora respeitar a integralidade da convenção, não podendo se omitir nos trechos que não sejam favoráveis à sua proposta. De igual modo, deveria o pregoeiro e o Impetrado observar as normas do edital e agir com a desclassificação da proposta, visto que esta estava em desconformidade com uma das normas que regem o processo licitatório.

Destacou que, a cláusula da norma coletiva aplica-se a qualquer procedimento licitatório, seja ele regido pela lei 8.666/93 ou lei 14.133/23, lei 9433/05 ou lei 14.634/23, pois relevante é a aplicação da norma coletiva nos processos licitatórios abarcados por sua vigência, bem como as empresas que se submetem àquela Convenção Coletiva. Desta maneira, a norma coletiva deve sim ser aplicada ao caso concreto e, consequentemente, a empresa vencedora deve ser desclassificada por não observância ao disposto no edital.

Noutro giro disse que, a Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis e que no caso sub examinem, “a licitante vencedora apresentou como custo de vale transporte o valor equivalente a R$ 19,38 (dezenove reais e trinta e oito centavos), . Valor este disposto de forma igualitária, abarcando todos os munícipios elencados na licitação (aproximadamente mais de 30, em diversos pontos do Estado da Bahia). Fato este que chama atenção em virtude das distâncias dos municípios e dos trajetos entre a casa do empregado e o posto de trabalho.”, o que culminou no pedido de esclarecimentos pelo pregoeiro.

Prosseguiu afirmando que a empresa licitante vencedora apresentou o primeiro contrato de transporte firmado com um terceiro, afirmando-se que atenderia o objeto da licitação no tocante ao transporte dos funcionários e, o pregoeiro corroborou com a declaração, o que culminou na interposição de recurso e possibilidade de a empresa vencedora apresentar novo contrato, firmado (18/03/2024) após a sessão da licitação (06/03/2024), o que eiva de irregularidade o processo licitatório.

Destacou as irregularidades a saber: 1) ausência das formalidades necessárias a um contrato vultoso. Um contrato realizado entre a empresa vencedora e uma pessoa física, no qual não tem local da sede da empresa que irá fornecer os serviços de transporte (o que há é o endereço residencial da pessoa física), nem qualquer tipo de meio de contato oficial. Informações importantes para durante a execução do serviço o gestor/fiscal do contrato possa averiguar a devida prestação do serviço; 2) valor único de R$ 3,70 (três reais e setenta centavos) cobrado por trecho em toda a Bahia; e 3) ausência de disposição da frota. Uma empresa que irá fornecer o serviço de transporte para mais de 30 municípios na Bahia deve deter uma frota considerável para realizar todos os traslados dos funcionários, todavia no contrato consta que todos os veículos que irão prestar o serviço são de propriedade da pessoa física contratada.

Chamou atenção para o fato de que a empresa vencedora não tem sede/garagem/galpão, visto que o endereço apresentado no contrato é residencial, devendo portanto, ser desclassificada por desrespeito às normas dispostas no edital.

Lado outro, sustentou lesão aos princípios da isonomia e competitividade, esclarecendo que no caso concreto, o processo licitatório até o momento da apresentação de propostas prosseguiu sem qualquer irregularidade sendo respeitada participação isonômica de todos os participantes. No entanto, ao iniciar a análise da proposta da licitante vencedora os atos lesivos iniciaram-se sendo estes perpetuados com o ato decisório do Impetrado.

Acrescentou que, se não bastasse o equívoco no custo do vale transporte ao analisar o contrato firmado entre a empresa vencedora e terceiro para fins de fornecimento de transporte de funcionário, descobriu-se que o terceiro, pessoa física em verdade é funcionário da empresa vencedora.

Disse que, apesar de tal circunstância, o pregoeiro novamente abre nova diligência e permite que a empresa licitante vencedora apresente um documento novo, qual seja, novo contrato que a empresa licitante vencedora tinha firmado no dia 18/03/2024, ou seja, após a abertura da sessão da licitação.

Afirmou que, o maior absurdo é que apesar de ser um documento novo (não reafirmando nenhuma condição preexistente) é que a juntada posterior de documento não sana, nem justifica a juntada do documento novo. Todos esses atos foram permitidos pelo pregoeiro e principalmente pelo Impetrado, ferindo assim a isonomia e a competitividade. Colacionou jurisprudências a fim de lastrear a sua tese.

Repisou que, “A empresa licitante vencedora apresentou documento novo, com fato novo, um novo contrato, posterior a sessão de licitação. O que consta no contrato foi produzido após a sessão da licitação, o contrato teve o seu nascimento com sua assinatura em 18/03/2024, sendo mais que evidente que o documento deve ser considerado como novo, e portanto, proibida a sua juntada ao processo licitatório, conforme o art. 43, da lei 8666/93.”

Pugnou pela concessão de liminar para “SUSPENDER o processo licitatório ou em caso de já existir contrato assinado que este seja suspenso visto que o instrumento está eivado de vícios.”, bem como a juntada do processo administrativo que tramita na Secretaria de Administração do Estado da Bahia (processo nº 009.0177.2023.0030163-00), com base no art. 6, §1º, da lei 12.016/09.

Nesta senda, afirmou que a suspensão do processo licitatório não trará prejuízos maiores a Administração, visto que há contrato vigente, e desta forma o serviço está preservado. Por outro lado, a suspensão do processo licitatório trará uma maior transparência ao certame para que se esclarecem as graves violação apontadas nesta exordial

Por fim, no mérito, requereu seja concedida a segurança para o fim de determinar a nulidade, em definitivo, do ato administrativo do Impetrado, desclassificando-se a proposta declarada vencedora convocando-se a segunda colocada no certame para apresentação de planilha de custos e demais documentos pertinentes para dar continuidade da licitação.

Petição de id 60408184, em que junta o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Por meio do despacho de id 60534725, e à luz do disposto no disposto na 12.016/09, reservei-me a apreciação da liminar após prestadas as informações pela indigitada autoridade coatora e juntada aos autos da íntegra do processo administrativo nº 009.0177.2023.0030163-00, que culminou em negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante e sagrar vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2024, empresa que sustenta não ter cumprido as normas do edital do referido Pregão Eletrônico.
Certidão de id 64448558, atestando que o prazo para manifestação dos Impetrados transcorreu in albis.

Petição do Impetrante no id 65882051 requerendo a apreciação do pedido liminar para suspender o processo licitatório ou, em caso de já existir contrato assinado, que este seja suspenso visto que o instrumento está eivado de vícios.
É o relato.

Após exame acurado dos autos, impende chamar o feito a ordem, pois conquanto seja sabido que na Ação Mandamental a prova é pré-constituída, o art. 321 do CPC e a jurisprudência do STJ, determinam a intimação do Impetrante para a juntada do documento, sob pena de indeferimento da inicial, vejamos:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Eis a atual Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial da ação de mandado de segurança, antes da notificação da autoridade impetrada e da cientificação do representante judicial da pessoa jurídica subjacente, quando houver a necessidade de juntada da prova documental que havia de ser previamente constituída.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(STJ - RMS: 65800 BA 2021/0042042-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)

Dito isso e considerando que o presente mandamus não fora instruído com cópia do processo administrativo nº 009.0177.2023.0030163-00, tampouco com comprovação de que a parte Impetrante tenha pleiteado cópia do referido processo perante a Administração Pública, quiçá, a recusa do seu fornecimento, forçoso determinar a sua intimação para que o faça neste momento processual.

Portanto, ex vi do disposto no art. 6º, §1º da Lei 12.016/09 c/c art. 321 do CPC, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial colacionando aos autos a íntegra do processo administrativo nº 009.0177.2023.0030163-00 ou comprove haver pleiteado administrativamente tal cópia e houve recusa da Administração Pública em fornecê-la, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8042821-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eliane Maria Gomes Maia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042821-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANE MARIA GOMES MAIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a petição de Id 60205429, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar especificamente sobre o petitório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008826-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Emilia Maria Rocha Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008826-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EMILIA MARIA ROCHA NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação apresentada pelo Estado da Bahia na ID 61295773.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8048390-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: M. S. S.

Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Representante/noticiante: Marcos Jose Silva Santana
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048390-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. S. S. e outros
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
M.S.S menor na ocasião representado pelo seu genitor MARCOS JOSE SILVA SANTANA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato omissivo, atribuído ao SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.
Preliminarmente requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Consoante documentação colacionada aos autos, informa que é menor de idade, não trabalha, consequentemente não possui renda, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.
Complementa dizendo que o impetrante conta com 17 anos e está cursando o 3º ano do ensino médio e se submeteu ao vestibular 2024.2 promovido pelo Centro Universitário SENAI-CIMATEC e foi aprovado no Curso de Engenharia da Computação, conforme prova anexa.
Esclarece preliminarmente a impossibilidade de aplicação do tema 1.127 do STJ sob o fundamento de que a interpretação do STJ contraria frontalmente os princípios e direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, especialmente: - O direito à educação, garantido pelo artigo 205 como direito de todos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa dentre outros.
Pontua que a restrição baseada unicamente no critério etário se mostra desproporcional e irrazoável, pois desconsidera as habilidades e o desenvolvimento individual da Impetrante, não havendo qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público em permitir que ela conclua o ensino médio e ingresse no curso superior para o qual foi aprovada.
Ressalta que a Portaria nº 191/2022 da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, ao permitir a matrícula de menores de 18 anos no Programa CPA Digital para fins de certificação do ensino médio, em situações excepcionais e mediante ordem judicial, não desconsidera a estrutura educacional planejada pelo Legislativo e Executivo, mas sim a complementa, oferecendo uma alternativa para jovens que, por excelente desempenho escolar e intelectual busquem galgar os níveis mais elevados do sistema de ensino nacional.
Defende que a não permissão de inscrição do impetrante no CPA do Estado da Bahia, além de ferir de morte o inciso V, do art.208, da Constituição Federal, uma vez que é dever do Estado e garantia do estudante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um e, como já asseverado e provado anteriormente, tal negativa de acesso ao ensino superior de qualidade, fere, também, o direito líquido e certo do impetrante de ingressar no curso de nível superior.
Junta jurisprudência a seu favor.
Requer por fim, a concessão, liminarmente, da tutela de urgência (art. 300, CPC) para determinar ao Estado da Bahia, através do Secretário de Educação do Estado da Bahia, a realização de OBRIGAÇÃO DE FAZER para que o impetrante, no prazo máximo de 24 horas, seja devidamente inscrito em uma das unidades de ensino que disponha de Comissão Permanente de Avaliação – CPA, preferencialmente no Colégio Estadual Governador Roberto Santos, eis que, a unidade certificadora mais próxima à sua residência, assegurando-lhe a realização de exame supletivo e, em caso de aprovação, a obtenção do respectivo certificado de conclusão do Ensino Médio; bem como, que seja determinado ao Mag. Reitor do Centro Universitário SENAI - CIMATEC para que efetue a reserva de vaga do impetrante no curso Engenharia da Computação o qual foi aprovado, até a entrega do certificado de conclusão do ensino médio;
E, no mérito, requer que seja concedida a segurança para confirmar a liminar e a determinar que a Secretária de Educação abstenha-se de criar óbices ao exercício de direito da impetrante, mormente de obter documentos, declaração de conclusão do ensino médio e histórico escolar.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, diante da presunção de miserabilidade jurídica que milita em favor do impetrante, adolescente sem renda própria, defiro o benefício da gratuidade da justiça, com a consequente dispensa do recolhimento das custas processuais iniciais.
Outrossim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do presente mandamus.
Lado outro, cabe ponderar o deferimento da medida liminar no writ requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Quanto à relevância da fundamentação, o Ordenamento Jurídico Pátrio não inviabiliza a concessão de medida liminar contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no § 5º, do art. 7º, da Lei Federal n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º a 4º, da Lei n. 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC (“À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”) e entendimento assentado pelo STF quando do julgamento da ADI 4296/DF.
Lei Federal n. 12.016/2009 - “Art. 7º. (...)
(…)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."
Lei Federal n. 8.437/1992 - "Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)
§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)."
Analisando as razões e documentos que instruem o presente writ e, considerando, à primeira vista, a legislação aplicável à espécie e o Tema 1127/STJ, afere-se a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.
Registre-se, até o julgamento do REsp nº 1945851/CE, que gerou o referido tema, anteriormente citado, esta Relatora, juntamente, com os demais membros desta Corte de Justiça, reconhecia que era possível a concessão da segurança para permitir que estudantes menores de 18 (dezoito) anos de idade pudessem realizar o exame supletivo.
Todavia, tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso repetitivo, que acarretou a tese contida no Tema n 1.127, decisão publicada em 13/06/2024, entendo não ser mais possível o deferimento da tutela provisória de urgência perseguida.
Eis a tese:
"É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior".
A Ementa do mencionado julgamento, assim foi posta:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1°, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1°, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.
2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.
3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.
4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.
5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.
6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.
7. Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."
8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais - que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - proferidas até a data da publicação do acórdão.
9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ."
(REsp n. 1.945.851/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 13/6/2024.)
Dito isso, não vislumbro mais a possibilidade de concessão da tutela perseguida, nesse momento, em relação à matéria em discussão, razão pela qual não há relevância da fundamentação do impetrante.
Saliente-se que, o referido julgamento possui caráter vinculante, portanto, deve ser observado pelos Tribunais. É o que prescreve o art. 927, inc. III, do CPC, senão vejamos:
"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Destarte, em observância ao Tema: 1127/STJ, revejo meu entendimento anteriormente adotado e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, aplico o precedente obrigatório mais recente do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, ausentes, nesse momento processual, os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, imperiosa a não concessão do pleito antecipatório vindicado.
Desta forma, percebe-se que o pedido da medida liminar esbarra na ausência da fumaça do bom direito.
Nessas circunstâncias, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar requerida.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as Informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8042498-91.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Adir Batista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042498-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADIR BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Perlustrando os autos, constata-se que o Estado da Bahia/Executado informa que não implementou o piso nacional do ano de 2024, enquanto que a Exequente em petição (ID 60330449), pugna pelo cumprimento do piso nacional vigente no ano de 2023, no valor de R$ 4.580,57, sem qualquer compensação.

Dito isso, o Executado não comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Assim determino que o Executado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a obrigação de fazer, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, verifica-se o trânsito em julgado, nos termos da certidão (ID 58205312) do Acórdão de ID 53655132, além de que inexiste qualquer recurso.

Ante o exposto, determino, ainda, que a Secretaria adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório - RPV dos honorários sucumbenciais, na forma requerida pelo Exequente (ID 60330449).

Observe-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts. 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8048164-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Silva Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048164-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALMIR SILVA SANTOS
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR SILVA SANTOS contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA com o fito de compelir o Impetrado que a proceder a majoração da GAP percebida para GAP V.
Em suas razões, afirma que é servidor policial militar do Estado da Bahia em situação de inatividade.
Relatou que a Lei Estadual nº 12.566 de 08 de março de 2012 estabeleceu no artigo 3º que a partir do mês de novembro de 2012 seria concedida a Gratificação de Atividade Policial Miliar na referência IV, e no mês de novembro de 2014 na referência V, para todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar, em detrimento dos policias aposentados e pensionistas, violando de forma direta ordem constitucional e o direito a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os servidores inativos da Policial Militar do Estado da Bahia.
Sustentou que a situação do Impetrante lhe confere o direito à percepção de todas as vantagens criadas para os servidores em atividade, a teor do art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/03.
Salientou que quando o constituinte criou a regra da extensibilidade de toda e qualquer vantagem não estabeleceu limites a essa situação, que a única ressalva a esse respeito, criada em sede de jurisprudência consiste na observação de que apenas vantagens de caráter geral corresponderiam à mens legis constitucional. Disse que, na forma prevista pela norma sob comento, a GAP será paga, UNIVERSALMENTE, nas referências IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, sendo de inferir que o mencionado 'processo revisional' por ela criado, não passe de mero protocolo de intenções haja vista que os servidores ativos já percebem o valor da modificação sem submissão a processo administrativo algum. Isto significa que, se na ativa estivessem, os ex-servidores, sem dúvida a receberiam.
Afirmou que é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a natureza de generalidade da aludida vantagem, repisando que a percepção da vantagem por todos os membros da corporação que estão na ativa, sem a aferição do preenchimento de qualquer requisito, como ocorria com a GAP em sua referência III, deixa claro o seu caráter genérico.
Defendeu que a Constituição Federal possibilitou ao Estado da Bahia a elaboração de lei específica para regulamentar a carreira dos servidores militares. Nesta ordem de ideias, fora editada a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que reproduz no art. 121 o comando continho no Art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41//2003.
Requer o Impetrante, em caráter liminar, inaudita altera parte e com espeque na previsão normativa do Art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar nos termos acima justificados, para que seja, de imediato, suspensos os efeitos de qualquer ato impeditivo ao reconhecimento do direito ao realinhamento dos proventos do Impetrante, elevando-se os níveis da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), com implantação imediata nas suas referências IV e V, aplicando-se o reajuste previsto na Lei 12.566/2012, em respeito à isonomia e paridade entre ativos e inativos do quadro de servidores policiais militares do Estado da Bahia, até final deslinde da Ação Mandamental ora proposta, atribuindo ao feito a prioridade nesse sentido prevista no § 4º. do Art. 7º. da Lei nº. 12.016/09. No mérito, a concessão da segurança.
É o breve relatório.
De plano, cumpre afirmar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Desse modo, na apreciação das condições do pedido de liminar, é obrigatória a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.
Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados e das razões da ação mandamental, não é possível visualizar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.
Como sabido, não é possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, onde não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, vejamos:
Lei nº 8.437/92:
Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Com efeito, o objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, apesar de garantirem o interesse privado, ofendem o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público.
A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é o interesse público e a eficiência da Administração Pública.
Desta forma, percebe-se que o pedido liminar formulado pelo Impetrante que consiste no pagamento de GAP na referência V, implantando-a nos seus proventos, mostra-se de fato satisfativo, de modo que, ao final, em caso de não concessão da segurança poderá restar comprometida a irreversibilidade da demanda.
Nesse ínterim, considerando que o deferimento da liminar exige o preenchimento cumulativo dos requisitos e, observando o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, imperioso é o seu indeferimento, nesse momento processual.
Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.
Findo o prazo, ou recebidas às informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8023029-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Kezia Santos De Oliveira
Advogado: Jade Pires Freitas Coelho (OAB:BA58340)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932-A)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023029-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KEZIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADE PIRES FREITAS COELHO (OAB:BA58340), IAGO OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA54932-A), ROBERTO DUARTE ALBAN (OAB:BA55974-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se o exaurimento da prestação jurisdicional neste feito.

Assim, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no bojo dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0007610-58.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Lucilia Lopes Soares Viana
Advogado: Janete De Araujo Goes (OAB:BA9425-A)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0007610-58.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCILIA LOPES SOARES VIANA
Advogado(s): JANETE DE ARAUJO GOES (OAB:BA9425-A), ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a petição de ID 64924256, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8024810-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Moises Menezes Da Silva
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024810-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOISES MENEZES DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8013703-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Ferreira Lopes De Oliveira
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013703-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra a Secretaria as diligências já determinadas na decisão de ID 60941180.
Salvador, data registrada no sistema

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8032000-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Diogenes Rocha Batista
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032000-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIOGENES ROCHA BATISTA
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual, formulado por DIOGENES ROCHA BATISTA, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo ao auxílio-transporte, em consonância com o quanto determinado no acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0003818-23.2015.8.05.0000), impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E SEUS FAMILIARES DO ESTADO BAHIA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Relatou a decisão de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo N°. 0003818-23.2015.805.0000, que tramitou neste E. Tribunal de Justiça, já transitada em julgamento condenou o Estado da Bahia implantar nos contracheques dos policiais militares o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Apontou que a Planilha de Cálculo acostada corresponde ao período de abril/2015 a dezembro/2018, visto que em janeiro/2019, o Executado regulamentou a matéria através do Decreto 18.825/2019 e passou a pagar o auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia.
Requereu a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais e o deferimento da gratuidade de justiça.
Por fim, ratificou o pedido de gratuidade de justiça e que, apresentada impugnação, seja esta rejeitada, sendo determinada a expedição de RPV no valor de R$ 8.032,34 (oito mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento.
Conforme decisão proferida ao ID. 49720936, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido, mas autorizado o parcelamento em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas.
O Exequente comprovou o pagamento de duas parcelas, conforme ID's. 53728829 e 53728830.
O Estado da Bahia foi intimado a apresentar impugnação, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificado ao ID. 47230916.
Conforme decisão proferida ao ID. 59488904, o Exequente foi intimado para corrigir a planilha de cálculo quanto à incidência do Decreto nº 6.192/97 e para excluir o período de férias.
O Exequente cumpriu a determinação ao ID. 63931053, oportunidade na qual apontou como devido a quantia de R$ 6.168,19(-).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, frise-se que a presente demanda comporta julgamento monocrático, por força do art. 932, inciso I, do CPC.
Considerando que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado e que o Estado da Bahia não apresentou impugnação aos cálculos apresentados, demonstrando a inexistência de qualquer controvérsia a respeito do quantum debeatur, homologo o cálculo apresentado ao ID. 63931053 no importe de R$ 6.168,19 (seis mil cento sessenta e oito reais e dezenove centavos).
Saliento que o ofício requisitório deve obedecer o quanto determina o art. 535, do CPC, com as observações no que for pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça
Por oportuno, fica de logo, indeferido eventual pedido de pagamento em forma de RPV alusivo a verba honorária contratual, por entender que estes não estão abrangidos pela súmula vinculante nº 47 do STF, por tratar-se de verba decorrente de relação jurídica de direito privado celebrada entre particulares e alheia a obrigação do ente público consignada no ato decisório.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor homologado, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, tema nº 973, no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, segundo o qual "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Oportuno destacar que, ao presente caso, não aplica-se o Tema nº 1.190 do STJ em razão da modulação dos efeitos, posto que o referido tema apenas deve ser aplicado aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do Acórdão prolatado no REsp 2029636/SP em 01/07/2024.
A mencionada verba honorária será paga por RPV e o requisitório deverá ser expedido separadamente, para crédito na conta corrente indicada pelo advogado da parte em banco oficial, a teor do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, inc I e II do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado a executada em proceder ao referido depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.
Operado o trânsito em julgado, expeça-se a pertinente RPV.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8027603-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adila Mota Brito
Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392-A)
Representante/noticiante: Maria Nilma Dos Santos Mota Brito
Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392-A)
Impetrado: Direitor Da Nre 19 - Nucleo Regional De Educação 19 - Antiga Direc 02
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Faculdade Nobre De Feira De Santana Ltda
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027603-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILA MOTA BRITO e outros
Advogado(s): ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392-A)
IMPETRADO: Direitor da NRE 19 - Nucleo Regional de Educação 19 - Antiga Direc 02 e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para tomarem ciência da certidão de ID. 55990374 e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formulem os requerimentos pertinentes.
Após, decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada pelo sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8045918-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vilna Maria Oliveira Leite Reis
Advogado: Milena Leite Reis Pereira (OAB:BA76504)
Advogado: Cristiane Santos Macedo De Jesus (OAB:BA74397-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045918-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VILNA MARIA OLIVEIRA LEITE REIS
Advogado(s): MILENA LEITE REIS PEREIRA (OAB:BA76504), CRISTIANE SANTOS MACEDO DE JESUS (OAB:BA74397-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para tomarem ciência da certidão de ID. 66439065 e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formulem os requerimentos pertinentes.
Após, decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada pelo sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8027202-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacson Deiro Vieira
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027202-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACSON DEIRO VIEIRA
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva nº 8027202-58.2024.8.05.0000, ajuizada por JACSON DEIRO VIEIRA, em que requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Ressalta-se, entretanto, que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
Intimado para comprovar a hipossuficiência, a parte Exequente quedou-se inerte, conforme certidão ao ID 66546190.
Desta forma, diante do contido nos avisos de crédito acostado aos autos (ID 60669410), indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita.
Intime-se o Exequente para recolher as custas processuais através da guia DAJE com código do ato referente às causas em geral, com base no valor exequendo, a ser paga em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação do Exequente, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8025507-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celia Santiago Nascimento
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025507-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELIA SANTIAGO NASCIMENTO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual proposta por MARIA CELIA SANTIAGO NASCIMENTO de acórdão proferido em sede de Ação Mandamental Coletiva nº 0003818-23.2015.8.05.0000, relativo ao auxílio-transporte, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E SEUS FAMILIARES DO ESTADO BAHIA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
De acordo com as informações da exordial, o Acórdão gerou para o Requerente o direito ao recebimento de quantia estimada em R$ 7.626,04 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e quatro centavos), conforme memorial descritivo de cálculos de ID. 60303122.
Apresentou requerimento para a concessão de justiça gratuita.
Conforme despacho proferido ao ID. 60394442, a Exequente foi intimada para anexar procuração, bem como para manifestar-se acerca da legitimidade processual e sobre eventual reconhecimento da prescrição.
Apesar de devidamente intimado, o Exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado ao ID. 66502331.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, considerando as informações acostadas aos autos, defiro o pedido com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil.
Como cediço, a demonstração da capacidade postulatória constitui pressuposto de validade do processo, logo, indispensável para o ajuizamento da ação.
Nos termos do art. 103 do CPC, "A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".
O art. 104, por sua vez, leciona da seguinte forma:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
O Código Civil, ao tratar instrumento de mandato, estabeleceu que "Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou tenha poderes insuficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".
Vê-se, assim, que, para o ajuizamento da ação, é imprescindível que a parte esteja devidamente representada por advogado, definindo, no instrumento procuratório, os poderes que lhe serão outorgados.
No entanto, apesar de devidamente intimado, o instrumento procuratório não foi anexado aos autos.
Conforme relatado, trata-se de execução individual de acórdão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASPRA – Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia contra o Estado da Bahia, Governador do Estado da Bahia e Secretário do Estado da Bahia, visando a implementação nos contracheques dos referidos associados o auxílio-transporte, usando como parâmetro o Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação.
A partir da análise dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, verifica-se que o acórdão da referida ação coletiva transitou em julgado em 26/03/2019, consoante certidão colacionada ao ID. 14455220, pg. 01 dos autos do citado Mandado de Segurança.
Ocorre que a presente execução individual foi ajuizada em 11/04/2024.
Sabe-se que o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê que o prazo prescricional para recebimento de valores contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos.
Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, julgou o REsp nº 1388000/PR, fixando a seguinte tese (Tema 877):

"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. 3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo. 4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública. 5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa. 6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular. 7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes. 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. 13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - REsp: 1388000 PR 2013/0179890-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/04/2016)

Portanto, a execução individual deveria ter sido proposta até 26/03/2024, ou seja, até 05 anos após o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança coletivo, o que não foi observado nos presentes autos.
Desde já, destaca-se que não é possível considerar a Certidão expedida em 23/04/2019 (ID. 14455220, pg. 02 dos autos do citado Mandado de Segurança), visto que, conforme é possível verificar da simples leitura do referido documento, apenas foi afirmado que ocorreu o trânsito em julgado para ser possível remeter os autos para a Seção Cível de Direito Público.
Ademais, a data de emissão da certidão não tem aptidão para protrair o início da contagem do prazo decadencial ou prescricional, que coincide com a data em que ocorre o trânsito em julgado, qual seja, o primeiro dia depois de esgotado o prazo para interposição de qualquer recurso, fato que foi devidamente certificado em 26/03/2019.
Neste sentido:

"Direito civil e processual civil. apelação cível. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória. apelação da parte exequente: termo inicial da prescrição da execução a partir da intimação da certificação do trânsito em julgado – descabimento – certidão que apenas declara fenômeno processual já ocorrido, consistente no escoamento do prazo para insurgência face à sentença ou acórdão – termo inicial da prescrição executória que deve ser a data do trânsito em julgado, que se opera automaticamente uma vez transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da prolação da decisão, pouco importando, para tanto, sua certificação nos autos – precedentes desta corte. caso concreto em que se passou mais de 5 (cinco) anos entre o julgamento da ação e a instauração da execução, configurando-se a prescrição. recurso conhecido e não provido.
(TJ-PR - APL: 00020230420208160031 Guarapuava 0002023-04.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 27/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AFASTADA. 1. O recurso não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexaminar o conjunto probatório dos autos, mas apenas de dar nova valoração jurídica aos fatos mencionados no acórdão recorrido. Cinge-se a questão tão somente acerca de sua revaloração jurídica, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. 2. O posicionamento deste Tribunal Superior está sedimentado no sentido de que "a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AR 4.665/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/5/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.877.751/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

De igual forma, não deve ser acolhida, a data do trânsito constante da Certidão anexada ao ID. 42975803, dos autos do Mandado de Segurança.
Ao consultar os referidos autos, observa-se que a referida certidão de trânsito em julgado foi expedida na fase de cumprimento de sentença deflagrada pela ASPRA (execução coletiva).
Para dar início à fase executiva, a Associação apresentou a lista de todos os filiados (ID. 14455264/14455280 dos autos do Mandado de Segurança Coletivo), ocorre que o nome da Exequente não foi identificado na referida lista.
Portanto, o Acórdão prolatado, quando do julgamento do Agravo Interno, oportunidade na qual foi reconhecida a indispensabilidade da prévia instauração de liquidação para individualizar o valor devido a cada associado, não constitui um marco interruptivo da prescrição para o Exequente.
Acrescenta-se, mesmo que ultrapassados todos os pontos já suscitados, observa-se também que a parte exequente não possui legitimidade.
Compulsando-se o título executivo judicial, observa-se que restou reconhecido o direito de todos os associados da ASPRA, a pleitearem o cumprimento do acórdão proferido independentemente de sua patente e da data de filiação, desde que se enquadrem nos limites previstos pelo julgado.
Tratando-se de mandado de segurança coletivo, cujo alcance tem base no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF/1988, a associação, em nome próprio, na condição de substituta, postula direito alheio pertencente ao grupo substituído. Nestes termos, todos os associados têm direito a execução individual, independente da data em que passem a figurar como associados, entendimento já fixado nos Tribunais Superiores, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou "que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006."
[...]
V - No tocante à legitimidade ativa para o cumprimento da sentença mandamental coletiva, prevalece no STJ o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles.
VI - Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal

ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019.
VII - A propósito, ver ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.494.381/RJ , Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE , Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.
[...]
IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor aguarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.
X - Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 1482647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

Destarte, a questão acerca da legitimidade foi tratada expressamente, tanto no acórdão executado, quanto na apreciação dos embargos de declaração opostos, tendo o título exequendo limitado sua abrangência aos associados da impetrante, impondo-se aos eventuais exequentes a comprovação de tal condição, sob pena de inviabilizar-se o prosseguimento da pretensão de cumprimento individual de sentença, consoante se infere dos seguintes trechos:

"Por fim, quanto à alegação de falta de legitimidade da ASPRA, a maioria da doutrina e da jurisprudência, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é desnecessária a autorização dos membros de associação, entidade de classe ou entidade sindical, para a impetração do mandado de segurança coletivo, haja vista que se está diante de legitimação extraordinária, o que não se confunde com qualquer tipo de representação ou mandato. Sobre o tema, leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles: (…) A nosso ver, não é necessária a autorização expressa em assembleia, bastando que a entidade impetrante se enquadre, por sua natureza e seus estatutos, como um dos legitimados pela alínea 'b' do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Diante das controvérsias jurídicas se haveria ou não a necessidade de autorização expressa, o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento, editando a súmula 629: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". Alega o Embargante que não ficou claro, no Acórdão, quais seriam os possíveis beneficiários de demandas coletivas: servidores filiados à associação antes da propositura da ação ou todos os filiados que se amoldarem ao título judicial independentemente da data de filiação. Em seu voto a Relatora assim se manifestou à fl.151, "voto (...) a implantar nos contracheques dos associados do impetrante" (Grifo nosso). Diante disso, entendo que em consonância com a Súmula 629, que dispensa a autorização individual, a r. decisum deve ser estendida a todos os associados da Impetrante que se amoldarem ao título judicial, independentemente da data da filiação."

In casu, observa-se dos contracheques juntados (ID's. 60303124 e 60303125), pela ora Exequente, que esse não contribui com a ASPRA, demonstrando, assim, a sua ilegitimidade ativa para pleitear a execução do título executivo judicial.
Destaca-se que o Exequente foi intimado para manifestar-se acerca da legitimidade, mas quedou-se inerte.
Ante o exposto, reconheço a ausência de representação processual, a ilegitimidade da parte exequente, bem como declaro a prescrição para o ajuizamento da presente execução individual de acórdão, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM EXAME DE MÉRITO, nos termos lançados acima.
Após trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047018-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Irene Goncalves Paim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047018-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IRENE GONCALVES PAIM

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Em conformidade com o que dispões o III, do art. 86 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabe à 2ª Vice-Presidência processar os Recursos Especiais, e, por conseguinte, fazer o seu juízo de admissibilidade.
Deste modo, remetam estes autos à Segunda Vice-Presidência, para os devidos fins.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A!0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8007062-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007062-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Cumprimento Individual Provisório do Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, no qual concedeu-se parcialmente a segurança, para “determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)”.
Conforme despacho proferido ao ID. 58143375, a parte exequente foi intimada para apresentar documentos diversos.
Em cumprimento à ordem expedida, a Requerente anexou documentos aos ID’s 57777860/59634445.
Diante dos documentos colacionados e por vislumbrar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da possibilidade de conversão de Execução Provisória em Execução definitiva, posto que, ao proceder à consulta dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, foi verificado no ID. 61955077 que foi certificado o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8039980-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vitoria Silva Cunha

Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039980-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VITORIA SILVA CUNHA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB N.º 05/2022. COTAS RACIAIS. ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE DO ROL DE COTISTAS POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. NÃO UNÂNIME. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PREVALÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O Chefe do Executivo se apresenta como autoridade pública no regular exercício de atribuições do Poder Público, possuindo legitimidade para prover o cargo buscado na presente demanda. O resultado prático (pedido mediato) contempla uma possível futura nomeação, o que é da alçada do Governador do Estado, cabendo, desse modo, a sua respectiva inclusão na lide. Preliminar rejeitada.

A reserva de vagas para negros em concursos públicos encontra guarida na Lei nº 12.990/2014, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública Federal e, no âmbito estadual, a questão é regida pela Lei Estadual nº 13.182/2014 denominada de Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.

Restou sedimentada a legalidade de realização de avaliação por uma Comissão de Heteroidentificação, com o intuito de confirmar o teor da declaração do candidato, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo admitindo a impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Judiciário, reconhece a viabilidade de intervenção judicial ao se constatar a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso concreto vê-se que a própria comissão demonstrou ter dúvida razoável, haja vista que em sede de recurso administrativo a banca do concurso forneceu o parecer, no qual foi composta por 03 (três) avaliadores, e um dos avaliadores foi claro ao determinar que acandidato possui características fenotípicas, que a identificam como pessoa negra.

A divergência de um dos membros da Comissão de Heteroidentificação é suficiente para gerar a dúvida razoável, atraindo a aplicação do disposto no item 6.2.3.1 que assim dispõe: 6.2.3.1 A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

É desproporcional e desarrazoado presumir a má-fé na autodeclaração racial em razão da intensa miscigenação racial que formou a população brasileira e, até mesmo, da convicção íntima do candidato, sendo previsível que quantidade considerável de pessoas possuem aparência com aspectos limítrofes entre os fenótipos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8039980-94.2023.8.05.0000, em que são partes, como Impetrante – VITORIA SILVA CUNHA e como Impetrados – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança nos termos do Voto Vencedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8018165-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Vilma Arruda Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018165-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VILMA ARRUDA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8018165-07.2024.8.05.0000, em que figura como Exequente MARIA VILMA ARRUDA BARBOSA, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028750-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alderico De Souza Jardim
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028750-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALDERICO DE SOUZA JARDIM
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Resguardando-se o princípio da proibição da decisão surpresa, intime-se o impetrado, para, querendo, apresentar manifestação acerca das preliminares apresentadas pelo ESTADO DA BAHIA, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8023011-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edmundo Fiuza Neto
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023011-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDMUNDO FIUZA NETO
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Acórdão Coletivo requerido por EDMUNDO FIÚZA NETO contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento do valor de R$ 6.705,15 (seis mil setecentos e cinco reais e quinze centavos), a título de indenização de auxílio-transporte.
Em suas razões, o exequente afirmou que tem direito ao recebimento de valores não pagos a título de indenização por auxílio-transporte, conforme restou devidamente reconhecido no acórdão coletivo transitado em julgado.
Devidamente intimado, o executado não impugnou o presente cumprimento de acórdão coletivo.(ID 60771222)

Relatado. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que inexiste controvérsia acerca do valor devido pelo ora executado, o que torna imperiosa a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 6.705,15 (seis mil setecentos e cinco reais e quinze centavos), devendo esse valor ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E até a data do seu efetivo pagamento, além do pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a mesma quantia.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determina-se à Secretaria que providencie a expedição do respectivo Ofício Requisitório de Pagamento, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8026440-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wandete Zilma De Andrade Simoes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026440-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WANDETE ZILMA DE ANDRADE SIMOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. HIPÓTESE QUE SE APLICA, SOMENTE, AOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRACHEQUE DEMONSTRA QUE O VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE ESTÁ ABAIXO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VPNI E DA VERBA “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”. IMPÕE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, REFERENTE À JORNADA DE 40H, EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA EXECUÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICA-SE AO CASO EM TELA O TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. DIFERENÇA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da PETIÇÃO CÍVEL n. 8026440-42.2024.8.05.0000, em que figura como Exequente WANDETE ZILMA DE ANDRADE SIMOES, e, na qualidade de Acionado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8058298-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mariangela Oliveira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058298-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIANGELA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 65505236, e documentos juntados, requerendo o que entender direito.
Ultrapassado o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Publique-se.

Intime-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8014951-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nog Ourives De Souza Fidelis
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014951-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOG OURIVES DE SOUZA FIDELIS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para que tome ciência do alvará constante no ID. 61013468 e, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos.
Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8035678-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucy Brito Ornelas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Maria Bernadete Da Silva Barbosa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Maria Edite Souza Silva
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Wilma Pedreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035678-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCY BRITO ORNELAS e outros (3)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0013347-37.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ely Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Marcelino Ribeiro De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dayse Deda Catharino Gordilho
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0013347-37.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ely Costa e outros
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria, para cumprimento do despacho ID 37606460.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047954-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Darci Melo E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047954-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCI MELO E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o presente cumprimento individual de acórdão coletivo, em trinta dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8007179-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Florisa Oliveira Do Amaral Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007179-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORISA OLIVEIRA DO AMARAL MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Cumprimento Individual do Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, no qual concedeu-se parcialmente a segurança para “determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)”.
Proferiu-se despacho, determinando-se a intimação da parte requerente, através de seu patrono, a fim de que acostasse aos autos procuração e contracheque atualizados, certidão de composição de proventos, bem como procedesse à emenda da inicial.
A Exequente apresentou manifestação ao ID. 60915044 e anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo à postulante o benefício da gratuidade de Justiça, considerando que seus rendimentos comprovam a hipossuficiência necessária à concessão da benesse.
Segundo determina o art. 320, do CPC: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

A partir da análise da cópia do Diário Oficial anexado ao ID. 60915045, no qual consta a publicação da Portaria da Aposentadoria, verifica-se a informação de pagamento da Gratificação Estímulo Atividade de Classe no no percentual de 36,29%, ao passo que na exordial é requerido o pagamento/majoração para 31,86%.
Em que pese a Requerente se valha do argumento de que a gratificação, ora requerida, foi transformada em Vantagem Pessoal e defenda a possibilidade de deferimento, não nos convence de referida tese.
Oportuno destacar que, o Acórdão exequendo, ao dizer, expressamente, que não há que se falar em bis in idem ou incompatibilidade da GEAC com o regime de subsídio, não quer dizer que aqueles professores aposentados que tiveram inserido a GEAC em seus proventos possam usufruir em duplicidade. Explico.
A afirmativa acima mencionada fora feita, para contrapor a alegação estatal quanto ao não reconhecimento do direito dos inativos e pensionistas à percepção da GEAC e não para possibilitar que aqueles servidores que já tiveram a gratificação incorporada ao subsídios possam, mais uma vez, receber a mesma gratificação.
Tal conclusão fica clara após a leitura do seguinte trecho do Acórdão executado:
“Ocorre que o próprio Estado da Bahia admite, no presente feito, que não reconhece o direito dos inativos e pensionistas à percepção da GEAC, o que leva à conclusão de que a previsão de reajuste administrativo, trazida na Lei Estadual nº 12.578/2012, não assegura que a mencionada Gratificação integre os proventos e pensões de tais categorias. Não há, assim, que se falar em bis in idem ou incompatibilidade da GEAC com o regime de subsídio instituído pelo referido diploma legal, como impedimento ao reconhecimento da pretensão mandamental”.
Inclusive, o art. 3º da Lei Estadual nº 12.578/2012 é expresso ao apontar que “No valor do subsídio de que trata esta Lei, estão incorporadas todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, observada a respectiva carga horária, conforme o Anexo I desta Lei”.
Assim, como a Requerente foi transferida para a inatividade em 2008, por certo que a GEAC foi incorporada ao subsídio.
O interesse de agir – pressuposto processual - está vinculado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional a que se pretende. Isto é, deve-se perquirir se o demandante, sagrando-se vencedor na ação, terá uma melhora em sua situação fática.
Saliente-se que não se trata de uma análise de mérito do pedido, ou seja, se o autor tem ou não o direito vindicado, mas sim uma análise abstrata, hipotética, sobre a vantagem em provocar o judiciário para obter o ganho almejado.
O interesse de agir deve ser investigado sob dois aspectos: a necessidade da prestação jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se busca.
Pois bem, no caso em voga, a postulante requereu a “integração/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,86% do seu vencimento básico/subsídio, consoante tabela constante do início da Petição (...)”, no entanto, conforme Portaria da Aposentadoria, já recebe a referida verba, inclusive em valor acima do requerido.
Evidencia-se, portanto, a ausência de interesse de agir da exequente.
Destarte, com espeque no art. 487, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual.
Sem custas, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8043480-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adelicia Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043480-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELICIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte exequente, a fim de se manifestar sobre a impugnação oposta pelo Estado da Bahia.

Prazo: 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8012183-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Santiago Souza
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012183-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte exequente, a fim de se manifestar sobre a impugnação ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Prazo: 15 dias.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047808-44.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Bitencourt Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047808-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA BITENCOURT SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte exequente, a fim de se manifestar sobre a petição colacionada pelo Estado da Bahia no ID 63470380.

Prazo: 10 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8056845-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66785764
Processo N° : 8056845-95.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419422582000000116684774

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8041695-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Do Socorro Falcao Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041695-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FALCAO RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 01
DESPACHO
Considerando-se a existência de múltiplas impetrações de ações mandamentais patrocinadas pelo mesmo causídico, distribuídas na mesma data (07/10/2022), com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir, nas quais, posteriormente, fora requerida desistência do feito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Impetrante para manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse no processamento e julgamento do presente mandamus.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8007852-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Railda Kruschewsky De Andrade Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007852-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAILDA KRUSCHEWSKY DE ANDRADE TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Cumprimento Individual do Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, no qual concedeu-se parcialmente a segurança para "determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)".
Pleiteou, inicialmente, a gratuidade de Justiça.
Proferiu-se despacho, determinando a intimação da parte requerente, através de seu patrono, a fim de que acostasse aos autos procuração e portaria de aposentadoria (ID. 58147126).
Apesar de devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado ao ID. 63427457.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo à postulante o benefício da gratuidade de Justiça, considerando que seus rendimentos comprovam a hipossuficiência necessária à concessão da benesse.
Como cediço, a demonstração da capacidade postulatória constitui pressuposto de validade do processo, logo, indispensável para o ajuizamento da ação.
Nos termos do art. 103 do CPC, "A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".
O art. 104, por sua vez, leciona da seguinte forma:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
O Código Civil, ao tratar instrumento de mandato, estabeleceu que "Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou tenha poderes insuficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".
Vê-se, assim, que, para o ajuizamento da ação, é imprescindível que a parte esteja devidamente representada por advogado, definindo no instrumento procuratório os poderes que lhe serão outorgados.
No caso dos autos, embora devidamente intimado, a ordem não foi cumprida, posto que a procuração constante dos autos é antiga, além do que a portaria de aposentadoria é documento indispensável para a propositura da ação.
Segundo determina o art. 320, do CPC: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Nos termos delineados pelo art. 321, do códex processual, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, e, caso não o faça, a inicial será indeferida (parágrafo único).
Pelo exposto, com espeque nos arts. 320, 321, parágrafo único e 485, IV, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito.
Sem custas, em razão de ser a parte requerente ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8007536-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darcy Rosa De Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007536-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCY ROSA DE AQUINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para juntar, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração mais recente, considerando que o colacionado aos autos data do ano de 2019, sob pena de extinção do feito, por ausência de regular representação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8041782-64.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Vilma Reis Brito Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Gabrielle Nogueira Vitoria (OAB:BA72145-D)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041782-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA VILMA REIS BRITO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A), GABRIELLE NOGUEIRA VITORIA (OAB:BA72145-D)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Considerando-se a existência de múltiplas impetrações de ações mandamentais patrocinadas pelo mesmo causídico, distribuídas na mesma data (07/10/2022), com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir, nas quais, posteriormente, fora requerida desistência do feito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Impetrante para manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse no processamento e julgamento do presente mandamus.

Após, nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8031158-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dezilda Maria De Jesus Celestino Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031158-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DEZILDA MARIA DE JESUS CELESTINO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da petição acostada pelo Estado da Bahia no ID 62042831.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0017080-06.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Lopes De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017080-06.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Felipe Lopes de Carvalho
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Cumpra-se a determinação de ID 29120820, mantendo sobrestado o curso processual do presente feito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8008818-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Enoy Lasse Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008818-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ENOY LASSE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para juntar, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração mais recente, considerando que o colacionado aos autos data do ano de 2023 e a idade avançada do exequente à época em que foi assinada, sob pena de extinção do feito, por ausência de regular representação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8008890-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilza Pereira Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008890-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILZA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para juntar, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração mais recente, considerando que o colacionado aos autos data do ano de 2023 e a exequente já contava com idade avançada à época da outorga, sob pena de extinção do feito, por ausência de regular representação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8025893-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Maria Lopes Da Rocha Netto
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025893-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA MARIA LOPES DA ROCHA NETTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos Etc.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado do acórdão que julgou a impugnação ao cumprimento de acórdão coletivo.

Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044672-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalto Reimao De Souza
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044672-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADALTO REIMAO DE SOUZA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ADALTO REIMÃO DE SOUZA contra ato dito coator atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro.
No caso em tela, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, estabelecida pelo § 3º do artigo 99 do CPC/15, o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza o juiz a indeferir o pedido, desde que oportunize, previamente, à parte a comprovação da insuficiência, em face de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais. Com efeito, consta dos autos que a parte Impetrante recebe remuneração que, em princípio, abatidos os descontos legais, é suficiente para cobrir as despesas com as custas processuais, conforme se verifica do aviso de crédito constante do ID 63656794, folha 5.

Em atendimento ao despacho constante do ID 66137449, a parte Impetrante requereu a juntada da sua Declaração do Imposto de Renda, com a finalidade de comprovar a sua condição de hipossuficiente.

Do exame do referido documento, verifica-se que os rendimentos percebidos pelo Impetrante não se enquadram dentro do que se entende como condição de hipossuficiência financeira. Com efeito, o Impetrante recebe remuneração bruta mensal de R$5.763,42 (ID 65666042), o que, ao longo de um ano, chega ao importe de R$69.161,04, conforme Declaração do Imposto de Renda constante do ID 66344807.

Destaco que o fato de parte desse rendimento ser tragado por empréstimos não é bastante para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, pois está atrelado à gestão financeira dos recursos feita pelo Impetrante. Entendimento da jurisprudência pátria nesse mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONDIÇÃO NÃO EVIDENCIADA - DIVERSOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - GESTÃO FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Os benefícios da Gratuidade da Justiça são assegurados nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. II - Ainda que o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil preceitue que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a parte postulante precisa comprovar, além do preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do CPC, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem prejuízo próprio e de sua família. III - Propiciada à parte requerente a comprovação da alegada hipossuficiência financeira e inexistentes nos autos elementos capazes de evidenciar a carência de recursos, a manutenção do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária é medida que se impõe. IV - O comprometimento da renda mensal em virtude da contratação de diversos empréstimos bancários não demonstra a hipossuficiência de recursos, certo de que é consequência da gestão financeira. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.174662-9/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2023, publicação da súmula em 02/10/2023)

Diante do exposto, não tendo a parte Impetrante comprovado a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte Impetrante para realizar o recolhimento das custas e despesas processuais, de acordo com a Tabela de Custas deste Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o recolhimento ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8048209-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rozivalda Araujo Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048209-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROZIVALDA ARAUJO NETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Estes autos devem aguardar em secretaria o julgamento do recurso interno em trâmite.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8051904-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josefa Batista Neta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051904-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSEFA BATISTA NETA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Face à interposição de Recurso Especial, deve a Secretaria remeter os autos à Vice Presidência deste Tribunal.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
DES. MANUEL CANEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8050995-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050995-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte exequente, a fim de requerer o que entender devido, sob pena de arquivamento.

Prazo: 30 dias.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8025291-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zilmar Rosa Santos Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025291-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILMAR ROSA SANTOS ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por ZILMAR ROSA SANTOS ALVES, em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
A parte Autora postula a concessão do benefício de gratuidade da justiça.
Apesar de regularmente intimada para comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente e juntar contracheque atualizado, última declaração de imposto de renda e extratos bancários, o fez de forma incompleta (acostando declaração de imposto de renda incompleta), conforme documento constante do ID 61155027.
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, autorizando, no entanto, com amparo no quanto disciplina o artigo 98, § 6º, do CPC, o parcelamento do pagamento das custas processuais em até 6 (seis) vezes, na forma do quanto regulamentado pelo Ato Conjunto nº 16 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 30 de agosto de 2024.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8020548-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celia Santos Pinheiro Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020548-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELIA SANTOS PINHEIRO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação acerca do requerimento ID. 60122364.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8015814-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilma Celeste Do Amaral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015814-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA CELESTE DO AMARAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por VILMA CELESTE DO AMARAL em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte Autora postula a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente intimada para comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente e juntar contracheque atualizado, última declaração de imposto de renta e extratos bancários, não o fez por completo (não acostou a declaração de imposto de renda), conforme manifestação constante do ID 61461204.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, autorizando, no entanto, com amparo no quanto disciplina o artigo 98, § 6º, do CPC, o parcelamento do pagamento das custas processuais em até 6 (seis) vezes, na forma do quanto regulamentado pelo Ato Conjunto nº 16 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 30 de agosto de 2024.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8044386-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Semirame Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044386-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SEMIRAME SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte exequente, a fim de se manifestar sobre a petição acostada pelo Estado da Bahia no ID 62732420.

Prazo: 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8026576-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Joselia Alves De Souza Pereira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026576-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSELIA ALVES DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) requerido por MARIA JOSELIA ALVES DE SOUZA PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte Autora postula a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente intimada para comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente e juntar contracheque atualizado, última declaração de imposto de renda e extratos bancários, não o fez por completo (não acostou a declaração de imposto de renda), conforme manifestação constante do ID 61248816.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, autorizando, no entanto, com amparo no quanto disciplina o artigo 98, § 6º, do CPC, o parcelamento do pagamento das custas processuais em até 6 (seis) vezes, na forma do quanto regulamentado pelo Ato Conjunto nº 16 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando-se a partir do dia 30 de agosto de 2024.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8031050-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Tania Dantas Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031050-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TANIA DANTAS MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Em conformidade com o que dispões o III, do art. 86 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabe à 2ª Vice-Presidência processar os Recursos Especiais, e, por conseguinte, fazer o seu juízo de admissibilidade.
Deste modo, remetam estes autos à Segunda Vice-Presidência, para os devidos fins.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8043648-73.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dalva Coelho Pessoa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043648-73.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DALVA COELHO PESSOA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão homologatória (ID 62221295 dos autos principais), pretendendo a sua anulação, considerando que versa sobre matéria distinta da discutida nestes autos.

A parte contrária não foi intimada, embora haja efeitos infringentes, tendo em vista que ela se manifestou no mesmo sentido, por petição, nos autos principais.

É o que importa relatar.

Analisando a decisão homologatória, extrai-se que, de fato, o seu teor não guarda relação com a matéria discutida nestes autos, qual seja, implementação do piso nacional do magistério no contracheque da exequente.

Deste modo, assiste razão ao embargante, devendo a decisão homologatória ser declarada nula.

Por tudo quanto exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar nula a decisão homologatória ID 62221295, dos autos principais.

Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8035030-76.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Mario Reboucas Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Advogado: Vera Lucia Souza Bomfim (OAB:BA48386-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035030-76.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE MARIO REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A), VERA LUCIA SOUZA BOMFIM (OAB:BA48386-A)

DESPACHO
Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8048471-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
Nos termos do § 2°, do art. 99 do CPC, intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada, colacionando aos autos documentos como contracheques, contas de consumo, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, declarações de imposto de renda, etc, especialmente levando em conta o valor das custas correspondentes à via eleita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8048261-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mabsan Jose Castro Trindade
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048261-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MABSAN JOSE CASTRO TRINDADE
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8048349-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Iracema Almeida Pires Moura
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048349-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRACEMA ALMEIDA PIRES MOURA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos revela que a parte autora promoveu o ajuizamento simultâneo de duas execuções individuais do título judicial oriundo do mandado de segurança coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, objetivando o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar.

Considerando-se que a parte relativa à obrigação de fazer provocará consequências de ordem patrimonial, se faz necessário aguardar a sua conclusão para, então, dar prosseguimento quanto à condenação pecuniária retroativa.

Desta forma, determino a suspensão da tramitação do presente feito até a conclusão do processo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8051467-95.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rubistele Silva Passos Santana
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051467-95.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8019568-11.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Claudio Espirito Santo De Figueiredo
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019568-11.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CLAUDIO ESPIRITO SANTO DE FIGUEIREDO
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 1.021, § 2º do CPC, intime-se o Estado da Bahia para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8047492-94.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bartolomeu Correia Calheiros
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047492-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BARTOLOMEU CORREIA CALHEIROS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a presunção de precariedade financeira que beneficia as pessoas físicas, ex vi do art. 99, § 3º do CPC, no caso concreto o autor junta aos autos contracheque que evidencia o recebimento de renda líquida superior a R$5.000,00, Id 66495684, o que enfraquece o pedido assistencialista.
Assim, com espeque no art. 99, § 2º do CPC, assinalo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da sua precariedade financeira, sob pena de indeferimento do beneplácito assistencialista.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8024245-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Florisvaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024245-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Florisvaldo de Jesus Oliveira, Policial Militar, em face de ato omissivo imputado ao Governador e Comandante Geral da Polícia Militar, ambos vinculados ao Estado da Bahia, consistente na falta de reclassificação da sua patente (de 1º Sargento para Tenente) após reestruturação do quadro da PMBA, com consequente readequação de seus proventos.
De início, o impetrante pugna pela concessão da gratuidade de justiça, afirmando preencher os requisitos legalmente exigidos para tanto.
Sustenta que "... na ativa, vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que o mesmo foi promovido a 1º Sargento PMBA em 2022, com quase 25 anos de serviço, quando deveria ter sido promovido a tal patente com 20 anos de atividade, conforme artigo 134, § 2 da Lei 7.990/01 e, assim, estar recebendo os proventos de 1º sargento PM desde 2018."
E prossegue "Assim, o impetrante faz jus, por preterição, na atualidade, à promoção para 1º Tenente PM, eis que ultrapassados os 84 meses exigidos para alcançar a patente de aspirante a oficial e a de 1º Tenente PM, cujo critério para promoção, de acordo com a lei, é tão somente a antiguidade, na medida em que já realizou o CAS PM e teve seu direito a realizar o CFOA denegado por duas vezes consecutivas, nos moldes supracitados."
Assevera, que "... vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que o mesmo foi promovido a 1º Sargento PMBA em 2022, com quase 25 anos de serviço, quando deveria ter sido promovido a tal patente com 20 anos de atividade, conforme artigo 134, § 2 da Lei 7.990/01 e, assim, estar recebendo os proventos de 1º sargento PM desde 2018.". E mais, que "Insta ainda mencionar que o interstício para promoção no Estado da Bahia é de 12 meses na patente de aspirante a oficial, ou seja, quando o Impetrante recebeu a última promoção já havia passado muito mais que o tempo exigido nas patentes anteriores, sendo preterido por anos a fio, inclusive com a convocação de 1º sargentos mais novos, o que demonstra que, na ativa já deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente, mas isso não aconteceu, o que ocasionará a sua transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de 1º Sargento PM e recebendo os proventos de 1º Tenente, quando na verdade deveria, na ativa, ocupar a patente de 1º Tenente PM e na reserva receber os proventos de Capitão PM, conforme descreve o estatuto da categoria.".
Requer a concessão de liminar, "... para garantir o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais) diário em caso de eventual descumprimento da medida liminar, até a decisão final.". No mérito, pede a concessão da segurança.
Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, no mesmo ato, a emenda da petição inicial, Id 60118317.
Cumprida a diligência mediante petição Id 61218966, incluindo-se, no polo passivo da relação processual o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
É o relatório. Decido.
De início, defiro a emenda da petição inicial incluindo o Secretário de Administração do Estado da Bahia na relação processual.
Tocante, ao pleito liminar, é inconteste que seu deferimento depende da presença, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito (fumus boni juris), e a possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora) do mandamus.
Nessa toada, imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo reclamado.
Para mais, embora não se tergiverse quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, é certo que esta está limitada em virtude das restrições estabelecidas pelo legislador ordinário. Confira-se.
Lei Federal nº 12.016/2009 - Art. 7º. (...)
§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.
Lei Federal nº 8.437/1992 –

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).
§5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)
No caso concreto, o pleito liminar, da forma como requerido, esbarra na vedação no § 3º da Lei nº 8437/1992.
Noutro giro, também não se constata a possibilidade de ineficácia da medida caso seja concedida a segurança ao final, uma vez que a Administração Pública ficará com a obrigação de pagar o retroativo, a partir da impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.
Pelo exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a medida liminar pleiteada.
Notifique-se as autoridades coatoras, para que prestem seus informes no decêndio legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial para, querendo, intervir no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança.
Em sequência, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8059154-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059154-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de gratuidade de justiça, impetrado por Maria Ângela dos Santos, pensionista de Policial Militar, em face de ato omissivo imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na falta de implementação da gratificação CET, no percentual de 125%, aos seus proventos de aposentadoria.
Assinalado prazo para comprovação de precariedade financeira para fins de gratuidade de justiça, Id 54450553, juntou a impetrante documentos com a petição Id 57410426.
Determinada a emenda da petição inicial, Id 59511067, mediante petição Id 59677628, a autora descreve os fatos que sugerem o direito pretendido.
Nesse contexto, sustenta possuir direito líquido e certo à percepção da verba de caráter genérico, nos termos dos arts. 92, 102, § 1º e 110-B, da Lei Estadual nº 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e Resolução nº 153/2014, que asseguram o seu pagamento a todos os policiais militares, inclusive, no percentual de 125% ao oficialato.
Com esteio na Súmula 729 do STF, ratifica o pedido liminar "... para, garantir de imediato o direito ao pagamento da gratificação de CET, implantando-a da mesma forma como estão recebendo os oficiais da policia militar em atividade, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais) diário em caso de eventual descumprimento da medida liminar, até a decisão final do writ; ;". No mérito, pede a concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
Em vista do holerite encartado no Id 57421529, defiro o beneplácito assistencialista.
Defiro, ainda, a emenda a petição inicial, entendendo satisfeitos os requisitos do art. 319 do CPC.

Saneado o feito, no que tange ao pleito liminar, prevê o art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que a sua concessão, no âmbito do mandado de segurança, encontra-se condicionada à presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito e do risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final do processo.
Assim, embora não se tergiverse quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, é certo que esta está limitada em virtude das restrições estabelecidas pelo legislador ordinário. Confira-se.
Lei Federal nº 12.016/2009 - Art. 7º. (...)
§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.
Lei Federal nº 8.437/1992 –
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).
§5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)
No caso concreto, ainda que se atente para o teor da Súmula 729 do STF, não se constata a possibilidade de ineficácia da medida caso seja concedida a segurança ao final, uma vez que a Administração Pública ficará com a obrigação de pagar o retroativo, a partir da impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.
Pelo exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a medida liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes no decêndio legal e dê-se ciência a Procuradoria do Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança
Em sequência, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre as 12:00h (doze horas) do dia 15 de agosto de 2024 (quinta-feira) e as 18:00h (dezoito horas) do dia 22 de agosto de 2024 (quinta-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 28 de julho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, conforme previsto no art 55-A, §3º.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

Ordem: 1
Processo: 8042762-11.2022.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CREUSA MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8042643-50.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSEANA ANDRADE ONOFRE DA SILVA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8042870-40.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLAUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8065102-12.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANGELA MARIA DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000340-21.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: GEORGE LUIS DE JESUS ALVES
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (BA 27640)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8011123-26.2022.8.05.0274 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): TULIO ALDENIER RODRIGUES SILVA (BA 66822)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000576-39.2022.8.05.0172 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: KARLA MARIA RODRIGUES PERPETUO SANTANA
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZACAO - SEAP
Advogado(s): LUANA MARION DE ARAUJO (BA 47235)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8041711-28.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PLAUTILA SOUZA NEVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8018547-39.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: RICARDO SANTOS CARVALHO
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (BA 37936)
EIDER DA SILVA SANTOS (BA 41641)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8015112-57.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ALLAN DOS SANTOS OLIVEIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (BA 58866)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8029176-72.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MAICON MOTA RIBEIRO
a) GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA (BA 49344)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8015645-16.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: RODRIGO DE LIMA PORTELA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (BA 58866)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8040301-03.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
IRACI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8015940-14.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: NEIDE BARRETO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8016552-49.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SELMA DA SILVA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (BA 52797)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8006817-89.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIDALVA OLIVEIRA SANTIAGO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8006422-97.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARLY DE MATOS FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 8009696-69.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA ETELVINA DE ALCANTARA TANAJURA MENDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8007760-09.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: AGNOLIA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8042732-39.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: NILZA PEREIRA DA SILVA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8048430-26.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANAITE FERNANDES MOTTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8001846-61.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CREMILDA DOURADO SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8048214-65.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARLY SANTOS VILAS BOAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8006741-65.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CARLOS ANISIO LIMA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8009939-13.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: IOLANDA MARIA SOUZA COELHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8044670-69.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LIDIANE BARRETO DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ERIC OLIVEIRA DE SANTANA (BA 57213)

Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8024178-56.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JORGE NERI DOS SANTOS FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
THAIS SANTANA PEREIRA (BA 74358)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0026253-88.2015.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Nedson Lopes Bastos Junior
Advogado(s): ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA (BA 41178)
LORENA ALMEIDA DE BRITO (BA 69996)
TIBERIO LEAL MENEZES (BA 41003)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8041455-85.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: DANIELE NEVES DE JESUS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (BA 35510)
SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (BA 35363)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8021420-07.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIVALDO BATISTA BISPO JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8042491-02.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: NELIZ SAMPAIO ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8044341-57.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA HELENA VIANA CARNEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8043535-22.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: ANGELA FAUSTINO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8031300-57.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA DAS DORES DE JESUS FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8027767-27.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CAIO ALMEIDA FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (BA 41749)
DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8018586-31.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: JONE MARCELO PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8008045-02.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RAIMUNDA MARIA MENDES DE BRITO BOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8165947-83.2022.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: VANDERLI NASCIMENTO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 73821)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8032508-42.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8005550-53.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EDSON BISPO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
RAFAEL FERNANDES MATIAS (BA 50530)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8056064-73.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (BA 36025)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8059905-76.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JOSENILTON COUTO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8011727-62.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ANACLETO LUIZ DE LIMA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (BA 76516)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8045308-39.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: REGINALDO ALVES RIBEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8017914-86.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ADILMA MIRANDA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8030010-36.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EDINA DE SOUSA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8043528-30.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ANA MERANDULINA LIBORIO CAVALCANTE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8046637-52.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: HELIAMARA MATOS FONSECA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8007807-80.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: AIDIL LELIS BASTOS DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8010824-27.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MAGNO NASCIMENTO REBOUCAS DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (BA 71638)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)

Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8048472-75.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANA MARIA FRAGA LIMA DE CARVALHO CORTES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8030918-64.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: IRACEMA MARIA SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8051887-66.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DILMA SILVEIRA MENDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8035586-49.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ARLINDO LUCIO FLORENCIO DOS SANTOS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (BA 26360)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8020592-45.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: IVANILDES LARANJEIRAS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8056461-35.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CATIANE DOS REIS LIMA BATISTA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8063662-78.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
MATERIA PRIMA COMERCIAL DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (BA 20716)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8018478-36.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA EUNIRA DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8018254-98.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: NIZE MARGARIDA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8064241-26.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: DENIZ SOUZA JUNQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (BA 74574)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8006897-24.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: TIAGO SANTOS DE MATOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (BA 58990)
TIAGO SANTOS DE MATOS (BA 56939)
VALNEIDSON LEITE COSTA (BA 57285)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8043511-28.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8007525-76.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ISAIAS RODRIGUES PEREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS RIBEIRO PEREIRA (BA 54995)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8023210-60.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ZENILDA DAVID DOS SANTOS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8010398-83.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: FRANCISMARE OLIVEIRA DE AMORIM
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIQUE SANTANA SILVA (BA 59253)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8043529-15.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ANA NEVES FELIX DOS ANJOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8043920-67.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOSEFA GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8063001-02.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: IRACEMA MARIA PEREIRA DANTAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8019522-61.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SILMARA DOS SANTOS NASCIMENTO
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (BA 58866)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8015004-28.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: FILIPE OLIVEIRA SANTOS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (BA 58866)
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA (SP 44113)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8043019-36.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: FATIMA MARIA GARCIA RODRIGUES DO LAGO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8010237-05.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: HELENA PAMPLONA EVANGELISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8024414-71.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADELELMO COSTA NETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8010195-53.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ILMA MARIA COELHO RIBEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8018431-91.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JULIEN TOSTA MORAES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8017295-59.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EMERSON SILVA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (BA 48850)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8014887-95.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: RODRIGO FAGUNDES DA SILVA FERRAZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JANILTON NOVAIS FERREIRA (BA 76379)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8015547-89.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOSEANE MOREIRA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (BA 66349)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8034026-67.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANTONIO CARLOS SOARES PEDREIRA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (BA 36025)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8003474-85.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOSE JORGE PEREIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8052231-47.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LENILSON SANTOS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8031166-30.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DAILZA RODRIGUES MUTI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8019441-73.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8019386-25.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
SAMYLLE LUZ MOURA (BA 72966)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8019284-03.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ALFEU SANTOS JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8019169-79.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOELMI MARCOS SANTOS BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8019114-31.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8049195-94.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JAIR MORAES PORTUGAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO ALMEIDA SOUZA (BA 63264)
EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (BA 74818)
GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (BA 56788)
RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (BA 74700)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8013434-65.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ROMULLO CESAR MARTINS DE SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (BA 48850)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8013514-29.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DIOGENES DA PAIXAO PIMENTEL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (BA 71638)

JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8019558-64.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (BA 71638)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8010686-60.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NADSON SILVA DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (BA 56314)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8017207-21.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8019938-87.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: RONILDO DA SILVA ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8053805-08.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ELVIS ROBSON TEOFILO MOREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8020506-06.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARCUS VINICIUS SANTOS DANTAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (BA 65725)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8066038-37.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: YONE DE OLIVEIRA PIAUHY
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8012821-45.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LUCYENE BOAVENTURA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8036126-63.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SONIA MENDES DE ARAUJO NOGUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8061185-82.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ARTHUR MUCUGE ESPINOZA
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUANDA ALVES VIEIRA CRUZ (BA 19161)
MANUELE MENDES DOMITILO DA COSTA (BA 20831)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8061007-36.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIO PEREIRA NEPOMUCENO
SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8066611-75.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JOSE SANTOS SILVA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8032514-15.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EDIVALDO COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8007401-93.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LEONORA COSTA DOS REIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8064662-16.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: OTAVIO DE JESUS ASSIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8007346-11.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ANA MUDESTO SOARES DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8031021-71.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANGELICA MARIA CAIRES BANDEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8032413-75.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA DE LOURDES ARAGAO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8017438-48.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: VALDEMIRO MACHADO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8029341-17.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SAMUEL DA SILVA MACEDO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (BA 66349)
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (BA 32940)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8000326-03.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: EURIDES CALDAS LEAL
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8039426-62.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: AISLAN DE JESUS ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8031408-18.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: AMARILDO DOS SANTOS MIRANDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (BA 43563)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8039525-32.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA GLORIA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)

Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8044835-19.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: DAVID SOUZA GOMES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (BA 22338)
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (BA 33062)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8042777-43.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: MARIA ANITA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8051234-64.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: OZANA ROCHA ALVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8006985-91.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA APARECIDA SANTANA FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8010221-51.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: IVANILDE FAGUNDES DE ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8047752-11.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ERINALVE ALMEIDA BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8008126-48.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CARMELITA SOUSA BELITARDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8009887-17.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: TEREZINHA CAIRES COELHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8027451-09.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SILVIO ROBERTO RUBENS DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (BA 65725)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8048377-45.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE CARVALHO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8006747-72.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MEIRILUCI SILVA DE SOUZA VIDAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8025153-49.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RITA DE CASSIA DO REGO BORGES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8046171-58.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADELIA REIS DA SILVA BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8051059-70.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ALZIRA MARIA AZI LACERDA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8066012-39.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RITA DE CASSIA SALGADO NEVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8066256-65.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CONSUELO LEANE DE OLIVEIRA SA BARRETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8003185-55.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANGELA MARIA GRASSI RIOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8006078-19.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIANI MAGALI CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8001427-92.2024.8.05.0080 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BRENO PEREIRA ALMEIDA
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA (BA 52811)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8027423-41.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADALBERTO FRANCISCO DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8066032-30.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MIRACEMA ALMEIDA TANAJURA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8008571-66.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GERSONITA PINHEIRO ANJOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8008568-14.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: NAIR DAVID CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8006637-73.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MOYSES PEIXOTO AQUINO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8007175-54.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8009926-14.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: DILMA DA CONCEICAO PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8009855-12.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARLENE NOVAES DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8020357-10.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ADEBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8014415-94.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: AURINO DE OLIVEIRA LOPES
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8056895-24.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RENI MARTINS DA GAMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8035665-23.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JAIDIMILSON EMIDIO DOS SANTOS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8040422-31.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CLELIA MARIANI PASSOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8013055-27.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CLAUDETE MARQUES DOURADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8071428-82.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VANESSA FREIRE DIAS PAIVA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JANIELE COSTA SANTOS (BA 65732)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8037484-92.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CAMILA ANGELICA CANARIO DE SA TEIXEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA ANGELICA CANARIO DE SA TEIXEIRA (BA 23496)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (BA 28491)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8004480-30.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ELOYSA DA CONCEICAO SILVA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8044519-40.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JURACY BORGES SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8037147-06.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA DA CONCEICAO SOARES SILVA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8035904-95.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SONIA MARIA DOURADO VASCONCELOS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8037741-83.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RAIMUNDO FELIX PEREIRA FILHO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (BA 37651)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8038525-65.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: NELSITA RODRIGUES MOREIRA OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8023030-10.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANGELIS FREITAS RIBEIRO SILVA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES SOUZA COUTINHO (BA 74454)
Comarca: Salvador

Ordem: 157

Processo: 8026328-10.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: WANDSON NASCIMENTO COSTA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8015408-40.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: BERIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 0006624-94.2016.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Secretário da Administração do Estado da Bahia
Agnaldo Raimundo de Almeida
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8057759-62.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SANDOVAL NUNES SOUZA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (BA 65405)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8025893-02.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MIGUEL ARCHANJO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8056530-67.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: DAVI SILVA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (BA 74374)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
RAFAELA ANDRADE MORAIS (BA 76590)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8032438-25.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: LUDIMILA SANTOS MUNIZ
BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s): FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (BA 62169)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8000618-27.2019.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA
SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA (BA 38916)
Comarca: Salvador

Ordem: 165

Processo: 8027903-24.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: DORACI PEREIRA ROCHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8032980-48.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RAULINO PEREIRA DA SILVA
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DA SILVA (BA 67735)
RAULINO PEREIRA DA SILVA (BA 48320)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8014357-62.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: TANIA MARIA DA SILVA MATOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8056058-66.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RUDIVAL DE MELO BATISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (BA 59053)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8064839-77.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA MIRTES RODRIGUES BENTO ALENCAR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8022651-69.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: JOSELITO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
REBECCA SABA DO VALE (BA 72579)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8014773-59.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IVANETE DE SOUSA BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8040129-90.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: JANETE REGO CUNHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)
Comarca: Salvador

Ordem: 173

Processo: 8026708-96.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (BA 12078)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8029641-42.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANTONIA MARIA DOS SANTOS BATISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (DF 54180)
TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (BA 77421)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8003664-48.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EVANETE LOPES ARAUJO MATOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8051115-06.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARLUCE CARVALHO PORTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8018801-12.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FLAVIO NOGUEIRA GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (BA 54768)
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (BA 13487)
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (BA 38477)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8004263-84.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EUNILDE MARTINS MENDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8013613-96.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DANILO LOBO DE MORAIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8014858-45.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: WILSON JOSE DE PAIVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8044289-61.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NUBIA VAZ SAMPAIO LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8043796-84.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GLAUCIA DE FATIMA LESSA TANAJURA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8048921-33.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: VANIA MARIA MOREIRA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8031061-53.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARMEM DOLORES CONCEICAO
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8057163-78.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANDRE LUIS NASCIMENTO ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (BA 48032)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8008861-81.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: IVANILDES FERNANDES PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8009047-07.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA JOSE PEDREIRA DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8010047-42.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LINDAMAR ALVES CHAVES DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8015984-33.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA TEREZINHA DE JESUS REIS

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8020067-92.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARCOS AURELIO DOS SANTOS RODRIGUES
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8029327-04.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA NIVONETE DE ANDRADE DOURADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8019349-95.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CARLOS ALBERTO CRUZ DE CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8004635-33.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JEANE SILVA MOREIRA (BA 78142)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (BA 67633)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8038976-85.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA DAVINA DOS SANTOS DA SILVA
ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (BA 71905)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8063723-36.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIANA PINHEIRO ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8044452-41.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: TEREZA NORMA DE CERQUEIRA FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 197

Processo: 8047033-29.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA JOSE NEPOMUCENO DA CRUZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8042366-34.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: VERONILDES SILVA DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8019428-74.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ROBERIO CARVALHO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (BA 65725)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8024234-55.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: WALDETH SOUZA SA BARRETTO GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8019128-15.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JANAINA BARRETO ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8026663-29.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: SAMARA SODRE DA ROCHA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MURILO BATISTA MENDES (SP 44963)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8060396-83.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LINDAURA BARREIROS DA SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8065263-22.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: HERIVALDA SILVA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8004391-46.2020.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Partes: MARCOS ANTONIO DA SILVA GONZAGA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8033588-75.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA LIMA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8014427-11.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: GILBERTO DE FRANCA BEZERRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8035108-70.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LEONELIA ALVES SANTOS COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (BA 13774)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8018626-76.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: YEDA SAMPAIO DE CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8048065-06.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSE DJALMA GUSMAO DUARTE FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (BA 41561)
MARCELO NEVES BARRETO (BA 15904)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8001232-90.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MARIA CELMA SOARES SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8043547-36.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8014848-98.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SIMEI SANTANA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8065272-81.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: EROTIDES DO AMARAL LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8026419-66.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MARIA LUCIA SODRE NUNES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8046217-47.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARACINA ALVES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8023444-08.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ADAILDO SALES DE OLIVEIRA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8017233-58.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ANTONIO CESAR ARAUJO PEDREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (BA 41964)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8017233-58.2020.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ANTONIO CESAR ARAUJO PEDREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (BA 41964)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8027370-60.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: NAILTON TRINDADE
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8064362-54.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: RUBEM DE CASTRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8043270-20.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOSE UILSON DE JESUS GONZAGA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (BA 54156)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8050519-22.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: PAULO RAIMUNDO BOAVENTURA VALADARES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8048235-41.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: IZABEL DE ALMEIDA SOBRINHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8031051-72.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: FRANCISCO BARBOSA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8042287-21.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MIRIAN COSTA FALCAO MENDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8043606-24.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: CELI DIAS PAMPONET
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8044304-30.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: RACHEL QUINTELA SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8046629-75.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: GRACA MARIA OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8047921-95.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: SHIRLEY MARIA SAMPAIO SANTOS DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8043554-28.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ANTONIA MARIA PASSOS COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8044443-79.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: TANIA MARIA DE ARAUJO BRANDAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8042865-18.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: IRACEMA DE ANDRADE LUSTOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8042377-63.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARLENE MARIA DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8047096-54.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARIA NOEMIA MENEZES SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8043147-56.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARIA BERNADETE LEITE DE MELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8051874-67.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARIA CELESTE DA SILVA PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8044317-29.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

Partes: REGINEIDE REIS DE CASTRO OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8025961-49.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: FATIMA GOMES ALVES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
NAUM EVANGELISTA LEITE (BA 38061)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8046243-45.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: CARLA MIRIAN DE SOUZA MARTINS LOBO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8042774-25.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NEYDE MARIA DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8046541-37.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ELCI RIBEIRO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8046240-90.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BERNADETE PINTO WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8043651-28.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: DAMARES MARIA DE OLIVEIRA MATTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8043833-14.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: HILDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8043550-88.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ANTONIA DA SILVA VIEIRA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8044263-63.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: NELIA MARIA MARQUES SILVA LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8012197-93.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: JOSE MARCOS COSTA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (PE 51134)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8043637-44.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: CLEUZA MARIA ALVES LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8043985-62.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARGARETH GOMES PIRES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8043846-13.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: INALDA DE FREITAS FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8046534-45.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: EDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8031005-20.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: NADJA VERONICA SILVA DANTAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8044441-12.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: TANIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8044116-37.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8043494-55.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ALDA NETO DE NOVAIS CAIRES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8040307-10.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8035866-83.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANADIME ROSA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8005223-74.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: AUGUSTO CESAR DE SOUSA MENDES
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (BA 64037)
LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8030381-05.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOSENILSON COSTA DA SILVA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8062664-13.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ALDEIZA DALTRO BOMFIM DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (BA 59473)
Karine Almeida Ribeiro dos Santos (BA 63074)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8012758-20.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JUNIO MORAIS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (BA 66349)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8051751-69.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILDETE DE SANTANA SAMPAIO

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8008880-87.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILDETE DIAS DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8048249-25.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA NALVA DA SILVA FREITAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8048679-74.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: DINA PEREIRA PEREZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8020122-43.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LEONARDO CARDOSO DE MELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (BA 70658)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8009320-83.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ISABEL OLIVEIRA REBOUCAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8023338-12.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: VANICE SANTA MONICA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8036243-49.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: OSVALDO SOUZA SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
NAUM EVANGELISTA LEITE (BA 38061)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8027712-08.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOSE BONIFACIO TEIXEIRA FILHO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA CARLA COSTA COTRIM (BA 66766)
KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (BA 61039)
RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (PR 90669)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8015958-35.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: DARCY NAIDE LINO VITOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8044508-11.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JURACY BORGES SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8001398-88.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ELIZETE SANTANA MOURA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8062866-87.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIO CESAR PACHECO PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8010188-61.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: NORANEI FIGUEIREDO DE SOUZA BARRETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8033758-76.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ANTONIO LUIZ PEREIRA SINFRONIO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8009589-25.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: PERCILIA DALVA SILVA VIANA GONCALVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8008567-29.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSELITA MATOS NUNES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8006542-43.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LAURILDA AMARAL CIDREIRA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8046528-38.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDIVA MARIA DIAS BARRETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8009014-17.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RUTE DANTAS DA CRUZ FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8007304-59.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA DO SOCORRO AIRES OLDANDE ALENCAR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8058883-80.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CARMEM AURORA MOREIRA PENA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
NAUM EVANGELISTA LEITE (BA 38061)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8024664-07.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ALICE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8017648-02.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: INEZ HELENITA ANDRADE NETTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8032721-14.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ADAIZA SODRE RIBEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (BA 31987)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8005754-29.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: EDSON SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8037568-59.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
BEATRIZ REBECA NASCIMENTO COTRIM
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (BA 17033)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8182163-22.2022.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JOSENEL COSTA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSENEL COSTA DOS SANTOS (BA 50372)
SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (BA 46891)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8008548-57.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JANETE MARINHO BARREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS (BA 30464)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
HELOISIO FERNANDO DIAS (BA 76261)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8008380-21.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA MONICA REBOUCAS FONTES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8042163-04.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ROBERTO BITTENCOURT LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8009831-81.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA MATOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8041662-50.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MOEMA KUHN PEREIRA BORGES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8064648-32.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARILENE DA SILVA ROCHA LIMA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8027488-36.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LUCIDALVA DE SOUZA CRUZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8014274-75.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LAZARO SANCHES LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (BA 76516)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8007770-53.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILDA DE CASTRO DOURADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8021059-24.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: VERA LUCIA ALVES DE VASCONCELOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8026421-36.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA ELENA OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
ISABELLA FERNANDES BATISTA (BA 66089)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8029311-79.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: IZAIAS DA SILVA NETO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8042140-58.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: REINILDE PINHEIRO DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8033951-91.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: NORMA PRATES FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)

JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8007658-21.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: GERALDO DO ROSARIO GOMES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8026450-86.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VALDA FERNANDES DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8039894-60.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JORGE CATUGI TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GABRIELLE NOGUEIRA VITORIA (BA 72145)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8026451-71.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VALDA FERNANDES DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8005454-67.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ROMILDETE BRAGA MENEZES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8005263-22.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ZORILDA MEDEIROS LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8066101-62.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLAUDETE CRISTINA ALVES PIRES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8047999-89.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: GEOVANA FREITAS PAIM
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8025275-57.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: PRICILA ARAPONGA PIRES LEAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8048611-27.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELOYLDES DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8008471-14.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ANIELZA OLIVEIRA BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8044532-05.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ZORANILDE DE SOUZA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8065175-81.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: TEREZINHA DE MOURA PIRES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8015791-18.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIABE IZABEL LIMA DE MORAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8043743-06.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELVIRA NAYDE GUIMARAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8065615-77.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDILMA CARVALHO SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8008935-38.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA ALVISA CARDOSO DE OLIVEIRA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8047216-97.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: IGNEZ LIMA DOS PASSOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8008735-31.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8031160-23.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIDALVA OLIVEIRA SANTIAGO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8003810-89.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8042454-72.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: AYDIL DA ROCHA DIAS DE CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8046597-70.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FRANCISCA FERNANDES DE ARAUJO BALLON
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8058861-22.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIA ELIEZE BRITO DE ANDRADE PRADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8065247-68.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BENILDA FERNANDES GARCIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8032765-33.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CARLOS ALBERTO DE PAULA ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (BA 39031)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8013262-26.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8026079-30.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSE REINALDO PESSOA DA SILVA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (BA 55892)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8033020-93.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: WANIA ARAUJO LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8030794-81.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: IRENE CASTRO VILASBOAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8062661-58.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOSE REINALDO PESSOA DA SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (BA 65405)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8044431-65.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ROSA MARIA SANTOS FELIX
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8026446-49.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA RAYMUNDA MATOS DO AMARAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8051879-89.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MARIA CONCEICAO DE LIMA BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8052164-19.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ELENILDO CARDOSO DE SOUZA BASTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (BA 57136)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8046627-08.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: GLORIA MARIA DE MATTOS PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8040640-25.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: EONASSIS OLIVEIRA SANTOS
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (BA 60452)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8120766-25.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ADILSON DE JESUS SANTOS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (BA 63253)
GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (BA 36680)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8010921-32.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VERALUCIA GOMES CRUZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
NAUM EVANGELISTA LEITE (BA 38061)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8030459-91.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8014596-95.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA JANDITE BARRETO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8046482-83.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: EVANDRO DOS REIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8040790-69.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANA RITA DOS SANTOS
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (BA 48012)
SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (BA 54156)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8011714-63.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8035533-29.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ROOSELVELT DE SOUZA PRADO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8021705-63.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA VALDECI DO NASCIMENTO MOTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8007693-44.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCO AURELIO CONCEICAO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8059572-27.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANTONIO CLAUDIO SILVA BATISTA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8021530-06.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GEOVANDA MOREIRA LESSA
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (BA 76080)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8063288-62.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ALEXANDRE CRUZ DOS PASSOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (BA 67597)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8049699-03.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: VIVALDO MORAIS DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8032279-82.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FRANCISCO ANDRE LIMA SANTOS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8057189-76.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: LETICIA FERREIRA PALACIO
SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (BA 17033)
MANOEL GUIMARAES NUNES (BA 16364)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8008059-20.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (BA 56498)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8017051-38.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: REGINALDO RODRIGUES DA CRUZ
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8007351-38.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: AMADEU JOSE PEREIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
DIANA PEREZ RIOS (BA 22371)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8032640-70.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
IVANISE GUANAES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
IARA ALVES DE PAIVA LIMA (BA 58737)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8036824-69.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
TELMO RIOS DALTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
IARA ALVES DE PAIVA LIMA (BA 58737)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8022241-45.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VILMA RODRIGUES DA HORA LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
IARA ALVES DE PAIVA LIMA (BA 58737)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8009133-46.2022.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NICEIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8007453-89.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INGRID DE ALMEIDA MASCARENHAS
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8066752-94.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: PAULA DE TARSO ANDRADE SILVA
DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JEANE SILVA MOREIRA (BA 78142)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8044090-39.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DO CARMO QUEIROZ SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8065185-28.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CREUZA LUZIA ELEXIAS DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8001644-84.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: RUTH MARY RODRIGUES TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8001704-57.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANA AMELIA DOURADO MAGALHAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8065414-85.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TEREZA CRISTINA DA SILVA MATOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8001621-41.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JANILDE NOVAES FRANCO DA MOTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8066028-90.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LUCIA SOUZA LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8029160-79.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ELISABETH ALVES DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8029132-14.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VERA LUCIA MEDEIROS DA SILVA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8058257-61.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA ELVIRA DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8043859-12.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: IRENE FELIX DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8047766-92.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: MONICA CERQUEIRA DAVID
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8063031-37.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ZILENE LEDO PEREIRA FELIX
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8001419-64.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TERESINHA ARAUJO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8001903-79.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JULIA VALENTIM DA CRUZ LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8056872-78.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA EDILSA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8027337-70.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LINA MARIA PINTO BENEVIDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8027141-03.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: PEDRINA DOS SANTOS PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 8028950-93.2022.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: WILSON JOSE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (BA 54768)
MANUELA CALLIZO ARANHA DE SA (BA 68412)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8029471-58.2023.8.05.0080 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA DE FREITAS PINTO E SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO (BA 48677)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8012592-85.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA CATARINA MOREIRA CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8006012-39.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RUTH MACEDO CARQUEIJA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8008966-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA HELENA VILA NOVA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8036494-04.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CLEBSON OLIVEIRA VIVAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (BA 48423)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8017340-63.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: DEOCLITO FERREIRA DE SOUZA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8020808-69.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOAO PAULO DE CASTRO E SILVA SANTANA
DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8036369-07.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: VIVALDO OLIVEIRA BRITO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14179)
BRUNO LEONARDO SILVA VIENA (BA 45216)
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (BA 49929)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (BA 2922)
OSCARINO SANTOS VIENA (BA 11215)
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14092)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8060269-48.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AURELITO ALVES DE CARVALHO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8016141-06.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARCOS JOSE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (BA 52797)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8042060-31.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MARIA DA GLORIA CARNEIRO DE ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (BA 74574)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8044974-68.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ELISETE SILVA CONCEICAO
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 8019941-76.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOELIA BORGES SANTOS NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (BA 76261)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8047120-82.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: VIRGINIA LUCIA MONTEIRO LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8025559-65.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CESAR BARRETO LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8026965-24.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: JACKSON DE JESUS GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8019854-86.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SILVIA DE ALMEIDA COUTO SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (BA 47370)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8019449-21.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: MARIA MARGARIDA DOURADO CARNEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8065156-75.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NILZETE CONSELHO DE LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8014732-92.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CREUSA OLIVEIRA VALLU SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8005063-15.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANGELA CASTELO BRANCO DE ANDRADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8015659-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ILZETE GOMES GONCALVES NOVAIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 8006998-90.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ELZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8023831-86.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JOSE GONCALVES SALES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 0007287-43.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Robson Vieira França
Secretário da Administração do Estado da Bahia

Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 8043918-97.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSEFA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8059895-32.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GABRIEL SANTOS ALMEIDA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (BA 42985)
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 8014961-52.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ADMILSON PEPE PINHEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 8059307-25.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CELIO DE JESUS SANTANA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 0000597-95.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Jeane Sousa dos Santos
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 0006153-78.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Getulio Gomes de Carvalho
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 8043723-83.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: VERONICE SOARES VIEIRA DE BARROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 8043836-66.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: IDA MARIA FERNANDES LIMA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8017472-23.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ELIETE SEVERO DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 8047933-12.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIA JOSE AGUIAR E SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 8060671-32.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIA ANGELICA DA SILVA BACELLAR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 8012267-13.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EDJONE SOUZA DUARTE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 8012267-13.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EDJONE SOUZA DUARTE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 8065967-35.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MARIA DOMINGAS DA PAZ VIDAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8051518-72.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - SINTCE.BA
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO (BA 7487)
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 8148537-12.2022.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ARTICO INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEILA PISKE FRANKE (SC 26628)
LEILA PISKE FRANKE (SC 26628)
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 8014188-07.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ELESBAO CERQUEIRA REIS
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 8023855-85.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GICIA MARLY BATISTA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8020261-29.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 8027718-83.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: TEREZA DE MOURA FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 8001701-05.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARLUCE DILTA SANTOS AZEVEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 8003707-82.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: HERMIRO FERREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 8042615-14.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ARISTIDES SANTOS DA CRUZ
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 8057451-26.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EDUARDO SUPRA DANTAS
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (BA 65489)

LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (BA 54364)
LEANDRO ARAGAO WERNECK (BA 43661)
RICARDO DE ALMEIDA DANTAS (BA 10298)
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 8048991-50.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 8048415-57.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NEIDE MARIA GERONIMO DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 8063072-04.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: RAIMUNDA SANTANA CHAVES GERALDO MIGUEL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 8046669-57.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: IRACY ALVES PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 8056935-06.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ILZETE LIMA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 8051817-49.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA NEUZA ARAUJO CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 8017416-58.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARILEIDE PAIVA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 442
Processo: 8062067-44.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: AVELIANA COIMBRA XAVIER
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAQUEL DOS SANTOS COIMBRA (DF 64366)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 8012441-56.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIA DE FRANCA SOUSA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVERALDINA DOS SANTOS (BA 46752)
JOICE SANTOS COSTA (BA 57817)
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 8044296-53.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: OLINDINA DE MATOS CRUZ RAMOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 8064566-98.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA LIEGE DA MATTA CASTRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 8016997-67.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SILVANA LETICIA DE ALMEIDA SOARES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 8043629-67.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CLEONICE DE OLIVEIRA LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 8048215-50.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: AURACY ALVES MENEZES BARRETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 8031091-88.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA LUCIA VIRGILIO SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8032547-05.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: HILDETE VIEIRA DE BULHOES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 8065152-38.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARCIA CRISTINA GONCALVES GESTEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 8012475-31.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANTONIO CARLOS PATRICIO DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 8036035-36.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ROSA MARIA SILVA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)
Comarca: Salvador

Ordem: 454
Processo: 8039010-94.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ALEX RIBEIRO DE ANDRADE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO (BA 23093)
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 8010520-28.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RAIMUNDO NONATO CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 8017294-74.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (BA 76516)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8037365-68.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: SALVIANO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8012157-14.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: FABRICIO LIMA MASCARENHAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (BA 28753)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 8065429-54.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: MARIA BATISTA MALHEIRO SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8026338-20.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA CELESTE BATISTA DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 8049926-90.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 8053985-24.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA APEB
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (BA 76080)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 8058920-10.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CARINA DOS SANTOS SANTANA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (BA 69518)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 8066271-34.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JULENICE SANTOS DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
Comarca: Salvador

Ordem: 465
Processo: 8004563-46.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ORLANDO NORBERTO DE ARAUJO FILHO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (BA 48012)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 8055684-50.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JOSE NILTON SOARES DA SILVA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 8023836-11.2024.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)

Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 8001726-18.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: LINDOSVALDO DOS SANTOS ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
Comarca: Salvador

Ordem: 469
Processo: 8005955-55.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIA ALBA GOMES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 8018168-59.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA JOSE SILVEIRA PINTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 8017477-45.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EURIDES MARQUES ROCHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 472
Processo: 8050295-84.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ALDEIR DE OLIVEIRA ASSUNCAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA REIS (BA 21130)
GABRIEL LIMA SA TELES (BA 69542)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 8054321-28.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CREUZA CARVALHO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8016226-31.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FRANCISCO GONCALVES SILVA JUNIOR
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (BA 53846)
EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (BA 55014)
WALTER DIOGO CORREIA DA SILVA (BA 44211)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 0008250-51.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Jorge Luis de Sousa
Secretário de Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 0003210-88.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Erico Vinicios Figueiredo Cambui
Comandante da Policia Militar do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (BA 37159)
VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO (BA 43944)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 0004470-06.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Antonio Freitas de Oliveira
Secretário da Administração do Estado da Bahia SAEB
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 478
Processo: 0003539-03.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Ronilson Alves dos Santos
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 479
Processo: 8030667-75.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (BA 54156)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 480
Processo: 0005587-32.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Manoel Domingos dos Santos Junior
Secretario da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 481
Processo: 8016599-91.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 482
Processo: 8044367-26.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: WESLEY DA SILVA ALMEIDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 483
Processo: 8051896-28.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CELIA MARIA DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 484
Processo: 8046700-77.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUCINEIDE FONSECA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 485
Processo: 8051777-67.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
VERA LUCIA PIMENTEL RODRIGUES ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 486
Processo: 8043857-42.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
IRANI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 487
Processo: 8044133-73.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA IVANILDE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 488
Processo: 8001178-61.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DILZA PRATES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 489
Processo: 8051107-29.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
NILZETE MARIA LEAO ROCHA MUNIZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 490
Processo: 8016203-85.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: OZIEL PEREIRA DA SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 491
Processo: 8065569-88.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 492
Processo: 8044389-16.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: VALMIRA DOS SANTOS MEIRELLES
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
Comarca: Salvador

Ordem: 493
Processo: 8056137-45.2023.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE CIPO
JOSE VITAL GONCALVES DA ANUNCIACAO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (BA 44892)
IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (BA 76653)
JUVENAL ALVES COSTA (BA 7845)
LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (BA 51996)
VITOR DIAS UZE DA SILVA (BA 32074)
Comarca: Salvador

Ordem: 494
Processo: 8031129-66.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ALBA CRISTINA MENEZES DE CARVALHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS GARCIA (BA 41994)
Comarca: Salvador

Ordem: 495
Processo: 8039836-23.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JOAO MAIKON RIBEIRO BORGES
SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (BA 55159)
Comarca: Salvador

Ordem: 496
Processo: 8030919-78.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LUIZA ROSARIO PRESIDIO
SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (BA 17033)
MANOEL GUIMARAES NUNES (BA 16364)
Comarca: Salvador

Ordem: 497
Processo: 0003076-61.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Josemar Manoel de São Pedro
Secretario Deb Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 498
Processo: 8007207-59.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LILIAN PIRES ROCHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 499
Processo: 8023165-22.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: RITA DE CACIA SOARES BARBOSA SA
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (BA 36079)
Comarca: Salvador

Ordem: 500
Processo: 8005557-11.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ALBELINA MARIA DOS SANTOS FIGUEREDO
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 501
Processo: 8050744-42.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA LUCIA SANTANA PINTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 502
Processo: 8062410-40.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: RITA NOELIA SANTOS DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 503
Processo: 0027117-29.2015.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Irlandy Mota Oliveira
Secretario da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (BA 37159)
VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO (BA 43944)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 504
Processo: 0008287-78.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Edmilson Bispo dos Santos
Secretario de Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 505
Processo: 0005589-02.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Eliosane Santos Souza
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 506
Processo: 0001610-32.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Sergio de Oliveira Santos Filho

Secretario de Admistração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 507
Processo: 0000936-54.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Maria Madalena Souza Santos
Secretario de Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 508
Processo: 8026400-60.2024.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MANOEL DA SILVA CARNEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 509
Processo: 8017281-17.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: RAAMA SUANY DE OLIVEIRA MEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 510
Processo: 0007336-84.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Washington Luiz Santos de Oliveira
Secretario da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 511
Processo: 0005373-41.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Luiz Antonio Santana de Castro
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 512
Processo: 8065572-43.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ABELICIO SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 513
Processo: 8064665-68.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA APARECIDA LEMOS TRIPODI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 514
Processo: 8057688-60.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: TECIA MENDES DALTRO BORGES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 515
Processo: 8058383-14.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOSE ROGERIO LEITE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 516
Processo: 8065479-80.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARLENE DE SOUZA MOURA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 517
Processo: 8048995-87.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 518
Processo: 8044375-32.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RUTH MACEDO CARQUEIJA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 519
Processo: 8009369-27.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ZELINDA LOPES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 520
Processo: 8062894-55.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOAO NOGUEIRA DE NOVAIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 521
Processo: 8042401-91.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: AUREA NOVAES BRAGA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 522
Processo: 0003206-51.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Adeilson Elias de Figueiredo
Secretário da Administração do Estado da Bahia Saeb
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (BA 37159)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 523
Processo: 8034637-20.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: JOSE VALTER SOUZA DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 524
Processo: 8046225-58.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: KARLA SANTOS RAMOS
MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB ADRIANA DOS SANTOS MARMORI LIMA
Advogado(s): KARLA SANTOS RAMOS (BA 22466)
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 12629)
Comarca: Salvador

Ordem: 525
Processo: 8066393-47.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: FRANKLIN JOSE BOMFIM RAMOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARIELA SILVA BARROS (BA 66012)
Comarca: Salvador

Ordem: 526
Processo: 8061115-65.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BARBARA FERNANDES COSTA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (BA 12078)
WENDEL COSTA SANTANA (BA 51480)
Comarca: Salvador

Ordem: 527
Processo: 8038035-72.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ARISMARIO MEDRADO DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
Comarca: Salvador

Ordem: 528
Processo: 8108856-98.2023.8.05.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: HANNA DE SANTANA TELES SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO ALMEIDA PIRES OLIVEIRA (BA 68288)
Comarca: Salvador

Ordem: 529
Processo: 8045501-54.2022.8.05.0000 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (BA 33479)
Comarca: Salvador

Ordem: 530
Processo: 8034423-63.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PEDRO CRISPINIANO DE SOUZA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
Comarca: Salvador

Ordem: 531

Processo: 8029809-49.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
HAGAR DOURADO CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 532
Processo: 8023988-64.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALDECI MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 533
Processo: 8052313-78.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: RAILDA MARIA DE ANDRADE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 534
Processo: 8056978-40.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARCOS JOSE MELO E SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 535
Processo: 8020743-74.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: IVANICE NASCIMENTO DE CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 536
Processo: 8047647-34.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: AVANI MOURA DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 537
Processo: 8063434-06.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: VERALUCIA COSTA BARREIROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 538
Processo: 8047871-69.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: IETE FERREIRA PALMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 539
Processo: 8048182-60.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA APARECIDA AGUIAR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 540
Processo: 8049140-46.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: IVONE SAID DA ROCHA TEIXEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 541
Processo: 8056938-58.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CLEIDE AYDE CARLOS REGO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 542
Processo: 8048098-59.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 543
Processo: 8034720-70.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CARLOS ALBERTO ARAUJO PEREIRA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 544
Processo: 8051883-29.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA SOLANGE BRAGA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 545
Processo: 8047905-44.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOANACY GARCIA LEITE PINTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 546
Processo: 8051005-07.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: HONORIA MOREIRA DE CASTRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 547
Processo: 8047117-30.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIZA MARIA DE MIRANDA SA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 548
Processo: 8047652-56.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 549
Processo: 8048522-04.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA DE FATIMA CASTRO NEVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 550
Processo: 8048437-18.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: TEREZA ADNA ALVES DE BRITO RODRIGUES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 551
Processo: 8048456-24.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LEONDINA ALVES DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 552
Processo: 8047904-59.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ROBELIA DE LIMA ROSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 553
Processo: 8048308-13.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ALCENES OLIVEIRA SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 554
Processo: 8048099-44.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 555
Processo: 8041274-84.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ELIETE MACEDO BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 556
Processo: 8001839-69.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: RUTH PEREIRA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 557
Processo: 8030543-63.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LAURA RIBEIRO MACIEL LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (BA 58786)
Comarca: Salvador

Ordem: 558
Processo: 8020492-61.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: TIAGO CARVALHO MACHADO
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (BA 22008)
ROMILSON RAFAEL FERREIRA ALECRIM (BA 52836)
Comarca: Salvador

Ordem: 559
Processo: 8021822-54.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: NELSON ALVES CORTES NETO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
LIANA SANTOS CONCEICAO LEAO (BA 20313)
NELSON ALVES CORTES NETO (BA 18551)
Comarca: Salvador

Ordem: 560
Processo: 8047140-73.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DINORAL CARNEIRO DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 561
Processo: 8047792-90.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MIRIAM MIRANDA AZEVEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 562
Processo: 8046969-19.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LIGIA SALGADO DE CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 563
Processo: 8046682-56.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LINA ROSA DOS ANJOS PIMENTEL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 564
Processo: 8044356-26.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB

Partes: RITA DE CASSIA PEDREIRA SANTOS MENEZES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 565
Processo: 8043685-03.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DIVA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 566
Processo: 8044059-19.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA DAS GRACAS SILVA MACHADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 567
Processo: 8043917-15.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOSE SOARES PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 568
Processo: 8044485-31.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: VANDA CARVALHO MEDRADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 569
Processo: 8051769-90.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ROSANETE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 570
Processo: 8047869-02.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ADELAIDE PINHEIRO MATOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 571
Processo: 8051053-63.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ALZENI MARIA REIS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 572
Processo: 8048309-95.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: GUIOMAR ESTELA DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 573
Processo: 8049070-29.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SONIA MARIA ERDENS AOYAMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 574
Processo: 8039494-12.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA GILZA SILVA CURVELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
NAUM EVANGELISTA LEITE (BA 38061)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
Comarca: Salvador

Ordem: 575
Processo: 8043562-05.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ANTONIO PINTO CARDOSO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 576
Processo: 8046563-95.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DULCE LIMA CERQUEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 577
Processo: 8043676-41.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DINAHY SILVA ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 578
Processo: 8046743-14.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA BERNADETE GOMES DO ESPIRITO SANTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 579
Processo: 8047791-08.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MIRIAM MIRANDA AZEVEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 580
Processo: 8066083-41.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SUZANA RIBEIRO SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 581
Processo: 8060642-79.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARINICE CASAES DE BARROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 582
Processo: 8020047-43.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ROMARIO DOS SANTOS FARIAS SOUSA
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (BA 58866)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 583
Processo: 8014908-13.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ANDERSON JUNIO DE JESUS FERREIRA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (BA 37108)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 584
Processo: 8017134-20.2022.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARCIO ANDRE BANDEIRA MADEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
Comarca: Salvador

Ordem: 585
Processo: 8025904-31.2024.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JEAN PIERRE DA SLVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
Advogado(s): LIVIA MARA SANTOS DA SILVA (BA 62043)
Comarca: Salvador

Ordem: 586
Processo: 0008283-41.2016.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Rapahel Rodrigues Fernandes de Oliveira
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 587
Processo: 8016226-31.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
FRANCISCO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (SP 18506)
AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (BA 53846)
EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (BA 55014)
WALTER DIOGO CORREIA DA SILVA (BA 44211)
Comarca: Salvador

Ordem: 588
Processo: 8026695-34.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ARINELSON ALVES DE QUEIROZ
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (BA 59053)
DIEGO SILVA DE SOUZA (BA 52950)
Comarca: Salvador

Ordem: 589
Processo: 8000106-39.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)
EDIMILSON DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 590
Processo: 8018801-12.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
FLAVIO NOGUEIRA GOMES
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (BA 54768)
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (BA 13487)
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (BA 38477)
Comarca: Salvador

Ordem: 591
Processo: 8019100-18.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANA SILVIA MARQUES DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 592
Processo: 8026391-69.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
LAIS AMELIA SILVA LOBO
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (BA 48823)
Comarca: Salvador

Ordem: 593
Processo: 0014728-75.2016.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: Governador do Estado da Bahia
Sebastiao Menezes do Nascimento
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 594
Processo: 8030620-72.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VERALUCIA RODRIGUES SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 595
Processo: 8027676-97.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DAVINA ESTER TAVARES MULTARY
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 596
Processo: 8031419-86.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
EUNICE DOS SANTOS NERES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (BA 65745)
PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (BA 65746)
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 40145)
RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (BA 55892)
Comarca: Salvador

Ordem: 597
Processo: 8019354-54.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
LUANA FERREIRA SOUZA (BA 57801)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
LUANA FERREIRA SOUZA (BA 57801)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
Comarca: Salvador

Ordem: 598
Processo: 8020131-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALCINEIA OLIVEIRA DAMIAO
Advogado(s): ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (BA 50665)
GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
IARA ALVES DE PAIVA LIMA (BA 58737)
Comarca: Salvador

Ordem: 599
Processo: 8046620-16.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: GIRLENE OLIVEIRA PASSOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 600
Processo: 8007706-77.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
REGINA SILVA DA PAZ
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 601
Processo: 8048605-54.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: secretario de adminstração do estado da bahia
MARIA DE FATIMA DOURADO MARTINS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 602
Processo: 8050996-45.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA CONCEICAO DA SILVA LYRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 603
Processo: 8010203-64.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RIAN PINHEIRO SANCHES
Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)

Comarca: Salvador

Ordem: 604
Processo: 8010203-64.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas
RIAN PINHEIRO SANCHES
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (BA 69647)
Comarca: Salvador

Ordem: 605
Processo: 8023549-82.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CIRLENE DA SILVA ANJOS NUNES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 606
Processo: 8052760-03.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: LINDON JOHNSON DA SILVA NETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
Comarca: Salvador

Ordem: 607
Processo: 8040354-47.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
ADUFS ASSOC DOS DOCENTES DA UNIV DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 608
Processo: 8051260-96.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: NAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 609
Processo: 8051260-96.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
NAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (BA 58804)
FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 610
Processo: 8038244-75.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ROQUELINA DE JESUS
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (BA 15388)
CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (BA 27697)
Comarca: Salvador

Ordem: 611
Processo: 8008253-28.2023.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: SAMUEL DOS SANTOS CORREIA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (BA 73918)

Comarca: Salvador

Ordem: 612
Processo: 8003275-97.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: VERA NEIDE FERREIRA CELESTINO
. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 613
Processo: 8044056-64.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 614
Processo: 8009427-98.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
BIANCA CARVALHO DE SANTANA (BA 50268)
Comarca: Salvador

Ordem: 615
Processo: 8002096-31.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
CARMELITA EZIQUIEL DA SILVA BUGIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 616
Processo: 8047574-96.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
REINAN BRITO DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 617
Processo: 8046195-86.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 618
Processo: 8031848-82.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
GEROLINO JOSE ALEXANDRE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 619
Processo: 8045048-93.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
LEONARDO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (BA 62352)
Comarca: Salvador

Ordem: 620
Processo: 8030654-13.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ELANE ALVES FERREIRA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES (BA 62292)
Comarca: Salvador

Ordem: 621
Processo: 8018826-20.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: SIND DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO TERCEIRO GRAU DO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 622
Processo: 8003353-28.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ANDRE LUIZ ASSIS FERNANDES
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (BA 44613)
Comarca: Salvador

Ordem: 623
Processo: 8014578-45.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALESSANDRA VIRGINIA FERREIRA PINHO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (BA 20840)
LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 29440)
MARCELA MEDEIROS DE MOURA (BA 58134)
RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 20812)
Comarca: Salvador

Ordem: 624
Processo: 8050502-83.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANTONIO CESAR COSTA ZUGAIB
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 625
Processo: 8014993-91.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
DIOGO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 626
Processo: 8000615-33.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
MARINALVA MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 627

Processo: 8028485-53.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ARILSON JOSE DA SILVA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (BA 36025)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
Comarca: Salvador

Ordem: 628
Processo: 8014974-85.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADENOLDO PINHEIRO SILVA
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
Comarca: Salvador

Ordem: 629
Processo: 8007836-67.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
LENIMARIO DA FONSECA GONCALVES
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 630
Processo: 8022985-40.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
CARLOS JOSE BAHIA SANTANA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (BA 65405)
Comarca: Salvador

Ordem: 631
Processo: 8025255-03.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
MARIA DA GLORIA PINHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 632
Processo: 8046256-44.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CELIA RODRIGUES SILVA DE SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 633
Processo: 8019228-04.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
HERIVALDO PEREIRA DIAS
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (BA 64037)
LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 634
Processo: 8039944-52.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
ANANIAS PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 635
Processo: 0010039-85.2016.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: Prefeito do Município de Salvador
Associação dos Servidores Em Transporte e Trânsito do Município Astram
Advogado(s): ALINE SANTOS DA SILVA (BA 45164)
ANA PAULA MOURA FERREIRA (BA 40821)
MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (BA 17632)
Comarca: Salvador

Ordem: 636
Processo: 8028028-55.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
RUDVAL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 637
Processo: 8038001-97.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VINICIUS ARAUJO DOS REIS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (SP 37744)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 638
Processo: 8066018-46.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
TEREZA CRISTINA BASTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 639
Processo: 8001606-72.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA MARGARIDA VIANNA VIDEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 640
Processo: 8001952-23.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
IVAN ROBERTO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 641
Processo: 8006205-64.2018.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: BENEDITO OLIVEIRA MENDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
DIANA PEREZ RIOS (BA 22371)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)

DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
Comarca: Salvador

Ordem: 642
Processo: 8044785-90.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 643
Processo: 8054226-95.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
WILSON JOSE DE PAIVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 644
Processo: 8058616-11.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JUSSINALDO NONATO ARAUJO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 645
Processo: 8062358-44.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
IRINEU JESUS CARVALHO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 646
Processo: 8065123-85.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CELIA MARIA LE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 647
Processo: 8040669-41.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARNALDO RIOS SENA
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 52192)
DANIELE DE ANDRADE SANTOS (BA 53718)
Comarca: Salvador

Ordem: 648
Processo: 8041002-90.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOAO RAIMUNDO PACHECO DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
Comarca: Salvador

Ordem: 649
Processo: 8040477-11.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
DAVID FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (BA 48012)
Comarca: Salvador

Ordem: 650
Processo: 8041611-10.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
Comarca: Salvador

Ordem: 651
Processo: 8008223-90.2023.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: YCARO MARTINS GOMES RUBERTO
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (BA 73918)
Comarca: Salvador

Ordem: 652
Processo: 8063574-40.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JAIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (BA 57795)
MILA MESQUITA DE SOUZA (BA 41336)
Comarca: Salvador

Ordem: 653
Processo: 8060387-24.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 654
Processo: 0020581-46.2008.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
Deogracia Viana Gomes
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
AGNALDO DIAS VIANA (BA 5525)
GILMAR BRITO DOS SANTOS (BA 61425)
ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (BA 9247)
Comarca: Salvador

Ordem: 655
Processo: 8018763-58.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CLEITON LIMA DE OLIVEIRA BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (BA 39091)
Comarca: Salvador

Ordem: 656
Processo: 8018916-62.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 657
Processo: 8049483-42.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELZI DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 658
Processo: 8035232-87.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA VALNEIDE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 659
Processo: 8030805-13.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOALINDA DE JESUS NOVAIS DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 660
Processo: 8039489-87.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: AFONSO RABELO BARROS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (BA 36025)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
Comarca: Salvador

Ordem: 661
Processo: 8018989-97.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: GOVERNADOR DO ESTADO
ANTONIO RAIMUNDO ALVES DE FRANCA
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO (BA 13637)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
Comarca: Salvador

Ordem: 662
Processo: 8035461-76.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
NAIDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 663
Processo: 8055565-89.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCOS LUIZ ALVES FILHO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (BA 46765)
Comarca: Salvador

Ordem: 664
Processo: 8026023-89.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA LUIZA DE JESUS SILVA ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 665
Processo: 8033773-16.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Prefeito de Salvador
JAILMA ATO LIMA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)

SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)
Comarca: Salvador

Ordem: 666
Processo: 8065503-11.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MIRIAN GOMES DA SILVA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
Comarca: Salvador

Ordem: 667
Processo: 8045361-83.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
DAVI ALVES DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
Comarca: Salvador

Ordem: 668
Processo: 8046299-78.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CLAUDIO SOUZA SILVA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (BA 37651)
Comarca: Salvador

Ordem: 669
Processo: 8065402-71.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA DA GRACA BARBOSA DA COSTA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 670
Processo: 8053976-62.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ANTONIO UBIRATAN SALES FERREIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 671
Processo: 8050520-07.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ADAILSON DA SILVA MENESES
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (BA 51803)
LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (BA 29362)
NAUM EVANGELISTA LEITE (BA 38061)
PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (BA 8291)
Comarca: Salvador

Ordem: 672
Processo: 8049146-53.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARIA EDNA VIEIRA GUIMARAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 673
Processo: 8044300-90.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ORLANDINA ROCHA BARRETO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8035818-22.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Shirle Dias Cerqueira
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035818-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SHIRLE DIAS CERQUEIRA
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Mantenho integralmente a decisão ID 63093320 proferida no plantão judiciário pelos seus próprios fundamentos.
Em que pese existir a possibilidade de propositura de ações sem a juntada de procuração, nas hipóteses do artigo 104 do CPC/2015, é certo que o advogado deve exibi-la no prazo de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu na hipótese vertente.
Em sendo assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 76, 1º, I, do CPC/2015.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8023231-02.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Raimundo Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023231-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado do Acórdão ID. 59015824.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048388-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Francisca Francilene De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048388-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Francisca Francilene de Oliveira, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8017813-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vilobaldo Dias Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017813-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VILOBALDO DIAS SANTANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0019354-06.2017.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229-A)
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801-A)
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Advogado: Thiara Ferreira Rios Oliveira (OAB:BA33698-A)
Terceiro Interessado: Lucy Mary Thomas
Terceiro Interessado: Lucy Mary Thomas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019354-06.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229-A), AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA-16834-A), RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801-A)
REU: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A), THIARA FERREIRA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA33698-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Embasado na hipótese de ausência de pagamento de honorários advocatícios, peticionaram os advogados da parte Autora requerendo a realização de penhora nas contas da parte Acionada, através do sistema SISBAJUD, para cobrança do crédito a que fazem jus, estimado em 7.557,26.
Considerando que a parte Acionada efetivamente não efetuou o pagamento do valor devido, defiro o pedido formulado, para determinar que seja realizada penhora através do sistema SISBAJUD, para cobrança do crédito requerido pelos advogados da parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8050841-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Silva Oliveira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050841-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido formulado sob ID 61695121, por verificar que o Ofício de ID 51366768 foi cancelado através da ordem de ID 53559602.
Importante mencionar que a decisão que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 48187571) foi clara ao definir que somente o Exequente seria responsável pelo pagamento de honorários, ficando a exigibilidade da verba, todavia, suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Saliento, mais uma vez, que não houve condenação do Ente Estatal no presente caso ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte Exequente.
Considerando que as obrigações decorrentes deste Cumprimento de Sentença se encontram satisfeitas, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 3º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0000112-61.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jacinto Francisco Monteiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000112-61.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia SAEB e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Jacinto Francisco Monteiro da Silva, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar.
Trouxe o Acionante a lume discussão relativa à ausência de pagamento de auxílio-transporte aos policiais militares.
O Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
O pedido foi indeferido, conforme decisão de ID 31532275, sendo na oportunidade fixado prazo de 15 dias para que o Impetrante efetuasse o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão de ID 66644890, todavia, informou a ausência de resposta do Autor.
O NCPC, em seu art. 290, disciplina que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Apesar de devidamente intimado para satisfação da exigência legal, o Acionante não a cumpriu, tendo deixado de recolher as custas processuais.
Ante o exposto, norteado pelo art. 290, do NCPC, c/c o art. 154, do RITJBA, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0004872-53.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eneilande Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004872-53.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ENEILANDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Eneilande da Silva Santos, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar.
Trouxe o Acionante a lume discussão relativa à ausência de pagamento de auxílio-transporte aos policiais militares.
O Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
O pedido foi indeferido, conforme decisão de ID 43870479, sendo na oportunidade fixado prazo de 15 dias para que o Impetrante efetuasse o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão de ID 43994563, todavia, informou a ausência de resposta do Autor.
O NCPC, em seu art. 290, disciplina que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Apesar de devidamente intimado para satisfação da exigência legal, o Acionante não a cumpriu, tendo deixado de recolher as custas processuais.
Ante o exposto, norteado pelo art. 290, do NCPC, c/c o art. 154, do RITJBA, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8063755-41.2023.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ronaldo Lombardo Dos Santos Junior
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8063755-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RONALDO LOMBARDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, para cobrança do valor principal e honorários sucumbenciais, conforme requerido sob ID 63082304.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8004379-95.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Jorge Luiz Rocha Cotinguiba
Reu: Jose Carlos Silva De Carvalho
Reu: Nilsonir Alves Bispo
Reu: Andre Luiz Souza Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Reu: Reinaldo Cerqueira Magalhaes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Reu: Jomario Prata Gois Santana
Reu: Erico Carvalho Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Djalma Da Paz Muniz
Reu: Jackson Higino Pereira
Reu: Sandoval Muniz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Reu: Moises Francisco Dos Santos
Reu: Francisco Felicio De Souza Castro
Reu: Pedro Jose Santos Borges
Reu: Nailton Pereira Santos
Reu: Edilson Santos Silva
Reu: Erivelton Pinto Ferreira
Reu: Zivaldo Do Nascimento Marinho
Reu: Romulo Cesar Pereira Nunes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004379-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JORGE LUIZ ROCHA COTINGUIBA e outros (17)
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Revela o cotejo dos autos que dos dezoito Acionados, treze foram devidamente citados, ao passo que cinco não o foram.
São eles Pedro José dos Santos Borges, Jomário Prata Gois Santana, Edilson Santos Silva, Jackson Higino Pereira e Erivelton Pinto Ferreira.
Segundo informações trazidas pelo Estado da Bahia, é também possível verificar que Jackson Higino Pereira e Erivelton Pinto Ferreira são representados pelos respectivos Espólios.
Noto que em momento anterior foi determinada a citação dos referidos Acionados, nos endereços indicados pelo Ente Estatal sob ID 55149313, mas aparentemente a ordem não foi cumprida, estando pendente a expedição dos mandados respectivos.
Sendo assim, determino que a Secretaria dê cumprimento à ordem constante do expediente de ID 59490837, expedindo os mandados citatórios ali determinados, à exceção do Acionado Nailton Pereira Santos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048629-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: L. I. F. N.
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648-A)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667-A)

Representante/noticiante: Pablo Hilario Rodrigues Frota
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648-A)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667-A)
Representante/noticiante: Rafaella Rodrigues Amorim Frota
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648-A)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048629-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: L. I. F. N. e outros (2)
Advogado(s): JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO (OAB:BA35667-A), LARISSA EDLA OLIVEIRA MELLO (OAB:BA48648-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por L.I.F.N, representado por seus genitores PABLO HILARIO RODRIGUES FROTA e RAFAELLA RODRIGUES AMORIM FROTA, contra ato reputado ilegal e atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, que lhe impede de realizar exame para obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Em suas razões, o impetrante alega que é estudante do ensino médio devidamente matriculado na Escola SESI Anísio Teixeira, no município de Vitória da Conquista - BA e se submeteu ao Processo Seletivo de Vestibular sendo aprovado para o curso de Agronomia da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, tendo sido convocado em segunda chamada conforme o Edital n. 195/2024. Entretanto, por ainda não haver concluído o Ensino Médio, não pode realizar a matrícula. Informou que lhe está sendo negada a realização de exame ante a Comissão Permanente de Avaliação (CPA), o que lhe causa óbice para realização de sua matrícula.

Afirma que demostrou sua capacidade intelectual ao ser aprovado no vestibular melhor curso de agronomia do Sudoeste da Bahia, e um dos mais concorridos do Brasil e visando garantir seu acesso na Faculdade, sem prejuízos. Neste sentido, invocou os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, defendendo que tais artigos formam a base do direito líquido e certo pleiteado. Acostou jurisprudências favoráveis aos autos.

Por fim, requer a a concessão de medida liminar para ordenar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, autoridade impetrada, a imediata outorga de certificado de conclusão do ensino médio ao representado, com base na comprovação do mérito decorrente da aprovação no vestibular ou para que se determine a realização da prova do CPA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e para ordenar à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, a reserva da vaga para a qual foi aprovado, bem como para lhe determinar que acolha e realize a matrícula, mediante a entrega, apenas dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio deverá ser obtida da autoridade coatora nos presentes autos. No mérito requer a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre deferir o pedido de gratuidade de justiça para pois restou comprovado nos autos que o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das custas.
Ressaltemos, de pronto, que a Constituição Federal de 1988 entendeu a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, buscando desenvolver as aptidões intelectuais da pessoa, fortalecer seus atributos para o exercício da cidadania e dotá-la de conhecimento para o trabalho. A educação possui vários aspectos, cabendo ao Estado oferecer oportunidades de o cidadão desenvolver seus talentos, de acordo com sua capacidade, conforme o disposto em seus arts. 205 e 208, in verbis:
Art. 205, CF/88. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 208, CF/88. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Entretanto, para o ingresso em instituição de Ensino Superior, como requer o impetrante, exige-se a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, com fundamento na Lei n.º 9.394 /96, especialmente em seu art. 44, II:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Considerando-se a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, considerando-se a Constituição Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é correto condicionar a matrícula em instituição de ensino superior à apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Sob o ponto de vista do aluno, o pleito do impetrante para se submeter ao Exame de Certificação do Ensino Médio, através da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, encontra acolhimento na Lei 9.394/96, que prevê, em seu artigo 24, II, alínea "c", a adequação do aluno de acordo com seu grau de desenvolvimento e experiência, possibilitando a sua inscrição na série ou etapa mais conforme ao seu conhecimento.

A mesma lei supracitada, em seu art. 38, resguardou a possibilidade de realização de exames supletivos em situações extraordinárias, de modo a habilitar as pessoas que não concluíram os níveis na idade própria ao prosseguimento dos estudos.

No caso dos autos, o impetrante representado possui 17 anos de idade, e logrou aprovação em exame vestibular para o curso de Agronomia da UESB (ID. 66788705), indicando haver maturidade e preparo intelectual para se submeter aos exames de conclusão do Ensino Médio.

Ocorre que, em que pese o posicionamento até então adotado por esta relatoria pela probabilidade do direito em questão, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado datado de 22/05/2024, ao analisar o Tema Repetitivo n. 1127, REsp 1945851/CE, firmou a seguinte tese:
"Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos – CEJAS, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior."

Nesse sentido, o impetrante não preenche um dos requisitos necessários para submeter-se ao Exame de Certificação do Ensino Médio.

Ante o exposto, com base no Tema Repetitivo 1.127 do STJ, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, nos termos do art. 932, inc. IV, b), do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8010526-45.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alba Pedreira Lapa
Advogado: Eneida Bezerra Andrade (OAB:BA45589-A)
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia Walter Pinheiro,
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010526-45.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBA PEDREIRA LAPA
Advogado(s): ENEIDA BEZERRA ANDRADE (OAB:BA45589-A), ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA WALTER PINHEIRO, e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os fólios, percebe-se que, malgrado intimado por seu advogado, a Impetrante permanece inerte.
Assim, determino a intimação da Impetrante, via postal, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a fase de cumprimento de sentença, devendo, inclusive, apresentar liquidação do julgado se houver estipulação de obrigação de pagar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de Abril de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8022889-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Hygia Fraga De Carvalho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022889-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HYGIA FRAGA DE CARVALHO
Advogado(s): EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de cumprimento Individual de acórdão ajuizado por HYGIA FRAGA DE CARVALHO contra o ESTADO DA BAHIA, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança coletivo nº 0018265-50.2014.8.05.0000 impetrado pela INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF em face do ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Superintendente da SUPREV.
De início, requer o benefício da gratuidade de justiça.
Alega que o IAF- INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - impetrou o presente Mandado de Segurança tombado sob o nº 0018265-50.2014.8.05.0000 em face da omissão das autoridades impetradas em não respeitar o direito decorrente à paridade de remuneração entre os ativos e inativos/pensionistas no reconhecimento e incorporação das vantagens criadas/modificadas como efeitos reflexos da paridade.
Pontua que , foi concedida a segurança pleiteada para reconhecer o direito da Impetrante à revisão da pensão percebida, assegurando-lhe a equivalência entre a remuneração paga aos servidores ativos e aos seus proventos de pensão por morte, inclusive, retroativa à data da impetração do mandamus.
Sustenta que, de acordo com o acórdão, a então impetrante fez jus ao direito de obter a sua pensão revisada, para que lhe sejam estendidas todas as gratificações genéricas e de caráter remuneratório, como por exemplo o PDF, a CET, ADCT e a GAF e no mesmo importe que o seu falecido esposo perceberia caso vivo estivesse.
Aduz que pretende executar os valores a que tem direito em virtude da determinação de correção do valor da pensão por ela percebida.
Destaca que almeja o cumprimento da obrigação de fazer em folha e em folha suplementar, tendo em vista o direito reconhecido e da obrigação de pagar (sistemática dos precatórios) e que os valores aqui executados possuem como marco inicial a data de propositura do Mandado de Segurança, qual seja, 23 de outubro de 2014, e como marco final a data do trânsito em julgado da demanda, qual seja, 24 de fevereiro de 2022.
Afirma que, conforme consta na documentação juntada aos autos, na qual através da certidão “se vivo fosse” (Doc. 04) emitida pelo próprio governo do Estado evidenciam as parcelas remuneratórias que deveriam compor a pensão previdenciária da Impetrante, que a mesma deveria perceber mensalmente o correspondente a R$ 31.550,18 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos), equivalentes ao que o servidor receberia, se estivesse na ativa.
Requer, ao fim, a intimação do Estado “para cumprimento da obrigação de fazer, implementando em folha mensalmente a pensão devida no montante de R$ 24.211,29, tal como a implementação em folha suplementar do valor negligenciado a partir do trânsito da demanda no importe de R$ 23.950,96;” e “Que seja determinado a OBRIGAÇÃO DE PAGAR oriunda de direito já reconhecido no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em processo transitado em julgado, concernentes a data de impetração ao trânsito em julgado, que lhe são devidos, mais precisamente no período de 23/10/2014 à 24/02/2022, nos moldes do art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, inclusive determinando-se o destaque de 100 (cem salários mínimos) do referido precatório, para pagamento imediato e preferencia.”
No ID. 33932877, Estado da Bahia apresentou manifestação, em que sustenta a existência de litispendência, aduzindo que, nos autos do mandado de segurança nº 0018265-50.2014.8.05.0000, o ente sindical pretende executar a coisa julgada, tendo, em sua última manifestação, requerido dilação de prazo para tanto.

Sustenta que deixou a Exequente de provar que se enquadra nos termos do acórdão que pretende executar.
Alega que é falsa a afirmação de que a Exequente não tem acesso as folhas financeiras.
Defende que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais.
Requer, ao fim, a improcedência dos pedidos da parte autora.
No ID. 36585346, manifestação da parte autora, juntando documentos.
Instado, o Estado da Bahia apresentou manifestação no ID. 37893742 ratificando o teor da impugnação já apresentada.
No ID. 40174627, decisão de saneamento, determinando que o Estado da Bahia apresente a cópia dos contracheques da parte autora atinentes ao período de 23/10/2014 à 24/02/2022.
No ID. 41105553, Estado da Bahia apresenta documentação.
No ID.46959270, parte autora apresenta manifestação, em que sustenta que a "Certidão Se Vivo Fosse" inserida no processo em comento não refletiu o valor que deveria ser considerado, tendo em vista que não considerou o nível correto que o servidor ele estaria enquadrado, qual seja, nível 8.
Apresenta, para fins de Obrigação de Fazer, certidão "se vivo fosse" emitida pela Administração Pública estadual (Doc. 01) que indica que o valor da pensão, que deveria ser no valor de R$ 28.899,21 (vinte oito mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) e apuração dos valores devidos à título de Obrigação de Pagar na quantia de R$ 1.176.844,85 (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cindo centavos).
Instado, o Estado da Bahia apresentou nova impugnação no ID. 50144805, em que suscita o excesso de cálculos: i) A parte autora considerou o 13º salário do ano de 2014 de modo integral, mas deveria ter realizado a proporcionalidade 01/12 avos, tendo em vista que o cálculo iniciou em dezembro.2014; ii) Desconsiderou que recebeu valor de diferença de pensão em maio.2015, em consonância com contracheque já acostado aos autos; iii) Informou ter aplicado o IPCA-E, como fator de correção monetária, todavia, os índices estão superiores aos de fato devidos; Juros de mora computados em percentuais em dissonância com a legislação própria, como a seguir explicitado.
Defende que o valor total da execução, resulta emR$1.106.559,12, atualizado até 31.07.2023, ao invés de "R$1.176.844,85"; representando redução na ordem de -R$70.285,73 (-5,97%).
No ID. 53352782 e ID. 55152347, parte autora manifesta aquiescência com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia.
No ID. 54971623, manifestação da Douta Procuradoria de Justiça pela não intervenção.
No ID. 58103011, petição da parte autora, requestando pelo cumprimento da obrigação.
No ID. 59396611, decisão, pela ratificação da adoção do procedimento de liquidação, facultando a apresentação pelas partes dos eventuais requerimentos inclusive de natureza probatória.
Manifestações da parte autora no ID. 60565770 e do Estado da Bahia no ID. 62838004, em que este requer "a intimação da parte contrária para apresentar a petição que dará início ao procedimento liquidatório, tal como determinado por V. Exa.".
É o relatório.
Decido.
In casu, infere-se que retornem os autos com manifestação do Estado da Bahia em que requer a intimação da parte autora para apresentação de petição que inaugure o procedimento liquidatório na forma da alegada determinação desse Relator.
Ocorre que, ao contrário do quanto sustentado pelo demandado, inexistiu qualquer determinação de instauração de novo procedimento, uma vez que, conforme mencionado na decisão inserta no ID.59396611, o rito já adotado por essa Egrégia Corte viabiliza, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, do que se extrai o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Registre-se que, da análise do próprio relatório ora destacado, resta inquestionável a cautela conferida à observância dos princípios e normas processuais ao processamento do feito, garantindo, de forma ampla, o exercício de contraditório e ampla defesa.
Assim, no referido pronunciamento inserto no ID. 59396611, com espeque nos referidos princípios e, também, no primado da eficiência, efetivou-se a ratificação dos termos do procedimento já adotado, facultando, tão somente a oferta de eventuais requerimentos, inclusive de natureza probatória.
Assim, revela-se incabível e contrária aos princípios estabelecidos no ordenamento vigente, a pretensão do demandado de instar a parte autora para reiniciar toda a discussão já tecida nesses autos.
Pelo exposto, esclarecidas as premissas acima estabelecidas, cumpre, antes de efetivar o julgamento do mérito da demanda, com o escopo de evitar possíveis arguições futuras, reiterar a intimação das partes para facultar a apresentação de manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando os eventuais requerimentos condizentes com a etapa processual atual, inclusive de natureza probatória.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006674-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Socorro Ventura Rocha
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)

Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006674-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO VENTURA ROCHA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Noticiado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos à Secretaria para adotar as providências necessárias para expedição de alvará.
Após o levantamento, proceda a Secretaria com as medidas para baixa e arquivamento dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8030506-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juscelina Fernandes Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030506-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSCELINA FERNANDES BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, detectada a existência de acórdão que apreciou, em parte, o mérito da demanda, em relação ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, impende remeter os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado. Caso contrário, adotem as providências necessárias para a regularização do feito, com a efetivação das notificações pertinentes e, em sequência, ulterior certificação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8042875-96.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Queiroz Silveira
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042875-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA QUEIROZ SILVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca dos requerimentos formulados pela parte autora, comprovando o cumprimento in totum da obrigação de fazer imposta, sob pena de aplicação das sanções processuais pertinentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8015379-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvia Andrade Queiroz
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015379-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVIA ANDRADE QUEIROZ
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA ANDRADE QUEIROZ em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA.

Aduz que é policial militar inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, ocupante da graduação de SUBTENENTE e atualmente recebem proventos de 1º Tenente PM, tudo conforme registra o Boletim Geral Ostensivo (BGO) em anexo, no qual foi publicado o respectivo ato de aposentadoria do impetrante.
Sustenta que, nos termos do Estatuto PM vigente, é concedido àquele que tenham mais de 30 (trinta) anos de serviço, o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com os proventos calculados com base na remuneração do grau hierárquico imediatamente superior. De fato, assim reza a Lei 7.990/01.
Argumenta que a Lei 7.145/97, em seu artigo 3º, também extinguiu o cargo de 2º Tenente PM, visando regularizar a escala hierárquica da PMBA.
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança, para que reclassifique o impetrante de modo que seja promovido ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão.
Instada a se manifestar acerca da eventual configuração de litispendência com demanda anterior, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão inserta no ID. 64682608.
É o relatório.
Decido.
De início, imperioso ressaltar a existência de demanda anterior idêntica à presente, qual seja o Mandado de Segurança n. 8004230-31.2023.8.05.0000 impetrado pela ora impetrante e Outros, configurando a litispendência.
A litispendência decorre da existência de duas ações que contemplam tríplice identidade (de partes, causa de pedir e pedido) e se encontra prevista nos parágrafos primeiro a terceiro do artigo 337 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
“Art. 337. (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”
A ocorrência da litispendência enseja a extinção do processo ulterior, com o intuito de garantir a economia processual e, principalmente, proteger a segurança jurídica, por evitar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica.
Sobre o tema, assim leciona Daniel Assumpção Neves:
“Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.”
Destarte, detectada a ocorrência da litispendência, impõe-se, com o intuito de evitar decisões conflitantes e para garantir a economia processual, a decretação da extinção da presente demanda, vez que existente ação idêntica anterior em tramitação, nos termos da jurisprudência desta Corte, in litteris:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIA VI E V. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.
De acordo com o disposto no art. 337, §§1º, 2º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Logo, demonstrado nos autos que a presente demanda apresenta essa tríplice identidade com outra ação, deve ser reconhecida a litispendência, impondo-se sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.” (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 001152656.2017.8.05.0000/ 50000, Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 04/11/2019)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS EMBARGADAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DOS ACLARATÓRIOS PARA APRECIAÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES MOVIDAS POR DOIS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS DEMAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO HORIZONTAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM COLEGIADO. 1. Sendo a matéria dos embargos (litispendência e coisa julgada) passível de conhecimento de ofício, e “enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, por força dos arts. 337, §5º e 485, V, do CPC, entendo ser o caso de verificar o mérito das alegações carreadas pelo embargante. 2. Quanto ao mérito, porquanto os impetrantes são diversos e o Estado da Bahia menciona a existência de distintos processos para cada um deles, é o caso de analisar os casos, em suas especificidades. 3. Em relação a dois dos embargados, não há de se falar em litispendência ou coisa julgada, tendo em vista ausência de prova carreada pelo ente público, de maneira que aparenta haver, nas ações mencionadas pelo embargante, causa de pedir distinta daquela contida nesta ação mandamental. 4. Em dois dos casos, porém, constata-se litispendência com ações movidas em primeira instância e ainda não transitadas em julgado e, havendo prevenção, deve haver extinção do processo sem resolução do mérito, com a consequente denegação da segurança. (TJBA, Embargos de Declaração nº 0009790-03.2017.8.05.0000/50000, Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desª. Marcia Borges Faria).
“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEL V. PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020975-38.2017.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 13/12/2018)
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV e V. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. TESE LEVANTADA SOMENTE EM SEDE

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.
1.Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "a litispendência consiste, neste sentido, enquanto representativa de pressuposto processual negativo (extrínseco), em estar outra ação idêntica pendendo perante outro, ou o mesmo, juízo, contemporaneamente. Os elementos identificadores das ações são: partes, causae petendi e o pedido (o mérito, propriamente dito). Havendo, pois, identidade entre estes três elementos, haverá litispendência." (in Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª edição, Ed. RT, 2007, p. 54).
2. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de litispendência, a segunda demanda é extinta sem resolução de mérito.Embargos Acolhidos para sanar a omissão." (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0019084-79.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 17/12/2018)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO.
1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de litispendência, a segunda demanda é extinta sem resolução de mérito. Embargos de declaração acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0018577-21.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 23/11/2018)
Por derradeiro, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator adotar as providências estabelecidas no Regimento Interno:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Nessa direção, o artigo 162, XI, do Regimento deste Egrégio Tribunal estabelece a competência do Relator para examinar a admissibilidade da petição inicial, in verbis:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal;(...)"
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, diante da configuração de litispendência.
Após o decurso dos prazos legais, se ausentes inconformidades, proceda a laboriosa Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8036991-52.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Gildemar Lopes Rodrigues
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036991-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GILDEMAR LOPES RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do teor da certidão inserta no ID.64718540, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as informações e documentações pertinentes.
Após, proceda a Secretaria com a adoção das providências já determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de agosto de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8040033-46.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josvaldo Pereira Brito
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040033-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSVALDO PEREIRA BRITO
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSVALDO PEREIRA BRITO contra suposto ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, que não teria incorporado aos proventos do impetrante a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) equivalente ao posto de 1º Tenente PM, que defende fazer jus.
Após o devido processamento do feito, foi prolatado o acórdão no ID. 36646825, pela concessão da segurança, "(...)determinando o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos acima consignados."
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No ID. 42676316, manifestação do Estado em que noticia o cumprimento da obrigação a partir desde dezembro de 2021.
Certificado o trânsito em julgado no ID. 41773093.
Manifestação da parte autora no ID. 53933414, em que requer a execução do título judicial contra a Fazenda Pública, referente às parcelas vencidas após a impetração, perfazendo cálculos no montante de R$ 21.016,26 (vinte e um mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos), contabilizando o período de novembro de 2021 a fevereiro de 2023.
Instado, o Estado da Bahia apresentou manifestação que defende o excesso de execução.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, detecta-se que o título judicial exequendo foi expresso em reconhecer o direito dos impetrantes ao realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança.
Cabe destacar ainda a existência de decisão, no ID. 21809037, em que restou deferido o pedido liminar, em novembro de 2021.
No presente momento processual, a parte autora apresenta cálculos referentes ao período das parcela vencidas a partir da impetração até o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, ensejando a planilha inserta no ID. 53933414 em que contabilizou o período de novembro de 2021 a fevereiro de 2023.
Ocorre que, do exame dos autos, infere-se a existência de informações prestadas pelos impetrados, no ID. 42676316, em que se noticia o cumprimento da obrigação a partir desde dezembro de 2021.
Pelo exposto, com o fito de garantir a efetiva instrução do feito, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer as informações e documentos pertinentes, colacionando a documentação que comprove a efetiva data de cumprimento da obrigação de imposta, incluindo os contracheques do impetrante atinentes ao período a novembro de 2021 a março de 2023.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8065442-84.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Vandira Silva De Jesus
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984-A)
Litisconsorte: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Litisconsorte: Prefeito Do Município De Salvador
Interveniente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065442-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VANDIRA SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAISE RAMOS BACELAR (OAB:BA44984-A)
LITISCONSORTE: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Secretaria para aguardar o processamento dos aclaratórios.
Após, procedam com as certificações pertinentes.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8052687-94.2023.8.05.0000 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Cidval Santos Sousa
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Suscitado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Suscitado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8052687-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
SUSCITANTE: CIDVAL SANTOS SOUSA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
SUSCITADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Na esteira do parecer ministerial, intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar a respeito da admissibilidade da instauração deste incidente.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8048603-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Pereira Da Cruz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048603-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8017109-75.2020.8.05.0000, de minha Relatoria, admitido pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 15, com a ementa nos seguintes termos:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil

Outrossim, impende registrar que restou determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente, que estejam em trâmite em todo o Estado da Bahia.
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, vinculado ao tema nº 15.
Adotem-se as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8056855-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 66773322
Processo N° : 8056855-42.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515550679800000116671856

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048595-39.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Raimunda De Moura Silva Ferreira
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048595-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDA DE MOURA SILVA FERREIRA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, à vista do contracheque de ID 66785009, defiro o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, com esteio no §3º, do art. 99, do CPC/2015, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.
Ante a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão, inclusive via correio eletrônico, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Estado da Bahia, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.
Após a intervenção no feito do ESTADO DA BAHIA, se esta vier a ocorrer, e a apresentação das informações pela Autoridade Coatora, intime-se a Impetrante, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as petições e documentos acostados pelo ESTADO DA BAHIA e pela Autoridade Coatora.
Por fim, após a manifestação ou o decurso do prazo sem manifestação da Impetrante, intime-se o ilustre membro do Ministério Público para emitir parecer opinativo, no prazo de 10 dias, conforme art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8032777-47.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Neuza Maria Santos Da Ressurreicao
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032777-47.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NEUZA MARIA SANTOS DA RESSURREICAO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8030718-57.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Marinalva Costa Leal Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030718-57.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARINALVA COSTA LEAL SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
3/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024651-76.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Ivanilde Dantas Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024651-76.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IVANILDE DANTAS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
3/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0001990-70.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Ester Candida De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)

Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Juvenalia Cunha Alves
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Osmarina De Jesus Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001990-70.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ESTER CANDIDA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A), TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA (OAB:BA16960-A), ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031-A), MARCELO PINTO DA SILVA (OAB:BA21180-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por ESTER CANDIDA DE SOUZA, OSMARINA DE JESUS RODRIGUES e JUVENÁLIA CUNHA ALVES em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA,
No ID.59939439, pronunciamento proferido pelo Eminente Relator predecessor que determinou que os impetrados apresentassem “as informações solicitadas da SUPREV, para esclarecimento do cumprimento da ordem mandamental, bem como defiro o pedido das Impetrantes de ID 59030835, determinando ao Estado a juntada de todos os contracheques daquelas, de 12/2014 a 10/2023, no mesmo prazo.”
No ID. 62131934, o Estado da Bahia apresentou manifestação, juntando documentação, incluindo os contracheques da parte autora.
Redistribuídos os autos, foram recebidos por esse Gabinete.
É o relatório.
Decido.
No caso em apreço, da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra, atualmente, na fase de cumprimento, existindo, incluindo, a tramitação dos embargos à execução nos autos nº 0003187-79.2015.8.05.0000.
Assim, cabe destacar que, ao receber os autos dos embargos à execução, restou determinada a realização de providências para regularização do cumprimento, inclusive a determinação da formulação dos eventuais requerimentos nestes autos e translado das peças oriundas dos embargos.
Pelo exposto, ratificando o teor do pronunciamento contido nos autos do embargos à execução, intime-se a parte autora, para ciência, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos requerimentos pertinentes de acordo com os termos do artigo 523 e seguintes do Código de Ritos.
Outrossim, com o escopo de garantir a efetiva instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria para que certifique a realização do julgamento dos presentes embargos à execução, trasladando cópia das peças essenciais, especialmente o acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8038136-46.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Evangelista Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Jose Renato Dias De Matos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Sidnei Silva Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Carlos Alberto Bitencourt Fonseca
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Davinasser Meneses De Santana
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Rozival Miranda Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Creusa Maria Nascimento Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Emidio Celso Da Silva Reis
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Regenilda Dos Santos Morais
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Ana Maria Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Maria Da Paz Oliveira Macedo
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrante: Lourival Alves De Sena
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038136-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065239-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Naidimar Fraga Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065239-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NAIDIMAR FRAGA MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 66763726, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048583-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana De Barros Feitosa Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048583-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Adriana de Barros Feitosa da Silva, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. Governador do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, que não implementou o adicional noturno na razão de 64 horas, no contracheque da impetrante.
Afirma ter ingressado com a ação nº 8018312-98.2022.8.05.0001, distribuída à 2ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, "...onde foi reconhecido o direito ao coeficiente de 200 horas para os cálculos das horas extras e dos plantões noturnos ou adicional noturno…".
Pontua que o impetrado não tem efetuado os cálculos do plantão noturno na forma como efetuada na sentença proferida e já transitada em julgado.
Afirma a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida, para que seja determinada "...a implantação no contracheque da Impetrante o pagamento do total de horas efetivamente trabalhada(conforme sentença), no período compreendido entre 22 horas às 05:00h totalizando 08 horas x 08 plantões noturno ou adicional noturno perfazendo no mês 64 horas trabalhadas e, as horas extras…".
Por fim, requer a concessão da segurança, confirmando os termos da liminar.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, 2º, do CPC.
O mandado de segurança consiste em ação constitucional cujo objeto consiste na tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública.
Do exame dos autos, observa-se que o ato apontado coator seria o descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 8018312-98.2022.8.05.0001, que tramita na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, cuja sentença fora proferida em 28/07/2022 (ID 66781724).
Ora, o cumprimento da sentença proferida na ação de obrigação de fazer nº 8018312-98.2022.8.05.0001 deve ser deflagrado nos referidos autos e, não, através de mandado de segurança, não servindo tal instrumento como forma de coagir a autoridade apontada coatora ao cumprimento de ordem proferida em autos diversos.
Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração a fim de obstar o cumprimento de ordem judicial do Tribunal já executável que deferiu a desocupação de área pública – Inadequação da via eleita – Ausência de direito líquido e certo – Inteligência do art. 10 da Lei nº 12.016/09 – Extinção que se impõe – Litigância de má-fé caracterizada – Reconhecimento de ofício. (TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 2284707-14.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 20/01/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/01/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PARA ADQUIRIR MEDICAMENTOS CUJA DECISÃO JUDICIAL NÃO FOI CUMPRIDA PELA AUTORIDADE COATORA - VEDAÇÃO SÚMULA 269 DO STF - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO REALIZADA PELA AGRAVANTE. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, na forma da Súmula 269 editada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a paciente dispunha do aparato do cumprimento de sentença no próprio mandado de segurança para requerer o bloqueio judicial antes de arcar com os custos dos medicamentos por sua própria conta, uma que o art. 26 da Lei Federal 12.016/09 é taxativo em declinar que o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança constitui crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das sanções administrativas e das decorrentes da Lei dos Crimes de Responsabilidade. Não provido. (TJ-MG - AI: 10702150855527003 Uberlândia, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 28/02/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA — CAUSA DE PEDIR — DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU— NÃO CABIMENTO. Mandado de segurança não é o instrumento adequado à correção de ato de autoridade consistente em alegada postergação do cumprimento de ordem judicial emanada de Juízo de Primeiro Grau. Mandado de segurança inde-

ferido. (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 1001160-07.2016.8.11.0000, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/02/2017, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/04/2017)
Pelas razões expostas, então, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial do presente mandado de segurança nos termos acima lançados.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8032991-77.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Vicente De Andrade Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8032991-77.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: ADALBERTO VICENTE DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução de acórdão movida por ADALBERTO VICENTE DE ANDRADE FILHO em face do ESTADO DA BAHIA, para o recebimento dos valores referentes “a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.”
A impugnação do Estado da Bahia foi acolhida, para determinar “que o exequente exclua dos cálculos o mês de dezembro de 2022 e, em relação ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (ID 53603389).”
O exequente apresentou nova planilha de cálculo no ID 56188718, apontando como devido o valor de R$ 33.808,72.
O Estado da Bahia, intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados, sob pena de homologação, se manteve inerte, conforme certidão do ID 64876686.
É o relatório. Decido.
Como já destacado, o Estado da Bahia não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, colacionados no ID 56188718.
Com efeito, a inexistência de impugnação aos cálculos oferecidos pelo exequente, importa na procedência do pedido, e na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC:
“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”
Assim, estando evidenciado que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado (ID 41366884), bem como a inexistência de controvérsia a respeito do quanto devido, uma vez que não impugnada a execução, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Pelos motivos expostos, não havendo impugnação a ensejar apreciação por esta relatoria, HOMOLOGO os cálculos de ID 56188718, no montante de R$ 33.808,72 (trinta e três mil oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos).
Outrossim, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC, cumulado com a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para a expedição do competente precatório, com todas as cautelas de praxe.
Todo o procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Destaque-se que na execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada no momento do efetivo pagamento, já que, em fase de execução, ainda não ocorrera o fato gerador da contribuição.
Intime-se o credor/exequente para apresentar, na Secretaria, as cópias imprescindíveis à expedição individual do precatório, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, observadas as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de

Precatórios, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e os artigos 357 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Evitando embargos protelatórios, frise-se não caber condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança e, por consequência, nas execuções que emanarem de ação mandamental, o que entendo forte nos artigos 25, da lei 12.016/2009 e nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8015250-24.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabio Felix Ferreira
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409-A)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Autarquia Universidade Do Sudoeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015250-24.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIO FELIX FERREIRA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920-A)
IMPETRADO: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros (3)
Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (OAB:BA7409-A), WILSON MARCILIO DOS SANTOS (OAB:BA92-B)

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança interposto por FÁBIO FELIX FERREIRA contra ato lesivo a direito líquido e certo atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE – UESB, consubstanciado na não concessão adequada do direito à estabilidade econômica, em clara violação à legislação estadual, bem como ao não pagamento mensal do que é devido ao servidor Impetrante, referente ao direito à estabilidade econômica.
Por meio da decisão de ID 13827658, julgou-se procedente a concessão da segurança, nos seguintes termos:
"[...] Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA reconhecendo o seu direito do impetrante à percepção da estabilidade econômica tendo por base de cálculo o símbolo DAS-2A e que tais efeitos financeiros da condenação retroajam até a data da impetração da presente ação mandamental";
Após a apresentação de novos cálculos pelo exequente (ID 40569968), por meio dos quais apresentou o valor devido no total de R$ 183.878,33 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), o ente federativo foi devidamente intimado para se manifestar sobre a respectiva peça, oportunidade em que asseverou a necessidade retificar a quantia apresentada pelo autor, colacionando cálculos (ID 53681843) que apontam como correto o valor de R$ 174.997,86 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).
Devidamente intimado, o requerente apresentou a petição de ID 58731733, concordando com o valor apresentado pelo Poder Público, requerendo, assim, o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a manifesta concordância da parte exequente impõe o acolhimento da insurgência perpetrada pelo Estado da Bahia, configurando hipótese de renúncia ao pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, resultando na devida redução do valor apontado.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID 53681843), no valor de R$ 174.997,86 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).
Ultrapassado o limite de 10 (dez) salários mínimos, determino que a secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, via precatório, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC, com todas as cautelas de praxe. O procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Determino também a intimação da parte autora para o fornecimento das cópias pertinentes, de forma organizada, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, atuando em seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no art. 6º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048692-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Neyde Oliva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048692-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: NEYDE OLIVA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)

DECISÃO
A parte agravante requereu a desistência do presente agravo de interno (ID 66699399).
Com efeito, nos termos do art. 998 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Diante disso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8047940-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elza Araujo Da Guarda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047940-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZA ARAUJO DA GUARDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita requerida, mediante cópia da última declaração de imposto de renda e contracheque atual, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8050560-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucas Ferreira Xavier
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050560-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS FERREIRA XAVIER
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O Estado da Bahia juntou documento comprovando o pagamento das Requisições de Pequeno Valor em favor do exequente (ID 60627005) e do seu patrono (ID 59692532).
Em sendo assim, expeçam-se os respectivos alvarás de liberação, com as cautelas de praxe.
Após, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8062015-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Andresa Da Silva Santana
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062015-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIA ANDRESA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento de id, 61309576, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor da exequente e de seus patronos, conforme decisão de id 61203422), com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047727-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisabete Braga Brito
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047727-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE BRAGA BRITO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk8
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por ELISABETE BRAGA BRITO, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo, preambularmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, na hipótese dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do

STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, indefiro a gratuidade pleiteada, ao passo que determino à parte exequente que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contracheques dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de manutenção desta decisão e/ou cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC.
No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual extinção do presente feito, diante de ação com as mesmas partes e a mesma causa de pedir anteriormente ajuizada, juntando, ainda, caso busque o prosseguimento da obrigação de pagar em autos apartados, ato de aposentação legível, consoante preconizado pelo art. 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos artigos 319 c/c 321 do mesmo Estatuto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8049075-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thaislane Macele Brito Santana
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049075-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THAISLANE MACELE BRITO SANTANA
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Desentranhe-se a petição de id 61827895, conforme requerido (id 62189980), e dê-se ciência à impetrante da informação de cumprimento da liminar (id 65339270 e seguinte).
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047966-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Deiraci Do Nascimento Lins
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Impetrado: Prefeito De Salvador
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Litisconsorte: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047966-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DEIRACI DO NASCIMENTO LINS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: PREFEITO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
Mk8
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEIRACI DO NASCIMENTO LINS contra ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, para que seja determinada a aplicação do piso nacional, "tendo como base a legislação federal vigente, Lei 11.738/2008 e a Lei Municipal 8.722/2014 (Plano de Carreira Municipal), conforme pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."
Cita precedente deste lavra da Desembargadora Joanice de n. 8039378-40.2022.8.05.0000.
Defende a legitimidade do Prefeito para integrar a lide.
Diz que "a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n.º 11.738/2008, em seu art. 2.º, § 1.º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações."
Requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança, confirmando a liminar.
É o relatório. Decido.
De início, não obstante a relevância da questão jurídica abarcada na presente demanda, constata-se óbice ao processamento do mandamus por essa Corte de Justiça, uma vez que, na esteira de reiterados precedentes de membros dessa Egrégia Corte, há questão de ordem a ser previamente analisada, qual seja, a legitimidade do Prefeito para integrar a presente lide.
Nessa linha, o Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece:
"LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
A lei nº 12.016/2009 estabelece no §3º do artigo 6º que "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
Nesta direção, autoridade coatora é aquela responsável pela omissão ou realização, determinação do ato.
In casu, conforme relatado, detecta-se que a insurgência da impetrante se refere à suposta inobservância do direito à incidência sobre o piso nacional do magistério.
A temática em apreço já foi submetida ao exame de diversos membros dessa Egrégia Corte, em que restou reconhecido que o ato atacado não foi realizado ou determinado pelo Prefeito do Município.
Aliás, esse foi o posicionamento adotado pelos Eminentes membros dessa Egrégia Corte nos seguintes autos: 8033459-70.2022.8.05.0000, de Relatoria de Desa. Marielza Brandão Franco; 8033772-31.2022.8.05.0000 e 8033783-60.2022.8.05.0000, de Relatoria de Des. Raimundo Cafezeiro; 8033841-63.2022.8.05.0000 e 8033849-40.2022.8.05.000000, de Relatoria de Desa. Marielza Brandão; 8035148-52.2022.8.05.0000, de Relatoria do Des. José Cicero Landin Neto; 8033752-40.2022.8.05.0000, de Relatoria do Des. Geder Luiz Rocha Gomes e, mais recentemente, pelo Desembargador José Aras, nos autos do MS n. 8023125-40.2023.8.05.0000.
Não fosse isso, o referido entendimento foi ratificado pelo Colegiado dessa Egrégia Seção de Cível de Direito Público. Confira-se.
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACOLHIMENTO. ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.722/2014. FEIXA DE ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Como pontuou a ilustre Procuradoria de Justiça tem-se que o "... Secretário de Educação do Município o responsável pela

execução e controle das atividades referentes ao pagamento dos professores municipais, sendo tal autoridade a legítima para figurar no polo passivo da demanda." 2. Efetivamente, o artigo 22 da Lei Municipal 8.722/2014 deixa claro competir ao Secretário da Educação do Município a gestão orçamentária dos professores municipais 3. Excluído da lide o Prefeito do Município do Salvador, autoridade ilegítima para figurar neste mandado de segurança, permanece no polo passivo da relação processual o Secretário de Educação do Município do Salvador, autoridade que não ostenta prerrogativa de foro junto a este sodalício. 4. Em casos que tais, orienta o STJ que "... não é possível facultar a emenda da inicial para que a parte indique corretamente a autoridade indicada como coatora quando tal modificação implicar alteração da competência jurisdicional para processamento da impetração" (STJ, AgInt no RMS 35.432/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2020)." (MS 8038140-83.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, julgado em 20/07/2023).
Registre-se ainda a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação no caso em tela, especialmente quando se detecta que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Prefeito do Município implica na alteração da modificação da competência para conhecimento e processamento do mandamus, diante do teor do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 123 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I – Processar e julgar, originariamente:
(…)
b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital;(...)"
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 628, com o seguinte teor:
A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.
Destarte, observada, de pronto, questão de ordem consistente na ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador, cumpre, por consectário, declarar a incompetência deste Tribunal para processamento do feito, uma vez que o Secretário de Educação do Município não está presente no rol de autoridades que ensejam a competência originária desta Corte.
Conclusão.
Ante o exposto, nos termos do artigo 123, I, "b", da Constituição do Estado da Bahia e do artigo 92, h, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que providencie o encaminhamento do feito para a unidade judiciária de primeiro grau competente para processar e julgar os feitos atinentes à Administração Municipal de Salvador.
Dou a presente força de Mandado/Ofício.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8039760-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Katia Iro Altidis Mota
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039760-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KATIA IRO ALTIDIS MOTA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB e outros (2)
Advogado(s): WILSON MARCILIO DOS SANTOS (OAB:BA92-B), MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (OAB:BA7409-A)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de acórdão formulado por KATIA IRO ALTIDIS MOTA em face do ESTADO DA BAHIA, do acórdão proferido no presente mandamus, que reconheceu o direito ao restabelecimento do pagamento adicional de insalubridade, bem como que se abstenham de efetivarem nova suspensão, enquanto não for realizada uma nova perícia sob as condições de trabalho da Impetrante, onde seja assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, procedendo ao pagamento dos valores que vencerem no decorrer da presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC, conforme artigo 3º da EC 113.
O impetrante aduziu que o acórdão gerou o direito ao recebimento da quantia de R$ 52.513,77 (cinquenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e sete centavos), conforme planilha acostada aos autos (id 5616952).
Intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação e a impetrante pugnou pela homologação (id 63696416).
É o relatório.
Com efeito, diante da inexistência de controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelo Impetrante, impõe-se homologá-los e determinar o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofício requisitório.
Isso posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Impetrante (id 5616952), determinando a expedição do ofício requisitório competente em favor de KATIA IRO ALTIDIS MOTA, no valor de R$ 52.513,77 (cinquenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e sete centavos), observadas as formalidades legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8048681-44.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rita Lopes Leao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048681-44.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RITA LOPES LEAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047761-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Raimunda Ferreira Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047761-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, requerendo, preambularmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, na hipótese dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, indefiro a gratuidade pleiteada, ao passo que determino à parte exequente que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contracheques dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossu-

ficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da exordial, na esteira do artigo do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047873-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joselita Lopes Ceo De Souza
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047873-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELITA LOPES CEO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por JOSELITA LOPES CEO DE SOUZA, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 8019104-26.2020.8.05.0000, referente à implementação da Gratificação de Especial de Atividade de Classe (GEAC).
Preliminarmente, requer o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que a parte exequente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, consoante os novos documentos juntados aos autos.
Com efeito, da análise detida dos fólios, em especial dos comprovantes juntados ao ID 66621206 (p. 6), observa-se que a exequente recebe uma renda líquida média de R$ 2.645,88, inclusive sendo isenta da declaração de Imposto de Renda, possuindo gastos variados, mormente a título de saúde, a demonstra a sua incapacidade financeira de adimplir as custas de ingresso seu prejuízo de seu sustento e de sua família.
No caso, não existe elemento nos autos que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela peticionante através de seu patrono, pelo que defiro, nesta ocasião, o benefício da gratuidade de justiça pleiteada.
Não fosse isso, juntou Portaria de Aposentadoria ao ID 66621205 e Procuração Atualizada ao ID 66621204, emendando, assim, a inicial, de modo a cumprir a determinação deste juízo.
Conclusão.
Diante de tais considerações, refluindo de meu entendimento inicial, após os novos elementos de prova juntados, DEFIRO A GRATUIDADE vindicada.
No mais, com fulcro no art. 520 e seguintes do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento provisório da obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8048103-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cleuza Alves Da Rocha Silva
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048103-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLEUZA ALVES DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por CLEUZA ALVES DA ROCHA SILVA, objetivando a execução do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000 referente à conversão de licença prêmio em pecúnia.
A parte exequente pleiteia, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que os contracheques juntados estão desatualizados, não correspondendo aos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos da parte, de sorte a não revelar, de modo fidedigno, a sua renda e que faria jus ao benefício de gratuidade.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.

Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade, razão pela qual indefiro, neste momento, o benefício pleiteado.
Giza-se, ademais, que diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos pedidos de gratuidade e dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, INDEFIRO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte exequente colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) comprovante de rendimentos atualizados, dentre outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a sua condição de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, pague as custas de ingresso, sob pena de indeferimento do benefício e/ou cancelamento da exordial, na esteira do art. 290, do CPC; além disso, (ii) histórico funcional legivel, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, do mesmo Estatuto Processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047933-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulcinea De Jesus Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047933-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCINEA DE JESUS ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk8
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por DULCINEA DE JESUS ALVES, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
A exequente requereu, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, invocando as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Preceden-

tes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, porquanto demonstrado renda líquida de R$ 2.223,91.
Conclusão.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ao passo que determino à intimação da exequente para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ato aposentador com indicação expressa do nome da requerente e data da aposentadoria, na forma do art. 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi dos artigos 319 c/c 321 do mesmo Estatuto.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8047311-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Neide Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047311-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mK7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por NEIDE ALVES DOS SANTOS, objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 8016794-81.2019.8.05.0000, referente à implementação do Piso Nacional.
Preliminarmente, requer o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.
Eis o relato do essencial. Decido.

Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que a parte exequente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, consoante os novos documentos juntados aos autos.
Com efeito, da análise detida dos fólios, em especial dos comprovantes juntados ao ID 66422222 observa-se que a exequente recebe uma renda líquida média de R$ 1.929,26, possuindo gastos variados, mormente a título de saúde e empréstimos, o que demonstra a sua incapacidade financeira de adimplir as custas de ingresso seu prejuízo de seu sustento e de sua família.
No caso, não existe elemento nos autos que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela peticionante através de seu patrono, pelo que defiro, nesta ocasião, o benefício da gratuidade de justiça pleiteada.
Não fosse isso, juntou Portaria de Aposentadoria ao ID 66422224 e Procuração Atualizada ao ID 66422164, de modo a atender a Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021.
Conclusão.
Diante de tais considerações, DEFIRO A GRATUIDADE vindicada.
No mais, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento da obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8054994-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Castro Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054994-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Sobre o pedido para execução do julgado, intime-se a parte impetrada para que, em 30 (trinta) dias e nos próprios autos, manifeste-se, na forma do art. 535 e seguintes, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8055514-78.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Conceicao De Maria Benevides Castro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055514-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MARIA BENEVIDES CASTRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Sobre o pedido para execução do julgado, intime-se a parte impetrada para que, em 30 (trinta) dias e nos próprios autos, manifeste-se, na forma do art. 535 e seguintes, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8016083-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celeide Sales Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016083-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELEIDE SALES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação juntada aos autos, inclusive sobre eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO

8006948-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Licia Maria Neves Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006948-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA MARIA NEVES DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação juntada aos autos, inclusive sobre eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8009682-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Maria Alves Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009682-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA MARIA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação juntada aos autos, inclusive sobre eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DESPACHO
8015934-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Silvia Marques Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015934-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA SILVIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação juntada aos autos, inclusive sobre eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8010215-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Da Costa Firmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010215-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA COSTA FIRMO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação juntada aos autos, inclusive sobre eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8016055-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celeste Maria Teles Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016055-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELESTE MARIA TELES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, querendo e em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação juntada aos autos, inclusive sobre eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8007387-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carmem Dolores Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007387-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMEM DOLORES CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de pedido objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, referente a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos..
Preambularmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Determinada a juntada de procuração atualizada, a parte requereu a dilação do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que, quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, a parte não apresentou manifestação, colacionando aos autos apenas portaria de aposentadoria.
Veja-se que, conforme se verifica na decisão anteriormente prolatada, a juntada de tal documento fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.

No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.
É o que prevê o art. 654 do CC que diz:
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça anota, expressamente, que "em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz" (STJ – REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023).
Veja-se que, no caso, a medida fora devidamente justificada por este julgador quando de sua exigência, deixando a parte de cumprir o quanto determinado.
Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em autos de minha Relatoria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022).
Acresço aos fundamentos supra o seguinte: a procuração não fora concedida para impetração de mandado de segurança, este de caráter coletivo, no qual figura como impetrante a Associação de Classe. A reforçar este entendimento, vislumbra-se que a ação mandamental fora proposta em 2020, enquanto o mandato data de 2019, não havendo falar, portanto, em extensão aos procedimentos de execução que nascem do título executivo.
Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.
Conclusão.
Posto isso, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.
Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade outrora deferida.
Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.
Por fim, advirta-se, de igual modo, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8007385-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Neide Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007385-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de pedido objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8019104-26.2020.8.05.0000, referente a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos..
Preambularmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Determinada a juntada de procuração atualizada, a parte requereu a dilação do prazo.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que, quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, a parte não apresentou manifestação, colacionando aos autos apenas portaria de aposentadoria.
Veja-se que, conforme se verifica na decisão anteriormente prolatada, a juntada de tal documento fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.
No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.
É o que prevê o art. 654 do CC que diz:
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça anota, expressamente, que “em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz” (STJ – REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023).
Veja-se que, no caso, a medida fora devidamente justificada por este julgador quando de sua exigência, deixando a parte de cumprir o quanto determinado.
Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em autos de minha Relatoria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022).

Acresço aos fundamentos supra o seguinte: a procuração não fora concedida para impetração de mandado de segurança, este de caráter coletivo, no qual figura como impetrante a Associação de Classe. A reforçar este entendimento, vislumbra-se que a ação mandamental fora proposta em 2020, enquanto o mandato data de 2019, não havendo falar, portanto, em extensão aos procedimentos de execução que nascem do título executivo.

Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.

Conclusão.

Posto isso, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.

Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade outrora deferida.

Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.

Por fim, advirta-se, de igual modo, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8006532-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edinolia Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006532-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINOLIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.

Determinada a juntada de procuração atualizada, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.

Eis o relato do essencial. Decido.

Analisando detidamente os autos, observo que, quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, a parte não apresentou manifestação, colacionando aos autos apenas portaria de aposentadoria.
Veja-se que, conforme se verifica na decisão anteriormente prolatada, a juntada de tal documento fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.
No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.
É o que prevê o art. 654 do CC que diz:
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça anota, expressamente, que “em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz” (STJ – REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023).
Veja-se que, no caso, a medida fora devidamente justificada por este julgador quando de sua exigência, deixando a parte de cumprir o quanto determinado.
Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em autos de minha Relatoria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022).
Acresço aos fundamentos supra o seguinte: a procuração não fora concedida para impetração de mandado de segurança, este de caráter coletivo, no qual figura como impetrante a Associação de Classe. A reforçar este entendimento, vislumbra-se que a ação mandamental fora proposta em 2020, enquanto o mandato é de período diverso, não havendo falar, portanto, em extensão aos procedimentos de execução que nascem do título executivo.
Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.
Conclusão.
Posto isso, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.
Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade outrora deferida.
Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.
Por fim, advirta-se, de igual modo, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8007398-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helcia Da Conceicao De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007398-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELCIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, referente a título executivo judicial derivado da ação mandamental coletivo n º 8019104-26.2020.8.05.0000, o qual concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Sobre o pedido de justiça gratuita, considerando o contracheque colacionado aos autos, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de justiça postulado.
Recebo a presente Execução, nos termos do art. 520 c/c 536 do Código de Ritos.
Fica o Estado da Bahia intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve este expediente, por cópia, como ofício/mandado.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8007595-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Margarida Lordelo Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007595-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARGARIDA LORDELO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Determinada a juntada de procuração atualizada, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que, quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, a parte não apresentou manifestação, colacionando aos autos apenas portaria de aposentadoria.
Veja-se que, conforme se verifica na decisão anteriormente prolatada, a juntada de tal documento fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.
No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.
É o que prevê o art. 654 do CC que diz:
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça anota, expressamente, que “em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz” (STJ – REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023).
Veja-se que, no caso, a medida fora devidamente justificada por este julgador quando de sua exigência, deixando a parte de cumprir o quanto determinado.
Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em autos de minha Relatoria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022).
Acresço aos fundamentos supra o seguinte: a procuração não fora concedida para impetração de mandado de segurança, este de caráter coletivo, no qual figura como impetrante a Associação de Classe. A reforçar este entendimento, vislumbra-se que a ação mandamental fora proposta em 2020, enquanto o mandato é de período diverso, não havendo falar, portanto, em extensão aos procedimentos de execução que nascem do título executivo.
Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.
Conclusão.

Posto isso, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.
Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade outrora deferida.
Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.
Por fim, advirta-se, de igual modo, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8007571-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joel Francisco Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007571-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, referente a título executivo judicial derivado da ação mandamental coletivo n º 8019104-26.2020.8.05.0000, o qual concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Sobre o pedido de justiça gratuita, considerando o contracheque colacionado aos autos, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de justiça postulado.
Recebo a presente Execução, nos termos do art. 520 c/c 536 do Código de Ritos.
Fica o Estado da Bahia intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve este expediente, por cópia, como ofício/mandado.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8065227-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Menezes Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065227-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE MENEZES LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER fundada em Título Executivo Judicial da Ação mandamental nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja concessão da segurança naquele writ recai sobre a percepção de verba salarial no valor do Piso Nacional do Magistério.
Em decisão (ID 55738961), foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de documento essencial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Em atendimento à intimação, foi apresentada petição de ID 56236236.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Cumpre esclarecer que para se executar uma decisão proferida em ação coletiva, necessário se faz que a parte autora comprove expressamente o preenchimento dos requisitos pessoais para se enquadrar nos exatos termos decididos no acórdão e na legislação de regência.
O Código de Processo Civil estabelece que:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”
A parte autora, em decisão (ID 55738961), foi intimada para apresentar documento essencial (ato aposentador), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Em que pese a intimação, a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório do direito a paridade alegada.
De fato, o ato aposentador colacionado no ID. 55645648 e 56236237 indica divergência no sobrenome da autora, bem como diverge o número da matrícula/cadastro indicado naquele ato aposentador (67834-3) com o constante do contracheque de ID. 55645649, o qual apresenta a matrícula/cadastro11067834.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos pessoais para se enquadrar nos exatos termos decididos no acórdão e na legislação de regência, extinguindo a ação, sem exame de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois deferida em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8006982-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jandira De Oliveira Simas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006982-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remune-

ratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Determinada a juntada de procuração atualizada, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que, quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, a parte não apresentou manifestação, colacionando aos autos apenas portaria de aposentadoria.
Veja-se que, conforme se verifica na decisão anteriormente prolatada, a juntada de tal documento fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.
No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.
É o que prevê o art. 654 do CC que diz:
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça anota, expressamente, que “em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz” (STJ – REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023).
Veja-se que, no caso, a medida fora devidamente justificada por este julgador quando de sua exigência, deixando a parte de cumprir o quanto determinado.
Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em autos de minha Relatoria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022).
Acresço aos fundamentos supra o seguinte: a procuração não fora concedida para impetração de mandado de segurança, este de caráter coletivo, no qual figura como impetrante a Associação de Classe. A reforçar este entendimento, vislumbra-se que a ação mandamental fora proposta em 2020, enquanto o mandato é de período diverso, não havendo falar, portanto, em extensão aos procedimentos de execução que nascem do título executivo.
Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.
Conclusão.
Posto isso, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.
Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade outrora deferida.
Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.

Por fim, advirta-se, de igual modo, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8007099-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Evalina Barbosa Luna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007099-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EVALINA BARBOSA LUNA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado objetivando a execução provisória do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, no qual a segurança fora concedida para determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos.
Determinada a juntada de procuração atualizada, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, observo que, quanto a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC, a parte não apresentou manifestação, colacionando aos autos apenas portaria de aposentadoria.
Veja-se que, conforme se verifica na decisão anteriormente prolatada, a juntada de tal documento fora justificada diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, mormente em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, pelo mesmo patrono, sem os elementos probatórios mínimos a subsidiar a peça inicial.
No mais, entendo que a exigência em apreço é uma formalidade essencial à garantia dos direitos do próprio outorgante.
É o que prevê o art. 654 do CC que diz:
Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data (grifei) e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça anota, expressamente, que “em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz” (STJ – REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023).
Veja-se que, no caso, a medida fora devidamente justificada por este julgador quando de sua exigência, deixando a parte de cumprir o quanto determinado.
Por oportuno, mutatis mutandis, colaciono acórdãos desta Corte sobre o tema, inclusive em autos de minha Relatoria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de

Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador,(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA COM BASE NOS ARTS. 485, INCISO I C/C 320. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PODER DIRETIVO DO JUÍZO. AUTOR INTIMADO DUAS VEZES PARA JUNTAR PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SILÊNCIO DA PARTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA OU INSURGÊNCIA AO A QUO. CONFIRMADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 76, § 1O C/C O 485, IV. DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80466378320228050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022).

Acresço aos fundamentos supra o seguinte: a procuração não fora concedida para impetração de mandado de segurança, este de caráter coletivo, no qual figura como impetrante a Associação de Classe. A reforçar este entendimento, vislumbra-se que a ação mandamental fora proposta em 2020, enquanto o mandato é de período diverso, não havendo falar, portanto, em extensão aos procedimentos de execução que nascem do título executivo.

Dessa forma, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar o vício, apresentando o instrumento de mandato com a data atualizada da outorga, deixou de fazê-lo, sendo, portanto, deficiente a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial.

Conclusão.

Posto isso, INDEFIRO À INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.

Custas pela requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade outrora deferida.

Advirta-se a parte autora/proponente, desde já, que a repetição de demandas sem os documentos mínimos a sua propositura, poderá configurar conduta temerária a ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do CPC.

Por fim, advirta-se, de igual modo, à exequente, que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8050376-33.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Prado Das Chagas
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Pedro Aleixo Sobrinho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Valter Brito De Santana
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050376-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PAULO PRADO DAS CHAGAS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULO PRADO DAS CHAGAS, PEDRO ALEIXO SOBRINHO e VALTER BRITO DE SANTANA contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando "sejam reclassificadas suas graduações, com a consequente corrigenda de seus proventos, inclusive com o direito dos Impetrantes receberem as diferenças devidas, desde a data da impetração (Súmula 269 e 271 do STF)".
Encaminhem-se os autos a Secretaria para certificar o trânsito em julgado do acórdão de ID 60305667, que denegou a segurança pleiteada.
Após, determino o arquivamento do feito, com a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8046463-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Oliveira Carvalho
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrante: R. A. C.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046463-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA-20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por R.A.C., representado por seu genitor RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no qual foi deferida medida liminar para "determinar que a autoridade indicada como coatora, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a autorização do PLANSERV para que o 1º impetrante (R.A.C) obtenha o tratamento multidisciplinar requerido, na cidade em que reside (Ilhéus/BA), por ser portador de Autismo - Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos moldes prescrito por seu médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da majoração ou da adoção de outras medidas cabíveis na hipótese de comprovada resistência, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC".
Em petição acostada aos autos (ID 63878968), o ESTADO DA BAHIA informou o depósito judicial da quantia de R$ 14.400,00, para custeio de Terapia Multidisciplinar com Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo e Psicopedagogo, sendo suficiente para atender a 4 meses de tratamento, em cumprimento a decisão liminar anteriormente deferida.
Neste sentido, determino a transferência do valor depositado para a conta informada no ID 65736182, com a ressalva de que a parte Autora deverá:
a) adquirir o medicamento, bem ou serviço pelo menor preço de mercado (comprovar cotação - ao menos 3 orçamentos);
b) encaminhar para o e-mail "comprovante.liminar@planserv.ba.gov.br", a prestação de contas, mediante juntada da nota fiscal e do discriminativo e/ou conta hospitalar (em caso de procedimento cirúrgico) no prazo máximo de 10 dias após o recebimento do valor depositado;

c) no caso de tratamento contínuo, apresentar relatório médico e prescrição atualizados a cada 6 meses, a fim de comprovar a permanência da necessidade do tratamento, nos termos do Enunciado nº 02 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS.
Após a transferência, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8010180-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Idalia Guimaraes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010180-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IDALIA GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de questão de ordem e preliminar ao julgamento da própria lide, manifeste-se a parte exequente, querendo e em 5 (cinco) dias, sobre eventual incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8008149-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008149-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de questão de ordem e preliminar ao julgamento da própria lide, manifeste-se a parte exequente, querendo e em 5 (cinco) dias, sobre eventual incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8047363-89.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ilma De Jesus Vieira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8047363-89.2024.8.05.0000.1.EDCiv
EMBARGANTE: ILMA DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ILMA DE JESUS VIEIRA em face da decisão por meio da qual foi reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual em referência, determinando-se a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Em suas razões, alega a Embargante que a decisão teria incorrido em omissão e contradição, “ao não considerar a competência deste Tribunal para processar e julgar a execução do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo”.
Defende que o art. 516, do CPC, o art. 92, I, f, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, deixam clara a competência deste Tribunal.
Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para corrigir a omissão e a contradição apontadas, reconhecendo a competência deste Tribunal “para processar e julgar a execução do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n° 0003818-23.2015.805.0000”, com a regular tramitação do feito na Seção Cível de Direito Público.
É o relatório. Decido.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, porém, no mérito, a pretensão aclaratória deduzida não merece acolhimento.
Esclareça-se, na oportunidade, que, recebidos os presentes Embargos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação da parte Embargada para apresentação de contrarrazões.

Pois bem. Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.

Vale lembrar que as omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.

O erro material, a contradição e a omissão precisam ser efetivamente demonstrados, somente então poderá ocorrer a integração da decisão embargada.
Analisando os fundamentos dos presentes Aclaratórios, observa-se que a decisão recorrida apreciou com clareza a questão, não havendo qualquer omissão ou vício de compreensão no corpo do texto. As previsões do art. 516 do CPC e do artigo 92, I, f do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foram devidamente apreciados, como se pode ver dos trechos transcritos a seguir:
“[...] Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado." (g.n.)
Quanto à Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, cumpre esclarecer que fora expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
Assim, falar em "omissão" ou "contradição" entre a fundamentação da decisão e as provas anexadas, a legislação e/ou a jurisprudência é nada mais que apontar um suposto erro de julgamento, e não de compreensão, este sim autorizador da oposição de embargos declaratórios.
Como bem destacado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte embargante pretende ver adotada".(EDcl no REsp n. 1.263.234/TO, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/2/2016). (g.n.)
Percebe-se, pois, que a parte Embargante não aponta qualquer efetiva incoerência interna no texto da decisão, autorizativa da oposição dos Aclaratórios. Deixa claro a Recorrente, em verdade, o intuito de rediscussão da matéria, propósito para o qual, como se sabe, não se prestam os embargos declaratórios.
Ante o exposto, analisando as questões suscitadas nas razões dos declaratórios, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão impugnada, por estes e seus próprios fundamentos.
Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do NCPC, em caso de interposição de novo recurso manifestamente protelatórios.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8007125-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Adelia Pereira Kuhim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007125-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ADELIA PEREIRA KUHIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de questão de ordem e preliminar ao julgamento da própria lide, manifeste-se a parte exequente, querendo e em 5 (cinco) dias, sobre eventual incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8007650-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Railda Ferreira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007650-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAILDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de questão de ordem e preliminar ao julgamento da própria lide, manifeste-se a parte exequente, querendo e em 5 (cinco) dias, sobre eventual incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8006715-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracema Costa Lino De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006715-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACEMA COSTA LINO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Tratando-se de questão de ordem e preliminar ao julgamento da própria lide, manifeste-se a parte exequente, querendo e em 5 (cinco) dias, sobre eventual incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8048571-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agro Gavazzoni Ltda
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Eliton Gavazzoni
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048571-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGRO GAVAZZONI LTDA e outros
Advogado(s): VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA-22097-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRO GAVAZZONI LTDA e ELITON GAVAZZONI em face de ato dito ilegal atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, consistente em condicionar a reativação da inscrição estadual do Impetrante, e por via de consequência, de sua própria aptidão fiscal, ao pagamento de tributo de ICMS das vendas realizadas com produtos sujeitos ao pagamento diferido ou denúncia espontânea com o respectivo parcelamento.
Pondera que “o cancelamento da inscrição estadual está impedindo do impetrante em exercer suas atividades, representando, assim, uma verdadeira interdição arbitrária do seu estabelecimento, por impedi-lo de comprar e vender produtos, conforme se observa nos vídeos de gravações do celular de sua gerente comercial em anexo.”
Defende a legitimidade do Secretário da Fazenda para figurar no polo passivo da demanda e, ademais, a competência originária desta Corte de Justiça.
Obtempera que a sanção imposta, é dizer, o cancelamento da inscrição estadual, fora feito sem observar o contraditório e a ampla defesa.
Diz que, ao assim agir, o Estado impõe restrição à livre iniciativa.
Cita precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.
Sustenta o perigo da demora diante da impossibilidade de transmitir notas fiscais eletrônicas.
Repisa que “o cancelamento da inscrição estadual do impetrante constitui um ato ilegal e arbitrário, o Judiciário costuma, assim, afastar a lesão aos contribuintes em provimento dos Mandado de Segurança, para proteger seus direito líquido e certo, como verifica a pacífica jurisprudência dos tribunais”.
Pede a concessão da liminar “para que a autoridade coatora reative a inscrição estadual, mesmo que provisória até julgamento do mérito da presente ação ou até o devido exercício do contraditório e ampla defesa do impetrante no âmbito administrativo, sobre pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), possibilitando o exercício de suas atividades profissionais.”
Requer, ao fim, “concessão definitiva da Segurança, objeto deste provimento, mediante a determinação judicial para que a autoridade coatora reative a inscrição estadual, ainda que precário até exercício do contraditório e ampla defesa do impetrante no âmbito administrativo, sobre pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), possibilitando o exercício de suas atividades profissionais, por ser de irrefutável ilegalidade os prequestionados atos administrativos, consoante disposto na presente.”
Analisando a questão em sede de plantão judiciário, o Desembargador plantonista entendeu que não era o caso de urgência, encaminhando o feito a regular distribuição (ID 66780848).
Em sequência, os autos foram-me distribuídos por sorteio.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, consoante relatado, trata-se de mandado de segurança visando combater ato reputado ilegal consistente em condicionar a reativação da inscrição estadual do Impetrante, e por via de consequência, de sua própria aptidão fiscal, ao pagamento de tributo de ICMS das vendas realizadas com produtos sujeitos ao pagamento diferido ou denúncia espontânea com o respectivo parcelamento.
Nada obstante, julgo que a presente ação mandamental não merece processamento neste juízo, porquanto não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental à autoridade apontada como coatora.
Explico.
Sobre o tema, anota-se que a definição da autoridade coatora é requisito essencial da petição inicial do mandado de segurança, sem o que sequer é possível a verificação da competência do juízo, conforme dispõe o artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, verbis:
Art. - 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
(…)

§ 3º – Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
No presente caso, não se vislumbra qualquer omissão ou ato praticado pelo Exmo. Secretário de Estado de Fazenda, que autorize a impetração de feito de competência originária deste Tribunal de Justiça.
Com efeito, entender que o Secretário de Estado de Fazenda é a autoridade coatora a ser combatida para cada insurgência contra a incidência de tributo significa atribuir-lhe um grau de comando pessoal sobre todos os lançamentos tributários realizados no Estado, o que, no plano meramente abstrato, poderia ser imputado até mesmo ao próprio Governador do Estado.
Contudo, tal entendimento não se coaduna com a regra do artigo 6º, §3º, da Lei 12.016, que define, como dito, a autoridade coatora como "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
Não fosse isso, em casos como tais, de mandado de segurança impetrado contra ato que indefere pedido de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, a legitimidade é do Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA por se posicionar na escala hierárquica como superior direto da inspetoria responsável pela análise do pleito, consoante previsão do art. 14, IV, a do Regimento Interno da SEFAZ/BA, o qual determina que compete ao SAT "planejar, executar e controlar as atividades finalísticas da Secretaria, na sua área de atuação".
Aliás, este foi o meu entendimento em situações análogas:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SANÇÃO POLÍTICA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. O Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA é parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança impetrado contra ato que discute a apreensão de mercadorias. 2. A questão atinente à apreensão de mercadoria com o fim coercitivo de pagamento de tributo representa verdadeira sanção política, que extrapola a legalidade do exercício do poder de polícia e caracteriza-se como violadora do direito líquido e certo do contribuinte. 3. É inconstitucional e ilegal condicionar a liberação de mercadorias apreendidas pelo Fisco ao pagamento de tributos, por se tratar de meio indireto de cobrança do crédito tributário não admitido pelo ordenamento jurídico. Precedentes. 4. Apelo improvido. (TJ/BA. 2ª Câmara Cível. Apelação nº 0040344-35.2005.8.05.0001. Relator: Maurício Kertzman Szporer.Publicado em: 18.02.2020)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS. APLICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE ICMS. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA. SANÇÃO POLÍTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado sob a sua responsabilidade. 2. É suficiente a análise dos documentos acostados com a inicial, que demonstram a inaptidão do cadastro da empresa, para possibilitar a impetração do Mandado de Segurança. 3. A aplicação de regime especial de fiscalização e pagamento do ICMS a contribuinte inadimplente constitui meio indireto e coercitivo de cobrança, por se tratar de sanção política não autorizada pelo ordenamento jurídico, quando o ato ultrapassa os limites da razoabilidade e ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. 4. Apelação a que se nega provimento. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0552717-89.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016) (TJ-BA - APL: 05527178920158050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2016)
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ABERTO. SANÇÃO POLÍTICA. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado sob a sua responsabilidade. 2. O indeferimento de pedido de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pelo fato de existir débito tributário em aberto atribuído ao contribuinte inadimplente, constitui meio indireto e coercitivo de cobrança, por se tratar de sanção política não autorizada pelo ordenamento jurídico, quando o ato ultrapassa os limites da razoabilidade e ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. 3. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TJ-BA - REEX: 00648431020108050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2014).
Assim é inarredável a conclusão de que é o caso de indeferimento, de logo, da ação mandamental, na esteira do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por conta da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a retificação do polo passivo em hipóteses como a presente acarreta a inequívoca modificação de competência, sem possibilidade de emenda a inicial.
Dessa sorte, cabe salientar a impossibilidade de aplicabilidade da Teoria da Encampação no caso em tela, a teor da Súmula 628 do STJ, cujo texto assim aduz:
"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."
Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUTORIDADE IMPETRADA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Esta Corte firmou compreensão segundo a qual o Secretário de Estado não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa evitar a prática de lançamento fiscal, não havendo falar, outrossim, em aplicação da teoria da encampação, porquanto a indevida presença desse agente político como autoridade coatora modificaria a regra de competência jurisdicional.III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.IV - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 69657 RJ

2022/0275991-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MANUTENÇÃO PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. 1. Nos termos de pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, se houver equívoco na indicação da autoridade coatora, não é adequado oportunizar a emenda à inicial do mandado de segurança, caso a correção implique na alteração da competência do órgão jurisdicional, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. 2. Na hipótese de o mandado de segurança atacar ato derivado de órgão colegiado, deve ser apontado, como autoridade coatora, o seu representante. Precedentes. 3. No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos, em processo administrativo. 4. O Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil e o Chefe do Departamento de Controle e Análises de Processos Administrativos Punitivos do Banco Central não poderiam figurar como autoridades coatoras, tendo em vista não comporem nem representarem o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Não há, portanto, como se observar a teoria da encampação, pois não há hierarquia entre as autoridades indicadas pela impetrante e o referido órgão. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1745229 SP 2020/0209456-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. GLOSA DE CRÉDITOS. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os recursos em mandado de segurança dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são apreciados em sede de jurisdição ordinária, o que enseja o conhecimento de ofício de questões de ordem pública, entre elas a alusiva às condições da ação, no caso, especificamente, a relacionada com a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado no sentido de que o Secretário de Fazenda do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discute a exigibilidade de tributos, não havendo falar, de outro lado, na possibilidade de encampação nem em eventual poder hierárquico sobre seus subordinados, uma vez que sua presença indevida no mandamus altera a competência para o julgamento da ação mandamental . 3. “A jurisprudência deste STJ compreende não ser possível autorizar a emenda da inicial para correção da autoridade indicada como coatora nas hipóteses em que tal modificação implica em alteração de competência jurisdicional. Isso porque compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pelo lançamento tributário” (AgInt no RMS 54.535/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2018).4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53867 / MG; Relator: Ministro GURGEL DE FARIA; T1 - PRIMEIRA TURMA; julg. 21/03/2019, DJe 03/04/2019)

Na mesma linha, entendimento desta Seção Cível de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA EXIGIR TRIBUTOS E APLICAR PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO NÃO GLOSADO. SUBORDINAÇÃO AO DECRETO VIGENTE A ÉPOCA. EFICÁCIA DO DECRETO 14.213/2012 ATÉ A DATA DA SUA REVOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE EFEITO RETROATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FAVORÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I – Detectado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para analisar as premissas gerais indicadas pela parte impetrante, pois se baseiam em fatos notórios e atos regulamentares emitidos pelas autoridades públicas, não se vislumbra a alegada inadequação da via eleita. II – O objeto do presente writ reside em garantir alegado direito líquido e certo no sentido de obstar eventual penalidade pelo não estorno dos créditos do ICMS, defendendo, assim, por via de consequência, a aplicação retroativa do Decreto nº 18219/2018, que revogou a dita obrigação. III – O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS 4.839/DF, referendado pelos REsp 1.119.872/RS e RMS 54.823/PB, consignou que a autoridade coatora, no mandamus, é a que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo. IV - No cenário dos autos, a autoridade indicada no polo passivo da demanda, e que se manifestou no presente Mandado de Segurança, por se tratar de Secretário de Estado, atrai a competência originária para esta Corte de Justiça, consoante resta consignado no art. 57, ins. I, b) da Constituição do Estado da Bahia e art. 92, h), 7) do RITJBA. V – Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação. Súmula 628 do STJ. Inviabilidade do deslocamento da competência. Precedentes desta Corte. VI – O Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais, ainda que em caráter preventivo. Precedentes do Colendo STJ. VII – Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008605-80.2020.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes VIEIRA & MALTA LTDA e outros (10) e como Impetrados SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80086058020208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 22/04/2021)

Portanto, diante da constatação da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e de emenda da inicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Conclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO A EXORDIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 6º, §5º e art. 10, caput, da Lei 12.016/09, c/c art. 485, I e IV, do CPC/15.

Condeno a parte Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em tempo, transcorrido o prazo para recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048526-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Barroso
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048526-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARROSO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no § 3º, do art. 99, do CPC/2015, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8023917-67.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudionor Everaldino Copque
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Edivaldo Chaves Duarte
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Gilberto Alves Borges
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Josias Querroz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jurandir Ramos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia, O Sr. Edelvino Da Silva Góes Filho

Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023917-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIONOR EVERALDINO COPQUE e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SR. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca do petitório do ID n. 65832450 e documentos que o instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048685-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Lisboa Da Silva
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048685-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO LISBOA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA-49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LISBOA DA SILVA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na referência V, ao Impetrante.

Consta que dito ato consiste na negativa da autoridade objurgada em proceder ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial no nível V, nos seus proventos, nos termos do quanto disposto na Lei n.º 12.566/2012.

Requer, nestes termos, a concessão do pedido liminar para determinar o realinhamento de seus proventos de aposentadoria, com a sua implantação na referência V.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança.

É, em suma, o breve relatório.

Passo a decidir.

Diante dos documentos colacionados ao ID 66812247, por meio do qual se vislumbra que o Impetrante aufere renda líquida de cerca de 02 (dois) salários mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.

É consabido que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito; exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á doravante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito do impetrante ao ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial nos Níveis IV e V, nos seus proventos de inatividade, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.

Verifica-se, então, que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004164-22.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Jose Felipe Dos Santos Neto
Reu: Joao Carlos Santos Souza
Reu: Joilson Da Silva
Reu: Jonas Cerqueira Filho
Reu: Jonh Sidney Barreto De Araujo
Reu: Jorge Alberto Xavier De Souza
Reu: Jorge Goncalves Do Nascimento
Reu: Jorge Luiz Silva Santos
Reu: Jorge Nunes Moreno
Reu: Jose Antonio De Oliveira Cavalcante
Reu: Jose Augusto De Jesus Santos
Reu: Jose Carlos De Mendonca
Reu: Jose De Jesus Davino
Reu: Jose De Jesus Macena
Reu: Lorival Teixeira Alves
Reu: Fabricia Silva Franca
Reu: Emerson Roberto Moreira Pinto

Reu: Luis De Oliveira Ferreira Junior
Reu: Alberto Costa
Reu: Luciane Santos Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004164-22.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE FELIPE DOS SANTOS NETO e outros (19)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o presente caso, noto que embora constem do polo passivo da relação processual um total de vinte Acionados, apenas foi efetivada a citação de quatorze deles.
Falta, desta forma, realizar o ato citatório com relação aos Réus Emerson Roberto Moreira Pinto, Jorge Nunes Moreno, José Carlos de Mendonça, Fabrícia Silva Franca, Lourival Teixeira Alves e João Carlos dos Santos Neto.
Trouxe o Estado da Bahia, para tanto, a Petição de ID 59896992, acompanhada por documentos que indicam o endereço a ser utilizado para realização da citação.
Sendo assim, determino que a Secretaria promova a expedição de Mandados Citatórios, com relação aos referidos Acionados, utilizando, para tanto, os endereços fornecidos pelo Estado da Bahia nos documentos de ID 59896993, 59896994, 59896995 e 59896996.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004356-52.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Everaldo Oliveira Da Silva
Reu: Gildo Jose Cruz Filho
Reu: Itamar Ribeiro Guimaraes
Reu: Ivan Moreira Da Conceicao
Reu: Joao Bonfim Dos Reis Maciel
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Reu: Joao Marcelino Ferreira De Assis
Reu: Jorge Oliveira Vilas Boas
Reu: Americo Araujo Brandao
Reu: Geraldo Paulo De Oliveira
Reu: George Ribeiro Da Silva
Reu: Fernando Ferreira Alves
Reu: Jose Ubaldo Ribeiro De Assuncao
Reu: Edson Bispo
Reu: Joselito Vieira Da Silva
Reu: Julio Cezar Moreira Da Silva
Reu: Luciano Conceicao Caldas
Reu: Luiz Carlos Do Nascimento
Reu: Luiz Carlos De Araujo Santos
Reu: Manoel Dos Santos
Reu: Miguel Rosendo Dos Santos
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004356-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o presente caso, noto que embora constem do polo passivo da relação processual um total de vinte Acionados, apenas foi efetivada a citação de dezesseis deles.
Falta, desta forma, realizar o ato citatório com relação aos Réus Ivan Moreira da Conceição, Itamar Ribeiro Guimarães, João Marcelino Ferreira de Assis e Gildo José Cruz Filho.
Noto também que embora o Acionado Luciano Conceição Caldas e outros tenham apresentado a Contestação de ID 15623301, através da Advogada Maria Tereza Costa da Rocha, não foi apresentado o Instrumento de Mandato.
Sendo assim, determino que a referida advogada saneie o referido vício, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando ainda quais os Réus que representa, sob pena de revelia.
Determino, por outro lado, que o Estado da Bahia indique os endereços para citação dos Acionados Ivan Moreira da Conceição, Itamar Ribeiro Guimarães, João Marcelino Ferreira de Assis e Gildo José Cruz Filho, ou meios para se promover a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do Feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8025761-42.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Marcos Santos Miranda
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Walter Farias Goncalves
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Jorge Amancio De Souza Franca
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Luiz Vanderlei Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Luciene Regina Guimaraes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Wellington Oliveira Lessa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Jorge Raymundo De Aquino
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: John Rocha Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Ana Maria Santos Souza Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrante: Jose Raimundo Costa Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025761-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MARCOS SANTOS MIRANDA e outros (9)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Embora tenham os Autores realizado o recolhimento das despesas de ingresso, noto que deixaram de recolher o DAJE relativo ao litisconsórcio passivo.
Determino, assim, que sejam as despesas de ingresso complementadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8044852-21.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Autor: Mhaile De Oliveira Miranda Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044852-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: MHAILE DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA5693000A)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional, proposta por MHAILE DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
Do exame respectivo, verifica-se que houve equívoco no cadastramento e distribuição do presente feito, que não é da competência originária deste Tribunal, mas de uma das Varas de Consumo da Comarca de Salvador.
Assim, determino a redistribuição do feito a um dos órgãos competentes para processá-lo e julgá-lo, conforme o art. 39 da Resolução nº 04/17.
P.I.C.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8023473-24.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898-A)
Reclamado: Quarta Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8023473-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (OAB:BA51898-A)
RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por José Cardoso Caetano, com amparo no art. 988, inc. II, CPC e Res. 03/2016 do STJ, em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Sistemas dos Juizados.
Alega, em síntese, que o acórdão da Turma Recursal deve ser reformado porque afrontou precedentes do STJ.
Pede a reforma do julgado questionado.
É o breve relatório.
DECIDO.
A Seção Cível de Direito Privado definiu, acerca do cabimento de reclamações ajuizadas com amparo na Resolução nº 03/2016 do STJ, a necessidade de estrita observância às hipóteses taxativamente listadas pelo art. 988, do CPC, cuja interpretação já foi objeto de análise pelo próprio STJ.

Como cediço, a reclamação constitucional ora tratada é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.
Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Justiça ou Turmas Recursais a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual jurisprudência daquela Corte, salvo se a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto da reclamação e tiver sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos.
Logo, por meio deste expediente não é possível reconhecer eventual desacerto no acórdão proferido pela Turma Recursal, afinal não há menção à existência de decisão prolatada pelo Tribunal Superior em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem.
Em outras palavras, não se está diante de descumprimento de decisão emanada pelo STJ envolvendo as partes da demanda a que se refere o presente expediente, tão pouco de decisão oriunda de IRDR ou IAC.
De acordo com a redação atualmente vigente, a reclamação é cabível apenas para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de processo envolvendo as partes, do IRDR e IAC, além de súmula vinculante e de decisão em controle concentrado de constitucionalidade.
Confira-se:
“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
§ 1o A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
§ 2o A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
§ 3o Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
§ 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
§ 5º É inadmissível a reclamação:
I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
§ 6o A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.
Assim, após a reforma, não se pode mais admitir o cabimento de reclamação para garantia de entendimento firmado em julgamento de RESp, sequer repetitivo, tendo em vista a absoluta ausência de permissivo legal.
O próprio STJ, examinando o art. 988, do CPC, assim se posicionou:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.
1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, “f”). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.
3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.
4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de “precedente proferido em julgamento de casos repetitivos”, ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas”. Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.
5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.
6. Agravo interno não provido” (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Grifei.
De se registrar, ainda, que eventual “desrespeito” à jurisprudência do STJ ou de outra Turma Recursal, não se enquadra no entendimento atinente à preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
Como já decidido também pelo STJ, “à míngua de disposição constitucional em outro sentido, as ações originárias, recursos e incidentes propostos perante o Superior Tribunal de Justiça, produzirão em regra, efeitos inter partes, vinculando tão somente os órgãos julgadores que atuarem no caso em concreto, pois a esta Corte não é outorgada competência para processar e julgar processos de natureza objetiva. A reclamação neste Tribunal somente poderá ser proposta pelas partes litigantes afetadas por

decisão gravosa e que afronte a autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo decidido, e não em outro" (STJ, AgRg na Rcl 2.942/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 03/11/2008).
Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, confira-se também os seguintes precedentes daquela Corte:
"PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I, F, DA CF/88). AJUIZAMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO: PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg na Rcl 29.234/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE É INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.
1. No julgamento da Rcl 15.215/MG, a Primeira Seção firmou orientação no sentido de que, "por força do art. 24 do RI-STJ, ao Presidente da Seção não são distribuídos quaisquer feitos, razão pela qual a reclamação é livremente distribuída".
2. Nos termos do art. 105, f, da CF c/c o art. 187 do RISTJ, a Reclamação é cabível para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a decisão que declara a competência no conflito somente se aplica ao processo que lhe deu origem, não se estendendo a outros, ainda que análoga a situação fático-jurídica.
4. Agravo regimental não provido" (AgRg na Rcl 24.962/MG, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 01/07/2015).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DO ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.
1. É cediço que a reclamação constitucional é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal. Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo -, salvo na hipótese de a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto de reclamação e ter sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos. Portanto, incabível o pedido de natureza flagrantemente recursal aqui intentado, ainda que sob a roupagem de reclamação.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).
Ante o exposto, não verificada no caso em apreço nenhuma das hipóteses constantes do art. 105, I, F, da CF/88, e no art. 988, do CPC, extingo a presente reclamação, sem exame de mérito, com amparo no art. 485, I, c/c o art. 330, III, ambos do CPC/2015.
Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8035873-70.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Geraldo Gentil Barauna De Castro
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607-A)
Reu: Gabriela Andrade Sociedade Individual De Advocacia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8035873-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: GERALDO GENTIL BARAUNA DE CASTRO
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562-A), JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA-45607-A)
REU: GABRIELA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s):
*
DESPACHO

Considerando que o contracheque ID 63100858 (exercício Agosto/2020), em cotejo com a natureza e os aspectos econômicos da ação originária, não viabiliza, a priori, reputá-lo como prova da única fonte de renda do Acionante, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias, para juntar documentos que evidenciem a hipossuficiência afirmada na exordial, tais como declaração de imposto de renda e extratos de conta bancaria atualizados, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça postulada.
No mesmo prazo, e com o objetivo de permitir a segura compreensão da causa rescisória, deve colacionar cópia do inteiro teor (PDF), em ordem cronológica, dos autos dos Embargos à Execução nº 0338127-86.2018.8.05.0001.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8011371-04.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Aurimar Roberto De Santana
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658-A)
Reu: Ivone De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8011371-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: AURIMAR ROBERTO DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658-A)
REU: IVONE DE SANTANA
Advogado(s):
* - I
DESPACHO
Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciadas no inciso LV, artigo 5º, da Constituição federal, e às normas insertas nos artigos 7º, parte final, 9º, 10, 350 e 351, do Código de Processo Civil, concedo ao Acionante prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, falar sobre a contestação ID 63197321 e os documentos que a instruem.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela Seção Cível de Direito Privado , em Sessão Ordinária que será realizada em 15/08/2024, às 08:30h, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971. (Decreto Judiciário nº 68, 03 de fevereiro de 2023, DJe, edição de 06 de fevereiro de 2023).

Na forma do Art. 4º Os pedidos de sustentação oral, a ser realizada remotamente, serão restritos à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.

§1º, do decreto judiciário em referência , os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, por meio eletrônico , diretamente nos autos, no sistema PJE.

§ 2º Os pedidos de preferência, com ou sem sustentação oral, na modalidade presencial, devem ser realizados nos moldes do art. 183, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 3º Caberá aos respectivos relatores decidir sobre os pedidos de sustentação oral, formulados pelos advogados em desobediência às formalidades previstas no § 1º deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão colegiado.

Na forma do Art. 5º O Tribunal de Justiça garantirá pleno acesso dos Advogados ao ambiente virtual e à participação nas sessões por videoconferência para, remotamente, fazerem uso da palavra, seja para a sustentação oral ou em caso de eventuais manifestações, para esclarecimentos de questões de fato, nas hipóteses do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fazer a sustentação oral de forma remota, o interessado receberá, no e-mail indicado, o link e a senha, que permitirão o seu ingresso na sessão por videoconferência, acessível por computador ou smartphone.

Na forma do Art. 6º § 2º Ocorrida situação de força maior, que impeça a atuação do profissional, deverá ser requerido, de forma fundamentada, o adiamento do feito, por meio de petição, a ser apreciada pelo Relator.

Ordem: 1
Processo: 8006259-93.2019.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ULISSES VALENTE DE AGUIAR
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES (BA 24935)
JULIANA VIEIRA GUERRA CAFEZEIRO (BA 61944)
LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (BA 42200)
MARIA HELENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (BA 18541)
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO (BA 10135)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE
PARTE SUSCITADA INEXISTENTE
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0022851-28.2017.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (BA 23233)
ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (BA 40646)
VALTERNAN PINHEIRO PRATES (BA 14040)
EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (BA 9150)
PAULO ADAMI CARLETTO (BA 4721)
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (BA 10638)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8031783-58.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ALMERIO SAMPAIO BARRETO SOBRINHO
ESPÓLIO DE VALDEVAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (BA 15630)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
FABIO BASILIO LIMA DE CARVALHO (BA 22757)
IURI MEYER PINHEIRO (BA 23533)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8048982-25.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: JONILSON LUZ DE SOUZA
CARGILL CACAU LTDA
Advogado(s): ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (BA 13221)
MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (BA 35473)
OTAVIO AUGUSTUS CARMO (BA 8783)
OTAVIO CARNEIRO CARMO (BA 45105)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0003290-62.2010.8.05.0000 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: Felix de Almeida Mendonca Junior
Luis Creso Maciel Dourado
Advogado(s): FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA (BA 15067)
GABRIELA PAIXAO SUAREZ (BA 32933)
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (BA 7339)
LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (BA 17124)
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (BA 2702)

DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8038835-37.2022.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO ITAULEASING S.A.
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR 7295)
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (PR 42277)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8037981-09.2023.8.05.0000 RECLAMAÇÃO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA CANDIDA DE SOUSA
QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (BA 35148)
VINICIUS EDUARDO BRANDAO OLIVEIRA BASTOS (BA 71412)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8001686-83.2019.8.05.0138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: COMERCIO DE FRUTOS TROPICAIS LTDA
JUIZ DE DIREITO DE JAGUAQUARA, VARA CÍVEL
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (BA 26759)
LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (BA 26759)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0007184-02.2017.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (BA 30703)
MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (BA 16223)
SERGIO DA CUNHA BARROS (BA 22024)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8003146-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Empresarial De Salvador
Interessado: Antonio Paulo Da Silva
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003146-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado(s): RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VARA EMPRESARIAL E VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL PARA DECLARAR, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, A ESSENCIALIDADE DE BEM EM UMA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA PENDENTE DE ANÁLISE ACERCA DE SEU DEFERIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Na hipótese, os fatos se referem a definir se houve desrespeito às regras de competência do juízo empresarial que declarou a essencialidade de bem à recuperação judicial ainda pendente de análise acerca de seu deferimento, o que realizou, portanto, de forma provisória em sede do poder geral de cautela.
2. As varas empresariais são competentes para processar e julgar a recuperação judicial, o que inclui o exercício da tutela provisória que declare a essencialidade de um bem mesmo antes do deferimento, o que é inerente ao poder geral de cautela, cabendo contra tal decisão os recursos usuais, a exemplo de agravo de instrumento interposto perante órgão competente deste Egrégio Tribunal.
3. Declarar a competência da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador para deliberar a respeito da essencialidade de bens da empresa que protocolou recuperação judicial em sede de tutela provisória.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003146-58.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante MDA CONSTRUÇÕES LTDA. e suscitados os juízos da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR e da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA,
ACORDAM os magistrados integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o conflito nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
EMENTA
8012612-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Silio Lopes Pereira
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Espólio: Primeira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012612-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: SILIO LOPES PEREIRA
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI
ESPÓLIO: Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO TURMA RECURSAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO AUTORIZADORAS PARA O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. ART. 988, CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES EXARADAS NA DECISÃO HOSTILIZADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.
A agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
In casu, inexiste razão à retratação do quanto decidido, uma vez que, na presente hipótese, não há dúvida de que a decisão censurada encontra-se efetivamente respaldada na legislação pátria, não merecendo retoques.
Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do art. 988, do CPC, imperativa a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8012612-13.2023.8.05.0000.1 na Reclamação Constitucional nº 8012612-13.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante – SILIO LOPES PEREIRA., e como Agravada - Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelos motivos expostos no voto da relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
EMENTA
8018454-37.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Igor Sousa Santos Pinto
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8018454-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA EM FACE DO JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE ENVOLVE AS MESMAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A BUSCA E APREENSÃO E A DEMANDA REVISIONAL, AINDA QUE TENHAM POR OBJETO O MESMO CONTRATO. PRECEDENTES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA nos autos da Ação Revisional a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
O caso dos autos discute competência em razão de conexão. De acordo com o art. 54 do CPC, a competência para processar e julgar a demanda poderá ser modificada pela conexão ou pela continência. O art. 55 do CPC elucida que serão reputadas conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o §3º do referido artigo dispõe que, ainda que não sejam conexos, os processos serão reunidos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acaso sejam julgados separadamente.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Conflito de Competência nº 8018454-37.2024.805.0000 sendo Suscitante JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, no sentido de reconhecer a competência JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a demanda, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8024916-15.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juizo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Cachoeira
Embargado: Juízo Da 17ª Vara Das Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ana Claudia De Almeida Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Dulcinea Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Everaldo Sales
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Evaldo Silva Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Juliana Cordeiro Alves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Lenice Pereira Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Magali Cordeiro Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Natalia Eller Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Placido Paulo Dos Santos Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Rosimare Borges Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024916-15.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

EMBARGANTE: JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUÍZO DA 17ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ENFRENTOU DE FORMA CLARA A COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, NO CASO, CÍVEL. MERO PROPÓSITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradições e erros materiais (art. 1.022 do CPC).
2. A omissão que legitima a oposição dos declaratórios, por sua vez, diz respeito a matérias a respeito das quais o órgão julgador deveria ter se manifestado. Obviamente, não se refere a minúcias dos argumentos trazidos pela parte embargante, uma vez que o acórdão já os refutou.
3. O acórdão embargado foi suficientemente claro com relação aos fundamentos em razão dos quais aplicou, transparecendo nitidamente que não considerou que o caso era um acidente de consumo por inexistir relação jurídica base consumerista diante da jurisprudência então prevalecente neste órgão colegiado.
4. No conflito de competência, as razões invocadas pelos juízos para declinar e suscitar o conflito de competência não vinculam ao tribunal que pode designar terceiro juízo, não havendo qualquer nulidade nesse aspecto, pois a competência é tema de ordem pública.
5. Os vícios invocados pelo embargante não existem e são direcionados exclusivamente a um novo julgamento da causa ou, no mínimo, à protelação de sua definição.
6. Embargos rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024916-15.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS e como embargado VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (“VCSA”) E OUTROS,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8016017-23.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Interessado: Luciano Santos De Jesus 94056790582
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016017-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO X VARA CÍVEL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – PME. MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA. NATUREZA CONSUMERISTA. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA.
1. Na hipótese, os fatos se referem a plano de saúde na modalidade de Pequena e Média Empresa – PME, sendo beneficiários membros de uma mesma família.
2. O art. 2º do CDC estabelece: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
3. In casu, a natureza jurídica consumerista é pacífica, pois trata-se de relação em que há consumidores finais de plano de saúde, ainda que a sua contratação seja por intermédio de MEI.
4. Declarada competência da Vara de Consumo suscitante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016017-23.2024.8.05.0000 em que figuram como suscitante o juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado o juízo da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR,
ACORDAM os magistrados integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em julgar IMPROCEDENTE o conflito nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
EMENTA
8015998-17.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Jucicleia Dos Santos Moreira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015998-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO X VARA CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES CONTRA EMPRESAS POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA PERDA DA CONTENÇÃO EM UMA TUBULAÇÃO DO TERMINAL DE MADRE DE DEUS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE CONSUMO DA COMARCA DA CAPITAL.
1. Na hipótese, os fatos se referem à possível caracterização como relação de consumo a relação nascida em função de danos ambientais a pescadores em decorrência da perda da contenção em uma tubulação do Terminal de Madre de Deus.
2. Segundo orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Teoria Finalista, que orienta a aplicação das normas protetivas do direito do consumidor, deve ser mitigada. Previsão da figura do consumidor bystander no CDC.
3. Os danos ambientais sofridos por marisqueiras e pescadores em virtude de operação industrial causadora de dano ambiental são enquadrados como relação de consumo. Precedentes do STJ e desta corte.
4. Conflito de competência improcedente. Fixação da competência da 1ª Vara de Consumo da Comarca da Capital.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 8015998-17.2024.8.05.0000 em que figuram como suscitante o juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado o juízo da 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR,
ACORDAM os magistrados integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em julgar IMPROCEDENTE o conflito de competência e FIXAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8014386-17.2019.8.05.0001 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juiz De Direito Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Infancia E Juventude Da Comarca De Salvador
Interessado: R. D. S. L.
Interessado: Ozeneide Da Silva Lacerda
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8014386-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM ESCOLA. MENOR IMPÚBERE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. TEMA REPETITIVO 1058 DO STJ. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM O PARECER MINISTERIAL.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
EMENTA
8004959-23.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Interessado: Alexandre Carmo De Oliveira
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591-A)
Interessado: Edir Santos Lima
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Camaçari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004959-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. RELATOS DE ABUSO PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCIDÊNCIA DO ART. 148, P. ÚNICO, ALÍNEA “A” DO ECA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, COM O PARECER MINISTERIAL.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
EMENTA
8011687-80.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Antonio Juvencio De Melo Neto
Advogado: Andhrea Silva Nascimento Carvalho (OAB:BA43107-A)
Interessado: Departamento Estadual De Transito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8011687-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO PELO DIRETOR DO DETRAN/BA. AUTORIDADE VINCULADA AO ESTADO DA BAHIA. WRIT ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO PERANTE À VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. DECLÍNIO PARA O JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRADICIONAL SUPERADA. OVERRULING. PRIMAZIA DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICABILIDADE NA SEARA ESTADUAL SOB O PRISMA DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTE DESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS DECLARADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - O cerne da controvérsia posta a desate reside em definir se é absoluta a competência do juízo da sede funcional das autoridades indigitadas coatoras em sede de Mandado de Segurança ou se é facultado aos impetrantes o exercício do direito de ação perante a Comarca dos respectivos domicílios.
II - Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.
III - Conflito negativo procedente. Fixada a competência na 1ª Vara de Fazenda Pública de Ilhéus.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8011687-80.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda pública da comarca de Salvador e como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Ilhéus para o julgamento da ação de nº 8009762-02.2022.8.05.0103, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
EMENTA
8026501-97.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E De Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Interessado: P. H. R. P.
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010-A)
Advogado: Barbara Thais Rodrigues Dos Santos Costa (OAB:PE49049)
Advogado: Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho (OAB:PE48665-A)
Interessado: Geiziane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010-A)
Advogado: Barbara Thais Rodrigues Dos Santos Costa (OAB:PE49049)
Advogado: Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho (OAB:PE48665-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026501-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
I – Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de moral, em que requer que seja fornecido tratamento de saúde para o menor.
II – Os autos, originalmente distribuídos à 1º Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, foram redistribuídos à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro que suscitou o conflito negativo de competência.
III – Incidência do art.148, IV do ECA - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (…) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
IV – Conflito negativo improcedente. Fixação da competência na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8026501-97.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro e como suscitado o Juízo da 1º Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas

EMENTA
8015839-74.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: M. R. B. D. B.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)
Interessado: Edelmize Rodrigues Borges
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015839-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE PARA AUTISMO. DEMANDANTE MENOR DE IDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
I – Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de dano material e moral, em que requer que seja fornecido tratamento de saúde para o menor.
II – Os autos, originalmente distribuídos à 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro, foram redistribuídos à 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro que suscitou o conflito negativo de competência.
III – Incidência do art.148, IV do ECA - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (…) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
IV – Conflito negativo improcedente. Fixação da competência na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004439-86.2019.8.05.0146, em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro e como suscitado o Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8000339-65.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Carla Santos Guimaraes
Advogado: Caliandra Rodrigues Matos Da Silva (OAB:BA16735-A)
Advogado: Maica Matos Leao (OAB:BA61620-A)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8000339-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.153/09. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8000339-65.2024.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8002824-38.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Geraldina Santos Das Merces
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Gessica Silva Da Hora
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Gildo Conceicao Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Helida Maria Cerqueira De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Iron Coelho De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8002824-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÃO DA BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. APLICABILIDADE DO ART. 17 DO CDC. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 12 DO CDC. POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência n.º 8002824-38.2024.8.05.0000, sendo Suscitante o MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DA CAPITAL.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para processar e julgar a lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8033979-59.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8033979-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033979-59.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado o JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8016776-84.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 10ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Erivaldo Argolo Brandao
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016776-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência de n. 8016776-84.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador e como suscitado o Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em declarar a competência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8035188-63.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Barra Da Estiva
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Piatã
Interessado: Shuichi Hayashi
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Interessado: Adao Ribeiro Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8035188-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE PIATÃ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035188-63.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE PIATÃ e como suscitado o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em declarar a competência do Juízo da Comarca de Piatã para processar e julgar a ação de origem , nos termos do voto do relator.
Salvador, .
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8029253-42.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos Ás Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais, Registro Públicos, Acidentes De Trabalho E Fazneda Pública Da Comarca De Nazaré
Suscitado: Juízo Da 13ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Hilma Dos Santos Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Interessado: Manoel Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Evonildes De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Milton Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029253-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTRO PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZNEDA PÚBLICA DA COMARCA DE NAZARÉ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIRAS RESIDENTES DA ÁREA DE OPERAÇÃO DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93 DO CDC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029253-42.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTRO PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZNEDA PÚBLICA DA COMARCA DE NAZARÉ e como suscitado JUÍZO DA 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por julgar procedente o conflito de competência para declarar o juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador/BA competente para processar e julgar a ação originária, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8030309-13.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Interessado: Neusa Maria Monteiro
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614-A)
Espólio: Quinta Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030309-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
ESPÓLIO: QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ART. 988 DO CPC. ROL TAXATIVO. PRECEDENTE DO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº 36.476/SP. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O cabimento da reclamação para garantir a observância de entendimento jurídico firmado por Tribunal se restringe às conclusões definidas em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência, em controle concentrado de constitucionalidade ou consolidadas em enunciado de súmula vinculante.
2. A toda evidência, é inviável admitir-se a reclamação sob o fundamento de violação a julgados do STJ proferidos em sede de recurso repetitivo e enunciado sumular sem natureza vinculante, sob pena de admitir-se a sua utilização como verdadeiro sucedâneo recursal – o que não é.
3. Quanto a tese de ser possível a reclamação sustentada com base no art. 988, inciso II, do CPC, cumpre registrar que essa hipótese é endoprocessual, ou seja, aplicável somente quando houver o desrespeito a decisão do tribunal atinente ao próprio caso concreto discutido, não se amoldando à situação dos autos.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030309-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante BANCO DAYCOVAL S/A e agravada NEUSA MARIA MONTEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8026009-08.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 64914341
Processo N° : 8026009-08.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317014879200000114883054

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8037192-73.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Geloar Refrigeracao E Materiais Eletricos Ltda
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037192-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA À COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA. ART. 70, II, ‘A’ C/C ART. 130, §5º, II DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037192-73.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, em julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para processar e julgar a demanda originária, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8038234-60.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Aiala Ribeiro Dias
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8038234-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO FAZENDÁRIO E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLANSERV. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA QUE NÃO INFLUI NA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038234-60.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, em julgar procedente o conflito declarando a competência do juízo da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas
EMENTA
8037539-09.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Adrian William Nascimento Silva
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037539-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS E 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO NO BOJO DE AÇÃO PENAL. VALOR DA CAUSA QUE SE SUBMETE À ALÇADA DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO FAZENDÁRIO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037539-09.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, em julgar improcedente o conflito declarando a competência do juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador para processar e julgar o feito originário, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
EMENTA
8029332-21.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos Ás Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais, Registro Públicos, Acidentes De Trabalho E Fazneda Pública Da Comarca De Nazaré
Suscitado: Juízo Da 20ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Naiara Dos Santos Freitas
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Patricia Carvalho De Almeida
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Lucian De Jesus Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Josenice Santiago Do Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Edineia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Viviana Brito Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Maria Da Paz Moreira Calazans
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Maria Evanise Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Geisa Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029332-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTRO PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZNEDA PÚBLICA DA COMARCA DE NAZARÉ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, DO CDC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. De acordo com os documentos juntados aos autos originários, tem-se que os danos discutidos seriam de repercussão regional, uma vez que a alegada atividade degradante atribuída ao VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros teria extrapolado os

limites territoriais da Comarca de Cachoeira com capacidade para afetar a Mesorregião Metropolitana de Salvador e do Centro--Norte Baiano.
2. Diversos Municípios adjacentes à Barragem de Pedra do Cavalo foram afetados, não só o Município de Cachoeira. Desta forma, tratam-se de danos ocorrido em âmbito regional e não local, como equivocadamente, entendeu o Juízo suscitado, o que atraí incidência da norma disposta no inciso II, do art. 93 do CDC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8029332-21.2024.8.05.0000, em que são partes, como Suscitante, o JUÍZO DA VARA DO FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 20ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8013079-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: 4ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Daiane Oliveira Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013079-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADA: 4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO INCABÍVEL PARA ADMITIR RECLAMAÇÃO NO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 988, DO CPC. HIPÓTESES RESTRITIVAS. RESOLUÇÃO 03/2016, DO STJ. INAPLICAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTINTIVA DA RECLAMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO INTERNO. IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8013079-89.2023.8.05.0000.1, em que são litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8024087-29.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Wgr Comercio Varejista De Alimentos Eireli
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679-A)
Interessado: Wmb Supermercados Do Brasil Ltda.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8024087-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DA 6ª E 7ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SENTENCIALMENTE DECLARADA EM DEMANDA ANTERIOR JÁ JULGADA. EXCEÇÃO À REUNIÃO DE AÇÕES. ART. 55, § 1º DO CPC. INCIDÊNCIA. SEGUNDA DEMANDA QUE PRESCINDE DA DISCUSSÃO DE FATOS APRECIADOS PELA PRIMEIRA. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência n. 8024087-29.2024.8.05.0000, em que são suscitante e suscitado os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PROCEDENTE o Conflito, pelas razões seguintes.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8007667-46.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: 1ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Lucas Dos Santos Brito
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715-A)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007667-46.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADA: 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO EXTINTA MONOCRATICAMENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA, DIANTE DO MANEJO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM CONTRARIEDADE COM JULGADO EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. FUNDAMENTO INCABÍVEL PARA ADMITIR RECLAMAÇÃO NO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 988, DO CPC. HIPÓTESES RESTRITIVAS. RESOLUÇÃO 03/2016, DO STJ E ART. 92-A, DO RITJBA. INAPLICAÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA DA RECLAMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO INTERNO. IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8007667-46.2024.8.05.0000.1, em que são litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8030583-74.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709-A)
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147-A)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608-A)
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962-A)

Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744-A)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 64896026
Processo N° : 8030583-74.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080409213024100000114865140

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8030862-60.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Espólio De Jose Ebeneval Ribeiro Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Jose Ebeneval Ribeiro Goncalves
Advogado: Astromuel Santana Lima (OAB:BA26270-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030862-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, SUSCITADA E 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA, SUSCITANTE, AMBAS DE SALVADOR. UNIDADE DA FAZENDA E SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO 04/20, DO TJBA. ORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DEMANDAS PRECIPUAMENTE DE SAÚDE PÚBLICA. PLANSERV. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR PRIVADO. RELAÇÃO ENTRE O BENEFICIÁRIO E O PLANO. DEBATE CONTRATUAL. NATUREZA DE SAÚDE PÚBLICA DO PLANSERV. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n. 8030862-60.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante e suscitado os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8030598-43.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador-bahia
Suscitado: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Conde
Interessado: Yara Pimentel Lins
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601-A)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Interessado: Gentil Eduardo Mendes Pimentel
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601-A)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Interessado: Espólio De Anita Mendes Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Anita Mendes Pimentel

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030598-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZA DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
Advogado(s):
SUSCITADA: JUÍZA DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZAS DAS VARA CÍVEL DO CONDE E DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DE SALVADOR. AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. ART. 48, DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INJURIDICIDADE. SÚMULA 33, DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZA SUSCITADA. CONFLITO PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n. 8030598-43.2024.8.05.0000, em que são suscitante e suscitada as acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PROCEDENTE o Conflito, pelas razões seguintes.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8031710-47.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Eriberto Farias Novaes
Advogado: Sarah Sousa Schieber (OAB:SP345886)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8031710-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, COM COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA E FISCAL. AUTARQUIA ESTADUAL. PENALIDADE APLICADA PELO INEMA POR FALTA DE AVERBAÇÃO REGISTRAL DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL. ALEGADA OFENSA À LEI ESTADUAL 10431/2006, QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. VARAS FAZENDÁRIAS DA CAPITAL. COMPETÊNCIAS. DISTRIBUIÇÃO. ART. 130, § 5º, II, DA LOJ/BA. JUIZ SUSCITADO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COM COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n. 8031710-47.2024.8.05.0000, no qual figuram como suscitante e suscitado os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA

8034594-83.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Carina Santana Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudete Ribeiro Felisberto
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carine Santos Amorim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Crispina Virginia Dos Santos Carvalho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristiane Batista Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudia Souza Macedo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Camila Arcanja Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cassia Regina Silva Da Anunciacao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cleonice Barbosa Nogueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudio Machado Dos Santos Junior
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cibele Antonia De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristiane Araujo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudemiro Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carina De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Celso De Jesus Perpetuo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudia Lima Das Neves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carla Angelita De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carme Anita Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristina Soares Dias
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudio Lourenco De Espirito Santo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Creuza Maria De Jesus Almeida
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristiane Nascimento Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudio Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniel Damasceno De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Djanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniele Almeida De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniele Dos Santos Pinheiro De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Doralice Santana Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniel Silva Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Dercio Santana Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Custos Legis: Denise Da Paixao Prudencio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela De Jesus Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Dirlane Da Silva Viana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Deise Correia Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Debora Lima Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Dinaildes Barbosa Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Djalma Pereira Cordeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela Bomfim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniel Franca Do Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Deise De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela Sacramento Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edcarlos Barbosa Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edmario Costa Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edmilson Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edna Sueira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edna Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elinei Coelho Ferreira De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elisete Felix De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eduardo Prudencio Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Esmeraldo Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eliana Dos Santos Bonfim
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elienai Lima Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edilene Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elienai Machado Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ednea Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elza Virginia Barbosa Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elba Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Evonilda Moreira De Jesus

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Evilasio Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edilene Correia Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eliezer Azevedo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edigar Barbosa De Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Geovana Pires Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regina Barbosa De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Robson Santos Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Reinaldo Dos Reis Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosalina Pedreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rute Souza Guimaraes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemeire Da Conceicao Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita De Cassia Barbosa Nery
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Railane Da Paixao Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Railda Das Candeias Maciel Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raimundo Astrogildo Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raimundo Antonio Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regiane De Jesus Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ronildo Antonio De Matos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita Marcia Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita De Cassia Ramos Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosangela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raymunda Serqueira Menezes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regiane Nascimento Santos Bispo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roquenilda Dos Santos Sacramento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rivian Teixeira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rebeca Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemeire Melo Santos Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regina Maria Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita De Cassia Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Custos Legis: Rosangela Conceicao Da Hora
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roque Sodre Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Renaldo Gomes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosana Conceicao Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ricson Reboucas Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemeire Fontes De Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rovania D Arc De Andrade Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosa Maria Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rodrigo Dos Santos Brito
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roziane Dos Santos Brangato
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Romerito Silva De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Romana Maria Santos Bernardo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosenete Garcia Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosana De Jesus Barroso
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raimunda Da Silva Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cassilda Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Gleide Silva De Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Custos Legis: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Custos Legis: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Custos Legis: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Ricardo Ferraz Navarro (OAB:SP352613)
Advogado: Ines Papathanasiadis Ohno (OAB:SP268418-A)
Custos Legis: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Embargante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Embargante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Embargado: 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Maragogipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034594-83.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTES: KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
EMBARGADOS: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR E OUTROS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADOS DANOS A PESCADORES DECORRENTES DO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. RECONHECIDA COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO, POR UTILIZAR PARADIGMA DO STJ QUE TEM DISTINÇÃO FÁTICA E POR NÃO INFORMAR AS RAZÕES DA IMPUTADA SEMELHANÇA. JULGADO PARADIGMA RELACIONADO A DANOS A PESCADORES CAUSADOS PELA USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. HIDRELETRICA EM OPERAÇÃO E ESTALEIRO QUE NUNCA FUNCIONOU. ACIDENTE DE CONSUMO. DELINEAMENTO EM AMBOS OS CASOS. DEFEITOS OMISSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022, DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 8034594-83.2023.8.05.0000.1, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DESACOLHER OS EMBARGOS, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8034594-83.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Carina Santana Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudete Ribeiro Felisberto
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carine Santos Amorim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Crispina Virginia Dos Santos Carvalho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristiane Batista Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudia Souza Macedo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Camila Arcanja Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cassia Regina Silva Da Anunciacao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cleonice Barbosa Nogueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudio Machado Dos Santos Junior
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cibele Antonia De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristiane Araujo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudemiro Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carina De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Celso De Jesus Perpetuo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudia Lima Das Neves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carla Angelita De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Carme Anita Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristina Soares Dias
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudio Lourenco De Espirito Santo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Creuza Maria De Jesus Almeida
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cristiane Nascimento Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudio Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Custos Legis: Daniel Damasceno De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Djanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniele Almeida De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniele Dos Santos Pinheiro De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Doralice Santana Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniel Silva Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Dercio Santana Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Denise Da Paixao Prudencio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela De Jesus Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Dirlane Da Silva Viana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Deise Correia Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Debora Lima Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Dinaildes Barbosa Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Djalma Pereira Cordeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela Bomfim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniel Franca Do Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Deise De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Daniela Sacramento Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edcarlos Barbosa Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edmario Costa Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edmilson Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edna Sueira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edna Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elinei Coelho Ferreira De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elisete Felix De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eduardo Prudencio Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Esmeraldo Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eliana Dos Santos Bonfim
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elienai Lima Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edilene Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elienai Machado Dos Santos Santana

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ednea Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elza Virginia Barbosa Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Elba Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Evonilda Moreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Evilasio Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edilene Correia Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Eliezer Azevedo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Edigar Barbosa De Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Geovana Pires Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regina Barbosa De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Robson Santos Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Reinaldo Dos Reis Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosalina Pedreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rute Souza Guimaraes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemeire Da Conceicao Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita De Cassia Barbosa Nery
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Railane Da Paixao Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Railda Das Candeias Maciel Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raimundo Astrogildo Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raimundo Antonio Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regiane De Jesus Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ronildo Antonio De Matos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita Marcia Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita De Cassia Ramos Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosangela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Custos Legis: Raymunda Serqueira Menezes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regiane Nascimento Santos Bispo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roquenilda Dos Santos Sacramento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rivian Teixeira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rebeca Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemeire Melo Santos Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Regina Maria Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rita De Cassia Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosangela Conceicao Da Hora
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roque Sodre Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Renaldo Gomes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosana Conceicao Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Ricson Reboucas Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosemeire Fontes De Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rovania D Arc De Andrade Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosa Maria Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rodrigo Dos Santos Brito
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Roziane Dos Santos Brangato
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Romerito Silva De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Romana Maria Santos Bernardo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosenete Garcia Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Rosana De Jesus Barroso
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Raimunda Da Silva Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Cassilda Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Gleide Silva De Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Custos Legis: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Custos Legis: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Custos Legis: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Custos Legis: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Ricardo Ferraz Navarro (OAB:SP352613)
Advogado: Ines Papathanasiadis Ohno (OAB:SP268418-A)
Custos Legis: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Embargante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Embargante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Embargado: 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Maragogipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034594-83.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTES: KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
EMBARGADOS: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR E OUTROS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADOS DANOS A PESCADORES DECORRENTES DO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. RECONHECIDA COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO, POR UTILIZAR PARADIGMA DO STJ QUE TEM DISTINÇÃO FÁTICA E POR NÃO INFORMAR AS RAZÕES DA IMPUTADA SEMELHANÇA. JULGADO PARADIGMA RELACIONADO A DANOS A PESCADORES CAUSADOS PELA USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. HIDRELETRICA EM OPERAÇÃO E ESTALEIRO QUE NUNCA FUNCIONOU. ACIDENTE DE CONSUMO. DELINEAMENTO EM AMBOS OS CASOS. DEFEITOS OMISSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022, DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 8034594-83.2023.8.05.0000.1, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DESACOLHER OS EMBARGOS, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8039800-44.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 17ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Espólio De Oscar Alves De Oliveira
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114-A)
Interessado: Espólio De Eunice Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Eunice Alves De Oliveira
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114-A)
Interessado: Banco Besa S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039800-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADA: JUÍZO DA 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DA 1ª E 17ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO POR INTERRUPÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. PREVENÇÃO E POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. CAUTELAR MERAMENTE CONSERVATIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INCLUSIVE DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUSCITADA. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n. 8039800-44.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante e suscitada os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8033509-28.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Interessado: Anderson Jose Toniazzo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8033509-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL COM COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA E FISCAL. AUTARQUIA ESTADUAL. PENALIDADE APLICADA PELO INEMA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEL RURAL CONTENDO PLANOS PARA RECUPERAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA ÀS LEIS ESTADUAIS 10431/2006 E 11478/2009 QUE DISPÕEM SOBRE POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. VARAS FAZENDÁRIAS DA CAPITAL. COMPETÊNCIAS. DISTRIBUIÇÃO. ART. 130, § 5º, II, DA LOJ/BA. JUIZ SUSCITADO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COM COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n. 8033509-28.2024.8.05.0000, no qual figuram como suscitante e suscitado os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas
EMENTA
8037059-31.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Lauro De Freitas
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Consumo, Cíveis E Acidente De Trabalho Da Comarca De Camaçari
Interessado: Maridalva Dos Santos Nascimento
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037059-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZA DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SUSCITADA: JUÍZA DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE CAMAÇARI

Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZAS DA 2ª VARA CÍVEL E DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE CAMAÇARI E DE LAURO DE FREITAS. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. NATUREZA CONSUMERISTA DA LIDE. ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PROPOSITURA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AUTORA RESIDENTE EM CAMAÇARI. DOCUMENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZA DE CAMAÇARI. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência n. 8037059-31.2024.8.05.0000, em que são suscitante e suscitada as acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar PROCEDENTE o Conflito, pelas razões seguintes.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DECISÃO
8043363-46.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Benedito Reis Dias
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Reclamado: Segunda Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8043363-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: BENEDITO REIS DIAS
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755-A)
RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração id. 66238185, opostos por Benedito Reis Dias, em face da decisão id. 65567891 que não conheceu a Reclamação Constitucional.
Alega a ocorrência de contradição e omissão, uma vez que “O acórdão embargado afirmou que o precedente do STJ utilizado na reclamação sequer era objeto de REsp repetitivo, o que afastaria ainda mais o cabimento da reclamação.”
Afirma que “todos os julgados colacionados são objeto de REsp repetitivo, em especial, o REsp nº 1360969/RS, ao qual foi atribuída a natureza de recurso repetitivo através do Tema 610, assim devidamente especificado na nota do extrato de julgamento.”
Pede o acolhimento dos embargos.
DECIDO.
Das razões dos embargos, verifico que não há o vício apontado.
Isso porque, diferentemente da compreensão da embargante, o texto da decisão é claro ao afirmar que a reclamação constitucional não é cabível em caso de afronta à Recurso Especial, ainda que tenha sido processado no rito dos repetitivos. Vejamos o excerto da decisão.
“De acordo com a redação atualmente vigente, a reclamação é cabível apenas para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de processo envolvendo as partes, do IRDR e IAC, além de súmula vinculante e de decisão em controle concentrado de constitucionalidade.
(...)
Assim, após a reforma, não se pode mais admitir o cabimento de reclamação para garantia de entendimento firmado em julgamento de RESp, sequer repetitivo, tendo em vista a absoluta ausência de permissivo legal.
O próprio STJ, examinando o art. 988, do CPC, assim se posicionou:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.
1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, “f”). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.
4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.
5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.
6. Agravo interno não provido" (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Grifei."
Portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada. A decisão foi clara no sentido de que, ainda se tratando de RESP repetitivo, se os reclamantes não foram partes nesse, não há o que se falar em cabimento de reclamação constitucional.
Pelas razões expostas, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8043053-40.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590-A)
Interessado: Odm Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8043053-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8045164-94.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juizo Da 19ª Vara De Relação De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Lucimar Cabral De Oliveira
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588-A)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-A)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045164-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 19ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de conflito negativo de competência, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 955 que seja designado um dos Juízes suscitantes “para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”. Sendo assim, a teor do que determina o artigo retromencionado, designo o D. Julgador da 19ª Vara das Relações de Consumo de Salvador como o Juízo competente para determinar a adoção de medidas urgentes, quando necessário, enquanto em trâmite o presente conflito.
Ademais, ainda lastrado no Diploma de Ritos, determino que o Juiz suscitado preste as informações devidas sobre o presente conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 954 do CPC.
Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Quando do retorno dos autos, à conclusão.
Oficie-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8045614-37.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 16ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Luan Claudio Alves E Silva De Andrade Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045614-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de conflito negativo de competência, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 955 que seja designado um dos Juízes suscitantes “para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”. Sendo assim, a teor do que determina o artigo retromencionado, designo o D. Julgador da 16ª Vara das Relações de Consumo de Salvador como o Juízo competente para determinar a adoção de medidas urgentes, quando necessário, enquanto em trâmite o presente conflito.

Ademais, ainda lastrado no Diploma de Ritos, determino que o Juiz suscitado preste as informações devidas sobre o presente conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 954 do CPC.
Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Quando do retorno dos autos, à conclusão.
Oficie-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DECISÃO
8004577-30.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Candeias
Interessado: Luciene De Jesus Atanasio Bispo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004577-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
LUCIENE DE JESUS ATANASIO BISPO, ingressou com Ação de indenização por danos morais e materiais contra a TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTES S.A, na qual pleiteia ressarcimento em razão dos danos ambientais provocados pelo vazamento de óleo e a ocorrência da morte de algumas espécies marinhas no manguezal localizado na região de Madre de Deus/BA.

Proposta a ação perante JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS, o suscitado, ao declinar da competência, e determinar a remessa dos autos para uma das varas cíveis de Salvador ressaltou que “trata de competência de caráter territorial e o entendimento deste Eg. TJBA é da possibilidade de ajuizamento da ação em qualquer um dos municípios atingidos, o que seria no caso Madre de Deus”.

Argumentou ainda, “tal faculdade não confere a parte autora e nem viabiliza a escolha arbitrária do foro, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Assim sendo, noto que não há nenhuma justificativa para a parte requerente ajuizar a presente ação na comarca de Candeias/BA, muito menos qualquer relação deste local com o objeto da demanda, razão pela qual entendo que tal ação deveria se processar no foro de Salvador, comarca que abrange a cidade de Madre de Deus”.

Por sua vez, o JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ora suscitante, afirmou não ser competente para análise da presente demanda e suscitou o presente conflito de competência, por entender que “a causa de pedir repousa no dano reflexo que os autores teriam sofrido em razão da atividade comercial das rés, que atuam, induvidosamente, no mercado de consumo, daí porque nada justifica a competência deste Juízo cível, posto que os autores estão inseridos na equiparação consagrada pelo art. 17 da Lei 8078/90”.

Requer seja definido qual o Juízo competente para processar e julgar a lide.

A Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar, por entender inexistente interesse.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia para processar e julgar a presente demanda envolve a análise de competência em razão da matéria, e se a relação deduzida em Juízo é de consumo ou de natureza cível.

Na lição de Fredie Didier a competência em razão da matéria tem natureza absoluta, é definida pela natureza jurídica da questão controvertida e a pretensão deduzida em juízo. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para identificação do juízo competente.
A lide em apreço gira em torno da negativa de competência da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador para apreciar e julgar a ação de indenização por danos morais ajuizada por pescadora – cuja causa de pedir são os danos causados por vazamento de óleo – por entender tratar-se de relação de consumo.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que o vazamento de óleo, e a ocorrência da morte de algumas espécies marinhas no manguezal localizado na região de Madre de Deus/BA, causando diversos prejuízos aos pescadores locais.

De acordo com a lei são considerados consumidores por equiparação ou "bystander" todas as vítimas do acidente de consumo, ainda que não tenham participado diretamente da relação consumerista, devendo ser aplicadas as regras de responsabilidade civil objetiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Na lição de Cláudia Lima Marques, são consumidores equiparados todas as vítimas dos "fatos do serviço" (acidentes de consumo) previstos no art. 14, do CDC. Para a doutrinadora, "o ponto de partida dessa extensão do campo de aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores stricto sensu, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Essas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade. Mesmo não preenchendo as características de consumidor stricto sensu, a posição preponderante (Macht position) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade dessas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei".

Assim, embora os moradores que figuram no polo ativo da demanda não sejam considerados como consumidores stricto sensu, nos termos do art. 2º, do CDC, devem ser equiparados a estes, nos termos do art. 17, por serem vítimas do acidente de consumo, armazenamento do produto de consumo, já que sofreram as consequências do evento danoso (vazamento de óleo), o que lhes confere todo o regramento protetivo do CDC.

Caracterizada a natureza da matéria como de consumo, já que envolve um acidente de consumo, deve ser reconhecida a competência da Vara de Relações de Consumo para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 69, da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia)"

Vale ressaltar, que recentemente o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais, são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art.17, do CDC.
Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.).
Ocorre que, por se tratar de tema pacífico na Seção Cíveis Reunidas, entendo que o presente conflito de competência não merece ser conhecido, tendo em vista que tem-se como suscitante JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS, quando na verdade não deveria sequer ter sido suscitado tal conflito, pois a ação ora questionada deveria ser encaminhada para uma das varas de consumo de Salvador, o que poderia ser feito pelo juízo ora suscitante.
Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência, mas EX OFFICIO reconheço tratar-se de relação de consumo, sendo competente qualquer vara de consumo de Salvador, momento em que determino que seja distribuído para umas das varas de consumo de Salvador.
Salvador, data eletronicamente registrada no sistema.
DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8044280-65.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 66767048
Processo N° : 8044280-65.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513284385900000116668046

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8034227-25.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Interessado: Fabricio Oliveira De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034227-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça (artigo 956 do CPC).
Após, voltem-se conclusos.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8045932-20.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Guilherme Almeida Da Cruz Santos
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158-A)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Suscitado: Juízo Da Quinta Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juízo Da Terceira Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045932-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, que tem como suscitante o Juízo da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado da Bahia e suscitado o Juízo da Quinta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do CPC, poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Magistrados para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Assim, designo o Juízo Suscitante, Juiz de Direito Benício Mascarenhas Neto, integrante da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, enquanto foro provisório, para resolução das questões urgentes, ordenando que lhe seja dado ciência.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e 241 do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, com fulcro no art. 178, I, do CPC c/c art. 241, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8047736-23.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comartca De Mutuípe
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cíveis E Comerciais Da Comarca De Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Interessado: Jose Carlos Costa Rodrigues
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8047736-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARTCA DE MUTUÍPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VALENÇA
Advogado(s):
Mk8
DESPACHO
Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz de Direito da Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mutuípe, em face do Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Valença, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de JOSE CARLOS COSTA RODRIGUES.
Do NCPC se extrai que “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.” (art. 955)
Ante o exposto, determino:
a) Na forma do art. 955 do NCPC, que o Juiz suscitante, em caráter provisório, aprecie as medidas urgentes.
b) Na forma do art. 954 do NCPC c/c o art. 239 e seguintes do RITJ/BA, seja o Juiz suscitado oficiado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações pertinentes.
c) Findas as providências retro, sejam os autos remetidos à r. Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Cíveis Reunidas
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8034306-04.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Josemar Lago Goncalves
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Espólio: Viacao Aguia Azul Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034306-04.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSEMAR LAGO GONCALVES
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
ESPÓLIO: VIACAO AGUIA AZUL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
JOSEMAR LAGO GONÇALVES interpôs o presente Agravo Interno, contra a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 8034306-04.2024.8.05.0000, que indeferiu a gratuidade de Justiça, ao apreciar a antecipação da tutela recursal.
Em suas razões (id. 64654303), alegou que a decisão de primeira instância baseou-se nas declarações de Imposto de Renda acostadas. Contudo, deixou de observar que não exerce sua profissão, em virtude das limitações causadas pelo acidente que sofrera no dia 21 de janeiro de 2023.
Afirmou que, até os dias de hoje, encontra-se com dificuldade de locomoção, não conseguindo andar sem apoio ou permanecer de pé ou sentado na mesma posição durante muito tempo. Ademais, adquiriu incontinência urinária e fecal, necessitando do uso de sonda e fraldas, bem como disfunção sexual.
Asseverou que o Demandado deixou de cumprir com o valor devido, resultando na sua dependência da caridade dos amigos e familiares, pois, pela falta de renda, não possui condições econômicas para o seu próprio sustento.
Defendeu que restou demostrada a hipossuficiência por estarem presentes, nos fólios, documentos que comprovam a benesse alegada, devendo ser refutada somente mediante provas em contrário.
Concluiu, pugnando pelo juízo de retratação e, caso não fosse esse o entendimento, postulou a submissão do decisum ao Colegiado, a fim de reformá-lo.
É o relatório.
Exsurgem a tempestividade do recurso e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.
Após reanálise dos documentos adunados, constata-se que o Recorrente faz jus à gratuidade de Justiça, merecendo ser revista a decisão, em juízo de retratação.
Consabido, a referida benesse tem como principal finalidade assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88, devendo ser deferida, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 – o qual revogou, em grande parte, a antiga Lei 1.060/50 – se demonstrada a incapacidade do requerente de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo presumida como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Logo, trata-se de um benefício que possibilita o exercício pleno do direito de ação ou de defesa.
Nesse sentido, dispõe o art. 98 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no §1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§8º Na hipótese do §1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o §6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Saliente-se que, embora o §3º do art. 99 do CPC estabeleça que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o postulante precisa comprovar, além do preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem o prejuízo próprio e de sua família.
In casu, a documentação encartada ao presente recurso e no Agravo de Instrumento aponta a alegada hipossuficiência financeira, diante da sua situação atual causada por um acidente de trânsito, que lhe impossibilita auferir renda.
Logo, consoante disposto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF/1988, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, sendo evidente a necessidade da prova da incapacidade financeira, devendo o Magistrado se ater às peculiaridades do caso em exame, coligindo-se documentos relativos às receitas e despesas de cada parte, com o objetivo de ser garantido a todos o livre acesso ao Judiciário.
Noutro giro, considerando que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois o Acionado poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
Enunciado nº 81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).
Ex positis, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de deferir a gratuidade de Justiça.
Oficie-se o Juízo a quo, a fim de ter ciência e cumprir o presente decisum.
Imprimo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.
JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
Determino que a cópia desta decisão seja transladada aos autos do Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8142362-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jessica Nascimento Santiago
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Apelante: Jessica Nascimento Santiago
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142362-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTES: CLARO S.A. E OUTRA
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A), ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
APELADOS: JÉSSICA NASCIMENTO SANTIAGO E OUTRA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelações simultâneas interpostas por JÉSSICA NASCIMENTO SANTIAGO e pela CLARO S.A., em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória n.º8142362-65.2023.8.05.0001, cujo teor julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais (id:66534033).
Versa a celeuma, em síntese, sobre a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Assim, dessume-se que a matéria discutida coincide com a delineada no Tema n.º1264, do STJ, em que se se discute a seguinte questão:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
No caso referido, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versassem sobre a mesma matéria, individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Ex positis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA Nº 1264, do STJ.

P.I.C.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8178828-92.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliezer Araujo Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8178828-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIEZER ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado, em contrarrazões à apelação (ID 61571545), suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Diante disso, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte apelante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO

8046595-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Souza Goiabeira Filho
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046595-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO SOUZA GOIABEIRA FILHO
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO SOUZA GOIABEIRA FILHO contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0544870-02.2016.8.05.0001, ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o pedido do agravante de conversão da audiência presencial designada para que seja realizada pelo meio telepresencial, nos seguintes termos (id.453683141):
[...]
Defiro o pedido de desentranhamento de ID 453166162.
Indefiro o pedido de conversão da audiência designada para telepresencial, haja vista que, a despeito das enfermidades relatadas, não há comprovação da incapacidade de locomoção do autor para o ato processual.
Redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2024, às 09h30min, para ouvir a parte autora DE FORMA PRESENCIAL.
Intimações necessárias.
[...]
Nas suas razões recursais, o recorrente defende, em síntese, o desacerto do Juízo primevo, quanto ao requerimento da designação de audiência virtual, aduzindo que é pessoa idosa e se encontra impossibilitado de comparecer presencialmente à assentada designada para o dia 21 de agosto do corrente ano, por motivo de doença, bem como em virtude da dificuldade de locomoção, vez que reside na zona rural.
Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e posterior provimento do recurso para que seja determinada que a realização da audiência designada ocorra por meio de videoconferência.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, quanto ao recolhimento do preparo, mantenho a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo.
De logo, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise deste agravo de instrumento e, a despeito de considerar os esforços argumentativos trazidos na peça recursal, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
Isso porque a decisão interlocutória vergastada, que indeferiu o pedido do agravante de conversão da audiência de instrução presencial para que fosse realizada pelo meio virtual, não está abarcada dentre as hipóteses previstas no art. 1.015, do Código de Processo Civil, cujo rol taxativo restringe o cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos seguintes termos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Em regra, somente é cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses listadas no supracitado dispositivo legal. Excepcionalmente, admite-se a mitigação da taxatividade deste rol, desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência, que, para fins de cabimento do agravo de instrumento, decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação,

situação que não restou demonstrada no caso dos autos, haja vista a possibilidade de a recorrente sequer sucumbir na demanda principal.
A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.704.520-MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), fixando-se a seguinte tese:
O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória, a qual deverá ser impugnada por ocasião da apelação, senão vejamos:
As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.
STJ. 2ª Turma. RMS 65.943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715).
Destarte, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC, e não havendo subsunção da decisão interlocutória impugnada a quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, nem mesmo evidenciada a urgência no caso em tela, capaz de mitigar a taxatividade do rol, consoante entendimento do STJ, conclui-se que esta não é recorrível por agravo de instrumento, podendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por manifesta ausência de cabimento, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8048048-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carol Da Paixao Pinto Amaral
Advogado: Leiriana Ferreira Pereira De Alencar (OAB:CE45722)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048048-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROL DA PAIXAO PINTO AMARAL
Advogado(s): LEIRIANA FERREIRA PEREIRA DE ALENCAR (OAB:CE45722)
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença proferida nos seguintes termos:
(…)
EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Aduz a Agravante que “e é candidata inscrita no último Concurso Público para Provimento de Cargos de Servidores no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, realizado em 2023, para o cargo de Técnico Judiciário- Escrevente de Cartório, na Comarca de Itaparica – BA, sob a inscrição de nº 0017087c nas COTAS – PPP”
Alega que “o TJBA convocou apenas alguns candidatos para a etapa seguinte, qual seja, a apresentação perante a Comissão de Heteroidentificação e, que consta como devidamente aprovada na etapa de heteroidentificação”. Afirma que “banca examinadora não fez constar na lista de ampla concorrência o nome da candidata, mesmo com uma excelente nota, constando na lista da ampla concorrência candidatos com nota inferior à sua”.
Sustenta que “ficou em 4º lugar nas Cotas e foi ELIMINADA erroneamente por esta banca, da ampla concorrência mesmo com pontuação suficiente e acima de outros candidatos”. Aduz a existência de preterição. Alega violação aos termos do Edital. Requer a antecipação da tutela recursal para que seu nome seja incluído na lista da ampla concorrência e o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, o deferimento de antecipação da tutela recursal, desde que presentes os requisitos autorizadores, vale dizer, se da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida houver risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise dos autos, concluo, em juízo preliminar, pela ausência da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que, conforme Edital, foram disponibilizadas apenas 01 (uma) vaga para o cargo de técnico judiciário na Comarca de Itaparica.
Ademais, a cláusula 10.2 do Edital estabeleceu uma cláusula de barreira, prevendo a correção da prova discursiva/redação, no que toca à ampla concorrência para o cargo de técnico na Comarca de Itaparica, apenas para os candidatos aprovados até a 5º posição, tendo a Autora, contudo, sido colocada apenas no 22ª lugar (ID 445625454).
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8047504-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Darlianny De Carvalho Santos
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780-A)
Agravado: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda
Advogado: Joselito Batista De Oliveira Filho (OAB:BA33721-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047504-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DARLIANNY DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780-A)
AGRAVADO: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): JOSELITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA33721-A)

DECISÃO

Interpôs a agravante o presente recurso, ao qual pediu que fosse antecipada a tutela recursal, contra decisão do juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Camacan (ID 66496991) que, nos autos do cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 8001530-02.2022.8.05.0038, promovida pela agravada, rejeitou exceção de pré-executividade, indeferindo pedido de liberação de valores bloqueados.
Pugnou, de início, pela concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, à vista dos contracheques colacionados aos autos da ação originária (ID 452672338).
Afirmou que a decisão agravada considerou que somente caberia o desbloqueio se comprovado que os valores se encontravam depositados em conta salário, porém isso já estaria comprovado nos autos, conforme se infere dos contracheques juntados, ressaltando que a medida seria totalmente desproporcional, uma vez que os valores bloqueados são utilizados para manutenção de 2 filhas em idade escolar, complementando sua renda, ademais, com a venda de produtos de maquiagem.
Defendeu ainda a impenhorabilidade dos valores, uma vez que os Tribunais já pacificaram o entendimento de que os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis.
É o relatório.
O CPC possibilita a antecipação da tutela de urgência a qualquer tempo, desde que presentes seus pressupostos, nos termos do art. 300, ou seja, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Do mesmo modo, o art. 995, parágrafo único, prevê a possibilidade de o relator do recurso conceder-lhe efeito suspensivo, ao dispor que “[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Por sua vez, o art. 932, II, ao tratar dos poderes do relator, expressamente prevê a hipótese de “[...] apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária”.
No caso específico do agravo de instrumento o art. 1.019, I, possibilita ao julgador a suspensão da decisão impugnada ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal.
Da leitura dos argumentos aduzidos nas razões recursais e da documentação acostada, apenas para verificar a possibilidade de concessão da suspensividade ao recurso, vislumbram-se os seus requisitos autorizadores, principalmente se considerando o firme entendimento do STJ no sentido de que são impenhoráveis valores depositados em conta corrente, inclusive poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvando-se comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude, o que, a princípio, não restou evidenciado no caso dos autos.
Veja-se (sem destaques no original):
“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos

sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015. 2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que 'a boa-fé se presume; a má-fé se prova', conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.070.525/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)".
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. São impenhoráveis valores depositados em conta corrente que não excedam a quarenta salários mínimos, ressalvando-se hipóteses comprovadas de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.383.024/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)".
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. São impenhoráveis valores depositados em conta corrente que não excedam a quarenta salários mínimos, ressalvando-se hipóteses comprovadas de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.383.024/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)".
No caso em tela, observa-se que os valores penhorados sequer alcançam a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), muito inferior, portanto, a R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), que corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, e tampouco restou comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude no caso dos autos.
Por outro lado, é patente a possibilidade de dano para a recorrente a manutenção da decisão agravada enquanto aguarda o julgamento do presente recurso, ante a iminência de liberação dos valores à agravada.
Diante disso, recebo o recurso e concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, para determinar o imediato desbloqueio realizado sobre os valores depositados na conta corrente da agravante mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3013, conta nº 26461-0 (ID 452672338).
Cientifique-se o juiz da causa do teor dessa decisão, à qual atribuo força de mandado/ofício, e intime-se a agravada para contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000902-53.2022.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemira Silva Dias Carvalho
Advogado: Thiago Alves Silva Carvalho (OAB:SE6330-A)
Apelado: Raimundo Cardoso Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000902-53.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIRA SILVA DIAS CARVALHO
Advogado(s): THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (OAB:SE6330-A)
APELADO: RAIMUNDO CARDOSO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Em despacho constante do ID nº 60415351, foi determinada a intimação da parte apelante para manifestar o interesse no feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Ocorre que a intimação foi realizada pelo DJe., constando nos autos a certidão de ausencia de manifestação, ID 62238088.
Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE o apelante para que informe seu interesse no feito, através da apresentação de manifestação conforme determinado no despacho ID 60415351, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0500657-39.2017.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Odinea Leal Alves Almeida
Advogado: Silvano Almeida Junior (OAB:BA51080-A)
Embargado: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500657-39.2017.8.05.0141.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ODINEA LEAL ALVES ALMEIDA
Advogado(s): SILVANO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA51080-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
ODINEIA LEAL ALVES ALMEIDA, opôs Embargos de Declaração contra decisão que não conheceu do seu recurso interno, por não ter sido corrigida a autuação que foi feita como simples petição intermediária, mesmo após ter sido intimada para tanto.
Em suas razões, afirma a embargante que a decisão incidiu em contradição, omissão e obscuridade.
Defendeu que não há formalismo vigente no direito brasileiro que afaste a tempestividade e o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de declaração distribuídos no evento nº 60382798 (e ss), mais especificamente em 13/04/2024.
Afirmou que a decisão guerreada (evento nº 63408280) incide em verdadeira contradição ao afastar o direito legislado e prestigiar costume cartorário solidificado em Resolução, editando, ato contínuo, verdadeira decisão-surpresa na medida em que apenas a Lei é de obrigatório conhecimento por todos, presunção que não atinge atos normativos não legais (Resolução não se equipara à Lei), como as resoluções.
Frisou que recurso interposto tempestivamente e com todos os elementos para o juízo positivo de admissibilidade não pode ser inadmitido por meras formalidades não previstas em lei, e, inclusive, próximas de atos próprios de Secretaria de Juízo, sob pena de se esvaziar o mérito em indevido prestígio às formalidades infralegais.
Apontou haver contradição na medida em que não houve o estabelecimento de qualquer prazo judicial, bastando, para tanto, o mero cotejo entre os atos expedidos nos eventos nº 60559799 e 63408280. Entendeu se tratar de hipótese de decisão surpresa.
Pediu pelo acolhimento dos embargos.
Conforme certificado no ID nº 66237574, o Município embargado não apresentou manifestação.
É o que cumpre relatar.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material.

Assim, possuem os embargos contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, sendo de rigor a sua rejeição, não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
A insurgência do embargante restringe-se à ausência de conhecimento da sua primeira petição de Embargos de Declaração, diante da ausência de regularização do seu cadastramento, apesar de intimado para tanto.
Note que, ao longo da petição, não há nenhum tipo de insurgência em relação ao conteúdo da decisão objeto destes novos embargos (estes sim, cadastrados de forma regular).
Veja-se ainda que a reprodução de parte da tela do sistema do PJE no corpo da sua petição, apenas confirma a ausência de regularização da autuação dos primeiros Embargos, na medida em que os mesmos não estão registrados no sistema como Recurso Interno, tão somente como petição intermediária.
Mostra-se prudente ponderar que diferente do quando alegado pelo embargante, a ausência de regularização da autuação, impede o julgamento da petição, pelo fato de não ser possível lançar no sistema a movimentação pertinente ao julgamento do recurso. Ademais, foi conferido prazo para a parte sanar o defeito, todavia, a mesma quedou-se inerte.
Note que o fato de não ter sido sinalizado o prazo para correção da irregularidade, não implica na sua inexistência, na medida em que a ninguém é autorizado alegar o desconhecimento da lei, especialmente aos operadores do direito, e, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC, no silêncio, o prazo será de 5 dias:
Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
[…]

§ 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
[…].
E não há que se cogitar em decisão surpresa, na medida em que a própria parte reconhece em suias razões que fora intimada para sanar o defeito, sob pena de não conhecimento.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo a decisão embargada.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8032381-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Jairo Eliomar Almeida
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032381-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: JAIRO ELIOMAR ALMEIDA
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão interlocutória oriunda do Juízo da Vara dos Feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais da comarca de Entre Rios que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº8000376-58.2024.8.05.0076), deferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos :

"[...]
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para DETERMINAR que a parte acionada promova a reativação do plano de saúde da parte requerente, mantendo-o nos mesmos moldes e com as mesmas garantias, mediante o pagamento pecuniário relativo à sua mensalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, com base no teor do artigo 536, §1º do NCPC, sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se a ré desta decisão pelo meio mais célere possível. Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais.
Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão apresentar, por escrito, proposta de acordo, a fim de que a outra parte se manifeste e este Juízo avalie a necessidade de designação da assentada. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal.
Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC). Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão. Adotem-se as comunicações e expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
[…] Id 439637518

Em suas razões, Id 62132717, o recorrente alega, em síntese, a possibilidade de suspensão do contrato (seguro saúde coletivo empresarial) em razão de inadimplência, conforme previsão em ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) com clausula 41.4 e arts. 3º e 8º, da RN 593/2023 da ANS . O débito é relativo à mensalidade de outubro/2023, tendo o segurado sido notificado por meio de carta informativa enviada em 17/11/2023.

Sustenta que "a Bradesco saúde não possui qualquer responsabilidade na suspensão do contrato, fato gerado inteiramente pela parte recorrida". A apólice do autor "é administrada pela CIA ELETRICIDADE EST BAHIA COELBA, que é uma administradora de benefícios, que possui autonomia para administrar sua apólice, podendo incluir, cancelar e reativar os segurados em sistema, bem como emitir as cobranças aos seus associados, não tendo a Bradesco Saúde ingerência nestas atividades". Invoca

o disposto no Art. 2º, inciso III, b, 1.a, da Resolução Normativa 254 da ANS, pretendendo a exclusão da responsabilidade da agravante “pela ocorrência de FATO DE TERCEIRO”.

Conclui pela inexistência de cláusula abusiva ou ilegalidade no contrato ao qual aderiu o segurado.

Insurge-se, ainda, contra a multa fixada para a hipótese de descumprimento, considerada excessiva, pedindo redução.

Assinala, por fim, o perigo da irreversibilidade da medida, e pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso para revogar a decisão agravada, uma vez que não houve qualquer irregularidade cometida atribuível ao agravante, “que agiu mediante impulso da própria estipulante (coelba)”
O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso restou indeferido, nos termos da decisão de Id 62157400

A parte agravada, embora intimada, não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de Id 64463547.

É o que importa relatar.
DECIDO, destacando que o caso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente impende consignar que, para o deferimento da tutela de urgência, devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC, in verbis:

‘Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.

Registro, ainda, que a tutela provisória deferida em juízo de cognição sumária detém caráter provisório e precário, podendo ser modificada, caso surjam situações que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido, a teor do art. 296, do CPC, a saber:

‘Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada’.

Depreende-se dos autos que o autor, ora agravado, questiona o cancelamento arbitrário do seu plano de saúde, sem prévia notificação acerca da rescisão, enquanto se encontra em tratamento oncológico.
Consigno, de logo, que as relações jurídicas entre usuários e operadoras de plano de saúde encontram-se submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469 /STJ. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da operadora do plano de saúde para compor o polo passivo da ação, eis que integra a cadeia de fornecimento do produto/serviço, nos moldes dos artigos. 14 e 25 , § 1º , do Código de Defesa do Consumidor .
Noutro passo, embora não se olvide a possibilidade da operadora de plano de saúde de rescindir unilateralmente, e até de forma imotivada, o contrato de plano de saúde coletivo, desde que cumpridos os requisitos legais (vigência do período de doze meses e prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias), em qualquer hipótese, deve ser resguardado o direito à vida e à saúde daqueles beneficiários que estejam em meio a tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.
No caso em tela, ainda que o recorrente alegue “a possibilidade de suspensão do contrato (seguro saúde coletivo empresarial) em razão de inadimplência, conforme previsão em ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) com clausula 41.4 e arts. 3º e 8º, da RN 593/2023 da ANS”, pairam dúvidas acerca da regularidade da suspensão dos serviços prestados pela parte Ré, como bem pontuado pelo juiz da causa, nos seguintes termos:

“[...] No caso dos autos, apesar da comprovação de envio da notificação do atraso por parte da primeira requerida, excepcionalmente verifico a possibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isso porque não há comprovação do envio regular do boleto que venceu em novembro de 2023, tampouco, sinalização da existência de parcelas em aberto nos boletos recebidos pela parte autora nos meses subsequentes, conforme se observa dos documentos colacionados em ID. 434420558, p. 2-4.
Ademais, da detida análise da notificação, juntada em ID. 439313045, consta-se que a parte ré disponibilizou apenas meios eletrônicos de regularização.
Desse modo, considerando a hipervulnerabilidade da parte autora (consumidor e pessoa idosa), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desarrazoado não disponibilizar à parte requerente outros meios de quitação, a exemplo, do reenvio de boleto com a devida correção monetária, notadamente porque nem todo mundo acessa a internet com facilidade, mesmo a massificação do uso da rede. (…)
Assim, do que consta nos autos, vislumbro que o cancelamento do plano poderá implicar em abusividade, podendo gerar grave violação a vários direitos fundamentais da parte demandante, inclusive risco a sua vida, justificando a atuação deste Juízo para assegurar-lhe o cumprimento da cobertura devida pelo plano de saúde contratado, com a urgência que o caso requer.
Ademais, a urgência que reveste o caso decorre da situação de saúde informada pelos documentos médicos coligidos ao feito, a qual certamente se agravará ante a possibilidade de interrupção do tratamento necessário.

[...] Id 439637518 (processo originário)

É assente na jurisprudência o entendimento de que a operadora de saúde deve aplicar todos os esforços possíveis para preservar a saúde e a vida, sob pena de comprometer bens jurídicos maiores e que se encontram sob risco.
Estando o beneficiário adimplente com as mensalidades, é incabível a interrupção dos serviços de saúde, em caso de pacientes de se encontram em tratamento de saúde, ainda que a operadora tenha rescindido o contrato.

Nesse sentido, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese sobre o tema:

TEMA REPETITIVO 1082: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Além da verossimilhança das alegações autorais, resta visível, também, a existência de periculum in mora, caso não seja mantido o tratamento oncológico ao qual vem se submetendo o agravado (comprovado no Id 434423321, autos de origem), a necessitar de tratamento contínuo, além de monitoramento através de exames laboratoriais.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. 2. Presentes os requisitos legais, deve ser deferida a tutela provisória. 3. Recurso não provido.”(TJ-MG - AI: 10000221597446001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Com efeito, diante do conflito de interesses na presente demanda, o risco à saúde deve preponderar sobre o dano patrimonial, que é passível de ressarcimento. Assim, agiu com acerto o Magistrado a quo ao conceder a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar à parte Ré que se abstenha de rescindir a relação contratual com o autor.
Por fim, quanto as astreintes, observa-se que o montante fixado – de “R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento”, mostra-se razoável e proporcional ao caso, considerando o bem jurídico envolvido, devendo ser mantido.
Por fim, fixadas em com base no teor do artigo 536, §1º do NCPC”, o montante mostra-se razoável e proporcional ao caso, devendo ser mantido.
Sendo assim, não há elementos nos autos capazes de infirmar a decisão agravada.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para manter incólume a decisão interlocutória impugnada em todos os seus termos.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8015423-48.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Agravado: Espólio De Ruy Eduardo Krull Registrado(a) Civilmente Como Ruy Eduardo Krull
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Leda Maria Krull Pinheiro Lima
Agravado: Terezinha Maria Krull Arnaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015423-48.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE RUY EDUARDO KRULL registrado(a) civilmente como RUY EDUARDO KRULL e outros (2)
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO
Quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, foi proferida decisão determinando o seu sobrestamento (ID nº 7704573), não tendo sido determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8029900-37.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sarah Cristina Micucci Figueiredo Araujo
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029900-37.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SARAH CRISTINA MICUCCI FIGUEIREDO ARAUJO
Advogado(s): EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA (OAB:BA80974), DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300-A)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8047286-48.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Danilo Anjos Pereira
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047286-48.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DANILO ANJOS PEREIRA
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8046741-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437-A)
Agravado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046741-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437-A)
AGRAVADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340-A)

DESPACHO
Considerando que o simples fato de a pessoa jurídica não possuir fins lucrativos não faz presumir que não possa arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula nº. 481, do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como demonstrações contábeis atualizadas, cópia da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica dos 03 (três) últimos exercícios, cópia dos extratos bancários referente às contas da pessoa jurídica, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8042092-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Metrics Sistemas De Informacao, Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814-A)

Agravado: Uranus 2 Comunicacao Ltda
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500-A)
Terceiro Interessado: Alphaprint Comercio Importacao Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042092-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s): CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (OAB:SP168814-A)
AGRAVADO: URANUS 2 COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074-A), RAMON COLARES SARMENTO DE ARAUJO (OAB:BA-58500-A)

DESPACHO
Quando da apresentação das contrarrazões, a parte agravada apresentou documentos novos.
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8044884-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Clara De Mattos Nogueira
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)
Agravante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044884-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: MARIA CLARA DE MATTOS NOGUEIRA
Advogado(s): SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072-A), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485-A)

DESPACHO
Quando da apresentação de suas contrarrazões, a parte agravada arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso.
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre a prejudicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8039014-97.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Feira De Santana
Embargante: Fundacao Adm
Advogado: Monalisa Nascimento De Lima (OAB:BA43810)
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039014-97.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO ADM
Advogado(s): MONALISA NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA43810), RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ADM contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id.64421827, dos autos de origem).
Nas suas razões recursais, alega a embargante que, na decisão agravada, apurou-se tão somente a condição da validade ou não do CEBAS, porém deixou de analisar todo o contexto do ato administrativo em que está sendo combatido, como a violação as princípios da administração pública; o desrespeito ao contrato; a ausência de procedimento administrativo adequado; a inconsistência na aplicação de alíquotas e cálculos tributários; a falta de um critério claro e consistente na aplicação de alíquotas e cálculos de tributos; risco à continuidade dos serviços públicos; e o fato de que a retenção de recursos impacta a capacidade da Fundação de continuar prestando serviços essenciais.
Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso para que sejam sanadas as omissões apontadas.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração.
Cediço que os embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorrido em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmarem que tais embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.
Cotejando os fundamentos dos presentes embargos de declaração, observa-se que a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal, senão vejamos.
Com efeito, alega a embargante que a decisão embargada foi omissa ao não enfrentar os seguintes pontos:
1. Princípio da Legalidade e Ausência de Fundamentação;
2. Impacto sobre a Continuidade dos Serviços Públicos;
3. Aceitação das Condições Contratuais pela Administração Pública;
4. Documentação e Comprovação da Imunidade Tributária;
5. Parecer Favorável da Procuradoria Geral do Município;
6. Contradição na Aplicação das Alíquotas e Cálculos Tributários.
Ocorre que restou expressamente consignada na decisão embargada as razões pelas quais se entendeu ser o caso de manter o comando judicial recorrido, que indeferiu o pedido liminar consistente na suspensão da exigência da apresentação da certidão do CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação), porquanto é indispensável exigir o referido certificado CEBAS para efeito de reconhecimento da qualidade de entidade beneficente de assistência social e, como consequência, usufruir da imunidade tributária que a emrgante pretende, senão vejamos:
[...]
No caso em tela, a recorrente se insurgiu, por meio do mandando de segurança de origem, contra ato coator atribuído ao Secretário da Fazenda do Município de Feira de Santana, consistente na retenção de valores relativos ao IRRF e contribuições do INSS, afirmando serem indevidas, vez que possui o Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), que lhe garante imunidade tributária.
Com efeito, a imunidade tributária constitui umas das limitações do poder de tributar do Estado, e é conferida sobre os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, consoante art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que assim dispõe:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
(...)
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
No tocante às entidades beneficentes de assistência social, o art. 195, §7º, da Constituição Federal, também prevê que estas, quando atendidas as exigências legais, são isentas de contribuição para a seguridade social, senão vejamos:
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
Assim, para que seja reconhecida como beneficente de assistência social e que goze de imunidade tributária, a entidade precisa comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
É indispensável exigir o certificado CEBAS para efeito de reconhecimento da qualidade de entidade beneficente de assistência social e, como consequência, usufruir da imunidade tributária. Ocorre que, como bem pontuado pelo Juízo de origem, o recorrente não demonstrou nos autos que a recorrente possui o referido certificado, na medida em que o documento de id.445636800, dos autos de origem, apenas evidencia o protocolo de pedido com indícios de ser de renovação do certificado, ocorrido em 07/06/2019.
Embora não se olvide que o art. 24, §2º, da Lei 12.101/2009, vigente à época do protocolo do requerimento, previa que “a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado” – com correspondência no §2º do art. 37 da LC nº. 187/2021, segundo o qual “a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado” – não há nos autos a comprovação de que a agravante apresentou, tempestivamente, pedido de renovação do CEBAS, capaz de fazer jus à manutenção da imunidade constitucionalmente instituída.
[...]
Neste ponto, é importante registrar que a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do CPC, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos e dispositivos legais mencionados das partes. Nesta senda, a obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não lhe obriga a enfrentar todos os argumentos apresentados, nem discorrer sobre todos os dispositivos legais citados, mas apenas o suficiente para possibilitar a estas identificar o seu convencimento e a razão de decidir desta ou daquela forma.
Assim, tendo o recorrente se insurgido contra ato coator atribuído ao Secretário da Fazenda do Município de Feira de Santana, consistente na retenção de valores relativos ao IRRF e contribuições do INSS, afirmando serem indevidas, vez que possui o CEBAS, sendo que não demonstra o cumprimento da exigência, não há que se falar, ao menos neste momento processual, em direito à imunidade tributária, que é regulamentado pela Constituição Federal, não podendo o Judiciário se sobrepor, sendo que os documentos até então carreados aos autos, incluindo o Parecer da Procuradoria do Município, não tem o condão que modificar a decisão recorrida.
Destarte, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes embargos de declaração denotam evidente intenção do embargante em reformar a decisão recorrida, o que não se admite por esta via.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume o decisum embargado.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8004497-85.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Edvaldo Francisco Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004497-85.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO FRANCISCO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A presente apelação cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da execução fiscal, extinguiu a ação sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC, alegando que intimou a parte autora para dar andamento ao feito e esta não se manifestou. Sem custas ou honorários.
Em suas razões, sustenta o apelante que a decisão recorrida é contrária à legislação aplicável ao caso, visto que "o Magistrado de piso considerou como suporte ensejador do comando em discordância um ato ordinatório, cujo bojo sequer mencionaria a possibilidade de extinção do feito, bem como não deteria qualquer competência processual para assim o fazê-lo, aliando-se à questão da necessidade de nova intimação da parte Recorrente, sob os auspícios do §1º2 do artigo 485 do CPC, o que acabou por contrariar, de forma amplificada a legislação processual, melhor doutrinamento e a imensa jurisprudência (...)".
Aduz, ainda, que não foram cumpridas as regras dos arts. 9º e 10, do CPC, que abominam as decisões surpresas em face dos prejuízos causados às partes.
Requer a reforma da sentença para que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.
Contrarrazões não foram ofertadas, porque não houve a angularização da relação processual.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que o presente recurso é inadmissível.
Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", devendo se observar os parâmetros indicados nos parágrafos do mencionado dispositivo legal:
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
Sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN24' só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos. no prazo de 10(dez) dias. perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a não ser que este, por deliberação de dois terços de seus membros, não reconheça a existência de repercussão geral" (DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense. Págs. 480 e 481).
O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo, nos termos da ementa abaixo colacionada:
"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento da apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
De acordo com o entendimento consolidado no voto do Min. LUIZ FUX, no supracitado julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que para interposição de recurso de apelação em execução fiscal o quantitativo para alçada, em janeiro de 2001, seria R$ 328,27, corrigidos daí pelo IPCA-E, observada a data do ingresso do executivo.
No caso em tela, considerando a fórmula do cálculo adotada pelo STJ, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, ajuizada em dezembro de 2018, era o de R$ 995,36, que corresponderia a 50 ORTN atualizadas (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).
Tendo sido atribuída à causa o valor de R$ 619,73, inferior, portanto, a 50 (cinquenta) ORTN atualizadas, por conseguinte, a resistência deve se limitar a embargos infringentes ou embargos de declaração, não tendo cabimento o recurso de apelação.
Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.
2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)
Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$ 1.000 (HUM MIL REAIS). Fundamento do Recurso: A autorização da Procuradoria Geral do Município não é documento indispensável à propositura da demanda, para cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais). De acordo com o art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Como é o caso em análise, o valor do executivo fiscal é inferior a 50 ORTN. Logo, não cabe apelação. Ademais, consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. Neste caso, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.11.2016, o valor da causa - R$ 766,00 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R$ 898,02), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0849366-98.2016.8.05.0001, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 22/08/2020)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF. Apelo não conhecido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0071137-88.2004.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 04/09/2020)
Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente apelação, considerando que o recurso cabível contra a sentença de primeiro grau seria apenas os embargos de declaração ou embargos infringentes.
Por fim, deve-se registrar que a sentença não deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, o reexame necessário só é cabível, para Municípios que não sejam capital de Estado, quando o valor da causa exceder a 100 (cem) salários mínimos, o que não é o caso dos autos.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, do CPC c/c art. 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 01 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8002342-31.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lusiedson Moreira Barbosa
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Ana Rosa Ramos Penitente (OAB:BA73120-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002342-31.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUSIEDSON MOREIRA BARBOSA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (OAB:BA10663-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): ANA ROSA RAMOS PENITENTE (OAB:BA73120-A)

DECISÃO
A presente apelação cível foi interposta pela parte autora em face da sentença (id. 61971315), proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, que, nos autos da ação ordinária por ela proposta contra o Município de Itamaraju, assim decidiu:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e, ainda, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral em relação aos valores das diferenças salariais supostamente devidos em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda.
Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais arbitro no importe de 10% (por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Entretanto, tendo em conta a concessão da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC”.
Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que o Município apelado não realizou a revisão anual salarial nas datas e índices corretos, conforme as regras de reajuste do Piso Nacional do Magistério instituído pela Lei n. 11.738/2008 e do previsto na Lei Municipal n. 712/2007, causando defasagem salarial.
Aduz que tem direito “ao percebimento das diferenças salariais e suas repercussões apontadas na inicial face os reajustes salariais anuais divulgados pelo MEC, reajuste estes confessados e concedidos pelo Município, no entanto, concedidos em período posterior ao devido”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada procedente a ação, condenando-se o Município ao pagamento das diferenças salariais e repercussões dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, excetuando-se as parcelas prescritas.
Contrarrazões foram ofertadas no id. 61728045, pleiteando o não provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando a parte autora dispensada do preparo em razão da concessão da assistência judiciária gratuita no Juízo a quo, conheço da apelação.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, pois a matéria tratada neste recurso foi objeto de recurso repetitivo, perante o Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese do Tema 911.
O art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal estabeleceu, como um dos princípios do ensino, o "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".
Nestes termos, em cumprimento ao referido preceito constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.738/2008, que preconiza, em seu artigo 2º:
"Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo".
Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, fixando o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008".
(STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01)
Ademais, em sede de embargos de declaração, esclareceu-se a imediata aplicabilidade da norma. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. [...] 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto".
(STF - ADI 4167 ED, Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)
Neste sentir, tem-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 é norma cogente, não se permitindo aos entes públicos, por quaisquer motivos, que se neguem a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Na espécie, pretende, a parte apelante, o reconhecimento ao reajuste linear anual, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal e nos índices divulgados pelo MEC anualmente.
Nesta senda, importa consignar que o piso salarial previsto no art. 2º da aludida lei 11.738/2008 é destinado ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, não havendo, outrossim, previsão legal de reflexo do reajuste nos demais níveis, faixas e classes da carreira, como pretende a recorrente.

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."
9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)".
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Conclui-se, portanto, que a Corte Cidadã assentou tese, consolidada no Tema 911, no sentido de que "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
Mostra-se imperioso que exista, portanto, previsão normativa local de reajuste, no Município de Itamaraju, com validade e eficácia condicionada à previsão cumulativa de dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não foi demonstrado pela parte autora.
Vale ressaltar que, em que pese a repercussão geral admitida pelo STF para definição da tese do Tema 1218, não houve determinação de sobrestamento dos processos no território nacional.
Por fim, convém pontuar que, compulsando os autos, especialmente as fichas financeiras juntadas pelo ente municipal, pode-se constatar que a apelante, servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professora, com carga horária de 20 horas semanais, percebe vencimento básico superior àquele estabelecido pela Lei Federal n.º 11.738/2008, não havendo que se falar em diferenças devidas pelo Município de Itamaraju.
Deste modo, ao presente caso, aplica-se, por subsunção, a tese do precedente obrigatório do STJ (Tema 911), de modo que a pretensão autoral não merece prosperar.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença.
Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita no 1º grau.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 01 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0516112-42.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerenaldo Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roberto Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516112-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Gerenaldo Oliveira Santos e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA TEIXEIRA REY (OAB:BA18010-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (id. 123476344), que julgou improcedentes os pedidos desta ação ordinária, nos seguintes termos:
“EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do “dever de consulta” (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno, por fim, os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da “condição suspensiva” prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil”.
Inconformados com a sentença, os autores apelaram, requerendo a sua reforma total (id. 123476346).
Os demandantes, policiais militares, ajuizaram a presente ação, objetivando reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP na mesma proporção concedida ao soldo, retroativo à edição da Lei Estadual nº 8.889/2003.
Asseveram que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, visto que se trata de relação de trato sucessivo, em que a ilegalidade perpetrada pela Administração Pública se renova todo mês, estando prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento do feito, conforme Súmula 85 do STJ.
Alegam que o Estado da Bahia promoveu, por meio da Lei Estadual nº 8.889/2003, reajuste no soldo da categoria dos Policiais Militares da Bahia, entretanto deixara de aplicar o mesmo índice de reajuste na Gratificação de Atividade Policial Militar. Aduzem que a falta de concomitância no reajuste do Soldo e da Gratificação de Atividade Policial Militar, acaba por afrontar dispositivo legal esculpido no art. 7º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, o qual previa, expressamente, que sempre que houvesse reajuste do soldo, o mesmo percentual deveria ser aplicado à GAP.
Pontuam que, mesmo com a edição de lei, que teria revogado o §3º do art. 110, da Lei Estadual n. 7.990/2001, subsiste o direito adquirido anteriormente à legislação revogadora.
Requerem, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos desta ação.
Contrarrazões foram ofertadas pelo apelado no id. 123476351, pleiteando o improvimento do recurso.
Em 02/04/2020, foi proferida decisão de sobrestamento do feito em razão da matéria do recurso ter sido abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02) – id. 22543209.
Em 18/07/2024, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), os autos voltaram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando a parte autora dispensada do preparo em razão da concessão da assistência judiciária gratuita no Juízo a quo, conheço da apelação.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “c”, do CPC, pois a matéria tratada neste recurso foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Como já mencionado, a matéria deste recurso foi apreciada por este Tribunal de Justiça, pela Seção Cível de Direito Público, ao julgar o IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Márcia Borges Faria, Tema 02, transitado em julgado em 17/07/2024, que fixou as seguintes teses, conforme ementa abaixo transcrita:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS

MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.

6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.

8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas”.

Verifica-se que o deslinde da questão perpassa pela análise de regra basilar do ordenamento jurídico brasileiro, disposta na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º:

“§ 1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a Lei anterior”.

Desse modo, estão contidos nesse dispositivo a revogação expressa, quando a norma revoga outra norma de forma enunciada, e a revogação tácita, quando a norma criada é incompatível com norma anterior ou regula de forma completa a matéria que era por ela tratada.

No caso em tela, discutia-se a existência de revogação ou não do § 3º do art. 110 da Lei nº 7.990/2001:

“§ 3º - Os valores da gratificação de atividade policial militar serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo”.

Convém salientar que tal dispositivo reproduz a mesma regra contida do § 1º do art. 7 da Lei 7145/97:

“§ 1º - Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Ao buscar no ordenamento jurídico se existe lei revogadora do § 3º do art. 110 da Lei nº 7.990/2001, encontra-se o que está disposto no art. 33 da Lei 10.962/2008:

“Art. 33 - Ficam revogados o § 2º do art. 113 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, o § 1º do art. 18 da Lei nº 7.146, de 27 de agosto de 1997, o § 1º do art. 7 da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, o § 1º do art. 13 da Lei nº 7.209, de 20 de novembro de 1997, o § 2º do art. da Lei nº, de 13 de dezembro de 1999, e o § 1º do art. 27 da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, bem como as disposições em contrário. (grifo nosso)

Destarte, da leitura desse artigo, depreende-se que houve a revogação expressa do § 1º do art. 7º da Lei 7145/97, restando claro no texto que se revogam também as disposições em contrário. Sendo assim, não se pode chegar a outra conclusão, que não seja a da revogação tácita do § 3º do art. 110 da Lei nº 7.990/2001, já que reproduzia a mesma regra contida no parágrafo revogado expressamente.

Portanto, no momento do ajuizamento desta ação, já não existia previsão legal de condicionamento de reajuste da GAP com relação ao soldo.

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que não há direito adquirido a sistema remuneratório, devendo apenas ser observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público federal. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 do STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça".
(STF - AgR ARE: 1071544 RS - RIO GRANDE DO SUL 5013240-76.2011.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/11/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-278 04-12-2017)
A absorção legal ou incorporação pelo soldo, de parcela deslocada da GAP, não autoriza o reajuste nesta última, nem incorre em qualquer decréscimo remuneratório. Evidentemente, a parte autora não faz jus ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar em função do reajuste do soldo, decorrente da Lei Estadual nº 8.889/2003, considerando que normas que regulavam a matéria foram expressas e tacitamente revogadas pelo Poder Público, ao estabelecer novo regime jurídico, sem configurar violação a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.
Ademais, na hipótese dos autos, deve-se destacar que a parte demandante não se incumbiu de demonstrar que houve redução nos seus vencimentos, como determina o art.373, I, do CPC (antigo art. 333, I, do CPC de 1973).
Deste modo, ao presente caso, aplica-se, por subsunção, as teses vinculativas do precedente obrigatório, de modo que a pretensão autoral não merece prosperar.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença.
Em razão do não provimento do recurso, com fulcro no §11 do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atribuído à causa, mantendo a sua exigibilidade suspensa, a teor do quanto disposto na Lei n. 1.060/50 e no §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 01 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8031108-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Azevedo Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031108-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROGERIO AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença (id. 62836802), proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Planalto, que julgou improcedentes os pedidos desta ação ordinária proposta por ROGÉRIO AZEVEDO SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, com base no precedente de repercussão geral emanado do STF RE 976610/BA (Tema 984). Condenou, ainda, o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, determinando a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.
O autor, servidor militar, ingressou com a presente demanda, objetivando a implementação, na sua remuneração, da integralidade do maior percentual concedido como reajuste pela Lei Estadual n. 7.622/2000. Pediu, também, que o referido percentual incidisse na Gratificação de Atividade Policial e o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação integral do aludido reajuste.
O demandante, inconformado com a sentença, apelou (id. 62836807). Afirma que a Lei Estadual n. 7.622/2000 tratou do reajuste geral anual do funcionalismo, sendo que o Estado da Bahia concedeu reajustes de forma diferenciada para os policiais militares,

o que estaria em total afronta com o princípio da isonomia, insculpido na própria Constituição Federal que determina que os índices sejam únicos e lineares. Aduz, assim, que a referida norma desrespeitou os arts. 37, X, e 42 da CF/88 e o art. 148 da Constituição do Estado da Bahia, que prevê a organização da Polícia Militar com base na hierarquia e disciplina dos militares.
Alega, ainda, que o pretendido reajuste, incidiria, também, no valor da GAP, que precisa ser atualizado, considerando a previsão contida no art. 7º da Lei Estadual n.º 7.145/97 e no art. 110, §3º, da Lei Estadual n. 7.990/01.
Requer, ao final, o provimento do seu apelo com a procedência total dos seus pedidos.
O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões no id. 62836810, pugnando pelo não provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando o apelante dispensado do preparo, em face da concessão da assistência judiciária gratuita, conheço do recurso interposto.
O feito comporta julgamento monocrático, visto que a matéria versada neste recurso foi objeto de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 984).
Adentrando ao mérito do pedido, atinente à Lei Estadual nº 7.622/2000, a discussão reside na possibilidade (ou não) de classificar o reajuste, concedido pelo referido diploma, como a revisão geral anual do art. 37, X da CF, de modo a averiguar se este dispositivo, bem como a isonomia e a hierarquia militar, foram violados com a não concessão do aludido reajuste, em percentual uniforme, ao autor/apelante.
Embasada em julgado do STF sobre a matéria específica destes autos, impõe-se concluir que a resposta às referidas indagações é negativa.
É certo que o art. 37, X, da CF assegura a revisão geral anual da remuneração no âmbito do serviço público, a ser concedida na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores, como forma de reposição das perdas inflacionárias, in verbis:
Art. 37. […]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Este comando constitucional consagra o princípio da isonomia na aplicação do índice de revisão geral da remuneração, o que não poderia ser diferente, pois tal revisão é instituto que visa à atualização do valor percebido pelos funcionários públicos, evitando-se a perda do poder aquisitivo da moeda.
Por outro lado, a Lei Estadual nº 7.622/2000 foi editada com a seguinte finalidade: “Estabelece o salário mínimo no Estado da Bahia e altera os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, e dá outras providências”.
Constata-se, assim, que a Lei Estadual nº 7.622/2000 foi a responsável por realizar reajustes setorizados na remuneração de diversas carreiras do serviço público estadual civil e militar, com o fim de reestruturar os valores mínimos remuneratórios à luz do salário mínimo, conforme art. 7º, caput e inciso IV c/c o art. 39, §3º da CF, não tendo realizado a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, do texto constitucional.
Nesse sentido, no particular da nova tabela dos soldos da Polícia Militar, os valores anteriores foram reajustados com índices diferenciados, tendo a patente de Cabo recebido o maior incremento, que totalizou o percentual de 34,06%.
Contudo, o fato de a referida lei não ter efetivado a revisão geral anual em índice único, na forma preconizada no mencionado art. 37, X, da CF, não autoriza concluir que o referido reajuste de 34,06% concedido apenas à graduação de Cabo, deveria corresponder à revisão geral anual, a ser atribuída a todas as patentes da referida carreira militar.
Percebe-se, assim, que a pretensão do autor se esteia, com clareza, na garantia do princípio da isonomia entre os reajustes concedidos às diferentes graduações da polícia militar, o que esbarra de maneira categórica no preceito fixado na Súmula Vinculante 37 – convertida da antiga Súmula 339 do STF –, pela qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
Ademais, quanto à diferenciação entre os reajustes concedidos a cada graduação dentro da carreira militar estadual, o STF consolidou seu entendimento, em sede de repercussão geral (Tema 984), no sentido de que a concessão de reajustes setoriais, com o fim de corrigir distorções remuneratórias – como é o caso da Lei Estadual nº 7.622/00 –, não viola o princípio da isonomia, nem o art. 37, X, in fine, da CF.
“REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA”.
(RE 976610 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018).

Portanto, não merece acolhimento a pretensão deduzida nos autos referente à Lei Estadual nº 7.622/2000, seja porque é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, seja porque é possível realizar reajustes remuneratórios setoriais em percentuais distintos, com o fim de corrigir distorções, mesmo no âmbito do serviço público militar estadual.
Frise-se que, no voto condutor do referido acórdão, o Min. Dias Toffoli propôs a seguinte tese, bem ilustrativa do respectivo julgamento: “O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte”.
Dessa forma, a pretensão atinente à Lei Estadual nº 7.622/2000, deve ser julgada improcedente, como acertadamente decidiu o julgador primevo.
Vejamos precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO PELO MAIOR PERCENTUAL CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000, E DE REPERCUSSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO NA GAP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES, INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR APÓS A LEI Nº 7.622/2000. MESMO FUNDAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA E ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES. APRECIAÇÃO CONJUNTA. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. EFEITOS JURÍDICOS DA LEI Nº 7.622/2000 SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AUTORES. VENCIMENTO QUE ESTARIA, EM TESE, SENDO PAGO MENSALMENTE EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º DO CPC/2015. MÉRITO DO PEDIDO AUTORAL. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000 QUE NÃO REALIZOU A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X IN FINE DA CF. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES QUE NÃO VIOLA O ART. 37, X IN FINE DA CF E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 34,06% CONCEDIDO APENAS À GRADUAÇÃO DE CABO. VEDAÇÃO COM BASE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATÉRIA ESPECÍFICA VERSADA NESTES AUTOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTORES CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 98, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, COM BASE NO ART. 1.013, §4º DO CPC”.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0541841-75.2015.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 24/02/2021).

“APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADAS. NO MÉRITO, PLEITO DE REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000, COM REFLEXOS NA GAP. TEMA 984 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.PRETENSÃO IMPROCEDENTE.EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA”.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0553353-55.2015.8.05.0001, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 10/02/2021)

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE AOS SOLDOS E PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.622/00. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL. REAJUSTE SETORIAL. LEI N. 10.558/07. CARÁTER DÚPLICE. REVISÃO GERAL IGUALITÁRIA CONCEDIDA E CUMULADA COM REAJUSTE SETORIAL DA CARREIRA. RECURSO IMPROVIDO”.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0517499-97.2015.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 13/09/2019).

Reconhecendo-se a improcedência do pedido relativo ao reajuste dos soldos no maior percentual concedido pela Lei Estadual n. 7.622/2000, resta prejudicada a análise do pedido de extensão dos referidos percentuais de reajuste à Gratificação de Atividade Policial (GAP), com base no art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/97, bem como de pagamento das parcelas retroativas.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a sentença.
Em razão do não provimento do recurso, com fulcro no §11 do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atribuído à causa, mantendo a sua exigibilidade suspensa, a teor do quanto disposto na Lei n. 1.060/50 e no §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 01 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8015643-77.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Messias Moura
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Mario Alves De Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015643-77.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MANOEL MESSIAS MOURA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0550529-60.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Davi Lopes Dos Reis
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Embargado: Danisio Sao Jose Da Silva
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Embargado: Wagner Silva Pereira
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Embargado: Wendell Savio Sampaio Ribeiro
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Embargado: Alex Sao Pedro Da Silva
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0550529-60.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DAVI LOPES DOS REIS e outros (4)
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8049283-35.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Federal Energia S/a
Advogado: Luciano Brito Caribe (OAB:PE17961-A)
Advogado: Sofia Hordonho Santillo (OAB:PE52278)
Embargado: Municipio De Jequie

Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049283-35.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FEDERAL ENERGIA S/A
Advogado(s): LUCIANO BRITO CARIBE (OAB:PE17961-A), SOFIA HORDONHO SANTILLO (OAB:PE52278)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, pessoalmente, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0513858-38.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gilson Sena Da Cruz
Embargado: Hélio Rodrigues Dos Santos
Embargado: Luciana Rangel Lima
Embargado: Maria Da Glória Costa Fonseca
Embargado: Alex Silva Conceição
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513858-38.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Gilson Sena da Cruz e outros (4)
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000961-87.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Lais Andrade Lemos (OAB:BA55031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000961-87.2020.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s): LAIS ANDRADE LEMOS (OAB:BA55031-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, pessoalmente, por meio da Defensoria Pública Estadual, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0500662-46.2017.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Aparecida De Souza Costa
Embargado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500662-46.2017.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, pessoalmente, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000464-10.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ednon Da Silva Rocha
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000464-10.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EDNON DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, pessoalmente, por meio da Defensoria Pública Estadual, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8022718-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jussara Brito Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022718-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSSARA BRITO PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8034713-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Barbara Costa Saldanha Gomes
Advogado: Katherine Ribeiro De Moraes Carneiro (OAB:BA48223-A)
Agravado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034713-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BARBARA COSTA SALDANHA GOMES
Advogado(s): KATHERINE RIBEIRO DE MORAES CARNEIRO (OAB:BA48223-A)
AGRAVADO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Agravante ofereceu Embargos de Declaração (petição id nº 66309035) em face de acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Nos termos da decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc), determino seja intimada a parte ora Embargante (BARBARA COSTA SALDANHA GOMES), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o correto cadastramento de seu recurso de Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de de 2024.
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8082913-79.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Camila Goncalves Rodrigues
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683-A)
Embargado: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8082913-79.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s): GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683-A)
EMBARGADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000227-62.2024.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joana De Jesus Duarte
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Valenca
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000227-62.2024.8.05.9000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOANA DE JESUS DUARTE
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.021, §2º c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0005273-59.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485-A)
Apelado: Edilson Dos Passos
Apelado: Evandro Rogerio Dos Passos
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005273-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
APELADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA. e outros (2)
Advogado(s): DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485-A)

DECISÃO

Trata-se apelação interposta contra sentença proferida pela 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que julgou procedente em parte ação de revisão contratual proposta por Transportes Passos e Moretto Ltda., Edilson dos Passos e Evandro Rogério dos Passos contra o Banco Volkswagen S/A.
O processo foi, inicialmente, distribuído, por prevenção, para a Primeira Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargado Relator do processo nº 0027402-58.2011.8.05.0001, eminente Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior (ID 62178762) que, em 23/07/2024, proferiu decisão declinando da competência para a apreciação do feito, em razão da existência do Agravo de Instrumento nº 03153908-79.2012.8.05.0000, submetido à minha relatoria.
Em que pese não tenha sido precisamente indicada a numeração do referido agravo de instrumento, se pode observar, no entanto, que foi distribuído no ano de 2012.

Contudo, desde fevereiro de 2014 deixei de compor a Primeira Câmara Cível, por força de eleição nos cargos de 2ª Vice Presidente e 1ª Vice Presidente, passando a integrar a mesa diretora deste Tribunal de Justiça até janeiro de 2018, o que afasta a aplicação, ao caso presente, da regra de prevenção atribuível ao relator do julgado.
Destaco que, embora tenha retornado à Primeira Câmara Cível, passei a ocupar, na ocasião, a vaga deixada pelo Des. Augusto de Lima Bispo conforme Decreto nº 114/2018, publicado no DJe de 02 de fevereiro de 2018, com o seguinte teor:
"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2018/01349, RESOLVE:
Designar a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA para integrar a 1ª Câmara Cível, em decorrência da assunção do Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO ao cargo de 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de fevereiro de 2018".
Assim, a relação de prevenção atual desta signatária, com os processos da Primeira Câmara Cível, vincula-se ao acervo do desembargador anteriormente ocupante da mesma vaga, Des. Augusto de Lima Bispo, por interpretação conjugada e sistemática dos arts. 17, § 2º, e 158 do RITJBa:
"Art. 17. […]
[…]
§ 2º – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída".
"Art. 158. […]
[…]
§ 2º – Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou transferência do Relator para outro Órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao Desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo Órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 17, §§ 2º e 3º, deste Regimento nas permutas e transferências".
Dessa forma, ainda que tenha retornado à Primeira Câmara Cível, não há que ser reconhecida a minha prevenção para apreciação e julgamento desta apelação cível, uma vez que me encontro, atualmente, ocupando vaga diversa no referido órgão julgador.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.– MESMA APELAÇÃO, ANTERIORMENTE DECIDIDA MONOCRATICAMENTE.– INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. APLICAÇÃO DO § 7º, ART. 160, RITJ/BA. RELATOR EM CARGO NA MESA DIRETORA. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO E RELATORIA PARA O SUCESSOR NA VAGA.– RETORNO DO RELATOR PARA O MESMO ÓRGÃO JULGADOR EM VAGA DIVERSA.– INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DOS ART. 17, § 2º, E 158, § 2º, RITJ/BA. CONFLITO QUE SE CONHECE E SE JULGA IMPROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO SUSCITANTE. 1. O julgamento monocrático da Apelação não enseja prevenção do Órgão Julgador, conforme exceção prevista no §7º, do art. 160 do RITJ/BA. 2. O Desembargador que deixa o Órgão Julgador para exercer cargo na Mesa Diretora, tem o seu acervo e relatoria transferidos para o Magistrado que lhe sucede na vaga, inteligência do art. 158, §2º do RITJ/BA. 3. O retorno do Desembargador para o mesmo Órgão Julgador, em vaga diversa daquela anteriormente ocupada, não incide prevenção do Magistrado (art. 17, § 2º e 158, §2º do RITJ/BA). 4. Improcedência (Conflito de Competência nº 0186701-76.2008.8.05.0001, Rel. 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, p. 19/07/2017)".
Ainda que assim não fosse, observo que o único agravo de instrumento de que há referência nos autos (ID 62174979), de número 0310255-12.2012.8.05.0000, de minha relatoria, além de estar incluído na mesma hipótese de não prevenção, o referido recurso não foi conhecido por decisão monocrática, transitada em julgado em 10/12/2012, conforme certidão da Secretaria da Primeira Câmara Cível, exarada na referida data (ID 62174786).
Ante todo o exposto, tendo o processo sido indevidamente distribuído, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, com fundamento nos arts. 83, XXII, I, e 85, III, b, do RI/TJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0027402-58.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485-A)
Apelado: Edilson Dos Passos
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485-A)
Apelado: Evandro Rogerio Dos Passos
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485-A)
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0027402-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
APELADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA. e outros (2)
Advogado(s): DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485-A)

DECISÃO

Trata-se apelação interposta contra sentença proferida pela 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que julgou procedente em parte ação de revisão contratual proposta por Transportes Passos e Moretto Ltda., Edilson dos Passos e Evandro Rogério dos Passos contra o Banco Volkswagen S/A.
O processo foi, inicialmente, distribuído, por prevenção, para a Primeira Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargado Relator do processo nº 0315398-79.2012.8.05.0000, eminente Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior (ID 62118720) que, em 23/07/2024, proferiu decisão declinando da competência para a apreciação do feito, em razão da existência do Agravo de Instrumento nº 03153908-79.2012.8.05.0000, submetido à minha relatoria.
Contudo, desde fevereiro de 2014 deixei de compor a Primeira Câmara Cível, por força de eleição nos cargos de 2ª Vice Presidente e 1ª Vice Presidente, passando a integrar a mesa diretora deste Tribunal de Justiça até janeiro de 2018, o que afasta a aplicação, ao caso presente, da regra de prevenção atribuível ao relator do julgado.
Destaco que, embora tenha retornado à Primeira Câmara Cível, passei a ocupar, na ocasião, a vaga deixada pelo Des. Augusto de Lima Bispo conforme Decreto nº 114/2018, publicado no DJe de 02 de fevereiro de 2018, com o seguinte teor:
"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2018/01349, RESOLVE:
Designar a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA para integrar a 1ª Câmara Cível, em decorrência da assunção do Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO ao cargo de 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de fevereiro de 2018".
Assim, a relação de prevenção atual desta signatária, com os processos da Primeira Câmara Cível, vincula-se ao acervo do desembargador anteriormente ocupante da mesma vaga, Des. Augusto de Lima Bispo, por interpretação conjugada e sistemática dos arts. 17, § 2º, e 158 do RITJBa:
"Art. 17. […]
[…]
§ 2º – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída".
"Art. 158. […]
[…]
§ 2º – Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou transferência do Relator para outro Órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao Desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo Órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 17, §§ 2º e 3º, deste Regimento nas permutas e transferências".
Dessa forma, ainda que tenha retornado à Primeira Câmara Cível, não há que ser reconhecida a minha prevenção para apreciação e julgamento desta apelação cível, uma vez que me encontro, atualmente, ocupando vaga diversa no referido órgão julgador.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.– MESMA APELAÇÃO, ANTERIORMENTE DECIDIDA MONOCRATICAMENTE.– INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. APLICAÇÃO DO § 7º, ART. 160, RITJ/BA. RELATOR EM CARGO NA MESA DIRETORA. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO E RELATORIA PARA O SUCESSOR NA VAGA.– RETORNO DO RELATOR PARA O MESMO ÓRGÃO JULGADOR EM VAGA DIVERSA.– INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DOS ART. 17, § 2º, E 158, § 2º, RITJ/BA. CONFLITO QUE SE CONHECE E SE JULGA IMPROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO SUSCITANTE. 1. O julgamento monocrático da Apelação não enseja prevenção do Órgão Julgador, conforme exceção prevista no §7º, do art. 160 do RITJ/BA. 2. O Desembargador que deixa o Órgão Julgador para exercer cargo na Mesa Diretora, tem o seu acervo e relatoria transferidos para o Magistrado que lhe sucede na vaga, inteligência do art. 158, §2º do RITJ/BA. 3. O retorno do Desembargador para o mesmo Órgão Julgador, em vaga diversa daquela anteriormente ocupada, não incide prevenção do Magistrado (art. 17, § 2º e 158, §2º do RITJ/BA). 4. Improcedência (Conflito de Competência nº 0186701-76.2008.8.05.0001, Rel. 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, p. 19/07/2017)".
Ante todo o exposto, tendo o processo sido indevidamente distribuído, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, com fundamento nos arts. 83, XXII, I, e 85, III, b, do RI/TJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8002311-48.2024.8.05.0072 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Pereira Da Silva

Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635-A)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8002311-48.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que decidiu pela improcedência liminar do pedido.
Aduz o Apelante que o art. 393 do Código Civil "não traz distinção entre caso fortuito e/ou força maior, entretanto, a doutrina pátria debruçando-se sobre o tema traz luz à questão, em que pese o fato de que os efeitos jurídicos são idênticos em ambas as hipóteses". Alega que "o apelante, preparou-se para o certame, foi aprovado na prova objetiva, à busca de realizar um sonho, e o acidente interpôs-se, obstaculizando-lhe a participação na prova física na forma editalícia".
Argumenta que "a Suprema Corte no que diz respeito ao Tema 335, referenciado, olvidou aspecto fundamental, indiscutível, qual seja a existência de situação capaz de obstaculizar a prática de um ato jurídico, em virtude de ação superior, como a que apresenta o apelante, comprovadamente".
Afirma que "o edital do concurso não é suficientemente claro, de modo a impedir o apelante de realizar o teste em outra data, como exige – sabiamente, frise-se – a Súmula que aqui se menciona, consoante, inclusive, o que foi expendido na exordial, i.é., a simples análise semântica não apresenta a luz indispensável para a sua exclusão do multicitado certame público". Invoca o princípio da razoabilidade. Requer o provimento do recurso.
O Apelado apresentou contrarrazões, no ID 66260909, defendendo a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme relatado, pretende o Autor a designação de nova data para a realização do teste de aptidão física no Concurso Público para o cargo de Guarda Civil Municipal de Cruz das Almas, sob o fundamento de que ficou impossibilitado de realizar os exercícios físicos previstos no Edital em razão de acidente automobilístico sofrido.
A possibilidade de redesignação do teste, todavia, não estava prevista no Edital, que assim dispôs:
"10.11. Não serão levados em consideração os casos de alterações psicológicas e/ou fisiológicas permanentes ou temporárias que impossibilite, a realização do Teste de Aptidão Física, diminuam ou limitem a capacidade física do candidato."
A matéria, portanto, conforme referido na sentença, se amolda ao precedente obrigatório firmado pelo STF, nos seguintes termos:
Tema 335/STF: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.
Correta, portanto, a sentença de improcedência liminar, proferida com fundamento no art. 332 do CPC, que assim dispõe:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
(...)
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Ante o exposto, nego provimento ao apelo, com base no art. 932, IV, b, do CPC.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8047200-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Silvano Couto
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravado: Norma Mamede Couto
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047200-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: SILVANO COUTO e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A)

DECISÃO
AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., interpôs Agravo de Instrumento contra pronunciamento emanado pelo Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo desta capital, que, no bojo da ação cominatória de obrigação de fazer com requerimento de tutela de urgência ajuizada por SILVANO COUTO representado por NORMA MAMEDE COUTO, aumentou o valor máximo da multa por descumprimento, nos seguintes termos:
[…]
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e instrumento procuratório, em 05 dias, coligir orçamento, a fim de que seja realizada a penhora on line do valor necessário à efetivação da obrigação de fazer (remoção do autor do Hospital Cardio Pulmonar e a sua internação em Clínica de Transição, para que seja assegurada a adequação do cuidado, nos termos do quanto prescrito pela Dra. Melina Ferreira (ID 450085336), cujo tratamento deverá ser ministrado por equipe multidisciplinar, incluindo-se enfermagem, fisioterapia motora, fonoterapia, médicos, nutricionistas e cama hospitalar).
Aumento o valor máximo da multa, para R$ 80.000,00(-).
Expeça-se ofício ao CAOCRIM, para apuração do crime de desobediência, acompanhado de cópia integral do processo. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Aplico multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 5% do valor da causa. Intime-se a pessoa jurídica acionada, para, no prazo de 15 dias, recolher o DAJE, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Insatisfeita, a parte ré interpôs agravo, sustentando a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Entende não existir elemento essencial para autorizar a aplicação da multa, diante da ausência de dolo da OPS. Pondera que antes da aplicação da penalidade, deve-se averiguar o grau de culpa do agente pelo não cumprimento da determinação judicial. Se insurgiu contra o prazo para cumprimento de obrigação de fazer de alta complexidade, classificando-o como exíguo e extremamente desarrazoado.
Pediu pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Sendo próprio e tempestivo, conheço do Recurso.

Do exame dos autos, conclui-se que no caso sub judice a parte agravante não logrou êxito em evidenciar qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada.

Afirma-se isto porque apesar de ter o agravante alegado a ausência de dolo em descumprir o comando judicial, não apresentou escusas aptas a justificar o não cumprimento da ordem.

Existe nos autos originários relatório médico solicitando a internação domiciliar de pessoa idosa, com 94 anos de idade, tem diagnóstico de Alzheimer CID 10 G30, atestado pelo neurologista Dr. Gabriel Xavier - CRM 26506, apresentando comprometimento físico que interfere na sua capacidade de equilíbrio e de caminhar, necessitando de suporte para as suas atividades, pessoa que não é capaz de se alimentar sozinho, necessitando de uma alimentação especial devido ao risco de engasgo, além de suporte para higienização e uso de fraldas geriátricas e que atualmente se encontra internado no Hospital Cardiopulmonar em razão de infecção no trato urinário e infecção respiratória, além de úlceras na pele e Trombose de veia subclávia.

Em relação as astreintes, é licita a alteração do quantum fixado de multa cominatória fundada no art. 461, §1º, do CPC, uma vez verificada que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva, de forma a se adequar ao proveito econômico buscado e à natureza inibitória da astreinte.

As astreintes têm por finalidade constranger o devedor a cumprir o estipulado em decisão judicial, motivo pelo qual não poderá ter valor irrisório ou exorbitante. No caso, considerado o porte econômico do réu, a sua recusa em cumprir a ordem judicial, e a sua limitação pela instância originária, não se vislumbra a ausência de razoabilidade na multa estabelecida.

Resta evidenciada a necessidade da manutenção da decisão, até julgamento definitivo deste recurso.

Diante do exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cientifique-se o douto a quo do teor dessa decisão, e intime-se o agravado para que contraminute o recurso, no prazo legal.

Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000240-35.2020.8.05.0227 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdete Oliveira De Amorim
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000240-35.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDETE OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074-A)

DESPACHO
Quando da apresentação de suas contrarrazões, a parte apelada arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso diante da sua intempestividade.
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre a prejudicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0302506-76.2012.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Argentea Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Adriana Mendonca
Advogado: Evandro Cesar Carreon (OAB:SP212015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302506-76.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA MENDONCA
Advogado(s): EVANDRO CESAR CARREON (OAB:SP212015-A)
APELADO: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Após a prolação de decisão que indeferiu a gratuidade, porém conferiu o desconto de 50% (cinquenta por cento), e ainda o parcelamento das despesas processuais em 03 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos admitidos pelo §6º, do art. 98, do CPC, a parte apelante protocolizou petição (ID nº 66416881), requerendo novamente a concessão da gratuidade de justiça, ou que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento da taxa judiciária.

Defiro APENAS o pedido de prorrogação do prazo, na medida em que já fora apreciada a questão relativa à concessão do benefício da gratuidade.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8028930-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T C Participacoes Ltda
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759-A)
Advogado: Maria Tereza De Souza Marques (OAB:BA10257-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028930-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: T C PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MARIA TEREZA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA10257-A), TOMAZ MARCHI NETO (OAB:BA4759-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000650-78.2019.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Apelado: Joao Paulo Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000650-78.2019.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado(s):
APELADO: JOAO PAULO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE em face de JOÃO PAULO DA SILVA FILHO, com a finalidade de cobrança de crédito tributário no valor total de R$ 736,49 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), relativo à TFF e TLF e acréscimo legais, fixado à época do ajuizamento da ação.
A sentença impugnada (id.66381337) extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Inconformado, o Município interpôs o presente recurso de apelação (id.66381348), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, por inobservância do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. No mérito recursal, aduziu que "a extinção do processo de execução fiscal por abandono da causa, pressupõe a inércia injustificada do autor, o que não se verifica no presente caso".
Ao final, requerer o provimento do apelo para que seja anulada a sentença, com retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.
Não houve a apresentação de contrarrazões, uma vez que a parte executada não integrou a lide.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Como mencionado no relatório, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Riachão do Jacuípe, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, da leitura da petição inicial observa-se que o valor do crédito perseguido em sede de execução fiscal era, à época do ajuizamento da ação (19/08/2019), correspondente ao montante de R$ 736,49 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme certidão de dívida ativa de id.66381326.
Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 6.830/80, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê de forma clara que:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
Ao enfrentar o tema em julgamento sob a égide dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010)
Como se vê, restou pacificado pelo STJ que, para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, deverá ser observado se no momento do ajuizamento da ação o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada,

correspondente ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001.
Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade do recurso de apelação e, se a hipótese versar sobre valores de monta inferior, o comando judicial objurgado não poderá ser impugnado por esta via recursal.
Tal entendimento do STJ se mantém em seus julgados recentes, conforme ementa a seguir transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018).

Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), a partir de janeiro de 2001, atualizando-o pelo IPCA-E até 19/08/2019, quando se deu o ajuizamento da presente execução, tem-se como resultado a quantia de R$ 1.020,30 (mil e vinte reais e trinta centavos), conforme cálculo obtido na “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Assim, observa-se que o valor executado (de R$ 736,49) é inferior ao valor de alçada estabelecido em lei, impondo-se o não conhecimento do recurso.
Ante o exposto, de rigor reconhecer que o apelante manejou recurso incabível, em face da sentença objurgada e, diante de tais elementos, NÃO CONHEÇO da apelação, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8038423-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: M. M. S.
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253-A)
Agravado: Daiane Maria Nunes Martins
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038423-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: M. M. S. e outros
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253-A)

DESPACHO
Tratando-se de processo que envolve interesse de menor, concedo vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 dias, conforme art. 1019, III, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0501573-85.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson Pereira Melo
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)
Apelado: Municipio De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501573-85.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON PEREIRA MELO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a apelante para que tome conhecimento da arguição de 'ofensa ao princípio da dialeticidade' suscitada em contrarrazões de recurso, id 66437530, oferecendo manifestação pertinente, em aplicação ao princípio da não surpresa, art. 10 do CPC. Prazo de 15 (cinco) dias.
Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000159-21.2017.8.05.0218 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713-A)
Recorrido: Raimundo Pires De Jesus
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Do Foro Da Comarca De Ruy Barbosa/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000159-21.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de RUY BARBOSA/BA
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO PIRES DE JESUS e outros
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713-A), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234-A), NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013-A)

DECISÃO
Cuida-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO PIRES DE JESUS, em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA nos seguintes termos:
[…]
Compulsando os autos, nota-se que, em réplica (ID8166170) à contestação, formulou a parte autora novo pedido, no sentido de que fosse determinada a liberação dos valores individualizados na conta de FGTS para saque, ante a alegação de que preenchidos os requisitos legais para o levantamento do saldo.

Sabe-se que, nos termos do art. 329, II, do CPC, tratando-se de uma nova causa de pedir e um novo pedido, a sua inclusão no contexto do processo dependeria de expresso consentimento da parte contrária. Além disso, revela-se incabível a veiculação, no curso da demanda em análise, de pedido de liberação de valores para saque, tendo em vista que a ação foi manejada tão somente em face do Município, embora, nos termos do art. 7º da Lei nº 8036/90, seja Caixa Econômica Federal a responsável pelo controle da movimentação das contas vinculadas de FGTS, na qualidade de agente operador, competindo a esta, portanto, a aferição dos requisitos legais para o levantamento de valores.
Logo, considerando que a Caixa Econômica Federal não foi inserida no polo passivo da lide, circunstância que, inclusive, atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF), inviável admitir o acréscimo do pedido nos moldes requerido pela demandante em réplica à contestação. Trata-se, pois, de matéria a ser objeto de ação autônoma.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o Município requerido em obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a individualização dos depósitos relativos ao FGTS, correspondentes ao período da relação laboral mantida com RAIMUNDO PIRES DE JESUS, regido pelo regime jurídico celetista. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Certificado o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo foi encaminhado ao Segundo Grau, em Remessa Necessária.

O julgamento, contudo, não está sujeito ao duplo grau de jurisdição, inobstante vencida a Fazenda Pública, se o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 100 (cem) salários mínimos. É o que se colhe do teor do inciso III, §3º,do art. 496 do CPC vigente, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
[…]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (um mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

Na hipótese, observa-se que o valor da condenação reflete montante aquém do limite legal de que trata o referido dispositivo legal em vigor, em especial porque a condenação se limitou à impor ao Município a obrigação de promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a individualização dos depósitos relativos ao FGTS, correspondentes ao período da relação laboral mantida com RAIMUNDO PIRES DE JESUS, regido pelo regime jurídico celetista.

Ademais consoante jurisprudência do STJ , não há iliquidez em título executivo resultante de sentença condenatória refletindo valor mensurável por simples cálculo aritmético, considerável na aferição da admissibilidade do Reexame Necessário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. Se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos.(...)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.838/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

“é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas” (REsp nº 937.082/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. T, j. em 18/09/2008).

Na mesma linha a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - AFERIÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS - LIQUIDEZ - VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 496, § 3º CPC/2015 - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Processo Civil prevê hipóteses em que a sentença condenatória da Fazenda Pública, em razão do valor, não está sujeita à remessa necessária. A interpretação das regras que determinam a remessa necessária de sentenças condenatórias da Fazenda Pública deve ser restritiva e feita com parcimônia, vez que o sucedâneo recursal concretiza claro privilégio instituído em favor do Poder Público, o qual vem sendo, inclusive, reduzido paulatinamente no ordenamento jurídico brasileiro. Quando depender de meros cálculos aritméticos a sentença não é considerada ilíquida. Sendo o valor da condenação inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, do CPC, não deve ser conhecida a remessa necessária. (TJ-MG - AGT: 10000210711982002 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, MESMO SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. PRELIMINAR RECURSAL DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS PROCESSUAIS PREENCHIDOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POSTERGADO, DE OFÍCIO, PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-CE - APL: 00510227220218060114 Lavras da Mangabeira, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/12/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2022).

Por tais razões, NÃO CONHEÇO da Remessa Necessária.

Retornem os autos ao juízo de origem para providências cabíveis, dando-se baixa no setor competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000296-13.2017.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Micilene De Oliveira Santana
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491-A)
Advogado: Heider Fiuza De Oliveira Filho (OAB:BA26919-A)
Apelado: Municipio De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000296-13.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MICILENE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491-A), HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26919-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação de cobrança proposta por MICILENE DE OLIVEIRA SANTANA em face do MUNICIPIO DE CASTRO ALVES (Id 66344049).
Após ofertadas as razões de recurso, exarou-se ‘certidão de remessa’ dos autos, Id 66344061, sem que houvesse a necessária certificação acerca da apresentação de contrarrazões pelo Município recorrido.
Do exposto, retornem os autos à Secretaria de Câmara a fim de que proceda a juntada das contrarrazões ou certificação acerca da ausência de manifestação pertinente.
P. I.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000867-56.2023.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000867-56.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370-A)

DESPACHO

Compulsando os autos observa-se que o demandante não foi devidamente intimado para contraminutar o apelo.
Com efeito, conforme a certidão de ID 66383693, após interposta a apelação pelo demandado, apenas houve um ato ordinatório proferido na instância de origem constando genericamente “Apelação anexa”.
Assim, para evitar posteriores alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para, querendo, contraminutar o recurso do réu, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8037967-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Agravante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Agravado: Edvaldo Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Marilene Ferreira De Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Estevam Amadeus De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Fernando Neves Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Maria De Lourdes Da Cruz De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Arilson De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Jaci Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Joice De Jesus Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Joel De Souza Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Maria Bispo De Jesus Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Terceiro Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu

Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Terceiro Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Terceiro Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037967-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072-A), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ-189173-A)
AGRAVADO: EDVALDO SANTOS DOS REIS e outros (9)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776-A), DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822-A)

DESPACHO

Considerando-se que o feito envolve interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, referente a dano ambiental, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0562902-89.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130-A)
Apelante: Metalmar Servicos De Usinagem Ltda
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562902-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: METALMAR SERVICOS DE USINAGEM LTDA
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (OAB:PE24130-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela METALMAR SERVICOS DE USINAGEM LTDA. contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança ajuizada em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (CHESF), julgou improcedentes os pedidos autorais (id.64783444).
Nas suas razões recursais (id.64783447), alega a recorrente que ajuizou a demanda reclamando a cobrança de valores decorrentes de serviços prestados e não pagos pela apelada, realizados na Usina Paulo Afonso IV, em decorrência do contrato celebrado após procedimento licitatório, e cuja proposta tinha como preço global o valor de R$ 902.186,17 (novecentos e dois mil cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos).
Afirma que, executados os serviços, a apelada formalizou o término das obras e quitação do contrato, através do “Termo de Encerramento e Quitação”, solicitando-lhe a aposição da respectiva assinatura. Aduz, no entanto, que a apelada inseriu, no item 2 do referido Termo, uma suposta quitação total e irrevogável relativa ao recebimento do total do preço do contrato (R$ 902.186,17), sendo que afirma não ter recebido este valor, mas apenas R$ 547.260,89, conforme notas fiscais carreadas.
Aduz que “o ‘Termo de Encerramento e Quitação’ encerra INFORMAÇÃO FALSA, na parte em que estende a quitação para o valor total do contrato, pois, repita-se, o valor do contrato foi de R$ 902.186,17, enquanto o valor pago foi MENOR, ou seja, apenas R$ 547.260,89”, defendendo a nulidade do instrumento em razão da falsidade do conteúdo e da coação e, como consequência, a situação de mora da apelada relativa ao pagamento do saldo de R$ 354.925,38, vez que se trata de fato incontroverso a execução total dos serviços contratados.

Argui a nulidade da sentença, seja pelo cerceamento do direito de defesa – ante o julgamento antecipado da lide, porquanto teria formulado pedido de prova pericial e testemunhal –, seja pela ausência de fundamentação, na medida em que foi omissa quanto à alegação de que o contrato seria nulo por falsidade do conteúdo.
Ao final, requer seja provido o recurso para anular a sentença e julgar procedentes os pedidos da exordial, declarando-se a nulidade do termo de quitação e condenando a ré ao pagamento do saldo devido, com incidência de multa e inversão da cláusula penal prevista no contrato, totalizando a quantia de R$ 534.958,51 (quinhentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).
Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões no id.64783453, refutou as alegações da apelante e pugnou pelo desprovimento do apelo.
No despacho de id.64837904, determinou-se a intimação da apelante para comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, tendo esta carreado a documentação de id.66104958/id.66105631.
É o que importa relatar.
Decido.

Com efeito, o art. 99, §3º do Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Assim, em se tratando de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula nº. 481, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade de justiça caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais, senão vejamos:
Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Nesse contexto, a alegação da empresa no sentido encontrar-se impossibilitada de recolher as despesas relativas ao preparo recursal, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de declarações de imposto de renda, balanços, planilhas e outros documentos idôneos para tanto.
No caso em tela, observa-se que a maioria dos documentos carreados no id.66104957 não são relativos à pessoa jurídica, mas à pessoa física MARILTON ALVES DOS SANTOS, inclusive as declarações de imposto de renda, sendo que o despacho de id.64837904 foi claro ao determinar que a apelante juntasse documentação da pessoa jurídica, parte na demanda. Ademais, os recibos de id.66105628/id.66105631 também não demonstram a incapacidade financeira da recorrente, não sendo suficientes para deferir o benefício.
Diante desse contexto, é conferida ao Magistrado a prerrogativa de indeferir o benefício da justiça gratuita, se considerar, diante das circunstâncias do caso, não ser o requerente carecedor da benesse em tela. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifique-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. É descabida a interposição de recurso especial com base em violação de dispositivo constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto tal análise não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 4. Nos termos da Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Além disso, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. Precedentes. 5. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.”
(STJ - AgInt no AREsp: 1666254 SP 2020/0038750-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)
Assim, ao menos neste momento processual, não comprovado que a recorrente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do preparo recursal sem o efetivo comprometimento das suas atividades empresariais, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça e determino à recorrente que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao pagamento das despesas relativas ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 101, §2º do CPC.
Publiquem-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8034096-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66497437
Processo N° : 8034096-50.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219160161700000116406748

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8034096-50.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66497741
Processo N° : 8034096-50.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219161515700000116406995

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8034752-75.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alleria Grill Restaurante Eireli
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Alice Guanaes Santos (OAB:BA53214-A)
Espólio: Dalmir Dos Santos Lima Junior
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Alice Guanaes Santos (OAB:BA53214-A)
Espólio: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034752-75.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ALLERIA GRILL RESTAURANTE EIRELI e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), ALICE GUANAES SANTOS (OAB:BA53214-A)
ESPÓLIO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA-46786-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação acerca da preliminar aduzida em contrarrazões (id 60268311)

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8044966-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772-A)

Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66518961
Processo N° : 8044966-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAMONA ELISA PEREIRA NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13772-A)
NINA FERREIRA SANTOS NOVIS FEITOSA (OAB:BA33672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219205287100000116427313

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8040447-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Arataca
Agravante: Joelson Ferreira De Oliveira
Advogado: Thais Giselle Diniz Santos (OAB:PR81643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040447-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOELSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS GISELLE DINIZ SANTOS (OAB:PR81643)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ARATACA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Agravante interpôs Agravo Interno (id. 65942260) em face da decisão monocrática que não concedeu a tutela provisória pleiteada.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc), determino a intimação dos Agravantes (JOELSON FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o correto cadastramento de seu recurso de Agravo Interno, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0000372-48.2014.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanderson Santos Diogo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Flavio Augusto De Almeida Rangel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000372-48.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANDERSON SANTOS DIOGO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:
(…)
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora é deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

Aduz o Apelante que juntou diversos laudo e relatórios médicos onde comprova a sua condição de incapacidade para o labor. Alega que A deficiência física e a situação de miserabilidade do seio familiar foram devidamente comprovadas nos presentes autos. Sustenta que "a autora não fora encontrada para ser informada da perícia, porém o Juízo a quo não determinou a intimação da mesma para apresentar justificativa a falta, simplesmente fundamentando a decisão de que a incapacidade só poderia ter sido confirmada através da perícia judicial". Alega a existência de cerceamento do direito de defesa. Requer o provimento do recurso.

O Apelado, embora intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 66444325.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação ordinária de concessão de benefício de prestação continuada decorrente da LOAS, em face do INSS, obedeceu, quanto à competência, ao disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Com efeito, o § 3º do art. 109 da Constituição Federal estabelece que “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Estabelece o § 4º do referido dispositivo, por seu turno, que, na hipótese, o recurso cabível será submetido à competência do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Por outro lado, na dicção do art. 108, II, da CRFB, compete aos Tribunais Regionais Federais, julgar em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

É o que ocorre na espécie, em que a demanda foi proposta contra Autarquia Previdenciária, não dizendo respeito a acidente de trabalho (hipótese de competência da Justiça Comum), situação que se enquadra na competência recursal do Tribunal Regional Federal.
Neste sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPETÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de ação proposta contra o INSS, de benefício assistencial de prestação continuada, com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em virtude de incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, ou de doença profissional, a competência recursal é do Tribunal Regional Federal da correspondente região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01042705020198090146, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020) Grifo acrescido
Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão da sua competência para examinar, em grau de recurso, as decisões proferidas por juiz estadual no exercício de jurisdição federal, conforme previsto no art. 108, II, da Constituição da República.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8057851-37.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jussara Santos Silva Fernandes
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057851-37.2023.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JUSSARA SANTOS SILVA FERNANDES
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A)
EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA-17172-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8175577-32.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonina Botelho Pereira
Advogado: Andreia Lima Cerqueira De Hamburgo (OAB:BA54056-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8175577-32.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738-A)
ESPÓLIO: ANTONINA BOTELHO PEREIRA
Advogado(s): ANDREIA LIMA CERQUEIRA DE HAMBURGO (OAB:BA54056-A), VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213-A)

DESPACHO
Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8017501-73.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edson Araujo Reboucas
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Embargado: P. D. S. R.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017501-73.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
EMBARGADO: EDSON ARAUJO REBOUCAS e outros
Advogado(s): MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8132224-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliete Maria Silva
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826-A)
Apelado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108-A)
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132224-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE-21678-A), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108-A)
APELADO: ELIETE MARIA SILVA e outros
Advogado(s): TAINA NUNES DE NUNES (OAB:BA45826-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra sentença de procedência parcial proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por M A S , representado por sua genitora.

O recurso foi encaminhado a esta instância sem a necessária certificação, pelo Cartório, acerca da apresentação de contrarrazões pela parte apelada.

Do exposto, determino que o cartório do Juízo de origem proceda a juntada das contrarrazões ou certificação acerca da ausência de manifestação pertinente.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0048215-43.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eloim De Cerqueira Vitor
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Erisvaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Fabio Martins Carvalho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Fernando Costa Pereira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Fernando De Oliveira Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835-A)
Embargante: Florisvaldo Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Francisco Vieira Borges Neto
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Genaro Lima Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Geralberto Bispo Conceicao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Gerson Da Cruz Leite
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Gicelio Dias Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Gledson Santos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)
Embargante: Heroino Matos De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Embargante: Jadilson Maia Garcia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835-A)
Embargante: Gilson Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Embargante: Gilson Gonçalves Lessa Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)
Embargante: Francimar Oliveira Da Silva
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Geraldo Martins Dos Santos
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Ivanilson Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0048215-43.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Eloim de Cerqueira Vitor e outros (19)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), CARLA VIANA CARRERA (OAB:BA26717-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847-A), ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, §2º c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8039976-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gasparello Transporte Rodoviario De Cargas Ltda
Advogado: Fernanda Pereira De Jesus (OAB:SE11522)
Agravado: Chefe De Inspetoria Fazendaria Do Extremo Sul
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039976-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GASPARELLO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE JESUS (OAB:SE11522)
AGRAVADO: chefe de inspetoria fazendaria do extremo sul
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de Mandado de Segurança, descabe processar o recurso sem a participação e manifestação do Parquet.
Assim, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0515078-37.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Joao Barreto De Araujo
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189-A)
Advogado: Paula Cristiane De Castro (OAB:BA37998-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0515078-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO BARRETO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): PAULA CRISTIANE DE CASTRO (OAB:BA37998-A), EMILLY LAYNE SANTOS SILVA (OAB:BA40189-A)

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento da diligência requerida na manifestação anteriormente realizada (id. 62475667), vide petição de id. 64076844, procurações de id. 64076846 e documentos de id. 64076849, retornem os autos à D. Procuradoria de Justiça, conforme requerido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0401170-07.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Vinicius Correia Lima
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0401170-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS VINICIUS CORREIA LIMA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença (integrada por decisão de Id 66461296) que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARCOS VINICIUS CORREIA LIMA em face do ESTADO DA BAHIA, julgou parcialmente procedente, em parte, os pedidos autorais, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de Ente Estadual id.66461278.

Nas suas razões recursais (id.66461284), a Apelante se insurge contra o capítulo da sentença que deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em seu favor, haja vista as alterações legislativas promovidas pelas Emendas Constitucionais nº. 45/2004, 74/2013 e 80/2014, a partir das quais se passou a conceder autonomia institucional para as Defensorias Públicas, defendendo ter sido superada a Súmula nº. 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que “o próprio STJ ventilou a possibilidade de revisar sua jurisprudência e entendimento sumulado acerca da presente matéria ao dar admissibilidade ao Representativo da Controvérsia nº 56, criado posteriormente à recente decisão do STF, que reconheceu a repercussão geral do Tema nº 1002”; “qualquer previsão legal ou sumular que abra mão dos honorários sucumbenciais, em face de pessoas jurídicas da Administração Pública direta e indireta, encontra-se obsoleta e, completamente, desprovida de eficácia, consoante preceitua a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença impugnada e, por conseguinte, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Intimado, o Ente Estadual apresentou contrarrazões (id 66461290) refutando os argumentos da recorrente e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação, salientando-se que o presente julgamento simultâneo será realizado monocraticamente, conforme permite o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil.
A questão recursal se limita à possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Grifo acrescido)

Com efeito, nos termos do art. 24, XIII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre “assistência jurídica e Defensoria Pública” é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, devendo-se, ademais, observar o quanto previsto nos parágrafos do referido art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
(…)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(grifo acrescido)

Constata-se que o inciso II do artigo 6º e o artigo 265, da Lei Complementar Estadual 26/2006, e art. 3º, I, da Lei Estadual nº 11.045/2008 - que excetuam, da receita dos Fundos de Assistência Judiciária das Defensorias, os honorários advocatícios decorrentes de ações contra entes da Administração Pública direta e indireta – são anteriores à Lei Complementar 132/2009, que modificou significativamente a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94).

Observa-se, ainda, que a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, além de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, também prescreve normas gerais para a organização da Instituição nos Estados, tendo, em seu art. 4º, passado, após a LC 132/2009, a prever expressamente a possibilidade das Defensorias Públicas executarem verbas honorárias em face de qualquer ente público:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
(grifos acrescidos)

Desta forma, entende-se, a partir da interpretação sistemática das normas, que a previsão estabelecida no art. 4º, XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, por se tratar de norma geral, fixada em competência concorrente, e por ser posterior, decorrente de reforma legislativa que alterou significativamente o perfil institucional das Defensorias Públicas, prevalece sobre a citada legislação estadual, nos termos do §4º do art. 24 da Constituição Federal.

Ademais, ainda que se entendesse de modo diverso, a reconhecer a eficácia dos dispositivos citados, observa-se que eles não afastam a aplicação das normas previstas no Código de Processo Civil, que dispõem acerca da condenação do vencido em honorários advocatícios.

Saliento que a competência legislativa sobre normas processuais é privativa da União, de modo que não poderia a Lei Estadual afastar a aplicação de dispositivo do CPC.

A própria legislação estadual citada, como se constata, não obsta a condenação, mas apenas afasta a sua execução, na medida em que excepciona tal verba das receitas quem compõem do Fundo de Assistência Judiciária.

Nesse passo, independentemente do ângulo de análise da questão, conclui-se que, com a superação da Súmula 421 do STJ pela tese fixada no Tema 1002 pelo STF, não há impedimento à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com base em precedente obrigatório, DOU PROVIMENTO à apelação cível para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000117-94.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Dos Reis Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000117-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória ajuizada em face do BANCO C6, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da inicial, por não ter a autora juntado aos autos o comprovante de endereço atualizado (id.66524669).
Nas suas razões recursais (id.66524676), a apelante aduz que "para obtenção do benefício da justiça gratuita, desde a Lei 1.060/50, e entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, bastava simples afirmação". Afirma que "se trata de uma relação de consumo então os consumidores, em regra, se presumem como hipossuficientes e vulneráveis economicamente em face da Ré que é fornecedora de grande capacidade econômica". Defende a ocorrência de ato ilícito e a necessidade de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Ao final, requer a reforma da sentença, com "O SEGUIMENTO NORMAL DO FEITO COM SENDO DECLARANDO BENEFICIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, JULGANDO-A PROCEDENTE NOS TERMOS DA VESTIBULAR PARA CONDENAR A APELADA AO PAGAMENTO DE INDEBIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS e deferir as provas periciais e depoimento pessoal pleiteadas pela Apelante, haja vista o nítido cerceamento de defesa condenando a ré a reparar os danos morais sofridos pela autora, por fim, manter a sentença prolatada nos seus demais termos!".
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões no id.66524680, pugnando pelo desprovimento do apelo.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
Ocorre que, da análise das razões deste apelo, constata-se que a insurgência não deve ser conhecida, por manifesta ausência de dialeticidade recursal, na medida em que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da sentença de id.66524669.
Isso porque o Magistrado a quo indeferiu a petição inicial por não ter a autora se manifestado quanto ao despacho que determinou a emenda à inicial para juntada aos autos do comprovante de endereço atualizado. Por sua vez, nas razões do recurso, a apelante discorre sobre o benefício da gratuidade da justiça, a ocorrência de danos morais e a necessidade de majoração dos honorários que sequer foram fixados, transcrevendo o dispositivo de sentença diversa daquela proferida no presente feito, senão vejamos:
[...]
O juízo a quo prolatou sentença JULGANDO INDEFERIMENTO DA INICIAL, o que, data vênia, é um absurdo, vez o quanto abaixo se menciona.
"Assim sendo, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos JULGOU O INDEFERIMENTO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DO AUTOR, por não restar evidenciada prática abusiva pelo acionado."
Inicialmente salienta que a Lei 1.060/50 foi derrogada pelo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18/03/2016. Para obtenção do benefício da justiça gratuita, desde a Lei 1.060/50, e entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, bastava simples afirmação.
[...]
Como se vê, as razões do apelo encontram-se em clara dissonância com o conteúdo da sentença hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual se exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento. Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.
Nesse diapasão, o art. 1.010, nos incisos II e III, do CPC, exige que a apelação contenha, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido da reforma, indicando ser imprescindível a descrição das razões do inconformismo do apelante, de modo que se permita extrair da fundamentação recursal a irresignação da parte com a sentença prolatada, o que não ocorreu no caso em tela, deixando a apelante de preencher os requisitos formais do apelo.
A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. A subsistência de fundamento inatacado relativamente ao tema, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes. 2. No tocante à tese de ilegitimidade passiva, não restou configurado o necessário prequestionamento da matéria, o que impossibilita a apreciação da questão na via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ. 3. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram a sucumbência recíproca. Derruir tal conclusão exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Relativamente à cobertura do sinistro, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou

em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. 5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1650576 SP 2020/0012266-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)
Destarte, deixando a apelante de refutar especificamente os fundamentos da sentença impugnada, tem incidência a norma prevista no art. 932, III, do CPC, que impede o conhecimento do presente recurso de apelação.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0511586-23.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Raquelo Nunes
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511586-23.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL RAQUELO NUNES
Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO (OAB:BA21805-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), determino seja intimado o Apelante, por seu advogado, para que providencie, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento, o correto cadastramento dos Embargos de Declaração, ID 66385664, em autos apartados.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8011452-89.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Adilson De Jesus Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Agravado: Adilson Teixeira Luz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Alan Leonardo De Santana Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ancelmo Cardoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Antonio Figueredo Machado
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793-A)
Agravado: Arnaldo Pereira Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Aroldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Augusto Cesar Nobre De Matos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Bernardino Sales Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Carlos Batista Mariano
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Cid Campelo Bandarra
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Daniela De Mello Teixeira De Freitas Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Djair Teixeira De Freitas Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Edson Joao Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Edvaldo Bastos Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Eloi Camacho Garcia Registrado(a) Civilmente Como Eloi Camacho Garcia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Everaldo Cerqueira Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Everaldo Franca Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Everaldo Serafim De Santana Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Fabio Alexsandro Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Fabio Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Agravado: Gilberto Sampaio Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Humberto Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802-A)
Agravado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Jose Francisco Paim Nascimento

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Jose Renato Pereira Freire
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Jose Renildo Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Josias Franco De Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Lucineide Silva De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Lucio Jose Fonseca Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Luiz Oliveira Barretto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Marcio Cesar Freitas Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Marcos Jose Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Mario Augusto Baeta Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Miguel De Jesus Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Milton Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Milton Dias Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Nick Marvin Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Pedro Augusto Macedo De Queiroz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rafael Machado Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Raimundo Alves Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ronaldo Moreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rosangela Nunes Bastos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rubem Do Espirito Santo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rubem Pereira Arouca Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rubem Ribeiro De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Sebastiao Cardoso De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Teomario Carvalho Dos Santos

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Themistocles De Jesus Porto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Thiago Madureira Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Thiago Roberto Bastos Cidreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ubaldo Santos De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ubiraci Barros De Sant Anna
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Utam Farias Da Paixao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Valdemar Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Valter Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Valternei Paixao Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Venilton Ribeiro Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Vitor Luis Maciel Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Waldineia De Melo Pereira Guedes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011452-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ADILSON DE JESUS SANTOS e outros (62)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802-A), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

DESPACHO
Declarada a nulidade do acórdão de ID 4839772, determino a intimação dos Agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO

8011452-89.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Adilson De Jesus Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Agravado: Adilson Teixeira Luz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Alan Leonardo De Santana Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ancelmo Cardoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Antonio Figueredo Machado
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793-A)
Agravado: Arnaldo Pereira Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Aroldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Augusto Cesar Nobre De Matos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Bernardino Sales Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Carlos Batista Mariano
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Cid Campelo Bandarra
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Daniela De Mello Teixeira De Freitas Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Djair Teixeira De Freitas Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Edson Joao Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Edvaldo Bastos Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Eloi Camacho Garcia Registrado(a) Civilmente Como Eloi Camacho Garcia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Everaldo Cerqueira Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Everaldo Franca Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Everaldo Serafim De Santana Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Fabio Alexsandro Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Fabio Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Agravado: Gilberto Sampaio Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Humberto Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802-A)
Agravado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Jose Francisco Paim Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Jose Renato Pereira Freire
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Jose Renildo Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Josias Franco De Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Lucineide Silva De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Lucio Jose Fonseca Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Luiz Oliveira Barretto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Marcio Cesar Freitas Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Marcos Jose Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Mario Augusto Baeta Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Miguel De Jesus Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Milton Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Milton Dias Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Nick Marvin Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Pedro Augusto Macedo De Queiroz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rafael Machado Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Raimundo Alves Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ronaldo Moreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rosangela Nunes Bastos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rubem Do Espirito Santo

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rubem Pereira Arouca Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Rubem Ribeiro De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Sebastiao Cardoso De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Teomario Carvalho Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Themistocles De Jesus Porto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Thiago Madureira Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Thiago Roberto Bastos Cidreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ubaldo Santos De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Ubiraci Barros De Sant Anna
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Utam Farias Da Paixao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Valdemar Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Valter Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Valternei Paixao Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Venilton Ribeiro Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Vitor Luis Maciel Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Agravado: Waldineia De Melo Pereira Guedes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011452-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ADILSON DE JESUS SANTOS e outros (62)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802-A), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

DESPACHO
Declarada a nulidade do acórdão de ID 4839772, determino a intimação dos Agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8020283-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Ap Cosmetics Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Azbuy Comercio Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Ap Cosmetics Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Azbuy Comercio Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020283-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (OAB:SP125734-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (OAB:SP125734-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que, em 12/06/2024, foi proferido despacho determinando ao Apelante a redistribuição dos seus embargos de declaração (ID 63657613) com recurso interno, em autos apartados, conforme procedimento atualmente adotado no PJE de 2º Grau.
Contudo, observo, nesta oportunidade, que o Apelante realizou novo protocolo dos embargos de declaração nestes mesmos autos (ID 64302644), o que não atende ao quanto determinado.
Sendo assim, determino seja novamente intimado o Apelante para que dê correto cumprimento ao despacho de ID 63773787, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8035703-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Carlos Alves Sena
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035-A)
Apelado: Secretaria Da Fazenda De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035703-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES SENA
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035-A)
APELADO: SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada no ID 57357064, concedo prazo de cinco dias para que o Apelante comprove o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8047753-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66639445
Processo N° : 8047753-59.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS (OAB:BA79289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219350052600000116544545

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO

8043996-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. V. G. D. S.
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301-A)
Apelado: Magno Souza Dos Santos
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301-A)
Apelante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043996-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)
APELADO: C. V. G. D. S. e outros
Advogado(s): SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301-A)

DESPACHO
Tratando-se de processo que envolve interesse de menor, concedo vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8085313-08.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ezequiel Da Silva Figueiredo
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085313-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): JOSE BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA74918-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao Juízo de origem para que certifique o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, como forma de se evitar ulterior alegação de nulidade.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000504-17.2018.8.05.0035 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vera Lucia Couto Neves
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelante: Municipio De Ibiassuce

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000504-17.2018.8.05.0035
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIASSUCE
Advogado(s):
APELADO: VERA LUCIA COUTO NEVES
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)

DESPACHO
Com fulcro no art. 76 do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, anexando aos autos o Diploma de Posse e a Ata de Seção Solene de Posse do Prefeito, que chancelam o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do apelo interposto.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000012-30.2020.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)

Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)

Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66686262
Processo N° : 8000012-30.2020.8.05.0043
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219363209500000116589498

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8027489-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexandre Firmo De Moura
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786-A)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437-A)
Agravado: Heloisio Marcos Silveira

Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199-A)
Agravado: Terra Verde Agropecuaria S/a
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199-A)
Agravado: Interface Empreendimentos Ltda
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027489-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE FIRMO DE MOURA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786-A), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA-57437-A)
AGRAVADO: HELOISIO MARCOS SILVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB:BA38199-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do CPC, intime-se a recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela parte recorrida em suas contrarrazões.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8012986-31.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednair Santos Lima
Apelado: Daniela Arize Santos Da Cruz
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012986-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDNAIR SANTOS LIMA
Advogado(s):
APELADO: DANIELA ARIZE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do CPC, intime-se a recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela parte recorrida em suas contrarrazões.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0000091-49.2007.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Estadual
Apelado: Alcides Jose Rodrigues Neto
Apelado: Darlei Oliveira Souza
Apelado: Jose Augusto Dos Santos Filho
Apelado: Carlos Roberto Borges Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000091-49.2007.8.05.0190
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
APELADO: ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a atuação do Ministério Público no Juízo de Primeiro Grau, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, X, do RITJ-BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8045342-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Agravado: Marcia De Souza Barros
Advogado: Pedro Cancio Seixas (OAB:BA77848)
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045342-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: MARCIA DE SOUZA BARROS
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A), PEDRO CANCIO SEIXAS (OAB:BA77848)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão .

Salvador, 5 de agosto de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/ Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045342-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: MARCIA DE SOUZA BARROS
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A), PEDRO CANCIO SEIXAS (OAB:BA77848)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0331854-91.2018.8.05.0001 movida por MARCIA DE SOUZA BARROS, entendendo pela presença dos requisitos legais, deferiu o pedido liminar vindicado, nos seguintes termos (ID. 448680951):
"No caso concreto, cuido que o quantum alcançado se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, máxime considerando o objeto da presente ação (vida/saúde) e que a obrigação de fazer consistia no fornecimento de remédio contra o câncer.
Após o trânsito em julgado desta decisão, comande-se SISBAJUD em desfavor do executado no importe de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais). valor que só deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão.
P. I."
Irresignada, a Ré interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID. 65844380), alegando, em síntese, que houve a "formalização de acordo entre as partes, em 15/09/2022, nos autos principais n° 0540835-28.2018.8.05.0001, o qual deu plena, geral e irrevogável quitação ao objeto da ação, a parte Autora".
Sustenta que o acordo homologado judicialmente confere, sem ressalvas, ampla quitação ao objeto da ação e, portanto, faz coisa julgada, logo não há que se falar em prosseguimento do pleito executório nos autos nº 0331854-91.2018.8.05.0001.
Aduz que "a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação fica caracterizada em razão da determinação de pagamento de multa diária pelo descumprimento da decisão, bem como pelo provável enriquecimento ilícito da Agravada", sobretudo por se tratar de valor exorbitante que, inclusive, supera em mais de quatro vezes o custo do tratamento deu origem a ação.
Ao final, pugna pelo reconhecimento da coisa julgada e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 485, V, do CPC e a concessão do efeito suspensivo recursal, com posterior confirmação em julgamento definitivo, para determinar a cassação da decisão que julgou procedente o cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais) em desfavor da Agravante.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo a decidir.
De início, esclareça-se que o deferimento do efeito suspensivo, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não implementação da medida antecipatória vindicada (periculum in mora).
In casu, a Agravante atende cumulativamente a tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de a Agravante ser compelida a pagar o valor de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes em favor da Agravada.
Da análise dos autos, verifica-se que na origem a Agravada ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, tombada sob o nº 0540835-28.2018.8.05.0001, em face da Agravante, aduzindo, em síntese, que é segurada da Agravante e foi diagnosticada com MIELOMA MULTIPLO (CÂNCER NA MEDULA ÓSSEA), tendo sido prescrito tratamento com medicamento DARATUMUBABE + REVLIMIDE (LENALIDOMIDA), o qual teve sua cobertura negada (ID. 216618166 dos autos de n. 0540835-28.2018.8.05.0001).
Após instrução regular do feito, foi proferida sentença em 01/10/2021, confirmando os termos da liminar e condenando a Agravante ao pagamento de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação (ID. 216619413 dos autos de n. 0540835-28.2018.8.05.0001).
Irresignada, a Agravante interpôs recurso de Apelação, cujo Acórdão, proferido em 06/09/2022, manteve a sentença inalterada (ID. 267610099 dos autos de n. 0540835-28.2018.8.05.0001).
Em 15/09/2022 – isto é, após a confirmação da sentença – as partes formalizaram acordo afim de dar plena quitação ao objeto da ação (ID. 267610106 dos autos de n. 0540835-28.2018.8.05.0001).
Ocorre que, mesmo após a pactuação entabulada entre as partes e o pagamento realizado pela Agravante (ID. 267615012 dos autos de n. 0540835-28.2018.8.05.0001), a Agravada ajuizou a ação de n. 0331854-91.2018.8.05.0001, requerendo a execução das astreintes por descumprimento de obrigação de fazer discutida no processo de n. 0540835-28.2018.8.05.0001 (ID. 377224757 dos autos de origem).
O juízo a quo julgou procedente a execução (ID. 448680951 dos autos de origem) por entender que "o acordo que chegaram as partes na Ação Principal só foi celebrado após a sentença de mérito que havia confirmado as astreintes, do que revestem-se as mesmas do requisito da exigibilidade".
Contudo, da análise do referido acordo, nota-se que há previsão expressa da quitação integral de todos os débitos envolvidos na ação, sem qualquer ressalva quanto à não inclusão das astreintes. Pelo contrário: há disposição assentando a impossibilidade de reclamar qualquer outro valor relativo ao objeto da ação, in verbis:
"A importância acima descrita engloba o valor total das verbas discutidas exclusivamente neste processo de n. 0540835-28.2018.8.05.0001, não abarcando outros eventuais processos em tramitação entre as partes cujo objeto é distinto da presente ação.
(...)

As partes, reciprocamente, se dão plena, geral e irrevogável quitação, após o pagamento do acordo, nada mais podendo reclamar, uma em face da outra, seja a que título for, com relação ao objeto da presente ação".
(Grifou-se)
Nesse contexto, com a devida vênia ao que entendeu o juízo a quo, o acordo celebrado entre as partes, aparentemente, está integralmente quitado. Desse modo, soa desarrazoado e desproporcional, ao menos neste momento, responsabilizar a parte promovida por suposto inadimplemento obrigacional posterior ou anterior, seja em relação ao objeto principal da ação, seja em relação à multa cominatória.
Em verdade, a conduta da parte autora se revela contraditória, já que primeiro assinou acordo de irrestrita quitação - sem qualquer ressalva quanto às astreintes, e agora busca imputar à parte promovida a execução de suposta multa remanescente.
Diante disso, vislumbra-se a prática de ato contrário ao dever anexo da boa-fé objetiva – princípio que deve permear tanto as relações entre consumidor-fornecedor, quanto as particulares (art. 422 do CC/02) –, por notória violação do instituto indicado pelo brocardo "nemo potest venire contra factum proprium". Neste sentido:
APELAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUÍZO. CUMPRIMENTO IMPERFEITO. ATRASO NO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE IMPUTAR À PARTE PROMOVIDA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E EXECUTAR CLÁUSULA PENAL. NÃO CABIMENTO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONDUTA CONTRADITÓRIA DA PARTE AUTORA. ATO CONTRÁRIO À BOA-FÉ OBJETIVA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INADMITIDO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A NINGUÉM É DADO SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. INÉRCIA DELIBERADA DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0011477-83.2019.8.06.0075 Eusebio, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 12/06/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2024)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE ACORDO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BEM VENDIDO INDEVIDAMENTE EM LEILÃO. VEDAÇÃO À CONDUTA CONTRADITÓRIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. DANO MORAL DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃOPROVIDO.
1. Da análise dos autos da ação de busca e apreensão nº 0015443-79.2017.8.06.0154, com cópia acostada às fls.17/44, observa-se que o autor estava inadimplente desde o vencimento da 9a (nona) parcela do contrato nº 75344007, que se deu em 19/10/2016. Após o despacho deferindo a liminar de busca e apreensão e expedição do referido mandado (fls.21/23), o autor apresentou contestação, informando que as partes firmaram acordo em 10/08/2017 momento este anterior à apreensão do bem quitando-se parcelas pactuadas, até então vencidas, conforme comprovante de pagamento às fls.26/27, livremente aceito pela credora.
2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.
3. Entretanto, insta salientar que as custas processuais e os honorários advocatícios são verbas de caráter processual, eventualmente devidas ao procurador da instituição financeira, razão pela qual não integram as despesas dispostas no § 1º do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69. Precedente.
4. Por força do pagamento pactuado e pela aplicação da teoria do venire contra factum proprium, foi determinada a restituição do bem em 23/11/2017, mas a instituição financeira informou que já o leiloara em 23/09/2017, inviabilizando a medida determinada pelo Juízo, levando-se, então, à sua conversão em tutela específica pelo resultado prático equivalente, mediante o pagamento do valor do veículo, de acordo coma tabela FIPE, cumprido em 05/10/2020.
5. Cumpre destacar que a quitação das parcelas vencidas até o momento da composição das partes, mediante o pagamento do boleto emitido pelo próprio banco como valor das prestações ali pactuadas, ensejou ao apelado a expectativa de solucionar o conflito e resgatar o bemapreendido, investindo-se nessa expectativa gerada ao pagar o boleto avençado. O descumprimento do pactuado atenta contra a boa-fé, gerando assim o ato ilícito que feriu as reais expectativas criadas pelo pactuante. Indenização devida. Precedente.
6. Ademais, resta patente a violação do instituto indicado pelo brocardo nemo potest venire contra factum proprium, desdobramento da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, o qual sustenta a impossibilidade de comportamento contraditório nas relações. Tal postulado proíbe que qualquer das partes ou mesmo o juiz adote na linha do tempo comportamentos contraditórios entre si. Tese recursal rejeitada .
7. Recurso conhecido e não provido. Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor da parte recorrente, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/2015. (Apelação Cível - 0050092-31.2021.8.06.0154, Rel. Desembargador (a) CARLOS ALBERTO MENDESFORTE, 2a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 01/12/2021, data da publicação: 01/12/2021)
Neste trilhar, colhe-se sólido indício de inexistência de saldo devedor ainda exequível, pelo que se reputa verossímil a irresignação recursal e se detecta a presença do fumus boni iuris no caso vertente.
De mesmo modo, o periculum in mora foi demonstrado pela parte agravante, já que, por se tratar de valor elevado – R$ 122.500,00 (-) –, o prosseguimento aparentemente irregular para executar esse montante poderá causar dano de difícil ou incerta reparação, sobretudo diante da possibilidade de deferimento de medidas constritivas.
Em reforço, acresça-se que a parte exequente não demonstra, sequer especifica ou muito menos comprova, qual prejuízo experimentaria em razão da suspensão da execução das astreintes, o que desnatura a urgência da pretensão deduzida na exordial.
Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, vislumbrando-se a presença do fumus bonis iuris e perculum in mora, impõe-se a suspensão da decisão objurgada que julgou procedente a pretensão executória.
Por fim, nunca é demais lembrar que de acordo com o caput do art. 296 do CPC, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.
Dispositivo
Em razão de todo o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão agravada até que o presente recurso instrumental seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8011150-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Albanni Venas Da Paz (OAB:BA70706-A)

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66718422
Processo N° : 8011150-84.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALBANNI VENAS DA PAZ (OAB:BA70706-A)
SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509482411900000116620186

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8017684-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Luis Santos De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017684-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 02 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8046321-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Agravado: Claudia Eduardo Rocha De Jesus
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046321-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
AGRAVADO: CLAUDIA EDUARDO ROCHA DE JESUS
Advogado(s): DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073), RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA-28110-A)
PJ06
DECISÃO
Vistos estes autos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ID 66142409, interposto EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO SA (EMBASA), representada, contra decisão proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA C/C DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA, Processo nº 8002845-93.2024.8.05.0103", movida por CLAUDIA EDUARDA ROCHA DE JESUS, ora agravada, em trâmite na 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS, Estado da Bahia, consistente no deferimento de pedido de tutela de urgência, ID 448671463 (autos de origem), determinando à ré que proceda a ligação de água no imóvel indicado na exordial, in verbis:

"1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Do pedido liminar

Alegou a parte autora para tanto que "No dia 07 de novembro de 2023, o senhor JOÃO REIS, responsável pela Associação dos Moradores das Casinhas do Teotônio Vilela (CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUE VERDE), situado à Rua Belo Horizonte, nº 57, Bairro Teotônio Vilela, nesta Comarca, encaminhou uma solicitação a EMBASA, ora Ré, através de um abaixo-assinado, requerendo a RELIGAÇÃO de água para casas dos moradores, em virtude da Acionada ter deixado de beneficiar aos moradores daquela localidade, mesmo tendo rede de serviço de transmissão de água para os moradores, incluindo a Autora. Contudo no dia 26.12.2023, através do Carta nº. 034/2023 – USI, a ré informou da impossibilidade de efetuar a religação, pois, não havia documento que comprovasse vínculo com o imóvel, não havendo, portanto, condições para o devido atendimento" (sic).

Daí pedido de liminar em sede de tutela de urgência para que fosse a demandada "compelida a efetuar a religação do geral para o fornecimento de água potável no imóvel da Autora, no prazo de 30 dias. Inclusive garantida a regularidade do serviço, ante a sua essencialidade, e colocação de hidrômetro, sob pena do arbitramento de multa na hipótese de descumprimento da ordem no valor diária de R$ 200,00 (Duzentos reais), em favor da Autora, ou/o valor a critério desse MM. Juízo, com base no artigo 84, § 4º do CDC c/c artigo 497 do CPC (sic).

Breve, é o relatório.

DECIDO.

O artigo 84 do CDC autoriza o Juiz a determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, podendo ainda, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinado ato.

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

O pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, de cognição sumária.

Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela na verossimilhança do alegado na exordial e nos documentos trazidos aos autos. Ressalto, aqui, o princípio geral do direito: a boa-fé se presume, a má-fé tem que ser provada. Já o perigo da demora, perfaz-se em eventual prejuízo a ser suportado pela parte autora, acaso aguarde o provimento jurisdicional final.

Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior.

Face a relevância da fundamentação em que se assenta o pedido inicial, sem adentrar no mérito e ressalvados eventuais direitos da parte acionada, por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, aquele resultante da plausibilidade do direito reclamado e, este, decorrente da possibilidade de a parte autora ficar privada do fornecimento de água, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a reclamada forneça água, bem como proceda com a instalação de hidrômetro no endereço declinado na inicial, sob pena de R$ 300,00 (trezentos reais) por interrupção sem aviso prévio ou imotivado;

A multa, tem seu limite até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a Ré, preferencialmente pela via eletrônica, (ou por via postal com “AR”, se não houver êxito pela via eletrônica) na pessoa de seu representante legal, para cumprir a decisão ora prolatada no prazo de 05 (cinco) dias e para responder a esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial. CUMPRA-SE.”

Alega, em síntese, a recorrente, que há grande probabilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante caso não seja atribuído efeito suspensivo almejado, na medida em que a decisão agravada obriga a agravante a desembolsar valor considerável para cumprir a obrigação de fazer ali determinada, sem garantias de que tal montante será ressarcido em caso de improcedência da ação.

Explica que “o imóvel da parte agravada situa-se em empreendimento imobiliário Conjunto Habitacional Bosque Verde, o qual é destinado a abrigar moradores de áreas irregulares, cuja obra vem sendo executada pelo Município de Ilhéus com recursos do Programa Habitar Brasil e PPI Favelas – PAC no Bairro Teotônio Vilela, Ilhéus, tendo como agente financiador a Caixa Econômica Federal, conforme Nota Técnica e Carta de Viabilidade VT/023/15-DS em anexo.”

Afirma que “o MUNICÍPIO DE ILHÉUS NÃO CUMPRIU COM SUA OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXECUTAR AS OBRAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO LOTEAMENTO BOSQUE VERDE EM CONFORMIDADE COM AS CONDICIONANTES E EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NA CARTA DE VIABILIDADE EM ANEXO FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, na esteira do que determinam o art. 27 c/c art. 55 e art. 57, todos da resolução CORESAB nº 001/11, substituída pela Resolução AGERSA nº 002/17, a qual reproduziu na íntegra os mesmos dispositivos também nos arts. 27, 55 e 57.”

Prossegue afirmando que “o imóvel, objeto da lide, fora ocupado irregularmente pela autora, ora agravada, pois sequer instruiu a exordial com comprovante de posse ou de propriedade do imóvel, conforme exigência contida no art. 6º, II, “a” c/c art. 11, ambos da Resolução AGERSA Nº 002/171.”

Informa, ainda, que “ENCONTRA-SE TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS, O PROCESSO TOMBADO SOB Nº 0000548-07.2007.4.01.3301, QUE TRATA DA RETIRADA E REMOÇÃO DE MORADORES DA RUA DO MOSQUITO E DO SÃO DOMINGOS PARA CONJUNTOS HABITACIONAIS CONSTRUÍDOS PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, vide cópia da ata de audiência em anexo.”

Pontua que para que a agravante cumpra fielmente com a determinação liminar proferida pelo juízo a quo revela-se necessário, primeiro, a conclusão das obras de implantação das redes de água/esgotamento sanitário em todo o Loteamento Bosque Verde, além do caráter irreversível da medida concedia.

Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer a concessão do efeito suspensivo, bem como, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me, a relatoria.

Feito convertido em diligência, consoante despacho de ID 66188660, determinando a intimação da Agravante para complementar o preparo recursal.

Manifestação da recorrente através da qual comprova o pagamento integral do preparo recursal, consoante DAJe´s exibidos, ID 66694966 e 66695054.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, neste momento de cognição sumária, admito o recurso, posto que próprio e tempestivo.

Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, depreende-se que as matérias suscitadas neste recurso não reclamam a intervenção imediata da Relatoria para suspender a eficácia da decisão agravada ou antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, visto que não se revestem da urgência necessária ao exame imediato, sendo prudente aguardar o julgamento pelo órgão colegiado, não se vislumbrando, a princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese em questão, o Juízo a quo analisou os fatos narrados pela Autora, ora Agravada, tendo corretamente asseverado que "Face a relevância da fundamentação em que se assenta o pedido inicial, sem adentrar no mérito e ressalvados eventuais direitos da parte acionada, por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, aquele resultante da plausibilidade do direito reclamado e, este, decorrente da possibilidade de a parte autora ficar privada do fornecimento de água."

No caso em tela, mesmo quando considerada precária a posse, tal circunstância não pode servir de óbice à entrega de água, pois o fornecimento de água consiste em serviço essencial para fins de moradia. Os entraves burocráticos entre a Agravante EMBASA e o Município de Ilhéus não tem o condão de obstar o fornecimento de água potável.
A negativa do fornecimento de água potável pela empresa agravante não se justifica no caso concreto, uma vez que o motivo que embasa a negativa - ausência de comprovação da regularidade do imóvel perante a Prefeitura Municipal - é insuficiente para afastar a obrigação de fornecer serviço essencial. In casu, tendo em vista a essencialidade do bem de consumo em apreço, do qual não pode prescindir o cidadão, irrazoável a negativa da prestação de serviço essencial pela ausência de requisito imposto pela concessionária, que diz respeito à fiscalização do Ente Municipal.

Portanto, em sede liminar, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal, de modo a ser prudente aguardar o contraditório recursal e julgamento pelo colegiado.

Nada a modificar, ou sobrestar, portanto, na decisão de primeiro agravada, neste momento.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8047583-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camila Carvalho Olivera
Advogado: Lais Clarisse De Andrade Fernandes (OAB:SP493860)
Advogado: Caroline Ferreira Salioni (OAB:SP467494)
Advogado: Giovana Bortolini Poker (OAB:SP3970500A)
Agravado: Transportes Aereos Portugueses Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047583-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMILA CARVALHO OLIVERA
Advogado(s): CAROLINE FERREIRA SALIONI (OAB:SP467494), GIOVANA BORTOLINI POKER (OAB:SP3970500A), LAIS CLARISSE DE ANDRADE FERNANDES (OAB:SP493860)
AGRAVADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camila Carvalho Oliveira contra decisão que determinou a oitiva da parte requerida (Transportes Aéreos Portugueses S/A) antes da análise do pedido de tutela antecipada antecedente.
A agravante alega possuir patologia psiquiátrica (ansiedade generalizada) e depender da presença de seu animal de assistência emocional (cachorro Tobby) para o controle dos sintomas durante viagens e mudanças de ambiente, como é o caso da sua mudança definitiva do Brasil para Portugal prevista para 10/08/2024.
Argumenta que o transporte de Tobby no porão da aeronave é contraindicado devido à sua ansiedade por separação, podendo causar danos à sua saúde. Sustenta que o embarque do animal na cabine é a única alternativa viável e que está em conformidade com a legislação e normativas da ANAC sobre o transporte de animais de assistência em voos.
Afirma que a demora na manifestação da parte ré e posterior análise do pedido de tutela antecipada poderá inviabilizar a viagem na data agendada, causando prejuízos irreparáveis à agravante.
Assim, requer a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars para determinar que a companhia aérea autorize o embarque de Tobby junto à agravante na cabine da aeronave, sob pena de multa, a fim de garantir o resultado útil do processo e o exercício do direito à acessibilidade.
Distribuídos os autos, coube-me a Relatoria.
É o que basta como relatório. DECIDO.
Inicialmente, vejo irregularidade quanto ao preparo. Com efeito, verifica-se que a parte agravante promoveu o recolhimento das custas principais do agravo de instrumento, todavia não promoveu o recolhimento das custas relativas à expedição dos ofícios.
Considerando as disposições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I – Tabela de Custas TJBA 2024, notadamente as previsões do Item I, 10) “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”; Item I, 19) “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios”; e Item VIII, 01) “Os titulares ou substitutos das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais serão responsáveis solidariamente pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia”, visando evitar prejuízos aos servidores responsáveis por força de eventual recolhimento a menor, bem como salvaguardar o integral preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, notadamente o preparo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, a intimação da parte agravante para promover com o recolhimento, em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, das custas relativas a expedição de 02 (dois) ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Considerando a existência de pedido liminar, a fim de viabilizar a pronta prestação jurisdicional e não acarretar lesão de direito, passo de logo para a sua análise.
Trata-se de agravo de instrumento contra ato judicial que postergou a análise do pedido de tutela de urgência, após a oitiva da parte demandada.
É bem verdade que a matéria encontra posicionamentos controversos na jurisprudência, havendo corrente que entende pela inadmissibilidade de recurso voltado a despacho neste sentido, como também há diversos precedentes reconhecendo que tal despacho possui, de fato, natureza decisória, na medida em que indefere, ainda que tacitamente, a medida liminar inaudita altera pars, condicionando a sua apreciação somente quando formada a triangularização processual.
O fato é que, em determinadas situações, excepcionais, é possível se verificar que o ato judicial que posterga a análise do pleito liminar para após o contraditório poderá trazer prejuízos à parte requerente e a demandar, por consequência, uma análise imediata do pedido.
É o caso destes autos.
De fato, não há como se negar a possibilidade de se compreender, juridicamente, ainda que haja posições opostas no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que ao postergar a análise do pleito de tutela liminar para após o contraditório, o julgador está a indeferir – tacitamente – a medida em que a parte objetiva ver concedida de imediato, antes de ouvida a parte contrária. Em linhas claras, o juízo adota uma linha decisória, negando, nas entrelinhas, o pleito de tutela imediata.
Neste sentido, a lição de Alexandre de Freitas Câmara:
“Enquadra-se entre as decisões agraváveis por versar sobre tutela provisória aquele pronunciamento judicial que, diante de um requerimento de concessão de medida inaudita altera parte (isto é, sem prévia oitiva da outra parte), decreta que o requerimento só será examinado após manifestação da parte contrária.
É que, no caso de se requerer a concessão da medida inaudita altera parte, o ato do juízo de primeiro grau afirmando que só apreciará o requerimento após manifestação do réu equivale, rigorosamente, ao indeferimento da concessão sem prévia oitiva da parte contrária da medida” (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense: São Paulo, 1ª ed., 2015, p. 521).
No mesmo passo, as lições de Fredie Didier Jr.
“A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento.(...) De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível Agravo de Instrumento”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 13º ed., p. 212).

Cito, no mesmo trilhar, os precedentes que corroboram a linha de entendimento adotada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APRECIAÇÃO POSTERGADA - DECISÃO AGRAVÁVEL - INDEFERIMENTO TÁCITO - EXCLUSÃO DO CPF DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO. Desafia agravo de instrumento decisão que posterga a apreciação de pleito de antecipação de tutela, nos termos da orientação do enunciado nº 70 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC), equiparando-se tal decisão ao indeferimento tácito da pretensão da parte. Não demonstrados os prejuízos decorrentes da situação, ante o tempo em que a parte se encontra com o nome/CPF negativado, não se configura o perigo de dano. Ausente requisito constante do art. 300, do CPC, o indeferimento da antecipação de tutela é a medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.110454-6/001, Relator (a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da sumula em 05/12/2019)
Este Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE PODE SER INTERPRETADA COMO INDEFERIMENTO TÁCITO - REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SATISFATORIAMENTE PREENCHIDOS - CONTA INQUINADA DEVIDAMENTE ASSEGURADA POR DEPÓSITO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME E DADOS DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA - LIMINAR DEFERIDA. 1. Na espécie, ao postergar a análise da tutela antecipada requerida liminarmente e inaudita altera pars, o provimento jurisdicional revela-se como negativa de prestação jurisdicional, que importa em indeferimento tácito do pedido, já que, por ora, a pretensão não foi alcançada. 2. A decisão que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior, após a instrução do processo, somente deve ser prestigiada quando não restar comprovado a configuração dos requisitos necessários para o deferimento do pedido, o que ocorrera no particular. 3. As provas coligidas aos autos (termos integrais da contratação, faturas anteriores e reclamações administrativas) dão conta de que a conta-consumo contestada veicula valor em montante superior à média de consumo habitual do terminal titularizado pela agravante. 4. Estando a conta contestada garantida por depósito judicial, é imperioso o deferimento do pedido liminar, posto que a manutenção do nome e dados da agravante nos órgãos de restrição ao crédito prejudica-lhe o livre exercício das atividades comerciais/financeiras habituais. 5. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 80029555220208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2020)
Depreende-se que a pretensão recursal apresentada volta-se a ver apreciada, inaudita altera pars, a tutela de urgência pleiteada pela autora que pretende levar o seu animal de estimação em voo para Portugal, e houve prova juntada na petição de ID. 66683805 que a requerida/agravada nega-se a transportar o animal na cabine.
Portanto, há elementos suficientes para que o Juízo de primeiro grau proceda com a análise do pedido liminar, notadamente porque postergar o ato para após a oitiva da parte contrária, além de desnecessária, posto que já demonstrada a negativa, poderá também acarretar severo prejuízo à agravante, considerando a data próxima da sua viagem.
Inviável, contudo, apreciar o mérito do pedido em si, nesta instância e neste momento, posto que a matéria ainda não foi submetida à apreciação do julgador originário e a apreciação nesta Corte, neste momento, configura-se supressão de instância.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO e determino ao Juízo de primeiro grau que proceda com a análise imediata do pedido de tutela de urgência pleiteada pela agravante/autora, comunicando-se de imediato a esta Relatoria o teor da decisão prolatada.
ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO PARA ESTA DECISÃO.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Reitero, também, a intimação da parte agravante para regularizar o preparo em relação à expedição dos ofícios, observando o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000950-81.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antenor De Carvalho
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074-A)
Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339-A)
Agravado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976-A)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000950-81.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTENOR DE CARVALHO
Advogado(s): EGBERTO RABELO FILHO (OAB:BA58074-A), DENIS OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA59339-A)
AGRAVADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785-A), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976-A)
PJ06
DECISÃO
Vistos estes autos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ID 65686695, interposto por ANTENOR DE CARVALHO, representado, contra decisão proferida nos autos da "AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, Processo nº 8002683-27.2024.8.05.0256", movida por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,, ora agravado, em trâmite na 2ª Vara de Relações de Consumo de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, admitindo, de forma precária e provisória, a renovação do contrato de locação pelo prazo de cinco anos, com vigência a partir de 30/09/2024, cujo novo contrato expirará inexoravelmente ainda que a presente ação não tenha sido formalmente encerrada no prazo de cinco anos, sem prejuízo da admissão de nova Ação Renovatória pelo locatário. ID 65705457, in verbis:

"Vistos, etc. Trata-se de Ação Renovatória de Locação, proposta por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A em face de ANTENOR DE CARVALHO, partes devidamente qualificadas nos autos. Por meio da qual a parte Autora, na condição de locatária, objetiva impor judicialmente a renovação do contrato de locação, com base no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.245/91. A Requerente alega que firmou seu estabelecimento comercial para atuar no ramo farmacêutico desde o inicio da vigência do contrato em outubro/2009. Assim, tendo em vista que o referido contrato se encerra em 30.09.2024, requer a concessão de uma tutela provisória de urgência, inaudita altera pares, a fim de determinar a manutenção da Autora na posse do imóvel em questão. É o breve relatório. Decido. A Ação Renovatória somente pode ser deflagrada quando obedecidos os prazos e requisitos do art. 51 da Lei nº 8.245/91, o qual estabelece que nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: Que a ação tenha sido proposta no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor (art. 51, § 5º); O contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado (art. 51, inc. I); O prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos (art. 51, inc.II); O locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos (art. 51, inc. III). Preenchidos os pressupostos do art. 51, admite-se o processamento da pretensão renovatória, cuja disciplina encontra-se regulamentada no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.245/91. A renovação será deferida desde que atendidas as condições legais estabelecidas: Prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51 da Lei nº 8.245/91 (art. 71, inc. I); Prova do exato cumprimento do contrato em curso (art. 71, inc. II); Prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia (art. 71, inc. III); Indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação (art. 71, inc. IV); Indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira (art. 71, inc. V); Prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for (art. 71, inc. VI); Prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário (art. 71, inc. VII). A probabilidade do direito favorável à parte Autora encontra-se evidenciada, na medida em que restou demonstrado o atendimento às condições legais ope legis a que aludem os arts. 51 e 71 da Lei nº 8.245/91. O contrato objeto da ação foi celebrado em 01.10.2009 com termo final previsto para 30.09.2014. Em análise incipiente da lide, verifico que houve satisfatória demonstração das condições legais que autorizam a renovação liminarmente, em especial: Condição do art. 51, § 5º, foi atendida porquanto ajuizada a ação em 29/04/2021, estando, por isso, dentro do interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. Condição do art. 51, inc. I, foi atendida conforme Id. 436854177. Condição do art. 51, inc. II, foi atendida conforme Id. 436854177. Condição do art. 51, inc. III, foi atendida conforme Id. 436854177. Condição do art. 71, inc. I, foi atendida conforme Id. 436854177. Condição do art. 71, inc. II, foi atendida conforme Id. 436854181, 436854197 e 436854177. Condição do art. 71, inc. III, foi atendida conforme Id. 436854180 e 436854663. Condição do art. 71, inc. IV, foi atendida conforme Id. 436853032. Condição do art. 71, inc. V, foi atendida conforme Id. 436854665 e 436854667. Condição do art. 71, inc. VI, foi atendida conforme Id. 436854665 e 436854667. Por esses motivos, a renovação, em tese, mostra-se cabível, independente da vontade do locador. A respeito da fixação do valor do aluguel, neste ponto a presente Ação Renovatória (art. 72) guarda relação com o procedimento estabelecido para a Ação Renovatória (art. 68). Na Ação Renovatória ajuizada pelo locatário, o dirigismo contratual como forma de estabelecer judicialmente o valor do aluguel provisório, devido desde a citação, deve ser orientado pelas disposições legais do art. 68, inc. II, da Lei nº 8.245/91. No caso concreto, o valor do aluguel atualmente estabelecido no contrato é de R$ 17.319,81 (dezessete mil trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) e a proposta da parte Autora consistiu na manutenção do aluguel nesse mesmo valor. O art. 51, caput, da Lei nº 8.245/91 estabelece que, admitida a pretensão renovatória, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo. Contudo, a jurisprudência sedimentada do STJ reconhece que, independentemente do prazo contratual, a renovação judicial será pelo prazo cinco anos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: CONTRATO DE ALUGUEL. IMÓVEL COMERCIAL. RENOVATÓRIA. PRAZO. A Turma entendeu que o prazo do novo contrato, prorrogado por força de ação renovatória, deve ser fixado no mesmo período do ajuste anterior, observado, necessariamente, o prazo máximo de cinco anos (art. 51, Lei n.º 8.245/91). A soma dos prazos dos últimos contratos ininterruptos, perfazendo um somatório de cinco anos, só configura pressuposto legal para a propositura da renovatória. Precedente citado: REsp 195.971-MG, DJ 12/4/1999. (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 028; REsp 182.713-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/8/1999). 15) O prazo máximo de prorrogação do contrato locatício não residencial estabelecido em ação renovatória é de cinco anos (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 53, Locação de Imóveis Urbanos, precedentes AgRg no AREsp 633632/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; REsp 1323410/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe

20/11/2013) Assim, estabeleço que no caso concreto a renovação seja fixada pelo prazo de cinco anos; cujo novo contrato expirará ainda que a presente ação não tenha sido formalmente encerrada, sem prejuízo da admissão de nova Ação Renovatória pelo locatário. Embora concedida liminarmente a pretensão renovatória e/ou revisional a parte Autora fica ciente de que poderá haver nova modificação judicial quando da apresentação de defesa escrita pelo locador. O pleito renovatório, precariamente concedido, poderá ser revogado, caso haja a demonstração pelo locador de qualquer das situações do art. 72 da Lei nº 8.245/91, quais sejam: não preencher o locatário os requisitos estabelecidos nesta lei (art. 72, inc. I); não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar (art. 72, inc. II); ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores (art. 72, inc. III); não estar obrigado a renovar a locação conforme alude os incs. I e II do art. 52, quais sejam, quando (i) por força de ordem administrativa, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade e (ii) o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente. (art. 72, inc. IV). A fixação judicial do aluguel poderá ser revista na eventualidade do locador postular sua modificação, fornecendo os elementos para tanto (Lei nº 8.245/91, art. 68, inc. III), conforme jurisprudência: «[…] 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, "sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto" (STJ, AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)» Sendo assim, e em face do exposto, admito precária e provisoriamente a renovação do contrato de locação pelo prazo de cinco anos, com vigência a partir de 30/09/2024, cujo novo contrato expirará inexoravelmente ainda que a presente ação não tenha sido formalmente encerrada no prazo de cinco anos, sem prejuízo da admissão de nova Ação Renovatória pelo locatário. O aluguel vigente a partir da renovação do contrato de locação será de R$ 17.319,81, mantidos os demais encargos, modos e prazos de vencimento das obrigações. Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 26/08/2024, às 11:30 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC). A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo. Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Servirá o presente de mandado, a ser cumprido no endereço indicado pela parte. Advertência quanto à liminar: Fica V Sa e/ou representante formalmente, igualmente, intimado(a) da medida de urgência concedida liminarmente, sendo obrigatório seu cumprimento, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes. P.R.I."

Alega, em síntese, a recorrente, que há grande probabilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante caso não seja atribuído efeito suspensivo almejado, na medida em que a decisão agravada determina a renovação do contrato de locação com os valores por propostos pela Agravada, sem a aplicação da correção pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), previsto no contrato e com vencimento para 30/09/2024.

Explica que "ao fixar valor do aluguel do imóvel sem a devida correção, prevista em contrato, fere o princípio pacta sunt servanda, pois vai contra o acordo entre partes ao formalizar o contrato de locação."
Destaca que o valor de R$ 17.319,81 (dezessete mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), é o valor pago atualmente pela agravada, e não reajustá-lo com a correção da inflação é uma afronta ao acordado e causará perdas significativas ao agravante.

Invoca a clausula 7 do contrato firmado entre os litigantes, estabelecendo a correção pelo índice do IGPM, cláusula esta que deve ser respeitada, sob pena de violação do princípio da pacta sunt servanda.

Prossegue afirmando que tem interesse que o agravado continue no referido imóvel, porém não é justo obrigá-lo a renovar o contrato sem a devida correção anual, nos termos do contrato pactuado.

Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer a concessão do efeito suspensivo, bem como, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me, a relatoria.

Feito convertido em diligência, consoante despacho de ID 66490782, determinando a intimação do Agravante para complementar o preparo recursal.

Manifestação do recorrente através da qual comprova o pagamento integral do preparo recursal, consoante DAJe´s exibidos, ID 66713216.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, neste momento de cognição sumária, admito o recurso, posto que próprio e tempestivo.

Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, depreende-se que as matérias suscitadas neste recurso não reclamam a intervenção imediata da Relatoria para suspender a eficácia da decisão agravada ou antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, visto que não se revestem da urgência necessária ao exame imediato, sendo prudente aguardar o julgamento pelo órgão colegiado, não se vislumbrando, a princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese em questão, o Juízo a quo analisou os fatos narrados pela Autora, ora Agravada, tendo corretamente asseverado que "A probabilidade do direito favorável à parte Autora encontra-se evidenciada, na medida em que restou demonstrado o atendimento às condições legais ope legis a que aludem os arts. 51 e 71 da Lei nº 8.245/91. O contrato objeto da ação foi celebrado em 01.10.2009 com termo final previsto para 30.09.2014. Em análise incipiente da lide, verifico que houve satisfatória demonstração das condições legais que autorizam a renovação liminarmente, em especial: Condição do art. 51, § 5º, foi atendida porquanto ajuizada a ação em 29/04/2021, estando, por isso, dentro do interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. "(...)" Sendo assim, e em face do exposto, admito precária e provisoriamente a renovação do contrato de locação pelo prazo de cinco anos, com vigência a partir de 30/09/2024, cujo novo contrato expirará inexoravelmente ainda que a presente ação não tenha sido formalmente encerrada no prazo de cinco anos, sem prejuízo da admissão de nova Ação Renovatória pelo locatário. O aluguel vigente a partir da renovação do contrato de locação será de R$ 17.319,81, mantidos os demais encargos, modos e prazos de vencimento das obrigações."

De fato, a Lei nº 8245/91, em seu artigo 72, § 4º, dispõe que na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

Porém, em que pese o fato de a Lei de Locações prever a possibilidade apenas de o locador requerer a fixação do aluguel provisório (art. 72, § 4º), em sede de ações renovatórias, o Tribunais de Justiça vem se posicionando no sentido da viabilização ao também locatário da formulação do referido pleito, em homenagem à simetria e à paridade de tratamento prevista no art. 7º do CPC.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. DECISÃO INDEFERINDO A REDUÇÃO DO ALUGUEL DE IMÓVEL COMERCIAL. RECURSO DO LOCATÁRIO. REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO ALUGUEL PROVISÓRIO A PEDIDO DO LOCATÁRIO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E À PARIDADE DE TRATAMENTO PREVISTA NO ART. 7º DO CPC. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 8245/91. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, AINDA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS. AVALIAÇÕES DO IMÓVEL PRODUZIDAS POR CADA UMA DAS PARTES, SEM O DEVIDO CONTRADITÓRIO. ALUGUEL PROVISÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM NO VALOR DE R$20.668,66, EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 80% DO ATUAL VALOR DA LOCAÇÃO. PRECEDENTES DO TJRJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (0002774- 66.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 13/07/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO A PEDIDO DO LOCATÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA PREVISTA AO LOCADOR NO ART. 72, § 4º, DA LEI DE LOCAÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA NA HIPÓTESE. VALOR DO ALUGUEL FIXADO PELO JUIZ A QUO EM R$ 7.932,43 (O DA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO). ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE O MAGISTRADO DEVERIA TER OBSERVADO O REAJUSTE ANUAL O QUE AUMENTARIA O ALUGUEL PARA 8.481,99. ALUGUEL PROVISÓRIO QUE NÃO PODE SER INFERIOR A 80% DO VALOR VIGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 68, II, B, DA LEI Nº8.245/91. IRREGULARIDADE DO DECISUM NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DEPROVIMENTO DO RECURSO. (0074264-22.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 11/03/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

In casu, o juiz da causa fixou a título de aluguel provisório o valor correspondente ao último aluguel vigente, R$ 17.319,81 (...), consoante pedido do autor (ID 436853032, autos de origem), razão pela qual, não merece acolhida a insurgência do Agravante neste momento de cognição sumária.

Tal questão, porém, somente poderá ser elucidada no curso do feito, sendo razoável que haja a continuidade do contrato nos moldes estabelecidos na decisão agravada.

Dessa forma, verifica-se que a decisão guerreada conferiu solução adequada à questão, em consonância com a legislação e jurisprudência, não havendo que se falar em não preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, uma vez que o Ilustre Juízo prolator da decisão, analisando as alegações da autora (ora agravada) e a documentação acostada aos autos entendeu plausível a concessão da medida para fixação do aluguel provisório no patamar de R$ 17.319,81 (...), correspondente ao último aluguel vigente.

Portanto, em sede liminar, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal, de modo a ser prudente aguardar o contraditório recursal e julgamento pelo colegiado.

Nada a modificar, ou sobrestar, portanto, na decisão de primeiro agravada, neste momento.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8047720-69.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Renato Pereira De Santana
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Requerente: Reinan Da Silva Santana
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Requerido: Central Camara De Vereadores
Requerido: Roberto Carlos De Araujo Cunha
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792-A)
Requerido: Suesdras De Carvalho Dourado
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792-A)
Requerido: Jose Wilker Alencar Maciel
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8047720-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: RENATO PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
REQUERIDO: CENTRAL CAMARA DE VEREADORES e outros (3)
Advogado(s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792-A), ROBSON MACEDO BARRETO (OAB:BA40466-A)
PJ1
DECISÃO
Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA NA APELAÇÃO proposto por RENATO PEREIRA DE SANTANA E REINAN DA SILVA SANTANA (ID 66561909), contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Central que, nos autos do Mandado de Segurança de nº 8000738-31.2021.805.0055, julgado de forma conexa com os Mandados de Segurança de nº 8000799-86.2021.8.05.0055, 8000807-63.2021.8.05.0055, 8000923-69.2021.8.05.0055, 8000012-23.2022.8.05.0055 e 8000029-59.2022.8.05.0055, assim decidiu:
“Diante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para confirmar a decisão que deferiu de forma parcial a tutela de urgência requerida no mandado de segurança de autos nº 8000799-86.2021.8.05.0055 e DENEGO A SEGURANÇA nos mandados

de segurança de nºs 8000738-31.2021.8.05.0055, 8000807-63.2021.8.05.0055, 8000923-69.2021.8.05.0055, 8000012-23.2022.8.05.0055 e 8000029-59.2022.8.05.0055. Por conseguinte, extingo os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC."
Certidão de ID66633231, informando a distribuição dos autos mediante livre sorteio a este Relator.
É o relatório.
Decido.
Constata-se do caderno processual, que, em precedência à interposição do presente processo, esta Corte já havia se pronunciado em processos com as mesmas partes através do agravo de instrumento de nº 8035770-68.2021.805.0000, cuja Relatoria coube ao Eminente Des. Roberto Maynard Frank, que integra o Colegiado da 4ª Câmara Cível.
Assim, por prevenção, restou firmada a competência da QUARTA CÂMARA CÍVEL, como órgão julgador para a apreciação do presente recurso.
Nessa sentido, estabelece o art. 160 do Regimento Interno do TJ/BA, in verbis:
"Art. 160- A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição da representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, prevenirá à da ação penal.
§ 1° - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão". (destaca-se)
Diante do exposto, considerando que já houve distribuição anterior do aludido recurso referente a este processo para a Quarta Câmara Cível, bem como verificando que, no caso, não está presente nenhuma causa excludente da prevenção prevista no art. 160, § 1º, do Regimento Interno, torna-se preventa a competência da Quarta Câmara Cível para julgamento da presente insurgência, razão pela qual, em respeito ao princípio do juiz natural, determino o retorno dos autos ao SECOMGE, para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000109-34.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiz Neves Silva
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000109-34.2018.8.05.0032.4.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUIZ NEVES SILVA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8145040-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alba Regina Lopes Soares Rodrigues
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145040-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALBA REGINA LOPES SOARES RODRIGUES
Advogado(s): ITANA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA28921-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
ALBA REGINA LOPES SOARES RODRIGUES, opôs Embargos declaratórios, conforme ID. 62002933.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a autuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.
Ao fim, certifique-se se a parte Embargante promoveu o regular cumprimento deste despacho. Em caso positivo, de logo suspendo estes autos até o julgamento dos Embargos de Declaração. Em caso negativo, após a certificação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/Ba, 02 de agosto de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8047988-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Lucas Das Merces
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Agravante: Marcos Revendedora De Veiculos Ltda
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Agravado: Rosangela Da Cruz Coelho
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)
Agravado: Icaro Barbosa Campos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047988-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS LUCAS DAS MERCES e outros
Advogado(s): GLEYDSON PIRES DA SILVA (OAB:BA80661)
AGRAVADO: ROSANGELA DA CRUZ COELHO e outros
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA-43482-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agra-

vante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de agosto de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8043972-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66817549
Processo N° : 8043972-29.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510573857200000116715567

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8048145-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Da Silva Imbirussu
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049-A)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112-A)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113-A)
Agravado: Maria Luciana Prazeres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048145-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO DA SILVA IMBIRUSSU
Advogado(s): MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049-A), TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112-A), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113)
AGRAVADO: MARIA LUCIANA PRAZERES DOS SANTOS
Advogado(s):
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Sabe-se que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Além disso, o peticionamento com pedido de reconsideração demonstra que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada em 10 de julho de 2024.
Para evitar decisão surpresa, intime-se a parte agravante para que pronuncie-se sobre a tempestividade deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se para o seu não conhecimento por ausência de requisito de admissibilidade.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

P. I. C.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8047969-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: J. P. A. Q.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravado: Anderson Joao Pereira Queiroz
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047969-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: J. P. A. Q. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, de nº 8047969-20.2024.8.05.0000, interposto em face de decisão proferida pelo juízo de direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES, nos autos da Ação Ordinária De Obrigação De Fazer C/C Pedido De Tutela De Urgência de nº 8000715-96.2024.8.05.0276, que deferiu o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos principais (id. 452109547):

Desse modo, entendo que estão evidenciados os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, seja pela demonstração da plausibilidade do direito invocado, seja pelo perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, considerando os danos que a saúde do autor poderá sofrer diante da ausência de cobertura de atendimento pela parte requerida.
Sendo assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, restabelecendo de imediato os serviços de saúde contratados, disponibilizando rede credenciada e garantindo o reembolso integral de eventuais despesas realizadas pelo requerente, que não tenham sido cobertas pela ré, em razão e nos limites do ajuste, até a alta médica ou ulterior deliberação em sentido contrário.
Em caso de descumprimento, arbitro a multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada dos contratos objeto da lide.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.

Em sua argumentação, a agravante defende que sua conduta de cancelar contratos que não mais possuem o necessário equilíbrio atuarial têm a finalidade de aprimorar e disponibilizar um melhor serviço para seus clientes.
Afirma que foi observada a cláusula contratual que possibilita o cancelamento após o prazo de 12 (doze) meses de vigência inicial, mediante envio de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, bem como que exerceu apenas o seu direito de resilição contratual, nos termos da norma do direito vigente.
Indica que o prazo de 60 (sessenta) dias tem por objetivo conceder tempo hábil à agravada para migrar do contrato para outra operadora de saúde, dando a devida continuidade ao seu tratamento.
Argumenta que impedir o cancelamento unilateral, regular e legal do plano de saúde coletivo, em função de tratamento médico pendente por parte de beneficiário isolado resultaria na impossibilidade do cancelamento do contrato a qualquer tempo, o que tornaria inviável o modelo dos planos coletivos.
Alega que a manutenção do plano coletivo apenas para os beneficiários que estejam com tratamento pendente fulminaria a possibilidade de mutualismo.
Aduz que deve ocorrer a manutenção do plano de saúde somente no caso de usuário internado, conforme jurisprudência do STJ.
Defende que casos de TEA não se enquadram dentro das hipóteses do Tema n. 1082 do STJ, tendo em vista que realizam tratamentos multidisciplinares diversos, que visam apenas uma melhora do quadro de saúde.

Fundamenta que, no caso, como o tratamento que se busca dar continuidade é multidisciplinar, nada impede seu encerramento, pois não se trata de internação hospitalar e nem de tratamento que tenha por objetivo garantir a vida do paciente, não se vislumbrando risco.
Pede a concessão do efeito suspensivo e o final provimento do recurso.
Distribuídos os autos por livre sorteio, coube-me a Relatoria.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, observa-se que o recurso é tempestivo e foram observados os requisitos do art. 1.017 do CPC, com a presença dos requisitos necessários à admissibilidade, pelo que dele conheço.
Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.
A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, depreende-se que a decisão impugnada teve por finalidade garantir a continuidade do tratamento de saúde multidisciplinar da menor, dependente da agravada, com base em entendimento submetido à sistemática dos recursos repetitivos no STJ.
De fato, ao menos nesta análise inicial, observa-se que o encerramento do contrato terá por consequência a interrupção do tratamento multidisciplinar para o menor portadora de TEA.
Esclareça-se que foi anexado relatório médico dando conta do quadro de autismo do menor (id. 447418660).
Aplica-se ao caso o Tema 1082 do STJ:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida. (n.a.)
Na hipótese, embora o menor não esteja internado, não restam dúvidas de que a continuidade do seu tratamento tem por finalidade garantir o seu desenvolvimento físico e mental, buscando garantir sua melhor convivência em sociedade e em família.
Neste sentido tem entendido os Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO DE AUTISMO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO 3º AUTOR, NA FORMA CONTRATADA, E, CASO NECESSÁRIO, SUA MIGRAÇÃO PARA UM PLANO INDIVIDUAL, SEM CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA, NAS MESMAS CONDIÇÕES ATUAIS, COMPATÍVEIS COM O PLANO DE ORIGEM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$1.000,00 (MIL REAIS). PRETENSÃO RECURSAL DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE ALTERAÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. 3º AUTOR, CRIANÇA COM 06 (SEIS) ANOS DE IDADE E DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO E APRAXIA DA FALA, QUE TEVE O PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL DO QUAL ERA BENEFICIÁRIO E COM O QUAL SE ENCONTRAVA FINANCEIRAMENTE ADIMPLENTE RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA RÉ. COMPROVAÇÃO DE QUE ESSE BENEFICIÁRIO SE ENCONTRA EM TRATAMENTO MÉDICO PARA O DISTÚRBIO QUE LHE ACOMETE, CONFORME, INCLUSIVE, DETERMINADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO DE Nº 8120489-77.2021.8.05.0001. TRATAMENTO AO QUAL O AUTOR SE ENCONTRA SUBMETIDO QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO TEMA 1082 DO STJ. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE QUE IRÁ INTERROMPER O TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO 3º AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE TERIA GARANTIDO AO AGRAVADO A MIGRAÇÃO PARA PLANO EQUIVALENTE SEM CARÊNCIA, BEM COMO DO CUMPRIMENTO DA NORMA DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. PRECEDENTES. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA IRREVERSÍVEL, TENDO EM VISTA A PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 302 DO CPC. MULTA QUE TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL. VALOR DE R$1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO QUE SE MOSTRA ADEQUADO, AINDA MAIS CONSIDERANDO-SE QUE JÁ HAVIA DECISÃO JUDICIAL DATADA DO ANO DE 2021 DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DO LIMITE DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA QUE O VALOR TOTAL DA MULTA NÃO ATINJA MONTANTE DESPROPORCIONAL APTO A CAUSAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, SOMENTE PARA LIMITAR O VALOR DAS ASTREINTES AO MONTANTE DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. (TJ-RJ - AI: 00672123320238190000 202300293596, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 25/10/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR, Data de Publicação: 31/10/2023) (n.a.)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO – Obrigação de Fazer – Cancelamento do plano pela administradora e estipulante – Tutela provisória de urgência para manutenção do plano em benefício da autora – Paciente menor, portadora de autismo – Estado excepcional que autoriza a prorrogação do plano até o julgamento do processo – A rescisão imotivada do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida da paciente, que se encontra em situação de vulnerabilidade - Aplicação do art. 35-C da Lei n. 9.656/98 - Reajustes por sinistralidade - A legalidade do reajuste anual de 80% deve ser melhor apreciada nos autos principais, bem como a alegada dificuldade de portabilidade - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI:

22729510820228260000 SP 2272951-08.2022.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022) (n.a.)

Ante o exposto, conheço do recurso e INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Dou força de ofício e mandado para envio da presente ao juízo de origem para ciência e, querendo, apresente sua manifestação.
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Encaminhe-se ao Ministério Público para oferta de parecer.
Após, nova conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador(BA), 05 de agosto de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8046896-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66821596
Processo N° : 8046896-13.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS (OAB:BA59816-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511180381000000116719659

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8048030-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alderlaine Matos Araujo
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048030-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALDERLAINE MATOS ARAUJO
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALDERLAINE MATOS ARAUJO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Público da Comarca de Jeremoabo, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000502-41.2023.8.05.0142, proposta pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., deferiu, liminarmente, a busca e apreensão, nos seguintes termos:

“(...) Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3) – Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, reputo comprovada a mora nos presentes autos. Concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado (...)”

Em suas razões recursais, o agravado sustenta que “o banco credor não comprovou a constituição em mora do devedor, ora réu. Como se depreende da notificação que repousa no ID 394659486, a correspondência em espécie não tem assinatura do agravante e nem de terceiro, muito menos foi enviado ao seu endereço ou qualquer prova de que foi recebida. ”

Defende que “o envio de correio eletrônico ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.”

Ressalta que os juros foram fixados acima da taxa média de mercado.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão no processo de origem.

É o relatório. Decido.

Ab initio, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelo Agravante, exclusivamente para este recurso, na forma do art. 98, §5º, do CPC.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação de Busca e Apreensão proposta pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ora Agravada, em face de ALDERLAINE MATOS ARAUJO, ora Agravante.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo deferiu, liminarmente, a busca e apreensão requerida.

Irresignado, o Réu ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo postulado.

É cediço que o procedimento da Ação de Busca e Apreensão, previsto no Decreto-Lei 911/69, é especial e célere, de modo a assegurar proteção ao credor.

Assim, apesar de a mora decorrer do mero inadimplemento da obrigação no seu prazo “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Esta é a redação do enunciado n.º 72 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o recorrente tentou a realização da notificação extrajudicial por intermédio de carta registrada, a qual, todavia, retornou sem sucesso. No motivo da devolução consta “não procurado” (id. 66659857).

No entanto, no seu atual posicionamento, firmado em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça considerou ser suficiente, para comprovação da mora, o simples envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato. Eis o teor da tese firmada no Tema n. 1.132:

Tema nº 1.132 - Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

Sendo suficiente o envio da notificação ao endereço indicado no contrato, torna-se irrelevante o fato desta ter sido devolvida pelos Correios com a informação de “não procurado”.

Nestes lindes, impende frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAV INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMA 1132/STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária. 2. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Aplicação do Tema 1132/STJ. 3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2443020 GO 2023/0300674-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)

Dessa maneira, verifica-se que decisão interlocutória de origem foi acertada ao deferir o pedido de busca e apreensão liminar.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.

Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0511714-28.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joelma Aparecida Da Silva
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Embargante: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Custos Legis: Inventariante Do Espólio De Fermin Guzman Heredia
Advogado: Fermison Guzman Moreira Heredia (OAB:SP242326)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511714-28.2013.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
EMBARGADO: JOELMA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO
BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A opôs os presentes Embargos Declaratórios, impugnando o acórdão que deu provimento ao apelo interposto por JOELMA APARECIDA DA SILVA.
A certidão de id 63300187 contida nos autos da apelação nº. 0511714-28.2013.8.05.0001 indica que o Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia em 15 de maio de 2024, com publicação prevista para o primeiro dia útil seguinte (16/05/24).
Assim, tem-se que o prazo recursal para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se em 17/05/24, encerrando-se em 23/05/24, nos termos do artigo 1.023, do CPC/15, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado após esta data, em 04/06/24.
À vista do exposto, nego seguimento aos Embargos Declaratórios, conforme o art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8048011-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uanderson Dos Santos Silva
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048011-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UANDERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189-A)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por UANDERSON DOS SANTOS SILVA contra ato do MM. Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 8099596-60.2024.8.05.0001, ajuizada em face da agravada HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., indeferiu a tutela de urgência.
Inconformado, o agravante afirma que o medicamento é necessário para garantia das funções auditivas, e, sem ele, não conseguirá movimentar-se sozinho, pois precisará do auxílio de terceiros, o que lhe retirará, portanto, as condições mínimas para uma existência digna.
Aduz que os documentos anexos e a fundamentação anteriormente apresentada demonstram o direito à saúde e a obrigação dos agravados em fornecer o medicamento prescrito.

Alega que a escolha da técnica a ser utilizada para tratar a patologia cabe ao médico especialista.
Requereu, ao final, que seja antecipada a tutela recursal, para determinar que a agravada custeie o aparelho auditivo MARCA : REXTON / STARKEY MODELO: MCORE LI OU SAVANT RIC R REGISTRO DA ANVISA: 80179150079 , sob pena de multa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo do agravante com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
No caso em tela, em que pese os fatos alegados pelo agravante acerca da necessidade urgente de utilização de determinado aparelho auditivo, os documentos colacionados aos autos não traduzem seu atual estado de saúde, bem como a necessidade da tecnologia médica, haja vista que o único relatório me´dico adunado aos autos foi emitido em 17/10/23 e apenas aponta que o recorrente vem sendo acompanhado pelo profissional médico em razão de perda auditiva sensorioneural bilateral de caráter irreversível.
Neste particular, calha apontar, ainda, que a solicitação do aparelho foi feita por fonoaudiólogo vinculado a empresa que vende o aparelho auditivo.
Deste modo, não houve prescrição médica que embase o pleito do agravante.
Sendo assim, efetivamente está ausente o requisito do artigo 300, do CPC, referente aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, de modo que não cabe a concessão da tutela antecipada pretendida pelo recorrente, merecendo a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela recursal antecipada.
Defiro a assistência judiciária gratuita somente para dispensar o recolhimento das custas e taxas referentes a este recurso.
Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Oficie-se ao MM. Juiz de origem, solicitando-lhe, se existentes, informações de fatos novos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8045560-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. B. C.
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681-A)
Agravante: Fabian Dos Santos Brito
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681-A)
Agravado: Qualicorp S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045560-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: I. B. C. e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681-A)
AGRAVADO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA-16891-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão .

Salvador, 5 de agosto de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045560-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: I. B. C. e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681-A)
AGRAVADO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA-16891-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por I. B. C. , menor representado por seu genitor FABIAN DOS SANTOS BRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 8050860-11.2024.8.05.0001 movida em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL E OUTR, não concedeu a tutela provisória de urgência requerida na inicial, nos seguintes termos (ID. 449830697 dos autos de origem):
“Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Após, vista ao MP.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito”
Irresignada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 65900928), alegando, em síntese, necessidade de concessão da tutela concedida, diante do delicado quadro de saúde do menor que necessita de importante tratamento, inclusive com uso contínuo de medicação, em razão de ser portador de Paralisia Cerebral.
Defende que o cancelamento do plano foi indevido, unilateral e injustificado, mesmo tendo a parte autora cumprindo todo os termos contratuais e estando adimplente com as mensalidades.
Sinaliza que a interrupção dos serviços médicos provocará incalculável dano para a saúde do Autor e seu desenvolvimento global.
Ao final, pugna pela concessão da tutela recursal antecipada e, em julgamento definitivo, pede o provimento do recurso para reformar totalmente a decisão agravada no sentido de conceder a tutela pleiteada na vestibular.
É o relatório.
O agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
De início, esclareça-se que a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 303 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a manutenção dos efeitos da decisão agravada (periculum in mora).
É imperioso pontuar que, no juízo de valor acerca do preenchimento cumulativo dos requisitos legais supramencionados, o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção motivada acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
In casu, os Agravantes atendem a tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade do cancelamento do plano de saúde dos Agravantes pela parte agravada de modo supostamente unilateral e injustificado, em prejuízo à saúde do paciente menor diagnosticado com paralisia cerebral espástica.
Sobre o tema, registre-se que, conforme entendimento vinculante do STJ, firmando no tema repetitivo n. 1082, a operadora de plano de saúde, diante dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar ou não contratar, é titular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo.
No entanto, diante da necessidade de se tutelar a figura ilícita do abuso de direito, sobretudo nas hipóteses de contrato de adesão, a operadora deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.
Encampando tal entendimento, e não poderia ser diferente, de igual modo já se posicionou este Sodalício – inclusive a Primeira Câmara Cível – no julgamento de casos análogos, sempre reiterando que é defeso à operadora cancelar unilateralmente o plano de saúde quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico e sem lhe oportunizar migração ou portabilidade para plano similar, nos termos da Res. 19/1999 e da Res. 254/2011, da ANS. Confira-se:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A A DISPONIBILIZAREM À SEGURADA OUTRO PLANO DE SAÚDE NOS MESMOS MOLDES DO CONTRATADO, SEM EXIGIR PRAZO DE CARÊNCIA, COM EMISSÃO DE NOVA CARTEIRA COM NOVO PRAZO DE VALIDADE, BEM COMO AO PAGAMENTO A TÍTU-

LO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. SEGURADA EM TRATAMENTO DE SAÚDE.

Não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato, quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, situação preexistente ao cancelamento do contrato que se deu de forma unilateral e imotivada. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário.

(TJ-BA - APL: 05672334620178050001 4ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 20/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO USUÁRIO. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS. NECESSIDADE DE BOA-FÉ NA EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Embora seja possível a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por adesão ou empresarial, devem ser observadas algumas condições, de ordem legal e contratual, pois, do contrário, não se poderá falar em exercício regular de direito por parte da operadora. A Resolução CONSU nº 19/99 assegura ao universo de beneficiários do Plano de Saúde Coletivo, na hipótese de rescisão unilateral do contrato, a inserção em plano de saúde na modalidade individual, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. No entanto, no aviso de rescisão enviado pela apelante, esta deixou de oferecer plano individual ou familiar aos beneficiários. A recorrente limita-se a dizer que, caso os beneficiários contratem novos planos ou seguros, a portabilidade de carências será mantida. Destarte, resta claro que a recorrente deixou de adotar as medidas obrigatórias de preservação dos direitos dos usuários do plano de saúde. Impende ressaltar que a apelada, quando surpreendida pelo cancelamento do seu plano de saúde estava grávida, de modo que necessitava de assistência médica contínua. Desta forma, não se pode olvidar que, especialmente na situação da apelada, o cancelamento plano de assistência médica, de maneira unilateral e abrupta, sem obediência aos termos regulamentares, configura verdadeira afronta aos princípios da lealdade e boa-fé, que devem orientar as relações contratuais. Importa registrar que a atuação do plano de saúde recorrente que cancela unilateralmente o serviço, sem disponibilizar alternativa ao usuário que apresenta necessidade atual de utilização dos serviços médicos configura lesão aos direitos da personalidade.

(TJ-BA - APL: 80752282620208050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADA PORTADORA DE DOENÇA RENAL CRÔNICA, EM TRATAMENTO CONTÍNUO (HEMODIÁLISE). PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A PRESERVAÇÃO DA SUA SAÚDE/VIDA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 19/1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR). CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS (CITAÇÃO) E CORREÇÃO MONETÁRIA (ARBITRAMENTO). PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

É entendimento pacífico de que não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, em especial, quando diagnosticado com doença grave, situação preexistente ao cancelamento do contrato que, no caso, deu-se de forma unilateral e imotivada.

Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário.

(TJ-BA - APL: 05004125120168050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)

(Grifou-se)

Na espécie, diferente do que entendeu o magistrado primevo, a documentação juntada com a inicial (ID. 440548090 e ss. dos autos de origem n. 8050860-11.2024.8.05.0001) permite inferir que as Agravadas não oportunizaram aos Autores migração ou portabilidade para plano similar (vide aviso de cancelamento de ID. 440548108), o que enseja risco de lesão aos seus direitos fundamentais à saúde e à qualidade de vida, já que o Demandante é menor portador de Paralisia Cerebral e, em decorrência da doença, necessita de tratamento extenso e contínuo, conforme relatórios médicos de ID. 440549659.

Assim, considerando as condições de saúde atestadas nos relatórios médicos mencionados, bem como diante do fato de que o Agravante demonstrou estar quite com suas obrigações perante o plano de saúde recorrente, vislumbra-se que as alegações autorais se revestiram do fumus boni iuris autorizante da concessão da tutela de urgência,

De mesmo modo, o periculum in mora foi demonstrado pela parte autora, já que, como alertado pelo médico neuropediatra que acompanha o paciente (ID. 440549659 – fl. 17), o menor necessita manter o tratamento multidisciplinar com neurologia pediátrica, ortopedia, pediatra e fisioterapeuta, além do uso de medicações continuas para controle de crises, a fim de evitar agravamento do quadro e maior comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor.

Logo, se não concedida a tutela antecipatória requerida, a parte agravante será submetida a risco de dano irremediável ou de difícil reparação, tanto mais considerando que seu estado atual já é de total dependência para as atividades cotidianas, sendo “pouco provável que venha a deixar de sê-lo” (ID. 440548105).

Destarte, considerando a robusta proteção destinada pelo ordenamento à saúde e à dignidade, tais bens jurídicos assumem especial relevância nos microssistemas de tutela do mínimo existencial e do consumidor, devendo ser priorizados na espécie.

Saliente-se, ainda, que há possibilidade de reversão da medida deferida caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravada serão de ordem exclusivamente patrimonial, pelo que se impõe a concessão da tutela postulada.

Em tempo, nunca é demais lembrar que, de acordo com o caput do art. 296 do CPC/15, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, concedo tutela de urgência antecipatória para que as Rés restabeleçam o plano de saúde do Autor, com regular prestação de serviços e cobrança de mensalidade, até decisão definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária arbitrada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8047591-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66811940
Processo N° : 8047591-64.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512110617200000116710065

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000110-46.2017.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aldivania Alves Lopes Cruz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Arlete Jesus Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Cleuma Regina Barbosa Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Cristina Ferreira Gomes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Darlene Simone Nunes Alves
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Eliane Felix Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Adriana Moreira Reis Lopes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelante: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)
Apelado: Eliane Miranda Da Silva Lopes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Apelado: Elenilda Dias Lopes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Gicilaura Pereira Dias
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Jacionete Fideles Dos Santos Vieira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Jerinaldo Odilon De Azevedo
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Jirlane Nascimento Leal Lopes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Jose Evangelista Da Silva Neto
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Luciana Barbosa Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Marilene Da Silva Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Odeane Camilla Barbosa Pereira Gama
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Patricia De Mendes Angelim Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Penha Magna Da Silva Miranda Da Cruz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Sinderlania Moreira Lima
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Valdirene Ferreira Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelado: Elaine Cristina De Menezes Dias
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000110-46.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A), VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851)
APELADO: ALDIVANIA ALVES LOPES CRUZ e outros (21)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PJ1
DESPACHO
Intimado a se manifestar sobre o acordo firmado, o Município de Filadélfia deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se verifica da certidão de ID66318691.
Converto o feito novamente em diligência determinando que seja renovada a intimação do Município de Filadélfia e dos advogados constituídos nos autos, representantes das autoras, para que informem se o acordo firmado de ID57957043 está excluindo as autoras ELENILDA DIAS LOPES E ODEANE CAMILLA BARBOSA PEREIRA GAMA, tendo em vista que não consta da minuta as assinaturas das partes mencionadas.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8014800-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaime Amoedo Diaz
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717-A)
Agravado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8014800-76.2023.8.05.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO SAEB – 01/2018. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CLAÚSULA DE BARREIRA. PREVISÃO EM EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O que motivou a exclusão dos Autores do certame não foi a ausência da pontuação mínima exigida, mas sim a existência de cláusula de barreira que limitava a convocação para a prova discursiva até uma vez e meia do número de vagas previsto no Edital.
2. No item 12.3.1, o Edital previu, ainda, expressamente, a quantidade de provas discursivas que seriam corrigidas, sendo, para o cargo de Investigador de polícia, 858 provas para "Ampla concorrência". Todavia, conforme documentos juntados aos autos, o Autor teve classificação, na lista ampla, na colocação n.º 2.592.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º 8014800-76.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante JAIME AMOEDO DIAZ e como agravado ESTADO DA BAHIA .
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, vencida a Relatora Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.
Salvador,
Presidente
Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora designada p/ acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8018835-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Felipe De Miranda Magalhaes
Advogado: Carolina Lopes Araujo (OAB:BA63970-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018835-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES
Advogado(s): CAROLINA LOPES ARAUJO
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS, DANIEL CAMPOS MARTINS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 10 DO CPC/15. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
Vislumbra-se a existência de vícios processuais que autorizam ao provimento do apelo e ensejam a anulação da decisão primeva, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.
Neste sentido, tem-se que o douto julgador de 1º grau não observou a regra inserta do artigo 10 do CPC, que estabelece que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
O referido dispositivo visa combater o que a doutrina denomina de "decisão surpresa", sendo medida processual de cunho obrigatório e extremamente salutar, uma vez que, se adotada previamente, possibilitaria que a parte apresentasse argumentos aptos a suplantar o entendimento exposto no mencionado julgado.
A inobservância à norma citada justifica a anulação do referido comando judicial.
APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018835-47.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES e como apelada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO para anular a sentença, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8053787-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marla Teixeira Da Cruz
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Embargante: Maria Luiza Cezar Aragao
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053787-84.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA LUIZA CEZAR ARAGAO
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
EMBARGADO: MARLA TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado(s):ISADORA PASSOS AMARAL VIANA, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, IVAN BRANDI DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
- Sabe-se que, nos termos do art. 1.022 do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material.
- O recurso em tela tem seus contornos definidos no referido art. 1.022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades ou eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão ou, ainda, para suprir omissões sobre o ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, hipóteses não evidenciadas nos autos.
- No caso sub examine, o aresto embargado contém expresso pronunciamento acerca das matérias suscitadas, cuja análise se impunha.
- Ao contrário do imaginado pelo ora Embargante, não há que se falar em omissão em decorrência de falta de manifestação acerca de “pedidos” formulados em contrarrazões recursais. Isso porque , na esteira da jurisprudência pacificada, as contrarrazões objetivam combater as razões recursais, não possuindo natureza postulatória. PRECEDENTES.
- Desse modo, a decisão impugnada não foi omissa ao deixar de enfrentar matéria sobre a qual não era obrigatória a manifestação.
- Com efeito, as questões suscitadas no recurso de apelação, relevantes ao deslinde da controvérsia, foram expressamente enfrentadas pelo julgador, não havendo, portanto, qualquer vício a macular o aresto embargado e ensejar a sua modificação.
- De outro lado, os embargos de declaração não podem ser opostos com pretensão de reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão simplesmente para atender à tese defendida por litigante descontente.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8053787-84.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante MARIA LUIZA CEZAR ARAGAO e embargada, MARLA TEIXEIRA DA CRUZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por votação unânime, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da relatora
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005055-38.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Lourdes Vieira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Espólio: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005055-38.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
ESPÓLIO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA, NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A análise do Agravo Interno resta prejudicada diante do julgamento definitivo do recurso principal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo Interno nº 8005055-38.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como Agravante e Agravo, respectivamente, MARIA DE LOURDES VIEIRA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da SIlva
Relatora
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005055-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628-A)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005055-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA, NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO COLHIDA. INTERRUPÇÕES NA MARCHA PROCESSUAL NÃO RELACIONADAS A INÉRCIA D APARTE EXEQUENTE, MAS AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade nem alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, dando prosseguimento ao feito executivo. 2. Da detida análise dos autos, originários, é possível constatar que o procedimento executório efetivamente sofreu algumas longas paralisações na sua marcha processual. 3. No entanto, da mesma forma, denota-se que esses períodos

que a demanda teve a sua marcha processual interrompida não derivaram da pendência da prática de qualquer ato pela parte Exequente. 4. Portanto, conclui-se que as interrupções na marcha processual estariam relacionadas aos mecanismos da justiça e não a uma suposta inércia do Agravado, afastando, assim, a configuração da prescrição intercorrente. 5. Ademais, é preciso ressaltar que o § 3º, do art. 240, do CPC estabelece que "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". 6. Logo, correta a decisão proferida pelo juízo a quo, a qual não merece reforma. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8005055-38.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, MARIA DE LOURDES VIEIRA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8013646-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Agravado: Camila Reis Dos Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)
Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013646-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON registrado(a) civilmente como NEI CALDERON
AGRAVADO: CAMILA REIS DOS SANTOS
Advogado(s):ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS, JOSE ATAIDE CASTRO LEITE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A AVERBAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO EM JUÍZO DA PARCELAS DEVIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, a probabilidade do direito resta, em juízo de cognição não exauriente da matéria, demonstrada com base no art. 26-A, §2º, da Lei 9.514/1997, com redação dada pela Lei 14.711/2023.
2. Deste modo, o deferimento do depósito em juízo das parcelas devidas, com a finalidade de obstar a realização de leilão extrajudicial do imóvel residencial, além de evitar concretização de medida de difícil reversibilidade, garante a satisfação do crédito, afastando eventual prejuízo do credor.
3. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, considerando que o prosseguimento dos atos ex-proprietários pela Instituição Financeira privará a Agravada do seu imóvel residencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013646-86.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como agravado CAMILA REIS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005896-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Agravado: Taiane Bomfim Queiroz De Sousa
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005896-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES
AGRAVADO: TAIANE BOMFIM QUEIROZ DE SOUSA
Advogado(s):LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À DEMANDANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. INSURGÊNCIA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DA CONSUMIDORA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. De logo, no tocante à impugnação à gratuidade da justiça concedida em benefício da autora, a hipótese é de não conhecimento do recurso neste ponto, pois a decisão que defere o referido benefício não está abarcada dentre as hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, cujo rol taxativo restringe o cabimento do recurso de agravo de instrumento apenas nos casos de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (inciso V).
2. Quanto à inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, esta encontra fundamento no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, o qual prevê como um dos direitos básicos do consumidor, podendo ser deferida pelo juiz quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, como no caso em tela, em que resta visível a hipossuficiência técnica e econômica da consumidora, para a produção das provas necessárias à resolução da controvérsia, a fim de ser averiguada a existência de eventual inadequação na abordagem realizadas por funcionários da empresa ré.
3. Ademais, diferentemente do que alega o recorrente, ao ser determinada a exibição das imagens de todas as câmeras de segurança da “porta de saída” do Supermercado Atakadão Atakarejo do dia 28/11/2023, entre os horários 19h20 e 20h20, não houve inversão do ônus da prova de forma automática e sem fundamentação, tendo o Juízo a quo distribuído de forma dinâmica este encargo por entender tanto pela vulnerabilidade técnica da consumidora, quando pela verossimilhança das alegações contidas na exordial, lastreando-se no supracitado art. 6º, VIII, do CDC, o que constou da decisão agravada.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8005896-33.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravada, respectivamente, ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A e TAIANE BOMFIM QUEIROZ DE SOUSA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8033779-25.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jefferson Goncalves Neves De Oliveira
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619-A)
Apelado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Apelado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Apelado: Lena Sgps Sa
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033779-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JEFFERSON GONCALVES NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO
APELADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. ATRASO DA ENTREGA DA OBRA NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO LIQUIDOU SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE AS ACIONADAS EM TEMPO. DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE IPTU. DESCABIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A ação foi ajuizada em decorrência de suposto atraso na entrega do imóvel adquirido pelo autor. Pediu o apelante a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, pela frustração do seu sonho da casa própria, devido a descumprimento contratual pela parte ré, bem como danos materiais, lucros cessantes, cláusula penal e honorários advocatícios.
No caso em tela, pelo que se extrai da documentação acostada, embora houvesse previsão de conclusão da obra para abril de 2018, o contrato previa prazo de tolerância de 180 dias, postergando a conclusão da obra para outubro daquele ano. Rememore-se que conforme já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há qualquer abusividade na estipulação da chamada “cláusula de tolerância” em contratos dessa natureza, mostrando-se inclusive razoável sua fixação, tendo em vista a complexidade do objeto contratual, qual seja, a construção civil, que está sujeita a imprevisões no seu curso, objetivando assegurar ao construtor a flexibilidade de tempo que é necessária para finalizar o empreendimento.
Colhe-se dos autos que o imóvel foi vistoriado logo após a expedição do habite-se, em 24/09/2018. Ocorre que o contrato de financiamento apresentado pelo próprio autor, id. 51599792, só veio a ser assinado seis meses após a vistoria, em 11 de abril de 2019. Logo após, as chaves foram entregues, o que corrobora com a afirmativa da ré de que a entrega foi postergada por culpa exclusiva do consumidor, que não havia cumprido sua obrigação em tempo.
Sendo assim, verifica-se que não houve atraso na entrega do imóvel, pois a obra foi concluída antes de findar-se o prazo de tolerância e o procedimento de entrega seguiu seu ritmo normal, sendo o imóvel entregue logo após assinatura do contrato de financiamento, não podendo o autor imputar à ré a responsabilidade pela obrigação que lhe cabia.
Não há que se falar, ademais, em restituição do IPTU cobrado antes do autor tomar a posse do bem. Cediço que o fato gerador para cobrança do respectivo imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, conforme leciona o artigo 32, caput do CTN. Assim, enquanto o bem não estiver apto a moradia e não for entregue, não pode o autor ser cobrado pelo imposto, pois inexiste fato gerador. No caso, observa-se que o autor afirma ter sido cobrado desde 2018, no entanto, conforme Documento de Arrecadação Municipal-DAM apresentado por ele, id. 51599782, a cobrança foi realizada de forma proporcional, expedida após o habite-se, o que é permitido, conforme vem decidindo os nossos Tribunais, não havendo que se falar em ilegalidade.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033779-25.2019.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante, JEFFERSON GONÇALVES NEVES DE OLIVEIRA e, como apeladas, PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA., LIZ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LENA SGPS S/A (GRUPO LENA BRASIL).
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0522385-03.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio Mario Augusto Albiani Alves Registrado(a) Civilmente Como Mario Augusto Albiani Alves
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)

Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463-A)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)
Apelado: Espólio Mario Augusto Albiani Alves Registrado(a) Civilmente Como Mario Augusto Albiani Alves
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337-A)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0522385-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES registrado(a) civilmente como MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA, ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, ISADORA PASSOS AMARAL VIANA, IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES, LARISSA TAVARES PEREZ DURAN, SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS, VITOR BRITO QUEIROZ
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s):FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA, SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS, VITOR BRITO QUEIROZ, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES, LARISSA TAVARES PEREZ DURAN, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, ISADORA PASSOS AMARAL VIANA, IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA, ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULAS RURAIS HIPOTECÁRIAS COM PEDIDO DE DANO MATERIAL E MORAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTADA. NOVAÇÃO CONCRETIZADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO DO NORDESTE. RECHAÇADA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA. NULIDADE DAS CÉDULAS RURAIS DE CRÉDITO. CONSTATADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRITOS. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cédulas Rurais hipotecárias com pedido de dano material moral. 2. É verdade que a Constituição Federal da República, em seu art. 109, inciso I, previu ser de competência da Justiça Federal as demandas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenha interesse envolvido. No entanto, inexiste participação da União e do BNDES nas relações jurídicas postas em análise no presente feito, razão pela qual não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito ora em análise. 3. Quanto a ocorrência, ou não, de novação, o pacto formatado entre o Autor e o Banco do Nordeste do Brasil só existe por conta das prévias contratações realizadas junto ao Banco do Brasil, quitadas exatamente pela nova instituição financeira, que passou a ser credora da nova obrigação consolidada nos termos da Lei nº 11.775/08. 4. Trata-se de verdadeira novação subjetiva ativa, cujo animus novandi se extrai das circunstâncias narradas, moldando-se a hipótese contida no inciso

III, do art. 360, do Código Civil, na qual, em virtude da nova obrigação assumida junto ao Banco do Nordeste, o Autor fica quite com a obrigação que tinha com o credor antecessor, o Banco do Brasil. 5. No mais, inconteste a existência de relação jurídica do Autor para com os Bancos Demandados, bem como o potencial reflexo que pode se desencadear sobre as suas esferas jurídica na hipótese de provimento dos pedidos, deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Banco do Nordeste e ser mantida a denunciação da lide em face do Banco do Brasil. 6. Acerca da alegada nulidade das cédulas rurais hipotecárias, demonstrada a existência de que o Autor aderisse ao protocolo técnico da CEPLAC e sendo incontroversa a sua ineficácia e ineficiência através das Notas Técnicas emitidas em maio de 2004 e abril de 2009, a responsabilidade pela concretização do evento futuro recai sobre as Instituições Financeiras, não podendo o Autor ser cobrado por qualquer outra obrigação contratual, nos termos do art. 248 do Código Civil. 7. No que concerne ao pleito indenizatório, considerando que a pretensão reparatória prescreve em 3 (três) anos, vide art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, e tendo o marco a quo deste prazo se perfeito com o reconhecimento da ineficiência e ineficácia da técnica imposta pela CEPLAC, seja pela nota técnica de 2004 ou pela de 2009, já teria transcorrido o triênio legal quando do ajuizamento da demanda em abril de 2019. 8. Em relação a impugnação do Banco do Brasil sobre os ônus sucumbenciais, considerando que diante do quanto pretendido e do que fora deferido, a parte Autora efetivamente sucumbiu em parte mínima, há que incidir o quanto previsto no art. 86, parágrafo único do CPC. 9. Mais uma vez não merece retoques a sentença, mantendo-se os ônus sucumbenciais tão somente para as partes Rés. 10. Por fim, tendo em vista o quanto previsto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos tão somente ao advogado da parte Autora devem ser majorados em 1% (um por cento), perfazendo o total de 11% (onze por cento) do valor da condenação, monetariamente corrigido. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0522385-03.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, o ESPÓLIO MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e o BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001680-10.2019.8.05.0063 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Carlos Maia Carneiro
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857-A)
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001680-10.2019.8.05.0063.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO: LUIZ CARLOS MAIA CARNEIRO
Advogado(s): JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
A função dos embargos de declaração é afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição, inexistindo qualquer um desses requisitos devem serem rejeitados, mormente se a pretensão do embargante flagrantemente se limita a rever a matéria analisada.
Como se infere do aresto impugnado, este considerou apenas que o dano não foi grave ou de ampla repercussão, todavia ocorreu, uma vez que o autor ficou sem poder utilizar os serviços de telefonia contratados em período reduzido, sem que tenha evidenciado qualquer intercorrência grave decorrente de tal fato.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, “a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando”.
Quanto à condenação em honorários advocatícios, como tem decidido o STJ, “os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”.
Não houve omissão, contradição, obscuridade, erro ou afronta aos arts. art. 5º, X, da CF, 86, parágrafo único, e 1.013, do CPC, e 927 e 944 do Código Civil, prequestionados, a serem sanados pela via dos declaratórios, consistindo a pretensão da embargante apenas em rever a matéria examinada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 8001680-10.2019.8.05.0063, de Conceição do Coité, em que figuram, como embargante, a Claro S/A e, como embargado, Luiz Carlos Maia Carneiro.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em não acolher os embargos de declaração.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000209-24.2015.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Adriana Silva Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000209-24.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: ADRIANA SILVA SANTOS
Advogado(s):RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PARCELAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA FIXADO CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. No caso em tela, não há alegação de desconhecimento da relação jurídica que deu origem ao débito questionado, tratando-se de fato incontroverso que a autora celebrou com o réu contrato de empréstimo, a ser pago em parcelas de R$ 88,00.
2. Não obstante o apelante alegue que a negativação decorreu do exercício regular do direito, na medida em que a autora não teria adimplido com as parcelas do contrato, observa-se das fichas financeiras acostadas aos autos que o modo de pagamento avençado foi de desconto na folha de pagamento da autora, que fora promovido inclusive no mês de março/2015, data de vencimento constante do extrato do SPC.
3. Assim, tendo sido demonstrado que as parcelas vencidas do empréstimo foram devidamente quitadas por meio de desconto em folha de pagamento da autora, ao inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o banco-apelante não agiu no exercício regular de direito, advindo a sua responsabilidade civil, ante a existência de ato ilícito, não sendo devida a cobrança, impondo-se ainda a retirada do nome da consumidora do referido banco de dados.
4. No tocante ao dano moral decorrente da negativação indevida, este é presumido, pois decorre da própria situação fática. Em relação ao quantum indenizatório, observadas as circunstâncias do caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade, em atenção à quantia comumente arbitrada pelo Colegiado em casos similares, conclui-se que o valor fixado pelo Juízo a quo, de R$ 10.000,00, não merece redução, salientando que os juros de mora da referida condenação deve incidir a partir da citação e não da data do arbitramento, como pleiteia o recorrente.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8000209-24.2015.8.05.0216, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, ADRIANA SILVA SANTOS e BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8013865-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Agravado: Eledite Cerqueira Pedra
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167-A)
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013865-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ELEDITE CERQUEIRA PEDRA
Advogado(s):EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO, OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HOME CARE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVIDÓRIA DE URGÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Observa-se a emissão de “FORMULÁRIO DE DESOSPITALIZAÇÃO”, onde constou que a alta hospitalar se dava mediante indicação de atendimento por meio do programa de “Atenção Domiciliar”, consta, ainda, ao final do documento, a seguinte observação da médica assistente: “Declaro que o paciente está em condições de alta com atendimento domiciliar definido pela operadora, estando ciente de que a responsabilidade do atendimento domiciliar e a definição do plano terapêutico fica a cargo da operadora”.
2. Todos os relatórios e formulários relativos ao internamento hospitalar indicam que se trata de Hospital da própria rede Unimed, de modo que se depreende que a alta hospitalar fora dada mediante a indicação médica da inclusão da Autora no programa de Atenção Domiciliar. Assim, não cuidou a Agravante de esclarecer a razão pela qual a Autora não seria elegível ao programa de Atendimento Domiciliar, considerando, principalmente, da expressa indicação médica por ocasião da alta hospitalar.
3. Fixação de multa diária em R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir na hipótese de comprovado descumprimento da ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013865-02.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e como apelada ELEDITE CERQUEIRA PEDRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8066309-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia

Agravante: Lucas Rodrigues Reis De Macedo
Advogado: Flavio Andre Alves Britto (OAB:PB21661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066309-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS RODRIGUES REIS DE MACEDO
Advogado(s): FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA NA FASE DE EXAMES MÉDICOS. DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONSTATADOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar decisão que não concedeu a tutela provisória de urgência voltada a suspender ato administrativo que eliminou o Agravante de seleção pública na fase de exames médicos. 2. Eliminação decorrente de exame oftalmológico que detectou a necessidade de correção visual acima de 4 dioptria em ambos os olhos. 3. Na seleção de candidatos para ingresso nos cargos das carreiras de segurança pública, as restrições decorrentes de limitação de acuidade visual devem encontrar lastro na proporcionalidade e razoabilidade, especialmente nas hipóteses em que restar comprovado por laudo médico a possibilidade de correção através do uso de lentes. 4. Logo, tendo a parte Agravante carreado aos autos relatório médico nesse sentido, resta demostrada a probabilidade do direito invocado; que se soma ao perigo de dano materializado no risco de não participação do curso de formação no caso de não concessão da tutela pleiteada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8066309-46.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, LUCAS RODRIGUES REIS DE MACEDO e ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002364-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Cardoso E Silva Do Carmo
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719-A)
Agravado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072-A)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002364-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS CARDOSO E SILVA DO CARMO
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO
AGRAVADO: GNC AUTOMOTORES LTDA.

Advogado(s):SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR, CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO, DANIELA DARBRA CRUZ RIOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE VEÍCULO USADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE QUALIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Analisando-se os autos, verifica-se que o Agravante levou o veículo para a Concessionária em 23/05/2023, com o registro das seguintes queixas: a) vazamento de óleo da direção; b) vazamento de óleo do câmbio; c) folga na direção; d) barulho anormal vindo do motor, quando em funcionamento; e) acendimento da luz de anomalia do câmbio; f) desalinhamento da direção. O documento de ID 408353181 dos autos originários, por sua vez, aponta no sentido da realização de reparos pela Concessionária quanto aos defeitos apontados naquela ocasião.
2. Posteriormente, o Agravante alegou a existência de vício na suspensão e amortecedor traseiro do veículo. Todavia, considerando que se trata de veículo usado, que já contava com 62057km rodados quando foi adquirido pelo Agravante, tem-se que o deslinde do feito depende de instrução processual para análise técnica se a deterioração apresentada decorre de desgaste natural do produto ou de vício capaz de reduzir a durabilidade esperada do bem ou torná-lo improprio para o uso, não sendo razoável, assim, a antecipação da tutela recursal pleiteada para o deferimento de medida satisfativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002364-51.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante LUCAS CARDOSO E SILVA DO CARMO e como agravada GNC AUTOMOTORES LTDA..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8027123-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jackson Alves Dos Santos
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089-A)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946-A)
Agravado: Banco C6 S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027123-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JACKSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. ACERVO PROBATÓRIO QUE CORROBORA COM A ARGUIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso em tela, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão integral da justiça gratuita, pois, apesar do Agravante não ter trazido aos autos a documentação requerida pelo juízo de primeiro grau, a análise do caso concreto conduz à conclusão pela inexistência, na hipótese, de elementos capazes de afastar a presunção de veracidade relativa à alegação de insuficiência de recursos, que milita em favor da Recorrente, conforme previsão do art. 99, §3º do CPC. 2. Assim, ao menos neste momento processual, demonstrado que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser integralmente deferido, impondo-se a reforma da decisão impugnada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8027123-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravados, respectivamente, JACKSON ALVES DOS SANTOS e BANCO C6 S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8053275-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Perpetua Lima Lordelo
Advogado: Manoela Ribeiro Almeida (OAB:BA40505-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053275-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMANDA PERPETUA LIMA LORDELO
Advogado(s): MANOELA RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE COBERTURA CONTRATUAL DE CIRURGIAS REPARADORAS DIVERSAS A PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA. PRESENÇA CONJUGADA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. PERIGO CONCRETO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.
Hipótese concreta em que, nada obstante o entendimento jurisprudencial firmado em precedentes de observância obrigatória (REsp 1872321/SP -Tema 1069 do STJ), no sentido da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, na situação vertente, há que se ponderar, como fundamentado na decisão recorrida, “que a cirurgia bariátrica em questão fora realizada em setembro de 2011, ou seja, há mais de onze (11) anos, situação concreta que, por óbvio, desnatura o instituto da tutela de urgência” (Id 411158902 da origem)
Compulsados os documentos médicos e psicológicos acostados, nada obstante se extraia a probabilidade do direto, em princípio, quanto à necessidade da autora de submissão a intervenções cirúrgicas complementares ao tratamento de obesidade iniciado com a cirurgia bariátrica, procedimentos estes que, de fato, não ostentam natureza estética, cumpre ressaltar, todavia, que no contexto dos autos, o esclarecimento do nexo causal entre as múltiplas cirurgias reparadoras prescritas pelo médico assistente e as sequelas do procedimento bariárico carece de dilação probatória.
Destarte, à míngua da presença conjugada dos requisitos previstos no art. 300, do CPC/15, não é cabível o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada na exordial.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053275-04.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante AMANDA PERPETUA LIMA LORDELO e como apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento.
Sala das Sessões,
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procuradoria de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8003185-41.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Nascimento Lins
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Valdeci Nascimento Lins
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003185-41.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDECI NASCIMENTO LINS e outros
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA, ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA, JOAO VITOR LIMA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL.RECURSOS SIMULTANEOS AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRESTIMO CONSIGNADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA
1. Cabia ao Banco Réu comprovar nestes autos que a Autora, quando contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável para fins de realização de saque, em vez de firmar contrato na modalidade empréstimo consignado, estava ciente das diferenças entre ambos os contratos, sobretudo acerca da forma de pagamento da dívida, tendo tido acesso as todas as informações relevantes à modalidade contratual escolhida.
2. No contrato sob análise, firmado em 09/10/2015, não há qualquer informação direta e clara ao consumidor quanto à obrigação de pagamento mensal de faturas, além dos valores descontados em seu benefício previdenciário.
3. A falha na prestação de serviço do apelado, portanto, trouxe consequências lesivas que devem ser reparadas, uma vez que ensejou prejuízo moral à recorrida, os quais suplantam o mero aborrecimento, sendo cabível o arbitramento de indenização, cujo montante de R$ 5.000,00, mostra razoável e proporcional ao caso em tela, estando em conformidade com o montante comumente arbitrado por este colegiado em casos análogos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003185-41.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante VALDECI NASCIMENTO LINS e outros e como apelada BANCO BMG SA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8055069-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emanuela Santos Dantas De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055069-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMANUELA SANTOS DANTAS DE JESUS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DA MENSALIDADE. PROTELAÇÃO DA RÉ. CONDUTA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Verifica-se que a autora acostou cópia dos e-mails trocados com a ré, tendo essa em resposta de id. 56215475, confirmado de fato a existência de saldo em nome da autora. Já no documento de id. 56215531, acostado pela ré, denominado “Declaração”, ficou registrado o pedido de cancelamento da autora em 01/02/2023. Restou demonstrado, portanto, que a autora de fato requereu o cancelamento do seu contrato, não havendo controvérsia a respeito disso, sendo incontroverso também o seu direito ao recebimento do valor confessado pela ré.
Analisando-se o conjunto probatório constante nos autos, extrai-se que a autora fez diversos requerimentos do seu reembolso e a ré, em resposta, se limitou a requerer o envio de documentos e informar que o prazo seria de 10 (dez) dias úteis, conforme se infere dos ids. 56215470 a 56215483. Por sua vez, a defesa da ré pautou-se no argumento de que a parte autora utilizou os seus serviços, razão pela qual inexistem valores a serem reembolsados e danos morais a serem indenizados. A ré não produziu prova suficiente de suas alegações, considerando que se limitou a apresentar tela sistêmica com registros de atendimentos realizados antes do pedido de cancelamento. A autora logrou êxito em comprovar que faz jus ao reembolso, bem como que a ré vem protelando a resolução do impasse, pois se limita a respostas que geram um ciclo de envios de documentos e análises.
Decerto que a conduta da ré configura falha na prestação do seu serviço e gerou danos indenizáveis à autora, que perdeu seu tempo na tentativa de solucionar o impasse, enquanto a recorrida criava embaraços para não cumprir sua obrigação. Note-se que trata-se de conduta abusiva da apelada que aliada a constatação do tempo excessivo gasto pelo consumidor, configura desvio produtivo ou perda do tempo útil, gerando o dever de indenizar.
Quanto à quantificação do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, a potencialidade da ofensa, não podendo servir como forma de enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, não se trata de dano grave ou de ampla repercussão, tendo a parte demandante ficado sem receber o valor devido por dois meses, valor consideravelmente ínfimo. Sendo assim, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequada à reparação do dano, sem causar enriquecimento ilícito ou injusto prejuízo.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8055069-57.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante, Emanuela Santos Dantas de Jesus e, como apelada, a Hapvida Assistência Médica Ltda.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000644-08.2022.8.05.0198 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luzia Moreno Da Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Embargante: Municipio De Planalto
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935-A)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000644-08.2022.8.05.0198.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338-A), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249-A), RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935-A), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
EMBARGADO: LUZIA MORENO DA SILVA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814-A), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338-A), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249-A)
PJ8
DESPACHO
MUNICIPIO DE PLANALTO opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo (ID. 66729951).

Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000127-70.2019.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Humberto Felix De Souza Junior
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168-A)
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000127-70.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: JOAO HUMBERTO FELIX DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA, DERMIVAL ROSA MOREIRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A falha indicada, que impediu a Autora de utilizar os serviços de telefonia móvel e internet contratados constitui ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, ante a essencialidade dos serviços de comunicação contratados.
2. O valor indenizatório, contudo, merece ser reduzido, tendo em vista que não se trata de dano grave ou de ampla repercussão, tendo a Autora ficado sem poder utilizar os serviços de telefonia contratados apenas por poucos dias, sem que tenha evidenciado qualquer intercorrência decorrente de tal fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000127-70.2019.8.05.0048, em que figuram como apelante CLARO S.A. e como apelada JOAO HUMBERTO FELIX DE SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8080248-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Emerson Santos Souza
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055-A)
Advogado: Djane Santos Souza De Santana (OAB:BA61932-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080248-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: EMERSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):MILER REIS DANTAS, DJANE SANTOS SOUZA DE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO CONFIGURADA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA CONFORME PACTUADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelante, em decorrência da mácula ao dever de informação, sendo que a mera juntada do contrato, nos casos como o presente – no qual não se nega a existência de relação jurídica entre as partes, girando a controvérsia em torno da natureza do negócio –, não é suficiente para evidenciar que o apelado possuía conhecimento acerca da modalidade de contratação que estava sendo celebrada, notadamente quando as faturas colacionadas indicam que não houve a utilização do cartão de crédito em quaisquer operações comerciais, registrando as respectivas faturas lançamentos exclusivamente alusivos ao próprio empréstimo realizado.
2. Diante de tais considerações, não há o que ser modificado na sentença neste ponto, sendo que os valores descontados devem ser restituídos, como consequência lógica do reconhecimento da irregularidade da contratação, por terem sido promovidos de forma indevida pelo réu.
3. No que tange ao pedido de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais, restou suficientemente demonstrada a ocorrência do dano moral, haja vista a ausência de informações claras por parte do apelado, sendo que o quantum indenizatório, arbitrado pelo Juízo a quo no valor de R$ 5.000,00, se mostra razoável e proporcional ao caso em tela, estando em conformidade com o montante comumente arbitrado por este colegiado em casos análogos, razão pela qual também não procede o pleito subsidiário de redução.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8080248-61.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, BANCO MASTER S/A e EMERSON SANTOS SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0002057-98.2014.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Bernardino Nunes De Lima Filho
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517-A)
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310-A)
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Apelado: Sonia Maria Do Nascimento Lisboa
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933-A)
Apelado: Arnobio De Souza Lisboa
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002057-98.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BERNARDINO NUNES DE LIMA FILHO
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA, MARDILA MOREIRA DE SOUZA, PERICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU
APELADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO LISBOA e outros
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS, PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA NEGATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.648 DO CC. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Deve ser afastada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada pela apelada, uma vez que, da leitura das razões recursais, observa-se que o apelante indicou os motivos de fato e de direito pelos quais requereu o novo julgamento, conforme exigência do art. 1.010, II e III, do CPC. Ademais, é entendimento assente no âmbito do STJ que a reprodução de partes da petição inicial nas razões do apelo, por si só, não afronta o princípio da dialeticidade recursal, valendo salientar que o recurso somente não será admitido, pelo não preenchimento dos requisitos atinentes à regularidade formal, se a parte não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que não ocorreu no caso em tela.
A adjudicação compulsória é a substituição de declaração de vontade, que se faz necessária obter diante do inadimplemento do devedor que se compromete a fazer algo e não o faz, sendo a sua aquiescência fundamental para obtenção do resultado perseguido. É certo que o registro do contrato não é pressuposto legal para a ação de adjudicação. No entanto, quando se trata de bem que integra o patrimônio de casal, casado em regime que não seja o de separação absoluta de bens, é necessária a outorga uxória, conforme pontua o artigo 1.647 do Código Civil.
No caso dos autos, o juízo da causa entendeu que embora não haja a exigência de registro do contrato, o autor sequer o apresentou nos autos. No entanto, como bem pontuado pelo apelante, há certidão do cartório que atesta a existência do negócio jurídico celebrado, a qual é revestida de fé pública, restando pendente a análise dos motivos que ensejaram a negativa da outorga uxória pela ré. Sobre essa questão, dispõe o artigo 1.648 do Código Civil que cabe ao juiz, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la. Quanto à expressão “motivo justo” Flávio Tartuce leciona que o termo é mais uma cláusula geral a ser preenchida pelo juiz caso a caso, ou seja, não existem parâmetros para julgar o motivo como injusto, devendo-se analisar as especificidades de cada caso.
No caso em tela, observa-se que os réus são casados em regime de comunhão universal de bens e quanto a justificativa para negar sua autorização, a parte ré se limita a afirmar que somente teve conhecimento que seu cônjuge apenas autorizou via procuração ao senhor Jamil Xavier Faraj a responsabilidade para alugar o referido imóvel, não tendo ciência acerca da venda do bem a um terceiro, isto é, o autor.
Os argumentos da ré para negar sua outorga são genéricos e não pontuam nenhuma justificativa plausível como a hipótese de ser o objeto da lide um bem de família ou que este tenha sido vendido a preço muito abaixo do mercado, o que nos leva a concluir pela ausência de “justo motivo”, autorizando o suprimento da outorga pelo juiz. Registre-se, ademais, que o cônjuge da ré, parte responsável pela venda, sequer compareceu aos autos para esclarecer os termos da avença ou negar que esta tenha ocorrido, sendo decretada sua revelia em sentença, id. 47955223, fato que, em consonância com as provas apresentadas pelo autor, corrobora com as alegações da inicial. Em contrapartida, a parte autora apresenta documento revestido de fé pública que corrobora com suas alegações, id. 47955074, pág. 28, isto é, certidão expedida por cartório informando a existência de Escritura Pública do imóvel.
Observa-se, pelo que se tem dos autos, que as provas apresentadas pelo autor são suficientes a comprovar suas alegações iniciais. Sendo assim, inexistindo justo motivo para negativa da outorga pela ré, a procedência da ação é medida que se impõe, incidindo-se a hipótese prevista nos arts. 1.417 e 1.418, do Código Civil.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0002057-98.2014.8.05.0223, de Salvador, em que figuram, como apelante, BERNARDINO NUNES DE LIMA e, como apelados ARNÓBIO DE SOUZA LISBOA e SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO LISBOA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, em DAR PROVIMENTO ao apelo.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001082-61.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Barbosa Ferreira
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)
Apelante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)
Apelado: Adriano Barbosa Ferreira
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001082-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS, LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA, EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA registrado(a) civilmente como EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA
APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. RÉU QUE NÃO COMPROVOU AUTENTICIDADE. TEMA 1061/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL VERIFICADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA, MAJORADA NA FORMA DO §11 DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
- Na hipótese, tem-se que, negada a existência da contratação pelo consumidor, por se tratar de parte vulnerável que ventila fato negativo, cabe à parte adversa, a fornecedora, provar a sua efetiva existência.
- Debruçando-se sobre o acervo probatório contido nos autos, não existem elementos capazes de demonstrar a efetiva contratação pelo autor.
- Por mais que a ré defenda a legalidade do contrato assinado eletronicamente, o que não se nega, não há nos autos elementos que sirvam a comprovar que a assinatura constante do contrato, identificada por uma sequência alfanumérica, efetivamente derivou de ato de vontade praticado pelo requerente, oriundo de aparelho eletrônico a ele vinculado.
- Nesse panorama, em que o autor impugnou de forma exaustiva a autenticidade da assinatura eletrônica, caberia ao réu comprovar a autenticidade da contratação, ônus do qual não se desvencilhou.
- Ressalte-se que, após minuciosa impugnação da assinatura do contrato pelo autor, as partes foram intimadas para produção de novas provas, mas a ré manteve-se inerte, sem apresentar o meio de prova pelo qual confirmaria sua tese, enquanto o autor manifestou interesse na realização de prova pericial, inclusive apresentando quesitos, mas a sua produção foi considerada desnecessária pelo juiz da causa.
- O autor impugnou expressamente a forma de celebração do contrato, a assinatura digital nele constante, asseverando que a contratação foi feita através de aparelho Iphone, que não lhe pertence, na cidade de Pedro Canário-ES, localidade em que nunca esteve. Sustentou, ainda, desconhecer o endereço indicado no quadro resumo III da CCB, sendo que a ré sequer apresentou comprovante de residência fornecido no ato da contratação.
- Cabia à parte ré comprovar que os dados ali constantes são verdadeiros e a contratação legal. Todavia, quedou-se inerte.
- Independente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, o art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil já havia previsto exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, imputando a quem produziu o documento demonstrar a sua autenticidade diante da impugnação realizada. Ademais, em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da as-

sinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, k. em 24/11/2021).
- Acerca do pleito de devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da Apelante, estando diante de contratação comprovadamente fraudulenta, deve a parte Apelada ser condenada a restituir à Apelante, em dobro, os valores descontados indevidamente, vide interpretação recentemente conferida ao parágrafo único do art. 42 do CDC, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé, sendo suficiente uma conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS, DJe 30/03/2021).
- Outrossim, na hipótese dos autos, a existência do dano moral resta configurada pelas próprias circunstâncias fáticas, haja vista que os descontos tidos como indevidos foram realizados sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora, verba de natureza alimentar, o que evidencia o prejuízo à esfera extrapatrimonial desta. Assim, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as consequências da conduta da parte adversa, as condições pessoais das partes e com base nos supracitados postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado ao caso em tela.
- Não há reparos a fazer quanto ao percentual arbitrado a título de verba honorária, por terem sido observados os parâmetros da legislação processual civil, cabendo apenas sua majoração em 2%, por ter a ré sucumbido em seu recurso, nos termos do §11 do mencionado artigo 85 do CPC, e alteração da base de cálculo de incidência, em razão da condenação advinda da alteração do resultado do julgamento.

APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, EM PARTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8001082-61.2023.8.05.0113 , em que figuram como apelantes e apelados, reciprocamente, ADRIANO BARBOSA FERREIRA e FACTA FINANCEIRA S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao apelo do AUTOR, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000534-22.2022.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Newton Cardoso
Advogado: Thiago Alessio Alves De Oliveira Monteiro Pacheco (OAB:MG119847-A)
Embargado: Rio Rancho Agropecuaria Ltda
Advogado: Thiago Alessio Alves De Oliveira Monteiro Pacheco (OAB:MG119847-A)
Embargado: Rio Rancho Agropecuaria Ltda
Advogado: Thiago Alessio Alves De Oliveira Monteiro Pacheco (OAB:MG119847-A)
Embargante: Marines Cecilia Da Chagas Santana
Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570-A)
Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740-A)
Embargante: Jean Anderson Da Chagas Santana
Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570-A)
Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740-A)
Embargante: Aline Da Chagas Santana
Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570-A)
Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000534-22.2022.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARINES CECILIA DA CHAGAS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): ALINE LIMA MEIRA, LUCAS SORMANE DOS SANTOS NASCIMENTO
EMBARGADO: NEWTON CARDOSO e outros (2)
Advogado(s):THIAGO ALESSIO ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO PACHECO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL SUPRÍVEIS, SEM ENSEJAR ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE.

- Com efeito, embora o referido pleito não tenha integrado a conclusão e os pedidos finais formulados pela parte apelante (Id 53276384, último parágrafo), observa-se que houve elaboração de tópico específico acerca dos danos materiais, e o pretendido afastamento da condenação, sob argumento de que "os documentos de ID 185870647 não comprovam o desembolso de valores" e não há efetivo comprovante de pagamento das notas e das despesas. (Id 53276384, p. 27, "Dos Danos Materiais | Afastamento da Condenação | Ausência de Efetivo Desembolso").
- A sentença recorrida concluiu pela responsabilidade dos requeridos pelos danos causados aos herdeiros do falecido e, por conseguinte, pela condenação nos custos das despesas funerárias, "totalizando R$ 3.070,00, contra o que não houve insurgência específica quanto aos valores, efetivamente comprovados ao ID 185870647". Id 53276379
- Induvidosamente, os danos materiais devem corresponder aos valores despendidos pela parte autora, efetivamente comprovados nos autos por meio de Notas Fiscais de Id 53276239, das quais se extrai a identificação dos Emitentes, a descrição dos produtos/serviços adquiridos (inclusive 'urna mortuária adulto), além do campo 'informações complementares" contendo o nome do falecido, Jair Alves Santana, e a data do óbito, 10.12.2021.
- As referidas notas fiscais emitidas por lojas especializadas consubstanciam provas idôneas para comprovação dos danos materiais sofridos, e a parte Ré não logrou desconstituí-las, sob meros e frágeis argumentos.
- Sendo assim, rejeita-se a alegação e mantém-se a sentença impugnada, em sua inteireza, porquanto proferida em consonância aos elementos carreados para os autos e jurisprudência pacificada.
- Suprível, ademais, o erro material mencionado, constante do antepenúltimo parágrafo do voto (Id 55926009, processo referência) , onde SE LÊ:(...) afigura-se admissível a manutenção do valor da condenação por dano moral fixado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (...), Passando a constar: (...) afigura-se admissível a manutenção do valor da condenação por dano moral fixado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos requerentes, (...).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8000534-22.2022.8.05.0032.1.EDCiv , sendo embargante MARINES CECILIA DA CHAGAS SANTANA e outros e embargado, NEWTON CARDOSO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001790-81.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Fabiola Silva Nunes 41455659835

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001790-81.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099-A)
APELADO: FABIOLA SILVA NUNES 41455659835
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Considerando o julgamento do Tema 1184 pelo STF, sob a sistemática de repercussão geral, o qual fixou a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
E em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse de agir em relação ao prosseguimento da presente execução fiscal, ressaltando a possibilidade de aplicação do item 3 da tese acima especificada.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8047622-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Sena Pinto Da Cunha
Advogado: Tiago Oliveira De Almeida (OAB:BA53198-A)
Agravado: Rhyna Carla Santos Pinto Da Cunha
Agravado: Vitoria Quadros Andrade
Agravado: Faccia Cure Saude E Estetica Avancada Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047622-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA SENA PINTO DA CUNHA
Advogado(s): TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA53198-A)
AGRAVADO: RHYNA CARLA SANTOS PINTO DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRICIA SENA PINTO DA CUNHA em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade Empresária nº 8063726-51.2024.8.05.0001, ajuizada em face de RHYNA CARLA SANTOS PINTO DA CUNHA E OUTROS, indeferiu a gratuidade de justiça rogada.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que:

(i) "a nova documentação trazida aos autos, inclusive, o Imposto de Renda, corrobora com as alegações apresentadas pela recorrente, de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. ";
Destarte, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada para que lhe seja concedido o integral benefício da gratuidade da justiça, com a determinação de regular prosseguimento do feito.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, ressaltando que, como o objeto recursal se perfaz na concessão dos benefícios da justiça gratuita, o preparo é dispensado, de acordo com o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de Ação de Dissolução de Sociedade Empresária ajuizada por PATRICIA SENA PINTO DA CUNHA, ora agravante, em desfavor de RHYNA CARLA SANTOS PINTO DA CUNHA E OUTROS, ora agravados.

A parte autora, em sua exordial, requereu os benefícios da gratuidade de justiça ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O magistrado singular, ao apreciar o pedido, indeferiu o aludido requerimento, o que ensejou a propositura da presente insurgência.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do cerne recursal.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, convém tecer, ex officio, algumas considerações sobre a ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte ré, ora agravada, ainda não foi citada para contestar o feito.

Em casos como tais, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, uma vez que o requerido poderá impugnar eventual concessão da gratuidade da justiça por esta instância recursal em sua contestação (art. 337, XIII do CPC), de modo que tal matéria não estará sujeita à preclusão.

Com efeito, não há qualquer violação às garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, as quais poderão ser exercidas junto ao juízo de origem.

Sobre o tema, eis o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte "considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado" (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, "sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017 – destaca-se)

A propósito, o Enunciado n. 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, dispõe o seguinte:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (grifos acrescidos)

Quanto ao mérito recursal, cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:

"LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa o sustento familiar, considerando as informações constantes nos extratos bancários e da Declaração de Imposto de Rendas acostados aos autos (ID 66511665/66512171).

Ressalta-se, ademais, que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Comprovação na espécie. Decisão cassada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 00179736020178050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)

Noutro giro, não há nos autos qualquer elemento a infirmar a hipossuficiência da agravante, devendo, por ora, prevalecer a presunção relativa de veracidade, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Dessa forma, tem-se que a citada documentação atesta a vulnerabilidade econômica da agravante, tornando viável a concessão da pretensão recursal.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão recorrida, conceder ao recorrente, de forma integral, o benefício da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8029287-17.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roque De Souza Cerqueira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029287-17.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 05 de agosto de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8047286-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66621752
Processo N° : 8047286-80.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419332441400000116526030

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8027580-11.2024.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivomar Santos Da Natividade
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Embargante: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027580-11.2024.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: IVOMAR SANTOS DA NATIVIDADE
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8047781-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bv57 Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Agravado: Secretário De Fazenda Do Município De Camaçari
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047781-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BV57 INCORPORADORA SPE LTDA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A)
AGRAVADO: Secretário de Fazenda do Município de Camaçari e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV57 INCORPORADORA SPE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 8008167-92.2024.8.05.0039, indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

"(...) Regularmente intimados, os procuradores da requerente nos autos não procederam o depósito judicial dos valores referentes ao tributo municipal exigido pelo ente público, razões pelas quais, ausentes os requisitos de lei, considerando a possibilidade de lesão em desfavor da Fazenda Pública municipal de Camaçari, INDEFIRO a medida liminar requerida pela empresa BV57 INCORPORADORA SPE LTDA, para os seus devidos efeitos legais. (...)"

Irresignada, a impetrante interpôs o presente recurso, sustentando que o argumento tem como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 796, que tratou do alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, §2º, I, da CF, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica.

Defende que não haveria a incidência do ITBI nos casos em que um sócio integraliza um bem imóvel até o limite do capital social, ainda que a sociedade possua como objeto social qualquer atividade relacionada a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Ressalta que a tese firmada pela Corte Suprema vincula todos os Juízes e Tribunais e dispensa nova apreciação da matéria, o que se denomina de eficácia vinculante do julgado.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja realizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ITBI exigido pela agravada na operação de integralização do capital social e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela BV57 INCORPORADORA SPE LTDA, ora agravante, em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ora agravado, na qual a impetrante alega, em síntese, que é uma sociedade empresária do tipo limitada que tem como objeto social as atividades de compra, venda e aluguel de imóveis próprios e incorporação de empreendimentos imobiliários e, na 1ª alteração do contrato social, a sócia Marlene Xavier de Oliveira realizou um aumento de capital no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada, integralizado mediante a incorporação de imóvel de sua propriedade, porém, ao buscar a não incidência do ITBI sobre esta operação, teve o requerimento indeferido.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

"(...) Regularmente intimados, os procuradores da requerente nos autos não procederam o depósito judicial dos valores referentes ao tributo municipal exigido pelo ente público, razões pelas quais, ausentes os requisitos de lei, considerando a possibilidade de lesão em desfavor da Fazenda Pública municipal de Camaçari, INDEFIRO a medida liminar requerida pela empresa BV57 INCORPORADORA SPE LTDA, para os seus devidos efeitos legais. (...)"

Irresignada, a Impetrante ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do pedido de tutela recursal.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.

Nesta senda, Araken de Assis leciona que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo." (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência vindicada.

No caso em apreço, analisando detidamente os autos, constata-se que a sócia da empresa recorrente, por ocasião do aumento do capital social, realizou a integralização das cotas sociais mediante a incorporação de bem imóvel de sua propriedade, porém teve seu requerimento administrativo indeferido, sob o fundamento de que não pode ser concedida a imunidade do ITBI para empresas cuja atividade é de compra e venda, aluguel ou arrendamento.

É cediço que a Constituição Federal, no art. 156, §2º, I, estatui que não incide ITBI sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, senão vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (…)

A intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, destinados à integralização do capital social, foi fomentar a atividade empresarial, facilitando a criação de novas sociedades e a movimentação de bens que representassem o capital exigido para tal finalidade.

Nesse sentido, é a explanação doutrinária do professor Ricardo Alexandre:

"Optou o legislador constituinte originário por imunizar as operações listadas no inciso I do §2º do art. 156 da CF/1988. Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, que visa a estimular a capitalização e o crescimento das empresas e a evitar que o ITBI se transformasse num estímulo contrário à formalização dos respectivos negócios" (Alexandre, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, nos artigos 36, I, e 37, regulamentando o ITBI, estabelece que:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Dirimindo as controvérsias acerca da extensão da imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 796.376/PE, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 796, fixou a tese de que "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.". Confira-se:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".
(RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)

Depreende-se da leitura do precedente obrigatório firmado pela Suprema Corte que a ressalva contida na parte final do inciso I, do §2º, do art. 156, da CF, isto é, "salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil", não alude à imunidade sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, que é incondicionada, desde que destinados à integralização do capital subscrito.

A título elucidativo, transcrevo trecho do julgado:

"(…) A esse respeito, o já mencionado professor HARADA esclarece que as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da "incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações" (art. 227 da Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - " nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.

Esse entendimento é corroborado pela didática lição de EDUARDO DE MORAES SABBAG que, ao comentar o dispositivo constitucional em questão, apresenta um exemplo bastante esclarecedor: (...)"

Portanto, malgrado a recorrente seja uma sociedade empresária limitada que tem como objeto social atividades de compra, venda e aluguel de imóveis próprios e incorporação de empreendimentos imobiliários, tratando-se de bem imóvel utilizado exclusivamente para integralização do capital social, cuja imunidade é incondicionada, não se vislumbra, prima facie, hipótese de incidência do ITBI, o que denota a probabilidade do direito.

De igual forma, resta evidenciado o periculum in mora, na medida em que o Município de Camaçari procedeu com o lançamento de ofício e a respectiva cobrança do imposto, o que pode acarretar prejuízos irreparáveis a agravante.

Nesses lindes, são os julgados dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - ITBI - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEL - VALOR VENAL - VALOR DECLARADO - DIFERENÇA - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. - Revela-se descabida a exigência de recolhimento do ITBI, porquanto, na presente hipótese, o imóvel fora inteiramente destinado ao pagamento da integralização do capital social subscrito, atraindo, por certo, a imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, II, da Constituição da Republica - Recurso provido.
(TJ-MG - AI: 10000212021869001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE – ITBI – Decisão que indeferiu a tutela antecipada que visava ao reconhecimento da imunidade quanto ao ITBI incidente sobre a operação de integralização do capital social da agravante por meio da conferência de bem imóvel – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Imunidade de ITBI sobre a transmissão de bens para fins de integralização de capital social de pessoa jurídica que é incondicionada, nos termos do decidido

do RE nº 796.376/SC pelo STF – Inaplicabilidade da exceção à imunidade consistente na configuração de atividade preponderante da agravante de compra e venda de bens imóveis – "Fundamento relevante" verificado – Potencialidade de lançamento de vultosa exação pelo agravado e de mácula à regularidade fiscal da agravante caso não seja concedida a liminar – "Possibilidade da ineficácia da medida" também verificada – Concessão da liminar devida – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido.
(TJ-SP - AI: 20428500620218260000 SP 2042850-06.2021.8.26.0000, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 23/04/2021, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2021)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado a título de ITBI, referente a integralização do capital social, até a prolação da sentença pelo Juízo a quo.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas recursais, referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações), sob pena de não conhecimento superveniente do recurso, por deserção, com fulcro no art. 1.007, §2º, do CPC.

Após cumprimento tempestivo da diligência supra: (i) comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015); (ii) intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8014766-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosalvo Pereira Dos Santos
Advogado: Jovelina Selia Alves Dantas (OAB:BA40469-A)
Agravado: Espólio De Carmen De Souza Registrado(a) Civilmente Como Carmen De Sousa
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014766-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOVELINA SELIA ALVES DANTAS (OAB:BA40469-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE CARMEN DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARMEN DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO SILVA DE SANTANA (OAB:BA50072-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos ao Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Esplanada, que julgou improcedente o Incidente de Remoção de Inventariante, nos seguintes termos:

"(…) O pleito de remoção deve ser julgado em autos apartados, onde se garanta a ampla defesa e o contraditório do inventariante impugnado. Acaso o Juízo entenda que o atual inventariante está dificultando ou retardando a conclusão do feito principal de inventário/arrolamento, deve determinar a sua remoção e, no mesmo ato, nomear outro, em substituição, conforme previsto no artigo 998 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte inventariante impugnada foi devidamente intimada a se manifestar acerca do pleito, tendo oferecido sua resposta. Compulsando os autos, não se constata da exordial qualquer fato que

justifique a remoção ou substituição da inventariante. Em análise dos autos principais, entendo que a remoção da atual inventariante, por ora, é incabível. E a impugnante não cuidou de apontar que o inventariante nomeado culposamente faltou com os deveres inerentes ao exercício da inventariança. (…) Posto isso, julgo improcedente o pedido."

Irresignado, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que Julgador, o inventariante atual não se enquadra em nenhuma hipótese estabelecidas na lei e que o suposto testamento não foi desconsiderado pelo magistrado singular.

Afirma que está comprovado nos autos de origem a "malservaçao" do espólio, sob a administração do inventariante, como por exemplo, imóveis estão abandonados, paredes em autodemolição, prejudicando os imóveis vizinhos, impostos em atraso, automóvel com documentação atrasada, trazendo despesas e prejuízos para o herdeiro legal.

Acrescenta que não há legalidade no sentido de possuidor e administrador do espólio de Carmen de Sousa. Não existe se quer procuração nos autos em que Carmen outorgue a Marcelo Santana qualquer poder: de administrar, ou de possuidor direto.

Pontua que a autodenominação do inventariante Marcelo da Silva Santana de que é possuidor e administrador do espólio de Carmem não é verdadeira, e não existe comprovação nos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso, representado por sua intempestividade.

É cediço que, nos termos do § 3º do art. 1.003 do CPC/2015, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias.

De igual modo, consoante disposição do art. 231, II, do CPC, considera-se dia do começo do prazo "a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça".

Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 23/03/2023, disponibilizada no DPJ em 27/03/2023, com início do prazo em 28/03/2023, conforme se denota da certidão de ID 47539141, acostada aos autos de origem.

Ocorre que o Agravante interpôs o presente recurso apenas em 07/03/2024, quando já ultrapassado o prazo legal.

Desta forma, o agravo de instrumento mostra-se extemporâneo, não podendo ser conhecida a insurgência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ERRADO. PRAZO PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso manifestamente intempestivo não fora conhecido por decisão monocrática nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será interposto diretamente ao Tribunal. Realizado peticionamento em juízo errado, tal petição não é conhecida. Assim, considerando que a interposição perante o juízo correto ocorrera fora do prazo recursal, reconhecida a intempestividade. 3. Inobservado o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação/ciência da sentença, forçoso o reconhecimento da intempestividade recursal. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07405243120208070000 - Segredo de Justiça 0740524-31.2020.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/01/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso oposto contra embargos prévios não conhecidos em razão da intempestividade. Alegação de que a matéria do recurso incluía questão de ordem pública. Descabimento. O exame prévio de admissibilidade é condição para a apreciação do mérito, ainda que a questão arguida seja de ordem pública. A interposição de recurso em instância distinta não constitui mero erro de endereçamento. Precedentes do C. STJ. Intempestividade mantida. Prazo recursal não interrompido, o que impede o conhecimento também destes aclaratórios. Republicação por determinação de ofício. Embargos não conhecidos, com determinação. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1002783-10.2015.8.26.0070 Batatais, Relator: Pastorelo Kfouri, Data de Julgamento: 05/06/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024)

Ressalta-se que os pressupostos de admissibilidade recursais, dentre os quais o da tempestividade, consubstanciam matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, eis que manifestamente intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8048059-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66769155
Processo N° : 8048059-28.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419373162900000116669016

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8154969-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bartolomeu Mundim De Souza
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154969-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BARTOLOMEU MUNDIM DE SOUZA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante – BARTOLOMEU MUNDUM DE SOUZA, para que se manifeste sobre a preliminar de inovação recursal e a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (id. 66431634), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.009, §2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8077054-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubenval Leopoldo Dos Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077054-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RUBENVAL LEOPOLDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante – RUBENVAL LEOPOLDO DOS SANTOS, para que se manifeste sobre as preliminares de violação à boa-fé processual e ausência de dialeticidade recursal, suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (id. 66401108), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.009, §2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8109124-55.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Alexandre Seixas Mattos
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152-A)
Recorrido: Cintia Helen Da Costa Mattos
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152-A)
Juizo Recorrente: 1ª Vara Da Fazenda Pública Comarca De Salvador - Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Secretário Da Fazenda Municipal De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8109124-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXANDRE SEIXAS MATTOS e outros (3)
Advogado(s): MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de julho de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8053278-87.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Santos Brito
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053278-87.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: JOSE CARLOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8003186-25.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lucicleide Da Silva Sa
Apelante: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003186-25.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8124482-31.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Heleno Martiliano Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8124482-31.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: JOSE HELENO MARTILIANO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0500555-49.2015.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Edson Almeida De Matos
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto De Oliveira (OAB:BA43658-A)
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202-A)
Embargante: Empresa Baiana De Jornalismo S A
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Custos Legis: Alan Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Andre Luis Da Silva Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500555-49.2015.8.05.0250.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A
Advogado(s): MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)
EMBARGADO: JOSE EDSON ALMEIDA DE MATOS
Advogado(s): MAYARA DOS SANTOS NORBERTO DE OLIVEIRA (OAB:BA43658-A), DAVI ALVES RIBEIRO (OAB:BA39202-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8022361-56.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lizete Da Silva Gomes
Apelante: Josemario Da Silva Gomes
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Apelado: Josemario Da Silva Gomes
Apelado: Maria Lizete Da Silva Gomes
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022361-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LIZETE DA SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros (2)
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Seguindo a diretriz do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do protocolo dos embargos de declaração, que deve ocorrer em “NOVO RECURSO INTERNO”, gerando incidente associado aos presentes autos principais.
Fica advertida de que o decurso de prazo, sem manifestação, implicará em presunção no desinteresse no prosseguimento dos embargos de declaração, acarretando a negativa de seu seguimento.
P. I. C.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8115086-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Lima Alves
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115086-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: ADRIANA LIMA ALVES
Advogado(s): AGATHA BOTELHO CARILLO (OAB:BA73392-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a apresentação, ou não, de contrarrazões por parte do apelado.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8139308-96.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Georgina Santos Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139308-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: GEORGINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A), INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte autora, ora apelante, para que se manifeste sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada pela ré/apelada em sede de contrarrazões (ID 65812251), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de julho de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0332603-74.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cassia Cerqueira Da Mota Silva
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369-A)
Apelante: Marcus Vinicius De Oliveira Neto
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0332603-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A), RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160-A)
APELADO: CASSIA CERQUEIRA DA MOTA SILVA
Advogado(s): THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB:BA29369-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da apelante para que se manifeste sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela apelada em sede de contrarrazões (ID 65731100), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8029119-17.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafaella Rocha Cardoso
Apelante: Guilherme Barouh Azevedo
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184-A)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)
Apelado: Guilherme Barouh Azevedo
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184-A)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)
Apelante: Rafaella Rocha Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029119-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GUILHERME BAROUH AZEVEDO e outros
Advogado(s): LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA (OAB:BA56184-A), ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A)
APELADO: RAFAELLA ROCHA CARDOSO e outros
Advogado(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A), LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA (OAB:BA56184-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GUILHERME BAROUH AZEVEDO (ELEMENTAR) contra sentença proferida pela 11ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que julgou procedente a ação ordinária n. 8029119-17.2021.8.05.0001, movida por RAFAELLA ROCHA CARDOSO em desfavor do apelante.
Considerando que o apelante pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, determinei, em despacho proferido ao id. 64833422, que a hipossuficiência alegada fosse devidamente comprovada, sob pena de indeferimento da benesse perseguida.
Todavia, consoante se extrai da certidão de id. 66165277, o apelante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, deixando, deste modo, de trazer aos autos elementos suficientes a permitir a concessão da benesse ora perseguida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado e determino a intimação da apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, §2º do CPC, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8002077-57.2020.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Ranieri Fernandes Alves
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187-A)
Apelado: Elisangela Souza De Morais
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658-A)
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002077-57.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEX RANIERI FERNANDES ALVES
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187-A)
APELADO: ELISANGELA SOUZA DE MORAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658-A), ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que a apelada – ELISANGELA SOUZA DE MORAIS - opôs Embargos de Declaração (ID 66176837) contra decisão de ID 65718224.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo do recurso originário, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/).
Destarte, intime-se ELISANGELA SOUZA DE MORAIS para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000099-09.2019.8.05.0079 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edna Ramos Chaves Sousa Matos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Espólio: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000099-09.2019.8.05.0079.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
ESPÓLIO: EDNA RAMOS CHAVES SOUSA MATOS
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Analisando os autos constata-se que houve um equívoco no cadastramento do presente recurso, devendo ser protocolado como Agravo de Instrumento com numeração própria.
Diante do exposto, intime-se o agravante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o cadastramento.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8056671-83.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Linsmar Da Conceicao Tosta
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Embargado: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056671-83.2023.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LINSMAR DA CONCEICAO TOSTA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8001676-96.2019.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nemesio Ramos De Almeida
Embargado: Municipio De Barreiras
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001676-96.2019.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NEMESIO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8002327-72.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alline Costa Veiga
Apelado: Bruno Medeiros De Menezes
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)

Apelante: L. V. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002327-72.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALLINE COSTA VEIGA e outros
Advogado(s):
APELADO: BRUNO MEDEIROS DE MENEZES
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0556784-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deise De Azevedo Monteiro
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Apelado: Verena Oliveira De Lima
Advogado: Aline Ferreira Moraes Silva (OAB:BA46878-A)
Apelante: M & S - Medicina E Saude Ltda
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556784-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEISE DE AZEVEDO MONTEIRO e outros
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A)
APELADO: VERENA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): ALINE FERREIRA MORAES SILVA (OAB:BA46878-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a apresentação, ou não, de contrarrazões por parte da apelada VERENA OLIVEIRA DE LIMA.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8104554-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Priscila Dos Santos Rodrigues

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelante: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Apelante: Priscila Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104554-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A), JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: PRISCILA DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a apresentação, ou não, de contrarrazões por parte da apelada LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. referente ao recurso de apelação id.66530743 .
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0098857-83.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marli Da Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelante: Aparecido Martiliano Da Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelante: Nivaldo Martiliano Da Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelante: Lenildo Martiliano Da Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelante: Silvania Da Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0098857-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLI DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA34145-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade de intimação do apelante para que se manifeste sobre as preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e violação ao princípio da dialeticidade, arguidas nas contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 66563595) no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao art. 10 do Novo CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8093885-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Santos Da Silva
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Apelado: Companhia Estadual De Aguas E Esgotos Cedae
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodrigues (OAB:BA29269-A)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093885-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A)
APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES registrado(a) civilmente como CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (OAB:BA29269-A), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a apresentação, ou não, de contrarrazões por parte dos apelados.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000405-51.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavia Marinho
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Apelante: Carlos Augusto Silveira Sobral
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Apelante: Municipio De Coronel Joao Sa
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000405-51.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL e outros
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)
APELADO: FLAVIA MARINHO
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023-A)
PJ1
DESPACHO
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pela parte apelada em sede de contrarrazões (ID62146708), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0025089-20.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Agravado: Ana Cristina Silva Almeida
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0025089-20.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A)
AGRAVADO: ANA CRISTINA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID. 65540055, para evitar decisão surpresa, digam as partes o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8013453-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Talita De Souza Lopes Cardoso

Advogado: Edinaldo Morais Ferreira Junior (OAB:BA40179-A)
Agravado: L. E. L. C.
Advogado: Edinaldo Morais Ferreira Junior (OAB:BA40179-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013453-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: TALITA DE SOUZA LOPES CARDOSO e outros
Advogado(s): EDINALDO MORAIS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA40179-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000336-62.2024.8.05.0113, proposta por L. E. L. C. representada por sua genitora TALITA DE SOUZA LOPES CARDOSO, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, razão pela qual determino à parte ré autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor), a realização do procedimento cirúrgico com os materiais solicitados na lista de ID 427474952. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
O cumprimento da presente decisão deverá ser realizado independente do prévio recolhimento de custas processuais/análise da gratuidade da justiça. (...)"
Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que o pedido de antecipação de tutela da parte agravada não atende aos requisitos legais, em face da ausência de urgência e perigo de irreversibilidade do provimento.
Ressalta que a suposta negativa parcial dos materiais se deu pela ausência de materiais junto a fornecedores, e que contatou 18 fornecedores e nenhum fornece o material requerido.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da r. decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para modificar a decisão a quo.
Na Decisão ID 58273049, foi indeferido o efeito suspensivo rogado.
Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, consoante certidão ID 61213654.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, consultando o Sistema PJE, verifica-se que, no processo principal nº 8000336-62.2024.8.05.0113, o Juízo a quo, após tomar conhecimento do falecimento do autor, prolatou decisão reconhecendo a perda do objeto da ação em relação a parcela intransmissível (obrigação de fazer).
Com efeito, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.
Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:
DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção do feito na origem, com base no art. 485, IX, do CPC, em razão do noticiado falecimento do autor, acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento interposto pelo Estado. 2. Interesse recursal que não subsiste. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - AI: 50745085020228217000 RIO GRANDE, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 17/04/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Autor narra recusa indevida de autorização para internação em Centro de Tratamento Intensivo - CTI ao fundamento de existência de carência contratual. Decisão deferindo a antecipação da tutela no tocante a obrigação de fazer que é alvejada pela operadora de saúde. Mas foi informado o óbito do Autor, o que enseja a perda do objeto recursal, eis que se discute nestes autos apenas a tutela de urgência, devendo as demais questões serem analisadas quando da sentença. RECURSO PREJUDICADO.
(TJ-RJ - AI: 00311127920238190000 202300244048, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 25/05/2023, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/05/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA RÉ A AUTORIZAR A COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS DE HOME CARE. IDOSA DIAGNOSTICADA COM ALZHEIMER E OUTRAS ENFERMIDADES. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFIGURADA. DIREITO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ALCANÇA O PROCESSO DE ORIGEM. PRECEDENTES TJBA. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo a Agravada falecido no curso da ação, conforme demonstrado na origem mediante juntada de Certidão de Óbito, operou-se a perda superveniente do objeto do presente Agravo, já que o mérito do recurso se cingia em aferir a possibilidade de compelir a Agravante, operadora de plano de saúde, a cobrir integralmente as despesas médicas de Home Care em favor da Agravada, idosa com 97 (noventa e sete) anos, diagnosticada com Alzheimer e outras enfermidades. 2. Vindo a óbito a parte que alegava possuir direito de natureza personalíssima e intransmissível, esva-

zia-se por completo o mérito do Agravo, carecendo de sentindo prosseguir com este julgamento, o qual resta prejudicado ante essa manifesta perda superveniente do objeto decorrente do falecimento da Agravante. Precedentes TJBA. 3. A extinção ora mencionada alcança apenas o presente recurso e não o processo de origem, já que nesse último ainda existe a possibilidade de perdurar alguma discussão que tenha por objeto pedidos que ultrapassem a natureza personalíssima, devendo, portanto, a possível extinção do feito de origem ser oportunamente analisada pelo juízo sentenciante. Precedentes TJBA. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
(TJ-BA - AI: 80198571220228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, dê-se baixa dos autos.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8013453-71.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Talita De Souza Lopes Cardoso
Advogado: Edinaldo Morais Ferreira Junior (OAB:BA40179-A)
Espólio: L. E. L. C.
Advogado: Edinaldo Morais Ferreira Junior (OAB:BA40179-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013453-71.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: TALITA DE SOUZA LOPES CARDOSO e outros
Advogado(s): EDINALDO MORAIS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA40179-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta que é notória a existência de dano grave, já que está sendo obrigada a custear materiais que não possuem fornecedores.
Pontua que “é inquestionável a inviabilidade, bem como a lesividade de se manter a tutela ora impugnada.”.
Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno, a fim de reformar a decisão singular, admitindo o efeito suspensivo ao recurso.
Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, consoante certidão ID 63274208.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, consultando o Sistema PJE, verifica-se que, no processo principal nº 8000336-62.2024.8.05.0113, o Juízo a quo, após tomar conhecimento do falecimento do autor, prolatou decisão reconhecendo a perda do objeto da ação em relação a parcela intransmissível (obrigação de fazer).
Com efeito, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.
Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:
DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção do feito na origem, com base no art. 485, IX, do CPC, em razão do noticiado falecimento do autor, acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento interposto pelo Estado. 2. Interesse recursal que não subsiste. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - AI: 50745085020228217000 RIO GRANDE, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 17/04/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Autor narra recusa indevida de autorização para internação em Centro de Tratamento Intensivo - CTI ao fundamento de existência de carência contratual. Decisão deferindo a antecipação da tutela no tocante a obrigação de fazer que é alvejada pela

operadora de saúde. Mas foi informado o óbito do Autor, o que enseja a perda do objeto recursal, eis que se discute nestes autos apenas a tutela de urgência, devendo as demais questões serem analisadas quando da sentença. RECURSO PREJUDICADO.
(TJ-RJ - AI: 00311127920238190000 202300244048, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 25/05/2023, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/05/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA RÉ A AUTORIZAR A COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS DE HOME CARE. IDOSA DIAGNOSTICADA COM ALZHEIMER E OUTRAS ENFERMIDADES. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFIGURADA. DIREITO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ALCANÇA O PROCESSO DE ORIGEM. PRECEDENTES TJBA. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo a Agravada falecido no curso da ação, conforme demonstrado na origem mediante juntada de Certidão de Óbito, operou-se a perda superveniente do objeto do presente Agravo, já que o mérito do recurso se cingia em aferir a possibilidade de compelir a Agravante, operadora de plano de saúde, a cobrir integralmente as despesas médicas de Home Care em favor da Agravada, idosa com 97 (noventa e sete) anos, diagnosticada com Alzheimer e outras enfermidades. 2. Vindo a óbito a parte que alegava possuir direito de natureza personalíssima e intransmissível, esvazia-se por completo o mérito do Agravo, carecendo de sentindo prosseguir com este julgamento, o qual resta prejudicado ante essa manifesta perda superveniente do objeto decorrente do falecimento da Agravante. Precedentes TJBA. 3. A extinção ora mencionada alcança apenas o presente recurso e não o processo de origem, já que nesse último ainda existe a possibilidade de perdurar alguma discussão que tenha por objeto pedidos que ultrapassem a natureza personalíssima, devendo, portanto, a possível extinção do feito de origem ser oportunamente analisada pelo juízo sentenciante. Precedentes TJBA. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
(TJ-BA - AI: 80198571220228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, dê-se baixa dos autos.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8046629-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S.p.e. Resort Do Lago Caldas Novas Ltda
Advogado: Otavio Alfieri Albrecht (OAB:SP302872-A)
Advogado: Mayra Fernanda Ianeta Palopoli Albrecht (OAB:SP217515-A)
Agravado: Eduardo Maranhao De Castro Macedo
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046629-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA
Advogado(s): OTAVIO ALFIERI ALBRECHT (OAB:SP302872-A), MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT (OAB:SP217515-A)
AGRAVADO: EDUARDO MARANHAO DE CASTRO MACEDO
Advogado(s): FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (OAB:BA34672-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA em face de decisão proferida pelo juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Nova Viçosa, que, nos autos da ação ordinária n.º 8001002-84.2023.8.05.0182, deferiu a tutela antecipada pleiteada, nos seguintes termos:
"[...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência cautelar, determinando o bloqueio nas contas correntes e aplicações financeiras da ré, via sistema SISBAJUD, até o limite de R$ 57.990,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais), devendo a quantia ser depositada em conta à disposição do juízo."
Em suas razões recursais, sustentou o agravante, em síntese, que:
(i) ausentes estão os pressupostos necessários para concessão da tutela antecipada deferida;
(ii) "é empresa idônea no mercado, não havendo qualquer razão para supor que eventual execução não fosse ser bem-sucedida" e que "O contrato sequer foi rescindido e já foi determinado o bloqueio dos valores pagos pelo Autor, antes de ter sido analisado o montante que, de fato, deverá ser restituído, caso se concretize a rescisão";

(iii) somente, excepcionalmente, na fase conhecimento, deve ser determinado o bloqueio cautelar de contas bancárias e somente quando presentes os requisitos para concessão da tutela;
(iv) “não há qualquer indício de perigo de dano ao autor, tampouco risco ao resultado útil do processo. Caso concretizada a rescisão contratual e determinada a restituição de valores ao Autor, nada impede que o bloqueio seja deferido na fase executória do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Não consta nos autos qualquer motivo que justifique o deferimento do bloqueio na fase instrutória, antes sequer que a ré tivesse apresentado contestação”;
(v) a tutela concedida viola os princípios da ampla defesa e do contraditório;
(vi) “o bloqueio de valor tão elevado causará grandes prejuízo à empresa” e dificultará a finalização do empreendimento.
Requereu, destarte, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, rogou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.
Trata-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/com indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDUARDO MARANHÃO DE CASTRO MACÊDO, ora agravado, em desfavor da S.P. E RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA, ora agravante, na qual alegou a parte autora, em breve síntese, que celebrou negócio jurídico com a demandada, tendo por objeto a fração ideal de um imóvel descrito na exordial.
Aduziu que, em 17/07/2018, quitou integralmente o contrato, recebendo o termo de acordo de quitação, e que, prevista a entrega do empreendimento para 23/07/2020, após 02 (dois) anos da data prevista, incluído o prazo de tolerância, o empreendimento não foi entregue.
Dessa forma, requereu a concessão da tutela de urgência para bloquear, via SisBaJud, o valor concernente ao imóvel, atualizado e acrescido de juros e honorários advocatícios, correspondente a R$ 131.575,49 (cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).
O juízo a quo, em decisão de ID 394069047 (autos de origem), deferiu parcialmente a tutela vindicada, determinando o bloqueio nas contas correntes e aplicações financeiras da ré, via sistema SISBAJUD, até o limite de R$ 57.990,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais), devendo a quantia ser depositada em conta à disposição do juízo.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Pois bem. Consoante relatado, o recorrente ajuizou a presente demanda, alegando que adquiriu uma unidade imobiliária junto à demandada e que ela não cumpriu com as cláusulas contratuais, posto que não realizou a entrega do imóvel no prazo estipulado, ensejando assim a rescisão da avença.
Com efeito. No caso, verifica-se, da documentação acostadas aos autos de origem, que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de uma unidade imobiliária, no regime de multipropriedade, o qual foi plenamente quitado pelo autor.
Ademais, pelo referido negócio jurídico, ficou convencionado que o bem seria entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da assinatura do contrato, admitida a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o que se daria em janeiro de 2019.
No entanto, até o ajuizamento da ação em 31/05/2023, bem como até a data de interposição do presente agravo de instrumento, não há notícias da finalização do empreendimento.
Logo, não há dúvidas acerca da probabilidade do direito alegado pelo autor, resta evidente a mora contratual da parte ré, ora agravante, o que possibilita o pedido de rescisão contratual pelo autor, ora agravado.
Neste contexto, impõe-se a aplicação dos termos da súmula 543 do STJ, que estabelece a restituição imediata das parcelas pagas pelo contratante, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor. Vejamos:
“Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de

culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."

Imperioso salientar que, por certo, o inadimplemento contratual pela agravante, por si só, não revela indícios de precariedade econômica da empresa empreendedora, bem como não há outros elementos que evidenciem que ela se encontra em situação de risco financeiro.
Todavia, consoante documentos que instruem o recurso, restou demonstrado que o empreendimento era pra ter sido entregue em janeiro de 2019 e, 05 (cinco) anos após, não notícias de sua finalização.
Aqui, cumpre registrar que a agravante não trouxe qualquer documento que demonstre o estado da obra ou qualquer justificativa para o atraso.
Disso se extrai que se justifica o receio da parte autora de aguardar o final do processo sem que seja garantida a restituição dos valores que já foram pagos ao agravante.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - CONSTRUÇÃO - PRAZO ESTIPULADO - NÃO OBSERVÂNCIA - ATRASO - COMPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DEPÓSITO EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É cabível o pedido de rescisão do contrato firmado com construtora quando o imóvel foi adquirido na planta e mostra-se evidente o atraso no início ou desenvolvimento da obra. Diante do atraso injustificado na entrega do empreendimento negociado, é possível determinar à construtora que deposite em juízo os valores referentes às prestações pagas pelo adquirente de unidade na planta, quando pleiteada a rescisão contratual pelo comprador. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.318493-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0015, publicação da súmula em 11/06/2015)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LOTEAMENTO - UNIDADES AUTÔNOMAS - PRAZO ESTIPULADO - NÃO OBSERVÂNCIA - ATRASO - COMPROVAÇÃO -- EMBARGO JUDICIAL - FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - CDC - APLICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DEPÓSITO EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. É cabível o pedido de rescisão do contrato firmado com construtora quando o imóvel adquirido não foi entregue no prazo estipulado e mostra-se evidente o atraso da obra ou sua paralização. Em relações consumeristas, as cláusulas que restringem direitos do consumidor devem ser interpretadas restritivamente. O embargo judicial constitui risco natural e inerente à atividade econômica de construção civil, caracterizando-se como fortuito interno inábil a afastar a configuração da mora. Diante do atraso injustificado na entrega do empreendimento negociado, é possível determinar à construtora que deposite em juízo os valores referentes às prestações pagas pelo adquirente de unidade na planta, quando pleiteada a rescisão contratual pelo comprador. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.079406-3/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE LOTEAMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PARCELAS PAGAS - DEPÓSITO EM JUÍZO - REQUISITOS - PRESENÇA. - São pressupostos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC) a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida. - Viável o deferimento da tutela de urgência quando comprovada a plausibilidade do direito, consubstanciado no excessivo atraso na entrega do empreendimento, aliado ao receio de que a parte ré não tenha recursos para a devolução dos valores pagos pela parte autora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.530693-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2021)
Destarte, demonstrada a mora da promitente vendedora na entrega do imóvel, denota-se a possibilidade de rescisão do contrato, com a determinação de depósito judicial dos valores já pagos pelos promitentes compradores, com base na súmula 543 do STJ.
Nesse quadro fático, tenho que se encontram presentes a verossimilhança dos fatos alegados pelo demandante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, suficientes para deferimento da tutela, na forma requerida.
Ressalta-se que a medida tem o intuito de salvaguardar o direito de restituição do autor, relativo aos valores já adimplidos e, assim, assegurar a efetividade do processo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo postulado é medida que se impõe.
Ante o exposto, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8038015-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cesar Romero De Oliveira Cordeiro
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038015-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CESAR ROMERO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que foi interposto Agravo Interno ao ID 65583437 contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado pelo agravante (ID 63846600).
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo do agravo de instrumento, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte agravante, CESAR ROMERO DE OLIVEIRA CORDEIRO, para efetuar a retificação do cadastramento do Agravo Interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8061878-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcus Vinicius Mesquita De Souza
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Agravado: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa
Advogado: Jose Gabriel Lopes Pires Assis De Almeida (OAB:RJ52359)
Agravado: Alexandre Goncalves Padilha
Agravado: Felipe Jamur
Agravado: Clauber Kutianski
Agravado: Pedro Vinicius Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061878-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS MESQUITA DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
AGRAVADO: ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA e outros (4)
Advogado(s): JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA (OAB:RJ52359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atendimento ao disposto ao § 1º do art. 437 do CPC, intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos novos juntados aos autos pela parte contrária ao id. 60464670 e seguintes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8060711-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Espólio: R. S. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Espólio: Raquel Souza E Silva
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060711-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
ESPÓLIO: R. S. M. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA em face da decisão que negou o efeito suspensivo requerido.

Da análise dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento n° 8060711-14.2023.8.05.0000 teve seu julgamento pelo colegiado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível realizada no dia 21/05/2024.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0504232-72.2017.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Joabson Da Silva Xavier
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Da Fazenda Pública Comarca De Ilhéus
Recorrido: Municipio De Ilheus
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504232-72.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
RECORRIDO: JOABSON DA SILVA XAVIER e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8059887-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Danilo Silva De Araujo
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710-A)
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Agravado: Itayara Cunha D Santiago
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985-A)
Advogado: Alene Brandao Orrico (OAB:BA16722-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059887-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANILO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710-A), ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665-A)
AGRAVADO: ITAYARA CUNHA D SANTIAGO
Advogado(s): JETRO DE FREITAS ROCHA (OAB:BA6985-A), ALENE BRANDAO ORRICO (OAB:BA16722-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANILO SILVA DE ARAUJO contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 8131112-35.2023.8.05.0001, proposta por ITAYARA CUNHA D SANTIAGO, deferiu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:
"(...) In casu, as fotografias e laudo técnico que instruem a exordial revelam que os imóveis são vizinhos, revelando a legitimidade da autora, como ainda e principalmente que à época da propositura da ação o réu ainda construía, aliás, de forma aparentemente irregular, pelo que DEFIRO parcialmente a liminar, apenas para impor ao réu a obrigação de suspender a execução da obra imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, como ainda para que, no mesmo prazo da contestação, exiba a documentação probatória de licença para a execução da obra.
Os demais pedidos liminares restam indeferidos, pelo menos nesse momento, uma vez que os documentos existentes nos autos são insuficientes para comprovar as alegações da autora. Ademais, o pedido demolitório foi deduzido sem especificar o que objeto da demolição e, dada a sua irreversibilidade, será apreciado apenas quando do julgamento do feito. (...)"
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que adquiriu o imóvel em data anterior à agravada e que, ao verificar que a laje estava rachada, colocando em risco a vida do seu filho e da sua genitora, uma idosa de 70 (setenta anos), manteve contato com a vizinha para verificar se poderiam fazer a obra de emergência em conjunto, vez que as casas compartilhavam a mesma estrutura, porém a agravada optou por continuar arriscando a própria vida.
Ressalta que, por se tratar de obra de emergência, foi contratado engenheiro civil que elaborou projeto com emissão de ART perante o CREA/BA.
Assevera que o laudo trazido pela agravada é, no mínimo, contraditório, pois reconhece que não se pode concluir se as rachaduras são decorrentes da obra ou já existiam, além de destacar a condição precária da estrutura do imóvel desta, como a existência de furo no pilar de passagem de mangueira de água e comprometimento do pilar, sem que tenha havido qualquer interferência da obra do autor.
Pontua que a própria agravada reconhece que a obra foi fiscalizada pelos órgãos competentes e não foi embargada, justamente por se tratar de uma obra de emergência e que a obra passou por verificação da defesa civil e da SEDUR, quando houve a apresentação de toda a documentação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável.
Aduz que, diante da urgência da obra, por conta do risco de desabamento, houve a necessidade de recompor a laje do imóvel, reforçando toda a estrutura de sustentação.

Esclarece que os engenheiros, contratados para conduzir a documentação, obter as licenças necessárias e executar a obra, emitiram a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) BA20230590099, referente ao projeto arquitetônico e BA20230590580, referente à execução da obra e que a recorrida estava ciente da execução da obra.
Consigna ainda que se prontificou a recuperar as paredes danificadas da vizinha, apesar de não haver qualquer comprovação da sua responsabilidade, justamente porque a rachadura já existia anteriormente, inclusive no seu imóvel, que motivou o reforço estrutural.
Ao final, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar que sejam suspensos os efeitos da decisão agravado e, no mérito, a reforma da decisão a quo, no sentido de afastar a suspensão da obra.
Na Decisão ID 54521052, foi indeferido o efeito suspensivo rogado.
Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ID 56286643, refutando as alegações recursais.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, consultando o Sistema PJE, verifica-se que, no processo principal nº 8131112-35.2023.8.05.0001, o Juízo a quo prolatou decisão acolhendo parcialmente o pedido do réu, nos seguintes termos:
"(...) Diante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO RÉU, a fim de manter a decisão liminar, porém determinar que proceda tão somente aos seguintes atos conservativos do imóvel, com a finalidade precípua de evitar riscos para a autora e para os réus, sob pena de sanções: execuções de laje impermeabilizada de piso do pavimento Térreo; instalações de sistemas de drenagens; instalações hidrossanitárias; assentamentos de vedações de todos pavimentos (locais definidos para janelas, esquadrilhas e portas); impermeabilizações e proteções contra o mofo preto; tratamento para fissuras, trincas e corrosão de armaduras em elementos estruturais: - Tratamento e aplicações adequadas para utilizações de ferragens; - Aplicações de espaçadores, para garantir os recobrimentos adequados; - Reforço Estrutural das armaduras; tratamento para Fissuras e Trincas em revestimentos cerâmicos; assentamento dos revestimentos, evitando-se infiltrações para os pavimentos inferiores e imóveis vizinhos; e retirada de entulhos externos e internos da obra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Com efeito, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto, a teor do que estabelece o art. 1.018, §1º do CPC, in verbis:
Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, dê-se baixa dos autos.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8005851-89.2022.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Luiz Ademario Andrade Junior
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696-A)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)
Apelante: Rosiely Sampaio Andrade
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005851-89.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ADEMARIO ANDRADE JUNIOR e outros
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696-A), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA-25254-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por LUIZ ADEMARIO ANDRADE JUNIOR e ROSIELY SAMPAIO ANDRADE, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da comarca

de Santo Antônio de Jesus, que julgou procedente o pedido da Ação Monitória nº 8005851-89.2022.8.05.0229 movida pelo ora apelado BANCO DO BRASIL S/A.
Importa assinalar que não foi efetuado o preparo do presente recurso, vez que em suas razões foi consignado o requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.
Percebe-se, contudo, que o recorrente deixou de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para o pagamento das despesas do processo.
Por conseguinte, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes LUIZ ADEMARIO ANDRADE JUNIOR e ROSIELY SAMPAIO ANDRADE para que comprovem a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Publique-se. Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8059887-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Danilo Silva De Araujo
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710-A)
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Espólio: Itayara Cunha D Santiago
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985-A)
Advogado: Alene Brandao Orrico (OAB:BA16722-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059887-55.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: DANILO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710-A), ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665-A)
ESPÓLIO: ITAYARA CUNHA D SANTIAGO
Advogado(s): JETRO DE FREITAS ROCHA (OAB:BA6985-A), ALENE BRANDAO ORRICO (OAB:BA16722-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por DANILO SILVA DE ARAUJO contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta que “a obra do ponto de vista estrutural já está pronta, pilares, colunas, paredes, laje foram devidamente concluídas, não havendo qualquer tipo de serviço a ser realizado neste sentido.”.
Defende que os serviços pendentes são de natureza de acabamento, como instalação hidráulica, elétrica, pintura, assentamento de piso, que não causam impacto no imóvel vizinho.
Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno, a fim de reformar a decisão para conceder parcialmente os efeitos da tutela antecipada.
Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ID 56402260, refutando as alegações recursais.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, consultando o Sistema PJE, verifica-se que, no processo principal nº 8131112-35.2023.8.05.0001, o Juízo a quo prolatou decisão acolhendo parcialmente o pedido do réu, nos seguintes termos:
“(...) Diante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO RÉU, a fim de manter a decisão liminar, porém determinar que proceda tão somente aos seguintes atos conservativos do imóvel, com a finalidade precípua de evitar riscos para a autora e para os réus, sob pena de sanções: execuções de laje impermeabilizada de piso do pavimento Térreo; instalações de sistemas de drenagens; instalações hidrossanitárias; assentamentos de vedações de todos pavimentos (locais definidos para janelas, esquadrilhas e portas); impermeabilizações e proteções contra o mofo preto; tratamento para fissuras, trincas e corrosão de armaduras em elementos estruturais: - Tratamento e aplicações adequadas para utilizações de ferragens; - Aplicações de espaçadores, para garantir os recobrimentos adequados; - Reforço Estrutural das armaduras; tratamento para Fissuras e Trincas em revestimentos cerâmicos; assentamento dos revestimentos, evitando-se infiltrações para os pavimentos inferiores e imóveis vizinhos; e retirada de entulhos externos e internos da obra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.”
Com efeito, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto, a teor do que estabelece o art. 1.018, §1º do CPC, in verbis:
Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, dê-se baixa dos autos.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8047792-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)
Agravado: Janice Oliveira Amorim
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047792-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718-A)
AGRAVADO: JANICE OLIVEIRA AMORIM
Advogado(s): FLAUBER GUSMAO FLORES (OAB:BA40355-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0107186-21.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Joselita Sampaio Cury

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0107186-21.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSELITA SAMPAIO CURY

Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICIPIO DE SALVADOR (ID66753782) contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (ID66753779), nos autos da Execução Fiscal nº 0107186-21.2010.805.0001, proposta em desfavor de JOSELITA SAMPAIO CURY, que extinguiu a referida demanda executiva, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor executado.
Em suas razões recursais, o Ente Público sustenta que "a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamentação genérica e superficial (sem nenhuma análise do caso concreto), invocando o "julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF e da Resolução 547/2024".
Sustenta que a orientação fixada no tema 1184 do STF não autoriza a extinção da presente execução fiscal.
Segue argumentando que "O item 2 das teses acima expostas prevê que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos supervenientes ao julgamento do Tema 1184). Já o item 3 das teses dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão da execução fiscal (trata-se, portanto, de processos futuros ao Tema 1184)".
Em acréscimo, aduz que "A resolução 547/2024 ainda dispõe ser necessária a análise da existência de requisitos pelo Magistrado a exemplo de: não movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".
Pondera que "No caso do Município de Salvador, com base no artigo 276 da na Lei º 7.186/2006 (CTRMS – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), e também com base na Portaria n.º 052/2022, da Procuradoria Geral do Município, restou fixado como de pequeno valor débitos atualizados no importe de até R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressaltando-se que créditos de tal importância deixariam de ser executados".
Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito nos seus trâmites normais.
Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual.
É o relatório. Decido.
Submete-se à apreciação desta Corte, a pretensão do Estado Apelante de desconstituir a sentença proferida em sede de Execução Fiscal.
In casu, o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que evidente a inadmissibilidade do recurso em tela.
Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", devendo se observar os parâmetros indicados nos parágrafos do mencionado dispositivo legal:
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução', Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.)."
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)."
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)."
O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo, nos termos da ementa abaixo colacionada:
"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento da apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
De acordo com o entendimento consolidado no voto do Min. LUIZ FUX, no supracitado julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que para interposição de recurso de apelação em execução fiscal o quantitativo para alçada, em janeiro de 2001, seria R$ 328,27(...), corrigidos daí pelo IPCA-E, observada a data do ingresso do executivo.
No caso em tela, considerando a fórmula do cálculo adotada pelo STJ, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, ajuizada em novembro de 2010, época da propositura da ação, era o de R$ 616,98 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), que corresponderia a 50 ORTN atualizadas (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).
Na hipótese em tela, tendo sido atribuída à causa o valor de R$ 593,85 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) inferior, portanto, a 50 (cinquenta) ORTN atualizadas, a resistência deve se limitar a embargos infringentes ou embargos de declaração, não tendo cabimento o recurso de apelação.
Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.
2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)"
Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$ 1.000 (HUM MIL REAIS). Fundamento do Recurso: A autorização da Procuradoria Geral do Município não é documento indispensável à propositura da demanda, para cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais). De acordo com o art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Como é o caso em análise, o valor do executivo fiscal é inferior a 50 ORTN. Logo, não cabe apelação. Ademais, consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. Neste caso, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.11.2016, o valor da causa - R$ 766,00 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R$ 898,02), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0849366-98.2016.8.05.0001, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 22/08/2020)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF. Apelo não conhecido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0071137-88.2004.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 04/09/2020)"
Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente apelação, considerando que o recurso cabível contra a sentença de primeiro grau seria apenas os embargos de declaração ou embargos infringentes.
Por fim, deve-se registrar que a sentença não deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, o reexame necessário só é cabível, para Municípios que não sejam capital de Estado, quando o valor da causa exceder a 100 (cem) salários mínimos, o que não é o caso dos autos.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, do CPC c/c art. 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8048645-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vm Transportes Ltda
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)
Agravado: Tratoria Locacoes Ltda
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048645-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VM TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577-A)
AGRAVADO: TRATORIA LOCACOES LTDA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
PJ06
DESPACHO
VM TRANSPORTES LTDA. EPP, representada, interpõe recurso de Agravo de Instrumento, ID 66811594, sem efetivação de preparo, com pedido de assistência judiciária gratuita, visando reforma da decisão (ID 455766921) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo de Mucuri, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, processo nº. 0302114-02.2018.805.0256" movida em face de TRATORIA LOCAÇÕES LTDA., ora agravado, consistente na determinação de intimação da parte autora, ora Agravante, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A gratuidade deve ser indeferida, considerada a condição econômica da parte autora e a ausência de comprovação de miserabilidade legal."

A recorrente requer, em fase recursal, benefício da assistência judiciária gratuita sob alegação não demonstrada de insuficiência de recursos financeiros para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, deixando, contudo, de trazer aos autos elementos convincentes para acolhimento de tal pretensão.

Ocorre que a alegação de hipossuficiência financeira, per si, não vincula a concessão do benefício em destaque.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada.

O Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de oportunizar ao Requerente, a comprovação da hipossuficiência econômica alegada, conforme se extrai da redação do parágrafo § 2º, do art. 99, do referido diploma legal.

Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC c/c art. 101, § 1º, do CPC, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), determino a INTIMAÇÃO da parte Recorrente VM TRANSPORTES LTDA - EPP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência, inclusive em sede recursal, sob pena de indeferimento do pedido, a exemplo de balancete atualizado, extrato(s) bancário(s) referente(s) aos últimos 60 (sessenta) dias, ou outro documento hábil a revelar a penúria alegadamente enfrentada pela empresa.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8027822-70.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raphael Leal Roldao Lima
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Advogado: Rafael Camara Menezes (OAB:BA45877-A)
Espólio: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027822-70.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAFAEL CAMARA MENEZES (OAB:BA45877-A)
AGRAVADA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Recorrida, querendo, acerca do petitório e documentos de id. 66735013 , em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8027822-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raphael Leal Roldao Lima
Advogado: Rafael Camara Menezes (OAB:BA45877-A)
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027822-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAFAEL CAMARA MENEZES (OAB:BA45877-A)
AGRAVADA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Recorrente, querendo, acerca dos documentos acostados às contrarrazões, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8052805-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rk Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Nana Fernandes De Souza (OAB:BA50067-A)
Espólio: Engevix Engenharia E Projetos S/a
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Nana Fernandes De Souza (OAB:BA50067-A)
Interessado: Consorcio Maia Melo/systra
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052805-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s): ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO (OAB:BA37614-A), NANA FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA50067-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, para análise conjunta com o recurso principal.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
0517370-62.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517370-62.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1.140.005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CASUALIDADE. ESTADO DA BAHIA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVIDA SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBORA A DEMANDA NÃO SEJA DE ALTA COMPLEXIDADE, DEVEM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA CAUSA MOSTRA-SE REDUZIDO PARA ESTE FIM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0517370-62.2017.8.05.0150, oriundo da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como apelante, Defensoria Pública do Estado da Bahia, e apelados, Estado da Bahia.
Acórdão os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO nos termos do art. 1.030, II e 1.040, II do CPC, procedendo à adequação do acórdão anteriormente prolatado nestes autos ao Tema 1.002 do STF, para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para reformar parcialmente a sentença e condenar o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido ao Fundo de Assistência Judiciária do aludido Órgão.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
0517370-62.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517370-62.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1.140.005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CASUALIDADE. ESTADO DA BAHIA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVIDA SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBORA A DEMANDA NÃO SEJA DE ALTA COMPLEXIDADE, DEVEM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA CAUSA MOSTRA-SE REDUZIDO PARA ESTE FIM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0517370-62.2017.8.05.0150, oriundo da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram, como apelante, Defensoria Pública do Estado da Bahia, e apelados, Estado da Bahia.
Acórdão os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO nos termos do art. 1.030, II e 1.040, II do CPC, procedendo à adequação do acórdão anteriormente prolatado nestes autos ao Tema 1.002 do STF, para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para reformar parcialmente a sentença e condenar

o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido ao Fundo de Assistência Judiciária do aludido Órgão.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8052805-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rk Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Nana Fernandes De Souza (OAB:BA50067-A)
Agravado: Engevix Engenharia E Projetos S/a
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Nana Fernandes De Souza (OAB:BA50067-A)
Terceiro Interessado: Consorcio Maia Melo/systra
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052805-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s): ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO (OAB:BA37614-A), NANA FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA50067-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, para julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 8041819-57.2023.8.05.0000, que combateu a mesma decisão prolatada na origem.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8140445-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josaphat Henrique Costa
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Apelante: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140445-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
APELADO: JOSAPHAT HENRIQUE COSTA

Advogado(s): ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA27368-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA-27805-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A)

DESPACHO
Ab initio, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, da leitura minuciosa do caderno processual, constata-se que não juntou documento que permitisse o exame da hipossuficiência ou que demonstrasse a verossimilhança de suas alegações.
Válido salientar que, por se tratar de pessoa jurídica, inexiste presunção de carência financeira e até mesmo o processamento da recuperação judicial, por si só, não seria motivo para a concessão. Assim, determino a intimação da Apelante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8001739-14.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luisangela Maria Da Silva Santos Moreira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001739-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto por LUISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS MOREIRA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8001739-14.2024.8.05.0001, contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, que dispôs:
“Do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.”
Irresignado, a Demandante interpôs Apelo, arguindo, em síntese, a impossibilidade de inclusão do nome do consumidor de dívida prescrita por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome” (id: 61741917).
Assim, dessume-se que a matéria discutida coincide com a delineada no Tema n.º 1264, do STJ, em que se se discute a seguinte questão:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
No caso referido, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versassem sobre a mesma matéria, individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.
Ex positis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA Nº 1264 do STJ.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8048593-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lurdete Catula Dos Santos
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048593-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LURDETE CATULA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
LURDETE CATULA DOS SANTOS, beneficiária da justiça gratuita, interpõe recurso de Agravo de Instrumento, visando reforma da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo nº. 8005286-96.2024.805.0022, em que contende com ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BARREIRAS, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, Estado da Bahia, que indeferiu o pedido de liminar (ID66785773 – fls. 40/41), in verbis:
"(…)"
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a tutela provisória de urgência não deve ser concedia, por ora, haja vista, em especial, que o SUS disponibiliza outros métodos de tratamentos para a patologia da Autora. Ademais, não restou demonstrado a utilização de medicamentos e tratamentos disponibilizados na rede pública.
Destarte, ressalta-se a possibilidade de reanálise do caso em tela, na hipótese de a Requerente juntar novo relatório médico especificando de forma clara quais os outros medicamentos utilizados, tratamentos realizados e a razão de imprescindibilidade do medicamento.
Ex positis, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência, ante a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Cite-se os réus, por intermédio das procuradorias, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, veiculando-se no mandado respectivo as advertências legais e observando-se as prerrogativas das quais são detentores.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade."
Ressalta a parte agravante que, conforme relatório médico, a urgência do medicamento decorre dos intensos sintomas da hiperatividade vesical apresentado. Relata que é pessoa idosa, acometida de bexiga hiperativa (CID10 – N394) decorrente das consequências da Diabetes Mellitus de longo prazo, necessitando fazer uso do medicamento Myrbetric (Mirabegrona) 50mg, de uso contínuo, essencial para seu tratamento.
Acrescenta que "o médico ainda ressalta que a falta de uso contínuo da medicação pode resultar em significativa deterioração da qualidade de vida e risco de lesão renal a longo prazo. Além disso, o Myrbetric não é fornecido pelo SUS, e os medicamentos alternativos disponíveis podem aumentar o risco de demência da agravante, conforme indicado no relatório médico".
Por tais razões requer, em fase recursal, a concessão do pleito liminar, no âmbito da tutela de urgência, para determinar que os Agravados, no prazo máximo de 48 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários ao tratamento de saúde do Agravante, notadamente o fornecimento do medicamento o MYRBETRIC (MIRABEGRONA) 50mg - 30 comprimidos por mês, conforme prescrição médica, fornecendo ainda, se necessário, consultas, exames e demais procedimentos que venham a ser prescritos pelos médicos, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pela parte Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por LURDETE CATULA DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE BARREIRAS, objetivando a concessão da antecipação da tutela recursal para que os agravados sejam compelidos a fornecer do medicamento o MYRBETRIC (MIRABEGRONA) 50mg - 30 comprimidos por mês, conforme prescrição médica.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Com efeito, indica o médico assistente da agravante – Dra. Gustavo Inácio de Gomes Marques, a necessidade do medicamento MYRBETRIC 50mg (MIRABEGRONA) (ID66785773 – fls. 23), in verbis:
"Paciente com quadro de Bexiga Hiperativa decorrente de DM de longo prazo. Refere quadro de urgeincontinência e nicturia. Já em uso de Myrbetric 50mg (Mirabegrona) diário e com execelente resposta clínica. Devido à idade e ao baixo risco de passagem hematoencefálica dessa substância, o que aumentaria o risco de demência, paciente tem, portanto, indicação absoluta de uso contínuo"
No mesmo sentido, laudo médico assinado pelo médico urologista Glauber Paraizo (ID66785773 – fls. 26 a 28), informando a necessidade do medicamento para uso contínuo, ressaltando, ainda, que caso a agravante não faça uso contínuo da medicação poderá ocorrer o comprometimento da qualidade de vida e risco de lesão renal a longo prazo, revelando, assim, a urgência da medida (periculum in mora).
Por outro lado, em que pese o parecer emitido pelo NATJUS tenha opinado pela inexistência de urgência, entendo que, ao menos num juízo de cognição sumária, deverão prevalecer os relatórios dos profissionais médicos que acompanham a parte agravante e indicaram o aludido medicamento.
Destarte, é aferível o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a verossimilhança do direito invocado, dada a previsão constitucional de ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 6º e 196, da Constituição Federal de 1988. Portanto, incumbe ao Estado, em qualquer das esferas do governo, adotar políticas sociais e econômicas para sua promoção, proteção e recuperação.
Vislumbra-se, no presente momento, que não conceder a antecipação da tutela recursal pedida neste recurso poderia implicar dano inverso à paciente, dano este que, justamente, procura-se evitar.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, CONCEDO, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar que os Agravados viabilizem, imediatamente, o FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MYRBETRIC 50mg (MIRABEGRONA), 01 COMPRIMIDO POR DIA, conforme prescrição médica, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
No presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Intimem-se os agravados para responder no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.
Diante da matéria tratada na demanda, verifica-se a necessidade de intervenção do Ministério Público. Neste sentido, decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, DÊ-SE VISTA DOS PRESENTES AUTOS À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8047573-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lotiar Urbanismo E Incorporacao Ltda
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497-A)
Agravado: Reserva Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S/a

Agravado: Nascentes Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravado: Bercon Bergamini Participacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047573-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497-A)
AGRAVADO: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A e outros (2)
Advogado(s):
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 2= R$ 36,24) - carta Intimatória.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8047796-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benedito Jose Massa Bahia
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047796-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BENEDITO JOSE MASSA BAHIA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, o qual foi interposto por BENEDITO JOSE MASSA BAHIA, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Judicial tombada sob o nº 8180520-92.2023.8.05.0001.

A decisão guerreada (ID 66598606 destes autos de agravo) indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:
“Vistos, etc…

Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico que possui renda líquida equivalente a cerca de 2 salários mínimos. Todavia, não posso me olvidar que o valor da causa em questão, frente ao quantum recebido pelo autor, não torna excessivamente oneroso o ato de arcar com as custas de ingresso. Logo, não vislumbro a hipossuficiência alegada.

Por essa razão, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.”

Assevera o Agravante, em apertada, que a sua subsistência ficará comprometida caso as custas processuais lhe sejam cobradas, indicando que o valor que percebe, de 2 (dois) salários mínimos, ao contrário do que entendeu o juízo primevo, é compatível com os benefícios da gratuidade.

Por fim, pugnou seja reformada a decisão objurgada.

Deixou de recolher custas relativas ao preparo do recurso de agravo de instrumento, por se tratar do próprio pedido recursal.

Distribuídos os autos para esta Egr. Corte de Justiça, incumbiu-me a relatoria do caso.

Autos conclusos e prontos para exame.

É o que basta relatar. DECIDO:

Examinados os autos, verifica-se que o cerne da irresignação recursal reside no indeferimento, pelo Juízo a quo, do benefício da gratuidade de justiça requerido pela Agravante.

Com efeito, a fim de evitar entraves para o acesso à justiça daqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais, a Constituição Federal instituiu a garantia da assistência judiciária gratuita.

Assim, disciplinou em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)”.

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.

Pois bem. Verifico que a parte agravante não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Da análise do instrumento recursal formado, noto que o Agravante juntou diversos contracheques (IDs 66598609 e ss.). Todos eles demonstram que, malgrado o seu padrão remuneratório, em valores brutos, alcança a média de aproximados R$ 5.000,00 (-), o valor líquido percebido variou entre aproximados R$ 2.900,00 (-) a R$ 3.500,00 (-), sendo que os descontos havidos em seu contracheque são relativos a pagamento da despesas com aquisição de casa própria e planos de saúde, ou seja, todas despesas essenciais e não supérfluas.

Destarte, o valor que lhe resta para a manutenção mensal, de fato, não lhe permite suportar os custos de litigar em juízo sem prejuízo da manutenção da sua vida digna.

Ressalto que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

Destaca este relator que, sobrevindo a juntada de documentos pelas partes Agravadas, no curso da relação processual originária, demonstrando, pois, de forma contundente a capacidade econômica da parte Agravante, sobretudo depois da efetiva demonstração dos valores a receber por força da Ação de Alvará intentada, nada obsta que haja revogação da benesse, haja vista que ela está sujeita a cláusula rebus sic stantibus.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o juízo de competência originária com o fim de tomar conhecimento da presente decisão e adotar medidas para o regular andamento do processo de referência.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8003148-03.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Apelado: Gilson De Jesus Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003148-03.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
APELADO: GILSON DE JESUS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Id. 62997292, em desfavor da sentença do Id. 62997288, que extinguiu o feito executivo fiscal, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente, na tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Depreende-se que a lide executiva, na origem, visava à cobrança de crédito fiscal, no valor de R$ 4.307,59 (quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado, em 05/12/2023, o Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA) e a Prefeitura do Município de Salvador (PGM-Salvador), cujo objeto constitui “a cooperação técnica e operacional com vistas ao desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências”. Consequentemente, o Apelante aderiu ao referido Acordo, por meio do Protocolo de Execução nº 03, assinado em 15/05/2024.
Dentre outras medidas previstas no referido ACT, destacou-se o compromisso da Prefeitura Municipal de Candeias de extinguir as Execuções anteriores a junho de 2005, requerer a baixa de todos os feitos com valores inferiores ao piso mínimo, e, também, nos casos de pessoas jurídicas que estiverem fechadas ou inativas há mais de cinco anos.
Diante desse novo cenário fático-jurídico e em homenagem ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino a intimação pessoal do Exequente, o Município de Candeias, a fim de se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de possível ocorrência da falta de interesse processual superveniente no prosseguimento da lide, considerando o recente julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, bem como o ACT n. 024/2023 e a nova Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0575543-07.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Cristine Carvalho Rangel Da Silva
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096-A)
Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Custos Legis: T. R. M.
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096-A)
Embargante: T. R. M.
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0575543-07.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA CRISTINE CARVALHO RANGEL DA SILVA e outros
Advogado(s): AMANDA RANGEL CANARIO (OAB:BA53096-A)
EMBARGADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
ANA CRISTINE CARVALHO RANGEL DA SILVA E OUTRO opuseram Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001370-47.2015.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Edivanilde Lima Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001370-47.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADA: EDIVANILDE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Id. 63169107, em desfavor da sentença do Id. 63169106, que extinguiu o feito executivo fiscal, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente, na tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Depreende-se que a lide executiva, na origem, visava à cobrança de crédito fiscal, no valor de R$ 918,68 (novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Diante desse novo cenário fático-jurídico e em homenagem ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino a intimação pessoal do Exequente, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, a fim de se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de possível ocorrência da falta de interesse processual superveniente no prosseguimento da lide, considerando o recente julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, bem como a nova Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8175614-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Almeida Santos De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175614-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante – MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA, para que se manifeste sobre as preliminares de violação à boa-fé processual, ausência de dialeticidade recursal e impugnação à gratuidade da justiça suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (id. 61325969), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.009, §2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8001225-12.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jescelino Dos Santos Lopes
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001225-12.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JESCELINO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1.140.005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001225-12.2017.8.05.0032, oriundo da comarca de Brumado, em que figuram, como apelante, Juscelino dos Santos Lopes, e apelados, Estado da Bahia e Município de Brumado.
Acórdão os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO nos termos do art. 1.030, II e 1.040, II do CPC, procedendo à adequação do acórdão anteriormente prolatado nestes autos ao Tema 1.002 do STF, para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando parcialmente a sentença para condenar também o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, no mesmo valor e parâmetros fixados no acórdão de id. 9118810 em detrimento do Município de Brumado, acórdão cuja conclusão contra este fica mantida.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8001225-12.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jescelino Dos Santos Lopes
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001225-12.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JESCELINO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1.140.005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001225-12.2017.8.05.0032, oriundo da comarca de Brumado, em que figuram, como apelante, Juscelino dos Santos Lopes, e apelados, Estado da Bahia e Município de Brumado.
Acórdão os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO nos termos do art. 1.030, II e 1.040, II do CPC, procedendo à adequação do acórdão anteriormente prolatado nestes autos ao Tema 1.002 do STF, para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando parcialmente a sentença para condenar também o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, no mesmo valor e parâmetros fixados no acórdão de id. 9118810 em detrimento do Município de Brumado, acórdão cuja conclusão contra este fica mantida.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8001225-12.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jescelino Dos Santos Lopes
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001225-12.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JESCELINO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1.140.005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001225-12.2017.8.05.0032, oriundo da comarca de Brumado, em que figuram, como apelante, Juscelino dos Santos Lopes, e apelados, Estado da Bahia e Município de Brumado.
Acórdão os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO nos termos do art. 1.030, II e 1.040, II do CPC, procedendo à adequação do acórdão anteriormente prolatado nestes autos ao Tema 1.002 do STF, para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando parcialmente a sentença para condenar também o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, no mesmo valor e parâmetros fixados no acórdão de id. 9118810 em detrimento do Município de Brumado, acórdão cuja conclusão contra este fica mantida.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0319529-60.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Cesar Correia Reis
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876-A)
Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0319529-60.2013.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: SÉRGIO GONINI BENÍCIO
APELADO: PAULO CÉSAR CORREIA REIS
ADVOGADO: THALES QUEIROZ DA ANUNCIAÇÃO

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A requereu a concessão da gratuidade de Justiça, sob a mera alegação de se encontrar em processo de falência.
Contudo, mesmo após a decretação de falência, indispensável a demonstração de carência financeira, a fim de fundamentar a concessão da benesse.
Assim, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o Recorrente não colacionou documentos atualizados para o exame da hipossuficiência ou da verossimilhança de suas alegações.
Assim, determino a intimação do Apelante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000304-26.2016.8.05.0130 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Eron Santos
Apelado: Lusia Santos Leite
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)
Apelante: Orlando Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491-A)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000304-26.2016.8.05.0130
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR PONTES DE SOUZA (OAB:BA5491-A), MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441-A)
APELADA: LUSIA SANTOS LEITE
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0000304-26.2016.8.05.0130.4.EDCivel, bem como do Agravo de Instrumento nº 8056396-40.2023.8.05.0000.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000856-65.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Barbara Evangelista
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Apelante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000856-65.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADA: BÁRBARA EVANGELISTA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A)

DESPACHO
A fim de evitar eventual arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para que certifique a intimação da Apelada para apresentação de contrarrazões.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8032438-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Naelson De Souza Lemos
Advogado: Vitor Dos Santos Nunes De Melo (OAB:BA75105)
Agravado: Municipio De Cravolandia
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032438-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NAELSON DE SOUZA LEMOS
Advogado(s): VITOR DOS SANTOS NUNES DE MELO (OAB:BA75105)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA
Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAELSON DE SOUZA LEMOS contra a sentença proferida pelo pelo juízo de Direito da Comarca de Santa Inês, que, nos autos da Ação Possessória proposta por BELTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial, nos seguintes termos:
“ (...) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis registrados em nome de NAELSON DE SOUZA LEMOS, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) visando assegurar eventual ressarcimento do dano material e do pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade. Para tanto, expeçam-se ofícios reservados aos Cartórios de Registros de Imóveis dessa Comarca da Cidade de Cravolândia, para imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se o acionado para manifestação preliminar, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Intime-se o Estado da Bahia, para que manifeste sobre possível interesse na lide. Publique-se. Cumpra-se.”
Da análise dos autos, verifica-se que o agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça em seu petitório (ID 62140832).
Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, foi proferida a Decisão de saneamento de ID 62258040, determinando a intimação da apelante para demonstração da condição alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Entretanto, o agravante deixou de cumprir com o determinado no prazo estabelecido, conforme vê-se da certidão juntada ao ID 64530663.
Após o prazo, adunou, entretanto, os documentos colacionados nos ids 64850730 a 64850737, restando demonstrada a sua capacidade financeira através da Declaração de Imposto de Renda 2023, ano calendário 2024, na medida em que possui automóvel avaliado em cerca de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), além de cotas societárias.
Pois bem, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos.

O referido dispositivo constitucional regulamentou as concessões indiscriminadas do benefício, que somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais, o que, de fato, não restou demonstrado nos autos.
A assistência judiciária/gratuidade é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.
Isto posto, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da benesse aludida.
Neste sentido, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinando, ainda, a intimação da recorrente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8012129-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindinalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Santos Stern

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012129-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS em face da sentença (ID 52972096), proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara de Relação de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da ação ordinária epigrafada, ajuizada contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual de 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 52972099), alegando que a cobrança de esgoto deve ser revista, já que “não se pode calcular esgoto de um consumo que não se sabe”.
Aduz que paga, a título de água, um valor muito acima do que consome.
Faz considerações acerca do direto à saúde e da dignidade da pessoa humana.
Reitera os termos da peça inicial, acerca da necessidade de condenação em danos morais, assim como quanto à necessidade de inversão do ônus da prova.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (ID 52972102), refutando as alegações do apelo e requerendo o seu improvimento.
O feito fora distribuído por sorteio a esta relatoria.
Em atenção ao princípio da não surpresa, esta julgadora determinou a intimação da apelante para se manifestar acerca de inovação recursal tocante ao pedido de revisão da tarifa de esgoto, bem como acerca da violação ao princípio da dialeticidade recursal (ID 58324520).
A recorrente manifestou-se, no ID 58954976, oportunidade em que somente se reportou aos argumentos trazidos pela apelada em sede de contrarrazões, além de requerer, ao final, “QUE SEJA MANTIDA A R. SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AOS TERMOS OBJETO DO PRESENTE RECURSO” (grifos do original).
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS, ora recorrente, em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, recorrida, na

qual a autora pretende: (i) seja a parte ré instada a instalar hidrômetro na sua residência; (ii) a declaração de abusividade dos valores cobrados a título de consumo de água; (iii) que as faturas em que não houve leitura de consumo sejam refaturadas para o consumo mínimo; (iv) a condenação da acionada em danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Em sede de contestação (ID 52971556), a parte ré refutou as alegações da parte autora, pugnando pela improcedência da demanda.
Em réplica (ID 52971563), a autora reiterou os termos da peça inaugural.
Houve a produção de prova pericial no imóvel da parte autora, consoante laudo de ID 52972090.
Ao final, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, nos termos já relatados.
Feitas estas considerações necessárias para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do cerne recursal.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a apelação apresentada não merece ser conhecida.
Como sabido, o artigo 1.010, II e III, do CPC/2015, preceitua:
“Art. 1010. A Apelação, interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau, conterá: (…)
II – a exposição do fato e do direito;
III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;”
Desta feita, o pedido não pode ser genérico, devendo especificar as matérias decididas que devem ser alteradas.
In casu, analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que a apelante se limitou a reafirmar as razões deduzidas na peça inaugural, sem impugnar especificamente o conteúdo do decisum.
Assim, não se vislumbra qualquer arguição recursal no sentido de desconstituir os fundamentos da sentença hostilizada.
Com efeito, infere-se que o decisum recorrido julgou improcedente a demanda, por entender que a parte ré encontra-se realizando a cobrança de tarifa mínima para os imóveis residenciais e para o imóvel não residencial da parte autora, nos seguintes termos:
“(...) as contas estão sendo faturadas com a cobrança do valor de R$ 32,64 taxa mínima para imóvel residencial normal não medido, multiplicado por 5, já que a matrícula abastece cinco residências, mais R$ 40,49 referente ao pequeno comercio, ficando o total de R$ 203,69. O valor esgoto cobrado é 80% do valor água, que corresponde a R$ 162,95. Dessa forma as contas estão sendo emitidas no valor de R$ 366,64 mais parcela de negociação no valor R$ 185,20.
A Sra. Perita no laudo acostado no ID 386659309 deixa claro que ‘conforme documentos anexados nos autos do processo, o consumo da matricula não é procedido por medições reais, uma vez que não há hidrômetro instalado, em funcionamento regular’ (Id 386659309, fls. 18).
Ademias, também restou certo pelo laudo pericial que: ‘O imóvel possui três pavimentos (térreo, primeiro e segundo pavimento). O pavimento térreo possui duas economias, um salão de beleza e uma economia residencial composta por uma sala, quatro quartos e dois banheiros. No primeiro pavimento foram identificadas três economias. Durante a realização da perícia, não foi dado a essa perita acesso, dessa forma não é possível descrever os cômodos e a área do mesmo e o segundo pavimento possui duas economias, cada uma composta por um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro’.
Por fim, restou consignado: ‘Esta perita não pode afirmar que houve abuso na cobrança das faturas de água de janeiro de 2019 a dezembro de 2021’.
Portanto, agiu com acerto a Acionada ao realizar a cobrança pela tarifa mínima para os imóveis residenciais e para o imóvel não residencial” (grifos acrescidos).
Por seu turno, nas razões recursais, a parte autora volta a requerer a sua cobrança para o consumo mínimo, asseverando que “paga muito acima do que consome” de água.
Além disso, quanto aos danos morais e instalação de hidrômetro, denota-se que a recorrente se limita a repetir a peça inaugural, deixando de combater os fundamentos da decisão a quo.
Nesse sentido, sólida é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o Apelo Nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na Apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação. 3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 463165 ES 2014/0009001-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016) (grifos nossos)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO REFERENTE À DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido. 2. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1735914 TO 2018/0087728-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018) (grifos nossos)
De outra perspectiva, verifica-se que a apelante veicula matéria não abordada na exordial e no comando sentencial, relativamente ao pleito de revisão da tarifa de esgoto.

Destarte, mostra-se evidente, in casu, a alteração da causa de causa de pedir após a sentença de mérito, que resultaria em supressão de instância, bem como em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não oportunizar ao demandado se manifestar acerca desta linha argumentativa na origem.
A propósito, confronte-se precedentes da jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância. II. Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação. III. Apelo não conhecido.
(TJ-PI - AC: 00002338920018180032 PI, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 22/03/2018, 6ª Câmara de Direito Público)
LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FIANÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Se o pedido e os fundamentos deduzidos nas razões de apelação não forem os mesmos submetidos à apreciação do primeiro grau de jurisdição, tem-se por incabível o exame da questão pelo Egrégio Colegiado, sob pena de indevida inovação recursal. 2. Na fase recursal, o juízo é de controle ou revisão e não de criação. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-DF 20140410129919 0012761-94.2014.8.07.0004, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/10/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2016 . Pág.: 213/224)
Diante deste cenário, mostra-se inviável a análise da matéria abordada no pleito recursal referente à revisão da tarifa de esgoto.
Portanto, verifica-se que a apelação, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como por ter inovado nos pedidos, não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade a que toda insurgência recursal deve ser submetida, não podendo ser conhecida, ante à flagrante ausência de dialeticidade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8025997-50.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66692068
Processo N° : 8025997-50.2021.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033744600000116594161

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8007663-43.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Espólio: Maria Raimunda Rios Pilz
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007663-43.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)
ESPÓLIO: MARIA RAIMUNDA RIOS PILZ
Advogado(s): EDUARDO PONTES QUEIROZ (OAB:BA35903-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que o agravante – BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – interpôs agravo interno (ID 60207849) contra decisão que não conheceu o agravo interno nº 8007663- 43.2023.8.05.0000.2 por ele interposto por violação ao princípio da dialeticidade.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo do agravo interno nº 8007663-43.2023.8.05.0000.1, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/).
Destarte, intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para efetuar a retificação do cadastramento do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8048042-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Silva Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Agravado: A. S. B.
Agravado: A. S. B.
Agravado: Gilcival Neri Bento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048042-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA SILVA SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: A. S. B. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ROSANGELA SILVA SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Alimentos proposta por A. S. B. e A.S.B, menores representados pelo genitor, GILCIVAL NERI BENTO, fixou a pensão alimentícia em favor dos filhos menores do casal no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, nos seguintes termos:
“A parte alimentante possui vínculo com a parte alimentada, sendo: mãe.
Consta que a alimentante é comerciante e proprietária de dois estabelecimentos comerciais, não há informações quanto a sua renda mensal nem se possui outros filhos/dependentes.
Consta que o genitor da parte autora trabalha como instrutor de autoescola. Juntou contracheque de ID 445625307, fl. 4.
Diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade da alimentante, apreendidas em summaria cognitio, havendo vínculo empregatício, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), do salário-mínimo, valor este a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade do Representante Legal do menor. As despesas extraordinárias, tais como: remédios, medicamentos, fardamento e material escolar deverão ser partilhadas igualmente entre os genitores.”

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que o arbitramento no percentual estipulado pelo magistrado singular ultrapassa a real possibilidade da alimentante já que é dependente do benefício de Bolsa Família para sobreviver, e conta com a ajuda de familiares, fazendo bicos nos estabelecimentos do companheiro.
Pontua que a intenção desta agravante não é esquivar-se de sua obrigação, mas tão somente conseguir um arbitramento em valor justo, a possibilitando de cumprir com sua obrigação na integralidade.
Afirma que a parte não junta qualquer comprovação nos autos de vínculo empregatício existente em nome da alimentante.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que sejam os alimentos reduzidos para 20% (vinte por cento) do salário mínimo.
Examinados, passo a decidir.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada, tão somente para este recurso.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Cuida-se, na origem, de Ação Alimentos proposta por A. S. B. e A.S.B, menores representados pelo genitor, GILCIVAL NERI BENTO contra ROSANGELA SILVA SANTOS, na qual, o magistrado singular fixou alimentos provisórios em favor da filha menor do casal, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.
Inconformado com o valor fixado, a ré interpôs o presente recurso de apelação.
Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam fatos que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296, do CPC/2015.
Pois bem. Na estipulação dos alimentos, ainda que provisórios, há que se levar em consideração, a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1694, do Código Civil de 2002. Trata-se do denominado “binômio necessidade/possibilidade”, que, de forma mais recente a doutrina e jurisprudência vem adotando o “trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade”.
Sobre o tema disserta a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS:
“Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, às possibilidade do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante” (Manual de Direito das Famílias; 8ª Edição; Editora: Revista dos Tribunais; 2011 . p. 552-553)

Na mesma diretiva, Yussef Said Cahali (in Dos Alimentos, 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 852), esclarece:
“Como obrigação de natureza alimentar, os alimentos provisionais ou provisórios devem ser fixados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentado, segundo a regra geral do art. 399 do CC (art. 1.695 do Novo Código Civil); mesmo quando tiver de fixá-los com base apenas nos documentos que instruem a inicial, deve o magistrado, além de redobrar-se em prudência para evitar possíveis danos irreparáveis, dada a irrestituibilidade dos mesmos, tomar em conta, ex vi do disposto no art. 400 do CC, as necessidades do alimentário e os recursos da pessoa obrigada, presente, ainda, a circunstância de que a prestação alimentar não deve ser fonte de enriquecimento do beneficiário.”
Com efeito. Para a fixação dos alimentos provisórios deve o Magistrado agir com cautela, pois a observação do trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade se dá, nesse primeiro momento, com base em elementos superficiais e iniciais que instruem os autos.

Analisando-se detidamente os autos, constata-se, a princípio, não assistir razão ao recorrente, uma vez que não anexou aos autos documentos comprobatórios e suficientes para a concessão do seu pleito, qual seja, o deferimento da tutela recursal para que sejam reduzidos os alimentos provisórios fixados pelo juízo de primeiro grau.
Isto posto, com base nas informações e documentos advindos do corpo processual, a parte autora alega que o ré é comerciante "possuindo um bar e restaurante, chamado Deda Drink`s, no shopping popular de Feira de Santana, e ainda possui pontos de comércio de acarajé na casa que reside e em outra localidade na cidade".
A ré, por sua vez, informa no presente recurso que tanto o restaurante quanto os pontos de comércio de acarajé pertencem ao seu atual convivente, onde trabalha fazendo "bicos" e que não aufere lucros em nenhum dos estabelecimentos, contudo, não acostou comprovação das suas alegações.
Deste modo, verifica-se a necessidade de melhor averiguar as razões expostas no recurso, devendo as mesmas serem confrontadas com as alegações que serão apresentadas pela agravada, em suas contrarrazões.
Por derradeiro, importante esclarecer que a decisão dos alimentos provisórios é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
No presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).
Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8048537-09.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Guilherme Da Silva Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Valter Guilherme Da Silva Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048537-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: VALTER GUILHERME DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte ré, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, atravessou petição ao id. 59520135, requerendo o julgamento da apelação por si interposta.
Alega a acionada que o seu recurso não fora apreciado, tendo havido apenas o julgamento do apelo da autora.
Com efeito, no acórdão de id. 8749979 não consta a análise e o resultado da apelação da ré.
No entanto, consultando os ids. 48707788, 48709415 e 48709407, correspondentes à Ementa, ao Voto e ao Relatório do julgado, em separado, verifica-se que foram lançados os documentos corretos, contendo a apreciação e o resultado do julgamento das apelações simultâneas, senão vejamos a ementa ao id. 48707788:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA DÍVIDA IMPUGNADA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO, DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Assim, observa-se que já houve o julgamento da apelação da acionada, tendo o seu recurso sido não provido, não subsistindo o pleito da petição de id. 59520135.
Verifica-se, ainda, que a certidão de julgamento também encontra-se com o resultado correto (id. 49913084) e que o acórdão foi publicado corretamente no Diário Oficial do dia 1º de setembro de 2023.
Desta forma, indefiro o pedido formulado pela ré e determino a remessa dos autos à Secretaria para que verifique a existência de recursos pendentes de julgamento e, na ausência destes, certifique o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8030800-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Municipio De Erico Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030800-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0516773-12.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josevaldo Dos Reis Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0516773-12.2017.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
APELADO: JOSEVALDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JÚNIOR

DESPACHO
Determino à Secretaria da Primeira Câmara Cível que certifique a apresentação de contrariedade recursal.

Publique-se. Cumpra-se.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8041569-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Agravado: Aliomar Martins Fontes
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Agravado: Genildes Santos Fontes
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041569-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADOS: FONTES REPRESENTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281-A)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id. 65025405, intimando-se os Agravados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8051703-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Almeida Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051703-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo Interno tombado sob o nº 8051703-13.2023.8.05.0000.1.

Após, considerando que o agravante interpôs Recurso Especial (ID 61673373), cujo processamento se dá no âmbito da 2ª Vice Presidência, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante disposto no artigo 86, inciso III, do Regimento Interno do Poder Judiciário, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção de Recursos, com fulcro no artigo 86-C, do sobredito Regimento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8048440-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tharlles Martins Ferreira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048440-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: THARLLES MARTINS FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THARLLES MARTINS FERREIRA visando à reforma da decisão do JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação consignatória c/c revisional n. 8001435-15.2024.8.05.0001, ajuizada pelo agravante contra o Banco agravado, após oportunizar à parte autora a comprovação da hipossuficiência, indeferiu a gratuidade de justiça.
Em suas razões, reportando-se aos documentos juntados aos autos, sustenta o agravante, em resumo, fazer jus ao benefício, pois não reúne condições de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.
Refere que a decisão afronta a garantia constitucional do acesso à justiça.
Pede o provimento.
Dispensada a intimação da parte agravada, nos termos do Enunciado 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.
Recurso próprio e tempestivo.
É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, em conformidade com o Enunciado 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, in verbis:
81. (art. 932, V) “Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.” (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Assiste razão ao agravante.
A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A matéria recebeu tratamento criterioso no Código de Processo Civil/2015, especialmente no art. 99 §§ 2º, 3º e 4º:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
Para a concessão do benefício de gratuidade, meio assecuratório da garantia constitucional do acesso à justiça, não se exige que a parte se encontre em situação de miséria, penúria ou indigência. Tampouco a assistência por advogado particular constitui óbice à benesse, conforme a literalidade do § 4º do art. 99, acima transcrito.
Em suma, nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira que milita em favor do recorrente; antes, pelo contrário.
Acompanham a petição inicial documentos que comprovam cabalmente a hipossuficiência do agravante, Policial Militar exercendo o cargo de Terceiro-Sargento, com remuneração líquida mensal no valor de R$ 5.474,54 (-), conforme contracheque juntado nos autos de origem e neste recurso, id. 66763777.

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a aferição da hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça deve se dar mediante o cotejo da receita e das despesas correntes realizadas pela parte para preservar o sustento próprio e o da família. A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. [...] 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)
Do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão e conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8062086-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Espólio: Luiz Roberto Tude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8062086-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
AGRAVADO: LUIZ ROBERTO TUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao teor da certidão de id. 66697271, intime-se o Recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de negar-se seguimento.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003689-17.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Apelado: Cicero Florencio Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003689-17.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)
APELADO: CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8003689-17.2017.8.05.0191, proposta em face de CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III, do CPC.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2017, objetivando cobrar débitos de IPTU, referentes aos exercícios de 2012 a 2016.
Sobreveio sentença extintiva (Id. 63001625), havendo o Magistrado consignado a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, afirmando que o Exequente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito e quedou-se inerte.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO interpôs Apelação (Id. 63001626).
Ao arrazoar, defendeu que a citação não fora consolidada por razões alheias a sua vontade, ocasionando a disposição de ato ordinatório formulado pela serventia do Juízo a quo, determinando a manifestação da então parte Autora.
Destacou que, ato contínuo, o Juízo singular entendeu pela extinção do feito sem resolução meritória em decorrência da inércia processual do Demandante, sem cumprir a formalidade esculpida do § 1º do art. 485 do CPC.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Por ausência de angularização processual, não houve contrarrazões recursais.
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de seu aforamento, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.
Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que

deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data da propositura desta Ação Executiva, em dezembro de 2017, equivaliam a R$ 958,36 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribui, à presente causa executiva, o montante de R$ 566,99 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.
P.I.C.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8001538-82.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Gileno De Freitas Cruz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001538-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILENO DE FREITAS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia contra sentença prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara dos Feitos Rel. a Relações de Consumo, Cível, Com., Fam. e Suc., Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer n.° 8001538-82.2024.8.05.0078, ajuizada por GILENO DE FREITAS DA CRUZ, dispôs: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação, para confirmar a tutela de urgência e condenar o requerido a efetivar a TRANSFERÊNCIA do autor GILENO DE FREITAS CRUZ, internado no Hospital Antônio Carlos Magalhães (Unidade Português) - Cidade de Euclides da Cunha PARA UNIDADE de maior porte de atendimento que disponibilize o tratamento médico adequado com especialidade em INTERNAÇÃO - UTI ADULTO, com transporte em ambulância, garantindo-se os procedimentos médicos e cirúrgicos necessários ao tratamento da sua enfermidade (consoante relatório anexo), previstos no SUS e, observando-se as regras próprias do SUREM. DECLARO resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, Estado da Bahia, ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública Estadual, nos termos do recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) - julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.140.005. ”
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão de Id. 66443574.
Inconformado, o Estado interpôs Apelação (id: 66443576), prequestionando a exigência dos honorários sucumbenciais.
Ao arrazoar, sustentou o descabimento da condenação atinente aos estipêndios em favor da Defensoria Pública da Bahia, com fulcro no art. 3°, I, da Lei Estadual n° 11.045/2008, e art.6°, II, da Lei Complementar Estadual n° 23/06.
Arguiu que, para afastar as referidas normas, o Tribunal de Justiça precisa observar a regra de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Concluiu, pugnando pelo provimento do inconformismo, reformando-se o decisum primevo, na parte relativa à condenação ao pagamento de verba sucumbencial pelo Estado da Bahia.
Contrarrazões apresentadas consoante id: 66443580.
Assim, vieram os autos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.
Com efeito, impende registrar a imprescindibilidade de aplicação da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF, em 26.06.2023 (Tema n° 1002), segundo a qual é devida a condenação dos Entes Públicos ao pagamento da verba sub examine, quando a predita Instituição for vencedora em demanda por ela ajuizada:
O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.
Com a ressalva que os valores recebidos devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria, vedado o rateio entre os membros da instituição, o pagamento dos honorários de sucumbência à Defensoria Pública é indispensável.
Nessa linha de intelecção, a jurisprudência do Supremo Tribunal já bradava:
Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) (STF - AgR AR: 1937 DF - DISTRITO FEDERAL 0005058-85.2006.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, 30/06/2017, Tribunal Pleno).
Desta forma, a fim de uniformizar a jurisprudência, deve a decisão terminativa ser mantida, cabendo o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado.
Imperioso evidenciar, ainda, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, por força do art. 24, §4° da CF.
Portanto, a Lei Complementar Estadual n° 26/06 e a Lei Ordinária Estadual n° 11.045/08 foram promulgadas antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 132/09, que acrescentou à Lei Complementar n° 80/94 a possibilidade das Defensorias receberem verbas sucumbenciais, inclusive quando devidas por quaisquer entidades públicas. Como resultado, da ordem constitucional supracitada, em caso de conflito, as leis estaduais serão suspensas na medida em que forem contrárias às disposições da Lei Complementar n° 80/94, conforme suas alterações.
Por essa razão, não pode a Lei Estadual ir de encontro à autonomia e relevância da Defensoria Pública, vetando o recebimento de verbas sucumbenciais, considerando que norma de caráter geral permite tal auferimento. O entendimento do STF está em consonância explícita com as normas constitucionais.
Além disso, deixo claro que a aplicação de tese de Repercussão Geral fixada pelo STF, por Órgão Fracionário, não viola a regra da reserva de plenário, in verbis:
A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 949 do CPC/2015. [Rcl 24.284-AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 22-11-2016, 1ª T, DJE de 11-5-2017.]
(...) ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da reserva de plenário quando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se revela alinhado com a jurisprudência assentada pelo Plenário ou por ambas as Turmas deste Tribunal. [ARE 784.441, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 15-2-2016, DJE 30 de 18-2-2016.]
Dessa maneira, não se sustenta alegações que o Tribunal Estadual viola a independência do Poder Legislativo Estadual, ao não se aplicar a norma estadual. Há apenas a incidência de comandos constitucionais e jurisprudenciais.
Saliente-se, ainda, a recente decisão do Ministro Edson Fachin, na Reclamação (RCL) 69080, apresentada pelo Estado da Bahia, mantendo o julgado do TJ/BA que determinou o pagamento dos honorários à Defensoria Pública Estadual.
"Em suma, inexiste excepcionalidade que justifique a negativa de aplicação da tese do RE 1.140.005, na forma do distinguishing proposto pela parte reclamante. Tampouco há, na hipótese veiculada, ofensa à Súmula Vinculante 10."
Por fim, a fixação do percentual dos honorários de sucumbência deve ser balizada pelas determinações contidas no art. 85 do Código de Processo Civil, que assim dispõe, no seu §11:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."
O Superior Tribunal de Justiça buscou uniformizar a interpretação do referido dispositivo legal, através do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, ˜ 11,

do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)"
Por conseguinte, com o improvimento do recurso, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, razão pela qual arbitro em 16% sobre o valor da causa.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS ACIMA REFERIDOS, mantendo incólume o restante da sentença.
Desde já, ficam avisadas as partes sobre o cabimento de multa em caso de recursos meramente protelatórios.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000306-69.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Cassiano De Santana
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000306-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAURICIO CASSIANO DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A, inconformado com o acórdão de Id: 57149081, cujo teor negou provimento à Apelação por si interposta, opôs Declaratórios, manejados, contudo, através da mera juntada de petição no bojo dos autos do Apelo (Id: 57654672), sem, contudo, gerar numeração complementar referente àqueles, o que é indispensável, razão pela qual esta Relatoria determinou a sua intimação, a fim de que sanasse o equívoco (id: 58012371), o que não ocorreu, pois, novamente, anexou os Aclaratórios no bojo da Apelação (Id. 58298000).
Assim, retornaram os autos.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, do exame respectivo, que a parte interessada descumpriu a determinação contida no despacho de Id: 58076235, inviabilizando, desta forma, o conhecimento dos Aclaratórios, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Ex positis, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ex vi do art. 932, III, do CPC.
Ademais, determino seja certificado o trânsito em julgado da decisão de Id: 57149081, procedendo-se à respectiva baixa e ao arquivamento.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8005197-65.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paula Daiane Costa Dos Anjos
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643-A)
Apelante: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005197-65.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
APELADA: PAULA DAIANE COSTA DOS ANJOS
Advogado(s): MONICA CUSTODIO DANTAS (OAB:BA29643-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, nos autos da Ação Anulatória de Multa c/c Indenização por Dano Moral nº 8005197-65.2019.8.05.0146, proposta por PAULA DAIANE COSTA DOS ANJOS, que dispôs:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela liminar deferida no ID-76091360 NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, para condenar o DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a multa em nome da Autora, bem como a liberação de sua CNH, e pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois reais), com correção monetária da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora da data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113), e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC. Extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Condeno o DETRAN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85, § 2a, III e § 3o, I do CPC e da Súmula 326-STJ.
Sem condenação em custas por ser o Réu isento nos termos da lei.
Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição em razão das disposições contidas no Art. 496, § 3o, III do CPC. Após o decurso do prazo, sem recurso, arquive-se com baixa.
P.R.I.C."
Determinou-se a intimação do Insurgente (Id. 62662286), para apresentar manifestação acerca da violação à dialeticidade recursal, quedando-se inerte (Id. 66381538).
É o relatório. Decido.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não deve ser conhecido, pois deixou de atender a requisito formal de admissibilidade.
In casu, constata-se que a peça recursal não combateu, especificamente, a decisão vergastada, haja vista que se limitou a realçar os argumentos já deduzidos na contestação, deixando de impugnar a ratio decidendi do predito ato judicial, qual seja, a indevida imputação, à Autora, da multa questionada na origem, sobejando patente a violação ao princípio da dialeticidade.
Sobre a matéria:
"[...] Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (in Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodvm, 2008, p. 60)."
Logo, a falta da impugnação minuciosa enseja o não conhecimento do Apelo, conforme o disposto na Súmula nº 182, do STJ, que trata do tema, e nas Súmulas nºs 284, do STF, e 287, do STJ, abaixo transpostas:
Súmula nº 284, STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia;
Súmula nº 182, STJ – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada;
Súmula nº 287, STJ – Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.
No tocante à Súmula nº 182, do STJ, os doutrinadores Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira (Súmulas do Superior Tribunal de Justiça Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 411), com muita propriedade, ensinam:
Os enunciados nºs 287 e 284, juntamente com a súmula ora comentada, exprimem, no processo civil, o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente motivar o recurso no ato da imposição. O recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição inicial, ou por meio da qual as partes e terceiros deduzem pretensões in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões.
Os tribunais dão ampla utilização a esse preceito sumular, entendendo que ele é aplicável a qualquer recurso.
Cumpre salientar que a Súmula nº 182, do Tribunal da Cidadania, apesar de tratar do agravo, pode ser aplicada ao caso sob comento, pois cuida de situação análoga.
Nessa linha de intelecção, posiciona-se a Corte Cidadã, nos seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 615.207/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. SÚMULA 182. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1382441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).
Acerca do tema, a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. - Não se conhece de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00106127020168190021, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL);
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Apelante não teceu qualquer argumento quanto aos fundamentos aduzidos pelo Magistrado singular, afrontando, sobremaneira, o Princípio da Dialeticidade Recursal. 2. Por verificar que as razões recursais externadas pelo Apelante não impugnam com transparência e objetividade os fundamentos da sentença recorrida, destoando nitidamente do que foi decidido, resta configurada violação ao Princípio da Dialeticidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso não conhecido. (TJ-ES - APL: 00058328420168080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2019).
Destarte, a violação ao art. 1.010, III, do CPC, implica desrespeito à regularidade formal da Apelação, pressuposto recursal extrínseco, conduzindo ao não conhecimento desta.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, da Lei Adjetiva Civil.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8042017-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daiane Aparecida Ferreira Da Fonseca
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949-A)
Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042017-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DAIANE APARECIDA FERREIRA DA FONSECA
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949-A)
AGRAVADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de Justiça, em sede recursal.
Lado outro, considerando que já houve, no primeiro grau, a angularização processual, determino a intimação do Agravado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0013988-03.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilmar Dos Santos Mendes
Advogado: Ana Carolina Fonseca De Castilho (OAB:BA15273-A)

Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB:PA12202-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013988-03.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A), LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (OAB:PA-12202-A)
APELADO: GILMAR DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): ANA CAROLINA FONSÊCA DE CASTILHO (OAB:BA15273-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pela DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A., contra a sentença da MM. Juíza de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0013988-03.2005.8.05.0001, ajuizada em face de GILMAR DOS SANTOS MENDES, entendeu pela incidência do prazo prescricional para a propositura da demanda, dispondo:
“Posto isto, acolho a preliminar de mérito suscitada na presente exceção de pré-executividade e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. P. R. I.”

É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que a Apelação não deve ser conhecida, pois deixou de atender a requisito formal de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade.
In casu, verifica-se que a peça recursal não combateu, especificamente, a decisão vergastada, que utilizou como fundamento único a incidência do prazo prescricional para a propositura da demanda, deixando de refutar os fundamentos nela contidos. Ao revés, limitou-se a Insurgente a apresentar razões que levariam a uma eventual reforma da sentença, defendendo a não incidência da prescrição intercorrente no caso concreto.
Sobre o princípio da dialeticidade recursal:
“[...] Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”. (in Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodvm, 2008, p. 60).”

Logo, a falta da impugnação minuciosa viola o princípio da dialeticidade dos recursos, ensejando o não conhecimento do Apelo, conforme o disposto na Súmula nº 182, do STJ, que trata do tema, e nas Súmulas nºs 284, do STF, e 287, do STJ, abaixo transpostas:
Súmula nº 284, STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Súmula nº 182, STJ – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Súmula nº 287, STJ – Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No tocante à Súmula nº 182, do STJ, os doutrinadores Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira (Súmulas do Superior Tribunal de Justiça Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 411), com muita propriedade, ensinam:
Os enunciados nºs 287 e 284, juntamente com a súmula ora comentada, exprimem, no processo civil, o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente motivar o recurso no ato da imposição. O recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição inicial, ou por meio da qual as partes e terceiros deduzem pretensões in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões.
Os tribunais dão ampla utilização a esse preceito sumular, entendendo que ele é aplicável a qualquer recurso.

Cumpre salientar que a Súmula nº 182, do STJ, apesar de tratar do agravo, pode ser aplicada ao caso sob comento, pois cuida de situação análoga.
Nessa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 615.207/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. SÚMULA 182. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1382441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

Acerca do tema, a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. - Não se conhece de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00106127020168190021, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL);

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Apelante não teceu qualquer argumento quanto aos fundamentos aduzidos pelo Magistrado singular, afrontando, sobremaneira, o Princípio da Dialeticidade Recursal. 2. Por verificar que as razões recursais externadas pelo Apelante não impugnam com transparência e objetividade os fundamentos da sentença recorrida, destoando nitidamente do que foi decidido, resta configurada violação ao Princípio da Dialeticidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso não conhecido. (TJ-ES - APL: 00058328420168080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2019).

Destarte, a violação ao art. 1.010, III, do novel CPC, implica desrespeito à regularidade formal da Apelação, pressuposto recursal extrínseco, conduzindo ao não conhecimento do inconformismo.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, com fulcro no art. 932, III, da atual Lei Adjetiva Civil
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0513885-07.2016.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dinaurea Landeiro Alvarez & Cia Ltda - Epp
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Embargante: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513885-07.2016.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A)
EMBARGADA: DINAUREA LANDEIRO ALVAREZ & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A)

DECISÃO
Cuida-se de Aclaratórios opostos pelo CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, em face da decisão prolatada, no bojo do Apelo nº 0513885-07.2016.8.05.0080, interposto por DINAUREA LANDEIRO ALVAREZ & CIA LTDA - EPP, cujo teor negou seguimento ao inconformismo, diante da deserção.
Ao arrazoar, indicou a existência de erro material no julgado, pois referiu-se ao recurso inadmitido como Agravo de Instrumento, quando cuidou-se de Apelação, requerendo a correção.
Outrossim, apontou a ocorrência de omissão, no tocante à majoração da sucumbência, salientando o seu cabimento, nos termos do art. 85 do CPC, por se tratar de Apelo.
Concluiu, buscando o acolhimento dos Embargos, aclarando-se os vícios apontados.
Não houve apresentação de contrarrazões, conforme noticia a certidão de ID. 61990686.
É o relatório. Decido.
Examinando-se o caderno processual, observa-se que o inconformismo atende às formalidades legais, merecendo, por conseguinte, ser conhecido.

Prima facie, é de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, ainda que opostos para fins prequestionadores.
Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,[1], a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados.
Da mesma sorte, Daniel Amorim Assumpção Neves[2] ressalta que:
"A omissão refere-se à ausência de apreciação do ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC)".
Da mesma forma, a obscuridade ocorre quando a redação do julgado não é clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório, vindo a ser identificada quando a fluidez das ideias restar comprometida, pois expostas de maneira confusa ou lacônica, bem como contiverem erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.
Acerca da contradição, a mesma se configura quando forem incertos os termos do julgado. Marinoni esclarece que "essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão." Logo, a contradição é a incongruência lógica, entre os elementos da decisão judicial, que impedem a compreensão adequada da fundamentação.
Já o erro material se caracteriza pela inexatidão ou por um erro de cálculo, podendo ser reconhecido de ofício ou alegado, por simples petição, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
No caso sob comento, a insatisfação com o decisum hostilizado merece guarida pois, evidenciado o equívoco na nomenclatura do tipo recursal, devendo ser retificado o decisum, de modo que onde constar a expressão "Agravo de Instrumento", leia-se "Apelo".
Noutro giro, também verificada a apontada omissão, visto que, no que concerne aos honorários de sucumbência, a possibilidade de majoração da verba está capitulada no § 11 do art. 85 do NCPC:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:
(...)
§ 11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento."
É certo que o dispositivo supramencionado determina que se proceda ao aumento dos honorários fixados anteriormente, diante do trabalho adicional desenvolvido pelo Causídico, em grau recursal, valendo mencionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, ˜ 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)"
Destarte, considerando que o Magistrado sentenciante arbitrou a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, majoro o estipêndio ao patamar de 15%.
Ex positis, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES ACLARATÓRIOS para, sanando os vícios apontados, consignar, no decisum, a substituição do termo "Agravo de Instrumento" por "Apelação" e majorar a verba sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

_____
[1] Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549.
[2] Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, ed. Jus Podivm, 2016, p.1.715

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8016213-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mariana Micheli Tolomei Rosa
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747-A)
Agravado: Wiverson George De Oliveira
Agravado: Maviael Pereira Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016213-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIANA MICHELI TOLOMEI ROSA
Advogado(s): SAULO BAQUEIRO CEREJO (OAB:BA23747-A)
AGRAVADO: WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8096117-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcides Alves Pereira
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797-A)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096117-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALCIDES ALVES PEREIRA
Advogado(s): ROBERTO AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA60648-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797-A), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A), FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A)

DECISÃO
AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TESE AUTORAL CONSISTENTE NA FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. SENTENÇA ANULADA A FIM DE VIABILIZAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Trata-se apelação interposta por ALCIDES ALVES PEREIRA contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, em julgamento antecipado da lide, julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral, movida pela apelante contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, com o seguinte dispositivo:
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Por fim, condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças à vista do que dispõe o art. 98,§3º do CPC.
P.I.
Salvador, 17 de novembro de 2023. (id 59077616)

Embargos de declaração pelo autor, rejeitados (id 59078018 e 59078019).

Em suas razões, id 59078022, o apelante argui a nulidade do processo por cerceamento de defesa, aduzindo que a lide foi antecipadamente julgada, em que pese a alegação de falsidade da assinatura aposta no Contrato de Cartão de Crédito Consignado e o pedido de perícia grafotécnica formulado na inicial.
Ressalta que a necessidade da prova pericial foi alegada pelo próprio Banco acionado no Juizado Especial, servindo de fundamento à decisão que declarou a incompetência absoluta daquele órgão judiciário para o julgamento da causa, onde inicialmente proposta.
Assevera que embora se trate de falsificação grosseira, a perícia grafotécnica afastaria qualquer dúvida sobre a veracidade da assinatura, sendo imprescindível para o deslinde do feito.
Pede o provimento.
Em contrarrazões, id 59078031, o apelado Banco Mercantil do Brasil S.A. defende a autenticidade da assinatura e a regularidade dos descontos efetuados nos proventos da parte autora.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo. Parte recorrente sob o pálio da justiça gratuita.
Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, procedo ao julgamento monocrático do apelo, destacando a simplicidade da matéria versada nos autos, objeto de jurisprudência consolidada, inclusive em sede de recurso repetitivo.
É evidente o cerceamento do direito de defesa.
Na inicial da ação, o apelante sustentou a inexistência da contratação de cartão de crédito consignado, com lastro no qual o Banco recorrido passou a efetuar descontos em seus proventos. E requereu expressamente a realização de perícia grafotécnica:
Requer a oportunidade de produção de provas, sem exceção, em direito admitidos, em especial a perícia grafotécnica, para comprovar que a assinatura não é do autor, assim como o depoimento pessoal do(a) preposto(a) do Requerido que tenha 'contactado' a pessoa responsável pelo empréstimo, quando da formulação do 'contrato', funcionário do Banco MERCANTIL DO BRASIL S.A, sob pena de revelia, oitiva da Requerente e das testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. - destaquei (id 59077594, pág. 12)
No caso concreto, portanto, a legitimidade da contratação constitui o próprio cerne da controvérsia, sendo a perícia grafotécnica a prova apta a dirimir o conflito.
Ainda, examinando-se as assinaturas constantes dos documentos pessoais do autor recorrente e aquela aposta no contrato bancário, percebe-se significativa discrepância.
Nesse contexto, o julgamento antecipado da lide resultou em prejuízo irreparável, porquanto inafastável a necessidade de perícia grafotécnica. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DÚVIDA FUNDADA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. Havendo dúvida fundada acerca da autenticidade da assinatura constante no contrato que ensejou a negativação dos dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a realização de perícia grafotécnica, de forma a se alcançar a verdade real. A determinação de realização de prova pericial pode ser feita de ofício, nos termos do art. 370, do CPC/2015."(TJ-MG - AC: 10702150700558001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019) - destaquei

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUTOR QUE ALEGA NÃO ASSINADO O CONTRATO. FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA CONSTATAR SE É OU NÃO DO AUTOR A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DIANTE DA TESE DE FALSIDADE DE ASSINATURA. APURAÇÃO NECESSÁRIA. VERACIDADE DO ALEGADO QUE SÓ PODE SER COMPROVADA POR PERÍCIA ESPECIALIZADA. Em sendo confirmada a assinatura do autor no documento, poderá ele responder por litigância de má-fé. Sentença anulada. Ordenada a produção de prova pericial. Recurso provido."(TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, AC 1001613-92.2017.8.26.0000, Rel. Virgilio de Oliveira Junior, j. 13/12/2017, DJe 13/12/2017) - destaquei
"APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. CABIMENTO. 1. Cerceamento de defesa configurado pelo não atendimento do pedido da parte autora de intimação do réu para juntada do contrato original e posterior perícia grafotécnica, ante a tese de falsidade de assinatura. 2. Afinal, no caso, a questão envolvendo a regularidade da contratação - se realizada ou não pela autora -, é o cerne da controvérsia estabelecida, pelo que a prova tendente a dirimir as dúvidas a esse respeito não pode ser dispensada, até porque não há outros elementos de convicção aptos a suprir a sua falta. 3. Observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e de se evitar surpresa que venha causar prejuízo à parte no curso do processo. APELAÇÃO PROVIDA E SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (TJRS, 9ª CC, AC 70072551377, Rel. Eugênio Facchini Neto, j. 19/04/2017) - destaquei
E mais:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Por fim, cabe registrar que o contrato questionado pelo autor foi objeto da ação n. 0176332- 32.2022.8.05.0001, que tramitou na 16ª VSJE DO CONSUMIDOR, reconhecida a incompetência absoluta dos Juizados Especiais, suscitada pelo Banco apelado com fundamento na necessidade de perícia. Transcreve-se a decisão:
"Em que pese o Enunciado nº 12 do FONAJE admita a perícia informal em sede de Juizados Especiais Cíveis, não se coaduna com lide presente, que de forma cristalina requer uma profunda análise probatória, necessitando de investidas por especialistas nas assinaturas reportadas nos autos.

Com isso, na forma em que o litígio é apresentado, não existem nos autos elementos probatórios capazes de solucioná-lo, sendo certo que somente uma perícia no contrato envolvido poderia deslindar a controvérsia construída, providência incompatível com o procedimento abreviado e célere previsto para as ações endereçadas ao juizado especial cível.
A natureza da perícia cogitada requer conhecimentos técnicos apurados, impedindo, assim, a substituição pela providência informal autorizada pelo art. 35 da Lei nº 9.099/95.
Assim, adquirindo a ação complexidade probatória incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base em seu art. 51, inciso II.
Diante do quanto exposto, CONHEÇO E CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para declarar de ofício a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a demanda, notadamente pela complexidade da matéria, para, reformando a sentença guerreada, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.
Isento o Recorrente das custas sucumbenciais, mercê do provimento parcial do recurso, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/1995."
Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando a realização da perícia grafotécnica.
Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, mantidos os critérios adotados na sentença.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8011020-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilza Sampaio Mello
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Agravado: Aline Do Rio Fortes
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011020-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILZA SAMPAIO MELLO
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A)
AGRAVADO: ALINE DO RIO FORTES
Advogado(s): GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL (OAB:BA15306-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Cível, em Sessão Extraordinária PRESENCIAL que será realizada em 22/08/2024 às 08:30min, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento

Ordem: 1
Processo: 8062090-87.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SIDNEY NUNES SIQUEIRA
ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (BA 16346)
TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (BA 37389)
RAMON CALDAS BARBOSA (BA 36203)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8122860-14.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JRN TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ALINE DE MIRANDA BOSQUE
Advogado(s): ABDOU MUSTAFA WARES (MG 36406)
CAIQUE COPQUE DOS SANTOS (BA 60145)
RENATO GOMES FRANCA JUNIOR (BA 41086)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8047367-63.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
PROMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): GIOVANNA MICHELLETO (SP 41866)
FERNANDO JOSE GARCIA (SP 13471)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8004846-96.2019.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000881-83.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE CORIBE

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (BA 53348)
MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (BA 60859)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0007138-63.2008.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: SOUTH AMERICA SERVICOS E ASSESSORIA LOGISTICA LTDA - EPP
MANUEL ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA (BA 32547)
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (SP 10795)
DIEGO SILVA SOUZA (BA 26067)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (SP 13264)
LEANDRO NEVES DE SOUZA (BA 25900)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (BA 10090)
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA (BA 32547)
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (SP 10795)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (SP 13264)
MOHAMAD FAHAD HASSAN (SP 22815)
RODRIGO SANTANA GARCIA (BA 38615)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0014978-27.2008.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
Partes: SOUTH AMERICA SERVICOS E ASSESSORIA LOGISTICA LTDA - EPP
MANUEL ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (SP 10795)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (SP 13264)
LEANDRO NEVES DE SOUZA (BA 25900)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
RODRIGO SANTANA GARCIA (BA 38615)
AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (BA 10090)
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA (BA 32547)
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (SP 10795)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (SP 13264)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8002633-75.2019.8.05.0191 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RENATO MARINHO BOTEZEL
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (SE 4589)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8002449-71.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LIA MARCIA GABRIELI FERNANDES SOUZA
MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SCOPEL (BA 50615)
AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS (BA 51009)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8027764-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (BA 33577)

IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (BA 32592)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8023991-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ERLON REGIS DA SILVA
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (PR 11245)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
IGOR ALMEIDA RESENDE (MG 15911)
JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (BA 15309)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8015504-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: DIOLINDO ADILTON DE SOUZA
BANCO BMG SA
Advogado(s): DAYANE MIRANDA DA SILVA (BA 59726)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8030988-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8055373-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
JOSE MARCIO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (BA 22729)
SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO (BA 21880)
VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (BA 63676)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8006392-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA
JOSINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA (BA 65314)
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (BA 32253)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8034241-09.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8002449-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: LIA MARCIA GABRIELI FERNANDES SOUZA
MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SCOPEL (BA 50615)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8051536-30.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: JOSE CARLOS DE SANTANA JUNIOR
JAMES DARIUS SHERRILLS
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (BA 16817)
JOSE MARNE DE LIMA JUNIOR (BA 27186)
LORENA SANTOS COSTA (BA 47490)
MARIANA SOUZA DA SILVA MENDES (BA 47740)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8026973-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARIA AMELIA GUEDES CARVALHO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (BA 48338)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8055460-15.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: INAIARA SANTOS DE JESUS
PEDRO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (BA 20002)
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (BA 54860)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8062529-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: SIDNEY NUNES SIQUEIRA
ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (BA 16346)
TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (BA 37389)
RAMON CALDAS BARBOSA (BA 36203)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0564086-12.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Partes: LUIZ SERGIO CUNHA MALTEZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDO MACIEL MARQUES (BA 36050)
FERNANDO MACIEL MARQUES (BA 36050)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8149322-71.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: FLORISVALDO FARIAS NUNES
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8079569-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (BA 16335)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (BA 16335)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8002213-84.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: LICIA MAGNA SANTOS LIMA SANTOS
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (BA 65650)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000599-46.2019.8.05.0218 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
NAYARA DE SOUSA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (BA 41780)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (BA 45327)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8170150-54.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES (SP 40541)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000283-45.2023.8.05.0007 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARILEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (BA 72778)
KEILA SUELLEN SOARES SILVA (BA 56980)
TERCIO DE SANTANA (BA 51627)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PEDRO ARAUJO SANTANA NETO (BA 65281)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0000047-22.2014.8.05.0275 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: DIVANIA SANTANA VASCO SANTOS
MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): ALESSANDRO TORRES LEITE (BA 28614)
FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
LUCIANO PINTO DOREA (BA 8134)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000142-89.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: DJALMA SILVA CAETANO
MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (BA 55608)
SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (BA 46903)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8000140-42.2020.8.05.0175 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS

Partes: MAGNOVALDO SOUSA
GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): DANIELLE ANDRADE SANTOS (BA 60857)
THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (BA 61270)
CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (BA 41592)
LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (BA 65602)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000943-37.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: CLAUDETE AGUIAR DA SILVA
BOAVENTURA LIMA DA SILVA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (BA 33849)
JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (BA 36538)
JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (BA 25932)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8000698-42.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: VERA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8032916-69.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARCELO DE SOUSA COSTA
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (BA 32615)
DANTON DE MELLO PARADA (RJ 61540)
HELENA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA (RJ 24943)
VIVIAN ABDALLA ARRUDA (RJ 11178)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8001389-12.2020.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ROSILEIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ALAN FERREIRA BORGES (BA 60978)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8093207-93.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: PAULO ROBERTO MARTINS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8101720-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ANDREZA MAURICIO DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0000994-81.2007.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS

Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
HUGO CADENGUE DE VASCONCELOS
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8134480-57.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: VALNEI OLIVEIRA DOS ANJOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (BA 14622)
LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (BA 34882)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0024304-56.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADAGILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (BA 26559)
IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES (BA 29822)
TIAGO DE SOUZA SANTOS (BA 26667)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8044120-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: DANIEL GOMES SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0506289-27.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
MIZAILDE OLIVEIRA DE JESUS VASCONCELOS
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8023218-72.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: DANIELLE DE ALMEIDA FREIRE
JAIME ABREU NETO
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (BA 57423)
ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (BA 42961)
RAFAEL FONSECA LIMA (BA 44247)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8133065-34.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ROBERTO SOUZA ARSEF
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8000066-75.2015.8.05.0235 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BARBARA ARAUJO SOARES DA CUNHA
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (BA 29599)
FRANCISCO CARLOS SILVA BASTOS FILHO (BA 30254)
MARCELO HAMILTON DE JESUS (BA 43037)

ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (BA 37910)
DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
FERNANDA BARROS VINHATICO DE SOUZA (BA 26522)
INAIANA TEIXEIRA DE JESUS (BA 50802)
JAINA MARIA DA SILVEIRA CRUZ (BA 65993)
MARCELO SANTANA NEVES (BA 17536)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)
VITOR SERVA VAZQUEZ (BA 15296)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0000586-12.2008.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
MARIA LÚCIA VIANA GARCIA E OUTROS
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8001880-56.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA TAVARES
HAMILTON TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (BA 7670)
RICARDO SANTOS PINTO (BA 22970)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000089-61.2017.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ELISANGELA GUIMARAES SANTOS
MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (BA 41315)
DIOGENES SOUSA COSTA (BA 36498)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8015410-75.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ELENICE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (RJ 87690)
ROBERTA SOBRAL VARJAO (BA 21769)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000648-64.2021.8.05.0106 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BANCO FICSA S/A.
MARIZETE ALMEIDA DE SOUZA TRINDADE
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (BA 41697)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8009696-53.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (BA 50196)
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (BA 42412)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (BA 50196)
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (BA 42412)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8004779-02.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: GLOBAL IMPORT ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA
ERMENICE ROCHA ROSA
Advogado(s): MARILIA NASCIMENTO SILVA (BA 54319)
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 16902)
BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (BA 23779)
DENIS SANTOS DA COSTA (BA 31210)
LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (BA 59695)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8001496-51.2022.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: FRANCELINA CARDOSO DE MIRANDA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (TO 5797)
WENDEL MOREIRA MALHEIROS (TO 12512)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000626-38.2015.8.05.0228 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARIA JULIETA DE ALMEIDA SOUZA
MARIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (BA 15025)
NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (BA 26376)
YURI ALVES BASTOS (BA 25855)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8007432-29.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JEANE ARAUJO DE MEDEIROS
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000144-10.2020.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
MARIA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (BA 15325)
FRED FABIANO NEVES DAVID (BA 36642)
EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0001135-88.2010.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARIA JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (BA 26401)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
THIAGO BARRETO PAES LOMES (BA 28200)
ARNALDO FREITAS PIO (BA 10432)
MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (BA 49246)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0757195-88.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EDIVIRGENS PARTICIPACOES PATRIMONIAIS LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 59

Processo: 8068964-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RUI FERRAZ PACIORNIK (PR 34933)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0000016-71.1981.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ESPOLIO DE ZULEICA SAMPAIO AMORIM
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8031126-62.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: IVANILDA GOMES DE SANTANA CARDOSO
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8021829-48.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARILIA SILVA DE MOURA
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (SE 6132)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (SE 6132)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8148026-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RAIMUNDO LUCIO SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000430-06.2022.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: EDNA ROCHA CARVALHO
SIDNEI ROCHA CARVALHO
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8001184-88.2019.8.05.0189 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 24786)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (BA 68978)

DEBORA SOUZA SODRE (BA 34714)
MARIANA PIMENTEL SODRE (BA 37482)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0002913-84.2006.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: RAMON GUIMARAES CARNEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (BA 25316)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0020516-68.1996.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BANCO BANEB S.A.
FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (BA 23909)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
ITAMAR RIBEIRO TEIXEIRA (BA 5461)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
MONIQUE LUIZA CARVALHO DO NASCIMENTO (BA 28088)
MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (BA 10364)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8027322-86.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8000045-95.2023.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: NERIVALDO DE SOUZA SILVA
DOMINGAS ALVES BARBOSA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO (BA 36948)
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (BA 75594)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8008731-25.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MARINA MARIA SANTOS CIRNE
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8000576-45.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
DAIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8000574-75.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
DILMA DE SANTANA ASSIS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8000590-29.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
LINETE GOMES DE MENEZES SOUZA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8002840-74.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ADONEL GOMES DE SA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (BA 32309)
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
MARISLAYNE PIRES REIS (BA 32232)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8003615-93.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JOSE ROMICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS (SP 40402)
LARISSA FRONTADO DE SOUZA (BA 53786)
LEONARDO BAHIA CABRAL (PE 17956)
MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (BA 22722)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MARILIA CUNHA DE PAIVA NETTO (PE 33009)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (PE 15413)
JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (PE 21283)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8000293-31.2021.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE IBITIARA
LEANE FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (BA 28822)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8056182-17.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: EDNARA GALVAO SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)

FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (BA 45520)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8048162-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Municipio De Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048162-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRADO que indeferiu a liminar, nos autos da ação pelo Procedimento Comum nº 8001808-90.2022.8.05.0203, ajuizada pelo ora agravante contra o MUNICÍPIO DE PRADO.
Minuta de Agravo no id. 66699050.
Aduz, em síntese:
i) que o agravado vem despejando em área de propriedade da agravante e que consiste em área de proteção ambiental, lixo hospitalar, remédios, todo resíduo doméstico, resíduos não recicláveis, entulhos, etc.;
ii) que foi confessado em contestação o ato ilícito e assumido o compromisso de cessar o despejo dos dejetos em audiência de conciliação, porém mesmo após um ano, não houve o cumprimento do acordo e a liminar foi indeferida;
iii) que o “descarte em área de Reserva Legal pode ensejar a contaminação do solo, do lençol freático, especialmente tendo em vista que, dentre os materiais descartados, foram identificados lixo hospitalar e outros itens com alto risco de contaminação”;
iv) “que, conforme reconhecido pelo próprio Agravado, desde 2010 o Município é proprietário de uma área de 10 hectares, doada pela Agravante, com a finalidade de implantação de aterro sanitário”;
v) que “deve ser imediatamente rechaçada a assertiva do ente público que a referida área se mostrou inviável para a instalação da usina de triagem por estar povoada, vez que tal assertiva não é pautada em qualquer estudo técnico que comprove a impossibilidade de construção da referida usina na área mencionada”;
vi) que apesar de “o juízo de origem ter adiantado o entendimento de que a causa estaria madura para conhecimento mediante cognição exauriente, posicionamento com o qual a Agravante coaduna, sabe-se que há grandes chances de que o Agravado discorde do entendimento e pleiteie a produção probatória, com o único intuito de protelar ainda mais a resolução da questão, que já dura mais de dois anos”.
Pede provimento.
É o relatório.
DECIDO.
Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, verifica-se primeiramente que o recurso é próprio (art. 1.015, I do CPC), tempestivo, com preparo (id. 66699065) e dispensa da juntada de instrumento (autos eletrônicos na origem).
Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e não se tratando, a princípio, de hipótese de julgamento monocrático, passo a apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, dispôs o NCPC, em seu art. 1.019, I, que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Neste azo, ao receber o recurso o relator poderá determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a fim de impedir a sua eficácia imediata (efeito suspensivo), e/ou conceder, in continenti, a providência indeferida na primeira instância, isto é, a própria tutela provisória (efeito ativo ou efeito suspensivo ativo).
O exame nesta esfera recursal é o da tutela antecipada - e neste momento processual, da antecipação dos seus efeitos.
Apesar de existir premência evidente no caso examinado, a tutela pretendida se encontra num conflito aparente de normas.
Isto porque a desídia do Município, que há 14 anos é proprietário do imóvel onde deveria ter promovido a construção de usina de compostagem e reciclagem, ensejou a formação de uma comunidade em imediações do terreno que, segundo a legislação, encontra-se a distância não permitida para a formação de aterro sanitário.

De outro lado, tem-se área submetida à proteção ambiental, sistematicamente degradada pelo Município, pois segue despejando resíduos tóxicos na propriedade do agravante que já foi inclusive o doador da área que teria sido destinada ao equipamento público.
Obviamente, no atual estado de coisas, é razoável que se esperasse da sociedade empresária a recusa em ceder à proposta do Município de realizar permuta do imóvel para a criação da usina (id. 427762967).
Assim, tem-se de um lado o direito fundamental à moradia dos habitantes que passaram a ocupar a área circunvizinha e de outro o direito fundamental ao meio ambiente hígido.
Como, mesmo perscrutando os autos de origem, este Juízo percebe ainda existirem questões sem definição (a exemplo, a natureza jurídica da ocupação realizada pelos habitantes, bem como a existência de alternativa para a hipótese de se determinar a imediata cessação dos despejos no imóvel do agravante), conquanto visivelmente presente um risco decorrente da premência do direito pretendido, a plausibilidade do êxito do recurso está em xeque, na medida em que existe, outrossim, um periculum in mora reverso, relacionado à coletividade mencionada.
Embora o agravante traga imagens que sinalizam inexistência da referida comunidade, trata-se de prova unilateral, costurada diretamente no texto da minuta do agravo em visual law, o que diminui sua idoneidade.
Este Juízo observa que o Município já havia se comprometido a efetivamente cessar o despejo dos dejetos, no entanto, da narrativa processual dos autos de origem, vê-se que o procedimento necessário foi iniciado e encontrou obstáculos.
Em verdade, determinar uma cessação imediata seria temerário também porque para que o Município realizasse a prática em outro imóvel dependerá, como o próprio agravante afirma, de licenciamento ambiental, o que dificulta a concessão de uma obrigação de não fazer de imediato ao Município.
O serviço público em questão é absolutamente insuscetível de solução de continuidade, sob pena de ocasionar danos aos munícipes tão graves quanto os danos ambientais que vem o agravado causando na área de proteção ambiental.
Note-se, ainda, que o magistrado na origem já sinalizou que a causa desafia julgamento de mérito, o que enseja uma decisão que sobrevirá abrangendo a pretensão do agravante em tempo que não se considera inábil para o fim de evitar maiores danos.
Ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a medida deve ser indeferida.
Do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.
Intime-se o agravado, requisitando a juntada de provas do cumprimento dos acordos celebrados em audiência.
Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau.
Considerando a natureza transindividual dos direitos que poderão ser afetados, ouça-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cópia desta servirá de mandado/ofício.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

a6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000759-42.2022.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Cleber Ribeiro De Oliveira
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Embargado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000759-42.2022.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830-A)
EMBARGADO: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o(a) embargado(a) para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000636-89.2020.8.05.0072 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Solcon Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Embargado: Municipio De Cruz Das Almas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000636-89.2020.8.05.0072.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SOLCON CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A), ALEX ARAUJO CASTRO SILVA (OAB:BA43092-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o(a) embargado(a) para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0000306-68.2014.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Representante: Municipio De Teofilandia
Embargado: Hailton Ferreira Monteiro
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000306-68.2014.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
EMBARGADO: HAILTON FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s): DANIEL ROCHA ARAUJO (OAB:BA29722-A)

DESPACHO
INTIME-SE o(a) embargado(a) para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8018750-81.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdemir Machado Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Feira De Santana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Feira De Santana
Embargante: Valdemir Machado Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018750-81.2022.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
EMBARGADO: VALDEMIR MACHADO SILVA e outros (2)
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)

DESPACHO
INTIME-SE o(a) embargado(a) para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8045329-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josimar Fonseca Andrade
Agravado: Valdeci Batista Ferreira
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)
Agravado: J. F. A.
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)
Agravado: A. F. A.
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045329-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSIMAR FONSECA ANDRADE
Advogado(s):
AGRAVADO: VALDECI BATISTA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8040146-92.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jocineide De Sousa Santos Dos Anjos
Espólio: Municipio De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040146-92.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOCINEIDE DE SOUSA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o(a) agravado(a) para oferecer contraminuta no prazo legal.

Salvador, 05 de agosto de 2024

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

a6

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8166541-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaime Uilson Ferreira Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Apelado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166541-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAIME UILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença, integrada por decisão que desatou embargos de declaração, prolatada pelo Juiz da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que nos autos da Ação de Restituição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seus fundamentos, o magistrado declinou que restou comprovada a contratação (filiação sindical), inexistindo irregularidade nos descontos efetuados no benefício do demandante, não havendo que se falar em indenização por danos morais ou repetição do indébito (ID 65639256 e 65639260).
Em suas razões, o apelante alega que houve descontos indevidos em seu benefício, não juntando, o sindicato, o contrato assinado, nem a autorização de descontos, o que lhe impediu de tomar ciência prévia do contrato, além de ser nula a assinatura eletrônica, tudo a macular as regras consumeristas.
Após sustentar que a filiação foi realizada em uma agência correspondente, tendo sido ludibriado a contratar, além de a gravação telefônica não servir para o fim de demonstrar a regularidade da contratação, requer o provimento do recurso, reformando a sentença e julgando procedentes os pedidos formulados na inicial (ID 65639263).
Contrarrazões colacionadas no ID 65639420.
É o relatório.
Sem razão o recorrente. Vejamos.
Cumpre pontuar, de logo, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é associativa, decorrente da filiação do autor, ora apelante, à entidade sindical acionada/recorrida.
Observa-se que dessa relação específica não houve debate ou mesmo prova sobre fato que indique serviços prestados pelo sindicato em favor dos sindicalizados, que se enquadrem no conceito de relação de consumo.
Assim é que o sindicato, quando não presta serviços inseridos no mercado de consumo, não é fornecedor de produtos e serviço; também o sindicalizado, que somente se beneficia da assistência sindical prestada em favor da categoria, não é consumidor.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor.
...
(REsp n. 1.150.711/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 15/3/2012.)
Assim, não há relação de consumo que justifique a incidência das normas insertas no CDC.
No que se refere à alegação de que foi ludibriado pelo correspondente do sindicato acionado, pois se dirigiu à agência para tomar um empréstimo consignado e acabou sendo levado a se filiar ao apelado, essa questão não foi nem suscitada nem discutida nos autos da demanda na origem, o que evidenciar inovação em sede recursal, acarretando violação ao contraditório.
Eis o entendimento do STJ, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RESTRIÇÃO PROCESSUAL ABSOLUTA PARA QUE O BANCO REQUERIDO SE ABSTENHA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM MOMENTO FUTURO. TEMÁTICA QUE NÃO FOI ABORDADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
...
3. “A pretensão não deduzida na petição inicial não pode ser analisada no julgamento da apelação por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório” (REsp 1666108/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021)
...
(AgInt no AREsp n. 1.690.744/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.).
Assim, não há prova de prática abusiva por partes da apelada.
Tocante a legalidade da assinatura eletrônica, não há nenhuma irregularidade/ilegalidade no fato de qualquer das partes firmar o negócio jurídico, apondo suas assinaturas de maneira eletrônica. Presumem-se verdadeiras, até que, por mecanismo processual próprio, seja provada fraude, o que não ocorreu nesta demanda.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA.
...
2. “A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001” (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).
...
(RMS n. 59.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.)
Inexiste prova, portanto, de irregularidade na filiação do apelante ao apelado.
Dessa maneira, com base no art. 932, IV, ‘b’ do CPC/2015, c/c a aplicação analógica do enunciado n. 568 da Súmula do STJ, NEGO PROVIMENTO a este recurso de apelação.
Com base no art. 85, § 11 do CPC, MAJORO os honorários sucumbenciais fixando-os em 12% sobre o valor da causa, mantendo suspensa a exigibilidade, em razão de o recorrente estar albergado pela assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa dos autos na distribuição, encaminhando-os ao juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, 01 de agosto de 2024.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8047826-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Raquel Oliveira Da Silva
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047826-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão prolatada pelo Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que o Estado da Bahia forneça e custei o medicamento Bisaliv Power Full 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3%(30ML) e Bisaliv Power Broad - CBD 20mg/ml (30ML), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Em seus fundamentos, declinou o magistrado a proteção a saúde como direito fundamental albergado nos arts. 6º e 196 da CF/88, e que os documentos colacionados pela parte autora evidenciam a necessidade do uso do medicamento pleiteado, a fim de evitar o agravamento do seu estado de saúde, conforme se extrai dos relatórios médicos juntados. Salientou, por fim, que a demandante possui cadastro perante a ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis (ID 448626434 do processo referência).
Em seus argumentos o Estado da Bahia suscita sua ilegitimidade passiva, em razão de o medicamento almejado não conter registro na ANVISA, o que atrai a legitimidade da União Federal e, consequentemente, a competência da Justiça Federal, com base na orientação vinculante decorrente do julgamento do Tema n. 500 do STF.
Seguindo sua linha de argumentação, sustentou que o agravado não preencheu os condicionamentos para ter direito ao fornecimento excepcional do medicamento sem registro sanitário, conforme o Tema n. 500 do STF (mora irrazoável da ANVISA na avaliação do pedido de registro sanitário, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; existência de registro em renomadas agências de regulação no exterior, e inexistência de outro medicamento que atenda à sua necessidade, com registro no Brasil), requerendo a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, o provimento do recurso, excluindo-lhe da lide, remetendo os autos à Justiça Federal.
É o relatório.
A análise da situação jurídica leva à conclusão de que assiste razão ao Estado da Bahia. Vejamos.
A medicação almejada Bisaliv Power Full 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3%(30ML) e Bisaliv Power Broad - CBD 20mg/ml (30ML), é um fármaco derivado da Canabis Sativa (Canabidiol), sem registro na ANVISA.
A última Nota Técnica da agência federal, nº 26/2024/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA, apresenta a lista de produtos derivados de Cannabis de que trata o §3º do Art. 5º da RDC nº 660/2022, na qual consta o Bisaliv. Nela há ficou esclarecido de “que os produtos aqui listados são produtos sem registro na Anvisa”.
De acordo com a tese vinculante extraída do julgamento do Tema n. 500 do STF, a pretensão de receber medicamento sem registro na ANVISA, deve ser exercida contra a União. Eis o que ficou estabelecido, in verbis:
“I - O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais; II - A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial; III - É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; IV - As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União” (destacamos).
Torna-se induvidoso que a demanda proposta pelo agravado, objetivando receber a medicação acima mencionada, deve ter a União Federal no polo passivo, pois, conforme o precedente vinculante retromencionado, é esse ente federativo que deve responder pela suposta obrigação de prestar o fármaco.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DESNE-

CESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FUNCIONAMENTO DO SUS. RESSARCIMENTO. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
...
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde (fornecimento de medicamentos) podem ser propostas contra qualquer dos entes federativos. Todos eles são legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto, salvo nas hipóteses de medicamentos ainda não aprovados pela Anvisa - nesse caso, a União terá que obrigatoriamente integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário, o que não ocorre no presente Recurso.
...
(AgInt no REsp n. 2.007.770/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022.).
Especificamente em relação ao medicamento pretendido pelo agravado, transcreve-se, naquilo que interessa ao deslinde da questão, decisão do eminente Ministro Herman Benjamin, prolatada na linha da jurisprudência da Corte Cidadã, reafirmando a necessidade de integração da União à lide, porque o medicamente pleiteado não está registrado na ANVISA, in verbis:
"...
Decido.
A irresignação prospera, ainda que por fundamentos diversos dos alegados pelo ora agravante.
No caso em exame, trata-se de medicamento sem registro na Anvisa, como confirmado pela parte agravada na inicial que instruiu o feito:
Nos autos principais, trata-se da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML e BISALIV POWER FULL 20:1 - CBD 1mg/ml, THC 20m gim! - FRASCO 30ML, isso porque, a parte autora, ora reclamante, é diagnosticada há 20 anos com FIBROMIALGIA (CID10: M79.7), uma síndrome clínica que se manifesta por meio de dor no corpo todo, principalmente nos músculos e articulações, mesmo sem lesão nas articulações, pode apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas, conforme relatório médico.
O medicamento requerido pela reclamante, não está incorporado no ROL de dispensação e padronização do SUS, além disso, embora não tenha registro na Anvisa, tem sua importação autorizada pela vigilância sanitária.
Na decisão reclamada, determinou-se a inclusão da União no polo passivo da lide com base nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 500 e 793. Na hipótese dos autos, contudo, não se pode conhecer da Reclamação porque não foram desrespeitadas as teses fixadas no IAC 14/STJ, o qual tratou exclusivamente de medicamentos não padronizados pelo SUS, mas com registro na ANVISA.
Na mesma linha:
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 500 E 793 DO STF. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO.
REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.
1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou que a parte autora incluísse a União no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, amparando-se nas teses firmadas nos Temas 500 e 793 pelo Supremo Tribunal Federal, visto que a medicação solicitada, à base de Canabidiol, não encontra registro na ANVISA, não sendo fornecido pelo SUS.
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a questão de ordem nos Conflitos de Competência 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimida de de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14 do STJ.
4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia das decisões proferidas pelo STF nos Temas 500 e 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.
5. Os elementos existentes na presente reclamação não demonstram que a decisão impugnada desrespeitou as deliberações constantes no IAC 14/STJ, que tratou exclusivamente de medicamentos não padronizados pelo SUS, mas com registro na ANVISA.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt na Rcl 45.115/PE, Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, DJe 2.4.2024) A Reclamação somente é cabível quando há desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou usurpação da sua competência, o que não ocorreu na presente demanda.
Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao Agravo Interno para não conhecer da Reclamação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2024.
Ministro Herman Benjamin
Relator
(AgInt na Rcl n. 47.416, Ministro Herman Benjamin, DJe de 04/06/2024.)
No mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 41.717/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no CC n. 178.378/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 10/12/2021 e AgInt no CC n. 174.746/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 23/4/2021.

Dessa maneira, em face da tese extraído do Tema n. 500 do STF, ACOLHE-SE a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, inserindo no polo passivo da demanda a UNIÃO, razão pela deve a demanda ser deslocada para a Justiça Federal Seção Bahia.
Intime-se o agravado.
Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia, a fim de providenciar o seu cumprimento, remetendo os autos à Justiça Federal. Após, dê-se baixa deste recurso na distribuição, arquivando-o.
Publique-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000513-05.2022.8.05.0078 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Luciana Lopes Fernandes
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117-A)
Recorrido: Maria Do Socorro Ramos Clementino
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117-A)
Recorrido: Kelianne Amorim Cruz
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117-A)
Recorrido: Simone Macedo Callou
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117-A)
Recorrido: Raphael Jose Dantas Rangel
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117-A)
Recorrido: Francisco Jose Moura Maia
Advogado: Angela Maria Macedo Calou (OAB:CE27117-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juizo Da 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000513-05.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANA LOPES FERNANDES e outros (6)
Advogado(s): ANGELA MARIA MACEDO CALOU (OAB:CE27117-A)

DESPACHO
Da análise dos autos se observa que o Estado da Bahia não foi regularmente intimação da sentença colacionada no ID 65648559, conforme determina o art. 183, § 1º do CPC/2015.
Assim, a fim de evitar arguição de nulidade, INTIME-SE regularmente o Estado da Bahia, dando-lhe ciência da sentença retromencionada.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem ela, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8057925-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neilton Amorim Ferreira
Advogado: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB:SP46845)
Agravado: Camara Municipal De Ibicoara Bahia
Agravado: Marcio Luz Ferreira
Agravado: Adao Assuncao Dos Santos
Agravado: Antonio Joao Pereira Aguiar

Agravado: Benicio Souza Barbosa
Agravado: Florisvaldo Cordeiro Ribeiro
Agravado: Hailton Araujo Da Silva
Agravado: Joao Brito Caires
Agravado: Jose Novais Pina
Agravado: Natalino Silva Santos
Agravado: Paulo Costa E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057925-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NEILTON AMORIM FERREIRA
Advogado(s): LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA (OAB:SP46845)
AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE IBICOARA BAHIA e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte Agravante, para que no prazo de até 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das infrutíferas intimações da parte Agravada, fornecendo se, for o caso, endereço satisfatório à diligência; sob pena de não conhecimento do Recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0385430-72.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Nunes Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Romilton Lima Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Apelante: Etevaldo Lidio Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Clodoaldo Nascimento Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0385430-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR NUNES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o cerne recursal se encontra atrelado ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006411-88.2016.8.05.0000 (TEMA 2), que fixou a seguinte tese jurídica:

"I – A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".

O referido processo transitou em julgado em 17 de julho de 2023, consoante certidão anexa (ID 65891523).
Intimem-se as partes para querendo se manifestarem, no prazo de cinco dias, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8046325-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laisa Paixao Elias
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Agravado: Municipio De Mucuri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046325-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LAISA PAIXAO ELIAS
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143-A)
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LAISA PAIXÃO ELIAS em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri – BA, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8001459-15.2024.8.05.0172, indeferiu a medida liminar requerida nos seguintes termos:
"Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade. Analisando o pleito, verifico que não obstante os argumentos apresentados, entendo que não há plausibilidade do direito, notadamente, por entender que além do prazo ser razoável a impetrante impugna o prazo no último dia, ou seja, o que demonstra também ausência de razoabilidade. Somado a isso, atender o pedido da impetrante é flagrante violação ao princípio da igualdade. Outrossim, o Edital é regra do concurso e o candidato ao prestá-lo é ciente de que eventual aprovação será exigidos documentos para nomeação e posse. Assim, INDEFIRO o pedido. Notifique-se a autoridade coatora no prazo de 10 dias. Após, certifique-se e abra-se vista ao MP para manifestação no prazo de 10 dias. Ao após, venham-me conclusos para sentença. MUCURI/BA, 28 de junho de 2024. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA. JUIZ SUBSTITUTO (ID 451128850)".
Alega a agravante, em síntese: "(…) tanto a alegação de razoabilidade, quanto a de violação ao princípio da igualdade, são mencionas sem qualquer especificidade no caso em apreço. Além da decisão ser totalmente genérica, deve também ser destacado que o Impoluto Julgador a quo não enfrentou todos os argumentos capazes de influir em sua convicção, mormente, pelo pedido liminar ter se pautado em fortes elementos da probabilidade do direito. (…) tais argumentos carecem de apreciação e enfrentamento específico do Julgador, sendo que sua omissão configura verdadeiro vício de fundamentação desaguando a nulidade da decisão prolatada".
Sustenta: "(…) foram pleiteado liminarmente que, a 1ª agravada fosse obrigada a proceder a antecipação da graduação da agravante. O pedido se justifica, uma vez que antes mesmo da sua convocação, a agravante já encontrava-se em busca da graduação abreviada, conforme se verifica das provas anexas. Fato que demonstra a razoabilidade da agravante que, em busca de seu direito, tentou de todas as formas solucionar a questão diretamente com a 1ª agravada. (…) não se pode imaginar que, para que o aluno tenha abreviada a duração de seu curso, antes tenha que cursar todo o curso superior. Afinal, a própria palavra "abreviar" é sinônimo de reduzir, apressar, antecipar, adiantar. Destarte, é direito líquido e certo da agravante, ter a antecipada a conclusão do seu curso superior, sendo dever da 1ª agravada, ao menos, a realização de banca examinadora especial para analisar tal possibilidade".

Ressalta por conseguinte: "(…) Mister pontuar que, a agravante somente impugnou o prazo em seu último dia, pois insistiu em tentativas extrajudiciais de solução, e percebeu que a 1ª agravada não iria cumprir a determinação legal somente nos últimos dias do prazo para entrega de seus documentos, uma vez que os coordenadores com quem mantinha contato demonstravam "boa vontade" e lhe davam esperanças. Verifica-se que foram solicitados o total de 30 (trinta) documentos, que deverão ser apresentados originais ou cópias autenticadas. Somente pelo número de documentos solicitados, verifica-se que o prazo ofertado é demasiadamente exíguo. Deve ser destacado ainda a existência de fatores geográficos que criam maior dificuldade para impetrante, vez que esta reside na cidade de Nova Viçosa - Bahia, e frequenta o curso EAD, o que dificulta a comunicação e solicitação de documentos. Além de residir em Município vizinho ao desta comarca, necessitando se deslocar para a entrega de documentos ou até mesmo para retirar simples dúvidas junto ao órgão responsável".
Pontua ainda que: "O perigo de dano está presente, pois, como narrado alhures, a aprovação em concurso público é de fato uma oportunidade que pode não mais ser dada à agravante, sendo que a negativa de antecipação da conclusão de curso nasce da violação a norma legal (art. 47, §2º, Lei n. 9.394/96), bem como resulta na violação de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, a medida liminar pleiteada se justifica, uma vez que ante a possibilidade da perda da tão sonhada vaga em concurso público, acarretará prejuízos de toda ordem à agravante. Ressalta-se que a convocação de aprovados excedentes demonstra também a clara urgência da Administração Pública, 2ª impetrada, que atua sempre em observância à indisponibilidade e supremacia do interesse público. Fato que demonstra a extrema urgência para a prestação de serviços públicos. Em sendo assim, estão evidenciados todos os requisitos para concessão da tutela de urgência".
Por tais razões, requer: "a) Que a 1ª agravada seja determinada a proceder de imediata colação de grau, conclusão de curso e expedição de diploma de graduação da impetrante LAISA PAIXAO ELIAS, matrícula nº 2020.09.45386-4, e; b) Que a 2ª agravada seja intimada a suspender o prazo para entrega de documentos ou que reservado a vaga da impetrante até o julgamento definitivo da ação, referente ao Edital de Convocação nº 002/2024; c) A intimação da parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC; d) Que ao final o presente recurso seja conhecido e provido para declarar a reforma da decisão atacada, determinando definitivamente a antecipação da conclusão da graduação e a suspensão do prazo para entrega de documentos ou reserva de vaga à agravante" (ID 66142583).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
O referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pretende a parte agravante o deferimento da tutela de urgência a fim de determinar que a 1ª agravada proceda a imediata colação de grau da requerente no curso de Pedagogia com a respectiva expedição de diploma de graduação, bem como para que a 2ª agravada seja intimada a suspender o prazo para entrega de documentos ou que seja determinada a reserva de vaga até o julgamento definitivo da ação, referente ao Edital de Convocação nº 002/2024.
Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e periculum in mora, necessitando nestas hipóteses da abertura do contraditório para melhor elucidação dos fatos, notadamente por se tratar de expedição de diploma de graduação, documentação de relevante importância, revelando-se pertinente a conferência de toda documentação do aluno.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também não restou caracterizado. Ressalta-se que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar a um só tempo lesão grave e de difícil reparação.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pretendido pela parte agravante.
Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040635-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Dantas Da Silva
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602-A)

Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040635-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A)
AGRAVADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PEDRO DANTAS DA SILVA, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO /REVISÃO DE CONTRATO c/c Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência, tombada sob o nº 8073377-10.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
"(…) Vistos. Defiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a inicial com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticia o superendividamento do consumidor. DA FASE CONCILIATÓRIA. Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do feito para determinar a remessa dos autos ao CEJUSC, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A. Dispõe o art. 104-A do CDC: "a requerimento do consumidor endividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização da audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade de videoconferência, para o dia 30 de julho de 2024, às 16:00 horas, na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245. Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III/CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B/CDC) e processual (art. 6º/CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas. Como consequência, os fornecedores/credores faltosos DEVEM (art. 104-b, § 2º, c/c §§ 1º, 2º e 3º, do art. 54-B, todos CDC) apresentar os documentos determinantes do débito, dentre os quais, os contratos, formulários, propostas e outros, contendo as informações referentes aos encargos (de forma discriminada), prazo de vigência, números de parcelas e o total da dívida, dentre outras informações. Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC. É de ser observado, notadamente porque cuidamos de norma que ainda não foi devidamente compreendida e/ou assimilada, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá acaso a fase anterior (art. 104-A) se mostre infrutífera, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável. Outrossim, deve o autor/devedor, nos termos do IV, § 4º, art. 104-A, CDC, submeter-se às oficinas de reeducação financeira cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento, de logo ficando estabelecido que os efeitos da Repactuação estará condicionado ao efetivo comparecimento e cumprimento integral ao referido programa. Ademais, determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). intimem-se os credores indicados pela parte autora para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. No prazo de 15 (quinze) dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º) os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação. De logo fica advertido aos credores que, para além da pena de confissão, poderá o juízo arbitrar, após análise casuística, multa diária para a hipótese de não apresentação (exibição) da documentação aqui relacionada, nem apresentação de justificativa apreciada e decidida por este juízo. Em consonância com a diligência aqui determinada, cuja implementação possibilita a juntada de documentação faltosa, por parte dos fornecedores/credores que não o fizerem, deve a autora/devedora, dada a recomendação nº 128 de 15/02/20221-CNJ, visando à compreensão do contexto social em que se encontra inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, informar: a) gênero: b) idade: c) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto d) possui enfermidade crônica com gastos comprovados? e) possui dependentes? Quantos? f) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada? É certo que algumas dessas informações constam dos autos, valendo o comando para a devida complementação. Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, §3º do CDC. No tocante ao pedido de tutela de urgência, diante caracterização da fase em

que se encontra o procedimento dizer respeito, em verdade, a fase pré processual, resta a sua análise remetida para momento oportuno, que se dará após a realização da audiência de conciliação. Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Salvador(BA), na data da assinatura. Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz. Juíza de Direito" (ID 448327365 dos autos originários).

Alega em síntese: "Trata-se de Ação e Revisão De Contrato de Empréstimo Pessoal, mediante desconto na conta de luz elétrica movida pelo Agravante contra as Agravadas, com pedido de tutela provisória de urgência que restou indeferido (...). Conforme relatado na exordial, a Agravante foi seduzida pela instituição bancária Agravada a contrair um empréstimo, cujo pagamento ocorreria com desconto na conta de luz elétrica. Toda operação foi formalizada via telefone, tendo o dinheiro sido creditado em sua conta corrente via TED. Posteriormente, tomou ciência que a operação contratada possui juros 3x maior que a média de mercado dos empréstimos pessoais e que o valor debitado em sua conta de luz elétrica, está com taxa médica acima do mercado e permitido pelo Banco Central.". (ID 64724308 – fls.03).
Afirma: "(...) inobstante a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar in initio litis, a decisão Agravada recusou-se a apreciar a tutela de urgência, postergando a sua análise, para momento posterior ao exercício do contraditório. A decisão é ilegal, porquanto inexiste na Legislação processual qualquer norma que ampare o procedimento adotado pelo Juízo de piso. Neste particular, registra que a Jurisprudência consolidada após a vigência do CPC de 2015 superou o entendimento que prevalecia sob égide do CPC de 1973, que não reconhecia em decisões como tais, a existência de conteúdo de mérito capaz de configurá-la como decisão interlocutória, apta a desafiar recurso de Agravo de Instrumento." (ID 64724308 – fls.04).
Sustenta: "(…) o julgador monocrático não indicou os motivos de fato que o levaram a postergar o exame da questão, em contrariedade ao disposto no art. 298 do CPC, segundo o qual "na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso". Lado outro, a decisão ainda incorreu em violação à norma do art. 93, IX, da Constituição da República e ao disposto no art. 489, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, olvidando-se de que todo pronunciamento judicial de caráter decisório deve ser motivado, ainda que de forma concisa, sob pena de nulidade. A exigência de fundamentação das decisões judiciais impõe que sejam enfrentados os argumentos deduzidos e apontadas as razões capazes de permitir afirmar que não seria o caso de concessão da tutela provisória de urgência requerida na inicial." (ID 64724308 – fls.05).
Assevera: "Ao tomar pé da operação, percebeu que o empréstimo foi firmado com aplicação de taxa de juros de 16,92% a.m., gerando um saldo devedor estimado de R$ 2.881,35, portanto, 4x maior do que o valor sacado. Assim foi que contraiu uma DÍVIDA COM VALORES MAIORES DO QUE O REQUERIDO e, com juros demasiadamente superiores ao de um empréstimo. A taxa de Juros nominal aplicada pela parte Ré foi de 16,92% ao mês, havendo ainda taxa juros de mora de 1%. Para efeito de comparação, no mesmo mês (set/2023) a taxa média do empréstimo consignado era de 5,55% ao mês, segundo a tabela do Banco Central anexa." (ID 64724308 – fls.07).
Requer: "(…) concessão do efeito ativo/tutela de urgência antecipada recursal, de modo a conceder a tutela de urgência requerida, com vistas a determinar à Agravada que proceda a SUSPENSÃO IMEDIATA DO DÉBITO DAS PRESTAÇÕES OU SEJA DETERMINADA A APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA EMPRÉSTIMOS. Por fim, requer seja a medida antecipatória deferida de forma liminar. Forte nas razões acima delineadas, requer o recebimento do presente recurso, ao qual no mérito, haverá de ser concedido INTEGRAL PROVIMENTO, para que seja cassada a decisão agravada, por ser da mais lídima justiça. (…)." (ID 64724308).
Anexou documentos (ID's 64724310 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea dos requisitos autorizadores quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.
Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada.
In casu, a pretensão do agravante consiste em reformar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação dos agravados.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONCESSÃO LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA REQUISITOS ART. 300 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a obtenção da tutela de urgência requisita a presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. E, na situação, restou sem comprovação o risco da demora, pois, conquanto o contrato fosse entabulado no ano de 2011, apenas agora o agravante reclama as taxas incidentes. Ademais, quanto à probabilidade do direito, embora seja perfeitamente possibilitada a revisão do contrato firmado entre as partes, com a eventual declaração da abusividade de cláusulas contratuais, esta não pode ser feita liminarmente, com base em perícia feita de modo unilateral pelo agravante, devendo ser confirmada na instrução do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80297777820208050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2022)."

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão agravada. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que ocorre nos presentes autos.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Cumpre ressaltar que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0154873-28.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Lupetro Servicos Ltda - Me
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788-A)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0154873-28.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)
APELADO: LUPETRO SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), NATALIA SILVA LIMA (OAB:BA26788-A), ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB:BA39254-A), JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombada sob nº 0154873-28.2009.8.05.0001, julgada procedente, nos seguintes termos:
“Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para: i) condenar o réu na obrigação de reparar o dano material, no montante de R$ 29.316,09 (vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos), com a devida correção monetária (desde o efetivo prejuízo) e acrescida de juros legais (desde o evento danoso); ii) condenar o réu em indenização pelos danos morais no importe de R$ 5.000 (cinco mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento). Condeno, ainda, o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de julho de 2023. Antônio Marcelo Oliveira Libonati. Juiz de Direito.” (ID 52825255).
Adoto o relatório da sentença de ID 52825255, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a suposta fraude foi perpetrada por ex-empregada da apelada, o que exclui a sua responsabilidade civil no caso concreto.
Alega, em síntese: "é possível verificar que não a fraude dos cheques NÃO PASSOU DE OCORRIDO INTERNO DA APELADA, risco de sua própria atividade, pois a suposta fraude teria sido perpetrada por sua própria FUNCIONÁRIA, bem como que a própria APELADA não teria notado o desvio, ou seja, por sua própria culpa. Pela fundamentação da r. Sentença, vê-se que o d. Juízo de origem trata a apelada como PESSOA FÍSICA, a exemplo da ausência da aplicação do CDC e da ausência de fundamentação para deferimento de indenização por dano moral em prejuízo à honra objetiva do negócio." (ID 52825260 – fls. 08).
Assevera: "Prosseguindo-se na discussão, tem-se que o ocorrido faz parte do PRÓPRIO RISCO DA ATIVIDADE DA PARTE APELADA, QUE FOI SUPOSTAMENTE FURTADA POR SUA PRÓPRIA FUNCIONÁRIA!!! O risco do ocorrido, portanto, não era desta Instituição Bancária apelante, uma vez que sequer poderia desconfiar do ocorrido, mas da própria apelada, que sequer controlava suas contas, principalmente os recebimentos que simplesmente não "entravam" no caixa da empresa. Com efeito, sequer acostou aos autos os ditos "extratos" que teriam sido fraudados por sua funcionária. Denota-se, portanto, que a parte APELADA não controlava suas contas, portanto, ALÉM DO RISCO DA ATIVIDADE, tem-se que o descontrole da própria apelada foram os motivos determinantes para o ocorrido. NÃO SE TRATA DE TÍTULO DE CRÉDITO FURTADO, EXTRAVIADO OU FALSIFICADO, MAS SIM DE TÍTULO DE CRÉDITO LEGITIMAMENTE PORTADO PELA EX-FUNCIONÁRIA DA APELADA, conforme a própria apelada confessa! A parte apelada deixa claro que SUA FUNCIONÁRIA TINHA PODERES PARA RECEBER OS TÍTULOS, porém, que os depositava em sua própria conta! Verifica-se pela documentação dos autos que TODOS OS TÍTULOS POSSUÍAM O CARIMBO DA PRÓPRIA APELADA." (ID 52825260 – fls. 09).
Sustenta: "Primeiramente, há de se inferir que a PESSOA JURÍDICA necessita comprovar o DANO MORAL de forma OBJETIVA, isto é, necessariamente o DANO MORAL arbitrado à pessoa jurídica deve ser fundamentado em prejuízos objetivos à mesma, como, por exemplo, prejuízos à imagem, credibilidade, etc. No caso dos autos, a parte APELANTE foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral com base nos seguintes fundamentos." (ID 52825260 – fls. 13).
Requer: "seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença de mérito proferida pelo MM. Juízo a quo julgando-se improcedente a ação, acolhendo-se as razões de mérito, no ponto em que sucumbiu, nos termos contidos nessas razões, afastando-se a condenação imposta ao Banco ora Apelante, por total falta de amparo legal, condenando a parte Apelada nas penas da sucumbência e demais consectários legais, por ser medida que atende aos anseios da mais pura e cristalina JUSTIÇA, e principalmente por ser imperativo de aplicação do melhor DIREITO! Subsidiariamente, requer seja reduzido o dano moral fixado. Assim decidindo, essa E. Câmara estará fazendo a verdadeira JUSTIÇA! Por fim, requer seja anotado na contracapa e/ou habilitado nos autos eletrônicos exclusivamente o advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/BA Nº 24.290, constituído na procuração outorgada e já colacionada aos autos, bem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais em nome do mesmo, sob pena de nulidade nos termos do §5º do art. 272 do CPC. *Para fins de cumprimento do artigo 287 do CPC indica o seguinte endereço eletrônico do patrono do apelante: nwbbintimacoes@nwadv.com.br." (ID 52825260 – fls. 19). Anexou os documentos de ID 52825261/52825265.
A parte apelada apresentou contrarrazões refutando os argumentos expostos e pugna pelo desprovimento do apelo (ID 52825271).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
Cinge-se a controvérsia em apurar se houve ato ilícito praticado pelo apelante, com o condão de gerar condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral.
A preliminar de ilegitimidade passiva do apelante se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual será com este analisada.
Verifica-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual o apelante se caracteriza como fornecedor e a parte apelada como consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:
"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Insta salientar que no que concerne a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, preconiza que: "Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
In casu, o que se discute nos autos é a suposta fraude nos depósitos de cheques da empresa apelada, que eram depositados diretamente na conta de sua ex-empregada. Por isso, a relação entre as partes é consumerista, considerando que, a empresa apelada é a destinatária final deste serviço.
Além disto, a legislação processual civil vigente consagrou a distribuição dinâmica do ônus probatório, concedendo liberdade vinculada ao julgador para fixar o ônus probatório na parte que melhor possui condições para provar determinado fato.
Com efeito, os serviços prestados por tais empresas estão compreendidos na concepção de relação de consumo, incluindo-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da referida norma: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade do fornecedor de serviços decorre do simples fato de se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar ou operar determinados serviços, chamados de risco do empreendimento ou da atividade. O apelante pratica atividade que envolve risco e, por isso, tem o dever de se precaver contra esse tipo de situação.
O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).
Com efeito, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que ocorreu no presente caso.
No caso dos autos, cabia ao apelante a conferência dos dados e garantir que os depósitos fossem feitos na conta bancária de titularidade da apelada, e não em conta pessoal de seu preposto. Deveria, no mínimo, confirmar o endosso realizado.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPENSAÇÃO DE CHEQUE – ASSINATURA DIVERGENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR NAS ESFERAS PATRIMONIAL E MORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A compensação indevida de cheque cuja assinatura do emitente foi falsificada caracteriza falha na prestação do serviço e implica dever de indenizar, diante da falta de conferência do cartão de assinaturas pelo funcionário do banco. Na fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.188932-2/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 11/ 10/ 2022) (TJ-MT - AC: 80108647420168110015, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/05/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023)."
O valor da condenação ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, em razão de estar de acordo com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
No que se refere ao dano material, sabe-se que este deve estar adstrito aos valores efetivamente gastos e comprovados pela parte ofendida.
Oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho:
"O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora não mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, com os direitos de crédito. A idéia de prejuízo, tal como estava no art. 159 do Código Civil de 1916, resultante de uma lesão a um direito, bem caracteriza o dano material. Ou, como preferem outros autores, o dano material envolve a efetiva diminuição do patrimônio, quer se trate de um bem corpóreo ou incorpóreo" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 96).
No caso posto em julgamento, o dano material deve corresponder à somatória dos valores dos cheques que foram depositados na conta pessoal da ex-empregada LUCINÉIA COELHO COUTO.
Já, no que se refere à inaplicabilidade da súmula 54 do STJ, assiste razão ao apelante. Isto porque, a relação entre as partes é contratual, portanto, não incide a aplicação do enunciado retromencionado, mas o art. 405 do CC/02, ou seja, a partir da citação. Neste sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - – AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANO MATERIAL – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL - JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material deve incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/ SJT). Na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC, amplamente utilizado em juízo. (TJ-MT 00002451120138110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)."
Sabe-se que os honorários de sucumbência são devidos em razão do princípio da causalidade.
Cumpre salientar que estes são devidos ao vencedor da demanda, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC, in verbis:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(…)
2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."
O percentual arbitrado pelo juízo da origem foi de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e mostra-se adequado à complexidade da causa e trabalho dispendido pelo advogado da parte apelada.

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, por analogia, em seu enunciado nº. 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para reformar a sentença, apenas no que se refere ao início da incidência dos juros legais sobre o valor da condenação ao pagamento de danos materiais, que deve ocorrer a partir da citação, conforme o art. 405 do CC/02, mantendo-se os seus demais termos.
Deixo de majorar o valor da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência em razão de já estarem fixados no patamar máximo legal, a teor do art. 85, § 1º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8046519-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Adailton Martins Dos Anjos
Agravante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046519-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
AGRAVADO: ADAILTON MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, verifica-se que inexiste pleito de medida liminar.
Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0005829-47.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Jose Barros Da Conceicao
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Joice Sena De Jesus (OAB:BA46961)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Joice Sena De Jesus (OAB:BA46961)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Apelado: Marcos Jose Barros Da Conceicao
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005829-47.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCOS JOSE BARROS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA-20386-S), JOICE SENA DE JESUS (OAB:BA46961), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S), JOICE SENA DE JESUS (OAB:BA46961), GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-S), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana (BA) na AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, tombada sob o n.º 0005829-47.2013.8.05.0080, julgada parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 84, § 3º, do CDC DEFIRO EM PARTE a liminar pretendida para determinar que à empresa ré se abstenha ou retire o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 horas, sob pena de multa fixa no valor de 3.000,00 (três mil reais) e não retire a posse do bem dado em garantia . Desse modo, resta ao Juízo apenas deferir o pedido de depósito judicial, para que o autor deposite o valor das prestações vencidas no prazo de 30 dias e vincendas de forma parcelada, no dia estabelecido no pacto, seguindo determinações desta sentença, apresentando todos os comprovantes de depósito nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, e os demais meses subsequentes, até cinco dias após o vencimento da parcela, sob pena de revogação da presente medida antecipatória e JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inserto na vestibular, para, reconhecendo a impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, determinar, que o saldo devedor nominal seja acrescido de juros remuneratórios correspondente a 23,33% ao ano, não capitalizados, além da multa de 2%, correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios. , apurado pelos cálculos, houver saldo credor em favor do(a) autor(a), os valores deverão ser restituídos devidamente acrescidos de correção monetária também pela variação do INPC, mais juros legais, estes a partir da citação Recalculem-se as prestações vencidas e vincendas seguindo determinações desta sentença, devendo restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, acaso existentes, regularmente corrigidos. Revisado o contrato , determino que a ré traga aos autos , no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta sentença , planilha evolutiva de débitos do autor , para que este possa viabilizar os seus direitos e deveres mensais. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos. Custas pro rata. P. R. I. Feira de Santana(BA), 11 de junho de 2015. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito” (ID- 7381979)
Adoto o relatório contido na sentença de em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Em suas razões recursais, afirma a necessidade de reforma da sentença pois “não é pelo simples fato da taxa de juros contratada estar acima da taxa média divulgada pelo BACEN que ela é abusiva”
Aduz: “De fato, eventual modificação da taxa de juros contratada dependeria de expressa comprovação de que estaria em significante dissonância com aquelas taxas praticadas no mercado financeiro, e não pelo simples fato de estar acima da taxa média”
Informa ainda: “No presente caso, a taxa contratada sequer é superior a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN”
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença julgando-se totalmente improcedentes os pedidos da exordial(ID 7381996).
A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso(ID- 7382036).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Registro que a presente Apelação envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, “a” do CPC.

APLICAÇÃO DO CDC E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO:

Cumpre destacar que o caso examinado constitui relação de consumo, por tratar de avenças contratuais entabuladas entre a pessoa física tomadora de crédito e a instituição bancária.
Conforme lição de Adalberto Pasqualotto:
“dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques” (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215).

O crédito na forma como é disponibilizado ao consumidor funciona como produto, a ser consumido de forma final pelo seu tomador na aquisição de outros bens no mercado. Deste modo, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao pacto ora em discussão, o qual possui, inclusive, natureza típica de contrato de adesão.
Logo, não há que se falar em impossibilidade de revisão judicial de contratos, sendo perfeitamente possível postular em Juízo a análise do instrumento contratual firmado entre as partes.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide a limitação a 12% ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64, conforme Súmulas 294 e 296.
Para a aferição da excessiva onerosidade dos juros remuneratórios, o STJ entende que seja necessária, apenas, o cotejamento da taxa contratada com a taxa média de mercado.
Na hipótese vertente, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha de 33,07% anuais é superior à taxa média do período da contratação divulgada pelo Banco Central que era de 23,33% ao ano, conforme demonstrado pela sentença apelada (ID-7381983).
Neste contexto, deve ser mantida a sentença.
A jurisprudência Pátria corrobora neste sentido:
AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JUROS ABUSIVOS - APELO DA RÉ – Taxas de juros (mensal e anual) fixadas em patamares muito superiores àquelas divulgados pelo Banco Central para operações de mesma natureza à época da contratação – Instituição financeira que não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança de encargos tão elevados – Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC)– Sentença mantida para substituir as taxas de juros contratadas pelas taxas médias de mercado – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10125383120228260032 Araçatuba, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 22/05/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).
O artigo 932, inciso IV, alínea “a” do Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
Com efeito, a Súmula n.º 13 desta Colenda Corte de Justiça fixou a seguinte tese:
“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.
Desta forma, conclui-se que a sentença guerreada encontra-se amparada no recente posicionamento jurisprudencial pátrio, inexistindo motivos para reforma.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se na íntegra a v. sentença recorrida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8045578-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Agravado: Roque Souza Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045578-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: Município de Porto Seguro
Advogado(s):
AGRAVADO: ROQUE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Porto Seguro – BA, que nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 8007351-80.2022.8.05.0201, não acolheu a impugnação apresentada nos seguintes termos:
"Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 422619060) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada. Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento. Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias. Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV. Porto Seguro, 19 de fevereiro de 2024. [Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06. NEMORA DE LIMA JANSSEN. Juíza de Direito (ID 431704599)".

Alega o agravante, em síntese: "(…) No caso concreto a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença está escorada no documento de id nº 422619060 juntado em 30 de novembro de 2023 pelo Agravado. Entretanto, em que pese a decisão tenha se escorado no aludido documento para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente público, ao município não foi ofertada a oportunidade de se manifestar sobre a referida documentação, de modo que, a decisão deverá ser anulada por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, em decorrência do advento de decisão surpresa".
Sustenta: "(…) a decisão guerreada atesta a regularidade da liquidação de sentença apresentada pelo Agravado determinando que o Município de Porto Seguro proceda ao pagamento dos valores ali consignados (verbas vencidas e vincendas). (…) A presente execução está escorada no título executivo judicial emanado do processo nº 8000184-85.2017.8.05.0201 movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO SEGURO E REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO sendo oportuno, desde já, salientar que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos na referida ação. Em virtude do exposto, compete a fase de execução, à luz das premissas fixadas no acórdão transitado em julgado, avaliar se o Agravado se enquadraria nas condições ali fixadas. Feitas as presentes considerações, faz-se oportuno nos debruçarmos sobre o teor do título executivo judicial apresentado pelo autor".
Ressalta: "(…) Deste modo, como visto, o acórdão que transita em julgado afirma que os servidores públicos são detentores do direito à percepção dos anuênios referentes ao período em que prestaram serviços ao município sob a égide do vínculo celetista. Portanto, é pressuposto do direito à percepção de anuênios que o servidor tenha prestado serviços ao município sob o vínculo celetista, de modo que, apenas os servidores que comprovarem terem prestado serviços nessas condições terão direito à percepção dos referidos anuênios".
Salienta, por conseguinte: "(…) oportuno esclarecer que a existência de vínculo prévio a aprovação em concurso público entre o município de Porto Seguro e exequente não leva a conclusão de que a natureza deste vínculo possui caráter celetista. Ao contrário, em virtude da existência do regime jurídico único vigente no município de Porto Seguro desde o advento de sua Lei Orgânica em 04 de abril de 1990, presume-se que qualquer vínculo posterior ao advento da LOM tenha caráter estatutário. Portanto, a existência da comprovação de vínculo jurídico entre o exequente e o município de Porto Seguro entre 16.02.2006 a 01.10.2007 e de 01.10.2007 a 03.07.2008, na condição de comissionada ou de contratada temporariamente, conforme atestado pelo próprio documento utilizado na sentença com o intuito de comprovar a existência do vínculo celetista (id nº 422619060), não se presta ao referido fim, pois, tanto o ocupante de cargo comissionado quanto o contratado temporariamente vinculam-se ao regime jurídico único".
Pontua ainda que: "Deste modo, por expressa determinação legal, após 04 de abril de 1990, o município de Porto Seguro está impedido por lei de firmar qualquer contrato de natureza celetista, razão pela qual os vínculos que o município possui com seus colaboradores desde a aludida data possuem inequívoco caráter administrativo tenham estes servidores ingressado nos quadros da administração através de concurso público, sejam estes servidores ocupantes de cargos comissionados ou sejam esses servidores contratados temporariamente. Nesta senda, não podemos deixar de destacar que a inequívoca natureza administrativa dos contratos temporários encontra guarida na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, de modo a não pairar qualquer dúvida a respeito de sua natureza jurídica. (…) Ao contrário, os documentos trazidos aos autos não comprovam que o integrante do polo ativo tenha exercido qualquer cargo na estrutura administrativa municipal de natureza celetista, até porque, desde 04 de abril de 1990, existe vedação na Lei Orgânica municipal impedindo qualquer contratação pela administração direta, autárquica e fundacional por regime diverso do estatutário. (…) Nos moldes apresentados o pedido de execução de título judicial não poderá prosperar, isso porque, ao contrário do quanto requerido pelo Agravado, não compete ao Município proceder a retificação dos registros funcionais dos servidores suprimidos do adicional em questão, pois, em verdade, compete ao Agravado - interessado em promover a execução - indicá-los comprovando o atendimento do pressuposto que enseja a percepção da verba deferida, qual seja, a prestação de serviços sob o vínculo celetista para serem somados ao período de trabalho na condição de efetivo. Em outras palavras apenas farão jus aos anuênios deferidos pelo acórdão transitado em julgado os servidores que prestaram serviços ao município sob o vínculo celetista e, posteriormente, passaram ao regime estatutário, de modo que, compete ao Agravado comprovar a referida condição para pleitear a supracitada verba e, como não o fez, inexiste providência a ser tomada pelo ente público a fim de cumprir o comando decisório, pois, ele não se aplica ao integrante do polo ativo".
Destaca ao final: "Contudo, caso este não seja o entendimento deste colegiado, em atenção ao princípio da eventualidade, requer que as astreintes fixadas pelo juízo primeiro sejam reduzidas para patamares mais módicos, sobretudo, em virtude da

quantidade de execuções oriundas deste título ajuizadas em primeira instância (superiores a 100), fato que faz com que os valores ali fixados onerem sobremaneira o ente público desrespeitando assim os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade".
Por tais razões, requer "a) que seja atribuído, inaudita altera parte, efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipada a tutela recursal para impedir a expedição do precatório/rpv até o julgamento do mérito do instrumento, tendo em vista a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do instrumento; b) que seja determinada a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo de lei; c) que o agravo de instrumento posto a exame seja CONHECIDO e PROVIDO, implicando na reforma da decisão interlocutória para anular a sentença guerreada por violação ao contraditório e a ampla defesa e/ou reconhecer a ilegitimidade do agravado para promover a execução, extinguindo-a em virtude da incidência a espécie do presente argumento" (ID 65906025).
Anexou documentos (ID's 65906026 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
O referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pretende a parte agravante a concessão de medida liminar para suspender a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Porto Seguro – BA, que nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 8007351-80.2022.8.05.0201, rejeitou a impugnação apresentada e acolheu a planilha de cálculo apresentada pela executada, determinando que o Município de Porto Seguro proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do servidor/exequente mediante expedição de RPV, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.
Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e periculum in mora, necessitando nestas hipóteses da abertura do contraditório para melhor elucidação dos fatos.
A presente execução versa sobre pagamento de prestações continuadas vencidas e vincendas, razão pela qual tem-se a possibilidade de determinação para pagamento das parcelas vincendas em razão das mesmas serem de caráter alimentar e arbitrariamente suprimidas dos vencimentos do agravado, conforme bem destacado na decisão agravada.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também não restou caracterizado. Ressalta-se que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar a um só tempo lesão grave e de difícil reparação.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações à Eminente Juíza de Direito prolatora da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0561644-73.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Reinaldo Anunciacao Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0561644-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: REINALDO ANUNCIACAO FILHO

Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 0561644-73.2017.8.05.0001 ajuizada por MARIA REINALDO ANUNCIAÇÃO FILHO contra o ESTADO DA BAHIA, julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos:
"Ex positis, rejeito a preliminar de prescrição, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV e V ao soldo do autor, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal. Sobre a diferença deve incidir juros na forma da Lei nº 9.494/97, e correção monetária baseado no IPCA-E conforme prefixado no informativo n. 620 do STJ. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15. Salvador(BA), 29 de setembro de 2020. PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO Juiz de Direito (ID 55204552)".

Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos a esta Instância Superior, por força da remessa obrigatória, onde distribuídos coube-me a função de relatora.
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, infere-se que a presente Remessa Necessária não pode ser conhecida em face da vedação legal imposta no artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

Ressalta-se que na hipótese de sentença ilíquida deve ser levado em consideração o valor da causa para fins de subsunção ao reportado artigo 496, §3º, do CPC.
Nesse sentido:
"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 500 (quinhentos) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1 - Segundo a Inteligência do art. 496, § 3º, do CPC, não deve ter lugar o reexame necessário, quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, ou, sendo o comando ilíquido, o valor da causa não exceder o limite mencionado. (TJ-BA - REEX: 00041285320168050110, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)".

"REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO DE R$ 1.335,68. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA QUE INDICA O VALOR DA CONDENAÇÃO DE MANEIRA EQUIVOCADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 (cem) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-BA - REEX: 00000683719998050141 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jequié, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)".

Na hipótese vertente, constata-se que o valor atribuído a causa de R$ 80.000,00 (quarenta mil reais) encontra-se muito aquém do patamar estabelecido pelo legislador infraconstitucional (500 salários-mínimos) para afastar a exigência de remessa necessária.
Com efeito, o artigo 932, inciso III do CPC dispõe:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Ante o exposto, não conheço a presente Remessa Necessária, com fulcro no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito, adotando-se as providências pertinentes.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8047063-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Monica Beatriz Da Silva Malaquias Barbosa
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047063-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: MONICA BEATRIZ DA SILVA MALAQUIAS BARBOSA
Advogado(s): LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054-A), IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A. irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tombada sob o nº 8017008-50.2024.8.05.0080, nos seguintes termos:
"(…) Por todo o exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar à parte acionada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE que autorize, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização dos procedimentos solicitados no relatório médico, necessários para a realização da cirurgia ortognática pela Autora, bem como forneça todos os materiais solicitados pela médica cirurgiã-dentista, no id. 451794646, fixando, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante máximo de R$100.000,00 (cem mil reais).Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado. Intime-se a ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, pessoalmente, de preferência através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para cumprir a presente decisão.(...) .UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Feira de Santana - BA, data registrada no sistema. Marco Aurélio Bastos de Macedo - Juiz de Direito" (ID. 451838493 dos autos originários).
Alega em síntese que: "(...)Conforme o parecer da Junta Médica, realizada de acordo com as diretrizes da RN nº 424/17 da ANS, o(s) procedimento (s) e/ou material (is) solicitado(s) foi (ram) parcialmente autorizado(s). É importante ressaltar que esta comunicação se limita ao(s) procedimento(s)/material (is) avaliado(s) pela Junta Médica. Inicialmente, é importante salientar que consta nos sistemas internos desta Cia. Agravante solicitação dos procedimentos e materiais especiais - OPME, mas com algumas recusas, após parecer da Junta Médica. Não consta solicitações de reembolso para os referidos procedimentos. Todavia, não há qualquer ilegalidade em ser negado autorização de procedimentos e materiais especiais de alto custo por divergência da Junta Médica ou por ausência de cobertura contratual, na exata medida em que o consumidor tem pleno conhecimento a respeito das limitações e exclusão de cobertura do plano de saúde por ele assentado no momento de sua contratação.(...)"
Sustenta ainda: "(...)Diante do exposto, Excelências, inegáveis são o fumus boni iuris e o periculum in mora, haja vista que a não concessão liminar do efeito suspensivo pode trazer prejuízos irreversíveis a esta Agravante, uma vez que o descumprimento da decisão acarretará no pagamento de multa elevada diária, ou, caso cumprida a decisão, a empresa Agravante seria obrigada a arcar com os altos custos em que o total poderia chegar a valores elevados, os quais, com a provável decisão final em favor da Agravante, dificultaria o ressarcimento por parte da Agravada. (...)"
Pugna: "(...)LIMINARMENTE, conceder efeito suspensivo a este agravo de instrumento, sustando os efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, evitando, com isso, autorização e custeio dos procedimentos e materiais especiais recusado pós divergência da Junta Médica. b) No mérito, uma vez demonstrada a impossibilidade de autorização e custeio dos procedimentos e materiais especiais pleiteados na integralidade, requer seja reformada a decisão prolatada no ID. 451838493 - Decisão, revogando então a liminar concedida e determinando a produção de prova pericial técnica, médica para elucidação do caso, identificação da necessidade dos procedimentos e materiais especiais pleiteados. " (ID. 66345466).
Anexou documentos (ID's 66345467 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea da relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.
A pretensão da parte recorrente é que seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, de forma a que o procedimento cirúrgico solicitado não seja custeado de forma integral pela parte recorrente.
Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada supracitado. Isto porque a decisão recorrida segue a jurisprudência pátria sobre o tema, a saber:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão ou não de medida liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, mas sempre nos estritos limites tratados pela lei. 2. Evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, concernente no fornecimento de material para o procedimento cirúrgico conforme solicitado por especialista, impende a confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência. 3. Não há irreversibilidade da medida ou iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido inicial, a agravante poderá cobrar da parte autora as despesas realizadas. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 55946451420218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL E COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A necessidade de cobertura para cirurgia odontológica buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar consta no artigo 18, da Resolução Normativa 211/2010 da ANS. 2.Hipótese em que a parte autora demonstrou a emergência ou urgência na realização do procedimento, de forma que possui direito a cobertura pelo plano de saúde do procedimento cirúrgico pretendido. 3.O Seguro Saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo cirurgião buco-maxilo-facial assistente, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento à paciente. Além disso, o que importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela paciente, não importando a forma como o tratamento será realizado. 4. Preenchimento dos requisitos do perigo da demora e probabilidade do direito. 5. Recurso a que dá provimento. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e, por via de consequência, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno interposto nos autos, tudo na conformidade do voto do Relator, que passa a integrar este julgado. Recife, data da sessão de julgamento. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO DESEMBARGADOR RELATOR(TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0011849-52.2021.8.17.9000, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2023, Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC))
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que trata-se do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8046071-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Agravado: Joselito Soto Veiga
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046071-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)
AGRAVADO: JOSELITO SOTO VEIGA
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDVALDO SOUZA SANTOS, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (BA), nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, tombada sob o nº 8000751-26.2022.8.05.0239.
Consultando o sistema PJE, observa-se que houve a interposição de Agravo de Instrumento (nº 8003765-95.2018.8.05.0000), o qual foi relatado pela Eminente Desembargadora Desa. Márcia Borges Faria, versando sobre o mesmo processo originário (nº 0505024-26.2017.8.05.0103).
Estabelece o art. 160, § 6º do RITJBA que:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”.

De igual modo, disciplina o CPC:
“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Nestas condições, declaro a incompetência desta relatora, determinando por conseguinte a remessa dos autos ao Desembargador sucessor da vaga da Desembargadora Márcia Borges Faria, com fulcro no art. 1.012, § 3º do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035672-03.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Apelado: Jose Jorge Rosario Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035672-03.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)
APELADO: JOSE JORGE ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, irresignada com a sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, na Ação de Busca e Apreensão, tombada sob nº 8035672-03.2022.8.05.0080, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, com fundamento na Súmula 72 do STJ e nos arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV). Custas pela parte autora. Sem honorários pela ausência de citação e/ou defesa juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC). Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Feira de Santana, data do sistema. ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA. Juiz de Direito." (ID 60534534)"

Adoto o relatório da sentença de ID 60534534, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais praticados.

Aduz, em síntese: "Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que foi proferida sentença extinguindo feito sem julgamento do mérito, sob fundamento de que não restou demonstrada a devida constituição e mora do devedor. A notificação acostada aos autos observou os requisitos legais, uma vez que se mostra em congruência com os termos do Decreto-Lei 911/69, visto que foi expedida para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes, bem como foi acompanhada de aviso de recebimento, E AINDA restou demonstrada nos autos A VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA MEDIANTE PROTESTO DA DÍVIDA." (ID 60534536 – fls. 03).

Afirma: "No presente caso a tentativa de notificação foi intentada no exato endereço indicado pelo financiado, deparando-se o servidor dos correios com a impossibilidade de entrega. O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida pela 4.ª Turma, no julgamento do recurso especial n.º 1237699-SC, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, sendo facultado ao credor proceder com sua comunicação por meio da notificação Extrajudicial ou pelo Protesto." (ID 60534536 – fls. 07).

Sustenta: "a instituição financeira não pode ser penalizada pelo retorno da notificação como "NÃO PROCURADO", uma vez que ocorreu a omissão do financiado em fornecer o endereço correto/atualizado, pois, se a medida liminar pleiteada for indeferida por este motivo, estar-se-á premiando a inadimplência contratual." (ID 60534536 – fls. 10).

Pugna: "deve ser reformada a sentença para considerar válida a constituição em mora do devedor, reconhecendo a correta instrumentalização da demanda, por medida de justiça!!! Por derradeiro, requer-se faça constar que todas as intimações judiciais decorrentes do presente feito, bem como demais publicações via Imprensa Oficial pertinentes aos autos, devem ser procedidas em nome do DR. JOSÉ LIDIO A. DOS SANTOS e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e quando necessário, sejam as intimações enviadas para a Rua Dr. Olímpio de Macedo nº 3- 40, Vila Universitária, CEP 17012-533, na cidade de Bauru/SP, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos." (ID 60534536 – fls. 16). Anexou documento de ID 60534537.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 60534542.

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.

Sabe-se que Ação de Busca e Apreensão está regulamentada pelo Decreto-Lei 911/69. Para o processamento da ação é imprescindível que a parte autora constitua o devedor em mora, conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, senão vejamos: "Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

O cerne da questão versa sobre a suposta presença dos requisitos necessários ao manejo da Ação de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à notificação extrajudicial.

Quanto ao mérito recursal, sabe-se que para fins de comprovação da mora, o art. 2º, § 2º, DL 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Optando o credor pela constituição do devedor em mora e a notificação extrajudicial, torna-se imperiosa a assinatura do devedor para atestar o recebimento, devendo ser enviada na modalidade "carta registrada com aviso de recebimento".

In casu, verifica-se que o apelante, visando constituir o devedor em mora, enviou-lhe notificação extrajudicial, contudo, o Aviso de Recebimento dos Correios, acostado à inicial, não comprovou a constituição em mora referida, visto que retornou ao remetente com a informação "Não procurado" (ID 60534520). Logo, a notificação não é válida, ao contrário do quanto alega o recorrente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: "Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ao lecionar a respeito do tema, os doutrinadores Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe explanam:

"a comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3°, caput, do Dec.-lei 911) do objeto da garantia, fiduciária. Por outra, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor. Ou seja, somente admitir-se-á ação resilitória na mora caracterizada, se esta estiver provada". (Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, em "GARANTIA FIDUCIARIA", 3ª ed., p. 674).

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2418430 RJ 2023/0250464-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)."

Convém pontuar que o protesto editalício não tem o condão de comprovar a constituição em mora do devedor, quando não evidenciado nos autos o esgotamento das tentativas de localização do apelado por todos os meios admitidos em direito.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AUSENTE. PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e sua falta enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O protesto editalício somente comprova a mora do devedor fiduciário, se ficar evidenciado nos autos, o esgotamento das tentativas de localizá-lo. 3. A informação de destinatário ausente não comprova a mudança ou o desconhecimento do endereço do devedor e nem mesmo o esgotamento das tentativas de sua localização, razão pela qual não legitima o protesto por edital. 4. Não comprovada a mora do devedor, deve ser mantida a sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 01279504620208090076 IPORÁ, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)."
Nestas condições, a sentença recorrida deve ser mantida, tendo em vista ter atendido aos preceitos legais e jurisprudenciais a respeito do tema.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV "a", NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Oficie-se o Juízo de origem.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041786-33.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Esporte Clube Bahia S.a.f.
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079-A)
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669-A)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena (OAB:BA74074)
Espólio: Tania Maria Da Silva Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Carlos Andre Ricci (OAB:BA34382-A)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824-A)
Espólio: Tabata Emy Ozawa Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Carlos Andre Ricci (OAB:BA34382-A)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824-A)
Espólio: Derby Comercio Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Carlos Andre Ricci (OAB:BA34382-A)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824-A)
Espólio: Mrj Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Carlos Andre Ricci (OAB:BA34382-A)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041786-33.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F.
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079-A), NEIDIANI GALEAO BASTOS (OAB:BA38669-A), FERNANDA ARAUJO DE SENA (OAB:BA74074)
ESPÓLIO: TANIA MARIA DA SILVA LTDA e outros (3)
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), CARLOS ANDRE RICCI (OAB:BA34382-A), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8150539-18.2023.8.05.0001 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edson Neri Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8150539-18.2023.8.05.0001.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: EDSON NERI DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205-A), HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0026188-25.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ivanildo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0026188-25.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: IVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão ID 66224127, intimem-se as partes para ciência do julgamento do Recurso Repetitivo - Tema 986 do STJ, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8022113-13.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tamara Carine Silva Venceslau
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333-A)
Advogado: Rafael Santana Nunes (OAB:BA65218-A)
Embargado: Cepreng Engenharia E Premoldados Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022113-13.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TAMARA CARINE SILVA VENCESLAU
Advogado(s): LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333-A), RAFAEL SANTANA NUNES (OAB:BA65218-A)
EMBARGADO: CEPRENG ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914-A), LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0013642-35.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Margaret Gama Da Silva Santana
Advogado: Sergio Luiz Santana Filho (OAB:SE7516-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0013642-35.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO COELHO REGIS (OAB:BA16245-A)
AGRAVADO: MARIA MARGARET GAMA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): SERGIO LUIZ SANTANA FILHO (OAB:SE7516-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão ID 66221475, intimem-se as partes para ciência do julgamento do Recurso Repetitivo - Tema 986 do STJ, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8036310-53.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Alcala Empreendimentos Turisticos E Hoteleiros Ltda - Me
Advogado: Alberto De Franca Lima Filho (OAB:BA27606-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036310-53.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALCALA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA - ME
Advogado(s): ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO (OAB:BA27606-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão ID 12148776, intimem-se as partes para ciência do julgamento do Recurso Repetitivo - Tema 986 do STJ, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8007338-36.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: C&a Modas S.a.
Advogado: Luciano Burti Maldonado (OAB:SP226171-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007338-36.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): LUCIANO BURTI MALDONADO (OAB:SP226171-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, onde pretende ver reapreciada a Decisão monocrática, nos seguintes termos:

"(…) Nestas condições, verifica-se que o decisum hostilizado tratou expressamente das teses suscitadas pelas partes, apresentando fundamentação correlata aos fatos descritos na petição inicial, apontando legislação de regência. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo-se incólume o decisum embargado. Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do presente feito, adotando as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho. Relatora" (ID 61218908)
Em suas razões narra que "(…) Ao apresentar o seu recurso de embargos de declaração, o Estado da Bahia apontou omissões no acórdão que julgou o seu recurso de apelação, além de prequestionar os dispositivos necessários à submissão de eventual recurso às instâncias extraordinárias. Tais questões passaram ao largo da apreciação da decisão ora agravada, que se limitou a reproduzir o conteúdo do acórdão embargado, data vênia, sem apontar os trechos onde efetivamente foram apreciadas as questões especifcamente apontadas pela Fazenda Pública."
Assevera: "(...) De fato, à semelhança do que ocorre na legislação federal, os recursos arrecadados com os honorários de cobrança da dívida ativa estadual também são utilizados na recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Fundo de Modernização, previsto no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 19/2003.
Requer: "(…) Ante todo o exposto, o Estado da Bahia requer o acolhimento do presente agravo interno, para que, preliminarmente, seja anulada a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que os embargos de declaração outrora interpostos sejam apreciados pela Segunda Câmara Cível, nos termos do art. 1.024, § 1º, do CPC; ou, se ultrapassada a preliminar, para que seja reformada a decisão, dando-se provimento àqueles aclaratórios, com manifestação expressa sobre as teses de violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 1.024, §§ 1º e 2º do CPC; b) arts. 85 e 90, caput e §1º, assim como os arts. 489, §1º, IV, c/c art. 1.022, parágrafo único, II, todos do CPC" (ID 61769210)
Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, ID 62472641.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Os presentes Agravos Internos preenchem os pressupostos recursais.
Inicialmente cumpre analisar a preliminar de error in judicando, alegado pelo Estado da Bahia em razão da oposição dos embargos de declaração com decisão monocrática contra Acórdão ID 53680775 concebido em julgamento colegiado.
O error in judicando refere-se a um erro no julgamento na análise das provas, na interpretação da lei ou na aplicação do direito ao caso concreto. O erro ocorre quando contrario ao ordenamento jurídico, seja por interpretação equivocada da norma, seja por aplicação indevida do direito aos fatos do processo.
No caso em apreço a Decisão proferida nos embargos foi contrário a norma Regimental, devendo a Decisão supracitada ser revogada, para que o Recurso de Embargos seja julgado pelo Colegiado.
Nestas condições, em sede de Juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, anulando a Decisão monocrática de ID 60318871 proferida nos Embargos a fim de ser julgado pelo Colegiado.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0024825-03.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Agravado: Juanidia Dos Santos Sousa
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024825-03.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JUANIDIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): MATEUS SANTOS SOUZA (OAB:BA25659-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão ID 66220408, intimem-se as partes para ciência do julgamento do Recurso Repetitivo - Tema 986 do STJ, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0500870-43.2015.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Alicio Rocha Gouveia
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890-A)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438-A)
Apelado: Comag Comercio Automoveis Gouveia Ltda
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Apelado: Joanina Rocha Gouveia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Apelado: Carlos Magno Rocha Gouveia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Gouveia Merces
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Apelado: Morgana Livia Gouveia Silva
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500870-43.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIO ALICIO ROCHA GOUVEIA
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464-A), ROGERIO GOMES DE LIMA (OAB:BA25890-A), LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438-A)
APELADO: COMAG COMERCIO AUTOMOVEIS GOUVEIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelante, MÁRCIO ALÍCIO ROCHA GOUVEIA, pessoalmente, para manifestar-se sobre a petição ID 62343208 constante da carta de renúncia dos patronos, apresentando os novos advogados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecer o Recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8043495-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043495-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravante para manifestar-se sobre o princípio da dialeticidade arguida nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0501843-53.2018.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Petroisa Irrigacao Ltda.
Advogado: Caio Ferreira Neto (OAB:SP357582)
Advogado: Sergio Cegarra Aredes Pereira (OAB:SP357702-A)
Apelante: Hydrotec Irrigacoes, Projetos E Consultoria Ltda
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501843-53.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A)
APELADO: PETROISA IRRIGACAO LTDA.
Advogado(s): CAIO FERREIRA NETO (OAB:SP357582), SERGIO CEGARRA AREDES PEREIRA (OAB:SP357702-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, irresignada com a Sentença prolatada pela M.M. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Itaberaba/BA, nos autos da Ação Monitória, tombada sob o nº 0501843-53.2018.8.05.0112, julgando procedente a Ação.
Consta dos autos, Despacho ID 63956164 intimando a parte Recorrente a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que fora devidamente atendido nos ID's 65427618, 65427619 e 65427620.
Devidamente intimada, a empresa recorrente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 66369713.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, conclui-se que não foram cumpridos os requisitos exigidos na legislação pátria, no intuito de permitir o conhecimento do recurso.
Ao apelante cumpria comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou efetuar o pagamento das custas recursais, entretanto quedou-se inerte.
Neste sentido, o recurso é deserto considerando o quanto expresso no art. 1007, in verbis:
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º .
§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".
A imprescindibilidade do recolhimento das custas e/ou preparo é realçada por MISAEL MONTENEGRO FILHO, in Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, ed. ATLAS, 2008, p. 586, verbis:
"A interposição do recurso de Agravo de Instrumento enceta ato complexo, não se resumindo à interposição em si. Além dela (ato principal), a parte deve providenciar o recolhimento das custas e comprová-lo nos autos, no ato de interposição da espécie, em face da preclusão consumativa".
O RITJBA no art. 162, XV do RITJBA e o art. 932, III do Livro de Ritos dispõe sobre a possibilidade de negativa de conhecimento, in verbis:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O APELO interposto, por considerá-lo deserto, nos termos dos artigos 932, III e 1007 do Livros de Ritos e 162, XV do RITJBA.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8047790-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Maria Da Silva Ltda
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravante: Tabata Emy Ozawa Ltda
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravante: Derby Comercio Ltda
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravante: Mrj Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravado: Esporte Clube Bahia S.a.f.
Agravado: Martins Materiais Esportivos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047790-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA MARIA DA SILVA LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
AGRAVADO: ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por TANIA MARIA DA SILVA LTDA E OUTROS em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA, nos autos da

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR c/c INDENIZATÓRIA, tombada sob nº 8087102-66.2024.8.05.0001 nos seguintes termos:

"(…) Analisado, DECIDO: Inicialmente, determino sejam os presentes apensados aos autos de n.8065279-36.2024.8.05.0001, tendo em vista a notória conexão por identidade entre a causa de pedir remota, como roga o artigo 55 do CPC. Da análise perfunctória da relação indicada nos autos, é possível extrair da ata notarial encartada no ID:451600650 que a aquisição dos produtos da segunda acionada, pelos autores, dependeria de confirmação da primeira acionada para formalização da contratação, sendo notável a ausência de certeza a respeito da contratação pretendida. Tanto assim o é, que os autores constantemente instavam a segunda acionada a se manifestar a respeito de eventual consolidação da proposta, o que não ocorreu, indicando, ao menos no presente momento, tratarem-se apenas de negociações preliminares. A fase de negociações preliminares antecede a proposta e é marcada por conversações prévias, ponderações, reflexões, sondagens cálculos e estudos de viabilidade de negócio futuro, o que pode desaguar ou não na materialização de um contrato, o que difere da proposta em si, também chamada de fase de policitação ou oblação. Diferentemente da proposta, a qual possui caráter vinculante, a fase de negociações preliminares não vincula as partes à realização da contratação, tendo em vista a possibilidade de qualquer das partes, nesta fase, vislumbrar a inviabilidade ou inconveniência da contratação, não havendo que se falar na obrigatoriedade do fornecimento do produto ou serviço a que se pretende contratar, tampouco em responsabilidade civil. De sorte que, excepcionalmente, torna-se perfeitamente factível a existência de responsabilidade civil pré-contratual ou aquiliana, ainda na fase de negociações preliminares, quando se estiver diante da criação de uma justa expectativa de contratação e, sem qualquer justificativa, a proposta não vier a ser formalizada. Entretanto, no caso dos autos, as provas carreadas à exordial indicam a não formalização da proposta por expressa negativa da licenciante -ID:451600656-, a qual compete dispor, de forma exclusiva, sobre as formas de ingresso do produto licenciado no mercado, direito este que perece com a revenda, face ao princípio do exaurimento da marca. Com efeito, em sede de cognição sumária e não exauriente, análise típica da tutelas provisórias, verifico a presença de justa causa para a não formalização da proposta em seus ulteriores termos, não restando clara, ao menos neste momento, a existência de relação contratual performada que indique a necessidade de impor à segunda acionada o fornecimento do produto pretendido pelas autoras. E, tendo em vista a ausência de relação contratual, a recusa da venda do produto aparenta ser perfeitamente perfeitamente factível. Isto porque, a princípio, a mera recusa na venda de produtos entre agentes econômicos não induz à configuração de infração contra a ordem econômica, tratando-se de exercício regular de direito fundado na livre iniciativa e pautado nas máximas do mercado, sendo certo que, há aqui a exigência de maior dilação probatória para verificação da subsunção ou não da conduta dos acionados aos preceitos insculpidos pela Lei 12.529/2011, motivo pelo qual, da sumária análise da tutela de urgência postulada, não antevejo qualquer obrigação da segunda acionada em continuar a atender coercitivamente os pedidos da autora, assim como da primeira acionada, em requisitar que suas licenciadas não comercializem com determinados concorrentes, como é o caso dos autores. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. PODER DO JUIZ.ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. OPERADORES ECONÔMICOS. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AVENÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A tomada de depoimento pessoal de representante legal de pessoa jurídica, postulada inicialmente pela parte autora e não reiterada por ocasião da especificação de provas, não macula a produção da referida prova, haja vista que o juiz a seu critério, nos termos do art. 130 do CPC, poderia determiná-la, até mesmo de ofício. 2 - Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não fora requerida expressamente nas contrarrazões recursais da parte agravante, nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC. 3 - Conforme previsto no texto constitucional (art. 173, § 4º), a reprimenda ao abuso do poder econômico objetiva impedir a "dominação dos mercados", a "eliminação da concorrência", e o "aumento arbitrário dos lucros", não se amoldando a nenhuma de tais hipóteses conduta consistente na interrupção das vendas pela empresa atacadista à empresa então atuante no comércio varejista de confecções.4 - A interrupção do fornecimento de mercadorias entre operadores econômicos insere-se no normal desdobramento de relações jurídicas dessa natureza, as quais, ante a ausência de contrato de fornecimento entre as partes, são instantâneas, sendo descabido pedir indenização por danos materiais e morais decorrentes de tal interrupção.5 - Não há que se falar em indenização por danos morais sem que haja comprovação da ilicitude do ato, haja vista que a conduta ilícita, ao lado do dano e do nexo de causalidade, constitui requisito para a configuração do dever de indenizar. Agravo Retido da Autora não conhecido. Agravo Retido das Rés desprovido. Apelação Cível das Rés provida. Recurso Adesivo da Autora desprovido. (TJ-DF 20090110091415 DF 0009141-59.2009.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 07/04/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2010 . Pág.: 70)AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU LIMINAR PARA OBRIGAR A RÉ A VENDER SEUS PRODUTOS À AUTORA – PEDIDO QUE, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE SUSTENTA, POIS ESBARRA NA LIBERDADE DE CONTRATAR– RECORRENTE QUE JÁ HAVIA RESCINDIDO O CONTRATO QUE EXISTIA ENTRE AS PARTES – DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.(TJ-SP - AI: 22068237420208260000 SP 2206823-74.2020.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 20/10/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020).Ante a todos os fundamentos expostos, entendo não restar presente a probabilidade do direito dos autores, pelo que, em consonância com o quanto fixado pelos artigos 300 e ss do CPC,INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA encarecida, pelo que determino a citação dos acionados para comparecimento à audiência de conciliação preliminar que designo para o dia 20 de agosto de 2024 às 10:00h,sendo certo que o prazo para oferecimento de contestação- 15 dias úteis -., terá como termo inicial a realização da referida assentada (art. 335, I, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de julho de 2024.Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular. ID (451968493).

Alega em síntese: "As Agravantes são empresas que atuam no mercado varejista, comercializando há mais de 17 anos produtos esportivos, especialmente da marca do Esporte Clube Bahia. A relação que mantiveram ao longo desses anos tanto com a instituição futebolística quanto com os fabricantes de seus produtos sempre foi cordial e profissional, até porque os sócios das Agravantes são todos torcedores do Esporte Clube Bahia." ID (66599027 Fls- 05).

Sustenta ainda: "Observa-se que o juízo de primeiro grau, data máxima vênia, simplificou sobremaneira a relação jurídica entre as partes, classificando a relação entre Agravantes e Segunda Agravada como "pré-contratual", quando, na verdade, já se tratava de algo consolidado, tendo havido fornecimento de produtos, inclusive, no próprio ano de 2024. Ademais, a Segunda Agravada forneceu às Agravantes sua "Política Comercial" (Documento Id. 451600655), que, na verdade, consiste em proposta de fornecimento que indica, até mesmo, modo de pagamento, sendo verdadeira proposta vinculante." ID (66599027 Fls- 05).

Argumenta também:"É inquestionável que o Primeiro Agravado detentor da marca "Esporte Clube Bahia" aliado ao fabricante exclusivo dos uniformes oficiais de jogo (Segunda Agravada) tem a capacidade de impactar não apenas em 20% (vinte por cento) do mercado relevante, mas em todo ele! Foi se valendo dessa posição dominante que os Agravados, em especial o Primeiro, vêm atuando com o claro e ilegítimo intuito de destruir a atividade econômica das Agravantes." (ID 50237463 – fls. 05).

Pugna: "seja atribuído EFEITO ATIVO para, inaudita altera pars, determinar que: i) que o Primeiro Agravado, Bahia SAF, se abstenha de enviar notificações aos fabricantes/licenciados para impedir que os mesmos forneçam produtos às Agravantes, e, ainda, que faça uma retratação formal aos fornecedores quantos as notificações anteriormente enviadas, autorizando expressamente a NATURAL COMPANY CONFECCOES LTDA a atender regularmente os pedidos das Agravantes; e (ii) que a Segunda Agravada, Volt Sports, forneça imediatamente os produtos solicitados pela Autora, conforme suas condições gerais e na forma sempre contratada; sendo fixado o prazo de 48h (quarenta e oito horas)para cumprimento das ordens, sob pena de multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no poder aquisitivo das partes."(ID 50237463 – fls. 05).
Anexou os documentos de ID 66599030 – e seguintes.
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão da agravante consiste em obter provimento judicial no sentido de suspender os efeitos da decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a parte agravada ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F, "se abstenha de enviar notificações aos fabricantes/licenciados para impedir que os mesmos forneçam produtos às agravantes, e, ainda, que faça uma retratação formal aos fornecedores quantos as notificações anteriormente enviadas, autorizando expressamente a NATURAL COMPANY CONFECCOES LTDA a atender regularmente os pedidos das Agravantes; e que a Segunda agravada, Volt Sports, forneça imediatamente os produtos solicitados pela autora, conforme suas condições gerais e na forma sempre contratada; sendo fixado o prazo de 48h (quarenta e oito horas)para cumprimento das ordens, sob pena de multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no poder aquisitivo das partes."

Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e foi exarada no exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante o julgamento proferido pelo Magistrado de origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou a parte agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Neste sentido, colhe-se precedente jurisprudencial de análoga razão determinante:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS CUMULATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO. - A tutela de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Assim, a ausência de um desses requisitos cumulativos enseja o indeferimento do pedido de tutela de urgência.(TJ-MG - AI: 10000220195416001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022)."

Importante destacar os comentários de Nelson Nery Júnior:

"O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto." (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)".
Oficie-se ao eminente juízo da causa de origem.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0126929-27.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Isaac Jose Wolney Carvalho Mello
Advogado: Isaac Jose Wolney Carvalho Mello (OAB:BA5907-A)
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318-A)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0126929-27.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ISAAC JOSE WOLNEY CARVALHO MELLO
Advogado(s): ISAAC JOSE WOLNEY CARVALHO MELLO (OAB:BA5907-A), OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA-9318-A), BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), JESSIANE FERNANDES DA SILVA (OAB:BA41265-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ISAAC JOSE WOLNEY CARVALHO MELLO, irresignado com a Sentença prolatada pela M.M. Juíza da 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, nos autos da Execução Fiscal, tombada sob o nº 0126929-27.2004.8.05.0001.
Consta dos autos, Despacho ID 58647290 intimando a parte Recorrente a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, verifica-se a necessidade de analisar o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese do magistrado entender pela existência de elementos nos autos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do artigo 99, § 2º, in verbis:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Com efeito, a declaração de insuficiência de recursos por parte do interessado constitui presunção iuris tantum de que possui necessidade. Deste modo, poderá ser exigida prova da condição declarada, quando houver dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação.
In casu, oportunizado, o Agravante, anexou extrato do Nubank com saldo negativo e declaração de próprio punho sobre os rendimentos do IR, não demonstrando a hipossuficiência alegada.
Portanto, constato que a hipossuficiência alegada não restou devidamente caracterizada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com amparo no artigo 99, § 2º, do CPC.
Intime-se o agravante para recolher as custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento deste Recurso, nos termos do art. 101 §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8006756-90.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Rubia Cristina Alves Da Silva Fernandes
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006756-90.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: RUBIA CRISTINA ALVES DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos verifica-se pedido de homologação de acordo entre as partes, desta feita, considerando que não foi identificada a assinatura de todas as partes ou de seus advogados com poderes especiais, intime-se a parte apelada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias sobre o quanto informado na petição de ID. 60232771.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000313-07.2015.8.05.0122 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Santa Casa De Misericordia De Itambe
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Espólio: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Espólio: Santa Casa De Misericordia De Itambe
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000313-07.2015.8.05.0122.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAMBE e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL e outros

Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000285-27.2020.8.05.0134 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Selma Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000285-27.2020.8.05.0134.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: SELMA DA SILVA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8064995-33.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Sergio Crisostomo Batista
Embargado: Noeme Moura Bastos
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064995-33.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULO SERGIO CRISOSTOMO BATISTA
Advogado(s):
EMBARGADO: NOEME MOURA BASTOS
Advogado(s): GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (OAB:BA38036-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0527025-25.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wandira Edith Do Amaral Varjao
Advogado: Fabiana Santiago Silva (OAB:BA29023-A)
Apelante: Luciano Torres Dultra
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Apelante: Paulo Roberto Brito Nascimento
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527025-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO TORRES DULTRA e outros
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713-A), PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB:BA15703-A)
APELADO: WANDIRA EDITH DO AMARAL VARJAO
Advogado(s): FABIANA SANTIAGO SILVA (OAB:BA29023-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por LUCIANO TORRES DULTRA e PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (Ba) na AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, tombada sob o nº 0527025-25.2014.8.05.0001, julgada procedente em parte, nos seguintes termos: "Sentença no ID 67186815, afastando as preliminares de mérito, reconhecendo a perda do objeto com relação ao pedido de despejo e julgando procedente o pedido autoral. Embargos de Declaração do Acionado PAULO ROBERTO no ID 67186831. O Réu LUCIANO apresentou contestação no ID 67186828, sustentando a nulidade da sua citação, a ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial e, no mérito, a ilegalidade da multa de 10% e dos honorários advocatícios em 20% cobrados pela Acionante, além da litigância de má-fé. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados no ID 67186831. Os Demandados interpuseram Apelações nos IDs 67186833 e 67186834. Em julgamento colegiado, a Quinta Câmara Cível do TJBA deu parcial provimento aos recursos, reconhecendo a nulidade da citação do Réu LUCIANO e dos atos posteriores (ID 91825635). [...]Ante o exposto, JULGO EXTINTO, EM PARTE, O PROCESSO, com relação ao pedido de despejo do locatário, na forma do art. 485, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e cotas de IPTU do imóvel objeto do contrato, entre os meses de janeiro de 2014 e março de 2016 (devolução das chaves, ID 67186801), com incidência dos encargos moratórios previstos na Cláusula Quinta, parágrafo único, do contrato (fl. 02 do ID 67186777), a serem corrigidos pelo INPC a partir de cada vencimento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, data registrada no sistema. Laura Scalldaferri Pessoa Juíza de Direito" (ID 44999293). GRIFEI.

Esta Relatora declarou a incompetência da Segunda Câmara para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Segundo Grau para que promova a distribuição do recurso ao eminente Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, na Quinta Câmara Cível desta Corte (ID 65742080).
A Diretoria de Segundo Grau, por meio da certidão de ID 66359388 informa "a apelação anterior julgada sob nº 0527025-25.2014.8.05.0001 (Sistema SAJ de 2º Grau), foi julgada monocraticamente pelo Eminente Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, na época, integrante da Quinta Câmara Cível(atualmente o Desembargador é integrante da Quarta Câmara Cível)."
Todavia, constata-se equívoco na referida certidão pois o julgamento da Apelação antecedente ocorreu de forma colegiada, consoante Acórdão constante do ID 11790462.
Ressalto que a distribuição deste feito mediante livre sorteio ocorreu na data de 19 de junho de 2023, ID 46351297 e quando um Desembargador deixa um órgão julgador seu acervo é destinado ao seu sucessor, consoante prescreve regramento contido no §2º, artigo 158 do RITJBA.

Retornem-se os autos à Diretoria de Segundo Grau para que promova a distribuição deste recurso ao eminente Desembargador sucessor do Relator José Edivaldo Rocha Rotondano, designado para exercer sua função na Quinta Câmara Cível desta Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8145621-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Luiz Dos Anjos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145621-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO LUIZ DOS ANJOS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOÃO LUIZ DOS ANJOS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador na AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, tombada sob nº 8145621-68.2023.8.05.0001, julgada improcedente nos seguintes termos:
“Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa. Salvador/BA, 27 de abril de 2024. Maria de Lourdes Oliveira araujo Juíza de Direito” (ID 63604617).
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “O caso concreto deixa claro que a instituição financeira, de forma maliciosa e fraudulenta, pois omitiu informações básicas na fase de contratação. Assim, a recorrente sequer teve como manifestar sua vontade modo consciente.”
Aduz: “é imperioso seja declarada a nulidade da contratação pela modalidade de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com restituição em dobro dos valores descontados em folha em razão da comprovação da má-fé da instituição financeira (art. 42, parágrafo único, do CDC), com a extinção da obrigação e condenação em danos morais. ”
Afirma: “Os danos morais são facilmente depreendidos da narrativa fática. Ora, excelência, o caso em tela trata de uma instituição financeira de lucros gigantescos que se utiliza de prática furtiva e ilegal para lesar, mensalmente, o benefício previdenciário que garante a sobrevivência do consumidor.”
Requer: “o presente recurso de apelação seja conhecido e provido em todos os seus termos, para reformar a sentença in totum e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.” (ID 63606821).
O Banco apelado apresentou contrarrazões pleiteando o desprovimento do apelo ID 63606825.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).”

A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Com efeito, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação do consumidor, por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC.
Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte apelante não comprovou suas alegações, pois embora tenha afirmado que houve falha na prestação do serviço, não colaciona provas cabais que fundamentam as suas alegações em sua peça preambular.
Destarte, a Instituição Financeira apelada logrou êxito em demonstrar a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável-RMC, bem como comprovou o uso do cartão de crédito pelo recorrente para realização de compras em lojas no comércio (ID 63604610).
Logo, reconhecido o vínculo contratual e comprovado o respeito à devida informação ao consumidor, afasta-se a alegação de ilicitude na efetivação dos descontos realizados pela parte apelada, sendo válido o negócio jurídico efetuado entre as partes.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 16/02/2023).

Inexistindo falha na prestação dos serviços, considero válido o contrato firmado entre as partes. Assim, não há que se falar em repetição do indébito ou condenação em danos morais por inexistência de ato ilícito indenizável.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo mantendo-se por consectário todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041144-60.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vj Farma Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Espólio: Eduardo Davi Neves Rocha
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591-A)
Espólio: Maria Orquidea Neves Rocha

Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041144-60.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VJ FARMA LTDA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
ESPÓLIO: EDUARDO DAVI NEVES ROCHA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992-A), NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000233-36.2017.8.05.0134 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Carmelino Jose De Araujo
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206-A)
Advogado: Tuane Priscila Rizerio Rocha (OAB:BA36467-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000233-36.2017.8.05.0134.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: CARMELINO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206-A), TUANE PRISCILA RIZERIO ROCHA (OAB:BA36467-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000241-10.2018.8.05.0253 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Barbitita Sousa Pires Alexandre
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Espólio: Municipio De Tanhacu

Representante: Municipio De Tanhacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000241-10.2018.8.05.0253.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BARBITITA SOUSA PIRES ALEXANDRE
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ (OAB:BA41292-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002486-05.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edina Fonseca Chaves
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002486-05.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDINA FONSECA CHAVES
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (OAB:BA10663-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por EDINA FONSECA CHAVES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itamaraju – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8002486-05.2018.8.05.0120, julgou improcedente a ação e declarou prescrita a pretensão autoral em relação aos valores das diferenças salarias supostamente devidos em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e, ainda, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral em relação aos valores das diferenças salarias supostamente devidos em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais arbitro no importe de 10% (por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Entretanto, tendo em conta a concessão da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias. Itamaraju/BA, datado eletronicamente. RODRIGO ALVES RODRIGUES. Juiz Substituto (ID 56139724)”.

Alega a apelante, em síntese: "(…) em estrita obediência a legislação municipal os valores dos vencimentos dos servidores estão contidos na Lei Municipal 712/2007 em especial em seus anexos. O salário base inicial do professor anualmente, sempre nomes de janeiro, por força da Lei Federal 11.738/2008 são reajustados com base nos índices de correções do Piso Nacional salarial dos professores. Importante destacar que o MEC – Ministério da Educação e Cultura anualmente divulga o valor do Piso Salarial do profissional da Educação, bem como o índice de reajuste do mesmo. Decorre dai, que ao se reajustar o valor do Piso Nacional o qual equivale ao salário-base do nível 1 do plano de carreira do servidor, ou seja, equivale ao salário inicial, reajusta-se também de forma linear por força do Plano de Carreira do Município o salário dos demais níveis inclusive o salário da ora Apelante. Neste diapasão, ao se reajustar o Piso Nacional no termos da Lei Federal 11.738/2008, por força Municipal 712/2007, se reajusta também o salário da Apelante".

Sustenta: "(…) resta evidente assim, que ao se reajustar o valor do piso nacional, por força da Lei Municipal também se reajuste o salário dos demais níveis nos exatos termos do Plano de Cargos e salários dos professores municipais. E por consequência obvia, ao não receber este reajuste de forma tempestiva, gera o direito do servidor ora apelante, a receber as diferenças salarias bem como as repercussões nas demais vantagens percebidas".

Ressalta, por conseguinte: "Importante destacar que juntamente com a peça inicial foi devidamente colaciona nos autos as tabelas com os salários devidos, bem como a Lei Municipal – Plano de Carreira e a ficha financeira contendo o salário percebido pela Apelante, restando assim comprovado que a mesma percebeu seu salário a menor que o devido. Ínclitos julgadores, não houve por parte do Apelado impugnação alguma aos documentos apresentados, ou mesmo alegação de que não fazem jus ao percebimento do reajuste. Em sede de contestação houve apenas a informação de que a Apelante percebe valor acima do piso. Assertiva verdadeira, e fato incontroverso. Inobstante esta alegação, o fato de receber valor acima do piso, não significa afirmar que não faz jus ao reajuste. O próprio Município ora Apelado, é réu confesso do direito da Apelante ao percebimento desta diferença. Está afirmação de ser réu confesso e reconhecer o direito da Apelante ao percebimento das diferenças salarial sem apara não apenas na lei mais também no próprio demonstrativo acostado nos autos juntamente com a Contestação".

Por tais razões, requer a reforma da sentença para "julgar procedente o pedido da exordial (Pagamento das diferenças salariais e repercussões dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018) excetuando-se as parcelas prescritas" (ID 56139725).

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo (ID 56139729).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, inciso IV, "b" do Código de Processo Civil, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDINA FONSECA CHAVES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itamaraju – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8002486-05.2018.8.05.0120, julgou improcedente a ação e declarou prescrita a pretensão autoral em relação aos valores das diferenças salarias supostamente devidos em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda.

A parte apelante objetiva o reajustes em sua remuneração, com base nas diretrizes da Lei n.º 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 712/2007, requerendo o pagamento das diferenças salariais e repercussões dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que a sentença hostilizada não merece reparos.

Em primeiro lugar, registro que a presente causa não trata do direito ao piso nacional aos servidores vinculados ao magistério público, estabelecido pela Lei nº 11.738/08, para carga horária de 40 horas semanais. Esse direito já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.167/DF, assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. […] ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. […] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. […] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." […] (STF, ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-162 24-08-2011)".

No voto condutor do acórdão, o Ministro Joaquim Barbosa consignou que "a jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento".

Portanto, restou decidido pela prevalência do valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), a título de vencimento básico dos servidores (profissionais da educação básica), que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo aqueles que exercem jornada de trabalho inferior, por óbvio, receber os vencimentos de forma proporcional.

No entanto, a situação concreta é diversa, pois o autor não pretende o pagamento do piso salarial, mas sim o reconhecimento ao reajuste linear anual, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal e nos índices divulgados pelo MEC anualmente.

Importante esclarecer que o piso salarial previsto no art. 2º da aludida lei 11.738/2008 é destinado ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, de modo que não há previsão legal de reflexo do reajuste nos demais níveis, faixas e classes da carreira, como pretende o recorrente.

Neste aspecto, há claro impedimento ao deferimento do seu pleito porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo

determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
Conclui-se, portanto, como premissa decisória, que Lei nº 11.738/2008 não confere direito a reajuste geral para toda a carreira do magistério, proporcional ao piso nacional, mas apenas assegura um piso salarial para a categoria, de modo que nenhum professor receba vencimento básico inferior ao padrão mínimo nacional estabelecido.
Outrossim, segundo o Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da Constituição, não garante o direito ao reajuste anual do serviço público, pela baixa densidade normativa do preceito, mas impõe à Administração "o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica" (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).
Deve estar demonstrado, portanto, que há autorização legal específica para os reajustes pretendidos, na forma do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Confira-se:
"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

In casu, não foram colacionadas aos autos as Leis Orçamentárias Anuais ou Leis de Diretrizes Orçamentárias que versassem sobre a questão. Ademais, destaca-se ainda que das fichas financeiras anexadas ao processo, observa-se o recebimento, pela parte autora, de piso salarial acima daquele estipulado nacionalmente por Portaria do Ministério da Educação (ID's 56139391 e seguintes).
No mesmo sentido, colacionam-se precedentes deste Sodalício ao julgar demandas semelhantes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE APLICADO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO 1.426.210/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou tese no sentido de que"a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016). 2. Compete ao legislativo municipal a revisão dos níveis salariais da carreira, sendo inviável a aplicação automática dos percentuais do piso nacional, alterando toda a estrutura remuneratória da categoria. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA – APL: 8001178-94.2019.8.05.0120, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2024)".

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CARGA HORARIA DE 20H. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE. 1. Trata-se, na origem, de pedido de pagamento das diferenças entre o piso salarial nacional devido e o valor efetivamente percebido, no período de 2011 a 2018. 2. A Lei Federal n.º 11.738/2008, de 16.07.2008, garantiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00, para 40 horas semanais, em 2009. Em 2011, a partir de quando se tornou aplicável a lei, o valor passou para R$ 1.187,14, sendo certo que, no caso de professor submetido a jornada de 20 horas semanais, esses valores são reduzidos pela metade. 3. Consoante se extrai das fichas financeiras acostada aos autos, a apelante labora em regime de 20 horas semanais, de modo a se concluir que, nos anos pretendidos, não abarcados pela prescrição, percebeu vencimento básico superior ao piso salarial estabelecido para o período pela Lei Federal n.º 11.738/2008, sendo descabido qualquer reajuste. 4. De mais a mais, ainda que se pudesse ultrapassar tal conclusão e reconhecer o aumento com base no plano de cargos e salários dos servidores municipais, após incidência do piso nacional, a apelante não demonstrou compor nível diverso do primeiro, ao qual faz jus o salário inicial. Apelo não provido.(TJ--BA - APL: 8001213-54.2019.8.05.0120, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2024)".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. Entretanto, resta suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida no processo de origem.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8036284-16.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Waldir Joaquim De Oliveira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira (OAB:MA8064-A)
Advogado: Joao Marcos Lucena Fagundes (OAB:MA18914)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779-A)
Espólio: Ana Vieira De Oliveira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira (OAB:MA8064-A)
Advogado: Joao Marcos Lucena Fagundes (OAB:MA18914)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779-A)
Espólio: Distcarnes - Distribuidora De Carnes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036284-16.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100-A), BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (OAB:MA8064-A), JOAO MARCOS LUCENA FAGUNDES (OAB:MA18914), JURACY BARRETO TORRES (OAB:BA-26106-A), JURACY BARRETO TORRES JUNIOR (OAB:BA44779-A)
ESPÓLIO: DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002579-12.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Jose Ronaldo Silva Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002579-12.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
APELADO: JOSE RONALDO SILVA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso - BA, nos autos da Ação Monitória, tombada sob o n. 8002579-12.2019.8.05.0191, julgada procedente nos seguintes termos:
"Isto posto, julgo PROCEDENTE esta ação e o faço para reconhecer que o réu deve à autora a importância nominal de R$22.202,32 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos, representada pelos documentos que acompanham a inicial, que será corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6899/81, artigo 1º, § 2º) e acrescida de juros moratórios a partir da citação, mais custas processuais e honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da dívida atualizada. Por último, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que esta ação, uma vez transitada em julgado a presente sentença, prossiga na forma do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e não havendo notícia de pagamento espontâneo, nos termos do art. 827 do CPC, CITE-SE o executado para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, advertindo que que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Resta dispensada a intimação do réu revel. Paulo Afonso - Bahia, 18 de janeiro de 2022. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito" (ID 48942683).

O recorrente interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID 48942687).

Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: "no dispositivo da respeitável sentença foram indicados como índices de correção dos valores devidos pela parte Apelada os índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data do ajuizamento, e ainda, com a incidência de juros moratórios contados a partir da citação."
Aduz: "De acordo com decisões proferidas em diversos processos judiciais, como as colacionadas a seguir, reconhece-se a aplicação dos encargos estabelecidos contratualmente, até a data do efetivo pagamento do débito, independentemente da data do ajuizamento. [...]."
Afirma: "Como já confirmado alhures por meio dos julgados colacionados, havendo previsão contratual os acréscimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes, pelo que se requer a reforma da sentença no que tange a tal ponto."
Pugna: "Seja conhecida e provida a presente Apelação, para reformar a sentença a fim de que seja determinada a cobrança dos encargos pactuados entre as partes, bem como que seja definido desde a contratação até o efetivo pagamento, condenando-se a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." (ID 48942693).
Sem contrarrazões, consoante certidão de ID 60426408.
É o que importa relatar.
DECIDO
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
A Ação Monitória tem a finalidade de dotar ao portador de documento escrito, sem eficácia de título executivo decorrente de obrigação, de titularidade para assumir o polo ativo da relação processual e pretender o cumprimento, por força executiva judicial, de obrigação de pagar soma em dinheiro ou entregar coisa fungível, determinado bem móvel ou imóvel e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme disciplina o art. 700 do CPC.
Sobre o tema, a doutrina de Daniel Assumpção ensina:
"Costuma a doutrina afirmar que a característica principal do procedimento monitório é a oportunidade concedida ao credor de, munido de uma prova literal representativa de seu crédito, abreviar o iter processual para a obtenção de um título executivo. Assim, aquele que possui uma prova documental de um crédito, desprovida de eficácia executiva, pode ingressar com a demanda monitória e, se verificada a ausência de manifestação defensiva por parte do réu – embargos ao mandado monitório –, obterá seu título executivo emmenor lapso temporal do que o exigido pelo processo/fase procedimental de conhecimento. (…) o direito brasileiro, fortemente influenciado pelo direito italiano, adotou o procedimento monitório documental, ao exigir do autor a apresentação de uma prova literal capaz de demonstrar a verossimilhança de sua alegação de existência do direito de crédito que alega ter contra o réu." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 923 e 925)"."

No caso concreto, a pretensão do recorrente é "que seja determinada a cobrança dos encargos pactuados entre as partes desde a contratação até o efetivo pagamento, condenando-se a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios".
Razão não assiste à Instituição Financeira, pois a partir da constituição do título executivo judicial, no valor apresentado na inicial da Ação Monitória não mais subsistem os critérios contratuais de atualização da dívida, devendo ser utilizados os encargos moratórios legais, porquanto se trata de novo título executivo e não a transformação do documento apresentado na referida Ação Monitória em título executivo.

Com efeito, a incidência dos encargos contratuais deve ser até o ajuizamento da ação, pois embora a constituição do título executivo tenha ocorrido com a sentença, o litígio foi instaurado com a citação válida (art. 240 do CPC/2015).
Isto porque, é pacífico na jurisprudência que, existindo relação contratual entre agente financeiro e mutuário, as atualizações do débito devem obedecer aos termos acordados e havendo a inadimplência, se aplicam os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado.
Todavia, quando a Instituição Financeira ajuíza a cobrança da dívida pela via monitória ocorre a consolidação do débito incidindo então sobre ele apenas os índices oficiais e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, do Código Civil).
Em outras palavras, no ajuizamento da Ação Monitória o débito é quantificado pelo banco com base no contrato vigente. Sucede que, a partir do nascimento da relação jurídico-processual, a incidência dos juros moratórios e o índice de correção são extraídos de fonte normativa legal, e não de fonte obrigacional.
Desta forma, a manutenção da sentença se impõe na linha de entendimento da jurisprudência desta Corte:
Apelação Cível. Ação Monitória. Constituição do crédito em título executivo judicial. Sentença que determinou a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pretensão do credor de atualização do valor do título executivo judicial pelos mesmos encargos do contrato. Impossibilidade. Força executiva que não abrange o teor das cláusulas contratuais. A partir do ajuizamento da ação não mais subsistem os critérios contratuais de atualização da dívida, devendo ser utilizados, para tanto, os índices de atualização dos débitos judiciais. Precedentes do TJBA. Sentença mantida. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000441-55.2020.8.05.0056, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 14/06/2022).
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO mantendo-se todos os termos da sentença recorrida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8005934-79.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Andre Ricardo Lima De Araujo
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779-A)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8005934-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO (OAB:BA63779-A)
REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se a interposição de Agravo Interno protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento (ID 60540536).
Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8044615-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66377390
Processo N° : 8044615-84.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCIANA FLAVIA DE RESENDE (OAB:MG89383)
URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857-A), URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080301490196500000116291007

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8135422-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vagner Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135422-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VAGNER SANTOS SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta WAGNER SANTOS SOUZA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8135422-21.2022.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por VAGNER SANTOS SOUZA, contra PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrada em 1% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC. P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Salvador, 01 de março de 2024. Carla Carneiro Teixeira Ceará. Juíza de Direito.” (ID 60444003).

Adoto o relatório da sentença de ID 60444003 por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Preliminarmente, requer a manutenção da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão do seu deferimento no 1º grau.
Alega, em síntese: "a Sentença de primeiro grau condenou a parte Autora ao pagamento de multa processual em 1% do valor da causa, por entender que houve litigância de má fé. A respeitável decisão proferida deve ser reformada, haja vista que não litiga de má fé aquele que busca o Judiciário, pautando suas ações no plano da ética e da moralidade, sem causar prejuízo à parte contrária." (ID 60444009 – fls. 02).
Assevera: "O direito é dinâmico, as partes se contradizem, a lide é instalada, razão das ações e dos processos. Não se pode entender como má-fé o livre acesso à justiça e o exercício regular da profissão, assim não faria sentido a carta magna e os seus preceitos fundamentais. Ademais, resta evidentemente comprovado que o caso em apreço não se coaduna com fraude, não merecendo ser mantida a sentença nos termos em que condena a parte Autora ao pagamento de multa processual." (ID 60444009 – fls. 05).
Requer: "seja REFORMADA a Sentença proferida no juízo monocrático, para que extirpada da condenação a multa por litigância de má fé ou indenização por supostos prejuízos. Acaso este não seja o entendimento deste E. Tribunal, requer, alternativamente, seja reduzido o percentual estipulado em Sentença." (ID 60444009 – fls. 06).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 60444013).
É o que importa relatar.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Defiro a manutenção da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em razão do preenchimento dos requisitos legais.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de excluir, ou, alternativamente, reduzir o valor da condenação ao pagamento de multa imposta por litigância de má-fé.
Da detida análise dos autos, observa-se que razão não assiste ao recorrente quanto às alegações de ter exercido tão somente o seu direito à prestação jurisdicional, sem extrapolar os seus limites e sem causar prejuízo à parte contrária, o que não pode servir para configurar a litigância de má-fé.
O artigo 77 do Código de Processo Civil, prescreve condutas a serem observadas pelas partes envolvidas no processo, in verbis:
"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)"
De igual proceder, o artigo 80 do Código de Processo Civil, também determina quais as condutas a serem evitadas pelas partes, sob pena de configuração da litigância de má-fé:
"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."
A boa-fé é o princípio norteador da atuação processual que impõe aos sujeitos processuais adoção de conduta compatível com a ética e a lealdade.
Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:
"(...) O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais." (STF – AI nº. 529.733, voto do Min. Gilmar Mendes (DJ 01.12.2006).
De outro modo, a sanção imposta pelo ato de má-fé encontra previsão no artigo 81, do CPC, em que estabelece medidas de responsabilização da parte que atuar de forma temerária e, deste modo, gerar dano a outrem, quais sejam: a imposição de multa e a condenação ao pagamento de indenização, in verbis:
"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Vale ainda ressaltar que a aplicação das penalidades ao litigante de má-fé constitui um dever do julgador, enquanto representante do Estado no exercício do Poder Jurisdicional, um instrumento colocado à sua disposição para coibir a má-fé e preservar a lealdade na relação jurídica processual.
In casu, a apelada comprovou através de documentos acostados aos autos a relação jurídica estabelecida entre as partes, pois os dados pessoais e endereço residencial do recorrente coincidem com os informados na proposta de solicitação desconstituindo as alegações de desconhecimento do débito e da relação jurídica (ID 60443985).
Desta forma, constato que a conduta do apelante, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PROPOSTA ASSINADA APRESENTADA E NÃO IMPUGNADA. RECIBO DE ENTREGA DO CARTÃO IGUALMENTE ASSINADO. FATURAS PAGAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA NOS AUTOS. AFIRMAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRAIU DÍVIDAS COM O ACIONADO E NEM RECEBEU O CARTÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDUTA TIPIFICADA COMO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PROCESSUAL APLICADA. PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. RECURSO IMPROVIDO. I – O Apelante nega a existência do débito e pleiteia reforma da sentença, com condenação do Acionado por dano moral decorrente de restrição de crédito indevida. II - A empresa apelada se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, haja vista ter demonstrado a existência do contrato celebrado entre as partes e o respectivo inadimplemento do apelante, se mostrando, portanto, legítima a inclusão dos dados do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. III – O Autor afirmou que jamais contraiu dívidas com o Apelado e nunca recebeu o cartão de crédito, mas a proposta de adesão devidamente assinada, assim como o recibo de entrega evidenciam em contrário. Igualmente a presença de faturas pagas e não impugnadas desconstituem a tese autoral. IV – As afirmações de não recebimento do cartão e de nunca o haver utilizado representam clara alteração da verdade dos fatos, tornando devida a multa processual aplicada por litigância de má-fé, independentemente de existência ou não de prejuízo à parte contrária, consoante entendimento consolidado no STJ e reproduzido no voto condutor. V - O percentual de 1% fixado a título de multa ficou abaixo do mínimo regrado pelo artigo 81 do CPC "Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa..." (grifamos), obstada a elevação por conta da vedação da reformatio in pejus. RECURSO IMPROVIDO. (Classe Apelação, Número do Processo: 81444089520218050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2022)."
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8107753-27.2021.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 14/02/2023)."
Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em seus exatos termos, por seus próprios fundamentos.
Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), conforme § 11, do art. 85, do CPC, entretanto, mantenho suspensa a sua exigibilidade em observância ao § 3º do art. 98, do mesmo diploma legal.
Transitada em julgado, remeta-se à origem para a fase executória, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024692-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Santos Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024692-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: EDSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO PAN em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR (BA), nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob o n.º 8024692-40.2022.8.05.0001, julgada procedente, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 4º e 51, §1º, III, do CDC, julgo procedente o pedido de revisão do contrato para: limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, no percentual de 24,81%;extirpar a cláusula referente à cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos, mantendo-se somente aquela; Autorizar a repetição do indébito na forma simples. Ver a proporção dos pedidos procedentes. Condeno as Partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Salvador, 11 de maio de 2023. LUCIANA AMORIM HORA Juíza de direito titular da 10ª Vara de Substituições da Capital." (ID 50566199).
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em síntese: "Ao contrário do entendimento exposto na exordial o contrato em discussão não possui cláusulas abusivas. O pacto celebrado entre as partes é formalmente perfeito. Nenhuma das cláusulas padecem de nulidade, porquanto houve perspectiva de negociação. Tanto é assim que as cláusulas sobre valores e percentuais aplicados ao contrato se apresentam de forma distinta dos outros termos do instrumento. "
Afirma: "Destarte, nenhuma cláusula contratual foi imposta, visto que o apelado, tinha, como tem, efetivo conhecimento das conseqüências dos pactos assumidos, tendo acordado com cada uma de suas cláusulas, ao contrário do que quer fazer parecer. (...)."
Assevera: "Por óbvio, que o Apelante está a cobrar no contrato vigente entre as partes, encargos financeiros às taxas EXPRESSAMENTE INFORMADAS à Apelada, portanto, não foram resultantes do arbítrio que caracteriza as cláusulas potestativas, pois foi o apelado quem, de livre e espontânea vontade procurou a Instituição financeira no intuito de pactuar o Contrato em referência, e somente lançando sua assinatura no mesmo após ter pleno das taxas e encargos que iriam incidir sobre as mesmas em razão de sua eventual inadimplência. "
Por tais razões, pugna "PELO EXPOSTO, e reportando-se a Apelante aos argumentos aduzidos em contestação, espera que a liminar seja revogada e que o presente RECURSO DE APELAÇÃO seja recebido em seu duplo efeito, conhecido e provido, tudo para que sejam acolhidas as presentes razões a fim de reformar a r. Sentença recorrida nos pontos supra atacados, julgando-se, por conseguinte, totalmente improcedente a Ação Revisional, com a alteração dos ônus sucumbenciais, por ser medida da mais lídima Justiça! " (ID 50566207).
A parte apelada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (ID 50566214).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Registro que a presente Apelação envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.
Cumpre destacar que constitui relação de consumo as avenças contratuais entabuladas entre as pessoas físicas tomadoras de crédito e as instituições bancárias, pois o crédito na forma como é disponibilizado ao consumidor funciona como produto, a ser consumido de forma final pelo seu tomador na aquisição de outros bens no mercado.
O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide a limitação a 12% ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64, conforme Súmulas 294 e 296.
Para a aferição da excessiva onerosidade dos juros remuneratórios, o STJ entende que seja necessária, apenas, o cotejamento da taxa contratada com a taxa média de mercado.
Na hipótese vertente, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha de 2,68% ao mês e 37,42% ao ano são superiores à taxa média do período da contratação divulgada pelo Banco Central que eram de 1,86% ao mês e 24,81% ao ano, existindo a alegada abusividade neste ponto (ID-50566190).
No que concerne à capitalização, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp. nº. 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17, é possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, contudo, desde que pactuada clara e expressamente, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.
A propósito, merece transcrição a Súmula 541, do STJ, in verbis: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
É certo que os juros de mora têm finalidade de desestimular o inadimplemento das obrigações. Não devem ser fixados em patamar extremamente baixo, mas, por outro lado, não podem ser muito altos, inibindo até o devedor com direito discutível de pleitear a revisão da sua obrigação.
Em harmonia ao dispositivo do artigo 406 do Novo Código Civil, deve ser estabelecido os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, não devendo ultrapassar este limite.
Neste sentido é a Súmula 379 do STJ: "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."
Neste sentido, a jurisprudência consolida o entendimento:

Apelação Cível. Ação Revisional de Juros Abusivos. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Preliminar de contrarrazões sobre violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afastamento. Repetição dos argumentos da contestação, por si só, que não impossibilita o conhecimento da apelação. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado no contrato objeto destes autos. Precedente do E. STJ. São abusivas taxas superiores uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação às taxas médias de mercado, nos termos da fundamentação. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso, como fixado no r. julgado. Quantias que deverão sofrer correção monetária desde o desembolso e acréscimo de juros moratórios desde a citação, restituídas ou decotadas por recálculo do contrato, em havendo obrigações vincendas. Sentença parcialmente reformada. Prequestionamento suscitado pela autora em contrarrazões. Previsão legal. Artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, pois analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada. Recurso provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10650077820218260100 SP 1065007-78.2021.8.26.0100, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 12/03/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2023)
Desta forma, conclui-se que a sentença guerreada encontra-se amparada no recente posicionamento jurisprudencial pátrio, inexistindo motivos para reforma.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.
Advirto que a interposição de recursos manifestamente protelatórios e/ou com natureza infringente, voltados à mera rediscussão do julgado poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no 1.026 do CPC.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se na íntegra a v. sentença recorrida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035731-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilene Santos Costa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035731-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILENE SANTOS COSTA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta EDILENE SANTOS COSTA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8035731-97.2023.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com amparo na fundamentação supra e arrimado no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a acionante, com base no princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, revogo a tutela de urgência concedida no ID 376257341.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se após trânsito em julgado, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou alvará judicial. SALVADOR - BA, 15 de abril de 2024. JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA. JUIZ DE DIREITO" (ID 65411900).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: "(…) É deduzido na sentença atacada, que a parte autora contratou os serviços da Ré, porém o que se tem demonstrado apenas é que foram colacionados os documentos que são solicitados no ato inicial de uma futura relação, a qual NÃO aconteceu (…) A Ré momento algum junta qualquer documento de natureza bilateral, força a existência de uma dívida através de telas sistêmicas que não merecem respaldo jurídico, e que mesmo assim não se refere ao débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Não existe nos autos documento capaz de extirpar o que foi dito na inicial, EVIDENCIANDO QUE O ATO DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AUTORA, FOI ILÍCITO E DESCUIDADO." (ID 65411903 – fls.03/04).
Assevera: "O dano moral sofrido no caso de negativação indevida é considerado in re ipsa, ou seja, presumido. Trata-se de um dano que não depende de prova: comprovada a inscrição indevida, o juiz condena o violador à reparação pelo dano moral. (…) deve ser reconhecido o ato ilícito praticado pela Ré ao negativar indevidamente o nome da parte autora e uma vez reconhecida cabe a indenização por dano moral." (ID 65411903 – fls.05).
Requer: "(…) seja REFORMADA a sentença proferida no juízo monocrático, no que tange a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, no sentido de: 1. Acordar, que os documentos trazidos não esclarece o que é questionado na inicial, uma vez que a Apelada junta documentos iniciais que são solicitados para delinear perfil do cliente, onde sequer juntou qualquer documento bilateral, fundamentando sua tese com base em telas sistêmicas, as quais não merecem qualquer respaldo jurídico, visto que produzidas de forma unilateral. 2. Reformar a sentença para julgar PROCEDENTE a ação visto que comprovada sua insuficiência para sua exigibilidade, como também o ato ilícito praticado pela apelada por total descuido em conduzir a documentação do apelante, declarando assim a inexistência do débito contido no SPC/SERASA; bem como determinar que a Apelada retire o nome da Apelante dos Órgãos de Proteção ao Crédito e do seu sistema interno. 3. Configurado o ilícito da apelada requer que seja fixado os DANOS MORAIS, conforme art. 186 e 927 do CC e art. 14 do CDC; bem como o que disciplina o dano in re ipsa; como também entender que a sumula 385 do STJ não se aplica as empresas e sim aos Órgãos mantenedor de crédito. 4. Determinar que seja acrescida de correção monetária (Súmula 362, STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, pois não existe vínculo contratual. 5. Alternativamente, se esta Corte entender que não cabe o dano moral, requer apenas que seja declarada a inexistência do débito, que restou comprovada sua insuficiência para exigibilidade. 6. Condenar a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios, invertendo o ônus de sucumbência, por fim majorando em 20% do valor da causa, conforme art. 85, § 11 do CPC, em prol do profissional que subscreve esta peça pelo zelo e dedicação esboçados nesta ação. (…)." (ID 65411903).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 65411908).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
Cinge-se a controvérsia em apurar se houve cobranças indevidas de valores por parte da apelada ocasionando o dever de reparação por danos morais.
Verifica-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual a recorrida se caracteriza como fornecedora e a apelante como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:
"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

In casu, a sentença recorrida não merece retoques.
Vejamos:
"Observa-se que a parte Demandada trouxe aos autos informações acerca do contrato, biometria facial da autora, bem como documento pessoal da mesma e faturas correlatas ao aludido negócio jurídico (ID 385136528 e ID 385136529). (...) o que se vê é que a demandada específica com minúcia o débito, sem que o demandante oponha impugnação consistente. (…) Nessa senda, tenho que a parte ré fez prova da existência da relação contratual, por meio de documentos não impugnados, concluindo que a

parte autora volitivamente se vinculou ao contrato litigioso e restou inadimplente, na medida em que, diante da prova documental produzida pela defesa, não teceu impugnação nem tampouco demonstrou o cumprimento de suas obrigações." (ID 65411900).

Com efeito, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, inexiste a possibilidade de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a cobrança de débito caracteriza mero aborrecimento não ferindo qualquer dos direitos da personalidade da recorrente.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – No caso dos autos, ainda que negado pela Apelada, foi demonstrada a relação jurídica entre as partes, mediante apresentação das faturas de conta telefônica, inclusive as inadimplentes, objeto de inscrição no cadastro restritivo de crédito; II – Demonstrada a origem do débito e a relação jurídica entre as partes, inexiste qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação por meio de indenização por dano moral; III – Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte Apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida em seu favor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8080358-94.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 03/07/2024)."

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Por fim, majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no MM. Juízo de origem e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8046376-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66499421
Processo N° : 8046376-53.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080302185399300000116408318

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8047172-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Celia Maria Paes De Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047172-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA MARIA PAES DE SOUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por CELIA MARIA PAES DE SOUZA em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itaparica – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8001282-98.2024.8.05.0124, indeferiu a medida liminar requerida nos seguintes termos:
"No caso em comento verifico que acaso deferida a antecipação de tutela, o objeto da lide restará parcialmente ou totalmente esgotado, o que, como visto, é expressamente vedado em lei para a matéria específica em questão. Desta feita, ante a impossibilidade de concessão da medida prevista no artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o Réu, por intermédio de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da inicial, no prazo de 30 dias, devendo constar do mandado de citação as advertências contidas no art. 344 do CPC. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Itaparica/BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES. Juíza de Direito (ID 440693267)".

Alega o agravante, em síntese: "(…) ajuizou a presente ação em face do Estado da Bahia, visando obter o cumprimento da legislação pátria para ter concedida a reclassificação funcional para a Classe Especial, fulminando a ilegalidade do comportamento estatal, notadamente porque se eivou de efetuar as promoções devidas, bem como apostilou o cargo da servidora, prejudicando os seus proventos mensais. A Autora é Escrivã da Polícia Civil integrante do quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública, tendo sido nomeada em 01 de março de 1989 e exercido seus misteres até a sua aposentadoria voluntária em 04 de agosto de 2017. Durante os mais de 30 (trinta) anos de labor na Polícia Civil, a Requerente alcançou diversas promoções na carreira. Ocorre que, o Estado da Bahia durante os seus anos de labor na polícia realizou diversos apostilamentos ilegais, ocasionando um rebaixamento da classe da Suplicante".
Sustenta: "(…) o Estado da Bahia procedeu com apostilamentos na carreira dos policiais, alterando a nomenclatura e divisão em classes dos Agentes de Polícia. Estas mudanças realizadas pela Administração Pública resultaram no enquadramento equivocado da servidora, em classe inferior ao qual faz jus, tendo em vista os mais de 30 (trinta) anos de labor e suas diversas promoções. Desta forma, a servidora foi aposentada apenas como Escrivã de Polícia da Classe I. Ora, in casu, é inconcebível que com mais de 30 (trinta) anos de carreira, além das promoções alcançadas, a servidora seja prejudicada por apostilamentos do Estado sendo mantido em nível inferior e, por consequência, sofre com os valores pagos a menor. Em que pese as violências sofridas, bem como as máculas perpetuadas pela atuação ilegal do Agravado, o MM. Magistrado, entretanto, entendeu equivocadamente pelo indeferimento da antecipação de tutela por entender que, supostamente, se enquadrariam nas vedações previstas na lei".
Ressalta, por conseguinte: "A constituição federal determina expressamente que os entes públicos irão instituir planos de carreira para os seus servidores. O plano de carreira é um programa estruturado que estipula o caminho que cada funcionário vai percorrer dentro de uma organização. Ele determina as competências necessárias para cada posição hierárquica e também qual é a expectativa em relação àquela posição. Diante disso, resta claro que nas carreiras da Polícia Civil (órgão da administração pública) é imprescindível que exista um planejamento para possibilitar o conhecimento dos servidores do caminho a ser trilhado para a ascensão profissional. Porém, o contexto fático probatório apresentado não deixam dúvidas que a servidora foi lesada diretamente com os apostilamentos que a enquadraram equivocadamente fora dos mais altos níveis da carreira. A Suplicante possui mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, além de promoções por merecimento e foi aposentada apenas na Classe I. Ora, Excelência, é inconcebível um plano de carreira que após os apostilamentos rebaixe a servidora para nível inferior da profissão com tantos anos como Escrivã da Polícia Civil".
Salienta ao final: "Conforme amplamente demonstrado, um dos requisitos para alcançar a promoção na carreira é estar a 06 (seis) anos no mesmo cargo, após adimplir com este requisito os servidores são submetidos ao processo de promoção. Pois bem, a Requerente laborou por mais de 30 (trinta) anos de carreira, alcançou diversas promoções por merecimento, portanto faz jus a estar enquadrada na Classe Especial, porém está equivocadamente enquadrada em nível inferior. Deste modo, considerando que a Demandante adimpliu com o requisito para diversas promoções, alcançando o nível mais alto, a ela deve ser reconhecido o direito a reclassificação para a Classe Especial, por consequência, tem direito a receber as diferenças salariais entre os postos das classes".
Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para "determinar a reclassificação imediata da servidora para a Classe Especial, sendo imediatamente atualizados os seus proventos mensais, fixando multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial imposta". No mérito, requer a confirmação da medida liminar e provimento do recurso (ID 66397644).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
O referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pretende a parte agravante a concessão de medida liminar para determinar que o Estado da Bahia promova a reclassificação imediata da servidora, Escrivã de Polícia aposentada, para a Classe Especial, a fim de que seja imediatamente atualizados os seus proventos mensais, fixando multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial imposta.
A despeito da relevância dos fundamentos suscitados pela agravante, o deferimento do pedido em sede liminar se revela inviável, por se tratar de medida que se confunde com o próprio mérito da ação, necessitando nestas hipóteses da abertura do contraditório para melhor elucidação dos fatos.
Com efeito, tampouco se constata em favor da recorrente o perigo da demora, tendo em vista que a suposta ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia decorre de sua aposentadoria, publicada no Diário Oficial em 04/08/2017 e a ação de origem somente fora ajuizada em 11/04/2024, o que se depreende a ausência de urgência na solução do feito (ID 439559220).
Os prejuízos de ordem meramente financeiras alegados pela agravante para justificar o imediato sobrestamento da medida não se revelam suficientes a afastar, neste momento processual, os efeitos da decisão hostilizada, tendo em vista a celeridade do trâmite recursal. Neste sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também não restou caracterizado. Ressalta-se que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar a um só tempo lesão grave e de difícil reparação.
Ante ao exposto, indefiro o pleito de efeito suspensivo ativo pretendido pela parte agravante.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações à Eminente Juíza de Direito prolatora da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8040652-05.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raimundo De Souza Silva
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Embargante: Nadja De Jesus Silva
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Embargado: Elizabete De Souza Santana
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040652-05.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA-9245-A)
EMBARGADO: ELIZABETE DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO (OAB:BA9489-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as razões recursais destes Embargos de Declaração e as razões do processo principal, tombado sob o nº 8040652-05.2023.8.05.0000, são idênticas.
Intimem-se os embargantes, por seu advogado, para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001206-55.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tamires Souza Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001206-55.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: TAMIRES SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO J. SAFRA S/A em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS (BA), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL , tombada sob o n.º8001206-55.2021.8.05.0229, julgada procedente, nos seguintes termos:
“DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados nesta AÇÃO REVISIONAL para revisar o contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, de 1,58% ao mês e 20,64% ao ano; b) Descaracterizar a mora; c) Limitar os juros de mora à 1% ao mês d)Autorizar a repetição de indébito simples, com a compensação dos valores pagos à maior nas parcelas ainda não adimplidas. O valor a repetir deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, a contar da citação; As demais cláusulas permanecem inalteradas. Observados os parâmetros acima definidos, o recálculo das parcelas e eventual repetição do indébito/compensação deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade quanto à parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Oportunamente, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se. Publique-se. Santo Antônio de Jesus/BA, Edna de Andrade Nery Juíza de Direito” (ID 59698880).
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em síntese: “Em que pese não haver qualquer abusividade nas Cláusulas do contrato de financiamento celebrado, o juiz a quo dá margem a ambígua interpretação quando não especifica a existência ou não das cobranças e a sua legalidade. ”
Afirma: “(...).Ademais, a taxa de juros contratada se encontra apenas 0,12% ao mês e 1,8% ao ano acima da média de mercado, não restando configurada a suposta abusividade por não haver comprovação da vantagem exagerada que justifique a sua adequação à taxa média de mercado. ”
Assevera: “A parte apelada não traz na inicial nos pedidos e em sua causa de pedir insurgência acerca da revisão dos encargos de mora e a limitação dos juros de mora à 1% ao mês. Portanto, E. Julgadores, a sentença é claramente ultra petita, neste ponto, uma vez que excede os pedidos formulados na inicial, pois não houve causa de pedir/pedido. .Em face da incongruência entre os pleitos autorais e a sentença ora vergastada, pugna pela declaração de nulidade parcial do comando decisório em razão da ausência de causa de pedir a limitação dos juros de mora a 1% ao mês, devendo ser acolhidas as razões do presente recurso. ”
Por tais razões, pugna “UER o Apelante a este Col. Tribunal que seja dado total provimento ao presente recurso para em parte, anular ao decisum no ponto em que extrapola a pretensão autoral, no tocante à determinação da limitação dos juros de mora 1% ao mês, ante a ausência de causa de pedir e pedido relacionados, bem como: a) Requer que seja reformada a sentença proferida, julgando-se absolutamente IMPROCEDENTES os pedidos da apelada. b) Nos termos do art. 50, § 3º, I, da Lei 10.931/2004, requer aos Eméritos Julgadores que determinem a intimação do Apelado, que proceda com o pagamento do valor da dívida vencida e as vincendas diretamente ao Banco Apelante, no valor contratualmente devido, haja vista inexistir qualquer nulidade, com base na jurisprudência do STJ, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. c) Tendo em vista a possibilidade de interposição de eventual recurso à Instância Superior, pugna o Apelante pela precisa manifestação, no venerável acórdão a ser prolatada nestes autos, acerca dos comandos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria ora apresentada, sobretudo o art. 395 do Código Civil, a Súmula Vinculante nº 7, do STJ, além dos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da Lei 4.595, de 31/12/64; art. 51, do Código de Defesa do Consumidor; a Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e art. 192 da Constituição Federal de 1988, Súmula 596 do STF, para fins de pré-questionamento. " (ID59698885).
A parte apelada não apresentou contrarrazões (ID 59698894).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Registro que a presente Apelação envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do CPC.
Cumpre destacar que constitui relação de consumo as avenças contratuais entabuladas entre as pessoas físicas tomadoras de crédito e as instituições bancárias, pois o crédito na forma como é disponibilizado ao consumidor funciona como produto, a ser consumido de forma final pelo seu tomador na aquisição de outros bens no mercado.
O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide a limitação a 12% ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64, conforme Súmulas 294 e 296.
Para a aferição da excessiva onerosidade dos juros remuneratórios, o STJ entende que seja necessária, apenas, o cotejamento da taxa contratada com a taxa média de mercado.
Na hipótese vertente, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha de 1,70% a.m. e 22,44% a.a são superiores à taxa média do período da contratação divulgada pelo Banco Central que eram de 1,58% ao mês e 20,64% ao ano , existindo a alegada abusividade neste ponto (ID 59698722).
No que concerne à capitalização, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp. nº. 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17, é possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, contudo, desde que pactuada clara e expressamente, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.
A propósito, merece transcrição a Súmula 541, do STJ, in verbis: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
É certo que os juros de mora têm finalidade de desestimular o inadimplemento das obrigações. Não devem ser fixados em patamar extremamente baixo, mas, por outro lado, não podem ser muito altos, inibindo até o devedor com direito discutível de pleitear a revisão da sua obrigação.
Em harmonia ao dispositivo do artigo 406 do Novo Código Civil, deve ser estabelecido os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, não devendo ultrapassar este limite.
Neste sentido é a Súmula 379 do STJ: "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."
Desta forma, conclui-se que a sentença guerreada encontra-se amparada no recente posicionamento jurisprudencial pátrio, inexistindo motivos para reforma.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.
Advirto que a interposição de recursos manifestamente protelatórios e/ou com natureza infringente, voltados à mera rediscussão do julgado poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no 1.026 do CPC.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se na íntegra a v. sentença recorrida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8105916-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar De Jesus Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105916-97.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por PAULO CESAR DE JESUS CONCEICAO, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, na Liquidação Individual de Sentença Coletiva proposta pelo apelante contra o ESTADO DA BAHIA, indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, II, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte demandante.
O Apelante apresentou apelação ao ID 48890326, na qual requer: "que o presente Recurso de Apelação seja CONHECIDO e, PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 15/02/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução, e, 15/02/2023 como termo final, bem como, assentindo a legitigimidade do recorrente para se beneficiar do título, eis que integrante da categoria substituída pela APLB na ação coletiva.".
Pois bem.
Verifica-se nesta oportunidade que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), de relatoria da Desa. Regina Helena Santos e Silva, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023:
"Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por maioria, pela Seção Cível de Direito Público desta Corte Estadual, nos termos do voto da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49905749), conforme ementa a seguir trasladada:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023).
Admitido este IRDR, na forma do art. 976 e seguintes do CPC, combinado com o art. 218, §8º, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, passo a adotar as providências seguintes, invocando os fundamentos lançados no voto vencedor.
Registro que as questões submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
(…)
Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;"
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8038442-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66773210
Processo N° : 8038442-44.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507145643900000116672725

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8047367-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Aione Santos De Carvalho
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047367-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: AIONE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO AFONSO ARAO DE CARVALHO (OAB:BA54900-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL – COOPERATIVA CENTRAL (CNU), contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Capim Grosso/BA que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8002256-69.2024.8.05.0049 ajuizada pela menor A. C. S., representada por sua genitora, AIONE SANTOS DE CARVALHO, deferiu a medida liminar pleiteada na referida ação, nos seguintes termos:
“Há, de fato, urgência no pedido e perigo de dano, consistente no cancelamento de plano de saúde de criança de 06 anos, o que pode gerar graves problemas à autora, justificando o deferimento da tutela ora requerida ante a vulnerabilidade do beneficiário. Ademais, de acordo o relatório médico de ID 441234467, a criança é “ PACIENTE COM DIAGNOSTICO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CID F84.0 + transtorno COMPORTAMENTAL com crises reativas parciais discognitivas + COM DEFICT NA COMUNICAÇÃO E NA SOCIALIZAÇÃO , NÃO INTERAGE, DEFICIT SENSORIAL, COGNITIVO. CID G40.0 APRESENTA ATRASO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, DE SOCIALIZAÇÃO , CID G40.0 + DISBIOSE, ALERGIAS múltiplas com repercussões cerebrais CID T78.4 “.
Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, manter o autor como beneficiário do referido plano de saúde, nos mesmos moldes e valores contratados, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se.”
Em suas razões recursais (ID 66438181), a agravante inicialmente pede a concessão de feito suspensivo., alegando “o que a decisão agravada gerará ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a empresa está sendo compelida a estabelecer o plano de saúde. A probabilidade de direito se dá mediante previsão contratual de rescisão unilateral, mediante comunicação por escrito.”

Esclarece “Todas as regras contratuais e legais foram cumpridas, quais sejam: i) cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão; ii) ultrapassagem do prazo de 12 (doze) meses da avença; iii) notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; iv) respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico; e v) lei 9.656/98, art. 13, II, ‘b’, parágrafo único, por exclusão”
No mérito argumenta que “O contrato ao qual a parte autora se vincula é um plano coletivo adesão, modalidade em que as operadoras de plano de saúde oferecem cobertura a pessoas delimitadas e vinculadas à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, bem como de seus grupos familiares.
Aduz que há cláusula de previsão de rescisão no contrato e que as partes possuem plena ciência dos contornos obrigacionais e legais que o envolvem, snedo que o art.23 da RN nº 557/2022 - ANS autoriza que a avença entre a UNIMED e a administradora Qualicorp seja rescindida pautada pela liberdade e autonomia privada, especialmente no que tange à possibilidade de término do vínculo.
Relata que “O contrato foi firmado na data de 20/06/2019 e a notificação se deu na data de 05/01/2024.”, conforme e-mail enviado para a contratante Qualicorp com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da rescisão contratual, conforme dispõe a RN nº 509/2022 – ANS.
Aponta que “que é dever da Administradora notificar o beneficiário, não da Operadora de saúde, contudo, ainda assim, em notificação enviada pela Operadora de saúde, no dia 05/01/2024, a mesma ainda solicita que a Administradora proceda com a devida notificação dos beneficiários, (...)”
Afirma que “O Tema 1082 do STJ definiu que: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. A tese fala de usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor: i) de sua sobrevivência; ou ii) de sua incolumidade (perigo de dano) física. (…) Ademais, o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista e apesar de estar em tratamento, não é algum tratamento que ponha a manutenção de sua via em risco, assim como, não se encontra internado. Portanto, não se enquadra no tema 1082 do STJ. Ainda, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não é uma doença, mas, sim, uma condição de desenvolvimento cerebral, conforme define o Manual de Atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista do CNJ.”
Defende que “as Operadoras de Planos de Saúde não estão obrigadas a disponibilizar plano individual, se tal não existir em seu portfólio. A CONSU não obriga que a operadora de plano de saúde crie um plano individual, se já não o tenha, para atender ao plano cancelado (…)”
Ao final requer “que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento no sentido de reformar a decisão atacada, revogando a tutela provisória de urgência concedida, na medida em que o cancelamento do contrato observou todas as disposições legais e contratuais (...)”
É o relatório.
Decido.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
Impende salientar que, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.
No caso dos autos, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.
Observa-se que a tutela de urgência deferida no juízo de origem, lastreou-se em relatório médico inserido no corpo da petição inicial (ID 441234467 - processo referência) no qual é indicada a necessidade de manutenção do tratamento da menor, “paciente com diagnóstico Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID F84.0 + transtorno comportamental com crises reativas parciais discognitivas + com deficit na comunicação e na socialização , não interage, deficit sensorial, cognitivo. CID G40.0 apresenta atraso global do desenvolvimento, de socialização, CID G40.0 + disbiose, alergias múltiplas com repercussões cerebrais CID T78.4.”

Neste contexto, e não obstante a possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.842.751/RS (Tema nº 1.082), fixou a tese de a rescisão contratual não pode ser efetiva se o beneficiário estiver em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, o que é o caso dos autos, haja vista o fato de que a menor agravante encontra-se em pleno tratamento médico para o autismo que a acomete.

Eis a tese firmada pelo STJ ((Tema nº 1.082):
“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.” (g.n.)

E a jurisprudência pátria correlata:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO COLETIVO – Ilegitimidade – Beneficiário que está em tratamento para autismo – Aplicação do Tema 1082, do Superior Tribunal de Justiça – Operadora que deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, mediante o pagamento integral da contraprestação – Decisão revogada – Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 21553642820238260000 São Paulo, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 03/10/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO EM QUE SEGURAVAM 4 VIDAS NO SEGURO DE SAÚDE BRADESCO COLETIVO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NO CASO, OS FILHOS DO SÓCIO MARCO PEREIRA, FORAM DIAGNOSTICADOS COM AUTISMO (CID 10 F8) ESTANDO EM PLENO TRATAMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE, IMOTIVADAMENTE, APÓS A VIGÊNCIA DO PERÍODO DE 12 MESES E MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA OUTRA PARTE, UMA VEZ QUE A NORMA INSERTA NO ART. 13, II, B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98 APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. A TESE JURÍDICA FIRMADA PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.082, EM 22/06/22, NO BOJO DA ANÁLISE DOS RESPS 1.846.123 E 1.842.751, DE RELATORIA DO MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDO A QUAL “A OPERADORA, MESMO APÓS O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO COLETIVO, DEVERÁ ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS PRESCRITOS A USUÁRIO INTERNADO OU EM PLENO TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA, ATÉ A EFETIVA ALTA, DESDE QUE O TITULAR ARQUE INTEGRALMENTE COM A CONTRAPRESTAÇÃO (MENSALIDADE) DEVIDA. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PODE SER CONSIDERADO DOENÇA POIS, EMBORA NÃO PONHA EM RISCO A VIDA OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR, PROVOCA SÉRIAS E INEGÁVEIS LIMITAÇÕES AO SEU COTIDIANO E AO SEU DESENVOLVIMENTO SADIO, DE MODO QUE A INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE TODA A ABORDAGEM TERAPÊUTICA A QUE ELE VEM SE SUBMETENDO IMPORTARIA EM FLAGRANTE COMPROMETIMENTO DE SUA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PLANO VIGENTE ENTRE AS PARTES ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO A QUEM VÊM SENDO SUBMETIDOS OS DOIS AUTORES, NAS MESMAS CONDIÇÕES VIGENTES QUANDO DA RESCISÃO UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 209 E 339 DESTE TJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA MENOR VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0834495-29.2023.8.19.0001 202300193264, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, DECIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 01/12/2023) (g.n.)

Demais disso, não há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em face do agravante, na medida em que a manutenção temporária da menor agravada no plano de saúde se dará mediante custeio integral da mensalidade por parte dos beneficiários.
Eventual suspensão da medida liminar de origem, em verdade, é ato passível de causar prejuízo grave e irreversível à agravada, que ficará sem plano de saúde, embora se disponha a continuar o pagamento das prestações.
Assim, não se afigura razoável que, sendo possível ao agravante o recebimento da contraprestação pecuniária respectiva, cancelar o plano de saúde da menor agravada nesta fase processual de análise não perfunctória.
A proteção constitucional ao direito à saúde está consagrada no art. 6º, da Carta Magna de 1998, consagrado, pois, como um dos direitos sociais, sendo que estes passaram a ter grande relevância na nova sistemática de tutela de direitos difusos e coletivos, em consonância com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, a teor do art.1º, inciso III.
Destaca-se, ademais, que a responsabilidade da beneficiária do pedido liminar, permanece durante todo transcurso do processo, inclusive quanto à sua reversão.
Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao MM Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC), e requisitando-lhe informações acerca de fatos novos que possam repercutir no deslinde do recurso.
Intime-se o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, por versar o feito sobre interesse de incapaz (art.178, inciso II do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0119257-65.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0119257-65.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação (ID 66333348), interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em que figura como apelada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar sentença (ID 66333347), que extinguiu a execução fiscal, condenando o exequente a pagar verba de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Em suas razões recursais (ID 66333348), alega o apelante que a Lei Estadual nº 11.045/2008 exclui a Fazenda Pública do pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública. Sustenta que, para negar vigência à referida lei, o Tribunal precisará submeter o caso ao Pleno ou ao Órgão Especial, em atenção à regra do art. 97 da Constituição Federal, bem como ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF.
Afirma que, havendo previsão em lei local de isenção de pagamento para o ente municipal, esta particularidade deverá ser considerada como distinção relevante e suficiente para afastar a aplicação da tese firmada no julgado Tema nº 1002 do STF (distinguishing). Por fim, roga pela reconsideração da decisão combatida, a fim de que a apelação seja provida, isentando a municipalidade da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Contrarrazões apresentadas (ID 66333353).
Recurso próprio e tempestivo.
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que a decisão combatida é consentânea ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
A tese restou fixada nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
O fundamento que norteou o voto condutor foi de que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
Inclusive, a autonomia das Defensorias Públicas já foi reconhecida pelo STF inúmeras vezes, como ilustra trecho do seguinte julgado:
“(...) I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2o).
II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (...) STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.”.
A Emenda Constitucional 80/2014 reforçou a autonomia da Instituição, provocando consequentemente o chamado overruling do enunciado da Súmula 421 do STJ, ou seja, acarretou na superação do entendimento contido na referida súmula ante a alteração do paradigma constitucional no qual se fundava a alegada confusão patrimonial.
Entendeu a Corte Suprema que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição, tendo em vista que o desempenho da missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas demanda alocação de recursos financeiros.
Cabe ressaltar que a Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, com base no art. 134, § 2°, da CF, que lhe confere o status de órgão autônomo. Portanto, como órgão autônomo, o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, é uma imposição constitucional.
Dessa forma, não mais se afigura razoável o fundamento de que se opera o instituto da confusão quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da referente instituição, considerando que os seus recursos não se confundem com os do ente federativo.
Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

SAÚDE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 80 DE 1994. OVERRULING. PRECEDENTES DO E. STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE Nº 1.140.005/RJ SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Apelação do Município alegando, em síntese, o descabimento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria, após EC nº 80/2014. Subsidiariamente, requer seja afastado o entendimento de confusão patrimonial entre o Estado e a Defensoria Pública, apontando jurisprudência atual sobre o tema, e requerendo que seja rateado com o Estado, o valor dos honorários (fls. 423/433). O recurso merece parcial provimento. De plano, não assiste razão ao apelante no que diz respeito à impossibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários (TJRJ APELAÇÃO N. 0002484-12.2015.8.19.0081. Relator: Desa. RENATA MACHADO COTTA. Dt. Julgamento: 05/10/2020)
Neste aspecto, cumpre o oportuno registro de que a uniformização da jurisprudência, positivada nos artigos 926 e 927 do CPC, é norte a ser perseguido em nome da segurança jurídica, porque sentido algum haveria na coexistência no âmbito do mesmo tribunal, de decisões em sentido diametralmente opostos.
A propósito, o escólio de VINICIUS SILVA LEMOS: “A visão dessa espécie de precedente judicial é sistematizar um controle de estoque de demandas, com uma formação de um precedente para julgamento de questões massificadas, mediante a importância da matéria justamente pela existência dessa massificação.”
Desse modo, entende-se devida a condenação do Município ao pagamento de honorários de sucumbência em prol da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Por todo o exposto, resta cristalino que a decisão combatida merece ser mantida.
Diante do exposto, com fundamentado no art. 932, IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sua integralidade.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001666-98.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Marcos Rodrigues De Jesus De Ibicui

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001666-98.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: MARCOS RODRIGUES DE JESUS DE IBICUI
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUI, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguai, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001666-98.2022.8.05.0102, proposta em face de MARCOS RODRIGUES DE JESUS DE IBICUI -ME, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III e 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em suas razões recursais (ID 66710488), defende que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. Pondera que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, conforme dispõe Súmula do STJ, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Considerando a inexistência de triangularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 66710492).

É o Relatório. Decido.

Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Ibicuí ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.371,93), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A sentença extintiva do feito funda-se na necessidade de ponderação entre o valor do crédito tributário elegível para ajuizamento da execução fiscal e os custos do processo judicial, a fim de evitar déficit orçamentário e abarrotamento do Poder Judiciário.
Com base no princípio da eficiência administrativa, o ente público deve demonstrar que adotou providências cabíveis para a exigência de seus créditos, antes de onerar o poder judiciário, a fim de comprovar o interesse de agir.
Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, através do julgamento do Tema 1.184, que estabelece a necessidade de adoção de solução administrativa, tentativa de conciliação e protesto do título, antes do ajuizamento da execução fiscal, a saber:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgamento do RE 1.355.208, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) -, não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, e ante a falta de demonstração de tentativa de solução extrajudicial, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8119033-29.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreza Nascimento Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119033-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDREZA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por ANDREZA NASCIMENTO DOS SANTOS, contra sentença (ID 61697071) prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a parte acionada, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos),

com juros de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula n. 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (05/10/2017). Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Irresignada, a parte autora interpôs razões de apelação, sustentando, em síntese, a necessidade de determinação da correção monetária do valor pago administrativamente pela ré, conforme enunciado da Súmula 580 do STJ. Aduz, ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por apreciação equitativa, na forma prevista no §8º, do art. 85, do CPC. Outrossim, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.
Recurso próprio e tempestivo. Preparo dispensado, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária à recorrente.
Contrarrazões apresentadas (ID 61697087), refutando as alegações apresentadas no apelo.
É o Relatório. Decido.
Como visto, trata-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença que condenou as Seguradoras ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$ 2.362,50, conforme consignado no Relatório.
Da análise dos autos, denota-se que não assiste razão ao apelante.
A Súmula 580 do STJ assim preceitua: “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”.
Por sua vez, o art. 5º, §7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, assim dispõe:
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
a)certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)
b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.
(...)
§ 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”.
Da análise conjunta dos dois dispositivos legais transcritos, observa-se que a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização do DPVAT somente será devida acaso seja extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do referido valor. Cumpre salientar que o prazo de trinta dias somente será contabilizado a partir da data em que o requerimento administrativo for protocolado no órgão competente.
Na espécie, a documentação acostada aos autos comprova que o requerimento administrativo foi recebido/protocolado em 27/09/2018 (ID 61696981), tendo sido efetuado o respectivo pagamento em 15/10/2018 (ID 61696981), ou seja, dentro do prazo estabelecido na legislação.
Cumpre pontuar que tais informações foram extraídas de documentos acostados aos autos pelas partes, cuja veracidade em nenhum momento foi impugnada.
Isto posto, resta comprovado que o pagamento administrativo do seguro DPVAT foi realizado dentro do prazo legal, não havendo que se falar, desta feita, em sujeição da quitação administrativa à correção monetária.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE 2. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Súmula 580/STJ dispõe que “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”
2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imporia a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo. Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente, em prazo inferior a 30 (trinta) dias, tornando inviável a atualização monetária.
3. No que concerne à pretendida fixação da verba honorária em consonância com o critério da equidade, verifica-se da análise dos autos que não houve manifestação da Corte de origem sobre a referida tese. Dessa forma, evidente a ausência de debate do tema. Óbice, no ponto, da Súmula 211 desta Corte.
4. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, o recorrente suscitou a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1479030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou a tese de que “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso” (REsp 1.483.620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe de 02/06/2015).

2. A incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos do previsto no recurso especial repetitivo, somente ocorre nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74), circunstância que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1336812/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019) (grifei)
No que concerne o arbitramento dos honorários sucumbenciais, estes devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico, ou, não havendo condenação, o valor atualizado da causa, sendo certo que a única hipótese prevista no Código de Processo Civil de fixação por equidade é o caso do § 8º do art. 85, que estabelece "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa".
Note-se que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que não se mostra irrisória, mostrando-se acertado o arbitramento com fulcro no §2º, do art. 85, do CPC.
Pelas razões indicadas, não se vislumbrando qualquer razão para modificar a sentença, impõe-se a sua confirmação, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Diante do exposto, com esteio no artigo 932, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para manter a sentença em todos os seus termos.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001676-45.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: M.h. Moto Pecas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001676-45.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: M.H. MOTO PECAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUÍ, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001676-45.2022.8.05.0102, proposta em face de M.H. MOTO PEÇAS LTDA – ME, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III e 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em suas razões recursais (ID 66663508), defende que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. Pondera que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, conforme dispõe Súmula do STJ, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Considerando a inexistência de triangularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 66663513).
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Ibicuí ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.371,93), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A sentença extintiva do feito funda-se na necessidade de ponderação entre o valor do crédito tributário elegível para ajuizamento da execução fiscal e os custos do processo judicial, a fim de evitar déficit orçamentário e abarrotamento do Poder Judiciário.

Com base no princípio da eficiência administrativa, o ente público deve demonstrar que adotou providências cabíveis para a exigência de seus créditos, antes de onerar o poder judiciário, a fim de comprovar o interesse de agir.
Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, através do julgamento do Tema 1.184, que estabelece a necessidade de adoção de solução administrativa, tentativa de conciliação e protesto do título, antes do ajuizamento da execução fiscal, a saber:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgamento do RE 1.355.208, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) -, não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, e ante a falta de demonstração de tentativa de solução extrajudicial, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001896-43.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Alane Santana Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001896-43.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: ALANE SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUÍ, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001896-43.2022.8.05.0102, proposta em face de ALANE SANTANA DA SILVA, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III e 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em suas razões recursais (ID 66634777), defende que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. Pondera que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, conforme dispõe Súmula do STJ, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.

Considerando a inexistência de triangularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 66634782).

É o Relatório. Decido.

Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Ibicuí ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.371,93), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A sentença extintiva do feito funda-se na necessidade de ponderação entre o valor do crédito tributário elegível para ajuizamento da execução fiscal e os custos do processo judicial, a fim de evitar déficit orçamentário e abarrotamento do Poder Judiciário.
Com base no princípio da eficiência administrativa, o ente público deve demonstrar que adotou providências cabíveis para a exigência de seus créditos, antes de onerar o poder judiciário, a fim de comprovar o interesse de agir.
Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, através do julgamento do Tema 1.184, que estabelece a necessidade de adoção de solução administrativa, tentativa de conciliação e protesto do título, antes do ajuizamento da execução fiscal, a saber:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgamento do RE 1.355.208, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) -, não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, e ante a falta de demonstração de tentativa de solução extrajudicial, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001888-66.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Apelado: Alvaro Moreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001888-66.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: ALVARO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUÍ, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001888-66.2022.8.05.0102, proposta em face de ALVARO MOREIRA DA SILVA, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III e 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em suas razões recursais (ID 66634807), defende que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. Pondera que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, conforme dispõe Súmula do STJ, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Considerando a inexistência de triangularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 66634812).

É o Relatório. Decido.

Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Ibicuí ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.371,93), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A sentença extintiva do feito funda-se na necessidade de ponderação entre o valor do crédito tributário elegível para ajuizamento da execução fiscal e os custos do processo judicial, a fim de evitar déficit orçamentário e abarrotamento do Poder Judiciário.
Com base no princípio da eficiência administrativa, o ente público deve demonstrar que adotou providências cabíveis para a exigência de seus créditos, antes de onerar o poder judiciário, a fim de comprovar o interesse de agir.
Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, através do julgamento do Tema 1.184, que estabelece a necessidade de adoção de solução administrativa, tentativa de conciliação e protesto do título, antes do ajuizamento da execução fiscal, a saber:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgamento do RE 1.355.208, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) -, não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, e ante a falta de demonstração de tentativa de solução extrajudicial, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8002474-88.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenaide Santos Tamandare
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002474-88.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZENAIDE SANTOS TAMANDARE
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ZENAIDE SANTOS TAMANDARÉ, em face do MUNICÍPIO DE ITAMARAJU, com o objetivo de obter a percepção de subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
A questão posta nos presentes autos encontra-se abarcada pela ordem de sobrestamento emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da admissão do Recurso Extraordinário 1.236.541, que deu origem a formação do Tema nº 1.218 do STF, que visa submeter a seguinte questão a julgamento:
Tema 1.218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Diante do exposto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está inserida na ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Após o julgamento do Tema, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047478-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Karollyne Aires Bento De Alencar Barbosa
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047478-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: KAROLLYNE AIRES BENTO DE ALENCAR BARBOSA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 66493343), interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, onde figura como agravada KAROLLYNE AIRES BENTO DE ALENCAR BARBOSA, contra decisão (ID 66493345), proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência tombada sob o nº 8070481-91.2024.8.05.0001, deferiu a tutela de urgência em favor da agravada, para determinar que o plano de saúde agravante autorize e custeie, no prazo de 05 dias, a realização das cirurgias de osteoplastia para prognatismo, micrognatismo e laterognatismo, osteotomia tipo lefort I, osteotomias segmentares da maxila ou malar, osteoplastias de mandíbula, turbinecomia/ turbinoplastia unilateral e reconstrução parcial da mandibular com enxerto ósseo, bem como, todos os materiais, sessões de fisioterapia e a internação necessária para a realização do procedimento, em hospital e através de profissionais, ambos credenciados; ou, caso não conte em seu plantel com profissional credenciado, arque, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com os custos relativos aos honorários médicos do assistente indicado pela demandante, conforme orçamento coligido ao ID 446799436; SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR

DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
Alega a agravante, em síntese, a ausência de exames que comprovem a real e indispensável necessidade de realização do procedimento requerido. Pondera que parte dos materiais requisitados pelo médico assistente foram solicitados em duplicidade e não estão de acordo com o suposto diagnóstico. Ressalta que o tratamento requerido, além de não se encontrar elencado no rol da ANS, desatende aos requisitos de extensão de cobertura catalogados pelo STJ, tornando clara a inexistência de obrigatoriedade de custeio por parte da seguradora agravante. Salienta que o pedido foi recepcionado pela auditoria da Seguradora, tendo sido emitido parecer parcialmente desfavorável, posteriormente corroborado por junta médica da seguradora, em atenção ao quanto disposto na Resolução Normativa 424, da ANS.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se os efeitos da decisão combatida. Outrossim, roga pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Portanto, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso de quem busca a suspensividade.
Neste contexto, a tutela provisória gizada no art. 294, do CPC constitui-se em provimento tendente a assegurar o resultado prático do processo ou realizar o direito afirmado pela parte requerente, antecipando os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final. Na esteira do art. 300 do mesmo Diploma Legal, quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” a antecipação da tutela de urgência – inclusive a recursal - será concedida.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos esposados nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar a plausibilidade da pretensão recursal e lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Consoante relatado, a agravante apresenta inconformismo com o deferimento da tutela de urgência vindicada na ação de origem, pretendendo sobrestar a autorização de realização dos procedimentos cirúrgicos indicados no relatório do médico assistente.
Em que pese as alegações da recorrente, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo a Juíza prolatora apreciado com cautela o pedido formulado, ante a negativa de cobertura por parte da ora agravante, observada a necessidade da demandante em ser submetida ao procedimento cirúrgico indicado, bem como a urgência na realização, determinando a sua autorização, respeitando, entretanto, os limites contratuais aderidos, como a rede de hospitais credenciados do plano, e não comprovada ausência de profissional habilitado para a realização do procedimento.
No caso em exame, o procedimento foi solicitado por profissional credenciado à operadora de saúde, a ser realizado na rede credenciada.
Conforme dispõe a Súmula 608 do STJ, a Seguradora agravante encontra-se sujeita aos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário (art. 47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1°, II), assim entendidas as que pretendam limitar, ainda que de modo genérico e não-explícito, a cobertura a tratamento de doença que põe em risco iminente a saúde da paciente.
Pontue-se que a pretensão da agravada, embora voltada à realização de cirurgia buco-maxilar, encontra amparo no teor da Súmula Normativa 11, da Agência Nacional de Saúde:

“A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora”.
Nesta senda, também restou demonstrado o perigo da demora, porquanto o relatório médico acostado aponta variados prejuízos à saúde da recorrida, que tendem a se agravar acaso não realizada a intervenção médica adequada com brevidade.
Logo, em análise perfunctória, não é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria dano de difícil ou incerta reparação, não ensejando, pois, o periculum in mora, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que não se pode desprezar a condição da paciente, não havendo o que se falar em ausência de previsão contratual ou direito patrimonial em detrimento da paciente, nem tampouco em dano irreparável causado à seguradora.
Assim, no exame perfunctório que ora empreendo, não vislumbro a verossimilhança das alegações, não havendo fumaça do bom direito quanto às alegações postas pela seguradora recorrente.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada a ora agravada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8104718-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lidia Santos Vieira
Apelado: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104718-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LIDIA SANTOS VIEIRA
Advogado(s):
APELADO: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548-A)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no petitório de ID 62252151, determinando a habilitação nos autos da advogada substabelecida, cumprindo à Secretaria as providências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8066107-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Pinto De Menezes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066107-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA PINTO DE MENEZES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO

A questão posta nos presentes autos encontra-se abarcada pela ordem de sobrestamento emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, que deram origem a formação do Tema nº 1264 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
Saliente-se que, ao afetar a aludida matéria, a Corte Cidadã determinou, expressamente, “Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC (publicado no DJE em 11/06/2024”.
Diante do exposto, verificando tratar-se de caso semelhante, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do reportado tema, aguardando-se em Secretaria.

À Secretaria, para inclusão da movimentação de sobrestamento e das informações estatísticas do NUGEPNAC.
Após o julgamento do Tema, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0317485-29.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nogueira Material De Construcoes Ltda. - Epp
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225-A)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)
Embargante: Nilzelina Souza Dos Santos
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225-A)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0317485-29.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: NOGUEIRA MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA. - EPP e outros
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225-A), PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA-14357-A)

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 60494660), opostos por NOGUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA, onde figura como embargado o BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de decisão monocrática, proferida nos autos de nº 0317485-29.2017.8.05.0001, que não conheceu do recurso de apelação, face à sua intempestividade.
Em suas razões, alega a parte recorrente, em síntese, que o recurso comporta tempestividade. Atesta que os processos de origem, principal sob nº 0509064-66.2017.8.05.0001 e dos embargos à execução nº 0317485-29.20178.05.0001, tramitaram na plataforma e-SAJ. Ambos migraram para a nova plataforma PJE em 18/07/2022, tendo sido protocolada o recurso de apelação tempestivamente, em 07/04/2022, na plataforma e-SAJ, conforme cópia do protocolo em anexo, e assinatura digital no rodapé da petição do referido apelo, cuja íntegra segue anexa. Defende a existência de erro sistêmico durante a migração da plataforma e-SAJ para o PJE, que alterou a data de inserção da apelação para o dia 08/04/2023.
Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que seja afastada a intempestividade do recurso de apelação, para que este, ao final, seja admitido, conhecido e julgado pela Segunda Câmara Cível.
A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 61237068).
É o que importa relatar.
De proêmio, cumpre gizar que o art. 1.024, §2º, do CPC autoriza a decisão monocrática dos Embargos de Declaração quando opostos em face de decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.
Assim sucede no caso em tela.
Imperioso registrar que os Embargos Declaratórios tratam-se de modalidade de recurso horizontal dirigido ao próprio juiz ou órgão prolator da decisão, com o objetivo de sanar erro material, contradição, omissão ou obscuridade existente no pronunciamento judicial.
Tais hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Ao exame do decisum embargado, constato que a irresignação do embargante merece acolhimento.
Na espécie, a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2022, e sua publicação considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 17/03/2022. A contagem do prazo para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 18/03/2022, exaurindo-se em 07/04/2022.
O sistema informatizado PJE registrou 08/04/2022 como a data do protocolo da apelação. Todavia, restou comprovado que o feito, à época, tramitava no sistema e-SAJ, tendo sido interposto o aludido recurso em 07/04/2022, conforme comprovado pelo embargante, através de documentação colhida do sistema e-SAJ.
Cumpre ressaltar que este Relator foi induzido a erro, posto que não há nos autos qualquer menção ao fato da realização de migração de sistemas informatizados.
Tecidas tais considerações, observa-se que a irresignação recursal merece prosperar.
Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para reconhecer a tempestividade da apelação, determinando o retorno dos autos para apreciação do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000209-36.2018.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alice Cristina Caus
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111-A)
Apelante: Espólio De Domingos Suzano Ribeiro
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Espólio: Suzano Ribeiro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000209-36.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE DOMINGOS SUZANO RIBEIRO
Advogado(s): FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640-A), BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)
APELADO: ALICE CRISTINA CAUS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição.
Providências de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8009993-98.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: M. L. C. D. C.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Apelado: Gabriela Caldas Correia De Carvalho
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009993-98.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: M. L. C. D. C. e outros
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970-A)

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se a apelante BRADESCO SAÚDE S/A, para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar de supressão de instância, agitada pela apelada M. L. C. D. C., representada por sua genitora GABRIELA CALDAS CORREIA DE CARVALHO, em sede de contrarrazões (ID 56271660 – fls. 01/14), no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, que deverá ser devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0004342-70.2014.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246-A)

Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865-A)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011-A)

Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011-A)
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865-A)

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246-A)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66784285
Processo N° : 0004342-70.2014.8.05.0027
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865-A), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011-A), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A), SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246-A)
AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A), SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246-A), ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865-A), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080421111928200000116683399

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8137121-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ceres Marylise Reboucas De Souza
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelante: Ceres Marylise Reboucas De Souza
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137121-47.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA-14735-A), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)
APELADO: CERES MARYLISE REBOUCAS DE SOUZA e outros
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Na forma dos artigos 436 e 437, § 1º, do CPC, INTIME-SE a apelada, CERES MARYLISE REBOUÇAS DE SOUZA, para se manifestar quanto à petição atravessada e documento juntado pelo apelante BANCO MASTER S/A (ID 64955296 – p. 370) e (ID 64955898 – p. 371/410), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001546-71.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Hermes Pessoa Bitancourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001546-71.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: HERMES PESSOA BITANCOURT
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação (ID 60991475 – p. 41/51), interposta pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, objetivando a desconstituição da sentença (ID 60991470 – p. 29/31), prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cível e Com. da Comarca de Brumado, que nos autos da Execução Fiscal nº 8001546-71.2022.8.05.0032, ajuizada em face de HERMES PESSOA BITANCOURT, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Inconformado com a conclusão sentencial, o Município de Brumado interpôs a presente Apelação, narrando o histórico processual, pelo qual busca o ressarcimento ao erário municipal da quantia de R$ 1.030,80 (mil e trinta reais e oitenta centavos), referente a dívida de IPTU, que tem caráter propter rem, na forma da Certidão da Dívida Ativa que instruiu os autos (ID 216816105). Aduz que após a tentativa de citação do contribuinte, constatou-se que ele havia falecido, de sorte que requereu ao juízo a quo que determinasse a citação da Sra. Aneli Alves Chaves, esposa do de cujus, no mesmo endereço indicado na exordial, como representante do espólio (Art. 1.797, inciso I do CC), tendo, entretanto, a demanda sido julgada extinta.
Sustenta que o CTN, em seu art. 131, inciso III, e a Lei de Execuções Fiscais, no art. 4°, inciso III, preveem a transferência de responsabilidade tributária, e que mesmo sendo obrigação do responsável pelo espólio do devedor informar ao Município sobre o seu falecimento, dando baixa no cadastro existente, e, no cenário ideal, arcar com as dívidas remanescentes, não foi isso que aconteceu. Salienta que a certidão de dívida ativa municipal anexada à petição inicial encontrava-se ativa e regular por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, ao passo que o conhecimento acerca do óbito ocorreu apenas após o ajuizamento da contenda, defendendo o princípio da cooperação e permissão de correção do polo passivo em caso de ilegitimidade (art. 338 e 339 do CPC) e suprimento de falhas nos pressupostos processuais (art. 139, inciso IX do CPC), bem como a supremacia do interesse público.
Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, afastando a incidência da Súmula nº 392 do STJ, com retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado prosseguimento do feito, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Dispensado o preparo, por se tratar de Apelação interposta pela Fazenda Pública Municipal.
Sem contrarrazões, devidamente certificado (ID 60991480 – p. 68).
É o Relatório. Decido.
Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.
Considerando-se que a pretensão recursal se encontra em contrariedade à jurisprudência do STJ, aplica-se a regra do artigo 932, inciso IV, do CPC, restando autorizado o julgamento monocrático.

Convém salientar que o próprio STJ ampliou os poderes do Relator para conferir mais agilidade às decisões monocráticas. A partir de agora, poderá decidir monocraticamente sempre que houver jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A respeito, o STJ publicou a Súmula 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Portanto, firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no art. 932, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, decidindo monocraticamente.
A sentença não merece ser reformada.
Na hipótese em exame, o Município de Brumado ajuizou execução fiscal contra HERMES PESSOA BITANCOURT, com o objetivo de satisfazer crédito de natureza tributária, constituído através de certidão de dívida ativa (ID 60990809 – p. 05), referente a IPTU (exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021), totalizando R$ 1.030,80 (mil e trinta reais e oitenta centavos), tendo o despacho citatório sido proferido em 07/08/2022 (ID 60990812 – p. 10/12).
No entanto, apesar de o título executivo ser dotado dos requisitos formais exigidos pela lei processual, constatou-se o falecimento do executado em 20/04/2013 (ID 60990816 – p. 21), cuja certidão nos autos é datada de 27/08/2022 (ID 60990816 – p. 21), por sua vez, antes mesmo sequer da execução ser distribuída, de modo que o redirecionamento da execução aos sucessores do apelado não pode ser admitido, pois é medida vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
Isto porque a impossibilidade da alteração do polo passivo da demanda antes de angularizada a relação processual materializa fato impeditivo do prosseguimento do feito, tendo em vista que o falecimento do devedor, antes de concretizada a citação, altera a legitimidade passiva ad causam da demanda, que, ipso facto, não pode ser redirecionada ao espólio, nem aos sucessores do executado.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que somente é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1502628/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido.". (STJ, AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)
A corroborar, está o entendimento consolidado no verbete da Súmula nº 392 do Colendo STJ, litteris:
"Súmula 392. STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Configurada a impossibilidade da alteração da CDA com a modificação do polo passivo da execução fiscal, e, por via de consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer mácula no comando sentencial prolatado, devendo, assim, ser prestigiado.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea 'a' do CPC c/c Súmulas 568 e 392, ambas do STJ, NEGO PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença nos termos em que foi prolatada.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8146953-07.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rafael Cruz Dos Reis
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8146953-07.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RAFAEL CRUZ DOS REIS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RAFAEL CRUZ DOS REIS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão que determinou o sobrestamento do presente feito (ID 65310380 dos autos do Recurso de Apelação nº 8146953-07.2022.8.05.0001.
Argumenta, em síntese, existir contradição na decisão que determinou o sobrestamento do feito, pois a discussão trazida no Recurso de Apelação nº 8146953-07.2022.8.05.0001 "versa sobre manutenção de informação referente a dívida prescrita no SCR/SISBACEN do BANCO CENTRAL", matéria distinta daquela tratada no Tema 1264 do STJ.
Embora oportunizado o contraditório, a parte Embargada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão constante do ID 66079034.
É o relatório. Decido.
Em novo exame dos autos, verifica-se que a discussão mantida na ação de origem gira em torno da regularidade da manutenção de informação acerca de débito apontado como prescrito, nos sistemas de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR).
Em decisão constante do ID 65310380 dos autos do Recurso de Apelação nº 8146953-07.2022.8.05.0001, foi determinado o sobrestamento do referido feito com amparo no quanto estabelece o Tema 1264 do STJ.
Pois bem, o STJ, em sede de Recursos Repetitivos, no bojo dos REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, cadastrado como TEMA 1264, tem a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."
Ocorre que, como bem destaca a parte Embargante, o SISBACEN/SCR não é uma plataforma de renegociação de dívida, logo a questão tratada no recurso principal é distinta daquela definida pelo Tema 1264.
Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a contradição apontada e, consequentemente, determinar o levantamento do sobrestamento do Recurso de Apelação nº 8146953-07.2022.8.05.0001, de modo a possibilitar o seu processamento.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se o resultado do julgamento nos autos do Recurso de Apelação, extinguindo-se o presente Recurso Interno.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8053574-75.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aline Brites Guimaraes Alves Correa Dos Santos
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063-A)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070-A)
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053574-75.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
EMBARGADO: ALINE BRITES GUIMARAES ALVES CORREA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063-A), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070-A)

DECISÃO
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto por ALINE BRITES GUIMARÃES ALVES CORREA DOS SANTOS.

Após a determinação de inclusão em pauta para julgamento do referido recurso interno (ID 64679839), as partes informaram composição amigável, pugnando pela homologação dos termos do acordo (ID 65478767).

Assim, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis e de partes capazes, devidamente representadas, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os litigantes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, restando prejudicado o julgamento dos presentes Embargos de Declaração e, consequentemente, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Salvador, 03 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8019400-78.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Helena Nascimento De Jesus
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406-A)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019400-78.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIA HELENA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406-A), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCIA HELENA NASCIMENTO DE JESUS contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que declinou da competência, nos seguintes termos (ID 50538245):

“No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.”
Inconformada, a parte Apelante defende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que tem a opção de ajuizar a ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial.
Em decisão monocrática constante do ID 62417784, já me pronunciei no sentido de não conhecer do Recurso de Apelação.
Transitada em julgado a referida decisão, foi procedida à baixa e remessa dos autos ao juízo de origem (ID 64468669).
Ocorre que, de forma equivocada, os autos foram novamente encaminhados para esta Corte de Justiça (ID 66248367).
Desse modo, determino o cancelamento da distribuição do presente recurso e remessa dos autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8031817-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Decio Fernando Vitoria De Jesus
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031817-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DECIO FERNANDO VITORIA DE JESUS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o BANCO PAN S/A opõe Embargos de Declaração (ID 66350044), como petição incidental nos próprios autos do recurso principal, contra o Acórdão que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto por DÉCIO FERNANDO VITÓRIA DE JESUS (ID 66065939).

O nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, estabeleceu que o Agravo Interno e os Embargos de Declaração sejam processados em autos apartados e com numeração própria, inclusive disponibilizando rotina para o correto cadastramento, a saber: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/

Desse modo, converto o julgamento em diligência, ao tempo em que determino a intimação do BANCO PAN S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correta autuação dos Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do referido recurso.

Publique-se.

Salvador, 03 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8002449-41.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Abelardo Pereira Dos Santos De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002449-41.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra a sentença que extinguiu o feito executivo por ausência de interesse processual.

A parte Recorrente aduz que “não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos.”

Encaminhados os autos para esta Corte de Justiça, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito (ID 63255016).

Considerando que a questão debatida nos autos do presente recurso foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgamento do Tema 1184, em regime de repercussão geral, bem como pela edição da Resolução nº 547/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, oportunizei à parte Apelante que se manifestasse acerca da possibilidade de aplicação do entendimento em destaque, conforme despacho constante do ID 64900009.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte Apelante, retornaram os autos conclusos (ID 66556615).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais.

Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, inciso IV, b, do CPC.

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(…);
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

O Juízo de origem extinguiu a Execução Fiscal ajuizada pela parte Apelante em razão da ausência de interesse de agir, destacando o seguinte:

“com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu). Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.”

Como se pode verificar, o recurso está em manifesta dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1184, em sede de Repercussão Geral. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)”

Assim, na data de 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o referido tema, negou provimento ao Recurso Extraordinário e, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Vale destacar que o Município Apelante, apesar de regularmente intimado para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação da referida tese ao caso em apreço, inclusive comprovar a adoção de outras medidas para a cobrança do débito objeto da presente ação, manteve-se inerte, conforme certidão constante do ID 66556615.

Assim, diante do resultado do julgamento vinculante do STF, impõe-se reconhecer a improcedência da irresignação.

Posta assim a questão e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do quanto dispõe o artigo 932, inciso IV, “b”, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem com imediata baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de agosto de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0561853-13.2015.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Sales
Apelado: Eudice Galdino Da Cruz
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0561853-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Eudice Galdino da Cruz
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo réu ESTADO DA BAHIA, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária nº 0561853-13.2015.8.05.0001, ajuizada por EUDICE GALDINO DA CRUZ, que julgou o pedido autoral procedente em parte, com a imposição dos ônus da sucumbência.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID 125439383 dos autos de origem, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o pedido autoral procedente em parte, com a imposição dos ônus da sucumbência, nos seguintes termos:

"(…) Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, hei por bem de declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5%(meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário.
P.R.I"

Em suas razões recursais, ID 125439387 dos autos de origem, o réu discorreu, em apertada síntese, que o comando sentencial de primeiro grau que reconheceu tão-somente a prescrição quinquenal, eis que há muito a pretensão foi alcançada pela prescrição de fundo de direito, nos termos da norma do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 20.910/1932, cuja disciplina admite a propositura de ação em até 5 (cinco) anos da data do ato administrativo impugnado.

Afirmou que a lesão ao fundo do direito suscitada na inicial teria ocorrido com a EDIÇÃO DA LEI nº 8.889/2003, em DEZEMBRO DE 2003, esgotando-se no ato único da Administração que supostamente deixou de proceder ao reajuste dos vencimentos da parte Autora. Todavia, a presente ação somente veio a ser ajuizada anos depois de praticado o ao impugnado nesta ação.

Destacou que, in casu, não incide a Súmula nº 85 do STJ, tendo em vista que aqui não se trata de prestações de trato sucessivo, o que somente se caracterizaria se o Estado da Bahia estivesse, mês a mês, pagando a GAP em valores diversos daqueles fixados na Lei Estadual nº 8.889/2003.

Alegou que os efeitos jurídicos da Lei Estadual nº 8.889/2003 se produziram e se exauriram no tempo. No ano seguinte foi revogada pela Lei Estadual nº 9.209/2004, que estabeleceu nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual e fixou os novos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP.

Defendeu que a pretensão da parte Apelada jamais poderia ter sido acolhida, pois implica no Judiciário promover atuação em usurpação de competência legislativa que sequer o Poder Legislativo poderia fazê-lo.

Prequestionou à aplicação do artigo 7º da Lei Estadual 7.145/97; art. 55 da Lei Estadual 8.889/2003; art. 34, II, §4º, art. 66, art. 77 e art. 78 da Constituição Estadual; art. 2º, caput e § 1º da LINDB; arts. 85, 485, VIII, e 1022, II, do CPC/15; art. 37, incisos X e XIII, art. 91, IX, e art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Pleiteou, ao fim, o recebimento do Apelo e o seu total provimento, com a reforma da sentença a quo, improcedência do pedido autoral e a inversão dos ônus da sucumbência.

A autora Eudice Galdino da Cruz apresentou contrarrazões, ID 125439388 dos autos de origem, defendendo a sentença a quo deveria ser mantida por seus próprios fundamentos. Pugnou pelo não provimento do Apelo e requereu a condenação do Apelante ao pagamento de honorários em 20% sobre o valor da condenação.

No ID 23397107, termo de distribuição, por sorteio, realizado em 08/04/2019 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito na condição de substituta na vaga anteriormente ocupada pelo eminente Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti.

No ID 23397109, decisão de suspensão do feito, tendo em vista a admissão do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000, vinculado ao Tema 2.

No ID 65756303, certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível de trânsito em julgado do acórdão prolatado no IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000, vinculado ao Tema 2.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pondero o Apelo é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Em um segundo momento, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:

“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por precedente judicial obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.

Ultrapassado este ponto, o objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, da sentença a quo que julgou o pedido autoral procedente, em parte, para condenar o Estado da Bahia a implementar, na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei Estadual n. 11.356/2009, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento dos autores, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação, com os ônus da sucumbência.

Pois bem, a insurgência do Ente Estatal merece acolhimento e explico.

Como cediço, a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, vinculado ao Tema 2, com trânsito em julgado, assentou as teses de que:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.".

A propósito:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024)

Desta maneira, in casu, em que se discute, justamente, a aplicação do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.145/1997, que dispunha sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante do IRDR predito, é conclusão inequívoca de que não merecem acolhida a pre-

tensão autoral, uma vez que inexistente dispositivo legal vigente que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, § 3º da Lei Estadual n. 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, quando do ajuizamento da presente ação em 06/02/2015, devendo ser, ainda, pontuada a edição da Lei Estadual nº 11.356/2009 a qual incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.

Para mais, mesmo que vigente a predita Lei, descabível falar em revisão da GAP, na medida em que o ato normativo apenas readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores, consoante tese I fixada.

Noutro giro, não há de se olvidar a norma que se deflui do art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 com obrigatória e vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício em prol da segurança e estabilidade jurídicas.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;”

À vista das considerações postas, dando concretude ao referido precedente judicial obrigatório, inexiste direito à revisão da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, sendo a reforma da sentença medida que se impõe, com a improcedência do pedido autoral.

Em arremate, em razão da reforma da sentença de primeiro grau para julgamento improcedente do pedido autoral, pontuando-se a sucumbência total dos autores, nos termos do caput do art. 85 do CPC, e considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Procurador do Estado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelos autores, restando suspensa a cobrança, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do Apelo e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença a quo, com a improcedência do pedido autoral, condenando, ainda, os autores a arcarem com os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a cobrança, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000747-66.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Milton Fernandes Da Rocha Junior
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524-A)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000747-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

AGRAVADO: MILTON FERNANDES DA ROCHA JUNIOR
Advogado(s): CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406-A), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE-26524-A), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para terem ciência da certidão de ID 66616207 que noticia o trânsito em julgado do Tema 986/STJ e para requererem o que pretendem, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0002537-09.2012.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Dias Davila
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Espólio: Aladia Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0002537-09.2012.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)
ESPÓLIO: ALADIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Detida análise do caderno processual demonstra que o AR – aviso de recebimento da carta intimatória da parte agravada para apresentação de contrarrazões recursais foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sem finalidade atingida, conforme ID n. 66753845.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR negativo do ID n. 66753845, sob pena de julgamento prejudicado do Agravo Interno.

No mesmo prazo, manifeste-se o agravante acerca do descabimento da interposição do presente Agravo Interno e incidência da norma do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002524-24.2019.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Dias Davila

Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Espólio: Montival Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002524-24.2019.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)
ESPÓLIO: MONTIVAL DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Detida análise do caderno processual demonstra que o AR – aviso de recebimento da carta intimatória da parte agravada para apresentação de contrarrazões recursais foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sem finalidade atingida, conforme ID n. 66756205.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR negativo do ID n. 66756205, sob pena de julgamento prejudicado do Agravo Interno.

No mesmo prazo, manifeste-se o agravante acerca do descabimento da interposição do presente Agravo Interno e incidência da norma do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0352763-67.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Djalma Silva Júnior
Embargado: Ana Claudia Maria Dos Santos
Embargado: Brigido Xavier
Embargado: Erivaldo Dos Santos
Embargado: Gilvan Jailson Nascimento Santos
Embargado: Gutemberg De Oliveira Passos Junior
Embargado: Joanita Rodrigues Nascimento
Embargado: Marileide Bispo Dos Santos Santiago
Embargado: Marcos Antonio Dos Santos De Sousa
Embargado: Paulo Lucas Santos Silva
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0352763-67.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA CLAUDIA MARIA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0018048-29.2012.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Almiro Cerqueira Teixeira
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-A)
Embargante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0018048-29.2012.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA8290-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8014975-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Rikemat Alves Angelim
Advogado: Rikemat Alves Angelim (OAB:PE44689)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014975-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

AGRAVADO: RIKEMAT ALVES ANGELIM
Advogado(s): RIKEMAT ALVES ANGELIM (OAB:PE44689)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, ID n. 58444710, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA, nos autos da Ação de Conhecimento c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela de Urgência n. 8000133-98.2024.8.05.0146, em que figura como autor, o ora agravado, RIKEMAT ALVES ANGELIM, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(…) No presente caso, o Autor relatou que foi inscrito para vagas destinadas aos negros no concurso do TJBA, para o cardo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – SUBESCRIVÃO – COMARCA BOM JESUS DA LAPA, entretanto, a comissão de Heteroidentificação, sob a seguinte justificativa, desclassificou o candidato da condição de cotistas, conforme resultado de ID 426407219, vejamos:
"Em consonância com o Edital de Abertura de Inscrições, a Comissão de Heteroidentificação não reconhece características fenotípicas que isoladamente ou no conjunto permitam que o(a) candidato(a) se enquadre às vagas reservadas aos candidatos negros."
Nota-se que a resposta da Banca Examinadora foi demasiadamente superficial, sem fundamentação.
Também é importante mencionar que o assunto, é regulamentado pelo Decreto Nº 15.353 DE 07 DE AGOSTO DE 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, prevista no artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências assim dispõe e determinam:
"Art. 1º - Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público sob o Regime Especial de Direito Administrativo, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia."
"Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição."
Além disso, no próprio Edital, ID 426407215, aborda o assunto dessa forma:
"6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS 6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 30% (trinta por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, na forma do artigo 2º e seguintes da Resolução nº 12, de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 15.353, de 08 de agosto de 2014. 6.2 A reserva de vagas de que trata o item 6.1 será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas nos Cargos/Áreas/Especialidades/Comarcas for igual ou superior a 3 (três). 6.2.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 6.1 resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 6.2.2 Em face dessas disposições, os candidatos negros serão destinados a ocupar, por cargo: a 3ª, a 8ª, a 13ª, a 18ª, a 23ª vagas e assim sucessivamente, seguindo intervalos de cinco vagas. 6.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 6.4 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público. 6.5 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa. 10 6.5.1 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o item 6.5, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação ao serviço público após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."
Diante disso, ao analisar a justificativa genérica usada pela comissão, bem como, as documentações anexadas, como fotografias, ID 426403849; Declaração de Etnia emitida pelo Instituto Pedro Melo – Id. 426403855 e Cadastro no CNIS – Id. 426403854, onde em ambos declarou-se pardo, bem como teve resultado definitivo de procedimento de heteroidentificação deferido como negro no processo de juízes leigos do TJCE – Id. 426403853, é possível concluir que a exclusão do candidato fora desarrazoada e desprovida de fundamentação.
O nosso Tribunal em caso idêntico assim decidiu:
(…)
A jurisprudência Patria nos orienta do seguinte modo:
(…)
Assim, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, sem entrar no meritum causae, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA IMEDIATAMENTE determinando a suspensão do ato administrativo que indeferiu a inscrição do Requerente, garantindo a esse o direito de participar das demais etapas do concurso aqui referido, e, se aprovado nos exames médicos e houver vaga disponível seja nomeado e empossado, permitindo que o mesmo tenha os mesmos benefícios dos outros candidatos, inclusive, benefícios de carreira que porventura faça direito, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO MONTANTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO, LIMITANDO O SEU VALOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO AUTOR, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.
Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária requerida.
Citem-se.
Intime-se.

Ouça-se o MP, para querendo, manifestar-se nos autos. Prazo de 10 dias.
P. Cumpra-se."
Inicialmente, em sua peça recursal, o agravante discorreu acerca da presença dos pressupostos recursais.

Asseverou, em breve resumo, no que toca à impossibilidade de revisão dos critérios adotados por banca examinadora por parte do Poder Judiciário, de acordo com entendimento do STF, sedimentado em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 632853, sob pena de violação ao princípio da reserva de administração e descabida ingerência no mérito do ato administrativo.

Pretextou sobre a legalidade do ato de exclusão do agravado do torneio público, com esteio em cláusula editalícia e no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.990/2014. Acresceu a penalidade de exclusão do certame não foi objeto de impugnação pelo agravado, à época de publicação do edital, razão pela qual a matéria estaria tragada pelo instituto da preclusão.

Narrou quanto à legitimidade/legalidade do procedimento adotado pela banca examinadora no caso em debate e não ocorrência de erro grosseiro, ilegalidade ou inconstitucionalidade na avaliação proferida pela Comissão de Heteroidentificação.

Afirmou a autodeclaração do candidato não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de prova.

Defendeu a aplicação, in casu, do princípio da vinculação ao edital do concurso, o qual obriga a administração pública e os particulares.

Advogou a presença dos pressupostos legais para a atribuição do efeito suspensivo.

Transcreveu lições doutrinárias e julgados que corroborariam sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e final provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada com o indeferimento da tutela provisória de urgência.

No ID n. 58448628, termo de distribuição realizada em 08/03/2024 pe Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.
No ID n. 58476447, decisão monocrática por meio da qual, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, não restando demonstrada a presença dos requisitos (existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso) pelo agravante, indeferi o efeito suspensivo, com a, também, determinação de intimação do agravado para apresentação de contrarrazões.
Contrarrazões recursais pelo agravado, consoante ID n. 58873007, oportunidade em que defendeu a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pugnou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 62248310, despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.
Parecer da Procuradoria de Justiça, ID n. 63153988, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Ademais, calha explicitar, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Noutro giro, não há de se olvidar a norma que se deflui do art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC, confere aos precedentes judiciais obrigatórios o status de obrigatória e vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício em prol da segurança e estabilidade jurídicas.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
(...)
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.”
Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Agravo de Instrumento para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:
“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, trata-se de Agravo de Instrumento interposto buscando a reforma de decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar “a suspensão do ato administrativo que indeferiu a inscrição do Requerente, garantindo a esse o direito de participar das demais etapas do concurso aqui referido, e, se aprovado nos exames médicos e houver vaga disponível seja nomeado e empossado, permitindo que o mesmo tenha os mesmos benefícios dos outros candidatos, inclusive, benefícios de carreira que porventura faça direito, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO MONTANTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO, LIMITANDO O SEU VALOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO AUTOR, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.”
Na origem, a Ação foi ajuizada pelo agravado buscando a correção de ato administrativo que, indeferindo o recurso administrativo interposto, manteve a negativa de homologação da sua inscrição às vagas reservadas a negros (pretos e pardos), no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciária – Área Judiciária – Subescrivão – Comarca 012 – Bom Jesus da Lapa-BA, promovido pelo TJBA.

De logo, imperioso salientar que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do torneio público ou se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, uma vez que sua atuação se circunscreve ao controle judicial da legalidade do ato administrativo e da submissão ao princípio da vinculação ao edital.

Ainda, mister assinalar, in casu, a análise do imbróglio jurídico consiste nos limites do controle judicial sobre o ato administrativo impugnado, especialmente no que concerne ao juízo de razoabilidade/proporcionalidade da negativa da Administração Pública diante do recurso administrativo interposto pelo candidato do torneio público, ora agravado.

Para mais, há de se destacar a reserva de vagas para negros em concursos públicos está lastreada na Lei nº 12.990/2014, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública Federal e, no âmbito estadual, a temática é preconizada pela Lei Estadual nº 13.182/2014 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.

Em adendo, cabe relembrar o julgamento, dentro do controle concentrado de constitucionalidade, pela Corte Constitucional, da ADC 41/DF, oportunidade em que restou sedimentada a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e o entendimento, com efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, de que “É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.”. A propósito:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária

para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017)

Assentadas as premissas acima, não se deflui da narrativa da peça recursal a ausência da probabilidade do direito do agravado a justificar a concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que, inobstante seja "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação", uma singela aferição do ato administrativo consubstanciado no resultado do recurso administrativo interposto pelo agravado, ID n. 426407219 dos autos de origem, tem como conclusão que padece de motivação idônea por retratar uma fundamentação padronizada que não possibilitou ao agravado, na esfera administrativa, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ora, padecendo o ato administrativo de motivação, conclusão indubitável é a sua nulidade, posto que ausente um dos seus elementos essenciais do ato, o vício é insanável.

Nesta trilha, é o entendimento sereno dos Tribunais Pátrios capitaneados pelo Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CANDIDATO COTISTA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF, é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. III - A exclusão do candidato pelo critério da heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1997905 RS 2022/0112605-0, Data de Julgamento: 10/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS. AVALIAÇÃO POR HETEROIDENTIFICAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar a legalidade do ato administrativo que eliminou o autor/apelado, candidato às vagas reservadas às cotas raciais (destinadas aos negros e pardos), após análise de heteroidentificação, do processo seletivo público para provimento de vagas e formação de cadastro da Petrobras, regido pelo Edital nº 1 - Petrobras/PSP RH 2021, de 15 de dezembro de 2021, executado pela Cebraspe, tendo em vista que o apelado não foi considerado negro pela comissão especial. De início, oportuno destacar que o controle judicial dos atos administrativos cinge-se, exclusivamente, à examinar a existência de vício (ilegalidade do ato ou inobservância do edital), ante o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, sendo incabível a interferência no mérito administrativo. Aplicação da Lei n.º 12.990/14. Documentos elencados nos autos que trazem forte presunção de que o candidato apelado possui características fenotípicas comuns a pessoas negras ou pardas. Decisão administrativa ora questionada não foi devidamente motivada, já que consta deficiência de fundamentação, deixando de indicar as peculiaridades do caso concreto, mas tão somente indicando fundamentos genéricos quanto às características que falecem ao candidato para o indeferimento do pleito. Configurada a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Evidenciada a nulidade do ato administrativo. Vício insanável. Os atos administrativos devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que ensejaram a decisão, especialmente quando se tratar de negativa de direito, como no caso dos

autos. Inteligência do art. 50, da Lei nº 9.784/99. Há ainda que se observar que diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Logo, escorreita a sentença recorrida ao anular o ato de exclusão do autor do certame, determinando, em consequência, que nova avaliação seja realizada, pormenorizando os motivos que respaldem a análise da banca examinadora. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 08320957620228190001 202300133304, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 25/05/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 01/06/2023). Grifos acrescidos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035959-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: THATIANE SOARES Advogado (s): THATIANE SOARES IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATA AUTODECLARADA NEGRA. PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DE QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA COMISSÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO. FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUANTO AO NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NO FENÓTIPO DE PESSOA NEGRA/PARDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8035959-80.2020.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, THATIANE SOARES, e como Impetrados, o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PREJUDICIAL de decadência suscitada pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para declarar a nulidade das decisões da Comissão de heteroidentificação e da Comissão recursal, determinando-se a reinserção da Impetrante na lista dos candidatos aprovados que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota para pessoas autodeclaradas negras, respeitada a ordem de classificação, a fim de constar no cadastro de reserva, garantindo-lhe, em caso de surgimento de novas vagas, a sua nomeação e posse, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de setembro de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 (TJ-BA - MS: 80359598020208050000 Des. Baltazar Miranda Saraiva Tribunal Pleno, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/09/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. CONCORRÊNCIA. COTA RACIAL (NEGROS/PARDO). EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF/88. SÚMULA Nº 684 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A questão em exame versa em aferir se há ilegalidade na conduta da comissão organizadora do concurso público para provimento de Soldado da Polícia Militar, regido pelo Edital nº 01, de 27 de julho de 2021, sendo o Agravado aprovado na prova objetiva, nas vagas reservadas a negros/pardos. No entanto, foi eliminado do certame após procedimento de heteroidentificação, tendo que se socorrer do Judiciário para permanecer no certame nas vagas destinadas à ampla concorrência. II. In casu, o instrumento convocatório previu a conferência da autodeclaração do candidato por comissão específica, mediante critério da heteroidentificação (análise do fenótipo). Todavia, é possível verificar que a comissão avaliadora deixou de observar com cautela os elementos trazidos pelo agravado que comprovam nitidamente a sua cor parda, autodeclarada como fartamente demonstra nos autos. III. Ainda que, no geral, em concurso público não caiba ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, é possível, no caso, admitir a intervenção do Judiciário frente às provas colacionadas aos autos capazes de elidir ato administrativo da comissão avaliadora do concurso, que excluiu o agravado do certame, sem a indicação de idôneas razões de fato e de direito, capazes de justificar a exclusão do candidato autodeclarado pardo. IV. Portanto, verifica-se que a decisão do recurso administrativo proferida pela banca examinadora do certame, a qual reprovou o agravado no exame de heteroidentificação, padece de excessiva generalidade, abstração e imprecisão, desprovida de fundamentação, em verdade constitui um modelo único, utilizado para todo e qualquer recurso com vistas ao reexame de decisão acerca de reprovação nessa fase do certame, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna, e o art. 50, III e V, da Lei Federal nº 9.784/1999; V- Precedentes do STF e deste Sodalício. VI - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AI: 06232171520228060000 Aracoiaba, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2022). Grifos acrescidos.

Noutro giro, não há, ainda, qualquer irreversibilidade da decisão agravada, pois apenas deferiu ao agravado a permanência no torneio público, havendo disponibilidade de vaga.

À vista das considerações postas, nenhuma censura merece a decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
Diante do exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão a quo pelos fatos e fundamentos retro expostos.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003996-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Elizabeth Goncalves Santos De Jesus
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003996-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: ELIZABETH GONCALVES SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (OAB:BA72751-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, ID n. 56721860, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Ordinária n. 8030631-21.2023.8.05.0080, ajuizada por ELIZABETH GONÇALVES SANTOS DE JESUS, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, considerando existirem fortes indícios de probabilidade do direito e perigo de dano, DEFIRO liminarmente o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte Acionada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, adote as medidas necessárias para autorizar a cobertura dos procedimentos e consultas médicas pela equipe multidisciplinar indicada no relatório médico, quais sejam: revisão junto ao profissional cirurgião, exame anatomopatológico [biópsia] e consulta com equipe multidisciplinar [cirurgião bariátrico, nutricionista, psicólogo e endocrinologista], até a efetiva alta médica e desde que, a autora arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida. Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 45.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive bloqueio de valores para pagamento do procedimento. (art. 297, CPC). (...)"

Inicialmente, em sua peça recursal, a agravante discorreu acerca da tempestividade e do cabimento do recurso.

Asseverou, na origem, trata-se de demanda ajuizada e na qual a agravada alegou que teve tratamento médico recusado por conta de cancelamento do contrato de plano de saúde a partir de 13/11/2023 e que houve a concessão da tutela provisória de urgência pelo juízo de primeiro grau, a qual a agravante advogou deve ser reformada.

Pontuou a sua conduta de cancelar contratos, que não mais possuem o necessário equilíbrio atuarial, possui a finalidade de aprimorar e disponibilizar um melhor serviço para seus clientes e, dentro deste contexto, os cancelamentos realizados restringiram-se a contratos coletivos empresariais e por adesão e lastreado em situações expressamente autorizadas pela ANS, tal como ocorrido no caso em análise.
Expôs o contrato celebrado com a agravada possuía previsão expressa no sentido de que, após o prazo de 12 meses de vigência inicial, qualquer uma das partes contratantes poderia pleitear a rescisão do contrato, desde que procedesse com o envio de aviso prévio de 60 dias, razão pela qual sendo o referido um contrato de plano de saúde coletivo empresarial, não se verificou abuso na rescisão unilateral fundamentada na previsão contratual e após a notificação prévia.

Mencionou a notificação prévia, com 60 dias de antecedência, possui como objetivo permitir ao estipulante do contrato prazo hábil para proceder com a migração do contrato para outra operadora de saúde, podendo valer-se, inclusive da regra de portabilidade de carências e "não há risco de desassistência uma vez que a ANS prevê que o beneficiário ou estipulante cujo plano tenha sido cancelado faz jus à portabilidade de carências, ou seja, poderá migrar de um plano de saúde para outro do mesmo nível sem que haja qualquer restrição quanto a doenças e tratamentos preexistentes, o que lhe permitirá continuar o seu tratamento, sem qualquer interrupção (artigos 1º e 3º da Lei n. 9.961/2000 e Resolução Normativa ANS nº 438/2018), o que demonstra que os beneficiários que foram impactados pelo cancelamento e que se encontram em tratamento, poderão proceder com a manutenção

dos seus cuidados em nova operadora de saúde, desde que requeiram a portabilidade dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da extinção do contrato aqui discutido".

Afirmou "Obstar o cancelamento unilateral e regular do plano de saúde coletivo em função de tratamento médico pendente por parte de algum beneficiário significaria, na prática, a impossibilidade do cancelamento do contrato a qualquer tempo, o que tornaria inviável o modelo dos planos coletivos. De outro lado, a manutenção do plano coletivo apenas para os beneficiários que estejam com tratamento pendente teria o condão de fulminar qualquer possibilidade de mutualismo.".

Sustentou, ainda, no caso concreto, observou fidedignamente o Anexo I2 da Resolução Normativa n. 509/20223 e o art. 23 da Resolução Normativa n. 557/2022 para ocorrência do cancelamento, estando, também, respaldada pelos arts. 421 e 421-A do CC/2002.

Defendeu a discordância do valor fixado a título de multa diária por descumprimento da tutela provisória de urgência, pois inadequada a imposição de multa diária, devendo ser extirpada, reduzida para fiel observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou limitada em seu valor.

Transcreveu lições doutrinárias e julgados que corroborariam sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e final provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada com o indeferimento da tutela provisória de urgência.

No ID n. 56726738, termo de distribuição realizada em 31/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 56745588, decisão monocrática por meio da qual, em sede de cognição sumária, própria do momento processual, não restando demonstrada a presença dos requisitos (existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso) pela agravante, indeferi o efeito suspensivo, com a, também, determinação de intimação da agravada para apresentação de contrarrazões.
Contrarrazões recursais pela agravada, consoante ID n. 58141180, oportunidade em que defendeu a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pugnou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 61990090, despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.
Parecer da Procuradoria de Justiça, ID n. 64085892, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Ademais, calha explicitar, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Noutro giro, não há de se olvidar a norma que se deflui do art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC, confere aos precedentes judiciais obrigatórios o status de obrigatória e vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício em prol da segurança e estabilidade jurídicas.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

"Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
(...)
II - recursos especial e extraordinário repetitivos."

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Agravo de Instrumento para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:
"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno no recurso especial não provido." (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, trata-se de Agravo de Instrumento interposto buscando a reforma de decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a agravante autorizasse a cobertura dos procedimentos e consultas médicas pela equipe multidisciplinar indicada no relatório médico, até a efetiva alta médica da agravada, e desde que arcasse integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida, sob pena de multa diária arbitrada em R$1.000,00, limitada a R$45.000,00.

Como já aclarado, o objeto da controvérsia recursal é a possibilidade de se obstar o cancelamento do plano de saúde coletivo e a obrigatoriedade de disponibilização de tratamento médico indicado pelo médico assistente da agravada.

Lado outro, a tutela provisória de urgência constitui medida excepcional que requer a presença cumulativa dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a) a probabilidade do direito alegado; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Discorrendo sobre a tutela de urgência, vem preconizando a doutrina pátria que os requisitos para a concessão da mesma consubstanciam no fumus boni iuris e no periculum in mora.

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistemado Código de Ritos Pátrio de 1973 para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.

Quanto ao fumus boni iuris, configura-se como a probabilidade do direito pela parte requerente afirmado.

Por consequência, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento, bem como combater o perigo de dano derivado da espera pelo deslinde final da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional.

No que toca à probabilidade do direito da agravada restou demonstrada, pois a possibilidade de se impor a manutenção do tratamento médico prescrito após o cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo, tal direito de rescisão unilateral, inobstante tenha natureza de um direito potestativo, poderá ser obstaculizado, por não coexistir em uma dimensão absoluta, desde que seu exercício represente violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Para mais, sobre a questão, calha destacar o Tribunal da Cidadania, quando do julgamento do REsp n. 1842751 RS, Tema 1082, sob a égide dos recursos repetitivos, assentou a tese de que "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." . A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de

rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. Caso concreto: (i) o pai do menor aderiu, em 7.2.2014, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual a sua empregadora era estipulante; (ii) no referido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante, indicando o cancelamento da apólice em 16.12.2016; (iv) desde 10.11.2016, foi constatado que o menor - à época, recém-nascido - é portador de cardiopatia congênita, além de sequelas provenientes de infecção urinária causada por superbactéria, o que reclama o acompanhamento contínuo de cardiologista e de nefrologista a fim de garantir a sua sobrevivência; (v) em razão do cancelamento unilateral da apólice coletiva, o menor e o seu genitor - dependente e titular - ajuizaram a presente demanda, em 15.12.2016, postulando a manutenção do seguro-saúde enquanto perdurar a necessidade do referido acompanhamento médico e respectivo tratamento de saúde; (vi) em 15.12.2016, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pela magistrada de piso determinando que a ré custeasse o tratamento médico e hospitalar do menor (fls. 26-27), o que ensejou a reativação do plano de saúde em 19.12.2016; e (vii) a sentença - mantida pelo Tribunal de origem - condenou a ré a revogar o cancelamento da apólice objeto da lide, restabelecendo, assim, o seguro-saúde e as obrigações pactuadas. 6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1842751 RS 2019/0145595-3, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)

E justamente, dentro de um juízo sumário, próprio do momento processual, é aferível que a agravada é beneficiária de um plano de saúde coletivo, IDs números 424150797/424150799 dos autos de origem, foi diagnosticada com uma doença grave, tendo feito cirurgia bariátrica, e encontra-se em pleno tratamento médico, o qual é imprescindível à garantia de sua incolumidade física, consoante docs. do IDs números 424150772/424150782 dos autos de origem.

Ademais, é extraível da intelecção da decisão agravada a imposição da situação de adimplência da agravada em relação às mensalidades do plano de saúde.

Desta maneira, viável obstar-se, momentaneamente, a rescisão unilateral de plano coletivo do qual é a agravada beneficiária com a continuidade do tratamento médico após procedimento cirúrgico.

Nesta trilha, é, ainda, o entendimento sereno dos Tribunais Pátrios:
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PLANO NO CASO DE O PACIENTE SE ENCONTRAR INTERNADO OU EM TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA, ATÉ A EFETIVA ALTA. TEMA 1082 DO STJ. APLICABILIDADE. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER, DEMÊNCIA DE ORIGEM VASCULAR, SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO, EPISÓDIOS CONSTANTES DE EPILEPSIA, ENTRE OUTRAS ENFERMIDADES, EM USO DE GASTROSTOMIA E INTERNADA EM REGIME DE HOME CARE. TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA. CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No julgamento do Tema 1082, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: ?A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida?. 2. No caso, a autora é portadora de doença de Alzheimer, demência de origem vascular, episódios constantes de epilepsia, encefalomalacia em ambos os lados do cérebro, convulsões rotineiras e demais sequelas de acidente vascular encefálico, fazendo uso de gastrostomia e necessitando de internação domiciliar (home care) e supervisão integral de técnico de enfermagem, encontrando-se restrita e contida em leito. 2.1. A interrupção da internação da autora compromete a sobrevivência e/ou a incolumidade física desta, devendo ser, portanto, mantida a assistência à saúde contratada até à efetiva alta. 3. A situação fática se adéqua perfeitamente à previsão da tese firmada no Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ser aplicada para a solução da controvérsia. 4. Apelação cível desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07045235820228070006 1647055, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 30/11/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 5686622.94.2022.8.09.0051 COMARCA: GOIÂNIA/GO AGRAVANTE: GABRIELA DE ASSUNÇÃO DIAS AGRAVADOS: CORPÓREOS SERVIÇOS TERAPÊUTICOS S/A ? ESPAÇO LASER UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ROMPIDO. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA DE SAÚDE. PLANO EMPRESARIAL CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELA EMPREGADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 6, DA LEI N. 9.656/98. PARTE AUTORA EM TRATAMENTO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO ART.

13 DA MESMA LEI. TEMA N. 1.082/STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. É característica do recurso de agravo de instrumento sua cognição limitada, não podendo ir além da matéria apreciada na decisão fustigada, bem como aprofundar no exame de mérito da lide subjacente, sob pena de supressão de instância. 2. Nos termos da Lei n. 9.656/98, é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). 3. Na espécie, embora o custeio exclusivo do plano de coletivo empresarial pela empregadora, incorrendo na regra descrita do art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/98, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, por meio de precedente vinculante, de que havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, devendo o beneficiário, neste caso, arcar integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. (TJ-GO 56866229420228090051, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2023). Grifos acrescidos.

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela provisória de urgência deferida. Determinação de manutenção do plano de saúde. Inconformismo. Descabimento. Alegação de rescisão do contrato coletivo firmado entre o plano de saúde e a estipulante. Eventual rescisão não afasta a obrigação da operadora de manter a cobertura de tratamento de doença em curso de beneficiário, até que haja a alta médica. Manutenção do plano de saúde. Decisão em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1082, do C. Superior Tribunal de Justiça. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-SP - AI: 22357378020228260000 SP 2235737-80.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 25/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2022). Grifos acrescidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Direito do Consumidor. Plano de saúde. “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida” (tema nº 1082 STJ). Não é legítimo que a operadora do plano de saúde rescinda o contrato durante o período em que o beneficiário esteja submetido a tratamento médico essencial para a sua sobrevivência, tal como no presente caso em que o segurado se encontra em pleno tratamento de câncer. Mero inconformismo da parte ré com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável. Ausentes os requisitos previstos no art. 1022 do CPC/2015. Desprovimento dos presentes embargos declaratórios. (TJ-RJ - APL: 00130566720208190011 202200110808, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 21/09/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023). Grifos acrescidos.

Igualmente, restou demonstrado o perigo da demora em favor da agravada, considerado o quadro clínico da paciente, não se tendo como admitir o cancelamento do plano de saúde pela agravante, conduta que só agravará a saúde da parte agravada, expondo-lhe a risco irrazoável.

Noutro giro, quanto à multa a fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência, no valor diário de R$1.000,00 (mil reais) e limitada a R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), registre-se tratar de típica técnica utilizada para alcançar a tutela efetivamente almejada pela agravada, influenciando coercitivamente a agravante.
In casu, considerando o potencial econômico da agravante, bem como a natureza da demanda na seara do direito à saúde, infere-se que o comando judicial vergastado impôs obrigação de fazer em montante razoável, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, redução neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tampouco de importar em enriquecimento ilícito da parte agravada.

Para mais, consoante norma que se extrai do art. 537 da Lei Adjetiva Pátria, quanto à limitação do valor das astreintes, indubitável que, caso supere e se distancie do valor da própria causa e da obrigação principal, poderá o magistrado revisá-la e limitá-la futuramente a fim de evitar o enriquecimento ilícito da agravada.

À vista das considerações postas, nenhuma censura merece a decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

Diante do exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão a quo pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8044034-74.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daiane Franca De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Alan Carlos Sampaio De Alcantara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044034-74.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DAIANE FRANCA DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: ALAN CARLOS SAMPAIO DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
DAIANE FRANCA DE JESUS, insurgiu-se através do presente recurso, ao qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo, contra decisão id 161942480, do MM. Juízo da Vara de Família da 9ª Vara de Família da comarca de Salvador que, nos autos de Ação de Guarda c/c Alimentos, tombados sob o nº 8137292-38.2021.8.05.0001 por si ajuizada em face de ALAN CARLOS SAMPAIO DE ALCANTARA deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
"(...)
Diante do exposto, defiro a liminar, para deferir a guarda provisória da menor, AYLA JULIA DE JESUS ALCANTARA, para a sua genitora, DAIANE FRANÇA DE JESUS, ressalvando que o direito de visita do demandado poderá ser exercido, a princípio, em finais de semana alternados por intermédio de interposta pessoa indicada pela genitora da infante.
Arbitro os alimentos provisórios mensais em 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta já informada na inicial ou posteriormente indicada pela genitora do menor.".
Em suas razões recursais, sustentou que a decisão hostilizada merece reforma no capítulo que ressalva o direito de visita do Agravado em finais de semana alternados por intermédio de interposta pessoa indicada por si, vez que não atende o principio do melhor interesse do menor.
Disse que, ajuizou ação de guarda e regulamentação de visitas para requerer a concessão provisória da tutela requerida, para o fim de determinar a manutenção da guarda da menor consigo, com a regulamentação de visitas do genitor após a realização de estudo social pelo SAOF, de forma a evitar a perpetuação da situação de violência doméstica praticada pelo Réu e preservar a integridade psicológica e física da menor, nos termos da exordial.
Afirmou que o Agravado é pessoa com personalidade explosiva, oferecendo risco a integridade física da menor e que já perpetrou atos de violência psicológica e moral contra a Agravante, fato este que gerou o ajuizamento do pedido de medidas protetivas de urgência que tramita na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Salvador.
Asseverou não haver possibilidade de convivência da infante com o genitor sem intermédio de terceiros e sem que antes seja realizado estudo social pelo SAOF, razão pela qual, a decisão agravada merece reforma, já que em nada ressalvou quanto ao necessário estudo social prévio, bem como à impossibilidade de pernoite na modalidade supervisionada.
Ressaltou que busca resguardar os direitos e interesses da menor, devendo ser conduzida a presente ação ao fim de atendê-los e, no caso dos autos, o melhor da infante é que as visitas sejam restringidas até que seja realizada perícia pela equipe interprofissional do juízo.
Pugnou seja regulamentado o direito de visitas do genitor somente após a realização de estudo social pelo SAOF, mantendo-se a presença da pessoa interposta e excluindo a possibilidade de pernoite, de forma a evitar a perpetuação da situação de violência doméstica praticada pelo Réu e preservar a integridade psicológica e física da menor.
Por fim, requereu o provimento deste recurso para que seja regulamentado o direito de visitas do genitor somente após a realização de estudo social pelo SAOF, mantendo-se a presença da pessoa interposta e excluindo a possibilidade de pernoite, de forma a evitar a perpetuação da situação de violência doméstica praticada pelo Agravado e preservar a integridade psicológica e física da menor, devendo, para tanto, serem oficiados o Agravado e o Juízo a quo sobre o teor da decisão, a fim de que mantenham incólume o direito do Agravante na forma acima requerida, até a comprovação de circunstância fática e processual diversa, por ser de Direito e inteira Justiça;

Por meio da decisão de id 23596959 fora concedida, parcialmente, a suspensividade pleiteada.

Não tendo o Agravado advogado regularmente constituído nos autos, adveio aos autos a petição de id 26287946 em que a Defensoria Púbica do Estado da Bahia, que patrocina dos interesse da Agravante, informando que não conseguiu contato com o assistida, nas diversas tentativas efetuadas, para confirmar o endereço do Agravado, motivo pelo qual, requereu fosse determinada a intimação pessoal da Agravante, nos termos do artigo 186, § 2º do CPC, vez que o ato processual depende de providência ou informação que somente a mesma poderá prestar, o que restou deferido na decisão de id 27422403.

Frustrada a intimação da Agravante via correios, fora formulado pedido de nova intimação via oficial de justiça para que forneça endereço do Agravado, como se vê do id 45765004.

Por meio do despacho de id 55932572, fora determinado o cumprimento da parte final da decisão de id 27422403, intimando-se, pessoalmente, a Agravante, via oficial de justiça, no endereço constante no id 38418814 para que, no prazo de quinze dias, forneça endereço do Agravado, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
A Agravante fora intimada pessoalmente, todavia, deixou o prazo supra transcorrer in albis como se vê das certidões de id 59792965 e id 61137777.
Parecer ministerial no id 61342842, pelo não conhecimento deste recurso.
É o relatório.
Do exame dos autos infere-se que a Agravante/Autora interpôs o presente recurso contra capítulo da decisão concessiva de tutela antecipada, todavia, após ser intimada, pessoalmente, para fornecer endereço do Agravado/Réu, já que não possui advogado regularmente constituído nos autos, quedou-se inerte, como se vê dos ids. 59792965 e id 61137777.
Destarte, como bem afirmou o representante do Parquet em seu opinativo, tal conduz ao não conhecimento deste recurso, pois "o agravado deve ser intimado para, querendo, ofertar contrarrazões. Isto se deve à necessidade de observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, a ausência dessa intimação leva à nulidade de qualquer decisão prolatada.".
Destarte, na esteira do parecer ministerial, não conheço do presente Agravo de Instrumento, pelos fatos e fundamentos retro expostos. .
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8096441-88.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivan Barbosa Batista
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Embargante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8096441-88.2020.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: IVAN BARBOSA BATISTA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
3/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8037503-66.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Uilson Brito De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037503-66.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
EMBARGADO: JOSE UILSON BRITO DE SANTANA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A), VANESSA IRRA DE AQUINO ARAUJO (OAB:BA61548-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0561373-35.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reinan Brito De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Custos Legis: Marcela Pinheiro Da Silva
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0561373-35.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Reinan Brito de Santana
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8136133-94.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Do Carmo Maia Goncalves Santana
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8136133-94.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
EMBARGADO: MARIA DO CARMO MAIA GONCALVES SANTANA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0500574-40.2017.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Henrique Moura Santos (OAB:PE49351-A)
Advogado: George Douglas De Barros Gouveia (OAB:BA79211)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449-A)
Embargante: Premium Rio Veiculos Ltda
Advogado: Roberto Donato Barboza Pires Dos Reis (OAB:RJ19791-A)
Advogado: Leonardo Fonseca Reis (OAB:RJ117041)
Embargado: Emilia Maria De Andrade Correia
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500574-40.2017.8.05.0103.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (OAB:RJ-19791-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), HENRIQUE MOURA SANTOS (OAB:PE49351-A), LEONARDO FONSECA REIS (OAB:RJ117041), GEORGE DOUGLAS DE BARROS GOUVEIA (OAB:BA79211)

EMBARGADO: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (OAB:RJ19791-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), GEORGE DOUGLAS DE BARROS GOUVEIA (OAB:BA79211), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que a Embargada - Emília Maria de Andrade Correia - arguiu em contrarrazões (ID 64892286) a preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Dito disso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Ré/Embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar levantada pela Embargada.

Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8048302-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Agravado: Emilia Maria De Andrade Correia
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Agravado: Lucas Goncalves De Carvalho
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Agravado: Alex Da Silva Andrade
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048302-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
AGRAVADO: EMILIA MARIA DE ANDRADE CORREIA e outros (2)
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus – BAHIA, nos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (8000017-27.2024.8.05.0103), ajuizada por LUCAS GONÇALVES DE CARVALHO E OUTROS, que homologou o cálculo do exequentes e determinou o bloqueio de valores.

Dito isso, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo, a normatização deste Sodalício (Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023 - vigência: 01/01/2024), preconiza que no recurso de Agravo de Instrumento deverão, também, ser pagas as taxas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e

notificações, no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), código do ato 91017, contida no inciso XXVI, conforme Item 19 da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso.

Destarte, constato que o comprovante do preparo DAJE (ID 66721490) consta que o valor recolhido foi sobre o importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), contudo, sem o recolhimento das despesas com envio eletrônico de ofícios no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), código do ato 91017.

Assim, intime-se o Agravante para que proceda à complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Após, devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0081333-73.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clovis Martins De Cerqueira
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Apelante: Banco Pan S/a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0081333-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400-A), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148-S)
APELADO: CLOVIS MARTINS DE CERQUEIRA
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO PAN S/A (id 61226401) contra sentença de id 61226380, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, em autos de ação revisional ajuizada por CLOVIS MARTINS DE CERQUEIRA.

Petição de id 61226421, em que o Apelante vem “reiterar o pedido de homologação inerente a readequação contratual anteriormente juntada pelo requerido. No mais, informa que os cálculos foram realizados de acordo com as decisões proferidas nos autos, requerendo novamente a juntada dos mesmos.”

Contrarrazões no id 61226433.

Dos autos infere-se que a presente ação fora ajuizada no ano de 2011, que o apelo fora interposto no ano de 2016, só vindo-me conclusos recentemente, no ano de 2024, após digitalização dos autos físicos.

Deste modo, ante o longo lapso temporal verificado entre a presente data e àquela de interposição deste recurso, intime-se o Apelante para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse no julgamento do presente recurso, sob pena de não conhecimento do apelo por ausência de interesse recursal superveniente, bem como esclarecer o teor da petição de id 61226421 se efetivamente se trata de proposta de acordo, vez que dos autos não se infere pedido anterior de “readequação contratual.”.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000509-28.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000509-28.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAURENCIA ALVES SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposto pela parte autora, ID n. 4824, em desfavor da sentença do ID n. 48530683 que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.
O Apelante, em suas razões recursais, ID n. 48530683, o apelante discorreu, em apertada síntese, ao se deparar com os descontos indevidos em decorrência de supostos contratos de empréstimos lançados em sua conta de benefício previdenciário, ajuizou, na origem, a demanda e narrou, em sua peça inicial, não ter realizado qualquer ato negocial referente a empréstimo consignado, com o apelado.
Sustentou não há razão alguma para que a peça inaugural seja indeferida, pois estaria em consonância com os requisitos indispensáveis exigidos pelo art. 319 do CPC.
Rechaçou a tese da advocacia predatória, bem como a condenação em pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé.
Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida por esse Egrégio Tribunal de Justiça a inexistência dos requisitos ensejadores do indeferimento da petição inicial, com a reforma da sentença e o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.
O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID n. 48530700, aduzindo, em breve resumo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pugnou pelo não provimento do Apelo.
No ID n. 49386685, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 20/07/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.
No ID n. 4443892, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
A Procuradoria de Justiça, ID n. 54667894, ofertou pronunciamento entendendo desnecessária sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário.
No ID n. 59149911, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.
No ID n. 61389841, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória do ID n. 61389842.
É o que no cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.
Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.
Corroborando:
PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.
A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:
"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;"
Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 48529094), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n. 59149911.
Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial do ID n. 48529093, foi o aviso de recebimento devolvido com a informação de não procurado – ID n. 61389842.
Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.".
Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". INCIDÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50047235120218240113, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/05/2023, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – cheque – demanda improcedente – renúncia dos advogados da apelante - expirado o prazo de 10 dias da notificação realizada, consoante o art. 112 e § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal no endereço constante nos autos para que constitua novo patrono no prazo de 30 dias – AR que retornou com a informação de "não procurado", ou seja, houve o envio da carta ao endereço correto com aviso para retirada da correspondência na unidade dos Correios, mas restou devolvida por inércia do destinatário – validade da intimação encaminhada conforme disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15 – falta de capacidade postulatória (art. 76, § 2º, I do CPC/15)- recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10011625520208260699 SP 1001162-55.2020.8.26.0699, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 07/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUALIZADAS. CABIMENTO. Não obstante a agravante já tenha acostado aos autos as certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, tais certidões negativas de débitos fiscais perderam a validade no curso do processo, mostrando-se, portanto, correta a decisão que determinou a juntada de certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal atualizadas. Precedentes do TJRS. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO "NÃO PROCURADO". INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. O herdeiro constituiu procuradora, tendo apresentado manifestação quanto às primeiras declarações, havendo renúncia posterior do mandato, razão pela qual foi intimado pessoalmente, por mandado, para constituir novo procurador, quedando-se, porém, inerte. Reiterada a determinação de intimação, através de carta AR, do referido herdeiro para que regularizasse a sua representação processual, a carta AR enviada ao endereço constante dos autos retornou com o registro "não procurado". Hipótese em que a intimação pessoal do herdeiro restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário, a quem competia dirigir-se até a unidade dos Correios do município para acessar suas correspondências, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, não havendo a necessidade de que nova intimação pessoal seja realizada por oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 00057259120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.
Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I,

do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.
Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8046940-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Douglas Cardial De Souza
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777-A)
Agravado: Fernanda Santos Souza
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990-A)
Advogado: Pedro Ferreira Batista (OAB:BA9645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046940-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DOUGLAS CARDIAL DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777-A)
AGRAVADO: FERNANDA SANTOS SOUZA
Advogado(s): PEDRO FERREIRA BATISTA (OAB:BA9645), MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contrarrazões recursais e documentos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006860-96.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Justina Ferreira Da Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006860-96.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUSTINA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, ID 48096367, em desfavor da sentença, de ID 48096361, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do CPC.
O Apelante, em suas razões recursais, ID n. 48096367, relatou que se trata de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais em face da alegação dos descontos indevidos em sua única fonte de renda.
Alegou a ausência de irregularidade no instrumento de procuração outorgado para o patrono da causa, bem como de qualquer ato ilícito nos procedimentos adotados pelo Escritório.
Pontuou que “em decorrência das inúmeras manifestações apresentadas pelo Recorrido no curso processual, o Juízo a quo passou a dificultar o trabalho do patrono da parte Recorrente na Comarca de Barreiras/BA, expedindo constantes mandados de averiguação para seus clientes, dos quais, muitos possuem conteúdos que tendem a confundi-los, haja vista sua condição social e idade elevada.”
Afirmou que “o grande número de abusos acometidos contra esta cota parte da população decorre das práticas abusivas pelas instituições financeiras, principalmente no interior do Estado da Bahia, onde se tem um grande número de idosos e analfabetos, que em sua maioria, são beneficiários do INSS.”
Concluiu requerendo o provimento do apelo para reformar a sentença, reconhecendo a ausência de elementos autorizadores para extinção do feito, sem resolução do mérito fundamentada no art. 485, IV.
Contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A, no ID 48096370, pugnando pelo não provimento do apelo.
No ID n. 48128255, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 26/07/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.
No ID n. 53420674, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
A Procuradoria de Justiça, ID n. 53919052, ofertou pronunciamento entendendo desnecessária sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário.
No ID n. 57900159, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.
No ID n. 61455565, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória do ID n. 61455771.
É o que no cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.
Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.
Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.
A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:
“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”
Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 48095547), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n 57900159.
Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial do ID n. 48095546, foi o aviso de recebimento devolvido com a informação de não procurado – ID n.61455771.
Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.
Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50047235120218240113, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/05/2023, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – cheque – demanda improcedente – renúncia dos advogados da apelante - expirado o prazo de 10 dias da notificação realizada, consoante o art. 112 e § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal no endereço constante nos autos para que constitua novo patrono no prazo de 30 dias – AR que retornou com a informação de “não procurado”, ou seja, houve o envio da carta ao endereço correto com aviso para retirada da correspondência na unidade dos Correios, mas restou devolvida por inércia do destinatário – validade da intimação encaminhada conforme disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15 – falta de capacidade postulatória (art. 76, § 2º, I do CPC/15)- recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10011625520208260699 SP 1001162-55.2020.8.26.0699, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 07/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUALIZADAS. CABIMENTO. Não obstante a agravante já tenha acostado aos autos as certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, tais certidões negativas de débitos fiscais perderam a validade no curso do processo, mostrando-se, portanto, correta a decisão que determinou a juntada de certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal atualizadas. Precedentes do TJRS. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. O herdeiro constituiu procuradora, tendo apresentado manifestação quanto às primeiras declarações, havendo renúncia posterior do mandato, razão pela qual foi intimado pessoalmente, por mandado, para constituir novo procurador, quedando-se, porém, inerte. Reiterada a determinação de intimação, através de carta AR, do referido herdeiro para que regularizasse a sua representação processual, a carta AR enviada ao endereço constante dos autos retornou com o registro “não procurado”. Hipótese em que a intimação pessoal do herdeiro restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário, a quem competia dirigir-se até a unidade dos Correios do município para acessar suas correspondências, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, não havendo a necessidade de que nova intimação pessoal seja realizada por oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 00057259120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.
Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.

Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0570294-80.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalberto Silva Costa
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Apelante: Angelo De Assis Silva
Apelante: Edivanio Santana De Carvalho
Apelante: Francisco Conceicao Costa
Apelante: Itamaris Xavier Dos Santos
Apelante: Joao Daniel Couto Dos Santos Messias
Apelante: Jonas Santos Ribeiro
Apelante: Jorge Almeida Brito
Apelante: Jose Sergio Pinto Dos Santos

Apelante: Josuel Gomes De Jesus
Apelante: Manoel Lima Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Mauricio Santos Santana
Apelante: Nelson Dos Santos Pereira
Apelante: Romel De Freitas
Apelante: Tarcisia Brandao Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Vera Sandra Santos Galvao
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570294-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADALBERTO SILVA COSTA e outros (15)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA-27280-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelos autores ADALBERTO SILVA COSTA e outros em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Revisão da GAP c/c Antecipação de Tutela n. 0570294-80.2015.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, que julgou o pedido autoral liminarmente improcedente.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID 69123785, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o pedido autoral liminarmente improcedente, nos seguintes termos:

"(…) EX POSITIS, considerando o que mais dos autos consta, JULGO, como julgado tenho, IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, submetendo tal condenação ao implemento da condição prevista no § 3º, do art. 98 do CPC, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade.
Deve o Cartório observar as eventuais habilitações e/ou renúncias procedidas nos autos, efetuando as anotações e intimações devidas.
P.R.I."

Em suas razões recursais, ID 69123792 dos autos originários, os autores discorreram, em apertada síntese, que a sua pretensão consiste em reajustar a Gratificação de Atividade Policial Militar, na mesma época e nos mesmos percentuais de reajuste, o soldo dos policias militares, com o pagamento das diferenças retroativas, atento ao princípio da legalidade, em conformidade com o art. 110, § 3º da Lei Estadual n. 7.990/2001, integrando os vencimentos dos autores.

Aduziram que as obrigações e seus efeitos jurídicos devem reger-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, não podendo leis novas retroagirem para alcançarem fatos passados, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada.

Ressaltaram que os efeitos da Lei 11.356/09 não deixaram de existir pela simples vigência de uma lei nova, já que as normas estaduais não foram revogadas e o reajuste por elas instituído não possuía prazo de vigência, de modo que os efeitos causados pela mencionada norma são contínuos.

Pleitearam, ao fim, o recebimento do Apelo e o seu total provimento, declarando a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, especialmente, para condenar o Estado da Bahia a implantar na GAP, os reajustes, devidamente corrigidos, operados pelo soldo em decorrência da Lei nº Lei 11.356/09.

Requerem, ainda, a condenação ao pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, em 20% sobre o valor da condenação.

O réu apresentou contrarrazões, ID 69123822 dos autos de origem, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o comando sentencial.

No ID 13294579, Certidão de Prevenção, ratificando a distribuição realizada por sorteio, pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID 34012455, decisão de suspensão do feito, tendo em vista a admissão do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000 vinculado ao Tema 2.

No ID 13294283, certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível de trânsito em julgado do acórdão prolatado no IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000 vinculado ao Tema 2.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pondero os pressupostos de admissibilidade do recurso serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio.

Os autores/apelantes requereram, na peça recursal, a manutenção do benefício da gratuidade da justiça deferido na origem.

Registre-se, após análise dos pressupostos legais para sua concessão, extrai-se os elementos favoráveis ao pleito do caderno processual.

Para mais, o próprio réu/apelado não desconstituiu a presunção legal de miserabilidade jurídica que milita em favor dos autores/apelantes.

Portanto, com lastro na presunção legal que milita em favor dos autores/apelantes, não há como, neste momento processual, imputar-lhes a obrigatoriedade do recolhimento do preparo recursal. Contudo, comprovada, em momento posterior, a má-fé dos autores/apelantes, restam cientificados que incidirá a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Desta forma, o Apelo é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Em um segundo momento, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:

“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por precedente judicial obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.

Ultrapassado este ponto, o objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, da sentença a quo que julgou o pedido autoral improcedente.

Pois bem, a insurgência autoral não merece acolhimento e explico.

Como cediço, a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, vinculado ao tema 2, com trânsito em julgado, assentou as teses de que:

“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”.

A propósito:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024)

Desta maneira, in casu, em que se discute, justamente a aplicação do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 9.145/1997, que dispunha sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante do IRDR predito, é conclusão inequívoca de que não merecem acolhida a pretensão autoral, uma vez que inexistente dispositivo legal vigente que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, § 3º da Lei Estadual n. 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, quando do ajuizamento da presente ação em 22/11/2019, devendo ser, ainda, pontuada a edição da Lei Estadual nº 11.356/2009 a qual incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.

Para mais, mesmo que vigente a predita Lei, descabível falar em revisão da GAP, na medida em que o ato normativo apenas readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores, consoante tese I fixada.

Noutro giro, não há de se olvidar a norma que se deflui do art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 com obrigatória e vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, em prol da segurança e estabilidade jurídicas.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;”

À vista das considerações postas, dando concretude ao referido precedente judicial obrigatório, inexiste direito à revisão da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe, ainda que por outros fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, em virtude da manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do Apelo e lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8009054-26.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044-A)

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66837383
Processo N° : 8009054-26.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044-A)
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513281046300000116734624

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8001495-65.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001495-65.2019.8.05.0032.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração simultâneos interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, em face do acórdão de ID 60083999 dos autos do recurso principal, que, em juízo positivo de retratação, condenou ambos os entes federativos ao pagamento solidário de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Contrarrazões apresentadas nos respectivos autos.
É o Relatório.
Decido.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento no sentido de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Contudo, o Estado da Bahia ajuizou a reclamação constitucional Rcl 68391 BA, com pedido liminar, contra acórdão da Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça da Bahia, proferido nos autos do processo de n° 8002747-31.2022.8.05.0022, que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), procedendo à aplicação do aludido tema.
O eminente Ministro Relator, em recente decisão, julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão da Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, in verbis:
"O Tema 1002 do STF aborda a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios às Defensorias Públicas pelos entes públicos que as integram, baseando-se na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida pela Constituição Federal e pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
No caso do RE 1140005, em que foi fixado o Tema 1002, a controvérsia envolvia a Defensoria Pública da União, cuja legislação específica nada dispunha a respeito da percepção de honorários advocatícios. Observa-se, portanto, que um dos pressupostos de fato que deram ensejo ao Tema 1002 é a ausência de legislação específica acerca da matéria no âmbito da esfera política à qual a Defensoria está vinculada.
No presente caso, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia veda a percepção de honorários pela Defensoria Pública quando atua contra a Administração Direta ou Indireta do próprio estado:
Lei Complementar estadual n.º 26/2006
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...) II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta ;
Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária , a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e
Assim, essa especificidade legislativa deve ser considerada um fator distintivo relevante, em respeito à autonomia legislativa do ente estadual, conforme garantido pelo artigo 25 e pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram a competência dos estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, incluindo a organização e funcionamento de suas Defensorias Públicas.
A Emenda nº 80/2014 dispôs que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 96, II, da CF, de modo a conferir autonomia administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria. Em razão dessa alteração, o STF decidiu que a iniciativa de lei sobre criação de cargos, política remuneratória e planos de carreira da Defensoria é privativa do defensor público geral (ADI 5.943). Consequentemente, essa iniciativa legislativa abrange a possibilidade de propor projeto de lei sobre a percepção de honorários advocatícios pela Defensoria Pública .
Cabe, então, o seguinte questionamento: À luz do Tema 1002 do STF, o direito à percepção dos honorários pela Defensoria Pública é uma regra absoluta de caráter irrenunciável? Ou poderia a respectiva lei orgânica estabelecer hipóteses em que o pagamento de honorários é dispensável?
Ao fixar o Tema 1002, o Supremo Tribunal Federal não decidiu que os honorários devidos à Defensoria Pública são irrenunciáveis.
Conforme exposto no Tema 1002 de Repercussão Geral, a Constituição Federal permite percepção de honorários pela Defensoria. Mas esta Corte não decidiu que a Constituição veda a renúncia ao referido direito.

A percepção de honorários pela Defensoria Pública não é uma regra absoluta e pode ser excepcionada em determinadas situações, como no caso em que o Defensor renuncia aos honorários a fim de viabilizar a celebração de um acordo vantajoso ao assistido. A renúncia aos honorários nessa situação hipotética busca alcançar a finalidade para a qual o órgão foi criado; a prestação adequada de assistência judiciária adequada aos que dela necessitam.
A especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um "distinguishing" relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002. A decisão do STF não considerou a particularidade das leis orgânicas das defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual , razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.
A aplicação da Súmula Vinculante nº 10 pelo Tribunal de Justiça da Bahia é crucial, pois a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para declaração de inconstitucionalidade . Isso fere a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece que apenas o plenário ou órgão especial dos tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei.
Com base nesses fundamentos, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e determinar que outro seja proferido em obediência à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 97 da Constituição Federal." (STF - Rcl: 68391 BA, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/06/2024 PUBLIC 05/06/2024)
Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 926, disciplina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda coincide com a discussão que se encontra pendente de apreciação pela Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, no bojo do processo de n° 8002747-31.2022.8.05.0022 – objeto da Rcl 68391 BA.
Nesse diapasão, cumpre reconhecer que a questão exige especial cautela, notadamente diante da sua relevância e considerando o grande volume de processos que aborda a mesma matéria.
O Código de Processo Civil, demais, estabelece o seguinte:
"Art. 313. Suspende-se o processo:
(…)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"
Pelo exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da Rcl 68391 BA.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8047399-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. O. D. G.
Agravado: Maria De Jesus Oliveira
Agravante: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047399-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
AGRAVADO: M. O. D. G. e outros
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM., FAM. E SUCESSÕES, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, para determinar que Município e o Estado da Bahia, disponibilizem, em até 15 (quinze) dias, o(s) medicamento(s) apontado(s) na Inicial, a fim de que seja realizado o tratamento prescrito ao paciente, sob pena de multa diária de R$ 500,00.

Aduz o agravante que merece reforma a decisão desde que “A municipalidade não fora citada pessoalmente para que ingressasse no feito e, mesmo assim a magistrada de piso decretou a sua revelia.”

Sustenta que a decisão é nula pois “pois resultou em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.”
Discorre que não restam comprovados o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida desde que: a) é a União quem adquire de forma centralizada os medicamentos; b) O pedido autoral afronta a REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS COMPETÊNCIAS DE SAÚDE ENTRE OS ENTES FEDERADOS .

Por fim, defende a necessidade de redução da multa.

Com amparo em tais fatos, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do Agravo.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso vertente, ao examinar os documentos anexados aos autos, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, observa-se a ausência dos pressupostos autorizadores da liminar vindicada, senão vejamos.
É inequívoco de que é dever do Estado e dos Municípios as ações de proteção e de assistência à saúde, à luz do que dispõe o art. 196, da Constituição Federal.
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Nesse sentido, vale colacionar ainda importante manifestação do Ministro Celso Mello, no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS:
“O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.”

Alexandre de Moraes, ao dissertar sobre o tema, preleciona que:
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)” (Direto Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688).
Da mesma forma, é cediço que a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, por ser direito fundamental da pessoa e dever do Estado, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. A responsabilidade pelo dever fundamental de prestação da saúde é solidária, imposto a todos os entes da federação indistintamente.
No caso vertente, deflui-se dos documentos adunado aos autos, que a agravada foi diagnosticada com m Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade TDAH (CID 10 F90) , conforme consta do relatório médico em anexo, e precisa dos medicamentos SERTRALINA 50 mg e VENVANSE 30mg .
Restou mais que evidenciado que a realização do tratamento prescrito por médico competente respeita à salvaguarda do direito à saúde da menor, representando um tratamento, que deve realizado.
Acrescento que a conveniência ou não do uso de determinado fármaco é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo.
Destarte, acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista que a saúde trata-se de bem jurídico de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelado pela Constituição Federal.
Outrossim, o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, tendo natural primazia sobre os demais interesses juridicamente tutelados.
Quanto a insurgência em relação a decretação da revelia, carece de interesse recursal o Município Agravante, uma vez que inexiste qualquer manifestação da Magistrada a quo a respeito da matéria. Constam anos autos originários, apenas, uma certidão do Diretor de Secretaria, id 455627656, afirmando que a contestação é intempestiva e uma petição da autora, id 455816433, requerendo a decretação da revelia, pedido pendente de análise, estando, portanto, as razões recursais dissociadas do conteúdo da decisão guerreada, no ponto.

Por fim, em relação ao valor da multa que foi imposta, entendo que a sua aplicação é um importante mecanismo posto aos julgadores, cujo objetivo, substancial, é a necessidade de compelir o jurisdicionado a conduzir-se de maneira escorreita a fim de garantir a efetividade da ordem exarada.

Acrescento, também, que a multa imposta só será desvantajosa ao agravante caso exista a intenção de descumprir a liminar vergastada, posto que a intenção do julgador não é eventualmente precisar executá-la, mas sim que ela cumpra a sua função de intimidar uma provável conduta daquele contra quem foi deferida.
Diante do exposto, tendo em vista os documentos apresentados, não vislumbro motivo para suspender a decisão recorrida.
Assim, se existe perigo da demora, este deve ser interpretado em favor da agravada, pois, caso o tratamento não fosse realizado, a paciente corria risco de dano, o que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).
Do mesmo modo, o fumus boni iuris encontra-se, também, a favor da menor, desde que é dever do Estado e dos Municípios as ações de proteção e de assistência à saúde.
Assim, não vislumbro motivo suficiente para modificar a decisão recorrida, sob pena de violação do direito à saúde (art. 6º da CF) e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso.

Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC).

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do NCPC), solicitando-lhe as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8004536-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Dilson Carneiro Machado
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004536-97.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE DILSON CARNEIRO MACHADO
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DILSON CARNEIRO MACHADO com propósito de sanar vício existente em decisão constante do ID 44770576, do Agravo Interno nº 8004536-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto pelo Embargante em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., que não conheceu o recurso por ausência de dialeticidade.
Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão recorrida, tendo em vista que “em suas razões o Agravante enfrentou ESPECIFICAMENTE os fundamentos da decisão recorrida. Se as razões do Agravo Interno demonstram, de forma suficiente e clara, o inconformismo em face da decisão recorrida, como no caso em tela, NÃO HÁ QUE SE FALAR em ofensa ao princípio da dialeticidade”.
Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de sanar a contradição apontada.
Intimado, o Embargado não se manifestou, conforme ID 49430691.
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se de Embargos de Declaração em que se discute apenas e tão somente a eventual contradição da decisão impugnada por não ter conhecido o agravo interno proposto em razão de ausência de dialeticidade.
Acerca dos Embargos de Declaração, assim dispõe o art. 1.022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
No caso em tela, constata-se que, de fato, houve contradição apontada pelo Recorrente no julgado proferido no ID 44770576, do Agravo Interno nº 8004536-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Isto porque não poderia ter sido reconhecida ausência de dialeticidade quando o Agravante, ora Embargante, traz fundamentação atacando os fundamentos da decisão alvo do agravo, qual seja, ID 40767104, que não concedera a assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, seguem-se linhas da decisão vergastada pelo agravo interno em questão:
“Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por JOSÉ DILSON CARNEIRO MACHADO, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ªV dos Feitos relativos às Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, que, nos autos dos Embargos à Execução nº 8033852-46.2022.805.0080, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id 336145583).
Da análise dos autos, observa-se que o Agravante, que se qualifica como empresário, possui residência em condomínio de alto padrão em Feira de Santana, possuindo diversos bens e direitos, conforme declaração de imposto de renda acostado aos autos, id 40369489, cujo segredo de justiça ora determino.”
A seu turno, se opondo a tais fundamentos, eis algumas linhas tecidas nas razões do agravo interno não conhecido por suposta ausência de dialeticidade:
“Em suas razões, afirma que os documentos acostados demonstram que o Agravante reside em condomínio de alto padrão na cidade de Feira de Santana, é empresário e possui diversos bens. Ora, exímios julgadores, ousamos discordar do entendimento da eminente Relatora, juntando aos autos documentação mais atualizada, inclusive. O quadro financeiro do Agravante é complexo e os documentos relacionados no feito muito bem retratam tal situação.
(...)
Nessa mesma linha, o Agravante reitera a documentação acostada nos autos, que demonstra a sua condição financeira complexa, rebatendo a decisão do d. Desembargador Relator, que afirma que o Agravante possui diversas posses e direitos.
(...)
Na decisão do d. Relator também é mencionada a residência do Agravante, afirmando que o referido reside em condomínio de alto padrão em Feira de Santana. No tocante a tal situação, destaca-se que não há de se confundir patrimônio imobilizado com capital, vez que a existência de tais bens jamais permite concluir pela disponibilidade financeira do Agravante. Salienta-se que o Agravante, em que pese residir no referido condomínio, depende o seu sustento única e exclusivamente da empresa Kairós, acima mencionada, a qual se encontra na iminência de iniciar um processo de Recuperação Judicial, encontrando-se em estado hipossuficiente, como já apontado aos autos.”
Dessa forma, revela-se necessário sanar a contradição do julgado, de modo a reconsiderar a decisão recorrida, tornando-a sem efeito, uma vez que o referido agravo interno possui dialeticidade com a decisão que visa combater, dando-se regular processamento ao mesmo, em todos os seus termos.
Por tais razões, ACOLHO aos Embargos de Declaração, para, sanando a contradição, reformar a decisão hostilizada, tornando-a sem efeito, determinando o regular processamento e julgamento do Agravo Interno de nº 8004536-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Certifique-se naqueles autos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8018062-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elisete Jambeiro De Jesus
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884-A)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128-A)
Agravado: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-A)
Agravado: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018062-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELISETE JAMBEIRO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884-A), ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128-A)
AGRAVADO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-A), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A)

DESPACHO

Intime-se a Agravante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais da SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA, sob pena de preclusão.
Ademais, à Secretaria para que certifique o transcurso do prazo in albis para apresentar contrarrazões do agravado SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0307103-06.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Mesquita Barreira De Alencar
Terceiro Interessado: Mauro Barreira De Alencar
Terceiro Interessado: Lais Alencar Barbosa
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marlene Barreira De Alencar
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Apelante: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Apelado: Parte Adversa Não Identificada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307103-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR e outros (2)
Advogado(s): SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246-A), CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292-A)
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Determino que os presentes autos aguardem, na Secretaria da Câmara, até o julgamento dos Embargos de Declaração sob nº 0307103-06.2019.8.05.0001.1.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de agosto de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8006091-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Juazeiro
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703-A)
Agravado: Joselito William De Lima Leite
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187-A)
Advogado: Joao Paulo Santana Bessa (OAB:BA60799-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006091-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703-A)
AGRAVADO: JOSELITO WILLIAM DE LIMA LEITE
Advogado(s): RUAN VICTOR FREIRE RODRIGUES (OAB:BA63187-A), JOAO PAULO SANTANA BESSA (OAB:BA60799-A)
A1
DESPACHO
Intime-se o Agravante para se manifestar sobre os documentos e informações colacionadas nas contrarrazões, no prazo de 10 (dez dias).
Após, retornem os autos para apreciação.

Salvador, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8048397-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniele Santos De Sousa
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048397-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIELE SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS (OAB:BA32382-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por DANIELE SANTOS DE SOUSA em face da decisão proferida pela 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário de nº 8002530-71.2024.8.05.0004, ajuizada em face de BANCO VOTORANTIM S.A., indeferiu a gratuidade da justiça nos seguintes termos:

A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais alega a agravante que “(…) em 26 de junho de 2023 propôs Ação Revisional de Contrato Bancário, por constatar que o referido contrato fora pactuado de forma ilegal, ante as taxas de juros e comissão de permanência, todos incluídos no contrato de forma a tornar a prestação contratada muito além do que e Lei permite”.

Assevera que “(…) pleiteou a Agravante de forma mediata a revisão contratual do ajuste formulado, a fim de que se aplicasse a legislação pertinente, purgando, portanto, os excessos cometidos, e, lhe fosse assegurada a manutenção da posse do bem e o depósito judicial da PARCELA INCONTROVERSA, esta encontrada após parecer contábil de técnico habilitado inscrito em

conselho de classe. Antedito, em 03 de julho de 2023, através de despacho inicial a Ilustre Juíza INDEFERIU o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ".

Destaca que "(…) Em atendimento ao despacho, a agravante, em 31/07/2023 ,(ID nº 40 2392698 e seguintes) juntou Declaração de Isenção de Imposto de Renda e Declaração Anual do SIMEI/ Simples Nacional, com o fito de corroborar com a sua hipossuficiência financeira de arcar com as custas do processo. Não obstante, o juízo a quo não acolheu os referidos documentos colacionados pela a agravante, inclusive, a Declaração de Isenção de Imposto de Renda, a qual foi fornecida a agravante, na época do atendimento presencial na sede da Receita Federal (ID nº 404761090)".

Informa ainda que "(…) Ato continuo, para reforçar o requerimento, em 22 de março de 2023, (ID nº 436834349), a agravante juntou aos autos copia da sua Carteira de Trabalho , revelando sua última assinatura, no ano de 2017 e, requereu, se por acaso, o juízo entendesse necessário, a expedição de oficio junto ao órgão Receita Federal para verificar os termos da Declaração de Isenção de Imposto de Renda anexada nos autos".

Ao final, requer "(…) que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo concedendo assim, o beneficio da Gratuidade da Justiça a Agravante".

É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Deflui-se dos autos que DANIELE SANTOS DE SOUSA, interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Douto Juiz de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário de nº 8002530-71.2024.8.05.0004, ajuizada em face de BANCO VOTORANTIM S.A., indeferiu a gratuidade da justiça.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que indeferiu a gratuidade da justiça.
Destarte, é imperioso reconhecer que o acervo probatório colacionado aos autos depõe, prima facie, a favor da concessão do benefício.

Neste sentido, destaque-se o entendimento desta e. Corte de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA PROPOSITURA EM VARA COMUM NÃO ILIDE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA NOS JUIZADOS. NECESSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80379228920218050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2022)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA EM PARTE PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, § 3º DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, como visto, não se pode atribuir à agravante a capacidade financeira de arcar com as custas processuais, uma vez que, os elementos probatórios que se extraem dos autos, a exemplo dos respectivos contracheques, revelam indícios de condições materiais insuficientes para assumir as custas do processo. 3. Recurso provido. (TJ-BA - AI: 80333006420218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80084882120228050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração

de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, autorizado o deferimento do benefício. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020564-92.2017.8.05.0000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 15/10/2019)"
Diante de clara orientação jurisprudencial, mostra-se imprescindível reconhecer que há indicação de lesão grave ou de difícil reparação, e com fundamento fático-jurídico que dê sustentáculo ao pedido, consubstanciado na possibilidade de ser tolhido ao agravante o acesso ao Poder Judiciário.
Isto posto, entendo pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, haja vista tratar-se no caso em apreço de efetiva aplicação dos princípios constitucionais esboçados.
Ressalve-se que as considerações tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária, não indutora de coisa julgada, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado, com base em cognição exauriente.
Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar o deferimento da assistência judiciária gratuita requerida pela agravante.
No presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publiquem-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000179-31.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Secretaria De Saúde Do Municipio De Itabuna
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000179-31.2020.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
0001900-31.1998.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Narrima Dos Santos Porto Registrado(a) Civilmente Como Narrima Dos Santos Porto
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522-A)
Apelante: Roberio Flores De Oliveira
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522-A)
Apelado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Haroldo Mario Nogueira Gusmao (OAB:BA18112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001900-31.1998.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NARRIMA DOS SANTOS PORTO registrado(a) civilmente como NARRIMA DOS SANTOS PORTO e outros
Advogado(s): PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
Advogado(s): HAROLDO MARIO NOGUEIRA GUSMAO (OAB:BA18112-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente recurso necessita ser julgado conjuntamente com a apelação de n.º 0000308-15.1999.8.05.0274, que ainda não aportou nesta segunda instância, permaneça este feito na Secretaria até que haja a remessa do apelo referido, a fim de se evitar proferimento de decisões discrepantes em processos conexos.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0303634-88.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Cláudia Junqueira Leite Bittencourt
Custos Legis: Thiago Lozoya Constant Lopes
Embargado: Irene Vital De Pinho
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0303634-88.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IRENE VITAL DE PINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8004986-42.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Souza De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004986-42.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO SOUZA DE JESUS, contra sentença proferida pelo Douto Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barreiras/BA, que nos autos da ação pelo rito comum n° 8004986-42.2021.8.05.0022, movida em face de BANCO VOTORANTIM S.A., julgou improcedente a ação.

Em suas razões (ID 48146926), assevera que, ao se deparar com os descontos indevidos em decorrência de supostos contratos de empréstimos lançados em sua conta de benefício previdenciário, ajuizou a demanda e que narrou, em sua peça inicial, não ter realizado qualquer ato negocial referente a empréstimo consignado, com o Banco apelado.
Sustenta que não há razão alguma para que a peça inaugural seja indeferida, pois estaria em consonância com os requisitos indispensáveis exigidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil.
Aponta que se trata de uma relação de consumo e que, de acordo com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, teria direito à inversão do ônus da prova, pois presentes os requisitos autorizadores.
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a para que seja reconhecida por esse Egrégio Tribunal de Justiça a inexistência dos requisitos ensejadores do indeferimento da petição inicial, assim como a falta de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Contrarrazões acostadas no ID 48146941.
Tentativa de intimação pessoal da parte autora frustrada, conforme certidão anexa ao ID 60794764.
É o relatório.
Decido.
O cerne da controvérsia é a afirmação da Apelante de que ele não se recorda de ter realizado a contratação do empréstimo consignado firmado com o banco Apelado, e que diante da recusa da instituição financeira em fornecer o respectivo instrumento contratual, ajuizou a presente demanda buscando a declaração de abusividade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, com a restituição do indébito em dobro no valor de R$ 1.976,40 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A sentença de mérito indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, após análise acurada dos autos, em cotejo com a argumentação das partes e documentação apresentada, passo a tecer as seguintes considerações.

Na sentença, o Juízo de origem inicialmente aponta indícios de litigância predatória pelo advogado habilitado nos autos como representante da Apelante. Senão vejamos o excerto da sentença:

“Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.”
Constata-se do trecho acima transcrito da decisão (ID 48146924) que após levantamento feito pelo Juízo de origem, restou demonstrando o ajuizamento de diversas ações nas quais foi traçado um perfil de condutas suspeitas, constatando-se que a maioria das ações se referem a contratos bancários firmados por pessoas analfabetas, idosas ou com pouca instrução, e quando há improcedência e reconhecimento de má-fé das referidas ações – resultado da maioria delas – a multa aplicada não é direcionada ao advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Assim é que, enquanto o advogado se beneficia de eventuais ações nas quais os pedidos autorais são julgados procedentes, nada tem a perder em caso de improcedência das demandas em lote.

Cumpre ainda registrar que a apelante é representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA Nº 60.601, causídico cuja atuação em demandas predatórias é de conhecimento público e notório, alvo da "Operação Arnaque", sendo acusado de fraudes praticadas mediante o ajuizamento de milhares de ações de natureza predatória, especialmente durante os anos de 2020 a 2023.

Desta forma, é inequívoca a falta de interesse de agir da apelante, pois o conjunto probatório indica a ocorrência de litigância predatória, conforme o identificado pela sentença de mérito, prática danosa que é objeto de inúmeros projetos, criação de núcleos e centros de inteligência nos tribunais pátrios com o objetivo de coibir as demandas massificadas de forma artificial e fraudulenta, as quais, não raras vezes, dificultam, e até mesmo inviabilizam, a prestação jurisdicional nas varas da justiça comum, juizados especiais e nas instâncias superiores.

Neste sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Diretriz Estratégica nº 07 das Corregedorias, que estabelece o seguinte:

"DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 07 – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade." (g.n.)

Vale lembrar que o julgador de primeiro grau é quem mais possui contato direto com as partes, seus advogados e, bem assim, com a realidade fática e circunstâncias envolvidas no processo e na Comarca, de modo que o seu posicionamento, sendo mais consentâneo com as particularidades de cada caso concreto, deve ser prestigiado.

Neste contexto, se o Tribunal desconsiderar as peculiaridades averiguadas na origem em demandas desse tipo, corre o risco de ser leniente com situações atentatórias à dignidade da justiça, estimulando a impunidade e a multiplicação da já vultuosa quantia de lides temerárias diariamente propostas, em flagrante prejuízo ao serviço jurisdicional.

Por oportuno, vale a menção às considerações esposadas pelo douto Desembargador Edson Ruy Bahiense ao julgar caso similar, do mesmo advogado (Apelação Cível nº 8000102-67.2021.8.05.0022):

"(...)
Outrossim, em consultas processuais a lides patrocinadas pelo causídico, constata-se que os provimentos judiciais são majoritariamente no sentido de reconhecer irregularidades de documentos e confecção de procuração; ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004) e inexistência de litígio real entre as partes.
O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:
"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes, orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

Com este mesmo entendimento, já decidiu esta Corte:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÕES DÚBIAS E SEM CLAREZA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INOBERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Tornou-se comum a prática do ajuizamento de ações idênticas e com alegações genéricas e dúbias acerca da (in) existência de relação jurídica entre as partes, com o fito de impor todo o ônus probatório ao fornecedor do produto ou serviço e, contando com eventual desorganização empresarial, receber indenização por supostos danos morais suportados. Pelos princípios da cooperação e da lealdade processual, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, passou a ser impositivo o dever da parte em relatar, de forma clara e objetiva, os fatos sobre os quais se assenta a lide, além de formular pedido certo e determinado. Desta forma, cabe à parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I, CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC. Caso em que a mera alegação de que não se recorda da contratação ou mesmo de ter recebido o valor correspondente demonstra carecer a parte autora de interesse processual, mormente quando o subscritor da petição inicial está sob suspeita da prática de advocacia predatória e outros crimes, em razão do ajuizamento de quase 50 mil ações contra instituições financeiras, além de também subscrever, conforme registrou o Magistrado a quo, mais de 3.000 processos semelhantes na Unidade Judicial de origem. Escorreita, nesse contexto, a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda. Considerando quanto aqui disposto, a exigir adoção de providências pelos órgãos de controle, faz-se necessário dar ciência do conteúdo integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Bahia, ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil do Estado. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 8002738-25.2020.8.05.0027 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA. Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2022)."(g.n.)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 330, III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De pronto, calha destacar que a presente apelação tem como questão nuclear a análise do interesse processual para a parte autora, visto que o juízo primevo prolatou sentença extintiva sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, III do CPC. Nos termos da sentença objurgada, falta interesse de agir ao autor quando, ao afirmar não se recordar sobre a contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira nem de ter recebido o correspondente valor do instrumento, bastaria consultar o banco para averiguar a existência de contrato e juntar o extrato bancário para atestar o recebimento ou não do montante, de modo que, não tomando essas providências, estaria usando o Poder Judiciário como mero órgão de consulta.

2. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados, como bem destacou a Ministra NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do REsp 659.139/RS.

3. Analisando a exordial, observa-se que a parte autora, malgrado tenha ajuizado uma ação declaratória de inexigibilidade de dívida contra o banco, pretende, em verdade, a exibição de documento pela parte ré, sob a justificativa de que não se recorda ter contratado os serviços da instituição financeira. Sendo a causa de pedir e o pedido da ação, em sua essência, a exibição de documento, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.349.453/MS, firmou o posicionamento de que é necessário o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

4. Não tendo o advogado comprovado que fizera o requerimento administrativo pautado na vontade do apelante de ter acesso aos contratos bancários, adequada a postura da instituição financeira de exigir documentações que comprovassem ter o pedido advindo do consumidor. Portanto, incabível falar em resistência da instituição financeira. Caberia ao autor, para sanar sua dúvida em relação à contratação com o réu, requerer ao banco, pessoalmente ou por meio de procuração específica, o documento supostamente pactuado entre eles e, somente diante da recusa manifesta, acionar o judiciário.

5. Ainda que a parte autora assevere que a sua intenção não seja a exibição de documento, mas, de fato, a declaração de inexistência da dívida, o interesse de agir também não se encontra presente. Inconcebível que a parte, visando ao reconhecimento de inexistência de dívida, não busque, de forma antecedente, conhecer se há relação contratual. Na situação examinada, é inconteste que o autor precisa ter contato com o documento supostamente pactuado com a instituição financeira, conhecer o seu conteúdo e, somente assim, ajuizar uma ação declaratória de inexistência de dívida. A petição inicial é uma das peças mais importantes do processo. É nela que os pedidos e fundamentações principais da causa são, então, apresentados, definindo os contextos da lide. Sem a antecedente ação de exibição de documento e sem o extrato bancário comprovando não ter recebido o valor do empréstimo, a petição da ação declaratória de inexistência de dívida estaria desprovida dos documentos essenciais e, por conseguinte, seria inepta.

6. Elementar registrar a séria preocupação sobre a possibilidade da ocorrência de advocacia predatória no processo em discussão. Analisando os fólios, denota-se que o Magistrado a quo trouxe a informação acerca da enorme quantidade de ações semelhantes, demandadas pelo mesmo causídico na Comarca da Bom Jesus da Lapa/BA. No caso do advogado que representa a parte autora, observa-se que ele possui atuação jurídica na Bahia e em outros estados (Mato Grosso e Rio Grande do Sul), captando clientes nos municípios desses entes federativos e ajuizando ações declaratórias de inexistência de dívida contra instituições financeiras, buscando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais. As petições foram todas idênticas, sempre com a informação de que a parte autora não se recorda de ter celebrado contrato com o banco, e tiveram como partes pessoas idosas, analfabetas ou semianalfabetas, as quais, em algumas situações, assinaram a procuração a rogo, tendo como testemunhas, em TODAS as ações cuja parte é analfabeta, as testemunhas Camila Michelle F. da Rosa e Letícia Aparecida da Silva, o que aponta serem pessoas que acompanhavam o causídico na captação de clientes.

7. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-BA - APL: 8003840-82.2020.8.05.0027 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES. QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 28/07/2022)

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual na demanda, devendo ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, a fim de que sejam mantidos integralmente os termos da sentença de mérito.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

8027015-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Verinalva Duarte Batista Da Silva

Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027015-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VERINALVA DUARTE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
A13
DESPACHO
Quanto ao petitório de ID 64944425, consigne-se que eventual informações acerca do cumprimento da ordem judicial deve ser lançada nos autos de origem.
Certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8035648-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Eneile Figueiredo Da Rocha
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035648-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ENEILE FIGUEIREDO DA ROCHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do retorno do AR com cumprimento negativo, conforme certidão anexa ao ID 66767917.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8033546-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Agravado: Construtora Reserva Ltda
Agravado: Alex Miranda Da Cunha
Agravado: Rui Barbosa De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033546-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA RESERVA LTDA e outros (2)
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE, em face de decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos de nº 8182408-96.2023.8.05.0001, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça pleiteada, nos seguintes termos (ID 62406977)
"Vistos, etc.
CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, qualificado nos autos, por seus ilustres procuradores regularmente constituídos, postula, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Examinaremos, doravante, o requerimento formulado.
Conforme o enunciado sumular nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso concreto, tais alegações e documentos coadunados aos autos não são suficientes para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que sequer há demonstração da receita total auferida pela parte autora. Limitou-se a referida parte a colacionar aos autos documentos referentes as despesas assumidas, sem permitir que o presente Juízo constatasse a existência de encargos processuais exorbitantes, capazes de abalar financeiramente a parte autora. Assim sendo, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não fora evidenciado neste processo.
(...)
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA formulado e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se"

Em suas razões recursais, sustentou o agravante, em síntese, que "não pode prover do pagamento das custas, vez que a parte Requerente encontra-se atualmente necessitada, considerando que o valor arrecadado mensalmente é apenas para custear as despesas mensais, que ainda consegue honrar com muito esforço, diante da inadimplência mensal".
Ato contínuo, a gratuidade de justiça recursal restou indeferida na decisão de ID 62466002, tendo sido intimado o Recorrente para dentro de 05 (cinco) dias promover o recolhimento das despesas processuais sob pena de não conhecimento do presente recurso.
Nesse contexto, manifestou-se o agravante no ID 63864662, reiterando mais uma vez sua condição de hipossuficiência, contudo, sem apresentar documentos passíveis a consubstanciar suas alegações de hipossuficiência financeira e ensejar a concessão da gratuidade de justiça recursal.
Pois bem.
Com efeito, observa-se que não houve o devido pagamento das despesas processuais.
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Extrai-se dos autos, que o agravante deixou de juntar documentos hábeis a evidenciar a falta de recursos financeiros para custear as despesas processuais, restando denegada a gratuidade de justiça pleiteada e determinada a intimação para comprovação do regular preparo do recurso.
Nesse contexto, o agravante apenas peticionou requerendo mais uma vez a concessão de gratuidade recursal, sem proceder com o pagamento do preparo do recurso, necessário ao seu prosseguimento. Ademais, importante ressaltar que, por se tratar de pessoa jurídica, não há presumir sua hipossuficiência, pelo que, caberia ao agravante, comprovar sua situação de hipossuficiência recursal ou realizar o pagamento do preparo, o que não ocorreu.
Assim sendo, o art. 1.007/CPC prevê, que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo, preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", de modo que, denegada a gratuidade da justiça, e devidamente intimado o Agravante para comprovação do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso, porquanto, como se sabe, o preparo constitui-se em pressuposto de admissibilidade recursal, cuja matéria é de ordem pública.
Portanto, não efetuado o necessário preparo, o recurso é deserto e, assim, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 1.007, do CPC.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III , do CPC, por ser deserto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Comunique-se ao juízo de origem.

Salvador, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8058587-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Bom Futuro
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756-A)
Impetrado: Juíz De Direito De Santa Cruz De Cabralia - Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8058587-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BOM FUTURO
Advogado(s): PEDRO ROBERTO GONCALVES DE MORAES (OAB:BA70756-A)
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DE SANTA CRUZ DE CABRALIA - VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil, no § 2º, art. 3º, do Código de Processo Civil, apresenta a diretriz de que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
Dessa forma, buscando a efetiva composição da lide, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no gabinete desse Relator, sala 211-norte, do edifício sede do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 17 de Setembro do ano em curso, às 14h.
Assim, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria da Segunda Câmara Cível para que proceda às intimações necessárias para que todos participem da referida audiência.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade de a Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se. Intime-se
Salvador, 3 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8048109-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Agravado: Municipio De Jacaraci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048109-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408-A), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845-A), RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661-A), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida pela 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Jacaraci/BA, que nos autos da Ação pelo Rito Comum de nº 8000475-42.2024.8.05.0136, ajuizada em face do MUNICIPIO DE JACARACI, determinou o arquivamento dos autos, bem como, não concedeu a gratuidade da justiça.
Ocorre, porém, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para o deferimento da assistência judiciária em favor da recorrente, notadamente, considerando que inexistem declarações de bens e rendimentos à receita federal, ou extratos bancários.
Deste modo, em atenção aos artigos 99, §2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação da parte agravante para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publiquem-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8024594-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Patricia Duarte Taurizano (OAB:SP254668-A)
Agravado: Saferro Comercio E Servicos De Ferro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024594-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado(s): PATRICIA DUARTE TAURIZANO (OAB:SP254668-A)
AGRAVADO: SAFERRO COMERCIO E SERVICOS DE FERRO LTDA
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Inicialmente, verifica-se que inexiste pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Diante da ausência de êxito na intimação, o agravante indicou novo endereço para a nova tentativa (Id 65733955)
Portanto, determino a intimação da parte agravada, no endereço indicado no Id 65733955, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe exibição de peças pertinentes, nos termos do Art. 1.019, inciso II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8048309-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Textil Itaja Ltda
Advogado: Caio Augusto Gimenez (OAB:SP172857)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048309-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TEXTIL ITAJA LTDA
Advogado(s): CAIO AUGUSTO GIMENEZ (OAB:SP172857)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por TEXTIL ITAJA LTDA. em face da decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de João Dourado/BA, que, nos autos dos Embargos à Execução de nº 8000017-95.2024.8.05.0145, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, não acolheu os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos:
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que inexistentes os seus pressupostos, persistindo assim, a decisão tal como lançada.
Intime-se a embargante para apresentar manifestação quanto a contestação id 434246825, no prazo de 15 dias.
Em suas razões recursais alega o agravante que "(…) O presente recurso visa atribuir efeito suspensivo à Embargos à Execução Fiscal atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução 8000017-95.2024.8.05.0145, em razão de a Agravante ter efetuado o depósito judicial integral do débito e ter demonstrado que as infrações relatadas no Auto de Infração para cobrança de ICMS são insubsistentes".
Assevera que "(…) O pedido de efeito suspensivo foi negado, sob os fundamentos de não serem relevantes os fundamentos da inicial e de não haver risco de prejuízo para a Embargante".
Destaca que "(…) A Agravante interpôs Embargos de Declaração informando que havia efetuado o depósito judicial integral do débito, porém, o recurso foi rejeitado, sob o fundamento de que buscava a alteração do julgado".
Informa ainda que "(…) A Agravante necessita do efeito suspensivo aos Embargos à Execução para que o depósito judicial por ela realizado não seja liberado em favor da Agravada até o julgamento final do feito. Ela demonstrou nos Embargos à Execução que que a primeira infração relatada no Auto de Infração, que consistiu na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior em 2 notas fiscais, foi retificada antes da autuação, por meio da emissão de 2 notas fiscais de devolução, conforme determinado pelo artigo 92 do Regulamento do ICMS".
Aduz que "(…) A fiscalização não percebeu que a Agravante emitiu as notas fiscais para corrigir o equívoco, gerando assim, a autuação indevida. A Agravante também comprovou que a segunda infração relatada no Auto de Infração, de que teria deixado de efetuar o recolhimento do ICMS, era insubsistente, pois ele foi pago na data correta, porém contendo erro no preenchimento da guia de recolhimento. Constou indevidamente o mês/ano de referência como 03/2021, ao invés de 04/2021".
Por fim, requer "(…) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução 8000017-95.2024.8.05.0145".
É o relatório.
Decido.
Em análise prefacial de admissibilidade, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, diante do não cabimento do recurso. Ocorre que o referido pronunciamento judicial não encontra guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
No caso, a decisão recorrida, de rejeição dos embargos de declaração, não está contemplada no rol taxativo acima transcrito, razão pela qual o recurso não será conhecido.
De resto, registra-se que o caso em tela não se enquadra na hipótese de taxatividade mitigada, a qual possibilitaria a apreciação do agravo de instrumento, nos moldes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.704.520/MT.
Nesse sentido:
"[...] Independentemente disso, o parágrafo único do art. 1.015 do CPC admite a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 4. Esse dispositivo legal não pode ser interpretado ampliativamente de modo a equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento. 5. No caso, a decisão interlocutória atacada acolheu preliminar de incompetência suscitada em embargos à execução, mas produziu efeitos também na própria execução, tendo determinado a remessa não apenas dos embargos, mas também do feito executivo a outro Juízo. (STJ - AgInt no REsp: 1911281 CE 2020/0320353-1, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)
Com efeito, estando a hipótese vertida fora daquelas previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do presente agravo de instrumento, ante o não cabimento da via recursal eleita.

Diante do exposto, e tendo em vista o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publiquem-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8045464-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilda Dias De Oliveira
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045464-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILDA DIAS DE OLIVEIRA. em razão de decisão do Juízo da VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001404-26.2024.8.05.0120 interposta pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., concedeu liminar pleiteada, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR almejada, determinando, por conseguinte, a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO: (Marca: VOLKSWAGEN Modelo: FOX NS TF 1 6 TR Ano: 2010 Cor: PRATA Placa: 1KNX7D45 RENAVAM: 232623104 CHASSI: 9BWAB05Z8B4067081).Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.Esta decisão tem força de mandado. Itamaraju-Ba, datado eletronicamente. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE.Juiz de Direito”
Em suas razões de ID65889067, a parte recorrente afirma que não houve a comprovação de constituição em mora. Isto porque “Extrai-se dos autos que a agravante não foi notificada. A ausência de notificação impede que a parte ré tenha ciência da ação e possa se defender adequadamente, o que torna a decisão liminar de busca e apreensão do veículo nula, por cerceamento de defesa. O Tema Repetitivo 1.132 do STJ . Ocorre que , no caso em tela, a notificação foi devolvida ao remetente (agravado) com a informação de “AUSENTE”, o que demonstra que a agravante não teve ciência da ação movida contra ela.”Assim, não houve notificação extrajudicial do devedor na forma estabelecida em lei.
Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão do efeito suspensivo.
Ao final pleiteia “o deferimento da imediata suspensão (art. 1.019, inc.I do CPC) e posterior reforma da decisão liminar, que deferiu liminar busca e apreensão do veículo. c) A reforma da decisão interlocutória agravada, para fins de determinar o deferimento da tutela antecipada, revogando a liminar concedida ao autor. d) A descaracterização da mora, em razão dos vícios apresentados. e) A improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na peça exordial. f) Requer-se a declaração de nulidade da notificação extrajudicial apresentada pelo Agravado, por não ter sido comprovada a mora da agravante, conforme exigido pelo artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e pela Súmula 72 STJ. g) Requer-se a declaração de nulidade da citação da agravante, pois não foi realizada de forma válida, violando o artigo 5º, inciso V, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa. h) Requer-se a revisão do valor da causa, para que seja adequado ao montante da dívida alegada pelo autor, conforme os artigos 291 e 292, inc. II, CPC. i) Requer-se a condenação do Agravado em litigância de má-fé (art. 80 do CPC), por proceder de modo temerário ao distribuir a presente ação em segredo de justiça fora das hipóteses legais. j) A condenação do agravado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. k) A remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento deste recurso. l) Requer-se que, ao final, seja julgado procedente o presente recurso em Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão agravada e indeferindo-se a liminar de busca e apreensão do veículo da agravante.”
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência, bem como os documentos apresentados de ID454115185 (PJE 1º Grau), DEFIRO a assistência judiciária gratuita recursal, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Como relatado, cinge-se a controvérsia na comprovação da constituição em mora do devedor, a fim de possibilitar a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O STJ, decidiu em 31.3.2022 pela afetação dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1132, no qual se busca definir "se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Leia-se a ementa do julgado do REsp 1.951.888/RS:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA – COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015". (Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.03.22)

Embora no referido Recurso Especial tenha sido inicialmente determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão (art. 1.037, II, CPC), 11.5.2022, a Segunda Seção do STJ afastou, por ora, a determinação de sobrestamento. Leia-se:

QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA. 1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, § 1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes. 2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes. 3. Ante (STJ - QO no REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 11/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/05/2022)

Portanto, afastada a ordem de sobrestamento que havia sobre processos que discutiam a validade da notificação extrajudicial não recebida pessoalmente pelo devedor, a decisão acerca do preenchimento de requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão, assim como sobre a suspensividade do agravo de instrumento correspondente, depende da análise do caso concreto pelo Julgador.

Acerca do tema, o mencionado Decreto Lei 911/69 indica expressamente que a liminar de busca e apreensão deverá ser concedida sempre que comprovada a mora do devedor. E a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, conforme disposto no art. 2º, § 2º e art. 3º, caput, do Decreto Lei 911/69. Leia-se:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Dessa forma, entendo que, para a comprovação da mora, mostra-se suficiente o encaminhamento da notificação e o recebimento da correspondência no endereço do devedor. Ou seja, basta o recebimento da correspondência no domicílio do devedor, não se exigindo que a notificação seja recebida pelo próprio devedor. Nesse sentido, confiram-se excertos exemplificativos da jurisprudência deste e. TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO A QUO AGRAVADA QUE INVERTEU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911/69 E DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DE APRECIAR O PLEITO LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DO RITO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. PRESENÇA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AGRAVADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. Agravo de Instrumento 8022081-54.2021.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 06/05/2022).

Nesse contexto, em que pese o Aviso de Recebimento dos Correios ter sido devolvido constando "AUSENTE" ((ID446949220– PJE 1º Grau- página 3), entendo que a notificação extrajudicial acostada é suficiente para comprovação da constituição da mora, na medida em que o endereço constante neste documento é o mesmo fornecido pelo contrato (ID446949218 – PJE 1º Grau)

Dessa forma, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento ação, quais sejam, contrato de financiamento, notificação do devedor, com AR, e a mora, não há margem para discussão acerca da concessão da medida de busca e apreensão, é dizer, ela deve ser concedida.

Quanto ao risco de dano irreparável, este requisito também se mostra presente, na medida em que a permanecer a parte Agravante na posse do bem, sem o pagamento da contraprestação a que se obrigou, isto causará a desvalorização do bem cuja propriedade lhe foi dada em fidúcia.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, de julho de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0518614-27.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josivaldo Rodrigues
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro Santos (OAB:BA34682-A)
Apelado: Expresso Vitoria Bahia Ltda
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Paluama Corretora De Seguros
Advogado: Paulo Miguel Junior (OAB:SP127325-A)
Advogado: Janete Papazian (OAB:SP114158-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518614-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSIVALDO RODRIGUES
Advogado(s): MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS (OAB:BA34682-A)
APELADO: EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), PAULO MIGUEL JUNIOR (OAB:SP127325-A), JANETE PAPAZIAN (OAB:SP114158-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSIVALDO RODRIGUES, contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos do cumprimento de sentença n 0518614-27.2013.8.05.0001, proposta em face de EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA e NOBRE SEGURADORA, o fazendo nos seguintes termos:
“Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apenas para afastar a fluência dos juros desde a data da decretação da liquidação extrajudicial (03/10/2016) enquanto não integralmente pago o passivo. Acolho as razões apresentadas pelo impugnante para indeferir a gratuidade da Justiça à impugnada. Defiro o pedido de suspensão de penhora em favor da impugnante enquanto perdurar a Liquidação Extrajudicial. Face à sucumbência recíproca, condeno às partes nas custas pro rata e em 10% à título de honorários advocatícios por cada parte. Certifique-se sobre a tempestividade ou não da Impugnação apresentada pela primeira ré, às fls. 873/876. Em caso afirmativo, autorizo a expedição de ato ordinatório para intimação da parte impugnada e da segunda ré a fim de manifestarem-se, no prazo de lei. P. R. I.”
Em suas razões (ID 60439336), o Agravante narra que a sentença, confirmada em primeiro grau, em relação à executada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A “condenou a mesma arcar com o pagamento dos danos materiais e morais arbitrados, até o limite do valor previsto na apólice do contrato firmado com a primeira acionada, incidindo sobre tais valores a correção monetária pelo IGPM e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso no primeiro caso e da data do arbitramento para os danos morais até o efetivo pagamento.”
Reporta que, com relação à apelada EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA, o juízo a quo julgou procedente o pedido para condená-la a pagar: “a) a quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), a título de danos estéticos; b) a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais; c) a quantia de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a título de lucros cessantes, corrigido monetariamente pelo IGPM e com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos dos enunciados das Súmulas 43 e 54 do STJ. Os valores das condenações acima impostas relativas aos danos morais e estéticos devem ser acrescidos de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).”

Conta que a sentença foi confirmada em segundo grau e, “conforme valores constantes na apólice da seguradora: Dano Moral – R$100.000,00 e Dano Material – R$ 30.000,00, sendo o valor atualizado no montante de R$ 249.163,93 e honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) do valor da condenação de R$ 49.832,79, totalizando o montante de R$ 298.996,72”.
Informa que “o valor corrigido é de R$ 59.138,89, a executada EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA., somente realizou o pagamento de R$ 51.802,29, novembro/2019, ou seja, ainda está faltando completar o valor devido em R$ 7.336,60.”
Pontua que, “a executada - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A já foi intimada a realizar o pagamento, sendo transcorrido os prazos concedido pelo MM juízo para cumprimento da r. sentença.”
Assevera que “a exigência da habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial em curso, é imprescindível que àquele tenha sido constituído antes da distribuição do pedido de recuperação, o que não ocorreu na presente ação, vez que a referida ação foi distribuída em 12/12/2013 e o pedido de falência por parte da executada NOBRE SEGURADORA nos autos é de 03/10/2016, ou seja 03 (três) anos antes. Sendo, o julgado da sentença ocorreu 11/10/2016, quando o título se revestiu de liquidez, certeza e exigibilidade, e o pedido de recuperacional foi protocolizado e comunicado nos autos em 19/10/2016.”
Esclarece que “o crédito do executante foi constituído em data posterior ao processamento do pedido de recuperação judicial, de modo que não deve ser submetido aos regramentos da habilitação do crédito estabelecido na Lei de Recuperação Judicial”.
Forte em tais argumentos, requer seja provido o recurso para dar prosseguimento à execução.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Em análise prefacial de admissibilidade, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, diante da intempestividade do protocolo da pretensão recursal, senão vejamos.
O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o §5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil:
“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”
Compulsando-se os autos originais, evidencia-se que a Agravante se deu por intimada no ato da interposição do recurso de apelação, no dia 12/10/2023, conforme consta do id 54652741.
Sabendo-se que o prazo para interposição do agravo de instrumento findou-se no dia 03/11/2023 e que o protocolo do recurso se deu em 15/04/2024, de forma equivocada, por ter se dado no corpo dos autos, conforme ID 60439336, infere-se a inobservância do prazo recursal.
Pelo exposto, detectada a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da intempestividade.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8001569-65.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sayonara Barbosa Machado
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955-A)
Apelado: Jaime Abilio Machado
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955-A)
Apelante: Asv - Amor Saude E Vida Servicos De Saude E Assistencia Social Ltda
Advogado: Afonso Oliveira Cunha (OAB:BA69811-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001569-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ASV - AMOR SAUDE E VIDA SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA
Advogado(s): AFONSO OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA69811-A)
APELADO: SAYONARA BARBOSA MACHADO e outros
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando as normas fundamentais do Processo Civil especialmente a disposta no § 2º, artigo 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne a obrigação do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação a ser realizada no gabinete deste Relator, sala 211-norte, do Edifício sede do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 27 de agosto do ano de 2024, às 14h30min, para possível de celebração de acordo entre as partes.

Assim, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria da Segunda Câmara Cível para que proceda às intimações necessárias, isto é, às partes, pessoalmente, e aos respectivos procuradores habilitados nos autos, pelo Diário Oficial, para que todos participem da referida audiência.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8045441-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Coelho Da Silva
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045441-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
A5
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA em razão de decisão do Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8055171-45.2024.8.05.0001 interposta pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., concedeu liminar pleiteada, nos seguintes termos:
“Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca: FIAT; Modelo UNO VIVACE/RUA 1.0; Ano 2012; Cor CINZA; Placa OKJ1121 e Chassi n° 9BD195152C0344155. Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec -Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial. P.I. Cumpra-se. Salvador, 09 de julho de 2024.Fábio Alexsandro Costa Bastos. Juiz de Direito Titular.”
Em suas razões de ID65884345, a parte recorrente, preliminarmente, alega prevenção da ação revisional, e, no mérito, afirma que não houve a comprovação de constituição em mora. Isto porque “No caso em tela percebe que a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL não existiu, notificando o devedor do débito, o que segundo jurisprudência do STJ deve-se declarar a nulidade da tentativa de notificação extrajudicial, vez que percebe que a notificação não foi recebida visto que o AR foi devolvido e consta como ausente.” Assim, não houve notificação extrajudicial do devedor na forma estabelecida em lei.
Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão do efeito suspensivo.
Ao final pleiteia “(...)o EFEITO SUSPENSIVO da decisão combatida até julgamento final de mérito, comunicando-se ao Juízo de origem; c) Seja a decisão do M.M. Juiz a quo reformada, nos termos das razões ora apresentadas, revogando-se a liminar concedida no processo de busca e apreensão, restituindo-se a posse do bem apreendido ao agravante; c) Que seja deferida a preliminar de justiça gratuita; d) Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.”
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência, bem como os documentos apresentados de ID65884354 a ID65884357 (PJE 1º Grau), DEFIRO a assistência judiciária gratuita recursal, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Como relatado, cinge-se a controvérsia na comprovação da constituição em mora do devedor, a fim de possibilitar a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O STJ, decidiu em 31.3.2022 pela afetação dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1132, no qual se busca definir "se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Leia-se a ementa do julgado do REsp 1.951.888/RS:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA – COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015". (Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.03.22)

Embora no referido Recurso Especial tenha sido inicialmente determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão (art. 1.037, II, CPC), 11.5.2022, a Segunda Seção do STJ afastou, por ora, a determinação de sobrestamento. Leia-se:

QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA. 1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, § 1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes. 2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes. 3. Ante (STJ - QO no REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 11/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/05/2022)

Portanto, afastada a ordem de sobrestamento que havia sobre processos que discutiam a validade da notificação extrajudicial não recebida pessoalmente pelo devedor, a decisão acerca do preenchimento de requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão, assim como sobre a suspensividade do agravo de instrumento correspondente, depende da análise do caso concreto pelo Julgador.

Acerca do tema, o mencionado Decreto Lei 911/69 indica expressamente que a liminar de busca e apreensão deverá ser concedida sempre que comprovada a mora do devedor. E a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, conforme disposto no art. 2º, § 2º e art. 3º, caput, do Decreto Lei 911/69. Leia-se:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Dessa forma, entendo que, para a comprovação da mora, mostra-se suficiente o encaminhamento da notificação e o recebimento da correspondência no endereço do devedor. Ou seja, basta o recebimento da correspondência no domicílio do devedor, não se exigindo que a notificação seja recebida pelo próprio devedor. Nesse sentido, confiram-se excertos exemplificativos da jurisprudência deste e. TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO A QUO AGRAVADA QUE INVERTEU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911/69 E DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DE APRECIAR O PLEITO LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DO RITO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. PRESENÇA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AGRAVADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. Agravo de Instrumento 8022081-54.2021.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 06/05/2022).

Nesse contexto, em que pese o Aviso de Recebimento dos Correios ter sido devolvido constando "AUSENTE" ((ID441812308– PJE 1º Grau- página 2), entendo que a notificação extrajudicial acostada é suficiente para comprovação da constituição da mora, na medida em que o endereço constante neste documento é o mesmo fornecido pelo contrato (ID441812299 – PJE 1º Grau)

Dessa forma, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento ação, quais sejam, contrato de financiamento, notificação do devedor, com AR, e a mora, não há margem para discussão acerca da concessão da medida de busca e apreensão, é dizer, ela deve ser concedida.

Quanto ao risco de dano irreparável, este requisito também se mostra presente, na medida em que a permanecer a parte Agravante na posse do bem, sem o pagamento da contraprestação a que se obrigou, isto causará a desvalorização do bem cuja propriedade lhe foi dada em fidúcia.

Outrossim, é entendimento firmado pela Corte Superior de que inexiste conexão entre as referidas ações, podendo existir prejudicialidade externa, o que não obriga a reunião dos feitos. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039935 - AL (2021/0390487-8) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. TRAMITAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de busca e apreensão. 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Ação de busca e apreensão, ajuizada pelo agravante, em face de KELVIN NATHAN DOS SANTOS OLIVEIRA, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Decisão interlocutória: declinou da competência, em virtude da conexão entre a presente ação e a ação revisional de contrato ajuizada pelo agravado, e revogou a liminar anteriormente concedida para busca e apreensão do veículo. Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REVOGOU ORDEM DE RETOMADA DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DISCUTINDO CONTRATO QUE EMBASA O RITO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. MANUTENÇÃO. FACULDADE DO JULGADOR - ART. 64, § 4º, CPC. JUÍZO DE CAUTELA. PLEITO PARA EXCLUSÃO DE MULTA POR ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO BEM. FALHA NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO EM LUPA, ANTE A MANUTENÇÃO DO DECISUM EM QUE SE SUSPENDEU DECISÃO ANTERIOR, EM QUE FIXADAS AS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso especial: alega violação dos arts. e arts. 55, §§ 1º e 3º, e 313, V, a, do CPC/15, 2º, § 3º, e 3º, §§ 2º e 8º, do DL 911/69, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a inexistência de conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: CPC/15. - Da inexistência de conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão O TJ/AL, ao reconhecer a existência de conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, senão mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao bem objeto do mesmo contrato (AgInt nos EDcl no AREsp 1.744.777/GO, 4ª Turma, DJe de 23/09/2021; AgRg no AREsp 747.570/MS, 3ª Turma, DJe 30/09/2016; e AgInt no AREsp 883.712/MS, 4ª Turma, DJe de 23/03/2017). Logo, o acórdão recorrido merece reforma. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar o reconhecimento da conexão e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com o cumprimento da liminar anteriormente deferida. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2022. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 2039935 AL 2021/0390487-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 22/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013082-15.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI AGRAVADO: NADJA DE SANTANA ALMEIDA Advogado (s):MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÃO MANTIDA. I - Cinge-se a controvérsia acerca da juridicidade da decisão que suspende a ação de busca e apreensão, por 1 (um) ano, em face do anterior ajuizamento de ação revisional de cláusulas contratuais. II - Nos casos de Ações de Busca e Apreensão e de Revisionais relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária há certa peculiaridade, uma vez que a suspensão não é obrigatória, considerando que a simples propositura da ação revisional não é capaz de elidir a mora, requisito este essencial para a busca e apreensão, a teor da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. III – Entretanto, haverá prejudicialidade externa da ação de busca e apreensão se, anteriormente, houver decisão judicial mantendo a parte adversa na posse do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, como na hipótese dos autos (Ação Revisional nº. 8142151-34.20208.05.0001). RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8013082-15.2021.8.05.0000, em que é agravante BANCO ITAUCARD S.A. e agravada NADJA DE SANTANA ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80130821520218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021)

Nesses termos, ao menos em análise perfunctória que caracteriza esse momento processual, mostram-se ausentes os requisitos necessários para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, principalmente, a probabilidade do direito, observando ainda que a ação revisional foi ajuizada posteriormente à da busca e apreensão.

Por fim, cumpre ressalvar, apenas, que a presente decisão não vincula o posicionamento a ser adotado quando do julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado, após intervenção da parte Agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.

Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, de julho de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0530857-61.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Jose Dos Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812-A)
Apelado: Renato Jose Dos Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812-A)
Apelante: Adilson Affonso De Castro
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259-A)
Apelado: Adilson Affonso De Castro
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530857-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RENATO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA38812-A), MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA-4259-A)
APELADO: RENATO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259-A), SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA-38812-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor opôs embargos de declaração em face do acórdão de ID. 66387805.

Nota-se, porém, que o cadastramento dos embargos de declaração foi realizado de modo incorreto, tendo em vista que fora protocolado como mera petição no bojo dos autos principais, não havendo a geração de uma classificação própria para a insurgência.

Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/).

Registre-se que é responsabilidade da parte observar o correto procedimento para apresentação de recursos e petições perante os tribunais.

Ante o exposto, determino a intimação do Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração apresentados, realizando o protocolo do referido recurso de forma apartada dos autos principais, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 07/2022.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO

8040067-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Rodrigues Monteiro
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450-A)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040067-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
AGRAVADO: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450-A), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618-A)
A13
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TIAGO RODRIGUES MONTEIRO, com pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0500048-36.2018.8.05.0007, movida por HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, que rejeitou o pleito de exceção de pré-executividade formulado pelo executado.
Em precedência ao mérito recursal, formulou o Agravante pedido de gratuidade recursal, razão pela qual fora intimada, em despacho de ID 64501415, para proceder à juntada de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, conforme certificado no ID 65941452.
Pois bem.
A concessão da gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por força do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Diante da nova sistemática prevista no Código de Processo Civil, que privilegia o princípio constitucional da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, cabe ao julgador deferir o benefício da gratuidade de justiça, se inexistentes nos autos indícios de descomedimento do pedido da concessão e se presentes documentos que evidenciem a insuficiência de recursos do recorrente.
Assim, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado, hipótese não evidenciada nos autos.
Frise-se que, o referido diploma legal não desobriga o pleiteante de demonstrar de forma convincente sua incapacidade econômica para suportar o pagamento de custas processuais.
In casu, deixou o Recorrente de apresentar provas ou elementos convincentes do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, não se justificando, portanto, a concessão da gratuidade recursal postulada.
Frise-se ainda, que mesmo após intimado para apresentar documentos passíveis a comprovar sua insuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, o referido prazo transcorreu sem manifestação do agravante.
Nesse contexto, as circunstâncias que emergem dos autos não se mostram hábeis a conferir o status legal de pobreza invocado pelo agravante, nos moldes estabelecidos no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ.
Assim sendo, nos termos do Art. 99, §7º, apreciado o requerimento de concessão da gratuidade, deve-se fixar prazo para o pagamento das custas processuais, do CPC, in verbis:
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE RECURSAL pleiteado, devendo o recorrente providenciar o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o recurso considerado deserto, com fulcro no artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8048504-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Agravado: Jose De Jesus Souza
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048504-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
AGRAVADO: JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri que, nos autos da ação pelo rito comum nº 8000134-78.2019.8.05.0172 ajuizada por JOSÉ DE JESUS SOUZA rejeitou a impugnação à execução de sentença.
Em suas razões, afirma a Agravante que "Conforme demonstrou-se didaticamente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, extrai-se dos cálculos do Agravado que os danos morais arbitrados em sentença foram acrescidos de juros moratórios desde 01/05/2018, sendo que a data correta seria 28/07/2023 (de acordo com a súmula 362, STJ, vide sentença)"
Sustenta que "A partir dos cálculos apresentados pelo Agravante, foi apurado o excesso de execução em R$ 6.859,55, sendo o valor devido apenas de R$ 9.922,29."
Pontua que "os cálculos não foram sequer apreciados pelo juízo a quo, sendo os fundamentos da impugnação praticamente ignorados."
Pugna pela concessão de efeito suspensivo do agravo de instrumento e, ao fim, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
De início cumpre apreciar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo Douto Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri que, nos autos da ação pelo rito comum nº 8000134-78.2019.8.05.0172, rejeitou a impugnação à execução de sentença.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram parcialmente demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da antecipação da tutela recursal, senão vejamos.
Na ação de origem, a parte autora/agravada alegou não ter contratado o serviço prestado pela demandada, não obstante os descontos sofridos em seu cartão de crédito, oriundos da parte ré, dos meses de março a dezembro de 2018, totalizando R$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais).
A má prestação de serviço e os aludidos descontos indevidos da conta corrente da parte agravada também ficaram comprovados através dos extratos colacionados aos autos e constantes do ID 44103618.
Desta forma, o Douto Juízo de primeiro grau prolatou sentença julgando a ação parcialmente procedente, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a Agravante à restituição em dobro dos valores descontados, bem assim compensação por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, a Agravada apresentou execução de sentença exigindo o montante de R$ 16.781,94 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), rejeitando, posteriormente, a impugnação apresentada pela Agravante.
Quanto aos juros de mora, é cediço que a condenação por danos morais e materiais em tela não decorre de relação contratual, mas sim de ato ilícito civil, devendo ser aplicado o índice de 1% desde a ocorrência do dano, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO. REFORMA. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EMPRESA DO MESMO

GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA CONFIGURADO). FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O cerne da questão que gira em torno da existência ou não de negócio jurídico celebrado acarretando restrição do nome do Autor em cadastros de inadimplentes e os consequentes danos morais. A proposta de emissão de cartão assinado pelo Apelante juntado com a defesa às folhas 51 e 54, além das faturas da utilização do cartão vinculado ao CPF do Autor, demonstra contratação do Autor com o BRADESCARD S/A e não com o BRADESCO S/A, réu indicado pelo Autor na Exordial e responsável pela inscrição de dívida em nome do Autor, conforme consulta de fl. 11. Na hipótese dos autos, a o Réu BRADESCO S/A não comprovou a contratação e a origem do débito que deu origem à inscrição negativa em nome do Autor. Por sua vez, descabe a alegação de que o contrato é da Recorrente BRADESCARD S/A, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Ré. Isto porque, em que pese a existência de um grupo econômico e de um sócio comum entre as empresas, os CNPJ s são diversos, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, assumindo obrigações e contratações distintas. A inscrição discutida nos autos é a realizada pelo BRADESCO S/A. O Réu, portanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, tampouco desconstituiu satisfatoriamente a verossimilhança trazida. Não trouxe o contrato firmado, , tampouco cópia de documentos solicitados quando da contratação. Aplicação ao caso sub judice das normas do Código de Defesa do Consumidor. Teoria do Risco do Empreendimento que preconiza que todo aquele que exerça alguma atividade no campo de fornecimento de serviços, responde pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa. Má prestação do serviço que enseja a responsabilidade objetiva nos exatos termos do art. 14, do CDC. Não comprovação da celebração da avença que deu origem à inscrição indevida. Presença, no caso concreto, da obrigação indenizatória do Réu, face a presença do ato ilícito (indevida restrição), do dano indenizável e do nexo de causalidade a interligá-los (dispensada a visualização do elemento culpa). Réu que não prestou o serviço de forma adequada, permitindo a inscrição indevida do nome do Autor. Então, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa. Dano moral efetivado. Arbitramento da indenização pela lesão moral perpetuada que tem triplo efeito: compensatório, punitivo e educativo. Fixação em quantum que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido à vitima, compensado-a. Quantum a título de danos morais fixados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante condizente com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com os precedentes desta Corte. Sentença reformada para declarar a inexistência da dívida objeto da lide; b) determinar que a ré exclua definitivamente o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato, objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) condenar a parte ré, BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento do valor de $ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados ao Autor, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Determino a sucumbência do Réu, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinza por cento) do valor da condenação, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85 do CPC. Apelo provido. Reforma da sentença. (TJ-BA - APL: 05153655820198050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019) (destaquei)

A correção monetária, a seu turno, deve ser calculada mediante aplicação do INPC, in verbis:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Relativamente à tese da supressio, as razões recursais são dissociadas do decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF. 3. Afastamento da Súmula 282/STF ante o adequado prequestionamento da matéria afeta à correção monetária. 3.1 De acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária do débito judicial não deverá ser feita em consonância com o contrato primitivo mas sim com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.2 Em consonância com a jurisprudência do STJ, para a correção monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, é mais adequada a utilização do INPC. Precedentes. 4. Agravo interno parcialmente acolhido e, no ponto, desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1821007 PR 2019/0172705-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2020)” (grifo acrescido)
No tocante ao marco inicial de incidência da correção monetária nas indenizações por danos materiais, este ocorre a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (Incide correção monetária sobre divida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Data da Publicação - DJ 20.05.1992 p. 7074) – no caso dos autos, desde a contratação fraudulenta.
Quanto ao termo inicial da correção monetária nas indenizações por danos morais, o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), qual seja, a do acórdão em sede de embargos de declaração.
Desta forma, deve a execução de sentença ser suspensa, com a elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros expostos no presente decisum, de modo a evitar o enriquecimento ilícito.
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO REQUERIDO, para determinar que sejam realizados os cálculos dos juros e correção monetária de acordo com os parâmetros expostos no presente decisum, evitando-se o enriquecimento ilícito.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8164584-61.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carla Regina Soares De Souza
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8164584-61.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CARLA REGINA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão de ID 59371260 dos autos do recurso principal.
O recurso de apelação foi interposto por CARLA REGINA SOARES DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos de nº 8164584-61.2022.8.05.0001, cujo cerne versa acerca da pretensão de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, a qual condenou o Estado da Bahia "a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, posteriormente calculados em Liquidação de Sentença, aos vencimentos dos Servidores Públicos vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, que atua, nestes autos, como substituto processual dos seus afiliados".
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8018131-37.2021.8.05.0000, de Relatoria da e. Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 18, com a ementa nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
(TJBA – IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Seção Cível de Direito Público. Relatora: Desembargadora Regina Helena Santos e Silva. Data de Publicação: 13/9/2023)"
Outrossim, impende registrar que, posteriormente ao ato de admissão do referido IRDR, restou determinada a suspensão dos processos com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente, nos seguintes termos:
"Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:

I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;" (ID 52795034 dos autos do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Data de Publicação: 20/11/2023)
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO da presente demanda, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8045341-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriano Micucci Cohim Ribeiro
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045341-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANO MICUCCI COHIM RIBEIRO
Advogado(s): HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos da REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA n° 8091436-46.2024.8.05.0001 ajuizada por ADRIANO MICUCCI COHIM RIBEIRO, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
"Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré recalcule a mensalidade do plano de saúde da autora de modo a excluir o reajuste por idade lançado em setembro do ano de 2020.(...)Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial. Cumpra-se. Salvador, 12 de julho de 2024. GEORGE ALVES DE ASSIS. Juiz de Direito."
Em suas razões (ID65843605), pontua, em síntese, que a decisão proferida pelo Juízo a quo não deve prosperar, vez que em franco confronto com a legislação e jurisprudência que norteiam a matéria.
Aduz que é cliente/ beneficiário do Plano de Saúde operado pela agravada desde 1998.
Esclarece que "para a sua surpresa, em setembro de 2020 a mensalidade do plano foi absurdamente majorada em 53,18%, e ao procurar informações junto a Ré tomou conhecimento de que o aumento se deu por mudança de faixa etária em razão de ter completado 46 (quarenta e seis) anos em 15.08.2020, reajuste esse que foi, acertadamente, excluído pela decisão agravada, além de reajustes anuais sem qualquer critério, e são sobre estes reajustes que busca a reforma do decisum de 1º grau."
Assevera que "restaram demonstrados o "fumus boni iuris", o "periculum in mora" e a reversibilidade do direito concedido, razão pela qual aguarda pelo deferimento do efeito suspensivo para que seja determinada a revisão da mensalidade para que sejam aplicados única e exclusivamente os reajustes autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar."
Enfatiza que "O M.M. Juízo a quo, após apreciar o pleito formulado pela Agravante na peça vestibular proferiu a r. interlocutória anexada no evento id 452883893 dos autos principais, causa e objeto do manejo do presente remédio jurídico, vez que, em resumo, manteve os percentuais anuais aplicados pelo plano de saúde."
Informa que "Diante da obscuridade dos índices a serem aplicados no contrato do Agravante, deve ser aplicado aquele que seja mais favorável ao beneficiário, pelo que são abusivos os reajustes impostos pela Seguradora no contrato. Ao invés de proceder desta forma, a Agravada deve aplicar tão somente o índice oficial divulgado pela ANS para os planos novos, na data de aniversário do contrato. Sendo assim, pelo deferimento do efeito suspensivo para fixar a mensalidade da Agravante em R$ 692,45 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos)."
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, "para impor a Agravada a emissão das faturas com a redução dos valores das contribuições do Agravante ao montante mensal de R$ 692,45 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), aplicando-se, a partir daí, apenas os percentuais deferidos pela ANS para os planos novos, na data de aniversário do contrato, afastando-se todos os demais reajustes, seja a título de mudança de faixa etária, variação de CMVH, sinistralidade, dentre outros nominados pelas empresas deste ramo, além de determinar a manutenção da prestação dos serviços médico-hospitalares decorrentes do contrato de plano de saúde em tela, sem quaisquer restrições ou limitações, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), mandando comunicar, de logo, ao MM Juízo a quo da sua decisão, conforme preceitua o Código de

Ritos; B) a intimação da Agravada pelo sistema PJE ou por oficial de justiça para, querendo, responder o presente Recurso; e, C) Após o deferimento do efeito suspensivo acima requerido e das providências de estilo, a Agravante requer o PROVIMENTO do presente agravo para reformar a r. decisão inquinada e fixar o valor da mensalidade em R$ 692,45 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), aplicando-se, a partir daí, apenas os percentuais deferidos pela ANS para os planos novos, na data de aniversário do contrato, afastando-se todos os demais 12 reajustes, seja a título de mudança de faixa etária, variação de CMVH, sinistralidade, dentre outros nominados pelas empresas deste ramo, além de determinar a manutenção da prestação dos serviços médico hospitalares decorrentes do contrato de plano de saúde em tela, sem quaisquer restrições ou limitações, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).”

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, CPC.

In casu, da análise das razões aduzidas pela parte Recorrente verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação através da intervenção da parte Agravada.

Em suma, em que pese as alegações da parte Agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

Ademais, o aumento reclamado ocorreu no ano de 2020, não se verificando, no momento, a urgência ou risco de dano irreparável.

Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a manutenção da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.

Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

0302046-32.2017.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Abenilton Rego De Magalhaes

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Apelante: Georgina Alda Lima Rios

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Apelante: G. A. L. Rios & Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

APELAÇÃO CÍVEL nº 0302046-32.2017.8.05.0080

APELANTE: ABENILTON REGO DE MAGALHAES e outros (2)

Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria a fim de que se aguarde o julgamento do agravo interno nº 0302046-32.2017.8.05.0080.1.AgIntCiv.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8061131-19.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nephron Servicos Medicos E De Hemodialise Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Embargado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8061131-19.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: NEPHRON SERVICOS MEDICOS E DE HEMODIALISE LTDA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A)
EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a Embargada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8058587-58.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Associacao Bom Futuro
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Agravante: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Interessado: Juiz De Direito De Santa Cruz Cabrália, 1ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058587-58.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO BOM FUTURO
Advogado(s): PEDRO ROBERTO GONCALVES DE MORAES (OAB:BA70756-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando as normas fundamentais do Processo Civil especialmente a disposta no § 2º, artigo 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne a obrigação do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação a ser realizada no gabinete deste Relator, sala 211-norte, do Edifício sede do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 17 de setembro do ano de 2024, às 14h30min, para possível de celebração de acordo entre as partes.

Assim, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria da Segunda Câmara Cível para que proceda às intimações necessárias, isto é, às partes, pessoalmente, e aos respectivos procuradores habilitados nos autos, pelo Diário Oficial, para que todos participem da referida audiência.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039920-87.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sharlene Cristiane Reis Cruz Dos Santos
Advogado: Glaucia Lima Scaramussa (OAB:ES11303)
Embargado: Luiza Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039920-87.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SHARLENE CRISTIANE REIS CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUCIA LIMA SCARAMUSSA (OAB:ES11303)
EMBARGADO: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a Embargada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039920-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sharlene Cristiane Reis Cruz Dos Santos
Advogado: Glaucia Lima Scaramussa (OAB:ES11303)
Agravado: Luiza Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039920-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SHARLENE CRISTIANE REIS CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUCIA LIMA SCARAMUSSA (OAB:ES11303)
AGRAVADO: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento.
Após, aguarde-se os autos na secretaria, até o julgamento dos embargos de declaração 8039920-87.2024.8.05.0000.1.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8037288-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Residencial Gran Ville Das Artes Residencial Matisse Life
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Agravado: Essencial Servicos Condominiais Ltda
Agravado: Carlos Alberto Machado De Oliveira
Agravado: Jose Isidio Da Fonseca Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037288-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN VILLE DAS ARTES RESIDENCIAL MATISSE LIFE
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139-A), VANESSA MORAES COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA MORAES COSTA (OAB:BA77372)
AGRAVADO: ESSENCIAL SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando haver pedido de desistência da ação na origem pendente de apreciação, intime-se o Agravante para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do pleito recursal, no prazo de 05 cinco, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornando-me conclusos estes autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8001495-65.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001495-65.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração simultâneos interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, em face do acórdão de ID 60083999 dos autos do recurso principal, que, em juízo positivo de retratação, condenou ambos os entes federativos ao pagamento solidário de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Contrarrazões apresentadas nos respectivos autos.
É o Relatório.
Decido.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento no sentido de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Contudo, o Estado da Bahia ajuizou a reclamação constitucional Rcl 68391 BA, com pedido liminar, contra acórdão da Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça da Bahia, proferido nos autos do processo de n° 8002747-31.2022.8.05.0022, que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), procedendo à aplicação do aludido tema.
O eminente Ministro Relator, em recente decisão, julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão da Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, in verbis:
"O Tema 1002 do STF aborda a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios às Defensorias Públicas pelos entes públicos que as integram, baseando-se na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida pela Constituição Federal e pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
No caso do RE 1140005, em que foi fixado o Tema 1002, a controvérsia envolvia a Defensoria Pública da União, cuja legislação específica nada dispunha a respeito da percepção de honorários advocatícios. Observa-se, portanto, que um dos pressupostos de fato que deram ensejo ao Tema 1002 é a ausência de legislação específica acerca da matéria no âmbito da esfera política à qual a Defensoria está vinculada.
No presente caso, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia veda a percepção de honorários pela Defensoria Pública quando atua contra a Administração Direta ou Indireta do próprio estado:
Lei Complementar estadual n.º 26/2006
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...) II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta ;
Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária , a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e
Assim, essa especificidade legislativa deve ser considerada um fator distintivo relevante, em respeito à autonomia legislativa do ente estadual, conforme garantido pelo artigo 25 e pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram a competência dos estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, incluindo a organização e funcionamento de suas Defensorias Públicas.
A Emenda nº 80/2014 dispôs que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 96, II, da CF, de modo a conferir autonomia administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria. Em razão dessa alteração, o STF decidiu que a iniciativa de lei sobre criação de cargos, política remuneratória e planos de carreira da Defensoria é privativa do defensor público geral (ADI 5.943). Consequentemente, essa iniciativa legislativa abrange a possibilidade de propor projeto de lei sobre a percepção de honorários advocatícios pela Defensoria Pública .
Cabe, então, o seguinte questionamento: À luz do Tema 1002 do STF, o direito à percepção dos honorários pela Defensoria Pública é uma regra absoluta de caráter irrenunciável? Ou poderia a respectiva lei orgânica estabelecer hipóteses em que o pagamento de honorários é dispensável?
Ao fixar o Tema 1002, o Supremo Tribunal Federal não decidiu que os honorários devidos à Defensoria Pública são irrenunciáveis.
Conforme exposto no Tema 1002 de Repercussão Geral, a Constituição Federal permite percepção de honorários pela Defensoria. Mas esta Corte não decidiu que a Constituição veda a renúncia ao referido direito.
A percepção de honorários pela Defensoria Pública não é uma regra absoluta e pode ser excepcionada em determinadas situações, como no caso em que o Defensor renuncia aos honorários a fim de viabilizar a celebração de um acordo vantajoso ao assistido. A renúncia aos honorários nessa situação hipotética busca alcançar a finalidade para a qual o órgão foi criado; a prestação adequada de assistência judiciária adequada aos que dela necessitam.
A especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um "distinguishing" relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002. A decisão do STF não considerou a particularidade das leis orgânicas das defensorias que pro-

íbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual , razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.
A aplicação da Súmula Vinculante nº 10 pelo Tribunal de Justiça da Bahia é crucial, pois a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para declaração de inconstitucionalidade . Isso fere a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece que apenas o plenário ou órgão especial dos tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei.
Com base nesses fundamentos, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e determinar que outro seja proferido em obediência à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 97 da Constituição Federal." (STF - Rcl: 68391 BA, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/06/2024 PUBLIC 05/06/2024)
Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 926, disciplina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda coincide com a discussão que se encontra pendente de apreciação pela Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, no bojo do processo de n° 8002747-31.2022.8.05.0022 – objeto da Rcl 68391 BA.
Nesse diapasão, cumpre reconhecer que a questão exige especial cautela, notadamente diante da sua relevância e considerando o grande volume de processos que aborda a mesma matéria.
O Código de Processo Civil, demais, estabelece o seguinte:
"Art. 313. Suspende-se o processo:
(…)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"
Pelo exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da Rcl 68391 BA.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8014827-25.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda
Advogado: Felipe Porfirio Granito (OAB:SP351542-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014827-25.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): FELIPE PORFIRIO GRANITO (OAB:SP351542-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, infere-se que por meio da petição de ID 65413563, o único advogado cadastrado no sistema como representante da embargante informou a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Civil, a intimação pessoal da recorrente, no endereço declinado na peça recursal, para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a diligência, ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8005531-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Colema 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546-A)
Agravado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005531-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COLEMA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente opôs Embargos de Declaração, por meio da mera juntada de petição no bojo do Recurso epigrafado (id. 66045113 e 66045115), sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, DETERMINO a intimação da Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos Embargos de Declaração.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Salvador, de de 2024
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8121787-07.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8121787-07.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO

Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8044096-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460-A)

Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66576130
Processo N° : 8044096-12.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460-A), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA-33569-A)
WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625-A), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515212342500000116482379

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8120157-13.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Camile De Moura Campos De Almeida
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083-A)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8120157-13.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
EMBARGADO: CAMILE DE MOURA CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado(s): AMANDA ARAUJO SANTANA (OAB:BA64083-A), IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742-A)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8106386-31.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Pedro Gomes Lima
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Lara Maria De Barros Soares (OAB:BA71679-A)
Embargado: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783-A)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785-A)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8106386-31.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO PEDRO GOMES LIMA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), LARA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA-71679-A)
EMBARGADO: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783-A), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785-A), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046540-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301-A)
Agravado: Evanizia Passos Da Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046540-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301-A)

AGRAVADO: EVANIZIA PASSOS DA COSTA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Administração de Imóveis Reis Reis Ltda., em face da sentença prolata pelo juízo da 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, nos autos AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS E DANOS, tombada sob o nº 0500112-27.2018.8.05.0078, contra si movida por EVANIZIA PASSOS DA COSTA, que julgou procedentes os pedidos inicias, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, decidindo nos termos do art. 487, inciso 1, do CPC, para: A) DECRETAR a resolução do contrato particular de promessa de compra e venda dos imóveis objetos da presente demanda; B) CONDENAR a primeira ré a restituir à Autora a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), desembolsado para quitação do valor do imóvel descrito na inicial, quantia esta a ser acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso, e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação; C) CONDENAR a parte Ré (primeira demandada) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir correção monetária (INPC) a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC); d)D) CONDENAR a primeira Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, § Único, ambos do CPC. Considerando a improcedência do pedido em relação aos demais demandados, condeno a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade face a gratuidade deferida. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição." (...)
Em síntese, a Recorrente insurge-se por meio deste instrumental em face de sentença de procedência prolata a seu desfavor.
Objetiva com este Agravo de Instrumento a anulação da referida decisão.
É o que importa relatar. DECIDO.
Consabido que em face de sentença o recurso cabível é o da apelação.
Nesse sentido, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.009, veja-se:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
Inaplicável ao caso em comento o princípio da fungibilidade recursal, dado não existir dúvidas que a sentença prolata desafia apelação, não sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, configurado o erro grosseiro.
Precedentes. Note-se:
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVADA A MORA DA REQUERIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 330, III, C/C ART. 485, I E VI, CPC). DECISÃO DE CARÁTER TERMINATIVO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. EVIDENCIADO ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AI: 00238653120238160000 Guaratuba 0023865-31.2023.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 24/04/2023, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA – Sentença Extintiva- Artigo 485, inciso IV, do CPC – Recurso cabível – Apelação – Interposição de agravo de instrumento – Erro grosseiro – Não conhecimento: – Tendo sido proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o de apelação, não merecendo ser conhecido o recurso de agravo de instrumento, por constituir erro grosseiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 20200423620238260000 Monte Mor, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 19/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2023)
AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE EM FACE DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DESAFIAVA APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. A sentença é recorrível por meio de apelação e não, agravo de instrumento. – ART. 1.009, DO CPC. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AGT: 21390508020188260000 SP 2139050-80.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 31/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2018)
Com efeito, evidencia-se que a via eleita não é a adequada para desafiar a sentença prolata na origem, o que acarreta no não preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a saber: cabimento, o qual pressupõe a regularidade formal, que por sua vez, refere-se ao modo correto de exercer o direito.
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Portanto, não utilizada a ferramenta recursal adequada para questionar/revisar a decisão proferida pelo juízo primevo, opera-se a inadequação da via eleita, logo, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III, do CPC, por não ser a via eleita a adequada para revisar ou anular a decisão do primeiro grau ora combatida, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO
0002783-77.2011.8.05.0126 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Valterubens Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Recorrido: Givaldo Gomes Santos
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356-A)
Recorrido: Ariosvaldo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos De Rel. De Cons, Cível E Com, Consumidor, Reg. Púb. E Acid. De Trab. De Itapetinga- Ba
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0002783-77.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA- BA
Advogado(s):
RECORRIDO: VALTERUBENS VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), LUCIANO ALMEIDA SOUSA (OAB:BA22356-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
O interessado, Valter Rubens Vieira dos Santos, obteve êxito na presente ação no que concerne a implementação imediata da Gratificação por atividade policial e pleiteia em petição acostada no ID de nº 56546649, o julgamento parcial de mérito.
Pontua que, nos termos do art. 356, incisos I e II do Código de Processo Civil, não há óbice para o julgamento do restante da matéria que não foi afetada, asseverando que a decisão do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, atingiria somente o Tema FUNPREV, não tendo relação com o pedido de implementação da GAP IV e IV, pois trata-se de um pedido distinto.
Pois bem. analisando tais argumentos entendo que os mesmos não prosperam, posto que, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas constitui causa de suspensão do processo. O artigo 314 do mesmo diploma processual, veda a prática de qualquer ato processual nos processos suspensos, exceto se for considerado ato urgente. Vejamos na íntegra o dispositivo:
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Ainda assim, o pedido de ressarcimento de contribuição previdenciária descontada nos proventos do autor e o pedido de inclusão da GAP IV e V não podem ser consideradas questões indiscutíveis no processo para que se adote o julgamento antecipado parcial da demanda, conforme inciso I do artigo 356 do Código de Processo Civil.
Portanto, a decisão de sobrestamento não foi pronunciada com o alcance delimitado, sendo o seu teor imperativo quanto à determinação de suspensão dos processos que tratam sobre a questão controvertida.
Sendo assim, a decisão de sobrestamento do processo constante no ID 53678520 deve ser mantida até decisão final do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046881-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: P. E. G. N.
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666-A)

Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676-A)
Agravado: Hinubia Kelly De Santana Gomes Nascimento
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666-A)
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046881-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: P. E. G. N. e outros
Advogado(s): BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676-A), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666-A), RENAN VASCONCELOS DA CRUZ SANTOS (OAB:BA81208)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão proferida nos autos de n. 8009469-33.2024.8.05.0080, ação ajuizada por menor representado por HINUBIA KELLY DE SANTANA GOMES NASCIMENTO, nestes termos:
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED, se abstenha de cancelar o Contrato de Plano de Saúde do autor e, acaso já o tenha feito, que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa mensal no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.
Inconformado, o agravante requereu o efeito suspensivo, argumentando ausência de quaisquer irregularidades no cancelamento do contrato e que todas as regras contratuais e legais foram cumpridas.
Indica o agravante, que há clausula contratual prevendo a possibilidade de rescisão, bem assim, que houve notificação com antecedência mínima de 60 dias.
Argumenta que o TEA não se encaixaria na definição de tratamento médico para fins de aplicação do tema 1082 do STJ, uma vez que consiste em condição incurável e que requer acompanhamento durante toda a vida.
Requereu o provimento do recurso.
Custas recolhidas (ID 66300704, 66300705 e 66300698 e 66300699)
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Extrai-se dos autos de origem que o agravado logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito, passíveis de preencher os requisitos autorizadores para a concessão da tutela da urgência. Isso porque, o agravado, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autismo – TEA, e necessita da manutenção do tratamento multidisciplinar e especializado para a doença, através de intervenção terapêutica para desenvolvimento funcional.
Nesse sentido, reza o tema 1.082 do STJ que, “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Assim sendo, não se verifica a fumaça do bom direito em favor das alegações do recorrente, vez que o referido tema supracitado firmou o entendimento de que deve ser assegurada a continuidade do tratamento de pacientes em curso no tratamento de patologias, não sendo possível, portanto, a concessão da tutela liminar pleiteada, posto que ausentes os requisitos necessários.
Nesse contexto, frisa-se ainda que, a rescisão contratual entre o plano de saúde e sua operadora/administradora de serviços não deve, sob a égide do exercício regular de um Direito contratual, infringir ou prejudicar o Direito daqueles que são beneficiários do plano de saúde e dependem deste para realizar o devido tratamento de suas patologias, a fim de restabelecer sua saúde.
Ademais, uma vez que, o perigo de dano da demora milita em favor da agravada, em fase de cognição sumária, não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de origem, visto que, sem adentrar no mérito do recurso, a manutenção da decisão agravada nesse momento não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Após, remetam os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046914-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Jackson Oliveira Puridade
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046914-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: JACKSON OLIVEIRA PURIDADE
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida nos autos de n. 8084228-11.2024.8.05.0001 ajuizada por JACKSON OLIVEIRA PURIDADE, nestes termos:
Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A RÉ, assuma, autorize e patrocine o Procedimento cirúrgico para o TRATAMENTO DA COLUNA POR ENDOSCOPIA (30715059 X2), HÉRNIA DISCAL TRATAMENTO CIRÚRGICO (30715180 X2), TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DO CANAL VERTEBRAL ESTREITO POR SEGMENTO (30715369 X2), DESCOMPRESSÃO MEDULAR (30715091 X2), com os materiais Eletrodo probe bipolar 320 compatível com endoscópio de 15o e 30o (01 unidade), Cânula de ressecção óssea OD 3,5 mm angulação12, 24 e 36 o compatível com endoscópio de 15o e 30o (01 unidade), Equipo de bomba (01 unidade), Kit de acesso percutâneo para coluna (01 unidade), a ser realizada pelo cirurgião ortopédico Carlos Alberto Assunção Filho - CRM/BA 20482, no hospital Mater Dei, bem como o internamento, anestesia, bem como todas as despesas hospitalares, lista de material e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente nos termos da indicação médica. Fixo pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis em caso de descumprimento.
Inconformado, o agravante sustenta a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, pois não foi determinado em caráter de urgência ou emergência.
Ressalta também o Agravante, acerca do parecer negativo da junta médica que, inclusive, aquele da Junta Médica Desempatadora, teve conclusão desfavorável a liberação dos procedimentos materiais.
Sustenta, ainda, a taxatividade do Rol da ANS, bem como, o preenchimento dos requisitos da lei 14.454/2022.
Requereu, ainda, a imposição da prestação de caução, e a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação.
De modo sucessivo, caso seja mantida a decisão agravada, requereu seja consignado, que os procedimentos sejam realizados em rede credenciada da ré, pois, não há faturamento direto entre a Agravante e o prestador de escolha.
Requereu o pedido de efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso.
Custas recolhidas (id 66308649 e 66308650).
É o relatório.

Decido.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem assim, ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu, que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se, que a parte autora\Agravado comprovou a necessidade do tratamento requerido, na medida em que, colacionou relatório médico que indica que as dores estão impactando nas atividades do dia a dia, causando limitação funcional, impacto na realização das atividades básicas de vida diária, laboral, impedindo o sono, desencadeando sintomas emocionais.
O médico assistente requereu prioridade, em razão dos intensos quadros álgicos, e que a demora ocasionaria o agravamento da condição clínica, o que indica a necessidade de atenção urgente que o caso requer.
Assim, não merece acolhimento as razões recursais, no que tange a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.
Entretanto, assiste razão ao recorrente, no que refere-se ao requerimento subsidiário, sendo prudente, entretanto, a indicação de que o procedimento deve ser realizado junto à rede segurada.
Na hipótese de inexistência de profissionais credenciados e aptos à efetivação dos procedimentos prescritos para o Agravado, conforme expressa recomendação médica, deverá a Agravante autorizar e custear o tratamento por profissional indicado pelo Autor na inicial, realizando todas as tratativas diretamente com o profissional
Consigno, ainda, que existindo profissional credenciado pela rede do Agravante, e persistindo o interesse do Agravado em permanecer com o profissional escolhido, devem os respectivos honorários serem custeados através de reembolso pelo Plano de Saúde, observado o limite previsto na tabela de remuneração da rede credenciada.
De outro lado, quanto ao prazo para cumprimento da decisão, de fato não houve estipulação, que, agora fixo em 10 (dez dias), entendendo ser suficiente para o processamento e a liberação do tratamento deferido.
Quanto ao requerimento de fixação de caução, a própria gratuidade deferida na origem, afasta este dever, uma vez que, inviabilizaria concessão a tutela.
Por fim, verifico, ainda, que não houve estipulação de limite para a incidência da multa diária, em caso de eventual descumprimento, razão pela qual, fixo limite em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser revisto em caso de relutância no cumprimento da ordem.
Ademais, questões técnicas, como a alegada desnecessidade do procedimento, deve ser verificada após dilação probatória.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL, nos termos acima indicados.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039942-48.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Roseane Leal Santana
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Espólio: Breno Leal De Santana
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039942-48.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: ROSEANE LEAL SANTANA e outros
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567-A)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8149808-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariana Constancia Santos De Oliveira Araujo Nazareth
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978-A)
Apelado: Bloco Timbalada Producoes Artisticas Ltda
Apelado: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Apelado: Central Do Carnaval Producoes Artisticas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149808-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIANA CONSTANCIA SANTOS DE OLIVEIRA ARAUJO NAZARETH
Advogado(s): LAIS DA SILVA SANTANA (OAB:BA74978-A)
APELADO: BLOCO TIMBALADA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):
Mk8
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIANA CONSTÂNCIA SANTOS DE OLIVEIRA ARAUJO NAZARETH, contra a sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.
Em suas razões recursais requer os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, alega que deve ser reformada a sentença, pois fez prova de que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo.
Requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade de justiça.
Sendo o que importava relatar. Passo a decidir.
Insurge-se a parte recorrente contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais, arguindo tão somente o seu direito ao benefício da justiça gratuita.
In casu, verifica-se que em decisão anterior foi indeferido pedido de justiça gratuita e concedendo o parcelamento das custas em 3 (três) vezes, decisão esta contra a qual não houve a interposição de agravo de instrumento, deixando a parte autora transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Em sede de apelação, requer seja revista matéria enfrentada em decisão anterior, contra a qual não foi interposto o respectivo recurso.
Clara, portanto, a ocorrência da preclusão temporal, visto não ter a parte autora em momento oportuno se insurgido contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e dessa forma não pode em sede de apelação rediscutir tal matéria.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - COISAS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JUÍZO DE RECEBIMENTO DA INICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO NA ORIGEM - SUBSEQUENTE INÉRCIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO EM 1º GRAU - RECURSO DA AUTORA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA IRRECORRIDO - IMPUGNAÇÃO TARDIA - REITERAÇÃO DO PEDIDO - PRECLUSÃO - APELO NÃO CONHECIDO. Não impugnado no momento oportuno o indeferimento da justiça gratuita, não se rediscute em apelação, ocorrendo flagrante preclusão. (TJ-SC - APL: 03023738620168240078 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0302373-86.2016.8.24.0078, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 09/12/2021, Segunda Câmara de Direito Civil)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA AO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA –NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. I- Diante do indeferimento da justiça gratuita em decisão interlocutória, caberia à parte Autora a interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme a regra prevista no art. 1.015, inciso V, do CPC. Deste modo, a apelação interposta visando modificar a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária não pode ser conhecida, uma vez que tal matéria restou preclusa. II- Recurso não conhecido. A C Ó R D Ã O (TJ-MS - AC: 08000670420208120039 MS 0800067-04.2020.8.12.0039, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 30/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021)
Nesse sentido, as razões recursais invocadas para ter a sentença hostilizada reformada são impossíveis de serem acolhidas, pois pretende a parte recorrente que seja revista matéria já enfrentada em decisão anterior contra a qual não houve a interposição do respectivo recurso.
Conclusão.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente apelo.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046906-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: M. G. D. M.
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221-A)
Agravado: Elane Guimaraes Santos De Souza
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046906-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: M. G. D. M. e outros
Advogado(s): ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão proferida nos autos de n. 8087127-79.2024.8.05.0001, ação ajuizada por menor representado por ELANE GUIMARAES SANTOS DE SOUZA, nestes termos:
Diante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mantenha o tratamento do autor na Clínica Convida, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Inconformado, o agravante sustenta a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, argumentando, que inexiste relatório médico demonstrando que o Agravado não possa aguardar o trâmite da demanda.
Quanto a probabilidade do direito, sustenta, que o contrato foi validamente cancelado, uma vez preenchidos os requisitos contratuais, como a comunicação com antecedência mínima de 75 dias, bem como ofertado diversos outros planos.
Aduz que a manutenção do atendimento somente deve ocorrer para doenças graves, não havendo internação hospitalar, ou tratamento para manutenção da vida,.
Requereu que fosse determinada a prestação de caução e alteração do prazo para o cumprimento.
Pediu a atribuição do efeito suspensivo e no mérito declaração de nulidade da decisão agravada.
Custas recolhidas (ID 66308637, 66308638)
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença, concomitante, de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se que dentre os pedidos iniciais não está o de declarar a nulidade do cancelamento, mas sim, determinar o tratamento requerido.
Extrai-se dos autos de origem que o agravado logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito, passíveis de preencher os requisitos autorizadores para a concessão da tutela da urgência. Isso porque, o agravado, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autismo – TEA, e necessita da manutenção do tratamento multidisciplinar e especializado para a doença, através de intervenção terapêutica para desenvolvimento funcional.
O Autor comprovou o pagamento da mensalidade com vencimento em 23 de junho, sendo ajuizada a ação 04 de julho, o que demonstra que estava quites com suas obrigações. Ademais, colacionou resposta do plano ré que estabelece como data de cancelamento previsto para 19.05.2025.
Assim sendo, não se verifica a fumaça do bom direito em favor das alegações do recorrente, vez que, o plano do autor estava ativo, não sendo possível, portanto, a concessão da tutela liminar pleiteada, posto que ausentes os requisitos necessários.
Ademais, uma vez que, o perigo de dano da demora milita em favor da agravada, em fase de cognição sumária, não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de origem, visto que, sem adentrar no mérito do recurso, a manutenção da decisão agravada nesse momento não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Quanto ao requerimento de fixação de caução, a própria gratuidade deferida na origem afasta este dever, uma vez que inviabilizaria concessão a tutela.
Por fim, quanto a exiguidade do prazo fixado, nos autos de origem, verifico que foi deferida nova decisão que impõe o cumprimento no prazo de 05 dias, o que se mostra razoável a tutela concedida.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Encaminhe os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8048215-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Carolina Da Conceicao Silva Bispo
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048215-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: CAROLINA DA CONCEICAO SILVA BISPO
Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA (OAB:BA34081-A)
mk3
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, nos seguintes termos:
"(…) No caso em tela, portanto, considero presentes tanto a probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, haja vista tratar-se de internamento essencial para a manutenção da saúde da autora.
Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré autorize, no prazo de 05 (cinco) dias, a internação da paciente em clínica especializada no tratamento da obesidade, nos termos e pelo período necessário constante dos relatórios médicos acostados, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R$ 300,00, limitada inicialmente a R$ 12.000,00, sem prejuízo de posterior majoração. Na falta de clínica credenciada ao plano de saúde, deverá o plano de saúde réu autorizar o tratamento em clínica indicada pela parte autora.
Considerando o desinteresse expresso da parte autora em conciliar, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, informando se possui proposta de acordo.
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Intimações necessárias pela Secretaria.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se."

Irresignada, a parte Agravante interpôs o presente recurso requerendo efeito suspensivo, a fim de que se reforme a decisão agravada.

Em suas razões alega que a decisão merece ser reformada , resumidamente, pelos seguintes argumentos: a) "EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL – PROCEDIMENTO ESTÉTICO AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; b) DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA POSSIBILIDADE LEGAL DE LIMITAÇÃO DO RISCO FATOR DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL c)NECESSIDADE DE REDUÇÃO E OU EXTINÇÃO DA MULTA ".

Sustenta que "O presente recurso versa acerca da imputação a agravante da obrigatoriedade de custeio de tratamento multidisciplinar em clínica para tratamento de obesidade, ROL da ANS e vedação expressa de cobertura no contrato firmado entre as partes."

Aduz a existência de cláusula de exclusão contratual expressa acerca da matéria, não sendo este tratamento previsto contratualmente.

Defende que a cobertura pleiteada em exordial é excluída do rol de coberturas, o que exclui a obrigatoriedade de cobertura pelas Operadoras de planos de saúde, tal qual dispõe a RN 465 da ANS e o art. 10, IV e art. 10 0-A da Lei nº 9.656, de 1998.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento no sentido de revogar a decisão atacada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O contrato celebrado entre as partes, por seu turno, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas aos consumidores, isso porque, ao exercer atividade que envolve a prestação de serviços de assistência médica, a agravante amolda-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços, previsto no artigo 3º do citado Código protetivo.

Já a agravada, enquadra-se no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º, pois adquirem e utilizam o plano de saúde contratado como destinatários finais.

Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do enunciado608, in litteris: "Súmula 608 do STJ. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão ".

A jurisprudência do STJ, também, é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do tratamento prescrito pelo médico responsável pelo beneficiário.

O direito à saúde, reconhecido como direito fundamental, enfrenta desafios no tocante a sua concretização, em razão da necessidade de aplicação de recursos financeiros na execução das ações que lhe são inerentes.

Jurisprudencialmente, prevalece o entendimento de que o plano de saúde não deverá impor restrições quando existir necessidade de internamento de urgência, devendo o tratamento ser amplo por envolver riscos à vida do(a) paciente.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem tentando garantir uma vida saudável aos beneficiários dos planos de saúde e, dessa forma, as operadoras estão sendo compelidas a autorizar tratamentos médicos e hospitalares necessários a seus beneficiários, conforme prescrição médica.

Pode-se concluir, então, que não deve o magistrado tecer questionamentos acerca do tipo de tratamento prescrito pelo médico. Esse profissional detém, além da qualificação técnica, conhecimento dos problemas enfrentados pelo paciente, tornando-se, via de consequência, capaz de indicar os procedimentos que se adéquam à necessidade do enfermo.

O ajuste contratual que permite à operadora a negativa de cobertura a procedimentos deve ser reputado abusivo. Essa afirmação está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece em seu artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, inciso II, as hipóteses de declaração de nulidade de cláusula contratual.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, sensível a tal problema, tem se posicionado, repetidamente, no sentido de assegurar a vida e a saúde dos beneficiários de planos e seguros de saúde, declarando abusivas as cláusulas que restrinjam o gozo desse direito, e, por consequência, restabelecendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois com esta tutela poderão efetivamente se beneficiar de todos os serviços pelos quais têm contribuído ao longo dos anos.

No caso dos autos, a Agravado, pessoa obesa, necessita do tratamento indicado, como está registrado nos relatórios médicos acostados.

Diante do exposto, tendo em vista os documentos apresentados, não vislumbro motivo para reformar a decisão recorrida, considerando que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida.

Válido ressaltar, sendo a saúde – objeto dos contratos de plano de saúde – bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever de agir pautando-se na boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto.

Em verdade, o que não se pode desprezar é a prevalência da saúde sobre qualquer bem patrimonial.

Com efeito, os laudos médicos multidisciplinares e os exames, demonstram a existência dos necessários perigo na demora a favor da agravada, (restando demonstrada nos presentes autos a urgência da prorrogação do tratamento, de forma concentrada, cuja não realização pode vir a causar prejuízos irreversíveis à saúde).

Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Do exposto, neste momento processual, sem a oitiva da parte agravada e sem fatos novos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.

Dê-se ciência desta decisão ao magistrado a quo, requisitando ao mesmo que preste informações que julgar necessárias.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000970-03.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Idaciana Rosso Pacheco
Advogado: Filipe Almeida Vieira De Melo (OAB:BA65197-A)
Apelante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000970-03.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
APELADO: IDACIANA ROSSO PACHECO
Advogado(s): FILIPE ALMEIDA VIEIRA DE MELO (OAB:BA65197-A)
Mk8
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães, nos autos da Ação de Restituição de Transferência Eletrônicas de Valores Indevidos c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, que julgou procedente os pedidos, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
A apelante aduz que “o aparelho físico da apelada foi utilizado para realizar as operações é baseada em registros produzidos pelo próprio aplicativo bancário, que são precisos e robustos. Esses registros incluem logs de acesso, autenticação via senha ou biometria, e confirmação das transações via códigos enviados ao dispositivo do usuário.”. Defende que “Os registros eletrônicos são amplamente reconhecidos pela jurisprudência como meios válidos de prova, especialmente quando se referem a transações financeiras realizadas 6 por meios eletrônicos. Não há indícios de que os sistemas da requerida apresentem vulnerabilidades que permitam a execução de transações sem a devida autorização do usuário.”.
Por fim, sustenta a inexistência de dano moral indenizável e a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da verba indenizatória.
Contrarrazões não apresentadas (Id 66190426).
É o que basta relatar. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso IV, alínea “a” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento ao recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
Com efeito, percebe-se que as razões trazidas na apelação, são contrárias a aplicação da Súmula 479 do STJ.
Registro que a responsabilidade civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio. Ensina a doutrina que “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (Flávio Tartuce. Manual de Direito Civil, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).
Segundo o art. 927 do Código Civil, para caracterização da responsabilidade civil, necessário observar que o artigo 186 também do CC consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Analisando o dispositivo acima transcrito, evidencia-se a presença de quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.
Configurado o ato ilícito, a teor do art. 927 do CC, caracteriza-se a responsabilidade civil como a regra segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.
No caso específico dos autos, a responsabilidade civil possui contornos próprios, pois é regulamentada pelo CDC. Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade dos bancos réus é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Dessa maneira, o reconhecimento do dever de indenizar não necessita da demonstração de culpa, na medida em que se exige, apenas, a comprovação de uma ação do fornecedor que gere danos no consumidor.
Obviamente, não se trata de responsabilidade integral, uma vez que o artigo 14, §3º, do CDC, estabelece que o fornecedor não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso concreto, alega a apelada a ocorrência de fraude, em razão de desconhecer transferências realizada via PIX, no valor total de R$ 15.600,00, informando, ainda que logo após a constatação da fraude perpetrada, manteve contato com a apelante, bem como registrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial (Id 66189735).
Convém esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não alterou as regras do ônus da prova estabelecidas no art. 373, do CPC, permanecendo para a parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito invocado e para a parte ré a dos fatos extintivos, impeditivos ou modificados.
Lado outro, a alegação de desconhecimento do débito desobriga a parte de produzir a chamada “prova diabólica”, ou seja, de comprovar a existência de fatos negativos.

Assim, a alegação da apelante de que as transferências ocorreram através do aparelho físico da apelada e que o aplicativo utilizado é “preciso e robusto”, não foi provada. Dessa forma, não logrou êxito a ré em se desincumbir do ônus de provar a responsabilidade exclusiva de terceiro e sua devida diligência.
Ademais, as transações somente foram concluídas porque os dispositivos do banco assim permitiram, ainda que as movimentações fossem, no mínimo, suspeitas, já que foram transferidos valores altos.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou no verbete da Súmula 479, segundo o qual “as Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
É importante que o arcabouço probatório carreado aos autos pela autora revela a fraude contra ela perpetrada. Por outro lado, com a inversão do ônus da prova, competiria à apelante demonstrar a regularidade da transferência bancária, o que não ocorreu. É dever da recorrente fiscalizar a regularidade dos serviços por ela prestados e, assim, evitar a repercussão indevida do ilícito no patrimônio dos consumidores.
Destaco também que a apelante assume os riscos inerentes à atividade comercial e bancária, agindo com negligência quando não proporcionam a segurança esperada nos serviços oferecidos pela própria instituição financeira.
Sobre o tema colaciono os julgados:
DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE - TRANSFERÊNCIAS VIA PIX PARA TERCEIRO DESCONHECIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORTUITO INTERNO - SÚMULA 479 - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser formulado em petição incidental em apartado e não no bojo da própria peça recursal, sob pena de não conhecimento por inadequação da via eleita (CPC, art. 1.012, § 3º). O indeferimento da testemunhal não configura cerceamento de defesa quando o que se pretendia provar por meio dessa prova pode ser inferido mediante simples análise das alegações e provas documentais colacionadas aos autos. Nos termos da Súmula 479, do STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Restando comprovado nos autos que a instituição financeira não tomou as medidas necessárias à segurança da correntista, tendo em vista a realização de transferências bancárias indevidas por terceiro desconhecido, torna-se necessária a restituição dos valores indevidamente transferidos, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, já que tal situação extrapola os meros dissabores do cotidiano. Os juros de mora calculados sobre o valor da indenização são devidos desde a citação válida, por se tratar de relação contratual (CC, art. 405). (TJ-MG - AC: 50033014820218130145, Relator: Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 30/05/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2023)
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. Ação de indenização fundada em defeito dos serviços bancários. Autora que foi vítima de golpe do PIX. Primeiro, reconhece-se a falha da instituição financeira em que a autora mantinha sua conta corrente. Assim que realizou a transferência bancária e notou o golpe, a autora entrou em contato com o banco destinatário (BRB Banco de Brasília S/A) para buscar o bloqueio da quantia. Naquele momento, terminou informada de que o bloqueio seria possível pela instituição que operacionalizou a transferência – em que a autora mantinha sua conta – PAGSEGURO. E, apesar do pedido da autora, PAGSEGURO e BRB BANCO DE BRASÍLIA agiram de forma ineficiente, um atribuindo ao outro o início do bloqueio, o que redundou na ineficácia da tentativa de consumação do golpe. Esses fatos (incontroversos), eram fundamentos bastante para responsabilização dos réus. E segundo, tem-se que o BRB BANCO DE BRASÍLIA não adotou cautelas para abertura da conta corrente que serviu de instrumento para fraude via PIX, deixando de trazer para os autos prova de ação em conformidade com recomendações do BACEN, em especial confirmação do endereço. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 1.500,00. Danos morais configurados. Montante indenizatório fixado em R$ 8.000,00, que atenderá as funções compensatória e inibitória. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10505845920218260506 SP 1050584-59.2021.8.26.0506, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 22/11/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2022)
No tocante ao dano moral, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há necessidade da parte provar que houve o dano moral com reflexo patrimonial para que alcance a indenização em hipóteses dessa natureza, por haver presunção neste sentido em favor do ofendido quando o fato gerador decorrer de relação de consumo. Apenas para ilustrar:
[...] A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos . 3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se ‘in re ipsa’. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração [...] (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 274.448/PS, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 2/5/2013, DJe 11/6/2013).
APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO BANCO REQUERIDO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PROVA GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR DESCORTINADA RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEDUÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO REQUERENTE RELAÇÃO DE CONSUMO DANO MORAL CARACTERIZADO ‘IN RE IPSA’ QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Ainda que à época existisse a pessoa jurídica alegadamente responsável pela contratação (Itaú BMG Consignado S/A), que teria incorporada por outra empresa (Banco Itaú Consignado S/A), o consumidor não é obrigado a

conhecer as ramificações do grupo econômico e identificar as atividades que cada empresa exerce. 2) Ademais, à luz da Teoria da Aparência, afigura-se suficiente, para fins de se reconhecer a legitimidade passiva do Banco BMG S/A, que o contrato tenha sido celebrado com pessoa jurídica que integra (va) o Grupo Financeiro BMG, tal qual consta do cabeçalho da cédula de crédito bancário e da qualificação do credor. 3) O autor reconhece ter contratado o empréstimo em 2010, mas não a sua renovação em 2013, de modo que, sendo impugnada a assinatura nele inserida como sendo sua, deduz- se possível ocorrência de fraude na sua formalização. 4) Esclareceu o perito que, do cotejo entre as amostras de assinatura do autor e aquela inserida na cédula de crédito bancário, existem divergências entre punhos escritores e concluiu que os exames por ele realizados apontam de maneira definitiva e categórica para a duplicidade de punhos escritores e, portanto levando a conclusão definitiva de que os lançamentos de assinaturas no documento examinado no Item II (Documento Questionado), não promanou do punho escritor de Sebastião Braz da Rocha. 5) O fato relatado decorre da própria atividade desenvolvida pelo banco, isto é, o chamado risco da atividade bancária, que não pode ser transferido ao consumidor, considerando que a contratação aperfeiçoou-se mediante falsa assinatura . [...] 8) É pacífica a jurisprudência no sentido de que não há necessidade da parte provar que houve o dano moral com reflexo patrimonial para que alcance a indenização em hipóteses dessa natureza, por haver presunção neste sentido em favor do ofendido quando o fato gerador decorrer de relação de consumo [...] (TJES, Apelação Cível n.º 048160021514, Relatora: Eliana Junqueira Munhós Ferreira, Terceira Câmara Cível, J 13/07/2021, DJ 28/07/2021).

O valor indenizatório, como se sabe, deve representar para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa, servindo, ainda, para impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Acerca da matéria válido pontuar que “na fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas” - Carlos Alberto Bittar - (Reparação Civil por Danos Morais: a questão da fixação do valor, Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, julho/96, p. 36).

Ainda, sobre o tema, no julgamento do REsp 246258/SP, afirmou o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.

A mais moderna doutrina e jurisprudências prelecionam que a reparação moral tem dupla função: compensatória e punitiva, devendo a primeira (compensatória) ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima, ao passo que a finalidade punitiva tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente.

Portanto, reconhecida, a responsabilidade da ré, deve ser mantida a sentença que arbitrou quantum indenizatório no importe de R$ 4.000,00, embora, compreende este Julgador ad quem pela sua modicidade, encontrando-se em cifra aquém ao condigno; bem como não condizente aos parâmetros desta Segunda Câmara Cível e aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça, contudo, ciente da vedação ao reformatio in pejus, mantenho-a nos termos fixados em sentença.

Analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais e a procedência dos pleitos autorais, julga-se por condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 4.860,00, ex vi do item 4.8 da Resolução nº 005/2014-CP, que dispõe sobre a remuneração dos serviços advocatícios no Estado da Bahia.

Conclusão.

Pelo exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa processual prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000243-37.2023.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Da Silva Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000243-37.2023.8.05.0048

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO DA SILVA SOARES
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
Mk8
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte apelante/ OSVALDO DA SILVA SOARES, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar aventada nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8047101-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeronimo Suzarte Coutinho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Agravado: Edvania Almeida Da Paixao
Advogado: Jeane Ursula Macedo (OAB:BA54708-A)
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417-A)
Agravado: Cauã Almeida Coutinho
Advogado: Jeane Ursula Macedo (OAB:BA54708-A)
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047101-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JERONIMO SUZARTE COUTINHO
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)
AGRAVADO: EDVANIA ALMEIDA DA PAIXAO e outros
Advogado(s): LAZARO SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA37417-A), JEANE URSULA MACEDO (OAB:BA54708-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JERONIMO SUZARTE COUTNHO contra decisão que não concedeu a tutela antecipada em ação ajuizada em face de menor, representado por EDVANIA ALMEIDA DA PAIXAO, nestes termos:
Verifica-se que o requisito de probabilidade do direito foi desatendido, tendo em vista que o Requerente não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a modificação de suas condições financeiras ou da necessidade do requerido após a celebração do acordo.
Não foi demonstrado, também, que atualmente é responsável pelo sustento dos filhos maiores e nem que esta suposta mantença ocasionaria diminuição em sua renda apta a impossibilitar o adimplemento da obrigação para com o neto.
Por fim, não comprovou que houve equívoco na redação de dito acordo, ou que houve qualquer vício em sua celebração.
(...)
Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos do art. 300, CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor.
Inconformado, o recorrente, requereu, em síntese, a reforma da decisão para que se fixe os alimentos em 33% DO SALÁRIO MÍNIMO, devendo tal desconto ser efetuado da aposentadoria do genitor Jerônimo Suzarte Coutinho Filho, ou, alternativamente, que os descontos efetuados nos proventos do autor sejam realizados no importe de 33% DO SALÁRIO MÍNIMO.
Gratuidade deferida na origem, Id 62146739.
Ultrapassada esta questão, inexistindo pedido de antecipação de tutela recursal, determino a intimação do agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem os autos para a Procuradoria de Justiça.
Depois retornem para apreciação.
Tratando-se da natureza da ação, devem os presentes autos tramitar em segredo de Justiça, a teor do capitulado no art.189, do CPC.
Assim, determino que a Secretaria da Câmara proceda ao respectivo apontamento, com brevidade, retornando, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se

Salvador, 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8048088-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condomnio Ed. 14 Bis
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014-A)
Agravado: Alena Ribeiro Alves Peixoto Medrado
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Agravado: Conchita Ribeiro Peixoto
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Agravante: Mussolino Miranda Junior
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048088-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMNIO ED. 14 BIS e outros
Advogado(s): IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014-A)
AGRAVADO: ALENA RIBEIRO ALVES PEIXOTO MEDRADO e outros
Advogado(s): WILLIMS SILVA LEITE (OAB:BA70853)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Questão prejudicial ao processamento do presente recurso, destaca-se, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, que a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país entende que, quanto às pessoas físicas a declaração de pobreza é suficiente para que a parte se beneficie da gratuidade da justiça, embora caiba ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Situação mais gravosa é imposta às pessoas jurídicas. Nada obstante estas pessoas possam ser beneficiadas pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC, sua concessão não pode ser presumida, devendo, portanto, ser comprovada pelo requerente.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula, de nº 481, onde consolida entendimento que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 4.”Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. ART. 99, §3º, DO NCPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0013843-27.2017.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – ENUNCIADO Nº 481 DA SÚMULA DO STJ – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO AO FINAL DA DEMANDA – RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007604-07.2017.8.05.0000, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/04/2018)
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência retro destacada, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício à pessoa jurídica.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC. O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Dito isto, verifica-se que a total ausência de provas (ex., IRPF, IRPJ, Balancete Patrimonial atualizado, extrato de contas ou outros tantos documentos que autorizem o reconhecimento da alegada hipossuficiência) impede a aferição da alegação de suposta hipossuficiência financeira, nomeadamente em se tratando de dois agravantes, uma pessoa física e outra jurídica.
Assim, mantendo a coerência com outras decisões deste mesmo Relator, o indeferimento do pleito, é medida que se revela inafastável no presente caso.
Conclusão:
Ante o exposto, determino a intimação dos agravantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais devidas ou trazerem elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8044378-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Dessa Cardozo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Agravado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044378-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DESSA CARDOZO
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO DESSA CARDOZO, contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, que, nos autos da Ação ordinária nº 8000518-11.2017.8.05.0237, movida por MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, deferiu a tutela de urgência pleiteada e a emenda à inicial, nos seguintes termos:
“Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que a parte busca os réus apresentem a prestação de contas e/ou disponibilize ao Autor todos dos documentos mencionados na cláusula sétima do convênio, relativo à execução do convênio n.° 011/2006 celebrado entre o Município e o Estado da Bahia, sob pena de busca e apreensão (art. 498 do CPC) e de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo (art. 497 do CPC) ou de prisão, em caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de que seja cumprida a obrigação do Município para com o Estado da Bahia e a SEMARH ou possibilite que a atual gestão a cumpra.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos apresentados junto com a inicial confirmam os fatos alegados .
Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque sem a apresentação de contas pelo relativo à execução do convênio n.° 011/2006 celebrado entre o Município e o Estado da Bahia possibilitará o cumprimento da obrigação (prestação de contas) e baixa na inadimplência do Município junto ao SICON.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela cautelar para determinar que os réus apresentem a prestação de contas e/ou disponibilize ao Autor todos dos documentos mencionados na cláusula sétima do convênio, relativo à execução do convênio n.° 011/2006 celebrado entre o Município e o Estado da Bahia, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite máximo permitido em lei.
Por oportuno, defiro o pedido de emenda da inicial, bem como o pedido de correção do endereço do réu sr. Antônio Dessa Cardoso, o qual deverá ser citado na Rua Nossa Senhora da Providência, nº 02, Centro, São Gonçalo dos Campos, Bahia, CEP: 44.330-000."
Em suas razões recursais, sustenta a agravante, que a emenda à inicial não foi realizada de forma correta, razão pela qual, deve ser extinta a ação sem resolução de mérito.
Ademais, quanto à exibição dos documentos, aduz que "o convênio teve início no dia 28/06/2006 e seu termo final foi 28/12/2006, não havendo informação de prorrogação de sua vigência, comprovando que não cabia ao ora Agravante o dever de prestar contas, visto que seu mandato se iniciou no ano de 2009, ou seja, anos após o prazo para prestar contas do Convênio nº 011/2006", motivo pelo qual, caracteriza-se como impossível, para o agravante, o cumprimento da obrigação determinada liminarmente pelo Juízo de origem.
Nesse contexto, requer que seja atribuído efeito suspensivo à decisão atacada, e ainda, em sede de julgamento definitivo, requer a revogação da mencionada decisão.
Preparo e custas recolhidos conforme demonstra IDs 65584885 e 66309027.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem assim, ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, portanto, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, vejo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque, os argumentos apresentados pelo agravante, quanto a impossibilidade do cumprimento do quanto determinado na decisão atacada, se mostra, a principio, relevantes, uma vez que informa, que apenas assumiu o cargo no ano de 2009, enquanto que, o convênio deu-se no ano de 2006, motivo pelo qual, não possui os documentos solicitados.
Por outro lado, observa-se também, que a decisão atacada foi proferida em dezembro de 2020, tendo sido o mandado de citação retornado, apenas, em junho deste ano, o que demonstra ausência de perigo de dano da demora em relação ao pleito do agravado formulado nos autos de origem.
Assim sendo, infere-se, que os argumentos aludidos pelo agravante merecem ser melhor analisados, após a formação do contraditório, principalmente, em observância ao princípio de cautela.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, suspendendo-se os efeitos da decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0044384-50.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Cristina De Cassia Santos Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Carlos Pereira Lopes Filho
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Geraldo Moraes Filho
Apelado: Manoel Elias Vieira Da Silva
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Luiz Alberto Simas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Edno Jose Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Roque Fernandes Rezende De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Douglas Silva Do Sacramento
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Lourenco Pereira Da Silva
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Gilson Ribeiro Fernandes
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Francisco Borges Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Moaci Silva Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Dieses Caetano De Souza
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Joao Veloso Dos Santos Filho
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Paulo Jorge Teixeira Sacramento
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044384-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRISTINA DE CASSIA SANTOS BRITO e outros (15)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A)
MK5
DECISÃO

Cuida-se de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou procedentes em partes os pedidos formulados por GERALDO MORAES FILHO, DOUGLAS SILVA DO SACRAMENTO, LUIZ ALBERTO SIMAS, ROQUE FERNANDES REZENDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO BORGES DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA LOPES FILHO, DIESES CAETANO DE SOUZA, JOAO VELOSO DOS SANTOS FILHO, JOSE CARLOS PITTA, GILSON RIBEIRO FERNANDES, MANOEL ELIAS VIEIRA DA SILVA, MOACI SILVA DOS SANTOS, CRISTINA DE CASSIA SANTOS BRITO, EDNO JOSE DOS SANTOS, LOURENCO PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA e PAULO JORGE TEIXEIRA SACRAMENTO, pelos mesmos contra o ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "…julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, bem como pela Lei n. 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos indices oficiais de juros aplicados caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo indice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total."
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo: "Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o $ 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 7.622/2000, bem como a Lei n. 10.558/2007, fixaram novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 7.622/2000, bem assim pela Lei n. 10.558/2007, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
O feito foi sobrestado e no ID 65857726, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria nos IDs 66205711 e 66404267 pelo andamento do feito.
Pelo Estado no evento 66490825 pela aplicação das teses firmadas no IRDR, ressaltando que o STF, no julgamento do RE 976.610/BA, em reafirmação de jurisprudência, fixou entendimento de que a concessão de reajustes diferenciados pela Lei Estadual nº 7.622/2000 não viola o princípio da isonomia, tampouco afronta a norma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Devo iniciar salientando que o STF, no julgamento do RE 976.610/BA, fixou tese pela ausência de violação do princípio da isonomia pela lei 7.622/2000 ao fixar reajustes diferenciados para as patentes da carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, por ter se configurado em verdadeira reestruturação de carreira.
"EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA." (STF – RE 976610 RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02- 2018).
Importante dizer também a lei 10.558/2007 foi analisada em IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000, TEMA 09 desta Corte, também reafirmando entendimento do STF, em que foi fixada a tese em julho/2021 sobre a matéria: "A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1o, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2o, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores.".
Vale a transcrição do acórdão:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEI ESTADUAL N. 10.558/2007. CARÁTER DÚPLICE. VEICULAÇÃO DE REAJUSTE GERAL ANUAL E REAJUSTE SETORIZADO. POSSIBILIDADE DE AUMENTOS DIFERENCIADOS PARA CORRIGIR DISTORÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES.
1. Ensejou a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o ajuizamento de diversas ações ordinárias por policiais militares do Estado da Bahia, objetivando a concessão de aumento salarial no importe de 17,28%, com fundamento na ofensa, pela Lei Estadual n. 10.558/2007, à Constituição Federal.
2. O art. 37, inciso X, da Carta Magna garante ao servidor público a revisão anual geral dos seus vencimentos, sem distinção de índices. Não se pode olvidar, todavia, que é viável ao administrador, por meio de processo legislativo, alterar a estrutura remuneratória das carreiras, estabelecendo a chamada revisão específica ou setorial.
3. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.
4. No específico caso da Lei Estadual n. 10.558/2007, observa-se que, de fato, foi veiculado um reajuste de caráter dúplice. O art. 1o , ao fixar o aumento de 3,3% indistintamente a todos os servidores públicos materializou um reajuste geral, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O art. 2o , diversamente, tratou de um reajuste setorial, específico, uma restruturação remuneratória, como também permitido pelo ordenamento constitucional.
5. Não há que se falar em direito à extensão, do maior percentual de aumento adotado pela norma estadual, a todos os servidores, como defendem os policiais militares.
6. Por fim, cabe rememorar que o enunciado 37 da súmula do Supremo Tribunal Federal é cristalino ao estabelecer que não cabe ao poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob a justificativa de isonomia.

7. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA: “A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1o, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2o, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores”.
8. Apreciação do processo piloto n. 0139621-53.2007.8.05.0001: recursos conhecidos, negado provimento ao da parte autora e provido o do réu.
9. Apreciação do processo piloto n. 0066488-36.2011.8.05.0001: recurso do Estado da Bahia conhecido e provido.” (TJBA - Seção Cível de Direito Público, IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000, Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, DJe: 09/07/2021)
Já o IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: “A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.”.
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea “c)”, do CPC, revertendo a ação para improcedência.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8140555-44.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8140555-44.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0534946-30.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534946-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 31707404 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por OSVALDO LIMA DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, nos seguintes termos: "…É farta a jurisprudência do C. STJ e do E. TJ/BA no sentido de que o prazo prescricional quinquenal da ação contra a Fazenda Pública, em matéria de remuneração de servidores públicos, tem início a partir da entrada em vigor da lei que reestrutura as suas carreiras. (…) EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Sem custas, ante à assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários, à míngua de citação.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em sua decisão a ação foi distribuída: "...pugnando pelo realinhamento de seu soldo, no percentual de 34,06%, bem como implantações e pagamentos do reajuste sobre a Gratificação da Atividade Policial – GAP, concedido aos servidores das categorias policiais militares a que pertence, por meio da Lei nº 7.622/2000, além dos valores retroativos, com juros e correções monetárias.".
O processo foi sobrestado e no ID 65863409, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66290048 requerendo andamento do feito e apresentando jurisprudência de 2019.
Pelo Estado no evento 66490827 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8034087-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Esther De Carvalho Cordeiro
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Rose Maria Estrela Cordeiro
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034087-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTHER DE CARVALHO CORDEIRO
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)
AGRAVADO: ROSE MARIA ESTRELA CORDEIRO
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)
mk3
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que após decisão de id 62629757, estes retornaram-me conclusos por força de pedido de reconsideração da determinação de redistribuição do presente agravo de instrumento(por prevenção da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo), dando especial destaque que "o presente Agravo se refere apenas a matéria processual interna relativa ao processo de inventário, não tendo nenhuma relação com o mérito da ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Proc. nº 0513546-86.2019.8.05.0001."

Embora as razões aduzidas pelo agravante, entende essa Relatoria que deve ser mantida, a referida decisão, id 62629757, por restar configurada a prevenção da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo.

Explico.

Na espécie, a decisão, com base nos artigos 55 55, § 3º e 286 do CPC c/c artigo 160, §5º, do RITJBA , reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos autos, pois em consulta do sistema PJE, constatou-se que fora distribuída, anteriormente, APELAÇÃO CÍVEL nº 0513546-86.2019.8.05.0001 (ação de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO) para Terceira Câmara Cível, sendo a Relatora Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo.

Resta claro, portanto, que ambos os recursos evidenciam a conexão entre as ações(0525041-98.2017.8.05.0001 e 0513546-86.2019.8.05.0001) com trâmite em primeiro grau. Afora a inequívoca relação do direito material discutido nestas ações, que orbitam em torno da mesma questão jurídica que estampa situação que poderá render ensejo à decisões conflitantes, justificando, por esta razão, a reunião dos processos.

Destaque-se que o próprio patrono na peça deste agravo utilizou como fundamento para deferimento da liminar a Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento – Proc. nº 0513546-86.2019.8.05.0001e relata que a Terceira Câmara Cível, no julgamento da referida apelação cível, entendeu pela legalidade e higidez do instrumento público.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para, manter a decisão de id 62629757 e determinar o retorno dos autos ao SECOMGE para que proceda com a distribuição por prevenção à Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, nos termos acima descritos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001696-36.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: L. Brito Alves Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001696-36.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: L. BRITO ALVES ROCHA
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de IBICUI, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que o MM. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguai, aplicando o Tema 1189 do STJ, extinguiu o feito com fulcro no art. 485, do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 66716587), aduzindo em suma que: “A lei estabelece os critérios e condições para a cobrança de tributos, e não cabe ao Judiciário, de forma arbitrária, desconsiderando a existência de débito tributário regularmente constituído, decidir sobre a relevância ou não de determinada dívida tributária, como é feito na sentença recorrida.”
Alega ainda: “... a extinção da execução fiscal com base no valor baixo da dívida viola também o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, vez que beneficia indevidamente o devedor em detrimento dos demais contribuintes que honram regularmente suas obrigações tributárias, independentemente do montante devido.”
Sustenta que: “A extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário.”
Sustenta ainda que: “...a extinção prematura da execução fiscal com base tão somente no valor “irrisório” da dívida viola o preceito constitucional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna.”
Pede provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito com a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático, sendo o caso de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208.
Com efeito, o art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Ibicui ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor totaliza (R$ 1. 371,93) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023.”
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de manter a sentença de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019).
Conclusão:
Pelo o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC, JULGO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0506514-64.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marizinha Dos Santos Paixao Santana
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506514-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIZINHA DOS SANTOS PAIXAO SANTANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 27936187 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por MARIZINHA DOS SANTOS PAIXÃO SANTANA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em que litiga com o ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, acolhendo a prescrição nos seguintes termos: "…EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Condeno, por fim, a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório, o autor ingressou com a ação onde: "…sustenta que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no § 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares – previsão esta que foi repetida no § 3º, do art. 110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 – sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 11.356/2009, concedido aos "soldos", não foi repassado para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viram-se compelido a cogitar da jurisdição.".
Sobrestado o feito, no ID 65859869, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66287207 requerendo andamento do feito e apresentando jurisprudência.
Pelo Estado no evento 66490834 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.

Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8047567-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)
Agravado: Ernani Pereira Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047567-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389-A)
AGRAVADO: ERNANI PEREIRA SANTOS FILHO
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BIMBO DO BRASIL LTDA, em face do despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA , que, nos autos da Cumprimento de Sentença nº 0398883-37.2013.8.05.0001, proposta por ERNANI PEREIRA SANTOS FILHO, determinou a intimação da parte executada, ora agravante, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.
Juntou os documentos de ID65506544 e seguintes.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.
O recorrente insurge-se, em face do despacho exarado pelo Juízo de primeiro grau, determinou a intimação da parte executada, ora agravante, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.
Na hipótese, o início da fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do CPC), impulsionando o processo.
Tratando-se de mero despacho, não incluído no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, inviável o conhecimento do presente recurso, mormente porque o referido ato judicial não ostenta, regra geral, carga decisória ou prejuízo ao recorrente e, por força do disposto no art. 1.001 do CPC, não comporta qualquer espécie de recurso. Nesse sentido é a intelecção da jurisprudência desta e. Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra despacho de mero expediente, que se limitou a intimar os executados a efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias. Ausência de caráter decisório. Falta de interesse recursal, nos termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 22335821220198260000 SP 2233582-12.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 12/12/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019)

Direito das Locações. Fase de cumprimento de sentença. Despacho que, em atenção ao pedido do agravado, determina a intimação do agravante para pagar voluntariamente a quantia por aquele atribuída ao crédito que afirma ter, sob pena de instauração de execução. Despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. Necessidade, imprescindível, de se enfrentar, anteriormente, os argumentos apresentados pelos contendentes na fase de cumprimento de sentença. Precedente: REsp 1837211/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021. Recurso inadmissível ao qual, monocraticamente, se nega conhecimento, na forma do art. 932, inc. III do CPC.(TJ-RJ - AI: 00859267520228190000 2022002116893, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 06/02/2023, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, visto que manifestamente inadmissível.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Após, transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com a devida baixa do feito no sistema.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de Julho de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0105782-03.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso
Terceiro Interessado: Paulo Marcelo De Santana Costa
Apelado: Cesar De Sousa
Apelado: Antonei Silva Santos
Apelado: Antonio Augusto Passos De Assis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ruizilon Israelito Pedreira Bastos
Apelado: Gilberto Santana Lima
Apelado: Jose Jorge Santana Dias
Apelado: Douglas Silva Do Sacramento
Apelado: Jurandir Correia De Oliveira
Apelado: Clovis Cerqueira Lima Junior
Apelado: Tânia Lima Da Silva E Silva
Apelado: E L Da S E S Rep Por Tânia Lima Da Silva E Silva
Apelado: Erisson Lima Da Silva E Silva
Apelado: Jailton Conceicao Santos Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0105782-03.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CESAR DE SOUSA e outros (12)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
MK5
DESPACHO
Adoto como próprio o relatório da decisão de ID 20083603 e acrescento que cuida-se de apelação interposta por ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública que julgou procedente o pedido formulado por CESAR DE SOUSA e OUTROS, nos seguintes termos: "...julgo procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.962/2008, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
Como bem resumiu o Eminente a quo: "Trata-se de Procedimento Ordinário, aforado por Cesar de Sousa e outros, em desfavor de Estado da Bahia, a fim de assegurar o reajuste conferidos pela Lei n. 10.962/08. Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n.10962/2008 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a rea-

justar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 10962/2008, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
Na forma do acórdão de ID 20083642 a 20083645 esta Câmara, à unanimidade, negou provimento ao apelo sendo certificado o trânsito em julgado no evento 20083649 e retornando os autos à primeira instância onde foi iniciada a execução, oportunidade em que o Estado da Bahia no ID 20083662 apresentou embargos de declaração.
Denunciaram, então, que não houve trânsito em julgado porque não houve intimação pessoal do Estado nesta Segunda Instância.
Retornaram os autos a esta Segunda Instância onde foram sobrestados no ID 20083667.
No ID 65857071, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66209500 requerendo andamento do feito.
Pelo Estado no evento 66294111 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
Há embargos protocolizados no ID 20083662.
Em atendimento as determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determina que os recursos horizontais sejam ajuizados em apartado, recebendo numeração própria, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais, fica a parte embargante intimada para, em 5 (cinco) dias, redistribuir os aclaratórios opostos na forma preconizada pelo sistema PJE, sob pena de não conhecimento.
Os embargos devem ser protocolizados com o mesmo conteúdo do recurso ajuizado nos autos do processo principal, devendo fazer referência, entretanto, ao presente despacho como forma de restar reafirmada a tempestividade dos mesmos que ora se reconhece.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos dos embargos de declaração para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0551605-80.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilario Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ronaldo Silva Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551605-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ILARIO SILVA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 16245327 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por ILARIO SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos dação ordinária que agita em face de ESTADO DA BAHIA reconheceu a prescrição do direito pleiteado nos autos, nos seguintes termos: "…No caso em exame, tem-se a negativa do próprio direito pleitado no momento em que se operou a revogação da Lei, esta ou seus artigos deixaram de produzir seus efeitos, diante das próprias disposições contidas em seu texto, sendo que não existe mais possibilidade jurídica de que a Administração Pública conceda o direito vindicado, configurando-se a negativa do direito, que tem como consequência a prescrição do fundo do direito, caso este não seja requerido judicialmente dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido por Lei, que ocorreu na espécie. Diante do exposto, e mais do que consta nos autos, mudando o entendimento deste magistrado, declaro a prescrição da pretensão pretendida e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil vigente. Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, e deixo de condenar a parte Autora em custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de intervenção da parte contrária. Na ausência de recurso voluntário, arquive-se os autos com baixa na distribuição.".
O pleito exordial na origem é para que seja reconhecido "...o direito dos Autores de terem implantado na GAP, retroativamente, os reajustes operados no soldo no mês de fevereiro dos anos de 2009/2010/2011, através da Lei n° 11.356/09, tendo em vista o que determina o art. 110, §3° da Lei 7.990/01, passando, portanto, a integrar os vencimentos dos Autores para todos os efeitos legais e devidamente corrigido;".
Sobrestado o feito, no ID 65853858, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.

Resposta da autoria no ID 66358528 onde "...vem o autor dá ciência da baixa do sobrestamento e certificado do trânsito em julgado do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, bem como informar que não fato novo a ser informado. Desta forma, considerando que fora apresentado Recurso, pendente de julgamento, requer o regular prosseguimento do feito para melhor deslinde da causa.".
Pelo Estado no evento 66490830 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Sem majoração dos honorários advocatícios por ausência de condenação em Primeira Instância e por não ter havido recurso pelo Estado a tempo e modo, sendo vedada a refomatio in pejus.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8047767-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marco Aurelio Almeida Ferreira
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047767-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCO AURELIO ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

Inexistindo pedido liminar a ser apreciado, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000864-63.2019.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000864-63.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A), ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216-A)

DESPACHO
Proceda a Secretaria a correção da autuação do presente recurso vez que é Apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e Apelada JOSEFA MARIA DE JESUS.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000124-21.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirailma Sena Almeida Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000124-21.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MIRAILMA SENA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498-A), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposta por MIRAILMA SENA ALMEIDA em face da sentença (ID 61247149) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Rel. De Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Iguaí/Bahia que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE IGUAÍ, julgou improcedente o pedido autoral.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório contido na sentença, ao qual aduzo que o MM. Juízo a quo, julgou improcedente os pedidos autorais nos seguintes termos:

"Ressalte-se ainda que, não comprovou o(a) autor(a) a existência de Lei Municipal regulamentando o tema, de modo que, ao que se colhe da legislação de regência, não há direito subjetivo dos professores ao rateio pretendido.
Posto isso, REJEITO o pedido formulado pelo autor.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Iguaí, Bahia, 11 de outubro de 2022.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito."

Opostos Embargos de Declaração (ID 61247157) que foram rejeitados pela Decisão de ID 61247164.

A Autora/Apelante, em suas razões recursais (ID 61247671), sustenta, em síntese, que restou demonstrado que fora depositado na conta do Município de Iguaí numerário referente as verbas do FUNDEF, através do Precatório Nº 137289362015.4.01.9198, sendo que, até a presente data o requerido não realizou qualquer pagamento aos professores e não há garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação aplicável à espécie.

Diz que, a referida verba apresenta vinculação aos profissionais da Educação, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, fazendo esses profissionais jus ao percentual de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Ente Federativo Municipal a título de FUNDEF/FUNDEB.

Alega que, a Sentença deixou de analisar integralmente um dos pedidos formulados na inicial, qual seja: "4) (...) Condenar o município de IGUAÍ – BAHIA a aplicar os recursos bloqueados para o pagamento de salários aos professores municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional à quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados, requerendo ainda, que o município de Iguaí, forneça cópia de extrato da conta com o referido crédito, e que também forneça a relação de todos os professores efetivos, para poder fazer a divisão proporcional dos 60% da verba com os professores, conforme previsão legal."

Assevera que, o Apelado deixou de juntar aos autos os documentos requestados, quais sejam, cópia do extrato do crédito da conta bancária da Municipalidade com o exato valor do Precatório nº 137289362015.4.01.9198, lista com a relação de todos os professores efetivos em atividade no município, lista dos professores que receberam valores a título de FUNDEB, com a discriminação de tais valores, a fim de que seja apurada a diferença e que o valor já recebido seja deduzido do real valor que deverá ser pago.

Entende que, a Sentença a quo foi omissa em relação ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, haja vista que considerou válida a lei municipal, contudo, deixou de observar que a mesma viola flagrantemente a Lei Federal específica que regulamenta o FUNDEF na medida em que a lei municipal prevê o repasse de 85% da verba aos profissionais do magistério ativos e inativos, enquanto a Lei n.11.494/2007 prevê o repasse aos profissionais em efetivo exercício na rede pública.

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, a fim de que sejam aplicados os recursos do FUNDEB, originários do Precatório nº 137289362015.4.01.9198, para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional a quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados, bem como para condenar o Município a fornecer cópia do extrato do crédito da conta bancária com o numerário do referido precatório, além da relação de todos os professores em efetiva atividade, para então dividir proporcionalmente os 60 % (sessenta por cento),

e juntar aos autos lista dos professores que receberam e os respectivos valores, a fim que o valor eventualmente recebido fosse deduzido do valor que deverá ser pago.

Intimado, o Município de Iguaí apresenta contrarrazões (ID 61247678), refutando todos os argumentos apresentados no apelo e, ao final, pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sendo a Apelante beneficiária da gratuidade de Justiça e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos legais de admissibilidade, conheço o recurso de Apelação.

De saída, informo a possibilidade de julgamento do recurso com esteio no art. 932, inciso IV, "b", do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…).
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

À vista do delineado, considerando o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".

Cinge-se a presente controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, profissional da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Iguaí, através da Ação Judicial de cobrança (0031261-07.2003.4.01.3300) proposta contra a União Federal.

Defende a Autora, que era para ser vinculado 60% (sessenta por cento) da verba recebida pelo Município para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional à quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados, afirmando fazer jus ao repasse, nos termos da Lei nº 9.424/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.494/07.

Com efeito, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional n° 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.

O referido fundo foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22, in verbis:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente".

Conforme se extrai da simples leitura dos dispositivos supracitados, os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam, exclusivamente, a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.

O STF ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 entendeu que o caráter extraordinário do ingresso da verba justifica o afastamento da subvinculação aos salários dos professores do ensino básico, pois a incidência da

regra sobre o montante único pago judicialmente traria efeitos prejudiciais para a continuidade dos serviços de ensino e para o equilíbrio financeiro dos municípios, na medida em que implicaria um aumento salarial pontual e insustentável, sem a correspondente receita posterior.

O voto condutor em relação ao Acórdão do TCU, que vedou a subvinculação e ensejou o manejo da ação direta, assim concluiu:

"Ao contrário, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que resguardam o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica, conciliando-os com a necessidade de equilíbrio e responsabilidade fiscal, indispensáveis para a manutenção da capacidade do Estado brasileiro em atingir todos e quaisquer fins, inclusive os de natureza fundamental e social". (ADPF 528)

Eis a ementa do Acórdão proferido no precedente vinculante, acima mencionado, in verbis:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.
1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.
2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.
(ADPF 528, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

Vê-se, portanto, que não há direito dos profissionais do magistério básico a ter incrementado o seu salário por intermédio da subvinculação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a complementação do FUNDEB.

O Superior Tribunal de Justiça em recente julgado corroborou a tese aqui adotada:

"PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA DO FUNDEB/FUNDEF PAGA EM PRECATÓRIO. VINCULAÇÃO. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 60% DO CRÉDITO PARA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INVIABILIZA DE SENTENÇA MANTIDA. ART. 22 DA LEI N. 11.494/07 DETERMINA QUE PELO MENOS 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS SERÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA. OCORRE QUE O PRETENDIDO RATEIO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE VALOR ACUMULADO RECEBIDO EM VIRTUDE DE DEMANDA JUDICIAL A PRINCÍPIO NÃO ATENDE PROPRIAMENTE À FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. CONSISTE AO REVÉS EM MERA REPARTIÇÃO DE QUANTIA QUE NÃO SE RELACIONA COM O INCREMENTO CONTINUADO DO PLANO DE EDUCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
[…];
IV - Como se verifica do comando legal do art. 22 da Lei n. 11.494/2007, não há determinação, em seu campo de gravitação normativa, capaz de albergar a irresignação do Sindicato quanto ao bloqueio de 60% dos recursos extraordinários, oriundos de posteriores decisões judiciais referentes ao FUNDEB.
(STJ - AgInt no REsp: 1958342 BA 2021/0282613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023)

Noutra vertente, o Tribunal de Contas da União estabeleceu o seguinte entendimento a respeito da questão, à luz da EC 114/2021:

"REPRESENTAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 14.057/2020. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSIDERAR PROCEDENTE. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA EC 114/2021. SUPERVENIÊNCIAS DE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPASSE DE 60% DOS PRECATÓRIOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. FIRMAR ENTENDIMENTOS. IRRETROATIVIDADE DA EC 114/2021. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
(…).
9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, os "precatórios do Fundef":

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;
9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário;
9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.
[…];
TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2022."

Acerca do tema, vale transcrever o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, esclarecendo que as verbas do FUNDEF, embora se destinem exclusivamente à educação, não deve ser repassadas somente aos professores, senão, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.
2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.
(TCU. Plenário. Acórdão nº 2866/2018. Representação. TC 020.079/2018-4. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento em 05.12.2018.)

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo.
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADAS. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJBA – Apelação Cível nº 8004429-10.2020.8.05.0113 – Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Publicado em: 18/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM BARREIRAS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO FUNDEF/FUNDEB. PERÍODO DE 2001 A 2006. REPASSE DE COTA-PARTE RELATIVA AO MONTANTE PERCEBIDO PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RE-

COMENDAÇÃO DO TCU. QUANTIA QUE DEVERIA SER DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, SEM RESERVA DE VALORES INDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.No caso, a controvérsia dos autos diz respeito a verificar se há direito da parte autora, na condição de servidora pública, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental em Barreiras, durante o período compreendido entre 2001 e 2006, a complementação de valores, relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município em ação judicial de cobrança proposta diante da União Federal. 2. De logo, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau, ao consignar ter sido operada a prescrição da pretensão autoral, dado o decurso do lustro previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicável às diversas pretensões expostas em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas carreadas no bojo de ações de cobrança. 3. Uma vez que, nesta demanda, a causa de pedir diz respeito a eventual pagamento a menor de verbas relativas ao FUNDEF no período de 2001 a 2006, inevitável reconhecer a perda da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 2018, mais de 05 (cinco) anos após a perda do seu direito de exercer a cobrança de eventual crédito. 4. Forçoso destacar, todavia, que, sem adentrar em minúcias, não se está aqui reconhecendo o direito dos professores ao crédito relativo às verbas ora disputadas, provenientes de ação judicial contra a União, inclusive porque o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão em que qualifica tais recursos como extraordinários, não se enquadrando na obrigação de serem repassados ao magistério em si, devendo, pois, ser aplicados, exclusivamente em educação, com o fito de investimento estrutural".
(TJBA - APC, Número do Processo: 0500563-26.2018.8.05.0022, Relator(a): DESA. MARCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA. II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA. III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA. IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE 60% DO VALOR DE PRECATÓRIO ORIUNDO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA VERBA À VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERIGO DA DEMORA LASTREADO EM MERAS CONJECTURAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. A decisão objeto de recurso determinou o bloqueio de verba decorrente da condenação da União em ação judicial que tramitou perante a Justiça Federal, na qual reconheceu-se que em determinado período o repasse da União ao Município de Monte Santo em razão do FUNDEF — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — foi feito a menor em relação ao efetivamente devido, tendo havido condenação daquele Ente ao pagamento da vultosa quantia atualizada de R$ 28.681,57 (vinte e oito milhões seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de complementação. Consoante a narrativa da parte autora, ora recorrida, deveria haver a necessária vinculação de 60% (sessenta por cento) desta verba à valorização do magistério, de modo que os professores que trabalharam no período deveriam receber a quantia de R$ 17.208.600,30 (dezessete milhões duzentos e oito mil seiscentos reais e trinta centavos), a ser distribuída "mediante deliberação da categoria, cujo pagamento observará a proporcionalidade do tempo de serviço e carga horária de cada profissional". A tese do recorrido, contudo, inobstante o respeitoso posicionamento do magistrado de origem, carece de verossimilhança à vista do entendimento jurisprudencial já formado sobre a matéria. Deveras, o Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, já decidiu que inexiste a subvinculação, na forma do art. 22 da Lei do FUNDEB – antigo FUNDEF - de recursos oriundos de condenação judicial, inclusive ressaltando que estas verbas não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Logo, inexistindo a vinculação da verba e diante da ausência de indícios concretos de utilização dos recursos em desconformidade com a legislação vigente revela-se prudente a reforma da decisão de origem, sobretudo considerando o perigo da demora, in casu, labora em favor do Município réu, que se verá impedido de utilizar da verba nas ações de implementação da educação básica e fundamental pública na esfera do ente público.
(TJBA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031030-04.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SERRINHA. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB. DISTRIBUIÇÃO DE VALORES. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. MÍNIMO DE 60% DO FUNDO. ABRANGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O § 2.º do art. 113 do Código de Processo Civil (CPC/1973), vigente à época, estabelece que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". No mesmo senti-

do, dispõe o art. 64, § 4.º do CPC. 2. Não se pode olvidar que somente há nulidade se ocorrer prejuízo e, no caso, a considerar a decisão vergastada, as diligências que a apelante indica cerceamento não ensejam prejuízos, em especial porque a prova documental deve ser coligida à exordial, restando, ademais, inócuas as alegações expendidas ante a ausência de amparo jurídico do pleito autoral. 3. Assim, o repasse correspondente ao mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB deve abranger os profissionais em efetivo exercício no magistério, com vínculo contratual, temporário ou estatutário. 4. De tal modo, nos termos do inc. II do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, incluem-se na atividade de magistério da educação, além dos professores, os diretores e outros membros da administração escolar, além de supervisores, orientadores, coordenadores, dentre diversos profissionais. 5. Ademais, a Lei n.º 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB a ser executada pelo respectivo ente federado, do que, contrariamente, é possibilitado ao gestor, no âmbito da sua competência, a fixação das regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o gasto efetuado, com o custeio da folha de pagamento.
(TJ-BA - APL: 0003611-27.2013.8.05.0248, Relator: Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2020)

Ademais, a Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.

Destarte, agiu acertadamente o juízo de origem, ao julgar improcedente o pedido autoral, não havendo o que ser alterado.

No que diz respeito ao pedido da Apelante de obrigar o Município a fornecer cópia do extrato do crédito da conta bancária com o numerário do referido precatório, além da relação de todos os professores em efetiva atividade, para então dividir proporcionalmente os 60 % (sessenta por cento) e juntar aos autos lista dos professores que receberam e os respectivos valores, encontra-se prejudicado, quando se considera que o ente estatal não está obrigado a repassar o mencionado percentual, incidente sobre a verba de complementação.

Em aderência ao quanto disposto pelo § 11 do art. 85 do NCPC, deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que não foram arbitrados no primeiro grau. Contudo, arbitro-os, nesta instância, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão de ser a Autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568, do STJ c/c art. 932, IV, “b”, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo-se na íntegra a Sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, retornem os autos com baixa à origem.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0350757-87.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Radico Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Bruno Oliveira Da Silva Ferreira (OAB:BA18491-A)
Apelante: Jorge Moreira Contadores Associados Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Advogado: Maria Lidia Diniz Santos Moreira (OAB:BA28772-A)
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293-A)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0350757-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE MOREIRA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO, MARIA LIDIA DINIZ SANTOS MOREIRA, DANYELLE CARVALHO DO NASCIMENTO, TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL
APELADO: RADICO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):THIAGO CARVALHO BORGES, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. APELANTE QUE DEMOROU EM FAZER LIVROS CONTÁBEIS. EMPRESA QUE DEIXOU DE SOLICITAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL DA EMPRESA APELADA. EM 2010 E 2011 APELANTE REQUEREU DOCUMENTOS REFERENTES AOS ANOS DE 2008 E 2009. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
O cerne da questão versa sobre (in)existência de conduta ilícita na prestação do serviço do apelante, com o condão de gerar condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, alternativamente, a minoração do valor da referida condenação.
Cumpre dizer que a empresa apelada é leiga em Ciências Contábeis, e por isso contratou os serviços da apelante. Em razão disto, não teria arcabouço técnico suficiente para saber quais documentos deveriam ser enviados para que sua atividade contábil fosse realizada.
Inexistem provas de que o apelante tenha solicitado documentos nos anos de 2008 e 2009 para elaboração dos livros contábeis. Apenas se contata a cobranças em 2010 e 2011, para concluir os trabalhos em relação aos exercícios de 2008 e 2009, o que não se mostra razoável. Portanto, pelo menos, no que se refere aos anos de 2008 e 2009, é possível verificar deficiência nos serviços da recorrente.
Resta clara que a atitude do apelante foi danosa ao apelado, provocando-lhe o dano moral, ocorrendo uma modificação a diminuir o seu animus.
In casu, o valor atribuído a título de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), repõe o dano sofrido e se situa dentro dos parâmetros que norteiam indenizações desta natureza.
Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0350757-87.2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, apelante JORGE MOREIRA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA e apelado RADICO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto desta Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0502917-74.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abidias Antonio Dos Santos
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelado: Abidias Antonio Dos Santos
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502917-74.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ABIDIAS ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRIMEIRO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA NA PARTE EM QUE DEIXOU DE FIXAR CORRETAMENTE OS JUROS MORATÓRIOS E NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NA INDENIZAÇÃO REFERENTE A SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS NO

PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DEVENDO ESTES INCIDIREM SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA JÁ DEPOSITADA EM JUÍZO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. SEGUNDO APELO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO CORRETA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA FIAÇÃO CORRESPONDENTE À REDE ELÉTRICA INSTALADA NO IMÓVEL DO AUTOR. POSSÍVEIS RISCOS CONSTATADOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Tratam-se de Apelações Cíveis Simultâneas interpostas pelo autor ABIDIAS ANTÔNIO DOS SANTOS e pelo réu COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro – BA, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n.º 0502917-74.2017.8.05.0146, julgou parcialmente procedente a ação declarando a Servidão Administrativa da área correspondente a 194m (Cento e noventa e quatro metros) entre os postes de numeração Q020503 e Q020504, na forma descrita em laudo pericial de ID nº 68246826 em favor da demandada, determinou a regularização da fiação corresponde à rede elétrica entre os postes Q020503 e Q020504, sob pena de multa diária, no valor de R$1.000,00 (Mil reais), com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a contar da prolação da sentença, bem como condenou o demandado ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondente a servidão em favor do demandante, quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, contados da data da prolação da sentença, até o seu efetivo pagamento.

2 – Inicialmente, verifica-se que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentado pelo réu não encontra amparo legal. A impugnação formulada não trouxe nenhum fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor, contrariando o quanto disposto no artigo 373 do CPC. Deste modo, incumbe a parte contrária o ônus de provar que a pessoa beneficiada não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não demonstrou. In casu, o pedido de gratuidade da justiça deve ser atendido, por obedecer à jurisprudência pátria.

3 – Outrossim, também não merece guarida a preliminar de cerceamento de defesa suscitado pelo acionado, considerando que a prova documental anexada aos autos, bem como as provas produzidas durante a instrução processual se revelam suficientes para a resolução da controvérsia.

4 – Superadas as questões prefaciais, adentra-se ao mérito do recurso interposto pelo autor ABIDIAS ANTÔNIO DOS SANTOS.

5 – Insurge o recorrente contra a sentença na parte em que deixou de fixar corretamente os juros moratórios e não se manifestou sobre a incidência dos juros compensatórios na indenização referente a servidão administrativa.

6 – A presente irresignação merece acolhimento, tendo em vista que incide juros compensatórios na constituição de servidão administrativa, nos termos do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365 /41.

7 – Embora se saiba da existência do enunciado da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal a dizer que “na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano”, é imperioso levar em consideração decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios previstos no caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, embora afastando o termo “até”.

8 – Nestas condições, verifica-se que os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse.

9 – Em relação aos juros moratórios, ao contrário do quanto determinado na sentença, serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei 3.365 /41.

10 – Logo, diante da existência de norma legal em pleno vigor estabelecendo que os juros moratórios serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, a sentença recorrida merece reforma para adequá-la à previsão legal.

11 – Portanto, a sentença hostilizada merece parcial reforma para que tanto a taxa de juros moratórios quanto a dos juros compensatórios seja de 6% (seis por cento) ao ano, devendo estes incidirem sobre a diferença entre a quantia já depositada em juízo e o valor da indenização fixado na sentença.

12 – No que concerne ao apelo interposto pela ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, aduz que a servidão administrativa efetuada na propriedade do apelado atende aos requisitos legais, alegando, por conseguinte, a inexistência de dano moral no caso em comento.

13 – A servidão administrativa observa as regras referentes à ação de desapropriação, consoante o artigo 40 do Decreto-lei n.º 3.365/41, devendo ser precedida de declaração de utilidade pública.

14 – Portanto, para a constituição da servidão administrativa faz-se necessário o requisito formal de declaração de utilidade pública, não podendo ser presumida. Ocorre que no caso em comento, a parte acionada deixou de comprovar a existência do decreto contendo a declaração de utilidade pública da área, tampouco qualquer documento que ateste a formação de acordo ou a obtenção de autorização para a configuração da servidão administrativa.

15 – Com base na perícia realizada no processo de origem, o perito técnico constatou que a rede elétrica instalada não atende as especificações e determinações da Norma Brasileira Regulamentadora (NBR), inviabilizando a utilização da terra em sua plenitude. Restou consignado ainda a urgente necessidade de remoção da rede elétrica, ou alternativamente, a efetiva elevação da fiação, em decorrência do risco imposto ao autor e possíveis transeuntes (ID’s 27819076 e seguintes).

16 – Desse modo, revela-se o acerto da sentença hostilizada ao determinar a regularização da fiação corresponde à rede elétrica instalada na propriedade do autor.

17 – Quanto a indenização fixada a título de dano moral, registre-se que é objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público que responde pelos danos causados a terceiros sendo suficiente a prova do nexo causal entre o ato praticado e o dano, independente de culpa ou dolo.

18 – Presente a comprovação de prejuízos causados pela instituição da servidão, cabível a indenização por dano moral. In casu, torna-se evidente que a respectiva rede elétrica, ao ocupar espaço significativo da propriedade do autor e inexistindo comprovação dos requisitos legais para tal constituição, acabou por implicar no pleno usufruto de sua propriedade.

19 – Na fixação do dano moral deve o julgador levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente.

20 – Destarte, conclui-se que a indenização por dano moral arbitrada em R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) pelo MM. Juiz de Primeiro Grau se revela proporcional e razoável, devendo ser mantida, notadamente por cumprir adequadamente com as funções compensatória e punitiva inerentes ao instituto.
21 – APELO INTERPOSTO PELO AUTOR ABIDIAS ANTÔNIO DOS SANTOS PROVIDO, apenas para fixar a taxa de juros moratórios e compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, devendo estes incidirem sobre a diferença entre a quantia já depositada em juízo e o valor da indenização fixado na sentença. APELO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis Simultâneas n.° 0502917-74.2017.8.05.0146, originária da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro – BA, apelante/apelado, simultaneamente, autor ABIDIAS ANTÔNIO DOS SANTOS e réu COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, nos termos do voto desta Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8003481-97.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leda Carreiro Hermida De Souza
Advogado: Cristiano Lima Araujo (OAB:BA21610-A)
Advogado: Rebeca Midlej De Souza (OAB:BA66921-A)
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003481-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEDA CARREIRO HERMIDA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAUJO, REBECA MIDLEJ DE SOUZA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):FERNANDO DENIS MARTINS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta por LEDA CARREIRO HERMIDA DE SOUZA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS COMERCIAIS E ACIDENTE DO TRABALHO DE ITABUNA – BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA PARA EXTINÇÃO DE GRAVAMES REAL - HIPOTECAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8003481-97.2022.8.05.0113, que julgou improcedente os pedidos constantes na inicial extinguindo o processo com resolução de mérito. O cerne recursal versa sobre a garantia real no empréstimo de crédito realizada em 2020 pela empresa ITMOV, hipoteca da Fazenda Nossa Senhora da Vitória, situada em Uruçuca/BA, dada pela apelante.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8003481-97.2022.8.05.0113, originária da Comarca de Itabuna – BA, apelante LEDA CARREIRO HERMIDA DE SOUZA e apelado ITAU UNIBANCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000197-51.2022.8.05.0123 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Dos Pequenos Agricultores Fazenda Sao Geraldo Apa Fsg

Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000197-51.2022.8.05.0123
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES
APELADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAZENDA SAO GERALDO APA FSG
Advogado(s):MAURICIO SOUSA SUCUPIRA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação interposta pela COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itanhém – BA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombada sob o n.º 8000197-51.2022.8.05.0123, julgou parcialmente procedente o pleito autoral condenando a apelante a pagar à parte recorrida, o valor de R$ 23.125,00, concernente ao dano material, com correção monetária e juros de 1% desde a citação.
Da detida análise do feito, constata-se que a parte apelada se desincumbiu do ônus de provar que os danos sofridos decorreram de queda, oscilação ou elevação súbita de tensão no fornecimento de energia, a caracterizar a responsabilidade da apelante.
Logo, correto o Juiz ao pontuar que: "(…) é flagrante a falha na prestação do serviço, com patente desrespeito aos princípios basilares das relações contratuais de consumo, tais como da boa-fé objetiva e da segurança, bem como dos deveres de lealdade, da prestação do serviço adequado e cooperação. Neste viés, em que pese o quanto sustentado em sua defesa, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). No que tange aos danos materiais pleiteados, é forçoso reconhecer que os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, foram comprovados pela parte autora, consoante se extrai dos documentos adunados sob ids 186255456 e 186258109. Desse modo, impõe-se o pagamento pleiteado a título de danos materiais." (ID 48900301).
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8000197-51.2022.8.05.0123, originária da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itanhém – BA, apelante COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e apelada ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAZENDA SÃO GERALDO APA FSG.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8040007-48.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Geisa Franca Salomao
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040007-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: GEISA FRANCA SALOMAO
Advogado(s):RAPHAELLA ARANTES ARIMURA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CIRURGIA REPARADORA. RETIRADA DE EXCESSO DE TECIDO EPITELIAL. PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. DEVER DE CUSTEIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ABDOMINOPLASTIA E MAMOPLASTIA. ARTIGO 300 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. DECISAO REFORMADA EM PARTE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ABDOMINOPLASTIA E MAMOPLASTIA, CONDICIONANDO A PRÓTESE MAMÁRIA A EXAME PERICIAL PARA VERIFICAR A EFETIVA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, irresignada com a decisão proferida pelo M.M. Juízo da 4º Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis Comarca de Vitória da Conquista (BA), na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, tombada sob o nº 8006120-27.2021.8.05.0274, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte requerida autorize e custeie integralmente a realização da cirurgia plástica reparadora não estéticas de mamoplastia com prótese e abdominoplastia, exatamente conforme determinação médica.
O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, definiu a tese no Tema Repetitivo 1069, que é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
Desta forma, a meu ver, somente os procedimentos de abdominoplastia e mamoplastia podem ser autorizados, em sede de cognição sumária, obviamente, se inexistir contraindicação médica para que sejam feitos separadamente.
Quanto à inclusão de prótese, entendo ser necessária maior instrução dos autos, para análise dos fatos, a fim de se verificar não apenas a probabilidade do direito, mas, sobretudo, o perigo de dano arguido pela ora recorrente, a inviabilizar a concessão integral da tutela de urgência postulada.
Nestas condições, verifica-se em um juízo de cognição sumária, que os relatórios médicos anexados evidenciam a necessidade da agravada submeter-se à cirurgia reparadora, e necessidade de perícia para avaliação da necessidade de colocação de prótese mamária.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para determinar a realização de cirurgia de abdominoplastia e mamoplastia, condicionando a prótese mamária a exame pericial para verificar a efetiva necessidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento nº 8040007-48.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e agravada GEISA FRANCA SALOMAO.

Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046216-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Crispina Carvalho De Souza
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046216-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CRISPINA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISPINA CARVALHO DE SOUZA , com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em face de BRADESCO SA, que indeferiu a medida liminar requerida, nos seguintes termos:

"[...] No presente caso, a parte autora não demonstrou a prova inequívoca da sua alegação, no sentido de estar sua pretensão amparada em jurisprudência consolidada desta Corte, do STJ ou do STF, o que resulta em admitir que o status moratório persiste e oportuniza a inscrição de seu nome em cadastros de bancos de dados de informação creditícia.
Pois, a tese levantada pelo requerente, dos juros remuneratórios estarem acima da limitação constitucional e capitalizados, não restaram demonstrada nessa fase processual e por isso, não justificam a antecipação pretendida.
No que tange aos juros remuneratórios, a jurisprudência tem se posicionado pela limitação à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação (Súmula 648 do STF, Súmula 296 do STJ).
Somado a isto, com relação aos juros capitalizados são permitidos na hipótese de haver cláusula expressa nesse sentido ou se a taxa dos juros anuais foi maior do que o duodécuplo da mensal, conforme dispõe a súmula 541 do STJ:"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Registre-se que não há como efetivar a comparação da taxa de juros contratada, pois os contratos não vieram aos autos, aguardando-se a juntada no prazo de apresentação de defesa pelo requerido.
Assim, inexistem elementos nos autos suficientes para se averiguar as deduzidas abusividades, de modo que não se pode vislumbrar a verossimilhança das alegações.
Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores, não há como proibir ou excluir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anotação do nome do recorrente do rol de inadimplentes, muito menos mantê-lo na posse do veículo, nem autorizar o depósito dos valores que entende incontroversos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada."
Irresignado, o Autor interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, a necessidade de reforma do decisum, para manter a posse do veículo, possibilitar o depósito do valor incontroverso, apresentado em juízo planilha, das parcelas restantes.
Pede, ainda, que seja determinada a exclusão dos dados da Agravante, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento.
Sem preparo, por tratar de parte beneficiária da gratuidade, deferida em primeiro grau.
É o relatório.
Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos art. 995, CPC.
Apesar das alegações sobre abusividade do contrato, em cognição sumária, própria do momento, vê-se que, não assiste razão ao Agravante no seu pleito liminar, em sua totalidade.
Isso porque, nas causas que versem sobre revisão contratual, o devedor deve pagar/depositar integralmente as prestações, de acordo com os valores originalmente contratados, para evitar os efeitos da mora, uma vez que, conforme entendimento sumulado do STJ, que diz: "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." (Súmula 380).
Cumpre ressaltar, no entanto, o quanto preceitua o art. 330, §2º e §3º CPC:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Assim, no particular, compreende-se que, o valor ajustado deve ser pago mensalmente na sua integralidade, entretanto, a quantia incontroversa deve ser paga diretamente à instituição financeira no tempo e modo contratados e a parcela controvertida ser depositada em garantia ao juízo, sendo este entendimento reiterado em nosso Tribunal de Justiça.
Confira-se:
1. AÇÃO REVISIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A LIMINAR. 4. A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 380 DO STJ, NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA, ATÉ QUE A REVISÃO SEJA DECLARADA. 5. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NOS MOLDES DO § 3º, DO ART. 330, DO CPC/2015 – VALOR INCONTROVERSO NO TEMPO E MODO CONTRATADO, E CONTROVERSO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. 6. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016052-03.2016.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2017) (TJ-BA - AI: 00160520320168050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2017)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036158-05.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: NILZA MARIA SOUZA CALDAS Advogado (s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA AGRAVADO: REPRESENTAÇÃO CREFISA/ADOBE/CREFISA Advogado (s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO NOS TERMOS AVENÇADOS. VALOR CONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 2º, CPC. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE MEDIANTE ADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. JURISPRUDÊNCIA STJ RESP. 1.061.530/RS. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Legalidade das cláusulas contratuais. Questionamento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticados pelo agravado na ação de primeiro grau. II – Cumpridos os requisitos legais, deve ser oportunizado à agravante o pagamento, diretamente ao credor, das parcelas na quantia indicada como incontroversa, além de determinar o depósito em Juízo do valor controvertido, a fim de elidir a mora. Inteligência do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ – REsp 1.061.530/RS. III - Discussão acerca da abusividade das cláusulas contratuais. Possibilidade de abstenção da inscrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte de Justiça. IV - Agravo de Instrumento provido em parte, para permitir o depósito em juízo das parcelas relativas aos valores controversos, persistindo a obrigação de pagar diretamente ao banco agravado as parcelas relativas aos valores incontroversos, através dos boletos correspondentes, elidindo a mora e obstando a inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8036158-05.2020.8.05.0000, em que é agravante NILZA MARIA SOUZA CALDAS e agravado REPRESENTAÇÃO

CREFISA. Acordam os Desembargadores, componentes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80361580520208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL)
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL PELO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE AO CREDOR E DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pretendendo o consumidor discutir – em sede de revisão contratual - a mora e permanecer na posse do bem, necessário que a consignação das parcelas do financiamento se faça não nos valores pretendidos unilateralmente por aquele, mas sim nos valores originariamente acordados entre as partes. Elementos que justificam a manutenção da posse do consumidor sobre o bem financiado, condicionando-a ao pagamento, diretamente ao credor, do valor incontroverso das prestações contratuais, determinando ainda o depósito em juízo do valor controvertido, de modo a elidir a mora, vedando também a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8017918-65.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, BANCO ITAUCARD S.A., e, como agravado, ANTONIO CARLOS BOMFIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Sala das Sessões, Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (TJ-BA - AI: 80179186520208050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2020).
Assim, a totalidade da obrigação, no valor contratado, resta intacta, eis que o incontroverso é pago mediante na forma em que foi ajustada (boleto, desconto em folha e ou conta corrente) e o controverso, em depósito judicial.
Desta maneira, como já disposto, ocorre o afastamento da mora permitindo que o Agravante possa ter seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito, finalidade última do requerimento.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a obrigação do Agravante em pagar as parcelas contratadas, mensalmente, no seu valor integral, sendo a quantia incontroversa paga diretamente à instituição financeira no tempo e modo contratados e os valores controversos das parcelas, deve o Agravante depositar em Juízo mensalmente, afastando assim, os efeitos da mora e possibilitando continuar na posse do veículo. Mantém-se os demais termos da decisão incólume.
Ressalte-se, desde já, que os fundamentos apresentados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8023408-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Corina Rocha Do Prado
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866-A)
Agravado: Espolio De Aquino Leite Do Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023408-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CORINA ROCHA DO PRADO
Advogado(s): MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866-A)
AGRAVADO: ESPOLIO DE AQUINO LEITE DO PRADO
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento interposto por CORINA ROCHA DO PRADO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juízo da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO – Bahia que, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, deferiu o pedido de remoção da inventariante, por descumprimento do disposto no art. 622, incisos I e II, do CPC, nomeando inventariante o herdeiro GUSTAVO ADOLFO ROCHA DO PRADO.

Diante da inexistência de pedido de gratuidade e da ausência do recolhimento do preparo, este Relator determinou a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas, sob pena do reconhecimento da deserção, que resultará no não conhecimento do seu recurso, id 59853911.

Petição da agravante, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça, id 60428249.

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade e determinando o recolhimento das custas processuais, em atendimento ao disposto no art. 1007, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento, id 65903985.

Quedou-se inerte a parte agravante, id 66743353.

É o relatório. Decido com espeque no art. 1.007, caput, e § 2º, do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade recursal.

A propósito, confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º-A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

Nas lições de Barbosa Moreira, in “O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis”, Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 19, pág. 195: “Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso”, pelo que justificada a aplicação do art. 1.007, do CPC.

A agravante requereu os benefícios da gratuidade da justiça, sendo que essa relatoria não vislumbrou a existência de elementos, nos autos, que comprovasse a impossibilidade de a recorrente arcar com as custas recursais, determinando o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Este não se manifestou, assim ante sua inércia, resta configurada a deserção.

Em vista disso, opção outra não resta ao Relator, senão negar provimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade.

Como regra, o preparo deve ser efetuado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

In casu, foi assegurado ao agravante a possibilidade de comprovar a sua hipossuficiência e/ou de fazer juntada do comprovante do preparo, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º do CPC, o que não o fez.

Confira-se:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

A inércia, portanto, implica no não conhecimento do recurso.

Conclusão.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8043724-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Luis Carlos Maciel De Santana
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043724-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: LUIS CARLOS MACIEL DE SANTANA
Advogado(s): ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340-A), ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA-12852-A)

DECISÃO
Vistos estes autos.
Insurgem-se o Agravante FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, através do presente agravo de instrumento, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador nos autos, já em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob o nº 0091092-71.2005.8.05.0001, que homologou o valor apurado pelo perito, nos seguintes termos (ID. 448967807 autos originais):
“Considerando-se que ambas as partes concordam com os esclarecimentos prestados pelo perito no laudo de ID. 443108085, homologo os referidos cálculos, devendo o executado efetuar o pagamento do valor apontado como devido. Após o pagamento, expeça-se alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa.”
No mérito, aduz o Agravante, em síntese, que “o magistrado ignorou as impugnações promovidas neste cumprimento de sentença, seja em face da exordial do cumprimento de sentença apresentada pela agravada, a qual se faz contida no Id. 14871000, e aquela promovida com vistas a impugnação ao laudo pericial, assentada no Id. 148710149 ”
Sustenta que “(i) não considerou efetivamente os argumentos agravante, os quais acertadamente apontam os erros materiais contidos no cumprimento de sentença, que caracterizam excesso de execução; (ii) não está satisfatoriamente fundamentada; (iii) traz consigo o ônus de depósito de valor excessivo e controvertido pela executada, ignorando o fato da garantia já apresentada ao cumprimento de sentença nos Id’s. 148710119 e 148710120.”.
Requer, por fim, o Agravante que seja: “o Agravo de Instrumento seja conhecido e provido, monocraticamente ou pelo Colegiado dessa C. Câmara para o fim de reformar in totum a r. decisão agravada, que não acolheu a impugnação e homologou o laudo pericial, determinando a realização de depósito de valores nos autos, determinando: A) a reforma da decisão agravada que não acolheu, de forma genérica, a impugnação ao laudo pericial apresentada pela agravante; B) a determinação ao perito para que preste esclarecimentos ou apresente novo laudo. 8.2 Requer, ainda, a atribuição de suspensividade ao presente caso para: I) Que o processo de origem seja sobrestado até o trânsito em julgado do presente recurso; II)Que seja suspensa/cancelada toda e qualquer determinação de depósito novo nos auto pela agravante, bem como qualquer medida expropriatória, penhora de numerário ou tentativa de levantamento de valores pelos recorridos, até a solução de todos os pontos deduzidos no presente recurso; . “

É o breve relatório. Decido.
Quanto à admissibilidade do recurso, ao contrário do quanto sustentado pelo Agravante, verifico, que a decisão proferida tem caráter terminativo, tendo em vista, que põe fim no cumprimento de sentença, encerrando assim, esta fase processual, não restando nenhuma matéria pendente de apreciação judicial, senão vejamos:

“Considerando-se que ambas as partes concordam com os esclarecimentos prestados pelo perito no laudo de ID. 443108085, homologo os referidos cálculos, devendo o executado efetuar o pagamento do valor apontado como devido. Após o pagamento, expeça-se alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa.”.
Por tais razões, configura-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, pois este é cabível apenas contra decisão de natureza interlocutória na fase de cumprimento de sentença quando esta não acarreta a extinção da fase executiva. Diante da natureza terminativa da decisão exarada, inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade dos recursos.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
[...]
4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.
5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.
6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. (grifo nosso)

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
8. Recurso especial provido.
(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação. 2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso aviado não era cabível. 3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria “de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública” (fl. 267, e-STJ). 4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o “pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015). 5. “Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação”(AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 6. Recurso Especial provido”.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Por tais razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão de sua inadmissibilidade.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se a decisão proferida ao juiz da causa. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se as formalidades legais.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0171250-11.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evaldo Santos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Elton Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Helio Coelho Xavier Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Antonio Paulo Da Paixao Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Fabio Couto Caldas
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Geovan Brito Moreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Fabio Silva Vieira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Robson Carlos Reboucas Barreto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Orlando Cerqueira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Robson Roberto Silva Menezes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Marlon Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Agnebaldo Cardoso Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Elivaldo Carvalho Xavier
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Eduardo Alves De Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Joao Luiz Dos Santos Novaes

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Roberto Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Gilberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Julio Camelo De Freitas Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Agnebaldo Cardoso Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Antonio Paulo Da Paixao Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Eduardo Alves De Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Elivaldo Carvalho Xavier
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Elton Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Evaldo Santos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Fabio Couto Caldas
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Fabio Silva Vieira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Geovan Brito Moreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Gilberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Helio Coelho Xavier Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Joao Luiz Dos Santos Novaes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Julio Camelo De Freitas Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Marlon Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Orlando Cerqueira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Roberto Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Robson Carlos Reboucas Barreto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Robson Roberto Silva Menezes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0171250-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVALDO SANTOS DA SILVA e outros (20)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (20)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 47665990 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por EVALDO SANTOS DA SILVA, ELTON BARBOSA DE OLIVEIRA, HELIO COELHO XAVIER JUNIOR, ANTONIO PAULO DA PAIXAO SANTOS, FABIO COUTO CALDAS, GEOVAN BRITO MOREIRA, LUCIANO DOS SANTOS SOUZA, FABIO SILVA VIEIRA, ROBSON CARLOS REBOUÇAS BARRETO, ORLANDO CERQUEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES SANTOS, ROBSON

ROBERTO SILVA MENEZES, MARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, AGNEBALDO CARDOSO BARBOSA, ELIVALDO CARVALHO XAVIER, EDUARDO ALVES DE SOUSA, JOAO LUIZ DOS SANTOS NOVAES, ROBERTO CARLOS ALVES DOS SANTAS, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e JULIO CAMELO DE FREITAS JUNIOR, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em que litiga com o ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados nos seguintes termos: "Tenho, assim, que, ainda que se entendesse vigente o critério de reajustamento da GAPM pelo aumento que fosse atribuído ao soldo, não seria de ser deferida a correção pretendida, visto que, como demonstrado, a invocada Lei nº 10.962/2008 não concedeu qualquer aumento com relação ao soldo do policial militar, visto que o acréscimo que se lhe agregou foi decorrente da supressão do valor então percebido na GAPM, conforme o disposto no debatido parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 10.962/2008: " A diferença entre os valores atualmente percebidos e fixados na forma do caput deste artigo será incorporada ao soldo, conforme Anexo VI desta Lei ". Tendo, assim, admitido e concluído, é de se considerar, consoante o disposto no art. 486, 8 1º, inciso IV, do CPC, despiciendo tornou-se o enfrentamento das demais alegações defensivas. REJEITO, por último, o pedido de aplicação da sanção por litigância de máfé, formulado pelo demandado, por entender que a pretensão deduzida encerrou uma questão de direito, tanto que destacada e colocada como objeto, como assinalado, de IRDR. EX POSITIS, considerando o que mais dos autos consta, JULGO, como julgado tenho, IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (8 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no & 3º, do art. 98 do diploma processual civil.".

Como bem relatou os fatos tratados nos autos o Eminente a quo: "Através do litisconsórcio facultativo que constituíram, assentado na identidade das questões por um ponto comum de fato e de direito - porquanto decorrente da mesma irrogada condição de "servidores policiais militares" e com base nas mesmas invocadas normas regulatórias de suas remunerações -, reclamaram o reajustamento do valor da gratificação percebida, identificada como GAPM, no tocante ao aumento atribuído pela Lei nº 10.962, de 26 de abril de 2008, aos respectivos "soldos". Integrando a "causa de pedir", sustentam que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no 8 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares — previsão esta que foi repetida no $ 3º, do art. 110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 - sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 10.962/2008, concedido aos "soldos", não foi repassado para para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viram-se compelidos a cogitarem da jurisdição.".

No ID 47797950 sobrestei o feito e, no ID 65867742, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.

Resposta da autoria no ID 66351396 para "...dizer que estão cientes do resultado do IRDR, de modo que se Vossa Excelência entender pela sua aplicação ao presente caso, que seja observada a gratuidade de justiça concedida aos Autores/Recorrentes na decisão de id 47665974 dos autos.".

Pelo Estado no evento 66490838 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.

É o relatório. Decido.

O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".

O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".

O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC.

Frente ao resultado do recurso, na forma do §11º, do art. 85, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".

Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer

DECISÃO

0171250-11.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evaldo Santos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Elton Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Helio Coelho Xavier Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Antonio Paulo Da Paixao Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Fabio Couto Caldas
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Geovan Brito Moreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Fabio Silva Vieira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Robson Carlos Reboucas Barreto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Orlando Cerqueira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Robson Roberto Silva Menezes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Marlon Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Agnebaldo Cardoso Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Elivaldo Carvalho Xavier
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Eduardo Alves De Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Joao Luiz Dos Santos Novaes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Roberto Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Gilberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Julio Camelo De Freitas Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Agnebaldo Cardoso Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Antonio Paulo Da Paixao Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Eduardo Alves De Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Elivaldo Carvalho Xavier
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Elton Barbosa De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Evaldo Santos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Fabio Couto Caldas
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Fabio Silva Vieira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Geovan Brito Moreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Gilberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Helio Coelho Xavier Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Joao Luiz Dos Santos Novaes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Julio Camelo De Freitas Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Marlon Oliveira Dos Santos

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Orlando Cerqueira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Roberto Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Robson Carlos Reboucas Barreto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Robson Roberto Silva Menezes
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0171250-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVALDO SANTOS DA SILVA e outros (20)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (20)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 47665990 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por EVALDO SANTOS DA SILVA, ELTON BARBOSA DE OLIVEIRA, HELIO COELHO XAVIER JUNIOR, ANTONIO PAULO DA PAIXAO SANTOS, FABIO COUTO CALDAS, GEOVAN BRITO MOREIRA, LUCIANO DOS SANTOS SOUZA, FABIO SILVA VIEIRA, ROBSON CARLOS REBOUÇAS BARRETO, ORLANDO CERQUEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES SANTOS, ROBSON ROBERTO SILVA MENEZES, MARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, AGNEBALDO CARDOSO BARBOSA, ELIVALDO CARVALHO XAVIER, EDUARDO ALVES DE SOUSA, JOAO LUIZ DOS SANTOS NOVAES, ROBERTO CARLOS ALVES DOS SANTAS, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e JULIO CAMELO DE FREITAS JUNIOR, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em que litiga com o ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados nos seguintes termos: “Tenho, assim, que, ainda que se entendesse vigente o critério de reajustamento da GAPM pelo aumento que fosse atribuído ao soldo, não seria de ser deferida a correção pretendida, visto que, como demonstrado, a invocada Lei nº 10.962/2008 não concedeu qualquer aumento com relação ao soldo do policial militar, visto que o acréscimo que se lhe agregou foi decorrente da supressão do valor então percebido na GAPM, conforme o disposto no debatido parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 10.962/2008: “ A diferença entre os valores atualmente percebidos e fixados na forma do caput deste artigo será incorporada ao soldo, conforme Anexo VI desta Lei “. Tendo, assim, admitido e concluído, é de se considerar, consoante o disposto no art. 486, 8 1º, inciso IV, do CPC, despiciendo tornou-se o enfrentamento das demais alegações defensivas. REJEITO, por último, o pedido de aplicação da sanção por litigância de máfé, formulado pelo demandado, por entender que a pretensão deduzida encerrou uma questão de direito, tanto que destacada e colocada como objeto, como assinalado, de IRDR. EX POSITIS, considerando o que mais dos autos consta, JULGO, como julgado tenho, IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (8 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da “condição suspensiva” prevista no & 3º, do art. 98 do diploma processual civil.”.
Como bem relatou os fatos tratados nos autos o Eminente a quo: “Através do litisconsórcio facultativo que constituíram, assentado na identidade das questões por um ponto comum de fato e de direito - porquanto decorrente da mesma irrogada condição de “servidores policiais militares” e com base nas mesmas invocadas normas regulatórias de suas remunerações -, reclamaram o reajustamento do valor da gratificação percebida, identificada como GAPM, no tocante ao aumento atribuído pela Lei nº 10.962, de 26 de abril de 2008, aos respectivos “soldos”. Integrando a “causa de pedir”, sustentam que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no 8 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao “soldo” (vencimento básico) dos policiais militares — previsão esta que foi repetida no $ 3º, do art. 110 do dito ‘estatuto dos militares’, como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 - sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 10.962/2008, concedido aos “soldos”, não foi repassado para para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viram-se compelidos a cogitarem da jurisdição.”.
No ID 47797950 sobrestei o feito e, no ID 65867742, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66351396 para “...dizer que estão cientes do resultado do IRDR, de modo que se Vossa Excelência entender pela sua aplicação ao presente caso, que seja observada a gratuidade de justiça concedida aos Autores/Recorrentes na decisão de id 47665974 dos autos.”.
Pelo Estado no evento 66490838 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: “A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores

da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC.
Frente ao resultado do recurso, na forma do §11º, do art. 85, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001618-42.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Apelado: Jenifer Sousa Oliveira De Ibicui

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001618-42.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099-A)
APELADO: JENIFER SOUSA OLIVEIRA DE IBICUI
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de IBICUI, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que o MM. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguai, aplicando o Tema 1189 do STJ, extinguiu o feito com fulcro no art. 485, do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 66716587), aduzindo em suma que: "A lei estabelece os critérios e condições para a cobrança de tributos, e não cabe ao Judiciário, de forma arbitrária, desconsiderando a existência de débito tributário regularmente constituído, decidir sobre a relevância ou não de determinada dívida tributária, como é feito na sentença recorrida."
Alega ainda: "... a extinção da execução fiscal com base no valor baixo da dívida viola também o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, vez que beneficia indevidamente o devedor em detrimento dos demais contribuintes que honram regularmente suas obrigações tributárias, independentemente do montante devido."
Sustenta que: "A extinção da execução fiscal de "pequeno" valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário."
Sustenta ainda que: "...a extinção prematura da execução fiscal com base tão somente no valor "irrisório" da dívida viola o preceito constitucional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna."
Pede provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito com a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático, sendo o caso de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208.

Com efeito, o art. 932, inciso IV, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Ibicui ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor totaliza (R$ 1. 371,93) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023.”
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de manter a sentença de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019).
Conclusão:
Pelo o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC, JULGO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001488-52.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Apelado: Taiara Aguiar Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001488-52.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s):
APELADO: TAIARA AGUIAR BARBOSA
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de IBICUI, contra sentença proferida na Ação de Execução Fiscal, em que o MM. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguai, aplicando o Tema 1189 do STJ, extinguiu o feito com fulcro no art. 485, do CPC.
Irresignado apela a Municipalidade (Id nº 66716587), aduzindo em suma que: "A lei estabelece os critérios e condições para a cobrança de tributos, e não cabe ao Judiciário, de forma arbitrária, desconsiderando a existência de débito tributário regularmente constituído, decidir sobre a relevância ou não de determinada dívida tributária, como é feito na sentença recorrida."
Alega ainda: "... a extinção da execução fiscal com base no valor baixo da dívida viola também o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, vez que beneficia indevidamente o devedor em detrimento dos demais contribuintes que honram regularmente suas obrigações tributárias, independentemente do montante devido."
Sustenta que: "A extinção da execução fiscal de "pequeno" valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário."
Sustenta ainda que: "...a extinção prematura da execução fiscal com base tão somente no valor "irrisório" da dívida viola o preceito constitucional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna."
Pede provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito com a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.
É o sucinto relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático, sendo o caso de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208.
Com efeito, o art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)
O Município de Ibicui ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor totaliza (R$ 1. 371,93) quando do ajuizamento do feito era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, mormente a partir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1184, quando do julgamento em sede Repercussão Geral do RE 1.355.208, sob a Relatoria da Min. Carmen Lúcia, j. 19.12.2023, aprovou em 21/02/2024 a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Confira-se, o quanto disposto no artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso . Plenário, 19.12.2023."
Logo, a partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e, ao exame dos presentes autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Portanto, cuidando de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, é o caso de manter a sentença de extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas processuais e honorários (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019,DJe 20/03/2019).
Conclusão:
Pelo o exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC, JULGO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8047341-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizabeth Fidelis Araujo
Advogado: Mario Jeferson Reis Silva (OAB:BA24789-A)
Advogado: Paloma De Araujo Calasans (OAB:BA45648-A)
Agravado: Espólio De Carmon Veronica Springs Registrado(a) Civilmente Como Carmon Veronica Springs
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945-A)
Terceiro Interessado: Ann Louise Springs
Terceiro Interessado: Darlene Vanessa Springs

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047341-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZABETH FIDELIS ARAUJO
Advogado(s): PALOMA DE ARAUJO CALASANS (OAB:BA45648-A), MARIO JEFERSON REIS SILVA (OAB:BA24789-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE CARMON VERONICA SPRINGS registrado(a) civilmente como CARMON VERONICA SPRINGS
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por ELIZABETH FIDELIS ARAÚJO, contra decisão (ID D 66423451) da Juíza da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, na ação de reivindicatória nº 8003881-29.2024.8.05.0150, proposta pelo agravado ESPÓLIO DE CARMON VERÔNICA SPRING, contra o agravante, deferiu a desocupação liminar, nos seguintes termos:
Ante o exposto, CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada para determinar que os réus desocupem o imóvel localizado na Rua Praia de Itaparica, n. 156, quadra 25, lote 12, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.707-720, no prazo de 15 dias, voluntariamente, sob consequência de despejo.
Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão proferida não pode prevalecer, pois inexiste legitimidade da parte autora, de forma que, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, ensejando a inadmissibilidade.
Aduz que o documento acostado aos autos da representação de Ann Loise Springs por sua curadora Darlene Vanessa Springs, intitulado como "termo de curatela", na verdade trata-se de uma procuração, que fora juntada também, nos autos da ação de inventário (processo n.º 8003880-44.2024.8.05.0150), e nesta o procurador fora intimado para apresentar a devida Certidão de Curatela.
Afirma, ainda, que inexiste procuração da Sra. Ana Louise Springs para o advogado constituído nos autos da ação originária.
Conclui, em atenção a análise dos requisitos para tutela de urgência recursal, que a supracitada ilegitimidade traz a relevância dos fundamentos, bem como da própria urgência.

Pede, por isso, a suspensão da decisão agravada e, ao final, a revogação da tutela de urgência concedida.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e, condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)".

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu, que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso dos autos, em análise superficial própria do momento recursal, entendo, com base na petição e documentos acostados aos autos principais (ID 447586538 a ID 447586544), que resta insuficiente a plausibilidade do direito perseguido pelo recorrente, com vistas à imediata suspensão da desocupação do imóvel.
Em que pese a alegação de ilegitimidade, independentemente de tratar-se de curatela, percebe-se, a partir do documento de ID 447586541, com tradução juramentada pelo documento de ID 447586540, terem sido outorgados poderes a Darlene Springs - que figura como representante de Ann Loise Springs, única herdeira de Carmon Verônica -, para tratativas judiciais, conforme transcrição da tradução que ora transcreve-se:

(I) Reivindicações e litígios. Iniciar, processar, descontinuar ou defender todas as ações ou outros procedimentos legais que envolvam minha propriedade, real ou pessoal, ou qualquer parte dela, ou que envolvam qualquer assunto no qual eu ou minha propriedade, real ou pessoal, possamos estar de alguma forma envolvidos. Para Defender, resolver, ajustar, fazer concessões, compor, submeter à arbitragem e comprometer todas as contas, cálculos, reivindicações e demandas que estejam agora, ou doravante, pendentes entre mim e qualquer pessoa, firma, corporação ou outra entidade legal, da maneira e em todos os aspectos que minha Mandatária julgar apropriados.

Nesse sentido, registre-se que, pela certidão de óbito, verifica-se ser Ann Louise Springs é, de fato, mãe da falecida Carmon Veronica Springs.

Ademais, a medida deferida pela juíza fundou-se nos documentos dos autos, que esclarecem os fatos de satisfatória, em consonância com as alegações exordiais.
Fora acostado, com a exordial, a certidão de inteiro teor do imóvel (ID 444996996), comprovando a propriedade, bem como o boletim de ocorrência policial (ID 444996999) e o termo de declaração (ID 444997000), comprovando a insurgência quanto a invasão.
Por fim, cumpre destacar que, diante dos documentos apresentados, a urgência também não pode ser justificada pela simples alegação de ilegitimidade. Não fora acostado qualquer documento que dê embasamento a uma eventual posse da agravante.
Por tais razões, e sem que tal posicionamento condicione o deslinde meritório deste recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por ora, a medida liminar deferida na decisão obliterada.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Substituto de Segundo Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0553864-48.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Nunes Guimaraes
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553864-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAURICIO NUNES GUIMARAES
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 19028853 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por MAURÍCIO NUNES GUIMARÃES contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária que agitou em face do ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, reconhecendo a prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida nos seguintes termos: "…IN CASU, ressalvada a minha posição pessoal, dou pela aplicação do critério exegético diverso, que é mais favorável ao servidor, posto que lhe assegura uma "sobrevida" do critério de reajuste da GAPM, que só seria erradicado em 2010 e não em 2008, retardando, destarte, a incidência da reconhecida PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, além de se constituir em um critério interpretativo mais seguro, indene a qualquer discussão, porquanto assentado no entendimento de que houve EXPRESSA REVOGAÇÃO do § 3º, do art. 110 da Lei nº 7.990/2001 pelo art. 6º, da Lei nº 11.920/2010. EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Condeno, por fim, o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.".
O pleito exordial foi muito bem resumido pelo Eminente a quo em sua decisão onde sustenta que a autoria: "…Reclama o reajustamento do valor da gratificação percebida, identificada como GAPM, no tocante ao aumento atribuído pela Lei nº 11.356/2009, aos respectivos "soldos" da categoria funcional (policiais militares) de que participa. Integrando a "causa de pedir", sustenta que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no § 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares – previsão esta que foi repetida no § 3º, do art. 110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 – sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 11.356/2009, concedido aos "soldos", não foi repassado para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viram-se compelido a cogitar da jurisdição.".
Sobrestado o feito, no ID 65859898, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66290019 requerendo andamento do feito e juntando jurisprudência.
Pelo Estado no evento 66490844 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).

Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8061822-33.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: A. D. O. D. S.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Embargado: Valdirene Oliveira Da Silva
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8061822-33.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
EMBARGADO: A. D. O. D. S. e outros
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumprido o quanto requerido no Pronunciamento de id 64809847, retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0004732-26.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Nilton Marques Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004732-26.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NILTON MARQUES FERREIRA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por NILTON MARQUES FERREIRA em face do ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 10.962/2008 , em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 10.962/2008, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 10.962/2008, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.", grifos aditados.
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório: "...a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 10.962/2008 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 10.962/2008 , acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.", grifamos.
No evento 22624222 sobrestei o feito e no ID 65855189, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66346859 para "...dizer que estão cientes do resultado do IRDR, de modo que se Vossa Excelência entender pela sua aplicação ao presente caso, que seja observada a gratuidade de justiça concedida aos Autores/Recorridos na decisão de id 22624206.".
Pelo Estado no evento 66490846 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea “c)”, do CPC, julgando improcedentes os pedidos.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8036720-72.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexsandra Souza De Oliveira Lima
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937-A)
Embargado: Banco Credicard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036720-72.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ALEXSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A)
EMBARGADO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s):
A10
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8044792-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66767827
Processo N° : 8044792-48.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CINTIA DA SILVA CARVALHO (OAB:BA23424-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515244639400000116666207

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8045028-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. F. M.
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Agravante: Vanessa Ferrari
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045028-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: M. F. M. e outros
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do quanto certificado ao id 66767280, intime-se a parte agravante para fornecer o endereço correto da agravada ou, caso tenha havido habilitação de patrono nos autos originários, o seu nome e número da OAB, no prazo de 05(cinco), para possibilitar a intimação para apresentar contrarrazões, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8033917-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Klaudia Dias Gonzaga Brandao
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)
Espólio: Rio Sao Francisco Assessoria Comercial E Financeira Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033917-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDAO
Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491-A)
ESPÓLIO: RIO SAO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
Advogado(s):
A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.021, § 2°, do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8027375-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lenisse Miranda Siqueira Braga
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027375-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LENISSE MIRANDA SIQUEIRA BRAGA
Advogado(s): MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71753), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080-A), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

Constatado o descumprimento da decisão de id 61419873, majoro a multa para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,000 e determino seja intimada a parte Agravada para que, no prazo de 24 horas, traga aos autos o comprovante de cumprimento da liminar, sob pena de responsabilização criminal dos seus representantes pelo crime de desobediência e da utilização de todas as medidas judiciais necessárias a serem tomadas no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8047376-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Caetanos
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070-A)
Agravado: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Raiana Da Silva Santos (OAB:BA59812)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047376-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070-A)
AGRAVADO: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAIANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59812)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAETANOS, em face de decisão proferida pelo juiz da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES , nos autos do mandado de segurança nº 8000969-09.2024.8.05.0199, deferiu a liminar requerida "para determinar ao PREFEITO do MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA que proceda à nomeação da Impetrante MARLENE DA SILVA SANTOS, conforme o Edital nº 001/2022, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação desta, se a mesma preencher os requisitos para assunção" .
Sustenta o agravante, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Aduz, para tanto, que a parte agravada foi aprovada fora do número de vagas previsto no certame (Edital n. 001/2022) para o cargo de "Técnico em Enfermagem", bem como que a contratação de mão de obra temporária não necessariamente configura, preterição.
Assim, pede seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, com o fito "de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até decisão final deste recurso" e, no mérito, que seja dado provimento integral do agravo de instrumento para a reforma da decisão agravada.
É o relatório.
No mérito, a fim de que seja possível a impressão da suspensividade ao instrumental, mister a concomitância na demonstração tanto da probabilidade de provimento do recurso, quanto da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação face à decisão censurada (arts. 1.019, inciso I, e 995, do CPC).
No caso vertente, não se verifica a fumaça do bom direito em favor da recorrente, razão por que, ao menos neste incipiente estágio processual, não se considera a concessão do efeito ativo à decisão agravada.
Dos documentos acostados, verifica-se, em um exame de cognição sumária, que a argumentação recursal apresentada não se revelou suficiente para, neste momento processual, legitimar a motivação das contratações temporárias realizadas em possível preterição dos candidatos classificados no concurso objeto da lide.
Não foi possível constatar, com a necessária veemência, a prova da necessidade transitória do serviço público para o cargo de "Técnico em Enfermagem", de forma a atestar a legalidade dos 17 (dezessete) contratos precários celebrados.
Do contrário, revela-se indícios de necessidade permanente do serviço público, quando se verifica que alguns dos referidos contratos temporários prolongam-se por mais de 10 (dez) anos, como demonstra, por exemplo, o documento de ID 440285909.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, ao passo em que fica intimado o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Cientifique-se o juízo de origem sobre a presente decisão, à qual dá-se efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0554558-17.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo De Azevedo Santana
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Advogado: Jamile Patriota Salloum (OAB:BA65498-A)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)
Apelado: Jeferson Paranhos Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilson Teles Farias
Terceiro Interessado: Tiago Gomes Da Silva
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Jeferson Paranhos Dos Santos
Apelado: Genivaldo De Azevedo Santana
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)
Advogado: Jamile Patriota Salloum (OAB:BA65498-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554558-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO DE AZEVEDO SANTANA e outros
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397-A), JAMILE PATRIOTA SALLOUM (OAB:BA65498-A), ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418-A)
APELADO: JEFERSON PARANHOS DOS SANTOS e outros

Advogado(s): ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418-A), BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA-47397-A), JAMILE PATRIOTA SALLOUM (OAB:BA65498-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Remetam-se, os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, querendo, opinar no feito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022548-64.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66771692
Processo N° : 8022548-64.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A), MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515252243700000116671345

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040155-54.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Carlos Da Silva Boaventura
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Espólio: Berenice Maria De Freitas Sampaio
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040155-54.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983-A)
ESPÓLIO: BERENICE MARIA DE FREITAS SAMPAIO
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.021, § 2°, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8038332-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Aguinaldo Neves Cunha
Advogado: Jessica Souza Dos Santos (OAB:SE10762)
Agravado: Espólio De Aquino Leite Do Prado Registrado(a) Civilmente Como Aquino Leite Do Prado
Terceiro Interessado: Gustavo Adolfo Rocha Do Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038332-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
Advogado(s): JESSICA SOUZA DOS SANTOS (OAB:SE10762)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE AQUINO LEITE DO PRADO registrado(a) civilmente como AQUINO LEITE DO PRADO
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para aguardar o julgamento do Agravo Interno interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000302-06.2023.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelante: Jeferson Dos Santos Damasceno
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000302-06.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JEFERSON DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158-A), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
mk4
DESPACHO
Aguarde-se, os autos em Secretaria até o julgamento dos embargos de declaração.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0572812-72.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmara Santana De Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572812-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILMARA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 33878757 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por GILMARA SANTANA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária que agitou em face do ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, reconhecendo a prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida nos seguintes termos: "…Por derradeiro, reputo não ter sido violada a boa-fé objetiva, razão pela qual afasto o pleito do Estado de ver incidir as iras reservadas ao litigante de má-fé. A uma, porque a Autora se valeu da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição para buscar a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) em relação a pretensão que entendeu ser válida e legítima, sem que qualquer expediente artificioso ou de má-fé tenha sido utilizado ou empregado. A duas, porque o ESTADO DA BAHIA sequer apontou indícios ou elementos que pudessem denotar o descumprimento de ajuste que teria sido entabulado entre os policiais e o ente federativo, não se desincumbindo do ônus de provar tal alegação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Autora, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, aí incluídos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa (art. 85, §3º, I, do CPC), devendo ser observado, no entanto, o disposto no art. 98, §3º, do CPC, diante da concessão da gratuidade da justiça. Sentença que não está sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.".
O pleito exordial foi muito bem resumido pelo Eminente a quo em sua decisão onde sustenta que a autoria: "…veicula pretensão alusiva à incidência de reajuste, que se eleva ao patamar de 6,22%, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) a que jus, mercê da materialização do reajustamento, por determinação da Lei Estadual n.º 11.356/09, do soldo da categoria dos Policiais Militares da Bahia. Aduz, em síntese, que a ordem jurídica estadual, especificamente o art. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/97 e o art. 110, §3º, da Lei 7.990/01, impuseram expresso comando ao Poder Executivo no sentido de promover, em equivalente proporção, a majoração da GAPM sempre que reajustado o soldo da Polícia Militar. Sustenta, a partir daí, que o ESTADO DA BAHIA se distanciou dos comandos legais ao implementar, por meio da edição da Lei Estadual n.º 11.356/09, verdadeiro reajuste do soldo sem guardar a devida observância à equiparação na majoração da GAPM.".
No ID 65855196, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66292457 apresentando jurisprudência favorável datada de 2019.
Pelo Estado no evento 66492606 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".

O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses auto-aplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, mantendo a improcedência da ação em todos os seus termos.
Frente ao resultado do recurso, na forma do §11º, do art. 85, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0546568-09.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wolney Mota De Oliveira Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546568-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WOLNEY MOTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 19420797 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por WOLNEY MOTA DE OLIVEIRA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, nos seguintes termos: "…Ante a todo o exposto, modificando meu entendimento anteriormente adotado até a presente oportunidade, entendo por bem em, prima facie, julgar a presente demanda improcedente, nos termos do inciso II, do artigo 332, combinado com o inciso I, do artigo 487, ambos, do Código de Processo Civil, face a similaridade de objeto entre o caso julgado e o presente. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, face, respectivamente, a gratuidade judiciária ora deferida, bem como a inexistência de citação da parte Ré. Ao final, considerando a existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0011517-31.2016.8.05.0000 (Lei n.º 7.622/2000), bem como o n.º 8013315-17.2018.8.05.0000 (Lei n.º 10.558/2007), ambos, sob a relatoria do ilustre Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, determino o sobrestamento do fluxo regular do feito até apreciação definitiva dos supramencionados IRDR's. Arquivem-se, temporariamente, o feito, aguardando a conclusão dos IRDR's mencionados. Após o julgamento, retornem-se ao fluxo regular do feito, exceto se igual conclusão, que, neste caso, deverá proceder ao arquivamento definitivo, em razão da impossibilidade de aviamento de recurso vertical.".
Compulsando a exordial, ao fundamentar a ação, o Douto Procurador da parte apelante estabeleceu que "A temática debatida nestes autos envolve, em breve síntese, o realinhamento do soldo, haja vista a natureza jurídica de revisão geral anual." e, no caso concreto, o pedido de reajuste está vinculado à lei 8.889/03, sendo o pedido expresso na inicial para "Fazer incidir na Gratificação Policial Militar do Autor o índice de reajuste idêntico ao aplicado no soldo pela Lei Estadual nº 8.889/03, qual seja 10,06%, conforme inteligência do §1º do artigo 7º da Lei 7.145/97.".
No ID 65865437, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66290066 apresentando jurisprudência favorável datada de 2019.
Pelo Estado no evento 66492604 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores

da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, mantendo a improcedência da ação em todos os seus termos.
Sem majoração dos honorários advocatícios por ausência de condenação em Primeira Instância e por não ter havido recurso pelo Estado a tempo e modo, sendo vedada a refomatio in pejus.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0554075-89.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Deivide George De Jesus Nogueira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554075-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Deivide George de Jesus Nogueira
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra decisão de ID 163326594 de origem proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos em que contende com DEIVIDE GEORGE DE JESUS NOGUEIRA que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos seguintes termos: "...julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
A autoria descreve o pedido na exordial nos seguintes termos: "Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida,

que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 8.889/2003 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 8.889/2003, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
No evento 22073783 sobrestei o feito e no ID 65863405, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66290038 apresentando jurisprudência do ano de 2019.
Pelo Estado no evento 66500774 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, julgando improcedentes os pedidos.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0523268-18.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Felipe Gomes Batista
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523268-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FELIPE GOMES BATISTA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 44320146 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por FELIPE GOMES BATISTA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, nos seguintes termos: "…Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou desfavoravelmente ao pleito, por meio do julgamento do RE 976.610 BA, havendo como Relator o Min. Dias Toffoli, onde restou aplicado a Repercussão Geral, decidindo pela procedên-

cia do recurso em favor do Estado da Bahia, julgando improcedente os pedidos elencados pelos demandantes. (…) A referida previsão inserta no artigo acima, impõe a aplicação à todo e qualquer processo que discuta sobre o tema, qual seja, a aplicação ou extensão do reajuste maior deferido na lei 7.622/2000, aos policiais militares do Estado da Bahia, assentada na "força obrigatória" da "ratio decidendi" proclamada no julgamento do referido recurso extraordinário repetitivo, proferida pelo Egrégio STF, o que constitui, na verdade, o PRECEDENTE de imposição obrigatória (CPC, art. 927, III). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no precedente de repercussão geral emanado do STF RE 976610/BA, nos termos dos artigos, 927 c/c o 487, I, do CPC. Condeno em custas e honorários de sucumbência, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), art. 85, §8º do CPC, observada o benefício da gratuidade da justiça.".

Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em sua decisão, na ação a autoria: "...busca recalcular seus salários procedendo o reajuste salarial, devendo incidir o mesmo percentual no soldo, GAP, demais gratificações e adicionais, e todos os reflexos, respeitando o índice máximo de 34,06% que foi concedido à graduação de Cabo PM pela Lei 7.622/2000.".

No evento 44421500 sobrestei o feito e no ID 65867737, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.

Resposta da autoria no ID 66291724 apresentando jurisprudência favorável datada de 2019.

Pelo Estado no evento 66500780 pela aplicação das teses firmadas no IRDR, ressaltando que o STF, no julgamento do RE 976.610/BA, em reafirmação de jurisprudência, fixou entendimento de que a concessão de reajustes diferenciados pela Lei Estadual nº 7.622/2000 não viola o princípio da isonomia, tampouco afronta a norma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Devo iniciar salientando que o STF, no julgamento do RE 976.610/BA, fixou tese pela ausência de violação do princípio da isonomia pela lei 7.622/2000 ao fixar reajustes diferenciados para as patentes da carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, por ter se configurado em verdadeira reestruturação de carreira.

"EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA." (STF – RE 976610 RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02- 2018).

Importante dizer também a lei 10.558/2007 foi analisada em IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000, TEMA 09 desta Corte, também reafirmando entendimento do STF, em que foi fixada a tese em julho/2021 sobre a matéria: "A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1o, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2o, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores.".

Vale a transcrição do acórdão:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEI ESTADUAL N. 10.558/2007. CARÁTER DÚPLICE. VEICULAÇÃO DE REAJUSTE GERAL ANUAL E REAJUSTE SETORIZADO. POSSIBILIDADE DE AUMENTOS DIFERENCIADOS PARA CORRIGIR DISTORÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES.

1. Ensejou a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o ajuizamento de diversas ações ordinárias por policiais militares do Estado da Bahia, objetivando a concessão de aumento salarial no importe de 17,28%, com fundamento na ofensa, pela Lei Estadual n. 10.558/2007, à Constituição Federal.

2. O art. 37, inciso X, da Carta Magna garante ao servidor público a revisão anual geral dos seus vencimentos, sem distinção de índices. Não se pode olvidar, todavia, que é viável ao administrador, por meio de processo legislativo, alterar a estrutura remuneratória das carreiras, estabelecendo a chamada revisão específica ou setorial.

3. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.

4. No específico caso da Lei Estadual n. 10.558/2007, observa-se que, de fato, foi veiculado um reajuste de caráter dúplice. O art. 1o , ao fixar o aumento de 3,3% indistintamente a todos os servidores públicos materializou um reajuste geral, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O art. 2o , diversamente, tratou de um reajuste setorial, específico, uma restruturação remuneratória, como também permitido pelo ordenamento constitucional.

5. Não há que se falar em direito à extensão, do maior percentual de aumento adotado pela norma estadual, a todos os servidores, como defendem os policiais militares.

6. Por fim, cabe rememorar que o enunciado 37 da súmula do Supremo Tribunal Federal é cristalino ao estabelecer que não cabe ao poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob a justificativa de isonomia.

7. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA: "A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1o, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2o, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores".

8. Apreciação do processo piloto n. 0139621-53.2007.8.05.0001: recursos conhecidos, negado provimento ao da parte autora e provido o do réu.

9. Apreciação do processo piloto n. 0066488-36.2011.8.05.0001: recurso do Estado da Bahia conhecido e provido." (TJBA - Seção Cível de Direito Público, IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000, Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, DJe: 09/07/2021)

Já o IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".

O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC.
Frente ao resultado do recurso, dentro dos limites recursais, na forma do §11º, do art. 85, majoro os honorários advocatícios para R$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0568678-02.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Cardoso De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568678-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 27935690 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por EDNA CARDOSO DE OLIVEIRA FREITAS contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em que litiga com o ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, acolhendo a prescrição nos seguintes termos: "…EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Condeno, por fim, a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório, o autor ingressou com a ação onde: "…sustenta que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no § 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares – previsão esta que foi repetida no § 3º, do art. 110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 – sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 10.962/2008, concedido aos "soldos", não foi repassado para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viu-se compelida a cogitar da jurisdição.".
No evento 28152243 sobrestei o feito e, no ID 65859871, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66349492, na qual vem "...dizer que estão cientes do resultado do IRDR, de modo que se Vossa Excelência entender pela sua aplicação ao presente caso, que seja observada a gratuidade de justiça concedida a Autora/Recorrente na decisão de id 27935686 dos autos.".
Pelo Estado no evento 66500776 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.

A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8006998-26.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Batista Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006998-26.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
MK7

DESPACHO
A teor do art. 10, do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo e no prazo de 5 (cinco), sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8035125-72.2023.8.05.0000, no qual se determinou a suspensão imediata do trâmite de todos os processos que tratem da tese sobre a "legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019".
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0564267-18.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Francisco Willian Da Costa Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Igor Bacelar Da Cruz Urpia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Joel Santos Diogo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Alberto Oliveira Gonçalves Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Allan Moreira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564267-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Francisco Willian da Costa Lima e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos em que contende com ALBERTO OLIVEIRA DIAS, ALLAN MOREIRA SANTOS, FRANCISCO WILLIAN DA COSTA LIMA, IGOR BACELAR DA CRUZ URPIA e JOEL SANTOS DIOGO que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos seguintes termos: "...julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o ESTADO DA BAHIA a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
Os autos estão sobrestados porque a matéria tratada nos autos está afetada por IRDR sob relatoria da Desa. Márcia Borges de Farias tombado sob número 0006410-06.2016.8.05.0000 que trata: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
No evento 23564162 sobrestei o feito e, no ID 65859904, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66414859 onde sustenta que "...diante do julgamento do IRDR sobre a matéria, requer o prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso de apelação.".

Pelo Estado no evento 66510119 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000358-29.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelante: Marinalva Sena De Lima
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelado: Marinalva Sena De Lima
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000358-29.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA SENA DE LIMA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A)
Mk7
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A teor do art. 1.010, §1º, do CPC e com fulcro de se evitar futuras arguições de nulidade, determino a intimação da parte apelada, Município de Iaçu, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao apelo de ID 64163591.

No mesmo prazo, manifestem-se os apelantes, MARINALVA SENA DE LIMA e MUNICÍPIO DE IAÇU, sobre eventual intempestividade dos apelos de ID 64163591 e 64163593, considerando o quanto consignado pelo juízo primevo na sentença de ID 64163586 que não conheceu dos embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0576083-55.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hybernon Perdiz Serra
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0576083-55.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: HYBERNON PERDIZ SERRA
Advogado(s): JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB:BA31181-A)
mk3
DECISÃO
Vistos, etc.

Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 65924684.
Agravo interno interposto ao ID nº 66709511.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
O art. 313 do NCPC autoriza o julgador a sobrestar o feito, quando seu julgamento depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Veja-se:
Art: 313. Suspende-se o processo:
[...]
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
A controvérsia estabelecida nestes autos cinge-se ao cabimento ou não da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública deste mesmo Estado.
Dito isto, imperioso destacar que tramita no Órgão Especial desta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, em face dos art. 265, caput, e art. 6º, II, ambos da Lei Complementar n° 26/06, assim como do art. 3º, I da Lei Estadual nº 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA quando esta sagra-se exitosa em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, sob alegação de violação ao art. 144, §1° da Constituição do Estado da Bahia e art. 134, §2° da CF/88.
É também de conhecimento público que, por decisão monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência Reclamação nº 68.391/BA, cassando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte Estadual, sob o fundamento de que “a especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um ‘distinguishing’ relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002”, entendendo, assim, que “a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para a declaração de inconstitucionalidade”.
Conclusão:
Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até que seja apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022, que tramita perante o Órgão Especial desta Corte de Justiça.
Arquivem-se provisoriamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8029763-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Malhada
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151-A)
Agravado: Adeilda Mendes Soares
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029763-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151-A)
AGRAVADO: ADEILDA MENDES SOARES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)
mk3
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MALHADA, contra decisão proferida pelo juízo VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE CARINHANHA que, nos autos do Cumprimento de Sentença, acolheu a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

(...)Assim sendo, uma vez que a parte executada fora intimada e silenciou-se, impõe-se reconhecer a concordância com os cálculos, devendo estes serem homologados. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 66356697 - Pág. 1-3, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito. Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado. Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Alega a agravante, em apertada síntese, que a referida decisão deve ser modificada desde que " o Magistrado proferiu decisão homologatória sem, contudo, julgar a impugnação ao cumprimento de sentença. Todo o equívoco decorreu a partir do momento em que o novo magistrado determinou, equivocadamente o início do cumprimento de sentença quando na verdade este já havia se iniciado muito antes, com impugnação e réplica e encontrava-se maduro para julgamento.".
Afirma que "Sem julgar o incidente de cumprimento de sentença tempestivamente apresentado pelo Município, o magistrado homologou os cálculos que haviam sido impugnados, não resolvendo o mérito da impugnação, por erro de fato, supondo uma inércia da municipalidade que não existiu.".
Discorre que "No caso dos autos, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida é medida que se impõe.Destarte, consoante se viu, a decisão agravada não resolveu a lide, e partindo da equivocada premissa de inexistir impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos que outrora haviam sido oportunamente impugnados.Por outro lado, o periculum in mora também se faz presente, uma vez que o Município tem contra si uma ordem judicial a impor o pagamento da quantia de mais de meio milhão de reais no lapso prazal de 60 (sessenta) dias.".
Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Despacho deste Relator, id 61913536, determinando a intimação do agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre possível inadmissibilidade do recurso pois a decisão agravada possui natureza jurídica de sentença e não de decisão interlocutória, sendo cabível, nestes termos, o recurso de apelação, por expressa disposição do art. 1.009 do CPC/15.

Ausência de Manifestação, id 65518611.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Deixo de dar seguimento ao recurso, eis que inadmissível, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

"Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Isso porque, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória.

A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 2. In casu, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação. 3. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 2032528 PE 2022/0321518-8, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.
1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal a quo e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF 2. O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Caso em que a Corte de origem entendeu que é cabível Apelação da decisão que julga procedente impugnação em cumprimento de sentença. 2. O STJ, julgando o tema recentemente, decidiu que “no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento” (REsp 1.698.344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2018. 3. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1767663 SP 2018/0241826-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

A decisão agravada, não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação.

Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo, posto que inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo. Dê-se a respectiva baixa.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000099-51.2022.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo Oliveira Sales
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Apelante: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000099-51.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: RENILDO OLIVEIRA SALES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A)
Mk7
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A teor do art. 1.010, §1º, do CPC e com fulcro de se evitar futuras arguições de nulidade, determino a intimação da parte apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto ao ID 65278426.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000458-83.2019.8.05.0264 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Luiza Santos Bidu
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302-A)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875-A)
Apelante: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000458-83.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001-A)
APELADO: ANA LUIZA SANTOS BIDU
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302-A), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875-A)
Mk7
DESPACHO
A teor do disposto no art. 10, do CPC, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre as considerações preliminares suscitadas nas contrarrazões (ID 65366445), em especial ausência de dialeticidade.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000302-06.2023.8.05.0119 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Embargante: Jeferson Dos Santos Damasceno

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000302-06.2023.8.05.0119.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JEFERSON DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158-A), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922-A)
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
mk4
DESPACHO
Intime-se, a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar suas contrarrazões.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000886-65.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindocina De Jesus Aquino
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000886-65.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LINDOCINA DE JESUS AQUINO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por LINDOCINA DE JESUS AQUINO, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha/BA que, nos autos de ação de cobrança ajuizada em face do MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu à inicial.
Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso requerendo, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, invocando as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Preceden-

tes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz à conclusão de que a requerente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente porque dos contracheques juntados pela própria Apelante, ao ID 65671240, demonstram ganhos líquidos de R$ 8.337,09 em fevereiro de 2024, sendo certo que, franqueado à parte, pelo juízo primevo, prazo para colacionar outros elementos, apenas realizou pedido de reconsideração.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado na jurisprudência acima destacada, quando o contexto fático conduz ao contrário, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Este, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Conclusão.
Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA feito em sede de apelação, ao passo que determino a intimação da apelante para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de despesas, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, extratos bancários atualizados (2023/2024), dentre outros elementos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência, sob pena de manutenção desta decisão; ou, no mesmo prazo, realize o pagamento do preparo recursal – item XXVII, alínea “a”, Cod. Do Ato 40019 –, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 101, §2º c/c art. 1.007, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8031162-22.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Itabela
Espólio: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031162-22.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8142523-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)
Apelante: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)
Apelado: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)
Apelado: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142523-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769-A)
Mk7
DESPACHO
Tratando-se de Mandado de Segurança na origem, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, V, do RITJBA
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8074267-85.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jucilei Santos Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074267-85.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: JUCILEI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
A10
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0066075-23.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelante: Claudionor Pestana Sousa
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Djalma Rocha Viana
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Jose Evangelista Dos Santos
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Vivaldo Ferreira
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Gersonito Dos Santos
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Joao Celestino Do Nascimento
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Apelante: Osmar Gomes De Carvalho
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Renato Freitas Dos Santos
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Jose Carlos Cicero Da Silva
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Adriano Santos
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Jorge Silva Almeida
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Ionaldo Santana Nunes
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Genario Alves Maria
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Martins Cardoso De Almeida
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Carlos Alberto Ramos Vieira
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Deraldo Pinto Da Silva
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Raimundo Goncalves Fiaes
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Antonio Nascimento Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Adroaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0066075-23.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIONOR PESTANA SOUSA e outros (19)
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), TASSILLA RODRIGUES MELO (OAB:BA53828-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A), MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 23221704 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por DJALMA ROCHA VIANA e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária em que litigam com o ESTADO DA BAHIA julgou procedentes os pleitos formulados nos seguintes termos: "…Ante a todo o exposto, modificando meu entendimento anteriormente adotado até a presente oportunidade, entendo por bem em, prima facie, julgar a presente demanda improcedente, nos termos do inciso II, do artigo 332, combinado com o inciso I, do artigo 487, ambos, do Código de Processo Civil, face a similaridade de objeto entre o caso julgado e o presente. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, face, respectivamente, a gratuidade judiciária ora deferida, bem como a inexistência de citação da parte Ré.".
O pleito exordial foi bem relatado pelo Eminente a quo: "…Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o 8 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 7.622/2000, fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 7.622/2000, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
No ID 34768339 sobrestei o feito e no evento 65865427, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66199094 reafirmando o entendimento da inicial e requerendo andamento do feito.
Pelo Estado no evento 66509244 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores

da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, mantendo a improcedência da ação em todos os seus termos.
Sem majoração dos honorários advocatícios por ausência de condenação em Primeira Instância e por não ter havido recurso pelo Estado a tempo e modo, sendo vedada a refomatio in pejus.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040340-92.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Espólio: Joao Dultra De Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040340-92.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: JOAO DULTRA DE NOVAIS
Advogado(s):
A10
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0575825-50.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Paulo Malaquias De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Joelson Da Silva Oliveira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Rafael Santana Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Roberto Amancio Oliveira Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marcio Campos De Oliveira
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575825-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO PAULO MALAQUIAS DE SOUSA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por JOAO PAULO MALAQUIAS DE SOUSA e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que declarou a prescrição do Direito requerido pelos mesmos frente ao ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...Ora, após a Lei Estadual 7.622/2000, o regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado sofreu nova alteração por meio das Leis Estaduais 7.882/2001, 7.990/2001 e, posteriormente, pela Lei Estadual 8.889/2003. Se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios acaba a vigência das Leis anteriores, que regulamentavam a mesma matéria, tratando-se de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares as Leis Estaduais nºs 7.882/2001 e 7.990/2001 promoveram alterações na Lei 7.622/2000, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da LE 7.622. E se é assim, qualquer diferença relativa ao período de vigências dessas leis só poderia ser cobrado em juízo até os 5 anos seguintes à expiração de sua vigência. Assim, revogada a Leis Estadual 7.622/2000, em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre as mesmas em relação a diferença de cálculo no soldo ou na GAP até 2006. Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório a parte autora ingressou com a ação onde alegam: "...que são policiais militares e que houve o reajuste dos soldos desses com o advento da Lei Estadual nº 7.622/2000, mas que nenhum aumento foi concedido à GAP. Alegam que houve descumprimento da Lei Estadual 7.145/97, que no seu artigo 7º, §1º, determina que a GAPM seja reajustada sempre que houver a revisão do soldo e sempre no mesmo índice deste. Requereram, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado à implementar na GAP o reajuste concedido ao soldo pela Lei Estadual n.º 7.622/2000, bem como o pagamento das diferenças com juros e correção.".
No evento 33515678 sobrestei o efeito e no ID 65863406, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66404220 afirmando que "...diante do julgamento do IRDR sobre a matéria, requer o prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso de apelação.".
Pelo Estado no evento 66508486 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea “c)”, do CPC, mantendo a improcedência da ação em todos os seus termos.
Sem majoração dos honorários advocatícios por ausência de condenação em Primeira Instância e por não ter havido recurso pelo Estado a tempo e modo, sendo vedada a refomatio in pejus.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0092031-85.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Apelado: Raimundo Oliveira De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Guilherme Santana De Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: João José Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Mariza Freire Leal
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Wilson Dourado Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Pedro Barbosa Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marcelo De Jesus Francisco
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Carlos Bispo Da Silva Júnior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Gilmar Marques De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Alessandro Pereira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Joelma Vieira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Valdir Da Silva Barreto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Urandir Rodrigues Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Edison Praseres Mota
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Cristiane Cruz Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0092031-85.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Raimundo Oliveira de Jesus e outros (14)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA-42905-A)
MK5

DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra decisão de ID 19150108 proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou procedente o pedido formulado por EDISON PRASERES MOTA e OUTROS tendo sido proferida nos seguintes termos: "...julgo procedente o pedido articulado na inicial, para condenar o Estado da Bahia a implantar o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei estadual nº 7.622/2000, em folha de pagamento dos Autores, no percentual de 33,30%. Passo a analisar as condenações acessórias. O pagamento dos valores retroativos deverá incidir desde a vigência da norma, abril de 2000 até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais correção monetária. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo ao mandamento do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC), a serem apurados em liquidação de sentença.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório a parte autora ingressou com a ação onde buscam: "...obter a reimplementação da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM) aos seus proventos, bem como a incorporação aos seus vencimentos do reajuste concedido pela Lei nº 7.622/2000 na Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, consoante dicção do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.145/1997, além do pagamento da diferença retroativa, acrescida de custas e honorários advocatícios. 2. Relato Em sua peça vestibular, mais documentos de fls. 08 a 45, os Autores aduziram os fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, nos seguintes termos: 1. Preliminarmente, requereram o beneficio da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 47. 2. Noticiaram que, com a edição da Lei estadual nº. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Em seguida, asseguraram que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. 3. Asseguraram que a Lei estadual nº 7.622/2000 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto.".
No evento 19150139 sobrestei o feito e no ID 65863413, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66198464 reafirmando os termos da inicial e requerendo andamento do feito e no evento 66408273 onde "...informa ciência do trânsito em julgado do referido IRDR, bem como aguarda as consequências processuais.".
Pelo Estado no evento 66509257 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000503-80.2019.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739-A)
Apelado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000503-80.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137-A)
Mk7
DESPACHO
Não obstante a lide versar sobre direito disponível, considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, inclusive sobre a possibilidade de repetição de demandas com o mesmo tema, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8047448-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: A. D. O. B.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681-A)
Agravado: Lediane Ribeiro De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047448-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: A. D. O. B. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 03 de julho de 2024 e o termo final de 15 (quinze) dias úteis, ocorreu em 23 de julho de 2024, e que o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 30 de julho de 2024.
Em observância ao princípio da não surpresa, art. 9º do CPC, manifeste-se o Agravante sobre a tempestividade recursal, no prazo de até 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000221-27.2020.8.05.0260 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Alves Da Silva

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165-A)
Apelante: Jose Da Silva Pinto
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000221-27.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE DA SILVA PINTO
Advogado(s): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866-A)
APELADO: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (RMS 20590/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.2006)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ADVOGADO - DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido (REsp 178244/RS; 4ª Turma, Documento: 742626 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 12/12/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça Rel. Min. Barros Monteiro).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz, inequivocamente, à conclusão de que o apelante não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente por inexistirem provas concretas da alegada incapacidade, a exemplo de extrato de IR, CTPS, extrato bancário ou qualquer outras que constituam indícios suficientes à concessão do benefício.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado nas jurisprudências retro destacadas, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático-processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Conclusão:
Ante o exposto, determino seja intimado o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8140555-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140555-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)
Mk7
DESPACHO
Considerando a pendência de julgamento de embargos de declaração simultâneos opostos em autos próprios, devem os presentes fólios retornarem à Secretaria para que lá aguardem o julgamento do recurso interno interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000185-09.2019.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Ilza Souza Pires
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelado: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-09.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA ILZA SOUZA PIRES
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA ILZA SOUZA PIRES, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituaçu/BA que, nos autos de ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso requerendo, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, invocando as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil.
Em contrarrazões, a parte recorrida impugnou o pleito de gratuidade, juntando documentos comprobatórios, é dizer, contracheques atualizados, demonstrando que a recorrente aufere renda líquida de R$ 4.781,47.
Instada a se manifestar sobre a preliminar de impugnação à gratuidade, a parte apelante juntou a petição de ID 62305448, ocasião na qual entendi que não estavam demonstrados os pressupostos para a concessão do benefício, consoante decisão de ID 65523212.
Assim, determinei a sua intimação da parte apelante para que, em 5 (cinco) dias, adimplisse o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo o prazo transcorrido in albis.
É o relatório. Passo a decidir.
De acordo com o art. 932, inciso III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Na espécie, ausente a comprovação da qualidade de hipossuficiente e, ainda, não recolhida as competentes custas recursais no prazo legal estipulado, resta evidenciada a deserção, o que torna inadmissível o processamento do presente recurso.
Com efeito, o artigo 1.007, do Código de Processo Civil, prevê que já no ato de interposição do recurso, o insurgente deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Assim, não colacionadas as competentes custas recursais e, posteriormente, indeferido o pleito de gratuidade na fase recursal e não atendida a determinação judicial posterior para o recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso, por falta de um de seus pressupostos inerentes, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.
Isso porque, como cediço, o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e consiste no adiantamento das despesas relativas ao seu processamento (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. J. C. Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Podivm, 2007, v. 3, p. 56).
Em igual sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis:
É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 1999, nota 2 ao artigo 511, pág. 994).
Há que se ressaltar que os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados, visto que trazem segurança às partes e a garantia do devido processo legal.
E, por caracterizar o preparo como pressuposto de admissibilidade recursal, na hipótese de sua inobservância pelo Recorrente, pode o Relator, ab initio, não conhecer do recurso, nos termos no art. 932, III, do CPC, o qual estabelece:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos aditados)
Inexistindo, portanto, a comprovação do recolhimento do preparo da presente apelação, mesmo após a concessão de prazo para tal, inviável o seu conhecimento, face à sua manifesta deserção.
Nestes termos, por malferimento do art. 1.017 do NCPC, decreto a deserção e, na espécie, não conheço do recurso interposto.
Conclusão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, c/c 1.007, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação, porque inadmissível, dada a sua deserção.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Escoado o prazo para recurso, dê-se baixa ao juízo de origem, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional neste juízo ad quem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000664-45.2015.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alencar Construcoes E Projetos Ltda
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971-A)
Advogado: Rafael De Oliveira Agra (OAB:BA32912-A)
Apelado: Jaldo Batista Miranda
Advogado: Anna Beatriz Goncalves Agostini (OAB:BA55617-A)
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000664-45.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALENCAR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Advogado(s): EDNARDO BLUMETTI BRITO (OAB:BA16971-A), RAFAEL DE OLIVEIRA AGRA (OAB:BA32912-A)
APELADO: JALDO BATISTA MIRANDA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942-A), ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI (OAB:BA55617-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0025768-20.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Uht - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489-A)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Terceiro Interessado: Deraldo Dias De Moraes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0025768-20.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (OAB:BA18489-A), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de levantamento de sobrestamento dos autos e as informações ali contidas, intimem-se as partes para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0025149-90.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835-A)
Agravado: Transoceanico Praia Hotel Ltda
Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0025149-90.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835-A)
AGRAVADO: TRANSOCEANICO PRAIA HOTEL LTDA
Advogado(s): AMANDA FURLANETTO DA SILVA (OAB:BA46194-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de levantamento de sobrestamento dos autos e as informações ali contidas, intimem-se as partes para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8047362-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437-A)
Agravado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047362-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437-A)
AGRAVADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340-A)

DECISÃO
O presente recurso ataca, exclusivamente, decisão que indeferiu a gratuidade da justiça no juízo de origem e, como especificidade da insurgência, a teor do § 1º do art. 101 do CPC/2015, “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Assim sendo, prefacialmente, passo a apreciar o pedido da gratuidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se, que a pessoa jurídica Agravante juntou documentos de ID 66435478 e de ID 66435480 com o escopo de comprovar seu direito ao benefício da gratuidade, no entanto, tais documentos - consubstanciados na decisão de deferimento deste em outro processo e exordial - são insuficientes para tanto.
Registre-se, que o argumento utilizado na mencionada petição inicial acostada - no sentido de que “a própria habilitação de crédito declara que os substituídos pelo Sindicato autor não perceberam sequer as verbas oriundas do seu crédito judicial, o que corrobora o pleito de deferimento de isenção de custas e despesas processuais” – também não dispensa a comprovação da saúde financeira do sindicato.
Ademais, considerando a natureza da ação, onde a mesma discute a habilitação de crédito no valor de R$55.186,91 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), gera-se um grau de incerteza acerca da sua afirmação de miserabilidade.
Deste modo, intime-se a parte agravante, para comprovar o preenchimento dos pressupostos do pleito de gratuidade da justiça, juntando, especialmente, documentos que corroborem a insuficiência financeira alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, tais como declarações oficias de renda, com comprovação de bens; extratos bancários e balancetes atuais; recibos ou comprovantes de despesas e outros, devidamente atualizados, em especial a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) do último ano associada com a DCTF do último mês, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou, ainda, se assim entender, para que promova o recolhimento do preparo recursal dentro do referido prazo determinado, sob pena de deserção.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se denegada, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DESPACHO
0024399-88.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Agravado: Geovani Bastos Souza
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024399-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GEOVANI BASTOS SOUZA
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de levantamento de sobrestamento dos autos e as informações ali contidas, intimem-se as partes para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8008676-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandro Lima Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008676-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRO LIMA PEREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
Mk8
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração atualizada, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8032863-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Armada Real Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Michael Domenico Evaristo De Melo (OAB:SP439508-A)
Advogado: Ricardo Santos De Azevedo (OAB:SP199685-A)
Advogado: Alexandre Jesus Dos Santos (OAB:SP437778-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032863-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARMADA REAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MICHAEL DOMENICO EVARISTO DE MELO (OAB:SP439508-A), RICARDO SANTOS DE AZEVEDO (OAB:SP-199685-A), ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS (OAB:SP437778-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Tratando-se de recurso em Mandado de Segurança, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para querendo apresentar opinativo em 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0024597-28.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Agravado: Roselita Sousa Silva
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024597-28.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ROSELITA SOUSA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de levantamento de sobrestamento dos autos e as informações ali contidas, intimem-se as partes para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DECISÃO
0586574-92.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luiz Sanches Rego
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Jose Santos Da Paixao
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Manoel Jorge Ribeiro Da Costa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Marcos Dantas Do Nascimento
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Paulo Sergio Moreira Souza
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586574-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUIZ SANCHES REGO e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 47169972 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por JORGE LUIZ SANCHES REGO, JOSE SANTOS DA PAIXÃO, MANOEL JORGE RIBEIRO DA COSTA, MARCOS DANTAS DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO MOREIRA SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária que agitou em face do ESTADO DA BAHIA julgou liminarmente improcedentes os pleitos formulados, reconhecendo a prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida nos seguintes termos: "…EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Registre-se, ainda, a desistência do autor MARCOS DANTAS DO NASCIMENTO, devidamente homologada à fl. 89 . Condeno os litisconsortes, em virtude do "princípio da sucumbência", no pagamento das custas, submetendo tal condenação ao implemento da condição prevista no § 3º, do art. 98 do CPC, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade. Sem honorários, à míngua de citação. Deve o Cartório observar as eventuais habilitações e/ou renúncias procedidas nos autos, efetuando as anotações e intimações devidas.".
O pleito exordial foi muito bem resumido pelo Eminente a quo em sua decisão: "…Integrando a "causa de pedir", sustentam que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no § 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares – previsão esta que foi repetida no § 3º, do art. 110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 – sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 11.356/2009, concedido aos "soldos", não foi repassado para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viram-se compelidos a cogitarem da jurisdição.".
No evento 47232897 sobrestei o feito e, no ID 65867740, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria nos IDs 66284673 e 66423436, na qual vem requer o prosseguimento do feito.
Pelo Estado no evento 66509251 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.

A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Sem majoração dos honorários advocatícios por ausência de condenação em Primeira Instância e por não ter havido recurso pelo Estado a tempo e modo, sendo vedada a refomatio in pejus.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040453-80.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gil Santos Monteiro
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Embargado: Anteal Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)
Embargado: Ligia Margarida Cabral Martins
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)
Embargado: Marcio Luis Cabral Martins
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)
Embargado: Jorge Uilton Cabral Martins
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)

Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)
Embargado: Andre Luis Cabral Martins
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)
Embargado: Numa Pompilio Sanmiguel Liory Junior
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040453-80.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GIL SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643-A), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352-A)
EMBARGADO: ANTEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (5)
Advogado(s): PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231-A), RODRIGO REGIS GOMES (OAB:BA23348-A), ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA (OAB:BA21293-A)
A5
DESPACHO
Considerando-se o efeito modificativo pretendido nos Embargos de Declaração interpostos ID65818323, imperioso se faz o estabelecimento do contraditório. Isto posto, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de julho de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0540599-18.2014.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Antonio Araujo Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Carlos Henrique Suzart
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Eduardo Souto Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Luiz Antonio Laytynher De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ubirajara Sales Fagundes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0540599-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO ARAUJO DA SILVA FILHO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por ANTONIO ARAUJO DA SILVA FILHO E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo mesmo contra o ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...julgo parcialmente procedente o pedido incoativo,

para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".

Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório a parte autora ingressou com a ação: "...a fim de assegurar o reajuste conferidos pela Lei n. 11.356/2009. Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 11.356/2009 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 11.356/2009, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".

No evento 23586045 sobrestei o feito e no ID 65858136, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.

Resposta da autoria no ID 66437535 requerendo andamento ao feito.

Pelo Estado no evento 66509253 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.

É o relatório. Decido.

O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".

O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".

O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.

Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".

Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8043129-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66846724
Processo N° : 8043129-64.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515531702000000116743908

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000687-49.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliana Oliveira Guimaraes De Souza
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000687-49.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANA OLIVEIRA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO da Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo, na AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO/VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR, tombada sob o nº 8051377-16.2024.8.05.0001, em que litiga com o BANCO BMG SA, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos:
(...) “Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato dos rendimentos mensais da parte autora no importe de R$ 5.179,98, conforme extrato do INSS juntado no ID. 440682202, serem suficientes para arcar com as custas processuais, tendo em vista que não houve comprovação de demais gastos que a impossibilite de arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.” (...)
Irresignada, a Agravante recorreu para obter a antecipação da tutela recursal, mediante a concessão da gratuidade judiciária.
Ao analisar a data de publicação da decisão atacada, a luz da data de interposição do recurso, intimou-se a Recorrente para manifestar-se sobre a tempestividade recursal sob pena de não conhecimento do agravo (id. 65578796).
Sem quaisquer manifestações da Agravante, sobreveio a certificação de decurso do prazo (id. 66571492).
É o que importa relatar. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que o caso em análise amolda-se à preclusão temporal, conforme se demonstrará a seguir.
Emerge destes autos e dos de origem, que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 24/04/2024, publicada no primeiro dia útil subsequente 25/04/2024, iniciada a contagem do prazo em 26/04/2024, que, excluído o dia 01/05/2024 - feriado, encerra-se em 17/05/2024.
Consabido que a contagem do prazo recursal dar-se-á em dias úteis (art. 219 do CPC), excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento (art. 224 do CPC), tem-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de agravo de instrumento findou-se em 17/05/2024, logo, a vista da interposição do recurso em 26/05/2024, constata-se, que a Recorrente agravou a destempo, posto que extrapolado o prazo legal vide art. 1.003, §§ 5º e 6º do CPC, observe-se:
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
[...]
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
[...]
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. [...]

Nesse sentido existe precedente. Note-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - EFETIVA DEFESA - CIÊNCIA QUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA - DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis. O comparecimento espontâneo do réu deflagra o termo inicial para contagem do prazo recursal, em virtude de sua ciência inequívoca acerca da manifestação do juízo de origem. Escoado o prazo para a interposição do recurso, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade. (TJ-MG - AI: 10000190979328001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 19/05/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2021)
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Portanto, o recurso é intempestivo e, assim, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade preconizado pelo CPC.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III , do CPC, por ser intempestivo, NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0571278-98.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aidilton Rodrigues Dalmeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Andrea Marinho Soares Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Eliomar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Roberto Dos Santos Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Rodrigo Silva Spinola
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571278-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AIDILTON RODRIGUES DALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 35588815 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária que lhe opuseram AIDILTON RODRIGUES DE D'ALMEIDA, ANDREA MARINHO SOARES DOS SANTOS, ELIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO e RODRIGO SILVA SPINOLA julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados nos seguintes termos: "…julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
O pleito exordial foi bem relatado pelo Eminente a quo: "…Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que,

o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 8.889/2003 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 8.889/2003, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
No ID 35846941 sobrestei o feito e, no evento 65855201, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66413946 requerendo andamento do feito.
Pelo Estado no evento 66509264 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8024119-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Livraria Cultura Ltda - Epp
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560-A)
Advogado: Elaine Cristina Ferreira (OAB:SP203889)
Agravado: Livraria Cultura Ltda. - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Pedro Ribeiro Braga (OAB:SP182870)
Advogado: Henrique Grotto Pinto (OAB:SP405933)
Advogado: David Kassow (OAB:SP162150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024119-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LIVRARIA CULTURA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO (OAB:BA17560-A), ELAINE CRISTINA FERREIRA (OAB:SP203889)
AGRAVADO: LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): DAVID KASSOW (OAB:SP162150), PEDRO RIBEIRO BRAGA (OAB:SP182870), HENRIQUE GROTTO PINTO (OAB:SP405933)
A9
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela LIVRARIA CULTURA LTDA., por meio de mera juntada de petição no bojo do agravo de instrumento por si interposto, tombado sob o nº 8024119-34.2024.8.05.0000, nos autos do Cumprimento de Sentença, tombado sob o nº 0074325-84.2007.8.05.0001, contra si movido pela LIVRARIA CULTURA S/A.
Emerge dos autos, que o agravo de instrumento nº 8024119-34.2024.8.05.0000 foi julgado improvido, vide Acórdão de id. 63657961.
Em face dessa decisão colegiada, a Recorrente juntou embargos de declaração (id. 64477808) no bojo do instrumental. Intimada para autuar em apartado, nos termos do Pedido de Providência nº 0001915-16.2020.2.00.0000 do CNJ, gerando a numeração complementar que lhe é devida (id. 65628809 e 65929396), quedou-se inerte, sobrevindo a certificação de decurso do prazo sem a correção da distribuição (id. 66571491).
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, não houve a correção na distribuição (id. 66571491) dos embargos de declaração (id. 64477808).
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Em que pese intimada (id. 65628809 e 65929396), a Recorrente não corrigiu o equívoco na distribuição dos Embargos de Declaração, deixando de atender a forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, uma vez que, não gerou numeração complementar e nem se manifestou, de modo que o prazo transcorreu in albis, conforme certidão supracitada (id. 66571491).
Portanto, não corrigido o equívoco na distribuição e sem numeração complementar, os Embargos de Declaração são manifestamente inadmissíveis, sendo medida impositiva o seu não conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, quanto a forma de cadastramento, prevista pelo CNJ.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III, do CPC, por ser inadmissível, NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0521647-20.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gicelio Moreira Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo (OAB:BA839-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521647-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Gicelio Moreira Almeida
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIMONE APARECIDA HENNING RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA839-B)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por GICELIO MOREIRA ALMEIDA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que extinguiu a ação ordinária proposta pelo apelante contra o ESTADO DA BAHIA reconhecendo a prescrição de fundo de direito tendo sido proferida nos seguintes termos: “Do exposto, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, §1º, do NCPC, extinguindo o processo com apreciação de mérito, ex vi do art. 487, II, do mesmo Codex. Sem custas, ante à assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários, à míngua de citação.”.
Como bem delineada a matéria tratada nos autos pela parte recorrente em suas razões de apelante:
“Ressalte-se que, apesar da existência de leis posteriores à Lei 7.622/2000 ajustando os vencimentos dos policiais militares, a defasagem do valor da GAP originado pela mencionada lei persiste e persistirão até que o Poder Judiciário intervenha no caso e determine a observância da regra prevista no art. 110, §3º da Lei n. 7.990/01.
Oportuno esclarecer que o cerne da pretensão encontra-se explicitamente amparado pela Lei Estadual n. 7.990/01, exatamente no art. 110, §3º, ou seja, o direito objetivo e a ordem jurídica brasileira amparam a pretensão, estando dessa maneira apta a ser apreciada pelo Poder Judiciário, sob pena de irremediável violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual, toda lesão ou ameaça de direito deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.
Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela parte autora, ora apelante, comprovam exatamente o quanto aduzido na inicial, ou seja, a dedução de valores da GAP e a conseqüente majoração do valor do soldo, com isso, a necessidade de

intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer valer o direito dos autores de terem a GAP reajustada nos mesmos percentuais que foram operados no soldo.
É de enorme clareza que, tendo o soldo dos servidores públicos militares sido reajustado com o advento da Lei Estadual n. 7.622/2000, a parte apelante possui o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/01, de ter o valor da GAP- Gratificação de Atividade Policial, reajustado em idêntico percentual."
No ID 21233342 sobrestei o feito e no evento 65856674, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66410315 em que "...informa ciência do trânsito em julgado do referido IRDR, bem como aguarda as consequências processuais.".
Pelo Estado no evento 66510127 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO APELO autoral, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, mantendo a improcedência da ação em todos os seus termos.
Sem majoração dos honorários advocatícios por ausência de condenação em Primeira Instância e por não ter havido recurso pelo Estado a tempo e modo, sendo vedada a refomatio in pejus.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0557289-25.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Cristina Machado Leite
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Augusto Silva Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Juvenal Aragão Junior
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luiz Lázaro Cruz Xavier
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Quesia Cristiane Pereira De Souza Fernandes
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0557289-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Ana Cristina Machado Leite e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por ANA CRISTINA MACHADO LEITE e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que decretou a prescrição do direito pleiteado pelos apelantes contra o ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...Se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência das Leis anteriores, que regulamentavam a mesma matéria, tratando-se de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, a Lei Estadual nº 9.209/2004 promoveu alteração na vigência da LE 8889/2003, concedendo aumento à categoria, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita dessa lei mais antiga pela nova. E se é assim, qualquer diferença relativa ao período de vigências da LE 8.999 leis só poderia ser cobrado em juízo até 5 anos, contados do prazo final de sua vigência. Essa interpretação se baseia no art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo exposto, e observado que os autores ajuizaram em data superior à antes afirmada, declaro a prescrição do direito de ação dos mesmos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo. Honorários no importe de R$1.500,00 a serem arbitrados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório os apelantes: "...ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são policiais militares e que houve o reajuste dos soldos dos policiais militares com o advento da Lei Estadual nº 8.889/03 mas que nenhum aumento foi concedido à GAP. Alegam que houve descumprimento da Lei Estadual 7.145/97, que no seu artigo 7º, §1º, que determina que a GAPM seja reajustada sempre que houver a revisão do soldo e sempre no mesmo índice deste. Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado à implementar na GAP o reajuste concedido aos soldos pela Lei Estadual n.º 8.889/03, em idêntico percentual, bem como o pagamento das diferenças da gratificação, a contar de janeiro de 2004.", grifamos.
Os autos estavam sobrestados porque a matéria tratada nos autos está afetada por IRDR sob relatoria da Desa. Márcia Borges de Farias tombado sob número 0006410-06.2016.8.05.0000 que trata: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
No ID 65859900, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66277965 requerendo andamento do feito.
Pelo Estado no evento 66510129 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8052800-48.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Do Vale Aquino
Advogado: Francisca Marcia De Abreu Moura (OAB:CE16305)
Agravado: Oil M&s Perfuracoes Nordeste Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052800-48.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)
AGRAVADO: OIL M&S PERFURACOES NORDESTE LTDA.
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Intime-se o Agravante, para no prazo de 10 dias, informar endereço atualizado da Agravada, a fim de possibilitar a intimação da respectiva parte para apresentar contrarrazões.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0546961-36.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Osmar Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Andre Luiz Custodio Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jose Raimundo Nogueira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Luiz Barbosa De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Antonio Roberto Souza De Menezes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Manoel Vitoria Teles
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Antonio Jose Nunes Sampaio
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Edenildes Silva Santos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Adilson Jose Da Silva Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Everaldo Marques Leite Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Washington Luis Dos S Macedo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Railton Laureano Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Carlos Alberto Botelho Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Sidney Carlos Cruz Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Luciano Pereira De Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jose Rivaldo Fraga Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jose Ribeiro De Brito
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Joao Bispo De Aragao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jose Carlos Pereira De Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546961-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO OLIVEIRA e outros (19)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317-A)
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório da decisão de ID 157078794 na origem e acrescento que se cuida de apelação apresentada por JOAO OLIVEIRA e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que declarou a prescrição do Direito requerido pelos mesmos frente ao ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares as Leis Estaduais nºs 7.882/2001, 7.990/2001 e 9.209/2004 promover as alterações nas Leis 7.622/2000 e 8889/2003, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita das LE 7.622. E se é assim, qualquer diferença relativa ao período de vigências dessa lei só poderia ser cobrado em juízo até os 5 anos seguintes à expiração de sua vigência. Assim, revogada a Lei Estadual 7.622/2000, em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre as mesmas em relação a diferença de cálculo no soldo ou na GAP até 2006. Esta ação foi ajuizada em 2015, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32, art. 1º. Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo. Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu."
Como bem resumiu os fatos a parte apelante em seu recurso: "Em 2000, o Estado da Bahia, editou a Lei 7.622/2000, a referida Lei tratou do REAJUSTE GERAL ANUAL DO FUNCIONALISMO, acontece que o Réu elevou os vencimentos dos policiais Militares de forma diferenciada. Conforme tabela abaixo: (…) Ao observar a tabela acima, verificamos que o reajuste concedido pela Lei 7622/2000, diferenciou os índices, o que afronta totalmente a Constituição Federal, que determina sejam os índices únicos e lineares. Ademais, os Autores são policiais militares do Estado da Bahia, sendo composta sua remuneração com o soldo, gratificações, adicionais e verbas indenizatórias, nos termos do art. 102, da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares)." logo em seguida acrescenta "Restando claro a violação da Lei 7.622/2000 à norma acima transcrita, na medida em que a referida Lei deferiu aumentos com distinções de índices aos servidores Públicos militares do estado da Bahia. Vale frisar que, o reajuste concedido pela Lei 7622/2000, tratou de uma revisão geral e por isso, o Estado da Bahia estava obrigado constitucionalmente a fazê-lo sem distinção de índices. A Lei Estadual n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, instituiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Policial – GAP, com o objetivo de compensar o exercício das atividades policiais e os riscos delas decorrentes. Por seu turno, em relação à revisão dos valores da GAP, a mesma lei fixou, no seu art. 7º, § 1º, que os valores de gratificação seriam revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos. Em 27 de dezembro de 2001, o ESTADO DA BAHIA sancionou a Lei nº 7.990, visando regulamentar a atividade policial militar no Estado, bem como todas as situações relacionadas a tal categoria. A referida lei é denominada de Estatuto dos Policiais Militares da Bahia. Sendo assim, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (Lei nº. 7.990/01) no caput do art. 110 disciplinou a GAP, tendo vinculado o reajuste desse benefício ao do Soldo, § 3º do mesmo artigo, abaixo transcrito:".

Foram apresentados aclaratórios providos no evento 157078805, também na origem, "...para condenar os autores ao pagamento pessoal de um salário mínimo a título de honorários de sucumbência, levando-se em conta que o valor atribuído por essa parte à causa é irrisório.".
Em decisão de evento 21543176 determinei o sobrestamento dos autos.
No ID 65856318, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66215393 reafirmando os termos da inicial.
Pelo Estado no evento 66510124 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0541206-31.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Apelado: Jose Ricardo Bispo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jose Marcos Costa Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Lyndon Johonsons Barbosa Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Sandra Regina Alves De Araujo

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541206-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE RICARDO BISPO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA-48012-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra si por JOSÉ MARCOS COSTA LIMA, JOSÉ RICARDO BISPO DE SOUZA, LYNDON JOHONSONS BARBOSA SANTANA, SANDRA REGINA ALVES DE ARAUJO tendo sido proferida nos seguintes termos: "Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório: "Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 11.356/2009 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 11.356/2009, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
Sobrestado o feito, no ID 65762978, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Sem resposta pela autoria conforme certificado no ID 66653457.
Pelo Estado no evento 66294071 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8157500-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Livia Tavora Borba Araujo Lima
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129-A)
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8157500-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: LIVIA TAVORA BORBA ARAUJO LIMA
Advogado(s): PAULO LACERDA RIBEIRO BRUSELL ROCHA (OAB:BA42129-A)
A9
DESPACHO
Apreciado o quanto informado na certidão de levantamento de suspensão (id. 65966052), a adequação da movimentação do sobrestamento foi promovida vide decisão de id. 65980185.
Isto posto, remeta-se os autos à Secretaria, para o sobrestamento do presente feito, ante a decretação de suspensão nacional, até o julgamento definitivo do referido tema repetitivo, ou até ulterior deliberação. Código de movimentação no PJE (cód. nº 11975 – Recurso Especial Repetitivo, TEMA nº 1264).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0546121-89.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Apelado: Helena Carolina Jones Da Cunha
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546121-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Helena Carolina Jones da Cunha
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
MK5
DECISÃO
Cuida-se de apelação apresentada por HELENA CAROLINA JONES DA CUNHA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos mesmos contra o ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a

efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório a parte autora ingressou com a ação onde: "Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 10.558/2007, fixaram novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 10.558/2007, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
Sobrestado o feito, no ID 65848308, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Sem resposta pela autoria conforme certificado no ID 66653448.
Pelo Estado no evento 66294074 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0580291-19.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adson Almeida De Sousa
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Almiro De Sousa Santana
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Apelado: Antonio Geronimo Conceicao
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Antonio Lazaro Dos Santos Cardoso
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Emanuel De Andrade Dorea
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Evandro Tosta Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Jair Santos Vieira
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Jorge Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Jose Evangelista Da Silva
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Luciano Adson Goncalves Dos Santos
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Luis Fernando Botini Chaves
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Marcos Franco Lima
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Paulo Cesar Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Reginaldo Passos Dos Santos
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelado: Walter Cruz Do Bomfim Filho
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580291-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADSON ALMEIDA DE SOUSA e outros (15)
Advogado(s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA-60425-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 18369969 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer contra si proposta por ADSON ALMEIDA DE SOUSA, ALMIRO DE SOUSA SANTANA, ANTONIO GERONIMO CONCEIÇÃO, ANTONIO LAZARO DOS SANTOS CARDOSO, EMANUEL DE ANDRADE DOREA, EVANDRO TOSTA FILHO, EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS, JAIR SANTOS VIEIRA, JORGE ANTONIO GOMES DOS SANTOS, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, LUCIANO ADSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIS FERNANDO BOTINI CHAVES, MARCOS FRANCO LIMA, PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, REGINALDO PASSOS DOS SANTOS e WALTER CRUZ DO BOMBIM FILHO julgou procedente em parte os pleitos formulados, nos seguintes termos: "…julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
O pleito exordial foi muito bem resumido pelo Eminente a quo em sua decisão: "…Na peça vestibular, a parte Autora noticiou que, com a edição da Lei n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, instituiu-se a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). Assegurou, em seguida, que, o § 1º, do artigo 7º, determinou que seu valor fosse reajustado na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, que a Lei n. 8.889/2003 fixou novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto. Ao final, requereram que o Réu fosse condenado a reajustar o valor da GAPM, em percentual idêntico ao autorizado pela Lei n. 8.889/2003, acrescido de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, juros moratórios e correção monetária.".
Sobrestado o feito, no ID 65858142, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66410913 em que "...informa ciência do trânsito em julgado do referido IRDR, bem como aguarda as consequências processuais.".
Pelo Estado no evento 66490832 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048112-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Welbert Vinicius De Souza Sansao
Advogado: Fernanda Nogueira Biano (OAB:DF48486)
Agravado: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048112-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WELBERT VINICIUS DE SOUZA SANSAO
Advogado(s): FERNANDA NOGUEIRA BIANO (OAB:DF48486)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão 8009543-82.2022.8.05.0072, deferiu a liminar pleiteada para determinar a retomada do veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que ficou demonstrada a presença dos requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69.
Nas suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a inexistência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o contrato de consórcio, limitando-se o agravado a juntar o contrato acessório de alienação fiduciária, pugnando pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agrava em razão da inépcia da petição inicial.
É o relatório.
A análise dos autos revela que não tem razão o recorrente. Vejamos.
Para se provar a constituição em mora do devedor, requisito para o processamento da ação de busca e apreensão, é necessário que seja ele previamente notificado. É imprescindível, portanto, a prova da mora (Súmula 72, STJ), que pode se efetivar por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 2º, § 2°, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/14.
Na hipótese dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada e recebida no endereço do devedor, conforme Aviso de Recebimento (AR) colacionado no processo referência (id 242853207).
No julgamento do Tema 1132 do STJ, a Corte Cidadã firmou a seguinte tese vinculante de que, in verbis:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Constituído o devedor em mora, cuja comprovação se constata com o envio e recebimento da Notificação Extrajudicial no endereço constante no contrato, não há como inquinar de irregular a liminar de busca apreensão do bem, com base no Decreto n. 911/69. Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APRE-

ENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor.
4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor.
...
(AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
Por outro lado, ao contrário do alegado, a juntada do contrato de alienação fiduciária (id 242853205) é suficiente para a comprovação do negócio jurídico.
Assim, comprovada a contratação e a mora do devedor, correta a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Dessa maneira, com base no art. 932, IV, 'b' do CPC/2015, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0550420-07.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alfredo Jose Da Costa Pinto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Cristiano Almeida Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Cleber Moraes Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550420-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALFREDO JOSE DA COSTA PINTO e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 34662088 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por ALFREDO JOSÉ DA COSTA PINTO, CRISTIANO ALMEIDA DOS SANTOS e GEORGE CLEBER MORAES LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA julgou liminarmente improcedentes os pleitos formulados, nos seguintes termos: "…EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Condeno, por fim, os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em sua decisão a ação foi distribuída: "...Integrando a "causa de pedir", sustentam que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no § 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares – previsão esta que foi repetida no § 3º, do art.

110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 – sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 11.356/2009, concedido aos "soldos", não foi repassado para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viram-se compelidos a cogitarem da jurisdição.".
No ID 34843393 sobrestei o feito e, no evento 65863415, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66417569 em que "...informa ciência do trânsito em julgado do referido IRDR, bem como aguarda as consequências processuais.".
Pelo Estado no evento 66510149 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).
Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelante credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8044787-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Edgar Pereira De Santana Junior
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044787-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões (id 66709615), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8000284-25.2018.8.05.0130 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itarantim
Apelado: Ivanilde Borges Conceicao
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629-A)
Apelado: Municipio De Itarantim
Apelante: Ivanilde Borges Conceicao
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000284-25.2018.8.05.0130
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629-A)
APELADO: IVANILDE BORGES CONCEICAO e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo MUNICÍPIO DE ITARANTIM e por IVANILDE BORGES CONCEIÇÃO contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itarantim que, nos autos de ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 59207345), com a seguinte conclusão:
1 – Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal em relação período de 20/08/2007 a 31/07/2009, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial formulado pela parte autora, IVANILDE BORGES CONCEICAO - CPF: 026.971.465-04, para condenar a parte requerida, MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53, na obrigação de pagar àquela o valor correspondente aos depósitos do FGTS do período de 01/08/2009 à 30/10/2012, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar ao advogado da parte vencedora honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).
No apelo (id 59207349 sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação do autor impede o reconhecimento do direito ao FGTS, pugnando pelo provimento do recurso.
No recurso adesivo (id 59207359), a autora defende a prescrição trintenária para reclamar o recolhimento de contribuição para o FGTS, sob a alegação de que a decisão do STF no ARE 70912, que definiu o prazo prescricional de 5 anos, foi posterior ao ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença para afastar a prescrição.
Intimadas as partes, apenas a autora apresentou contrarrazões (id 59207356).
É o Relatório.
Presentes os requisitos da admissibilidade, conheço do recursos.
Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, incisos IV, “b”, e V, “b” do CPC.

No caso, extrai-se dos autos que a autora ajuizou ação de cobrança contra o ente público, sob o argumento de que teria sido contratada, sem a realização de concurso público, sob o regime celetista, para cargos diversos (auxiliar de serviços gerais, zeladora e agente de edemias, de 20/08/2007 a 30/10/2012.

O Apelante não nega o fato, se limitando a defender a impossibilidade de reconhecimento de direitos inerentes à esfera trabalhista privada, porém incontroverso a contratação temporária sem concurso público, o que, de fato, caracteriza a nulidade da contratação.

A controvérsia, portanto, se restringe ao direito de recebimento do FGTS em contrato de natureza administrativa, quando de contratação temporária considerada nula. A respeito dispõe o artigo 37, IX, da Constituição da República:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifou-se).

Nos autos, conforme consignado na sentença, não há demonstração de adequação do contrato ao referido inciso constitucional.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho, todavia, não exime o ente público do pagamento das verbas remuneratórias pactuadas no momento da contratação, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa. O Supremo Tribunal Federal, no RE 596.478-RR, reconheceu a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurou ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim consta do Julgado sob o rito de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).” (grifos aditados).

Já o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio do verbete 466: “O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público”.

Há, portanto, evidente sintonia entre a sentença recorrida e os precedentes vinculantes estabelecidos na esfera superior, circunstância que autoriza o improvimento recursal pela via monocrática, nos termos do dispositivo processual pertinente.

No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão tomada, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para reconhecer que a prescrição quinquenal seria aplicável, apenas, para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento.

A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que “estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, qual seja: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (ARE 709.212, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18.2.2015 Public 19.2.2015)” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.727.685/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembaragador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Na hipótese dos autos, a autora foi afastado do serviço público em 2012, quando se iniciou o prazo prescricional. Tratando-se, portanto, de prazo em curso no dia 13/11/2014, sua fluência ocorrerá em trinta anos.

Ante o exposto, nos termos do quanto dispõe o artigo 932, inciso IV, “b”, e V, “b”, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para afastar a prescrição e, por conseguinte, reconhecer o direito ao FGTS em todo período trabalhado, entre 20/08/2007 e 30/10/2012.

Majoro em 12% a condenação do ente público em honorários advocatícios, por força da sucumbência recursal (artigo 85, §11, do CPC).

Ficam as partes expressamente advertidas sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8000469-44.2021.8.05.0070 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Pereira Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000469-44.2021.8.05.0070
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL PEREIRA ALVES
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MANOEL PEREIRA ALVES contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Cotegipe que, nos autos da ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC (id 61900943).
Nas suas razões recursais (id 61900945), o recorrente sustenta, em síntese, que a competência para processar e julgar a conduta do advogado é da OAB; a inexistência de advocacia predatória; a utilização de argumentos extraprocessuais para fundamentar a decisão; e a impossibilidade de revogação de tutela de urgência, pugnando pela reforma da sentença.
Nas contrarrazões (id 61900848), o apelado impugna a assistência judiciária gratuita, suscita a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, defende a manutenção da sentença.
Intimado, o apelante não se manifestou sobre as preliminares (id 63583477).
É o relatório.
Examinados os autos, verifica-se que a hipótese é de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
A irresignação do apelante é contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos:
Determinada a expedição de mandado de constatação, a parte autora foi inquirida pelo Oficial de Justiça deste Juízo, conforme certidão retro lavrada nos autos.
Da leitura da certidão r., a ausência de interesse de agir é inquestionável, notadamente porque a parte autora não tinha qualquer interesse em propor a presente ação. Eventual vontade manifestada nesse sentido decorreu apenas por provocação externa de pessoas não conhecidas.
Assim, duas situações se colocam, ambas autorizadoras do indeferimento da inicial.
A primeira, é a captação de clientela, vedada pelo EOAB, e que, para além disso, macula até mesmo a existência de eventual "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida" a ser dirimida pelo Poder Judiciário, valendo-me dos conceitos eternos de Francesco Carnelutti, exímio jurista italiano. Ainda, nesse mesmo plano, a existência em si mesma do contrato de mandato, de natureza personalíssima, resta maculada, quando sopesada pela inquirição da parte e vídeo anexado pelo causídico.
A segunda, importa também considerar que, ao passo que a inicial reclama pela inexistência da contratação entre as partes, o fato é que a parte autora, ouvida, nada disse acerca de tal fato.
Daí se infere que não há como se pontuar não ter havido a contratação em questão, uma vez que a parte autora não a negou, o que fica ainda mais reforçado pela circunstância de que sequer partiu dela a iniciativa de propor a presente ação, de modo que somente se pode concluir que reconhece, de fato, a existência do contrato em questão.
Certo é que, no caso, sequer há pretensão alguma, porque a parte autora não tinha qualquer interesse em propor a presente ação, tendo sido eventual vontade manifestada nesse sentido decorrente de provocação externa.
Tudo isso considerado, se faz presente a hipótese de falta de interesse de agir – poder-se-ia dizer, mesmo, de confissão da ação, porque não negada a celebração, espontaneamente, pela parte autora, de quem não partiu a iniciativa para o ajuizamento da demanda – além da questão relativa à maculação na outorga da procuração, o que implica em ausência de pressuposto de constituição e validade do processo, a inicial fica, portanto, indeferida.
Entretanto, no seu recurso, o apelante limita-se a suscitar argumentos genéricos de ausência de advocacia predatória e de competência da OAB para apurar a conduta do advogado, sem impugnar especificamente as razões de discordância da sentença, fundamentada na constatação por Oficial de Justiça que a parte não autoriza a propositura da ação.
Desse modo, quando o Recorrente deixa de combater os fundamentos utilizados para afastá-los, culmina por não impugnar as razões de decidir que sustentam o provimento do recurso, obstando o conhecimento de sua irresignação.
A respeito, valiosa lição Nelson Nery Junior:
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.1
Igualmente leciona Teresa Arruda Alvim:
Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira

a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... 2

Assim, a ausência de conexidade entre as razões de decidir e o quanto efetivamente recorrido impede a apreciação do mérito do recurso, na medida em que os fundamentos da sentença não são repreendidos no Apelo.

Outrossim, estabelece o artigo 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos aditados).

Por fim, o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça considera prescindível intimação da parte quando atestada inadmissibilidade recursal por vício não sanável. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/2015, pois a vedação da decisão surpresa não obriga o magistrado a informar previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 deve ser aplicado somente para o saneamento de vícios estritamente formais e não para complementar a fundamentação deficiente do recurso já interposto. (STJ - AgInt no AREsp: 1911450 RJ 2021/0178748-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022);

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021 DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes. 2. O princípio da dialeticidade, positivado nos arts. 932, III, e 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. 3. Ausente a impugnação a todos os fundamentos adotados pela decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1965746 PR 2021/0290331-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) - grifamos.

Isso posto, não conheço do recurso de Apelação.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, por força da sucumbência recursal, por ausência de condenação na sentença.

Fica a parte expressamente advertida sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

De modo a suprir eventual necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como preservados todos os dispositivos legais e constitucionais citados.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 176-178.

2[et al] Coordenadores. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0000762-52.2013.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Embargante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Embargante: Silvana Neves Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Embargado: Silvana Neves Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000762-52.2013.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0558679-59.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Paloma Texeira Rey
Apelado: Mercio Adriano Ferreira Freitas Filho
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558679-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Mercio Adriano Ferreira Freitas Filho
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 23614644 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou procedentes os pleitos formulados por MERCIO ADRIANO FERREIRA FREITAS FILHO nos seguintes termos: "...julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.".
A Eminente Relatora originária - Desa. Regina Helena Ramos Reis – bem resumiu os fatos tratados nos autos na decisão acima referida: "Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública desta Capital, que concluiu pela parcial procedência da ação, que objetivou a incidência reajuste no percentual de 6,22%, que teria sido implementado pela Lei 11.356/2009, inobservandose os arts. 7º, $1º, da

Lei 7.145/97 c/c o art. 110, $3º da Lei nº7.990/01, que garantiriam o reajuste da GAP na mesma época e percentual do reajuste aplicado ao soldo.".
O recurso foi sobrestado pela referida Desembargadora e foi transferido em substituição ao Des. Jose Aras que, em decisão de ID 31014446, deu-se por suspeito.
No ID 31147473 sobrestei o feito e, no evento 65858128, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66287192 apresentando jurisprudência favorável datada de 2019.
Pelo Estado no evento 66509262 pela aplicação das teses firmadas no IRDR.
É o relatório. Decido.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, monocraticamente, forte nos artigos 932, inciso IV, alínea "c)", do CPC, para julgar improcedente a ação.
Frente ao resultado do recurso, inverto o ônus sucumbencial condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000387-11.2021.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Apelado: Joseval Souza Sampaio
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000387-11.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA-22165-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A)
APELADO: JOSEVAL SOUZA SAMPAIO
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar suscitada em sede de contrarrazões (id 66718848), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0511694-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Castro Vicente Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511694-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASTRO VICENTE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Adoto como próprio o competente relatório da decisão de evento 17509633 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por CASTRO VICENTE ALVES DE SOUZA contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em que litigaram com o ESTADO DA BAHIA julgou improcedentes os pleitos formulados, nos seguintes termos: "…EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Condeno, por fim, o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.".
O pleito exordial "…Reclama o reajustamento do valor da gratificação percebida, identificada como GAPM, no tocante ao aumento atribuído pela Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, aos respectivos "soldos" da categoria funcional (policiais militares) de que participa. Integrando a "causa de pedir", sustenta que a Lei nº 7.145, de 19/08/1997, instituidora da vantagem estatutária debatida, estabeleceu, no § 1º, do seu art. 7º, critério de reajuste, segundo o qual a debatida gratificação seria corrigida na mesma época e de acordo com o mesmo percentual de aumento que fosse atribuído ao "soldo" (vencimento básico) dos policiais militares – previsão esta que foi repetida no § 3º, do art. 110 do dito 'estatuto dos militares', como seja, a Lei nº 7.990, de 27/12/2001 – sendo que o aumento escalonado da predita Lei nº 8.889/2003, concedido aos "soldos", não foi repassado para o valor da GAPM, restando, por conseguinte, inobservado o seu critério legal de reajustamento, razão pela qual viu-se compelido a cogitar da jurisdição.".
No ID 32120084 sobrestei o feito e no evento 65859896, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.
Resposta da autoria no ID 66290030 requerendo andamento do feito e juntando jurisprudência de 2019.
Pelo Estado no evento 66509260 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.
É o que importa relatar. Decido.
1. Quanto a prescrição acolhida.
A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.
Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).

Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.
2. Mérito.
O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".
O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.
No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.
3. Conclusão.
Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.
Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0510685-69.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos José Cardoso Da Silva
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Florisvaldo Alves Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Florisvaldo Do Amor Divino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Heraldo Lima Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Mousart Leite Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510685-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Carlos José Cardoso da Silva e outros (4)
Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO

Cuida-se de apelação apresentada por CARLOS JOSÉ CARDOSO DA SILVA e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que decretou a prescrição do direito pleiteado pelos apelantes contra o ESTADO DA BAHIA tendo sido proferida nos seguintes termos: "...Se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência das Leis anteriores, que regulamentavam a mesma matéria, tratando-se de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, a Lei Estadual nº 9.209/2004 promoveu alteração na vigência da LE 8889/2003, concedendo aumento à categoria, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita dessa lei mais antiga pela nova. E se é assim, qualquer diferença relativa ao período de vigências da LE 8.999 leis só poderia ser cobrado em juízo até 5 anos, contados do prazo final de sua vigência. Essa interpretação se baseia no art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo exposto, e observado que os autores ajuizaram em data superior à antes afirmada, declaro a prescrição do direito de ação dos mesmos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo. Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.".

Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em seu relatório os apelantes: "...ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são policiais militares e que houve o reajuste dos soldos dos policiais militares com o advento da Lei Estadual nº 8.889/03 mas que nenhum aumento foi concedido à GAP. Alegam que houve descumprimento da Lei Estadual 7.145/97, que no seu artigo 7º, §1º, que determina que a GAPM seja reajustada sempre que houver a revisão do soldo e sempre no mesmo índice deste. Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado à implementar na GAP o reajuste concedido aos soldos pela Lei Estadual n.º 8.889/03, em idêntico percentual, bem como o pagamento das diferenças da gratificação, a contar de janeiro de 2004.", grifamos.

No ID 23360464 sobrestei o feito e no evento 65853849, frente ao julgamento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 intimei as partes para pronunciamento.

Resposta da autoria no ID 66422695 requerendo andamento do feito.

Pelo Estado no evento 66509255 pela aplicação da tese firmada no IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000.

É o que importa relatar. Decido.

1. Quanto a prescrição acolhida.

A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.

Com efeito a inicial requer a correção de seus proventos com reflexo de aumento destinado ao soldo, defendendo que deva o mesmo refletir na GAP – Gratificação de Atividade Policial, em prestações de trato sucessivo e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula nº. 85 do STJ, in verbis: "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, já ensinava Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso qüinqüenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688).

Do exposto é que afasto a prejudicial de prescrição e, estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito na forma do §4º, do art. 1.013, do CPC.

2. Mérito.

O IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 pelo qual o presente recurso estava sobrestado tratava: "A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.".

O mesmo foi julgado fixando as seguintes teses:

"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".

O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2024, conforme certidão de ID 65709985, dos autos do Incidente, sendo as teses autoaplicáveis.

No caso concreto, pois, não se sustentam os pleitos da exordial, devendo ser julgada improcedente a ação, frente a impossibilidade de reflexo na GAP dos aumentos praticados no soldo conforme requer a inicial.

3. Conclusão.

Do exposto é que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para afastar a prescrição acolhida em Primeira Instancia e, estando a causa madura, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com força no entendimento do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, no §4º, do art. 1.013 e art. 932, inciso IV, alínea "c)", todos do CPC.

Frente ao resultado do recurso e seu provimento parcial, mantém-se o ônus sucumbencial na forma estabelecida na origem, por não ter ocorrido recurso a tempo e modo pelo Estado em relação a parcela.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar as partes que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".

Decorrido o prazo recursal: certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8048123-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048123-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA , irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da "AAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA " nº 8083507-59.2024.8.05.0001, ajuizada em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A assim dispôs:

"(…)No caso em comento, inobstante as relevantes alegações da parte Autora, tenho que não residem nos autos elementos suficientemente robustos para, em nível de cognição sumária, deferir, sem oitiva da parte contrária, a modificação dos termos e forma de execução do contrato a que volitivamente aderiu o Acionante.
Com efeito, apesar das alegações autorais de discrepância e abusividade, o que se observa nos autos, mormente no contrato acostado (ID 454468520), é que as taxas de juros estipuladas pelo banco réu (1,82% a.m. e 24,15% a.a.) estão abaixo das taxas do BACEN (1,91% a.m. e 25,45% a.a.), conforme dados disponíveis na plataforma SGS (Sistema Gerenciador de Séries Temporais) do Banco Central.
Isto posto, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença da abusividade alegada na exordial, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, impondo-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da presente controvérsia.".

Irresignado, o Autor, ora Agravante, interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que o Agravado incorre na prática de conduta abusiva mediante cobrança excessiva de juros sobre o contrato de financiamento de veículo (HONDA, modelo KWID), aderido pelo ora Recorrente, razão pela qual defende ser imprescindível a Revisão do Contrato objeto da lide.

Ressalta que nos contratos de adesão, como no do caso em epígrafe, o cliente na condição de consumidor não possui qualquer margem para discussão e/ou alteração das taxas de juros incidentes, de forma a restar-lhe apenas a possibilidade de aceitação ou não das condições ali predeterminadas.

Desse modo, requer o provimento integral do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo vindicado, determinando o seguinte: " I - A parte autora possa elidir a mora realizando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso de R$ 504,60 (quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 285-B do Código de Processo Civil, impossibilitando qualquer alegação nesse sentido por parte da ré; II - A demandada se abstenha de inserir, ou se o já tiver feito excluir, o nome da parte autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, não indicar, ou se o já tiver feito, informações da autora junto à Central de Risco do Bacen, assim como se eximir de realizar junto ao DETRAN qualquer tipo de medida administrativa de bloqueio; III - A ré se abstenha de entrar com busca e apreensão em face da demandante, mantendo a autora na posse do veículo marca : HONDA, modelo KWID, Modelo: PCX 150, ano/modelo: 2019/2019, Cor: AZUL, Placa: PLU9F86, Chassi nº: 9C2KF3400KR007109.

Ausente preparo. Autor beneficiário da gratuidade judiciária (ID 454530825).

É o relatório. Decido.
Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos art. 995, CPC.
Das alegações sobre abusividade do contrato, em cognição sumária, própria do momento, vê-se que assiste apenas parcial razão ao Agravante no seu pleito liminar.

Isso porque, nas causas que versem sobre revisão contratual, o devedor deve pagar/depositar integralmente as prestações, de acordo com os valores originalmente contratados, para evitar os efeitos da mora, uma vez que, conforme entendimento sumulado do STJ, que diz: “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” (Súmula 380).

Cumpre ressaltar, no entanto, o quanto preceitua o art. 330, §2º e §3º CPC:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Assim, no particular, compreende-se que o valor ajustado deve ser pago mensalmente na sua integralidade, entretanto, a quantia incontroversa deve ser paga diretamente à instituição financeira no tempo e modo contratados e a parcela controvertida ser depositada em garantia ao juízo, sendo este entendimento reiterado em nosso Tribunal de Justiça.

Confira-se:

1. AÇÃO REVISIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A LIMINAR. 4. A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 380 DO STJ, NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA, ATÉ QUE A REVISÃO SEJA DECLARADA. 5. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NOS MOLDES DO § 3º, DO ART. 330, DO CPC/2015 – VALOR INCONTROVERSO NO TEMPO E MODO CONTRATADO, E CONTROVERSO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. 6. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016052-03.2016.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2017) (TJ-BA - AI: 00160520320168050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2017)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036158-05.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: NILZA MARIA SOUZA CALDAS Advogado (s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA AGRAVADO: REPRESENTAÇÃO CREFISA/ADOBE/CREFISA Advogado (s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO NOS TERMOS AVENÇADOS. VALOR CONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 2º, CPC. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE MEDIANTE ADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. JURISPRUDÊNCIA STJ RESP. 1.061.530/RS. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Legalidade das cláusulas contratuais. Questionamento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticados pelo agravado na ação de primeiro grau. II – Cumpridos os requisitos legais, deve ser oportunizado à agravante o pagamento, diretamente ao credor, das parcelas na quantia indicada como incontroversa, além de determinar o depósito em Juízo do valor controvertido, a fim de elidir a mora. Inteligência do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ – REsp 1.061.530/RS. III - Discussão acerca da abusividade das cláusulas contratuais. Possibilidade de abstenção da inscrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte de Justiça. IV - Agravo de Instrumento provido em parte, para permitir o depósito em juízo das parcelas relativas aos valores controversos, persistindo a obrigação de pagar diretamente ao banco agravado as parcelas relativas aos valores incontroversos, através dos boletos correspondentes, elidindo a mora e obstando a inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8036158-05.2020.8.05.0000, em que é agravante NILZA MARIA SOUZA CALDAS e agravado REPRESENTAÇÃO CREFISA. Acordam os Desembargadores, componentes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80361580520208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL PELO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE AO CREDOR E DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pretendendo o consumidor discutir – em sede de revisão contratual - a mora e permanecer na posse do bem, necessário que a consignação das parcelas do financiamento se faça não nos valores pretendidos unilateralmente por aquele, mas sim nos valores originariamente acordados entre as partes. Elementos que justificam a manutenção da posse do consumidor sobre o bem financiado, condicionando-a ao pagamento, diretamente ao credor, do valor incontroverso das prestações contratuais, determinando ainda o depósito em juízo do valor controvertido, de modo a elidir a mora, vedando também a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8017918-65.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, BANCO ITAUCARD S.A., e, como agravado, ANTONIO CARLOS BOMFIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Sala das Sessões, Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (TJ-BA - AI: 80179186520208050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2020).

Assim, a totalidade da obrigação, no valor contratado, resta intacta, eis que o incontroverso é pago mediante na forma em que foi ajustada (boleto, desconto em folha e ou conta corrente) e o controverso, em depósito judicial.

Deste modo, para fins de elidir os efeitos da mora, deve o Agravante proceder o pagamento do valor integral, sendo o depósito em juízo apenas do montante que entende exceder à legalidade, devendo o valor inconteste ser pago diretamente ao Agravado, no tempo e modo contratados.

Do exposto, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO E DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar ao Agravante: I- o pagamento do valor indicado como incontroverso, diretamente à parte Agravada nos moldes originalmente contratados, cabendo a esta a emissão de novos boletos, em até 5 dias antes dos respectivos vencimentos; II- o depósito judicial do montante controvertido, até a data de vencimento de cada prestação correspondente, devendo os depósitos serem devidamente comprovados nos autos originários, sendo vedada

a inscrição do nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito e determinada a permanência do bem financiado sob a posse do consumidor, ora Agravante, desde que adimplente com as obrigações mensais ora dispostas.
Quanto às parcelas vencidas (acaso existentes), deve o Agravante depositar em juízo o valor controvertido em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, devendo o valor incontroverso ser pago diretamente ao Agravado, por meio de boleto expedido pelo Banco, em até 5 (cinco) dias antes do vencimento da prestação.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, vide art. 1.019, I e II, do CPC.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Após, retornem conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8006660-21.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Embargado: Rosemeire Silva Martins Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível _____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006660-21.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000688-05.2023.8.05.0194 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marizete Gomes Da Silva Ribeiro
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000688-05.2023.8.05.0194.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A)
EMBARGADO: MARIZETE GOMES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561-A), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8047410-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Helen Cristina Leite De Lima Orleans (OAB:RJ151612)
Advogado: Brunno Philippe Werneck Soares (OAB:RJ199234)
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126-A)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66767490
Processo N° : 8047410-97.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
HELEN CRISTINA LEITE DE LIMA ORLEANS (OAB:RJ151612), BRUNNO PHILIPPE WERNECK SOARES (OAB:RJ199234), CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (OAB:BA47126-A)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA56764-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516072153100000116667375

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8048556-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irmandade De Nossa Senhora Da Boa Morte
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496-A)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421-A)
Agravante: Jucara Lopes Santos Pontes
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496-A)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421-A)
Agravado: Cleuza Maria Santana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048556-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA BOA MORTE e outros
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496-A), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421-A)
AGRAVADO: CLEUZA MARIA SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA BOA MORTE contra decisão proferida no Plantão Judiciário de 1º Grau desta Corte, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Exclusão de Sócias nº 8001298-31.2024.8.05.0034, ajuizada em face de CLEUZA MARIA SANTANA SANTOS, que declarou a incompetência do Plantão Judiciário de 1º Grau para apreciar a medida liminar pleiteada na petição inicial da referida ação, nos seguintes termos:
"Vistos os autos deste Processo alusivo a pedido liminar de recondução de associada à orgnanização requerida..
É o necessário a relatar. DECIDO.
A Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, aduz em seu artigo 1º que "o Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.."
O artigo 2º da RESOLUÇÃO Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina o Plantão Judiciário de Primeiro Grau, preconiza:
Art. 2º. Caberá ao magistrado plantonista avaliar a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada a merecer atendimento imediato e extraordinário, restringindo-se ao exame das seguintes matérias:
I- pedidos de habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II- comunicação de prisão em flagrante;
III- pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança;
IV- pedido de relaxamento de prisão;
V- representação da autoridade policial ou requisição do Ministério Público pela decretação de prisão temporária ou preventiva;
VI- pedido de antecipação de tutela, havendo grave risco à saúde de enfermos;
VII- medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, havendo fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação;
VIII- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais; e
IX- medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.
§1º. O Plantão Judiciário não será destinado à reiteração de pedidos já apreciados durante o expediente regular ou em regime de plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se a parte requerente, nestes casos, às sanções aplicáveis aos litigantes de má-fé.
§2º. Não serão apreciados, em regime de plantão, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, ou referentes à liberação de bens apreendidos por decisão judicial.
§3º. Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos à distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.
§4º. As comunicações de prisão em flagrante encaminhadas em dia anterior a dia útil não serão objeto de apreciação no plantão judiciário, devendo ser adotada a providência prevista no parágrafo anterior, possibilitando a realização de audiência de custódia pelo juízo competente.
Pois bem.
No caso dos autos, nota-se que não há situação de saúde ou mesmo risco de dano irreparável que justifique a mitigação da competência do juiz natural da causa.
Ante o exposto, deixo de conhecer do presente pedido por não se tratar de matéria destinada à análise do plantão unificado.
Intime-se.
Nos termos do §3º do artigo 2º da RESOLUÇÃO Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa da petição e documentos à distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.
Dou força de mandado.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024"
Em suas razões recursais, a agravante alega que "o presente recurso está inserido na hipótese constante no artigo 1º, inciso V, da Resolução TJBA nº 19/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do 2º Grau, pois se trata de tutela provisória de urgência que não pode aguardar o horário normal de expediente para ser apreciada, cuja demora resultará em grave prejuízo às agravantes, de difícil reparação".
Aduz que "considerando que a decisão foi proferida em 02/08/2024 (sexta-feira), 21h42, não há como aguardar o horário normal de expediente para a apreciação do pedido de tutela de urgência, pois o ato ilegítimo, objeto de impugnação no processo de origem, acarreta às agravantes grave prejuízo, tendo em vista que as atividades da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte

ocorrem durante todo mês de agosto, inclusive neste final de semana, 03, 04 e 05 de agosto de 2024, com a realização da denominada "esmola geral", que necessariamente precisa contar com a presença das irmãs associadas, principalmente as noviças por se tratar de período observatório".
Afirma que "a urgência também se justifica pois o ato ilegítimo de exclusão das irmãs já tem sido fortemente noticiado pela mídia estadual, o que, indubitavelmente, caso não sejam imediatamente interrompidos os seus efeitos, trará repercussão de ordem negativa para a entidade e as irmãs injustamente e supostamente excluídas".
Aduz que "caracterizado está dentro da lei vigente, doutrina e jurisprudência, a ilicitude praticada pelas irmãs dissidentes, contra os direitos das autoras, e que, nada mais resta, a bem da JUSTIÇA, do que decretar a nulidade do ato impugnado."
Defende que "quanto a urgência que justifica o deferimento da tutela antecipada, o artigo 300, do Código de Processo Civil, ensejou a possibilidade de ser conferida antecipadamente a tutela judicial perseguida em juízo".
Sustentam estarem "presentes, in casu, os requisitos a justificar a concessão da antecipação da tutela, dispondo que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, portanto é possível antecipação de tutela, para evitar danos as agravantes."
Em sede tutela antecipada recursal, requer "concessão da tutela antecipada recursal, liminarmente, inaudita altera pars, para anular/suspender os efeitos da ata que supostamente excluiu da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte as irmãs Juçara Lopes e Uiara Lopes, DETERMINANDO o imediato restabelecimento da condição anterior".
Por fim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada.
A medida liminar deste agravo foi indeferida no Plantão Judiciário do 2º Grau, sob a Relatoria do Eminente Desembargador Jorge Barretto, nos termos da decisão do ID 66780078, por entender que "não há situação de risco à saúde ou perecimento do direito. O pleito de suspensão dos efeitos da ata que excluiu as irmãs Juçara Lopes e Uiara Lopes não perderá o objeto se for apreciado durante o período de expediente normal.", motivo pelo qual foi confirmada a incompetência do Plantão Judiciário para examinar o pleito liminar, com a ordem de redistribuição deste agravo de instrumento para o primeiro dia útil do expediente forense.
É o relatório.
Decido.
Na espécie, a agravante, IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA BOA MORTE, se insurge contra a decisão proferida no Plantão Judiciário de 1º Grau que declarou a sua incompetência para apreciar a medida liminar pleiteada na petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Exclusão de Sócias nº 8001298-31.2024.8.05.0034, ajuizada contra CLEUZA MARIA SANTANA SANTOS, parte ora agravada.
Contudo, verifica-se que os autos da ação condutora já se encontram conclusos na Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira/BA, podendo, portanto, ser analisado o pedido liminar realizado junto ao primeiro grau de jurisdição.

Desta forma, considerando que a medida liminar pretendida pela agravante já pode ser analisada pelo juízo competente de 1º Grau, conforme urgência alegada em suas razões, resta configurada a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando afastadas, tanto a competência do Plantão Judiciário de 1º Grau, como a desta 2ª Câmara Cível, para o exame da liminar pleiteada, sob pena de supressão de instância.
Pelo exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, julgo PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decorrência da perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8044807-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Franklin De Araujo Oliveira Maiolino
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044807-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: FRANKLIN DE ARAUJO OLIVEIRA MAIOLINO
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759-A)
A1

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. contra decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença nos autos de n 0509400-41.2015.8.05.0001 ajuizado por FRANKLIN DE ARAUJO OLIVEIRA MAIOLINO , nestes termos:
“Ante o exposto, indefiro os pedidos de atribuição de efeito suspensivo a requerimento do executado, pois a garantia do juízo ofertada foi insuficiente. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença; considerando como devido após a atualização e correção monetária até julho de 2023 o saldo credor a favor do Autor no valor R$ 987.190,13 e honorários sucumbenciais 20% no importe de R$ 197.438,03.
Determino que por ocasião da satisfação do crédito deverá ser destacado o valor sujeito a ser recolhido na fonte, conforme regra da tributação do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), na forma do art. 3º da lei 11.053/2004, segundo consta do título executivo. Também sobre o referido saldo credor, deve incidir o acrescido da multa e dos honorários sucumbenciais, ambos de 10%, resultantes do módulo do cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer demonstrativo atualizado e discriminado de cálculo, com a inclusão da multa e dos honorários insculpidos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, bem assim com o destaque do valor do imposto de renda a ser recolhido na fonte.”
Como razão para reforma, o Agravante sustenta que a decisão desconsiderou valores resgatados dos planos de previdência privada pelo agravado, indicando que os resgates teriam ocorridos após o início do cumprimento de sentença.
Sustenta diversas incongruências nos cálculos, impugnando a base de cálculo e indicando os resgates realizados, especificamente identificou os “resgates parciais com o pagamento nos dias 28/06/2012, 30/08/2012, 19/11/2012 e 24/04/2019, todos estes creditados na conta corrente 00819-2 da agência 1707 de titularidade do Exequente”
Alega ainda que o Banco Bradesco é pessoa jurídica diversa da Seguradora e que “se mostra pertinente e cabível a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A – ressalte-se, pessoa jurídica distinta desta Seguradora –, especialmente às agências 1425, 1707 e 1172, já que possui conta na primeira delas e, nas demais, além de contas, possui contratos de empréstimos vinculados ao seu plano de previdência”.
Requereu o efeito suspensivo para afastar o risco de irreversibilidade da decisão e ao final o provimento do recurso para que seja declarada a quitação com relação as obrigações que são de responsabilidade da Seguradora.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se que em que pese o recorrente aduza que ocorreram resgates posterior ao cumprimento de sentença, a maioria deles aparentemente se deu antes mesmo do ajuizamento da ação, em 2015.
Ademais, a sentença da fase de conhecimento (ID 321291530) já havia desconsiderado a documentação referente aos resgates informados após a contestação e nesse mesmo sentido foi o acórdão (Id 321291946 e seguintes).
Assim, não verificando fatos posteriores à ciência do início do cumprimento de sentença, este não se mostra instrumento adequado para alterar a obrigação decorrente de título executivo constituído após fase de conhecimento transitada em julgado, notadamente com a ordem que impossibilita a utilização dos documentos, sob pena de afronta à coisa julgada.
Dessa forma, não se constata a probabilidade do provimento do recurso, sendo forçoso o indeferimento do efeito suspensivo pretendido.
Ex positis, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8042380-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sarah Arcanjo Meira
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193-A)
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: D. A. D. S.
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193-A)
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042380-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: SARAH ARCANJO MEIRA e outros
Advogado(s): DEBORA STEFANY DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA68355-A), PATRICK CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA-34193-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face de D. A. dos S., menor impúbere, brasileiro, representado pela genitora SARA ARCANJO MEIRA, contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE URUÇUCA/BA (feito nº 8000537-71.2024.8.05.0269), nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que deferiu a liminar pleiteada para que a Agravante custeasse o tratamento pleiteado, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu realize os procedimentos destacados na petição inicial sem limite de sessões, duração e quantidades indicadas pelo especialista em clínicas conveniadas e caso não tenha a modalidade específica custear o pagamento em clínicas particulares na região de domicilio do Autor, no prazo de 5 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada inicialmente ao valor de R$ 50.000,00.
Decisão relatorial inicial (ID 65206259) negando a tutela recursal pretendida, ao fundamento de que as razões empreendidas não se revestem da verossimilhança necessária à sua concessão, e que a Agravante não trouxe, de plano, elementos que demonstrem o perigo da demora ou de que o custeio, na forma estabelecida no decisum fustigado, teria o condão de provocar colapso em suas finanças, observando, ainda, que o perigo da demora, naquele momento processual, militava, em verdade, em favor da Agravada.
Devidamente intimada, a parte Agravada apresentou contrarrazões (ID 66635575), pelo desprovimento do recurso.
É o Relatório.
Em consulta ao sistema judicial desta Corte (PJE – 1º Grau), os autos principais, evidencia-se que o processo originário de nº 8000537-71.2024.8.05.0269 já foi julgado, conforme sentença de ID 450594331, – julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, inclusive confirmando a liminar deferida, pendente, todavia de certificação do trânsito em julgado.
Logo, a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8003048-78.2021.8.05.0000 em que é agravante Paulo Avelino Cardim da Silva e agravado Banco Máxima S/A e outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - AI: 80030487820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Prolatada a sentença no processo originário, exsurge a superveniente perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto. 3. Neste sentido, deve-se reputar prejudicado o recurso, negando-lhe conhecimento, nos termos do já mencionado art. 932, III, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016802-68.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019)
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
Salvador, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046357-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ozires Amorim Pereira
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Agravante: Agro Pastoril E Industrial Porto De Sta Clara Ltda
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507-A)
Agravante: Agropewa Industria Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507-A)
Agravado: Luis Augusto Albertoni
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Agravado: Frederico Modri Neto
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046357-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL PORTO DE STA CLARA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA41507-A)
AGRAVADO: OZIRES AMORIM PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660-A)
A1
DECISÃO
Declaro minha suspeição, para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ex positis, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8045742-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Creta Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Isabela Cardoso Brito (OAB:BA74757)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102-A)
Agravante: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Isabela Cardoso Brito (OAB:BA74757)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102-A)
Agravado: Green Card S/a Refeicoes Comercio E Servicos
Advogado: Laise Duarte Couto (OAB:BA54528-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045742-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), ISABELA CARDOSO BRITO (OAB:BA74757), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO (OAB:BA34102-A)
AGRAVADO: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS
Advogado(s): LAISE DUARTE COUTO (OAB:BA54528-A)
A6
DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, nº 8045742-57.2024.8.05.0000 interposto por CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão (mov. 396141526 – processo de origem) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Lauro de Freitas/BA, que afastou a inversão do ônus da prova e declinou a competência para comarca de Porto Alegre, nos seguintes termos:
"[…]Decido.
//De logo, REVOGO - em parte - a decisão liminar de ID 72597189, no item que inverte o ônus probatório.
Verifico pedido de desistência na petição de Id 79177645.
Apesar disso, vê-se o seguimento do feito com alegação da parte autora/reconvinda, no sentido da preclusão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da competência deste foro (ID 373948361), tendo em vista, já haver decisão liminar nos autos, concedida neste sentido.
Ainda, observo que, nos contratos, objetos da presente ação, há previsão de cláusula de "Foro de Eleição" (Cláusula Décima Quarta), afim de dirimir quaisquer dúvidas/questões oriundas da relação contratual, restando eleito o foro de Porto Alegre/RS, sede da empresa demandada/reconvinte, como competente (IDs 52468706/ 52468706).Pois bem! Considerando as circunstâncias dos autos, havendo controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e os efeitos daí provenientes, isto é, inversão do ônus, interpretação mais benéfica ao consumidor das cláusulas contratuais, competência do Juízo, visando evitar futura arguição de nulidade processual e, ainda, supressão do Juízo natural, passo ao reexame. Sigo. Inicialmente, faz-se necessário destacar que, em que pese a existência de entendimentos em sentido contrário, considero que inexiste nos contratos "sub judice", relação de consumo, pois o objeto negociado foi firmado com nítido escopo de implementação da atividade empresarial da autora, não se enquadrando no conceito de destinatária final, conforme reza o artigo 2º da Lei n.º 8.078/90.
O Código de Defesa do Consumidor, fixou como requisito para a incidência de suas normas a condição de consumidor final, prevalecendo, com certo grau de mitigação, a Teoria Finalista para conceituação desse consumidor.
Segundo a corrente Finalista Mitigada ou de Finalismo Aprofundado, para que seja caracterizada como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido, e, ainda, demonstrar sua vulnerabilidade, técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, no caso concreto.
(…)
Destarte, conquanto a jurisprudência tenha admitido o abrandamento das regras, caso demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC, vejo que as autoras não lograram êxito em comprovar tais condições de fragilidade frente à empresa ré, ônus que lhes incumbiam por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações, conclui-se que a presente demanda NÃO envolve relação de consumo, estando presente o interesse privado, impõe-se o quanto determinado no artigo 53 do Código Processual, especialmente, tratando-se a empresa-ré de pessoa jurídica.
In verbis:
Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
No mesmo sentido listo precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTESTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DA FIGURA DO CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 2. Impossibilidade de mitigação da teoria finalista. Competência da Vara Cível evidenciada. Ação que deve ser proposta no domicílio do réu. Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8026157-92.2019.8.05.0000 em que é Agravante DIPAWA NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA e agravado LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator: (TJ-BA - AI: 80261579220198050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020).
Nada mais havendo a relatar, cinge-se a controvérsia quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda, conclui-se que o foro competente é o da Comarca de Porto Alegre/RS, tendo em vista o lugar da sede da empresa ré.
Não devem as partes, com sus atos, demoverem a lide da competência do Juiz natural, muito menos quando há dispositivo legal e o foro de eleição dirimindo a matéria.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, DETERMINANDO que sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de Porto Alegre/RS, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. […]".
Inconformada, a parte Autora, CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros, após inexitosa oposição de Embargos de Declaração, interpôs o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se contra a referida Decisão.

Em suas razões ID 65966304, requer, inicialmente, a reforma da decisão de saneamento, de modo a reconhecer preclusão acerca da inversão do ônus da prova, bem como, a competência da comarca de Lauro de Freitas, diante da ausência de arguição de preliminar de suposta incompetência territorial pela Ré, ora Agravada.
Esclarece que o juízo de origem, "após afastar a aplicabilidade do CDC na presente demanda, sob o fundamento que inexiste relação de consumo no caso em tela, declinou a competência para a Comarca de Porto Alegre, na qual está sediada a Agravada".
Chama a atenção para o fato de que "a Agravada, ao apresentar contestação (ID.266853275), NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO, NEM ALEGOU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO, TENDO HAVIDO, PORTANTO, O FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA".
Sustenta que a Agravada NÃO RECORREU CONTRA O CONTEÚDO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA, ocorrendo, portanto, a estabilização da Decisão de ID. n. 72597189, precluindo o direito da Agravada de pleitear a reforma, no que se refere a inversão do ônus da prova.
Sustentado em tais argumentos "requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para que, atribuindo-se o esperado efeito suspensivo, a) SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS/BA PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA, SEJA POR PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SEJA PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO e b) SEJA MANTIDA A INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, SEJA PORQUE NÃO HOUVE RECURSO DA AGRAVADA CONTRA ESTE PONTO, IMPLICANDO NA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO, SEJA PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO".
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Dessa maneira, a concessão de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do CPC, quais sejam: (I) se, da imediata produção de seus efeitos, a decisão vergastada advier risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (II) e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Assim, o êxito da pretensão suspensiva pressupõe, via de regra, a comprovação, pelo recorrente, da verossimilhança em suas alegações recursais aliada ao periculum in mora que não permita a manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso.
De logo, cumpre ressaltar que na apreciação do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator, tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
No presente caso, vê-se que a decisão do juízo foi no sentido de declinar, de ofício, da competência territorial, para a comarca Porto Alegre/RS, em razão de cláusula de eleição de foro constante do contrato objeto do litigio, além de afastar a aplicabilidade do consumidor de defesa do consumidor.
Os argumentos defendidos na peça recursal se mostram relevantes, principalmente quanto a ausência de impugnação da competência do juízo em sede de contestação, o que necessita ser melhor analisado.
Trata-se de competência territorial, a qual não é absoluta e, segundo orienta o CPC, em seu art. 65 "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."
Ademais, está demonstrado o risco ao resultado útil do processo, visto que a decisão agravada já determinou a remessa dos autos para outra comarca, razão pela qual, permitir o prosseguimento do feito, nesse momento, enquanto se discute o mérito recursal, se mostra contraproducente, confrontando-se com os princípios da eficiência e da celeridade processual.
Do exposto, nos termos do art. 1.019 do CPC, DEFIRO efeito suspensivo ao recurso.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Comunique-se ao juízo de origem.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0024624-11.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elder Dos Santos Verçosa
Agravado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Camilla Musse Louzado (OAB:BA30762)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Advogado: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB:BA45037-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024624-11.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): CAMILLA MUSSE LOUZADO (OAB:BA30762), LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972-A), PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO (OAB:BA45037-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Tema 986 do STJ firmou a seguinte tese:
"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."
Isto posto, em razão do julgamento do supramencionado Tema, os autos vieram conclusos, conforme certidão ID 66221516.
Portanto, intimem-se as partes para ciência do julgamento do Recurso Repetitivo - Tema 986 do STJ, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8047251-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Derek Paes De Carvalho
Advogado: Derek Paes De Carvalho (OAB:BA70039)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047251-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: DEREK PAES DE CARVALHO
Advogado(s): DEREK PAES DE CARVALHO (OAB:BA70039)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU) em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, tombada sob o n.º8081286-06.2024.8.05.0001, deferiu a medida liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos:
"Isto posto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando que as rés se abstenham de cancelar ou, caso já tenham cancelado, restabeleçam em até 48h (quarenta e oito horas) o plano de saúde do Autor, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado, devendo seguir encaminhando mensalmente os boletos para pagamento das mensalidades até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa, com fulcro no art. 84, § 4º, do CDC, no valor de R$300,00 (trezentos reais) por dia de interrupção da cobertura, limitados inicialmente a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)(...)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 9 de julho de 2024. Glautemberg Bastos de Luna- Juiz de Direito" (ID.452186120 dos autos de origem).
Alega, em síntese: "Demonstra-se necessário ser concedido o efeito suspensivo tendo em vista que pelo fim da parceria comercial entre a agravante e a ADMINISTRADORA fica prejudicada a emissão dos boletos de pagamento, tendo em vista que essa é quem é o sacador e faz o repasse do referido pagamento a agravante. Vislumbra-se dos autos que o autor não está em internação hospitalar, não está em tratamento médico e não possui doença grave que ponha em risco sua vida. É oportuno dispor, que não houve qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação no ato de cancelamento de contrato " .
Sustenta: "O contrato ao qual a parte autora se vincula é um plano coletivo adesão, modalidade em que as operadoras de plano de saúde oferecem cobertura a pessoas delimitadas e vinculadas à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, bem

como de seus grupos familiares. E há cláusula de previsão de rescisão: (…)O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) me- ses, e mediante prévia notificação da outra parte com 60 (sessenta) dias de antecedência ”

Pugna: “ a) pelo recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo; b) pela intimação da parte agravada para se pronunciar sobre o presente agravo de instrumento; c) que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento no sentido de reformar a decisão atacada, revogando a tutela provisória de urgência concedida, na medida em que o cancelamento do contrato observou todas as disposições legais e contratuais ” (ID. 66415986).

Anexou documentos (ID’s 66415987 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”;

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

O recorrente visa que seja suspensa a decisão agravada que determinou a manutenção/restabelecimento do Plano de Saúde da parte autora, mantendo os mesmos termos e condições do contrato existente antes do cancelamento, cabendo à autora o pagamento da contraprestação respectiva.

Como bem ponderado pelo magistrado a quo: “(…) No presente caso, a probabilidade do direito alegado está evidenciada à medida que o Autor comprova a adimplência do plano (Id. 450030057) e o andamento do seu tratamento médico (Id. 452054384, 452054385)” (Id. 452186120 dos autos de origem).

Corrobora neste sentido a jurisprudência Pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ASSEGURAR O TRATAMENTO DO PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - Desde a análise sumária do presente recurso e, agora, em seu exame exauriente, não se vislumbra qualquer desacerto da decisão de origem, a qual bem observou o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada, dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e a urgência da medida. II - Segundo o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, embora a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde coletivo seja permitida, é imprescindível a manutenção/continuidade do contrato em casos em que o beneficiário esteja acometido por doença grave e em pleno tratamento.(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1007986-68.2024.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2024)

Agravo de Instrumento – PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de não fazer - Rescisão unilateral de plano de saúde empresarial - tutela antecipada parcialmente concedida para que o contrato seja restabelecido apena em relação aos beneficiários que estão em tratamento médico – insurgência, postulando a ampliação da tutela em favor de todos os segurados/beneficiários que são membros da mesma família - Incidência, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98 – ausência do cumprimento pela agravada do dever de oferecer um plano de saúde sem carências (artigos 1º da RN 19/1998 do CONSU e 8º, § 1º da RN 438 da ANS) dentro da abrangência territorial dos beneficiários Viabilidade da manutenção no plano de saúde coletivo, mediante o pagamento integral da mensalidade – Precedente do Superior Tribunal de Justiça em caráter repetitivo (Tema 1.082) – presentes os requisitos do art. 300 do CPC – equilíbrio do contrato mantido já que as condições do contrato permanecerão a mesma – deferida a tutela - Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21458219820238260000 São Paulo, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 07/07/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023)

Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que trata-se do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002018-47.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66512504
Processo N° : 8002018-47.2020.8.05.0063
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516513918500000116421063

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8066996-25.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleber De Queiroz Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Apelante: Fabiana Soares Luz Representante Do Espólio De Cleber De Queiroz Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066996-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLEBER DE QUEIROZ SILVA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por CLEBER DE QUEIROZ SILVA em face da sentença proferida pela M.M. Juíza da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob o n. 8066996-25.2020.8.05.0001, julgada improcedente em parte, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da

parte interessada, arquive-se com as formalidades legais. Salvador/BA, data registrada no sistema. Laura Scalldaferri Pessoa Juíza de Direito" (ID 53517756).

Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Alega em síntese: "O M.M.Juízo a quo julgou improcedente a ação, por entender que o Autor realizou a assinatura do contrato onde expressamente mencionava a contratação do cartão e sua forma de descontos informando também que o Apelante não rebateu tal contrato em sede de réplica. Com a devida vênia, os fatos ocorridos e os requerimentos feitos na exordial foram completamente desconsiderados, ora, o Autor não teria como rebater um contrato que nunca tomou conhecimento, deste modo, solicitou a realização de perícia grafotécnica para que se pudesse comprovar a veracidade da sua assinatura colecionada aos autos no contrato."

Aduz: "Não pode o julgador dispensar a prova pericial quando isso possa prejudicar uma das partes, como ocorreu no caso em questão. Era necessária a realização da perícia para que fosse possível comprovar se realmente foi o Apelante que assinou o contrato, tendo assim consciência do que estava fazendo e todos os seus encargos. Isto posto, requer seja anulada a r. sentença hostilizada, na esteira do artigo 5º, LV da Constituição Federal, assim como do artigo 130 do Código de Processo Civil, a fim de que os autos retornem à vara de origem, para realizar-se a perícia grafotécnica."

Afirma: "O Recorrente ao verificar que estava pagando algo que nunca havia contratado, teve sua paz retirada, uma vez que nesse período de crise econômica que vivemos hoje, qualquer valor a ser economizado faz diferença no dia a dia. Deste modo, teve o Apelante um grande estresse com a situação, sem conseguir saber desde quando isso estava acontecendo, principalmente pelo fato de nunca ter utilizado o cartão recebido justamente para não contrair uma possível dívida."

Requer: "DAR PROVIMENTO as Razões do Recurso de Apelação, REFORMANDO a decisão recorrida, para que seja condenada a Recorrida a pagar uma indenização de pelo menos R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Recorrente, para compensar pelos danos extrapatrimoniais, dando a essa indenização a finalidade compensatória pelo fato de não ter como mensurar o dano, e pedagógica/inibitório como meio de coibir a reiteração do ato ilícito; ou se assim não entenderem, que arbitrem um valor que cumpra essas finalidades. Requer, ainda, a condenação do Recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa." (ID 53517759).

O apelado apresentou contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso (ID 53517767).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

A questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos nosso ordenamento Jurídico contempla a responsabilidade objetiva do prestador de serviços e dentre as teorias que prestam a sua justificação destaca-se a teoria do risco, para a qual todo aquele que exerce alguma atividade, cria um risco de dano para terceiros, de modo que deve ser obrigado a repará-lo, revelando-se despicienda que sua conduta seja isenta de culpa.

Neste sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De outro modo, de acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II do Livro de Ritos, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Analisando as provas dos autos, verifico que a parte apelante não comprovou a existência dos descontos reclamados e das faturas juntadas ao feito é possível verificar a inexistência de saques e/ou compras com o cartão disponibilizado pelo apelado, razão pela qual não foram realizados descontos no benefício previdenciário do recorrente (ID 53516315).

Destarte, o pedido de perícia não comporta acolhimento frente, tendo em vista ser visível a olho nú a semelhança das assinaturas dos documentos trazidos pelo apelante e aquela constante do contrato celebrado entre as partes (ID 53516315 e 53516314).

Desta forma, agiu com acerto a eminente Juíza ao dispensar a realização de prova pericial no Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado celebrado entre as partes, pois o Magistrado como destinatário final das provas poderá deferir ou indeferir aquelas que considere dispensáveis ou não à solução da lide, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, no interesse da efetividade da Justiça nos termos dos arts. 369 a 371 do CPC:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

(…)

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."
Os elementos dos autos permitem concluir com segurança que o apelante celebrou o pacto indicado na inicial com a instituição financeira e restou incontroverso a inexistência de qualquer cobrança ou prejuízo sofrido, motivo pelo que não há que se falar em repetição do indébito ou pagamento de indenização por ofensa extrapatrimonial.
A jurisprudência Pátria corrobora este entendimento:
Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato e indenizatória por danos morais – Contrato bancário – Concessão de empréstimo vinculado a cartão de crédito – Documentos comprobatórios da relação jurídica apresentados pelo réu, a demonstrar a regularidade da contratação e a aquiescência da autora – Ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira a ensejar a reparação moral – Pleito subsidiário de conversão da modalidade contratada para empréstimo consignado – Descabimento – Ação improcedente - Recurso desprovido – Decisão mantida.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1008601-69.2023.8.26.0196 Franca, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 23/11/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2023).

Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo mantendo-se por consectário todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletrônicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000055-36.2021.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Da Silva Goncalves
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000055-36.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAQUIM DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOAQUIM DA SILVA GONÇALVES em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso - BA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, tombada sob o n. 8000055-36.2021.8.05.0041, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:
"Mediante esses fundamentos, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando extinta a ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC para: a) condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca

e proporcional das partes, custas e honorários à proporção de 50% cada, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora. Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Campo Formoso-BA, data e hora do sistema. Eduardo Soares Bonfim Juiz de Direito Substituto" (ID 50853918).

Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Alega em síntese: "Data máxima vênia, é equivocada, entretanto, a interpretação exarada pelo MM. Juiz, sendo indispensável o provimento do presente recurso para que seja parcialmente modificada a sentença recorrida no tocante aos danos morais."

Aduz: "Inicialmente, importante destacar, que o recorrido não juntou nos autos do processo nenhum contrato ou qualquer outro documento que legitimasse a referida cobrança na conta do recorrente, fato esse reconhecido em sentença."

Afirma: "Vale salientar que, o desconto indevido na conta da parte autora, vem ocorrendo há mais de 2 anos, o que continua a provocar agravo à sua segurança psíquica, com a indevida invasão em sua conta bancária, além de trazer-lhe insegurança, restando caracterizado o dever de indenizar por parte do banco. Portanto, o dano moral restou perfeitamente caracterizado, tendo em vista que a apelada teve indevidamente retido parte do seu benefício, de notória natureza alimentar, extrapolando a instituição financeira os limites da sua atuação."

Requer o provimento do recurso para "reformar parcialmente a sentença do Juiz a quo, no tocante a indenização por danos morais, implicando assim na procedência total dos pedidos formulados na exordial, condenando a Recorrida a indenização danos morais em valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou em valor semelhante, que seja considerado plausível a Vs. Exas." (ID 56626531).

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso (ID 50853936).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, V, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

O dano moral tem assento na Constituição da Republica como direito fundamental estampado no Art. 5º, incisos V e X, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:

"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Destarte, para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos nosso ordenamento Jurídico contempla a responsabilidade objetiva do prestador de serviços e dentre as teorias que prestam a sua justificação destaca-se a teoria do risco, para a qual todo aquele que exerce alguma atividade, cria um risco de dano para terceiros, de modo que deve ser obrigado a repará-lo, revelando-se despicienda que sua conduta seja isenta de culpa.

Neste sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A administração da conta corrente é de responsabilidade da instituição financeira que tem o dever de cercar-se de mecanismos para conferir se é o titular da conta que realmente está realizando determinada transação, sob pena de responder pelos riscos do empreendimento, ante a sua responsabilidade objetiva e solidária, com respaldo nos arts. 7º, parágrafo único, e 14, caput, do CDC.

De outro modo, nos contratos de seguros, os débitos referentes ao seguro contratado podem ocorrer na conta corrente do segurado, por força de convênios celebrados entre à instituição financeira e as operadoras de seguro. Assim, o trâmite para a inserção dos dados na conta é feito entre os prestadores de serviços, após apresentação do termo formal devidamente anuído pelo consumidor.

No caso concreto, o recorrente pleiteia a reforma da sentença que julgou procedente em parte a ação, in verbis:

"a parte ré não trouxe aos autos elementos que comprovassem que a requerente efetuou a contratação de título de capitalização. Deste modo, a requerida não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, verifico a irregularidade das cobranças. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora foi vítima de um evento de consumo, aplicando-se, por isso, as regras do Código de

Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço." (ID 50853918).

Com a devida vênia ao entendimento externado pelo Ilustre Magistrado a sentença deve ser reformada, pois o apelado não juntou nos autos do processo nenhum contrato ou qualquer outro documento que legitimasse a referida cobrança na conta do recorrente e as instituições financeiras devem assumir o risco da atividade, o que inclui o dever de diligência na identificação e autenticidade da documentação apresentada, de modo a evitar prejuízos e a perpetração de fraudes, nos termos do artigo 14 do CDC , aliado ao entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Os descontos mensais sobre renda alimentar extrapolam o mero aborrecimento, ainda mais no caso dos autos em que inexiste prova da contratação pela parte apelante.
O dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, porquanto inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados.
A reparação, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.
Neste sentido, considerando a ausente restrição creditícia ou outra repercussão da lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com a jurisprudência Pátria:
SEGURO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que reconheceu a falha da prestação do serviço em relação às corrés Sudamerica Clube de Serviços, Sabemi Seguradora S/A e Companhia de Seguros Previdência do Sul Previsul - Contrato fraudulento – Falha da prestação do serviço – Ônus do apelante de esclarecer sobre a legitimidade do débito - Repetição em dobro - Cabimento – Danos morais caracterizados – Débito das parcelas na conta bancária em que recebido benefício previdenciário – Justa a expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular – Insegurança – Indenização fixada em R$ 5.000,00 - Sentença parcialmente reformada. Apelação interposta pelo réu Bradesco Vida e Previdência não provida Apelação interposta pelo autor parcialmente provida.
(TJ-SP - AI: 10010075520208260213 Guará, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/06/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2023).
Desta forma merece reforma a sentença para condenar o banco apelado a pagar indenização por danos morais ao apelante.
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado pelas partes, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado.
Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL para condenar o recorrido a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a teor da Súmula 362 do STJ. A parte apelada deverá arcar com as cominações sucumbenciais, as quais majoro para 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, § 11 do CPC, mantendo-se por consectário todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000893-63.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Agravado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Luiz Alberto Dias
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000893-63.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
AGRAVADO: Espólio de registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO DIAS
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO PAN S.A., irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, no Cumprimento de Sentença, tombado sob nº 0503394-22.2016.8.05.0150, nos seguintes termos:
"Conforme certidão de id. 410139242, a sentença transitou em julgado em 15/07/2023, de forma que a alegada prescrição já teria ocorrido antes daquela data. Os demais argumentos deduzidos em sede de impugnação, omissão quanto ao descabimento nas parcelas anteriores a 30/03/2021 e decadência, devem ser rejeitados sob o mesmo fundamento, uma vez que nesta fase de cumprimento, não a rediscussão de matérias que deveriam ser aventadas antes da sentença de mérito. Ainda que assim não fosse, não resta configurada a decadência, porquanto o caso é de obrigação de trato sucessivo, já que há renovação automática do pacto ao longo do tempo, por meio dos descontos realizados mensalmente. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A data do vencimento da última prestação, em contrato de empréstimo consignado feito através de cartão de crédito, deve ser considerada como termo inicial na contagem do prazo decadencial, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. (TJ-MG - AC: 10000205986045001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 02/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021) Assim, deixo de acolher a impugnação oposta pelo executado, no id. 439551472 e, sendo estes os únicos argumentos apresentados pelo impugnante, acolho os cálculos elaborados pelo exequente, no id. 430363271. P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital. LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS Juíza de Direito"
.
Requer "que seja recebido, processado e provido o presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão, considerando a ocorrência do excesso da execução no valor apontado pela parte, bem como a inobservância das insuperáveis matérias de ordem pública arguidas." (ID 64970223).
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido no despacho que determinou a regularização da sua representação, tendo em vista que o instrumento de procuração encontra-se vencido (ID 64970228).
É o que importa relatar.
DECIDO
Inicialmente, esclareço a possibilidade de julgamento mediante decisão monocrática, por esta Relatora, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, regra também transcrita no art. 162, XV, do Regimento Interno deste TJBA.
Veja-se:
Art. 932. Incumbe ao relator:
Omissis.

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
O Código de Processo Civil, disciplina que uma vez constatada a irregularidade na representação processual, deverá ser designado prazo para que seja sanado o vício, de tal sorte que o seu não cumprimento leva ao não conhecimento do recurso, de acordo com o dispositivo adiante transcrito:
O artigo 76 do Livro de Ritos estabelece que:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
[...]
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
No caso concreto, o agravante foi devidamente intimado para regularizar a representação processual, consoante despacho constante do ID 65143759, todavia deixou de apresentar procuração válida.
Com efeito, incumbe à parte zelar pela regularidade da sua representação processual , nos termos do artigo do art. 76 do CPC acima transcrito, o que não ocorreu.
Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro nos artigos 932, III do CPC e 162, inciso XV do RI/TJBA.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

8001133-08.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sebastiao Teixeira Rabelo
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001133-08.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053-A)
APELADO: SEBASTIAO TEIXEIRA RABELO
Advogado(s): PALOMA MUNIZ DA COSTA CROESY (OAB:BA71567-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (BA), nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO E SUSPENSÃO DE DESCONTOS, tombada sob o nº 8001133-08.2023.8.05.0199, julgada procedente, nos seguintes termos:
“Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95. Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Fundamento e Decido. [...] Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por SEBASTIÃO TEIXEIRA RABELO em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, consoante fundamentação supra. Por consequência, CONDENO o réu a indenizar ao Autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês, a contar da data da citação. CONDENO o réu a restituir ao Autor, na forma simples, as quantias indevidamente cobradas, acrescidas de correção monetária desde a data de cada desembolso e de juros legais a partir da citação. Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC. Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I. POÇÕES/BA, 24 de outubro de 2023. RICARDO FREDERICO CAMPOS Juiz de Direito” (ID 62360160).
Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em síntese: “Não houve a realização de perícia grafotécnica, para a conferência das assinaturas constantes no contrato objeto da lide, nem sequer a expedição de ofício para a confirmação da titularidade da conta onde foi feito o depósito da quantia proveniente do empréstimo, de forma que a decisão do magistrado, em juízo a quo, se mostra equivocada. ”
Aduz: “(...) verifica-se que, sem a expedição de ofício ao banco Santander, para a verificação da titularidade da conta para onde foi direcionado o depósito do valor emprestado, e sem comprovação de má-fé por parte do banco Mercantil, o quantum indenizatório fixado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é desproporcional e irrazoável. ”
Afirma: “Os danos morais, afinal de contas, estão sujeitos a existência de nexo causal, e, se não comprovada, de maneira cabal, a existência de fraude, impossível haver a fixação de indenização por danos morais, quiçá em patamar tão avultoso.”
Pugna: “que seja conhecido o presente recurso, para reformar integralmente a r. sentença apelada, pelos motivos acima expostos, reconhecendo a legalidade e a validade das contratações, através da valoração das demais provas colacionadas aos autos, determinando, consequentemente, a desnecessidade de restituição dos valores descontados e de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório pelos danos morais alagados, em patamar máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais).” (ID 62360162).
O apelado apresentou contrarrazões pleiteando o desprovimento do apelo (ID 62360168).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Examinando os autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido ante a manifesta inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, pois o eminente Magistrado julgou o feito de acordo com a Lei de nº 9.099/95 determinando:
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I. POÇÕES/BA, 24 de outubro de 2023. RICARDO FREDERICO CAMPOS Juiz de Direito” (ID 62360160).

Com efeito, a hipótese se constitui em erro grosseiro porque a Lei nº 9.099/95 é expressa ao prever que contra a sentença proferida no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais, é cabível o recurso inominado.

Há que se ressaltar, o impeditivo de ser adotado o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, o que impede o aproveitamento do recurso manejado, visto que para a aplicação do referido princípio exige-se a existência de dúvida razoável na doutrina e na jurisprudência sobre o recurso adequado.
O doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o tema leciona:
"(...) há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa." (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 621-622).
Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte precedente:
RECURSO DE APELAÇÃO. Não cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: (i) dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); (ii) inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; e (iii) interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos não estão presentes. Ora, não há qualquer dúvida de que as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis são recorríveis através de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95) e não de recurso de apelação (art. 1.009, CPC), tratando-se de regra especial que afasta a geral. Ademais, sendo clara a previsão legal, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de apelação no caso em exame. Portanto, deixo de conhecer do recurso interposto. Sentença de piso mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-SP - RI: 10153799720188260562 SP 1015379-97.2018.8.26.0562, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 30/11/2022, 3ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 30/11/2022).
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro nos artigos 932, III do CPC e 162, inciso XV do RI/TJBA.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000408-31.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimunda Oliveira Souza
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422-A)
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000408-31.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
APELADO: RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422-A), MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, tombada sob o n.º 8000408-31.2020.8.05.0229, julgada procedente em parte, nos seguintes termos:
"Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1- Confirmar a tutela de urgência outrora concedida; 2- CONDENAR o réu a compensar a autora pelos danos morais sofridos, efetuando o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC, do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e aplicação de juros simples de 1% ao mês, desde a citação, conforme estabelecido nos arts. 405

e 406 do Código Civil; 3- Julgar improcedente o pedido de restituição de valores, simples ou em dobro. E, havendo a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido, conforme prevê o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO, ainda, o réu ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado. P. R. I.Acaso pago o valor da condenação, expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado, cumprimento da sentença, se for o caso, e pagamento das custas, arquivem-se os autos. Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2022. Renata de Moraes Rocha. Juíza de Direito. Ana Lua Castro Aragão Assessora ¨ (ID 60341389).

Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega: ¨De imediato, cumpre ressaltar que não faz parte da política interna do Banco Requerido ao proceder o envio de código de barras aos clientes via telefone, sendo a afirmação da Requerente totalmente contraditória, dado que o número de protocolo não fora localizado nos sistemas internos do Requerido.”
Aduz: “Veja Excelência que não houve qualquer ato ilícito ou conduta indevida cometido pelo Banco Requerido quanto ao não reconhecimento do pagamento supostamente realizado, sendo que após breve análise aos documentos juntados á exordial é possível verificar que a Requerente realizou o pagamento do boleto”
Afirma: “Importante destacar que é de responsabilidade exclusiva da Requerente em proceder a digitação do código de barras de forma regular e assertiva, checando se o código é o mesmo informado na fatura, assim como, a data do vencimento, valor e beneficiário. Sob tal pensamento, a Requerente fica em todo o momento da relação negocial, possibilitado de acessar os dados da fatura e condições gerais do mesmo, inclusive, entrar em contato com o réu para entender o ocorrido, com fito de ratificar a perfeita relação contratual ou alterar mecanismo e modo de pagamento. Não tendo o mesmo atuado de forma preventiva, no mínimo concorreu para eventual dano, não comprovado nos autos. ”
Pugna “Diante do todo exposto, requer que o presente recurso, após recebido e processado, tenha o seu provimento concedido para julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na peça exordial, carreando à parte recorrida os encargos advindos do ônus da sucumbência. Caso não seja este o entendimento, requer, subsidiariamente, seja reduzido o quantum arbitrado a título de danos morais. ” (ID 60341396).
A parte apelada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do apelo (ID 60341399).
É o que importa relatar.
DECIDO
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

O dano moral tem assento na Constituição da Republica como direito fundamental estampado no Art. 5º, incisos V e X, in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Outrossim, para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos nosso ordenamento Jurídico contempla a responsabilidade objetiva do prestador de serviços e dentre as teorias que prestam a sua justificação destaca-se a teoria do risco, para a qual todo aquele que exerce alguma atividade, cria um risco de dano para terceiros, de modo que deve ser obrigado a repará-lo, revelando-se despicienda que sua conduta seja isenta de culpa.
Neste sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, a sentença recorrida não merece retoques:
“Trata-se de ação na qual a parte autora alega que realizou pagamento de fatura vencida em janeiro de 2020, que não foi reconhecido pelo réu, o qual acabou cobrando novamente o mesmo valor na fatura seguinte, e efetuando o parcelamento do valor questionado. O acionado, em contrapartida, alega que o valor da fatura vencida em janeiro de 2020, de fato, não foi liquidado, eis que a autora digitou o código de barras errado. A controvérsia, portanto, gravita em torno do fato de a autora haver liquidado, ou não, a fatura vencida em janeiro de 2020, e se acaso não tenha liquidado se tal decorreu de culpa do réu, a fim de se apurar a falha na prestação do serviço do réu. Extrai-se dos documentos juntados pela autora que ela efetuou o pagamento de R$ 3.328,61, em 10/01/2020, através do código de barras correspondente à fatura a vencer em 09/02/2020, conforme ID 47683389 e 47683258. E o valor foi de fato debitado de sua conta bancária, conforme cópia do extrato juntado no ID. 47683421, página

2. Assim, é verossímil a sua alegação de que, ao ligar para o call center do réu, foi orientada a pagar a fatura de janeiro com o código de barras da fatura de fevereiro, informado pelo atendente, até porque a autora não conseguiria efetuar o pagamento caso digitasse aleatoriamente qualquer número. Outrossim, a autora não poderia adivinhar a numeração do código de barras da fatura seguinte, só podendo tal informação ter sido fornecida por preposto do réu. Não se sustenta, dessa maneira, a tese do réu de que o pagamento não foi efetivado, por erro da autora na digitação do código de barras, uma vez que a numeração do boleto é completamente diferente da numeração usada para efetuar o pagamento, não se tratando de um equívoco por falta de atenção, o que acarretaria na digitação errada de um ou dois números, e, não, de uma sequência inteira, como aconteceu. Outro ponto a se considerar é o fato de que na fatura com vencimento em fevereiro (ID. 47683258, página 3) consta o estorno de juros e multa de mora, realizado em 10/01/2020, o que comprova que a autora de fato entrou em contato com o réu na referida data, pedindo orientação para liquidar a fatura vencida no dia anterior, e que lhe foi prometido estornar os encargos de mora referentes ao atraso de um dia no pagamento. Portanto, a autora desincumbiu-se do seu ônus probatório, juntando aos autos o comprovante do pagamento do valor integral da fatura vencida em janeiro de 2020, indevidamente cobrado e acrescido de encargos de mora na fatura seguinte, por falha na prestação do serviço do réu. Outrossim, comprova que gastou seu tempo ligando e enviando e-mails ao réu, conforme prova documental colacionada nos IDs. 47683416, 47683421, 47683434, 47683447, 47683453 e 47683265, o qual não resolveu o problema criado por ele próprio, mantendo a cobrança indevida acrescida de encargos, através do parcelamento do valor. ” (ID 60341389).

Com efeito, o pagamento do boleto por parte da apelada demonstra a boa vontade em exercer o seu dever de consumidora. Outrossim, as constantes tentativas de contato por mais de uma via deixa clara a insatisfação em constar como inadimplente junto ao apelante, o que enseja na validade dos documentos probatórios anexados pela recorrida.
O dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, porquanto inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados.
A reparação, destarte, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.
Neste sentido, conclui-se que a indenização por dano moral arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela eminente Magistrada primeva deve ser mantida, notadamente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De outro modo, nota-se que a apelada se conformou com a reportada quantia, uma vez que não interpôs recurso pleiteando a majoração do valor da condenação.
Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DE FATURA APÓS EFETIVADO O PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CHARGEBACK. MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 20% DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0002594-41.2021.8.17.2640, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 22/02/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)).

Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ML/G

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8048091-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Prime Servicos E Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Agravado: Superintendente De Recursos Logisticos Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048091-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRIME SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987-A)
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGISTICOS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRIME SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8099700-52.2024.8.05.0001, movido em face do SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGISTICOS DO ESTADO DA BAHIA e outro, assim decidiu:
“Estando amparada por segura motivação, a medida administrativa apta a suspender - que é menos do que ‘excluir’ - um licitante de forma cautelar é admitida pelo regramento aplicável, e não está sujeita a nenhuma condição específica.
À luz dessa observação, não se afigura aparentemente ilegítima a postura da Administração ao aplicar medida apta a prevenir futuros danos, no exercício do seu poder de autotutela, e que tem como razões expostas em sua motivação elementos colhidos em um processo administrativo que ainda se encontra em andamento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.”
Em suas razões, a parte Agravante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. Alega, em síntese, a suposta arbitrariedade da parte Agravada ao decidir pela suspensão cautelar da parte Agravante de participar de quaisquer licitações estaduais, bem como impedi-la de celebrar contratos com o Estado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que se revela incongruente a medida imposta, já que mesmo durante o trâmite do alegado PA de n. 019.5205.2024.0106060-39 em que se fundamentou a decisão administrativa a parte recorrida teria formalizado aditivo contratual para prorrogar a prestação de serviços.
Com base nessas considerações, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 111 de 03 de julho de 2024, referente ao PA 019.5205.2024.0106060-39.
É o relato necessário. Decido.
II

Ab initio, cumpre analisar os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal.
Observa-se que a disponibilização da decisão vergastada ocorreu no DJe do dia 31/07/2024. Tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 02/08/2024, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Preparo realizado (ID n. 66683222).
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Partindo do pressuposto que a pretensão Recursal consiste em insurgência contra uma decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, a análise do pleito de reforma deve passar pelo crivo do art. 300 do Código de Processo Civil.
Como consabido, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo da demora (dano ou risco ao resultado útil do processo), na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos de origem, observa-se, em juízo de cognição sumária, que a decisão administrativa de suspensão cautelar se baseou na apuração realizada no PA de n. 019.5205.2024.0106060-39. Nesse sentido, não se desconhece os termos do art. 183 da Lei estadual nº 12.209/11 segundo o qual “São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação”.
Acontece que, da análise dos autos, verifica-se a incongruência dos motivos determinantes hasteados pela administração pública, já que, após o conhecimento do alegados motivos invocados para a suspensão cautelar, formalizou aditivo contratual prorrogando a prestação dos serviços (ID n. 66683240, pág. 17/18) de forma a evidenciar que, se houve algum problema na execução do contrato objeto da apuração nos autos do PA de n. 019.5205.2024.0106060-39, a parte Recorrida reconhece em período posterior, ainda que tacitamente, a capacidade da parte Agravante em continuar operacionalizando o objeto do referido contrato, inexistindo elementos concretos capazes de fundamentar, com a consistência necessária, uma excepcional medida de suspensão cautelar sob o argumento de incapacidade para executar o objeto do contrato versado no PA 019.16157.2023.0047421-38 (PREGÃO ELETRÔNICO 154/2024) quando a circunstância de o Poder Público ter procedido à continuidade outro contrato demonstrar o contrário do que alega o Poder Público, razão pela qual, em princípio, não é dado à administração pública o poder de manusear o argumento de incapacidade financeira ou operacional conforme o seu próprio interesse, de modo que, ao menos neste incipiente estágio em que se encontra o processo de origem, paira fundadas dúvidas sobre a legalidade da atuação da administração pública em suspender cautelarmente a parte Agravada de participar de quaisquer licitações estaduais, bem como impedi-la de celebrar contratos com o Estado, pelo prazo de 90 (noventa) dias e impedir que esta seja contratada no Pregão Eletrônico n° 154/2024 em curso, sendo forçoso reconhecer, quanto ao ponto, a presença da probabilidade do direito, na forma exigida pelo art. 300 do CPC.
Em linha de desfecho, passando ao exame do requisito perigo de dano, observa-se que, no caso sub judice, constata-se que a análise da controvérsia no específico contexto processual possibilita concluir que, de fato, a demora na prestação jurisdicional permitiria, em tese, a manutenção de cenário em que a ação do Poder Público continuasse a produzir efeitos deletérios em prejuízo da continuidade das suas atividades empresariais com potencial risco de gerar consequências jurídicas irreversíveis, já que, considerando o lapso temporal inerente ao desenvolvimento da marcha processual em que a situação jurídica permaneceria irradiando seus reflexos até a cognição exauriente e a prolação de Sentença de mérito, não seria possível assegurar o status quo ante da situação jurídica tutelada, cujo perigo de dano se caracteriza em tal nível que se revela capaz de comprometer a eficácia final do processo e a própria efetividade do direito deduzido em juízo.

Pelas razões expostas, ante a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, impõe-se como medida de prudência a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria n. 111 de 03 de julho de 2024, referente ao PA 019.5205.2024.0106060-39, e por consequência reformar a decisão agravada, até ulterior deliberação.
III
Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua implementação, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria n. 111 de 03 de julho de 2024, referente ao PA 019.5205.2024.0106060-39, devendo se abster de impedir ou praticar qualquer ato tendente a obstar a contratação relativa ao Pregão Eletrônico n. 154/2024 em curso, até ulterior deliberação.
Registre-se que o descumprimento injustificado da presente decisão atrairá a imposição de medidas coercitivas diretas e indiretas, sem prejuízo de eventual apuração por crime de desobediência.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao MM. Juízo a quo prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se as partes agravadas, através do seus Procuradores, para responder no prazo legal, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8045765-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Panpharma Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Guidelli Da Silveira Pinto (OAB:GO42383)
Agravado: Sandra Porciuncula Mendez
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Agravado: Marcelo Do Nascimento Silva Porciuncula
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Agravado: Bruno Do Nascimento Silva Porciuncula
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Agravado: Maria Lucia Do Nascimento Silva Porciuncula
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Agravado: Promed Comercial Ltda
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045765-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO (OAB:GO42383)
AGRAVADO: SANDRA PORCIUNCULA MENDEZ e outros (4)
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Da análise dos autos, foi constatado erro material no despacho proferido no ID n. 66223013, no que concerne ao prazo que havia sido conferido de 15 (quinze) dias para a parte agravante se manifestar sobre a preliminar processual suscitada em contrarrazões com base no art. 932, parágrafo único, do CPC, o qual estabelece, como se sabe, o prazo de 05 (cinco) dias, razão pela qual se verificou a necessidade de remover e renovar o ato judicial.
Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 10 do CPC), com fundamento nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte agravante para, caso queira, manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar processual de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões (ID n. 66132222).
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8004242-44.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Mario Brasil Expedito De Oliveira (OAB:BA16645-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004242-44.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA (OAB:BA16645-A)
SR02
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível, manejado por SELMA BATISTA DOS SANTOS, nos autos de Mandado de Segurança n° º 8004242-44.2022.8.05.0044, proposta pela impetrante, em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em que objetiva a reintegração ao serviço público.
É o que importa relatar. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria em exame na presente apelação, guarda relação com o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombada no processo nº 8035125-72.2023.8.05.0000, da Relatoria do Des. Paulo Chenaud, em trâmite perante esta Seção Cível de Direito Público, referente ao TEMA Nº 19, que assim decidiu:
[…]
“voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”
Sendo assim, em obediência ao IRDR, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do aludido incidente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8045887-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Jorge Lopes Dos Santos
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045887-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE JORGE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA ELISA SILVA DOS REIS (OAB:BA38246)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE JORGE LOPES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos do processo n. 8047679-02.2024.8.05.0001, movido em face do ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), assim decidiu:
“Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia autorize e custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico(ID.439600782), devendo a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv.
No cumprimento desta liminar, deverá o Ente Público réu disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado.
Ademais, deverá o Estado da Bahia indicar o profissional, integrante de sua rede credenciada, que esteja apto a realização dos procedimentos almejados pela parte autora”.
Em suas razões, a parte Agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela. Relata que a demanda originária versa sobre controvérsia a respeito da recusa do PLANSERV em autorizar o custeio do tratamento e procedimentos em favor da parte Agravante, que foi diagnosticada como portadora de Atrofia do rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2), outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8) e perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1).
Nesse sentido, se insurge em face da decisão agravada que, conquanto tenha deferido parcialmente a tutela provisória para determinar que o Plano de Saúde autorize e custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, condicionou a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv, bem assim facultou a possibilidade de disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, o que, sob a sua ótica, cerceia o seu direito de ser acompanhada pelo médico assistente de sua confiança e a utilização dos materiais que ostentam a garantia do profissional que indicou.
Com base nas razões expostas, pugna pela concessão de tutela de urgência, para determinar que “a Agravada, no prazo de 48h: a) autorize a realização da cirurgia pelo profissional assistente indicado na inicial, Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CRO/BA sob o nº 8877, e pague os honorários médicos solicitados por ele no orçamento de ID 439600777 dos autos, no valor de R$ 28.000,00; e b) autorize a realização da cirurgia no HOSPITAL PORTUGUÊS, pois integrante da rede credenciada do plano de saúde”.
É o relato necessário. Decido.

II

Ab initio, cumpre analisar os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal.
Observa-se que a disponibilização da decisão vergastada ocorreu no DJe do dia 03/07/2024. Tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 23/07/2024, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Parte Recorrente beneficiária da gratuidade de justiça (ID n. 450179290).
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Como consabido, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo da demora (dano ou risco ao resultado útil do processo), na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Partindo da premissa que a pretensão Recursal consiste em insurgência contra uma decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, a análise do pleito de reforma deve passar pelo crivo do art. 300 do Código de Processo Civil.
Em primeiro lugar, como consabido, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora (dano ou risco ao resultado útil do processo), na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
À luz do crivo do requisito probabilidade do direito, urge rememorar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já reconheceu o caráter médico e a existência de urgência da necessidade de cirurgia bucomaxilofacial, conforme Ementa de julgamento redigida nos seguintes termos:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANSERV. COMO MEIO ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DA AGRAVANTE. PARECER DO NATJUS. CARÁTER CONSULTIVO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Da análise atenta dos autos, é possível verificar que o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS), órgão consultivo cujo objetivo é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais, nas ações relacionadas com a saúde, subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica, concluiu pela ausência de urgência no procedimento, tendo sido indeferida a liminar pelo juízo de origem.
2. De acordo com os relatórios médicos apresentados, elaborados por profissional médico com atuação nas áreas de cirurgia bucomaxilofacial, atesta que a cirurgia é o meio adequado para o tratamento da agravante, restando demonstrada a probabilidade de seu direito.
3. Não bastasse, em que pese o laudo confeccionado pelo NAT-JUS afirmar que se trata de procedimento eletivo, que não configura urgência e/ou emergência, conforme Resolução CFM n.º 1451/95, do Conselho Federal de Medicina, o cirurgião que acompanha a agravante pontuou o caráter de urgência para a realização da cirurgia pois o (a) paciente encontra-se severamen-

te debilitado (a), com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face como mastigação, fonação e respiração e também devido ao caráter progressivo da doença que a cada dia piora o quadro descrito, sendo certo que deve prevalecer sua prescrição, pois é quem teve efetivo contato com a paciente e, portanto, estava mais apto a avaliar o estado de saúde, o histórico clínico, dentre outras circunstâncias imprescindíveis à correta prescrição do procedimento médico adequado.
(TJ-BA - AI: 80041847620228050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022)

Neste ponto, imperioso rememorar que a Lei n.14.454/22, que dispõe sobre a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, estabeleceu que a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos na medida em que o rol atualizado pela ANS constitui apenas referência básica para os planos privados de assistência.
Assim, se o exame, tratamento ou procedimento indicado pelo profissional que acompanha o paciente, de fato, revela-se necessário à promoção da saúde da parte Agravante, não há razão que justifique a negativa de cobertura. Portanto, considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, ainda, levando em consideração a jurisprudência dos Tribunais deste país, mostra-se desacertada a negativa da cobertura de eventuais exames, tratamentos e procedimentos pelo PLANSERV, como se vê a seguir (grifos nossos):
Plano de saúde de autogestão. Pedido cominatório cumulado com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Ação promovida por portadora de paralisia cerebral severa, julgada parcialmente procedente. Insurgência de ambas as partes. Aplicação das Súmulas 608 do STJ e 102 deste Tribunal. Não incidência da Súmula 100 deste TJSP ao caso concreto. Normas do Código Civil que determinam a interpretação dos contratos de adesão da forma mais favorável ao aderente. Dever do convênio de disponibilizar tratamento terapêutico alternativo solicitado por equipe médica (equoterapia). Sentença de primeiro grau que bem apreciou a questão, com fundamentos adequados. Escolha do tratamento que cabe ao médico que acompanha o paciente. Situação em que a terapêutica se apresenta como elemento importante para controlar a doença que acomete a paciente. Devolução de quantias pagas pela autora com sessões de equoterapia. Pleito indevido. Tratamento iniciado antes da indicação médica específica ter sido dirigida ao plano de saúde. (…) (TJ-SP 10012854620168260003 SP 1001285-46.2016.8.26.0003, Relator: Nilton Santos Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018)

Noutro passo, mesmo em se tratando de pretensão vocacionada à autorização e custeio de tratamentos e procedimento cirúrgico, justamente em razão de estar amparado no mesmo raciocínio jurídico se revela aplicável o princípio isonômico “ubi eadem ratio ibi idem jus” (onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito) -, sendo oportuno registrar que não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (STJ - EAREsp: 1459849 ES 2019/0057940-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).
Como cediço, o PLANSERV possui cobertura para algumas cirurgias bucomaxilofaciais, com regência da Orientação de Serviço CAS/SAEB 01/2022, definindo os seguintes critérios de cobertura:
5.1 CRITÉRIOS DE COBERTURA:
5.1.1 Tumores Lesões de origem comprovadamente traumátiica na área buco/crâniomaxilo facial, a saber: Fraturas de ossos da face, desde mandíbula até órbitas e arcos zigomáticos sem envolvimento parenquimatoso cerebral; Doenças da articulação temporomandibular (luxação recidivante e erosão condilar); desde que comprovados através de exames de Rx e/ou tomografia.
5.1.2 Tumores benignos e malignos da cavidade bucal; desde que comprovados através de exames de Rx e/ou tomografia.
5.1.3 Patologias maxilares ou mandibulares, dentre elas as cirurgias ortognáticas, desde que comprovados impactos na fisiologia respiratória, a exemplo de apnéia/hipopnéia, através de exames de polissonografia e relatório de especialista otorrinolaringologista;
5.1.4 Osteomielite de maxila ou mandíbula; desde que comprovados através de exames de Rx e/ou tomografia.
5.1.5 Processo infeccioso de partes duras; desde que comprovados através de exames de Rx e/ou tomografia.
5.1.6 Processos infecciosos de partes moles: músculos e tecido celular subcutâneo;
5.1.7 Corpos estranhos intraósseos e intrabucais (exceto implantes odontológicos e aparelhos ortognáticos); desde que comprovados através de exames de Rx e/ou tomografia.
5.1.8 Querubismo, desde que comprovados através de exames de Rx e/ou tomografia”.

Da leitura dos dispositivos normativos acima estabelecidos, considerando que o PLANSERV não elenca como hipótese passível de cobertura de cirurgia bucomaxilofacial a condição clínica amargada pela parte Agravante (Atrofia do rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2), outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8) e perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1), é forçoso concluir, inclusive ante a ausência de menção ou indicação de profissionais conveniados no bojo do indeferimento administrativo (ID n. 439600780), pela ausência de profissionais credenciados para a realização, em específico, do procedimento o qual necessita a parte recorrente, razão por que se impõe o reconhecimento do atendimento ao requisito reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

Apelação – Plano de saúde – Procedimento cirúrgico realizado por médico não credenciado – Ré que não demonstrou ter indicado médico credenciado com capacidade para realização do procedimento em momento oportuno – Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 11127620620188260100 SP 1112762-06.2018.8.26.0100, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 16/02/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2022)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acolhendo a orientação que ressoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem perfilhado o entendimento segundo o qual cabe ao profissional que acompanha o paciente indicar os

materiais a serem utilizados de acordo com a necessidade e o tratamento/procedimento indicado no âmbito da sua competência, senão vejamos:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CIRURGIA BUCOMAXILO FACIAL. URGÊNCIA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE NA INDICAÇÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS. TUTELA CONCEDIDA.
1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a cobertura de procedimento médico para cirurgia bucomaxilo facial, requerendo seja concedida, em sede liminar pelo seu caráter de urgência.
2. Consoante precedentes Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, o rol da ANS é meramente exemplificativo. Ademais, a indicação dos materiais a serem utilizados cabe ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao plano de saúde rejeitá-los.
3. No caso dos autos, tem-se que o relatório médico apresentado justifica a urgência do procedimento, em razão das dores sofridas pela parte autora, bem como limitações das funções básicas, tais como mastigação, fonação e respiração.
4. Recurso conhecido e provido.
(TJ-BA - AI: 80027750220218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021)

_____

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. INDEVIDA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO INDICADO EM RELATÓRIO MÉDICO, INDISPENSÁVEL À REPARAÇÃO DA FUNÇÃO E DA MORFOLOGIA DO COMPLEXO MAXILO- MANDIBULAR DA AGRAVANTE. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
I – A Agravante, acometida por disfunção do complexo mandibular, pleiteia em juízo a cobertura, pelo Plano de Saúde, dos materiais cirúrgicos constantes em relatório médico (ID 83187309) indispensáveis ao procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito.
II - Nos termos da jurisprudência do STJ, “é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde, mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão, de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato” (AgInt no REsp 1776448/SP, DJe 01/07/2019)
III - Decisão modificada para determinar que o Agravado autorize o procedimento cirúrgico solicitado com a utilização dos materiais indicados no relatório médico acostado à exordial.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80091441220218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

(grifos)
Deste modo, não havendo controvérsia com relação à titularidade do plano de saúde e sobre a sua regularidade financeira e cadastral, a parte recorrente faz jus à cobertura dos exames, tratamentos e procedimentos custeada pelo PLANSERV, na forma e com os materiais que lhe foram prescritos por profissional devidamente habilitado.
Considerando que consta dos autos a existência de relatório médico (ID n. 439600782) que consubstancia indício consistente da imprescindibilidade da realização do tratamento cirúrgico em razão do quadro de Atrofia do rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2), outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8) e perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1), em juízo de cognição sumária, há que se reconhecer, com fundamento nos termos do art. 300 do CPC, estar suficientemente configurada, até ulterior e exauriente deliberação, elementos mínimos hábeis a caracterizar a probabilidade do direito vindicado.
Quanto ao requisito perigo de dano, a urgência é ínsita à situação em que se encontra a parte agravante, uma vez que está com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face em razão de ser portadora de doença com caráter progressivo cuja demora no tratamento se revela fator potencialmente capaz de comprometer tanto a eficiência da prestação jurisdicional quanto a efetividade do direito fundamental tutelado, colocando a saúde e a vida da parte agravante em risco de dano irreparável.

III
Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua implementação, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para para determinar, em sede de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), que o ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais):
i) autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico e os materiais requeridos descrito no acostado aos autos de origem (ID n. 439600782), a ser realizado no Hospital Português (credenciado ao PLANSERV), bem assim custear todas as despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames, serviços de anestesiologia e os honorários médicos integrais, na forma do orçamento acostado aos autos (ID n. 439600777), no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a ser pago ao cirurgião bucomaxilofacial Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CRO/BA sob o nº 8877, inscrito no CRO/BA sob o n. 12865, CPF: 011.820.015-13, mediante depósito bancário na conta corrente conta corrente 08877-8, agência 9675 (Banco Itaú).
Registre-se que o descumprimento injustificado da presente decisão atrairá a imposição de medidas coercitivas diretas e indiretas, sem prejuízo de eventual apuração por crime de desobediência.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao MM. Juízo a quo prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se as partes agravadas, através do seus Procuradores, para responder no prazo legal, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de julho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000812-13.2020.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Conceicao Nunes
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000812-13.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: MARIA DA CONCEICAO NUNES
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A)
SR09/CA
DECISÃO
Vistos, etc.,

Tendo em vista petição de homologação de acordo entabulado pelas partes (ID 64420628), hei por bem homologá-lo, para que passe a surtir efeitos.

Ademais, levando-se em consideração juntada de comprovante de depósito em conta judicial pela parte apelante, correspondente à obrigação de pagar exposta no referido acordo (IDs 65280442 e 65280444), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e solicitação de alvará (ID 65290968), expeça-se o correspondente alvará.

Ultimadas as diligências supramencionadas, intime-se a parte apelante para que comprove o devido cumprimento da obrigação de fazer trazida no acordo, segundo peticionado no ID 65290968.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8040443-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Cirino Dos Santos
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206-A)
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340-A)
Agravado: Bruna De Santa Isabel Ceo
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Agravado: I. C. C. D. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Agravado: M. C. C. C. D. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040443-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO CIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340-A), MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA64206-A)
AGRAVADO: BRUNA DE SANTA ISABEL CEO e outros (2)
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Os autos da presente Ação foram remetidos a esta Corte de Justiça para julgamento do agravo de instrumento, amparado nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015 encaminho os autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC para a realização de audiência conciliatória de segundo grau.
Ante o exposto, determino, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.140/2015, a remessa dos autos ao aludido Centro para que sejam adotadas as providências necessárias de forma a conceder às partes litigantes a possibilidade de finalizarem a lide através da autocomposição.

Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000978-13.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suzane Freitas Neves Pina
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148-A)
Apelado: Rotrans Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288-A)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000978-13.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUZANE FREITAS NEVES PINA
Advogado(s): RAFAEL FONTES BORGES (OAB:BA42148-A)
APELADO: ROTRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS (OAB:BA33288-A), RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800-A)

DESPACHO
Da análise dos fólios processuais, verifica-se a interposição de Agravo Interno (ID 61649766) contra a decisão monocrática avistável no evento de ID 60567734, como mera petição.
Pois bem.
Antes de processar o aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo de n°. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJE, com numeração própria.
Desse modo, em obediência às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da supracitada insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Voltem-me ambos os autos conclusos, após o decurso do prazo, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002404-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Luciana Macedo
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786-A)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Dilma Ferreira Proazio Pereira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002404-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA LUCIANA MACEDO
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983-A), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786-A), JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763-A)
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 66415619, em que parte agravada requer dilação de prazo para cumprimento da obrigação, defiro o pedido formulado.
Ato continuo, aguardem os presentes autos em Secretaria ante interposição, em apartado, dos Embargos de Declaração, autuado sob o 8002404-67.2023.8.05.0000.1.EDCiv, pendente de julgamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001967-59.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Heber Santos Ribeiro
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001967-59.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HEBER SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que a parte apelante foi intimada para acostar aos autos cópia dos seus rendimentos e despesas, inclusive, cópia das 03 (três) últimas declarações do seu imposto de renda e extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
No entanto, conforme certificado pela Secretaria da Terceira Câmara Cível, a parte não apresentou manifestação.
Desse modo, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte apelante para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0547600-49.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Augusto Santos Vasconcelos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Francisco Batista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Joao Francisco Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Laudelino Nunes De Leao Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Nelson Mendes Salles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547600-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS VASCONCELOS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os apelantes para juntar aos autos cópia dos três últimos contracheques, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que esta documentação é essencial para a verificação da alegada insuficiência econômica e, consequentemente, para a concessão ou não da assistência judiciária gratuita.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0002636-38.2002.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Roberto Rosa Vila Nova
Advogado: Jose Dantas De Oliveira (OAB:BA9194-A)
Apelante: Maria Selma Bonfim Da Hora
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Nunes (OAB:BA12663-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002636-38.2002.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Maria Selma Bonfim da Hora
Advogado(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES (OAB:BA12663-A)
APELADO: PAULO ROBERTO ROSA VILA NOVA
Advogado(s): JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:BA9194-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que a parte apelante foi intimada para acostar aos autos cópia dos seus rendimentos e despesas, inclusive, cópia das 03 (três) últimas declarações do seu imposto de renda e extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
No entanto, conforme certificado pela Secretaria da Terceira Câmara Cível, a parte não apresentou manifestação.
Desse modo, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte apelante para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8008231-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ita De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Roseneri Dolores De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Terezinha Moraes De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Monica Dantas Duarte De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jose Carlos Do Nascimento Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Das Gracas De Almeida Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ayda Santos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ana Maria Borges De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Valdice Silva Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ninfa Melo Cabral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008231-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ITA DE MENEZES e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto exposto pela parte apelante no evento de ID 60942950.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8026223-55.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jardel Vieira Demetrio De Britto
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026223-55.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JARDEL VIEIRA DEMETRIO DE BRITTO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias, acerca do quanto exposto no evento de ID 63759430.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8043276-90.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lucia Maria Sampaio Da Silva
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506-A)
Embargado: Sandra Maria Mota Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043276-90.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA11506-A)
EMBARGADO: SANDRA MARIA MOTA FERREIRA
Advogado(s): JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8005598-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josue Costa Santana

Advogado: Karina Maria Barretto Silva (OAB:BA18031-A)
Advogado: Tiago Santana Da Boa Morte (OAB:BA34872)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005598-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUE COSTA SANTANA
Advogado(s): KARINA MARIA BARRETTO SILVA (OAB:BA18031-A), TIAGO SANTANA DA BOA MORTE (OAB:BA34872)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que a Secretaria ao expedir a certidão de id 61126475, certificou a inexistência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita no bojo da decisão de id 61006909.
No mais, constato que o agravante apesar de declarar sua hipossuficiência econômica, não acostou aos autos documentos suficientes que comprovem a necessidade à concessão da gratuidade.

Assim sendo, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos viáveis a apreciação da assistência judiciária gratuita, quais sejam: 03 (três) últimos contracheques atualizados, 03 (três) últimas declarações do imposto de renda e extratos bancários atualizados.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8038469-27.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adriana De Oliveira Pinheiro
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Espólio: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Interessado: Alan Theofilo Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Interessado: Alvenice Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Interessado: Ana Claudia Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Interessado: Andre Santiago Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038469-27.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ADRIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
ESPÓLIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000598-82.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vilma Silva Galvao Costa
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Apelado: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000598-82.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VILMA SILVA GALVAO COSTA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Proceda-se a habilitação requerida no evento de ID 61065332, com as cautelas de praxe.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024645-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)
Agravado: Douglas De Andrade Neves
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Renan Bezerra De Andrade
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024645-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)
AGRAVADO: DOUGLAS DE ANDRADE NEVES e outros
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)

DESPACHO

Intime-se o Agravante para que se manifeste sobre as petições juntadas no evento de ID 47289458 e ID 47292010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8046754-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66360347
Processo N° : 8046754-09.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DONATO DI GREGORIO NETO (OAB:BA51313-A), JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118590721700000116274269

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8047850-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437-A)
Agravado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047850-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437-A)
AGRAVADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acostou aos autos documentos que evidenciem sua hipossuficiência.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove hipossuficiência colacionando aos autos documentos probatórios que demonstram a sua fragilidade econômica, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8030735-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elielson Dos Santos Silva
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993-A)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marcelo Barbosa Santos Netto (OAB:MG76807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030735-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993-A), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO (OAB:MG76807)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos do processo, verifica-se que o Agravante, juntou aos autos, no Id. Num. 62240763, petição informando o descumprimento da liminar exarada por este juízo.
Isto posto, intime-se o Agravado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida petição.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8003250-66.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66760292
Processo N° : 8003250-66.2023.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321142846000000116660411

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8016282-13.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66736751
Processo N° : 8016282-13.2023.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321142886500000116637946

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8036139-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66761777
Processo N° : 8036139-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321142917300000116661996

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000005-46.2021.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234-A)
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000005-46.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A)
APELADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234-A)

DESPACHO
Em se tratando de recurso interposto em sede de mandado de segurança, cuja atuação do Ministério Público é obrigatória por força do previsto no art. 12, da Lei 12.016/2009, c/c do art. 53, V, do RITJBA, encaminhe-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer, no prazo de 30 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8008921-40.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66717114
Processo N° : 8008921-40.2023.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321142981600000116619548

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8066918-31.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elias De Jesus
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066918-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIAS DE JESUS
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto exposto no evento de ID 48875336.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO

0310500-83.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Maicon Gama Nobre
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Apelado: Maria Ribeiro Gama
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0310500-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: MAICON GAMA NOBRE e outros
Advogado(s): MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (OAB:BA34191-A)

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com art. 178 do Código de Processo Civil.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001862-37.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Luiz De Jesus Ribeiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Embargado: Antonio Luiz De Jesus Ribeiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001862-37.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS RIBEIRO e outros
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8004827-51.2023.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cristovao Nunes Dos Santos
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004827-51.2023.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: CRISTOVAO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000761-18.2018.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Conceicao De Oliveira
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000761-18.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845-A), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): MATHEUS DE LIMA PROTAZIO (OAB:BA33819-A)

DESPACHO
Proceda a Secretaria da Terceira Câmara Cível a habilitação requerida no evento de ID 66183379, com as cautelas de praxe.
Em seguida, nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8062130-69.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Murilo Rodrigues Barbosa Nunes
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062130-69.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MURILO RODRIGUES BARBOSA NUNES
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0000644-10.1998.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Apelado: Elizabete Viana Da Silva Sobrinho
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002-A)
Advogado: Ediane Goncalves Nunes (OAB:BA45763-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000644-10.1998.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA-36592-A)
APELADO: ELIZABETE VIANA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS LAZARO SILOTI (OAB:BA11002-A), EDIANE GONCALVES NUNES (OAB:BA45763-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8028196-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Celso Souza Pinto
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Interessado: Elias Ferreira Coelho
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028196-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
ESPÓLIO: CELSO SOUZA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao parecer da Procuradoria de Justiça constante no evento de ID 65687740, intime-se o Estado da Bahia para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimada a diligência, retornem os autos ao Parquet para parecer conclusivo, no prazo de 20 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8028196-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Celso Souza Pinto
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Terceiro Interessado: Elias Ferreira Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028196-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: CELSO SOUZA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez cumprida a diligência solicitada pela Procuradoria de Justiça no parecer de ID 65235173, retornem os autos ao Parquet para parecer definitivo, no prazo de 20 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000315-09.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terezinha Da Silva Souza
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000315-09.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TEREZINHA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez cumprida a diligência solicitada pela Procuradoria de Justiça no parecer de ID 52077060, retornem os autos ao Parquet para parecer definitivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024133-49.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Diego Silva Vitor
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Embargado: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Embargado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Advogado: Flavia Vieira Torres De Teive E Argolo (OAB:BA32080-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024133-49.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DIEGO SILVA VITOR
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662-A)
EMBARGADO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (OAB:BA35186-A), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A), FLAVIA VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO (OAB:BA32080-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000842-51.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas De Menezes
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000842-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça em 20 dias, nos termos do artigo. 74 c/c artigo 43, inciso III, ambos do Estatuto do Idoso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001332-15.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tatiane Almeida Rodrigues
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001332-15.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TATIANE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO DE AQUINO (OAB:BA60026-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8020062-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Advogado: Renan Antonio Reis Da Cruz (OAB:BA4866400A)
Agravado: Ailda Ferreira Souza
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020062-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA
Advogado(s): ALINE MARTINELE DE OLIVEIRA TONHA (OAB:BA21335), RENAN ANTONIO REIS DA CRUZ (OAB:BA4866400A)
AGRAVADO: AILDA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)

DESPACHO
Da análise dos fólios processuais, verifica-se a oposição de embargos de declaração (ID 59993487) contra a decisão monocrática avistável no evento de ID 59673895, como mera petição.
Pois bem.
Antes de processar o aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo de n°. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJE, com numeração própria.
Desse modo, em obediência às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da supracitada insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Voltem-me ambos os autos conclusos, após o decurso do prazo, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8130334-65.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marco Antonio Carvalho Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Embargante: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8130334-65.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612-A)
EMBARGADO: MARCO ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ao final, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8033156-85.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)
Espólio: Cargill Agricola S A
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033156-85.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646-A)
ESPÓLIO: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024715-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Moacir Mascarenhas Silva
Advogado: Kayo De Oliveira Araujo (OAB:BA61124)
Advogado: Juliana Vieira Guerra Cafezeiro (OAB:BA61944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024715-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MOACIR MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): KAYO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA61124), JULIANA VIEIRA GUERRA CAFEZEIRO (OAB:BA61944-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 10 do CPC no sentido de que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, imperiosa a atenção aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial.
Assim sendo, com vias a evitar futuras arguições de nulidade, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do parecer da douta Procuradoria de Justiça, Id.61376969, o qual opinou pela extinção do presente agravo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0302418-15.2016.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: E. M. D. A.
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Infância E Juventude - Ba
Recorrido: Lylia Matos Barreto
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0302418-15.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 30 dias, diante da existência de interesse de incapaz.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8143047-72.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marlete Da Silva Nunes Santos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos (OAB:BA69075-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108-A)
Apelante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143047-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: MARLETE DA SILVA NUNES SANTOS
Advogado(s): MAXWEL ROSA DOS SANTOS (OAB:BA69075-A), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a empresa apelante apresentou manifestação (ID 62006475) nos seguintes termos:

BANCO BRADESCO S/A, já identificado nos autos do processo de número em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, informar interesse em participar da Semana Estadual de Conciliação, por mera liberalidade e para fins de encerramento da presente demanda através da composição.

Assim, amparada nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015 encaminho os autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC para a realização de audiência conciliatória de segundo grau.
Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8042104-47.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Luis Reis Goes
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042104-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: FERNANDO LUIS REIS GOES
Advogado(s): BRUNO COSTA MIGUEL (OAB:BA46504-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Apelante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8075017-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Alves Dos Santos
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075017-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (OAB:BA42763-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8009893-44.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769-A)
Apelante: Keila Santos Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009893-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KEILA SANTOS AMARAL
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8003164-64.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Creuza Da Rocha
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003164-64.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: CREUZA DA ROCHA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela apelante no evento de ID 61126917 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos em conformidade com o despacho de ID 60163802.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0004362-53.1988.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Sergio Da Hora Dultra (OAB:BA6012-A)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744-A)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737-A)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719-A)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)
Apelado: Lucimara Neves Silva
Advogado: Fernando Teixeira Machado (OAB:BA5091-A)
Apelado: Washington Escritorio Contabil Ltda
Advogado: Fernando Teixeira Machado (OAB:BA5091-A)
Apelado: Washington Palmeira Silva
Advogado: Fernando Teixeira Machado (OAB:BA5091-A)
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004362-53.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA HORA DULTRA (OAB:BA6012-A), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744-A), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737-A), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL registrado(a) civilmente como MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719-A), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831-A), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318-A)
APELADO: LUCIMARA NEVES SILVA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA5091-A), FERNANDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA5091-A), FERNANDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA5091-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto peticionado no evento de ID 65907037.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000404-11.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paula Carolina Lima De Holanda Cavalcanti Dullberg

Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262-A)
Apelado: Marcel De Carvalho Dullberg
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656-A)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868-A)
Apelado: Paula Carolina Lima De Holanda Cavalcanti Dullberg
Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262-A)
Apelante: Marcel De Carvalho Dullberg
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868-A)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000404-11.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULA CAROLINA LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI DULLBERG e outros
Advogado(s): IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262-A), LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA-35656-A), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868-A)
APELADO: MARCEL DE CARVALHO DULLBERG e outros
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656-A), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868-A), IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8011166-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucineide Santos Da Silva
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011166-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999-A)

DESPACHO
Constato que as contrarrazões ao agravo interposto pela parte agravada foram apresentadas de forma incompleta, uma vez que não foram atendidos os requisitos formais exigidos para a sua regularidade.
A parte agravada deve, portanto, regularizar a sua manifestação, apresentando as contrarrazões completas e de acordo com as disposições legais pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.
Advirto que, na hipótese de não regularização das contrarrazões no prazo estipulado, poderá ser reconhecida a ausência de manifestação adequada.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0074375-42.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)
Apelado: Colegio Marat Ltda - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623-A)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0074375-42.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA-25747-A), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204-A)
APELADO: COLEGIO MARAT LTDA - ME
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO (OAB:BA-24623-A), KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (OAB:BA52890-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8005753-17.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gutemberg Barreira Junior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005753-17.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

DESPACHO

Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002871-16.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Teresa Matias Vieira Mandarino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002871-16.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: TERESA MATIAS VIEIRA MANDARINO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o julgamento pelo STF da Repercussão Geral, Tema 1184, concernente à existência, ou não, de interesse de agir das Fazendas Públicas para satisfazer créditos tributários de pequeno valor, bem como o julgamento da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou, por unanimidade, já na primeira sessão ordinária de 2024, regras para a extinção das execuções fiscais com valor de até R$ 10 mil reais, intime-se o exequente, diante do quanto decidido pelo CNJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000986-73.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renata Da Costa Ferreira
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretário(a) Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Secretário(a) Estadual De Saúde
Interessado: Municipio De Porto Seguro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000986-73.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RENATA DA COSTA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta em face do Município de Porto Seguro e do Estado da Bahia, julgou procedente o pedido autoral e extinguiu a ação com fundamento no art. 487, I, CPC, condenando os réus em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o presente recurso, de ID 64966974, sustentando ser incabível a sua condenação em honorários advocatícios com base no Tema 1.002, pois é necessário observar a regra da reserva de plenário e a incidência da Lei Complementar nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia) e Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008.
Ao final, requer "seja provida a apelação para se reformar a decisão de modo a se afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a sua Defensoria Pública. Caso o colegiado decida afastar a aplicação dos art. 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e do art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, o Estado da Bahia requer que seja observada a regra da reserva de plenário, prevista no art. 97 da CRFB e no art. 949, II, do CPC"
Devidamente intimada, a Defensoria Pública Estado da Bahia apresentou contrarrazões, ID 64966977, pugnando pela manutenção da sentença.
O Município de Porto Seguro não se manifestou.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.
O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
De início, destaco que o presente julgamento se dá consoante entendimento firmado no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cabendo, portanto, julgamento de forma monocrática pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ/BA, bem como consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que assim preconiza:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (STJ. Corte Especial. Aprovada em 16/03/2016. DJE 17/03/2016).
Nesse diapasão, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a normativa atual do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Diante disso, passo a decidir.
Consoante relatado, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta em face do Município de Porto Seguro e do Estado da Bahia, que fora julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, fixando honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A controvérsia recursal consiste em analisar se o Ente Público deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DPE.
A discussão, portanto, acerca do direito da Defensoria Pública receber honorários advocatícios sucumbenciais dos Entes Públicos, já se encontra fixada no STF, considerando a força vinculante do Tema 1.002, que reconheceu como "devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Eis a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 1140005):
Tema 1.002. "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.
Ao fundamentar o seu voto, o Relator, Ministro Roberto Barroso, abordou a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando, inclusive, a desvinculação dessas instituições do Poder Executivo, o que lhes garantiu autonomia funcional, administrativa e orçamentária, juntamente com a ampliação das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. Concluiu o Ministro: "Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."
Diante da tese firmada pelo STF, não restam dúvidas acerca do assunto em questão, afastando, inclusive, a aplicação dos Temas 128, 129 e 433 do STJ, posto que, a partir de agora será devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representar parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer Ente Público, inclusive aquele que integra, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
Sobre o tema:
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002/STF. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. 1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a autonomia financeira da Defensoria Pública não há mais que se falar em confusão entre credor e devedor. Tal conclusão tem como consequência admitir a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Superada a Súmula 421/STJ. 2. Nos termos do Tema 1002/STF, "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" e o valor recebido a esse título deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Instituição, vedado o rateio entre seus membros (STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral - Tema 1.002) (Info 1100). 3. O IRDR n. 3 firmou tese no sentido de que ?as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento medi-ante internação, encartam pedido cominatório, [sendo] o valor da causa, fixado de forma estimativa,

é irrelevante para fins de definição da competência?. Logo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. 4. Recurso provido.
(TJ-DF 07033018220238070018 1748888, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/08/2023, 4ª Turma Cível, Da-ta de Publicação: 01/09/2023)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1002. - Em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição, são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra o ente federativo do qual é parte integrante, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1002, RE nº 1140005/RJ)- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
(TJ-MG - ED: 02099566820188130105 Governador Valadares, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 18/07/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TEMA 1002 DO STF. Pleito da parte autora objetivando compelir o réu a fornecer o medicamento codeína 30mg, 1 comprimido a cada 8h, por ser portadora de Cox-artrose bilateral, CID R52 .2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento de medicamento, porém, deixando de condenar o réu Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Recorre a parte autora objetivando exclusivamente a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. MÉRITO – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Possibilidade – Em 26/06/2023, o STF julgou o RE 1.140.005 no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Superada a controvérsia existente sobre o pagamento de honorários à Defensoria Pública quando patrocina parte vencedora em litígio com o ente público ao qual é vinculada – Superada a Súmula 421 do STJ. Honorários que devem ser fixados por equidade devido ao baixo valor da causa e do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC – Valor de R$ 4.000,00 que atende a boa remuneração do serviço advocatício e que melhor representa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10128262120228260309 Jundiaí, Data de Julgamento: 15/08/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2023).
Outrossim, o Relator Min. Edson Fachin, em recente julgamento da Reclamação Constitucional nº 69.080/BA do STF, declarou expressamente que “a inaplicabilidade das disposições da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e da Lei Estadual nº 11.045/2008 que obstam a percepção de honorários pela Defensoria Pública do Estado da Bahia não resulta da voluntariedade do órgão reclamado, da recusa injustificada ao cumprimento da lei local, tampouco dá-se à revelia da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal de 1988 e homenageada no enunciado 10 da Súmula Vinculante.”
Quanto a violação à Reserva de Plenário (Súmula Vinculante nº 10 do STF), o Ministro fundamentou que as normas locais não foram afastadas por inconstitucionalidade, mas deixaram de ser aplicadas exclusivamente por força da paralisação de sua eficácia no mundo jurídico, dada a superveniência de novo e vinculante entendimento a dispor em sentido contrário.
Concluiu ressaltando que inexiste excepcionalidade para aplicação de qualquer lei estadual em detrimento do Tema 1002. Em suas palavras:
“(...)não se haure da eventual existência de legislação estadual que vede a percepção de honorários pela Defensoria Pública motivo distintivo que justifique a não aplicação do Tema 1002 da Repercussão Geral na situação examinada ou em casos análogos, provenientes de outros estados.”
Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ/BA, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença que condenou os Entes Públicos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPE/BA, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do Tema 1.002 do STF.
Após, sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8041999-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jefferson Pereira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041999-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS, contra a decisão interlocutória em cumprimento de sentença que homologou os cálculos apresentados de forma parcial nos seguintes termos:

"(...) Da análise dos autos, infere-se que se trata de execução complementar com fundamento no Tema 96 do STF.
O Supremo Tribunal Federal certificou, em 16/08/2018, o trânsito em julgado do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 579431, do respectivo Tema 96, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
Inicialmente, registre-se que a correção monetária é uma atualização do valor da moeda em comparação à inflação e os juros de mora são uma compensação ao credor pelo atraso no pagamento, bem como da data da realização dos cálculos até a requisição do RPV ou do precatório.
Ademais, o valor não incide sobre os honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não incidem juros moratórios sobre honorários advocatícios de sucumbência, quando fixados sobre o valor da condenação, base de cálculo que já engloba juros e correção monetária. (TRF4, AC 5012175-30.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/08/2021)
Compulsando os autos, verifica-se que se requisitou o montante de R$ 25.350,36 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) nos ofícios requisitórios de ID 92515546 e o INSS depositou os valores exatos contidos nas RPVs (ID 105891483), sem incluir no valor depositado judicialmente o correspondente aos juros referentes ao período decorrido entre o cálculo do valor do crédito principal executado (01/10/20) e a expedição da RPV (10/02/21).
Sendo assim, de fato, é devido pelo INSS o valor dos juros sobre o crédito principal, a serem calculados da data da realização dos cálculos até a requisição ou do precatório, nos termos do decidido pelo STF no julgamento do Tema 96, conforme consta no pedido "d" da petição que ensejou a tramitação da presente execução complementar.
No que se refere ao requerimento de execução complementar do valor correspondente à atualização monetária do período decorrido entre o depósito judicial do valor devido e o seu levantamento, o pedido autoral não merece prosperar.
O INSS promoveu o depósito judicial de R$ 25.350,36 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais e trinta e seus centavos) em 14/05/21 e a parte autora promoveu o levantamento da importância de R$ 25.407,38 (vinte e cinco mil quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), conforme o alvará de ID 113804669, demonstrando que foi realizada automaticamente pela instituição bancária a atualização dos valores depositados judicialmente.
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de ID 391842209, para pagamento de R$ 527,07 (quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos) pela autarquia executada, correspondentes aos juros vencidos da data dos cálculos do crédito principal executado até a data do seu depósito judicial.
Inconformada, o Autor interpôs Agravo de Instrumento sustentando que "o D. Juízo de piso, em sede de sentença (autoral, condenando a Autarquia Previdenciária a com DIB em 01/12/2017, bem como pagar as parcelas vencidas e devidas ao autor, o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência", que "a parte autora acostou aos autos inicial executiva nos autos (id 79207489), requisitando-se o importe de R$ 23.080,90 (vinte e três mil, oitenta reais, e noventa centavos), a título de crédito principal, e o valor de R$ 2.269,46 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais, e quarenta e seis centavos) atinente aos honorários de sucumbência, ambos atualizados com juros de mora e correção monetária até a data-base em 01/10/2020"; que "em razão da concordância do executado ante ao numerário reputado exequente, o D. Juízo homologou os valores e expediu formulário de pagamento (RPV) em 10/02/2021, com base nos valores contidos na planilha de cálculo acostada pelo agravante, que repito estava atualizada com juros de mora e correção monetária ATE 01/10/2020"; que "quando o valor foi depositado, o agravante percebeu que o valor não tinha sido pago no valor correto, vez que restou pendente a aplicação de juros mora e correção monetária ENTRE a data de atualização do cálculo (01/10/2020) ATÉ a data da expedição do formulário de pagamento (10/02/2021), e não houve aplicação correta da correção monetária da data da expedição do formulário requisitório (10/02/2021) até o efetivo pagamento (17/06/2021), o postulante propôs execução complementar, a fim de requisitar o pagamento das diferenças entre o valor depositado e o valor efetivamente devido"; que "a Autarquia Previdenciária fora devidamente intimada para se manifestar acerca do pleito de execução complementar, no entanto, quedou-se inerte"; que "a Douta Magistrada acolheu parcialmente a execução complementar apenas para aplicar juros de mora sobre o crédito principal no período da data da atualização do cálculo (01/10/2020) até a data da expedição do formulário de pagamento (10/02/2021). Ocorre que a Douta magistrada NÃO determinou a aplicação da correção monetária no período da data da atualização do cálculo (01/10/2020) até a data da expedição do formulário de pagamento (10/02/2021), nem tampouco da correta aplicação da correção monetária no período da data da expedição do formulário requisitório (10/02/2021) até o efetivo pagamento (17/06/2021)"; e que houve equívoco nessa decisão pois "diferentemente do quanto aduzido pelo juízo de origem, há incidência de correção monetária nos dois períodos, ou seja, entre a data de realização do cálculo (01/10/2020) ATÉ a data do depósito do montante devido (17/06/2021), conforme preceitua o artigo 100, 512° da Constituição Federal e entendimento das Cortes Superiores (Tema 292 do STJ c/c Temas 450 e 810 do Supremo Tribunal Federal), inclusive sobre a verba atinente aos honorários sucumbenciais".
Por fim, requereu o provimento do recurso e reforma da decisão vergastada.
Em despacho de Id. Num. 50350729 foi estendido o benefício da assistência judiciária gratuita concedido no primeiro grau e determinado a intimação do Agravado para ofertar contrarrazões.
Devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões conforme certidão de Id. Num. 53389400.
Em petição de Id. Num. 52783218 informou o Agravante que o Agravado acostou petição no primeiro grau concordando com os cálculos apresentados pelo Agravante. Intimado a se manifestar acerca dessa petição, quedou-se inerte o Agravado.
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V, VIII do NCPC c/c art.162, XV a XIX, do Regimento Interno/TJBa e Súmulas n.º 474 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book, ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.

Cinge-se a controvérsia em saber se no pagamento realizado à parte autora aplicou-se a correção monetária da data de atualização do cálculo homologado até a data do depósito do valor devido e dos juros de mora da data do cálculo e até a data da requisição de pequeno valor – RPV.

Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao Agravante, pois foram depositados os valores referentes à condenação e aos honorários de sucumbência no exato valor apresentado no cumprimento de sentença, R$ 23.080,90 (vinte e três mil e oitenta reais e noventa centavos) da condenação e R$ 2.269,46 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) dos honorários de sucumbência, sem o acréscimo da correção monetária da data do cálculo até a data do depósito e os juros de mora até a data da requisição de pequeno valor, conforme se verifica no Id. Num. 105891483.

Sendo assim, é possível verificar que procedeu o Réu em desacordo com os entendimentos sedimentados nos Tema de Repercussão Geral nº. 96 e 450 do STF e Tema Repetitivo nº. 292 do STJ, que apresentam a seguinte redação:

" Tema 96 - Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. ".

"Tema 450 - É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.".

"Tema Repetitivo 292 - Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.".

Logo, na hipótese, restou incontroversa que a homologação parcial procedida pelo juízo, considerando que houve regular aplicação da correção monetária, não corresponde à realidade dos autos, visto que não considerou que não houve a devida correção monetária da data do cálculo até a data do depósito.

Logo, considerando os verbetes do Tema de Repercussão Geral nº. 450 do STF e do Tema Repetitivo nº. 292 do STJ, necessário se faz reformar a decisão objurgada, adequando-a ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V c/c VIII do NCPC e art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para, com base nos Tema de Repercussão Geral nº. 96 e 450 do STF e Tema Repetitivo nº. 292 do STJ, reformar a decisão objurgada para julgar procedente a execução complementar, determinando o pagamento da diferença devida relativa à aplicação de correção monetária da condenação e honorários de sucumbência da data do cálculo do cumprimento de sentença até a data do depósito efetivo do valor (14 de maio de 2021), e dos juros de mora da data cálculo até a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (10 de fevereiro de 2021, conforme Id. Num. 92515546).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0003617-63.2012.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Carmo Castro
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630-A)
Advogado: Carlos Henrique Guanais Fausto Vilasboas (OAB:BA35653-A)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820-A)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775-A)
Apelante: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229-A)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531-A)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003617-63.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229-A), JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531-A), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716-A)
APELADO: MARIA DO CARMO CASTRO
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630-A), CARLOS HENRIQUE GUANAIS FAUSTO VILASBOAS (OAB:BA35653-A), MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820-A), BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775-A)

DECISÃO
Da análise dos autos do presente recurso de apelação, verifica-se a existência de decisão proferida nos seguintes termos (ID 57460979):

“Com fulcro no art. 76, do CPC/2015, intime-se o Apelante/Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, anexando aos autos o Diploma de Posse e a Ata de Sessão Solene de Posse do Prefeito, documento pessoal do Prefeito, bem como o instrumento de mandato ou publicação que comprove os poderes aos causídicos que atuam no presente feito, sob pena de não conhecimento do Apelo interposto.”

Em seguida, a Secretaria da Terceira Câmara certificou que, embora devidamente intimado, o ente municipal não apresentou manifestação no prazo assinalado.
De logo, em análise dos pressupostos de admissibilidade, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, infere-se que o Recurso interposto pelo Município Réu não pode ser conhecido, em razão da irregularidade da representação processual do Apelante.
O Código de Processo Civil assim disciplina:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Como se aufere da análise dos autos, não foram acostadas aos autos as cópias do Diploma de Posse e da Ata de Seção Solene de Posse do Prefeito que nomeou o procurador que subscreve o Apelo em apreço.
Ressalte-se que também não consta nos autos algum termo ou ata de posse do procurador. Ou seja, não há comprovação da representação do Apelante.
Prescreve o artigo 76 do CPC que, “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício” e o parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015 estabelece que, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”
Assim, foi proferida decisão, oportunizando ao Apelante a correção da irregularidade de representação processual, no prazo de cinco dias, conforme determina a legislação.
Não obstante a oportunização da correção da irregularidade, o Recorrente permaneceu inerte, conforme certidão constante no evento de ID 61185581. Portanto, o Apelo padece de vício não sanado.
A propósito, cumpre mencionar o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 12/13 CPC. APLICAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. APELO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. I – A representação em juízo é requisito de validade da relação processual, de cujo desatendimento decorrem efeitos como a extinção do processo, a revelia, a anulação de atos processuais e o não conhecimento de recursos. II – O Código de Processo Civil impõe ao julgador, previamente à aplicação da medida processual correspondente, oportunizar ao interessado a regularização da sua representação processual, estipulando prazo para tanto. III – Evidenciado o desatendimento à mencionada regra processual, impositiva é a confirmação da decisão que

não conheceu do recurso interposto pelo réu. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA Classe: Agravo de L/MA Segunda Câmara Cível Instrumento,Número do Processo: 0021319-87.2015.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível , Publicado em: 22/04/2016)
Ante exposto, não conheço do presente recurso de apelação, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a irregularidade de representação processual.
Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8005121-88.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joelton Fabricio Cunha Da Silva
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624-A)
Apelante: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005121-88.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: JOELTON FABRICIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624-A)

DECISÃO
Da análise dos autos do presente recurso de apelação, verifica-se a existência de decisão proferida nos seguintes termos (ID 57497295):

“Com fulcro no art. 76, do CPC/2015, intime-se o Apelante/Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, anexando aos autos o Diploma de Posse e a Ata de Sessão Solene de Posse do Prefeito, documento pessoal do Prefeito, bem como o instrumento de mandato ou publicação que comprove os poderes aos causídicos que atuam no presente feito, sob pena de não conhecimento do Apelo interposto.”

Em seguida, a Secretaria da Terceira Câmara certificou que, embora devidamente intimado, o ente municipal não apresentou manifestação no prazo assinalado.
De logo, em análise dos pressupostos de admissibilidade, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, infere-se que o Recurso interposto pelo Município Réu não pode ser conhecido, em razão da irregularidade da representação processual do Apelante.
O Código de Processo Civil assim disciplina:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Como se aufere da análise dos autos, não foram acostadas aos autos as cópias do Diploma de Posse e da Ata de Seção Solene de Posse do Prefeito que nomeou o procurador que subscreve o Apelo em apreço.
Ressalte-se que também não consta nos autos algum termo ou ata de posse do procurador. Ou seja, não há comprovação da representação do Apelante.
Prescreve o artigo 76 do CPC que, “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício” e o parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015 estabelece que, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”
Assim, foi proferida decisão, oportunizando ao Apelante a correção da irregularidade de representação processual, no prazo de cinco dias, conforme determina a legislação.
Não obstante a oportunização da correção da irregularidade, o Recorrente permaneceu inerte, conforme certidão constante no evento de ID 61186267. Portanto, o Apelo padece de vício não sanado.
A propósito, cumpre mencionar o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 12/13 CPC. APLICAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. APELO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. I – A representação em juízo é requisito de validade da relação processual, de cujo desatendimento decorrem efeitos como a extinção do processo, a revelia, a anulação de atos processuais e o não conhecimento de recursos. II – O Código de Processo Civil impõe ao julgador, previamente à aplicação da medida processual correspondente, oportunizar ao interessado a regularização da sua representação processual, estipulando prazo para tanto. III – Evidenciado o desatendimento à mencionada regra processual, impositiva é a confirmação da decisão que não conheceu do recurso interposto pelo réu. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA Classe: Agravo de L/MA Segunda Câmara Cível Instrumento,Número do Processo: 0021319-87.2015.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível , Publicado em: 22/04/2016)

Ante exposto, não conheço do presente recurso de apelação, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a irregularidade de representação processual.
Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0514456-84.2017.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: André Bastos Vaccarezza
Apelado: Agl Serviços E Comércio Ltda
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0514456-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AGL Serviços e Comércio Ltda
Advogado(s): ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA25093-A)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo ente municipal no evento de ID 61196421 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Ademais, intime-se o ente municipal para ciência do quanto peticionado no evento de ID 65629283, além dos documentos constantes.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8046102-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Maria Celia Das Virgens Brandao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046102-89.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: MARIA CELIA DAS VIRGENS BRANDAO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos de origem, verifica-se que a decisão agravada apesar de publicada na data 18/06/2024, conforme ID 450396514, foi posteriormente cancelada.
Posto isto, determino a intimação da secretaria para que, no prazo de 5 (cinco) dias, certifique se, de fato, a decisão atacada encontra-se cancelada.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0012200-27.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Ubirajara Lilo De Oliveira
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300-A)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012200-27.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBIRAJARA LILO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA ARAUJO GALVAO (OAB:BA28300-A), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA-27845-A), PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por UBIRAJARA LILO DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.
Na especificidade do caso concreto, após a detida análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a inobservância do preparo recursal (recolhimento das custas), o que implica o seu não conhecimento, face a sua deserção. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que o apelante, devidamente intimado do despacho proferido no evento de ID 60988577, que lhe ordenou o recolhimento do recolhimento das custas processuais devidas, manteve-se inerte.
Em razão do descumprimento da parte agravante em não comprovar o pagamento do recolhimento das custas de forma correta no prazo estabelecido, muito menos a existência de qualquer justificativa para o não cumprimento do predito requisito de admissibilidade recursal, há que ser considerado deserto o presente Instrumental.
Impõe-se, assim, o não conhecimento da presente insurgência, porquanto desprovido do respectivo preparo, conforme disposto no supracitado artigo e na jurisprudência sedimentada da Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 934 E 93 5 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A parte beneficiária da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, deve a parte recorrente arcar com o ônus daí advindo. 3. Se mesmo após regular intimação não for comprovado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.708.196/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)
Desta forma, conclui-se que o presente recurso é deserto e, portanto, manifestamente inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal de forma monocrática.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação interposto.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0501386-04.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wellington Melo De Santana
Apelante: Zuleica De Melo
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501386-04.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WELLINGTON MELO DE SANTANA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SR02
DESPACHO
Vistos, etc.,
Por ter incapaz no polo ativo da demanda, remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, para conhecimento e eventual emissão de pronunciamento.
Após voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de julho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8036030-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66742195
Processo N° : 8036030-43.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846-A)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080421400720400000116643246

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8093091-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilnei Souza Bomfim
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093091-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: GILNEI SOUZA BOMFIM
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto peticionado no evento de ID 63759424/63759427.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000258-09.2020.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ildete Alves De Amorim Araujo
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª V Dos Feitos Relativos Ás Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Formosa De Rio Preto
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000258-09.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DE RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: ILDETE ALVES DE AMORIM ARAUJO e outros
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF4476-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO com o objetivo de confirmar a sentença que julgou procedente a Ação, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sua sucumbência, condeno a parte ré a arcar com custas e despesas processuais. Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários, os quais ficam fixados no valor de 13% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em atenção à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 85, parágrafos 2o e 3o, I, do CPC, notadamente em razão do grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Se houver apelação, intime-se o apelado, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”
Adoto o relatório da sentença de id 66337415 por refletir a realidade dos autos.
Sem recurso voluntário, subiram aos autos ao Tribunal para Reexame Necessário.
É o que importa relatar. Decido.
O presente Reexame Necessário não merece trânsito. Explico.
Como cediço, à análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Nesse diapasão, verifica-se que, em face dos Municípios, são dispensadas de reapreciação pelo Juízo ad quem as condenações em valor inferior a 100 (cem) salários mínimos.
Em análise dos autos, infere-se, com clareza, que o proveito econômico obtido pela parte autora não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado, circunstância que não se amolda ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do recurso voluntário, pois ausentes os requisitos para a sua admissibilidade.
Nesse sentido, confira-se os arestos desta Corte de Justiça:
EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 500 (quinhentos) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1 - Segundo a Inteligência do art. 496, § 3º, do CPC, não deve ter lugar o reexame necessário, quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, ou, sendo o comando ilíquido, o valor da causa não exceder o limite mencionado. (TJ-BA - REEX: 00041285320168050110, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021) grifei
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR AFERÍVEL ME-

DIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MONTANTE INFERIOR AO TETO PREVISTO NO ART. 496, §3º, INCISO III, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 490, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA COM BASE NO IPCA-E E JUROS DE MORA NA CADERNETA DE POUPANÇA. ENTENDIMENTO PERFILHADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE E NO RESP Nº 1.495.146/MG. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.1. Na presente hipótese, denota-se que a condenação supramencionada, embora não estabeleça o quantum debeatur, disponibiliza todos os parâmetros necessários para que, mediante simples cálculos aritméticos, seja constatada a sua liquidez, trazendo o valor efetivamente devido pelo Município de Conceição do Almeida, que em nada se aproxima do quantitativo de 100 (cem) salários-mínimos preceituados no art. 496, inciso I, §3º, III, do CPC/2015, o que dispensa, parcialmente, a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.2. Todavia, na parte conhecida do Reexame Necessário, e diante da modificação das regras propostas para a correção monetária e juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, deve-se observar no julgamento do presente feito o seguinte procedimento: Considerando que no período do ajuizamento da ação (15/09/2015) já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, aplica-se a correção monetária com base no IPCA-E, fazendo incidir, sobre o resultado, a taxa mensal de juros aplicados à caderneta de poupança.3. Registre-se, por oportuno, que sendo as matérias referentes a juros e correção monetária decorrentes de consectários legais da condenação principal e, portanto, de ordem pública, pode ser analisado, inclusive, de ofício, pelo Magistrado, de forma que não se pode falar em eventual reformatio in pejus.4. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (Classe: Reexame Necessário, Número do Processo:0000324-1.2015.8.05.0062,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 02/09/2020)
Ex positis, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, posto que manifestamente inadmissível.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0001599-66.2013.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ibitita
Recorrido: Doriene Pereira Alecrim Teixeira
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Juizo Recorrente: 1ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Acidentes Do Trab De Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0001599-66.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE IBITITA e outros
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ com o objetivo de confirmar a sentença que julgou procedente a Ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE IBITITÁ/BA a pagar à requerente a gratificação natalina e terço constitucional referentes ao ano de 2012 além de restituir o desconto promovido no mês de dezembro de 2012 nos vencimentos da autora sob a rubrica “DIAS NÃO TRABALHADOS”, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos."
Adoto o relatório da sentença de id 60784528 por refletir a realidade dos autos.
Sem recurso voluntário, subiram aos autos ao Tribunal para Reexame Necessário.
É o que importa relatar. Decido.
O presente Reexame Necessário não merece trânsito. Explico.
Como cediço, à análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Nesse diapasão, verifica-se que, em face dos Municípios, são dispensadas de reapreciação pelo Juízo ad quem as condenações em valor inferior a 100 (cem) salários mínimos.
Em análise dos autos, infere-se, com clareza, que o proveito econômico obtido pela parte autora não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado, circunstância que não se amolda ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do recurso voluntário, pois ausentes os requisitos para a sua admissibilidade.
Nesse sentido, confira-se os arestos desta Corte de Justiça:
EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENTE A HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 496, § 3º, DO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 500 (quinhentos) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1 - Segundo a Inteligência do art. 496, § 3º, do CPC, não deve ter lugar o reexame necessário, quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, ou, sendo o comando ilíquido, o valor da causa não exceder o limite mencionado. (TJ-BA - REEX: 00041285320168050110, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021) grifei
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR AFERÍVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MONTANTE INFERIOR AO TETO PREVISTO NO ART. 496, §3º, INCISO III, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 490, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA COM BASE NO IPCA-E E JUROS DE MORA NA CADERNETA DE POUPANÇA. ENTENDIMENTO PERFILHADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE E NO RESP Nº 1.495.146/MG. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.1. Na presente hipótese, denota-se que a condenação supramencionada, embora não estabeleça o quantum debeatur, disponibiliza todos os parâmetros necessários para que, mediante simples cálculos aritméticos, seja constatada a sua liquidez, trazendo o valor efetivamente devido pelo Município de Conceição do Almeida, que em nada se aproxima do quantitativo de 100 (cem) salários-mínimos preceituados no art. 496, inciso I, §3º, III, do CPC/2015, o que dispensa, parcialmente, a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.2. Todavia, na parte conhecida do Reexame Necessário, e diante da modificação das regras propostas para a correção monetária e juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, deve-se observar no julgamento do presente feito o seguinte procedimento: Considerando que no período do ajuizamento da ação (15/09/2015) já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, aplica-se a correção monetária com base no IPCA-E, fazendo incidir, sobre o resultado, a taxa mensal de juros aplicados à caderneta de poupança.3. Registre-se, por oportuno, que sendo as matérias referentes a juros e correção monetária decorrentes de consectários legais da condenação principal e, portanto, de ordem pública, pode ser analisado, inclusive, de ofício, pelo Magistrado, de forma que não se pode falar em eventual reformatio in pejus.4. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (Classe: Reexame

Necessário, Número do Processo:0000324-1.2015.8.05.0062,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 02/09/2020)
Ex positis, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, posto que manifestamente inadmissível.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data e assinatura digita
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8048131-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705-A)
Agravado: Ariovaldo Nonato Borges Junior
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612-A)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048131-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705-A)
AGRAVADO: ARIOVALDO NONATO BORGES JUNIOR
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612-A), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, proferida nos autos da ação originária de número 0517382-04.2018.8.05.0001.
Alega, o agravante, que sem o deferimento da penhora requerida, os condôminos, terão que arcar com esse déficit financeiro, pois futuramente, após a dedução dos valores devidos ao credor fiduciário, não haverá valor para suprir a dívida condominial.
Afirmou que os documentos anexados evidenciam a probabilidade do direito em que se baseia o requerimento da tutela provisória, uma vez que demonstrado de forma cuidadosa e inequívoca que a decisão agravada confere ao devedor e ao credor fiduciário condição privilegiada.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo.
Preparo efetuado.
Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.
O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado, veja-se:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
O caso em questão versa sobre a possibilidade ou não de penhora sobre o imovel devedor, visto que este se encontra alienado.
Vale trazer à luz o REsp 2.059.278, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a penhora de imóvel alienado fiduciariamente para satisfazer débitos condominiais, dado que tais débitos têm natureza propter rem. A decisão reforça que as normas de alienação fiduciária não se sobrepõem aos direitos de terceiros, como os condomínios, em relação às contribuições condominiais.
Isso é especialmente relevante para o caso do Condomínio CEO Salvador Shopping, pois a dívida condominial do Executado, Ariovaldo Nonato Borges Junior, está vinculada ao imóvel localizado na Torre “LONDRES”. Portanto, a alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A (conforme ID 452260417) não impede a penhora do imóvel para a satisfação do débito condominial de R$17.525,43.

No entanto, também ficou entendido que o condomínio exequente deve citar o credor fiduciário para que este integre a execução. Caso o credor fiduciário opte por quitar a dívida condominial, ele se sub-rogará nos direitos do exequente e terá regresso contra o devedor fiduciante.
No presente caso, percebe-se que inexiste prova de citação do credor em questão.
Logo, diante do exposto, por não preencher os requisitos necessários, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Oficie-se ao juiz da causa comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se.
Salvador - (data de assinatura eletrônica)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0000890-51.2012.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucicleison Da Silva Oliveira
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768-A)
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943-A)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507-A)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000890-51.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUCICLEISON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768-A), HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943-A), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507-A), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Diante do interesse manifestado pelas partes em conciliar e amparada nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015 encaminho os autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC para a realização de audiência conciliatória de segundo grau.
Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8049295-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravante: Lmt Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792-A)
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049295-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LMT COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792-A), TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA-24418-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Aguarde-se em secretaria o pagamento remuneratório do Conciliador pela partes litigantes, conforme determinado nos autos do agravo de Instrumento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8047534-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Joao Claudio Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047534-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: JOAO CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de agosto de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000472-85.2018.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalgisa Gamas Das Neves Cardoso
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR -5_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000472-85.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADALGISA GAMAS DAS NEVES CARDOSO
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA, CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM 5%. ALEGAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL CORRETO SERIA 10%. MONTANTE PREVISTO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA ORGÂNICA QUE REGULA DIREITO DE SERVIDORES E ESTIPULA PERCENTUAL A SER PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA PACIFICADA NO RE 590.829/MG JULGADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 223. APELO IMPOVIDO.
Cinge-se a controvérsia no direito da apelante ao recebimento do percentual de 10%, à guisa de adicional por tempo de serviço, na forma prevista na lei orgânica do Município de São Gonçalo dos Campos, que no seu art. 21, XXIV. A sentença recorrida acertadamente reconheceu a inconstitucionalidade da lei orgânica municipal, por extrapolar a competência legislativa, pois ao estabelecer o percentual a ser pago pelo quinquênio, invade tema pertinente ao regime jurídico dos servidores no âmbito municipal, que seria de competência exclusiva do Poder Executivo.
O Pretório Excelso, no julgamento do Tema 223 do STF, julgamento em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "...É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município…".
Nos termos da tese firmada, o percentual a ser aplicado no adicional por tempo de serviço é op definido na Lei Municipal 572/2004, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo dos Campos, em 5%, conforme já vem sendo pago à apelante. APELO IMPROVIDO.
Cuidam os autos de apelação cível manejada por Adalgisa Gama Neves Cardoso tendo como Apelado o município de São Gonçalo dos Campos.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0515730-15.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hilderico Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149-A)
Apelado: Jose Dias
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515730-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: HILDERICO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO

ACORDÃO
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO DO GENITOR E APÓS O FALECIMENTO DA MÃE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.
1. Considerando que o Filho, desde os sete anos, no ano de 1995, sofreu moléstia de caráter irreversível, decorrente da meningite meningocócica, tendo incapacidade mental, surdez, sendo interditado no dia 02/03/1999, logo após a morte do genitor

(14/09/1998), faz jus a percepção de pensão por morte do genitor, bem como da mãe, quando na data do falecimento, já dependia economicamente do genitor e futuramente da genitora, sendo a dependência presumida, corroborando para tanto, a concessão administrativa, por longo período (até 2018).
2. No caso em exame, verificam-se os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte: i) qualidade de segurado do de cujos, por ocasião do óbito; ii) ocorrência do evento morte; iii) condição de dependência econômica do filho, em relação ao seu genitor.
3. As moléstias que acomete o Apelado são irreversíveis, bem como, o mesmo, sendo incapaz de reger sua pessoa e bens, conforme Laudo de Perícia Médica. Corroborando para tanto, a concessão administrativa, em momento anterior, cessada tradução equivocada, ao caso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação 0515730-15.2019.8.05.0001, originários do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR, e apelado HILDERICO RIBEIRO DOS SANTOS, legalmente representado por JOSÉ DIAS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador/BA, 25 de junho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8004215-95.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denildo Bertoldo Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004215-95.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ
APELADO: DENILDO BERTOLDO SANTOS
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE PIRES LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO ADICIONAL DE REGÊNCIA OU VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 20.091/2019. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO IMPROVIDO.
O aludido “adicional de regência ou valorização do magistério” foi instituído pela lei municipal 1.445/98, que estabeleceu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jequié, nos termos do art. 19. Com a edição do Decreto Municipal nº 20.091/2019, a municipalidade deflagrou Processo Administrativo, no intuito de apurar a existência de dano ao erário em razão do pagamento do mencionado adicional, determinando a suspensão do pagamento da referida gratificação.
Restou comprovado nos autos que em agosto de 2019, o apelante efetuou suspensão do pagamento do adicional de regência de todos os professores do Município de Jequié, sem que fosse observado o contraditório e ampla defesa. O princípio da irredutibilidade de vencimentos é consagrado pela Constituição Federal, na forma do art. 37, inciso XV.
Não se pode olvidar, no entanto, que a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, observadas as garantias de ampla defesa, contraditório, bem assim o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. O Pretório Excelso, no julgamento do Tema 138, , (RE nº 594.296/MG), de repercussão geral, consagrou a tese de que qualquer ato da administração pública que tenha o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
In casu, a despeito da suposta instauração de PAD pela Municipalidade, com a finalidade de apurar possível irregularidade no pagamento da gratificação intitulada de “regência” , vê-se que a supressão da gratificação fora promovida de forma cautelar, reduzindo as verbas remuneratórias da apelada antes de ser oportunizado o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa.
Além disso, a Lei Municipal n 2.186 de 18 de novembro de 2021 passou a regulamentar os parâmetros em relação ao pagamento da Gratificação de Valorização do Magistério da rede pública básica, fixando o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo ocupado, devido apenas aos professores efetivos. APELO IMPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, tendo como Apelante o Município de Conceição do Jequié-BA e Apelado Denildo Bertoldo dos Santos.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessoes;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000903-32.2017.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josemar Vieira Cerqueira
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000903-32.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JOSEMAR VIEIRA CERQUEIRA
Advogado(s):ELIZETE MESSIAS DE BRITO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA. DOENÇA POR AGRAVAMENTO EM RAZÃO DO LABOR. TRABALHADOR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI 8.213/91. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1. Conflito de competência, caracterizada pela não possibilidade desta Justiça Estadual no processamento e julgamento da Ação de natureza previdenciária, em que o trabalhador é contribuinte individual.
2. Na análise dos autos, constata-se que o trabalhador é contribuinte individual, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e, portanto, não lhe sendo direito ao recebimento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, tal como determina o art. 19 da Lei 8.213/1991, lhe sendo possível, contudo, fazer jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, cuja análise dos requisitos e cabimento, no caso concreto, se insere no âmbito de competência da Justiça Federal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de apelações simultâneas 8000903-32.2017.8.05.0051, originária da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública da Comarca de Carinhanha/BA, tendo como Apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelado JOSEMAR VIEIRA CERQUEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 10 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000020-37.2022.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jucimar Santos De Almeida
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000020-37.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: JUCIMAR SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS POR PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÕES COERCITIVAS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE ILEGAL DE APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou procedente os pedidos formulados na origem, para anular o auto de infração e todos os efeitos deles decorrentes de n. 95200.
2. Na hipótese de suposta prática de transporte irregular de passageiros, revela-se incabível a aplicação da Lei Estadual n.11.378/2009 em face de particulares que não ostentam a condição de delegatário ou permissionário do serviço de transportes (Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0500689-71.2017.8.05.0229,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 08/06/2020).
3. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem consolidado firme jurisprudência no sentido da impossibilidade de enquadramento do transporte de passageiros por meio de táxi como serviço público de transporte coletivo, ainda que trafegue de forma esporádica por vias intermunicipais, revelando-se, por isso mesmo, incabível a aplicação da Lei Estadual n. 11.378/2009 (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504719-75.2018.8.05.0113, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 02/10/2019).
4. É pacífico o entendimento no âmbito deste Colendo Tribunal no sentido de que a medida administrativa mais gravosa aplicável à hipótese de transporte irregular de passageiros praticada por particulares seria a retenção do veículo, mas não a sua apreensão, conforme preceituava o art. 231, VIII, do CTB até a vigência da nova redação emprestada ao dispositivo pela Lei n. 13.855, publicada em 09 de julho de 2019 (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506427-34.2016.8.05.0113,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 12/02/2020).
5. Na esteira do entendimento que ressoa da inteligência do Enunciado n. 510 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência deste Tribunal também possui orientação segundo a qual a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
6. Nesse sentido, ante a então previsão da medida administrativa de retenção para o caso de prática de transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim (art. 231, VIII, do CTB), bem assim diante da inexistência de elementos que evidenciem que a irregularidade não poderia ser sanada no local da infração, em observância ao §1º do art. 270 do CTB, é forçoso reconhecer a assertividade da Sentença recorrida que anulou o auto de infração e todos os efeitos deles decorrentes de n. 95200, pois os atos administrativos cerceiam ilegalmente a plena fruição de direito fundamental (direito de propriedade do veículo) ao estabelecer medida de apreensão com base no art. 40, II, “b” da Lei Estadual n. 11.378/2009, o que, consoante entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça, revela-se medida administrativa juridicamente inaplicável à espécie.
7. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000020-37.2022.8.05.0269, no qual figura como parte Apelante o AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, e como parte Apelada JUCIMAR SANTOS DE ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000454-95.2018.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601-A)
Apelado: Marcelo Augusto Tosta Rocha
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000454-95.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA
APELADO: MARCELO AUGUSTO TOSTA ROCHA
Advogado(s):QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À EXTINÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 9º E ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1) A inobservância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial, de ofício, para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
2) Demais a mais, o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, em observância ao art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.
3) Por outro lado, ainda que se pudesse aplicar o entendimento oriundo do Tema 1.184 do STF, considerando que estivesse os autos sem movimentação útil há mais de um ano, que não estivesse pendente de diligências e que o valor fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário se faria observar os critérios determinados à aplicação do Tema 1.184, bem como o estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8000454-95.2018.8.05.0065, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE CONDE/BA e Apelado MARCELO AUGUSTO TOSTA ROCHA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 10 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0587027-87.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960-A)
Apelado: Miqueias Correia De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0587027-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS
APELADO: MIQUEIAS CORREIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À EXTINÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 9º E ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1) A inobservância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial, de ofício, para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
2) Demais a mais, o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, em observância ao art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.
3) Por outro lado, ainda que se pudesse aplicar o entendimento oriundo do Tema 1.184 do STF, considerando que estivesse os autos sem movimentação útil há mais de um ano, que não estivesse pendente de diligências e que o valor fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário se faria observar os critérios determinados à aplicação do Tema 1.184, bem como o estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0587027-87.2016.8.05.0001, sendo Apelante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA e Apelado MIQUEIAS CORREIA DE ALMEIDA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.

Salvador, 10 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000522-94.2018.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Erica Jusmara De Souza Ribeiro (OAB:BA50038-A)
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Representante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Apelado: Horacio De Almeida Batista
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000522-94.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO, GABRIELA FERNANDES RIBEIRO
APELADO: HORACIO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado(s):RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS, ESPECIALMENTE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES EXTRAÍDOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido formulado na origem para condenar o Município ao pagamento do pagamento do 13º proporcional de 2016 (até outubro), terço de férias e as férias proporcionais ao período de janeiro de 2016 a outubro de 2016.
2. Cumpre rejeitar a alegação de necessidade de reforma da sentença com base em fichas financeiras anexadas após a prolação da Sentença, uma vez que, não bastasse o fato de, em se tratando de servidor público, o meio de prova pertinente para comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado em Juízo -, qual seja, o pagamento de verbas salariais - encontrar supedâneo probatório predominantemente em contracheques e fichas financeiras, dispõe o art. 434 que “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”, de modo que, ao ter deixado a parte recorrente de apresentar as provas documentais hábeis a comprovar as suas alegações sem expor os motivo no bojo da Contestação que a impediu de juntá-los no momento adequado (art. 435, parágrafo único, do CPC), o que, além de contrariar o disposto no Código de Ritos, evidencia a ocorrência de preclusão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois não foi realizado no devido momento processual estabelecido pelo art. 434 do CPC, ao tempo em que não justificou a impossibilidade de fazê-lo na forma do art. 435, Parágrafo Único, do CPC.
3. A jurisprudência da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perfilha orientação segundo a qual a inexistência de comprovação pela Fazenda Pública de efetivo pagamento de parcela laboral pleiteada por servidor público importa na procedência do pedido (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000745-03.2013.8.05.0133, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015).
4. Dispõe o art. 37, II e V, da CRFB que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o qual é assegurado o exercício das funções de confiança destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
5. Noutro passo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perfilha orientação segundo a qual o servidor público, ainda que ocupante de cargo em comissão (na forma do art. 37, II e V, da CRFB), quando exonerado, tem direito a receber as verbas salariais, especialmente as férias proporcionais acrescidas de 1/3 da remuneração e décimo terceiro salário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (TJ-BA - APL: 80004996020178050057, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020).
6. Partindo da premissa jurisprudencial para a análise do caso sub judice, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assegura ao ocupante de cargo comissionado o direito à percepção de verbas salariais ao tempo em que atribui à administração pública o ônus probatório relativo ao pagamento de servidores públicos, uma vez restando ausente nos autos comprovação pelo Município de pagamento das verbas reivindicadas na ação originária, a dizer, inexistindo documentos comprovando o

efetivo pagamento vindicado pelo servidor público, impõe-se reconhecer a assertividade da Sentença que assegurou ao servidor público o direito ao recebimento do 13º proporcional de 2016 (até outubro), terço de férias e as férias proporcionais ao período de janeiro de 2016 a outubro de 2016.
7. Com base nas razões expendidas, tem-se que a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo está em harmonia com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, impondo-se, por isso mesmo, a sua manutenção.
8. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação interposta no âmbito do processo n. 8000522-94.2018.8.05.0081, figurando como parte Apelante o MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, e como parte Apelada HORACIO DE ALMEIDA BATISTA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8048131-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705-A)
Agravado: Ariovaldo Nonato Borges Junior
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612-A)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048131-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO: ARIOVALDO NONATO BORGES JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: FELLIPE SILVA MARTINS, ALEX SOUZA MIRANDA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de agosto de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0006757-81.2002.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Vitoria Da Conquista

Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837-A)
Apelado: Maria Dos Reis Barbosa De Oliveira
Advogado: Juscelio Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48443-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Município De Vitoria Da Conquista
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837-A)
Apelante: Maria Dos Reis Barbosa De Oliveira
Advogado: Juscelio Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48443-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006757-81.2002.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Município de Vitoria da Conquista e outros (2)
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO, JUSCELIO PINHEIRO DOS SANTOS
APELADO: Maria dos Reis Barbosa de Oliveira e outros (2)
Advogado(s):JUSCELIO PINHEIRO DOS SANTOS, ERACTON SERGIO PINTO MELO

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. APLICAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS PROPOSTO PELA LEI MUNICIPAL Nº 422/1987. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO PCCS. PERDAS SALARIAIS. DIREITO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE FEZ REFERÊNCIA AO CARGO DE AGENTE DE ADMINISTRATIVO II. CONTRACHEQUES E DOCUMENTOS FUNCIONAIS MAIS RECENTES QUE INDICAM A OCUPAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na origem para declarar o direito da Autora de perceber os valores fixados no PCCS e seus reajustes aplicáveis e condenar o Município a ao pagamento das perdas salariais do descumprimento do PCCS, a serem apuradas em Liquidação de Sentença, observando-se o quanto estatuído na Súmula n.º 85 do STJ.
2. Em primeiro lugar, quanto à alegada inexistência do direito às diferenças salariais em razão da irregularidade da contratação, é forçoso rejeitar a argumentação, haja vista que, no julgamento do RE 765320/MG (Tema 916) o Supremo Tribunal Federal consolidou firme orientação segundo a qual “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”. Considerando que a ação de origem versa justamente sobre diferenças salariais fixadas no PCCS, impõe-se a incidência da tese jurídica firmada no julgamento do Tema 916 e a rejeição da argumentação veiculada pela parte Apelante.
3. A jurisprudência da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perfilha orientação segundo a qual a inexistência de comprovação pela Fazenda Pública de efetivo pagamento de parcela laboral pleiteada por servidor público importa na procedência do pedido (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000745-03.2013.8.05.0133, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015).
4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perfilha orientação segundo a qual, verificada a não implementação pelo Município de Vitória da Conquista do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, instituído pela Lei Municipal n. 422/87, o servidor público enquadrado faz jus às diferenças salariais, cuja apuração deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006608-85.2002.8.05.0274, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/05/2019).
4. Antes de seguir, oportuno registrar que, ao contrário do que afirmou a Sentença impugnada no sentido de que a parte recorrida ocupava o cargo de Agente de Administrativo II, as provas constantes dos autos apresentadas pela parte Autora/Apelada (ID n.148813540 - autos de origem) e pela parte Demandada/Apelante (ID n. 148813717 - autos de origem) demonstram que a parte recorrida, em verdade, ocupa o cargo de Técnico de Nível Médio II, razão pela qual, de igual modo, também não merece prosperar a alegação da parte recorrente de que a “suplicante não provou ser titular desta ou daquela função ou cargo para que fosse deferida a diferença”.
Considerando que, de um lado, a documentação anexada comprova que a parte Apelada ocupa o cargo de Técnico de Nível Médio II (ID n.148813540 e ID n. 148813717 - autos de origem) - o qual é contemplado pelo Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS estabelecido pela Lei Municipal n. 422/87 (ID n. 148813792 - autos de origem), e de outro, que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribui à administração pública o ônus probatório relativo ao pagamento de servidores públicos e uma vez restando ausente nos autos comprovação pelo Município de pagamento das diferenças salariais reivindicadas na ação originária, a dizer, inexistindo documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento vindicado pelo servidor público, impõe-se reconhecer a assertividade da Sentença que assegurou ao servidor público o direito ao recebimento das perdas salariais do descumprimento do PCCS, a serem apuradas em Liquidação de Sentença.

6. Com base nas razões expendidas, tem-se que a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo está em harmonia com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, impondo-se, por isso mesmo, a sua manutenção.
7. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar que os valores fixados no PCCS e seus reajustes aplicáveis, bem como o pagamento das perdas salariais do descumprimento do PCCS impostas pela sentença originária observem a tabela salarial referente ao cargo de Técnico de Nível Médio II.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação interposta no âmbito do processo n. 0006757-81.2002.8.05.0274, figurando como parte Apelante o MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, e como parte Apelada Maria dos Reis Barbosa de Oliveira.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAS APELAÇÕES E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8012502-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zilda De Castro Meira
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187-A)
Agravado: Municipio De Brumado
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012502-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZILDA DE CASTRO MEIRA
Advogado(s): SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RESSARCIMENTO PELOS CUSTOS DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO À LUZ DAS REGRAS DE DESCENTRALIZAÇÃO. TEMA 793 (STF). REQUISITOS PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA VERIFICADOS. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a interpretação restritiva exigida pelos dispositivos da Lei 8.437/92 deve se curvar frente à inegociável proteção de elevados bens jurídicos (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/02/2014).
2. No julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793), o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a solidariedade entre as entidades federativas quanto ao dever constitucional de promover o direito à saúde, não exclui a legitimidade ad causam dos entes estatais conforme as regras de repartição de competências, conquanto tenha utilizado esse parâmetro para os fins de assegurar o devido ressarcimento àquela instância do Poder Público que realizou dispêndio financeiro para além da obrigação delimitada em nível infraconstitucional com base em critérios de descentralização e hierarquização.
3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas necessitadas, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem o direito a saúde, inclusive a disponibilização de medicamentos prescritos por profissional devidamente habilitado.
4. Justamente pelo fato de a reserva do possível consistir em cláusula decorrente do princípio da razoabilidade dotada do potencial de paralisar a eficácia de normas que consagram direitos fundamentais sociais, a sua invocação pelo Ente Estatal não comporta alegação genérica desamparada de concretos elementos de prova capazes de justificar a situação econômica impeditiva do cumprimento da sua obrigação constitucional, em especial porque a excepcional plausibilidade da reserva do possível não pode ser transformada pelo Estado em subterfúgio para se exonerar do seu dever em nível de nulificar bens jurídicos impregnados de essencial fundamentalidade, como o direito à saúde.
5. No caso dos autos, observa-se a existência de relatório médico que acompanha a petição inicial que a parte agravante é portadora de OSTEOARTROSE EM AMBOS OS JOELHOS (CID 10: M17). Por conta do quadro diagnosticado, o profissional que acompanha o quadro clínico da parte agravante (ID n. 387178690 - autos de origem) prescreveu o tratamento consistente na utilização de PERMEAR 300MG (01 comprimido a cada 12 horas).

6. Não se desconhece a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156, segundo a qual, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento..
7. Consta dos autos a existência de relatório médico que justifica a imprescindibilidade do uso da medicação prescrita, pois o referido fármaco serve “para controle da doença” (ID n. 57765809 - autos de origem).Neste ponto, importante enfatizar a fragilidade e aparente contraditoriedade do Parecer do NATJUS em que se fundamentou a decisão impugnada, pois, de um lado, sustenta que “O Permear (Harpagophytum procumbens DC. ex Meissn) é uma medicação que atua na recuperação do tecido conjuntivo presente nas articulações” (ID n. 432435455, pág. 03 - autos de origem), e de outro que as opções disponíveis no SUS seriam “Dipirona, Paracetamol (analgésicos) Ibuprofeno, Naproxeno (antiinflamatórios não esteroides) Prednisona, Dexametasona (corticoides)”, a dizer, medicamentos comuns sem prescrição técnica específica para o tratamento de doenças relacionadas às articulações, razão pela qual, ante a ausência de demonstração de existência no SUS de medicamento com a mesma eficácia da Tecnologia HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS DC. EX MEISSN (PERMEAR 300MG) ou algum medicamento similar para o tratamento de osteoartrose e doenças das articulações, impõe-se o reconhecimento da insuficiência probatória da Conclusão do Parecer do NATJUS para efeito de análise dos requisitos exigidos pela tese jurídica firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156.
8. A urgência é ínsita à situação em que se encontra a parte agravante, uma vez que é portadora de condição clínica grave, cuja demora no tratamento consubstancia fator potencialmente capaz de comprometer tanto a eficiência da prestação jurisdicional quanto a efetividade do direito fundamental tutelado, colocando em risco de dano irreparável a saúde e a própria vida da parte agravante.
9. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para, ratificando-se os termos da tutela provisória implementada em sede recursal (ID n. 57911661). determinar à parte agravada que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie em favor da parte agravante o fornecimento do medicamento PERMEAR 300MG (01 comprimido a cada 12 horas), de forma contínua, na forma do relatório médico acostado aos autos de origem (ID n. 387178690 - autos de origem).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8012502-77.2024.8.05.0000, no qual figura como Agravante o ZENAIDE ALMEIDA SILVA e como Agravado o ESTADO DA BAHIA e outro.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000156-42.2022.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anete Conceicao Santos
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739-A)
Apelado: Municipio De Camamu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000156-42.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANETE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO
APELADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTO ASSINADO POR SERVIDOR PÚBLICO DESAMPARADO DE PROVA DE LEGITIMIDADE PARA CONTRAIR OBRIGAÇÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA EXECUTIVA. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO EM AÇÃO MONITÓRIA. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO JULGAMENTO DO TEMA N. 320. ASSERTIVIDADE DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES EXTRAÍDOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou indeferiu a petição inicial da execução e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (ID n. 50467177).
2. Da análise dos autos, observa-se a existência de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID n. 50467173), o qual, embora assinado por Servidor Público integrante do Departamento de Pessoal, inexiste comprovação da sua legitimidade para contrair obrigação em favor do Poder Público de forma a constituir um título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e dotado de força executiva, razão pela qual não é possível atribuir ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, na espécie, a condição de Título Executivo Extrajudicial.
3. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios reconhece que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho pode servir como substrato jurídico para o manejo de ação monitória (TJ-MG - AC: 03454843620138130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 25/11/2021, 5ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2021).
4. Por outro lado, no julgamento do Tema n. 320, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica segundo a qual “é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato”.
5. Pelas razões expostas, ante a impossibilidade de conversão da execução em ação monitória nos termos da tese jurídica sedimentada no julgamento do Tema n. 320 do STJ (ID n. 50467175), observa-se que a Sentença impugnada que indeferiu a petição inicial da execução e extinguiu o processo sem resolução de mérito encontra-se amparada no ordenamento jurídico, razão por que, por estar a decisão impugnada em consonância com o disposto no Código de Ritos, impõe-se a manutenção da Sentença impugnada pelos próprios fundamentos.
6. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. ApCiv 8000156-42.2022.8.05.0040, no qual figura como parte Apelante ANETE CONCEICAO SANTOS como parte Apelada o MUNICIPIO DE CAMAMU.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0784441-35.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ceiv - Centro Especializado Em Inspecao Veicular Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0784441-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CEIV - CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO VEICULAR LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ao não observar as normas, sejam processuais ou atinentes à Lei de Execuções Fiscais, a exemplo do art. 40, torna-se nula a sentença extinta, sem julgamento de mérito por suposta paralisação do Exequente .
2. O provimento ao recurso é a medida necessária, posto que, a Sentença se afastou do rito executório fiscal próprio, sem observar que, o despacho inaugural, incompleto, não fora cumprido, e, ainda que o fosse, a partir do conhecimento da parte Exequente, da não localização do Executado ou de seus bens para penhora, haveria de se suspender a Ação por um ano, e, ao final, aguardar por mais cinco anos, para que a Exequente busque de algum modo os bens penhoráveis da parte Executada.
3. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0784441-35.2012.8.05.0001, originária da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA e Apelada CEIV CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO VEICULAR LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8184427-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960-A)
Representante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Apelado: Manoelito Evangelista Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8184427-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS
APELADO: MANOELITO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À EXTINÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 9º E ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1) A inobservância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial, de ofício, para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
2) Demais a mais, o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, em observância ao art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.
3) Por outro lado, ainda que se pudesse aplicar o entendimento oriundo do Tema 1.184 do STF, considerando que estivesse os autos sem movimentação útil há mais de um ano, que não estivesse pendente de diligências e que o valor fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário se faria observar os critérios determinados à aplicação do Tema 1.184, bem como o estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8184427-12.2022.8.05.0001, sendo Apelante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA e Apelado MANOELITO EVANGELISTA DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 09 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001944-28.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Jose Cardoso Marques

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001944-28.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: JOSE CARDOSO MARQUES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À EXTINÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 9º E ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1) A inobservância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial, de ofício, para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
2) Demais a mais, o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, em observância ao art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.
3) Por outro lado, ainda que se pudesse aplicar o entendimento oriundo do Tema 1.184 do STF, que não foi essa a intenção, considerando que estivesse os autos sem movimentação útil há mais de um ano, que não estivesse pendente de diligências e que o valor fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário se faria observar os critérios determinados à aplicação do Tema 1.184, bem como o estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8001944-28.2024.8.05.0103, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE ILHÉUS e Apelado JOSE CARDOSO MARQUES,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8003451-24.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Celso Alves Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003451-24.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: CELSO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À EXTINÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 9º E ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1) A inobservância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial, de ofício, para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
2) Demais a mais, o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, em observância ao art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.
3) Por outro lado, ainda que se pudesse aplicar o entendimento oriundo do Tema 1.184 do STF, que não foi essa a intenção, considerando que estivesse os autos sem movimentação útil há mais de um ano, que não estivesse pendente de diligências e

que o valor fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário se faria observar os critérios determinados à aplicação do Tema 1.184, bem como o estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8003451-24.2024.8.05.0103, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE ILHÉUS e Apelado CELSO ALVES DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 07 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0560548-91.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia De Jesus Miranda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Ana Maria De Jesus Leite Cavalcante
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560548-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA DE JESUS MIRANDA e outros
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) NA REFERÊNCIA III. PARTE RECORRENTE QUE PASSOU A RECEBER A GAP III EM SETEMBRO DO ANO 2001. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A SETEMBRO DE 2001 DE FORMA RETROATIVA À DATA QUE PASSOU A DESENVOLVER A JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO ÀS DIFERENÇAS A TÍTULO DE GAP III. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO PAGAMENTO A TÍTULO DA GAP NO NÍVEL II. DEMANDA QUE DEVERIA SER PROPOSTA ATÉ SETEMBRO DE 2006. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO VOCACIONADA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO QUE, APESAR DE SE RENOVAR MENSALMENTE, SE ENCERRARAM COM O INÍCIO DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA GAP NA REFERÊNCIA III A PARTIR DE SETEMBRO DO ANO 2001. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à aferição do direito da parte Apelada ao recebimento de valores retroativos referentes à Gratificação de Atividade Policial (GAP), nas referências III.
2. Em primeiro lugar, observa-se que a parte Apelante, ao menos comprovadamente (ID n. 37044313, pág. 07) desde junho de 2015 recebe a GAP na referência V. De outro lado, a documentação acostada pela parte Apelante demonstra que a parte Apelante passou a receber a GAP na referência III a partir de setembro de 2001 (ID n. 37044313, pág. 06).
3. Da análise do capítulo dos pedidos deduzidos na petição inicial do Processo de origem, é possível verificar que a pretensão está vocacionada ao recebimento de diferenças de gratificação que, apesar de as parcelas se renovarem mensalmente, as diferenças pleiteadas se encerraram com o início do pagamento voluntário pela administração pública da GAP na referência III a partir de setembro do ano 2001.
4. Deste modo, resulta concluir que, uma vez estando o pedido restrito ao pagamento de diferenças pecuniárias sem qualquer pedido relacionado à implementação dos reflexos nos demais níveis de referência da GAP, é forçoso concluir pela inaplicabilidade do Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Antes de seguir, conforme citado pela parte Apelada em sede de contestação (ID n. 37044323, pág. 02), o art. 1º do Decreto 20.910/32, dispõe que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Nesse sentido, considerando que a parte Apelante pleiteia o pagamento de diferenças a título de GAP na referência III e GAP nível II entre agosto de 1997 e o mês de setembro de 2001, conclui-se que a prescrição encontrou seu termo consumativo, por força do prazo quinquenal, em setembro de 2006.Forte no exposto, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do último pagamento (29/08/2001 - ID n. 37044313, pág. 05) e a data de propositura da ação originária (01/10/2015), há que se reconhecer a consumação da prescrição do crédito que consubstancia a pretensão veiculada através

do processo de origem, impondo-se, por isso mesmo, o desprovimento do Recurso, ao tempo em que é forçoso reconhecer a prescrição do fundo do direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.
6. Recurso conhecido e desprovido, ao tempo em que é forçoso reconhecer a prescrição do fundo do direito vindicado de pagamento de diferenças a título de GAP na referência III e GAP nível II entre agosto de 1997 e o mês de setembro de 2001, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0560548-91.2015.8.05.0001, na qual figura como Apelante CLAUDIA DE JESUS MIRANDA e outra e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao tempo em que declara a prescrição do fundo do direito vindicado de pagamento de diferenças a título de GAP na referência III e GAP nível II, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0081944-41.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucio Soares Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Hamilton Alves Da Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Robson De Cassio Gomes Da Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Ronaldo Da Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Apelante: Antonio Fabio Oliveira Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Paulo Henrique Goes Muller
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Altamirando Lima Passos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Gustavo Braga Dos Santos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jorge Pereira Muniz
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Wildson Dos Santos Andrade
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Ademilson Borges Dos Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Sidney Pereira De Albuquerque
Apelante: Jorge Luiz Matos Pereira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Durval Araujo Santos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Aliomar Alves De Oliveira Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Edisio Nascimento Argolo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Andrade Serra
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Eduardo Cezar De Morais Portela
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Marcio Campos Bastos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Alexsandro Seara Passinho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)

Apelante: Moyses Viana Filho
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Edson Claudio Santana Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Adilson Oliveira Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Jose Roberto Seibert Dos Passos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Genilson Batista De Souza
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Luciano Prado De Araujo
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Helio Dias Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Tomaz Fernandes De Souza
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Claudomiro Mendes Da Gloria
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Audinei Macedo Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Johny Costa Oliveira Santos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Aecio Roque Souza De Morais
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Hamilton Pinto Lima
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Cleri Dias Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Valdeque Santos Da Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Marco Oliveira Pena
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Alvino Alves Pereira Da Silva Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Jario Rodrigues De Melo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Fabio Santos Meireles
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Paulo Santos Reis
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Antonio Carlos Santana Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Nelson Santana Laranjeira
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Jose Elijones Nascimento
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Charles Almir De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Deusdedith Batista Real Junior
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Carlos Roberto Lima Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Wilson Dos Santos Duarte
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Gilson Santos Ribeiro
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Roberto Batista Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Felipe Carvalho Maia
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Jose Jorge Dias De Oliveira
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)

Apelante: Edeval Alves De Santana
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Antonio Goncalves Vieira
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Domingos Bransford Cardoso
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Hercules Pereira De Sena
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Hamilton Sergio Costa Borges
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Angela Maria Santos Almeida
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Marcondes Clair Costa Bispo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Washington Rosa Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Marcos Antonio Gomes Menezes
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Fernando Alves Martins Santos
Apelante: Ademario Morais Dos Reis
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Vital Gabriel De Araujo Neto
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Lucio Soares Dos Santos Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Luciana Barbosa Soares
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Lucilene Soares De Souza
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0081944-41.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIO SOARES DOS SANTOS e outros (69)
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS, LUCILENE DE ARAUJO SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS, RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS, AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, HELOISIO FERNANDO DIAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR-GHPM, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR-GFPM E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/FEASPOL. ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 7.145/1997. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE N. 85 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO JULGAMENTO DO TEMA 03. PERÍODO INFERIOR A 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES. CUMULAÇÃO DA GHPM COM A GAPM. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DA GAPM COM A GFPM E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/FEASPOL. IDENTIDADE DOS FATOS GERADORES QUE VISAM A COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS EM PARTE.
1. Compulsando-se os autos, observa-se que o cerne da controvérsia reside na existência do direito ao restabelecimento da Gratificação de Função Policial Militar, a Gratificação de Habilitação Policial Militar e Gratificação Especial/FEASPOL mesmo com o advento da Lei Estadual n. 7.145/1997.

2. No julgamento do IRDR n. 0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema n. 03), a Seção Cível de Direito Público firmou tese jurídica no sentido de que "A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM através da Lei Estadual nº 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei" (TJ-BA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00064118820168050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2018).
3. Partindo da premissa jurisprudencial, considerando o lapso temporal inferior a 05 (cinco) anos entre a entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/1997 (19/08/1997) e a data de propositura da ação originariamente proposta (31/07/2002), resulta evidente a inocorrência da prescrição do fundo do direito.
4. Nesse sentido, convém registrar que não merece prosperar a alegação de impossibilidade de cumulação da GAP a GHPM, matéria já enfrentada pela Seção Cível de Direito Público, que firmou orientação segundo a qual, em razão de ostentarem fatos geradores distintos, é compatível a percepção simultânea de GAPM a GHPM (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: EDcl no MS n. 8020544-91.2019.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, data de julgamento: 11/02/2021).
5. Por outro lado, conquanto admita a percepção cumulativa da GAPM com a GHPM (Gratificação Habilitação Policial Militar), a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui firme orientação no sentido da impossibilidade de cumulação da GAPM com a GFPM (Gratificação de Função Policial Militar) e a Gratificação Especial/FEASPOL, em razão de encontrarem substrato jurídico no mesmo fato gerador, qual seja, compensar o risco da atividade policial (TJBA – Mandado de Segurança nº 8004942-60.2019.8.05.0000, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desa. Telma Laura Silva Britto, publicada em 19/04/2021; TJ-BA - APL: 00899304620028050001, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2019)
6. Como visto, conquanto tenha reconhecido que a supressão dos pagamentos com o advento da Lei Estadual n. 7.145/1997 consistiu ato jurídico único com efeitos concretos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou orientação no sentido da compatibilidade da GAPM - compensar riscos da atividade - com a GHPM - esta relacionada ao aperfeiçoamento profissional - na medida em que possuem suportes fáticos diversos, o que difere da GFPM que busca, da mesma forma que a GAPM, compensar o risco da atividade policial.
7. Pelas razões expostas, por estar em parcial dissonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o tema, é forçoso reconhecer que a sentença merece reforma em parte, para reconhecer o direito ao restabelecimento do pagamento da GHPM em cumulação com a GAPM aos Apelantes que já recebiam a referida gratificação na data de entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/1997 (19/08/1997), observada a prescrição quinquenal, mantendo-se inalterada a eficácia da Sentença quanto à impossibilidade de reincorporação da GFPM (Gratificação de Função Policial Militar) e a Gratificação Especial/FEASPOL.
8. Recursos conhecidos e providos em parte, para i) reconhecer o direito ao restabelecimento do pagamento da GHPM em cumulação com a GAPM aos Apelantes que já recebiam a referida gratificação na data de entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/1997 (19/08/1997), a ser identificados em fase de liquidação (mediante simples contracheque/aviso de crédito), observando-se a prescrição quinquenal; ii) estabelecer que o cálculo da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores retroativos observará os seguintes parâmetros: (i) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas interpostas no âmbito do processo n. 0081944-41.2002.8.05.0001, figurando como partes Apelantes LUCIO SOARES DOS SANTOS e outros, e como partes Apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAS APELAÇÕES E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0081944-41.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucio Soares Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Hamilton Alves Da Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Robson De Cassio Gomes Da Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)

Apelante: Jose Ronaldo Da Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Apelante: Antonio Fabio Oliveira Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Paulo Henrique Goes Muller
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Altamirando Lima Passos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Gustavo Braga Dos Santos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jorge Pereira Muniz
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Wildson Dos Santos Andrade
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Ademilson Borges Dos Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Sidney Pereira De Albuquerque
Apelante: Jorge Luiz Matos Pereira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Durval Araujo Santos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Aliomar Alves De Oliveira Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Edisio Nascimento Argolo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Andrade Serra
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Eduardo Cezar De Morais Portela
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Marcio Campos Bastos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Alexsandro Seara Passinho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Moyses Viana Filho
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Edson Claudio Santana Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Adilson Oliveira Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Clodoaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Jose Roberto Seibert Dos Passos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Genilson Batista De Souza
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Luciano Prado De Araujo
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Helio Dias Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Tomaz Fernandes De Souza
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Claudomiro Mendes Da Gloria
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Audinei Macedo Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Johny Costa Oliveira Santos
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Aecio Roque Souza De Morais
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Hamilton Pinto Lima
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Cleri Dias Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Valdeque Santos Da Silva
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Marco Oliveira Pena

Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Alvino Alves Pereira Da Silva Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Jario Rodrigues De Melo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Fabio Santos Meireles
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Paulo Santos Reis
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Antonio Carlos Santana Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Nelson Santana Laranjeira
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Jose Elijones Nascimento
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Charles Almir De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Deusdedith Batista Real Junior
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Carlos Roberto Lima Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Wilson Dos Santos Duarte
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Gilson Santos Ribeiro
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Roberto Batista Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Felipe Carvalho Maia
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Jose Jorge Dias De Oliveira
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Edeval Alves De Santana
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Antonio Goncalves Vieira
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Domingos Bransford Cardoso
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Hercules Pereira De Sena
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Hamilton Sergio Costa Borges
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Angela Maria Santos Almeida
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Marcondes Clair Costa Bispo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Washington Rosa Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Marcos Antonio Gomes Menezes
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Apelante: Fernando Alves Martins Santos
Apelante: Ademario Morais Dos Reis
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Apelante: Vital Gabriel De Araujo Neto
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Lucio Soares Dos Santos Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Apelante: Luciana Barbosa Soares
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Apelante: Lucilene Soares De Souza
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0081944-41.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIO SOARES DOS SANTOS e outros (69)
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS, LUCILENE DE ARAUJO SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS, RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS, AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, HELOISIO FERNANDO DIAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR-GHPM, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR-GFPM E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/FEASPOL. ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 7.145/1997. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE N. 85 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO JULGAMENTO DO TEMA 03. PERÍODO INFERIOR A 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES. CUMULAÇÃO DA GHPM COM A GAPM. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DA GAPM COM A GFPM E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/FEASPOL. IDENTIDADE DOS FATOS GERADORES QUE VISAM A COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS EM PARTE.
1. Compulsando-se os autos, observa-se que o cerne da controvérsia reside na existência do direito ao restabelecimento da Gratificação de Função Policial Militar, a Gratificação de Habilitação Policial Militar e Gratificação Especial/FEASPOL mesmo com o advento da Lei Estadual n. 7.145/1997.
2. No julgamento do IRDR n. 0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema n. 03), a Seção Cível de Direito Público firmou tese jurídica no sentido de que “A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM através da Lei Estadual nº 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei” (TJ-BA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00064118820168050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2018).
3. Partindo da premissa jurisprudencial, considerando o lapso temporal inferior a 05 (cinco) anos entre a entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/1997 (19/08/1997) e a data de propositura da ação originariamente proposta (31/07/2002), resulta evidente a inocorrência da prescrição do fundo do direito.
4. Nesse sentido, convém registrar que não merece prosperar a alegação de impossibilidade de cumulação da GAP a GHPM, matéria já enfrentada pela Seção Cível de Direito Público, que firmou orientação segundo a qual, em razão de ostentarem fatos geradores distintos, é compatível a percepção simultânea de GAPM a GHPM (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: EDcl no MS n. 8020544-91.2019.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, data de julgamento: 11/02/2021).
5. Por outro lado, conquanto admita a percepção cumulativa da GAPM com a GHPM (Gratificação Habilitação Policial Militar), a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui firme orientação no sentido da impossibilidade de cumulação da GAPM com a GFPM (Gratificação de Função Policial Militar) e a Gratificação Especial/FEASPOL, em razão de encontrarem substrato jurídico no mesmo fato gerador, qual seja, compensar o risco da atividade policial (TJBA – Mandado de Segurança nº 8004942-60.2019.8.05.0000, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desa. Telma Laura Silva Britto, publicada em 19/04/2021; TJ-BA - APL: 00899304620028050001, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2019)
6. Como visto, conquanto tenha reconhecido que a supressão dos pagamentos com o advento da Lei Estadual n. 7.145/1997 consistiu ato jurídico único com efeitos concretos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou orientação no sentido da compatibilidade da GAPM - compensar riscos da atividade - com a GHPM - esta relacionada ao aperfeiçoamento profissional - na medida em que possuem suportes fáticos diversos, o que difere da GFPM que busca, da mesma forma que a GAPM, compensar o risco da atividade policial.
7. Pelas razões expostas, por estar em parcial dissonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o tema, é forçoso reconhecer que a sentença merece reforma em parte, para reconhecer o direito ao restabelecimento do pagamento da GHPM em cumulação com a GAPM aos Apelantes que já recebiam a referida gratificação na data de entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/1997 (19/08/1997), observada a prescrição quinquenal, mantendo-se inalterada a eficácia da Sentença quanto à impossibilidade de reincorporação da GFPM (Gratificação de Função Policial Militar) e a Gratificação Especial/FEASPOL.
8. Recursos conhecidos e providos em parte, para i) reconhecer o direito ao restabelecimento do pagamento da GHPM em cumulação com a GAPM aos Apelantes que já recebiam a referida gratificação na data de entrada em vigor da Lei Estadual n.

7.145/1997 (19/08/1997), a ser identificados em fase de liquidação (mediante simples contracheque/aviso de crédito), observando-se a prescrição quinquenal; ii) estabelecer que o cálculo da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores retroativos observará os seguintes parâmetros: (i) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas interpostas no âmbito do processo n. 0081944-41.2002.8.05.0001, figurando como partes Apelantes LUCIO SOARES DOS SANTOS e outros, e como partes Apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAS APELAÇÕES E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8002063-86.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Tainane Luiza Santos Regis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002063-86.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: TAINANE LUIZA SANTOS REGIS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE AO IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À EXTINÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 9º E ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
1) A inobservância ao entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial, de ofício, para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
2) Demais a mais, o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, em observância ao art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.
3) Por outro lado, ainda que se pudesse aplicar o entendimento oriundo do Tema 1.184 do STF, que não foi essa a intenção, considerando que estivesse os autos sem movimentação útil há mais de um ano, que não estivesse pendente de diligências e que o valor fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), necessário se faria observar os critérios determinados à aplicação do Tema 1.184, bem como o estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8002063-86.2024.8.05.0103, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE ILHÉUS e Apelado TAIANE LUIZA SANTOS REGIS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 07 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

EMENTA
8003947-75.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Napoleao Tertuliano Barbosa Filho Lan House

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003947-75.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: NAPOLEAO TERTULIANO BARBOSA FILHO LAN HOUSE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184/STF E RESOLUÇÃO 547/2024/CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS ADOTADAS NOS AUTOS AFASTAM APLICAÇÃO.
1) Consoante Tema 1.184/STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
2) A luz da Decisão do Supremo Tribunal Federal, ao tema de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC, com o provimento deste Recurso, deve o Juízo primevo, determinar que o Exequente Município adote as providências referidas no item 2 das teses sufragadas no Tema 1.184/STF, ou seja o credor tributário deverá tentar a conciliação com a parte executada, adotando solução administrativa outra e, protestar as certidões de dívida ativa, no prazo assinalado pelo Juízo, sob pena de, caracteriza-se a falta de interesse ensejadora da extinção do processo.
3) Considerando que o Juízo originário não promoveu a prévia intimação do Exequente/Apelante, conforme procedimento regular ao caso, deve a sentença ser reformada.
4) Demais a mais, cabe o acolhimento do entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, bem como da Súmula 452 do STJ que veda a atuação judicial de ofício para extinção dessa espécie demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8003947-75.2020.8.05.0044, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado NAPOLEÃO TERTULIANO BARBOSA FILHO LAN HOUSE - ME,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 04 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0315025-35.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Edson Alves Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0315025-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JOSE EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIAS SEM NEXO COM O ACIDENTE. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADO.
APELO DO OBREIRO PROVIDO.
APELO DO INSS PREJUDICADO.
1. A fixação da competência nas ações previdenciárias, depende da natureza do benefício, se acidentário (Estadual), ou previdenciário (Federal). Sendo benefício de natureza previdenciária e não acidentária, à competência para apreciar e julgar o Recurso de Apelação, no caso concreto, é atribuída ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não desta Corte Estadual, em observação ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Constituição Federal.
2. Remessa dos autos para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante disposto no §4º, do art. 109, da Constituição Federal de 1988.
.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de simultâneas apelações cíveis, dos autos da Ação 0315025-35.2018.8.05.0001, originária da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, tendo como partes apelantes JOSÉ EDSON ALVES DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DECLINAR DA COMPETÊNCIA ao Recurso de Apelação de José Edson Alves dos Santos, para o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, restando prejudicado o Recurso de Apelação do INSS, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 16 de junho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8029728-80.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Franca Baiardi
Advogado: Ednalva Da Silva Vieira (OAB:BA53862-A)
Apelante: Jose Antonio Lago Franca
Advogado: Ednalva Da Silva Vieira (OAB:BA53862-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029728-80.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA FRANCA BAIARDI e outros
Advogado(s): EDNALVA DA SILVA VIEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES.
RECURSO PROVIDO.
1. A Execução Fiscal foi proposta para cobrança de IPTU e acessórios, cuja parte Executada opôs Embargos à Execução, sendo fixada transação entre as partes mediante o Termo de Confissão e Assunção de Dívida, que por sua vez é forma de extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 156, III, do Código Tributário Nacional e, por consectário lógico o término do direito da Fazenda Pública, cobrar o débito tributário, o que não ocorre com o parcelamento legislativo.
2. A parte Embargante, ora Apelante, não garantiu o juízo quando da oposição dos Embargos, sob a alegação de que havia assinado o Termo de Confissão e Assunção de Dívida para pagamento parcelado da dívida, estando em adimplente conforme comprovantes apresentados.
3. Observa-se no Termo de Confissão e Assunção de Dívida, assinado pelas partes, a existência de cláusulas, bem definidas, onde a Cláusula Terceira impede a Apelada executar o seu crédito, judicial ou extrajudicialmente, senão na falta de pagamento de três parcelas da dívida pactuada. A parte Apelada confessa que houve quitação.
4. Com base no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o Magistrado primevo, refutou com acerto, a pretensão, considerando que não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução, embora existente a transação

entre as partes, representada pelo Termo de Confissão e Assunção de Dívida, estando adimplente a parte Apelante. Contudo, consabido que o acesso ao Judiciário, para a ampla defesa e o contraditório é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º) e, assim, considerando que a parte Apelante é hipossuficiente, faz-se necessária à observação deste aspecto; ainda que, não lhe desonere de garantir o juízo, o simples fato do amparo da assistência judiciária gratuita da justiça.
5. Em casos tais, é possível afastar a exigência da garantia do juízo, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Esta tem sido a decisão dos Tribunais Superiores, com a possibilidade do executado hipossuficiente, opor embargos à execução fiscal, sem garantia do juízo, a exemplo do REsp 1.487.772-SE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação 8029728-80.2021.8.05.0039, sendo apelantes o GABRIELA SILVA FRANÇA e JOSÉ ANTÔNIO LAGO FRANÇA, e apelada FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, 03 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000374-18.2021.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldecy Lopes Magalhaes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259-A)
Apelado: Elenice Magalhaes Da Silva
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167-A)
Apelado: Joaquim De Magalhaes Lopes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000374-18.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALDECY LOPES MAGALHAES
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES
APELADO: ELENICE MAGALHAES DA SILVA e outros
Advogado(s):JOAQUIM CARDOSO FERNANDES, JOAQUIM CARDOSO FERNANDES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA EM CURSO AJUIZADA POSTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, do CPC. SENTENÇA ANULADA. IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM ATIVO NO SISTEMA, POR SER PREVENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta por ALDECY LOPES MAGALHÃES contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Igaporã (BA), que nos autos da Ação de INVENTÁRIO proposta em desfavor de JOAQUIM DE MAGALHÃES LOPES, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de litispendência (art. 485, V, do CPC).
Irresignada, a Apelante interpôs recurso (ID 42247416), asseverando, em apertada síntese, que a presente demanda de nº 8000374-18.2021.8.05.0101, foi proposta em 15/12/2021, portanto, primeiro que a de nº 8000380-25.2021.8.05.0101, perceptível pela própria numeração das mesmas, quais sejam, 374 e 380.
E que o fato da ação de nº 8000380-25.2021.8.05.0101 ter sido despachada primeiro, não exclui o fato que a presente ação de nº 8000374- 18.2021.8.05.0101, ter sido distribuída em primeiro lugar, e, portanto, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, tornando-se prevento o juízo.
Noticiada nos autos a existência de ação idêntica em curso, distribuída posteriormente à presente, e, ainda, confirmada, pela próprio apelante, em suas razões recursais, a anulação da sentença vergastada é medida imperativa, em razão da prevenção.
Especificamente no caso em concreto, verifica-se que o despacho de citação do processo de origem data de 31/01/2022 ao passo que o despacho de citação do processo n.º 8000380-25.8.05.0101 só ocorreu em 21/09/2022, praticamente 08 (oito) meses após o despacho relativo ao processo de origem, devendo, portanto, ser mantido o processo n.º 8000374-18.2021.8.05.0101 e extinto, por via de consequência natural, o processo n.º 8000380-25.8.05.0101 em razão de prevenção/litispendência. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000374-18.2021.8.05.0101, em que figura como apelante ALDECY LOPES MAGALHÃES;

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença vergastada, mantendo o processo n.º 8000374-

18.2021.8.05.0101 e extinguindo, por via de consequência natural, o processo n.º 8000380-25.8.05.0101 em razão de prevenção/litispendência, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0510141-52.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Empresa De Transportes Atlas Ltda
Advogado: Adriana Maldonado Dalmas Eulalio (OAB:SP136791-A)
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510141-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado(s):ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

ACORDÃO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR SENTENÇA COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. OBSERVAÇÃO DE EQUÍVOCO NA PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA.
RECURSO PROVIDO
1) Existem nos autos duas sentenças, uma com mérito e outra sem mérito. A primeira, julgada procedente, com mérito, prolatada na data de 02/10/2020 e, a segunda julgada sem mérito, com sua extinção, prolatada em 17/11/2022.
2) Verificado o equívoco da prolação de uma segunda sentença, outra não deve ser a decisão, senão a anulação da segunda, face ao impedimento do magistrado alterar ou mesmo anular, sem que tenha havido recurso.
3) Neste caso concreto, impõe-se a declaração de nulidade da segunda Sentença, prolatada em 17/11/2022, a qual extinguiu o feito, sem julgamento de mérito (ID. 44647765).
4) SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0510141-52.2013.8.05.0001, originária do Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelada EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 03 de julho de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0003660-47.2008.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilton Goncalves Coelho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rosemeire Da Silva Coelho
Apelado: Flavia Lorrana Da Silva Coelho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003660-47.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADILTON GONCALVES COELHO
Advogado(s):
APELADO: ROSEMEIRE DA SILVA COELHO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. MANDADO DE INTIMAÇÃO MAL SUCEDIDO. JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ASSINADO POR TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em função do reconhecimento do abandono do processo pelo Apelante.
Da análise dos autos constata-se que houve ordem de intimação pessoal do recorrente para que pudesse manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme ID. 61161896, que ocorreu em 2016. Todavia, manteve-se inerte até data em que ocorreu sua intimação de maneira pessoal, haja vista que o AR foi assinado por pessoa diversa.
Assim sendo, não há que se considerar o reconhecimento do abandono do processo para os fins de extinção sem resolução do mérito, uma vez que não houve a intimação pessoal da apelante conforme o art. 485, §1º do CPC, o qual afirma que deve haver intimação pessoal da parte para que confira maior segurança ao processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que manifestasse acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 46205623).
Conforme se pode observar no Aviso de Recebimento de ID. 46205629, este foi assinado por pessoa diversa, não sendo o recorrente, logo não se pode falar de devida intimação que legitime a extinção do feito sem resolução do mérito.

Observa-se que em não havendo intimação devida da parte para que se configure abandono de causa, impossibilita-se a extinção do processo sem resolução do mérito, devendo, portanto, anular-se a sentença vergadtada, na forma requerida no pleito recursal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003660-47.2008.8.05.0150, em que figura como apelante, ADILTON GONÇALVES COELHO e apelada, FLAVIA LORRANA DA SILVA COELHO representada por sua genitora ROSIMEIRE DA SILVA COELHO, ora apelada,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença vergastada, retornando os autos ao juízo de origem para que possa dar o devido prosseguimento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000273-29.2022.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Catarina Matos Morais
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000273-29.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
APELADO: CATARINA MATOS MORAIS
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IPIRÁ. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI MUNICIPAL. SENTENÇA. PRECEDENTES. STJ. TJBA. APELO IMPROVIDO.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, no direito da Apelada à indenização correspondente a dois períodos de licença prêmio não usufruídos, vez que a condenação no pagamento do 13º salário proporcional não foi objeto de impugnação pelo Apelante. Nesse aspecto temos que a licença-prêmio é vantagem garantida aos professores públicos do Município de Ipirá, com previsão expressa na Lei n.º 615/2015.
No caso dos autos, em certidão fornecida pelo município apelante, restou comprovado que a Apelada, Professora Pública do Município de Ipirá, possuía dois períodos de licenças-prêmios não gozadas referentes a 2003 e 2013. (ID 49405223)
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de admitir a conversão em pecúnia apenas quando o servidor passa para a inatividade sem usufruí-la ou contabilizá-la em dobro para fim de aposentadoria.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em processos análogos movidos em face do apelante, reconhece o direito dos servidores Públicos municipais, a conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia. APELO IMPROVIDO.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada pelo Município de Ipirá, tendo como Apelada Catarina Matos Morais.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8003440-85.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Suzana Alvim De Cerqueira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003440-85.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: SUZANA ALVIM DE CERQUEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ao não observar as normas, sejam processuais ou atinentes à Lei de Execuções Fiscais, a exemplo do art. 40, torna-se nula a sentença extinta, sem julgamento de mérito por suposto abandono da causa.
2. O provimento ao recurso é a medida necessária, posto que, a Sentença se afastou do rito executório fiscal próprio, sem observar que, o despacho inaugural, incompleto, não fora cumprido, e, ainda que o fosse, a partir do conhecimento da parte Exequente, da não localização do Executado ou de seus bens para penhora, haveria de se suspender a Ação por um ano, e, ao final, aguardar por mais cinco anos, para que a Exequente busque de algum modo os bens penhoráveis da parte Executada.
3. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8003440-85.2018.8.05.0044, originária da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA e Apelado SUZANA ALVIM DE CERQUEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 26 de junho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0509100-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Abrahao Otoch & Cia Ltda
Advogado: Lucio Modesto Chaves Lucena De Farias (OAB:CE5004-A)
Apelante: Jose Antonio Lopes De Cerqueira
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509100-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ANTONIO LOPES DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES
APELADO: ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
Advogado(s):LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO AO APELANTE. AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PAGAMENTO DE IPTU DEVIDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURCO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
Trata-se de recurso de apelação interposto por JANAINA MATOS DE ALMEIDA SOUZA SALLES, ora apelante, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas-BA, nos autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS tombada sob nº 8002463-14.2021.8.05.0004, ajuizada por CLAUDIO EMANUEL DE ALMEIDA SOUZA, ora apelado, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado, exonerando o apelado da obrigação de pagar alimentos à apelante, extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a apelante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (de por cento) sobre o valor atualizado da causa.
O cerne da questão diz respeito à condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (de por cento) sobre o valor atualizado da causa estabelecida na sentença prolatada no processo originário, uma vez que não foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Irresignado, o Apelante interpôs recurso (ID. 53417270), requerendo, preliminarmente, a antecipação de tutela para que fosse suspenso o despejo determinado pelo Juízo a quo, assim como, requereu a concessão de gratuidade de justiça. Ao final, pleiteia a reforma da sentença, revogando a decisão vergastada para designar audiência de conciliação.
Antes de adentrar ao mérito, foi pleiteada, pelo apelante, a concessão de antecipação de tutela recursal, sob as alegações de haver probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.
De igual modo, subsidiariamente à medida cautelar, foi requerido o efeito suspensivo da sentença no que tange à decretação de despejo, para que houvesse a manutenção da posse do imóvel ao apelante com o fito de que seja assegurado o amplo direito de defesa.
Frente aos pedidos, depreende-se que estes não merecem acolhimento, uma vez que não foram apresentados, de forma efetiva, pressupostos suficientes capazes de ensejar a concessão de antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo.
Pelo contrário, ao observar os autos nota-se que o apelante está inadimplente desde agosto/2017 e mantém-se sob a posse do imóvel objeto da lide.
Igualmente, afirma ter realizado pagamentos referentes a alguns meses em atraso, incumbindo-se do ônus de provar tal alegação, o que não o fez, pois não realizou a juntada de quaisquer documentos comprobatórios.
O que se pode observar é que a manutenção da posse do imóvel ao apelante ocasionaria a continuação do prejuízo sofrido pelo apelado, o qual se encontra impossibilitado de usufruir o bem de sua propriedade.
Logo, restou demonstrada a ausência de provas capazes de confirmar a suposta alegação de quitação dos referidos aluguéis, ônus probatório do qual o apelante desincumbiu-se.
No tocante à prescrição da cobrança do IPTU defendida pelo apelante, observa-se que foi estabelecido contratualmente o pagamento dos alugueis juntamente com os encargos, ou seja, o referido imposto é uma obrigação acessória à obrigação principal. Inquestionável a cobrança deste e sua necessidade de pagamento, uma vez que não prescrita a pretensão relativa à obrigação principal, qual seja o aluguel.
Quanto à alegação de litigância de má-fé, não restou comprovada sua configuração, haja vista que o apelante aduz que o Juízo a quo deveria ter reduzido os valores dos supostos meses de aluguel pagos. Ocorre que, conforme trazido previamente, o apelante não comprovou tais pagamentos, afastando a ocorrência de litigância de má-fé e enriquecimento sem causa. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Portanto, uma vez não comprovadas as alegações trazidas no presente recurso de Apelação, não há que se falar em reforma da sentença vergastada. Com essas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo incólume a sentença prolatada pelo Juízo a quo que julgou procedente o pleito formulado na exordial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0509100-40.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE ANTONIO LOPES DE CERQUEIRA e apelado ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença prolatada pelo Juízo a quo que julgou procedente o pleito formulado na exordial, pelas razões que integram o eminente voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA

8012502-77.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Zilda De Castro Meira
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187-A)
Espólio: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012502-77.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES, SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicada a análise do Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que apreciou tutela provisória em sede recursal.
2. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno n. 8012502-77.2024.8.05.0000.1, no qual figura como Agravante MUNICIPIO DE BRUMADO e como Agravada ZILDA DE CASTRO MEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8003687-50.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185-A)
Apelante: Jucinea De Almeida Pereira Bispo
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003687-50.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUCINEA DE ALMEIDA PEREIRA BISPO
Advogado(s): CLAUDIANO MENEZES DE OLIVEIRA
APELADO: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s):THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOVAÇÃO PROCESSUAL. ORIGEM DA TAXAS CONDOMINIAIS DEMONSTRADA. ENTREGA DE CHAVES. ÔNUS DE PROVA DO APELANTE. NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DO VALOR DOS DÉBITOS. COISA JULGADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.
Trata-se de recurso de apelação interposto por JUCINEA DE ALMEIDA PEREIRA BISPO, ora apelante,contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana-BA, nos autos

da AÇÃO DE COBRANÇA tombada sob nº 8003687-50.2021.8.05.0080, ajuizada por CONDOMÍNIO RIVIERA, ora apelado, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando a apelante ao pagamento do valor de R$ 5.194,58 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente às taxas de condomínio vencidas entre Agosto/2019 e Março/2021, tudo corrigido monetariamente, pelo INPC, e acrescido de juros de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, desde o vencimento da dívida, até o efetivo pagamento. Igualmente, condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O cerne da questão diz respeito à cobrança das taxas condominiais vencidas do imóvel residencial Casa de n° 193, localizado no Condomínio-Autor, referentes ao período de 08/2019 a 03/2021. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, foi pleiteada, pelo apelante, a declaração de sua ilegitimidade passiva frente às taxas condominiais que supostamente datam serem anteriores à entrega das chaves do imóvel. Afirma que as chaves foram entregues apenas em junho/2020, sendo imediatamente cobrada por taxas condominiais anteriores à esta data. Todavia, não junta aos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Além disso, nota-se que não suscitou sua ilegitimidade passiva no MM. Juízo a quo, fazendo sua menção apenas na fase recursal.

Sendo assim, a análise da questão por este MM. Relator implicaria em inovação recursal, expediente não permitido nesta E. Corte de Justiça. Enfrentada a preliminar, passo a analisar o mérito.

Diante dos pedidos, depreende-se que estes não merecem acolhimento, uma vez que não foram apresentados, de forma efetiva, pressupostos suficientes capazes de configurar como indevida a cobrança das taxas condominiais pendentes.

Ao observar os autos, nota-se que a apelante alega que as chaves foram entregues em junho/2020, sendo imediatamente cobrada por taxas condominiais anteriores à esta data. Ocorre que se desincumbiu do ônus de provar tal alegação, pois não realizou a juntada de quaisquer documentos comprobatórios. Conforme preceitua o art. 373, inc. II, do Código do Processo Civil cabe ao réu/apelante comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, era função da apelante juntar provas das alegações feitas, e deste ônus não se desincumbiu.

Por tratar-se de temas semelhantes, nota-se um precedente que orienta o processo civil: o ônus de comprovar as alegações feitas. No caso em tela, cabia à apelante provar a suposta data de entrega das chaves, bem como as cobranças ocorrerem na data que afirma, o que não o fez. Quanto à alegação da origem dos débitos, da análise dos documentos acostados nos autos, nota-se que foi demonstrado, pela apelada, o surgimento da dívida, uma vez que presentes a ata de assembléia geral do condomínio, bem como outras provas que elucidam o direito de cobrança da referida taxa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria. Nesse sentido, uma vez que demonstrada sua origem e seu direito, evidencia-se ser devida a cobrança das referidas taxas, incluindo aquelas inadimplentes acrescidas de juros e multa, conforme estabelecido no regimento interno do condomínio.

Quanto ao pleito de redução do valor dos débitos cobrados, este foi previamente objeto de pedido nos Embargos de Declaração opostos pela apelante, os quais foram acolhidos conforme sentença de ID. 62146843, vejamos: “determinar que a dívida referente às despesas condominiais inadimplidas pela acionada seja corrigida e atualizada de acordo com os parâmetros fixados na convenção do condomínio.” Observa-se, neste caso, a configuração de coisa julgada, uma vez que o pedido foi apreciado e acolhido na sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, não podendo ser apreciada novamente por este MM. Relator. Outrossim, resta evidente a ausência de interesse processual, haja vista que a apelante apresenta o mesmo pedido formulado nos Embargos e que já foram objeto de julgamento. Portanto, uma vez não comprovadas as alegações trazidas no presente recurso de Apelação, não há que se falar em reforma da sentença vergastada. Com essas considerações, CONHEÇO EM PARTE e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo incólume a sentença prolatada pelo Juízo a quo que julgou procedente o pleito formulado na exordial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8003687-50.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante e apelado JUCINEA DE ALMEIDA PEREIRA BISPO e CONDOMINIO RIVIERA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja mantida a sentença prolatada pelo Juízo a quo que julgou procedente o pleito formulado na exordial, pelas razões que integram o eminente voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0500249-88.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Luciano Cardoso Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500249-88.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):

APELADO: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ao não observar as normas, sejam processuais ou atinentes à Lei de Execuções Fiscais, a exemplo do art. 40, torna-se nula a sentença extinta, sem julgamento de mérito por suposto abandono da causa.
2. O provimento ao recurso é a medida necessária, posto que, a Sentença se afastou do rito executório fiscal próprio, sem observar que, o despacho inaugural, incompleto, não fora cumprido, e, ainda que o fosse, a partir do conhecimento da parte Exequente, da não localização do Executado ou de seus bens para penhora, haveria de se suspender a Ação por um ano, e, ao final, aguardar por mais cinco anos, para que a Exequente busque de algum modo os bens penhoráveis da parte Executada.
3. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0500249-88.2019.8.05.0105, originária da 1ª Vara de Feitos de Relações de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA e Apelado LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 03 de julho de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0000085-49.2000.8.05.0267 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Pindorama Agricultura Comercio E Industria Sa
Apelado: Ida Oisiovici Dias Da Silva
Apelado: Rosa Oisiovici Dias Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000085-49.2000.8.05.0267
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PINDORAMA AGRICULTURA COMERCIO E INDUSTRIA SA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO RITO PRÓPRIO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO LEGAL. PRECEDENTES STJ.
APELO PROVIDO
1) A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 26/04/2000, sem que houvesse a prescrição direta, considerando a data de inscrição em dívida ativa em 29/12/1998. A Sentença, com base na prescrição intercorrente, não menciona os marcos temporais para aferição do quanto decidido.
2) Assim, é nula é a sentença que não apresenta com precisão os fatos e fundamentos jurídicos que convenceram o Juízo para determinar a prescrição da Ação de Execução Fiscal, consoante determina o art. 489, § 1º, I, II, III do Código de Processo Civil.
3) Nesse sentido é o entendimento do REsp 1.340.553/RS item 4.5 “O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.”
4) SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0000085-49.2000.8.05.0267, originária da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Una/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelada PINDORAMA AGRICULTURA COMÉRCIO E INDUSTRIA S.A.,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 03 de julho de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0006457-34.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Rita De Cassia Andrade E Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006457-34.2008.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: RITA DE CASSIA ANDRADE E SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ao não observar as normas, sejam processuais ou atinentes à Lei de Execuções Fiscais, a exemplo do art. 40, torna-se nula a sentença extinta, sem julgamento de mérito por suposto abandono da causa.
2. O provimento ao recurso é a medida necessária, posto que, a Sentença se afastou do rito executório fiscal próprio, sem observar que, o despacho inaugural, incompleto, não fora cumprido, e, ainda que o fosse, a partir do conhecimento da parte Exequente, da não localização do Executado ou de seus bens para penhora, haveria de se suspender a Ação por um ano, e, ao final, aguardar por mais cinco anos, para que a Exequente busque de algum modo os bens penhoráveis da parte Executada.
3. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0006457-34.2008.8.05.0105, originária da 1ª Vara de Feitos de Relações de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA e Apelado RITA DE CASSIA ANDRADE E SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 03 de julho de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8039485-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Reis Sousa
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214-A)
Agravado: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos Das Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Itajuípe-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039485-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA REIS SOUSA
Advogado(s): WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO
AGRAVADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA DA INVENTARIANTE/AGRAVANTE. CONCESSÃO. BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL BOLSA FAMÍLIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE COMPROVA QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS TERIAM O CONDÃO DE COLOCAR EM RISCO O SUSTENTO DA AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDA REIS SOUSA, ora agravante, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-BA, nos autos da AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO tombada sob nº 8000575-82.2023.8.05.0119, em face de FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ora agravado, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita suscitado preliminarmente na inicial.
O cerne da questão diz respeito ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita requerido preliminarmente pela agravante na exordial. A agravante alega ter pleiteado o referido benefício e juntado documentação comprovando a sua hipossuficiência financeira.
De acordo com o CPC/2015, apenas a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, já acarreta a presunção de incapacidade de pagamento das custas e despesas do processo.
Na realidade, o objetivo da lei é evitar prejuízo ao sustento da postulante e de sua família, sendo que, para o deferimento do benefício não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, uma vez que nem mesmo a existência de aparente condição financeira/econômica afasta o direito ao referido benefício, ainda mais quando ausente qualquer prova que evidencie a possibilidade de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Por outro lado, não mais prevalece o entendimento de que o benefício da assistência judiciária será deferido mediante a simples declaração de pobreza. Ao contrário, o magistrado deve examinar, no caso concreto, a real existência da hipossuficiência da parte.
Oportuno salientar, ainda, que a pobreza em sentido sociológico não se confunde com a pobreza em sentido legal, para fins de deferimento da justiça gratuita.
A finalidade do referido instituto é facilitar o acesso à justiça, de modo que a defesa de direitos perante o Judiciário não se torne um encargo excessivamente oneroso ao cidadão brasileiro.
Dessa forma, em face do princípio do acesso à justiça, mesmo que a parte não seja pessoa que se encontre na linha de pobreza ou viva na miséria, faz ela jus aos benefícios da justiça gratuita caso comprove que, em face dos demais custos de vida, o acesso ao judiciário seja algo oneroso.
No caso dos autos, restou comprovado, pela agravante, através dos documentos ID 51978881 que o pagamento das custas processuais implicaria em onerosidade no seu orçamento, considerando que a mesma não possui emprego e é beneficiária do programa social bolsa família, sua única renda.
No presente caso é inegável que a agravante não tem condições suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, devendo, por esse modo, ser alterado o capítulo da decisão recorrida somente neste ponto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8039485-50.2023.8.05.0000, em que figura como agravante FERNANDA REIS SOUSA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001856-23.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Agravado: Jilmario Souza Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001856-23.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO: JILMARIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.
1. Encontrando-se a Decisão agravada em conformidade ao Tema 395/STJ, amparada pela determinação do art. 34, da Lei 6.830/198, onde a Ação de Execução Fiscal tem valor da causa, inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não há o que modificar na Decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno 8001856-23.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv, tendo como agravante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO IPIAÚ/BA e Agravado JILMÁRIO SOUZA SANTOS,
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.
Salvador, 10 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8060081-86.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: C&a Modas Ltda.
Advogado: Eloisa De Almeida Rego Barros Curi (OAB:SP117304-A)
Advogado: Luciano Burti Maldonado (OAB:SP226171-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060081-86.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogado(s): ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI, LUCIANO BURTI MALDONADO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CORREÇÃO COM EFEITO modificativo. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DIFAL/ICMS. DEMANDA VISANDO AFASTAR A COBRANÇA ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES COM BENS PARA CONSUMO OU DESTINADOS A SEU ATIVO IMOBILIZADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.093/STF.
EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. De fato, a questão posta à análise, esboça erro material, decorrendo da Decisão no Acórdão, ao se referir ao “ICMS diferencial de alíquota sobre as vendas interestaduais realizadas pela Embargante por estabelecimentos situados fora do Estado da Bahia a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado.”, quando haveria de analisar à: “incidência do ICMS diferencial de alíquota sobre as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado ou de bens de uso e consumo realizadas pelas filiais maranhenses da Embargante, contribuintes do ICMS (ICMS DIFAL ENTRADA”. Constatado o erro material, necessário o acolhimento para saná-lo.
2. Vale registrar que, a Embargante é consumidora final contribuinte de ICMS, cujo tema 1.093 do STF, não é aplicável ao caso, pela invalidade assentada que: “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”.
3. Oportuno frisar que, previa a redação original do art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição Federal: “em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.”
4. Com a EC 87/2015, a redação passou ao seguinte: “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.”
5. Há previsão da cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS de consumidor final, contribuinte de ICMS, no Estado da Bahia, conforme Lei 14.415/2021, da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto. Portanto, existente a Lei Complementar a amparar a cobrança debatida.
6. É improcedente o pedido, devendo ser denegada a segurança.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8060081-86.2022.8.05.0001.1.EDCiv, tendo como Embargante C&A MODAS LTDA e Embargado o ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para correção do erro material, com efeitos infringentes, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 07 de julho de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000193-27.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Ana Carolina Isabella Moreira (OAB:BA12132-A)
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335-A)
Advogado: Simone Silvany De Souza Pamponet (OAB:BA18062-A)
Advogado: Hanna Carolina Maia Tavares (OAB:BA28184-A)
Apelado: Elenildo Felix De Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000193-27.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s): SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET, MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO, ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA, HANNA CAROLINA MAIA TAVARES
APELADO: ELENILDO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO À HIPÓTESE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO E MULTA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MÉDIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.
Cinge-se a controvérsia posta nos autos, na legalidade da autuação do Apelado, por atuação irregular no ramo do transporte de passageiros. Nesse aspecto, temos que é possível ao judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, não sendo permitido adentrar, no entanto, no mérito administrativo.
O Objeto da presente ação é a desconstituição do auto de infração lavrado pela AGERBA contra o Apelante, em razão da suposta prestação irregular de serviço de transporte rodoviário intermunicipal com base no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009.
A jurisprudência consolidada do E. JBA firma-se no sentido de reconhecer a ilegalidade das supostas autuações administrativas operadas pela AGERBA com base na Lei Estadual nº 11.378/2009 contra indivíduos ao argumento de realização de transporte intermunicipal irregular.
A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI, como literalmente evidencia o art. 1º. Delimita os serviços compreendidos pelo SRI, no seu art. 4º. Em seu art. 40, que fundamenta a autuação do apelado, tipifica exercício irregular do serviço de que trata a lei por parte dos concessionários e permissionários do serviço que o prestem para além dos limites da delegação.
Percebe-se ,pois, que nos termos da lei, para caracterizar a conduta tipificada é necessário ao Poder Público a demonstração de que o serviço de transporte intermunicipal de que trata a lei foi prestado de forma irregular por quem já era delegatário do serviço, extrapolando o limite da delegação. A aplicação desta punição ao apelado, que não é delegatário do serviço, demandaria a comprovação de que houve aliciamento de passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização. consoantes firmado pelo Juiz a quo disso foi feito nos autos administrativos.
O simples fato de um veículo estar conduzindo pessoas em seu interior não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009 e o Decreto 11.382/09. Destaque-se que reconhecer a legalidade de um auto de infração sem a descrição detalhada das circunstâncias da suposta infração de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009 é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de dar carona a quem bem entende. A Lei Estadual nº 11.378/2009, não é aplicável ao caso, dado que a mesma disciplina o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, exercido por concessionários e permissionários, serviço este que entre pontos terminais, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos.

Não existem determinações aplicáveis aos particulares que eventualmente venham a exercer a atividade de forma irregular, fora do contexto dos contratos de delegação do serviço, o que se retira da própria redação do mencionado art. 40, bem como do art. 30 do diploma legislativo estadual.
Em se tratando de atividade irregular exercida por particular ou pessoa jurídica que não seja permissionário ou concessionário do sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI, incidiriam, tão somente, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo porque ainda que se cogite a competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário interestadual de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88. Portanto, não parece haver legalidade na imposição das penalidades de multa e apreensão do veículo por nos termos do art. 40 e incisos da Lei Estadual nº 11.378/2009, porque a legislação Federal, única aplicável à hipótese, prevê mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média.
Quanto aos honorários sucumbenciais, o art. 85, §8º, do CPC, prevê a possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade quando o valor da causa for muito baixo. Correta a atuação do magistrado de origem ao arbitrar os honorários advocatícios por equidade, haja vista que o baixo valor atribuído à causa pelo autor justifica a excepcionalidade do arbitramento por equidade.
APELO IMPROVIDO
Cuidam os autos de apelação cível manejada pela AGERBA, tendo como Apelado Elenildo de Oliveira.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do RELATOR .
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0515589-84.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Renato Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelante: Vera Lucia Santos Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0515589-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RENATO DOS ANJOS e outros
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO
APELADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65895235, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65895235, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA

3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0515589-84.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Renato Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelante: Vera Lucia Santos Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0515589-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RENATO DOS ANJOS e outros
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO
APELADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65895235, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65895235, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0515589-84.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Renato Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelante: Vera Lucia Santos Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0515589-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RENATO DOS ANJOS e outros
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO
APELADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65895235, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65895235, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0515589-84.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Renato Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelante: Vera Lucia Santos Dos Anjos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Apelado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0515589-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE RENATO DOS ANJOS e outros
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO
APELADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65895235, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65895235, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8026357-91.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Servicos De Organizacao De Festas Ltda
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026357-91.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA
Advogado(s): FABIO PEDREIRA DA FONSECA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.
EMBARGOS acolhidos SEM EFEITO INFRINGENTE.
1. Constatado o erro material, necessário o acolhimento para saná-lo.
2. O voto é no sentido de dar provimento para o Recursos de Apelação interposto pela empresa Belles Cerimonial EIRELI, devendo ser integralizado no Acórdão ID. 58209290 o seguinte teor: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8026357-91.2022.8.05.0001, originária da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo como Apelante BELLES CERIMONIAL EIRELI e Apelada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado - Relator”
.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8026357-91.2022.8.05.0001.1.EDCiv, tendo como Embargante BELLES CERIMONIAL EIRELI e Apelada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para correção do erro material, sem alteração substancial, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 10 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0541612-47.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Edilson Jose Ferreira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0541612-47.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDILSON JOSE FERREIRA
Advogado(s):RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LUANDA BATISTA DOS SANTOS, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DA PARTE VENCEDORA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO NÃO fixar VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO CPC. ACÓRDÃO ALTERADO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 98, §3º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Em suas razões (ID n. 64437545), a parte Embargante informa que o Acórdão padece do vício de omissão, haja vista que deixou de fixar a honorários, nos termos em que preconiza o art. 85 do CPC/2015. Desse modo, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, “fixando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, caso o montante insira-se nos limites estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015, ou, caso o valor da causa seja muito baixo, que sejam fixados os honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85 do CPC” (ID n. 64437545).
2. Partindo das diretrizes delineadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, e após analisar detidamente as questões jurídicas que envolvem a matéria posta em juízo à luz das hipóteses taxativamente previstas pela legislação processual civil para o manejo dos Embargos de Declaração, restou demonstrado que, no que concerne à alegação da parte Embargante, acerca da existência de omissão no Acórdão com relação à fixação de honorários de sucumbência, depreende-se que, de fato, o pleito não foi apreciado pela decisão colegiada impugnada.
3. A teor do que dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil, “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.
4. Logo, em decorrência da derrota experimentada pelo Embargado, é devida a fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
5. Em linha de desfecho, oportuno rememorar que o art. 98, §3º, do CPC preceitua que, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.
6. Assim, em observância aos critérios do art. 85, §2º, do CPC, considera-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, preservando-se, contudo, a suspensão da sua exigibilidade por força do art. 98, §3º, do CPC, haja vista que se trata de parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID n. 41528167).
7. Embargos de Declaração Conhecidos e Acolhidos, para, suprindo a omissão arguida, fixar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, preservando-se, contudo, a suspensão da sua exigibilidade por força do art. 98, §3º, do CPC, haja vista que se trata de parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID n. 41528167).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0541612-47.2017.8.05.0001, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como parte Embargada EDILSON JOSE FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA

8118699-92.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lorena Magna Dos Santos Rodrigues De Aquino
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Apelado: Lorena Magna Dos Santos Rodrigues De Aquino
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118699-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LORENA MAGNA DOS SANTOS RODRIGUES DE AQUINO e outros
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS, VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA
APELADO: LORENA MAGNA DOS SANTOS RODRIGUES DE AQUINO e outros
Advogado(s):GISELLY MARTINELLI FREITAS, VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÕES SIMULTÂNEOS. – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE. AUTORA SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO. TEMA 1.044 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
RECURSO DA OBREIRA NÃO PROVIDO.
RECURSO DO INSS PROVIDO.
1. Inexistente a incapacidade no momento da realização da Perícia Médica Judicial, descabe a concessão de auxílio-doença.
2. Sucumbente a Obreira, beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais, adiantados pelo Ente Previdenciário, constituirão despesas a cargo do Ente Federativo do Estado, consoante se depreende o teor do julgamento do REsp 1.823.402/PR – Tema nº 1.044: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”
3. Deve o Recurso ser provido quanto à responsabilidade do Estado da Bahia para o pagamento das despesas de honorários periciais adiantados pela Instituição Previdenciária, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8118699-92.2020.8.05.0001, originária da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, tendo como partes LORENA MAGNA FERREIRA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de Lorena Magna Ferreira dos Santos e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador/BA, 25 de junho de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8009931-47.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos Correa Sousa Junior
Advogado: Aline Spala Novelli De Abreu (OAB:RJ136951-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009931-47.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ARMANDO MICELI FILHO, LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA
APELADO: ANTONIO CARLOS CORREA SOUSA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: ALINE SPALA NOVELLI DE ABREU

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65619172, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65619172, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8009931-47.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos Correa Sousa Junior
Advogado: Aline Spala Novelli De Abreu (OAB:RJ136951-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009931-47.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ARMANDO MICELI FILHO, LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA
APELADO: ANTONIO CARLOS CORREA SOUSA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: ALINE SPALA NOVELLI DE ABREU

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65619172, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID

65619172, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8029408-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Yuri Ribeiro De Albuquerque
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Espólio: Patricia Marques De Albuquerque
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Espólio: Lucas Marques De Albuquerque
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029408-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: YURI RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e outros (2)
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Com fulcro nos artigos 1.021, § 2º c/c 1.003, § 5º, ambos do CPC/15, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se o Agravado, para que, querendo, se manifeste sobre o Agravo Interno interposto, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0577588-52.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821-A)
Custos Legis: Nilson Bispo De Aguiar
Embargado: Claro Sa
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0577588-52.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES
EMBARGADO: Claro SA
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO TFF SOBRE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. TEMA 919 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EMBARGOS DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. EMBARGOS DO FISCO PREJUDICADOS.
Acolhem-se os Embargos de Declaração do contribuinte, inclusive com efeito modificativo, para amoldar o Acórdão embargado ao quanto decidido pelo STF no julgamento do Tema 919 da Repercussão Geral, negar provimento ao Apelo do Fisco e manter a sentença que declarou "a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher em favor do Município de Salvador TFF incidente sobre suas Estações Rádio-Base (ERBs) existentes dentro dos seus limites territoriais, anulando as cobranças já realizadas, devendo o réu se abster de efetuar mais lançamentos dessa taxa nas mesmas situações desta demanda", deferindo o pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.
Resta prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração do Município de Salvador, em razão da modificação do trecho do Acórdão impugnado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Simultâneos n. 0577588-52.2016.8.05.0001, em que figuram como embargantes e embargados Claro SA e o MUNICIPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CLARO S/A e DECLARAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Município de Salvador, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8084630-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telma Araujo Da Silva Souza
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8084630-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELMA ARAUJO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65668668, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65668668, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

INTIMAÇÃO
8084630-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telma Araujo Da Silva Souza
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8084630-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELMA ARAUJO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65668668, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65668668, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8051635-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Agravante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Agravante: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Agravado: Danisleo Dos Santos Oliveira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Agravado: Adriana Lo Batista
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051635-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES, RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO
AGRAVADO: DANISLEO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):MARIO CESAR RIBEIRO REIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. ENTREGA NO PRAZO ESTIPULADO CONTRATUALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELA CONSTRUTORA. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051635-63.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros e como apelados DANISLEO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000732-72.2011.8.05.0133 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Erienaldo Souza Santana
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650-A)
Embargado: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000732-72.2011.8.05.0133.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ERIENALDO SOUZA SANTANA
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650-A)
EMBARGADO: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Em regra, o oferecimento de Embargos de Declaração não implica em intimação da parte contrária para se manifestar. Todavia, na hipótese, verifica-se pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão, o que impõe à oportunização do contraditório.

Assim, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda a intimação da parte Embargada, para que, querendo, manifeste-se sobre os aclaratórios no prazo legal de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 1.023, § 2º, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA

0398844-40.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Alves Gallindo
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Apelado: Ivan Menezes Da Silva Nogueira
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051-A)
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Apelado: Maria Da Gloria Alves
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051-A)
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Apelado: Marlene Alves Lacerda
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051-A)
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Apelante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Jaime Pinheiro Ramos Meira (OAB:PE30742-A)
Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto (OAB:PE14895-A)
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho (OAB:DF19740-A)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451-A)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0398844-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO, LEONEL WALLAU NORONHA, JAIME PINHEIRO RAMOS MEIRA, HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, LARISSA CAVALCANTI CINTRA XAVIER
APELADO: JOSE CARLOS ALVES GALLINDO e outros (3)
Advogado(s):TARCILA NERI DOS SANTOS SANTOS, ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO, ANDRE LUIZ PINTO DANTAS
rc05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FACHESF. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS ENTRE 09/1993 E 05/1995. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTO 02/1989. EXPRESSA PREVISÃO DO IGP-M. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. COMPROVADO PREJUÍZO AOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, está acertada a sentença que reconhece em favor dos beneficiários o direito à revisão dos seus proventos, em decorrência das diferenças de reajustes compreendidos entre os meses de setembro de 1993 e maio de 1995, quando a FACHESF dissociou-se da previsão constante no Regulamento nº 002, artigo 89, especificamente com relação ao índice contratual IGP-M, aplicando outros índices oficiais, considerando que o índice previsto contratualmente melhor reflete a inflação do período.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0398844-40.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e como apelados JOSE CARLOS ALVES GALLINDO e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8005301-54.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Vicente Dos Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Apelante: Paulo Zilton Vicente De Oliveira
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Apelante: Raquel Rocha De Oliveira Santos

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Apelante: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005301-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO VICENTE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA. TRATAMENTO DE CÂNCER. PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA MANUTENÇÃO DA VIDA. EMERGÊNCIA/ URGÊNCIA EVIDENTE. RECUSA INJUSTIFICADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORIGINALMENTE FIXADOS EM R$8.000,00. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA. R$10.000,00. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8005301-54.2022.8.05.0113, na qual figuram como Apelantes e Apelada, as pessoas acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento à apelação, conforme voto do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8066770-18.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Sonia Andrade Borges
Advogado: Saulo Jose Borges Portela (OAB:BA70618-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066770-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
ESPÓLIO: SONIA ANDRADE BORGES
Advogado(s):SAULO JOSE BORGES PORTELA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DESTE AGRAVO INTERNO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8066770-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que são Agravantes e Agravados as pessoas acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8116273-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Greick De Jesus Anselmo
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238-A)
Apelado: Robert Bosch Limitada
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8116273-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO GREICK DE JESUS ANSELMO
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA
APELADO: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado(s) do reclamado: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65885520, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65885520, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8116273-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Greick De Jesus Anselmo
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238-A)
Apelado: Robert Bosch Limitada
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8116273-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO GREICK DE JESUS ANSELMO
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA
APELADO: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado(s) do reclamado: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 65885520, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 65885520, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8011577-95.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8011577-95.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. CONSULTA MÉDICA COM NEUROCIRURGIÃO E TRATAMENTO DE CÂNCER. 1) AFASTADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. 2) MÉRITO. COMPROVADA DOCUMENTALMENTE A IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSULTA MÉDICA E DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE POLÍTICO - ADMINISTRATIVA DOS ENTES PÚBLICOS PARA ATENDER DIREITOS FUNDAMENTAIS - VIDA E SAÚDE. 3) CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DE QUALQUER ENTE PÚBLICO SUCUMBENTE EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. TEMA 1.002/ STF: “1. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; 2. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO”. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8011577-95.2023.8.05.0039 tendo como apelantes e apeladas as pessoas acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8007962-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Guiomar Oliveira Dos Santos
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007962-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GUIOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON DA TRINDADE ARAUJO
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. INTERNAMENTO EM UTI. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE SOB A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO.
É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência sob o argumento de não ter preenchido o período de carência, nos termos da Súmula 597.
O art. 35-C, II da Lei 9.656/98, estipula a obrigatoriedade na cobertura a atendimento em casos de emergência que impliquem em risco de vida ou de lesão irreparável ao paciente, mesmo que esteja o segurado em período de carência.
Configurada lesão extrapatrimonial é devida indenização. No caso, o dano moral está configurado, indenização fixada em R$ 10.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8007962-51.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante GUIOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e como apelados HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outro.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8003418-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003418-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):WANDERSON SILVA EVANGELISTA
DAL
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003418-52.2024.8.05.0000, em que é Agravante BANCO BRADESCO SA e Agravado JOAO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8000517-31.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ichu
Apelado: Jossiele Souza Meireles
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080-A)
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000517-31.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ICHU
Advogado(s):
APELADO: JOSSIELE SOUZA MEIRELES
Advogado(s) do reclamado: REBEKA SOUZA SILVA, FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

_____

ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 66774175, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID

66774175 , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0347184-70.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdemar Santos
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0347184-70.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VALDEMAR SANTOS
Advogado(s):
DAL
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEU FAVOR. TEMA 1.002/STF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 0347184-70.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e como Agravado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão monocrática, pelas razões constantes na decisão agravada.
Salvador, data informada no sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000288-21.2022.8.05.0260 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Ivani Dos Santos Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelante: Maria Ivani Dos Santos Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000288-21.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, DANILO MARINHO FERRAZ
APELADO: MARIA IVANI DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):DANILO MARINHO FERRAZ, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. 1) REJEITADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES E CANCELAMENTO DE CONTRATO QUE SÓ FORAM REALIZADOS PELA RÉ APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. EVIDENCIADO INTERESSE DE AGIR. 2) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DA MATÉRIA. 3) MÉRITO. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA RÉ. CONTRATO FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 3.1) DANO MORAL CONFIGURADO. DESCABIDO PLEITO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR ALINHADO AO COMUMENTE ARBITRADO PELA CORTE EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. 3.2) DANO MATERIAL. CABÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000288-21.2022.8.05.0260, na qual figuram como Apelante e Apelada as pessoas acima mencionadas
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e NEGAR PROVIMENTO à apelação da ré, conforme voto condutor do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0001132-28.2012.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cia Itau De Capitalizacao
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Apelado: Joselito Vicente De Freitas
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383-A)
Apelado: Cia Itau De Capitalizacao
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Apelado: Itau Seguros S/a
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Apelante: Joselito Vicente De Freitas
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001132-28.2012.8.05.0044

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e outros (3)
Advogado(s): GRAZIELA PASSOS SALES (OAB:BA28050-A), JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453-A), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383-A)
APELADO: JOSELITO VICENTE DE FREITAS e outros (3)
Advogado(s): LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383-A), GRAZIELA PASSOS SALES (OAB:BA28050-A), JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453-A)
SR06
DECISÃO
Vistos, etc.,

As partes noticiaram a realização de acordo através da petição acostada ao ID 65553776.
A transação possui objeto lícito e encontrando-se as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, e não encontrando nenhum óbice à efetivação do mencionado acordo, impõe-se a sua homologação.
A finalidade da jurisdição é a de pacificar o conflito com a decisão, não podendo sobrepor-se à regra da autocomposição, sob pena de transformar o julgamento em instrumento de radicalização da desavença.
Diante do Exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes ID 65553776, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “b”, inciso III do artigo 487 do CPC.
Transitado em julgado, dê-se baixa dos autos com remessa ao Primeiro Grau.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0508516-95.2017.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sidnei Franca Gusmao
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134-A)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169-A)
Embargado: Nei Contabilidade Ltda
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134-A)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169-A)
Embargado: Daiane Oliveira Gusmao
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134-A)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169-A)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0508516-95.2017.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A)
EMBARGADO: SIDNEI FRANCA GUSMAO e outros (2)
Advogado(s): NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896-A), ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134-A), RAYANA KARINA ROCHA ANDRADE (OAB:BA51169-A)
SR06
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002554-96.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Charles Robert Vieira Donald
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002554-96.2019.8.05.0191.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CHARLES ROBERT VIEIRA DONALD
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
SR06
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000445-32.2020.8.05.0076 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Thaynara De Jesus Carvalho
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548-A)
Embargante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000445-32.2020.8.05.0076.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

EMBARGADO: THAYNARA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): JOSEANE LIMA PIEREZAN (OAB:BA33548-A)
SR06
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8007649-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerciane Alves De Oliveira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007649-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GERCIANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA RÉ. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. JUNTADA APENAS DE TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE, QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ALEGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÕES POSTERIORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8007649-90.2022.8.05.0001, na qual figuram como Apelante e Apelada, as pessoas acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora, conforme voto do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8013729-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Celia Alves Pimenta
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183-A)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013729-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA ALVES PIMENTA
Advogado(s): SAULO ALVES MATOS registrado(a) civilmente como SAULO ALVES MATOS, RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1) PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA - IMPRESCINDÍVEL UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ENTES PÚBLICOS PARA ATENDER DIREITOS FUNDAMENTAIS - VIDA E SAÚDE. COMPROVADA CONDIÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL DA AUTORA. 2) DEMONSTRADO PERIGO DE DANO. PERIGO DE DANO. 3) MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR A 04/05/2018 - APLICABILIDADE DO DECIDIDO NO TEMA 106/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS: IMPRESCINDIBILIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, INCAPACIDADE FINANCEIRA E REGISTRO/ USO AUTORIZADO PELA ANVISA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013729-05.2024.8.05.0000, em que são Agravante e Agravada as partes acima elencadas.
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do Voto Condutor do Relator.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8011641-07.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P & S Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011641-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: P & S INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056-A)

DECISÃO
P & S INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA interpôs recurso de apelação contra a sentença de Id 45643596, que denegou a segurança pleiteada.

Em petição de Id 58134794, datada de 01/03/2024, a apelante requereu a desistência do recurso interposto.
Cediço que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, nos termos do arts. 998 e 999 do CPC, in verbis:
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso
Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8044898-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425-A)
Agravado: L.s. Mendes Restaurante Ltda
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042-A)
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382-A)
Advogado: Rafael Canario Greszgorn (OAB:BA36955-A)
Agravado: Maria Do Carmo Da Silva Mendes
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042-A)
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382-A)
Advogado: Rafael Canario Greszgorn (OAB:BA36955-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044898-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425-A)
AGRAVADO: L.S. MENDES RESTAURANTE LTDA e outros
Advogado(s): HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO (OAB:BA38382-A), RAFAEL CANARIO GRESZGORN (OAB:BA36955-A), LORENA PEIXOTO MENDES (OAB:BA57042-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra decisão proferida no Id. 452101947 dos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 8127842-37.2022.8.05.0001, que indeferiu o pleito liminar.
Segundo as razões recursais, “o pedido de despejo liminar formulado pela empresa ora Agravante, sob o frágil argumento de que o contrato de locação em questão é garantido por fiadora, também Agravada, e que tal fato impediria a concessão da ordem liminar de despejo com fundamento no art. 59, §1º, IX, da Lei Federal nº 8.245/91”.
Aduz a recorrente que, “muito embora a empresa Agravante tenha plena ciência e conhecimento dos termos da legislação federal invocada, a verdade é que a jurisprudência pátria mais consolidada vem entendendo pela mitigação do referido dispositivo, para fins de reconhecer a possibilidade de despejo liminar quando constatada a ineficácia da fiança ofertada, exatamente como é a hipótese dos autos”.
Assevera que está sem receber os valores pactuados desde novembro de 2022, e que chegou a celebrar um acordo com a parte ré para fins de regularização do débito, conforme Id. nº 295137145 dos autos originários, tendo as acionadas confessado a existência do débito de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) à época e concordaram em efetivar o pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, porém inadimpliram duas parcelas do acordo firmado e deixaram de efetivar o pagamento dos aluguéis subsequentes, bem como da taxa de condomínio e do IPTU, fazendo com que o débito totalizasse, atualmente, o montante de R$ 365.639,05 (trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos), nos termos da memória de cálculo anexada aos autos.
Sustenta que “a aplicação literal do art. 59, §1º, IX da Lei de Locações, não pode ocorrer de forma indiscriminada, sem a devida atenção ao caso concreto e à real finalidade pretendida pelo legislador, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o pedido liminar foi negado sob o simples fundamento de “existência de fiança no contrato”.
Ressalta que o patrimônio dos agravados não é suficiente para a satisfação da dívida e os mesmos ainda permanecem ocupando o imóvel, lhe causando prejuízos imensuráveis, eis que, além de não receber os valores devidos, se encontra impedida de alugar o imóvel para outros pretendentes.
Prossegue dizendo que, “muito embora a impossibilidade de concessão de liminar de despejo em contrato garantido por fiança seja a regra, conforme mencionado na referida decisão interlocutória, a jurisprudência pátria vem evoluindo de forma a permitir a mitigação da regra trazida no art. 59, §1º, IX, da Lei de Locações, quando constatado que o valor inadimplido é significativo”.

Pugna, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o relatório. Decido.
Conheço do Agravo de Instrumento, eis que adequado e tempestivo, tendo os agravante comprovado a regularidade do preparo, conforme os documentos juntados nos Ids 65730349, 663339709 e 666339721.
O art. 932, II, do CPC/15 prescreve incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto que o art. 1.019, I, prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No presente caso, a parte agravante requer que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal vindicada.
Depreende-se, da análise dos autos, que os agravantes propuseram uma AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA em face da PLM RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e de MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES, fiadora, em face de dívida que perfazia, à época, R$ 105.792,93 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).
O Juízo monocrático indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que, apesar de ter restado demonstrada a existência de negócio jurídico entre as partes, o contrato de locação em questão possui fiadora, não estando, portanto, desprovido das garantias previstas no artigo 37 da Lei 8245/91, não tendo sido comprovado, também, a existência de pedido de extinção ou exoneração da fiança, o que impediria a aplicação do art. 59, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91.
O referido dispositivo prevê a possibilidade de concessão de liminar para a desocupação em quinze dias no caso da falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
O art. 37 da norma legal invocada nomina as seguintes modalidades de garantia que o locador pode exigir do locatário: I – caução; II – fiança; III - seguro de fiança locatícia; e IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.
Desse modo, havendo uma dessas garantias no contrato firmado, não poderá o Julgador, em tese, decretar o despejo liminar, em face do quanto expressamente previsto no inciso IX do parágrafo único do art. 59 da Lei do Inquilinato.
O Contrato de Locação firmado entre as partes repousa no Id. 65730351 – páginas 25 a 36 dos presentes autos, constando no QUADRO RESUMO, A.3, os dados da Fiadora, ora agravada.
Constata-se, diante de tais circunstâncias, que estando o contrato de locação garantido por caução, não poderá, em tese, ser decretado o despejo liminar com base no art. 59, § único, inciso IX, da Lei nº 8.245/91.
Por outro lado, apesar da jurisprudência entender possível a decretação liminar de despejo mesmo diante da existência de uma das garantias previstas no art. 37 da Lei do Inquilinato, é necessária a demonstração da situação de insolvência do fiador, o que, em tese, não restou configurado nos autos originários.
Veja-se a jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR COM BASE NA LEI 8.245/91 - TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Estando o contrato de locação garantido por fiança, revela-se impossível a concessão da liminar de despejo com base na Lei nº 8.245/91. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível o deferimento da tutela em ação de despejo, tendo como base o Código de Processo Civil, desde que presentes os requisitos previstos no art. 300. Não demonstrada a situação de insolvência do fiador e, diante do potencial risco de irreversibilidade da medida, deve ser indeferida a tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000211817630001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022).

Ademais, mesmo sendo possível a decretação do despejo liminar com base no art. 300 do CPC, tal medida não será concedida se houver risco de irreversibilidade, valendo ressaltar que, na contestação juntada no Id 251620256 dos autos originários, datada de 07/10/2022, a parte ora agravada defende a necessidade de preservação da empresa em face da sua função social, e que ainda se recupera dos efeitos nefastos da Pandemia de COVID-19.
Segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIDO NA ORIGEM. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. ART. 37 DA LEI Nº 8.245/91. POUCOS MESES DE ALUGUEL EM ATRASO CAPAZ DE MITIGAR O ART. 59, § 1º, IX, DA LEI DE LOCAÇÕES. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS PARA O DESPEJO LIMINAR NÃO CUMPRIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50194278220238217000 TORRES, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 29/03/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - LIMINAR - CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITOS DO CPC - PERIGO DE DANO REVERSO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - REPERCUSSÃO SOCIAL. Não se concede liminar de despejo, por falta de pagamento, quando o contrato está garantido por fiança (art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91). Não é possível a concessão de tutela provisória de urgência, quando presente perigo de dano reverso em relação ao despejo do principal estabelecimento comercial do devedor, pois incidente o princípio da preservação da empresa e porque, dadas as peculiaridade do caso concreto envolvendo a Cervejaria Backer, existente intenso risco de repercussão social negativa, quanto aos direitos alimentícios de terceiros. (TJ-MG - AI: 10000204492839001 MG, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE DE DESPEJO A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PERTINENTES - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO - INDEFERIMENTO. I- Em detrimento das hipóteses e requisitos do pedido liminar disciplinado pelo art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, é possível a determinação de desocupação de imóvel urbano objeto de locação com base na sistemática geral das tutelas provisórias de urgência, desde que

preenchidos os respectivos pressupostos; II- Segundo o § 3º do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos. (TJ-MG - AI: 12827084520188130000, Relator: Des. (a) João Cancio, Data de Julgamento: 02/04/2019, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2019).

Desse modo, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal perseguida.
Promova-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau, atuando no
Afastamento da Desembargadora Relatora Originária

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8014357-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberval Santos De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Banco Daycoval S/a
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco J. Safra S.a
Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Banco Bpn Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014357-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERVAL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO (OAB:PR92044)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista do documento de Id 59957721, defiro ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos principais (processo n. 8075108-75.2023.8.05.0001), observa-se que já houve audiência de conciliação, na qual o autor, ora agravante, ficou cientificado para preencher formulário socioeconômico e manter contato com o Núcleo de Superendividamento, para realização de entrevista e participação em curso de reeducação financeira, com o fim de facilitar a elaboração de plano compulsório de pagamento (Id 441168569).
Destarte, determino sua intimação para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dez dias, advertindo-o de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8019583-36.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reginaldo Silva Rocha

Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019583-36.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADO: REGINALDO SILVA ROCHA
Advogado(s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645-A)

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8009470-84.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Selma Regina Morais De Souza
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009470-84.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (OAB:BA58884-A)
EMBARGADO: SELMA REGINA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargada apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8083387-50.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alencar Jorge Vieira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297-A)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8083387-50.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALENCAR JORGE VIEIRA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A), CAMILA BRITO SANTANA (OAB:BA57297-A)
EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargada apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8008799-63.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rossine Cerqueira Da Cruz Junior
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008799-63.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSSINE CERQUEIRA DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8001226-41.2020.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Jose Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001226-41.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENATO JOSE SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS, INGRID MORAES DE SOUZA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 66785775, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 66785775 , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8009470-84.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Selma Regina Morais De Souza
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009470-84.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (OAB:BA58884-A)
EMBARGADO: SELMA REGINA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargada apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8009470-84.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Selma Regina Morais De Souza
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009470-84.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (OAB:BA58884-A)
EMBARGADO: SELMA REGINA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargada apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8041178-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Roquelina Ferreira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041178-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: ROQUELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do MM Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos desta Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de nº 8065268-07.2024.8.05.0001, movida por ROQUELINA FERREIRA DOS SANTOS, concedeu a tutela de urgência satisfativa de natureza antecipada a fim de determinar que as Rés se restabeleçam o plano do Acionante, ROQUELINA FERREIRA DOS SANTOS, mantendo-a nas mesmas condições contratuais anteriores, sob pena de reembolsar todas as despesas médicas havidas enquanto perdurar a exclusão e efetuar o pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Em suas razões, relata que, pautado na boa-fé e nos princípios que garantem a sua autonomia e liberdade contratual, esta operadora optou por descontinuar a relação contratual firmada com a Administradora QUALICORP, do qual seguiu todos os ditames pautados para garantir a licitude da rescisão com a administradora, bem como oportunizar que a administradora oferte outros planos de saúde de outras operadoras para seus beneficiários.
Sustenta que compete a ANS o dever de estabelecer normas que versem sobre o cancelamento dos planos de saúde e sua possibilidade, instituído sob a égide da Lei Federal nº 9.961/2000, do qual dispõe sobre a sua regulamentação e competência.
Assevera que fundamentado na CONSU 19/1999, o dever de promover a contratação de novo plano de saúde é exclusivamente da Administradora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU.
Ressalta que, consoante consta da própria notificação, o cancelamento deve-se ao fato desta Operadora estar rescindindo o contrato firmado com a denunciada, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, de modo que a Agravada, interessada na manutenção do plano de saúde, deverá entrar em contato com a própria Administradora a fim de verificar as Operadoras que

estarão disponíveis para a devida portabilidade; que possui total legalidade em cancelar os contratos de planos coletivos sem um motivo específico — desde que esse cancelamento esteja previsto em contrato.
Salienta que a rescisão se deu em completa obediências as normas e nos termos do art. 23, da RN nº 557 da ANS e no já mencionado art. 1º da CONSU 19/1999.
Assevera que há plena legalidade na rescisão, sendo o prazo de 60 (sessenta) dias previstos contratualmente é razoável para que a Administradora promova a contratação de novo plano de saúde para os seus administrados, não sendo cabível imputar a esta Operadora a obrigação exclusiva da administradora.
Alega que é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda, considerando a responsabilidade exclusiva da Administradora em fornecer um novo plano ao seu administrado, razão pela qual clama pela reforma da decisão, também nesse sentido.
Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão ora agravada, afastando a Operadora da obrigação de manutenção do plano de saúde, eis que se trata de responsabilidade exclusiva da Administradora a migração e oferta de novos planos aos beneficiários; A declaração da ilegitimidade passiva desta Operadora na presente demanda, a extinção do feito sem resolução do mérito, subsidiariamente, a ordem para inclusão da Administradora na presente demanda ou intimação para que esclareça a responsabilidade legal para com os administrados: A suspensão das astreintes fixadas, eis que excessivas, sobretudo quando demonstrado o devido cumprimento da obrigação imposta à Operadora.
É o breve relatório.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao Juiz sua decisão.
Versa o litígio sobre rescisão unilateral, pela operadora, de contrato de plano de saúde coletivo.
Colhe-se dos autos que as partes firmaram contrato coletivo por adesão, com vigência desde 25/09/2010 (ID 445196831).
Segundo relatado na exordial da ação principal, a autora, ora agravada, titular do plano de saúde vinculado à agravante, e, 10/05/2024, necessitou realizar a retirada de pontos em região occipital no Hospital São Rafael, vez que acometida de traumatismo não especificado no tornozelo e pé, no entanto, foi surpreendida com a recusa do plano, por rescisão unilateral da empresa fornecedora do plano de saúde.
Pois bem.
Como ponderou a agravante, é possível a rescisão unilateral do contrato de prestação de plano de saúde de natureza coletiva, mediante aviso prévio, com antecedência mínima de sessenta dias, desde que haja cláusula contratual a respeito, devendo a operadora, além de apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação, consoante disposto no art. 14 da Resolução Normativa n.º 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que revogou a RN n.º 195/2009, conceder-lhe a oportunidade de migrar para plano similar, sem carência, através da portabilidade, conforme previsto na Resolução n.º 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, in verbis:
“Art. 1.º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão ara empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”.
Logo, compete a operadora disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, conforme decidiu o magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU.
Ademais, verifica-se que não há comprovação nos autos de que houve o aviso de rescisão respeitando o prazo de 60 (sessenta dias) de antecedência, tampouco foi informado à agravada o motivo da rescisão, conforme determina o art. 14 da Resolução Normativa n.º 557/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.
Nesse contexto, em que pese a possibilidade da resilição contratual unilateral, entendo que o cancelamento do contrato, no momento, impõe à segurada excessiva onerosidade e frustra a finalidade da avença, em nítida violação da boa-fé objetiva e também do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo que se afigura razoável a manutenção da decisão agravada.
Assim, conquanto os arrazoados expendidos pela agravante, por inexistem os requisitos necessários à concessão da tutela requerida, como reza o art. 300, caput, do CPC/2015, a manutenção da decisão agravada se impõe.
Destarte, sendo a decisão liminar ato precário e provisório, pode ser modificada a qualquer tempo pelo Juízo de primeiro grau, se elementos novos forem trazidos ao processo, capazes de revelar o seu desacerto.
Dante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8000335-82.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Teodora Dias Dos Santos
Advogado: Andre Barbosa Santos (OAB:BA59599-A)

Advogado: Maria Celia Soares Bomfim (OAB:BA63918-A)
Embargado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000335-82.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: TEODORA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE BARBOSA SANTOS (OAB:BA59599-A), MARIA CELIA SOARES BOMFIM (OAB:BA63918-A)
EMBARGADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8041472-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Dalva Dias Ramos Silva
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041472-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: DALVA DIAS RAMOS SILVA
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076-A)

DECISÃO
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do MM Juízo de Direito da 19ª Vara de Relação de Consumo desta Comarca, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de nº. 8070379-69.2024.8.05.0001, movida por DALVA DIAS RAMOS SILVA, deferiu em parte a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada, em 72 (setenta e duas) horas, autorize a internação da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, em sua rede credenciada, ou, caso não disponha, determinou o internamento, em igual prazo, na Clínica da Obesidade indicada na exordial, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada sua incidência ao período de 30 (trinta) dias, podendo ser revista a qualquer tempo.
Em suas razões, a agravante aduz: ausência dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela; que o contrato de plano de saúde realizado entre as partes foi firmado anteriormente à vigência da lei 9.656/98, e é do tipo não-adaptado; que não se aplicam ao contrato em questão as disposições da Lei dos Planos de Saúde.
Ressalta que a agravada não logrou êxito em demonstrar que buscou atendimento na rede credenciada e obteve negativa, mas tão somente escolheu por conta própria local para tratamento, em completa inobservância do pactuado contratualmente; que, consoante se analisa dos autos, foram juntados 04 (quatro) relatórios médicos, sendo de endocrinologista, ortopedista, otorrinolaringologista e psiquiatra; que o relatório médico e o pedido médico tendem a ser facilmente confundidos, contudo, não possuem a mesma finalidade ou validade jurídica; que a agravada não apresentou pedido médico, mas, tão somente, quatro relatórios emitidos por médicos de sua escolha, de modo que não apresentam valor probatório; que não consta solicitação de internação em nenhum dos documentos apresentados; que o CID informado se trata sobre tratamento de transtornos alimentares, que são

realizados para controle com psiquiatra, psicólogo e nutricionista; que não consta nos autos acompanhamento ou tratamento com psicólogo, bem como, sequer houve tentativa de acompanhamento nutricional para o emagrecimento.
Salienta que os referidos profissionais são credenciados do plano de saúde, podendo ser livremente agendadas consultas e realizados os tratamentos; que não constam nos autos agendamento, consulta ou sequer acompanhamento com estes profissionais.
Ressalta que, de acordo com as Condições Gerais da apólice, inexiste cobertura contratual para tratamento de natureza estética, devido a cláusula 5 – 5.1, 3), que consta nos termos de exclusão contratual; que que o diagnóstico de obesidade não é a questão impugnada, e sim sobre a impossibilidade de custeio pelo plano de saúde de tratamento expressamente excluído de cobertura contratual; que a clínica indicada não se trata de uma clínica ou hospital convencional para internações clínicas, o local mais se assemelha um hotel ou SPA, que não apresenta estrutura adequada para tratamentos médicos clínicos.
Sustenta que o prazo de 72 (setenta e duas) horas nem sequer é somente exíguo, como também, impossível; que o fornecimento de internação não depende somente da Agravante, como também, da disponibilidade dos profissionais e da clínica; que referidos prazos não dependem da vontade da operadora, de modo que se espera poder cumprir com a obrigação dentro de um prazo razoável em comparação a obrigação imposta, o que não foi permitido pelo D. Juízo de primeira instância, eis que o prazo concedido à Operadora foi de horas.
Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, no mérito, o provimento recursal para reformá-la.
É o breve relatório. Decido.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, conheço do recurso.
Versa o litígio sobre prestação de serviços médicos hospitalares mediante contratação de seguro de saúde, em que os bens jurídicos tutelados são essencialmente a integridade física e a vida do agravado.
Sustenta a agravante que a decisão liminar não pode prosperar, devendo ter seus efeitos suspensos, ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o tratamento em clínica de emagrecimento não está previsto no contrato, na lei ou no rol de procedimentos da ANS, inexistindo a obrigatoriedade de custeio da internação da agravada na clínica indicada.
A aplicação de efeito suspensivo ao agravo reclama a análise, pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final.
Agiu com acerto o magistrado a quo.
A uma, porque a documentação acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pela agravad caso seja deferida a suspensividade da liminar, pois se de um lado aquela teme, em caso de improcedência da ação, a dificuldade de execução das despesas no custeio do tratamento do agravado, por outro, esta ficará sujeita a dano irreversível à sua saúde. Presente pois, o periculum in mora inverso.
A duas, porque os argumentos da agravante não se mostram suficientes para desconstituir o que fora atestado nos documentos, exames e relatórios médicos acostados aos autos originários, firmados por Psiquiatra (ID 446758267); Ortopedista (ID 446758268); Cardiologista (ID 446758269); Endocrinologista (ID 446758270), onde se consigna que a paciente, idosa, com 73 anos de idade, pesando 97,7 kg, altura 1,52 m e IMC 42,29, é portadora de HAS (CID I 10), dislipidemia e obesidade mórbida, necessitando perda ponderal em catéter de urgência.
Ora, não pode a agravante pretender ver suspensos os efeitos da liminar deferida à luz da documentação carreada com a inicial da ação principal, sem apresentar argumentos capazes de contestar a autoridade médica, quando por ela determinado o procedimento, sendo a melhor opção para o paciente, portador da patologia.
De mais a mais, caso deferida a liminar requerida, restará configurado o periculum in mora inverso, diante do risco da manutenção da saúde e até a própria vida do agravado.
Neste sentido, este Egrégio Tribunal tem decidido:
“ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CHAMAMENTO JUDICIAL PARA DEMONSTRAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIDO. APELO DA PARTE RÉ. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE.PACIENTE PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. NEGATIVA PERPETRADA PELO PLANO DE SAÚDE. TERAPÊUTICA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Tangente ao apelo interposto pela ré, a análise cuidadosa dos autos revela que a apelante, ccom 73 (setenta e três) anos, apresenta quadro clínico de obesidade mórbida, IMC - Índice de Massa Corpórea – equivalente a 38.3Kg/m², (com 86,3 kg e 1,50m de altura), associada à “Hipertensão Arterial Sistêmica; Doença Arterial Coronariana; associado a Esteatose Hepática, Dislipidemia e demais patologias osteoarticulares”, necessitando, com urgência, do tratamento médico indicado por profissionais especialistas. 5. De fato, colhe-se da documentação acostada aos fólios que a recorrida necessitava realizar tratamento de redução de peso, com urgência, para a cura das enfermidades apontadas, de modo que a negativa perpetrada pelo plano de saúde gerido pela recorrente revela-se imprópria. 6. Com efeito, a pretensão a ser tutelada encontra suporte no art. 196 da Carta Magna, garantidor da saúde como direito de todos e dever do Estado, servindo o dispositivo constitucional como norte para a análise e julgamento da matéria pelo Poder Judiciário, uma vez evidenciada a premência deste direito subjetivo. 7. Destarte, a realização da terapêutica indicada à paciente foi prescrita por profissional especializado, que a sugeriu de forma contundente e em caráter de urgência, tendo em vista o risco da evolução do quadro, não se podendo questionar ou retardar o seu início. (TJ-BA - APL: 80051998220198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020).”
A par destas considerações, conclui-se que o tratamento ora questionado é necessário para a manutenção da saúde da agravado, sendo coerente e cautelosa a manutenção da decisão hostilizada em todos os seus termos.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do CPC
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8041528-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Cleonalto Gil Barbosa
Advogado: Diogo Campo Dall Orto (OAB:BA28692-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041528-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: CLEONALTO GIL BARBOSA
Advogado(s): DIOGO CAMPO DALL ORTO (OAB:BA28692-A)

DECISÃO
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Teixeira de Freitas que, nos autos da ação de nº 8005111-79.2024.8.05.0256, movida por CLEONALTO GIL BARBOSA, deferiu a liminar postulada, para determinar que as demandadas, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação acerca da decisão, disponibilize um veículo similar ao do autor, até o fim da lide, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deverá a parte autora, tão logo lhe seja disponibilizado o veículo reserva, fazer a entrega do veículo que alega possuir defeito à segunda Demandada, ficando a mesma como depositária do bem e devendo ser intimado o seu representante legal, pessoalmente, do dever de não alterar o estado de fato do bem, resguardando a higidez de prova pericial que deve ser produzida nos autos.
Em suas razões, aduz que a decisão proferida pelo Juízo a quo não observou os critérios estabelecidos em nosso Diploma Processual Civil, uma vez que nos autos não restou comprovado o perigo de dano, em razão de que o veículo do agravado se encontra fora da garantia, pois o ocorrido foi devido ao uso de combustível de má qualidade.
Assevera que caso ao final do processo originário restar comprovado que a agravante não é responsável pelos dissabores sofridos pelo recorrido, uma vez que ficou comprovado que o veículo está em desconformidade com a garantia de fábrica, o prejuízo financeiro da agravante será altíssimo.
Salienta que o veículo deu entrada na concessionária com queixa de perda de potência; que após análise inicial, foi constatada a necessidade de uma avaliação técnica da bomba e dos bicos injetores; que a fábrica autorizou apenas a realização do laudo técnico, mas o veículo permanece parado, aguardando a reparação da bomba e a substituição dos bicos, serviços que não foram autorizados pelo autor; que, enquanto isso, o autor continua utilizando o veículo reserva, o que tem gerado prejuízos à Ré.
Ressalta que a garantia está condicionada a vícios de fabricação, não abarcando mau uso do veículo, tais como falhas causadas em decorrência de irregularidades dos fluidos em geral, por negligência do usuário, danos provocados e decorrentes do uso indevido do veículo, imperícia ou abuso.
Alega que a multa imposta pelo juízo de primeiro grau na quantia R$ 500,00 (quinhentos reais), diários no caso de descumprimento limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) infringe o princípio da proporcionalidade; que essa moderação tem por finalidade evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido; que deve o juiz recorrer aos princípios da equidade, ao bom senso, ao ‘arbitrium boni viri’.
Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso. No mérito, o provimento do agravo.
É o relatório.
O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.
Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a comprovação da probabilidade do direito almejado.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, na qual o juízo a quo deferiu o pedido liminar formulado para, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize veículo reserva à parte autora, da mesma marca, modelo e especificações descritos na inicial, ou veículo com características superiores, até o fim da presente lide, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A pretensão autoral submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere dos seus arts. 2º e 3º, a saber:
Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Pois bem.
Sustentou o agravado, em sua petição inicial, que logo após a aquisição do veículo, este apresentou diversos problemas, razão pela qual, em curto espaço de tempo, foi necessária a abertura de várias Ordens de Serviços, consoante documentação adunada; contudo, sempre que um problema era solucionado um novo se apresentava.
Alega o autor, ainda, que, no dia 07.04.2024, na ocasião em que trafegava na rodovia BA-418, o veículo, inopinadamente, isto é, sem emitir qualquer sinal de alertar, apresentou uma pane elétrica, que o fez perder a força e parar diante de um caminhão, colocando a vida do autor e de seus familiares que viajam consigo em risco.
Informa que conseguiu empurrar o carro para o acostamento, em seguida, tentou entrar em contato com o serviço de apoio ao cliente da primeira promovida, mas não obteve êxito, tendo que recorrer ao seu seguro particular, oportunidade em que o automóvel foi guinchado para a concessionária de Teixeira de Freitas-BA.
Ora, de uma análise sumária e não exauriente dos autos, levando-se em conta as expectativas de segurança, lazer, utilidade e conforto que o consumidor cria quando da aquisição de um veículo, e tendo em vista os transtornos sofridos até o momento, tenho que a decisão mais acertada é o fornecimento de um carro reserva de igual modelo, qualidade, mesmos acessórios ao adquirido, como bem determinou o douto julgador.
Por oportuno, valioso o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO SEMINOVO ADQUIRIDO. DEFEITOS APRESENTADOS. CONCESSIONÁRIA NÃO SANOU O VÍCIO. REITERAÇÃO DO PROBLEMA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. MULTA. Apresenta-se em consonância com os princípios que regem o Direito do Consumidor a determinação do fornecimento de carro reserva à parte adquirente de veículo seminovo em concessionária quando este, dentro do prazo legal, apresenta defeitos que, mesmo após ser submetido à verificação em oficina, reiterou o problema inviabilizando sua utilização. Ademais, afigura-se comportável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial atinente ao fornecimento de carro reserva à parte agravada (consumidora). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 06150259220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/03/2021)
Ademais disso, o agravado comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, em virtude de constar nos autos que o veículo apresentou problemas mecânicos que surgiram poucos dias após a aquisição, o que não ocorreu com a agravante que alegou, mas não se desincumbiu do ônus estabelecido no art. 373, II, do CPC/2015, considerando que não acosta aos autos qualquer documento que comprove as suas alegações.
Após estas assertivas, não me parece acertado ignorar a proximidade do juízo singular com a realidade dos fatos que a coloca em privilegiada posição para aferir, com maior segurança, a verossimilhança das alegações das partes, de modo que desconstituir a decisão agravada terminaria por incorrer no periculum in mora inverso.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8005564-71.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Selma Pinheiro Aragao
Advogado: Leandro Pinheiro Aragao Dos Santos (OAB:BA42813-A)
Agravado: Municipio De Camacari
Agravado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005564-71.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SELMA PINHEIRO ARAGAO
Advogado(s): LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS (OAB:BA42813-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Inconformada com o acórdão de ID 26979644, SELMA PINHEIRO ARAGÃO acostou petição de embargos de declaração (ID 27147368), sendo intimada para proceder ao correto cadastramento do recurso, conforme se vê no despacho de ID 58284332.
Ocorre que a recorrente, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o referido prazo, conforme certidão de ID 58956810.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, não havendo novos requerimentos, proceda-se o arquivamento dos autos com a baixa definitiva.
Em tempo, verifica-se dos autos que o patrono da agravante peticionou, conforme se vê no ID 40271707, informando não mais estar habilitado a praticar qualquer ato neste processo, nos termos dos arts. 104 e 105 do CPC/2015.
Sendo assim, considerando a notificação extrajudicial devidamente assinada (ID 40271708), determino que a Secretaria da Terceira Câmara proceda a intimação pessoal da agravante no endereço constante na inicial, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8013756-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)
Agravado: Joel Santana Silva
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013756-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618-A)
AGRAVADO: JOEL SANTANA SILVA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A), MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS COELHO (OAB:BA-43818-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Conceição do Coité, que, nos autos da Ação Revisional de nº 8001494-45.2023.8.05.0063, proposta por JOEL SANTANA SILVA, deferiu a antecipação da tutela para determinar a inversão do ônus da prova para que o réu apresente aos autos o instrumento do contrato celebrado com o autor; autorizar o depósito judicial, em favor do réu, das parcelas vincendas nos valores constantes da planilha apresentada pelo autor, juntando aos autos, após pagamento no prazo do vencimento, as devidas guias de depósito, sob pena de revogação da liminar; o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor deposite o valor integral das prestações vencidas, sob pena de revogação da liminar; que o veículo objeto do contrato permaneça na posse do autor até deslinde da causa, devendo cuidar da conservação e não se desfazer do bem; a intimação do réu para que se abstenha de lançar o nome do autor na SERASA, SPC e SCI, ou caso esteja, proceda-se a exclusão com referência ao objeto da lide. Arbitrou multa diária no valor de R$ 100,00 em caso de descumprimento.
Em decisão de ID 58277941 restou deferido o pedido liminar.
O agravado apresentou contrarrazões no ID 59649333.
Constata-se dos autos originários que as partes acostaram minuta de acordo no ID 450797981.
Assim, considerando a possibilidade de perda do objeto do presente agravo de instrumento, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Em caso de prosseguimento do recurso, considerando a decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno--e-embargos-de-declaracao/), deve o agravado proceder à ratificação do agravo interno interposto no ID 56949942, cadastrando-o como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066222-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberto Viana Pessoa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066222-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MUNICÍPIO DE BRUMADO interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Brumado que, nos autos do pedido de cumprimento de sentença nº 8002350-05.2023.8.05.0032, referente à ação civil pública de nº 8001801-92.2023.8.05.0032, Roberto Viana Pessoa, deferiu o pedido de bloqueio de verbas públicas.
Em suas razões, o agravante aduziu: que a decisão agravada não conferiu a escorreita interpretação de dispositivos legais, destoando da jurisprudência pátria; que, não obstante ainda não tivesse transcorrido o prazo para a manifestação acerca da decisão, o bloqueio e sequestro dos valores foram efetivados, com transferência imediata à conta judicial; que o Município de Brumado já informou que o objeto da liminar é de alto custo e complexidade e, portanto, chamou para o feito o Estado da Bahia, como o ente federativo responsável segundo as normativas do SUS e da jurisprudência; que não dispõe de estrutura e profissionais para realizar a cirurgia de resseção de tumor intracraniano; que as cirurgias de alta complexidade são encaminhadas para o Estado da Bahia através de Lista Única do SUS, e requer tempo e respeito a fila de espera; que a regulação é regida e regulamentada pelo Estado da Bahia.
Alegou que a pretensão da parte autora em alterar a ordem na fila para ter prioridade em atendimento médico em UTI, além de ferir o princípio constitucional de isonomia, universalidade, equidade e integralidade que regem o SUS, gerou desorganização administrativa; que está efetuando todas as diligências para cumprir o quanto determinado na decisão liminar, não sendo razoável a decisão agravada que, de imediato, determina o bloqueio em contas públicas, sem considerar, ao menos as provas constantes nos autos; que, caso se entenda pelo deferimento da medida, deverá ser direcionada não somente a quem detém a responsabilidade direta, como também àquele que tem condições de fazê-lo, neste caso, o Estado da Bahia; que não foi dada oportunidade ao Agravante para se manifestar em tempo hábil acerca do bloqueio das suas verbas públicas, de modo que, antes mesmo de esgotado o prazo para apresentação de recurso, já houve a juntada nos autos do comprovante da ordem de bloqueio dos valores, sem qualquer planejamento ou contraditório do Município Recorrente.
Sustentou que deve ser declarada a nulidade da decisão para que, em seguida, seja oportunizado o contraditório e ampla defesa ao Agravante, bem como o presente cumprimento de sentença cumpra os ditames constitucionais para pagamento, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; que o juízo recorrido incorreu em error in procedendo ao determinar a imediata realização de bloqueio das verbas públicas para adimplir o montante relativo ao ressarcimento do tratamento em fase de cumprimento de sentença; que apenas se ultrapassado o prazo para a liquidação da obrigação, via RPV, é que se mostra possível a realização de bloqueio/sequestro para adimplemento forçado do montante devido; que a administração precisa de planejamento, o que se perfaz através de regular inscrição em PRECATÓRIO ou RPV, com prévia inclusão orçamentária em resposta ao regular processamento do feito.
Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento recursal para reconhecer a nulidade da decisão por error in judiciando e procedendo, determinando a devolução dos valores bloqueados e transferidos, haja vista que inexistiu qualquer descumprimento de decisão pelo Agravante, bem como, caso seja reconhecido como devido o ressarcimento requerido pelos Agravados, este deverá ocorrer por meio de rito próprio fazendário.
Em decisão de ID 56033672, indeferi a suspensividade requerida.
Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 58717777.
É que basta relatar. Decido.
Os autos vieram-me conclusos para análise do mérito do recurso, sendo incluído na pauta de julgamento do dia 15/07/2024, no entanto, o agravante peticionou aos autos (ID 65211987), informando perda do objeto.
Com efeito, em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE - 1º Grau), verifica-se que o juízo “a quo” proferiu sentença de mérito (ID 445157994).
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem.

Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]" (Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979)."
Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ). 2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência. 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. (...) (STJ - REsp: 1676515 DF 2017/0125120-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066222-90.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Viana Pessoa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066222-90.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MUNICÍPIO DE BRUMADO interpôs agravo interno com pedido de reconsideração contra decisão monocrática de ID 56033672, que indeferiu a tutela requerida.
Em suas razões, o agravante aduziu que não há urgência do procedimento, bem como a impossibilidade de bloqueio de verbas Municipais para atendimento de demanda de alta complexidade; que compulsando os autos de origem, verificou-se que a própria parte autora, ora agravada, noticiou aos autos que até o presente momento não realizou a cirurgia, devido a mudança em seu quadro clínico (ID 428862774), sem informar para tanto, qualquer previsão de realização do procedimento, permanecendo em posse dos valores já levantados das contas da municipalidade.
Alegou que foi efetuado o bloqueio de verbas púbicas do ente municipal no vultuoso valor de R$ 70.826,30 (setenta mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo que referido bloqueio ocasiona sério impacto direto ao interesse público secundário e, indireto, no primário, vez que a ausência deste valor aos cofres da municipalidade limita ainda mais o orçamento do Município, que já é escasso, desestruturando completamente o custeio ao direito à saúde da coletividade.
Prosseguiu ratificando os termos do agravo de instrumento.
Requereu, por fim, a reconsideração da decisão para, utilizando o seu poder de reforma, conceder efeito suspensivo a decisão de primeiro grau, discutida nos autos do agravo de instrumento em epígrafe.
O agravado, Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões no ID 60136624.
É que basta relatar. Decido.
Os autos vieram-me conclusos para análise do mérito do recurso de agravo interno, sendo incluído na pauta de julgamento do dia 15/07/2024, no entanto, o agravante peticionou aos autos principais (ID 65211987), informando perda do objeto.
Com efeito, em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE - 1º Grau), verifica-se que o juízo "a quo" proferiu sentença de mérito (ID 445157994).
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem.

Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]" (Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979)."
Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ). 2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência. 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. (...) (STJ - REsp: 1676515 DF 2017/0125120-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8024732-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. P. A. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Agravante: Elaine Paixao Dos Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024732-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. P. A. S. e outros
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (OAB:SP344316), TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A hipótese em apreço exige a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, CPC/2015, funcionando como fiscal da lei (custos legis), com o desiderato de proteger os interesses do menor, M. P. A. S.
Desta forma, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça, consoante o disposto no art. 53, inciso II do RITJBA.
À D. Secretaria para cumprimento da determinação acima.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8002638-97.2019.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Geraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Espólio: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002638-97.2019.8.05.0191.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática constante dos autos originários (ID 57913052), que não conheceu da apelação, em face de sua manifesta deserção.
Em suas razões, alega, em suma, que não haveria lógica em condicionar a análise do requerimento de concessão da gratuidade ao recolhimento do preparo, uma vez que o acesso à justiça pelos economicamente fracos também deve ser garantido, sob pena de a tutela jurisdicional perder sua razão de ser.
Sustenta que não é o caso de deserção, sob o argumento de que o recurso de apelação teve por objeto a gratuidade de justiça; que o pedido de gratuidade pode ser realizado em qualquer fase processual, por petição simples ou até em recurso.
Por fim, requer a) a retratação da decisão agravada, reconhecendo que não se deve exigir o recolhimento do preparo quando o objeto do recurso é a justiça gratuita, procedendo à apreciação do recurso. b) seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; c) Ou, em não havendo retratação, que o presente agravo interno seja conhecido, julgado e provido pelo órgão competente para: - Anular a decisão, visto que existem questões prejudiciais aos requerimentos do Banco, motivo pelo não é caso de deserção e de recolhimento de preparo, conforme entendimento solidificado do STJ. - Ou, não sendo o caso de anulação do decisum, que seja reformada a decisão monocrática vergastada, para, então, ser o recurso de apelação n. 8002802- 62.2019.8.05.0191 apreciado pelo colegiado, em nome, inclusive, da segurança jurídica.
É o que basta relatar.
Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática constante dos autos originários (ID 57913052), que não conheceu da apelação, em face de sua manifesta deserção.
O Relator, em observância ao quanto disposto no art. 320, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, e, em juízo de retratação, pode reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida.
Pois bem.
Com efeito, deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição ao apelante, bem como o acesso à justiça, considerando que o pedido do referido benefício também é matéria devolvida para apreciação por este Órgão Colegiado.
Acerca do tema, é cediço que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando a demonstração da hipossuficiência sujeita à preclusão.
Assim, embora não seja o momento para apreciar o mérito do recurso de apelação, é possível conceder ao apelante, ora agravante, a assistência judiciária nesse grau de jurisdição, afastando, portanto, a deserção.
Por oportuno:
“[...]
“É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).”
Com tais considerações, hei por bem reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita apenas neste âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição, bem como o acesso à justiça.
Diante do exposto, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reconsidero a decisão proferida nos autos do apelo, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita em âmbito recursal, e, por conseguinte, afasto o reconhecimento da deserção e conheço do recurso de apelação.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, com ou sem manifestações, voltem-me conclusos para o julgamento do recurso de apelação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8024492-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Agravado: Luan Santos Braga
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024492-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
AGRAVADO: LUAN SANTOS BRAGA
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355-A)

DECISÃO
BANCO PAN SA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de nº 8029723-70.2024.8.05.0001, movida por LUAN SANTOS BRAGA, deferiu o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Em suas razões, aduziu que a fixação de prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão liminar é incompatível com as peculiaridades do caso concreto, uma vez que se trata de procedimentos internos do Banco para o cumprimento da medida imposta, sendo que o prazo fixado se torna exíguo, devendo ser dilatado para o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar.
Argumentou que o desconto em discussão não fere o caráter alimentar do benefício; que não está comprovado nos autos o caráter urgente do pedido, não havendo perigo de dano ou risco iminente, sob o argumento de que a parte autora sequer devolveu o valor obtido através do deposito em conta.
Sustentou que, na hipótese de ocorrerem tais descontos, a fim de que não sofra aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer, deve ser expedido ofício ao INSS para que proceda a suspensão, colocando-se à disposição para ressarcir a agravada.
Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pela reforma da decisão combatida em todos os seus termos.
Em decisão de ID 60151528, indeferi a suspensividade requerida.
Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 61979269.
É que basta relatar. Decido.
Os autos vieram-me conclusos para análise do mérito do recurso, no entanto, em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE - 1º Grau), verifica-se que o juízo “a quo” proferiu sentença de mérito (ID 449149208).
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem.
Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]” (Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979).”
Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ). 2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência. 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. (...) (STJ - REsp: 1676515 DF 2017/0125120-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8031898-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Andrade Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Agravado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031898-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS ANDRADE SILVA
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410-A)
AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
MATHEUS ANDRADE SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho, da Comarca de Itabuna, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, de nº. 8006724-15.2023.8.05.0113, ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, concedeu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da alienação.
Em suas razões, relatou que teve seu veículo da marca TOYOTA, modelo YARIS, chassi nº 9BRACAA30P8171104, ano/modelo 2022/2023, placa RPA5A82, RENAVAM 01291649708 apreendido em 09.05.2023 por força de decisão liminar; que referida decisão teve como respaldo jurídico, carta extrajudicial de constituição de mora, emitida em 05.06.2023 e encaminhada via correios – objeto BH811057229AA; que, no entanto, a notificação não fora entregue pelos correios, pelo motivo "AUSENTE", o que evidencia a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e implica na revogação da liminar com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Sustentou que, para fim de instruir a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor; que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é indispensável o recebimento da carta registrada com aviso de recebimento pelo destinatário ou por terceiro, o que pressupõe a efetiva entrega pelos correios, para a comprovação da mora.
Ressaltou que se o Agravado tivesse tentado outras formas de notificação do Agravante que não pelos correios, certamente, teria logrado êxito pois o imóvel é de sua propriedade e sempre esteve habitado, conforme faz prova a atual fatura de consumo de energia em seu nome.
Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, revogando a liminar recorrida, com a consequente devolução do bem apreendido ao agravante, seja, ao final, dado integral provimento ao presente recurso
Em decisão de ID 620433758, indeferi a suspensividade requerida.
Contrarrazões, conforme ID 63482966.
É que basta relatar. Decido.
Os autos vieram-me conclusos para análise do mérito do recurso, no entanto, o agravante peticionou aos autos (ID 63589242), informando perda do objeto.
Com efeito, em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE - 1º Grau), verifica-se que o juízo "a quo" proferiu sentença de mérito (ID 450793707).
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem.
Sobre a matéria, convém registrar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"[...] Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado [...]" (Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.979)."
Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ). 2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência. 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. (...) (STJ - REsp: 1676515 DF 2017/0125120-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8002249-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65666588
Processo N° : 8002249-30.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA (OAB:BA34325-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511385624100000115604723

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8064873-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravante: Marcelo Santos Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064873-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO SANTOS SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Inconformada com a decisão de ID 55628230, o agravante acostou petição de agravo interno (ID 55854224), sendo intimado para proceder ao correto cadastramento do recurso, conforme se vê no despacho de ID 63087241.
Ocorre que o recorrente, embora devidamente intimado (ID 63843647), deixou transcorrer in albis o referido prazo.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, e, não havendo novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 55628230.
Após, proceda-se o arquivamento dos autos com a baixa definitiva
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8018731-29.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ramiro Jose Campelo De Queiroz Junior
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Agravante: Monica Carvalho Campelo De Queiroz
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Agravante: Marcio Lacerda Campelo De Queiroz
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Agravado: Clovis Eduardo Alvares De Azevedo Macedo
Advogado: Renato Camilo Perez (OAB:RJ85528)
Agravado: Jose Roberto Marinho
Advogado: Renato Camilo Perez (OAB:RJ85528)
Agravado: Marcelo Pradez De Faria Stallone
Advogado: Renato Camilo Perez (OAB:RJ85528)
Agravado: Filadelfia Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes Ltda.
Advogado: Renato Camilo Perez (OAB:RJ85528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018731-29.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAMIRO JOSE CAMPELO DE QUEIROZ JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933-A), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339-A), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223-A), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091-A)
AGRAVADO: CLOVIS EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO e outros (3)
Advogado(s): RENATO CAMILO PEREZ (OAB:RJ85528)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 6009622, determino que a Secretaria da Terceira Câmara proceda a intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, e se manifestarem, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retorne-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0012044-39.2013.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Margarete Brito Martins
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Embargante: Kenna Danuzza Martins Alves
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Embargado: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Embargado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0012044-39.2013.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA MARGARETE BRITO MARTINS e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
EMBARGADO: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, intime-se o Embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0337027-67.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0337027-67.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR e outros
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292-A), SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de Id. 63632935, indefiro o pleito formulado pelo Embargante na petição de Id. 59556244, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8005585-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Monique Santos Sousa
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005585-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: MONIQUE SANTOS SOUSA
Advogado(s):CIRO GARZEDIN GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PARTE AGRAVADA DIAGNOSTICADA COM TENDINOPATIA DO SUPRA-ESPINHAL E EPICONDILITE LATERAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. 04 CÂNULAS NOVATECH. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. TESE INSUBSISTENTE. CONTRATO DE SAÚDE FIRMADO QUE NÃO EXCLUI COBERTURA PARA A PATOLOGIA QUE ACOMETE A PARTE DEMANDANTE. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA, NECESSÁRIO PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO. DEVER DE COBERTURA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8005585-42.2024.8.05.0000, em que são Agravante e Agravado, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e MONIQUE SANTOS SOUSA.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8005585-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Monique Santos Sousa
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005585-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRAVADO: MONIQUE SANTOS SOUSA
Advogado(s) do reclamado: CIRO GARZEDIN GOMES

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de agosto de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8048124-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Heick Center Comercial Ltda
Advogado: Talita Santos Pessoa (OAB:MG215261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048124-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: HEICK CENTER COMERCIAL LTDA
Advogado(s): TALITA SANTOS PESSOA (OAB:MG215261)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Em aplicação ao disposto no art. 1.007, §4º do CPC, determino seja intimada a parte agravante, por seus advogados, para que efetue o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pela de deserção.
Diligência cumprida, tudo certificado, voltem-me conclusos.
P. I.C.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000396-70.2023.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Davi Cardoso
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000396-70.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DAVI CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206-A), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Em aplicação do art. 10 do CPC, intime-se a parte apelante para que tome conhecimento e, querendo, ofereça pronunciamento sobre a preliminar suscitada em contrarrazões quanto à ausência de dialeticidade do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as certificações necessárias, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8047453-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Marcos Lima Da Silva
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047453-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS LIMA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Interpôs a agravante o presente recurso contra decisão do juízo da 2ª VARA de Relações de Consumo da Capital que, nos autos da ação de procedimento comum indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia, nomeando o perito.
Em suas razões, o Agravante aduz que é portador de deformidades da face e mandíbula (CID: Q674), disfagia com dificuldade na deglutição comprometendo a alimentação por via oral (CID:R13), disfunção das ATM's com anomalias da relação entre as arcadas dentárias (CIF: K07.6 K07.2), perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1), atrofia do rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2) e outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8) e necessita de reparação cirúrgica da função e da morfologia do complexo maxilo-mandibular com a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: osteotomia cranio-maxilares complexas, osteoplastia de mandíbula (TUSS: 30.20.90.21) (TUSS 30.20.80.84), reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo (TUSS 30.208114), reconstrução de sulco gengivo-labial (TUSS 30.20.10.80) e osteotomias Alveolo-Palatinas (TUSS 30.20.80.33). Ressalta que todos os procedimentos solicitados fazem parte da cobertura mínima obrigatória, conforme Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, arts. 18, inc. VIII e 22, §3º, Súmula Normativa 11/2007 da ANS e Lei nº 9.656/1998, art. 12.
Afirma necessitar de tratamento em ambiente hospitalar com equipe multidisciplinar, com urgência, e que prefere realizar o procedimento tendo o profissional de sua confiança como responsável, sendo a recorrida responsável pelo pagamento dos honorários ou, caso não haja profissional habilitado, pelo pagamento do reembolso.
Argumenta a presença do perigo da demora, pois há grave probabilidade de a doença vir a se progredir ainda mais.
Indica, assim, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora para a concessão da tutela antecipada recursal e pede o provimento do recurso.
Pede a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada arque com "(...) o tratamento cirúrgico, em âmbito hospitalar, com a equipe credenciada de anestesistas, e, ainda, com todos os materiais e procedimentos solicitados pelo profissional que acompanha ao paciente; em relação ao cirurgião que fará o procedimento, vem informar, desde já, que o paciente só tem confiança em fazer o procedimento com o cirurgião Dr. Rafael Guimarães Lima, CRO-BA 8877, e, por isso, requerer que o pagamento do respectiva profissional, caso a Agravada possua outro profissional credenciado, ou, caso Vossa Excelência não entender que é devida a responsabilidade de pagamento integral do cirurgião pelo plano de saúde-Réu (conforme tabela de honorários do Órgão Regulador rescpectivo), que seja na modalidade de reembolso, nos termos contratuais firmados entre as partes."
Indica ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Eis o relatório, passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, o benefício da gratuidade de justiça foi deferida e assiste interesse recursal à agravante. Desta feita, estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente recurso.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (destaquei)
O legislador, no art. 497, do CPC/2015, menciona a regra para concessão da tutela específica na prestação de fazer ou não fazer, in verbis:
“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.” (destaquei)
Ressalte-se que o art. 6º da Carta Magna estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, contudo, não podem limitar procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento de doença com cobertura contratual, conforme aresto abaixo:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE DIABETES QUE TEVE A PERNA DIREITA AMPUTADA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE JOELHO MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico, como no caso dos autos, em que a colocação de prótese é essencial para o sucesso do tratamento do paciente. Precedentes. 2. Segundo entendimento do STJ, “malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento” (REsp 873.226/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442328/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)” (G.n.)
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE EXAME RECOMENDADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ. 1. “Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do NCPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973)” (AgInt no AREsp 1007013/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017).” 2. O Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu pela ocorrência de danos morais, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ. 3. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1104250/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)”(grifei)
O perigo da demora resta, de igual forma, configurado, haja vista que no referido relatório médico houve a indicação de urgência no procedimento, bem como é clara a possibilidade de o problema de saúde vir a se agravar ainda mais.
É certo que não se pode impor ao plano de saúde o custeio integral dos honorários médicos de profissional não credenciado quando houver profissional habilitado para realizar o procedimento em sua rede, devendo ser aplicado o reembolso nos moldes do quanto estabelece o art. 12 da Lei 9.656/98:
“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
Omissis.
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;” (G.n.)
De referência ao perigo da irreversibilidade, também assiste razão ao recorrente, haja vista que está em debate o seu direito à saúde, que deve ser preservado. De outro lado, se o pedido foi julgado improcedente o fato se resolverá em perdas e danos.
Assim sendo, com fito de que o Direito à Saúde é garantia fundamental previsto da Lei Maior, e, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o efeito suspensivo ativo, pleiteado, determino que a agravada cubra todo o procedimento necessário ao bem estar do agravante, com a realização dos procedimentos e demais tratamentos solicitados pelo profissional assistente, determinar a cobertura das despesas com anestesistas e anestesias, além de toda a medicação e materiais necessários ao procedimento, incluindo a consulta pré anestésica. Determino que o valor referente aos honorários do profissional indicado pelo recorrente seja reembolsado, pelo valor da tabela de honorários e serviços da Central Nacional Unimed, conforme disposto no contrato.
Arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, limitada inicialmente em R$ 30.000,00. A multa caso aplicada, deverá ser executada em juízo de Primeiro Grau, bem como o agravante deverá informar o descumprimento em 05 (dias) se observada a completa inércia da recorrida.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77,§ 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, § 1º, CPC/2015).
Intime-se a Agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000384-44.2016.8.05.0002 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Airon Antonio Dias Filho
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000384-44.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AIRON ANTONIO DIAS FILHO
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601-A), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte ré/apelada – SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. – para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões de apelo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8129721-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elton Souza Barbosa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129721-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ELTON SOUZA BARBOSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Em aplicação do art. 10 do CPC, intime-se o autor/apelante para que tome conhecimento e, querendo, ofereça pronunciamento sobre a preliminar suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as certificações necessárias, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8061898-57.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas
Espólio: Rosiane Pereira Das Chagas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061898-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
ESPÓLIO: ROSIANE PEREIRA DAS CHAGAS
Advogado(s):
DAL
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVADA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DESTE AGRAVO INTERNO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 8061898-57.2023.8.05.0000.1.AgInt-Civ, em que são Agravantes e Agravados as pessoas acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do Voto Condutor do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8062537-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ciplast Clinica De Cirurgia Plastica Sociedade Simples Ltda
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)
Agravado: Danielle Lorene Gomes Lucas Saleme Froes

Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Agravado: Silimed - Industria De Implantes Ltda
Advogado: Patricia De Lima Guimaraes Coelho (OAB:RJ108813-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062537-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CIPLAST CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA
AGRAVADO: DANIELLE LORENE GOMES LUCAS SALEME FROES e outros
Advogado(s):JEAN CARLOS DA SILVA, PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015, CPC. INCISO VII - CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA DA MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO (TEMA 988, STJ) - NÃO CABIMENTO - URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DA MATÉRIA. 2) PRESCRIÇÃO. ART. 27 CDC - 5 ANOS. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8062537-75.2023.8.05.0000, em que são Agravante e Agravada as pessoas acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em NÃO CONHECER de parte do recurso quanto à alegação de ausência de ilegitimidade ativa, e NEGAR PROVIMENTO da parte conhecida, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8047453-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Marcos Lima Da Silva
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047453-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS LIMA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Interpôs a agravante o presente recurso contra decisão do juízo da 2ª VARA de Relações de Consumo da Capital que, nos autos da ação de procedimento comum indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia, nomeando o perito.
Em suas razões, o Agravante aduz que é portador de deformidades da face e mandíbula (CID: Q674), disfagia com dificuldade na deglutição comprometendo a alimentação por via oral (CID:R13), disfunção das ATM's com anomalias da relação entre as arcadas dentárias (CIF: K07.6 K07.2), perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1), atrofia do

rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2) e outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8) e necessita de reparação cirúrgica da função e da morfologia do complexo maxilo-mandibular com a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: osteotomia cranio-maxilares complexas, osteoplastia de mandíbula (TUSS: 30.20.90.21) (TUSS 30.20.80.84), reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo (TUSS 30.208114), reconstrução de sulco gengivo-labial (TUSS 30.20.10.80) e osteotomias Alveolo-Palatinas (TUSS 30.20.80.33). Ressalta que todos os procedimentos solicitados fazem parte da cobertura mínima obrigatória, conforme Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, arts. 18, inc. VIII e 22, §3º, Súmula Normativa 11/2007 da ANS e Lei nº 9.656/1998, art. 12.

Afirma necessitar de tratamento em ambiente hospitalar com equipe multidisciplinar, com urgência, e que prefere realizar o procedimento tendo o profissional de sua confiança como responsável, sendo a recorrida responsável pelo pagamento dos honorários ou, caso não haja profissional habilitado, pelo pagamento do reembolso.

Argumenta a presença do perigo da demora, pois há grave probabilidade de a doença vir a se progredir ainda mais.

Indica, assim, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora para a concessão da tutela antecipada recursal e pede o provimento do recurso.

Pede a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada arque com "(...) o tratamento cirúrgico, em âmbito hospitalar, com a equipe credenciada de anestesistas, e, ainda, com todos os materiais e procedimentos solicitados pelo profissional que acompanha ao paciente; em relação ao cirurgião que fará o procedimento, vem informar, desde já, que o paciente só tem confiança em fazer o procedimento com o cirurgião Dr. Rafael Guimarães Lima, CRO-BA 8877, e, por isso, requerer que o pagamento do respectiva profissional, caso a Agravada possua outro profissional credenciado, ou, caso Vossa Excelência não entender que é devida a responsabilidade de pagamento integral do cirurgião pelo plano de saúde-Réu (conforme tabela de honorários do Órgão Regulador rescpectivo), que seja na modalidade de reembolso, nos termos contratuais firmados entre as partes."

Indica ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Eis o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, o benefício da gratuidade de justiça foi deferida e assiste interesse recursal à agravante. Desta feita, estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente recurso.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei)

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (destaquei)

O legislador, no art. 497, do CPC/2015, menciona a regra para concessão da tutela específica na prestação de fazer ou não fazer, in verbis:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente." (destaquei)

Ressalte-se que o art. 6º da Carta Magna estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.".

O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, contudo, não podem limitar procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento de doença com cobertura contratual, conforme aresto abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE DIABETES QUE TEVE A PERNA DIREITA AMPUTADA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE JOELHO MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico, como no caso dos autos, em que a colocação de prótese é essencial para o sucesso do tratamento do paciente. Precedentes. 2. Segundo entendimento do STJ, "malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento" (REsp 873.226/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442328/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)" (G.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE EXAME RECOMENDADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ. 1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte

Superior, nos termos do artigo 932, III, do NCPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973)" (AgInt no AREsp 1007013/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)." 2. O Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu pela ocorrência de danos morais, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ. 3. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1104250/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)"(grifei)
O perigo da demora resta, de igual forma, configurado, haja vista que no referido relatório médico houve a indicação de urgência no procedimento, bem como é clara a possibilidade de o problema de saúde vir a se agravar ainda mais.
É certo que não se pode impor ao plano de saúde o custeio integral dos honorários médicos de profissional não credenciado quando houver profissional habilitado para realizar o procedimento em sua rede, devendo ser aplicado o reembolso nos moldes do quanto estabelece o art. 12 da Lei 9.656/98:
"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
Omissis.
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;" (G.n.)
De referência ao perigo da irreversibilidade, também assiste razão ao recorrente, haja vista que está em debate o seu direito à saúde, que deve ser preservado. De outro lado, se o pedido foi julgado improcedente o fato se resolverá em perdas e danos.
Assim sendo, com fito de que o Direito à Saúde é garantia fundamental previsto da Lei Maior, e, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o efeito suspensivo ativo, pleiteado, determino que a agravada cubra todo o procedimento necessário ao bem estar do agravante, com a realização dos procedimentos e demais tratamentos solicitados pelo profissional assistente, determinar a cobertura das despesas com anestesistas e anestesias, além de toda a medicação e materiais necessários ao procedimento, incluindo a consulta pré anestésica. Determino que o valor referente aos honorários do profissional indicado pelo recorrente seja reembolsado, pelo valor da tabela de honorários e serviços da Central Nacional Unimed, conforme disposto no contrato.
Arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, limitada inicialmente em R$ 30.000,00. A multa caso aplicada, deverá ser executada em juízo de Primeiro Grau, bem como o agravante deverá informar o descumprimento em 05 (dias) se observada a completa inércia da recorrida.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77,§ 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, § 1º, CPC/2015).
Intime-se a Agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0802267-26.2015.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65344544
Processo N° : 0802267-26.2015.8.05.0274
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508091612400000115294669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0502908-08.2018.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eliezer Benedito De Carvalho
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502908-08.2018.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIEZER BENEDITO DE CARVALHO
Advogado(s):
DAL
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE ADEQUADA DOS ARGUMENTOS ALUDIDOS PELA PARTE EM CONJUNTO COM O CONTEÚDO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração nº. 0502908-08.2018.8.05.0137.1.EDCiv, da Comarca de Salvador, em que são em Embargante e Embargada, respectivamente, ESTADO DA BAHIA, e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DABAHIA.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, data constante do sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000613-84.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cacilda Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000613-84.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CACILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXORDIAL CUMPRE

REQUISITOS DOS ART. 319 E 320 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FACE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 8000613-84.2020.8.05.0027 tendo como apelante e apelada, as pessoas acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme voto do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8013542-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Islane Oliveira Dos Santos
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Município De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013542-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISLANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AMITRIPTILINA 25 MG, DULOXETINA 60 MG, PREGABALINA 75MG, TRAMADOL 50 MG E CARBONATO DE CÁLCIO 500MG . URGÊNCIA COMPROVADA. PRESENÇA DE RELATÓRIO MÉDICO. TRATAMENTO MÉDICO INDICADO POR MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. GARANTIA DA SAÚDE FÍSICA, MENTAL E EMOCIONAL DA PACIENTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF/88. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013542-94.2024.8.05.0000, em que são Agravante e Agravado, ISLANE OLIVEIRA DOS SANTOS e ESTADO DA BAHIA e outro.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8013984-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Da Cruz Santos
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013984-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA, PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1) PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA - IMPRESCINDÍVEL UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ENTES PÚBLICOS PARA ATENDER DIREITOS FUNDAMENTAIS - VIDA E SAÚDE. COMPROVADA CONDIÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL DA AUTORA. 2) EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO À SAÚDE E À QUALIDADE DE VIDA. 3) MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR A 04/05/2018 - APLICABILIDADE DO DECIDIDO NO TEMA 106/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS: IMPRESCINDIBILIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, INCAPACIDADE FINANCEIRA E REGISTRO/ USO AUTORIZADO PELA ANVISA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 88013984-60.2024.8.05.0000, em que são Agravante e Agravada as partes acima elencadas.
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do Voto Condutor do Relator.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8037653-16.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mafre Brasil Servicos Ltda - Me
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037653-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRASIL COSMÉTICOS EIRELI
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ELIDIDOS OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. AVISOS DE RECEBIMENTO DEVOLVIDOS COM INFORMAÇÃO “MUDOU-SE”. EXECUTADO QUE NÃO CUMPRIU DEVER DE MANTER ATUALIZADO ENDEREÇO PERANTE O FISCO. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8037653-16.2022.8.05.0000, em que é Agravante e Agravado(a) as pessoas mencionadas acima.
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8061826-04.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Alves Barreto
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8061826-04.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: LUIZ ALVES BARRETO e outros
Advogado(s):ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
DAL
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE ADEQUADA DOS ARGUMENTOS ALUDIDOS PELA PARTE EM CONJUNTO COM O CONTEÚDO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Na situação em análise, observa-se que o acórdão foi específico acerca das matérias aludidas como contraditórias pelo ora embargante, o que afasta o reconhecimento do vício mencionado.
2. Frise-se, ademais, que os fundamentos do acórdão foram adequadamente embasados nos documentos constantes dos autos, inexistindo qualquer contradição interna no julgado, o que torna imperioso afastar o pedido de acolhimento dos embargos para concessão de efeito modificativo.
3. Dessa forma, tem-se que houve o pronunciamento expresso pelo acórdão embargado da mencionada arguição, o que torna incabível a alusão à suposta existência de omissão e contradição no julgado.
4. Nesse sentido, o que se vislumbra é que o embargante busca, através dos embargos declaratórios, nova análise dos seus argumentos, o que não é admitido em sede de embargos declaratórios.
5. Mesmo no intuito de prequestionar a matéria, é imprescindível que na decisão exista algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera pretensão de manifestação expressa sobre o almejado dispositivo.
6. Ante o exposto, vota-se no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração nº. 8061826-04.2022.8.05.0001.1.EDCiv, da Comarca de Salvador, em que são embargante e embargado, respectivamente, BANCO BMG SA, e LUIZ ALVES BARRETO.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA

0000944-47.1997.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Robson Souza Borges
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Apelante: Ruy Guimarães Falcão Filho
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)
Apelante: Rogerio Santos Falcao
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)
Apelante: Rosano Santos Falcao
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)
Apelante: Claudio Rozan Santos Falcao
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)
Apelante: Rodrigo Santos Falcão
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000944-47.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Ruy Guimarães Falcão Filho e outros (4)
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS
APELADO: Pedro Robson Souza Borges
Advogado(s):JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POS MORTEM - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUÍZO EQUITATIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 0000944-47.1997.8.05.0113, em que figuram como apelante(s) e apelado(s) os litigantes acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8001744-16.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Joana Rocha Santos
Apelado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001744-16.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOANA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DAL
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF

- TEMA 1002 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 8001744-16.2019.8.05.0032, em que figuram como apelante(s) e apelado(s) os litigantes acima identificados.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, reformar o acórdão que julgou a apelação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para dar-lhe provimento, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
RELATÓRIO
8003370-48.2019.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Embargado: Isaac Alexandrino Correia
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)

Relatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003370-48.2019.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
EMBARGADO: ISAAC ALEXANDRINO CORREIA
Advogado(s): FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA

RELATÓRIO
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo BANCO DAYCOVAL S/A em desfavor do acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação por este interposto (n. 8003370-48.2019.8.05.0201).

Em suas razões (ID 58646069), o embargante alegou a existência de omissão no julgado, especificamente quanto à repetição de indébito.

Argumento que “Nos presentes autos, o Daycoval comprova que não atuou em contrariedade à boa-fé objetiva, não agindo com dolo (má-fé) tampouco com culpa (negligência, imprudência e/ou imperícia), ou de forma desleal ou descuidada, considerando que o banco, assim como o consumidor, foi vítima de conduta de terceiros (fraudadores).”

Concluiu, asseverando que “o r. acórdão deve ser saneado neste aspecto, modificando seus efeitos para constar a devolução simples dos valores descontados, sob pena de enriquecimento indevido do Embargado.”

Diante de tais considerações, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reformado o acórdão embargado, outorgando-lhes efeitos modificativos.
Apesar de ter sido intimado, o embargado deixou de apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme certificado ao ID 59368238.
É o relatório que se encaminha à Secretaria desta Egrégia Câmara, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil. Inclua-se o feito na pauta de julgamento, salientando que não se trata de recurso que comporte a sustentação oral.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8003027-21.2020.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Augusta Do Nascimento Boaventura Da Silva
Advogado: Jessica Leao Almeida (OAB:BA46132-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Custos Legis: Funai
Custos Legis: Fundacao Nacional Do Indio
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Maria Augusta Do Nascimento Boaventura Da Silva
Advogado: Jessica Leao Almeida (OAB:BA46132-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003027-21.2020.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, JESSICA LEAO ALMEIDA, MARTONE COSTA MACIEL
EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO BOAVENTURA DA SILVA e outros
Advogado(s):JESSICA LEAO ALMEIDA, MARTONE COSTA MACIEL, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
DAL
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR A SER DEVOLVIDO PELA PARTE AUTORA, VALOR DEPOSITADO EM SUA CONTA BANCÁRIA - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 8003027-21.2020.8.05.0103.1.EDCiv, em que são Embargante, BANCO BMG SA, e embargada, MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO BOAVENTURA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento os embargos, e assim o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8014194-16.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amanda Oliveira De Lima Malta
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014194-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: AMANDA OLIVEIRA DE LIMA MALTA
Advogado(s):BRUNA PIRES VALENTE

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. 1) REJEITADAS AS PRELIMINARES. 1.1) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXPRESSA DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA PELO APELANTE. 1.2) CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVADA EXPRESSA NEGATIVA DE COBERTURA. PRELIMINARES AFASTADAS. 2) MÉRITO. COBERTURA DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. 2.1) OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DA CIRURGIA. COMPROVADA A NECESSIDADE DO SEGURADO A TRATAMENTO CIRÚRGICO E USO DE MATERIAIS ESPECÍFICOS. NEGATIVA DA RÉ SOB A ALEGAÇÃO DE DISCORDÂNCIA POR SUA JUNTA MÉDICA. CASO DE URGÊNCIA ATESTADA POR PROFISSIONAL DE SAÚDE - SITUAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE JUNTA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA - ART. 3º RN 424/2017/ANS. AUTORA DEBILITADA, SOFRENDO COM DORES E SEVERAS LIMITAÇÕES. CARÁTER PROGRESSIVO DA DOENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COBERTURA PELA OPERADORA. DIREITO À SAÚDE. 2.2) REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E CLÍNICA CREDENCIADOS E HABILITADOS AO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO CUSTEIO INTEGRAL. SENTENÇA QUE LIMITOU CUSTEIO À TABELA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA ORDEM. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 2.3) NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAIS SOLICITADOS PELO CIRURGIÃO. IMPRESCINDIBILIDADE, SUPERIORIDADE TÉCNICA E QUALIDADE EVIDENCIADAS. COBERTURA DEVIDA. 2.4) DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8014194-16.2021.8.05.0001, na qual figuram como Apelantes e Apeladas as pessoas acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, conforme voto do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8020951-92.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Master B. Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928-A)
Embargado: Ubiraci Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020951-92.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO, BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO registrado(a) civilmente como BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO
EMBARGADO: UBIRACI RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. ENCONTRADOS MOTIVOS PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. JULGADOR NÃO OBRIGADO A ENFRENTAR EXPLICITAMENTE TODAS AS TESES ARGUMENTATIVAS - ART. 489, § 1º, CPC. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8020951-92.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que são embargante e embargado as pessoas mencionadas acima,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se incólume o Acórdão, e assim o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8061935-52.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jefferson Silva De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8061935-52.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JEFFERSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE MAJORAR OS HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO. RECONHECIDA OMISSÃO. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - O embargante alegou a existência de omissão no julgado, porquanto este ad quem teria não teria majorado a verba honorária fixada em desfavor da parte Autora.
2 - Na sentença foram julgados improcedentes os pedidos das autoras, sendo as rés condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.
3 - Esta C. Câmara negou provimento ao apelo interposto pela parte Autora/Embarga, contudo, deixou de fixar honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
4 - Reconhecida a sobredita omissão, devem ser acolhidos os aclaratórios do réu/embargante para, diante desprovimento da apelação da autora/embargada, sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais na fase recursal.
5 - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 8061935-52.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que são Embargante, ESTADO DA BAHIA, e embargados, JEFFERSON SILVA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e dar provimento os embargos, e assim o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

PRESIDENTE

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8038209-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8038209-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 66836515, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 66836515, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8038209-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8038209-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 66836515, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 66836515, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8038209-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Zzab Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8038209-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 66836515, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 66836515, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de agosto de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8012055-60.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gideon Nunes Dos Santos
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979-A)
Embargante: Andres Ignacio Alvarez Lucero
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012055-60.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDRES IGNACIO ALVAREZ LUCERO
Advogado(s): GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924-A)
EMBARGADO: GIDEON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Andres Ignacio Alvarez Lucero contra o Acórdão id 65656869 que não conheceu de parte do Agravo de Instrumento e deu provimento à parte conhecida para cassar a decisão recorrida.
O embargante formulou pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Na forma do artigo 1.026/CPC, os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo.
O §1º do referido dispositivo, por sua vez, prevê que “A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”
No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos para a suspensividade requerida, pois, em relação à probabilidade de provimento do recurso, destaco que, em análise preliminar, não se vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material apto a infirmar a fundamentação adotada pelo Acórdão embargado e o resultado do julgamento.
Tampouco se verifica dano grave ou de difícil reparação, pois não comprovou o embargante em que consiste o prejuízo financeiro experimentado pelo sobrestamento da sua posse, já que o laudo pericial colacionado (id 65990327), confeccionado em maio do corrente ano, apenas registra uma análise do valor mercadológico do imóvel, com projeções hipotéticas sobre suposta desvalorização do bem.
O que se nota do referido documento também é que as fotografias do seu estado atual registram que, mesmo após mais de um ano da posse do embargante, deferida pela decisão recorrida, não ocorreram alterações significativas no terreno, sequer tendo sido apresentadas provas outras sobre o estágio para a implementação do empreendimento mencionado.
Posto isso, indefiro o efeito suspensivo requerido.
Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões em 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000779-73.2017.8.05.0043 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gilson Chaves Da Silva
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110-A)
Embargante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000779-73.2017.8.05.0043.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
EMBARGADO: GILSON CHAVES DA SILVA
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0000249-73.2007.8.05.0265 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Jean Santos Magalhaes
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234-A)
Embargante: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000249-73.2007.8.05.0265.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: CARLOS JEAN SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048327-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Universidade Do Estado Da Bahia
Agravado: Renato De Magalhaes Dantas Neto
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048327-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO
Advogado(s): JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001-A)
MAF 06
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do mandado de segurança c/c pedido liminar n.º 8078680-05.2024.8.05.0001, impetrado por RENATO DE MAGALHÃES DANTAS NETO, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:
"(…)
Destarte, com respaldo no artigo 300, do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela requerida e DETERMINO que a parte ré reduza a carga horária da parte autora para 20 (vinte) horas semanais, sem redução dos seus proventos, incluindo aí quaisquer vantagens já recebidas, com amparo no art. 487, I do CPC." (...)
Em suas razões recursais (ID 66734424), alega, em apertada síntese, que o regime jurídico de seus servidores é regulamentado por lei, e a alteração de carga horária é ato complexo, com repercussão administrativa e financeira, não podendo ocorrer fora das hipóteses previstas em lei.
Sustenta que, não obstante a previsão no art. 98, da Lei n.º 8.112/1990, a efetiva mudança de regime depende da análise da Junta Médica oficial, a fim de que seja definido a carga horária pertinente.
Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão que determinou a redução de carga horária, e, ao final, que seja provido o recurso.
É, pois, o relatório.
Decido.
Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível a antecipação da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, do CPC, verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Do exame dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo não se mostrarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a redução da carga horária concedida liminarmente favorece não apenas o servidor público, com filho detentor de TEA, mas, também, ao próprio infante.
Segundo dispõe o art. 227, da Constituição Federal:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
No particular, a Lei Federal n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garante:
Art. 1º Omissis.
(…)
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
(…)
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
Vê-se, assim, que o considerável número de terapias a que o filho do agravado deve se submeter, denota, a princípio, que o impetrante necessita dispor de sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento do filho menor, ressaltando que a redução parcial da jornada de trabalho, sem redução dos vencimentos, equilibra, de um lado, as necessidades da Administração Pública, e, de outro lado, o direito da pessoa com deficiência ao tratamento de que necessita.
Outrotanto, a tutela concedida está em sintonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.237.867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1097) no sentido de que:
"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, considerando que o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo milita em favor da parte agravada, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em razão da ausência dos requisitos legais para tanto exigidos, mantendo a decisão agravada, por conseguinte, nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento do recurso.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.

Intimem-se a parte Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, querendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0500865-72.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos Teles Barbosa
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957-A)
Advogado: Thaina Mascarenhas Bispo (OAB:BA62405-A)
Apelado: Jose Marcelo Rocha De Almeida
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Apelado: Carla Maria Marques De Jesus De Almeida
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500865-72.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS TELES BARBOSA
Advogado(s): ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957-A), THAINA MASCARENHAS BISPO (OAB:BA62405-A)
APELADO: JOSE MARCELO ROCHA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Suscitada preliminar pelo Recorrido, em sede de contrarrazões, intime-se o Recorrente para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de dez (10) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8083677-02.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Ferreira Mota
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083677-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: ANDRE FERREIRA MOTA

Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação, interposta por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado Creditas Tempus contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação revisional de contrato movida por André Ferreira Mota, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:
"...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:
Rejeitar o pedido de antecipação de tutela;
Declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a taxa média de mercado nas datas das contratações e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 2,39% a.m. e 32,84% a.a. vigentes no período de 5/2021 (contrato nº AR00030318), além do IPC/INPC como índice de correção monetária e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.
Que sejam restituídos ou abatidos do saldo devedor, os valores das parcelas que foram pagas à maior, durante a relação contratual, estes deverão ser restituídos em dobro, conforme o previsto na tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação;
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC....".
Em suas razões recursais (ID 61136849), aduz, em breve síntese, que "...o pacto celebrado entre as partes é formalmente perfeito. Nenhuma das cláusulas padecem de nulidade, porquanto houve perspectiva de negociação...."
Destaca que as taxas de juros fixadas no contrato se encontram muito abaixo das divulgadas pelo BACEN para o período de contratação.
Defende a impossibilidade de repetição do indébito.
Por fim, pugna pelo provimento do apelo para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos lançados acima.
Preparo recolhido, ID 61136851.
O Apelado apresentou contrarrazões de ID. 61136853, requerendo o não provimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido, adiante.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo será julgado monocraticamente, conforme o entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568:
Súmula 568. - "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento a recurso quanto houver entendimento dominante acerca do tema".
Com efeito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amparado no art. 932, do CPC, que permite ao relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
Pois bem.
Destaque-se, inicialmente, que a relação jurídica havida entre as partes é típica relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.
A matéria resta, inclusive, sumulada pelo STJ:
"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Desta maneira, inquestionável a incidência na espécie da legislação consumerista, aplica-se ao caso o disposto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"(...).
Demais disso, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme disposto no art. 51, IV, do CDC.
O exagero é presumido nos casos em que a vantagem se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, conforme art. 51, §1º, III, do CDC.
Dessa forma, afetado o direito público subjetivo do consumidor obter da jurisdição a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio "pacta sunt servanda".
Deve-se consignar que a limitação de juros remuneratórios em contratos bancários há muito foi afastada pela jurisprudência do STJ, conforme se lê no enunciado n.º 382, de sua Súmula:
Súmula nº 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Com efeito, consoante se infere na cédula de crédito bancário acostada ao ID 61136825, a taxa de juros foi fixada em 2,58% ao mês e 33,75% ao ano, revelando-se acima da taxa média divulgada pelo Banco Central para o período, nas contratações de aquisição de veículo, que era de 1,62% a.m. e 21,29% a.a.
Do exame dos fólios, observa-se que a sentença recorrida declarou a abusividade a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato e determinou o recálculo da vida, compensando-se os valores apurados a maior.

Quanto à restituição do indébito, contudo, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou a tese no sentido de que "...a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva...".
A referida Corte restringiu a eficácia temporal da decisão e definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.
No caso em análise, a contratação foi realizada em 04/05/2021 (ID 61136825). Deste modo, em consonância com o quanto decido pelo C. STJ, a restituição deve ser em dobro, pois a contratação ocorreu após 30/03/2021.
Face ao exposto, destarte, por decisão monocrática, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença recorrida, por conseguinte. E, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do proveito econômico obtido.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0005232-85.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Moreira De Jesus Filho
Espólio: Sonia Maria Cunha Silva De Jesus
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782-A)
Espólio: Dante Giovane Carneiro Muritiba
Espólio: Max Carneiro Muritiba
Espólio: Arlene Carneiro Muritiba
Advogado: Maria Bernadete Santos Tavares (OAB:BA5052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0005232-85.2017.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOAO MOREIRA DE JESUS FILHO e outros
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA (OAB:BA-42782-A)
ESPÓLIO: Dante Giovane Carneiro Muritiba e outros (2)
Advogado(s): MARIA BERNADETE SANTOS TAVARES (OAB:BA5052)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por João Moreira de Jesus Filho e Sônia Maria Cunha Silva de Jesus contra decisão proferida pelo Desembargador Ivanilton Santos da Silva nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica (Querela Nullitatis Insanabilis) por si proposta que, se retratando em relação à declaração de competência da Seção Cível de Direito Privado para julgamento do feito, declarou a incompetência da Terceira Câmara Cível para seu processamento, determinando seu encaminhamento para o Juízo de Direito de Baixa Grande (ID 11838889), no qual foi julgada originariamente a ação ordinária de reconhecimento de sociedade de fato de nº 0000001-34.1194.8.05.0017.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que a sobredita ação se funda no fato de que, sendo proprietários do imóvel cuja partilha foi determinada no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de Baixa Grande na citada ação de estado, deveriam ter sido chamados ao feito.

Destacando, assim, que o objeto da ação em questão é a declaração de nulidade da sobredita decisão colegiada, a competência para seu processamento e julgamento seria do órgão que a proferiu, a saber, a Terceira Câmara Cível desta Corte.

Pugnam, destarte, pelo provimento do presente recurso, para que a decisão agravada seja reformada, com a fixação da competência nos moldes requeridos na exordial.
A despeito de terem sido regularmente intimados da interposição do recurso, os Agravados não apresentaram contrarrazões, consoante certificado no ID 11838905.

Tendo recaído dúvidas sobre a tempestividade do recurso interno, foi proferido o despacho do ID 60650950, que requisitou a certificação sobre o trânsito em julgado da decisão agravada, certificada, porém, a tempestividade da interposição no ID 60795277.

Relatados, decido.

Do exame dos autos deste agravo interno, em cotejo com a decisão agravada, conclui-se pela necessidade de revogação desse provimento na parte em que impugnado pelos Agravantes.

Com efeito, na senda do provimento monocrático atacado, a competência para processar e julgar a querela nullitatis, diferentemente do que ocorre na ação rescisória, é do mesmo Juízo que exarou o ato judicial questionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotada pacificamente tal entendimento:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO DA CAUSA NA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, rever conclusão da Corte de origem, quanto ao enquadramento da causa na competência do Juizado Especial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que o Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada tem competência para processar e julgar a Ação Anulatória. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1980247 RN 2022/0001464-8, Data de Julgamento: 19/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. QUERELA NULITTATIS. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA QUE SE PRETENDE ANULAR. MATÉRIA PACÍFICA. NÃO PROVIMENTO.
1. Proposta querela nullitatis por ente federal como intuito de anular sentença proferida por Juízo estadual em ação de usucapião, pertence àquele órgão julgador a competência absoluta para o julgamento do feito. Precedentes. (...)”
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.308.221/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021)
A eiva que macula a decisão agravada, ao determinar a remessa dos autos ao Juízo prolator da sentença na ação de estado, não reside em tal compreensão acerca da necessidade de observância desse juízo de vinculação, mas na equivocada análise da competência ao ignorar que, tendo sido interposta apelação contra a aludida decisão extintiva, o efeito substitutivo da decisão colegiada proferida no julgamento desse recurso é o verdadeiro comando sobre o qual recai a pretensão declaratória.

Conclui-se, assim, que o órgão que prolatou o acórdão que julgou o apelo é o verdadeiramente competente para processar e julgar a Querela Nullitatis em exame.

Sobre a matéria, leciona Fredie Didier Júnior que:
“A competência do tribunal, nesses casos, é implícita: se é dele a competência para rescindir os próprios julgados, também será dele a competência para invalidá-los, não sendo razoável atribuir a um juízo de primeira instância a competência para desconstituir julgado de um tribunal.”
(in ‘Curso de Direito Processual Civil – Volume 3’, 15ª edição, 2018, Editora Juspodivm, pag. 677)

Também nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ANTECEDENTE. ACÓRDÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO. JUÍZO A QUO. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA. PROLAÇÃO. TRIBUNAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CÂMARA JULGADORA. PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO. I – A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, e, como tal, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. II - A competência para processar e julgar a querela nullitatis é sempre do mesmo Juízo que exarou o ato judicial questionado, cuja competência é funcional e absoluta. III – Em razão do efeito substitutivo do julgamento da apelação anteriormente interposta na desapropriação nº 0001283-36.2004.8.05.0250, em relação à qual se volta o pleito declaratório deduzido na atual e correspondente querela nullitatis, compete à Câmara Cível prolatora daquele julgado e que resolveu a primeira ação, a competência para o seu processamento. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECLARADA DE OFICIO
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8003772-45.2020.8.05.0250, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 14/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. QUERELA NULLITATIS. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. O apelante direcionou a petição inicial corretamente para a Terceira Câmara Cível desta Corte, contudo, considerando que o processo principal era físico, requereu do juízo singular, a digitalização dos autos físicos n. 0001128-68.2010.805.0138, o apensamento à querella nulitatis, e a remessa dos autos à Terceira Câmara Cível. A digitalização e o apensamento dos autos foram realizados, contudo, a magistrada singular extinguiu o feito, por inadequação da via eleita, quando na verdade a hipótese seria de remessa dos autos à Terceira Câmara, órgão competente para apreciação da Querela Nullitatis. Apelação conhecida e provida.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8002099-33.2018.8.05.0138, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 19/11/2021)

Observe-se, ainda, que os termos da postulação, ainda que possam remeter a suposta pretensão de desconstituição do acórdão, o que seria objeto de ação rescisória, não parecem indicar o efetivo exercício de tal pretensão, face ao bem delineado contexto fático explicitado nas razões recursais, hábeis a demonstrar que a ausência de citação de litisconsorte necessário é a causa de pedir da ação.

Embora este não pareça ser o espaço apropriado para tal digressão, essa compreensão é, por outro lado, essencial à verificação do cabimento da ação, que influi na competência do órgão julgador, sobretudo quando se sabe que o julgamento da pretensão rescisória de acórdão, ainda que seja feito em segundo grau, incumbe a órgão diverso.

Assentadas tais bases, e salientando que eventuais ajustes no sentido de delimitar o objeto da ação devem ser aferidos no bojo da própria ação, conclui-se restar inequívoca a competência da Terceira Câmara Cível para o julgamento da presente, incumbindo sua Relatoria ao sucessor do Desembargador Ivanilton Santos da Silva, designado após a declaração de suspeição do Relator originário, o Desembargador José Cícero Landin Neto (ID 11838872 dos autos principais).
Neste diapasão, mediante exercício de juízo de retratação, revoga-se a decisão agravada quanto à declaração de incompetência, objeto único do recurso interno, mantendo os autos nesta Terceira Câmara Cível para o processamento e julgamento do feito.

Do exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para desconstituir a decisão monocrática agravada, com fulcro no art. 1.021, §2º do CPC, declarando a competência da Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça para o processamento e julgamento desta Ação.

Em consequência, JULGO PREJUDICADO o presente recurso interno.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se os autos principais conclusos para apreciação pelo Relator.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8010556-63.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456-A)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237-A)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456-A)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237-A)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456-A)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037-A)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237-A)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66760772
Processo N° : 8010556-63.2020.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456-A), JOSE CLAUDIO PEREIRA (OAB:BA7237-A), ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412034054900000116660703

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8018876-34.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: H. A. R.
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861-A)
Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Apelado: Thiago Da Cruz Ribeiro
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018876-34.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A)
APELADO: H. A. R. e outros
Advogado(s): RAFAEL GARRIDO FRANK (OAB:BA60861-A)

DESPACHO
Vistos.
Verificando-se que o feito versa sobre interesse de menor, nos termos do art. 178 do CPC, encaminhe-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8014232-26.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andrea Martins Pereira Goulart
Advogado: Dilana Maria Paim De Mattos (OAB:BA41028-A)
Embargado: Ricardo Curi Goulart
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Marcello Augusto Lima De Oliveira (OAB:RJ099720)
Advogado: Lilibeth De Azevedo (OAB:RJ114040)
Advogado: Rafael Ferreira Mendes (OAB:RJ155289)
Advogado: Maira Costa Fernandes (OAB:RJ134821-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014232-26.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDREA MARTINS PEREIRA GOULART
Advogado(s): DILANA MARIA PAIM DE MATTOS (OAB:BA41028-A)
EMBARGADO: RICARDO CURI GOULART
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A), MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:RJ099720), LILIBETH DE AZEVEDO (OAB:RJ114040), RAFAEL FERREIRA MENDES (OAB:RJ155289), MAIRA COSTA FERNANDES (OAB:RJ134821-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se o objeto do recurso de regulação de convivência paterno-filial, encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer opinativo.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8027355-96.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claro S.a.
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Agravado: Jdr Comercio De Produtos Cirurgicos Ltda
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04 _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027355-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074-A), PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892-A)
AGRAVADO: JDR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412-A), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante na petição de ID 66483569, tornando sem efeito a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por ter sido publicada por equívoco, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que acolheu os Embargos de Declaração identificada pelo ID 57775678, na forma requerida pela Claro S/A.
Após a publicação do presente despacho, retornem os autos de Agravo de Instrumento conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de julho de 2024
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8015065-75.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892-A)

Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66744127
Processo N° : 8015065-75.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111-A), ANA PAULA CABRAL SOUSA (OAB:BA33892-A)
REGINA MARIA FACCA (OAB:SC3246-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418302129300000116645103

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8045246-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: B. L. L. S.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Agravado: Patricia Leal Lima
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045246-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: B. L. L. S. e outros
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem estes autos à Secretaria de Câmara para que fique no aguardo do transcurso do prazo para apresentação das contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8084855-54.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra De Jesus Ferreira
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084855-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA-18027-A), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)
APELADO: SANDRA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL TRINDADE DE JESUS (OAB:BA49917-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pelo AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, em sede de ação revisional, tombada sob o

nº 8084855-54.2020.8.05.0001, interposta por SANDRA DE JESUS FERREIRA, julgou procedente em parte o pleito autoral, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para:
a) declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros superior a taxa média de mercado na data da contratação e autorize o fornecedor a emitir qualquer título de crédito em nome do consumidor e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual determinado pelo BACEN, bem como recalcular as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.
b) declarar a nulidade da venda casada e a devolução em dobro do valor cobrado a título de seguro de vida.
Conforme art. 86 do NCPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.”
Irresignado, o Demandado apelou através do Id. 31672829, onde argumenta acerca da legalidade da taxa de juros cobradas pelo banco, eis que as aludidas cobranças apresentam-se em patamar inferior à taxa média de mercado apuradas pelo BACEN à época da contratação.

Ademais, assevera a validade dos termos do contrato, bem como a cobrança do seguro de proteção financeira, motivo pelo qual a sentença deveria ser reformada em sua totalidade, com o total desprovimento dos pleitos autorais.

Devidamente intimada, a autora restou silente, conforme Id. 31672834.

É o que importa relatar.

DECIDO.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inc. IV, alíneas a e b, do CPC.
Conforme mencionado no relatório, trata-se de recurso de apelação interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, contra sentença proferida em sede de ação revisional, que julgou procedente em parte o pleito autoral (Id. 31672826).

Como é cediço, está sedimentado na jurisprudência pátria que os contratos bancários se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este que se encontra consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso em tela, extrai-se dos autos que as partes celebraram o Contrato de financiamento de veículo de Id. 31672782 e, sendo um contrato de adesão, não se olvida ser passível de ser revisado judicialmente em razão da relativização, nas relações de consumo, do princípio do pacta sunt servanda.

Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, sustentou o Recorrente, que o patamar aplicado ao contrato seria inferior à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN.

Em tal ponto, não assiste razão ao Apelante, devendo a sentença se manter sem modificações, senão vejamos.

De início, no tocante à limitação dos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial, encontrando-se inclusive sumulado, no sentido de que é possível se estipular taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Nesse contexto, afastada a incidência de qualquer disposição legal que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, resta o entendimento de que estes devem observar a taxa média de mercado, limitada ao percentual pactuado no contrato.

É que, segundo o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, quando comprovada discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado prevista para operações similares, os juros remuneratórios devem ser reduzidos e limitados àquele percentual previsto pelo Banco Central.
Sobre a questão, assim consta do enunciado da Súmula nº. 13 deste Tribunal de Justiça:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”
No caso dos autos, oportuno registrar que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil em relação ao período da contratação (março de 2019) restou quantificada em 21,38% a.a. e 1,781% a.m., ao passo que o Contrato de Financiamento de Veículo de Id. 31672782 fixou uma taxa de juros remuneratórios de 24,75% a.a. e 1,86% a.m., revelando-se, em verdade, superior à taxa média de mercado quando o contrato foi pactuado, havendo abusividade neste ponto, conforme bem apontado pelo comando sentencial. É o que se extrai dos dados constantes do sítio eletrônico do BACEN (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores).
Desta feita, evidencia-se o acerto do comando sentencial, ao passo que inexistente a limitação da taxa de juros à 12% ao ano, o contrato deve seguir as balizas das médias de mercado apontadas pelo BACEN, o que não ocorreu ao caso em espeque, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida em tal ponto, tendo em vista a porcentagem superior aplicada ao contrato objeto da lide.

Passando ao próximo capítulo do apelo, a apelante insurge-se aduzindo que inexiste qualquer desequilíbrio entre as partes integrantes do contrato, bem como seriam devidos todas as taxas e encargos advindos do termo, pois a autora teria assinado e concordado com tudo quanto ali estipulado.
Outrossim, entende que seria legal a cobrança do seguro de proteção financeira, ante a sua expressa previsão em cláusula contratual, restando pré-fixado tal encargo quando da assinatura pela autora, que aceitou o quanto ali fixado.
Contudo, por se tratar de contrato de adesão, não há prova nos autos de que a autora pôde escolher de forma livre a contratação do citado seguro.
Nesta linha, de forma acertada o juízo a quo expressou:
"A legislação protetiva quer evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua eleição, mas imposto pelo fornecedor como condição à usufruição do desejado, e por isso a venda casada deve ser anulada. Por isso é reprovável qualquer conduta que afete negativamente o consumidor no sentido da realização de ações em desconformidade com os padrões de boa fé, como a venda casada, se enquadrar na definição de prática abusiva.
[...]
Todos sabem que o Código de Defesa do Consumidor buscou regular de forma clara os riscos oriundos das relações de consumo aos quais ficam expostos a vida e o patrimônio do consumidor, preservando-se o atendimento às necessidades dos que consomem, respeitando-se sua dignidade, oferecendo-lhe segurança, promovendo-se a melhoria e a qualidade dos serviços a serem prestados. Pretende-se uma maior eficiência do mercado de consumo pela conscientização do servir e do ser servido, do fornecer e do utilizar no cotidiano do cidadão consumidor.
Assim, não há dúvida quanto à culpa da empresa ré, não havendo sequer culpa concorrente da parte Autora."
Sobre o assunto, na apreciação do REsp 163920/SP, julgado em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou o Tema 972, que dentre outras circunstâncias sedimenta que:
1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (g.n.)
Neste sentido, resta configurada a venda casada ao caso em espeque, não havendo ótica capaz de modificar o comando sentencial no que concerne a declaração da nulidade do seguro de vida imposto a parte autora.

Em razão do art. 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios do apelante em favor do apelado 2% (dois por cento).

Ante ao exposto, forte na Súmula 13 do TJBA e no entendimento firmado no Tema 972 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador – BA, 02 de agosto de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8019638-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Porto Material De Construcao Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019638-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...

Compulsando os presentes autos, bem como as peças que compõem o processo principal que o originou o presente recurso, não foi localizada qualquer referência sobre o cumprimento do quanto especificado na decisão de ID 59430580, no tocante à determinação:
"...Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC)..."
Assim, certifique-se sobre o cumprimento do quanto ali determinado e, constatando-se ainda possível pendência, dê-se cumprimento, oficiando o Juízo primevo.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029352-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Marinalva Marques Bastos Cruz
Advogado: Filipe Brito Rocha Santana (OAB:BA32154-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029352-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: MARINALVA MARQUES BASTOS CRUZ
Advogado(s): FILIPE BRITO ROCHA SANTANA (OAB:BA32154-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Suscitada preliminar pela Recorrida (ID 61739474), com base no artigo 10, do CPC, intime-se a Recorrente para manifestar-se a respeito, no prazo de dez (10) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8080682-21.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Panamericano Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Embargado: Celia Da Silva Viena
Advogado: Tatiane Carneiro Andrade Boureau (OAB:BA62239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8080682-21.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

EMBARGADO: CELIA DA SILVA VIENA
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO ANDRADE BOUREAU (OAB:BA62239-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8031810-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: M. F. S. M.
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031810-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: M. F. S. M.
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0162519-37.2016.8.05.0909 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Romualdo Rodrigues Setubal
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)
Advogado: Lilia Maria De Oliveira Chaves (OAB:BA6757-A)
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Leonardo Mota Costa Rodrigues
Agravante: Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0162519-37.2016.8.05.0909
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: Romualdo Rodrigues Setubal
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A), LILIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (OAB:BA6757-A)
MAF08

DESPACHO
À Secretaria, para que cumpra a determinação contida no despacho de ID 59183006.

Isto feito, certifique-se acerca da realização da diligência ali estabelecida, retornando os autos conclusos em seguida.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8024813-39.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elias Assis Santos
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489-A)
Embargante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Embargante: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024813-39.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370-A)
EMBARGADO: ELIAS ASSIS SANTOS
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8001542-10.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: J. A. D. S.
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)
Apelado: Andreza Dos Santos Bonfim Morais
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001542-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: J. A. D. S. e outros
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposto pelo J. A. D. S., sendo representado por sua genitora, a Sra. Andreza dos Santos Bonfim, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
"(...)Destarte, o Estado tem o dever de propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde, à vida e alimentação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência e seus efeitos, conforme decisão do evento 197515396, devendo cumprir apenas eventual medida pendente.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Honorários advocatícios a 10%.
Entendo pela aplicabilidade do artigo 496, §3º, inciso II, para deixar de remeter os autos ao eg. TJBA, uma vez que o custo objeto da demanda é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos."
Suscita o apelante, em suas razões recursais, que a sentença merece reforma, pois é incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da CONFUSÃO entre o credor e o devedor da obrigação.
Aduz que "a Defensoria Pública é um órgão despersonalizado integrante do Estado da Bahia, a eventual condenação em honorários advocatícios provocaria a situação esdrúxula de o Réu ser condenado a pagar uma quantia a si mesmo.".
Argui em outro trecho do recurso, que a lei estadual exclui a Fazenda Pública Estadual do ônus de pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual, motivo pelo qual é imperiosa a reforma do julgado.
Ressalta que, a decisão Apelada condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em referência ao Tema nº 1002 do STF, o que seria incabível na espécie, tendo em vista que o tema se aplica somente à Defensoria Pública da União.
Ao final, requer seja "o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido para reformar a sentença hostilizada no que tange à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, excluindo-o da condenação, na medida em que se mantém hígida a legislação estadual"
Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id. 65949244.
É o relatório. Contextualizada a controvérsia, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente Apelação não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
É cediço, que para o conhecimento do recurso, se faz necessário que o mesmo preencha os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo estes, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.
In casu, verifica-se, que a parte recorrente não preencheu o requisito de admissibilidade extrínseco referente a regularidade formal do recurso, uma vez que deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório Bruno Tínel de Carvalho Advocacia, e não da Defensoria Pública do Estado da Bahia, como alega em suas razões recursais, razão pela qual não é possível conhecer do recurso.
Da análise dos autos, em especial da inicial, em cotejo com sentença recorrida, observa-se que as razões do recurso apresentadas são dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, visto que o apelante, de forma equivocada, argumenta o descabimento do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, com base Tema nº 1002 do STF, o que não encontra respaldo na sentença, uma vez que a condenação, como dito alhures, recaiu sobre o escritório de advocacia Bruno Tínel de Carvalho Advocacia e não sobre a Defensoria Pública, como alega o recorrente.
Nesse contexto, não é possível conceder o prazo do parágrafo único do art. 932 do CPC/15 para que o recorrente complemente as razões recursais nem para que formule novo pedido recursal que não foi feito originariamente, assim é o entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E CIVIL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABERTURA DE PRAZO. RESTRITA AO SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS. INSERVÍVEL PARA COMPLEMENTAR FUNDAMENTOS DO RECURSO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O comando normativo insculpido no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil diz respeito, tão somente, à abertura de prazo para saneamento de eventuais vícios cuja natureza é formal. Portanto, não tem por escopo a concessão de nova oportunidade à parte para complementar os fundamentos do apelo. 2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamentos da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1483686 SP 2019/0111602-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2019)
Ademais, o que se constata é que razões recursais não impugnam especificamente os pontos decididos na sentença, violando assim a regularidade formal, bem como, indo de encontro ao princípio da dialeticidade recursal, imprescindíveis para o seu conhecimento, de modo que incide a disposição contida no art. 932, III do CPC/2015:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Desta forma, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade, por ausência de pressuposto extrínseco, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Após, sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8011654-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Joana Neri De Souza
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011654-27.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: JOANA NERI DE SOUZA
Advogado(s): TAILINE SOUSA SILVA (OAB:BA52020-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8038474-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deocleciano Filho Pereira De Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038474-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEOCLECIANO FILHO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DEOCLECIANO FILHO PEREIRA DE SANTANA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gentio do Ouro, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente coator atribuído ao Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, indeferiu o pedido liminar formulado.
Em suas razões recursais (ID 48998802), alega o agravante, em síntese, que é servidor público, habilitado em concurso público municipal, ocupando o cargo de professor, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. No entanto, segundo narra, quando do cumprimento de decisão liminar proferida nos autos do AI n.º 8003696-87.2023.8.05.0000, ao invés de a parte impetrada, ora agravada, restabelecer o pagamento da gratificação identificada nos demonstrativos de pagamento da parte impetrante como “1003 – MUDANÇA DE NÍVEL 023/2001”, reduziu o salário base do acionante de R$1.991,51 para o valor de R$1.659,59.

Insurgindo-se contra a decisão a quo, alega que esta, a par de apenas deferir o benefício da gratuidade da justiça parcialmente, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de vedação imposta pelo art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009, por entender que este dispositivo não autoriza a concessão de medida liminar na hipótese em testilha.
Neste passo, citando precedentes desta Corte de Justiça em sentido contrário, bem como asseverando que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pugna que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder, liminarmente, a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento do salário base da impetrante, bem como deferindo provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça.
Ao final, requer a confirmação do pleito liminar formulado.
Por intermédio da decisão de ID 57944402, foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 61192397.
Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de ID 61384583, manifestando-se pelo provimento do recurso interposto.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Compulsando os fólios de origem, constata-se que o MM. Juízo Primevo proferiu sentença, denegando a segurança vindicada e concedendo a gratuidade da justiça em favor do agravante.
Destarte, percebe-se que houve a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a absorção da decisão guerreada, objeto do presente recurso, pela sentença supervenientemente proferida.
Neste sentido, colha-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes. 2. No caso do autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP que reconheceu, liminarmente, em sede de agravo de instrumento, o direito da entidade bancária em imitir-se na posse do imóvel. 3. Nesse interstício, nos autos da ação de imissão na posse, sobreveio sentença que reconheceu a procedência da imissão na posse, entendimento que fora reiterado pelo Tribunal de origem em apelação. Inconteste, portanto, que a sentença absorveu o entendimento anteriormente exarado na liminar que legitimou a imissão na posse, de modo que qualquer pretensão à modificação do entendimento subsiste apenas naqueles autos, porquanto nestes opera-se a perda do objeto do instrumental e, consequentemente, do apelo nobre. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1279474 SP 2011/0160210-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)
Dessa forma, impõe-se, decerto, a negativa de seguimento ao presente recurso, com esteio no art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Conclusão:
Ante o exposto, em observância à lei adjetiva civil, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, em face da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, e 1.018, §1º, ambos do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Anotações e registros de praxe.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8053125-23.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Manoel Messias De Jesus Santos
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Embargante: Iraci Menezes Dos Santos
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Embargado: Fabio De Jesus Costa
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053125-23.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094-A), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504-A)
EMBARGADO: FABIO DE JESUS COSTA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)

RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000591-14.2018.8.05.0183 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lucineide Abade De Franca
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Embargante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000591-14.2018.8.05.0183.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A), BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA-21435-A)
EMBARGADO: LUCINEIDE ABADE DE FRANCA
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004473-29.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Balbino De Santana
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004473-29.2020.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

EMBARGADO: ANTONIO BALBINO DE SANTANA
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000606-80.2018.8.05.0183 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mario Juruna Oliveira Do Nascimento
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Embargante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000606-80.2018.8.05.0183.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A), BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA-21435-A)
EMBARGADO: MARIO JURUNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8045906-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivan Frank
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161-A)
Advogado: Rita De Cassia Pinho Bruno De Carvalho (OAB:BA63395)
Agravado: Helio Cordeiro Salles
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045906-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVAN FRANK
Advogado(s): GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161-A), RITA DE CASSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA63395)
AGRAVADO: HELIO CORDEIRO SALLES
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995-A), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVAN FRANK contra decisões interlocutórias que, na Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Aluguéis nº. 0026062-84.2008.8.05.0001 movida por HELIO CORDEIRO SALLES, assim decidiu:
"(...) Hélio Cordeiro Sales requereu, às fls. 230/233, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, Fix Car, a fim de que a execução recaia sobre os bens patrimoniais dos seus sócios, Ivan Frank e Fátima Cristian Junqueira Portela
Decido.
Dispõe o Código Civil, em seu art. 50, in verbis:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".
No caso vertente, restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora da parte executada, sejam através dos sistemas Bacenjud e Renajud, não sendo também localizados bens penhoráveis, através do Infojud (...)"
"(...) Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD), veículos automotores de via terrestre (RENAJUD) e bens imóveis (SNIPER), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°) (...)".
Em suas razões, o Agravante sustenta que "o Agravante se retirou da sociedade FIX CAR por alteração contratual averbada na JUCEB no dia 11/08/2000, logo, não poderá ser responsável pelo adimplemento de obrigações contraídas pela sociedade a partir de 12/08/2000, por força dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.053 do CC/02"; que "o Agravado requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, FIX CAR, em desfavor do Agravante, em abril de 2013, sem acostar o contrato social da empresa e qualificando-o como sócio"; que "o oficial de justiça cumpriu o mandado de citação do Agravante, cujo resultado fora negativo, sendo esta a única tentativa de citação promovida contra o Agravante"; que "o Agravado foi Intimado da tentativa frustrada de citação do Agravante. Após o decurso de mais de dois anos, em fevereiro de 2017, ao invés de informar novo endereço para promover a citação do Agravante ou, requerer a utilização dos sistemas à disposição do Juízo, o Agravado/Exequente requereu a quebra de sigilo bancário e bloqueio online"; que o "pedido de bloqueio foi deferido em 23 de outubro de 2023 sob o fundamento de NÃO LOCALIZAÇÃO do devedor ora Agravante nos termos do art. 830 do CPC/15, e, que este fosse citado por edital acerca de eventual bloqueio sob pena de conversão em penhora, tendo o SIBAJUD sido realizado no dia 03/07/2024, no valor de R$ 819.875,20 (oitocentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), com repetição prevista até o dia 02/08/2024, em manifesta violação aos arts. 239, caput e 256, § 3º, do CPC/15, e aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da vedação a decisão surpresa"; que "todas as decisões proferidas nos autos a partir do ano de 2015 são nulas de pleno direito já que proferidas por Juízo absolutamente incompetente"; que "a decisão objurgada seja reputada não fundamentada em razão da inobservância de documento essencial no julgamento de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o contrato social"; e que "a decisão agravada viola manifestamente os arts. 7º, 9º, 239, caput e 256, § 3º, do CPC/15, pois, o bloqueio online foi deferido sem a citação do Agravante, nem mesmo por edital, e sem amparo nas exceções previstas no art. 9º, o que viola os arts. 7º e 239, caput, haja vista que a citação é requisito à validade do processo".
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão de efeito suspensivo ativo, e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Defiro o pagamento do preparo ao final, em razão do bloqueio das contas bancárias do Agravante por decisão que ora se examina.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifou-se).
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, na ação de despejo cumulada com cobrança proposta pela parte Agravada, deferiu restrição patrimonial contra o Agravante, determinando a penhora online pelo sistema SISBAJUD.
Insurge-se o Agravante contra essa decisão, informando em síntese que foi realizada a desconsideração da pessoa jurídica por meio de despacho e deferida a penhora sem que houvesse ocorrido sua citação nos autos implicando em cerceamento de defesa e descumprimento do princípio da vedação à decisão surpresa, bem como violação dos arts. 7º, 9º, 239, caput e 256, § 3º, do CPC/15.
Entrementes, numa análise perfunctória, vislumbra-se razão na insurgência do Agravante, pois no caso em tela, a decisão agravada deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora online pelo sistema SISBAJUD, sem a prévia citação da parte agravante, o que configura, em princípio, cerceamento de defesa e decisão surpresa, em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com o princípio da vedação à decisão surpresa, conforme estabelecido nos arts. 7º, 9º, 239, caput e 256, § 3º, do CPC/15.
A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige a observância do devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas. A ausência de citação prévia da parte agravante viola esses princípios, configurando cerceamento de defesa e decisão surpresa.
O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, está evidenciado na possibilidade de bloqueio de valores sem que a parte tenha tido a oportunidade de se manifestar previamente, o que pode causar sérios prejuízos financeiros e de sustento do Agravante.
Quanto a necessidade da ampla defesa, contraditório na desconsideração da pessoa jurídica, veja-se os seguintes precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A SUCESSÃO EMPRESARIAL, DETERMINANDO O INGRESSO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – INADMISSIBILIDADE – PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EXEGESE DO ARTIGO 133 DO CPC – SUCESSÃO EMPRESARIAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ENSEJA A DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00501307520208160000 Nova Esperança 0050130-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 20/09/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo – Insurgência da empresa executada – NULIDADE VERIFICADA – ANULAÇÃO DE OFÍCIO DOS ATOS PROCESSUAIS – Art. 135 do CPC – Polo passivo do incidente deve ser formado pelos sócios que a parte exequente pretende incluir no polo passivo da demanda – Empresa executada é mera interessada – Ausência de citação dos sócios para apresentação de defesa – Violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório – Nulidade de todos os atos processuais, pois prejudiciais a quem não teve chance de efetivo contraditório – Anulação de ofício, com determinação de reinício da tramitação do incidente com a correção de seu processamento – Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 22615290720208260000 SP 2261529-07.2020.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 26/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021) (grifei).
Noutra quadra, o § 2º do art. 835 do CPC admite a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, essa substituição deve ser cuidadosamente analisada à luz da preferência expressa pela lei em favor da penhora em dinheiro, veja-se:
“§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”
A interpretação desse dispositivo deve ser feita em consonância com o princípio da efetividade da execução, que busca garantir que o credor obtenha a satisfação de seu crédito da forma mais célere e segura possível. A preferência pela penhora em dinheiro não é aleatória, mas sim fundamentada na sua liquidez imediata e ausência de riscos associados à conversão de outros tipos de garantia em dinheiro.
Assim, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária é prevista em lei e pode ser utilizada, atendendo ao interesse do credor.
Desta forma, numa análise perfunctória, os fatos e fundamentos como apresentados, com verossimilhança nas alegações apresentadas pela Agravante, em razão da inexistência de citação do Agravante e da realização de desconsideração da pessoa jurídica e restrição patrimonial por penhora pelo sistema SISBAJUD, necessário a suspensão da decisão de primeiro grau que desconsiderou a personalidade jurídica da Ré e da decisão que determinou a penhora de valores, sem contudo esvaziar o cumprimento de sentença antes da decisão final do recurso, havendo por bem condicionar à concessão da liminar requerida a realização de caução na forma do o § 2º do art. 835 do CPC.

Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, condicionando a suspensão das decisões agravadas e consequente levantamento da penhora online à substituição da penhora de valores por caução idônea a ser realizada na forma do o § 2º do art. 835 do CPC.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Intimem-se a parte Agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002732-32.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lourdes Aparecida Barros Dias
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002732-32.2022.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LOURDES APARECIDA BARROS DIAS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8041406-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889-A)

Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418-A)
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66822225
Processo N° : 8041406-44.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889-A)
KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA49418-A), DANIEL VICTOR SANTOS SENA (OAB:BA79723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515430854300000116719319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8079689-36.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ildete De Souza Saraiva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)

Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8079689-36.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: ILDETE DE SOUZA SARAIVA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC-44558-A), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713-A)

DECISÃO
Trata-se de autos de Recurso de Apelação de ID 56588618, julgado por esta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Acórdão de ID 63066793.
Compulsando-se os autos, constata-se que o Apelante interpôs recurso de Agravo Interno, no ID 64042467, contra Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.
Entrementes, na forma do art. 1021, caput, do CPC o Agravo Interno deve ser interposto contra a decisão do Relator e não contra Acórdão proferido por turma de tribunal, se constituindo em erro grosseiro cometido pelo patrono da parte. Veja-se:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (grifos nossos).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como outros tribunais estaduais, têm consolidado o entendimento de que a admissibilidade de agravos internos deve observar rigorosos critérios de correção e regularidade, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010845-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: JOSE OLIMPIO SOUSA RAMOS JUNIOR e outros Advogado (s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO, JENNIFER CEU DOS SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros Advogado (s): ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO DE ACÓRDÃO.INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de Agravo Interno em face de Acórdão de ID 13387821, proferido à unanimidade de votos pelos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no recurso de Apelação tombado sob n.º 0505791-83.2018.8.05.0150, interposto pelo próprio recorrente contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em que contende com o Município de Lauro de Freitas, em que acordaram em conhecer e negar provimento. 2.O Agravo Interno é espécie recursal que se reserva à impugnação de decisão monocrática do Relator (CPC, art. 1021). 3.Esta espécie recursal não tem cabimento contra decisão Colegiada, cujo manuseio se caracteriza como erro grosseiro. Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO INTERNO Nº 8010845-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, JOSE OLIMPIO SOUSA RAMOS JUNIOR e, como Agravado , MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS . Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. (TJ-BA - AGV: 80108450820218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032581-82.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado (s): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA AGRAVADO: RUIVERSON DOS SANTOS MORAIS 04165391573 Advogado (s): ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Sendo agravo interno recurso próprio para impugnar as decisões monocráticas, manifesta a sua inadmissibilidade quando interposto contra decisão de órgão colegiado. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interno nº 8032581-82.2021.8.05.0000.1, em que é agravante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e agravado RUIVERSON DOS SANTOS MORAIS. Acordam os MM. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NÃO CONHECER o presente recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator. Sala das sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80325818220218050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. - O Agravo Interno é recurso próprio para combater decisão unipessoal proferida no âmbito dos Tribunais, cujo objetivo principal consiste em transferir ao colegiado o conhecimento da matéria decidida monocraticamente, para nova análise e julgamento - Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13105/2015, toda decisão unipessoal proferida no âmbito dos Tribunais é suscetível de oposição de Agravo Interno, de modo a estabelecer um rol não exaustivo de hipóteses de cabimento do referido recurso - O Agravo Interno interposto em face de decisão colegiada não merece ser conhecido.
(TJ-MG - AGT: 10702100048223004 Uberlândia, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Inicialmente, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do Agravo Interno, isso porque foi interposto em face de decisão colegiada, enquanto o art. 1.021 do CPC/15 e o art. 268 do RITJCE preveem que esse recurso é

cabível contra as decisões proferidas pelo Relator. 02. Assim, considerando a inadequação da via eleita, na qual se pretende a reforma da decisão proferida por esta c. 3ª Câmara de Direito Público, o que obsta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de erro grosseiro, o Agravo Interno não deve ser conhecido. 03. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público, do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora
(TJ-CE - AGT: 00015266120198060141 Paraipaba, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/04/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2023)
Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso III do CPC, voto no sentido de não conhecer do presente agravo interno.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0507825-31.2018.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vanete Fontes Nascimento
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0507825-31.2018.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VANETE FONTES NASCIMENTO
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8136796-09.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Luciene Nascimento Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8136796-09.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: LUCIENE NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)

DECISÃO
Trata-se de autos de Recurso de Apelação de ID 44034996, julgado por esta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Acórdão de ID 63066769.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Apelante interpôs recurso de Agravo Interno, no ID 64336867, contra Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível.
Entrementes, na forma do art. 1021, caput, do CPC o Agravo Interno deve ser interposto contra a decisão do Relator e não contra Acórdão proferido por turma de tribunal, se constituindo em erro grosseiro cometido pelo patrono da parte. Veja-se:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (grifos nossos).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como outros tribunais estaduais, têm consolidado o entendimento de que a admissibilidade de agravos internos deve observar rigorosos critérios de correção e regularidade, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010845-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: JOSE OLIMPIO SOUSA RAMOS JUNIOR e outros Advogado (s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO, JENNIFER CEU DOS SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros Advogado (s): ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO DE ACÓRDÃO.INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de Agravo Interno em face de Acórdão de ID 13387821, proferido à unanimidade de votos pelos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no recurso de Apelação tombado sob n.º 0505791-83.2018.8.05.0150, interposto pelo próprio recorrente contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em que contende com o Município de Lauro de Freitas, em que acordaram em conhecer e negar provimento. 2.O Agravo Interno é espécie recursal que se reserva à impugnação de decisão monocrática do Relator (CPC, art. 1021). 3.Esta espécie recursal não tem cabimento contra decisão Colegiada, cujo manuseio se caracteriza como erro grosseiro. Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO INTERNO Nº 8010845-08.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, JOSE OLIMPIO SOUSA RAMOS JUNIOR e, como Agravado , MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS . Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.
(TJ-BA - AGV: 80108450820218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032581-82.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado (s): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA AGRAVADO: RUIVERSON DOS SANTOS MORAIS 04165391573 Advogado (s): ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Sendo agravo interno recurso próprio para impugnar as decisões monocráticas, manifesta a sua inadmissibilidade quando interposto contra decisão de órgão colegiado. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interno nº 8032581-82.2021.8.05.0000.1, em que é agravante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e agravado RUIVERSON DOS SANTOS MORAIS. Acordam os MM. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NÃO CONHECER o presente recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator. Sala das sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AGV: 80325818220218050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. - O Agravo Interno é recurso próprio para combater decisão unipessoal proferida no âmbito dos Tribunais, cujo objetivo principal consiste em transferir ao colegiado o conhecimento da matéria decidida monocraticamente, para nova análise e julgamento - Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13105/2015, toda decisão unipessoal proferida no âmbito dos Tribunais é suscetível de oposição de Agravo Interno, de modo a estabelecer um rol não exaustivo de hipóteses de cabimento do referido recurso - O Agravo Interno interposto em face de decisão colegiada não merece ser conhecido.
(TJ-MG - AGT: 10702100048223004 Uberlândia, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Inicialmente, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do Agravo Interno, isso porque foi interposto em face de decisão colegiada, enquanto o art. 1.021 do CPC/15 e o art. 268 do RITJCE preveem que esse recurso é cabível contra as decisões proferidas pelo Relator. 02. Assim, considerando a inadequação da via eleita, na qual se pretende a reforma da decisão proferida por esta c. 3ª Câmara de Direito Público, o que obsta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de erro grosseiro, o Agravo Interno não deve ser conhecido. 03. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público, do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora
(TJ-CE - AGT: 00015266120198060141 Paraipaba, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/04/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2023)
Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso III do CPC, não conheço do presente agravo interno.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8047487-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isaias Alves De Melo
Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580-A)

Agravado: I. G. A. D. M.
Agravado: Valdeilza Gomes Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047487-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISAIAS ALVES DE MELO
Advogado(s): BRAZ GOMES (OAB:BA36580-A)
AGRAVADO: I. G. A. D. M. e outros
Advogado(s):
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimada para contrarrazoar o presente recurso, a parte recorrida se manteve silente e inerte ao comando.
Assim, vista à Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0171863-65.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pejota Propaganda Ltda
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Apelante: Frederico Maron Filho
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber (OAB:BA56847-A)
Apelante: Paulo Gadelha Vianna
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0171863-65.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEJOTA PROPAGANDA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA18323-A), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422-A), KARINNE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37214-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (OAB:BA56847-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S)
MAF 07
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8022871-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Agravado: Teolisnay Silva Dos Santos
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022871-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLINICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992-A)
AGRAVADO: TEOLISNAY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A), EDUARDO SILVA SANTOS (OAB:BA32473-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
À vista da preliminar suscitada pelo Recorrido em suas contrarrazões, intime-se o Recorrente para se manifestar a respeito, querendo, no prazo de 15 dias.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000503-84.2022.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Augusto Santos Rocha
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Jose Milton Silva Rocha
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620-A)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000503-84.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)
APELADO: JOSE MILTON SILVA ROCHA
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620-A), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469-A)
MAF 07
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002557-74.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noemia Lima De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002557-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A)
APELADO: NOEMIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de apelação, interposta por UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Jaguaquara, nos autos da ação indenizatória nº 8002557-74.2023.8.05.0138, ajuizada por NOEMIA LIMA DE JESUS.
Analisando os autos, observa-se que a apelante, em grau de recurso, requereu, inicialmente, os benefícios da gratuidade, contudo, sete dias após o ingresso recursal, antes da análise do pleito por esta relatoria, juntou aos autos comprovante de pagamento das custas de forma simples.
Sobre o assunto, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
Assim, então, intime-se o Recorrente, para que, no prazo de dez dias, junte-se aos presentes autos o comprovante das taxas devidas, nos termos estabelecidos nos §§ 4º e 5º, do artigo 1.007, do CPC, sob pena de deserção.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0005561-85.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Carlos Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005561-85.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Eduardo Carlos dos Santos
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA12236-A)
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
MAF 03
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Eduardo Carlos dos Santos (ID 28889945), em face do acórdão (ID 28889943) que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.
Através dos despachos de ID 28889946 e ID 59593612, o embargante foi intimado para regularizar o protocolo dos aclaratórios, eis que juntados nos próprios autos, em dissonância ao quanto determinado na decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, a qual determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria.
Contudo, conforme consta da certidão de ID 61883509, permaneceu inerte o Embargante, impossibilitando, assim, o julgamento via sistema PJE.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Do exame dos fólios, observa-se que o embargante fora intimado a corrigir o cadastramento do recurso, eis que a petição de embargos se encontra inserta nos autos principais sem receber a numeração correspondente, impossibilitando, portanto, a sua apreciação e julgamento no sistema PJE.
Vale destacar que a orientação de cadastramento do recurso interno de forma autônoma, isto é, com número próprio, consta no Manual de Rotinas e Peticionamento de Recurso Interno do Sistema PJE 2º Grau do Tribunal de Justiça da Bahia.
Desse modo, tendo sido o embargante intimado para corrigir o cadastramento dos embargos de declaração em duas oportunidades, e deixando de cumprir tal determinação, os aclaratórios não devem ser conhecidos.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NO CADASTRAMENTO. VINCULAÇÃO À RELATORIA DE OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. Embargos de Declaração que não podem ser conhecidos, pois visam sanar suposta omissão de decisão da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal. Possivelmente foi cometido algum equívoco no cadastramento dos aclaratórios, causando a vinculação do recurso a alguma decisão do Desembargador Voltaire de Lima Moraes, antes integrante desta 19ª Câmara Civil e hoje Presidente do TJRS. Dessa forma, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
(TJ-RS - EMBDECCV: 70083662932 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 23/09/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2020)
Conclusão:
Isto posto, não conheço dos embargos de declaração de ID 28889945, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Ao trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8022871-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Agravado: Teolisnay Silva Dos Santos
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022871-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLINICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, CAMILA GOMES LADEIA

AGRAVADO: TEOLISNAY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR, EDUARDO SILVA SANTOS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0501756-27.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Goncalves Da Silva
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608-A)
Apelante: Luciana Santana Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501756-27.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA50876-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A)
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608-A)
MAF
DESPACHO
Requer o recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, para tanto, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas. Assim, ante o exposto, intime-se o recorrente para, em 10 (dez) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira (contracheque, comprovante de declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, promover o recolhimento das custas, cuja falta poderá ensejar o cancelamento da distribuição do recurso. Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8006740-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzia Seles Lima
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006740-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: LUZIA SELES LIMA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Vistos, etc...
Tratam-se de apelos simultâneos, interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITABUNA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUZIA SELES LIMA, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (ID 41685115).
Em suas razões recursais (ID 41685175), o Estado da Bahia impugna a sentença no tocante ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, tendo em vista a ocorrência de confusão entre o credor e o devedor da obrigação, considerando que a Defensoria Pública é órgão despersonalizado integrante do ente estatal.
Cita, ainda, o enunciado n.º 421, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Lei Estadual n.º 11.045/2008, para defender o afastamento da condenação, pugnando pela reforma da sentença hostilizada.
Por sua vez, o Município de Itabuna rechaça a condenação do ente municipal em honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.° 26/2006 e Lei Estadual n.° 11.045/2008 (ID 41685180).
Intimada, a parte apelada, representada pela Defensoria Pública, apresentou as contrarrazões de ID 41685185, pugnando pela manutenção da sentença e pelo improvimento dos recursos.
É o breve relatório.
Decido.
Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema 1002), decidiu que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Entretanto, recentemente, o Estado da Bahia ajuizou reclamação constitucional n.° Rcl 68391 BAHIA, com pedido liminar, contra acórdão da Primeira Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, proferido nos autos do processo de n.° 8002747-31.2022.8.05.0022, que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), com fulcro na aplicação do Tema 1002.
O eminente Ministro Relator Flávio Dino, em decisão monocrática, julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, observe-se:
"(…)
O Tema 1002 do STF aborda a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios às Defensorias Públicas pelos entes públicos que as integram, baseando-se na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida pela Constituição Federal e pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
No caso do RE 1140005, em que foi fixado o Tema 1002, a controvérsia envolvia a Defensoria Pública da União, cuja legislação específica nada dispunha a respeito da percepção de honorários advocatícios. Observa-se, portanto, que um dos pressupostos de fato que deram ensejo ao Tema 1002 é a ausência de legislação específica acerca da matéria no âmbito da esfera política à qual a Defensoria está vinculada.
No presente caso, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia veda a percepção de honorários pela Defensoria Pública quando atua contra a Administração Direta ou Indireta do próprio estado:
(...)
Assim, essa especificidade legislativa deve ser considerada um fator distintivo relevante, em respeito à autonomia legislativa do ente estadual, conforme garantido pelo artigo 25 e pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram a competência dos estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, incluindo a organização e funcionamento de suas Defensorias Públicas.
A Emenda nº 80/2014 dispôs que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 96, II, da CF, de modo a conferir autonomia administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria. Em razão dessa alteração, o STF decidiu que a iniciativa de lei sobre criação de cargos, política remuneratória e planos de carreira da Defensoria é privativa do defensor público geral (ADI 5.943). Consequentemente, essa iniciativa legislativa abrange a possibilidade de propor projeto de lei sobre a percepção de honorários advocatícios pela Defensoria Pública.
Cabe, então, o seguinte questionamento: À luz do Tema 1002 do STF, o direito à percepção dos honorários pela Defensoria Pública é uma regra absoluta de caráter irrenunciável? Ou poderia a respectiva lei orgânica estabelecer hipóteses em que o pagamento de honorários é dispensável?
Ao fixar o Tema 1002, o Supremo Tribunal Federal não decidiu que os honorários devidos à Defensoria Pública são irrenunciáveis.
Conforme exposto no Tema 1002 de Repercussão Geral, a Constituição Federal permite percepção de honorários pela Defensoria. Mas esta Corte não decidiu que a Constituição veda a renúncia ao referido direito.

A percepção de honorários pela Defensoria Pública não é uma regra absoluta e pode ser excepcionada em determinadas situações, como no caso em que o Defensor renuncia aos honorários a fim de viabilizar a celebração de um acordo vantajoso ao assistido. A renúncia aos honorários nessa situação hipotética busca alcançar a finalidade para a qual o órgão foi criado; a prestação adequada de assistência judiciária adequada aos que dela necessitam.
A especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um "distinguishing" relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002. A decisão do STF não considerou a particularidade das leis orgânicas das defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.
A aplicação da Súmula Vinculante nº 10 pelo Tribunal de Justiça da Bahia é crucial, pois a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para declaração de inconstitucionalidade. Isso fere a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece que apenas o plenário ou órgão especial dos tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei.
Com base nesses fundamentos, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e determinar que outro seja proferido em obediência à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 97 da Constituição Federal."
(STF - Rcl: 68391 BA, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/06/2024 PUBLIC 05/06/2024)
Outrotanto, tramita no Órgão Especial desta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022.8.05.0000, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, contra os art. 265, caput, e art. 6º, II, ambos da Lei Complementar n° 26/06, assim como do art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA, quando esta figura como vencedora em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, sob alegação de violação ao art. 144, §1°, da Constituição do Estado da Bahia e art. 134, §2°, da CF/88.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do curso do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 8027749-69.2022.8.05.0000, que tramita perante o Órgão Especial desta Corte de Justiça.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8021856-97.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josenice Santana Gedeao
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021856-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSENICE SANTANA GEDEAO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSENICE SANTANA GEDEÃO, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR/BA, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombado sob n.º 0558825-71.2014.8.05.0001, movida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
Cumpre verificar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 631363 / SP determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados.
Assim, então, tendo em vista o lapso temporal havido desde a interposição deste recurso e, pelo princípio da não surpresa, intimem-se as partes interessadas, para, querendo, manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8023436-65.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-A)

Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)

Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66845474
Processo N° : 8023436-65.2022.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
PRISCILA FREITAS MORAES GOMES (OAB:BA48788), DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189-A)
ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516130603800000116742589

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009178-85.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Maria Luisa Coni Pedreira Brandao
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009178-85.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUISA CONI PEDREIRA BRANDAO
Advogado(s): SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A)
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...

Em atenção aos artigos 9° e 10, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Apelante para, querendo, se manifestar acerca das petições de IDs 63690578, 64686820, 646687035 e 64687052, apresentadas pela Apelada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8042613-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Moreira De Santana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042613-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA MOREIRA DE SANTANA em face da decisão proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, sob nº 8001887-08.2023.8.05.0018, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em razão da não comprovação da hipossuficiência.
A parte agravante, defendeu a hipossuficiência financeira, inclusive pela documentação apresentada nos autos de origem, razão pela qual, requereu o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada, concedendo a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Consoante o disposto no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação, caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual, caberá apelação” e “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao recurso”.
Tendo em vista a matéria debatida no recurso e a ausência de citação nos autos de origem, dispensável a oitiva da parte recorrida, consoante Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa”.
Ainda, por versar exclusivamente sobre a concessão da justiça gratuita a insurgência comporta decisão monocrática, nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de um critério de avaliação, como exigência de uma justiça administrável, que possa se sustentar materialmente, e ao mesmo tempo, beneficiar àqueles que, efetivamente, não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica.
Deve-se atentar ao fato de que a Constituição Federal ao destacar a acessibilidade ao Judiciário como direito fundamental impôs a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao Estado, contudo, condicionou-a à prévia demonstração de insuficiência de recursos pela parte, in verbis:
Art. 5º, LXXVI –“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.
O Juízo, ao decidir sobre a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve fazê-lo a partir de elementos mais concretos do que a mera afirmação de pobreza.
No caso em exame, pela documentação apresentada verifica-se a hipossuficiência da parte, porquanto sua renda é composta pela sua aposentadoria, tratando-se de quantia suficiente para concessão da gratuidade.
Assim, haverá o comprometimento do orçamento caso seja determinado o pagamento das custas processuais, implicando em trocar necessidades diárias básicas para o pagamento de custas.
Desta feita, resta justificada a concessão da justiça gratuita, ao menos até que haja prova contrária da alegada hipossuficiência da parte agravante e eventual pedido de revogação do benefício pela parte adversa.
Em vista do exposto, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, para o fim de conceder a justiça gratuita à parte agravante, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se ao d. Juízo de origem.

Int. Diligências necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8047890-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: W. K. G. R.
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Agravante: Eloina Dos Reis Gomes
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Agravado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047890-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: W. K. G. R. e outros
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833-A)
AGRAVADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. K. G. R. e outros em face da decisão proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, sob nº 8003400-11.2024.805.0039, que indeferiu o pedido de justiça gratuita em razão da não comprovação da hipossuficiência.
A parte agravante defendeu a hipossuficiência financeira, inclusive pela documentação apresentada nos autos de origem, razão pela qual requereu o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e seu provimento a fim de reformar a decisão agravada, concedendo a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Consoante o disposto no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação” e “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao recurso”.
Tendo em vista a matéria debatida no recurso e a ausência de citação nos autos de origem, dispensável a oitiva da parte recorrida, consoante Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa”.
Ainda, por versar exclusivamente sobre a concessão da justiça gratuita a insurgência comporta decisão monocrática, nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de um critério de avaliação, como exigência de uma justiça administrável, que possa se sustentar materialmente, e ao mesmo tempo, beneficiar àqueles que, efetivamente, não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica.
Deve-se atentar ao fato de que a Constituição Federal ao destacar a acessibilidade ao Judiciário como direito fundamental impôs a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao Estado, contudo, condicionou-a à prévia demonstração de insuficiência de recursos pela parte, in verbis:
Art. 5º, LXXVI –“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.
O Juízo, ao decidir sobre a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve fazê-lo a partir de elementos mais concretos do que a mera afirmação de pobreza.
No caso em exame, pela documentação apresentada verifica-se a hipossuficiência da parte, porquanto trata-se de menor de idade, que depende de sua genitora para sobrevivência, sendo a mesma trabalhadora autônoma, tratando-se de quantia suficiente para concessão da gratuidade.
Assim, haverá o comprometimento do orçamento caso seja determinado o pagamento das custas processuais, implicando em trocar necessidades diárias básicas para o pagamento de custas.

Desta feita, resta justificada a concessão da justiça gratuita, ao menos até que haja prova contrária da alegada hipossuficiência da parte agravante e eventual pedido de revogação do benefício pela parte adversa.
Em vista do exposto, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, para o fim de conceder a justiça gratuita à parte agravante, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se ao d. Juízo de origem.
Int. Diligências necessárias.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8047597-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caline Souza Coelho
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.
Agravante: J. C. T. S.
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047597-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CALINE SOUZA COELHO e outros
Advogado(s): MAIAVE SANTOS PIMENTEL (OAB:BA57578-A)
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CALINE SOUZA COELHO em face da decisão proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, sob nº 8044605-37.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita em razão da não comprovação da hipossuficiência.
A parte agravante defendeu a hipossuficiência financeira, inclusive pela documentação apresentada nos autos de origem, razão pela qual requereu o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e seu provimento a fim de reformar a decisão agravada, concedendo a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Consoante o disposto no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação” e “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao recurso”.
Tendo em vista a matéria debatida no recurso e a ausência de citação nos autos de origem, dispensável a oitiva da parte recorrida, consoante Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa”.
Ainda, por versar exclusivamente sobre a concessão da justiça gratuita a insurgência comporta decisão monocrática, nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de um critério de avaliação, como exigência de uma justiça administrável, que possa se sustentar materialmente, e ao mesmo tempo, beneficiar àqueles que, efetivamente, não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica.
Deve-se atentar ao fato de que a Constituição Federal ao destacar a acessibilidade ao Judiciário como direito fundamental impôs a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao Estado, contudo, condicionou-a à prévia demonstração de insuficiência de recursos pela parte, in verbis:
Art. 5º, LXXVI –“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.
O Juízo, ao decidir sobre a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve fazê-lo a partir de elementos mais concretos do que a mera afirmação de pobreza.

No caso em exame, pela documentação apresentada verifica-se a hipossuficiência da parte, porquanto trata-se de menor de idade, que depende de sua genitora para sobrevivência, sendo a mesma trabalhadora autônoma, tratando-se de quantia suficiente para concessão da gratuidade.
Assim, haverá o comprometimento do orçamento caso seja determinado o pagamento das custas processuais, implicando em trocar necessidades diárias básicas para o pagamento de custas.
Desta feita, resta justificada a concessão da justiça gratuita, ao menos até que haja prova contrária da alegada hipossuficiência da parte agravante e eventual pedido de revogação do benefício pela parte adversa.
Em vista do exposto, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, para o fim de conceder a justiça gratuita à parte agravante, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se ao d. Juízo de origem.
Int. Diligências necessárias.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8047451-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Margarete Conceicao Dos Santos
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047451-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: MARGARETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da AÇÃO ACIDENTÁRIA nº 8004034-40.2023.8.05.0201, movida por MARGARETE CONCEICAO DOS SANTOS, deferiu a Liminar e determinou a implantação do benefício previdenciário por incapacidade.
A princípio, em suas razões recursais, a Agravante sustenta que decisão determinou a implantação do benefício previdenciário por incapacidade antes mesmo da perícia médica judicial, mesmo não tendo a parte autora comprovado o perigo da demora na concessão do provimento jurisdicional, já que o requerimento administrativo objeto da presente ação foi indeferido no ano de 2018. Defende que inexiste qualquer evidência plausível de verossimilhança das alegações da parte autora - a probabilidade do seu direito - pois não foi produzida perícia técnica nos fólios.
Afirma inexistente até o momento a perícia judicial, nada há nos autos, que informe a conclusão da perícia administrativa. Sustenta a natureza precária da medida e requer, que se determine que a parte deverá efetivar a devolução dos valores recebidos, em sede de tutela provisória de urgência revogada.
Diante do exposto, o Agravante requer o recebimento e o deferimento da suspensão da decisão agravada. No mérito, defende revogar a decisão agravada e a devolução dos valores recebidos em sede de tutela provisória de urgência revogada (antiga tutela antecipada).
Eis o relatório, passo a decidir.
presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
Na origem, a parte autora/recorrida obteve a tutela provisória restabelecendo o auxílio-doença, em favor da autora, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
A documentação acostada aos autos, numa análise perfunctória, enseja a constatação de que os males ortopédicos dos quais sofre a Recorrida tem caráter contínuo (ortopédica (CID M22, CID 50.1, CID10 M51.1, CID M53, CID M54, CID M54.4, CIDM65, CID M75, CID K45), apresentando dor na coluna com alterações em coluna cervical, lombar, hérnia de disco lombar, sendo as patologias sintomáticas – dor na coluna cervical, lombar, com tendinite ombros D e E).
A Agravada se encontra impossibilitada de trabalhar por apresentar problemas de saúde, estando impedida de manter-se e à sua família com dignidade, por isso viu-se obrigada a pleitear o benefício de Auxílio Doença Acidentário.
A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido da prevalência do direito à alimentação, e ao reconhecimento da hipossuficiência do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a autorizar a antecipação da tutela pleiteada. Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003275-34.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: GUSTAVO RAUENE GOMES DE FREITAS Advogado (s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, DIANA PATRICIA MARTINS LORDELLO DE OLIVEIRA AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS LIMITAÇÕES FÍSICAS DO AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8003275-34.2022.8.05.0000, em que é Agravante GUSTAVO RAUENE GOMES DE FREITAS e Agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AGV: 80032753420228050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)
Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se o Agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, devendo ser cumprida imediatamente em sede de 2º grau.
Publique-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8141191-44.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66850410
Processo N° : 8141191-44.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516175414100000116747468

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029802-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aliciana Farias Lima De Abreu
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029802-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALICIANA FARIAS LIMA DE ABREU
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Versa o presente sobre apelação cível, interposta por ALICIANA FARIAS LIMA, em face da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Camaçari, no bojo da qual, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade pleiteada, bem como do recolhimento das custas processuais, determinou o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Em suas razões recursais, reforça sua insuficiência financeira, requerendo, em suma, a concessão do benefício.
Analisando os documentos acostados, entendo serem insuficientes para constatação do merecimento da benesse, vez que conforme informação constante da CTPS (ID 61754477), a última remuneração ali informada é de R$ 7.726,80.
De igual modo, as informações constantes do Imposto de Renda ano 2023, reflete rendimento anual no valor de R$ 84.736,64.
Assim, portanto, diante dos ganhos constatados, verifica-se inexistir a condição de miserabilidade econômica alegada pela apelante, contudo, pelo princípio da não surpresa, intime-se, ela, Recorrente, para que, no prazo de dez (10) dias, junte-se ao presente, documentos atualizados que corroborem com o estado de hipossuficiente manifestado.
Do contrário, promova, no mesmo prazo, o recolhimento das custas, pena de deserção.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8041790-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dulce Pereira De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041790-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DULCE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DULCE PEREIRA DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, em pedido de revisão e indenização por dano material, proposto pela agravante em desfavor do BANCO MASTER S/A, declinou da competência para uma das varas cíveis de Casa Nova/BA.
Em suas razões, alega que os artigos 46 e 53 do CPC e art. 75 do Código Civil, garantem à autora, o direito de ajuizar a demanda em face do Banco Master na jurisdição do domicílio da instituição financeira.
Busca, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, reconhecendo como foro de jurisdição da presente demanda, a Justiça Estadual da Comarca de Salvador.
É o relatório. DECIDO.
Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade, nos termos do art.98 CPC.
Inicialmente, destaca-se o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que examina a competência. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de Recurso Especial Repetitivo, assentou ser cabível a interposição do recurso contra a decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Segue a transcrição:
O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).
Nos termos do artigo 1019, I, do Novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O recurso foi interposto com a finalidade de suspender o efeito da decisão recorrida, bem como reconhecer como foro de jurisdição da presente demanda, a Justiça da Comarca de Salvador.
Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta fase recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante refletem a plausibilidade do efeito suspensivo.
Isso porque, caso seja mantida a eficácia da decisão agravada, os autos serão remetidos ao Juízo de Ilhéus/BA antes mesmo da análise meritória, o que pode implicar na prática de atos desnecessários ou em prejuízo à própria agravante.
Assim, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, é a medida mais adequada.
Por todo o exposto, concedo o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, até o julgamento do mérito recursal.
Comunique-se ao juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8041532-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: M. A. S. B.
Agravado: Samara Santos Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041532-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: M. A. S. B. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão interlocutória de Id 448195697 (autos principais) que, na Ação de Obrigação de Fazer n. 8002913-26.2024.8.05.0141, assim decidiu:

"Posto isso, sem mais delongas, DEFIRO o pleito liminar vindicado na exordial, e concedo "inaudita altera pars", a tutela de urgência antecipada, a fim de DETERMINAR QUE AS RÉS MANTENHAM/RESTABELEÇAM O PLANO DE SAÚDE DA AUTORA (Plano de Saúde Amil S380), GARANTINDO A COBERTURA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DE MARIA ALICE SANTOS BARBOSA, NOS MOLDES DOS RELATÓRIOS MÉDICOS E NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATADAS, POR PRAZO INDETERMINADO, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento limitada ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Intime-se a(s) parte(s) sobre o teor da decisão interlocutória que deferiu a tutela liminar, com urgência, devendo ser advertida(s) sobre o dever de comunicar imediatamente a esse juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso. Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta."

Em suas razões, a Agravante sustenta que a resilição contratual se deu nos moldes do quanto previsto na Lei 9.656/98, comunicando-lhe com uma antecedência de 60 (sessenta) dias, respeitado o período de vigência de 12(doze) meses iniciais. Assevera que a manutenção do contrato afeta o equilíbrio financeiro da parte Agravante, estando a sua atuação sob permanente fiscalização da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), em razão da Lei n. 9961/2000.
Pontua, outrossim, a ausência de risco de desassistência para os beneficiários, porque previsto pela ANS a possibilidade in casu de portabilidade de carências, o que permite a continuidade de tratamentos, sem interrupção, sem contar que na espécie não há situação de internamentos ou tratamentos em curso cuja interrupção implique risco de vida.
Por fim, insurge-se a Agravante quanto à fixação da multa (R$ 50.000,00), considerando-a desproporcional, ensejando o risco de enriquecimento ilícito da parte adversa.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Da análise dos autos, o magistrado singular determinou a manutenção do Agravado na qualidade de beneficiário do plano de saúde Agravante, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento limitada ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, não haver indícios de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, previsto no art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Isto porque, não restou configurado o risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, eis que, no curso do processo, a parte Agravante terá direito de cobrar a mensalidade referente ao plano de saúde oferecido, até o julgamento final da lide.
In casu, o não deferimento da antecipação de tutela ensejaria no perigo de irreversibilidade reversa, até porque o beneficiário tem 06 (seis) anos de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, estando em pleno tratamento multidisciplinar e especializado, considerado indispensável nos primeiros anos de idade da criança, sem contar que a ausência de intervenção regular e adequada aumenta o risco de associação de comorbidades, conforme consignado no relatório acostado aos autos de origem. Todo esse contexto, de certo, inviabiliza a resilição contratual abrupta, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a despeito da possibilidade de cancelamento, com base na Lei n. 9656/98.
No tocante à insurgência voltada para a multa, a mesma não se revela, a princípio, exorbitante e desproporcional, na medida em que o valor fixado na interlocutória não corresponde àquele indicado pela Agravante.
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos, relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8061874-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmelita Oliveira Rodrigues
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061874-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARMELITA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
À vista da preliminar suscitada pelo Apelado em suas contrarrazões (ID 61875237), intime-se à Apelante para se manifestar a respeito, querendo, no prazo de 15 dias.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8047827-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842-A)
Advogado: Katarine Batista Medeiros (OAB:BA26972)

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66767521
Processo N° : 8047827-16.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842-A), KATARINE BATISTA MEDEIROS (OAB:BA26972)
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311193057000000116667290

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8048178-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvania Da Silva Carneiro
Advogado: Gabriela Santos Daloca (OAB:SP318615)
Advogado: Luma Helena Ponte (OAB:SP489767)

Agravado: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048178-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILVANIA DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): LUMA HELENA PONTE (OAB:SP489767), GABRIELA SANTOS DALOCA (OAB:SP318615)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILVANIA DA SILVA CARNEIRO contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer 8000250-29.2023.8.05.0048 movida contra o MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, assim decidiu:
"(…) Portanto, não há elementos para considerar como imprescindível ao tratamento da paciente, visto que existem outras formas eficazes de acompanhar a evolução do quadro de saúde da autora. Sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15."
Em suas razões recursais, a Agravante, sustenta estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. Assevera que a Agravante tem 26 anos de idade, foi diagnosticada com Diabetes Mellitus I, há 05 anos. Aduz que o NAT-JUS já emitiu diversas notas técnicas acerca do sistema FreeStyle Libre para monitoramento de glicose, todos favoráveis.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão da antecipação de tutela, e, no mérito, sua confirmação.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento de custas por se tratar de parte beneficiária da AJG deferida pelo juízo a quo, extensível a este juízo ad quem.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Insurge-se o Agravante contra o indeferimento, pelo magistrado singular, da antecipação de tutela no sentido fornecer os insumos: 01 Leitor FreeStyle Libre (compra única); 03 sensores FreeStyle Libre (compra mensal); 3 canetas de insulina rápida Fiasp (compra mensal); 3 canetas de insulina basal Glargina (compra mensal); Agulhas 4mm (compra mensal), tudo consoante relatório médico colacionado aos autos no id. 66699861.
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A Carta Magna fixa, nos seus artigos 5º, 6º e 196, o direito à vida e à saúde como garantias fundamentais, devendo estes se sobreporem a qualquer normativa infraconstitucional.
É certo que o Conselho Nacional de Justiça determinou, para os casos de fornecimento de medicamento, haver consulta anterior ao NAT-JUS para ratificar a necessidade e urgência no fornecimento do medicamento pleiteado, o que houve no caso concreto, sem, contudo, que o mesmo emitisse parecer favorável.
Ressalte-se que o NAT-JUS, apesar de solicitado, quedou-se inerte, porém a parte Agravante colaciona pareceres favoráveis do próprio NAT-JUS referente a outros processos, onde as partes também possuíam o mesmo diagnóstico.
O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que há solidariedade entre os entes federativos em demandas que versem sobre a implementação do direito à saúde:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade
solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF, RE 855178 RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).
Ademais, a situação fática posta nos autos se enquadra perfeitamente ao quanto preceitua o Tema 106 do STJ estabelece que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA CRÔNICA (CID I25), ANGINA PECTORIS (CID I-20), DIABETES MELLITUS (CID E10.5), HIPERLIPIDEMIA MISTA (CID E-78.2) E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I.10). ARTS. 6º E 196 DA CF/88. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 793 DO STF E DA 3ª DIRETRIZ DO GRUPO DE CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REMÉDIOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 E DO IRDR N. 01/TJSC DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. PRESENÇA DE PROVA INICIAL QUE COMPROVA A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO IMEDIATO DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. RECURSO PROVIDO. “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (Tema 793 - STF, RE 855178-ED, rel. Min. Luiz Fux. Rel. P/ acórdão Min. Edson Fachin). O Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, acerca da aplicação do enunciado do Tema n. 793, do STF, firmou a seguinte Diretriz: “3ª Diretriz - Remessa à Justiça Federal de todos os processos no estado em que se encontram por se apresentar, em princípio, necessária a integração da União, salvo os feitos em grau de recurso ajuizados e julgados em Primeiro Grau até 15-4-2020, data que marca as novas diretrizes proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema n. 793”. “[...] 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível” (TJSC, IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016). A tutela antecipada pode ser deferida inclusive antes da ouvida da parte contrária, quando se verificar a urgência, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de tratamento médico, pelo ente público, para criança portadora de doença grave, sem o qual o beneficiário encontrará dificuldades de manutenção da saúde. (TJ-SC - AI: 50157556720228240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 09/08/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTORA IDOSA, DE 77 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA EM FASE DILATADA, COM DISFUNÇÃO MODERADA DO VE, IC CF II NYHA E ANGINA PECTORIS CLASSE FUNCIONAL II CCS. TAMBÉM POSSUINDO DM, NEFROPATIA DIABÉTICA, NEUROPATIA E RETINOPATIA DIABÉTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS XULTOPHY, JARDICIANCE, TREZETE, VASTAREL, A SEREM MINISTRADOS NA FORMA DO LAUDO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE TUTELA. SEQUESTRO DAS VERBAS DO ESTADO NO VALOR DE R$ 3.626,85 PARA TRÊS MESES DE TRATAMENTO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PACIENTE PODE ELEGER CONTRA QUAL ENTE FEDERATIVO DESEJA LITIGAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, RAZÃO PELA QUAL SE REJEITA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, O BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS COMO MEDIDA COERCITIVA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO NA HIPÓTESE EM QUE A DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACARRETE RISCO À SAÚDE E À VIDA DO DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 178 TJRJ. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA, TAMPOUCO AFRONTA O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, CONFORME SE DENOTA DA SÚMULA 180 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00498964120228190000 202200268389, Relator: Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES, Data de Julgamento: 29/09/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2022)
Posto isto, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que o Agravado forneça, no prazo de 10 (dez) dias os insumos: 01 Leitor FreeStyle Libre (compra única); 03 sensores FreeStyle Libre (compra mensal); 3 canetas de insulina rápida Fiasp (compra mensal); 3 canetas de insulina basal Glargina (compra mensal); Agulhas 4mm (compra mensal), sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais).
Cientifique-se o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe a comunicação de fatos novos que repercutam no deslinde do presente recurso (art. 1.018, §1º, do CPC).
Nos moldes do art. 1.109, II do CPC, fica intimada a parte Agravada, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contrarrazões.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8002522-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800-A)
Advogado: Bruno Souza Albuquerque (OAB:BA37457)

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800-A)
Advogado: Bruno Souza Albuquerque (OAB:BA37457)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66734418
Processo N° : 8002522-09.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIA PRATES DE ALMEIDA (OAB:BA76347)
CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800-A), BRUNO SOUZA ALBUQUERQUE (OAB:BA37457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311042561400000116633628

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8033748-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Gleibe Alcantara Da Paixao Santana
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Heloisa Miranda De Oliveira
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Gabriel Alcantara Da Paixao Santana
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033748-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: GLEIBE ALCANTARA DA PAIXAO SANTANA e outros (2)
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) contra decisão proferida pelo MM. Juízo de direito da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, tombada sob n.º 8063710-34.2023.8.05.0001, contra si movida por L. A. D. P. S. A., menor impúbere, representada por sua genitora e também autora, GLEIBE ALCÂNTARA PAIXÃO SANTANA, e GABRIEL ALCÂNTARA DA PAIXÃO SANTANA.
Através das peças acostadas ao ID 61928120, as quais se referem ao processo principal que deu origem ao presente recurso, vê-se que a última movimentação pelo Juízo a quo se deu em 25 de abril de 2024.
Deste modo, desde a última informação de andamento daqueles autos, decorreram-se mais de 4 meses, tempo que pode ter influência para a perda do objeto deste recurso, frente a possibilidade de eventual decisão exauriente naquela ação primária.
Assim, também à vista de que os autos principais estão em segredo de justiça, requisite-se do MM. Juízo a quo adoção das providências necessárias no sentido de viabilizar o acesso desta relatoria ao processo nº 8063710-34.2023.8.05.0001, no prazo de cinco (05) dias.
Nova conclusão, oportunamente.

P. I. Cumpra-se
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8047827-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842-A)
Advogado: Katarine Batista Medeiros (OAB:BA26972)

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66871871
Processo N° : 8047827-16.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842-A), KATARINE BATISTA MEDEIROS (OAB:BA26972)
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517344539000000116768141

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8004863-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)
Agravado: Giltânia Maria De Jesus
Agravante: R. D.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004863-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363-A)
AGRAVADO: GILTÂNIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarado pelo Juízo a quo na Ação de Investigação de Paternidade 8013281-46.2023.8.05.0039 nos seguintes termos:
“(…) Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.”

Em suas razões, a parte Agravante sustenta estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. Assevera ter direito ao prazo em dobro nos termos do art. 186, §3º, do CPC. Aduz que o órgão foi criado pela Prefeitura do Município de Camaçari.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão de tutela de urgência, e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada.
Em decisão de ID 57111378 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.
Eis o relatório, passo a decidir.
Preparo desnecessário eis que coberta pelo manto da AJG deferida pelo juízo a quo, extensível a este juízo ad quem.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
No caso em apreço, o magistrado singular indeferiu a concessão de prazo em dobro sob o argumento da inaplicabilidade do art. 186, §3º, do CPC, por não ter sido colacionado cópia de convênio com a Defensoria Pública.
Da análise dos autos, constata-se que o Centro de Assistência Judiciária e Cidadania foi um órgão criado pela Prefeitura Municipal de Camaçari (Lei Municipal 758/2006), alterado pela Lei 1.791/2023.
De acordo com o quanto estabelecido no art. 4ºda Lei 758/2006 “o Centro de Assistência Judiciária e Cidadania – CAJUC atuará de forma suplementar à defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari”, reclamando a aplicabilidade do art. 183 do CPC, o qual preceitua que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”, justamente por se tratar de um órgão vinculado ao ente municipal.
Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8041532-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: M. A. S. B.
Agravado: Samara Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041532-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: M. A. S. B. e outros

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de agosto de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8047597-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caline Souza Coelho
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravante: J. C. T. S.
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047597-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CALINE SOUZA COELHO e outros
Advogado(s): MAIAVE SANTOS PIMENTEL (OAB:BA57578-A)
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CALINE SOUZA COELHO em face da decisão proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, sob nº 8044605-37.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita em razão da não comprovação da hipossuficiência.
A parte agravante defendeu a hipossuficiência financeira, inclusive pela documentação apresentada nos autos de origem, razão pela qual requereu o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e seu provimento a fim de reformar a decisão agravada, concedendo a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Consoante o disposto no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação” e “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao recurso”.
Tendo em vista a matéria debatida no recurso e a ausência de citação nos autos de origem, dispensável a oitiva da parte recorrida, consoante Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa”.
Ainda, por versar exclusivamente sobre a concessão da justiça gratuita a insurgência comporta decisão monocrática, nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de um critério de avaliação, como exigência de uma justiça administrável, que possa se sustentar materialmente, e ao mesmo tempo, beneficiar àqueles que, efetivamente, não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica.
Deve-se atentar ao fato de que a Constituição Federal ao destacar a acessibilidade ao Judiciário como direito fundamental impôs a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao Estado, contudo, condicionou-a à prévia demonstração de insuficiência de recursos pela parte, in verbis:
Art. 5º, LXXVI –“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.
O Juízo, ao decidir sobre a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve fazê-lo a partir de elementos mais concretos do que a mera afirmação de pobreza.
No caso em exame, pela documentação apresentada verifica-se a hipossuficiência da parte, porquanto trata-se de menor de idade, que depende de sua genitora para sobrevivência, sendo a mesma trabalhadora autônoma, tratando-se de quantia suficiente para concessão da gratuidade.
Assim, haverá o comprometimento do orçamento caso seja determinado o pagamento das custas processuais, implicando em trocar necessidades diárias básicas para o pagamento de custas.
Desta feita, resta justificada a concessão da justiça gratuita, ao menos até que haja prova contrária da alegada hipossuficiência da parte agravante e eventual pedido de revogação do benefício pela parte adversa.
Em vista do exposto, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, para o fim de conceder a justiça gratuita à parte agravante, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se ao d. Juízo de origem.
Int. Diligências necessárias.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0559979-85.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: C. R. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559979-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: C. R. P.
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 18 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000214-26.2022.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose De Arimateia Mita Soares
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363-A)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907-A)
Apelante: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000214-26.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL
APELADO: JOSE DE ARIMATEIA MITA SOARES
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA, RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 18 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8177025-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zilma Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Zilma Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177025-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ZILMA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Embargos de Declaração de ID 59188398, contra a decisão de ID 58491742, como mera petição.
Antes de processar aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo n° 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.
Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, BANCO PAN S.A, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da aludida insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Escoado o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0509040-58.2018.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66103846
Processo N° : 0509040-58.2018.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209272826300000116026495

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8033187-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. L. G. G. R.
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297-A)
Agravado: Lucas Guerreiro Rocha
Agravado: Lucia Conceicao Guerreiro Rocha
Agravante: Morena Clara De Carvalho Garrido
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033187-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. L. G. G. R. e outros
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297-A)
AGRAVADO: LUCAS GUERREIRO ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por M.L.G.G.R, contra a decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 8033187-08.2024.8.05.0000, nos seguintes termos:
1- Intime-se a parte Autora, por Seu Patrono, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte comprovante de rendimentos e documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da Inicial.
2- Alternativamente, fica facultado a parte, para que não haja impacto no orçamento mensal da Autora, o fracionamento das custas em 5(cinco) parcelas iguais e sucessivas, fixando o prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta para o recolhimento da primeira parcela, respeitando-se a mesma data nos meses subsequentes, o que ora autorizo, com fulcro no artigo 98, §6º do CPC.
(...)
3- No que toca o valor da causa, verifica-se que a ação versa sobre pedido de alimentos à filha menor, portanto o valor da causa deverá corresponder ao valor de 12(doze) parcela dos alimentos requeridos, conforme art. 292, II do CPC. Considerando o pedido de alimentos no montante de 5(cinco) salários mínimos mensais, entende-se o valor da causa de 60(sessenta) salários mínimos mensais, atualmente correspondente ao valor total de R$ 118.608,00 (cento e dezoito mil seiscentos e oito reais). Desta forma, corrijo o valor da causa de ofício, para que passe a constar R$ 118.608,00 (cento e dezoito mil seiscentos e oito reais), com fulcro no art.292, §3º do CPC. Dou a este despacho força de OFÍCIO.
(...)
8- De referência ao pedido de Alimentos Provisórios, o artigo 1.696 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade dos netos pleitearem alimentos face aos avós, senão vejamos: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Por outro lado, em entendimento consolidado vislumbrado através da Súmula nº596 do STJ, preceitua que: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Diante disso, a obrigação alimentar não decorre simplesmente do vínculo familiar, como no caso de Alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, mas necessita de comprovação da necessidade do Alimentando e da impossibilidade total ou parcial dos genitores da criança em suportar o encargo, vez que Alimentos Avoengos têm caráter excepcional e subsidiário. A avó paterna somente figuraria como polo em ação de alimentos, se fosse já constatada a impossibilidade, parcial ou total, do genitor em arcar com o valor dos alimentos provisórios, o que não é o caso dos autos.

9- Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de alimentos avoengos, nos termos do Art. 332 do CPC (Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça). Ressalte-se que a ação de alimentos não faz coisa julgada material.

Em suas razões recursais (Id. 62324056), a Recorrente requer a concessão do mencionado benefício, sob o fundamento de que é menor de idade, sendo a sua hipossuficiência presumida.

Enfatiza que sua genitora é publicitária e sócia de uma EPP, não possuindo rendimentos suficientes para arcar com a integralidade das despesas da infante.

Narra que "o despacho do douto juízo a que alterou indevidamente o valor da causa para R$ 118.608,00 (cento e dezoito mil seiscentos e oito reais), desconsiderando o valor originalmente atribuído de R$ 84.720,00(oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais). Assim, PEDE A REFORMA DESTE DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO, para restabelecer o valor correto da causa em R$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais), conforme inicialmente requerido pela autora, nada havendo a retocar."

Acrescenta que, após a decisão que indeferiu liminarmente o pleito de fixação de alimentos avoengos, apresentou emenda à inicial transformado esse pedido em subsidiário, de modo que "a avó paterna será responsabilizada pelo pagamento dos alimentos apenas se, na fase de instrução, for comprovado que o genitor não tem condições de arcar com os custos integrais ou parciais da menor."

Pontua que "a avó paterna deve permanecer no processo em decorrência de pedido subsidiário, deixando explícito que seu envolvimento está condicionado à demonstração da incapacidade do pai de prover totalmente os alimentos necessários. Além disso, desistimos do pedido de provisão imediata de alimentos contra a avó para reiterar o caráter subsidiário de sua responsabilidade".

Concluiu, pleiteando a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja deferida a gratuidade de justiça, assim como seja mantida a avó paterna no polo passivo do feito. Requer a sua confirmação ao final.

Preparo recursal colacionado ao Id. 62324060.

É o relatório. Decido.

O agravante interpôs agravo de instrumento visando reformar a decisão a quo que indeferiu o benefício da justiça gratuita, julgou liminarmente improcedente o pedido de alimentos avoengos, excluindo L.C.G.R do polo passivo e corrigiu o valor da causa.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pleito de reestabelecimento do valor inicialmente atribuído à causa, essa matéria não se encontra positivada no CPC/2015 como uma das hipóteses de interposição do agravo de instrumento.

O art. 1.015 do CPC/2015 estabeleceu as situações que ensejam o cabimento do agravo de instrumento, fazendo-o num rol taxativo. Ao julgar o REsp 1696396/MT, que atendeu à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o mencionado rol é de taxatividade mitigada. Tal julgamento culminou na edição da Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Em que pese o entendimento deste Julgador de que a opção do legislador teria sido pelo estabelecimento de um rol taxativo, seguindo a linha de abalizada doutrina[1], reconhece-se a eficácia vinculante da mencionada Tese, a teor do art. 927, III do CPC/2015.

A postergação da análise da decisão sobre o valor da causa não tem o condão de causar prejuízo à agravante, bem como não se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Nesse sentido decidem os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ROL TAXATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015 TROUXE ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POR SUA VEZ, A DECISÃO NÃO SE ENQUADRA NA MITIGAÇÃO DO ROL ELENCADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.696.396/MT, UMA VEZ QUE NÃO SE VERIFICA A URGÊNCIA DO FEITO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 51866099320238217000 PASSO FUNDO, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 29/06/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023) (grifos acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEM POR OBJETO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1. 015, CPC – DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que acolheu preliminar de impugnação ao valor da causa, para alterar de R$ 10.000,00 para R$ 1.800.000,00 – Inconformismo da Autora – Não cabe agravo de instrumento para discutir o valor da causa, seja por falta de previsão no art. 1.015, CPC, seja porque não demonstrada a situação de urgência – No caso em debate, nota-se que a situação econômica e financeira da autora permite o pagamento imediato das custas processuais, o que afasta a urgência na apreciação de sua pretensão recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 21115255520208260000 SP 2111525-55.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2021) (grifos acrescidos)

Assim, não conheço do recurso no que diz respeito a esse ponto.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A agravante aduz que o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de gratuidade de justiça, pugnando pela sua reforma, a fim de que o benefício seja concedido.

Compulsando os autos de origem, infere-se que o Juiz de primeiro grau se limitou a determinar que a parte autora colacione documentos que atestem a hipossuficiência alegada ou, alternativamente, recolha as custas de forma parcelada. Confira-se (Id. 439300588):

1- Intime-se a parte Autora, por Seu Patrono, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte comprovante de rendimentos e documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da Inicial.

2- Alternativamente, fica facultado a parte, para que não haja impacto no orçamento mensal da Autora, o fracionamento das custas em 5(cinco) parcelas iguais e sucessivas, fixando o prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta para

o recolhimento da primeira parcela, respeitando-se a mesma data nos meses subsequentes, o que ora autorizo, com fulcro no artigo 98, §6º do CPC.
2.1- Destaca-se ainda que, em análise dos autos, observa-se que o valor da causa corresponde a R$ 118.608,00 (cento e dezoito mil seiscentos e oito reais). Logo, segundo a TABELA I – 2024 - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 as taxas a pagar são de R$ 6.193,20 (seis mil cento e noventa e três reais e vinte centavos) – Código de Ato nº32158.
2.2- Intime-se a Autora, por seu Patrono, da possibilidade do fracionamento das custas processuais. Optando pela alternativa do fracionamento de custas, deverá a parte Autora acostar aos autos todos os comprovantes do recolhimento das custas.
O referido pronunciamento jurisdicional não possui conteúdo decisório, cuidando-se de despacho. A teor do art. 1.001 do CPC/2015, ele é irrecorrível, não havendo interesse recursal a ensejar o manejo do presente recurso.
Mesmo que o ato judicial impugnado possuísse conteúdo decisório, nota-se que não há, até a presente data, decisão do juízo de origem sobre o deferimento da benesse. A análise de questão não apreciada no juízo a quo geraria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, decidem os tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AJG. DECISÃO QUE INTIMA A PARTE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E NÃO SE MANIFESTA SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Não houve indeferimento do benefício da gratuidade pelo Juízo de origem, mas apenas determinação para juntada de documentos. 2. Assim, é caso de não conhecimento do agravo, por ausência de decisão agravável. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5376905-72.2023.8.21.7000 PORTO ALEGRE, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2023) (grifos acrescidos)
Ação de indenização por danos morais. Insurgência quanto a despacho que apenas determinou ao Autor a juntada de alguns documentos de modo a corroborar com a alegada hipossuficiência. Insurgência do Autor para que seja concedida a gratuidade processual. Não conhecimento. Decisão não agravável, pois sem qualquer efeito decisório. (TJ-SP - AI: 20864802020188260000 SP 2086480-20.2018.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 22/05/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2018) (grifos acrescidos)
Por tais motivos, deixo de me manifestar sobre essa matéria, dela não conhecendo.
DOS ALIMENTOS AVOENGOS
Em relação ao capítulo da decisão que julgou liminarmente improcedente o pedido de alimentos avoengos, excluindo a corré do feito, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, II do CPC/2015. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no caput do art. 300 do CPC/2015.
Segundo ensinamento de Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
“A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional.”
Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:
“O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso.”
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
O magistrado de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido de alimentos avoengos, com base no art. 332, inciso I do CPC/2015, sob o fundamento de que “a avó paterna somente figuraria como polo em ação de alimentos, se fosse já constatada a impossibilidade, parcial ou total, do genitor em arcar com o valor dos alimentos provisórios, o que não é o caso dos autos”.
O art. 332 do CPC/2015 autoriza o julgamento imediato de improcedência do pedido desde que atendidos dois requisitos: (i) a demanda dispensar a fase instrutória; e (ii) o pedido autoral contrariar uma das hipóteses dos incisos do referido dispositivo.
O art. 332, I do CPC/2015 disciplina que “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (...)”.
No presente caso, a decisão está fundada na aplicação da Súmula 596 do STJ, assim redigida:
Súmula 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.
A obrigação alimentar dos avós é considerada complementar e subsidiária, tendo em vista que apenas será prestada na hipótese em que os genitores do alimentando não possuam condições de sustentá-lo. Confira-se os artigos de lei sobre o tema:
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Pela literalidade das disposições supramencionadas, infere-se que a obrigação alimentar avoenga apenas se configura se for efetivamente comprovada a impossibilidade dos genitores de custear as necessidades dos filhos, o que demanda instrução processual.

Apenas com a formação do contraditório e com a dilação probatória será possível aferir a real condição financeira do genitor, o que poderá ocasionar ou não o surgimento da atribuição alimentar para a avó paterna.

A necessidade de instrução processual impossibilita o julgamento liminar de mérito pelo magistrado, ante a ausência de um dos requisitos que autorizam a aplicação do art. 332 do CPC/2015.

Eis entendimento dos tribunais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. NÃO COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos da súmula nº 596 do STJ 'a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. De igual modo, os arts. 1.696 e 1.698, do CC, a responsabilidade dos genitores da criança é primária, sendo, apenas, subsidiária e complementar a dos avós'. 3. Nesse contexto e considerando a ausência de prova saciável e extreme de dúvidas, não há como inferir-se pela absoluta impossibilidade contributiva dos genitores do Agravante, ressaltando-se que a obrigação avoenga possui caráter complementar e subsidiário. Assim, a questão apresentada apenas poderá ser analisada de forma segura após a completa instrução processual na origem, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, quando as questões meritórias poderão ser enfrentadas com amplitude. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03840316520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/03/2021) (grifos acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - GENITOR INADIMPLENTE - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO AVOENGA - SÚMULA 596 DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURO PROVIDO. - O dever alimentar dos avós, nos termos do art. 1.696 do Código Civil, é complementar e subsidiário ao dos pais, motivo pelo qual a responsabilidade pelo pensionamento dos netos deve estar amparada na impossibilidade de o genitor prover o sustento dos filhos ou na sua ausência - Conforme elucida o enunciado sumular nº 596 do STJ, a obrigação avoenga, de natureza complementar e subsidiárias, se justifica quando há provas da impossibilidade total ou parcial dos genitores em suportar a obrigação alimentar - Inexistindo elementos a evidenciar a insuficiência de recursos econômicos do genitor dos infantes, a pretensão da avó paterna deve ser acolhida para exonerá-la dos alimentos provisórios fixados pelo juízo e origem.

(TJ-MG - AI: 27208647820228130000, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/03/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 08/03/2023) (grifos acrescidos)

Além disso, antes de proferir sentença de improcedência liminar do pedido, incumbia ao Juízo sentenciante oportunizar a manifestação da parte, evitando-se a chamada "decisão-surpresa", vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese. O primeiro dispositivo afirma que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Por sua vez, o último dispõe que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Cássio Scarpinella Bueno (Manual de Direito Processual Civil: volume único. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 579-580) ensina sobre o tema:

"É correto entender que o magistrado, antes de proferir sentença de improcedência liminar do pedido, dê ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a ocorrência de uma ou mais das hipóteses do art. 332, o que deriva, sem muito esforço, dos arts. 6º e 10. Até para que se oportunize ao autor que realize, a contento, a distinção do caso para afastar eventual indexador jurisprudencial que selaria a sorte de sua pretensão nos moldes do art. 927 ou, ainda, que sublinhe algum aspecto fático apto a afastar a consumação de prazo prescricional ou decadencial".

Confira-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA PROLATADA, SEM O CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 332 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR REQUER, NA INICIAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E JUNTADA PELO REQUERIDO DA ESCALA DE SERVIÇO E FOLHA DE FREQUÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO A QUO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA PROFERIDA LIMINARMENTE, SOB O FUNDAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NA VARA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS TRAZIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDA A PREAMBULAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. O Apelante alega a preliminar de nulidade da sentença por violação ao parágrafo único do art. 370 do CPC, eis que requereu a inversão do ônus probatório para determinar que a TRANSALVADOR fosse obrigada a trazer aos autos fotocópias das escalas e folhas de frequência referentes às convocatórias da Parte Demandante para todas as Operações Especiais instituídas no âmbito municipal ao longo dos últimos 05 (cinco) anos. A preambular merece guarida. Explico. O Magistrado a quo, após o indeferimento do pedido de tutela provisória, sentenciou os autos, sem instruir o feito, sob o fundamento de que "a matéria trazida nos autos é repetitiva nesta Vara Especializada." Contudo, não especificou em qual inciso do art. 332 do CPC, se amoldava, muito menos apresentou os precedentes efetivamente julgados pelos Tribunais Superiores. Ao julgar antecipadamente a lide, sem observação dos demandas previstas no art. 332 do CPC, bem como sem oportunizar às partes a possibilidade de especificar as provas que pretendiam produzir, além de desconsiderar o pedido do Autor de produção de prova, ocorreu, com a devida vênia, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, posto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como ao princípio da não surpresa insculpido no art. 9º e 10 do CPC. Vislumbro que o douto Juiz de 1º grau, ao prolatar a

Sentença de improcedência prima facie, ora hostilizada, não obedeceu aos requisitos de validade indispensáveis insculpidos no art. 332 do CPC, razão pela qual fica evidenciada a nulidade absoluta do referido ato judicial.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0570124-40.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 14/02/2023)
No presente caso, após a propositura da ação, sobreveio a sentença, evidenciando a violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o feito foi julgado liminarmente improcedente sem que tenha oportunizado à parte autora a ciência de que tal ato seria praticado.
Evidenciada a probabilidade de direito em favor da agravante, passemos a análise do periculum in mora.
O periculum in mora se evidencia pelos efeitos da exclusão prematura da avó da alimentanda no feito. Isso porque, se for mantida a exclusão da avó paterna do feito e se for comprovada a impossibilidade financeira parcial ou total do genitor, o que ocasionaria o surgimento da obrigação alimentar avoenga, seria necessário retroagir na marcha processual e reabrir a instrução processual, o que vai de encontro aos princípios da economia e da razoável duração do processo, especialmente ao se considerar a natureza alimentar da verba pleiteada.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de que seja a corré, LUCIA CONCEICAO GUERREIRO ROCHA, mantida no polo passivo da lide.
Cientifique-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

_____
[1] Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / - 6. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021): “O regime jurídico aplicável às hipóteses descritas no rol taxativo do CPC 1015 é o da interpretação restritiva. A essas hipóteses ‘dá-se exegese estrita’ (Maximiliano. Hermenêutica 21, n. 283, pp. 212/213) [...]. Isso significa que não se pode ampliar as hipóteses que a lei taxativamente dispõe como impugnáveis por agravo de instrumento, dando a elas a elasticidade das interpretações extensiva e analógica. Quando os termos da regra indicam precisamente as hipóteses – como é o caso do CPC 1015 –, a enumeração é taxativa”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8043590-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043590-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram conclusos os presentes autos, após a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça.

No seu pronunciamento, de id. 66099546, o Parquet, requereu a “CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, promovendo-se a intimação pessoal e eletrônica do Promotor de Justiça que ajuizou a Ação Civil Pública, Doutor Eduardo Antônio Bittencourt Filho (ou de quem o substitua), propiciando-lhe a oferta de contrarrazões”.

Todavia, observando-se a certidão de id. 65752763, A Secretaria desta Câmara já havia expedido a comunicação para o Ministério Público atuante no primeiro grau de jurisdição, a fim de que este pudesse apresentar as suas contrarrazões, nos termos da ordem proferida por este Juízo, no id. 65564288.

Entretanto, aparentemente, por equívoco, o caderno processual foi encaminhado ao representante do MP do Segundo Grau, sem, antes, terem sido apresentadas as contrarrazões.

Dessarte, reencaminho os autos à Secretaria desta Câmara, para que certifique se o membro do Ministério Público, Doutor Eduardo Antônio Bittencourt Filho, foi notificado, conforme informado no ato ordinatório de id. 65752763. Em caso positivo, aguarde-se a manifestação do referido Promotor. Verificada a ausência de intimação, renove-se o comunicado.

Após a manifestação do membro do MP atuante no primeiro grau, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria, nos termos da decisão já exarada no id. 65564288.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 25 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8046625-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: J. D. O. C.
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)
Agravado: Edcreuza Narciso De Oliveira
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046625-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: J. D. O. C. e outros
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR, ANANDA JORGE MATTOS

DESPACHO
Da análise do caderno processual, verifica-se que a Agravante não juntou, no ato de interposição deste agravo, o comprovante de pagamento tempestivo do preparo recursal, nem as custas relativas ao envio eletrônico das decisões liminar e terminativa, ao juízo de origem.
Desta forma, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento de 02 atos pelo código 91017 e, em dobro, do preparo do agravo (art. 1.007, caput e § 4º, do CPC), sob pena de deserção e, consequentemente, não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8060154-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Pedro Jose Souza De Oliveira
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060154-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE (OAB:BA16794-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas recursais alusivas às taxas para entrega de ofícios, nos termos Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 916, de 19 de dezembro de 2023 – vigência 01/01/2024, bem como da tabela de custas do ano de 2024 – item 19 das notas explicativas da tabela I, procedendo ao seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserto o presente agravo de instrumento.
Além disso, verifica-se que as custas de interposição do recurso foram direcionadas equivocadamente à Turma Recursal (Id. 54521513). Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Nos termos do art. 1.007, § 7º do Código de Processo Civil de 2015, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, devendo o recorrente ser intimado para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, determino a intimação do Agravante a fim de que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sane o referido vício, sob pena de ser considerado deserto o presente Agravo de Instrumento.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8042389-14.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Agravado: Joao Pedro Soares De Jesus Rosa
Agravado: Ednaide Soares De Jesus Rosa (genitora E Curadora De João Pedro)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042389-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO: JOAO PEDRO SOARES DE JESUS ROSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Por conduto da petição de ID n.º63288575, a Defensoria Pública do Estado da Bahia informou que não possui acesso aos autos de origem, para obter as informações necessárias para contrarrazoar o recurso em prol da pessoa incapaz, diante da renúncia dos advogados outrora contratados.
Pelo exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DA DPE, para determinar a expedição de ofício ao juízo primevo, da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, a fim de que cadastre o òrgão curadorial e/ou disponibilize acesso à Casa Defensorial, nos autos da ação de n.º 8126201-48.2021.8.05.0001.
Ademais, INTIME-SE, pessoalmente, a Srª EDNAIDE SOARES DE JESUS ROSA, que foi nomeada curadora do autor, para que se manifeste sobre o pedido de ciência do Juízo de Interdição, nos autos de n.º8033292- 84.2021.8.05.0001, acerca de sua desídia em atender os comandos judiciais neste agravo de instrumento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0500911-62.2013.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Espol Anselmo Batista Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500911-62.2013.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESPOL ANSELMO BATISTA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, “por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ”.
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64787437, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0006124-82.2008.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Celino Virgilio Dos Santos
Espólio: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0006124-82.2008.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: CELINO VIRGILIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, "por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ".
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64717114, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0500504-56.2013.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Andre Souza Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500504-56.2013.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANDRE SOUZA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, "por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ".
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64717095, que dera ensejo ao agravo interno.

Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0004058-32.2008.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eduardo Jose Da Silva Rocha
Espólio: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0004058-32.2008.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: EDUARDO JOSE DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, “por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ”.
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64716100, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8004218-95.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Jose Borges Ventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004218-95.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOSE BORGES VENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, "por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ".
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64794027, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0501669-65.2018.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Espol Manoel Inácio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501669-65.2018.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESPOL MANOEL INÁCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, "por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ".
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64791558, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8046055-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adilton Almeida Vaz
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046055-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ADILTON ALMEIDA VAZ
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise do caderno processual, verifica-se que o agravante deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal.

Desta forma, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, a teor do quanto disposto no art. 1.007, caput e § 4º, do CPC, sob pena de deserção e, consequentemente, não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8048407-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. C. D. S. S.
Agravante: Leiliane De Souza Santos
Agravado: Municipio De Seabra
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048407-46.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: A. C. D. S. S. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SEABRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento intentado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de A. C. de S. S., devidamente representada por sua genitora, Leilane de Souza Santos, contra a decisão primeva que, nos autos da ação de ordinária de n. 8001688-53.2024.8.05.0243, proposta em face do Estado da Bahia e do Município de Seabra, indeferiu a tutela de urgência, que visava o tratamento medicamentoso para câncer.
Em suma, a Defensoria Pública alegou que a "adolescente de 15 anos, é portadora de Neurofibromatose Tipo I (CID Q85) e apresenta neurofibromas plexiformes de pálpebra superior, necessitando de acompanhamento regular com oftalmologista e tratamento contínuo com medicamentos".
Prosseguiu aduzindo que, após ser detectado tumor na pálpebra superior direita, a agravante foi submetida a uma cirurgia para a sua remoção, todavia, um novo foi constatado, que não poderia ser extraído, devido ao acometimento orbitário identificado em ressonância magnética. Diante dessa impossibilidade e da complexidade do caso, a autora necessita fazer uso contínuo de medicamento específico para debelar o câncer, qual seja, SELUMETINIBE 10 mg, na dosagem de 180 comprimidos mensais (03 caixas de 60 comprimidos), por 30 meses.
Refutou, assim, o fundamento denegatório do Juiz Primevo, de que inexistiriam os elementos de urgência, elencados no art.300 do CPC, com base no parecer do NATJUS.
Destacou a imprescindibilidade do fornecimento do remédio pelo SUS, para tratamento da patologia, diante do risco de piora irreversível (perda da acuidade visual) para a adolescente carente de recursos, a corroborar o periculum in mora. Salientou, ainda, que a médica especialista atestou que o fármaco possui comprovada redução volumétrica do tumor e controle da doença, tudo aferível dos exames anexados, que revelam, inclusive, uma desfiguração anatômica.
Outrossim, afirmou que, além da incapacidade financeira da agravante, há registro do medicamento perante a ANVISA, com evidência científica de sua eficácia em casos assemelhados. Discorreu sobre o dever do Estado e do Município, na prestação de serviço e políticas públicas para garantir o acesso à saúde, direito constitucional consagrado no art.196 da CF/88 e que está sendo desrespeitado, na presente causa.
Com esteio nesses argumentos, requereu a concessão da justiça gratuita e da tutela de urgência, para, em liminar, ser ordenada a concessão do tratamento medicamento à menor, com câncer grave e saúde frágil. Ao final, visou ao provimento do recurso.
Este, em suma, o relatório. Decido.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, § 5º, do CPC/2015, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, bem como apresentou sua irresignação tempestivamente, nos termos dos artigos 1.003, §5º e 1.007, §1º, do citado Diploma legal.
Tecidos esses esclarecimentos, entendo que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à constatação concomitante da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final. Eis o teor do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a relevância jurídica da tese recursal, porquanto se evidencie, num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave a exsugir à autora (agravamento de seu delicado quadro clínico) e a probabilidade do direito controvertido (aparente ilegalidade do Estado e do Município de Seabra, ao negarem tratamento medicamentoso para doença grave – tumor de órbita ocular).
Com efeito, ao menos neste estágio processual, evidencia-se a verossimilhança das alegações da agravante, pois, ao menos por ora, há forte carga indiciária de ser portador de "neurofibromatose tipo I", em pálpebra superior, vide relatório médico do ID n.º451729470 da ação de origem, com a prescrição de SELUMETINIB, em 03 comprimidos de 10mg, de 12 em 12 horas - ou seja, 180 comprimidos mensais - por pelo menos 30 meses, para inibir a progressão da doença oncológica gravíssima.
Nada obstante, o juiz primevo entendeu desconfigurada a situação de urgência médica, sem observar a gravidade da situação clínica da adolescente com câncer ocular, que depende da ministração do medicamento para inibir a progressão da patologia.
Ademais, ao consultar o site de medicamentos registrados na ANVISA (https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/), infere-se que o produto Koselugo (ID n.º451746404 da ação de origem), cujo princípio ativo é o sulfato de selumetinibe, encontra-se válido e com registro ativo até 04/2029.
Dessarte, considerando a regular situação sanitária no Brasil, é dever do Estado e Município fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento da recorrente, a fim de garantir-lhe, efetivamente, o acesso à saúde, previsto no art.196 da Carta Magna. Prestigia-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Caarapó/MS, no qual foi deferida tutela antecipada, determinando ao ora recorrente fornecer à autora os medicamentos Tafinlar 75mg e Mekinst 2mg, para tratamento de câncer de pele melanoma com metastatizações (estágio IV), contudo não incluídos nas políticas públicas de saúde - Tema 793 do STF. 2. O STJ firmou o entendimento de que as ações relativas à assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde (fornecimento de medicamentos) podem ser propostas contra qualquer dos entes federativos, sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto, salvo nas hipóteses de medicamentos ainda não aprovados pela Anvisa, em que a União terá que obrigatoriamente integrar a lide, como litisconsórcio passivo necessário, o que não é o caso dos autos. 3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos

critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. 4. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2162063 MS 2022/0203549-9, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2022)
Dessarte, num juízo de cognição sumária, entendo evidenciada a probabilidade de êxito desta insurgência, diante do direito fundamental de acesso à saúde e à vida da autora, porquanto a manutenção da decisão agravada poderá causar-lhe danos irreversíveis, inclusive, submetendo-o a risco de morte e sequelas com a progressão do câncer.
O periculum in mora, por sua vez, mostra-se de pronto configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, poderá causar prejuízos irreparáveis à paciente, diante da privação, sem justo motivo, de tratamento medicamentoso essencial à sua recuperação, sem o qual poderá sofrer grave piora do seu quadro clínico.
Forte em tais razões, com fulcro no art.995, parágrafo único c/c art.1.019, I e art.932, II todos do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Estado da Bahia e o Município de Seabra disponibilizem, em 10 (dez) dias, todo o tratamento medicamentoso prescrito para a doença da autora, com o fornecimento do fármaco SELUMETINIBE (180 comprimidos mensais), pelo menos por 30 meses, nos termos do relatório médico de ID n.º 451729470 da ação de origem, sob pena de multa diária de R$500,00.
Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo acerca deste decisum, para que adote as providências cabíveis ao seu integral cumprimento. Ficam dispensadas as informações.
Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo legal.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002899-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Michelle Santos De Souza
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Agravante: M. A. S. N.
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Agravante: Suely Neves De Moura
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Agravado: Eneilton Couto Dos Santos
Agravado: Costa Dourada Veiculos Ltda
Agravado: Unidas Locadora S.a.
Agravado: Zetta Frotas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002899-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MICHELLE SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SILVA COIMBRA, ARLINDO FRARE NETO
AGRAVADO: ENEILTON COUTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se acerca da certidão de Id 65349861, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000010-69.1993.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elcione Da Cruz Ferreira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-S)
Apelado: Valdemar Gomes De Lucena
Apelado: Nicodemos Martins Andreza
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000010-69.1993.8.05.0068
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ, PAULO ROCHA BARRA
APELADO: ELCIONE DA CRUZ FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA

DESPACHO
Apresentados os endereços na petição de Id 65646955, proceda-se à intimação, determinada no despacho de Id 64392721.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000805-26.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terra Nova Construtora,terraplanagem E Locadora-ltda.
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790-A)
Apelante: Heraldo Nunes Do Nascimento
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790-A)
Apelado: Sivaldo Neres Pereira
Advogado: Camila Carneiro Silva (OAB:BA41714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000805-26.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: TERRA NOVA CONSTRUTORA,TERRAPLANAGEM E LOCADORA-LTDA. e outros
Advogado(s): JAMILLE PASSOS DE SOUZA
APELADO: SIVALDO NERES PEREIRA
Advogado(s): CAMILA CARNEIRO SILVA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id 65826483, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8045752-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738-A)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Agravado: Rainan Maciel Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045752-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA
AGRAVADO: RAINAN MACIEL GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.019, II, do CPC/15, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0561033-91.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)

Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)
Apelante: Denise Sanches De Jesus
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387-A)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Noemi Galvao Santos Da Silva (OAB:BA50240-A)
Apelante: Espólio De Luiz Ribeiro Ledoux

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561033-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: DENISE SANCHES DE JESUS e outros
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR, LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES, RAMON DE ARAUJO ANDRADE, NOEMI GALVAO SANTOS DA SILVA
APELADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, DANIEL DE ARAUJO GALLO, NATALIA SERVA BOTELHO

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id 66021339, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8034599-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363-A)
Agravado: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034599-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO MAIA SANTOS
AGRAVADO: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se acerca dos documentos que acompanham as contrarrazões , sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8035166-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flk Administradora E Incorporadora Ltda
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760-A)
Advogado: Henrique Bento Nigri (OAB:RJ190425)
Agravante: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Henrique Bento Nigri (OAB:RJ190425)
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760-A)
Agravante: Condominio Civil Voluntario Outlet Premium
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760-A)
Advogado: Henrique Bento Nigri (OAB:RJ190425)
Agravado: Alfa Turismo E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035166-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS AFFONSO LEONY NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AFFONSO LEONY NETO, HENRIQUE BENTO NIGRI
AGRAVADO: ALFA TURISMO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se acerca da certidão de Id 64557623, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8167201-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bonifacio Dos Santos Silva
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167201-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BONIFACIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
À Secretaria da 4ª Câmara Cível para que adote as diligências necessárias a fim de verificar se a parte apelada apresentou contrarrazões, dentro do prazo legal.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8032941-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194-A)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795-A)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045-A)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Advogado: David Sucupira Barreto (OAB:CE18231)
Agravado: Municipio De Ilheus
Agravante: Associacao Defensora Dos Interesses Dos Profissionais Ativos, Aposentados, Pensionistas E Herdeiros Da Educacao-estado Da Bahia
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032941-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DEFENSORA DOS INTERESSES DOS PROFISSIONAIS ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E HERDEIROS DA EDUCACAO-ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES
AGRAVADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS, DAVID SUCUPIRA BARRETO, MARIANA LOPES VILA FLOR, IRUMAN RAMOS CONTREIRAS

DESPACHO
Diante da isenção legal que decorre do art. 18 da Lei nº 7.347/85, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 18 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8044920-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Agravante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044920-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifico que a decisão impugnada por meio deste recurso é idêntica àquela atacada pelo ESTADO DA BAHIA, no caderno processual de n. 8043590-36.2024.8.05.0000.
Trata-se de novo agravo de instrumento, aviado, desta vez, pelo INEMA, contra aquela mesma decisão, matéria sobre a qual este Juízo já se posicionou quando da apreciação da irresignação supracitada – id. 65564288 -, concedendo, naquela oportunidade, em parte, a liminar requerida neste Segundo Grau.
Assim, mantenho, neste, o pronunciamento lançado nos autos acima citados e determino que sejam apensados os cadernos processuais de ambas insurgências, a fim de que se permita o julgamento conjunto dos recursos.
Ademais, intime-se o Ministério Público e a Procuradoria de Justiça deste Segundo Grau, de modo que sejam realizadas manifestações para as questões lançadas, nos prazos legais, em ambos os cadernos processuais, atendendo, dessa maneira, os princípios da eficiência e economicidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 24 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8042165-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Sother Santos Spinola (OAB:BA57515-A)
Advogado: Leticia Cassimiro Pego Campelo (OAB:BA69657-A)

Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66103833
Processo N° : 8042165-08.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIEGO SOTHER SANTOS SPINOLA (OAB:BA57515-A), LETICIA CASSIMIRO PEGO CAMPELO (OAB:BA69657-A)
BRUNO MENEZES BRASIL (OAB:BA16772-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209432667600000116026482

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO

0004268-32.2011.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)
Apelante: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Apelado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Apelante: Igor Huady Cerqueira Ribeiro
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004268-32.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI, IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
APELADO: IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BASSI

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno de ID 58858764, contra a decisão de ID 57332521, como mera petição.
Antes de processar aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo n° 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.
Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da aludida insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Escoado o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8011194-28.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011194-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA

APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 22 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8112654-38.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ubiraci Gama Dos Santos
Advogado: Claudia Cristina Leal Costa (OAB:RJ164329-A)
Advogado: Ariadna De Jesus Cunha (OAB:RJ160764-A)
Apelante: Lazaro Dos Reis Lacerda Gomes
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236-A)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710-A)
Apelante: Maria De Nazare Dos Reis Lacerda Gomes
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236-A)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112654-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LAZARO DOS REIS LACERDA GOMES e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA
APELADO: UBIRACI GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA CRISTINA LEAL COSTA, ARIADNA DE JESUS CUNHA

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta por LÁZARO DOS REIS LACERDA GOMES e MARIA DA NAZARÉ DOS REIS LACERDA GOMES, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª vara cível e comercial da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, ajuizada contra si por UBIRACI GAMA DOS SANTOS, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária requerido pelos demandantes.

Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam pela reversão do decisum, conferindo-lhe o beneplácito judicial, com o argumento de não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.

Ademais, afirma uma das recorrentes ser pessoa idosa, aposentada e acamada, dependendo das suas filhas para cumprir com o pagamento do plano de saúde e conseguir uma qualidade no tratamento da sua doença.

Pois bem.

O Códex novo, em seu art. 99, § 7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos. Por sua vez, o § 2º do citado artigo, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.

Ante o exposto, intimem-se o apelante LÁZARO DOS REIS LACERDA GOMES, para trazer aos autos cópias atualizadas do contracheque e demais documentos pertinentes à comprovação do pleito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 26 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0174304-58.2003.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577-A)
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847-A)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313-A)
Embargante: Robelino Ferreira Santos
Advogado: Ana Elisa Borges De Barros Ferreira Santos Simoes (OAB:BA8189-A)
Embargante: Elisa Borges De Barros Ferreira Santos
Advogado: Ana Elisa Borges De Barros Ferreira Santos Simoes (OAB:BA8189-A)
Embargado: Valmar Santos Sambrano
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577-A)
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847-A)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0174304-58.2003.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: ROBELINO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ANA ELISA BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS SIMOES
EMBARGADO: TEREZINHA AUXILIADORA LOPO SAMBRANO e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA, APOENA LOPO SAMBRANO, RAONI LOPO SAMBRANO

DESPACHO
O Embargante alega intempestividade da apelação.
Aduz, ainda, que, em que pese terem sido os processos de nº 0120013-11.2003.8.05.0001 e 0174304-58.2003.8.05.0000 julgados, conjuntamente, não consta dos autos o teor do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos contra a sentença hostilizada, de maneira a impedir a verificação da tempestividade do apelo.
De todo o exposto, CERTIFIQUE-SE A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO de nº 0174304-58.2003.8.05.0001, devendo a secretaria observar o relato, pela apelante, na petição, constante dos autos da apelação, de Id 28563708, a respeito da data da publicação dos Aclaratórios e a data da interposição do recurso.
Cumprido o presente despacho, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 25 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8059238-92.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirian Oliveira Santos

Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059238-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MIRIAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 16 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006353-12.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Miguel Patrocinio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006353-12.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MIGUEL PATROCINIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, “por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ”.
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64666360, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8013652-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Viviane Rosolia Teodoro (OAB:SP285987)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851-A)
Advogado: Lucas Renault Cunha (OAB:SP138675-A)
Agravado: Elza Teixeira E Silva
Advogado: Cristiane Adder Melo Sharma (OAB:SP483685)
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013652-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): VIVIANE ROSOLIA TEODORO, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, LUCAS RENAULT CUNHA
AGRAVADO: ELZA TEIXEIRA E SILVA
Advogado(s): LINA BEATRIZ GOMES SILVA, CRISTIANE ADDER MELO SHARMA

DESPACHO
Encaminhados os autos à Douta Procuradoria, o Parquet requereu fosse facultada vista dos autos à recorrente, em virtude dos novos fatos apresentados pela recorrida no id. 60540539

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a petição e documentos de ID. 60540539 e seguintes, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8005602-25.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Marivaldo Macedo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005602-25.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIVALDO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, "por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ".
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64786051, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0500553-87.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Maria De Lourdes Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500553-87.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, "por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ".
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64787448, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0005485-64.2008.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Representante: Municipio De Ipiau
Espólio: Lucila Ribeiro Neves Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0005485-64.2008.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUCILA RIBEIRO NEVES LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, “por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ”.
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64788979, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8004826-25.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Joel Doroteo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004826-25.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOEL DOROTEO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, “por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ”.
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64786806, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0004618-71.2008.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Jose Vaz Sampaio Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0004618-71.2008.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: Jose Vaz Sampaio Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em seu agravo interno, o Município discorre sobre o erro da sentença terminativa, por abandono de causa. Por outro lado, verifico que a decisão monocrática desta Relatora não conheceu da apelação, “por ser recurso manifestamente inadmissível, à luz do no art.34, caput c/c §1º, da lei 6.830/80, nos moldes preconizados por Recurso Especial representativo de controvérsia do Temas n.º408 do STF e n.º 395 do STJ”.
Como se vê, a apelação sequer foi conhecida, obstando a análise da sentença terminativa. Dessarte, não vislumbro nenhuma correlação entre as razões recursais, com os fundamentos do julgado de ID n.º 64791521, que dera ensejo ao agravo interno.
Logo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da ausência de dialeticidade recursal e incidência da multa do art.1.021, §4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO

8000996-07.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Antonio Felisberto Lago
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000996-07.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: PAULO ANTONIO FELISBERTO LAGO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO
AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO

DESPACHO
Defiro a gratuidade. Sem custas a recolher.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8023213-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniela Silva Santana
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273-A)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Agravado: Luide Carlos Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023213-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: DANIELA SILVA SANTANA
Advogado(s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA, LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO
AGRAVADO: LUIDE CARLOS SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, conforme se verifica nos Id’s 65665614/65665615, cumpra-se o despacho de Id 64128016.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8046514-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Cassio Magalhaes Dias
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046514-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JOSE CASSIO MAGALHAES DIAS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim, o princípio da não surpresa, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da falta de dialeticidade da petição de ID. 66118890, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 29 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0000371-75.2015.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Apelado: Eunice Cardoso Lauck
Apelado: Denise Cordeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000371-75.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, LAERTES ANDRADE MUNHOZ
APELADO: EUNICE CARDOSO LAUCK e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a parte apelada apresentou contrarrazões.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0001676-26.2013.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivone Farias De Almeida
Apelante: Ailton Bezerra De Almeida
Apelado: Herdeiros E Sucessores De Jason Gomes Da Silva
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091-A)
Advogado: Dafnne Eleftherios Dinas Silvestre (OAB:BA61629-A)
Apelado: Maria Marlene De Sá Silva
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091-A)
Advogado: Dafnne Eleftherios Dinas Silvestre (OAB:BA61629-A)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156-A)
Apelado: Rosivaldo De Sa Silva
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091-A)
Advogado: Dafnne Eleftherios Dinas Silvestre (OAB:BA61629-A)
Apelado: Jailma Fabiana De Sá Santos
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091-A)
Advogado: Dafnne Eleftherios Dinas Silvestre (OAB:BA61629-A)
Apelado: Jose Fabio De Sa Silva
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091-A)
Advogado: Dafnne Eleftherios Dinas Silvestre (OAB:BA61629-A)
Apelado: Reginaldo De Sa Silva
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091-A)
Advogado: Dafnne Eleftherios Dinas Silvestre (OAB:BA61629-A)
Terceiro Interessado: Gutemberg Dantas De Lima
Terceiro Interessado: Manoel Carlos Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Eurides De Sa Alves Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001676-26.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: IVONE FARIAS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
APELADO: HERDEIROS E SUCESSORES DE JASON GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JORGE PAULO SOUSA ARAUJO, DAFNNE ELEFTHERIOS DINAS SILVESTRE, LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id 65893014, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8029590-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Peixaria Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029590-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: PEIXARIA BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pleito de Id 65621832, tendo em vista que nesse momento processual, não se justifica a intimação do sócio da agravada, uma vez que restou frustrada a citação da empresa recorrida, pelo correio.
Assim, nos termos do art. 248,§2º do CPC, a citação deverá ser feita por meio de oficial de justiça.
Intime-se, pois, o agravante para, em 05 dias, querendo, proceder à intimação do agravado nos moldes do artigo de lei, acima mencionado, devendo-se atentar ao recolhimento das custas correlatas.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006347-79.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eric Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Apelante: Thainna Souza Santos
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Apelado: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Apelado: Eric Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Apelado: Thainna Souza Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Apelante: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006347-79.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS, MATHEUS POLVORA COSTA, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO
APELADO: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO, ELISABETH REIS SOUZA SANTOS, MATHEUS POLVORA COSTA

DESPACHO
Certifique se o apelado Eric Paulo Macedo da Silva apresentou contrarrazões ao apelo de Id 63572590.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8037072-30.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marina Azevedo Pereira Nogueira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Advogado: Tiago Muraro Marmo (OAB:SP426140-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8037072-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

REQUERENTE: MARINA AZEVEDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
REQUERIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR, TIAGO MURARO MARMO

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0001148-96.2016.8.05.0187 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leandro De Magalhães Teixeira

Apelante: Municipio De Paramirim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001148-96.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de ID n.º66347563, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000329-67.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elder Pereira Oliveira Da Silva
Apelante: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000329-67.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA-43183-A)
APELADO: ELDER PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da intempestividade recursal.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0535057-48.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Barbosa De Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Apelado: Marcelo Barbosa De Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535057-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCELO BARBOSA DE LIMA e outros
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA PASQUALINI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E IDÔNEO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE COMPROMETIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.
Tratando-se de invalidez parcial e permanente, a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez (STJ, Súmula 474), calculada segundo a fórmula “teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado”.
O laudo pericial é documento hábil a aproximar o Julgador dos conhecimentos técnicos verdadeiros e necessários à solução da questão controvertida.
Inexiste nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do trabalho técnico realizado pelo Perito da confiança do Juízo.
Laudo pericial firmado por profissional devidamente habilitado e nomeado pelo Juízo, que constatou que o Autor sofreu lesão permanente, parcial, incompleta, no membro inferior (70%), em grau médio (50%).
A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos pelo recorrente na peça recursal.
Recurso do Autor improvido. Apelo da Ré improvido. Sentença mantida. Honorários Majorados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0535057-48.2016.8.05.0001, sendo Apelantes e Apelados Marcelo Barbosa De Lima e Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso do Autor, e conhecer e negar provimento ao recurso da Ré.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8028929-52.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Espólio: Frederico Ferraz Khouri
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028929-52.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: FREDERICO FERRAZ KHOURI
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA19023-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo agravado contra a decisão recebeu o recurso de agravo de Instrumento principal com efeito suspensivo, obstando por tanto os efeitos da decisão interlocutória agravada de ID 438292277 nos autos do processo de nº 8004752-75.2024.8.05.0274 na origem.
A decisão originalmente agravada determinou a suspensão imediata do procedimento expropriatório extrajudicial objeto da lide, obstando a transferência de propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Boqueirão do Mulungu (Fazenda Pedra Dourada), situado no Distrito de Inhobim, Município de Vitória da Conquista, Matrícula nº 37.625, e a realização de qualquer leilão extrajudicial do referido bem, bem assim impôs ao Banco Réu a obrigação de se abster de incluir os dados do autor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, entre outros) e de realizar lançamentos em débito em sua conta corrente, até decisão final do processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações, e ainda determinou ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista o bloqueio da matrícula n. 37.625.
Por sua vez, à decisão impugnada por meio do presente recurso, decidi no sentido do recebimento do agravo de instrumento do Banco réu com efeito suspensivo, por entender presente naquela oportunidade a verossimilhança do direito alegado e o risco de lesão de difícil reparação ao réu na hipótese de produção dos efeitos.
Após a prolação da referida decisão, vieram aos autos do recurso principal a peça de contrarrazões do agravado, de ID 62326620, bem assim fora interposto pelo mesmo o presente agravo interno de ID 61995204, em cujas razões se suscita tanto a ilegalidade da novação aduzida pelo Banco réu, por que consistiria em desvirtuamento da natureza do crédito rural originalmente contratado sem autorização na legislação e violação da súmula nº 298 do STJ, quanto o potencial da decisão de concessão de efeito suspensivo de causar dano inverso irreparável, tendo em vista que a mesma permitiria a continuidade do procedimento extrajudicial expropriatório do bem objeto da garantia. Suscita a existência de estado de necessidade e vício de consentimento, em razão das dificuldades econômicas que o impediam de saldar a dívida, do que decorreria a invalidade do negócio jurídico, pois deveria lhe ter sido concedido novo alongamento ao invés da novação, inexistindo limite para o número de repactuações do crédito rural. Pugna pela reforma da decisão monocrática para se reestabelecer os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau.
Ao ID 63523702 foram oferecidas contrarrazões ao Agravo Interno pelo Banco réu, pelas quais se reiteraram os mesmos argumentos formulados na própria peça de recurso do Agravo de Instrumento principal, notadamente para pugnar pela manutenção da decisão de concessão de efeito suspensivo, suscitando-se que ao invés de uma operação “mata-mata” como afirmado pelo agravado, as partes teria realizado verdadeira novação voluntária da dívida originalmente decorrente de quatro cédulas de crédito rural - as quais, quando vencidas, foram todas alongadas na forma das normas regulamentares do crédito rural. Assim, em razão de pedido de novação da parte autora, teria ocorrido novação, pela qual as dívidas oriundas das cédulas de crédito rural em comento foram consolidadas em um débito único, sobre o qual se concedeu desconto, e fora realizada nova pactuação com concessão de 8 meses de carência, negócio jurídico este que, segundo o réu, seria autorizado nos termos do Manual de Crédito Rural, no item 2.6.7. Aduz que o Manual do Crédito Rural, nesse tocante, autoriza a reclassificação do crédito para o tipo fonte de recursos livres, por meio da referida renegociação. Aduz que não ocorreu vício de consentimento, dada a experiência do autor no ramo rural. Afirma que se encontra em exercício regular do direito quanto ao procedimento de expropriação extrajudicial do bem para consolidação do mesmo em seu patrimônio, e que o autor se caracteriza como devedor contumaz. Pugna pelo não provimento do agravo interno e pela manutenção do efeito suspensivo.
É o relatório.
DECIDO.
A despeito do quanto fundamentado à decisão ora recorrida, contra a qual se insurge o agravante, RECONSIDERO do quanto ali decidido, para conhecer o recurso de agravo principal apenas no seu efeito devolutivo, negado, portanto, o feito suspensivo requerido, e determinando a conservação dos efeitos da decisão do juízo de primeiro grau objeto do recurso principal.
Isso porque, embora anteriormente convencido da verossimilhança do direito alegado pelo Banco réu, tal convencimento não mais subsiste após análise detida da argumentação fática e jurídica apresentada pelas partes, sobretudo por verificar aparência de simulação no negócio jurídico questionado à lide, e que os dispositivos da regulamentação invocada pela instituição financeira, em verdade, não dão azo à conclusão de que a novação contratual seria autorizada, mostrando-se, ao invés, contrária à legislação específica.
Com efeito, o Banco réu aduziu ao recurso principal e nas contrarrazões do presente agravado interno, que teria ocorrido mera novação por renegociação que, apesar da natureza de crédito rural da dívida originária, seria válida por que autorizada na forma do Capítulo 2 Seção 6, Item 7, “a” do Manual do Crédito rural, conforme redação dada pela Res CMN 4.883 art 1º:
7- A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, exceto por desvio de finalidade, desde que: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.102 art 8º)
a) a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres; (Res CMN 4.883 art 1º)
b) a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento; (Res CMN 4.883 art 1º)
c) revogada. (Res CMN 5.102 art 8º)
Ocorre que, diferentemente do que afirmou o Banco ora agravado, o referido dispositivo não determina que quaisquer operações de crédito rural possam ser repactuadas ou novadas livremente pelas partes sem adstrição à lei nº. 4.829/95, mas somente aquelas caracterizadas como em curso irregular, e que em razão da constatação de irregularidade em ação fiscalizatória, tenham sido antes submetidas à reclassificação mediante procedimento próprio.
Essa caracterização de “curso irregular” da operação de crédito rural não equivale ao simples inadimplemento do débito, ainda que contumaz, tendo ao contrário significado específico na regulamentação, ao Capítulo 2. Seção 8 (Desclassificação e Reclas-

sificação), itens 1, e 4 do Manual do Crédito Rural - e procedimento próprio para sua configuração nos itens 5 a 11 - referindo-se sempre a vícios graves da formação do negócio, a saber:
1 - A desclassificação e a reclassificação de operação de crédito rural devem ser adotadas pela instituição financeira no caso de constatação de irregularidade, por meio de ação de fiscalização da própria instituição financeira ou por determinação do Banco Central do Brasil, conforme procedimentos descritos nesta Seção.
(...)
4 - Deve ser reclassificada, total ou parcialmente, a operação em que seja constatada irregularidade na aplicação de recursos, mas que não caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, representada por uma ou mais das seguintes ocorrências:
a) obtenção de crédito acima dos limites regulamentares, decorrente de erro operacional;
b) obtenção de crédito incompatível com as características do beneficiário do crédito rural;
c) execução de empreendimento incompatível com o programa ou linha de crédito acessado;
d) aplicação em empreendimento diverso do previsto no orçamento, plano, projeto ou instrumento de crédito;
e) qualquer outra irregularidade que não se enquadre nos casos previstos nas alíneas anteriores ou naquelas passíveis de desclassificação.
Por sua vez, resta claro que a reclassificação de que trata o dispositivo, ao contrário do quanto alegado pela instituição financeira, não se refere à pretendida alteração da natureza do crédito rural originário que possa ser feita por mera disposição das partes por via de novação, e sim o resultado de um procedimento próprio com prazos e providências específicas previsto nos itens 5 a 11 do Capítulo 1. Seção 8 do Manual do Crédito Rural, somente cabível nas hipóteses antes enumeradas no regulamento aplicável.
Nessa linha, pelo regulamento invocado pelo réu, seria condição para a renegociação pretendida: a caracterização de irregularidade dentre as listadas em ação fiscalizatória; a realização do procedimento de reclassificação; e ainda que o resultado específico desse rito tivesse sido exatamente a reclassificação da operação para considerá-la como “de fonte de recursos livres” - porque incompatível como operação rural desde a sua formalização.
Nenhuma dessas circunstâncias fora sequer afirmada ou provada pelo réu, que, pelo contrário, afirmou ter ocorrido apenas inadimplemento de créditos confessadamente decorrentes de operações de crédito rural na origem, e de novação por pedido espontâneo do devedor, faltando verossimilhança no direito por ele alegado, e denotando-se ser procedente a tese do devedor.
Pelo exposto, não se configurando a exceção regulamentar, a situação fática verdadeiramente alegada pelo credor, de inadimplemento, mesmo que reiterado ou substancial, a princípio geraria apenas como consequência a realização de novo alongamento ou repactuação do crédito rural que se sabe ter natureza de direito subjetivo do devedor nos termos da Súmula 298 do STJ.
O entendimento sumulado afirma que “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.” Para além, considerando-se a natureza de política pública, com diversas fontes de custeio que escapam o âmbito estritamente privado, motivo pelo qual se submetem à legislação especial, e ao regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalização pelo Banco Central, não sendo dado às partes verterem o crédito de operações feitas com tais recursos paraoperações fora dessa âmbito sem autorização legal.
Dessa forma, era verossimilhante, exatamente como reconheceu o juízo a quo, que, a alegação de ter ocorrido comportamento abusivo e contrário à legislação pelo Banco réu, na realização da novação em comento, mesmo que a mesma tivesse sido efetivada com inteira ciência ou sem vício de consentimento pelo autor - ou seja, a despeito da procedência ou não das demais teses levantadas na exordial da ação no primeiro grau.
Mais disso, nessas circunstâncias, assoma-se a ocorrência de risco inverso na hipótese de concessão do efeito suspensivo pretendido, tendo em vista que pela paralisação dos efeitos da decisão do juízo de primeiro agravada, se permitiria à continuidade dos atos expropriatórios por meio de execução extrajudicial defendidos pelo réu. Assim, para além de faltar verossimilhança à tese recursal, o perigo da demora era inverso, em desfavor do autor.
Na falta de ambos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo em comento, cumpre assim, no exercício do juízo de retratação, RECONSIDERAR da decisão antes proferida no recurso principal, para NEGAR EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento nº 8028929-52.2024.8.05.0000, mantendo os efeitos da decisão de primeiro grau agravada em todos os seus termos.
Determino a imediata cientificação dos termos desta decisão ao juízo de primeiro grau para providências cabíveis, e ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista, para fins de bloqueio da matrícula n. 37.625 como já determinado na decisão agravada, dando à presente decisão a força de mandado judicial.
Efetue-se a certificação e o translado da presente decisão aos autos do agravo de instrumento principal.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0519374-34.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Embargante: Yara Celia De Andrade Ferreira
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0519374-34.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: YARA CELIA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318-A)
EMBARGADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.), por seu advogado, para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8126432-75.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tiago Sampaio Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8126432-75.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
EMBARGADO: TIAGO SAMPAIO CONCEICAO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (TIAGO SAMPAIO CONCEICAO), por sua advogada, para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0533050-20.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valesca Patricia Da Silva Lima
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0533050-20.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: Valesca Patricia da Silva Lima
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (Valesca Patricia da Silva Lima), por sua advogada, para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0005367-31.2007.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: M. Y. S. S.
Terceiro Interessado: S. L. S. S.
Terceiro Interessado: Larissa Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Larissa Oliveira Silva
Apelante: Larissa Oliveira Silva
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398-A)
Apelado: Fani Vieira Andrade
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610-A)
Apelante: Sergio Luis Santos De Oliveira
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005367-31.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LARISSA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398-A)
APELADO: FANI VIEIRA ANDRADE
Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o decurso do prazo de quinze (15) dias úteis concedido a Fani Vieria Andrade. Como a carta precatória destinada à sua intimação foi juntada em 1º/8/2024, o prazo encerrar-se-á em 22/8/2024.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8048450-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)

Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66788665
Processo N° : 8048450-80.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508410108500000116687675

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8023657-79.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Softronic Comercial Distribuidora De Produtos Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Softronic Comercial Distribuidora De Produtos Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Softronic Comercial Distribuidora De Produtos Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023657-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):JULIO CESAR GOULART LANES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/DIFAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.093/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVA FEITA ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8023657-79.2021.8.05.0001, tendo como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001328-24.2016.8.05.0074 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Cooperativa De Radio Taxi E Transportes Alternativos De Dias Davila Cooperdavila

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001328-24.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI E TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE DIAS DAVILA COOPERDAVILA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXIGÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO OBSERVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n.º 8001328-24.2016.8.05.0074, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e Recorrido COOPERATIVA DE RADIO TAXI E TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE DIAS DAVILA COOPERDAVILA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0811658-05.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0811658-05.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): RODOLFO DE LIMA GROPEN, JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. WRIT APARELHADO POR NOTAS FISCAIS QUE INDICAM A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. SITUAÇÃO CONCRETA BEM DELIMITADA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA AMPARADA POR NORMA LEGAL (REGIMENTO INTERNO DA SEFAZ). EVENTUAL EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. VÍCIO SANÁVEL QUE AUTORIZA A EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA INVALIDADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0811658-05.2015.8.05.0080, tendo como Apelante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8068734-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose De Araujo Nunes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068734-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DE ARAUJO NUNES
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ORIGINÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8068734-77.2022.8.05.0001, tendo como Apelante JOSE DE ARAUJO NUNES, e Apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8003135-60.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Beatriz Santos Nascimento
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003135-60.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JALANE SOARES BRITO, FLEUBER RAMOS BARBOSA, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
APELADO: BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):STENIO DA SILVA RIOS, MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROFESSOR. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE NÍVEL. ART. 9º, §1° DA LEI MUNICIPAL N.º 2.164/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8003135-60.2022.8.05.0271, tendo como Apelante MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8122462-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo De Carvalho Bastos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122462-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HUGO DE CARVALHO BASTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO SISBACEN/SCR. DÉBITOS RECONHECIDOS, PORÉM, PRESCRITOS. DÍVIDA APONTADA NA PLATAFORMA SCR. PLEITO DE EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8122462-67.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante HUGO DE CARVALHO BASTOS e Apelado BANCO ITAU S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8010829-20.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Teo Nilo Ferreira De Castro
Advogado: Orlando Santos Barboza (OAB:BA50019-A)
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164-A)
Embargado: Luiza Maria Telles Viana De Castro
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448-A)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010829-20.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: TEO NILO FERREIRA DE CASTRO
Advogado(s): ORLANDO SANTOS BARBOZA, THIAGO RIBEIRO BARBOZA
EMBARGADO: LUIZA MARIA TELLES VIANA DE CASTRO
Advogado(s):RUY CORREA SOARES JUNIOR, RUY CORREA SOARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS A CÔNJUGE. PERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO DO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8010829-20.2022.8.05.0000.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o TEO NILO FERREIRA DE CASTRO e como Embargada LUIZA MARIA TELLES VIANA DE CASTRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8000919-39.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabio Kruschewsky De Meirelles
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000919-39.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: FABIO KRUSCHEWSKY DE MEIRELLES
Advogado(s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, LORENA MATOS GAMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):LORENA MATOS GAMA, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. GOZO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA (B-91). AFASTADA A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL ACERCA DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ENTENDIMENTO FIXADO NO RE 870.947/SE (TEMA 810) E NO RESP 1.495.146/MG (TEMA 905). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8000919-39.2017.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante FABIO KRUSCHEWSKY DE MEIRELLES e como Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8145265-10.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Neuza Da Silva Venegeroles
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Espólio: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8145265-10.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MARIA NEUZA DA SILVA VENEGEROLES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
ESPÓLIO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002843-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luiz Moreira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Espólio: Luiz Moreira Da Silva Neto
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002843-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA, ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ESPÓLIO: LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000448-42.2019.8.05.0263 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Natalino De Jesus Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Embargante: Municipio De Ubaira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000448-42.2019.8.05.0263.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: NATALINO DE JESUS SILVA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002730-31.2019.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Genival Silva Tavares
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Genival Silva Tavares
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002730-31.2019.8.05.0141.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: GENIVAL SILVA TAVARES e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8057421-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleiton Mendonca Pereira
Advogado: Marilia Teixeira De Faria (OAB:RN17793)
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146-A)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057421-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEITON MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): ISABELLE SOUSA MARTINS, MARILIA TEIXEIRA DE FARIA
AGRAVADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULAS DE NATUREZA ADESIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PARA 1,5 VEZ A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8057421-88.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante CLEITON MENDONCA PEREIRA e Agravado CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
Presidente
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8142512-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio De Cerqueira Martins
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fabio De Cerqueira Martins
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)

Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142512-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO, MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA, POLIANA SILVA SANTANA
APELADO: FABIO DE CERQUEIRA MARTINS e outros
Advogado(s):MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA, POLIANA SILVA SANTANA, LUAN SILVA ROSARIO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CABIMENTO. TEMA REPETITIVO 1.044 DO STJ. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DO ESTADO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8142512-80.2022.8.05.0001, tendo como Apelantes e Apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FABIO DE CERQUEIRA MARTINS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001761-47.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001761-47.2022.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8004609-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William Ribeiro Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004609-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WILLIAM RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. MERA CONSTATAÇÃO DA DÍVIDA EM SISTEMA SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. O autor ajuizou a demanda narrando, em síntese, que, por meio do site “https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online”, tomou conhecimento de registro de contas não pagas em seu nome realizado pela requerida, mas que tal inclusão seria indevida, uma vez que se tratava de débitos prescritos. Assim sendo, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão dos seus dados do referido sistema, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
2. A despeito do lapso temporal havido entre a origem do débito e da anotação interna dos dados da apelante, conclui-se não haver ilegalidade no procedimento adotado pela apelada.
3. A mera inserção de dívida prescrita em sistema de consultas administrado pelo SERASA não dá ensejo ao dano moral, conforme teses firmadas em Recurso Especial representativo de controvérsia, tema 710/STJ. Para tal fim, impõe-se a demonstração no caso concreto da utilização indevida de dados ter ensejado negativa de contratação perante instituição, para caracterizar hipótese ensejadora de abalo extrapatrimonial, passível de condenação.
4. A análise dos autos demonstra que a apelante não comprovou concretamente qualquer negativa de contratação ou utilização indevida dos seus dados, o que afasta o pleito de obrigação de fazer e, por conseguinte, a indenização por danos morais pretendidos.
5. Por força do art. 85, §11º, fica a verba honorária majorada para 12% do valor da causa, mantendo-se a sua exigibilidade suspensa tendo em vista que o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça.
6. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004609-66.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante WILLIAM RIBEIRO SANTANA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000216-25.2023.8.05.0090 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcos Paulo Oliveira Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Espólio: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Espólio: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Espólio: Marcos Paulo Oliveira Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000216-25.2023.8.05.0090.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
ESPÓLIO: MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8086084-44.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Santos Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8086084-44.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: JOSE SANTOS FARIAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000979-34.2024.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Barbara Morena De Souza Caria Souza
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467-A)
Espólio: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000979-34.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BARBARA MORENA DE SOUZA CARIA SOUZA
Advogado(s): SUZANA FORTUNA BARROS
AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO

DESPACHO
Observa-se que, não obstante a parte autora, recorrente, tenha aviado um agravo interno - id. 65935087, não viabilizou o recurso por meio da classe correta, nomeando-o, no sistema, como agravo de intrumento.

Verifico que a presente insurgência tem como alvo a decisão monocrática proferida no bojo do apelo de nº. 0506630-11.2018.8.05.0151.

Portanto, a fim de evitar confusões e nulidades decorrentes das referidas inconsistências, determino que se proceda a alteração de classe deste caderno processual, para fazer figurar como agravo interno, bem assim, que se proceda com a sua vinculação à apelação supra citada.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8033187-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. L. G. G. R.
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297-A)
Agravado: Lucas Guerreiro Rocha
Agravado: Lucia Conceicao Guerreiro Rocha
Agravante: Morena Clara De Carvalho Garrido
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033187-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. L. G. G. R. e outros
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA
AGRAVADO: LUCAS GUERREIRO ROCHA e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,5 de agosto de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8047578-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Jefferson Clayton Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047578-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JEFFERSON CLAYTON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON CLAYTON DOS SANTOS ROCHA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara dos feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação revisional, ajuizada, por si, contra BANCO VOTORANTIM S.A., que declinou da competência para a Comarca de Cruz das Almas.
Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reversão do decisum, conferindo-lhe o beneplácito judicial da gratuidade, com o argumento de ser incapaz de custear os serviços judiciais sem prejuízo próprio.

Pois bem.

O Códex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos. Por sua vez, o §2º do citado artigo, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.

Ante o exposto, intime-se o agravante para trazer aos autos cópias dos seus rendimentos (extratos bancários) e despesas (contas de água, luz, cartão de crédito e energia), bem assim, das 03 últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8047110-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Agravado: Samara Dantas Da Silva
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241-A)
Advogado: Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047110-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO: SAMARA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): ANDRESSA SANTOS SILVA, EVELLIN CERQUEIRA PEDREIRA

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifico que a decisão impugnada por meio deste recurso é idêntica àquela atacada pela HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, no caderno processual de n. 8045845-64.2024.8.05.0000.

Trata-se de novo agravo de instrumento, aviado, desta vez, pelo PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, contra aquela mesma decisão, matéria sobre a qual este Juízo já se posicionou quando da apreciação da irresignação supracitada – id. 66102640 -, negando, naquela oportunidade, a liminar requerida neste Segundo Grau.

Assim, mantenho, neste, o pronunciamento lançado nos autos acima citados e determino que sejam apensados os cadernos processuais de ambas insurgências, a fim de que se permita o julgamento conjunto dos recursos.

Ademais, intime-se a parte agravada para, querendo, juntar, no prazo legal, as suas contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000106-22.2018.8.05.0148 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helton Magno De Almeida Luz
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Helton Magno De Almeida Luz
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000106-22.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY, LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA
APELADO: HELTON MAGNO DE ALMEIDA LUZ e outros
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA, RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo como próprio o relatório da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje, no bojo da ação indenizatória ajuizada por HELTON MAGNO DE ALMEIDA LUZ em face de BANCO DO BRASIL S/A que julgou procedentes os pedidos da exordial para reconhecer a abusividade da cobrança realizada pelo agente financeiro, determinar a suspensão da conduta, a devolução, em dobro, dos valores bloqueados e condenar a empresa ré no dever de compensar a parte autora em R$4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignada, a instituição financeira apresentou apelo perante esta Segunda Instância. Ressalta que firmou pacto com a demandante, quando foram explicitados todos os detalhes inerentes ao negócio jurídico.
Defende não ter agido de forma arbitraria, muito menos, causado ao Recorrido qualquer constrangimento, nem agrediu sua moral, conforme inveridicamente relatado.
Argumenta ter firmado pacto que permitira o débito em conta corrente, sem qualquer vício de vontade por parte do requerente.
Informa também que “pagamento de prestações de empréstimo ou financiamento e de seus encargos por meio de débito em conta corrente é legítimo, pois a parte Recorrida teve prévia e plena ciência do modo de pagamento estipulado em cláusula contratual extremamente clara, que não deixa margem de dúvida.”
Pontua que inexiste “fundamento para o pedido de restituição de valores feito pela recorrida, uma vez que não resta comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da parte recorrente.”
Salienta, ainda, que a importância definida a título de danos morais é abusiva e, ataca, também, a condenação promovida pelo Autoridade de origem, a título de honorários advocatícios.
Ao fim, a apelante requer a reforma da decisão de mérito prolatada pelo Juiz a quo, com o provimento integral do recurso, para julgar improcedentes os pleitos formulados pelo requerente na exordial.
A instituição financeira junta documentos ao id. 55832528. Preparo juntado ao id. 55832529.
Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões no id. 55832532, em que pugna pela manutenção da decisão de primeira instância, contudo, advoga, também, a majoração do montante fixado a título de danos morais.
Distribuído o feito, coube-me a relatoria.
Apresento o relatório e passo à decisão.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Trata-se de ação cujo objeto é suspensão do ato ilícito consubstanciado pelo Banco réu, que procedeu com o bloqueio indevido do numerário da parte autora, diretamente de sua conta-corrente. Busca, ainda, a parte demandante, reparação pelos danos imateriais causados a si.

Observo que o apelo foi realizado de forma tempestiva, e atendeu, também, os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

Antes de ingressar no cerne da contenda, faz-se necessário tecer breves comentários acerca da admissibilidade do pedido realizado pela parte recorrida, no bojo de suas contrarrazões.

Vejo que a apelada conduziu seu recurso adesivo na idêntica peça em que arguiu a necessidade de manutenção da decisão primeva. A conduta implica a inadmissibilidade da insurgência adesiva, por falta de regularidade formal, consoante entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM MÁQUINA AGRÍCOLA. TRATOR. CAPACIDADE DE SE LOCOMOVER. MORTE. HERDEIROS. GENITORES. RECURSO ADESIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS EM PEÇA ÚNICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recebimento do seguro DPVAT pelas vítimas de acidente com veículos agrícolas (tratores) independe de a máquina não ter sido utilizada como meio de transporte em via pública, sendo irrelevante o fato deste se encontrar em movimento ou parado no momento do sinistro. 2. É inadmissível a interposição de Recurso Adesivo lançado na mesma peça das contrarrazões. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO 0146997-49.2016.8.09.0103, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADOS. NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DEDUÇÕES INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO APRESENTADO EM PEÇA ÚNICA COM AS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS CONSOANTE ART. 85, § 11 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência ou nulidade de empréstimo consignado, à repetição do indébito e à condenação da instituição financeira em reparação por danos morais. 2. Os descontos no benefício previdenciário da promovente, decorrentes do empréstimo objurgado, restaram devidamente comprovados com a juntada do histórico de consignações da requerente. 3. Por sua vez, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, haja vista que deixou de acostar aos autos o instrumento contratual e o comprovante de pagamento do numerário do empréstimo. 4. Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da requerente é mera consequência da declaração de inexistência do contrato, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Contudo, a restituição deve se dar de forma simples, posto que não restou demonstrada a má-fé do banco réu. 5. O débito direto na conta da consumidora, reduzindo seu aposento, ausente contrato válido a amparar tais descontos, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato. Ademais, em situações como a dos autos, a subtração de qualquer quantia, por menor que seja, atinge as finanças da parte lesada, impedindo o cumprimento de compromissos essenciais para a sua subsistência. 6. Amparada nas particularidades do caso concreto, à luz da valoração entre os danos suportados pela suplicante e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como acurado o montante indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado em primeira instância, não merecendo qualquer reproche. 7.Por sua vez, o Recurso Adesivo interposto pela parte demandante não deve ser conhecido, uma vez que foi apresentado em peça única com as contrarrazões a apelação. O Código de Processo Civil dispõe que cada parte interporá o seu recurso de forma independente. Caso vencidos autor e réu, será possível qualquer deles aderir ao recurso do outro, sendo aplicável ao recurso adesivo as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade. A sua independência formal e material inviabiliza a interposição em peça única, conjuntamente com as contrarrazões de apelação. 8. Tendo em vista o não provimento da apelação, faz-se necessária a majoração da verba honorária de sucumbência, conforme o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, com fulcro no § 2º do artigo supra e considerando o trabalho suplementar do causídico, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 9. Recurso adesivo não conhecido e recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em não conhecer do Recurso Adesivo apresentado e conhecer do Recurso de Apelação interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora. (TJ-CE - AC: 01311509820198060001 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 27/01/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021)

Dessarte, deixo de conhecer da irresignação adesiva.

No mérito, inexiste razões para alterar a conclusão da primeira instância. As narrativas constantes do feito, em conjunto com o arcabouço probatório trazido, tornam induvidosos os fatos narrados. Houve falha na prestação do serviço que impôs danos ao consumidor, ao suprimir, indevidamente, a verba salarial depositada em sua conta corrente.

A importância descontada, como demonstra o documento de id. 55831282, bloqueou toda sua renda mensal, extirpando sua condição de adquirir bens essenciais naquele período.

O Banco réu, conquanto negue ter agido de forma ilícita e afirme que realizou o bloqueio com base na autorização do consumidor, não comprovou a existência sequer do pacto, por parte do cliente, de modo a demonstrar a legalidade da conduta.

Não basta a alegação de que o consumidor aquiesceu com a cobrança em sua conta corrente, segundo o STJ, esta autorização deve ser expressa, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. 1. Ação de obrigação de não fazer. 2. Em se tratando de desconto em conta corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, ou seja, não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Precedente da 2ª Seção. 3. São válidos os descontos efetuados na conta corrente quando existente expressa autorização do correntista, situação que não se confunde com a penhora de vencimentos, tampouco com a

operação bancária de empréstimo consignado em folha. Precedente da 2ª Seção do STJ. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1922486 CE 2021/0044958-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

A falta de prova no sentido de que a supressão dos recursos financeiros se deu de forma legítima implica o reconhecimento de fato do serviço.

Afinal, ao proceder, sem autorização, ao confisco dos recursos financeiros do consumidor, o réu deu vazão a significativo prejuízo para a parte, atingindo sua órbita material e moral.

Portanto, a conduta ilícita que desencadeou o dano decorrera da atuação desidiosa da instituição recorrente, pelo que é devida tanto a ordem de suspensão das cobranças quanto a reparação prevista na sentença condenatória.

Ressalto ser essa uma garantia prevista no Código Consumerista, que, no art. 6º, inc. V, reconhece como direito básico:

“art. 6º. (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”

Portanto, a sentença vergastada mostrou-se escorreita a extirpar a cobrança, determinar a restituição, em dobro, dos valores suprimidos e condenar, solidariamente, as rés, no dever de indenizar a parte autora. Nesse sentido tem se pronunciado, em situações semelhantes, esta Corte de Justiça, consoante demonstram os arestos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA ABUSIVA. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de argumentos não relacionados ao contexto fático da demanda. 2. A cobrança abusiva de dívida e os descontos não autorizados contratualmente em conta corrente geram dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo. 3. A cobrança abusiva de dívida e os descontos não autorizados contratualmente em conta corrente ultrapassam o mero aborrecimento, afetando a dignidade do correntista assalariado. 4. O valor de R$ 6.000,00 é razoável e proporcional para indenizar o dano perpetrado. Precedentes desta Câmara. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05202360520178050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515618-51.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES APELADO: TANIA REGINA MOURA DE ALMEIDA Advogado (s):VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento. Os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC). O débito em conta destinada ao recebimento de proventos do correntista somente pode ocorrer se houver expressa autorização do consumidor, o que não restou demonstrado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0515618-51.2016..8.05.0000 de Salvador, em que figuram, como Apelante BANCO DO BRASIL S/A, e como Apelado, TANIA REGINA MOURA DE ALMEIDA. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora(TJ-BA - APL: 05156185120168050001 8ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

Por tudo o quanto relatado, o requerente se sentiu lesado em decorrência da má prestação de serviço, acarretando um ônus excessivo, que teve como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para si, gerando direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do CDC, que dispõe:

CDC|art.14. o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código Civil, por seu turno, preceitua que:

CC|art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito no serviço, sofreu constrangimento, como também teve a sua tranquilidade afetada, inclusive, diante da necessidade de ingresso no Judiciário para ter acesso ao próprio salário.

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”(STJ - AgRg no Ag: 765826 RJ 2006/0057136-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/04/2015)

Assim, não resta dúvida que a prática adotada pela(s) acionadas é considerada ilícita, capaz de causar consequências que superam meros transtornos, razão por que deve haver reparação a título de danos materiais e morais.

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Ministro Luís Felipe Salomão, esclarece, brilhantemente, os critérios para adoção de um quantum justo e adequado. Para o eminente Jurista o arbitramento deve ser “feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa,

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014)

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a ocorrer circunstâncias capazes de causar dano à parte frágil da relação jurídica.

Por isso, deve-se perseguir o quantum de forma adequada, razoável e fiel às privações sofridas pelo consumidor, não merecendo retoque por parte desta Instância Superior.

Além disso, fixar o dano moral em patamar ínfimo, implicaria excluir o direito do consumidor hipossuficiente, já que a indenização não atenderia a seu propósito, em face do porte econômico das acionadas.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca desta matéria, a saber:

DANO MORAL – REPARAÇÃO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR – CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR – Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (STJ – RESP 355392 – RJ – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Castro Filho – DJU 17.06.2002) (grifos não constantes do original).

Sendo assim, não há razão para minorar o quantum fixado pelo Julgador primevo, como pretende a instituição recorrente.

Forte em tais razões, com base no art. 932, IV, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença objurgada, nos seus integrais termos, por estes e pelos próprios fundamentos.

Majoro em 2% os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 16 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000457-36.2018.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Silva Oliveira
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000457-36.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MIRIAN GOMES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pela COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA contra a ora apelante, julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, para declarar a inexistência da cobrança objeto da lide; além de condenar a ré ao pagamento de cunho indenizatório no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

A concessionária demandada interpôs, contra o aludido ato decisório, a presente apelação, aduzindo que após inspeção na unidade consumidora, constatou-se irregularidade no medidor, de modo que o referido equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo de energia elétrica.
Sustenta que, em virtude da anormalidade encontrada no aparelho medidor, teriam sido utilizados serviços/valores sem faturamento, razão pela qual teria sido gerada a fatura no importe R$ 2.047,75 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
Aduz ter sido informado, à consumidora, sobre o débito gerado, bem assim, sobre o recurso administrativo instaurado, compreendendo pela legalidade e licitude da cobrança realizada.
Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença primeva.
Intimado, o recorrido apresenta contrarrazões, avistáveis no Id 58794341.
Nesta instância, os autos foram distribuídos para esta Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o relatório. Passo à análise do mérito.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Quanto ao meritum causae, tem-se que o cerne da questão discutida nos autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil da apelante, pelos alegados danos materiais e morais provocados à apelada. Neste sentido, trata-se de verificar a legalidade da cobrança questionada, gerada em razão de suposta fraude no medidor.
Inicialmente, é forçoso reconhecer a relação de consumo, in casu, havida entre concessionária de serviço público e usuário, a teor do art. 22, do CDC, razão pela qual sujeita aos ditames do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, independendo de culpa, nos termos do art. 14 do Código Consumerista.
Denota-se, do conjunto fático-probatório em debate, que há verossimilhança na narrativa trazida na peça exordial, pela parte consumidora, além do que, a esta sucumbe a hipossuficiência técnica, sobretudo em razão de competir, à fornecedora, a prova de efetiva regularidade no serviço prestado, de modo que, acertadamente, o juízo primevo inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Note-se que, em que pese tenha sido afirmado, pela empresa ré, que a irregularidade teria sido comprovada através de laudo técnico, por equipe capacitada, não conseguiu elidir os fatos imputados contra si, não tendo adunado qualquer lastro probatório que pudesse servir de suporte às suas afirmações, não servindo como meio de prova os documentos que adunou junto à sua peça de defesa (Id. 58794271 e s.s.).
Isto é, uma vez ordenada a inversão do ônus da prova, não se mostra satisfatório que a apelante somente se detenha a arguir meras alegações, v.g., para justificar a cobrança, considerando, sobretudo, todo o arcabouço técnico que possui à sua disposição.
Ademais, é entendimento consolidado no STJ no sentido de que a apuração de fraude ou irregularidade no consumo de energia elétrica pressupõe a intervenção judicial ou, ao menos, a participação do consumidor na inspeção realizada pela concessionária, sob pena de se tornar inócua a prova produzida nesse sentido, dada sua unilateralidade, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, precedentes: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013.
Reproduzo, por oportuno, judiciosas ementas de precedentes do STJ, como forma, inclusive, de amparar este pronunciamento monocrático, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 30/09/2014, contra decisão publicada em 25/09/2014, na vigência do CPC/73.
II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora do serviço.
III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 e à impossibilidade de se examinar dispositivo de Resolução da ANEEL, em sede de Recurso Especial, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.
IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, “não há prova de que os consumidores contribuíram para violação do medidor de energia elétrica. E, não sendo comprovada a prática de procedimento irregular, a Apelante não está legitimada a exigir o referido débito”. Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.
V. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.

VI. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
VII. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o valor fixado, pela sentença, a título de indenização por danos morais - R$ 7.000,00 (sete mil reais) -, quantum que merece ser igualmente mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 569.325/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)
Com efeito, o que se tem nos autos é que houve a presunção de culpa na ocorrência de irregularidade no medidor do imóvel da autora, e, assim, lançar um débito de consumo. Não houve nenhuma comprovação nos autos de que foi cumprida Resolução da Aneel nº 1.000/2021, ou que existiu fraude perpetrada pelo consumidor.
Configurada a ilicitude da cobrança e da imputação de fraude, os danos morais independem de prova, porquanto, consoante o entendimento assentado na jurisprudência e na doutrina pátrias, em casos como o presente, o dano encontra-se in re ipsa, ou seja, por ser ínsito à própria conduta ilegal, sobretudo considerando que houve o registro de dados da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.
Noto, portanto, que avultam relevantes os abalos emocionais sofridos pela consumidora, em decorrência da falsa imputação de fraude pela Concessionária ré (art. 944, do Código Civil). Mostra-se acentuada a reprovabilidade das condutas atribuídas à demandada, que emitiu cobrança ao consumidor e negativou seu CPF, por dívida incomprovada, sem adotar cautelas mínimas quanto à apuração oficial dos fatos, notadamente diante da gravidade das condutas.
Reconhecido o dever de indenizar, vez que demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta da apelante, cumpre pontuar o quantum a ser pago a tal título. A fixação do valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a recomposição dos prejuízos suportados pelo apelante. O arbitramento indenizatório, pois, deve tomar por base a essência do próprio dano, sobre ele se projetando as nuances que permeiam sua imposição.
Neste sentir, há de se considerar, aliás, o dúplice caráter de que se reveste o dever de indenizar, vez que dotado de característica compensatória ao ofendido e sancionadora ao ofensor, em parâmetros que não permitam, àquele, o enriquecimento sem causa e, a este, representem efetivo desestímulo à reiteração de sua conduta (teoria do Punitive Damage), fatores somente alcançáveis pela efetiva consideração da condição dos envolvidos.
Sobre o tema, se encontra sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL – SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉM-NASCIDO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (...) 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. [...] (STJ, REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005).
Sob tal prisma, a hipótese dos autos abriga a ocorrência de dano moral decorrente da falha na prestação de serviços de empresa de grande porte, para a qual a fixação de valores demasiadamente reduzidos não representaria efetivo desestímulo à reiteração da conduta, no caso, manifestamente ilegal.
Por outro lado, não se deve arbitrar um valor indenizatório excessivo, de gravame demasiado ao ofensor, cabendo ao julgador, com base na razoabilidade e proporcionalidade, fixar equitativamente a indenização.
Nesse contexto, mantenho o quantum arbitrado pelo MM. Juízo a quo, que cumpriu de modo satisfatório o múnus que lhe competia.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ENTREMEADO PELA PARTE RÉ, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários fixados na origem, para 15% (quinze por cento).
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 18 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8135162-12.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalva Santos De Pinho
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelante: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981-A)
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135162-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA
APELADO: DALVA SANTOS DE PINHO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação, id. 58859253, interposto por ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público, contra a sentença avistável sob id. 58859249, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta por Dalva Santos de Pinho, ora apelada, julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos:

Posto isto, julgo parcialmente procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54). (g.n.)

Inconformada, a instituição financeira protocolizou o presente apelo, baseando-se, preliminarmente, ao argumento de ser incapaz de custear o dispêndio processual, porquanto, além de configurar como entidade sem fins lucrativos, “houve encerramento do convênio junto ao INSS e consequentemente, a perda de praticamente toda a carteira de associados (…)”. Assim, em defesa do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício da gratuidade de justiça, requer o deferimento do beneplácito.

Ato contínuo, em relação ao meritum causae, anuncia a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a este deslinde, haja vista que, tratando-se da natureza jurídica da associação, o conceito de fornecedor, exposto no art. 3º do CDC, não se adéqua à recorrente.

Ademais, quanto a determinação de pagamento, em favor da acionante, da indenização por danos morais, valorada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante os descontos indevidos efetuados pela instituição na benesse previdenciária da autora, informa ser desarrazoada, uma vez que a situação vivenciada, conforme aduz, caracteriza-se como mero dissabor.

Ao fim, pugna pela reforma da sentença, para que, com base na narrativa elencada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte autora se manifestou pelo id. 58859368, oportunidade em que defendeu a manutenção da decisão invectivada.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Tecidas tais considerações, faço análise das preliminares arguidas, relacionadas, em síntese, à concessão do benefício da gratuidade de justiça, em favor da ré, e a ausência de dialeticidade da apelação.

Pois bem.

Em primeiro plano, frisa-se o delineado pelos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do Código de Ritos, a saber:

CPC|Art. 98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

CPC|Art. 99. "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º.O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A lógica dos dispositivos processuais em epígrafe foi extraída, em parte, da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual, conquanto se admita, doutrinariamente, a concessão de gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, deve-se comprovar o seu estado de necessidade, nos termos do que determina a Súmula nº 481 da Corte Cidadã.

STJ|Súmula nº. 481 – "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

O entendimento sumulado foi ratificado, em diversas oportunidades, pela Corte Cidadã, ao fundamento de que, em se tratando de pedido de concessão de justiça gratuita para pessoa jurídica, é insuficiente a simples afirmação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sendo necessária a demonstração objetiva dessa impossibilidade, conforme se verifica dos arestos abaixo transcritos, in litteris:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA QUE OCORRA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.440.392/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). A simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da parte agravante.
2. O Superior Tribunal de Justiça entente que "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017). Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. A segunda instância concluiu que não teria ocorrido cerceamento de defesa. Justificou-se que não era necessária a realização de perícia contábil para aferir o montante devido. Além do mais, firmou o aresto que estaria ausente demonstrativo da necessidade de confecção dessa prova, sobretudo porque a parte não teria apresentado fundamentação concreta e específica de memorial que indicasse eventual incorreção de cálculo juntado pela credora. Óbice do enunciado sumular 7 desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.565.111/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Súmula 481/STJ estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Essa demonstração deve ocorrer nos próprios autos em que pleiteado o benefício, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, não cabendo, em regra, a comprovação na fase executiva (cumprimento de sentença). Não é possível a presunção de insuficiência de recursos, para fins de concessão retroativa do benefício, como bem entendeu o Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul

Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.023.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.283.524/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.472.064/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

No caso dos autos, denota-se que a recorrente colacionou diversos extratos bancários (id. 58859255); com demonstração da depauperação da receita; e o imposto de renda (id. 58859256), de modo a corroborar com a dificuldade econômica relatada, afinal, os saldos, quando não negativos, sofreram bloqueio da via judicial, demonstrando, pois, a incapacidade da ré de suprir o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, reconheço o preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento da gratuidade de justiça em face do apelante, isentando-lhe do pagamento das custas e demais despesas processuais, observando-se o quanto disposto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Não obstante, saliento que, NÃO HÁ FALAR EM DESERÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE RÉ, porquanto se torna diametralmente oposto o pleito de concessão do benefício supramencionado e o pagamento de preparo recursal. Nesse sentido, consente o STJ, destaque-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.
1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de prova da precariedade do quadro financeiro da pessoa jurídica, a impossibilitar o deferimento da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. “O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça” (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.501.062/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal” (EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 1/10/2019).
2. O pedido de justiça gratuita é incompatível com o pagamento das custas processuais. Precedentes.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.499.201/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PREFACIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, À PARTE APELANTE, QUE SE ACEITA.

Quanto à dialeticidade do apelo interposto pela parte ré, do decotamento dos autos, resta claro que as razões recursais se voltam ao conteúdo efetivo da decisão farpeada, eis que combateram o seu fundamento, afastando, assim, a hipótese pontuada pela autora.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a mera reprodução, nas razões recursais, do conteúdo da apelação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação tenha sido impugnada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.200.828/RR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.

(...)
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.085.615/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Assim, tem-se que recurso interposto pela parte apelante conseguiu rebater o fundamento adotado pelo magistrado de primeira instância, na sentença objetada, qual seja, a comprovação da ilegitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da acionante.

Isso posto, forçoso o reconhecimento da não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade. Prefacial que se rejeita.

Anuncio o julgamento.

Tratando-se da aplicação do CDC à controvérsia em pauta, cabe esclarecer que a relação jurídica em destaque configura-se como de natureza consumerista, tendo em vista não existirem dúvidas de que as atividades desempenhadas pelas instituições provedoras de serviço, por mais que sem fins lucrativos, enquadram-se no conceito de relação de consumo.

A sujeição da entidade ré ao regime legal do CDC, encontra-se prevista, a propósito, na Súmula nº. 297 do STJ, bem como no art. 3º, §2º do próprio Diploma Consumerista, in verbis:

CDC | Art. 3º: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...).
§2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

STJ|Súmula nº. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". [g.n.]

Não obstante, rege-se, o caso vertente, ao regime protetivo do CDC, porquanto tal diploma legal equipara, aos consumidores stricto sensu (destinatários finais), todos aqueles que se exponham às práticas comerciais ali tratadas (art. 29), que sejam vítimas de fatos relacionados ao produto ou serviço ofertado (art. 17) ou, ainda, a coletividade de pessoas, por mais que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único).

Inclusive, tal entendimento é pacífico perante a jurisprudência pátria, aplicando-se em julgados análogos, veja:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS. SINISTRO. VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.
3. Na hipótese, alterar o entendimento do tribunal de origem, que decidiu pela necessidade de se ressarcir o associado pelo prejuízo material decorrente do sinistro, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.638.373/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA. 1. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR REMUNERADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA.2. SUSPENSÃO DA COBERTURA CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA DO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR A RESPEITO DA INADIMPLÊNCIA DA MENSALIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 616 DO STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES EQUIPARADO A RELAÇÃO DE SEGURO. PRECEDENTES. COBERTURA DEVIDA.3. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000726-43.2021.8.16.0122 - Ortigueira - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 05.06.2023)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
A decisão embargada examinou todas as provas relevantes para o deslinde do feito, não se omitindo a respeito de qualquer argumento suscitado pelas partes.
Não há se falar em omissão quanto ao pedido de suspensão do processo, pois tal questão fora devidamente rechaçada, concluindo o acórdão embargado que: "a sentença recorrida não traz qualquer repercussão financeira para a entidade, uma vez que apenas determinou o restabelecimento dos contratos havidos entre as partes, e que foram unilateralmente cancelados pelo Recorrente."

O oferecimento, pela embargante, de serviços de natureza securitária mediante remuneração, faz com que a mesma se enquadre no conceito de fornecedor de serviços trazido pelo art. 3º , § 2º , do CDC, aplicando-se as disposições da legislação consumeirista ainda que se trate de “associação sem fins lucrativos”.
Desse modo, tratando-se de típica relação de consumo, aplicável o artigo 51, IV e XI, da Lei n. 8.078/90, que considera ilegal e abusiva, a cláusula contratual que prevê o cancelamento puro e simples do contrato de seguro, de forma unilateral, por falta de pagamento das contribuições. Contradição Inexistente.
Assim, verifica-se que a matéria tratada no v. acórdão é clara e precisa, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Não há qualquer vício a ser sanado.
Embargos rejeitados.
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0807928-83.2015.8.05.0080/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 22/02/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA. DEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ERRO MÉDICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O HOSPITAL E O PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. 1. PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEVE ESTAR COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO POSTULANTE, EM ESPECIAL SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 481/STJ). 2. CASO CONCRETO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA AGRAVANTE, QUE SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS, E COMPROVOU QUE ATUALMENTE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 3. A RELAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. INCLUSIVE, A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTÁ PREVISTA NO ART. 14, CAPUT, DO CDC. 4. A PARTE AUTORA/AGRAVADA É NOTORIAMENTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO ENTABULADA COM OS RÉUS, O QUE JUSTIFICA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI À PARTE ENCARGO CUJA DESINCUMBÊNCIA SEJA IMPOSSÍVEL OU EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50308573120238217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-04-2023)

Assim, revela-se correta a utilização dos regrames explicitados pelo Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista.

Pois bem.

Das alegações das partes e dos elementos de prova que dimanam dos autos, a consumidora foi surpreendida com a informação de que estariam sendo descontados valores de sua conta bancária, na qual recebe benefício previdenciário, provenientes de contribuições direcionadas à ré. Esta, por sua vez, afirmou ter procedido com as cobranças questionadas, o que reputo, portanto, como fato incontroverso.
Nesse ínterim, oportuno trazer à baila que, ante a cobrança das colaborações pecuniárias, é necessário haver a filiação voluntária e consciente por parte do consumidor. Dessarte, àquele que alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, cabe o ônus de prová-lo. Neste caso, em se tratando de ação declaratória de negativa de existência de relação jurídica em face da entidade ré, bem como a cobrança dela oriunda, com fulcro no art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovação do fato constitutivo da legalidade do suposto débito cabe à apelante.

Com efeito, considerando todo o arcabouço técnico que possui à sua disposição, e já que o objeto da lide se relaciona com a suposta existência do negócio jurídico, incumbe, à acionada, apresentar qualquer documento apto a comprovar a veracidade do vínculo jurídico-obrigacional. Entretanto, da análise dos autos, percebe-se que a apelante sequer colacionou documentação alguma para corroborar com a legitimidade da relação e, por derradeiro, validade dos descontos.

A situação retrocitada foi, também, percebida pelo Magistrado primevo, quando do proferimento sentencial (id. 58859249), destaque-se:

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Por conseguinte, nota-se que a ré não se desincumbiu do ônus de elidir a afirmação autoral, relacionada a ausência de adesão/filiação com a entidade em comento. À vista disso, não pode ser imputado, à acionante, o dever de provar tal fato negativo, considerando, sobretudo, que a favor desta milita a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código Consumerista.

Isso posto, é conclusivo que parte apelante não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, ao passo em que deixou de comprovar a existência de contrato firmado com a autora. Logo, resta forçoso reconhecer que os fatos alegados na exordial são incontroversos, no sentido de que a consumidora está sendo cobrada por uma filiação não requerida.

Nesse cenário, em casos análogos, esta Corte vem adotando decisões com as quais harmonizo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. Quando o Autor alega a inexistência de relação jurídica que gerou os descontos indevidos em seu benefício previdenciário compete ao réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência da contratação e regularidade dos descontos. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, não merece reparos o quantum indenizatório fixado, vez que não se apresenta irrisório para a ofensora, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000113-05.2022.8.05.0138,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 31/01/2023). [g.n].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE E AUSÊNCIA DE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Sendo uma relação consumerista e tendo o juízo realizado a inversão do ônus da prova, deveria o banco réu comprovar que a transação no valor R$996,22 referente à autorização de pagamento de cheque avulso foi regular. No entanto não o fez. 2. E não é só, há evidente verossimilhança e nexo de causalidade entre essa dívida referente à autorização de pagamento do cheque e a negativação da consumidora. 3. O banco apenas rebateu retoricamente os fatos, afirmando que a negativação foi indevida e lícita. Entretanto, não conseguiu comprovar a regularidade da operação bancária questionada, mormente porque instado a juntar a microfilmagem do cheque, trouxe aos autos documento que ele próprio reconhece como ilegível, que nada prova - o que, ademais, comprova a falha no serviço prestado pelo banco. Precedente do STJ. 4. Danos morais caracterizados, pela situação constrangedora pela qual passou a autora, tendo em vista que foi vítima de uma fraude bancário, levando-a a prestar queixa na delegacia e pela negativação indevida e a ausência de prova de que a autora possui inscrições preexistentes, de sorte que não incide a vedação da súmula 385 do STJ e, portanto, torna-se imperiosa a condenação nos danos morais. 5. Valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais a autora) a título de danos morais. Parâmetro da Segunda Câmara Cível. 6. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002741-74.2008.8.05.0080, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 28/04/2020).
Ante a ausência de elemento volitivo, por parte da consumidora, substancial e imprescindível para a contratação, correta a decisão emanada pelo Juízo a quo, que reconheceu a ilegalidade dos descontos de valores em conta bancária.

Ainda, oportuno mencionar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em julgados similares, já estabeleceu ser devida a indenização, em favor da consumidora, para casos de contratação fraudulenta, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PACTUAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A existência de liame contratual alegada pelo apelante não encontra suporte no contexto probatório dos autos, pois nenhuma prova a respeito do contrato de empréstimo consignado impugnado pela apelada foi produzida pelo réu. 2. A moldura fática da lide apresenta a autora como idosa, cuja renda constitui-se, basicamente, de modesta aposentadoria que revela sua vulnerabilidade social, impondo à apelante atuação em conformidade com tais circunstâncias, especialmente o obséquio à boa-fé e ao dever de informação. 3. Comprovada a ilicitude e a falha na prestação de serviços, daí resulta a obrigação de indenizar pelos danos morais suportados pela autora, em consonância com o disposto no art. 14 do CDC. 4. Embora não tenha ocorrido a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, mesmo assim é devida indenização a tal título, pois o simples fato de sofrer redução indevida no parco benefício previdenciário já causou prejuízos que ultrapassaram os meros transtornos diários admissíveis na vida em sociedade, atingindo sua esfera íntima. Precedentes.5. O valor indenizatório fora fixado na sentença de forma moderada, sem nenhuma extravagância. A proporcionalidade, aliás, é manifesta, pois a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) representa de forma adequada a extensão do dano suportado pela apelada, cumprindo, com exatidão, as funções compensatória e punitiva da reparação. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0515717-16.2019.8.05.0001,Relator(a): ILONA MARCIA REIS, Publicado em: 18/12/2019).

APELAÇÃO. PROCESSUAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO A QUO QUE DEIXOU DE REALIZAR OITIVA DA AUTORA E EXPEDIR OFÍCIO PARA SEU BANCO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. ABATIMENTO DO TOTUM NÃO RESTITUIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, PARA 15%, EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APELADA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502313-93.2017.8.05.0088,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 03/12/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pela ré, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

À vista do resultado, redistribuo os honorários fixados na origem, devendo a parte ré arcar com todo o valor arbitrado de custas e honorários, restando suspensa, contudo, a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8069149-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Silva De Morais
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069149-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ALINE SILVA DE MORAIS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 61417046, e destaco se tratar de Apelação, interposta por Aline Silva de Morais, contra o decisum proferido pela MM. Juíza da 18ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Via Varejo S/A, ora apelada, julgou improcedentes os pleitos autorais, reconhecendo a legitimidade do cadastro das informações da consumidora junto a órgão de proteção ao crédito.

Inconformada, a acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 61417049, lastreando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da origem do débito em discussão, razão pela qual discorda da conclusão ordenada pelo Juízo a quo.

Nesse diapasão, acrescenta que a situação vivenciada por si, e discutida neste caderno processual, faz jus à reparação pecuniária, a ser custeada pela empresa ré. Ademais, informa que o dano moral, neste caso, configura-se in re ipsa.

Não obstante, alega, ainda, que “existente eventual relação contratual, torna-se imprescindível a comprovação da origem e evolução do débito, o que não ocorreu no presente caso”.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 61417053, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada

recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

De início, informo que a irresignação manifestada pela consumidora não prospera.

Explico.

No exame do processo, observo que a apelante se limitou a afiançar não ter contraído o referido débito, não logrando êxito em comprovar as ponderações de desconhecimento da dívida.

Assim, a autora deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que é de se impor a manutenção da decisão que julgou improcedentes os pleitos autorais.

Por outro lado, é perceptível que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação da apelante e confirma a versão da apelada, já que evidenciou haver efetiva relação contratual a respaldar a atuação desta, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Com efeito, o que se tem, do decotamento dos autos, é que a parte autora solicitou a contratação do serviço de cartão de crédito, restando demonstrado, de maneira clara e cristalina, a existência de vínculo jurídico entre as partes, uma vez que a acionada apresentou, no id. 61417030, além do contrato assinado pela acionante, uma planilha expondo a pactuação avençada, data do vencimento da primeira parcela e, inclusive, a data da contratação.

Aliado a isso, observo que a autora sequer adunou prova acerca do adimplemento da dívida contraída através do contrato supracitado, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento das faturas.

Tal situação foi notada, também, pela julgadora primeva, quando da prolação de sentença (id. 61417046), in verbis:

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece os débitos questionados, observa-se que a parte ré demonstra a existência da contratação de venda financiada em 27/10/2021, apresentando o contrato assinado nº 21 1309 0075 0219 e a ficha para aprovação de crédito com os dados da parte autora, correspondentes ao débito em questão (ID 395835051).

Não obstante, saliento que, em julgados similares, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento, destaque-se:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. TELA SISTÊMICA. FATURA COM HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - RI: XXXXX20228090064 GOIANIRA, Relator: Algomiro Carvalho Neto, Goianira - Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – APRESENTAÇÃO DE ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO TELEFÔNICO EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA NEGATIVA DE AUTORIA – PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO – EXISTÊNCIA DE FATURAS, HISTÓRICO DE LIGAÇÕES – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO – PEDIDO INICIAL QUE MERECE SER REJEITADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE VIVO S.A CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE SOLANGE CORREA MENDONCA CONHECIDO E DESPROVIDO. Age em exercício regular de direito, a empresa que inscreve nos órgãos de proteção ao crédito o nome do consumidor que usufruiu de serviços devidamente contratados e não arca com o pagamento das obrigações pecuniárias.
(TJ-MT XXXXX20208110006 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/10/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/10/2021)

Esclareço, por oportuno, que as telas sistêmicas, de per si, não detêm força probatória para elidir a afirmação autoral, todavia, quando aliadas à demais provas, como contrato assinado pela acionante, uma planilha expondo a pactuação avençada, data do vencimento da primeira parcela e a data da contratação (id. 61417030), respaldam o convencimento do julgador.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que ocorram os requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos apresentados pela consumidora não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pela empresa, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito, proveniente da retrocitada matrícula e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco de consequente dever de indenizar da recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS QUE APONTAM O PAGAMENTO DE FATURAS E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE RELATÓRIO DE CHAMADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00302949820198250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 28/01/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018).

Destarte, não configurado qualquer ato ilícito executado pela acionada, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados, pela parte apelante, revelaram-se frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese. Isso porque deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, como estava obrigado – art. 373, I do CPC -, bem como não restou provado o nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial com a suposta conduta ilícita imputada à parte apelada, que, por sua vez, fez prova da origem do débito, não havendo assim obrigação de indenizar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pela autora, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11º, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 17% (dezessete por cento), estando suspensa, contudo, a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8047582-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravante: Beatriz Nascimento Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047582-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA, contra a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que declinou, de ofício, à Comarca de domicílio da parte autora, a competência para processar e julgar a ação revisional aforada , por si, em desfavor de BANCO PAN S.A..
Irresignada, a parte acionante interpôs o presente recurso, sob o argumento de que, por se tratar de competência relativa, sendo facultado ao consumidor o direito de ajuizar, a seu critério, ação no foro do domicílio do réu, não poderia o MM. Juiz declinar a competência de ofício.
Sustentou, para tanto, que o art. 101 do CDC não engessa o consumidor, impondo que a demanda seja proposta somente no foro do seu domicílio, pelo contrário, cria nova possibilidade aliada àquelas oferecidas pelo CPC, que determina que o foro competente seja o do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação, dentre outras.
Neste sentido, destacou que o CPC admite a competência do foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, justificando, assim, a distribuição do feito à Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e,do beneplácito da gratuidade judiciária. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.
Juntou os documentos no id. 66508526.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube, por sorteio, o encargo de relatora.
É o que impunha relatar. DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente, quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Ademais, nos presentes autos, não houve a angularização processual, e, sendo esta requisito necessário para exigir a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, entendo que fica dispensada.

Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência da Corte Uniformizadora de Leis Federais, como é possível observar a partir do aresto citado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO,

PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 568/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL, SEM A CITAÇÃO DO RÉU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisao publicada em 04/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Requerimento de Internação Compulsória, formulado pela genitora de dependente químico, em face do MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ/MG. III. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015). IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, no Recurso Especial, quais dispositivos das Leis 20.216/2001 e 11.343/2006 teriam sido malferidos, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. V. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação da Súmula 568/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. VI. Na forma do posicionamento desta Corte, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 372.836/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VII. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia - especialmente no que diz respeito à legitimidade ativa ad causam da genitora do dependente químico para formular pedido de internação compulsória e à desnecessidade da intimação para contrarrazoar o recurso, nos casos em que há o indeferimento da inicial, sem a citação do réu -, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. VIII. Por outro lado, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual" (STJ, AgRg no REsp 1.109.508/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/04/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 2.806/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/11/2012. Ademais, consoante pacífica jurisprudência, não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Especial, alegada violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de indevida usurpação da competência do STF. IX. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. X. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 660670 MG 2015/0032789-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016)

Anuncio, pois, o julgamento.
De logo, defiro o requerimento do agravante, para conceder-lhe a isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que faz jus ao benefício pretendido, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.
Com efeito, examinando os autos, verifica-se que os fundamentos invocados pelo agravante possuem relevância jurídica e servem ao propósito buscado neste recurso instrumental.
Registre-se, inicialmente, que se tratando de ação revisional de juros remuneratórios, evidencia-se a índole consumerista dos direitos ora submetidos ao crivo judicial, de modo a incidirem as normas protetivas da Lei nº. 8.078/90.
Neste sentido, o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor confere à parte hipossuficiente a faculdade de, em detrimento da regra, optar pelo foro de seu domicílio, com o fito de facilitar a defesa de seus interesses. Para tanto, quadra transcrever o retrocitado artigo, in verbis:
CDC|Art. 101. "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor";
À primeira vista, observa-se a relevância das alegações do agravante, uma vez que, não obstante a possibilidade de escolha prevista no CDC, pode o consumidor dela não se valer para ajuizar ação no foro de um dos seus domicílios ou até mesmo dos réus, à luz do quanto previsto nos artigos 101, I, do CDC e art. 94, §1º, do CPC, respectivamente.
Porém, conquanto seja uma faculdade, não pode servir para abusos de direito, com a escolha aleatória da Comarca, de modo a ir de encontro ao princípio do Juiz Natural, como expõe a decisão do STJ abaixo transladada:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180300 - SP (2021/0175342-0) DECISÃO M. A. C. DISTRIBUIDORA LTDA., propôs ação declaratória de nulidade de valores apresentados pelo Banco Santander (Brasil) relativos a contas correntes e contratos de empréstimos avançados, fazendo-o na Comarca de Itajaí/SC. O Juízo de Itajaí/SC declinou da competência para processar e julgar a ação e remeteu o processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC. O Juízo da Vara Regional de Direito Bancário de Balneário Camboriú/SC consignou que nada justificava o ajuizamento da ação na Justiça catarinense e declinou a competência para o Juízo da Comarca de Bauru/SP (foro do domicílio da autora). O Juízo de Direito da 4ª Vara

Cível de Bauru/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 43/46). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos. A discussão se refere à competência para processar e julgar ação declaratória de negativa de débito, com base no direito consumerista. Acerca da matéria, esta Corte entende que em se tratando de direito do consumidor, este, ao ajuizar a ação, pode optar pelo foro de seu domicílio, do réu, do de eleição ou do local do cumprimento da obrigação ou, ainda, outro distinto, desde que devidamente justificado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. ¬ Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 20/4/2015) Nesse contexto, como a ação foi proposta com indicação de endereço em que existe filial da parte ré (e-STJ, fl. 3), não se tratando de foro aleatório mas de opção mais conveniente ao consumidor, é ele o competente para processar e julgar a ação, tendo em vista o princípio insculpido no art. 6º, VIII do CDC, que estabelece a prevalência do local que melhor facilitar a defesa dos seus direitos. Ademais, a discussão posta pelos Juízos SUSCITANTE e SUSCITADO se refere à possibilidade de declinação de competência de foro nas hipóteses de incompetência relativa. Acerca da matéria, esta Corte entende que, em caso de competência relativa, eventual incompetência deveria ser arguida por meio de exceção de incompetência, e não por declinação de ofício, na linha do preceito insculpido na Súmula nº 33 do STJ, litteris: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DA VARA REGIONAL DE DIREITO BANCÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, o SUSCITADO. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - CC: 180300 SP 2021/0175342-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/06/2021)
Para consolidar essa posição jurídica, foi publicada, recentemente, a Lei 14.879/2024, reponsável pela alteração do art. 63 do CPC, que passou a admitir, expressamente, o envio do processo, pelo Julgador, à Comarca competente, a fim de evitar práticas abusivas, como parece ser o caso.
Revela-se, superada, portanto, a tese erigida outrora pelo Superior Tribunal de Justiça, detentor da competência jurisdicional para interpretação da legislação infraconstitucional, no verbete 33 de sua Súmula.
Diante de tais razões, com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC e Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a decisão objurgada, por estes e pelos próprios fundamentos.
Comunique-se ao Juiz da causa, encaminhando cópia desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8048404-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Vercoza Neto
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048404-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: GERALDO VERCOZA NETO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000788-69.2021.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Das Gracas Magalhaes Lacerda
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000788-69.2021.8.05.0051.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES LACERDA
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Daycoval S/A, em face da decisão monocrática de id. 60832577, proferida por esta Relatora, nos autos da Apelação, interposta em desfavor de Maria das Graças Magalhaes Lacerda, ora embargada, que negou provimento à pretensão exposta pela empresa ré, para, em síntese, manter a condenação da fornecedora ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, bem como fixar a indenização por danos morais, devida à acionante, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, ante a insurgência em tela, a instituição bancária alegou observância do vício de obscuridade, porquanto aduz que não houve comprovação de má-fé atrelada à empresa e, por isso, não há falar em restituição dobrada das quantias deduzidas dos proventos da parte ex adversa.

Ato contínuo, anuncia que, em sua particular opinião, os juros de mora foram fincados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, invés de iniciar no arbitramento da verba indenizatória, em contrariedade ao preconizado pela súmula 362 do STJ.

Não obstante, informa que, mais uma vez, o defeito da obscuridade se encontra presente na decisão embargada quando não ocorrido o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Sob tais fundamentos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os pontos retrocitados.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, avistáveis sob id. 62208734.

É o que importa relatar. Passo à análise do mérito.

Não devem prosperar os presentes embargos, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, I e II, do Códex Processual.

É que, no presente caso, o decisum farpeado examinou o recurso de forma suficiente, trazendo solução fundamentada para a controvérsia. Assim, é inviável o acolhimento de aclaratórios que visam reverter a conclusão do julgado, com a alteração de sua substância ou sentido.

Ademais, por oportuno, transcrevo alguns trechos expostos na decisão embargada (id. 60832577), destaque-se:

Ora, o sentenciante, devidamente respaldado pela norma legal, entendeu pela prescindibilidade da perícia grafotécnica, e a parte ré, de modo reiterado, evidenciou seu desinteresse na possibilidade ofertada pelo julgador, somente postulando que, caso a referida prova fosse produzida, o que não ocorreu na espécie, a parte autora procedesse com o custeio. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, ante a clara recusa da entidade bancária. Prefacial que se rejeita.
(...)
Outrossim, oportuno trazer à baila, o entendimento esposado pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento dos EAREsp 676.608/RS, que pacificou entendimento acerca do tema previsto no parágrafo único do art. 42, do CDC, entendendo cabível a repetição de indébito, na forma dobrada, quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo, portanto, desnecessário averiguar a natureza do elemento volitivo da conduta, modulando seus efeitos para pagamentos realizados após 30/03/2021, a partir de quando a repetição de indébito deverá ocorrer na forma dobrada.
Neste ínterim, nota-se que os abatimentos discutidos são datados em momento posterior à 30/03/2021. Logo, é prescindível a demonstração de má-fé, por parte da instituição financeira, para caracterizar a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.
Sendo assim, a decisão primeva não merece retoque quanto à determinação de restituição em dobro das parcelas em comento, porquanto posteriores ao julgamento dos EAREsp 676.608/RS.
(…)
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ENTREMEADO PELA AUTORA, para determinar que o quantum indenizatório, custeado pelo Banco, em favor da consumidora, seja fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), e correção monetária desde o seu arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ; E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU, mantendo-se incólume os demais aspectos do veredicto objurgado, por esses e por seus próprios fundamentos.
Por outro lado, sabe-se que não está, o magistrado, obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado argumentos suficientes para embasar seu entendimento1.

Outrossim, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o Juiz a renovar a fundamentação do decisório.

Dessa forma, vê-se existir, nos aclaratórios, o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que, via de regra, é vedado, senão através de recurso próprio, como esclarece Sérgio Bermudes2:
“Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.”

Pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de descaber o manejo de embargos de declaração: “para corrigir os fundamentos de uma decisão” (Bol AASP 1.536/112); ou “com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793); “para correção de errônea apreciação de prova, com alteração do julgado”, ou ainda “para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final” (RSTJ 30/412).

Nesse sentido é o entendimento do STJ, ex vi:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas. Precedentes.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. No caso, caracterizada a omissão no acórdão embargado, que julgou o agravo interno sem se manifestar sobre a alegação de perda de objeto do recurso especial, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, já transitada em julgado, com decisão favorável à parte recorrente.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a perda do objeto do recurso especial.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.592.600/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Conforme visto, pretende, o embargante, não o suprimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas sim que se manifeste, esta Relatoria, sobre o que considera, em sua especial interpretação, uma má análise do seu postulado.

Nesse sentido, a decisão monocrática de id. 60832577, enfrentou corretamente os temas suscitados no presente recurso, de modo a não deixar dúvidas referentes ao deslinde do meritum causae.

Portanto, na linha do quanto decidido, observa-se, tão somente, o mero inconformismo do embargante, com ímpeto de provocar nova discussão sobre matéria já decidida, o que, de certo, a tanto não serve a estreita via dos aclaratórios.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento, não havendo como prosperar o presente recurso, absolutamente impróprio para o fim colimado.

Fica claro, dessa forma, que não há vício algum na decisão fustigada, mas discordância da parte recorrente quanto às conclusões desta Relatora, medida que, entretanto, não legitima a oposição de recurso horizontal, cujos contornos estão expressamente definidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nessas considerações, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, e mantenho, in totum, a decisão invectivada, por estes e pelos seus próprios fundamentos, reservando a aplicação da multa, de que trata o art. 1.026, §2º, do Código Processual, para a hipótese de reiteração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
1 (AgInt no AgRg no AREsp 810.808/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)
2 (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol VII, 2ª ed., pg. 223)
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8019625-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Israel Dos Santos Souto
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019625-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ISRAEL DOS SANTOS SOUTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 62963796, e destaco se tratar de Apelação, interposta por Israel dos Santos Souto, contra o decisum proferido pelo MM. Juiz da 19ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Banco do Brasil S/A, ora apelado, julgou improcedentes os pleitos autorais, reconhecendo a legitimidade do cadastro das informações do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito.

Inconformado, o acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 62963800, lastreando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da exigibilidade do débito ensejador da anotação desabonadora.

Nesse diapasão, acrescenta que a situação vivenciada por si, e discutida neste caderno processual, faz jus à reparação pecuniária, custeada pela empresa ré. Ademais, informa que o dano moral, neste caso, configura-se in re ipsa.

Não obstante, alega, ainda, que as telas sistêmicas juntadas pela instituição financeira são inservíveis como meio de prova, porquanto produzidas de forma unilateral e advindas de organização interna da entidade apelada.

Demais disso, aduz o desacerto da multa por litigância de má-fé recaída sobre si, uma vez que agiu conforme o exercício regular da profissão e o livre acesso à justiça.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 62963805, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Tecidas tais considerações, passo à análise da preliminar arguida em sede de contrarrazões (id. 62963805), relativa à suposta ausência de dialeticidade da apelação.

Pois bem.

Do decotamento dos autos, resta claro que as razões recursais se voltam ao conteúdo efetivo da decisão farpeada, eis que combateram o seu fundamento, afastando, assim, a hipótese pontuada pela instituição financeira.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a mera reprodução, nas razões recursais, do conteúdo da apelação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação tenha sido impugnada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.200.828/RR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.085.615/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Assim, tem-se que recurso interposto pela parte apelante conseguiu rebater o fundamento adotado pelo magistrado de primeira instância, na sentença objetada, qual seja, a comprovação de relação jurídica travada entre as partes, apta a autorizar a inscrição desabonadora em pauta.

Isso posto, forçoso o reconhecimento da não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade. Prefacial que se rejeita.

Adentro ao mérito da demanda.

De início, informo que a irresignação manifestada pelo consumidor não prospera.

Explico.

No exame do processo, observo que o apelante se limitou a afiançar não ter contraído o referido débito, não logrando êxito em comprovar as ponderações de desconhecimento da dívida.

Assim, o autor deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que é de se impor a manutenção da decisão que julgou improcedentes os pleitos iniciais.

Por outro lado, é perceptível que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação do apelante e confirma a versão do apelado, já que evidenciou haver efetiva relação contratual a respaldar a atuação deste, na condição de credor de uma obrigação inadimplida.

Com efeito, o que se tem, da análise dos autos, é que a parte autora solicitou a contratação do serviço de cartão de crédito, restando demonstrado, de maneira clara e cristalina, a existência de vínculo jurídico entre os litigantes, ainda mais pelo fato de que o acionado apresentou, nos ids. 62963413, 62963414, 62963415, 62963416, 62963417, 62963768, 62963769, 62963770, 62963771, 62963412 e 62963411, diversos extratos de faturas expondo o proveito do serviço, relacionando dias e formas de utilização.

Tal situação foi exposta, também, pelo julgador primevo, quando da prolação de sentença (id. 62963796), in verbis:

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Banco Réu o cartão de crédito Ourocard Fácil Visa Não Correntista em 21 de junho de 2022, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento dos aludidos contratos de cartão.
Para comprovar a alegação, a Parte Ré junta aos autos a declaração de renda utilizada no procedimento de adesão da prestação de serviço devidamente assinada pela parte autora (ID. 380944092), bem como o histórico e consulta à conta (ID. 380944093, 380944097, 380944103).
Além disso, acosta o extrato resultantes da utilização do cartão do com discriminação da utilização e, consequentemente a formação do débito cobrado em questão (ID.380944077, 380944078, 380944079, 380944081, 380944082, 380944083, 380944087, 380944088, 380944089, 380944099). (g.n.)

Aliado a isso, observo que o autor sequer adunou prova acerca do adimplemento da dívida contraída através do contrato supracitado, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento das referidas faturas.

Não obstante, saliento que, em julgados similares, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento, destaque-se:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. TELA SISTÊMICA. FATURA COM HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - RI: XXXXX20228090064 GOIANIRA, Relator: Algomiro Carvalho Neto, Goianira - Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – APRESENTAÇÃO DE ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO TELEFÔNICO EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA NEGATIVA DE AUTORIA – PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO – EXISTÊNCIA DE FATURAS, HISTÓRICO DE LIGAÇÕES – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO – PEDIDO INICIAL QUE MERECE SER REJEITADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE VIVO S.A CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE SOLANGE CORREA MENDONCA CONHECIDO E DESPROVIDO. Age em exercício regular de direito, a empresa que inscreve nos órgãos de proteção ao crédito o nome do consumidor que usufruiu de serviços devidamente contratados e não arca com o pagamento das obrigações pecuniárias.
(TJ-MT XXXXX20208110006 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/10/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/10/2021)

Esclareço, por oportuno, que as telas sistêmicas, de per si, não detêm força probatória para elidir a afirmação autoral, todavia, quando aliadas à demais provas, como faturas de utilização do serviço (ids. 62963413, 62963414, 62963415, 62963416, 62963417, 62963768, 62963769, 62963770, 62963771, 62963412 e 62963411), respaldam o convencimento do julgador.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que ocorram os requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos apresentados pelo consumidor não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pelo recorrido, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito, proveniente da retrocitada matrícula e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco em consequente dever de indenizar, uma vez que a empresa atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS QUE APONTAM O PAGAMENTO DE FATURAS E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE RELATÓRIO DE CHAMADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00302949820198250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 28/01/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018).

Destarte, não configurado qualquer ato ilícito executado pelo acionado, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados, pela parte apelante, revelaram-se frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese. Isso porque deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, como estava obrigado – art. 373, I do CPC -, bem como não restou provado o nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial com a suposta conduta ilícita imputada à parte apelada, que, por sua vez, fez prova da origem do débito, não havendo assim obrigação de indenizar.

Em relação à multa recaída sobre o acionante, comprovado seu deslize, a partir das provas adunadas ao caderno principal, sua conduta configura litigância de má-fé, uma vez que não cumpriu com os preceitos legalmente atribuídos às partes nos processos judiciais. Os Tribunais Pátrios, em casos análogos, assim já decidiram:
Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por dano moral – Inscrição indevida - Comprovação da existência da contratação, das compras realizadas e pagamento de faturas de cartão de crédito – Inocorrência de fraude – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inexistência - Notificação prévia sobre a negativação – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor - Súmula 359, STJ - Litigância de má-fé – Reconhecimento – Existência da relação jurídica entre as partes ensejadora da dívida e da restrição desabonadora devidamente demonstrada documentalmente pelo réu – Pretensão indenizatória contra fato incontroverso e alteração da verdade

dos fatos (art. 80, I e II do CPC)– Violação dos princípios de probidade e boa-fé - Artigos 113 e 187, do Código Civil – Condenação cabível – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJ-SP 10143203920178260100 SP 1014320-39.2017.8.26.0100, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 08/03/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TESE INFIRMADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E DÉBITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO AGIR DO RÉU. INSCRIÇÃO NEGATIVA LEGÍTIMA, DESCABENDO FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 80, II E III, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073814055 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 02/10/2017, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2017).
Ademais, importa destacar que a efetiva comprovação do dano processual não é imprescindível para o reconhecimento da litigância de má-fé, sobretudo na hipótese presente, em que o consumidor apresenta pedidos que buscam desconstituir fatos incontroversos. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa. 2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incindido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15). 3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1628065/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 04/04/2017).
Com efeito, é cediço que o processo não pode ser tratado como aventura jurídica, no qual há tentativa de obter vantagens ilícitas através de manipulação dos fatos, sobretudo considerando todos os custos que demandam a movimentação do aparato do Judiciário.
Ainda, não há falar em possível violação à ampla defesa ou ao direito de acesso à justiça, uma vez que o jurisdicionado deve, também, pautar-se pela lealdade e boa-fé processual, princípios estes que não coadunam com a alteração da verdade dos fatos. Assim, a previsão de aplicação de multa por litigância de má-fé, cristalizada no Código de Processo Civil, é acertada e deve ser aplicada.
Feitas tais ponderações, faz-se necessário observar que a referida multa deve guardar razoabilidade e proporcionalidade com as características pessoais da parte apenada e o grau de lesividade da conduta. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CABÍVEL - MULTA - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Cabível a aplicação das penalidades por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciado que alterou a verdade dos fatos e movimentou injustificadamente a máquina Judiciária, pretendendo obter vantagem indevida. A multa deve ser fixada proporcionalmente à condição financeira da parte e grau da lesividade da sua conduta.
(TJ-MG - AC: 10000205896418001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021).
Neste jaez, as provas constantes nos autos demonstram que a parte autora se trata de pessoa humilde, cuja conduta não implicou significativo dano à parte contrária ou ao Judiciário. Portanto, as circunstâncias apresentadas no presente caso, bem como as características pessoais da parte, demonstram que o percentual de 1% (um por cento) do valor da causa é arrazoado, nos termos do art. 81 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pelo autor, para adequar o percentual fixado a título de multa por litigância de má-fé, recaído sobre o consumidor, fincando-a em 1% (um por cento) do valor da causa, mantendo-se incólume os demais termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento), estando suspensa a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8008403-57.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Silva Carneiro

Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008403-57.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARIA DE LOURDES SILVA CARNEIRO
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 6ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.
Consta dos autos, que MARIA DE LOURDES SILVA CARNEIRO aforou ação ordinária em desfavor da ITAU UNIBANCO, objetivando a restituição de valores debitados em conta corrente, sem sua autorização e superiores ao limite de 30% de sua remuneração, decorrente de pactuação de mútuo feneratício, onde recebe proventos de aposentadoria.
Em sede de defesa (Id. n. 21297474), a parte ré informa não ter incorrido em qualquer ato ilícito, uma vez que tanto os descontos como os demais serviços foram realizados em virtude de autorização expressa da cliente.
No Id. 21297508, o magistrado primevo prolatou sentença, cuja fundamentação foi calcada, em breve síntese, no reconhecimento de licitude da conduta do réu, com base nos precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Assim, julgou improcedentes os pleitos iniciais.
Irresignada, a parte autora interpôs apelação (Id. 21297512). Defendeu, em suma, a abusividade da conduta da recorrida, na medida em que se trata de consumidora idosa, incapaz de ter ciência efetiva dos encargos incluídos na tomada do mútuo. Salientou, também, a necessidade de limitar os descontos realizados na conta corrente da consumidora, aplicando-se, por analogia, as normas contidas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03.
Devidamente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões avistáveis em Id. 21297517, defendendo a manutenção do veredicto proferido na Instância Primeira.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Em seguida, os autos form despachados, facultando, a recorrente, manifestar-se sobre eventual intempestividade.
A diligência foi cumprida no id. 22643548.
Todavia, cumprindo a ordem do STJ, por se tratar de matéria julgada em sede de recursos repetitivos, sobrestei o processo, consoante decisão de id. 25696074.
Os autos foram dessobrestados em razão da fixação de Tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.085.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, do CPC e Súmulas n.º 568 e 297 do Superior Tribunal de Justiça.
Este posicionamento permite ao relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Pois bem.
Cuida-se de ação ajuizada, na origem, cujo propósito é a restituição de valores descontados por instituição financeira, na conta corrente em que a demandante recebe proventos de aposentadoria.
Denota-se, da análise dos autos, ser incontroversa a pactuação de mútuo feneratício formalizado entre as parte, com descontos autorizados em conta corrente.
Neste cenário, o cerne nodal da demanda circunda em perquirir a legalidade de débitos em conta bancária do consumidor, nos termos informados na peça exordial.
Extrai-se do caderno processual que, em 25 de outbro de 2018, as partes formalizaram abertura da conta corrente, com autorização para crédito especial, já em 01/11/2019 a parte autora passou a fazer uso do serviços de LIS, consoante demonstrado no id. 21297475, pág. 07.
Neste caso, tem-se que o contrato foi firmado pelas partes, vinculando-as às suas cláusulas, que somente poderiam ser alteradas mediante consenso entre os contratantes, ou por anulação de ato jurídico, em caso de vício de consentimento ou abusividade.
Com efeito, vê-se que a parte autora, ora apelada, livremente manifestou sua vontade no negócio jurídico firmado junto ao banco, e, de forma expressa, aquiesceu ao débito automático dos valores utilizados a título de cheque especial, na conta corrente mantida junto à instituição financeira.
Com supedâneo nos princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos, os pactos firmados devem ser cumpridos em sua integralidade, à exceção daquelas cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou da ocorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V do CDC), o que não restou vislumbrado no caso dos autos.

Ainda, não há nenhuma alegação ou prova que sugira anulação do citado ato jurídico, o que dependeria da demonstração inequívoca da existência de vício de consentimento capaz de atingir a manifestação de vontade do consumidor, interferindo na elaboração do negócio jurídico que se pretende modificar.
Nesta toada, por verificar inexistir qualquer das hipóteses mencionadas, reputo válido o contrato firmado entre as partes, de modo que não pode ser imposta ao credor, ora apelado, o dever de repetir o monante descontado.
A forma de pagamento, através de débito em conta, confere ao credor, no contrato de mútuo, uma maior segurança de quitação do débito, razão pela qual há influência direta nas taxas e encargos contratados, trazendo benefícios ao contratante.
Impende, neste sentido, aclarar que, não se trata, o caso em tela, de aplicação de limitação de desconto previsto na Lei n. 10.820/2003, uma vez que não se trata de ocorrência de abatimento de valores feito diretamente em folha de pagamento, ou, até mesmo, em benefício previdenciário. Ao revés, os pagamentos somente são realizados após os valores adentrarem na conta corrente do autor.
Em recente julgado de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1863973/SP de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze e outros, fixou a seguinte tese (Tema 1.085):
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”.
Conforme noticiado, o entendimento adotado é no sentido do não cabimento de limitação de descontos em conta corrente, ainda que destinada a provento de benefício previdenciário, já que, segundo informam, nesta modalidade, existiriam formas de inibir os descontos realizados pelo banco.
Dessa forma, filiando-me, por imperativo legal, à orientação vinculante firmada pela Corte Superior, julgo improcedentes os pedidos autorais, já que não se consubstancia em procedimento ilícito a constrição, por parte da instituição financeira, de valores incidentes em montante depositado em conta-corrente. Eis que tal procedimento embasou-se em autorização expressa, formalizada por livre manifestação de vontade do consumidor, por ocasião da celebração do contrato de abertura de conta e mútuo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo, por estes e pelos próprios fundamentos, o veredicto exarado na origem.
Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios e os fixo em 12% do valor da causa, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 25 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8007675-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilza Louzada Azevedo Guedes
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923-A)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Agravante: Celio Pereira Guedes
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923-A)
Agravado: Petrobahia S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007675-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: WILZA LOUZADA AZEVEDO GUEDES e outros
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA, NILTON LOPES BASTOS FILHO
AGRAVADO: PETROBAHIA S/A
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILZA LOUZADA AZEVEDO GUEDES e outros, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE RIACHO DE SANTANA que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DA BAHIA - PETROBAHIA, contra os ora agravantes, determinou a penhora online, nas contas da recorrente, por meio do SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, bem como pesquisa no sistema RENAJUD.
Em sua irresignação, os recorrentes, inicialmente, pedem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, reafirmam a ocorrência da prescrição intercorrente.
No mérito, alegam faltar ao título certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que os cálculos apresentados não obedeceram aos juros de mercado e ao INPC.
À continuidade, impugnam o laudo de avaliação e aduzem a sua nulidade, face ao valor do hectare, apontado no laudo, é aquem do valor praticado no mercado e argui a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.
Ao final, pede o beneplácito da justiça gratuita; a suspensividade da ordem de bloqueio da sua conta salário; o reconhecimento da prescrição intercorrente. Para o caso de não ser esse o entendimento, que seja reconhecida a incidência de IGPM no contrato, com juros de mercado.
Instado a comprovar a miserabilidade alegada, o agravante junta documentos- Id's 58996180/58996198.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, em razão da presença dos requisitos autorizadores, insertos nos arts. 98 a 102 do CPC.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade da insurgência, passo à análise das teses que a sustentam.
A concessão do efeito suspensivo vindicado pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de inutilidade do provimento final, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Dito isto, e atenta à leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, vislumbro, em juízo de cognição precária, os requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade recursal.
Isso porque, da análise atenta dos autos da ação principal, tombada sob o nº 0000092-36.2005.8.05.0212, Id 401484689, vê-se que além de perceber uma importância salarial, inapta a prover o sustento da devedora e de sua família, a recorrente possui mais de dez empréstimos consignados. Permitir o bloqueio dos seus proventos iria de encontro à proteção da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido, a Corte Cidadã já se manifestou, senão vejamos:
"A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família [g.n.]".
Neste cenário, resta evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que compromete, indiscutivelmente, o crédito alimentar da recorrente, submetendo-lhe a uma situação financeira indigna.

Desse modo, presente, nos autos, a demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
Intimem-se o agravado, na forma do art. 1.019 do CPC, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Comunique-se desta decisão ao douto Juízo a quo, dispensadas as informações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de agosto de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003789-20.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Sinval De Carvalho De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003789-20.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: SINVAL DE CARVALHO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra a r. sentença, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de SINVAL DE CARVALHO DE FREITAS, julgou extinto o processo, “sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil”, por “ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança” (id 58445783).
Em suas razões, o Município/Apelante alega, em síntese, que, “não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos”.
Diz que, “a manutenção da sentença viola o disposto no artigo 5°, XXXV do CR/88. Se não bastasse a flagrante violação ao acesso à justiça, a situação, tal como delineada, serviria para fomentar o ajuizamento de diversas ações de mandado de segurança e poderá, ainda, contribuir para o agravamento do sério déficit econômico dos pequenos municípios, já que grande parte de suas execuções fiscais referem-se a causas de pequeno valor, cuja arrecadação deixará de ser efetivada ”.
Em conclusão, pugna pelo provimento do recurso, “para, anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo para que o prosseguimento da Execução Fiscal. ”.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.
Feito distribuído, mediante sorteio, a esta colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
DECIDO

Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV, b, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de recurso de repercussão geral envolvendo a matéria – RE nº 1.355.208/SC – Tema nº 1.184.
Ressalte-se que, como definida em sede de recurso extraordinário, a tese nele firmada é de observância obrigatória pelos tribunais, em razão do que dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil.
Dito isto, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias, em face de SINVAL DE CARVALHO DE FREITAS, ora Apelado, para a cobrança de débitos tributários relativos a IPTU, referente aos exercícios de 2015 e 2017, no valor atualizado de R$1.671,41 (…), consoante indicado na CDA anexada (e. 60909314).
Após despacho inicial determinando a citação do Executado (e. 60909316), paralisado o feito, sobreveio a sentença, entendendo o Magistrado a quo por extinguir a ação, com fulcro no art. 487, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir da Municipalidade, dado o valor ínfimo do crédito cobrado “e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança”, dispondo:

"… entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu). Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal. Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas. ..."

Nessa toada, pretende o Município/Apelante, com seu inconformismo, ver cassada a sentença combatida, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito.

Na situação versada nos autos, o d. Juízo de 1º grau, ao fundamento de que o Exequente pretende a satisfação de quantia de baixo valor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC).

O interesse processual, na lição de Liebman ("Manuale di Diritto Processuale Civile", Milano, Giuffrè, 1984, vol. I, p. 138), é o que se revela na "relação de utilidade corrente entre a lesão de um direito, que é afirmada, e a providência de tutela jurisdicional que vem demandada".

No magistério de Alfredo Buzaid ("Estudos de Direito", Editora Saraiva, 1972, ps. 41/42), ele "consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto".

Guarda relação com a necessidade de o litigante recorrer ao Estado, a fim de obter proteção a direito subjetivo material, que entenda ter sido violado ou ameaçado.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da Republica de 1988, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC (Tema n.º 1.184), realizado no dia 19.12.2023, fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.".

Já o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema n.º 1.184, pelo Supremo Tribunal Federa, editou a Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, que assim dispõe:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando -se a inadequação da medida.

(...)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

In casu, da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA juntada aos autos (e. 60909314), verifica-se que o crédito tributário executado, ao tempo do ajuizamento da ação (2020), totalizava a ínfima quantia atualizada de R$1.671,41 (...), valor este inferior àquele estabelecido na Resolução n.º 547/2024, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nesse contexto, tem-se como legítima a extinção da execução fiscal, em razão de seu baixo valor, pois verificada a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito executivo.

Registre-se, por relevante, que o próprio Apelante admite, em suas razões recursais sequer ter se valido de outras alternativas para satisfação do crédito tributário, buscando obter êxito na cobrança.

Com efeito, sem tentativas da prévia adoção de providências administrativas para garantia do crédito tributário, conclui-se pela inviabilidade da execução fiscal, objeto dos autos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Por fim, deve ser ponderado que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata das teses firmadas às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento daquela colenda Corte sobre o tema:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE VAGAS EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 548 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. Não viola o princípio da separação dos Poderes a atuação, pelo Poder Judiciário, no sentido de impor à Administração Pública a obrigação de efetivar matrículas de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil (RE 1.008.166-RG - Tema 548). 2. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 795.968/SP, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 25.04.2023, Processo Eletrônico DJe-s/n. Divulgação: 02.05.2023. Publicação: 03.05.2023)
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS, submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Agravo regimental não provido." (ARE n.º 781.214 AgR/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, Processo Eletrônico DJe-088. Divulgação: 02.05.2016. Publicação: 03.05.2016)
De rigor, portanto, a confirmação da sentença recorrida, em estrita observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante, por força do disposto no art. 927, inciso III, c/c art. 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, não resta senão negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença recorrida.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Deixo de fixar honorários recursais, pois, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, exige a condenação ao seu pagamento desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).
Custas recursais pelo Município/Apelante, observada, entretanto, a isenção legal que o ampara.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

JA07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040876-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054-A)
Agravado: Hamilton Dos Santos Miranda
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040876-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054-A)
AGRAVADO: HAMILTON DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., contra decisão (e.p. 447447019 do processo originário), proferida pelo MM Juiz de direito da 9ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação nº. 8072453-96.2024.8.05.0001, assim decidiu: "Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que as rés realizem a correção imediata do deposito dos valores do benefício, para a conta corrente nº 80822-9/agência 2425-2, de titularidade da parte autora, junto ao BRADESCO, bem como que ocorra a interrupção da cobrança do título de capitalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais)."
Irresignado, alega o AGRAVANTE, em apertada síntese, "Antes mesmo que as partes Rés apresentassem qualquer manifestação ou deseja, o Agravado peticionou nos autos, alegando que o prazo para cumprimento da decisão acima exposta havia decorrido, requerendo a aplicação de multa diária, o que, conforme demonstrado no tópico da tempestividade, não condiz com a

realidade dos fatos. Todavia, diante das razões e fundamentos abaixo expostos, não restará alternativa ao Juízo revisor, senão reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo na decisão interlocutória guerreada."

Acrescenta que, "a parte autora não comprovou nos autos que procurou o Banco Agravante administrativamente ou em nenhuma outra oportunidade, solicitando a liberação de portabilidade do seu pagamento de benefício do INSS do Banco Mercantil para outra instituição financeira, e por conseguinte, que houve em nenhuma oportunidade negativa de tal solicitação por parte do Banco Mercantil. Contudo, elucida que, uma vez realizado o pedido de que a instituição pagadora do seu benefício seja o Banco Mercantil do Brasil, o Mercantil não tem mais poderes ou mecanismos para cancelá-la ou transferi-la para outra instituição financeira, posto que se trata de ato de competência exclusiva do beneficiário. A portabilidade só pode ser solicitada pela instituição em que o beneficiário passará a receber sua aposentadoria, mediante autorização expedida por ele àquela instituição em específico. Ou seja, o INSS só altera a conta destinatária dos rendimentos previdenciários quando o banco mostra um pedido expresso do consumidor autorizando essa solicitação de portabilidade."

Alça que, "o Banco Mercantil em NENHUMA hipótese teria o poder de se dirigir ao INSS e pedir que o pagamento da aposentadoria da Autora fosse realizado em outra instituição bancária, ou ao Banco do Bradesco como requerido pelo Agravado, inclusive não há qualquer trava impeditiva. Somente essa outra instituição, com autorização expressa do Agravado, é que poderia ir ao INSS e solicitar a portabilidade do benefício previdenciário. A razão para tanto é clara. Se o Banco Mercantil pudesse solicitar desmedidamente para o INSS que alterasse o pagamento da aposentadoria do Agravado para qualquer outro banco, e vice-versa, o beneficiário simplesmente perderia o controle sobre seu benefício. As decisões seriam tomadas entre os bancos, que decidiriam entre si onde o consumidor receberia seus rendimentos, restando à mercê a vontade do beneficiário."

Aduz, ainda, que "a alteração da instituição financeira pagadora do benefício previdenciário somente pode ser requerida pelo próprio beneficiário (ou alguém que possuir poderes para representa-lo); e o procedimento da transferência só pode ser realizado pelo INSS, através de procedimento interno da instituição. Por essa razão, reitera que, o Banco Mercantil, não possui poderes para realizar a transferência do benefício previdenciário recebido pelo Agravado, a outra instituição financeira ou conta bancária. O que por conseguinte, torna a tutela requerida pelo Agravado (deferida em decisão de ID 449493541) uma medida impossível de cumprir".

Afirma, que "a aplicação de multa diária, sem qualquer limitação, configura patente ausência de razoabilidade e proporcionalidade, pois, a cobrança do valor sob a fundamentação de eventual descumprimento de ordem judicial não deve prosperar, sob risco de haver enriquecimento ilícito do Agravado. Excelências, tal comando é arbitrário e excessivo, contrariando o real objetivo da estipulação de multa em razão de descumprimento (ou demora no cumprimento) da obrigação de fazer".

Conclui, requerendo: "conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, atribuindo-lhe efeito suspensivo, conforme requerido acima, para que seja suspenso o processo até o julgamento desde Agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Requer, seja provido o presente recurso para revogar a determinação contida na decisão de ID 450250202, tendo em vista a impossibilidade de portabilidade da instituição pagadora do benefício recebido pelo Agravado. Subsidiariamente requer, seja revogada a multa diária aplicada, ou que seja esta limitada, uma vez que viola frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e de modo que não gere enriquecimento ilícito em favor do Agravado."

Feito distribuído, mediante sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, deve o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I do CPC, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pela Agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, em exame perfunctório próprio desta fase, e, considerando a estreita via do Agravo de Instrumento não vislumbro nos argumentos do Agravante prova inequívoca da verossimilhança a sustentar as suas alegações, mormente quando verifico que o ilustre Magistrado de primeiro grau fundamentou o seu convencimento no sentido de que:

(...) "No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor nega a relação jurídica com o BANCO MERCANTIL e nega a vontade de contratar título de capitalização com o BANCO BRADESCO, do que sobressai a verossimilhança da alegação autoral. Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte".

De igual motivação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES INCIDENTES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. À vista da negativa de celebração do empréstimo pela parte agravada, cumpre conceder a tutela de urgência para suspender os descontos arrimados na avença em questão. Hipótese em que as afirmações da parte autora evidenciam a probabilidade do direito, enquanto o prosse-

guimento dos descontos traduz perigo de dano à pensionista. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme previstos pelo art. 300, caput, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081427619, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em: 03-10-2019)".

Quanto a fixação de multa, em que pese as alegações do Agravante, prima facie, não vislumbro ilegalidade. Contrario sensu, é perfeitamente cabível a aplicação da multa por descumprimento de determinação judicial, com o fim de ofertar efetividade ao comando sentencial estabelecido, ou seja, possibilitar o alcance do resultado prático desejado, consoante exegese dos arts. 497, caput, e 536, § 1º, do vigente CPC.

No que concerne ao valor da multa arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais), o quantum mostra-se adequado, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, deve ser mantido o valor da multa diária, porém com limite/teto no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada de forma mensal, como ocorre com os descontos que esta pretende suspender (título de capitalização).

Do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, ATRIBUO efeito suspensivo PARCIAL ao recurso, mantendo o valor da multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), porém estabelecendo o limite/teto no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada desconto indevido (mensal), para o caso de descumprimento desta medida, até o pronunciamento definitivo do Colegiado desta Quarta Câmara Cível.

Comunique-se ao douto Juízo da causa, cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.

Intime-se, o AGRAVADO, HAMILTON DOS SANTOS MIRANDA, por seu Advogado, para querendo oferecer contrarrazões (art. 1.019, II do CPC).

Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040230-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Agravado: Pompeu Jose Padilha
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040230-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
AGRAVADO: POMPEU JOSE PADILHA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., contra a decisão, que, nos autos do pedido de cumprimento Individual de sentença coletiva, proposta por POMPEU JOSE PADILHA, rejeitou a impugnação apresentada pelo Executado, ora Agravante, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e com amparo na legislação aplicável à espécie em sintonia com os princípios de direito que orienta esta decisão, rejeito a exceção de pré-executividade, ao passo que determino que o credor apresente novos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, apenas sem incidência de juros remuneratórios e observando a fundamentação acima.

Condeno a executada ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes calculados em 10% do valor do débito.

Apresentados novos cálculos, ouça-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente voltem-me conclusos na fila adequada."

Em suas razões, o banco, ora Agravante, aduziu que a decisão agravada merece ser totalmente reformada.

Para tanto, suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do Exequente, ora Agravado, o qual não seria associado do IDEC, nos termos em da tese firmada pelo STF na resolução do Tema 499. Ainda preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa do Autor/Exequente, ora Agravado, sob o argumento de que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Distrito Federal/DF não beneficia os poupadores titulares de contas fora de Distrito Federal/DF.

No mérito, assevera que é evidente excesso de execução, haja vista a inclusão de juros remuneratórios, a incidir a partir da citação do banco/Agravante no pedido de execução de sentença, e não desde a citação na Ação coletiva, com atualização monetária

com base em índices aplicados à caderneta de poupança na data de seus respectivos aniversários, inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, 1º do CPC, além da não condenação à verba honorária sucumbencial.
Assim expondo, requer a atribuição de efeito suspensivo o recurso.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, para o deferimento da tutela provisória, o fundamento relevante decorre de uma inicial impressão da alta probabilidade de ganho da causa pela parte Autora, a partir do cotejo cognitivo não exauriente de suas alegações com as regras do ordenamento jurídico, aplicáveis à espécie, e com o conjunto probatório colacionado.
O perigo da demora, por sua vez, vislumbra-se na hipótese em que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso o pedido venha ser julgado procedente no futuro. Ou seja, deve exsurgir dos autos a conclusão no sentido de ser necessária a prestação imediata da tutela, sob pena de comprometimento do resultado útil da ação.
É o que se depreende da leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Pois bem, no caso dos autos vislumbro que o banco, ora Agravante, conquanto tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não se desincumbiu da tarefa de demonstrar de que maneira estaria exposto a dano irreparável ou de difícil reparação, caso não sustados, liminarmente, os efeitos da decisão esgrimida.
Inicialmente, cumpre-me apreciar as preliminares agitadas pelo recorrente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, ressalte-se que, no dia 27/09/2017, ao promoverem o julgamento dos REsp. 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, os ilustres Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiram que a controvérsia acerca da ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC já havia sido decidida pelo julgamento do REsp. 1.391.198, não havendo mais o que se discutir acerca do assunto, determinando, assim, a desafetação dos supracitados Recursos Especiais, fazendo-os retornar à 4ª Turma, conforme consulta processual abaixo, in verbis:
“05/10/2017 (13:58) JUNTADA DE CERTIDÃO: CERTIFICO QUE FOI PUBLICADA NESTA DATA A ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS DE 27.09.2017, CONTENDO A CERTIDÃO DE JULGAMENTOS JUNTADA ÀS FLS. 1195/1196, COM ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PARA RETIRADA DO CARÁTER REPETITIVO E DESAFETAÇÃO DO JULGAMENTO À QUARTA TURMA. – Resp. 1.361.799/SP”
No que tange à preliminar de incompetência territorial (limite de abrangência da sentença coletiva e alcance pessoal do título executivo (art. 16, da Lei nº 7.347/85 e art. 2º da Lei nº 9.494/97), tem-se que a possibilidade do beneficiário da sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizar execução individual no foro do seu domicílio restou pacificada pelo STJ, por meio do julgamento proferido no REsp nº 1.243.887/PR, julgados sob os efeitos do art. 543-C do CPC/73, em 10/09/2011, tendo como Relator o Ministro Luís Felipe Salomão.
Neste sentido, destaco que, na resolução do Tema 723, o STJ firmou a seguinte tese:
“A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.”
Rejeito as preliminares.
Relativamente aos juros moratórios, estes devem os mesmos incidir sobre o montante devido, calculados desde a citação na Ação civil pública.
Neste sentido:
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração

da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.05.2014, DJe 14.10.2014)
A correção monetária deverá seguir o percentual fixado na r. sentença exequenda, não podendo ser ele alterado sob pena de violação a coisa julgada material. Entretanto, não havendo estipulação do índice específico da correção monetária, lícita a inclusão dos expurgos inflacionários, sem que isto represente a violação a coisa julgada.
Na hipótese, o título executivo (sentença) foi omisso quanto ao índice de correção monetária, o que autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários.
Devida a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois "como o processo coletivo se desdobra em duas fases, uma promovendo o acertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo e a outra conduzindo a satisfação individual do direito, devem ser fixados honorários advocatícios no cumprimento individual da sentença coletiva. Precedentes." (STJ – T 3 - REsp 1798280/ SP – rel. MIN. Nancy Andrighi)
Do exposto, indemonstrados os requisitos legais para a suspensão imediata dos efeito da decisão agravada, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se o Exequente/Agravado, por seu Advogado, para, no prazo de 15v(quinze) dias, oferecer, querendo, contrarrazões (art. 1.019 do CPC).
Apresentadas as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8062718-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349-A)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 64865483
Processo N° : 8062718-76.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509111649600000114836000

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040386-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilcelia Oliveira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Otavio Silva De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Wellington Mendes Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Wenderson Silva Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Wilma Arcanjo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040386-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NILCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão que, nos autos da Ação ordinária, ajuizada por NILCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS e OUTROS, ora Agravantes, contra VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Outros, Agravados, declinou, de ofício, da competência, deslocando-a para o Juízo de Direito da Vara de feitos relativos ao consumo, cíveis e comercias da Comarca de Nazaré, sob os seguintes argumentos:
“Tratando-se, pois, de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural.
A própria inicial declara que a parte requerente tem seu domicílio em Salinas da Margarida/BA, Distrito Judiciário da Comarca de Nazaré/BA, os réus têm sede na Capital do Estado de São Paulo e o dano ambiental narrado na inicial ocorreu em local diverso, que não esta comarca de Salvador, impossibilitando, assim, a escolha do consumidor por este Juízo.
Com efeito, não obstante o privilégio de foro do consumidor, a competência territorial aí, torna-se absoluta, vez que não é permitido ao consumidor, aleatoriamente, mesmo abrindo mão do privilégio, escolher local diverso para ajuizar ação.
Corroboram o posicionamento supra os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio

do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso de escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito ao Juízo Cível/Consumidor da Comarca competente - NAZARÉ/BA.

Proceda-se com a remessa, com urgência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se."

Em suas razões, alegam os Autores/Agravantes que a decisão é nula, pois adotada de oficio embora tenha decidido questão relativa à competência territorial, relativa, portanto, não poderia, destarte, ser proferida sem provocação do Juízo. Lado outro, frisa que a decisão desrespeita a regra de proteção consumerista, a qual permite ao Autor a escolha do Juízo onde pretende ver processada a respectiva Ação, facilitando-lhe o exercício de seus direitos.

Pugnam, assim expondo, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que a decisão recorrida seja inteiramente reformada.

Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Concedo aos Atores/Agravantes os benefícios da justiça gratuita, isentando-os, assim, do pagamento de qualquer despesa processual relativa ao trâmite deste recurso

Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo, Recorrente, ipsi litteris:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro que os Autores/Agravantes demonstraram que, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, poderão experimentar dano irreparável ou de difícil reparação.

Explico.

Na hipótese, a Ação originária é de natureza individual e tem por objeto a condenação das empresas/Agravadas ao pagamento de indenização por supostos danos que teriam sido causados pelos acionados aos autores em decorrência da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo.

Com efeito, a demanda originária não está incluída dentre aquelas que servem à tutela de interesses difusos e coletivos.

Trata-se, com certeza, de Ação individual proposta em litisconsórcio ativo cujo propósito não é punir os demandados pelos supostos danos causados ao meio ambiente.

Na verdade, são indivíduos que se dizem pescadores e marisqueiros e que alegam ter sido atingidos pelos supostos impactos ambientais do empreendimento e pedem, para si mesmos, reparação dos prejuízos que alegam ter sofrido. Portanto, inaplicável à espécie o art. 93, inciso II, do CDC, a competência deve, a priori remanescer na Comarca em que inicialmente fora ajuizado o feito originário, qual seja, Salvador.

Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO FRECURSO.

Cópia desta, endereçada ao MM. Juiz da causa original, com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.

Intimem-se as empresas/Agravados, por seu Advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofertadas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis o prazo para tanto, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

P., I., e cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8020743-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Charllyne Cerqueira Moreira
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340-A)
Agravado: M. M. C.
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020743-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: CHARLLYNE CERQUEIRA MOREIRA e outros
Advogado(s): CHRISTIANO MENDES CHAGAS (OAB:BA73340)

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040643-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: A. M. D. C. B.
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586-A)
Agravado: Rafael Pereira Barbosa
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586-A)
Agravado: Thainara Melo De Carvalho
Advogado: Thainara Melo De Carvalho (OAB:BA45586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040643-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: A. M. D. C. B. e outros (2)
Advogado(s): THAINARA MELO DE CARVALHO (OAB:BA45586-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por A. M. C. B., , representado pelos seus genitores, THAINARA MELO DE CARVALHO BARBOSA e RAFAEL PEREIRA BARBOSA, concedeu a antecipação de tutela vindicada na inicial, determinando, para tanto, que o plano de saúde, ora Recorrente, que reestabeleça o contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar firmado com a parte autora, ora Agravada sob os seguintes termos:

"Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda ao RESTABELECIMENTO do contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar, conforme contratado, sem cumprimento de novos prazos de carência, bem como continue emitindo boletos bancários no valor das mensalidades vincendas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), esta limitada a 30 (trinta dias).

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante..

Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimações, comunicações e demais expedientes necessários.

Por fim, considerando o quanto disposto nos artigos 178 e 279, caput, ambos do CPC, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias."

Em suas razões, a cooperativa/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada é equivocada, na medida em que não se achavam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida pelo Autor/Agravado. Para tanto, explica que a resilição contratual combatida é absolutamente legal, haja vista que foram observadas todos requisitos necessários para a ruptura contratual.

Neste diapasão, aponta que se trata de contrato de adesão, celebrado com pessoa jurídica para prestação de serviços médicos-hospitalares aos colaboradores da contratante, o qual traz cláusula prevendo a possibilidade de resilição, após 12 (doze) meses de vigência, mediante prévia notificação, sendo legalmente possível que se proceda o distrato.

Por outro lado, aponta a inaplicabilidade da tese definida na resolução do Tema 1.082 do STJ, pois não se trata da hipótese de usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física

Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sustando a decisão interlocutória, até o final da demanda originária.

Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a Relatoria.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situ-

ação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante". [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que o Autor/Agravado é beneficiário de plano de saúde administrado pela seguradora de saúde/Agravante, tem diagnóstico de de hipertrofia de adenoide (90%), hipertrofia das amigdalas e otite média serosa bilateral secundária à obstrução tubária pela adenoide. Paciente tem indicação de tratamento cirúrgico e está em indicação cirúrgica (adenoidectomia + amigdalectomia + timpanotomia para tubo de ventilação bilateral), nos termos em que provam os relatórios médico trazidos com a inicial.
Assim, a hipótese dos autos reclama a aplicação do art. 8º da Lei 9.656/98:
"Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:
(...)§ 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:
a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;
b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento ;
c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;
d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.
Ora, analisando a exordial do recurso, observei que a operadora de saúde/Agravante sequer menciona que o paciente/Agravado se encontra em tratamento médico, necessitando de cirurgia de urgência, como meio de lhe garantira a saúde e a própria vida, atraindo, assim, a aplicabilidade do dispositivo legal supra mencionado.
Ademais, conquanto busque a atribuição de feito suspensivo ao recurso, a operadora de saúde/Agravante não descreve ou aponta a presença dos requisitos legais a tanto, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intime-se o Autor/Agravado, por seu Advogado, para oferecer, querendo, contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado o prazo in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para a inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8040999-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elias De Carvalho Junior
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040999-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ELIAS DE CARVALHO JUNIOR, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvdor, que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8069793-32.2024.8.05.0001, proposta em face do BANCO MASTER S.A, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo Agravnte, por entender que "não se fazem presentes provas inequívocas que corroboram a narrativa do autor de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato", objeto da demanda (e. 64817494).

Após análise dos autos, verifica-se que o Recorrente deixou de apresentar a guia de recolhimento do preparo recursal, bem como o seu respectivo comprovante de pagamento.
Constata-se que a parte agravante não goza dos benefícios da gratuidade judiciária e que também não formulou pedido de concessão de justiça gratuita, tampouco houve deferimento da benesse na decisão recorrida.
Igualmente, nota-se que o Recorrente não justificou, ainda que genericamente, fazer jus a gratuidade recursal.
Prescreve o art. 1.007, caput, do CPC:
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".
In casu, considerando a não comprovação do pagamento das custas no ato de interposição do agravo de instrumento e não estando o Agravante sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter requerido a concessão da benesse, determino sua intimação para efetuar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.
Cumprida a diligência, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, observadas as demais formalidades legais, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000196-32.2023.8.05.0123 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurino Chaves Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000196-32.2023.8.05.0123
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AURINO CHAVES DA SILVA
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por BANCO BMG S/A (e. 55477863), contra r. sentença (e. 55477858) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itanhém, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Reparação por Danos Morais, movida por AURINO CHAVES DA SILVA, julgou procedente a ação.
Depreende-se do exame dos autos que, contra decisão (e. 55477853) prolatada pelo MM. Juiz a quo, foi interposto, pelo Apelante, o Agravo de Instrumento número 8045518-56.2023.8.05.0000, como informado na petição (e. 55477855) e consta no documento anexo (e. 55477856)
Tendo em vista que o referido recurso foi distribuído para o Des. Josevandro Souza Andrade, fica prevento esse Relator para o julgamento da APELAÇÃO.

Desta forma, visando a segurança jurídica, bem como em observância ao princípio do juiz natural e para evitar risco de decisões conflitantes, DECLARO-ME INCOMPETENTE para apreciar o recurso, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º.Grau, para que proceda à redistribuição do feito, por força da prevenção, ao eminente Des. Josevandro Souza Andrade, na forma do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do estado da Bahia, promovendo, por fim, a devida compensação.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8039777-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Cardeal Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039777-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8039777-98.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Entre Rios, que, nos da Ação Ordinária nº 8000914-39.2024.8.05.0076, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA, concedeu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (ID 447268336 dos autos originários):
[...]
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao ESTADO DA BAHIA e à SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR que se abstenham de exigir do Município de Cardeal da Silva as certidões de regularidade quanto a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como de regularidade perante o CAUC/SIAFI/CADIN/SICON, como óbice à inscrição, celebração e execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira para realização do São João da Bahia e demais festas juninas de 2024.
O descumprimento da presente decisão implicará em multa de R$100.000,00 (cem mil reais), além da possibilidade de responsabilização criminal do agente público competente.
[...]
Em seu arrazoado (ID 64368515), o ESTADO DA BAHIA, ora AGRAVANTE, suscita a incompetência absoluta do Juízo originário. No mérito, alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, porque ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, sobretudo em decorrência da regularidade da exigência editalícia e da restrição da cadastral.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma do decisum recorrido, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência deduzida na exordial da Ação originária.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada, desde já, ao exame do cabimento da medida initio litis concedida na origem, do valor das astreintes e do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da Ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil, vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, 2ª ed., rev. e atual, Salvador: JusPodivm, 2017)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões do ESTADO DA BAHIA, ora AGRAVANTE, a priori, merecem acolhimento, eis que vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto porque, por um lado, do exame perfunctório que empreendo nas razões recursais e na documentação colacionada até o presente momento, vislumbro, à primeira vista, os indícios da probabilidade de êxito recursal, mormente diante da disposição contida no art. 123, I, alínea "j" do RITJBA, que estabelece:
Art. 123 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I – processar e julgar, originariamente:
[...]
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
[...]
Desse modo, é de competência originária do Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento das causas entre o ESTADO DA BAHIA e os Municípios.
Por outro lado, o periculum in mora também se corrobora, diante do prejuízo de difícil reparação que o ESTADO DA BAHIA poderá sofrer, ante a iminência da liberação da verba perseguida pelo MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA; determinada por decisão que, aparentemente, foi proferida sem a observância das regras processuais.
Logo, cuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta viabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, recepciono, por ora, a pretensão do ESTADO DA BAHIA, à vista das circunstâncias do caso concreto e por vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Comunique-se ao MM. Juiz originário; cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
Intime-se o MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA, ora AGRAVADO, por seu Procurador, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – AI 8039777-98.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8039674-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Nunes Ferraz Brito
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Agravado: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039674-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA NUNES FERRAZ BRITO
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A)
AGRAVADO: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8039674-91.2024.8.05.0000, com pleito de antecipação da tutela recursal, interposto por ANA NUNES FERRAZ BRITO, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos nº 8000561-92.2024.8.05.0045, ajuizada em face de ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, concedeu a tutela provisória de urgência, condicionando, todavia, ao depósito prévio do valor integral do contrato impugnado (ID 448856136 dos autos originários).
Em seu arrazoado (ID 64334076), a AGRAVANTE alega, em síntese, que a r. decisão combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante ao depósito prévio do valor integral do contrato impugnado.
Salienta que, "[...] pelo próprio deferimento da gratuidade de justiça na decisão ora agravada, resta evidente que a Recorrente não possui condições de arcar com o valor exigido para prestação de caução".
Conclui pugnando pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência deduzida na exordial, sem a necessidade do prévio depósito do valor integral do contrato impugnado.
Logo, a cognição desta Corte está limitada, desde já, ao exame da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.

(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões da AGRAVANTE, ANA NUNES FERRAZ BRITO, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto, porque o periculum in mora não se corrobora. Conquanto a AGRAVANTE fundamente apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a r. decisão vergastada teria ofendido, descuidou de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito formulado liminarmente na peça recursal.
Contrariamente, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra, por ora, nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO com os efeitos que ordinariamente não está municiado.
Logo, descuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão da AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Intime-se a instituição financeira AGRAVADA, ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 - AI 8039674-91.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8039862-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Analizia Freitas Cezar Junior
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725-A)
Agravante: Aliomar Freitas Cezar Junior
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725-A)
Agravante: Perivaldo Freitas Cezar Junior
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725-A)
Agravado: Anaivania Ferreira De Souza
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039862-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANALIZIA FREITAS CEZAR JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725-A)
AGRAVADO: ANAIVANIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA SILVA (OAB:BA76991), ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANALIZIA FREITAS CEZAR JUNIOR e OUTROS, Agravante, contra a decisão exarada nos autos da Ação ordinária que ajuizou contra ANAIVÂNIA FERREIRA DE SOUZA, ora Agravada, a qual indeferiu o pleito de antecipação de tutela, sob os seguintes termos:
"Assim, em que pese legítima a preocupação dos autores quanto a algum beneficiamento que requerida possa ter através da aproximação com o idoso, a solução fática se encontra na assunção daqueles de uma postura preventiva e de zelo para com o pai, mas não de imposição através de medida judicial, vez que não subsistem fundamentos para a interferência.
Ante o exposto, por não vislumbrar os motivos ensejadores da medita de urgência pleiteada, INDEFIRO-A. Por ora, deixo de determinar a citação do idoso Aliomar Cezar Júnior determinando, porém, a intimação do Ministério Público para manifestação em razão da natureza da causa no prazo de 10 dias, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao membro substituto do Parquet.
Cumpra-se"
Em suas razões, os Autores/Agravantes alegam que a decisão interlocutória é equivocada, pois consta dos autos provas suficientes da verossimilhança das alegações trazidas na exordial, bem como da existência de risco ao resultado útil do processo, caso não deferida a providência de urgência.
Para ilustrar, noticia que pleiteou o afastamento da Ré/Agravada do pai dos ora Agravantes, sob o argumento de que a pretensão daquela ao se aproximar do idoso, em idade avançada, é de obter vantagem financeira, provocando-lhe prejuízo, consoante comprovado com os documentos trazidos com a inicial.
Neste diapasão, advoga a imediata ordem de afastamento da Ré/Agravada do pai da Autora/Agravante.
Assim expondo, requer a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, ipsi litteris:
"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a probabilidade do provimento recursal, bem assim da possibilidade de risco ao resultado útil do processo.
Ora, apesar de pleitear efeito suspensivo ao recurso, a ora Agravante não descreve ou indica a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar vindicada na inicial. Ou seja, não restaram delineados o fumus boni juris, tampouco o periculum in mora.
Ademais, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, o genitor dos Autores/Agravantes, salvo prova em contrário, ainda na realizada nos autos originários, goza plenamente de suas faculdades mentais, não havendo notícias, inclusive, de que se encontra judicialmente interditado.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFETO SUSPENSVO AO RECURSO.
Intime-se a Autora/Agravada, por seu Advogado, para oferecer, querendo, contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado o prazo in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me conclusos os autos para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8015508-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Hilario De Santana Moreira Ltda
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015508-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: HILARIO DE SANTANA MOREIRA LTDA
Advogado(s): ALLANA CAROLINA DE CASTRO CRISOSTOMO (OAB:BA47758-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas devidas, expeçam-se ofícios para fins de comunicação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8050761-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriela Galvao Da Silva Oliveira
Agravado: Alexsandro De Jesus Barbosa
Agravado: A. V. G. B.
Agravado: G. V. G. B.
Agravado: A. V. G. B.
Agravado: G. V. G.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050761-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA GALVAO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALEXSANDRO DE JESUS BARBOSA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Acato, in totum o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (id 59609112), determinando a intimação dos ora Agravados, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Apresentada a manifestação, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-me os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001674-28.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Lopes
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001674-28.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA LOPES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002399-36.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eunice Dias Novais
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002399-36.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (OAB:BA59110-A), CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: EUNICE DIAS NOVAIS
Advogado(s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934-A)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Agravos Internos interpostos pela pelo Estado da Bahia e pelo Município de Itabuna, contra a decisão pela qual negado provimento à Apelação.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8014842-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Henrique De Souza
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762-A)

Agravado: Maiana Ferreira Docio De Souza
Advogado: Fernanda Marinho Fernandes (OAB:BA64762)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014842-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762-A)
AGRAVADO: MAIANA FERREIRA DOCIO DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA MARINHO FERNANDES (OAB:BA64762)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8055620-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oscar De Amorim Aquino
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042-A)
Agravado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055620-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OSCAR DE AMORIM AQUINO
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042-A)
AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Sobre a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pela empresa/Agravada em suas contrarrazões (id 59822459) sob o argumento de ausência de dialeticidade recursal, manifeste-se, querendo, por seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, o ora Agravante.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8173915-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Freitas Da Conceicao
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173915-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO FREITAS DA CONCEICAO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S)

DESPACHO
Intime-se a intimação do APELANTE, REGINALDO FREITAS DA CONCEIÇÃO, através da sua Advogada, para se manifeste sobre a preliminar arguida pela APELADA, em suas contrarrazões (e. 61016581).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8013377-49.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Pedreira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013377-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA PEDREIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Colhe-se dos autos que, a matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, no qual a eminente Relatora, Des. Regina Helena Santos e Silva, através de decisão (e. 52795034), publicada em 18.11.2023, determinou a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo prazo de 01 (um) ano, que tratem das teses enumeradas nos itens 1 e 2 do decisório, quais sejam, in verbis:
“1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.”
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA APELAÇÃO, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Recurso Especial interposto no IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000, quando deverão retornar-me conclusos para exame.
À Secretaria para as providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8142477-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ezenilda Marques Da Cruz
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Apelante: Ezenilda Marques Da Cruz
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142477-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245-A)
APELADO: EZENILDA MARQUES DA CRUZ e outros
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que seja corrigida a autuação do Recurso, visto que a Apelação foi interposta apenas pelo BANCO BMG S/A.
Após, cumprida a diligência, retornem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000744-62.2019.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliando Salvador Da Rocha
Advogado: Mayra Alexandra Santana Santos (OAB:BA64465-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000744-62.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELIANDO SALVADOR DA ROCHA
Advogado(s): MAYRA ALEXANDRA SANTANA SANTOS (OAB:BA64465-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 8000744-62.2019.8.05.0199, movida por ELIANDO SALVADOR DA ROCHA, julgou procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento referente ao Auxílio Transporte relativo aos meses que deixou de receber.
Através de Acórdão (e. 53163818), foi negado provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, que, inconformado, opôs Embargos de Declaração (e. 53877748), acolhidos pela decisão (e. 61219379), que determinou a suspensão do

processo até julgamento do Recurso Especial interposto no Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000.
Assim, devem os autos da Apelação aguardar em Secretaria o referido julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8094523-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilton Souza Ferreira
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251-A)
Apelado: Jsl Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094523-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DENILTON SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251-A)
APELADO: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866-A)

DESPACHO
Consubstanciados nos arts.9º, caput, 10, do CPC, ouça-se o APELANTE, DENILTON SOUZA FERREIRA, por sua Advogada para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida pela parte APELADA, BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A (atual denominação de JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (e.p.59976068).
A propósito:
“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES -COLAÇÃO DE BENS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO HERDEIRO - ART. 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Nos termos do art. 10 do CPC, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestar sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. - É a denominada regra de vedação à decisão-surpresa, que tem por objetivo concretizar uma nova dimensão do princípio do contraditório, dando às partes envolvidas um efetivo poder de influência no julgamento da causa. - Não deve persistir a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sem que antes tenha sido dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão. -Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. (TJMG - 50201377720218130701, Relator: DES. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)”.
Do exposto, determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003529-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Maria Da Conceicao Sampaio
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003529-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P.,I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0511361-50.2018.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gerson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gilmar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA14398-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Lais Andrade Lemos (OAB:BA55031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511361-50.2018.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIS ANDRADE LEMOS (OAB:BA55031-A)
EMBARGADO: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA14398-A)

DESPACHO
Ouça-se o EMBARGADO, GERSON RIBEIRO DOS SANTOS, representado pela valorosa Defensoria Pública do Estado da Bahia, para, querendo, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (e.p.60586141).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001716-87.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosimeire Souza Silva
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001716-87.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROSIMEIRE SOUZA SILVA
Advogado(s):
APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DESPACHO
Consubstanciados nos arts.9º, caput, 10, do CPC, ouça-se a APELANTE, ROSIMEIRE SOUZA SILVA, representada pela valorosa Defensoria Pública do Estado da Bahia, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela APELADA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (e.p.60164583).
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES -COLAÇÃO DE BENS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO HERDEIRO - ART. 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Nos termos do art. 10 do CPC, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestar sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. - É a denominada regra de vedação à decisão-surpresa, que tem por objetivo concretizar uma nova dimensão do princípio do contraditório, dando às partes envolvidas um efetivo poder de influência no julgamento da causa. - Não deve persistir a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sem que antes tenha sido dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão. -Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. (TJMG - 50201377720218130701, Relator: DES. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)".
Do exposto, determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0503710-21.2018.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Cidades Do Sul
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132-A)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472-A)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)
Apelante: Delcio Mascarenhas De Almeida Filho
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Advogado: Danielle Mascarenhas Cunha De Almeida (OAB:BA41906-A)
Terceiro Interessado: Reconcavo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503710-21.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DELCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A), DANIELLE MASCARENHAS CUNHA DE ALMEIDA (OAB:BA41906-A)
APELADO: CONDOMINIO CIDADES DO SUL
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132-A), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472-A), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261-A)

DESPACHO
Trata-se de desistência recursal, formulada pelo DELCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO, ora Apelante (e.p.58432928).
Pois bem, com fulcro no com fulcro no art. 485, VIII do CPC e art. 998, caput do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis, respectivamente:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...) VIII- homologar a desistência da ação;
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.(...)

Do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.
À Secretaria da Quarta Câmera Cível para, transitado em julgado, dar baixa na Distribuição, e em seguida, providenciar a devolução do autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8033902-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Medsuture Comercio De Opme Ltda
Advogado: Marcio De Souza Oliveira Goncalves (OAB:ES24238-A)
Embargado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033902-84.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MEDSUTURE COMERCIO DE OPME LTDA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:RJ165676)
EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s): AMANDA THAISE NEVES MENDONCA (OAB:BA67681-A), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742-A)

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (e.p.60766957), interpostos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, providencie a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau a correção do nome da EMBARGANTE, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA, indevidamente autuado como MEDSUTURE COMERCIO DE OPME LTDA.
Após a retificação devida do cabeçalho, certificando a diligente Secretaria nos autos, voltem-me imediatamente conclusos.
P., I, e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0006436-88.2006.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Renata Macedo Balbino
Apelante: Fabio Macedo Balbino
Apelante: Sandra Macedo Balbino
Apelante: Espólio De Antonio Balbino Registrado(a) Civilmente Como Antonio Balbino
Apelado: Parte Adversa Não Identificada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006436-88.2006.8.05.0150

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RENATA MACEDO BALBINO e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta por Renata Macedo Balbino e Outros, representados pela valorosa Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a r.sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação nº 0006436-88.2006.8.05.0150, assim decidiu (e.56206737): "Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."
Em suas razões (e.56206740), alega o Apelante, em apertada síntese, que a defensora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, tampouco foi intimada da sentença extinguindo o feito, o que recai em inobservância do devido processo legal, resultando em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e das prerrogativas do membro da Defensoria Pública.
Pugna, por fim, seja julgado procedente o pedido do presente recurso, qual seja, a declaração de nulidade da sentença haja vista não ter havido intimação pessoal da autora previamente à extinção do feito.
Ausente as contrarrazões.
Feito distribuído, mediante sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Verifico dos autos, a possibilidade de analisá-lo, de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, V, "a" e "b" do CPC, uma vez evidenciado o manifesto confronto da decisão farpeada com a dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne as questões que se seguem.
Nos termos do art. 485, III do CPC, antes de se decretar a extinção do processo quando o Autor abandonar a causa por mais de 30 dias, é necessário se promover à intimação pessoal da parte:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…)III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
O STJ vem adotando o mesmo entendimento, afirmando, no que se refere à extinção do processo, ser a intimação pessoal da parte imprescindível para sua declaração.
De fato, in casu, não houve intimação pessoal da autora, previamente à sentença extintiva, tampouco da Defensoria, vez que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública, deve ser observada a prerrogativa de intimação pessoal, para todas as manifestações processuais, a teor do art. 186, § 1º do CPC, verbis:
"Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1º."
Por conseguinte, ante a inobservância da garantia processual inserida no §1° do art. 485, bem como do art.186, § 1º, ambos do CPC, impõe-se à anulação da sentença, em respeito ao princípio do devido processo legal.
O Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso específico, já se manifestou:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267,VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro CarlosAlberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 43290 PR 2011/0211590-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012)".
E mais:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO INC. III E § 1º DO ART. 485 DO CPC. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. I – Recurso de Apelação Cível. Execução Fiscal. Magistrado a quo que extinguiu o feito sem determinar a intimação pessoal da Fazenda Pública. Impossibilidade, ante a necessidade de observar o inc. III e §1° do art. 485 do CPC. Necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para regular prosseguimento do feito. II – Apelo provido. Sentença anulada (TJBA - Apelação - 80012270620158050079, Relator: DES. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Data de Publicação: 01/07/2020)".
Lado outro, a previsão contida no art. 9º do CPC, disciplina que:
Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ; III - à decisão prevista no art. 701.
Por conseguinte, o julgador não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC).

Tais normas decorrem do Princípio do Contraditório, compreendido como garantia de participação com influência e não surpresa das partes.
Assim, convicto estou de que, no presente caso, houve clara violação aos princípios da não surpresa e do contraditório, em arrepio à legislação em vigor.
De igual motivação: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. VENDA PARA TERCEIROS- VEÍCULO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- MEDIDA QUE SE IMPÕE- Nos termos do artigo 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000199-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)".
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA INVALIDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No caso, a execução fiscal foi suspensa em virtude de parcelamento administrativo celebrado pela parte executada. Posteriormente, sem prévia intimação do apelante, foi prolatada a sentença que extinguiu o feito, por presumir a ocorrência do pagamento ante o transcurso do tempo. 2. Pelo princípio da vedação à decisão surpresa - arts. 9º e 10 do CPC - a magistrada deveria ter oportunizado a manifestação do exequente antes de proferir pronunciamento judicial contrário à Fazenda Pública. 3. Por fim, sendo a satisfação da obrigação umas das hipóteses de extinção da execução, conforme o art. 924, II, do CPC, a quitação do débito não pode ser presumida, isto é, exige-se a devida comprovação. (TJBA - Apelação - 07916947420128050001, Relator: DES. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Data de Publicação: 03/03/2020)".
A Jurisprudência retromencionada, saliento, está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Do exposto, com fulcro no art. 932, V, "a" e "b" do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular seguimento do processo.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8105998-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleiciane Aquino De Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105998-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GLEICIANE AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por GLEICIANE AQUINO DE OLIVEIRA, ora Recorrente, contra a r. sentença (id 58727978), pela qual foi julgado improcedente o pedido deduzido, nos autos da Ação ordinária que ajuizou contra o BANCO DO BRASIL S.A, ora Apelado, a qual foi lavrada sob os seguintes termos:
"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Em suas razões, a Autora, ora Apelante, alega que a r. sentença é equivocada, pois a pretensão deduzida na inicial não se resume à ilegalidade da negativação cadastral em razão da ausência de notificação prévia, mas se estende à questionar a celebração do contrato para a aquisição de cartão de crédito.

Neste contexto, argumenta que o banco/Apelado não trouxe qualquer prova da relação jurídica questionada, deixando de colacionar a avença respectiva ou qualquer outra comprovação da utilização do crédito, tampouco dos débitos que geraram a ilegal negativação cadastral.
Assim expondo, requer o provimento da Apelação.
Devidamente intimado, o banco, ora Apelado não apresentou contrarrazões (id 47828482).
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
A APELAÇÃO, embora tempestiva, não merece conhecimento, haja vista que a tese recursal encampada constitui-se inovação processual, em razão de trazer argumentos não deduzidos na exordial.
Com efeito, ao propor a Ação originária, a Autora/Apelante foi enfática a esclarecer que não estava a discutir a existência do débito, mas a ausência de notificação prévia para a materializada negativação cadastral, o que lhe causara danos morais.
Ora, da inicial, colhe-se os seguintes esclarecimentos:
“Desvela frisar a presente ação não se discute o negócio jurídico que eventualmente a parte autora tenha entabulado com a Requerida, mas refere-se as cobranças que vem recebendo por parte da mesma.
O objeto do pedido principal é a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, visto que a empresa requerida negativou o nome da parte autora sem comunicação previa, nem demonstrou o porquê dos valores que sendo cobrados, simplesmente, de forma negligente lançou nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito, sem chances de defesa, causando-lhe danos, pois está impedida de exercer seus direitos de compra, e teve seu crédito cerceado na praça
Essa atividade das grandes empresas induz a erro tanto ao autor quanto ao poder judiciário, muitas vezes misturando dívidas, cobranças e contratos distintos, referentes a relações distintas de tal forma que não se consiga discernir com exatidão o que está sendo cobrando bem como as usuais cobranças abusivas que podem estar inseridas a estes valores. Sendo assim, a parte autora reitera o dever de cabimento e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além das regras do Código Civil.”
No mesmo sentido, acrescentou a Autora/Apelante, de forma induvidosa que:
“No caso em testilha, o defeito na prestação do serviço é patente e irrefutável, já que o Réu foi negligente ao realizar a negativação do nome da parte Autora sem a observância dos critérios do art. 43, §§1° e 2° do CDC, pelo que o registro desabonador é ilegal e deve ser excluído. Assim, qualquer que seja a ótica que se análise o caso, verifica-se que o Réu cometeu ato ilícito ao violar direitos da parte Autora e causando-lhe prejuízos, de modo que deve ser responsabilizado objetivamente.”
As razões que animam o pedido de reforma da r. sentença repousa em argumentos não deduzidos na peça de ingresso, porquanto, inovando a lide, a Autora/Apelante abandonou a tese de danos morais por ausência de notificação antes da negativação cadastral de seu nome, questiona a realização do negócio bancário.
Ou seja, enquanto na inicial a Autora/Apelante reclama o pagamento de danos morais em razão da ausência de notificação anterior à negativação cadastral de seu nome, procura, em sede recursal, discutir a realização doi negócio que antes admitira ao anunciar na inicial que:
“Desvela frisar a presente ação não se discute o negócio jurídico que eventualmente a parte autora tenha entabulado com a Requerida, mas refere-se as cobranças que vem recebendo por parte da mesma.
O objeto do pedido principal é a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, visto que a empresa requerida negativou o nome da parte autora sem comunicação previa, nem demonstrou o porquê dos valores que sendo cobrados, simplesmente, de forma negligente lançou nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito (...)
Vale ressaltar, apenas por amor ao debate que a relação contratual restou devidamente comprovada com a confissão da Autora/Apelante no sentido da aquisição do cartão de crédito, mediante envio de documentos pessoais e de seu autorretrato (selfie), o que é suficiente para a a quisição e desbloqueio daquela modalidade negocial.
Trata-se, portanto, de argumentos novos, não discutidos na Ação originária, mas trazido apenas nas razões de inconformismo com a improcedência do pedido autoral, constituindo-se, pois, em inovação processual, que, portanto, não podem ser conhecidos na instância ad quem.
Neste sentido:
“APELAÇÃO AÇÃO DESCONSTITUTIVA INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA FÁTICA NÃO DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É vedado o conhecimento de matérias deduzidas de forma inovadora na fase recursal (CPC, arts. 342, caput e 1.014). Questionamentos acerca de cláusula penal que não foram alegados na contestação, e, portanto, não podem ser conhecidos nesta fase. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005352- 97.2020.8.26.0008; Relator (a): Des. Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).
“APELAÇÃO. Embargos à execução hipotecária. Decisão de improcedência. Inovação em sede recursal. Matéria aduzida em recurso que sequer foi aventada em primeira instância. Impossibilidade de conhecimento nos termos dos arts. 342 e 1.013, § 1º do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1005062-47.2018.8.26.0010; Relator (a): Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, mantendo a sentença em seus termos.
Com esteio no art. 85, § 11º, do CPC, majoro a verba honorária sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento resta suspenso em razão da concessão de justiça gratuita à Autora/Apelante.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0076837-11.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizete De Almeida Brito
Advogado: Simone Dos Santos Sousa (OAB:BA53258-A)
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0076837-11.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIZETE DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): SIMONE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA53258-A)
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, os quais fora protocolados nestes autos do recurso principal (APELAÇÃO), o que se constitui irregularidade processual, diante da decisão adotada pelo Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, em autos apartados.
Devidamente intimada, a ora Embargante não retificou a autuação dos Embargos de Declaração, consoante certificou a diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível (id. 59191017).
Desta forma, como o recurso horizontal não teve a sua autuação devidamente regularizada, resta impossibilitado o seu conhecimento, ante a preclusão consumativa derivada da realização do ato, não merecendo, assim, conhecimento.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, mantendo a sentença em seus termos.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8014493-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Agravado: Daniel De Souza Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Agravado: Dilma Barbosa Da Cunha
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014493-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A)
AGRAVADO: DANIEL DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravante, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, querendo, sobre os documentos trazidos pelos Agravados, DANIEL DE SOUZA SANTOS e OUTROS (id. 59326348)
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8024792-61.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Embargado: Jose Domingos Neris
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024792-61.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
EMBARGADO: JOSE DOMINGOS NERIS
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245-A), PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA-9919-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BANCO BRADESCO S/A, ora Embargante, contra a decisão que julgou prejudicado os Embargos de Declaração que opôs, haja vista a perda de objeto do recurso principal (Agravo de Instrumento).
Sem apontar omissão, obscuridade ou contradição, o banco, ora Embargante, em suas razões, alega que a prolação de sentença não significa perda de objeto da decisão agravada, eis que não ocorrera o trânsito em julgado do decisum, ante a interposição de Apelação.
Para ilustrar, explica que:
“Desse modo, o recurso de Embargos de declaração 8024792- 61.2023.8.05.0000.1.EDCiv não deve ser considerado prejudicado, diante da possibilidade de provimento da apelação interposta, reformando ou anulando a sentença proferida, e retornando os autos a situação que se encontravam anterior a publicação da sentença de extinção.
Portanto, há, na decisão embargada, inobstante o elevado senso de justiça e inegável preparo deste Douto Juízo, error in procendo, cuja correção se faz imperiosa.”
Assim expondo, requer o acolhimento do recurso, a fim de que seja afastada a declaração de perda de objeto dos Embargos de Declaração.
Intimado, o Autor, ora Embargado, não apresentou contrarrazões (id 58613173).
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são tempestivos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem. Importa, de logo, ressaltar que, no Direito brasileiro, os Embargos de Declaração representam meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastamento óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. Assim, a finalidade dos Embargos de Declaração é o esclarecimento ou a complementação. Tem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Este é o âmbito dos embargos declaratórios, que, destarte, não socorre, in casu, as pretensões do banco/Embargante, haja vista a inexistência de qualquer vício no Acórdão que possa viabilizar o seu acolhimento.
Pois bem, consoante jurisprudência do STJ, uma vez prolatada sentença de mérito na demanda originária, resta sem objeto eventual Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória lavrada no mesmo feito.
Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido." (STJ – Resp 1971910 – T 3 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

In casu, o banco/Embargante opôs Embargos de Declaração contra a decisão pela qual não fora conhecido Agravo de Instrumento que interpusera. Todavia, antes mesmo do julgamento dos Embargos de Declaração, houve a prolação de sentença merital na Ação originária, englobando, inclusive, a questão debatida naquele recurso. Assim, tanto o recurso principal (Agravo de Instrumento), quanto a irresignação acessória (Embargos de Declaração) quedaram sem objeto, prejudicados, não podendo ser conhecidos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Por conseguinte, tratando-se de mero inconformismo do banco/Embargante, restam inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, razão pela qual o v. Acórdão clama por confirmação.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão embargada.

P. I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0000545-49.2000.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: José Ailton Santos Alves
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904-A)
Apelante: Zenaide Vitorina De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000545-49.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ZENAIDE VITORINA DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ AILTON SANTOS ALVES
Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO (OAB:BA40904-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC - interesse de incapaz), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.

Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para inclusão do feito em Pauta de julgamento.

P., I. e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8037034-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718-A)
Advogado: Eloiza De Oliveira Assuncao (OAB:BA10283-A)

Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65143037
Processo N° : 8037034-52.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNCAO (OAB:BA10283-A), CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718-A) BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA16817-A), MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992-A), ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509323725800000115101851

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8005361-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valfredo Bispo Portugal
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005361-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALFREDO BISPO PORTUGAL
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Sobre as prefaciais suscitadas em sede de contrarrazões (ID 66761203), manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias. P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000288-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65143247
Processo N° : 8000288-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509332027800000115102242

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8013472-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laguna Comercio De Piscinas Ltda
Advogado: Thiago Schlottfeldt Nascimento Da Cas (OAB:RS82763)
Agravado: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729-A)
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013472-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAGUNA COMERCIO DE PISCINAS LTDA
Advogado(s): THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS (OAB:RS82763)
AGRAVADO: ALEXANDRE TELES DE MENEZES
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387-A), MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729-A), IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (OAB:BA12417-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAGUNA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, em 29.02.2024, contra decisão que determinou expedição de mandado de despejo e desocupação do imóvel objeto da Ação de Despejo movida por ALEXANDRE TELES DE MENEZES.
Através de decisão (e. 58422083), foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e determinada a intimação do Agravado, que, em contrarrazões (e. 60095734) informou a desocupação do imóvel já foi efetivada em 29.02.2024, medidnte cumprimento de mandado por Oficial de Justiça.
Mediante petição (e. 60433341), datada de 15.04.2024, o AGRAVANTE alega que o AGRAVADO vem dificultando a retirada de pertences que ainda se encontram no imóvel, todavia, depreende-se do exame dos autos de origem que o AGRAVADO, conforme consta de petição (e. 447431114), datada de 03.06.2024, informa que se coloca a disposição do AGRAVANTE para retirada das piscinas que estão no local, fornecendo, inclusive, dados de contato da pessoa que ficará responsável por acompanhar a retirada.
Assim, determino a intimação do AGRAVANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que já foi realizado o despejo, com a desocupação do imóvel objeto da ação que deu ensejo a interposição do recurso.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto.

Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8051706-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Viana De Azevedo
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051706-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS VIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 51946669), interposto por ANTÔNIO CARLOS VIANA DE AZEVEDO contra decisão interlocutória (e. 410414155) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8123436-36.2023.8.05.0001, movida contra o ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
P.R.I.C.”
Nas razões de recurso (e. 51946669), alega o AGRAVANTE, em síntese, que “A presente demanda foi promovida pelo Agravante ao ver seu direto violado durante a realização do concurso público vinculado ao EDITAL SAEB 01/2018, que está eivado de irregularidades no âmbito da aplicação e correção da primeira etapa do certame, qual seja, a prova objetiva.”
Aduz que, “Conforme explanado na exordial, o instrumento editalício logrou ser redigido de forma a prever uma avaliação equivalente a 100 (cem) pontos, dividida entre questões de Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos, nada dispondo acerca da outorga de pesos diversos na distribuição do cômputo da nota dos candidatos.”
Relata que, “Ocorre que, inobstante o critério adotado pela banca examinadora, não houve alteração/retificação do item 11.2 do Edital, e dessa maneira, permaneceu como critério para habilitação na prova objetiva, a soma dos PONTOS NOTA igual ou superior a 70 (setenta) pontos.”
Diz que, “Nesta senda, dentre os candidatos habilitados dentro do número de vagas aptos e que tiveram o direito de correção da prova discursiva, dezenas tiveram pontuação semelhante à do agravante, com nota acima de 70, no entanto, pela ilegal aplicação dos pesos nas provas, onde as questões de conhecimentos gerais valeram mais que as de conhecimentos específicos, obtiveram melhor classificação final que o(a) agravante, fato que, os legitimaram a correção da prova discursiva.”
Pontua que, “Assim, face a tamanha ilegalidade, e lastreado por diversas decisões favoráveis em demandas semelhantes, que inclusive estão de acordo com o entendimento deste Egrégio Tribunal, o agravante moveu a ação originária, visando ser corrigida a sua prova subjetiva, correspondente à segunda etapa do certame. Em que pese tenham sido mencionadas diversas decisões favoráveis na exordial, o pedido liminar visando a correção da mencionada prova discursiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, isto sob o argumento de que o agravante obteve a pontuação de 90,00, com 15 questões de conhecimentos gerais e 28 e conhecimentos específicos que lhe garantiram a colocação 10077ª na lista de ampla concorrência e 3.635ª na lista de candidatos negros e que, assim, não estaria incluído na quantidade final de vagas para delimitada para a realização da 2ª etapa.”
Menciona que, “Sucede, ínclitos julgadores, que na forma explanada, através dos cálculos, subentende-se que a banca utilizou outros critérios de avaliação no momento de computar pontos na prova de conhecimentos gerais e na de conhecimentos específicos, diferentes daqueles previstos no edital e, assim, o ora requerente restou prejudicado por essa manobra descabida da banca examinadora.”
Esclarece que, “É sabido que a vinculação do conteúdo das provas ao edital oferece a garantia legal da lisura e segurança do concurso público e que todo o certame deve se reger em consonância com as regras e critérios preestabelecidos pelo Edital, que organiza e rege o processo seletivo. Assim, quando a banca alterou unilateralmente o critério de correção já no curso do certame, considerando o bloco das questões de conhecimentos gerais e o bloco de questões específicas como se fossem provas distintas, atribuindo-lhes nota de 0 a 100 a cada uma delas, descumpriu o quanto previsto no Edital 0001/2018 que regia o concurso.”
Frisa que, “Infere-se que tal metodologia resultou em atribuição de pesos distintos para as questões de conhecimentos gerais e específicos, ficando, respectivamente, 3,33 pontos para aquelas de conhecimentos gerais e 1,42 pontos para as de conhecimentos específicos, fazendo com que houvesse uma disparidade entre candidatos, mesmo havendo o mesmo número de acertos de questões, ...”

Sustenta que, “Assim, tendo alcançado nota de 90,00 pontos oficialmente ou 114,64 acaso invertidas as notas conforme pleiteado, o agravante deve ser considerado habilitado e ter sua prova subjetiva corrigida, assim como os candidatos cuja pontuação fora colacionada um pouco mais acima, e demais outros, os quais, visivelmente atingiram menos que 70 pontos.”
Revela que, “O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público e sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.”
Assevera que, “Então se já houve o rompimento com o princípio da vinculação ao edital do concurso público quando a banca não aplicou 1 ponto para cada questão e criou um novo critério, torna-se lógico que as questões de conhecimentos específico tenham maior peso do que as de conhecimento geral nesse novo critério adotado pela banca examinadora.“
Discorre sobre os -princípios da razoabilidade, proprocionsalidade, isonomia, impessoalidade, ressaltando que “A desobediência à ordem de classificação fere a lei do certame, e ao mencionado princípio do art. 37, IV da Constituição Federal.”
Alça que, “..., resta demostrado o direito do Autor, amparado pela Constituição Federal de 1988, art. 37, I e II, assim como também pelos princípios constitucionais da isonomia, art. 5º, caput; da razoabilidade e da proporcionalidade, estes últimos implícitos no texto constitucional e consagrado pela doutrina e jurisprudência do nosso ordenamento jurídico, e ainda com os documentos acastelados com o presente.”
Suscita que, “..., é imperiosa a concessão do pedido liminar, pois o perigo da demora que insurge sobre o direito do agravante, tendo em vista que o certame já está em fase final, e os candidatos que obtiveram vantagem com a metologia pela banca e foram aprovados nas fases posteriores, já estão prestes a serem nomeados.”
Conclui requerendo, “..., o conhecimento do presente recurso e reformar a decisão agravada, deferindo a liminar da tutela antecipara para determinar a correção da prova discursiva do Agravante, lhe garantindo o direito de sendo aprovado nessa fase, participar das demais etapas do certame, nos termos como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015.”
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, a MM. Juíza a quo indeferiu a concessão de antecipação de tutela, por entender ausentes os requsitos autorizadores do seu deferimento, visto que a classificação do AGRAVANTE ficou abaixo da mínima necessária para ter a prova corrigida na 2ª etapa.
Neste recurso pretende o AGRAVANTE que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pesem as alegações da AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o AGRAVANTE. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do AGRAVANTE de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, o AGRAVADO, ESTADO DA BAHIA, por sua douta Procuradoria Geral, para, querendo, ofertar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os imediatamente autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002633-84.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Crispiniana Maria Passos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002633-84.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
APELADO: CRISPINIANA MARIA PASSOS
Advogado(s):
D E S P A C H O
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art.178, I, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, após, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8043139-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Odenilton De Jesus Ramos
Advogado: Emhely Kuethi Costa Ramos (OAB:BA77886-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043139-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ODENILTON DE JESUS RAMOS
Advogado(s): EMHELY KUETHI COSTA RAMOS (OAB:BA77886-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DESPACHO
Sobre a prefacial suscitada em sede de contrarrazões (ID 66750952), manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8005143-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908-A)

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65162222
Processo N° : 8005143-76.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509355076100000115120383

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0505121-24.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abud E Cia Ltda
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128-A)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459-A)
Apelado: Oxiteno Nordeste S A Industria E Comercio
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Apelado: Oleoquimica Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Apelado: Empresa Carioca De Produtos Quimicos S A
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696-A)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505121-24.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ABUD E CIA LTDA
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509-A), WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128-A), HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459-A)
APELADO: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e outros (2)
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA-47185-A), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696-A), SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.60118178), tombados sob o nº. 0505121-24.2017.8.05.0039.1.AgIntCiv.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8030196-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263-A)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164-A)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777-A)

Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263-A)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164-A)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777-A)

Advogado: Guilherme Fernandes Pacheco Campos (OAB:BA77930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65192270
Processo N° : 8030196-59.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LAINE SENA DOS SANTOS (OAB:BA76263-A), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164-A), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777-A)
GUILHERME FERNANDES PACHECO CAMPOS (OAB:BA77930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509370439200000115148780

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0000390-51.1997.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Economico S/a Arrendamento Mercantil Econleasing Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Sergio Gonzalez (OAB:SP106130-A)
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827-A)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867-A)
Apelado: Dalmo Custodio De Santana
Apelado: Jose Evandro De O Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000390-51.1997.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867-A), SERGIO GONZALEZ (OAB:SP106130-A), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827-A)
APELADO: DALMO CUSTODIO DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove, concretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de miserabilidade jurídica alegada, por meio de documentação hábil e atualizada, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8016831-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Impetrado: Juízo Da 2ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016831-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.60285441), tombados sob o nº 8016831-35.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv., a ser incluso em Pauta.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8012608-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946-A)

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66733735
Processo N° : 8012608-39.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307510576400000116635187

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8075218-79.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tassia Lima Da Silva (OAB:BA45888-A)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121-A)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588-A)

Advogado: Tassia Lima Da Silva (OAB:BA45888-A)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121-A)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65269473
Processo N° : 8075218-79.2020.8.05.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
TASSIA LIMA DA SILVA (OAB:BA45888-A), JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS (OAB:BA32121-A), CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA32588-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509380841800000115223326

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8055584-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiano Amorim Rivera
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)
Agravado: Sara Ramos Rivera
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055584-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANO AMORIM RIVERA
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015-A)
AGRAVADO: SARA RAMOS RIVERA
Advogado(s): CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (OAB:BA12421-A)

DESPACHO
Vistos etc…
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça conforme determinado no Decisum (e.p.58871886), o qual não foi cumprido. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial. P.,I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8063282-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65272328
Processo N° : 8063282-55.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509392603600000115225968

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8039118-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028-A)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas (OAB:BA13754-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65274492
Processo N° : 8039118-26.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028-A)
RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS (OAB:BA13754-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509395646300000115228090

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8030119-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Corina De Jesus Almeida
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030119-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA CORINA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível em que se discute a natureza jurídica da plataforma SERASA LIMPA NOME, bem como a legalidade, ou não, da cobrança de dívidas prescritas.
Ante a multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, o Superior Tribunal de Justiça, submeteu o tema ao rito dos recursos repetitivos (TEMA 1264), qualificando, especialmente, os REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, com a seguinte delimitação da controvérsia:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
O Superior Tribunal de Justiça, determinou, assim, a suspensão nacional de todos processos, individuais e coletivos que versem sobre a mesma controvérsia nele tratada.
Do exposto, tratando a Apelação sub examinem de matéria que coincide com a delineada nos REsp retromencionado, determino a suspensão deste processo, devendo os autos permanecer na Secretaria da Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).
P,. I,. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8004062-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moises Raw Santos De Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004062-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MOISES RAW SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8004062-92.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por MOISES RAW SANTOS DE ALMEIDA, contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8058218-15.2021.8.05.0039, ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A., assim decidiu (ID 178321255 dos autos originários):
[...]
DEFIRO, a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca/modelo: RENAULT/DUSTER INT16 CVT, ano: 2022/2022, cor: PRATA, placa: RDE0D69, chassi: 93YHJD203NJ922994, renavam: 01261068170, que ficará sob posse e guarda do Fiel Depositário Sr. ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CNPJ 028.609.904/0001-38, (73) 988701072, ULISSES JONES SANTOS DE ALELUIA, CPF 011.068.225-44, ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CPF 964.425.225-04, 99196685 - 71 9209-5459, indicado na exordial.
Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.
Diante da vulnerabilidade dos Oficiais de Justiças e possível resistência do Réu, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Camaçari, requisitando o acompanhamento de força policial no cumprimento do mandado.
Deverá o Cartório inserir no mandado de busca e apreensão, além das informações aqui postas, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.
Em tempo, juntamente com a busca e apreensão, deve ser citado pessoalmente o Requerido para:
I. em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.
II. em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar peça de defesa.
Cumprido o mandado, ou transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia de cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seu arrazoado (ID 56744517), o AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, no tocante à ausência de notificação; à consequente mora do devedor não constituída; à ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão; assim como à necessidade da prévia citação para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
A lide originária orbita na pretensão do banco AGRAVADO, BANCO J. SAFRA S.A., de buscar e apreender o veículo alienado fiduciariamente ao AGRAVANTE, MOISES RAW SANTOS DE ALMEIDA, em razão da alegada mora e inadimplemento do contrato sub judice.
A MMª. Juíza da causa concedeu a liminar de busca e apreensão, motivo da irresignação e interposição do presente recurso.
O pleito recursal, portanto, cinge-se à averiguação dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial da Ação de Busca e Apreensão originária.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada à análise da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.

Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator “[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que “[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação de Busca e Apreensão proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões do AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto, porque restou demonstrado o preenchimento de pressupostos previstos no Decreto-lei nº 911/69 e nas Súmulas 72 e 369 do STJ.
A comprovação da mora é indispensável para as Ações de Reintegração de Posse e de Busca e Apreensão baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária, consoante estabelecido pelo art. 3º do Decreto-Lei 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Desse modo, a Ação de Busca e Apreensão tem como pressuposto a comprovação da mora do devedor, que se caracteriza pela notificação por carta registrada ou pelo protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris:
Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
[...]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O e. Superior Tribunal de Justiça tem linha intelectiva que respalda tal entendimento, como se infere dos enunciados das Súmulas 72 e 369:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
No caso em cotejo, o banco AGRAVADO cumpriu formalidade prevista em lei, relativa à constituição em mora, ao instruir a exordial da Ação de Busca e Apreensão com a Notificação e o AR (ID 167815805 dos autos originários), enviados para o endereço do AGRAVANTE indicado no contrato (ID 167815800 dos autos originários) celebrado entre as partes, comprovando que ele foi regularmente constituído em mora.

Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1951888/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1132), fixou tese jurídica vinculante, no sentido de que "[...] em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Assim, mostra-se irreprochável a r. decisão ora combatida e encontra fundamento no retrocitado §12, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
Quanto à alegada violação ao contraditório e necessidade de apreciação da defesa antes do deferimento da liminar, o Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp 1418593/MS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 722), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que, "[...] nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na Ação de Busca e Apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Na mesma diretiva é o posicionamento consolidado por esta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AFASTADA. DESPICIENDA A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. MORA COMPROVADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDA S E VINCENDAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA – Apelação nº 0506433-41.2016.8.05.0113, Relator: Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Primeira Câmara Cível, DJe 15.02.2019)
Desse modo, cuidando o banco AGRAVADO de demonstrar pressupostos específicos previstos no Decreto-lei nº 911/69 e nas Súmulas nº 72 e nº 369 do STJ, resta viabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na exordial (ID 167815792 dos autos originários).
Logo, também nesse quesito, não merece acolhimento a tese recursal.
Por conseguinte, o decisum combatido, agravado, clama por confirmação, eis que proferido em perfeita sintonia com a legislação vigente, com a jurisprudência qualificada do e. STJ e com as provas contidas nos autos, porquanto restou comprovado nos autos originários que o AGRAVANTE foi constituída em mora; o que, consequentemente, afasta o acolhimento da tese recursal, diante do preenchimento dos pressupostos previstos no Decreto-lei nº 911/69 e nas Súmulas nº 72 e nº 369 do STJ.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do art. 932, IV, c/c o art. 1.011, I, ambos do CPC, mantendo a r. decisão recorrida.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 - AI 8004062-92.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001444-36.2018.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Keylla Marone Santos Cordeiro (OAB:BA54996-A)
Apelado: Niele Tais Carvalho Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001444-36.2018.8.05.0211
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s): KEYLLA MARONE SANTOS CORDEIRO (OAB:BA54996-A)
APELADO: NIELE TAIS CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão de Jacuípe, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente Público, em face de NIELE TAIS CARVALHO OLIVEIRA, ora Apelada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que a Apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu seguimento, a comportar, inclusive, julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Isto porque, é cediço que o § 1º, do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que contra as sentenças proferidas nas ações de execução fiscal com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), só podem ser interpostos embargos infringentes e de declaração. Confira-se:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.
Registre-se que o aludido dispositivo legal foi reforçado pela Corte Cidadã, quando do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, conforme
segue:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (...)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO) (g.n.)
Do exame da peça inaugural, observa-se que o valor do crédito executado, na data da distribuição (13/09/2023), correspondia a R$ 148,62 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), montante que não ultrapassa o valor de 50 (cinquenta) ORTN, exigido para admissibilidade do Apelo.
Por conseguinte, a hipótese dos autos autoriza, como dito alhures, o desate monocrático do Apelo, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação, em face do disposto no art. 34, caput c/c §1º da Lei nº 6.830/80, com aplicação do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp. nº 1.168.625/MG, representativo de controvérsia.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., Intime-se, e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0808153-54.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Odete Avellar Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0808153-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Odete Avellar Freire
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Ente Público Apelante, em face de ODETE AVELLAR FREIRE, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com amparo no artigo 485, VI, do CPC.
Em seu arrazoado, a Municipalidade, ora Apelante, defende a nulidade da sentença vergastada, argumentando, inicialmente, que o débito exequendo atualizado supera a quantia de R$ 2.300,00, portanto, diverge do valor de referência adotado pelo Magistrado a quo para a extinção da execução.
Acentua, ainda, que, mesmo que se tratasse de crédito inferior ao piso de ajuizamento estabelecido no art. 276 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS), tal circunstância não acarretaria a extinção do processo por ausência de interesse de agir, visto que, no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, foi aprovada tese jurídica vinculante no sentido de que o ajuizamento de Ações de Execução Fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual.
Pugna, nestes termos, pelo provimento do Apelo, para que seja reformada a sentença vergastada e determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.
Sem contrarrazões, haja vista que a extinção do feito foi decretada antes da angularização da relação processual.
Feito distribuído, mediante sorteio, a esta colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consoante relatado, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, interpôs o presente Apelo contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Ente Público Apelante, em face de ODETE AVELLAR FREIRE, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com amparo no artigo 485, VI, do CPC.
Irresignado, o Município Apelante pleiteia a reforma do julgado e o devido prosseguimento do feito, ao argumento de que o débito atualizado supera a quantia de R$ 2.300,00, portanto, diverge do valor de referência adotado para a extinção da execução, além de que o entendimento do Magistrado singular confronta tese jurídica vinculante, aprovada no julgamento do IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000.
Pois bem. Cumpre registrar, que, de fato, o crédito exequendo é superior ao piso de ajuizamento estabelecido no art. 276 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS).
Ademais, a sentença recorrida contraria o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema 8), no qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

“(i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um “piso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido”.
Neste contexto, com base na sistemática processual inerente aos repetitivos, que dispensa o exame preliminar acerca dos efeitos recursais, bem como a oitiva da parte contrária e do parquet, a matéria passa a ser disciplinada pelo disposto no art.927, III, c/c o art.932, V, ‘c’, ambos doCPC, que transcrevo:
“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(....)
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Art. 932. Incumbe ao relator:
(....)
IV– depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(....)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Ressalte-se que o efeito vinculante erga omnes, ínsito ao IRDR, resta positivado nas disposições contidas no § 2º, do art.984,e nos incisos I e II, do art.985, do CPC, in verbis:
“Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

(....)
§2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise detodos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários."
"Art. 985. Julgado o incidente,a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986."
Dessa forma, seguindo os fundamentos fixados no precedente obrigatório que, rigorosamente, atrai o conteúdo do presente julgado, colaciono a ementa do acórdão em voga, para concluir pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.
1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador.
2 – Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
3 – Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA."
Nesse cenário, salienta-se que, o pedido feito pelo Município possui total pertinência, devendo ser acolhida a pretensão deduzida. Isso porque, além da decisão contrariar o disposto na legislação municipal vigente, é incompatível com o entendimento fixado no Tribunal Pleno deste E. Tribunal.
Em conclusão, consoante consignado na tese firmada, "não é dado aos membros do Poder Judiciário, em qualquer instância, afirmar que o Município de Salvador carece de interesse processual para ajuizar ações de Execução Fiscal voltadas à cobrança de créditos iguais ou inferiores ao limite legal, seja na vigência da Lei Municipal nº. 7.611/2008, que instituiu o suposto "piso" de R$ 400,00, seja na vigência da Lei Municipal nº 8.421/2013, que o ampliou para R$ 1.000,00, ou das Leis Municipais nº 9.226/2017 e 9.279/2017, atualmente em vigor".
Do exposto, ante os motivos expendidos alhures, com fulcro no art. 932, V, 'c', do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular processamento.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8029780-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celeste Marques De Souza Reis
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029780-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CELESTE MARQUES DE SOUZA REIS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta por CELESTE MARQUES DE SOUZA REIS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional, ajuizada pela ora Apelante, em face do BANCO PAN S.A, julgou improcedente o pedido inicial.
Inconformada, a Autora interpôs o Apelo de ID. 59095351, pretendendo a reforma da sentença, alegando, essencialmente, que os juros remuneratórios pactuados são abusivos, pois ultrapassam a taxa média de mercado.
Discorre, ainda, sobre a possibilidade de devolução simples dos valores pagos a maior e a inversão do ônus da prova.
Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença hostilizada, para seja julgado procedente o pleito formulado na inicial.
Instada a se manifestar, a parte Apelada apresentou as contrarrazões de ID. 59095355, refutando as alegações recursais.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por prevenção, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil, considerando a existência de súmulas e recursos repetitivos envolvendo a matéria.
Impede reconhecer, inicialmente, que nas discussões jurídicas acerca de contrato firmado para a concessão de empréstimo bancário, como é o caso dos autos, aplica-se o Código de Defesa de Consumidor, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e contratual equivalente entre as partes. Cuida-se, aliás, de matéria sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, através do verbete nº 297:
Súmula 297 do STJ - “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, mostra-se possível a revisão do contrato firmado entre os litigantes, caso demonstrado a existência de cláusulas abusivas e que representam desequilíbrio contratual, sendo vedado, contudo, ao Magistrado, pela Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, de ofício, verbis:
“Súmula nº 381 do STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Na hipótese, o tema a ser analisado consiste no questionamento quanto aos juros remuneratórios, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante das instâncias superiores, podem ser estipulados em patamar superior a 12% ao ano, só caracterizando a abusividade se forem cobrados em percentual superior ao de mercado.
Nesta esteira, faz mister mencionar a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 382 do STJ - “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
A Corte Superior, editou, ainda, a súmula n.º 530, que, ao consolidar o entendimento acerca dos juros remuneratórios de contratos bancários, firmou-se pela adoção da taxa média do mercado, conforme a seguir se denota:
Súmula 530 do STJ - “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”
A aludida Súmula fundamenta-se em diversos precedentes da Corte Cidadã, inclusive em precedente emanado sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:
“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).”
Na espécie, o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 28 de fevereiro de 2019 (ID. 59095121), estipulou a taxa mensal de juros remuneratórios no percentual de 2,36% a.m, portanto, superior ao índice médio de 1,68% a.m., praticado

pelo mercado brasileiro naquele período, consoante divulgado no site do Banco Central do Brasil, através do endereço eletrônico:" https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina".
Por conseguinte, impõe-se o provimento do recurso da Autora para reformar as conclusões adotadas, quanto ao tema, pelo douto sentenciante, haja vista que os juros remuneratórios contratados não observam a taxa média de mercado aplicada para o período de contratação.
Ademais, constatada a ilegalidade dos juros remuneratórios, impõe-se a restituição, de forma simples, do montante que o consumidor houver pago além da quantia realmente devida.
Isto porque, tratando-se de pedido acessório, a repetição de indébito ou compensação de valores pagos consiste decorrência lógica do reconhecimento judicial da pretensão autoral, sob pena de entendimento contrário implicar inocuidade dos proclames sentenciais. A sua incidência decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
Logo, o provimento deste Apelo implica julgar procedente o pleito inaugural.
Operada a inversão da sucumbência na seara recursal, há de se imputar seus respectivos ônus ao Apelado, a quem impõe o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Destarte, consistindo pedido implícito à sucumbência, incumbe a fixação da remuneração advocatícia de forma equitativa ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora, ponderando, para tanto, a complexidade e natureza da causa, o zelo profissional e o local da prestação daquele serviço.
Desse modo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Do exposto, com fulcro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença hostilizada, revisando o contrato bancário havido entre as partes, a fim de determinar que os juros remuneratórios não superem a taxa média de mercado do período da contratação, e, como consequência, condenar a parte Ré à restituição, de forma simples, do montante que a consumidora houver pago além da quantia realmente devida.
Inverto os ônus de sucumbência, e fixo os sucumbenciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 85, art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., Intimem-se, e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator

JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8046350-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bianca Tavares Silveira (OAB:RJ249680)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66771996
Processo N° : 8046350-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BIANCA TAVARES SILVEIRA (OAB:RJ249680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307571928600000116671941

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8048194-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tatiane Santos De Oliveira
Advogado: Jessica Cambui Silva De Lima (OAB:BA50869-A)
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221-A)
Agravado: Alison Pereira Valverde
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048194-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA CAMBUI SILVA DE LIMA (OAB:BA50869-A), Wagner registrado(a) civilmente como WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23221-A)
AGRAVADO: ALISON PEREIRA VALVERDE
Advogado(s): MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane Santos de Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Poções que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos n° 8001583-14.2024.8.05.0199, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
(…)
ACOLHO o pedido do autor, para o fim de REDUZIR A PENSÃO ANTERIORMENTE FIXADA para 01 (um) salário mínimo vigente, a contar do dia 06/07.
(...)
Em suas razões recursais, inicialmente, postula a agravante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando não possuir recursos para custear as despesas do processo.

Preliminarmente, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da litispendência entre a ação de exoneração de alimentos, a de dissolução da união estável (8003053-17.2023.8.05.0199) e o agravo de instrumento em sede de medida protetiva de urgência (8014595-13.2024.8.05.0000).

No mérito, defende o cabimento dos alimentos, considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Ato contínuo, sustenta que a manutenção da decisão agravada é passível de lhe causar sérios danos, argumentando que por problemas psíquicos não possui condições de trabalhar e sempre foi sustentada pelo ex-companheiro na constância da relação.

Nesse ponto, sobreleva que o agravado que possuía o controle das finanças do casal e que foi vítima de violência doméstica, que deu ensejo à medida protetiva em seu favor.

Reforça que “devido à gravidade da enfermidade que a acomete, causada pelos anos de abuso perpetrado pelo agravado, a agravante sequer pode exercer atividade remunerada momentaneamente. Com efeito, os três relatórios médicos carreados aos autos, produzidos em diferentes datas, soam uníssonos: a agravante não tem condições de trabalhar.”

Noutro aspecto, afirma a possibilidade do recorrido sob o fundamento de ter sido o provedor da relação enquanto conviviam, além de “possuir rendimentos por meio de sua empresa, Alisson Transportes & Expresso LTDA, que possui um faturamento mensal superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando rechaçada mais uma vez a alegação de ser apenas um ”simples caminhoneiro” possui inclusive caminhões em seu nome.”

No âmbito da proporcionalidade aduz que ao “considerar a capacidade financeira do agravado em comparação com a situação do agravante” “o juízo criminal de 1º grau, em sede de Medida Protetiva de Urgência” entendeu por “estabelecer inicialmente os alimentos no valor de 4 (quatro) salários mínimos.”

Para mais, alega “o Agravante não possui condições de suportar o pagamento de Pensão Alimentícia se esta for fixada moldes do quantum de 01 (hum) salário-mínimo vigente, principalmente considerando a sua atual condição financeira completamente desfavorável.”

Pugna pelo efeito suspensivo, pautando a probabilidade do direito em que “a decisão contestada determinou a redução do valor dos alimentos provisionais em favor da agravante com base em uma motivação equivocada”

Quanto ao perigo da demora, ressalta que “não dispõe de reservas financeiras ou fontes de renda, pode ser forçada a interromper seu tratamento de saúde e a enfrentar a falta de recursos para sua subsistência. Isso resultaria em danos irreparáveis à sua saúde e comprometeria sua sobrevivência.”

Dessa forma, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão impugnada e manter o patamar de 4 salários-mínimos já arbitrados e ao final o provimento do recurso para declarar nulo o ato impugnado.

É o que basta relatar. Decido.

Ab initio, defiro o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que milita em favor da pessoa física que requer tal benefício presunção juris tantum de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º), o que não se verifica no caso vertente.

Tangente à alegação de litispendência pretendida, válida a transcrição da norma processual aplicável:
CPC/2015
Art. 337 (…)
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Na situação dos autos, em que pese a identidade das partes, a causa de pedir e pedido são divergentes, no que se refere à dissolução da união estável (8003053-17.2023.8.05.0199), em que se pretende pôr fim ao relacionamento. Já no agravo de instrumento em sede de medida protetiva de urgência (8014595-13.2024.8.05.0000), trata-se de uma modalidade de recurso e não de ação propriamente dita, não podendo ser levado como parâmetro para se configurar a litispendência.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo deve ser conhecido.

Ultrapassada tal questão, cumpre ressaltar que à luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do referido diploma processual civil dispõe que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No caso sob exame, o agravado, ex-companheiro da recorrente, propôs ação de exoneração de alimentos, requerendo a exclusão do seu dever de pagar pensão alimentícia, haja vista a impossibilidade de manter o seu sustento e de sua nova família, notadamente considerando que sua atual companheira está grávida, o que foi concedido, em parte, em sede liminar, decisão em face da qual se insurge a recorrente.

O dever de pagar alimentos decorre da solidariedade que envolve os membros de uma família ou parentes. Nesse sentido, o art. 1.694 do código civil, prevê que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”

Especificamente com relação aos ex-cônjuges, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que esta pensão, em regra, deve ter natureza transitória e excepcional, salvo os casos de inviabilidade da reinserção no mercado de trabalho ou doença que impossibilite o exercício de algum labor por parte do alimentando. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0236668-4, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022 RSDF vol. 133 p. 90) (negrito acionado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA RECONHECIDA. 1. Assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. 2. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da obrigação alimentar. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1911218 DF 2020/0330225-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021).

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que as partes conviveram em união estável por quase 10 anos, o que se depreende da escritura, datada de 30/07/2015 (ID 66701257), em que ambos reconhecem que já estavam em um relacionamento há dois anos, tendo findado em dezembro/2023, consoante ação de dissolução (ID 66701699).

Em cognição sumária, a agravante logrou demonstrar que não possui meios para prover o seu sustento, ao menos, até o presente momento processual, considerando que era o recorrido o responsável pelas finanças do casal, o que pode ser reforçado pela idade da recorrente quando iniciou o enlace, em torno de 2013, compatibilizando a sua data de nascimento, 13/03/1996 (ID 66701256), demonstrando que tinha em torno de 17 anos.

Além disso, foi juntada com a peça recursal a integralidade dos autos da medida protetiva de urgência nº 8003144-10.2023.8.05.0199 (ID 66701260), na qual foram deferidas as medidas pretendidas e posteriormente confirmadas (ID 66701263), bem como documentos, que demonstram estar a agravante em tratamento psquiátrico, com impossibilidade de exercer atividade laborativa, conforme relatórios médicos (ID 66701691), elementos estes que a colocam em uma situação de maior vulnerabilidade.

Especificamente no que toca ao valor fixado a título de alimentos, cumpre mencionar que deve viabilizar ao credor uma vida digna, de forma a atender às suas necessidades, mas, ao mesmo tempo, é preciso observar a capacidade do devedor de suportar o encargo, conforme §1º do art. 1.694 do Código Civil.

Uma rápida análise das transações bancárias do agravado, em favor do agravante através dos PIX's e pagamentos de faturas ao ID n° 66701693, revela que a sua renda mensal é capaz de custear um considerável valor de despesas.

Por outro lado, há nos fólios comprovação de que o recorrido constituiu nova família e sua atual companheira está grávida o que denota, a princípio, o aumento das suas despesas. Ademais, em que pese o faturamento da sua empresa girar em torno de R$120.000,00 mensais, não se confunde com o quanto aufere como pessoa física.

Dessa forma, em cognição sumária, própria do momento e afeita às tutelas de urgência, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado, porém apenas, em parte, quanto ao valor da pensão fixada, visto que diante da modificação da situação financeira do recorrido, não há respaldo para restabelecer o valor de 4 salários-mínimos pretendidos, pelo que se entende como possível, até o momento, a fixação de 2 salários-mínimos.

Noutro giro, numa análise perfunctória, o risco de dano de difícil reparação milita em favor da parte agravante, sendo inerente à natureza alimentar da verba, considerando a sua situação atual.

Nessas circunstâncias, analisando superficialmente os elementos trazidos à colação e considerando que ação está na fase inicial, tem-se que as pretensões lançadas no presente instrumento, consubstanciadas na modificação da decisão que reduziu os alimentos, devem prosperar, em parte.

Conclusão
Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão impugnada, a fim de determinar ao agravado o pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da agravante, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Fica a parte agravada intimada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro ao presente força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8048140-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Agravado: Samuel Santana Machado
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048140-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A)
AGRAVADO: SAMUEL SANTANA MACHADO
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)

DESPACHO
Uma vez formulado pedido de gratuidade pelo agravante, sabe-se que a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC é aplicável apenas às pessoas físicas, de modo que, tratando-se de pessoa jurídica é preciso que esta demonstre a sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, na forma do entendimento sumulado pelo STJ no enunciado n. 481.
In casu, a análise da documentação apresentada pela recorrente, sobretudo do balanço patrimonial do exercício de 2023 encartado (Ids n° 66694096 ao n° 66694099), revela que a empresa possui elevado ativo circulante, no valor de R$ 556.684,75, não deixando evidente a ocorrência de prejuízo apta a caracterizar a alegada insuficiência de recursos.
Por outro lado, os extratos bancários, a lista de supostos inadimplentes e as contas de energia colacionadas, não constituem elementos suficientes para qualificar a pessoa jurídica como merecedora da benesse, principalmente considerando que o preparo recursal referente ao agravo de instrumento é de pequena monta.
Para mais, nota-se que, embora sustente a interposição do agravo de instrumento em face do despacho indeferitório da expedição de alvará (ID n° dos autos originários), o depósito em juízo da importância das parcelas relacionadas a pagamentos do "Contrato de Cessão" e do "Contrato de Locação foi determinada por meio de liminar concedida monocraticamente no bojo do Agravo de Instrumento de n° 8046134-31.2023.8.05.0000, ainda pendente de julgamento colegiado.
Dessa forma, o referido despacho agravado constitui desdobramento da tutela antecipada antes deferida e contra a qual, aparentemente, não se insurgiu a ora recorrente, seja por meio de agravo interno, embargos de declaração ou mesmo oferecimento de contrarrazões.
Em face do acima exposto, por força do art. 99, §2º do CPC, fica o agravante intimado a comprovar, concretamente, a inviabilidade de pagamento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.
Ato contínuo, considerando que não houve insurgência contra a decisão antecipatória no prazo legal, em cumprimento aos artigos 9º e 10 do CPC, fica, ainda, o recorrente intimado a falar, no mesmo prazo, sobre possível preclusão e intempestividade do presente recurso, sob pena de não conhecimento.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8048001-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Pastora Gonzalez Gomez
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Maria Amelia Gonzalez Gomez De Lima
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Agravante: Maria Cristina Gonzalez Gomez
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Agravante: Maria Dolores Gonzalez Gomez De Andrade
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048001-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA PASTORA GONZALEZ GOMEZ e outros (3)
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043-A), MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Pastora Gonzalez Gomez e outros contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador que, em sede de ação de execução fiscal proposta pelo Estado da Bahia, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes.

Em suas razões (ID n. 66651642), defendem o cabimento do instrumento, além de esclarecerem que se trata, em resumo, de insurgência em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para afastar a prescrição intercorrente e autorizar o prosseguimento da execução.

Destacam que a "Execução Fiscal foi ajuizada em 05 de Março de 2007 pelo Estado da Bahia com o objetivo de realizar a cobrança de crédito tributário em face da ora Excipiente e demais sócias, cujo valor era de R$ R$ 7.289,18."

Argumentam que "a presente ação executiva foi objeto de citação da ora Excipiente, em abril de 2007, tendo oferecido na época um carro FIAT UNO placa JPO-2336-BA, avaliado em R$15.000,00, mais que o dobro do valor da execução fiscal, tendo sido penhorado."

Ressaltam que ocorreu "a insigne prescrição intercorrente, uma vez que se verifica nos autos o decurso de mais de 07 (sete) anos contados da data em que foi realizado o último ato processual – sem que a Exequente demonstrasse qualquer interesse no prosseguimento do feito."

Esclarecem que "somente foram citadas em Maio de 2022, ou seja, a prescrição intercorrente aconteceu antes delas integrarem oficialmente esta lide, razão pelo qual requer a V.Exa. sejam as mesmas excluídas desta Execução Fiscal. Pois apesar dos seus nome constarem como co-devedoras na certidão da dívida ativa as mesmas apenas foram citadas, quase 15 anos após o ajuizamento desta Execução."

Colacionam julgados a fim de corroborar a sua tese, reputando "a falta de interesse da Fazenda Pública no andamento do presente executivo fiscal evocou o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que caberia ao Estado da Bahia, maior interessado na resolução da lide, promover diligências necessárias ao regular prosseguimento da execução. Não pode se esperar outro comportamento do credor que pretende ver garantido o cumprimento da obrigação objeto da execução."

Reforçam que "durante 10 (dez) anos, o presente executivo fiscal ficou parado sem tramitação, isto é, destituído de propósito, fato que torna claro o total desinteresse no prosseguimento da demanda."

Noutro ponto, sobrelevam "mesmo que o Fisco peticione nos autos – o que não ocorreu no presente caso, devem ser realizadas diligências com resultados práticos capazes de dar prosseguimento à execução fiscal, ao revés, as diligências infrutíferas não possuirão a capacidade de frustrar o transcurso do prazo prescricional intercorrente."

Com essas considerações, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requerem "Seja julgado procedente o Agravo de instrumento, para desconstituir a executoriedade do título em razão da Prescrição Intercorrente, por conseguinte, declarar extinta a execução."

Preparo devidamente recolhido, conforme comprovantes no ID 66650505.

É o que importa relatar no momento. Decido.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do NCPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Nesse viés, o art. 995, parágrafo único, do diploma processual estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Em suma, o ente agravado ajuizou a ação de origem objetivando o pagamento de dívida oriunda de débito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade, o juízo de origem afastou a arguição de prescrição intercorrente formulada pelas executadas.

Irresignada, interpôs o presente recurso aduzindo que houve a inércia do ente estatal por 07 anos consecutivos

De fato, é pacífico o entendimento nos sentido de que, na fase executiva, as matérias de ordem pública, assim como aquelas que não dependem de dilação probatória, podem ser arguidas por meio de simples petição, denominada de exceção de pré-executividade: "A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição" (REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

A respeito da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que só se configura com a explícita inércia do exequente, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.
2. No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrado que o credor tomou todas as medidas necessárias para imprimir andamento ao feito, não se caracterizando desídia ou inércia na condução do processo.
3. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os arestos, tampouco a interpretação divergente recebida pela jurisprudência pátria.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.211.256/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.) (grifos nossos)

Sobre a matéria, importante trazer à baila o verbete sumulado nº 106, da Corte Cidadão, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso concreto, tal como destacado pelo juízo de origem, em cognição sumária, o agravado tomou todas as medidas necessárias para o regular andamento da execução, atuando de maneira diligente para o regular prosseguimento processual.

Note-se que os débitos tributários foram constituídos em 2004, a ação foi proposta em 05/03/2007 e o despacho de citação das agravantes foi proferido em 06/05/2022 (ID 276479952 dos autos de origem).

Desse modo, demonstrada a atitude diligente do exequente em todo curso processual, a tese de prescrição não aparenta, ao menos, em análise perfuntória dos autos, típica desse momento processual, plausibilidade.

Desse modo, ausente a probabilidade de provimento do recurso, inviável a concessão da medida de urgência vindicada.

Conclusão

Ante o exposto, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Fica a parte agravada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, já computada a dobra legal.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8042351-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas Almeida (OAB:BA44039-A)
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)

Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965-A)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140-A)

Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965-A)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66697110
Processo N° : 8042351-94.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA (OAB:BA58196), ADRIANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA (OAB:BA44039-A)

SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140-A), BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA (OAB:BA71965-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308205891700000116599941

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8047370-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carine Dias Ribeiro De Morais
Agravado: Everton Ribeiro De Morais
Advogado: Everton Ribeiro De Morais (OAB:BA35245-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047370-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARINE DIAS RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s):
AGRAVADO: EVERTON RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO DE MORAIS (OAB:BA35245-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal interposto por Carine Dias Ribeiro de Morais contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 8088792-67.2023.8.05.0001, ajuizada por Everton Ribeiro de Morais, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

À vista do quanto expendido, julgo pela concessão do pedido de liminar de reintegração de posse em favor da parte requerente, do bem relatado, descrito e dimensionado na vestibular, isto é, na RUA ANTÔNIO BULCÃO SOBRINHO, N.º 283, ED. ITAIGARA MULTIPLUS RESIDENCE, APARTAMENTO 107, BAIRRO DO ITAIGARA, SALVADOR-BA; com arrimo no artigo 562 do CPC, até ulterior deliberação deste juízo monocrático, quando for procedida à cognição exauriente concernente a matéria de fundo, que resultará na confirmação, modificação ou revogação da liminar, dependendo da procedência ou improcedência do pedido.

A recorrente relata que a ação de reintegração de posse foi proposta pelo agravado após o deferimento da medida protetiva de urgência de afastamento do lar aplicada em seu desfavor, pelo juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador nos autos do Processo n. 8000267-12.2023.805.0001, tendo como objeto o imóvel em que residiam conjuntamente antes do término do vínculo conjugal.

Informa, ainda, que o juízo de origem, em momento anterior, determinou a suspensão do processo, considerando que, no âmbito do referido processo criminal “não ficou estabelecido o prazo de afastamento da parte autora do imóvel objeto do litígio, portanto, não se pode falar em perda da eficácia da retromencionada decisão”

Narra, também, provocado para reconsiderar a decisão, o juízo de origem considerou que o esbulho possessório, a data da moléstia e a perda da posse restaram comprovadas, razão pela qual deferiu o pedido liminar.

Em suas razões recursais, alega que “não há que se falar em esbulho quando o afastamento do agravado do imóvel se deu em decorrência de um histórico de violência doméstica que possibilitou a concessão de medidas protetivas em favor da agravante ainda vigentes, já que a perda da posse não resultou de ato de violência, clandestinidade ou precariedade passível de ser atribuído à agravante, ausente requisito indispensável à concessão de liminar em ação de reintegração de posse.”

Segue a afirmando que “se o juízo de violência doméstica e familiar determinou o afastamento do agravado do imóvel em que os ex-cônjuges residiam conjuntamente e a recondução da agravante a esse imóvel a título de medida protetiva, a decisão do juízo cível que atribui à agravante a prática de esbulho com relação a esse mesmo imóvel enquanto vigente essas medidas protetivas, com a devida vênia, constitui verdadeira burla a essas medidas, razão pela qual requer-se que este Tribunal revogue a decisão agravada, reconhecendo que inexiste esbulho de imóvel cuja posse é exercida em decorrência de medida protetiva.”

Em relação aos requisitos da tutela de urgência recursal, aduz que “a possibilidade de provimento do recurso pode ser vislumbrada pelos argumentos expostos neste agravo e das provas constantes nos autos. Ademais, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta não só evidenciado, mas efetivamente concretizado, uma vez que a agravante, conforme acima delineado, já foi privada da posse do imóvel ao qual reconduzida por força de medida protetiva ainda vigente enquanto aguardava atendimento na sede da Defensoria Pública da Bahia na manhã de ontem, a despeito da condição de pessoa hipervulnerável”

Ao final, requer:
“a) seja concedida a gratuidade da justiça à agravante, por força dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC e do artigo 5º, LXXIV, da CF;
b) seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, PARA QUE A AGRAVANTE, MULHER COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POSSA RETORNAR E PERMANECER NO IMÓVEL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO, com a consequente revogação da decisão recorrida, ao final, nos moldes do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil;
c) seja dado total provimento ao recurso, para:
c.1) REVOGAR a decisão liminar que determinou a reintegração imediata do agravado na posse do imóvel, por reconhecer a inexistência de esbulho quando a agravante exerce a posse do imóvel em que residia com o agravado durante o casamento em decorrência de medida protetiva de afastamento e recondução ainda vigente.”

É o relatório.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o art. 300 daquele código prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado, ou seja, o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito, por sua vez, compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de verossimilhança na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito do requerente, na demanda, são consideráveis.

Logo, em suma, faz-se necessário que o recorrente demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.

Em uma análise perfunctória dos autos, típica desse momento processual, tem-se que o pronunciamento atacado merece reparos. Explico.

O Código Civil estabelece que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (art. 1.210).

Como se sabe, a ação de reintegração de posse objetiva a reversão da situação do legítimo possuidor do bem que, sendo vítima de esbulho praticado por outrem, vem a perder, injustamente, a posse até então exercida.

Para tanto, é indispensável que o autor comprove a posse anterior sobre o imóvel; o esbulho praticado pelo réu; a data deste, e a descrição precisa da área, sob pena de não ser deferida a pretensão por ausência de requisitos legais. É o que se extrai do art. 565 do CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Em relação ao esbulho, este se caracteriza quando houver a perda total da posse, de forma ilegal. Ou seja, quando demonstrada a violência, clandestinidade ou precariedade.

No caso em testilha, pelo menos numa análise superficial, tem-se que o esbulho supostamente sofrido pelo autor não restou caracterizado, isso porque o seu afastamento do imóvel e, consequentemente a perda da posse deste, se deu em decorrência de um suposto histórico de violência doméstica que possibilitou a concessão de medida protetiva em favor da ré.

Configurada, assim, a probabilidade do direito vindicado pela recorrente.

Em relação ao perigo de dano, tem-se que o direito à moradia da agravante encontra-se, em tese, violado.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, ao tempo em que determino o afastamento da decisão combatida.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões aos termos do agravo de instrumento interposto, facultando-lhe a juntada das cópias de peças que entender necessárias, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos.

Atribuo força de ofício a esta decisão, para fins de notificação do juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8047607-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Carlos Augusto Da Silva Junior
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047607-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Central Nacional UNIMED – Cooperativa Central em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 8181227-60.2023.8.05.0001, proposta por Carlos Augusto da Silva Junior, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:
“Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO dos procedimentos necessários para o tratamento cirúrgico da parte autora, nos termos do relatório de id 428291673, de forma integral; incluindo todos os materiais solicitados pelo cirurgião consoante relatório de id 428291673, custeando, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamentos, honorários da equipe médica clínica, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), esta limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Caso não exista profissional especialista credenciado junto a ré que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico a ser indicado pela parte autora.
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.”
Relativamente à probabilidade do direito, defende que o procedimento requerido pelo médico assistente não tem pertinência para o quadro clínico autoral, conforme atestou a junta médica baseada na literatura médica.
Assevera, ainda, que “a permanência da r. decisão agravada, sem dúvidas ensejará lesão grave e de difícil reparação à agravante que se encontra na iminência de sofrer uma sanção pecuniária elevada, por ser instada a desempenhar uma obrigação sem previsão contratual tendo que se responsabilizar por questões alheia a sua vontade.”
Para além, pontua que “não está por lei ou pelo contrato obrigada a arcar com qualquer tratamento ou material pretendido pelo beneficiário, tratando-se do exercício regular do seu direito instaurar a junta médica quando não houver consenso entre o quadro clínico do paciente e as solicitações do médico assistente.”
Defende que o procedimento foi requerido em caráter eletivo, afastando o caráter emergencial, ponderando, ademais, que conforme Resolução nº 424/2017 da Agência Nacional de Saúde, as operadoras podem submeter os procedimentos à junta médica, em situações de divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, veicula ser notória a existência de dano grave, pois a agravante está sendo compelida a custear tratamento cirúrgico em discordância da sua junta médica e em valor expressivo.
Diante disso, atesta que o plano de saúde agiu estritamente dentro dos limites contratuais e legais, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado.
Nesse sentido, compreende pela necessidade de revogação da liminar ou que se imponha à agravada a prestação de caução.
Preparo recursal comprovado nos IDs 66510505 e 66510506.
É o que basta relatar. Decido.

À luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno de autorização de cirurgia da coluna e OPMEs.
Insurge-se o recorrente contra o decisum argumentando, em síntese: a) ausência do caráter emergencial do procedimento cirúrgico e b) controvérsia entre o relatório emitido pelo médico assistente e aquele elaborado pela junta especializada do plano de saúde.
Numa análise superficial, portanto, está comprovada a probabilidade do direito autoral, uma vez que os dados clínicos sugerem a necessidade de submeter o segurado ao tratamento requisitado.
Relativamente à urgência capaz de justificar a tutela deferida, tem-se que o relatório médico emitido pelo profissional assistente em 19/01/2024, e encartado no ID 428291673, é enfático ao prescrever a urgência da terapêutica.
Com efeito, o profissional solicitante atesta que “O paciente Carlos Augusto da Silva tem dores lombares há mais de 1 ano e já realizou diversos tratamentos sem melhora de seu quadro clínico. Apresenta também dores lombares que se irradiam para as pernas de forte intensidade queproduzem limitação física em suas atividades diárias. Paciente relata que não consegue realizar suas tarefas diárias pois as dores se intensificam e ele éobrigado a parar e sentar em muitos momentos. O paciente toma medicação analgesica constantemente Paciente já realizou tratamento cirúrgico de sua hérnia discal no passado,sem melhora completa deseus sintomas e devido isto indicamos a realização de uma artrodese de coluna para solução definitivade suas dores lombares.”
Destarte, diante da presença do caráter emergencial da medida e da verossimilhança das alegações, é de rigor a manutenção da tutela provisória deferida na origem.
Ante o exposto, indefiro a suspensividade requestada.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.
Fica a agravada intimada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8040937-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco De Assis Cardoso De Almeida
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089-A)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673-A)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876-A)
Agravado: Karen Dos Santos Viana Alves Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040937-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876-A), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA-46673-A), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089-A)
AGRAVADO: KAREN DOS SANTOS VIANA ALVES ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Examinados os autos, identifico que o recurso registrado sob o ID n. 66135530 foi protocolado em desconformidade com o regulamento do sistema PJE, devendo ser cadastrado em autos apartados, na forma do manual anexo.

Sendo assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para retificação do erro, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20E/JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DESPACHO
8048715-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paula Magarao Guimaraes
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109-A)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946-A)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781-A)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963-A)
Apelado: Skinstore S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048715-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULA MAGARAO GUIMARAES
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109-A), CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946-A), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781-A), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963-A)
APELADO: SKINSTORE S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DESPACHO
O exame dos autos revela que, após o julgamento dos aclaratórios pela decisão ID 66101891, divulgada no DJe do dia 15/07/2024, os autos foram remetidos a esta segunda instância no dia 24/07/2024, ou seja, no curso do prazo recursal.

Anteriormente, a parte autora já havia interposto recurso de apelação, no ID 66101886; todavia, pendia o prazo recursal para a demandada, quando foi realizada a remessa a este órgão ad quem.

Nada obstante, já nesta instância, a parte ré interpôs o apelo ID 66414125, suprindo o vício de procedimento do juízo a quo. Nessa linha, não se afigura adequado retorno dos autos ao primeiro grau, podendo ser intimada a parte autora/apelada nesta instância, a fim de garantir o andamento adequado do processo.

Assim, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo ID 66414125.

À Secretaria para retificar a autuação do processo, uma vez que, com o novo recurso interposto, trata-se de apelações simultâneas.

Após o transcurso do prazo e a retificação determinada, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos recursos.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8047828-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Augusto Almeida Ladeia
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047828-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA LADEIA
Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916-A)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150-A)
****
DECISÃO
RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA LADEIA interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA. – CREDIC, em trâmite na 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista, determinou que a penhora realizada sobre a Fazenda Boqueirão da Mata/Canto Verde, composta por dois imóveis (matrículas 118.399 e 117.582), seja mantida apenas sobre o primeiro, e confirmou a avaliação sobre o bem, realizada por perito, no valor de R$ 2.211.300,00 (dois milhões duzentos e onze mil e trezentos reais).
Sustenta, em síntese, com fundamento no artigo 873 do Código de Processo Civil, a necessidade de nova avaliação, porquanto atribuiu-lhe valores absurdamente diminutos e inferiores à sua real importância econômica, na medida em que, de acordo com o laudo de avaliação produzido no dia 26/01/2024, por engenheiro especializado nessa atividade e já apresentado nos autos originários, os imóveis do agravante possuem, em conjunto, o valor de R$ 21.700.000,00 (vinte e um milhões e setecentos mil reais).
Aponta que a avaliação realizada pelo auxiliar do juízo desconsiderou o efetivo valor das benfeitorias existentes no imóvel, bem como os reais aspectos mercadológicos da região em que se encontra o bem, já vocacionada ao estabelecimento de condomínios, chácaras, etc., circunstâncias que jamais poderiam ser negligenciadas.
Com o relato, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir a adoção de medidas expropriatórias dos bens penhorados, inclusive a realização de adjudicação ou de hasta pública, e, no mérito, postula a reforma da decisão agravada, para determinar a realização de nova avaliação sobre os bens, mediante a nomeação de um perito especializado, com vistas a viabilizar uma genuína análise acerca da realidade comercial e da conjuntura fática que circundam o bem.
É o relatório.
DECIDO.
Cabível a espécie recursal eleita e presentes as demais condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo Diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 1702)
Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, desde logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Em análise apriorística desses pressupostos, própria do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pelo agravante autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.
Isso porque a pretensão recursal encontra respaldo na norma extraída do artigo 873 do Código de Processo Civil, que estabelece:
“Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.”
Na hipótese dos autos, verifica-se que, inicialmente, no auto de avaliação identificado pelo ID 343043822 dos autos originários de nº 0000564-84.2001.8.05.0274, a Oficiala de Justiça atribuiu o valor de R$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) para cada imóvel individualmente considerado, totalizando R$ 912.000,00 (novecentos e doze mil reais), em 19/12/2022.
Por sua vez, no ID 424497678, o Il. Corretor de Imóveis Alexsandro Corrêa de Souza, perito nomeado pelo juízo, apresentou laudo de avaliação imobiliária datado de 21/11/2023, em que os dois imóveis foram avaliados, juntos em R$ 4.422.600,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais).
Por sua vez, o valor de mercado apurado pelo engenheiro João Antônio Quaresma Neto, em 26/1/2024, resultou em R$ 21.700.000,00 (vinte e um milhões e setecentos mil reais), considerando que o imóvel, apesar de rural, está localizado em região rodeada de chácaras, sítios e um povoado, de modo que deve ser avaliado pelo valor do metro quadrado.
Diante dessas circunstâncias, considerando a discrepância entre as avaliações até aqui realizadas, há fundada dúvida a respeito do efetivo valor de mercado do imóvel objeto da penhora.

Por sua vez, o perigo de dano também se verifica, eis que, caso não concedida o efeito suspensivo, há risco de vir a ser efetivada a expropriação do imóvel por valor possivelmente incompatível com aquele que o bem efetivamente faz jus.
Também não há risco de irreversibilidade da medida.
Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar a adoção das medidas atinentes à expropriação do bem penhorado.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão (art. 1019, I, CPC).
Fica intimada a parte agravada para ofertar contraminuta, no prazo legal da espécie.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8005068-85.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491-A)
Representante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Sandro Norman Cardeal Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005068-85.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491-A)
APELADO: SANDRO NORMAN CARDEAL LIMA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ajuizou, em 17/12/2020, execução fiscal contra SANDRO NORMAN CARDEAL LIMA, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, no valor total histórico de R$ 630,15 (seiscentos e trinta reais e quinze centavos), processo com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 66106386, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Insatisfeito, o exequente interpôs recurso de apelação, no ID 66106388, onde requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para dar prosseguimento regular à execução fiscal.
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:
“Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)” Grifei

(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução' Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu."
(MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (…), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 17/12/2020, para cobrança da quantia de R$ 630,15 (seiscentos e trinta reais e quinze centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2020, caso dos autos, era de R$ 1.078,04.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8045850-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petterson Araujo Melo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Agravante: Mikaela Araujo Melo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045850-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PETTERSON ARAUJO MELO e outros
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Analisando os autos, constato na decisão de ID 438164002 (origem), que a ação está sendo processada pelo rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Desta forma, reconhecida a incompetência absoluta, desta Relatora para apreciar o recurso, impõe-se a sua remessa ao Órgão dotado da respectiva jurisdição, conforme estabelece o artigo 64 § 1º do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedada a manifestação a respeito do cabimento ou das questões atinentes aos pressupostos de admissibilidade.
Nestes termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ÀS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
Salvador, 31 de julho de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8037744-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524-A)
Advogado: Camilla Goncalves Ferreira (OAB:BA33377-A)

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407-A)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66771438
Processo N° : 8037744-38.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAMILLA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377-A), IKARO LIMA DA SILVA (OAB:BA66524-A)
JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407-A), ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220241793500000116669827

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000489-04.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Jose De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000489-04.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
II
DECISÃO

MARIO JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou ação contra o BANCO PAN S.A. e afirmou ser titular de benefício previdenciário no qual vem sofrendo descontos em razão de empréstimo que nega ter firmado, passando a impugnar o referido contrato e pedir reparação dos danos pela imputação a si de relação jurídica inexistente e dívida dela decorrente.
O magistrado a quo indeferiu a petição inicial por falta de documentos essenciais.
Irresignado, o autor interpôs apelação.
Nesta Instância, diante da informação de que o advogado que patrocina a parte apelante, Luís Fernando Cardoso Ramos, encontra-se suspenso do exercício da advocacia desde 9/11/2023, determinei a intimação pessoal da recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo (id.61764947).
Contudo, diligenciada a intimação, a apelante não foi intimada, tendo o oficial de Justiça informado que "não foi possível proceder a Intimação do Sr. Mario José de Almeida, porque o Povoado Assentamento Reserva do Oeste, é desconhecido na cidade de Serra do Ramalho-Ba, assim sendo, devolvo o mandado aos autos. O referido é verdade e dou fé. Bom Jesus da Lapa, 17 de julho de 2024.", nos termos da certidão de id.65880811, p.54.
Essa circunstância indicia que o ato intimatório foi inviabilizado pela inércia da parte em atualizá-lo, e, consequentemente, torna flagrante o descumprimento, pela apelante, do dever estabelecido no artigo 77, V, do Código de Ritos, que tem de suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.
Ora, incumbe à parte não só zelar pela regularidade da sua representação processual, mas também comunicar ao Juízo endereço correto e suficiente para viabilizar atos de comunicação processual e também eventuais mudanças em seu endereço, o que não ocorreu.
Incide à hipótese, desse modo, a previsão do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;"
Assim sendo, não regularizada a representação processual da apelante, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Nessa linha de intelecção, confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO 1.017, § 5º, DO CPC/2015.1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado. Precedentes. (…) Agravo interno improvido."
(STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 2196809 MS 2022/0265917-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023)
"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. 'Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)' (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019). (…) 4. Agravo interno não provido." (Grifei)
(STJ – AgInt no REsp: 1969231 RS 2021/0334868-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)
Por tais razões, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação, com fundamento nos artigos 76, § 2º, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, de de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DECISÃO
8047868-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Carlos De Souza
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Banco Maxima S.a.
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047868-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A)
AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A. e outros
Advogado(s):
IV
DECISÃO
JORGE CARLOS DE SOUZA ajuizou Ação de Revisão de Contrato de Cartão Consignado contra o BANCO MAXIMA S.A., autuada sob o número 8084316-49.2024.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Na ação, requereu a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela de urgência, para suspender descontos efetivados no seu contracheque.
A magistrada concedeu o benefício da gratuidade, mas se reservou para apreciar a medida de urgência depois do contraditório.
Insatisfeito com tal manifestação, o Acionante interpõe agravo de instrumento.
É o que importa relatar.
DECIDO.
A estipulação de um tempo determinado para a apresentação de recurso, bem como para a prática dos atos processuais em geral, advém do Princípio da Segurança Jurídica, que tem por finalidade extinguir a intranquilidade das partes e a instabilidade das relações.
Para que se atenda o requisito da tempestividade, o inconformismo da parte com o provimento jurisdicional deve ser apresentado dentro do interregno previsto na lei, sob pena de acarretar a preclusão temporal.
Discorrendo sobre esse pressuposto de admissibilidade recursal, ARAKEN DE ASSIS leciona, com objetividade:
“Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.”
(in ‘Manual dos Recursos’, ed. 2007, pág. 179)
O Código de Processo Civil fixa lapso de 15 (dez) dias úteis para a interposição dos recursos, como regra, contados da intimação da decisão que pretende impugnar, in verbis:
“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.
A análise dos autos de origem demonstra que a manifestação judicial recorrida foi disponibilizada no DJe de 04.07.2024 (quinta-feira), considerada publicada no dia seguinte, 05.07.2024 (sexta-feira).
De acordo com as regras processuais, o prazo recursal iniciou no dia 08.07.2024 (segunda-feira) e findou no dia 26.07.2024 (sexta-feira).
O agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto em 31.07.2024, terceiro dia útil após o vencimento do prazo.
Sendo assim, impositivo é o reconhecimento da intempestividade do recurso, fazendo incidir a regra inserta no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO.
Dê-se baixa.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8004010-54.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Das Neves Figueiredo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004010-54.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DAS NEVES FIGUEIREDO
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
II
DECISÃO

JOSÉ DAS NEVES FIGUEIREDO ajuizou ação contra o BANCO ORIGINAL S/A e afirmou não se recordar de ter realizado contratação de produto bancário a ele imputado e que o contrato impugnado gerou descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
O magistrado a quo indeferiu a petição inicial ante a generalidade do seu teor.
Irresignado, o autor interpôs apelação.
Nesta Instância, diante da informação de que o advogado que patrocina a parte apelante, Luís Fernando Cardoso Ramos, encontra-se suspenso do exercício da advocacia desde 9/11/2023, determinei a intimação pessoal da recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo (id.58788074).
Contudo, diligenciada a intimação, a apelante não foi intimada, tendo o oficial de Justiça informado que "em cumprimento ao respeitável mandado de intimação referente ao processo acima,dirigi-me ao endereço indicado onde intimei o Sr. José das Neves Figueiredo, que recebeu a contrafé e não exarou no mandado sua nota de ciente. Dou fé.", nos termos da certidão de id.62313497, p.56.
Essa circunstância torna flagrante o desinteresse na solução da ausência de procuração válida noticiada.
Ora, incumbe à parte zelar pela regularidade da sua representação processual, o que não ocorreu.
Incide à hipótese, desse modo, a previsão do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;"
Assim sendo, não regularizada a representação processual da apelante, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Nessa linha de intelecção, confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO 1.017, § 5º, DO CPC/2015.1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado. Precedentes. (…) Agravo interno improvido."
(STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 2196809 MS 2022/0265917-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023)
"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. 'Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)' (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019). (…) 4. Agravo interno não provido." (Grifei)
(STJ – AgInt no REsp: 1969231 RS 2021/0334868-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)
Por tais razões, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação, com fundamento nos artigos 76, § 2º, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 5 de AGOSTO de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8062481-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Agravado: Marcio Duarte Lopes
Agravado: Lilian Froes Dayrell Duarte
Agravado: Alberto Lins Bastos
Agravado: Marly Duarte Lopes Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062481-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
AGRAVADO: MARCIO DUARTE LOPES e outros (3)
Advogado(s):
*
DECISÃO
NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO E ENERGIA S.A. ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de MÁRCIO DUARTE LOPES, LILIAN FROES DAYRELL DUARTE, ALBERTO LINS BASTOS e MARLY DUARTE LOPES BASTOS, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirapuã, sob o nº 8000495-93.2023.8.05.0095.
Alegou que é concessionária de transmissão de energia elétrica e responsável pela construção, operação e manutenção das linhas de transmissão, subestações e demais instalações integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, descritas no Anexo 2-02 do Edital do Leilão nº 01/2020-ANEEL.
Afirmou que "Em razão da utilidade e interesse públicos envolvidos no empreendimento, bem como da necessidade de cumprir os prazos do Contrato de Concessão nº 01/20213–ANEEL, tem extrema urgência na imissão provisória na posse dos imóveis interceptados."
O Juízo a quo postergou o exame do pedido de tutela provisória de urgência e determinou a prévia realização de prova técnica simplificada, para avaliação do imóvel.
Insatisfeita, a Acionante interpôs o agravo instrumental ora em análise, articulando argumentos que reputa apropriados e suficientes à reforma do decisum agravado.
Disse que requereu a imissão provisória na posse do imóvel serviendo, de titularidade dos Acionados, a fim de dar continuidade às instalações das estruturas necessárias à implantação das torres e linhas de transmissão de energia elétrica.
Requereu "a antecipação da tutela recursal, deferindo-se a imediata imissão da Neoenergia na posse do imóvel objeto da demanda, determinando-se ao Juízo de origem a expedição do respectivo mandado, independentemente de qualquer outra providência;" e, ao final, o provimento do agravo.
O recurso foi, incialmente, distribuído à relatoria do Eminente Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos que, por despacho ID 59689445, determinou a intimação da parte Agravada para oferecer contrarrazões.
A Agravante interpôs os Embargos de Declaração nº 8062481-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv, nos quais arguiu que o despacho embargado deixou de examinar o pleito de antecipação da tutela recursal.
Em pronunciamento subsequente, o Relator declarou suspeição (ID 66177945), sendo os recursos redistribuídos, em seguida, à Relatoria da Exma. Desa. Heloisa Graddi, em 30/7/2024, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Perlustrando o feito originário, constatei que o Juízo precedente, em 17/4/2024, proferiu a decisão ID 440368973, na qual foi deferida a imissão provisória da Autora na posse do imóvel litigioso, já concretizada e descrita pelo auto de imissão de posse ID 442277229.
Tal fato esvaziou o objeto do recurso instrumental ora em análise, vez que a providência jurisdicional reivindicada nesta Instância foi obtida.
Configurada está, portanto, a falta de interesse recursal superveniente, sem o qual não é mais possível decidir o mérito do agravo e, também, logicamente, o dos aclaratórios correlatos.
Discorrendo sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY externam a mesma linha intelectiva:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."
(in 'CPC comentado e legislação extravagante', 11ª ed., 2010, pág. 1002)
Destarte, o não conhecimento dos recursos é a medida que se impõe, porquanto flagrantemente prejudicados, incidindo, na espécie, a regra inserta no artigo 932, III, do Diploma Processual Civil.
Nestes termos, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8062481-42.2023.8.05.0000 e os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8062481-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv .
Após o transcurso, in albis, do prazo recursal, arquivem-se ambos, com baixa definitiva no sistema PJE2G.
Salvador, 5 de agosto de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0502604-63.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Gloria Bispo Sales
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva
Apelante: Maria Da Gloria Bispo Sales
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502604-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229-A), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A)
APELADO: MARIA DA GLORIA BISPO SALES e outros
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229-A), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0806082-31.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Ferraz Dos Santos
Advogado: Wiviane Nunes Santos (OAB:BA45516-A)
Apelado: S C Calcados Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Terceiro Interessado: Silvia Maria De Oliveira Khouri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806082-31.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): WIVIANE NUNES SANTOS (OAB:BA45516-A)
APELADO: S C CALCADOS LTDA
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal, tendo em vista que o comprovante avistável no ID. 52873401, não há identificação do processo de referência.
Por conseguinte, determino a intimação do Apelante, JOÃO FERRAZ DOS SANTOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do Apelo, em razão da sua deserção.

Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000482-61.2020.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Casa Do Campo W. N - Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962-A)
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867-A)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614-A)
Apelado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelado: Cielo S.a.
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000482-61.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CASA DO CAMPO W. N - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962-A), JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA-11867-A), AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614-A)
APELADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), FABIO DE MELO MARTINI (OAB:SP434149-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DESPACHO
O pleito de gratuidade de justiça da pessoa jurídica/Recorrente funda-se na existência de protestos de títulos contra a empresa, o que evidenciaria sérias dificuldades financeiras, e, assim, a impossibilitava de arcar com as devidas despesas processuais. Contudo, a mesma fundamentação ora apresentada serviu de base, na origem, para fins de consecução do mesmo benefício, tendo sido rejeitada. Assim ocorrendo, a ora Apelante preferiu recolher as custas iniciais, quando provocada a comprovar a afirmada hipossuficiência econômica.
Ora, neste cenário, também não me convenço, a princípio, da alegada hipossuficiência econômica da empresa/Apelante, na medida em que a existência de títulos protestados em desfavor daquela não é razão para, isoladamente, justificar o deferimento da gratuidade da justiça ora almejado.
Neste sentido:
“A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.” STJ - AgInt no AREsp 2518783 / RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.
Do exposto, determino a intimação da empresa/Apelante, por seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos capazes de comprovar oa impossibilidade de arcar com as custas relativas ao preparo.
Apresentada a manifestação, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8035964-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eng&drone Engenharia E Mapeamento Ltda
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462-A)
Agravado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Agravante: Glauston Gabriel Santos Carvalho
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035964-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENG&DRONE ENGENHARIA E MAPEAMENTO LTDA e outros
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ENG&DRONE ENGENHARIA E MAPEAMENTO LTDA, contra decisão (e.p. 445035013 do processo originário), proferido pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 8009388-84.2024.8.05.0274, interposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP, assim decidiu: “Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo: Marca/modelo: I/M. BENZ C180 Categoria: Particular Espécie: Passageiro Cor: Preta Combustível: Gasolina Renavam: 1057541874 Chassi: WDDWF4AW7FR090129 Ano/Modelo: 2015/2015 Placa: PWK3F14.”
Em suas razões recursais (e.p. 63149034), alega a AGRAVANTE, em apertada síntese, que “em análise mais permenorizada dos autos em questão, mais especificamente dos documentos carreados em anexo à petição exordial, vê-se que a parte NÃO JUNTOU aos presentes autos o contrato de alienação fiduciária entre as partes.”
Acrescenta, que, “o STJ tem posicionamento pacífico de que a juntada do original do título de crédito é indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, pois é o documento que comprova o direito do credor e é exigido pela legislação brasileira. A ausência do original do título de crédito tem como penalidade à IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, pois o credor não terá como comprovar o seu direito de reaver o bem objeto da alienação fiduciária. Assim, com base no julgado REsp 1.946.423-MA, pode-se concluir que a juntada do original do título de crédito é indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão e consequente deferimento da liminar. O raciocínio descamba para obrigatoriamente decisão em caráter urgência para a cassação da liminar, uma vez que o resultado da falta do instrumento levará a improcedência da ação guerreada.”
Alça que, “a questão que se coloca não é nem sobre a juntada do original do título de crédito para aparelhar a ação de busca e apreensão e sim a juntada do instrumento, algo que é ainda pior. Isso porque a juntada da via original do título executivo extrajudicial é um requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, desde que não haja dúvida quanto à existência do título e do débito e que seja comprovado que o mesmo não circulou”.
Afirma, que “no caso em comento não é possível se averiguar se o endereço está correto, ante a ausência do referido instrumento contratual. Importa salientar ainda, que a presente ação, que possui natureza cautelar, pode ser convertida em ação executória nos termos do art. 4º do DL 911/69, ação pela qual tramitará aos moldes previstos na legislação adjetiva processual civil. No caso em comento, é certo que não há como se constatar nos presentes autos os requisitos da propositura ou no presente caso, a conversão da presente ação em execução de titulo extrajudicial, uma vez que não é possível se analisar se o título é líquido certo e exigível.”
Sustenta, que “O fumus boni juris, por sua vez, é evidente, posto que deva ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios constitucionais e o próprio artigo 99 e parágrafos do novo CPC, que resguarda as agravantes. Assim, demonstrado o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”, requerem os Agravantes que Vossa Excelência conceda, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao Juízo a quo proceda a análise do pedido formulado na inicial e o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.”
Concluiu, requerendo: “a) O provimento do respectivo EFEITO SUSPENSIVO, estando preenchidos todos os requisitos, como PERICULUM IM MORA E FUMUS BONI IURIS, conforme amplamente demonstrado, como a mais devida forma de justiça e de direito; a) Seja concedida à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita; b) A Aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova; c) A CASSAÇÃO da decisão liminar que deferiu a busca e apreensão em desfavor da parte agravante; d) O deferimento da tutela pleiteada concedendo a imediata suspensão da liminar de Busca e Apreensão, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, conforme já demonstrado; e) Consequentemente EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que eivadas de nulidades, e não preenchimento dos requisitos necessários para a formação da LIDE, conforme previsto no CPC; f) Condenação do Agravado, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe mínimo de 20% do valor da ação. g) Pleiteia-se ainda, a intimação da Agravada, por seu patrono regularmente constituído nos autos, para, querendo, responder em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, inc. II)”.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dispensado o preparo, vez que, na forma do artigo 9º, caput, e seu § 7º, do CPC, defiro a Agravante a gratuidade da Justiça.
Pois bem, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, deve o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I do CPC, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pela Agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Prima facie, em exame perfunctório próprio desta fase, e, considerando a estreita via do Agravo de Instrumento não vislumbro nos argumentos da Agravante prova inequívoca da verossimilhança a sustentar as suas alegações, mormente quando verifico que o ilustre Magistrado de primeiro grau fundamentou o seu convencimento no sentido de que: “Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69. Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial. Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de suspender a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.”
De fato, conforme o Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, requisito indispensável para a busca e apreensão de bem móvel, ocorre com o envio da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato.
Ademais, nos termos do Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (REsp 1.951.662/REsp 1.951.888).
De igual motivação:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. A notificação para efeito de comprovação da mora do devedor constitui requisito para a concessão da medida liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1132, estabeleceu que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. A instituição autora, ora agravada, cumpriu o requisito necessário para a procedibilidade da ação e concessão da liminar. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0070545-90.2023.8.19.0000 202300298356, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 28/01/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR, Data de Publicação: 30/01/2024)”.
Por outro lado, o Julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, sem olvidar o quanto disposto no art. 10 do CPC; isto é, não pode ser uma parte surpreendida por decisão do Juízo sem a sua manifestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. VENDA PARA TERCEIROS- VEÍCULO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- MEDIDA QUE SE IMPÕE- Nos termos do artigo 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000199-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018).
Do exposto, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, ante novos elementos de convicção porventura, futuramente, carreados aos autos, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
Intime-se, a AGRAVADA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP, por sua Advogada, para, querendo, contrarrazoar o recurso (art. 1.019, II, do CPC).

Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8036350-95.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sonia Regina Fraga Dos Reis
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Espólio: Sul America Servicos Medicos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036350-95.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
ESPÓLIO: SONIA REGINA FRAGA DOS REIS
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, depreende-se que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID nº 59507715) foram cadastrados como mera petição nos autos deste Agravo Interno.
Ocorre que o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.0000, determinando o retorno da tramitação dos Embargos de Declaração com numeração própria.
Por conseguinte, considerando que o protocolo dos Embargos de Declaração foi realizado em desconformidade com a nova orientação do CNJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do Agravante/Embargante, SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A, por seu Advogado, para que retifique a autuação do aludido recurso, cadastrando-o de forma autônoma como “novo recurso interno”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
Adotadas essas providências, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8028806-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Romario Morais Leal
Advogado: Ricardo Gomes Filho (OAB:MG115432)
Advogado: Eduardo Zauli Gomes (OAB:MG131761)
Agravado: Jose Antonio De Miranda
Advogado: Suellen De Morais Pereira (OAB:MG115594)
Advogado: Felipe Duarte Rocha (OAB:MG180199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028806-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROMARIO MORAIS LEAL
Advogado(s): EDUARDO ZAULI GOMES (OAB:MG131761), RICARDO GOMES FILHO (OAB:MG115432)
AGRAVADO: JOSE ANTONIO DE MIRANDA
Advogado(s): SUELLEN DE MORAIS PEREIRA (OAB:MG115594), FELIPE DUARTE ROCHA (OAB:MG180199)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ROMARIO MORAIS LEAL, contra "decisão" (e.p. 437920436 do processo originário), proferido pelo MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paripiranga, que, nos autos da Ação Monitória de nº. 8000076-19.2022.8.05.0189, interposta por JOSE ANTONIO DE MIRANDA, assim decidiu: "Da análise dos autos, observo que a embargante/ré demonstrou interesse na realização de prova pericial contábil, no entanto, não demonstrou a necessidade da prova, haja vista que o único argumento utilizado foi "por não concordar com os valores apresentados e entender que eles se excedem em seus cálculos", sem ao menos apontar qual seria o equívoco cometido na atualização do débito. Por essa razão, indefiro a prova pleiteada. Quanto ao pedido de gratuidade, deixo de analisar, porquanto os embargos monitórios são isentos de taxa, conforme dispõe a nota explicativa II, item 4, da tabela de custas do Tribunal de Justiça da Bahia. Diante disso, intimem-se as partes a se pronunciarem acerca desta decisão, no prazo de 15 dias."
Em suas razões recursais, alega o AGRAVANTE, em apertada síntese, "Inegável a presença do fumus boni juris, em razão dos fatos aqui narrados e pela prova documental acostada sobre o direito de realização de perícia contábil dos valores alegados pelo agravado, perícia que só poderá ser realizada por expert no assunto. O periculum in mora se apresenta na atual condição do Agravante, que precisa ter os cálculos revistos, já que não sabe ao menos o total dos valores devidos, mas que mesmo assim está sendo cobrado sem poder defender-se a contento".
Acrescenta, que, "A prova pericial é uma das principais formas de produção de prova no processo civil. Ela é utilizada para esclarecer questões técnicas ou científicas relevantes para o processo, fornecendo elementos concretos e confiáveis para a decisão do juiz. Além disso, a prova pericial permite ao juiz acesso a informações e conhecimentos especializados, que seriam impossíveis de serem obtidos por outros meios de prova. Isso torna a prova pericial uma ferramenta fundamental para a solução de questões complexas e para a garantia da justiça no processo civil".
Afirma, ainda, que, "In casu, não há como debater sobre cálculos numéricos complexos, sem o auxílio técnico de um profissional capacitado que tenha condições de aferir montante de juros e demais correções monetárias. Ora, a decisão do D. Juízo a quo, padece exatamente deste vício: não aceita o contraditório, tomando por bastante autênticos os únicos cálculos apresentados pelo agravo".
Concluiu, requerendo: "Seja dado provimento ao presente agravo, para deferimento da perícia contábil imprescindível ao deslinde da causa. 2. Sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e no artigo e 98 do CPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; 3. O recebimento do presente recurso de Agravo de Instrumento nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC/15; 4. Pleiteia, igualmente, a intimação da Agravada, por seu patrono regularmente constituído nos autos, para, querendo, responder em 15(quinze) dias (CPC, art. 1.019, inc. II)".
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dispensado o preparo, vez que, na forma do artigo 9º, caput, e seu § 7º, do CPC, defiro ao Agravante a gratuidade da Justiça.
De logo, firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no artigo 932, III, do CPC, decidindo monocraticamente.
Pois bem, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, vislumbro, preliminarmente, que este não merece ser conhecido, haja vista que, em verdade, o "decisum" rechaçado consubstancia mero "despacho", indeferindo a prova pericial.
Acerca da admissibilidade recursal convém mencionar os ensinamentos de NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil comentado: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso (e da remessa necessária STJ 253), em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1.º. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª edição revista, ampliada e atualizada até 1.º.10.2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pg. 960)".
A irresignação do Agravante, assim, não prospera porquanto se constata de plano que o ato objurgado não possui conteúdo decisório e, portanto, não pode ser considerado decisão, hábil a desafiar recurso.
Ademais, ainda que seguimento tivesse, o agravo estaria fadado ao insucesso, uma vez que cabe ao juiz "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370 do CPC). Portanto, "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização".
De igual motivação:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA INADEQUADA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - PRONUNCIAMENTO CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC - ROL TAXATIVO - Impossível se torna o conhecimento de recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho por meio do qual o Juiz determina a emenda da inicial da ação de busca e apreensão, uma vez que o referido pronunciamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do novo CPC, cujo rol é taxativo. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.028687-4/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018).
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DENOMINADA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DESPACHO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXTRATOS MICROFILMADOS. O destinatário das provas é o juiz, cabendo a ele a ponderação e o deferimento, ou não, de prova pericial, salvo discussão por ocasião da sentença ou da apelação. Inexistem razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de novo pronunciamento. Decisão do Relator reafirmada pela Câmara. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52207290220228217000 CRUZ ALTA, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 15/02/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2023)".
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES - DÍVIDA - PROVA ESCRITA - DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Constatada a desnecessidade da produção da prova pericial contábil, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, indeferir sua produção, conforme art. 464, § 1º, do CPC/2015. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando as matérias questionadas pelo recorrente puderem ser resolvidas pela simples análise dos documentos anexados aos autos. A petição inicial acompanhada de cópias de contratos, planilhas, demonstrativos de compras e os extratos são suficientes e adequados à pretensão da instituição financeira em constituir o titulo judicial via da ação monitória. (TJMG - 50521206420168130024, Relator: DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 26/10/2020)".
Do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Oportunamente arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0569837-48.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Melo Araujo
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Josenilton Aleluia Dos Santos
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Francisco Gutemberg Do Nascimento
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Henrique Alves Dos Santos
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Arturio Nascimento Alcantara
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Antonio Jose Santos Silva
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Antonio Carlos Santos Ribeiro
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Antonio Candido De Araujo Figueiredo Junior
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Adauto Batista Ferreira
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Nilton Almeida Dos Santos
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelante: Vanildo Santos De Oliveira
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569837-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HUGO MELO ARAUJO e outros (10)

Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que os Embargos de Declaração oposto à Apelação foram julgados em 17.06.2023, certifique a Secretaria da Quarta Câmara Cível o trânsito em julgado dos v. Acórdãos e remeta-se à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem, independente de novo impulso oficial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0810626-62.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Talita Castro Miranda Menezes (OAB:BA23309-A)
Embargado: Viviane Dos Santos Silva
Embargante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0810626-62.2015.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A), TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES (OAB:BA-23309-A), ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A), WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059-A)
EMBARGADO: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Os presentes embargos de declaração são vinculados ao processo n. 0810626-62.2015.8.05.0080, de relatoria do eminente Desembargador José Aras.
Redistribuam-se, pois, ao Relator competente.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8006713-54.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Joao Marcus Oliveira De Araujo
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006713-54.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta por JOAO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de itabuna, que, nos autos da Ação Monitória nº 8006713-54.2021.8.05.0113, assim decidiu (e.53383177): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial da ação monitória, rejeitando os embargos apresentados pela parte acionada e condená-la ao pagamento do valor de R$ 282.644,65 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), quantia representada pelos documentos acostados à inicial, devendo incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% desde a constituição em mora, ocorrida por ocasião da citação. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tão logo ocorra o trânsito em julgado, na forma do artigo 513 § 2º, CPC/15, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, acrescido de custas, se houver, advertindo-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º). A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte acionada deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação."
Em Despacho (e.p. 57972574) foi determinado "a intimação do Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a carência de recursos para arcar com as custas, através da juntada de documentos aptos a tal finalidade, tais como extratos bancários das contas que possua dos últimos 60 (sessenta) dias, extratos de cartões de crédito dos últimos três meses, bem como outros que entenda pertinentes, sob pena de indeferimento da gratuidade pleiteada".
Entretanto, o Apelante não atendeu à determinação, não tendo colacionado neste momento, documento hábil para comprovar sua situação econômica.
Repito, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para desencadear o deferimento da assistência judiciária, nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).
E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO. 1. Agravante, posto que diagnosticada com doença grave e interditada, que possui expressivo patrimônio, composto por diversos imóveis e considerável aplicação em dinheiro. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, sendo reservado àquelas pessoas que realmente dele precisem. A declaração de pobreza gera presunção juris tantum de veracidade, de sorte que pode o magistrado, quando possuir evidências de suficiência de recursos, requerer outros documentos para observar a real necessidade ao benefício. No caso, inexiste amparo para a concessão da AJG, pois o patrimônio revelado na declaração de imposto de renda é incompatível com o pedido de gratuidade judiciária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075136168, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/11/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO DE VERDADE - DÚVIDA - INTIMAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por ela deduzida. 2. Sobrevindo dúvida quanto à alegação de hipossuficiência, deve o Juiz determinar a intimação do requerente para demonstrar o alegado. 3. Diante da inércia da parte quanto à demonstração de sua incapacidade para arcar com o pagamento das custas processuais, impõe-se a manutenção do indeferimento do benefício. (TJMG - 02347288020228130000, Relator: DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 31/05/2022).
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC. Assim, determino a intimação de, ora Apelante, JOAO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO, por seu Advogado, para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de deserção.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0502028-31.2018.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Canuto Georreferenciamento Projetos E Topografia Ltda - Me
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Apelado: Carlos Roberto Canuto Ribeiro
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Apelado: Jandira Santos Do Amor Divino
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Apelado: Layra Santos Canuto
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Apelado: Larissa Santos Canuto
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502028-31.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: CANUTO GEORREFERENCIAMENTO PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094-A), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA-17485-A)

DESPACHO
Consubstanciados nos arts.9º, caput, 10, do CPC, ouça-se o APELANTE, BRADESCO SAÚDE S/A, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelos APELADOS, CANUTO GEORREFERENCIAMENTO PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, CARLOS ROBERTO CANUTO RIBEIRO, JANDIRA SANTOS DO AMOR DIVINO, LAYRA SANTOS CANUTO e LARISSA SANTOS CANUTO (e.p.60482547).
A propósito:
“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES -COLAÇÃO DE BENS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO HERDEIRO - ART. 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Nos termos do art. 10 do CPC, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestar sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. - É a denominada regra de vedação à decisão-surpresa, que tem por objetivo concretizar uma nova dimensão do princípio do contraditório, dando às partes envolvidas um efetivo poder de influência no julgamento da causa. - Não deve persistir a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sem que antes tenha sido dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão. -Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. (TJMG - 50201377720218130701, Relator: DES. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)”.
Do exposto, determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0568463-60.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria De Lourdes Santos Da Silva
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0568463-60.2016.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A, contra a decisão monocrática que, por ausência de inadequação da via eleita, não conheceu da Apelação manejada pelo ora Agravante, em desfavor de MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, nos autos do processo nº 0568463-60.2016.8.05.0001.
Em seu arrazoado, o Agravante alega o desacerto decisão hostilizada, asseverando, essencialmente, que “houve a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e extinção do processo, portanto, sendo cabível a apelação”.
Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão vergastada, pela aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do recurso de Apelação como Agravo de Instrumento, ante a ocorrência de “dúvida objetiva”.
Ao final, requer o acolhimento das razões recursais, com o provimento do Agravo Interno.
Instada a se manifestar acerca do recurso, a Agravada apresentou as contrarrazões de ID. 59519634.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Como relatado, trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do Apelo interposto pelo ora Agravante, por inadequação da via eleita.
Da análise dos fundamentos trazidos, pelo Agravante, ao presente recurso, entendo ser hipótese de reconsideração da decisão monocrática proferida nos autos do Apelo nº 0568463-60.2016.8.05.0001.
Isto porque, conquanto o Magistrado a quo tenha rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a extinção da execução, de modo que o recurso cabível com a finalidade de impugnar tal decisão é, de fato, a Apelação, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.
Logo, o pleito da parte Agravante merece acolhida.
Do exposto, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para reformar a decisão monocrática hostilizada, determinando o regular prosseguimento da Apelação autuada sob o nº 0568463-60.2016.8.05.0001.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040464-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Alves De Sousa

Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040464-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE ALVES DE SOUSA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 64653791), interposto por JORGE ALVES DE SOUZA contra decisão interlocutória (e. 449629457) proferida pela MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001699-32.2024.8.05.0001, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINNCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, assim decidiu:
“Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte Ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Cumpra-se.”
Nas razões de recurso (e. 64653791), alega o AGRAVANTE, em síntese, que “Antes de ser apreciado o requerimento de liminar em busca e apreensão o Agravante juntou petição ao feito, ID 428181348, informando a existência de ação de revisão de contrato distribuída ao juízo da 20ª vara de relação de consumo da comarca de salvador, processo nº 8140062-33.2023.8.05.0001, arguindo, ao teor do art. 55 do CPC a prevenção do juízo e a necessidade de reunião das ações com o escopo de evitar decisões conflitantes. Ocorre que o juízo negou o requerimento de distribuição por dependência, bem como, a arguição de conexão por prevenção prevista no art. 55 do CPC deferindo a medida liminar, sob o argumento de que o feito já havia sido sentenciado, inclusive de forma procedente.”
Aduz que, “A referida ação tramitou em regularidade, inclusive com sentença procedente, processo nº 8140062-33.2023.8.05.0001, em tramite na 20ª vara de relação de consumo de Salvador – Ba. Registre-se ainda que a ação de revisão de contrato fora distribuída muito antes da ação de busca e apreensão, inclusive tendo o próprio cartório certificada a existência de prevenção constante na certidão de ID 426605871, restando assim manifesta a prevenção arguida. O fato que é a ausência de decisão que contemple as circunstâncias prejudiciais impõe ilegalidade a ser corrigida.”
Diz que, “Assim, mostra-se cogente que a reunião dos processos, para julgamento em conjunto, impõe a análise das medidas de forma concomitante a fim de evitar decisões conflitantes. Como as ações foram ajuizadas em juízos diferentes, deve-se estabelecer em qual juízo as ações deverão ser julgadas. Para tanto, lança-se mão do instituto da prevenção.”
Refere que, “Noutro ponto Exa. é incorreto dizer que a procedência da ação revisional determinando-se a revisão do contrato com a retirada de seguro em venda casada financiado, não repercute no saldo devedor arguido. Observe-se Exa. que o contrato de seguro reputado ilegal integra a parcela de financiamento, ou seja, fora ele também financiado. Desse modo, a partir do momento em que ele deve ser extirpado do contrato e devolvido ao cliente, impõe-se, em matemática elementar, entender que a parcela será reduzida, retirando-se o valor do seguro financiado que a compõe, e, por decorrência logica, a mora indicada está incorreta, cabendo inclusive a improcedência da ação de busca e apreensão.”
Assevera que, “Revisado o contrato com redução da parcela, o saldo devedor e a mora calculada estão matematicamente errados, e, isso repercute na caracterização da mora como fundamento da busca.”
Menciona que, “Assim Exa. seja pela conexão, prevenção, prejudicialidade externa como reserva à decisões teratológicas, bem como, a incorreção da mora, deve ser a ação de busca e apreensão suspensa, pelo menos, ate o julgamento definitivo da ação de revisão de contrato.”
Conclui requerendo, “I - Seja conferido efeito suspensivo à medida liminar, a fim de não coexistirem decisões conflitantes e teratológicas face a necessária conexão da ação de revisão de contrato nº 8140062-33.2023.8.05.0001 (20ª vara de relação de consumo) como a ação de busca e apreensão; II – Seja conhecido e provido o presente recurso reformando a decisão a quo para, reconhecida a prejudicialidade, anule a decisão liminar em razão da prejudicialidade externa e incoerência da mora em razão da procedência de ação revisional, art. 55 do CPC, determinando-se a remessa do feito a 20ª vara de relações de consumo da Comarca de Salvador - Ba, em dependência ao processo nº 8140062- 33.2023.8.05.0001, distribuído anteriormente, ou a sua suspensão até o julgamento definitivo da ação prejudicial.”
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.

D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, o MM. Juiz a quo, deferiu a liminar para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem objeto da ação, depositando-se o mesmo com o AGRAVADO.
Neste recurso pretende o AGRAVANTE que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações do AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, que se encontra bem fundamentada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o AGRAVANTE. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do AGRAVANTE de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, a AGRAVADA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por seu Advogado, para oferecimento de contrarrazões (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001988-61.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193-A)

Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66780798
Processo N° : 8001988-61.2020.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510540875100000116680112

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8046756-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Maria Da Conceicao Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046756-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco Holding S.A. em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos Rel. Cíveis e comerciais e Consumo de Camaçari que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor de Maria da Conceição Araujo, indeferiu a medida liminar.
O Recorrente afirma que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, estando a Recorrida inadimplente.
Argumenta a validade da notificação extrajudicial, porquanto encaminhada ao endereço da Recorrida, constante no contrato, constituindo-a em mora independente do resultado.
Diz que é dever do consumidor indicar e atualizar o endereço junto ao credor.
Sustenta estar consoante a jurisprudência do STJ, mormente a tese vinculante aprovada no Tema 1.132.
Pugnou a concessão de efeito suspensivo.
Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça.
Decido.
Como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.
No caso em exame, não encontro a probabilidade do provimento recursal.
Não se olvida a tese aprovada pela Corte Superior no julgamento do recurso especial, sob o rito dos repetitivos, no Tema 1.132.
Sucede que, nos autos, afigura-se situação distinta. A notificação extrajudicial retornou com a informação “não procurado”. Portanto, nesse caso, a notificação não foi entregue no endereço do devedor.
Nessa linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação “não procurado”, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. DEVOLUÇÃO DO AR COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. PROTESTO DE TÍTULO POR EDITAL. AUSENCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. INCONSISTÊNCIA DA PROVA DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que a comprovação da constituição do devedor em mora é indispensável para o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão de veículo. 2. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, desde que entregue no endereço do devedor ou o protesto do título, desde que esgotadas as tentativas de localização do réu. Precedentes STJ e TJ/Ba. 3. Inexistência de válida e regular constituição do devedor em mora diante da ausência de comprovação da entrega da notificação no endereço do mesmo ou do esgotamento dos meios para sua localização. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA AP n. 8000419-90.2016.8.05.0135)
APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA NÃO CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO ANTES DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO FIDUCIANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida cinge-se à controvérsia acerca da extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a questão nuclear a constituição em mora do apelado quanto ao contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes. 2. No caso dos autos, a notificação expedida ao devedor jamais chegou até ele, conforme sinalizado na devolução da correspondência, pelo que não se constituiu em mora o devedor. 3. O credor fiduciário não logrou êxito em constituir o devedor em mora, uma vez que não realizou os devidos esforços para notificá-lo, violando, aparentemente, os deveres anexos do contrato, corolário da boa-fé objetiva, o que pode ensejar o abuso do direito de cobrança. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA AP n. 8002452-80.2023.8.05.0079 Julgado m 13.12.2023))

Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000688-28.2024.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000688-28.2024.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8109530-47.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Caroline Vasconcelos Nunes Da Cruz
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621-A)
Embargante: Edson Nascimento Da Cruz
Advogado: Katia Nascimento Da Cruz Telles De Macedo Filha (OAB:BA54748-A)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484-A)
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8109530-47.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDSON NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s): KATIA NASCIMENTO DA CRUZ TELLES DE MACEDO FILHA (OAB:BA54748-A), VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382-A), LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA (OAB:BA67484-A), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364-A)
EMBARGADO: CAROLINE VASCONCELOS NUNES DA CRUZ

Advogado(s): RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003843-04.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Apelante: Bruno Machado Campos
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003843-04.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO MACHADO CAMPOS
Advogado(s): COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)

DESPACHO
Não havendo recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do apelo, tampouco pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8036729-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberta Soraia Mendonca Mineiro Pereira
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401-A)
Agravado: Carlos Alberto Da Silva Purificacao
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036729-34.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTA SORAIA MENDONCA MINEIRO PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO SANTANA BORGES (OAB:BA37401-A)
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO
Advogado(s): YASMIN DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA50810-A)

DECISÃO
ROBERTA SORAIA MENDONCA MINEIRO PEREIRA interpôs agravo de instrumento em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial de Feira de Santana, que, nos autos de ação de imissão de posse ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO, deferiu a gratuidade da justiça e a tutela de urgência pleiteada pelo autor/agravado, para:

"DETERMINAR que a ré ROBERTA SORAIA MENDONCA MINEIRO PEREIRA, desocupe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o imóvel residencial situado na Rua Itapetinga (antiga Rua F), n° 45, Lote B, Quadra I, Bairro Parque Ipê, Feira de Santana – Bahia, de propriedade da Autora.

Comunicado o descumprimento da ordem de desocupação voluntária, expeça-se o mandado de imissão do Autor na posse do imóvel, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial para o efetivo cumprimento da ordem. " (sic - ID 442117382).

A agravante questiona a concessão da gratuidade ao agravado, alegando que "no contrato de venda e compra de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, o Apelado, que é correntista da Caixa Econômica, autoriza débito em conta corrente, declara renda mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo assim, declarando falsamente que vive em condição de pobreza ao requerer o benefício de gratuidade da justiça".

Diz que o agravado, além de ser proprietário de loja de auto peças, "realizou a compra do imóvel pagando com recursos próprios o valor de R$ 78.608,42 (setenta e oito mil, seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos), onde fica demonstrado a sua capacidade financeira, pois se realmente tem renda mensal familiar de R$ 550,00, não teria capacidade financeira de pagar com recursos próprios tal importância e ainda custear as taxas de transferência do imóvel, sendo ITIV, escritura pública, registro, certidões e outros inerentes a transmissão do imóvel, que apesar de ter arrematado pelo valor de R$ 141.805,00, tem valor venal de R$ 254.000,00, conforme avaliação da própria Caixa Econômica".

A agravante também questiona o capítulo da decisão que concedeu ao agravado a imissão na posse do imóvel onde reside, afirmando que ele "não juntou o edital do leilão e a informação que o imóvel da Agravada possui ação judicial contra a Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a anulação da consolidação do imóvel, visto não existir notificação pessoal da Agravante, condição necessária para validar a referida consolidação e por consequência o leilão do imóvel".

Assevera que "a ação movida na Justiça Federal não tem como objeto discutir revisão de valores, mas anular a consolidação oportunizando a autora purgar a mora, razão que vislumbra êxito na ação proposta. Sendo provido a ação de anulação da consolidação, resta anulado todos os atos posteriores a consolidação, inclusive o leilão e venda do imóvel".

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pede a concessão da gratuidade da justiça.
É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos do art. 98, do CPC, defiro à agravante a gratuidade da justiça.

O recurso em apreço impugna decisão de primeiro grau proferida em ação de imissão de posse, relativamente a dois aspectos: o capítulo que concedeu ao autor/agravado a gratuidade da justiça e o capítulo que deferiu a liminar de imissão na posse.

Em relação ao benefício da gratuidade da justiça, o agravado qualificou-se como comerciante, pai de 03 filhos, colacionou documento comprobatório de inscrição no CADÚNICO e também o contrato de compra e venda do imóvel leiloado pela Caixa Econômica Federal, no qual declarou renda mensal de R$6.000,00 e aporte de recursos próprios no montante de R$78.608,42 para a aquisição do bem.

À causa foi dado o valor de R$141.805,00, o que implicaria o recolhimento de custas iniciais de R$7.373,48, conforme tabela atualmente vigente. Ainda que o agravado exerça a atividade comercial apontada pela agravante, não entendo como descaracterizada, neste momento, a hipossuficiência tutelada pelo art. 98, do CPC, pois o benefício da gratuidade da justiça não pressupõe situação de miserabilidade econômica para a sua concessão, mas tão somente a impossibilidade de a parte arcar com as custas sem prejuízo para o próprio sustento, o que parece ser o caso.

No particular, portanto, não vislumbro probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao capítulo da decisão atinente à liminar de imissão na posse, colhe-se dos autos que o agravado, autor da demanda de origem, adquiriu o imóvel objeto da disputa judicial em leilão público promovido pela Caixa Econômica Federal, estando a ora agravante ocupando o bem, em razão de anterior contrato de financiamento firmado com a instituição financeira e não adimplido.

Tratando-se a demanda de origem de ação de imissão de posse, a prova da propriedade apresentada pelo agravado é suficiente para demonstrar a probabilidade do seu direito, em detrimento daquele alegado pela agravante, especialmente porque na ação por ela movida junto à Justiça Federal para anular o leilão e reaver a propriedade do imóvel não lhe foi deferida nenhuma medida de manutenção na posse do bem.

Neste contexto, ausente a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8038869-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665-A)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133-A)
Agravante: Maria Aparecida De Jesus Santos
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665-A)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133-A)
Agravado: Thainara Dos Santos Anjos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038869-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS HENRIQUE PINHEIRO LIMA (OAB:BA58665-A), TEOFILO CEZAR BORGES (OAB:BA42133-A)
AGRAVADO: THAINARA DOS SANTOS ANJOS
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A), GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 63943601), interposto por ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS e OUTROS contra decisão interlocutória (e. 63943601) proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caculé, que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 8000963-43.2023.8.05.0035, movida por THAINARA DOS SANTOS ANJOS, assim decidiu:
“Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO do imóvel (terreno) localizado na rua Vargem Grande, no distrito de Ibitira, Rio do Antônio, Bahia, medindo 6,0m de frente, por 12,0m de fundo, com medida total de 72,0m, em favor da parte autora, cominando aos réus pena pecuniária de 1.000,00 (mil reais) caso pratique atos de turbação ou esbulho, e multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto perdurar a turbação ou esbulho, nos termos do art. 567 do CPC.
Expeça-se o mandado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o fato de o imóvel, que foi lhe doado por sua irmã (Thâmara Deusa dos Santos), ter sido antes doado pelo proprietário original não à sua irmã, mas à sua genitora, Deusa Alves dos Santos.
Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para sentença.”
Nas razões de recurso (e. 63943593), alegam os AGRAVANTES, em síntese, que “Sob a alegação de que é proprietária de um terreno, adquirido por meio de doação, cujas características do imóvel estão presentes nos autos, a Requerente ajuizou Ação de Interdito Proibitório, com fundamento de que o Sr. Antônio de Jesus e a Sra. Maria Aparecida ameaçaram e coagiram a mesma para não prosseguir com a construção de uma casa residencial.”
Aduzem que, “O Código de Processo Civil, em seu art. 373, versa sobre aplicação do ônus da prova entre as partes, vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Dizem que, “..., o referido artigo, expõe que a distribuição do ônus da prova é feita com base na posição processual das partes e, conforme inciso dois, a Agravante já demonstrou fato impeditivo, modificativo e extintivo, este último não reconhecido pelo juízo de origem. Portanto, é autorizado a redistribuição dinâmica do ônus da prova, nos moldes do § 1º do art. 373, do CPC: § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Referem que, “Contudo, mesmo com a autorização de redistribuição, tem-se que observar o requisito do § 2º do mesmo artigo, em que veda a aplicação do § 1º em caso de gerar um encargo impossível ou excessivamente difícil à parte incumbida.”
Asseveram que, “Pois bem, como oportunizada a Agravante a possibilidade de se desincumbir do ônus, pelo art. 373, § 1º, do CPC, cabe mencionar que a decisão contrapõe o disposto pelo Código de processo Civil, diante do encargo do ônus negativo atribuído à Agravante.”
Mencionam que, “A agravada alega que no dia 19/09/2022, recebeu de sua irmã a devida doação do mesmo terreno em um simples contrato de doação, sendo que o mesmo nem sequer possui qualquer tipo de escritura pública, apenas documentos de compra e venda, documento ainda não registrado em cartório, tão somente houve o reconhecimento de firma do mesmo, ou seja uma verdadeira e clara simulação.”
Sustentam que, “Cumprir esclarecer excelência que já existe um processo em tramitação perante essa mesma comarca de número 8000056-78.2017.8.08.0035, que se refere justamente a esses bens nos quais esse próprio terreno está incluso, pois desde quando faleceu a Sra. ADELINA ROSA DE JESUS em 18/07/2000, até a presente data, sequer foi feito qualquer tipo de inventário, sendo que o Sr. Edivar, vem dilapidando todo o patrimônio, por conta de inúmeros bens que já nem existem mais foi movido a presente demanda que até hoje se encontra em discursão, sem nenhuma decisão concreta.”
Afirmam que, “Na própria decisão que concedida a liminar, foi determinado que comprovasse que: “Intime a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o fato de o imóvel, que foi lhe doado por sua irmã (Thâmara Deusa dos Santos), ter sido antes doado pelo proprietário original não à sua irmã, mas à sua genitora, Deusa Alves dos Santos”.”
Pontuam que, “Ou seja mesmo havendo dúvidas quanto a doação mesmo assim o meritíssimo juiz, acabou concedendo a Liminar pretendida pela agravada. Dessa maneira, imposta a Agravante a produção de prova diabólica, deve se considerar a complexidade de demonstrar sentimento pessoal negativo da parte Agravada, desse modo, com base na pessoalidade de prova, cabe a parte contrária comprovar o dano extrapatrimonial.”
Relatam que, “Posto isso, é devida a aplicação do art. 373, § 1º do CPC, tendo em vista que a distribuição do ônus em comprovar que não ocorreu dano é impossível se realizar, além de que toda a tentativa de cumprimento do encargo se torna desnecessária diante da facilidade de comprovação pela parte contrária.”
Anotam que, “Por tais motivos, foi interposto o presente recurso, com o objetivo de evitar medidas desnecessárias e impossíveis que dificultará a ampla defesa da parte, diante da inequívoca e presumida hipossuficiência comprobatória do Agravante, por tratar-se de matéria personalíssima, além de que eventual comprovação referente aos danos estéticos será produzida por perito.”
Concluem requerendo, “a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º da Constituição Federal; b) A concessão pelo relator, na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, com a imediata concessão do efeito suspensivo, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, para que suspenda os autos principais até o julgamento do presente recurso ou até que esclareça o que de fato foi pedido pelo juiz de primeiro grau; c) Intimação da Agravada para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (seq. art. 1.019, II do CPC); d) O conhecimento do presente recurso e acolhimento dos pedidos, com consequência reforma da decisão agravada, tendo em vista que é contrária ao art. 373, § 2º do CPC; e) Requer, por fim, a dispensa de juntada dos documentos, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, depoimentos e perícias, se necessário.”
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APENAS PARA ESTA FASE RECURSAL.
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, o MM. Juiz a quo, concedeu a antecipação da tutela para determinar a expedição de mandado proibitório do imóvel objeto da ação em favor da Autora, cominando aos Réus pena pecuniária de 1.000,00 (mil reais) caso pratique atos de turbação ou esbulho, e multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto perdurar a turbação ou esbulho, nos termos do art. 567 do CPC.
Neste recurso pretendem os AGRAVANTES que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações do AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, que se encontra bem fundamentada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstraram os AGRAVANTES. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito dos AGRAVANTES de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, a AGRAVADA, THAINARA DOS SANTOS ANJOS, por seus Advogados, para oferecimento de contrarrazões (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8036847-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniela Medeiros Rocha Da Silva (OAB:BA47010-A)
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698-A)

Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66769366
Processo N° : 8036847-10.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DANIELA MEDEIROS ROCHA DA SILVA (OAB:BA47010-A), FRANCINE SILVA DE SOUSA (OAB:BA48698-A)
ELUANA CLARINDA RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:BA69173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510584945800000116668929

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8041505-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041505-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: LEZENITE SILVA SOUSA
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra a decisão que, nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por LEZENITE SILVA SOUSA, ora Agravada, antecipou os efeitos da tutela, sob os seguintes termos:
“Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) LEZENITE SILVA SOUSA, CPF/MF nº 570.301.115-91, na agência nº. 2060-5, nº da conta 008176-0, denominadas “PSERV – Paulista Serviços”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).”
Inconformada, a instituição financeira/Agravante alega que a decisão é equivocada, na medida em que não se achavam presentes os requisitos autorizadores das antecipação da tutela deduzida na inicial. Para tanto, sublinha que não possui qualquer responsabilidade pelos descontos que vem sendo realizadas na conta da Autora/Apelada, eis que não faz partes da relação jurídica entre as mencionadas partes. Narra, para explicar, que:
“Em primeiro lugar, repita-se que a instituição financeira sequer faz parte do contrato encetado entre o Autor e a PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, uma vez que desconhece seus termos e condições, bem como não

participou no momento da celebração, tendo desempenhado o papel de mero intermediário para cobrança entre a PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e o Autor.
Ora, Exª, o contrato ao qual se vincula o Banco Bradesco e o Autor trata-se de uma conta, ao qual o Autor recebe seu benefício. Assim, tal contrato não limita a contratação que esta possa fazer acerca do saldo em sua conta, visto que algumas modalidades de contratar possuem a possibilidade de divisão em prestações, estas que podem ser cobradas em sua conta mediante a permissão do portador.
Dessa forma, não há o que se falar em qualquer responsabilidade por parte do banco, visto que tais contratações fogem da relação estabelecida entre o Banco e o Autor, bem como tal seguradora sequer faz parte de algum serviço oferecido pelo Banco, razão pela qual, na hipótese do desconto ser indevido, o Banco não possui qualquer responsabilidade acerca disso, tendo em vista sua atuação como mero cobrador."
Lado outro, ressalta que não há qualquer ilegalidade nas cobranças que realiza, reclamando, por fim, a redução da multa processual por eventual descumprimento da liminar combatida.
Assim expondo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube a relatoria.
É o RELÁTÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, vislumbro que a pretensão do Autor/Agravante encontra guarida nos artigos:
"(...). 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental
(...)".
"(...)Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito (...)".
Do exame perfunctório que empreendo neste instante processual, bem como analisando as razões da Autora/Agravante, por ora concluo que estão presentes a existência dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, uma que para antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessária a cumulação dos requisitos legais, quais sejam: a) prova inequívoca, b) verossimilhança da alegação, c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou d) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.
De fato, em análise aos autos, percebo que o banco/Agravante, a priori, não faz parte do contrato firmado entre a Autora/Apelada e a corré PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., estando a funcionar como mero intermediário para cobrança das parcelas do negócio comercial realizado entre aquelas partes, cuja existência e validade se questiona na origem.
Dai transparece que o desconto das parcelas do negócio jurídico questionado na origem foi autorizado pela própria parte Autora, tendo sido indicado, para tanto, a conta mantida no banco/Agravante para o pagamento das prestações contratuais diretamente retirado do benefício previdenciário da ora Agravada.
Logo, estou convicto de que o banco/Agravante não participou de qualquer forma das tratativas (se é que existem) entre a Autora/Agravada e a corré PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., não podendo ser atingida pelos efeitos da decisão concessiva da antecipação de tutela.
Do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, sustando a eficácia da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta relatoria.
Evidente, esta decisão é fruto do exame perfunctório que ora empreendo, sem prejuízo, de futuramente, formar o meu convencimento em outra diretiva, caso outros elementos de convicção sejam carreados aos autos, oportunidade em que submeterei o meu voto ao exame do órgão Colegiado, Turma Julgadora composta por meu doutos e diletos Pares.
Cópia desta endereçada ao MM. Juiz(a) da causa com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
Intime-se a Autora/Agravada, por seu Advogado, para, querendo, oferecer de contrarrazões.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8044913-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Antonieta Dos Santos Ferreira
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044913-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: ANTONIETA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ROSANGELA ALVES DA PAIXAO (OAB:BA49308-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito 5ª Vara dos Feitos de Rel. Cons Cíveis e Comerciais de Feira de Santana que, nos autos da ação ordinária movida por Antonieta dos Santos Ferreira, deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:
“Assim, à vista do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO EM PARTE a liminar, e determino à parte ré que suspenda as cobranças descritas na inicial, referentes ao contrato objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”
Aponta que não se encontra demonstrados pela Recorrida os requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela.
A Recorrente argumenta que a cobrança do seguro controverso é feita pelo Banco como intermediários, sendo MAPFRE VIDA S/A a destinatária final do valor.
Diz que “o Banco é um mero meio de pagamento, não havendo qualquer ingerência sobre a cobrança supostamente indevida.”, inclusive não participando dos termos do contrato que foram feitos diretamente com a MAPFRE, pelo que alega sua ilegitimidade para figura no processo.
Alega ainda que o juízo a quo não fixou prazo para cumprimento da medida e que o prazo legal de cinco dias é exíguo e irrazoável.
Pede ainda que seja dilatada a periodicidade da cobrança das astreintes e reduzido seu valor, incluído o teto.
Pede, ao final, provimento recursal e atribuição de efeito suspensivo.
Preparo comprovado em id. 65734946.
Decido.
Verifica-se das razões do agravo de instrumento que o ora agravante, muito embora formule, ao final, pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, não traz qualquer fundamentação para sustentar seu pedido.
Apenas a formulação genérica do pedido em si, como procedido pelo agravante, não atende à exigência legal suso referida, pois, como cediço, compete ao postulante declinar a fundamentação necessária à análise do seu pleito, inclusive o liminar, sem o que resta impossível o deferimento da medida, sob pena de indevida atuação ex officio do magistrado.
Indefiro, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO

0503117-06.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Baptista Abreu
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503117-06.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GERALDO BAPTISTA ABREU
Advogado(s): RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta por GERALDO BAPTISTA ABREU, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação Indenizatória, proposta pelo ora Apelante, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FRETAS.
Da análise dos autos, verifica-se que o douto sentenciante indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteada pelo Autor, ora Apelante, por entender que há "indicativo forte e razoável acerca da sua capacidade econômica para o pagamento das despesas processuais", eis que o mesmo assume despesas em montante muito superior ao informado e reside em condomínio de alto padrão.
Nas razões recursais o Apelante renova o pedido de gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui condições financeiras para fazer face ao pagamento das custas processuais.
Devidamente intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o Recorrido juntou documentos com a petição de ID. 59821479.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, somente se condiciona à declaração do requerente de sua condição de insuficiência econômica, que goza de presunção de veracidade:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)
§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural
§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".
No entanto, a lei processual reserva ao Magistrado o poder/dever de aferir, a partir dos elementos que residem nos autos, a discrepância entre a declaração de pobreza da parte e sua real condição financeira, afastando, com isso, a presunção legal que beneficia a declarante.
Da análise dos autos, verifica-se que há elementos que afastam a situação de hipossuficiência alegada na inicial, eis que, como consignou o Magistrado a quo, o Autor "assume despesas em montante muito superior ao informado e reside em condomínio de alto padrão".
Registre-se que foi determinada a intimação do Apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade vindicada. Ocorre que, em atendimento ao aludido pronunciamento judicial, o mesmo somente juntou cópia da Carteira do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social – BPC, documento que não pode ser considerado isoladamente para a averiguação da sua atual condição econômica e financeira, notadamente porque desacompanhado da declaração de imposto renda. Ademais não me mostra crível o fato de o Autor supostamente perceber renda inferior a um salário mínimo e residir em Condomínio de casas de luxo.
Não havendo, pois, comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais possa prejudicar o sustento do Apelante ou de seus familiares, mostra-se indevida a concessão do benefício vindicado.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, e, em atenção ao quanto disposto no artigo 101, §2º, do CPC, determino a intimação da parte Recorrente, por seus Advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Advinda a resposta, ou escoado o prazo, in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8068837-50.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Franco Dos Santos Filho

Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068837-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL FRANCO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADO: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte Autora RAFAEL FRANCO DOS SANTOS FILHO contra sentença ID nº 59515572, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos de Procedimento Comum nº 8068837-50.2023.8.05.0001, proposta contra ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, julgou improcedentes os pedidos formulados.
No final do mês de maio de 2024, o STJ afetou em sede de recurso repetitivo a temática referente a indenizabilidade decorrente da inscrição do nome do consumidor em cadastro denominado de Serasa Limpa Nome por conta de dívida prescrita.
Estabelecido o tema 1.264, a Corte Superior determinou a suspensão de todos os processos, no território nacional, que tratem sobre a matéria até o julgamento o Recurso Especial paradigma.
Tendo em vista a determinação exarada pela Corte Superior, impõe-se o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação do STJ. Ademais, determino, ainda, a remessa deste feito à Secretaria da Quarta Câmara onde deverá aguardar o julgamento do incidente, o que ocorrer primeiro.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8041768-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Andre Luis Franco De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041768-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIS FRANCO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra a decisão que, nos autos da Ação de busca e apreensão que ajuizou contra ANDRE LUIS FRANCO DE SOUZA, determinou a emenda da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, sem resolução de mérito, a fim de que comprovasse a mora alegada na inicial, sob os seguintes termos:
"É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção. Verifico ainda a ausência de recolhimento das custas processuais. Com isso, intime-se a parte requerente para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais gerais, citatórias e demais referentes aos atos realizados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quine) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se."

Inconformada, a instituição financeira/Agravante alega que a decisão é equivocada, na medida em que a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo Réu/Agravado no contrato de consórcio, sendo válida, portanto, à luz do Dec. Lei 911/69.

Assim, assevera que restou devidamente configurada a mora, a autorizar o deferimento de liminar no sentido da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ante o flagrante inadiplemento do Réu/Agravado.

Assim expondo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube a relatoria.

É o RELÁTÓRIO.

DECIDO

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

In casu, o banco/Agravante não comprovou a possibilidade de êxito recursal (fumus boni juris), tampouco risco de perigo ao resultado útil do processo (periculum in mora), não merecendo, destarte, seja atribuído o almejado efeito suspensivo ao recurso.

Consoante se pode ver da decisão agravada, o MM. Juiz da causa não admitiu configurada a mora, ao argumento de que a informação "não procurado", constante do aviso de recebimento (AR), relativo à notificação extrajudicial enviada ao devedor, ora Recorrido, não era suficiente a satisfazer as exigências do Decreto-Lei 911/69.

Nos termos da jurisprudência do STJ sobre o tema em debate:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR .1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes.2. Agravo interno desprovido. (STJ – T 4 - AgInt no AREsp 2418430 / RJ - REL. MIN. MARCO BUZZI – JULG. 07/03/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ – T 4 - AgInt no AREsp AgInt no REsp 2007339 / RS - REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – JULG. 16/03/2023)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de alienação fiduciária, para a constituição do devedor em mora, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente, pelo devedor.

Precedentes. 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a notificação extrajudicial acostada à exordial retornou com a informação fornecida pelos Correios de "não procurado", ou seja, nem mesmo chegou a ser encaminhada ao endereço fornecido pela devedora no contrato e, portanto, não foi recebida no local de destino, razão pela qual impõe-se a extinção da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – T 4 - AgInt no AREsp 2138714 / SP - Min RAUL ARAÚJO JULG . 12/12/2022).

Registro, de antemão, a inaplicabilidade da Tese firmada no tema 1.132 do STJ, pois, na hipótese, embora encaminhada ao endereço fornecido pelo Réu/Agravado no contrato de consórcio, o local de residência do devedor, ora recorrido, sequer fora buscada para a efetiva entrega da notificação extrajudicial. Logo, não configurada a mora.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Ainda não houve, como visto alhures, a citação da instituição da Ré/Agravada, na origem. O artigo 932, V, do CPC, somente se aplica após a citação do demandado no processo original. Portanto, despicienda a intimação, in casu, do Réu/Agravado para oferta de contrarrazões.
Após, retornem-me os autos conclusos, para devida inclusão do feito em Pauta de julgamento da Turma Julgadora do colendo Colegiado.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8046470-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Maria Marques Dos Santos Goes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046470-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS MARIA MARQUES DOS SANTOS GOES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por LAIS MARIA MARQUES DO SANTOS contra decisão do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, deferiu, em parte, a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia autorize e custeie integralmente todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório médico, devendo a cirurgia ser realizada na rede credenciada ao Planserv, com cobertura de internamento mínimo de 02 (duas) diárias, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia. No cumprimento desta liminar, deverá o Ente Público réu disponibilizar materiais de menor custo e padrão similar de qualidade, sendo vedada a possibilidade do uso de materiais de qualidade inferior ao indicado. Ademais, deverá o Estado da Bahia indicar o profissional, integrante de sua rede credenciada, que esteja apto a realização dos procedimentos almejados pela parte autora.”
Em suas razões, a agravante alega que em razão de dores na maxilo-faciais e das dificuldades mastigatória, deglutória, fonatória e respiratória que está acometido, submeteu-se a consulta com o Dr. Rafael Guimarães Lima, especialista em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inscrito no CRO/BA sob o nº 8877, que, após realizar exames na Recorrente, a diagnosticou diagnosticou como portadora das enfermidades constantes do relatório médico de ID 442304743: “1) Hipoplasia maxilar vertical e horizontal (CID: Q75.9) 2) Hiperplasia mandibular horizontal e vertical (CID: K07.9). 3) Hiperplasia horizontal da sínfise mandibular (CID: K07.0) 4) Anomalia da relação entre as arcadas dentárias (CID: K07.2). 5) Discrepância esquelética maxilo-mandibular horizontal devido a 1); 2); 3) e 4) (CID: M25.6; M79.1) .
Diz que em face do diagnóstico, o cirurgião bucomaxilofacial assistente prescreveu à recorrente a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos em ambiente hospitalar: 1) Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (TUSS: 30208106); 2) Osteoplastia de mandíbula (TUSS: 3.02.09.021); 3) Osteotomia tipo Le Fort I (TUSS: 3.02.08.050); 4) Osteotomias segmentares da maxila (TUSS: 30208041); 5) Osteoplastia para prognatismo ou retrognatismo (TUSS: 3.02.08.025); 6) Osteotomias alvéolo palatinas (TUSS: 30208033), mas o plano de saúde agravado denegou a autorização, nada obstante se trate de procedimentos com cobertura obrigatória dado o caráter de urgência.
Sustenta que “em que pese a demonstração dos elementos necessários à concessão integral da TUTELA DE URGÊNCIA postulada pela Agravante, o Magistrado de 1º grau apenas deferiu parcialmente o pleito, tendo indeferido os pedidos de autorização das SESSÕES DE FISOTERAPIA PÓS-CIRÚRGICA prescritas e a realização da cirurgia pelo profissional assistente indicado pela Recorrente, o que afigura-se equivocado” (sic).
Pretende a reforma de decisão para que: a) autorize e custeie SESSÕES DE FISIOTERAPIA PÓS-CIRURGICA para a Agravante, conforme prescrito no relatório médico de ID 442304748 dos autos do processo principal; e b) autorize a realização da cirurgia

pelo profissional assistente indicado pela Recorrente na inicial e pague os honorários médicos solicitados por ele no orçamento de ID 442304744 dos autos do processo principal, haja vista que o Agravado não indicou profissional credenciado,
É o relatório. DECIDO.
É preciso ressaltar que, em face da decisão a quo, não houve interposição de agravo de instrumento pelo Estado da Bahia.
A ora agravante se insurge contra o indeferimento das sessões de fisioterapia pós cirúrgica e pretende que o procedimento seja realizado pelo médico assistente indicado.
Como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.
Diante da concessão da tutela pelo juízo de origem determinando que o recorrido autorize o procedimento e materiais conforme relatório médico, necessária igualmente a autorização para realização de sessões de fisioterapia pós cirúrgica.
Sabe-se que a fisioterapia é indispensável no pós operatório, seja diminuição do edema seja para reabilitação das estruturas e músculos da região. Contudo, por lógica, esta fica condicionada à realização do procedimento cirúrgico.
Quanto a este pedido, vislumbro a urgência e a probabilidade do provimento do recursal.
Diferentemente, no tocante ao pedido de realização dos procedimentos com médico assistente indicado, não encontro a probabilidade do provimento recursal.
Não demonstrou a Agravante que o recorrido não possui rede credenciada ou insuficiência do estabelecimento ou profissional indicado para admitir médico assistente de escolha da Agravante.
Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela recursal apenas para determinar que o recorrido autorize e custeie as sessões de fisioterapia pós cirúrgica, conforme indicado em relatório médico, em sua rede credenciada, sob pena de multa diária. Fica esta, por lógica, condicionada à realização do procedimento cirúrgico.
Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente agravo, no prazo de lei.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8105455-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucielson Silva Dos Santos
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917-A)
Apelado: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105455-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCIELSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL TRINDADE DE JESUS (OAB:BA49917-A)
APELADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698-A)

DESPACHO
Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que certifique o decurso do prazo concedido à Recorrida, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - EPP, para apresentação das contrarrazões ao Apelo interposto por LUCIELSON SILVA DOS SANTOS.
Após o cumprimento da diligência, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0510102-55.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Comercial De Objetos Usados Ltda
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelante: Janaia Lopo Guanaes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510102-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMERCIAL DE OBJETOS USADOS LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0510102-55.2013.8.05.0001, interposta por COMERCIAL DE OBJETOS USADOS LTDA. e JANAIA LOPO GUANAES, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0510102-55.2013.8.05.0001, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A – BANCOMÚLTIPLO, sucedido por BANCO BRADESCO SA, assim decidiu (ID 51369140):
[...]
Diante dos exposto, além do mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTES AS OBJEÇÕES ARGUIDAS, por conseguinte, REJEITO A EXCEÇÃODE PRÉ EXECUTIVIDADE, deixo de condenar a excipiente em ônus sucumbenciais emobservância a regra contida no Art. 525, § 6.º, do CPC. Dê-se seguimento à fase executiva nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seu arrazoado (ID 51369142), os APELANTES alegam, em síntese, que o decisum ora combatido merece reforma, eis que proferido em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à ocorrência da prescrição, ao pagamento da dívida, à inexigibilidade do título e à ilegitimidade do executado.
Concluem pugnando pelo concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 51369149) rechaçando as alegações dos APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
A relatoria, através do despacho ID 57818837, determinou a intimação dos APELANTES para comprovação da alegada debilidade econômica.
Sem manifestação, consoante se infere da certidão ID 59578955.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Acerca do tema, é certo que inexiste impedimento legal à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O art. 98 do CPC é expresso nesse sentido, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Todavia, em se tratando de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, prevalece o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada.
Isto, porque a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança apenas a declaração deduzida por pessoa natural, como expressamente estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, litteris:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 481, cristalizou o entendimento de que “[...] faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso em face do indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada em sede de primeiro grau.
[...]
3. Por outro lado, não existem parâmetros financeiros aplicáveis às pessoas jurídicas, devendo-se comparar a situação financeira da empresa com as custas a serem pagas, apurando-se sua capacidade de pagamento, conforme preceitua a Súmula 481 do STJ - faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
4. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante colaciona farta documentação capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira, vislumbrando-se fundamento para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que a mesma percebe receita incompatível com o pagamento das custas processuais.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Agravo de Instrumento n° 0013011-96.2014.8.05.0000, Relatora: Desª. SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, DJe 18.06.2019)
In casu, a Relatoria, não se convencendo da impossibilidade de pagamento das custas, através do despacho ID 57818837, determinou a intimação dos APELANTES para comprovação da alegada debilidade econômica e do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Entretanto, consoante se infere da certidão ID 59578955, o prazo concedido transcorreu sem manifestação, de modo que os APELANTES deixaram de comprovar a debilidade econômica alegada na peça recursal.
Do exposto, indefiro a gratuidade de justiça, bem como determino, com fulcro no art. 101, §2º, c/c art. 1.007 ambos do CPC, o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Oportunamente, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 0510102-55.2013.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8011775-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N & M Instalacoes Ltda
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470-A)
Agravado: Spe House Barra Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011775-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: N & M INSTALACOES LTDA
Advogado(s): CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470-A)
AGRAVADO: SPE HOUSE BARRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8011775-21.2024.8.05.0000, com pleito de antecipação da tutela recursal, interposto por N & M INSTALAÇÕES LTDA., contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Capital, que, nos autos da Ação Monitória nº 8005192-51.2023.8.05.0001, ajuizada em face de ELIEL SOUZA LIMA, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 415315960 dos autos originários).
Em seu arrazoado (ID 57577926), a empresa AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, porque preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça; que trata-se de microempresa; que não possui capital de giro; e que não possui condições de arcar com custas processuais.
Conclui pugnando pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, nos termos delineados na peça recursal.
A relatoria, no decisum ID 57872215, recebeu o recurso, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal, “[...] apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais”.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.

D E C I D O

Cuida-se de recurso interposto visando, tão somente, a reforma da r. decisão agravada, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento das custas ao final da lide, garantindo-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça.

Ab initio, fica a empresa AGRAVANTE, N & M INSTALAÇÕES LTDA., dispensada do recolhimento do preparo recursal, porquanto "[...] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita" (STJ – AREsp 2318611/SP, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.05.2023).

Adianto, outrossim, que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.

Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.

Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.

Sobre o tema, é certo que inexiste impedimento legal à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O art. 98 do CPC é expresso nesse sentido, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, em se tratando de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, prevalece o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada.

Isto, porque a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança apenas a declaração deduzida por pessoa natural, como expressamente estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, litteris:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 481, cristalizou o entendimento de que "[...] faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Agravante ingressou com o presente recurso em face do indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada em sede de primeiro grau.

[...]

3. Por outro lado, não existem parâmetros financeiros aplicáveis às pessoas jurídicas, devendo-se comparar a situação financeira da empresa com as custas a serem pagas, apurando-se sua capacidade de pagamento, conforme preceitua a Súmula 481 do STJ - faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante colaciona farta documentação capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira, vislumbrando-se fundamento para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que a mesma percebe receita incompatível com o pagamento das custas processuais.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Agravo de Instrumento n° 0013011-96.2014.8.05.0000, Relatora: Desª. SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, DJe 18.06.2019)

In casu, ao compulsar os autos, verifico que a documentação carreada aos autos pela empresa AGRAVANTE não é suficiente para comprovar a carência de recurso, sobretudo porque não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio.

Conforme bem sublinhado no decisum ora combatido, "[...] a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las".

Com efeito, apesar de eventual queda no faturamento e a existência de dívidas, tais fatos não fazem presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Além do mais, a incapacidade financeira da empresa ora AGRAVANTE não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, já que este é o resultado de diversos fatores isolados ou combinados, havendo necessidade de se demonstrar, claramente, através dos documentos contábeis o seu faturamento mensal.

Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos não se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado pela empresa AGRAVANTE, nos moldes estabelecidos no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ. Portanto, não se justifica a concessão do benefício postulado.

Contudo, ante a alegada carência financeira momentânea, nada obsta a realização do pagamento parcelado das custas iniciais da Ação originária, nos moldes do art. 98, §6º, do CPC, posto que o indeferimento dessa possibilidade, neste momento, pode obstaculizar o direito de Ação da empresa AGRAVANTE, a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF); o que evidencia o fumus boni iuris.

Por conseguinte, a reforma parcial do decisum recorrido é medida que se impõe, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito, concedendo à empresa AGRAVANTE a possibilidade de parcelamento do valor das custas iniciais.

Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a r. decisão interlocutória recorrida, em parte, para determinar o prosseguimento do feito, concedendo à empresa AGRAVANTE a possibilidade de recolhimento das custas iniciais em até 10 (dez) prestações mensais, nos moldes do art. 98, §6º, do CPC; o que condiciona o recebimento/prosseguimento da Ação originária ao pagamento da primeira parcela.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – AI 8011775-21.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8057297-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lenon Figueredo Oliveira
Advogado: Bianca Pereira Da Costa (OAB:MG202311)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057297-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LENON FIGUEREDO OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA PEREIRA DA COSTA (OAB:MG202311)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8057297-08.2023.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por LENON FIGUEREDO OLIVEIRA, contra a r. decisão proferida pelo MMª. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Amaro, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001800-04.2023.8.05.0228, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., assim decidiu (ID 403644771 dos autos originários):
[...]
Estando a petição instruída com os documentos indispensáveis, inclusive comprovando a mora, DEFIRO A LIMINAR, determinando seja expedido o competente mandado, que poderá ser cumprido valendo-se da faculdade do artigo 212 e seus parágrafos do CPC e, caso necessário, com a requisição de força policial de acordo com o artigo 846, § 2º. O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, mediante as cautelas legais de praxe, inclusive sob o compromisso de fiel depositário.
Conste expressamente do mandado que a parte Requerida deverá entregar o bem, o documento de porte obrigatório (CRLV) e o documento de transferência (DUT/CRV), por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, §14 do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária de 1.000,00 (um mil reais) até o limite da obrigação.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia, preservando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da liminar para que purgue a mora, conforme valor reclamado na inicial, acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.
Uma vez purgada integralmente a mora, o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária à parte Requerida.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após cumprida a liminar sem que a parte Requerida efetue o pagamento integral da dívida (art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/04), será considerada consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Requerente, livre de qualquer tipo de ônus, garantindo-lhe a prerrogativa de vendê-lo independentemente de leilão, avaliação ou qualquer outra formalidade e, para tanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o Requerente, na forma do art. 1.368-B do Código Civil.
Intime-se.
Em seu arrazoado (ID 53593607), o AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, no tocante à ausência de notificação; à consequente mora do devedor não constituída; e à ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Previamente, concedo ao AGRAVANTE, LENON FIGUEREDO OLIVEIRA, os benefícios da gratuidade de justiça, tão somente no âmbito desta e. Corte de Justiça, dispensando-o, consequentemente, do recolhimento do preparo.
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
A lide originária orbita na pretensão do banco AGRAVADO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., de buscar e apreender o veículo alienado fiduciariamente ao AGRAVANTE, em razão da alegada mora e inadimplemento do contrato sub judice.
O MM. Juiz da causa concedeu a liminar de busca e apreensão, motivo da irresignação e interposição do presente recurso.
O pleito recursal, portanto, cinge-se à averiguação dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial da Ação de Busca e Apreensão originária.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada à análise da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da Ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator “[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que “[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação de Busca e Apreensão proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões do banco AGRAVADO, a priori, merecem acolhimento, eis que vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto, porque restou demonstrado o preenchimento de pressupostos previstos no Decreto-lei nº 911/69 e nas Súmulas 72 e 369 do STJ.
A comprovação da mora é indispensável para as Ações de Reintegração de Posse e de Busca e Apreensão baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária, consoante estabelecido pelo art. 3º do Decreto-Lei 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Desse modo, a Ação de Busca e Apreensão tem como pressuposto a comprovação da mora do devedor, que se caracteriza pela notificação por carta registrada ou pelo protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris:
Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da

venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
[...]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O e. Superior Tribunal de Justiça tem linha intelectiva que respalda tal entendimento, como se infere dos enunciados das Súmulas 72 e 369:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
No caso em cotejo, o banco AGRAVADO cumpriu formalidade prevista em lei, ao instruir a exordial da Ação de Busca e Apreensão com a Notificação e o AR (ID 403315954 dos autos originários), enviados para o endereço do AGRAVANTE indicado no contrato (ID 403315944 dos autos originários) celebrado entre as partes, comprovando que ele foi regularmente constituído em mora.
Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1951888/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1132), fixou tese jurídica vinculante, no sentido de que "[...] em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Além do mais, na espécie, o AGRAVANTE reconhece o inadimplemento da parcela vencida e que não realizou o pagamento das parcelas vincendas; ou seja, não foi realizado a quitação da integralidade da dívida, que foi antecipada em razão do inadimplemento.
A propósito, e quanto à alegada violação ao contraditório e necessidade de apreciação da defesa antes do deferimento da liminar, o Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp 1418593/MS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 722), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que, "[...] nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na Ação de Busca e Apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Na mesma diretiva é o posicionamento consolidado por esta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AFASTADA. DESPICIENDA A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. MORA COMPROVADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDA S E VINCENDAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA – Apelação nº 0506433-41.2016.8.05.0113, Relator: Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Primeira Câmara Cível, DJe 15.02.2019)
Desse modo, cuidando o banco AGRAVADO de demonstrar pressupostos específicos previstos no Decreto-lei nº 911/69 e nas Súmulas nº 72 e nº 369 do STJ, resta viabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na exordial; revelando-se irreprochável o posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa.
Por conseguinte, o decisum combatido, agravado, clama por confirmação, eis que proferido em perfeita sintonia com a legislação vigente, com a jurisprudência qualificada do e. STJ e com as provas contidas nos autos.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do art. 932, IV, c/c o art. 1.011, I, ambos do CPC, mantendo a r. decisão recorrida.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 - AI 8057297-08.2023.8.05.0000 / AInt 8057297-08.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8057297-08.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lenon Figueredo Oliveira
Advogado: Bianca Pereira Da Costa (OAB:MG202311)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057297-08.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: LENON FIGUEREDO OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA PEREIRA DA COSTA (OAB:MG202311)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO INTERNO, Proc. nº 8057297-08.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, interposto por LENON FIGUEREDO OLIVEIRA contra a Decisão Monocrática que recebeu o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8057297-08.2023.8.05.0000, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo.
Em seu arrazoado (ID 59261847), o AGRAVANTE alega, em síntese, que a Decisão Monocrática combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, porque presentes os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo.
Conclui pugnando pela reconsideração do decisório ou o julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao AGRAVO INTERNO, para reforma da Decisão Monocrática, nos termos delineados na peça recursal.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. É cediço que os requisitos intrínsecos do recurso são: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto os extrínsecos são a tempestividade, regularidade formal e preparo.
À época da interposição do presente recurso, tais requisitos estavam presentes.
Todavia, em razão do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8057297-08.2023.8.05.0000, impõe-se a falta superveniente do interesse recursal, em razão da perda do objeto deste recurso, tornando-se, em decorrência, dispensável o enfrentamento das discussões devolvidas.
Como dito acima, o interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.
O art. 493 do Código de Processo Civil estabelece que "[...] se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt na PET no AREsp 1114938 / SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13.04.2018).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Apesar de inexistir coisa julgada em relação à sentença proferida na ação de despejo, não há notícia nos autos de qualquer medida de urgência apta a impedir o cumprimento da ordem de despejo, o que é bastante para configurar a falta de interesse na ação renovatória.
2. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp 795.283/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 27.04.2018)
Acerca do referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.
(in 'CPC comentado e legislação extravagante', 11ª ed., pág. 1002)
Por conseguinte, na hipótese em cotejo, evidenciada a perda de objeto deste AGRAVO INTERNO, em razão do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8057297-08.2023.8.05.0000, imperioso é o reconhecimento da ausência superveniente de interesse recursal, porquanto flagrantemente prejudicado.
Do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, negando-lhe seguimento.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 - AI 8057297-08.2023.8.05.0000 / AInt 8057297-08.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO
8044811-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Santina Leite
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044811-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA SANTINA LEITE
Advogado(s):
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8044811-88.2023.8.05.0000, com pleito de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA SANTINA LEITE, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito nº 8004256-38.2023.8.05.0191, ajuizada em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, não concedeu a tutela provisória de urgência (ID 403312377 dos autos originários).
Em seu arrazoado (ID 50419568), a AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, porquanto presentes os requisitos do art. 300 do CPC.
Sustenta que é idosa e "[...] teve o serviço de energia elétrica interrompido, sob o argumento de que a recorrente é devedora do importe de R$116.066,47 (cento e dezesseis mil sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como houve a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito".
Narra que, ao buscar explicações acerca da referida cobrança, foi informada que se tratava de uma recuperação de receita, por suposta irregularidade encontrada na unidade consumidora (desvio de energia antes do medidor).
Afirma que "[...] o consumo apontado na fatura não corresponde ao seu consumo real, pois reside sozinha em um imóvel de pequeno porte, guarnecido de poucos eletrodomésticos de uso essencial do dia a dia".
Salienta que, após realizar reclamação junto ao PROCON, a concessionária AGRAVADA propôs um acordo para pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da cobrança a título de entrada, com o restante dividido em 11 (onze) parcelas, o que não aceitou por não ter desvio de energia elétrica em seu imóvel e ser absurda a carga indicada.
Assevera que, em razão do não pagamento da fatura sub judice, teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e interrompido o fornecimento de energia.
Pontua que "[...] a decisão que indeferiu a liminar foi genérica, uma vez que o juízo a quo não se manifestou quanto aos argumentos apresentados, sobretudo quanto aos aspectos fáticos e provas que justificou o pleito da parte recorrente", sendo nula a decisão.
Conclui pugnando pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão interlocutória recorrida, nos termos delineados nas razões do recurso e na exordial.
A relatoria, através do decisum ID 56210068, recebeu o recurso, concedendo a antecipação da tutela recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 58277660), rechaçando as alegações da AGRAVANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia recursal cinge-se à averiguação dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada à análise da medida initio litis não concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da Ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso,

a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator “[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que “[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões da AGRAVANTE, a priori, merecem acolhimento, eis que vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto porque, consoante documento de ID 403091791 autos originários, o débito sub judice é concernente à recuperação de consumo, anterior à constatação, no período de 06/2016 a 05/2019, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período.
Com efeito, o e. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1412433/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 699), fixou parâmetros para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por fraude no medidor, fixando a seguinte tese jurídica vinculante:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
(STJ - REsp nº 1412433/RS, Tema 699, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 28.09.2018)
Destarte, resta evidenciada a probabilidade de êxito da demanda.
Do mesmo modo, o periculum in mora se corrobora, diante da essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Por conseguinte, o decisum clama por reforma, eis que proferido em dissonância da legislação vigente, das provas contidas nos autos e, sobretudo, da jurisprudência qualificado do e. STJ, ao não conceder a tutela provisória de urgência.
Do exposto, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, ambos do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a r. decisão recorrida, para conceder a tutela provisória de urgência, determinando à concessionária ora AGRAVADA que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a religação da energia elétrica na residência da ora AGRAVANTE, bem como exclua o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 - AI 8044811-88.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002463-05.2015.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandra Francisca Mirandola
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)

Apelante: Alessandra Tres Kock
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Aliana Oliveira De Deus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Andrea Rosa Dos Santos Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Aurea De Oliveira Donatti
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Braz Santana De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Conceicao Silva De Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Cristiano Correia Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Dilma Couto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Edileusa Jesus De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elisangela Lemos Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elizabete Pereira Dos Santos Campanhao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elizabete Lima Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elizangela Kock Da Silva Campagnani
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Fabia Solemar Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Fatima Silva Rodrigues Mateus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Flavia Nascimento Do Espirito Santo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Geneir Nunes Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Gilmar Pereira Suasmikat
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Gladianne Cristina Alves Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Idenilda Ferreira De Amorim E Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ilza Rocha Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Iomacia Mota Peres
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Eucelia Ribeiro Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ione Pereira Salomao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ivanete Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ivanilde Evaristo Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ivanilsa Caetano De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Jovelina Alves Soares Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Jovenilde Mota Arifa Tigre Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Karen Alzamora Ferreira Ferregueti
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Laudiceia Rosa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Luciana Santana Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Lucidalva Umbelina Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Lucilene Lima Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Marcia Lorentz De Matos

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Marcos Oliveira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Aparecida Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Da Gloria Ramalho De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Das Dores Brito Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Elza Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Lucia Pereira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Maura Almeida Lima De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Pinheiro Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Marinalva Pereira Jose Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Mirian Pereira Zucoloto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Monica Gomes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Mosinete Mota Machado
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Nilza Damiao Lima Leao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Pollyana Pedruzzi De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Regilene Da Silva Claudino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Rita De Cassia Barros De Assuncao Cunha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Rosineide Leite Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Rosimeire Pereira Nascimento Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Sandra De Oliveira Viana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Sandra Santos Oliveira Leal
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Sara Oliveira Dos Santos Pedral
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Shirley Adriane Gomes Mendonca
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Silvana Quaresma Koch
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Simone De Oliveira Amorim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Solanja Cardozo Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Suely Alves Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Sylene Koch Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Tania Piedade Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Vera Lucia Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Vilma De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Viviane Viana Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Zaquelina Da Silva Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelado: Municipio De Mucuri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002463-05.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRA FRANCISCA MIRANDOLA e outros (67)
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Examinado os autos, verifico que não há qualquer demonstração que o Ente Público Apelado foi intimado pessoalmente ou pelo portal eletrônico para se manifestar sobre o recurso da ex adversa, conforme determina o art. 183, § 1º, do CPC.
Destarte, converto o feito em diligência, remetendo-o ao MM. Juízo de origem, para que a Secretaria a quo diligencie a certificação competente, ou, em caso negativo, promova a intimação pessoal do MUNICÍPIO DE MUCURI, à luz do art. 183, § 1º, do CPC.
Após o cumprimento da diligência, retornem imediatamente os autos a este Órgão ad quem, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0521491-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eder Da Silva Vasconcelos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Rafael Martins De Albuquerque
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Allan Venier Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521491-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDER DA SILVA VASCONCELOS e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na sentença que ora se questiona, o D. Julgador de primeiro grau julgou improcedente o feito mediante o acolhimento, ex ofício, da prescrição, conforme se observa do dispositivo abaixo transcrito in verbis:
EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do “dever de consulta” (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Ocorre que, no apelo acostado do ID. 8960604, os apelantes não apresentaram nenhum fundamento para justificar a alteração do entendimento adotado pelo D. Julgador no que se refere à prestação. Ao revés, apresentaram argumentos genéricos que tratam, apenas, da questão envolvendo a questão material quanto à percepção da referida gratificação.
Em assim sendo, atendendo ao princípio da vedação da decisão surpresa, intimem-se os apelantes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do adimplemento da dialeticidade recursal.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002463-05.2015.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandra Francisca Mirandola
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Alessandra Tres Kock
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Aliana Oliveira De Deus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Andrea Rosa Dos Santos Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Aurea De Oliveira Donatti
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Braz Santana De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Conceicao Silva De Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Cristiano Correia Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Dilma Couto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Edileusa Jesus De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elisangela Lemos Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elizabete Pereira Dos Santos Campanhao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elizabete Lima Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Elizangela Kock Da Silva Campagnani
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Fabia Solemar Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Fatima Silva Rodrigues Mateus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Flavia Nascimento Do Espirito Santo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Geneir Nunes Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Gilmar Pereira Suasmikat
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Gladianne Cristina Alves Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Idenilda Ferreira De Amorim E Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ilza Rocha Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Iomacia Mota Peres
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Eucelia Ribeiro Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ione Pereira Salomao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ivanete Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ivanilde Evaristo Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Ivanilsa Caetano De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Jovelina Alves Soares Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Jovenilde Mota Arifa Tigre Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Karen Alzamora Ferreira Ferregueti
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)

Apelante: Laudiceia Rosa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Luciana Santana Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Lucidalva Umbelina Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Lucilene Lima Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Marcia Lorentz De Matos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Marcos Oliveira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Aparecida Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Da Gloria Ramalho De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Das Dores Brito Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Elza Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Lucia Pereira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Maura Almeida Lima De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Pinheiro Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Marinalva Pereira Jose Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Mirian Pereira Zucoloto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Monica Gomes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Mosinete Mota Machado
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Nilza Damiao Lima Leao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Pollyana Pedruzzi De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Regilene Da Silva Claudino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Rita De Cassia Barros De Assuncao Cunha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Rosineide Leite Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Rosimeire Pereira Nascimento Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Sandra De Oliveira Viana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Sandra Santos Oliveira Leal
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Maria Sara Oliveira Dos Santos Pedral
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Shirley Adriane Gomes Mendonca
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Silvana Quaresma Koch
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Simone De Oliveira Amorim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Solanja Cardozo Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Suely Alves Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Sylene Koch Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Tania Piedade Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Vera Lucia Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Vilma De Souza

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Viviane Viana Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelante: Zaquelina Da Silva Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelado: Municipio De Mucuri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002463-05.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRA FRANCISCA MIRANDOLA e outros (67)
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Examinado os autos, verifico que não há qualquer demonstração que o Ente Público Apelado foi intimado pessoalmente ou pelo portal eletrônico para se manifestar sobre o recurso da ex adversa, conforme determina o art. 183, § 1º, do CPC.
Destarte, converto o feito em diligência, remetendo-o ao MM. Juízo de origem, para que a Secretaria a quo diligencie a certificação competente, ou, em caso negativo, promova a intimação pessoal do MUNICÍPIO DE MUCURI, à luz do art. 183, § 1º, do CPC.
Após o cumprimento da diligência, retornem imediatamente os autos a este Órgão ad quem, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0073527-41.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Edificio Pernambuco
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106-A)
Apelado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451-A)
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723-A)
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0073527-41.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Condominio Edificio Pernambuco
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA (OAB:BA10823-A), JURACY BARRETO TORRES (OAB:BA26106-A)
APELADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB:BA23723-A), ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334-A), RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, quando da apresentação das suas contrarrazões (ID. 59615099, o Apelada, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária pleiteado pelo Recorrente.
Assim, em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação do Apelante, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERNAMBUCO, por seus Advogados, para, querendo, se manifeste sobre a aludida preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0513475-21.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitoria Juziene Santana Da Trindade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Nilton Felix Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Orlando Sousa Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marcio Alexandre Magalhaes Vicente
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513475-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VITORIA JUZIENE SANTANA DA TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente feito deve ser chamado à ordem.
Da leitura dos autos, verifica-se que na data de 15.04.2020 foi acostada petição na qual consta informação de que a Apelante VITÓRIA JUZIENE SANTANA DA TRINDADE BARBOZA houvera revogado os poderes concedidos ao antigo patrono, constituindo nova profissional para a defesa dos seus direitos, a Dra. Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho, OAB/BA 43.447.
Por sua vez, quando da apresentação de Contrarrazões (ID. 12380765) o ESTADO DA BAHIA apresentou preliminar de litispendência especificamente quanto à Apelante VITÓRIA JUZIENE SANTANA DA TRINDADE BARBOZA. Assim, foi determinada a intimação para apresentar manifestação acerca da referida preliminar.
Ocorre que, apesar de constar nos autos a nova procuração e o pedido expresso, não houve alteração dos registros processuais, constando, até o presente momento o antigo patrono como defensor dos interesses da Apelante VITÓRIA JUZIENE SANTANA DA TRINDADE BARBOZA.
Diante disso, deve o presente feito ser chamado à ordem para que a Secretaria desta Quarta Câmara proceda, de imediato, a alteração do cadastro do advogado que defende os interesses de VITÓRIA JUZIENE SANTANA DA TRINDADE BARBOZA, nos termos do quanto constante na petição e documentos acostados aos ID. 12380735 e seguintes.
Após, desde já, determino nova a intimação da Apelante VITÓRIA JUZIENE SANTANA DA TRINDADE BARBOZA para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das preliminares trazidas em sede de contrarrazões.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8008951-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bg Facil Cobranca E Servicos Em Tecnologia Ltda
Advogado: Luiz Felipe Horta Maia (OAB:SP207178-A)
Advogado: Flavio Augusto Picchi (OAB:SP207033-A)
Advogado: Fernanda Lima Batistella (OAB:SP211085)
Agravado: Abilio Freire De Miranda Neto
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872-A)
Agravado: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008951-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BG FACIL COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): FERNANDA LIMA BATISTELLA (OAB:SP211085), LUIZ FELIPE HORTA MAIA (OAB:SP207178-A), FLAVIO AUGUSTO PICCHI (OAB:SP207033-A)
AGRAVADO: ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO e outros
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), FLORIVALDO LUIZ GIUSTO (OAB:BA43872-A)

DESPACHO
Encaminho, mais uma vez, os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que o despacho (id 56841062), devidamente publicado no DJE, pelo qual declarada a suspeição para atuar no feito, pela Exma. Sr. Dra. Juíza de Direito Substituta de 2º Grau, Adriana Sales Braga, a qual me substituiu no período de férias.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0519825-64.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Carlos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marcio Catugy Machado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Miguel Apolinario Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Raimundo Nonato Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Regivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519825-64.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUIS CARLOS SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 140986892, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 140986896) interposta por LUIS CARLOS SANTOS SILVA E OUTROS, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
Sem custas, devido a gratuidade concedida.
Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do "art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas."
Quanto a este capítulo, concluem que "da análise detida dos autos, da fundamentação jurídica acima exposta, bem como da jurisprudência atualizada referente ao assunto, conclui-se que não há que se falar em prescrição total da ação, pois a prescrição aplicável à relação jurídica em comento é a regulada no dispositivo acima transcrito, Decreto n. 20.910/32, já que é norma específica aplicável ao assunto. Assim, resta clarividente a não consumação da prescrição total da ação, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos desde o ajuizamento da presente ação."
Vencida a questão da prescrição voltam-se para o mérito envolvendo o reajuste da GAP, consignando que "com base no art. 110, §3º da Lei Estadual n. 7.990/01 a conclusão não pode ser outra, senão a de que o aumento concedido ao soldo deve ser aplicado a GAP – Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma época e no mesmo percentual. Registre-se ainda que essa defasagem é projetada nos reajustes futuros, o que impede a chamada prescrição total da ação, consoante acima demonstrado."
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Contrarrazões devidamente apresentadas, conforme se observa do ID. 140986899
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8059400-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)
Apelante: Luciano De Araujo Mota
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Luciano De Araujo Mota
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059400-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
APELADO: LUCIANO DE ARAUJO MOTA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se a existência de fato superveniente que prejudica a análise do recurso por este Tribunal.
Isto porque, consoante informações da petição de ID. 61769694, as partes celebraram acordo extrajudicial visando por fim ao litígio.

Com efeito, como cediço, a composição pelas partes, posteriormente à interposição do recurso, caracteriza a desistência tácita do prosseguimento do feito, ante a incompatibilidade com a vontade de recorrer.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE CONSISTENTE NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELA PARTE AUTORA APÓS ADIMPLEMENTO DOS VALORES PELO ESTADO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS PROLATADA A SENTENÇA (ART. 485, § 5º, DO CPC/2015). ACORDO ENTRE AS PARTES. CONTINUIDADE DO CONTRATO ENTABULADO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015). RECURSO PREJUDICADO. O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é cabível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior" (Theodoro JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 347). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.026607-6, de Criciúma, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Público. J. 17/9/2015). 'A composição amigável entre as partes após a interposição do recurso caracteriza desistência recursal tácita, por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a prejudicialidade do recurso.' (TJSC, Apelação Cível n. 0002786- 33.2010.8.24.0063, de São Joaquim, Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 11/4/2017)"
A hipótese dos autos autoriza, portanto, o desate monocrático da Apelação, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)"
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Apelo, ante a flagrante perda do seu objeto.
P., Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000053-87.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Adesivos Parana S.a
Advogado: Andre Villac Polinesio (OAB:SP203607)
Agravado: Moabe Lima Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000053-87.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO ADESIVOS PARANA S.A
Advogado(s): ANDRE VILLAC POLINESIO (OAB:SP203607)
AGRAVADO: MOABE LIMA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado, MOABE LIMA CARNEIRO, para, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento (art. 1.019, II, do CPC), observando-se, para tanto, o endereço informado na petição de ID nº 61442038.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8044809-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Satiro Dias

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Agravado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Sátiro Dias - Ba
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044809-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801-A)
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SÁTIRO DIAS - BA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730-A)

D E S P A C H O
Intime-se o MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, ora AGRAVANTE, por seu Procurador, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca das prefaciais suscitadas nas contrarrazões (ID 52191969).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – AI 8044809-21.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8024835-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Leonardo De Oliveira Chaves
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024835-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: LEONARDO DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0407955-48.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivana Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Apelante: Jailson Lisboa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jair Moraes Portugal
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jaqueline Vieira De Jesus Cabral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jarbas Gonçalves Raimundo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: João Araujo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: João Nascimento Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joaquim Adealdo Pinheiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joelson Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jonas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Amaral Leandro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Luiz Da Silva Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josaphat Ramos Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Antonio Alves Cerqueira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Aurindo Nunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Candido Da Conceição
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Dilson Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose De Jesus Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Marcos De Jesus Soares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Renato Dias De Matos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josivan Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josue De Jesus Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josuel Carlos Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juarez Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Julimar Dos Santos Batista
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juraci Rogerio Rocha Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juraci Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juvanildo Paulino Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Lourival Zacarias Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciano Conceição Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luiz Alberto Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luiz Carlos De Souza Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marcio Alves Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marcos Magalhães Dantas

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marcus Verecingetorix Lopes Bispo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Maria Cristina Oliveira Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Mario Sergio De Souza Sampaio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marli Santos Maciel
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Milton Da Chaga Hora
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Najara Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Noelma Leal Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Osana Cristina De Souza Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Pablo Rocha Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Patricia Menezes Da Silva Bina
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Paulo Acacio Lobe
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Paulo Roberto Bomfim Sobral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Rafaela Das Merces Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: João Santos Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0407955-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Ivana da Paixao Vasconcelos e outros (49)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 221698582, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 221698587) interposta por IVANA DA PAIXÃO VASCONCELOS e Outros, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
Sem custas, devido a gratuidade concedida.
Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.
Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do “art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas.”
Quanto a este capítulo, concluem que “a vigência da citada lei nº. 9.209/2004 que, dentre outras providenciais, alterou o padrão remuneratório dos policiais militares da Bahia, por ter revogado a lei estadual nº 8.889/03, não implica no termo inicial para cobrança das diferenças pleiteadas na exordial, tendo em vista tratar-se de naturezas jurídicas distintas, uma vez que a incidência do percentual de 10,06% nos vencimentos dos servidores Militares não constituiu reajuste ou aumento de vencimentos.”
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.”
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0407955-48.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivana Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jailson Lisboa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jair Moraes Portugal
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jaqueline Vieira De Jesus Cabral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jarbas Gonçalves Raimundo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: João Araujo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: João Nascimento Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joaquim Adealdo Pinheiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Joelson Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jonas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Amaral Leandro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Luiz Da Silva Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josaphat Ramos Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Antonio Alves Cerqueira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Aurindo Nunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Candido Da Conceição
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Dilson Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose De Jesus Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Marcos De Jesus Soares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Renato Dias De Matos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josivan Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josue De Jesus Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josuel Carlos Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juarez Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Julimar Dos Santos Batista
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juraci Rogerio Rocha Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Apelante: Juraci Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Juvanildo Paulino Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Lourival Zacarias Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciano Conceição Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luiz Alberto Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luiz Carlos De Souza Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marcio Alves Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marcos Magalhães Dantas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marcus Verecingetorix Lopes Bispo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Maria Cristina Oliveira Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Mario Sergio De Souza Sampaio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Marli Santos Maciel
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Milton Da Chaga Hora
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Najara Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Noelma Leal Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Osana Cristina De Souza Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Pablo Rocha Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Patricia Menezes Da Silva Bina
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Paulo Acacio Lobe
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Paulo Roberto Bomfim Sobral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Rafaela Das Merces Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: João Santos Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0407955-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Ivana da Paixao Vasconcelos e outros (49)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 221698582, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 221698587) interposta por IVANA DA PAIXÃO VASCONCELOS e Outros, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
Sem custas, devido a gratuidade concedida.
Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do "art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas."
Quanto a este capítulo, concluem que "a vigência da citada lei nº. 9.209/2004 que, dentre outras providenciais, alterou o padrão remuneratório dos policiais militares da Bahia, por ter revogado a lei estadual nº 8.889/03, não implica no termo inicial para cobrança das diferenças pleiteadas na exordial, tendo em vista tratar-se de naturezas jurídicas distintas, uma vez que a incidência do percentual de 10,06% nos vencimentos dos servidores Militares não constituiu reajuste ou aumento de vencimentos."
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001077-87.2022.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Homero (OAB:SP188495)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65414492
Processo N° : 8001077-87.2022.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSE CARLOS HOMERO (OAB:SP188495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510015544400000115362419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8024613-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024613-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUELI DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, depreende-se que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID nº 1874670) foram cadastrados como mera petição nos autos deste Apelo.
Ocorre que o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.0000, determinando o retorno da tramitação dos Embargos de Declaração com numeração própria.
Por conseguinte, considerando que o protocolo dos Embargos de Declaração foi realizado em desconformidade com a nova orientação do CNJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação da Apelante, SUELI DOS SANTOS, por sua Advogada, para que retifique a autuação do aludido recurso, cadastrando-o de forma autônoma como “novo recurso interno”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
Adotadas essas providências, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8015180-38.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itamar Ferreira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Saulo De Castro Pina Esteves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Fabio Santos Meireles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Janilson Vieira Sales
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015180-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ITAMAR FERREIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 6840608, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 6840609) interposta por ITAMAR FERREIRA SANTOS e outros, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
“EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do “dever de consulta” (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.”
Alega, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, pleiteando, ao final, a reforma da sentença e o prosseguimento da ação, a fim de que lhes seja reconhecido o direito à implementação, na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), do reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 7.990/2001, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Ausentes contrarrazões do Estado. Contudo, apresentada contestação em id. 6840614.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.

A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça. Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se Intime-se.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8042457-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: B. O. M. O. D. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194-A)
Agravado: A. O. M. O. D. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194-A)
Agravado: Sonia Cristina Oliveira Melo
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042457-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: B. O. M. O. D. F. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por A. O. M. O. D. F. e B. O. M. O. D. F., representados por sua genitora, SONIA CRISTINA OLIVEIRA MELO DE FREITAS, concedeu a antecipação de tutela vindicada na inicial, determinando, para tanto, que o plano de saúde, ora Recorrente, reestabeleça o contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar firmado com a parte autora, ora Agravada, sob os seguintes termos:

"Não há provas de que a requerida tenha disponibilizado, como opção, plano com mesma cobertura, mesmo valor de mensalidade e mesmos benefícios para os consumidores residentes no município dos autores.
Desta forma, e considerando-se a urgência premente, nos termos do art. 300 e segs do CPC e demais aplicáveis, DEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência, sob a forma antecipada, e determino que a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (UNIMED), promova a MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE dos autores menores, A. O. M. O. de F. (RG em id447314435) e B. O. M. O. de F. CPF nº 067.583.465-10 (id447314435), nos mesmos termos da proposta de contratação ID 447314441, enviando normalmente boletos e cumprindo demais objetivos assistenciais, sob pena de multa cominatória em R$1.000,00 (hum mil reais/dia) para o descumprimento, operacionalizada através de bloqueio de valores (art. 497 CPC).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor dos autores.
Fica designada audiência de conciliação para o dia 25.07.2024, as 14:30h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado na forma do art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Proceda-se a serventia a correção do cadastro no PJE, fazendo constar no polo ativo, as letras iniciais do nome do menor, ora autor, representado por sua genitora. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita aos autores.
Sirva a presente como mandado/ofício acaso necessário."

Em suas razões, a cooperativa/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada é equivocada, na medida em que não se achavam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida pelo Autor/Agravado. Para tanto, explica que a resilição contratual combatida é absolutamente legal, haja vista que foram observadas todos requisitos necessários para a ruptura contratual.
Neste diapasão, aponta que se trata de contrato de adesão, celebrado com pessoa jurídica para prestação de serviços médicos--hospitalares aos colaboradores da contratante, o qual traz cláusula prevendo a possibilidade de resilição, após 12 (doze) meses de vigência, mediante prévia notificação, sendo legalmente possível que se proceda o distrato.
Por outro lado, aponta a inaplicabilidade da tese definida na resolução do Tema 1.082 do STJ, pois não se trata da hipótese de usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física
Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sustando a decisão interlocutória, até o final da demanda originária.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, por prevenção, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do CPC, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Segundo a doutrina:
“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”. [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em “Novo Código de Processo Civil Anotado”, 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que os Autores/Agravados são beneficiário de plano de saúde administrado pela seguradora de saúde/Agravante, e, conforme descreve a inicial, são pessoas saudáveis, que, portanto, não se encontram internados ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de suas incolumidades físicas.
Ora, nos termos da tese firmada na resolução do Tema 1.082 do STJ:
“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”
Na hipótese, o MM. Juiz da causa traz como justificativa para a concessão da antecipação de tutela o suposto fato de que
“Não há provas de que a requerida tenha disponibilizado, como opção, plano com mesma cobertura, mesmo valor de mensalidade e mesmos benefícios para os consumidores residentes no município dos autores.”
Ora, destarte, a decisão interlocutória agravada contraria tese firmada em Acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.082), reclamando a pronta atuação do Relator, nos termos do art. 932, V, b, do CPC.
Entretanto, estou convicto da necessidade de intimação dos Autores/Agravados, para que apresente contrarrazões, cumprindo, assim, o disposto no inc. V, do art. 932, do CPC, antes de, se for o caso, prover, de plano a irresignação, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cópia desta, endereçada ao MM. Juiz da causa original, com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
Intimem-se os autores/Agravados, por seu Advogado, para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões.
Advinda as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, o que será previamente certificado, encaminhem-se os autos com vista à douta Procuradoria de Justiça, na medida em que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
Colhidas o opinativo Ministerial, retornem-me os autos imediatamente conclusos, sem a necessidade de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000377-62.2021.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Terezinha Porto Rocha Toledo
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Terezinha Porto Rocha Toledo
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000377-62.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A)
APELADO: TEREZINHA PORTO ROCHA TOLEDO e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, depreende-se que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID nº 61932383) foram cadastrados como mera petição nos autos deste Apelo.
Ocorre que o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.0000, determinando o retorno da tramitação dos Embargos de Declaração com numeração própria.
Por conseguinte, considerando que o protocolo dos Embargos de Declaração foi realizado em desconformidade com a nova orientação do CNJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do Apelante/Embargante, BANCO BRADESCO S.A, por seus Advogados, para que retifique a autuação do aludido recurso, cadastrando-o de forma autônoma como “novo recurso interno”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
Adotadas essas providências, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8039657-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosana Henrique De Oliveira
Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA7061)
Agravado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039657-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANA HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES (OAB:BA7061)
AGRAVADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8039657-89.2023.8.05.0000, interposto por ROSANA HENRIQUE DE OLIVEIRA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Capital, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8125327-29.2022.8.05.0001, proposto em face de REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, assim decidiu (ID 389509919):
[...]
Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de acostar documento oficial apto a desnaturar os cálculos apresentados pelo Administrador, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, mantendo o valor devidamente inscrito no quadro geral de credores, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão prevista em lei, em face da gratuidade concedida.

Em seu arrazoado (ID 49200493) a AGRAVANTE alega, em síntese, que o decisum recorrido carece de reforma, eis que proferido em dissonância das provas contidas nos autos, no tocante à colação de documento oficial apto a desnaturar os cálculos apresentados pelo Administrador, que se materializa através da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001030-80.2018.5.05.0000-JC2, disponível no sítio eletrônico da Justiça do Trabalho e que aparentemente revogou o Acordo Global 0048-2013.
Conclui pugnando pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida, nos termos delineados na peça recursal, para que seja reconhecido o direito de ter inserido o seu crédito no Quadro Geral de Credores Trabalhistas.
A relatoria, através da decisão ID 54606387, recebeu o recurso, sem, contudo, conceder a antecipação da tutela recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 55821463), suscitando a preliminar de nulidade por ausência de intimação para apresentação das contrarrazões e a preliminar de incompetência desta e. Quarta Câmara Cível para processar e julgar o feito.
Manifestação ID 56560208.
Feito distribuído, mediante sorteio, à c. Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. Perlustrando os autos, verifico, a princípio, que não foi observada pelo setor responsável pela distribuição a prevenção atinente à espécie.
Isto, porque a r. sentença prolatada nos autos da Declaração de Insolvência Civil, Proc. nº 0547378-81.2017.8.05.0001, foi alvejada pela APELAÇÃO nº 0547378-81.2017.8.05.0001, que foi distribuída perante a e. Segunda Câmara Cível, apreciada em 20.02.2019 e cuja relatoria coube à eminente Desembargadora DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTAL.
Nesse contexto, em face da prevenção, é pertinente, com espeque no art. 160, §7º, do RITJ/BA, o julgamento da matéria pelo órgão prevento – que conheceu primeiro da matéria.
O referido dispositivo regimental estabelece:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
[...]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
Induvidosamente, o mencionado artigo do RITJ/BA encontra-se alinhado ao que dispõe o art. 930, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
No que concerne à conexão, estabelece o art. 55, § 3º, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Do exposto, acolho a preliminar incompetência suscitada nas contrarrazões, para, com fulcro nos arts. 55, §3º, e 930, parágrafo único, do CPC c/c o art. 160, §5º, VI, do RITJ/BA, declarar a minha incompetência para relatar e, consequentemente, determino a redistribuição do feito ao Julgador prevento, a eminente Desembargadora Desª DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, ou ao seu substituto, em eventual ausência ou impedimento de Sua Excelência.
Providencie-se a compensação do acervo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – AI 8039657-89.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0007400-74.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fachesf- Fundação Chesf De Assistencia E Seguridade Social
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelado: Antonio Bartolomeu Silva
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007400-74.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FACHESF- FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)
APELADO: ANTONIO BARTOLOMEU SILVA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A)

DESPACHO
Considerando que as peças do processo, quando em trâmite no Juízo de primeiro grau, encontram-se fora da ordem cronológica, o que prejudica o julgamento do recurso, determino a remessa dos autos ao Núcleo UNIJUD Digital, para a correção do equívoco acima apontado, com a reordenação peças, observando a ordem em que foram praticados os atos processuais.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040768-74.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olavo Caetano De Jesus
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481-A)
Impetrado: Juiz Da 8ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040768-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: OLAVO CAETANO DE JESUS
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB:BA11481-A)
IMPETRADO: JUIZ DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Dispõe o art. 998, caput, do CPC vigente, que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária.
In casu, verifico que o Impetrante, OLAVO CAETANO DE JESUS, se manifestou nos autos para “requerer a desistência da ação” e, consequentemente, “extinguir o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil” (e.64905045).
Logo, não há demonstrado mais interesse na obtenção da tutela jurisdicional, fato impeditivo do conhecimento do pedido de reforma do decisum, objeto do recurso.
Com efeito, c. Supremo Tribunal Federal tem entendimento assente no sentido de que o impetrante pode desistir do mandado de segurança, a qualquer momento, mesmo após decisão que lhe seja favorável, e independentemente da aquiescência da autoridade coatora.
Nesse sentido, vale destacar o consignado no RE nº 669.367/RJ (TEMA 530) sob o regime de repercussão geral que restou assim ementado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ?É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários? (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), ?a qualquer momento antes do término do julgamento? (MS 24.584 -AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), ?mesmo após eventual sentença concessiva do ?writ? constitucional, (?) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC? (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367 , Relator (a): Min. LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)
Do exposto, na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo prejudicada a apreciação do Mandado de Segurança.

O Impetrante deverá responder pelo pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade da justiça ora deferida.
Após as diligências legais, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0136667-34.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Germano Narcizo De Araujo
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956-A)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Terceiro Interessado: Antonio Vieira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0136667-34.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GERMANO NARCIZO DE ARAUJO
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956-A), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A), ALAN JOSE BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA-33573-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA-14371-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0136667-34.2007.8.05.0001, interposta por GERMANO NARCIZO DE ARAUJO contra a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0136667-34.2007.8.05.0001, ajuizada em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, assim decidiu (ID 53592656):
[...]
Diante do exposto, extingo a ação com resolução do mérito, com fulcro no art.
487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, considerando que deve ser aplicado o regulamento vigente no momento da
implementação das condições de elegibilidade para fins de aposentadoria, observando-se,
ainda, o termo de repactuação cuja anuência é percebida às fls. 125/126.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, de
responsabilidade do autor, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, CPC, em
razão da gratuidade da justiça deferida à fl. 84.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Em seu arrazoado (ID 53592658), o APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos à fórmula para o cálculo do benefício de suplementação da aposentadoria.
Sustenta que aderiu, por ocasião de sua admissão, em 15.12.1975 (ID 53592199 e ID 53592260), ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, razão pela qual recebe o benefício de suplementação de aposentadoria da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Relata que se aposentou em 22.08.1996 (ID 53592195), que o seu benefício foi calculado com base no Regulamento vigente à época da concessão, o qual instituiu nova fórmula de cálculo, resultante da inserção do fator redutor de 90% do salário de participação do mantenedor beneficiário (RPB 1984).
Aduz que as modificações introduzidas a partir dos Regulamentos de 1979 (limitação das parcelas da remuneração) e 1984 (inclusão de fator redutor do salário-de-participação valorizado) valem e são eficazes apenas em relação aos empregados contratados a partir daqueles anos.
Destaca que, quando da contratação, foi assegurado o direito da aplicabilidade do regulamento vigente na data de admissão.
Conclui, pugnando pelo provimento do Apelo, para que a sentença seja reformada, no sentido de que o pedido seja julgado integralmente procedente, nos termos delineados na exordial e na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 53592661), refutando as alegações do APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação do cálculo utilizado na implantação do benefício de suplementação de aposentadoria do APELANTE, GERMANO NARCIZO DE ARAUJO.
A improcedência foi proclamada, basicamente, com fundamento no sentido de que, "[...] antes mesmo da vigência das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, era juridicamente permitida a alteração dos planos de benefícios com o propósito de manter o equilíbrio atuarial para fins de atender aos compromissos assumidos junto aos participantes".
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro nos arts. 932, IV e V, e 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. A partir da análise dos autos, constata-se, sobretudo do Termo Individual de Adesão ID 53592264, que o APELANTE é participante do Plano PETROS do Sistema PETROBRAS – "REPACTUADOS".
Com efeito, a título de esclarecimento, os participantes "REPACTUADOS" do Plano PETROS aderiram à proposta de adesão de um novo contrato/plano, com novas cláusulas regentes dos seus planos de benefícios, de custeio e de reajustes, tendo, para tanto, recebido quantia em dinheiro, a título de incentivo para adesão/migração.
Por essa razão, irretocável o posicionamento adotado pela MMª. Juíza sentenciante ao não acolher a tese de aplicação do regulamento de previdência privada no momento da inscrição do participante.
Isto porque, notadamente ao considerar a adesão ao termo de repactuação, é aplicável o regulamento vigente no momento da implementação das condições de exigibilidade para a obtenção do benefício.
Acerca do tema, o e. STJ, no dia 27.02.2019, por ocasião do julgamento do REsp 1435837/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 907), firmou a tese de que "[...] o participante tem mera expectativa de direito à aplicação das regras de aposentadoria suplementar nos moldes inicialmente contratados, incidindo as disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício".
Ademais, conforme bem consignado na r. sentença, as alterações nos planos privados de previdência suplementar são plenamente admissíveis, eis que o seu objetivo não é propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas manter o padrão de vida semelhante ao que ele desfrutava em atividade, de modo que, para tanto, os numerários e as reservas devem ser geridos consoante o plano de benefícios e os cálculos atuariais.
Do mesmo modo, não houve demonstração de prejuízo ou ilicitude à repactuação firmada pelo APELANTE.
Logo, descabe cogitar a aplicação do regulamento vigente quando da adesão do participante, ora APELANTE, ao plano de previdência, mas, sim, aquele vigente quando do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário.
Por conseguinte, constatada a inadequada subsunção do direito reclamado pelo APELANTE à hipótese normativa pertinente, forçoso o improvimento recurso, para confirmar a sententia, que foi prolatada em consonância com a legislação vigente, com as provas contidas nos autos e com a jurisprudência qualificada do e. Superior Tribunal de Justiça (Tema 907).
Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do art. 932, IV, c/c o art. 1.011, I, do CPC, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – APC 0136667-34.2007.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0500224-86.2013.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rubens Rufino
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182-A)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Apelado: Rui Rei Matos Macedo
Advogado: Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro (OAB:BA15219-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500224-86.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RUBENS RUFINO
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182-A), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA-27352-A)
APELADO: Rui Rei Matos Macedo e outros
Advogado(s): LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:BA15219-A), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta por Rubens Rufino contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo ora apelante em face de ato supostamente coator atribuído ao prefeito do Município de Jacobina/BA, que denegou a segurança vindicada nestes autos, consubstanciada no pedido de convocação, nomeação e posse do impetrante, após aprovação em certame público.
Em Petição (e.p.23287812), o MUNICÍPIO DE JACOBINA ora APELADO, informou que: (...) “objeto da ação não mais subsiste, qual seja, a nomeação do recorrente ao cargo de Auxiliar de serviços gerais, porque ela já foi realizada como indica a documentação acostada. Portanto, verificada a nomeação, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do seu objeto, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do seu objeto, o que desde já se requer“.
Pari passu, intimado para se manifestar, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme se infere da Certidão de ID.60562644.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Embora verificados, a princípio, os requisitos de admissibilidade do recurso, a hipótese é de negativa de seguimento.
Pois bem, como é sabido, dentre os possíveis resultados do julgamento do Apelo nos tribunais inclui-se a extinção do recurso sem a resolução de mérito, por restar prejudicado em face da perda de seu objeto, que acarreta a falta superveniente de interesse recursal, ocorrida no desenrolar do processo, até mesmo por economia processual e desoneração das partes.
Acerca do tema, cabe trazer ensinamento de NESON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADA NERY: “Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor, RT, 6ª ed., São Paulo, p. 930).
Para tal hipótese (perda de objeto) disciplina o art.932, III do Código de Ritos: Art. 932.Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No caso em análise, a par da discussão acerca do direito subjetivo do Apelado à nomeação para o cargo de Auxiliar de serviços gerais, evidenciada a perda superveniente do objeto do writ, diante da sua nomeação, conforme se infere da documentação coligida aos autos ID 23287814 (Termo de posse; Decreto nº 021de 13 de janeiro de 2013; Termo de entrega de documentos com recebimento do concurso público municipal e edital de convocação nº 001/2014; E guia para exame de sanidade física e mental).
Assim, não há mais direito a ser tutelado pela ação mandamental. Desta forma, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, pela perda de objeto do mandado de segurança. Por conseguinte, inequívoca a perda do objeto do writ por fato superveniente, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos precisos termos do art. 485, IV, do CPC.
Tal circunstância implica na impossibilidade da análise da presente Apelação face a manifesta perda de objeto, pelo que, não remanescendo tutela a outorgar, resta prejudicado o recurso.
De igual motivação:
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0103/2021. CERTAME DECLARADO FRACASSADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FULCRO NOS ARTS. 485, VI, DO CPC E 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/2009. PREJUDICADA A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 51043055320218210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-08-2022).
Do exposto, de ofício, reconheço a perda superveniente do objeto do Mandamus, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV, do CPC; e NEGO SEGUIMENTO ao presente Apelo, com esteio no artigo 932, III, do CPC, julgando-o prejudicado ante a superveniente perda de objeto.
Oportunamente, arquivem-se autos com baixa na Distribuição.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO
8000081-38.2018.8.05.0203 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Maria Mansor
Advogado: Ana Maria Mansor (OAB:SP50805-A)
Apelante: Moyses Gomes Trindade
Advogado: Salvino Jose Dos Santos Medeiros (OAB:BA20870-A)
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832-A)
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000081-38.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MOYSES GOMES TRINDADE
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832-A), SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB:BA-20870-A), DIANA SOARES CARRILHO (OAB:BA55583-A)
APELADO: ANA MARIA MANSOR
Advogado(s): ANA MARIA MANSOR (OAB:SP50805-A)
D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação, interposta por MOYSES GOMES TRINDADE, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Prado, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar nº 8000081-38.2018.8.05.0203, ajuizada por ANA MARIA MANSOR, julgou procedente a ação e condenou o Réu, Apelante, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (e. 52162334).
Nas razões do recurso (e. 52162380), dentre outros pedidos, foi requerida a “concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em segundo grau de jurisdição, vez que o Recorrente não reúne condições financeira para custeamento das despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família”, assim, não recolhidas as despesas do preparo.
Analisado o objeto da ação, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que conduza à conclusão de insuficiência financeira da parte.
Diante disso, evidenciada, a priori, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade vindicada, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, foi determinada “a intimação do Recorrente para que comprove, concretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação de hipossuficiência alegada que justifique a concessão da medida, trazendo aos autos documentes recentes, extratos bancários, comprovante de rendimentos ou as últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da benesse postulada” (e. 58467141).
Atendendo ao despacho (e. 59084027), limitou-se o Apelante a juntar alguns extratos bancários e a dizer que “ tendo em vista que o mesmo não tem renda fixa, exercendo atualmente a profissão de pescador informal”, reiterando, o pedido de concessão da benesse recursal, desatendendo, assim, ao comando judicial.
É o breve Relatório.
D E C I D O

Pretende o Apelante/Autor, em razões de recurso, além da reforma de mérito do julgado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita recursal, ao argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Com efeito, da análise do caderno processual, constata-se que o Autor requereu a concessão de gratuidade judiciária, no entanto, não carreou documentação hábil ao deferimento do pedido, consoante determinado.
Efetivamente, nos termos do §7º do art. 99 c/c §1º do art. 101 do CPC, a questão relativa à assistência judiciária deve ser resolvida preliminarmente ao julgamento do recurso.
Não se aplica ao caso vertente a presunção de necessidade do benefício. Consiste em ônus do Apelante comprovar a suposta impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das despesas e demais encargos processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.
Entretanto, o Apelante limitou-se a apresentar dois extratos bancários, insuficientes a comprovar qualquer situação jurídica concreta que comprove inviável o pagamento das custas processuais, sobretudo quando se verifica a movimentação financeira realizada que não induz ao estado de carência alegado.
Como o indeferimento de assistência judiciária deve ser precedido de oportunidade ao Requerente para comprovar o atendimento aos requisitos legais, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, o Apelante foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão da benesse, momento em que deveria ter apresentado documentos pertinentes que justificassem o fato alegado (incapacidade financeira), sob pena de indeferimento do pedido.
Na oportunidade, o Recorrente limitou-se a afirmar, categoricamente que, “não tem renda fixa, exercendo atualmente a profissão de pescador informal” (e. 59084027), mas não comprova. Ou seja, junta, apenas, extratos de movimentação bancária, o que demonstra inviável o deferimento da benesse.
De fato, mera alegação de hipossuficiência, não se presta ao deferimento da benesse, posto que “o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário” (TJMG AI 1.0205.09.008.621–1 /001. Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva).

Enfim, o Apelante não apresentou cópias das declarações de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e de despesas, documentos hábeis para que se pudesse verificar a possibilidade de concessão da gratuidade requerida.
Assim, não comprovado pelo Apelante a hipossuficiência financeira que torne inviável o pagamento das custas processuais devidas, deve-se indeferir o benefício pretendido pela parte.
Por conseguinte, verificada a ausência de preparo do Apelo interposto, proceda o Recorrente o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção, (arts. 1.007, caput, §§ 1º e 4º do CPC).
Do exposto, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA postulada.
Cumprida a diligência, ou escoado o prazo para tanto, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8148576-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucinalva Macedo Costa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148576-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCINALVA MACEDO COSTA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)
D E S P A C H O
Analisados os autos, verifico que a matéria controvertida nos autos foi afetada em sede de recursos repetitivos, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), que afetou a seguinte tese: a) definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos; b) determinou a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ. Confira:
“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ” (ProAfR no REsp n. 2.122.017/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024).
Portanto, considerando que o objeto deste recurso está afeto à matéria julgada, vez que alcançado pela tese firmada nos referidos Recursos Especiais, além de requerimento da Apelada no sentido de suspensão do feito (e. 65570831), prudente aguardar o julgamento dos recursos, para exame da Apelação sub examine.
Assim sendo, nos moldes requerido e, em conformidade com os julgados do c. STJ, determino a suspensão da apreciação deste recurso, a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos especiais em questão (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento dos REsp), consoante disposto no art. art. 982, § 5º, do CPC, devendo os autos permanecerem em Secretaria, quando, então deverão retornar conclusos, para julgamento.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8042879-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Henrique Miguel Santos Coelho
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547-A)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042879-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO
Advogado(s): MANOEL LUCAS SANTOS PEDREIRA (OAB:BA54547-A), JULIA SANTOS PEDREIRA (OAB:BA42735-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO, majorou o valor da multa processual, por descumprimento da obrigação de fazer lhe imposta em decisum anterior.
Em suas razões, a companhia/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada é manifestamente ilegal, pois jamais houve descumprimento da medida liminar que lhe impôs o envio de boletos para pagamento do seguro-saúde contratado pelo ora Agravante, o qual, inclusive, está adimplente com as respectivas mensalidades.
Lado outro, afirma que o MM. Juiz da causa não observou a Súmula 410 do STJ, ao majorar o valor das astreintes sem prévia intimação pessoal.
Finaliza, destacando a desproporcionalidade entre a obrigação de fazer e a multa processual estipulada, reclamando, alternativamente, a redução do valor das astreintes.
Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sustando a decisão interlocutória, até o final da demanda originária.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, por prevenção, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”. [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em “Novo Código de Processo Civil Anotado”, 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que a companhia/Agravante demonstrou a existência cumulativa dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Com certeza, da análise dos autos originários, bem assim da documentação que acompanha a irresignação sub examine, estou convicto de que não ocorre o descumprimento da liminar concedida na origem, já que as telas sistêmicas colacionadas informam a expedição dos respectivos boletos, bem como do pagamento das mensalidades.
Ora, o fato de o Autor/Agravado estar em dia com as mensalidades do plano de saúde faz inferir que aquele vem tendo acesso irrestrito aos boletos de pagamentos, o que, a princípio, afasta a alegação de descumprimento da liminar.
Por conseguinte, incomprovado o descumprimento da liminar que antecipou os efeitos da tutela de urgência, afigura-se ilegal a majoração do valor das astreintes, sem que houvesse, prima oculi, prévia intimação pessoal da companhia/Agravante, consoante exigido nos termos da Súmula 410 do STJ.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cópia desta, endereçada ao MM. Juiz da causa original, com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
Intimem-se os autores/Agravados, por seu Advogado, para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões.
Advinda as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, o que será previamente certificado, voltem-me conclusos os autos para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0548541-67.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Madeirada Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Terceiro Interessado: Wendell Xavier Dos Santos
Terceiro Interessado: Maicon Filipe Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gleidson Henrique Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Miguel Miranda Gomes
Terceiro Interessado: Jose Bonifacio Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Renan Cavalcante Nascimento
Apelado: Idalice Nascimento Pereira
Advogado: Kayky Henrique Da Silva Santos (OAB:BA38537-A)
Apelante: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Barbara Bassani De Souza (OAB:SP292160-A)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352-A)
Apelado: Wellington De Jesus Souza
Advogado: Roudrigo De Jesus Pereira (OAB:BA44988-A)
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548541-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): BARBARA BASSANI DE SOUZA (OAB:SP292160-A), FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB:SP86352-A)
APELADO: MADEIRADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): KAYKY HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA38537-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084-A), ROUDRIGO DE JESUS PEREIRA (OAB:BA44988-A)

DESPACHO
Examinando o caderno processual, verifica-se que houve a remessa dos autos, a esta Instância Recursal, para a análise e julgamento da Apelação interposta por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., sem que fosse analisada a petição de ID. 42113941, na qual a Ré, MADEIRADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, informa que a publicação da sentença que julgou os Embargos de Declaração por ela manejados, não foi realizada em nome do seu Advogado, Bel. Ivan Isaac Ferreira Filho, devidamente habilitado nos autos.
Assim, considerando que, de fato, na publicação do aludido pronunciamento judicial não consta o nome do aludido causídico (ID. 42113940), determino sua REPUBLICAÇÃO, com a devolução do prazo recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8042467-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042467-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S.A., Agravante, contra a decisão interlocutória (id 31507374) que, nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por ANTONIO DE JESUS, deferiu antecipação de tutela, em favos dos Autores, ora Agravados, sob os seguintes termos:
"Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar ao Banco Bradesco S.A., que se abstenha de efetuar os descontos relativos ao empréstimo nº 0123482395859, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, por tratar-se de débitos mensais. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se trata de causa que admite a autocomposição, designe-se audiência de tentativa de conciliação, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta.
Destaco que consoante orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer preferencialmente no formato presencial.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3o do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, ao lado do Banco Santander, Jaguaquara – Bahia, CEP: 45345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial."
Em suas razões, o banco/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada merece parcial reforma, haja vista que as astereintes foram fixadas, para o caso de não cumprimento da liminar esgrimida, de forma a ignorar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, em valor sobremaneira elevado, o qual supera, inclusive, o objeto da demanda originária.
Noutro ponto, assevera que o prazo para cumprimento da medida liminar é sobremaneira exíguo, podendo acarretar o enriquecimento sem causa do Autor/Apelado, caso não seja possível a execução da determinação judicial combatida dentro do tempo assinalado pelo MM. Juiz da causa.
Requer, assim expondo, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, cabendo-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante". [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que a companhia/Agravante não demonstrou a existência cumulativa dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Com certeza, da análise dos autos originários resta claro que o MM. Juiz da causa não estipulou qualquer prazo para o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao banco/Agravante, qual seja, para que suspenda o desconto das parcelas relativas ao negócio bancário questionado na Ação originária pelo Autor, ora Agravado.

Logo, se não há prazo para cumprimento da decisão agravada, não prevalece, porquanto inócuo, o arbitramento de astreintes para o caso de desobediência ao comando judicial atacado.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intime-se o Autor/Agravado, por seu Advogado, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões.
Advinda as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, o que será previamente certificado, voltem-me conclusos os autos para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8132626-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nanahina Boa Morte De Freitas
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132626-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: NANAHINA BOA MORTE DE FREITAS
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (OAB:BA42686-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.60682568), tombados sob o nº. 8132626-28.2020.8.05.0001.1.EDCiv.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8002091-20.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Cardoso Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002091-20.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Mediante despacho, determinei ao Apelante, EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, que comprovasse o alegado estado de hipossuficiência econômica, para fins de analisar o pedido de gratuidade da justiça, deduzido para fins de isenção do preparo recursal..
Entretanto, a diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível certificou que o Autor/Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado-lhe para a comprovação o alegado estado de hipossuficiência econômica.

É o RELATÓRIO
DECIDO

Pois bem, nos termos do art. 1.007, do CPC:
"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."
Na hipótese dos autos, o Autor/Apelante, ao interpor a Apelação, não pagou as custas relativas ao preparo recursal, tampouco comprovou o alegado estado de hipossuficiência.
Por conseguinte, o recurso se encontra deserto.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Oportunamente, encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000181-15.2004.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Pasqual Moscato

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000181-15.2004.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: PASQUAL MOSCATO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra a r.sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Candeias, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000181-15.2004.8.05.0044, julgou extinta a Execução ante a ocorrência da prescrição intercorrente (e.60787997).
Em suas razões, alega o Município Apelante, em síntese, que, "A sentença do Juízo a quo destoa da jurisprudência pacífica, especialmente do teor da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
Aduz que, " a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do ora Apelante. Não se pode, assim, computar o prazo em que o processo estava aguardando providências do Poder Judiciário, como demora causada pelo Exequente."
Afirma que, " O processo, por força da decisão constante nos autos, foi transferido da Vara de origem para a atual, com o objetivo de dá cumprimento à Resolução n.e 43, de 11 de janeiro de 2012, deste Egrégio Tribunal. Embora a decisão seja de 2018, o processo foi distribuído para a Vara dos Feitos de Rei. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Candeias em TEMPO HÁBIL e respeitando os prazos processuais para prescrição e decadência. A Fazenda Pública Municipal não teve qualquer responsabilidade pela morosidade dos trâmites administrativos dos autos."
Alça que, "O simples decurso de prazo superior a cinco anos não autoriza a extinção da execução pela prescrição, se não ficar provado nos autos a culpa exclusiva do Exequente pela paralisação do feito."
Alerta que, "não pode ser atribuído ao Exequente qualquer comportamento desidioso na tramitação dos presentes autos, inaplicável é, ao caso em tela, os efeitos da prescrição intercorrente ou mesmo prescrição comum."

Conclui, requerendo “seja o presente recurso conhecido e, ao final provido, para, reformar a sentença recorrida, afastando-se a prescrição equivocadamente reconhecida.”
Sem contrarrazões, por não haver ocorrido a triangularização da relação processual.
Feito distribuído, mediante sorteio, a esta colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de súmulas e recursos repetitivos envolvendo a matéria.
Dito isto, verifico que a pretensão recursal merece ser acolhida.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Candeias, em 2005, em face de PASQUAL MOSCATO, para a cobrança de créditos tributários provenientes de IPTU, referente aos exercícios de 1999 à 2003.
Como relatado, entendeu o Magistrado a quo, haver transcorrido o interregno do prazo suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, extinguindo, por conseguinte, o processo.
Pois bem. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art.25 e art.40, §4º da LEF.
A propósito, cumpre transcrever os aludidos os dispositivos legais:
Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.”
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.(...).
Os textos normativos mencionados, dispõem que, uma vez citado o devedor, sem que sejam localizados bens penhoráveis, a Ação executiva fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.
Cuida-se, aliás, de matéria sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, através do verbete nº 314:
Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Recentemente, diante das inúmeras controvérsias sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, afetado como representativo de controvérsia repetitiva, estabeleceu os parâmetros de interpretação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, e a sistemática para a contagem do termo inicial da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais. Eis a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.

118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Logo, conforme denota-se da ementa acima transcrita, a Corte Superior estabeleceu com clareza as regras que devem ser observadas pelos Magistrados para a decretação da prescrição intercorrente, cujos temas foram cadastrados sob os números 566, 567, 568, 569, 570 e 571, e firmaram as seguintes teses:

Tema n.º 566 - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Tema n.º 567 - “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”.

Tema n.º 568 - “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Tema n.º 569 - “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”.

Tema n.º 570 - “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Tema n.º 571 - “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Ocorre que, in casu o prazo automático da prescrição intercorrente sequer foi iniciado, haja vista que não estão presentes as hipóteses inseridas nos Temas 566 e 567.

Ademais, não restou demonstrada a inércia ou desídia do Ente Público Apelante pela demora da marcha processual, que ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, ensejando, pois, a aplicação do enunciado nº 106, da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel.Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ, desse modo, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 2. Omissis. (STJ - AgRg no AREsp: 77330 RS 2011/0268998-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/02/2012)”.

Nessas condições, estou convicto que a sentença guerreada não merece ser mantida, já que não houve a consumação do lustro extintivo intercorrente, pois esse pressupõe que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor (TEMAS 566 E 567).

Do exposto, com fundamento no art. 932, V, alíneas “a” e “b”, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.

Após o transcurso do prazo legal, sem a interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8009535-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Arlinda Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Espólio: Prefeito Municipal De Candeias
Advogado: Anderson Cavalcante Bugarin (OAB:BA72279-A)
Espólio: Municipio De Candeias
Advogado: Anderson Cavalcante Bugarin (OAB:BA72279-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009535-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS e outros
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (OAB:BA72279-A)
AGRAVADA: MARIA ARLINDA GOMES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO
Colhe-se dos autos que, a matéria controvertida nestes autos, foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125-72.2023.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público.
Tendo em vista a clara repercussão que o julgamento de tal incidente terá sobre o deslinde o presente feito e, considerando, ainda, ser dever dos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC, entendo impositiva a suspensão do curso do processo.
Com efeito, considerando que, em tese, o julgamento do IRDR poderá interferir no deslinde da causa, justifica-se a suspensão do curso desta lide, devendo ser procedido ao sobrestamento do recurso.
Do exposto, prudente determinar a suspensão da apreciação deste recurso, até julgamento do referido IRDR, consoante disposto no art. 313, IV, do CPC, devendo os autos aguardar em Secretaria o deslinde do feito.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8009535-93.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Arlinda Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Requerido: Municipio De Candeias
Advogado: Anderson Cavalcante Bugarin (OAB:BA72279-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8009535-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: MARIA ARLINDA GOMES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (OAB:BA72279-A)

DECISÃO

Colhe-se dos autos que, a matéria controvertida nestes autos, foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125-72.2023.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público.
Tendo em vista a clara repercussão que o julgamento de tal incidente terá sobre o deslinde o presente feito e, considerando, ainda, ser dever dos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC, entendo impositiva a suspensão do curso do processo.
Com efeito, considerando que, em tese, o julgamento do IRDR poderá interferir no deslinde da causa, justifica-se a suspensão do curso desta lide, devendo ser procedido ao sobrestamento do recurso.
Do exposto, prudente determinar a suspensão da apreciação deste recurso, até julgamento do referido IRDR, consoante disposto no art. 313, IV, do CPC, devendo os autos aguardar em Secretaria o deslinde do feito.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000519-03.2017.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Curaca
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Apelado: Joao Bosco Conceição Araújo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000519-03.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A)
APELADO: JOAO BOSCO CONCEIÇÃO ARAÚJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Comercial da Comarca de Curaçá, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8000519-03.2017.805.0073, ajuizada em face de JOÃO BOSCO CONCEIÇÃO ARAÚJO, assim decidiu (e.60655411): “ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III, e art. 485, VI, todos do Código de Processo Civil.”
Nas razões do recurso (e.p.60655414), alega o Município Apelante, em síntese, que “A ilustre magistrada de primeiro grau, em sua sentença, utilizou como referência uma Lei Federal que estipula o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como mínimo para cobrança de crédito fiscal, não podendo tal norma ser aplicada na seara da cobrança de impostos municipais. Assim, o Juízo a quo não poderia de ofício extinguir a execução em questão, por ser o mesmo um direito indisponível, sendo da administração municipal a faculdade da disponibilidade de tal crédito, mediante autorização legislativa”.
Sustenta que, “Outrossim, a sentença a quo deve ser anulada, considerando que o Recorrido tem interesse de agir, mesmo que o crédito cobrado seja de pequeno valor, por ser este indisponível”.
Finaliza, pugnando pelo provimento do recurso e reforma do julgado, para “anular a r. sentença recorrida no tópico aqui mencionado, isto é, que seja anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pois o Recorrido tem interesse de agir, e por ser o crédito cobrado indisponível, não podendo o Juízo a quo de ofício extinguir o processo supramencionado. Requer, ainda, a devolução do processo ao Juízo a quo para o devido andamento processual.”
Sem contrarrazões, por ausência de angularização do feito.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Embora tempestivo, estando ausentes os demais pressupostos de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso.
Registro, de logo, a possibilidade de julgamento monocrático da Apelação, ante o permissivo do art. 932, III, do CPC, que prevê, de forma taxativa, as situações nas quais pode o Relator poderá não conhecer do recurso, verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Pois bem, cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Curaçá contra, JOÃO BOSCO CONCEIÇÃO ARAÚJO, visando a cobrança de débitos tributários relativos a IPTU, referente ao exercício de 2011 à 2014, para cobrança

do valor de e R$ 505,25 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante indicado na CDA anexada aos autos (e. 60655405).
Sobreveio a sentença (e.60655411), tendo a Magistrado a quo extinguido o feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de condição da ação legitimidade passiva, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Irresignado, o Município Apelante pleiteia a reforma do julgado e o devido prosseguimento do feito.
Pois bem, sem razão o Município Apelante.
Ab initio, registre-se que o valor da cobrança corresponde a de R$ 505,25 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) ,inferior ao valor de 50 ORTNS (R$1.094,24), na data do ajuizamento da demanda (10/05/2017), pelo que resta prejudicada a análise de mérito do recurso, na esteira da jurisprudência consolidada no Resp 1168625 – MG (2009/0105570-4), submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
Com efeito, mostram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do Apelante, haja vista que, a teor do que preconiza o art. 34 da Lei 6.830/80, é incabível a interposição de Apelação contra sentença prolatada em execução fiscal, cujo crédito tributário seja inferior a 50 ORTN, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.)
É cediço que, os recursos, em geral, submetem-se ao princípio da taxatividade legal, razão pela qual, não estando inseridos no rol normativo, incabível se mostra a irresignação.
Assim sendo, à luz do dispositivo retromencionado, não há como conhecer do Apelo interposto, para reclamar a cobrança de valor inferior ao patamar estabelecido no art. 34 da Lei 6.830/80, hipótese que, em tese, apenas admitiria a propositura de embargos infringentes e de declaração, este, perante o Juízo a quo.
Frise-se que, da análise dos autos, o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal, correspondia a R$ 505,25 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) quantia inferior a 50 ORTNs (R$1.094,24),), exigida para admissibilidade da Apelação e estabelecida na tese firmada pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃ)
Destarte, conclui-se que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTNs equivaliam a R$328,27, devendo, a partir de então, ser esse valor ser corrigido monetariamente pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, nos termos do disposto no art.34, caput e §1º da Lei 6.830/80.
Assim, corrigido o referido valor até a data de distribuição da demanda (10.05.2017), obtêm-se o quantum de (R$1.094,24), cálculo atualizado através do site oficial do Banco Central do Brasil, aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”.
Disso deflui que, o crédito tributário indicado na inicial, R$ 505,25 referente à CDA carreada aos autos, é inferior a 50 ORTN (R$1.094,24),
Nesse sentido:
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.(...) 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era

inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração." (STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013)
"PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (...)3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...)" (STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)
Ressalte-se que, o STF já afirmou a constitucionalidade do mencionado art. 34 da LEF, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Nessa diretiva, já decidiu esta Corte Judiciária:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A TÉCNICA DOS REPETITIVOS PELO STJ (RESP Nº 1.168.625/MG). ART. 34 DA LEF. NÃO CONHECIMENTO".(TJBA, APC 0002032-86.2014.8.05.0158, Rela. Desa. Gardênia Pereira Duarte, Quarta Camara Cível, julg. 30.01.2018)
Vale pontuar, ainda, que, em determinados casos, a persecução do crédito tributário representa mais dispêndio do que retorno para a Fazenda Pública, o que lhe autoriza, nos termos da lei, fazer um juízo discricionário acerca da viabilidade da execução do crédito.
Assim sendo, analisando o caso concreto, tem-se por inviável utilizar o recurso de Apelação para impugnar a sentença recorrida, uma vez que o crédito tributário executado é inferior a 50 ORTN's.
Embora esteja a sentença recorrida pautada em fundamentação diversa, mas congruente, ainda, assim, há convergência quanto a conclusão do julgamento, que se mantém nos termos lançados.
Do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, por manifestamente inadmissível, em face do disposto no art.34, caput c/c §1º da Lei nº 6.830/80, com aplicação consolidada pelo STJ, no julgamento do Resp.1.168.625/MG, representativo de controvérsia.
Após o transcurso do prazo legal, sem interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8102528-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas De Siqueira Brito
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Advogado: Maria Helena De Souza Alencar (OAB:RJ165922-A)
Advogado: Paulo Henrique Machado (OAB:RJ58450-A)
Apelado: Trigg Tecnologia Ltda
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102528-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS DE SIQUEIRA BRITO
Advogado(s): MARIA HELENA DE SOUZA ALENCAR (OAB:RJ165922-A), PAULO HENRIQUE MACHADO (OAB:RJ58450-A), VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB:RJ206210)

APELADO: TRIGG TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DESPACHO
Consubstanciados nos arts.9º, caput, 10, do CPC, ouça-se a APELANTE, LUCAS DE SIQUEIRA BRITO, por seus Advogados, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela APELADA, OMNI CFI S/A (e.p.60645381).
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES -COLAÇÃO DE BENS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO HERDEIRO - ART. 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Nos termos do art. 10 do CPC, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestar sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. - É a denominada regra de vedação à decisão-surpresa, que tem por objetivo concretizar uma nova dimensão do princípio do contraditório, dando às partes envolvidas um efetivo poder de influência no julgamento da causa. - Não deve persistir a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sem que antes tenha sido dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão. -Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. (TJMG - 50201377720218130701, Relator: DES. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)".
Do exposto, determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8051349-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Agravado: Joilson Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051349-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424-A), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A), TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385-A), EDIMAR MARGOTTO JUNIOR (OAB:BA37504-A)
AGRAVADO: JOILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado do v. Acórdão, pelo qual improvido o Agravo de Instrumento, em Sessão desta Quarta Câmara Cível, datada de 29.8.2023, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8020528-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Livia Santana Santos
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188-A)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020528-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: LIVIA SANTANA SANTOS
Advogado(s): FELIPE GOES LEMOS (OAB:BA28205-A), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188-A)

DESPACHO
Ocorrido o trânsito em julgado do v. Acórdão, pelo qual improvido o Agravo de Instrumento, em Sessão desta Quarta Câmara Cível, datada de 28.11.2023, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8018214-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512-A)
Advogado: Rafael Henrique Vieira (OAB:DF64954-A)
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)
Agravado: Raimundo Neres Nascimento
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018214-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF33124-A), BRUNO BITTAR (OAB:DF16512-A), RAFAEL HENRIQUE VIEIRA (OAB:DF64954-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO NERES NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A)

DESPACHO
Ocorrido o trânsito em julgado do v. Acórdão, pelo qual improvido o Agravo de Instrumento, em Sessão desta Quarta Câmara Cível, datada de 28.11.2023, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO

8036808-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Agravado: Matilde Da Cruz Pinto
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036808-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
AGRAVADO: MATILDE DA CRUZ PINTO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco PAN S/A, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira De Santana/BA, que, nos autos de Ação Ordinária – Contrato de Reserva de Margem Maculado / Viciado - Repetição de Indébito e Danos Morais – Com Pedido de Liminar, proposta por Matilde da Cruz Pinto, deferiu a determinando que a ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas do empréstimo contratado, suspendendo os descontos lançados na folha de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento.
A petição de recurso, embora protocolada tempestivamente, não se fez acompanhar da guia de preparo, tampouco houve pedido de gratuidade judiciária.
Intimado para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (id 63598082), o Agravante quedou-se inerte, consoante certidão (id 64350392), dando ensejo à deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.
Assim, fora proferida a decisão (id 64622996) não conhecendo do recurso em razão da deserção.
Ato posterior, a Agravante, em petição (id 64813883) juntou o comprovante de pagamento das custas e pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosseguir, dada sua deserção.
De acordo com o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil,
“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.
Quer dizer: ao recorrer de uma decisão, o agravante tem por obrigação apresentar, de logo, o comprovante de recolhimento das custas.
O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso e o descumprimento da exigência legal implica, necessariamente, deserção e, via de conseqüência, o não conhecimento do recurso.
Assim, evidenciada a deserção do recurso, não tem ele como prosseguir, sabido que a regularidade formal e o preparo, qualquer que seja o recurso (CPC, art. 496, I a VIII), constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, a ser examinado pelo Tribunal antes mesmo de adentrar no exame do mérito, ainda que o recorrido não tenha tecido qualquer comentário a respeito:
“O Tribunal pode agir assim, porque os requisitos de admissibilidade constituem matéria de ordem pública, devendo ser examinados “ex-officio” pelo juiz originário, provisoriamente, e pelo tribunal destinatário de modo definitivo, independentemente de pedido do recorrido” (Nelson Nery Júnior, “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”; ed. RT; 1990; págs. 52 e 53)
Neste caso, registre-se, ainda, que a juntada dos documentos de arrecadação (id 6481388), não socorre a Agravante, tendo em vista que protocolizados extemporaneamente, em 27/06/2024, quando já exaurido o prazo recursal com a interposição do apelo, restando operada, portanto, a preclusão consumativa.
Posto isso, não conheço do recurso.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8052210-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosilane Brito Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)

Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052210-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSILANE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Diante da omissão, na origem, quanto a apreciação do pleito de justiça gratuita, defiro o benefício, isentando a Ré/Agravante do pagamento de qualquer despesa processual relativa ao trâmite deste recurso.
Ocorrido o trânsito em julgado da decisão (id 58354390), pela qual a improvido, de plano, o Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8025010-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jacilda De Oliveira Silva Almeida
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063-A)
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242-A)
Agravado: Catarino Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025010-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACILDA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063-A), ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA-60242-A)
AGRAVADO: CATARINO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA65605-A)

DESPACHO
Determino a intimação da ora Agravante, JACILDA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobe a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pelo Réu/Agravado CATARINO FERREIRA DE JESUS,, em suas contrarrazões.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0002916-32.2019.8.05.0032 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: B. A. P.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002916-32.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Interposto Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos à Secretaria Especial de recursos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8001560-36.2019.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lindomar Rodrigues Araujo
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001560-36.2019.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LINDOMAR RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)

DECISÃO
Irresignado com a decisão desta relatoria que negou provimento à apelação de forma monocrática, o Estado da Bahia opôs embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos.
O Embargante alega que a decisão impugnada foi omissa por não condenar a parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária.
Segundo diz, "... uma vez concedida a gratuidade, esta não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando tal condenação, quanto a esta rubrica, sujeita a condição suspensiva de exigibilidade." (id 64966224)
Ante tais razões, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, com a consequente reforma da decisão embargada, com vistas a condenar o Embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de recorribilidade, razão pela qual dele conheço, para submetê-lo à discussão.
Não merece guarida a pretensão do Embargante.
Para serem admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022, I, II e III).
O vício de omissão é definido pelo próprio Código de Ritos, em seu art. 1.022, inciso II.
Não se cogita, no caso em tela, de omissão, uma vez que a decisão embargada não majorou honorários advocatícios por inexistência de condenação a esse título na sentença apelada; não podem ser majorados honorários que sequer foram arbitrados.

E, não havendo o vício alegado pelo Embargante, não se há de cogitar, por conseguinte, de efeito infringente, que decorre da correção dos eventuais defeitos de que padeça a decisão embargada.
Diante disso, inexistindo vício a ser sanado, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Por fim, advirto às partes de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8011595-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)

Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65661986
Processo N° : 8011595-05.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215-A), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003-A), GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS (OAB:BA49026-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510143288700000115601030

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8042290-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilma Maria Santana Souza Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042290-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMA MARIA SANTANA SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)

AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILMA MARIA SANTANA SOUZA SANTOS, Agravante, contra a decisão interlocutória que que indeferiu a produção de prova pericial contábil, requerida pela ora Agravante nos autos da Ação ordinária ajuizada contra BANCO AGIPLAN S.A., ora Agravado.
Perlustrando os autos originários, percebi que o MM. Juiz da causa sentenciou o feito, julgando procedente, em parte, o pedido autoral, esvaziando, pois, o objeto do Agravo de Instrumento.
O recurso, então, se encontra prejudicado.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8063332-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831-A)

Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979-A)

Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979-A)

Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65663246
Processo N° : 8063332-81.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831-A)
ADRIANO DE JESUS BOHANA FERREIRA (OAB:BA40979-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510150742400000115602190

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001686-26.2021.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65663259
Processo N° : 8001686-26.2021.8.05.0199
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510151810400000115602203

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0330605-08.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zuleica Souza De Oliveira
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0330605-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ZULEICA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0330605-08.2018.8.05.0001, assim decidiu (e.50871629): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição direta dos créditos tributários de IPTU e TRSD relativos ao exercício de 2009. Conforme fundamentação supra e tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas, as quais serão repartidas igualmente, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86 c/c 85, §3º, I, ambos do CPC. As obrigações decorrentes da sucumbência da embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º do CPC, haja vista a concessão da gratuidade. Fica o Ente Público desobrigado da obrigação de recolhimento das custas, por força da isenção legal a que faz jus".
Contrarrazões da parte Apelada, ZULEICA SOUZA DE OLIVEIRA, arguindo, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal, e no mérito, requerendo o improvimento do recurso (e.p.50871636).
Intimado para se manifestar sobre a mencionada preliminar, o Município Apelante manteve-se inerte.(e.p. 60564368).
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
De logo, firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no artigo 932, III, do CPC, que assim dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida... (sic)
Pois bem, analisando as razões recursais apresentadas pela parte apelante, verifica-se que o recurso por ele interposto não pode ser conhecido, uma vez que suas razões encontram-se dissociadas do provimento judicial ora recorrido.
Ora, não há dúvida de que as razões recursais devem conter os fundamentos de fato e de direito a ensejar novo pronunciamento acerca da matéria decidida.
De acordo com a lição de Seabra Fagundes: Se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso formulado sem um dos requisitos essenciais. (Processo de Conhecimento, Forense, 1984, 3ª ed. revista e aumentada, p. 605).
Desta forma, percebe-se que, in casu, o Apelante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na decisão recorrida.
Ademais, de acordo com o art. 1.010 do Código de Processo Civil:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.
Da leitura atenta do citado dispositivo legal, vê-se que as razões de apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. É necessário que o inconformismo da recorrente esteja relacionado à sentença objurgada, pois, caso se encontre inteiramente dissociado desta, a apelação não pode ser conhecida.
Assim, considerando que inexiste na Apelação fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum proferido pelo MM. Juiz a quo, forçoso concluir que a norma contida no artigo 1.010 do CPC não foi observada, motivo pelo qual não há como se conhecer do presente recurso.
De igual motivação:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RR - AC: 08192937620208230010,

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Data de Julgamento: 22/10/2021, Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021)."
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À PENHORA - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SUSCITADA DE OFÍCIO - ACOLHIDA. I - A dialeticidade exige que o apelante apresente ao órgão revisor seus argumentos e fundamentos capazes de enfrentar especificamente aquilo que restou decidido na decisão combatida pela via recursal. II - Se o apelo não rechaçar ainda que superficialmente os fundamentos trazidos pelo juízo de origem, restará demonstrada a ausência de dialeticidade. (TJMG - 50530621820228130079, Relator: DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 11/07/2023, Data de Publicação: 17/07/2023)".
Do exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0554055-64.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Parque Milenio Ii Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelado: Andrea Ribeiro De Carvalho
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Apelado: Laura Ribeiro De Carvalho
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554055-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PARQUE MILENIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789-A), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A)
APELADO: ANDREA RIBEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO nº 0554055-64.2016.8.05.0001, interposta por PARQUE MILÊNIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S.A. contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação de Resolução de Contrato c/c Devolução de Valores e Reparação de Danos nº 0554055-64.2016.8.05.0001, ajuizada ANDREA RIBEIRO DE CARVALHO e LAURA RIBEIRO DE CARVALHO, assim decidiu (ID 57632725):
[...]
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:
I. Declarar a rescisão contratual e condenar as acionadas, solidariamente, à devolução integral dos valores pagos pelas Acionantes, que deverá ser corrigido (INPC/IBGE) a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; II. Condenar ainda as rés, solidariamente, à restituição do valor pago a título de corretagem, a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, III. Condeno as rés, solidariamente, a pagarem a multa de 10%(dez por cento) sobre os valores pagos pelas autoras, conforme cláusula 4.11, após a sua atualização nos termos do item 1 dessa condenação. Considerando ainda a sucumbência mínima das autoras, condeno as acionadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2o, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seu arrazoado (ID 57632749), as construtoras APELANTES suscitam as preliminares de ilegitimidade de FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S.A. para figurar no polo passivo da demanda, de ilegitimidade passiva em relação ao pleito de devolução do valor pago a título de corretagem, bem como a prejudicial de prescrição para o pleito de devolução da importância paga a título de taxa de corretagem. No mérito, alegam, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à devolução integral dos valores pagos, à taxa de retenção, à devolução do valor pago a título de taxa de corretagem, à cláusula penal, à previsão contratual do percentual de 0,5% sobre o saldo credor para a multa contratual, à alegada ausência de razoabilidade da fixação da multa em 10% sobre os valores pagos pelas APELADAS e à distribuição dos ônus sucumbenciais.
Concluem pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 57632755) rechaçando as alegações das construtoras APELANTES, pugnando pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro nos arts. 932, IV e V, e 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Prefacialmente, a legitimidade consiste na situação subjetiva que ponha alguém na posição de formular um certo pedido (legitimidade ativa) ou de sofrer os seus efeitos (legitimidade passiva), referindo-se às partes.
Trata-se de qualidade para estar em Juízo, como Autor ou como Réu, em relação a determinado conflito que será objeto de exame do Juiz.
Acerca da legitimidade ad causam, esclarece JOSÉ FREDERICO MARQUES:
A legitimação para agir (legitimatio ad causam) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid. “A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimatio ad causam. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação”.
(in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense).
No mesmo sentido, leciona MOACYR AMARAL SANTOS:
A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (legitimatio ad causam). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ATIVA; AQUI, LEGITIMAÇÃO PASSIVA.
(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol. I. 5ª ed. São Paulo: Saraiva).
Quanto à alegada ilegitimidade passiva da APELANTE FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S.A. relacionada à possível responsabilização pelo suposto atraso na entrega do imóvel, emerge do conjunto fático-probatório que ela integrou a cadeia de consumo, porquanto participou dos trâmites envolvendo a perfectibilização do negócio jurídico, notadamente ao participar como sócia do empreendimento e informes para acompanhamento da obra em seu próprio sítio eletrônico.
A hipótese dos autos é de relação de consumo, enquadrando-se a parte as APELADAS, ANDREA RIBEIRO DE CARVALHO e LAURA RIBEIRO DE CARVALHO, na categoria de consumidor e as construtoras APELANTES, PARQUE MILÊNIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S.A., na de fornecedor de produtos/serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, prevê a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. Portanto, solidária a responsabilidade de todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar, de modo que o consumidor tem a faculdade de ajuizar a demanda contra um ou contra todos.
Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade da APELANTE FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S.A. para figurar no polo passivo da demanda.
Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva relacionada à possível responsabilização pelo suposto atraso na entrega do imóvel.
Pelos mesmos fundamentos (art. 18 do CDC), imperiosa a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para o pleito de devolução da taxa de corretagem.
Isto porque, conforme bem consignado na r. sentença, efetivamente os corretores atuaram como representantes das construtoras APELANTES, na qualidade de intermediários e no interesse exclusivo delas; fazendo deflagrar a legitimidade e a possível responsabilização para eventual restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem.
No que tange à restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, há de se reconhecer o implemento da prescrição, considerando que a demanda original foi proposta mais de 3 (três) anos depois da celebração do contrato sub judice.
O e. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1551956/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 938), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que a pretensão de ressarcimento de valores desembolsados a título de comissão de corretagem sujeita-se à prescrição trienal, conforme previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil.
Nesse contexto, operada a prescrição trienal, imperioso o acolhimento da prejudicial de mérito, com o consequente afastamento da condenação à restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
Logo, acolho a prejudicial de prescrição.
De méritis, a controvérsia tangencia a devolução integral dos valores pagos, a taxa de retenção, a cláusula penal, a previsão contratual do percentual de 0,5% sobre o saldo credor para a multa contratual, a alegada ausência de razoabilidade da fixação da multa em 10% sobre os valores pagos pelas APELADAS e à distribuição dos ônus sucumbenciais.
Pois bem. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso e, assim sendo, as construtoras APELANTES não podem se eximir das consequentes responsabilidades transferindo o risco da atividade para a parte Autora.

Destarte, revela-se acertada a r. sentença, nesse aspecto, ao determinar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, eis que, nos termos do art. 475 do CC, "[...] a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".
Ademais, diversamente do entendimento perfilhado pelas construtoras APELANTES, "[...] nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (art. 476 do CC).
Nesse jaez, o atraso infundado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, de modo integral e imediato.
Portanto, cabível a restituição da quantia paga pelas APELADAS, integralmente, ou seja, sem retenção, na forma simples, devidamente corrigida e atualizada, até a data do seu efetivo pagamento, em uma única parcela, considerando que os valores pagos passaram a integrar o patrimônio das construtoras APELANTES e que certamente os investiu, obtendo lucro, o que não autoriza a devolução de forma parcelada, sob pena de enriquecimento injustificado.
Tal entendimento encontra amparo nos art. 51 e 53 do CDC.
Além do mais, o e. STJ encartou esse entendimento no verbete sumular nº 543, que estabelece:
Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
Assim, compreende-se pela manutenção da rescisão contratual com a devolução integral e imediata dos valores pagos pelo imóvel, diante do atraso infundado de conclusão da obra e considerando que a rescisão se deu por culpa das construtoras; o que inviabiliza a possibilidade de retenção.
Logo, irreprochável a r. sentença também nesse quesito.
Relativamente à cláusula penal e aos lucros cessantes, o e. Tribunal da Cidadania julgou dois temas repetitivos, quais sejam: o primeiro (Tema 970) sobre a impossibilidade de cumular lucros cessantes com cláusula penal em atraso na entrega de imóvel; e o segundo (Tema 971), sobre a viabilidade da inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor, nos casos de inadimplemento, também, pelo atraso na entrega do imóvel. Assim dispuseram os referidos julgados:
Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.
Desse modo, na esteira dos precedentes qualificados do e. STJ, se por um lado é possível inverter a cláusula penal em favor do Comprador, por outro, deve ser afastada a sua cumulação com lucros cessantes, mantendo-se, in casu, apenas aquela, eis que prevista no instrumento celebrado entre as partes.
As Condições Gerais do contrato celebrado entre as partes (ID 57631964 – fls. 08/27), em sua cláusula "4.11", dispõe, para a hipótese de rescisão, incidirá multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre os prejuízos.
Destarte, considerando que a multa compensatória deve incidir sobre o prejuízo, revela-se escorreito o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante ao determinar a sua incidência sobre os valores pagos pelas APELADAS.
Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, a sentença condenou as construtoras APELANTES ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ao fundamento de que as ora APELADAS sucumbiram da parte mínima do pedido.
Depreende-se da exordial que as apelantes requereram a rescisão do contrato, o pagamento da multa contratual, indenização por lucros cessantes, a devolução dos valores pagos, indenização por danos morais e indenização pela valorização do imóvel.
Considerando a procedência parcial da demanda e que dos 6 (seis) requerimentos formulados na exordial apenas 3 (dois) foram acolhidos (rescisão do contrato, multa contratual e restituição dos valores) pela sentença, as APELADAS sucumbiram em 50% (cinquenta por cento) do pedido.
O art. 86, caput, do CPC estabelece que "[...] se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".
Logo, na hipótese dos autos, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 50% (cinquenta) por cento para a parte Autora e para a parte Ré.
Por conseguinte, a sentencia clama por reforma parcial, tão somente quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, que deve ocorrer na proporção de 50% (cinquenta por cento) para as construtoras APELANTES e, igualmente, de 50% (cinquenta por cento) para as APELADAS.
Do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho a prejudicial de prescrição e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, reformando a r. sentença em parte, nos termos da fundamentação.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – APC 0554055-64.2016.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO

0060536-47.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0060536-47.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa
Advogado(s): IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0060536-47.2009.8.05.0001, interposta por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0060536-47.2009.8.05.0001, ajuizada em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR, assim decidiu (ID 57861096):
[...]
Diante de tudo o quanto consta, julgo IMPROCEDENTE a Ação Ordinária tombada sob o nº 00600536-47.2009.8.05.0001 e mantenho incólume o crédito tributário de ISS lançado através do Auto de Infração nº. 5208, série C, em 08 de Abril de 1993, bem como julgo PROCEDENTE a Cautelar de Depósito tombada sob o nº 0083397-27.2009.8.05.0001 para declarar extinto o crédito tributário de ISS lançado através do Auto de Infração nº. 5208, série C, em 08 de Abril de 1993.
Por ser sucumbente nos autos nº 00600536-47.2009.8.05.0001 e por ter dado causa aos autos de nº 0083397-27.2009.8.05.0001, em que pese vencedora, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e de honorários advocatícios referentes aos dois processos, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.
À Secretaria para trasladar cópia da presente sentença para os autos de nº 0083397-27.2009.8.05.0001, tendo em vista o julgamento conjunto das ações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promove-se a CONVERSÃO EM RENDA do depósito judicial ID 68753923 - Doc. 11 realizado pela parte acionante vinculado ao feito nº 0083397-27.2009.8.05.0001, e declaro extinto o crédito tributário de ISS lançado através do Auto de Infração nº. 5208, série C, em 08 de Abril de 1993.
Em seguida, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança e não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Em seu arrazoado (ID 57861099), a instituição APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, no tocante ao equivocado enquadramento do suposto serviço prestado à Lista Anexa à antiga Lei nº 4.279/1990.
Relata que "[…] a Municipalidade soteropolitana, por intermédio de um dos seus Auditores Fiscais, lavrou o auto de infração para cobrança do ISS virtualmente incidente sobre Comissões de fiança concedidas pela Requerente, tombado sob o nº. 5208, série C, em 08 de abril de 1993"; que "[…] o referido auto de infração alegava a evasão ao erário Municipal no montante de Cr$155.687.598,72 (cento e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros e setenta e dois centavos) - já com o acréscimo da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita supostamente obtida pelo autuado e acrescidos das cominações previstas em lei - correspondente à receita de rendas e garantias prestadas, no período compreendido entre 1990 e 1993"; e que "[…] para esta imputação, o Auto de Infração teve por fundamento o item 28 da Lista de serviços, anexa à Lei 4.279/90, bem assim na Tabela II, Código 09 da Lei 1.934/66 - para o exercício de 1990 - bem como a Tabela II, Código 08, da Lei 4.279/90, alterada pela lei 4.465/91, para os exercícios de 1991 a 1993".
Argumenta, que, todavia, "[…] a referida conduta violou expressa e inarredavelmente o princípio da legalidade tributária, inquinando, indubitavelmente, a regularidade legal da exação lançada, comportando o juízo de reforma por parte desta augusta instância recursal"; porquanto a Comissão de Fiança, ensejadora da cobrança do ISS, não se subsume situação prevista na lei invocada pela Municipalidade.
Destaca que a comissão de fiança bancária não corresponde a nenhuma das modalidades previstas no item 28 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.279/90 (datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres), que ensejariam a incidência do ISS.
Salienta, outrossim, que a comissão de fiança bancária não corresponde às hipóteses previstas no item 95 da Lista anexa à Lei nº 4.279/90, que constituem fato gerador do ISS por atividades realizadas por instituições financeiras.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, no sentido de que a demanda seja julgada integralmente procedente, para que seja declarada a não incidência dos ISSQN sobre a concessão de fiança, anulando-se o auto de infração nº 5208/C, e a inexistência do crédito fiscal lançado.
Contrarrazões ofertadas (ID 57861110), rechaçando as alegações da instituição APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se originariamente de Ação Ordinária ajuizada por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., ora APELANTE, em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR, ora APELADO, visando a declaração de não incidência de ISSQN sobre a comissão de concessão de fiança bancária e as consequentes anulação do auto de infração nº 5208/C e do tributo dele decorrente.
Consoante relatado, a r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, alicerçada na possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços passível de incidência do ISS.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro nos arts. 932, IV e V, e 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. Previamente, cumpre registrar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1111234/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 132), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "[...] é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"; resultando no verbete Sumular nº 424.
No mesmo julgado, a Corte Cidadã consolidou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, contudo, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.
O e. Supremo Tribunal Federal, na mesma toada, ao julgar o Tema 296 de Repercussão Geral, fixou tese jurídica vinculante no sentido deque "[...] é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva".
Desse modo, muito embora se admitida a interpretação extensiva para serviços congêneres, não pode a Municipalidade se utilizar da interpretação analógica para fazer incidir o ISS sobre hipótese não prevista na norma regulamentadora, em descompasso com o princípio da tipicidade tributária.
In casu, ao analisar detidamente os autos, sobretudo o Auto de Infração nº 5.208-C (ID 57861069 – fls. 01), constato que a cobrança do crédito tributário se funda no item 28 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.279/90, que dispunha, à época (1993):
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
Nota-se, entretanto, que a comissão de fiança bancária não corresponde aos serviços constantes no referido item 28 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.279/90, pois constituem remuneração advinda de garantias prestadas pela instituição, como atividade tipicamente financeira, descabendo ao Fisco aproveitar-se do preenchimento de formulários indicativos do fechamento da operação para lançar o ISS, uma vez que essas mesmas atividades já são tributadas pelo IOF, restando caracterizada a cobrança bis in idem.
Do mesmo modo, a comissão de fiança bancária não se enquadra nas hipóteses previstas no item 95 da Lista anexa à Lei nº 4.279/90, que constituem fato gerador do ISS por atividades realizadas por instituições financeiras.
Noutro jaez, considerando que o objeto da autuação impugnada trata-se de comissão advinda de garantias prestadas pela instituição APELANTE, imperiosa é a incidência da Súmula 588 do STF, segunda a qual "[...] o Imposto Sobre Serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.
Nesse contexto, revela-se precipitado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante.
Por conseguinte, a sententia clama por reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente à época da autuação, das provas contidas nos autos e, notadamente, da jurisprudência qualificada do e. STJ (Tema 132 e Súmula 424) e do STF (Tema 296 e Súmula 588).
Diante da reforma da sentença e da imposição contida no art. 85,§11, do CPC, inverto os ônus sucumbenciais e majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) do proveito econômico.
Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a r. sentença, para, julgando procedente o pedido, declarar a não incidência do ISS sobre a comissão de fiança na hipótese dos autos, anulando o Auto de Infração nº 5.208-C e declarando a inexistência do crédito fiscal sub judice. Consequentemente, inverto os ônus sucumbenciais e majoro a verba honorária, nos termos da fundamentação.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 0060536-47.2009.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8044227-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: N. S. S.
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)
Agravado: Thais Rodrigues Sales
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044227-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: N. S. S. e outros
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por N. S. S., menor recém-nascido, representado por sua genitora THAIS RODRIGUES SALES, concedeu a antecipação de tutela vindicada na inicial, determinando, para tanto, que o plano de saúde, ora Recorrente, reestabeleça o contrato relacional de prestação de serviço médico e hospitalar firmado com a parte autora, ora Agravada sob os seguintes termos:

"Assim, determino que a Requerida UNIMED NACIONAL proceda à continuidade do plano de saúde do autor N. S. S., menor recém-nascido, nas mesmas condições do plano anterior, isento do cumprimento dos períodos de carência, possibilitando o uso de todos os benefícios do plano, nos casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos, sob pena de multa diária de logo arbitrada em R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de reanálise do valor e do limite temporal.
Condiciono, todavia, os efeitos desta decisão, com o escopo de evitar enriquecimento ilícito, que a parte autora arque com o pagamento das mensalidades do plano de saúde no valor equivalente à faixa etária do autor, recém-nascido, devendo, para tanto, o plano de saúde emitir regularmente os boletos bancários para pagamento mensal do plano, e caso não o faça, desde já arbitro multa diária em R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de reanálise do valor e do limite temporal.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor consumidor, devendo por isso a requerida apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, a contar na forma do art.335, III do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente o interesse em conciliar.
Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até que venha aos autos manifestação da parte ré.
Intime-se o Ministério Público, em razão da existência de incapaz no feito.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça ante a urgência configurada, por se tratar de risco a saúde do autor (Provimento Conjunto nºCGJ/CCI 09/2023, art.7º, VI).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência."
Em suas razões, a cooperativa/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada é equivocada, na medida em que não se achavam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida pelo Autor/Agravado.
Inicialmente, suscita que o MM. Juiz da causa não observou a coisa julgada formada com a homologação de acordo firmado com a Autora/Agravada, nos autos da Ação ordinária nº 0010360-56.2023.8.05.0039, pelo qual se comprometeu a manter o plano de saúde pelo período de 60 sessenta dias após o parto. Assim, argumenta que o contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares já havia sido rescindindo por acordo firmado em comunhão das partes, antes da propositura da |Ação originária.
Ademais, explica que a resilição contratual combatida é absolutamente legal, haja vista que foram observadas todos requisitos necessários para a ruptura contratual.
Neste diapasão, aponta que se trata de contrato de adesão, celebrado com pessoa jurídica para prestação de serviços médicos--hospitalares aos colaboradores da contratante, o qual traz cláusula prevendo a possibilidade de resilição, após 12 (doze) meses de vigência, mediante prévia notificação, sendo legalmente possível que se proceda o distrato.
Por outro lado, aponta a inaplicabilidade da tese definida na resolução do Tema 1.082 do STJ, pois não se trata da hipótese de usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física
Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sustando a decisão interlocutória, até o final da demanda originária.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, por prevenção, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante". [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].

Convergindo para a análise dos autos, vislumbro que, de fato, as partes acordaram, nos autos da Ação ordinária nº 0010360-56.2023.8.05.0039, a resilição do contrato de plano de saúde, o qual seria mantido, porém, por mais 60 (sessenta) dias após o parto. Assim, tendo o Autor/Agravado nascido em 24.2.2024 e tendo sido a Ação originária proposta em 16.4.2024, o contrato de plano de saúde ainda estava vigente, sendo que o Autor/Agravado se encontrava em pleno tratamento médico, em razão dos graves problemas de saúde que o acometem desde o nascimento.
Ademais, depreende-se da inicial que o Autor/Agravado é beneficiário de plano de saúde administrado pela seguradora de saúde/Agravante, tem diagnóstico de uma má formação do trato urinário, com hipoplasia renal à esquerda e ureterohidronefrose à direita, se fazendo necessário o acompanhamento com médico urologista, nefrologista e outros, bem como a realização de diversos exames, consultas, incluindo-se preparatórios para realização de cirurgia, além da ausência do testículo esquerdo., nos termos em que provam os relatórios médico trazidos com a inicial.
Assim, a hipótese dos autos reclama a aplicação do art. 8º da Lei 9.656/98:
“Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:
(...)§ 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:
a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;
b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento ;
c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;
d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.”
Ora, analisando a exordial do recurso, observei que a operadora de saúde/Agravante sequer menciona que o paciente/Agravado se encontra em tratamento médico, havendo a possiblidade de realização de cirurgia de urgência no sistema urinário, como meio de lhe garantira a saúde e a própria vida.
Ademais, conquanto busque a atribuição de feito suspensivo ao recurso, a operadora de saúde/Agravante não descreve ou aponta a presença dos requisitos legais a tanto, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intime-se o Autor/Agravado, por seu Advogado, para oferecer, querendo, contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado o prazo in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para a inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8044341-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Endocrinoplastica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801-A)
Agravado: Rusimar Boa Morte De Oliveira Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044341-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENDOCRINOPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801-A)
AGRAVADO: RUSIMAR BOA MORTE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante requerido pela ora Agravante, ENDOCRINOPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA.
Extingo o feito, sem resolução de mérito.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8044342-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Endocrinoplastica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801-A)
Agravado: Rusimar Boa Morte De Oliveira Ferreira
Agravado: Ramon Brandão Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044342-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENDOCRINOPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801-A)
AGRAVADO: RUSIMAR BOA MORTE DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, determino a intimação da pessoa jurídica, ora Agravante, ENDOCRINOPLASTICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, em dobro, o valor do preparo, sob pena de deserção, haja vista que a Recorrente não é beneficiária da justiça gratuita.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0002198-18.2009.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Gildasio Motta Dos Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002198-18.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILDASIO MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA-28200-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

A fim de se evitar arguições de nulidade processual, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, para que certifique o decurso do prazo concedido ao Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para adoção da providência determinada No despacho de ID. 53222740.
Após o cumprimento da diligência, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0002198-18.2009.8.05.0248 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gildásio Motta Dos Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002198-18.2009.8.05.0248.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: Gildásio Motta dos Santos
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA-28200-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o cumprimento, pela Secretaria de Câmara, da ordem emanada nos autos da Apelação nº 0002198-18.2009.8.05.0248, eis que prejudicial ao julgamento do presente recurso horizontal.
Após, voltem os autos conclusos, juntamente com o referido Apelo.

P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000360-58.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Norma Lene Mascarenhas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000360-58.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NORMA LENE MASCARENHAS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

D E S P A C H O
Intime-se a APELANTE, NORMA LENE MASCARENHAS, por seu Advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da prefacial suscitada nas contrarrazões ID 58863389, bem como sobre a petição ID 64969374 e documentos que a acompanham.
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 8000360-58.2022.8.05.0211

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0525800-28.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izabelly Maria Dantas Nunes
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525800-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: IZABELLY MARIA DANTAS NUNES
Advogado(s): TAMARA BARBOSA SAO PAULO (OAB:BA47737-A), IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (OAB:BA31568-A)

D E S P A C H O
Intime-se a seguradora APELANTE, BRADESCO SAÚDE S.A., por seu Advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da preliminar de inadmissibilidade de parte do recurso suscitada nas contrarrazões (ID 59036048).
Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca das preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e de coisa julgada que suscito ex officio.
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 0525800-28.2018.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8081147-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Oliveira Medeiros De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081147-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA
Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta por TIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelo ora Apelante, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
Em suas razões recursais, o Recorrente defende a anulação das questões 51 e 75 da prova objetiva referente ao Edital 002/2019 para ingresso como Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, por adotarem assertivas incorretas e cobrarem assuntos não previstos no edital.
Discorre sobre a possibilidade de revisão judicial de atos discricionários ilegítimos por descumprimento do princípio da razoabilidade.
Pugna, nestes termos, pelo provimento do Apelo, com a consequente reforma da sentença e a procedência do pleito formulado na inaugural.
Devidamente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (ID. 34419026), refutando as alegações do Apelante.
Os autos ficaram suspensos até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autuado sob o nº 8034581-89.2020.8.05.0000.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alínea “c”, do Código de Processo Civil, considerando a existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) envolvendo a matéria.
Da análise dos autos, constata-se que o Autor, ora Recorrente, ajuizou a Ação de origem refutando a validade de duas questões formuladas no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, deflagrado pelo Edital SAEB nº 02/2019, sob a alegação de que estavam eivadas de erro grosseiro e teriam extrapolado as diretrizes contidas no edital do certame.
Pois bem. É imperioso destacar que a intervenção do Poder Judiciário, com vistas a avaliar questão formulada em concurso público, só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à postura administrativa, diante das previsões editalícias.
Sobre o tema, há precedente de observância impositiva (TEMA 485), emanado do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa:
“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (STF, RE 632.853, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, J. 23/04/2015).
Ao excepcionar as hipóteses de intervenção do Poder Judiciário em questões de concurso público, o Pretório Excelso, por meio do Voto condutor do Acórdão em epígrafe, esclareceu o seguinte:
“É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.
(...)
Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt).
Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões.
Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas.
Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial.
Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”
Na forma da norma jurídica expedida pelo STF, tem-se que é vedado ao judiciário substituir-se à banca examinadora, para reexaminar o conteúdo de questão consignada em prova de concurso público e os critérios de correção utilizados, impondo-lhe, entretanto, zelar pela pertinência entre as regras editalícias e a avaliação concretamente aplicada ao candidato, sob pena de chancelar ilegalidade administrativa.
O entendimento é compartilhado, ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, “salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público” (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013).
IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. (...) (AgRg no AREsp 756.134/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).
Após intensas discussões nesta Corte de Justiça, a matéria sub judice foi submetida, nos termos do art. 976 do CPC, ao rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, autuado sob o n. 8034581-89.2020.8.05.0000 – TEMA 14, cujo julgamento firmou as seguintes teses jurídicas:
“Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”
“Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
Dessa forma, seguindo os fundamentos fixados no precedente obrigatório que, rigorosamente, atrai o conteúdo do presente julgado, e tendo em vista que no caso concreto objetiva o Autor/Apelante a anulação das questões nºs 51 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, o caso é anular a questão de nº 75, sendo indevida a incursão do Judiciário quanto à pretensão de invalidade da questão nº 51.
Do exposto, ante os motivos expendidos alhures, com fulcro no art. 932, V, ‘c’, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para declarar a anulação apenas da questão de nº 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e, por conseguinte, determinar a reclassificação do Autor/Apelante, ficando de logo determinado o seu prosseguimento no certame, caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, com reserva de vaga para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, e, se aprovado nas demais etapas, seu ingresso no Curso de Formação, com as consequências jurídicas decorrentes da aprovação, inclusive futura nomeação, se for a hipótese.
P., Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000190-25.2019.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Waleria Marques Fonseca
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Apelado: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000190-25.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALERIA MARQUES FONSECA
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)
D E S P A C H O
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art.178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, após, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P.,I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8049281-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Ramalho Barreto Dos Santos
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049281-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO RAMALHO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, quando da apresentação das contrarrazões (ID. 60046117), a parte Agravada, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária pleiteado pelo Recorrente.
Assim, em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da Agravante, ANTÔNIO RAMALHO BARRETO DOS SANTOS, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a aludida preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0572051-41.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Ilauro Souza Silva
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812-A)
Advogado: Horacio Da Cunha Bastos (OAB:BA16213-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572051-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Marcos Ilauro Souza Silva
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812-A), HORACIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA16213-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À diligente Secretaria, para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de que seja franqueado o acesso aos autos originários (ESAJ ou PJE) a esta e. Quarta Câmara Cível, possibilitando a integral análise do pleito recursal.
Oportunamente, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8039649-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walter Alexandre De Jesus Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039649-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALTER ALEXANDRE DE JESUS SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Através de petição (e. 65641816), o APELADO requerer a suspensão do feito, em razão de determinação referente ao Tema 1.264, do STJ.
Colhe-se dos autos que a matéria controvertida nestes autos, foi afetada pelo Recurso Especial 2.092.190-SP, no qual foi proferida decisão, em 20/06/2024, pelo Ministro João Otávio de Noranha, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o objeto do Tema 1264, cuja questão submetida a julgamento foi: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
Do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA APELAÇÃO, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do referido Recurso Especial, quando deverão retornar-me conclusos para exame.
À Secretaria para as providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8044563-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravado: Maria Tania Borges Moreira
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207-A)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044563-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: MARIA TANIA BORGES MOREIRA
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374-A), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Agravante, contra a decisão interlocutória, que, nos autos da Ação ordinária contra si ajuizada por MARIA TANIA BORGES MOREIRA, ora Recorrida, concedeu a tutela de urgência deduzida na exordial, sob os seguintes termos:

“Tudo acima exposto, com fulcro no art. 1022, inciso III, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para sanar omissão identificada, passando a decisão (id. 426355764) a constar com o seguinte dispositivo no capítulo da tutela de urgência: “Sendo assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré arque com o ônus de realizar a instalação de energia bifásica (220 v) na unidade consumidora da autora, localizado na Rua Amparo, nº 14, Gameleira, Conceição do Jacuípe - Bahia, cep 44245-000, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.
Intimem-se as partes acerca desta nova decisão, através de seu patrono constituídos, intimando-se, ainda, a parte ré, pessoalmente, preferencialmente por meio do DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de novas provas, conforme determinado na decisão id 426355764, voltem conclusos os autos para julgamento.”
Em suas razões, a concessionária/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada merece reforma, haja vista a ausência dos requisitos legais para a concessão de antecipação de tutela vindicada pela Autora/Agravada, na medida em que a instalação de energia elétrica bifásica depende de custos que devem, em parte, ser arcados pela consumidora, ora Recorrida, a qual se manteve silente quando informada que deveria participar das despesas necessárias à implantação de mais uma fase de energia no local.
Neste contexto, assevera que a instalação de mais de uma fase no local de residência da Autora/Agravada, para fins de implantação de padrão bifásico de fornecimento de energia elétrica, gera gastos que devem ser suportados pela consumidor solicitante.
De outro lado, sustenta que o prazo para cumprimento da decisão recorrida é exíguo.
Por fim, aduz que as astreintes foram arbitradas, para o caso de não cumprimento da liminar esgrimida, de forma a ignorar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, em valor sobremaneira desproporcional.
Nesta diretiva, acrescenta que:
“Veja, Colenda Corte, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem, no entanto, efetivamente viabilizar à parte Ré o cumprimento adequado da decisão, já que não lhe concedeu um prazo razoável, até mesmo para poder se computar eventual multa por descumprimento (que exige decisão impondo prazo para cumprimento).
Na hipótese de ser mantida a decisão liminar, o que se admite apenas em homenagem ao debate jurídico, roga seja majorado o prazo de cumprimento adequado à norma regulatória aplicável à espécie e afastada a aplicação das astreintes, ou, em último caso, reduzido o seu montante, pois devem guardar conexão com o princípio da proporcionalidade, porquanto não se prestam ao enriquecimento indevido do credor da obrigação, sob pena de desvirtuamento da própria função do processo.
Requer, assim expondo, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro que a concessionária/Agravante demonstrou o desacerto parcial da decisão agravada.
Destaco, inicialmente, que as razões que indicam a suposta ausência dos pressupostos legais para a antecipação de tutela se calcam em razões genéricas, pois não se prestam a justificar a conduta adotada no sentido de negar a modificação do padrão monofásico para bifásico para fornecimento de energia elétrica à Autora/Agravada, especialmente de que àquela compete arcar com as despesas para a realização do serviço solicitado à concessionária, ora Recorrente.
Ademais, rasas também se mostram os motivos espraiados na exordial para a pretendida alteração do prazo estabelecido na decisão agravada para cumprimento do comando judicial criticado pela concessionária/Agravante. Ora, não há sequer uma descrição técnica a apontar a necessidade de alongamento do prazo para 120 (cento e vinte dias), a fim de que sejam concluídos os serviços de instalação de mais uma fase de energia elétrica na unidade consumidora da Autora/Recorrida.
Razão assiste, entretanto, à concessionária/Recorrente quando reclama a exorbitância do valor arbitrado a título de multa processual para o caso de recalcitrância no cumprimento da obrigação de fazer imposta à então Recorrente.
Com efeito, o valor de R$ R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi arbitrado de forma desproporcional e irrazoável, sobrevindo, destarte, a possibilidade enriquecimento sem causa da Autora/Recorrida.
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURANÇA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. A impugnação independe de penhora ou nova intimação em sede de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. MULTA (ASTREINTE). COISA JULGADA. REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA. A decisão judicial que comina astreintes não preclui nem opera coisa julgada, podendo seus valores serem revistos a qualquer tempo, conforme recurso repetitivo, REsp n. 1.333.988/SP (Tema n. 706-STJ). De outro modo, tratando-se de obrigação de fazer e de não fazer, resulta viável juridicamente a imposição de multa em sentença (art. 537 do CPC/15). No caso concreto, há um desvirtuamento das astreintes, já que o valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70079032132 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 06/12/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2018)
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. EXAME DE PESQUISA GENÉTICA PARA TALASSEMIA - BETA. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DETER-

MINAÇÃO JUDICIAL. MULTA COMINADA. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a Súmula nº 9 do Tribunal de Justiça da Bahia aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o Planserv e seus filiados. Mostra-se, então, inadmissível que a ré exclua a cobertura quando as circunstâncias convergirem para esta exigência, sob pena de privar o seu beneficiário dos serviços destinados à garantia da saúde. Admite-se a aplicação de astreintes objetivando o cumprimento dos mandados de fornecimento de medicamento ou tratamento médico, devendo ser fixada em valor razoável e proporcional ao conteúdo da demanda. No que diz respeito à execução dos juros de mora e correção monetária, de ofício, aplica-se a tese reconhecida pelo STF, em 22.09.2017, no RE 870.947 (tema 810 do STF), qual seja, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Por fim, na forma do art. 85, § 11º do CPC majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais. (TJ-BA - APL: 05143607420148050001, Relator: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVIABILIDADE DE REINSERÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO PROFISSIONAL. FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS E CULTURAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO A QUO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXARCEBADO FRENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. MINORAÇÃO PARA DEZ POR CENTO DO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 111, DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-BA - APL: 00093899120118050039, Relator: Desa. Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2017)
Do exposto, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, apenas pra reduzir o valor da muçta diária (asteintes) para R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Intime-se a Autora/Agravada, por seu Advogado, para apresentar, querendo, contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, uma vez que o Ministério Público figura na lide como fiscal da ordem jurídica.
Cópia desta endereçada ao MM. Juiz(a) da causa com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8087623-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lise Tavares Ismerim
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338-A)
Apelado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087623-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LISE TAVARES ISMERIM
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338-A)
APELADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8087623-84.2019.8.05.0001, interposta por LISE TAVARES ISMERIM contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação Revisional nº 8087623-84.2019.8.05.0001, ajuizada em face de PORTOSEG S.A., assim decidiu (ID 52096631):
[...]
Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.
Em seu arrazoado (ID 52096634), a APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante aos juros remuneratórios e sua limitação, à capitalização, aos encargos moratórios e à repetição do indébito.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 52096638), rechaçando as alegações da APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se APELAÇÃO que desafia a r. sentença que julgou improcedente a Ação Revisional originária.
A controvérsia recursal tangencia os juros remuneratórios, a capitalização de juros, os encargos moratórios e a repetição do indébito.
Destarte, saliento, será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. A hipótese trata de relação de consumo, subsumindo-se aos ditames protetivos da Lei nº 8.078/90 – norma de ordem pública e de interesse social, uma vez que a APELANTE, LISE TAVARES ISMERIM, e a instituição financeira APELADA, PORTOSEG S.A., enquadram-se, respectivamente, na condição de consumidor e prestador de serviço (arts. 2º e 3º); já renovando a premissa no sentido de que às instituições financeiras é aplicável o CDC (Súmula 297 do STJ).
No que tange à possibilidade de revisão do contrato sub judice, o art. 6º, V, do CDC estabelece:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
[...].
O art 51 do CDC ainda declara nulas de pleno direito, “entre outras”, as cláusulas que “[...] estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV). Por outro lado, tem como presumida vantagem exagerada quando se revelem pela cláusula ofendidos princípios fundamentais do sistema jurídico, ameaçado o equilíbrio contratual, ou onerosidade excessiva “[...] para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (§ 1º do citado dispositivo legal). É um rol, portanto, não exaustivo.
Dessa forma, afetado o direito público subjetivo de o consumidor obter da jurisdição a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda.
Essa possibilidade de revisão dos contratos se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil, de condicionar a liberdade de contratar “[...] em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (arts. 421 e 422 do Código Civil).
Entretanto, a análise das cláusulas contratuais deve ser feita com parcimônia, a fim de que se proceda ao seu exame sem perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, impedindo, contudo, o estabelecimento de cláusulas vedadas em nosso ordenamento jurídico.
Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento sumulado segundo o qual é descabida a sua limitação. Assim, deve ser respeitada a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para que não se coloque o consumidor em desvantagem exagerada; não havendo nenhuma outra limitação legal às taxas de juros aplicadas em contratos.
Imperioso ressaltar que a anterior limitação prevista pelo art. 192, §3º, da CF, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, sequer era autoaplicável, tudo conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:
Súmula 648 – A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Ademais, de acordo com o entendimento do e. STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, “[...] a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e, “[...] inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor”.
Por outro aspecto, é cediço que os juros são um reflexo do mercado, o qual apresenta diversas variantes capazes de influenciar na fixação daquele, como por exemplo, a disponibilidade monetária, as condições de pagamento do mútuo, as garantias etc. Daí porque não tem como se fixar os juros por decreto, de forma rígida e acabada, sem que sejam consideradas as variações acima. Dessa forma, não se tem um patamar único, rijo e imutável para os juros remuneratórios. Estes oscilam durante o ano e devem ser analisados seguindo a média do mercado e aproximando-se ao que enuncia o Banco Central.
O cumprimento das normas contratuais deve ser a viga mestra das relações comerciais, para que se possa resguardar a segurança jurídica do pacta sunt servanda. É claro que os excessos não podem ser aceitos, nem os abusos ou arbítrios.
Logo, para que se verifique a abusividade ou arbítrios, em relação à taxa de juros contratada, é necessária a análise do contrato, tomando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado.
Na hipótese em exame, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a taxa de juros remuneratórios aplicadas ao contrato sub judice (ID 52096545), de 22,44% a.a. ou 1,70% a.m., é significativamente superior à taxa média do mercado, de 19,65% a.a. ou 1,48% a.m., à época da contratação, apurada pelo Banco Central e divulgada através de seu sítio eletrônico (SGS - Sistema

Gerenciador de Séries Temporais), conforme se infere da tabela "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", Códigos 20749 e 25471, referente ao mês de outubro de 2019, disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.

Logo, nesse aspecto, revela-se precipitado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante, eis que restou caracterizada a alegada abusividade, porque a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes é significativamente superior à taxa média do mercado à época da contratação.

Quanto à capitalização de juros, é cediço que não há mais o que se discutir sobre a matéria, quanto à sua possibilidade nos contratos celebrados após a edição da MP 1.9663-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o Número 2.170-36/2001, que estabelece, no art. 5º, litteris:

Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 DE 23.08.2001 – DOU 24.08.2001.

Nesse particular, o e. STJ, no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, decidiu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22626/1993 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: -"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - Resp n° 973.827/RS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator p/Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 24.09.2012)

Os entendimentos acima esposados foram, inclusive, sumulados pela Corte Cidadã, através dos enunciados 359 e 541, que ora colaciono:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, a mera previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para considerar expressamente prevista a capitalização mensal dos juros contratados

Além do mais, o enunciado da Súmula 596 do STF, consolidou o entendimento vinculante de que "[...] as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

Feitas essas considerações e analisando o caso dos autos, depreende-se que as partes celebraram o contrato anos após a edição da Medida Provisória n° 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Outrossim, verifico que o contrato sub judice (ID 52096545) prevê a taxa de juros anual (22,44%) superior ao duodécuplo (20,4%) da mensal (1,70%); o que, consoante mencionado alhures, já é suficiente para considerar expressamente prevista a capitalização mensal dos juros contratados.

Portanto, na hipótese dos autos, cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos exatos termos em que foi pactuada.

Logo, nesse quesito, o contrato deve ser mantido na forma pactuada.

Em relação aos encargos moratórios, é certo que os juros de mora têm finalidade de desestimular o inadimplemento das obrigações. Não devem ser fixados em patamar extremamente baixo, mas, por outro lado, não podem ser muito altos, inibindo até o devedor com direito discutível de pleitear a revisão da sua obrigação.

Entretanto, no que tange à cobrança de comissão de permanência, não é admitida a cumulação, seja com correção monetária, juros de mora e multa contratual, haja vista o disposto nas Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ, respectivamente, in verbis:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ademais, conforme julgamento de recurso repetitivo pelo STJ no REsp 1.058.114-RS, a comissão de permanência é lícita desde que composta de taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado (até o limite contratual), mais multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CODIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. [...]. 3. A importância cobrada a título de comissão de

permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC. [...]
(STJ - REsp. 1058114/RS, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 16.11.2010).
Na hipótese dos autos, em análise detida do contrato firmado entre as partes (ID 52096545), observo que o mesmo prevê, no caso de atraso no pagamento, juros remuneratórios acrescidos de juros moratórios de 1% (umpor cento) a.m. e multa de 2% (dois por cento).
Consoante se observa da Súmula 296 do STJ, comissão de permanência e "juros remuneratórios incidentes no período de inadimplência" não se confundem, litteris:
Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Deflui-se, portanto, do próprio verbete a possibilidade da cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplência, sendo vedada somente a sua cumulação com a comissão de permanência, de modo que se pode concluir que se trata de institutos distintos e não cumuláveis.
Os juros remuneratórios constituem fator de remuneração do capital, e não se confundem com os juros de mora, cabíveis como forma de sanção pelo não pagamento no termo devido. A correção monetária atualiza o valor da moeda. E a multa moratória de 2% deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e depois de efetuadas as devidas amortizações na liquidação do contrato.
Portanto, os juros remuneratórios podem ser cobrados conjuntamente com os demais encargos, a partir da inadimplência, não configurando anatocismo, ilegalidade ou abusividade por parte do credor, desde que não haja incidência de comissão de permanência, exatamente conforme previsão contratual.
Ademais, os juros de mora pactuados entre as partes possuem limite na lei civil de 1% (um por cento) ao mês.
Na espécie, a APELANTE não se desincumbiu em demonstrar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios no período de inadimplência ou outros encargos.
Nesse contexto, no caso de atraso no pagamento, devem incidir juros remuneratórios de 1,51% a.m. conforme apurado pelo Banco Central à época da contratação, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%; revelando-se imperioso o ajuste da r. sentença nesse aspecto.
Considerando que o contrato sub judice contém vício intransponível, quanto aos juros remuneratórios e aos encargos moratórios, que resultou na cobrança de valores exorbitantes; faz jus a APELANTE à restituição dos valores indevidamente cobrados, admitindo-se a compensação.
O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "[...] o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Acerca do tema, o e. STJ consolidou o entendimento de que o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.
Oportuno consignar que a Corte Cidadã, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou a tese jurídica no sentido de que "[...] a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Destarte, constatada a cobrança de valores exorbitantes e que não houve engano justificável, a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada, consoante disposto no retrocitado art. 42, parágrafo único, do CDC.
Por conseguinte, a sententia clama por reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, dos documentos carreados aos autos e, sobretudo, da jurisprudência qualificada do e. STJ, ao julgar improcedente o pedido, deixando, consequentemente, de reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios, dos encargos moratórios e de determinar a repetição do indébito.
Diante da reforma da sentença, da imposição do art. 85, §11, do CPC, da disposição do art. 86, parágrafo único, do CPC e considerando que a ora APELANTE sucumbiu da parte mínima do pedido, inverto os ônus sucumbenciais, devendo a instituição APELADA arcar integralmente com custas e honorários advocatícios, os quais, "[...] levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" pelos Advogados que atuaram na demanda, majoro para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Do exposto, com fulcro no art. 932, V, c/c art. 1.011, I, ambos do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, reformando a r. sentença em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido e inverter os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação; ao tempo em que majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – APC 8087623-84.2019.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000128-64.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinez Riserio Da Silva
Apelado: Municipio De Brumado

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000128-64.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARINEZ RISERIO DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da Recorrente, MARINEZ RISERIO DA SILVA, assistida pela Defensoria Pública Estadual, para, querendo, se manifestem sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 60124550, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8078943-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Apelado: Maria Veronica Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078943-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: MARIA VERONICA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DECISÃO
É de conhecimento público e notório o fato de que o patrono da parte Apelada teve a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Bahia suspensa, em razão da suposta prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes.
Nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por Advogado legalmente habilitado.
Por seu turno, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece que: “Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.”.
Assim, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Destarte, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual da parte Autora/Apelada.
Intime-se a Recorrida, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação.
Ultrapassado o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
P., I., Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8141322-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Railda Santos Da Silva E Silva
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141322-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAILDA SANTOS DA SILVA E SILVA
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899-A), MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, quando da apresentação das contrarrazões (ID nº 60197486), o Apelado arguiu a prejudicial de prescrição.
Assim, em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da Recorrente, RAILDA SANTOS DA SILVA E SILVA, por seus Advogados, para, querendo, manifestar-se sobre a aludida prejudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8090176-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suzana Nascimento Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090176-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUZANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DESPACHO
Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da Recorrente, SUZANA NASCIMENTO DA SILVA, por seu Advogado, para, querendo,

se manifestem sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 60258711, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8045399-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898-A)
Agravado: Patricia Alves Neves - Me
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045399-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTO SEGURO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898-A)
AGRAVADO: PATRICIA ALVES NEVES - ME
Advogado(s): JULIANA CARVALHO LACERDA (OAB:BA20183-A), BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PORTO SEGURO VEICULOS LTDA, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos da Ação de Execução ajuizada contra PATRICIA ALVES NEVES – ME, Agravada, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens ., sob os seguintes termos:

“A proibição de participação em licitações públicas deve ser analisada em sede própria, não cabendo ao Juízo decretar essa medida em sede de execução de título executivo.
Quanto a utilização do Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial) para a busca de bens do da parte executada, considerando as disposições legais pertinentes e a necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a utilização dessas ferramentas específicas não se mostra adequada no presente momento processual.
Assim, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente e determino sua intimação, para que não apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.”
Inconformada, a empresa/Agravante busca a reforma integral da decisão interlocutória recorrida.
Em suas razões, a empresa/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada é manifestamente equivocada, pois o pedido de indisponibilidade de bens e utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial) é maneira legal à consecução dos meios efetivos à satisfação do crédito de que trata a Ação ordinária.
Neste diapasão, alega que diversos meio legais já foram adotados para fins de se encontrar bens suscetíveis de penhora da empresa/Agravada para satisfação do crédito não adimplido voluntariamente, os quais, entretanto, restaram infrutíferos.
Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sustando a decisão interlocutória, até o final da demanda originária, ao argumento de que poderá exp3rimentar prejuízo grave ou de difícil reparação.
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, por prevenção, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao

processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante". [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que a empresa/Agravante demonstrou a existência cumulativa dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Com certeza, da análise dos autos originários, percebi que a empresa/Agravante buscou esgotar todos os meios legais para a satisfação do crédito executado, mediante diversas tentavias de encontrar bens da empresa/Agravada que pudessem garantir a dívida executada, as quais restaram infrutíferas.
Destarte, negar à empresa/Agravante o pedido de indisponibilidade de bens e da ferramento SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial), sobretudo mediante decisão genérica e visivelmente desfundamentada, é soterrar de vez qualquer chance da empresa/Agravante de ver satisfeito o crédito executado, após inúmeras tentativas de se garantir a dívida reclamada e voluntariamente inadimplida, a qual, inclusive, sequer é negada pela ora Agravada.

Acrescento, neste contexto, que a execução se realiza com base no interesse do credor, isto é, a ele deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste, nos termos do art. 797 do CPC:
"Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."
Nessa seara, como forma do credor ver a obrigação satisfeita, a indisponibilidade de bens consiste em medida cautelar decretada com fundamento no art. 301, do CPC, que dispõe:
"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando que sejam indisponibilizados eventuais bens de propriedade da empresa/Agravada, bem como para que seja utilizada a ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial), nos termos em que já requerido na origem.
Cópia desta, endereçada ao MM. Juiz da causa original, com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
Intime-se a empresa/Agravada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões.
Advinda as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, o que será previamente certificado, voltem-me conclusos os autos para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000062-57.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Da Cruz Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelado: Center Moveis Comercio De Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133-A)
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126-A)
Apelado: Britania Eletrodomesticos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000062-57.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS DA CRUZ SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
APELADO: CENTER MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA e outros
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133-A), EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, intime-se o Apelante, LUCAS DA CRUZ SILVA, por seu Advogado, para, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados com as contrarrazões (ID. 60405774).

Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
RELATOR
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8149329-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreia Cerqueira Mota Henrique
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: O Boticario Franchising Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149329-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA CERQUEIRA MOTA HENRIQUE
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(s): FELIPE HASSON (OAB:PR42682-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por ANDREIA CERQUEIRA MOTA HENRIQUE, Recorrente, contra a r. sentença (id 60215361) pela qual foi julgado procedente, em parte, o pedido que deduziu na exordial dos autos da Ação ordinária que ajuizou contra PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA., ora Apelada, sob os seguintes termos:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de: a) declarar a inexistência do débito que deu origem a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pela Demandada, objeto da lide; b) determinar, em caráter de tutela de urgência e em definitivo, a exclusão, se ainda existente, do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, cuja inclusão tenha por fundamento os fatos em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$-5.000,00 (cinco mil reis), mas sem condenação em indenização por danos morais.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 20% (vinte por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.“.
Em suas razões, alega a Autora/Apelante que a sentença merece inteira reforma, haja vista que a existência de outras anotações de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vem sendo judicialmente contestada.
Desta forma, ainda que correta a declaração de inexistência de relação jurídica com a sociedade/Apelada, deveria esta ser condenada a indenizá-la por danos morais, pois, se inexistente qualquer débito, indevida é a negativação de seu nome junto
Neste diapasão, conclui que é inaplicável, ao caso, a Súmula 385 do STJ, devendo, portanto, ser julgado procedente, em sua inteireza, o pedido deduzido na exordial.
Para explicar a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ à hipótese dos autos, acrescenta a Autora/Apelante:
“NOBRE JULGADORES, A SÚMULA É CLARA “SÚMULA 385, STJ - DA ANOTAÇÃO IRREGULAR...” QUEM ANOTA OS DÉBITOS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SÃO AS EMPRESAS? OBVIAMENTE QUE NÃO, AS EMPRESAS NO MÁXIMO ENVIAM OS NOMES PARA O SPC/SERASA, POREM QUEM ANOTA É O ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (...)
Assim expondo, requer o provimento da Apelação, julgando-se procedente o pedido indenizatório por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da Autora/Apelante nos cadastros de proteção ao crédito.
Mediante contrarrazões, de fls. 151/156, a empresa/Apelada requer o improvimento do recurso.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a Apelação procuro se guarnecer em argumentos que confrontam tese firmada na resolução do Tema 922 do STJ, reclamando, destarte, a pronta atuação do Relator, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC.
Pois bem, verifico, de logo, assinalar o acerto parcial da sentença, ao reconhecer a ausência de negócio jurídico, do qual viesse decorrer débito a justificar a negativação nome a Autora/Apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa da empresa/Apelada. Deste modo, não tendo sido cabalmente comprovada a contratação, pela Autora/Apelante de qualquer operação financeira que gerasse débito com a empresa/Apelada, acertada a declaração de inexistência do negócio jurídico supostamente celebrado, e, consequentemente, indevida é a inscrição dos dados pessoais daquela nos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, ainda que indevida a restrição cadastral, diante da incomprovada existência de qualquer negócio jurídico que autorizasse a conduta da empresa/Apelada, descabida a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.
Ora, dos autos, ressai a ocorrência, em nome da Autora/Apelante, de outra anotação negativa perante os órgãos de restrição ao crédito, inserida por distinto credor.
Neste sentido, indene de dúvidas, que a hipótese concreta dos autos, exige a aplicação da tese firmada julgamento do REsp 1386424 / MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, TEMA 922, verbis:
“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”
Importante reproduzir, para melhor compreensão da lide, o seguinte excerto jurisprudencial:
“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição donome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (SEGUNDA SESSÃO REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERIANO)”
Por conseguinte, a sentença clama por confirmação.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença em seus termos.
Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida à Autora/Apelante.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8010557-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Lucia Pereira Da Silva Santos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370-A)
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010557-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)
APELADO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370-A)

DECISÃO
O trâmite deste recurso se encontra sobrestado em razão da decisão do Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do RESp. 2092190/SP, devendo o feito, assim, aguardar a resolução do tema 1.264, submetido à sistemática das demandas repetitivas.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000004-97.2018.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Martinho Bruno Da Cruz
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)
Apelado: Ricardo Augusto Borges Da Silva
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Alberto Haber (OAB:SP459337)
Apelado: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Alberto Haber (OAB:SP459337)
Apelado: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150-A)
Advogado: Fabricio Rocha Da Silva (OAB:SP206338-A)
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Alberto Haber (OAB:SP459337)
Terceiro Interessado: Vera Remígia Alves Tupiná
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864-A)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Ferreira Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000004-97.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARTINHO BRUNO DA CRUZ
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328-A)
APELADO: RICARDO AUGUSTO BORGES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150-A), FABRICIO ROCHA DA SILVA (OAB:SP206338-A), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951), ALBERTO HABER (OAB:SP459337)

DESPACHO
Defiro como requerido por RICARDO AUGUSTO BORGES DA SILVA e Outros, determinando para tanto que a diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível adotes os mecanismos necessários no sentido de que a petição (id 56217636) pelas quais o ora Apelados junta novos documento, seja disponibilizado para os ora Apelantes.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8015646-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonia Lucia De Souza Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015646-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 313, I, do CPC, suspendo o processo, determinando a intimação da ora Agravante, ANTONIA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo Advogado, haja vista que o patrono que representa a ora Recorrente, LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº 60.601, se encontra suspenso dos quadros da OAB.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8046954-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Jose Bastos Silva
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046954-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO JOSE BASTOS SILVA
Advogado(s): RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865-A), RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (OAB:BA26925-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.52804347), tombados sob o nº. 8046954-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv a ser incluso em pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8180265-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Suzana Brandao Manta
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Apelante: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180265-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)
APELADO: SUZANA BRANDAO MANTA e outros (2)
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO
Colhe-se dos autos que a matéria controvertida foi afetada pelo Recurso Especial 2.092.190-SP, no qual foi proferida decisão, em 20/06/2024, pelo Ministro João Otávio de Noranha, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o objeto do Tema 1264, cuja questão submetida a julgamento foi: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
Do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA APELAÇÃO, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do referido Recurso Especial, quando deverão retornar-me conclusos para exame.
À Secretaria para as providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003926-92.2021.8.05.0229 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Evangelista Figueiredo De Jesus Filho
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003926-92.2021.8.05.0229.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
ESPÓLIO: JOSE EVANGELISTA FIGUEIREDO DE JESUS FILHO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se o Agravado, JOSÉ EVANGELISTA FIGUEIRESO DE JESUS FILHO, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo Interno.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8024835-61.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Leonardo De Oliveira Chaves
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024835-61.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: LEONARDO DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se o Agravado, LEONARDO DE OLIVEIRA CHAVES, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo Interno.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0001579-10.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Forja Nordeste S/a
Advogado: Henrique Silva De Oliveira (OAB:BA18433-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Antonio Roque Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Roque Lopes
Advogado: Alberto Podgaec (OAB:SP125733-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001579-10.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FORJA NORDESTE S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA18433-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALBERTO PODGAEC (OAB:SP125733-A)

DECISÃO
Converto o feito em diligência.
Consta Petição do Apelado, Sr. Antônio Roque Lopes (e.p.49581640), por seu Advogado, aduzindo que: “com pesar, comunica o falecimento de seu constituinte Sr. Antônio Roque Lopes, executado na Execução Fiscal em epígrafe, conforme certidão de óbito (doc. 01).”
Pois bem, o Código de Processo Civil, dá subsídio ao chamamento do feito à ordem ao denotar a função do juiz em sanear e organizar o processo, algo que é dito mais especificamente em seu art. 139, § IX, in verbis:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:[...] IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;”
Conclui-se, portanto, que na observância de alguma irregularidade durante o rito processual, cabe ao juiz a responsabilidade de “colocar ordem na casa”, prezando pela organização do processo, de todas as informações relacionadas a ele e dos papéis desempenhados por cada uma das partes conforme a norma.

Lado outro, nos termos do art. 110, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a representação sucessória processual se estabelecerá na figura do espólio, dos sucessores do falecido ou herdeiros, sendo que, em qualquer das hipóteses, haverá suspensão do curso do processo, conforme preceitua o art. 313, §§1º e 2º, do CPC:
"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."
"Art. 313. Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) §1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. §2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".
Vale mencionar, ainda, que o falecimento do executado no curso do processo de execução permite a substituição do polo passivo, não sendo caso de aplicação da Súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça, justamente porque o falecimento se deu após o ajuizamento, diferentemente dos casos em que a ação é proposta contra executado já falecido.
Portanto, o polo passivo deve ser substituído pelos sucessores, pois pessoalmente responsáveis pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 131, incisos II e III, do CTN: in verbis:
"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."
A propósito:
"APELAÇÃO - Recurso julgado à luz do CPC/15 - Execução fiscal - IPTU – Exercícios de 2002 a 2005 - Sentença que extinguiu o processo ao fundamento de impossibilidade jurídica de se prosseguir a execução fiscal contra os sucessores do falecido - Falecimento do executado no curso da execução – Os sucessores do 'de cujus' detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, na hipótese de inexistência de inventário - Habilitação dos herdeiros - Necessidade suspendendo-se o curso da ação até a concretização da habilitação – Inteligência dos arts. 110, 313, inc. I e §§ 1º e 2º, e 687 e ssss., todos do CPC/15 – Sentença anulada – Recurso prejudicado.(TJ-SP - APL: 00053284320068260472 SP 0005328-43.2006.8.26.0472, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 27/04/2017, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/05/2017)"
"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE PARTE E CAUSA DE PEDIR - PRELIMINAR AFASTADA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS - ÓBITO DO AUTOR - FATO ANTERIOR AO DECISUM - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO E HABILITAÇÃO DE SUCESSORES (ARTS. 313, I E § 1º, E 689 DO CPC)- NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS. Não ocorre litispendência mesmo quando há em curso, simultaneamente, mais de um processo, senão constatada identidade de partes e de causa de pedir. Com a morte do autor ou do réu, o feito deve ser suspenso e promovida a habilitação dos sucessores (arts. 313, I e § 1º, e 689 do CPC), e a sentença desconstituída. (TJ-MT - APL: 00181697520138110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/04/2018)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FALECIMENTO DA PARTE - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - SUSPENSÃO - NECESSIDADE - NULIDADE - OCORRÊNCIA. - A suspensão do feito ocorre imediatamente ao falecimento da parte para a devida habilitação dos herdeiros, ainda que a informação ao juízo sobre a morte ocorra em momento posterior e, via de consequência, todos os atos processuais praticados após o óbito são inválidos. (TJMG - 16181566920198130000, Relator: DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 11/08/2020)".
Do exposto, SUSPENDO a tramitação do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com supedâneo no art. 313, I, c/c o art. 76 do Código de Ritos, a fim de que seja intimada a parte Apelada, por seu Advogado, (ALBERTO PODGAEC - OAB SP-125733-A) para habilitação dos sucessores no prazo legal.
Em seguida, intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu douto Procurador geral, para querendo, se manifestar.
Devem os autos aguardar a iniciativa das partes na Secretaria, retornando-me conclusos, após manifestação ou ao fim do prazo fixado.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0553199-03.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cidval Santos Sousa
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Espólio: Ademar Ferreira De Abreu
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)

Espólio: Luis Alberto Almeida Dos Santos
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Espólio: Nadison Costa Dos Santos
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0553199-03.2016.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CIDVAL SANTOS SOUSA e outros (3)
Advogado(s): CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (OAB:BA44756-A), FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (OAB:BA49265-A), ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se o Agravado, ESTADO DA BAHIA, por seu Procurador Geral, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo Interno.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8024759-37.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Jose Helio Vieira De Jesus
Advogado: Joao Eduardo Lopes De Barros Santana (OAB:BA55553-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024759-37.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOSE HELIO VIEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO EDUARDO LOPES DE BARROS SANTANA (OAB:BA55553-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se o Agravado, JOSÉ HÉLIO VIEIRA DE JESUS, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo Interno.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8008842-68.2020.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Robson Castro Dos Santos
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Espólio: Beira Rio Empreendimento Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Espólio: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008842-68.2020.8.05.0080.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BEIRA RIO EMPREENDIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
ESPÓLIO: ROBSON CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se o Agravado, ROBSON CASTRO DOS SANTOS, por sua Advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo Interno.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0303963-95.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivo Dos Santos Costa
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303963-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IVO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

D E C I S Ã O
Perlustrando os autos, verifico, a princípio, que não foi observada pelo setor responsável pela distribuição a prevenção atinente à espécie.
Impende registrar, de início, que o julgamento definitivo da Ação Revisional nº 0038005-64.2009.8.05.0001, repercutirá no deslinde deste recurso, dos Embargos à Execução originários e da Execução de Título Extrajudicial nº 0097603-46.2009.8.05.0001, eis que naquele processo poderá haver a possível compensação de valores em decorrência da repetição do indébito; além da configuração da conexão.
Ademais, consultando o sistema PJE, constata-se que o ora APELANTE, IVO DOS SANTOS COSTA, realizou depósito judicial de parcelas durante o trâmite da referida Ação Revisional nº 0038005-64.2009.8.05.0001, o que também deverá ser observado na possível compensação de valores.
Constato, outrossim, que a APELAÇÃO nº 0038005-64.2009.8.05.0001, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Emílio Salomão Resedá e que foi julgada em 29.04.2024, foi interposta contra a r. sentença prolatada nos autos da retromencionada Ação Revisional nº 0038005-64.2009.8.05.0001.

Desse modo, muito embora esta relatoria tenha conduzido o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8016557-81.2018.8.05.0000, ocorrido em 07.07.2020, houve assunção de competência pelo eminente Desembargador Emílio Salomão Resedá, ante o julgamento da APELAÇÃO nº 0038005-64.2009.8.05.0001, tornando-o prevento para o processamento e condução do julgamento desta demanda.
Nesse contexto, em face da prevenção, é pertinente, com espeque no art. 160, §7º, do RITJ/BA, o julgamento da matéria pelo órgão prevento.
O referido dispositivo regimental estabelece:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
[...]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.
Induvidosamente, o mencionado artigo do RITJ/BA encontra-se alinhado ao que dispõe o art. 930, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
No que concerne à conexão, estabelece o art. 55, § 3º, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Do exposto, com fulcro nos arts. 55, §3º, 286, I, e 930, parágrafo único, do CPC c/c o art. 160, §5º, VI, do RITJ/BA, ex officio, declaro a minha incompetência para relatar e, consequentemente, determino a redistribuição do feito ao Julgador prevento, o eminente Desembargador EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, ou ao seu substituto, em eventual ausência ou impedimento de Sua Excelência.
Providencie-se a compensação do acervo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – APC 0303963-95.2018.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0009978-10.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Queiroz Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Obrigatorio Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Edigar Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009978-10.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRUNA QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0009978-10.2014.8.05.0191, interposta por BRUNA QUEIROZ SANTOS contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0009978-10.2014.8.05.0191, ajuizada em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A., assim decidiu (ID 59184242):
[...]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNA QUEIROZ SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face ao deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.
Em seu arrazoado (ID 59184245), a APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à diferença devida da indenização securitária.
Sustenta que a conclusão do MM. Juiz sentenciante não se coaduna com a conclusão do laudo pericial, porquanto o Expert "[…] apontou que o Autor/Apelante teve perda funcional de função mastigatória (100%), equivalente a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsão legal em Tabela da Lei n.º 6.194/74"; e que, portanto, devida a complementação de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Conclui, pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 59184247), rechaçando as alegações da APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia recursal à averiguação da quantificação da invalidez, para o pagamento da indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria (Súmula 474 do STJ).
Previamente, há de se consignar que, comprovada a invalidez em decorrência de acidente automobilístico, resta devido o pagamento de indenização através do seguro obrigatório de veículos automotores, isto é, o DPVAT, incidindo o regramento da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que determinou a graduação da invalidez, in verbis:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
In casu, a partir da análise das provas produzidas, verifico que a APELANTE, BRUNA QUEIROZ SANTOS, foi vitimada em acidente de trânsito, ocorrido no dia 02.05.2014, resultando desse infortúnio sequelas, consoante se infere do laudo pericial (ID 59184088), confeccionado por Expert de confiança do MM. Juízo da causa, que detectou invalidez permanente parcial incompleta.
Parcial "[...] para mastigação, que se faz apenas com arcada dentária lateral, eliminando a etapa de corte dos alimentos, a principal para a ingestão de alimentos sólidos e principal dos dentes incisivos"; e incompleta "[...] porque existe ainda a participação dos pré-molares e molares, que, no entanto, não substituem a função dos incisivos, necessários ao corte dos alimentos".
O Expert, em resposta (ID 59184230) ao ofício ID 59184097, ainda esclareceu que a perda funcional é de 100% (cem por cento) para as unidades dentárias perdidas pela APELANTE.
No entanto, diversamente do entendimento perfilhado pela APELANTE, houve perda funcional de 100% (cem por cento), apenas e tão somente, por obvio, das unidades dentárias perdidas.
Isto, porque consoante mencionado alhures, o laudo pericial é expresso quanto à perda parcial da função mastigatória, eis que a APELANTE ainda possui para essa função a participação dos dentes pré-molares e molares, promovendo-a com a arcada lateral.
Acerca do tema, a Súmula 474 do STJ estabelece que "[...] a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 3º, §1º, da Lei nº. 6.197/74 e na tabela anexa àquela norma, a perda dos dentes incisivos superiores se encaixa na cobertura prevista para "estruturas crânio-faciais".
Nesse cenário, a perda de dentes sofrida pela APELANTE, em razão de acidente automobilístico, enquadra-se no conceito de dano funcional permanente, parcial e residual (10%), em estrutura crânio-facial mastigatória (digestiva), prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 (alterada pela Lei nº 11.945/09).
Desse modo, o enquadramento realizado pela seguradora APELADA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A., deu-se de maneira adequada, ao quantificar as sequelas em 10% (dez por cento), conforme se infere do parecer (ID 59183899 - fls. 20 e 21) que acompanha a contestação.

Aplicando-se o cálculo correspondente (teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurada) e considerando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor máximo da indenização securitária, por se tratar de sequela residual, a APELANTE faz jus ao recebimento da importância de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Infere-se do documento ID 59183894 (fl.34) que a APELANTE recebeu administrativamente o valor de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais); fato reconhecido por ela na exordial e nas razões do Apelo.
A r. sentença reconheceu como devida a indenização, assim como correto o valor pago pela seguradora ora APELADA na seara administrativa.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, eis que julgou improcedente o pedido, ante a inexistência de valor a ser complementado pela seguradora APELANTE.
Do exposto, com lastro no art. 932, IV, c/c art. 1.011, I, ambos do CPC e na Súmula 474 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – APC 0009978-10.2014.8.05.0191

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0576233-36.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Macedo Silva Comercial Eireli - Epp
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Apelante: Maria Eunice Costa Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Apelante: Sergio Luiz Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Apelante: Analu Andrade Santos Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576233-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MACEDO SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de Apelação, interposto por MACEDO SILVA COMERCIAL LTDA. ME E OUTROS, o qual pretende, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade judiciária recursal (e. 59762720).
Com efeito, a pessoa jurídica que pretende obter os benefícios da assistência judiciária, deve demonstrar sua insuficiência ou precariedade de recursos, através de balanço patrimonial, extratos de movimentação financeira ou outros documentos que comprovem, de maneira inequívoca, a necessidade da benesse, para o deferimento do pedido.
“(...) É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. (...) (TJRS AGI 70067844225, Quinta Câmara Cível, Rela: Isabel Dias Almeida, j. 18/12/2015).
Assim, considerando a inexistência de elementos que corrobore a alegação de hipossuficiência das partes, determino a intimação da empresa Apelante e outros, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem as suas incapacidades econômicas para arcarem com as custas e despesas processuais, juntando, para tanto, documentos hábeis à comprovação de suas hipossuficiências econômicas, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0307984-71.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Metalurgica Bj Ltda - Epp
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307984-71.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: METALURGICA BJ LTDA - EPP
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A), VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de Apelação, interposto por METALURGICA BJ LTDA - EPP, o qual pretende, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade judiciária recursal (e. 59943562).
Com efeito, a pessoa jurídica que pretende obter os benefícios da assistência judiciária, deve demonstrar sua insuficiência ou precariedade de recursos, através de balanço patrimonial, extratos de movimentação financeira ou outros documentos que comprovem, de maneira inequívoca, a necessidade da benesse, para o deferimento do pedido.
"(...) É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. (...) (TJRS AGI 70067844225, Quinta Câmara Cível, Rela: Isabel Dias Almeida, j. 18/12/2015).
Assim, considerando a inexistência de elementos que corrobore a alegação de hipossuficiência da parte, determino a intimação da empresa Apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua incapacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, juntando, para tanto, documentos hábeis à comprovação de sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8012702-72.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Apelante: Natalia Chaves Mendes Barros
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012702-72.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NATALIA CHAVES MENDES BARROS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)
APELADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de comprovação das guias correspondentes ao recolhimento do preparo recursal, não tendo sido, sequer, requerida a gratuidade judiciária (e. 60058302).
Assim sendo, com fulcro nos arts. 1.007, caput, §§ 1º e 4º do CPC, intime-se a Recorrente, NATALIA CHAVES MENDES BARROS, para realizar o pagamento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.
Após, cumprida a determinação, ou escoado in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002151-42.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Nestor Antonio Dos Santos
Apelado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229-A)
Assistente: Banco Bradesco Sa
Representante: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002151-42.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NESTOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229-A)

DESPACHO
Depreende-se dos autos dos Embargos de Declaração oposto à Apelação, que eles foram julgados em 04.07.2024, todavia, ainda não foi lançado o Acórdão. Assim, retornem os autos a Secretaria para aguardar o tramite normal do recurso.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000093-18.2011.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Apelado: Elizete De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000093-18.2011.8.05.0048
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
APELADO: ELIZETE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, contra a r. sentença (e. 66095966), prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Capela do Alto Alegre, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, movida contra ELIZETE DE OLIVEIRA, que assim decidiu:
“ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o representante da fazenda pública municipal. Utilize-se esta sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.”
Nas razões do recurso (e. 66097825), o município APELANTE alega que “O município de Capela do Alto Alegre propôs Execução Fiscal em face do Recorrido, diante da dívida tributária não adimplida, em razão da CDA (Certidão de Execução Fiscal).”
Aduz que, “..., o Juízo a quo entendeu que ao se verificar o valor da execução, percebe-se ser o mesmo ínfimo, menor que o próprio custo do processo equivalentes ao valor da causa e mandado citatório (atualmente R$ 293,47 e R$101,33, no controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela entendeu que o presente feito deveria ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Desta forma, concluiu que restando demonstrada a inexistência do interesse de agir, extinguiu sem resolução do mérito a ação, com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC.”
Assevera que “Compulsados os autos, verifica-se que no Município de Capela do Alto Alegre, BA, inexiste norma instituindo valor mínimo para executar a Dívida Ativa, o que levou o magistrado de origem a realizar o julgamento por analogia no plano da União Federal, através da a Lei nº 9.469, de 10.07.97, que estabelece o piso mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e a necessidade de autorização para tal ajuizamento.”
Pontua que, “Em que pese tal entendimento do juízo de origem, não se pode olvidar que a extinção das ações de pequeno valor constitui uma faculdade da Administração, de acordo com a Súmula nº. 452 do STJ, de sorte que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para fixar um valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.”
Menciona que, “Outrossim, destaque-se que diante do fato de que compete ao Município instituir e cobrar o IPTU, a nenhum outro ente público é dado dispor sobre o respectivo crédito, de sorte que não se pode aplicar ao caso, por analogia ou simetria, legislação de outro Ente Público. Desta sorte, inexistindo lei em Capela do Alto Alegre que estabeleça valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, não incumbe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para fixar tal piso.”
Refere que, “In casu, o interesse jurídico se configura pela existência de crédito a ser recolhido aos cofres públicos e à falta de pagamento espontâneo do contribuinte no prazo estipulado, sendo vedada à Administração Pública adotar meios coercitivos para obter o pagamento, necessitando do provimento jurisdicional para tanto.”
Suscita que, “... a Lei nº. 6.830/80 em nenhum momento estabeleceu valor mínimo do crédito como condição da ação, inexistindo, neste sentido, previsão no Código Tributário Nacional, sendo certo que o crédito tributário devidamente constituído se torna indisponível, não cabendo, por conseguinte, ao bel prazer do Julgador, criar-se concessões não previstas no ordenamento jurídico, sob pena de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. ”
Conclui requerendo, “... seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença a fim de, recebendo a inicial, determinar o regular processamento da Execução Fiscal, com análise do pedido pelo Juiz “a quo”, determinando-se que outra decisão seja proferida, com a apreciação do mérito da causa.”
Sem contrarrazões, haja vista que a extinção do feito foi decretada antes da angularização da relação processual.
Feito distribuído, mediante sorteio, a esta colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que a Apelação não merece ser conhecida, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu seguimento, a comportar, inclusive, julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Consoante relatado, o Município de Capela do Alto Alegre, interpôs o presente Apelo contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Capela do Alto Alegre, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Elizete de Oliveira, extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.
Pois bem, é cediço que o § 1º, do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que contra as sentenças proferidas nas ações de execução fiscal com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), só podem ser interpostos embargos infringentes e de declaração. Confira-se:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Registre-se que o aludido dispositivo legal foi reforçado pela Corte Cidadã, quando do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, conforme segue:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (...)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis). 9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, PRIMEIRA SEÇÃO) (g.n.)
O valor de alçada deve ser aferido por ocasião da propositura da ação considerando o valor atribuído à execução.
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case do STJ, a atualização dos R$ 328,27, equivalente a 50 ORTN, de janeiro/2001 a março/2011, resulta na quantia de R$ 773,20 (setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), conforme atualização feita no site do Banco Central do Brasil.
Do exame da peça inaugural, observa-se que o valor do crédito executado, na data da distribuição (18/03/2011), correspondia a R$ 232,36 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), montante que não ultrapassava o valor de 50 (cinquenta) ORTN (R$ 773,20), exigido para admissibilidade do Apelo.
Por conseguinte, a hipótese dos autos autoriza, como dito alhures, o desate monocrático do Apelo, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)"
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da presente Apelação, em face do disposto no art. 34, caput c/c §1º da Lei nº 6.830/80, com aplicação do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp. nº 1.168.625/MG, representativo de controvérsia.
Após o transcurso do prazo legal, sem a interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos à Comarca de origem, independente de novo impulso oficial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0503002-74.2016.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Roberto Lelis Lima
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139-A)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039-A)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529-A)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503002-74.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A), HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139-A), ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243-A), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039-A), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A), LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (OAB:BA23529-A)
APELADO: JOSE ROBERTO LELIS LIMA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)

DECISÃO
Considerando que o Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais Repetitivos referentes ao TEMA 1.075, envolvendo a matéria em debate - "Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público" – entendo prejudicadas as razões constantes no Agravo Interno interposto pelo Apelado, JOSÉ ROBERTO LELIS LIMA (ID. 21772273), ante a flagrante perda do seu objeto.
Determino a remessa do caderno processual à Secretaria da Segunda Câmara Cível desta Corte, para que seja excluída da respectiva movimentação a indexação relativa ao aludido sobrestamento, retornando-me os autos conclusos, na sequência, para confecção de voto e inclusão em Pauta de Julgamento.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8012258-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jucelia Barreto Da Silva
Advogado: Eduardo Mendonca Gondim (OAB:GO45727-A)
Advogado: Daniel Benke Afonso (OAB:GO42049-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012258-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: JUCELIA BARRETO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MENDONCA GONDIM (OAB:GO45727-A), DANIEL BENKE AFONSO (OAB:GO42049-A)
D E S P A C H O

A fim de prevenir eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, manifeste-se a Apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pela Apelada, JUCELIA BARRETO DA SILVA, em sede de contrarrazões (e. 60208970).
Após o cumprimento da diligência, com manifestação ou decorrrido in albis o prazo fixado, devidamente certificado, retornem-me os autos concluso para julgamento.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO

8093568-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anesia Ramos Dos Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093568-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANESIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Anesia Ramos dos Santos, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação Revisional com Pedido de tutela Antecipada proposta em desfavor da Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.
Adoto o relatório da sentença de id. 63342052, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com a exigibilidade suspensa, contudo, em decorrência da gratuidade que lhe foi deferida.
A Apelante, em razões de recurso (id. 63342055), relata que não foi dada a oportunidade de ler, discutir ou compreender o contrato objeto da lide, o que entende afrontar o art. 46, CDC, e a "impossibilita saber se a prestação paga mensalmente pelo APELANTE está regularmente prevista no contrato e quais outros abusos foram perpetrados pelo APELADO".
Defende que não é possível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano ou a ocorrência de anatocismo, por entender que o Decreto nº 22.626/33 foi recepcionado pela CF/88 e se aplica às instituições financeiras. Acrescenta que "tal norma não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Esta apenas atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para limitar a taxa de juros, em casos em que a taxa de 12% (doze por cento) ao ano fosse excessiva, e não para liberá-la ao talante das instituições financeiras".
Afirma que "após a Constituição de 1988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, dessa maneira a Lei 4.595/64, e aqui nos interessa o art. 4°, está revogada".
Alude que os bancos cobraram juros exorbitantes que "prejudicam por demais a sociedade brasileira e a imagem internacional do país, sendo constantemente alarmada pela imprensa a fragilidade dos consumidores frente aos punhais afiados dos Bancos".
Argui que "a multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, na hipótese de inadimplemento de prestação, como previsto no aludido contrato, confronta-se com o estabelecido no art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, que, em redação dada pela Lei nº 9.298/96, expressamente estabelece em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação o valor da multa moratória MÁXIMA".
Argumenta, ainda, que deve ser afastado "qualquer juro moratório do débito em discussão, porque o retardamento no pagamento do valor apresentado pelo APELADO foi justo, independente de culpa do APELANTE, por não se sujeitar ao arbítrio do APELADO ao fixar encargos ilegais e juros cumulados".
Pontua sobre a ilegalidade da tabela Price, notadamente pela incidência de juros composto. Neste ponto, volta a reforçar ser abusiva a cobrança de juros capitalizados e que cláusulas que possuem tal previsão são nulas de pleno direito.
Pugna para que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reformada a sentença e deferido o pedido de revisão nos termos formulados na inicial.
Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões no id. 63342059, pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, "b", do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Direito do Consumidor
De logo, cumpre assinalar que é direito do consumidor recorrer ao Poder Judiciário para que cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisto o contrato. É o que prevê o art. 6º, V, do CDC:
"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"
O contrato firmado entre as partes é de adesão, o que significa dizer que suas cláusulas foram impostas unilateralmente ao hipossuficiente – a parte autora, ora Recorrente.

Impostas, sim, porque o contrato é apresentado em formulário padrão, sem margem à discussão/negociação, especialmente nos encargos incidentes.
Via de regra, tais contratos se traduzem em abusos economicamente relevantes, pois oneram sobremaneira as operações de crédito através da incidência de encargos ilegais.
Juros remuneratórios
Pretende-se, aqui, a pretexto de abusividade, rever cláusulas da cédula de crédito bancário, discutindo-se se a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano é de observância obrigatória.
Sobre a matéria, é conhecido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo, que motivou a expedição da Orientação nº. 1:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
De fato. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo afastado, à época em que iniciadas as discussões, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, pois dependia de lei complementar, jamais editada, para ser aplicado.
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR".
Para pôr fim a discussão, foram editadas as súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e a de nº 382 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 596. STF: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".
"Súmula 382. STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Inexistindo a limitação ao percentual de 12% a.a., e sendo possível a revisão dos contratos nos parâmetros fixados pela orientação exposta em linhas acima, os tribunais passaram a adotar, em casos de abusividade ou de omissão da avença, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)
Destaque-se que não se pretende, com a comparação, estabelecer uma taxa fixa de juros aplicável a todas as operações de crédito de uma mesma modalidade. Busca-se, na verdade, apenas estabelecer um significativo balizador para avaliar a abusividade no caso concreto.
Nesse sentido, foram os esclarecimentos da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Resp nº. 1.061.530/RS:
"(...)
A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos... (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No caso em foco, as partes celebraram empréstimo para financiamento de veículo (id. 63342034), em 07/10/2022, que prevê a incidência de juros remuneratórios de 2,16% ao mês e 29,19% ao ano.
Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), do BACEN, verifica-se que para contratos da mesma natureza ("Taxa Média de Juros – Pessoas físicas – Aquisição de Veículos"), os percentuais médios praticado em 10/2022, eram de 2,03% ao mês e 27,20% ao ano.
Comparando os percentuais, e considerando que a revisão é excepcional, cabível apenas verificada abusividade no caso concreto, não há distorção entre eles que justifique o acolhimento do pedido de revisão dos juros remuneratórios.
Encargos moratórios
Acerca dos encargos moratórios, antes de analisar a previsão contratual, algumas considerações se mostram necessárias.
Os encargos moratórios, que possuem respaldo legal e jurisprudencial, visam compensar os prejuízos decorrentes do atraso no pagamento.
A correção monetária, por sua vez, não é verdadeiramente um encargo em si, mas apenas a atualização da moeda pelas perdas advindas com a impontualidade.

Com relação aos juros moratórios, ficou assentado no julgamento do Resp. 1.061.530 que “nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.
A multa contratual, por sua vez, que tem natureza de penalidade administrativa, deve ser limitada a 2% do valor da prestação, por força do §1º, art. 52, CDC.
Em períodos de inadimplência, é possível, ainda, a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária e/ou encargos moratórios, dada a sua natureza tríplice, qual seja, de remunerar o capital emprestado (juros remuneratórios), de atualizar a moeda (correção monetária) e de compensar o inadimplemento (encargos moratórios), sob pena de representar bis in idem.
A questão foi tratada no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.058.114/RS, dando ensejo a edição das súmulas 30, 294 e 296 do STJ:
“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.
(...)
“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”
(…)
“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Pois bem.
Acerca dos deveres do cliente em caso de impontualidade do pagamento, o contrato objeto da lide prevê que “se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito , caso me torne inadimplente, esta Cédula poderá ser considerada vencida antecipadamente, independente de comunicação formal e será exigível a totalidade da dívida, responderei pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pela Financeira se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta” (“Cláusula N – Direitos e Deveres do Cliente, alínea VI”).
Da leitura, conclui-se que não há cobrança de comissão de permanência, nem incidência de percentuais abusivos dentro dos parâmetros acima estabelecidos.
Capitalização
No que concerne à capitalização dos juros, de fato, é ela admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Vejamos:
“1. (...) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32884 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0183203-9 5 Ministro RAUL ARAÚJO (1143) T4 - QUARTA TURMA - DJe 01/02/2012).(grifos nossos)
E, diante da controvérsia jurisprudencial quanto a forma correta de demonstrar ao consumidor a pactuação da capitalização dos juros nos contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial nº 973827/RS, sob o rito dos processos repetitivos, sedimentando as seguintes teses:
“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”
As premissas emanadas do julgamento acima acabaram por originar a edição das Súmulas do STJ:
“Súmula nº 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
“Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
É possível, assim, a capitalização em periodicidade inferior a anual, desde que haja previsão contratual expressa, com o percentual capitalizado, ou a capitalização possa ser extraída da comparação entre a taxa mensal e anual.
No caso do contrato, a capitalização está prevista expressamente na “Cláusula M – Promessa de Pagamento” e na “Cláusula N – Direitos e Deveres do Cliente, alínea VI”, que assim dispõem:
Cláusula M – Promessa de Pagamento
“O Cliente, por esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e exigível (item G), correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido dos juros remuneratórios (item F.4), capitalizados diariamente”.
Cláusula N – Direitos e Deveres do Cliente, alínea VI
“ se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito , caso me torne inadimplente, esta Cédula poderá ser considerada vencida antecipadamente, independente de comunicação formal e será exigível a totalidade da dívida, responderei pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pela Financeira se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta”. - com destaques
Ocorre que, apesar da previsão da capitalização diária, e a taxa de juros anual representar o duodécuplo na mensal, não há informações acerca dos percentuais diários e nem é possível concluir pela mencionada comparação.
Assiste razão, assim, a Apelante, quando afirma que a abusividade na periodicidade imposta em contrato, por ofensa ao direito a informações e aos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor.
A jurisprudência do STJ sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capita-

lização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios. 3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt no REsp: 2024575 RS 2022/0279681-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. De acordo com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a capitalização diária dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa diária de juros. 2. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma" . "Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária." (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, abuso nos encargos da normalidade descaracteriza a mora. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no REsp: 1914532 RS 2021/0001883-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) - ementas destacadas

Necessária, assim, a declaração de abusividade parcial da cláusula, para determinar o afastamento da capitalização diária, sendo possível, contudo, a capitalização mensal dentro dos percentuais de juros remuneratórios previstos no contrato.

E, em decorrência da determinação de aplicação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação e da exclusão da capitalização de juros, o quantum efetivamente devido pela Autora deve ser apurado, determinando-se a compensação e/ou a repetição do indébito, a depender dos cálculos.

Ressalte-se que, se for o caso de repetição, esta deverá se dar na forma simples, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso

Da descaracterização da mora

A descaracterização da mora poderá ocorrer desde que se proceda à revisão das cláusulas no tocante aos juros remuneratórios e à capitalização:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período da inadimplência.(...)

(Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Reconhecida a abusividade parcial da cláusula que prevê a capitalização de juros, para afastar a sua incidência diária, resta descaracterizada a mora contratual.

Posto isso, com fundamento no art. 932, IV e V, do CPC e no art. 162, XVII e XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para declarar a abusividade da capitalização diária, permitindo, contudo, a capitalização mensal, dentro dos percentuais previstos no contrato, e, via de consequência, afastar a mora contratual. Após o recálculo das parcelas, se houverem valores a restituir, a restituição deve se dar na forma simples, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, permitida a compensação.

Em razão do quanto decidido, e diante da sucumbência recíproca, necessária a redistribuição do ônus da sucumbência, cabendo cada parte o pagamento de 50% das custas processuais e 10% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, para o advogado da parte adversa, ficando a exigibilidade suspensa, contudo, no que toca a Autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8057697-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kathleen Samara Lima Reboucas Valverde

Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057697-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KATHLEEN SAMARA LIMA REBOUCAS VALVERDE
Advogado(s): GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI (OAB:BA65747-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a AGRAVANTE, KATHLEEN SAMARA LIMA REBOUÇAS VALVERDE, através da seu Advogado, para se manifeste sobre a preliminar arguida pelo AGRAVADO, em suas contrarrazões (e. 62068032).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8076977-10.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arivaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8076977-10.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: ARIVALDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUDYMILLA BARRETO CARRERA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram-me conclusos, estes autos, em face da oposição dos Embargos Declaratórios, por ARIVALDO DOS SANTOS BARBOSA, perante o decisum da lavra desta Relatoria, proferido nos Embargos de Declaração de n. 8076977-10.2022.8.05.0001.2.EDCiv, que modificou dispositivo de decisão exarada na apelação de n. 8076977-10.2022.8.05.0001.
Em suma, defende o embargante a omissão no que atine à forma de restituição de valores decorrentes da obrigação da fazer imposta.
Afirma que, tendo havido a determinação de refaturamento dos boletos, no período objeto da lide, com utilização de parâmetro para emissão de novos boletos, não teria sido balizada a forma como seria a restituição da quanta remanescente do cálculo a ser realizado.
Devidamente intimado para contraminutar o recurso, em análise, o embargado apresentou sua manifestação no Id. 59859250.
É o relatório. Decido.
Como cediço, o recurso de embargos de declaração se presta ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, a teor do quanto disposto no art. 1.022, I e II, do CPC.

Na hipótese dos autos, assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão monocrática objetada incorreu em omissão no julgado, ao determinar o refaturamento dos boletos questionados, fixando parâmetro a ser utilizado, sem, contudo, afiançar a forma de restituição da quantia remanescente, decorrente do recálculo a ser realizado, conforme se infere no trecho abaixo transcrito:
"(...) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR para determinar à concessionária ré que proceda ao refaturamento das faturas referentes ao período compreendido entre set/2021 a mai/2022, sem quaisquer encargos moratórios, no contrato correto, qual seja 07008224700, utilizando-se como parâmetro a média de consumo dos seis meses anteriores ao período objeto da lide."
Destarte, numa análise mais aprofundada sobre a matéria, verifica-se que assiste razão a insurgência no que se refere ao resultado da demanda, em seu dispositivo.
Neste caso, sendo patente a má prestação do serviço prestado pela Concessionária, e, tendo havido determinação de recálculo das faturas questionadas, necessário se faz, por consectário lógico, estabelecer a maneira como deverá ocorrer a restituição dos valores restantes, acaso tenha havido o devido pagamento, por parte do consumidor, dos valores pretérito e erroneamento cobrados, com a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da concessionária.
Deste modo, reconhecendo, tão somente, a omissão havida na decisão monocrática, procedo a devida retificação do decisum, nos seguintes termos:
Onde se lê:
"(...) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR para determinar à concessionária ré que proceda ao refaturamento das faturas referentes ao período compreendido entre set/2021 a mai/2022, sem quaisquer encargos moratórios, no contrato correto, qual seja 07008224700, utilizando-se como parâmetro a média de consumo dos seis meses anteriores ao período objeto da lide."
Leia-se:
"(...) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR para determinar à concessionária ré que proceda ao refaturamento das faturas referentes ao período compreendido entre set/2021 a mai/2022, sem quaisquer encargos moratórios, no contrato correto, qual seja 07008224700, utilizando-se como parâmetro a média de consumo dos seis meses anteriores ao período objeto da lide. Após o recálculo, acaso verificado o pagamento a maior dos boletos questionados, e diante da existência de saldo remanescente, deverá a ré proceder com o reembolso, nos termos do parágrafo único, do art. 42, CDC, através de abatimento em faturas vincendas."
Assim, pelas razões expendidas, resta elucidada a questão, pelo que corrijo o erro material existente no veredicto objetado, ratificando o decisum embargado, em seus demais termos, notadamente porque não houve qualquer modificação da fundamentação ali consignada.
Nessas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela acionada, para sanar a supracitada omissão existente na decisão obnubilada, para modificar o dispositivo da decisão monocrática proferida, e fazer constar "Confluente às razões expostas, estando o decisum recorrido em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Local, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR para determinar à concessionária ré que proceda ao refaturamento das faturas referentes ao período compreendido entre set/2021 a mai/2022, sem quaisquer encargos moratórios, no contrato correto, qual seja 07008224700, utilizando-se como parâmetro a média de consumo dos seis meses anteriores ao período objeto da lide. Após o recálculo, acaso verificado o pagamento a maior dos boletos questionados, e diante da existência de saldo remanescente, deverá a ré proceder com o reembolso, nos termos do parágrafo único, do art. 42, CDC, através de abatimento em faturas vincendas.", mantendo, entretanto, o provimento judicial objetado, nos demais termos, por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 22 de julho de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8072484-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aguinaldo Frique Do Prado - Me
Advogado: Romerito Oliveira Da Trindade (OAB:SE6375-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072484-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AGUINALDO FRIQUE DO PRADO - ME
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB:SE6375-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos presentes autos, depreende-se que o Apelante interpôs Agravo Interno (ID. 60122927) contra a decisão monocrática que não conheceu da Apelação (ID. 58714391).
Ocorre que o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.0000, determinando o retorno da tramitação do Agravo Interno com numeração própria.
Por conseguinte, considerando que o protocolo do referido recurso foi realizado em desconformidade com a orientação do CNJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do Apelante, AGUINALDO FRIQUE DO PRADO - ME, por seu Advogado, para que retifique a autuação do Agravo Interno, cadastrando-o de forma autônoma como "novo recurso interno", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8020830-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)
Agravado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415-A)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985-A)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636-A)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020830-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581-A)
AGRAVADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820-A), MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152-A), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219-A), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415-A), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636-A), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por WOLMAR LINDEMBERG MACEDO DOS SANTOS contra decisão interlocutória (e.) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0070414-16.1997.8.05.0001, movida por BANCO BANEB S/A, assim decidiu (e. 60916589):
"Defiro o quanto requerido pelo exequente, devendo ele recolher as custas para expedição do mandado de penhora, ficando de logo cientificado o oficial de justiça de que não deverá penhorar bens que, por força da nossa legislação, são considerados impenhoráveis."
Nas razões de recurso (e. 59523334), alega o AGRAVANTE, em síntese, que "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo DESENBAHIA, sucessor do Banco BANEB, no ano de 1997, em virtude do título executivo de uma Cédula Rural Hipotecária firmada em 1996, e VINTE E OITO ANOS após, permanece sem resolução da lide."
Aduz que, "..., após tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, com intuito de prosseguir a execução, a agravada requereu que fosse determinada a penhora de bens que guarnecem a residência do agravante. Entretanto, esse pedido não merece prosperar pelas seguintes razões."
Diz que, "... é uma violação a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece no art. 1º, III, da CF, a penhora atingir os móveis que guarnecem a casa do executado e de sua família."

Refere que, "... não há como negar que a penhora sobre os móveis prejudica a comodidade da vida doméstica da família. É entendimento que a execução não pode expropriar bens indispensáveis aos membros da família do devedor, inclusive é a previsão legal do art. 833, II, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;""
Assevera que, "..., o art. 1 da lei Nº 8.009/90 também ressalta que o imóvel e os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis. Essa proteção visa garantir que o devedor não fique desprovido dos itens básicos necessários para sua vida cotidiana e de sua família, preservando um mínimo de dignidade e condições mínimas de sobrevivência."
Menciona que, "...a parte agravada permaneceu inativa, descumpriu prazos e não efetuou o pagamento adequado das custas em diversas oportunidades, agindo somente após repetidas solicitações do Excelentíssimo Juízo, o que evidencia falta de interesse no processo e total negligência. Não obstante, é muito importante lembrar de quando o agravante nomeou título a penhora no ano de 2000, conforme observa-se às fls. 74 e 139-142, momento no qual o conflito seria resolvido, contudo, o agravado não aceitou os títulos."
Sustenta que, "Além disso, destaque-se que nas páginas 5, 6, 167, 210, 214, 328, 329, 336, 341 repara-se a reiteração do Juízo para os pagamentos das diligências solicitadas pelo agravado fossem realizadas. Observa-se que por 9 (nove) vezes, o agravado não providenciou o andamento do processo, mesmo sendo intimado. Desse modo, tendo em vista que o processo ficou parado por vários anos, quando o exequente deixa de cumprir uma determinação judicial durante o curso do processo de execução, caracteriza a prescrição intercorrente."
Afirma que, "A contagem da prescrição é objetiva, não incidindo a súmula 106 do STJ, visto que o processo ficou parado por um lapso temporal em razão da desídia do agravado."
Pontua que, "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição é considerada uma questão de ordem pública e, portanto, pode ser levantada a qualquer momento nas instâncias inferiores, não estando sujeita à preclusão."
Conclui requerendo, "a) Seja conhecido e acolhido os pedidos do presente recurso para que seja reformada a r. decisão agravada; b) Seja intimado o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei."
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Concedo a assistência judiciária gratuita, apenas para essa fase recursal.
Como o Agravante não formulou pedido de natureza liminar, seja para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, seja para antecipação da tutela recursal, determino a intimação do Agravado, BANCO BANEB S/A, por seus Advogados, para, querendo, ofertar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000757-97.2023.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eliane Luz De Jesus
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Valenca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000757-97.2023.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIANE LUZ DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040205-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Roberto Januario Braga Dantas
Advogado: Gabriela Mascarenhas Mandelli (OAB:BA81537)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040205-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ROBERTO JANUARIO BRAGA DANTAS
Advogado(s): GABRIELA MASCARENHAS MANDELLI (OAB:BA81537)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 64573420), interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão interlocutória (e. 66149940) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8066177-49.2024.8.05.0001, impetrado por ROBERTO JANUARIO BRAGA DANTAS, assim decidiu:
“Diante disso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora, ou quem suas vezes fizer, que defira o pedido de isenção do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, para aquisição de automóveis, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da FPE.
Após, abra-se vista ao Ministério Público, salvo se forem juntados documentos, quando, então, deverá ocorrer a ouvida da Impetrante.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
P.I.”
Nas razões de recurso (e. 64573420), alega o AGRAVANTE, em síntese, que “O Impetrante objetiva concessão de liminar e segurança definitiva, que lhe reconheça o direito à isenção do IPVA/ICMS, por dirigir táxi, alegando que, mesmo tendo cumprido as exigências previstas na legislação e já tendo obtido a isenção do IPVA/ICMS na aquisição do seu veículo, teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento da existência de inconsistências no endereço declarado.”
Aduz que, “Inicialmente, estabelece a Lei nº 8.437/1992, art. 1º, parágrafo 3º, que não será cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. ...”
Diz que, “... o objetivo dessa norma e regulamentar a concessão de adiantamento de tutela contra ato do Poder Público, coibindo determinadas medidas que ofendem o interesse público.”
Refere que, “A parte pretende ver declarada a isenção de IPVA/ICMS para compra de veículo para táxi. A decisão ora combatida deferiu a tutela de urgência determinando ao Agente Fiscal que defira o pedido de isenção, esgotando-se, assim, no todo, o objeto da ação. Da simples leitura da exordial depreende-se que a determinação implica na satisfação plena dos pedidos, de sorte que, mesmo em havendo sentença contraria a esta decisão preliminar, jamais se poderá restabelecer o status quo ante.”
Assevera que, “O indeferimento do pedido administrativo de isenção ocorreu após rigoroso levantamento em que se constatou não estarem preenchidas as exigências legais, notadamente quanto à falta de efetiva residência do requerente no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho, no qual foi juntada robusta prova em contrário.”
Menciona que, “Cediço é que a concessão de isenção tributária é ato administrativo vinculado, adstrito ao disposto na legislação tributária e, portanto, ao cumprimento de todas as exigências dispostas na lei instituidora. O ato administrativo combatido encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, como adiante será demonstrado, inexistindo qualquer ofensa a suposto direito líquido e certo do Impetrante.”
Sustenta que, “De fato, o Decreto nº 18.292, de 28/03/18, alterou a redação do § 6º do art. 3º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - Decreto nº 14.528, de 04 de junho 2013, que restou assim redigido: “§ 6º Tratando-se de taxista e de portador de deficiência física, visual, mental ou autista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo.”.”
Afirma que, “Por sua vez, o disposto na Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, assim prevê: “Cláusula Décima: As unidades federadas poderão, ainda, condicionar a obtenção do benefício previsto neste convênio a regras de controle, na forma que dispuserem em suas legislações.”.”
Pontua que, “A interpretação conjugada dos dispositivos legais supra transcritos aponta no sentido de que a isenção do IPVA sobre veículos adquiridos por taxistas é condicionada ao reconhecimento prévio da autoridade administrativa, no caso, o Coordenador Regional de Atendimento ou o Coordenador de Posto de Atendimento, devendo o requerente prestar informações

acompanhadas dos documentos comprobatórios das condições estabelecidas na legislação, dentre as quais residir no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho"
Relata que, "Imperioso ressaltar que o Convênio ICMS nº 38/2001 autorizou, expressamente, os estados a condicionar a obtenção do benefício a regras de controle, conforme suas legislações, do que se infere estar o requerente obrigado observar todas as condições estabelecidas tanto no Regulamento do IPVA - Decreto nº 14.528, de 04 de junho 2013, quanto no RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012."
Anota que, "Nesse contexto, a Secretaria da Fazenda, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Convênio 38/2001, com o propósito de aferir a veracidade das informações prestadas pelo requerente, utiliza-se de diversas fontes de dados, e, no tocante ao endereço informado pelo Impetrante em seu requerimento, encontrou inconformidades que comprometeram a integridade e regularidade do processo, culminando com o indeferimento do pedido, sendo acompanhado de robusta prova."
Destaca que, "..., o direito à isenção não é automático, como pretende o Impetrante, que, ao menos nos autos do processo administrativo, não logrou comprovar o cumprimento de condição legal para a obtenção do benefício."
Salienta que, "..., a dicção do art. 179, do Código Tributário Nacional, é bastante clara, ao estatuir que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão."
Alude que, "... a norma que trata de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, não se permitindo sua interpretação de forma analógica ou extensiva."
Conclui requerendo, "1. seja atribuído, prima facie, efeito suspensivo ao presente agravo, determinando a suspensão do cumprimento da decisão liminar até pronunciamento definitivo deste ad quem, comunicando-se ao Juízo a quo a suspensividade; 2. seja intimado o agravado para, querendo, responder aos termos do presente recurso; 3. seja CONHECIDO e PROVIDO o agravo de instrumento ora interposto, para que seja reformada a decisão recorrida, cassando-a definitivamente por força dos argumentos acima expostos."
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Pois bem, o MM. Juiz a quo, deferiu a liminar para determinar que seja concedida a isenção ao de IPVA ao AGRAVADO, desde que atenda os demais requisitos previstos em lei.
Neste recurso pretende o AGRAVANTE que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que "A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações do AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, que se encontra bem fundamentada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o AGRAVANTE. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do AGRAVANTE de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, o AGRAVADO, ROBERTO JANUÁRIO BRAGA DANTAS, por sua Advogada, para oferecimento de contrarrazões (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8037079-22.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ruth Moraes De Matos Brechbuehler
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170-A)
Embargado: Jairo Andrade De Miranda
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956-A)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037079-22.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: RUTH MORAES DE MATOS BRECHBUEHLER
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170-A)
EMBARGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956-A), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A)
D E S P A C H O
Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.
Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que sejam redistribuídos.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0545164-88.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Embargado: Kango Brasil Ltda
Advogado: Fabio Reimann (OAB:PR28230-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0545164-88.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
EMBARGADO: KANGO BRASIL LTDA
Advogado(s): FABIO REIMANN (OAB:PR28230-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0586000-69.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cecoba Clinica De Ecografia Da Bahia Ltda - Epp
Advogado: Edvalter Souza Santos Junior (OAB:BA15895-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Cecoba Clinica De Ecografia Da Bahia Ltda - Epp
Advogado: Edvalter Souza Santos Junior (OAB:BA15895-A)
Apelante: Dannemann Siemsen Advogados
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586000-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CECOBA CLINICA DE ECOGRAFIA DA BAHIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR (OAB:BA15895-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA-25419-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR (OAB:BA-15895-A)

DESPACHO
Determino a intimação da ora Apelante, CECOBA CLINICA DE ECOGRAFIA DA BAHIA LTDA - EPP, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobe a preliminar de não conhecimento da Apelação, por eventual perda superveniente de objeto, suscitada pelo BRADESCO SAÚDE S/A, em suas contrarrazões (id 60097296).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001408-77.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Dos Santos Andrade
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816-A)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001408-77.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816-A), RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebi que, após a r. sentença que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, não houve a interposição de qualquer outro recurso pelas partes, consoante devidamente certificado (id 60635429).
Do exposto, determino o retorno dos autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003880-92.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Campos Pereira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelante: Banco Pan S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Ricardo Campos Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003880-92.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: RICARDO CAMPOS PEREIRA e outros
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA-66205-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Defiro o pleito formulado pelo BANCO PAN S.A. determinando a devolução do prazo à origem, a fim de que a instituição financeira seja intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação interposta por RICARDO CAMPOS PEREIRA.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000850-40.2019.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000850-40.2019.8.05.0032.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (OAB:BA9910-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0003274-93.2007.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Rosario Batista Da Silva

Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107-A)
Apelado: Semed Servicos Medico - Hospitalares De Camacari Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Apelado: Renata Maria Salomao
Advogado: Rosane Maria Salomao (OAB:BA9289-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003274-93.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO ROSARIO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107-A)
APELADO: SEMED SERVICOS MEDICO - HOSPITALARES DE CAMACARI LTDA. e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA-17822-A), ROSANE MARIA SALOMAO (OAB:BA9289-A)

DESPACHO
Determino a intimação da ora Apelante, MARIA DO ROSÁRIO BATISTA DA SILVA, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobe a preliminar de não conhecimento da Apelação, por suposta ausência de dialeticidade recursal, suscitada por RENATA MARIA SALOMÃO, em suas contrarrazões (id 60721587).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8025304-41.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fosnor - Fosfatados Do Norte-nordeste S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025304-41.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0500889-63.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargante: J Fahiel Comercial De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500889-63.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: J FAHIEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8150390-56.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Y. A. D. M. B. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Leonardo Brandao De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8150390-56.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
EMBARGADO: Y. A. D. M. B. D. S. e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8043969-74.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Marina Emiko Yamashita Pereira
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)
Espólio: Mauro Guimaraes Pereira
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080-A)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043969-74.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MAURO GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (OAB:BA6080-A), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041-A)
ESPÓLIO: MARINA EMIKO YAMASHITA PEREIRA
Advogado(s): FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (OAB:BA9722-A)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8057923-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851-A)
Custos Legis: Barbosa Dutra Sociedade De Advogados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057923-27.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA-53851-A)
EMBARGADO: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO

8004322-20.2022.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Rogerio Carvalho Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004322-20.2022.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROGERIO CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8172953-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Valente Carreiro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172953-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO VALENTE CARREIRO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por Bruno Valente Carreiro contra sentença proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta em face do Banco Pan S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, em que se discute a legalidade da manutenção de dados de dívidas prescritas no sistema do Serasa consumidor.
O feito deve ser sobrestado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria aqui discutida, por decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP - (Tema nº 1264 do STJ).
“Tema 1264: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que a Corte Superior decida sobre a matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8047404-53.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademir Araujo Santos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Apelado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047404-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADEMIR ARAUJO SANTOS
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
APELADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8171541-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernanda Santos Souza
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171541-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: FERNANDA SANTOS SOUZA
Advogado(s): MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53579-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença, de id 66261705, prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da “Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença C/C Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência” proposta por Fernanda Santos Souza, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:
“(...) Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se."
A autarquia previdenciária apelou (id 66261708) alegando, em síntese, que antecipou o pagamento dos honorários periciais, tudo conforme determina o art. 8º, §2º da Lei 8.620/93 c/c art. 82, §2º do CPC.
Salienta que a ação foi julgada improcedente, todavia o Juízo a quo deixou de condenar a parte apelada a devolver os valores antecipados a título de honorários periciais ou, em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, que o Estado Bahia realize o seu ressarcimento.
Invoca o Tema 1044 do STJ.
Ao final, pugna pelo provimento da apelação, reformando parcialmente a sentença para determinar que o ente federado, em caso de concessão da justiça gratuita, promova a restituição dos honorários periciais antecipados.
Intimada, a parte acionante deixou de apresentar contrarrazões.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido.
Ausentes preliminares. Passo à análise do mérito recursal.
Com fundamento no artigo 932, V, "b", do CPC, julgo monocraticamente a apelação.
A parte autora é beneficiária da isenção de custas prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.
O presente recurso versa sobre o inconformismo do apelante com a sentença do Juízo a quo que, ao julgar improcedente o pedido, deixou de determinar o ressarcimento dos valores antecipados a título de honorários periciais.
No cenário dos autos, verifica-se que a parte apelante antecipou o pagamento dos honorários periciais, sendo justificável a sua irresignação manifestada.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1823402/PR, eleito como paradigma, nos termos do artigo 1.036, do CPC, e que deu origem ao Tema 1.044, que discutia a responsabilidade pelo custeio de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ações acidentárias de competência da Justiça Estadual, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente, firmou a seguinte tese:
"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91."
Sendo assim, a parte autora está isenta do pagamento de custas e de quaisquer verbas relativas à sucumbência e, diante do entendimento, em sede de recurso repetitivo, de ser o Ente Federado responsável, em tais casos, pelo pagamento das despesas processuais, deve ser do Estado da Bahia a obrigação de restituir os honorários periciais antecipadamente pagos pela parte ré, merecendo reforma a sentença apenas neste aspecto.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, b, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença apenas para determinar que o Estado da Bahia proceda à restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária, devidamente corrigidos, sem alteração da conclusão do julgamento.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, §4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8040358-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bartolomeu Francisco De Oliveira Neto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040358-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BARTOLOMEU FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, contra a decisão proferida nos autos do processo nº 8000197-37.2023.8.05.0084, que "deferiu parcialmente" o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; ao mesmo tempo que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte Agravante.
No presente recurso, o Agravante requer a reforma da decisão, para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como seja deferida da tutela de urgência pleiteada.
Quanto à gratuidade da justiça, o Agravante alega que "não tem condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do presente processo, sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes".
Argui que "atualmente o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social atualmente é no importe de R$ 7.507,49 (sete mil e quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023, o que demonstra que a parte impetrante, ora agravante, recebe valor bem inferior a este, pois, como dito alhures, sua remuneração é somente no importe líquido de R$ 4.130,25 (quatro mil e cento e trinta reais e vinte e cinco centavos)".
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, V do CPC/2015, pois a decisão recorrida rejeitou o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto ao preparo, não se revela necessário nesse momento do recurso, já que o agravo também versa sobre o indeferimento da gratuidade e, nos termos do art. 101, § 1º do CPC/2015, "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão".
A teor do art. 99, § 7º do CPC/2015, incumbe ao relator, antes de julgar o recurso, apreciar o requerimento de concessão do benefício e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal. No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para essa finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
Consulte-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
"Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade".
Na hipótese, o Agravante é professor da rede pública municipal e recebe remuneração líquida no valor de R$ 4.130,25 (quatro mil cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), conforme contracheques de Id. 49457460.
A Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça da Bahia referentes ao ano de 2024 prevê custas recursais para interposição de Agravo de Instrumento no valor de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Nem ao presente recurso, nem à petição inicial na origem, foram apresentados documentos comprobatórios de eventuais despesas do Agravante, que demonstrassem o comprometimento dos seus proventos.
Verifica-se, portanto, que o valor que deveria ser despendido pelo agravante a título de custas recursais não inviabilizaria o seu direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV da CF/1988 e pelo caput do art. 3º do CPC/2015.
Por outro lado, o art. 98, §§ 5º e 6º do CPC/2015 autoriza o juiz a deferir à parte outras formas de adimplemento das custas processuais, de modo a tornar o encargo processual menos gravoso, especialmente às pessoas físicas e jurídicas que passem por momentânea ou passageira dificuldade financeira, ou, ainda, em razão do próprio valor da despesa:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Essa Corte de Justiça vem entendendo tanto pela redução percentual das custas, quanto pelo seu parcelamento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008961-75.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: LIVIA BARAUNA SENTGES Advogado (s): DIEGO FREITAS RIBEIRO AGRAVADO: TIM CELULAR S.A. Advogado (s):MAURICIO SILVA LEAHY ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA PELO JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS MOLDES ADUZIDOS PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO. CABIMENTO. DEVER DE GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO DESCONTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. I - Os documentos que instruíram a inicial, por si só, não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo, mas também não permitem concluir pela existência de capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais. De outro lado, tendo em vista o disposto no art. 98, § 6º, do CPC/2015, concedendo a agravante o desconto de 70% (setenta por centos), somando-se ao parcelamento já concedido pelo a quo, das despesas judiciais em 05 (cinco) cotas mensais e iguais, resta garantido, assim, o acesso da recorrente à Justiça, sem gerar ônus indevido ao Estado. II - Agravo Interno prejudicado. Recurso provido em parte. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008961-75.2020.8.05.0000, figurando como agravante LIVIA BARAUNA SENTGENS e agravado TIM CELULAR S.A. ACORDAM, os Desembargadores integrantes

da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80089617520208050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/06/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO n. 0555898-64.2016.8.05.0001.1.Ag Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: MADALENA YURIKO SHIBASAKI e outros Advogado (s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO ESPÓLIO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2) Advogado (s):MIRELA MORENA FREITAS BAHIENSE, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVANTES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO, NO CASO CONCRETO, EM COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. CONCESSÃO, DE OFICIO, DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE DESCONTO. PARCELAMENTO EM CINCO VEZES. 1.Questão que gira em torno do preenchimento ou não, por parte dos Agravantes, dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no bojo da Apelação Cível. 2. Benefício da gratuidade da justiça instituído, no Ordenamento Jurídico Pátrio, pela Lei Federal nº 1.060/1950 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV. Disposições mantidas, em sua essência, pelo artigo 98 e seguintes do CPC. 3. Concessão da gratuidade da justiça que não se vincula à pobreza da parte postulante, mas sim a dificuldades financeiras sofridas. Imperiosa comprovação da impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Precedentes do STJ. 4.Agravantes não lograram êxito em comprovar que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas recursais, defendendo que a renda familiar mensal perfaz o valor de R$ 3.166,25 (três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 5. O valor das custas recursais de acordo com o valor da condenação (Sentença id 8632469) é de aproximadamente R$ 2.231,70 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta centavos) consoante código 40031 da tabela de custas do TJBA de 2020, vigente quando interposta à Apelação. 6. Desta forma, não há como acolher a tese de incapacidade financeira para o custeio integral dos encargos processuais recursais. Todavia, autorizo a sua redução em 30% (trinta por cento), podendo a despesa ser parcelada em até 5 (cinco) parcelas fixas, de acordo com o que disciplina o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020. 7. Acerto da decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, fazem jus à redução e ao parcelamento das despesas devidas, com fulcro no 98, § 5 e 6º do CPC/2015. Agravo Interno improvido. Concessão, de ofício, de redução e parcelamento das despesas recursais devidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 0555898-64.2016.8.05.0001.1, de Salvador, em que é Agravante MADALENA YURIKO SHIBASAKI e outros e Agravado PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, no entanto, CONCEDER, DE OFÍCIO, DESCONTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2021 PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 2º GRAU - RELATORA DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 05558986420168050001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo a condição de miserabilidade para sua concessão, mas tão somente que os encargos do processo possam comprometer o sustento próprio e o de sua família. Em realidade, o que importa é a condição de incapacidade financeira das partes que alegam não suportar o pagamento das custas e dos honorários, situação que não pode obstar o seu acesso à Justiça. A norma contida nos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC autoriza o Magistrado a parcelar ou reduzir o valor das custas que o beneficiário tiver que adiantar no curso do processo. Caso em que as custas iniciais foram reduzidas em 50% e o pagamento parcelado em duas vezes, sendo a medida suficiente para assegurar ao requerente o acesso à justiça. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0017610-73.2017.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018) (TJ-BA - AI: 00176107320178050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018)

Considerando a remuneração líquida mensal do Agravante e o valor das custas recursais no caso concreto, entendo não ser devido o benefício da gratuidade de justiça, mas concedo o parcelamento das custas recursais em três vezes.

Sendo assim, indefiro a gratuidade recursal e, nos termos do art. 98, § 5º do CPC/2015, concedo o direito ao pagamento do preparo de maneira parcelada. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Agravante comprove o recolhimento da primeira parcela, sob pena de deserção.

P.I.C.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8003349-75.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elzon Bertholdo Ferreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003349-75.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELZON BERTHOLDO FERREIRA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELZON BERTHOLDO FERREIRA, em face da sentença de Id. 48587995.
Conforme Ofício n.º 002/2024 – TED/OAB/BA (Ids. 57347137 e 57347138), o patrono do Apelante encontra-se suspenso do exercício da advocacia desde 09/11/2023.
Intimado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (Id. 60396923, fl. 26), o Apelante quedou-se inerte, conforme certificado no Id. 62043149.
Na hipótese, a irregularidade na representação processual do Recorrente enseja o não conhecimento do recurso, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I do CPC/2015:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
[...]
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
[...]
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro nos arts. 932, III e 76, § 2º, I do CPC/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8044617-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Borba Rocha
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Leniare Natalice Dos Santos Ramos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Leonardo Ramos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jose Carlos Borges Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Juvanei De Assuncao Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jeova Do Rosario Caetano Coelho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jucara Da Silva Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Joao Carlos Ramos Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jorge Lima Da Rocha
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jorge Angelote Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Jose Marcos Silva Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jose Jorge Gomes Pinheiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Joao Jesus Do Amparo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maridalva Nogueira Do Amparo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marizete Goncalves Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Messias Damiao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria Jose Das Neves
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marlene Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Maria De Sao Pedro Sacramento Brito
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marize Costa Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Norma Franca Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rosemeire Assis De Brito
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Rosilene Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ronaldo Ferreira De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Railda Costa Do Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Suzana Santana Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Sergio Bonfim Valeriano Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ueliton Sales Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Zenaide Basto Andrade
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044617-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BORBA ROCHA e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8036015-08.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Lra Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Juizo Recorrente: 1ª Vara Da Fazenda Pública Comarca De Salvador - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8036015-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005210-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mda Pre-moldados Ltda
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791-A)
Agravado: Sulfabras Sulfatos Do Brasil Ltda
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005210-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MDA PRE-MOLDADOS LTDA
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791-A)
AGRAVADO: SULFABRAS SULFATOS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à regularização das custas recursais alusivas às taxas para entrega de ofícios, nos termos Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 916, de 19 de dezembro de 2023 – vigência 01/01/2024, bem como da tabela de custas do ano de 2024 – item 19 das notas explicativas da tabela I, procedendo ao seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserto o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001308-84.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosimeire Felipe Do Nascimento
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026-A)
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001308-84.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROSIMEIRE FELIPE DO NASCIMENTO
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU

Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO DE AQUINO (OAB:BA60026-A), ELTON MARELY MOITINHO (OAB:BA27972-A)

DESPACHO
Do cotejo dos autos, verifica-se que o Recorrido apresentou contrarrazões (Id. 61266615) ao inconformismo, pugnando pela condenação do recorrente em litigância de má-fé, com fulcro no art. 80 do CPC/2015.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre o pedido, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000153-71.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Oliveira Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000153-71.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DESPACHO
À luz do art. 10 do CPC/2015, que consagra o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE a Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do não conhecimento da apelação de Id. 61368352, em razão da violação ao princípio da unicidade recursal e em face da preclusão consumativa, assim como, do não conhecimento da apelação de Id. 61368351, em razão da violação à regra da dialeticidade recursal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001031-35.2016.8.05.0262 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Canudos
Apelado: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001031-35.2016.8.05.0262
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s):
APELADO: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA

Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou resposta ao recurso, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0543440-83.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Esdras Rocha Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jorge Eduardo Costa Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Romilson Nicacio Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Roque Leon Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543440-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESDRAS ROCHA EVANGELISTA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)

DESPACHO
Analisando os autos, observa-se que a tentativa de intimação pessoal do Apelado Roque Leon Ferreira da Cruz, determinada no despacho de Id. 60765474, foi frustrada.
Entretanto, noto que o endereço constante no AR de Id. 62426238 não corresponde ao endereço correto.
Renove-se a tentativa de intimação pessoal do Apelado Roque Leon Ferreira da Cruz, por carta com aviso de recebimento, que deve ser direcionada para o endereço “2ª Travessa Aracatuba Alto do Cruzeiro, nº 05, Cosme de Farias, Salvador/BA, CEP 40253-200”.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001092-64.2018.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Serrinha
Apelado: George Campos Geambastiani
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)

Apelado: Helio Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelado: Jaqueline Capistrano De Santana Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelado: Josemar De Araujo Pianco
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Apelado: Jose Roberto Linhares Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001092-64.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):
APELADO: GEORGE CAMPOS GEAMBASTIANI e outros (4)
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Ação Ordinária, proposta por GEORGE CAMPOS GEAMBASTIANI E OUTROS, contra o MUNICÍPIO DE SERRINHA, em que os Autores almejam o reconhecimento do direito ao recebimento da diferença salarial relativa à instituição do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combates às endemias, nos termos da Lei Federal nº 12.994/2014, concernente ao período de julho de 2014 à março de 2016.
O Magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Município de Serrinha "a pagar a parte autora as diferenças salarias atinentes ao piso salarial profissional da categoria, fixado em 18/06/2014 no valor de R$1.014,00 (um mil e quatorze reais), correspondentes ao período de julho de 2014 à março de 2016, acrescidas dos reflexos sobre férias, terço constitucional sobre férias, 13º salário e adicional de insalubridade".
Irresignada, apelou a Municipalidade, por conduto das razões de ID. 32022174, alegando, em síntese, que a Corte Suprema entendeu como indevida a imposição do piso nacional, previsto na legislação federal, aos servidores municipais regidos pelo regime estatutário.
Acresce que o piso salarial constante na Lei Federal nº 12.994/2014 não se aplica aos servidores do Município de Serrinha, eis que estes estão submetidos ao Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei Municipal nº 690/2006 e ao Plano de Cargos e Salários Municipal constante na Lei Municipal nº 750/2007.
Ao final, pontua que "o Município de Serrinha e todos os demais devem estrita obediência à lei de responsabilidade fiscal não devendo praticar conduta que não esteja de acordo com a lei. Conceder o pagamento de diferenças salariais é reconhecer a aplicação imediata da instituição do piso salarial sem qualquer estudo de impacto e previsibilidade orçamentária".
Pede, nestes termos, a reforma da sentença primária, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial.
Instados a se manifestarem sobre o recurso da parte adversa, os Apelados apresentaram as contrarrazões de ID. 32022184.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestiva a Apelação e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da Remessa Necessária.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que possibilita o julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, porquanto a decisão vergastada encontra-se em manifesta harmonia com acórdão do Supremo Tribunal Federal.
Como relatado, o Magistrado de primeiro grau condenou o Município de Serrinha ao pagamento retroativo das diferenças salariais oriundas da instituição do piso salarial da categoria de agentes comunitários de saúde e agente de endemias, regulamentado em 17 de junho de 2014 pela Lei Federal nº 12.994/14.
Pois bem. É cediço que a Emenda Constitucional nº 63/2010 trouxe a obrigatoriedade da adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF. Confira-se:
"Art. 198. (...).
§5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)."
Com a edição da Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, foi instituído o piso salarial profissional dessa categoria, definindo-se, à época de sua entrada em vigor, que o valor seria o de R$ 1.014,00 mensais, conforme art. 9º-A:
"Art. 9o -A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
§ 2o A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:
I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;
II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza."
A Lei Federal nº 13.708/2018, por sua vez, alterando a Lei nº 11.350/2006, dispôs sobre o novo piso da categoria, nos seguintes termos:
"Art. 9º-A .....
§ 1º (VETADO).
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021".
Vale destacar, ainda, que a matéria já foi objeto de julgamento pelo STJ, no REsp nº 1.733.643/GO, em que foi firmado o entendimento de que os Estados e os Municípios devem cumprir o que restou definido na Lei Federal nº 12.99414. A propósito, trago à colação a ementa do referido julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014. 1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014. 3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação. 4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014. 6. Recurso Especial provido." (REsp 1.733.643/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018).
Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1132 de Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais (Recurso Especial 1.279.765-BA).
Para melhor elucidação, trago à colação a ementa do aludido julgado, in verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde

não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, não viola a autonomia federativa a imposição do piso nacional, dado que este decorre do poder constituinte.
Na hipótese, verifica-se que no período indicado na inicial o quantum pago pelo Município Apelante foi inferior àquele constante das Leis n. 12.994/2014 e 13.708/2018, razão pela qual os Recorridos fazem jus às diferenças salariais devidas e seus reflexos.
Por conseguinte, afigura-se escorreita a sentença vergastada.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença em seus termos, inclusive em Reexame Necessário.
Oportunamente, baixem-se os autos à Instância original, feitas às anotações devidas pela diligente Secretaria da colenda Quarta Câmara Cível.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8031195-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122-A)

Advogado: Marcelo Robert Santos Neponuceno (OAB:MG141214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66771466
Processo N° : 8031195-12.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCELO ROBERT SANTOS NEPONUCENO (OAB:MG141214-A)
WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219411580500000116671455

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
0404680-91.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Luis D Andreia Espinheira
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892-A)
Apelante: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Marcio Ferreira Turco (OAB:BA23071-A)
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0404680-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MARCIO FERREIRA TURCO, ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
APELADO: Eduardo Luis D andreia Espinheira
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o apelado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente recurso.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000144-68.2022.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750-A)

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66341477
Processo N° : 8000144-68.2022.8.05.0253
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750-A)
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288-S)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510480844200000116255897

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8056707-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafaela Dias De Lima Magalhaes
Advogado: Marla Araujo Almeida Oliveira (OAB:BA44825)
Agravado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Agravado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056707-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAELA DIAS DE LIMA MAGALHAES
Advogado(s): MARLA ARAUJO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA44825)
AGRAVADO: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DESPACHO

A fim de se evitar arguições de nulidade processual, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, para que certifique o decurso do prazo concedido à Recorrida, PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A, para apresentação das contrarrazões ao presente recurso.
Após o cumprimento da diligência, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8025809-35.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Nicolau Emanoel Marques Martins Junior
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161-A)
Custos Legis: Alexinaldo Negreiros Da Silva
Custos Legis: Renilton Rehem De Souza
Custos Legis: Naguaracy De Oliveira Lima
Custos Legis: Augurio - Construcoes E Terraplenagem S/a
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Custos Legis: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Secretaria De Infraestrutura Do Estado Da Bahia - Seinfra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025809-35.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR
Advogado(s): GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161-A)

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (e.p.61128032), interpostos pela AUGURIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM S/A.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, providencie a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau a correção do nome da EMBARGANTE, AUGURIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM S/A, indevidamente autuado como ESTADO DA BAHIA.
Após a retificação devida do cabeçalho, certificando a diligente Secretaria nos autos, voltem-me imediatamente conclusos.
P., I, e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8170247-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Muniz Da Ressurreicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170247-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL MUNIZ DA RESSURREICAO

Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Consubstanciados nos arts.9º, caput, 10, do CPC, ouça-se o APELANTE, MANOEL MUNIZ DA RESSURREICÃO, por sua Advogada, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelos APELADO, BANCO PAN S.A. (e.p.61069396).
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DAS SUCESSÕES -COLAÇÃO DE BENS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO HERDEIRO - ART. 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA. Nos termos do art. 10 do CPC, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestar sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública. - É a denominada regra de vedação à decisão-surpresa, que tem por objetivo concretizar uma nova dimensão do princípio do contraditório, dando às partes envolvidas um efetivo poder de influência no julgamento da causa. - Não deve persistir a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sem que antes tenha sido dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão. -Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. (TJMG - 50201377720218130701, Relator: DES. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)".
Do exposto, determino o retorno dos autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003307-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atila Sales Dias Frois
Advogado: Sebastiao Vigano Neto (OAB:ES19792-A)
Agravante: Napoleao Dias Frois Filho
Advogado: Sebastiao Vigano Neto (OAB:ES19792-A)
Agravado: Fabio Rocha De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003307-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ATILA SALES DIAS FROIS e outros
Advogado(s): SEBASTIAO VIGANO NETO (OAB:ES19792-A)
AGRAVADO: FABIO ROCHA DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado, FÁBIO ROCHA DE LIMA, para querendo, oferecer contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC), observando-se, para tanto, o endereço informado na petição de ID nº 58696549.
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, retornem os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8074593-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tim Celular S.a.
Advogado: Ilana Pessoa Tanajura (OAB:BA32831)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelante: Tamires Da Hora De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074593-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TAMIRES DA HORA DE JESUS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ILANA PESSOA TANAJURA (OAB:BA32831), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível em que se discute a natureza jurídica da plataforma SERASA LIMPA NOME, bem como a legalidade, ou não, da cobrança de dívidas prescritas.
Ante a multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, o Superior Tribunal de Justiça, submeteu o tema ao rito dos recursos repetitivos (TEMA 1264), qualificando, especialmente, os REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, com a seguinte delimitação da controvérsia:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
O Superior Tribunal de Justiça, determinou, assim, a suspensão nacional de todos processos, individuais e coletivos que versem sobre a mesma controvérsia nele tratada.
Do exposto, tratando a Apelação sub examinem de matéria que coincide com a delineada nos REsp retromencionado, determino a suspensão deste processo, devendo os autos permanecer na Secretaria da Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).
P,. I,. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0529603-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bernadete Mendes De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841-A)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelante: Nivaldo Alcantara De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841-A)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529603-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BERNADETE MENDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): BERNADETE MENDES DE SOUZA (OAB:BA13841-A), ADEMAR COSTA DOS SANTOS (OAB:BA3877-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteada pelos Autores, ora Apelantes, por entender que os mesmos possuem capacidade econômica para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Nas razões recursais os Apelantes renovam o pedido de gratuidade judiciária, ao argumento de que não possuem condições financeiras para fazer face ao pagamento das custas processuais.
Pois bem. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, somente se condiciona à declaração do requerente de sua condição de insuficiência econômica, que goza de presunção de veracidade:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)
§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural
§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".
No entanto, a lei processual reserva ao Magistrado o poder/dever de aferir, a partir dos elementos que residem nos autos, a discrepância entre a declaração de pobreza da parte e sua real condição financeira, afastando, com isso, a presunção legal que beneficia a declarante.
Da análise dos autos, como consignado pelo Magistrado a quo, há elementos que afastam a situação de hipossuficiência alegada pelos Apelantes, necessária à concessão da gratuidade.
Nestes termos, em atenção ao quanto disposto no artigo 99, §2º, do CPC, determino a intimação dos Apelantes, por seu Advogado, para que tragam aos autos suas últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovarem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade vindicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002047-37.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Soledad Mariana Lorenzoni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8002047-37.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: SOLEDAD MARIANA LORENZONI
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a causa envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, voltando--me, após.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001799-43.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Apelado: Elvany Cortes Bastos 02518394516

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001799-43.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ
Procuradores: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA 17719-A), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA 51099-A)
APELADA: ELVANY CORTES BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 66722907, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, ID 66722910, aduzindo que "a extinção da execução fiscal de "pequeno" valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário". Sustenta também que a extinção da execução fiscal com fundamento em quantia irrisória só pode ocorrer nas hipóteses em que haja lei específica concessiva de remissão, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2022, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 1.371,93), valor superior a 50 ORTNs (R$ 1.260,66), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.
Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023)."
A Ministra Relatora, revisitando a tese anteriormente firmada no Tema 109, trouxe nova análise sobre o interesse de agir e imprescindibilidade da judicialização em casos de executivo fiscal de débitos de baixo montante, considerando a alteração legislativa instituindo alternativas de cobrança para a Fazenda Pública.
Cito trechos do voto proferido no julgamento do referido RE 1355.208.
"O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito. Também neste caso, estou citando jurisprudência, para afirmar que esses elementos demonstram como a alteração legislativa, principalmente que instituiu a alternativa para a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados cobrar o contribuinte devedor além da execução fiscal, fez com que o interesse de agir fosse analisado agora sob prisma a justificar a revisão jurisprudencial em relação ao Tema 109 da repercussão geral."
"Havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições. Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais."
"a extinção da execução fiscal pelo Judiciário, como se teve neste caso, ao fundamento de ausência de interesse processual com base no valor da causa, mesmo que fundamentado o critério do valor em legislação de ente diverso do exequente por carência de lei municipal que adote critério diverso, representa a adoção de interpretação judicial coerente com a solução da equação processual valor do débito e custo do procedimento executivo."
Seguindo o precedente acima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."
Modificando o entendimento anteriormente adotado, este Tribunal vem aplicando o Tema 1184, confirmando sentenças extintivas de feito executivo com base nos parâmetros acima destacados, a teor do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGA-

MENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação n. 8003428-03.2020.8.05.0044, Relator: Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, julgado em 15/05/2024)

Neste mesmo sentido, cito, ainda, recentes decisões proferidas nas apelações n. 0001003-28.2009.8.05.0044 e 8002968-84.2018.8.05.0044, ambas de competência desta Quarta Câmara Cível.

Em conformidade com o tema vinculante 1184, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Contudo, verifica-se que o comando sentencial deixou de observar, quanto à tese firmada no tema 1184, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das referidas medidas, preservando a pretensão arrecadatória do fisco municipal.

De igual modo, o exercício de tal faculdade foi também recomendado pelo CNJ, na Resolução n. 547, permitindo ao ente público requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Especificamente sobre as disposições contidas na Resolução n. 547, verifica-se que a extinção da execução apenas deverá ocorrer se o processo ficar sem movimentação útil por mais de um ano. E tal regra do CNJ tem amparo no art. 485, II, do CPC, que prevê extinção do processo sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.

A ausência de movimentação útil configura negligência do exequente, a ser analisada no caso concreto, como questão meramente processual, não afetando o direito material discutido na execução, diferentemente do que ocorre ao se declarar a prescrição intercorrente. Em ambos os casos, porém, havendo movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andar por falha do Judiciário, por extensão lógica, não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a presente execução fiscal foi movida em dezembro de 2022, envolvendo crédito tributário no montante de R$ 1.371,93.

Após ter sido certificada a não localização do devedor, ID 66722902, em maio de 2023, e promovida a intimação do exequente, este requereu, ID 66722906, expedição de ofício à JUCEB para obter o endereço atualizado do réu.

Na sequência, em 1.2.2024, foi prolatada sentença, demonstrando que não houve negligência do exequente, pois o feito aguardava apreciação do pedido de diligência formulado, bem como a regular tramitação do feito seguindo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, iniciado com a intimação do ente público sobre a não localização do devedor.

Além disso, não foi oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista na Resolução n. 547, de requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor; ou requerer a suspensão do feito para adoção das medidas previstas de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título.

Portanto, a sentença não se alinhou integralmente à tese firmada pela Suprema Corte e aos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Louveira – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1501875-61.2019.8.26.0681; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução fiscal.

Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

ESR05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8109648-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Rosa Pereira Rodrigues Cerqueira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO n. 8109648-86.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROSA PEREIRA RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s): ANTÔNIO JORGE FALCÃO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS (OAB:BA-53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Maria Rosa Pereira Rodrigues Cerqueira, contra sentença extintiva do cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na ação de cobrança nº 0076135-02.2004.8.05.0001, em que se discute questão relativa à ilegitimidade da autora para o ajuizamento da demanda contra o Estado da Bahia, bem assim o termo final a ser considerado para reajuste da URV para os servidores públicos estaduais.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, deste Tribunal, admitido em 12.09.2023, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”.
Neste contexto, havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8047459-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66816759
Processo N° : 8047459-07.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514101901100000116714927

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8030805-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carla Carvalho Rodrigues
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Agravado: Condominio Parque Das Araras
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030805-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO PARQUE DAS ARARAS
Advogado(s): CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (OAB:BA9488-A)

DESPACHO
Intime-se o CONDOMÍNIO PARQUE DAS ARARAS, por intermédio de seu advogado, para, em dois (2) dias, protocolar novamente a petição de embargos de declaração pela via adequada, por meio da função 'novo recurso interno' disponível no sistema PJe, observando as orientações disponibilizadas por este Tribunal nos manuais próprios e recorrendo, se necessário, ao auxílio do Service Desk, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8043287-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Agravado: Justino Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043287-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMÉIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)
AGRAVADO: JUSTINO PIVETTA
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818-A)

DECISÃO
Ainda que não vislumbre impedimento para oficiar no presente recurso, cujo óbice decorreria da minha atuação na titularidade da Corregedoria das Comarcas do Interior deste Tribunal, biênio 2108/2020, quando promovi fiscalizações e decidi demandas administrativas atinentes à questão fundiária do Estado da Bahia, refletida nestes autos, tenho por adequado declarar a minha suspeição por motivo de foro íntimo, para a condução deste feito, o que ora faço, na conformidade do art. 145, § 1º, do CPC e do art. 20, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para as providências pertinentes, inclusive compensação na distribuição de processos, se for o caso.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8028250-54.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: I. M. D. O. G.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Apelante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Apelado: Alcione Moreira Dos Santos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028250-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A)
APELADO: I. M. D. O. G. e outros
Advogado(s): LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A), SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade à apelante CASSEB, ante a demonstração de significativo resultado deficitário no último exercício. RETORNEM os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8033527-85.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lucas De Sousa Nascimento
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428-A)
Advogado: Flavio Luis Ferreira Santos (OAB:BA61723-A)
Embargado: Givaldice Castro De Sousa Nascimento
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428-A)
Advogado: Flavio Luis Ferreira Santos (OAB:BA61723-A)
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033527-85.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
EMBARGADO: LUCAS DE SOUSA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FELIPE PEREIRA SANTOS (OAB:BA57428-A), FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS (OAB:BA61723-A)
IV
DESPACHO
Considerando a interposição de Embargos de Declaração por BRADESCO SAÚDE S/A, fica intimado o Embargado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8034001-20.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lisa Louise Earl Castillo
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034001-20.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: LISA LOUISE EARL CASTILLO
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850-A)
IV
DESPACHO
Fica intimada a Agravada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8016677-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Evaldiran Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravado: Fernanda De Almeida Victor
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:BA77554)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016677-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EVALDIRAN SANTOS SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
AGRAVADO: FERNANDA DE ALMEIDA VICTOR
Advogado(s): LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA77554), FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952-A)
**
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID 65325707, proceda a Secretaria à intimação pessoal da parte Agravada, FERNANDA DE ALMEIDA VICTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, com a constituição de novo procurador nos autos, sob pena de desentranhamento das suas contrarrazões, nos termos do artigo 79, §2º, II, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8031994-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982-A)

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66826559
Processo N° : 8031994-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAIS LOPES CALDAS (OAB:BA73982-A)
VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513462370700000116723977

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8032699-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Agravado: Nina Tourinho Medrado
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Agravado: Marcelo Tourinho Medrado
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Agravado: Daniel Tourinho Medrado
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032699-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
AGRAVADO: NINA TOURINHO MEDRADO e outros (2)
Advogado(s): PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB:BA15530-A), MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA (OAB:BA-17820-A)
II
DESPACHO
Fica intimada a METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA para, em quinze dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões.
Conclusos, após.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8038022-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Agravante: Jurandir Antonio Sa Barreto Junior
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038022-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDIR ANTONIO SA BARRETO JUNIOR
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA-19337-A)
IV
DESPACHO
Fica intimado o Agravado para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.
Salvador, de agosto de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8031360-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057-A)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Ficheira (OAB:RJ133525)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484-A)

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66828424
Processo N° : 8031360-59.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A)
DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484-A), ANA PAULA MOREIRA FICHEIRA (OAB:RJ133525), ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA (OAB:BA21057-A), NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (OAB:BA29177-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513462472800000116725840

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8020161-96.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victoria Oliveira Alves
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação contra decisão proferida em execução provisória de sentença dos autos nº8006770-74.2021.8.05.0080, que foram julgados pela 5a Câmara Cível, como se lê na certidão de julgamento de id.43833922 do referenciado processo principal.
Destarte, declino da competência para o Relator Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, da Quinta Câmara Cível.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8048443-88.2024.8.05.0000 Tutela Provisória De Urgência E Tutela Provisória De Evidência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alexnaldo Correia Moreira
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609-A)
Requerido: Camara Municial De Cocos Bahia
Requerido: Municipio De Cocos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA n. 8048443-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: ALEXNALDO CORREIA MOREIRA
Advogado(s): MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609-A)
REQUERIDO: CAMARA MUNICIAL DE COCOS BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de “Tutela de Urgência antecipada Incidental ao Reexame Necessário”, formulado por Alexnaldo Correia Moreira, em face do Município de Cocos e da Câmara de Vereadores do Município de Cocos/Ba.
Aduz o peticionante que na origem ajuizou “Ação Anulatória de Julgamento de Contas” de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2014, do Município de Cocos, de responsabilidade do ora requerente que, apesar de aprovadas pelo TCM/BA, foram rejeitadas pela Câmara através do Decreto Legislativo 01/2016.
Assere que “O D. juízo de primeiro grau, no entanto, verificando de plano as ilegalidades do julgamento das contas e entendendo bastantes as provas produzidas, em julgamento antecipado da lide, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados por Alexnaldo Correia Moreira em face da Câmara Municipal de Cocos/Ba, “a fim de anular a rejeição das contas apresentadas pelo autor quanto ao cargo de Prefeito do referido Município, relativamente ao exercício de 2014, inclusive com alcance do Decreto Legislativo de n. 001, de 30 de novembro de 2016 (ID n. 94400126 - Pág. 324)”. (cf. ID Num. 451061125 - Pág. 12).”.
Aduz que “Não obstante, o D. juízo não analisou nem deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sustar os efeitos do decreto Legislativo que rejeitou ilegalmente as contas do autor, até o julgamento final da ação, conforme requerido na petição de ID Num 446754713, e imprimiu à sentença os efeitos do art. 496 CPC, c/c súmula 490 do STJ, para estabelecer que a sentença não produzirá seus efeitos, até a confirmação por esse Tribunal.”.
Salienta que, “apesar de ter suas contas aprovadas pelo TCM/BA e ter reconhecida judicialmente, por sentença, a nulidade do julgamento pela Câmara das suas contas de gestão, em face das nulidades ali delineadas, o autor/requerente ainda se encontra com sua elegibilidade suspensa, por conduto da ilegal rejeição das suas contas (art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/901).”.
Prosseguindo nos argumentos, noticia ser pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cocos/BA, e tem sua convenção designada para o dia 02/08/2024, tendo prazo para registro de sua candidatura até o dia 15/08/2024, conforme Calendário Eleitoral definido pelo TSE através da Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.
Defende, portanto, que o deferimento do seu registro de candidatura depende do provimento liminar nesta medida cautelar antecedente, “SUSPENDENDO OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO 01/2016, ATÉ A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO OU DE EVENTUAL APELAÇÃO, para o fim de obter o deferimento do seu registro de candidatura O QUE DEMONSTRA A URGÊNCIA DO PEDIDO, e o PERIGO DE DANO ou DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, vez que, demonstrada a plausibilidade na confirmação da sentença, aguardar a remessa dos autos à corte e a sua análise, seja em Reexame Necessário, seja através da Apelação dos entes públicos, REDUNDARIA NA CONSECUÇÃO DO DANO AO AUTOR que se veria impedido do exercício de seu direito constitucional de exercer seus direitos políticos e candidatar-se, mesmo com sentença judicial anulando a decisão da Câmara que ilegalmente rejeitou suas contas de gestão.”.

Ao final, requer “1) O deferimento, sem a ouvida da parte contrária, DA MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, na forma requerida; 2) Após a concessão da medida liminar, requer a citação da Câmara Municipal bem assim o Município de Cocos, para contestarem, querendo; 3) Ao final, SEJA DADO PROVIMENTO ao pedido, confirmando a liminar, para suspender os efeitos do decreto legislativo n. 001, de 30 de novembro de 2016, que rejeitou ilegalmente as contas do autor, até a análise pela corte do reexame necessário e/ou da apelação nos autos da presente ação anulatória.”.
Distribuídos os autos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
O objetivo do pedido autônomo de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente e liminar, inaudita altera pars, é obter a concessão do pedido de tutela de urgência antecedente para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 01/2016 editado pela Câmara de Vereadores do Município de Cocos/Ba, até a confirmação da sentença em sede de reexame necessário ou de eventual apelação, para o fim de obter o deferimento do registro de candidatura do ora peticionante ao cargo de Prefeito do Município de Cocos/BA.
Passo a analisar o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com base no art. 305 do CPC.
Com efeito, nos termos do art. 294 do CPC “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência” e, também, o art. 300 caput que prevê: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.”.
O art. 305 do CPC, por sua vez, determina que:
“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou resultado útil do processo.”
A respeito da tutela provisória de urgência, eis o entendimento doutrinário:
Assim, qualquer espécie de provimento de urgência que se mostre necessário e adequado para assegurar o êxito do provimento final da reclamação deve ser admissível, desde que preenchidos os requisitos gerais aplicáveis a toda medida de urgência, quais sejam a razoável fundamentação jurídica (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (in ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, Vol. 4, Ricardo Leonel de Barros, coordenado Cassio Scarpinella Bueno, edição 2017, Editora Saraiva, página 249).
No caso sub judice, em sede de cognição superficial e não exauriente, própria do momento, constata-se que os argumentos articulados pelo peticionante, considerando os documentos que instruem a inicial, têm a probabilidade de êxito exigida para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Na hipótese, da atenta leitura das peças juntadas à presente petição autônoma, denota-se que o Processo de origem será remetido a este Tribunal de Justiça, ulteriormente, por se tratar de hipótese de reexame necessário. Vejamos o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo referência:
“Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados por Alexnaldo Correia Moreira, em face da Câmara Municipal de Cocos/Ba, a fim de anular a rejeição das contas apresentadas pelo autor quanto ao cargo de Prefeito do referido Município, relativamente ao exercício de 2014, inclusive com alcance do Decreto Legislativo de n. 001, de 30 de novembro de 2016 (ID n. 94400126 - Pág. 324).
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais goza de isenção legal, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados por equidade em razão do baixo valor da causa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.
Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, caput, do CPC, em razão da iliquidez da condenação, de modo que não se aplica o § 3º do referido preceptivo legal, mas sim a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.”.
Portanto, evidenciada a plausibilidade do direito e probabilidade de confirmação da sentença, seja em eventual apelação seja no Reexame Necessário.
Evidente, também, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que o Decreto, cuja suspensão ora se postula, impede o registro da candidatura do requerente ao cargo de Prefeito em Cocos-BA, que conforme calendário eleitoral definido pelo TSE, através da Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, deverá ser feito até o dia 15/08/2024.
Oportunamente, acrescente-se que a concessão de efeito suspensivo não implica em confirmação da sentença em reexame necessário ou em razão de eventual recurso, tendo em vista que se trata de uma análise perfunctória, sem juízo de mérito acerca das alegações do peticionante neste momento, o que merecerá análise aprofundada por ocasião do reexame necessário ou do julgamento de eventual apelo.
Sendo assim, presentes os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado pela parte autora que justificam a concessão da tutela de urgência pretendida, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecedente, para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 001, de 30 de novembro de 2016 (id n. 94400126 - pág. 324 – processo referência), que rejeitou as contas do autor, até a análise pela corte do reexame necessário e/ou da apelação nos autos da ação anulatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
0563670-49.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aron Santos De Araujo
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0563670-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARON SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o APELADO ARON SANTOS DE ARAUJO, para, se manifestar sobre o pedido de extinção da demanda, por perda do objeto, formulado pelo Apelante, por meio da petição de Id 284889946.
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000500-43.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000500-43.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.60902105), tombados sob o nº. 8000500-43.2019.8.05.0229.1.EdclV., aguardando decurso do prazo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000232-80.2019.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Norma Da Silva
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelado: Municipio De Ituacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-80.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NORMA DA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA-48444-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, e em atendimento ao requerimento constante na petição de ID. 62446750, determino a exclusão no cadastro do sistema PJE, relativo ao presente processo, do nome do Advogado TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO, antigo patrono da Apelante, ante a habilitação de novo causídico, conforme substabelecimento em anexo ao referido petitório, devendo as publicações vindouras serem dirigidas exclusivamente ao Advogado FERNANDO SOARES GIL, inscrito na OAB/BA n° 48444-A.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0552950-81.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Licia Batista De Andrade
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552950-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA LICIA BATISTA DE ANDRADE
Advogado(s):
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA LICIA BATISTA DE ANDRADE.
Pois bem, o Regimento Interno desta Corte, no art. 86-C, dispõe: Art. 86-C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)(sic).
Por conseguinte, encaminho os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para as providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0001036-18.2009.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Geraldo Batista Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0001036-18.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Procurador:
APELADO: GERALDO BATISTA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 61622924, que julgou extinto o processo em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, acrescentando que, não se conformando com o julgado, o Município de Candeias interpôs este apelo, ID 61622924, aduzindo que "a culpa pela paralisação do processo durante o prazo da prescrição é imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, pois atos de sua exclusiva responsabilidade (expedição de intimação em nome do exequente, cumprimento do mandado de citação e expedição da carta de citação do executado) não foram nem sequer praticados". Afirma que não pode ser atribuído ao Exequente qualquer comportamento desidioso na tramitação dos presentes autos". Pugna pelo provimento do recurso.
Não foram apresentadas contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
Trata-se de execução fiscal de créditos tributários provenientes de IPTU, dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, no valor histórico de R$ 1.057,18, cujo processo foi extinto, com julgamento de mérito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.
De acordo com o caput do art. 34, da Lei n. 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNTs correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2008, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 1.057,18), valor superior a 50 ORTNs (R$ 563,63), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.
A presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu modificações no instituto da prescrição em demandas fiscais, alterando a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a prever, além do prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação executória, a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação do executado.
A constituição definitiva do crédito tributário dá origem à contagem do prazo prescricional de cinco anos, a fluir em desfavor da Fazenda Pública, para exigir o seu respectivo cumprimento, em Juízo, conforme dicção do art.174, do CTN.
Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, com a formalização da CDA, não constitui o termo inicial do prazo prescricional, servindo apenas como providência necessária para viabilizar a execução judicial do crédito tributário.
A doutrina traz diferentes interpretações à noção de "constituição definitiva do crédito tributário", como ensina o Professor Edvaldo Brito:
"Constituído definitivamente o crédito, o que ocorre no momento em que se concluem todas as formalidades integrantes do procedimento administrativo, também, é o marco final do período decadencial, salvo revisão de ofício numerus clausus prevista no Código Tributário Nacional e permitida enquanto não extinto o direito de reconstituição. Ao mesmo tempo em que ocorre esse marco final, ocorre o marco inicial do prazo prescricional." (Brito, Edvaldo Direito tributário e Constituição: estudos e pareceres / Edvaldo Brito – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Pag 124)
Tratando-se de cobrança de IPTU, tributo constituído por lançamento de ofício, o início da contagem do prazo prescricional dá-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação.
O STJ firmou a tese no julgamento dos Recursos Especiais 1658517/PA e 1641011/PA, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (tema n. 980), de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
Assim, ainda que a certidão de dívida ativa, acostada aos autos pela municipalidade, não indique a data de vencimento, vê-se que o débito mais antigo, relativo ao IPTU do exercício de 2003, foi lançado em 30/06/2003, e o seguinte em 15/07/2004.
Considerando que, nessas datas, iniciou-se o prazo prescricional para a Fazenda Pública, conclui-se que, quando do ajuizamento da demanda executiva, em dezembro de 2008, apenas o crédito relativo ao IPTU do exercício de 2003 encontrava-se prescrito, observado o lapso quinquenal a que faz referência o art. 174 do CTN, devendo, desse modo, ser declarada de ofício a prescrição direta do crédito relativo a tal período, nos exatos termos da Súmula 409 do STJ: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
O Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre essa possibilidade em seu art. 332, determinando que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Prosseguindo na análise do instituto da prescrição quanto aos demais exercícios fiscais não tragados pela prescrição direta, percebe-se que, após o ajuizamento da execução em 2008, o processo permaneceu paralisado, sem despacho inicial, até ser prolatada a sentença em 2018, ID 61622924, extinguindo o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse interregno, o exequente não foi instado a praticar qualquer ato para prosseguimento do feito, evidenciando que a demora na condução do processo decorreu de mecanismos da Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 106 do STJ:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".
Corroborando este entendimento:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 106, STJ. Ausente despacho citatório em virtude de demora inerente ao mecanismo da justiça, não se considera sua

falta em prejuízo ao exequente, a teor da Súmula 106, STJ, a afastar, pois, prescrição direta quanto aos exercícios de 2012 a 2015, objeto da execução, considerado vencimento mais remoto a 20.03.2012 e ajuizamento da execução em 21.11.2016. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - APL: 50003167420168210011 CRUZ ALTA, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 23/03/2023, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 1º, LEF E 219, § 1º, CPC/73 E SÚMULA 106, STJ. PRECEDENTES. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo legal para cobrança do crédito tributário em questão, não se faz presente a prescrição direta pelo fato de o despacho citatório ser posterior, pois, embora seja esse o marco interruptivo, a teor do art. 174, § único, I, CTN, com a redação dada pela LC nº 118/05, tal interrupção retroage à data do ajuizamento da execução, forte nos artigos 1º, LEF, e 240, § 1º, CPC/15, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, ainda, a Súmula 106, STJ, pois atribuível à máquina judiciária a demora entre a propositura da demanda e o despacho ordenando a citação. (Agravo de Instrumento Nº 70080625148, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080625148 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 08/05/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA QUE DECLARA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONFIRMADA PARCIALMENTE A PRESCRIÇÃO DIRETA. DÉBITO DE IPTU. TERMO A QUO: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. TEMA REPETITIVO 980. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. FALTA DE DESPACHO CITATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA IGUALMENTE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS. EXEGESE DO ART. 40 DA LEF. TEMAS REPETITIVOS 566 A 571. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AL - AC: 02180696320038020001 Maceió, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 04/11/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2022)

Para análise da prescrição intercorrente, importa ainda destacar que não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Eis o teor da Súmula n. 314/STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

O julgado recorrido não aplicou corretamente os parâmetros delineados, pelo Superior Tribunal de Justiça, no entendimento firmado em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática do microssistema de julgamento de questões repetitivas, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora

sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
As teses fixadas pela Corte do STJ estão associadas à noção basilar, anteriormente firmada pelo mesmo Tribunal, de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou no caso concreto, em que a situação processual dependia de prática de ato inerente ao Poder Judiciário, que sequer inaugurou o procedimento do art. 40 da LEF, implicando a aplicação da Súmula 106/STJ.
Eduardo Sabbag leciona que:
“evidencia-se, assim, no contexto atual, a ideia de que a Fazenda Pública, abandonando a execução fiscal, dará ensejo à prescrição intercorrente, em razão da paralisação superior a um quinquênio legal. Nesse passo, a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente. É claro que havendo demora na citação, em virtude de motivos inerentes ao próprio mecanismo da Justiça, a entraves da própria máquina judiciária, ou mesmo, atraso em virtude de determinação judicial, não se justifica a arguição de prescrição, conforme o teor da Súmula 106 do STJ” (SABBAG, Eduardo. Direito tributário. Coleção saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 189.)
Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, a, c, do CPC, determinando o prosseguimento da execução fiscal com relação aos exercícios fiscais de 2004 a 2007, mantendo a prescrição com relação ao crédito fiscal do exercício de 2003.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8047869-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. L. S. A.
Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144-A)
Agravante: Jose Luiz Santana Alves
Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144-A)
Agravado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047869-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. L. S. A. e outros
Advogado(s): MAIKELLY DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA76144-A)
AGRAVADO: SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DECISÃO
J. L. S. A., menor, representado por seu genitor, impetrou mandado de segurança contra conduta do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciada na recusa em fornecer o prontuário médico da genitora do Impetrante, relacionado à todo o período em que a mesma esteve internada no Hospital Geral Roberto Santos e veio, ao final, a falecer.
Requereu a concessão da ordem, a fim de ser o Impetrado compelido a fornecer a cópia integral do referido documento médico.

O processo foi distribuído, sob o nº 8087882-06.2024.8.05.0001, ao Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que resolveu declinar da competência à uma das Varas da Fazenda Pública.
Inconformado, o Impetrante interpõe o agravo de instrumento ora em exame, com o propósito exclusivo de desconstituir o decisum declinatório, de forma a ser mantida a tramitação do mandamus sob a competência do Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial.
Requer a gratuidade da justiça recursal e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório.
DECIDO
Inicialmente, tratando-se o Agravante de menor de idade, cuja hipossuficiência econômica é presumida, defiro, por ora, a gratuidade da justiça recursal.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, "mas, eventualmente, a ele pode ser atribuído. Para tanto, deve ser verificada a probabilidade de provimento do recurso (evidência) ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação (urgência)" (in Processo Civil Volume Único, RINALDO MOUZALAS, JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO e EDUARDO MADRUGA, 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág.: 1230)
A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal de urgência pressupõe, pois, coexistência do requisito "plausibilidade" da pretensão recursal veiculada, aferida em juízo sumário, ou seja, a sua probabilidade de êxito, com o segundo, consubstanciado no "risco de dano irreparável" que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.
Tal linha intelectiva está em consonância com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, para tanto, reitera a indispensabilidade da evidência de probabilidade do direito e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou de risco ao resultado útil do processo.
No mesmo sentido se posiciona a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:
"(...) o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)." Grifei
(in 'Curso de Direito Processual Civil – Vol. III', edição 50ª edição, 2017, Editora Forense, pag. 1.057)
E, também:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. REFIS. ADESÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
(...)
II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
(...)
IV - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.
(...)" Grifei
(AgInt na Pet 12.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020)
No caso em análise, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, não visualizo a coexistência de tais requisitos.
Isto porque, como se infere do relatório, o mandado de segurança originário foi impetrado contra conduta administrativa de Secretário de Estado, o qual está sujeito à competência ratione muneris da Seção Cível de Direito Público, a teor das regras insertas nos artigos 92, inciso I, alínea 'h', '7' e 94, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
Confiram-se:
"Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(...)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
(...)
7) dos Secretários de Estado;"
"Art. 94 – À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo–se os relativos às seguintes matérias:
(...)
II – controle e cumprimento de atos administrativos;"
Destarte, inexiste a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ser o writ originário mantido sob a jurisdição da Vara Cível.
Ressalte-se, todavia, que, tratando-se de competência absoluta da Seção Cível de Direito Público e, portanto, de questão de ordem pública, esta Corte está autorizada a, ex officio, deliberar sobre a mesma, por força do efeito translativo do recurso.
Em sendo assim, ausente um dos requisitos já mencionados, e sem que a presente decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõem-se o indeferimento do efeito suspensivo e a imediata e oficiosa remessa dos autos originários ao Juízo competente, até ulterior deliberação do Colegiado.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO E, DE OFÍCIO, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS À SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO.
Notifique-se o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que tome ciência do inteiro teor da presente decisão e remeta os autos do processo nº 8087882-06.2024.8.05.0001 à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para ser redistribuído à Seção Cível de Direito Público.

Intime-se o Estado da Bahia para oferecer as contrarrazões, no prazo legal da espécie.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8002937-64.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Associacao Biblica E Cultural De Candeias
Advogado: Priscila Pinho Santana Sousa (OAB:BA27387-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8002937-64.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Procuradora: ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA 24162-A)
APELADA: ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE CANDEIAS
Advogada: PRISCILA PINHO SANTANA SOUSA (OAB:BA 27387-A)

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 63881897, que, reconhecendo a falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da demanda e da não utilização prévia de meios extraprocessuais para cobrança, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, ID 63881901, aduzindo que a sentença adentra em matéria que não lhe compete, por ser "uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto". Defende que a Administração Pública Municipal possui autonomia administrativa e política, com competência tributária indelegável, não sendo possível negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento da falta de interesse econômico, por violar o direito de acesso à justiça. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão, ID 66529355.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2018, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 4.875,89), valor superior a 50 ORTNs (R$ 995,36), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830.
Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023)."
A Ministra Relatora, revisitando a tese anteriormente firmada no Tema 109, trouxe nova análise sobre o interesse de agir e imprescindibilidade da judicialização em casos de executivo fiscal de débitos de baixo montante, considerando a alteração legislativa instituindo alternativas de cobrança para a Fazenda Pública.
Cito trechos do voto proferido no julgamento do referido RE 1355.208.
"O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito. Também neste caso, estou citando jurisprudência, para afirmar que esses elementos demonstram como a alteração legislativa, principalmente que instituiu a alternativa para a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados cobrar o contribuinte devedor além da execução fiscal, fez com que o interesse de agir fosse analisado agora sob prisma a justificar a revisão jurisprudencial em relação ao Tema 109 da repercussão geral."
"Havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições. Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais."

“a extinção da execução fiscal pelo Judiciário, como se teve neste caso, ao fundamento de ausência de interesse processual com base no valor da causa, mesmo que fundamentado o critério do valor em legislação de ente diverso do exequente por carência de lei municipal que adote critério diverso, representa a adoção de interpretação judicial coerente com a solução da equação processual valor do débito e custo do procedimento executivo.”

Seguindo o precedente acima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Modificando o entendimento anteriormente adotado, este Tribunal vem aplicando o Tema 1184, confirmando sentenças extintivas de feito executivo com base nos parâmetros acima destacados, a teor do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação n. 8003428-03.2020.8.05.0044, Relator: Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, julgado em 15/05/2024)

Neste mesmo sentido, cito, ainda, recentes decisões proferidas nas apelações n. 0001003-28.2009.8.05.0044 e 8002968-84.2018.8.05.0044, ambas de competência desta Quarta Câmara Cível.

Em conformidade com o tema vinculante 1184, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Contudo, verifica-se que o comando sentencial deixou de observar, quanto à tese firmada no tema 1184, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das referidas medidas, preservando a pretensão arrecadatória do fisco municipal.

De igual modo, o exercício de tal faculdade foi também recomendado pelo CNJ, na Resolução n. 547, permitindo ao ente público requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Especificamente sobre as disposições contidas na Resolução n. 547, verifica-se que a extinção da execução apenas deverá ocorrer se o processo ficar sem movimentação útil por mais de um ano. E tal regra do CNJ tem amparo no art. 485, II, do CPC, que prevê extinção do processo sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.

A ausência de movimentação útil configura negligência do exequente, a ser analisada no caso concreto, como questão meramente processual, não afetando o direito material discutido na execução, diferentemente do que ocorre ao se declarar a prescrição intercorrente. Em ambos os casos, porém, havendo movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andar por falha do Judiciário, por extensão lógica, não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a presente execução fiscal foi movida em dezembro de 2018, envolvendo crédito tributário no montante de R$ 4.875,89.

A executada, em julho de 2022, ofereceu exceção de pré-executividade, ID 63881881, intentando o reconhecimento da imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto. Em agosto de 2023, reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

Na sequência, em dezembro de 2023, foi prolatada sentença, demonstrando que não houve negligência do exequente, nem paralisação dos autos por mais de um ano, sem citação do devedor, pois o feito aguardava o julgamento da exceção de pré-executividade oposta.

Além disso, não foi oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista na Resolução n. 547, de requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor; ou requerer a suspensão do feito para adoção das medidas previstas de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título.

Portanto, a sentença não se alinhou integralmente à tese firmada pela Suprema Corte e aos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Louveira – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1501875-61.2019.8.26.0681; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução fiscal.

Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8005757-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rasante Engenharia, Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Capim Grosso-bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005757-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA 49954-A), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA 76164-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Indeferida a gratuidade da Justiça à impetrante, determino a sua intimação para o pagamento das custas processuais e eventuais despesas outras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC.
Transpostos os prazos, retornem-me os autos.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000937-73.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeferson Goncalves Da Rocha
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000937-73.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JEFERSON GONCALVES DA ROCHA
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposto por JEFERSON GONÇALVES DA ROCHA, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação Ordinária, interposta pelo ora Apelante em face do BANCO BMG S.A, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
Nas razões recursais o Apelante renova o pedido de gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui condições financeiras para fazer face ao pagamento das custas processuais.

Devidamente intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o Recorrente juntou documentos com a petição de ID. 60456486.
É o Relatório.
D E C I D O
A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, somente se condiciona à declaração do requerente de sua condição de insuficiência econômica, que goza de presunção de veracidade:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)
§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural
§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.
No entanto, a lei processual reserva ao Magistrado o poder/dever de aferir, a partir dos elementos que residem nos autos, a discrepância entre a declaração de pobreza da parte e sua real condição financeira, afastando, com isso, a presunção legal que beneficia a declarante.
Da análise dos autos, verifica-se que há elementos que afastam a situação de hipossuficiência alegada, necessária à concessão da gratuidade.
Isto porque, os documentos colacionados com a petição de ID. 60456486, afastam a situação de hipossuficiência alegada, porquanto demonstram que o Apelante aferiu, no ano de 2023, rendimentos no valor de R$ 87.925,70, o que representa renda mensal de R$ 7.327,14 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), incompatível, portanto, com a concessão da gratuidade da justiça.
Não havendo, pois, comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais possa prejudicar o sustento do Apelante ou de seus familiares, mostra-se indevida a concessão do benefício vindicado.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, e, em atenção ao quanto disposto no artigo 101, §2º, do CPC, determino a intimação da parte Recorrente, por sua Advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Advinda a resposta, ou escoado o prazo, in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8049911-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Agravado: Alvorada Patrimonial Ltda
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049911-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
AGRAVADO: ALVORADA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ISABELA GOMES MOURA DOS SANTOS (OAB:BA62677-A)

DESPACHO
Trata-se de pedido de desistência (e.p.59834334) do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ora Agravante.
Pois bem, o art. 998, caput do Código de Processo Civil vigente, preceitua, in verbis: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.[...]
Do exposto, homologo o pedido de desistência recursal, determinando a baixa dos autos ao Arquivo Judiciário.
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
0009637-97.2009.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951-A)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525-A)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814-A)
Apelado: Jairo Ferreira De Melo
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009637-97.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB:MG92951-A), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA-16525-A), FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692-A), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814-A)
APELADO: JAIRO FERREIRA DE MELO
Advogado(s): JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB:BA10853-A)

DESPACHO
Converto o feito em diligência.
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em resposta ao Decisório (e.p.59202031) informa e requer:
(...) realizou diligências no intuito de localizar a existência ou não de inventário judicial ou extrajudicial do de cujus, mas não obteve êxito nas respostas. Também foram feitas buscas de informações sobre a existência ou não de herdeiros do falecido, tendo esta instituição financeira localizado a existência de pelo menos um herdeiro...Seguem as informações sobre o único herdeiro localizado até o momento: - Bruno Guilherme Weyll de Melo (CPF 076.302.355-85) - Endereço: Rua Estrada da Balsa, n.º 3.330, Casa 22, Arraial D'Ajuda, CEP 45.810-000, Porto Seguro/BA.
Diante do exposto, o Banco/Apelante vem requerer a intimação do herdeiro localizado no endereço acima indicado para que suceda o falecido no polo passivo da demanda, bem como informe sobre a abertura do inventário e a existência de outros herdeiros."
Por conseguinte, intime-se, pessoalmente, o Sr. Bruno Guilherme Weyll de Melo (CPF 076.302.355-85), com endereço: Rua Estrada da Balsa, n.º 3.330, Casa 22, Arraial D'Ajuda, CEP 45.810-000, Porto Seguro/BA, para que suceda o falecido no polo passivo da demanda, bem como informe sobre a abertura do inventário e a existência de outros herdeiros.
Determino, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0303289-73.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Erinaide Amorim Dantas Maciel Monteiro
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303289-73.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ERINAIDE AMORIM DANTAS MACIEL MONTEIRO
Advogado(s): MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38889-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.57129949), tombados sob o nº. 0303289-73.2016.8.05.0103.2.EDCiv., a ser incluso em Pauta.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8136437-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136437-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Determino a intimação da ora Apelante, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobe a preliminar de não conhecimento da Apelação, por suposta intempestividade recursal, suscitada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em suas contrarrazões (id 59582090).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8050699-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinaide Dourado Pimenta
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050699-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDINAIDE DOURADO PIMENTA
Advogado(s): LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Encaminho os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde o feito deve aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8058751-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Terezinha Barros Teixeira Alves
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058751-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: TEREZINHA BARROS TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836-A)

DECISÃO
Em consulta aos autos do recurso principal, vislumbrei que o Agravo de Instrumento foi julgado em sessão desta Quarta Câmara Cível, realizada em 10.6, do ano em curso, ocasião em que a irresignação sobredita fora improvida.
Ora, tendo em vista o julgamento merital do Agravo de Instrumento, resta prejudicada a análise do Agravo Interno, o qual cuidou de impugnar a decisão pela qual não atribuí efeito suspensivo ao recurso principal.
O recurso, então, se encontra prejudicado.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000862-29.2021.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ieda Barbosa De Araujo
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000862-29.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
APELADO: IEDA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927-A)

DESPACHO
Intime-se a ora Embargante, IEDA BARBOSA DE ARAÚJO, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias) ratifique a petição de Embargos de Declaração (id 60765202), opostos equivocadamente nos autos principais, na medida em que os Recursos internos, no âmbito do sistema PJE, tramitam em folios apartados.
O não cumprimento deste despacho implicará em não conhecimento do recurso.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8035613-90.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Itajira De Oliveira Santos
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8035613-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTORA: ITAJIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação rescisória, promovida por Itajira de Oliveira Santos, contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Ilhéus, que, na ação de cobrança n. 0504220-24.2018.8.05.0103, promovida pelo réu Itaú Unibanco S/A, contra a aludida autora, declarou a revelia e julgou procedente o pedido de cobrança, conforme ID 388801713 daquele feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, de valor orçado em quase R$ 420.000,00 em janeiro/2024.
Sustenta a autora, em síntese, a existência de nulidades no processo, pois participou da audiência de conciliação sob o patrocínio do Defensor Público, que, diante da ausência da autora da ação, requereu expressamente a redesignação da assentada, mas o Juiz, posteriormente, sem examinar o requerimento, declarou a revelia e com base nela julgou o feito, além de, quanto à sentença e demais atos, não houve qualquer intimação, a despeito da representação pela Defensoria, deduzindo-se, ainda, a irregular continuidade do feito, em razão da dívida cobrada já ter sido renegociada com o Banco desde 2023 e devidamente quitada, a ensejar erro de fato e violação manifesta a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V e VIII, do CPC.
Deduzindo a necessidade de extinção do pedido de cumprimento de sentença, diante da quitação, mormente ante o alto valor executado, requer a autora “tutela provisória de urgência para que seja decretada a suspensão de todos os atos do processo 0504220- 24.2018.805.0103, até a decisão final desta rescisória; IV. No mérito, seja proferido JUIZO RESCIDENTE, com a rescisão da sentença proferida no Processo nº 0504220-24.2018.805.0103, e decretada a nulidade de todos os atos processuais desde a audiência de conciliação; V. Ainda no mérito, seja proferido JUIZO RESCISÓRIO, com o rejulgamento da causa a partir da análise do acordo extrajudicial firmado entre as partes e regularmente cumprido pela autora desta ação rescisória, com a extinção da demanda original e da execução pela satisfação da obrigação”.
De início, defiro a gratuidade da Justiça à autora, em razão da ausência de elementos que desconfigurem a declaração de hipossuficiência por ela firmada, cabendo ressaltar a existência de conta de energia elétrica de baixo valor e a profissão de pescadora, conforme ID 63051287 do processo principal e, principalmente, o patrocínio pela Defensoria Público, tudo a fazer pressupor a insuficiência.
No mais, sabe-se não ser condição para a suspensão da execução a propositura da ação rescisória, possuindo a sustação, então, a natureza da excepcionalidade, conforme o art. 969, do CPC, cujos pressupostos da tutela provisória definidos no mencionado regramento, encontram-se delineados no caderno processual.
Assim ocorre em razão da dimensão da arguição da nulidade apontada, ligada à negativa de prestação jurisdicional, diante da falta de exame do requerimento da autora, acerca do seu requerimento de redesignação de audiência, com possibilidade de cerceio de defesa, de amplitude constitucional, cumprindo ressaltar que o requerimento foi realizado antes da eventual ocorrência da revelia que foi declarada pela sentença, com potencial, então, até mesmo para elidi-la, se confirmada a nulidade, o que, obviamente, não se está a declarar, senão observando-se emergir, à primeira vista, a possibilidade da ocorrência do defeito processual.

Ademais disto, avulta a ausência de constatação, neste exame prévio, de publicação da sentença contendo o nome do Defensor Público ou de qualquer outra publicação com seu nome, cujo patrocínio à autora foi informado logo na audiência de conciliação, antes da data na qual teria ocorrido a revelia, sem demonstrar os autos qualquer cadastramento do profissional, mesmo devidamente qualificado na audiência ou ainda sua intimação, o que pode vir de delinear malferimento a entendimento defluído do art. 346 e parágrafo único do CPC, pois, o "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, de acordo com o art. 346 do CPC, ainda que tenha havido revelia, há necessidade de o advogado constituído nos autos ser devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos" (TJMG, 10000205826639001, 10ª C.C. Rel. Claret de Moraes, p. em 18/03/2021), tudo independentemente da questão da obrigatoriedade da intimação pessoal, prevista no art. 183, § 1º, do CPC.
Lado outro, a suspensão do cumprimento de sentença não parece ter a capacidade de trazer prejuízos prementes e irreparáveis ao réu, diante do seu gigantismo financeiro, pois empresa bancária de alcance mundial, cabendo ressaltar, no particular o entendimento de Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, para quem, "o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação". (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).
Tais circunstâncias, reforçadas pela afirmação de quitação da dívida, que pode ensejar a incidência extintiva da execução, prevista no art. 324, II, do CPC, desenham os contornos da plausibilidade do direito de reconhecimento perseguido pela autora, cujo perigo na demora alevanta-se diante da possibilidade dos prejuízos, constrições e restrições decorrentes da continuidade executiva, restando presentes, portanto, os pressupostos do art. 300, do CPC e da autorização da tutela provisória decorrente do art. 969, do mesmo Código.
Por tais razões, defiro, em parte, a tutela provisória nesta ação, para determinar a suspensão do cumprimento de sentença na ação n. 0504220-24.2018.8.05.0103, excetuando eventuais atos urgentes necessários a evitar perecimento de direitos e da utilidade do processo, devidamente fundamentados, expressamente excluídos, em qualquer hipótese, atos de constrição de quaisquer naturezas e de levantamento de valores.
Ordeno a citação da empresa acionada para contestar a presente ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-me os autos, após.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8009940-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Borges Rodrigues
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelante: Leticia Rodrigues De Azevedo
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelante: A. R. D. A.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: A. R. D. A.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelado: Barbara Borges Rodrigues
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelado: Leticia Rodrigues De Azevedo
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009940-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: BARBARA BORGES RODRIGUES E OUTROS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)

DESPACHO
Observando-se que os embargos de declaração foram incluídos em pauta de julgamento, nos autos apartados, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento daquele recurso e adotar as medidas subsequentes.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8023544-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amelia Venas Figueiredo Rocha
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8023544-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMÉLIA VENAS FIGUEIREDO ROCHA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Mantenha sobrestado o feito, consoante determinado na decisão de ID 60724653, em face do contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, deste Tribunal, admitido em 12.09.2023, onde a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”.
Assim sendo e havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, mantenho o sobrestamento do presente feito, regularizando a movimentação processual e ordenando o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8064695-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Iacu
Agravado: Nanci Xavier De Novaes Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Marli Simoes Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Idelvando De Souza Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Valziney Da Silva Ribeiro
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Maria Neuza Oliveira De Brito Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064695-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
AGRAVADO: NANCI XAVIER DE NOVAES SILVA e outros (4)
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)

DESPACHO
Aguarde este caderno processual na Secretaria da Câmara, até o julgamento do agravo interno n. 8064695-06.2023.8.05.0000.1, a ele correspondente, com adoção das providências subsequentes ao dito ato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8059603-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Genivalda De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059603-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: GENIVALDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da ora Agravante, BANCO FICSA S/A, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobre a preliminar de não conhecimento do Agravo Interno, por suposta perda de objeto recursal, suscitada por GENIVALDA DE JESUS, ora Agravada, em suas contrarrazões (id 60386093).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
8001502-77.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Barbara Leda Pereira Lemos Silva
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431-A)
Apelante: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001502-77.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Advogado(s): JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO (OAB:BA17832-A)
APELADA: BÁRBARA LEDA PEREIRA LEMOS SILVA
Advogado(s): FLÁVIO DOS REIS SANTOS (OAB:BA66431-A)

DESPACHO
Ante o julgamento de embargos de declaração, em autos apartados, determino que a Secretaria da Quarta Câmara adote as medidas pertinentes e subsequentes ao citado fato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000148-11.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adaenio Francisco Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000148-11.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADAENIO FRANCISCO DOS SANTOS E LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Adaenio Francisco dos Santos e Luiz Fernando Cardoso Ramos, inativo nos registros da OAB-BA, em face da sentença de ID 56956304, que, seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir ações predatórias, o ajuizamento em massa de demandas repetitivas, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Mediante despacho de ID 59829580, foi oportunizada aos apelantes a regularização da representação processual, bem assim o recolhimento em dobro do preparo, contudo, ambos quedaram-se inertes, conforme indicado nas certidões de IDs 61657818 e 66665223, esta quedou-se inerte.
Imperioso elucidar que o aludido patrono encontra-se suspenso do quadro de profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em várias seccionais, incluindo a da Bahia, situação que o impossibilita do exercício da advocacia, afigurando-se nulos os atos por ele praticados, nos termos do art. 4º, parágrafo único, e art. 37, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, Estatuto da OAB, ensejando o não conhecimento do recurso.
Deste modo, falta ao recurso requisito extrínseco de admissibilidade da irresignação, dando ensejo à extinção do procedimento recursal, haja vista que não foi regularizada a representação processual, nem efetivado o preparo em dobro.
Perfilhando este entendimento:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. OAB SUSPENSA. ATO NULO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto em desfavor de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência do Juízo. 2. Segundo consulta realizada no site https://cna.oab.org.br/, a

OAB do autor encontra-se suspensa. O aludido sítio eletrônico é meio idôneo de consulta a respeito da regularidade na inscrição dos advogados, sendo ferramenta ofertada pela própria OAB. 3. O art. 4º da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - e seu parágrafo único dispõem que são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB e os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Estando o patrono da autora com o seu registro profissional suspenso, é nulo o recurso por si interposto. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. 5. Sem custas e honorários, ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07205037820238070016 1732750, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Data de Julgamento: 24/07/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 02/08/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1823395 AC 2021/0014061-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. 3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes. 4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.

Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, as partes ficam cientes de que a oposição de embargos de declaração, com o fito de rediscutir matéria já apreciada neste decisório, poderá culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8045319-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)

Agravado: Adao Ferreira Da Silva

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Maria De Souza Amorim

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Maria Ione Amorim E Silva Souza

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Irene Ribeiro Gomes

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Anisio Souza

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Joao Alves De Souza

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Maria De Fatima De Amorim Silva

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Suely De Castro Souza

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Tereza Goncalves Da Silva

Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Agravado: Laurinda De Sousa Silva
Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)
Agravado: Maiane Ferreira Costa
Advogado: Jeanne Maria Ferreira Barros (OAB:MG180699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045319-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogados: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE 22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA 52243-A)
AGRAVADOS: ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (10)
Advogada: JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (OAB:MG 180699)

DESPACHO
Ante a oposição, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, de embargos de declaração n. 8045319-34.2023.8.05.0000.1, com solicitação de inclusão em pauta para julgamento, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de adotar as medidas subsequentes ao seu julgamento.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001678-15.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: M M Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001678-15.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ
Procurador: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA 17719-A)
APELADO: M M PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 66665841, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, ID 66665844, aduzindo que “a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário”. Sustenta também que a extinção da execução fiscal com fundamento em quantia irrisória só pode ocorrer nas hipóteses em que haja lei específica concessiva de remissão, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2022, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 1.371,93), valor superior a 50 ORTNs (R$ 1.260,66), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830.
Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo

para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023)."

A Ministra Relatora, revisitando a tese anteriormente firmada no Tema 109, trouxe nova análise sobre o interesse de agir e imprescindibilidade da judicialização em casos de executivo fiscal de débitos de baixo montante, considerando a alteração legislativa instituindo alternativas de cobrança para a Fazenda Pública.

Cito trechos do voto proferido no julgamento do referido RE 1355.208.

"O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito. Também neste caso, estou citando jurisprudência, para afirmar que esses elementos demonstram como a alteração legislativa, principalmente que instituiu a alternativa para a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados cobrar o contribuinte devedor além da execução fiscal, fez com que o interesse de agir fosse analisado agora sob prisma a justificar a revisão jurisprudencial em relação ao Tema 109 da repercussão geral."

"Havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições. Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais."

"a extinção da execução fiscal pelo Judiciário, como se teve neste caso, ao fundamento de ausência de interesse processual com base no valor da causa, mesmo que fundamentado o critério do valor em legislação de ente diverso do exequente por carência de lei municipal que adote critério diverso, representa a adoção de interpretação judicial coerente com a solução da equação processual valor do débito e custo do procedimento executivo."

Seguindo o precedente acima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Modificando o entendimento anteriormente adotado, este Tribunal vem aplicando o Tema 1184, confirmando sentenças extintivas de feito executivo com base nos parâmetros acima destacados, a teor do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação n. 8003428-03.2020.8.05.0044, Relator: Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, julgado em 15/05/2024)

Neste mesmo sentido, cito, ainda, recentes decisões proferidas nas apelações n. 0001003-28.2009.8.05.0044 e 8002968-84.2018.8.05.0044, ambas de competência desta Quarta Câmara Cível.

Em conformidade com o tema vinculante 1184, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Contudo, verifica-se que o comando sentencial deixou de observar, quanto à tese firmada no tema 1184, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das referidas medidas, preservando a pretensão arrecadatória do fisco municipal.

De igual modo, o exercício de tal faculdade foi também recomendado pelo CNJ, na Resolução n. 547, permitindo ao ente público requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Especificamente sobre as disposições contidas na Resolução n. 547, verifica-se que a extinção da execução apenas deverá ocorrer se o processo ficar sem movimentação útil por mais de um ano. E tal regra do CNJ tem amparo no art. 485, II, do CPC, que prevê extinção do processo sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.

A ausência de movimentação útil configura negligência do exequente, a ser analisada no caso concreto, como questão meramente processual, não afetando o direito material discutido na execução, diferentemente do que ocorre ao se declarar a prescrição intercorrente. Em ambos os casos, porém, havendo movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andar por falha do Judiciário, por extensão lógica, não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a presente execução fiscal foi movida em dezembro de 2022, envolvendo crédito tributário no montante de R$ 1.371,93.

Após ter sido certificada a não localização do devedor, ID 66665836, em julho de 2023, e promovida a intimação do exequente, este requereu, ID 66665840, expedição de ofício à JUCEB para obter o endereço atualizado do réu.

Na sequência, em 1.2.2024, foi prolatada sentença, demonstrando que não houve negligência do exequente, pois o feito aguardava apreciação do pedido de diligência formulado, bem como a regular tramitação do feito seguindo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, iniciado com a intimação do ente público sobre a não localização do devedor.

Além disso, não foi oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista na Resolução n. 547, de requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse

prazo, poderá localizar bens do devedor; ou requerer a suspensão do feito para adoção das medidas previstas de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título.
Portanto, a sentença não se alinhou integralmente à tese firmada pela Suprema Corte e aos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.
Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Louveira – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1501875-61.2019.8.26.0681; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução fiscal.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8005103-93.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene Neris Do Nascimento Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8005103-93.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARILENE NERIS DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a autuação em apartado de recurso de agravo interno n. 8005103-93.2023.8.05.0044.2, interposto contra decisão de não conhecimento dos embargos de declaração n. n. 8005103-93.2023.8.05.0044.1, ID 63233731, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento daquele recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0001619-48.2009.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Apelado: Manoel Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001619-48.2009.8.05.0223
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
APELADO: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE ajuizou, em 24/11/2009, execução fiscal contra MANOEL DOS SANTOS, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2004 a 2008, no valor total histórico de R$ 250,88 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), processo com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Maria da Vitória.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 66422991, com a qual proclamou a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação, a fim de ser cassado o decreto prescricional e desconstituída a sentença, para retomada do curso regular do feito, ao argumento de que não houve prescrição direta ou intercorrente (ID 66422994).
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:
“Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)” Grifei
(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’ Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
“Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.”
(MARCELO POLO, in ‘Execução Fiscal Aplicada’, 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in ‘A Fazenda Pública em Juízo’, 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”.
(…)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (…), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 24/11/2009, para cobrança da quantia de R$ 250,88 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2009, caso dos autos, era de R$ 585,00.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8062479-72.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Embargado: Policlinica Sao Caetano Consultorios Medicos Especializados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062479-72.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS ZANON (OAB:RS14705)
EMBARGADO: POLICLINICA SAO CAETANO CONSULTORIOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s):
**
DECISÃO
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal requerida no agravo de instrumento nº 062479-72.2023.8.05.0000 interposto contra a POLICLINICA SAO CAETANO CONSULTORIOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Sustenta que a decisão monocrática foi omissa "quanto a determinação de intimação do Agravado para contrarrazoar o recurso, olvidando-se quanto a preliminar recursal de julgamento monocrático sem a intimação da Contraparte para contrarrazões."
Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos.
É o relatório.
DECIDO
Na hipótese, constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.
Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, in litteris:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios visam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do referido dispositivo legal.
Diante da alegação da parte Embargante, de que há omissão no decisum embargado, impõe-se, de logo, esclarecer o que consiste o vício da omissão que possibilita a oposição dos aclaratórios.

Lecionando sobre a omissão, LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO esclarecem:
“A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento. (...) Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial.”
(in‘Curso de Processo Civil – Vol 2’, 2ª edição, 2016, Editora RT, pag. 550)
Na hipótese sub judice, a decisão embargada apresentou fundamentação correlata, suficiente e clara ao determinar a busca e apreensão do ultrassom estacionário em posse da Agravada, impondo, ao final, a intimação da parte ex adversa para, querendo, contrarrazoar o recurso, nos exatos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.” Grifei
Evidenciado o estrito cumprimento do procedimento recursal e diante da inexistência de quaisquer vícios no decisum impugnado, impositiva é a rejeição dos aclaratórios.
Nestes termos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000578-18.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvan Ferreira Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Apelado: Edvan Ferreira Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000578-18.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: EDVAN FERREIRA QUEIROZ e MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
Advogado(s): ANTÕNIO JORGE FALCÃO RIOS
APELADOS: MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA e EDVAN FERREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ANTÔNIO JORGE FALCÃO RIOS

DESPACHO
Considerando a determinação de regularização da autuação do recurso de agravo interno, nos autos apartados dos embargos declaratórios n. 8000578-18.2017.8.05.0258.1, consoante se vê do ID 65766212, contra decisão de não conhecimento destes últimos, 63741598, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento daquele recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000953-36.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Josefa Da Conceicao Souza Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000953-36.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: JOSEFA DA CONCEICAO SOUZA SANTANA
Advogado(s):
IV
DECISÃO
BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra JOSEFA DA CONCEICAO SOUZA SANTANA, com pedido de liminar, em trâmite na 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, autuada sob o nº 8080571-61.2024.8.05.0001.
O magistrado postergou a análise do pleito liminar para depois de apresentada a contestação pela Ré, ordenando a sua citação.
Irresginado, o Autor interpõe agravo de instrumento.
Alega que a decisão está em desacordo com o Decreto-Lei nº 911/69 alterado pelas Leis nºs 10.931/2004 e 13.043.2014.
Discorre sobre o contrato de alienação fiduciária firmado com a Agravada e defende a presença dos requisitos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão, sendo descabida a oportunização para o devedor se manifestar antes da execução da medida antecipatória.
Sustenta que há o perigo da demora, em razão da crescente depreciação do bem, crescimento da dívida e a possibilidade de perecimento do bem móvel dado em garantia fiduciária.
Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida no primeiro grau e a antecipação da tutela recursal, para ser deferida a liminar requerida.
Pede, ao fim, o provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Para a antecipação da tutela recursal o Recorrente deve demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acerca do tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio do momento, vislumbro a presença concomitante dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
Dispõe o artigo 3º, no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69, que:
“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”
De fato, não há determinação legal para a citação, e a contagem do prazo para o pagamento ou apresentação de defesa inicia-se com a execução da liminar.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu o Tema 722 com a seguinte tese: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
E em julgamento do Tema 1040, a Corte Superior firmou o entendimento de que a contestação somente será analisada após a execução da liminar, ainda que apresentada antes dela. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.
1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).
2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ.
3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados.
5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.
(REsp 1799367/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021)
Destarte, a execução da medida liminar é o marco inicial para a contagem do prazo para o pagamento da integralidade da dívida ou para a apresentação de defesa, inexistindo previsão na norma de regência para a realização de ato citatório, como determinado pelo magistrado precedente.
Assim, há probabilidade de acolhimento das alegações do Agravante e a análise dos autos originários revela que foi juntada a planilha de débito e a notificação extrajudicial enviada para o endereço da Agravada, com o retorno do aviso de recebimento por ela assinado.
E a há o perigo da demora, considerando a depreciação do bem dado em garantia contratual e o possível perecimento do direito do credor.
Por conseguinte, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e o deferimento da antecipação da tutela recursal, para deferir a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na exordial da ação.
Nestes termos, SUSPENDO OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência do teor desta decisão, para providenciar o seu cumprimento.

Intime-se a parte Agravada, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Deve o Agravante providenciar o redirecionamento das custas recursais para o destino correto (Diretoria de Distribuição de 2º Grau), recolher as referentes ao envio eletrônico de 02 ofícios ao 1° Grau (decisão interlocutória e terminativa – 91017 - R$5,64) e à postagem de carta de intimação (90760 - R$18,12) para o Agravado, sob pena de ser reconhecida a deserção.
Salvador, 05 de agosto de 2024

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8034481-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Combustiveis Pereira Silva Ltda
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697-A)
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077-A)
Agravado: Ana Selma Ferreira Kaiber
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Agravado: Idalia Ferreira De Jesus
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034481-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMBUSTÍVEIS PEREIRA SILVA LTDA
Advogado(s): ANA LÍDIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA52697-A), PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA-47077-A)
AGRAVADOS: ANA SELMA FERREIRA KAIBER e outros
Advogado(s): ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (OAB:BA939-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, aviado por Combustíveis Pereira Silva Ltda., contra despacho do Juiz da 1ª Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Baianópolis, que, nos autos da ação de des-

pejo, n. 8000172-97.2024.8.05.0016, proposta pelo aludido agravante, contra as agravadas, Ana Selma Ferreira Kaiber e Idália Ferreira de Jesus, decidiu que "[…] Por entender não estarem presentes os requisitos mencionados no artigo 300, do NCPC, de forma a não vislumbrar a possibilidade de se deferir a liminarmente a antecipação da tutela, reservo-me a apreciá-la após o escoamento do prazo de resposta ou depois da apresentação desta […]".

O recorrente sustenta, em síntese, que firmou contrato de arrendamento de fundo de comércio com as agravadas, com autorização para utilização de seu CNPJ, responsabilizando-se, estas, pelas taxas, impostos, manutenção de bombas e tanques, e tudo mais que se refere para ao pleno funcionamento do posto de combustível, acrescentando que o contrato possuía vigência no período de 20/04/2022 até 20/04/2023, sem especificar nenhuma cláusula de renovação automática, mas que na data de entrega, o imóvel não foi devolvido, mesmo após solicitações verbais e por escrito. Não obtendo êxito na tentativa de resolução consensual, ingressou com uma demanda, registrada sob o n. 8000217-38.2023.8.05.0016, e que após a renovação automática, reconhecida em liminar deferida em instrumental interposto na referida ação, novamente notificou as agravadas, em 08/03/2024, mas que ainda assim não desocuparam o bem, que se encontra "[…] fechado sem funcionamento, cheio de impostos a serem pagos e não foi realizada as devidas manutenções nos equipamentos de funcionamento do Posto […]". Afirma estar enfrentando prejuízos decorrentes das contas em atraso e necessidade de conserto dos equipamentos, pelo que requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado a desocupação do imóvel e, ao final, o provimento ao recurso.

O agravante insurge-se contra pronunciamento judicial que postergou a apreciação da tutela de urgência para após a instauração do contraditório, sustentando, o recorrente, que os requisitos para a concessão da medida liminar encontram-se presentes.

No entanto, vislumbro a existência de óbice para o regular processamento e julgamento deste agravo de instrumento, visto que descabível recurso contra despacho, consoante exegese do art. 1.001, do CPC.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. É de mero expediente o despacho que posterga a análise do pedido de tutela antecipada após o estabelecimento do contraditório. Logo, trata-se de despacho sem cunho decisório, insuscetível de recurso, nos termos do Art. 1.001, do CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80166836320208050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERGADA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DEPOIS DA OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. MERO EXPEDIENTE, SEM CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 203, § 3º E 1.001, AMBOS DO CPC/2015. PRECEDENTES DO TJCE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. In casu, trata-se de Agravo de Instrumento versando decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de tutela de Urgência, que deixou para apreciar o pleito de tutela de urgência somente após a formação do contraditório, por entender que os comentários dito caluniosos ocorreram, em sua maioria, já há algum tempo. 2. No caso em tablado, a decisão a quo impugnada não passa, ao meu ver, de um mero despacho, onde o Magistrado de Origem reservou-se à apreciação do pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório, ou seja, não se trata de decisão que tenha apreciado o mérito da postulação com o deferimento ou indeferimento da tutela pretendida pelo agravante. 3. Assim, o "despacho" recorrido, na verdade, não resolveu questão alguma, de maneira a justificar a interposição de recurso. Por conseguinte, o Agravo de Instrumento deve ser considerado inadmissível. 4. Considerando a norma vertida no artigo 203, § 3º, despacho é todo pronunciamento do Juiz praticado no processo, de ofício ou a requerimento da parte, e, relativamente aos despachos, prescreve o artigo 1.001 domesmo diploma processual que "dos despachos não cabe recurso". 5. Ademais, como a matéria ainda não foi apreciada pelo juízo de 1º Grau, não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 6. Recurso não conhecido.(TJ-CE – AI nº 0622862-44.2018.8.06.0000 - Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2018; Data de publicação: 06/06/2018).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA PARA DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O pronunciamento judicial que deixa para apreciar a tutela provisória após a manifestação do réu não tem conteúdo decisório, configurando-se o ato em despacho de mero expediente, contra o qual não cabe agravo de instrumento. 2. Agravo interno conhecido, mas não provido.(TJ-CE – Agravo Interno nº 0622625-44.2017.8.06.0000/50000 - Rel. Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:25/04/2018; Data de publicação: 25/04/2018).

Oportuno esclarecer, ademais, que não se desconhece a relativização que vem sendo manifestada na jurisprudência pátria, no sentido de, uma vez demonstrado cabalmente o prejuízo, considerar como indeferida a pretensão, nos casos em que o Magistrado posterga a apreciação do pleito de urgência para após a formação do contraditório.

Este entendimento, entretanto, não se adequa à hipótese dos autos, porquanto, em que pesem os argumentos expendidos na ação de despejo proposta pela agravante, a questão do deferimento da liminar, em hipóteses que tais, possui requisitos específicos que, uma vez evidenciados após a oitiva das partes contrárias, poderá ensejar a satisfação da pretensão liminar do recorrente.

Impende ressaltar, também, que o fato de ter-se reservado para posterior apreciação do pleito de urgência – após a formação do contraditório –, não significa que o Julgador monocrático somente o fará ao final da lide, haja vista que consoante declinado no despacho inicial, nos termos do "enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio". E na hipótese, tal prática foi efetivamente observada pelo Magistrado singular.

Desta forma, constata-se que o despacho que postergou a apreciação da tutela de urgência para após a instauração do contraditório, não ostenta cunho decisório, sendo irrecorrível às instâncias superiores, pois um pronunciamento meramente ordinatório.

Informa o art. 932, III, do CPC, incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, situação concretizada nestes autos, por ausência de pressuposto intrínseco, qual seja o cabimento, definido este como sendo "a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada", conforme Luiz Fux, em Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed. Forense, p.946.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO deste recurso, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001879-07.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Antonio Lourenco Alves & Filho Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001879-07.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ
Procurador: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA 17719-A)
APELADO: ANTONIO LOURENÇO ALVES & FILHO LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 66637129, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, ID 66637132, aduzindo que “a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário”. Sustenta também que a extinção da execução fiscal com fundamento em quantia irrisória só pode ocorrer nas hipóteses em que haja lei específica concessiva de remissão, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2022, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 1.371,93), valor superior a 50 ORTNs (R$ 1.260,66), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830.
Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023).”
A Ministra Relatora, revisitando a tese anteriormente firmada no Tema 109, trouxe nova análise sobre o interesse de agir e imprescindibilidade da judicialização em casos de executivo fiscal de débitos de baixo montante, considerando a alteração legislativa instituindo alternativas de cobrança para a Fazenda Pública.
Cito trechos do voto proferido no julgamento do referido RE 1355.208.
“O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito. Também neste caso, estou citando jurisprudência, para afirmar que esses elementos demonstram como a alteração legislativa, principalmente que instituiu a alternativa para a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados cobrar o contribuinte devedor além da execução fiscal, fez com que o interesse de agir fosse analisado agora sob prisma a justificar a revisão jurisprudencial em relação ao Tema 109 da repercussão geral.”
“Havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições. Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor.

Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais."
"a extinção da execução fiscal pelo Judiciário, como se teve neste caso, ao fundamento de ausência de interesse processual com base no valor da causa, mesmo que fundamentado o critério do valor em legislação de ente diverso do exequente por carência de lei municipal que adote critério diverso, representa a adoção de interpretação judicial coerente com a solução da equação processual valor do débito e custo do procedimento executivo."
Seguindo o precedente acima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."
Modificando o entendimento anteriormente adotado, este Tribunal vem aplicando o Tema 1184, confirmando sentenças extintivas de feito executivo com base nos parâmetros acima destacados, a teor do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação n. 8003428-03.2020.8.05.0044, Relator: Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, julgado em 15/05/2024)
Neste mesmo sentido, cito, ainda, recentes decisões proferidas nas apelações n. 0001003-28.2009.8.05.0044 e 8002968-84.2018.8.05.0044, ambas de competência desta Quarta Câmara Cível.
Em conformidade com o tema vinculante 1184, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Contudo, verifica-se que o comando sentencial deixou de observar, quanto à tese firmada no tema 1184, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das referidas medidas, preservando a pretensão arrecadatória do fisco municipal.
De igual modo, o exercício de tal faculdade foi também recomendado pelo CNJ, na Resolução n. 547, permitindo ao ente público requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Especificamente sobre as disposições contidas na Resolução n. 547, verifica-se que a extinção da execução apenas deverá ocorrer se o processo ficar sem movimentação útil por mais de um ano. E tal regra do CNJ tem amparo no art. 485, II, do CPC, que prevê extinção do processo sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.
A ausência de movimentação útil configura negligência do exequente, a ser analisada no caso concreto, como questão meramente processual, não afetando o direito material discutido na execução, diferentemente do que ocorre ao se declarar a prescrição intercorrente. Em ambos os casos, porém, havendo movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andar por falha do Judiciário, por extensão lógica, não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, II, do Código de Processo Civil.
Assim, a presente execução fiscal foi movida em dezembro de 2022, envolvendo crédito tributário no montante de R$ 1.371,93.
Após ter sido certificada a não localização do devedor, ID 66637123, em agosto de 2023, e promovida a intimação do exequente, este requereu, ID 66637128, expedição de ofício à JUCEB para obter o endereço atualizado do réu.
Na sequência, em 1.2.2024, foi prolatada sentença, demonstrando que não houve negligência do exequente, pois o feito aguardava apreciação do pedido de diligência formulado, bem como a regular tramitação do feito seguindo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, iniciado com a intimação do ente público sobre a não localização do devedor.
Além disso, não foi oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista na Resolução n. 547, de requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor; ou requerer a suspensão do feito para adoção das medidas previstas de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título.
Portanto, a sentença não se alinhou integralmente à tese firmada pela Suprema Corte e aos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.
Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Louveira – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1501875-61.2019.8.26.0681; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução fiscal.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá

Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001725-86.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Apelado: Jonilton Nascimento De Azevedo 85832404505

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001725-86.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ
Procuradores: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA 17719-A), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA 51099-A)
APELADO: JONILTON NASCIMENTO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 66523427, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, ID 66523428, aduzindo que “a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário”. Sustenta também que a extinção da execução fiscal com fundamento em quantia irrisória só pode ocorrer nas hipóteses em que haja lei específica concessiva de remissão, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2022, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 1.371,93), valor superior a 50 ORTNs (R$ 1.260,66), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830.
Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023).”
A Ministra Relatora, revisitando a tese anteriormente firmada no Tema 109, trouxe nova análise sobre o interesse de agir e imprescindibilidade da judicialização em casos de executivo fiscal de débitos de baixo montante, considerando a alteração legislativa instituindo alternativas de cobrança para a Fazenda Pública.
Cito trechos do voto proferido no julgamento do referido RE 1355.208.
“O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito. Também neste caso, estou citando jurisprudência, para afirmar que esses elementos demonstram como a alteração legislativa, principalmente que instituiu a alternativa para a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados cobrar o contribuinte devedor além da execução fiscal, fez com que o interesse de agir fosse analisado agora sob prisma a justificar a revisão jurisprudencial em relação ao Tema 109 da repercussão geral.”
“Havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições. Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais.”
“a extinção da execução fiscal pelo Judiciário, como se teve neste caso, ao fundamento de ausência de interesse processual com base no valor da causa, mesmo que fundamentado o critério do valor em legislação de ente diverso do exequente por carência de lei municipal que adote critério diverso, representa a adoção de interpretação judicial coerente com a solução da equação processual valor do débito e custo do procedimento executivo.”

Seguindo o precedente acima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."
Modificando o entendimento anteriormente adotado, este Tribunal vem aplicando o Tema 1184, confirmando sentenças extintivas de feito executivo com base nos parâmetros acima destacados, a teor do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação n. 8003428-03.2020.8.05.0044, Relator: Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, julgado em 15/05/2024)
Neste mesmo sentido, cito, ainda, recentes decisões proferidas nas apelações n. 0001003-28.2009.8.05.0044 e 8002968-84.2018.8.05.0044, ambas de competência desta Quarta Câmara Cível.
Em conformidade com o tema vinculante 1184, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Contudo, verifica-se que o comando sentencial deixou de observar, quanto à tese firmada no tema 1184, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das referidas medidas, preservando a pretensão arrecadatória do fisco municipal.
De igual modo, o exercício de tal faculdade foi também recomendado pelo CNJ, na Resolução n. 547, permitindo ao ente público requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Especificamente sobre as disposições contidas na Resolução n. 547, verifica-se que a extinção da execução apenas deverá ocorrer se o processo ficar sem movimentação útil por mais de um ano. E tal regra do CNJ tem amparo no art. 485, II, do CPC, que prevê extinção do processo sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.
A ausência de movimentação útil configura negligência do exequente, a ser analisada no caso concreto, como questão meramente processual, não afetando o direito material discutido na execução, diferentemente do que ocorre ao se declarar a prescrição intercorrente. Em ambos os casos, porém, havendo movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andar por falha do Judiciário, por extensão lógica, não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, II, do Código de Processo Civil.
Assim, a presente execução fiscal foi movida em dezembro de 2022, envolvendo crédito tributário no montante de R$ 1.371,93.
Após ter sido certificada a não localização do devedor, ID 66523422, em julho de 2023, e promovida a intimação do exequente, este requereu, ID 66523426, expedição de ofício à JUCEB para obter o endereço atualizado do réu.
Na sequência, em 1.2.2024, foi prolatada sentença, demonstrando que não houve negligência do exequente, pois o feito aguardava apreciação do pedido de diligência formulado, bem como a regular tramitação do feito seguindo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, iniciado com a intimação do ente público sobre a não localização do devedor.
Além disso, não foi oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista na Resolução n. 547, de requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor; ou requerer a suspensão do feito para adoção das medidas previstas de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título.
Portanto, a sentença não se alinhou integralmente à tese firmada pela Suprema Corte e aos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.
Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Louveira – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1501875-61.2019.8.26.0681; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução fiscal.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quarta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 26/08/2024 e às 12:00h do dia 02/09/2024 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0342487-74.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANGELICA MARIA PORTELLA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8012844-39.2022.8.05.0039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMAÇARI
DAIANE DOS SANTOS REIS
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8163385-04.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JURANDI GALDINO DE CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (BA 48423)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8000859-25.2021.8.05.0228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: S.A LUZ - MONTAGEM E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO SPE LTDA
MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
CHARLES PITHON BARRETO (BA 18456)
HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (BA 29615)
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
NUBIA MOURA DOS SANTOS (BA 45142)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8045681-36.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ELIANE CRISTINA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)

Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8054628-79.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LAUDIONOR DE ANDRADE BRASIL
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 6974)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000205-93.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MAISSE LIMA BISPO
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0007719-64.2004.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALBETIZA CARVALHO FERREIRA (BA 65310)
ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (BA 7456)
JORGE ALVES DE ALMEIDA (BA 14569)
JORGE AUGUSTO NABUCO PELTIER CAJUEIRO (BA 45745)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
VINICIUS MISAEL PORTELA (BA 12612)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8004014-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
TAINA PINA DA SILVA LOPES
Advogado(s): KLEBER DA SILVA SOUZA (BA 66808)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000587-25.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (BA 62458)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8002105-62.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: VESPASIANO MEIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ARACATU
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8113696-88.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (BA 17653)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8000346-75.2018.8.05.0062 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TROPICALIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
MAURICIO QUADROS DA MOTA
Advogado(s): ARTUR RABELO RESENDE (DF 33199)
KAROLLINE CARDOSO KUHN (DF 57038)
RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES (DF 49867)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8158764-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CAROLINE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8030787-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ANA CARLA SILVA DA PUREZA
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (SP 16596)
GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (BA 34278)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8076654-68.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
EMANUEL GUEDES SANTOS
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (BA 53490)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO (BA 28882)
MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (BA 22544)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8000981-86.2022.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
HELENA PORTO ROCHA PEREIRA
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (MG 15175)
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (MG 12633)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
DELIO SANTANA ALVES (MG 15175)
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (MG 12633)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0504486-13.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
LUIZ PEDRO ALVES DE MAGALHAES OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (PE 33218)
LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (PE 11107)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0501983-23.2018.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: COSME CARLOS ALVES DOS SANTOS

ASSOCIACAO DE PROTECAO A MOTOCICLISTAS E MOTOTAXISTAS DO ESTADO DA BAHIA - PROTEGE
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (BA 12163)
MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (BA 25675)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0160908-04.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8020860-62.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ALANE CORREIA DA SILVA NEVES
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8042033-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JUCIRA SANTOS DAS INEVES EVANGELISTA
AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8091642-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ELILDA ALVES MINEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (BA 46988)
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (BA 47486)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8003588-52.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: RENILDO FELIX RIBEIRO
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0304435-72.2013.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
DIANA PEREZ RIOS (BA 22371)
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (BA 14903)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
DIANA PEREZ RIOS (BA 22371)
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (BA 14903)

ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0771054-45.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
IRMAOS BOUZAS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000926-69.2020.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JOAO CEZAR MATOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
FABIO LIMA DA SILVA (BA 51288)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0000406-49.2014.8.05.0023 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: REGINALDO SANTANA DA CONCEICAO
AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (BA 30749)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0300208-87.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: José Ricardo Souza Cardoso
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA DA SILVA (BA 17900)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8011098-13.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AVERALDO RIBEIRO DE SANTANA
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8106484-16.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GILVAN BARBOSA DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (BA 25215)
RAMON PESTANA BASTOS (BA 43577)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8149179-48.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JORGE VALDO RIBEIRO DOS SANTOS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): ALAN SILVA SOUZA (BA 71909)
ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (BA 65691)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (BA 57288)
ALAN SILVA SOUZA (BA 71909)
ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (BA 65691)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)

JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (BA 57288)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8005475-70.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: OI S.A.
ALEXSANDRA SILVA COELHO
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
TIAGO CARVALHO PEDREIRA (BA 30318)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
TIAGO CARVALHO PEDREIRA (BA 30318)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8006412-25.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: MARIA NEUSA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8037106-07.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BARBARA JANAINA DOS SANTOS VIANA
WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8003552-74.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: CARVALHO E BRITO LTDA
JESSIANE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (BA 14543)
JESSIANE FERNANDES DA SILVA (BA 41265)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8079927-89.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JESSICA DAS NEVES DOS SANTOS E SANTOS
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8057331-77.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ELISANGELA LIMA DE JESUS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8015495-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ADEILDES SEARA BISPO
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (BA 29222)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8003049-66.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO BRADESCO SA
PASCOAL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8058389-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: TIAGO NILSON OLIVEIRA DOURADO
TAIS ALENCAR SILVA
Advogado(s): FERNANDA SOREANO JONES (BA 67039)
JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (BA 70703)
MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (BA 68912)
RODOLFO OLIVEIRA DOURADO (BA 66692)
ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO (BA 50161)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8156082-36.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ELIETE GOMES DOS SANTOS ANSELMO
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (BA 45880)
RAISSA MAIA COSTA (BA 48518)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0528030-43.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
FLORISVALDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (BA 37455)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8027653-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MATEUS ALVES BORGES MOREIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0529595-42.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: BANCO SAFRA S A
JOSE ANTONIO SILVA REIS
Advogado(s): ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA (BA 24118)
FABIO OLIVEIRA DUTRA (SP 29220)
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (BA 13774)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8033286-75.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOSE EMILIO MIGUEZ FRAGUEIRO
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (BA 62611)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8004334-88.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0550695-53.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ERONILTON DA SILVA FAGUNDES
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
MARCIO ANTONIO TORRES (RJ 92172)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8000601-73.2019.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ESTADO DA BAHIA
GILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (BA 42282)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0519194-47.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: IRANAILDES DIAS DO CARMO
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8002048-35.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: KALINE DE OLIVEIRA SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (BA 55111)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8025966-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: NEILCE DIAS DE JESUS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8167190-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARIA DE LOURDES DOCILIO
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (MG 21080)
VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (MG 19633)
Comarca: Salvador

Ordem: 54

Processo: 8014527-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: GABRIEL DA SILVA SANTOS
RAYANE MOTTA TERUEL
Advogado(s): VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (BA 57747)
ADEMIR TEIXERA DE MELO (BA 63591)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8084907-50.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: TATIANE PERES GONCALVES COSTA
FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MARINA BASILE (BA 19567)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000673-95.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
FABRICIO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
BRUNO DE SOUZA RONCONI (BA 27117)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8045730-74.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ANDRE CONCEICAO DA SILVA JUNIOR
BANCO CSF S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8029821-89.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: HILDA AVELINA DO CARMO
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8022344-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ALFREDO LUCIANO DOS SANTOS
ALICE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): EDICARLOS DOS SANTOS BRITO (BA 71709)
MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (BA 71238)
POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (BA 75020)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8126890-24.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: GILSON DE ALMEIDA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8023954-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOSE EUDOXIO SILVA COSTA
EDENILSON BOMFIM ROCHA
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (BA 16107)
MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (SP 31651)

Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0000610-82.2013.8.05.0038 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
WT CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): SARA RAQUEL PIRES BISPO (BA 48891)
THIAGO MATTOS DA SILVA (BA 34490)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0501347-50.2017.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ESTADO DA BAHIA
DIOGO DA SILVA ANGELIM
Advogado(s): LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR (PE 32622)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8081668-38.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: REYJANE DE ARAUJO SANTOS
FERNANDO DA SILVA CAJADO
Advogado(s): ALEXANDRE HORA CARNEIRO (BA 65824)
DARIO CERQUEIRA MORINIGO (BA 38790)
JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA (BA 41623)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8017396-93.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARCOLINO DE SOUZA FARIAS
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8034778-05.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARIA MILZA PASSOS
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8138959-93.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: GILDO SANTANA DOS SANTOS
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0334632-10.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
LEONARDO NUNEZ CAMPOS (BA 30972)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8001838-48.2023.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: BANCO BRADESCO SA
JACKSON MARCONI CARDOSO FRANCA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0500594-64.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
LOURIVAL LIMA SILVA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (BA 32698)
PATRICK CORDEIRO BARBOSA (BA 34193)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8105863-82.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: YEKENI NASCIMENTO DE SOUSA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTO SOUZA FORTUNA (BA 53622)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO (RS 83261)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (RS 30019)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0303958-35.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CLAUDIO SOUZA NOVAIS
Advogado(s): DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (BA 49749)
SIMONE CARVALHO COSTA SAMPAIO (BA 32668)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8000434-61.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARCELO VITOR EPIFANIO ALMEIDA PEREIRA
MATHIAS LORENZO CERESER ALMEIDA
Advogado(s): THAIS EPIFANIO MINEIRO CARNEIRO (BA 77587)
ISMAEL DOS REIS PEDROSA (BA 24223)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0075689-23.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: VANEILDE MACHADO SANTA ROSA MENDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8038334-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOSE LUIS DE JESUS
MICHELLE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): MARIA AMELIA VIEIRA DA SILVA (BA 19663)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8031142-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: DANIELLE FERREIRA LIMA
GESMILLER DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (BA 62482)
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (BA 33779)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8034766-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: BANCO BMG SA
NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (BA 60965)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8009820-25.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: LATAM AIRLINES GROUP S/A
JONES ARANHA DE SA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS (BA 29431)
MANUELA CALLIZO ARANHA DE SA (BA 68412)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8033310-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ASSOCIACAO ALPHAVILLE SALVADOR 2
GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (BA 18709)
CATHARINA ARAUJO LISBOA (BA 55506)
GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (BA 38934)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8131331-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CATARINA ALVES DE SOUSA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8170049-51.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOILSON MOREIRA GONCALVES DE ALMEIDA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0553161-59.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ANSELMO LUIS BOMFIM
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): GERSON GOMES BASTOS (BA 30460)
MARCIO AZEVEDO STOLZE VASCONCELOS (BA 31389)
NELSON SILVA FREIRE JUNIOR (BA 21720)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8001205-77.2019.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (BA 47911)
ANA ROSA RAMOS PENITENTE (BA 73120)
ELTON MARELY MOITINHO (BA 27972)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8027896-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
COMPROVE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO ROCHA RODRIGUES (BA 44933)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 0303832-77.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: NIVALDO DIAS DE AMORIM
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA VITORIA DIAS AMORIM (BA 21831)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8130749-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOAO BATISTA DA CONCEICAO SOUZA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA (BA 30199)
EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (BA 37769)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8038444-84.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DANIELLE CRISTINA BRILHANTE NARCISO
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS (MG 18899)
GUSTAVO NEVES ANTUNES DA SILVA (MG 19241)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 0093633-72.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: GERSON BATISTA DE LIMA
Banco Panamericano Sa
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (BA 11889)
MORGANA BONIFACIO BRIGE FERREIRA (BA 11888)
LUIS CARLOS HIGASI NARVION (SP 18250)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8109567-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: IURI DE JESUS
BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): PEDRO MUNIZ BARRETO (SE 2327)
RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA (RN 11274)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8059146-12.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MAIRA DA SILVA AMORIM SOBRAL
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
SERGIO DA CUNHA BARROS (BA 22024)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)

Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8006421-65.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES
DARLEI PALAFOZ SILVA
Advogado(s): JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (SP 25790)
LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (BA 19865)
RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (SP 46915)
LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (BA 19865)
RICARDO TEIXEIRA MACHADO (BA 16476)
THIAGO NOGUEIRA LINO (BA 32312)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8027494-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DEBORA CRYSTINA SAMPAIO PAIXAO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8024684-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO
JOSE ROBERTO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO MACHADO DE ARAUJO (BA 43568)
EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA (BA 35355)
FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (BA 49035)
MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (BA 70768)
MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (SP 37865)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8030254-35.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO
BANCO ITAU SA
Advogado(s): CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO (BA 32019)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8021866-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ESTADO DA BAHIA
CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (BA 21250)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8005205-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CONDOMINIO EDIFICIO PERNAMBUCO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JURACY BARRETO TORRES (BA 26106)
MARIANA MOREIRA TORRES (BA 44811)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 0000561-31.2010.8.05.0237 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: Juizo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
JOSÉ JERÔNCIO TORRES

Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA (BA 18012)
ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO (BA 6550)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8171413-58.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MARIA CLEONICE SANTOS MOTA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8010934-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ALESSANDRO DA SILVA FIUZA
KALIANE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (BA 76006)
VAGNER REIS SANTANA (BA 27919)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8000318-65.2022.8.05.0160 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: BANCO BMG SA
CICERO AVELINO DA SILVA FILHO
Advogado(s): LEILA LIE HONDA (BA 36842)
MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS (BA 38151)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
LEILA LIE HONDA (BA 36842)
MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS (BA 38151)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8002198-83.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
NOVO RUMO IMOVEIS LTDA
Advogado(s): ROBSON DAROS (BA 669)
ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
BENEVAL LOBO BOA SORTE (BA 22366)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (PE 21415)
JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (BA 14205)
LICIO BASTOS SILVA NETO (BA 17392)
LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (BA 59187)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (BA 25185)
ROBSON DAROS (BA 669)
TIAGO AZEVEDO MOURA (BA 36787)
VALBERTO PEREIRA GALVAO (BA 7997)
VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES (BA 52333)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8111008-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JURANDIR BARBOSA DE CERQUEIRA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8045319-34.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (MG 18069)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8006528-84.2022.8.05.0079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DA GLORIA FERREIRA SANTOS
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (BA 31641)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 0512529-83.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOILSON LOPES FONSECA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 0502683-08.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADEMAR PEDREIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MARINA SILVA RODRIGUES (BA 32767)
VITOR GALIZA SANTOS (BA 53382)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8047449-94.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TANIA MARIA SOUSA SILVA
PAULO ROBERTO GARCIA MOTA
Advogado(s): ADRIANA GOMES MARTINS RENA (BA 44725)
KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (BA 39773)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
CAROLINA MONTEIRO ANIAS (BA 27632)
RAFAELLA MASCARENHAS GIL (BA 27223)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8131894-47.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ESPÓLIO DE SIOMARA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
LUCIANE DA SILVA XAVIER (BA 46624)
LUCIANE DA SILVA XAVIER (BA 46624)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8000841-96.2023.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOAO ANTONIO MAIA LIMA CAVALCANTE
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 0538049-74.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8005462-71.2019.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE ANGUERA
ROBENIZE MOREIRA NUNES PINTO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8007713-55.2022.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 0045793-42.2003.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CELSO VEDOVATO DE SOUZA (BA 16861)
SARAH TELES PONTE DE LIMA (BA 27075)
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO RIOS (BA 19060)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8001478-47.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIO TELES DE CARVALHO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM FREIRE (BA 26601)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8038520-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALTAMIRA DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CASSIA PESSOA SIMAS RIBEIRO (BA 49689)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8040745-62.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALUIZIO CARLOS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8024426-24.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FABIO AMORIM TOURINHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (BA 21632)
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (BA 18390)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 24495)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8119674-46.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
JOAO VICTOR DE SOUZA MACEDO

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (BA 19393)
CLEBSON CONCEICAO MATOS (BA 56059)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 0505630-60.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO SOUZA
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): DILSON ALBERTO LOPES (BA 9459)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8011322-26.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CAMILA TEIXEIRA DA CONCEICAO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8011322-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CAMILA TEIXEIRA DA CONCEICAO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8002527-96.2023.8.05.0022 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
BARBARA VANESSA RODRIGUES SOUZA COSTA
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8011207-86.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: VERONICA COELHO
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
ALINE HITOMI TANIGUCHI (PR 75363)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8033479-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CLAUDEMIRO SANTOS SANTANA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (RN 18230)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 0550483-71.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (BA 25510)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (BA 30603)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 11508)
Comarca: Salvador

Ordem: 126

Processo: 8008106-41.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE MORAIS
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
EDUARDO HENRIQUE MEDIS CENERINO (PR 11444)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 0502964-90.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: VANESSA DE AMORIM BARRETO
flaviano santos
Advogado(s): RENATO MACHADO DE ARAUJO (BA 43568)
ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA (BA 21035)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 0576282-48.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CECILIO DA SILVA PINTO
COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO LEONARDO CUNHA ROXO (BA 23882)
JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (BA 38609)
ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (BA 19830)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (BA 47695)
VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (BA 22275)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8005589-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANDERSON SILVA RAMOS DE SOUZA
LAIANE LIMA SANTOS
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (BA 67483)
ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (BA 447)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8134097-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (BA 55111)
MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (BA 28553)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8105775-44.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ROBERTO SANTANA SANTOS
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8005881-61.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DENIZIA DA SILVA DOS ANJOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8000579-97.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
GICELIA MARIA SANTANA ANDRADE
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8000462-77.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 0000246-41.2012.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (BA 12514)
LEONARDO BISPO FERREIRA (BA 27947)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8177868-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ISAAC BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (BA 23719)
DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (BA 23719)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8002384-56.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ELAINE CORREA ALCANTARA SALGADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (BA 16770)
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (BA 39875)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8167140-02.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BENEDITA AMORIM DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8120258-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARLENE OLIVEIRA DE SANTANA
BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8184628-04.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LILIAN MALTEZ SANTANA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8020011-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LEONARDO TORRES DE ARAUJO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOSENI DA SILVA COSTA (BA 41437)
MARCIA MARIA MEDEIROS QUEIROZ (BA 40959)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8000704-30.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (BA 56449)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 0501246-24.2018.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GERALDO JORGE SOUZA SALES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALINE MOREIRA ARAUJO (BA 53976)
VICTOR SACRAMENTO PRAZERES (BA 41618)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8173039-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOSE PIRES DE CARVALHO NETO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (CE 23599)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8033823-71.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: KALIANE SOUZA SILVA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): NERIK JELIEL SANTOS LINO (SE 16837)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8000282-61.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
EDIANE GUIMARAES DE MIRANDA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)

Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 0001108-79.2011.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
EDVANDA ROSA DA CRUZ LELIS
Advogado(s): ICARO WERNER DE SENA BITAR (BA 47904)
MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (BA 60859)
ELCIO NUNES DOURADO (BA 9046)
IVANILDE DE JESUS CASTRO (BA 37186)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8000523-64.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
IRANILDO DANTAS MAURICIO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8166973-82.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: REGINALDO JESUS LUZ
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8019870-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (BA 58153)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8019870-40.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (BA 58153)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8001513-47.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
OTAVIO DE ASSIS LIMA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8000334-57.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
VALMIRA MOREIRA DA COSTA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)

JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8023616-15.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EDWARD SILVERIO JUNIOR
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (BA 17480)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8040584-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANGELA NOVAES LIMA DA CRUZ
MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8055450-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: NEILMA ALCANTARA BOMFIM DE OLIVEIRA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8000079-23.2020.8.05.0260 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
LEONORA SOARES DE LIMA SIMOES
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
MARIANA BARROS MENDONCA (MG 10375)
DANILO MARINHO FERRAZ (BA 48071)
MAYCON MARINHO FERRAZ (BA 44688)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8130720-32.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
MARCELO ARAUJO LEMOS
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (RS 83261)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (RS 30019)
ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA (BA 58653)
DANILO MENDES DE AMORIM (PI 10849)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8005834-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
PERCILIA DE JESUS CUNHA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8018738-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
TACIANE SILVA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CARLOS AUGUSTO PINTO (BA 5609)

Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8000310-25.2018.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
SERGIO PEREIRA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (BA 44068)
KAMILA ROCHA SIMOES (SP 37339)
BRISA GOMES RIBEIRO (BA 43339)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8015570-57.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANA MARIA DE LOURDES DE JESUS SALES
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8015523-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIAS
BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA (BA 25345)
ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO (BA 53401)
CLAUDIA DA CRUZ BRITO (BA 61383)
ROSILENE DE JESUS BOMFIM (BA 33451)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8000881-31.2017.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: NORMA APARECIDA GOMES DE AGUIAR
GIVALDO GOMES MARTINS
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (BA 33849)
ARLITO LUCAS MENDES PRATES (BA 43892)
DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES (BA 36594)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8000767-47.2020.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: KESIA DIAS FERNANDES
JOSEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (BA 35866)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8018622-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANDERSON DE SOUZA LIMA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
IVANDO ANTUNES DA SILVA (BA 72148)
TICIANE DE JESUS TEIXEIRA (BA 73617)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8018622-39.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANDERSON DE SOUZA LIMA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
IVANDO ANTUNES DA SILVA (BA 72148)
TICIANE DE JESUS TEIXEIRA (BA 73617)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8009401-18.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ELZA DA SILVA FERREIRA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LAURA NUNES DE SOUSA (BA 63206)
MOISES VIANA DO NASCIMENTO (BA 43129)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LAURA NUNES DE SOUSA (BA 63206)
MOISES VIANA DO NASCIMENTO (BA 43129)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8000930-16.2020.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ELIAS PIRES DE ALCANTARA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (BA 36507)
HITALLA LOPES SA TELES (BA 36507)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 0001529-54.2011.8.05.0228 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TIM CELULAR S.A.
MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8067889-11.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARCOS PAULO SOUZA SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8125711-89.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TAMIRIS SANTOS BARROS
INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8025263-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RCS COMERCIO DE MOVEIS LTDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (BA 24023)
ISMAEL CONCEICAO CUNHA FILHO (BA 28130)
LUCAS DIAS OLIVEIRA (BA 69460)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8003077-08.2016.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: FLORISDETH SANTOS MAIA
EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JORGE MAIA (SP 4752)
JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
MAURICIO BATISTA MENEZES (BA 61034)
WELITON LOPES DO NASCIMENTO (BA 53109)
EDSON PEREIRA SANTOS (BA 6605)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8004966-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MONICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA
AUREA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA (BA 21451)
LEONOV PINTO MOREIRA (BA 15559)
MARIANA GARCIA AMOEDO (BA 42144)
MONICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 42740)
ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS (BA 15645)
CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (BA 25517)
EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (BA 14735)
FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (BA 54534)
JAIRO PINTO DE SOUSA (BA 59001)
LEONOV PINTO MOREIRA (BA 15559)
MARINA GOMES MATTOS DEVIDES (BA 29413)
MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
ODEMILSON LUZ DE MATOS (BA 59477)
ROSANA CAIRES PEREIRA (BA 21372)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0505776-72.2014.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
IRACEMA MARIA LOPES
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK (RS 54018)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (BA 41374)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8087508-24.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: HEWERTON OLIVEIRA NERI
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 0508746-74.2016.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MATEUS GOMES SANTOS
TASSIO GIL MAIA VIANA
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (BA 27524)
HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (BA 48368)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8009605-15.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA
ROSELIA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (BA 17533)
LEONARDO DA CUNHA ALVES (BA 38259)
ANA CRISTINA SOUZA SANTANA (BA 60535)
ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (BA 62745)
LAIS LAILA REIS DE JESUS (BA 68052)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8064695-06.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE IACU
NANCI XAVIER DE NOVAES SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8153214-51.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ARISTOTELES RODRIGUES PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (BA 60205)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8073568-89.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CELINA ALMEIDA PRUDENCIO
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8005737-15.2023.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LEABIN CLEBSON REZENDE DA SILVA
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (BA 56018)
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 0512330-61.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MÔNICA COSTA DA SILVA
MARILENE NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
SINEVALDO DO ROSARIO BARBOSA (BA 48790)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 0525734-82.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MONICA COSTA DA SILVA
PARTE ADVERSA NAO IDENTIFICADA
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8015741-89.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JANETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (BA 34322)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8094167-49.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: ALAIDE ALMEIDA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8002893-42.2022.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO (BA 5264)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8002893-42.2022.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO (BA 5264)
EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO (BA 5264)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8015929-79.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GILDETE LUZ NASCIMENTO SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8104641-50.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: VALDIR PEREIRA SENA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 28268)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8001221-27.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMBUSTIVEIS PEREIRA SILVA LTDA
JURANDY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSANDA MARIA DA SILVA BOAVENTURA DOS PASSOS (BA 67296)
ANA LIDIA DOS SANTOS PEREIRA (BA 52697)
ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (BA 939)
PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (BA 47077)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 0501018-34.2018.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARILTON RICARDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (BA 1183)
ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (BA 20464)
ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (BA 74769)
UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (BA 74574)
Comarca: Salvador

Ordem: 194

Processo: 8003646-26.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PEDRO ARTHUR FREITAS SOARES
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8047726-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOHN CARLOS ARAUJO SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA SILVA (GO 56673)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 0507163-83.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DINAUVA DE ALMEIDA SANTOS
WALDEMIRO JOSE DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8039779-41.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP 18544)
NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (PE 28135)
SILVIA ZEIGLER (SP 12961)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 0504710-82.2016.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RUBEM VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (PE 32150)
WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR (BA 37528)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8010669-24.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA (BA 21554)
ALAN SHATNER FERREIRA (SP 37694)
PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (SP 18346)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8001150-27.2020.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE VALENCA
HILDENIZE DA SILVA AQUINO
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (BA 41130)
TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA SPOSITO (BA 24987)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8000427-69.2017.8.05.0220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RENATO CHAUSSE PACHECO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (BA 50021)

VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (BA 31454)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8002056-91.2021.8.05.0138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FABRICA DE CARROCERIAS MINARD LTDA
MARCELO MARTINELLI
Advogado(s): ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SE 8697)
ARICELIA DE JESUS ANDRADE (SE 15552)
HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SE 7321)
JULIANA COSTA DA SILVA (SE 11515)
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE (SE 10730)
MAYARA MARIA NASCIMENTO DE CARVALHO (SE 10579)
NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR (SE 13398)
OANA GABRIELA SANTOS FONSECA (SE 14842)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8037758-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: DANIEL DIAS SOUZA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GUERRA AMARAL NASCIMENTO (BA 76757)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8000015-92.2015.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA DAS DORES CARNEIRO LIMA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): CAETHO NASCIMENTO ANDRADE (BA 53060)
DAMONILE NASCIMENTO ANDRADE (BA 43033)
JORLANDO MATOS ANDRADE (BA 25800)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8179413-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BRUNA SANTOS DA CONCEICAO LIMA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8066938-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CLARO S.A.
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)
MARILIA MARQUES COELHO (SP 47805)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8041585-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ANTONIO JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (RN 18230)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8034880-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
NORMELIA BARBOSA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
LEANDRO SOUZA DE CARVALHO (BA 33235)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8037519-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRUNA SABACK SANTOS GODINHO (BA 55480)
EDUARDO MARQUES DUARTE (BA 81890)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8037519-18.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRUNA SABACK SANTOS GODINHO (BA 55480)
EDUARDO MARQUES DUARTE (BA 81890)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 0362618-70.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARCIO CAFE CARDOSO PINTO
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): BRUNA RIBEIRO SILVA (BA 41711)
PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (BA 22261)
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (BA 15586)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
DANIELA PEREIRA SERAFIN (SP 24871)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8037743-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: GENECLAUDO ANDRE TORRES
CANARIO VEICULOS CONSIGNACAO LTDA
Advogado(s): ALINE SAMPAIO DE ARAGAO SOUSA (BA 75116)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8041721-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ERCILIA RODRIGUES DE SOUZA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (GO 39612)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8036876-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: AIDIL SOUZA SILVA
BANCO INBURSA S.A.
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)

Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8167209-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WILMA MARIA MATOS
Advogado(s): RICARDO BARRETO RIBEIRO (BA 43824)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8039369-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
HUGO ALVES DE JESUS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8117291-61.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: JOSENILDE MATOS JASON
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CHARLES DE JESUS SILVA (BA 60551)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CHARLES DE JESUS SILVA (BA 60551)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0000510-15.2014.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARIA JOSE AQUINO DA SILVA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
CRISTINA SILVA REIS (BA 35080)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8030100-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ILCILON FERREIRA GUEDES
TAIS PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS GUEDES
Advogado(s): GABRIELA SANTOS POVOA (BA 58677)
GIZELI CASTELLI (BA 62200)
CIBELE GOMES DE QUEIROZ (BA 64005)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8026110-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FEBRIAN LUIZ LIMA BASTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUNA SOUZA CUNHA (BA 51751)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8033285-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MAGALI MATTOS DOS SANTOS
RODOLPHO ANDERSON DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): JANDIARA VILELA BOMFIM (BA 63622)
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (BA 63628)

FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (BA 45520)
LEONARDO GONZALEZ NARDELLI (DF 45230)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8000027-71.2018.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ANDREIA RODRIGUES GONCALVES
MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
FELIPE DE SOUZA COSTA (BA 55656)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (BA 26125)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8040369-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ANDERSON PEREIRA FERREIRA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8014179-38.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: SAMUEL RODRIGUES NEVES NETO
TATHIANI LOPES LIMA MUNDURUCA
Advogado(s): ALANE SILVA DE CERQUEIRA (BA 40860)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (BA 28666)
ISAAC SILVA DE LIMA (BA 31461)
MANUELLA CARVALHO PINTO (BA 72526)
NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (BA 69419)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0501579-96.2016.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FREDERICO PAIXAO ALMEIDA
VIA CERTA EMPRENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (PE 33326)
MARCIO JANDIR SILVA SOARES (BA 22966)
MATHEUS DA ROCHA PINTO (BA 35178)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 0801243-60.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ALIEDE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (SC 20875)
PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (BA 43084)
GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (BA 18908)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8083210-91.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CARLOS HUMBERTO BARBOSA MARQUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LETICIA PINTO GORDIANO (BA 41043)
ROMILDA ARAUJO SANTOS (BA 48106)
LETICIA PINTO GORDIANO (BA 41043)
ROMILDA ARAUJO SANTOS (BA 48106)
Comarca: Salvador

Ordem: 228

Processo: 8018470-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
VALDEMAR PACHECO DE SOUZA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (BA 19798)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8000406-37.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ROSANE SANTOS RIBEIRO
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8005714-97.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: JORGE ALVES DA SILVA
LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (BA 9446)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8030857-38.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
MARIA WEDJA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO CAPELINI DE LIMA (PR 96707)
MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (BA 45072)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8030857-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA WEDJA SOUZA DOS SANTOS
UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (BA 45072)
BRUNO CAPELINI DE LIMA (PR 96707)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8000755-04.2022.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: REGIANE LOPES DA SILVA
REGIANE LOPES DA SILVA
Advogado(s): EDVANIA SANTANA DE CARVALHO (SP 45497)
KAMILA ROCHA SIMOES (SP 37339)
KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO (SP 43550)
LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (PE 35876)
EDVANIA SANTANA DE CARVALHO (SP 45497)
KAMILA ROCHA SIMOES (SP 37339)
KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO (SP 43550)
LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (PE 35876)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8006730-70.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: IGOR CLOVIS SILVA MIRANDA
MARIA VIRGINIA PIRES MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
IGOR CLOVIS SILVA MIRANDA (BA 29596)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (BA 28226)
FELIPE JACQUES SILVA (BA 33391)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 0518002-79.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
MOISES BATISTA DE SOUZA (BA 17400)
ELADIO MENDES NETO JUNIOR (BA 26952)
LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (BA 25941)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8000543-74.2015.8.05.0049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
ANA CLAUDIA NOVAES DE ARAUJO
Advogado(s): MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES (RJ 13914)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (BA 36978)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8002058-67.2019.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
MARIA DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (PE 18400)
MATHEUS MENDES CORDEIRO (PE 48895)
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8024573-48.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ARABELA RABELO COITE BARBOSA
HOLANDA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO CAIRO GONCALVES (BA 13012)
JOAO PAULO COITE RODRIGUES (BA 55159)
MARCELO HOFFMANN (BA 20774)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8049230-54.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ELIANE MARTINS GOMES
CONDOMINIO MIRANTE DE PIATA
Advogado(s): LUCAS DALTRO JATAHY FONSECA (BA 54316)
WALTER BRITO LIMA (BA 21405)
TIAGO JOSE VILASBOAS MAGALHAES (BA 29546)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8022627-41.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): BRUNO REIS SAMPAIO SA (BA 44357)
MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (BA 60554)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
ANDRE BONELLI REBOUCAS (BA 6190)
Comarca: Salvador

Ordem: 241

Processo: 8003452-60.2018.8.05.0154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ELOI PILLATI
Advogado(s): ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (BA 18475)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8118266-54.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
MARIA PAULA LAVIGNE LEMOS VELOSO
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
RODRIGO RUY GALVAO ALVES (BA 38409)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8003452-60.2018.8.05.0154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ELOI PILLATI
AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (BA 18475)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8005590-91.2019.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE ANGUERA
JELZA OLIVEIRA DE LIMA SANTANA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8064427-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: LUIZ SERGIO LIMA TITO
VANDERLON LIMA DE SANTANA
Advogado(s): KIVIA SOUZA TITO (BA 54046)
ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA (BA 13957)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8170065-05.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JOILSON MOREIRA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8049230-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: CONDOMINIO MIRANTE DE PIATA
ELIANE MARTINS GOMES
Advogado(s): TIAGO JOSE VILASBOAS MAGALHAES (BA 29546)
WALTER BRITO LIMA (BA 21405)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8049230-54.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ELIANE MARTINS GOMES
CONDOMINIO MIRANTE DE PIATA
Advogado(s): LUCAS DALTRO JATAHY FONSECA (BA 54316)
WALTER BRITO LIMA (BA 21405)
TIAGO JOSE VILASBOAS MAGALHAES (BA 29546)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8030191-08.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
ADEGIVALDO MOTA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (BA 30515)
FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (PE 33105)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 0530337-09.2014.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
RUBENVALDO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 0300546-59.2014.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ANA PAULA DA SILVA
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (BA 25229)
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 0000406-46.2007.8.05.0265 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE UBATA
ANDREIA MIRANDA FONSECA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
LEANDRO SANTOS BARRETO (BA 21234)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8008700-85.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EVELINE PEDREIRA SILVA GOMES DE JESUS
ANA THEREZA CASTRO QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ALANE CRISTINE DE MELO CONCEICAO (BA 64141)
IVONEI DE JESUS RAMOS (BA 43709)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8053738-43.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JACIENE MARTINS SANTOS
FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado(s): MANUELA MENEZES SILVA (BA 37377)
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 20330)
VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 25050)
ALEXANDRE FRANCO LOPES (BA 25187)
DIELEN DA SILVA MAGALHAES (BA 50394)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8002059-11.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JOSE VALTER MEIRELES SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8054570-76.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RENAN CRUZ ROCHA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8015507-95.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: EDIELSON DE FRANCA LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8032252-02.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: IZADORA DAS CHAGAS FERREIRA CAMPOS LIMA
FRANCISCO CAMPOS LIMA
Advogado(s): JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (BA 70465)
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (BA 56213)
RAMON SANTOS DE CASTRO (BA 61978)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8055114-64.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
IVANETE BRANGACO ROCHA
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)
CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (BA 10375)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (BA 19726)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA (BA 52073)
NATIELE DOS SANTOS EVANGELHO SANTORO (BA 61596)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 0538395-93.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: HUMBERTO ROSA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8007257-53.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
KAROLAINE FRANCA RODRIGUES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
ANDRESSA BENEDETTI (SP 32919)
ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (BA 51278)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (SP 22172)
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (BA 26711)
RAFAEL FIGUEIROA GOLDSTEIN (RJ 16011)
ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)

PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (SP 22172)
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (BA 26711)
RAFAEL FIGUEIROA GOLDSTEIN (RJ 16011)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8123496-43.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ANDERSON MARCELO LIMA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA ANGELICA CANARIO DE SA TEIXEIRA (BA 23496)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8000178-48.2017.8.05.0114 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE ITACARE
VALDOMIRO ALVES CARNEIRO NETO
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (BA 57481)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (BA 48896)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (BA 54989)
CARLA CAIO MUSSOLIN (BA 35564)
SHEILA HIGA (BA 29632)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8000801-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JOSEILTON BRITO SAMPAIO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8000125-03.2019.8.05.0048 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: CLARO S.A.
ALINNE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 0565793-83.2015.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
IDALBA MARIA VAL DE OLIVEIRA MARINS
Advogado(s): ANA CAROLINA KNOLLER NUNES (RJ 22209)
FABIO PIRES DA SILVA (BA 41056)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (RJ 11991)
IDALBA MARIA VAL DE OLIVEIRA MARINS (BA 33218)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (BA 36607)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 0522223-42.2018.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: CAROLINA PEREIRA CAMARA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (BA 22179)
IVES SALES PITANGA (BA 53172)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (BA 40022)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 0000561-06.2015.8.05.0221 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ROSA MARIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): ADRIANA CRISTINA DA SILVA BOMFIM (BA 32764)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (BA 14204)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
ALIRIO MACEDO ANDRADE (BA 40278)
KARINA OLIVEIRA CARDOSO DE CERQUEIRA (BA 76522)
LUCAS DA ROCHA MICHELI (BA 38358)
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO (BA 38232)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8005314-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA OLIVEIRA LIMA
ALAN LUIZ DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (BA 29918)
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (BA 51377)
MARIANO RONEY LIMA TELES (BA 42935)
THAISLANE GOMES ROCHA (BA 58361)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8000224-91.2020.8.05.0062 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CLARICE SILVA DA PUREZA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 28268)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (BA 57378)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
FLAVIO DOS REIS SANTOS (BA 66431)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8026265-50.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JOSETE SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (BA 28268)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8030731-53.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MARIA AUXILIADORA COSTA FERNANDES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8000088-87.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
JAILTA MOREIRA GONCALVES
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8042678-73.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JACKSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 0561117-29.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
SANDRA SANTOS SOARES
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8009445-44.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
RITA DE CASSIA CERQUEIRA DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 0328770-24.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOERICSON ALVES CARDOZO
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8050557-34.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BAHIACARD LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (BA 42808)
NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (BA 42808)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 0001876-06.2006.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: LITORAL PINTURAS LTDA - ME
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8003708-83.2015.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ELDA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (BA 7543)
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (BA 566)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ELCIO NUNES DOURADO (BA 9046)
MARIANA GOMES NUNES FERES (BA 26456)

TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (BA 7543)
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (BA 566)
ELCIO NUNES DOURADO (BA 9046)
MARIANA GOMES NUNES FERES (BA 26456)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8003528-33.2016.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
LUCIDALVA CARVALHO GOMES
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (BA 7543)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (BA 7543)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 0510366-71.2017.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: AURINO OLIVEIRA DE SOUZA
RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO
Advogado(s): ALICE MENEZES DANTAS (BA 41795)
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (BA 32612)
ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (BA 22513)
RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO (BA 15176)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0543508-96.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARGARIDA LOPES
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8001252-24.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8096404-90.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
EDIVA DOS SANTOS CARMO
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
ANDERSON DE JESUS MACHADO (BA 48957)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 0502073-94.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 0504077-40.2015.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
JOSEANE SILVA RIOS
Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (BA 36855)
SAULO DANTAS DE SANTANA (BA 59305)

Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 0305821-06.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: Ana Vitoria Perez Santana de Franca
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8000873-54.2017.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8001467-48.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CLAUDIA ROSALIA DA SILVA
MM S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): MARCOS MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (BA 47325)
LUCAS GEBAILI DE ANDRADE (SP 24853)
RAFAEL DI JORGE SILVA (SP 25026)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8056436-22.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ADRIEL JORGE LEITE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8043151-59.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: PAULO RICARDO PIO CAVALCANTI
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (CE 19829)
MANUELA SEARA LOBO (BA 42095)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 0513706-19.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA
MARCO AURELIO MATOS DE FREITAS
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS (BA 22663)
GILBERTO BATISTA SANTOS (BA 39281)
MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (BA 34629)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 0096534-13.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MARCIO JOSE SILVA GOMES
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
VITOR HUGO GUIMARAES REZENDE (BA 25178)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8006939-32.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JOSE HAMILTON DE LIMA MOTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 0000102-73.2015.8.05.0198 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: REGINALDO DE JESUS GOMES
JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (BA 36012)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8019813-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULA RIBCZUK (PR 82779)
PAULA RIBCZUK (PR 82779)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8050107-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUSITECH - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (PR 55597)
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI (PR 55891)
WESLEN VIEIRA DA SILVA (PR 55394)
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (PR 55597)
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI (PR 55891)
WESLEN VIEIRA DA SILVA (PR 55394)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8003821-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A
Advogado(s): ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
ISABELA ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA (MG 21980)
ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
ISABELA ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA (MG 21980)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8040700-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA (SP 26667)
JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA (SP 26667)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8117377-66.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS (SP 19775)
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN (SP 19830)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8063774-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARISA LOJAS S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIELA SILVA DE LEMOS (SP 20845)
PAULO CAMARGO TEDESCO (SP 23491)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (SP 20845)
PAULO CAMARGO TEDESCO (SP 23491)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8002827-05.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8091777-77.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EUCLIDES DA CONCEICAO REIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JACOB REIS PAIVA BITENCOURT (BA 47058)
JACOB REIS PAIVA BITENCOURT (BA 47058)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8002741-07.2019.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LUIZ CARVALHO MATOS
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (SE 4589)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0542073-53.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: RICARDO CHAGAS DE FREITAS
ELY VELLOSO DE MELLO
Advogado(s): ALCIDES DOS SANTOS BEZERRA (BA 40514)
ALEX DE MENESES PEREIRA (BA 35733)
RICARDO CHAGAS DE FREITAS (BA 12996)
CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (BA 22429)
FABIO GOUVEIA CARVALHO (BA 22673)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8002399-02.2023.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: TIAGO MARCOS DOS SANTOS
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8008848-66.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ELENILDA FERREIRA CALADO
BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8037655-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ROMICILIA FRANCA DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA (MG 96630)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8062635-60.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DOUTORES INSTITUTO DA SAUDE LTDA
MARIA EMILIA BENEVIDES SERAFIM DE VASCONCELOS
Advogado(s): CAROLINE SANTOS BRITO ALMEIDA (BA 36053)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8034182-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CARMELITA RAMOS DA CRUZ
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8062794-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ANA CRISTINA SOUSA FERREIRA
PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): ALEX TAMBONE (BA 69299)
CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (BA 69498)
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (BA 71309)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8032172-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: IVANDIRA SILVA SOARES DAVID
SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (BA 39189)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8091748-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JULIA COSTA DAS NEVES
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (BA 40162)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8019084-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MATHEUS GALVAN BONFIM
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
Comarca: Salvador

Ordem: 316

Processo: 8002903-86.2022.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GESSI SILVA NOVAIS
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8016629-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA CLARA MENESES DE OLIVEIRA
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (BA 63759)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8013038-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MAYRA BEZERRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8001416-86.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MANOEL ALVES DOS ANJOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8030700-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
NISE CORREA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (BA 60234)
MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (BA 53438)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8034988-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MAELLE DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ARGILEU SOARES NETO (BA 65671)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8035363-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SERRINHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (BA 25509)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8000147-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ISABELA BASTOS DAMACENO UMBELINO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (BA 60004)
ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (BA 40509)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8058146-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JONES CELESTINO DOS SANTOS
ROSANI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (BA 65822)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8064832-85.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FLAVIA ANDRADE BARRETTO (BA 71243)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
JOSIANE RIBEIRO MINARDI (PR 37547)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8000314-63.2020.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE URANDI
SILVIA MATOS SILVA LEAL
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (BA 54273)
FELIPE DE SOUZA COSTA (BA 55656)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (BA 26125)
EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8002141-97.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARCIA FARIAS PRAXEDES COSTA
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (BA 65650)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8162345-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ADAILZA SANTOS DE JESUS
OI S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8039958-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA GIULLIA COUTO MENEGATTI DELAZARI
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANDRE MELECCHI DE OLIVEIRA FREITAS (RS 61780)
CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (BA 29224)
FERNANDA PACHECO NACUL (RS 67926)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8030135-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: GRACIELI RAMOS LEAO
YI COUNTY YIMINGSHENG FOOD CO. LTD
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (BA 16364)
ROANI PEREIRA DO PRADO (DF 69538)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 0002407-22.2013.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: ALEXANDRE ALISSON BARBOSA DE OLIVEIRA
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (BA 18822)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 0800876-36.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (BA 37502)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8035546-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSENILDO ALVES TEIXEIRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (BA 43599)
ALANA CUNHA PEREIRA (BA 70055)
ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (BA 53134)
MARCELA SENHORINHO PIRES DE CARVALHO (BA 44645)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8002626-23.2023.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ARACAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IURI ROCHA COELHO (BA 32247)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8126063-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MADALENA MENESES SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8027086-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE SILVESTRE GENELHU PEREIRA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA - SICOOB SUDOESTE
Advogado(s): LUCIANO GENNER NOVATO PINTO (BA 19227)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8076921-74.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ALEXANDRO TORRES DA SILVA CALFA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
PHILIPPE AUGUSTO RAMOS DE JESUS (BA 57895)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8002013-86.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BMG SA

LUZIA LIMA ROCHA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
CLAUDIANE DAS NEVES SENA (BA 38141)
WELMA DOS SANTOS CARDOSO (BA 40003)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8062656-36.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DAVI SANTOS SOARES
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (BA 53307)
SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (BA 37078)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8021171-56.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
THAIS RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
NATALIA SIMOES FERNANDEZ (BA 71539)
ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8062540-30.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DOMINGOS SILVA DIAS
VERA LUCIA BISET TRANZILLO
Advogado(s): VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
DIEGO BISET LEAL (BA 55988)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8021171-56.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: THAIS RAMOS CERQUEIRA
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
NATALIA SIMOES FERNANDEZ (BA 71539)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 0536980-80.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VIA VAREJO S/A
Advogado(s): ADOLPHO BERGAMINI (SP 23995)
BRUNA SILVA SANTOS (SP 46761)
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS (SP 34615)
GUILHERME MONKEN DE ASSIS (SP 27449)
LIVIA BALBINO FONSECA SILVA (SP 16904)
NIVIA SANTOS ARAUJO (BA 32928)
VANESSA CARVALHO RIBEIRO (SP 49970)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8000108-35.2022.8.05.0250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO FICSA S/A.
VALDELICE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (BA 39627)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8000108-35.2022.8.05.0250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: VALDELICE SOUSA DA SILVA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (BA 39627)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8061285-34.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LORENA BRAGA ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (BA 28179)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8131333-23.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS ARVORES
ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): CARLA BORGES DE ANDRADE (BA 20420)
ERALDO MORAIS SACRAMENTO (BA 20532)
ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (BA 28226)
FELIPE JACQUES SILVA (BA 33391)
JURANDY SOARES DE MORAES NETO (PE 27851)
MARCELO MAX TORRES VENTURA (PE 25843)
MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA (BA 65424)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8063508-60.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JULIANA ARAUJO DE AMORIM
ADRIANO AMORIM HORA
Advogado(s): BYANNA OLIVEIRA ANDRADE GOMES (BA 60957)
ALEXANDRE FRANCO LOPES (BA 25187)
DIELEN DA SILVA MAGALHAES (BA 50394)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8063485-17.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JULIANA ARAUJO DE AMORIM
ADRIANO AMORIM HORA
Advogado(s): BYANNA OLIVEIRA ANDRADE GOMES (BA 60957)
ALEXANDRE FRANCO LOPES (BA 25187)
DIELEN DA SILVA MAGALHAES (BA 50394)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8000103-62.2017.8.05.0258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
ARMANDO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JOAO PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO (BA 52261)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 0752928-10.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LARES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s): RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (BA 26925)
RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (BA 30865)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8064365-09.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOAO BISPO DE BRITO FILHO
JOSE BALDUINO DE MACEDO MATA PIRES
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (BA 57423)
ANGELO RAMOS PEREIRA (BA 9375)
FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (BA 70101)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8097810-49.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARLENE GUEDES FERREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8056009-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MURILO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8167565-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AGENOR DE JESUS PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8171197-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: TEREZINHA NUNES DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): BARBARA DE CASTRO AVELINO (BA 64105)
LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (BA 50134)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (BA 49863)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8034345-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DELCI SOARES MEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (BA 55978)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8000635-66.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GIRLENE PINTO FARIAS FONTES
OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (BA 26583)
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (BA 33062)
BRUNA SILVA SANTOS (BA 66061)
FABIANE LOUISE FERNANDES (PR 99709)
FERNANDO MELO CARNEIRO (PR 42088)
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES (DF 48613)
MAYARA ADRIELE SLOMECKI (PR 55187)
PAULO SLOMPO DE FREITAS (PR 42190)
PIERRE TRAMONTINI (DF 16231)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8000568-04.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: VALDENILDA REIS SANTOS
OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (BA 26583)
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (BA 33062)
BRUNA MELO CARNEIRO (PR 66061)
FABIANE LOUISE FERNANDES (PR 99709)
FERNANDO MELO CARNEIRO (PR 42088)
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (PR 49768)
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES (DF 48613)
MAYARA ADRIELE SLOMECKI (PR 55187)
PAULO SLOMPO DE FREITAS (PR 42190)
PIERRE TRAMONTINI (DF 16231)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8004794-50.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELISSANDRA SANTANA BARBOSA
Advogado(s): CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (SC 33279)
CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (SC 33279)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8040797-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANTONIO SOUZA AGUIAR
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (BA 14168)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8000117-62.2024.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSINEIDE DE JESUS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8130916-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MAURICIO GOMES DE CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA (BA 53053)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 0000806-13.2009.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
ELIENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (BA 70099)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8034816-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIP LTDA
CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Advogado(s): GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (BA 5379)
ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA (BA 59317)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8002753-27.2023.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MANOEL BATISTA SANTOS NETO
ALESSANDRA LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA (BA 47109)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 0508011-70.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
LUCIANA TAKITO (SP 12743)
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (BA 37502)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8000975-46.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLARO S.A.
JULIANA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
BRUNA AMANCIO CARNEIRO (BA 34092)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8000354-41.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JESSICA RODRIGUES MATOS VELOZO
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8009569-18.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CARMEM DE MENEZES SILVA
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8046312-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RAFAEL DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (BA 38760)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8032117-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SHEILA SIMOES BARRETO
MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS (BA 25221)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8000365-43.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
BRUNO BARBOSA HEIM (BA 28733)
KAIAN BLENER LIMA VARJAO (BA 43992)
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (BA 40730)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8150437-30.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCO SA
GERONIMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
RONIELSON COELHO OLIVEIRA (BA 41441)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8036883-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FRANCISCO JESUS DE SANTANA
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8000028-59.2017.8.05.0246 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
NORMELIA ITACARAMBY DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (BA 53011)
JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (BA 20874)
MARCIO SANTOS DA SILVA (BA 28111)
CLAUDIA DA ROCHA (DF 30098)
IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (BA 52307)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8040647-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ESTELA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (BA 38990)
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 0078786-94.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DENILSON NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (BA 36025)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8038677-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LIN CHUN HSIEN
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8127654-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8043010-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GUILHERME RONALD SANTOS FRANCA
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (BA 61557)
JADE COUTO GALVAO (BA 61249)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8001102-65.2019.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
CONDOMINIO PEDRA DO SONHO RESIDENCIAL COTTON
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (BA 32880)
CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 24786)
CARLOS EDUARDO FIOR (BA 24062)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8001335-83.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
NILSON SOARES FRANCO FILHO
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (BA 45928)
JORGE MIGUEL MOREIRA DIAS DE SOUZA (BA 77168)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8009960-83.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSE ANTONIO CARDOSO NETO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 385

Processo: 8136149-48.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PEDRO DA FE CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS 54014)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (BA 29243)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8002757-77.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
DAILTON DOS SANTOS PURIDADE
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8000690-26.2024.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ERINALDO ROCHA DA LUZ
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (BA 47815)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8108860-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: TAMIRES SANTOS SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8007417-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSE FERREIRA MALAQUIAS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): FERNANDA GOES FREIRE (RJ 18970)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RODRIGO CALIL LUSTOZA LEAO (RJ 20813)
FERNANDA GOES FREIRE (RJ 18970)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RODRIGO CALIL LUSTOZA LEAO (RJ 20813)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8038416-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAUA DE SANTANA BRITO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (BA 39950)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8037299-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSE AUGUSTO MARQUES BRANDAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (BA 69604)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8037299-20.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSE AUGUSTO MARQUES BRANDAO

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (BA 69604)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8032522-89.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
THIAGO SANTOS BRITO
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (BA 34472)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8112592-27.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: VALDEMARIO MARTINS DO ESPIRITO SANTO
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8001145-11.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (BA 74230)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8038640-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PAULO RICARDO SOUZA SANTOS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS (BA 61723)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (BA 41780)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8038640-81.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PAULO RICARDO SOUZA SANTOS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS (BA 61723)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (BA 41780)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 0528726-16.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
CARLOS JOAQUIM DE MACEDO
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (BA 7506)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8027916-15.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EVERTON MENDES DE OLIVEIRA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8052548-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
JEAN DA PAIXAO SILVA
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8006410-04.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARCOS DE ARAUJO CARDOSO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAQUEL FRANCA RIBEIRO (BA 45935)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8055049-08.2019.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
DARLENE DE JESUS SANTIAGO (BA 45482)
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
DARLENE DE JESUS SANTIAGO (BA 45482)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8001003-21.2023.8.05.0198 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8032645-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ROSEMEIRE DA SILVA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (BA 58217)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8000930-05.2022.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADELAIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (BA 58780)
MATHEUS BARBOSA GUEDES (DF 61967)
PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (BA 9236)
ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (BA 58780)
MATHEUS BARBOSA GUEDES (DF 61967)
PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (BA 9236)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8125133-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: ROGERIA CATARINA CARNEIRO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 0522658-84.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
IGOR DELLANO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS (BA 25794)
LORENA CERQUEIRA RODRIGUES CARDOSO (BA 28301)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
JOAO FILIPE BALDUINO DE SA (BA 47850)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 8167288-18.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: REJANE SILVA FONSECA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (BA 31870)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
VANESSA MELO DOS SANTOS (BA 71432)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8127209-89.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAQUEL MARQUES MENEZES
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
LORENA DE SOUZA LIMA (BA 62656)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8128351-31.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAIMUNDO DOS SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ELMANO BRANCO COELHO (BA 16571)
MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (BA 21507)
MERISSA BAHIA PINHEIRO (BA 30341)
PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (BA 39682)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 8043331-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ROSANGELA MEDEIROS XAVIER
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8002016-15.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
BRUMADENSE DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 0000631-16.2014.8.05.0267 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE UNA
MOISES BISPO LIMA
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (BA 32693)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 8018371-57.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ARINE ALVES MIRANDA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
MARIA QUINTAS RADEL (BA 30260)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 8000982-09.2020.8.05.0244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
NAIDE ALICE DAS NEVES AMARAL
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL (BA 57391)
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 0004353-25.2013.8.05.0063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 8007132-90.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: AXA SEGUROS S.A.
BONI TRANSPORTES, LOGISTICA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
CARLOS BARBOSA MOURA (BA 32496)
DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (BA 61545)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (BA 9029)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 8007132-90.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: AXA SEGUROS S.A.
BONI TRANSPORTES, LOGISTICA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): CARLOS BARBOSA MOURA (BA 32496)
DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (BA 61545)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (BA 9029)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
CARLOS BARBOSA MOURA (BA 32496)
DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (BA 61545)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (BA 9029)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8074352-08.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: JOSE ANTONIO DE ANDRADE SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 0001571-63.2013.8.05.0057 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
VALDICE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA (BA 19912)
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 8053032-28.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ELIZABETH SANTOS DA SILVA
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 8100505-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DELMARA OLIVEIRA ARAUJO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 8057342-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JESUITO ERNESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 23409)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (BA 61356)
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 8000860-94.2015.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DERMIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO
C B S COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA
Advogado(s): LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (BA 16087)
ORLANDO DA MATA E SOUZA (BA 2024)
JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA (BA 3743)
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8004550-10.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
CONCEICAO MARIA SOUZA BORGES DA SILVA
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (MG 87253)
GLEICY DA SILVA E SILVA (BA 55467)
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 8013018-97.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADELIA COELHO CAVALCANTE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)

NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (ES 24769)
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 8047729-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
MESSIAS BARTOLOMEU DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
RONALDO MONTEIRO DO CARMO (BA 55058)
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (BA 53816)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 8075711-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ROGERIO SANTOS DE AGUIAR
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8027468-67.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS BISPO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (SP 31044)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 8016310-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ELIENE DA SILVA LEAL DA ANUNCIACAO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 8029127-23.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANTONIO BARRETO OLIVEIRA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
BERNARDO BUOSI (SP 22754)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 8019762-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RUTH EMILY MELO SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 0001336-75.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO DO BRASIL SA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS (BA 15087)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 0001442-07.2013.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JAILSON JOSÉ GOMES DE FREITAS
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 0002668-40.2013.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO
Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 8030384-23.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
KALLEO VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 8018189-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: PAULO CESAR DOS SANTOS SANTANA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (BA 43563)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 8000906-68.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OLIOMAR DE LIMA CASTRO
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (BA 15584)
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 0005749-54.2011.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE TANQUINHO
ELCI DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (BA 25244)
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 8035882-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: GERSON DE SOUZA ARAUJO
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 0500458-34.2014.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
UILTON SILVA DE SOUSA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (BA 22874)
LARISSA JANSEN DA SILVA SOUZA (BA 66587)
Comarca: Salvador

Ordem: 442
Processo: 8031785-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOSEFINA DE JESUS SANTANA
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)

GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
RAFAEL CININI DIAS COSTA (MG 15227)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 8122865-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA LUZIA DOS SANTOS
PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 0164876-13.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
HABIB CABUS
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 8038697-36.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
JOSE BRAS NETO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS (BA 19786)
MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (BA 18025)
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 8013439-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SAMUEL SOUZA ALMEIDA NETO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 0000002-68.1982.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ANDERSON VARELLA SEIXAS
Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 0754285-64.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
COBRANCA BRASILEIRA DE TITULOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 0001772-95.2013.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
MOREA CONFECCOES E ART. DO LAR LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8030957-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LIBERTY SEGUROS S/A
EDILEUZA DA CUNHA SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (RJ 10936)
VIVIAN CARINE SILVA DOS SANTOS (BA 62489)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 8064463-88.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: FABIANE CONCEICAO DA SILVA
BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
TAMILLES CORDEIRO SANTOS (BA 63853)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 8001184-94.2020.8.05.0014 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ROSALINA DA SILVA MOURA
MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (BA 32049)
ALEX JORDAN PINHO BARRETO (BA 38035)
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 8109987-45.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BARBARA CARVALHO FERNANDES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 454
Processo: 8041654-10.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 8060206-23.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EDILBERTO REIS CUNHA FILHO
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (BA 79044)
MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (BA 55157)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 8060206-23.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
EDILBERTO REIS CUNHA FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
IAGO SOUTO SILVA (BA 79044)
MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (BA 55157)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8127130-47.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE ASSIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8052458-37.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: RAIMUNDO JOSE DE BRITO FILHO

EVANDRO AGOSTINHO FRANCA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (BA 31932)
EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (BA 48761)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 8001382-10.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA FERNANDES NETA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8002468-16.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EUCLIDES LOPES
BANCO BMG SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 0002505-35.2010.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: RITA DE CASSIA REIS BOMFIM SANTOS
RITA DE CASSIA REIS BOMFIM SANTOS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA (BA 12730)
IVANA SILVA DE SANTANA (BA 12730)
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 0000785-57.2016.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
ELIETE SILVA CALADO
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (BA 34421)
RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (BA 13985)
WAGNER SANTOS ALVES DIAS (BA 29130)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 0503584-29.2016.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CARLOS DO NASCIMENTO LIMA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (BA 23019)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 8015470-05.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LEANDRO DE JESUS CHAVES
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 465
Processo: 8002252-32.2020.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
PEDRO DA CONCEICAO DIAS

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (BA 56838)
RENDERSON JOAN FEITOSA (BA 11234)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 8043441-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOABSON BATISTA RIBEIRO LTDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (BA 29222)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 8024524-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
JOCELI ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (BA 40114)
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (BA 64835)
Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 0000461-98.2013.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL
JORMELIA PRADO MATA
Advogado(s): ANA SOPHIA DA SILVEIRA VAZ (BA 56973)
DANIEL GOUVEIA DE CARVALHO TEIXEIRA (BA 36423)
LEONARDO DE AGUIAR VIANA (BA 30721)
MARIA ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS (BA 6910)
RAIMUNDO BARBOSA (BA 16483)
SUIA SANTANA FIGUEIREDO DE VIVEIROS (BA 40955)
WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (BA 12777)
Comarca: Salvador

Ordem: 469
Processo: 8000552-64.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
MARIA SOFIA COELHO E SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 0341976-76.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: JOICE SOUSA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (SC 15884)
GLAUCO HUMBERTO BORK (SC 15884)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 8121272-69.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MARIA MARTA BORGES DOS PASSOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA (BA 64149)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
Comarca: Salvador

Ordem: 472
Processo: 8088413-97.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ALEX SANDRO RODRIGUES COSTA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 8182033-32.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ALINE DE JESUS SANTOS
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8173136-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: GISLANE DE JESUS SANTOS
BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (MG 10133)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 8086533-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: RODRIGO PATROCINIO DOS SANTOS
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 8001571-55.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ESTADO DA BAHIA
GEISA CAIRES FERREIRA
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (BA 20006)
ODILAIR CARVALHO JUNIOR (BA 20006)
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 8173811-75.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: CLAUDIO JOSE NASCIMENTO SANTOS
BANCO CSF S/A
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8039954-62.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Palmares Restaurantes E Bares Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343-A)
Espólio: Presidente Da Comissão De Licitação Do Ipac
Espólio: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8039954-62.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PALMARES RESTAURANTES E BARES LTDA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343-A)
AGRAVADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IPAC
Advogado(s):

DESPACHO
Na conformidade do § 2º, do art. 1.021, do CPC, intime-se a agravada para resposta ao presente agravo interno, querendo, em 15 (quinze) dias.
Ultrapassado o prazo aludido, retornem-me conclusos os autos.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001705-95.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Jr Dos Santos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001705-95.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ
Procurador: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA 17719-A)
APELADO: JR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 66467086, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal, acrescentando que não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, ID 66467087, aduzindo que “a extinção da execução fiscal de “pequeno” valor constitui indevida invasão na esfera administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário”. Sustenta também que a extinção da execução fiscal com fundamento em quantia irrisória só pode ocorrer nas hipóteses em que haja lei específica concessiva de remissão, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
A hipótese é de execução fiscal, proposta em dezembro/2022, visando à cobrança de dívida tributária (R$ 1.371,93), valor superior a 50 ORTNs (R$ 1.260,66), circunstância que demonstra a admissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6.830.
Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023).”
A Ministra Relatora, revisitando a tese anteriormente firmada no Tema 109, trouxe nova análise sobre o interesse de agir e imprescindibilidade da judicialização em casos de executivo fiscal de débitos de baixo montante, considerando a alteração legislativa instituindo alternativas de cobrança para a Fazenda Pública.
Cito trechos do voto proferido no julgamento do referido RE 1355.208.
“O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do

conflito. Também neste caso, estou citando jurisprudência, para afirmar que esses elementos demonstram como a alteração legislativa, principalmente que instituiu a alternativa para a Fazenda Pública de qualquer dos entes federados cobrar o contribuinte devedor além da execução fiscal, fez com que o interesse de agir fosse analisado agora sob prisma a justificar a revisão jurisprudencial em relação ao Tema 109 da repercussão geral."

"Havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições. Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais."

"a extinção da execução fiscal pelo Judiciário, como se teve neste caso, ao fundamento de ausência de interesse processual com base no valor da causa, mesmo que fundamentado o critério do valor em legislação de ente diverso do exequente por carência de lei municipal que adote critério diverso, representa a adoção de interpretação judicial coerente com a solução da equação processual valor do débito e custo do procedimento executivo."

Seguindo o precedente acima, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Modificando o entendimento anteriormente adotado, este Tribunal vem aplicando o Tema 1184, confirmando sentenças extintivas de feito executivo com base nos parâmetros acima destacados, a teor do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/BA, Apelação n. 8003428-03.2020.8.05.0044, Relator: Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, julgado em 15/05/2024)

Neste mesmo sentido, cito, ainda, recentes decisões proferidas nas apelações n. 0001003-28.2009.8.05.0044 e 8002968-84.2018.8.05.0044, ambas de competência desta Quarta Câmara Cível.

Em conformidade com o tema vinculante 1184, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Contudo, verifica-se que o comando sentencial deixou de observar, quanto à tese firmada no tema 1184, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das referidas medidas, preservando a pretensão arrecadatória do fisco municipal.

De igual modo, o exercício de tal faculdade foi também recomendado pelo CNJ, na Resolução n. 547, permitindo ao ente público requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Especificamente sobre as disposições contidas na Resolução n. 547, verifica-se que a extinção da execução apenas deverá ocorrer se o processo ficar sem movimentação útil por mais de um ano. E tal regra do CNJ tem amparo no art. 485, II, do CPC, que prevê extinção do processo sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.

A ausência de movimentação útil configura negligência do exequente, a ser analisada no caso concreto, como questão meramente processual, não afetando o direito material discutido na execução, diferentemente do que ocorre ao se declarar a prescrição intercorrente. Em ambos os casos, porém, havendo movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andar por falha do Judiciário, por extensão lógica, não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a presente execução fiscal foi movida em dezembro de 2022, envolvendo crédito tributário no montante de R$ 1.371,93.

Após ter sido certificada a não localização do devedor, ID 66467081, em agosto de 2023, e promovida a intimação do exequente, este requereu, ID 66467085, expedição de ofício à JUCEB para obter o endereço atualizado do réu.

Na sequência, em 1.2.2024, foi prolatada sentença, demonstrando que não houve negligência do exequente, pois o feito aguardava apreciação do pedido de diligência formulado, bem como a regular tramitação do feito seguindo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, iniciado com a intimação do ente público sobre a não localização do devedor.

Além disso, não foi oportunizado ao exequente o exercício da faculdade prevista na Resolução n. 547, de requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da determinação de extinção prevista no § 1º do art. 1º, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor; ou requerer a suspensão do feito para adoção das medidas previstas de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título.

Portanto, a sentença não se alinhou integralmente à tese firmada pela Suprema Corte e aos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Louveira – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1501875-61.2019.8.26.0681; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução fiscal.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração, abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8006585-95.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sinfroniano Evangelista De Amorim
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345-A)
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Embargado: Top Frutas - Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)
Embargado: Anaclessi Dos Santos Loreno
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)
Embargado: Claudiano Loreno Do Nascimento
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8006585-95.2022.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SINFRONIANO EVANGELISTA DE AMORIM
Advogado(s): ADRIANA DANOA DE AMORIM (OAB:PE43345-A), IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107-A)
EMBARGADO: TOP FRUTAS - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA.
Advogado(s): RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado, para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8156701-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kleber Dias Do Prado
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156701-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KLEBER DIAS DO PRADO
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
V
DECISÃO
KLEBER DIAS DO PRADO ajuizou ação revisional contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, processo com trâmite na 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.

Narrou ter celebrado Contrato de Alienação Fiduciária junto à parte Ré, com o propósito de financiar a aquisição de veículo descrito nos autos, cujo valor financiado foi de 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 602,74 (seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Relatou ter feito o pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas, que somadas perfazem um total de R$ 18.684,94 (dezoito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), restando a pagar 29 (vinte e nove) prestações, cujo quantum é de R$ 17.479,46 (dezessete mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Arguiu a abusividade na taxa de juros remuneratórios e da cobrança indevida de capitalização de juros, bem como, encargos moratórios.

Sustentou a ilegalidade nas cobranças de Seguro, das Tarifas de Avaliação e Registro de Contrato.

Requereu a gratuidade da Justiça e a inversão do ônus da prova, além de postular a tutela de urgência com o intuito de depositar em juízo os valores que entendia pertinentes, além de manutenção da posse do bem durante o trâmite processual.

Ao final, pede a procedência da demanda, para aplicar os juros de mercado à época da contratação, reconhecida a abusividade da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, afastada a cobrança referente ao Seguro, a Tarifa de Avaliação e o Registro de Contrato, e sejam os valores pagos em excesso ressarcidos em dobro.

A gratuidade da Justiça foi concedida ao Autor e o pedido de tutela antecipada indeferido. (ID 60489957)

O Acionado contestou o feito para impugnar a gratuidade da Justiça deferida, bem como refutar as alegações exordiais. Postulou a improcedência da ação. (ID 60489967)

A réplica foi apresenta no ID 60490881.

Foi proferida sentença (ID 60490888), na qual o Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos. Condenou o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, mantendo-se suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

Irresignado, o Autor interpõe recurso de apelação no ID 60490891, com o intuito de reformar a sentença.

Sustenta a abusividade da taxa de juros remuneratórios, considerada acima da média de mercado, causando onerosidade excessiva.

Aduz ilegalidade na cobrança da capitalização mensal, comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, multa moratória e Seguro, a Tarifa de Avaliação e o Registro de Contrato.

Requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos da exordial.

O Réu não ofereceu contrarrazões ao recurso do Autor (ID 60490893).

É o relatório.

DECIDO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação da parte Apelante cinge-se à existência de cláusulas supostamente abusivas no Contrato celebrado com a parte Ré, sobre as quais pretende a revisão.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor permite ao magistrado intervir nos contratos que possuem cláusulas abusivas, que submetem o consumidor à onerosidade excessiva e proporcionam ao fornecedor vantagem exagerada, para estabelecer o equilíbrio contratual.

Tratando-se de contrato de adesão celebrado com instituição bancária, como o que ora é apreciado, indiscutível é a incidência do referido Diploma à hipótese, conforme assegurado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Na hipótese, o magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos, por não constatar abusividade do contrato.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A matéria atinente aos juros remuneratórios em contratos bancários foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, onde ficou consolidado entendimento de que embora as instituições financeiras não se sujeitem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, é admitida a revisão das taxas contratadas, quando se tratar de relação de consumo e quando a abusividade for capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXAS MENSAL E ANUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
2. Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa.
4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC.
5. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da questão relativa às taxas de juros mensal e anual, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 506.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

É certo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, mas a partir dos julgados da Corte Superior, a jurisprudência consolidou a intelecção no sentido de que a taxa média aplicada no mercado deve ser o parâmetro a ser seguido pelo julgador, quando estiver caracterizada a cobrança de juros elevados e que coloquem o consumidor em desvantagem.

Assim, concluiu-se que a taxa anual contratada muito acima daquela divulgada pelo Banco Central do Brasil onera demasiadamente a prestação negocial do contratante hipossuficiente, que não tem poder de negociação e a respeito de nada é esclarecido quando da adesão ao contrato, de modo que a taxa média de mercado, diga-se mais uma vez, deve ser o parâmetro aceitável a ser exigido do consumidor.

In casu, da análise do contrato presente nos autos, a cédula de crédito de nº 496337670, datado de 19/03/2021 (ID 60490872), tem a taxa de juros contratada de 1,35% a.m. e 17,39 % a.a., enquanto a taxa média praticada pelas instituições financeiras para o mesmo mês e tipo de negócio (operações de crédito com recursos livres – pessoa física – aquisição de veículos) era de 1,58% a.m. e 20,64% a.a., conforme indicado no site do Banco Central do Brasil, pelo Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)[1]

Observa-se que, na situação em análise, a taxa mensal de juros remuneratórios é inferior a apurada para o mesmo tipo e época do contrato objeto da demanda, segundo as estatísticas de crédito do BACEN, afastando a tese de abusividade. Por isso, deve ser mantida.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
Em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170/2001. In verbis:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/01. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 592.377/RS, processado segundo a sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-AgR, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971774 AgR, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016.
4. Agravo regimental conhecido e não provido." (destaquei)
(STF, ARE 831911 AgR/MS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 07/02/2017, DJe-065 DIVULG 30-03-2017 PUBLIC 31-03-2017)

E, a teor do disposto na Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação da capitalização mensal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.
1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ, AgInt no AREsp 1043138/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgamento: 02/05/2017, publicação: DJe 05/05/2017)

Na hipótese, a taxa de juros anual especificada é doze vezes maior do que a mensal, evidenciando, assim, a licitude do procedimento, sendo impositiva a manutenção da sentença neste tópico.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
No que se refere à comissão de permanência, é válida a sua cobrança no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios, sendo que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Na hipótese, todavia, não há previsão da incidência da comissão de permanência, como se verifica pela documentação juntada, sendo inócua, portanto, a declaração de nulidade pleiteada pelo autor.

Deve ser mantida a sentença também neste aspecto.

MULTA CONTRATUAL
Em relação à multa contratual, estabelece o parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, que tal encargo não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
[...]
§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

O Contrato objeto da lide respeitou estes parâmetros ao fixar a multa em 2%, em conformidade com a legislação e jurisprudência em vigor.

DOS JUROS MORATÓRIOS
Os juros moratórios, decorrentes do inadimplemento contratual por parte de um dos contratantes, gera a constituição da mora e obrigação de pagar da parte que não honrou com o pactuado.

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 379, que prevê o seguinte: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

Observa-se do contrato firmado pelas partes a previsão de juros de mora em 1,0% a.m. (ID 60490872 – pág. 3), idêntico ao índice fixado na Súmula do STJ, o que não merece quaisquer correções.

DAS TARIFAS CONTRATUAIS
Quanto à cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, nos termos do julgamento do REsp nº. 1.578.553/SP, representativo da controvérsia repetitiva, Tema 958, do Superior Tribunal de Justiça, é válida sua cobrança desde que comprovada a efetiva realização do serviço, o que não ocorreu na hipótese.

Vê-se que incumbia ao réu o ônus de comprovar a licitude da cobrança, e esse o fez conforme o ID 60490870, sendo, portanto, cabível o ônus para o Autor.

Acerca da cobrança de Tarifas de Avaliação do Bem, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido da validade de tais encargos, desde que efetivamente prestado o serviço e que o valor não seja abusivo, hipóteses observadas pelo julgador primevo.

Vejamos o posicionamento do Colendo STJ, em precedente de observância obrigatória. In litteris:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCARIO. COBRANCA POR SERVICOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIACAO DO BEM. PREVALENCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULACAO BANCARIA. EXISTENCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANCA A TITULO DE COMISSAO DO CORRESPONDENTE BANCARIO. DISTINCAO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANCA POR SERVICOS NAO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1. DELIMITACAO DA CONTROVERSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.". (STJ, REsp 1578553/SP , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SECAO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Dos autos se depreende que o contrato de financiamento contém previsão do valor das referidas tarifas, cuja efetiva prestação do serviço a instituição financeira Ré se desincumbiu de trazer ao acervo processual, conforme Termo de Avaliação de ID 60490868.

DO SEGURO

Por fim, o Apelante sustenta a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, no valor de R$ 1.564,75 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais, setenta e cinco centavos).

Em relação à contratação de seguro no âmbito de contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema/Repetitivo 972 (REsp 1639259/SP), com acórdão publicado em 17/12/2018, definiu que que é admitida a contratação de seguro de proteção financeira, desde que não seja o consumidor compelido a contratar referido serviço como condição à celebração do financiamento.

Na hipótese, não há evidência de que se trata de venda casada ou de ter sido negada opção diversa ao Recorrente.

Em situações como a dos autos, a jurisprudência tem entendido pela validade da contratação:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO. MÉTODO GAUSS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA.
(...) Não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade em torno da contratação do seguro de proteção financeira quando se denotar do pacto que ao contratante foi dada a opção de contratar seguro da própria financeira apelada ou não.
(TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.074738-2/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – Financiamento de veículo automotor – Sentença de Improcedência – Insurgência Recursal da Autora – Reitera os termos da exordial – Tarifas de registro e avaliação do bem – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 – Avaliação de bem demonstrada – Cobranças legítimas – Capitalização de Parcela Premiável – Contratação em documento autônomo – Ausência de vício de consentimento – Seguro Proteção Financeira – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP – Seguro contratado em instrumento separado do financiamento – Contratação Válida – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP, APC 1051656-12.2019.8.26.0002, Relatora Ana Catarina Strauch, julgamento em 11.09.2020)

Destarte, acertada a sentença que julgou improcedente a ação e, por isso, deve ser mantida, o que pode ser feito monocraticamente, em razão do disposto no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em observância ao disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro o percentual dos honorários devidos pelo Recorrente para 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

_____
[1] https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8044678-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ailton Vieira Santos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044678-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AILTON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Ailton Vieira Santos, contra decisão da Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, indeferitória da liminar, na ação de busca apreensão n. 8005434-14.2024.8.05.0150, em que litiga com o agravado, Banco Volkswagen S.A.
Instado a comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, o recorrente recolheu o preparo do recurso, ID 65943135, e repetiu o pleito de urgência requerido.
À vista do documento vinculado ao ID 66554659, e as alegações do agravante relacionadas à purga da mora, bem assim à possibilidade de incidência à hipótese do art. 932, V, ‘c’, do CPC, determino a intimação da instituição financeira agravada, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os aludidos documentos.
Após, com ou sem resposta, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0505833-94.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ademar Pedreira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Embargado: Ademar De Souza Pedreira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Embargado: Nelma Cristina De Sousa Pedreira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505833-94.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
EMBARGADOS: ADEMAR PEDREIRA e OUTRA.
Advogado(s): MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA, em face do acórdão de ID 62486405, que deu provimento parcial ao apelo dos embargados, sustentando a embargante que o julgado incorreu em omissão quanto à intransmissibilidade da ação aos herdeiros da segurada, devido à natureza da obrigação, personalíssima, afirmando, ainda, que não se manifestou o aresto censurado sobre a Resolução n.13/98, da CONSU. Requer, para fins de prequestionamento, que sejam expressamente analisadas a incidência ou a violação do disposto nos artigos 17,18, 485, 688, do CPC, artigos 12 e 35-C, da Lei n. 9656/98 e artigos 186,188 e 927, do CC. Pugna pelo acolhimento dos embargos.
Não apresentadas contrarrazões, ID 64506934.
Inicialmente, cumpre salientar que a sentença de ID 52965903, julgou conjuntamente os pedidos nos processos nº 0502683-08.2018.8.05.0001 e nº 0505833-94.2018.8.05.0001, interpondo os embargados recurso apelatório, ao qual foi dado provimento parcial, sendo que a acionada, por seu turno, interpôs dois embargos de declaração contra o acórdão, com conteúdo idêntico.
Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, pois é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daquele apresentado após o primeiro, haja vista a preclusão consumativa, oriunda do princípio da unirrecorribilidade.
Colacionam-se os seguintes precedentes neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA TESE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA EM SEGUNDO LUGAR. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA UNIRRECORRIBILIDADE. ARTS. 218, § 4º, E 1.024, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.” (AgInt no REsp 1785958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)
2. No caso concreto, a agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal local e, logo em seguida, na mesma data, interpôs recurso especial. Julgados os embargos de declaração, não houve ratificação e tampouco a interposição de um novo recurso excepcional. Força concluir, na hipótese, a Superior Tribunal de Justiça impossibilidade de se conhecer do recurso interposto em segundo lugar.
3. A aplicação das normas previstas nos arts. 218, § 4º, e 1.024, § 5º, do CPC/2015 pressupõe que o outro recurso seja interposto pela parte contrária, e não pela mesma parte.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Pet 13.089/PE, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/3/2020)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.
[...]
7. Agravo interno de fls. 946-955 e-STJ não provido. Agravo interno de fls. 956-966 (e-STJ) não conhecido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.736.836/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/9/2019)
Assim, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista que os embargos de declaração nº 0502683-08.2018.8.05.0001.1, precederam a estes, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8048209-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Francisco Pimentel
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048209-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO PIMENTEL
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por José Francisco Pimentel, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Revisão e Modificação de Cláusula Contratual Abusiva c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 8085761-05.2024.8.05.0001, movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido liminar com o seguinte fundamento:
“Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se”.
O Recorrente defende que a decisão, ao indeferir o pedido de depósito do valor incontroverso em ação revisional, vai de encontro com o entendimento deste Tribunal de Justiça.
Alude que a decisão não traz nenhum prejuízo ao banco agravado, “posto que seria apenas consagrado o direito a discutir as cláusulas abusivas com o seguimento da Ação Ordinária e nada mais que isso, ou seja, não teria qualquer influência no julgamento do mérito”.
Informa que a ação revisional que intenta visa “expurgar as cláusulas em desacordo com a legislação vigente, demonstrando através de planilha elaborada por profissional habilitado e de início comprovou a abusividade praticada pela Agravada”, dentre elas a “cobrança de juros acima do patamar máximo legal e de forma capitalizada”, com utilização de “indexador obscuro”.
Afirma que a não concessão da liminar irá prejudicá-lo, já que “não tem como manter os termos do contrato originalmente pactuado, pois fora levado a erro pela própria instituição financeira”.
Salienta que “o erro praticado pelo Réu foi de tamanha desmedida que a autora não efetivou a transferência do veículo, constando apenas no Detran a intenção de alienação fiduciária (doc. em anexo), motivo pelo qual levou a procurar este juízo visando o equilíbrio contratual”.
Pugna para que o recurso seja recebido em seu efeito ativo e, no mérito, confirmada a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a tutela requerida na ação de referência. Subsidiariamente, “caso não entenda que as parcelas devem ser depositadas mensalmente no valor apresentado pelo agravante na inicial, ou seja, no valor que entende devido, requer que seja deferida o depósito das parcelas em juízo, sendo o valor controverso em juízo e o incontroverso pago diretamente ao Agravado por boleto bancário, ou ainda, em entendimento contrário, o depósito em juízo no mesmo valor contratado, impossibilitando do agravado e inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e mantendo na posse do bem”.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de efeito ativo pretendido.
Inicialmente, não é caso de conhecimento do pedido subsidiário, visto não ter sido apresentado no Juízo de origem. Inviável, assim, que esta Câmara se debruce sobre ele, sob pena de supressão de instâncias.
Passa-se a análise do pedido de depósito dos valores incontroversos, da forma que apresentado em planilha de id. 451295211 do processo de referência.
O art. 300 do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela de urgência nas hipóteses em que se encontrarem presentes os requisitos cumulativos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo provisório, contudo, não se vislumbra presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a constatação do quanto alegado pelo Agravante no que concerne aos juros incidentes, bem como outros custos que reputa abusivos, requer o incursionamento do contrato, o que não é possível em sede liminar.
Deve-se, assim, como esclarecido na decisão agravada, prestigiar o contraditório, tanto mais porque a concessão liminar é medida excepcional.
Outrossim, a sua pretensão vai de encontro à Súmula 380 do STJ, assim como ao entendimento desta Corte, no sentido de que o depósito de prestações em valor diverso do pactuado não elide a ocorrência da mora, inviabilizando a abstenção de inscrição e, por via de consequência, a manutenção da posse do veículo.
À vista do exposto, indefiro o efeito ativo pretendido.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, que deverá oficiar o Juízo a quo acerca desta decisão e proceder a intimação do Agravado para, querendo, apresentar em 15 (quinze) dias contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser adotada, se achar conveniente, esta decisão também como ofício e/ou mandado, para fins de intimação.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, §4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8020281-22.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Damasceno Costa
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Apelado: Avant Recuperacao De Ativos Ltda
Advogado: Claudia Caetano De Paula (OAB:SP120411)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8020281-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO DAMASCENO COSTA
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746-A)
APELADOS: AVANT RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CLÁUDIA CAETANO DE PAULA (OAB:SP120411)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por José Raimundo Damasceno Costa, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida, bem como no pagamento de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 80, I e IV), fixada em 5% sobre o valor da causa.
Cinge-se a controvérsia em avaliar, além da validade do contrato entre as partes, ID 64322472, também avaliar se a dívida prescrita atribuída ao apelante que gerou a inclusão dos seus dados na plataforma “Serasa Limpa Nome”, ID 64322423, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à reparação por supostos danos morais experimentados.
Em decisão proferida pela colenda Corte Cidadã, em 11/06/2024, nos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, houve a afetação dos aludidos processos ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.264), ocasião em que se determinou a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do Tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8063901-82.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Copener Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Embargante: Armando Makoto Sunano
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Embargante: Angela Cristina Satie Yoshida Sunano
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Embargado: Rozenvan De Santana
Advogado: Wesley Ricardo Nogueira Chaves (OAB:BA37731-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8063901-82.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: COPENER FLORESTAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447-A)
EMBARGADO: ROZENVAN DE SANTANA
Advogado(s): WESLEY RICARDO NOGUEIRA CHAVES (OAB:BA37731-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0807610-51.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Evilasio Pinto Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0807610-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EVILASIO PINTO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

O Município do Salvador ajuizou ação de execução fiscal em face de Evilasio Pinto Filho, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial – ISS dos exercícios de 2008 a 2011, no valor de R$ 1.062,03.

Proferido o despacho inicial, o mandado citatório não foi expedido, seguindo-se um ato ordinatório proferido pela Diretora de Secretaria, nos seguintes termos:
“O longo tempo de paralisação do processo enseja a sua extinção, pela via do pronunciamento da prescrição direta ou intercorrente. Para que sobre isso se manifeste, ouça-se a Fazenda Pública, em cinco dias.”
Cumprindo determinação judicial, o Exequente peticiona informando não haver ocorrido prescrição em nenhuma das modalidades, direta ou intercorrente, porque não efetivada a citação, nem foram observadas as formalidades do art. 40, da Lei Federal nº 6.380/80.
Sobreveio a sentença de id 66387105, extinguindo o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Inconformado, o Município do Salvador apelou, id 66387109, pretendendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que “… a falta de citação do executado e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, pois ato processual a ser praticado para efetivar tal diligência é de competência privativa do Poder Judiciário, incidindo o teor da Súmula 106 do STJ. Note-¬se que, após o despacho de citatório, não houve sequer a tentativa de citar o Executado.”
Sem contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.
É o breve relatório. Decido.
A sentença deve ser reformada, porque não configurada a prescrição intercorrente.
O processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que o mandado de citação sequer foi cumprido, seguindo-se o ato ordinatório e, de logo, a sentença decretando a prescrição intercorrente.
Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:
“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (STJ, Súmula nº 106)
Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por prescrição intercorrente, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve paralisado face à desídia do Cartório.
Frise-se que, existindo Súmula do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, resta definitivamente superada a discussão a respeito, impondo-se a aplicação do Art. 932, do CPC:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(omissis)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, ‘a’, do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º ou 1026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0019843-31.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0019843-31.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSÉ ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público em seu parecer preliminar, ID 37349158, determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça para que seja possibilitada a emissão de opinativo acerca do mérito.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0501447-40.2017.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brejoes
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)
Apelado: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837-A)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880-A)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501447-40.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BREJOES
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)
APELADO: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA
Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837-A), JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA51880-A), CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)

DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Brejões contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Amargosa/BA, nos autos da Ação Monitória proposta por Comercial de Ferragens São Luis Ltda.
Da análise dos autos, especialmente da informação constante na aba Expedientes do PJE 1º grau de que o apelante teve ciência da sentença em 06/12/2023, percebe-se, inicialmente, a intempestividade do apelo, sobre a qual se deve oportunizar a manifestação da parte recorrente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Sendo assim, em atenção ao disposto nos artigos 223 e 932, ambos do CPC, intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre a tempestividade do presente apelo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0781436-05.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Marcelo Barbosa Kerner Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781436-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARCELO BARBOSA KERNER JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

O Município do Salvador ajuizou ação de execução fiscal em face de Marcelo Barbosa Kerner Júnior, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial – IPTU dos exercícios de 2009 a 2011, no valor de R$ 2.232,90.
A sentença de id 65190034, extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Inconformado, o Município do Salvador interpôs apelação, com razões de id 65190039, aduzindo a nulidade da sentença, em razão de não ter sido previamente intimado para se manifestar sobre a eventual existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
Sustentou que não se pode cogitar de prescrição direta, em razão do ajuizamento tempestivo da ação e interrupção do prazo prescricional, nem de prescrição intercorrente, em virtude de não terem sido observadas as formalidades do art. 40, da LEF.
Afirmou que a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, incidindo a Súmula nº 106, do STJ. Requereu a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.
É o breve relatório. Decido.
A sentença não merece subsistir, porquanto não configurada a prescrição intercorrente.
O processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que o mandado de citação sequer foi cumprido, seguindo-se o ato ordinatório e, de logo, a sentença decretando a prescrição intercorrente.
Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:
“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (STJ, Súmula nº 106)
Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por prescrição intercorrente, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático face à desídia do Cartório.
Frise-se que, existindo Súmula do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, resta definitivamente superada a discussão a respeito, impondo-se a aplicação do Art. 932, do CPC:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(omissis)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, ‘a’, do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º ou 1026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8021338-12.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celia Conceicao Oliveira Lopes
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Advogado: Thales Gabriel Silva Oliveira (OAB:BA60967-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8021338-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CÉLIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780-A), THALES GABRIEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA-60967-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCÊS BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DESPACHO
Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, ID 66403794, porquanto a apelante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o pagamento de imediato.
Determino o recolhimento pela recorrente referida do valor das despesas atinentes ao presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emilio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0514889-20.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santino D Antonio
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelado: Condominio Edificio Leonardo
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514889-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE SANTINO D'ANTONIO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313-A)

DECISÃO
O recorrente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, sendo proferido o despacho de ID 65653756, no sentido de que promovesse a devida comprovação de sua alegada hipossuficiência.
Ocorre que o apelante deixou de atender ao comando judicial, razão pela qual indefiro o pedido para litigar sob o pálio da justiça gratuita, devendo as custas processuais serem pagas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Indefiro, também, o pedido de parcelamento das custas, tendo em vista que o apelante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o pagamento de imediato.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8024494-35.2024.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Victor Mateus Petrone Freitas
Advogado: Andre Luiz Cardoso Spyer (OAB:MG100823-A)
Advogado: Victor Mateus Petrone Freitas (OAB:MG157960)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249-A)
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8024494-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: VICTOR MATEUS PETRONE FREITAS
Advogado(s): VICTOR MATEUS PETRONE FREITAS (OAB:MG157960), ANDRÉ LUIZ CARDOSO SPYER (OAB:MG100823-A)
REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outro
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A), DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249-A)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 61821475.
Após, arquive-se este caderno processual, depois de apuradas e cobradas eventuais despesas processuais remanescentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8024116-81.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andrea Queiroz De Paiva
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024116-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ANDREA QUEIROZ DE PAIVA
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)

DESPACHO
Conforme certidão de ID 66461995, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de atender ao quanto disposto no despacho de ID 65052711, ficando sem manifestar-se acerca do apontado descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, em favor da segurada.
Diante da referida inércia, intime-se a autarquia para, no prazo de dez dias, anexar comprovante da concessão do beneplácito, sob pena de multa diária correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8052572-36.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos Souza Alves
Advogado: Domingos Souza Alves (OAB:BA74500-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052572-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS SOUZA ALVES
Advogado(s): DOMINGOS SOUZA ALVES (OAB:BA74500-A)
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Domingos Souza Alves, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o recorrente no pagamento de custas processuais, dispensada a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Cinge-se a controvérsia em avaliar se a inclusão dos dados do apelante na plataforma “Serasa Limpa Nome”, decorrente de dívidas prescritas, estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à reparação por supostos danos morais experimentados.
Em decisão proferida pela colenda Corte Cidadã, em 11/06/2024, nos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, houve a afetação dos aludidos processos ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.264), ocasião em que se determinou a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.
A questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Assim sendo e havendo determinação de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou neste Tribunal de Justiça, em que se discute a questão jurídica objeto do Tema, em cumprimento ao aludido decisório, determino o sobrestamento do presente feito, ordenando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8033775-12.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. V. C. P.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelante: Adriele Pereira Cerqueira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8033775-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: D. V. C. P., REP ADRIELE PEREIRA CERQUEIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
O presente recurso deriva de ação anulatória envolvendo interesse de incapaz, afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, razão pela qual determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0504523-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Luiza Barreto Cafezeiro
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932-A)
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504523-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADO: Maria Luiza Barreto Cafezeiro
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria desta Quarta Câmara onde deverão aguardar o deslinde dos Embargos de Declaração.
Cumpra-se.
Publique--se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0336232-03.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Custos Legis: Rafael Scher Rosa
Custos Legis: Julio Claro Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0336232-03.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275-A), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0505604-28.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66518040
Processo N° : 0505604-28.2017.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080409054781200000116426636

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0501198-75.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Vitorio Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Agnaldo Sena De Britto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Anderson Marcelo Lima Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Carlos Amancio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Carlos Morais De Amorim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Arnaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Celivaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Coriolano Dantas Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Dilson Eulalio Marques
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Ernesto Lopes Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Germinio Souza De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gilmar Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Isabel Teixeira De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jailton Sacramento Da Rocha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jorge Luis Cruz Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Eleidson Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josemário Freitas Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Josivaldo Silva Ribeiro

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Apelante: Kelly Cristina Santos Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Lucas Alves De Oliveira Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Luciano Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Mario Virgilio Nascimento Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Jose Carlos Viana Dos Santos
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas Almeida (OAB:BA44039-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501198-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO VITORIO DOS SANTOS e outros (24)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ADRIANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA (OAB:BA44039-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 137466681 - origem, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 137466683 - origem) interposta por Adriano Vitório dos Santos e outros, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, e observado que os autores ajuizaram em data posterior à antes afirmada, declaro a prescrição do direito de ação dos mesmos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.
Custas pelos sucumbentes, assim como honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos na forma do art. 98,§ 3º do CPC.
Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, pleiteando, ao final, a reforma da sentença e o prosseguimento da ação, a fim de que lhes seja reconhecido o direito à implementação, na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), do reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Preparo dispensado, por serem os Apelantes beneficiários da gratuidade de justiça. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (id. 137466689 - origem).
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de

parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado incidente de resolução de demandas repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça. Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0372088-91.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Batista Soares

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Eroilton De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jocie Teles Dos Santos
Apelante: Andre Heron Rodrigues Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Rogerio Menezes Campos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0372088-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Joao Batista Soares e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 141208768, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 141208773) interposta por EROILTON DE JESUS e Outros, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
Sem custas, devido a gratuidade concedida.
Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.
Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do “art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas.”
Quanto a este capítulo, concluem que “a vigência da citada lei nº. 9.209/2004 que, dentre outras providenciais, alterou o padrão remuneratório dos policiais militares da Bahia, por ter revogado a lei estadual nº 8.889/03, não implica no termo inicial para cobrança das diferenças pleiteadas na exordial, tendo em vista tratar-se de naturezas jurídicas distintas, uma vez que a incidência do percentual de 10,06% nos vencimentos dos servidores Militares não constituiu reajuste ou aumento de vencimentos.”
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO

DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.

6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.

8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.”

As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.

Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.

Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DECISÃO

0542372-98.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gilmar Nascimento

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Valdineia Santos De Souza Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Gildasio Meneses Lisboa

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ednoelson Bastos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jarbas Geraldo Dos Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542372-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Gilmar Nascimento e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 140998088, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 140998090) interposta por EDINOELSON BASTOS DOS SANTOS e Outros, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, e observado que os autores ajuizaram em data superior à antes afirmada, declaro a prescrição do direito de ação dos mesmos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.
Honorários em R$ 1.000,00, a serem cobrados na forma do art. 12 da LF 1.060/50.
Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do “art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas.”
Quanto a este capítulo, concluem que “é de enorme clareza que, tendo o soldo dos servidores públicos militares sido reajustado com o advento da Lei Estadual n. 8.889/2003, a parte apelante possui o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/01, de ter o valor da GAP- Gratificação de Atividade Policial, reajustado em idêntico percentual.”
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.”
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0528690-37.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wagner Carvalho Oliveira
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572-A)
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528690-37.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Wagner Carvalho Oliveira
Advogado(s): MILLA HUPSEL CELESTINO registrado(a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO (OAB:BA55572-A), ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao analisar as contrarrazões, observa-se que o Estado Recorrido apresentou preliminares de prescrição e de perda do objeto. Em assim sendo, a fim de evitar alegações futuras de nulidade, intimem-se os Apelante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca das referidas preliminares.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8027226-86.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexsandro Santana De Almeida
Advogado: Catarina Tavares Espinheira (OAB:BA71004)
Agravado: Raianna Fonseca De Aguiar Almeida
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO n. 8027226-86.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXSANDRO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): CATARINA TAVARES ESPINHEIRA (OAB:BA71004)
AGRAVADO: RAIANNA FONSECA DE AGUIAR ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365)

DESPACHO
Ao exame dos autos, constata-se que o agravo de instrumento está com vistas à Procuradoria de Justiça para opinativo, pelo que determino a manutenção destes autos na Secretaria da Câmara até o retorno do recurso principal, por comportarem julgamentos simultâneos, vindo-me, após, ambos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0052622-05.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jucimar Das Neves Santana
Apelado: Ariosvaldo Salles Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Valdemiro Araujo
Apelado: Jose Luis Da Hora
Apelado: Valdez Lopes Dos Santos
Apelado: Carlos Jose Dos Santos Barreto
Apelado: Geonisio Matos Silvestre
Apelado: Florentino Sousa Sampaio
Apelado: Possidonio Neres Queiroz

Apelado: Francisco Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0052622-05.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JUCIMAR DAS NEVES SANTANA e outros (9)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação cível (ID. 23025345) interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença (ID. 23025330) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, em ação ordinária ajuizada por VALDEMIRO ARAUJO, VALDEZ LOPES DOS SANTOS E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Apelante a implementar reajuste proporcional na Gratificação de Atividade Policial (GAP) do Apelado, nos seguintes termos (id. 23259670 - origem):
Diante do exposto, com anuência do Réu às fls 130, homologo acordo celebrado entre Valdomiro Araújo e o Estado da Bahia, ao tempo que, julgo em parte procedente os pedidos articulados na inicial, para condenar o Réu a implantar o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei Estadual nº 8.889/03, em folha de pagamento dos Autores: Carlos José dos Santos Barreto; Geonisio Matos Silvestre; Florentino Souza Sampaio; Possidonio Neres Queiroz; Jucimar das Neves Santana; Francisco Pereira de Souza; José Luiz da Hora; e Valdez Lopes dos Santos, no percentual de 10,6%, bem como ao pagamento dos valores não computados desde a data da vigência da norma até a efetiva inclusão do reajuste, com juros legais de 1% ao mês, por ser verba alimentar, correção monetária por ser dividas de valor, e honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença.
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo do direito. No mérito, sustenta (id. 23025345 - origem):
a) a inexistência do reajuste de 10,06%, considerando a incorporação de parte da GAP no soldo sem alteração do valor final dos vencimentos;
b) a revogação expressa da norma prevista no art. 7º, §1º, da Lei 7.145/97, de modo que é incabível a pretensão de reajuste da GAP “no mesmo percentual dos soldos”;
c) a inaplicabilidade do art. 7º, §1º, da Lei 7.145/97 em face da Lei 8.889/2003;
d) a obrigatoriedade de edição de lei específica para reajuste da GAP; e
e) subsidiariamente, requereu a fixação do termo final dos reajustes com a entrada em vigor da Lei 9.209/2004, que reestruturou o quadro de vencimentos da carreira.
Preparo dispensado (art. 1.007, §1º, CPC).
Contrarrazões pelo improvimento (id. 23025352 - origem).
É o relatório. DECIDO.
Colhe-se dos autos que a parte Apelada, Policial Militar do Estado da Bahia, ajuizou a ação de origem objetivando obter o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) em percentual proporcional àquele conferido aos respectivos soldos pela Lei 8.889/2003.
A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, tendo condenado o Apelante à implementação do referido reajuste, no mesmo percentual conferido ao soldo, à época.
A preliminar de prescrição do fundo de direito, suscitada pelo Estado da Bahia, deve ser afastada, tendo em vista que, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide, no caso, a Súmula nº 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
Rejeito, pois, a alegação de prescrição do fundo de direito.
Em relação ao mérito propriamente dito, a hipótese é de provimento do apelo do Estado da Bahia.
O tema em questão foi examinado pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendendo aquele Órgão Julgador pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Confira-se a ementa do julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou par-

te do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.”
As teses fixadas no citado incidente de resolução de demandas repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para, aplicando as teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da parte autora.
Em razão do provimento do recurso, condeno o Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, que arbitro no patamar de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8037618-85.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleber Pereira Paixao
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759-A)
Embargado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8037618-85.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEBER PEREIRA PAIXÃO
Advogado(s): LUÍS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759-A)

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000307-23.2019.8.05.0263 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Porfirio Bispo
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979-A)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670-A)
Embargante: Municipio De Ubaira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8000307-23.2019.8.05.0263.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBAÍRA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTÔNIO PORFÍRIO BISPO
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979-A), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670-A)

DESPACHO
Os presentes aclaratórios referem-se à apelação n. 8000307-23.2019.8.05.0263, com trâmite no âmbito da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja relatoria competiu à Eminente Desembargadora Lisbete Maria Teixeir Almeida Cézar Santos, a quem, aliás, foi endereçada a peça recursal.
À vista do exposto, retormem os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a adoção das providências pertinentes, com vistas ao encaminhamento do feito à Relatora originária.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8005711-49.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Alberto Santos Costa
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268-A)
Advogado: Amanda Gabriela Nunes Queiroz (OAB:BA64370-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923-A)
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095-A)
Embargante: Agora Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923-A)
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8005711-49.2021.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): LEONARDO LOBO DE ALMEIDA (OAB:RJ72923-A), ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (OAB:RJ114095-A)
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA
Advogado(s): FABRÍZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268-A), AMANDA GABRIELA NUNES QUEIROZ (OAB:BA64370-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado, para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001036-52.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Demostenes Silva Brito
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Tania Correia De Oliveira
Agravado: Nelson De Oliveira Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001036-52.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEMOSTENES SILVA BRITO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: TANIA CORREIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Demóstenes Silva Brito, inconformado com a decisão da MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos da “ação revocatória (pauliana)”, sob o nº 8011260-71.2023.8.05.0274, proposta em face de Tânia Correia de Oliveira e Outro, indeferiu o pedido de “gratuidade da justiça, vez que os valores cobrados na inicial e ali expressos não justificam a concessão do benefício.”
Em suas razões de recurso (id 66682736), o agravante justifica o pedido da assistência judiciária gratuita, em razão que atualmente tem sob sua responsabilidade a manutenção de sua família e evidenciou os seus rendimentos com os documentos vinculados aos ids 66682749, 66682750 e 66682751, todos dos autos de origem - PJe - 1º Grau de nº 8011260-71.2023.8.05.0274, com o fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Todavia, ao examinar o caderno processual virtual, verifica-se que os referidos documentos acostados ao presente recurso, não são suficientes para a concessão da assistência judiciária em favor da parte recorrente.
Em vista disso, determino, em observância aos artigos 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a intimação da parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada através de documentos aptos, atualizados e necessários a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, tais como os extrato(s) bancário(s) referente(s) aos últimos 90 (noventa) dias de todas as contas bancárias do agravante e declaração de próprio punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud), bem como outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, ou, alternativamente, recolham-se as custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
8005711-49.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto Santos Costa
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268-A)
Advogado: Amanda Gabriela Nunes Queiroz (OAB:BA64370-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923-A)
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095-A)
Embargado: Agora Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923-A)
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8005711-49.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA
Advogado(s): FABRÍZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268-A), AMANDA GABRIELA NUNES QUEIROZ (OAB:BA64370-A)
EMBARGADOS: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LEONARDO LOBO DE ALMEIDA (OAB:RJ72923-A), ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (OAB:RJ114095-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargados, para responderem aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8048163-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pilar Celia Tobio De Claro
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Agravante: Jose Manuel Claro Fernandez
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Agravado: Ruberval Gomes Florentino
Agravado: Creusa De Jesus Conceição Santos
Agravado: Jaime De Tal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048163-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO e outro
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
AGRAVADOS: RUBERVAL GOMES FLORENTINO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Pilar Célia Tobio de Claro e José Manuel Claro Fernandez interpuseram agravo de instrumento, inconformados com a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial desta Capital proferida nos autos do Procedimento Comum Cível nº 8090668-23.2024.8.05.0001, ajuizado em face de Ruberval Gomes Florentino e outros.
Os Agravantes afirmam que figuram como proprietários de imóvel urbano (casa) localizada na Rua Luiz Gama, nº 34, no bairro de Nazaré, nesta Capital, havido por herança de terceiros.

Reportam que os Agravados, como responsáveis pelo imóvel vizinho (de porta nº 40), realizaram obras de reforma que violam o direito de vizinhança em desfavor dos Recorrentes, pontuando que os Acionados, sem a devida autorização, além de derrubarem tanque de alvenaria existente no local e realizarem o descarte irregular de entulhos, também, (i) furaram a parede e meio existente no corredor privado entre os imóveis para a instalação de andaimes; (ii) perfuraram a parede e meia cega existente entre os imóveis de forma clandestina; (iii) abriram frestas na parede e meia; (iv) colocaram basculantes e cobogós na dita parede e (iv) instalaram tubo de cano de PVC para servir de válvula exaustora de possível quarto de banho.

Os Agravantes afirmam que foi parcialmente deferido o rol de pedidos formulados em tutela de urgência, na ação cominatória de origem, no sentido de somente proibir a continuação de obras e determinar a retirada de entulhos, não tendo sido acolhidos os pleitos de autorização para a construção de contramuro, fixação de multa cominatória e realização de prova técnica antecipada.

Aduzem que o direito à edificação de contramuro configura requerimento certo e exigível para repelir a violação à privacidade do interior do imóvel por encontrar respaldo no parágrafo único do art. 1.302 do Código Civil.

Advogam que o direito de vedar as janelas indevidamente abertas possui respaldo na faculdade da parte inserir proteções para repelir pronta violência, consignando que o pedido não abrange a demolição imediata, mas a realização de fechamento das faces voltadas para o imóvel dos Agravantes.

Argumentam, ainda, pela necessidade de fixação de multa diária para conferir coercibilidade à medida judicial.

Defendem que o deferimento da prova técnica antecipada se afigura necessário para o registro dos prejuízos suportados. em caráter cautelar, sem prejuízo para as partes envolvidas na lide.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso para que seja (i) deferida a produção de prova técnica pericial antecipada de engenharia; (ii) que seja tolerada a colocação pelos Agravantes de contramuro com a finalidade de fechar as janelas e claraboias abertas indevidamente, devendo ser mantido até o trânsito em julgado e (iii) seja fixada multa diária no valor sugerido de R$5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de desrespeito à ordem judicial, com teto de R$500.000,00 (quinhentos mil reais); que, ao final, seja provido o agravo de instrumento com a reforma da decisão recorrida e confirmação da tutela jurisdicional deferida.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito liminar.

O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise superficial, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da suspensividade ativa.

O direito de construir possui regulamentação própria no art. 1.299 do Código Civil, que estabelece a prerrogativa do proprietário edificar no seu terreno, com expressa ressalva ao direito dos vizinhos e aos regulamentos administrativos:

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

À primeira vista, a decisão agravada embaraça a pretensão cautelar integral buscada pelos Agravantes por desconsiderar que a clandestinidade das obras civis realizadas pelos Agravados configura grave violação ao direito de vizinhança protegido pela norma civil, a justificar a intervenção imediata para sanar os prejuízos, no exercício legítimo de desforço imediato.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

No caso concreto, a ata notarial (id 452585659), o laudo técnico de engenharia (id 452577007) e o registro fotográfico (id 452577006) constituem fortes indícios de que os Agravantes tomaram conhecimento, em prazo menor que ano e dia, da entrada não autorizada do proprietário da casa vizinha (nº 40) no imóvel, que efetuou intervenções civis clandestinas com a realização de aberturas laterais, descarte irregular de entulhos e a retirada de pilares de sustentação de reservatório de água.

Segundo a prova técnica que instrui a petição inicial, "... os residentes do imóvel de número 40 da mesma rua e bairro, vizinhos limítrofes identificados como Jaime e Roberval, executaram a abertura de vãos para a implantação de janelas, ceteiras, basculantes em paredes cegas/empenas cegas sem a devida autorização e em descumprimento do artigo 1.299 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e a Lei nº 9.281/2017 que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município de Salvador, Bahia." (fl. 03 do id 452577007)

Em tais circunstâncias jurídicas, restam evidenciados a probabilidade do direito e o risco de prejuízo que a demora no processamento do feito pode causar aos Recorrentes.

Com efeito, o deferimento da prova pericial de engenharia antecipada se faz premente para assegurar o registro atual e fidedigno dos fatos jurídicos objeto do litígio, não havendo risco de prejuízo para as partes, uma vez que a pretensão consiste na nomeação de perito do juízo para a realização da diligência, na forma de lei, com a reserva de direito ao contraditório e à ampla defesa, ao tempo e modo devidos, para todos os envolvidos.

Por sua vez, a autorização para a instalação de contramuro vai ao encontro da satisfação do direito de fazer cessar atual e injusta agressão ao direito de propriedade dos Recorrentes, com respaldo nos termos do parágrafo único do art. 1.302 do Código Civil, devendo ser considerado que os próprios Agravantes ponderam que não pretendem a imediata demolição das intervenções, e sim o fechamento das faces voltadas para o imóvel de casa nº 34.

Em relação ao pedido de cominação de multa por descumprimento de medida judicial, a priori, o requerimento está em conformidade com o art. 297 do Código de Processo Civil que autoriza o Magistrado a adotar providências para conferir efetividade à tutela de urgência.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Ante o exposto, impõe-se deferir a suspensividade ativa para determinar que a MM. Magistrada a quo adote as providências necessárias para a realização da prova pericial de engenharia antecipada, nos termos requeridos em petição inicial, na forma da lei; que reste autorizada a instalação de contramuro (e não a demolição de intervenção) de modo a fechar as faces voltadas para o imóvel de casa nº 34; e que reste fixada multa cominatória diária de R$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento

das determinações judiciais (inclusive aquelas dispostas na decisão agravada), ficando estabelecido o teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação.
Ficam mantidas as obrigações judiciais constantes da decisão agravada favoráveis aos Agravantes, até posterior pronunciamento.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa.
Ato contínuo, intimem-se os Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento ofício e ou mandado para fins de intimação.
Por fim, advirto às partes de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8030727-48.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Denise Novais Aguiar
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503-A)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030727-48.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DENISE NOVAIS AGUIAR
Advogado(s): FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (OAB:BA41503-A)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Irresignada com a decisão que, em razão da perda superveniente de interesse processual, negou conhecimento ao Agravo de Instrumento nº 8030727-48.2024.8.05.0000, a parte autora opôs, a pretexto de ocorrência de omissão, embargos de declaração com pedido de efeito modificativo.
Defende a parte embargante que a decisão vergastada foi omissa, na medida em que “muito embora tenha havido a perda superveniente do objeto principal da ação em razão do óbito da Autora/Agravada, remanesce o interesse do seu meeiro e herdeiros em, após serem devidamente habilitados, perseguirem a condenação da Empresa-Ré no pagamento de uma indenização por danos morais, assim como da aplicação de multa por litigância de má-fé, consoante argumentos lançados nas Petições de Ids 63421179 e 65520587, sobre os quais não houve qualquer pronunciamento, incorrendo, pois, em omissão.”.
Requer “seja sanada a omissão apontada a fim de que haja o devido pronunciamento sobre os argumentos lançados nas Petições de Ids 63421179 e 65520587, julgando os presentes Embargos de Declaração procedentes, com efeito infringente.”.
A parte embargada apresentou contrarrazões postulando a rejeição dos aclaratórios (id 66765941).
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a pretensão da Embargante.
Com efeito, para que sejam admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022, I, II e III).
O vício de omissão, por seu turno, é definido pelo próprio Código de Ritos, em seu art. 1.022, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
(…)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso vertente, todavia, não se verifica a ocorrência de qualquer vício, não existindo nenhuma omissão na decisão que negou conhecimento ao agravo. Vejamos: “Analisando-se os autos, constata-se que foi noticiado o falecimento do Agravado paciente – Denise Novais Aguiar (63421179), pessoa que figurava no processo como beneficiária da obrigação personalíssima concedida liminarmente por meio da decisão agravada. À vista da superveniente ausência de interesse processual, impõe-se a extinção deste procedimento recursal, ante a evidente perda do objeto do agravo de instrumento.”.

Ressalte-se que o não conhecimento do agravo de instrumento não impede o julgamento do mérito da ação principal, onde será apreciado o pedido de indenização por danos morais.
Demais disso, por oportuno, frisa-se que "A condenação por litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do art. 80 , do CPC.".
Verificada, portanto, a ausência de omissão na decisão embargada, decido do sentido de não acolher os embargos de declaração.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8015652-39.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iramar Roger Vieira Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elisangela Santos Moreira
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015652-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IRAMAR ROGER VIEIRA BARROS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 19735004, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 19735005) interposta por IRAMAR ROGER VIEIRA BARROS e ELISANGELA SANTOS MOREIRA, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito: EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno, por fim, os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.
Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do "art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas."
Quanto a este capítulo, concluem que "é de enorme clareza que, tendo o soldo dos servidores públicos militares sido reajustado com o advento da Lei Estadual n. 8.889/2003, a parte apelante possui o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/01, de ter o valor da GAP- Gratificação de Atividade Policial, reajustado em idêntico percentual."
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.”
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0564197-93.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Francisco Cardoso Ferreira
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Apelado: Geraldo Merces Dos Santos Filho
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Apelado: Mizael Braga De Santana
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Apelado: Theodomiro Oliveira Gomes
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564197-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO CARDOSO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação cível (ID. 137676206) interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença (ID. 137676197) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, em ação ordinária ajuizada por VALDEMIRO ARAUJO, VALDEZ LOPES DOS SANTOS E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Apelante a implementar reajuste proporcional na Gratificação de Atividade Policial (GAP) do Apelado, nos seguintes termos (id. 23259670 - origem):
Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente
procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo do direito. No mérito, sustenta (id. 137676206 - origem):
a) a inexistência do reajuste de 10,06%, considerando a incorporação de parte da GAP no soldo sem alteração do valor final dos vencimentos;
b) a revogação expressa da norma prevista no art. 7º, §1º, da Lei 7.145/97, de modo que é incabível a pretensão de reajuste da GAP “no mesmo percentual dos soldos”;
c) a inaplicabilidade do art. 7º, §1º, da Lei 7.145/97 em face da Lei 8.889/2003;

d) a obrigatoriedade de edição de lei específica para reajuste da GAP; e
e) subsidiariamente, requereu a fixação do termo final dos reajustes com a entrada em vigor da Lei 9.209/2004, que reestruturou o quadro de vencimentos da carreira.
Preparo dispensado (art. 1.007, §1º, CPC).
Contrarrazões pelo improvimento (id. 23025352 - origem).
É o relatório. DECIDO.
Colhe-se dos autos que a parte Apelada, Policial Militar do Estado da Bahia, ajuizou a ação de origem objetivando obter o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) em percentual proporcional àquele conferido aos respectivos soldos pela Lei 8.889/2003.
A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, tendo condenado o Apelante à implementação do referido reajuste, no mesmo percentual conferido ao soldo, à época.
A preliminar de prescrição do fundo de direito, suscitada pelo Estado da Bahia, deve ser afastada, tendo em vista que, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide, no caso, a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Rejeito, pois, a alegação de prescrição do fundo de direito.
Em relação ao mérito propriamente dito, a hipótese é de provimento do apelo do Estado da Bahia.
O tema em questão foi examinado pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendendo aquele Órgão Julgador pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Confira-se a ementa do julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado incidente de resolução de demandas repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para, aplicando as teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da parte autora.
Em razão do provimento do recurso, condeno o Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, que arbitro no patamar de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8050413-11.2021.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joseni Da Silva Costa
Advogado: Marcia Maria Medeiros Queiroz (OAB:BA40959-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8050413-11.2021.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSENI DA SILVA COSTA
Advogado(s): MÁRCIA MARIA MEDEIROS QUEIROZ (OAB:BA40959-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado, para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0551327-50.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivaldo Ribeiro De Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Heloisio Carlos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Itairon Santana Pereira
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551327-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Edivaldo Ribeiro de Matos e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA45412-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 137390587, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 137390591) interposta por EDIVALDO RIBEIRO DE MATOS e HELOISIO CARLOS DE SOUZA, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Pelo exposto, e observado que os autores ajuizaram em data superior à antes afirmada, declaro a prescrição do direito de ação dos mesmos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.
Custas pelos sucumbentes, assim como honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Alegam, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do "art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas."
Quanto a este capítulo, concluem que "a vigência da citada lei nº. 9.209/2004 que, dentre outras providenciais, alterou o padrão remuneratório dos policiais militares da Bahia, por ter revogado a lei estadual nº 8.889/03, não implica no termo inicial para cobrança das diferenças pleiteadas na exordial, tendo em vista tratar-se de naturezas jurídicas distintas, uma vez que a incidência do percentual de 10,06% nos vencimentos dos servidores Militares não constituiu reajuste ou aumento de vencimentos."
Da mesma forma, foi apresentado recurso apelatório (ID. 137390592) pelo autor ITAIRON SANTANA PEREIRA alegando, em síntese, que não há que se falar em prescrição do fundo de direito por se tratar de demanda de trato sucessivo. "Assim, na hipótese de prestações periódicas, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova."
Defende a necessidade de majoração da GAP no montante de 10,06%, pois, conforme suscita "resta claro que o reajuste dos respectivos soldos, o valor que se refere à GAP também deverá ser elevado, haja vista que o Apelante faz jus ao reajuste da GAP no mesmo percentual deferido ao soldo, conforme dispõe o comando do art. 7º, § 1º da Lei 7.145/97".
Noutro capítulo, sustenta que o direito de ação deve ser assegurado de forma mais ampla possível e que a decisão proferida pelo D. Julgador de primeiro grau mostra-se ofensiva aos princípios do contraditório e da ampla defesa. "O juiz, ao reconhecer a prescrição de ofício no momento do recebimento da petição inicial, viola a garantia do contraditório. As partes podem ter conhecimento de questões impeditivas, suspensivas, ou interruptivas da prescrição que o juiz não pôde observar de plano."
Alega, ainda, que, no presente caso, há direito adquirido por se tratar de ato jurídico perfeito, além da perspectiva da irredutibilidade dos vencimentos. "Dessa forma, óbvia a conclusão de que simples ato unilateral do Estado não pode reduzir vencimentos legitimamente adquiridos, sob pena de violação à garantia constitucional que o servidor público tem à preservação de direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI. Por conseguinte, violar tais garantias seria ofender cláusula pétrea da Carta da República, o que não se admite."
Diante disso, conclui que "precisa o direito dos servidores públicos, com isso, ser mantido e respeitado quando se sabe que a remuneração pelo trabalho tem caráter antes de tudo alimentar, e por isso não pode ser objeto de reduções senão aquelas procedidas rigorosamente conforme o direito. É o direito adquirido dos servidores que precisa ser respeitado, mas, antes disso, os atos jurídicos perfeitos que foram as incorporações legais de vantagens, que obtiveram ante da edição da EC nº 41/2003."
Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Contrarrazões acostadas ao ID. 137390597.
Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelos Recorrentes.
Razão lhes assiste.
Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.
A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.
É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.
A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO

DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.

6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.

8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.”

As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.

Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo acostado ao ID. 137390591 e DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao apelo constante no ID. 137390592 para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.

Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto

DESPACHO

8170004-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valdenisio Nery Rosa

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170004-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDENISIO NERY ROSA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para tomar ciência e, querendo, se manifestar acerca da petição de id 66113266 e documento correlato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0520762-35.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Soares Da Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Terceiro Interessado: Karine Duarte E Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520762-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Carlos Soares da Silva
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 137430862, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 137430864) interposta por CARLOS SOARES DA SILVA, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do “dever de consulta” (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno, por fim, o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da “condição suspensiva” prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.
Alega, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo e que “não é que a prescrição fica afastada da relação jurídica, porém ela não se perfectibiliza em todo o direito pleiteado pelo Administrado, ou melhor, como no caso dos autos, pelo Servidor Público.”
Diante disso, conclui que “se o Apelante ingressou com a Ação Ordinária contra o Estado em 07 de Agosto de 2015, por lógico que, mesmo sendo reconhecido errôneo o ato do Apelado de não aplicar o mesmo índice ao soldo e a GAPM na categoria dos Policiais Militares, configurado como Direito Adquirido da Categoria, não poderá o Servidor receber a prestação indevidamente

suprimida de seu vencimento desde 2003, mas sim, no período de cinco anos antes ao ajuizamento da ação, ou seja, neste caso, desde Agosto de 2010."

Prossegue aduzindo que "há de se entender que o reajuste na GAP, como forma de recomposição de vencimentos, reajuste salarial e combate a perdas inflacionárias, acaba por repercutir ad infinitum no funcionalismo público, pois independentemente da norma seguinte, esta de alguma forma estará lastreada no reajuste anterior. Pois se assim não fosse inexistiriam parâmetros para a fixação do reajuste pelo Estado, eivando de arbitrariedade insanável o ato administrativo."

Noutro capítulo, consignam que a vigência da citada lei nº. 9.209/2004 que, dentre outras providenciais, alterou o padrão remuneratório dos policiais militares da Bahia, por ter revogado a lei estadual nº 8.889/03, não implica no termo inicial para cobrança das diferenças pleiteadas na exordial, tendo em vista tratar-se de naturezas jurídicas distintas, uma vez que a incidência do percentual de 10,06% nos vencimentos dos servidores Militares não constituiu reajuste ou aumento de vencimentos.

Desta forma, anota que "sendo o soldo reajustado, em 10,06%, haverá também incidência na GAPM, com o pagamento retroativo dos valores deixados de perceber pelo Apelante desde a edição da Lei Estadual nº 8.889/03 até a presente data, respeitado o qüinqüênio legal, visto ser obrigação de trato sucessivo e incorporar se aos vencimentos."

Por fim, busca a condenação por danos morais já que "a reparação da ofensa se faz obrigatória quando tratar-se de violação aos dispositivos legais já mencionados, principalmente no que tange o desrespeito a Direitos Fundamentais, e a intromissão alheia na esfera privada do lesado, sendo a intimidade a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, constituindo um direito a personalidade, nas lições da notável civilista Maria Helena Diniz."

Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.

Contrarrazões acostadas ao ID. 137430867.

Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.

É o relatório. DECIDO.

A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelo Recorrente.

Razão lhe assiste.

Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.

A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.

A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.

Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0511212-84.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nelson Alves Dos Santos Júnior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511212-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Nelson Alves dos Santos Júnior
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto o relatório constante da sentença acostada ao ID. 137306059, acrescentando tratar-se de Apelação Cível (ID. 137306061) interposta por NELSON ALVES DOS SANTOS JÚNIOR buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguiu liminarmente a ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, na forma do dispositivo abaixo transcrito:
Do exposto, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 332, §1º, do NCPC, extinguindo o processo com apreciação de mérito, ex vi do art. 487, II, do mesmo Codex.
Sem custas, ante à assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários, à míngua de citação.
Alega, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, por envolver relação jurídica de trato sucessivo, hipótese que autoriza a incidência do "art. 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dos enunciados deixa claro que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos é que estão prescritas."

Quanto a este capítulo, conclui que "da análise detida dos autos, da fundamentação jurídica acima exposta, bem como da jurisprudência atualizada referente ao assunto, conclui-se que não há que se falar em prescrição total da ação, pois a prescrição aplicável à relação jurídica em comento é a regulada no dispositivo acima transcrito, Decreto n. 20.910/32, já que é norma específica aplicável ao assunto. Assim, resta clarividente a não consumação da prescrição total da ação, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos desde o ajuizamento da presente ação."

Vencido este capítulo, sustenta que "o cerne da pretensão encontra-se explicitamente amparado pela Lei Estadual n. 7.990/01, exatamente no art. 110, §3º, ou seja, o direito objetivo e a ordem jurídica brasileira amparam a pretensão, estando dessa maneira apta a ser apreciada pelo Poder Judiciário, sob pena de irremediável violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual, toda lesão ou ameaça de direito deve ser apreciada pelo Poder Judiciário"

Alega, ainda, que "é de enorme clareza que, tendo o soldo dos servidores públicos militares sido reajustado com o advento da Lei Estadual n. 7.622/2000, a parte apelante possui o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/01, de ter o valor da GAP- Gratificação de Atividade Policial, reajustado em idêntico percentual."

Assim, segundo sua linha de entendimento "o Estado da Bahia está obrigado a reajustar a GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, afastando assim, a falsa alegação de incorporação ao soldo da parcela que era recebido a título de GAP – Gratificação de Atividade Policial Militar."

Nesta esteira de entendimento arremata no sentido de que "não há que se tolerar a idéia de contingenciamento das despesas pelo Estado da Bahia, pois causa prejuízos aos servidores, os quais permanecem sem o recebimento dos valores corretos, no caso em tela o reajuste da GAP no mesmo percentual em que o soldo foi reajustado."

Preparo dispensado, em face da concessão da gratuidade judiciária.

Contrarrazões devidamente apresentadas (ID. 137306067).

Subiram os autos e, distribuídos à Quarta Câmara Cível, coube-me o encargo de Relatora.

É o relatório. DECIDO.

A sentença em questão concluiu pela ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral havida entre as partes, conclusão aqui questionada pelo Recorrente.

Razão lhe assiste.

Ao contrário do quanto esposado na sentença questionada, não há falar em prescrição do fundo de direito.

A relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo e, como tal, atrai a incidência da Súmula nº 85 do STJ, que assim consigna:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Diante do entendimento sumulado pela Corte Superior, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Inviável se mostra, contudo, o prosseguimento da ação junto ao juiz de primeiro grau, pois a matéria tratada na ação em análise já recebeu solução definitiva deste Tribunal de Justiça em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o que preconiza o art. 332, inciso III, do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em sendo assim, passo ao imediato exame do mérito da ação.

A Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendeu pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.

Abaixo, em destaque, a ementa do precedente vinculante citado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver

óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Nesta esteira de entendimento, inexiste o direito pleiteado pelos Autores/Apelantes.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao apelo para afastar a prescrição do fundo de direito, mas julgar improcedente a ação, por aplicação das teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2) deste Tribunal de Justiça.
Condeno os Autores/Apelantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os sucumbentes beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0561712-57.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabiano José Lima Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561712-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Fabiano José Lima dos Santos
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação cível (ID. 137295759) interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença (ID. 137295654) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, em ação ordinária ajuizada por JOSÉ LIMA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Apelante a implementar reajuste proporcional na Gratificação de Atividade Policial (GAP) do Apelado, nos seguintes termos:
Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente
procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percen-

tual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo do direito. No mérito, sustenta (id. 137295759 - origem):
a) a inexistência do reajuste de 10,06%, considerando a incorporação de parte da GAP no soldo sem alteração do valor final dos vencimentos;
b) a revogação expressa da norma prevista no art. 7º, §1º, da Lei 7.145/97, de modo que é incabível a pretensão de reajuste da GAP “no mesmo percentual dos soldos”;
c) a inaplicabilidade do art. 7º, §1º, da Lei 7.145/97 em face da Lei 8.889/2003;
d) a obrigatoriedade de edição de lei específica para reajuste da GAP; e
e) subsidiariamente, requereu a fixação do termo final dos reajustes com a entrada em vigor da Lei 9.209/2004, que reestruturou o quadro de vencimentos da carreira.
Preparo dispensado (art. 1.007, §1º, CPC).
Contrarrazões pelo improvimento (id. 137295761 - origem).
É o relatório. DECIDO.
Colhe-se dos autos que a parte Apelada, Policial Militar do Estado da Bahia, ajuizou a ação de origem objetivando obter o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) em percentual proporcional àquele conferido aos respectivos soldos pela Lei 8.889/2003.
A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, tendo condenado o Apelante à implementação do referido reajuste, no mesmo percentual conferido ao soldo, à época.
A preliminar de prescrição do fundo de direito, suscitada pelo Estado da Bahia, deve ser afastada, tendo em vista que, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide, no caso, a Súmula nº 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
Rejeito, pois, a alegação de prescrição do fundo de direito.
Em relação ao mérito propriamente dito, a hipótese é de provimento do apelo do Estado da Bahia.
O tema em questão foi examinado pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sob relatoria da Desa. Márcia Borges Faria, entendendo aquele Órgão Julgador pela inviabilidade jurídica da pretensão de reajuste da GAP, por não ter ocorrido majoração dos valores pagos a título de soldo, mas mero deslocamento de parcelas que não se traduziram em incremento global de remuneração. Ademais, foi reconhecida a revogação tácita do art. 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares.
Confira-se a ementa do julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica

que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele.
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."
As teses fixadas no citado incidente de resolução de demandas repetitivas reconheceram a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para, aplicando as teses fixadas no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da parte autora.
Em razão do provimento do recurso, condeno o Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, que arbitro no patamar de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data eletronicamente registrada pelo sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8043321-94.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valnice Assis Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Espólio: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043321-94.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: VALNICE ASSIS SILVA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
ESPÓLIO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0503347-82.2015.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Battre - Bahia Transferencia E Tratamento De Residuos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0503347-82.2015.8.05.0150.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BATTRE - BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESíDUOS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): CÉSAR ENEIAS MARTINS MACHADO (OAB:BA15989-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado, para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0501044-05.2016.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleica Cidiane Leite Feitosa Medeiros
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelado: Rosilene Parreiras Campos
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498-A)
Terceiro Interessado: Cassia Maria Silva Boaventura
Apelante: Rosilene Parreiras Campos
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498-A)
Apelado: Gleica Cidiane Leite Feitosa Medeiros
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501044-05.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GLEICA CIDIANE LEITE FEITOSA MEDEIROS e outros
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A), GIORDHAN NOGUEIRA REIS (OAB:BA26498-A)
APELADO: ROSILENE PARREIRAS CAMPOS e outros
Advogado(s): GIORDHAN NOGUEIRA REIS (OAB:BA26498-A), EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)

DESPACHO
Trata-se de apelações simultâneas interpostas por Gleica Cidiane Leite Feitosa Medeiros e Rosilene Parreiras Campos em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c cumprimento de obrigação de pagar e indenização por danos morais e materiais movida por aquela última em desfavor daquela primeira.
Da análise dos autos percebe-se, inicialmente, a intempestividade do apelo interposto pela Autora Rosilene, sobre a qual se deve oportunizar a manifestação da parte recorrente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Com relação ao recurso interposto pela ré Gleica, em que pese a afirmação no bojo da apelação de que as custas foram recolhidas e de que o comprovante estaria anexo, não há nos autos qualquer comprovação do referido recolhimento.

Ante tais razões, em atenção ao disposto nos artigos 223 e 932, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a tempestividade do apelo por ela interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato contínuo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos o comprovante do recolhimento tempestivo das custas referentes ao recurso de apelação por ela interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8033796-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. B. A.
Agravante: Municipio De Itagi
Agravado: Karoline Borges Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033796-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):
AGRAVADO: M. B. A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0000596-83.2014.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Teofilandia
Embargado: Selma Oliveira Matos
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0000596-83.2014.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SELMA OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): DANIEL ROCHA ARAÚJO (OAB:BA29722-A)

DESPACHO

Na conformidade do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado, para responder aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8040439-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itulio Nascimento Campos
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravante: M. S. C.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040439-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITULIO NASCIMENTO CAMPOS e outros
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8032118-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Souza Santos Junior
Advogado: Rafael Martins Estorilio (OAB:DF47624)
Advogado: Marlon Jacinto Reis (OAB:DF52226)
Agravado: Bahia Eventos S.a.
Agravado: Prest Servicos De Sistemas De Seguranca Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032118-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB:DF47624), MARLON JACINTO REIS (OAB:DF52226)
AGRAVADAS: BAHIA EVENTOS S/A e outra
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o Agravo Interno nº 8032118-38.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv está na iminência de ser apreciado, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida naquele impugnativo e proceda-se com a devida baixa de ambos os recursos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0502031-73.2018.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Queiroz Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0502031-73.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente reexame necessário deriva de ação civil pública, com manifestação do órgão ministerial no Juízo de origem, ID 66481991, afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão pela qual determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8003998-62.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66833774
Processo N° : 8003998-62.2024.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513342535200000116729371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8001282-82.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Baumann
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145-A)
Agravante: Cleuci Baumann
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145-A)
Agravado: Adm Do Brasil Ltda
Advogado: Nancy Gombossy De Melo Franco (OAB:SP185048-A)
Advogado: Thiago Soares Gerbasi (OAB:SP300019-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001282-82.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: RENATO BAUMANN e OUTRA.
Advogado(s): FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB:GO22145-A)
AGRAVADO: ADM DO BRASIL LTDA
Advogado(s): NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (OAB:SP185048-A), THIAGO SOARES GERBASI (OAB:SP300019-A)

DESPACHO
Ante a interposição de agravo interno contra a decisão de ID 56711233, complementada em sede de aclaratórios, ID 60138250, com formulação de pedido de inclusão em pauta, determino o retorno do feito à Secretaria da Câmara, com orientação de adoção das medidas pertinentes e subsequentes ao citado julgamento.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0524365-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Maria Dos Santos Morais Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ana Paula Costa De Queiros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Ramos Bahia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524365-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: JOSE MARIA DOS SANTOS MORAIS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as informações judiciais prestadas no id 66451387 - que noticiam o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR nº 8007114-09.2018.8.05.0000 (Tema 10), dizendo, se for o caso, sobre as implicações jurídicas do julgamento do incidente para o presente processo, em prestígio ao princípio do contraditório.
Após certificado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000379-73.2023.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Apelante: Pedro Andrade De Souza Barreto
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000379-73.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ANDRADE DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por Pedro Andrade de Souza Barreto, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor daquele primeiro, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.
A petição de recurso, embora protocolada tempestivamente, não se fez acompanhar das guias de preparo.
Inicialmente, no id 64712938, foi determinado que o Recorrente acostasse aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.
Os autos retornaram após o Recorrente ter acostado documentação que não cumpriu com a comprovação da necessidade do deferimento da benesse.
Assim, no id 65066198 foi indeferida gratuidade da justiça, com a determinação do pagamento das custas, sob pena de deserção do presente recurso.
Findo o prazo, e tendo em vista o silêncio do Apelante, tem-se que este deu ensejo à deserção do presente recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
Assim, deserto o apelo, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8053754-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Luiz Henrique Volpe Camargo (OAB:MS7684-A)
Agravado: Joao Abilio Neri Pereira
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053754-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (OAB:MS7684-A)
AGRAVADO: JOÃO ABILIO NERI PEREIRA
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922-A)

DESPACHO
O agravante interpôs embargos de declaração, ID 65195818, contra o acordão de ID 64751777, que negou provimento ao seu agravo, necessitando que, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000, e a orientação emanada deste Egrégio Tribunal de Justiça, regularize a autuação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
As orientações para o correto cadastramento do recurso encontram-se no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8005758-63.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Advogado: Ana Paula Goncalves Do Nascimento (OAB:BA35129-A)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66810545
Processo N° : 8005758-63.2023.8.05.0271
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
ANA PAULA GONCALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA35129-A), TAISA MUNIZ DE QUEIROZ (OAB:BA66693-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513323706800000116708855

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8040461-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Telma Pinto De Vasconcelos
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040461-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

AGRAVADO: TELMA PINTO DE VASCONCELOS
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A)

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se a oposição de embargos de declaração por Sul América Companhia de Seguro Saúde, no bojo dos autos principais.
Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, na qual se determinou que "Aos Gabinetes dos Desembargadores, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro de Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção", intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC), adequar a oposição ao quanto disposto no art. 148 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cadastrando o recurso como "novo recurso interno", em apartado, sem o que restará inviabilizado o seu processamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8089528-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leticia Alcantara Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8089528-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918-A)
APELADA: LETÍCIA ALCÂNTARA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)

DESPACHO
Ante a oposição, por Letícia Alcântara dos Santos, de aclaratórios n. 8089528-22.2022.8.05.0001.1, já incluídos na pauta virtual para 29.07.2024, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que aguardem o julgamento daquele recurso, com orientação de adoção das medidas subsequentes ao dito ato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8078840-64.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ednaldo Borges Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8078840-64.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Embargante: EDNALDO BORGES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
Embargado: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Irresignado com a decisão que não conheceu da Apelação nº 8078840-64.2023.8.05.0001, Ednaldo Borges da Silva opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.
O Embargante alega que o decisum deixou de reconhecer a suspensão da fluência dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 13 a 17/5/2024, em decorrência da Semana de Saneamento de Dados.
Defende, diante de tal fato, que o dies ad quem para interposição da apelação recaiu em 10/6/2024, mostrando-se tempestivo o recurso interposto em 6/6/2024.
Requer, por tais razões, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja corrigido o erro apontado.
O Embargado apresentou contrarrazões (id 66659361), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
É o relatório. Decido.
A análise equivocada dos pressupostos de admissibilidade do recurso, ocasionando o seu não conhecimento, é erro de julgamento passível de ser reconhecido e sanado por via de embargos de declaração.
Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso.
E, no caso em tela, é forçoso admitir a ocorrência do vício apontado, consubstanciado no equivocado reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, a ensejar a modificação do julgado.
De fato. Da análise dos autos de origem, verifica-se que a certidão de publicação de id 64819914 informa que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8/5/2024. Iniciada a contagem do prazo recursal em 10/5/2024 e, levando em consideração a suspensão do expediente forense ocorrida nos dias 13 a 17/5/2024, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 29/4/2024, bem como nos dias 30 e 31/5/2024, conforme Decreto Judiciário nº 16, de 10/1/2024, tem-se que o seu termo final se deu em 10/6/2024.
Assim, interposto o recurso de apelação no dia 6/6/2024, mostra-se evidenciada a sua tempestividade.
Posto isso, acolho os embargos de declaração para, sanando o vício, conhecer do recurso de apelação, bem como determinar a sua imediata conclusão.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.206, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002686-64.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lara Ferreira Lins
Apelado: Tarcio Amaury Costa Barros
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO n. 8002686-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: M.L.B, REP POR LARA FERREIRA LINS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: TÁRCIO AMAURY COSTA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
O presente recurso deriva de ação de alimentos, envolvendo interesse de incapaz, afigurando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão pela qual determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.

Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8094821-07.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelante: Maria Jose Cerqueira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094821-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE CERQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta contra a sentença (id 53458077), pela qual foram acolhidos, em parte, os Embargos opostos por MARIA JOSE CERQUEIRA DE ALMEIDA, ora Recorrente, contra o pedido deduzido nos autos da Ação monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INESTIMENTO, sob os seguintes termos:
“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reduzir a taxa de juros remuneratórios para taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, 7,38% ao mês. Após o trânsito em julgado, o Acionante deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, inclusive excluindo-se a cobrança de encargos moratórios, ficando constituído o título executivo no valor a ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Condeno a acionante ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em excesso cobrando, devendo a acionante arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor devido, observando-se para ambas as partes, pois beneficiárias da justiça gratuita, o art. 98, § 3º do CPC. . P.R.I”.
Irresignado, a Ré, ora Apelante interpõe recurso apelatório visando a reforma da r. sentença.
Em suas razões, a ora Recorrente assevera que a r. sentença deve ser inteiramente reformada, pois, além da prescrição da dívida cobrada-lhe, o contrato de empréstimo do qual gerou o débito exigido na Ação originária é nulo, haja vista que contém vício de consentimento. Neste sentido, repetindo a mesma argumentação posta na peça de resistência, insiste na argumentação de que firmou o contrato de mútuo sob coação de meliantes que a sequestraram, obrigando-a a assinar a questionada avença, bem assim na ocorrência da prescrição e na abusividade das cláusulas contratuais.
Assim expondo, requer o provimento da Apelação, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido autoral.
Devidamente intimada, a companhia/Apelada apresentou contrarrazões (id 53458082), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da Apelação por ofensa aos princípio de dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.
Intimada a se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, a Ré/Apelante defendeu a higidez do recurso, argumento que a irresignação ataca especificamente os termos da r. sentença apelada.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
A APELAÇÃO, embora tempestiva, não merece conhecimento, haja vista que a tese recursal encampada não ataca especificamente os termos da sentença hostilizada, violando, portanto, o princípio da dialeticidade.
Inicialmente, concedo à Ré/Apelante, apenas para o recurso, os benefícios da justiça gratuita, isentando-a, pois, de qualquer despesa relativa ao trâmite da Apelação que interpôs.
Pois bem, fácil perceber que as razões do inconformismo da Autora/Apelante repousam em razões que se distanciam dos fundamentos da sentença apelada, pois a argumentação trazida no bojo do recurso, são as mesmas manejadas para fundamentar a oposição de Embargos à Ação monitória ajuizada contra aquela pela companhia, ora Apelada.
Ora, enquanto a r. sentença recorrida acatou o pedido autoral, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, a Ré/Apelante se debate em argumentações que apenas confessam a existência da dívida, sem impugnar os termos do decisum apelado. Ou seja, insiste na tese de prescrição do débito cobrado, no vício de consentimento na contratação do mútuo e na cobrança abusivo de encargos contratuais.
Portanto, sem maiores esforços, percebi que a Ré/Apelante não rebateu especificamente os termo da r. sentença, pela qual inacolhidos os Embargos monitórios.

Valendo-me da jurisprudência deste Sodalício, indene de dúvidas de que a sentença clama por confirmação, pois à guisa de como fundamentado o inconformismo da Autora/Apelante, restou malferido o princípio da dialeticidade:
"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO A RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. As argumentações trazidas pelo Agravante nada dizem a respeito da decisão que não conheceu da apelação por ausência de dialeticidade recursal, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em sua peça vestibular, bem como no próprio recurso de apelação, pugnando, de forma genérica, pela reforma da decisão agravada, não se referindo ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. 2. Não tendo o agravante se desincumbido do seu ônus de impugnar, direta e especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente agravo interno nos termos do art. 932, inc. III, e art. 1.021, § 1.º, ambos do NCPC. Agravo não conhecido." (Classe: Agravo,Número do Processo: 0083506-70.2011.8.05.0001/50000, Relator(a): Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018)
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEÇA RECURSAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. De acordo com o Princípio da Dialeticidade, a peça recursal deve guardar coerência com a decisão atacada, devendo o recorrente abordar todos os fundamentos da sentença. No caso, o recurso traz alegações completamente dissociadas do comando sentencial, não devendo ser conhecido." (TJBA – QUARTA CÂMARA CÍVEL – APCV 0001829-13.2011.8.05.0229 – REL. DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE)
"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DE APELO QUE NÃO ATACAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelação cível não merecia ser conhecida, posto que a narrativa recursal não guarda pertinência com a sentença. 2. Enquanto os fundamentos da decisão a quo envolvem a violação do devido processo legal, pela ausência de contraditório e ampla defesa quando da revisão dos proventos de aposentadoria da impetrante, o apelo apresentado cinge-se à discussão meritória, quanto à forma dos cálculos do benefício, bem como o descabimento de seu reajustamento pelo Poder Judiciário. 3. Inexistindo correlação entre a motivação do decisum guerreado no apelo e as alegações contidas nele, forçoso reconhecer a inobservância à dialética recursal, já que os argumentos expendidos pelos recorrentes discrepam do comando sentencial, donde se vislumbra que não se desincumbiu corretamente do seu ônus processual. Trata-se, portanto, de recurso sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que enseja a aplicação do art. 932, III, do CPC. 4. Diante da falta de pertinência entre a pretensão recursal e o conteúdo da decisão que se pretendia ver reformada, neguei seguimento ao apelo, nos termos do art. 527, I c/c art. 557, do CPC/73 e inc. III do art. 932, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJ/BA. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0406715-24.2013.8.05.0001/50000, Relator(a): Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2018)"
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, mantendo a r. sentença em seus termos.
Com esteio no art. 85, § 11º, do CPC, majoro a verba honorária sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico, cujo pagamento resta suspenso em razão da concessão de justiça gratuita à Ré/Apelante.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000099-82.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Sousa Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000099-82.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLÁUDIA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: OI S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
A apelante requereu os benefícios da gratuidade da justiça, que foi indeferido em primeiro grau, sendo determinado o cancelamento da distribuição por ausência de pagamento de custas processuais, ID 65584464.
À peça recursal não juntou documentos que demonstrem a impossibilidade para pagamento das custas processuais.
Assim, determino a intimação da recorrente para comprovar a condição de hipossuficiência, adunando aos autos documentos recentes e suficientes a atestar o quanto alega, tais como contracheques, declarações de Imposto de Renda, com declaração de bens e rendimentos, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimentos de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas ou ainda quaisquer outros hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de 5 (cinco) dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8119372-85.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reubem Lima Dourado
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153-A)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8119372-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REUBEM LIMA DOURADO
Advogado(s): DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153-A)
APELADA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DESPACHO
Após o indeferimento da gratuidade da Justiça e determinação ao apelante de recolhimento do preparo, sob pena de da deserção, peticiona no ID 66183029, pugnando pela reconsideração do indeferimento da gratuidade e juntando documento de débitos no ID 66183052.
Em que pese a argumentação esposada, mantenho a decisão indeferitória do benefício da gratuidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reiterando a ausência de comprovação de sua hipossuficiência.
Aguarde-se o prazo concedido para o recolhimento do preparo deste recurso e também das eventuais despesas a ele atinentes, certificando-se e voltando-me conclusos os autos, em seguida.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8048616-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joaquim Sergio Sento Se Magalhaes
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048616-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAQUIM SERGIO SENTO SE MAGALHAES
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JOAQUIM SÉRGIO SENTO SE MAGALHÃES, em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA que, nos autos da ação de embargos à execução nº. 8001859-47.2022.8.05.0027, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a parte autora não juntou aos autos comprovação suficiente que viesse a possibilitar o convencimento de sua alegada hipossuficiência financeira.
Alega o Recorrente que ajuizou Embargos à Execução requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente da alegada insuficiência financeira.
Sustenta que a decisão agravada destacou que os documentos apresentados, limitados a extratos bancários de apenas dois meses, não foram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência, desconsiderando os elementos probatórios apresentados e a sua situação financeira.
Assevera que demonstrou sua condição de hipossuficiência ao apresentar declaração de hipossuficiência e outros documentos comprobatórios. Ademais, o princípio da razoabilidade deve ser aplicado para evitar decisões que inviabilizem o acesso ao Judiciário por motivos formais. A jurisprudência tem reconhecido que, em casos de hipossuficiência, deve-se buscar meios para assegurar a continuidade do processo, evitando prejuízos à parte economicamente mais fraca.
Por fim, rogam pela concessão da justiça gratuita, e pede provimento para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, V, do CPC de 2015, razão pela qual, dele conheço.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
Pois bem. Passo à análise da matéria posta em discussão.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do Art. 99, §3º, do NCPC, estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
No caso dos autos, a parte Agravante alega a necessidade de recorrer ao Judiciário, o que pode ser comprometido ante a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, em razão de momentânea dificuldade financeira.
Da análise perfunctória do recurso, ante as alegações do Agravante, verifico presente no recurso de agravo o cumprimento do requisito da probabilidade do direito e perigo de dano.
Nesse caso, verifico em parte a referida prova para sustentar o perigo na demora de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido.
De acordo com os §§ 5º e 6ºdo art . 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode consistir na redução percentual de despesas processuais e no direito ao seu parcelamento. Assim, verifica-se que os elementos adunados aos autos, por revelarem capacidade financeira do agravante para arcar ao menos com parte das custas iniciais, apenas autorizam o deferimento da justiça gratuita mediante concessão de desconto no valor devido e parcelamento.
Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo, determinando que o agravante realize o pagamento das custas processuais com desconto de 50%, parcelado em até 06 (seis) vezes.
Deixo de exigir, do Agravante, pelo menos por ora, o pagamento das custas recursais, até decisão final deste agravo de instrumento.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015), dispensadas as informações.
Intime-se o Agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente
Cumpra-se.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8048229-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Eraldo Tadeu Da Silva
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Agravado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048229-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERALDO TADEU DA SILVA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
AGRAVADO: CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS
Advogado(s): JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de urgência, em que figuram como partes ERALDO TADEU DA SILVA (agravante) e CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS (agravada), em face da decisão de id. 455752238, nos autos da Ação de reconhecimento e de dissolução de união estável, em fase de cumprimento de sentença, de n. 0099398-53.2010.8.05.0001, proferida pelo Juízo da 8ª Vara de família de Salvador, nos seguintes termos:

“1- Intime-se o Réu para, no prazo de 15 dias, cumprir a sentença, conforme requerido no ID 451222245, sob pena de início de atos de constrição forçada.”

Em suas razões recursais (id. 66703725), explicou que, na origem, em petição formulada pela agravada, foi alegado que se trataria de acordo já homologado, onde o item 1 foi cumprido pela agravada, porém o agravante não cumpriu sua parte.

Defendeu que houve violação aos princípios do contraditório, da não surpresa e ampla defesa, devendo a decisão ser declarada nula. Ainda, salientou que a ação de origem transitou em julgado.

Pontuou que, ao contrário do alegado pela agravada, existe nos autos documentos que provam o imóvel não está em nome da agravada, razão pela qual a procuração citada é inepta e que o imóvel se encontra em nome do Banco Santander S.A, desde a sua origem até presente data, vide certidão de ônus anexa. Assim, o agravante ficou impedido de transferir o imóvel para o seu nome, razão pela qual ajuizou ação de execução contra a agravada, de n. 0517436-33.2019.8.05.0001.

Asseverou que a posse do imóvel é, de direito, do agravante, considerando que este cumpriu com sua obrigação e pagou à agravada o valor de R$50.000,00.

Afirmou que a agravada litiga de má-fé e de forma temerária, querendo suprimir a obrigação do cumprimento de sentença que lhe move o agravante, por não ter passado o imóvel para o seu nome, do Banco Santander para a Caixa Econômica, com o propósito de retaliar com seu ex-companheiro.

Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, anulando-se ou reformando a decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas pela agravada (id. 66781772) e, ao final, pugnou pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve violação do princípio do contraditório e do cerceamento de defesa; ou o não provimento do agravo, confirmando a decisão, para que prossiga com a execução. E, ainda, requereu que seja encaminhado à OAB um ofício onde a mesma deverá ter conhecimento de fatos que não condizem com a verdade nos referidos autos, pois um dos princípios da advocacia é o zelo que a profissão deve manter, preservando e mantendo lealdade processual.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, o recurso deve ser não conhecido.

O despacho recorrido não comporta irresignação recursal, pois não possui cunho decisório que justifique a interposição de recurso.

Conforme decidido pelo STJ no Tema 988, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, em relação ao pronunciamento judicial ora hostilizado, trata-se de um mero despacho que determinou a intimação do agravante para se manifestar a respeito do pedido de cumprimento de sentença.

Além disso, o agravante sequer apresentou impugnação ao referido pedido nos autos de origem, o que configuraria supressão de instância.

Portanto, em que pese a argumentação do agravante, percebe-se a tentativa de mitigar de forma prejudicial a utilização do recurso, modificando os requisitos necessários para a interposição do agravo de instrumento.

Assim, sendo evidente a natureza de despacho, contra o qual, em regra, não cabe recurso, a teor do que dispõe o art. 1.001, do CPC, o presente agravo de instrumento não pode ser admitido, por ausência de previsão legal ou de conteúdo decisório.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser inadmissível.

P.I.C.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8048730-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lourival Santana Da Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048730-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LOURIVAL SANTANA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.
A opção conferida pelo legislador ao consumidor no art. 101, I, da Lei federal n. 8.078/1990 constitui uma alternativa à regra geral, que é a do art. 46 do Código de Processo Civil, qual seja, o domicílio do réu. O art. 101, I, da lei consumerista não autoriza o consumidor a escolher qualquer foro aleatório no país, podendo o consumidor escolher apenas entre dois: (i) o domicílio do réu, conforme a regra geral, ou (ii) o domicílio dele, consumidor, conforme a opção que lhe é dada pela lei específica.
No caso concreto, todavia, tem-se um consumidor domiciliado em Simões Filho (BA) e um réu domiciliado em São Paulo (SP) litigando em torno de um contrato que não se sabe onde foi celebrado, haja vista sequer ter sido apresentado. Neste contexto, não se consegue estabelecer vínculo com o foro da Capital a justificar a propositura da causa em Salvador (BA).
A circunstância de haver representação (filial, sucursal ou agência) da ré em Salvador (e em centenas de outras praças no país) não altera o local de sua sede nem autoriza que todos os consumidores do país demandem contra ela em quaisquer praças aleatoriamente escolhidas independente de vínculo efetivo entre esta ou aquela representação com o contrato que cada um deles considerou, do contrário os consumidores passariam a poder optar por qualquer um, dentre centenas, de foros hipoteticamente "competentes" para poder escolher aquele que parecesse decidir de modo mais favorável a suas pretensões.
Pela regra geral, portanto, a causa deveria ser proposta em São Paulo (SP) ou, no máximo, em Simões Filho (BA), com base na opção da lei consumerista. Aos litigantes em geral, tem-se apenas um foro competente para as causas em geral. Aos consumidores, tem-se dois foros competentes para escolha. Apenas dois, não todos os foros do país.
Parece ser realmente o caso de escolha de foro aleatório, a incidir, portanto, a regra do art. 63, § 5º, do CPC.
INTIME-SE o agravante, por seu advogado.
INTIME-SE a agravada, pessoalmente, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0507136-84.2018.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Michele Alves Costa Correia
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991-A)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575-A)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Apelado: Andre Luiz Medrado Gomes
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991-A)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575-A)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Apelante: Lais Martins Pinto Da Cunha
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0507136-84.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LAÍS MARTINS PINTO DA CUNHA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA-18634-A), RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933-A)
APELADOS: MICHELE ALVES COSTA CORREIA e outros
Advogado(s): CAROLINA ORRICO SANTOS (OAB:BA24991-A), ANDRÉ LUÍS BRANCO BONIFÁCIO (OAB:BA48575-A), HENRIQUE DA ANUNCIAÇÃO VALOIS (OAB:BA29615-A)

DESPACHO
A apelante requereu os benefícios da gratuidade da justiça, porém, observa-se que recolheu o preparo de agravo de instrumento anterior por ela interposto, n. 8002446-58.2019.8.05.0000.
À peça recursal juntou apenas um extrato bancário para demonstrar a impossibilidade para pagamento das custas processuais, sendo que, em contrarrazões, os apelados impugnam o pedido de gratuidade aviado pela recorrente.
Assim, determino a intimação da recorrente para comprovar a condição de hipossuficiência, adunando aos autos documentos recentes e suficientes a atestar o quanto alega, tais como contracheques, declarações de Imposto de Renda, com declaração de bens e rendimentos, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimentos de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas ou ainda quaisquer outros hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de 5 (cinco) dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000569-51.2020.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Apelado: Genesio Celino De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000569-51.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
APELADO: GENESIO CELINO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILANDIA, em face da sentença (Id. 52800881) prolatada no processo n.º 8000569-51.2020.8.05.0258.
Adoto o relatório da sentença.
Nas razões recursais de Id. 52800890, o Recorrente sustenta que: "No Município de Teofilândia, não foi instituído o valor mínimo para a propositura da Execução Fiscal, uma vez que tal política poderá ocasionar o sentimento equivocado de impunidade aos contribuintes locais, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos."
Afirma que "não comete ao Poder Judiciário substituir o Ente Federativo seja na elaboração de política pública fiscal, seja sem sua aplicação."
Pontua que "sem a existência de norma jurídica válida fixando o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, não compete ao Poder Judiciário extinguir a ação sob o fundamento que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução".
Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença, para que os autos retornem à origem para regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões porque não angularizada a relação processual.
Distribuído o recurso para a Quarta Câmara Cível, coube-me a Relatoria.
No despacho de Id. 57989912, foi determinada a intimação do Recorrente para manifestar interesse na suspensão do feito, a fim de adotar as providências estipuladas nos itens 2 e 3 do Tema 1184 do STF.
O prazo decorreu sem qualquer manifestação do Recorrente (Id. 61433741).
É o relatório. Decido.
A teor do art. 34 da Lei 6.830/1980, a presente apelação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por se tratar de recurso interposto contra sentença prolatada em execução fiscal, cujo crédito tributário é inferior a 50 ORTN.
No presente caso, o município apelante propôs a execução fiscal em 09/08/2020, para cobrança de TLF relativa aos exercícios fiscais de 2016, 2017 e 2018, cujo valor totalizava, naquela data, a quantia de R$ 382,89 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
O caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, como se infere do Tema 408 da Excelsa Corte: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
Em decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o não cabimento da apelação nas hipóteses em que o valor da execução é inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, na data da propositura da ação, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as

execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010).(n.a.)
De acordo com o entendimento consolidado no voto proferido pelo Min. Luiz Fux, no supracitado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que o quantitativo para a alçada, em janeiro de 2001, equivalia a R$ 328,27, corrigidos a partir daí pelo IPCA-E, observada a data do ingresso do feito executivo.
Considerando a fórmula do cálculo adotada pelo STJ, o valor de alçada a permitir a admissibilidade do recurso de apelação na execução fiscal em tela, ajuizada em agosto de 2020 seria de R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) [1].
No entanto, o crédito exequendo na data da distribuição deste feito correspondia a R$ 382,89 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo inferior a 50 (cinquenta) ORTN atualizadas, o que torna o apelo inadmissível.
Este E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui o mesmo entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$ 1.000 (HUM MIL REAIS). Fundamento do Recurso: A autorização da Procuradoria Geral do Município não é documento indispensável à propositura da demanda, para cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais). De acordo com o art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Como é o caso em análise, o valor do executivo fiscal é inferior a 50 ORTN. Logo, não cabe apelação. Ademais, consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. Neste caso, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.11.2016, o valor da causa - R$ 766,00 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R$ 898,02), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0849366-98.2016.8.05.0001, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 22/08/2020) (n.a.)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF. Apelo não conhecido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0071137-88.2004.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 04/09/2020) (n.a.)
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA ORTN APONTADOS PELO RELATOR E PELO MUNICÍPIO EMBARGANTE. IRRISORIEDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Mantém-se em sua integralidade a decisão que não conheceu do Apelo nos autos da Execução Fiscal por possuir, o crédito executado, valor inferior a 50 ORTN, à data do ajuizamento. A diferença de cálculo entre o valor apresentado pelo Relator e o valor apresentado pelo Ente Público, que não alcança sequer 1% sobre o valor executado, não ofende de nenhum modo a lei, sendo uma variação tão ínfima de cálculo inapta ao dispêndio de tamanha energia processual, prevalecendo os princípios da economia, da celeridade e da cooperação processual. Aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 1.021, §4º do CPC, por ser manifestamente improcedente e protelatório o recurso manejado. RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0753351-72.2013.8.05.0001/50001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 08/12/2020) (n.a.)
Considerando que os recursos cabíveis contra a sentença seriam apenas os embargos de declaração ou os embargos infringentes, não está presente o requisito de admissibilidade necessário ao exame do mérito da apelação.
Por fim, cumpre registrar que a sentença não está submetida ao reexame necessário. Nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC/2015, não há remessa obrigatória quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios que não sejam capitais dos Estados.
Por tais razões, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, com amparo no art. 932, III do CPC/2015 c/c o art. 34 da Lei 6.830/1980.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Conforme calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil disponível no endereço eletrônico: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000820-77.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelado: Tereza Silva De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000820-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S.A
Advogado: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB: ES 11.703-A)
APELADA: TEREZA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
A recorrente requereu, em sede de apelação, a concessão da gratuidade da justiça.
Relativamente às pessoas jurídicas, incide o quanto disposto na Súmula 481, do STJ, no sentido de que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, ou seja, a concessão do benefício em favor de pessoas jurídicas é possível, embora não bastando para fundamentar o pedido a mera alegação de comprometimento financeiro, mostrando-se imprescindível a juntada de documentos capazes de comprovar a impossibilidade de suportar os encargos processuais.
Não juntou a apelante documentos hábeis a fazer a efetiva comprovação de sua necessidade, pelo que, na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, determino a sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos do requerimento de gratuidade da Justiça, com os documentos comprobatórios da necessidade alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, configurados, em especial, em últimas demonstrações dos resultados dos exercícios, além de outros, tais como últimas declarações de imposto de renda com declarações de bens, balanços e balancetes, extratos bancários e de cartões de crédito, todos dos últimos meses, além de comprovantes de entradas de receitas e despesas e quaisquer outros entendidos como capazes para a demonstração da necessidade do benefício legal, podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me, com brevidade.
Atribua-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002384-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Cleiton Mendonca Pereira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002384-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
AGRAVADO: CLEITON MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB:RN8146-A)

DESPACHO
Em observância aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 e a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (Id. 424332847 dos autos de origem), à luz do disposto pelo art. 1.015 do CPC/2015, considerando, inclusive, o que dispõe o Tema 988 do STJ.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0000108-08.1987.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rocha & Belem Ltda
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080-A)
Apelado: Ivan Pereira De Jesus
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelado: Irene Maria Das Neves
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas (OAB:BA31801-A)
Apelado: Espólio De Izau Nunes De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Izau Nunes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0000108-08.1987.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROCHA & BELÉM LTDA
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080-A)
APELADOS: IVAN PEREIRA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): FRANCINE MENDES MASCARENHAS (OAB:BA31801-A), NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A)

DESPACHO
Acolho o pronunciamento Ministerial, ID 63580268, e determino sejam os litigantes intimados para que informem, em 15(quinze) dias, sobre a existência de interesse de herdeiro incapaz, encaminhando-se os autos, após, à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8017199-49.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thais Santos Silva
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174-A)
Agravante: Cosme Ribeiro Silva
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174-A)
Agravado: Thiago Goes De Mello
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017199-49.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THAIS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MURILO REIS SILVA (OAB:BA54174-A)
AGRAVADO: THIAGO GOES DE MELLO
Advogado(s): DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE (OAB:BA38187-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 8017199-49.2021.8.05.0000.5.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001924-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Oliveira Silva
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722-A)
Agravado: Cleisy Dos Santos Oliveira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Agravado: Jeferson Oliveira Da Silva
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001924-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FILIPI JOSE MAGALHAES CORREIA (OAB:BA40722-A)
AGRAVADO: CLEISY DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796-A)

DESPACHO
À luz do art. 10 do CPC/2015, que consagra o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, a fim de evitar a arguição de nulidades processuais, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do não cabimento do recurso.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0519472-19.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Silva Aquino Dos Santos
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelante: Josilene Oliveira Silva
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelante: Edson Santos Do Carmo
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelante: Joao Batista Da Silva Santos
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelante: Antonio Jose Araujo Lima
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)

Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0519472-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: MÁRCIO SILVA AQUINO DOS SANTOS E OUTROS (4)
Advogados: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA 15631-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA 43048-A), ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (OAB:BA 18347-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA 57407-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Procurador:

DESPACHO

Retornam os autos conclusos para julgamento, após o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), conforme certidão, ID 65854333.
Nas contrarrazões, ID 19296130, o Estado da Bahia impugnou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a condenação dos apelantes em litigância de má-fé.
Considerando o princípio da não surpresa, insculpido no art. 10, do CPC, intimem-se os apelantes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as matérias ventiladas nas contrarrazões, retornando-me, após, os autos conclusos para julgamento.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8010269-83.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Silvia Conceicao Santana
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556-A)
Autor: Iris Conceicao Santana
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556-A)
Autor: Jairo Soares Rodrigues Junior
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556-A)
Autor: Vitoria Lima Berbert De Castro
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556-A)
Autor: Elcijanes Maria Dos Santos
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556-A)
Autor: Goncalo Da Silva Santana
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556-A)
Reu: Availdo Santos Da Hora Cpf Nº 192.253.775-63

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8010269-83.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: SILVIA CONCEICAO SANTANA e outros (5)
Advogado(s): ROBSON MAGALHAES SOUZA (OAB:BA40556-A)
REU: AVAILDO SANTOS DA HORA CPF nº 192.253.775-63
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrente opôs embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo desta Ação Rescisória (Id. 61476830), sem, contudo, cadastrá-los na forma determinada pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação dos Recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigirem o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Por fim, a teor da petição de Id. 62556567, determino o descadastramento da Defensoria Pública dos presentes autos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8045665-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Mota Moura
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045665-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSÉ MOTA MOURA
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por José Mota Moura, contra decisão do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca do Salvador, ID 65938766, que, nos autos da ação de procedimento comum n. 8070060-04.2024.8.05.0001, proposta em desfavor do agravado, Banco do Brasil S/A, após oportunizar a demonstração da alegada hipossuficiência, indeferiu a gratuidade da Justiça, determinando o recolhimento das taxas devidas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
O recorrente, inicialmente, renova o pedido de gratuidade indeferido no Juízo primevo, esclarecendo a dispensa do recolhimento do preparo deste recurso, em face do permissivo legal inserto no art. 101, § 1º, do CPC, reafirmando não possuir condições de custear o feito, sem comprometimento de sua sobrevivência e de seus familiares a ensejar o deferimento da benesse nos termos em que postulado. Assevera que a decisão objurgada viola frontalmente as previsões legais e constitucionais em derredor da matéria, porquanto estabelece óbice ao acesso à Justiça. Pontua que, considerando o valor atribuído à causa – R$ 30.595,74 -, será obrigado a pagar a importância de R$ 2.490,46, apenas de custas iniciais, valor que se apresenta por demais excessivo, sem falar nas demais despesas que poderão surgir no curso do processo, situação que o impede de honrá-las, ressaltando que a demanda foi promovida para apurar ilegalidades perpetradas pelo banco agravado na gestão da conta PASEP. Anota que já custeou o laudo pericial elaborado pelo contador para alicerçar o pedido indenizatório. Transcreve jurisprudência desta Corte de Justiça, deferindo o pedido de gratuidade em casos que tais. Requer a concessão do pleito de gratuidade perseguido. Subsidiariamente pede a concessão de desconto e parcelamento das custas processuais e, ao final, o provimento do agravo.
De início, observa-se a falta de necessidade de nova documentação do recorrente, conforme preleciona o art. 99, § 2º, do CPC, antes da decisão acerca da gratuidade judiciária, posto já ter-lhe oportunizada no Juízo monocrático a apresentação de documentos, oportunidade em que apenas trouxe recibo de entrega do imposto de renda do exercício de 2024, incompleto, sem declaração de bens, silenciando em relação aos demais documentos relacionados pela Magistrada singular, ID 446721407, dos autos principais, nada acrescentando nesta via, porquanto a peça recursal não se fez acompanhar dos documentos faltantes, apenas do contracheque do mês de abril de 2024, sendo de se considerar, por conseguinte, os mesmos que serviram de esteio à decisão invectivada.
A legislação vigente exige a mera declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício da gratuidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, eis que, este Diploma incorporou a maior parte das regras antes veiculadas na Lei n. 1.060/50, reafirmando a suficiência da autodeclaração de pobreza quando tratar-se de pessoa natural, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de determinados indicativos contrariadores da presunção legal de hipossuficiência, pode indeferir a benesse legal.
A jurisprudência, outrossim, firmou orientação no sentido de que para a concessão da benesse, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar a condição econômica do interessado.
Neste contexto, a considerar o valor atribuído à causa pelo recorrente quando da propositura da ação - R$ 30.595.74 -, as custas importariam em R$ 2.490,46, certamente este foi o motivo que ensejou o despacho inicial do Juízo de origem, permitindo fossem

colecionados aos autos elementos comprobatórios de a alegada miserabilidade jurídica, mister do qual não se desincumbiu totalmente o recorrente, optando por repetir a argumentação de ser bastante a declaração de pobreza, juntando, apenas o recibo de entrega do IRRF, descumprindo o comando judicial.
Observa-se do contracheque do mês de abril de 2024, ID 65938778, ter o agravante renda mensal bruta da ordem de aproximadamente R$ 11.430,15, e líquida de R$ 8.088,38, situação que, acertadamente, ensejou o indeferimento da benesse pretendida.
Vale registrar, por oportuno, que a isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são esses recursos que viabilizam o funcionamento da máquina judiciária, afigurando-se plenamente justo que o pleiteante da prestação jurisdicional, arque com a respectiva contraprestação, na medida de suas possibilidades, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral.
Registre-se, também, que o atual Código de Processo Civil conferiu à parte alternativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo da redução percentual das despesas e parcelamento das custas processuais (art. 98, §§ 5º e 6º).
Assim, o benefício da gratuidade judiciária integral, tal qual postulado, deverá ser concedido somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo.
Desta maneira, em exame apriorístico, os elementos trazidos aos autos, aliados ao valor da causa, no importe de R$ 30.595,74, gerando custas iniciais de R$ 2.490,46, nos termos da tabela de custas de 2024, conduzem à redução e parcelamento das taxas devidas, consoante previsão dos §§ 5º e 6º, do art. 95, do CPC, daí porque, concedo parcialmente a medida de urgência postulada, para, acolhendo o pedido subsidiário, reduzir o valor das custas em 50% e autorizar o seu imediato recolhimento.
À vista do exposto, para manter coerência com o estabelecido acima, determino a feitura do preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de quinze dias.
Cientifique-se o Juiz da causa a respeito desta decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002533-41.2022.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951-A)

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66854428
Processo N° : 8002533-41.2022.8.05.0248
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951-A)
FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517485665800000116751123

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8038212-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038212-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado: LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA 30972-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Procurador:

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Associação Saúde em Movimento – ASM, contra a decisão proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito n. 8027181-70.2023.8.05.0080, que concedeu parcialmente a tutela provisória, "para determinar que o Réu suspenda imediatamente as retenções de ISS sobre os rendimentos relativos aos serviços prestados pela Autora em virtude dos Termos de Colaboração 439-2020-11C e 430-2020-11C (e de seus aditivos)", indeferindo a "transferência do valor retido em decorrência da prestação dos serviços previstos nos Termos de Colaboração 439-2020-11C e 430-2020-11C e seus aditivos, haja vista que esta medida é satisfativa e inoportuna em sede de tutela de urgência", conforme ID 443392310 daquele feito principal.
A agravante insurge-se contra o indeferimento do pedido de transferência do valor do imposto retido, aduzindo o risco de paralisação do serviço de saúde essencial à população, bem como ter sido demonstrada a probabilidade do direito quanto ao reconhecimento da imunidade tributária, vindo de pugnar pela concessão da tutela antecipada recursal, para determinar que o agravado proceda à transferência do valor alegadamente retido de forma indevida.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, sabe-se da necessidade da demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 300, 995 e 1019, I, do CPC, e, na hipótese em debate, nesta análise prévia, não emergem, de logo, os requisitos para a totalidade da antecipação pretendida,
A ação versa sobre pedido de reconhecimento de imunidade tributária e da ilegalidade da retenção em fonte de ISS, sobre os rendimentos referentes aos serviços prestados pela autora, ao Município de Feira de Santana, por tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, que tem como objeto social a prestação de serviços de atendimento clínico geral e em diversas especialidades médicas.
Por vislumbrar ofensa à imunidade tributária alegada pela agravante, a Juíza concedeu parcialmente a tutela provisória, determinando a suspensão das retenções a título de ISS e indeferiu a devolução dos valores, ao fundamento de tal medida ser satisfativa e inoportuna em sede de tutela de urgência, levantando-se a agravante contra esse indeferimento, alegando que a reconhecida probabilidade do direito autoriza, diante da sua condição de entidade filantrópica, a retroação dos valores.
Entretanto, como bem realçou a magistrada, a decisão" tem caráter provisório, estando calcada em provas e alegações ventiladas pela Autora, cabendo ao Réu opor prova em contrário."
Por conseguinte, razão não assiste à agravante quanto à pretensão de ver reconhecida definitivamente a imunidade tributária, assim como, consequentemente, o direito ao ressarcimento dos valores retidos, pois as premissas para a configuração de tal imunidade encontram-se elencadas no próprio texto constitucional, a teor do parágrafo 4º, do artigo 150, que restringe a concessão do benefício aos casos em que o patrimônio, a renda e os serviços estejam relacionados com as finalidades essenciais desenvolvidas pela entidade, matéria que comporta dilação probatória e oposição do ente público.
Quanto ao perigo da demora, sustenta a agravante que "há altíssimo risco de dano irreparável, uma vez que a retenção do valor de R$ 1.185.013,47 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, treze reais e quarenta e sete centavos) onera excessivamente a Atividade da Agravante, o que pode, inclusive, obstar a manutenção do seu funcionamento."
Não se desconhece a relevância desta argumentação, considerando o impacto que dita quantia pode representar no funcionamento de uma entidade associativa, porém o indeferimento do pedido de restituição imediata não prejudica o resultado útil do processo, que se confunde com a própria medida requerida.
Ademais, a concessão da ordem de suspensão da retenção do imposto já assegura a regularidade na consecução dos contratos firmados, viabilizando o prosseguimento das atividades institucionais da recorrente.
Ainda no campo da probabilidade do direito, de realce o entendimento do STF, firmado no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pretendida.
Intime-se o agravado para responder a este recurso, querendo, no prazo legal.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8042946-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Maria Aparecida Tavares De Oliveira

Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042946-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG 76696-A)
AGRAVADA: MARIA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173-A), NATALIE MAGALHÃES VIEIRA (OAB:BA 44922-A), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA 29502-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado pelo Banco BMG S/A, contra decisão do Juiz da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação ordinária n. 8015294-55.2024.8.05.0080, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou "(...) à parte ré que suspenda os descontos, a título de RCC, do benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de inserir seus dados no cadastro de inadimplentes, no que diz respeito aos valores objeto do contrato discutido nesta lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00, a cada desconto indevido, até o limite de R$ 50.000,00", conforme ID 449546466 daquele feito principal.
Sustenta o recorrente, em síntese, ausência de conduta irregular, pois a recorrida celebrou contrato de cartão de crédito, de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais, realizando saques e compras com cartão, autorizando a reserva da margem consignável e a realização de descontos diretamente em seus proventos. Aduz que a suspensão dos descontos libera a margem consignável e abre espaço para novas contratações pela agravada, o que pode inviabilizar futura determinação de pagamento e não havendo revogação da medida antecipatória, entende deva ocorrer o bloqueio da margem consignável, até o julgamento final. Afirma a ausência de pressupostos para concessão da tutela requerida pela agravada e o excesso do valor arbitrado a título de multa, vindo de requerer a impressão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a revogação da tutela ordenada.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, conforme os arts. 995, parágrafo único e 1019, I, do CPC.
Dentro deste contexto, de análise prévia, observa-se que o contrato do tipo RMC é uma consignação das parcelas em um cartão de crédito, com valor descontado no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal nas Leis n. 13.172/2015 e n. 14.131/2021. Assim sendo, a menos que seja comprovada alguma situação especial, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência, a sua ilegalidade, ao fundamento, apenas, de ser tal modalidade de contratação .
Vê-se, assim, que os pressupostos mencionados acima elencam-se, em concomitância no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que, de acordo com a documentação juntada ao feito, o contrato foi firmado em 14/07/2022, com desconto observado desde setembro/2022, ID 65227363, fl. 31, ou seja, há mais dois anos, inexistindo, assim, a urgência alegada na inicial do feito de origem, parecendo não se poder falar em ilegalidade no proceder adotado pelo recorrente, que, certamente, condições possui para posicionar-se diante de uma eventual conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro da parte.
Soma-se a isto a especificação, no termo de adesão, que a contratação referia-se a cartão de benefício consignado, com aparente autorização para desconto em folha de pagamento, havendo, ainda, termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, com previsão de realização de saque por parte da agravada, mediante a utilização do artefato plástico.
Assim, nesta fase de cognição sumária, constata-se que restaram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para a suspensão dos efeitos da decisão invectivada.
Desta forma, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão censurada.
Determino a intimação da agravada para resposta a este recurso, querendo, no prazo legal.
Cientifique-se o Juiz da causa a respeito desta decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8014040-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aco Barra Forte Comercial Ltda
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014040-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ACO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ROBERTO GOMES NOTARI (OAB:SP273385-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE-21678-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (Lei nº 11.101/2005), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8008280-25.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wallace Ferreira Vieira Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelado: H Marinho Empreendimentos Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008280-25.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALLACE FERREIRA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)
APELADO: H MARINHO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação, interposta por WALLACE FERREIRA VIEIRA DA SILVA, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato nº 8008280-25.2021.8.05.0080, ajuizada por H MARINHO EMPREENDIMENTOS LTDA, julgou procedente a demanda, “para declarar a resolução contratual, por culpa do adquirente, devendo a parte autora depositar em Juízo o valor declinado na petição inicial, devidamente atualizado pelo INPC, no prazo de 5 dias, sob pena de juros de mora que fixo em 1% ao mês”.
Irresignado, apelou o Réu e pediu, inicialmente, dentre outros pedidos, a concessão de assistência judiciária recursal gratuita, ao argumento de que “que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família” (e. 60608687).
Posteriormente, juntou aos autos documentos que alega comprovar a hipossuficiência econômica alegada (e. 60608694).
É o breve Relatório.
D E C I D O

Pretende o Apelante/Réu, em razões de recurso, além da reforma de mérito do julgado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, negada pelo Juízo de Primeiro Grau, ao argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Com efeito, da análise do caderno processual, constata-se que o Autor ao contestar a ação de origem, apresentou reconvenção, oportunidade em que o Juízo a quo, não conheceu do pedido reconvencional e indeferiu o pedido da gratuidade judiciária requerida, assim dispondo:

“ … o réu formula pedido para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. No entanto, vislumbram-se nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (CPC, art. 99, §2º). Com efeito, o réu adquiriu um imóvel no valor de R$ 405.714,21 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e catorze reais e vinte e um centavos), importância que não se coaduna com a insuficiência de recursos por ele alegada. Indefiro, assim, o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo da possibilidade de reconsideração, caso o réu comprove o preenchimento dos pressupostos legais.
Julgada a ação em desfavor do Réu, foi interposto o recurso de Apelação, onde, também, requerida a concessão da benesse.
Efetivamente, nos termos do §7º do art. 99 c/c §1º do art. 101 do CPC, a questão relativa à assistência judiciária deve ser resolvida preliminarmente ao julgamento do recurso.
Não se aplica ao caso vertente a presunção de necessidade do benefício. Consiste em ônus do Apelante comprovar a suposta impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das despesas e demais encargos processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.
Entretanto, o Apelante não apresentou qualquer situação jurídica concreta que comprove inviável o pagamento das custas processuais.
O Requerente, para comprovar o atendimento aos requisitos legais, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, juntou documentos que entende comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão da benesse, que justificassem o fato alegado (incapacidade financeira), visando ao deferimento do pedido.
Ocorre que, a documentação acostada, cópia de declaração de imposto de renda e contra-cheques apontando renda pro-labore (e. 60608625 e ss), não são suficientes a atestar a hipossuficiência alegada, inclusive contradizem a discussão sobre a rescisão de contrato imóvel no valor de R$ 405.714,21 (…) adquirido pelo Réu, Apelante, o que demonstra inviável o deferimento da benesse. Veja que sequer extratos de movimentação bancária foram anexados.
De fato, mera alegação de hipossuficiência, não se presta ao deferimento da benesse, posto que “o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário” (TJMG AI 1.0205.09.008.621–1 /001. Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva).
Enfim, o Apelante não apresentou nenhum documento hábil e capaz, suficiente para que se pudesse verificar a possibilidade de concessão da gratuidade requerida.
Assim, não comprovado pelo Apelante a hipossuficiência financeira que torne inviável o pagamento das custas processuais devidas, deve-se indeferir o benefício pretendido pela parte.
Por conseguinte, verificada a ausência de preparo do Apelo interposto, proceda o Recorrente o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção, (arts. 1.007, caput, §§ 1º e 4º do CPC).
Do exposto, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA postulada.
Cumprida a diligência, ou escoado o prazo para tanto, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., . Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8007158-65.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Dantas De Oliveira
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007158-65.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (OAB:BA32948-A)
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Apelação, interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 8007158-65.2022.8.05.0201, ajuizada por CRISTIANE DANTAS DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, assim decidiu (e. 61211236):

"…Ante a ausência de comprovação da qualidade de legitimada para executar o presente cumprimento de sentença, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, extinguindo o cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, I do CPC. ….".
Com efeito, da análise dos autos, verifiquei que da ação originária de cobrança foi interposta Apelação pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO SEGURO E REGIÃO contra o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, distribuído à Quarta Câmara Cível, sob a relatoria da Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, sob nº 8000184-85.2017.8.05.0201, processo julgado e que deu origem ao pedido de Cumprimento de Sentença, cuja decisão resultou na impugnação submetida a revisão (e. 61208615).
Assim sendo, revela-se presente a prevenção da e. Relatora para processar e julgar este recurso, nos termos do art. 160, caput, do Regimento Interno do TJ/BA, confira-se:
"Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil"
Nesse contexto, observando que, in casu, não se verifica nenhuma causa excludente da prevenção evidenciada, conclui-se ser da competência da eminente Desa. Gardênia Pereira Duarte o processamento e julgamento do presente recurso.
Do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Segundo Grau, para que se proceda à redistribuição do feito, por prevenção, ao referido Relator.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001487-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Julio Cesar Souza Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001487-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: JULIO CESAR SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)

D E S P A C H O
Determino a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento e baixa definitiva dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8001487-14.2024.8.05.0000.1.EDCiv, ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – AI 8001487-14.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8038521-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Brasileira De Estacionamentos Ltda
Advogado: Cesar Chinaglia Meneses (OAB:SP384743)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038521-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogado: CESAR CHINAGLIA MENESES (OAB:SP 384743)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Procurador:

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado pela Empresa Brasileira de Estacionamentos Ltda, contra decisão da Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que, no mandado de segurança n. 8042267-27.2023.8.05.0001, impetrado pela aludida agravante, contra ato do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, indeferiu a liminar pleiteada, conforme ID's 406746616 e 447255690 daquele feito principal.
A recorrente impetrou a ação mandamental com o fim de obter "o afastamento das condições previstas no Decreto Municipal n. 36.368/2022, por meio do qual estabeleceram-se limitações à emissão de notas fiscais às empresas classificadas como devedoras contumaz, as compelindo ao recolhimento prévio de tributos para que possibilitada a geração do documento fiscal", aduzindo, em síntese, que as disposições do Decreto Municipal n. 36.368/2022 impõem limitação ilegítima que não encontra guarida na Constituição Federal, a contrariar o livre exercício da atividade econômica, além do que "os estabelecimentos da Agravante no Município de Salvador estão impedidos de emitir sem obstáculos RPS e notas fiscais e, por consequência, de prestar seus serviços", prejudicando as operações da empresa e pagamento de fornecedores e funcionários. Pugna pela concessão da tutela antecipada para "afastar as regras previstas no Decreto nº 36.368/2022 aos estabelecimentos da Agravante localizados em Salvador, permitindo (i) a regular emissão das suas Notas Fiscais Eletrônicas ("NFS-e"), sem a necessidade de pagamento prévio de quaisquer tributos, sobretudo do ISS e (ii) a plena utilização da integração via webservice da Secretaria Municipal da Fazenda, independentemente da existência de pendências fiscais, principais ou acessórias".
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, sabe-se da necessidade da demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, consoante a disciplina dos arts. 300, 995 e 1019, I, do CPC.
Dentro deste contexto de análise prévia, observa-se arguir a recorrente que a municipalidade utiliza-se de indevidas medidas como sanção política para coagir-lhe ao pagamento de tributo, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial, cujo ato de exigir a regularização fiscal para cobrança de tributos, tem entendimento em contrário que é pacificado no STF, a partir dos enunciados sumulares nºs 70, 323 e 547, razão para afigurar-se inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional.
Tal situação, todavia, parece diferir daquela tratada neste recurso, no qual discute-se restrição imposta pelo Poder Público como decorrência da instituição de regime diferenciado de fiscalização, aparentemente com permissivo legal no art. 262, do CTRMS, o que tratando-se de regime especial aplicado aos contribuintes devedores contumazes, dele não se infere, à primeira vista, ofensa à liberdade de exercício da atividade profissional, tampouco à livre concorrência, pois a permanência da liberação pode ser determinante de desigualdades de tratamento entre os contribuintes, já que alguns esforçam-se para cumprir obrigações tributárias, ao contrário de outros, com potencial de gerar concorrência desleal.
Ademais disto, eventual limitação à emissão de notas fiscais somente será aplicada se o imposto não for recolhido sobre cada operação, após determinado período, com o que não se pode falar, de logo e sem maior aprofundamento, em inviabilidade ao livre exercício de atividade econômica ou profissional.
Desta forma, arrefecida resta a plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pela agravante, cuja ausência de tal requisito já inviabiliza, independentemente da presença do perigo na demora, a concessão da medida de sustação, conforme o regramento legal dantes anotado.
Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL e determino a intimação do agravado para responder a este recurso, querendo, no prazo de lei.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037807-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR DE OLIVEIRA SALAZAR (OAB:GO56144), RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL (OAB:-GO57806)

DECISÃO

INDEFIRO o quanto requerido pela parte agravada nas petições de ids. 65877325 e 66402304, por inexistir qualquer norma, seja legal ou regimental, que estabeleça ordem de julgamento entre o agravo de instrumento e o agravo interno interposto contra decisão monocrática nele proferida ou que condicione o julgamento de um ao prévio julgamento do outro.
Aliás, se a concessão do efeito suspensivo a um recurso existe justamente para se sustar a eficácia imediata da decisão recorrida enquanto se aguarda a decisão final do próprio recurso, o esperado é que se busque julgá-lo com a celeridade necessária, de modo que o efetivo órgão julgador colegiado detentor da competência resolva, ao final, acerca da manutenção ou não decisão recorrida.
Não haveria qualquer lógica jurídica, portanto, em se retardar propositadamente o julgamento do recurso principal, já pronto para isso, para que se decida previamente de forma colegiada e precária acerca da manutenção ou não do efeito suspensivo com que foi recebido, de modo a se priorizar uma decisão de natureza provisória em vez de uma de natureza final, revertendo-se completamente a razão de existir do “efeito suspensivo”.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – PJE

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 27/08/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8176586-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA JOSE DOS SANTOS
CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): GABRIELA MAGALHAES BORGES (BA 50120)
MABIAN FRANCA CARNEIRO (BA 51730)
NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0025671-18.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ENECLIDES DE SANTANA VALLE
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CAROL ANE MUTTI PEDREIRA (BA 38154)
CAROLINE DANTAS DA GAMA (BA 17068)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR (BA 844)

JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
MAIARA SANTOS GOMES (BA 43699)
MARTHA MUTTI DA CRUZ (BA 28775)
PABLO RODOLFO ROCHA SANTANA (BA 26751)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (SP 11576)
CAROL ANE MUTTI PEDREIRA (BA 38154)
CAROLINE DANTAS DA GAMA (BA 17068)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR (BA 844)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
MAIARA SANTOS GOMES (BA 43699)
MARTHA MUTTI DA CRUZ (BA 28775)
PABLO RODOLFO ROCHA SANTANA (BA 26751)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (SP 11576)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8004831-63.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: AGOSTINHA RIBEIRO DA LUZ
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (BA 52127)
JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (BA 51837)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8114618-32.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: ALEXANDRE DE CARVALHO RUAS
CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (BA 31012)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (BA 31012)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8077660-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: EDMARE CHAGAS PINHEIRO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8004578-98.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
LUZIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (MS 28164)
Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 0505631-59.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: LISMAR LTDA
SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING
Advogado(s): FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE 21720)
JOSE MURILO SOUZA DA SILVA (PE 44791)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (BA 41709)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0002907-47.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
Wilson Andrade Carvalho
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
RICARDO BERTELLI PEREIRA (BA 19404)
RICARDO LEAL CONCEICAO BELMONTE (BA 29526)
RICARDO RAMOS DE ARAUJO (BA 15941)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8001348-90.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CLAUDIANE CARVALHO DE OLIVEIRA
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8027073-84.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: IVAN DA SILVA SANTOS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8030765-02.2020.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: FERNANDA CARVALHO SILVA FARIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (BA 22261)
LUCAS BRIZACK FILARDI (BA 38990)
MARCELO MENDES SANTOS (BA 23367)
RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (BA 18019)
RODRIGO FRAGA UZEDA (BA 16420)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0037894-46.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8000303-56.2018.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
B F FEDUMENTI ALBERTI
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8015091-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOAO PEDRO FRACASSI DE OLIVEIRA
Advogado(s): TAINA PEREIRA PINTO (BA 68554)
VICTOR CRUZ DO AMARAL (BA 68544)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8001919-21.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: PROGRESSO GOURMET RESTAURANTE LTDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8026257-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RICARDO TENORIO FERRO
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (BA 25510)
ANDREIA BONFIM DE AQUINO (BA 56944)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8028709-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADRIANA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (BA 25510)
BRUNA AMANCIO CARNEIRO (BA 34092)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8028821-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
MARIA DA CONCEICAO PIRAJA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
RENATA BOLDRINI MAURO (ES 21645)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8028821-23.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA DA CONCEICAO PIRAJA DE OLIVEIRA
UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): RENATA BOLDRINI MAURO (ES 21645)
ALI ABUTRABE NETO (BA 8594)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (BA 8663)
SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8094326-89.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO MASTER S/A
AILTON SANTOS SOUZA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LEONARDO CRUZ RODRIGUES (BA 58024)

Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8027878-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO MASTER S/A
WASHINGTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (PE 38880)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8027878-06.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: WASHINGTON FERNANDES PEREIRA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (PE 38880)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8046340-79.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
J RIBEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
LEONARDO SOUZA CORREA (BA 26922)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8047829-54.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: J RIBEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO SOUZA CORREA (BA 26922)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8089967-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
FERNANDA VIEIRA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (BA 28179)
SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 25341)
PRISCILLA SANTOS SOUZA (BA 28179)
SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 25341)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8100636-14.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ALFREDO SANTOS RODRIGUES FILHO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8004961-12.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ARNALDO SANTOS NEVES
ANANIAS GONCALVES

Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0503031-09.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RODRIGO OTAVIO DAMASCENO CABRAL
Advogado(s): EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES (SP 27537)
IAGO DO COUTO NERY (SP 27407)
LUCAS LIMA RODRIGUES (GO 38049)
FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (BA 28134)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8172138-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: IVONILDO DIAS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (BA 77945)
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (BA 78201)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000677-76.2022.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ZAIRA CELESTE SA VASCONCELOS DE MENEZES
MUNICIPIO DE URUCUCA
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (BA 40288)
ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (BA 9465)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0807246-31.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AMANILDES DOREA DA SILVA MEDEIROS
Advogado(s): ANDREA PONTES DE SOUZA AQUINO (BA 15972)
FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA (BA 23956)
YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (BA 26218)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8055544-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CLAUDIO BONFIM BORGES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 30904)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8011872-14.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: THALLITA AMALIA FERREIRA DO ROSARIO BARROS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (BA 24806)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MAIKO RIBEIRO MENDES (BA 25721)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RACHEL SANTOS LOBO (BA 49621)
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (BA 24806)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MAIKO RIBEIRO MENDES (BA 25721)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

RACHEL SANTOS LOBO (BA 49621)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8141372-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JULIANA SANTOS MALHADO SILVA
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (BA 26803)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8117370-74.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EPAMINONDAS NASCIMENTO E SOUZA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (BA 23921)
RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (BA 37850)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8004236-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOSE TARCISIO SORIA
MARIA RAFAELA LOPES DA GUIA D ALMEIDA SORIA
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (BA 11607)
KATYA FRANCA COSTA (BA 17723)
AMANDA DE ARAUJO SIQUEIRA DOS SANTOS (BA 63440)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8000529-42.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JANEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8000629-26.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA LIDIA DE SOUZA BATISTA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8000599-59.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA ELENICE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000525-34.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
IVONEIDE MARIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)

JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8000630-11.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA PAULA COSTA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0501829-61.2017.8.05.0126 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELMA DE CARVALHO OLIVEIRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (BA 26870)
RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (BA 42118)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8061751-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BRENDA DE ARAUJO MACHADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8008893-64.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: PEDRO HENRIQUE VILA NOVA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (BA 40204)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8029674-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: VOLNESIA MARIA CARREIRO DE OLIVEIRA PESSOA
JEFFERSON CAVALCANTI RIBEIRO PESSOA JUNIOR
Advogado(s): ANA VERENA GONZAGA SOUZA (BA 22361)
GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA (BA 43473)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0501582-21.2015.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CONSTECT CONSTRUCOES EIRELI
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
RAFAEL DOS REIS FERREIRA (BA 28345)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
LUCAS VIEIRA MEIRA FERNANDEZ (BA 28312)
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
RAFAEL DOS REIS FERREIRA (BA 28345)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8024901-75.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: GETULIO OLIMPIO GOMES
MARIA CELIA LEAL
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (BA 9483)
ELIENETE OLIMPIA GOMES (BA 39020)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
VALDECI SILVA LIMA (BA 7275)
LUCIANO MACEDO FERNANDES (BA 21734)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8060964-02.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RYAN FARIAS SOUZA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
HEGEL LOPES SANTANA (BA 65085)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8087414-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EMPORIO TROPICAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES (BA 47493)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (BA 68077)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8004476-26.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: IVONETE BARROS DO SACRAMENTO FERREIRA
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (BA 47017)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8000562-28.2023.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ADAILZA LIMA DOS SANTOS
AGNA TEREZA CALHEIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (BA 38806)
ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (BA 58854)
MARCELO CALHEIRA MENDONCA (BA 65761)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8006146-16.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LILIANE SOUSA TEIXEIRA CARVALHO
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8002684-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EDWILSON OLIVEIRA MARQUES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0500773-77.2015.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ELIETE MARTINS DE JESUS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8028239-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
WASHINGTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (PE 38880)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8028239-23.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: WASHINGTON FERNANDES PEREIRA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (PE 38880)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0044636-87.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cleomar Landim Lopes
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Espólio: Guilardo Marques De Sampaio Lopes
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Espólio: Carla De Souza Goncalves Lopes
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Bar E Restaurante Bahia Café Ltda - Cnpj: 06.164.717/0001-55
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Espólio: Guido Landim Lopes - Cpf: 390.612.565-34
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0044636-87.2010.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: CLEOMAR LANDIM LOPES e outros (4)
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A)

DESPACHO
Tendo em vista que não há nos autos certidão informando o oferecimento de contrarrazões, intime-se o Agravado acerca do Agravo Interno interposto, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, consoante art. 1021, §2º do CPC.
Com o decurso do prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8079221-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Solange Lima Brito
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079221-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SOLANGE LIMA BRITO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Em atenção aos arts. 10 e 932 do CPC, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO APELANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões.
Com o decurso do prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8161842-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iran Claudio De Azevedo De Jesus
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8161842-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IRAN CLAUDIO DE AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
O Apelante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria subsistência e de sua família, porém nada juntou.

Diante disso, em prol do acesso à Justiça, INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência econômica, a exemplo da cópia dos 03 (três) últimos contracheques, cópia da declaração do imposto de renda(2024) ou comprovante de isenção, extratos bancários, inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, dentre outros indicativos atualizados que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, com espeque no art. 99, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8048058-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048058-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36135-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por JOSÉ ALVES DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas-BA, que, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE FRAUDE BANCÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES" n° 8006583-45.2024.8.05.0150, proposta em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça e concedeu o prazo de lei para pagamento das custas iniciais.
Em suas razões, o Agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, aduzindo que é aposentado e não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Colacionou para embasar seu pleito declaração de isenção de imposto de renda (2021 a 2023), extrato bancário, bem assim, demonstrativo de pagamento de aposentadoria por tempo de serviço do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, de janeiro/2024, confirmando que percebe mensalmente o valor bruto de R$1.802,85 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), e que, após descontos de 03(três) empréstimos consignados, restam líquidos apenas a quantia de R$1.184,48 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
Informou que ajuizou a ação declaratória de inexistência de dédito, visando "anular os empréstimos consignados resultantes de uma fraude, bem como restituir os valores subtraídos de sua conta".
Ressaltou que, o §3º, art. 99 do CPC, assim prevê: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Asseverou que segundo o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, e, ao final, pelo provimento do recurso, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça na integralidade, e, caso não seja este o entendimento, que autorize o pagamento das custas processuais ao final da lide.
Colacionou aos autos os documentos de id nº 66670854 e seguintes.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Consoante art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Estabelece o art. 98, do CPC que, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
A seu turno, o art. 99, § 3º, do CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o Julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade da parte de custear as despesas processuais.
Para o indeferimento da benesse, o Juízo a quo consignou o seguinte:
“Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. (id nº 456008407)
Analisando a decisão agravada, vislumbra-se que os fundamentos para o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não encontram respaldo quando cotejados com documentos acostados: declaração de isenção de imposto de renda (2021 a 2023), extrato bancário, bem assim, demonstrativo de pagamento de aposentadoria por tempo de serviço do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, de janeiro/2024, confirmando que percebe mensalmente o valor bruto de R$1.802,85 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), e que, após descontos de 03(três) empréstimos consignados, restam líquidos apenas a quantia de R$1.184,48 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, conclui-se que a parte Agravante não reúne condições financeiras adequadas para arcar com o pagamento das custas processuais, sem causar dano à sua subsistência e de seus familiares.
A propósito:
II - Concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária, por entender estarem presentes os pressupostos fundamentais e hábeis à garantia do direito ao acesso à justiça e, com isso, o reconhecimento da hipossuficiência econômica que milita em seu favor.
III - Retorno dos autos à origem, para regular tramitação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0301330-39.2016.8.05.0080, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 17/06/2020)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INCABIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DANO MATERIAL. REQUERIMENTO EM FASE PROCESSUAL IMPRÓPRIA. ART. 329, II DO CPC/15. VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO APELANTE. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98, § 3º, DO CPC/15 ENTRETANTO, COM EFEITO EX NUNC. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0114048-42.2009.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 19/05/2020)
Refutados os elementos que levaram ao afastamento da presunção de insuficiência de recursos, deve ser aplicado o quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88 que prevê: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ressalte-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência. O efeito da gratuidade da justiça é a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de eventual sucumbência. Nesse caso, elas poderão ser executadas em até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão, desde que o credor das obrigações demonstre que cessou a condição fática de hipossuficiência econômica do beneficiário, na forma do art. 98, §3º do CPC.
ADVERTE-SE, no entanto, que, caso se comprove que o Agravante possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o benefício será revogado. Se restar provado que possuía condições financeiras para arcar com as taxas judiciais no momento de propositura da demanda e, mesmo assim, pleiteou o benefício da gratuidade da justiça visando não recolher as custas, estará sujeito à condenação, em sentença, ao pagamento de multa em decorrência da litigância de má-fé.
Diante disso, neste momento processual, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado, para conceder a assistência judiciária gratuita ao Agravante na íntegra, de forma provisória, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8145202-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Regivaldo Anacleto Ramos Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)
Apelante: Regivaldo Anacleto Ramos Silva

Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145202-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618-A), PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA-46928-A)
APELADO: REGIVALDO ANACLETO RAMOS SILVA e outros
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP-31618-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por REGIVALDO ANACLETO RAMOS SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da "AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" nº 8145202-82.2022.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO TOYOTA S/A., julgou procedente, em parte, os pedidos constantes da exordial, nos seguintes termos:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte, os pedidos constantes na inicial apenas para determinar a revisão dos juros moratórios para 1% ao mês e a devolução da quantia relacionado ao seguro, acrescido de correção e juros a partir da citação, sendo possível a compensação caso haja saldo devedor.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 7% do valor da condenação, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 3% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual 30% do valor das custas judiciais devidas. (id nº 65543916)
Irresignado, REGIVALDO ANACLETO RAMOS SILVA interpôs o presente recurso de apelação (id. 65543919). Em suas razões recursais, inicialmente, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, alegando que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Colacionou para embasar seu pleito declaração de hipossuficiência econômica, cópia da CTPS, declaração de isenção de imposto de renda e extrato bancário.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural (arts. 98 e 99 do CPC). Trata-se, no entanto, de presunção relativa, que deve ser analisada pelo magistrado em conjunto com os elementos constantes dos autos.
O §2º do art. 99 do CPC autoriza que o juízo indefira o pleito, caso não estejam demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. O indeferimento, porém, está condicionado à intimação da parte para que comprove a insuficiência de recursos financeiros, como foi rigorosamente obedecido na hipótese vertente pelo juízo a quo (id nº 65541955). É nesse sentido o regramento do atual CPC e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo o exame do caso concreto e da atual situação financeira do requerente, conforme se verifica dos julgados colacionados abaixo:
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do CPC/2015)" (REsp 1.787.491/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/4/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1830109/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)
Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante não atende os pressupostos processuais para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Não obstante alegar hipossuficiência financeira, adquiriu, através do contrato de financiamento, um veículo de luxo, marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 SRX, ano/modelo 2022/2022, Placa RPH7G95, no valor de R$ 387.120,00 (trezentos e oitenta e sete mil e cento e vinte reais), dando de entrada o quantitativo de 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e financiando o montante de R$217.120,00 (duzentos e dezessete mil e cento e vinte reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 6.552,44 (seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e

quatro centavos). Portanto, a condição apontada acima implica em porte econômico suficiente para suportar o pagamento das despesas do processo.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIME-SE o Apelante para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8009915-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Felipe Matos Dos Santos Cipriani
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)
Agravado: Gianmario Finadri
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA4185600A)
Agravado: Rosemeire Santana Gouguenheim
Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009915-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FELIPE MATOS DOS SANTOS CIPRIANI
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910-A)
AGRAVADO: GIANMARIO FINADRI e outros
Advogado(s): DANIEL PATRICK MOSER (OAB:BA4185600A), RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA54462-A)
ASB00
DECISÃO
Compulsando os autos, observo que o Eminente Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes lançou o relatório nos presentes autos, solicitando a inclusão do feito em pauta de julgamento, conforme se verifica em ID 42973366, sendo, em seguida, retirado de pauta.

Tal circunstância faz incidir a regra contida no § 2º do art. 17 do Regimento Interno deste Vetusto Tribunal, que impõe a vinculação do Ilustre Desembargador ao presente processo, in verbis:

Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
[...]
§ 2º – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída. (ALTERADOCONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2013, PUBLICADA EM 07/08/2013). (destaquei)

Ante o exposto, encaminhe-se o presente recurso à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que providencie a transferência de relatoria ao Órgão Julgador suso apontado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8040292-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Federacao Bahiana De Futebol
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040292-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0086308-80.2007.8.05.0001, condenou a Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) sobre o valor controvertido, bem como determinou a penhora do valor de R$730.255,36 (setecentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) das contas da Empresa Recorrente.
Conforme decisão ID n.º 64875653, deferi parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, "apenas para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada quanto a condenação por litigância de má-fé". Ademais, determinei a cientificação do Julgador precedente sobre o teor da decisão proferida nesta instância, assim como que o Município Agravado fosse intimado para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal.
A Agravante (FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL), nos termos da petição ID n.º 66525809, requereu a desistência do recurso de agravo de instrumento, sob o argumento da perda de seu objeto, "visto que o crédito tributário discutido no presente recurso foi quitado".
É o relatório.
Consabido, o art. 998, do CPC, preceitua que o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso, dispensando a anuência da parte contrária, verbis:
"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
No caso dos autos, a Recorrente apresenta petição de desistência recursal, ocasionando, portanto, a perda superveniente do objeto do recurso de agravo de instrumento.
Discorrendo sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarece que:
"Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (art. 501)." (in 'Curso de Direito Processual Civil', vol. 1, 43ª ed., Editora Forense, p. 617) (Grifou-se)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, sobre o mesmo assunto, assevera que:
"Desiste-se de recurso já interposto, pois a desistência é ato unilateral de manifestação de vontade, pelo qual o recorrente comunica ao tribunal que não quer mais que o recurso que interpôs seja julgado, devendo, por isso, ser interrompido o seu processamento. Assim como é disponível o direito de recorrer, a parte dispõe do recurso que interpôs, podendo dele desistir a qualquer tempo, enquanto não julgado, não podendo a isso se opor o recorrido..."
(in Comentários ao CPC, Volume 7, pág. 57, Editora Revista dos Tribunais). (Grifou-se)
Assim sendo, diante do pedido de desistência formulado pela Agravante e considerando que tal ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, impõe-se a homologação da desistência recursal requerida.
Nestes termos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8055382-21.2023.8.05.0000, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquivem-se, após.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0001322-57.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Mcd Comercial De Alimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001322-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: Mcd Comercial de Alimentos
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8019052-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Antonio Paulo Carneiro De Oliveira
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102-A)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697-A)
Agravado: Bernadete Brigida Carneiro De Oliveira
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102-A)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697-A)
Agravado: Maria Do Livramento Dos Santos Souza
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102-A)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697-A)
Agravado: Margarida Maria Carneiro Guimaraes
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102-A)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697-A)
Agravado: Raimundo Palatino Dos Santos
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102-A)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019052-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: ANTONIO PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796-A), EVILA NUNES SANTOS AGUIAR (OAB:BA57216-A), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102-A), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697-A)
DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE (ID. 59261128) contra sentença exarada pela 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Riachão do Jacuípe que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000315-89.2005.8.05.0211, acolheu os cálculos homologados pelos Exequentes/Agravados, determinou a expedição das peças requisitórias, nos seguintes termos (ID. 427097545 dos autos originários):
“[...] É importante ressaltar que, na demanda em espécie, não há pretensão resistida, havendo o acatamento da pretensão executiva, o que enseja o desfecho de logo desta actio.
Calha reconhecer que, quanto à exequente Maria do Livramento dos Santos Souza, é preciso observar o destaque dos honorários advocatícios à patrona contida no ID n. 416001775.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente contidos no ID n. 34806799.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, após as anotações devidas, expeça-se as competentes peças requisitórias ao valor cabente aos exequentes, e à dos causídicos".
Nas suas razões recursais (ID. 59261128), o Município Agravante sustenta que "É incontroverso o cabimento do presente agravo de instrumento contra decisão que interlocutória que homologou os cálculos apresentados pelos exequentes, conforme previsão do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil".
Acrescenta que "em que pese o Município tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, existem matérias de ordem pública que deveriam ter sido analisadas antes da homologação dos cálculos pela parte Exequente".
Ainda, afirma que "a parte agravada NÃO APRESENTOU em seu demonstrativo discriminado, o índice de correção monetária adotado, nem a taxa de juros incidente, muito menos as datas que utilizou como referência para elaboração dos cálculos de cada um dos valores, limitando-se a apresentar o valor final supostamente devido, como se vê na tabela infra colacionada".
Ao final, pugna pela reforma da decisão "que homologou os cálculos apresentados pelos exequentes, ora agravados, apesar de não haver qualquer referência aos referenciais estabelecidos pela sentença".
Em despacho de ID. 59831020, considerando a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de concessão de tutela provisória recursal, a então Relatora determinou a intimação dos Agravados para contrarrazões.
A despeito de regularmente intimados, os Exequentes/Agravados deixaram o prazo transcorrer in albis (ID. 61332247).
É breve relato. DECIDO.
Da análise dos autos, depreende-se que a decisão recorrida (ID 427097545), ao tempo em que homologou/acolheu os cálculos dos Exequentes, determinou, de forma expressa, a expedição das "peças requisitórias ao valor cabente aos exequentes, e à dos causídicos".
O CPC, em seu art. 1.009, disciplina que "da sentença caberá apelação", conceituando, no art. 203, § 1º, que "...sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução." (destaquei).
A decisão interlocutória, de outra sorte, "é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º", conforme dicção legal do § 2º, art. 203, também do CPC.
Do mesmo modo, leciona Humberto Theodoro Júnior:
[...] Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença.
Dessa forma, sendo a decisão recorrida de natureza interlocutória, descabe contra ela interpor apelação, o que constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
4. Ao decidir pelo não cabimento do agravo de instrumento desafiando decisão que pôs fim ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual "o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019). Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp nº 1991052/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 06/03/2023, DJe de 09/03/2023) (destaquei)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE FATO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.
1 - Conforme jurisprudência reiterada, cabível é o recurso de apelação contra decisão que julga procedente a impugnação, homologa os cálculos e determina a expedição de RPV, sendo que a vista dada aos interessados não condiciona o decisum, porquanto não afasta o conteúdo decisório de julgamento e encerramento do mérito do cumprimento de sentença. [...]
(TJ-MG - AGT: 10000210973962003 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2022)
Assim, é assente o entendimento do STJ de que "o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação".
Não se olvida que o parágrafo único do art. 1.015, do CPC giza que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
No entanto, no caso em tela, tendo em vista que foram acolhidos os cálculos dos Exequentes/Agravados e determinado a expedição dos ofícios requisitórios, o recurso cabível era a apelação.
Por conseguinte, o Município Agravante utilizou indevidamente do mecanismo processual hábil à reforma do decreto judicial combatido, pois não é caso de cabimento do agravo de instrumento.
Saliente-se, por fim, que não há que falar em concessão do prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista que a "inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva" (STJ - REsp: 1947309 BA 2021/0206660-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023).
Conclusão:

Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendom, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0126705-50.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Tatiana Carvalho Seda (OAB:SP148415-A)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Victor Passos Santos (OAB:BA20255-A)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0126705-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Banco Abn Amro Real SA
Advogado(s): TATIANA CARVALHO SEDA (OAB:SP148415-A), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A), VICTOR PASSOS SANTOS (OAB:BA20255-A), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475-A)

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044687-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837-A)

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005-A)

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66718517
Processo N° : 8044687-71.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837-A)
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210061724300000116620705

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0519070-69.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge Almeida De Lima
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314-A)
Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519070-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
APELADO: JORGE ALMEIDA DE LIMA
Advogado(s): JAMILE AIANE VELOSO CRUZ (OAB:BA28314-A), RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896-A)

DESPACHO
Retornem os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0569739-58.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelado: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569739-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
APELADO: RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012-A)

DESPACHO
Intime-se os Apelantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §2° do CPC, comprovem a complementação do preparo, considerando o valor da condenação, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8138036-62.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iomar Araujo Pereira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977-A)
Apelante: Jurandy Espirito Santo Pereira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Iomar Araujo Pereira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977-A)
Apelado: Jurandy Espirito Santo Pereira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977-A)
Apelante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138036-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IOMAR ARAUJO PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MAGNO SANTANA NOVAIS (OAB:BA42977-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS MAGNO SANTANA NOVAIS (OAB:BA42977-A)

DESPACHO
À Secretaria para que certifique acerca da apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0139814-10.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Espólio: Jose Joaquim Gil Ferreira
Advogado: Jose Antonio Santos De Almeida (OAB:BA57588-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0139814-10.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOSE JOAQUIM GIL FERREIRA
Advogado(s): JOSE ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57588-A)

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8048286-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Brito De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Agravado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048286-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO BRITO DE JESUS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o rito observado foi o procedimento especial regulado pela Lei nº12.153/2009, declino da competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, determinando a remessa dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que proceda a adequada redistribuição do feito.
Salvador, Bahia, 02 de agosto 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8047891-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Leal Santana Sales
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047891-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA LEAL SANTANA SALES
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §4° do CPC, comprove o recolhimento em dobro do preparo, considerando que, ao contrário do quanto informado, não houve decisão de deferimento da gratuidade da justiça no âmbito do feito de origem, tendo a Recorrente recolhido as custas iniciais, tampouco houve requerimento de gratuidade no recurso interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8055543-33.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Taciano Dos Santos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569-A)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636-A)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945-A)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055543-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TACIANO DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569-A), ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA29636-A), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945-A), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP-310465-A)

DECISÃO
TACIANO DOS SANTOS interpôs Recurso de Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária movida contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O Apelado apresentou a petição de ID. 66324594, noticiando a existência de transação e requerendo a sua homologação.
O Apelante se manifestou no ID. 66621099, informando a anuência em relação ao acordo.
Da sua leitura, observa-se que a minuta de acordo, ID. 66324597, atende às formalidades legais, havendo a manifestação de ambas as partes.
Nesse contexto, HOMOLOGO o acordo de ID. 66324597, extinguindo o feito com resolução de mérito, por autocomposição, nos termos do art.487, III, b, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 02 de agosto de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8048133-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Soares
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048133-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE SOARES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE SOARES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais nº 8091623-54.2024.8.05.0001", proposta em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, declarou a incompetência em razão da matéria da 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA e determinou que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Comerciais da Capital, pautando-se na seguinte argumentação:
"Conforme singela leitura da inicial, trata-se de ação de responsabilidade civil aquiliana, manejada pela parte autora, na condição de associado, contra uma associação civil que congrega aposentados. Não obstante o próprio autor se diga aposentado, alega não ter se filiado a aludida pessoa jurídica, insurgindo-se contra os descontos das mensalidades que vem sendo efetuado junto ao INSS.
Com efeito, a requerida não coaduna com o conceito de fornecedor definido no art. 3º, do CDC, eis que não desenvolve "atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços", voltados ao destinatário final.
Também atividade de representação dos interesses de uma classe ou grupo determinado de pessoas, no caso aposentados, igualmente não coaduna com o conceito de "serviço" estampado no § 2º, do art. 3º, CDC, sobretudo faltando-lhe o intuito lucrativo, a economicidade intrínseca à sua atividade fim.
Trata-se, pois, de relação jurídica afeita à disciplina do Código Civil Brasileiro.
Posto isto, DECLARO a incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta 12ª Vara de Relações de Consumo, e determino que sejam estes autos redistribuídos a uma das Vara Comerciais da Capital." (Excerto extraído da decisão de ID 453194795).
Irresignado com a referida decisão, JOSE SOARES interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, afirmando que a decisão que declarou a incompetência do juízo deve ser reformada, pois o CDC define, no art. 3º, caput, que fornecedor é toda "pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços".
Afirmou que, nesta mesma linha, considera-se serviço, nos termos do §2º do art. 3º do CDC "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Acrescentou que, diante de tais fatos, é irrelevante a questão de a Agravada ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, para o fim de ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo CDC.
Aduziu que, conforme previsto em seu estatuto como objetivo social, a Agravada confere aos seus "associados", entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de seus associados contribuições que são revertidas integralmente em benefícios.
Defendeu que a relação estatutária existente entre a Agravada e seus "associados" não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3º, caput, do CDC.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
Colacionou os documentos de ID's 66692114 e seguintes.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Agravante.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação se mostram relevantes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.
De acordo com a exordial do processo primevo, o Agravante é beneficiário da previdência social, percebendo mensalmente a importância bruta de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).
Acrescentou que, ao analisar o histórico de créditos do seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos cadastrados sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AAPPS". Contudo, em que pese a averbação, o Agravante jamais aderiu a tal associação/sindicato, desconhecendo em absoluto a sua existência.
Aduziu que, diante de tal fato, entrou em contato com o INSS e requereu a exclusão e a devolução dos descontos, momento em que foi informado de que a solicitação deveria ser formulada junto à Entidade que os averbou.
Contudo, tendo em vista que o Agravante desconhece a referida entidade, o que impossibilita a tentativa de diálogo, se viu obrigado a ajuizar o processo primevo para resolver a situação narrada.
Por meio da decisão de ID 453194795, o magistrado a quo declarou a incompetência em razão da matéria da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA e determinou a redistribuição dos autos a uma das Vara Comerciais da Capital.
Irresignado com a referida decisão, JOSE SOARES interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a manutenção dos autos na 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, ao argumento de que a relação jurídica em debate é de consumo.
Ao consultar o site da Agravada (https://www.associacaouniverso.org.br/), é possível observar que a UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL se define da seguinte maneira:
"Somos uma instituição sem fins lucrativos, fundada em 11 de agosto de 2006 com a finalidade de defender os interesses e direitos dos nossos associados e, através de parcerias com várias instituições em todo o país, oferecemos os melhores convênios com descontos e vantagens para você e sua família".

No rol de benefícios oferecidos pela Agravada constam consultas e exames, tratamentos odontológicos, assistência funeral, telemedicina, descontos e subsídios em medicamentos, assistência residencial e assessoria jurídica.
Em que pese a natureza jurídica da Agravada não tenha sido devidamente esclarecida nestes autos, é inequívoco que ela oferece uma série de serviços aos seus associados, que a enquadram como fornecedora de uma relação de consumo.
Ademais, ainda que se trate de uma entidade de previdência complementar, a UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL constituiria uma entidade aberta, diante da possibilidade de associação de todos os aposentados e pensionistas que desejarem ingressar em seus quadros, o que faria com que, também neste caso, incidisse o CDC à relação travada com seus beneficiários, nos termos da Súmula 563 do STJ:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (SÚMULA 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)".
No mesmo sentido, está consolidada a jurisprudência deste TJBA, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8017480-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA Nº 563 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. É pacífico o entendimento do STJ, inclusive sedimentado com a edição da Súmula 563, no sentido de que compete ao Juízo Cível processar e julgar a Ação de Cobrança de diferenças percebidas a título de suplementação de aposentadoria em face de entidade fechada de previdência complementar, uma vez que não se constitui relação de consumo na espécie. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8017480-73.2019.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, o JUIZ DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e como interessados, JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2021. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - CC: 80174807320198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 18/08/2021 - destacamos)"
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8026598-10.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA Nº 563 DO STJ. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - O cerne da presente controvérsia gira em torno da identificação do juízo competente para processar e julgar a ação de cobrança de diferenças percebidas pela parte Autora a título de suplementação de aposentadoria em face de entidade fechada de previdência complementar (PETROS). II - A matéria, no entanto, revela-se de singelo desate, na medida em que, já assentada orientação jurisprudencial no âmbito das cortes superiores, a ensejar inclusive, a edição do enunciado de súmula nº 563 do STJ. III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. IV – Conflito de Competência julgado PROCEDENTE. Competência da 5ª Vara Cível e Comercial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8026598-10.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo, suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador, e interessados, de um lado, JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, e, de outro, Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - CC: 80265981020188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2020 - destacamos)"
No mesmo sentido já se manifestaram os Tribunais Pátrios, conforme se infere dos excertos abaixo colacionados:
Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. Ré que dispensou a produção de prova pericial. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização majorada, mas não ao patamar pretendido. Sentença parcialmente revista. Recurso da ré desprovido, provido em parte o da autora.
(TJ-SP - AC: 10283316320228260564 São Bernardo do Campo, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 17/10/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2023)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Cardoso Foro de Cardoso Vara Única Rua Urias de Paula e Silva, 1351, Cardoso - SP - cep 15570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min 1000158-42.2023.8.26.0128 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1000158-42.2023.8.26.0128 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas Requerente: Aparecido Alfredo dos Santos Requerido: Ap Brasil - Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social Justiça Gratuita Juíza de Direito: Drª. Helen Komatsu Vistos. Aparecido Alfredo dos Santos ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de contrato c/c indenização por danos materiais e morais em face de Ap Brasil - Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social. Narra o autor que é titular de benefício previdenciário e que, ao consultar seu extrato junto ao INSS, notou, a partir de setembro/2022, por parte da requerida, descontos mensais em sua conta no valor de R$42,42 (setenta reais e oito centavos), sob a rubrica a "Contrib. Ap Brasil SAC 08005915092", o que não merece prosperar. Assevera que não assinou qualquer tipo de contrato que pudesse dar origem ao vínculo alegado e

que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa. Com tais fundamentos, requer a declaração de inexistência dos débitos e condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. (...) É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo no estado em que se encontra, uma vez que as partes tiveram a oportunidade para requerer todas provas que reputassem úteis ao deslinde do feito. Registro que, tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Por fim, oficie-se ao INSS para a cessação dos descontos efetuados sob a rubrica "269 Contrib. Ap Brasil SAC 08005915092" no benefício de pensão por morte NB nº 163.615.875-4 em nome do autor. P.I. Cardoso, 19 de janeiro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA (Sentença - Processo Digital nº: 1000158-42.2023.8.26.0128; Requerente: Aparecido Alfredo dos Santos; Requerido: Ap Brasil - Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social).
Diante de tais fatos, neste momento processual, há indícios de existência de uma relação de consumo, de modo que DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso para determinar o prosseguimento do processo primevo junto à 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044687-71.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leonardo Negredo Mendonca De Araujo
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837-A)
Embargado: Juliana Portella Negredo
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005-A)
Embargado: M. P. N. D. A.
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044687-71.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LEONARDO NEGREDO MENDONCA DE ARAUJO
Advogado(s): INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837-A)
EMBARGADO: JULIANA PORTELLA NEGREDO e outros
Advogado(s): VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8047489-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610-A)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66767288
Processo N° : 8047489-42.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610-A)
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216484964600000116667253

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8125057-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66769941
Processo N° : 8125057-68.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217354615100000116669895

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8048185-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)
Agravado: Camara De Dirigentes Lojistas De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048185-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300-A)
AGRAVADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto pela TELEFONICA BRASIL S.A. em face da decisão do M. M. Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 8002372-14.2023.8.05.0113, ajuizada pela CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITABUNA, ora agravada, que assim dispôs "A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC. A inversão do ônus da prova não é obrigatória (STJ - AgRg no Ag 1355226/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Entretanto, a constatação da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica/econômica/financeira, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré. Nesta direção, INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte ré. A instrução processual recairá sobre falha na prestação de serviço, por (ir)regularidade da(s) cobrança(s)" .
Em suas razões, a agravante sustenta que "não se está diante de uma relação de consumo. A empresa agravada se utiliza dos serviços prestados pela recorrente, não como destinatária final, mas como insumo em seus negócios, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo disposto no seu art. 2º".
Aduz que "(...)o plano aderido pela contratante é essencialmente voltado para empresas em geral, por meio das quais utilizam os serviços não como destinatárias finais, mas visando a integrá-los ao processo de produção".
Defende que, "é evidente que a inversão do ônus probatório não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo seja impossível, tal como a ocorrência no caso em tela".
Que não se justifica que seja atribuído à recorrente o ônus de comprovar o descabimento das infundadas e genéricas ilações da recorrida, que não se preocupou em fazer provas mínimas de suas alegações. Aliás, considerando todo o exposto, permitir isso acarretaria a famigerada prova negativa, atribuindo-se à exponente o ônus de comprovar um fato que não ocorreu (quando a agravada sequer consegue trazer indícios da ocorrência destes fatos), o que não pode ser admitido no direito".
Ao final, requer, ") Seja recebido e processado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC; b) Seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme autorizado pelo art. 1.019, I, também do CPC, a fim de sustar os efeitos da r. decisão agravada de ID nº 46075696 dos autos originários, enquanto se discute o mérito deste recurso, nos termos acima expostos; c) Após concedido o efeito suspensivo, no mérito, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com a reforma da v. decisão agravada, para que seja indeferida a inversão do ônus da prova, reconhecendo-se o ônus da parte autora de comprovar suas alegações e insurgências com relação à prova dos termos do cancelamento após suspensão das linhas".
Ab initio, ressalto que a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo resta prejudicada com o julgamento do presente agravo.
Pois bem, cinge-se o inconformismo do agravante contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.
Frise-se que circunstância de se tratar, a agravada, de empresa que adquire os serviços e produtos da agravante para permitir a comunicação telefônica de seus integrantes e/ou com seus clientes, utilizando-se do sistema de telefonia para desenvolver suas atividades empresariais, sem repassá-los a terceiros em sua cadeia produtiva, não a desnatura da qualidade de destinatária final, na correta intelecção do que dispõe o artigo 2º do CDC.
Corroborando este entendimento:
APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Pessoa jurídica profissional que é a destinatária final dos serviços, utilizados no desenvolvimento de sua atuação lucrativa, sem repassá-los a terceiros em sua cadeia produtiva – Abrandamento do conceito de consumidor – Teoria da causa final aplicável à hipótese – Relação de consumo configurada – Código de Defesa do Consumidor aplicável. MULTA CONTRATUAL – PRAZO DE FIDELIDADE – Rescisão contratual efetuada após o transcurso do prazo original de vigência do pacto – Penalidade que não pode incidir – Renovação automática do contrato que não implica em cumprimento de novo prazo de fidelização – Abusividade configurada – Inteligência dos artigos 57 e 59 da Resolução 632/2014 da Anatel – Inexigibilidade reconhecida. DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, desde que haja ofensa à sua honra objetiva - Dano moral confirmado pela simples negativação indevida do nome do interessado no cadastro de proteção ao crédito – Incidência da Súmula n. 227 do STJ – Gravame que causa abalo à honra objetiva da empresa consumidora, notadamente à credibilidade e imagem perante seus clientes e fornecedores – Gravidade da conduta da empresa ré que atinge o patamar de gravame moral indenizável – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Indenização, porém, que deve ser reduzida para valor que se coadune com os limites da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o quantum indenizatório por danos morais – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10021352420208260565 SP 1002135-24.2020.8.26.0565, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 22/04/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021).
É sabido que a inversão do ônus probatório é instrumento processual conferido ao consumidor a fim de facilitar sua defesa, sendo seus pressupostos a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, consoante dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. Quando requerida liminarmente, tal como se deu no presente caso, aliados àqueles pressupostos, exige-se ainda a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Não obstante, necessita ser pontuado que a finalidade de tal instrumento é viabilizar a igualdade entre as partes dentro do processo, razão pela qual não se pode admitir que a inversão, embora cabível no caso em apreço, em face da hipossuficiência

do agravado se comparado a uma empresa como a agravante, se dê de forma genérica, pois, ao invés de garantir a isonomia, acabaria por favorecer exageradamente o consumidor em detrimento do fornecedor ou do prestador do serviço.
De fato, conforme observa Hélio Zaghetto Gama, "a defesa dos direitos do consumidor deve ser facilitada, porque ele sempre figura em condições de inferioridade nas relações jurídicas que envolvam as aquisições de bens e serviços ou os seus insumos". (GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de direito do consumidor. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 52).
Contudo, no caso em exame, a inversão do ônus da prova não pode ser deferida genericamente, cabendo à parte agravada demonstrar aquilo que não tem condições de provar e ao magistrado delimitar os pontos controvertidos e, invertendo ou não o ônus da prova, determinar o que deve ser provado e por quem.
Na mesma linha de intelecção:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS - OCORRÊNCIA. INVERSÃO GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA - NÃO DELIMITAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS - INDEFERIMENTO. Presentes os requisitos legais, cabível a autorização do depósito das parcelas em valor que não se mostre muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, o que demonstra a boa-fé do consumidor, restando, assim, afastada a mora contratual, devendo, por conseguinte, ser o mesmo mantido na posse do bem enquanto devidamente consignadas as parcelas incontroversas. Cabível ainda a exclusão ou abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, consoante jurisprudência consolidada do STJ, uma vez que ajuizada a devida ação revisional, depositada em Juízo a parte do débito tida por incontroversa e demonstrada a plausibilidade do seu direito. Para a concessão da inversão do ônus da prova faz-se imprescindível a delimitação dos pontos controvertidos, ou seja, o que deve ser comprovado, como e por quem, bem como a demonstração da necessidade de tal inversão.(TJMG, AI n º 10382130123104001, Relator Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2013". G.n.
Pelo exposto, merece guarida, em parte, a pretensão da agravante, pelo fato de ser ordenada a inversão do ônus probatório de forma genérica, sem que haja uma delimitação daquilo que se deseja que a parte agravante comprove.
Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso interposto, para fixar que, em sede do juízo a quo, devem ser delimitados os pontos controvertidos e determinado o que deve ser provado pela agravante.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8033589-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Izabel Sena Inhuma
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033589-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IZABEL SENA INHUMA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por IZABEL SENA INHUMA em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Tremedal/BA que, nos autos da Ação nº 8000203-64.2024.8.05.0260, ajuizada pela Agravante contra FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora agravado, decidiu nos seguintes termos: "Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude. No mais, nos extratos bancários juntados pela autora constam dois valores creditados na mesma data em que foram incluídos os contratos no sistema do INSS, em 17/04/2023. Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida." (ID nº 439300246, dos autos de origem).
Inicialmente, compete ao Relator o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
No exame desses pressupostos, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento interposto não apresenta a regularidade formal exigida no art. 1.003, §5º, do CPC/2015, que estabelece 15 dias úteis como prazo para interposição do recurso,

in verbis: “Art. 1.003. §5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”
Cumpre registrar que o agravante foi intimado da decisão recorrida através do Diário Da Justiça Eletronico, disponibilizado em 22/04/2024, considerando-se a data da publicação em 23/04/2024, iniciando-se a contagem em 24/04/2024, e o prazo de 15 dias úteis finalizou-se em 15/05/2024, conforme se vê dos autos digitais e origem, em certidão de ID n. 443035738
Entretanto, consoante se observa do protocolo da petição de recurso (fls.02), o agravo de instrumento somente foi interposto em 20 de maio de 2024. Evidenciada está, portanto, a intempestividade do recurso, o que impede o conhecimento do mesmo, em virtude do disposto no art. 1.003, §5º do CPC/2015.
Acerca da tempestividade, ensina José Carlos de Moraes Salles que: “A lei estabelece um prazo para a interposição dos recursos, findo o qual ocorrerá preclusão, ou seja, perda da faculdade ou direito de interpô-los” (José Carlos de Moraes Salles, ‘Recurso de Agravo’, 2. ed., São Paulo, RT, 1999, p. 47).
E, por caracterizar a tempestividade como requisito de admissibilidade do recurso, na hipótese de sua inobservância pelo recorrente, pode o Relator, ab initio, negar-lhe seguimento, nos termos no art. 932, III, do CPC/2015, que estabelece: “Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Diante do exposto, com fundamento no art. 1.003, §5º c/c o art. 932, inciso III, do CPC e o art. 162, XV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do presente Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 30 de julho de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000199-45.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)

Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)

Advogado: Ruth De Oliveira Silva (OAB:SP398292-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66784013
Processo N° : 8000199-45.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406-A), HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181-A)
RUTH DE OLIVEIRA SILVA (OAB:SP398292-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080421375002500000116683123

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8003337-13.2019.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Ventura Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003337-13.2019.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE VENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Manifeste-se o embargante sobre a petição de ID 63606599, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8139012-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanderle De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelante: Vanderle De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139012-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA, RAFAEL DUTRA DACROCE, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES
APELADO: VANDERLE DE SANTANA e outros
Advogado(s):RAFAEL DUTRA DACROCE, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EMENTA
Apelações Cíveis Simultâneas. Contrato de empréstimo na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável). Preliminar de prescrição e decadência rejeitada. Preliminar de litigância de má-fé do advogado da parte autoria. Vício de consentimento e violação ao dever de informação não verificados. Regular contratação. Impossibilidade de equiparação aos contratos de empréstimos consignados. Restou demonstrado nos autos que no contrato firmado entre as partes constam as condições de utilização e pagamento dos débitos decorrentes da utilização do cartão de crédito, com a indicação do desconto em folha de pagamento do valor mínimo para pagamento do saldo remanescente, não se sustentando a alegação de falta de informação. Evidencia-se, também, que o consumidor autorizou expressamente o desconto em folha do valor mínimo consignado para pagamento mensal da fatura, além de ter assumido as condições e as obrigações decorrentes da relação negocial. Outrossim, as faturas e o comprovante de depósito, acostados aos autos revelam que houve efetiva utilização do cartão de crédito, o que não se coaduna com a tese de desconhecimento das condições contratuais. Merece reforma a sentença, uma vez que no presente caso não existem subsídios que autorizem a anulação do contrato firmado, nem das indenizações por danos morais e materiais pleiteadas. Honorários invertidos e majorados. Apelo do BANCO BMG S.A provido. Apelo de VANDERLE DE SANTANA improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8115682-14.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdomiro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8115682-14.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8041026-81.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Apelado: Maria Do Carmo Dos Santos Goncalves
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Goncalves
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041026-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC-44558-A)
APELADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES e outros
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE-28490-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a aplicação dos art. 178 e 210, ambos do Código Civil, ao caso em tela, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8000138-42.2024.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dagoberto Muniz Farias
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000138-42.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
APELADO: DAGOBERTO MUNIZ FARIAS
Advogado(s): DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a aplicação dos art. 178 e 210, ambos do Código Civil, ao caso em tela, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0389225-86.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seimi - Servico Especializado Em Imunizacao E Infectologia Sociedade Empresaria Ltda.
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Apelado: D. F. L. A.
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-A)
Apelado: Bianca Do Amaral Cabral Alonso - Cpf: 888.158.757-72
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-A)
Apelado: Manoel De Simas Alonso - Cpf: 932.893.245-19
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0389225-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SEIMI - SERVICO ESPECIALIZADO EM IMUNIZACAO E INFECTOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.
Advogado(s): LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (OAB:BA17119-A)
APELADO: D. F. L. A. e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que os autos envolvem interesse de incapaz, converto o julgamento em diligência para dar vista à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a devida intervenção no feito, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0501799-93.2017.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Celio Carvalho De Macedo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Embargante: Municipio De Camacari
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501799-93.2017.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): RENAN MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801-A)
EMBARGADO: CELIO CARVALHO DE MACEDO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8044147-23.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Erica Cristina Silva Bowes
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)
Advogado: Diogo Gomes Quadros (OAB:BA51415-A)
Embargado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044147-23.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ERICA CRISTINA SILVA BOWES
Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491-A), DIOGO GOMES QUADROS (OAB:BA51415-A)
EMBARGADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589-A), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8081189-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Antonio Pereira Santos Filho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco A J Renner Sa
Advogado: Marcelo De Lima Brasil (OAB:RJ82641-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081189-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS FILHO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s):MARCELO DE LIMA BRASIL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 385, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Prevalece, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o Sistema de Informações de Créditos (SCR), vinculado ao Banco Central do Brasil, assemelha-se aos cadastros privados de restrição creditícia.
II. In casu, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever das instituições originadoras das operações de crédito o envio de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, c/c o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037, de 29/7/2022.
III. A ausência de comunicação prévia ao cliente configura violação do dever de informação, devendo ser excluído o apontamento registrado.
IV. No entanto, a mera ausência de notificação não gera automático dever de indenizar o consumidor por danos morais, até porque a parte recorrente não questiona a existência e/ou validade da operação financeira informada, mas apenas o descumprimento da formalidade legal, sem comprovar a efetiva ocorrência do dano.
V. Além disso, no presente caso, ainda que se considere que o dano moral seja presumido em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo, verifica-se a existência de apontamentos anteriores ao que está sendo discutido, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula 385, do STJ.
VI. Por fim, considerando que foram feitos dois pedidos autônomos e apenas um deles foi julgado procedente, é devido o reconhecimento da sucumbência recíproca.
VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8081189-40.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS FILHO, e apelado BANCO DIGIMAIS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8000786-50.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000786-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUTAI RIBEIRO LIMA
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por JUTAI RIBEIRO LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária nº 8000786-50.2024.8.05.0001, proposta por REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgou improcedente a ação, nos seguintes termos (ID nº 61109586):
“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.”.
Insatisfeito, o consumidor autor interpôs recurso de apelação (ID nº 61109589) aduzindo que o SCR/SISBACEN é registro desabonador e sobre a impossibilidade de manutenção de registro de débito prescrito no referido sistema.
Entende que faz jus a danos morais, em razão da conduta abusiva imputada ao banco réu.
Pugnou pela reforma da sentença para julgar procedente a ação.
Não recolheu preparo, tendo em vista que foi deferido o benefício da justiça gratuita a seu favor.
A parte ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID nº 61109593).
O recorrente foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência de inovação recursal, mas permaneceu silente (ID nº 66714925).
É o relatório. Decido.
Por não reputar presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação.
É que as razões recursais dos recorrentes se consubstanciam em verdadeira inovação recursal, o que não se admite por não se tratar de matéria submetida ao juízo sentenciante.
Com efeito, da leitura da inicial, observa-se que o recorrente não tratou uma linha sequer a prescrição do débito, aduzindo que a inscrição foi ilegítima por falta de prévia notificação.
Repita-se, em momento algum alegou o autor arguiu a prescrição. Somente após a prolação da sentença, o recorrente, em verdadeira inovação recursal, passou a argumentar que o débito deve ser excluído em razão de estar prescrito.
Sabe-se que são as razões de fato e de direito (bem como o pedido de nova decisão) que delimitam a devolutividade do recurso, uma vez que, excetuadas algumas hipóteses, apenas a matéria impugnada é conhecida e apreciada pelo Tribunal (princípio do tantum devolutum quantum appellatum).
Nota-se que o apelante, incorreu em inovação recursal, limitando-se a abordar no recurso questões não submetidas ao juízo originário, expediente rechaçado pelos Tribunais Superiores, in verbis:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A alegação realizada apenas em sede de agravo regimental, constitui inovação recursal inadmissível.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.
3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa". (AgInt no REsp 1531466/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)
"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento agravo regimental, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. "É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que nem sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016.)
3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no AREsp 475.878/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)
Ante o exposto, em razão da flagrante inovação recursal, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8000387-11.2023.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Davi Cardoso
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000387-11.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DAVI CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206-A), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por JOSE DAVI CARDOSO contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Saúde que, nos autos da ação indenizatória n. 8000387-11.2023.8.05.0242, ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO SA, julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".
Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação (id 66511677), sustentando, em síntese, que inexiste prova nos autos de que os consignados foram efetivamente solicitados, tendo sido juntado apenas um contrato de renegociação que não foi assinado, segundo alega, não havendo provas de qualquer depósito em sua conta. Aponta a necessidade de realização de perícia grafotécnica.
Com essas razões, pede a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.
Contrarrazões no id. 66486821 pedindo o desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Diante a existência de Tema Repetitivo do STJ, torna-se possível o julgamento monocrático do apelo.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Na hipótese dos autos, há regra específica acerca do ônus da prova a ser observada, insculpida no art. 429, II, do CPC, que assim dispõe:
"Art. 429 - Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento".

No presente caso, foi o recorrido quem apresentou documentação contendo contrato não reconhecido pela parte recorrente, id. 66511512, de forma que o ônus da prova da veracidade da assinatura lhe pertence, uma vez que foi ela quem produziu o referido documento.
Vale destacar que se trata de regra específica acerca do ônus probatório nos casos de contestação de assinatura e, portanto, não se aplicam as regras gerais do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC.
Sobre a matéria já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, acerca do tema, fixando-se a seguinte tese, sob o Tema 1.061:
“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Neste sentido:
“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE PROVA PERICIAL - AFASTADA – MÉRITO - INEXISTÊNICA DE AFRONTA AO TEMA 1061 DO STJ – CONTRATAÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS - EMPRÉSTIMO DIGITAL VIA SMS - COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES – RELAÇÕES JURÍDICAS VÁLIDAS. – RECURSO DESPROVIDO. O Tema 1061 do STJ fixa entendimento acerca da produção de prova pericial em relação a autenticidade de assinaturas em contratos de mútuo bancário, a qual foi realizada. 3 - Comprovado que o contrato firmado teve a aposição da digital da contratante e assinaturas das testemunhas instrumentárias, cópia dos documentos pessoais e ainda que o valor do mútuo foi disponibilizado a ela, não há falar em invalidação do contrato, pois restou atingindo o fim para o qual foi celebrado.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0800839-35.2021.8.12.0005 Aquidauana, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 30/09/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2022).
No caso dos autos, a autenticidade da assinatura aposta no contrato foi devidamente impugnada em momento anterior à sentença, id. 66511517, acreditando-se ser necessária a realização de perícia.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença vergastada, reconhecendo o cerceamento de defesa, para que seja oportunizada a prova pericial, com prolação de nova sentença.
Salvador, data registrada no sistema.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8083754-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Scb Credito Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083754-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: SCB CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
Advogado(s):THALES LUCENA INACIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 385, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Prevalece, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o Sistema de Informações de Créditos (SCR), vinculado ao Banco Central do Brasil, assemelha-se aos cadastros privados de restrição creditícia.
II. In casu, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever das instituições originadoras das operações de crédito o envio de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, c/c o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037, de 29/7/2022.
III. A ausência de comunicação prévia ao cliente configura violação do dever de informação, devendo ser excluído o apontamento registrado.

IV. No entanto, a mera ausência de notificação não gera automático dever de indenizar o consumidor por danos morais, até porque a parte recorrente não questiona a existência e/ou validade da operação financeira informada, mas apenas o descumprimento da formalidade legal, sem comprovar a efetiva ocorrência do dano.
V. Além disso, no presente caso, ainda que se considere que o dano moral seja presumido em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo, verifica-se a existência de apontamentos anteriores ao que está sendo discutido, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula 385, do STJ.
VI. Por fim, considerando que foram feitos dois pedidos autônomos e apenas um deles foi julgado procedente, é devido o reconhecimento da sucumbência recíproca.
VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8083754-74.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS, e apelado SCB CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8048127-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Dalcina Raimunda Goncalves
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258-A)
Advogado: Leticia Ludva Alves De Almeida (OAB:BA65479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048127-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: DALCINA RAIMUNDA GONCALVES
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258-A), LETICIA LUDVA ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA65479)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrente para que, querendo, se manifeste sobre permanência do seu interesse recursal, tendo em vista que foi juntado acordo ao ID nº 455596248 dos autos de origem, pelo seu patrono, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8016951-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66722890
Processo N° : 8016951-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508040885200000116625237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048230-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Valdinei De Jesus Moura
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048230-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDINEI DE JESUS MOURA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VALDINEI DE JESUS MOURA contra decisão de lavra do Juízo da Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas que, em autos de nº 8028204-94.2023.8.05.0001, em que litiga com o AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos (ID nº 451851113):
“No caso em tela, ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do Banco Central do Brasil.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada (REsp 1061530/RS).
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.”
Em suas razões recursais, o agravante sustenta que celebrou contrato de financiamento de veículo com o agravado em novembro de 2022, mas teve sua situação financeira gravemente afetada pela pandemia de COVID-19.
Tomando por base memória de cálculo, relativa a laudo particular, bem como a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, entende que ficou demonstrada a abusividade do contrato que busca revisar.
Entende que o contrato deveria ter sido suspenso temporariamente, sem juros, durante o período da pandemia.
Salientou estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, haja vista o risco da demandada incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e de ajuizar busca e apreensão do veículo.
Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja mantido na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, para que a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito.
Deixou de recolher o preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Distribuído o feito por prevenção, coube-me a sua Relatoria.
É o relatório. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os provimentos antecipatórios decorrem do exercício de cognição sumária, buscando resguardar uma situação processual de urgência ou de evidência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Assim, para a concessão da tutela antecipada de urgência, faz-se mister que a parte demonstre elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o periculum in mora.
Inicialmente, cumpre registrar que, em análise perfunctória, não é possível verificar a alegada abusividade narrada pelo autor, demandando a necessária dilação probatória, apenas possível após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, é preciso afastar as alegações do agravante quanto à pandemia de COVID-19. O contrato, de acordo com o autor, foi celebrado em novembro de 2022, quando a fase aguda do referido evento já tinha se exaurido. Alegar que sua situação foi agravada por evento anterior à assinatura do negócio jurídico carece de sentido lógico.
Além disso, a revisional foi ajuizada apenas após o adimplemento de 3 (três) parcelas, o que torna altamente improvável que outro evento extraordinário tenha causado alteração substancial das condições financeiras do autor em tão breve intervalo.
O autor traz, no bojo da sua inicial, laudo contábil particular. Entretanto, dada a unilateralidade da prova, não é possível utilizá-la para embasar medida liminar, especialmente porque a taxa de juros do contrato, de 23,89% a.a. é menor do que a média de mercado, de 27,65% a.a. (ID nº 66703733, p. 41). Desta forma, para a declaração de suposta abusividade dos juros e/ou taxas pactuadas pela parte ré impõe-se a necessidade de esgotamento da via cognitiva.
Vale destacar que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula 380 do STJ).
Ressalve-se que enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela antecipada visa impedir e cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.
O entendimento do STJ é no sentido da necessidade da presença simultânea dos seguintes requisitos para a manutenção do devedor na posse do veículo, em se tratando de liminar: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Neste sentido: AgRg nos EDcl no Resp 1190130/MG, rel. Min, Massami Uyeda, 3ª T., DJ 02/09/2010; REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª T., DJ 22/10/2008; AgRg no REsp 957135/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 22/09/2009), o que não vislumbro nos presentes autos.
Na hipótese, ausente demonstração inequívoca de que a pretensão do autor agravante encontre amparo em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.
Por outro lado, no caso em tela, pleiteia o autor a antecipação de tutela para assegurar a posse do veículo, bem como a parte ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, porém sequer postula a consignação do valor das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento. Nesse ponto, não se mostra plausível negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute.
Nesse contexto, considerando que a tese inicial se mostra genérica, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de tutela, impondo-se a sua manutenção.
Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8000087-86.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roberto Reis De Souza
Advogado: Mario Verissimo Dos Reis (OAB:SP83254-A)
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000087-86.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ROBERTO REIS DE SOUZA
Advogado(s): MARIO VERISSIMO DOS REIS, GIOVANNA VALENTIM COZZA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. COBRANÇA LEGAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ABUSIVIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O cerne da questão cinge-se à análise da alegada ilegalidade da capitalização dos juros e do método de progressão da dívida previsto no contrato, bem como da abusividade da tarifa de registro do contrato e do seguro de proteção financeira.
II - Em relação à taxa de juros, ainda que não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
III - A respeito do tema, devem ser observados o precedente qualificado do STJ, firmado no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, e o teor da Súmula 382, que dispõem não existir abusividade apenas pelo fato de terem sido estipulados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sendo admitida a revisão das taxas de juros apenas em situações excepcionais.
IV - Admite-se a capitalização mensal de juros se o contrato objeto da revisão tiver sido celebrado após 31/03/2000, data da reedição da MP n. 1.963-17/2000, bem como se a taxa de juros anual pactuada for superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, como ocorreu na hipótese em exame.
V - A Tabela PRICE é um método usado em amortização de empréstimo, cuja prática é perfeitamente legal, pois, a utilização de juros compostos não se confunde com anatocismo.
VI - Lado outro, é ilegítima a cobrança da tarifa de registro de contrato, tendo em vista a ausência de comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado, ônus do qual o banco apelado não se desincumbiu, devendo ser restituída ao apelante, na forma simples, visto que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Aplicação do Tema Repetitivo nº 958 do STJ.
VII - Na hipótese dos autos verifica-se a ocorrência da venda casada, pois o seguro foi automaticamente incluído no contrato de financiamento, acarretando a conclusão de que não foi dada a oportunidade ao apelante de contratar ou não, logo também deverá ser restituído ao apelante.
VIII - Apelação cível conhecida e provida parcialmente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000087-86.2020.8.05.0199, em que é apelante JOSÉ ROBERTO REIS DE SOUZA, e apelado BANCO DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048328-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anna Claudia Bessa Tararam
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048328-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANNA CLAUDIA BESSA TARARAM
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642-A), LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANNA CLAUDIA BESSA TARARAM contra decisão de lavra do Juízo da 14ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador que, em autos em que litiga com o BANCO BRADESCO SA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
“Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos. Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.”
Em suas razões recursais, a agravante sustenta que celebrou contrato de empréstimo pessoal de nº 471088893 com o agravado, em 23/11/2022, o qual padece de ilegalidades, em razão da abusividade dos juros cobrados, haja vista ter o agente financeiro aplicado taxa de juros 68,08% superior à média do mercado.
Argumentou que, segundo laudo técnico anexado aos autos, deveria estar pagando a prestação mensal de R$ 1.378,05 (mil trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), ao invés de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) cobrados pelo banco agravado.
Salientou estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, diante do risco da demandada incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que a ré se abstenha de inserir o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, enquanto se discute judicialmente a licitude do contrato objeto da lide e seja autorizado à parte autora o depósito judicial das parcelas remanescentes, no valor de R$ 1.378,05 (mil trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), ou determinado o refaturamento das parcelas pelo banco agravado, conforme previsto em planilha contábil constante dos autos originais.
Preparo recursal recolhido ao ID 66734835.
Distribuído o feito por sorteio, coube-me a sua Relatoria.
É o relatório. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os provimentos antecipatórios decorrem do exercício de cognição sumária, buscando resguardar uma situação processual de urgência ou de evidência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Assim, para a concessão da tutela antecipada de urgência, faz-se mister que a parte demonstre elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o periculum in mora.
Inicialmente, cumpre registrar que, em análise perfunctória, não é possível verificar a alegada abusividade narrada pela autora, demandando a necessária dilação probatória, apenas possível após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O contrato de empréstimo pessoal, de ID 434608450 - fls. 10 a 12 dos autos de origem, reveste-se dos requisitos de validade e eficácia, uma vez que livremente celebrado entre as partes, que a este se encontram submetidas até ulterior decisão judicial que modifique suas cláusulas. Desta forma, para a declaração de suposta abusividade dos juros e/ou taxas pactuadas pela parte ré, impõe-se a necessidade de esgotamento da via cognitiva.
Vale destacar que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula 380 do STJ).
Ressalve-se que enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela antecipada visa impedir e cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.
O entendimento do STJ é no sentido da necessidade da presença simultânea dos seguintes requisitos para o deferimento do pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, em se tratando de liminar: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Neste sentido: AgRg nos EDcl no Resp 1190130/MG, rel. Min, Massami Uyeda, 3ª T., DJ 02/09/2010; REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª T., DJ 22/10/2008; AgRg no REsp 957135/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 22/09/2009), o que não vislumbro nos presentes autos.
Na hipótese, ausente demonstração inequívoca de que a pretensão da autora agravante encontre amparo em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.
Por outro lado, no caso em tela, pleiteia a autora a antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, porém postula a consignação do valor incontroverso das parcelas do contrato de empréstimo, o que contraria o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, não se mostra plausível negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute.
Nesse contexto, considerando que a tese inicial se mostra genérica, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de tutela, impondo-se a sua manutenção.
Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8048174-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Honda S/a.
Agravante: Denilton De Santana Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048174-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DENILTON DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a possível ausência de dialeticidade do recurso interposto, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8069112-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Nilza Monteiro De Souza
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069112-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA NILZA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA.

EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Na hipótese em exame, a parte apelante não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse se contrapor aos documentos apresentados pela instituição financeira, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório.
II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o apelado comprovou a contratação, a utilização do cartão e o não pagamento da integralidade das dívidas pela apelante, a ensejar a inclusão do registro da dívida no cadastro de inadimplentes, em nítido exercício regular do direito.
III. Verba honorária majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, diante da gratuidade de justiça concedida à recorrente.
IV. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8069112-96.2023.8.05.0001, em que é apelante MARIA NILZA MONTEIRO DE SOUZA, e apelado BANCO CSF S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8041483-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66787999
Processo N° : 8041483-19.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DULCILENE ALVES LIMA (OAB:BA64338), ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508064489500000116686963

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8115529-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosemeire Teixeira Da Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115529-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSEMEIRE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 385, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Prevalece, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o Sistema de Informações de Créditos (SCR), vinculado ao Banco Central do Brasil, assemelha-se aos cadastros privados de restrição creditícia.
II. In casu, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever das instituições originadoras das operações de crédito o envio de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, c/c o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037, de 29/7/2022.
III. A ausência de comunicação prévia ao cliente configura violação do dever de informação, devendo ser excluído o apontamento registrado.
IV. No entanto, a mera ausência de notificação não gera automático dever de indenizar o consumidor por danos morais, até porque a parte recorrente não questiona a existência e/ou validade da operação financeira informada, mas apenas o descumprimento da formalidade legal, sem comprovar a efetiva ocorrência do dano.
V. Além disso, no presente caso, ainda que se considere que o dano moral seja presumido em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo, verifica-se a existência de apontamentos anteriores ao que está sendo discutido, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula 385, do STJ.
VI. Por fim, considerando que foram feitos dois pedidos autônomos e apenas um deles foi julgado procedente, é devido o reconhecimento da sucumbência recíproca.
VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8115529-10.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ROSEMEIRE TEIXEIRA DA SILVA, e apelado NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8015076-73.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Efa Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Junior Cezar Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Cristiane Figueredo Lemos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Everaldo Cerqueira De Souza
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927-A)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015076-73.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
ESPÓLIO: EVERALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA, FLAVIO ROBERTO PEREIRA JATOBA II

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Hipótese em que foi indeferido o pleito de gratuidade de justiça, nos autos de agravo de instrumento, em virtude da não comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente;
II. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei;
III. Emerge dos autos que a agravante apenas afirmou se encontrar superendividado e juntou documentos contábeis desatualizados para demonstrar a hipossuficiência financeira. Diante da inexistência de elementos que possam desconstituir a decisão anteriormente proferida, o indeferimento do benefício é medida que se impõe;
IV. Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 8015076-73.2024.8.05.0000.1, em que é agravante EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, e agravado EVERALDO CERQUEIRA DE SOUZA, representado legalmente por ELISA NASCIMENTO DE SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
0540385-22.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jorge Alberto Hadad Ramos
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)
Embargante: Bahia Partners - Agentes Autonomos De Investimentos S/s Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808-A)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233-A)
Embargante: Andre Luzbel Monteiro Oliveira Bonfim
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808-A)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233-A)
Embargante: Angelo Rodrigues Montalvao
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808-A)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0540385-22.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BAHIA PARTNERS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO ALPIRE, ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO, THAIS LIMA DOURADO BASTOS
EMBARGADO: JORGE ALBERTO HADAD RAMOS
Advogado(s):LEONARDO DE ALMEIDA AZI, PAULA FARIAS AMORIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A SER CORRIGIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Os embargos de declaração são vocacionados ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material porventura existentes nas decisões judiciais.
II. Hipótese em que os embargantes suscitam a ocorrência de omissão em acórdão proferido em apelação, integrado pela decisão prolatada em embargos de declaração.
III. A omissão apontada não existe, pois houve manifestação expressa a respeito da condição prevista no contrato.

IV. Os argumentos apresentados pelos embargantes evidenciam o exclusivo intento de obter o reexame do julgado, o que é vedado em sede de aclaratórios.
V. Ausente o vício e caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, cabível a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.
VI. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº. 0540385-22.2017.8.05.0001.2, em que figuram como embargantes BAHIA PARTNERS – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVENSTIMENTOS LTDA-ME, ANDRÉ LUZBEL MONTEIRO OLIVEIRA BONFIM e RICARDO RAMOS RIBEIRO, e embargado JORGE ALBERTO HADAD RAMOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR O RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DECISÃO
8048202-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Afranio Vinicius Carneiro Barretto
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048202-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: AFRANIO VINICIUS CARNEIRO BARRETTO
Advogado(s): DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer de nº 8089837-72.2024.8.05.0001, movida por Afrânio Vinicius Carneiro Barreto, em desfavor da parte ora agravante, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
[…]Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada, em 72 (setenta e duas) horas, autorize a internação da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, em sua rede credenciada, ou, caso não disponha, determino o internamento, em igual prazo, na Clínica Dr. Máximo Ravenna indicada na exordial, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada sua incidência ao período de 30 (trinta) dias, podendo ser revista a qualquer tempo. Ressalto que o prazo inicialmente concedido para internamento da parte autora poderá ser prorrogado desde que devidamente justificado nos autos, mediante relatório médico devidamente atualizado e limitado ao máximo requerido pela parte autora. Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório. […]
Em suas razões, aduz a parte Agravante que a parte autora ingressou com ação " de obrigação de fazer c/c pedido liminar em que a agravada apresenta um quadro de obesidade mórbida, pesando 150,8 kg com IMC 46 kg/m2. Aduz que possui diversas comorbidades em conjunto com a obesidade, sendo que sofre a vários anos com o peso excessivo. Narra que as opções cirúrgicas para o seu caso não são recomendadas, bem como, a internação. Alega que tentou por diversas vezes realizar o tratamento ambulatorial para emagrecimento, contudo, não obteve resultado, devido a isso, foi prescrito por sua médica endocrinologista a semi internação em clínica de obesidade. ".
Afirma que "a agravada não logrou êxito em demonstrar que buscou atendimento na rede credenciada e obteve negativa, mas tão somente escolheu por conta própria local para tratamento, em completa inobservância do pactuado contratualmente. Não constam em sistema solicitações ou negativas para internação em clínica de obesidade. Consoante se verifica nos autos, não consta a negativa anexa, sequer foi acusado o recebimento do e-mail juntado aos autos. O primeiro relatório (id. 452340409 – Fls. 1 a 7) foi realizado por endocrinologista, sendo um relato técnico sobre o acompanhamento que a parte autora e esclarecendo as terapias que necessita.".
Alega que "a questão central é que o tratamento contra obesidade deve ser realizado ambulatorialmente, uma vez que dietas muito restritivas são bem mais prejudiciais ao processo de emagrecimento. Salienta-se que o diagnóstico de obesidade não é a questão impugnada, e sim sobre a impossibilidade de custeio pelo plano de saúde de tratamento expressamente excluído de cobertura contratual. '".

Ressalta que “que para o tratamento eficaz da obesidade é necessário a mudança do estilo de vida, que compreende reeducação alimentar e atividade física, sendo a base do tratamento. O tratamento em clínica especializada (SPA) não tem previsão no rol de coberturas da ANS, de modo que não há obrigatoriedade de oferecimento pelos planos de saúde. Além disso, todos os profissionais que a agravada necessita encontra-se na rede credenciada da operadora.”.
Reforça que “o § 4º, recentemente editado pela Lei n.º 14.454/2022, que a amplitude da cobertura no âmbito do sistema de saúde suplementar será estabelecida em norma editada pela ANS, o que apenas evidencia a importância e validade das regulamentações instituídas pelo órgão regulador. O art. 4, III, da Lei 9.961/2000 - que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - reserva à ANS a incumbência de elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde de cobertura mínima obrigatória para o setor de saúde suplementar no Brasil.”.
Diz, ainda, que o prazo para o cumprimento da decisão é exíguo e que a multa imposta de R$ 500,00 (quinhentos reais) é excessiva, requerendo a ampliação daquele e a exclusão ou, ao menos, a redução das astreintes.
Postula, ainda, que seja Pugna-se pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do artigo 995 do CPC, cumulado com o artigo 1.019, I, do Código de Ritos, haja vista o risco de grave dano e probabilidade do provimento do recurso.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada e confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso). (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Pois bem. Sabe-se que, para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no art. 300 da codificação Processual Civil, sendo eles a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão
Em resumo, a tutela antecipada de urgência deve ser concedida mediante a presença de provas de evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora, bem como o prejuízo ao direito tutelado em razão do tempo.
Por outro lado, devemos observar o quanto preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de ritos, in verbis:
CPC|Art. 995. “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Sabe-se que o contrato de plano de saúde é um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretem a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que, pela finalidade da contratação, qual seja, a cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.
Outrossim, não há como se afirmar que se trata de emagrecimento estético, uma vez que os pacientes com obesidade mórbida devem ser encarados como portadores de doença séria, que ameaça a vivência, reduz a qualidade de vida e a autoestima, o que demanda medidas eficientes para promover a perda de peso de forma definitiva. Inviável, portanto, ao menos por ora, aventar-se que o tratamento indicado tem finalidade estética.
Desse modo, na hipótese, a probabilidade do direito da parte autora/agravada encontra-se nos documentos acostados (ID. 452340409 dos autos originários), que demonstram que a Autora é portadora de Obesidade Mórbida, grau III, acompanhada de outras comorbidades, tendo realizado cirurgia bariátrica anteriormente, evoluindo com reganho de peso e com indicação para internação em clínica especializada no tratamento da obesidade.

Quanto à multa diária, sabe-se que a sua imposição somente terá eficácia na hipótese de descumprimento da decisão judicial, sem provocar qualquer violação a direito do Agravante.

A multa diária, destaque-se, é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio, à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.

É fixada com a finalidade precípua de obtenção do resultado almejado e não de ser executada para proporcionar enriquecimento, salvo se houver o descumprimento voluntário, situação que se pretende evitar.

Ademais, a qualquer tempo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, caso verifique que a mesma se tornou excessiva (artigo 537, § 1º, I, do CPC), o que não se vislumbra, ao menos por ora, eis que arbitrada no montante razoável de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Deste modo, neste momento processual, inexistente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação capaz de modificar a astreinte fixada.

Noutro vértice, em relação ao prazo para o cumprimento da obrigação, estipulado em 72 (setenta e duas) horas no decisum agravado, entendo que restam configurados os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O prazo para cumprimento da medida deve compreender tempo razoável, o que, nesta análise perfunctória, entendo ser plausível a sua fixação em 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

O perigo de dano resta também evidenciado, ante a possibilidade de se considerar descumprida a medida, por ausência de intimação pessoal ou de prazo hábil.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impõem-se o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo plano de saúde.
Em razão de todo exposto, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO postulado, tão somente para ampliar o prazo de cumprimento da decisão agravada para 05 (cinco) dias, mantida os seus demais termos, até ulterior deliberação por esta Corte.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8026190-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Marcia Schettini De Alcantara
Advogado: Valeria De Alcantara Pires (OAB:BA35688)
Agravado: Gerson Silva
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026190-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTINA MARCIA SCHETTINI DE ALCANTARA
Advogado(s): VALERIA DE ALCANTARA PIRES (OAB:BA35688)
AGRAVADO: GERSON SILVA
Advogado(s): OSMAR OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA11176-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristina Márcia Schettini de Alcântara em face da decisão do Juízo da 2ª Vara de Família, Órfão, Sucessões e Interditos, da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos de ação de separação judicial litigiosa ajuizada contra Gerson Silva, posteriormente convertida em divórcio direto finalizado por acordo entre as partes, deferiu, a pedido do Réu/Agravado, e com fundamento no art. 806, § 2º, do CPC, a expedição de mandado de imissão de posse no imóvel em disputa, com a posterior intimação pessoal da autora/agravante acerca da tutela deferida, determinado o cumprimento a partir da intimação, sob pena de multa a ser aplicada.
Deferido o efeito suspensivo pela decisão de ID. 60468499.
Intimado, o Agravado, tempestivamente, apresentou contrarrazões de ID. 61379175, por via do qual requereu o desprovimento do recurso.

Além disso, apresentou novos documentos de ID. 61379196 e 61379198, com a ressalva de que a apresentação nesta oportunidade se sucedeu "pelo fato de que, os mesmos não foram apresentados ao Juízo Monocrático, pelos antecessores defensores do Agravado".
Ainda, acrescentou que "Requer a Vossa Excelência a apreciação dos documentos juntados as presentes Contrarrazões para a devida apreciação, por ser questão de direito precedente e razoável para o possível julgamento do Agravo interposto".
A jurisprudência do STJ admite a relativização da regra contida nos arts. 434 e 435 do CPC, possibilitando a juntada de documentos aos autos, a qualquer tempo, até mesmo na fase recursal, desde que: (i) não caracterizada a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo; (ii) não sejam indispensáveis à propositura da ação; e (iii) seja observado o contraditório.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes. 1.1. No caso em tela, o acórdão recorrido verificou ser cabível a juntada de documentos novos, nos termos aduzidos. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.395.012/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 27/05/2019, DJe de 3/06/2019) (destaquei).
Na hipótese, em que pese a sobredita documentação ser caracterizada como documentos novos ao que se extrai da narrativa do próprio Agravado, vislumbra-se que a sua juntada tem o fito de combater as razões recursais da Agravante, de modo que resta constatada a boa-fé.
No entanto, tratando-se de exceção à regra, entendo por necessária a prévia submissão da referida prova ao crivo do contraditório, sobretudo em observância à jurisprudência do STJ.
Deste modo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Agravante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos Ids. 61379196 e 61379198, adotando qualquer das posturas indicadas no art. 436 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0000184-19.2011.8.05.0207 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agliberto Oliveira Lima
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000184-19.2011.8.05.0207
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AGLIBERTO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Agliberto Oliveira Lima, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Capim Grosso, que, nos autos de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, manejada contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/a., julgou improcedente o pleito inicial, ao fundamento de que "a parte demandante já foi indenizada na esfera administrativa em valor idêntico ao declarado na perícia (R$ 9.450,00 – ID. 10983315 - Pág. 20), não há mais nada devido em seu favor", condenando, ademais, a parte acionante ao pagamento das custas e honorários, suspendendo a sua exigibilidade em razão de estar acobertada pelo manto da gratuidade.
Irresignada, a parte demandante interpôs a apelação, em análise, sustentando, em síntese, que "promoveu a presente Ação de Cobrança por entender que os valores pagos administrativamente pela apelada/ré a título do Seguro DPVAT eram insuficientes ao dano sofrido, visto que, consoante restou demonstrado à lesão sofrida deixou sequelas irreparáveis cuja debilidade é permanente, ...".

Defendeu, ademais, que “o valor pago pela seguradora na via administrativa, se dera após o prazo legal de 30 (trinta) dias sem a devida atualização, e aliado ao consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça como se infere da transcrição do acórdão acima, o apelante tem direito a atualização monetária dos valores pagos administrativamente nos termos do que prevê o §7° do artigo 5° da Lei 6.194/74, introduzido através da Lei 11.482/2007, situação não observada pelo juízo de piso”.
Com base nesses argumentos, requereu a reforma da sentença objurgada, para “deferir ao recorrente a aplicação da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme comprovante de pagamento acima copiado, no qual fica patente que o pagamento se dera intempestivamente e sem a devida atualização prevista no §7º do artigo 5° da Lei 6.194/74, e com arrimo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça”.
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, Id. 46147973, arguindo preliminar de inovação recursal, haja vista que o pleito lançado na apelação não se fez constar da sua exordial, que buscou, apenas, o pagamento da diferença recebida administrativamente (R$9.450,00) até o montante de 40 s.m., referente ao seguro DPVAT, em face do sinistro por ela sofrido. No mérito, pugnou pela manutenção do julgado.
Em despacho de Id. 58349795, o preclaro Relator Titular determinou a intimação da apelante para se manifestar sobre a prejudicial de mérito, cuja resposta encontra-se encartada na petição de Id. 59155586, refutando a prefacial.
É o que importa relatar. Decido.
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Da simples análise dos fólios processuais, denota-se que a sentença primeva julgou improcedente o pedido autoral, em razão do reconhecimento de que a “demandante já foi indenizada na esfera administrativa em valor idêntico ao declarado na perícia (R$ 9.450,00 – ID. 10983315 - Pág. 20), não há mais nada devido em seu favor”.
A fim de melhor elucidar a questão ora debatida, cumpre transcrever excertos da decisão vergastada:
“Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AGLIBERTO OLIVEIRA LIMA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
A parte autora alegou, em síntese, ter sido vitimada por acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões que culminaram em sua invalidez permanente. Salientou que provada sua invalidez e o respectivo nexo causal faz jus ao recebimento de 40 (quarenta) salários mínimos, e não aquele pago pela requerida. Propugnou pela procedência, assim como pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, juntando documentos.
Citada, a parte ré ofertou contestação. Preliminarmente, suscitou a necessidade de extinção do feito, por conta da incompatibilidade do rito adotado (Lei n. 9.099/1995), diante na necessidade de produção de prova pericial; e carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, impugnou os argumentos expendidos na inicial. Asseverou inexistir comprovação da invalidez no grau sustentado pela parte autora, ponderando que já efetuou o pagamento devido. Requereu a improcedência. Juntou documentos.
[...]
O cerne da controvérsia reside em verificar a existência do direito afirmado pela parte autora, no sentido de lhe ser ou não devido o pagamento do seguro no patamar pretendido.
Nesse rumo, não restam dúvidas a respeito da existência do seguro, bem como de ter sido a parte autora vítima de acidente de trânsito. Daí que corolário lógico é o direito, em tese, da parte autora receber os valores devidos a título de seguro obrigatório nos moldes pretendidos, conquanto preenchidos os respectivos pressupostos.
Com efeito, em consonância com o entendimento consagrado na jurisprudência, importa a comprovação da invalidez e do seu grau a respaldar a pretensão do pagamento do seguro.
Aliás, nos termos do contido no verbete n. 474 da Súmula do STJ, in verbis: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012).
Desse modo, após a edição da referida súmula do Superior Tribunal de Justiça não pairam dúvidas quanto à incidência de graduação da invalidez, mesmo em eventos ocorridos anteriormente a MP 451/2008.
Nesse contexto, a prova pericial no caso vertente, considerando os elementos probatórios existentes nos autos, desvela-se suficiente a estribar um juízo seguro a respeito da controvérsia.
Colhe-se do laudo pericial a existência de nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas, mediante comprometimento equivalente a 100% do segmento anatômico, com repercussão equivalente a 70% do total segurado. De modo que devido o valor segurado equivalente a 100% de 70% sobre o valor segurado na data do acidente, ou seja, R$ 9.450,00.
Como a parte demandante já foi indenizada na esfera administrativa em valor idêntico ao declarado na perícia (R$ 9.450,00 – ID. 10983315 - Pág. 20), não há mais nada devido em seu favor.
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), suspensa sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente”. [supressão não original]
Doutra banda, da leitura da peça inicial, vê-se que o pedido se resumiu ao “pagamento da indenização de 40 vezes o salário mínimo, prevista no item “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos, com a incidência de juros moratórios, deduzidos o valor de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) recebidos administrativamente”, em quanto que, no seu apelo, a demandante requereu a reforma da “sentença de primeiro grau, para deferir ao recorrente a aplicação da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme comprovante de pagamento acima copiado, no qual fica patente que o pagamento se dera intempestivamente e sem a devida atualização prevista no §7º do artigo 5° da Lei 6.194/74, e com arrimo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça”, ou seja, esta, além de não atacar os fundamentos da sentença, trouxe questão que não fora apresentada ao Magistrado primevo.
Sobre o tema, sabe-se que em sede de apelação é incabível a apreciação de fundamento não utilizado no Juízo a quo, por ser vedada a inovação recursal, ou seja, uma vez proferida a sentença primeva, em total observância ao princípio da eventualidade, é defeso as partes inovarem os limites da petição inicial (autor) e da defesa (réu), em sede recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PLEITO DE RESTRIÇÃO PROCESSUAL ABSOLUTA PARA QUE O BANCO REQUERIDO SE ABSTENHA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM MOMENTO FUTURO. TEMÁTICA QUE NÃO FOI ABORDADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do recurso especial as razões da apontada vulneração dos artigos que indica como violados, sendo possível compreender a controvérsia, não sendo caso de aplicação da Súmula 284/STF. Recurso conhecido em juízo de retratação. 2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 3. "A pretensão não deduzida na petição inicial não pode ser analisada no julgamento da apelação por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório" (REsp 1666108/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021) 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão ora agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1690744 SC 2020/0087184-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que suficientes as provas já constantes dos autos. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório. 4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, no sentido de incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF, essa circunstância obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1936873 MG 2021/0213581-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)
Assim, ante a flagrante inovação recursal na apelação, torna-se inviável o conhecimento das questões suscitadas apenas em sede recursal, donde emerge o manifesto descabimento da pretensão reformista.
Por fim, insta esclarecer que o prequestionamento não se deve limitar à simples menção de uma determinada disposição de Lei ou da Constituição, mas depende da existência de prévia controvérsia sobre a questão.
A Corte Cidadã, em situações análogas, assim já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.
1. A decisão embargada concluiu: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente; b) "o STJ já se manifestou acerca do cabimento de Exceção de Pré-Executividade para discutir constitucionalidade de tributo. (...) No entanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o acervo documental é insuficiente, sendo necessária dilação probatória, motivo pelo qual julgou inadequada a via escolhida" (fl. 172, e-STJ); c) a solução do tema, in casu, não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1835534/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022)
Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do Código de Ritos, fiel ao princípio da devolução apenas da matéria impugnada, com o intuito de evitar possível arguição de violação ao duplo grau de jurisdição, acolho a preliminar, suscitada nas contrarrazões, de inovação recursal, pelo que NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Em face o resultado da insurgência, majoro os honorários recursais, a teor do art. 85, §11, do CPC, em mais R$500,00 (quinhentos reais), totalizando a quantia de R$3.104,00 (três mil, cento e quatro reais), mantendo-se, ademais, a sua exigibilidade em razão da parte autora estar acobertada pelo manto da gratuidade.
Ficam as partes advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, §2º, do supracitado Digesto Processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU – RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0304852-79.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Gicele Santos Simas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304852-79.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GICELE SANTOS SIMAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2a Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0304852-79.2013.8.05.0080, proposta por GICELE SANTOS SIMAS, julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a Recorrente ao pagamento de verba sucumbencial.
Irresignada, a Fazenda Estatal interpôs Apelação (id. 35574398), alegando ser incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da "confusão" entre o credor e devedor.
Sustentou que o comando sentencial hostilizado violou o entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula n° 421.
Frisou que o ato judicial sub examine contraria o disposto na Lei Estadual nº 11.045/08, que excluiu a Fazenda Pública Estadual do pagamento de honorários sucumbenciais a Defensoria Pública.
Concluiu, pugnando pelo provimento da insatisfação, reformando-se a decisão terminativa.
Instado a se manifestar, a Agravada apresentou contrarrazões recursais (id. 35574427), rechaçando as razões do Apelante em todos os seus termos.
Em documento de id. 45099773, o Ministério Público manifesta-se no sentido de não ser cabível intervenção ministerial e devolve os autos à Quinta Câmara Cível.
É o relatório. Decido.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento.
No caso sub oculi, cinge-se a presente questão, exclusivamente, a análise quanto à possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, representante processual da parte Autora.
Ab initio, destaca-se que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015 c/c art. 162, XVII do RITJ|BA, posto que versa sobre matéria idêntica aquela apreciada pela Suprema Corte de Justiça, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema 1002), submetido ao rito dos repetitivos, e, ainda, na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Tal posicionamento, amparado na intelecção do supracitado Código de Ritos, permite ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a normativa atual do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.
Noutro giro, consoante relatado, in casu, trata-se de Apelação patrocinada pelo Estado da Bahia, proposta em face da Defensoria Pública, tendo o juízo a quo julgado procedentes os pedidos autorais, condenando a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais, em atenção ao disposto no Tema 1.002/STF.
Sequencialmente, o Estado da Bahia, apresentou irresignação, insurgindo-se, tão somente, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o cerne da questão, justamente, em definir se é cabível ou não tal condenação.
Acerca do thema decidendum, tem-se que tal matéria já se encontra pacificada pela Suprema Corte, que, no bojo do RE 1.140.005/RJ, reconheceu como "devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra", sendo esta a exata hipótese dos autos.
No ponto, para que não remanesçam quaisquer dúvidas, transcreve-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.140.005/RJ, com força vinculante (Tema 1.002), tendo como Relator o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso:
STF | Tema 1.002 - "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Ademais, cumpre ressaltar que, em consulta realizada no portal do Pretório Excelso, verifica-se que o trânsito em julgado do referido acórdão operou-se em 17 de novembro de 2023. Assim, a referida decisão, proferida sob o rito da repercussão geral, reveste-se da natureza de precedente qualificado e, por conseguinte, de necessária observância por esta Colenda Corte de Justiça (exegese do art. 927, III, do CPC/2015).
Desta forma, pode-se concluir que não merece qualquer reparo a sentença primeva que determinou a condenação solidária do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pois convergente com o quanto fixado no Tema 1.002 do STF.
Gize-se, ainda, que essa controvérsia, concernente à admissibilidade de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, quando esta litiga contra um Ente Público da mesma esfera federativa, já encontrava amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a edição da Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.
O Supremo Tribunal Federal, ao manifestar seu entendimento favorável à possibilidade de condenação da União, nas despesas sucumbenciais relacionadas à Defensoria Pública da União, reforçou a independência institucional e financeira das Defensorias após a EC 80/14:
“Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos miltares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constiucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.09/95. Inviabildade. Rejeição. 4. Matéria com repercusão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabildade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 1, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa”. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).
Noutra banda, em que pese as razões recursais denotem à necessidade de distinguishing, tal fato não merece albergamento, mormente considerando que as Leis estaduais por eles mencionadas (LC n° 26/06 e LO n° 11.045/08) são anteriores às alterações promovidas pela Lei Complementar n° 132/09, de modo que se encontram com a eficácia suspensa, naquilo que concerne à matéria ora discutida e em dissonância com a referida Norma Federal posterior, a teor do quanto preconizado pelo art. 24, §4°, da Constituição Federal.
Lado outro, conquanto o leading case sob descortino não abranja, especificamente, as Leis Estaduais da Bahia, a leitura do acórdão paradigmático revela uma discussão ampla sobre a necessidade de incluir todas as defensorias, sem exceção, no direito aos honorários advocatícios.
Por fim, alerto as partes sobre o cabimento de multa em caso de recursos meramente protelatórios, nos termos do art. 80, VII, considerando que esta decisão aplica tese de Repercussão Geral fixada pelo STF (precedente obrigatório), em consonância com os arts. 927, III; 932, IV e; 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se incólume a condenação da Fazenda Estadual Recorrente ao pagamento da verba honorária.
Salvador, datado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8024714-33.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024714-33.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Embargante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Embargada nas contrarrazões, id. 61311067, acerca do não conhecimento dos Aclaratórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000424-58.2021.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Willian Marcos Da Silva
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958-A)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268-A)
Embargante: Municipio De Teofilandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000424-58.2021.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
EMBARGADO: WILLIAN MARCOS DA SILVA
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958-A), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268-A)

DESPACHO
Em atenção ao quanto determinado no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8044625-31.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Crispim De Souza
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)
Espólio: Faustino Bispo Santiago
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)
Espólio: Florisvaldo Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)
Espólio: Hamilton De Almeida Gouveia
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)
Espólio: Laurentina Cesaria De Almeida Correia
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)
Espólio: Otaviano Celestino Damasceno
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)

Espólio: Solange Yara De Almeida Freire
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)
Espólio: Espólio De Raimundo Pereira Franca Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Pereira Franca
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)
Advogado: Annie Kelly Santana Do Nascimento (OAB:BA39524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044625-31.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: CRISPIM DE SOUZA e outros (7)
Advogado(s): ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA11463-A), ANNIE KELLY SANTANA DO NASCIMENTO (OAB:BA39524)

DESPACHO
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação acerca do agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000121-54.2015.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Teofilandia
Embargado: Graciliano Castro Dos Santos
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302-A)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000121-54.2015.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GRACILIANO CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302-A), ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Explique a Municipalidade, em quinze dias, qual a razão de ser da autuação de uma petição simples de juntada de substabelecimento na forma de recurso interno (embargos de declaração).
Em caso de inércia, certifique-se e, em seguida, proceda-se com o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8064065-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelia De Sao Pedro Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB:SP194793-A)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064065-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELIA DE SAO PEDRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334-A), MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS (OAB:SP194793-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, revela-se que ADELIA DE SAO PEDRO DA SILVA E OUTROS, interpôs recurso embargos de declaração em face do acórdão (ID nº 65127590) em desacordo com os manuais do sistema de gerenciamento de processos deferidos nos autos do Pedido de Providências no 0001915-16.2020.8.05.0000 do CNJ, que têm por escopo orientar o protocolo dos recursos internos no sistema PJE de 2º Grau.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a autuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada no sistema

Josevando Andrade
Relator
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8009433-21.2023.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Sonia Maria Da Silva Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009433-21.2023.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
EMBARGADO: SONIA MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inercia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8030717-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. M. D. S. C.
Agravado: Municipio De Camacari

Despacho:
O presente agravo foi oposto em 06 de maio de 2024, em face da decisão proferida pelo Juízo de origem, nos autos da ação principal (Proc. nº 8002164-24.2024.8.05.0039) e que indeferiu o pedido liminar (Id. 442573436 - ação principal).
Posteriormente, ainda na ação principal (Id. 44789974), foi realizada audiência, na qual foi determinado que “o município proceda de logo a avaliação por equipe multidisciplinar da secretaria de educação, bem como a disponibilização de acompanhante especializado conforme conclusões do relatório”.
Em seguida, o município informou (Id. 450462059) que designou cuidadora educacional e que iria designa profissionais de Psicologia e Psicopedagogia para acompanhamento e avaliação da autora/agravante.
Assim, considerando que tais medidas, se efetivamente implementadas, podem significar a perda do interesse recursal, intime-se a Defensoria Pública, na qualidade de representante da agravante, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do recurso, valendo o silêncio como perda do mesmo.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047474-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camila Da Costa Miranda De Araujo
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Sergio Moreira Da Silva
Advogado: Eugesio Pereira Maciel (OAB:DF53326)
Advogado: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer (OAB:DF20839-A)
Advogado: Ana Virginia Coni Da Silva (OAB:BA29932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047474-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMILA DA COSTA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
AGRAVADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): EUGESIO PEREIRA MACIEL (OAB:DF53326), GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (OAB:DF20839-A), ANA VIRGINIA CONI DA SILVA (OAB:BA29932-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da afirmação feita pelos recorrentes, no sentido de serem beneficiários da gratuidade de Justiça, não foi possível identificar nos autos de origem decisão concedendo a benesse, pelo contrário, vez que foram recolhidas as custas processuais, inclusive, no apelo interposto anteriormente.
Destarte, determino a intimação da parte agravante, a fim de que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos eventual decisão do juízo de origem concedendo a assistência judiciária, ou comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8046570-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nilza Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046570-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: NILZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito nº 8079781-14.2023.8.05.0001, ajuizada por NILZA DOS SANTOS, assim dispôs:
“Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos proventos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria da autora. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.” (id. 453111985 – autos originários).
Ao arrazoar (id: 66221361), sustentou que a respeitável decisão guerreada nega ao Estado da Bahia o direito fundamental de exercer sua autonomia legislativa.
Noticiou, ainda, que não há ilegalidade no recolhimento previdenciário, vez que todas as rubricas apontadas são verbas incorporáveis.
Defende “não haver permissivo legal para não recolher contribuições previdenciárias sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público”.
Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo para que os descontos sejam mantidos. No mérito, requer que seja cassada a decisão que determinou a suspensão dos descontos relativos a FUNPREV sobre os rendimentos do agravado
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Consabido, o art. 1.015, I, do CPC/2015, estabelece que caberá Agravo de Instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.
Já o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa senda, analisando-se o pedido de suspensão da decisão hostilizada, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019 do CPC, verifica-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora (perigo de lesão grave ou de difícil reparação) e a verossimilhança das alegações.
Ademais, em que pese o ordenamento jurídico pátrio não inviabilize a concessão de tutela provisória de urgência contra o Poder Público, há de se observar as restrições preconizadas pelos art. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/1992 e art. 1.059, do CPC/2015, in verbis:
|Lei nº 8.437/92| Art. 1º da Lei n. 8.437/92. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.
§ 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [Grifos nossos]
|CPC/2015| Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 , e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Com efeito, o pleito de tutela provisória de urgência, nos moldes requeridos pela Demandante, ensejará uma medida satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, incidindo na situação de exclusão referida taxativamente no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.
Noutro giro, saliente-se, que, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.296/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, a norma insculpida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8437/92, permanece válida e vigente no ordenamento jurídico.
Logo, entendo relevantes os argumentos trazidos à lume pelo Agravante, sendo descabido o deferimento da antecipação, em caráter de urgência, contra a Fazenda Pública, por se tratar de hipótese que esgota, total ou parcial o objeto da lide, como no caso sub examine.
Nesse sentido, os julgados em casos semelhantes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PELO RITO COMUM. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS FUNPREV. ART. 24-C DO DECRETO-LEI 667/1969 INSERIDO PELA LEI 13.954/2019. JUÍZO A QUO QUE NÃO CONCEDE A SUSPENSÃO DO DESCONTO. LIMINAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 5º, ART. 1 DA LEI Nº 8.437/92 C/C ART. 1.059 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reformar da decisão vergastada, a fim de que o agravado deixe de continuar efetivando o desconto previdenciário em favor do FUNPREV. II – Compulsando os autos, verifica-se que o agravante é policial militar da reserva remunerada, e que, com o advento da Lei Federal 13.954/19, teve um aumento nos descontos previdenciários debitados em seu contracheque. III – Juízo a quo que não concede o pedido liminar requerido pelo agravante, mantendo os descontos previdenciários em favor do FUNPREV. Liminar de caráter eminentemente satisfativo. Impossibilidade. Lei nº 8.437/92, art. 1º, §§ 3º e 5º c/c art. 1.059 do CPC. IV – Destarte, o pedido de liminar em sede de primeiro grau (para imediato afastamento do desconto), se afigura, caso concedida, medida de caráter satisfativo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, firme no sentido de que a medida liminar visa assegurar o resultado útil do processo, sem, contudo, esgotar o seu conteúdo. V - Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo os descontos previdenciários na forma atualmente realizada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n. 8028729-84.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante GUTEMBERG LIMA DE OLIVEIRA e agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80287298420208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS FUNPREV. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.437/92. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8029834-96.2020.8.05.0000, de Feira de Santana, em que é Agravante Luiz Carlos Silva Vieira e Agravado Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de de 2020. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AI: 80298349620208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021)
Sobremais, decerto que o deferimento da suspensividade, neste momento, não caracteriza risco de irreversibilidade para a Agravada, já que, caso se comprove a ilegalidade dos descontos, após dilação probatória, facilmente se retornará ao status quo ante, com a devida reparação.
Ademais, sendo a agravada servidora aposentada, ela não percebe as parcelas cuja não incidência da contribuição previdenciária foi determinada na decisão combatida.
Ex positis, defiro a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para revogar a determinação de abstenção de cobrança previdenciária nos proventos da Agravada pelo Agravante, a qual foi consignada na decisão de origem (id. 453111985), até o ulterior julgamento deste recurso.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão.
Apresentada as contrarrazões ao recurso, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem-me os autos para julgamento definitivo.
Na sequência, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8022859-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Amilton Pereira Dos Santos
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022859-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: AMILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte agravante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte agravada nas contrarrazões apresentadas (perda de objeto) e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0508673-19.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela De Carvalho Borges
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Daniela De Carvalho Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508673-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: DANIELA DE CARVALHO BORGES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se Apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8a Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0508673-19.2014.8.05.0001, proposta por DANIELA DE CARVALHO BORGES, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, deixando de condenar a Recorrida ao pagamento de verba sucumbencial.
Irresignada, a DPE/BA interpôs recurso de Apelação (ID. 0508673-19.2014.8.05.0001), alegando ser devida a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a inexistência da “confusão” entre o credor e devedor.
Destacou que a Defensoria Pública possui autonomia funcional e administrativa, assim como orçamento próprio, possuindo poderes para gerir seu funcionamento e administrar seu orçamento.
Comenta que a LC 80/94, modificada pela LC 132/09, estabelece o cabimento dos honorários sucumbenciais em face do ente público.
Afirma que as verbas sucumbenciais provenientes de condenação são destinadas ao Fundo de Aparelhamento da instituição. Dessa forma, o Defensor Público não recebe qualquer valor a título de condenação em verbas sucumbenciais.

Aponta que o art. 24 da CF estabelece a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário e ratifica o disposto na LC no 80/94 em que define que as aludidas verbas são devidas por quaisquer entes públicos.
Defende a inaplicabilidade da súmula 421 do STJ por afrontar o art. 134 do dispositivo constitucional e a LC no 132/09.
Por fim, requer a condenação do Estado da Bahia para que seja reconhecida a obrigação de pagar os honorários de sucumbência.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia quedou-se silente.
É o relatório. Decido.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento.
No caso sub oculi, cinge-se a presente questão, exclusivamente, a análise quanto à possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, representante processual da parte Autora.
Ab initio, destaca-se que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015 c/c art. 162, XVII do RITJ|BA, posto que versa sobre matéria idêntica aquela apreciada pela Suprema Corte de Justiça, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema 1002), submetido ao rito dos repetitivos, e, ainda, na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Tal posicionamento, amparado na intelecção do supracitado tema, permite ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a normativa atual do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.
Noutro giro, consoante relatado, in casu, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela patrocinada pela Defensoria Pública, proposta em face do Estado da Bahia, tendo o MM. Juízo a quo julgado parcialmente procedente os pedidos autorais, deixando de condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais, por considerar isentos o Ente Público do pagamento das aludidas verbas.
Sequencialmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou irresignação, insurgindo-se, tão somente, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o cerne da questão, justamente, em definir se é cabível ou não tal condenação.
Acerca do thema decidendum, tem-se que tal matéria já se encontra pacificada pela Suprema Corte, que, no bojo do RE 1.140.005/RJ, reconheceu como "devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra", sendo esta a exata hipótese dos autos.
No ponto, para que não remanesçam quaisquer dúvidas, transcreve-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.140.005/RJ, com força vinculante (Tema 1.002), tendo como Relator o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso:
STF | Tema 1.002 - "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
Ademais, cumpre ressaltar que, em consulta realizada no portal do Pretório Excelso, verifica-se que o trânsito em julgado do referido acórdão operou-se em 17 de novembro de 2023. Assim, a referida decisão, proferida sob o rito da repercussão geral, reveste-se da natureza de precedente qualificado e, por conseguinte, de necessária observância por esta Colenda Corte de Justiça (exegese do art. 927, III, do CPC/2015).
Desta forma, pode-se concluir que merece reparo a sentença primeva que deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pois divergente com o quanto fixado no Tema 1.002 do STF.
Gize-se, ainda, que essa controvérsia, concernente à admissibilidade de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, quando esta litiga contra um Ente Público da mesma esfera federativa, já encontrava amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a edição da Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.
O Supremo Tribunal Federal, ao manifestar seu entendimento favorável à possibilidade de condenação da União, nas despesas sucumbenciais relacionadas à Defensoria Pública da União, reforçou a independência institucional e financeira das Defensorias após a EC 80/14:
"Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos miltares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constiucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.09/95. Inviabildade. Rejeição. 4. Matéria com repercusão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabildade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 1, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa". (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).
Por fim, alerto as partes sobre o cabimento de multa em caso de recursos meramente protelatórios, nos termos do art. 80, VII, considerando que esta decisão aplica tese de Repercussão Geral fixada pelo STF (precedente obrigatório), em consonância com os arts. 927, III; 932, IV e; 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ex positis, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando-se a sentença combatida apenas no que diz respeito à condenação da Fazenda Estadual ao pagamento da verba honorária.
De tudo quanto asseverado, ponderando-se o trabalho desenvolvido pelo Defensor e o tempo exigido para o seu serviço, a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a total procedência da demanda e o trabalho tanto no Primeiro, quanto no Segundo Grau de jurisdição, revela razoável e proporcional a estipulação em R$2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.
Salvador, datado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator
EN/08
O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8042002-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Dias Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042002-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Verifica-se que os Embargos de Declaração já foram julgados, conforme Acórdão de IDn. 66420226. Assim, decorrido o prazo o legal, certifique-se o transito e dê-se baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0582626-45.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Marcelo Bispo Carvalho
Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0582626-45.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCELO BISPO CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO LOPES NETO (OAB:BA31807-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada MARCELO BISPO CARVALHO, por seu Advogado, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8043780-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renata Souto Maia Mathias
Advogado: Mariana De Araujo E Sepulveda Zorthea (OAB:BA24589-A)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Agravado: Luiz Fernando Mazzafera
Agravado: Rodrigo Da Fonseca Marimpietri
Agravado: Mazzafera Comercio De Alimentos E Padaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043780-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATA SOUTO MAIA MATHIAS
Advogado(s): MARIANA DE ARAUJO E SEPULVEDA ZORTHEA (OAB:BA24589-A), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA-22041-A)
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO MAZZAFERA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RENATA SOUTO MAIA MATHIAS, contra decisão do MM. Juízo da 11ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial de Salvador, proferida nos autos da Ação Ordinária de n.º8134326-05.2021.8.05.0001, ajuizada em face de LUIZ FERNANDO MAZZAFERA e outros (2), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Ajuizou a competente demanda originária buscando SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA AÇÃO MONITÓRIA (n.º 0024380-26.2010.8.05.0001.), a qual fora distribuída por dependência.
Vejamos decote da decisão:
"[...] Ao contrário, a parte autora em sua petição traz seu nome na condição de advogada, sócia de renomada banca desta Capital, residente em bairro nobre desta Capital, que não se coaduna com a miserabilidade necessária para usufruto da benesse. Ademais, ostenta o recebimento de lucros e dividendos na qualidade de sócia de escritório de advocacia, com plena capacidade de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, consoante declaração de Imposto de Renda de ID nº 402385526 sob sigilo externo. Nesse sentido, não é crível que a autora alegue miserabilidade e impossibilidade para adimplir as custas processuais. Em que pese a existência de presunção decorrente da alegação da parte autora acerca de sua miserabilidade econômica, não pode o magistrado deixar de analisar as demais provas existentes nos autos, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária [...] Demonstra-se importante ressaltar que em hipótese alguma este decisum possui o condão de inviabilizar o acesso do acionante à justiça, haja vista a possibilidade de ingresso da pretensão perante os Juizados Especiais, independente do pagamento e custas processuais, diferentemente da regra desta Justiça Comum, na qual se exige o recolhimento das custas processuais, observando, por óbvio, a limitação da pretensão econômica. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação da parte autora para comprove o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. (id.65455606)
Irresignada, recorreu, reiterando presentes os requisitos que autorizam a concessão da benesse, aduzindo que é mãe solteira e está em estado de "penúria" financeira, sem renda suficiente para arcar com as altas custas do processo originário, sem que isso prejudique seu sustento e de seus filhos.
Afirma que a declaração da condição de insuficiência econômica precisa prevalecer, em face da presunção juris tantum que sobre ela incide, elidível apenas por comprovação em contrário, direito a ser exercido pelo Réu/Agravado nos autos.
Afirmou presentes os pressupostos autorizadores para concessão do efeito suspensivo, e do Colegiado pretende o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada, pela concessão da gratuidade, a fim de evitar arquivamento dos autos principais e para a garantia do acesso à justiça.
É o relatório. Decido.
O presente agravo se instrumento foi oposto em face da decisão que denegou o pedido de assistência judiciária formulado pela aqui agravante, na ação ordinária movida em desfavor de LUIZ FERNANDO MAZZAFERA e outros (2), e na qual postula que sejam "extintas as obrigações de parte a parte no tocante ao valor contratual negociado, conforme previsto no próprio contrato, com efeito, inclusive, de extinguir o cumprimento de sentença iniciado no processo n.º 0024380-26.2010.8.05.0001".
Saliente-se, por indispensável, que a ação principal tramita, por requerimento da autora, aqui agravante, deferido pelo Juízo inicial, conexa a ação monitória nº 0024380-26.2010.8.05.0001, na qual foi interposto o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº8031518-51.2023.8.05.0000, julgado colegiadamente em 09 de janeiro de 2024, sob a relatoria da i. Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar - 1 Câmara Cível (acórdão de id.55773323).
Com efeito, a hipótese atrai a incidência do regramento encartado no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que define a competência por prevenção do Relator, nos seguintes termos:
Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandado de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante disso, reconhecendo a existência de prevenção no presente caso, como inclusive apontado na exordial pela própria recorrente, reconheço a incompetência deste magistrado, e determino sejam os autos encaminhados à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO GRAU, para que, observando o quanto acima mencionado, redistribua o feito à Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, em razão da sua competência por prevenção, nos termos do art. 160, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000371-36.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)

Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094-A)

Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66778778
Processo N° : 8000371-36.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOANA DO ROSARIO BARROS (OAB:BA65611)
LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA (OAB:BA58094-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310383228600000116678242

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8156090-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Ribeiro Andrade Tito
Advogado: Mateus Ribeiro Lima (OAB:BA64888-A)
Advogado: Natalia Petersen Nascimento Santos (OAB:BA41046-A)
Apelante: Wahl Clipper Comercio De Utensilios Para Cabelo Ltda
Advogado: Ana Claudia Moreira Peres (OAB:SP289619-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156090-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA
Advogado(s): ANA CLAUDIA MOREIRA PERES (OAB:SP289619-A)
APELADO: THIAGO RIBEIRO ANDRADE TITO
Advogado(s): MATEUS RIBEIRO LIMA (OAB:BA64888-A), NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA41046-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que o recolhimento do preparo, pela WAHL CLIPPER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS PARA CABELO LTDA, se deu de forma incompleta (ids. 57507188/57507189), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício.
No ponto, também se verifica que THIAGO RIBEIRO ANDRADE TITO deixou de efetuar o pagamento das custas relativas à interposição do recurso adesivo (id. 57507193).

Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação da WAHL CLIPPER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS PARA CABELO LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como seja intimado THIAGO RIBEIRO ANDRADE TITO, para, em igual prazo, providenciar a regularização do preparo, procedendo ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção, a teor do quanto estatuído no art. 1.007, §4º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos com a certificação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8043041-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Luiz Edmundo Santos Oliveira
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043041-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: LUIZ EDMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085-A)

DECISÃO
sivo, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos do processo de origem n.º 8078442-83.2024.8.05.0001, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a favor do Agravado, LUIZ EDMUNDO SANTOS OLIVEIRA, determinando a cobertura da internação domiciliar na forma prescrita pelo Médico Assistente:
“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, com fundamento no art. 294 e 300 do CPC/2015 c/c 84 do CDC, para determinar ao réu que: a) autorize, imediatamente, o custeio do tratamento na modalidade HOME CARE, disponibilizando assistência integral com serviços de enfermagem, fisioterapia motora, terapia ocupacional, nutricionista, além de materiais (cama hospitalar, fralda geriátrica, cadeira hospitalar, dentre outros, que se mostrem necessários à manutenção da saúde do Autor, junto à CLÍNICA/HOSPITAL ESPECIALIZADA FLORENCE, localizada à Rua Bela Vista do Cabral, 271 – Nazaré – Salvador/BA,, até alta médica, conforme relatório médico acostado aos autos ID 449207146/ 449207148. b) Fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento. Defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC). Também, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, observando-se a hipossuficiência do consumidor diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no ”Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos. A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.”
Irresignada, a agravante insurge-se, afirmando ausentes os requisitos para a concessão da antecipação objetada, principalmente o periculum in mora, verifica-se que o procedimento requerido pelo demandante não é coberto pela apólice de seguro em tela, de modo que não há que se falar no custeio por parte desta Seguradora, não merecendo deferimento liminar do pleito.
Alegou que “existe um entendimento de que o home care para que seja ofertado ao segurado, é necessário que a parte requerente efetue o pagamento de um valor adicional ao já pago pelo seu plano, visto que os planos não possuem este serviço no rol dos serviços ofertados.

Advogou que é notório, conforme se verifica das Condições Gerais da apólice, que, in casu, o procedimento requerido não tem cobertura técnica em contrato, devendo prevalecer o pacta sunt servanda.
Acrescentou que o objeto da ação principal diz respeito ao fornecimento de Home Care, serviço que não foi inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, conforme evidencia o Parecer Técnico nº 05 da própria agência.
Requereu o efeito suspensivo ao recurso para sustar a decisão agravada até o julgamento final do instrumental. Ao final, pugnou pelo seu provimento, com a cassação da decisão hostilizada, definitivamente.
É o relatório. Decido.
O Recurso é tempestivo, preparado e adequado, razão pela qual, conheço.
Como cediço, a concessão da medida suspensiva pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade que permeia o recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes devem se apresentar de forma cumulativa, sob pena de indeferimento.
Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni (2015. p. 929) sobre o tema, verbis:
“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.”
In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária própria deste momento processual, a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo vindicado pelo Agravante.
É que o decisum objetado (ID 449471455. originários), apresenta-se devidamente motivado, com respaldo legal e jurisprudencial para o deferimento da tutela de urgência nos moldes ali consignados, proferido pelo Juízo a quo ante a presença de conjunto probatório minimamente hígido de onde exsurgem os requisitos autorizadores para o seu deferimento, como bem pontuado pelo D. Juízo de origem e com o que este relator se coaduna, porquanto assenta-se no fato de que não se mostra razoável, por ora, negar ou interromper o tratamento home care na forma como prescrito ao Agravado, pela Médica Assistente.
Sobre o tema, a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 35 - C, assim dispõe, in verbis:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
Logo, cabe ao profissional habilitado indicar qual o tratamento mais eficiente, com o objetivo de respeitar princípio inarredável, o direito à vida, incumbindo à Recorrente proporcionar o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde da Paciente.
Portanto, encontrando-se o Recorrido em situação de desigualdade, frente ao Recorrente, que possui um maior e evidente poder na relação havida entre os litigantes, afigura-se pertinente interpretar a situação, sob comento, privilegiando os princípios da função social, boa-fé e cooperação, os quais devem ser inseridos na correlação contratual como a que ora se examina, haja vista o intuito de reequilibrar-se a harmonia.
Ademais, estando o contrato de saúde submetido, também, ao estatuto consumerista, suas cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, consoante o disposto no art. 47 do CDC, buscando o sinalagma da relação contratual:
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Na espécie, considerando as provas até então produzidas nestes autos e nos de origem, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que não restou demonstrado motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação ao Agravante e aptos a justificarem a concessão da medida antecedente ora vindicada.
O periculum in mora, por ora, depõe a favor do Agravado, sendo inverso, pois o bem maior em risco é o seu, em face das comorbidades, traqueostomia recente e idade avançada (86 anos), vide relatório juntado na id. 449207146 dos autos originários.
Neste sentido, o seguinte aresto:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA NOS MOLDES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO 24 HORAS. LAUDO MÉDICO APRESENTADO. CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS DIVERSAS DECORRENTES DA SÍNDROME DA ZIKA CONGÊNITA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA VERIFICADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO TAMBÉM INTERPOSTO PELO PLANO DE SAÚDE QUE RESULTA PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autores/agravados ingressaram com a presente ação visando garantir o direito a tratamentos terapêuticos em sistema de home care de YGOR RAPHAEL DA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA, criança diagnosticada com ”paralisia cerebral, hidrocefalia, epilepsia de difícil controle, baixa visão e atraso do desenvolvimento secundário a síndrome da zika congênita. (CID U06 + P35.9 + Q02 + G80 + G40 + R13)”, nos exatos termos da prescrição realizada pelo médico que assiste ao paciente; 2. Existindo previsão contratual para a patologia autoral, forçoso concluir que o plano de saúde se obrigou, igualmente, aos tratamentos a ele inerentes, à luz do art. 47 do CDC; 3. Diante desse cenário, constata-se a probabilidade do direito vindicado pelo agravado, pois comprovou o vínculo com a agravante, a existência e gravidade da doença; 4. O perigo da demora revela-se no risco à saúde do paciente, que precisa de acompanhamento multidisciplinar em tempo integral; 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-BA - AI: 80215150820218050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
Aliado ao quanto retro fundamentado, há entendimento sumulado desta Corte no sentido de entender pela obrigação da cobertura de tratamento home care prescrito por Médico Assistente - Súmula n.º 12, vejamos:

“Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.”
Percebe-se, assim, que a tutela de urgência deferida originariamente, atendeu o quanto normatizado no art. 300 do CPC, e nada há, por ora, que a infirme. Os requisitos legais depõem a favor do Agravado na ação originária.
Pelo exposto, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.
Intimem-se o Agravado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.
Atribuo a presente decisão, força de ofício/mandado em atenção aos princípios da celeridade e efetividade.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cláudio Césare Pereira Braga
Relator

ER/03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8032472-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Impetrado: 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Santa Teresinha
Interessado: Veronica Moraes Pereira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 8032472-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
IMPETRADO: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8025487-15.2023.8.05.0000 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Eunapolis
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Requerido: Fortaleza Ambiental Gerenciamento De Residuos Ltda
Advogado: Sidirley Soeiro De Castro (OAB:ES18594-A)

Advogado: Rosana Silva De Oliveira Viana (OAB:ES14505-A)
Advogado: Brainer Wendel Mozart Miguel (OAB:BA50046-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
8025487-15.2023.8.05.0000
[Liminar]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
REQUERIDO: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
DESPACHO
Considerando o julgamento deste Recurso, através da decisão monocrática id 45643986, estando pendente o julgamento do Agravo Interno nº 8025487-15.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, evidencia-se, in hipotesis, o exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito.
Assim, não havendo providência a ser adotada, nestes autos, retornem os autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e, sequencialmente, retornem os autos ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8005538-74.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josefa Assis Da Silva
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005538-74.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO (OAB:BA15989-A)
APELADO: JOSEFA ASSIS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA, em face à sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 8005538-74.2022.8.05.0150, ajuizada pela Defensoria Pública em favor da assistida JOSEFA ASSIS DA SILVA, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (id 52852902):
“Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, confirmando integralmente a tutela antecipada deferida no ID 215806618.
A forma de participação financeira do réu no valor do exame ofertado deverá seguir as pactuações administrativas firmadas no SUS (PPI, em CIB, PCEP etc.), em procedimento próprio”.
Insurge-se a Apelante (id 52852904), narrando que não foi observada a ilegitimidade passiva do apelante uma vez que existe uma repartição de responsabilidades na prestação de serviços que integram o SUS entre as três esferas da Federação (União, Estado e Municípios) e, no caso vertente, o custeio para tratamento e atendimento nas especialidades de neurologia, fonoaudiólogo e fisioterapeuta cuja competência é da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador.
Aduziu que os documentos acostados ao pedido inicial só comprovam a inexistência de qualquer omissão por parte do Município apelante.
Requereu seja o Recurso de Apelação seja conhecido e provido para excluir o Município/Apelante haja vista a sua ilegitimidade passiva.
Apresentadas as contrarrazões, o apelado sustentou, preliminarmente, ausência de dialeticidade processual. No mérito, pugnou pelo improvimento do recurso.
É o que importa relatar.
Decido.

Verifica-se que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se conhece a presente Apelação e realiza-se a sua análise meritória.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "b" e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ/BA, e, ainda, no Tema 793 do STF.
Este posicionamento do STJ encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do Código de Processo Civil, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e verbetes sumulares, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do mote. Pois bem.
A hipótese dos autos trata do direito constitucional à vida e à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitária às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Dentre os direitos sociais previstos na CF/88, encontra-se no seu artigo 6º o direito a saúde, senão vejamos:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
A norma constitucional do artigo 196 não pode sofrer censura prévia de lei tendente a anular o seu comando. As normas infraconstitucionais devem sofrer uma interpretação conforme a Constituição, de maneira que as regras previstas naquelas não podem conduzir à conclusão de inaplicabilidade do quanto estabelecido por essa.
A concessão excepcional de liminar satisfativa e de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é medida consagrada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se pode observar:
É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, Resp n. 516.359/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005).
Assim, colaciono arestos deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO A QUO. NECESSIDADE CIRÚRGICA. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. PROCEDIMENTO JÁ AUTORIZADO PELO IMPETRADO, EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. ROTURA DE TENDÕES. OMBRO. CIRURGIA DE ARTROSCOPIA PARA MANGUITO ROTADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. CIDADÃO RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE. DEMAIS PRELIMINARES AFASTADAS. JULGAMENTO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA QUE RECONHECEU A INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO, MAS O RECUSOU. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO RECUSANTE. ARTS 196 E 197 DA CF/88. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO MÁXIMO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. ENTE PÚBLICO EM QUE RESIDE O IMPETRANTE É OBRIGADO A GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507080-04.2017.8.05.0080,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/12/2021)
É imperioso ressaltar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, conforme interpretação conjunta dos arts. 170 e 193, da CF/88.
Na hipótese em comento, harmonizo-me com o posicionamento do juízo a quo quanto a competência administrativa comum dos três entes federativos (art. 23, inciso III da CF), sendo cabível a propositura da ação tal como optou a parte autora, devendo os devidos ressarcimentos de quem suportou o ônus financeiro ser resolvidos em procedimento administrativo/extrajudicial.
Destaca-se o comando judicial no qual direcionou o cumprimento da participação financeira do apelante, in verbis: "A forma da participação financeira do réu no valor do exame ofertado deverá seguir as pactuações administrativas firmadas no SUS (PPI, em CIB, PCEP), em procedimento próprio".
Cumpre ressaltar, ainda, que, embora a escassez de recursos públicos e a teoria da reserva do possível tenham servido constantemente para justificar o descumprimento da lei, não podem, contudo, servir como escudo para que a Administração Pública, em suas esferas, deixe de garantir direitos fundamentais relativos ao atendimento à demanda médica da Apelada.
"[…] o argumento não pode ser invocado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação, ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como o direito à saúde" (STJ, Resp 811608/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 314).
Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços médicos e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.
Convém destacar ainda que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária entre União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). Dessa forma a ação pode ser movida em face de qualquer Ente Federado de forma individualizada, contra dois deles ou contra todos.
Aliás, o STF reafirmou sua jurisprudência em sede de repercussão geral acerca da solidariedade existente no concernente à implementação de políticas públicas, a fim de atender o direito à saúde estabelecido da Constituição Federal (Tema/STF 793):
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015).

A Constituição Federal consagra o Sistema Único de Saúde, que é composto por uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo e que deve prestar atendimento integral, sendo, portanto, dever também do Município e do Estado arcarem com os custos procedimentos médicos.
Soma-se a isso, quanto a prestação de serviço do médico objeto desta demanda, sabe-se que todo e qualquer cidadão tem o direito de pleitear procedimentos médicos, cirúrgicos e o fornecimento de medicamentos de uso continuado junto Sistema Único de Saúde – SUS, integrado por todos os entes federados, para a concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, dispõe a Lei nº. 8.080/1990:
Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações:
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
A obrigação imposta e a necessidade de seguir os procedimentos e políticas de saúde do Ministério da Saúde consistem em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. As normas infraconstitucionais, originárias do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem prevalecer sobre o texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Prevalece, portanto, o direito da Interessada em realizar o tratamento conforme pedido inicial.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV, “a” e “b” e VIII do Código de Ritos c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA e precedente qualificado do Tema 793 do STF, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter intacta a decisão de origem objurgada, por estes e por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de agosto de 2024
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000054-63.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodolfo Valentino De Sousa Mattos
Advogado: Jamile Santos Santiago (OAB:BA52656-A)
Apelante: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Cine Camera Service Ltda - Epp
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000054-63.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), FELIPE SCHMIDT ZALAF (OAB:SP177270-A)
APELADO: RODOLFO VALENTINO DE SOUSA MATTOS
Advogado(s): JAMILE SANTOS SANTIAGO (OAB:BA52656-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente CINE CÂMERA SERVICE LTDA (id61906203) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.
P.I.C.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8037649-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aloisio Menezes De Oliveira

Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037649-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALOISIO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8084502-09.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)
Apelado: Edivaldo Cardoso Do Carmo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084502-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A)
APELADO: EDIVALDO CARDOSO DO CARMO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001334-45.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615-A)
Apelado: Camara Municipal De Eunapolis

Despacho:
Examinados os autos, identifica-se que o feito, em verdade, se trata de recurso de Remessa Necessária para reexame na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 8001334-45.2018.8.05.0079, erroneamente cadastrado como APELAÇÃO CÍVEL .
Nesta senda, retornem os autos ao SECOMGE para o correto cadastramento processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000364-02.2018.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel De Jesus Silva
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)
Apelante: Municipio De Taperoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000364-02.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0520909-66.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giovana Cosme Dantas Da Silva
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317-A)

Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520909-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)
APELADO: GIOVANA COSME DANTAS DA SILVA
Advogado(s): MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB:BA8317-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8005396-51.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042-A)

Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845-A)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229-A)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105-A)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783-A)
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647-A)
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399-A)

Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66317735
Processo N° : 8005396-51.2021.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042-A)
JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845-A), PEDRO CARNEIRO CARMO registrado(a) civilmente como PEDRO CARNEIRO CARMO (OAB:BA66229-A), OTAVIO CARNEIRO CARMO (OAB:BA45105-A), OTAVIO AUGUSTUS CARMO registrado(a) civilmente como OTAVIO AUGUSTUS CARMO (OAB:BA8783-A), RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647-A), CIBELE PEREIRA CHAGAS (OAB:BA54399-A), FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146-A), LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA (OAB:BA66085-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080407234680600000116233049

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001674-51.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Rose Sodre Mendonca
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410-A)
Apelado: Benildes Marques Da Silva
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410-A)
Apelado: Geisiana Marques Da Silva
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410-A)
Apelado: Silvana Monteiro Nunes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001674-51.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126-A), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
APELADO: CARLA ROSE SODRE MENDONCA e outros (3)
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8041075-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ridiomar Santos Souza
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)
Advogado: Abraao Rodrigues De Souza (OAB:SE4210)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Agravado: Phd Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda
Agravado: Raymundo Santana & Cia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041075-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RIDIOMAR SANTOS SOUZA
Advogado(s): ABRAAO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SE4210), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479-A), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036-A), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040-A)
AGRAVADO: PHD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIDIOMAR SANTOS SOUZA em face do despacho de Id. 446876581, que nos autos da ação ordinária nº 0097111-54.2009.8.05.0001, proposta em desfavor de PHD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA, determinou o arquivamento dos autos.
Nas razões recursais, o agravante narra que aguarda a quitação total de crédito privilegiado, oriundo de dívida de natureza trabalhista.
Aduz ter sido "[...] liberado, em valores originais, R$20.000,00 (13/12/2017 - id 76 387661559); R$10.000,00 (17/12/2018 - id 387661608); R$80.000,00 (id 418060551) e 77 R$30.000,00 (id 418060551), sendo o crédito exequendo atualizado até 01/08/2017 (id 78 387661475) no importe de R$334.308.32(...). Equivale dizer que foi liberado a somatória simples de R$140.000,00 quando o saldo devedor desatualizado seria R$334.308.32(...), assim resta evidenciado que há saldo a receber nos presentes autos" (sic).
Com esses argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para determinar o desarquivamento definitivo dos autos, até a quitação total do crédito.
É o que cabia relatar. Fundamento e DECIDO.
Registro, de início, que o agravante litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça do recurso quando verificar sua manifesta inadmissibilidade, esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada.
Cediço que o agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, é o recurso cabível contra os atos de natureza decisória que não põem fim à fase cognitiva do processo ou que extinguem a execução.
Os despachos de mero expediente, por outro lado, têm por escopo apenas garantir a regularidade da marcha processual e são desprovidos de carga decisória, ou seja, são irrecorríveis, conforme preceitua o art. 1.001 do CPC.
Tais assertivas são relevantes na espécie, porque não obstante os argumentos postos na peça incoativa recursal, da análise dos requisitos para sua admissibilidade, verifica-se que o agravo de instrumento não deve ser conhecido.
Com efeito, a simples determinação do juízo primevo de arquivamento dos autos não detém carga decisória ou efeitos definitivos.
A propósito:
AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTATAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO ORDINATÓRIO IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. TEMAS NÃO APRECIADOS NO JUÍZO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL "AD QUEM". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESP. (TJPB. AI 08154704920208150000. Rel. Des. Marcos William de Oliveira. 3ª Câmara Cível. DJe 15/3/2023).
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. É irrecorrível, por ausência de lesividade, despacho de mero expediente. (TJSC. ApCiv 5003485-55.2020.8.24.0008. Rel. Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. DJe 18/4/2024).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESPACHO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO OU ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.001 DO CPC. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA PELO COLEGIADO POR MEIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP. AI 2227775-06.2022.8.26.0000. Rel. Desa. Maria do Carmo Honório. 6ª Câmara de Direito Privado. DJe 17/10/2022).
Registre-se, por fim, que o agravante já requereu ao juízo primevo o desarquivamento dos autos e a retomada da marcha processual, pleitos ainda não apreciados pelo a quo, circunstância que reforça a conclusão de que é defeso a este Sodalício apreciar a matéria em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.
Decididos os pedidos, se for o caso, aí sim caberá recurso à instância revisora.
Face ao exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade.
Comunique-se ao juízo primevo o inteiro teor desta decisão.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para todos os fins, dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Transitado em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.
Sem custas ou honorários.
P. I. C.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0501876-05.2017.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiz Claudio Santiago Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)

Embargado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501876-05.2017.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)
EMBARGADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelas partes nos IDs. 63559831 e 64642924, determino à Secretaria da Quinta Câmara Cível que proceda a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do parecer de ID.65529555.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8023009-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ester Santos Brito Da Cruz
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023009-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTER SANTOS BRITO DA CRUZ
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar, interposto por ESTER SANTOS BRITO DA CRUZ, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari/BA, prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 8001657-63.2024.8.05.0039, proposta contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
A decisão ora agravada não concedeu a tutela de urgência, sob o fundamento de que a pretensão da parte autora, para fins de reintegração, constitui objeto do recurso de apelação interposto nos autos nº 0306905-25.2014.8.05.0039, em que o ente público obteve êxito e ainda não transitou em julgado.
Realizada a consulta processual pelo Sistema PJe, foi possível constatar que o recurso referido realmente foi julgado pela Quarta Câmara Cível, sob a relatoria do D.D. Des. Marcelo Silva Britto.
Assim sendo, nos termos do art. 160, caput, § 10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o sobredito relator passou a ser prevento para também conhecer e decidir a presente Apelação. Vejamos:

Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na exceção, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
[...]

§ 10º – A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
Posto isso, afigura-se necessário o reconhecimento da prevenção do Des. Marcelo Silva Britto, integrante da Quarta Câmara Civil, para processar e julgar o presente agravo de instrumento.
Nessas circunstâncias, em face da prevenção existente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para fins de redistribuição do presente feito.
P. I. C.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8018433-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilsara Silva De Andrade (OAB:BA30711-A)

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921-A)
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236-A)
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66780704
Processo N° : 8018433-61.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921-A), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783-A), DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236-A)
GILSARA SILVA DE ANDRADE (OAB:BA30711-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080407243723300000116679968

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8040927-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliezer Camurugy De Souza
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040927-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEZER CAMURUGY DE SOUZA
Advogado(s): THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIEZER CAMURUGY DE SOUZA, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2° Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, que nos autos do Cumprimento de Sentença, movido em face do BANCO BRADESCO S.A. e tombado sob o nº 0503367-56.2016.8.05.0112, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo executado nos seguintes termos:
Diante do contexto exposto, portanto, acolho parcialmente a impugnação do executado, determinando o seguimento do feito conforme parâmetros acima efetivados. Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente. Preclusa a decisão, fica intimada a exequente para apresentação de novos cálculos, nos termos deste decisum, no prazo de 15 dias. Com os cálculos, intime-se o executado para manifestação, em 10 dias. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará no valor acordado, voltando para assinatura no fluxo correspondente. Apresentada impugnação, remetam-se os autos para vistas ao exequente, conferindo-lhe prazo de 10 dias para manifestação, voltando conclusos, em seguida, para o fluxo de julgamento de embargos à execução. Destaque-se que, ressalvada hipótese de erro teratológico, as datas e termos descritos nesta decisão ostentam natureza de mérito apreciado e, ter-se-ão por protelatórios embargos declaratórios que pretendam alterar a matéria de mérito (já decidida) ou filigranas relativas aos cálculos efetivados por este juízo. Advirta-se, do mesmo modo, que impugnações desprovidas de fundamentação bastante poderão ser interpretadas como ato atentatório à dignidade da justiça. (sic ID. 449891083)
Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que não se pode deduzir do valor integral do veículo o montante já restituído pelo Banco Bradesco, nem há que se falar em enriquecimento sem causa.
Ressalta, outrossim, que houve mal-entendido quanto à determinação da porcentagem dos honorários advocatícios sobre o valor da causa principal, assim como sobre o valor da causa na reconvenção.
Nesse sentido, afirma que "[...] observa-se equívoco no percentual dos honorários advocatícios, sendo 12% do valor da causa em atenção à ação principal e não 15%, bem como, 15% em atenção a reconvenção e não 10%, conforme sentença e apelação" (sic).
Por fim, manifesta que "[...] o vulto dos prejuízos que podem ser causados ao agravante, bem como a violação evidente e inequívoca do seu direito à dignidade, é que requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, através de decisão liminar (inaudita altera pars), para que seja suspensa a decisão de piso" (sic).
Amparado em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo pagamento do valor integral do caminhão, bem como que seja aplicado o valor dos honorários conforme decisão em sede de apelação.
Despesas recursais dispensadas em razão da gratuidade de justiça deferida na origem (ID. 188244839), não havendo razão para modificação nesta instância recursal.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, por isso a relatoria deve se limitar ao exame do acerto da decisão singular agravada, sob pena de supressão de instância. O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado. Vejamos:
Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Outrossim, impende considerar o art. 300 do vigente CPC, alusivo à tutela de urgência. Nesse diapasão, admitir-se-á a concessão da tutela recursal "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Além disso, na análise do pedido de efeito suspensivo, deverá o Relator limitar-se à análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.
No caso em epígrafe, a pretensão do agravante consiste em obter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de suspender a decisão do Juízo de 1° grau, que deferiu parcialmente a impugnação do cumprimento de sentença, no que tange o montante do valor a restituir e os honorários advocatícios.
Da análise dos autos, não comprovou o agravante, ao menos neste momento processual, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), que não pode ser vislumbrado como a irresignação da parte diante da decisão objurgada, mas sim aquele risco concreto de lesão grave e de difícil reparação.
Face ao exposto, indefiro a suspensividade requerida e mantenho a decisão objurgada, até ulterior deliberação do Colegiado.
Comunique-se o juízo a quo, enviando-lhe cópia integral desta decisão.
Intime-se a parte agravada para oferecer suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo à presente decisão força de MANDADO e OFÍCIO.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
P. I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO

8005168-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66780703
Processo N° : 8005168-89.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080407332951200000116679967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8025040-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enter Elite Informatica Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025040-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENTER ELITE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010-A), LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544-A), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023143-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Cintra Alexandrino Freitas
Advogado: Jessica Almeida Araujo (OAB:BA77219)
Agravado: Alex Sandro Da Silva Dias
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023143-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA CINTRA ALEXANDRINO FREITAS
Advogado(s): JESSICA ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA77219)
AGRAVADO: ALEX SANDRO DA SILVA DIAS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8053501-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Agravado: Maria Da Conceicao Santos Honorato
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019-A)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053501-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, ADRIANA CATANHO PEREIRA
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS HONORATO
Advogado(s) do reclamado: ALBERTO VAZ SANTOS, HELDER DE SOUZA MATOS

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0516622-55.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Bosco Bittencourt
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516622-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO BOSCO BITTENCOURT
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104-A), HENRIQUE TANAJURA SILVA (OAB:BA27047-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposta por JOAO BOSCO BITTENCOURT.
Em despacho de ID 65945722, esta relatoria assim dispôs e determinou:
Vistos, etc.
Considerando que o Apelante, curiosamente, recolheu as custas recursais com base em zero (R$ 0,00), recolhendo, assim, valor inferior ao devido, qual seja, o valor da causa (R$ 119.396,00-), INTIME-SE o Recorrente para que, em cinco dias, complemente as custas recursais em conformidade com a Tabela de Custas deste TJBA, atentando-se ao quanto disposto em NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I, item 11, que estabelece que: “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida, ou, se ilíquida ou obrigação de fazer, sobre o valor da causa”, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Devidamente intimada, a Apelante quedou-se inerte, como faz prova a certidão de ID 66724419.
É o relatório. Decido.
Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.
Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo de Instrumento, em virtude da manifesta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, a ausência de preparo.
Desse modo, verifica-se que não restou atendida pelo Agravante a exigência do preparo recursal na forma do art. 1.007 e art. 101, § 2º, do CPC, apesar de ter sido regularmente intimada a fazê-lo, circunstância que impõe o reconhecimento da deserção.
Assim, não tendo sido realizado o preparo de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça, pela Agravante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo deserto, nos termos da fundamentação acima.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8010800-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)
Agravado: D.n. Papelaria E Informatica Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956-A)
Advogado: Cristiane Santos Macedo De Jesus (OAB:BA74397-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010800-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI
AGRAVADO: D.N. PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado(s) do reclamado: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE, CRISTIANE SANTOS MACEDO DE JESUS

Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8033165-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wia Engenharia E Consultoria Ambiental Eireli - Epp
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893-A)
Agravado: Comissão Permanente Da Licitação Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Agravado: Diretor Presidente Da Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033165-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WIA ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - EPP
Advogado(s): DANIEL MOITINHO LEAL (OAB:BA20893-A)
AGRAVADO: Comissão Permanente da Licitação Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado Da Bahia - CONDER e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que dê cumprimento ao despacho de ID 65099420, referentemente a intimação da empresa RK Engenharia e Consultoria LTDA, após acolhimento do prounciamento Ministerial, ou certifique a inércia desta.
Após, renove-se as vistas à Douta Procuradoria de Justiça, para parecer definitivo, em dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8033165-81.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wia Engenharia E Consultoria Ambiental Eireli - Epp
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893-A)
Agravado: Comissão Permanente Da Licitação Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Agravado: Diretor Presidente Da Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033165-81.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WIA ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - EPP
Advogado(s): DANIEL MOITINHO LEAL (OAB:BA20893-A)
AGRAVADO: Comissão Permanente da Licitação Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado Da Bahia - CONDER e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação mandamental, DÊ-SE VISTAS nos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para competente opinativo, em dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8004352-14.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Roney Marcos Gazola

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004352-14.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: RONEY MARCOS GAZOLA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel. De Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada contra RONEY MARCOS GAZOLA, nos termos com fulcro no art. 485, VI do CPC. (ID. 66731483).
Em suas razões recursais (ID. 66731487), o Apelante relatou que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração entende por valor irrisório, sendo a presente execução fiscal o meio adequado que a Fazenda Pública municipal dispõe para a cobrança de seus créditos.
Aduziu, inclusive, que é entendimento do STJ a não extinção, necessariamente, das execuções fiscais com base no valor irrisório.
Citou que o Município possui autonomia administrativa e política e que "o valor expresso na CDA pode até parecer ínfimos em face de outros municípios, porém os imóveis são adequados a realidade local e portanto, valor venal do local".
Defendeu violação ao princípio do acesso à justiça, asseverando que o STF, em sede de repercussão geral, reconheceu expressamente que "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça".
Por fim, pugnou pelo provimento da apelação, para anular a sentença vergastada e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
A parte contrária não foi intimada para apresentar contrarrazões, ante à falta de triangularização da relação processual, conforme certidão ao ID 66731489.
É o relatório. Decido.
Insta pontuar que a presente apelação comporta julgamento monocrático, a teor do que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator dar provimento ao recurso, quando a decisão impugnada contrariar a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.
Vejamos a norma citada acima:

Art. 932.Incumbe ao relator:
(...)
V- Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito executivo, sem resolução de mérito, por faltar requisito essencial à sua propositura, qual seja, o interesse processual, em virtude do pequeno valor da execução fiscal.
É entendimento corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Egrégia Corte que a conclusão de ausência de interesse processual por suposto valor irrisório da execução fiscal não é juízo de valor que caiba ao Poder Judiciário fazer, mas sim à Fazenda Pública, titular do crédito.
A seguir o enunciado nº 17, da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, aprovado na sessão do dia 02 de setembro de 2021, pelas Seções Cíveis Reunidas:

"Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobranças de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame de mérito por suposta ausência de interesse processual".

No mesmo sentido é a súmula nº 452, do STJ, que a seguir reproduziremos:

SÚMULA 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário, ex officio, reconhecer a extinção de execuções de pequeno valor, visto que o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, somente podendo ocorrer a remissão por determinação legal, conforme art. 150, parágrafo 6º, da CF e artigo 172 do CTN.
A corroborar:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503086-61.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: ELEONORA SOUZA DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ÍNFIMO VALOR EXEQUENDO. NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 452, DO STJ. APELO PROVIDO. 1.Submete-se à apreciação desta Corte o Recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação de execução Fiscal, em razão do baixo valor da execução. 2. A teor da súmula 452 do STJ: "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". 3. Destarte, não cabe ao Judiciário, de ofício, decretar a extinção de Execução Fiscal sob o fundamento de que o valor cobrado é insignificante, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, somente podendo ser reemitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante. 4. APELAÇÃO PROVIDA. Sentença reformada in totum. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503086-61.2017.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada ELEONORA SOUZA DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 05030866120178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502867-48.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: GIUSEPPE MUCCINI Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO A CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. 1. Não cabe a extinção da execução fiscal em razão de ser de “pequeno valor” ou em razão de haver outras inúmeras execuções fiscais em trâmite na mesma unidade, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88. 2. Não cabe ao Poder Judiciário comparar o proveito econômico do processo com o custo da utilização do aparato estatal para decidir se outorga ao exequente a prestação jurisdicional esperada ou se extingue o processo, sem resolução de seu mérito, em razão de se conjecturar que o proveito econômico será inferior ao custo do serviço judiciário. 3. A circunstância de ser a Certidão de Dívida Ativa (CDA) passível de protesto não impede o ajuizamento, podendo o credor livremente optar pela via judicial, pela via do protesto ou por ambas. 4. Apelação a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0502867-48.2017.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em que é apelante o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e apelado GIUSEPPE MUCCINI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento. Salvador, (data registrada eletronicamente). Presidente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator Procurador de Justiça
(TJ-BA - APL: 05028674820178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2022)

Considerando que o decisum recorrido contrariou entendimento sumulado desta Corte de Justiça, conforme acima citado, impõe-se a sua desconstituição, devendo os autos retornar à origem para o seu regular processamento.
Frise-se, que o artigo 72, II do Código Tributário de Candeias prevê somente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos por meio de protesto, não traz uma obrigatoriedade no sentido de que primeiro seja exaurida essa via de cobrança, tampouco exclui a possibilidade de ajuizamento de execuções fiscais, de modo que o Município de Candeias tem sim interesse processual de se valer do Judiciário para reaver seus créditos.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, “a”, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados, determinando a retomada de processamento da execução fiscal.
Caso não haja recursos, certifique-se o trânsito em julgado com baixa definitiva no sistema e remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047856-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66763674
Processo N° : 8047856-66.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307532171000000116663508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047386-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amilto Passin Almeida Neto
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Agravado: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047386-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMILTO PASSIN ALMEIDA NETO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
O Agravante pugnou pela concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, reconhece o direito à assistência judiciária gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, e em consonância com art. 99, §2º, do CPC, juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, colacionando as declarações do imposto de renda dos três últimos anos, ou documento que comprove a isenção, os contracheques dos três últimos meses, cópia da CTPS, física ou digital, e demais documentos que entenderem pertinentes para tal fim.

Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos com brevidade.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8046879-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Silva D Alencar
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Advogado: Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB:BA81710-A)
Agravado: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046879-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS SILVA D ALENCAR
Advogado(s): HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA (OAB:BA81710-A), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167-A)
AGRAVADO: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8046879-74.2024.8.05.0000 interposto por MATHEUS SILVA D ALENCAR contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, nos autos da Ação Ordinária com Pedido Liminar de nº 8004399-46.2024.8.05.0141, movida em face do AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:
“Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida.

Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro o perigo de dano suscitado pela parte autora na petição inicial, notadamente porque, como ela própria afirma, a verba teria sido suprimida em 2015, vindo a presente demanda ser ajuizada nove anos depois apenas.
Além disso, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas pelo ente estadual serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para parte autora e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso)
Diante de tais considerações, não preenchidos os requisitos cumulativos que autorizam a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência."

Em suas razões (ID. 66300427), o Agravante esclareceu que ingressou com a demanda de origem para ver implementado o adicional de insalubridade em seus proventos.

Narrou que é é funcionário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA desde 06 de outubro de 2022, ocupando, atualmente a função Professor Magistério Superior/Efetivo Classe 2/Nível A, com visita em ambiente Hospitalar para atividades e Supervisão.

Apontou que desenvolve suas atividades em condição insalubre e por este motivo pleiteou o recebimento de Adicional de Insalubridade, através de Processo Administrativo tombado sob o nº 072.4340.2022.0041143-23. Acrescentou que desde novembro de 2022 aguarda parecer da junta médica, "tendo seu direito de servidor ferido e vendo-se obrigado a se submeter à condição insalubre sem a devida contraprestação."

Prosseguiu alegando que apesar de inúmeros pedidos para andamento do feito, o processo encontra-se paralisado há mais de 01 ano e oito meses, sem qualquer perspectiva de julgamento administrativo.

Asseverou que continuou a exercer suas funções em condições insalubres, mesmo ciente da ilegalidade do não pagamento.

Apontou que a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar postulada, qual seja, a implementação imediata do adicional de insalubridade, contrasta com o entendimento já consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia em situações idênticas.

Pugnou ser imprescindível a reforma da decisão, imprescindível a reforma da decisão, "a fim de garantir a percepção da verba de natureza salarial ao Agravante-Agravante, o qual, há mais de 01 ano e oito meses espera pelo andamento do processo administrativo."

Discorreu sobre a previsão legal de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores, contida na (Lei Estadual nº 6677/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia) e no Decreto Estadual nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016 - e assegurou que a situação do Agravante-enquadra-se perfeitamente às normas legais, não havendo justificativa para o não pagamento da gratificação.

Salientou que o caso do Agravante dispensa laudo técnico avaliativo, haja vista que a atividade prevista se enquadra no anexo 14 da NR 15, o que, por si, já se enquadra automaticamente na situação de insalubridade.

Sustentou que não pode aguardar o andamento natural do processo para ter deferido o seu direito, haja vista a natureza alimentar do pagamento da gratificação.

Defendeu a natureza urgente do pedido, visto que o pagamento pleiteado integra o salário do agravante, que atualmente, está submetido a situações que prejudicam sua saúde (exposição a agentes químicos e biológicos), sem receber o devido retorno financeiro previsto na legislação.

Alegou que outras professoras que exercem exatamente a mesma função, percebem mensalmente o adicional de insalubridade em seus proventos e o Agravante não teve sequer analisado seu pedido administrativo.

Colacionou jurisprudência favorável à sua tese.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal de urgência para que seja determinado o pagamento de adicional de insalubridade ao Agravante, no percentual de 30% sobre o salário, na forma estabelecida na legislação.

É o que importa relatar. Decido.

Observo que o Agravo de Instrumento é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, V, do CPC, devendo ser analisado o pedido de tutela recursal antecipada em caráter de urgência.

Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida pelo juízo a quo nos autos de origem.

Insurge-se o Agravante contra Decisão proferida pelo Juiz de piso que indeferiu o pedido liminar formulado, no sentido de determinar que a UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, vinculada à rede estadual de ensino da Bahia, implemente o pagamento de adicional de insalubridade ao Agravante, no percentual de 30% sobre o salário, na forma estabelecida na legislação.

Os autos de origem clarificam que há processo administrativo em curso, com pendência de parecer da junta médica, instaurado com a finalidade de verificar o cabimento da implementação da gratificação.

Pois bem.

Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.

A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
“Artigo 300: “A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.

Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:
“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento.” (p. 608/609).
Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.

Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Assentadas as premissas acima, da análise dos autos de origem, em exame perfunctório, próprio do momento processual, verifico a impossibilidade de concessão da tutela ora pleiteada.
Com efeito, demonstra-se que o perigo da demora não pode ser identificado na situação em apreço, haja vista o Agravante já se encontrar nesta situação desde 2022, quando adentrou nos quadros funcionais do Agravado, não tendo jamais recebido o adicional postulado. Desta forma impõe-se entender que, embora seja dedutível algum prejuízo ao servidor decorrente da ausência de implementação de adicional em sua verba salarial, não se pode presumir estado de necessidade.
N’outro giro, a concessão da tutela reveste-se de caráter inequivocamente satisfativo, ademais, em face do caráter alimentar da verba pretendida, eventual ordem precária de pagamento implicaria em risco de irreversibilidade do provimento, o que deve ser evitado.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela recursal pretendida, mantendo a decisão recorrida, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Intime-se a parte Agravada, pessoalmente, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8021021-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Gilmar Leal Silva
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Agravado: Ns-i Norte Sul Industrial Ltda
Agravado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Thaissa Gabriele De Oliveira Eliseu (OAB:RJ237045-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021021-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR LEAL SILVA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363-A)
AGRAVADO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (10)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), THAISSA GABRIELE DE OLIVEIRA ELISEU (OAB:RJ237045-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrente opôs Embargos de Declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso principal (id. 61131206), sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos Aclaratórios.
Em seguida, com ou sem cumprimento voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8047999-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suely Oliveira Batista
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)
Agravado: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047999-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELY OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por SUELY OLIVEIRA BATISTA, contra decisão prolatada pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié/BA que, no Mandado de Segurança tombado sob o nº 8003737-82.2024.8.05.0141, impetrado em face do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, indeferiu pedido liminar.

Em suas razões recursais, narra que "A ação em curso trata-se de um mandado de segurança impetrado com o intuito de impugnar ato que constitui grave ameaça ao direito da parte impetrante pelo fato de a mesma vir a acumular dois cargos públicos cujo lapso temporal de acúmulo já distam de mais de 23 (vinte e três) anos, situação que viola flagrantemente o art. 54 da Lei. 8.794/99, fato que está na eminência de ser praticado pelos impetrados por conta da abertura do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado através da portaria nº 062/2024, a qual poderá culminar com a aplicação da penalidade de demissão da parte impetrante"

Esclarece que "faz-se necessário pontuarmos a ocorrência da DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, ante o lapso temporal de mais de 23 (vinte e três) anos que a impetrante ocupa os 02 (dois) cargos públicos, ultrapassando assim o período quinquenal para que a administração pública interpelasse a impetrante sobre a acumulação dos cargos de forma supostamente ilegal"

Sustenta que "o somatório das jornadas de trabalho da impetrante, por si só, não é critério capaz de concluir pela incompatibilidade dos cargos públicos, mormente porque ela vem trabalhando por mais de 23 (vinte e três) anos acumulando os respectivos cargos sem que houvesse prejuízo das atividades inerentes às suas funções"

Alega que "ancorando-nos no princípio da dignidade da pessoa humana, questiona-se? Seria de fato justo a servidora vir a perceber exoneração do seu cargo, a poucos meses de se aposentar, sendo que a administração já poderia ter procedido com a averiguação sobre a acumulação aqui discutida há muitos anos?! Óbvio que não! Tal atitude da administração está em clara rota de colisão com princípios básicos do nosso ordenamento jurídico."

Defende que "os impetrados vêm praticando ilegalidades e uma sucessão de erros na condução dos trabalhos sobre o tema em debate desde o ano de 2023, a partir do instante em que deu início ao procedimento, convocou a parte impetrante, porém, jamais tornou pública a motivação dos atos que ensejaram o deferimento de alguns pedidos e negativa de alguns outros. Bem da verdade, não nos é permitido neste momento tecer quaisquer inquirições, pois o procedimento iniciado por meio da portaria 420/2023 foi realizado totalmente às 'escuras' e por isso houve afronta ao direito de exercício do contraditório e da ampla defesa conferido a parte impetrante"

Ao fim, requereu a concessão de efeito suspensivo de modo a que fosse determinada a suspensão do processo administrativo ora questionado.

Gratuidade já deferida na origem.

Os artigos 300 ao 302 do CPC regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, sendo que, in casu, o que interessa é a redação do artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: i) a probabilidade do direito; e, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...)

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...)" (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)

Daniel Amorim Assumpção Neves ao lecionar sobre o tema assevera, in verbis:

"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)". (In Manual de Direito Processual Civil, Edt. Juspodivm, 8ª edi; Salvador: 2016, pag. 1.573).

Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

No presente momento de cognição superficial, não se verifica a probabilidade do direito autoral. Explica-se.

É cediço que o mandado de segurança trata-se de remédio constitucional a ser utilizado quando houver ato ilegal ou praticado com abuso de poder e que viole direito líquido e certo.

No caso em análise, o ato que se apontou como coator foi tão somente a instauração de processo administrativo para apuração de acumulação de cargos públicos.

Ao que consta até o presente momento nos autos, não houve nenhuma decisão que de fato haja destituído a agravante de qualquer dos cargos que possua, mas tão somente a implementação de procedimento administrativo, o que, por si só, não se configura ato ilegal ou praticado com abuso de poderes.

Destaca-se que a administração pública possui prazo quinquenal para anular os seus atos, mas não há qualquer prazo para a instauração de processo administrativo voltado à apuração de eventuais ilegalidades, na medida em que tal ato, por si só, não prejudica qualquer direito que possua o jurisdicionado.

Outrossim, contrariamente ao quanto reportado pela recorrente, não se verifica, até o momento, irregularidade no procedimento instaurado, em especial tendo em vista que foi devidamente notificada para a apresentação de defesa e lhe foi franqueado acesso integral à cópia dos autos, conforme ID 448472955 - Pág. 26 dos autos de origem.
Conclui-se, pois, que não se vislumbra nesse momento de cognição não exauriente a probabilidade do direito da recorrente, o que impede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Desse modo, nega-se a atribuição de efeito suspensivo.
Determino a intimação da parte agravada, por intermédio dos seus representantes judiciais, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015.
Após, e sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para prolação de parecer, caso entenda pertinente, na medida em que se trata de agravo interposto em mandado de segurança.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8012827-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. I. A.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133-A)
Agravado: Cassiane Aragao Anunciacao
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133-A)
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012827-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: M. I. A. e outros
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do art. 178 do CPC e art. 53, incisos X e XII do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001219-57.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104-A)
Advogado: Jackelline Rosa Pessoa (OAB:BA65165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66780692
Processo N° : 8001219-57.2023.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JACKELLINE ROSA PESSOA (OAB:BA65165-A), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080407343016200000116679956

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0010163-66.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Da Ciencia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010163-66.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Fundacao Bahiana para Desenvolvimento da Ciencia
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Apelada nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8142260-14.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raissa Nunes Lopes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
8142260-14.2021.8.05.0001
[Nomeação]
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: RAISSA NUNES LOPES DE OLIVEIRA
DESPACHO

Considerando o julgamento deste Recurso, através do Acórdão de id 40854688, estando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8142260-14.2021.8.05.0001.1.EDCiv, onde foi declarada minha suspeição por motivo de foro íntimo, retornem os autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, para que sejam adotadas as necessárias providências.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0511496-92.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Carvalho Juliao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511496-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA CARVALHO JULIAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO
Do detido exame dos autos, nota-se que a apelação se deu após o decurso do prazo fatal em 28/08/2023, sob a alegação de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico (PJe) nas datas de 21/08/2023 a 28/08/2023.
Desse modo, oficie-se a SETIM para que esclareça se de fato houve o indisponibilidade no sistema nas datas acimas, como aponta a Apelante com base nos documentos de Ids. 62120113.
Cumpra-se
Salvador, 02 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8142260-14.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raissa Nunes Lopes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8142260-14.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RAISSA NUNES LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO
Declaro minha suspeição, para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ex positis, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8181494-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Santos Araujo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181494-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIENE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DESPACHO
Compulsando os fólios, verifica-se que o presente apelo já foi julgado, nos termos do acórdão de id 61357990.
Em face do respectivo acórdão, foram opostos os Embargos de Declaração n. 8181494-66.2022.805.0001.1, que já foram julgados.
Assim, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e realize a remessa dos autos ao Juízo de origem para inicio de fase de cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000248-51.2018.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Arnaldo
Advogado: Lucio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000248-51.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ARNALDO
Advogado(s): LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0502883-06.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66780331
Processo N° : 0502883-06.2017.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320081344900000116680033

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8073184-97.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arilson Dantas De Souza
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364-A)
Apelante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073184-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)
APELADO: ARILSON DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364-A)

DECISÃO
Versam os autos sobre recurso de apelação interposto por MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, nos autos da Ação Declaratória de prescrição c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Indenização por danos morais, ajuizada por ARILSON DANTAS DE SOUZA, cujo teor julgou:
“Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por dano moral, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença. Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único). Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito”.
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, a sua relatoria.
É o que basta relatar. Decido.

Com efeito, a matéria tergiversada no caderno processual se refere a eventual ilegalidade da inscrição e manutenção do nome do demandante em plataforma de renegociação de dívidas prescritas (Serasa Limpa Nome) e consequente direito a indenização por dano moral.
Ocorre que o STJ, no julgamento de proposta de afetação do REsp 2092190/SP (Tema 1264), imprimiu ao mencionado recurso especial o rito dos recursos repetitivos previsto nos arts. 1.036 e 1037 do CPC, determinando, ainda, a suspensão nacional dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria.
Leia-se a parte dispositiva do Acórdão da Corte Cidadã:
“Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).
Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:
a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos;
b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;
c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que suspendam a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;
d) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.”
Dessa forma, em observância a ordem emanada do egrégio STJ, suspendo o curso do presente recurso até julgamento de mérito do REsp 2092190/SP (Tema 1264).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000984-78.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Vagner Soares Souza
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000984-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: VAGNER SOARES SOUZA
Advogado(s): HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BRADESCO SAUDE S/A em face da sentença (ID. 52055447) proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que nos autos de Ação de conhecimento tombada sob nº. 8000984-78.2023.8.05.0080, julgou procedente a ação para que a apelante custeasse o procedimento de crioablação solicitado pelo apelado, apesar de estar fora do rol de coberturas da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Em suas razões (ID. 52055451), o apelante alega que a exclusão contratual e a negativa de cobertura para o procedimento pleiteado são legais e válidas, pois o procedimento de crioablação para Wolff-Parkinson-White não consta no rol de coberturas obrigatórias da ANS.

Argumenta que a apólice em questão está sob a vigência da Lei 9656/98, a qual determina que os procedimentos cobertos estão limitados ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Sustenta ainda que a crioablação para Wolff-Parkinson-White é um procedimento exclusivo para fibrilação atrial paroxística e que os materiais solicitados não são autorizados para o diagnóstico do autor.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido, com a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor e condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Ad cautelam, requer que, caso mantida a sentença, seja determinada a realização do procedimento em rede credenciada e por profissionais referenciados, ou, alternativamente, que o custeio ocorra dentro do limite contratual de reembolso.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de ID. 52055455.

Posteriormente, o despacho de id. 61547429 determinou a intimação do apelado para se manifestar sobre eventual intempestividade do presente recurso. Intimado, o apelado deixou de apresentar manifestação, consoante certidão de ID. 63742854

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente vale ressaltar que o conhecimento do recurso depende de prévia análise dos requisitos de admissibilidade.

Dentre eles está a tempestividade do recurso, que é a obediência ao prazo legal para sua apresentação, respeitando-se o devido processo legal.

Por seu turno, o § 3º , do art. 1010 , do CPC , determina que o Tribunal ad quem exerça o Juízo de admissibilidade do recurso.

Dispõe o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil que o prazo para a interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da sentença, devendo ser computado em dobro ao se tratar de fazenda pública, nos termos do art. 183 do CPC.

Já de acordo com os artigos 219 e 224, do referido Diploma Processual, os prazos recursais são contados apenas em dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o do fim.

In casu, ao consultar os autos, verifica-se que a intimação da sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/07/2023 (sexta-feira), com início do prazo em 24/07/2023. Dessa forma, o prazo se encerrou em 14/08/2023.

A interposição da apelação (ID. 52055451) se deu somente em 16/08/2023, ou seja, de forma intempestiva.

Em observância, à sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), o apelante foi intimado a se manifestar sobre a preliminar de intempestividade, entretanto deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Dessa forma, resta inconteste que o prazo final para interposição do presente recurso se deu em 14/08/2023, portanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade da apelação, referente a tempestividade, tendo em vista que o recurso foi interposto somente em 16/08/2023, sendo assim, a sua inadmissibilidade é medida impositiva.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro nos artigos 932, III do CPC c/c art. 162, inciso XV do RI/TJBA, face a sua manifesta intempestividade.

Transitado em julgado o decisum, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8005464-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Carla Viviane Gene Figueiredo
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Patricia Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Marcos Luis Gene De Aguiar

Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Agravado: Iona Cristina Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005464-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)
AGRAVADO: CARLA VIVIANE GENE FIGUEIREDO e outros (3)
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos a Secretaria onde deverão aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8005464-48.2023.8.05.0000.3.EDCiv.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8032772-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristiane Batista Cerqueira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Agravado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032772-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTIANE BATISTA CERQUEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se inconsistência quanto ao parecer acostado ao ID 54227515, possivelmente por falha sistêmica no momento do protocolo, uma vez que a manifestação está nitidamente incompleta.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para que apresente o seu opinativo na integra.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0530494-11.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Apelado: Place Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Bruno Torres Nunes (OAB:BA25798-A)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530494-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
APELADO: PLACE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO TORRES NUNES (OAB:BA25798-A), RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345-A), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Face o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício (código 91017), sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8026617-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D2 Video Producoes Ltda
Advogado: Rodrigo Otavio Galvao Nonato Alves (OAB:BA24734-A)
Agravado: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085-A)
Advogado: Bruno Gomes Bezerra (OAB:SP295624-A)
Advogado: Fernando Ariosto Souza Silva (OAB:SP253871-A)
Advogado: Joao Guimaro De Carvalho Filho (OAB:SP250041-A)
Agravado: Perola Eventos E Servicos Eireli
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026617-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: D2 VIDEO PRODUCOES LTDA
Advogado(s): RODRIGO OTAVIO GALVAO NONATO ALVES (OAB:BA24734-A)
AGRAVADO: ACE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630-A), BRUNO GOMES BEZERRA (OAB:SP295624-A), ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA (OAB:BA38085-A), FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA (OAB:SP253871-A), JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO (OAB:SP250041-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por D2 VÍDEO E PRODUÇÕES LTDA, contra decisão id 436036855 proferida pelo Juízo de Direito da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos n. 0149061-05.2009.8.05.0001 em que litiga com CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (atual denominação da ACE SEGURADORA S.A.) e OLA

MUSIC ENTERTEINMENT LTDA. (atual denominação da PÉROLA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
"Os embargos possuem objeto exclusivo contra decisão de piso que deferiu a liberação do valor incontroverso mantendo-se o bloqueio do valor controverso apenas depois da preclusão daquela decisão ID 420648207.
Registro, inobstante os bem lançados argumentos do insigne advogado da parte exequente/embargante falece competência a este magistrado de piso indicar que a decisão supracitada não comporta recurso, já que a competência cabe ao Colendo Sodalício. Ainda que este magistrado tenha pontuado a procrastinação do cumprimento da obrigação da seguradora em arcar com o valor total da condenação, notadamente pelo teor do V. Acórdão anteriormente mencionado.
Nessa linha apenas o Egrégio Tribunal ad quem, pode DETERMINAR a imediata liberação do valor total da condenação
Em relação a petição ID 4220305592, igualmente com todas as vênias ao douto advogado da executada (Ola Music) a executada (seguradora) procedeu o depósito, mas entende, que o valor que excede R $ 124.103,74 (cento e vinte e quatro mil cento e três reais e setenta e quatro) não é devido pela seguradora. Como acima citado cabe ao Colendo Sodalício, se a seguradora manejar recurso, Decidir se cabe recurso ou não e admitindo recurso proceder o julgamento, porque o (recurso) é interposto diretamente perante a Colenda Corte, inexistindo juízo de admissibilidade no piso.
Apenas com a DETERMINAÇÃO da Egrégia Corte ad quem, pode ser liberado o valor excedente, e depositado pela seguradora, que recaiu na conta da executada (Ola Music) já que a condenação é solidária e não exclusiva da seguradora.
Posto isto, conheço, mas rejeito o pedido contidos nos embargos.
INDEFIRO o desbloqueio do valor que recaiu sobre conta da executada (Ola Music)"
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que a negativa da prestação jurisdicional em primeiro grau não poderá constituir óbice à apreciação da matéria por esse e. TJ/BA, mesmo porque já a analisou a fundo no Agravo de Instrumento nº 8003671-74.2023.8.05.0000, oportunidade em que foi confirmada a decisão homologatória de cálculos proferida pelo MM. Juízo a quo. Outrossim, pontua que não cabe mais a interposição de recursos pela via ordinária, devendo ser destacando que a execução se encontra em fluxo normal, ou seja, não obstada pela concessão de efeito suspensivo, autorizado nas estritas hipóteses do art. 525, §6º, do CPC.
Nesses termos, requer seja concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do CPC, de modo que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados em Juízo pela seguradora agravada, independentemente de oferecimento de garantias.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 60697202).
A parte agravante formulou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar no ID 61431318.
A parte agravada apresentou contrarrazões no ID 61755600.
Determinada a intimação do agravante para manifestar interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a superveniência de decisão a quo determinando o pagamento do valor exequendo (ID 452356963 dos autos de origem).
Em resposta, a parte recorrente se manifestou requerendo o arquivamento dos autos, tendo em vista a superveniente perda do objeto recursal (ID 66790567).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos do processo principal nº 0149061-05.2009.8.05.0001, verifica-se que foi proferida decisão pelo juízo a quo determinando o pagamento do valor exequendo pela parte executada, no ID 452356963.
Intimada acerca do interesse no prosseguimento do agravo de instrumento, a parte recorrente se manifestou requerendo o arquivamento dos autos, tendo em vista a superveniente perda do objeto recursal (ID 66790567 destes autos).
Sendo assim, há de se reconhecer que não mais subsiste interesse processual justificador do julgamento do presente agravo de instrumento, conforme informado pela própria parte agravante nestes autos.
Dispõe o art. 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
A respeito, colacionam-se os seguintes julgamentos proferidos pelas Cortes de Justiça Estaduais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVANTE QUE PETICIONA INFORMANDO A PERDA DO OBJETO DO RECURSO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00824502920228190000 2022002112196, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 04/11/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Agravante peticiona nos autos requerendo expressamente a desistência do recurso, tendo em vista a agravada procedeu com a baixa dos apontamentos – Perda de objeto – Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21336889220218260000 SP 2133688-92.2021.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/07/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021)

Com estas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048297-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Maison Lyon
Advogado: Matheus Lima Curse De Souza (OAB:BA78771)
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700-A)
Agravado: Edilson Pinto Guimaraes De Souza
Agravado: Victor Melo Guimaraes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048297-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LYON
Advogado(s): MATHEUS LIMA CURSE DE SOUZA (OAB:BA78771), WAGNER CURSE DE SOUZA (OAB:BA43700-A)
AGRAVADO: EDILSON PINTO GUIMARAES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LYON, contra decisão interlocutória de id. 448060213 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que negou o benefício de gratuidade da justiça vindicado.
Em suas razões recursais, apontam que não tem capacidade financeira de arcar com as custas judiciais.
Nesses termos, requer a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida na origem, pleiteando a gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
O código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, vislumbra-se, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Trata o presente recurso acerca da análise da existência ou não dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pelo autor/agravante.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.
O tema em análise está disposto nos artigos 98 à 102, do Código de Processo Civil, a seguir parcialmente transcritos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Da análise detida dos autos, entende-se que o agravante, condomínio edilício, encontra-se com 15 (quinze) unidades com inadimplência, totalizando o elevado valor de débito de R$ 678.726,68 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), id. 66724511.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para conceder a gratuidade da justiça vindicada.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8046138-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Lopes Simoes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravante: Ubirajara Lima Simoes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravante: Jacira Rosa Simoes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravante: Cosme Rosa Simoes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046138-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE LOPES SIMOES e outros (3)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
AGRAVADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO JOSE LOPES SIMOES e outros contra decisão interlocutória de id. 453270127 proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, em autos que tem como parte adversa FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME, indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.
Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, fundamentando o pleito da concessão da gratuidade judiciária em legislação processual civil e precedentes jurisprudenciais.
Afirmam que são pessoas pobres, possuindo como único bem, o imóvel objeto da presente demanda. Ressaltam que apesar do valor do imóvel, ingressaram com a presente ação justamente pelo inadimplemento do contrato pela empresa adquirente, não possuindo condições de custear as despesas processuais.
Requereu, assim, a reforma do decisum para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas ao final da lide.
Deixou de recolher o preparo justamente por versar o recurso sobre justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso V, do CPC), os agravantes possuem legitimidade e interesse recursal, não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, além de se constatar a dispensa do preparo (art. 99, § 7º, do CPC/2015), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, de sorte que, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Trata a demanda recursal acerca da análise da existência ou não dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pelos autores/agravantes.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.
O tema em análise está disposto nos artigos 98 a 102, do novo Código de Processo Civil, a seguir parcialmente transcritos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Com efeito, da leitura dos dispositivos supracitados, é possível concluir que se inexistirem nos autos qualquer indício probatório que justifique a negativa da gratuidade judiciária, não há como se deixar de concedê-la aos postulantes.
Pois bem, da análise detida dos autos, além de inexistirem elementos capazes e suficientes para afastar a alegação de hipossuficiência, é possível constatar a efetiva incapacidade econômica dos recorrentes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias.

Constata-se das documentações acostadas aos originários (ID 454751987/454751997) que os recorrentes recebem remuneração líquida inferior a dois salários mínimos e residem em localidades de baixo padrão aquisitivo. Além disso, acostaram aos autos declarações de isenção do imposto de renda (ID 66774219/ 66774222 destes autos).
Portanto, apesar de versar a lide sobre compra e venda de imóvel em valor vultoso, pretendem os agravantes o desfazimento do contrato, ante o inadimplemento pela empresa adquirente do imóvel herdado.
Não é demais pontuar que, para fins de concessão da justiça gratuita, a resistência financeira da parte deve ser analisada de forma individual, não sendo cabível a soma do rendimento familiar para determinação da renda mensal dos requerentes, uma vez que o benefício da gratuidade da justiça detém natureza individual e personalíssima.
Sobre o tema, destaca-se julgado da Corte Superior:
"(...) 1. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal." (Resp 1807216/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.02.2020)
Não há dúvidas, portanto, que os recorrentes não dispõem de renda suficiente para suportar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias. Outrossim, este relator não localizou qualquer elemento capaz de contrapor as declarações de hipossuficiência dos autores, as quais, segundo o art. 99, §3º, do CPC, presumem-se verdadeiras, pelo contrário, convenceu-se da absoluta impossibilidade dos agravante de arcar com as custas processuais.
De toda a sorte, salienta-se que a gratuidade judiciária possui presunção iuris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário, consoante entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Precedentes: AgRg no AREsp 576573/SP, julgado em 14/10/2014; REsp 1324434/BA, julgado em 18/10/2012; AgRg no REsp 1122012/RS, julgado em 06/10/2009.
Por fim, registre-se que para a concessão do benefício não importa que os postulantes possuam bens, inclusive de raiz, ou recebam alguma renda mensal, pois que não se exige miserabilidade, basta que as partes não tenham condições de arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado.
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
"Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa".
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, para autorizar o recolhimento das custas ao final do processo.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
P.I.C
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048219-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637-A)
Agravante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637-A)
Agravado: Michele Conceicao Costa
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048219-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED e outros
Advogado(s): DAVID AZULAY (OAB:RJ176637-A)
AGRAVADO: MICHELE CONCEICAO COSTA
Advogado(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB:SP361873-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS E OUTRAS contra a decisão interlocutória de ID nº 454166787 proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos nº 8116957-27.2023.8.05.0001, proposta por MICHELE CONCEIÇÃO COSTA, majorou a multa em caso de não comprovação de cumprimento da tutela liminar:
"Em análise a petição acostada pela parte acionante, ID. 433817704, verifica-se que a parte acionada está descumprindo a tutela de urgência concedida através da decisão de ID. 417149334.
INTIME-SE pessoalmente a parte acionada para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente comprovação do CUMPRIMENTO da ordem judicial, sob pena de majoração da multa diária para o valor de R$2.000,00, sem prejuízo da aplicação de medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais para dar efetividade a medida judicial, por meio de bloqueio judicial, na forma do inciso IV, art. 139 do CPC.
Limito a execução da multa ao valor de R$60.000,00.
Por se tratar em relação de cunho consumerista, onde é o autor parte vulnerável do contrato, venho a deferir o pedido de inversão do ônus da prova em favor do mesmo, na condição de consumidor.
INTIME-SE a parte acionante para se manifestar sobre o pedido de habilitação da UNIMED do Estado do Rio de Janeiro- Federação Estadual das Cooperativas Médicas, conforme petição e documentos Id 439282251."
Em suas razões, a agravante afirma que é urgente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, devido ao risco de penhora de valores exorbitantes, em razão da majoração da multa, bem como à dificuldade de reaver a verba.
Alega que já autorizou o procedimento em questão, junto ao médico assistente, e aduziu que o pedido do procedimento é antigo, datado de julho de 2023. Entende que não cometeu qualquer conduta ilícita. Considera que o procedimento é eletivo e não preenche os requisitos do art. 300, do CPC.
Ao fim requereu o deferimento do efeito suspensivo para o recurso, bem como a posterior revogação da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
No que se refere ao pedido de que "seja adequada a obrigação de fazer para patamares justos de realização do procedimento, para fins de evitar extrapolar os limites do razoável, dentro das condições contratuais, e de acordo com a jurisprudência majoritária", não conheço da insurgência, tendo em vista que trata-se de matéria preclusa, abarcada pela decisão de ID nº 417149334, não recorrida.
Quanto à discussão sobre o valor da multa, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.
No particular, o art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Destarte, a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.
De acordo com o argumento da própria recorrente, já teria cumprido a medida liminar deferida, o que afastaria, logicamente, a aplicação de multa majorada, não retroativa.
Ademais, as astreintes podem ser modificadas, de ofício, a qualquer tempo pelo Judiciário e não podem ser levantadas antes do trânsito em julgado de sentença favorável à parte autora.
Afastado o perigo na demora, desnecessário avaliar a probabilidade do direito, dado que são requisitos cumulativos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8122092-54.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julio Cesar De Araujo
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122092-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JULIO CESAR DE ARAUJO
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a alegação de ausência de dialeticidade recursal apresentada em contrarrazões, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8052467-59.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flaviana Silva Da Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052467-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLAVIANA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por FLAVIANA SILVA DA CONCEIÇÃO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, em autos em que litiga com AHOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, julgou improcedente o pedido, id. 66674944.
Observa-se que está afetado o Tema 1.264 no STJ, que submeteu a discussão sobre a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita a julgamento, com a “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”.
Sendo assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando na Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8061253-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Embargado: Gunghiskan Cardozo De Amorim

Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8061253-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
EMBARGADO: GUNGHISKAN CARDOZO DE AMORIM
Advogado(s): DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8002325-61.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelino Nascimento Dias
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Adalberto Vieira Filho
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Antonio Gamas De Oliveira
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Adonel Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Valdomiro Da Cruz Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Luzia Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Edson Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelante: Antonio Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Adalberto Vieira Filho
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelado: Adelino Nascimento Dias
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelado: Adonel Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelado: Antonio Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Apelado: Antonio Gamas De Oliveira
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelado: Edson Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelado: Luzia Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelado: Valdomiro Da Cruz Do Nascimento Lima
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494-A)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002325-61.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELINO NASCIMENTO DIAS e outros (8)
Advogado(s): ROBERTO ALVES DOS SANTOS, ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, ENY BITTENCOURT , FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (8)
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , FELICIANO LYRA MOURA, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL. PROGRAMA “ENERGIA PARA TODOS”. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS FIXADOS NA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER CUMPRIDA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELOS NÃO PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis simultâneas nº 8002325-61.2022.8.05.0182, em que figuram como Apelantes e Apelados, ADELINO NASCIMENTO DIAS e OUTROS e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.
Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8028364-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028364-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):EMILIA MOREIRA BELO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO E FIXAÇÃO DO ALUGUEL PROVISÓRIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUANTIA QUE OBSERVOU OS PARÂMETROS FIXADOS PELA LEI DO INQUILINATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 68, II, "A", 71, IV E 72, §§ 1º E 4º, TODOS DA LEI Nº 8.245/91. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 80% DO VALOR INDICADO PELA LOCADORA EM CONTRAPROPOSTA. QUANTIA QUE DEVE SER MANTIDA ATÉ A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR IMOBILIÁRIA. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 51, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SOMA DOS PRAZOS ININTERRUPTOS SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO PELO PRAZO MINIMO E ININTERRUPTO DE 03 (TRÊS) ANOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8028364-88.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante CONSÓRCIO NACIGUAT, e como Agravado BANCO SAFRA S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8027530-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Joao Souza Barbosa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027530-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: JOAO SOUZA BARBOSA
Advogado(s):WELMA DOS SANTOS CARDOSO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. ALEGAÇÃO DE FALTA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 330 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8017168-24.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante o BANCO BMG S/A e como agravado JAMES MOSS FERREIRA MALCHER.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8023487-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Tanisio Ferreira Oliveira
Advogado: Tiago Matheus Lopes (OAB:DF36709)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023487-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: TANISIO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):TIAGO MATHEUS LOPES

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DEFERINDO A LIMINAR PLEITEADA. IMPETRANTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE PERITO CRIMINAL COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. SERCIDOR APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL SAEB 04/2022. PEDIDO NEGADO PELA ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSIVIDADE VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTS .22, I, § 1º E 23, XIII, DA LEI 7.990/01 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). . ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. SEGURANÇA DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8023487-08.2024.8.05.0000, figurando como Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravado TANISIO FERREIRA OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8007743-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Casais
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007743-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE RAIMUNDO CASAIS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. PEDIDO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINARES DE MÁ-FÉ PROCESSUAL E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO A DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS CONTRATADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPORTADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007743-04.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSÉ RAIMUNDO CASAIS e como apelada BANCO PAN S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, REJEITAR as preliminares, AFASTAR as prejudiciais de prescrição e decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Sala de sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8026058-71.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Antonio De Azevedo Maia
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026058-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MAIA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. PEDIDO ALTERNATIVO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO SIMPLES. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES SACADOS COM O DANO MORAL ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. AS PARCELAS PERMANECERÃO SENDO PAGAS APÓS RECÁLCULO. DÍVIDA REFERENTE ÀS COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8026058-71.2022.8.05.0080, em que configura como Apelante MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MAIA e Apelado BANCO BMG SA.

Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, REJEITAR A PRELMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8012026-27.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Roberta Espinha Correa (OAB:MG50342-A)
Apelado: Roberto Machado Da Silva
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279-A)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584-A)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012026-27.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ROBERTA ESPINHA CORREA
APELADO: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado(s):VINICIUS JESUS RIOS, JAIR EDVALDO ALMEIDA, ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. ANULAÇÃO MANTIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COMO CONSIGNADO NA SENTENÇA. DANO MORAL DEVIDO. VULNERABILIDADE ETARIA DA PARTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n.º 8012026-27.2023.8.05.0080, em que configura como Apelante BANCO BMG S/A e apelado ROBERTO MACHADO DA SILVA.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.

DES. PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8147114-51.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Everaldo Das Virgens Patrocinio
Advogado: Lucas De Oliveira Lago (OAB:BA30493-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Everaldo Das Virgens Patrocinio
Advogado: Lucas De Oliveira Lago (OAB:BA30493-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147114-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO DAS VIRGENS PATROCINIO e outros
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA LAGO, ENY BITTENCOURT
APELADO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , LUCAS DE OLIVEIRA LAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DOS ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANTIDO O PERCENTUAL CONTRATADO. VALOR ACORDADO NÃO ESTÁ ACIMA DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. DEVER DE ADIMPLEMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA REFORMADA JULGANDO A DEMANDA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 8147114-51.2021.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, BANCO ITAU S/A e EVERALDO DAS VIRGENS PATROCINIO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8002313-06.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Noelia Amorim
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666-A)
Advogado: Arisa Da Silva Almeida (OAB:BA67974)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002313-06.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA NOELIA AMORIM
Advogado(s): EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PRESCRIÇÃO E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL DE USUCAPIÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO E RETIRADA DE BENFEITORIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA PE-

TIÇÃO INICIAL E OBJETO DE DISCUSSÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE REDE DE ESGOTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO INSTALADA NO TERRENO OBJETO DA LIDE POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL VERIFICADA. ART. 1.268, § ÚNICO DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO RECONVENCIONAL DE USUCAPIÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 485, IV DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8002313-06.2021.8.05.0110, que tem como Apelante MARIA NOELIA AMORIM e como Apelado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas seguintes razões.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0576210-61.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Patricia Silva Ihara

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576210-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: PATRICIA SILVA IHARA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO POR ATO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR – CONSU Nº 19/1999. DEVER DA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE OFERTAR PLANOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES EM CASO DE CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE A OBRIGAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS. IRRELEVÂNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. TRATA-SE APENAS DE MIGRAÇÃO DE PLANO, NÃO CONFIGURANDO NOVA COMERCIALIZAÇÃO. CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA DA OPERADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL de n° 0576210-61.2016.8.05.0001, onde figura como Apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Apelada PATRICIA SILVA IHARA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8085734-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Da Silva Dantas
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085734-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA DANTAS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVADA A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA. COBRANÇA EXCLUSIVA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. EVENTUAL DÍVIDA REFERENTE A COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.) SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8085734-27.2021.8.05.0001, originária desta Capital, em que figura como Apelante JOSE RAIMUNDO DA SILVA DANTAS como Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8130848-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josete Maria Conceicao Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130848-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSETE MARIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS, DAVI PINHEIRO DE MORAIS
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA RECONHECENDO A DECADÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8130848-18.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante JOSETE MARIA CONCEIÇÃO SANTOS e como Apelado BANCO AGIBANK S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8016710-29.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurencio Pereira Mota
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016710-29.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAURENCIO PEREIRA MOTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE PREPARO, AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, E PRÁTICA DE ADVOCACIA EM MASSA PELO PATRONO DO AUTOR. REJEITADAS. MÉRITO. COMPROVADA A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CUNSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA EXCLUSIVA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA

QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. EVENTUAL DÍVIDA REFERENTE A COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.) SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8016710-29.2022.8.05.0274, originária desta Capital, em que figura como Apelante LAURENCIO PEREIRA MOTA como Apelado BANCO BMG SA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000016-66.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dionisio Ferreira De Araujo
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000016-66.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
APELADO: DIONISIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA, JOAO VITOR LIMA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRAZO CONSTANTE DO ART. 27 DO CDC. MÉRITO. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO A DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. DANO MORAL EXISTENTE. VULNERABIIDADE ETARIA DA PARTE.VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000016-66.2022.8.05.0150, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelado DIONISIO FERREIRA DE ARAUJO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8121761-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Maria Pereira Moraes
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121761-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANGELA MARIA PEREIRA MORAES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA . ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES SACADOS COM O DANO MORAL ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. AS PARCELAS PERMANECERÃO SENDO PAGAS APÓS RECÁLCULO. DÍVIDA REFERENTE ÀS COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n.º 8006769-64.2023.8.05.0001, em que configura como Apelante EMTERIO MARTINS DA COSTA e Apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, CONHECER EM PARTE DO APELO, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.

DES. PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8054710-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Reinaldo Soares Vivas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054710-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE REINALDO SOARES VIVAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA REALIZAR COMPRAS E PAGAMENTOS EVENTUAIS DAS FATURAS PELO APELANTE. TESE DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA FRAGILIZADA. DÉBITO DO APELANTE RESULTOU DO EMPRÉSTIMO E DAS COMPRAS COM O PLÁSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. INTENÇÃO EXCLUSIVA DO APELANTE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO DESCONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. EFETIVO CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER DEVOLVIDO E DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8054710-44.2022.8.05.0001, originária desta Capital, em que figura como Apelante JOSE REINALDO SOARES VIVAS como Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8024871-91.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednalva Reis De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024871-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDNALVA REIS DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE

MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. COMPROVADA A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCLUSIVA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. EVENTUAL DÍVIDA REFERENTE A COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8024871-91.2023.8.05.0080, originária desta Capital, em que figura como Apelante EDNALVA REIS DE JESUS como Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8006769-64.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emterio Martins Da Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006769-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMTERIO MARTINS DA COSTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS CONTRATADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPORTADA PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES SACADOS COM O DANO MORAL ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. AS PARCELAS PERMANECERÃO SENDO PAGAS APÓS RECÁLCULO. DÍVIDA REFERENTE ÀS COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n.º 8006769-64.2023.8.05.0001, em que configura como Apelante EMTERIO MARTINS DA COSTA e Apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, CONHECER EM PARTE DO APELO, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.

DES. PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8052596-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Da Conceicao
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Agravado: Paulo Lebram Von Sohsten
Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandao (OAB:BA12129-A)
Agravado: Oikos Engenharia Eireli - Epp
Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandao (OAB:BA12129-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052596-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO
AGRAVADO: PAULO LEBRAM VON SOHSTEN e outros
Advogado(s):LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDAO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. SÓCIO QUE POSSUI OUTRAS EMPRESAS DO MESMO RAMO EMPRESARIAL. INDÍCIO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE PARA SE FURTAR DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA EMPRESA EXECUTADA. PERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL.POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DÚVIDAS A SEREM ESCLARECIDAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A controvérsia posta na presente insurgência, gravita em torno da necessidade de produção de prova pericial contábil, requerida pelos agravados, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em razão da ausência de pagamento do débito e da falta de êxito na tentativa de penhora, no autos do cumprimento de sentença nº 0007515-93.2008.8.05.0001.
2.Situação que não é capaz de fazer presumir abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial ou abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, hipóteses autorizadoras do deferimento da medida pleiteada.
3.Seja pela aplicação do art. 50 do Código Civil ou pela aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o abuso de direito é medida excepcional que somente com a prova cabal do desvio de finalidade ou confusão patrimonial autorizam a medida de desconsideração da personalidade jurídica.
4.Pretensão de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada, Paulo Lebram Von Sosten, no polo passivo da execução, ao argumento que o mesmo também é sócio de outras empresas do mesmo ramo de atividade da empresa executada, inclusive com endereços idênticos, o que fez suspeitar o agravante pela ocorrência de confusão patrimonial com a constituição de diversas empresas dentro do mesmo setor econômico, com o intuito de esquivar-se do cumprimento das obrigações legais.
5.Com efeito uma vez evidenciado que o ponto de embaraço envolve maiores esclarecimentos e demonstração contundente da conduta que enseja o abuso da personalidade jurídica, ou, ainda, que o acervo probatório existente no caderno processual coaduna com a manifesta pertinência da prova pretendida por uma ou por ambas as partes, pode e deve o Magistrado conceder a sua realização motivadamente.
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº. 8052596-04.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante JOSE CARLOS DA CONCEICAO e Agravados PAULO LEBRAM VON SOHSTEN e outros.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8074688-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izaltina De Moura Bastos Neta
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074688-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IZALTINA DE MOURA BASTOS NETA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES SACADOS COM O DANO MORAL ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. AS PARCELAS PERMANECERÃO SENDO PAGAS APÓS RECÁLCULO. DÍVIDA REFERENTE ÀS COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO PERMANECE HÍGIDA. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8074688-07.2022.8.05.0001, em que configura como Apelante IZALTINA DE MOURA BASTOS NETA e Apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, CONHECER EM PARTE DO APELO, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.

DES. PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8017168-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: James Moss Ferreira Malcher
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017168-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: JAMES MOSS FERREIRA MALCHER
Advogado(s):FELIX JOSSAN ZALTRON

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. ALEGAÇÃO DE FALTA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 330 DO CPC. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº8017168-24.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante o BANCO BMG S/A e como agravado JAMES MOSS FERREIRA MALCHER.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8047259-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Murilo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Intermedium Sa
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Agravado: Crediativos Solucoes Financeiras Ltda

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047259-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MURILO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (16)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 66418375, interposto por MURILO OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, nos autos da ação de repactuação de dívidas, com pedido de tutela provisória de urgência, tombada sob o nº 8029902-92.2023.8.05.0080, proposta pelo agravante, em face do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. E OUTROS, ora agravados, que indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
[...]
Com relação ao pedido liminar, embora o Código de Defesa do Consumidor propicie a repactuação de dívidas em vista do superendividamento da devedora, vislumbro inadequado em sede de cognição superficial, suspender a cobrança das dívidas, antes que seja oportunizada a participação na avença de repactuação, em audiência, da qual podem emergir resultados vários, apreciáveis segundo critérios próprios da autocomposição.
Destarte, em sede de cognição sumária, entendo descabido suspender ou limitar a cobrança das dívidas pelos bancos requeridos antes da tentativa de conciliação prevista no CDC, nos seguintes termos: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (destaquei).
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado sobre a temática:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA NA ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM OS CREDORES PARA POSSÍVEL REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO. 1 - Embora o consumidor agravante argumente sobre o comprometimento substancial de sua remuneração mensal para possibilitar a suspensão das obrigações contratuais trazidas na exordial, tem-se correta a determinação do magistrado de primeiro grau para realizar audiência conciliatória com os credores antes de modificar a forma de pagamento, ou esquadrinhar os débitos descritos na inicial. O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/21, prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação no processo de repactuação de dívidas, com a presença de todos os credores, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, a revelar cautela e prudência do magistrado ao postergar o pedido de suspensão dos débitos para ser analisado após a audiência conciliatória. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”(TJGO, AI 5633925- 37.2022.8.09.0006, rel. des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022).
Assim, não vislumbro a presença dos pressupostos legais (art. 300, CPC) para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo no âmbito do procedimento instaurado com base na Lei 14.181/2021.
Portanto, INDEFIRO o pedido emergencial.
Considerando a natureza do pedido vestibular, bem como a documentação colacionada aos autos, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação, para os fins de que trata o art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Em suas razões de recurso, o agravante afirma que sua renda líquida atual “corresponde à R$ 11.151,90 (onze mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos)”, e que “a soma dos descontos referente aos empréstimos consignados e empréstimos

pessoais na conta do recorrente perfazem um decréscimo de R$ 11.260,60 (onze mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), valor esse que corresponde a 101% da renda líquida".

Acrescenta que "para conseguir pagar suas contas o agravante precisa inadimplir com todos os seus empréstimos pessoais, e apenas dessa forma consegue sustentar a sua família, já que o comprometimento de sua renda ultrapassa 100%, e ainda assim, por vezes, mesmo ficando inadimplente, precisa selecionar as contas mais importantes em detrimento de outras".

Sustenta que a Lei nº 14.181/2021 (Lei de Superendividamento), que inseriu os incisos IX e X, ao art.4º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece um sistema de proteção e recuperação aos superendividados, autoriza a suspensão da cobrança de dívidas.

Assim, pede a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da cobrança das dívidas indicadas na petição inicial, e o deposito em juízo do valor de R$ 3.345,57 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) da renda do agravante.

Ao final, pede que seja dado provimento ao presente recurso, com a confirmação da antecipação da tutela recursal.

Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).

Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

[...]

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

[...]

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

[...]

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).

Destarte, no que tange à fumaça do bom direito, esta é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela verossímil, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência e de cautela.

No caso concreto, em análise perfunctória, tem-se que os requisitos se encontram presentes.

Com efeito, a medida liminar encontra amparo no quanto disposto na Lei nº 14.181/ 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a disciplinar especial proteção aos consumidores superendividados, através da seguinte definição. Confira-se, a propósito:

Art. 54-A

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Ademais, o art. 104-A, do CDC, institui o processo de repactuação de dívidas, com a elaboração de plano de pagamento pelo consumidor, em audiência de conciliação a ser realizada com a participação de todos os credores, senão vejamos:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em que pese a previsão de realização de audiência prévia, com o fim de estabelecer um plano de quitação, a limitação, ou mesmo a suspensão da cobrança das dívidas em face do superendividado, mostra-se adequada e necessária para manutenção da subsistência do consumidor, e encontra amparo no poder geral de cautela do Magistrado, de acordo com a norma do art. 301, do CPC:
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, consolidou-se no sentido de limitar ou suspender os descontos da remuneração do devedor, a fim de resguardar a sua subsistência, até a realização da audiência acima mencionada, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM, ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É dever das instituições financeiras a realização de análise mais criteriosa quanto às reais possibilidades econômicas do consumidor em suportar as parcelas, evitando a concessão de crédito de maneira indiscriminada. 2. O pagamento das prestações de empréstimos mediante desconto em folha do servidor não pode comprometer mais de 30% (trinta por cento) da totalidade da remuneração, sendo tal entendimento pacificado pelo Colendo STJ. 3. O princípio da autonomia da vontade resta mitigado em favor da proteção do equilíbrio econômico e à dignidade do consumidor. Manutenção da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8010816-50.2024.8.05.0000,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 16/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 35% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR E 5% DE CONSIGNAÇÃO SOBRE A RENDA LÍQUIDA ATINENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI Nº 14.131/202. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NECESSÁRIO À SOBREVIVÊNCIA DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, errônea é a decisão que, não limita os descontos na remuneração líquida do devedor a 35% (trinta e cinco por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes desse Tribunal de Justiça. 3. Multa. Possibilidade. Fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação. 4. Agravo provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025552-73.2024.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 09/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/21. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. MEDIDA QUE SE SUJEITA À PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DESCONTOS QUE COMPROMETEM MAIS DE 50% DA RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) QUE ATENDE À SUA FINALIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UM TETO NO VALOR DE R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8027066-95.2023.8.05.0000, tendo como Agravante BANCO DAYCOVAL S/A e Agravada SANDRA MARIA SANTANA FILGUEIRAS. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027066-95.2023.8.05.0000,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 17/06/2024).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPERENDIVIDAMENTO COMPROVADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. GRANDE QUANTIDADE DE CREDORES. MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 – Por definição legal (Lei nº 14.181/2021) considera-se superendividado o consumidor pessoa física que está impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial. 2 – Resta caracterizado o superendividamento quando o consumidor possui empréstimo que somados os descontos consomem 84% da sua renda. 3 – Diante da multiplicidade de credores resta inviável a limitação dos descontos sendo necessário a suspensão dos descontos para garantir a subsistência do devedor. 4 – A multa diária deve ser fixada em patamar que estimule a parte a cumprir a determinação judicial no prazo fixado, não devendo ser reduzida quando o valor foi razoável e proporcional. 4 – Decisão Mantida. Agravo Improvido.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8055010-72.2023.8.05.0000,Relator(a): ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA,Publicado em: 15/05/2024)

Saliente-se, ainda, que, no caso em tela, evidencia-se o periculum in mora na medida em que o autor, ora agravante, responde pelo sustento de sua família.
Embora a regra seja a limitação dos descontos para um patamar que garanta dignidade do consumidor, geralmente 30% ou 35% da renda, no caso dos autos a limitação resta inviável ante a grande quantidade de credores.
Conclui-se então que a suspensão dos descontos é medida necessária para garantir a subsistência do agravado, até que ocorra a audiência de conciliação e seja apresentado o plano de pagamento pelo devedor, nos termos do art. 104-A do CDC e da Lei 14.181/2021
Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos efetuados na remuneração do agravante, referentes aos empréstimos indicados na petição inicial, vedando, ainda, a prática de qualquer ato direto ou

indireto de cobrança, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$ 20.000 (vinte mil reais).
Determino, em contrapartida, que o agravante proceda ao depósito mensal de quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração líquida, cujo valor deverá ser comprovado mês a mês, através da juntada do respectivo contracheque.
Oficie-se ao MM. Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, para o devido cumprimento.
Intime-se o agravado para que cumpra a presente ordem judicial e, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, em 02 de agosto de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8045364-04.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Horto Florestal Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Espólio: Cleilton Jose Franca Dos Santos
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045364-04.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: HORTO FLORESTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A)
ESPÓLIO: CLEILTON JOSE FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)

DESPACHO
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000074-23.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Rejane Franca Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000074-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: REJANE FRANCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a petição de id 65550794 e os novos documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8000999-34.2022.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66819666
Processo N° : 8000999-34.2022.8.05.0225
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513381589700000116719410

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8002134-15.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Advogado: Diego Sued Alves De Araujo (OAB:BA42331-A)
Apelado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo - Sedur
Apelado: Secretário Municipal Do Meio Ambiente, Saneamento E Recursos Hídricos - Semarh
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002134-15.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612-A), DIEGO SUED ALVES DE ARAUJO (OAB:BA42331-A)
APELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO - SEDUR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo nos fólios.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de Agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8046429-34.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Santana Borges
Advogado: Rita De Cassia Santana Borges (OAB:BA13150-A)
Impetrado: Juiza De Direito Da 4ª Turma Recursal Civel Do Sist. Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046429-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTANA BORGES
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTANA BORGES (OAB:BA13150-A)
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 4ª TURMA RECURSAL CIVEL DO SIST. DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RITA DE CÁSSIA SANTANA BORGES contra ato invectivado de portar lesividade a direito líquido e certo, atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA, onde pleiteia provimento jurisdicional para que sejam sustados efeitos jurídicos de decisão proferida no âmbito do processo n. 0107733-41.2022.805.0001, em trâmite naquele Colegiado.
Preliminarmente, a Impetrante requer o benefício da Justiça Gratuita, apontando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acostando aos fólios documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira.
No mérito, a Impetrante aduz que a Autoridade Coatora proferiu decisão manifestamente ilegal no âmbito do processo n. 0107733-41.2022.805.0001, em trâmite nas Turmas Recursais.
De início, aponta entendimentos do STJ acerca do cabimento de impetração de Mandado de Segurança contra atos judiciais de tal natureza, quando proferidos no âmbito das Turmas Recursais.
Assevera que, ao apreciar o recurso, o ato deixou de se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade ativa suscitadas pela ré daquela demanda, aqui Impetrante, malgrado a preliminar tenha sido suscitada na contestação e também na esfera recursal.
Aduz que o ato foi proferido no âmbito do julgamento de Agravo Interno interposto pela Impetrante, onde a mesma seguiu arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, sob argumento que a cobrança das taxas condominiais objeto daquela ação não poderia ser feita pelo Condomínio Edifício Villa do Mar mas, apenas e tão somente, pela empresa LOGOSERV, ante a celebração de sub-rogação do crédito entre elas.

Alega que, apesar de ter arguido a preliminar de ilegitimidade ativa, a matéria, que é de ordem pública, não foi enfrentada pela Turma Julgadora.
Suscita que a ilegitimidade ativa do condomínio é matéria de ordem pública, razão pela qual pode e deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, inclusive de ofício.
Narra que o ato coator trata-se de decisão puramente genérica e teratológica, vez que não enfrentou a questão da ilegitimidade ativa do condomínio.
Elenca que a situação do processo em trâmite na Turma Recursal espelha violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, configurando cerceamento do direito de defesa, sobretudo porque não houve oportunidade de sustentação oral.
Cita que a tese de ilegitimidade ativa de condomínio quando este celebra contrato com a LOGOSERV já foi reconhecida em outras demandas, trazendo aos fólios precedentes neste sentido.
Narra que o ato coator viola o art. 93, inciso IX, da CF/88, e, art. 489, do CPC, que exigem fundamentação e motivação das decisões judiciais e preveem nulidade em caso de ausência destas.
Pugna, ao final, pela suspensão dos efeitos jurídicos do ato coator e também da marcha processual dos autos n. 0107733-41.2022.805.0001 em trâmite nos Juizados Especiais e, no mérito, a concessão da segurança, para que seja cassado, em definitivo, o ato impugnado, declarando nula a decisão proferida pela 4ª Turma Recursal.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ids 66162526/66162535.
É o relatório. Passo a decidir.
Ab initio, defiro à Impetrante o benefício da Justiça Gratuita, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira da parte.
Como assinala a Impetrante, em tais casos, em que se busca o controle de competência dos Juizados Especiais, é do Tribunal de Justiça a competência para a apreciação do mandamus, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E FALTA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Mandado de segurança impetrado para controle de

competência do Juizado Especial Cível. 2. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedente da Corte Especial. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a competência do Juizado por entender que a demanda versa sobre questão de direito que não exige a produção de prova pericial, por não existir alta complexidade. 4. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(STJ - AgInt no RMS: 70880 SP 2023/0071181-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 8º DA LEI 9.099/95. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES OU DE PROPRIETÁRIOS. LOTEAMENTO URBANO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO PREPONDERANTE. OPÇÃO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Embora sem previsão no rol do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95, a jurisprudência desta Corte admite que o ente condominial litigue perante o Juizado Especial para cobrar a quota condominial. 2. Por similaridade com o condomínio, estende-se à associação de moradores ou de proprietários o direito de demandar, perante o Juizado Especial, em busca do adimplemento da taxa de manutenção, pela compreensão de que existe a representação dos interesses mediatos de pessoas físicas. 3. Havendo a sentença negado a possibilidade de a Associação ser parte perante o Juizado Especial, cabível o mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para delimitar a competência daquela Justiça Especializada. 4. Não mais existindo o procedimento sumário após a entrada em vigor do CPC de 2015, a competência para o processo e julgamento de ação de cobrança - seja ajuizada por condomínio, seja por associação de moradores - depende de o valor da causa se situar dentro da alçada prevista no inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95. Atendido esse critério quantitativo de competência, cabe ao autor a opção pela via do Juizado Especial ou da Justiça Comum Estadual.6. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 67746 SP 2021/0344264-1, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO EM TURMA RECURSAL SOBRE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.
1. “A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente” (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011). 2. Inaplicável a regra da causa madura aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário parcialmente provido para determinar o processamento do writ no Tribunal de origem. (RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)
Ocorre que, no caso em tela, o ato coator combatido neste writ já fora substituído por decisão proferida pelo Presidente das Turmas Recursais no âmbito de Recurso Extraordinário interposto pela Impetrante.
Significa dizer, portanto, que o ato coator deste writ não mais subsiste no mundo jurídico, vez que, após avanço da marcha processual do processo n. 0107733-41.2022.805.0001, em trâmite no sistema dos Juizados Especiais, houve interposição de recurso em face do acórdão da 4ª Turma Recursal, que foi, inclusive, inadmitido pelo Juiz de Direito Presidente das Turmas Recursais.
Ademais, oportuno salientar, inclusive, que a Impetrante também impetrou o Mandado de Segurança n. 8044530-98.2024.805.0000 em face do Juiz de Direito Presidente das Turmas Recursais, onde visa desconstituir os efeitos da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, bem como suspender a marcha do processo n. 0107733-41.2022.805.0001.
Em conclusão, não vislumbro interesse de agir da Impetrante.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos mediante adoção das cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de Agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8001136-69.2020.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uellisson Bela Da Costa
Apelado: Alineia Gomes Rocha
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798-A)
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: H. G. D. C.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168-A)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001136-69.2020.8.05.0230

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UELLISSON BELA DA COSTA
Advogado(s):
APELADO: ALINEIA GOMES ROCHA e outros
Advogado(s): HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798-A), SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168-A)

DECISÃO
Vistos e etc...
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0310741-14.2013.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Osorio Ladeira Reis Costa
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226-A)
Advogado: Nelio Ladeira Reis Costa (OAB:BA14603-A)
Embargado: Rosemary Cruz Paim
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0310741-14.2013.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: OSORIO LADEIRA REIS COSTA
Advogado(s): GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226-A), NELIO LADEIRA REIS COSTA (OAB:BA14603-A)
EMBARGADO: ROSEMARY CRUZ PAIM
Advogado(s): JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OSORIO LADEIRA REIS COSTA em face ROSEMARY CRUZ PAIM, contra decisão monocrática (ID. 62531918) dos autos de Apelação Cível que não conheceu do recurso em razão de intempestividade.

Alega o embargante que “como se observa da negativa ora atacada, venia concessa, verifica-se contradição no entendimento, uma vez que não considerou feriado e dias antecedentes e subsequentes a suspensão dos prazos dos processos eletrônicos entre 16/02/2023 a 22/02/2023, consoante determinado no Decreto Judiciário nº. 31 de 17 de janeiro de 2023 ou a indisponibilidade de comunicação eletrônica local que, não raro, ocorre em casos como tais, sendo indubitável o direito da interposição do presente remédio jurídico que certamente acarretaria diferente conclusão”.

Sustenta que, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, aplicável ao caso, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, a fim de ver seu direito assegurado, outra sorte não teve a parte senão a de embargar para ver garantido o que lhe é sagrado.

Defende ainda que o reconhecimento de tais prazos seria crucial para a validade do recurso de apelação interposto.

Por fim, requer que as presentes razões sejam acolhidas para a reforma da decisão embargada.

Contrarrazões apresentadas (ID. 64175903), pugnando pelo não conhecimento dos embargos pois há intenção da Embargante em rediscutir a matéria de mérito, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração.

É o que importa relatar. Decido.

Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade, conheço do recurso.
Os Embargos de Declaração possuem rol estrito de cabimento, servindo para aclarar, integrar ou corrigir decisão que contenha obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme previsão legal.

É o que estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Destarte, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação, a não ser em casos excepcionais.

Na lição do professor BARBOSA MOREIRA: “o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão” (Comentários ao CPC, Forense, 1998, 7a edição, p. 546-7).

O efeito modificativo, em se tratando de embargos de declaração, só existe enquanto efeito colateral e secundário da interposição desse recurso.

Assim, somente se o suprimento de uma lacuna ou eliminação de contradição, obscuridade ou erro material, levarem à revisão do julgamento anterior é que os efeitos modificativos, de caráter infringente, poderão ser aceitáveis.

Nesta linha de intelecção, verifica-se que a decisão embargada não apresenta qualquer dos vícios previstos no citado artigo 1.022 do CPC e que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração.

Com efeito, no que tange à suposta inobservância da decisão de feriados e suspensão dos prazos dos processos eletrônicos entre 16/02/2023 a 22/02/2023, consoante determinado no Decreto Judiciário nº. 31 de 17 de janeiro de 2023, a decisão embargada abordou expressamente a matéria, in verbis:

“(...) In casu, a sentença hostilizada foi disponibilizada no DJE em 03/02/2023 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 06/02/2023 (segunda-feira) e início de contagem do prazo em 07/02/2023 (terça-feira).
Ressalta-se que houve suspensão dos prazos dos processos eletrônicos entre 16/02/2023 a 22/02/2023, consoante determinado no Decreto Judiciário Nº. 31 de 17 de janeiro de 2023.
Assim, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º do CPC/2015) para a interposição do recurso de apelação iniciou-se em 07/02/2023 (terça-feira), findando em 06/03/2023 (segunda-feira).
Ocorre que a apelação fora protocolada apenas em 07/03/2023 (ID. nº. 44668272), de modo intempestivo e, por essa razão, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, referente a tempestividade, a sua inadmissibilidade é medida impositiva. (...)”
Desta forma, resta claro que a embargante não obteve êxito em apontar a existência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material na decisão embargada e que sua intenção é rediscutir a matéria já analisada, o que não é defeso na via recursal escolhida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência dos vícios estatuídos no art. 1.022 do CPC/2015, mantendo a decisão em todos seus termos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8128553-13.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Felipe Dos Santos Fernandes
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128553-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO FELIPE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a ausência da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do apelo interposto no Id. 44941962.
Desta forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara, para adoção das providências necessárias a certificação do fato supracitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8039178-96.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adriana Peixoto Mota
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039178-96.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ADRIANA PEIXOTO MOTA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A)
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA PEIXOTO MOTA, contra decisão monocrática que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento, ante a intempestividade. Veja-se decisão de id. 61018624:
(...)
Nesse sentido, desconsiderando as petições atravessadas na origem (pedidos de reconsideração), que em nada interferem na fluência do prazo recursal, o presente Agravo de Instrumento, distribuído em 14/08/2023, ultrapassa, em muito, o termo ad quem, considerando como termo inicial o momento em que a acionada restou cientificada dos termos da decisão liminar.
Assim, sendo certo que a observância aos prazos se traduz em condição de admissibilidade dos recursos em geral, impõe-se ser declarada, por esta Relatora, a intempestividade.
Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, não conheço o presente recurso.
Em razões de agravo interno (id. 62049385), a recorrente limita-se a pedir reconsideração, sob a alegação genérica de violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, sem atacar as razões de decidir, qual seja, a intempestividade do recurso, a recorrente reproduziu, no Agravo Interno, os mesmos argumentos utilizados no Agravo de Instrumento (id. 49113676).
Distribuídos os autos, por dependência, vieram conclusos.
Em contrarrazões (id. 66822370), a recorrida arguiu, preliminarmente, a violação do princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, depreende-se que o presente expediente recursal não merece ser conhecido, diante de ausência de pressuposto de admissibilidade, relativo à regularidade formal da insurgência.
A rigor, o próprio conceito de recurso traz implicitamente a necessidade de fundamentação expressa que se contraponha ao quanto posto na decisão, de maneira a ampliar a discussão, em sede colegiada, outro órgão julgador ou mesmo instância diversa.
A respeito do tema, o CPC é expresso, determinando que:

Art. 932. Incumbe ao relator: (…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 124):
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.
Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC prescreve expressa e especificamente que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.
Nota-se, pois, que, ao recorrente compete ônus próprio, a fim de levar certa decisão monocrática à apreciação colegiada. Sucede, porém, que deste dever não se desincumbiu a Agravante.
Ora, conforme destacado em relatório, a decisão atacada não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da intempestividade do recurso. Contudo, em sede de agravo interno, a recorrente nada aborda sobre tal ponto, limitando-se a reproduzir os argumentos declinados no Agravo de Instrumento, que sequer foi conhecido.
Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu pelo não conhecimento do recurso que não impugna especificamente a decisão judicial. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO REGIMENTAL n. 8029331-75.2020.8.05.0000.2.AgR Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS Advogado (s): ISAAC SILVA DE LIMA, MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA AGRAVADO: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s):GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. REPRODUÇÃO LITERAL DOS ARGUMENTOS VENTILADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Agravante. O pedido recursal é a reforma do referido pronunciamento, para que o recurso seja devidamente processado; 2. Consoante prevê o § 1º do art. 1.021 do CPC, no Agravo Interno, o agravante deverá expor as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão agravada. O recurso, portanto, deve trazer impugnação especificada dos fundamentos utilizados na decisão recorrida, correlacionando-se a ela, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ; 3. Recurso não conhecido. A Agravante não ataca os fundamentos que levaram esta Relatora a não conhecer do Agravo Instrumento por ela interposto. Da leitura da petição que veiculou o presente Agravo Interno, verifica-se que a Agravante se limitou a reproduzir, em sua literalidade, os argumentos ventilados na petição inicial do Agravo de Instrumento. Ocorre que este Agravo Interno foi interposto contra a decisão de não conhecimento proferida por esta Relatora. As razões do Agravo de Instrumento são absolutamente impertinentes para o julgamento deste recurso, já que sequer foram conhecidas anteriormente. Incumbia à Agravante trazer fundamentação jurídica no sentido de comprovar o cabimento do Agravo de Instrumento por ela interposto, o que não foi feito; 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8029331-75.2020.8.05.0000.2.AG, tendo, como Agravante, MARIA DE FÁTIMA LIMA SANTOS e, como Agravado, GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AGR: 80293317520208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034753-31.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ESPÓLIO: MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES RAMOS Advogado (s):JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, MANOEL GUIMARAES NUNES ACORDÃO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REPRODUÇÃO LITERAL DOS ARGUMENTOS VENTILADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA visando desconstituir a decisão monocrática que deixou de atribuir o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8034753-31.2020.8.05.0000. 2. In casu, analisando as razões do agravo interno nota-se que em nenhum momento o agravante realiza um ataque específico ao julgado monocrático, limitando apenas a repetir a mesma fundamentação disposta no agravo de instrumento contrariando o fenômeno dialético, ou seja, a correspondência lógica entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso que a hostilizou. 3. Ante a ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida. 4. Recurso não conhecido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 8034753-31.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, agravante ESTADO DA BAHIA e agravada MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NÃO CONHECER o presente recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Salvador, .
(TJ-BA - AGV: 80347533120208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2021)
(grifos acrescidos)

Diante do exposto, constatado o não atendimento a requisito de admissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), NÃO CONHEÇO do recurso.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0001197-10.2012.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cargill Agricola S A
Advogado: Ingrid Nedel Spohr (OAB:RS68625-A)
Apelado: Eleonora Kauark Gedeon
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001197-10.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): INGRID NEDEL SPOHR (OAB:RS68625-A)
APELADO: ELEONORA KAUARK GEDEON
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Face o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício (código 91017), sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0000187-05.2002.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ceramica Da Mata Ltda
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelado: Raimundo Duarte
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000187-05.2002.8.05.0040
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CERAMICA DA MATA LTDA
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)
APELADO: RAIMUNDO DUARTE
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.

Face o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício (código 91017), sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0502975-40.2018.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge Gomes De Matos
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497-A)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185-A)
Apelado: Lindomar Sena Dos Santos
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497-A)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502975-40.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: JORGE GOMES DE MATOS e outros
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497-A), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA-31185-A)

DECISÃO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8003391-22.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valeria Barbosa Goes
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)
Apelante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003391-22.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)
APELADO: VALERIA BARBOSA GOES
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Face o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício (código 91017), sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8013674-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pousada Da Piedade Ltda - Me
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013674-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: POUSADA DA PIEDADE LTDA - ME
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Face o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício (código 91017), sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8121650-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Suedilson De Souza Castro
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121650-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUEDILSON DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a ausência da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do apelo interposto no Id. 41800524.
Desta forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara, para adoção das providências necessárias a certificação do fato supracitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8063596-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Antonio Vital Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063596-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ANTONIO VITAL DA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bmg S/a., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Santa Inês que, nos autos da ação indenizatória aforada contra si, por Antônio Vital da Silva, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada, para determinar que a parte ré “adote as providências para fazer cessar os descontos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário for, ficando autorizado, por consequência lógica, a suspensão de eventual serviço colocado à disposição do consumidor, decorrente do desconto questionado”.
Irresignado, o banco agravante interpôs o presente recurso, arguindo, basicamente, que “a referida suspensão dos descontos e a abstenção da negativação da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante, visto que, no caso de improcedência dos pedidos da ação, espera a parte agravante que a parte agravada arque com o pagamento de todas as prestações em uma única vez”.
Disse que “diante dos princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda, os descontos são legítimos e estão no montante correto vez que provenientes de contrato regularmente pactuado entre as partes”.
Ressaltou, ademais, a ausência da probabilidade do direito nas alegações da parte agravada e a falta de demonstração do dano irreparável ao consumidor, assim como, alegou a onerosidade excessiva, ante a não comprovação do depósito judicial do valor a ela disponibilizado em conta corrente da parte recorrida.
Asseverou, ainda, que a responsabilidade para cumprimento da obrigação que lhe fora imposta é da fonte pagadora e não da casa bancária.
Por fim, destacou a excessividade da multa diária arbitrada, pugnando pela sua redução e/ou modificação da sua periodicidade.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, requereu o provimento do agravo, com a reforma da decisão objetada.
Em decisão avistável no Id. 55418277, o preclaro Relator Titular indeferiu o efeito suspensivo vindicado.
Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou resposta, consoante certidão de Id. 57506335.
É o que importa relatar. Decido.
O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Dito isso, destaco que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, “a” e “b” e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA, e, ainda, nas Súmulas 297 e 568, ambas, do Superior Tribunal de Justiça.
Este posicionamento do STJ encontra amparo na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do supracitado Código de Ritos, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma alvitrada no art. 932, IV e V, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.
Pois bem. Infere-se dos autos que o consumidor ajuizou ação indenizatória no MM. Juízo de origem, almejando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para suspender os descontos, atinentes ao contrato em análise, ao fundamento de não ter assinado qualquer pacto com o agravante.
O douto magistrado a quo concedeu a antecipação da tutela requestada, determinando que a instituição financeira promova a suspensão dos descontos, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando, para tanto, multa de R$500,00 (limitada ao valor da causa), para o caso de descumprimento da obrigação. É contra essa decisão que reside a insurgência recursal.
Destarte, à luz dos princípios e do CPC, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante, isso porque, do cotejo do caderno processual, verifica-se que o pedido autoral fora no sentido de declarar a nulidade do supracitado tratado, com a indenização dos possíveis danos sofridos.
Outrotanto, a casa bancária, em sua insurgência, afirma, essencialmente, que são falaciosas as afirmações da parte agravada, haja vista a efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, bem como mostra-se excessiva a multa arbitrada na origem, desbordando dos limites da razoabilidade.
Com a nova sistemática implementada pelo CPC em vigência, sabe-se que a concessão da medida suspensiva, deve a parte atender aos pressupostos previstos no art. 995 do indigitado Códex, ou seja, a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado.
Nessa toada, da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, por hora, nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Ademais, o douto julgador a quo, na decisão farpeada, louvando-se na verossimilhança das alegações do consumidor, determinou a suspensão de medidas de cobrança perpetradas pela parte recorrente, enquanto pendente de discussão judicial a validade do contrato impugnado na origem.
Doutra banda, denota-se que a agravada, em sua peça inicial, foi deveras contundente ao afiançar que “a parte autora jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, aliás, repise-se, o réu nunca utilizou o referido cartão”, pag. 04, Id. 411666808 daqueles fólios.
Por certo, inexistindo provas concretas nos cadernos processuais de que o consumidor tenha firmado contrato de prestação de serviço com o banco agravante, na modalidade cartão de crédito consignado, há que ser mantida a decisão vergastada que determinou a imediata suspensão dos descontos dos seus proventos, referente ao referido tratado, sob pena de pagamento de astreintes.
Nesse contexto, é evidente que eventual recalcitrância do recorrente em cumprir a obrigação de fazer/não fazer imposta na origem dá ensanchas à fixação de multa diária pelo julgador, nos termos do art. 537, do CPC, segundo o qual “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.
Assim sendo, não há qualquer violação aparente ao princípio da razoabilidade no arbitramento da referida sanção, seja porque se trata de obrigação de fácil cumprimento, seja porque o valor é suficiente para motivar o cumprimento da ordem, considerando o poderio econômico do banco agravante.
De mais a mais, vê-se dos fólios processuais, que a obrigação do recorrente consiste apenas em proceder, de forma imediata, a suspensão das cobranças do tratado sub oculis dos benefícios da autora, o que justifica que a multa incida por cada dia de atraso no cumprimento da ordem.
Do mesmo modo, o poderio econômico da instituição financeira, ora recorrente, também afasta a tese de risco de dano grave com a fixação das astreintes, bastando, à empresa agravante, para não incidir na pena pecuniária, cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida, tempestivamente. Aliás, se risco na demora há, este milita em favor da parte recorrida, que se vê cobrada, mensalmente, por dívida que não reconhece, sujeitando-se a medidas de cobrança em eventual inadimplência.
Este e. Tribunal, em casos análogos, já pacificou entendimento nesse mesmo sentido, vejamos:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CONJUNTA. CHEQUE COMPENSADO APÓS FALECIMENTO DE UM DOS TITULARES. ASSINATURA IMPUGNADA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PARA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EARESP 676.608. DANO MORAL. MAJORAÇÃO PARA PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Compulsando-se os autos, verifico que a autora alega que foi vítima de fraude, pois foi descontado um cheque na conta conjunta que possuía com o seu falecido companheiro, após a morte dele. Afirma que a assinatura do cheque é fraudada e anexa parecer técnico pericial, que atesta ser falsa a assinatura do cheque. Intimado a apresentar o cheque para a realização da perícia grafotécnica, o réu deixou de cumprir a determinação do magistrado. Ademais, não impugna o laudo apresentado pela autora. Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova de forma ampla, mas de determinação do magistrado para apresentação de um documento específico, por meio do qual pretendia-se esclarecer a questão discutida nos autos. Não cumprindo o réu a determinação, é ele quem deve suportar o ônus pela ausência da prova. Considera-se, assim, ilícita a conduta do réu ao permitir o desconto de cheque não autorizado pela parte autora. Todavia, deve-se ter em conta que a segurança é aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. No tocante à repetição do indébito em dobro, não merece reforma a sentença, pois, conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta

contrária à boa-fé objetiva. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 3.000,00, está aquém da média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Diante das particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente a reprimir a conduta do banco réu e a reparar os danos morais causados à parte autora, sendo valor razoável e proporcional e, ainda, compatível com a jurisprudência desta corte. Recurso do réu não provido. Recurso da autora parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500790-70.2018.8.05.0004, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BMG SA, em face da decisão interlocutória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública, da comarca de Guanambi, nos autos da Ação Declaratória C.C Indenização por Dano Moral, com pedido de tutela de urgência antecipada, tombado sob o nº 8002201-74.2019.8.05.0088, ajuizada por OLINDA SOUZA DA SILVA.

2. De pronto, calha destacar que o presente agravo de instrumento tem como fundamento nuclear a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, nos valores mensais de R$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) e R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), do benefício previdenciário da agravada, em razão de suposto vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado.

3. Na situação concreta, acertadamente a decisão do magistrado de piso determinou que a agravante se abstivesse de reservar a margem consignável –RMC, bem como o empréstimo da referida reserva, incidente sobre o benefício previdenciário da ora agravada, referente aos contratos nº 11888648 e 11888840, arbitrando, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Nada obstante a instituição bancária agravante aduzir a inexistência de vício no consentimento na contratação dos cartões de crédito BMG Card n.º5259089611979111 e BMG Card n.º 5259074785596112, o fato é que o conjunto probatório é favorável à tese apresentada pela consumidora agravada e denota possível falha na prestação do serviço bancário, pois são factíveis os indícios de ausência de manifestação de vontade válida ou fraude na contratação. Destaque-se que a recorrida é idosa, residente no município de Guanambi e foi identificado como empresa credora a Axios Administradora de Bens e Participações LTDA, localizada na cidade de Presidente Prudente, São Paulo.

5. Portanto, conclui-se que está presente a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência pelo juízo a quo. Reassevere-se, por pertinente, que a consumidora agravada é aposentada e que percebe mensalmente o salário mínimo, neste contexto de vulnerabilidade financeira, o desconto mensal no valor de R$92,76 (noventa e dois reais e setenta e seis centavos) tem impacto na sua renda familiar.

6. Sobremais, no que concerne ao inconformismo da multa diária arbitrada, em caso de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), igualmente não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

7. Analisando os fólios processuais, verifica-se que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada ou diminuída, conforme pleiteado nas razões recursais, haja vista o seu caráter inibitório e pedagógico. A cominação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não é desarrazoada ou desproporcional, haja vista que o contrato de empréstimo consignado, discutido no bojo dos autos principais, incide sobre o benefício previdenciário da parte autora, cuja natureza é alimentar, devendo, neste ensejo, ser mantida, nos moldes da decisão a quo.

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8014335-38.2021.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 03/09/2021)

Delineada essa preambular conjuntura para o caso em estudo, é de se quadrar, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da decisão objurgada, que determinou a suspensão dos aludidos descontos, pois, ao passo que os fatos ainda serão melhor apurados durante a instrução do feito originário, o pleito antecipatório guerreado é plenamente reversível, não incidindo na hipótese prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Por sua vez, o periculum in mora, mostra-se configurado de forma inversa, eis que o prosseguimento da demanda, sem que sejam mantidos os efeitos do decisum agravado, poderia causar danos irreparáveis a parte autora, notadamente porque a consumidora terá que suportar com os descontos mensais em seu benefício, proveniente de um suposto contrato fraudulento.

De referência a periodicidade e ao valor da multa arbitrada (R$500,00, limitada ao valor da causa) ser excessivo e desproporcional, verifica-se que a decisão agravada, perfilha-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte Baiana e do STJ acerca do tema, que, em casos similares ao presente, impõe astreintes à parte, a fim de impelir o cumprimento da liminar, em face do risco imprimido a parte agravada, em permanecer com os indigitados descontos em seu benefício mês a mês.

Bem por isso, em que pesem as argumentações expendidas pela casa bancária, infiro prudente, ao menos neste estágio processual, a preservação da liminar objurgada, também neste ponto, porquanto evidenciada a relevância da argumentação da parte autora e o perigo da demora, aptos à antecipação da tutela vindicada, à luz dos art. 1º, III c/c art. 5º, ambos, da Constituição Federal.

Primeiro, porque a dispensa do pagamento das astreintes importaria em desprestigiar a própria atividade jurisdicional, pois cientes da possibilidade de sua posterior dispensa, terminaria por incentivar as partes a descumprirem, injustificadamente, as decisões.

Também porque a revisão do montante da multa que já incidiu, entretanto, é medida excepcional e, na lição de Fredie Didier Jr. et Al, “tem lugar quando a efetividade da tutela jurisdicional entra em choque com a vedação do enriquecimento sem causa.”[i]

Frise-se, ainda, que, somente em situações excepcionais, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, quando o montante fixado na instância local for exageradamente alto, situação diversa do caso concreto.

Neste contexto, à primeira vista, a estipulação de astreintes deve observar, além da capacidade econômica da parte, o bem (proventos do consumidor) que se visa proteger, pela ordem liminar combatida, sob pena de quantia irrisória culminar na inocuidade da medida judicial, que, no caso concreto, poderia ensejar a restrição do direito da agravada em continuar com o seu nome negativado, sem falar do risco ao resultado útil do processo.

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, reputo adequado o valor e a periodicidade da astreinte cominado em R$500,00 (limitada ao valor da causa) para o agravante, considerado o risco a ser impelido ao recorrido, caso não seja atendida, imediatamente, a ordem combatida, pois a existência do débito imputado ao réu está sendo discutida em juízo. Neste sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. VALOR EXORBITANTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FIXAÇÃO DE TETO.

1. A multa cominatória não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita, nem pode ser quantificada em valor exorbitante, casos excepcionais que permitem a reavaliação dos critérios para a fixação da penalidade, ensejando a alteração de seu valor, pelo STJ. Precedentes.

2. Caso concreto em que a recalcitrância da instituição financeira, em obedecer à ordem de transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a conta judicial, representou um acréscimo de R$ 466.205,99 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) ao valor executado, a título de multa e honorários advocatícios, além da quantia devida em razão da incidência da penalidade diária. Tal circunstância justifica a fixação do teto da multa cominatória no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.997/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. 3. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 4. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE ORA RECORRIDA. RAZÕES DO APELO EXTREMO DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. 5. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 6. TITULARIDADE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 7. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 8. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida de rigor.

2. Alegação de ofensa ao enunciado sumular n. 410 do STJ. No âmbito do recurso especial, não cabe invocar violação de enunciado de súmula.

3. O Tribunal local asseverou que o referido ato processual foi cumprido na pessoa de quem aparentava representar o ora recorrente.

Fundamento inatacado. Súmula 283 do STF.

3.1. Ainda que assim não fosse, a controvérsia foi solvida sob premissa fática inviável de reexame no especial. Dessa forma, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda (AgRg no AREsp n. 497.741/PB, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2014).

4. Alegação de ilegitimidade da parte ora recorrida. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob o pálio do art. 12, VII, IX, do CPC/1973.

Entretanto, o ora recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Insurgência quanto à irregularidade da representação processual da ora recorrida. A argumentação expendida nas razões do apelo extremo não particulariza qual o dispositivo legal que teria sido malferido. Desse modo, incide o enunciado sumular n. 284 do STF.

6. Comprovação da titularidade dos bens oferecidos à penhora. O Tribunal local asseverou que não foram apresentados documentos idôneos que comprovassem a titularidade dos bens indicados. Inviável o acolhimento da argumentação delineada nas razões do apelo extremo, de modo a modificar o entendimento estabelecido pela instância a quo, uma vez que tal operação demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelo enunciado sumular n . 7 do STJ.

7. Pleito de redução do valor das astreintes. Impossibilidade.

7.1. O valor da multa diária não se mostra exorbitante, pois essa foi fixada nos seguintes moldes: i) em R$ 200,00 (duzentos reais) para que o ora recorrente, no prazo de 30 dias, entregasse à recorrida os documentos, quais sejam, a licença da obra, renovada e paga, e o comprovante de liberação da hipoteca junto ao Banco Safra; e ii) em R$ 300,00 (trezentos reais) para que houvesse o pagamento de licença de obras, dos tributos (IPTU, ISS e INSS) e dos custos da construção da escola, no prazo de 30 dias.

7.2. O valor da multa arbitrado pela instância ordinária levou em consideração o dano que o descumprimento da obrigação poderia causar à recorrida, uma vez que não se mostra ínfimo ou exorbitante a ensejar a intervenção desta Corte Superior. Destaque-se que é firme o entendimento de que só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7.3. Quanto ao montante alcançado pela aplicação da multa diária, na presente hipótese, não é possível avaliar se o valor pleiteado mostra-se excessivo, pois tal medida requer a análise de elementos fático-probatórios, como a ocorrência, ou não, de descaso para com as determinações judiciais, o valor pecuniário das obrigações descumpridas e eventuais obstáculos às obrigações que possam ter surgido (força maior ou caso fortuito). Assim, a pretensão do ora recorrente não pode ser acolhida sem o revolvimento do acervo fático-probatório, circunstância que encontra óbice no enunciado sumular n. 7 do STJ.

8. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 994.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação de multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial em ações revisionais de contrato bancário. Súmula 83 do STJ.
3. A alteração do valor fixado a título de astreinte pelo descumprimento de determinação judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1225173/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)
Ainda em relação ao perigo da demora, o agravante sequer cuidou de fundamentar satisfatoriamente a sua existência, não havendo, ademais, elementos suficientes nos autos para demonstrar o risco de prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação, exigido, pela legislação processual, como requisito cumulativo para a concessão da medida suspensiva.
Diante desse contexto, verifica-se a legalidade da imposição de multa para assegurar o cumprimento da determinação judicial, não sendo necessário aguardar o seu desrespeito, a teor do que dispõe o art. 537, do CPC.
Frise-se, por fim, que a decisão vergastada não acarreta irreversibilidade em relação ao agravante, vez que a decisão liminar não é definitiva, podendo ser revogada posteriormente, na hipótese de improcedência da demanda.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA e nas Súmulas 297[ii] e 568[iii], ambas do STJ, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com base na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em análise.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

_____
[i] DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo, Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Execução, v. 5, p. 617. Salvador: Juspodivm, 2017.
[ii] STJ|Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
[iii] STJ|Súmula 568 – “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8057652-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522-A)
Agravado: J. M. S. S. B.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)
Agravado: Cleidineia Silva Dos Santos
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057652-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522-A), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA-40891-A)
AGRAVADO: J. M. S. S. B. e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13
DESPACHO
8048248-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Taise Oliveira E Oliveira
Agravado: Maria De Almeida Ramos
Agravado: Fernando Ramos
Agravante: L. O. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048248-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TAISE OLIVEIRA E OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DE ALMEIDA RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino que a Secretaria proceda com o cadastro da procuradora da parte agravada, Bela. Sandra Regina Alves Santos, OAB/BA 62.056.
Após, retornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pleito liminar.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8002477-95.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano De Almeida Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Magnífico Reitor Da Universidade Do Sudoeste Da Bahia-luiz Otávio De Magalhães
Terceiro Interessado: Associacao Do Ministerio Publico Da Bahia
Representante: Associacao Do Ministerio Publico Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Autarquia Universidade Do Sudoeste

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002477-95.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: Magnífico Reitor da Universidade do Sudoeste da Bahia-Luiz Otávio de Magalhães e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por Adriano de Almeida Santos, patrocinado pela Defensoria Pública da Bahia, em face de Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista que, nos autos do Mandado de Segurança n. 8002477-95.2020.8.05.0274, assim dispôs: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA sem o efeito de resolução do mérito, por carência de ação, consistente na ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 337,XI, do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita ao Impetrante, sob a ressalva legal, como requerido na petição inicial.

Custas pelo Impetrante, suspensa a exigibilidade pela assistência judiciária. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa".
Considerando o lapso temporal de quase dois anos para encaminhamento dos autos ao segundo grau de jurisdição, e seguindo o opinativo do Ministério Público (ID 23847694), o apelante foi intimado para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de patrocinadora dos interesses do recorrente, pleiteou a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, almejando contactar o postulante, o que restou deferido por este Relator.
Transcorrido in albis o aludido prazo, a Defensoria Pública informou que a tentativa de contactar o apelante foi inexitosa, motivo pelo qual pugnou pela intimação pessoal de Adriano de Almeida Santos, através de oficial de justiça (ID 29464700).
Foi proferida Decisão de não conhecimento da Apelação Cível face a sua manifesta inadmissibilidade, por ausência do interesse em recorrer (ID n. 29548208). Desta Decisão, houve interposição de Agravo interno, no qual foi proferida decisão de reconsideração "para determinar o prosseguimento do recurso e deferir o pedido de intimação pessoal do Apelante, Adriano de Almeida Santo, inicialmente, por expedição de AR, para o endereço Rua Joaquim Martins Pereira, nº 88, Vila Riachão, CEP: 45700-000, Itapetinga, Bahia, solicitando que o Apelante compareça à sede da DPE da sua cidade e informe o interesse no andamento do feito, bem como sua atual situação estudantil. Sendo infrutífera a expedição do AR, a intimação, via oficial de justiça, no endereço supra informado, com a mesma finalidade".
Verifica-se que foram realizadas as tentativas de intimação via AR e por Oficial de Justiça e não foi localizado o apelante, somente o pai do apelante, que informou que o mesmo se mudou para o Estado de Alagoas (ID n. 52604100 e 62445227).
Intimada a Defensoria Pública acerca das certidões e informações em ID n. 62445220, não houve manifestação no prazo legal, conforme certificado em ID n. 66242242.
Assim, considerando a ausência de manifestação e ausência do interesse em recorrer, ratifico a Decisão de ID n. 29548208.
Desta feita, não tendo sido observado requisito intrínseco de admissibilidade recursal (interesse de recorrer), pode o Relator, ab initio, não conhecer do recurso, nos termos no art. 932, III, do CPC, que assim estabelece: "Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço a presente Apelação Cível, face a sua manifesta inadmissibilidade.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 0 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8027715-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: O. G. D. S.
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954-A)
Agravado: Diana Carvalho Dos Santos
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027715-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: O. G. D. S. e outros
Advogado(s): ALAINDESON CERQUEIRA LIMA (OAB:BA57954-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO

0331922-12.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Rosalino Costa Filho
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Apelante: Tania Cristina Santos Costa
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Adel Refrigeracao Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Apelante: Euridice Boa Morte Costa
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0331922-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Eduardo Rosalino Costa Filho e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por ADEL REFRIGERACAO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros (3) contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador/BA que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0331922-12.2016.8.05.0001, opostos pelos Apelantes em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ora apelado, assim decidiu: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, e REVOGO o efeito suspensivo dos presentes embargos. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte embargante, estes que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa executiva." (ID nº 58190581)
Em suas razões recursais, o recorrente, inicialmente requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça com arrimo no artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, e no art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que declara, sob as penas da lei, não possuir condição econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua própria existência
No Despacho de ID n. 64099420, foi oportunizado à parte Apelante apresentar documentação apta a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade da justiça pretendida, tais como declaração de renda mensal, carteira de trabalho ou contracheque.
Deferido a dilação do prazo por mais dez dias (ID n. 65656740), transcorreu o prazo em branco, conforme certificado em ID n. 66722761.
Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC/15, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferí-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
A questão trazida para análise gravita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. E, ao compulsar os autos, vislumbro, primus ictus oculi, a ausência de plausibilidade do direito invocado.
Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Cumpre salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99 que:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (grifos acrescidos)
Acresça-se que, o novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015.
Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço foi disciplinado pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através pelo Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Nesse Ato da Presidência, esse tema - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - foi disciplinado de forma pormenorizada.
Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência.
Na hipótese, apenas os documentos apresentados pela parte Apelante não embasam o pedido de isenção das custas processuais e do preparo.

Por sua vez, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita no apelo, não há falar em não-conhecimento do feito por deserção. Deve o Tribunal ad quem manifestar-se previamente sobre a concessão ou não do benefício, oportunizando, se for o caso, o preparo do mesmo:
RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido. (REsp 1087290/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. 1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes. 2. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 885.071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 22/03/2007 p. 313).
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça à Apelante, concedendo-lhe o prazo de cinco dias, a contar da intimação acerca desta decisão, para que proceda ao preparo do recurso, sob pena de negar-se conhecimento ao recurso.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8050120-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia De Freitas Aboim
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008-A)
Agravado: Condominio Edificio Montt Blanc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050120-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA DE FREITAS ABOIM
Advogado(s): MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB:BA31008-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTT BLANC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
Retornem os presentes fólios à Secretaria da Quinta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do recurso incidental, tirado desta insurgência. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO

0335596-03.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aurea Amaral
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335596-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA AUREA AMARAL
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o quanto requerido no petitório de Id. 61271085, acerca da habilitação exclusiva da patrona, devendo a Secretaria proceder à exclusão do nome dos demais advogados da parte peticionante, nos autos digitais.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000211-06.2018.8.05.0081 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tarciano Andre Caus
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111-A)
Embargante: Espólio De Domingos Suzano Ribeiro
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000211-06.2018.8.05.0081.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE DOMINGOS SUZANO RIBEIRO
Advogado(s): FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640-A), BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)
EMBARGADO: TARCIANO ANDRE CAUS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Embargado para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8124585-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Premat Pre-moldados E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124585-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PREMAT PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PREMAT PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(representado pelo Sr. Gilmar Rocha dos Santos), contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL" nº 8124585-67.2023.8.05.0001 proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, julgou improcedentes todos os pedidos constantes da inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Irresignada contra essa decisão, a Empresa Apelante PREMAT PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, interpôs Recurso de Apelação no id nº 66327002. Em suas razões, renovou o pedido de concessão da gratuidade de justiça, argumentando que não possui condições de pagar as custas judiciais, sem comprometer o seu sustento e de sua família.
Aduziu que os juros remuneratórios contratados nos percentuais de 2,10% ao mês e 28,32% ao ano foram abusivos, quando confrontados com a tabela do Bacen, à época da contratação (13/12/2022), que fixaram-se em 1,47% ao mês e 19,15% ao ano.
Acrescentou que, segundo "o inciso 3° do artigo 192 da CF/1988 "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de créditos, não poderão ser superiores a 12 % ao ano. A cobrança acima desse limite será considerada como crime de usura, punido em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar".
Destacou que a Súmula 121 do STF, assim prevê "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", bem como, defendeu serem ilegais as cobranças referentes a comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.
Ao final, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar totalmente procedentes os pedidos da exordial, com a condenação do Apelado ao pagamento da repetição de indébito (art. 42 do CDC) bem assim, dos ônus sucumbenciais.
Devidamente intimado, o Apelado apresentou as contrarrazões recursais e pleiteou pelo improvimento do Apelo. (id nº 66327006).
É o breve relatório. Passo a decidir.
I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O benefício da gratuidade de justiça já foi deferido pelo Juízo a quo (id nº 66326977). Não há necessidade de sua repetição em segundo grau.

II – JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.
Quanto a análise dos juros remuneratórios, deve-se destacar que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, não mais encontra regramento constitucional, tendo o STF, na Súmula Vinculante de nº 7, aclarado a aplicabilidade do antigo §3º, do art. 192, da CF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."
Destarte, verifica-se que não existe fundamento constitucional que impeça as instituições financeiras de aplicar às suas operações taxas de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
Cumpre destacar, outrossim, que o STF já pacificou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às instituições financeiras. Nesse sentido a Súmula de nº 596, plenamente aplicável e em consonância com a atual ordem constitucional, dispõe que: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Deste modo, não há como se invocar a aplicação da Lei de Combate à Usura para reduzir as taxas de juros remuneratórios e os encargos pactuados em contrato firmado com instituição financeira, concluindo-se desta quadra que, dada à especial condição que ostentam as instituições financeiras, estas, conforme o entendimento do Pretório Excelso, estão autorizadas a aplicar taxas de juros e encargos superiores àqueles fixados pela Lei de Combate à Usura e que se limitariam a 12% ao ano.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras as limitações impostas pela Lei de Combate à Usura e que culminam por fixar as taxas de juros em patamar não superior a 12% ao ano. Não existe sentido, pois, em admitir que, com base na interpretação de base legal diversa, seja a mesma limitação imposta.
Não obstante a ausência de limitação no patamar de 12% ao ano, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada pelo STJ sob o rito do artigo 543-C — tema 27).
Na hipótese, não houve abuso no arbitramento da taxa de juros remuneratórios, já que nos termos do contrato firmado, a taxa anual convencionada foi de 28,32%, enquanto que a taxa média de mercado (20728 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos), à época da contratação(13/12/2022), fixou-se em 19,15%.
Confrontando os percentuais supra, observa-se que a taxa de juros anual avençada de 28,32% é INFERIOR a uma vez e meia o valor da taxa média de mercado à época da contratação (19,15% X 1,5 = 28,72%). Para haver uma revisão seria necessário que a taxa pactuada fosse fixada em percentual anual superior a 28,72%. O que não ocorreu.
Assim, percebe-se a plena compatibilidade dos juros remuneratórios avençados com a média de mercado. Consoante posicionamentos do STJ, ainda que o percentual médio informado pelo BACEN indique valor abaixo do contratado, admite-se como plausível, sem abusividade, que o percentual ajustado supere até uma vez e meia a referida taxa média, até porque, para se encontrar a média, vislumbram-se valores maiores e menores, somente não podendo aceitar aqueles que a ultrapassem de forma irrazoável. A propósito, transcreve-se os precedentes pertinentes do STJ:
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
[...]
3. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 657807/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0017455-7. Quarta Turma. Data do Julgamento: 21/06/2018. Data da Publicação: 29/06/2018. Ministro LÁZARO GUIMARÃES
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
[...]
6. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no AREsp 469333/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0020057-0. Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/08/2016. Data da Publicação: 16/08/2016. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Em seus votos, argumentaram os Ministros LÁZARO GUIMARÃES e ANTONIO CARLOS FERREIRA (AgInt no AREsp 657807/ AgRg no AREsp 469333/RS) o seguinte:

“A jurisprudência desta Corte [...] tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.
[...] Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem que, diante da inexistência de significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, manteve o percentual de juros remuneratórios contratado”. (destaque-se)
Logo, ficam mantidas as taxas de juros remuneratórios pactuadas.
III – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA - TAXA DE JUROS ANUAL COM ÍNDICE SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.
A capitalização mensal de juros é lícita quando expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000, nos termos de seu artigo 7º, por período inferior a 1 (um) ano. Tendo em vista que a taxa de juros anual ajustada de 28,32% é superior ao duodécuplo da mensal (2,10% X 12 = 25,02%), revela-se ter sido efetivamente contratada a cobrança capitalizada de juros em periodicidade mensal. Segue precedente do STJ:
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISTINGUISHING.
1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n 973.827/RS sob o regime dos recursos repetitivos, permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
[...]
4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 36723/SP AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO 2018/0283657-4. Segunda Seção. Data do Julgamento: 13/03/2019. Data da Publicação: 23/03/2019. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – ementa integral com excerto aditados)
Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]
II. A capitalização mensal de juros, embora constitua prática de anatocismo, o STJ firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente a edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (reeditada pela Medida Provisória n° 2.170-36/2001), deve ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado.
No caso sub examine, verifica-se que houve expressa previsão de cobrança da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.
[...]
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0381514-30.2013.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 01/07/2020)
[...]

3. Tocante a capitalização mensal de juros, a pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado do STJ no sentido de "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0575502-40.2018.8.05.0001,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/02/2020)
Dessa forma, confirmada a capitalização de juros no contrato em apreço.
Em referência ao encargo comissão de permanência, o pedido resta prejudicado em virtude de sua inocorrência no contrato firmado. E, quanto ao pedido de condenação ao Apelado a repetição de indébito, não merece prosperar eis que os encargos contratuais encontram-se compatíveis com a legislação vigente e devem ser mantidos.
IV – CONCLUSÃO
Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantém-se incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.
Salvador, 02 de agosto de 2024
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8062617-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Ana Alice Campos Dos Santos Souza
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062617-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ANA ALICE CAMPOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bmg S/a., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Nova Viçosa que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (RMC) e inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais aforada contra si, por Ana Alice Campos dos Santos Souza, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada, para determinar que a parte ré "SUSPENDA OS DESCONTOS DO BENEFÍCIO DO REQUERENTE da contratação de empréstimo de crédito pessoal sob nº 18596079, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA mensal, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais)".
Irresignado, o banco agravante interpôs o presente recurso, arguindo, basicamente, que "a referida suspensão das cobranças poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante, visto que, no caso de improcedência dos pedidos da ação, espera a parte agravante que a parte agravada arque com o pagamento de todas as prestações em uma única vez".
Disse que "diante dos princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda, os descontos são legítimos e estão no montante correto vez que provenientes de contrato regularmente pactuado entre as partes".
Ressaltou, ademais, a ausência da probabilidade do direito nas alegações da parte agravada e a falta de demonstração do dano irreparável ao consumidor, assim como, alegou a onerosidade excessiva, ante a não comprovação do depósito judicial do valor a ela disponibilizado em conta corrente da parte recorrida.
Asseverou, ainda, que a responsabilidade para cumprimento da obrigação que lhe fora imposta é da fonte pagadora e não da casa bancária.
Por fim, destacou a excessividade da multa diária arbitrada, pugnando pela sua redução e/ou modificação da sua periodicidade.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, requereu o provimento do agravo, com a reforma da decisão objetada.
Em decisão avistável no Id. 55220360, o preclaro Relator antecessor indeferiu o efeito suspensivo vindicado.
Devidamente intimada, a parte agravada apresentou resposta, Id. 62012300, pugnando pela manutenção do julgado primevo.
É o que importa relatar. Decido.
O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
Dito isso, destaco que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, “a” e “b” e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA, e, ainda, nas Súmulas 297 e 568, ambas, do Superior Tribunal de Justiça.
Este posicionamento do STJ encontra amparo na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do supracitado Código de Ritos, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma alvitrada no art. 932, IV e V, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.
Pois bem. Infere-se dos autos que o consumidor ajuizou ação indenizatória no MM. Juízo de origem, almejando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para suspender os descontos, atinentes ao contrato em análise, ao fundamento de não ter assinado qualquer pacto com o agravante.
O douto magistrado a quo concedeu a antecipação da tutela requestada, determinando que a instituição financeira promova a suspensão dos descontos, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando, para tanto, multa mensal de R$1.000,00 (limitada a R$15.000,00), para o caso de descumprimento da obrigação. É contra essa decisão que reside a insurgência recursal.
Destarte, à luz dos princípios e do CPC, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante, isso porque, do cotejo do caderno processual, verifica-se que o pedido autoral fora no sentido de declarar a nulidade do supracitado tratado, com a indenização dos possíveis danos sofridos.
Outrotanto, a casa bancária, em sua insurgência, afirma, essencialmente, que são falaciosas as afirmações da parte agravada, haja vista a efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, bem como mostra-se excessiva a multa arbitrada na origem, desbordando dos limites da razoabilidade.
Com a nova sistemática implementada pelo CPC em vigência, sabe-se que a concessão da medida suspensiva, deve a parte atender aos pressupostos previstos no art. 995 do indigitado Códex, ou seja, a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado.
Nessa toada, da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, por hora, nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Ademais, o douto julgador a quo, na decisão farpeada, louvando-se na verossimilhança das alegações do consumidor, determinou a suspensão de medidas de cobrança perpetradas pela parte recorrente, enquanto pendente de discussão judicial a validade do contrato impugnado na origem.
Doutra banda, denota-se que a agravada, em sua peça inicial, foi deveras contundente ao afiançar que após “efetuar consulta no sistema do INSS, por meio de extrato de consignados, percebeu o desconto referente a um cartão de crédito consignado RCC, o qual nunca foi solicitado”, pag. 03, Id. 418081110 daqueles fólios.
Por certo, inexistindo provas concretas nos cadernos processuais de que o consumidor tenha firmado contrato de prestação de serviço com o banco agravante, na modalidade cartão de crédito consignado, há que ser mantida a decisão vergastada que determinou a imediata suspensão dos descontos dos seus proventos, referente ao referido tratado, sob pena de pagamento de astreintes.
Nesse contexto, é evidente que eventual recalcitrância do recorrente em cumprir a obrigação de fazer/não fazer imposta na origem dá ensanchas à fixação de multa diária pelo julgador, nos termos do art. 537, do CPC, segundo o qual “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.
Assim sendo, não há qualquer violação aparente ao princípio da razoabilidade no arbitramento da referida sanção, seja porque se trata de obrigação de fácil cumprimento, seja porque o valor é suficiente para motivar o cumprimento da ordem, considerando o poderio econômico do banco agravante.
De mais a mais, vê-se dos fólios processuais, que a obrigação do recorrente consiste apenas em proceder, de forma imediata, a suspensão das cobranças do tratado sub oculis dos benefícios da autora, o que justifica que a multa incida por cada dia de atraso no cumprimento da ordem.
Do mesmo modo, o poderio econômico da instituição financeira, ora recorrente, também afasta a tese de risco de dano grave com a fixação das astreintes, bastando, à empresa agravante, para não incidir na pena pecuniária, cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida, tempestivamente. Aliás, se risco na demora há, este milita em favor da parte recorrida, que se vê cobrada, mensalmente, por dívida que não reconhece, sujeitando-se a medidas de cobrança em eventual inadimplência.
Este e. Tribunal, em casos análogos, já pacificou entendimento nesse mesmo sentido, vejamos:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CONJUNTA. CHEQUE COMPENSADO APÓS FALECIMENTO DE UM DOS TITULARES. ASSINATURA IMPUGNADA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PARA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EARESP 676.608. DANO MORAL. MAJORAÇÃO PARA PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Compulsando-se os autos, verifico que a autora alega que foi vítima de fraude, pois foi descontado um cheque na conta conjunta que possuía com o seu falecido companheiro, após a morte dele. Afirma que a assinatura do cheque é fraudada e anexa parecer técnico pericial, que atesta ser falsa a assinatura do cheque. Intimado a apresentar o cheque para a realização da perícia grafotécnica, o réu deixou de cumprir a determinação do magistrado. Ademais, não impugna o laudo apresentado pela autora. Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova de forma ampla, mas de determinação do magistrado para apresentação de um documento específico, por meio do qual pretendia-se esclarecer a questão discutida nos autos. Não cumprindo o réu a determinação, é ele quem deve suportar o ônus pela ausência da prova. Considera-se, assim, ilícita a conduta do réu ao permitir o desconto de cheque não autorizado pela parte autora. Todavia, deve-se ter em conta que a segurança é aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. No tocante à repetição do indébito em dobro, não merece reforma a sentença,

pois, conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 3.000,00, está aquém da média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Diante das particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente a reprimir a conduta do banco réu e a reparar os danos morais causados à parte autora, sendo valor razoável e proporcional e, ainda, compatível com a jurisprudência desta corte. Recurso do réu não provido. Recurso da autora parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500790-70.2018.8.05.0004, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BMG SA, em face da decisão interlocutória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública, da comarca de Guanambi, nos autos da Ação Declaratória C.C Indenização por Dano Moral, com pedido de tutela de urgência antecipada, tombado sob o nº 8002201-74.2019.8.05.0088, ajuizada por OLINDA SOUZA DA SILVA.

2. De pronto, calha destacar que o presente agravo de instrumento tem como fundamento nuclear a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, nos valores mensais de R$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) e R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), do benefício previdenciário da agravada, em razão de suposto vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado.

3. Na situação concreta, acertadamente a decisão do magistrado de piso determinou que a agravante se abstivesse de reservar a margem consignável –RMC, bem como o empréstimo da referida reserva, incidente sobre o benefício previdenciário da ora agravada, referente aos contratos nº 11888648 e 11888840, arbitrando, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Nada obstante a instituição bancária agravante aduzir a inexistência de vício no consentimento na contratação dos cartões de crédito BMG Card n.º5259089611979111 e BMG Card n.º 5259074785596112, o fato é que o conjunto probatório é favorável à tese apresentada pela consumidora agravada e denota possível falha na prestação do serviço bancário, pois são factíveis os indícios de ausência de manifestação de vontade válida ou fraude na contratação. Destaque-se que a recorrida é idosa, residente no município de Guanambi e foi identificado como empresa credora a Axios Administradora de Bens e Participações LTDA, localizada na cidade de Presidente Prudente, São Paulo.

5. Portanto, conclui-se que está presente a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência pelo juízo a quo. Reassevere-se, por pertinente, que a consumidora agravada é aposentada e que percebe mensalmente o salário mínimo, neste contexto de vulnerabilidade financeira, o desconto mensal no valor de R$92,76 (noventa e dois reais e setenta e seis centavos) tem impacto na sua renda familiar.

6. Sobremais, no que concerne ao inconformismo da multa diária arbitrada, em caso de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), igualmente não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

7. Analisando os fólios processuais, verifica-se que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada ou diminuída, conforme pleiteado nas razões recursais, haja vista o seu caráter inibitório e pedagógico. A cominação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não é desarrazoada ou desproporcional, haja vista que o contrato de empréstimo consignado, discutido no bojo dos autos principais, incide sobre o benefício previdenciário da parte autora, cuja natureza é alimentar, devendo, neste ensejo, ser mantida, nos moldes da decisão a quo.

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8014335-38.2021.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 03/09/2021)

Delineada essa preambular conjuntura para o caso em estudo, é de se quadrar, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da decisão objurgada, que determinou a suspensão dos aludidos descontos, pois, ao passo que os fatos ainda serão melhor apurados durante a instrução do feito originário, o pleito antecipatório guerreado é plenamente reversível, não incidindo na hipótese prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Por sua vez, o periculum in mora, mostra-se configurado de forma inversa, eis que o prosseguimento da demanda, sem que sejam mantidos os efeitos do decisum agravado, poderia causar danos irreparáveis a parte autora, notadamente porque a consumidora terá que suportar com os descontos mensais em seu benefício, proveniente de um suposto contrato fraudulento.

De referência a periodicidade e ao valor da multa mensal arbitrada (R$1.000,00, limitada a R$15.000,00) ser excessivo e desproporcional, verifica-se que a decisão agravada, perfilha-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte Baiana e do STJ acerca do tema, que, em casos similares ao presente, impõe astreintes à parte, a fim de impelir o cumprimento da liminar, em face do risco imprimido a parte agravada, em permanecer com os indigitados descontos em seu benefício mês a mês.

Bem por isso, em que pesem as argumentações expendidas pela casa bancária, infiro prudente, ao menos neste estágio processual, a preservação da liminar objurgada, também neste ponto, porquanto evidenciada a relevância da argumentação da parte autora e o perigo da demora, aptos à antecipação da tutela vindicada, à luz dos art. 1º, III c/c art. 5º, ambos, da Constituição Federal.

Primeiro, porque a dispensa do pagamento das astreintes importaria em desprestigiar a própria atividade jurisdicional, pois cientes da possibilidade de sua posterior dispensa, terminaria por incentivar as partes a descumprirem, injustificadamente, as decisões.

Também porque a revisão do montante da multa que já incidiu, entretanto, é medida excepcional e, na lição de Fredie Didier Jr. et Al, “tem lugar quando a efetividade da tutela jurisdicional entra em choque com a vedação do enriquecimento sem causa.”[i]

Frise-se, ainda, que, somente em situações excepcionais, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, quando o montante fixado na instância local for exageradamente alto, situação diversa do caso concreto.

Neste contexto, à primeira vista, a estipulação de astreintes deve observar, além da capacidade econômica da parte, o bem (proventos do consumidor) que se visa proteger, pela ordem liminar combatida, sob pena de quantia irrisória culminar na inocui-

dade da medida judicial, que, no caso concreto, poderia ensejar a restrição do direito da agravada em continuar com o seu nome negativado, sem falar do risco ao resultado útil do processo.

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, reputo adequado o valor e a periodicidade da astreinte cominado em R$1.000,00 (limitada a R$15.000,00) para o agravante, considerado o risco a ser impelido ao recorrido, caso não seja atendida, imediatamente, a ordem combatida, pois a existência do débito imputado ao réu está sendo discutida em juízo. Neste sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. VALOR EXORBITANTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FIXAÇÃO DE TETO.

1. A multa cominatória não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita, nem pode ser quantificada em valor exorbitante, casos excepcionais que permitem a reavaliação dos critérios para a fixação da penalidade, ensejando a alteração de seu valor, pelo STJ. Precedentes.

2. Caso concreto em que a recalcitrância da instituição financeira, em obedecer à ordem de transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a conta judicial, representou um acréscimo de R$ 466.205,99 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) ao valor executado, a título de multa e honorários advocatícios, além da quantia devida em razão da incidência da penalidade diária. Tal circunstância justifica a fixação do teto da multa cominatória no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.997/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. 3. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 4. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE ORA RECORRIDA. RAZÕES DO APELO EXTREMO DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. 5. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 6. TITULARIDADE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 7. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 8. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida de rigor.

2. Alegação de ofensa ao enunciado sumular n. 410 do STJ. No âmbito do recurso especial, não cabe invocar violação de enunciado de súmula.

3. O Tribunal local asseverou que o referido ato processual foi cumprido na pessoa de quem aparentava representar o ora recorrente.

Fundamento inatacado. Súmula 283 do STF.

3.1. Ainda que assim não fosse, a controvérsia foi solvida sob premissa fática inviável de reexame no especial. Dessa forma, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda (AgRg no AREsp n. 497.741/PB, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2014).

4. Alegação de ilegitimidade da parte ora recorrida. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob o pálio do art. 12, VII, IX, do CPC/1973.

Entretanto, o ora recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Insurgência quanto à irregularidade da representação processual da ora recorrida. A argumentação expendida nas razões do apelo extremo não particulariza qual o dispositivo legal que teria sido malferido. Desse modo, incide o enunciado sumular n. 284 do STF.

6. Comprovação da titularidade dos bens oferecidos à penhora. O Tribunal local asseverou que não foram apresentados documentos idôneos que comprovassem a titularidade dos bens indicados. Inviável o acolhimento da argumentação delineada nas razões do apelo extremo, de modo a modificar o entendimento estabelecido pela instância a quo, uma vez que tal operação demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelo enunciado sumular n . 7 do STJ.

7. Pleito de redução do valor das astreintes. Impossibilidade.

7.1. O valor da multa diária não se mostra exorbitante, pois essa foi fixada nos seguintes moldes: i) em R$ 200,00 (duzentos reais) para que o ora recorrente, no prazo de 30 dias, entregasse à recorrida os documentos, quais sejam, a licença da obra, renovada e paga, e o comprovante de liberação da hipoteca junto ao Banco Safra; e ii) em R$ 300,00 (trezentos reais) para que houvesse o pagamento de licença de obras, dos tributos (IPTU, ISS e INSS) e dos custos da construção da escola, no prazo de 30 dias.

7.2. O valor da multa arbitrado pela instância ordinária levou em consideração o dano que o descumprimento da obrigação poderia causar à recorrida, uma vez que não se mostra ínfimo ou exorbitante a ensejar a intervenção desta Corte Superior. Destaque-se que é firme o entendimento de que só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7.3. Quanto ao montante alcançado pela aplicação da multa diária, na presente hipótese, não é possível avaliar se o valor pleiteado mostra-se excessivo, pois tal medida requer a análise de elementos fático-probatórios, como a ocorrência, ou não, de descaso para com as determinações judiciais, o valor pecuniário das obrigações descumpridas e eventuais obstáculos às obrigações que possam ter surgido (força maior ou caso fortuito). Assim, a pretensão do ora recorrente não pode ser acolhida sem o revolvimento do acervo fático-probatório, circunstância que encontra óbice no enunciado sumular n. 7 do STJ.

8. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 994.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação de multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial em ações revisionais de contrato bancário. Súmula 83 do STJ.
3. A alteração do valor fixado a título de astreinte pelo descumprimento de determinação judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1225173/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)
Ainda em relação ao perigo da demora, o agravante sequer cuidou de fundamentar satisfatoriamente a sua existência, não havendo, ademais, elementos suficientes nos autos para demonstrar o risco de prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação, exigido, pela legislação processual, como requisito cumulativo para a concessão da medida suspensiva.
Diante desse contexto, verifica-se a legalidade da imposição de multa para assegurar o cumprimento da determinação judicial, não sendo necessário aguardar o seu desrespeito, a teor do que dispõe o art. 537, do CPC.
Frise-se, por fim, que a decisão vergastada não acarreta irreversibilidade em relação ao agravante, vez que a decisão liminar não é definitiva, podendo ser revogada posteriormente, na hipótese de improcedência da demanda.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA e nas Súmulas 297[ii] e 568[iii], ambas do STJ, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com base na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em análise.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

_____
[i] DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo, Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Execução, v. 5, p. 617. Salvador: Juspodivm, 2017.
[ii] STJ|Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
[iii] STJ|Súmula 568 – “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8046306-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Jaqueline Oliveira Cruz Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Josafa Sampaio Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Joanita Antonia Mesquita
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Jaco Sueira Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Janete De Souza Sueira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Jozuino Barbosa De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Jucilene Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Jucelia Barbosa Nery
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Jose Romilton Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Juliana West Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046306-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: JAQUELINE OLIVEIRA CRUZ SANTOS e outros (9)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)

DESPACHO
Considerando que a decisão recorrida já foi suspensa por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 8046123-65.2024.8.05.0000, determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8027466-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66814291
Processo N° : 8027466-75.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS registrado(a) civilmente como MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI registrado(a) civilmente como ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534-A)
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510420429400000116712993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0002304-42.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mfx Do Brasil Equipamentos De Petroleo Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002304-42.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a ausência da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do apelo interposto no Id. 40243076.
Desta forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara, para adoção das providências necessárias a certificação do fato supracitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0549714-58.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lourdes Rodrigues Amorim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Angedalva Silva De Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Angela Maria Dantas Zanchet
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Antonio Araujo Das Virgens
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Carmelita Nery Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Doralice Lourdes De Souza Gomes E Azevedo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Elcy Piaggio De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Elza Iracema De Almeida Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Eurigena Rosalha Pereira Gomes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Iracema Araujo Das Virgens
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Iracema Maria Pereira Dantas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Leticia Almeida Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Maria Carmem Neves Borges
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Maria Elisa Pimentel Simas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Maria Madalena Campinho Clementino
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Marinalva Andrade De Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Nadil Maria Conceicao Correia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Nelcy Piaggio De Oliveira Freitas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Regina Helena Mota De Souza Nascimento
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Relma Santiago Pinho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Rosa Wagner
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Rosilma Fagundes Sangiovanni
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelante: Sonia Freitas De Almeida Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Araci Magalhaes De Almeida Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549714-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA LOURDES RODRIGUES AMORIM e outros (23)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANA LOURDES RODRIGUES AMORIM, ANGEDALVA SILVA DE SALES, ANGELA MARIA DANTAS ZANCHET, ANTÔNIO ARAÚJO DAS VIRGENS, CARMELITA NERY CARNEITO, DORALICE LOURDES DE SOUZA GOMES E AZEVEDO, ELCY PIAGGIO DE OLIVEIRA, ELZA IRACEMA DE ALMEIDA SOUZA, EURIGENA ROSALHA PEREIRA GOMES, IRACEMA ARAÚJO DAS VIRGENS, IRACEMA MARIA PEREIRA DANTAS, LETICIA ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA CARMEM NEVES BORGES, MARIA ELISA PIMENTEL SIMAS, MARIA MADALENA CAMPINHO CLEMENTINO, MA-

RINALVA ANDRADE DE SOUZA, NADIL MARIA CONCEIÇÃO CORREIA, NELCY PIAGGIO DE OLIVEIRA FREITAS, REGINA HELENA MOTA DE SOUZA NASCIMENTO, RELMA SANTIAGO PINHO, ROSA WAGNER, ROSILMA FAGUNDES SANGIOVANNI, SONIA FREITAS DE ALMEIDA ARAUJO e ARACI MAGALHÃES DE ALMEIDA DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da "Exceção de Pré-executividade" n. 0549714-58.2017.8.05.0001, oposta pelo ESTADO DA BAHIA, ora Apelado, acolheu a objeção, declarando nula a ação de execução ajuizada pelos Apelantes. É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos coligidos aos autos são suficientes para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelos Apelantes.
A gratuidade da justiça é benefício concedido àqueles indivíduos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear o processo sem prejudicar a sua sobrevivência e a de sua família. O CPC, em seu art. 99, § 3°, estabelece que a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. […].
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto, a presunção de veracidade é relativa, de modo que incumbe a parte reunir elementos que comprovem que a sua situação financeira atual não permite o pagamento das despesas processuais. Assim, o magistrado poderá perquirir, a partir dos documentos colacionados, se houve a demonstração da insuficiência de recursos alegada pela parte requerente.
Na hipótese, os Apelantes requereram a concessão da gratuidade da justiça e, após intimados para provarem que fazem jus a esta benesse, anexaram diversos documentos à petição de ID. 66142866. O exame detido da documentação revela que os Apelantes são pessoas idosas com idade superior a 70 (setenta) anos, auferindo, em sua maioria, remuneração líquida inferior a três salários-mínimos. Além disso, as partes demonstraram que, além de arcarem com despesas comuns (exemplo: energia elétrica, água, internet, IPTU, aluguel etc), despendem frequentemente recursos com medicamentos.
Resta evidente que os documentos coligidos aos autos são suficientes para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado, visto que foram capazes de demonstrar a situação de hipossuficiência econômica dos Apelantes.
Diante disso, DEFIRO o pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pelos Apelantes.
Após o decurso do prazo recursal, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8006392-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruan Oliveira Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelante: Antonio Leonardo Ferreira De Lima
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelante: Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006392-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RUAN OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8064303-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Andrea Silva Barbosa
Advogado: Mateus Gomes Martins Coelho (OAB:MG205413)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064303-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: ANDREA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MATEUS GOMES MARTINS COELHO (OAB:MG205413)

DESPACHO
Vistos e etc...
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8064303-66.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Espólio: Andrea Silva Barbosa
Advogado: Mateus Gomes Martins Coelho (OAB:MG205413)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064303-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
ESPÓLIO: ANDREA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MATEUS GOMES MARTINS COELHO (OAB:MG205413)

DESPACHO
Vistos e etc...
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte agravante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar suscitada ex officio, referente à provável ausência de dialeticidade recursal, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,

documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8048441-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)
Agravado: Ana Ruth Messias Soares
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042-A)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048441-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330-A)
AGRAVADO: ANA RUTH MESSIAS SOARES
Advogado(s): ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042-A), JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205-A), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A)
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Intermedium, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Capital, no processo 8050522-13.2019.8.05.0001.
De acordo com a sua narrativa, determinou o Juízo Singular a realização de perícia contábil, a pedido da parte Autora, salientando, todavia, que os honorários do perito deveriam ser suportados pelo ora Agravante, baseando-se para tanto na regra da Lei Consumerista que permite a inversão do ônus probatório.
Entende o Banco Agravante, todavia, que foi feita pelo Juízo nítida confusão entre o instituto da inversão do ônus da prova e o custeio de honorários periciais, que seguem as regras do art. 95, do NCPC.
Pugna, desta forma, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e, no mérito, pela revogação da parte do Decisum que o obriga a custear os honorários periciais, mantendo-se a ordem ordinária de distribuição do ônus probatório previsto no art. 373, I e II, do CPC/2015, sendo a parte Autora/Agravada responsável pelo pagamento da verba.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi realizado, conforme ID 66763588.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples se refere à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
É notável no presente caso nítida interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, quando o Juízo Singular determinou que se realizasse perícia às expensas do Banco Agravante, ao fundamento de que estaria invertendo o ônus probatório.
Referida norma possui o seguinte teor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(omissis)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
O art. 95 do Códex Processual Civil, por sua vez, contém a seguinte redação:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (grifei)
A decisão agravada, todavia, foi construída da seguinte forma:

“Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora. Por entender adequado o momento, inverto a ordem natural do ônus probatório, devendo recair este, doravante, à instituição financeira requerida, a quem competirá o adimplemento das despesas com os honorários do perito contábil nomeado (art. 373, §1º do CPC) considerando a necessidade de facilitação da defesa de seu direito consumerista vindicado nos presentes autos, sem prejuízo de futuro reembolso em caso de improcedência da demanda (art. 6º, VIII do CDC). ” (grifei)
Observo, todavia, que o trecho da decisão aqui citado não foi construído segundo a finalidade da Lei Consumerista, de proteger a parte hipossuficiente quando não possui os meios técnicos necessários para a produção da prova constitutiva do seu direito.
Estamos em verdade a tratar de uma perícia requerida pela parte Autora/Agravada, hipótese que faz incidir a regra do art. 95, do CPC, de que os honorários deverão ser por ela custeados.
Ao menos em juízo de cognição sumário, vislumbro a probabilidade de êxito deste Recurso. De igual modo, caracterizado está o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Feitas estas ponderações, convenço-me de que se encontram conjugados nestes autos os elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para sustar os efeitos da decisão agravada, na parte em que determina o custeio de honorários periciais pelo Banco Agravante, até resolução final deste Recurso.
Oficie-se o Juízo Singular, dando-lhe ciência do teor desta decisão, para adoção das medidas necessárias e encaminhamento das informações de praxe.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048469-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita Dantas Da Silva De Jesus
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048469-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DANTAS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052-A)
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a Agravante não informou, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048422-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nadyane Mendes Calixto Moura
Advogado: Ana Carolina Oliveira De Carvalho (OAB:SP437024-A)

Agravado: Gabriela Lopes Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048422-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NADYANE MENDES CALIXTO MOURA
Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:SP437024-A)
AGRAVADO: GABRIELA LOPES AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a Agravante não informou, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048521-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Alexandrino Costa Filho
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Agravado: Espólio De Clovis De Oliveira Santos Por Seu Inventariante Robinson Courbassier Santos Registrado(a) Civilmente Como Clovis De Oliveira Santos
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048521-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO
Advogado(s): JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO (OAB:BA25382-A)
AGRAVADO: Espólio de Clovis de Oliveira Santos por seu inventariante ROBINSON COURBASSIER SANTOS registrado(a) civilmente como CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GEISA MOTA COSTA (OAB:BA64919-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsado os autos, verifico das razões recursais que o Agravante advoga em causa própria e fundamenta a ausência de preparo com base no objeto recursal, qual seja, honorários advocatícios.
Todavia, dispõe o parágrafo 5º do art. 99 que " Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade."
Desse modo, considerando que o fato do Recurso versar exclusivamente sobre honorários de sucumbência não dispensa o respectivo preparo, em obediência ao art. 99, §2º do NCPC, intime-se o Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita.
Para tal fim, poderá apresentar documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópia da carteira de trabalho, etc.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Imtime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001110-55.2023.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Savilo Silva Matta Santana
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Savilo Silva Matta Santana
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001110-55.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346-A)
APELADO: SAVILO SILVA MATTA SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a Recorrente Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação, juntando aos autos como documento anexo ao apelo o DAJE de ID. 64982299, entretanto, sem a juntada do respectivo comprovante de pagamento. Registre-se ainda que, em consulta ao referido DAJE no sítio eletrônico do TJBA, consta a informação de que o mesmo não foi pago.
Nesse contexto, incide a regra do art. 1.007, § 4º, do CPC, que dispõe:
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Oportuno registrar que o STJ já decidiu que se aplica a dobra do preparo mesmo quando, a despeito do recolhimento anterior, não houve a comprovação do pagamento no ato da interposição; podendo, tal vício ser sanado pela quitação dobrada:
(...) 2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição. 3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.
4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.
5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. (...) (STJ - REsp: 1996415 MG 2022/0103215-9, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) (grifos)
Assim, não tendo comprovado, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, determino a intimação do Recorrente Banco do Brasil S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.
No mesmo prazo, intime-se o Autor/Apelante SAVILO SILVIA MATTA SANTANA para se manifestar sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões da parte adversa.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8048582-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Conceicao Oliveira Pereira

Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990-A)
Agravado: Silvio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048582-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990-A)
AGRAVADO: SILVIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria da Conceição Oliveira Pereira em face de Sílvio dos Santos, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Esplanada, que reservou-se a apreciar o pleito antecipatório após a integração da parte contrária, designando audiência de conciliação para o dia 19/11/2024.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de não ser possível a espera pela audiência de conciliação, por se tratar a questão de saúde pública e crime ambiental.
Sustenta que a situação suporta pela Agravante todos os dias não está afetando apenas a sua vida pessoal, como também a do seu esposo, que é pessoa idosa e também da sua filha caçula, que precisou se afastar do trabalho para cuidar da sua mãe.
Afirma ainda que o órgão de meio ambiente da cidade de Acajutiba confirmou a poluição ambiental do Agravado, entretanto não tomou as devidas providências para interditar a casa de farinha, que atualmente vem funcionando de forma irregular.
Acrescenta que não se mostra razoável aguardar audiência de conciliação designada somente para o dia 09/11/2024, uma vez que os prejuízos são incomensuráveis, diante dos riscos a sua saúde e integridade, já que tem que conviver diariamente inalando fumaça e poeiras das 07 da manhã às 22 horas, de segunda a sábado e, às vezes, domingo.
Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal para determinar a interdição do estabelecimento do Agravado.
O Agravo é tempestivo.
A Agravante é beneficiária da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Trata-se a demanda originária de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória ajuizada pela Agravante em face do Agravado, na qual requer pedido liminar consistente na suspensão das atividades da parte acionada até que as medidas de saúde e segurança sejam instaladas.
O Magistrado Singular, por seu turno, proferiu decisão reservando-se a apreciar o pleito antecipatório após a integração da parte contrária, designando audiência de conciliação para o dia 19/11/2024.
Todavia, incorreu em erro o Juízo a quo, uma vez que os documentos colacionados ao presente Recurso demonstram que o estabelecimento pertencente ao Agravado funciona de forma irregular, provocando danos a saúde da população.
Isto porque o relatório expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA (ID 66781345) atesta que durante a fiscalização, constatou-se uma quantidade expressiva de poeira e fumaça, não dispondo de nenhum equipamento para capturar e direcionar esses resíduos e gases, provocando poluição do ar por emissão proveniente de fonte fixa originando problemas de saúde aos vizinhos, estando em desacordo com a Lei Municipal n.º 015/2017, artigos 80, 81, 83 e 89.
Atesta o relatório, ainda, que apesar do prazo de 90 (noventa) dias concedido para regularização do funcionamento do estabelecimento, assim não procedeu o Recorrente, uma vez que uma nova vistoria foi realizada confirmando novamente a ausência de equipamento para captura dos gases gerados, além de não ter tido avanço na obra e, consequentemente, não finalizada, ou seja, a situação continua a mesma. Foi elucidado pela equipe técnica quanto a inviabilidade desse prazo, diante da problemática ambiental e de saúde causada, tornando entraves na vida cotidiana da vizinhança.
Concluiu o relatório expedido pelo órgão de meio ambiente responsável pela efetiva constatação das infrações ambientais relatadas e de uma interrupção de qualidade de vida coletiva.
Somado a isto, a Recorrente juntou aos autos vídeos que demonstram a emissão de gases pelo estabelecimento do Agravado, o qual é localizado vizinho a sua residência, já tendo inclusive dado queixa na delegacia de polícia, na qual foi instaurado um boletim de ocorrência, sem solução até o momento.
Não restam dúvidas a este Juízo, portanto, dos danos causados a saúde da Agravante e sua família, uma vez inconteste o funcionamento irregular do estabelecimento, consistente na emissão de gases e formação de poeira.

Ademais, mesmo instado a regularizar as pendências, manteve-se inerte o Agravado pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo que a situação em exame não pode mais perdurar, por provocar problemas a saúde e integridade da Agravante e da coletividade, como mesmo atestado pelo relatório expedido pelo órgão de fiscalização responsável.
Diante das considerações acima delineadas, resta configurado o requisito do fumus boni in juris para o deferimento da tutela pretendida pela Agravante.
Ademais, configurado ainda o requisito da urgência, uma vez a Recorrente não pode mais conviver com a situação posta, sob pena de agravamento da sua saúde e qualidade de vida, sobretudo por se tratar de pessoa idosa, cujas condições de saúde são ainda mais vulneráveis.
Ora, o direito a saúde, classificado como corolário da dignidade da pessoa humana e enquanto direito fundamental previsto na Constituição Federal, deve ser preservado no presente caso.
Assim, considerando os fundamentos acima expostos, reputo viável o deferimento da antecipação da tutela recursal nos termos pretendidos pela Agravante.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a interdição do estabelecimento da parte Agravada até resolução final deste Recurso.
O descumprimento do comando judicial acarretá a incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8028955-47.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Apelante: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028955-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A), HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557-A)
APELADO: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA e outros
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557-A), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de Apelações Cívis interpostas por Banco Santander (Brasil) S.A. e Tamires da Silva Alcantara, contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relação de Consumo desta Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C com Pedido de Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedente o feito. Vejamos:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a acionada proceda a imediata exclusão dos dados da parte Acionante do Sistema SCR, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R$500,00 até alcançar o valor de R$5.000,00. Condeno a empresa acionada ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), devendo a parte Autora arcar com a outra metade das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 98,§3º do CPC.
Observa-se que está afetado o Tema 1264 no STJ, que submeteu a discussão sobre a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita a julgamento, com a “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”.
Com efeito, se mostra razoável aguardar-se o deslinde final do julgamento do tema que gera a suspensão da demanda, para só então retomar o curso processual da ação originária.
Por essas razões, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando em Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8043303-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Jose Herculano
Advogado: Israel De Souza Farias (OAB:PB25670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8043303-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: JOSE HERCULANO
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL DE SOUZA FARIAS

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8017197-46.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliane Lima De Oliveira
Advogado: Andre Gustavo Basso Cheleguini (OAB:SP459374-A)
Advogado: Sergio Marcelo Andrade Juzenas (OAB:MS8973-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017197-46.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO BASSO CHELEGUINI (OAB:SP459374-A), SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS (OAB:MS8973-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELIANE LIMA DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, que julgou procedente a pretensão autoral, extinguindo a execução fiscal de nº 8020738-24.2022.8.05.0150, e condenou o Município de Lauro de Freitas em honorários advocatícios de sucumbência fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança.
Em suas razões recursais (ID 61873723), a parte apelante se insurgiu apenas contra a parte dispositiva da sentença que condenou o ente municipal apelado, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o valor atualizado da causa, sustentando a infringência do quanto expresso no art. 85, § 8º e 8ºA, do CPC, e ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tema 1076.
Defende que a "Municipalidade deve ser condenada a pagar a quantia mínima estabelecida na tabela de honorários da OAB da seccional do foro de tramitação da ação judicial em trâmite, considerando a natureza alimentar dos honorários de sucumbência".
Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença.
Devidamente intimado, o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS apresentou suas contrarrazões, acostada no ID 61873726.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nos efeitos legais.
Impende consignar, de logo, que, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema 1.002, os recursos devem ser objeto de julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, "b", do CPC/15, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em suas razões recursais, a parte apelante se insurgiu apenas contra a parte dispositiva da sentença que condenou o ente municipal apelado, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o valor atualizado da causa, defendendo a infringência do quanto expresso no art. 85, § 8º e 8ºA, do CPC, e ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tema 1076.
Defende que a "Municipalidade deve ser condenada a pagar a quantia mínima estabelecida na tabela de honorários da OAB da seccional do foro de tramitação da ação judicial em trâmite, considerando a natureza alimentar dos honorários de sucumbência".
De pronto, não há como acolher as alegações do Patrono Apelante.
Embora o recorrente tenha consubstanciado o seu pedido com base no valor indicado pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia (Resolução nº. 005/2014), é cediço que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as tabelas honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado, consoante se extrai do Informativo de Jurisprudência nº 0659 (publicado em 22 de novembro de 2019), fruto do julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1656322/SC, Tema 984, Terceira Seção, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 04/11/2019).
Inclusive, para melhor esclarecimento, cumpre transcrever toda a Ementa do referido julgamento, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.
2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.
3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).
4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF)- com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.
6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.
7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.
8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público. O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.
9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.
10. A utilização da expressão “segundo tabela organizada”, prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão “não podendo ser inferiores”, contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.
11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.
12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda. O parágrafo oitavo ainda preconiza que, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.
13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.
14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.
15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.
16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas

similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da Republica. (STJ - REsp: 1656322 SC 2017/0041330-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/10/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)
Lado outro, cumpre esclarecer ao Patrono a necessidade de se observar o quanto expresso no art. 10, § 2º, da Lei 8.906/1994, que estabelece:
Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.
(...)
§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Analisando as informações apresentadas pela Procuradoria do Município, assiste razão ao afirmar que o causídico será remunerado em 29 processos, nos quais apresentou petição com o mesmo conteúdo. Inclusive, da análise das ações indicadas nas contrarrazões, constata-se o completo desrespeito ao art. 10, § 2º, da Lei 8.906/1994, considerando que grande parte das ações foram protocoladas no mesmo dia (02 de junho de 2023), tais como as ações nº 8017188-84.2023.8.05.0150, 8017218-22.2023.8.05.0150, 8017215-67.2023.8.05.0150, 8017204-38.2023.8.05.0150, 8017202-68.2023.8.05.0150 e a presente.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8037686-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Soares
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Agravado: Municipio De Mucuri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037686-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que a apelante atravessou embargos declaratórios (Id. 64446048) através de mera petição.
Destarte, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formalize no sistema PJE o recadastramento da petição do Id. 64446048 como recurso interno, em autos apartados, sob pena de não conhecimento da insurgência.
As orientações para o correto cadastramento do recurso estão no Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau e pode ser acessado através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro--de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8003496-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sueli Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)
Apelante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Sueli Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003496-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078-A)
APELADO: SUELI DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÕES interpostas por SUELI DOS SANTOS e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS, contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral nº 8003496-48.2021.8.05.0001, julgou procedente o feito (id. 65491857):

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade da dívida descrita na inicial e determinar que o Réu promova, no prazo de quinze dias, a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, da base de dados da plataforma do SERASA LIMPA NOME, SPC e SCPC, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização.

Observa-se que está afetado o Tema 1.264 no STJ, que submeteu a discussão sobre a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita a julgamento, com a “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”.
Com efeito, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando na Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8052092-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Fap Sat Promotora De Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052092-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: FAP SAT PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para,

recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8081237-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930-A)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930-A)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081237-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA e outros
Advogado(s): RAFAEL P N FARIAS registrado(a) civilmente como RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930-A), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL P N FARIAS registrado(a) civilmente como RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930-A), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto versa sobre matéria que tem como enfoque a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), bem como a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, objeto do Tema 1266, do STF.
Assim, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Ritos, é medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).
Neste sentido, visando evitar eventual decisão divergente da tese a ser fixada, privilegiando-se a segurança jurídica e a isonomia, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo do sobredito incidente.
Aguarde-se em Secretaria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8037993-54.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Sindicato Da Industria De Confeccao De Roupas E Chapeus De Senhora No Estado Do Ceara
Advogado: Jose Diego Martins De Oliveira E Silva (OAB:CE23834-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037993-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECCAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA
Advogado(s): JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:CE23834-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto versa sobre matéria que tem como enfoque a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), bem como a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, objeto do Tema 1266, do STF.
Assim, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Ritos, é medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).
Neste sentido, visando evitar eventual decisão divergente da tese a ser fixada, privilegiando-se a segurança jurídica e a isonomia, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo do sobredito incidente.
Aguarde-se em Secretaria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8062741-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Batista Costa
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062741-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE BATISTA COSTA
Advogado(s):
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Batista Costa, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais, intentada contra o Itaú Unibanco Holding S/a., não concedeu a tutela de urgência, em favor do consumidor, ante a inexistência da presença inequívoca de requisito exigido pelo art. 300, do CPC.

Irresignado, o agravante interpôs a presente insurgência alegando, em síntese, que o douto a quo não agiu com acerto, haja vista que "o assistido não solicitou tampouco autorizou as referidas contratações. Nesse sentido, o consumidor buscou junto à Instituição financeira diversas formas de solução, haja vista que não solicitou e nem autorizou estes empréstimos junto ao Requerido, sobretudo que nenhum valor referente a tais empréstimos foi depositado na conta do autor. [...] Nesse sentido, diante das supostas contratações e com fito de atestar as suas respectivas regularidades, foi requerido ao Banco ITAU, cópia dos referidos contratos 0030672679520220304C e 0021627993520220831C que justificavam os descontos no benefício do Agravante. Todavia, conforme se pode verificar em documentos exordiais (ID 411191483), a instituição bancária enviou ao órgão defensorial contratos generalistas, "modelos" de contratação, isto é, não enviou, de fato, as cópias dos referidos contratos em que se possa verificar que fora exarado, de forma cabal, qualquer assinatura de adesão ou autorização do consumidor".

Defendeu, ainda, que "assim, cabe pontuar que a vontade é o elemento impulsionador da formação de negócios jurídicos: com sua livre exteriorização, tem-se relação de eficácia obrigacional válida; sem ela ou com a manifestação viciada, o negócio não se perfaz, culminando com a inexistência ou invalidade da pactuação, sobretudo pela condição de vulnerabilidade do Agravante, pessoa idosa (68 anos), reconhecida expressamente no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo. Portanto, é imprescindível a efetiva manifestação de vontade de pessoa capaz para, juntamente com outros elementos, aferir a validade dos negócios jurídicos, sob pena de nulidade, nos termos estritos do art.51 do CDC".

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo, a fim de reformar a r. decisão objurgada, para confirmar a tutela provisória ora requerida, para determinar a suspensão dos descontos nos proventos do agravante, bem assim, impedir que a casa bancária lance o nome nos órgãos de maus pagadores.

Em decisão avistável no Id. 55272609, o douto Relator Titular achou por bem deferir a tutela de urgência recursal.

Devidamente intimado, o banco agravado não apresentou suas contrarrazões, consoante certidão de Id. 57416477.

É o que importa relatar. Decido.

O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Dito isso, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria, nos termos da Súmula 568, do STJ.

Pois bem. Dessume-se dos autos que o magistrado a quo, diante das peculiaridades do caso concreto, não agiu com acerto e precisão, ao indeferir a tutela de urgência vindicada pelo consumidor, referente a suspensão dos descontos dos contratos em testilha nos proventos do consumidor, bem assim, obstar que o seu nome seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, desprezando a hipossuficiência da parte autora, não havendo, pois, o que se cogitar em manutenção da decisão vergastada.

Isso porque, o recorrente demonstrou, ao menos num juízo de cognição sumária, que lhe sobreviria dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja provida, neste estágio processual, a antecipação da tutela recursal, por ter que suportar um ônus que não lhe compete e que, decerto, colocará em risco a sua própria subsistência, eis que representa exatos 27% (vinte e sete por cento) de sua renda mensal que, como visto, é precária.

Por outro lado, no presente caso, vislumbro, neste momento processual, circunstâncias que possam ensejar lesão grave e de difícil reparação a prejudicar o agravante, diante do arcabouço probatório coligido na origem, conquanto além dos pedidos administrativos por intermédio da Defensoria Pública Estadual – que, repise-se, não foram satisfatoriamente atendidos, ex vi Ids. 411191475 e 411191483 –, houvera sido o fato comunicado a Autoridade Policial competente, consoante B.O. de nº. 00525320/2023, Id. 411191479, p. 23, dos fólios de origem.

Ao contrário, vê-se do caderno processual, que o douto magistrado a quo, diante dos fatos narrados e das circunstâncias descritas nos autos de origem, não agiu de forma prudente e correta, ao indeferir a inversão do ônus da prova em favor do autor, ao fundamento de que a parte deixou operar extenso transcurso de tempo até a efetiva contestação dos débitos pela via judicial, o que refletia, assim, na ausência de urgência, um dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Ritos.

Destarte, à luz dos princípios e do CPC, vislumbro, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante, isso porque, do cotejo do caderno processual, verifica-se que o pedido autoral fora no sentido de declarar a nulidade do supracitado tratado, com a indenização dos possíveis danos sofridos, sendo certo, ainda, que ao agir de forma contrária, o MM. Juiz primevo, acabou por confrontar a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores e desta Corte. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CONJUNTA. CHEQUE COMPENSADO APÓS FALECIMENTO DE UM DOS TITULARES. ASSINATURA IMPUGNADA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PARA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EARESP 676.608. DANO MORAL. MAJORAÇÃO PARA PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Compulsando-se os autos, verifico que a autora alega que foi vítima de fraude, pois foi descontado um cheque na conta conjunta que possuía com o seu falecido companheiro, após a morte dele. Afirma que a assinatura do cheque é fraudada e anexa parecer técnico pericial, que atesta ser falsa a assinatura do cheque. Intimado a apresentar o cheque para a realização da perícia grafotécnica, o réu deixou de cumprir a determinação do magistrado. Ademais, não impugna o laudo apresentado pela autora. Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova de forma ampla, mas de determinação do magistrado para apresentação de um documento específico, por meio do qual pretendia-se esclarecer a questão discutida nos autos. Não cumprindo o réu a determinação, é ele quem deve suportar o ônus pela ausência da prova. Considera-se, assim, ilícita a conduta do réu ao permitir o desconto de cheque não autorizado pela parte autora. Todavia, deve-se ter em conta que a segurança é aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. No tocante à repetição do indébito em dobro, não merece reforma a sentença, pois, conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 3.000,00, está aquém da média que vem sendo adotada

pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Diante das particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente a reprimir a conduta do banco réu e a reparar os danos morais causados à parte autora, sendo valor razoável e proporcional e, ainda, compatível com a jurisprudência desta corte. Recurso do réu não provido. Recurso da autora parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500790-70.2018.8.05.0004, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BMG SA, em face da decisão interlocutória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública, da comarca de Guanambi, nos autos da Ação Declaratória C.C Indenização por Dano Moral, com pedido de tutela de urgência antecipada, tombado sob o nº 8002201-74.2019.8.05.0088, ajuizada por OLINDA SOUZA DA SILVA.

2. De pronto, calha destacar que o presente agravo de instrumento tem como fundamento nuclear a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, nos valores mensais de R$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) e R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), do benefício previdenciário da agravada, em razão de suposto vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado.

3. Na situação concreta, acertadamente a decisão do magistrado de piso determinou que a agravante se abstivesse de reservar a margem consignável –RMC, bem como o empréstimo da referida reserva, incidente sobre o benefício previdenciário da ora agravada, referente aos contratos nº 11888648 e 11888840, arbitrando, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Nada obstante a instituição bancária agravante aduzir a inexistência de vício no consentimento na contratação dos cartões de crédito BMG Card n.º5259089611979111 e BMG Card n.º 5259074785596112, o fato é que o conjunto probatório é favorável à tese apresentada pela consumidora agravada e denota possível falha na prestação do serviço bancário, pois são factíveis os indícios de ausência de manifestação de vontade válida ou fraude na contratação. Destaque-se que a recorrida é idosa, residente no município de Guanambi e foi identificado como empresa credora a Axios Administradora de Bens e Participações LTDA, localizada na cidade de Presidente Prudente, São Paulo.

5. Portanto, conclui-se que está presente a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência pelo juízo a quo. Reassevere-se, por pertinente, que a consumidora agravada é aposentada e que percebe mensalmente o salário mínimo, neste contexto de vulnerabilidade financeira, o desconto mensal no valor de R$92,76 (noventa e dois reais e setenta e seis centavos) tem impacto na sua renda familiar.

6. Sobremais, no que concerne ao inconformismo da multa diária arbitrada, em caso de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), igualmente não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

7. Analisando os fólios processuais, verifica-se que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada ou diminuída, conforme pleiteado nas razões recursais, haja vista o seu caráter inibitório e pedagógico. A cominação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não é desarrazoada ou desproporcional, haja vista que o contrato de empréstimo consignado, discutido no bojo dos autos principais, incide sobre o benefício previdenciário da parte autora, cuja natureza é alimentar, devendo, neste ensejo, ser mantida, nos moldes da decisão a quo.

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8014335-38.2021.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 03/09/2021)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.197.929/PR. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO NO CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR).

2. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido.

3. No caso, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome do autor/agravado em cadastros de restrição ao crédito, correspondente a R$20.000,00, mostrou adequação aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.329.766/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Doutra banda, denota-se que a parte agravante, em sua peça inicial, foi deveras contundente ao afiançar que “diante de todo desgaste e angústia, registrou um Boletim de Ocorrência de n° 00525620/2023 no dia 23/08/2023, por estar sendo vítima de

fraude, visto que não solicitou e nem autorizou estes empréstimos junto ao Requerido. Da mesma forma, nenhum valor referente a tais empréstimos foi depositado na conta do autor", pag. 03, Id. 411191475 daqueles fólios.
Nesse contexto, é evidente que eventual recalcitrância do recorrido em cumprir a obrigação de fazer/não fazer imposta na origem dá ensanchas à fixação de multa diária pelo julgador, nos termos do art. 537, do CPC, segundo o qual "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".
Assim do exame do entendimento esposado, dos fatos e dos documentos carreados nos autos, constata-se a probabilidade do direito do recorrente e o perigo de dano irreparável, requisitos essenciais para amparar de plano a pretensão recursal, nos termos do art. 300, do CPC, no que se refere a reforma da decisão objurgada.
A constatação de jurisprudência dominante na Corte Cidadã e neste Egrégio Tribunal de Justiça, em sentido contrário àquele adotado no veredicto objetado, autoriza, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, o provimento de plano do recurso de agravo, consoante dicção do art. 932, IV e V, 'a' e 'b' do CPC c/c as Súmulas 297 e 568, ambas, do STJ[i].
Frise-se, por fim, que a decisão vergastada não acarreta irreversibilidade em relação ao agravado, vez que a decisão liminar não é definitiva, podendo ser revogada posteriormente, na hipótese de improcedência da demanda.
Confluente às razões expostas, estando a decisum recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Local, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no art. 932, V, 'a' e 'b', do CPC c/c as Súmulas 297 e 568, ambas, do STJ, para, modificando a decisão vergastada, confirmar o provimento judicial de Id. 55272609, que por sua vez determinou que a casa bancária suspenda a cobrança dos descontos no benefício do consumidor, ora agravante, no que tange aos contratos impugnados na petição inicial, de nº 0030672679520220304C e 0021627993520220831C, devendo, para tanto, informar à Fonte Pagadora (INSS) ,no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, bem como, obstar a instituição financeira de proceder a inscrição do nome do agravante em qualquer sistema de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em estreita observância ao valor atribuído à causa, conforme princípios civilistas da adequação e proporcionalidade (exegese STJ – REsp: 1988429 PE 2022/0058313-6).
Dê ciência desta decisão ao douto Juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

_____
[i] STJ|Súmula 568 – "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0000157-60.1998.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Disgrilo Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000157-60.1998.8.05.0120
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DISGRILO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra DECISÃO da VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJÚ, que, no bojo da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, extinguiu o processo, conforme se depreende, in verbis:
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Em seu arrazoado recursal (Id. 66848750), o apelante se insurgiu contra a sentença, afirmando que não pode ser penalizado pela inércia judicial; diante da ausência de impulso oficial, requereu o provimento do recurso para que haja o regular prosseguimento do feito na instância originária.
Os autos me vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 932, III, do CPC apresenta a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática; o julgador poderá fazê-lo quando o recurso for inadmissível, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Por esta razão, passo a decidir monocraticamente.
A presente apelação não deve ser conhecida diante de sua flagrante intempestividade. A decisão atacada foi exarada em 29/08/2022. O apelante foi intimado em 21/09/2022 às 13:11:22; tomou ciência em 28/09/2022 07:15:51, segundo o sistema PJe de 1º grau. Segundo o art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interpor a apelação é de 15 (quinze) dias, senão vejamos:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Respeitado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, e considerando a interposição da apelação no dia 23/11/2022, fica patente a preclusão temporal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, com fulcro no art. 932, III c/c art. 1.003, § 5º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8057235-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)
Agravado: Colonia Dos Pescadores De Ilha De Mare
Advogado: Pedro Teixeira Diamantino (OAB:BA18936-A)
Advogado: Raimundo Marcos Souza Brandao Da Silva (OAB:BA36885-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057235-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026-A)
AGRAVADO: COLONIA DOS PESCADORES DE ILHA DE MARE
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (OAB:BA18936-A), RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA36885-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Petróleo Brasileiro S/a. - PETROBRAS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, movida contra si, por Colônia dos Pescadores de Ilha de Maré, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim como, deixou de se pronunciar da preliminar arguida referente a incompetência daquela especializada.
Irresignado com a decisão, dela recorreu o agravante, defendendo, em síntese, a inexistência de relação de consumo no caso concreto, consoante entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte de Justiça.
Aduziu, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, no tocante a falta da verossimilhança das alegações, quanto a hipossuficiência probatória da parte.
Sustentou, ademais, que a natureza do litígio é cível, e que “o incidente em questão ocorreu no desenvolvimento das atividades rotineiras da Ré, atividade de manutenção de condições do poço, quando não haveria que se cogitar em qualquer prestação de serviços, quiçá a consumidores”, e que o vazamento de óleo foi diminuto e apenas no entorno da plataforma, não sendo constatada a morte de qualquer espécie marinha em razão do mesmo”.
Por fim, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do trâmite do processo originário, tendo em vista o risco ao resultado útil ao processo. No mérito, pleiteou pelo provimento do recurso, para que sejam os autos encaminhados para a 1ª Vara Cível desta Capital e a distribuição dinâmica das provas.
Na decisão de Id. 54091078, o preclaro Relator Titular achou por bem indeferir o efeito suspensivo recursal, bem como determinou as intimações da parte adversa, cuja resposta encontra-se avistável no Id. 57364521.

Contra o referido provimento judicial, a empresa recorrente interpôs agravo interno, tombado sob o número 8057235-65.2023.8.05.0000.AgIntCiv, em apenso ao presente, pleiteando a reforma do veredicto objetado, reiterando as teses dispostas no Instrumental.
É o que importa relatar. Decido.
A priori, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, diante da jurisprudência sedimentada daquela Corte sobre o tema em destaque.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim, faculta ao Relator negar provimento ao recurso monocraticamente, quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas, exegese do art. 932, IV, a e b, do Código de Ritos.
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que em verdade interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, do CPC, é a existência de precedente sobre a matéria, que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Desta maneira, o presente julgamento, coerente com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do Código de ritos, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema perante esta Corte e Tribunais Superiores.
Dito isso, presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e preparo) e intrínsecos (previsão legal do recurso, adequação da via eleita e regularidade formal) de admissibilidade, constata-se que o recurso em questão é próprio, tempestivo, pelo que dele o conheço, passando, ademais, à análise das teses nele defendidas.
De pronto, anuncio que não merece prosperar o pleito de reforma da decisão objetada, uma vez que, conforme bem deliberado pelo a quo, a ação manejada pelo ora agravado é, sim, de natureza consumerista, por força da equiparação antevista no CDC, ex vi:
CDC|Art. 2° - “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.
Ademais, muito embora o autor não se enquadre na forma típica, restou narrada, na exordial, a existência de defeito na prestação de serviço, tendo como vítimas os marisqueiros e pescadores que sofrem com perdas em suas atividades econômicas, sendo, portanto, vítimas do suposto evento danoso causado supostamente pelo ora agravante.
Ainda sobre o tema, o art. 17 do CDC, inserido no capítulo de fatos dos produtos e serviços, por sua vez, previu a possibilidade de equiparação aos consumidores, todos os que se revelem vítimas do evento, sic:
CDC|Art. 17. – “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
Assim, seguindo o supracitado entendimento, a Corte Cidadã já se manifestou sobre questão idêntica ao caso em testilha, tendo reconhecido, de forma expressa, não somente o caráter consumerista da discussão constante na demanda de origem, como também definiu a competência das Varas Especializadas para processar e julgar as ações análogas.
Para afastar qualquer discussão, calha transcrever o referido acórdão do STJ, de relatoria da preclara Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito, ex vi:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
Este e. Tribunal, assim também já decidiu, sic:
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPACTOS AMBIENTAIS DA USINA HIDROELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO AUTORES,

QUE SÃO PESCADORES E MARIQUEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A regra é a distribuição legal do ônus da prova, sendo a distribuição dinâmica do ônus da prova, feita pelo magistrado, medida excepcional, direcionada apenas quando relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
2. As agravantes possuem maior capacidade técnica e de informação para a produção de prova, considerando que os agravados são pescadores e marisqueiros, hipossuficientes tecnicamente nesta relação processual.
3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-BA - AI: 80045095120228050000 2ª Vice Presidência, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 06/04/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII, DO CDC C/C ART. 373, § 1º, DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Agravante sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, requerendo seu provimento monocrático pela incompetência do juízo. Assevera também ser indevida a inversão do ônus da prova.
2. Consoante entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, os pescadores artesanais prejudicados por acidente de consumo são considerados consumidores por equiparação nos termos do art. 17 do CDC.
3. Da análise dos autos, apura-se que o magistrado singular acertadamente deferiu a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC, considerando que de um lado está um grupo de pescadores, os quais a hipossuficiência técnica e financeira é latente, e, do outro um grupo econômico forte, conhecido internacionalmente.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80266607920208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021)
Assim, diante do entendimento jurisprudencial supratranscrito, não restam dúvidas quanto a competência da Vara Consumerista, assim como, revela-se plausível a inversão do ônus probatório em favor da parte hipossuficiente, até porque, tal instrumento serve ao Julgador, de modo a distribuir o dever de prova, possibilitando àquele que melhor dispõe de meios para elucidar a questão, viabilizar sua produção nos autos.
Desta forma, em face da evidente capacidade econômica e técnica da agravante, não existem motivos para modificar a ordem proferida na ação primeva, também, neste aspecto, não merecendo, portanto, reprimenda o decisum agravado.
Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do Código de Ritos, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno de nº. 8057235-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, extinguindo-o sem resolução de mérito, e, quanto ao tema de fundo, com espeque no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC c/c a Súmula 568, do STJ, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Instrumental, para, ratificando o provimento judicial avistável no Id. 54091078, manter intacta a decisão objurgada, por esses e pelos próprios fundamentos.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo da causa, enviando-lhe cópia.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8122499-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renata De Freitas Esquivel
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541-A)
Apelante: Milena Bastos Brito
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122499-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MILENA BASTOS BRITO
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816-A)
APELADO: RENATA DE FREITAS ESQUIVEL
Advogado(s): VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA (OAB:BA30541-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 10 (dez)

dias, se manifestar sobre o requerimento da condenação de litigância de má fé, suscitada nas contrarrazões de Id. 42514651, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8057235-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)
Espólio: Colonia Dos Pescadores De Ilha De Mare
Advogado: Pedro Teixeira Diamantino (OAB:BA18936-A)
Advogado: Raimundo Marcos Souza Brandao Da Silva (OAB:BA36885-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057235-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026-A)
ESPÓLIO: COLONIA DOS PESCADORES DE ILHA DE MARE
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (OAB:BA18936-A), RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA36885-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Petróleo Brasileiro S/a. - PETROBRAS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, movida contra si, por Colônia dos Pescadores de Ilha de Maré, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim como, deixou de se pronunciar da preliminar arguida referente a incompetência daquela especializada.
Irresignado com a decisão, dela recorreu o agravante, defendendo, em síntese, a inexistência de relação de consumo no caso concreto, consoante entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte de Justiça.
Aduziu, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da inversão do ônus da prova, no tocante a falta da verossimilhança das alegações, quanto a hipossuficiência probatória da parte.
Sustentou, ademais, que a natureza do litígio é cível, e que “o incidente em questão ocorreu no desenvolvimento das atividades rotineiras da Ré, atividade de manutenção de condições do poço, quando não haveria que se cogitar em qualquer prestação de serviços, quiçá a consumidores”, e que o vazamento de óleo foi diminuto e apenas no entorno da plataforma, não sendo constatada a morte de qualquer espécie marinha em razão do mesmo”.
Por fim, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do trâmite do processo originário, tendo em vista o risco ao resultado útil ao processo. No mérito, pleiteou pelo provimento do recurso, para que sejam os autos encaminhados para a 1ª Vara Cível desta Capital e a distribuição dinâmica das provas.
Na decisão de Id. 54091078, o preclaro Relator Titular achou por bem indeferir o efeito suspensivo recursal, bem como determinou as intimações da parte adversa, cuja resposta encontra-se avistável no Id. 57364521.
Contra o referido provimento judicial, a empresa recorrente interpôs agravo interno, tombado sob o número 8057235-65.2023.8.05.0000.AgIntCiv, em apenso ao presente, pleiteando a reforma do veredicto objetado, reiterando as teses dispostas no Instrumental.
É o que importa relatar. Decido.
A priori, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, diante da jurisprudência sedimentada daquela Corte sobre o tema em destaque.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim, faculta ao Relator negar provimento ao recurso monocraticamente, quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas, exegese do art. 932, IV, a e b, do Código de Ritos.
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que em verdade interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, do CPC, é a existência de precedente sobre a matéria, que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Desta maneira, o presente julgamento, coerente com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do Código de ritos, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema perante esta Corte e Tribunais Superiores.
Dito isso, presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e preparo) e intrínsecos (previsão legal do recurso, adequação da via eleita e regularidade formal) de admissibilidade, constata-se que o recurso em questão é próprio, tempestivo, pelo que dele o conheço, passando, ademais, à análise das teses nele defendidas.
De pronto, anuncio que não merece prosperar o pleito de reforma da decisão objetada, uma vez que, conforme bem deliberado pelo a quo, a ação manejada pelo ora agravado é, sim, de natureza consumerista, por força da equiparação antevista no CDC, ex vi:
CDC|Art. 2° - "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".
Ademais, muito embora o autor não se enquadre na forma típica, restou narrada, na exordial, a existência de defeito na prestação de serviço, tendo como vítimas os marisqueiros e pescadores que sofrem com perdas em suas atividades econômicas, sendo, portanto, vítimas do suposto evento danoso causado supostamente pelo ora agravante.
Ainda sobre o tema, o art. 17 do CDC, inserido no capítulo de fatos dos produtos e serviços, por sua vez, previu a possibilidade de equiparação aos consumidores, todos os que se revelem vítimas do evento, sic:
CDC|Art. 17. – "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
Assim, seguindo o supracitado entendimento, a Corte Cidadã já se manifestou sobre questão idêntica ao caso em testilha, tendo reconhecido, de forma expressa, não somente o caráter consumerista da discussão constante na demanda de origem, como também definiu a competência das Varas Especializadas para processar e julgar as ações análogas.
Para afastar qualquer discussão, calha transcrever o referido acórdão do STJ, de relatoria da preclara Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito, ex vi:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
Este e. Tribunal, assim também já decidiu, sic:
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPACTOS AMBIENTAIS DA USINA HIDROELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO AUTORES, QUE SÃO PESCADORES E MARIQUEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A regra é a distribuição legal do ônus da prova, sendo a distribuição dinâmica do ônus da prova, feita pelo magistrado, medida excepcional, direcionada apenas quando relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
2. As agravantes possuem maior capacidade técnica e de informação para a produção de prova, considerando que os agravados são pescadores e marisqueiros, hipossuficientes tecnicamente nesta relação processual.
3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-BA - AI: 80045095120228050000 2ª Vice Presidência, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 06/04/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII, DO CDC C/C ART. 373, § 1º, DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Agravante sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, requerendo seu provimento monocrático pela incompetência do juízo. Assevera também ser indevida a inversão do ônus da prova.

2. Consoante entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, os pescadores artesanais prejudicados por acidente de consumo são considerados consumidores por equiparação nos termos do art. 17 do CDC.
3. Da análise dos autos, apura-se que o magistrado singular acertadamente deferiu a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC, considerando que de um lado está um grupo de pescadores, os quais a hipossuficiência técnica e financeira é latente, e, do outro um grupo econômico forte, conhecido internacionalmente.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80266607920208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021)
Assim, diante do entendimento jurisprudencial supratranscrito, não restam dúvidas quanto a competência da Vara Consumerista, assim como, revela-se plausível a inversão do ônus probatório em favor da parte hipossuficiente, até porque, tal instrumento serve ao Julgador, de modo a distribuir o dever de prova, possibilitando àquele que melhor dispõe de meios para elucidar a questão, viabilizar sua produção nos autos.
Desta forma, em face da evidente capacidade econômica e técnica da agravante, não existem motivos para modificar a ordem proferida na ação primeva, também, neste aspecto, não merecendo, portanto, reprimenda o decisum agravado.
Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do Código de Ritos, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno de nº. 8057235-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, extinguindo-o sem resolução de mérito, e, quanto ao tema de fundo, com espeque no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC c/c a Súmula 568, do STJ, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Instrumental, para, ratificando o provimento judicial avistável no Id. 54091078, manter intacta a decisão objurgada, por esses e pelos próprios fundamentos.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo da causa, enviando-lhe cópia.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0529089-03.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rute Fernandes Da Silva
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529089-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: RUTE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Face o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício (código 91017), sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8029849-96.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Debora Pereira Dos Santos
Apelado: Cemiterio Memorial Vale Da Saudade Salvador Ltda
Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB:CE17070-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029849-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DEBORA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: CEMITERIO MEMORIAL VALE DA SAUDADE SALVADOR LTDA
Advogado(s): DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE17070-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Apelado, Id. 46328661, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001591-03.2020.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Merivan Santos Moura
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Apelante: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001591-03.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)
APELADO: MARIA MERIVAN SANTOS MOURA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO

8000386-06.2017.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edileia Santos Dos Anjos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000386-06.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDILEIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118-A), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Agravante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Apelado, ora casa bancária, Id. 46258376, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8011335-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. P. R. D. M.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Apelante: Maira Paiva Rios Da Silva
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011335-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: L. P. R. D. M. e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intimem-se as partes, através dos representantes judiciais habilitados nos autos, para que tomem ciência do inteiro teor do parecer de ID 66773810 e, querendo, manifestem-se nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8032265-64.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Tamara Santana Novais
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564-A)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808-A)
Agravante: Agnaldo Jose Do Carmo
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Agravado: I. N. D. C.
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564-A)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808-A)
Agravado: G. N. D. C.
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564-A)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032265-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGNALDO JOSE DO CARMO
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060-A)
AGRAVADO: TAMARA SANTANA NOVAIS e outros (2)
Advogado(s): MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564-A), JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808-A)

DESPACHO
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8012601-58.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa Xavier Dos Santos
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017-A)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867-A)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012601-58.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VANESSA XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA56017-A), LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867-A)

APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intime-se a apelante, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do inteiro teor da petição de ID 66844433 e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8028811-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Eulalia Dos Santos Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028811-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: EULALIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: FAGNER SANTANA DE ARAUJO

Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8020761-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Vianna De Moraes Mazella
Advogado: Alessandra Krawczuk Craveiro (OAB:RJ87500)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020761-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL VIANNA DE MORAES MAZELLA
Advogado(s): ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO (OAB:RJ87500)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o apelante RAFAEL VIANNA DE MORAES MAZELLA opôs Embargos de Declaração em face do acórdão (ID 65693102) que negou provimento ao apelo.

Diante do recente posicionamento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, intime-se a Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação dos Embargos de Declaração ofertados como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8048244-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Agravado: Wellington Luiz Sena De Mesquita
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048244-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
AGRAVADO: WELLINGTON LUIZ SENA DE MESQUITA
Advogado(s): RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA contra decisão de lavra do Juízo da Vara Cível da Comarca de Una que, em autos de nº 8000575-89.2024.8.05.0267, em que litiga com WELLINGTON LUIZ SENA DE MESQUITA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos (ID nº 450819812, autos originários):
“Tendo em vista o valor e a complexidade da causa, correrá pelo rito ordinário.
Defiro a justiça gratuita.
Presentes os requisitos para a concessão da liminar. O autor provou a aquisição do veículo com a juntada da nota fiscal e demonstrou que o carro foi levado pelo guincho.
O autor afirma que ele se encontra na concessionária até hoje. Em relação a esse ponto, tendo em vista a verossimilhança das afirmações do autor e a sua notória hipossuficiência em face da parte ré, por ora, aceito a afirmação como verdadeira.
A urgência está presente porque se trata de bem de uso essencial do qual o autor está privado de seu uso.
Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a parte ré forneça um veículo reserva para o autor até o deslinde da lide, devendo providenciar o mesmo em 24 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00.
Int. Citem-se os réus para audiência de tentativa de conciliação a ser designada pela secretaria, constando que o prazo legal para resposta começa a correr após a realização da audiência.”

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o veículo objeto da demanda foi devidamente reparado em 26/02/2024, apenas 6 (seis) dias depois, e está liberado para retirada pelo autor. Assim sendo, não haveria justificativa para o deferimento da liminar. Alega que os danos foram causados em virtude de reparo fora da oficina credenciada.
Entende que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, pois não teria dado causa ao defeito e a decisão tem o potencial de gerar danos irreparáveis. Além disso, sublinha que a liminar foi proferida sem contraditório.
Alega que o carro foi reparado antes mesmo do ajuizamento da ação e que "feita a análise do veículo e de cara se constatou que o para-lama e a porta apresentam cores divergentes do veículo, indicando reparo de pintura ou sinistro, realizado fora da concessionária autorizada".
Recolheu preparo, conforme ID nº 66705133 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os provimentos antecipatórios decorrem do exercício de cognição sumária, buscando resguardar uma situação processual de urgência ou de evidência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Assim, para a concessão da tutela antecipada de urgência, faz-se mister que a parte demonstre elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o periculum in mora.
Inicialmente, cumpre registrar que, em análise perfunctória, não há urgência no pleito autoral. O carro do consumidor ingressou na concessionária em 20/02/2024 e foi liberado para retirada em 26/02/2024 (ID nº 66705130). A ação, todavia, só foi ajuizada em 27/05/2024, três meses depois de o carro estar disponível para o cliente.
Ademais, o reparo foi realizado dentro do período de 30 (trinta) dias, como preconiza o art. 18, § 1º, do CDC. Neste ponto, é direito do fornecedor ter oportunidade de reparar o produto antes de o consumidor optar pela troca ou devolução do bem. No mesmo sentido, cito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESILITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO COM DEFEITO NA PINTURA. ART. 18 DO CDC. DIREITO DO FORNECEDOR A SANAR O VÍCIO. PRAZO NÃO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 18 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Na hipótese em apreço, os autores adquiriram um automóvel que, após cerca de 06 (seis) meses, passou a apresentar defeitos na pintura, que começou a descascar. 2) O art. 18 do CDC assegura ao consumidor o direito de exigir, alternativamente, a adoção de qualquer das medidas previstas em seu § 1º. Todavia, não se pode olvidar que a lei prevê o direito dos fornecedores a tentar sanar o suposto vício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não podendo o consumidor, de forma imediata, exigir as referidas condutas. 3) Cuida-se, em verdade, de um direito do fornecedor de, no prazo máximo de trinta dias, sanar o vício apresentado no produto, de sorte que o direito potestativo do consumidor somente surge após o transcurso do referido prazo legal. 4) No caso em comento, os próprios autores, na petição inicial, afirmam que a ré ofereceu tanto a repintura do veículo quanto a troca das peças defeituosas, sendo que ambas propostas foram rejeitadas. Não foi, portanto, oportunizado à requerente sanar os defeitos apresentados pelo veículo, razão pela qual não há falar em aplicação do art. 18 do CDC. 5) O automóvel, in casu , não se enquadra na exceção prevista no § 3º do art. 18 do CDC, mormente ao se considerar que os vícios apresentados (defeitos na pintura) não prejudicaram a utilização do automóvel no desempenho da profissão do apelante, que é propagandista e usa o veículo como carro de som. 6) Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-ES - APL: 00012955020148080045, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019)
Se mantida a decisão liminar, da forma como se encontra, a parte agravante terá custo não só com o cumprimento da ordem, na medida que terá de disponibilizar carro reserva, mas também terá de arcar com os prejuízos decorrentes da guarda do veículo do autor. Configurado o perigo na demora.
Destarte, estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.
Pelo exposto, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, suspendendo os efeitos da decisão recorrida no que tange à tutela de urgência.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0804887-11.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Massa Fort Concreto Ltda

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Apelado: Sim Sistema Integrado De Monitoramento Veicular Patrimonial E Pessoal Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804887-11.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MASSA FORT CONCRETO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
APELADO: SIM SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO VEICULAR PATRIMONIAL E PESSOAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte apelante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido intimada a apresentar documentação hábil à comprovação do pleito, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, consoante despacho de id. 65167914, qual seja a Declaração do Resultado do Exercício (DRE).
Devidamente intimada, a recorrente se manifestou nos autos, acostando documento produzido unilateralmente, denominado “planilha de resultados”, referente ao faturamento da empresa no mês de junho de 2024 (id. 66095595).
Portanto, carece o pedido da juntada necessária da Declaração do Resultado do Exercício ou outros documentos, aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas recursais.
Assim, nos moldes do art. 99, §§2º e 7º, do CPC, não constatada a alegada condição de hipossuficiência financeira, indefiro a assistência judiciária pretendida e, em consequência, determino o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8001277-52.2020.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lioterio De Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001277-52.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LIOTERIO DE JESUS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por LIOTERIO DE JESUS contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Indeniza por Danos Morais tombada sob o n.º 8001277-52.2020.8.05.0242, ajuizada pelo ora apelante em face do BANCO BRADESCO SA, julgou improcedentes os pedidos autorais.
Sustenta o apelante, preliminarmente, o cerceamento de defesa, vez que não oportunizado ao autor a manifestação sobre a defesa do réu, bem como por conta da ausência de intimação para declarar as provas que pretendia produzir, pelo, que violado o contraditório e a ampla defesa.
Assim, pontua que deve ser anulada a sentença.

No mérito, sustenta que “a peça contestatória, verifica-se indícios de fraude na documentação juntada conjuntamente com a contestação. Primeiramente, constata-se que o Apelante é analfabeto, pessoa muito humilde e idoso. Embora o analfabetismo não seja considerado causa absoluta de incapacidade, posto que o analfabeto é capaz para certos atos da validade civil, é necessário, para a validade dos atos praticados por este, o preenchimento de condições para que não seja considerado ato nulo, fato, que, assim, acaba por restringir a capacidade negocial.”

Alega que “Outro fato que da ensejo ter sido o Apelante vítima de fraude, é ele residir na cidade de Ponto Novo/BA (id nº 60326093), o contrato ter sido supostamente assinado na cidade de Queimadas/BA, contudo, o correspondente bancário que teria formalizado o suposto contrato possuir endereço na cidade PRESIDENTE PRUDENTE/SP.”

Afirma que o apelado não juntou aos autos comprovante de transferência ou depósito de qualquer valor na conta do apelante.

Ao fim, requer a decretação de nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pugnou o “acolhimento e procedência do presente Recurso de Apelação, para reformar a sentença do Juiz a quo, julgando procedente os pedidos constantes na exordial, condenando ainda a instituição bancária Apelada em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor que esta Colenda Câmera entender como justo. Implicando assim na procedência total dos pedidos formulados na exordial.”

O apelado apresentou contrarrazões mo ID 61116303, refutando os argumentos do recorrente e requerendo o improvimento da apelação.

É o Relatório.

Inicialmente, mantêm-se, em sede recursal, a gratuidade da justiça concedida à recorrida no primeiro grau de jurisdição, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC e, também, no a ATO CONJUNTO N. 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse tema é analisado de forma pormenorizada.

Passando à análise das razões recursais, deve ser acolhida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Alega o apelante que, na origem, teria havido indevida restrição em sua atividade probatória, uma vez que se realizou o julgamento antecipado do mérito sem a intimação para apresentar réplica à contestação, bem como sem prévia notificação das partes para que pudessem produzir provas.

Quanto à ausência de intimação para manifestação sobre a contestação, verifica-se que, a defesa foi apresentada em 10/11/2022 (ID 61116276), em segui foi realizada a audiência de conciliação, em 18/11/2022 (ID 61116283) ocasião em que o ora apelante requereu, conforme consta na ata:

“Dada a palavra ao (à) advogado (a) da parte autora, declarou que: Requer prazo legal para apresentação de réplica. Pede deferimento.”

No entanto, não foi intimado o recorrente para apresentar a réplica, sendo julgado o feito.

Da mesma forma, não houve intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

E no caso do recorrente, o requerimento de prova pericial já havia sido efetuado na petição inicial, por alegar a existência de fraude, pois sustenta não ter firmado contrato de empréstimo com o apelado, sendo os descontos efetuados em se benefício previdenciário indevidos.

Nesse particular, verifica-se que a matéria de defesa ventilada na contestação foi acerca da validade do contrato assinado com inserção de impressão digital, assinatura a rogo na presença de duas testemunhas que apresentaram documento de identificação.

E foi afastada a alegação de fraude e acolhida a tese da defesa de validade da assinatura do contrato, vejamos:

“A autora nega ter efetuado a contratação dos serviços de empréstimos consignados e alega estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 6.584,33, com o valor da parcela mensal de R$ 186,60.

Entretanto a parte ré, cessionária do contrato de empréstimo aduzidos em questão junta no ID 293103016 , contrato de empréstimo consignado que apesar da assinatura da autora ter ocorrido mediante sua digital por se tratar de pessoa analfabeta, foi assinado a rogo por duas testemunhas, em que é possível constatar a veracidade das alegações.

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termo de adesão colacionado demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação do empréstimo guerreado devidamente assinado através da digital da parte autora e confirmado pela assinatura de duas testemunhas, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Vale destacar que a ré juntou documentação interna referente ao serviço e comparando que o RG juntado aos autos é o mesmo utilizado no momento da contratação, razão pela qual a tese autoral encontra-se em total dissonância com o arsenal probatório presente nestes autos.”

Desta forma, verifica-se que, o magistrado de origem não oportunizou a atividade probatória plena das partes, uma vez que procedeu ao julgamento antecipado do mérito sem antes intimá-las para indicar interesse na produção de novas provas ou até mesmo para anunciar o fim da fase probatória.

Tal comportamento se revela em evidente cerceamento de defesa, uma vez que existiam matérias pendentes de comprovação – regularidade da contratação e validade da assinatur – em relação aos quais não se permitiu que fosse produzida a prova.

Em casos similares, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu pela nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SUSPENSA E NÃO REDESIGNADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DA PARTE AUTORA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.”

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0505083-33.2018.8.05.0150,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 14/02/2023) (grifos aditados)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO OCORRIDO DURANTE O PARTO. INTERESSE DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAR INTERESSE

NA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO NCPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0505674-41.2017.8.05.0146,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 08/02/2023) (grifos aditados)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL FORMULADO EXPRESSAMENTE NA PEÇA DE DEFESA DA EMPRESA APELANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA."
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0554585-68.2016.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 07/02/2023) (grifos aditados)
Nesse particular, destaca-se entendimento ventilado no feito de nº 0505674-41.2017.8.05.0146, que figura entre os pareceres acima colacionados:
"Vê-se, assim, que a despeito de anunciar o julgamento antecipado do feito, a sentença julgou improcedente o pedido utilizando como principal fundamento a ausência de provas de que os procedimentos adotados pela equipe médica tenha provocado as enfermidades apontados no relatório de ID. 25726620 – pg. 21.
Ocorre, contudo, que tal conclusão somente poderia ser alcançada, através da elaboração de laudo pericial, vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a existência de vínculo entre o os fatos narrados e o dano sofrido pela infante, e, diferente do quanto afirmado pelo Julgador de origem, não estamos diante de matéria unicamente de direito.
Ora, se entendeu por proceder ao julgamento antecipado da lide, não poderia o julgador de primeiro grau decidir contra as Apelantes, sob o argumento de não terem estas se desincumbido de comprovar o direito alegado." (grifos aditados)
Filia-se, na presente decisão, a esta tese, uma vez que de fato é contrário aos princípios do contraditório, ampla defesa e até mesmo da vedação à decisão surpresa julgar improcedente determinada alegação em virtude da ausência de provas se não foi facultada a sua plena produção.
Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada às partes a plena atividade probatória.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8033659-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Michele De Sena Silva
Advogado: Lais Michele De Sena Silva (OAB:BA42278-A)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033659-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS MICHELE DE SENA SILVA
Advogado(s): LAIS MICHELE DE SENA SILVA (OAB:BA42278-A)
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a agravante para comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, conforme já determinado no ID 66720314, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO
8063430-66.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edson Tressino
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)
Espólio: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063430-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: EDSON TRESSINO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980-A)
ESPÓLIO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias, conforme determina os artigos 1.021, §2º do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8015048-39.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jeciel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534-A)
Espólio: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015048-39.2023.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: JECIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534-A)
ESPÓLIO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias, conforme determina os artigos 1.021, §2º do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8052402-04.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Embargado: Enio Benedito De Siqueira Lima

Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052402-04.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
EMBARGADO: ENIO BENEDITO DE SIQUEIRA LIMA
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada através do seu Advogado, para, querendo, manifestar--se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0000530-67.2009.8.05.0262 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Idelfonso Salustiano Dos Santos
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079-A)
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403-A)
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669-A)
Embargado: Maria Rosangela Santana Silva
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000530-67.2009.8.05.0262.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: IDELFONSO SALUSTIANO DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600-A), CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079-A), JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403-A), NEIDIANI GALEAO BASTOS (OAB:BA38669-A)
EMBARGADO: MARIA ROSANGELA SANTANA SILVA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada através do seu Advogado, para, querendo, manifestar--se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0556336-61.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bape Comercio E Distribuicao De Pecas Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Embargado: F W Distribuidora Ltda.
Advogado: Dagoberto Silverio Da Silva (OAB:SP83631-A)
Advogado: Rodrigo De Abreu Gonzales (OAB:SP186288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0556336-61.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BAPE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133-A)
EMBARGADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s): DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB:SP83631-A), RODRIGO DE ABREU GONZALES (OAB:SP186288-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada através do seu Advogado, para, querendo, manifestar--se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002605-10.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espólio De Porfirio Estevao Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargante: Jose Estevao Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002605-10.2019.8.05.0191.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE PORFIRIO ESTEVAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada através do seu Advogado, para, querendo, manifestar--se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0006209-84.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Viviane De Castro Oliveira Flausino
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482-A)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marcelo Barbosa Santos Netto (OAB:MG76807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006209-84.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO (OAB:MG76807)
EMBARGADO: Viviane de Castro Oliveira Flausino
Advogado(s): ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482-A), MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada através do seu Advogado, para, querendo, manifestar--se acerca dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000389-95.2015.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roziane Aguiar Dos Santos
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Apelado: Ednaldo Martins Dos Santos
Advogado: Danilo Emanuel De Barros Cardoso (OAB:BA41281-A)
Apelado: Michel Lírio
Advogado: Danilo Emanuel De Barros Cardoso (OAB:BA41281-A)
Apelado: Municipio De Itaju Do Colonia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000389-95.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROZIANE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA e outros (2)
Advogado(s): DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO (OAB:BA41281-A)

DESPACHO
Acolho o requerido pela douta Procuradoria de Justiça, para determinar a intimação da apelante, para que indique se tem interesse no prosseguimento/julgamento
do feito, apontando o proveito útil com o eventual provimento da pretensão recursal.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8035280-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Agravado: Raul Julio Silva Ribeiro
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035280-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A)
AGRAVADO: RAUL JULIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A)

DESPACHO
À Secretaria para que certifique sobre a inclusão em pauta dos Embargos de Declaração.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8028201-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Agravado: Rodrigo Esteves Ribeiro
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028201-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
AGRAVADO: RODRIGO ESTEVES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO BATISTA RUAS

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8001565-68.2023.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)

Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66869632
Processo N° : 8001565-68.2023.8.05.0250
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A), GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB:PR23378), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB:PR44170)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517371157700000116766040

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8084543-44.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Marta Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8084543-44.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GIOCONNDA RYANA LADEIA O DWYER (OAB:BA13916-A)
EMBARGADO: MARTA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8040756-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Geraldo Magela De Moraes Vilaca Netto (OAB:BA18385)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66848350
Processo N° : 8040756-60.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)
GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (OAB:BA18385), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA-27094-A), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517300341300000116745559

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003981-19.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)

Advogado: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB:BA53669-A)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66849144
Processo N° : 8003981-19.2019.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A), RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669-A), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517302448700000116746403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8048553-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gisele Albuquerque Morais (OAB:MG1275970A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 66856842
Processo N° : 8048553-87.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GISELE ALBUQUERQUE MORAIS (OAB:MG1275970A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517330497600000116753647

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8048173-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Luciano Rocha De Melo
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Agravado: Fabricia Teles Silva De Melo
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048173-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A)
AGRAVADO: FABRICIA TELES SILVA DE MELO
Advogado(s): RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200-A), ARY FONSECA BASTOS FILHO (OAB:BA22237-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Sérgio Luciano Rocha de Melo em face de Fabrícia Teles Silva de Melo, irresignado com a decisão proferida nos autos do processo n.º 8008877-66.2023.8.05.0001, que majorou o valor dos alimentos provisórios para o montante de 10 (dez) salários mínimos.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que os alimentos provisórios foram majorados independentemente de instrução processual, sem observância da queda de renda e padrão de vida do Agravante, tampouco da situação privilegiada da Agravada, que encontra-se na posse de todo o patrimônio familiar.
Sustenta que o Magistrado adotou como referência uma renda anterior à separação para majorar os alimentos, sem considerar a queda, as dificuldades financeiras e o crescimento das suas despesas, uma vez que afastou-se do lar, passando a morar de aluguel, desapossado de todos os seus bens móveis e imóveis.
Alega que o montante arbitrado, a título de alimentos provisórios, está acima da sua capacidade financeira, enquanto que a Agravada é detentora de um vasto patrimônio.
Segue afirmando que os alimentos anteriormente deferidos atendem às necessidades dos menores e que as despesas in natura já são suportadas pelo Agravante.
Aduz ainda que foi reduzida a sua capacidade contributiva, uma vez que, no primeiro semestre de 2024, auferiu uma renda média mensal remuneratória de R$ R$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), inferior a do ano de 2023, quando auferiu a média de R$33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) mensais.
Salienta que os valores pagos in natura atendem ao trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, em face das despesas dos infantes com alimentação, vestuário, transporte, material escolar, atividades extracurriculares, lazer, moradia, entre outros.
Informa, no mais, que o tempo de convivência com o Autor reduz as despesas da Agravada, pois os finais de semana e férias são alternados e as semanas também alternadas, as crianças almoçam e dormem uma segunda, uma quinta e uma sexta com o Recorrente.
Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal para que seja mantida a verba alimentar tal como ocorre há um ano e meio ou, subsidiariamente, reduzir a obrigação mensal a 6 (seis) salários mínimos.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.

Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, o Agravante sustenta não ostentar condições financeiras para prover os alimentos fixados, sob o argumento de que a sua renda reduziu e enfrenta outras despesas decorrentes da separação.
Com efeito, os alimentos devem ser fixados conforme a necessidade do alimentando e os recursos financeiros de que dispõem o alimentante, de acordo com o estabelecido no art. 1.694, §1º, do Código Civil.
Todavia, compulsando os autos, verifico que a decisão majorou os alimentos provisórios para 10 (dez) salários mínimos, apesar de restar comprovado o adimplemento das despesas com mensalidade escolar, plano de saúde, empregada doméstica, tratamento odontológico, material escolar e demais despesas com lazer e outras situações.
Desse modo, conclui-se que a decisão vergastada não é dotada de razoabilidade, já que os documentos mostram que o Recorrente vem cumprido com o pagamento de grandes despesas in natura, não sendo proporcional a sua renda o aumento dos alimentos provisórios para a quantia de 10 (dez) salários mínimos, sobretudo porque o arcabouço probatório dos autos demonstra que a Agravada possui grade capacidade financeira e, portanto, tem poder de suprir as necessidades dos infantes.
Depreende-se, assim, que ao menos nesta fase processual, reputa-se viável a antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para reduzir a quantia dos alimentos provisórios para o montante de 6 (seis) salários mínimos.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8034388-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Antonio Pinto Conceicao
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Clube Dos Empregados Da Petrobras Cepe Ba
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326-A)
Agravado: Vg Administracao E Corretagem De Seguros Limitada
Advogado: Guilherme Stussi Neves (OAB:RJ025377)
Agravado: Federacao Dos Clubes Dos Empregados Da Petrobras
Advogado: Mauricio Michels Cortez (OAB:RJ78113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034388-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PINTO CONCEICAO
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213-A)
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros (4)
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A), GUILHERME STUSSI NEVES (OAB:RJ025377), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), MAURICIO MICHELS CORTEZ (OAB:RJ78113), THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de Aclaratórios contra o acórdão julgado pelo Colegiado.

Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à nova determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim, determino que a parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:
Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0546780-98.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alencar Construcoes E Projetos Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102-A)
Advogado: Rafael De Oliveira Agra (OAB:BA32912-A)
Apelado: Condominio Edificio Guarabira
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546780-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALENCAR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A), IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO (OAB:BA34102-A), RAFAEL DE OLIVEIRA AGRA (OAB:BA32912-A)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO GUARABIRA
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de deserção suscitada em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8045434-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: D. D. S. L.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Taislane Sena Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045434-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
APELADO: D. D. S. L. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a devolução dos autos a Secretaria para retificação dos polos ativo e passivo do Recurso, tendo em vista que se tratam de Apelações Cíveis Simultâneas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043278-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Agravado: Luis Carlos Miotto
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043278-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMEIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)
AGRAVADO: LUIS CARLOS MIOTTO
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Seção Criminal
EMENTA
8049993-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 65656787

Processo N° : 8049993-89.2022.8.05.0000.1.EDCrim
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA-41693-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217483199700000115596597

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8045317-64.2023.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Danilo Andrade Lima
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Excepto: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Itabuna
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8045317-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: DANILO ANDRADE LIMA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FROES GUIMARAES, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS
EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):

ACORDÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO SEM ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPONENTES DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA PELO JUIZ EXCEPTO DE QUALQUER ATO CONCRETO A INDICAR A CONDUÇÃO TENDENCIOSA DA CAUSA. A TESE DE IMPARCIALIDADE CONSUBSTANCIADA MERAMENTE NO EXCESSO DE CELERIDADE PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO NÃO É SUFICIENTE PARA ANÁLISE NA VIA ESCOLHIDA, VISTO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO EXCEPTO. JULGADOR QUE, ALÉM DISSO, REVOGOU O MANDADO DE PRISÃO EM MOMENTO POSTERIOR E TEM DADO O DEVIDO IMPULSO A AÇÃO PENAL SEM MOSTRAS DE INTERESSE PESSOAL OU INDEVIDO FAVORECIMENTO.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Exceção de Suspeição n.º 8045317-64.2023.8.05.0000, em que figura como Excipiente o Danilo Andrade Lima, e, como Excepto, o Magistrado Renato Alves Mevichiolo, na qualidade de Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a presente Exceção de Suspeição, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8050156-35.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Feira De Santana
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Rayanne Dos Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

_____

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8050156-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. SUSCITADO. JUÍZO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RÉU NÃO LOCALIZADO. A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM, VARA CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9099/95 EXIGE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A PRÁTICA DO ATO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, EXARADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ATESTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA 05 DO TJBA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de jurisdição, tombado sob o nº 8050156-35.2023.8.05.0000, em que figura como suscitante o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana e, como suscitado o Juiz de Direito do Sistema de Juizado da Comarca de Feira de Santana.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO ao presente conflito, pelos fundamentos abaixo alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
EMENTA
8006133-51.2023.8.05.0146 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 65654635
Processo N° : 8006133-51.2023.8.05.0146
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO
DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214221266200000115594330

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
EMENTA
8039624-65.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Josue Sousa Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8039624-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
SUSCITADO: MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE BUSCA AFERIR QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA ANALISAR REQUERIMENTO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PROL DE VÍTIMAS MENORES DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO ENTRE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA X 2ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA MESMA COMARCA. ART. 148, INCISO II DO ECA. COMPETEM AS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ATRIBUÍDOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IN CASU, CRIMES PRATICADOS CONTRA MENORES. AUSÊNCIA NA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. CASO EM APREÇO QUE DEVE TRAMITAR EM VARA CRIMINAL COMUM, NA QUAL O FEITO FOI ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO, A SABER, 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, ORA JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES STJ.
PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO ENTENDENDO COMO COMPETENTE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA PARA A CONDUÇÃO DO FEITO DE ORIGEM.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E PROCEDENTE A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO Nº. 8000408-26.2024.8.05.0250.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência de nº. 8039624-65.2024.8.05.0000, tendo como Juízo Suscitante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, tendo como suscitado MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, a fim de declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, para processar e julgar o processo nº. 8000408-26.2024.8.05.0250, e o fazem nos termos do voto da Relatora, vertido com os seguintes fundamentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Seção Criminal
EMENTA
8037234-59.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Manoel Serapiao Filho
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273)
Terceiro Interessado: Ednaldo Rodrigues Gomes
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Suscitado: Juiz De Direito De Salvador,1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Criminais
Suscitante: Juizo Da 10ª Vara Criminal De Salvador - Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8037234-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
SUSCITANTE: MANOEL SERAPIÃO FILHO
Advogado(s): GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
INTERESSADO: EDNALDO RODRIGUES GOMES
Advogado: GAMIL FÖPPEL, OAB/BA 17.828
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA CRIME. IMPUTAÇÃO DE DELITOS DE INJÚRIA (UMA VEZ) E DIFAMAÇÃO (DUAS VEZES) COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SOMA DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO QUE EXTRAPOLA O LIMITE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PRECEDENTE DO STJ E DESTA SEÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA e, Suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Salvador.
II - Da análise detida da matéria trazida neste conflito, é possível perceber que a questão fulcral comporta deslinde com a percepção de que a Inicial indica a suposta ocorrência de concurso de infrações de menor potencial ofensivo (1 crime de injúria e outro de difamação, por 2 vezes). Por conseguinte, a verificação da competência deve ser analisada com base na soma das penas máximas cominadas em abstrato.

III – No presente caso, após a instrução, no melhor dos cenários atinentes a aplicação das penas, com a causa de aumento requerida na Inicial (1/3 constante art. 141, III, do Código Penal), denota-se que o somatório das penas máximas, possivelmente aplicadas, ultrapassa a pena de 02 (dois) anos, extrapolando o limite imposto no art. 61 da Lei nº9.099/95, e culminando por impor o trâmite processual na Vara Criminal comum.
IV – Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Seção Criminal.
V - Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA (Suscitante), para processar e julgar o presente feito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n° 8037234-59.2023.8.05.0000, tendo como suscitante o Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A QUEIXA CRIME Nº8032547-36.2023.8.05.0001 O MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ora suscitante, na forma do Voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8057139-50.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 64858322
Processo N° : 8057139-50.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510415716100000114828799

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
EMENTA
8011460-90.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Bruno Dos Santos Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8011460-90.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. 2 – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, “D”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESCABIMENTO DO CONFLITO PELO JUÍZO SUSCITANTE. 2 - CONCLUSÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA sob nº 8011460-90.2024.8.05.0000, tendo como Suscitante o JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e,

no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitante para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
EMENTA
8023361-55.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 65104928
Processo N° : 8023361-55.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511063602000000115065500

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
DESPACHO
8046238-86.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Roberto Santos Pereira
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8046238-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA-61071-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Finalmente, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
DESPACHO
0300103-48.2015.8.05.0274 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Hudson Nulia Silva

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285-A)
Suscitante: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista
Suscitante: Josadaque Santos De Oliveira
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771-A)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568-A)
Suscitado: Juizo Da Vara Da Auditoria Militar De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 0300103-48.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): CINTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771-A), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830-A), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975-A), WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568-A)
SUSCITADO: JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista em face MM. Juízo de Direito da Auditoria Militar da Comarca de Salvador (ID 66372954), tendo em vista as razões apresentadas pela Defesa do réu Josadaque Santos de Oliveira.
Em petição de ID 66372949, Josadaque Santos de Oliveira, por seu advogado constituído, aduziu que,
"(...) a defesa de Josadaque, ao consultar no sistema PJE tomou ciência de processo tombado sob n.º 0317613-15.2018.8.05.0001, que tem como objeto principal a apuração de fato idêntico ao que está sendo apurado no presente processo, conforme denúncia que segue em anexo.
No processo em trâmite na vara do Júri, a denúncia foi oferecida no dia 27 de março de 2015, quando o Ministério Público entendeu pela tipificação delitiva de tentativa de homicídio, não havendo discussão referente a competência para apurar e julgar crimes contra a vida, que de fato, seria da justiça comum.
Ainda, referente ao processo da vara do Júri, importante destacar que o magistrado recebeu a denúncia no dia 14 de julho de 2020, conforme podemos verificar em ID' 238195007, tendo data para realização da instrução processual, dia 07 de agosto de 2024.
Porém, Excelência, no processo da auditoria militar, verificamos que denúncia foi oferecida no dia 04 de junho de 2018, quando o ministério público entendeu pela tipificação de lesão corporal grave, previsto no art. 209 do Código Penal Militar, tendo por certa a competência da vara da auditoria militar.
Porém, Excelência, no processo da auditoria militar, verificamos que denúncia foi oferecida no dia 04 de junho de 2018, quando o ministério público entendeu pela tipificação de lesão corporal grave, previsto no art. 209 do Código Penal Militar, tendo por certa a competência da vara da auditoria militar.
Assim, diante do exposto, requer que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com a unificação do entendimento ministerial quanto a tipificação delitiva, e, posteriormente, observando o quadro menos gravoso ao réu, observando que a denúncia no processo da auditoria foi recebida antes, bem como, o adiantamento do processo da auditoria, a defesa requer o arquivamento dos presentes autos para que os fatos sejam apurados e julgados, exclusivamente, na auditoria militar" – ID 66372949.
O presentante do Ministério Público com atuação no Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, em manifestação de ID 66372953, sustentou, em suma, que "caso fosse de seu interesse a não existência de 02 processos concomitantes sobre os mesmos fatos, deveria ter alegado litispendência ao apresentar resposta à acusação na Vara da Auditoria Militar, onde a denúncia só foi ofertada em 2018".
Ao final, requereu que o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista se declarasse competente para processar e julgar o feito.
Em Decisão de ID 66372954, a Juíza de Direito da Vara do tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista suscitou o conflito positivo de competência, nos seguintes termos:
"(...)
O art. 5º, XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal de 1988 aduz que é reconhecida a instituição do júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ainda, na referida Carta Magna, o art. 125, §4º dispõe que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.
Nesse mesmo sentido, o art. 9º, no seu parágrafo 1º do Código Penal Militar dispõe que os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.
No Código de Processo Penal, no capítulo que define a competência pela natureza da infração, em seu art. 74, §1º diz que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.
A literalidade da lei, consoante artigos acima transcritos, é bastante clara ao determinar a competência do Tribunal do Júri em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, nessa linha de intelecção, e a partir da análise dos fatos apurados

nesta Ação Penal, entende esta Magistrada que este Juízo do Tribunal do Júri é competente para processar e julgar o feito nos termos do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, suscito o conflito positivo de competência e determino a remessa de cópia integral do presente processo ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que o incidente seja dirimido" – ID 66372954.
É o relatório.
Da análise dos autos, verifico que o Juízo Suscitado não tem conhecimento da manifestação do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, suscitante do presente conflito positivo de competência.
Assim, considerando o disposto no art. 239 do RITJ/BA[1], determino a requisição de informações ao MM. Juízo de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se cópia da decisão acima referida.
De outra parte, considerando a suposta litispendência e a notícia de que a Denúncia teria sido ofertada, previamente, perante o Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, fica este como designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC. Comunique-se, mediante ofício, o Juízo Suscitante acerca do teor desta designação.
Após, vista ao Órgão Ministerial nesta instância.
Por fim, voltem-me imediatamente conclusos.
Publique-se.
Cópia do presente despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

_____
[1] Art. 239 RITJ/BA – Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
ACÓRDÃO
0320179-30.2014.8.05.0080 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gilmar Brito Dos Santos
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Embargante: Sergio Fernando Lima Leal
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Terceiro Interessado: Bento De Souza Costa
Terceiro Interessado: Gilton Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Major Pm Washington Eurico
Terceiro Interessado: Capitão Pm Josair Santiago
Terceiro Interessado: Capitão Cristiano Paraíso
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Freitas Lima
Terceiro Interessado: Conceição De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Alves De Freitas
Terceiro Interessado: Jean Silva Souza
Terceiro Interessado: Ipc Judeir Conceição Nascimento Cardoso
Terceiro Interessado: Bento De Souza Costa
Terceiro Interessado: Gilton Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Silva De Almeida
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0320179-30.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA SILVA, LUCAS DIAS SESTELO, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, RAIMUNDO TEODORO NETO, IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GILMAR BRITO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, §2º, II E V, E §2º-A, I, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, ELEMENTO TÍPICO DO CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, NO ATO DA SUBTRAÇÃO FORÇADA E AMEAÇAS REALIZADAS ANTES, DURANTE E DEPOIS DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. INTIMIDAÇÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ALEGAÇÃO DE QUE OS DENUNCIADOS SERIAM ARRENDATÁRIOS DO VEÍCULO ROUBADO. SUBTRAÇÃO DO COMBUSTÍVEL QUE O VEÍCULO TRANSPORTAVA E DOS APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR DO MOTORISTA DO VEÍCULO, BENS QUE NÃO INTEGRAVAM O ALUDIDO CONTRATO E QUE NUNCA FORAM DEVOLVIDOS ÀS VÍTIMAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR A CONDENAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos infringentes interposto pelo réu GILMAR BRITO DOS SANTOS contra decisão colegiada exarada pela Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no qual integravam a referida Turma Julgadora os Desembargadores Eserval Rocha, Aliomar Silva Britto e Aracy Lima Borges, no qual após o voto da Relatora, a Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, no sentido de conhecer e dar parcial provimento dos recursos, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantendo-se a condenação de ambos os réus por infração ao art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 70, todos do CP; que foi acompanhado pelo Revisor, o Eminente Desembargador Eserval Rocha, foi proferido voto em sentido contrário pelo Eminente Desembargador Aliomar Silva Britto, no sentido de conhecer e dar provimento aos Recursos de Apelação, para absolver os Apelantes GILMAR BRITO DOS SANTOS e SERGIO FERNANDO LIMA LEAL, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a motivação de que “não existe no acervo probatório elemento apto a demonstrar que os Apelantes praticaram algum ato verbal ou físico para intimidar o motorista do caminhão e sua companheira, para inverter a posse do veículo, de modo a caracterizar a grave ameaça elementar do crime de roubo”; este último voto restou vencido, tendo sido designada a nobre Desembargadora Aracy Lima Borges para lavrar o acórdão. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. Trata-se, como visto, de embargos infringentes que visam a reforma do acórdão exarado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, para, em consonância com o voto divergente proferido pelo Des. Aliomar Silva Britto, absolver o embargante da condenação pela prática do crime de roubo triplamente circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, por três vezes, em concurso formal. Observa-se, de logo, que é pontual a divergência existente entre os votos proferidos pelos Desembargadores Aracy Lima Borges e Aliomar Silva Britto, e consiste, exclusivamente, na presença ou não de um dos elementos do tipo penal imputado, o crime de roubo, restringindo-se os presentes embargos infringentes a elucidar se, efetivamente, foi realizada ameaça ou violência por partes dos réus Gilmar Brito dos Santos e Sérgio Fernando Lima Leal, uma vez que inexistiu qualquer discordância em relação à autoria e à materialidade da subtração. Conforme apurado, no dia 18/09/2013 os réus GILMAR BRITO DOS SANTOS e SERGIO FERNANDO LIMA LEAL abordaram o veículo Volvo NH P/P JOR3311, cor azul, semi-reboque JKR0608, que estava transportando álcool, de acordo com a nota fiscal nº 5921, da empresa Companhia Bionergética brasileira, CNPJ 378 48595/0001-40, no valor de R$48.800,00 (nota fiscal constante e comprovantes de pagamento constantes nos autos), quando o mesmo estava passando pelo posto Chapéu de Couro BR 116, tendo determinado que o motorista do referido veículo parasse, obrigando o motorista e a sua companheira, que também se encontrava no veículo, a, após a condução do mesmo até o posto de gasolina Dalva, o abandonarem, com o aludido combustível, cerceando a liberdade das referidas vítimas, que foram colocadas em um veículo Honda Civic dourado e deixadas no Município de Feira de Santana, sendo ainda subtraídos os aparelhos de telefonia móvel celular, pertencentes ao motorista do veículo, que continham os chips da Tim, Claro e Vivo, de números 75 92338254, 75 81683534 e 75 98001972. Compulsando os autos, depreende-se que embora os réus não tenham negado a subtração do veículo, eles alegaram que a ação foi realizada porque o proprietário do veículo, M.A.D.F., teria uma dívida para com os acusados, no montante de R$90.000,00 (noventa mil reais) e, com o fito de efetuar o pagamento da dívida, teria locado ao réu GILMAR BRITO DOS SANTOS diversos veículos, dentre os quais o que foi objeto da aludida subtração, sendo que os acusados teriam procedido à inversão forçada da posse do bem para efetivar o cumprimento do referido contrato. Constata-se, entretanto, que a vítima M.A.D.F. não confirmou a autenticidade do contrato de locação juntado aos autos, sendo forçoso ressaltar que o referido documento não foi assinado por testemunhas, nem foi autenticado, e, lado outro, embora esteja nele pactuado que inexistiria contraprestação por parte do locatário, uma vez que o objeto do contrato consistiria no pagamento de dívidas preexistentes do locador para com o locatário, não foi convencionado o valor da referida dívida. Outrossim não foi avençada nenhuma penalidade para o caso de uma das partes descumprir o aludido acordo, razão pela qual, subentende-se que, ainda que o referido contrato fosse válido – o que não será perquirido nesta seara criminal -, considerando o descumprimento das cláusulas por ambas as partes, ocorreria a sua resolução, conquanto, segundo a vítima, o réu GILMAR, locatário, teria vendido alguns dos veículos locados, a despeito da vedação constante na cláusula quinta, bem como a vítima M.A.D.F., locador, não teria entregue um dos veículos, de placas policiais JOR-3311/JKR0608 (semi-reboque), a despeito da cláusula segunda, razões pelas quais tais condutas culminariam no imediato Distrato e em eventual ressarcimento das perdas e danos resultantes, nos termos dos artigos 570 e 571 do Código Civil. Desta forma, não há que se falar em exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que a propriedade do veículo permaneceu sendo do senhor M.A.D.F. e os réus não tinham nem a propriedade e nem a posse do referido bem, uma vez que, ainda que o contrato de locação mencionado fosse válido, o não cumprimento do mesmo implicaria, tão somente, no Distrato e na eventual indenização civil.

3. Outrossim, infere-se dos autos que os réus não apenas subtraíram o veículo Volvo NH P/P JOR3311, cor azul, semi-reboque JKR0608, que foi posteriormente restituído à vítima M.A.D.F., mas também procederam à subtração da carga, que consistia no combustível álcool, de acordo com a nota fiscal nº 5921, da empresa Companhia Bionergética brasileira, CNPJ 378 48595/0001-40, que foi comprado no valor de R$48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), conforme nota fiscal e comprovantes de pagamento constantes nos autos; bem como dos aparelhos de telefonia móvel celular da vítima A.C.D.F.L., que continham os chips da Tim, Claro e Vivo, de números 75 92338254, 75 81683534 e 75 98001972 (ID 25901048), sendo que tais pertences não foram devolvidos aos seus legítimos proprietários.

4 - Ressalte-se, ainda, que, efetivamente, restou evidenciado nos autos o emprego de ameaça na ação criminosa, uma vez que as vítimas A.C.D.F.L. e C.D.J.S. relataram que os réus ameaçaram de morte tanto a vítima A.C.D.F.L., quanto a sua família, sendo destacado que, durante toda a empreitada, o codenunciado SERGIO FERNANDO LIMA LEAL fez uso ostensivo de arma de fogo, que estava em sua cintura, e, que as vítimas, que estavam sozinhas e desprotegidas, no meio de uma rodovia, tiveram as suas liberdades cerceadas, sendo obrigadas, uma a deitar e a outra a conduzir o veículo até o local determinado, e, posteriormente, a adentrar em outro veículo, sendo transportadas para local incerto, restando claro que elas se sentiram intimidadas pelos acusados e temeram por suas vidas, conforme declararam, inexistindo razão outra pela qual elas entregariam seus pertences, além do veículo e da carga, senão porque foram obrigadas a tanto. Vê-se, pois, que, ao contrário do que foi sustentado pelo embargante, a grave ameaça restou evidenciada nos autos, sendo perpetrada antes (na residência da família do motorista do veículo e mediante as chamadas telefônica feitas a este), durante (mediante o emprego de arma de fogo no momento da ação) e depois (ameaça de morte feita para as vítimas com o fito de obriga-las a não relatar que os acusados estavam no Município de Feira de Santana) da consumação do crime de roubo. Salienta-se que o emprego de arma de fogo pelo codenunciado SÉRGIO FERNANDO LIMA LEAL e o próprio concurso de agentes tratam-se de majorantes do delito, concernentes a meios agravados de ultimação da ameaça, para fins de realização do crime de roubo e ambas têm o condão de impossibilitar a defesa do ofendido. Veja-se que, por tal razão, o mero emprego de simulacro de arma de fogo é um elemento configurador da grave ameaça para fins de tipificação do crime de roubo, ainda que tal circunstância não caracterize a majorante prevista no inciso I, do §2º-A, do art. 157, do Código Penal. Neste sentido: “A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração configura grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima”. (STJ. REsp n. 1.994.182/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
5. Neste diapasão, presentes todos os elementos do tipo penal imputado, mostra-se improsperável o pleito de absolvição, devendo, portanto, ser mantida a condenação, nos mesmos termos do acórdão vergastado, consoante entendimento exarado pela nobre Desembargadora Relatora da Apelação Criminal nº 0320179-30.2014.8.05.0080.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0320179-30.2014.8.05.0080, em face de aresto exarado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo embargante GILMAR BRITO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, e o fazem pelas razões adiante expendidas.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CRIMINAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0320179-30.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA SILVA, LUCAS DIAS SESTELO, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, RAIMUNDO TEODORO NETO, IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GILMAR BRITO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuidam-se de Embargos Infringentes opostos pelo réu GILMAR BRITO DOS SANTOS contra decisão colegiada da Egrégia Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos recursos de Apelação Criminal interpostos contra a sentença penal condenatória proferida em desfavor de GILMAR BRITO DOS SANTOS e SÉRGIO FERNANDO LIMA LEAL, conheceu e deu provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso dos réus, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantendo-se a condenação de ambos por infração ao art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do CP.
Segundo consta dos autos, o réu SÉRGIO FERNANDO LIMA LEAL interpôs recurso de apelação, postulando a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta do crime de roubo para o de exercício arbitrário das próprias razões ou furto, bem como pugnou pela reforma da dosimetria da pena, colocando-a em seu patamar mínimo, estabelecendo-se o regime inicial aberto e substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (ID 25902003)
Por sua vez, o réu GILMAR BRITO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação (ID 25902017), postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo; a não cumulação das majorantes; e, por fim, a redução da pena-base para o mínimo legal. (ID 49220535)
Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu a manutenção integral da sentença, pugnando, assim pelo conhecimento e improvimento dos recursos. (IDs 25902010 e 49220537)

A douta Procuradoria de Justiça emitiu opinativo aos recursos manejados, no sentido do conhecimento e improvimento dos apelos (ID 49991103).
No julgamento realizado, no dia 12 de dezembro de 2023, pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual integravam a referida Turma Julgadora os Desembargadores Eserval Rocha, Aliomar Silva Britto e Aracy Lima Borges, após o voto da Relatora, a Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, no sentido de conhecer e dar parcial provimento dos recursos, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; que foi acompanhado pelo Revisor, o Eminente Desembargador Eserval Rocha, foi proferido voto em sentido contrário pelo Eminente Desembargador Aliomar Silva Britto, no sentido de conhecer e dar provimento aos Recursos de Apelação, para absolver os Apelantes GILMAR BRITO DOS SANTOS e SERGIO FERNANDO LIMA LEAL, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a motivação de que "não existe no acervo probatório elemento apto a demonstrar que os Apelantes praticaram algum ato verbal ou físico para intimidar o motorista do caminhão e sua companheira, para inverter a posse do veículo, de modo a caracterizar a grave ameaça elementar do crime de roubo"; que foi vencido, tendo sido designada a nobre Desembargadora Aracy Lima Borges para lavrar o acórdão.
Operada, assim, a divergência no julgamento, o réu GILMAR BRITO DOS SANTOS interpôs os presentes Embargos Infringentes (ID 56644553), pugnando pelo provimento do presente recurso, reformando-se o respectivo acórdão recorrido, para que ao final seja mantido o voto vencido, absolvendo o Embargante GILMAR BRITO DOS SANTOS.
Após proferido juízo positivo de admissibilidade recursal (ID 57711136), o presente feito foi distribuído, por sorteio, ao Eminente Des. Luiz Fernando Lima (ID 57955148) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Convertido o feito em diligência, foi providenciada a juntada do Voto Vencido no ID 62159772, tendo sido encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, que neles exarou parecer no sentido do "conhecimento e improvimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade, mantendo-se o V. Acórdão embargado, em todos os seus termos". (ID 63362286).
Encontrando-se conclusos os autos, lancei o relatório e o submeti à Revisão.
É o relatório.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0320179-30.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA SILVA, LUCAS DIAS SESTELO, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, RAIMUNDO TEODORO NETO, IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GILMAR BRITO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO

Adoto o relatório do Acórdão com ID 55403065, acrescentando que, no julgamento realizado, no dia 12 de dezembro de 2023, pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual integravam a referida Turma Julgadora os Desembargadores Eserval Rocha, Aliomar Silva Britto e Aracy Lima Borges, após o voto da Relatora, a Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, no sentido de conhecer e dar parcial provimento dos recursos, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantendo-se a condenação de ambos por infração ao art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do CP; que foi acompanhado pelo Revisor, o Eminente Desembargador Eserval Rocha, foi proferido voto em sentido contrário pelo Eminente Desembargador Aliomar Silva Britto, no sentido de conhecer e dar provimento aos Recursos de Apelação, para absolver os Apelantes GILMAR BRITO DOS SANTOS e SERGIO FERNANDO LIMA LEAL, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a motivação de que "não existe no acervo probatório elemento apto a demonstrar que os Apelantes praticaram algum ato verbal ou físico para intimidar o motorista do caminhão e sua companheira, para inverter a posse do veículo, de modo a caracterizar a grave ameaça elementar do crime de roubo"; que foi vencido, tendo sido designada a nobre Desembargadora Aracy Lima Borges para lavrar o acórdão.
Operada, assim, a divergência no julgamento, o réu GILMAR BRITO DOS SANTOS interpôs os presentes Embargos Infringentes (ID 56644553), pugnando pelo provimento do presente recurso, reformando-se o respectivo acórdão recorrido, para que ao final seja mantido o voto vencido, absolvendo o Embargante GILMAR BRITO DOS SANTOS.
Após proferido juízo positivo de admissibilidade recursal (ID 57711136), o presente feito foi distribuído, por sorteio, ao Eminente Des. Luiz Fernando Lima (ID 57955148) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Convertido o feito em diligência, foi providenciada a juntada do Voto Vencido no ID 62159772, tendo sido encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, que neles exarou parecer no sentido do "conhecimento e improvimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade, mantendo-se o V. Acórdão embargado, em todos os seus termos". (ID 63362286).
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se, como visto, de embargos infringentes que visam a reforma do acórdão exarado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, para, em consonância com o voto divergente proferido pelo Des. Aliomar Silva Britto, absolver o embargante da condenação pela prática do crime de roubo triplamente circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, por três vezes, em concurso formal.

Observa-se, de logo, que é pontual a divergência existente entre os votos proferidos pelos Desembargadores Aracy Lima Borges e Aliomar Silva Britto e consiste, exclusivamente, na presença ou não de um dos elementos do tipo penal imputado, o crime de roubo, restringindo-se os presentes embargos infringentes a elucidar se, efetivamente, foi realizada ameaça ou violência por partes dos réus Gilmar Brito dos Santos e Sérgio Fernando Lima Leal, uma vez que inexistiu qualquer discordância em relação à autoria e à materialidade da subtração.

Conforme apurado, no dia 18/09/2013 os réus GILMAR BRITO DOS SANTOS e SERGIO FERNANDO LIMA LEAL abordaram o veículo Volvo NH P/P JOR3311, cor azul, semi-reboque JKR0608, que estava transportando álcool, de acordo com a nota fiscal nº 5921, da empresa Companhia Bionergética brasileira, CNPJ 378 48595/0001-40, no valor de R$48.800,00 (nota fiscal constante no ID 25901635 e comprovantes de pagamento constante no ID 25901636), quando o mesmo estava passando pelo posto Chapéu de Couro BR 116, tendo determinado que o motorista do referido veículo parasse, obrigando o motorista e a sua companheira, que também se encontrava no veículo, a, após a condução do mesmo até o posto de gasolina Dalva, o abandonarem, com o aludido combustível, cerceando a liberdade das referidas vítimas, que foram colocadas em um veículo Honda Civic dourado e deixadas no Município de Feira de Santana, sendo ainda subtraídos os aparelhos de telefonia móvel celular, pertencentes ao motorista do veículo, que continham os chips da Tim, Claro e Vivo, de números 75 92338254, 75 81683534 e 75 98001972 (ID 25901048).

Compulsando os autos, depreende-se que embora os réus não tenham negado a subtração do veículo, eles alegaram que a ação foi realizada porque o proprietário do veículo, MARCELO ALVES DE FREITAS, teria uma dívida para com os acusados, no montante de R$90.000,00 (noventa mil reais) e, com o fito de efetuar o pagamento da dívida, teria locado ao réu GILMAR BRITO DOS SANTOS diversos veículos, dentre os quais o que foi objeto da aludida subtração, sendo que os acusados teriam procedido à inversão forçada da posse do bem para efetivar o cumprimento do referido contrato.

Visando demonstrar as suas alegações, a defesa procedeu à juntada, no ID 25901773, de cópias de um cheque no valor de quatro mil e quinhentos reais, emitido por TRANSERENO TRANSPORTE SERENO LTDA, datado de 05/01/2013, sem beneficiário; um cheque no valor de quatro mil e quinhentos reais, emitido por GENOMA TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DERIVADOS, datado de 31/12/2012, sem beneficiário; e um cheque no valor de três mil reais, emitido por GENOMA TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DERIVADOS, datado de 31/12/2012, com beneficiário SERGIO FERNANDO LIMA LEAL; no ID 25901774, de um contrato de locação de veículos não autenticado e sem testemunhas, celebrado no dia 20/08/2013 e iniciado na mesma data, com término previsto 31/10/2013, tendo como locador o Sr. MARCELO ALVES DE FREITAS e locatário o Sr. GILMAR BRITO DOS SANTOS, no qual o locador se comprometeu a alugar os veículos com as placas JSI-3367/JOC-1234/JOC-1241 e JOR-3311/JKR-0608, constando que "o valor do aluguel ora convencionado é destinado aos pagamentos dos débitos do locador adquiridos para manutenção dos veículos tendo total quitação no término do contrato"; bem como que "os veículos alugados não poderá[o] ser sublocados ou dado em empréstimo, sendo também absolutamente vedada a cessão e transferência por parte do LOCATÁRIO"; no ID 25901803, foram juntados comprovantes de transferência, tendo como remetente SERGIO FERNANDO LIMA LEAL e como favorecido TRANS SERENO LTDA, SEMOL COM DE ALIMENTOS, JOSÉ ALBERTO FREITAS LIMA e CARLOS ANTONIO M(ilegível), nos valores de R$5.000,00; R$5.000,00; R$20.000,00; R$20.000,00; R$1.100,00 e R$1.050,00, bem como extrato bancário de SERGIO FERNANDO LIMA LEAL, além de Autorização escrita a próprio punho por Sérgio Fernando Lima para a funcionária Suzane Reis transferir valores; no ID 25901804, consta Contrato de Prestação de serviço celebrado entre SERGIO FERNANDO LIMA LEAL e a Clínica Espaço Viver Ltda, para prestação de serviços no tratamento em Saúde Mental, com Relatório Médico referente ao CID 10 F32.1 e F43.1, datado de 22/05/2013 e outro Relatório datado de 06/05/2013, com o CID 10 F32.2.; no ID 25901805, consta a solicitação de Crédito direto ao Consumidor – CDC junto ao Banco do Brasil, no valor de R$20.000,00.

A despeito de tais alegações, constata-se que o proprietário do veículo Volvo NH P/P JOR3311, cor azul, semi-reboque JKR0608, Sr. MARCELO ALVES DE FREITAS apresentou as seguintes versões acerca dos fatos:

"[…] Que o motorista lhe disse que os acusados lhe algemaram e que ainda o teriam ameaçado; QUE o motorista teria dito que um dos elementos, que sabia ser policial, estaria armado durante a abordagem; QUE eles não o agrediram fisicamente; QUE segundo o motorista, os acusados estavam a bordo de um veículo HONDA CIVIC BEGE; QUE a carga de álcool foi revendida pelos acusados; e o caminhão foi mantido escondido por mais de trinta dias; QUE depois que SÉRGIO foi preso, ele entregou o caminhão e a carreta, só que, como disse anteriormente, sem a carga; QUE a carreta estava em um condomínio de galpões em Lauro de Freitas/BA, e o cavalinho em frente a casa de um policial militar em São Caetano, Salvador/BA; Que Sérgio entrou em contato com o Dr. Jean e marcou o local para fazer a entrega dos veículos, o que foi feito ao policial desta delegacia; QUE até hoje não se sabe pra quem eles revenderam a carga de álcool; QUE todo esse problema entre o Declarante e os acusados surgiram depois que GILMAR alugou uns caminhões, pertencentes ao Declarante, tendo se apropriado dos mesmos, e revendido alguns, fato que foi investigado no inquérito policial 24/2013, em trâmite nesta delegacia […]" (INQUÉRITO. Vítima MARCELO ALVES DE FREITAS, IDs 25901633 a 25901634 – grifos inexistentes nos originais).

"[…] disse que estava com a frota de 12 (doze) caminhões parada; que Gilmar era corretor de frete na época, trabalhava com corretagem junto a um pólo petroquímico; que Gilmar falou 'vamos colocar esses carros para rodar'; que falou para Gilmar que para rodar esses carros precisaria de alguns investimentos, capacitação, aferição, pneus; que Gilmar falou que tinha uma pessoa que poderia trocar os boletos, fretes; que Gilmar falou que tinha uns contratos de frete com a usina; que aceitou a proposta de Gilmar; que colocou ele como gestor; que se passou 01 (um) ano; que, toda vez que se sentavam para fazer as contas, só havia débito; que não via resultado nenhum; que decidiu pegar os carros de volta; que pegou 01 (um) carro, esse JOR 3311, e começou a comercializar álcool; que comprou álcool na usina DASA; que o carro estava vindo de Goiás; que, chegando no posto, Sérgio lhe ligou dizendo uns palavrões, falando que ele fosse atrás deles; que estava na DECARGA, botou no viva-voz e o delegado ouviu; que estava na DECARGA porque pretendia reaver os outros carros, pois tinha carro que ele transferiu no DETRAN, HLX 0750, e Gilmar vendeu o carro; que estavam "destruindo tudo"; que estava na DECARGA para acompanhar essas investigações; que foi justamente nesse dia que ele ligou, chamando de otário, além de outras ameaças; que ele já tinha vendido dois bi-trens em Recife; que o caminhão custava R$ 90.000,00 (noventa mil reais), ele vendia por R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou R$ 40.000,00

(quarenta mil reais); que a maioria dos caminhões estava em nome de seu filho, esse JOR, e outros estavam em nomes de terceiros; que ele falsificava os documentos no DETRAN e vendia os veículos; que na hora que ele (Sérgio) ligou, informou que estava no Posto Chapéu de Couro; que naquela hora ele já não estava no posto # chapéu de couro# ; que ele pegou o motorista e foi para o Posto Dalva; que estava na delegacia mostrando os documentos de outros 06 (seis) veículos; que quando encontram o caminhão, sem a carga, a carreta estava em um canto e o cavalinho estava em outro lugar, na casa de um soldado; que a DECARGA recuperou 03 (três) desses caminhões; que conseguiu recuperar dois conjuntos do fundo de caminhão bi-trem; que existia um acordo verbal com Gilmar; que o caminhão faria frete para pagar a dívida de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); que a dívida tem como origem o fato de os caminhões estarem parados, precisando de investimentos para colocá-los para rodar; que não sabe se o dinheiro veio de Sérgio Fernando ou se foi alguém de Gilmar; que existia um contrato de boca; que depois assinou um contrato; que não lembra quando, para pagar um valor X; que a dívida só aumentava; que os 06 (seis) caminhões ficaram arrendados para Gilmar e Sérgio por aproximadamente 01 (um) ano; que a dívida de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) passou para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e depois R$ 90.000,00 (noventa mil reais); que quem ficou responsável pelas investigações foi Dr. Jean da DECARGA; que não conseguia quitar a dívida; que não tem ações na justiça para recuperar os veículos; que segundo Dr. Jean, através de interceptações telefônicas, Sérgio Fernando estava oferecendo a carga de álcool a diversas pessoas; que não lembra se na época dos fatos o caminhão estava arrendado a Sérgio e Gilmar; que acha que ele pegou para mostrar que ele é intocável; que o veículo está em seu poder; que a carreta estava com pequenas avarias; que teve um prejuízo em torno de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devido ao veículo estar com o para-lama amassado, com o freio danificado, suspensão, e outros danos; que o nome da sua empresa é “Genoma Transportadora Revendedora de Derivados do Petróleo LTDA”; que a empresa JE Suporte Assessoria LTDA é uma corretora responsável pela compra de álcool; que Sérgio fez várias ameaças por telefone, por whatsapp, por e-mail; que tem registros dessas ameaças; que 30 (trinta) dias antes de retirar o caminhão para fazer a viagem acertou com Gilmar que iria ficar com o veículo; que este acerto foi verbal; que Gilmar concordou; que após o roubo se reuniram em um shopping de Feira de Santana; que o delegado da DECARGA estava acompanhando; que foi orientado pelo delegado que ‘não batesse de frente’, pois estava investigando tudo; que não se lembra se esse contrato foi assinado após o roubo; que a empresa “Transereno” é de sua propriedade; que o destino do álcool era Pernambuco; que a rota passava pela cidade de Feira de Santana; que arrendou os 06 (seis) caminhões a Gilmar em 2012, mais ou menos em março, durando a parceria em torno de 01 (um) ano; que passou por dificuldades financeiras, devido a 02 (dois) assaltos; que estava em depressão; que Gilmar que trabalhava no ramo de transportes; que Gilmar ofereceu R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para voltar a rodar os caminhões; que deu carta branca para Gilmar; que em março de 2013 a ficha caiu”.(ASSENTADA JUDICIAL, Vítima Marcelo Alves de Freitas, transcrição constante na sentença – grifos inexistentes nos originais).

Constata-se, portanto, que a vítima Marcelo Alves de Freitas não confirmou a autenticidade do contrato de locação juntado no ID 25901774, sendo forçoso ressaltar que o referido documento não foi assinado por testemunhas, nem foi autenticado, e, lado outro, embora esteja nele pactuado que inexistiria contraprestação por parte do locatário, uma vez que o objeto do contrato consistiria no pagamento de dívidas preexistentes do locador para com o locatário, não foi convencionado o valor da referida dívida. Outrossim não foi avençada nenhuma penalidade para o caso de uma das partes descumprir o aludido acordo.

Depreende-se, portanto, que, ainda que o referido contrato fosse válido – o que não será perquirido nesta seara criminal -, considerando o descumprimento das cláusulas por ambas as partes, ocorreria a sua resolução, conquanto, segundo a vítima, o réu GILMAR, locatário, teria vendido alguns dos veículos locados, a despeito da vedação constante na cláusula quinta, bem como a vítima Marcelo, locador, não teria entregue um dos veículos, de placas policiais JOR-3311/JKR0608 (semi-reboque), a despeito da cláusula segunda, razões pelas quais tais condutas culminariam no imediato Distrato e em eventual ressarcimento das perdas e danos resultantes, nos termos dos artigos 570 e 571 do Código Civil.

Desta forma, não há que se falar em exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que a propriedade do veículo permaneceu sendo do senhor Marcelo Alves de Freitas e os réus não tinham nem a propriedade nem a posse do referido bem, uma vez que, ainda que o contrato de locação mencionado fosse válido, o não cumprimento do mesmo implicaria, tão somente, no Distrato e na eventual indenização civil.

Outrossim, infere-se dos autos que os réus não apenas subtraíram o veículo Volvo NH P/P JOR3311, cor azul, semi-reboque JKR0608, que foi posteriormente restituído à vítima Marcelo Alves de Freitas, mas também procederam à subtração da carga, que consistia no combustível álcool, de acordo com a nota fiscal nº 5921, da empresa Companhia Bionergética brasileira, CNPJ 378 48595/0001-40, que foi comprado no valor de R$48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), conforme nota fiscal constante no ID 25901635 e comprovantes de pagamento constante no ID 25901636; bem como dos aparelhos de telefonia móvel celular da vítima ANTONIO CARLOS DE FREITAS LIMA, que continham os chips da Tim, Claro e Vivo, de números 75 92338254, 75 81683534 e 75 98001972 (ID 25901048), sendo que tais pertences não foram devolvidos aos seus legítimos proprietários.

Ressalte-se, ainda, que, efetivamente, restou evidenciado nos autos o emprego de ameaça na ação criminosa, uma vez que as vítimas ANTONIO CARLOS DE FREITAS LIMA e CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS relataram que os réus ameaçaram de morte tanto a vítima ANTONIO CARLOS DE FREITAS LIMA, quanto a sua família, sendo destacado que, durante toda a empreitada, o codenunciado SERGIO FERNANDO LIMA LEAL fez uso ostensivo de arma de fogo, que estava em sua cintura, e, que as vítimas, que estavam sozinhas e desprotegidas, no meio de uma rodovia, tiveram as suas liberdades cerceadas, sendo obrigadas, uma a deitar e a outra a conduzir o veículo até o local determinado, e, posteriormente, a adentrar em outro veículo, sendo transportadas para local incerto, restando claro que elas se sentiram intimidadas pelos acusados e temeram por suas vidas, inexistindo razão outra pela qual elas entregariam seus pertences, além do veículo e da carga, senão porque foram obrigadas a tanto.

Transcrevo trechos dos depoimentos prestados pelo motorista do veículo e por sua companheira, perante a autoridade policial:

“Que antes de ocorrer o assalto estiveram em sua residência dois elementos GILMAR e um PM conhecido como FERNANDO, dizendo que ‘iam meter uma bala na cabeça do declarante caso o mesmo não aparecesse com o caminhão’; QUE quando estiveram em sua residência as ameaças foram passadas para sua família, pois o declarante não estava no momento, mas posteriormente recebeu ligações de ameaça de morte; QUE o declarante disse que o caminhão não era deles e que trabalhava para MARCELO; QUE no dia que foi tomado o caminhão o declarante viu que estes homens estavam com um aparelho monitorando ou o caminhão ou o celular do declarante para tomar o veículo das mãos do mesmo; QUE o declarante que estava com sua esposa foi obrigado a levar o caminhão até o Posto Dalva, local onde passou o veículo para outro motorista, não sabe informar de quem se trata, e Gilmar colocou o declarante em um carro de passeio, um Honda Civic, cor dourado, o deixando juntamente com sua esposa nesta cidade; QUE GILMAR disse ao declarante que se o mesmo dissesse que ele retornou com o declarante

para Feira de Santana, que ia matá-lo, o ameaçando novamente; QUE GILMAR era magro, branco, aparentando entre 35 a 40 anos, cabelo claro, cortado, baixo, desprovido de barba e bigode, pela Autoridade foram apresentadas fotografias dos supostos envolvidos no caso, tendo o declarante apontado com 100% de certeza as pessoas de GILMAR BRITO DOS SANTOS e SERGIO FERNANDO LIMA LEAL, como sendo os mesmos que tomaram o carro acima qualificado. E que tabém o ameaçaram de morte. (INQUÉRITO. Vítima ANTONIO CARLOS DE FREITAS LIMA, IDs 25901637/25901638– grifos inexistentes nos originais).

"[…] no dia 18/09/2013, quando seu companheiro ANOTNIO CARLOS DE FREITAS LIMA, trafegava na BR 116 Sul, Posto Chapéu de Couro, estava juntamente com ele na boleia do caminhão; QUE pararam no referido Posto quando surgiram dois homens, os quais disseram que não queriam nada com a declarante e com seu companheiro, e que só queriam o carro; que estes homens estavam armados, não sabendo informar o tipo de arma; que estes homens colocaram a declarante deitada na cama do caminhão e fizeram o seu companheiro ANTONIO levar o caminhão até o Posto Dalva situada BR 324; QUE chegando neste Posto a declarante foi obrigada a descer do caminhão juntamente com Antonio, tendo o caminhão ficado no Posto Dalva; QUE um dos homens levou a declarante e seu companheiro para um veículo Honda Civic, cor dourada; QUE este homem os trouxe para Feira de Santana; QUE no momento que foram deixados nesta cidade a declarante não chegou a ouvir o condutor ameaçar o seu esposo; QUE ficou sabendo através da mãe de Antonio que estiveram na casa da mesma dois homens procurando Antonio e ameaçando de morte; QUE também tomou conhecimento que estes homens estavam ameaçando Antonio por celular; QUE a declarante ressalta que estes homens tomaram o aparelho de Antonio com chip e cartão de memória; QUE a declarante não sabe informar o porquê destas ameaças; QUE sabia que seu esposo trabalhava para MARCELO, o dono do caminhão, mas não sabe informar detalhes do caso; QUE um dos elementos era moreno, forte, cabelo cortado baixo, aparentando ter 45 anos e o outro magro, branco, aparentando ter 40 anos; QUE não se recorda dos nomes dos homens; QUE não veio prestar depoimento à época do fato porque havia ficado muito nervosa." (INQUÉRITO. Vítima CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS, IDs 25901639/25901640 – grifos inexistentes nos originais).

Ao serem ouvidas em assentada judicial, as vítimas Antônio Carlos de Freitas e Conceição de Jesus Santos corroboraram suas declarações extrajudiciais, tendo relatado que:

"[…] contou que é motorista de caminhão; que foi assaltado em julho de 2013; que viu os rostos dos dois assaltantes; que um veio dentro do caminhão e outro veio acompanhando em um carro atrás; que tinha ido para Goiás carregar um álcool; que voltou junto com sua esposa na época; que antes de chegar no Posto Chapéu de Couro o carro passou por eles; que quando pararam no Chapéu de Couro desceram Sérgio e Gilmar; que falaram que iam levar o caminhão; que falou que não, que estava com uma carga de álcool de Marcelo; que Sérgio estava armado; que não viu Gilmar com arma; que teve que dirigir para eles; que eles mandaram ir até o Posto Dalva; que tirou as coisas do caminhão passou para o carro pequeno; que eles pegaram outra pessoa, que não sabe quem é, este entrou no caminhão e seguiu viagem; que eles o trouxeram e o # largaram# no Capuchinhos; que foi para casa e comunicou a Marcelo; que foi na Delegacia e prestou a queixa; que já conhecia Sérgio e Gilmar; que teve uma época que os caminhões ficaram arrendados para eles; que não tinha intimidade com Sérgio; que tinha contato com Gilmar porque, quando o caminhão estava arrendado, o dirigia para ele na época; que chegou a trabalhar como motorista para Gilmar; que trabalhou para Gilmar em um período próximo ao ocorrido; que não sabe o tipo de negócio que eles tinham, nem o motivo do desentendimento entre eles; que foi fazer essa viagem para Marcelo; que sabia que estava fazendo essa viagem para Marcelo; que ganhava um valor fixo por mês, só não tinha carteira assinada; que quem efetuava os pagamentos antes era Gilmar, depois o caminhão ficou parado um período, depois começou a viajar para Marcelo; que esta era a primeira viagem que estava indo para Marcelo; que Marcelo deu um dinheiro para despesas de viagem; que depois acertariam o resto; que depois do problema da carga, não recebeu e ficou um bom período sem trabalhar; que os pagamentos eram feitos via depósito em sua conta bancária; que abasteceu a carga de álcool em uma Usina no interior de Goiás; que não notou nenhuma perseguição na estrada; que seu celular foi subtraído; que Sérgio e Gilmar lhe ligaram querendo saber onde ele estava; que chegou a discutir com eles, pois não falou onde estava; que acredita que eles tinham acesso ao sistema de rastreamento do carro; que, quando parou no Posto Chapéu de Couro, eles pararam também; que Sérgio estava com uma arma na cintura; que não sabe informar se Sérgio trabalhava como policial militar, pois só o conhecia de vista; que o nome da empresa de Gilmar, na época, era " Nova União" ; que o nome da empresa de Marcelo não lembra se era "Transereno" ou "Genoma"; que não conhece a empresa "JE Suporte Assessoria"; que a respeito da existência de uma dívida entre Sérgio, Gilmar e Marcelo, não tem certeza, só ouviu comentários; que não tinha intimidade com eles para ter certeza disso; que Sérgio e Gilmar comentaram sobre essa dívida no dia que eles levaram o caminhão; que eles disseram que estavam pegando o carro para quitar uma dívida entre eles e Marcelo; que falaram que ligaram para Marcelo; que não se recorda bem, mas acha que eles ligaram para Marcelo de seu telefone; que não devolveram seu celular; que não chegou a ouvir o teor da conversa; que não estava tão próximo a Sérgio e Gilmar, quando eles ligaram para Marcelo; que não teve seu celular restituído; que seu celular era avaliado em torno de R$ 200,00 (duzentos reais) ou R$ 300,00 (trezentos reais); que não conhece a empresa "Speed Trans Armazenamento e Transporte Especializado"; que a Empresa "Genoma Logística" era de Marcelo; que Sérgio mostrou no aparelho celular como o localizou; que ele reativou o rastreador do veículo; que trabalhou aproximadamente 06 (seis) meses para Marcelo; que o caminhão era de propriedade de Marcelo; que quando o caminhão estava arrendado para Gilmar, ele não precisava de autorização para usar o veículo; que não lembra a data da última vez que foi pago por Gilmar; que a última viagem que fez para Gilmar foi cerca de um mês antes do fato; que Gilmar não depositou nenhum valor sobre essa viagem; que seu irmão lhe informou que Sérgio esteve em sua casa lhe procurando; que pediu seu celular de volta, mas não teve mais contato com Gilmar; que carregou o caminhão na cidade Vila Boa # GO; que a carga tinha como destino Feira de Santana; que chegou na cidade por volta de 12h00min ou 12h10min; que foi abordado por Gilmar e Sérgio antes de descarregar a carga; que não sabia detalhes da relação comercial de Gilmar e Marcelo; que tomou conhecimento dessa relação em 2012; que se sentiu ameaçado."(ASSENTADA JUDICIAL, Vítima Antônio Carlos de Freitas, transcrição constante na sentença – grifos inexistentes nos originais).

"[…] disse que foi assaltada em julho de 2013; estava no caminhão; que só viu a cara de um dos assaltantes; que pararam em um posto; que apareceu um rapaz com o celular na mão, falando que não queria nada com eles, que queria só a carga; que ele estava de "cara limpa"; que um entrou no caminhão e fez seu marido dirigir até perto de Salvador; que um dos assaltantes estava armado; que estava na carreta; que foram abordados no interior da cabine; que o moreno foi junto com eles; que o segundo assaltante, o mais branco, deixou ela e o marido no Capuchinhos; que então pegaram um táxi e foram para a casa; que não foram agredidos; que um dos assaltantes pegou o celular do seu marido e mandou se afastarem; que acha esse assaltante fez uma ligação para o dono do veículo; que não escutou a conversa; que seu marido não teve o celular restituído; que não sabe nada a

respeito de dívida entre os assaltantes e o proprietário do veículo; que o caminhão estava carregado com álcool; que pegaram seus pertences, pois eles mandaram tirar tudo de dentro do caminhão; que ficaram com o celular do seu marido; que não chegou a conversar com o dono do caminhão depois do ocorrido. Inquirida pela Promotora de Justiça acerca do reconhecimento fotográfico dos réus, feito na Delegacia, a vítima Conceição de Jesus Santos que reconheceu os dois. Em seguida, disse que um dos assaltantes mandou que ela ficasse quieta; que tomou conhecimento que 02 (dois) homens estiveram na casa de sua ex-sogra fazendo ameaças; que esses dois homens ameaçaram Antônio pelo celular; que não sabe informar as razões dessas ameaças; que viu a arma na cintura do moreno; que não sabe informar se os assaltantes eram sócios de Marcelo; que não lembra onde o caminhão foi carregado; que acredita que foi em uma usina em São Paulo; que não lembra a respeito de depósitos dos réus em sua conta; que se lembra que Marcelo depositava às vezes pequenos valores em sua conta, para despesas de viagem; que era comum viajar com seu ex-marido; que não tinha aproximação com Marcelo. Feito o procedimento de reconhecimento da vítima em face de um dos réus, a vítima Conceição de Jesus Santos reconheceu Sérgio como sendo um dos assaltantes."(ASSENTADA JUDICIAL, Vítima Conceição de Jesus Santos, transcrição constante na sentença – grifos inexistentes nos originais).
Vê-se, pois, que, ao contrário do que foi sustentado pelo embargante, a grave ameaça restou evidenciada nos autos, sendo perpetrada antes (na residência da família do motorista do veículo e mediante as chamadas telefônica feitas a este), durante (mediante o emprego de arma de fogo) e depois (ameaça de morte feita para as vítimas com o fito de obriga-las a não relatar que os acusados estavam no Município de Feira de Santana) da consumação do crime de roubo.
Salienta-se que o emprego de arma de fogo pelo codenunciado SÉRGIO FERNANDO LIMA LEAL e o próprio concurso de agentes tratam-se de majorantes do delito, concernentes a meios agravados de realização da ameaça, para fins de realização do crime de roubo e ambas têm o condão de impossibilitar a defesa do ofendido.
Veja-se que, por tal razão, o mero emprego de simulacro de arma de fogo é um elemento configurador da grave ameaça para fins de tipificação do crime de roubo, ainda que tal circunstância não caracterize a majorante prevista no inciso I, do §2º-A, do art. 157, do Código Penal.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL.
1. É cediço que o crime de roubo tutela dois bens jurídicos distintos, o patrimônio e a integridade física, abrangendo, em determinados casos, a liberdade individual da vítima, contudo, no Código Penal, o legislador classificou o tipo penal como delito contra o patrimônio.
2. A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração configura grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo" (AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.705.612/AL, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 24/5/2021. - grifei).
4. Tese a ser fixada: a utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.
5. Recurso especial provido para restabelecer a pena privativa de liberdade fixada na condenação.
(STJ. REsp n. 1.994.182/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
Neste diapasão, presentes todos os elementos do tipo penal imputado, mostra-se improsperável o pleito de absolvição, devendo, portanto, ser mantida a condenação, nos mesmos termos do acórdão vergastado, consoante entendimento exarado pela nobre Desembargadora Relatora da Apelação Criminal.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos presentes embargos infringentes, mantendo-se irretocável o aresto recorrido.
Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Seção Criminal
EMENTA
8066622-07.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tony Dantas Pereira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8066622-07.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: TONY DANTAS PEREIRA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU A REVISÃO CRIMINAL MANEJADA EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O EMBARGANTE PELO COMETIMENTO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I C/C O ART. 70, AMBOS DO CP) INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS 09 (NOVE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DJE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em sede de Revisão Criminal nº 8066622-07.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador, sendo Embargante TONY DANTAS PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pela Defesa, ante a sua intempestividade, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
EMENTA
8063996-75.2024.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: 2º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Salvador - Bahia
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Tarcio Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Thiago Leon Pereira Santos
Terceiro Interessado: Lucas Dos Anjos Bacelar Dias
Terceiro Interessado: Marinelson Mendes Alves Da Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8063996-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador - Bahia
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. IMPUTAÇÕES A CABOS DA POLÍCIA MILITAR EM EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CONEXÃO. TRAMITAÇÃO EM SEPARADO. REGRA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE.
1. Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – BA, nos autos de nº 8145498-70.2023.8.05.0001, em que se apura possível prática de crime de homicídio praticado por cabos da Polícia Militar, após o Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador – BA decidir pela manutenção da sua competência para o processamento de feito conexo, no qual se apura possível crime de fraude processual (art. 23 da Lei nº 11.869/2019).
2. A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo juízo nas situações em que há concurso entre a jurisdição comum e a militar, consoante disposto no art. 79, inciso I, do CPP. Precedentes do STJ.
3. Conflito julgado improcedente, nos termos do Parecer Ministerial, a fim de fixar a competência do Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador – BA para julgar o Processo de nº 8020908-84.2024.8.05.0001, no qual se apura a possível prática de delito de fraude militar.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 8063996-75.2004.8.05.0001, em que figura como suscitante o 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – BA e como suscitado o Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador – BA para julgar o Processo de nº 8020908-84.2024.8.05.0001.
Salvador, .

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal
DESPACHO
8047730-16.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alan Nascimento Silva Registrado(a) Civilmente Como Alan Nascimento Silva
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8047730-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA60118-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Primeira Criminal
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8047823-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Nathann Filipe Leite Araujo Lima
Advogado: Gabriel Oliveira Silva (OAB:BA79344)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Vitoria Da Conquista-ba
Impetrante: Gabriel Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047823-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: NATHANN FILIPE LEITE ARAUJO LIMA e outros
Advogado(s): GABRIEL OLIVEIRA SILVA (OAB:BA79344)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, Bel. GABRIEL OLIVEIRA SILVA, para que junte, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os documentos necessários ao quanto alegado no presente Habeas Corpus, sob pena de não conhecimento da ordem.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
EST_LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2000478-69.2024.8.05.0146 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Railton Lima Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000478-69.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: RAILTON LIMA DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA (OAB:BA51923-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500619-68.2019.8.05.0137 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Fernandes Lopes
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790-A)
Advogado: Joelandio Machado Ribeiro (OAB:BA36765-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500619-68.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILBERTO FERNANDES LOPES
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790-A), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500334-57.2016.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denis Carvalho Monteiro Filho
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wendel Lopes Lima Dos Anjos
Terceiro Interessado: Sgtpm Leandro Odilon Costa Das Mercês
Terceiro Interessado: Cbpm Manoel Primo Sobreira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500334-57.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DENIS CARVALHO MONTEIRO FILHO
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB/BA 59558), para apresentar, nesta superior instância, no prazo legal, as razões do apelo interposto no ID 66659985.
Com as razões, intime-se, via sistema, o representante do Ministério Público atuante junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA-, a fim de que ofereça suas contrarrazões recursais.
Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8107077-45.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Viliam Cesar Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Agata Rebeca Batista Dos Santos Conhago
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Emanuel Anderson Nunes Batista
Terceiro Interessado: Sd/pm Neivaldo Bonfim De Lima
Terceiro Interessado: Adriana Da Silva Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8107077-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VILIAM CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000917-81.2023.8.05.0123 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957-A)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66720460
Processo N° : 8000917-81.2023.8.05.0123
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ELIZEU ROCHA BINAS (OAB:BA75957-A), KAREN ANDRADE LOPES (OAB:BA64483-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416371537100000116622834

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041309-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juízo Da Execução Penal De Eunápolis-ba
Paciente: Idario Silva Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041309-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IDARIO SILVA DIAS
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE EUNÁPOLIS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IDARIO SILVA DIAS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Execução Penal de Eunápolis/BA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da AP nº 0001454-06.2013.8.05.0079.
Conforme verificado na decisão de id 65797448, a Autoridade Coatora, em 18/07/2024, decidiu por extinguir a pena privativa de liberdade do Paciente, e consequentemente, a referida execução penal.
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
EST_LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001140-42.2022.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103-A)

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539-A)

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66739967
Processo N° : 8001140-42.2022.8.05.0164
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JAIRO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA56103-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416373633900000116641022

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8047564-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Sezinando Barbosa
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606-A)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Chorrochó
Impetrante: Bento Jose De Souza Barbosa
Impetrante: Jose Bento De Souza Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047564-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: SEZINANDO BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606-A), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os Impetrantes, Bel. BENTO JOSÉ DE SOUZA BARBOSA e JOSÉ BENTO DE SOUZA BARBOSA, para que juntem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os documentos necessários ao quanto alegado no presente Habeas Corpus e, em especial, a decisão da Autoridade Coatora que decreta a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento da ordem.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
EST_LC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8048101-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Andarai
Paciente: Maicon Da Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048101-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MAICON DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os Impetrantes, Bel. Antônio Augusto Graça Leal e Valentina Silva Souza Dias, para que juntem, no prazo legal, os documentos necessários ao quanto alegado no presente Habeas Corpus e, em especial, o decreto de prisão, sob pena de não conhecimento da ordem.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de julho de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

EST_LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0348298-15.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66641579
Processo N° : 0348298-15.2012.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416360897600000116546281

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8048009-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66693841
Processo N° : 8048009-02.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566-A), MARCOS CATELAN (OAB:BA19758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416364480900000116596717

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8042265-26.2024.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivanildo Ferreira Moraes
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Agravante: Maria Auxiliadora Oliveira Lima
Agravado: Juiz De Direito De Jequie 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8042265-26.2024.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: IVANILDO FERREIRA MORAES e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810-A)
AGRAVADO: Juiz de Direito de Jequie 1ª Vara Criminal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para a oferta de parecer.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000592-08.2011.8.05.0046 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jeferson De Jesus
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455-A)
Apelado: Maicon Oliveira Santos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455-A)
Terceiro Interessado: Ailton De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000592-08.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JEFERSON DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria da Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
8025069-43.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guilherme Souza Dos Santos
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8025069-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: GUILHERME SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022. NÃO CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS CONSTANTES DO ARTIGO 7.º, C/C ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA, EM CONCURSO, DE CRIME IMPEDITIVO (TRÁFICO DE DROGAS). UNIFICAÇÃO DE PENAS COM CONDENAÇÃO DIVERSA, PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO ENQUANTO A PESSOA CONDENADA NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE A PENA PELO CRIME IMPEDITIVO. PRECEDENTES DO STJ.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal n.º 8025069-43.2024.8.05.0000, oriundos da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA, tendo como Agravante GUILHERME SOUZA DOS SANTOS e como Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000200-22.2024.8.05.0095 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Janderson Satiro De Jesus
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000200-22.2024.8.05.0095
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JANDERSON SATIRO DE JESUS
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591-A)
ATO ORDINATÓRIO

I – Considerando o não cumprimento do ato ordinatório de ID 66520440, devolvam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau para a devida realização da diligência determinada, consistente na intimação do Ministério Público para informar acerca do seu interesse no prosseguimento do presente recurso e, em caso positivo, juntar ao presente feito os autos da ação penal originária, uma vez que não localizada no sistema PJe.
II - Após, retornem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005005-25.2023.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:SP121842-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Recorrido: Alberto Joseph Safra
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035-A)
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635-A)
Recorrido: Gregorio Marin Preciado
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Recorrido: Philippe Ghislain Meeus
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572-A)
Recorrido: Thiago Phileto Pugliese
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005005-25.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A), RAFAEL GOMES DOS SANTOS (OAB:SP121842-A)
RECORRIDO: ALBERTO JOSEPH SAFRA e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035-A), MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507-A), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572-A)

ATO ORDINATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo querelante em face de sentença que rejeitou a queixa-crime e julgou extinta a punibilidade dos querelados com base na decadência, ex vi do art 107, IV do Código Penal.

Sendo assim, conceda-se vista aos querelados para apresentação de contrarrazões ao presente recurso.
Acostadas aos autos as peças defensivas ou expirado o prazo para a sua apresentação, conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 3 (três) de agosto de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000116-08.1999.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Josevaldo Amorim De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000116-08.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSEVALDO AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Oficie-se o MM. Juízo a quo para realizar o exame do juízo de retratação previsto no art. 589 do CPP, de forma a regularizar a situação processual do presente feito.
Cumprida a diligência, conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 3 (três) de agosto de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0003642-59.2012.8.05.0223 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildo Pereira Dos Santos
Advogado: Hermilton Cayres Tunes (OAB:BA4155-A)
Terceiro Interessado: Laurinda Lima Da Silva
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003642-59.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HERMILTON CAYRES TUNES (OAB:BA4155-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001300-84.2021.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Danilo Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Fabricio Dos Santos Figueredo
Terceiro Interessado: Rondinelle Gomes Santos
Terceiro Interessado: Jose Eduardo De Almeida
Terceiro Interessado: Eliana Aparecida Almeida Dias
Terceiro Interessado: Vera Lucia Nascimento Carvalho
Terceiro Interessado: Juaneide Ribeiro Ferreira

Terceiro Interessado: Carla Patricia Soares De Eca
Terceiro Interessado: Graciele Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Adson Nonato Ruas Santos
Terceiro Interessado: Agnaldo Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Acacio Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Katia Soraia Costa Damascena
Terceiro Interessado: Givaldo Elias De Jesus
Terceiro Interessado: Juliana Marcia Scalada
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Santos Silva
Terceiro Interessado: Jussiara Andrade Santos
Terceiro Interessado: Claudine Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Mabel Santos Pereira
Terceiro Interessado: Franciny Silva
Terceiro Interessado: Valdete Braga De Azevedo Dos Reis
Terceiro Interessado: Zenaide Libania De Souza
Terceiro Interessado: Thatiana Eca Rodrigues Ramos
Terceiro Interessado: Helio Cesar Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Jocelia Costa Galvao
Terceiro Interessado: Ivanete Rodrigues Barreto Leone
Terceiro Interessado: Adriana Coutinho Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001300-84.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANILO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005688-71.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro De Brito Gonzaga Santos
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867-A)
Apelante: Matheus Alves De Almeida
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Terceiro Interessado: Gilmara Lopes Da Cruz Silveira
Terceiro Interessado: Rafael Bispo De Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Joan Wanderley Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Valter De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Souza Soares
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Cecílio Pedreira Daltro Neto
Terceiro Interessado: Ipc Joelton De Oliva Vieira
Terceiro Interessado: Marilane De Oliveira Carvalho Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005688-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: LEANDRO DE BRITO GONZAGA SANTOS e outros
Advogado(s): ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867-A), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504027-75.2016.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joel Lopes Da Cunha
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901-A)
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Apelante: Adriana Almeida Da Anunciacao Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Apelante: Marcelino Cunha Silva
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)
Apelante: Marileuza Jesus Moura Silva
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504027-75.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOEL LOPES DA CUNHA e outros (3)
Advogado(s): UBIRACI CARDOSO LIMA (OAB:BA54901-A), HUDSON REGO DANTAS (OAB:BA49773-A), ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A), OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0551472-38.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eberson Santana Dos Reis
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0551472-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EBERSON SANTANA DOS REIS

Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Defiro o pedido de exclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA dos autos, considerando que o referido órgão informou a interposição de recurso especial contra o Acórdão de ID. 65688244 por defensor constituído, consoante Procuração de ID. 66145450.

Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8043335-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Celis Lopes Dos Santos Filho
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador - Ba
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa
Impetrante: Eduardo Barretto Chaves
Impetrante: Flavio Costa De Almeida
Impetrante: Aderbal De Almeida Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043335-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PEDRO CELIS LOPES DOS SANTOS FILHO e outros (4)
Advogado(s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502402-61.2016.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Josian Dos Santos Dias
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0502402-61.2016.8.05.0150.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JOSIAN DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114-A)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos Embargos Aclaratórios, determino o seu encaminhamento a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000555-41.2005.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Maria Barbosa
Terceiro Interessado: Iran Alencar Da Silva
Terceiro Interessado: Fábio Júnior Pereira Guimarães
Terceiro Interessado: Bruno França De Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000555-41.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8046340-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabio Dos Santos Vicente
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Ruy Barbosa
Impetrante: Wilson Garcia Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046340-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FABIO DOS SANTOS VICENTE e outros
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado Wilson Garcia PireS - OAB BA68454 (ID 66144028), em favor do paciente FABIO DOS SANTOS VICENTE, apontando, como autoridade coatora, o(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA/BA.
Aduz o impetrante que o paciente foi preso preventivamente em 07 de junho de 2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 217- A, do Código Penal, tendo sido conduzido pela polícia judiciária à autoridade competente.
Relata que, ultimadas as primeiras providências por parte da autoridade policial, essa encaminhou o cumprimento do referido mandado de prisão ao Magistrado responsável pela fiscalização da legalidade da custódia, sendo realizada tal audiência no dia 10/06/2023.
Comunica que, desde o cumprimento da prisão preventiva até a presente data, transcorreram quase 02 (dois) meses, todavia, sem a conclusão da fase investigativa e sem a deflagração da ação penal.
Afirma que a defesa técnica do paciente peticionou, dia 11 de julho de 2024, suscitando a configuração de excesso de prazo (processo de n° 8001088-10.2024.8.05.0218), e que, contudo, em decisão proferida dia 19 de julho, o Juízo a quo negou a liberdade ao paciente, sob o fundamento da inexistência de excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial, bem como a gravidade do crime imputado ao paciente.
Assim, narra que “o paciente se encontra segregado desde 07 de julho de 2024, já tendo sido rompidos quase 60 (sessenta) longos dias de cárcere”, e que “(...) ultrapassado o prazo temporal, não tendo sido concluída a investigação, a prisão deve ser imediatamente relaxada”.
Por fim, sustenta que não há complexidade que justifique a delonga para a conclusão da fase extrajudicial, uma vez que somente existe um único acusado. Nesse sentido, afirma que não cabe ao paciente responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária, maiormente quando implica, como na hipótese, na privação da liberdade.
Nesses termos, requer a concessão da ordem, liminarmente, visando ao relaxamento da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo configurado, com a expedição imediata de salvará de soltura em favor do paciente. No mérito, que seja confirmada a ordem.
Foi juntada a documentação pertinente à exordial (ID 66144029/66144031).
Vieram conclusos os autos.
É o relatório necessário.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelo impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
0500404-70.2019.8.05.0112 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Áviner Rocha Santos
Terceiro Interessado: Alberto Jorge Soares Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Alberto Jorge Soares Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Recorrido: Vinicius Barbosa Nunes
Recorrido: Giovani Vieira Da Silva

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.
Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8046572-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ramon Romany Moradillo Pinto
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ipira-ba
Paciente: João Batista De Jesus Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Impetrante: Ana Paula Moreira Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046572-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: RAMON ROMANY MORADILLO PINTO e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus (ID 66219883), com pedido liminar, em que se apresentam como impetrantes os Advogados Ana Paula Moreira Goes (OAB/BA 30.700) e Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA 39.692), em favor do paciente JOÃO BATISTA DE JESUS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRA/BA.
Em síntese, os impetrantes sustentam a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, uma vez que inidôneo o édito preventivo proferido pela Autoridade como coatora, em sede dos autos de nº 8000463-26.2021.8.05.0106.

Assim, narram que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/01/2021, junto a George Garrido Silva, e que, comunicada a prisão ao Juízo de origem, a Defensoria Pública do Estado da Bahia formulou pedido de relaxamento de prisão cumulado com pedido subsidiário de liberdade provisória e, subsidiariamente ao item anterior, pugnou pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em favor do paciente.

Relatam que, concedida vista dos autos ao Ministério Público, o Parquet manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória em favor do paciente, e que, conclusos os autos, o Juízo primevo homologou a prisão em flagrante, concedendo a liberdade provisória ao paciente mediante comparecimento a todos os atos do processo e proibição de se mudar de domicílio sem prévia autorização daquele Juízo.

Comunicam que a liberdade do paciente foi restituída no dia 15/01/2021, e que, "posteriormente, a representante do Parquet de primeiro grau, em 29.01.2021, ofereceu denúncia contra a pessoa de George Garrido Silva, imputando-lhe conduta descrita no art. 155, §§1º e §4º, incisos I e IV, e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 14/01/2021, por volta das 2h30min da madrugada, na Avenida Dois de Julho, no município de Baixa Grande/BA, esse último, em unidade de ações e desígnios com o então paciente e, pelo menos, outros dois indivíduos, subtraiu diversos eletrodomésticos da loja Center Móveis".

Informam que, em 05/03/2021, o Juízo a quo determinou a separação do processo, e que, algum tempo depois, foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, em 06/06/2021, recebida em 11/06/2021, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 155, §§1º e §4º, incisos I e IV, e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Afirmam que foi determinada a citação do inculpado para responder à acusação em dez dias, tendo sido expedida Carta Precatória para o endereço fornecido pela denúncia, notadamente, Rua 20 de Janeiro, nº 110, Chapada do Rio Vermelho, Salvador/BA.

Em sequência, alegam que, de acordo com o Oficial de Justiça, em 16/11/2021, deixou-se de realizar a citação do paciente, em virtude de que o acusado teria mudado de endereço. Assim, informam que o Parquet pugnou pela decretação da prisão preventiva, por considerá-lo evadido. Por fim, pede que, esgotadas as tentativas de localização do Paciente, fosse realizada a citação por edital, a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional.

Afirmam que, em 15/07/2014, foi decretada a prisão preventiva do paciente, e que a fundamentação do decisum combatido indicou o descumprimento injustificado de medida cautelar, especificamente, a proibição de o paciente mudar de domicílio sem prévia autorização do Juízo.

Nas razões da impetração, argumentam que não sucedera a mudança de domicílio, e que o acusado nunca teve o intento de se esquivar do cumprimento de suas responsabilidades perante o Juízo de origem.

Por fim, alegam a inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema, aventando, ademais, a necessidade de ser reconhecida a nulidade da citação, porquanto requerem a revogação do édito preventivo.

Nesses termos, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ser inidôneo o decreto preventivo, com a expedição imediata de salvará de soltura em favor do paciente. No mérito, que seja confirmada a ordem.

Foi juntada a documentação pertinente à exordial (ID 66219884/66219906).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório necessário.

Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.

Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.

Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.

Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.

Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).

Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelos impetrantes na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.

Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.

Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.

Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8028880-76.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66799976
Processo N° : 8028880-76.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509561687400000116698524

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502281-71.2017.8.05.0126 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Davi Wanderley Duarte
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Santos De Carvalho Oliveira
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435-A)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596-A)
Terceiro Interessado: Luiz Felipe Ribeiro De Carvalho
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435-A)
Terceiro Interessado: Pablo Oliveira Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Arivaldo Da Silva Santos Filho
Terceiro Interessado: Lays Lopes Carvalho
Terceiro Interessado: Karine Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Thalita Majorrie Ferreira Couto
Terceiro Interessado: Nubia De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Joõ Victor Malta Gusmão
Terceiro Interessado: Iago Cardoso Pinto
Terceiro Interessado: Marilson De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Pedro Lucas Agle Dantas
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435-A)
Terceiro Interessado: Vitor Lopes Carvalho
Terceiro Interessado: Alzira Maria Wanderley Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0502281-71.2017.8.05.0126.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: DAVI WANDERLEY DUARTE
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos Embargos Aclaratórios, determino o seu encaminhamento a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8038044-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jairo Epifanio De Almeida
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810-A)
Impetrante: Ludmilla Santos Rios
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Capela Do Alto Alegre-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038044-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA (Processo 1º Grau nº 0000422-40.2005.8.05.0048).
Narra a Impetrante, que o Paciente está sendo acusado pela prática de delito de lesão corporal gravíssima, previsto no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido preso, em flagrante, no Aeroporto de Salvador-BA, no dia 10 de junho de 2024.
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal, em desfavor do Paciente, ante diversos fatores como excesso de prazo para realização da Audiência de custódia, impossibilidade do Paciente responder ao Processo preso por ser portador de doença de chagas, doenças reumatológicas, necessidade de cirurgia de catarata além de sua idade avançada (setenta e dois anos).
Por fim, ressalta que o Paciente possui condições pessoais favoráveis além de que a Decisão que decretou sua prisão em 04/07/2018 carece de fundamentação, limitando-se a narrar que o mesmo estaria em local incerto e não sabido.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente.
Ao final, a concessão definitiva da ordem, no mesmo sentido da medida de urgência.
Acostou a documentação pertinente (Ids. 63714579/63714589).
A liminar foi indeferida, consoante decisão (Id. 63715438), oportunidade na qual foram solicitadas informações à Autoridade Coatora.
As informações judiciais foram apresentadas em Id. 63787438.
A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 64115421), opinou pela PREJUDICIALIDADE da presente Ordem de Habeas Corpus, “reconhecendo-se a perda do seu objeto”.
Sendo o que de mais importante se tem a relatar, decido.
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA, visando à revogação da prisão preventiva, mediante expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
Todavia, consoante as informações prestadas pela Magistrada a quo, infere-se que, nos autos nº 0000422-40.2005.8.05.0048, foi proferida decisão, revogando a prisão da Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor (Id. 63787438).
Assim sendo, tendo sido revogada a prisão da Paciente, em sede de primeiro grau, verifica-se que não subsistem os motivos que ensejaram a presente impetração e diante de tal circunstância, é cediço que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto.
A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEDIDO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA PACIENTE. POSTERIORES INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA ESCLARECENDO QUE O ATO JÁ FOI REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. A súplica mandamental se mostra prejudicada em razão da perda de seu objeto, vez que sua finalidade era essencialmente a expedição de contramandado de prisão e alvará de soltura em favor da paciente. Contudo, consoante se infere das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade em relação às ações penais em execução, expedindo-se alvará de soltura. II. Alcançada a finalidade do presente remédio com a expedição de alvará de soltura, necessário o reconhecimento da perda de objeto da ordem impetrada. (TJ-PR 00275054220238160000 * Não definida, Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 15/05/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2023). (grifou-se).
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL E RECEPTAÇÃO (ART. 157, § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 70, E ART. 180, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO PREVENTIVO. QUESTÃO SUPERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente, mediante a alegação de ausência dos requisitos do decreto preventivo. 2. Ocorre que, compulsando os autos de origem (Ação Penal nº 0241375-20.2021.8.06.0001), verifica-se que, na data de 15/10/2021, foi proferida sentença condenando o paciente pelos crimes de roubo em concurso formal e receptação, com fixação de pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado a ele o direito de recorrer em liberdade (fls. 175/181 na origem). 3. Como se vê no ato sentencial, o magistrado manteve a prisão preventiva e negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, alterando o título determinante da custódia do paciente, devendo ser reconhecida a prejudicialidade da presente ordem. Isso porque a sentença condenatória superveniente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 4. Portanto, o presente writ está prejudicado, ante a absoluta perda do objeto, pois, com o superveniente julgamento do processo e condenação do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, alterado se encontra o título determinante da prisão. 5. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor de Francisco Gladyson Santos Gomes, contra ato do Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Penal nº 0241375-20.2021.8.06.0001. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem requestada, nos exatos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de novembro de 2021. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - HC: 06328049520218060000 CE 0632804-95.2021.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/11/2021). (grifou-se).
Logo, vislumbro como prejudicado o presente remédio heroico em virtude da perda superveniente do objeto, haja vista que alcançada a finalidade pretendida, notadamente, a expedição do competente alvará de soltura, nos termos delineados no bojo do presente writ.
Por essas razões, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, (data registrada no sistema)
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8032977-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gerson Nascimento Barbosa
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976-A)
Impetrante: Gabriela Vargas Vieira Militao
Impetrado: Juiz De Direito De Simões Filho, Vara De Execuções Penais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032977-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GERSON NASCIMENTO BARBOSA e outros
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante a Advogada Gabriela Vargas Vieira Militao – OAB/BA 63.976 (ID 62264259), em favor do Paciente GERSON NASCIMENTO BARBOSA, apontando, como Autoridade

Coatora, o(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA (Processo nº 2000091-13.2022.8.05.0150).
Aduz a Impetrante que o Paciente foi condenado a uma pena total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e que, durante todo processo executório, os direitos do Paciente foram violados, argumentando que todos os pedidos requeridos pela Defesa não foram julgados em tempo hábil, nem sequer de acordo com o devido processo legal, uma vez que os prazos foram extrapolados.
Afirma que o Paciente apresenta excelente comportamento dentro da Unidade Prisional, e que sempre trabalhou e estudou desde o seu ingresso no regime semiaberto.
Narra que foram formulados pedidos de remição referente à leitura, frequência de cursos e trabalho, que, no entanto, não foram ponderados para apreciação do pedido antecipado para o regime aberto, em 23/02/2024, nos autos da execução.
Sustenta que apenas foi concedida uma saída durante todo o ano de 2023, e que, em que pese o primeiro pedido referente à saída temporária ter sido feito em 14/06/2023, a Autoridade apontada Coatora proferiu decisão somente em 18/10/2023.
Alega que o critério objetivo para progressão para o regime aberto seria alcançado em 01/05/2024, e que, em 23/02/2024, foi apresentado pedido de progressão antecipada de regime e de remição de pena, mas que a Autoridade Impetrada não autoriza a progressão de regime ao Sentenciado, mesmo estando vencido o critério objetivo, assim como preenchidos todos os critérios subjetivos favoráveis.
Afirma, em acréscimo, que o julgamento do pedido de remição do trabalho se encontra pendente, pelo que suscita a existência de constrangimento ilegal em decorrência da omissão da Autoridade apontada Coatora quanto ao julgamento mencionado.
Em retrospecção, anuncia que o Paciente há muito deveria estar cumprindo pena em regime aberto, de modo que, com o deferimento da progressão de regime, deve ser transferido ao referido regime menos gravoso do que lhe é imposto atualmente.
Nesses termos, requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinado à Autoridade Impetrada que julgue o aludido pedido de progressão no prazo de 24h, sob pena de abuso de autoridade. No mérito, que seja confirmada a ordem, visando à concessão da progressão de regime ao Paciente e à remição da pena pelos dias trabalhados.
Juntou a documentação pertinente à exordial (ID 62264265/62264260).
Indeferido o pedido liminar em decisão proferida (ID 62387732).
Prestados as devidas informações pelo Juízo de origem (ID 65188355), donde se observa que o Juízo a quo promoveu a análise dos pedidos pendentes, concedendo ao apenado a remição da pena e a progressão de regime em 04/07/2024 (ID 65188350).
Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 65142827), cujo opinativo se deu no sentido de que resta prejudicado o presente writ.
Vieram conclusos os autos.
É o relatório necessário.
Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Advogada Gabriela Vargas Vieira Militao – OAB/BA 63.976 (ID 62264259), em favor do Paciente GERSON NASCIMENTO BARBOSA, visando à apreciação, pela Autoridade apontada coatora, do pedido de progressão formulado pela defesa técnica, no prazo de 24h, e, no mérito, que sejam concedidas a progressão de regime e a remição da pena pelos dias trabalhados.
Todavia, infere-se dos autos (processo de execução n. 2000091-13.2022.8.05.0150), que o MM. Juízo a quo promoveu a análise dos pedidos pendentes, concedendo ao Paciente a remição da pena e a progressão de regime.
A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE SOLTURA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA APÓS IMPETRAÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. Ordem Prejudicada. 1. Busca o impetrante com o presente writ a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente considerando o excesso de prazo na formação da culpa. 2. Sentença prolatada após a impetração do presente habeas corpus, ocasionando a perda do objeto do presente remédio constitucional, condenando o paciente pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito recorrer em liberdade. 3. Manutenção da prisão preventiva baseada em novo título prisional (sentença), o qual não é objeto da presente impetração. 4. Writ não conhecido, tendo em vista que o pedido de habeas corpus restou prejudicado. (Relator (a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 3º Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 01/07/2020; Data de registro: 01/07/2020). (grifou-se).
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL E RECEPTAÇÃO (ART. 157, § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 70, E ART. 180, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO PREVENTIVO. QUESTÃO SUPERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente, mediante a alegação de ausência dos requisitos do decreto preventivo. 2. Ocorre que, compulsando os autos de origem (Ação Penal nº 0241375-20.2021.8.06.0001), verifica-se que, na data de 15/10/2021, foi proferida sentença condenando o paciente pelos crimes de roubo em concurso formal e receptação, com fixação de pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado a ele o direito de recorrer em liberdade (fls. 175/181 na origem). 3. Como se vê no ato sentencial, o magistrado manteve a prisão preventiva e negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, alterando o título determinante da custódia do paciente, devendo ser reconhecida a prejudicialidade da presente ordem. Isso porque a sentença condenatória superveniente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 4. Portanto, o presente writ está prejudicado, ante a absoluta perda do objeto, pois, com o superveniente julgamento do processo e condenação do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, alterado se encontra o título determinante da prisão. 5. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor de Francisco Gladyson Santos Gomes, contra ato do Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Penal nº 0241375-20.2021.8.06.0001. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem requestada, nos exatos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de novembro de 2021. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - HC:

06328049520218060000 CE 0632804-95.2021.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/11/2021). (grifou-se).
Logo, uníssono ao parecer da Procuradoria de Justiça (ID 65142827), vislumbro como prejudicado o presente remédio heroico em virtude da perda superveniente do objeto, haja vista que sucedeu a apreciação dos pedidos formulados pela defesa do Paciente, nos autos da execução penal de nº 2000091-13.2022.8.05.0150, conforme pretendido, nos termos delineados no bojo do presente writ.
Por essas razões, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus, pela perda superveniente do objeto.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000572-36.2023.8.05.0020 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daciel Barbosa Dos Santos
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Ieuldes Virginio Rocha
Terceiro Interessado: Ipc Ramon Matricula 92010937
Terceiro Interessado: Ipc Caio Pessoa Ferraz - Mat. 92045101
Terceiro Interessado: Sd Pm Nunes, Cad 305870136

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000572-36.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DACIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): YAGO TAVARES DIAS (OAB:BA65243-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000127-76.2024.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. B. L.
Apelante: G. D. S. O.
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: P. M. R. O. S.
Terceiro Interessado: Marisene Rodrigues Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Maria Jovelina Santos Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000127-76.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: E. B. L. e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8048445-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Israel Amorim De Castro
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264-A)
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Impetrante: Moises De Almeida Bersani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048445-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ISRAEL AMORIM DE CASTRO e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264-A)
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Advogado Moisés de Almeida Bersani – OAB/BA 47.264, em favor de Israel Amorim de Castro, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA.
Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra preso provisoriamente há 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Contudo, mesmo com o encerramento da audiência de instrução, até a data da impetração deste mandamus a sentença de pronúncia não foi proferida.
Esclarece que não há nenhuma complexidade na Ação Penal de nº 0500616-47.2019.8.05.0256, com apenas um Réu e sem diligências probatórias incidentais.
Sustenta que o prazo previsto no art. 412 do CPP, para conclusão da primeira fase do procedimento há muito se esgotou, configurando coação ilegal.
Nesse contexto, assinala que a defesa técnica do Paciente em nada contribuiu para a morosidade processual, havendo desídia da estrutura organizacional do Estado revelando-se, pois, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Tece considerações acerca da questão, cita jurisprudências, ao tempo em que pugna, em caráter liminar, pelo relaxamento da prisão ilegal do Paciente, sendo a ordem confirmada no mérito.
À inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, faz-se imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral.”
No caso dos autos, o Impetrante sustenta o constrangimento ilegal ao qual o Paciente estaria sendo submetido, em virtude do excesso de prazo para a prolação da sentença de pronúncia.
Em uma análise preliminar, própria desta fase processual, infere-se dos documentos constantes dos autos que o Paciente, supostamente, ordenou ao adolescente F. W. T. da S., que praticasse o homicídio contra integrantes do grupo rival, por tráfico de drogas, fato este ocorrido no dia 7.02.2019.

Diante disso, a medida preventiva foi decretada no dia 11.03.2019, com a finalidade de preservar a ordem pública, sendo cumprida no Conjunto Penal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, unidade que o Paciente se encontrava à época.
No tocante a alegação de possível excesso de prazo para a sentença de pronúncia, imprescindível aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, porquanto o pedido liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural, inclusive. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000254-32.2009.8.05.0231 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Adonias Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000254-32.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ RODRIGUES (OAB:BA764-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos fólios, verifica-se que desde a apresentação da resposta à acusação o Recorrente vem sendo assistido pelos Advogados José Luiz Rodrigues – OAB/BA 764B e Áurea de Oliveira – OAB/BA 655B.
Sobrevindo a sentença de pronúncia, a defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito. No entanto, não consta dos autos o instrumento procuratório.
Sendo assim, intimem-se os respectivos advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a falha processual apontada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8048610-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Kaik De Jesus Santos
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Itaparica Vara Criminal
Impetrante: Danilo De Almeida Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048610-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: KAIK DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPARICA VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Advogado Danilo de Almeida Oliveira – OAB/BA 63.433, em favor de Kaik de Jesus Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.
Narra o Impetrante, em síntese, que constam nos Autos de Prisão em Flagrante (8002703-26.2024.8.05.0124), ter o Paciente, supostamente, praticado os crimes previstos nos arts. 309 e 311, caput, do CTB, tendo a prisão preventiva sido decretada na audiência de custódia.
Esclarece que o decisum combatido se encontra fundamentado na ideia do escopo da ordem pública, consoante a "possibilidade de que uma vez solto volte a cometer delitos, sobretudo, contra o trânsito, sendo necessária a decretação de prisão preventiva".
Nesse contexto, sustenta a carência de uma justificativa plausível, eis que a respectiva decisão se apega na presunção de um perigo, receio de nova violação à norma, além da situação que assola a contemporaneidade.
Pontua que se trata de Paciente com as condições pessoais favoráveis à concessão da liminar.
Tece considerações acerca da questão, cita jurisprudência e invoca o Pacto de São José da Costa Rica, ao tempo em que pugna, em caráter liminar, pela liberdade do Paciente, ante a ilegalidade da custódia, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura, sendo a ordem confirmada no mérito.
À inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, faz-se imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."
Da análise dos autos, típico deste momento processual, verifica-se da decisão invectivada que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30.07.2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311, do CP, e art. 309 do CTB, tendo a medida extrema sido decretada, visando garantir a ordem pública, evitar possível reiteração criminosa, além de resguardar a integridade física de terceiros no trânsito.
Nesse contexto, pontua o respectivo decisum que o Paciente responde a outro processo (autos de nº 8002530-61.2024.8.05.0072), em trâmite na Comarca de Cruz das Almas/BA, por infração ao trânsito, ocorrida em 29.11.2023, sendo-lhe imputado os delitos capitulados nos arts. 303 e 305, do CTB.
Apesar da súplica de urgência, imprescindível aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do Impetrante, mormente, porque o pleito liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural, inclusive. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000593-87.2024.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Luciana Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: O Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000593-87.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042418-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Miguel Jose Dos Santos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Maria Da Vitoria-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042418-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Miguel José dos Santos Júnior, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, nos autos de nº 8000983-18.2024.8.05.0223.
Aduz, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 2.06.2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão preventiva sido decretada em audiência de custódia realizada no dia 3.06.2024.
Assevera que, apesar de a denúncia ter sido recebida em 3.07.2024, necessária a revogação da prisão preventiva, considerando a atipicidade da conduta do Paciente que portava drogas para consumo pessoal.
Nesse contexto, invoca o art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, além do Tema 506 do STF, firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 635659, sob o rito de repercussão geral, que fixou a presunção relativa de porte para consumo pessoal quando a quantidade da substância não exceder 40 gramas.
Pontua que, na hipótese, foram apreendidas tão somente 6,8 gramas de maconha, inclusive, o Paciente quando do seu interrogatório foi enfático a confirmar ser usuário e dependente químico em tratamento.
Assevera a ausência de fundamentação idônea do decisum combatido, pois baseado na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas sobre a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
Registra que se trata de Paciente, primário e com endereço fixo, ao tempo em que invoca o princípio da inocência, destacando ser aplicável no caso concreto as medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP).
Tece considerações acerca da questão, cita jurisprudências, ao tempo em que requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, ante a inexistência de fundamentação legal idônea e, que seja mantida no mérito.
À inicial, foram acostados documentos.
O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão monocrática constante em ID 65206623.
Informes judiciais devidamente apresentados (ID 65924657).
Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do writ (ID 66505160).
Da análise respectiva, observa-se que a Autoridade Impetrada prolatou decisão concedendo a liberdade provisória ao Paciente.
Assim, incide, na espécie, a regra prevista no art. 659, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:
Art. 659, CPP. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, julgo PREJUDICADO o remédio heróico, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659, do CPP.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0512104-51.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Emerson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marleide Santos Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512104-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
ALB/04
DESPACHO
Acolho o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça e converto o feito em diligência, a fim de que a Assistente de Acusação seja intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso defensivo.
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
0209210-35.2007.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Alberto Dos Santos Batista
Terceiro Interessado: Josana Dantas Ornellas Da Silva
Terceiro Interessado: Jackson Dantas Neri Dos Reis
Terceiro Interessado: Valdeci Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Bispo Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0209210-35.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO INSIDIOSO OU CRUEL. ART. 121, §2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO, PELOS JURADOS, DA TESE ACUSATÓRIA, QUE SE ENCONTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Apelante condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo concedido à parte o benefício de recorrer em liberdade. Conforme consta nos autos, narra a denúncia que no dia 29 de abril de 2005, em horário não esclarecido, no interior de sua residência, utilizando-se de água quente, o réu produziu no próprio filho, a criança de três meses de idade, L.D.B., as graves queimaduras descritas na prova pericial, que resultaram na morte do mesmo. Noticiam os autos que o denunciado costumeiramente maltratava a criança, entretanto, no dia do fato, sob a alegação de dar banho na mesma, a submeteu a água excessivamente quente produzindo-lhe queimaduras sob cujo tratamento veio a falecer, tendo o denunciado desde então, juntamente com a sua companheira e mãe da vítima, desaparecido.

2. Insurge-se a Defesa contra o acolhimento, pelos jurados, da tese acusatória, no sentido de que o Réu LUIZ ALBERTO DOS SANTOS BATISTA praticou o crime de homicídio qualificado pelo meio insidioso ou cruel em face do seu filho de apenas 3 (três) meses de idade, não tendo acolhido a tese defensiva de que inexistiu dolo na prática do delito, uma vez que, segundo o apelante, o Júri deveria ter deliberado no sentido de que foi praticado o crime de homicídio culposo. Inexiste, portanto, divergência entre as partes no tocante à configuração da autoria e materialidade do delito, cingindo-se o apelante a impugnar o aspecto subjetivo do tipo penal imputado. No caso em apreço, a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada no Atestado do HGE, na Certidão de Nascimento e na Certidão de Óbito da vítima, bem como no Laudo de Exame Cadavérico. Considerando que inexiste divergência entre as partes acerca da autoria delitiva, bem como no tocante à presença dos elementos objetivos do tipo penal imputado, passa-se à análise da alegada inexistência de animus necandi. Conforme ensina o professor Eugenio Raúl Zaffaroni, há quatro classes de tipos penais, consistentes nos tipos dolosos ativos, dolosos passivos, culposos ativos e culposos passivos. Zaffaroni acrescenta ainda, em relação ao denominado dolo eventual, que: “O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo ‘que aguente’, ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, ‘não me importo’. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. Um exemplo clássico servirá para aclarar a explicação: certos mendigos russos amputavam ou pernas das crianças para depois usá-las como chamarizes dos transeuntes. Por certo que de vez em quando alguma criança morria em consequência das amputações, e os mendigos sabiam de tal possibilidade e a aceitavam, o que indica que incorporavam ao seu querer a criança amputada, a probabilidade da criança morta, ainda que não desejassem e nem tivessem aceito o resultado como fim ou consequência necessária, porque a criança morta não servia a seus propósitos (LOFFER).” (Zaffaroni, Eugêncio Raúl. Manual de direito penal brasileiro, parte geral/Eugenio Raúl Zaffaroni, Jsé Henrique Pierangeli. – 13. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, página 447).

3. Compulsando os autos, constata-se que há substrato probatório apto a alicerçar a versão acusatória, que foi acolhida pelos jurados, uma vez que, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, o acusado agiu, ao menos, com dolo eventual, na forma ativa e passiva, diante da sua conduta para com a vítima, seu filho, antes, durante e após a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Veja-se que, sem qualquer cuidado com o bebê de apenas 3 (três) meses de idade, o acusado admite que submeteu a vítima, totalmente vulnerável e dependente de seus cuidados, a uma água fria e, depois, já tendo a criança suportado o choque térmico da água fria, ele foi jogar a água quente, mesmo estando a criança dentro da banheira, circunstância esta que já demonstra a crueldade do ato. Mostra-se inverosímil é a alegação do acusado no sentido de que a criança de apenas três meses de idade teria ficado em pé na banheira e teria força suficiente para empurrar a vasilha de água que estava sendo segurada pelo acusado, um adulto. Veja-se que, conforme o Laudo de Exame de Necrópsia, o bebê faleceu de infecção respiratória no curso de queimaduras, sendo estas descritas como sendo “queimaduras em cicatrização de primeiro e segundo graus envolvendo cinquenta por cento da superfície corpórea nas seguintes áreas: face anterior do tronco, região cervical anterior, região mentoniana, cotovelo esquerdo, face dorsal de ambas as coxas, face anterior de ambas as pernas e terço médio da face posterior da perna direita, face lateral do tórax a direita”. Sabe-se que as queimaduras de primeiro e segundo grau são extremamente dolorosas, inclusive mais dolorosas do que as de terceiro grau, uma vez que, nesta última, apesar de mais grave, “a dor é ausente, devido à profundidade da queimadura, que lesa todas as terminações nervosas responsáveis pela condução da sensação de dor”. Nota-se, portanto, que as queimaduras constatadas no corpo da vítima eram gravíssimas, uma vez que, para serem consideradas graves devem atingir mais de 20% da área corporal e, no presente caso, atingiram 50% (cinquenta por cento) do corpo do bebê. A despeito da gravidade das lesões que o réu causou no seu próprio filho, ele não teve qualquer reação no sentido de buscar salvar a vida do infante e não se apiedou, nem mesmo com os choros da criança, que eram escutados inclusive por vizinhos. Conforme declarado pela genitora do bebê, apesar das queimaduras provocadas pelo réu, ele permaneceu inerte na sua residência, até a chegada da mãe da criança, que resolveu levá-la ao hospital, sendo que o acusado, logo após chegar no hospital, ao invés de querer saber da situação do seu filho ou acompanha-lo em sua recuperação, ele simplesmente fugiu do local, abandonando o menor. Ressalta-se que o acusado sequer deveria ter dado banho naquela criança, uma vez que a mãe da vítima disse a ele que o faria assim que retornasse para casa. Infere-se, ainda, que tanto o réu quanto a sua companheira, que não tinham veículo próprio, não demonstraram estar realmente preocupados com a sobrevivência da criança, uma vez que, mesmo tendo visualizado a gravidade das queimaduras, que se estendiam por 50% do corpo e mesmo escutando os choros da criança que gritava de dor, os seus genitores apenas se preocuparam em encobrir o corpo da vítima e mentir sobre a motivação do choro para os transeuntes. Veja-se que, ao invés de pedir socorro aos seus vizinhos, para que levassem a criança, o mais rápido possível, a um hospital, os genitores da vítima negaram a ajuda do seu vizinho, que era policial militar, preferindo dirigir-se a um ponto de ônibus e somente aceitaram serem transportados no carro do vizinho, por insistência do mesmo, que se apiedou dos choros do bebê, apesar de seus pais dizerem que se tratava apenas de uma mera “dor de barriga”. O desinteresse do réu em ver seu filho vivo, a total falta de empatia com a situação e a indiferença com o resultado morte, restou demonstrada também com a fuga do acusado, e o abandono da criança no hospital, circunstância que foi ressaltada pelas testemunhas, que demonstraram ter maior compaixão pela vítima do que seus próprios pais, tendo visitado e prestado assistência ao bebê, no hospital. Depreende-se, portanto, que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório, que também possibilitou o reconhecimento da qualificadora do crime de homicídio, concernente ao meio cruel ou insidioso pelo qual

a vítima foi morta, uma vez que o bebê, totalmente vulnerável, foi submetido a uma das piores dores que um ser humano pode suportar, sofrendo queimaduras em cinquenta por cento do seu corpo.
4. Não se sabe se o réu, ao infligir água quente sob a pele de um bebê de 3 (três) meses, tinha a intenção de torturar o seu filho, fazendo-o sentir muita dor, o que poderia ser prazeroso ao acusado, considerando que, segundo testemunhas, ele já havia realizado maus-tratos àquela criança em outras oportunidades, ou se apenas pretendia punir a sua companheira porque ela se negou a sair com ele antes de dar banho ao filho dos mesmos, mas o que se pode extrair do acervo probatório é que o acusado era completamente indiferente à morte da vítima, diante das ações evidenciadas antes, durante e após ter causado às lesões que culminaram com a morte da criança. Nesta senda, ainda que não seja possível precisar se, no momento da ação o acusado pretendia ceifar a vida da vítima, certo é que a sua indiferença com o resultado restou patente, o que configura, sem sombra de dúvidas, o dolo eventual, resultando no mesmo resultado penal, nos termos do art. 18, I (segunda parte), do Código Penal. Neste sentido: "Quando atua com dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo." (STJ. HC n. 360.617/RR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 28/3/2017.) Demais disto, o "deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal" (STJ. AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).
5. Consequentemente, conclui-se que não houve decisão contrária a prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal, somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não é o caso. Ademais, o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Por tais razões, afasta-se a nulidade arguida, e, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.
6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, em convergência com o opinativo exarado pela Procuradoria de Justiça.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0209210-35.2007.8.05.0001, d o 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Salvador – BA, sendo apelante LUIZ ALBERTO DOS SANTOS BATISTA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042892-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Carlos Santos Da Hora
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Buerarema - Ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042892-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE CARLOS SANTOS DA HORA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BUERAREMA - BA
Advogado(s):
ALB/02
DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Trata-se de, Habeas Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente José Carlos Santos da Hora, devidamente qualificado nos autos, apontando, como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Buerarema-Ba, nos autos da Ação Penal – Processo nº 0000831-46.2014.8.05.0033.
Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
A Impetrante aduz que foi designada sessão plenária para o dia 10/07/2024, mas o advogado constituído pelo ora Paciente, ao ser intimado para apresentar o rol de testemunhas, renunciou ao mandato que lhe fora outorgado.
A Impetrante assevera que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar no feito, mas não lhe fora oportunizada a apresentação do rol de testemunhas na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, o que constitui hipótese de nulidade processual.
Diante de tais razões, requer que seja concedida medida liminar, para suspender a sessão de julgamento designada para o dia 10/07/2024, para que seja oportunizada à Defensoria Pública o rol de testemunhas na forma do artigo 422, do Código de Processo Penal, confirmando-se, no mérito, em definitivo.
Instruiu a Petição Inicial com o documento de ID 65215310.

O presente Habeas Corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, que declarou a incompetência para apreciar o pleito, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau. Em seguida, o remédio heroico foi distribuído por livre sorteio, cabendo-me a relatoria.
A medida liminar fora deferida, nos termos da decisão ID 65273349, oportunidade em que determinei a suspensão da sessão de julgamento agendada para o dia 10/07/2024, e também determinei a requisição de informações junto à autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos no ID 66079040.
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ (ID 66779016).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que, após deferimento do pleito liminar, por esta Relatora, a autoridade coatora prestou informações, das quais se destaca que, "no dia 23/07/2024, proferimos despacho determinando nova intimação da Defensoria Pública para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, e na mesma oportunidade designamos Sessão de Julgamento para o dia 04/09/2024 (...)."
Diante de tais informações, resta prejudicado o pleito firmado no bojo do mandamus.
Com efeito, vislumbra-se que, com a concessão do pedido liminar, a autoridade coatora efetivou o cumprimento da decisão, suspendendo a sessão plenária designada, além de ter concedido prazo para a Defensoria Pública arrolar testemunhas, e designado nova data para sessão de julgamento.
Ante o exposto, faz-se mister o reconhecimento da prejudicialidade do habeas corpus pela perda superveniente do objeto, haja vista que o mérito em questão resta superado pelo juízo de origem, ora autoridade coatora.
Assim, incidem, na espécie, as regras previstas nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 162, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, respectivamente:
Art. 659, CPP - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
Art. 162, RITJBA - Compete ao Relator:
[…] XXIV - - extinguir o procedimento recursal e a ação originária sem resolução de mérito; […].
Diante do exposto, em razão da superveniente perda de objeto, e com fulcro nos arts. 659 do CPP e 162, XXIV, do RITJBA, julgo PREJUDICADO o remédio heroico, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – PJE

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 13/08/2024, às 13:30h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala de Julgamento 02, Juiz Antônio Pinto dos Santos, 3º Andar.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço .

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentindo Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatros Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Turma:
Desembargador Eserval Rocha
Desembargador Aliomar Silva Britto
Juiz Convocado Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho
Desembargadora Ivone Bessa Ramos - Presidente
Desembargadora Aracy Lima Borges

Ordem: 1
Processo: 8039751-03.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ANDRE CARVALHO RIBEIRO
JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA
Advogado(s): EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (RN 3828)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8039665-32.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: LUIZ CARLOS SANTANA BARREIRA
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - BA
Advogado(s): CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (BA 61071)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (BA 18374)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8036888-74.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: GUTEMBERG DE SOUZA NEIVA
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR (SP 43143)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8041294-41.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8042261-86.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MARCELO MENDES MAGALHAES
1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (BA 55157)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8042538-05.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS
1ª VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ILHEUS - BA
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS (BA 66426)
TALES PITAGORAS MELO SANTOS (BA 61248)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8042988-45.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: JOAO VITOR ALVES GUEDES
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO (BA 5099)
MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (BA 23082)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8043444-92.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Juízo de Direito da Vara Criminal de Jaguarari
Advogado(s): ALEXSANDRO SOUZA CERQUEIRA (BA 79033)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8186090-93.2022.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: WALTER SANTOS CUNHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (BA 28837)
MARISTELA ABREU (BA 25024)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000535-04.2022.8.05.0130 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MARCIO SILVA LISBOA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL DE MENESES REZENDE (BA 44891)
HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA (BA 72146)
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (BA 30895)
LEDIANY OLIVEIRA BRITO (BA 24810)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0503837-44.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JULIANA FRANCA PAES
JOSE MATOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (BA 32385)
ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (BA 24790)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (BA 66302)
DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO (BA 18501)
HEVERTON ANDRADE FERREIRA (BA 25755)
ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (BA 31406)
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (BA 5625)
CINTIA ANUNCIACAO COSTA (BA 50851)
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (BA 19306)
FELIPE SANTOS FERREIRA (SE 11600)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (BA 40853)
GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS (BA 49026)
MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (BA 10854)
MATHEUS DANTAS MEIRA (SE 3910)
RAFAEL FIGUEREDO AZARO (BA 43125)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0004280-32.2016.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: HELENO BISPO DE BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES (BA 14617)
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (BA 41764)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0564937-17.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MATHEUS REIS DA SILVA
MATHEUS REIS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (BA 39189)
LEONARDO DA SILVA ROMEIRO (BA 61544)
THAIZE DE CARVALHO CORREIA (BA 25952)
VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (BA 41746)
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (BA 39189)
LEONARDO DA SILVA ROMEIRO (BA 61544)

THAIZE DE CARVALHO CORREIA (BA 25952)
VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (BA 41746)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0000401-70.2019.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ALEXSANDRO DA MATA LOPES
ALEXSANDRO DA MATA LOPES
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 54909)
RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 54909)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0700998-31.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: FRANCISCO DE ASSIS LACERDA DE BRITO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (BA 54724)
ANNA CAROLINNA TELES LOBO DA SILVA (BA 78116)
EDSON VINICIUS BORGES DA SILVA PINHEIRO (BA 78576)
ENOCK SERAFIM DE LIMA NETO (BA 67992)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8009484-36.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: LUIS CARLOS AMORIM DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FIRMINO CORREIA RIBEIRO (BA 9460)
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8014590-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MARCIO REIS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (BA 71740)
MARCIO REIS SANTOS (BA 70928)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0000368-41.2017.8.05.0020 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA (BA 59066)
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (BA 29375)
LUCAS DA CUNHA CARVALHO (BA 39517)
MARIA DE LOURDES LUZ DE CARVALHO (BA 50488)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0000092-18.2011.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: Ferdiney Pena Bonfim
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8142581-49.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JOABE GUSTAVO BARRETO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (BA 65054)
IDERCIVAL NOGUEIRA (BA 33209)
JULIO DA SILVA SANTOS (BA 38673)
STEFANNI DE MORAIS BRITO (BA 56616)

Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0571628-52.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Caique Vieira da Conceição
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8109618-51.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: CLEBER DE ALMEIDA LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8002265-30.2020.8.05.0127 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: RAFAEL FREITAS BORGES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (BA 11089)
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (BA 73378)
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (BA 65422)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0000563-85.2011.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JOAO FILHO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (BA 33600)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8006114-79.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JAIME DA SILVA AMORIM
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (BA 56413)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0000163-90.2020.8.05.0251 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JOSE MARIO DOS SANTOS MARQUES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0301978-67.2014.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: UANDES JOSE DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS (BA 61140)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0001246-71.2019.8.05.0124 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: RENAN DE TARSO MESSA DE FIGUEIREDO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8000593-69.2022.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DJALMA DE JESUS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): ANDRE ALVES DOS SANTOS (BA 77830)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0501686-55.2018.8.05.0088 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: BRENO DOURADO MEIRELES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0000659-79.2012.8.05.0064 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Paulo Pereira da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (BA 17217)
CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (BA 10901)
IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (BA 35496)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (BA 6151)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
TAIANE MATOS COSTA (BA 38326)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8002443-67.2021.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: NAYARA PEREIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8004084-71.2022.8.05.0049 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ROQUE SOUZA BACELAR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (BA 55565)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000843-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AC P L
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO DEFERIDA MEDIANTE A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. APELAÇÃO QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO 1º GRAU COM JUNTADA DE NOVAS PROVAS. DECISÃO RECONSIDERADA PELO JUÍZO DE PISO COM SUSPENSÃO DA RESTITUIÇÃO DO BEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO FACE À RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO OBJETO DA APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.
1.Apelação criminal interposta por A C P L, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, cujo teor julgou parcialmente procedente o pleito de restituição do veículo do apelante, atribuindo-o o encargo de depositário fiel do bem.
2. O apelante pleiteia seja excluída da decisão a condição de depositário fiel do veículo, alegando que “o encargo de depositário fiel do veículo atrai excessivo ônus ao Recorrente”.
3. Após a interposição da Apelação, a Polícia Federal pleiteou a reconsideração da decisão emanada pelo juízo de piso (ID 61689243), juntando, posteriormente, “documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo Mercedes GLB 200, placa RDJ 2D37” (ID 61689249 e seguintes).
4. Diante da juntada dessas novas provas, o juízo, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, suspendeu a ordem de entrega do veículo ao Requerente A C P L haja vista o teor da documentação juntada pela Autoridade Policial no tocante à verdadei-

ra titularidade sobre o bem, oportunidade em que determinou a intimação da Defesa do Apelante para que se manifestasse sobre o quanto apresentado pela Polícia Federal (Despacho de ID 61689256); manifestação essa que não foi apresentada pela Defesa.
5. Considerando que a decisão objeto da presente Apelação foi reconsiderada pelo juízo de piso (ID 61689256), restando suspensa a devolução do bem, fica prejudicado o exame do presente recurso, pela perda superveniente do seu objeto.
6. Apelação Prejudicada ante à manifesta perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 8000843-09.2024.8.05.0150, da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA, na qual figura como apelante A C P L e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO o presente apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000893-64.2011.8.05.0042 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Orlando De Novais Oliveira
Advogado: Julio Cesar Ferreira Da Fonseca (OAB:MG68746-A)
Terceiro Interessado: Jarbas Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Valdenir Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Nelma Alves Borges
Terceiro Interessado: Sebastião Reis Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Atevaldo Porfírio De Novais
Terceiro Interessado: Euzebio De Novais Oliveira
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Rios Lopes
Terceiro Interessado: Girlene Carneiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriano Souza Carneiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000893-64.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ORLANDO DE NOVAIS OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA (OAB:MG68746-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000633-34.2018.8.05.0044 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Dinalvo Dos Santos Paixao
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000633-34.2018.8.05.0044.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: DINALVO DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), RICARDO RAMOS PASSOS (OAB:BA27837-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que foram opostos novos Embargos de Declaração por DINALVO DOS SANTOS PAIXÃO, por intermédio do advogado RICARDO RAMOS PASSOS (OAB/BA 27.837), em face do Acórdão proferido no bojo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n.0000633-34.2018.8.05.0044.1.EDCrim
No particular, é digno de registro que não há previsão legal ou regimental determinando a atuação do Ministério Público de Segunda Instância no rito dos Embargos de Declaração.

Com efeito, os artigos 324 a 326 do Regimento Interno dessa Corte não estabelece nenhuma participação do Parquet nos aclaratórios, sobretudo por se tratar de procedimento célere, que dispensa, inclusive, a observância do prazo estabelecido no art. 172 do RI/TJBA para a admissão em pauta.
Do exposto, determino à Secretaria que retornem-me os autos conclusos, para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8062815-76.2023.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Paulo Ricardo Araújo Souza
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834-A)
Requerido: Davi Da Silva Rodrigues
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834-A)
Requerido: Juiz Criminal Da Comarca De Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8062815-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO RICARDO ARAÚJO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834-A)

DESPACHO

Tendo em vista que os Requeridos, na origem, são assistidos por advogados dativos (Id 63609194), intime-se a Defensoria Pública Estadual, com atribuições nesta Corte, para se manifestar na presente Ação Cautelar Inominada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-se conclusos.
Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8046898-80.2024.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Ramon De Sousa
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248-A)
Agravado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba
Agravante: Gerlio Soares Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8046898-80.2024.8.05.0000.2.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: EDUARDO RAMON DE SOUSA e outros
Advogado(s): GERLIO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA73248-A)
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Regimental interposto por GÉRLIO SOARES FIGUEIREDO, advogado, OAB/BA 73.248, contra a Decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Habeas Corpus nº 8046898-80.2024.8.05.0000, impetrado em favor de EDUARDO RAMON DE SOUZA.
Preliminarmente, recebo a presente petição como pedido de reconsideração de liminar, uma vez que, conforme precedentes do STJ e STF, não cabe o recurso de agravo regimental contra decisão que indefere o pedido liminar em sede de Habeas Corpus (STJ - AgRg no HC: 683726 RS 2021/0241477-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).
Colhe-se dos autos do Habeas Corpus nº 8046898-80.2024.8.05.0000, que o Paciente foi condenando por sentença penal condenatória, pela imputação do delito tipificado no art. 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal, ocorrido em 04/11/2008.
Alega o Impetrante que o Paciente teve contra si a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, sem a intimação para dar início ao cumprimento da pena, o que configuraria uma violação ao art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 e a Súmula Vinculante nº 56.
Ressaltou que, com base na Súmula Vinculante nº 56 e na Resolução 474/2022 do CNJ, a ordem de prisão deveria ser revogada e, assim, ser expedido contramandado de prisão ou alvará de soltura. Salientou, ainda, que deveria "ser concedida a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o Paciente, indicando-se a unidade prisional em que a pena será cumprida e intimando-o pessoalmente para dar início ao cumprimento da pena" (Id 66300843 - Habeas Corpus nº 8046898-80.2024.8.05.0000).
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, "reformar a ordem de prisão, com a expedição de contramandado ou alvará de soltura, e conceder a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o Paciente, até o julgamento do mérito do presente writ" (Id 66300843 - Habeas Corpus nº 8046898-80.2024.8.05.0000).
A liminar foi apreciada e indeferida nos autos do Habeas Corpus nº 8046898-80.2024.8.05.0000, conforme Id 66571649.
Em seguida, foi protocolado o presente pedido de reconsideração da liminar, sob alegação de que houve equívoco na decisão prolatada, ante a existência de ilegalidade no decreto de prisão do Paciente, pois estaria detido em regime fechado, com risco de perder o emprego, sem haver sido intimado para o início da execução da pena.
É o suficiente relatório. Decido.
Examinando-se os autos, não se vislumbra, prima facie, o acolhimento do pedido de reconsideração.
Para que se viabilize a concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus, sobretudo naqueles em que se discute o cumprimento de pena decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Contudo, reitero que, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada, não sendo o pedido de reconsideração suficiente a ensejar posicionamento diverso deste signatário, pele menos neste momento procedimental.
A sentença que condenou o Paciente pela prática do crime do art. 129, par. 1º, I e II, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06, fixou a pena nos seguintes termos:
"(...) Finalmente, ante a inexistência de circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou diminuição da reprimenda, torno definitiva a pena de EDUARDO RAMOS DE SOUSA em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. REGIME DE PENA A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. A fixação de regime mais rigoroso não se mostra necessária, eis que não existem elementos nos autos que justifiquem o agravamento da reprimenda.(...)" (Id 66300847)
Afirma o Impetrante que a liminar deveria ser deferida, pois o Paciente não teria sido intimado para o início da execução da pena em regime semiaberto e que se encontraria, atualmente, detido em regime fechado, em contrariedade ao fixado na sentença, bem como estaria correndo o risco de perder o emprego por conta da prisão.
Na hipótese sobre descortino, a concessão da medida liminar exigiria a efetiva convicção dos argumentos aventados pelo Impetrante, o que restaria evidenciado com a juntada integral dos autos originários, já que a ação de habeas corpus exige prova pré-constituída, como também poderá ser esclarecido a partir das informações da autoridade apontada coatora.

A mera alegação de um fato, sem evidências concretas, sem que possam ser documentalmente evidenciadas não é passível de concessão de medida liminar em sede de habeas corpus, devendo-se aguardar o deslinde final da ação para a formação do juízo meritório.
O que se tem evidenciado até o presente momento, a partir da apreciação do conjunto probatório anexado aos autos do HC 8046898-80.2024.8.05.000, é o fato de que a sentença penal condenatória, proferida em 11 de março de 2019, concedeu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade e, enquanto depunha como testemunha na Delegacia de Vitória da Conquista/BA, em 16 de julho de 2024, foi preso em razão de mandado de prisão em aberto por conta da Ação Penal nº 0013286-09.2008.8.05.0274, na qual foi exarada a referida sentença penal condenatória.
Portanto, considerando o lapso temporal que medeia a prolação da sentença e a prisão do Paciente, é preciso conhecer com precisão o trilhar da Ação Penal após o trânsito em julgado do édito condenatório até a expedição do mandado de prisão, a fim de constatar efetivamente a aduzida ausência de intimação do Paciente.
Ademais, é preciso acrescentar que a certidão de cumprimento do mandado de prisão colacionada aos autos do HC 8046898-80.2024.8.05.000 (Id 66300846), informa que o Paciente foi recolhido ao Presídio Adv. Nilton Gonçalves, na cidade de Vitória da Conquista, que se destina ao recolhimento de presos de ambos os sexos em regime semiaberto e as sentenciadas ao regime fechado (http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidade/conjunto-penal-advogado-nilton-goncalves-vitoria-da-conquista).
Logo, em análise superficial, a prisão revela-se ajustada ao regime inicial de cumprimento de pena imposto ao Paciente.
Em tais hipóteses, levando-se, em linha de conta, que os autos demandam uma análise pormenorizada, em derredor da pretensão do impetrante, entendo que qualquer concessão de medida liminar, ainda que relativa à fixação de medidas alternativas à prisão, seria inviável neste momento processual, antes de proceder à colheita das informações judiciais, razão pela qual o mais prudente é aguardar a análise do órgão judicante colegiado, o qual é o juiz natural da causa.
Diante dos fundamentos predelineados, INDEFERE-SE o pedido de reconsideração.
Aguardem-se as informações já solicitadas à Autoridade indigitada coatora. Após encaminhem-se os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000158-35.2021.8.05.0076 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Silas Lima Dos Reis
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290-A)
Terceiro Interessado: Paula Eduarda Paz De Oliveira
Terceiro Interessado: Vitoria Caroline Marques Salvador
Terceiro Interessado: Taiara Leao Salvador Regis
Terceiro Interessado: Guilherme Delfino Araújo
Terceiro Interessado: Alceandra Da Silva Delfino
Terceiro Interessado: Taise Leao Salvador Regis
Terceiro Interessado: Ellen Geovana Batista Oliveira
Terceiro Interessado: Taise Leao Salvador Regis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000158-35.2021.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SILAS LIMA DOS REIS
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Trata-se de apelação, interposta por SILAS LIMA DOS REIS, contra a Sentença de ID 65842214, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios.
Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifica-se, na certidão de ID 65842629, que as VÍTIMAS não foram encontradas para serem intimadas do teor da sentença penal condenatória.
Assim sendo, visando a assegurar o devido processo legal, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja providenciada a intimação POR EDITAL das vítimas TAIARA LEÃO SALVADOR REGIS, TAISE LEÃO SALVADOR REGIS e ELLEN GEOVANA BATISTA OLIVEIRA, do teor da sentença, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.
Por fim, após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8030310-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edson Dos Santos Da Silva
Advogado: Ademir Molina Junior (OAB:SP419826)
Advogado: Jose Soares Da Costa Neto (OAB:SP257677-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Queimadas
Impetrante: Ademir Molina Junior
Impetrante: Jose Soares Da Costa Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030310-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDSON DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ADEMIR MOLINA JUNIOR (OAB:SP419826), JOSE SOARES DA COSTA NETO (OAB:SP257677-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADAS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e, se for o caso, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa.
Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
0300002-65.2017.8.05.0007 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Alberto Dos Santos Antunes
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcel Bittencourt
Terceiro Interessado: Scheila Cerqueira Suzart

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.
Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002291-31.2023.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcelo Silva Vieira
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201-A)
Terceiro Interessado: Dt Adustina
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanicleide De Jesus Andrade
Terceiro Interessado: Izabelly
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Flavio Monteiro De Santana
Terceiro Interessado: Jose Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Souza Santos
Terceiro Interessado: Ednolia Vieira Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002291-31.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARCELO SILVA VIEIRA
Advogado(s): ULISSES DE SOUZA RAMALHO (OAB:SE13201-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000192-67.2023.8.05.0099 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Guilberth Alves Pinto
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ludmilla Da Rocha Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000192-67.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GUILBERTH ALVES PINTO
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para apresentar suas razões recursais. Uma vez apresentadas, intime-se o Ministério Público para oferecer suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001180-96.2016.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Gonçalves Pinto Junior
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696-A)
Terceiro Interessado: Antonio Daniel Castro
Terceiro Interessado: Manoel Lúcio Vieira Teles
Terceiro Interessado: Antonio Edideus Nobre
Terceiro Interessado: Saionara Sacramento Rocha
Terceiro Interessado: Elisangela Santos De Morais
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001180-96.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALVARO GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Advogado(s): EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para apresentar suas razões recursais. Uma vez apresentadas, intime-se o Ministério Público para oferecer suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000160-36.2019.8.05.0069 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Almeides Macedo Da Costa
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852-A)
Terceiro Interessado: Valdeci Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Jose Nildo Cardim
Terceiro Interessado: Isaias Pereira Barbosa
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mislanea
Terceiro Interessado: Neilton Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Vanuzia Araujo Santos
Terceiro Interessado: Erlaine Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Lídia Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0000160-36.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ALMEIDES MACEDO DA COSTA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000189-36.2018.8.05.0194 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Mauricio Da Rocha Nascimento
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872-A)
Advogado: Erick Fernandes Leal De Souza (OAB:BA80040)
Terceiro Interessado: Evaneide Alves Campos
Terceiro Interessado: Naiane Gomes Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000189-36.2018.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MAURICIO DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado(s): ERICK FERNANDES LEAL DE SOUZA (OAB:BA80040), VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8048335-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael Lima De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048335-59.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RAFAEL LIMA DE JESUS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, em favor de RAFAEL LIMA DE JESUS, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/BA (Processo de origem nº 0000072-03.2014.8.05.0124) – ID 66734806.
Narra a Impetrante, em suma, que "Segundo consta nos autos da ação penal 0000072-03.2014.8.05.0124 em anexo, o paciente foi preso no dia 30/03/2022, por suposto cometimento do delito previsto no art. 121§2º, I, do Código Penal. Ocorre que a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão preventiva é datada de 16/03/2016! O paciente foi denunciado pela prática do suposto crime ocorrido em 29/12/2009, com recebimento da inicial acusatória em 05/02/2014 (ID 135372336). Veja que a denúncia somente foi oferecida no ano de 2014, após 5 anos da data do crime. O réu não foi localizado para citação, tendo sido determinada a sua citação por edital. Em 16/03/2016 em decisão de ID 135372343 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional bem como determinada a sua prisão preventiva em razão de não ter sido encontrado para citação no endereço constante dos autos. Veja, contudo, que por falha do Cartório, o referido mandado de prisão foi expedido apenas em 10/07/2018 (ID 135372346) e ainda de forma errada, pois, conforme consta em certidão de ID 256898285, este primeiro mandado foi expedido com a data de validade equivocada, o que fez com que, de fato, o mandado de prisão válido decorrente de decisão datada de 2016 somente fosse expedido em 10/02/2022 (ID 256898307), ou seja, MAIS DE 6 (SEIS) ANOS APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO! O mandado válido foi cumprido em 30/02/2022, ocasião em que o agente foi preso em flagrante pela suposta prática de outro delito e verificou-se a existência de mandado de prisão em aberto no presente processo, permanecendo o paciente custodiado até a presente data em razão desta ação penal".
Alega que a prisão do Paciente é desnecessária, aduzindo que "se passaram mais de 15 (QUINZE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO CRIME E MAIS DE 8 (OITO) ANOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR".
Conjuntamente à petição inicial foram acostados documentos diversos, constantes nos IDs 66734808 (autos da Ação Penal nº 0000072-03.2014.8.05.0124) e 66734809 (documentos pessoais diversos, RG, Comprovante de Residência, CPF, CTPS, Carteira de Vacinação, dentre outros.
Consabido, o pleito liminar, enquanto instituto jurídico, ostenta a característica de ser concedido no início do feito instaurado, como pontua Fredie Didier Jr, "decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida in limine litis, isto é, sem que tenha havido a citação ou oitiva da parte contrária" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: De acordo com o CPC15. 2017, p.657). Grifei.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Em igual sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (13.05.2021), expressou que "como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris. (AgRg no HC n.648938-SP). Em idêntico sentido, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que "a concessão de ordem liminar em sede de habeas corpus demanda a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris" (HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9). Grifei.
Ademais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do Writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email:gabdespedroguerra@tjba.jus.br, bem como seja encaminhada chave de acesso aos autos de origem.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8039134-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Romario Reis Dos Santos
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080-A)
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493-A)
Impetrado: Exmo. Juiz De Direito Da 2 Vara Crime De Barreiras/bahia
Impetrante: Douglas Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039134-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROMÁRIO REIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080-A), JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493-A)
IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DE BARREIRAS/BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face da petição de Desistência acostada no ID 66619460, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8137639-03.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael De Jesus Lima
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8137639-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RAFAEL DE JESUS LIMA
Advogado(s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO (OAB:BA46256-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para apresentar suas razões recursais. Uma vez apresentadas, intime-se o Ministério Público para oferecer suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004808-41.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Augusto Barros Da Silva
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004808-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AUGUSTO BARROS DA SILVA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006024-16.2022.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Geordano Nogueira Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398-A)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Ramos De Souza Reis
Terceiro Interessado: Thalis Diego Reis Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8006024-16.2022.8.05.0229 – Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
Apelante: Antônio Geordano Nogueira Santos
Advogado: Dr. Fabrício Barboza dos Santos (OAB/BA: 38.398)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Karina da Silva Santos
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a apresentação das razões recursais (Id. 64908347), pelo que determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, visando a intimação do presentante do Ministério Público para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões ao Recurso de Apelação; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0545010-70.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Humberto Ramos Lauton
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Terceiro Interessado: Epifanio Dos Santos
Terceiro Interessado: Joais Araujo Matos
Terceiro Interessado: Joais Araujo Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0545010-70.2015.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Carlos Humberto Ramos Lauton
Advogado: Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA: 21.351)
Advogada: Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA: 61.090)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a apresentação das razões recursais (Id. 65061581), pelo que determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, visando a intimação do presentante do Ministério Público para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões ao Recurso de Apelação; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8030680-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roney Torres Franco
Paciente: Weslen Dos Santos Santana
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Buerarema, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030680-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: RONEY TORRES FRANCO e outros
Advogado(s): RONEY TORRES FRANCO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BUERAREMA, VARA CRIMINAL
Procuradora de justiça: Maria Adélia Bonelli

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA:
1 – NULIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS, ADQUIRIDAS MEDIANTE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NAS VERSÕES DO POLICIAIS E DO PACIENTE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO NÃO PODE SER AVERIGUADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE INSTRUMENTO DE RITO CÉLERE QUE NÃO COMPORTA APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO.
2 – DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, PORQUANTO GENÉRICO E AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CUIDANDO-SE DE PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. A DECISÃO IMPOSITIVA DA CUSTÓDIA CAUTELAR SE ENCONTRA AMPARADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ALHEIAS AO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE, COM INDICAÇÃO GENÉRICA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. NÃO SE PODE ADMITIR O CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE ALGUÉM SEM QUE HAJA NO DECRETO IMPOSITOR DA RESTRIÇÃO OS MOTIVOS E AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS ADEQUADAS E CORRELATAS AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, IDENTIFICA-SE O EXCESSO DE PRAZO, POIS O PACIENTE ENCONTRA-SE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS SEM QUE HAJA PEDIDO DE DUPLICIDADE DO PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL, NA FORMA DO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 11.343/2006, TAMPOUCO O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, INCISO LXXVIII E 93, INCISO IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
3 – CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA RESTITUIR A LIBERDADE DO PACIENTE COM A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 319 DO CPP.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8030680-74.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Roney Torres Franco, OAB-BA nº. 26.325, em favor de WESLEN DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Buerarema – BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar o writ impetrado, reconhecendo, de ofício, o excesso de prazo pelo qual o Paciente permanece preso preventivamente, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja pedido de prorrogação do prazo de 30 dias para a conclusão das investigações policiais formulado pela autoridade de polícia judiciária, tampouco o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório, nos termos do art. 51 da Lei nº. 11.343/2006, concedendo - por isto e de ofício - a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8088355-89.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Andre Victor Lima Soares
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Recorrido: Lucas Dos Santos
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8088355-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDRE VICTOR LIMA SOARES e outros
Advogado(s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA (ID 66816294), que concedeu a liberdade provisória dos Recorridos, com base no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em juízo negativo de retratação, a decisão guerreada foi mantida (ID 66816316), constando dos autos as razões (ID 66816309) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 66816314).

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001540-70.2012.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001540-70.2012.8.05.0124
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DANILO LOPES DA SILVA
Advogado(s): Defensor Público Bel. Eduardo Camill Braun Carreira
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DANILO LOPES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Eduardo Camill Braun Carreira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA (ID 66824957).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 09/06/2012 e 24/06/2012.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP: 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 22/12/1988 – 23 anos à época dos fatos. (ID 66824013 - Pág. 01).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 157, §2º, inciso II, do CP: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 17/08/2012 (ID 66822991);

* data de publicação da sentença condenatória: 28/05/2024 (ID 66824957).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 27/05/2036.

O Réu foi intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória (ID 66824964), constando dos autos as razões (ID 66825074) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 66825076).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700117-54.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.343/06), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03) E RECEPTAÇÃO (ART 180 DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR ILICITUDE DAS

PROVAS COLHIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICILIO – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ATENUANTE DE CONFISSÃO COM APLICAÇÃO DA SUMULA 545 DO STJ – INVIOLABILIDADE DOMICILIAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E TESTEMUNHAS – CONFISSÃO DO RÉU – CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Sentença considerando o Réu incurso nos crimes previstos no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 (tráfico ilegal de drogas) e no art. 16 da lei nº 10.826/03 (Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), e receptação(art. 180 do código penal) fixando-lhe, pelos três delitos, pena total definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, além de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado.
II – Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA questionando em razão da ilicitude das provas colhidas, visto que as medidas – busca pessoal e invasão de domicílio - tiveram origens em fundamentos não autorizados pelo Ordenamento Jurídico, subsidiariamente, a reforma da sentença na dosimetria, para reconhecer o atenuante de confissão, com fixação da pena aquém no mino, dada a aplicação da súmula 545 do STJ, além de requerer que o regime seja semiaberto.
III – Restando patentes os elementos ensejadores da justa causa para ingresso no domicílio, vez que os Policiais receberam denúncia de roubo veicular, e, ao realizarem diligência, localizaram o veículo adentrando no imóvel, momento que identificaram a prática de outros ilícitos penais com a localização de arma, munições, drogas e coletes balísticos, estando o Réu sob estado de flagrância.
IV - Materialidade e autoria inequivocamente provadas através do Auto de Prisão em Flagrante, auto de restituição, auto de exibição e apreensão e laudos periciais de constatação, bem como pelo laudo definitivo, além da perícia na arma de fogo, tudo isso corroborado pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, e testemunhas que afirmaram ver as armas, colete e drogas serem apreendidos na casa do apelante.
V - Dosimetria corretamente aplicada. Pelo crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), a basilar foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, pena essa que restou corretamente mantida, após a segunda e terceira fases, mesmo diante do reconhecimento, nesta instância revisora, da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso I, do CP), em face do obstáculo contido na Súmula nº 231 do STJ, e à míngua de causas que implicassem sua modificação.
VI - Quanto à infração perpetrada contra o Estatuto do Desarmamento (art. 16 da Lei nº 11.343/06), a sanção de partida foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, e que permaneceram inalteradas nas etapas subsequentes, mesmo em se reconhecendo as atenuantes da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP), em virtude do disposto na já citada Súmula nº 231 do STJ, sucessivas vezes referendada pelo STF, inclusive em julgamento a que se emprestou efeito de repercussão geral.
VII - Em relação ao crime de receptação a pena base restou fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que foi convertida em definitiva, mesmo sendo reconhecida a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP), mas foi deixada de valorar por força da súmula 231 do STJ. Ausente causas de aumento ou diminuição da pena.
VIII - por último, após o somatório imposto pelo concurso material (art. 69 do cp), fica mantida a condenação de GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS, pelos delitos, à pena total definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, além de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária.
IX - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo.
X – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700117-54.2021.8.05.0080, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista, sendo Apelante GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. E assim o fazem com base nas razões a seguir aduzidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000647-90.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOEL SILVA DA MATA e outros (2)
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EDITAL PRAZO 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA VALTER RAIMUNDO OLIVERIA DA MATA, JOSÉRODRIGUES DA MATA E MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA MATA, VITIMA NOS AUTOS Nº 0000647-90.2006.8.05.0156, O QUAL SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NA FORMA SEGUINTE:
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, RELATOR NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, NA FORMA DA LEI, ETC... INTIMA pelo presente edital expedido e assinado na forma da lei, os Senhores VALTER RAIMUNDO OLIVERIA DA MATA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a sentença lavrada pela Excelentíssimo Senhor Doutor Juíz Tadeu Santos Cardoso, nos termos da decisão a seguir transcrita:
“DECISÃO Vistos, POSTO ISSO, comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, e sua autoria nas pessoas dos acusados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os A réus, qualificados no encartado, como incursos

nas penas do art. 155, $ 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 CP em conjunto, considerando as similitudes apresentadas (STJ, HC n. 100.863/RJ). III - DOSIMETRIA DA PENA 3.1.1. Circunstâncias judiciais comuns aos acusados Analisando as circunstâncias judiciais, observo (CP, art. 59): culpabilidade, os réus eram, ao tempo dos fatos, inteiramente capazes de entender o seu caráter ilícito e de se autodeterminarem em relação a ele. Todavia, conquanto reprovável, é normal à espécie; motivos do crime - busca de lucro fácil. Deixo de valorar por ser normal à espécie; circunstâncias e consequências do crime, nada a desbordar do tipo penal; a vítima com seu comportamento em nada influenciou na prática do delito. 3.1.2. Circunstâncias peculiares dos réus 3..1.2.1. JOEL SILVA DA MATA Conduta social: O acusado não responde a outra ação penal nesta Comarca. Personalidade: nada a registrar, considerando-a normal. Antecedentes: não há registro a ser feito. 3.1.2.2 GEORLANDO DA MATA SILVA Conduta social: não há informes nos autos sobre má conduta. Personalidade: não há informações acerca de anormalidade. Antecedentes: não há registro a ser feito. 3.1.2.3. SILVANO SILVA VIEIRA Conduta social: não há informes nos autos sobre má conduta. Personalidade: não há informações acerca de anormalidade. Antecedentes: não há registro a ser feito. 3.2. FIXAÇÃO DA PENA Sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (17.03.2005), devidamente atualizados (CP, art. 49). Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais de aumento e diminuição da pena (2º e 3º fases) Não ocorrem circunstâncias agravantes (art. 61, do CP). Igualmente, não há circunstâncias atenuantes a serem valoradas. 3.3. PENA DEFINITIVA e REGIME DE CUMPRIMENTO Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno-a definitiva, nesta instância, em 07 (sete) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e as ituação econômica dos réus, em 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigênte à época do fato (17.03.2005), devidamente atualizados (CP, art. 49). Diante do quantitativo da pena aplicada (art. 33, $2º, “b”, do CP), deverão os réus iniciarem o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando que os réus permaneceram soltos, não tendo causado prejuizo à instrução criminal, à ordem pública ou à aplicação da lei penal, e não havendo fato superveniente que justifique a custódia cautelar, fica-lhes concedido o direito de recorrerem em liberdade, na forma do art. 387, 8 1º do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, diante da ausência de pleito e elementos necessários para tanto (CPP, art. 387, IV). Condeno o terceiro acusado ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP). Deixo de condenar o primeiro e segundo réus, pois a insuficiência de recursos pode ser valorada pelo acompanhamento do defensor dativo (CPP, art. 804). Arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 3.000 (três mil reais), de acordo com a tabela de honorários da OAB (Resolução CP n. 05/2014 de 05 de dezembro de 2014, item 13.4), em favor do patrono Adeilson Sousa Pimenta, OAB/BA n. 18.656, nos termos do art. 22,8 1.º da Lei n. 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia, tendo em vista que foi nomeado por este Juízo, para a apresentação de Alegações Finais do primeiro e segundo réus. A | presente condenação tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados ‘do Brasil, como já mencionado, uma vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n. 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Oficie-se ao Procurador-Geral do Estado e ao Defensor PúblicoGeral, cientificando-os desta sentença. Somente após certificado o trânsito em julgado, mantendo-se a condenação em caso de eventual recurso, com o retorno dos autos a este Juizo: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal (INFODIP); c) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação; d) E expeça-se guia de recolhimento definitiva, na forma do Provimento n. 04/2017. p ortunamente, formados os autos próprios de execução da pena, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima (CPP, art. 201, 8 2º). Macaúbas, 06 de março de 2018. Tadeu Santos Cardoso O Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume, na forma da lei.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - Segunda Criminal
DESPACHO
8017157-05.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Clovis Roberto Almeida De Souza
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8017157-05.2018.8.05.0000.3.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
EMBARGANTE:CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA em face do acórdão proferido nos autos do agravo interno criminal nº 8017157-05.2018.8.05.0000.2.ArRCrim, ajuizado por si, que manteve a decisão que declarou a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da ação penal originária e declinou a competência ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Canavieiras
Sustenta o embargante discordância quanto aos fundamentos da decisão recorrida, bem como necessidade de prequestionamento, à luz das súmulas 211, STJ e 356, STF. Nesse sentido, reitera o precedente do STF advêm da Ação Penal 937. Em seguida, aduz possível omissão no julgado, afirmando que "o acórdão pode ter sido omisso quanto ao pedido de resguardo cautelar quanto a declinação de competência, com base no julgamento do HC 232627 do STF, este tem como objeto a extensão do foro de prerrogativa de função se os fatos sob judice se fizeram ao tempo do mandato eletivo." Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, na forma dos artigos 619 e 620 do CPP1.
Aplica-se, com fundamento na analogia permitida pelo art. 3º2 do Código de Processo Penal, o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".
Em atenção ao princípio da igualdade, observa-se o prazo de 02 (dois) dias para contrarrazões, como legalmente estipulado para os embargos de declaração em matéria penal, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal e art. 324, caput, do RITJ/BA3.
Diante do quanto exposto, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 2 (dois) dias, ex vi do art. 324, caput, do RITJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - Segunda Criminal
Relator
GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
DESPACHO
8046273-46.2024.8.05.0000 Exceção De Litispendência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Eduardo Lima Vasconcelos
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Excepto: Adolfo Emanuel Monteiro De Menezes
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854-A)
Advogado: Alfredo Carlos Venet De Souza Lima (OAB:BA5625-A)
Advogado: Renata Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA34007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal

Exceção de Litispendência: 8039224-51.2024.8.05.0000

Excipiente: Eduardo Lima Vasconcelos
Advogados: Edilton de Oliveira Teles (OAB/BA 15.806)
Lucas Rogério Santos (OAB/BA 70.475)

Excepto: Adolfo Emanuel Monteiro de Menezes
Advogados: Maria João Silva da Costa Venet de Souza Lima (OAB/BA 10.854)
Alfredo Carlos Venet de Souza Lima (OAB/BA 5.625)
Renata Silva da Costa Venet de Souza Lima (OAB/BA 34.007)
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Segunda Criminal
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500946-83.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929-A)
Advogado: Elias Moraes Lisboa (OAB:AL20642-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66351775
Processo N° : 0500946-83.2019.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929-A), ELIAS MORAES LISBOA (OAB:AL20642-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211445499100000116266014

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005859-44.2012.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Pinto Neto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Apelante: Murilo Bouson De Souza Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Apelante: Otavio Garcia Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)
Apelante: Robertson Lino Gomes Da Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005859-44.2012.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Joaquim Pinto Neto e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484-A), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184-A), IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (OAB:BA52961-A), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao que foi decidido, no âmbito do pedido de providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro Humberto Martins, no sentido de autorizar o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2" etc), e tendo este Tribunal de Justiça, baseando-se em tal decisão, emitido orientação no sentido de que, em caso de desconformidade, os advogados sejam intimados para realizar o protocolo dos referidos recursos como "novo recurso interno", assim como disponibilizado no portal desta egrégia Corte de Justiça o manual de como realizar este procedimento no Pje, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o protocolo do recurso horizontal de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0515371-41.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Renilson Santos Pereira
Embargante: Flávio Araújo Dos Santos
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Claudio Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Adriana Rodrigues Dos Santos
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0515371-41.2014.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Renilson Santos Pereira

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8014063-70.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Felipe Ruan Nascimento Santana
Terceiro Interessado: Joseane De Jesus Evangelista
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014063-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FELIPE RUAN NASCIMENTO SANTANA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a interposição do recurso de apelação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0002029-51.2010.8.05.0230 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Almir Marques Fonseca (OAB:BA3395-A)
Advogado: Ivo Fernandes Teixeira (OAB:BA38145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66660003
Processo N° : 0002029-51.2010.8.05.0230
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ALMIR MARQUES FONSECA (OAB:BA3395-A), IVO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA38145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510481412200000116564288

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0056099-89.2011.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66674582
Processo N° : 0056099-89.2011.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510482102300000116578135

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8047984-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66682960
Processo N° : 8047984-86.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566-A), MARCOS CATELAN (OAB:BA19758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510482711100000116586295

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0508842-21.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mauricio Oliveira Brandão
Terceiro Interessado: Isaque Santos Nascimento Menor
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Filho
Terceiro Interessado: Julha De Souza Carvalho
Apelante: Victor Emanuel Araujo Pita
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
APELAÇÃO: 0508842-21.2018.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: VICTOR EMANUEL ARAUJO PITA
ADVOGADO(A): MARCOS DA SILVA SANTOS - OAB/BA N° 46.018
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO MELO DE MASCARENHAS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000191-56.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zeginaldo Rufino De Jesus
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Terceiro Interessado: Silvia Oliveira Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Carla Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: I. D. O. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: Renilson Oliveira Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000191-56.2018.8.05.0048
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA
APELADO: ZEGINALDO RUFINO DE JESUS
ADVOGADO: ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES - OAB BA37222-A
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DESPACHO

Considerando a petição do Id. Num. 66587853, manifeste-se o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8121519-16.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gutemberg Baiense De Freitas
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Terceiro Interessado: Fernanda Barreto Sena
Terceiro Interessado: Elaine Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Da Cruz Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8121519-16.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: GUTEMBERG BAIENSE DE FREITAS
ADVOGADAS: REBECA MATOS - OAB/BA 36.226 e LORENA CORREIA - OAB/BA 34.610
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GUTEMBERG BAIENSE DE FREITAS, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.
Esta Desembargadoria deferiu o pedido de apresentação das razões no Tribunal. Contudo, em face da certidão do Id. 66699398, tem-se que a defesa do Apelante, apesar de devidamente intimada para apresentar as razões recursais, quedou-se inerte.
Diante disso, CONVERTE-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA E DETERMINA-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, A FIM DE QUE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO INSURGENTE, PESSOALMENTE, PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, OU, ALTERNATIVAMENTE, SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE DE ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as razões por advogado constituído ou Defensoria Pública, dê-se vista ao membro do Parquet, para oferecimento das contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8048253-28.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edgar Almeida Souza
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher De Salvador
Impetrante: Fabio Xavier Nobre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
HABEAS CORPUS: 8048253-28.2024.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: FÁBIO XAVIER NOBRE - OAB/BA 14901
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
PACIENTE: EDGAR ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FÁBIO XAVIER NOBRE - OAB/BA 14901, em favor de EDGAR ALMEIDA SOUZA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Salvador/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8047505-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarc Ade Casa Nova /ba
Impetrante: Antonio Marcos Correia Romeiro
Paciente: Paulo Rogerio Brito Dias
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8047505-93.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ANTÔNIO MARCOS CORREIA ROMEIRO - OAB/BA 56.414
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA.
PACIENTES: PAULO ROGÉRIO BRITO DIAS e ALEXANDRE DE SOUZA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO MARCOS CORREIA ROMEIRO - OAB/BA 56.414, em favor de PAULO ROGÉRIO BRITO DIAS e ALEXANDRE DE SOUZA DIAS, já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA.

Narra o Impetrante que os Pacientes encontram-se custodiados, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, um vez que o que “se apresenta no inquérito policial, são apenas acusações infundadas e suposições sem qualquer meio de prova capaz de consolidar o arcabouso probátório da autoria do crime” (sic).

Assevera que as informações trazidas no bojo do inquérito “SÃO incontroversas, tem mais um condão de “CONVERSAS INFUNDADAS – SEM QUALQUER SEGURANÇA”, ouvir dizer sem qualquer fundamento ou testemunhas do crime. “se realmente aconteceu um crime ou a pessoa simplesmente está desaparecida” (sic).

Noutro ponto, alega que “desde o acontecimento do desaperecimento do Sr. José de Araújo Nunes, os Pacientes, sempre esteve residindo no mesmo endereço, qual seja (SÍTIO BAIXA GRANDE, FAZENDA JOÃO VAZ, ZONA RURAL DE CASA NOVA – BA) – Contato (74) 98846-9436 Paulo e Alexandre (74) 99921-3069, Contato de Alexandre, sendo que o paciente ajudou e até antes de ser preso estava na procura do Sr, José, pois o mesmo é Tio do Paciente” (sic).

Por fim, sustenta que os Pacientes encontram-se submetidos a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação do decreto prisional, com expedição dos alvarás de soltura; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘fumus boni iuris’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘periculum in mora’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos, tendo em vista que a Magistrada de 1º grau informou que:

“A autoridade Policial deste município representou pela prisão temporária do ora paciente, bem como, do representado Alexandre de Souza Dias, sob o argumento de que os mesmos seriam autores do crime de homicídio consumado contra a vítima Mateus Gomes da Costa, e teriam, ainda, ocultado o cadáver, motivado pelo fato da vítima ter dito que o representado Alexandre estaria com alguns animais bovinos em sua propriedade advindos de furtos e roubos na região, destacando que a vítima trabalhava de vaqueiro na propriedade do representado Alexandre, e que o representado Paulo Rogério, ora paciente, estaria envolvido no crime, posto que o mesmo, após desaparecimento da vítima, teria dito que a mesma estava morta e enterrada no Sítio Laranjeira, zona rural deste município de Casa Nova/BA. No dia 15.07.24, este juízo, acolhendo representação da Autoridade Policial, corroborado pelo parecer do Ministério Público, decretou a prisão temporária dos acusados, o ora paciente, por se fazerem presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, I e III, “a”, da Lei 7.960/89, pelas razões expostas na decisão nos autos acostado ao Id 453178354. O mandado de prisão foi expedido no BNMP e cumprido no dia 26.07.24.”

Diante desse cenário, mostra-se presente o fumus delicti (fundadas razões), elemento autorizador da prisão cautelar, restando evidenciado, no atual momento das investigações, não se pode exigir a plena certeza acerca da autoria e a completa individualização conduta de cada investigado na empreitada criminosa, o que não retira a necessidade de segregação cautelar, por entender ser a medida imprescindível para as investigações.
Como se sabe, a prisão temporária, uma das espécies de prisão cautelar no direito brasileiro, que tem cabimento apenas na fase de investigação da persecução penal, foi criada para dar efetividade ao procedimento inquisitivo, de modo que propicie à Autoridade Policial a coleta de elementos informativos essenciais para lastrear o início da ação penal.

No caso dos autos, sem qualquer margem de dúvidas, a prisão temporária atacada foi decretada de forma legítima, estando atendidos os requisitos legais dispostos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989, cujo conteúdo segue transcrito:

“(...) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976);
o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016) (...)"
A doutrina diverge, entretanto, quanto aos seus requisitos para a decretação, variando os entendimentos pela necessidade da presença cumulada de todos os incisos de tal dispositivo, ou de apenas um, isolado, ou, combinado com outro.
Além disso, o critério que prevalece, numa interpretação sistemática com a Constituição da República, visto que meros indícios de autoria na infração penal não evidencia qualquer natureza cautelar na segregação dos investigados, à luz do princípio da presunção da inocência, é a caracterização necessária do inciso III (fumus comissi delicti) combinado com o inciso I ou o inciso II (periculum libertatis).

A decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[…] A Autoridade Policial representa pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 30 dias, das pessoas "ALEXANDRE DA FEIRA DO BODE" e "PAULINHO FILHO DE NICE", qualificados nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido possivelmente no dia 10.03.24, que vitimou José de Araújo Nunes. Representou, ainda, pela busca e apreensão domiciliar na residência dos representados. Narra, em suma, que a filha da vítima registrou o desaparecimento do seu pai, com indício de morte, a esclarecer, e com ocultação de cadáver, informou que seu pai teria saído do sítio João Vás, região de Ouricuri, onde morava com a irmã, apelidada de Nice, há cerca de cinco meses, e não mais teria retornado. Assevera que a filha da vítima, bem como, sua ex-companheira, informaram que a motivação do suposto homicídio, seria porque a vítima teria comentado na região que o representado Alexandre do Bode estaria com alguns animais bovinos em sua propriedade advindos de furtos e roubos, destacando que a vítima trabalhava de vaqueiro com o representado, e que o representado Paulinho filho de Nice também estaria envolvido no suposto homicídio, uma vez que, após desaparecimento da vítima, o mesmo teria falado que a vítima teria sido morta por Alexandre e que estava enterrada no Sítio Laranjeira, zona rural, em Casa Nova. Instado a se manifestar a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos no sentido de ser decretada a prisão temporária dos representados, bem como ser autorizada a busca domiciliar nos endereços indicados e quebra dos dados do sigilo telefônicos dos aparelhos celulares que por ventura vierem a ser apreendidos (Id 451444343). É o breve relato. Decido. A representação deve ser acolhida, na forma do parecer ministerial. As razões apresentadas pelo Ministério Público, que, pela clareza e pertinência, dispensam ser repetidas com outras palavras, demonstram sobejamente a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão temporária dos indiciados. O instituto da prisão temporária, haja vista sua função segregadora, por se tratar de prisão provisória, exige que os requisitos autorizadores para a sua decretação, aqueles insculpidos no artigo 1º da Lei 7.960/89, estejam presentes. Registra-se, neste diapasão, a necessidade de, ao menos, duas das condições suso previstas nortearem o requerimento, sob pena de indeferimento da medida cautelar vindicada. Assim, a prisão temporária somente poderá ser deferida quando imprescindível a segregação do indiciado para as investigações do Inquérito Policial; quando não tiver residência fixa ou não for possível a sua identificação; ou quando houver fundadas razões acerca da autoria do investigado nos crimes elencados no rol taxativo do referido diploma legal. No caso em apreço, as narrativas dos autos demonstram a suposta conduta dos representados como envolvidos em crime de homicídio qualificado. Outrossim, os indícios de autoria restaram demonstrados pelo relatório circunstanciado e demais documentos acostados aos autos. Assim, considerando a natureza do crime, o temor que delitos deste jaez causam nas pessoas que presenciam a prática delitiva, a não qualificação direta dos indiciados e o teor do Inquérito Policial, imperioso se faz concluir que, para o andamento das investigações policiais, a medida ora pleiteada se revela como única ao alcance da justiça para possibilitar, neste momento, encontrar-se a verdade real. O pleito é pertinente e incontestavelmente necessário, especialmente diante da possibilidade de os representados, em liberdade, interferirem na produção da prova, comprometendo a formação da culpa, sem contar a possibilidade de evasão do distrito da culpa, ameaçando o trabalho da polícia judiciária na concretização da persecução criminal. No que concerne ao prazo de decretação da medida, observo que o delito de homicídio, enquadram-se no rol de crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.960/89, viabilizando o deferimento da presente medida pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 2º § 4º da Lei nº 8.072/90. Quanto ao pedido de Busca e apreensão domiciliar, sabe-se que a Autoridade Policial, nos termos da Constituição Federal de 1988, não pode mais proceder pessoalmente, ou por seus agentes, à busca domiciliar, dependendo, para tanto, de ordem judicial (reserva constitucional de jurisdição – art. 5º, XI), salvo nos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro. Mas a fim de evitar que não desapareçam as provas do crime, e no intuito de apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a prática de infração penal, inclusive a prisão do representado, procedeu a autoridade policial de modo a efetivar a medida cabível (art. 6º, II, do CPP), requerendo, nos termos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, ponderados sob a égide da Constituição Federal de 1988, o competente mandado de busca e apreensão. No caso dos autos, pelas informações e relatório, verifica-se haver fundadas razões para o deferimento da diligência, bem como, no art. 334 do CP e possível envolvimento em outros crimes, sendo a busca pertinente e necessária para aprofundamento das investigações, dada a relevância dos fatos narrados. Há, por-

tanto, indícios suficientes de prática criminosa (fumus commissi delicti) a justificar a medida cautelar e probatória. Ademais, trata-se de medida eminentemente cautelar, que visa a preservar o material probatório disponível da infração penal, mas também de evitar e cessar danos à liberdade de ir e vir das pessoas. Pelo exposto. Constata-se, portanto, haver fundadas razões para a autorização da busca e apreensão nos endereços representados, haja vista a urgência e necessidade da medida, o que demonstra o seu caráter excepcional. Posto isso, haja vista os aspectos fático-jurídicos supra delineados e fortes no parecer ministerial, defiro o requerimento e decreto a PRISÃO TEMPORÁRIA de ALEXANDRE DA FEIRA DO BODE e PAULINHO FILHO DE NICE, pelo período de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1º, I da Lei nº 7.960/89 c/c art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/90, porque presentes as fundadas razões e imprescindível à apuração da verdade real, pelas fundadas suspeitas de autoria dos requeridos na prática do crime de homicídio. Ressalte-se que os presos temporários não são presos porque são culpados ou porque podem praticar outros delitos, mas porque podem efetivamente prejudicar o andamento do processo investigatório e o seu resultado. Ademais, deverá permanecer obrigatoriamente separado dos demais detentos (art. 3º) e, decorrido o prazo de trinta dias para o caso de crimes hediondos (art. 2º, §4º, da Lei 8.072/90), deverá ser posto imediatamente em liberdade, independente de nova ordem da autoridade judicial, salvo em caso de decretação de prisão preventiva, ou prorrogação da prisão temporária, tudo sob pena de incidir a autoridade responsável no crime de abuso de autoridade (art. 40, §7º da Lei 13.869/19). No mesmo sentido, diante dos fundamentos fáticos acima, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal – CPP, autorizo a busca e apreensão domiciliar, nos endereços Sítio João Vás, Zona Rural de Casa Nova/BA, residência do representado Alexandre da Feira do Bode e na residência do acusado Paulinho filho de Nice, no Sítio João Vás, vizinho a fazenda de Alexandre, para o fim de constatar a prática do que ora se apura, bem como, apreender todos e quaisquer tipos de instrumentos, droga, arma de fogo, veículos, aparelhos celulares, dispositivos eletrônicos e mídias, que possam trazer indícios de prática de crime ou destinados a fins delituoso. Uma vez localizados tais objetos, a autoridade policial deverá adotar as providências cabíveis à espécie, dando-se imediata voz de prisão, se for o caso, lavrandose o respectivo auto e comunicando-se, imediatamente, a esse Juízo, devendo o responsável pela diligência elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao pedido de acesso aos dados telefônicos dos aparelhos celulares que por ventura venham a ser apreendidos, a quebra de sigilo de dados sempre será viabilizada pelo judiciário quando houver estrita necessidade de preservação de bens igualmente protegidos pela CF e, ainda, de modo excepcional e restrito. No caso, estamos diante do direito à privacidade dos supostos autores de delitos e o direito-dever de busca da verdade real de um processo no qual se apura crime de tráfico de drogas, homicídio, dentre outros, de modo que, ponderando tais interesses, deve o julgador optar pela preponderância do segundo, e assim, tenho que devem ser prestigiadas as incursões policiais, com vistas a garantir a instrução do feito, uma vez evidenciado que a medida é indispensável à apuração dos supostos crimes acima mencionados, fica AUTORIZADA a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares que por venturam vierem a ser apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão, desde que devidamente identificado (IMEI e número), na forma do art. 5º, XII da CF/88. Expeça-se o competente mandado de prisão no BNMP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO à autoridade policial, para imediato cumprimento, nos termos do art. 243 do CPP, devendo uma via, em cópia autêntica, ser entregue como nota de culpa ao autuado. Deve ser observado que ela deverá ser feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248 do CPP). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra a decisão, com as cautelas constitucionais e legais e com as garantias necessárias à preservação do segredo de justiça […]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos estabelecidos no art. 1º, I e III, "a", da Lei 7.960/89, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

OFICIE-SE AO JUÍZO PRIMEVO, DANDO-LHE CONHECIMENTO DESTA DECISÃO. APÓS ISSO, ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE LEI, OFERECER OPINATIVO.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000375-73.2019.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66718645
Processo N° : 0000375-73.2019.8.05.0081
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510491259200000116620602

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8044952-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio Jose Queiroz Nunes
Paciente: Amaury Silva Gomes
Advogado: Marcio Jose Queiroz Nunes (OAB:BA22620-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos Criminais, Júri E Execuções Penais Da Comarca De Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8044952-73.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES - OAB/BA 22620
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ/BA.
PACIENTE: AMAURY SILVA GOMES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES - OAB/BA 22620, em favor de AMAURY SILVA GOMES, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente “teve sua prisão preventiva decretada, cujo cumprimento se deu em 12 de abril de 2024, consoante depreende id. 439753553 nos autos de nº 8002034- 15.2024.8.05.0110” (sic), encontrando-se no “cárcere por mais de 95 (noventa e cinco) dias, já considerando a presente data 17 de julho de 2024” (sic).

Alega, também, que a prisão preventiva “foi decretada sob o fundamento para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, sustentando que merece ser revista a segregação cautelar, tendo em vista que “somente após mais de um mês, especificamente no dia 11 de junho de 2024 houve o prosseguimento regular da marcha processual, tendo a denuncia sido oferecida após 60 (sessenta) dias da decretação e cumprimento da prisão preventiva” (sic).

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e

tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos, em razão do alegado excesso prazal, tendo em vista que, pelos documentos que instruem o presente Writ, não restar, prima facie, evidenciada a alegada morosidade do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público na tramitação da ação penal originária que torne excessiva a duração da segregação cautelar combatida nesta ação autônoma de impugnação.

As informações trazidas, no Id. Num. 66547048, na data de 29/07/2024, "foi proferida decisão por este juízo, que acolheu o recebimento dos autos declinados e determinou que o paciente fosse notificado para apresentar defesa prévia nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (ID 454927220 dos autos nº 8003069-10.2024.8.05.0110)" (sic).

Como se sabe, o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, de modo que, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, que não se revela, em absoluto, no presente caso em análise.

Para além disso, nos informes encaminhados a este Tribunal, na data de 29/07/2024, "a secretaria expediu mandado de notificação endereçado ao paciente (ID 455529248 dos autos nº 8003069-10.2024.8.05.0110)" (sic).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

OFICIE-SE AO JUÍZO PRIMEVO, DANDO-LHE CONHECIMENTO DESTA DECISÃO. APÓS ISSO, ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE LEI, OFERECER OPINATIVO.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8150449-44.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Igor Vasconcelos Santos
Embargante: Andre Modesto Dos Santos
Terceiro Interessado: Joelma Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Dilson Santana Vidal
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8150449-44.2022.8.05.0001.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: ANDRÉ MODESTO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA: LILIANA SENA CAVALCANTE
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0303102-67.2015.8.05.0146 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joseclei Bispo Dantas
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0303102-67.2015.8.05.0146.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: JOSECLEI BISPO DANTAS
DEFENSORIA PÚBLICA: LILIANA SENA CAVALCANTE
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8048339-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ilana Malta Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camamu 1ª Vara Criminal
Impetrante: Gilmar Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048339-96.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.
PACIENTE: ILANA MALTA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425, em favor de ILANA MALTA DOS SANTOS, já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA.

Narra o Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante, na data de 30/07/2024, às 14h, por prepostos da polícia, que estavam em deslocamento da cidade de Itabuna com destino a Camamu, no povoado de Terra Seca, município de Camamu/BA, quando

“cerca de 12 (doze) indivíduos portando armas de fogo de diversos calibres, tentaram render os Soldados da Polícia Militar Yuri (33ª CIPM) e Araújo (72ª CIPM) e, ao perceberem a aproximação desses indivíduos, os policiais reagiram, buscaram abrigo em uma região de mata e buscaram reforço policial” (sic).

Alega, também, que ao chegar “em local próximo à primeira guarnição, nas imediações do Povoado do Barroso, que não tinha absolutamente nenhuma ligação com o evento anterior, narrado pela primeira guarnição, a segunda guarnição teria supostamente avistado quatro indivíduos em atitude suspeita, sendo três homens e uma mulher, que empreenderam fuga ao perceberem a presença policial” (sic).

Continua asseverando que durante a abordagem e busca pessoal, segundo depoimento dos prepostos da polícia, a Paciente, que foi alcançada e abordada, “portava uma sacola contendo: 38 (trinta e oito) pedaços de erva esverdeada aparentando ser maconha prensada, embalados em papel alumínio; 10 (dez) pinos (eppendorf na cor rosa), contendo um pó branco, aparentando ser cocaína; e 16 m(dezesseis) pequenas pedras de uma substância aparentando ser crack, embaladas em papel alumínio; que, ao solo, próximo a Ilana, foi encontrada uma espingarda calibre .28, calçando munição de calibre 38” (sic).

Pontua que a Paciente “não se encontrava em em via pública e foi alcançada pela polícia, encontrava-se em em sua residência, oportunidade em que a guarnição da polícia militar adentrou ao imóvel da Paciente, por volta das 02h00 da madrugada, realizando por conta própria a busca pessoal e domiciliar na residência da paciente” (sic).

Assevera que a prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em face de haver praticado os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus a Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘fumus boni iuris’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘periculum in mora’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos, uma vez que o Magistrado de 1º Grau analisou o APF, à luz do art. 310 e seguintes do CPPB.

A decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[…] Versam os autos sobre a prisão em flagrante lavrada em face de ILANA MALTA DOS SANTOS e GENIVALDO SANTOS DA SILVA, encaminhado pela autoridade policial para homologação deste Juízo. A conduta do autuado configura, em tese, a prática do delito previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.Presente a situação de flagrância, na forma do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão ocorreu enquanto supostamente praticavam a conduta delitiva. Existem elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. A Autoridade Policial procedeu as oitivas do flagranteado, do condutor e das testemunhas, na forma do art. 304 do CPP. Igualmente, foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação da prisão a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal e o preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Outrossim, estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público. Destaco que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. A presente audiência de custódia é realizada dentro do prazo determinado pela norma, inexistindo ilegalidade a macular o ato. A alegação de a prisão ter sido realizada com ilegal incursão no domicílio dos flagranteados é elemento isolado no processo. Ademais, ambos afirmaram que a porta foi aberta aos policiais, com a prisão ocorrendo sem o ingresso nas residências. De fato, verifico que não houve a juntada de laudo de exame de lesões corporais. Ilana afirma não ter sido vítima de tortura ou agressão, enquanto Genivaldo afirma ter sofrido um tapa no rosto e no peito. A finalidade do laudo é, justamente, apurar a eventual prática de violação aos direitos dos custodiados, situação esta que, conforme se verifica in loco por este Juízo, não ocorreu, visto que, a primeira autuada afirma nada ter sofrido e o segundo não apresenta qualquer lesão. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. As medidas cautelares penais de natureza pessoal constituem instrumento processual cujo objetivo é prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo ou da investigação criminal, sendo possível sua aplicação de forma cumulada ou isolada, desde que adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou increpado (art. 282 do CPP). Com o advento da Lei nº 12.403/11, o legislador objetivou encerrar a antiga dicotomia existente no processo penal, que tão somente possibilitava ao magistrado a imposição de prisão cautelar ou a concessão de liberdade provisória, e que, por vezes, lançava o magistrado em problemas de difícil solução. A alteração do artigo 319 do diploma processual, ampliou-se o rol de medidas cautelares pessoais, permitindo ao magistrado decretar aquela mais adequada e proporcional ao caso em exame. Por consequência, a imposição de cautelares passou a exigir maior esforço argumentativo por parte do magistrado, sobretudo nas hipóteses de decretação da segregação cautelar. Nos termos dos artigos 312, caput, c/c 282, caput e §6º, ambos do Código de Processo Penal, somente será decretada a prisão preventiva caso estejam presentes os seguintes requisitos: a) prova do crime; b) indícios de autoria; c) perigo decorrente do estado de liberdade do increpado, seja à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; d) gravidade do crime; e) condições pessoais desfavoráveis do agente; e f) impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 313 do diploma processual, por sua vez, restringe ainda mais a medida, estabelecendo que a medida cautelar extrema somente terá lugar nos seguintes casos: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) o increpado for reincidente; c) o crime envolver violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Por fim, a doutrina tem caminhado no sentido de, também, se fazer necessária a observância do Princípio da Homogeneidade, cuja inteligência prevê a impossibilidade de imposição de medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado. Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada, consoante se extrai dos seguintes documentos: auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar. Estão presentes indícios de autoria delitiva, conforme depoimento prestado pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante e consignaram que os autuados foram presos portando ou guardando substância entorpecente, além de arma de fogo. O estado de liberdade do increpado traz risco à ordem pública. Com efeito, o termo "ordem pública" caracteriza-se por ser conceito jurídico indeterminado, aberto ou flexível. Em outros termos, embora sejam claras suas consequências (possibilidade de decretação de prisão cautelar), seu conteúdo depende de lavor interpretativo. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, estabeleceu que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" - AgRg no HC 658.308/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 18/06/2021. Portanto, para além de se analisar o impacto social do crime na comunidade, deve o julgador observar se o crime possui gravidade na situação em concreto e se as circunstâncias pessoais do increpado permitem concluir pela possibilidade de reiteração delitiva. No caso, o contexto das prisões efetuadas é grave. Ainda na manhã do dia das prisões, dois Policiais Militares teriam sido vítimas de tentativa de homicídio, por sujeitos conhecidos, envolvidos em facção criminosa comandada por MACIEL orientada para venda de drogas na região. Em razão do referido atentado à vida dos agentes da segurança pública, a Polícia Militar passou a realizar incursões na região, a fim de localizar os suspeitos pela conduta praticada contra a vida dos Policiais Militares. Segundo também se extrai do depoimento do condutor e dos policiais militares que depuseram perante a Autoridade Policial, os increpados encontravam-se em comemoração pelo atentado perpetrado na manhã daquele dia. Foi dito que, conforme dados do serviço de inteligência, ambos estariam envolvidos em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Ainda que não haja maiores elementos neste sentido, não impede maior perquirição pela Autoridade Policial. Este fato, assim, traz maior gravidade aos fatos reportados e, por conseguinte, impõe a necessidade da segregação cautelar. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, Por fim, observo que, diante da gravidade dos fatos, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, §6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVER-

TO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ILANA MALTA DOS SANTOS e GENIVALDO SANTOS DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. […]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DA PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000106-37.2018.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonice Bertolina De Souza
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363-A)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)
Terceiro Interessado: José Adilson De Souza
Terceiro Interessado: 4ª Cipm De Macaubas
Terceiro Interessado: Marco Antonio Lopes De Miranda
Terceiro Interessado: Antonio Félix De Sousa
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000106-37.2018.8.05.0156
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: JONICE BERTOLINA DE SOUZA
ADVOGADOS: JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/BA 8135, JACQUES SADI GUMES DE ALCÂNTARA – OAB/BA24727, JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO NETO – OAB/BA 36343, CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO – OAB/BA 46363, KAREN SILVA ALMEIDA – OAB/BA 45903
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: VICTOR TEIXEIRA SANTANA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso por JONICE BERTOLINA DE SOUZA, bem como oferecidas as contrarrazões, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8048359-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Genivaldo Santos Da Silva
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camamu 1ª Vara Criminal
Impetrante: Gilmar Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048339-96.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.
PACIENTE: GENIVALDO SANTOS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB/BA 61.425, em favor deGENIVALDO SANTOS DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente foi presa em flagrante, na data de 30/07/2024, às 14h, por prepostos da polícia, que estavam em deslocamento da cidade de Itabuna com destino a Camamu, no povoado de Terra Seca, município de Camamu/BA, quando "cerca de 12 (doze) indivíduos portando armas de fogo de diversos calibres, tentaram render os Soldados da Polícia Militar Yuri (33ª CIPM) e Araújo (72ª CIPM) e, ao perceberem a aproximação desses indivíduos, os policiais reagiram, buscaram abrigo em uma região de mata e buscaram reforço policial" (sic).

Alega, também, que ao chegar "em local próximo à primeira guarnição, nas imediações do Povoado do Barroso, que não tinha absolutamente nenhuma ligação com o evento anterior, narrado pela primeira guarnição, a segunda guarnição teria supostamente avistado quatro indivíduos em atitude suspeita, sendo três homens e uma mulher, que empreenderam fuga ao perceberem a presença policial" (sic).

Continua asseverando que durante a abordagem e busca pessoal, segundo depoimento dos prepostos da polícia, o Paciente, que foi alcançado e abordado, "portava uma sacola contendo: 38 (trinta e oito) pedaços de erva esverdeada aparentando ser maconha prensada, embalados em papel alumínio; 10 (dez) pinos (eppendorf na cor rosa), contendo um pó branco, aparentando ser cocaína; e 16 m(dezesseis) pequenas pedras de uma substância aparentando ser crack, embaladas em papel alumínio; que, ao solo, próximo a Ilana, foi encontrada uma espingarda calibre .28, calçando munição de calibre 38" (sic).

Pontua que o Paciente "não se encontrava em em via pública e foi alcançada pela polícia, encontrava-se em em sua residência, oportunidade em que a guarnição da polícia militar adentrou ao imóvel do Paciente, por volta das 02h00 da madrugada, realizando por conta própria a busca pessoal e domiciliar na residência da paciente" (sic).

Assevera que a prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em face de haver praticado os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos, uma vez que o Magistrado de 1º Grau analisou o APF, à luz do art. 310 e seguintes do CPPB.

A decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[…] Versam os autos sobre a prisão em flagrante lavrada em face de ILANA MALTA DOS SANTOS e GENIVALDO SANTOS DA SILVA, encaminhado pela autoridade policial para homologação deste Juízo. A conduta do autuado configura, em tese, a prática do delito previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.Presente a situação de flagrância, na forma do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão ocorreu enquanto supostamente praticavam a conduta delitiva. Existem elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. A Autoridade Policial procedeu as oitivas do flagranteado, do condutor e das testemunhas, na forma do art. 304 do CPP. Igualmente, foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação da prisão a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal e o preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Outrossim, estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público. Destaco que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. A presente audiência de custódia é realizada dentro do prazo determinado pela norma, inexistindo ilegalidade a macular o ato. A alegação de a prisão ter sido realizada com ilegal incursão no domicílio dos flagranteados é elemento isolado no processo. Ademais, ambos afirmaram que a porta foi aberta aos policiais, com a prisão ocorrendo sem o ingresso nas residências. De fato, verifico que não houve a juntada de laudo de exame de lesões corporais. Ilana afirma não ter sido vítima de tortura ou agressão, enquanto Genivaldo afirma ter sofrido um tapa no rosto e no peito. A finalidade do laudo é, justamente, apurar a eventual prática de violação aos direitos dos custodiados, situação esta que, conforme se verifica in loco por este Juízo, não ocorreu, visto que, a primeira autuada afirma nada ter sofrido e o segundo não apresenta qualquer lesão. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. As medidas cautelares penais de natureza pessoal constituem instrumento processual cujo objetivo é prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo ou da investigação criminal, sendo possível sua aplicação de forma cumulada ou isolada, desde que adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou increpado (art. 282 do CPP). Com o advento da Lei nº 12.403/11, o legislador objetivou encerrar a antiga dicotomia existente no processo penal, que tão somente possibilitava ao magistrado a imposição de prisão cautelar ou a concessão de liberdade provisória, e que, por vezes, lançava o magistrado em problemas de difícil solução. A alteração do artigo 319 do diploma processual, ampliou-se o rol de me-

didas cautelares pessoais, permitindo ao magistrado decretar aquela mais adequada e proporcional ao caso em exame. Por consequência, a imposição de cautelares passou a exigir maior esforço argumentativo por parte do magistrado, sobretudo nas hipóteses de decretação da segregação cautelar. Nos termos dos artigos 312, caput, c/c 282, caput e §6º, ambos do Código de Processo Penal, somente será decretada a prisão preventiva caso estejam presentes os seguintes requisitos: a) prova do crime; b) indícios de autoria; c) perigo decorrente do estado de liberdade do increpado, seja à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; d) gravidade do crime; e) condições pessoais desfavoráveis do agente; e f) impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 313 do diploma processual, por sua vez, restringe ainda mais a medida, estabelecendo que a medida cautelar extrema somente terá lugar nos seguintes casos: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) o increpado for reincidente; c) o crime envolver violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Por fim, a doutrina tem caminhado no sentido de, também, se fazer necessária a observância do Princípio da Homogeneidade, cuja inteligência prevê a impossibilidade de imposição de medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado. Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada, consoante se extrai dos seguintes documentos: auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar. Estão presentes indícios de autoria delitiva, conforme depoimento prestado pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante e consignaram que os autuados foram presos portando ou guardando substância entorpecente, além de arma de fogo. O estado de liberdade do increpado traz risco à ordem pública. Com efeito, o termo “ordem pública” caracteriza-se por ser conceito jurídico indeterminado, aberto ou flexível. Em outros termos, embora sejam claras suas consequências (possibilidade de decretação de prisão cautelar), seu conteúdo depende de lavor interpretativo. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, estabeleceu que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” - AgRg no HC 658.308/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 18/06/2021. Portanto, para além de se analisar o impacto social do crime na comunidade, deve o julgador observar se o crime possui gravidade na situação em concreto e se as circunstâncias pessoais do increpado permitem concluir pela possibilidade de reiteração delitiva. No caso, o contexto das prisões efetuadas é grave. Ainda na manhã do dia das prisões, dois Policiais Militares teriam sido vítimas de tentativa de homicídio, por sujeitos conhecidos, envolvidos em facção criminosa comandada por MACIEL orientada para venda de drogas na região. Em razão do referido atentado à vida dos agentes da segurança pública, a Polícia Militar passou a realizar incursões na região, a fim de localizar os suspeitos pela conduta praticada contra a vida dos Policiais Militares. Segundo também se extrai do depoimento do condutor e dos policiais militares que depuseram perante a Autoridade Policial, os increpados encontravam-se em comemoração pelo atentado perpetrado na manhã daquele dia. Foi dito que, conforme dados do serviço de inteligência, ambos estariam envolvidos em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Ainda que não haja maiores elementos neste sentido, não impede maior perquirição pela Autoridade Policial. Este fato, assim, traz maior gravidade aos fatos reportados e, por conseguinte, impõe a necessidade da segregação cautelar. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, Por fim, observo que, diante da gravidade dos fatos, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, §6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ILANA MALTA DOS SANTOS e GENIVALDO SANTOS DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. […]”

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido” (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8048420-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Anderson Santana Dos Santos
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2 Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Impetrante: Jamile De Carvalho Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048420-45.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADA: JAMILE DE CARVALHO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA.
PACIENTE: ANDERSON SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JAMILE DE CARVALHO DA SILVA, em favor de ANDERSON SANTANA DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Numa análise minudente dos fólios, constata-se que houve equívoco na citada certidão exarada, tendo em vista que consta Habeas Corpus nº. 8045321-67.2024.8.05.0000, impetrado anteriormente, referente ao APF nº. 8006838-47.2024.8.05.0103, distribuído para a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo sido relatado pela Desembargadora IVONE BESSA.

Consabido, o art. 160 do Regimento Interno deste Sodalício estabelece que:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).” (grifos aditados)

Ante o exposto, RECONHECE-SE a prevenção da Desembargadora IVONE BESSA, determinando sejam os autos redistribuídos, com as cautelas de praxe, na forma regimental.

À Secretaria para adotar as providências necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8132337-27.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Matheus Teixeira De Souza Santos
Apelante: Bruno Teixeira De Souza Santos

Terceiro Interessado: Eutalia Da Conceicao Santiago Pessoa Neta
Terceiro Interessado: Valmir Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jairo Santos Dionisio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO CRIMINAL nº.: 8132337-27.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: LUCAS MATHEUS TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS E BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): JUAREZ ANGELIN MARTINS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES
DESPACHO
Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por LUCAS MATHEUS TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS E BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, tendo como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformados com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal Comarca de Salvador, Estado da Bahia, pela prática dos crimes descritos no artigo 157, §2°, incisos II e VII c/c artigo 70, ambos do Código Penal Brasileiro.
Narrou a exordial que:
“Consta dos autos que no dia 14 de agosto de 2022, por volta das 18h30min, no interior do coletivo que fazia a linha Alto da Terezinha x Pituba, nas imediações da Av. Tancredo Neves, região Iguatemi, Salvador, BA, os denunciados ameaçaram gravemente os passageiros do ônibus, mediante emprego de arma branca do tipo facão e uso de simulacro de arma de fogo do tipo pistola e delas subtraíram, para si ou para outrem: 01 (um) aparelho de telefone celular marca Samsung, modelo A32, cor azul, da Sra. Eutália da Conceição Santiago Pessoa Neta; 01 (um) aparelho de telefone celular marca LG, modelo K12 Prime, cor azul marinho, do Sr. Jairo Santos Dionísio; 01 (uma) mochila, cor preta, contendo 01 (um) aparelho de telefone celular marca LG, cor preto, com carregador, 01 (um) par de óculos, carteira de cédulas e documentos diversos, do Sr. Valmir Fernandes dos Santos. De imediato, os denunciados desceram do ônibus próximo ao Edifício Mundo Plaza, levando os pertences subtraídos das vítimas. Na sequência, após diligências empreendidas por policiais militares acionados por um segurança do Edifício Mundo Plaza, os denunciados foram localizados próximo ao prédio, momento em que intentaram fuga, tendo o denunciado Bruno Teixeira caído e lesionado a cabeça. Ato contínuo, os denunciados foram alcançados e abordados, estando eles em posse dos objetos subtraídos das vítimas, acima descritos, e mais 06 (seis) aparelhos de telefone celulares de procedência não identificada. Em seguida, os denunciados foram conduzidos à Central de Flagrantes, onde foram presos e autuados após confessarem a prática dos roubos”. (sic)
Foram, portanto, denunciados os Apelantes, pela prática dos Crimes previstos no artigo 157, § 2.º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro.
A exordial fora instruída com os autos do Inquérito Policial nº 38771/2022, originários da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos – DRFRV, consoante ID´s 228985396/228985397.
O Auto de Prisão em Flagrante fora colacionado à fl. 05, ID. 228985396; o Recibo de Entrega do Preso à fl. 10, ID. 228985396, ao passo que a Nota de Culpa, às fls. 27/30 do ID. 228985396.
À fl. 12 do ID. 228985396, Auto de Exibição e Apreensão, constando: 09 (nove) aparelhos celulares de diversas marcas; 01 (um) documento de Registro Geral, em nome de Valmir Fernandes dos Santos; 01 (um) óculos de grau; 01 (um) carregador de celular; 01 (um) simulacro, de cor preta, com carregador; 01 (um) colar, de cor prata; 01 (um) facão, de cabo preto e enferrujado; 01 (uma) mochila, de cor preta.
Termo de Entrega na fl. 18 do ID. 228985396, com informações de devolução de 01 (um) celular da marca Samsung, modelo A32, cor azul, à Eutália da Conceição Santiago.
Consone decisão interlocutória anexada às fls. 21/24 do ID. 228985397, a prisão em flagrante dos Recorrentes fora convertida em preventiva, datada de 16/08/2022, com outro Termo de Entrega, fl. 26, ID. 228985397, e devolução a Valmir Fernandes dos Santos de 01 (um) telefone celular da marca LG, cor preto; 01 (um) crachá da empresa Edifício Empresarial Delta; 01 (uma) chave de residência.
A Denúncia fora devidamente recebida na Decisão de ID. 234517483, em 14/09/2022, tendo sido citados os Recorrentes nos ID´s 240043526/240043527 e ID. 240060757/240060758.
Apresentou-se as respectivas Respostas, ID. 321565669, através da Defensoria Pública, sem arguição de preliminares. Em decisão interlocutória, ID. 323906246, designou-se o dia 18/01/2023, às 15:00hrs., para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.
Durante a assentada, procedeu-se à oitiva da vítima Eutália da Conceição Santiago Pessoa Neta e, diante da ausência das demais vítimas e testemunhas, adiou-se a audiência para o dia 01/03/2023, às 14:15 horas, tudo em conformidade com o ID. 353172910.
Com sucessivas remarcações, realizou-se audiência em 17/05/2023, às 13:30hrs., ocasião em que se ouviu as testemunhas Maurício Cerqueira de Oliveira e Michel Costa Pereira da Silva, com novo adiamento para 28/09/2023, às 14:15 horas, haja vista a ausência das vítimas.
Naquele mesmo ato, em razão do excesso de prazo da prisão preventiva, relaxou-se a prisão dos Apelantes, ID. 388186526.
Houve, pois, em assentada de continuação, a tomada das declarações da vítima Valmir Fernandes dos Santos, bem assim os interrogatórios dos Recorrentes, tendo o Parquet desistido da oitiva da vítima Jairo Santos Dionísio, ID. 412230946.
Encerrada a instrução, foram apresentadas as derradeiras razões pelo Ministério Público, ID. 415492941, pela condenação, haja vista ter considerado suficiente o conjunto probatório produzido.
Noutro giro, a Defensoria Pública, ID. 419383474, em alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pelo reconhecimento da modalidade tentada.
Efetuada a conclusão dos autos, o Juízo proferiu sentença, ID nº. 64083530, cujo dispositivo:

“Assim sendo, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR os réus BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS e LUCAS MATHEUS TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS anteriormente qualificados, nas sanções do art. 157, §2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro. Reconhecidas autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena. Em relação ao réu Bruno Teixeira de Souza Santos Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado é multirreincidente, razão pela qual terá a circunstância de maus antecedentes valorada negativamente; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram graves, posto que o delito foi praticado em concurso de agentes, diminuindo efetivamente a capacidade de resistência da vítima e garantindo um maior grau de intimidação, a fim de alcançar o resultado mais facilmente; o comportamento das vítimas não incentivou nem facilitou a conduta do réu. Assim, estabeleço a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Presente a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, também do Código Penal, circunstâncias legais preponderantes, as quais se compensam (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Portanto, mantenho a pena intermediária no mesmo valor da pena-base. Presente a majorante do emprego de arma branca, razão pela qual exaspera a pena no valor de 1/3, encontrando-a no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Em atenção à regra do concurso formal de crimes, esculpida no artigo 70 do Código Penal, e como já fundamentado, exaspero a pena em 1/6, para torná-la definitiva no valor de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 19 (dezenove) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. O regime para início do cumprimento da pena será o FECHADO, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “b” e §3º, do Código Penal Brasileiro, considerando que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado. Verifico que o acusado foi preso preventivamente no dia 16/08/2022, cumprindo o réu segregação antecipada até 17/05/2023, totalizando 09 meses e 01 dia de prisão preventiva. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando que o réu é reincidente em crime cometido com grave ameaça, portanto, amoldando-se na hipótese do inciso IV, verifica-se que o acusado não faz jus à progressão de regime, posto que não cumpriu 40% da pena definitiva aplicada. Nesse sentido, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena sendo o FECHADO. O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça, a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 04 anos e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, conforme preceitua o art. 44, incisos I e III do Código Penal. Em relação ao réu Lucas Matheus Teixeira de Souza Santos Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não é portador de antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram graves, posto que o delito foi praticado em concurso de agentes, diminuindo efetivamente a capacidade de resistência da vítima e garantindo um maior grau de intimidação, a fim de alcançar o resultado mais facilmente; o comportamento das vítimas não incentivou nem facilitou a conduta do réu. Assim, estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Presente a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, também do Código Penal, circunstâncias legais preponderantes, as quais se compensam (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Portanto, mantenho a pena intermediária no mesmo valor da pena-base. Presente a majorante do emprego de arma branca, razão pela qual exaspera a pena no valor de 1/3, encontrando-a no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Em atenção à regra do concurso formal de crimes, esculpida no artigo 70 do Código Penal, e como já fundamentado, exaspero a pena em 1/6, para torná-la definitiva no valor de 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. O regime para início do cumprimento da pena será o FECHADO, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “b” e §3º, do Código Penal Brasileiro, considerando que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado. Verifico que o acusado foi preso preventivamente no dia 16/08/2022, cumprindo o réu segregação antecipada até 17/05/2023, totalizando 09 meses e 01 dia de prisão preventiva. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando que o réu é reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, portanto, amoldando-se na hipótese do inciso II, verifica-se que o acusado não faz jus à progressão de regime, posto que não cumpriu 20% da pena definitiva aplicada. Nesse sentido, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena sendo o FECHADO. O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça, a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 04 anos e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, conforme preceitua o art. 44, incisos I e III do Código Penal. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR os réus BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas art. 157, §2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 19 (dezenove) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito e LUCAS MATHEUS TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas art. 157, §2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro à pena de 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, ambas a serem cumpridas inicialmente no regime FECHADO. Determino a intimação pessoal dos réus, vítimas e dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam ao processo nesta condição. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa. Isento os réus do pagamento das custas judiciais, uma vez que foram assistidos pela Defensoria Pública. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para

cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação dos Réus". (sic)

Houve certidão de disponibilização da publicação, ID nº. 64083532, em 29/11/2023, com intimação de Bruno Teixeira de Souza Santos, ID nº. 64083542, ciência do Ministério Público, ID nº. 64083543 e interposição de Apelação, ID nº. 64083544, pela Defensoria Pública.
A vítima o Eutalia da Conceição Santiago Pessoa Neta fora intimada, consoante ID nº. 64083545, com recebimento da Apelação, ID nº. 64083548 e edital de intimação de Sentença para Valmir Fernandes dos Santos, no ID nº. 64083554, e Lucas Matheus Teixeira de Souza Santos, ID nº. 64083556.
As razões foram apresentadas, ID nº. 64083558, com os seguintes pedidos:
"A) Seja alterada a dosimetria da pena em razão da magistrada ter aumentado a pena base sem a devida fundamentação legal, sendo fixada a pena base no mínimo legal;
B) Seja reconhecida a modalidade tentada do delito". (sic)
O Ministério Público apresentou Contrarrazões, ID nº. 64083567, pugnando, ao cabo, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
O feito fora distribuído, por sorteio, ID nº. 64125581, a esta Desembargadoria, tendo sido despachado, no mesmo dia, ID nº. 64137294, com vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, ID nº. 64429616, conhecimento e improvimento do Apelo.
Efetuou-se nova conclusão.
Da detida anamnese do feito, verifica-se que não houve a intimação de uma das vítimas, quem seja, Jairo Santos Dionísio.
Diante do exposto, com o fito, inclusive, de garantir a máxima efetividade do Processo Penal, bem assim em cumprimento à norma insculpida no artigo art. 201, § 2º, da Lei Adjetiva Penal Pátria, converte-se o feito em diligência, oficiando-se o Juízo a quo a promover a intimação da vítima Jairo Santos Dionísio, acerca da Sentença exarada no ID nº. 64083530.
Esse Despacho tem força de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se na forma regimental.
Salvador-BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8048574-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael Jose Barbosa Vargas
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Juazeiro-ba
Impetrante: Joao Bosco Dos Santos Filho
Impetrante: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8048574-63.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO - OAB/BA 31.638 e MAYNARTH ALEXANDRINE MUNIZ DOS SANTOS - OAB/BA 80.607
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
PACIENTE: RAFAEL JOSÉ BARBOSA VARGAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO - OAB/BA 31.638 e MAYNARTH ALEXANDRINE MUNIZ DOS SANTOS - OAB/BA 80.607, em favor de RAFAEL JOSÉ BARBOSA VARGAS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 29/07/2024, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 129, §13º, e art. 148, §2°, ambos do Código Penal Brasileiro, à luz da Lei Maria da Penha.

Asseveram que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alegam que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘fumus boni iuris’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘periculum in mora’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

“[…] Trata-se de Auto de Prisão em flagrante, no qual no dia 29 de julho de 2024, o flagranteado RAFAEL JOSE BARBOSA VARGAS foi preso, após supostamente praticar os delitos previstos nos arts. 129, 13º e ART. 148, § 2° DO CPB c/c a lei 11.340/06, em face de sua ex-companheira, fato ocorrido no Município de Juazeiro/BA. Segundo se extraem dos autos, a polícia foi acionada através de um chamado via CICOM, na qual uma mulher estava sendo mantida no interior de sua residência e coagida a não sair de casa, por um homem, no endereço sito à rua 8, nº 310 – Maringá, nesta cidade; QUE de imediato foram ao local onde encontraram um homem que se identificou como RAFAEL JOSÉ BARBOSA VARGAS; QUE ao perguntaram sobre sua esposa, ele a princípio negou dizendo que ela havia saído para Petrolina, mas logo em seguida a esposa de RAFAEL abriu ao portão, instante em que constataram que RAFAEL não falava a verdade sobre o paradeiro de sua esposa; QUE aquela senhora se identificou pelo nome de JENKLY DO CARMO, a qual estava com aparência de estado de choque; QUE essa senhora é subtenente do corpo de bombeiros; QUE logo em seguida, alguns militares do corpo de bombeiros conduziram JENKLY para o hospital devido ao seu estado de saúde, uma vez que ela estava com marcas de lesões; QUE JENKLY alegou que estava sem comer, sem conseguir sair de casa e havia sido agredida fisicamente pelo seu marido RAFAEL; QUE RAFAEL negou que tivesse agredido fisicamente sua esposa JENKLY; QUE em razão da circunstância, RAFAEL foi conduzido para esta DEAM para os devidos procedimentos e a vítima encaminhada para o hospital.Em suas declarações a vítima confirmou os fatos. Que há quatro anos vive em violência doméstica praticada por RAFAEL. Relatou que ele a agride, a ameaça de morte, e a xinga de vários impropérios. Que RAFAEL é muito ciumento e atribui diversos homens a ela. Que quando diz que vai se separar, RAFAEL fala que ela tem outro homem e a ameaça de morte. Que já registrou ocorrências policiais contra RAFAEL, mas acabou as retirando por medo de RAFAEL, visto que ele é muito agressivo. Que inclusive a medida protetiva que tinha em desfavor do mesmo, teve que retirar para poder tentar viver em paz. Que não quer mais viver com RAFAEL porém o mesmo não aceita. Que a casa onde reside é de sua propriedade e já mandou RAFAEL ir embora, mas ele não vai e fica massacrando a Declarante, com pirraças, agressões físicas, ameaças de morte, xingamentos. Que no sábado, dia 27/7/2024, que ambos saíram juntos para um aniversário, porém nem chegou a entrar. Que RAFAEL estava com um paredão de som e aumentava o som, e a Declarante diminuía que então RAFAEL passou a agredir a declarante dentro do carro, inclusive tem a filmagem da agressão. Que na ocasião a filha de RAFAEL estava. Que voltaram para sua casa, mas antes de entrarem, ele mandou a filha sair e carregou a Declarante no veículo e ficou rodando na cidade, e novamente a agrediu fisicamente com murros e tapas. Que ao retornarem para casa, a filha de RA-

FAEL não estava mais em casa e ele enlouqueceu, dizendo que mataria a Declarante, caso ativesse acontecido algo com a filha dele. Que somente RAFAEL se acalmou depois que soube que a filha estava na casa da mãe. Que desde sábado estava em casa sem poder sair, pois como se encontra bastante lesionada, RAFAEL a impediu de sair e a mantinha em cárcere privado. Que RAFAEL pegou o celular da Declarante e passou a receber ligações e mensagens das pessoas perguntando cobre o estado de saúde dela, mas como a Declarante não deu mais notícias, várias pessoas começaram a acionar o CICOM informando que Declarante estava sendo violentada. Que então os policiais bateram na porta de sua casa e RAFAEL a mandou abrir a porta para disfarçar alguma situação de violência, foi quando RAFAEL já estava saindo, simulando estar fora, foi quando foi preso pelos policiais. Que de todas as vezes que reatou com RAFAEL foi por medo. Que ele é manipulador, perseguidor e extremamente violento. Que RAFAEL já agrediu a excompanheira. Que as lesões sofridas por RAFAEL no dia 27/07 geraram muitas marcas em seu corpo, braço, mama e barriga. Que sente muita dor, e inclusive acredita que com o murro, RAFAEL quebrou dois dentes da Declarante. Que deseja viver em paz, e teme pela sua vida. Que deseja ser abrigada pois tem muito medo de que RAFAEL saia da cadeia e a mate, pois assim ele já ameaçou. Que deseja medida protetiva em desfavor de RAFAEL. Que RAFAEL além de mantê-la em carcere privado em sua própria casa, não a deixou ir trabalhar no dia de ontem posto que as pessoas iriam ver as marcas da agressão e denunciá-lo. Que no dia de hoje foi novamente ameaçada de morte a não falar o que ocorreu e para não ser preso. Laudo pericial de id. 455614121 fl.4, comprova que a vítima apresentava diversas lesões, ainda pendente de exame complementar, diante da possível gravidade. Vídeo gravado em id. 455614122, mostra o momento em que a vítima esta no carro sendo agredida, injuriada e ameaçada de morte pelo flagranteado. Em id. 455630152 consta pedido de liberdade provisória. O Ministério Público REPRESENTA pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL JOSE BARBOSA VARGAS, com esteio nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, id. 455759976. DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente. Ouviram-se o condutor, testemunhas, vítima e o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado. Ademais, há evidências da existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras do condutor, testemunhas e vítima. Isto posto, não sendo o caso de Relaxamento da Prisão em Flagrante, HOMOLOGO o presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DA PRISÃO PREVENTIVA. A prisão preventiva subordina-se à existência de dois pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, que devem aliar-se, necessariamente, a uma das seguintes condições: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou asseguração de eventual pena a ser imposta. Afirma o artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Dentre as situações elencadas, a primeira que permite o decreto prisional do sujeito e é a mais controvertida, por ser bastante genérica, é a garantia de ordem pública. Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, ela pode assim ser entendida: Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranqüilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinqüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove o risco. (ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 581) Necessária a conversão da custódia em flagrante para preventiva, dado que, consoante se pode extrair dos elementos probatórios aos autos colados, tal circunstância efetivamente exige a imediata intervenção do aparelho repressor estatal. A medida é para o restabelecimento da ordem pública, quebrada pelos óbvios motivos decorrentes da necessidade de se aplacar as repercussões sociais, qual seja, a intranquilidade que surgiu no meio social e o próprio sentimento de impunidade presente na sociedade. Assim, a ordem pública quebrada traduz no fundamento necessário ao deferimento da medida aqui imposta. Acrescente-se ainda que os depoimentos e provas acostados aos autos, não deixam dúvidas que presentes estão os requisitos de indícios de autoria e materialidade a ensejar, com tais fundamentos, a adoção imediata da medida constritiva. Por outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive “ad cautelam” da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. A medida é excepcional, mas o caso em apreço também o é, o que justifica a sua utilização. Conforme se depreende dos autos, após consulta, verifico que o flagranteado já responde a ação penal de número 0501327-57.2020.805.0146 por suposta prática de crime diversa de violência doméstica familiar. Verifica-se também a existência de três pedidos de medidas protetivas pretéritos que, apesar de arquivados, demonstram a possível reincidência da prática de tais condutas. Ademais, a vítima indica que requereu revogação das medidas protetivas por medo do requerido, que fazia diversas ameaças. Veja: “3. Inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.” Acórdão 1229873, 07021443620208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. “6. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 7. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente responde a outras ações penais por delitos de mesma natureza, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.” HC 508.374/SP Ademais, há relatos de agressões físicas e psicológicas reiteradas, bem como possível cárcere privado. Dessa forma, verifica-se que há indícios de que o flagranteado tenha perfil voltado à prática de violência doméstica e que, sua soltura, nesse momento, colocaria a vítima em risco. Há, pois, no sentir deste Magistrado, provas robustas para que seja decretado a prisão preventiva, sobretudo para impedir a reiteração delituosa, restando resta comprovado nos autos que, caso posto em liberdade, poderá este se insurgir contra a vítima. Por outro lado, percebe-se, de logo, que não deve, no caso, ser aplicada qualquer medida cautelar alternativa à prisão, face à manifesta presença do requisito da garantia da ordem pública presente nos autos, devendo, assim, ser mantido em cárcere. ANTE O EXPOSTO, CONVERTO A CUSTÓDIA EM FLAGRANTE DE RAFAEL JOSE BARBOSA VARGAS PARA PREVENTIVA, com arrimo no quanto dispõe o art. 311 e

312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de assegurar a ordem pública, havendo robustos indícios de autoria e materialidade contra o respectivo, conforme os elementos supra referidos […]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 C/C ART. 313, III, AMBOS DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003711-38.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ademilson Silva Oliveira
Apelado: Lucas Santos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8003711-38.2023.8.05.0103
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE
APELADO: ADEMILSON SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): JULIANA KLEIN VAZ

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000170-86.2023.8.05.0138 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargante: Elinaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Embargante: Reinan Oliveira Abade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Terceiro Interessado: Sd Pm Ageu Bispo Dos Santos Matricula 304812266
Terceiro Interessado: Cynara Sousa Ignacio
Terceiro Interessado: Comercio De Gas Sousa Ignacio Ltda
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8000170-86.2023.805.0138.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTES: REINAN OLIVEIRA ABADE e ELINALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: LÍNIQUER.S.ANDRADE - OAB/BA 43482
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LÚCIO MEIRA MENDES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8017948-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64791613
Processo N° : 8017948-61.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510441314600000114765076

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000053-06.2021.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Vanderlei Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000053-06.2021.8.05.0158
FORO: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA
APELADO: FELIPE MENDES OLIVEIRA - OAB/BA 67908
ADVOGADO: FELIPE MENDES OLIVEIRA - OAB/BA 67908
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. 1. DAS PRELIMINARES: 1.1 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ANTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAR NO CASO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PELO APELANTE QUE NA COMARCA DE MAIRI HAVIA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OFERECIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ÓRGÃO DA OAB. CORRETA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO A FIM DE GARANTIR AO AUTOR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. LEI Nº. 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 1.2 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE ALEGANDO QUE A DEFENSORIA PÚBLICA PODERIA TER ATUADO POR MEIO DO GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI, CRIADO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 011/2019. REJEIÇÃO. O CRIME OBJETO DO PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE TIPIFICADO NO ART. 147 DO CP C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.343/2006, SUBMETENDO-SE AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COMUM E NÃO AO ESPECIAL DOS DELITOS CONTRA A VIDA.1.3 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO INTEGROU OPORTUNAMENTE À LIDE. IMPROCEDÊNCIA. O PRÓPRIO ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO PENAL E O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 1.4 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA A CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CAUSÍDICO AFETADO PELO MUNUS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA, SEJA ELA DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. 2. DO MÉRITO: ROGO PELA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA QUE SEJA PROPORCIONAL À EFETIVA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO, DE MODO QUE NÃO SEJA EXCESSIVAMENTE ONEROSO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO NÃO SE TRATA DE REMUNERAÇÃO STRICTU SENSU, MAS UMA INDENIZAÇÃO FUNDADA NA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO ESTADO. PROVIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE À COMPLEXIDADE DA DEMANDA CRIMINAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDENTES DESTA CORTE. 3 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8000053-06.2021.8.05.0158 da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI, sendo apelante ESTADO DA BAHIA e apelado VANDERLEI SILVA DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0508814-37.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Selso Roberto Sousa De Campos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0508814-37.2018.8.05.0150
FORO: LAURO DE FREITAS/BA – 1ª VARA DE CRIMINAL

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: SELSO ROBERTO SOUSA DE CAMPOS
DEFENSORA PÚBLICA: DIANA CERQUEIRA SIMÕES DOS REIS SUEDDE
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

1. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. COMPULSANDO-SE OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE O INSURGENTE SELSO ROBERTO SOUSA DE CAMPOS FOI CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ASSIM, SUA PRESCRIÇÃO, CONFORME AS REGRAS DOS ARTS. 109, V, DO CP, OCORRERÁ COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS QUE, NO CASO EM TELA, FORAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 25/01/2019 (ID 62112597) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM 24/01/2024 (ID 62112833).

2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES FORAM COMPROVADAS PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 62112579, P. 11), O QUAL CERTIFICOU A CAPTURA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) PEDRAS DE CRACK, 05 (CINCO) TROUXAS DE MACONHA E 01 (UM) REVÓLVER TAURUS CAL. 38 MUNICIADO COM 06 (SEIS) MUNIÇÕES INTACTAS, SEM NÚMERO DE SÉRIE, BEM COMO PELOS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E DEFINITIVO (IDS 62112579, P. 19 E 62112749) E PELOS RELATOS PRESTADOS PELOS RÉUS E TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

3. PLEITOS PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; PARA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL; E, PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTE INTERESSE RECURSAL DO INSURGENTE PELO FATO DAS REFERIDAS PRETENSÕES JÁ TEREM SIDO ATENDIDAS NA SENTENÇA.

4. PLEITO PARA EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA. NÃO CONHECIMENTO. A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS NÃO É SOBRE CRIME DE ROUBO MAJORADO MAS, CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCLUSÃO DAS REFERIDAS MAJORANTES.

5. PLEITO PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO INSURGENTE É DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

6. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDE-SE QUE O PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, SOB O ARGUMENTO DE O APELANTE SER HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO, NÃO PODE SER ACOLHIDO PELO FATO DE A PENA PECUNIÁRIA SER SANÇÃO ESTIPULADA PELA LEI PENAL QUE DECORRE DA CONDENAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL A SUA RETIRADA CONFIGURARIA UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

7. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANTENDO-SE INALTERADA A REPRIMENDA DEFINITIVA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0508814-37.2018.8.05.0150 da Comarca de Lauro de Freitas/Ba, sendo Apelante, SELSO ROBERTO SOUSA DE CAMPOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE o Recurso, em RECONHECER EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e, no mérito, em IMPROVER a Apelação, mantendo-se a reprimenda definitiva do crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0509380-74.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Elenilton Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Sheyla Lais Lima Mota
Terceiro Interessado: Priscila Alexandre Santos
Terceiro Interessado: Rosenicê Santos Do Espírito Santo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO CRIMINAL N°.: 0509380-74.2020.8.05.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ELENILTON SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1) PMÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS POLICIAIS RASOS E IMPRECISOS. CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS QUE NÃO FORAM EVIDENCIADAS A PARTIR DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO ENGENDRADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTITUI ÔNUS ESTATAL DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A CONFIGURAÇÃO DO FATO TÍPICO. JUÍZO CONDENATÓRIO QUE DEVE SER DE CERTEZA E NÃO DE PROBABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0509380-74.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA., sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, ELENILTON SILVA FERREIRA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DESPROVER o recurso de Apelação interposto, ratificando-se, in totum, a Sentença vergastada, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8099307-98.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Jesus Silva Santana
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Deivesson Souza Santos
Terceiro Interessado: Luciana Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8099307-98.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: DANILO JESUS SILVA SANTANA
DEFENSOR PÚBLICO: ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: RITA MÁRCIA LEITE SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. VALIDADE. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 – ROGO PELO DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. VÍNCULO PSICOLÓGICO E A UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TARE-

FAS ENTRE O RECORRENTE E O COMPARSA NA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. DESCABIMENTO. 3 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8099307-98.2022.8.05.0001, tendo DANILO JESUS SILVA SANTANA, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500211-45.2020.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Janilson Santos Dos Reis
Terceiro Interessado: Sdpm Emerson Oberdan Correia Souza Pinto
Terceiro Interessado: Sdpm Ronaldo Joaquim Lins Dantas
Terceiro Interessado: Sd Pm Johnley Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Telma Regina Fabres
Terceiro Interessado: Tailane De Jesus Gouveia
Terceiro Interessado: Vanessa Giumarães De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500211-45.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JANILSON SANTOS DOS REIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, CAPUT, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.
PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. VÍTIMAS CATEGÓRICAS AO RECONHECEREM O RECORRENTE, LOGO APÓS A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, COMO O AUTOR DAS CONDUTAS CRIMINOSAS NARRADAS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE AS VÍTIMAS (TRÊS) ESTAVAM EM VIA PÚBLICA QUANDO FORAM ABORDADAS PELO APELADO, QUE ANUNCIOU O ROUBO, MEDIANTE O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA, SUBTRAINDO OS SEUS APARELHOS CELULARES. INOBSTANTE UMA DAS VÍTIMAS NÃO TENHA SIDO OUVIDA EM JUÍZO, OS SEUS RELATOS PRESTADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL FORAM CONFIRMADOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPPB. DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE REALIZARAM A DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO DO SENTENCIADO E A SUA CONFISSÃO, EM JUÍZO, QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES VITIMÁRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0500211-45.2020.8.05.0201, em que figura como Apelante Janilson Santos dos Reis e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0532636-80.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Benesson Dos Santos Nascimento

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juliana Vicente Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Conceição De Oliveira
Terceiro Interessado: Gcm Francisco Silva Almeida Filho Mat Logrado Na Gepa
Terceiro Interessado: Gcm Fernando Araújo Da Paixão Mat Logrado Na Gepa
Terceiro Interessado: Gcm Diogo Pereira De Brito Mat

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO N. 0532636-80.2019.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINIAL – 1ª TURMA
APELANTE: BENESSON DOS SANTOS NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA: SCHEILLA DANIELA ALMEIDA NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: AUGUSTO JOAQUIM DE AZEVEDO JÚNIOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.
PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - CLARAS E COESAS, DESCREVENDO OS FATOS EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, CORROBORADAS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE, RECONHECIDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS PELA OFENDIDA COMO A PESSOA QUE SUBTRAIU A SUA ALIANÇA - E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, CONVERGEM À CONDENAÇÃO. 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE PERCORREU TODO O ITER CRIMINIS NECESSÁRIO À CONSUMAÇÃO DO DELITO, SAINDO DO LOCAL DOS FATOS JÁ ASSENHORADO DA RES. IMEDIATA PERSEGUIÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DO CRIME NA FORMA CONSUMADA. TEORIA DA AMOTIO. SUBTRAÇÃO EXITOSA. 3) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 157, DO CPB. INACOLHIMENTO. MAJORANTE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA, ESTREME DE DÚVIDAS, A PRÁTICA DO CRIME EM CONCURSO DE MAIS UMA PESSOA, EM UNIDADE DE DESÍGNIOS, SENDO PRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR. 4) REDUÇÃO DA PENA. AFASTADA. SANÇÃO-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM ATENÇÃO A FAVORABILIDADE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CBP. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 157, DO CPB EM SEU PATAMAR MÍNIMO (1/3). DOSIMETRIA INTEGRALMENTE MANTIDA.
CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0532636-80.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante Benesson dos Santos Nascimento e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACODRAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000087-49.2022.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luis Filipe De Oliveira Assuncao Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)
Terceiro Interessado: Sabrina Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ariane Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ualisson Pablo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: 38 Cipm De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000087-49.2022.8.05.0027

FORO: BOM JESUS DA LAPA/BA – VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO VICTOR ZAVARIZE
APELADO: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS
ADVOGADO: EMERSON DA SILVA LIMA - OAB BA64397
ADVOGADA: MAYANNE RIBEIRO CARMO - OAB BA66271
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA
ASSUNTO: ART. 148, §1º, IV, E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, DO CP

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 1. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 148, §1º, IV, E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. PROVIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS DELITOS DE CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO E AMEAÇA FORAM COMPROVADAS PELOS RELATOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE INDICARAM QUE UMA MENOR DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE TERIA SIDO CONFINADA PELO APELADO E POR OUTRO INDIVÍDUO EM UM QUARTO, CONTRA A SUA VONTADE, BEM COMO AMEAÇADA DE MORTE COM O EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO, EM DECORRÊNCIA DE UM BOATO QUE A APONTAVA COMO INFORMANTE DE UMA FACÇÃO RIVAL.
2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000087-49.2022.8.05.0027 da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, sendo Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, LUÍS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER a Apelação para condenar o réu pela prática dos crimes de ameaça, previsto no art. 147 do CP, e de cárcere privado, previsto no art. 148, §1º, IV, do CP, sendo-lhe fixadas as reprimendas definitivas respectivas de 01 (um) mês de detenção e de 02 (dois) anos de reclusão, as quais, em decorrência do concurso material, resultam na pena total de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de prisão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, “c”, do CP, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8163026-54.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 65519104
Processo N° : 8163026-54.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924-A), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510454778500000115464246

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8065547-30.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Wilson Serra Quinto

Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Una

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA GV/AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA

Habeas Corpus nº 8065547-30.2023.8.05.0000, da Comarca de Una
Impetrante: Dra. Iracema Érica Oliveira Goés Ribeiro, Defensora Pública
Paciente: Wilson Serra Quinto
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime
Processo de origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8000663-98.2022.8.05.0267
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO PREVENTIVO EXARADO EM 09.05.2023, APÓS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL TAMPOUCO PREVISÃO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO. DENÚNCIA NÃO OFERTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INVESTIGACÃO POLICIAL PARALISADA. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, PARA RELAXAR A PRISÃO DO PACIENTE.
1. Ação em que se alega excesso de prazo em razão do não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
2. A documentação que instrui os autos, revela que o paciente foi preso em flagrante, por suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, vez que no dia 31.07.2022, por volta das 22h, no entorno do circuito da Micareta de Una, município de Una, após abordagem policial e busca pessoal foram encontradas no interior do short próximo a região da virilha, 70 (setenta) porções individualizadas de maconha, 43 (quarenta e três) pedras de crack e dois tabletes de maconha.
3. Concedida liberdade provisória ao paciente em 03.08.2022 pelo juízo primevo. Posterior interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo órgão ministerial, com consequente provimento unânime deste órgão colegiado para decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente. Mandado cumprido em 09.05.2023.
4. Fluxo digital do Auto de Prisão em Flagrante evidencia que o inquérito policial não foi sequer protocolizado no sistema PJe, bem como não há reavaliação da custódia preventiva. Paciente preso desde 09.05.2023, sem oferecimento de denúncia. Última movimentação no processo de origem datada de 21.03.2024. Excesso de prazo na prisão do paciente injustificado.
5. Inequívoco constrangimento ilegal evidenciado pelo excesso de prazo na tramitação do feito, sem perspectiva de início da instrução processual. Concessão da ordem é medida que se impõe para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065547-30.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Wilson Serra Quinto, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Una.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700026-89.2021.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 65255552
Processo N° : 0700026-89.2021.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A), JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497-A), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510455730000000115209998

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8008779-64.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo Costa Miranda
Terceiro Interessado: Adalto Moreira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 8008779-64.2023.8.05.0039
FORO: CAMAÇARI – 2ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: RODRIGO COSTA MIRANDA
DEFENSORA PÚBLICA: CRISTIANE CARRERA BARDELLI
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RICARDO DE ASSIS ANDRADE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
ASSUNTO: ROUBO MAJORADO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP.

1. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DA AUSÊNCIA DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BALÍSTICO, O EMPREGO DA ARMA DE FOGO FOI COMPROVADO PELOS RELATOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

2. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. OS QUATRO CRIMES DE ROUBO FORAM PRATICADOS EM UMA AÇÃO, NA FORMA DO ART. 70 DO CP, LESANDO DIVERSOS BENS DE VITIMAS DISTINTAS.

3. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE 1/4 (UM QUARTO) PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/6 (UM SEXTO). IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA QUATRO DELITOS EM CONCURSO FORMAL CORRESPONDEM À FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/4 (UM QUARTO).

4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8008779-64.2023.8.05.0039 da Comarca de Camaçari/Ba, sendo Apelante, RODRIGO COSTA MIRANDA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E IMPROVER a Apelação, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000798-07.2010.8.05.0224 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Thyessen Bruna Coelho Lima (OAB:TO11.770-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 8012614-34.2023.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA: THYESSEN BRUNA COELHO LIMA
OAB/TO 11.770-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEX MOURA SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME TENTADO

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
PRETENSÕES RECURSAIS: 1) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 129, § 1º, II, DO CODEX PENAL. INACOLHIMENTO. PRESENTES NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DO ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO RECORRENTE. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, QUE POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA TANTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA.
2) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EM CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INACOLHIDO O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO, NÃO SE VERIFICA A IMPLEMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE, REGULADA PELO MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME. TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR A VINTE ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS – DATA DO FATO, EM 08/11/2005 – CRIME ANTERIOR A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA REALIZADA POR MEIO DA LEI Nº. 12.234/2010; RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM 09/01/2006 - ID Nº. 62815869 E ID Nº. 62815870 - E DECISÃO DE PRONÚNCIA, EM 03/04/2023 - ID Nº. 62815905. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II (REDUÇÃO MÍNIMA), E DO ART. 109, I, TODOS DO CPB.
CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000798-07.2010.8.05.0224, em que figura como Recorrente Jose Marques dos Santos e Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E JULGAR IMPROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020834-05.2023.8.05.0150 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Terceiro Interessado: Caroline Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Marines De Jesus Santos
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465-A)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Terceiro Interessado: Joelma Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Everaldo Oliveira Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Jeronimo De Souza
Terceiro Interessado: Lucimara Cardoso Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Jose De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Railane Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Gerson Costa De Matos
Terceiro Interessado: Humberto Jesus Santos
Terceiro Interessado: Jorge De Jesus Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Edilania Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Maria Ilza Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Vicente Ferreira
Terceiro Interessado: Lindinalva De Souza Conceicao De Abreu

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8020834-05.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
Advogados: Vivaldo do Amaral Adães – OAB/BA 13540-A, Dominique Viana Silva – OAB/BA 36217-A, Enzo Luiz Paraíso Lopes – OAB/BA 77073-A, Bianca Beatriz B. da Cruz – OAB/BA 68312-A, Ana Carolina Bispo Ferreira – OAB/BA 75521-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Márcio Bellazzi de Oliveira
ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: Caroline Santos Barbosa e Marines De Jesus Santos
Advogados: Igor Lima Muricy – OAB/BA 66465 e Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão – OAB/BA 27072
Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Assunto: Homicídio Qualificado

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL.
PRELIMINARES: 1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRELIMINAR ARGUÍDA EM SEDE DE RESPOSTA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 3. EXCESSO PRAZAL NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR (ARTIGO 316, § ÚNICO, DO CPP). CONSTRANGIMENTO LEGAL. REJEIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TRAMITAÇÃO REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA. SÚMULA 21 DO STJ. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO DE REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL QUE NÃO IMPLICA NA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO LEGAL NÃO EVIDENCIADO.
MÉRITO: 4. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS QUE EVIDENCIAM A MATERIALIDADE DO FATO E APONTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 5. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA PRESENTES. 6. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS E DOIS DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA ENTRE A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DOS SEUS FAMILIARES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INALTERABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.
CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8020834-05.2023.8.05.0150, tendo como Recorrente ANTÔNIO DE JESUS SANTOS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000202-27.2006.8.05.0074 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Edison Carmo Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000202-27.2006.8.05.0074
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: RENATA GOMES
RECORRIDO: EDISON CARMO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: IGOR RAPHAEL DE NOVAES SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 155, §4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO PRIMEVO, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA E, CONSEQUEMENTEMENTE, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. 1 - INSURGÊNCIA DO PARQUET, VISANDO A REFORMA DA DECISÃO E CONDENAÇÃO DO RECORRIDO. PREJUDICIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA EM 12/12/2006. SENTENÇA PROLATADA EM 19/02/2018, SENDO INTERPOSTO O RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 15/03/2018. AUTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM 10/06/2024 – E SEM O NECESSÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO -, NÃO OBSTANTE AS DIVERSAS PETIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PUGNANDO PELA REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO DISTRIBUÍDO, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, SOBREVINDO, ENTÃO, OS AUTOS CONCLUSOS, NA DATA DE 10/06/2024, SENDO DESPACHADO NO MESMO DIA, CONFORME FLUXO ELETRÔNICO DO GABINETE DESTA DESEMBARGADORIA, DANDO-SE VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUE OPINOU PELO “RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO”. CONCLUSÃO AO GABINETE DESTA DESEMBARGADORIA, CONFORME SE VÊ DO FLUXO EM 16/07/2024. DESTARTE, INEGAVELMENTE, JÁ DECORRERAM MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, AINDA QUE IMPLICITAMENTE, SEM QUALQUER DOS EVENTOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO, NO ELENCO DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, INVIABILIZANDO, POIS, QUALQUER MOVIMENTO PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL DESDE O DIA 12/12/2018. 2 - CONCLUSÃO: PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, POR CONSEGUINTE, DE OFFÍCIO, DECLARA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os Autos do RESE sob nº. XXX, tendo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, como RECORRENTE e, na condição de RECORRIDO, EDISON CARMO DOS SANTOS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para RECONHECER A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, POR CONSEGUINTE, DE OFFÍCIO, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8034343-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408-A)
Advogado: Bruna Almeida Santos (OAB:BA70959)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 64203305
Processo N° : 8034343-31.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DIEGO GARCIA BRAUNA (OAB:BA52408-A), BRUNA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA70959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510464182100000114191076

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
2001667-32.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Leonardo Souza Teles
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 2001667-32.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
AGRAVANTE: LEONARDO SOUZA TELES
DEFENSORIA PÚBLICA:CLÁUDIO PIANSKY M. G. DA COSTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: EDIENE SANTOS LOUSADO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVANTE CONDENADO PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, §2º, II E VII, (CRIME COMUM); ART. 157, §2ºA, I, (CRIME HEDIONDO) E ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, (CRIME HEDIONDO), POR DUAS VEZES, COM INCIDÊNCIA DOS ARTS. 70 E 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPB. 1 - INSURGÊNCIA CONTRA O ATESTADO DA PENA. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO NO CÁLCULO, TENDO EM VISTA QUE LEVOU EM CONTA TODA A PENA COMO CRIME HEDIONDO, QUANDO TAMBÉM HOUVE CONDENAÇÃO POR CRIME COMUM. JUÍZO PRIMEVO APLICADO UMA PENA ÚNICA, DE FORMA MAIS BENÉFICA PARA O AGRAVANTE, POR RECONHECER SE TRATAR DE CONCURSO FORMAL, PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE PROGRESSÃO DE REGIME, COMO PREVÊ O ART. 112 DA LEI Nº 7.210/1984 E DEMAIS BENEFÍCIOS A SEREM CONCEDIDOS. CÁLCULO DEVE SER DIFERENCIADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA QUE LHE FORA IMPOSTA NO COMANDO SENTENCIAL, HAJA VISTA A NECESSIDADE PREMENTE DE ANÁLISE DA NATUREZA E DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA CONDUTA JULGADA. AGRAVANTE REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA, DE MODO QUE A PROGRESSÃO DE REGIME DEVE OCORRER QUANDO TIVER SIDO ALCANÇADO, NO MÍNIMO, 30% (TRINTA POR CENTO) DA PENA, COM ARRIMO NO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/1984. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA. 2 – CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 2001667-32.2024.8.05.0001, tendo LEONARDO SOUZA TELES, como AGRAVADO e, na condição de AGRAVADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8040187-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camila Leao Santana
Impetrante: Fabiano Vasconcelos Silva Dias
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Teofilândia-ba
Paciente: Jose Bezerra Leao
Advogado: Camila Leao Santana (OAB:BA61830-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8040187-59.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - OAB/BA 22.716 e CAMILA LEÃO SANTANA - OAB/BA 61.830
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA/BA.
PACIENTE: JOSÉ BEZERRA LEÃO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 155, §2º, II E ART. 171, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBER-

TATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E DETERMINADA A CITAÇÃO PESSOAL EM 18/12/2006. PACIENTE FORAGIDO. DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA EM 13/09/2016. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO PRESCRICIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM 21/11/2017. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 18/04/2024 NO ESTADO DE SÃO PAULO. PARA ALÉM DISSO, NA FASE INQUISITORIAL, NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR O INVESTIGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8040187-59.2024.8.05.0000, tendo FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - OAB/BA 22.716 e CAMILA LEÃO SANTANA - OAB/BA 61.830, como Impetrantes e, na condição de Paciente, JOSÉ BEZERRA LEÃO, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8039795-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibirapuã - Ba
Paciente: Rainan De Jesus Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8039795-22.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ/BA.
PACIENTE: RAINAN DE JESUS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO PARA O DESENCADEAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 11/07/2024. DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO DO PACIENTE, POR CARTA PRECATÓRIA, PARA OFERECIMENTO DA RESPOSTA, À LUZ DO ART. 55, DA LEI DE DROGAS. PERDA SUPERVENIENTE. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 40 (QUARENTA) GRAMAS DE COCAÍNA EM EMBALAGEM TRANSPARENTE, JÁ INDIVIDUALIZADAS PARA VENDA, E 305 (TREZENTOS E CINCO) GRAMAS DE CRACK EM FORMA BRUTA, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PARA ALÉM DISSO, PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, TOMBADA SOB O Nº. 0000494- 94.2016.8.05.0095, POR HAVER SUPOSTAMENTE PRATICADO O CRIME DE FURTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT.4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8039795-22.2024.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, RAINAN DE JESUS SANTOS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8040093-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Erico Santos De A Nascimento
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Ribeira Do Pombal
Impetrante: David Cavalcante Teixeira Daltro
Impetrante: Vitor Dias Uze Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS Nº.: 8040093-14.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES: DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB/BA 52.812) E VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB/BA 32.074)
PACIENTE: ERICO SANTOS DE A NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL-BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. Paciente denunciado pelos CRIMES PREVISTOS no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, artigos 33 e 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescentes. 1) Pleito pela anulação da decisão que indeferiu o reingresso do Paciente à ação penal originária. Alegação de constrangimento ilegal e mácula ao princípio da (in) divisibilidade da ação penal. Impossibilidade. Magistrado a quo que agiu em completa observância aos ditames legais. Redação do artigo 80 do CPPB. Desmembramento processual que é faculdade do Juízo. Conveniência e oportunidade. Jurisprudência da Corte Cidadã. Prejuízo à defesa. Inexistência. possibilidade de compartilhamento de provas. garantias constitucionais que regem o processo penal devidamente preservadas. Ação desmembrada que tramita na mesma unidade jurisdicional, evitando a possiblidade de decisões conflitantes. Processo desmembrado para a citação por edital do Paciente. Obediência à previsão insculpida no artigo 366 do CPPB. Paciente se encontra FORAGIDO DESDE 13/12/2015, sem apresentaçãO, até então, de resposta. Feito que continua suspenso. Ação Penal Pública. Regra da Divisibilidade. Precedentes do Pretório Excelso. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2) Conclusão: Habeas Corpus Conhecido e Ordem Denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8040093-14.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB/BA 52.812) E VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB/BA 32.074) e Paciente ERICO SANTOS DE A NASCIMENTO; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal – 1ª Turma Julgadora – deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Mandamus e DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8041311-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Almeida De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santana-ba
Paciente: Juscelino Paz Da Paixao
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8041311-77.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA - OAB/BA 32.145
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA/BA.
PACIENTE: JUSCELINO PAZ DA PAIXÃO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA EM 01/07 E 03/07/2024, RESPECTIVAMENTE, SENDO DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO. RESPOSTA OFERECIDA EM 10/07/2024. PROCESSO CONCLUSO EM 16/07/2024. INDEFERIDOS OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA EM 24/04/2024 E 17/05/2024. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8041311-77.2024.8.05.0000, tendo GILMAR ALMEIDA DE SOUZA - OAB/BA 32.145, como Impetrante e, na condição de Paciente, JUSCELINO PAZ DA PAIXÃO, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8011165-55.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Lacerda Borges
Terceiro Interessado: Prf / Marcos Vieira
Terceiro Interessado: Prf / Wesley Jerry De Andrade Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8011165-55.2022.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: LEONARDO LACERDA BORGES
DEFENSOR PÚBLICO: PAULO HENRIQUE MALAGUTTI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO DO CARMO GUEDES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8011165-55.2022.8.05.0022, tendo LEONARDO LACERDA BORGES, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8042340-65.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elielson Galvao Da Cruz
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Amargosa-ba
Impetrante: Adilson De Almeida Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8042340-65.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ADILSON DE ALMEIDA COSTA - OAB/BA 49761
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA.
PACIENTE: ELIELSON GALVÃO DA CRUZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOBO KRAYCHETE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 C/C ART. 313, III, AMBOS DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8042340-65.2024.8.05.0000, tendo ADILSON DE ALMEIDA COSTA - OAB/BA 49761, como Impetrante e, na condição de Paciente, ELIELSON GALVÃO DA CRUZ, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8041866-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mario Sergio De Oliveira
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Impetrado: 3 Vara Violencia Domestica E Familiar Contra A Mulher De Salvador
Impetrante: Mauricio Costa Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Fernando Andrade Da Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8041866-94.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: MAURÍCIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA - OAB/BA 25032
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DO SALVADOR/BA
PACIENTE: MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 129, § 13, DO CP, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP (LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA A MULHER EM CONTINUIDADE DELITIVA), ART. 146 DO CP, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP (CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CONTINUIDADE DELITIVA), ART. 147 DO CP, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP (AMEAÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA), ART. 148, CAPUT E ART. 148, § 1º, V, DO CP, NA FORMA DO ART. 71 DO CP (SEQUESTRO COM FINS LIBIDINOSOS E CÁRCERE PRIVADO EM CONTINUIDADE DELITIVA), ART. 150, CAPUT, DO CP (INVASÃO DE DOMICÍLIO), ART. 213 DO CP (ESTUPRO) E, POR FIM, NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO), TODOS COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL (PREVALECENDO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS) E AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), NA FORMA DO ART. 69 DO CP (CONCURSO MATERIAL). 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - ALEGAÇÃO

DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA EM 19/03/2024. DETERMINADA A CITAÇÃO. RESPOSTA OFERECIDA. ADITAMENTO DA EXORDIAL. DEFERIMENTO DO ADITAMENTO. REQUERIMENTO PARA A DECRETAÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. REQUERIDA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, COLETANDO-SE O MATERIAL GENÉTICO E REALIZANDO PARA QUE SE PROCEDA A CONFRONTAÇÃO GENÉTICA COM O PSA COLETADO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA, A DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 04/10/2024. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8041866-94.2024.8.05.0000, tendo MAURÍCIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA - OAB/BA 25032, como Impetrante e, na condição de Paciente, MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8098014-59.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Flavio Reis Conceicao
Terceiro Interessado: Gabriela Sarmento Campos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8098014-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FLÁVIO REIS CONCEIÇÃO
Defensor Público: Gustavo Vieira Soares
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Luciana Isabella
Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Assunto: Roubo Majorado

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO. IMPROVIMENTO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA PARA A SUBTRAÇÃO DO BEM. APRESENTAÇÃO OSTENSIVA DA ARMA BRANCA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. 2. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. 3. PLEITO PELO DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, EM AMBAS ETAPAS DA PERSECUÇÃO PENAL, E DECLARAÇÃO DO ACUSADO, EM FASE INQUISITIVA. AUTO DE APREENSÃO E LAUDO PERICIAL QUE, IGUALMENTE, COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO. 4. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. 5. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8098014-59.2023.8.05.0001, sendo APELANTE FLÁVIO REIS CONCEIÇÃO e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000664-51.2016.8.05.0197 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Marcelo Fernandes Santos
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)

Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Apelante: Lauryelle Máximo Moreira
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Apelante: Genivaldo Batista De Oliveira
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000664-51.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991-A), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA-11089-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Recursos de Apelação Criminal interpostas por MARCELO FERNANDES SANTOS, LAURYELLE MAXIMO MOREIRA e GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, e ESTADO DA BAHIA, irresignados com a sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0000664-51.2016.8.05.0197, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piritiba/BA, cujo teor condenou os recorrentes como incurso na sanção prevista no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, estabelecendo, na oportunidade, honorários advocatícios devidos ao patrono dativo atuante no feito.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 66565852 e 66565855), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000168-53.2023.8.05.0062 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918-A)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753-A)

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918-A)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66639437
Processo N° : 8000168-53.2023.8.05.0062
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A), FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS (OAB:BA82469), CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753-A), BRUNO SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA24918-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214532030800000116544537

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8017644-50.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Roberto Vasconcelos Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernando Ferreira P.
Terceiro Interessado: Elizangela Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal nº 8017644-50.2023.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista
Apelante: Luan Silva de Jesus
Defensora Pública: Dra. Jeane Meira Braga
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Caio Graco Neves de Sá
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal, interposta na Ação Penal nº 8017644-50.2023.8.05.0274, originária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, em face da sentença, datada de 07.05.2024, subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João Lemos Rodrigues, em que se julgou procedente a imputação contida na denúncia, para condenar Luan Silva de Jesus, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Na mencionada sentença, foram fixadas as penas-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, reduzidas, de 2/3 (dois terços), em razão do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, penalidades tornadas definitivas, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas, fixando-se o regime prisional aberto e o valor unitário mínimo para a multa. A pena prisional foi substituída por duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e multa, sendo concedida liberdade provisória ao sentenciado (ID 66487395), pessoalmente intimado (ID 66487401).
A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs apelo (ID 66487402), em que formula pedido de absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de processo Penal (ID 66487406).
Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu o improvimento do apelo defensivo (ID 66487409).
Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por livre sorteio (ID 66514074).
Do exposto, dê-se vista, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8047677-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66578953
Processo N° : 8047677-35.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DIEGO GARCIA BRAUNA (OAB:BA52408-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214554889200000116485625

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8056517-65.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Victor Nascimento De Souza
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)
Terceiro Interessado: Gleise Kelly Barros Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 8056517-65.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Victor Nascimento de Souza
Advogado: Dr. Fabio Felsembourg dos Santos (OAB/BA 54983)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal interposta por Victor Nascimento de Souza, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 61543860, que o condenou como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006.
Constatando-se que as razões recursais foram juntadas pela defesa no ID 65803417, remetam-se os autos ao Juízo de origem, da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, objetivando a intimação do(a) ilustre Promotor(a) de Justiça ali atuante para oferecer as correspondentes contrarrazões, no prazo legal.
Devolvidos os autos a esta Superior Instância, e verificado o cumprimento da diligência, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000069-22.2022.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Yuri Alves Dos Santos
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732-A)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sunao Santos Yamauchi
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 8000069-22.2022.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga
Apelante: Yuri Alves dos Santos
Advogado: Dr. Bennet Costa Silva (OAB/BA 55.732)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,

Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal interposta por Yuri Alves dos Santos, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 62027117, que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003, e art. 180 do Código Penal.
No despacho de ID 64812842, esta relatora determinou a intimação do ilustre Advogado constituído do apelante, Dr. Bennet Costa Silva (OAB/BA 55.732), para apresentação, no prazo legal, das razões recursais, constando nos autos certidão da Secretaria da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal no sentido de que a citada peça processual não foi apresentada (ID 65600231).
Dessa forma, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, ao qual se solicita seus bons ofícios, no sentido de promover a intimação pessoal do apelante Yuri Alves dos Santos, custodiado no Complexo Policial de Itapetinga, para que constitua novo Defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover sua defesa técnica, com a observação de que, em caso de omissão, haverá suprimento do citado ato processual através da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Ainda na origem, uma vez apresentada a citada peça processual, dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial ali oficiante, para as correspondentes contrarrazões, também no prazo de lei.
Devolvidos os autos a este Superior Instância, e constatado o cumprimento das diligências, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
À Secretaria, para cumprimento do presente despacho. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8113099-22.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joeliton Sales Santos
Terceiro Interessado: Aparecido Rosa De Macedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marileda De Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8113099-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOELITON SALES SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por JOELITON SALES SANTOS, contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 8113099-22.2022.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo de Direito da 7ª Vara dos Criminal da Comarca de Salvador, cuja denúncia imputou-lhe a prática da conduta prevista no art. 157, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (roubo tentado).
O magistrado primevo, em sentença, reconheceu a ausência da capacidade penal do agente e aplicou-lhe a absolvição imprópria do réu, com imposição de medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por prazo indeterminado, pelo prazo mínimo de um ano, deduzido o prazo de prisão provisória, nos termos do artigo 97, parágrafo primeiro, do Código Penal.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 66821399), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0535206-39.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wilson Henrique Figueirêdo De Andrade
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Murilo Silva Dos Santos
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Apelante: Murilo Silva Dos Santos
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Apelado: Gleison Santos Da Conceicao
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0535206-39.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado/Apelante: Murilo Silva dos Santos
Advogado: Dr. Hudson Rego Dantas (OAB/BA nº. 49.773)
Apelado: Gleison Santos da Conceição
Advogado: Dr. Ramon Belarmino Carvalhal (OAB/BA nº. 38.693)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 4ª Vara Criminal
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO

Vistos,

Proferiu-se sentença, julgando-se parcialmente procedente a denúncia, condenando Murilo Silva dos Santos e Gleison Santos da Conceição na forma do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, às penas, respectivamente, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal e 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 72 (setenta e dois) dias-multa, no mínimo legal (ID 37043377).

Razões do apelo Ministerial, no sentido da majoração das penas fixadas aos sentenciados (ID 37043384).

Termo e razões do apelo de Murilo Silva dos Santos, através de Advogado constituído, arguindo nulidade da sentença e, em mérito, pretendendo a redução das penas aplicadas (IDs 37043410 e 46368551).

Razões do apelo de Murilo Silva dos Santos, através da Defensoria Pública, pretendendo a absolvição ou a exclusão da majorante do concurso de pessoas (ID 47613593).

Contrarrazões Ministeriais ao apelo de Murilo Silva dos Santos, no sentido do seu não provimento (ID 47613595).

Contrarrazões de Gleison Santos da Conceição no sentido do não provimento do apelo ou, alternativamente, que não seja valorado negativamente o vetor das circunstâncias do crime (ID 58678902).

É o relatório.

Verifica-se não constar dos autos a peça de contrarrazões da Defesa de Murilo Silva dos Santos, razão pela qual intima-se o seu ilustre Advogado constituído, Dr. Hudson Rego Dantas (OAB/BA nº. 49.773), para oferecimento das contrarrazões recursais do apelo interposto pelo Ministério Público (ID 37043384), no prazo de 08 (oito) dias, conforme disposto no art. 600 do CPP.

Devolvidos os autos a esta Superior Instância, e verificado o cumprimento da diligência, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0003422-93.2019.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 66825415
Processo N° : 0003422-93.2019.8.05.0230
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517281775100000116723477

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8156158-60.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juraci Alves Bacelar
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)
Terceiro Interessado: Edgar Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Jose Carlos Gomes Campos
Terceiro Interessado: Adriano Mesquita Lima
Terceiro Interessado: Cibele Firme Dos Santos
Terceiro Interessado: Karla Cristina Lima De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 8156158-60.2022.8.05.0001, da Comarca de Lauro de Freitas
Apelante: Juraci Alves Bacelar
Advogado: Dr. Marcos Paulo Cesar Fontes (OAB/BA 51.992)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal interposta pela defesa de Juraci Alves Bacelar, nos autos da Ação Penal nº 8156158-60.2022.8.05.0001, da 2ª Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas, em face da sentença que o condenou como incurso no tipo penal previsto no art. 180 do Código Penal. (ID 65493940).
Conforme requerido através da peça de interposição do recurso (ID 65493946), intima-se o ilustre Advogado constituído do apelante, Marcos Paulo Cesar Fontes (OAB/BA 51.992), para oferecimento das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, consoante disposto no art. 600 do CPP.
Apresentadas as razões defensivas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para que proceda a intimação do(a) ilustre Promotor(a) de Justiça ali atuante, a fim de que apresente as correspondentes contrarrazões, no mesmo prazo legal.
Cumpridos os atos processuais pendentes, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001220-31.2019.8.05.0138 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Dias Rocha Filho
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715-A)
Terceiro Interessado: Elisangela Ferreira De Matos
Terceiro Interessado: Jobson Sousa Da Cunha
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0001220-31.2019.8.05.0138, da Comarca de Jaguaquara/Ba
Apelante: Gilson Dias Rocha Filho
Advogado: Dr. Antonio Fernandes Neves Junior (OAB/BA 32.715)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Crime da Comarca de Jaguaquara/Ba
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal interposta pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 0001220-31.2019.8.05.0138, da Vara Crime da Comarca de Jaguaquara/Ba, em face da sentença que condenou Gilson Dias Rocha Filho como incurso no tipo penal previsto no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97. (sentença - ID 65887822; termo de interposição recursal – ID 65887831).
Apresentadas as razões recursais (ID 65887831) e correspondentes contrarrazões ministeriais (ID 65887837), dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
À Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000376-76.2021.8.05.0007 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clebson Dos Santos Santana
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Apelante: Marcos Paulo Mota Cruz
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Apelante: Taylan Santos Da Cruz Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Genivaldo Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Tamara Nogueira Bispo
Terceiro Interessado: Daiane Barbosa De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 8000376-76.2021.8.05.0007, da Comarca de Amélia Rodrigues
Apelante: Taylan Santos da Cruz

Advogado: Dr. Fabricio Barboza dos Santos (OAB/BA 38.398)
Apelantes: Clebson dos Santos Santana e Marcos Paulo Mota Cruz
Advogado: Dr. Fernando Afonso Brito Brandão Pereira da Silva (OAB/BA 67.149)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Crime da Comarca de Amélia Rodrigues
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,
Versam os presentes autos sobre recursos de apelação criminal interpostos nos autos da Ação Penal nº 8000376-76.2021.8.05.0007, da Vara Crime da Comarca de Amélia Rodrigues, em face da sentença que condenou os apelantes, Taylan Santos da Cruz, Clebson dos Santos Santana e Marcos Paulo Mota Cruz, como incursos no tipo penal previsto no art. 157, §2º, inciso II, art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, em concurso com o 244-B do Código Penal, na forma do art. 70, caput, do CP. (sentença - ID 66015989).
Conforme requerido através das peças de interposição do recurso (IDs 66015995 e 66016010), intimam-se os ilustres Advogados constituídos dos apelantes, Dr. Fabricio Barboza dos Santos (OAB/BA 38.398) e Dr. Fernando Afonso Brito Brandão Pereira da Silva (OAB/BA 67.149), para oferecimento das respectivas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, consoante disposto no art. 600 do CPP.
Apresentadas as razões defensivas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para que proceda a intimação do(a) ilustre Promotor(a) de Justiça ali atuante, a fim de que apresente as correspondentes contrarrazões, no mesmo prazo legal.
Cumpridos os atos processuais pendentes, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001847-98.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vinicius Souza Ramos
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Terceiro Interessado: Grazielle Ferreira Miranda
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 8001847-98.2021.8.05.0243, da Comarca de Seabra
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Advogado/Apelado: Dr. Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB/BA 32.092)
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de apelação criminal interposta na Ação Penal nº 8001847-98.2021.8.05.0243, originária da Vara Criminal da Comarca de Seabra, em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito, Dra. Martha Carneiro Terrin e Souza, datada de 17.04.2024, que condenou Vinícius Souza Ramos como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, tendo fixado honorários ao Advogado nomeado para defesa do réu, Dr. Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB/BA 32.092), na importância de R$ R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais). (ID 66460022).

O Estado da Bahia interpôs apelo, em que suscita a nulidade da sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários ao Defensor nomeado, e formula pedido subsidiário de que o valor arbitrado seja compatível “com a efetiva atuação do defensor dativo para que não haja excessiva onerosidade aos cofres públicos. […]”. (ID 66460034).

O Advogado/Apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões recursais pelo não provimento do apelo interposto. (ID 66460043).

Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por livre sorteio (ID 66460240).

Do exposto, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8047152-53.2024.8.05.0000
IMPETRANTES: HELIO ALMEIDA DE SANTANA e MARION FREDERICO BEZERRA
PACIENTE: JEFFERSON DOURADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CORIBE
RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

DECISÃO LIMINAR

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por HELIO ALMEIDA DE SANTANA e MARION FREDERICO BEZERRA em favor de JEFFERSON DOURADO,contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA, ora apontado como autoridade coatora,objetivando a revogação da prisão cautelar do paciente por excesso de prazo.

Narram que “em 29/03/2023, o Paciente foi preso em flagrante delito na pequena cidade de JABORANDI/BA e, posteriormente, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva”, tendo sido, em seguida denunciado pelo crime de perseguição (no art. 147-A do Código Penal), atualmente conhecido como stalking, e pela contravenção penal de porte de arma branca (artigo 19, caput, da Lei das Contravenções Penais).

Aduzem que foi requerida a revogação da prisão preventiva, contudo este pedido foi negado pelo magistrado a quo, mantendo-se a prisão cautelar do paciente.

Informam que “foi instaurado incidente de insanidade mental, visto que restou constatadas dúvidas quanto ao real estado de saúde mental do Paciente, pelo que passados mais de 90 (noventa) dias após o seu recebimento e a determinação da elaboração do laudo pericial, ainda não foi realizado o respectivo exame, configurando-se, assim, excesso de prazo que não se pode ser atribuído à defesa do Paciente”.

Os impetrantes chamam a atenção para a alegação de que se trata de réu primário e de bons antecedentes, e que se encontra preso preventivamente há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Acrescentam que, após ventilada a possibilidade de insanidade mental do paciente, desde a abertura do Incidente de Insanidade Mental, há mais de 90 (noventa) dias, ele ainda não foi submetido ao exame pericial psiquiátrico, não tendo sido elaborado o respectivo laudo até a presente data.

Diante da situação descrita, sustentam que “ante a indiscutível demora na realização do exame psiquiátrico, de forma injustificada, desarrozoada e por razões não atribuíveis à Defesa, bem como ao já demasiado tempo em que o Paciente se encontra preso, sem sentença condenatória, em nítida afronta à presunção de inocência, configurada está a ilegalidade do encarceramento que autoriza a concessão da ordem pleiteada ao final desta exordial”.

Pontuam que acaso condenado, “o paciente, provavelmente, não cumprirá a pena em regime fechado ou semiaberto, ante suas condições pessoais, como a primariedade e os bons antecedentes, e reduções da pena que lhe beneficiariam, nesse caso, decorrentes, por exemplo, da detração do longo tempo de prisão preventiva de 1 ano e 4 meses”.

Repisam que “todos os princípios fundamentais acima, especialmente a presunção de inocência, estão sendo ignorados em relação ao Paciente, o qual, como se disse está preso preventivamente (vale dizer: sem sentença penal condenatória transitada em julgado que o justifique) há 01 (um) ano e 4 (quatro) meses por um crime que tem apenas uma pena máxima cominada de até 02 anos, ou seja, o Paciente praticamente está cumprindo a totalidade da pena de forma ilegalmente antecipada. Ademais, considerando que a pena máxima cominada ao crime de perseguição atribuído ao Paciente é de até 02 (dois) anos, não mais se justifica a sua prisão preventiva, tendo em vista o grande lapso temporal a que ele se encontra preso.”

Ao final, requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem mandamental, ratificando-se a liminar, para que possa o Paciente responder ao processo solto.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Decido.

1. Do juízo de admissibilidade do writ

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro[4]:

Sobre o interesse de agir:
"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:
"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

2. Do pedido liminar

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que se encontra privado de sua liberdade, desde 29/03/2023, tendo sido recolhido inicialmente na cadeia pública de Santa Maria da Vitória - Bahia, pela suposta prática de crime de perseguição (no art. 147-A do Código Penal), atualmente conhecido como stalking, e pela contravenção penal de porte de arma branca (artigo 19, caput, da Lei das Contravenções Penais), tendo sido instaurado incidente de insanidade mental que, contudo, não foi concluído até o momento, permanecendo o Paciente privado de sua liberdade, de forma que defendem os impetrantes que resta consubstanciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, artigos 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)." [5]

Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)."[6]

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado /constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do

writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Analisando os fólios de origem, tem-se que o Ministério Público, no dia 12/04/2023, ofereceu denúncia (id 66385045) em face do Paciente, nos autos da ação penal de nº 8000204-77.2023.8.05.0068, pela suposta prática do crime de perseguição e contravenção penal de porte de arma branca, nos seguintes termos:

Consta do referido procedimento investigatório que, no decorrer do mês março de 2023, no Hospital Hermenegildo Dias da Silva e em outros locais do Município de Jaborandi, o DENUNCIADO perseguiu o enfermeiro Muriel Caires de Oliveira e o servidor Valdeir Brito Santana, reiteradamente, ameaçando matá-los, perturbando sua esfera de liberdade.
Infere-se dos autos que, no dia 28.03.2023, o DENUNCIADO, portando uma mochila, compareceu ao Hospital Municipal e proferiu ameaças à vítima Valdeir, consistente em dizer-lhe que iria lhe "dar 2 tiros com uma .40", assim como o faria também contra o prefeito Marcos e Muriel.
Logo depois, no dia 29.03.2023, policiais militares constataram, em abordagem pessoal, realizada em frente à Serralheria Alves, que o DENUNCIADO trazia consigo, em sua mochila, uma (01) faca de 19 cm e uma (01) arma de fogo artesanal inapta para realização de disparos, consoante laudo pericial de ID 379805421 - Pág. 60.
Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado JEFFERSON DOURADO os crimes previstos no Art. 147-A do Código Penal, c/c art. 19, caput, do Decreto-Lei 3.688/41, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 394, § 1º, inciso III e s.s. do Código de Processo Penal (procedimento comum sumaríssimo), até decisão final condenatória, protestando, desde logo, pela oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Sobre o crime de perseguição, delito também conhecido como "stalking", este foi inserido no artigo 147-A no Código Penal, pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021, in verbis:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
I – contracriança, adolescente ou idoso;
II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
§ 2ºAs penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
§ 3º Somente se procede mediante representação.

Considera-seilícitaa conduta de seguir ou acompanhar uma pessoa, de maneira reiterada ou constante, com ameaças à sua integridade física ou psicológica, causando constrangimentos e intimidações que resultem em restrição ou perturbação de sua liberdade ou privacidade. Exemplifica-se: uma pessoa que não aceita o fim de um relacionamento e passa a ligar reiteradas vezes para o ex-companheiro, vai à sua casa ou trabalho sem ser chamada, usa de diversos artifícios para o intimidar a não iniciar nova relação amorosa.[7]

No caso em apreço, consta do Inquérito Policial o depoimento das testemunhas ouvidas em delegacia, as quais narraram que o paciente atuava nos seguintes moldes:

"estava de Plantão no Desparamento da Policia Militar de Jaborandi-BA, na companhia do SD/PM Marcelo Sorares Ferreira Mat. 30.486.087-9, quando recebeu a denuncia que a pessoa de Jeffsson Dourado estava ameaçando Prefeito Municipal o Dr. Marcos e o enfermeiro Muriel; que desta forma a Guarnição empreendeu Diligência no intuito de averiguar a situação; que em conversa com Muriel este relatou que Jefferson, conhecido por BUI, estava lhe ameaçando de morte, bem como, ameaçava também Dr. Marcos. Que Muriel relatou que desde ontem esta sendo perseguido por Jefferson, que o mesmo teria ido no Hospital Municipal local onde Muriel trabalha a procura do mesmo, bem como não estava saindo das mediações da clinica Viver de sua propriedade, portando uma mochila nas costas e dizendo que ira matar Muriel e o Prefeito Dr. Marcos. Que Muriel informou também que na manha de hoje (29/03/2023) teria recebido um alerta por populares que ficasse esperto com Jefferson, pois o mesmo estaria portando uma arma de fogo em bolsa costal, e dizia que iria matar Muriel e o Prefeito. Que Guarnição não localizou Dr, Marcos, que de imediato começaram a procurar Jefferson nesta cidade; que em ronda localizou o mesmo em frente a Serralheria Alves conversando com um serralheiro, que os PMs abordou Jeferson e ao revistar o mesmo foi encontrado em sua bolsa 01 arma de fogo artesanal e uma (01) faca medindo aproximadamente 19cm entre cabo e lamina; Segundo o funcionário da serralheira Jefferson estaria ali pedindo para que o mesmo o soldasse as peças. Que os PMs perguntou a Jefferson se era verdade que o mesmo estava ameaçando a pessoa de Muriel e Dr. Marcos; que Jeffeson confessou que sim, porem já estava arrependido e não iria matar ninguém mais não; que os PMs ainda perguntou o porque o mesmo estava fazendo tais ameaças que respondeu, mais uma vez que já tinha desistido e não iria matar ninguém. Que desta forma a guarnição conduziu Jefferson a esta Delegacia onde apresentou-o, bem como os materiais que encontrado com o mesmo; que a PM também orientou a vitima a procurar a delegacia para prestar os devidos esclarecimentos"
(SD/PM Silvande Silva de Oliveira, mat. 30.479.691-5) (grifos nossos)

Que no dia de hoje 29/03/2023, por volta das 10h0Omin o mesmo estava no hospital municipal trabalhando momento em que ficou sabendo través do seu funcionário Eunilson que Jefferson Dourado conhecido popularmente como BUIU esteve a procura do declarante na Clinica VIVER que fica localizada no centro desta cidade sendo esta de sua propriedade e local de trabalho; Que BUIU disse ao seu funcionário que era pra pedir desculpas do acontecido em dias passados; Que também recebeu uma mensagem de whatssap em seu telefone particular de um colega de trabalho onde este lhe informava o seguinte: "BOM DIA. EI

CUIDADO COM BUIU O PESSOAL VIU ELE COM UMA PISTOLA CARREGADA. É BOM FALAR COM OS POLICIAIS" ; Que diante de tudo resolveu informar a policia militar para que tomasse providencias; Que no dia 10/03/2023 o declarante disse que estava na cidade em uma inauguração de entrega de casas populares; Que neste dia Jefferson Dourado do nada lhe ameaçou com uma faca; que ficou perplexo pois nunca teve problemas com Jefferson nem com seus familiares; Que ao contrario toda vida ajudou a família do mesmo; Que tem muita preocupação com sua integridade física bem como de seus familiares; Que Jefferson é uma pessoa que tem problemas com a policia bem como de saúde mental;Que Jefferson mais ou menos em 02 semanas passou por consulta hospitalar nesta cidade por aproximadamente 20 vezes; Que ficou sabendo também que Jefferson ameaçou outras pessoas sendo o secretario de saúde o senhor Valdeir e o prefeito da cidade Dr Marcos. Que deseja representar criminalmente contra Jefferson.
(Muriel Caires de Oliveira, vítima) (grifos nossos)

Ao ser interrogado, na fase inquisitorial, o acusado respondeu que:

Que respondeu que de fato, fez as ameaças. Que ameaçou Muriel por que achava, que tinha sido ele o responsável por ter colocado o interrogado na cadeia, na época que foi preso acusado por estupro.Que depois ficou sabendo que não foi Muriel, e sim outro pessoa conhecido por Bruno Dentista. Que inclusive na data de hoje, (29/03/2023) pela manha o mesmo foi ate a clinica de Muriel para pedir desculpas. Que com relação ao secretario Valdeir, o mesmo disse ao mesmo disse que iria dar 02 tiros de .40, na cara do mesmo, porque tinha pedido uma casa alugada para interrogado morar e o mesmo não tinha arrumado ainda. Que no Hospital estava com raiva e disse a Valdeir para o mesmo não ir ate a sua casa. Que também vai pedir desculpa para Valdeir. Que não têm nenhum arma de fogo e nem dinheiro para comprar. Que relacionado a Dr. Marcos, também falou que iria dar 02 tiro no mesmo, porem já desistiu. Que perguntado o motivo das ameaças, o mesmo respondeu que estava sido influenciado pelo seu irmão Jeimison e a pessoa conhecida por Geraldinho Que afirma que no dia que a prefeitura fez uma entrega de uma casa para o interrogado, a pessoa de Geraldinho lhe tomou uma faca sem ponta. Que ao ser perguntado onde o mesmo conseguiu as peças encontradas com o mesmo usada para a fabricação de arma de fogo. Que respondeu que os dois artefatos (um cano de ferro medindo aproximadamente 20cm de cumprimento, por 1/2 polegada de diametro e o dispositivo de ferro medindo aproximadamente 14cm, com: mola e gatilho), o mesmo conseguiu o cano com a pessoa conhecido por Juninho de Cleitinho, e dispositivo conseguiu com a pessoa conhecido por TOTO FILHO DE CHICÃO, quanto a faca foi a pessoa conhecido por Cleiton da Mata, popularmente conhecido por IMBIRA. Que o mesmo iria pedir desculpas a todos que ele ameaçou e não tem mais a intenção de matar ninguém.
(Jefferson Dourado, ora paciente)

Consoante os depoimentos acima, infere-se que o paciente supostamente realizou, por vezes, ameaças de morte contra as vítimas, inclusive tendo utilizado arma branca em determinadas situações.

Emerge dos autos da ação penal originária, que, após o oferecimento da denúncia, foi nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação em 19/07/2023, com pedido de Revogação da Prisão Preventiva, em razão da incompatibilidade da medida cautelar com os crimes de menor potencial ofensivo, o excesso de prazo de prisão preventiva e a necessidade de sua revogação, em razão da inexistência de fundamentos para a manutenção da coerção pessoal.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação do cárcere cautelar, o Ministério Público sustentou que, no caso concreto, "Vale também registrar que a demonstração de doença mental indicativa de incapacidade para compreender o caráter ilícito da conduta exige incidente próprio, que somente se constitui em favor e com anuência da defesa (HC 133078 STF), de modo que deve ser enfrentada na seara própria. No mais, mesmo que a pena abstratamente cominada ao delito seja de reduzida duração, não fica inviabilizada a decretação e manutenção da prisão preventiva, se presentes outros elementos que demonstrem sua necessidade [...] Neste sentido, vale ainda destacar que, admitida eventual arguição de inimputabilidade, sequer deve ser considerado o preceito secundário do tipo em julgamento, já que o caso passa a ser orientado pelas normas atinentes à absolvição imprópria (medida de segurança), sem prazo legal definido."

O magistrado de primeiro grau decidiu pela manutenção da custódia cautelar, com entendimento de ausência de fato novo e suficiente para a revisão da medida. Também foi certificado o recambiamento do custodiado para o Conjunto Penal de Barreiras/ BA (id. 66385045, fl. 105).

Após, o Diretor do Conjunto Penal de Barreiras oficiou ao juízo a quo sobre a impossibilidade de manter o custodiado na unidade prisional, sendo necessária sua transferência para local adequado para tratamento psiquiátrico/ neurológico permanente (id. 66385045, fl. 105), nos termos do relatório psicológico, elaborado pela psicóloga do Conjunto Penal de Barreiras, que informou o atendimento realizado com o paciente. Segue a transcrição do referido laudo:

Trata-se de um indivíduo do sexo masculino, 27 (vinte e sete) anos de idade, natural do município de Jaborandi- BA. Neste momento encontra-se em situação de cárcere.
Deu entrada no Conjunto Penal de Barreiras no dia 29 (vinte e nove) de Agosto de 2023, onde ao ser recebido pela equipe de segurança e equipe de enfermagem, foi sinalizado ao setor de Psicologia que o interno possuía agravos psíquicos. Sendo assim, a psicóloga se deslocou até o recebimento para realizar acolhimento inicial e compreender sobre a demanda. No momento, o interno apresentou postura defensiva, com pouco contato verbal, com dificuldade em manter contato visual, com expressão de medo. O mesmo foi inserido na agenda para avaliação e conduta psiquiátrica.
Ainda no dia 29 (vinte e nove) de agosto o interno foi atendido no setor de saúde mental pelo médico psiquiatra. No momento do atendimento foi necessário que outro interno o acompanhasse devido sentir-se inseguro e estar agitado. Durante avaliação psiquiátrica, compreendeu-se histórico prévio de tratamento psiquiátrico. Não conseguiu mencionar a sua idade. Descreve ensino fundamental incompleto. Negado uso de álcool e outras drogas. Consumo de cigarro. Negado crise convulsiva. Negado alergia medicamentosa. Relato de residir com mãe e irmã. Relato de agitação e insônia. Paciente psicótico, discurso algo desconexo.

CD: Prescrevo Risperidona 3mg + Prometazina 25mg (0-0-1); Haldol + Prometazina 25mg IM (no momento da avaliação) dose única. Diazepam 10mg (0-0-1).
Inicialmente o interno foi conduzido para a triagem, em cela isolada, com intuito de evitar agravos para si e para os outros. Compreendeu-se que diante de quadro de agitação com delírios persecutórios, o mesmo estava recusando a alimentar-se e não estava aceitando as medicações prescritas. Então, no dia 31 (trinta e um) foi conduzido ao leito desta unidade prisional com o intuito da equipe conseguir monitorar seu estado de saúde. Conforme orientações e protocolo médico, foi realizada contenção mecânica devido quadro de agitação, realizado Haldol IM, punção venosa e administração de SF 0,9% + vitamina C e complexo B, com intuito de estabilizar psicose e preservar sua saúde física.
No dia 01 (um) de setembro a psicóloga se fez presente no leito, juntamente com a equipe de enfermagem para avaliar o atual estado mental do interno. Naquele momento o interno encontrava-se contido, em uso de soro fisiológico e vitaminas, recusando alimentar-se e a fazer uso de medicação via oral. Apresentava respostas motoras a estímulos, porém nem sempre apresenta respostas verbais; abertura ocular; demora em responder aos estímulos verbais, com diminuição do interesse no ambiente. Face de confuso, apresentando expressão ansiosa, enigmática e às vezes de surpresa. Orientado quanto a espaço, presença de alucinações auditivas.
Nos dias seguintes começou a aceitar dietas e medicações via oral. Ampliou diálogo com equipe, porém mantendo delírios persecutórios, medo constante e insegurança quanto ao ambiente.
A assistente social manteve contato com familiares, os quais enviaram carta a qual foi lida para o interno supracitado. Posteriormente, foi disponibilizada chamada de vídeo para que o mesmo pudesse ter contato com a sua mãe e irmã.
No dia 08 (oito) de setembro foi novamente avaliado pelo médico psiquiatra da unidade. Durante o atendimento, o mesmo foi conduzido ao setor de saúde mental, apresentando contato visual, com melhoria na agitação psicomotora, porém mantém alucinações.
Na madrugada do dia 11 (onze) de setembro, Jeferson tentou suicídio por enforcamento com suporte de um lençol. A equipe de enfermagem conduziu protocolo e no dia seguinte o mesmo foi atendido pela psicóloga.
Entrou-se em contato no dia 12 (doze) com o médico psiquiatra, o qual realizou orientações cabíveis.
Desde então, Jeferson Dourado se mantém no leito desta unidade prisional, sendo monitorado pela equipe de saúde e segurança, mantém delírus e alucinações auditivas, instabilidade emocional, medo intenso, orientado quando a espaço, porém com dificuldade de orientação em relação ao tempo. Apresenta piora significativa e agitações no período noturno, onde, em alguns momentos vem sendo realizado protocolo de emergência, diante de orientação médica.
Em atendimentos recentes, interno vem mantendo dificuldade em estabelecer comunicação linear, apresentando discurso desorganizado, desorientação alopsíquica, evitando contato visual, com agitação comportamental, com higiene pessoal não preservada.
Neste momento segue sem possibilidade de estabelecer convívio com demais internos, para que não ofereça riscos e danos nem para si e nem para os outros. Cabe mencionar que o ambiente prisional tem sido gatilho para piora do seu quadro de saúde mental, sendo que as rotinas e protocolos de segurança, o barulho das grades, os uniformes do operacional e demais questões adentram ao psiquismo causando aversão, medo, insegurança e piora dos sintomas, os quais já apresentava anteriormente.
Sendo assim, solicitamos para que suas questões judiciais sejam analisadas e tomadas alternativas individualizadas diante deste caso, pois trata-se de um paciente psicótico, que não consegue discernir certo/errado, lícito/ilícito. Não possui noção da gravidade do delito, não consegue significar culpa/remorso, sendo compreendido que o objetivo da prisão não será colocada em prática para o caso em questão.
Cabe mencionar que apesar desta unidade dispor de equipe multidisciplinar de saúde, compreende-se que o mesmo necessita de local adequado para tratamento psiquiátrico específico.
Afirmamos veracidade das informações contidas acima perante o Código de Ética do Profissional de Psicologia, e colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.
DIAGNÓSTICO: CID F20 /F71
(grifos nossos)

O laudo acima transcrito revela que o custodiado aparenta enfrentar problemas mentais, em que relata, inclusive, tentativa de suicídio.

Assim, na data de 19/09/2023, considerando as dúvidas sobre a saúde mental do réu e o relatório da equipe multidisciplinar do Conjunto Penal de Barreiras, que indica que o acusado é portador de esquizofrenia (CID-10 F-20.0) e retardo mental moderado (CID-10 F71), o juízo de primeiro grau determinou a instauração do Incidente de Insanidade Mental, tombado sob o nº 8000594-47.2023.8.05.0068 em 20/09/2023, a fim de submeter o paciente a exame psiquiátrico, ocasião em que determinou também a conversão da prisão preventiva em internação provisória, com ordem de encaminhamento do Paciente ao Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) de Salvador – BA, para a realização do exame pretendido.

Remetidos os autos ao Parquet, este destacou que “[e]m que pese a pena reduzida em tese cominada à conduta imputada, o MP não vislumbra viabilidade na aplicação ao caso de suspensão condicional do processo, ou de outros institutos despenalizadores, enquanto subsistir a dúvida sobre a exata extensão da imputabilidade (ou não) do réu, haja vista que a sua capacidade de entendimento e autodeterminação são pressupostos essenciais à eficácia e utilidade social daquelas medidas.”, bem como requereu com urgência “informações à unidade onde o réu se achar presentemente internado, acerca da sua atual situação de saúde, bem como, sobre o andamento das providências para a conclusão da perícia ordenada.”

Por fim, em 05/06/2024, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do Diretor da Unidade em que o réu se encontra, a fim de informar sobre as reais condições de saúde do paciente, bem como sobre o andamento da perícia ordenada, com fins de determinar a capacidade de discernimento do custodiado.

Pois bem.

Diante do quadro fático descrito alhures, após o laudo elaborado pela equipe multidisciplinar do Conjunto Penal de Barreiras, verifica-se que o MM. Juiz de origem determinou a conversão da prisão preventiva do paciente em internação provisória, com ordem de transferência para o HCT de Salvador e realização de perícia.

Ocorre que, compulsando os autos do Incidente de Insanidade Mental, até o momento, não há informações acerca do cumprimento das diligências de transferência do paciente e da realização perícia médica.

A internação provisória encontra previsão legal no art. 319, do CPP, como medida cautelar diversa da prisão a ser decretada em face "do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração."

A questão guarda várias camadas que demandam um olhar atento da comunidade como um todo, mas, em especial, do Poder Judiciário.

A discussão em torno do tema da saúde mental no âmbito do Poder Judiciário ganhou força após o Brasil amargar sua primeira condenação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo objeto relacionou-se ao trato das pessoas com deficiência e ao quadro do atendimento à saúde mental no país.

Em apertada síntese, a origem da condenação do Estado Brasileiro, diz respeito ao caso Ximenes Lopes vs. Brasil, tendo sido posta à análise daquela Corte a apuração da responsabilização do Brasil em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa neurodivergente, internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, centro de atendimento psiquiátrico privado, vinculado ao SUS, localizado no município de Sobral/CE, tendo falecido no dia 4 de outubro de 1999, apenas 3 (três) dias após a sua internação, no citado estabelecimento, em razão das condições desumanas e degradantes a que foi submetido, destacando-se os ataques a sua integridade física por parte dos funcionários da citada Casa de Repouso.

Diante da falta de investigações e garantias judiciais, e da latente impunidade que sobreveio, o caso foi levado a julgamento, reconhecendo-se a responsabilidade do Estado Brasileiro, oportunidade em que se chamou atenção, sobremaneira, à situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas acometidas por distúrbios mentais, ressaltando a especial obrigação do Estado de oferecer proteção aos que se encontram sob seus cuidados, em centros de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

Assim, como primeiro passo em matéria legislativa, sobreveio a edição da Lei nº 10.216/2001, Lei da Reforma Psiquiátrica, que, dentre outras medidas, traz forma expressa, no § 3º do art. 4º, a vedação de internação de pessoas com transtornos mentais em instituições com características asilares, in verbis:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.
§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. (grifos acrescidos)

Com vistas a dar cumprimento com maior efetividade ao quanto decidido pela CIDH, o CNJ, por meio da Portaria nº 142/2021, instituiu o Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental, que foi coordenado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH – UMF/CNJ.

Após, o CNJ editou a Resolução nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, que guarda dentre seus objetivos, a materialização, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, dos procedimentos e diretrizes constantes da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da supracitada Lei nº 10.216/2001. Ressaltando como principal mudança o fechamento gradual dos hospitais destinados a tratamentos psiquiátricos no Brasil, e o atendimento dessa parcela da população pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Recentemente, no dia 25/06/2024, na ADPF nº 1076, em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 487do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Edson Fachin, proferiu decisão ressaltando os avanços das medidas implementadas no país, a fim de assegurar a política de proteção do direito fundamental à saúde de pessoas com transtorno mental ou outra forma de deficiência psicossocial durante o ciclo penal. Neste sentido, destacou que:

Há inúmeras publicações no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça e órgãos de imprensa evidenciando a intensidade desse percurso, com diálogo e avanços significativos junto aos entes federados.
Destaco, em particular, o Painel de divulgação das ações para a implementação e o monitoramento das ações estaduais (https://www.cnj.jus.br/programaseacoes/direitos-humanos/politica- antimanicomial-do-poder-judiciario/painel-de-acoes-estaduais-para- implementacao-da-resolucao-cnjn487-2023) a indicar, nesta data, 17 (dezessete) unidades da federação que já instituíram Grupos de Trabalho, 18 (dezoito) unidades que já procederam à interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico e 15 (quinze) entes que já contam com equipes conectoras entre o Poder Judiciário e a Saúde por meio do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No âmbito estadual, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio da Portaria n° 01/2023/GMF/TJBA, publicada no DJE de 12/4/2023, instituiu III Grupo de Trabalho no âmbito do Comitê Estadual de Políticas Penais e Socioeducativas, a partir da Câmara Temática Políticas Penais, para, de acordo com a supracitada Resolução nº 487/2023, do CNJ, acompanhar a política antimanicomial, bem como a situação do Hospital de Custódia e Tratamento – HCT, situado no município de Salvador/BA, sendo que um dos fatores levados em consideração para a criação do Grupo de Trabalho em referência foi exatamente a necessidade de tratar das questões relativas ao HCT, em observância aos princípios humanitários e desinstitucionalização.

Ainda com vistas à materialização da implementação da política antimanicomial no estado baiano, este Sodalício publicou, no DJE de 30/1/2024, o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024, que dispõe sobre a implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução nº 487/2023 do CNJ, no âmbito do Estado da Bahia, que trouxe diretrizes a serem seguidas na implementação de tão esperada e necessária medida.

Já em seu art. 2º, o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024 do TJBA destaca a interdição parcial do HCT, a partir daquela data (30/1/2024), com vistas a impedir novas internações no citado estabelecimento, sejam elas provisórias ou decorrentes de medidas de segurança aplicadas em sentença. Veja-se:

Art. 2º. O Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador (HCT), a partir do dia 30 de janeiro de 2024, será interditado parcialmente, a fim de impedir novas internações provisórias e por medida de segurança sentenciada.

O citado Provimento Conjunto traz em seu bojo, também, medidas a serem adotadas quando evidenciada a necessidade de conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, explicitando a necessidade de acionamento da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), para fins de suporte intramuros, que, inclusive, deve oferecer informações, acaso requisitadas, para fins de subsidiar possível decisão judicial, veja-se:

Art. 7º. Na hipótese de conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) também deverão ser acionadas para suporte intramuros.
§1º. Em qualquer momento o juízo pode acionar a RAS e a RAPS requisitando informações sobre o acompanhamento da pessoa custodiada na rede de serviços, seu status de tratamento e a existência de exames ou laudos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 487/2023, que possam subsidiar a tomada de decisão judicial.

Indubitável e improrrogável, pois, a necessidade de se promover alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, com espeque na individualidade de cada ser humano, almejando, assim, um verdadeiro tratamento e a busca de uma vivência digna, e não a coisificação do ser humano, alojado nas masmorras do esquecimento social, submetido, muitas das vezes (quiçá a grande maioria) a tratamentos aviltantes, degradantes, que lhe retiram o próprio senso de existência.

Por oportuno, compartilho conclusão à qual cheguei ao me debruçar sobre o tema, analisando a medida de segurança sob uma ótica contemporânea, verbi gratia: “À guisa de arremate, assevera-se que, em se tratando de aplicação e execução da medida de segurança (sanção penal), no Brasil, atualmente, impõe-se a incidência dos postulados, ditames e diretrizes fixados pela Lei 10.216/2001, Lei da Reforma Psiquiátrica, afastando-se o previsto nas normas punitivas (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal), por força imperativa da Constituição Federal da República, bem assim, em caráter residual, pelo conflito aparente de normas.”[8]

Por tudo quanto exposto, necessário identificar, se, no caso em apreço, o custodiado encontra-se internado, neste momento, no conjunto penal de Barreiras, ou se realizada a sua transferência ao HCT, para fins de identificar a conduta mais adequada para o deslinde do feito. Outrossim, torna-se necessária a informação se realizada a perícia médica já determinada.

Para além da instauração do incidente de insanidade mental, no caso sub examine, alegam os impetrantes o excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o paciente está preso há um ano e quatro meses, aduzindo que “afronta à presunção de inocência, configurada está a ilegalidade do encarceramento que autoriza a concessão da ordem pleiteada ao final desta exordial”, em especial considerando as infrações penais supostamente cometidas pelo paciente, quais sejam crime de perseguição e contravenção penal de porte de arma branca. Assim, pugnam pela liberdade provisória, sob a alegação de excesso de prazo.

Conforme determinação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)[9], há a previsão do artigo 316, § único, CPP, de acordo com a qual o juízo que ordenou a custódia deve proferir uma nova decisão, a cada 90 (noventa) dias, acerca da subsistência dos elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Em atenção à determinação normativa constante do artigo 316, § único, CPP, e a jurisprudência a respeito do tema, prevalece que a inobservância do prazo legal não implica automática revogação da prisão preventiva.

O juiz federal e professor Márcio Cavalcanti[10] leciona que “A inobservância do prazo de 90 dias do parágrafo único do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva.O art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema, que deve ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal.O parágrafo único precisa ser interpretado em conjunto com o caput. Logo, para que o indivíduo seja colocado em liberdade, o juiz precisa fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva, e não no mero decurso de prazos processuais”.

O STF já se manifestou no sentido de esclarecer que a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porque a liberdade não advém do mero transcorrer do tempo, uma vez que depende de decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela. In litteris:

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória.
STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046).

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.
STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995).

Neste sentido, também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que não basta a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais para a sua configuração, é imprescindível fazer um juízo de razoabilidade. Logo, são necessários outros elementos para averiguar a existência de constrangimento ilegal em virtude de suposta omissão do juízo, sendo prudente aguardar as informações da Autoridade Coatora.
(TJBA; Classe Processual: Habeas Corpus; Número: 8005377-58.2024.8.05.0000; Órgão julgador: Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma; Decisão ao id. 57124705)

Assim, o mero transcurso do prazo não implica em relaxamento ou revogação do cárcere cautelar.No caso em comento, o feito não se encontra paralisado, tendo sido proferida, em 19/09/2023, decisão de conversão da prisão preventiva em internação provisória do réu até a conclusão do incidente de sanidade mental. Ademais, o magistrado primevo proferiu dois andamentos, datados de 25/04/2024e 05/06/2024, diligenciando o feito, a fim de verificar o andamento da perícia ordenada.

Emerge dos autos que foi determinada a transferência do paciente para o HCT, em 19/09/2023, contudo até a presente data, não existem informações nos fólios acerca da efetivação da transferência do paciente e da elaboração do laudo para constatação de sua saúde mental.

Entrementes, no caso em exame, há uma nuance a ser observada: foi ventilada a possibilidade de inimputabilidade, sem notícias acerca do deslinde do feito.

No conjunto penal de Barreiras, realizada avaliação psiquiátrica do paciente, compreendeu-se histórico prévio de tratamento psiquiátrico, bem como constatou-se que “trata-se de um paciente psicótico, que não consegue discernir certo/errado, lícito/ilícito, não possui noção da gravidade do delito, não consegue significar culpa/remorso, sendo compreendido que o objetivo da prisão não será colocada em prática para o caso em questão”, de forma que, ao menos neste momento preliminar, não se mostra viável a sua imediata soltura sem que se tome algumas providências preliminares com vistas a obter informações atualizadas acerca da localização do custodiado, da realização ou não de tratamento e melhora de sua saúde mental.
Acaso não haja a confirmação, até o momento, sobre a constatação de condições específicas da saúde mental do paciente, o feito deve ser apreciado à luz da extensa duração da prisão preventiva (1 ano e quatro meses), considerando especialmente tratar-se da imputação de crime de menor potencial ofensivo (delito de perseguição) e contravenção penal (porte de arma branca).

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise,faz-senecessária a obtenção de mais informações, para constatação efetiva, ou não, de elementos autorizadores da concessão da medida suplicada, razão pela qual, neste momento, a INDEFIRO.

Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, as diligências, inclusive a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Após, retornem os fólios conclusos.

Salvador, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG II (792)

---

[1]
Art. 5º. Omissis.

(…)
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2]Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

[3]LOPES JR. Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
[4]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5]PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
[6]MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de processo penal anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.
[7] https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stalking-1
[8]GOMES, Geder Luiz Rocha. A medida de segurança em uma perspectiva contemporânea: saúde mental, Lei de Reforma Psiquiátrica e sua abordagem pelo direito penal - Curitiba: Juruá, 2023. P. 104.
[9]Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
[10]
CAVALCANTE, Márcio André Lopes.O descumprimento do prazo do parágrafo único do art. 316 do CPP acarreta automaticamente a liberdade do preso? Esse dispositivo se aplica também aos Tribunais?
Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/o-descumprimento-do-prazo-do-paragrafo.html>. Acesso em: 07/02/2024.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0531194-79.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Daniela Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Paloma Hebert De Castro Bacelar Preposta
Terceiro Interessado: Frank Anthony Lima Deering

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531194-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARCOS MENDO DE MENDONCA
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA-49784-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001301-29.2018.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66300412
Processo N° : 0001301-29.2018.8.05.0230
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217010944800000116216266

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501432-34.2018.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joelton De Souza Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Francisco De Assis Cunha Junior
Terceiro Interessado: Erick Silva Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Erika Oliveir Ade Souza
Terceiro Interessado: Vera Lucia Perles Pontes
Terceiro Interessado: José De Jesus
Terceiro Interessado: Sdpm Joanderson De Souza
Terceiro Interessado: Dpc Valfredo Borges Lima Neto Matrícula
Terceiro Interessado: Cosmira Rodrigues Gomes
Terceiro Interessado: Marcia Silva Santos
Terceiro Interessado: Gcm Elvis Magno Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Fabio Santos Batista
Terceiro Interessado: Claudionor Cachoeira Sobrinho
Terceiro Interessado: Wagner Ferreira Andrade
Terceiro Interessado: Iranildes Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourivaldo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Eresterley Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Balbina Cardoso De Santana
Terceiro Interessado: Homero Leal Lima
Terceiro Interessado: Aulei Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamille Oliveira Sousa Santos
Terceiro Interessado: Iranildes Da Costa Farias Marinho
Terceiro Interessado: Laecia Nascimento De Santana
Terceiro Interessado: Dacy Laranjeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Genilda Alcino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ligia Maria Souza Sampaio
Terceiro Interessado: Debora Sena De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Alves Santos
Terceiro Interessado: Emanoel Santos De Castro
Terceiro Interessado: Edenildes Damasceno De Santana
Terceiro Interessado: Felix Valntem Zaniboni
Terceiro Interessado: Guilherme Antônio Braga
Terceiro Interessado: Gilmar Almeida Nascimento
Terceiro Interessado: Gabriele Santos Silva
Terceiro Interessado: Marcos Bonfim Dos Santos
Terceiro Interessado: Etevaldo Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Marcos Lages Pinto
Terceiro Interessado: Bruna Pagannini Bianchini
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Carvalho Souza
Terceiro Interessado: Jeane Andrade De Jesus Aquino
Terceiro Interessado: Ivanildo Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Elbia Luiz Da Conceição Carvalho
Terceiro Interessado: Andrea Vieira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501432-34.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOELTON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501432-34.2018.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joelton De Souza Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Francisco De Assis Cunha Junior
Terceiro Interessado: Erick Silva Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Erika Oliveir Ade Souza
Terceiro Interessado: Vera Lucia Perles Pontes
Terceiro Interessado: José De Jesus
Terceiro Interessado: Sdpm Joanderson De Souza
Terceiro Interessado: Dpc Valfredo Borges Lima Neto Matrícula
Terceiro Interessado: Cosmira Rodrigues Gomes
Terceiro Interessado: Marcia Silva Santos
Terceiro Interessado: Gcm Elvis Magno Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Fabio Santos Batista
Terceiro Interessado: Claudionor Cachoeira Sobrinho
Terceiro Interessado: Wagner Ferreira Andrade
Terceiro Interessado: Iranildes Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourivaldo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Eresterley Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Balbina Cardoso De Santana
Terceiro Interessado: Homero Leal Lima
Terceiro Interessado: Aulei Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamille Oliveira Sousa Santos
Terceiro Interessado: Iranildes Da Costa Farias Marinho
Terceiro Interessado: Laecia Nascimento De Santana
Terceiro Interessado: Dacy Laranjeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Genilda Alcino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ligia Maria Souza Sampaio
Terceiro Interessado: Debora Sena De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Alves Santos
Terceiro Interessado: Emanoel Santos De Castro
Terceiro Interessado: Edenildes Damasceno De Santana
Terceiro Interessado: Felix Valntem Zaniboni
Terceiro Interessado: Guilherme Antônio Braga
Terceiro Interessado: Gilmar Almeida Nascimento
Terceiro Interessado: Gabriele Santos Silva
Terceiro Interessado: Marcos Bonfim Dos Santos
Terceiro Interessado: Etevaldo Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Marcos Lages Pinto
Terceiro Interessado: Bruna Pagannini Bianchini
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Carvalho Souza
Terceiro Interessado: Jeane Andrade De Jesus Aquino
Terceiro Interessado: Ivanildo Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Elbia Luiz Da Conceição Carvalho

Terceiro Interessado: Andrea Vieira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501432-34.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOELTON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8047615-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Marcelo Vieira Dantas
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da Comarca De Itabuna 2ª Vara
Impetrante: Iremar Silveira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047615-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAO MARCELO VIEIRA DANTAS e outros
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA 2ª VARA
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. IREMAR SILVEIRA SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de JOÃO MARCELO VIEIRA DANTAS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Itabuna/BA.
Relatou que “Sentença penal condenatória proferida em 18 de julho 2024, pela autoridade coatora, condenou o paciente a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anso (sic) e 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, em regime fechado, que negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente.”
Pontuou a desnecessidade da manutenção do decreto que determina a prisão preventiva do acusado, salientando a ausência de justificativa concreta acerca do periculum libertatis, baseando-se a decisão em fundamentos genéricos, razão pela qual deveria ter sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.
Sustentou que o Paciente compareceu voluntariamente à Delegacia tão logo quando teve ciência da decretação da prisão.
Salientou que “O paciente juntou nos autos da ação penal documentos que demonstra proposta de emprego em outro estado da federação na Paraiba, onde irá embora para não mais se aproximando da sua ex-companheira, com pois também tem filhos com ela e precisa pagar a pensaão alimenticia dos infantes. (sic)”
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a petição inicial.
Distribuídos os autos, passo à análise do pedido liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar em habeas corpus como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
Apesar dos argumentos trazidos na inicial, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido no caso em exame, não sendo constatada, de imediato, a presença dos requisitos que viessem a autorizar o quanto requerido, tornando recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, por não constatar, prima facie, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da liminar, indefiro-a.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8047696-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Eduardo Dos Santos
Paciente: Rodrigo Araujo Santana
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918-A)
Impetrado: 1° Vara Criminal De Itaparica

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8047696-41.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Itaparica
Processo de 1º Grau: 8000060-03.2021.805.0124
Paciente: Rodrigo Araujo Santana
Impetrante: Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46918-A)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46918-A) em favor de RODRIGO ARAUJO SANTANA, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, autoridade apontada coatora.
Narra a inicial:
[...]
O Requerente encontra-se preso preventivamente desde do dia 28 DE NOVEMBRO DE 2023, 07 (sete meses) pela prática dos crimes previstos no art. 121 do Código penal.
No mês de abril do corrente ano, fora expedido intimação para realização de audiência de instrução para o dia 13 de junho às 10:00 horas.
Ato contínuo foram enviadas intimações ao Membro do Ministério Público, Testemunhas, Acusado e seu defensor.
Além de envio de ofício ao SEAP para preparação de sala de audiência e encaminhamento do acusado para a assentada na data estabelecida previamente, 13 de junho de 2024.
Presentes no dia e hora determinado, Vossa Excelência, o Membro do Ministério Público na Vara Criminal de Itaparica, do outro lado na sala de audiência da cadeia pública, o acusado e seu defensor, a agentes penitenciários.
Toda uma logística da audiência preparada, estado se fazendo presente por seus representantes. Porém, recebemos surpresos, informação do agente
penitenciário, que a audiência havia sido CANCELADA, naquele momento sem qualquer informação do motivo.
Após, compulsando os autos, percebeu a ausência de intimação das testemunhas de acusação arroladas.
Esclarece que, todas as testemunhas ausentes são da acusação, o acusado não apresentou testemunhas em nenhum momento processual.
Excelência, se todas as testemunhas de acusação arroladas, não comparecem, demonstrando um desinteresse, estes, tinham sim, mesmo que não formalmente, ciência da realização de uma audiência, já que buscam uma condenação do acusado, prestaram depoimentos na delegacia, não buscaram este momento processual importante de forma conscientes, e atualmente estão em local incerto conforme certidão do oficial de justiça...

(...)
O paciente encontra-se preso, privado de liberdade, aguardando audiência, que pelo andamento processual, sem culpa daquele, não tem uma PREVISÃO para ocorrer, para que ele possa provar sua inocência, já que na demanda inexiste UMA TESTEMUNHA SEQUER que coloque o paciente na cena do crime, existe uma vítima, e diversas circunstâncias que indicam a ausência de participação do paciente naquele delito.
A magistrada e o Membro do Ministério público alegam o conceito genérico de MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, ordem esta já estabelecida em sua integralidade a mais de um ano. Não é crível se manter uma pessoal presa sob pretexto de Manutenção da Ordem Pública, por inépcia do Estado. Definitivamente, isto não é fazer justiça.
(...)
Observa-se Excelência que, no caso em tela, atualmente, não há presente nenhum dos fundamentos que ensejam manutenção da prisão preventiva, uma vez que:
a) o Requerente é primário, logo não há risco à ordem pública se em liberdade o Postulante; o mesmo estava em liberdade a três anos;
b) não há que se falar pela condição pessoal do paciente, bem como do tipo penal em questão que haja risco à ordem econômica;
c) De fato, não há indícios de que o Paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos;
d) o Paciente possui residência fixa, e trabalha, conforme fazem prova a declaração de endereço fixo, portanto não há risco à aplicação da lei penal já que o Requerente mantém vínculos.
[...]
Destarte, aponta o excesso de prazo para o término da investigação penal, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, haja vista ser tecnicamente primário, possuir emprego lícito e residência fixa.
Sustenta o Impetrante, a ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.
Assevera que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, bem como a delonga na conclusão da instrução criminal denota total ilegalidade quanto aos direitos constitucionais do ora Paciente.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas.
Anexou documentos.
É o relatório.
Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46918-A) em favor de RODRIGO ARAUJO SANTANA, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, autoridade apontada coatora.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1766-1767)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Ademais, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da Autoridade indigitada como Coatora.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001316-54.2023.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Saiuque Cardoso De Santana
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Valença
Apelação: 8001316-54.2023.8.05.0271
Apelante: Saiuque Cardoso de Santana
Advogado: Max Venicio da Silva Santos (OAB/BA 52.791)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8057192-91.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66784099
Processo N° : 8057192-91.2024.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509130926100000116683213

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001642-19.2017.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66767929
Processo N° : 0001642-19.2017.8.05.0027
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509081237400000116667646

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8048540-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emanuel De Holanda Grilo (OAB:RN10187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66819046
Processo N° : 8048540-88.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
EMANUEL DE HOLANDA GRILO (OAB:RN10187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511460502000000116716174

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000519-35.2024.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Stein Marcelino
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000519-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEONARDO STEIN MARCELINO
Advogada: LIZ ALVES COSTA (OAB:BA72336-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relatora: Nartir Dantas Weber

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000333-65.2018.8.05.0111 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406-A)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777-A)
Advogado: Amanda Alves Paes (OAB:RO3625-A)
Advogado: Trumans Assuncao Godinho (OAB:RO1979-A)
Advogado: Artur Luiz Ribeiro De Lima (OAB:RO1984-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66768684
Processo N° : 0000333-65.2018.8.05.0111
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406-A), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777-A), AMANDA ALVES PAES (OAB:RO3625-A), TRUMANS ASSUNCAO GODINHO (OAB:RO1979-A), ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB:RO1984-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511484127400000116668253

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001026-51.2017.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391-A)
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66766768
Processo N° : 0001026-51.2017.8.05.0154
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA (OAB:BA64391-A), ANTOMAR REMIGIO MACHADO (OAB:BA4137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511485281600000116666787

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8048573-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Nunes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Nunes De Souza
Paciente: Jose Gama De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Juazeiro - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048573-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA, em favor de JOSE GAMA DE SOUZA, em que aponta como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro/BA.

O Impetrante afirma, incialmente, que não é advogado e que está encontrando dificuldades em realizar peticionamentos e impetração de Habeas Corpus em favor do ora Paciente, bem como que se insurge contra o decreto prisional de 04/07/2024, após o não conhecimento do HC 8041258-96.2024.8.05.0000.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que se encontra encarcerado por força de decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva nos autos da ação penal nº 8008243-86.2024.8.05.0146.

Pontua que inobstante a superveniência de novo título a fundamentar a custódia cautelar agora seja fundada em um novo título, este se encontra contaminado pelas máculas que recaem sobre o decreto de prisão temporária, seja em razão do interrogatório sem defesa técnica, na fase inquisitorial, seja ainda em razão da oitiva de uma única testemunha.

Aduz violação ao dever de imparcialidade pela autoridade judiciária, bem assim que o édito constritor carece de fundamentação idônea, com ausência de indicação de elementos concretos a justificarem a imposição da medida extrema, tampouco a existência do perigo de liberdade, estando pautada tão somente na garantia da ordem pública.

Argumenta que o Paciente é pessoa idosa, sem registros desabonadores de sua vida pregressa, com saúde debilitada, não havendo no estabelecimento prisional de Juazeiro local adequado para segregação de idosos nas suas condições.

Destaca que o Paciente é pai de policiais militares, que ostentam boa conduta na cidade e, ainda, que “os fatos que atraíram o Requerente à discussões passadas com a vítima fora justamente por ser pai de policiais, pois a vítima era afeta à criminalidade, sendo por vezes intimidado por ele como “x9”, “pai de puliça”. E que esses fatos são de conhecimento dos demais investigados, de sorte que a entrada no sistema carcerário nesta configuração lhe põe em risco sua integridade física e mental, para qual o Estado deve preocupar-se, pois não deixou de ser um cidadão em que pese a mácula de uma prisão.”

Diante disso, requer liminarmente a concessão de habeas corpus determinando a imediata soltura do Paciente e, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas do cárcere ou, ainda, por prisão domiciliar.

Foram juntados documentos com a peça exordial.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Inicialmente, registre-se que o presente mandamus foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, nos termos da certidão de id 66797010.

Consta dos fólios que o Paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 8008243-86.2024.8.05.0146 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, §2°, Incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal (fato supostamente ocorrido no dia 07/05/2024).

De acordo com a denúncia, que o paciente, agindo em conjunto com MARCELO DOS SANTOS FERREIRA e THIAGO RODRIGO DE CARVALHO ALBERTO teriam, a princípio, praticado homicídio qualificado, contra a vítima Paulo da Silva, vulgo “PIA”.

Exsurge dos fólios, ainda, que “após as diligências, a equipe policial obteve informação de que o indiciado JOSÉ GAMA DE SOUZA, vulgo “SOUZINHA” contratou os outros dois denunciados para ceifarem a vida de Paulo da Silva, em virtude de rixa antiga entre o mandante e o ofendido, pois este estaria divulgando um suposto relacionamento homossexual de JOSÉ e outro indivíduo. Ainda, antes da vítima vir a falecer, afirmou que um dos envolvidos foi a pessoa de “MARCELO DE LOURDINHA”. (id 66780444)

Da detida análise do édito constritor ora objurgado, extrai-se que a autoridade coatora acolheu a promoção ministerial pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública, tecendo a seguinte fundamentação:
“(...)No caso em apreço, a materialidade é certa e determinada pelos Laudo Necroscópico da vítima no ID 451100856, pág. 43-44 e 451100857, pág.1-4, pelo laudo do local do crime no ID 451100856, pág. 38-42, ambos do IP 8008063-70.2024.8.05.0146 e pelos depoimentos colhidos em sede de inquérito e acostado aos autos. Não resta nenhuma dúvida acerca do crime.
Quanto à autoria, em face da carga probatória já colhida, apesar de inexistir, ainda, uma prova escoimada de dúvidas, exsurgem claramente indícios da participação dos representados no crime em questão, consoante depoimento do investigado José Gama

que confirmou ter emprestado sua arma de fogo para Thiago (encontrada na casa deste), arma compatível, a princípio, com a utilizada para ceifar a vida da vítima, pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, a vítima antes de morrer teria falado que " Marcelo" havia feito aquilo com ele. O investigado Marcelo confirma que esteve na casa da vítima para comprar drogas. O investigado Thiago informa que Marcelo e Souzinha foram os autores do crime.
(...)
Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal.
(...)
Vale destacar que versam a representação acerca de suposta prática de crime de homicídio qualificado, em que o próprio modus operandi do crime já autorizariam a decretação da prisão preventiva, haja vista que os investigados Marcelo e Thiago são suspeitos ceifar a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, a mando de José Gama. Segundo restou apurado, a vítima estava em casa e ao sair na porta, após ser chamada por uma pessoa conhecida (Marcelo), foi alvejada por disparos de arma de fogo por uma outra pessoa que já estava esperando em frente à casa (Thiago). Consta ainda que José Gama iria pagar a quantia de R$ 1500,00 a cada um pelo crime. Desse modo, resta demonstrado que a liberdade dos representados coloca em risco a ordem pública." (id 66780444)
Com efeito, os documentos acostados ao presente mandamus não apresentam força probante necessária à demonstração da aparência do sobredito direito violado, ao menos neste momento, tampouco para evidenciar flagrante ilegalidade ou teratologia do ato objurgado, havendo, lado outro, indícios de autoria e materialidade delitiva do crime que ora se imputa ao Paciente.
Demais disso, em análise prefacial, como é próprio desta fase processual, sobreleva notar a natureza e gravidade do delito, forma de execução e demais circunstâncias do caso concreto.

Sublinhe-se, ainda, conforme entendimento que já se tornou pacífico, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de afastar a segregação cautelar.

Assim, por ora, devem ser preservadas as conclusões da autoridade impetrada, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas produzidas nos autos da ação penal, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.

Nesse panorama, evidencia-se a imprescindibilidade de um exame mais aprofundado das questões de fato e direito ora suscitadas, impondo-se a requisição de informações da autoridade coatora.

Desta forma, ante a ausência de elementos eloquentes a ensejarem a concessão da Ordem, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000627-73.2021.8.05.0111 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Vitorio Dos Santos Cruz
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000627-73.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VITORIO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075-A)

DECISÃO
Vistos.
Por meio da petição de ID 66364741, o Apelado requer a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), a fim de que sejam pagos os honorários fixados na Sentença de ID 63714716, devidos em razão da atuação do defensor dativo, o Bel. Luciano Neves de Almeida (OAB/BA 58075), na Ação Penal nº 8000627-73.2021.8.05.0111, o qual foi mantido pelo Colegiado, nos termos do Acórdão de ID 65832754.
Da análise dos autos, percebe-se, de início, que não há registro do trânsito em julgado do Acórdão de ID 65832754, de modo a inviabilizar a tramitação da execução pretendida.
Ademais, é de rigor salientar que a competência para execução dos honorários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE PROCESSA NOS MESMOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal - do qual se originou a verba honorária - tenha tramitado perante Juízo de vara especializada. 3. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 2027063 MS 2022/0291495-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)
No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, salientando que deve ser observada a regra contida no artigo 516, III, do Código de Processo Civil[1]. Confira-se o julgado:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8009099-76.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO NO BOJO DE AÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA AÇÃO SUBMETIDA A ALÇADA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PROCESSAMENTO DE DEMANDAS TAIS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO.
1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da identificação do juízo competente para conhecer da execução de honorários advocatícios fixados em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em favor de Defensor Dativo, nos autos de ação penal.
2. De início, deve ser destacado que o CPC/2015 fixa a competência do juízo cível ao fito de executar verba honorária eventualmente arbitrada no bojo de ação penal, conforme dicção do seu art. 516, III, que atesta: “Art 516 - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.”
3. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, consignou ser absoluta a competência dos juizados fazendários segundo os parâmetros do valor da causa (60 salários mínimos) e a complexidade da matéria, ressalvadas as vedações expressas constantes no seu art. 2º, § 1º, entre as quais não se encontra a hipótese dos autos.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Fazendário. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8009099-76.2019.805.0000 sendo Suscitante Gabriel Rezende Peixoto e Suscitados o Juízes de Direito da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da 8ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador-BA.
(TJ-BA - CC: 80090997620198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021).
Destarte, pelas razões aduzidas, por se tratar de matéria que escapa à competência do Colegiado, mostra-se de todo inviável a cognição da pretensão manifestada pelo Apelado, motivo pelo qual não se conhece do pedido de expedição de RPV formulado do ID 66364741.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

[1] Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
lom/lps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8015074-37.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ivonei Santos Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015074-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: IVONEI SANTOS DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, que rejeitou o pedido de aditamento da denúncia (ID 61729182).
Inicialmente, verifico que embora o Recorrente tenha denominado o remédio processual como apelação, a decisão combatida desafia Recurso em Sentido Estrito.
É o que se depreende do disposto no art. 581, inc. I, do CPP, que assim estabelece:
“Art. 581, CPP – Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
I - que não receber a denúncia ou a queixa;”
Nesse mesmo sentido, observa-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:
“’da decisão monocrática que rejeita o aditamento à denúncia cabe recurso em sentido estrito, por interpretação extensiva do art. 581, I, do Código de Processo Penal’ (REsp n. 184.477/DF, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/2/2002, DJ 25/03/2002, p. 302). Precedente” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.706.412/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 21/6/2019).
Assim, considerando que tal incorreção não é proveniente de má-fé do Recorrente, bem como que ambos os recursos possuem prazo idêntico e que não há prejuízo em sua análise considerando os fundamentos levantados, o presente petitório há de ser recebido como Recurso em Sentido Estrito.
No entanto, verifica-se que o rito procedimental, in casu, não foi atendido, haja vista que, antes da submissão do pleito ao Colegiado, faz-se necessária a colheita da manifestação da magistrada a quo, através do juízo de retratação.
Do exposto, determino: a) o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para regularização cadastral;
b) Após, proceda-se à baixa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Capital, a fim de possa a nobre magistrada atender ao quanto disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.
Acaso mantida a decisão vergastada, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8031191-60.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joanderson Barbosa Santos
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8031191-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOANDERSON BARBOSA SANTOS
Advogado(s): ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame dos autos verifica-se que JOANDERSON BARBOSA SANTOS interpôs a apelação criminal de ID 66625754, pugnando pela apresentação de suas razões nesta Superior Instância (art. 600, § 4°, do CPP).
Destarte, intime-se o recorrente, por meio do advogado constituído, para o aludido fim, no prazo de 08 (oito) dias.
Apresentadas as razões, retornem os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que ali seja intimado o Ministério Público para contrarrazões.
Cumprida a diligência, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para colheita de seu opinativo.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

lom/lps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0519680-37.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emilson Gusmao Piau Santana
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Liz Jane Rosario Rocha Cardoso (OAB:BA20930-A)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512-A)
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenice Carvalho Conceição
Terceiro Interessado: Adenilton De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Martiniano José Santos Costa
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Lisboa Cerqueira
Terceiro Interessado: Maisa Teixeira Oliveira Flores
Terceiro Interessado: Iramaia Barreto Santos
Terceiro Interessado: Priscila Chagas Dos Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Soares Da Silva
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)
Terceiro Interessado: Alessandro Figueiredo Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0519680-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EMILSON GUSMAO PIAU SANTANA
Advogado(s): FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124-A), LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO (OAB:BA20930-A), AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o cientificado pela Certidão de ID 65929324, buscou-se o cumprimento da diligência junto ao Cartório da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
Nesta oportunidade, existindo a notícia de que a prova oral produzida já se encontra inserida no PJe Mídias, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer opinativo.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator
(mpa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000304-30.2023.8.05.0101 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Igor Oliveira Andrade
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Oliveira Da Silva
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873-A)
Terceiro Interessado: Dimas Diego De Santana Bitencourt
Terceiro Interessado: Lauro Souza Albuquerque
Terceiro Interessado: Luis Henrique Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Samuel Louzada Fernandes
Terceiro Interessado: Vânia Mesquita
Terceiro Interessado: Imazinho Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Sheylla Cardoso Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000304-30.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: IGOR OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927-A), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Cópia deste Despacho serve como ofício.

Salvador, 01 de agosto de 2024.

Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8048438-66.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Gama De Souza
Impetrante: Antonio Carlos Nunes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Nunes De Souza
Impetrado: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Juazeiro/ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048438-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSE GAMA DE SOUZA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA, em favor de JOSE GAMA DE SOUZA, em que aponta como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro/BA.

O Impetrante afirma, inicialmente, que não é advogado e que está encontrando dificuldades em realizar peticionamentos e impetração de Habeas Corpus em favor do ora Paciente, bem como que se insurge contra o decreto prisional de 04/07/2024, após o não conhecimento do HC 8041258-96.2024.8.05.0000.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que se encontra encarcerado por força de decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva nos autos da ação penal nº 8008243-86.2024.8.05.0146.

Pontua que inobstante a superveniência de novo título a fundamentar a custódia cautelar agora seja fundada em um novo título, este se encontra contaminado pelas máculas que recaem sobre o decreto de prisão temporária, seja em razão do interrogatório sem defesa técnica, na fase inquisitorial, seja ainda em razão da oitiva de uma única testemunha.

Alega violação ao dever de imparcialidade pela autoridade judiciária, bem assim que o édito constritor carece de fundamentação idônea, com ausência de indicação de elementos concretos a justificarem a imposição da medida extrema, tampouco a existência do perigo de liberdade, estando pautada tão somente na garantia da ordem pública.

Argumenta que o Paciente é pessoa idosa, sem registros desabonadores de sua vida pregressa, com saúde debilitada, não havendo no estabelecimento prisional de Juazeiro local adequado para segregação de idosos nas suas condições.

Destaca que o Paciente é pai de policiais militares, que ostentam boa conduta na cidade e, ainda, que “os fatos que atraíram o Requerente à discussões passadas com a vítima fora justamente por ser pai de policiais, pois a vítima era afeta à criminalidade, sendo por vezes intimidado por ele como “x9”, “pai de puliça”. E que esses fatos são de conhecimento dos demais investigados, de sorte que a entrada no sistema carcerário nesta configuração lhe põe em risco sua integridade física e mental, para qual o Estado deve preocupar-se, pois não deixou de ser um cidadão em que pese a mácula de uma prisão.”

Diante disso, requer liminarmente a concessão de habeas corpus determinando a imediata soltura do Paciente e, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas do cárcere ou, ainda, por prisão domiciliar.

Foram juntados documentos com a peça exordial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se que o presente mandamus foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, nos termos da certidão de id 66791396.
Sucede que, perlustrados os autos, verifica-se que o presente mandamus, impetrado em favor do mesmo Paciente, possui mesmo pedido e causa de pedir do habeas corpus nº 8048573-78.2024.8.05.0000, dirigido ao Plantão Judiciário de 2º Grau, que declarou-se incompetente, nos termos da decisão datada de 03/08/2024, proferida naqueles autos (id 66780926).

Digno de registro, ainda, que, após distribuição regular, o pedido liminar restou apreciado e indeferido nos termos da decisão de id 66827472.

Desta forma forçoso o reconhecimento do fenômeno da litispendência, na forma do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Vejamos:
“Art. 337. (...) § 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; § 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; § 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; (...)”.
Com efeito, dispõe o art. 485, V, do CPC/2015: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça em seu art. 259, § 2º, dispõe: “Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente”.

A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO NESTA CORTE SUPERIOR. IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal (AgRg no HC n. 745.226/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi”. (AgRg no HC n. 773.624/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).
3. No caso dos autos, verifica-se que foi impetrado anteriormente nesta Corte Superior o Habeas Corpus n. 813.437/RS, também em benefício do ora paciente, apontando como ato coator o mesmo acórdão, apresentando o mesmo pedido e com fundamento na mesma causa de pedir. Dessa forma, o novo writ consubstancia mera reiteração, razão pela qual não pode ser conhecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RCD no HC n. 902.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

(grifos nossos)
Nesse viés, constatado o pressuposto processual negativo da litispendência e, por isso, considero prejudicado e julgo extinto o presente habeas corpus, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, e art. 259, § 2º, do RITJBA, arquivando-se o feito após seu trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000556-13.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Sizino Oliveira Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000556-13.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como SIZINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como SIZINO OLIVEIRA DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINARES. OBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO NOS TERMOS DA TABELA DA OAB. NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE NÃO DEPENDE DA SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE OFICIADA E QUE INDICOU A INEXISTÊNCIA DE DEFENSORES NA COMARCA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA DO RÉU DESASSISTIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Estado da Bahia requer, preliminarmente, que seja declarada ausência de obrigatoriedade da observância da tabela da OAB para a fixação de honorários ao defensor dativo, consoante Tema Repetitivo 984 do STJ.
2. A esse respeito, afirma o Estado da Bahia que o magistrado não está vinculado à tabela da OAB, devendo observar, na verdade, o labor despendido pelo advogado, de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado.
3. Pois bem. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”.
4. Destarte, a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado Defensor Dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir, de fato, remuneração compatível com o trabalho, o que não corresponde necessariamente ao valor estipulado pela Tabela da OBA. Ademais, evidenciado que o Magistrado não apresentou fundamentação específica acerca do labor despendido pelo advogado nomeado no curso do processo, verifica-se que razão assiste ao Recorrente.
5. Na sequência, o Estado da Bahia argui a nulidade da Sentença, por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, ao argumento de que não integrou a relação processual.
6. O arbitramento de honorários advocatícios a defensor dativo, contudo, independe da participação do Estado no processo, afinal, não é de sua responsabilidade a defesa dos hipossuficientes, mas sim da Defensoria Pública. No presente caso, inclusive, a Defensoria Pública foi devidamente notificada, mas informou a impossibilidade de exercer o respectivo múnus.

7. A respeito do tema, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título.
8. No mérito, sustenta o Recorrente que não foi oficiada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que esta indicasse o profissional que patrocinaria a causa, tampouco à Seção Estadual ou Subseção Municipal da OAB, para o mesmo fim, a revelar desobediência às formalidades legais expressamente previstas no art. 5º, §§ 1° e 2°, da Lei 1.060/1950. Reverbera, ademais, que o § 1°, do art. 22, da Lei 8.906/1994, não autoriza o Juiz a fixar honorários em favor do advogado, contra a Fazenda Pública, no próprio processo em que atuou, devendo o defensor nomeado utilizar-se da via ordinária para constituir crédito neste sentido, sendo competente, para tanto, a Justiça Cível.
9. In casu, diferentemente do que foi alegado pelo Recorrente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia foi oficiada, a fim de que nomeasse um Defensor Público para o réu (ID 64482069). No entanto, em resposta ao Juízo de Primeiro Grau, informou a impossibilidade de se proceder à designação solicitada, por não possuir quadro de Defensores Públicos suficientes para atender a todas as demandas do Estado (ID 64482078). Somente após esse retorno, o Juízo Primevo nomeou o advogado SIZINO OLIVEIRA SILVA, OAB/BA 39093-A, como advogado dativo do réu (ID 64482080).
10. Assim, não havendo o Estado da Bahia desacreditado, nas razões recursais, a necessidade de nomeação do aludido patrono, com a hipotética presença de Defensores Públicos destinados ao atendimento de jurisdicionados na Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, não há de se cogitar da extirpação dos honorários a que foi condenado, os quais são, de fato, devidos, com amplo e expresso respaldo legislativo, a teor do disposto no art. 22 a 24 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e no art. 515, V, do Código de Processo Civil em vigor.
11. Ademais, no caso em apreço, não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
12. Ao final, requer ainda o Estado da Bahia a redução dos valores arbitrados pelo Juízo a quo.
13. No caso tela, o MM. Magistrado de Primeiro Grau determinou o pagamento de honorários com base nos valores fixados pela Tabela da OAB. Contudo, conforme já demonstrado, a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado Defensor Dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho, conforme estabeleceu a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984).
14. Consoante evidenciado ao cotejo dos autos, o Bel. Sizino Oliveira Silva, OAB/BA 39093, foi nomeado Defensor dativo do acusado José Roberto Santos Almeida desde o início da persecução penal, tendo apresentado resposta à acusação, participado da instrução criminal e apresentado alegações finais.
15. Considerando, assim, as especificidades do caso concreto e a efetividade do resultado alcançado em prol da defesa, revela-se impositiva a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários ao Defensor Dativo, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que, sem aviltar e/ou desvalorizar a profissão, se revela adequado e proporcional ao trabalho, dedicação e tempo despendido.
16. RECURSO CONHECIDO. PRIMEIRA PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000556-13.2018.8.05.0048, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelado Sizino Oliveira da Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso para acolher a primeira preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042516-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira
Impetrante: Alvaro Conrado Teles Soares
Paciente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648-A)
Advogado: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB:BA81089)
Impetrado: 1 Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro Ba

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8042516-44.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Juazeiro
Paciente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Impetrante: Álvaro Conrado Teles Soares (OAB.BA 81.089)
Impetrante: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB.BA 70.648)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Álvaro Conrado Teles Soares (OAB.BA 81.089) e Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB.BA 70.648) em favor de MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora.
Relata o Impetrante que o paciente foi preso no dia 21/05/2024 por acusação de suposta existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro.
Afirma, em síntese a decisão fundamenta a manutenção da prisão preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva tendo em vista que os acusados são apontados como integrantes de uma organização criminosa.
Pugna pelo deferimento da ordem para revogar a prisão do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Colacionou entendimentos doutrinários em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.
Distribuído o feito, coube-me, por prevenção ao Processo nº 8035993-16.2024.8.05.0000, a relatoria.
Por meio do ID 65155041, indeferiu-se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do ID 65772799.
No ID 66135227, a douta Procuradora de Justiça ARMÊNIA CRISTINA SANTOS opinou pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da Ordem.
É o Relatório.
Como visto, cuida-se de habeas corpus impetrado por Álvaro Conrado Teles Soares (OAB.BA 81.089) e Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB.BA 70.648) em favor de Marcos Vinicius Santos Barbosa, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora.
Afirma, em síntese a decisão fundamenta a manutenção da pri-são preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva tendo em vista que os acusados são apontados como integrantes de uma organiza-ção criminosa.
Requereu a concessão da ordem de habeas corpus, para a revogação da prisão cautelar do primeiro Paciente, argumentando uma vez que, segundo seu entendimento, foi decretada sem fundamentação idônea, ou contemporaneidade, nem observância aos requisitos previstos no art. 312, §2º, do CPP.
Nada obstante, verifico, contudo, que, há conexão entre a “Operação Fogo Amigo” e a “Operação Astreia” e, considerando a informação de que foi distribuído o processo nº 8007210-95.2023.8.05.0146 (por prevenção ao processo nº 8034240-58.2023.8.05.0000), à relatoria do Eminente Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, no âmbito da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal desta Corte.
Diante de tais circunstâncias, não se pode olvidar a prevenção do Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, para o processamento e julgamento deste habeas corpus, conforme regra do art. 160, caput, do RITJBA:
“Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil”. (grifos inexistentes nos originais).
Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para redistribuição, por prevenção ao processo nº 8007210-95.2023.8.05.0146 (por prevenção ao processo nº 8034240-58.2023.8.05.0000), ao eminente Des. Antônio Cunha Cavalcanti, componente da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8048239-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-ba
Impetrante: Candida Regina Ribeiro De Lacerda
Paciente: Fabiola Rodrigues Midley
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048239-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
COMARCA: ITACARÉ
IMPETRANTE: CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA14061-A)
PACIENTE: FABIOLA RODRIGUES MIDLEY
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA
Relatora: Nartir Dantas Weber

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela advogada Cândida Regina Ribeiro de Lacerda, em favor da paciente Fabíola Rodrigues Midley, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itacaré.
Narra a Impetrante que a Paciente foi indiciada pela autoridade policial do município de Maraú, pelas supostas práticas delitivas insertas nos artigos 168 e 171, caput, ambos do Código Penal, em face de boletim de ocorrência registrado pelo ex-empregador da Paciente, oportunidade na qual, após relatório final do Inquérito Policial instaurado, a autoridade policial representou por sua prisão preventiva.
Aduz que, de modo diverso às justificativas insertas no Inquérito Policial, não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a Paciente ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa ex-empregadora, "Pousada Terra Mar LTDA", na qual, perante os autos, foi apresentada atualização de seu endereço, já retificada em 13/05/2024, não restando, portanto, preenchido o requisito de "encontrar-se em local incerto e não sabido".
Alega que a assessoria jurídica da referida empresa juntou contestação à reclamação trabalhista, de modo que tem ciência do endereço da Paciente.
Ademais, destaca que os interessados na prisão da Paciente apenas pretendiam se eximir de suas obrigações sociais e trabalhistas, "influenciando ardilosamente a autoridade policial" para que fosse realizada representação pela prisão preventiva, com o objetivo de impossibilitar a Paciente de comparecer à audiência de instrução e julgamento trabalhista marcada para o dia 31/07/2024, a fim de que a sua ausência ensejasse confissão ficta.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus preventivo, para que a Paciente "responda em liberdade, a todos os atos do inquérito policial e do processo crime, com expedição direta do competente salvo conduto". No mérito, requer a concessão da ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio em 02/08/2024, conforme certidão de id. 66709024.
É o relatório.
O habeas corpus preventivo é medida garantidora admitida diante da existência de ameaça concreta e iminente de coação ilegal à liberdade de locomoção.
Com efeito, dos argumentos trazidos pela Impetrante e dos documentos colacionados aos autos, verifico, notadamente através do relatório final do Inquérito Policial nº 69308/2023, colacionado aos autos, que a investigação se iniciou em decorrência do Boletim de Ocorrência nº 814610/2023, feito por Rogério Guimarães Montes em 30/12/2023, proprietário da Pousada Terra Mar LTDA, na qual o denunciante relata que a Paciente teria se apropriado indevidamente de um notebook e um aparelho celular do estabelecimento. Ato contínuo, informou que a Paciente teria mantido, após a posse indevida, "contatos com os clientes da pousada, fechando pacotes de hospedagem e solicitando que os clientes fizessem o pagamento dos pacotes mediante PIX, através de uma conta na instituição Mercado Pago". Ainda segundo o supramencionado boletim de ocorrência, a Paciente "estava, de fato, com tais objetos acima citados, sendo conduzida pela guarnição e apresentada à Autoridade Policial", momento em que o procedimento policial teria sido iniciado.
Ao final, verifico que a autoridade policial representou pela prisão preventiva da Paciente em 29/07/2024 "por estar em local incerto e não sabido, observando a existência das provas de materialidade dos crimes e a presença de indícios suficientes de autoria", bem como visando assegurar a "garantia da ordem pública pela burla à boa-fé de turistas de outras localidades que não têm conhecimento dos fatos recentemente ocorridos na cidade de Maraú-BA, por conveniência da instrução criminal – eis que existem comparsas também em liberdade, e também para assegurar a aplicação da lei penal".
Nesse sentido, não vislumbro a presença inequívoca de ilegalidade, nem de elementos que autorizem o deferimento do pedido em caráter de urgência, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado pelo Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Visando entender melhor a atual situação processual dos fatos relatados, entendo salutar a manifestação da Autoridade apontada como coatora.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: "2camaracriminal@tjba.jus.br", adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8048585-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Denilson Gomes Dos Santos
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918-A)
Paciente: Gabriel Gomes De Jesus
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918-A)
Impetrante: Abel Da Silva Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048585-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DENILSON GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ABEL DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o 2º Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA.
Exsurge dos fólios que, em 19/07/2024, policiais militares, integrantes da RONDESP RMS, estavam em rondas ostensivas na localidade de Barra do Pojuca, na Rua Ovidio Aranha, quando avistaram 03 (três) indivíduos que portavam armas de fogo entre elas um fuzil, e quando eles avistaram as guarnições, efetuaram disparos contra as equipes e empreenderam fulga, momento que adentraram em uma residência, fazendo das pessoas que ali estavam de reféns, dentre os reféns haviam 2 (duas) mulheres e 3 (três) crianças, que somente foram liberados após várias horas de negociação, sendo os Pacientes presos em flagrante e posteriormente decretada a prisão preventiva.
Destaca que um dos Pacientes se encontra com a perna fraturada, necessitando fazer uma cirurgia e, por esse motivo foi determinada a sua imediata transferência ao local de custódia com suporte médico, mas não foi cumprida a referida determinação.
Sustenta a existência de excesso de prazo, uma vez que foi enviado o relatório final ao Parquet para análise, desde 27/07/2024, mas até o momento não foi oferecida a denúncia em desfavor de nenhum dos Pacientes, em violação ao prazo fixado pelo artigo 46, do CPP, configurando em constrangimento ilegal.
Aduz que "(…) os mandados de prisão dos pacientes se encontram vencidos desde 31/07/2024 (mandados de prisão em anexo), sendo este, mas um fundamento para a imediata liberdade dos mesmos (...)."
Aponta ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da excepcionalidade e da razoável duração do processo.
Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor dos Pacientes, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou documentos e entendimentos jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Nota-se que os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Quanto à alegação de excesso de prazo, impende registrar que os prazos processuais não se caracterizam pela sua improrrogabilidade ou fatalidade, servindo apenas como parâmetro geral. Ademais, o crime de tráfico de drogas possui prazos previstos em lei especial.
Outrossim, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da Autoridade Coatora, especialmente em relação ao atendimento médico do Paciente que está supostamente com a perna fraturada.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja sigiloso, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC015/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8047683-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Acacia De Ferreti E Santos
Paciente: Flavio Calado Da Silva
Advogado: Acacia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047683-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ACACIA DE FERRETI E SANTOS e outros
Advogado(s): ACACIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Acácia de Ferreti e Santos, Advogada, em favor de FLÁVIO CALADO DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto/BA.
Verifica-se que a Impetrante requereu a desistência do presente feito, consoante se depreende da petição de ID 66780412, acompanhada de documentos.
Afirma que o Paciente teve a prisão preventiva revogada, o que demonstra que o presente mandamus perdeu o objeto.
Com efeito, não se vislumbra qualquer óbice legal ao acolhimento do pedido de desistência da tutela jurisdicional.
Nessa intelecção:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 24/11/2020, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SE NO CURSO DO HABEAS CORPUS HÁ REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO IMPETRANTE, A HOMOLOGAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos esses autos de HABEAS CORPUS, sob o nº 8034618-19.2018.8.05.0000, tendo como Impetrante a advogada Lara Neves, paciente JOÃO VITOR CANDIDO GONÇALVES, e como autoridade coatora o Juízo da Vara Crime da Comarca de Prado (BA) (TJ-BA - HC: 80346181920208050000, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/04/2021)

Assim sendo, considerando o pedido expresso, formulado pela defesa do Paciente, com fulcro no art. 162, inc XXV, do RI/TJBA, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado no presente Habeas Corpus, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA
(data registrada no sistema)
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8039722-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diogo Denes Do Nascimento Alves
Paciente: Jhonnatan Wallas Reis Alves
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039722-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES e outros
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornam os autos com a petição de ID nº 66821908, na qual se requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, a fim de que seja substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, com a utilização de tornozeleira eletrônica, sob o argumento de que seu filho menor é portador de síndrome de down, juntando inclusive jurisprudência proveniente do STF, que, naquele caso específico, concedeu direito à ré foragida à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
Passo a decidir.
Inicialmente, em que pese as alegações do Impetrante, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 64515600) pelos seus próprios fundamentos, notadamente ante a ausência de fatos novos, pois até a jurisprudência colacionada na peça ora apreciada foi publicada em data anterior à impetração deste writ.
Demais disso, entendo prudente manter as conclusões da autoridade impetrada, ao menos neste momento, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas coligidas.
Ante o exposto, indefiro o quanto requerido, determinando, em seguida, a conclusão do feito para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8046063-92.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 66852606
Processo N° : 8046063-92.2024.8.05.0000
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515282172600000116749259

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000487-31.2024.8.05.0146 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos De Oliveira Gomes
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660-A)
Advogado: Josimario Coelho Silva (OAB:BA8994-D)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000487-31.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MARCOS DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660-A), JOSIMARIO COELHO SILVA (OAB:BA8994-D), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8011236-39.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rogerio Queiroz Junior
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Filipe Dos Santos Quirino
Terceiro Interessado: Rogerio Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011236-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROGERIO QUEIROZ JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA (id 66253195) que condenou ROGÉRIO QUEIROZ JÚNIOR nas sanções do artigo 155, ‘caput’, do Código Penal.

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

Data do fato: 16/10/2023

Classificação penal dos fatos contida na denúncia: art. 155, §4º, inciso I do CP.

Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s): reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

Data de nascimento e idade do(s) acusado(s): 20/02/2002 – 21 (vinte e um) anos na data do fato.

Pena aplicada para cada crime: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art.117,CP): 01/11/2023 (recebimento da denúncia); 02/05/2024 (publicação da sentença);

Datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 01/05/2028

O Réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (id 66253198).

O Parquet interpôs Recurso de Apelação e suas razões no id 66253200/66253206.

Contrarrazões apresentadas no id 66253208.

Ademais, verificou-se que as mídias correspondentes às gravações das audiências de instrução já se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema).

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8020103-25.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Brena Raissa De Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672-A)
Apelante: Ruan Souza Machado
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020103-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: BRENA RAISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB:BA25672-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação Criminal interposta, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA (id 66626448) que condenou os Réus nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato: 13/07/2023
Classificação penal dos fatos contida na denúncia: artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.
Data de nascimento e idade do(s) acusado(s): RUAN SOUZA MACHADO, nascido em 29/04/2003– 20 (vinte) anos na data do fato; BRENA RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida em 14/12/2004 – 19 (dezenove) anos na data do fato.

Pena aplicada para cada crime: BRENA RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS - 04 (quatro) anos de reclusão (tráfico de drogas) e 01 (um) ano de detenção (art. 12 da Lei 10.826/2003); RUAN SOUZA MACHADO - 04 (quatro) anos de reclusão (tráfico de drogas) e 01 (um) ano de detenção (art. 12 da Lei 10.826/2003).
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art.117,CP): 18/10/2023 (recebimento da denúncia); 28/02/2024 (publicação da sentença condenatória).
Datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal:
Art.33, caput, da Lei 11.343/2006 – 27/02/2028; art. 12 da Lei 10.826/2003 – 27/02/2026
Os Réus foram intimados do inteiro teor da sentença condenatória (id 66626458/ 66626461).
A defesa interpôs Recurso de Apelação e suas razões no id 66626459/ 66626467.
Contrarrazões apresentadas no id 66626470.
Ademais, verificou-se que as mídias correspondentes às gravações das audiências de instrução já se encontram sincronizadas no PJE Mídias.
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500592-56.2017.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Joseval Telis Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500592-56.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSEVAL TELIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com esteio no Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste no feito.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0008102-44.2019.8.05.0191 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Alcimar Ferreira De Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008102-44.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ALCIMAR FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Alcimar Ferreira de Araújo, contra decisão de pronúncia proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/Ba.
Da análise dos fólios, observa-se que não houve manifestação, por parte do Eminente Magistrado a quo, nos termos do Art. 589, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, fica oficiado o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/Ba para que cumpra o quanto estabelecido pela Lei Adjetiva Penal, no que concerne ao exercício ou não da retratação face ao manejo do Recurso Stricto Sensu.
Após, devidamente certificado o cumprimento da diligência determinada, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 6 de agosto de 2024. Edição nº 3.625

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028348-10.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeronimo Ubirajara Moura
Requerido: Tereza Matos De Oliveira
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)

Intimação:
Apresentou o rRequerente pedido de Divórcio Litigioso, tendo posteriormente as Partes celebrado acordo quanto ao Divorcio, Alimentos e o nome da Divorcianda, ficando a partilha do patrimônio para seguimento da ação. Em assim sendo, HOMOLOGO, o acordo (Id 439624955), para que surta a produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas. De igual modo, DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, (Emenda Constitucional nº 66/2010), cujas formalidades também foram observadas. A ação seguirá para analise do patrimônio adquirido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034785-91.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcele Santana De Freitas (OAB:BA18538)
Advogado: Sintia Batista De Souza (OAB:BA71327)

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 441706747
Processo N° : 8034785-91.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELE SANTANA DE FREITAS (OAB:BA18538), SINTIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA71327)
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248), BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070511204239700000426718923

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047624-27.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magno Souza Dos Santos
Requerente: Ana Claudia Gomes Dos Santos
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8047624-27.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: MAGNO SOUZA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo, no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002201-39.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456390400
Processo N° : 8002201-39.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELAINE BUISINE DA SILVA registrado(a) civilmente como ELAINE BUISINE DA SILVA (OAB:BA59493)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222012998200000439984752

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0530999-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuela Da Hora Teixeira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Francisco Dos Santos
Advogado: Jorge Garcia De Araujo (OAB:BA5159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0530999-36.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MANUELA DA HORA TEIXEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo de id455907728 , no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098555-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Francisco Santos Lima
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Hugo Machado Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8098555-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA

REU: HUGO MACHADO LIMA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 10h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128780-95.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais Martins Dos Santos
Executado: Carlos Diego Gama Rocha
Advogado: Luciana Bastos Dos Santos (OAB:BA79645)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8128780-95.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: TAIS MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: CARLOS DIEGO GAMA ROCHA

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 13 de setembro de 2024 às 09h para audiência de Conciliação, na modalidade HIBRIDA, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.
O Executado deve ser intimado por meio eletrônico. Faça-se constar do mandado que o link de acesso a sala virtual será posteriormente encaminhado pela Supervisão do CEJUS- FAMÍLIA.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004410-44.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diana Pereira De Lima
Executado: Daniel Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8004410-44.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: DIANA PEREIRA DE LIMA

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 10 de setembro de 2024 às 11h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105833-52.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Thales Olympio Goes De Azevedo Neto (OAB:BA18630)
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456454970
Processo N° : 8105833-52.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280), THALES OLYMPIO GOES DE AZEVEDO NETO (OAB:BA18630), MARIO FERREIRA ARAUJO FILHO (OAB:BA17313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400353002100000440042558

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8105833-52.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Thales Olympio Goes De Azevedo Neto (OAB:BA18630)
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456454970
Processo N° : 8105833-52.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280), THALES OLYMPIO GOES DE AZEVEDO NETO (OAB:BA18630), MARIO FERREIRA ARAUJO FILHO (OAB:BA17313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400353002100000440042558

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094581-13.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455982658
Processo N° : 8094581-13.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIANA DE SOUZA CAMOES (OAB:BA38374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400312182400000439620979

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089571-85.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Antonio Gama Machado (OAB:SP510244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455982655
Processo N° : 8089571-85.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO ANTONIO GAMA MACHADO (OAB:SP510244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400310976100000439620976

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079086-60.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi De Santana Pinheiro
Reu: Suzete Carneiro Dos Santos
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8079086-60.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DAVI DE SANTANA PINHEIRO

REU: SUZETE CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Partes legítimas e representadas.
Nada a sanear.
Designo o dia 26 de setembro de 2024 às 09h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.
Intimações necessárias.
Faça-se constar do mandado das Partes que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023549-21.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Avelar Da Mata
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Maria Paula Oliveira De Santana Da Mata
Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951)
Advogado: Gildo Farias Behrmann (OAB:BA41944)
Reu: Rosilene Oliveira De Santana
Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951)
Advogado: Gildo Farias Behrmann (OAB:BA41944)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8023549-21.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KLEBER AVELAR DA MATA

REU: MARIA PAULA OLIVEIRA DE SANTANA DA MATA, ROSILENE OLIVEIRA DE SANTANA

Vistos, etc.
Remarco para o dia 10 de setembro de 2024 às 10h30min à audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.
Proceda o cartório a intimação da Requerida por Carta AR, bem como, por mandado com hora certa, face a possibilidade de estar se ocultando.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019201-81.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Bandeira Pereira
Advogado: Diogenes De Souza Cavalcante Neto (OAB:BA47466)
Reu: Cleide Maria Dos Santos
Representado: R. D. S. B.
Representado: A. D. S. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8019201-81.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANDEIRA PEREIRA

REU: CLEIDE MARIA DOS SANTOS
REPRESENTADO: R. D. S. B., A. D. S. B.

Vistos, etc.
1 - Defiro o pedido de habilitação formulado na peça retro. Proceda o cartório as devidas anotações junto o sistema.
2 - Remarco para o dia 10 de setembro de 2024 ás 10h30min à audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC. Verifique o cartório a informação trazida na peça - Id 448898723.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086041-15.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Santos Rey
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Executado: Monica Teixeira Silva
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8086041-15.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS REY

EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA SILVA

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 10 de setembro de 2024 às 11h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527214-03.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rodrigo Chagas Daltro
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Terceiro Interessado: Levi Samuel Lourencine Chagas
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Representante: Rebeca Do Carmos Lourencine
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0527214-03.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: RODRIGO CHAGAS DALTRO

REPRESENTANTE: REBECA DO CARMOS LOURENCINE

Vistos, etc.
Remarco para o dia 10 de setembro de 2024 às 11h à audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098855-20.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455347821
Processo N° : 8098855-20.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400101876600000439047862

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098678-56.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neilton Sousa Carvalho
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Requerido: Mercia Maria Brito Monteiro
Menor: Samuel Monteiro Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8098678-56.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NEILTON SOUSA CARVALHO

REQUERIDO: MERCIA MARIA BRITO MONTEIRO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040397-49.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Marlus Santos Alves (OAB:SP319518)
Advogado: Luiz Guilherme Ros (OAB:DF48774)

Advogado: Jaqueline De Souza Henrique (OAB:SP436305)
Advogado: Leopoldo De Souza Storino (OAB:SP296480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456454961
Processo N° : 8040397-49.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), LUIZ GUILHERME ROS (OAB:DF48774), MARLUS SANTOS ALVES (OAB:SP319518)
LEOPOLDO DE SOUZA STORINO (OAB:SP296480), JAQUELINE DE SOUZA HENRIQUE (OAB:SP436305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080316572821900000440017399

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092519-97.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455352028
Processo N° : 8092519-97.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400210041600000439051092

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095783-25.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Oliveira Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Jamile Macedo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8095783-25.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JAMILE MACEDO SANTANA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Acolho a oferta para arbitrar os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta judicial, até que a Representante legal da Menor venha a indicar conta bancária.
Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 10h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035264-84.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Silva Elpidio (OAB:BA47288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455966828
Processo N° : 8035264-84.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO CARLOS SILVA ELPIDIO (OAB:BA47288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400185322900000439602314

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100742-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455966830
Processo N° : 8100742-39.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400183706200000439602316

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136795-53.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Machado Dos Santos
Reu: S. F. M.
Representante: Luzineide Borges Fonseca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8136795-53.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS

REU: S. F. M.

REPRESENTANTE: LUZINEIDE BORGES FONSECA

Vistos, etc.
Reservo-me apreciação do pedido liminar do direito de convivência após o decurso do prazo de defesa.
Acolho a oferta para arbitrar os alimentos provisórios em 26,51% do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta judicial, até que a Representante legal da Menor venha a indicar conta bancária.
Designo o dia 10 de setembro de 2024 ás 11h para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada no CE-JUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102003-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Liliane Reis Silva
Reu: Edson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: T. M. R. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8102003-39.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LILIANE REIS SILVA

REU: EDSON SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na CHAVE PIX 047.564.185-03 (CPF) - Banco NUBANK, em nome da Genitora da Requerente.
Designo o dia 10 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de MEDIAÇÃO na modalidade HIBRIDA, a ser realizada no CE-JUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102922-28.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Santos Dantas (OAB:BA72215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456106651
Processo N° : 8102922-28.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA SANTOS DANTAS (OAB:BA72215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400175213800000439726972

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065361-67.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Consuelo Sousa Dos Santos
Advogado: Sabrina De Almeida Garbero (OAB:BA75967)
Advogado: Tatiana Ribeiro De Jesus Silva (OAB:BA78908)
Requerido: Luciano Silva Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8065361-67.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MONICA CONSUELO SOUSA DOS SANTOS

REQUERIDO: LUCIANO SILVA DA SILVA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 10 de setembro de 2024 ás 09h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC. Verifique o cartório a informação trazida na peça - Id 449109839.
Demais intimações.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552155-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Prata Dos Santos
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Interessado: Flavio Santos Lopes
Requerente: Luis Carlos Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0552155-46.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANESSA PRATA DOS SANTOS
REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS LOPES

INTERESSADO: FLAVIO SANTOS LOPES

Vistos, etc.
Remarco para o dia 10 de setembro de 2024 ás 09h30min à audiência de conciliação, na modalidade presencial , a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, inclusive da decisão que fixou os alimentos provisórios, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC. Verifique o cartório as informações trazidas na peça de Id 450279087.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099087-66.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)

Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455427932
Processo N° : 8099087-66.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FRANCIS SANTOS VIEIRA JAMBEIRO (OAB:BA64956)
CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080401054559700000439119461

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016190-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenildo Cardoso De Jesus
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Reu: Isabela Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8016190-44.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDO CARDOSO DE JESUS

REU: ISABELA SILVA DE JESUS

Vistos, etc.
Remarco para o dia 10 de setembro de 2024 ás 10h30min à audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por hora certa, bem como por Carta AR, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Saliente-se que a citação por hora certa deve obedecer os requisitos legais e por esta razão, não poderá ser realizada por meio eletrônico, como pleiteou a parte Autora.
Demais intimações.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060578-32.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carol Cristina Cruz De Oliveira Serra
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)
Requerido: Manuel Roque Oliveira Serra
Terceiro Interessado: Manuel Pedro Oliveira Serra
Terceiro Interessado: Maria Beatriz De Oliveira Serra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8060578-32.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CAROL CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA SERRA

REQUERIDO: MANUEL ROQUE OLIVEIRA SERRA

Vistos, etc.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade processual, em face do patrimônio a ser partilhado.
Arbitro os alimentos provisórios em 08 (oito) salários mínimos vigentes, sendo 03 para cada Filho e 02 para a Requerente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta a ser indicada pela Requerente.
Designo o dia 10 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de MEDIAÇÃO na modalidade PRESENCIAL, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055780-28.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455565910
Processo N° : 8055780-28.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400234399400000439239444

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070058-34.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455539526
Processo N° : 8070058-34.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400223955700000439217551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095784-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessi Jessica Silva Argolo
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Reu: Sandro Argolo Veloso De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: G. S. A. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8095784-10.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JESSI JESSICA SILVA ARGOLO

REU: SANDRO ARGOLO VELOSO DE SENA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 000801617678-8, agência nº 03003 - Banco Caixa Econômica Federal, em nome da Genitora do Menor.
Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de conciliação, na modalidade presencial , a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099419-96.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455352039
Processo N° : 8099419-96.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIVIO JAQUES SILVA SOARES registrado(a) civilmente como LIVIO JAQUES SILVA SOARES (OAB:BA67486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400214166900000439053653

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096342-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: E. F. S.
Representante: Julisvalda Santos Ferreira
Reu: Pedro Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8096342-79.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: E. F. S.
REPRESENTANTE: JULISVALDA SANTOS FERREIRA

REU: PEDRO DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 7509-4, agência nº 3189-5 - Banco Bradesco, em nome da Genitora do Menor.

Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de conciliação, na modalidade presencial , a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093256-03.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Nancy Lopes De Almeida Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: A. K. L. C. D. N.
Representado: A. L. C. D. N.
Reu: Anderson Jose Bonfim Carige Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8093256-03.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: NANCY LOPES DE ALMEIDA SANTOS
REPRESENTADO: A. K. L. C. D. N., A. L. C. D. N.

REU: ANDERSON JOSE BONFIM CARIGE DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% dos vencimentos líquidos do Requerido, excluindo o IR e a Previdência, incluindo-se o 13º salário, a partir da citação, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta de nº 00004429-3, agência nº 4797 - Caixa Econômica Federal, em nome da Genitora dos Menores. Oficie-se.
Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se,por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073531-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 454350698
Processo N° : 8073531-33.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVIAN CARINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62489), ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080401082418200000438151183

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153412-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455974223
Processo N° : 8153412-88.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400393220000000439610553

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018230-33.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)

Advogado: Barbara Brennda De Jesus Santos (OAB:SE12830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455759564
Processo N° : 8018230-33.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
BARBARA BRENNDA DE JESUS SANTOS (OAB:SE12830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400570680300000439414700

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014001-93.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Advogado: Roberta De Santana Silva (OAB:BA76800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455759588
Processo N° : 8014001-93.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483), ROBERTA DE SANTANA SILVA (OAB:BA76800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400574625500000439414723

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003814-26.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451389561
Processo N° : 8003814-26.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REGINALDO DOS ANJOS SANTANA (OAB:BA77831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080401083960000000435493298

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116630-82.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)

Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454381024
Processo N° : 8116630-82.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (OAB:BA50472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080401091121600000438173187

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8150324-42.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454388516
Processo N° : 8150324-42.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410253874100000438182507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044417-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Oliveira De Jesus
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Curador: Cilene Fernandes Arapiraca
Reu: Edson Fernandes Arapiraca
Reu: Jackson Fernandes Arapiraca
Reu: Robson Fernandes Arapiraca
Reu: Suely Arapiraca Ghissoni Dos Santos
Curador: Cilene Fernandes Arapiraca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8044417-78.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE JESUS
CURADOR: CILENE FERNANDES ARAPIRACA

REU: EDSON FERNANDES ARAPIRACA, JACKSON FERNANDES ARAPIRACA, ROBSON FERNANDES ARAPIRACA, SUELY ARAPIRACA GHISSONI DOS SANTOS

Vistos, etc.
Complsando os autos, observo que Cilene , pessoa que o Oficial de Justiça entregou os mandados de citação é a Curadora do Autor e não do Requerido que também chama-se Edson, e mais, a citação é pessoal, não tendo efetividade as citações feitas na pessoa da Curadora mencionada.
Deste modo, renove-se os mandados de citação.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136550-13.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455551496
Processo N° : 8136550-13.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400452057000000439228121

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147510-28.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)

Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455393398
Processo N° : 8147510-28.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MERCIA PORTUGAL LOBO (OAB:BA34965)
Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416272037300000439090216

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065710-07.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA44672)

Advogado: Nivaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA44672)

Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455412836
Processo N° : 8065710-07.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44672)
MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416345402700000439104884

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047833-20.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. V. R. S. C.
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Representante: Claudia Rodrigues Santos
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Reu: Florival Costa Neto Registrado(a) Civilmente Como Florival Costa Neto
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8047833-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTADO: M. V. R. S. C.
REPRESENTANTE: CLAUDIA RODRIGUES SANTOS

Requerido : REU: FLORIVAL COSTA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação e documentos que acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096360-03.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454993133
Processo N° : 8096360-03.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400072979000000438726070

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096286-46.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455345499
Processo N° : 8096286-46.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400091781200000439043792

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099505-67.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)

Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455352037
Processo N° : 8099505-67.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400102744700000439053651

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098387-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455352050
Processo N° : 8098387-56.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400103668200000439053663

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100635-92.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455442529
Processo N° : 8100635-92.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400110430800000439130879

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100500-80.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria De Fatima Santos De Santana (OAB:BA74874)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455442557
Processo N° : 8100500-80.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FATIMA SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA SANTOS DE SANTANA (OAB:BA74874), VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA71294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400111381700000439133756

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101215-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Bruna Patricia Da Silva Barbosa
Advogado: Elenice Rodrigues Ramos (OAB:BA38051)

Reu: Leandro Alves Dias Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: V. B. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8101215-25.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: BRUNA PATRICIA DA SILVA BARBOSA

REU: LEANDRO ALVES DIAS JUNIOR

Vistos, etc.
Intime-se a Advogada que subscreve a peça vestibular para diligenciar a juntada do instrumento procuratório, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101898-62.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455838865
Processo N° : 8101898-62.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA (OAB:BA12349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400130641200000439486329

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074235-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marizete Alves Oliveira
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8074235-17.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIZETE ALVES OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que ingressou a Autora com ação de benefício previdenciário por morte, em busca do recebimento de pensão, em razão do falecimento do seu companheiro. Contudo, para o alcance de tal pretensão, necessário primeiramente comprovar que existiu a mencionada convivência, para só então, poder fazer jus ao benefício.
Deste modo, intime-se a Requerente, por meio do Patrono, para emendar a inicial, adequando a ação própria, inclusive observando os requisitos do art.319 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102932-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Mattos Leal
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerido: Rosangela Maria Dos Santos Cavalcante Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8102932-72.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MATTOS LEAL

REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE LEAL

Vistos, etc.
Analisando os autos, observo tratar-se de ação de dissolução de união estável e não divorcio, como fez constar da peça vestibular. Assim, determino que seja o Requerente intimado, por meio do Patrono, para emendar à inicial, corrigindo a ação, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo e sendo atendida a determinação acima, proceda o cartório a retificação da classe junto o sistema e volte à conclusão.

Salvador, 01 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142229-23.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456459028
Processo N° : 8142229-23.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400272143100000440046266

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110064-25.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. P. R.
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Executado: Italo Roque Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8110064-25.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente : I. P. R.
Requerido : ITALO ROQUE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Exequente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 443899336, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090419-72.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456144908
Processo N° : 8090419-72.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400315847400000439758197

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100635-92.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455442529
Processo N° : 8100635-92.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400110430800000439130879

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115853-97.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456454971
Processo N° : 8115853-97.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982)
EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400354360000000440042559

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095459-40.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan Ricardo De Carvalho Santos
Requerido: Jose Ricardo Silva Dos Santos
Requerido: Henrique De Padua Bastos Costa
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8095459-40.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JUAN RICARDO DE CARVALHO SANTOS

REQUERIDO: JOSE RICARDO SILVA DOS SANTOS, HENRIQUE DE PADUA BASTOS COSTA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107192-66.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)

Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455553862
Processo N° : 8107192-66.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400455816800000439228137

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098662-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456561769
Processo N° : 8098662-73.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ELEN DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:BA61913), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509124891700000440144419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043330-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455553876
Processo N° : 8043330-53.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400463820600000439231301

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0574442-32.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Salvador Martins
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Representado: Marcela Leão Duarte Martins
Advogado: Gabriela Moura Luz Da Silva Che (OAB:BA59094)
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0574442-32.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: SALVADOR MARTINS

REPRESENTADO: MARCELA LEÃO DUARTE MARTINS

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a proposta apresentada na peça - Id 438205030, no prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124653-17.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455565920
Processo N° : 8124653-17.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO registrado(a) civilmente como AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400482319400000439243554

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077819-19.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giselle Bonfim Leal Souza (OAB:BA56388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455612490
Processo N° : 8077819-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE BONFIM LEAL SOUZA (OAB:BA56388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400503274300000439284518

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558872-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cezar Roberto Freire Lopes
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Interessado: Vera Lucia Matos Lopes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Interessado: Patricia Da Silva Vieira Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Interessado: Ovijackson Alves Santos
Interessado: Ricardo Da Silva Vieira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0558872-11.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO FREIRE LOPES

INTERESSADO: VERA LUCIA MATOS LOPES, PATRICIA DA SILVA VIEIRA SANTOS, OVIJACKSON ALVES SANTOS, RICARDO DA SILVA VIEIRA

Vistos, etc.
Citem-se os Requeridos, ainda não citados, por edital, com prazo de vinte dias, para, em querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze dias.
Observe o cartório as formalidades legais para expedição do edital.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179996-95.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Indiara Sousa Santos
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Ferreira Franca Filho
Representado: R. J. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8179996-95.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: INDIARA SOUSA SANTOS
REPRESENTADO: R. J. S. F.

REU: RENATO FERREIRA FRANCA FILHO

Vistos, etc.
Considerando que até a presente data não houve resposta do Oficial de Justiça, oficie-se a Juíza- Corregedora, responsável pelas Varas de Família, comunicando o ocorrido, para as providências que entender devidas.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148672-58.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Clayson Dias Barbosa (OAB:BA53237)

Advogado: Anderson Clayson Dias Barbosa (OAB:BA53237)

Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455757250
Processo N° : 8148672-58.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON CLAYSON DIAS BARBOSA (OAB:BA53237)
JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (OAB:BA49604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400563856400000439412686

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131863-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455759585
Processo N° : 8131863-56.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (OAB:BA36259)
VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518), THAIS SCHALY SANTOS (OAB:BA69687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400573162500000439414721

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033257-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Dos Santos Alves
Reu: Isailton Dos Santos Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: I. D. S. L. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8033257-22.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS ALVES, I. D. S. L. F.

REU: ISAILTON DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc.
A parte Requerida citada, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia.
Intime-se a parte Requerente , por meio do Patrono, para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042474-60.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maristela De Almeida Pereira Garrido (OAB:BA68704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455762062
Processo N° : 8042474-60.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARISTELA DE ALMEIDA PEREIRA GARRIDO (OAB:BA68704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400582550900000439414747

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049624-24.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Adones Rodrigues Da Cruz (OAB:BA78643)
Advogado: Taciara Santos E Santos (OAB:BA43116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455435843
Processo N° : 8049624-24.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TATIANE SANTOS DA BOA MORTE (OAB:BA65827), ADONES RODRIGUES DA CRUZ (OAB:BA78643), TACIARA SANTOS E SANTOS (OAB:BA43116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080401070503100000439126858

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
8028080-14.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
INTIMAÇÃO

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vaneziane Dos Santos Ponde
Requerido: Roseilton Macedo Da Conceicao
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Menor: R. D. S. P.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8028080-14.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VANEZIANE DOS SANTOS PONDE
MENOR: R. D. S. P.

REQUERIDO: ROSEILTON MACEDO DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Designo o dia 11 de setembro de 2024 às 09h30min para que as Partes compareçam ao CEJUSC-FAMÍLIA (PROJETO PAI PRESENTE), a fim de ser procedida a coleta de material genético para realização do exame de DNA.
Intimações necessárias.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169097-72.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Brito
Advogado: Ailana Dourado E Dourado (OAB:BA69747)
Requerido: Adriano Fernandes De Queiroz
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Requerido: Silvia Helena Fernandes De Queiroz
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Requerido: Alberto Ladeia De Queiroz Filho
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8169097-72.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RONALDO BRITO

REQUERIDO: ADRIANO FERNANDES DE QUEIROZ, SILVIA HELENA FERNANDES DE QUEIROZ, ALBERTO LADEIA DE QUEIROZ FILHO

Vistos, etc.
Inclua-se ALBERTO LADEIA DE QUEIROZ junto ao sistema, no polo passivo da ação.
Após, cite-se ALBERTO LADEIA DE QUEIROZ, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC.

Salvador, 04 de agosto de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020539-90.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Advogado: Carla Soares Souza (OAB:BA66492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455927674
Processo N° : 8020539-90.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
CARLA SOARES SOUZA (OAB:BA66492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411100888000000439564926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045788-43.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455853378
Processo N° : 8045788-43.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411174469900000439499724

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078610-56.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Xavier Dos Santos
Reu: Jaqueline Melo Da Silva
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8078610-56.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ORLANDO XAVIER DOS SANTOS

REU: JAQUELINE MELO DA SILVA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir. Prazo de cinco dias.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009486-88.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454680117
Processo N° : 8009486-88.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ALECIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA41101), LILIANE PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290), LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412095424700000438437346

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074408-07.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. G. D. C. O.
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Executado: Luciano Da Silva Oliveira
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8074408-07.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: C. G. D. C. O.

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Oficie-se a CEF para que proceda ao bloqueio dos valores existentes em conta do FGTS e PIS, em nome do Executado, devendo informar a este Juízo, o cumprimento, para que possa ser adotado as demais providências em favor da Parte Exequente. Após expedição, intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono, para diligenciar a entrega do documento ao destinatário.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043330-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455553876
Processo N° : 8043330-53.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400463820600000439231301

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033931-97.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Da Silva Vilas Boas (OAB:BA75173)

Advogado: Murilo Da Silva Vilas Boas (OAB:BA75173)

Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456585241
Processo N° : 8033931-97.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA75173)
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA15115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510322225100000440162943

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082122-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454864762
Processo N° : 8082122-76.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413335906100000438608857

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002793-20.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Erasmo Ribeiro De Andrade Sobrinho (OAB:BA45560)

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454991678
Processo N° : 8002793-20.2021.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERASMO RIBEIRO DE ANDRADE SOBRINHO (OAB:BA45560)
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414145046700000438722082

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056656-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Luciana Santana Rossi Peixoto Moraes (OAB:BA79475)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454985058
Processo N° : 8056656-17.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440), LUCIANA SANTANA ROSSI PEIXOTO MORAES (OAB:BA79475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414031825700000438720184

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080403-93.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Affonso Celso Fragoso Coimbra Junior
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Reu: Marina De Sousa Nilo Fragoso Coimbra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8080403-93.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AFFONSO CELSO FRAGOSO COIMBRA JUNIOR

REU: MARINA DE SOUSA NILO FRAGOSO COIMBRA

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para promover o reoclhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, volte à conclusão.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045495-73.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)

Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455203192
Processo N° : 8045495-73.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
JOICE SANTOS COSTA (OAB:BA57817), EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415503133600000438914522

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049022-33.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Soares Pereira Meneses
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Requerido: Jadson Goncalo Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8049022-33.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: GLAUCIA SOARES PEREIRA MENESES

REQUERIDO: JADSON GONCALO GOMES

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Intime-se a parte Devedora, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o previsto no CPC, 513, § 2º), para que cumpra a sentença/decisão e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte Credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens.
Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC.
Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, intime-se a parte Credora, pelo Procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII).
Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).
Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte Exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório.
No caso de a parte Executada oferecer impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165848-79.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perminio Augusto Da Silva Sena
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Reu: Pedro Henrique Santana Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8165848-79.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PERMINIO AUGUSTO DA SILVA SENA

REU: PEDRO HENRIQUE SANTANA SENA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir. Prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050859-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456530906
Processo N° : 8050859-26.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA38020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416095267800000439069150

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026769-22.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455372913
Processo N° : 8026769-22.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (OAB:BA65193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416124157300000439069197

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139680-11.2021.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)

Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Advogado: Carlos Henrique Veras Da Silva (OAB:BA45677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455493881
Processo N° : 8139680-11.2021.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
CINTIA EMANOELA VENTURA DA SILVA (OAB:BA41167), CARLOS HENRIQUE VERAS DA SILVA (OAB:BA45677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416405623600000439177752

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085904-33.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabel Cristina Ferraz De Jesus
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Executado: Julio Cesar De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8085904-33.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA FERRAZ DE JESUS

EXECUTADO: JULIO CESAR DE JESUS

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido trazido em peça de defesa e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 11 de setembro de 2024 às 09h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063958-97.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454507010
Processo N° : 8063958-97.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (OAB:BA36259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417013721200000438284974

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049042-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Denise Do Nascimento Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Marcos Paulo Cerqueira Muller
Autor: Milene Machado Muller

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8049042-58.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: DENISE DO NASCIMENTO MACHADO
AUTOR: MILENE MACHADO MULLER

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO CERQUEIRA MULLER

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Requerido compareceu a audiência, contudo a parte Requerente não se fez presente, portanto, não foi facultado abertura de prazo para apresentação de defesa.
Deste modo, para evitar futura alegação de nulidade, determino que seja o Requerido citado e initmado da decisão que fixou os alimentos provisórios, para , em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8050859-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456530906
Processo N° : 8050859-26.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA38020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416095267800000439069150

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036336-09.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456593296
Processo N° : 8036336-09.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072), HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510532593100000440171036

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077694-22.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Maria Fernanda Oliveira Vitoria (OAB:BA72989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455683486
Processo N° : 8077694-22.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668)
JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677), JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO CUNHA (OAB:BA62103), MARIA FERNANDA OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA72989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420011806800000439348003

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010475-26.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Larissa Santana Garzedin Dos Santos (OAB:BA55067)

Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455793629
Processo N° : 8010475-26.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (OAB:BA29685), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864), LARISSA SANTANA GARZEDIN DOS SANTOS (OAB:BA55067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420052722700000439449020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177694-93.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Representado: Louise Siqueira De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Representado: Maisa Siqueira De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Representado: Silvina Da Silva Siqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8177694-93.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LOUISE SIQUEIRA DE SOUZA, MAISA SIQUEIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: SILVINA DA SILVA SIQUEIRA

Vistos, etc.
Analisando a documentação anexada no - Id 439853746, verifica-se tratar de sentença homologando a desistência DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por LOUISE SIQUEIRA DE SOUZA e MAISA SIQUEIRA DE SOUZA nos autos de nº 0155015-32.2009.8.05.0001, em tramitação na 5ª Vara de Família de Salvador/BA. Contudo, a determinação - Id 438765471 foi para houvesse a juntada da sentença que fixou os alimentos em favor da parte ré (Sra. Silvina Silva Siqueira de Souza), de modo a viabilizar a este Juízo analisar a regularidade da petição inicial quanto à legitimidade e eventual competência desta 1ª Vara de Família de Salvador/BA.
Assim, a fim de evitar o prolongamento desnecessário da ação sem qualquer desenvolvimento válido, determino, pela última vez, que o autor, por meio do patrono, promova a juntada da sentença que arbitrou os alimentos que pretende exonerar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049022-33.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Soares Pereira Meneses
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Requerido: Jadson Goncalo Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8049022-33.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: GLAUCIA SOARES PEREIRA MENESES

REQUERIDO: JADSON GONCALO GOMES

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Intime-se a parte Devedora, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o previsto no CPC, 513, § 2º), para que cumpra a sentença/decisão e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte Credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens.
Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC.
Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, intime-se a parte Credora, pelo Procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII).
Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).
Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte Exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório.
No caso de a parte Executada oferecer impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161784-60.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455832098
Processo N° : 8161784-60.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420252243200000439482227

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046796-55.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Honoria Dos Santos (OAB:BA60264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455875184
Processo N° : 8046796-55.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALINE HONORIA DOS SANTOS (OAB:BA60264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420391030800000439519344

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138187-62.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruna Paula Amaral Montezuma
Requerido: Lucas Paranhos Rabelo
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8138187-62.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: BRUNA PAULA AMARAL MONTEZUMA

REQUERIDO: LUCAS PARANHOS RABELO

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 11 de setembro de 2024 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033930-49.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson Rodrigues Conceicao (OAB:BA39643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455841734
Processo N° : 8033930-49.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADILSON RODRIGUES CONCEICAO (OAB:BA39643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420312619600000439488448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108751-24.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Oliveira Da Silva Bezerra
Advogado: Andreia Da Silva Pereira (OAB:BA57740)
Reu: Jose De Souza Bezerra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8108751-24.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA BEZERRA

REU: JOSE DE SOUZA BEZERRA

Vistos, etc.
Remarco a audiência de Conciliação , na modalidade presencial, para o dia 11 de setembro de 2024 às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se,por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC. Verifique ainda o cartório, a informação trazida na peça - Id 447469390 dos autos.

Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095693-17.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Braid Bomfim (OAB:BA65306)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454428349
Processo N° : 8095693-17.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), IGOR BRAID BOMFIM (OAB:BA65306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400054236300000438219613

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096389-53.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovanna De Araujo Almeida
Advogado: Leonardo Leal David (OAB:BA74041)
Requerente: Andre Luiz Batista Cruz
Advogado: Leonardo Leal David (OAB:BA74041)
Requerente: Erica Caroline Costa De Araujo Cruz
Advogado: Leonardo Leal David (OAB:BA74041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8096389-53.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GIOVANNA DE ARAUJO ALMEIDA, ANDRE LUIZ BATISTA CRUZ, ERICA CAROLINE COSTA DE ARAUJO CRUZ

Vistos, etc.
Para melhor analise do pedido de gratuidade processual, necessário se torna que todos os Requerentes, por meio do Patrono, tragam para os autos as três últimas declarações do Imposto de Renda, bem como, deverão apresentar certidão de antecedentes e atestado de sanidade física e mental.Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099881-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Leao (OAB:BA54073)
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455345496
Processo N° : 8099881-53.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LEAO (OAB:BA54073), ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400090957100000439043789

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092664-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Moraes Dos Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Roberto Francisco Musiello (OAB:BA26548)
Advogado: Antonio Caio De Santana Gomes (OAB:BA26432)
Reu: Diva Silva Moraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8092664-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSENILDO MORAES DOS SANTOS

REU: DIVA SILVA MORAES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 06 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CE-JUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8100815-11.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anna Carollyna Franca Pereira (OAB:BA63347)

Advogado: Anna Carollyna Franca Pereira (OAB:BA63347)
Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455519173
Processo N° : 8100815-11.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANNA CAROLLYNA FRANCA PEREIRA (OAB:BA63347), LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400114201000000439198416

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102180-03.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)

Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455962477
Processo N° : 8102180-03.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES (OAB:BA11832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400140549600000439597914

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103752-91.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456389301
Processo N° : 8103752-91.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400154092500000439977886

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037729-66.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Silva De Matos
Reu: Elenizia Araujo Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8037729-66.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE MATOS

REU: ELENIZIA ARAUJO MENDES

Vistos, etc.
A parte Requerida devidamente citada, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia. Considerando que o divórcio é direito potestativo; Considerando a inexistência de filhos e patrimônio, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino o retorno dos autos para sentença.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525753-93.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thais Milena De Jesus
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representado: Ricardo Nery Leal
Terceiro Interessado: Milena De Jesus Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0525753-93.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: THAIS MILENA DE JESUS

REPRESENTADO: RICARDO NERY LEAL

Vistos, etc.
Considerando que o pleito inicial foi pelo rito da expropriação (Id 122757981), renove-se o mandado do Executado.

Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034877-11.2020.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santana De Cerqueira
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Arinelson Alves De Queiroz
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8034877-11.2020.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ELIANA SANTANA DE CERQUEIRA

REQUERIDO: ARINELSON ALVES DE QUEIROZ

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição - Id 419416382 não atende aos requisitos necessários para execução da sentença.
Assim, indefiro o pleito ali constante.
Intime-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059183-73.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456454972
Processo N° : 8059183-73.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400355581500000440042560

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8111039-42.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocemar Sacramento Vitorio
Advogado: Wilson Oliveira Santos (OAB:BA70953)
Requerido: Patricia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8111039-42.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOCEMAR SACRAMENTO VITORIO

REQUERIDO: PATRICIA DE JESUS

Vistos, etc.
A Requerida citada, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia.
Considerando tratar o divórcio de direito potestativo; Considerando a inexistência de filhos e patrimônio, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino o retorno dos autos para sentença.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086770-41.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Filipe Santos Nery
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Requerido: Heber Neves Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8086770-41.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: LUIS FILIPE SANTOS NERY

REQUERIDO: HEBER NEVES PINHEIRO SANTOS

Vistos, etc.
Cite-se, por carta rogatória, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar da CR a advertência do art. 344 do CPC.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para diligenciar a tradução das peças processuais, a fim de ser procedido o envio da Carta Rogatória.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512404-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza Dos Santos E Silva
Advogado: Rui Cezar Rios Carneiro (OAB:BA57412)
Requerido: Bruno Oliveira Da Silva Cruz
Requerido: Tiago E Silva Cruz
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0512404-47.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS E SILVA

REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA CRUZ, TIAGO E SILVA CRUZ

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, e a Curadoria Especial para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512922-08.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Azevedo De Medeiros Da Silva
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Advogado: Murilo Melo Barros De Sousa (OAB:BA33225)
Requerido: Celio Machado Da Silva Filho
Advogado: Marcus Vinicius Pereira Dos Santos (OAB:GO39220)
Advogado: Luciano Martins Ribeiro (OAB:GO17422)
Advogado: Rute Rosa Ribeiro (OAB:MG71202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0512922-08.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANDREA AZEVEDO DE MEDEIROS DA SILVA

REQUERIDO: CELIO MACHADO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo pleiteado pelas Partes na audiência de Conciliação, intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093179-33.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tainan Santos De Jesus
Requerido: Taila Vitória
Requerido: Aiala Vitória
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Adriana Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8093179-33.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: TAINAN SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: TAILA VITÓRIA, AIALA VITÓRIA
REPRESENTANTE: ADRIANA BASTOS

Vistos, etc.
Considerando que não houve apresentação de contestação, decreto a revelia.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573241-44.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Andreia Da Silva Figueredo
Representado: Adilson Chagas Figueredo
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Paixao Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0573241-44.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANDREIA DA SILVA FIGUEREDO

REPRESENTADO: ADILSON CHAGAS FIGUEREDO

Vistos, etc.

Defiro o pedido trazido na peça - Id 449165643, considerando que houve extinção da presente ação sem apreciação do mérito e portanto, cessado resta, os efeitos da decisão que arbitrou os alimentos provisórios.
Oficie-se a fonte pagadora para suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento do Requerido em favor da Requerente. Após, intime-se o Patrono do Requerido para diligenciar a entrega do documento ao destinatário.
Intime-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002585-65.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)

Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)

Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)

Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Lucas Daniel Soriano Da Matta (OAB:BA71867)
Advogado: Mariana Roberto Teixeira Moreira (OAB:BA75503)
Advogado: Eduardo De Souza Alves (OAB:BA70093)
Advogado: Bruna Catharine Almeida Pinho (OAB:BA77838)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456617395
Processo N° : 8002585-65.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831)
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), LUCAS DANIEL SORIANO DA MATTA (OAB:BA71867), MARIANA ROBERTO TEIXEIRA MOREIRA (OAB:BA75503), EDUARDO DE SOUZA ALVES (OAB:BA70093), BRUNA CATHARINE ALMEIDA PINHO (OAB:BA77838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511544542400000440191736

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112884-12.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455718809
Processo N° : 8112884-12.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
ORLANDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA29514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400514677000000439373147

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0378734-54.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelia Morgana Sampaio Dotto Pereira
Advogado: Cristiano Sampaio Teles (OAB:BA33590)
Executado: Jorge Antonio Dotto Pereira
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0378734-54.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NELIA MORGANA SAMPAIO DOTTO PEREIRA

EXECUTADO: JORGE ANTONIO DOTTO PEREIRA

Vistos, etc.
Oficie-se a CEF , a fim de ser informado a este Juízo, no prazo de dez dias, sobre a situação atual do imóvel situado na Rua Urbino de Aguiar, n.º 282, Edifício Lagoa Real, apartamento 301 – Acupe de Brotas – Salvador/BA – CEP 40301-110 e a que pertence caso tenha sido quitado.
Intime-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552289-39.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Cintia Gabriela Rosario Dos Santos
Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Terceiro Interessado: João Miguel Rosário Dos Santos
Terceiro Interessado: José Lucas Rosário Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Representado: José Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0552289-39.2017.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: CINTIA GABRIELA ROSARIO DOS SANTOS

REPRESENTADO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o Requerido até o presente momento sequer foi citado, por não ter sido localizado nos endereços informados nos autos, logo, não se pode falar em execução de alimentos. Acrescente-se também que caso tivesse sido citado da presente ação, o pedido de execução não caberia dentro destes autos, conforme ensina o código de processo civil.
Deste modo, indefiro o pleito trazido na peça - Id 446249933 e determino que seja a parte Requerente intimada, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando o atual e correto endereço do Requerido, no prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0118076-68.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Jose Augusto Do Carmo
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)
Interessado: Rita De Oliveira Vieira
Advogado: Plinio De Andrade Silva (OAB:BA11491)
Interessado: Edineusa Silva Do Carmo
Advogado: Plinio De Andrade Silva (OAB:BA11491)
Interessado: Joseana Silva Do Carmo
Advogado: Plinio De Andrade Silva (OAB:BA11491)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Do Carmo Filho
Terceiro Interessado: João Gustavo Vieira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0118076-68.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA DE OLIVEIRA VIEIRA, EDINEUSA SILVA DO CARMO, JOSEANA SILVA DO CARMO

INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO DO CARMO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
De igual modo, intime-se a parte Requerente, por mandado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040277-35.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)

Requerido: Neuma Maria Sousa
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8040277-35.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS

REQUERIDO: NEUMA MARIA SOUSA

Vistos, etc.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as nossas homenagens, devendo o cartório observar as formalidades legais.
Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010784-38.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)
Advogado: Everton Nogueira Pantoja De Abreu (OAB:BA73376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455757242
Processo N° : 8010784-38.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251), ANGELO BOREGGIO NETO registrado(a) civilmente como ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129), EVERTON NOGUEIRA PANTOJA DE ABREU (OAB:BA73376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400561271100000439412679

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015157-92.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Dias De Almeida Santos
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerido: Misael Ferreira De Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8015157-92.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SOLANGE DIAS DE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MISAEL FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que muito embora tenha o Requerido manifestado-se nos autos quanto a realização do exame de DNA, não houve regular citação do mesmo. Considere-se também que a presente ação não versa apenas sobre a paternidade.
Em assim sendo, cite-se, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503375-07.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Isabel Cristina Ferraz De Jesus
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: Julio César De Jesus
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0503375-07.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : ISABEL CRISTINA FERRAZ DE JESUS
Requerido : JULIO CÉSAR DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada, por seu(ua) patrono(a) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503375-07.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Isabel Cristina Ferraz De Jesus
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: Julio César De Jesus

Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0503375-07.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ISABEL CRISTINA FERRAZ DE JESUS

REPRESENTADO: JULIO CÉSAR DE JESUS

Vistos, etc.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as nossas homenagens, devendo o cartório observar as formalidades legais.
Intime-se.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547527-77.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Silva Junquilho
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Executado: Agilbert Noblat Junquilho Netto
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0547527-77.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LARISSA SILVA JUNQUILHO

EXECUTADO: AGILBERT NOBLAT JUNQUILHO NETTO

Vistos, etc.
Considerando a divergência apresentada quanto ao valor do débito, determino a intimação das Partes, por meio dos Patronos, para que apresentem, no prazo de trinta dias, cálculos realizados por Contador, com devido detalhamento, sob pena de ser determinado perícia judicial para apuração do valor.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010971-84.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455431549
Processo N° : 8010971-84.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080401063724100000439123570

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008237-97.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454375652
Processo N° : 8008237-97.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410240504000000438174807

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502117-93.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Macieira Liberato De Mattos Junior (OAB:BA51298)
Advogado: Marilena Mye Komatsu (OAB:BA47863)

Advogado: Marilena Mye Komatsu (OAB:BA47863)

Advogado: Denize Maria Dos Santos Nery (OAB:BA18500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454428379
Processo N° : 0502117-93.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARILENA MYE KOMATSU (OAB:BA47863)
DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY (OAB:BA18500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410335722100000438217716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005577-67.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jose Clovis De Matos Filho
Advogado: Temistocles Rosa Rebouca Junior (OAB:BA39447)
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Reu: Claudia Lemos Vieira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8005577-67.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JOSE CLOVIS DE MATOS FILHO

REU: CLAUDIA LEMOS VIEIRA LIMA

Vistos, etc.
Remarco audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024 às 09h, na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO.
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550573-40.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margareth Testa Da Rosa
Advogado: Sheila Testa Lourenco Machado (OAB:RS76569)
Interessado: Romivaldo Oliveira Alves
Advogado: Jose Raymundo Alcantara De Carvalho (OAB:BA5870)
Advogado: Luciene Da Silva Moura (OAB:BA12957)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0550573-40.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARGARETH TESTA DA ROSA

INTERESSADO: ROMIVALDO OLIVEIRA ALVES

Vistos, etc.
Partes legítimas e representadas.
Designo o dia 08 de outubro de 2024 às 09h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.
Intimações necessárias.
Faça-se constar do mandado das Partes que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502661-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Curi Goulart
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Marcello Augusto Lima De Oliveira (OAB:RJ99720)
Advogado: Lilibeth De Azevedo (OAB:RJ114040)
Advogado: Rafael Ferreira Mendes (OAB:RJ155289)
Interessado: Andrea Martins Pereira Goulart
Terceiro Interessado: Maria Cristina Boente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0502661-13.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RICARDO CURI GOULART

INTERESSADO: ANDREA MARTINS PEREIRA GOULART

Vistos, etc.
1 - Cite-se , para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias e Intime-se da determinação trazida no despacho - Id 433651294, por meio eletrônico, observando o cartório a informação trazida na peça - Id 440141378 dos autos.
2 - Apense-se estes autos aos demais que tramitam nesta Unidade e envolve as mesmas Partes. Certifique-se cumprimento.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066642-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luanna Da Silva Felix De Araujo
Advogado: Alexia Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA81818)
Executado: Silvio Vieira De Araujo
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8066642-34.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANNA DA SILVA FELIX DE ARAUJO

EXECUTADO: SILVIO VIEIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.
Intime-se o Executado, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a petição - Id 454546144 e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134214-65.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Pedro Figueredo Junior
Requerido: Juliana Uzeda Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8134214-65.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE PEDRO FIGUEREDO JUNIOR

REQUERIDO: JULIANA UZEDA FERREIRA

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para apresentar suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102494-51.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)

Advogado: Aline Vergne De Carvalho (OAB:BA39142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455539552
Processo N° : 8102494-51.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCAS KELSEN MACHADO CARVALHO (OAB:BA48535)
ALINE VERGNE DE CARVALHO (OAB:BA39142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411361089600000439217577

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017866-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455542895
Processo N° : 8017866-27.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411363705800000439219870

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072138-05.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edladio Couto De Jesus
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Requerido: Orlandi Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8072138-05.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: EDLADIO COUTO DE JESUS

REQUERIDO: ORLANDI PEREIRA DE JESUS

Vistos, etc.
Remarco para o dia 11 de setembro de 2024 às 09h à audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se a parte Requerida, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC. Verifique ainda a informação trazida - Id 452436532 dos autos.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089907-89.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452352601
Processo N° : 8089907-89.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070918353488600000436341304

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002025-26.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454583543
Processo N° : 8002025-26.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
FERNANDO MACIEL MARQUES (OAB:BA36050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411481704700000438358803

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051265-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454619281
Processo N° : 8051265-47.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411553107400000438388107

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078056-87.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)

Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456629850
Processo N° : 8078056-87.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA42740)
HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512365232800000440200046

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042336-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454735734
Processo N° : 8042336-59.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412405628800000438490237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004237-88.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ricardo Muniz Ferreira Motta De Oliveira Nassiffe
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Advogado: Liliane Da Silva Rosas (OAB:BA54215)
Requerido: Juliana Vieira Motta Nassiffe Registrado(a) Civilmente Como Juliana Vieira Motta Nassiffe
Advogado: Everton Goes Dos Santos (OAB:BA61901)
Advogado: Lineker Alves Batista (OAB:BA63763)
Advogado: Vanivalda Mota Da Anunciacao Ribeiro (OAB:BA73328)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8004237-88.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RICARDO MUNIZ FERREIRA MOTTA DE OLIVEIRA NASSIFFE

REQUERIDO: JULIANA VIEIRA MOTTA NASSIFFE
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a petição - Id 452869966. Prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042278-22.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Trindade Dos Santos
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: Edimilson Santana Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8042278-22.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CAROLINE TRINDADE DOS SANTOS

REQUERIDO: EDIMILSON SANTANA BARBOSA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como de aditamento à inicial - Id 438552041,
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se, por meio eletrônico\pessoalmente, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8025808-47.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aleandro De Aragao Santos
Advogado: Elie Pedreira Felix (OAB:BA54015)
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Requerido: Laciene Lopes Dos Santos
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8025808-47.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ALEANDRO DE ARAGAO SANTOS

REQUERIDO: LACIENE LOPES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Partes legítimas e representadas.
Nada a sanear.
Designo o dia 16 de outubro de 2024 às 09h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.
Intimações necessárias.
Faça-se constar do mandado das Partes que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085538-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Oliveira De Jesus
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8085538-23.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a certidão - Id 451809215 dos autos, no prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019654-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454912067
Processo N° : 8019654-47.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413494475300000438647278

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065606-15.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Christiane Perez Sucena Moitinho (OAB:SP153033)

Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Joao Felipe Oliveira De Menezes (OAB:BA74614)
Advogado: Selma Cristina De Oliveira Souza (OAB:BA50762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454941839
Processo N° : 8065606-15.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO (OAB:SP153033)
CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012), JOAO FELIPE OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA74614), SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA50762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413564330400000438677433

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051265-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454619281
Processo N° : 8051265-47.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411553107400000438388107

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571624-44.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Caroline Marie Barbosa Salomao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Executado: Andre Luiz Brandao Salomao
Advogado: Antonio Mario De Santana (OAB:BA76246)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Exequente: Rosangela Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0571624-44.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ROSANGELA SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BRANDAO SALOMAO

Vistos, etc.
Cumpra-se, com urgência, o item 01 do despacho 432076739 datado de fevereiro de 2024.
Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577326-68.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edineide Silva Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Interessado: Jorge Brito De Jesus
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0577326-68.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDINEIDE SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: JORGE BRITO DE JESUS

Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e tendo havida acordo apenas em relação a prole, com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 11 de setembro de 2024 às 09h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046022-25.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ismael Correia Da Silva
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)
Requerido: Bruna Caroline Lobo Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8046022-25.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ISMAEL CORREIA DA SILVA

REQUERIDO: BRUNA CAROLINE LOBO CONCEICAO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como o aditamento à inicial - Id 440881999.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 11 de setembro de 2024 às 09h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CE-JUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009962-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samara Macedo Conceicao
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerido: Lucimeire Muniz Costa
Advogado: Rute Lea De Assis Pires (OAB:BA53934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8009962-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SAMARA MACEDO CONCEICAO

REQUERIDO: LUCIMEIRE MUNIZ COSTA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir. Prazo de cinco dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539288-21.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirlei Greice Santana Araujo
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Ana Paula Victor Calado (OAB:BA47677)
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Terceiro Interessado: Maria Clara Araujo Machado Silva
Terceiro Interessado: Maria Luiza Araujo Machado Silva
Executado: Marco Antonio Machado Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0539288-21.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SHIRLEI GREICE SANTANA ARAUJO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACHADO SILVA

Vistos, etc.
1 - Proceda o cartório a inclusão no polo ativo da Sra. Maria Clara Araújo Machado Silva, em face da maioridade. Permanecendo também a Sra. Shirlei . Certifique o cumprimento.
2 - Após, intime-se o Executado, por meio eletrônico\pessoalmente, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (Art.523 CPC), observando o cartório o endereço informado - Id 442625690 , bem como a atualização do débito - Id 442625694 dos autos.
3 - Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4 – Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no item 01, a multa e os honorários previstos no item 02 incidirão sobre o restante.
5 – Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065753-41.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Sergio Soares Hereda
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerido: Noelia Carvalho De Souza Nascimento
Advogado: Jamilly Carvalho De Souza Lima (OAB:BA69044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8065753-41.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: LUIS SERGIO SOARES HEREDA

REQUERIDO: NOELIA CARVALHO DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos, etc.
1- Considerando o pleito trazido pela parte Requerida na peça - Id 439362953 e que implica em matéria de prova para sua defesa, determino seja expedido ofício ao Síndico do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, para que , no prazo de cinco dias, encaminhe por e-mail a este Juízo, informação sobre a existência ou não de débito referente ao imóvel das Partes. (consigne o cartório informações sobre o imóvel).
Após expedição do ofício, intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para diligenciar a entrega do documento, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos a entrega ao destinatário.
Saliento ao cartório que deverá constar o email desta Unidade no documento expedido.
2 - Quanto ao contrato que pede a Parte Requerida seja oficiada a CEF, entendo necessário que seja esclarecido o objetivo do pleito, vez que não existe oposição quanto a existência do bem. Prazo de cinco dias. Intime-se, por meio do Patrono.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039967-29.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Advogado: Delma Lima Carvalho (OAB:BA69632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455424979
Processo N° : 8039967-29.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
DELMA LIMA CARVALHO (OAB:BA69632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416371056900000439116411

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090320-73.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Do Amparo Bonfim
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)
Requerido: Fernando Jose Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8090320-73.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DO AMPARO BONFIM

REQUERIDO: FERNANDO JOSE FRANCA

Vistos, etc.
Intime-se o Autor, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
De igual modo, intime-se a parte Requerente, por meio eletrônico\pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089907-89.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452352601
Processo N° : 8089907-89.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070918353488600000436341304

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052778-21.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liberato Menezes Dourado (OAB:BA36944)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)

Advogado: Barbara Martinez Dominguez (OAB:BA64971)

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455515009
Processo N° : 8052778-21.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIBERATO MENEZES DOURADO registrado(a) civilmente como LIBERATO MENEZES DOURADO (OAB:BA36944), GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)
BARBARA MARTINEZ DOMINGUEZ (OAB:BA64971), SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416431536700000439194907

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021530-71.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Bomfim Conceicao
Advogado: Jamile De Miranda Tavares (OAB:BA39986)
Requerido: Alipia Pires De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8021530-71.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO BOMFIM CONCEICAO

REQUERIDO: ALIPIA PIRES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Remarco para o dia 11 de setembro de 2024 às 09h30min à audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se a parte Requerida, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC. Verifique ainda o endereço constante - Id 442601195 dos autos.
Demais intimações.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167500-34.2023.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Marques Portela
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Jose Raimundo Dos Santos Ramos
Advogado: Claudio Rocha Carvalho (OAB:BA48720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8167500-34.2023.8.05.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: GISELE MARQUES PORTELA

REU: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS RAMOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para trazer informações sobre o preço médio de mercado do bem (LANCHA ECOMARINE 24,5 STAFF), realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, conforme previsto no art. 871 inciso IV do CPC. Prazo de quinze dias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042123-19.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454575895
Processo N° : 8042123-19.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417072932800000438349819

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503350-71.2018.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jaguaraci Dos Santos
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Jaldemir Oliveira Dos Santos
Reu: Renato Luiz Oliveira Dos Santos
Reu: Allan Kardek Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0503350-71.2018.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE JAGUARACI DOS SANTOS

REU: JALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ALLAN KARDEK OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Os Requeridos citados, deixaram escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia.
Considerando tratar-se de matéria de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino o retorno dos autos para sentença.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525753-93.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thais Milena De Jesus
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representado: Ricardo Nery Leal
Terceiro Interessado: Milena De Jesus Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0525753-93.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: THAIS MILENA DE JESUS

REPRESENTADO: RICARDO NERY LEAL

Vistos, etc.
Considerando que o pleito inicial foi pelo rito da expropriação (Id 122757981), renove-se o mandado do Executado.
Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525753-93.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thais Milena De Jesus
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representado: Ricardo Nery Leal
Terceiro Interessado: Milena De Jesus Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0525753-93.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: THAIS MILENA DE JESUS

REPRESENTADO: RICARDO NERY LEAL

Vistos, etc.
Considerando que o pleito inicial foi pelo rito da expropriação (Id 122757981), renove-se o mandado do Executado.
Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525753-93.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thais Milena De Jesus
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representado: Ricardo Nery Leal
Terceiro Interessado: Milena De Jesus Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0525753-93.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: THAIS MILENA DE JESUS

REPRESENTADO: RICARDO NERY LEAL

Vistos, etc.
Considerando que o pleito inicial foi pelo rito da expropriação (Id 122757981), renove-se o mandado do Executado.
Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525753-93.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thais Milena De Jesus
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representado: Ricardo Nery Leal
Terceiro Interessado: Milena De Jesus Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0525753-93.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: THAIS MILENA DE JESUS

REPRESENTADO: RICARDO NERY LEAL

Vistos, etc.
Considerando que o pleito inicial foi pelo rito da expropriação (Id 122757981), renove-se o mandado do Executado.
Intime-se.
Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066567-19.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Damasio Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Jose Damasio Da Silva

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar extinto o dever de prestar alimentos e determinar, em caráter definitivo, a suspensão do pagamento de pensão alimentícia efetuada pelo Requerente à Falecida\Alimentada. Deixo de determinar a expedição de alvará na forma pleiteada, por considerar que a matéria afeta ao processo de inventário. E, nos termos do art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Isentos de custas judiciais em face do pedido de gratuidade processual pleiteado na peça vestibular e que ora defiro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576702-19.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorena De Araujo Oliveira Costa
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Executado: Roberto Herrera De Moura Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0576702-19.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBERTO HERRERA DE MOURA OLIVEIRA, LORENA DE ARAUJO OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc.
Proceda o cartório a evolução da classe, vez que cuida-se de Cumprimento de Sentença, devendo inclusive proceder a inversão dos polos da ação.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Intime-se a parte Devedora, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o previsto no CPC, 513, § 2º), para que cumpra a sentença/decisão e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte Credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens.

Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC.
Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, intime-se a parte Credora, pelo procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de Advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII).
Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).
Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte Exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de hum ano. Decorrido este prazo, volte à conclusão.
No caso de a parte Executada oferecer impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323989-61.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Maxwell Medeiros Dantas (OAB:SE12003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455840235
Processo N° : 0323989-61.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (OAB:SE12003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420291544000000439487779

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104405-93.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Reu: Milena Ramos De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8104405-93.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ADAILTON JESUS DOS SANTOS

REU: MILENA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.

Reservo-me apreciação do pedido antecipatório após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 11 de setembro de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051175-39.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata De Santana Ramos
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Requerido: Claudio Chagas Dos Santos
Terceiro Interessado: Rayane Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8051175-39.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RENATA DE SANTANA RAMOS

REQUERIDO: CLAUDIO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 01 (hum) salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta a ser aberta por ordem deste Juízo, em nome da Requerente. Oficie-se.
Designo o dia 11 de setembro de 2024 ás 09h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial , a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104282-95.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456536203

Processo N° : 8104282-95.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080421252561900000440122594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104126-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kayky Herbert Rabelo Amado
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Rosalvo Amado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8104126-10.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KAYKY HERBERT RABELO AMADO

REU: ROSALVO AMADO DA SILVA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta a ser aberta por ordem deste Juízo, em nome do Requerente. Oficie-se.
Designo o dia 30 de setembro de 2024 ás 08h para audiência de conciliação, na modalidade HIBRIDA, a ser realizada pelo CE-JUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se,por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.
Faça-se constar do mandado do Requerido que o link de acesso a sala virtual será encaminhado posteriormente pela Supervisão do CEJUSC-FAMÍLIA, via whatssap.

Salvador, 4 de agosto de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081895-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Fabiana Sampaio Aragao
Exequente: Adalberto Santos De Araujo

Intimação:
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência – Id 452223364. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098387-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455352050
Processo N° : 8098387-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400103668200000439053663

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124653-17.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455565920
Processo N° : 8124653-17.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO registrado(a) civilmente como AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400482319400000439243554

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006916-95.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456390375
Processo N° : 8006916-95.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543), KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA (OAB:BA47917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221155965600000439978384

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145748-74.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456390378
Processo N° : 8145748-74.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221184233100000439978387

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028901-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 435027691
Processo N° : 8028901-81.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211331114700000420693592

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530892-21.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456576566
Processo N° : 0530892-21.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS (OAB:BA26331), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509554814500000440156447

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125595-20.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456573551
Processo N° : 8125595-20.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509582008700000440155722

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125595-20.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456573551
Processo N° : 8125595-20.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509582008700000440155722

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034129-37.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)

Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438203672
Processo N° : 8034129-37.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB:BA28188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216522225800000423579885

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030257-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)

Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)

Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438174284
Processo N° : 8030257-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996), TAIS SOUZA DANTAS (OAB:BA63515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216241956500000423554740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030779-41.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas De Andrade Drumond (OAB:RJ240768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438181237
Processo N° : 8030779-41.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS DE ANDRADE DRUMOND (OAB:RJ240768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216331339500000423561424

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033993-40.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438186806
Processo N° : 8033993-40.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216430417600000423567917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033493-71.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Ferreira Teixeira
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Requerente: Mirelly De Souza Santos Ferreira
Terceiro Interessado: P. S. D. S. T.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8033493-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VAGNER FERREIRA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)

Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032519-34.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Maia Sotero
Advogado: Jose Antonio Oliveira Moreira (OAB:BA80336)
Requerido: Jairo Da Rocha Reis
Terceiro Interessado: Arthuer Vinicius Sotero Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8032519-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE MAIA SOTERO
Advogado(s): JOSE ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA80336)
REQUERIDO: JAIRO DA ROCHA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Determino que a parte Autora seja intimada, através de sua advogada, para que traga para o polo passivo da ação o menor A. V. S. R. e informe se o “ de cujus” deixou outros filhos. Em caso positivo deve trazê-los também para o polo passivo. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034157-05.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antenor Cosme Machado Junior
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Reu: Luan Paranhos Santos Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8034157-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTENOR COSME MACHADO JUNIOR
Advogado(s): LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)
REU: LUAN PARANHOS SANTOS MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se o Requerente, através de sua advogada, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia da sentença onde ficou arbitrada a pensão alimentícia em favor do Acionado.
Publique-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032859-75.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Advogado: Alexmeire De Sena Correia (OAB:BA27065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 437569026
Processo N° : 8032859-75.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
RAFAELLA MIRELE VITALINO PORTUGAL (OAB:BA54155), ALEXMEIRE DE SENA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXMEIRE DE SENA CORREIA (OAB:BA27065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216034481500000423001304

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521927-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Veronica De Jesus Pereira
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Interessado: Eladio Alonso Diz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0521927-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: CARLA VERONICA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: ELADIO ALONSO DIZ

Advogado(s):
D E S P A C H O

Despacho, conforme, termo de audiência retro.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 5 de agosto de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521927-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Veronica De Jesus Pereira
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Interessado: Eladio Alonso Diz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0521927-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: CARLA VERONICA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: ELADIO ALONSO DIZ

Advogado(s):
D E S P A C H O

Despacho, conforme, termo de audiência retro.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 5 de agosto de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308664-41.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)

Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)

Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456669805
Processo N° : 0308664-41.2014.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916)

SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM (OAB:BA12557), ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607), RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA (OAB:BA11323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514532279900000440237923

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022223-26.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helga Cirino Caria (OAB:BA52347)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456683984
Processo N° : 8022223-26.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HELGA CIRINO CARIA (OAB:BA52347), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097), MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896)
ADRIANO SANTOS COSTA (OAB:BA62672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515350277000000440249723

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538075-14.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Karina Christina Chaves Galiano (OAB:BA46900)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)

Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456712649
Processo N° : 0538075-14.2015.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KARINA CHRISTINA CHAVES GALIANO (OAB:BA46900), FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058), RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA75803)
ITANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA40837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517173557500000440275088

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024895-36.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)

Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456718108
Processo N° : 8024895-36.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (OAB:BA49882)
ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821), ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517561113500000440280445

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0543070-02.2017.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Lilia Lima De Souza
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Terceiro Interessado: E. S. M. J.
Requerido: Tatiane Gonçalves Da Dilva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0543070-02.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
MENOR: LILIA LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: TATIANE GONÇALVES DA DILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do laudo, no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0536610-62.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Luiz Santos De Souza (OAB:BA44955)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 394066847
Processo N° : 0536610-62.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA (OAB:BA44955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061420061958500000383050188

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008886-91.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440068028
Processo N° : 8008886-91.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116390285100000425246160

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014277-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455823909
Processo N° : 8014277-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:BA54762), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067)
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112291419600000439471480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014277-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455823909
Processo N° : 8014277-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:BA54762), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067)
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112291419600000439471480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014277-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455823909
Processo N° : 8014277-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:BA54762), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067)
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112291419600000439471480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014277-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455823909
Processo N° : 8014277-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:BA54762), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067)
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112291419600000439471480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014277-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455823909
Processo N° : 8014277-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:BA54762), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067)
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112291419600000439471480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014277-03.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455823909
Processo N° : 8014277-03.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:BA54762), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067)
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112291419600000439471480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183686-35.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)

Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438209769
Processo N° : 8183686-35.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUAN AUGUSTO DOURADO SOUZA (OAB:BA78476)
LUDMILLA SANTANA REIS (OAB:BA24681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116343544800000423584094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183686-35.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)

Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 438209769
Processo N° : 8183686-35.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUAN AUGUSTO DOURADO SOUZA (OAB:BA78476)
LUDMILLA SANTANA REIS (OAB:BA24681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116343544800000423584094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048021-18.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)

Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456224725
Processo N° : 8048021-18.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAIS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA57921)
DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212232535300000439834513

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048021-18.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)

Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456224725
Processo N° : 8048021-18.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAIS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA57921)
DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212232535300000439834513

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020881-77.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benicio Conceicao Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: L. J. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Nubia Jesus Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 8020881-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Exoneração]
Requerente : AUTOR: BENICIO CONCEICAO SILVA

Requerido : REU: L. J. S.
REPRESENTANTE: NUBIA JESUS DOMINGOS

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENÍCIO CONCEIÇÃO FILHO, em face de L.J.S., representada pela genitora NUBIA JESUS DOMINGOS.
Pediu a procedência da ação para o fim de exonerá-lo da prestação alimentícia requerendo, para tanto, a citação da parte requerida.

Decisão no ID 232749927 deferindo liminarmente a exoneração.

A requerida apresentou contestação reconhecendo expressamente a procedência do pedido, ID 186936901.

É o Relatório.
Decido.

Trata-se de prestação de alimentos fundamentada no art. 1590, Código Civil.
A parte autora comprova nos autos não ser o pai biológico da infante, da mesma forma, que a genitora da requerida reconhecendo expressamente a procedência do pedido em sede de contestação.
Pois bem, consoante cláusula firmada entre o autor e a genitora da requerida, o requerente ficou obrigado a contribuir mensalmente a título de pensão alimentícia com o percentual de 36,68% (trinta e seis virgula sessenta e oito por cento) do salário mínimo em favor da infante, todavia, em exame de DNA realizado fora demonstrado que o autor não é o pai biológico da alimentanda.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos elencados na Inicial, e, ratifico a Decisão de ID 34537609, por consequência, exonero em definitivo o Sr. BENICIO CONCEICAO SILVA do pagamento da pensão alimentícia em favor de L.J.S.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568297-57.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Camila Coelho Costa Teixeira Navarro
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)
Representado: Lais Coelho Costa Teixeira Navarro
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)
Representado: Marcus Vinicius Teixeira Navarro
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Representado: Valeria Coelho Costa Navarro
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0568297-57.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão, Fixação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : REPRESENTADO: CAMILA COELHO COSTA TEIXEIRA NAVARRO, LAIS COELHO COSTA TEIXEIRA NAVARRO

Requerido : REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA NAVARRO, VALERIA COELHO COSTA NAVARRO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas.
As partes antes identificadas celebraram o acordo no Termo de Audiência de IDs 205667393, 205667394, 205667395 e 205667396.

O acordo obedece às normas de direito material pertinentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC.
Oficie-se a fonte pagadora.

Custas na forma da lei.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568297-57.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Camila Coelho Costa Teixeira Navarro
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)
Representado: Lais Coelho Costa Teixeira Navarro
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)
Representado: Marcus Vinicius Teixeira Navarro
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Representado: Valeria Coelho Costa Navarro
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0568297-57.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão, Fixação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : REPRESENTADO: CAMILA COELHO COSTA TEIXEIRA NAVARRO, LAIS COELHO COSTA TEIXEIRA NAVARRO

Requerido : REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA NAVARRO, VALERIA COELHO COSTA NAVARRO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas.
As partes antes identificadas celebraram o acordo no Termo de Audiência de IDs 205667393, 205667394, 205667395 e 205667396.

O acordo obedece às normas de direito material pertinentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC.
Oficie-se a fonte pagadora.

Custas na forma da lei.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568297-57.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Camila Coelho Costa Teixeira Navarro
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)
Representado: Lais Coelho Costa Teixeira Navarro
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)
Representado: Marcus Vinicius Teixeira Navarro

Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Representado: Valeria Coelho Costa Navarro
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0568297-57.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão, Fixação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : REPRESENTADO: CAMILA COELHO COSTA TEIXEIRA NAVARRO, LAIS COELHO COSTA TEIXEIRA NAVARRO

Requerido : REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA NAVARRO, VALERIA COELHO COSTA NAVARRO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas.
As partes antes identificadas celebraram o acordo no Termo de Audiência de IDs 205667393, 205667394, 205667395 e 205667396.

O acordo obedece às normas de direito material pertinentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC.
Oficie-se a fonte pagadora.

Custas na forma da lei.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501497-98.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gessimario Dorea De Andrade
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Interessado: Marilene Borges Cardoso
Advogado: Andreia Lima Cerqueira De Hamburgo (OAB:BA54056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0501497-98.2016.8.05.0039
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: GESSIMARIO DOREA DE ANDRADE

Requerido : INTERESSADO: MARILENE BORGES CARDOSO

Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos ajuizada por GESSIMARIO DOREA DE ANDRADE em face de H.C.A. e C.C.A. representadas pela genitora, Sra. MARILENE BORGES CARDOSO.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Parecer Ministerial favorável a extinção do feito sem resolução do mérito, ID 435481432.

A intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art.485, III e §1º do CPC, restou frustrada haja vista o endereço fornecido na peça Exordial ser insuficiente, de modo que a extinção é medida que se impõe. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA DO AUTOR EM ATUALIZAR SEU ENDEREÇO. SÚMULA N.º 240 DO STJ.
I - O abandono da causa por mais de 30 dias é motivo que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme preconizado no art. 267, III do CPC.
II - Se a ausência de intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito tenha ocorrido por conta exclusiva de sua desídia em atualizar seu endereço, é regular a extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono de causa.
III - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula n.º 240 do STJ).
IV - Deu-se provimento ao recurso."
(Acórdão n.905886, 20150710233537APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 229)

Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência" (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).

Dispõe o art. 485 do CPC:

"O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias."

Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ficando revogada, em consequência, eventual medida de tutela de urgência anteriormente concedida e, determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501497-98.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gessimario Dorea De Andrade
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Interessado: Marilene Borges Cardoso
Advogado: Andreia Lima Cerqueira De Hamburgo (OAB:BA54056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0501497-98.2016.8.05.0039
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: GESSIMARIO DOREA DE ANDRADE

Requerido : INTERESSADO: MARILENE BORGES CARDOSO

Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos ajuizada por GESSIMARIO DOREA DE ANDRADE em face de H.C.A. e C.C.A. representadas pela genitora, Sra. MARILENE BORGES CARDOSO.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Parecer Ministerial favorável a extinção do feito sem resolução do mérito, ID 435481432.

A intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art.485, III e §1º do CPC, restou frustrada haja vista o endereço fornecido na peça Exordial ser insuficiente, de modo que a extinção é medida que se impõe. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA DO AUTOR EM ATUALIZAR SEU ENDEREÇO. SÚMULA N.º 240 DO STJ.
I - O abandono da causa por mais de 30 dias é motivo que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme preconizado no art. 267, III do CPC.
II - Se a ausência de intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito tenha ocorrido por conta exclusiva de sua desídia em atualizar seu endereço, é regular a extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono de causa.
III - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula n.º 240 do STJ).
IV - Deu-se provimento ao recurso."
(Acórdão n.905886, 20150710233537APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 229)

Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência" (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).

Dispõe o art. 485 do CPC:

"O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias."

Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ficando revogada, em consequência, eventual medida de tutela de urgência anteriormente concedida e, determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087999-02.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jerlane Dos Santos Lopes
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Joabe V Lde B

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 8087999-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JERLANE DOS SANTOS LOPES

Requerido : REQUERIDO: JOABE V LDE B

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a requerente que conviveu em união estável com o “de cujus” por aproximadamente 03 (três) anos e que da união adveio 01 (um) filho, menor.

Requer a parte autora o reconhecimento da união estável havida com o “de cujus”.

Encaminhado os autos a Curadoria Especial que manifestou-se no ID 416550298.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de testemunha arrolada pela parte autora, ID 423232892.

Alegações finais nos IDs 423346462 e 424036433.
Certidão de Óbito no ID 128664156.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.
Cuidam os presentes da AÇÃO DE RECONHECIMENTO de UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”, proposta por JERLANE DOS SANTOS LOPES, requerendo seja declarada a existência de União Estável com o “de cujus” ELTON VINÍCIUS DA CRUZ DE BRITO, no período de 2018 até a data do falecimento, qual seja, 19/03/2021.
Para que seja configurada a união estável necessário estarem presentes os requisitos primordiais, quais sejam: existência de relação com ânimo ou objetivo de constituir família - affectio maritalis; convivência pública, duradoura e notória, ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes; e a fidelidade entre eles.
No caso em tela, há elementos para formar convicção de que as partes estabeleceram um relacionamento estável e duradouro, que revelou convivência more uxorio, com intenção de constituir família, requisito essencial para o reconhecimento de uma relação como ENTIDADE FAMILIAR.
Diante do exposto, na forma do Art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer e declarar a existência da UNIÃO ESTÁVEL havida entre, JERLANE DOS SANTOS LOPES e “de cujus” ELTON VINÍCIUS DA CRUZ DE BRITO, iniciada em 2018 e sua dissolução em 19/03/2021, na data do óbito.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida, diante da comprovação da hipossuficiência da parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Decreto Judiciário nº 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020554-59.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jailton Sales Dos Santos (OAB:BA71177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 431654749
Processo N° : 8020554-59.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAILTON SALES DOS SANTOS (OAB:BA71177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116261805100000417654013

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0157524-09.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455908235
Processo N° : 0157524-09.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ (OAB:BA36281)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114420174400000439549769

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0157524-09.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 455908238
Processo N° : 0157524-09.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ (OAB:BA36281)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114420468100000439549772

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133430-25.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)

Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)

Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 439559745
Processo N° : 8133430-25.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116364869000000424790195

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0394456-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440609680
Processo N° : 0394456-94.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042408072280600000425730419

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0394456-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440609680
Processo N° : 0394456-94.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042408072280600000425730419

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0394456-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456568051
Processo N° : 0394456-94.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509460108200000440151728

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0394456-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456568051
Processo N° : 0394456-94.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509460108200000440151728

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107504-13.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estefane Sacramento Fernandes
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Vivaldo Nonato De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8107504-13.2020.8.05.0001
Classe_Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): ESTEFANE SACRAMENTO FERNANDES
Requerido(a): VIVALDO NONATO DE JESUS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através da sua advogada, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento de interesse no feito. P.I
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063932-70.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8063932-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: J. A. L. A. e outros
Advogado(s): ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA29453)
REU: MARCO ANTONIO AMARAL SILVA
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771), JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o quanto informado na certidão de ID 410162201, bem assim em razão de já existir advogado habilitado nos autos (ID 196869575), para evitar nulidade eventual, haja vista que não na procuração não constam poderes específicos para receber a citação, mas já tendo o réu ciência dos termos da presente ação e comparecido espontaneamente (ID 202968908); determino a intimação do acionado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo in albis o prazo, ser decretada a revelia com a incidência dos seus efeitos.
Publique-se. Intime-se. Diligências pelo cartório.
Secretaria Virtual, em 10 de abril de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 DE março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063932-70.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456583349
Processo N° : 8063932-70.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA29453)
DANIELE DA HORA SANTANA registrado(a) civilmente como DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771), JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510292383200000440161144

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0579526-48.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0579526-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: LUCINETE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232), MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO (OAB:BA33268)
REPRESENTADO: REINALDO DE ALELUIA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Considerando o caráter inespecífico das postulações formuladas em ID 291769125, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).
A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).
A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do NCPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o NCPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.
Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).
Após a intimação das partes por ser hipótese prevista no art. 178 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, desde já, determino a requisição dos autos (art. 180, §1º, do CPC).
Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.
Int. D.N.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559661-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Da Silva Marinho
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Interessado: Igor Carvalho De Jesus
Interessado: Ingrid Nascimento Santos
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 0559661-39.2017.8.05.0001
Classe_Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): IVAN DA SILVA MARINHO
Requerido(a): IGOR CARVALHO DE JESUS e outros

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, para no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o informe juntado pela Psicóloga nomeada, ID 445665437. Após manifestações, enviar os autos conclusos. P.I
Salvador, 5 de agosto de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559661-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Da Silva Marinho
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Interessado: Igor Carvalho De Jesus
Interessado: Ingrid Nascimento Santos
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 0559661-39.2017.8.05.0001
Classe_Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): IVAN DA SILVA MARINHO
Requerido(a): IGOR CARVALHO DE JESUS e outros

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, para no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o informe juntado pela Psicóloga nomeada, ID 445665437. Após manifestações, enviar os autos conclusos. P.I
Salvador, 5 de agosto de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011717-20.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)

Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452669753
Processo N° : 8011717-20.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071208285069900000436622732

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120595-68.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Miqueias De Jesus Soeiro (OAB:BA76008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451041744
Processo N° : 8120595-68.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MIQUEIAS DE JESUS SOEIRO (OAB:BA76008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071408222364100000435175912

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120595-68.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Miqueias De Jesus Soeiro (OAB:BA76008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456635272
Processo N° : 8120595-68.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MIQUEIAS DE JESUS SOEIRO (OAB:BA76008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512553165600000440206667

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028527-36.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 433912747
Processo N° : 8028527-36.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040418043257200000419684521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572431-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evandro Luis Dos Santos Filho (OAB:BA51418)
Advogado: Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB:BA36868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 441268509
Processo N° : 0572431-64.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA51418), CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO (OAB:BA36868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042612302459200000426321650

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023901-76.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)

Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456658460
Processo N° : 8023901-76.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514112333200000440225908

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373070-08.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Da Silva Mota
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Reu: Cleberte Dos Santos Mota
Reu: Carla Dos Santos Mota
Advogado: Joel Da Silva Mota (OAB:BA41969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0373070-08.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : CARLOS DA SILVA MOTA
Requerido : CLEBERTE DOS SANTOS MOTA e outros
ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS REMANESCENTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis , diligenciar o devido recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme demonstrativo de Cálculos das Custas Remanescentes e DAJ - Documentos de Arrecadação Judicial, que seguem em anexo, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no art. 4º do Ato Conjunto nº14, de 24 de setembro de 2019.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Bárbara Martuscelli
Diretora de Acervo e Baixa
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534293-28.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456673366
Processo N° : 0534293-28.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE (OAB:BA10238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514594625100000440238881

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037721-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453909688
Processo N° : 8037721-31.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253), ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)
RAFAEL SANGIOVANNI LIMA (OAB:BA41060), ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA DANTAS (OAB:BA53724), CAROLINA FONSECA TAPIOCA (OAB:BA42052), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072816175111300000437752713

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046322-55.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elias Pereira Alves (OAB:MG172173)

Advogado: Patricia Braga Lima Vinagreiro (OAB:SP295588)
Advogado: Evelyn Alessandra Valeriano (OAB:SP451891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8046322-55.2022.8.05.0001
Classe_Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): FABIANO DE ARAUJO MARQUES
Requerido(a): ELIZABETH CAVALCANTE DOS SANTOS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do M.M. Juiza de Direito, intimem-se as partes da audiência a ser realizada no CEJUSC, dia 15/08/2024, às 11h. Intimem-se as partes e defensores DPJ.
Salvador, 14 de junho de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046322-55.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elias Pereira Alves (OAB:MG172173)

Advogado: Patricia Braga Lima Vinagreiro (OAB:SP295588)
Advogado: Evelyn Alessandra Valeriano (OAB:SP451891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8046322-55.2022.8.05.0001
Classe_Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): FABIANO DE ARAUJO MARQUES
Requerido(a): ELIZABETH CAVALCANTE DOS SANTOS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do M.M. Juiza de Direito, intimem-se as partes da audiência a ser realizada no CEJUSC, dia 15/08/2024, às 11h. Intimem-se as partes e defensores DPJ.
Salvador, 14 de junho de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029252-54.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456688591
Processo N° : 8029252-54.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
MARCELINO JOSE GUIMARAES SANTANA (OAB:BA13755), CINDE FATIMA DE MORAIS SANTOS (OAB:BA42959)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515514388100000440256401

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558257-55.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)

Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)

Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456440730
Processo N° : 0558257-55.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396), REBECA SOUZA PLACIDO (OAB:BA34062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313242017700000440029020

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026663-89.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA55672)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Advogado: Lidiney Francisco Camargo (OAB:SP362280)
Advogado: Marilia Martha Clemente Camargo (OAB:SP308614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456448932
Processo N° : 8026663-89.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA55672), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO (OAB:SP308614), LIDINEY FRANCISCO CAMARGO (OAB:SP362280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320473003200000440036472

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075901-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456467617
Processo N° : 8075901-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321111045100000440052184

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105960-82.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)

Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456536449
Processo N° : 8105960-82.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418213961900000440122928

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318418-12.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456536456
Processo N° : 0318418-12.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA (OAB:BA12203), LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT registrado(a) civilmente como LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT (OAB:BA16997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418455019800000440122934

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547606-22.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0547606-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JESSICA MAIANE DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO RODRIGUES CONCEIÇÃO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Ciente do acórdão que determinou a anulação da sentença de primeiro grau, e o prosseguimento do feito.

Em continuidade, INTIME-SE pessoalmente, por Oficial de Justiça, a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, diligenciar seu prosseguimento, cumprindo com a determinação de ID 95234520.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505051-63.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456539870
Processo N° : 0505051-63.2013.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420405623600000440122948

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012410-67.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012410-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEITE ACCIOLY e outros
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (OAB:BA42771), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)
REU: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o petitório acostado pelos patronos da Autora sob ID 412879691, intime-se a Requerente, pessoalmente, por carta com AR/ Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, manifestando-se sobre o mandado negativo de ID 391732518, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo, à presente, FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533637-71.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucille Correia Cavalcante (OAB:BA26232)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546789
Processo N° : 0533637-71.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCILLE CORREIA CAVALCANTE (OAB:BA26232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507542531200000440133128

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154078-26.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anais Leitao Salles (OAB:BA54004)

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456590802
Processo N° : 8154078-26.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANAIS LEITAO SALLES (OAB:BA54004)
SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510452070800000440171900

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072102-94.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456590804
Processo N° : 8072102-94.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510453539800000440171902

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157446-43.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456590806
Processo N° : 8157446-43.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510454799900000440171904

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065230-92.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456592603
Processo N° : 8065230-92.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA (OAB:BA10060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510474084900000440170637

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132898-22.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Advogado: Daniela Maia Bittencourt (OAB:BA36311)

Advogado: Daniela Maia Bittencourt (OAB:BA36311)
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)

Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Reginaldo Jorge Dos Santos Junior (OAB:BA62679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456593883
Processo N° : 8132898-22.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIELA MAIA BITTENCOURT (OAB:BA36311), THAMIRES ALVES BRANDAO (OAB:BA52521)
REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62679), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510493247900000440171927

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054824-17.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Dorea Lima Barbosa (OAB:BA64288)
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456593887
Processo N° : 8054824-17.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA DOREA LIMA BARBOSA (OAB:BA64288), LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC (OAB:BA67623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510495203200000440171931

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161614-88.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456593901
Processo N° : 8161614-88.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), JAILSON DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA44911)
ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510522416300000440171944

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141944-98.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456593904
Processo N° : 8141944-98.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CINTHIA FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como CINTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771)
TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510525156300000440171947

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077234-98.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)

Advogado: Vanessa De Menezes Barbosa (OAB:BA41154)
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456398273
Processo N° : 8077234-98.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RENATA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA55298)
VANESSA DE MENEZES BARBOSA (OAB:BA41154), LEANDRO ALVES GAMA (OAB:BA36309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080223335798900000439986214

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136461-53.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456398277
Processo N° : 8136461-53.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080223505663400000439986218

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104666-58.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Livia Catharina De Senna Ribeiro (OAB:BA71337)

Advogado: Livia Catharina De Senna Ribeiro (OAB:BA71337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456585160
Processo N° : 8104666-58.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LIVIA CATHARINA DE SENNA RIBEIRO (OAB:BA71337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510474485200000440162338

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132898-22.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Advogado: Daniela Maia Bittencourt (OAB:BA36311)

Advogado: Daniela Maia Bittencourt (OAB:BA36311)
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)

Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Reginaldo Jorge Dos Santos Junior (OAB:BA62679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 426342737
Processo N° : 8132898-22.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIELA MAIA BITTENCOURT (OAB:BA36311), THAMIRES ALVES BRANDAO (OAB:BA52521)
REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62679), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510493030600000412805036

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161614-88.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455027219
Processo N° : 8161614-88.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), JAILSON DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA44911)
ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510522186600000438755024

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130695-82.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456608878
Processo N° : 8130695-82.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511303568000000440183846

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152359-09.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ayrton Carlos Nunes Filho (OAB:BA13722)
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)

Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455968528
Processo N° : 8152359-09.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE SANTOS DE FREITAS (OAB:BA18854), AYRTON CARLOS NUNES FILHO (OAB:BA13722)
JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080323542013300000439602921

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104316-70.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456560948
Processo N° : 8104316-70.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510461854200000440146312

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136733-13.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455433290
Processo N° : 8136733-13.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216015706800000439124369

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100249-62.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456016386
Processo N° : 8100249-62.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JEYME CERQUEIRA MATOS (OAB:BA36789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216155798000000439653208

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101209-18.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA75757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456034662
Processo N° : 8101209-18.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SARA DA SILVA SANTOS (OAB:BA75757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216225630400000439665305

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052799-26.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456242575
Processo N° : 8052799-26.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216385922700000439848836

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104061-15.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456258553
Processo N° : 8104061-15.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219593316100000439864059

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051337-34.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456275028
Processo N° : 8051337-34.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220235450100000439874887

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102405-23.2024.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)

Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456398265
Processo N° : 8102405-23.2024.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
LUA LAGE LEITE registrado(a) civilmente como LUA LAGE LEITE (OAB:BA53467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222391220100000439986206

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136855-31.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448347701
Processo N° : 8136855-31.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321395785600000432760554

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016685-64.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453291987
Processo N° : 8016685-64.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080323110437000000437186844

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146127-44.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454371120
Processo N° : 8146127-44.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080323175826600000438167765

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113721-72.2020.8.05.0001 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454721579
Processo N° : 8113721-72.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080323295318600000438479508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133181-74.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454947245

Processo N° : 8133181-74.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080323313972700000438682532

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157446-43.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456063891
Processo N° : 8157446-43.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510454567100000439692103

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158113-29.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dilian Oliveira Passos (OAB:MG157902)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446756383
Processo N° : 8158113-29.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DILIAN OLIVEIRA PASSOS (OAB:MG157902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319512575900000431314924

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104384-20.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456566071
Processo N° : 8104384-20.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510463076300000440146333

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183283-03.2022.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456252452
Processo N° : 8183283-03.2022.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219541358500000439857238

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103902-72.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Marinho De Santana
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Requerente: Michelangela Henrique Barros Figueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: P. H. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8103902-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANILO MARINHO DE SANTANA
Advogado(s): HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004)
REQUERENTE: MICHELANGELA HENRIQUE BARROS FIGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO a Gratuidade da Justiça.

Processe-se em segredo de Justiça, devendo a escrivania efetuar a devida anotação.

Por se tratar de litígio passível de transação, remetam-se os autos ao CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe, para realização de audiência de conciliação, que ora designo a data de 25/09/2024 às 08:30 horas.

Cite-se o(a) Acionado(a), por oficial de justiça, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.

Em homenagem ao princípio de economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o(a)(s) Autor(a)(es), através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103639-40.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456274840
Processo N° : 8103639-40.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS CORREIA COENTRO (OAB:BA26145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220331911200000439878809

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082048-61.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454546273
Processo N° : 8082048-61.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510503617100000438322614

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8031351-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)

Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456398293
Processo N° : 8031351-31.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767)
LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080300162854900000439986234

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141944-98.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454708197
Processo N° : 8141944-98.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CINTHIA FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como CINTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771)
TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510524947800000438466371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021183-72.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leilane De Oliveira Souza (OAB:BA64496)
Advogado: Camilla Melissa Moraes Fortuna Santos (OAB:BA64411)

Advogado: Marcus Paulo Figueredo Goes (OAB:BA70954)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456398303
Processo N° : 8021183-72.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILANE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA64496), CAMILLA MELISSA MORAES FORTUNA SANTOS (OAB:BA64411)
MARCUS PAULO FIGUEREDO GOES (OAB:BA70954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080300481845200000439986244

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181301-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Advogado: Maria Gloria De Girolamo Carneiro (OAB:BA66024)

Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)

Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456403452
Processo N° : 8181301-17.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852), MARIA GLORIA DE GIROLAMO CARNEIRO registrado(a) civilmente como MARIA GLORIA DE GIROLAMO CARNEIRO (OAB:BA66024)
FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830), IVONE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA9904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080301193820100000439991393

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131976-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB:CE3183)
Advogado: Carlos Augusto Quezado Santos (OAB:CE36159)

Advogado: Bernardo Miranda Fontes (OAB:BA24194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455725283
Processo N° : 8131976-44.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB:CE3183), CARLOS AUGUSTO QUEZADO SANTOS (OAB:CE36159)
BERNARDO MIRANDA FONTES (OAB:BA24194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108150048600000439382882

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117419-18.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Araujo Avelino (OAB:BA30144)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448340029
Processo N° : 8117419-18.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE ARAUJO AVELINO (OAB:BA30144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321222430700000432751969

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095550-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Advogado: Tissiana Fonseca De Oliveira (OAB:BA49563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456087563
Processo N° : 8095550-33.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556), WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556), TISSIANA FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA49563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115085666500000439708776

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054824-17.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Dorea Lima Barbosa (OAB:BA64288)
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454590540
Processo N° : 8054824-17.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA DOREA LIMA BARBOSA (OAB:BA64288), LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC (OAB:BA67623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510494977800000438361385

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077331-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456275050
Processo N° : 8077331-40.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222221822700000439880405

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160895-77.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447220315
Processo N° : 8160895-77.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774), VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643), VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643), EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320394877900000431744480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121044-60.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456573890
Processo N° : 8121044-60.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510450337700000440154489

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042601-27.2024.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456258513
Processo N° : 8042601-27.2024.8.05.0001
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
BRUNA SAMPAIO SILVA (OAB:BA65805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214554988900000439860786

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102221-67.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Solange Luz Dos Passos (OAB:BA77967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456020969
Processo N° : 8102221-67.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SOLANGE LUZ DOS PASSOS (OAB:BA77967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216190479700000439653233

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102917-06.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456261105
Processo N° : 8102917-06.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220174543100000439864096

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137765-53.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane Lima Dos Santos
Advogado: Bianca Costa Ferreira (OAB:BA76538)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Ueliton Santos Da Conceicao
Advogado: Paulo Mauricio Amado De Carvalho Junior (OAB:BA40537)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8137765-53.2023.8.05.0001
ACIONANTE(s): LILIANE LIMA DOS SANTOS

ACIONADO: UELITON SANTOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Dê-se nova vista ao MP.
P.I.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023403-38.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456403417
Processo N° : 8023403-38.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VERONICA SANTOS MARQUES (OAB:BA75006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080301050380200000439991358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075901-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448328683
Processo N° : 8075901-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321110860800000432743801

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509687-96.2018.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448353091
Processo N° : 0509687-96.2018.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321285738400000432763439

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075157-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Batista Da Silva Fraga (OAB:BA64671)
Advogado: Jorge Furtunato Ferreira (OAB:BA64713)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Fernanda Oliveira Domingos (OAB:BA68168)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Ayrton Cajado De Souza Brito (OAB:BA70246)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Fernanda Oliveira Domingos (OAB:BA68168)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Ayrton Cajado De Souza Brito (OAB:BA70246)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Fernanda Oliveira Domingos (OAB:BA68168)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Ayrton Cajado De Souza Brito (OAB:BA70246)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448860192
Processo N° : 8075157-87.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA BATISTA DA SILVA FRAGA (OAB:BA64671), JORGE FURTUNATO FERREIRA registrado(a) civilmente como JORGE FURTUNATO FERREIRA (OAB:BA64713)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS (OAB:BA68168), DANIELE DE ALBUQUERQUE SANTOS (OAB:BA72498), AYRTON CAJADO DE SOUZA BRITO (OAB:BA70246), AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080322192060200000433216448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552707-74.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Advogado: Debora Regina Almeida Menezes Pacheco (OAB:BA39167)
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449080991
Processo N° : 0552707-74.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANNE DE SOUZA CARDIM registrado(a) civilmente como SANNE DE SOUZA CARDIM (OAB:BA45255)
DEBORA REGINA ALMEIDA MENEZES PACHECO (OAB:BA39167), DEISE ALMEIDA MENEZES (OAB:BA37453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080323064992600000433411912

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077528-58.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8077528-58.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente: REQUERENTE: WELLINGTON BORGES GUEDES
Requerido:REQUERIDO: JEANE PEREIRA OLIVEIRA
Ao Ministério Público.
Salvador,BA. 23 de abril de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129161-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Advogado: Ana Carolina Jordao Lyra Ranieri (OAB:SP273058)
Advogado: Samara De Fatima Aguilar (OAB:SP190499)
Advogado: Caroline Sutt (OAB:SP464969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456278705
Processo N° : 8129161-74.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
ANA CAROLINA JORDAO LYRA RANIERI (OAB:SP273058), SAMARA DE FATIMA AGUILAR (OAB:SP190499), CAROLINE SUTT (OAB:SP464969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211454682100000439880872

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146180-93.2021.8.05.0001 Tutela Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Fernandes Galluci (OAB:SP287483)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Ana Clara Pereira Silva Marques De Oliveira (OAB:SP458973)
Advogado: Ana Carolina Jordao Lyra Ranieri (OAB:SP273058)
Advogado: Samara De Fatima Aguilar (OAB:SP190499)
Advogado: Caroline Sutt (OAB:SP464969)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456284161
Processo N° : 8146180-93.2021.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
FERNANDA FERNANDES GALLUCI (OAB:SP287483), MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881), ANA CLARA PEREIRA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:SP458973), ANA CAROLINA JORDAO LYRA RANIERI (OAB:SP273058), SAMARA DE FATIMA AGUILAR (OAB:SP190499), CAROLINE SUTT (OAB:SP464969)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211475703600000439880875

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103984-06.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albertina Santa Cruz Dos Santos
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Requerente: Dulcineia Pereira Santa Cruz
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8103984-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERTINA SANTA CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JONATAS SOUSA GUEDES registrado(a) civilmente como JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846), NADJA DA SILVA BISPO registrado(a) civilmente como NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Ao MP por dez dias para manifestar-se sobre os pedidos das partes.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103381-30.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. M. A. D. R.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representante: Simone Almeida Santiago
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Reu: Thiago Da Rocha Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8103381-30.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: J. M. A. D. R. e outros
Requerido:REU: THIAGO DA ROCHA SOUZA
Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte autora para informar qual a atividade profissional do acionado. Prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104263-89.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: Silvana Da Silva Pellizzaro
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: L. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104263-89.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros
Requerido:
Defiro a gratuidade.
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104345-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. Y. S. T.

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Representante: Gleide Silva Dos Santos
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Jefferson Araujo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104345-23.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: L. Y. S. T. e outros
Requerido:REU: JEFFERSON ARAUJO DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para incluir o pai biológico/registral no polo passivo da ação, em quinze dias.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137787-82.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456362638
Processo N° : 8137787-82.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750), DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), THIAGO GOMES SILVA (OAB:BA56696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217454090900000439952472

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165051-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milene Nogueira Saucedo
Requerido: Robson Lisboa Brandao
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: M. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8165051-40.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente: REQUERENTE: MILENE NOGUEIRA SAUCEDO
Requerido:REQUERIDO: ROBSON LISBOA BRANDAO
Manifeste-se o executado sobre a petição no ID 452688273, em quinze dias.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037932-28.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Rondinelli Reis E Rocha Galeao (OAB:BA74644)

Advogado: Felipe Rondinelli Reis E Rocha Galeao (OAB:BA74644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456323146
Processo N° : 8037932-28.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELIPE RONDINELLI REIS E ROCHA GALEAO (OAB:BA74644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307485664700000439916939

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103596-06.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456429410
Processo N° : 8103596-06.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524), MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307583680200000440017251

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077528-58.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)

Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456560243
Processo N° : 8077528-58.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)
RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808), TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509143624800000440145165

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012156-17.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456296591
Processo N° : 8012156-17.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212430851200000439895963

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053689-33.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456329289
Processo N° : 8053689-33.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO (OAB:BA20737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214541495900000439922781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069850-21.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455735743
Processo N° : 8069850-21.2022.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
LENO FALCAO COSTA (OAB:BA56162), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (OAB:BA33577), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216212847900000439390397

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067475-76.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzeni Dias De Sao Pedro Pinho
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Executado: Lindomar Dos Santos Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8067475-76.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: ALZENI DIAS DE SAO PEDRO PINHO
Requerido:EXECUTADO: LINDOMAR DOS SANTOS PINHO
Intime-se a parte exequente para informar se houve o pagamento do débito.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021385-10.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456322256
Processo N° : 8021385-10.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217321213800000439921612

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103819-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidival Santos Silva
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Reu: Ana Carolina Peixoto Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8103819-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: CIDIVAL SANTOS SILVA
Requerido:REU: ANA CAROLINA PEIXOTO SILVA
Defiro a gratuidade.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 03/10/2024 11:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040225-68.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456362630
Processo N° : 8040225-68.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GIZELLA SANTOS DA COSTA (OAB:BA64975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217491765800000439952465

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008788-82.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Cezar Campos Capirunga (OAB:BA41623)
Advogado: Thiago Dias De Sousa (OAB:BA49170)

Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443027332
Processo N° : 8008788-82.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA (OAB:BA41623), THIAGO DIAS DE SOUSA (OAB:BA49170)
MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509034260900000427922823

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056755-50.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Juan Carlos Ferreira Barbosa (OAB:BA79585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456350453
Processo N° : 8056755-50.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), JUAN CARLOS FERREIRA BARBOSA (OAB:BA79585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217384731600000439941346

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167260-45.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456294346
Processo N° : 8167260-45.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212305710800000439892887

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000832-44.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dayane Lucy De Jesus Guimaraes
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Executado: Sidnei Oliveira Barbosa
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000832-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAYANE LUCY DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s): BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA53389)
EXECUTADO: SIDNEI OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)

SENTENÇA

Vistos etc.
O executado informa que o débito foi quitado e junta documento.
Intimada, a exequente ficou em silêncio.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”. É esse o caso.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546867-83.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. S. S.
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerente: E. S. S.
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerido: Josias Pedreira Seixas
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Terceiro Interessado: Marcilia Schitini Reis
Requerente: Marcilia Schitini Reis
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0546867-83.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Requerente: REQUERENTE: M. C. S. S. e outros (2)
Requerido: REQUERIDO: JOSIAS PEDREIRA SEIXAS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA, contra JOSIAS PEDREIRA SEIXAS referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
No ID 455711696 a exequente informou o pagamento da integralidade do débito pelo executado.
DECIDO.
Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor informado no ID 455461920 conforme requerido no ID 455711696.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-07-31
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525018-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Jorge Soares Correia
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Amada Santos Correia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Lucimara Souza Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0525018-60.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: RAIMUNDO JORGE SOARES CORREIA
Requerido: INTERESSADO: LUCIMARA SOUZA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Houve Sentença Extintiva em 2020 que foi posteriormente revista.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2019 e a autora não foi localizada. A requerida também não foi encontrada nem mesmo através do número de telefone que informou à própria Defensoria Pública, configurando o desinteresse das partes na solução do litígio.
A requerida pediu sua intimação pessoal por oficial de justiça. Considerando quantidade de feitos em tramitação e a necessidade de cumprimento de diligências em ações em que as partes vem regularmente diligenciando o seu andamento, além daquelas de natureza urgente, torna-se inviável o acolhimento de pedido de intimação por oficial de justiça que a Defensoria Pública vem formulando nos feitos em que não logrou êxito no contato com o assistido. Ademais, é possível a intimação por AR, cabendo à parte manter atualizado o seu endereço, o que não foi feito pela autora e pela ré.
TJCE-0084477) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO III, DO CPC/2015. 1. Após deferimento da liminar requerida foi expedido mandado de busca e apreensão, o qual deixou de ser cumprido, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça. Intimada a parte autora para se manifestar sobre referida certidão, deixou a mesma transcorrer o prazo assinalado sem apresentar qualquer manifestação. 2. Em razão da inércia do causídico da parte autora, foi determinada a intimação pessoal do promovente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito. 3. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a intimação pessoal do autor foi realizada, de acordo com o AR (aviso de recebimento) constante dos autos, tendo decorrido o prazo, sem que houvesse a apresentação de qualquer resposta, de modo que correta a sentença prolatada pela magistrada de origem. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 0382193-08.2010.8.06.0001, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos. DJe 12.07.2018).
No tocante ao pedido de suspensão do feito, desnecessária a medida, uma vez que o feito encontra-se paralisado já há cinco anos. Do mesmo modo, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA

(AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, indefiro os pedidos de intimação por oficial de justiça e de suspensão do feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070544-58.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osmar Jose Paixao De Melo
Exequente: Eliene Sacramento De Jesus
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: E. M. D. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8070544-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: E. M. D. M. S. e outros
Advogado(s): SANDRO GOMES GALEFFI registrado(a) civilmente como SANDRO GOMES GALEFFI (OAB:BA62011)
EXECUTADO: OSMAR JOSE PAIXAO DE MELO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 424038139, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do executado, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEICAO
Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101738-37.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Antonio Rosario Dos Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerente: Deivson Sadigursky Rosario Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8101738-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILSON ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
As partes peticionaram em conjunto requerendo a homologação de acordo celebrado de exoneração de alimentos que atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Não havendo interesse de incapaz, desnecessária a atuação do Ministério Público.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Oficie-se a fonte pagadora para cessar descontos.
O presente acordo não afeta direitos de terceiros que não integram o processo.
Sem custas. Arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055554-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455070236
Processo N° : 8055554-96.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CHRISTIANE BALAZEIRO BORGES DOMINGUES (OAB:BA12421)
MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080106221282300000438791845

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035176-80.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Silva De Oliveira
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Advogado: Jose Rodrigues De Souza Filho (OAB:BA44945)
Reu: Gabriel Mendes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8035176-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA18691), JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB:BA44945)
REU: GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA move a presente Ação Revisional de Alimentos em face de seu filho GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA, informando que no ano de 2018 fez acordo para pagar 18% (dezoito) por cento de seus rendimentos líquidos mais plano de saúde de alimentos para o então infante. Diz que sua situação financeira foi alterada pois constituiu nova família, tem uma nova filha nascida em 2019 que precisa de sua ajuda e que o requerido atingiu a maioridade. Pede a exclusão da obrigação de pagar alimentos ou redução do valor a ser pago para 9% (nove) por cento de seus rendimentos líquidos e a manutenção do filho no plano de saúde.
Não foi concedida a medida liminar requerida Id. 416902767 e não houve acordo em audiência Id. 430061929.
A parte ré contestou Id. 433234758 argumentando que cursa graduação de Tecnologia em Designer Gráfico Psicologia no Centro Universitário Uninter, que tem 19 (dezenove) anos e ainda precisa da ajuda paterna.
Em réplica Id. 441562847 o autor afirma que tem enfermidades e reafirma que sua situação financeira foi alterada quando casou e teve uma filha, e repete o pedido inicial
Diante da ausência de interesse de incapaz, não há necessidade de atuação do Ministério.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, que não há mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do mérito.
A parte autora logrou comprovar que teve diminuída sua capacidade de pagar alimentos, pois casou novamente e uma filha nasceu. O requerido faz curso superior, precisa receber alimentos, apesar de ser maior, capaz e apto ao trabalho. Agora o requerido tem uma irmã menor, com presunção de que precisa da ajuda paterna, pois ainda é incapaz para buscar o próprio sustento.
Observando a possibilidade do alimentante, a necessidade do requerido e a razoabilidade, necessário rever o valor os alimentos, que ora fixo em 10% (dez) por cento do rendimento líquido do autor, pois o alimentante tem outra filha. Será mantido o plano de saúde, que foi oferecido pelo autor.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e estabeleço o valor dos alimentos em 10% (dez) por cento do rendimento líquido do autor mais plano de saúde e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561526-97.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemar Silva Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Requerido: Evanaildes Pereira De Oliveira Rocha
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0561526-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDEMAR SILVA ROCHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)
REQUERIDO: EVANAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

SENTENÇA

VALDEMAR SILVA ROCHA propôs Ação de Divórcio em face de EVANILDES PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA com quem não vive mais há alguns anos, diz que não há patrimônio e não tiveram filhos.
Houve acordo parcial em audiência Id. 243412210 sobre o divórcio, seguindo o processo em relação ao patrimônio.
O feito foi contestado Id. 243412215 e a ré afirma que existe um imóvel a ser partilhado, adquirido em 19.12.2018.
O autor ofereceu réplica Id. 243412227 argumentando que o imóvel foi adquirido em 12.09.2003 de forma unilateral antes do início do relacionamento e a requerida nunca pagou nada do financiamento. Juntou documento Id. 243412460.
Intimada para manifestar-se sobre o documento apresentado pelo autor, a ré deixou passar o prazo em branco Id. 406979132.
Diante da ausência de interesse de incapaz não há necessidade de atuação do Ministério Público.
É o relatório. Passo a decidir.
Sendo a prova exclusivamente documental, passo ao exame antecipado de mérito.
Não restou comprovado que o imóvel tenha sido adquirido pelo casal na constância da união, razão pela qual não se pode partilhar o mesmo. O autor juntou documento Id. 243412460 que demonstra que adquiriu o bem em 12.09.2003 e a requerida foi intimada para manifestar-se sobre tal documento e deixou passar o prazo em branco.
Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgando procedentes o pedido do autor para dizer que não há patrimônio a ser dividido e que o imóvel foi adquirido por ele antes do casamento. para fixar os alimentos definitivos em 20% dos rendimentos do réu.
O julgado não atinge terceiros que não fizeram parte do processo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Averbe-se, oficie-se e intime-se como requerido.
Sem Custas.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012590-54.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455824165

Processo N° : 8012590-54.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)
FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080106221697300000439474375

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167452-80.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Salustiano Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Yasmin Queles Campos Nascimento
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8167452-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBERTO SALUSTIANO NASCIMENTO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: YASMIN QUELES CAMPOS NASCIMENTO
Advogado(s): GIZELLA SANTOS DA COSTA (OAB:BA64975)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
ANTONIO SALUSTIANO NASCIMENTO move a presente Ação de Exoneração de Alimentos em face de YASMIN QUELES CAMPOS NASCIMENTO, dizendo que paga 34,1% (trinta e quatro vírgula um) por cento do salário mínimo de alimentos para a requerida, que ela completou a maioridade, é saudável, apta ao trabalho e não precisa de alimentos. Pediu exoneração da obrigação de pagar.
Citada, a requerida contestou Id. 238487022 dizendo que não trabalha e que precisa do plano de saúde do autor.
Em réplica o autor Id. 275563016 afirma que a requerida exerceu atividade remunerada no Atakadão Atakarejo.
Houve, ainda, petição da ré Id. 372027591 pela manutenção do plano de saúde e do autor Id. 392299392 em sentido contrário, sustentando que a requerida já fez a cirurgia que precisava.
Intimadas para indicarem provas a produzir, a requerida silenciou e o autor disse que Id. 449756008 sua filha está trabalhando em um escritório de advocacia e tem uma filha de cinco anos com Transtorno do Espectro Autista. Juntou foto da requerida e relatório médico de sua filha de cinco anos.
Não há interesse de incapaz e por isso não é necessária a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Passo a decidir.
Não havendo necessidade de produção de outras provas e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, I, do CPC.
A ré completou a maioridade e não há nenhuma prova nos autos de que ainda precise receber alimentos.
Na presente matéria temos o seguinte entendimento do STJ: “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico ‘A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior’” (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.
Caberia à alimentanda provar a necessidade de receber alimentos. Ocorre que ela é saudável, apta ao trabalho e não fez prova de fazer curso técnico ou superior. Não há, todavia, previsão para que o autor continue a ser obrigado a lhe prestar alimentos.
Por tudo isso, o pedido de exoneração deve ser deferido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte requerente e defiro a exoneração da obrigação de pagar alimentos para a parte requerida, devendo cessar os descontos no seu salário. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/Ba, 01 de agosto de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509186-16.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Yan Victor Da Silva Campos
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Fernando Goncalves Da Silva Junior (OAB:BA80892)
Representado: Y P Da S C
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Representado: Iolanda Menezes Da Silva
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Representado: Publio Soares Campos
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)

Sentença:
196
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0509186-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: YAN VICTOR DA SILVA CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898), FERNANDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA80892)
REPRESENTADO: PUBLIO SOARES CAMPOS
Advogado(s): PAULA REBECA JORGE E SILVA (OAB:BA39781)

SENTENÇA
O executado informa que o débito foi quitado e junta documento.
Intimada, a exequente confirma.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”. É esse o caso.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539309-26.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Advogado: Marcela Oliveira Figueredo (OAB:BA40365)
Advogado: Clara Isabel Brito Fonseca (OAB:BA34104)

Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994)
Advogado: Jayme Ubaldo Nunes Neto (OAB:BA58189)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Advogado: Walter De Barros Rodrigues Lopes (OAB:BA21743)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456594420
Processo N° : 0539309-26.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927), CLARA ISABEL BRITO FONSECA registrado(a) civilmente como CLARA ISABEL BRITO FONSECA (OAB:BA34104), CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA (OAB:BA19993), MARCELA OLIVEIRA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como MARCELA OLIVEIRA FIGUEREDO (OAB:BA40365)
JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA16994), JAYME UBALDO NUNES NETO (OAB:BA58189), ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450), WALTER DE BARROS RODRIGUES LOPES (OAB:BA21743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510541279000000440172459

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546737-59.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Da Anunciacao Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Requerido: Regina Celia Teles Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0546737-59.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: JOSE DA ANUNCIACAO SANTOS
Requerido: REQUERIDO: REGINA CELIA TELES SANTOS
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, movida por JOSE ANUNCIAÇÃO SANTOS contra REGINA CÉLIA TELES SANTOS.
O autor alegou que casou-se com a requerida em 27/10/1994, sob o regime da comunhão parcial de bens; que da união não adveio nascimento de filhos; que o casal não constituiu patrimônio comum.
A requerida devidamente citada (ID 401219898), não apresentou contestação.
Breve relato. Decido.
A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como apuração da culpa na ruptura do vínculo matrimonial. Dessa forma, para decretação do divórcio, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.
Outrossim, não havendo discussão sobre direitos indisponíveis, o silêncio do réu fez presumir a sua aceitação quanto às alegações do autor.
Não há bens a partilhar.
Do exposto e com apoio no art. 1º da Emenda constitucional nº 66/2010, JULGO, por sentença, procedente a ação para nos termos do pedido e das normas jurídicas próprias, decretar o divórcio na forma requerida na inicial.
Sem condenação em custas e honorários por não ter havido resistência ao pedido. De fato, sendo o divórcio processo necessário e se não há lide resistida, não há vencido ou vencedor para fins de incidência do art. 85 do CPC.
Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, e Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Alagoinhas/BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos 10, fls. 116, termo 4486, a averbação do DIVÓRCIO entre JOSE ANUNCIAÇÃO SANTOS e REGINA CÉLIA TELES SANTOS. Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento do e imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado. Arquive-se cópia desta sentença para fins de registro.
P.R.I.
Intime-se o acionado(a) desta sentença, por carta AR, em face da revelia.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Salvador/BA, 2024-08-01
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117408-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Cardoso Bastos Konarzewski
Reu: Andre Barbosa Konarzewski
Advogado: Alessandra Farias Amorim (OAB:AL18399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8117408-23.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: TATIANA CARDOSO BASTOS KONARZEWSKI
Requerido: REU: ANDRE BARBOSA KONARZEWSKI
Vistos, etc..
A parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação da desistência.
A parte acionada não chegou a ser citada.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a desistência requerida e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Fica deferida a gratuidade da justiça.
P.R.I.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0208418-81.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elita Andrade Galvao
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Expedito Oliveira
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0208418-81.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELITA ANDRADE GALVAO
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: EXPEDITO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873), ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860), ALINE MARIA PROENCE PEREIRA LOPES (OAB:BA75761)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, movida por ELITA ANDRADE GALVÃO contra EXPEDITO OLIVEIRA, todos identificados nos autos, pelas razões de fato e de direito lançadas na petição inicial, na qual cumulou pedidos de alimentos.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável em que a autora afirma que conviveu com o acionado de forma estável e notória entre 1985 e 2003.
A inicial informa que a requerente ajuizou ação de alimentos que tramitou na 9ª Vara de Família, a qual fora extinta sem resolução de mérito e na qual chegaram a ser arbitrados alimentos provisórios.
Requereu fixação de alimentos provisórios em 30% dos vencimentos líquidos do acionado e o julgamento pela procedência dos pedidos para reconhecimento da união estável e fixação dos alimentos no mesmo patamar dos provisórios.
O despacho inicial na presente ação encontra-se no ID 245937154 e não há nele fixação de alimentos provisórios. Já no ID 245937404 encontra-se decisão indeferindo pedido de antecipação de tutela. Os alimentos provisórios foram fixados nestes autos pela Superior Instância em sede de agravo de instrumento, conforme se vê do ID 245937550. O desconto dos alimentos foi determinado ao órgão pagador no ID 245937734.
O réu não chegou a ser validamente citado, mas apresentou-se voluntariamente no processo e se vez representar por advogado constituído, protocolando contestação em 25 de junho de 2019 (ID. 245939660).
O feito foi saneado (ID 245940461), oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas.
No ID 245940578 as partes ficaram intimadas para indicar as provas e não houve manifestação, conforme ID 245940589.
Chamados a se manifestarem derradeiramente, a autora promoveu juntada de sua certidão de casamento com averbação de divórcio e o réu apresentou documentos pessoais.
Breve relato. Decido.
Da análise dos autos, vejo que o pedido de alimentos da autora funda-se na alegação da existência de uma união estável com o réu, a qual teria se dado entre os anos de 1985 e 2003.
Sabe-se que a união estável é uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal, bem como pelo Código Civil vigente e consiste na comunhão entre duas pessoas que possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com interpretação extensiva data pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4.277-DF.
Por outro lado, cabe ressaltar que o reconhecimento de união estável com pessoa casada é, em regra, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que previu:
Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.
O STJ, aderindo ao comando legal, igualmente vem decidindo que não é possível o reconhecimento de união estável entre as partes quando na constância de casamento anteriormente contraído. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.449.955/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Na análise do caso concreto, verifica-se que as partes eram casadas, fato confessado desde logo na petição inicial e posteriormente comprovada nos autos por meio das respectivas certidões de casamento, o que de logo impediria o reconhecimento da união estável.
No entanto, para além da impossibilidade de reconhecimento e posterior dissolução da alegada união estável, não restou provado nos autos a obrigação alimentar do réu para com a autora, tampouco a dependência econômica estabelecida entre ambos, razão pela qual compreendo que não subsistem, após tantos anos da alegada relação afetiva, o dever do réu em prestar alimentos à autora.
É bom que se diga, de passo, que a obrigação alimentar, uma vez prestada, torna-se irrepetível, de forma que os alimentos havidos pela alimentanda por força de decisão que lhe concedeu antecipação dos efeitos da tutela consolidaram-se no tempo, não havendo valores a serem restituídos.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Diante do julgamento do mérito, oficie-se ao entre previdenciário a fim de que sejam suspensos os descontos alimentícios em benefícios da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade concedida.
P.R.I.
Salvador-BA, 02 de agosto 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8122278-43.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456607189
Processo N° : 8122278-43.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511283428700000440183577

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515164-66.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rosangela De Oliveira Bomfim
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Representado: Franklim Welinton Assis De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Franklim Weliton Assis De Oliveira Neto
Representado: Franklim Weliton Assis De Oliveira Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0515164-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA BOMFIM e outros
Advogado(s): CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611)
REPRESENTADO: FRANKLIM WELINTON ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, em dez dias, indicar qual o valor da dívida atualizado.
Após, intime-se o executado para pagamento em dez dias.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036174-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Priscila De Sena Gabriel
Reu: Tyago Santos Costa
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036174-87.2019.8.05.0001
Classe: [Alimentos]
AUTOR: VANESSA PRISCILA DE SENA GABRIEL
REU: TYAGO SANTOS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimados da Sentença proferida no ID nº 455410949 para os devidos fins.
Dispositivo da sentença: "VANESSA PRISCILA DE SENA GABRIEL, move a presente Ação de Alimentos contra TYAGO SANTOS COSTA, pedindo 40,08% (quarenta vírgula zero oito) por cento do salário mínimo.
Decisão Id. 34160752 fixou alimentos provisórios no patamar de 35% (trinta e cinco) por cento do salário mínimo.
A parte ré, citada, não contestou e foi decretada sua revelia Id. 217755194 e não houve acordo em audiência de conciliação Id. 291486233. O requerido pediu Id. 379520018 para reduzir o valor para 20% (vinte por cento) do salário mínimo.
Em réplica Id. 380778774 o autor pediu julgamento antecipado de mérito e a manutenção do valor fixado.
O Ministério Público manifestou-se Id. 438928215 pelo julgamento antecipado e manutenção do valor fixado liminarmente.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, que não há mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do mérito.
Observando a possibilidade do alimentante, a necessidade do alimentando e a razoabilidade, necessário manter o valor dos alimentos. Deve-se observar que há diagnóstico de TDHA, autismo grau I para o alimentando, que desta forma possui necessidades especiais.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para estabelecer o valor dos alimentos em 35% (trinta e cinco) por cento do salário mínimo e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. (...)"

Salvador, BA, 2 de agosto de 2024

Vanessa Orleans Calmon de Passos
Analista Judiciária
Servidora de Gabinete 5ª Vara de Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024180-23.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)

Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456263701
Processo N° : 8024180-23.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498)
ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513253806400000439869370

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068260-77.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456648177
Processo N° : 8068260-77.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885)
MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513465497600000440220309

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8000332-70.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456648698
Processo N° : 8000332-70.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
UBALDINO MANOEL DE BRITO NETO (OAB:BA67679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513463808800000440218889

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520818-05.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ana Carla Santos Da Cruz
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Terceiro Interessado: Cauane Evellyn Santos Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Elton Jorge Nascimento De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Representado: Elton Jorge Nascimento De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0520818-05.2017.8.05.0001
Classe: [Fixação]
REPRESENTADO: ANA CARLA SANTOS DA CRUZ
REPRESENTADO: ELTON JORGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimados da Sentença proferida no ID nº 455431376 para os devidos fins.
Dispositivo da sentença: "CARLA SANTOS DA CRUZ OLIVEIRA, movem a presente Ação de Alimentos contra ELTON JORGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, pedindo 53,36% (cinquenta e três vírgula trinta e seis) por cento do salário mínimo.
Decisão Id. 235054062 fixou alimentos provisórios no patamar de 30% (trinta) por cento do salário mínimo.
A parte ré, citada, não contestou e foi decretada sua revelia Id. 235054602
Os autores manifestaram que não tinham interesse em produção de outras provas e pediu o julgamento antecipado de mérito.
O Ministério Público manifestou-se Id. 438928215 pelo julgamento antecipado e manutenção do valor fixado liminarmente.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, que não há mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do mérito.
Observando a possibilidade do alimentante, a necessidade dos requerentes e a razoabilidade, necessário manter o valor dos alimentos.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e estabeleço o valor dos alimentos em 30% (trinta) por cento do salário mínimo e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se (...) "

Salvador, BA, 5 de agosto de 2024

Vanessa Orleans Calmon de Passos Oliveira
Analista Judiciária
Servidora de Gabinete 5ª Vara de Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103345-85.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Alexandre Rocco Da Hora Serrano (OAB:BA22707)

Advogado: Marcelo Alexandre Rocco Da Hora Serrano (OAB:BA22707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456597227
Processo N° : 8103345-85.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO registrado(a) civilmente como MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO (OAB:BA22707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513593228300000440174322

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167715-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456663312
Processo N° : 8167715-44.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514243311900000440230569

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085368-51.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elizabete Barbosa Conceicao
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Executado: Helio Brito Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8085368-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIZABETE BARBOSA CONCEICAO
Advogado(s): DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA registrado(a) civilmente como DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB:BA34187), EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570)
EXECUTADO: HELIO BRITO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para pagar as parcelas em aberto Id. 449999515 em dez dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de julho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094662-59.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 454520300
Processo N° : 8094662-59.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072217221226700000438299513

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042096-36.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453528577
Processo N° : 8042096-36.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071615134668600000437405756

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109795-78.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iony Barbosa Santos (OAB:BA49580)

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Advogado: Iony Barbosa Santos (OAB:BA49580)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454369630
Processo N° : 8109795-78.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
IONY BARBOSA SANTOS (OAB:BA49580)
IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072314490196700000438166768

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567908-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Antonio De Castro
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Interessado: Fernanda De Castro Agrario
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Edielson Reboucas Silva Junior (OAB:BA56736)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Interessado: Millenne De Castro Agrario
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Edielson Reboucas Silva Junior (OAB:BA56736)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0567908-43.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE CASTRO

PARTE RÉ: INTERESSADO: FERNANDA DE CASTRO AGRARIO, MILLENNE DE CASTRO AGRARIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte acionada, por intermédio de seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias para se pronunciar acerca do documento de ID nº 449814792 dos autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126957-91.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viviane Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Da Silva Andrade Simões
Executado: Erundina Ferreira Simoes
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8126957-91.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA ANDRADE
Requerido:EXECUTADO: ERUNDINA FERREIRA SIMOES

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 24 de setembro de 2024 às 8:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 23 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070343-32.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Patricia Da Silva Magalhaes
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jocival Dos Reis Garrido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8070343-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA PATRICIA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032)
REU: JOCIVAL DOS REIS GARRIDO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 446983353, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em 15(quinze) dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148317-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Franklim Welinton Assis De Oliveira Junior
Requerente: Franklim Weliton Assis De Oliveira Neto
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Priscila Massami Ueno Otaciano (OAB:BA72569)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8148317-14.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente: REQUERENTE: FRANKLIM WELITON ASSIS DE OLIVEIRA NETO
Requerido:REQUERIDO: FRANKLIM WELINTON ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, sob pena de lhe serem penhorados bens.
Salvador,BA. 5 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083283-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Jose Melo
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Joao Pedro Melo

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8083283-58.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: CLAUDIO JOSE MELO

ACIONADO(s): REU: JOAO PEDRO MELO

SENTENÇA

1 – CLAUDIO JOSÉ MELO ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu filho JOÃO PEDRO MELO, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id.397732096. Com a inicial foram colacionados documentos.
Em Despacho de id.397885894, foi deferido o beneficio da justiça gratuita para o autor e designada audiência de conciliação e mediação.
Em Audiência de conciliação de id.436770525, o alimentado concordou em desobrigar o alimentante do pagamento da pensão de alimentos em sua totalidade tendo em vista o alcance da maioridade.
Desnecessária a atuação do Ministério Público face a maioridade do requerido.
Relatados. Decido.

2 – CLAUDIO JOSE MELO e JOÃO PEDRO MELO, firmaram o acordo de exoneração de alimentos, conforme termo de id.436770525.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

5 – Oficie-se ao empregador/órgão (Departamento de Recursos Humanos da UFBA), para que proceda com a desoneração da pensão fixada.
6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.
7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 21 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014955-76.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamara Guimaraes De Souza Vieira (OAB:BA37772)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8014955-76.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: IDILLA RIBEIRO GUIMARAES

ACIONADO(s): REQUERIDO: LUIZ ROGERIO MONTEIRO DOS REIS

SENTENÇA

1 – IDILLA RIBEIRO GUIMARÃES ajuizou a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA em face de LUIZ ROGÉRIO MONTEIRO DOS REIS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id.36092354. Com a inicial foram colacionados documentos.
Em Exordial a requerente aduziu que firmou contrato de união estável com o requerido no dia 10 de outubro de 2018, sob regime de comunhão parcial de bens.
Desta união nasceram dois filhos menores.
Em Decisão interlocutória de id.369574586, foi deferido a gratuidade da justiça para a parte autora e fixado alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do réu.
Possuem 1 (um) bem a partilhar, qual seja, um veículo Kwid ano 2019 placa PLZ4E63.
Em sede de audiência de conciliação e mediação sob o termo de id.397087160,as partes entabularam acordo.
Em petitório de id.203124867, a requerente pediu que fosse oficiado a empresa do requerido, informando sobre o acordo firmado em audiência.
O Ministério Público em parecer de id.414829754, opinou favoravelmente ao acordo firmado.

Relatados. Decido.
2 - Examinando-se o referido acordo (id.397087160, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, em juízo, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, 'b' do CPC).
3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil para DISSOLVER a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre 10 de outubro de 2018 até 2022.
3.1-Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se o empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor do seu salário ou vencimento, conforme Art.5º,§7 da L.A.

3.2 - A expedição de eventual Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.
4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto já deferido a gratuidade da justiça em favor da parte autora e que ora defiro em favor da parte ré.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Após o trânsito em julgado:
a) Determino a expedição do mandado de averbação para o 3º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, Protocolo 014226, Livro nº 1143, Folha nº185, Traslado nº1. (art. 32, da Lei 6.515/77)
b) Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 15 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016059-06.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8016059-06.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JACIELE DOS REIS MARINHO

ACIONADO(s): EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE LOURDES DE JESUS

DESPACHO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.
2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
3 - Trata-se de cumprimento de decisão interlocutória, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.
4 - INTIME-SE a Executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).
5 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador(BA), 7 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178665-15.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Najara Silva Evangelista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Victor Das Virgens
Advogado: Marlei Lima De Castro (OAB:SP466083)
Representado: R. R. C. C. R. E. D. V.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8178665-15.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: NAJARA SILVA EVANGELISTA
REPRESENTADO: R. E. D. V.

ACIONADO(s): REU: RAMON VICTOR DAS VIRGENS

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes, por seus Advogados (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informem se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informem – e comprovem – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes; b) colacionem aos autos planilhas atualizadas de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; c) encartar aos autos informações atualizadas sobre a empregabilidade do autor ou outra fonte de renda.
1.2 - Ato contínuo, Intime-se o genitor para comprovar a existência de outra filha, supostamente maior e capaz, bem como que efetivamente lhe presta alimentos.
2 - À secretaria expeça-se ofício ao empregador do genitor, a saber, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, a fim de que os alimentos vigentes (ID.337300426, p. 5) passem a ser descontados diretamente de seu contracheque.

3 - Após manifestação ou decurso do prazo in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106475-20.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)

Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106475-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENISE PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798)
REQUERIDO: MARCIO RICARDO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:BA23138)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de ID 438361742, no prazo de 15 dias. Após, volte-me concluso para fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122051-24.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Antonio Marques Lima
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879)
Requerido: Alessandra Regina Veiga Marques Lima
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8122051-24.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: GERALDO ANTONIO MARQUES LIMA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA VEIGA MARQUES LIMA

SENTENÇA
1 - Trata-se de requerimento feito pela parte autora na petição de ID. 414802280, em que esta pugna pela correção do erro material constante na sentença publicada em audiência (ID. 410403596), tendo em vista que a mesma informou incorretamente o cartório competente a ser oficiado e o número de matrícula, para fins de averbação do divórcio entre as partes no assento de casamento, constando equivocadamente o CRCPN da Vitória - Salvador/BA e a matrícula n.º 007195 01 55 2012 1 00607 155 0201354 37.

2 - Decido.
2.1 - Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez publicada a sentença, poderá o juiz alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou erros de cálculo.
2.2 - De fato, observa-se que a sentença proferida incorreu em erro material na deliberação sobre o cartório competente ao qual seria dirigido o ofício para que se procedesse a averbação do divórcio no assento de casamento, bem como em relação ao número de matrícula.
3 - Ante o exposto, conforme requerido pela parte autora, porquanto presente erro material a ser sanado quanto à sentença proferida em audiência, hei por bem corrigir o erro apontando, fazendo constar ao final da sentença a seguinte redação:
"(...) Oficie-se ao CRCPN dos Mares, Salvador/BA, matrícula n.º 007187 01 55 2012 3 00024 215 0009816 71 para que proceda a averbação do divórcio no assento de casamento e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. (...)"
4 - Publique-se. Intime-se. Registre-se.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142593-63.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Pinheiro Dos Santos
Advogado: Itala Santos Santa Rosa (OAB:BA64028)
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632)
Reu: Adailton Brito Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8142593-63.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: MARINALVA PINHEIRO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ADAILTON BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Expeçam-se os ofícios requeridos na petição de ID 389541288.

2 - Após, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 15 dias.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 10 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571743-68.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Danilo Neri Lima Santos
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Representado: Karina Barbosa Reis Neri
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Terceiro Interessado: Priscila Reis Neri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0571743-68.2018.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: DANILO NERI LIMA SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: KARINA BARBOSA REIS NERI

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de Agosto de 2024..
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0309837-08.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. P. D. O. N.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Representado: Luis Claudio De Oliveira Nascimento
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)
Representante: Karina Pesce Paradella De Oliveira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0309837-08.2011.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ACIONANTE: REPRESENTADO: L. P. D. O. N. e outros
ACIONADO: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação de alimentos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos, vide certidão de id.447510987.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida (id.174152472).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530839-45.2014.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Normeide Da Silva Lima
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)
Requerido: Antônio Fernandes Da Silva
Advogado: Maria Pia Pelosi (OAB:BA5695)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0530839-45.2014.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
ACIONANTE: REQUERENTE: NORMEIDE DA SILVA LIMA
ACIONADO: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514043-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marineide Almeida Da Silva
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Enivaldo Leal Magalhaes
Advogado: Pablo Ranulfo De Souza Buri (OAB:BA33828)
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0514043-13.2013.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ENIVALDO LEAL MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, feito ajuizado por MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA, em desfavor de ENIVALDO LEAL MAGALHÃES, pelas razões expostas em exordial. Juntou documentos.
Sob Sentença de id.261397900, este juízo extinguiu o feito por inadequação da via.
A parte autora apresentou embargos de declaração sob id.279132300.
O requerido foi citado sob mandado de id.288205360.
As partes peticionaram sob id.406522101, acostando termo de acordo.
Sob petição de id.434953332, a parte requerida informou que o acordo foi cumprido, requerendo a intimação da autora para se manifestar sobre o arquivamento do feito.
Em petição de id.439933385, a parte autora concordou com o que fora aduzido pelo réu em petição supracitada, pugnando pela extinção do feito, na forma do art.924,II do CPC e pelo consequente arquivamento definitivo dos autos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, REVOGO a Sentença de id.261397900.
Trata-se de hipótese de quitação de débito em execução, nos termos do art. 924, II do NCPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida;. II - a obrigação for satisfeita (...)
Assim, considerando que a exequente afirma não mais existir o débito, há de se considerar satisfeita a obrigação.
Isto posto, em face às considerações supramencionadas, com fundamento no art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2021.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0033645-62.2004.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adalgiza Maria Silva Castro
Advogado: Jorge Luis Cerqueira Cintra (OAB:BA15276)
Representado: Julivaldo Da Silva Pinto Registrado(a) Civilmente Como Julivaldo Da Silva Pinto
Advogado: Newton Cunha De Sena (OAB:BA20087)
Advogado: Alexsandra Bastos Dos Reis De Meneses (OAB:BA21280)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0033645-62.2004.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ACIONANTE: REPRESENTADO: ADALGIZA MARIA SILVA CASTRO
ACIONADO: JULIVALDO DA SILVA PINTO registrado(a) civilmente como JULIVALDO DA SILVA PINTO

SENTENÇA

1 - Trata-se de Ação de Alimentos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170793-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus Pimenta De Oliveira Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Executado: Ricardo Andrade De Oliveira Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8170793-46.2022.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: MATHEUS PIMENTA DE OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1 – Considerando que não houve sequer a citação do executado, INDEFIRO o pedido de bloqueio em contas do executado.
2 - Lado outro, DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOSEG.
2.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
3 - Com o espelho nos autos, cite-se.
4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 agosto de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180993-15.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)

Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456534611
Processo N° : 8180993-15.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413051397500000440121151

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107473-90.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Glaucy Santana Da Cruz
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Executado: Schersterniev Sena Lima
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8107473-90.2020.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: GLAUCY SANTANA DA CRUZ

ACIONADO(s): EXECUTADO: SCHERSTERNIEV SENA LIMA

DESPACHO

1 - Ante o termo de audiência de id.439844047, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132921-60.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuele De Almeida Silva (OAB:BA56737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453275381
Processo N° : 8132921-60.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMANUELE DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA56737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319340564000000437176304

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8052430-32.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 442019879
Processo N° : 8052430-32.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221335865000000427009967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077229-13.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gersonita Da Silva Santos (OAB:BA30163)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452437786
Processo N° : 8077229-13.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GERSONITA DA SILVA SANTOS (OAB:BA30163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319534639300000436415047

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030795-68.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452452788
Processo N° : 8030795-68.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)
ANDRE TONHA CARDOSO registrado(a) civilmente como ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320054019700000436431019

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083531-63.2019.8.05.0001 Separação De Corpos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452463116
Processo N° : 8083531-63.2019.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS
ANDREA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA45304), ELADIO BARRETO SOUZA FILHO (OAB:BA60149), THAMIRES ALVES BRANDAO (OAB:BA52521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320080822700000436435333

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041901-51.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456558765
Processo N° : 8041901-51.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65667)
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508595489800000440140181

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168071-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)

Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455914404
Processo N° : 8168071-05.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (OAB:BA36259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320245312300000439558702

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161405-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Oliveira Silva
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Requerido: Edivaldino Santos Da Silva
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Requerente: E. O. D. S.
Requerente: R. D. O. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8161405-22.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ELISABETE OLIVEIRA SILVA, E. O. D. S., R. D. O. D. S.

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDIVALDINO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

1 – ERICK OLIVEIRA DA SILVA e RIAN DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, menores representados por sua genitora, ELISABETE OLIVEIRA SILVA, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu genitor EDIVALDINO SANTOS DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 288394822. Com a inicial foram colacionados documentos.
Em decisão interlocutória de id. 291490139 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios.
Em petição de id. 410201747, as partes peticionaram juntando acordo de alimentos.
O Ministério Público opinou sob parecer de id. 449082971, pela homologação do acordo supramencionado.
Relatados. Decido.

2 – ELISABETE OLIVEIRA SILVA e EDIVALDINO SANTOS DA SILVA, genitores dos menores ERICK OLIVEIRA DA SILVA e RIAN DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de id. 410201747.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades dos menores e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

5 – Se necessário, oficie-se ao empregador/órgão pagador para que proceda ao desconto em folha, na forma pactuada.

6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.
7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156407-74.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Alardo Souto Matos (OAB:BA65925)

Advogado: Mariana Alardo Souto Matos (OAB:BA65925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8156407-74.2023.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Revisão]
Requerente: E. C. S. G. e outros
Requerido: EDER FRANCA GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do id 444475938 , de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 13/06/2024 11:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 14 de maio de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100567-50.2021.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453633767
Processo N° : 8100567-50.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA32547), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412375744100000437506208

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529799-86.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: J. V. C. M.
Requerente: Valdely Silva Da Cunha Macario
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0529799-86.2018.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ACIONANTE: REQUERENTE: VALDELY SILVA DA CUNHA MACARIO
ACIONADO:

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 01 de Agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093141-79.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Simas Nobre
Advogado: Adriana Alves Fernandes Mocinho (OAB:BA81297)
Requerente: Crispim Nunes Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8093141-79.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ANA CLAUDIA SIMAS NOBRE, CRISPIM NUNES DOS SANTOS

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 – ANA CLAÚDIA SIMAS NOBRE e CRISPIM NUNES DOS SANTOS, ajuizaram a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 453444028. Com a inicial foram colacionados documentos. Na inicial, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de id. 453444028.
1.1 - As partes informam que iniciaram a convivência em 08 de junho de 2016 e registraram no Tabelionato do Quinto Ofício de Notas (cartório Vieira). Dessa forma, em 19 de junho de 2021 decidiram optaram por não continuar a vida conjugal.
1.2 - Os conviventes informam que não possuem bens a partilhar.
1.3 - As partes dispensam reciprocamente o pagamento de pensão alimentícia.
1.4 - Os conviventes solicitam os benefícios da justiça gratuita e dispensam o prazo recursal.

Relatados. Decido.
2 - Examinando-se o referido acordo (id. 453444028), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, em juízo, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil para DISSOLVER a união estável entre as partes pelo período compreendido entre 08 de junho de 2016 até 19 de junho de 2021.

3.1 - Após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade da tramitação, este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF, dou a esta Sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que o Tabelionato Quinto ofício de Notas desta Capital, proceda à averbação da dissolução da União Estável, às margens do Livro 1106, Ordem 031609, sob às fls. 078, Traslado 1.

4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, que ora defiro em favor das partes.
5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
6 - Ante a renuncia do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112904-08.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Atta Viena Andrade (OAB:BA65366)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Advogado: Marcos Paulo Moreira (OAB:SP225787)
Advogado: Leticia Ruela Santana (OAB:SP423577)

Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455383947
Processo N° : 8112904-08.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FILIPE ATTA VIENA ANDRADE (OAB:BA65366), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478), SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)
MARCOS PAULO MOREIRA (OAB:SP225787), LETICIA RUELA SANTANA (OAB:SP423577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113553419800000439082611

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116683-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Lopes
Advogado: Andre Luis Teixeira Da Silva (OAB:BA57997)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Brito Teixeira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8116683-68.2020.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES
REU: ANTONIO BRITO TEIXEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C COM PARTILHA DE BENS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente, bem como seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de Agosto de 2024..
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533000-23.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sylvana Batista Da Silva
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Interessado: Wendell Goncalves De Oliveira
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0533000-23.2017.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: SYLVANA BATISTA DA SILVA

ACIONADO(s): INTERESSADO: WENDELL GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA , para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 381909848.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018847-61.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454238755
Processo N° : 8018847-61.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319532734600000438042899

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126571-61.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raiza Santos Da Silva (OAB:BA59275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454351959
Processo N° : 8126571-61.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIZA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319545768700000438152450

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561115-54.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jose Milton De Albuquerque E Silva
Advogado: Andre Luis Marques Serra (OAB:BA19139)
Representado: Josefa Rafaela Pinto E Silva
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0561115-54.2017.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ACIONANTE: REPRESENTADO: JOSE MILTON DE ALBUQUERQUE E SILVA
ACIONADO: JOSEFA RAFAELA PINTO E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc..

JOSÉ MILTON DE ALBUQUERQUE E SILVA, identificado nos autos, ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos com pedido de antecipação de tutela contra JOSEFA RAFAELA PINTO E SILVA, aduzindo, em síntese, que em ação de alimentos restou obrigado a pagar pensão alimentícia à acionada no percentual de 15% dos seus rendimentos líquidos, além da assistência médica fornecida pelo estado; que a acionada já alcançou a maioridade e não necessita do pensionamento do genitor para prover sua subsistência, eis que a mesma já possui graduação em nível superior no curso de enfermagem e já trabalha. Anexou os documentos de ID Nº. 172673962 e ss.

Despacho inicial, concedendo a gratuidade da justiça e designando audiência de conciliação – Id.172673974.

Tentada a conciliação prévia, sem êxito.

Citada, a acionada apresentou contestação(Id172673982), alegando que a maioridade não é causa suficiente para a cessação da obrigação de prestar alimentos; que a obrigação alimentar está lastreada no vínculo parental; que ainda é estudante, estando cursando Especialização em Cuidados Críticos em Enfermagem na UNIFACS, merecendo ser mantida a pensão alimentícia pelo menos até conclusão do seu curso junto à UNIFACS, com previsão de término no mês de março de 2019; que é sustentada pela sua mãe, que possui parcos recursos; que seu genitor não demonstrou ou comprovou sua capacidade econômico-financeira, muito menos diminuição da sua renda capaz de impossibilitá-lo do pagamento da pensão em seu favor. Juntou alguns documentos de ID nº.172673983.

Por fim, a parte acionada requereu o julgamento improcedente desta demanda, devendo ser mantida a pensão alimentícia até o término do curso de especialização.

Réplica colacionada no id nº. 172673985, requerendo o julgamento procedente da demanda em razão da requerida já possuir 24 anos, prestes a completar 25 anos de idade, e a contestante é graduada no curso de enfermagem, bem como, trabalha.

Ademais, sustentou que possui outra família e outras despesas decorrente desta nova relação familiar e, como, um homem responsável arca com a maioria das despesas domésticas, concomitantemente, com os alimentos para " UMA JOVEM SAUDÁVEL, GRADUADA EM ENFERMAGEM E DE QUASE 25 ANOS DE IDADE".

Por fim , reiterou o pedido de tutela de urgência.
Em decisão de id nº. 172673986, foi concedida a tutela de urgência, exonerando o autor da obrigação alimentar.

No Id nº.208745439, foi determinada a intimação das partes para que informassem interesse na produção de prova em audiência, bem como, em outras provas a serem produzidas ou se entendiam que o feito estaria maduro para julgamento, sob pena de, em caso de falta de manifestação, ser procedido o julgamento antecipado da lide, vide art. 355, I, do CPC.

As partes intimadas do despacho, quedaram-se inerte, vide certidão de ID 415877442 .

É o relatório.

DECIDO.

Aduz o art. 356 do CPC que:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Outrossim, o art. 355, assevera que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento antecipado do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC.

Pois bem. A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.

A jurisprudência pátria vem admitindo a continuidade do pagamento da pensão alimentícia ao maior de 18 anos, desde que o beneficiário esteja frequentando curso de nível superior ou de caráter profissionalizante (técnico), ou ainda, o ensino médio, até o limite dos 24 anos de idade.

TJRJ-0266535) DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO PRESTES A TERMINAR O ENSINO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Comprovação de que o alimentado está regularmente matriculado em instituição de ensino. 2. A obrigação alimentar, após a maioridade do alimentado, prossegue para o fim de suprir as necessidades de educação e sustento até 24 anos, quando, em tese, terminando os estudos, encontrar-se-á capacitado a ingressar no mercado de trabalho, passando a sustentar-se por seus próprios meios. 3. Entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, por aplicação analógica da legislação do Imposto de Renda, que prevê a dependência econômica até os 24 anos, se estiver estudando o alimentado. 4. No caso concreto o filho possuía 19 anos de idade na época da sentença e estava prestes a terminar o ensino médio. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0009448-58.2015.8.19.0004, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos. j. 18.05.2016, Publ. 20.05.2016).

TJRN-0056707) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. VÍNCULO DE PARENTESCO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PERSISTE ATÉ O ALIMENTANDO COMPLETAR VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 2015.004743-7, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Berenice Capuxu. j. 20.10.2015).

Este limite temporal para o recebimento da pensão motiva o alimentando a buscar meios de prover à própria subsistência ao fim do pensionamento:

TJAP-0015645) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. 1) O dever de solidariedade da relação paterno-filial não cessa com a maioridade civil, notadamente quando o filho ainda estuda, mesmo que seja no ensino médio, justificando a manutenção dos alimentos propiciar ao beneficiário a continuidade dos estudos e a obtenção de qualificação profissional. 2) A manutenção dos alimentos por prazo determinado, no caso dos autos até a conclusão do ensino médio, deve servir para estimular o alimentado, durante o período, a buscar meio próprio de subsistência. 3) Apelação parcialmente provida. (Apelação nº 0038533-84.2011.8.03.0001 (36346), Câmara Única do TJAP, Rel. Dôglas Evangelista Ramos. unânime, DJe 04.03.2013).

Na inicial o autor pleiteia a exoneração com fundamento na maioridade e no fato da alimentanda já possuir formação universitária e estar trabalhando, e na contestação, a acionada requereu a manutenção da pensão com fulcro no vínculo parental, sob a alegação de que estaria estudando ainda, cursando especialização em enfernagem junto à UNIFACS, curso este que teria data de finalização em março de 2019, requerendo sua manutenção até esta data.

Ora, se a acionada encontrava-se cursando especialização em enfermagem e este curso teria previsão de encerramento em março de 2019 é certo de que já o concluiu, ao tempo em que atualmente a sua idade(29) se encontra bem acima do limite máximo de faixa etária em que se admite a prorrogação do pensionamento quando o alimentando está cursando nível médio, superior ou profissionalizante. Em sua própria contestação assevera que a conclusão da sua especializaço estava prevista para março de 2019 , já tendo se passado esse período. Ademais, intimada para informar se tinha interesse na produção de outras provas, a parte requerida quedou-se inerte.

Por outro lado, a condição financeira do autor - demonstrada através de documentos juntados com a exordial- não é relevante ao deslinde da causa, uma vez comprovado que a acionada encontra-se em idade além da admitida para continuidade da pensão após a maioridade e não comprovou impedimento ao exercício de atividades que lhe permita prover o próprio sustento.

Na hipótese em análise, portanto, a acionada, hoje com 29 anos de idade, não demonstrou estar freqüentando curso médio ou universitário. Do mesmo modo, não produziu prova da existência de qualquer outra causa (enfermidade, por exemplo) que determinasse a manutenção da necessidade de continuar a receber os alimentos apesar do alcance de sua maioridade.

Assim, temos que houve comprovação, pelo autor, do alcance da maioridade, ao tempo em que a acionada não demonstrou a existência de outra causa para a manutenção da pensão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o autor do pagamento de pensão alimentícia à acionada, no percentual de 15% dos seus rendimentos líquido.
Empresto FORÇA DE OFÍCIO à presente, devendo esta decisão ser encaminhada ao setor financeiro da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para que cesse os descontos em definitivo em nome do alimentante, SR. JOSÉ MILTON DE ALBUQUERQUE E SILVA.

Condeno a acionada ao pagamento de custas e honorários, estes à ordem de 10% do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, §3º do CPC, por ter sido deferida a gratuidade.

P.R.I.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539169-26.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santa Rita Souza
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Requerido: Lucimar Santana Nascimento

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0539169-26.2017.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ACIONANTE: REQUERENTE: ANTONIO SANTA RITA SOUZA
ACIONADO: LUCIMAR SANTANA NASCIMENTO

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em que a parte Acionante foi intimada, por seu advogado, e a intimação pessoal, via mandado, não logrou êxito para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS

E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 01 de Agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309837-08.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. P. D. O. N.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Representado: Luis Claudio De Oliveira Nascimento
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)
Representante: Karina Pesce Paradella De Oliveira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0309837-08.2011.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ACIONANTE: REPRESENTADO: L. P. D. O. N. e outros
ACIONADO: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação de alimentos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos, vide certidão de id.447510987.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida (id.174152472).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530839-45.2014.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Normeide Da Silva Lima
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)
Requerido: Antônio Fernandes Da Silva
Advogado: Maria Pia Pelosi (OAB:BA5695)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0530839-45.2014.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
ACIONANTE: REQUERENTE: NORMEIDE DA SILVA LIMA

ACIONADO: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514043-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marineide Almeida Da Silva
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Enivaldo Leal Magalhaes
Advogado: Pablo Ranulfo De Souza Buri (OAB:BA33828)
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0514043-13.2013.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ENIVALDO LEAL MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, feito ajuizado por MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA, em desfavor de ENIVALDO LEAL MAGALHÃES, pelas razões expostas em exordial. Juntou documentos.
Sob Sentença de id.261397900, este juízo extinguiu o feito por inadequação da via.
A parte autora apresentou embargos de declaração sob id.279132300.
O requerido foi citado sob mandado de id.288205360.
As partes peticionaram sob id.406522101, acostando termo de acordo.
Sob petição de id.434953332, a parte requerida informou que o acordo foi cumprido, requerendo a intimação da autora para se manifestar sobre o arquivamento do feito.
Em petição de id.439933385, a parte autora concordou com o que fora aduzido pelo réu em petição supracitada, pugnando pela extinção do feito, na forma do art.924,II do CPC e pelo consequente arquivamento definitivo dos autos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, REVOGO a Sentença de id.261397900.
Trata-se de hipótese de quitação de débito em execução, nos termos do art. 924, II do NCPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida;. II - a obrigação for satisfeita (...)
Assim, considerando que a exequente afirma não mais existir o débito, há de se considerar satisfeita a obrigação.
Isto posto, em face às considerações supramencionadas, com fundamento no art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2021.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0304745-78.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andressa Soares Ferreira
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Exequente: Victoria Soares Ferreira
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Executado: Andre Luiz Custodio Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Terceiro Interessado: Vivian Goncalves Dias Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0304745-78.2013.8.05.0001
Classe: [Fixação]
EXEQUENTE: Andressa Soares Ferreira e outros
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CUSTODIO FERREIRA

Trata-se de pedido de desistência formulado de ID. 447684225dos autos, haja superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda.
Sobre o tema, o artigo artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", redação bem parecida com a do artigo 267, § 4º, do CPC/73 ("depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação").
Uma interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que, se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do réu, não há necessidade de consentimento desse último e o feito pode ser extinto sem resolução de mérito (artigo 485, VIII).
Pois bem, no caso em espeque, a parte requerida concordou expressamente com o pedido de desistência, ex vi art. 485, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, em atenção ao parágrafo único, do art. 200, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.
Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Salvador(BA), 01 agosto de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0050711-11.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Da Silva De Alencar Liborio
Advogado: Jose Alberto Cunha (OAB:BA11458)
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Advogado: Renata Ferro Barretto De Araujo (OAB:BA46750)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Edinael Plausda Dos Santos (OAB:BA43862)
Requerido: Vanessa Marques Cavalcanti
Advogado: Francisco Da Silva Sa Neto (OAB:BA49704)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0050711-11.2011.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA DE ALENCAR LIBORIO

ACIONADO(s): REQUERIDO: VANESSA MARQUES CAVALCANTI

SENTENÇA

EDUARDO DA SILVA DE ALENCAR LIBORIO ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E OFERTA DE ALIMENTOS contra VANESSA MARQUES CAVALCANTE, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas em inaugural. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.
A parte requerida apresentou contestação sob id.189272370, com preliminar de litispendência com a AÇÃO DE ALIMENTOS tombada sob o nº 0055982- 98.2011.8.05.0001 (3ª Vara de Família).
A parte autora apresentou Réplica sob ID 189272392.
O autor peticionou sob id.189272495, informando que as partes transacionaram em audiência de auto composição celebrada em 26/10/2011 no bojo dos autos de n.º 0072771-75.2011.8.05.0001, que tramitou perante a 4ª Vara de Família, cujo juízo homologou a avença.

Esse juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono do processo na sentença de ID 189272507, contudo, o processo continuou tramitando, tendo esse juízo decretado o divórcio dos litigantes na sentença de ID 189272628 e posteriormente houve despacho de id.189272631, tornando sem efeito o decisum terminativo antecedente.
A requerida sob petição de id.189272636, informou que a guarda já foi objeto de acordo e que os alimentos estão sendo discutidos em ação autônoma.
O autor pugnou genericamente pelo prosseguimento do feito sob petições de id. (374580620, 375829463 e 400858783)
O Ministério Público sob parecer de id.427169942, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art.485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.
DECIDO
O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).
Compulsando os autos, verifica-se que em inaugural, o processo nasceu em 30/05/2011 com 4 (quatro) pedidos, a saber, divórcio, guarda, convivência e alimentos.
Sendo o divórcio das partes decretado em 27/08/2021 (sob sentença de id.189272628).
A guarda e a convivência foram objeto de transação, devidamente homologada pelo juízo da 4ª Vara de Família, em 26/10/2011, no bojo dos autos de n.º 0072771-75.2011.8.05.0001 (conforme informado em petição de id. 189272496).
Fora entabulado acordo a respeito dos alimentos do filho comum em audiência realizada em 21/01/2014 na AÇÃO DE ALIMENTOS de n.º 0055982-98.2011.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara de Família, consoante consulta realizada no sistema PJE.
Dessa forma, nota-se a ausência do interesse processual, mais especificadamente de necessidade, haja vista que falta a imprescindibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, da Lei Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da ausência de interesse processual.
Custas pela parte autora, cuja a cobrança resta suspensa ante a gratuidade ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040657-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Galvao Avelino Silva
Advogado: Rita De Cassia Oliveira (OAB:BA56156)
Requerente: Marcos Ferreira Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8040657-87.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: FABIANA GALVAO AVELINO SILVA

ACIONADO(s): REQUERENTE: MARCOS FERREIRA SILVA

SENTENÇA

1 - FABIANA GALVÃO AVELINO SILVA e MARCOS FERREIRA SILVA ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho, a Advogada da parte Autora foi intimada para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial.
Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por sua Advogada, para os fins do artigo 319 do NCPC, e seus incisos c/c o artigo 321 do NCPC, ambos do novo Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o "caput" e parágrafo único do artigo 321 do NCPC, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033645-62.2004.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adalgiza Maria Silva Castro
Advogado: Jorge Luis Cerqueira Cintra (OAB:BA15276)
Representado: Julivaldo Da Silva Pinto Registrado(a) Civilmente Como Julivaldo Da Silva Pinto
Advogado: Newton Cunha De Sena (OAB:BA20087)
Advogado: Alexsandra Bastos Dos Reis De Meneses (OAB:BA21280)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 0033645-62.2004.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ACIONANTE: REPRESENTADO: ADALGIZA MARIA SILVA CASTRO
ACIONADO: JULIVALDO DA SILVA PINTO registrado(a) civilmente como JULIVALDO DA SILVA PINTO

SENTENÇA

1 - Trata-se de Ação de Alimentos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129173-88.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Camila Ferreira Da Silva
Advogado: Laresca Kamila Santos Mesquita Aguiar (OAB:BA66983)
Requerido: Julio Cesar Souza Fernandes Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8129173-88.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MARINALVA CAMILA FERREIRA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JULIO CESAR SOUZA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

1 – Marinalva Camila Ferreira da Silva ajuizou a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de Júlio Cesar Souza Fernandes da Silva, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 156563137. Com a inicial foram colacionados documentos. No curso do processo, as partes entabularam o acordo na forma descrita do documento de id. 437741153, devidamente assinado. Relatados. Decido.
2 - Examinando-se o referido acordo (id. 437741153), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, na presença de advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).
3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil para DISSOLVER união estável iniciada pelas partes em 23/07/2019.
4 - Com o trânsito em julgado:
4.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador do Estado da Bahia, à margem da Escritura Pública de União Estável, Livro nº 1179, fls.139/139.
5 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, que ora defiro em favor das partes.
6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 01 agosto de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061786-51.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447210003
Processo N° : 8061786-51.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA28994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413080315800000431737638

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058582-96.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446203313
Processo N° : 8058582-96.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413125355200000430814310

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146693-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454231073
Processo N° : 8146693-61.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413290943100000438037209

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042413-68.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455795628
Processo N° : 8042413-68.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319502960800000439450967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045615-19.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452206271
Processo N° : 8045615-19.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319195446700000436210020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174635-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453249611
Processo N° : 8174635-97.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319274708200000437151362

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074153-44.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abraao Barbosa Da Silva (OAB:BA62135)

Advogado: Abraao Barbosa Da Silva (OAB:BA62135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453255746
Processo N° : 8074153-44.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABRAAO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA62135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319290127400000437155595

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098773-86.2024.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455642365
Processo N° : 8098773-86.2024.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319381478700000439306972

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101585-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455866767
Processo N° : 8101585-04.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319435006400000439513352

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047059-87.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453427998
Processo N° : 8047059-87.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319461410600000437319082

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003757-42.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Dias (OAB:SC54493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455406798
Processo N° : 8003757-42.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIANA DIAS (OAB:SC54493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320070468900000439101821

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062903-14.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456007183
Processo N° : 8062903-14.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320101448100000439647502

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043009-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. J. R.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Carlos Ramos Dos Santos
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Representante: Lucimara Cristina De Jesus Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8043009-23.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: A. D. J. R.
REPRESENTANTE: LUCIMARA CRISTINA DE JESUS SOUZA

ACIONADO(s): REU: ANDERSON CARLOS RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 412840728 e o ID. 397950571.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040367-48.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angela Regina Cruz Melo (OAB:BA47616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453399211
Processo N° : 8040367-48.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA REGINA CRUZ MELO (OAB:BA47616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411552743800000437294402

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021809-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giselle Lordelo Monteiro Da Silva (OAB:BA45629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453529719
Processo N° : 8021809-28.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GISELLE LORDELO MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA45629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412074709200000437405382

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071465-51.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Silva Santos
Executado: Roberto César Dos Santos Santana
Advogado: Mariana Santos Da Silva (OAB:BA72674)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8071465-51.2019.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: ROBERTO CÉSAR DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte exequente, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre o parecer de id,414829753.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094313-61.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S. A.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis De Avelar Freitas
Advogado: Thiago Mota Gomes (OAB:BA51434)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8094313-61.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: L. D. S. A.

ACIONADO(s): REU: ANDRE LUIS DE AVELAR FREITAS

DESPACHO

1 - Ante o acordo firmado pelas partes em petição de id.443960306, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044371-55.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453879810
Processo N° : 8044371-55.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB:SP338556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412474850900000437726251

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111553-97.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamires San Martin Silveira Reis (OAB:BA55444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453902616
Processo N° : 8111553-97.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THAMIRES SAN MARTIN SILVEIRA REIS (OAB:BA55444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412490942700000437741645

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034425-59.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. P. E.
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Requerente: Maria Cristina De Almeida Esteves
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Requerido: Marcio Papaterra Dos Santos Gonzaga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8034425-59.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: V. P. E., MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ESTEVES

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARCIO PAPATERRA DOS SANTOS GONZAGA

DESPACHO

1 - A Resolução nº 6 de 17 de abril de 2013 disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares.

1.1 - Em seu art. 13 indica que “os Juízes de Vara de Substituições designados para auxiliar têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco”, regulando em seu §1º que:
§ 1º - A divisão de trabalho nas Unidades Judiciárias deve ser equânime, mediante sorteio e por classes, para o que obedecerá a critérios prévios e objetivos, identificáveis de plano pelas partes e servidores, observando-se, os seguintes requisitos, se outros não forem adotados por determinação do Tribunal Pleno:
I - aos Juízes Titulares das Unidades Judiciárias caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador;
II - aos Juízes Titulares de Vara de Substituições exercendo jurisdição em auxílio caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;
2 - Ocorre que, nos presentes autos, os quais apresentam numeração ímpar, e que ficaram disponíveis a esta Juiz Titular, consta indicação de conexão e dependência em relação a autos anteriormente distribuídos, os quais possuem numeração par.
2.1 - Para tais casos, prevê o §2º do referido artigo que: “§ 2º - Nos feitos conexos a competência será firmada pela numeração final do processo mais antigo.”

2.2 - Assim, sendo estes autos mais novos em relação ao que se afirma serem conexos, determino a Secretaria a disponibilização destes ao Juiz Substituto da Unidade, o qual, poderá se manifestar sobre a ocorrência ou não de conexão/dependência.
3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 agosto de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062395-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Lucena (OAB:RN13811)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Wilney Sousa Rocha (OAB:BA67291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453961890
Processo N° : 8062395-39.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), WILNEY SOUSA ROCHA (OAB:BA67291), RAFAEL LUCENA (OAB:RN13811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413033785400000437798606

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008567-02.2019.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)

Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454117326
Processo N° : 8008567-02.2019.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413073470500000437936631

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158529-94.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456604915
Processo N° : 8158529-94.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
ISABELLA GOES VIANA (OAB:BA39845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511180678300000440181356

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013695-27.2024.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo Neves De Oliveira
Advogado: Carla Almeida Costa (OAB:BA39881)
Interessado: Solange Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Carla Almeida Costa (OAB:BA39881)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8013695-27.2024.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: EVERALDO NEVES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Expeça-se o respectivo edital.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056178-72.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Mascarenhas Dos Santos
Terceiro Interessado: Enzo Gabriel Santos Mascarenhas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Raiane Jesus Santos Mascarenhas

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8056178-72.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: TIAGO MASCARENHAS DOS SANTOS, RAIANE JESUS SANTOS MASCARENHAS

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021135-74.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454200227
Processo N° : 8021135-74.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413222311900000438010067

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8075441-90.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Reginaldo Viana Silva
Advogado: Francisco Reginaldo Viana Silva (OAB:BA25355)
Reu: Victoria Regia Viana Silva
Representado: Sonivia Pereira Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8075441-90.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCO REGINALDO VIANA SILVA

ACIONADO(s): REU: VICTORIA REGIA VIANA SILVA
REPRESENTADO: SONIVIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial, além de ter deixado de juntar procuração devidamente assinada, não logrou anexar titulo judicial dos alimentos em favor da parte que se quer exonerar, documento indispensável à propositura da demanda, vide, art. 320 do CPC

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095641-21.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Y. V. C. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Janeide Conceicao Dos Santos
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Requerido: Heraldo Bispo Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8095641-21.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JANEIDE CONCEICAO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: HERALDO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que a autora, quando da inicial juntou documentos de identificação ilegíveis (id. 454228859, 454228863, 454228866), bem como não juntou procuração.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados, no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095613-53.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Odete Oliveira Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8095613-53.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.
2.1 - É de se ressaltar, que em ações desta natureza e principalmente pelo caráter alimentar, a medida de suspensão/exoneração mesmo que liminar precisa de balizas sólidas, evitando maiores problemas em relação aqueles que estão sendo alimentados, principalmente ante eventuais situações não informadas e atuais que possam estar ligadas aos alimentos recebidos. Desta feita, proporcionar ao réu, minimamente o contraditório, não é indeferir o pleito, é apenas medida que garante a eficácia e justeza de eventual suspensão.
3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 23/10/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados o ingresso na sala virtual.
4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095507-91.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lindiane Bomfim Fernandes (OAB:BA68143)

Advogado: Lindiane Bomfim Fernandes (OAB:BA68143)

Advogado: Lindiane Bomfim Fernandes (OAB:BA68143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454389391
Processo N° : 8095507-91.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LINDIANE BOMFIM FERNANDES (OAB:BA68143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413364423400000438183326

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091557-74.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453456241
Processo N° : 8091557-74.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668), MARCILIO MENEZES (OAB:BA17187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413393887600000437344551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056256-66.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 442556435
Processo N° : 8056256-66.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414163549700000427496058

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066822-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)

Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456124426
Processo N° : 8066822-50.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169), MARIA JOSE GOMES CHAVES (OAB:BA35495)
PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA59166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418515176500000439740678

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058818-48.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marli Ferreira Canario (OAB:BA77757)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443735464
Processo N° : 8058818-48.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLI FERREIRA CANARIO (OAB:BA77757), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420592074100000428560525

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062636-08.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 444693662
Processo N° : 8062636-08.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080422023339600000429443738

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052778-50.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Santos Da Silva Menezes
Advogado: Rodrigo Robson Costa Batista (OAB:BA80204)
Advogado: Damares Sousa Silva (OAB:BA80177)
Requerido: Ana Maria Santos Da Silva Menezes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8052778-50.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA MENEZES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANA MARIA SANTOS DA SILVA MENEZES

DESPACHO

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.
2 - DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.
2.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
3 - Com o espelho nos autos, cite-se.
4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 31 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051997-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Da Silva Kahlemberg Santana
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Requerente: Tiago Da Silva Santana
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Terceiro Interessado: M. K. S.

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8051997-28.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: TATIANE DA SILVA KAHLEMBERG SANTANA, TIAGO DA SILVA SANTANA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA),01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058809-86.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. H. A. A.
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Requerente: Rose Patricia Campelo Andrade
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Requerente: Tiago Jorge Do Amaral Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8058809-86.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: G. H. A. A., ROSE PATRICIA CAMPELO ANDRADE

ACIONADO(s): REQUERENTE: TIAGO JORGE DO AMARAL SOUSA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101925-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Ferreira Fernandes
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Reu: Miraldo Lola Soares
Reu: Gildete Araujo Dos Santos Reis
Menor: I. R. L. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8101925-45.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: JAQUELINE FERREIRA FERNANDES

ACIONADO(s): REU: MIRALDO LOLA SOARES, GILDETE ARAUJO DOS SANTOS REIS

DESPACHO

1 - Ante a natureza do pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de Agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101815-46.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455843253
Processo N° : 8101815-46.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI (OAB:BA80428), ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319411155800000439494405

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016533-45.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Maria De Lourdes Santos Farias
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Advogado: Rafaela Dorotea Scavuzzi (OAB:BA22739)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Sampaio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016533-45.2021.8.05.0001
CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO : [Fixação]
PARTE AUTORA : REINALDO SAMPAIO DA SILVA
PARTE RÉ:

Acolho parecer do Ministério Público.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de estudo psicossocial, de ID. 354276283.
Intime-se as requerentes para elaborar nova planilha de suas despesas, com os respectivos comprovantes, mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência, no prazo de 20 dias.
Dando continuidade, determino que seja feita consulta via SISBAJUD da movimentação financeira e do cartão de crédito em nome do executado, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 6 meses.
Proceda-se, ainda, via INFOJUD, com o levantamento da última declaração de renda do acionado.
Proceda-se, também, a consulta ao sistema PREVJUD, solicitando eventuais informações de registro de vínculo empregatício/previdenciário do acionado.
Procedam-se as consultas por meio de servidor de gabinete devidamente delegadas pelo magistrado.
Após a juntada das manifestações e das pesquisas eletrônicas, vistas ao Ministério Público.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do(a) demandando(a), o(a) qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .
A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, no dia 03/09/2024, às 11:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 01 de Agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571743-68.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Danilo Neri Lima Santos
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Representado: Karina Barbosa Reis Neri
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Terceiro Interessado: Priscila Reis Neri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0571743-68.2018.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: DANILO NERI LIMA SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: KARINA BARBOSA REIS NERI

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de Agosto de 2024..
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079603-02.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clarice Correia De Carvalho (OAB:BA36344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454255989
Processo N° : 8079603-02.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CLARICE CORREIA DE CARVALHO (OAB:BA36344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319541218700000438059667

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514771-15.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Barbosa Brandao
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Interessado: Joao Alberto Ribeiro Barreto
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0514771-15.2017.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: RENATA BARBOSA BRANDAO

ACIONADO(s): INTERESSADO: JOAO ALBERTO RIBEIRO BARRETO

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 19/12/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017093-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Kalinde Maiara Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Reu: Francine Morena Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8017093-21.2020.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

ACIONADO(s): REU: KALINDE MAIARA CARDOSO CHAGAS, FRANCINE MORENA CARDOSO CHAGAS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que as requeridas quedaram-se inertes no que concerne ao despacho de id. 438922069.

2 – Desta forma, determino a intimação pessoal das requeridas para que se manifestem acerca do acordo juntado pelo autor de id. 420047984 no prazo de 15 dias.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507193-69.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Mislene Barbosa Couto
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Terceiro Interessado: Mislene Barbosa Couto
Reu: Robson Silva Olveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0507193-69.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: MISLENE BARBOSA COUTO

ACIONADO(s): REU: ROBSON SILVA OLVEIRA

DESPACHO

1 - À vista da certidão de ID 440856588, ouça-se a parte autora, pelo prazo de 15 dias.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 agosto de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170793-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus Pimenta De Oliveira Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Executado: Ricardo Andrade De Oliveira Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8170793-46.2022.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: MATHEUS PIMENTA DE OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1 – Considerando que não houve sequer a citação do executado, INDEFIRO o pedido de bloqueio em contas do executado.
2 - Lado outro, DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOSEG.
2.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
3 - Com o espelho nos autos, cite-se.
4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 01 agosto de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553563-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Dos Santos Correia
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Rose Santos Teixeira
Interessado: Rafael Santos Teixeira
Interessado: Paulo Santos Teixeira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0553563-43.2014.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: MARCIA DOS SANTOS CORREIA

ACIONADO(s): INTERESSADO: ROSE SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL SANTOS TEIXEIRA, PAULO SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id.441493592.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 de Agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511791-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaozito Guimaraes Gomes
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Interessado: Alexandre Santos Guimaraes
Interessado: Aristides Santos Guimarães

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0511791-66.2015.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: JOAOZITO GUIMARAES GOMES

ACIONADO(s): INTERESSADO: ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES, ARISTIDES SANTOS GUIMARÃES

DESPACHO

1 - A Secretaria para que informe se houve devolução do mandado de citação.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 01 de Agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510391-80.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitorino Da Conceicao Barbosa
Advogado: Rodrigo Simoes De Souza (OAB:BA30498)
Requerido: Maria José De Lisboa Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0510391-80.2016.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: VITORINO DA CONCEICAO BARBOSA

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE LISBOA BARBOSA

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte requerente para se manifestar sobre a juntada de informação de id.441752525.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA),01 de Agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557989-59.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Maria Eduarda Baião Dias Coelho
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Representado: Michel Almeida Dias Coelho
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Terceiro Interessado: Patricia De Oliveira Biaão Dias Coelho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0557989-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MARIA EDUARDA BAIÃO DIAS COELHO
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
REPRESENTADO: MICHEL ALMEIDA DIAS COELHO
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)

DESPACHO

Acolho parecer do Ministério Público.

Intime-se as partes para que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes, no prazo de 15 dias.
Reitero despacho de ID. 336697706.
INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557989-59.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Maria Eduarda Baião Dias Coelho
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Representado: Michel Almeida Dias Coelho
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Terceiro Interessado: Patricia De Oliveira Biaão Dias Coelho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0557989-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MARIA EDUARDA BAIÃO DIAS COELHO
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
REPRESENTADO: MICHEL ALMEIDA DIAS COELHO
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)

DESPACHO

Acolho parecer do Ministério Público.
Intime-se as partes para que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes, no prazo de 15 dias.
Reitero despacho de ID. 336697706.
INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079415-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Maiana Fernandes Barbosa
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)

Representado: M. V. F. S.
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Reu: Carlos Magno Da Costa Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8079415-38.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: MAIANA FERNANDES BARBOSA
REPRESENTADO: M. V. F. S.

ACIONADO(s): REU: CARLOS MAGNO DA COSTA SOUZA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial não juntou documento de identificação (certidão de nascimento) da menor.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o documento mencionado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 01 de Julho de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081517-04.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Etelvina Gomes De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Victoria Ludmilla Nascimento De Jesus (OAB:BA77471)
Advogado: Keily Riccy Rocha (OAB:PI20060)
Requerente: Thais Gouveia De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Victoria Ludmilla Nascimento De Jesus (OAB:BA77471)
Advogado: Keily Riccy Rocha (OAB:PI20060)
Requerido: Jorge Gomes De Oliveira
Requerido: Lusinete Lisboa Gouveia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8081517-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ETELVINA GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308), KEILY RICCY ROCHA (OAB:PI20060), VICTORIA LUDMILLA NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA77471)
REQUERIDO: JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 438669797 (pág. 5), devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, em quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106854-63.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440809148
Processo N° : 8106854-63.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072922234422200000425908375

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067303-42.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452442617
Processo N° : 8067303-42.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319525479300000436418874

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030795-68.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452452788
Processo N° : 8030795-68.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)
ANDRE TONHA CARDOSO registrado(a) civilmente como ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080320054019700000436431019

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013958-93.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabricia Neves Do Lago (OAB:BA46623)
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)

Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Advogado: Fabricia Neves Do Lago (OAB:BA46623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456390386
Processo N° : 8013958-93.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801), FABRICIA NEVES DO LAGO (OAB:BA46623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221361080200000439978392

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030880-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456551133
Processo N° : 8030880-78.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA29453)

LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508174139700000440132428

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128461-98.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Advogado: Wendy Santos Rocha (OAB:BA65783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456547552
Processo N° : 8128461-98.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA68877), WENDY SANTOS ROCHA (OAB:BA65783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508492222500000440133842

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007380-51.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Edilane Santos De Oliveira
Requerido: Sidney Conceicao Freitas
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Ayllana Kelly De Jesus Da Silva
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8007380-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AYLLANA KELLY DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA70176)
REQUERIDO: EDILANE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido feito pela parte autora referente a sentença prolatada de ID. 435947931.
Em síntese, alega a requerente que a supramencionada sentença foi omissa, tendo em vista que não constou a alteração do nome do menor para RAVI MIGUEL DE JESUS FREITAS.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, alega a Recorrente haver omissão na sentença. No particular, entendo que, de fato, houve a omissão em deixar de falar sobre a alteração do nome do menor.

Por estas razões, suprindo a omissão para corrigir a sentença de ID. 435947931, para que conste a alteração de nome do menor para RAVI MIGUEL DE JESUS FREITAS, com a devida averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Sub-distrito de Itapuã, Salvador/BA após trânsito em julgado.
Dou a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062342-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Itala Santos Santa Rosa (OAB:BA64028)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8062342-53.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): QUELEN LIVIA PEREIRA FONSECA e outros
Advogado(s): ITALA SANTOS SANTA ROSA e ALINE GOMES DOS SANTOS
Requerido(s): RUAN CARLOS TEIXEIRA MUNIZ
Trata-se de pedido de execução de alimentos, fundamentado em título judicial, cujo processo tramitou na 7ª Vara de Família, conforme ID 444308386.
Segundo dispõe o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, devendo, portanto, a presente execução se processar no referido juízo.
Posto isto, determino sejam encaminhados os autos de execução ao Juízo da 7ª Vara de Família, desta Comarca, a quem cabe processar o cumprimento da sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121272-35.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456583454
Processo N° : 8121272-35.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861), AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510311829100000440166906

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042609-09.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456329845
Processo N° : 8042609-09.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511295608500000439922448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042609-09.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456329845
Processo N° : 8042609-09.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511295608500000439922448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042609-09.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456329845
Processo N° : 8042609-09.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511295608500000439922448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042609-09.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456329845
Processo N° : 8042609-09.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511295608500000439922448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022445-86.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456065468
Processo N° : 8022445-86.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740)
LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111461243800000439691215

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022445-86.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456065468
Processo N° : 8022445-86.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740)
LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111461243800000439691215

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094735-36.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)

Advogado: Juliana De Oliveira (OAB:SP367213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 437052369
Processo N° : 8094735-36.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710), EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504)

JULIANA DE OLIVEIRA (OAB:SP367213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050616173613700000422532856

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058794-54.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Monica Dos Santos Ferreira (OAB:BA43660)
Advogado: Rosa Maria Da Conceicao (OAB:BA61066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443091595
Processo N° : 8058794-54.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSA MARIA DA CONCEICAO (OAB:BA61066), MONICA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA43660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050617522283800000427981048

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094735-36.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)

Advogado: Juliana De Oliveira (OAB:SP367213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 437052369
Processo N° : 8094735-36.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710), EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504)
JULIANA DE OLIVEIRA (OAB:SP367213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050616173613700000422532856

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037966-03.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456654474
Processo N° : 8037966-03.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514022401600000440222933

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100019-54.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456654506
Processo N° : 8100019-54.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514074389200000440226665

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054416-94.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador- BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8054416-94.2019.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:DAIANA ASSIS SANTOS
RÉU: FABIO SANTOS DE JESUS
DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2024 às 11h00min , a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família. As partes e testemunhas ficam intimadas por seus advogados respectivos
Ciência ao Ministério Público, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 6 de setembro de 2023 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
d.s/dd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054416-94.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador- BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8054416-94.2019.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:DAIANA ASSIS SANTOS
RÉU: FABIO SANTOS DE JESUS
DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2024 às 11h00min , a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família. As partes e testemunhas ficam intimadas por seus advogados respectivos
Ciência ao Ministério Público, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 6 de setembro de 2023 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
d.s/dd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054416-94.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456662287
Processo N° : 8054416-94.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)
RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071), GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514381253600000440230319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054416-94.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456662287
Processo N° : 8054416-94.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)
RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071), GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514381253600000440230319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054416-94.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456662287
Processo N° : 8054416-94.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)
RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071), GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514381253600000440230319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8031797-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)

Advogado: Filipe Conceicao Correa (OAB:ES18922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454971653
Processo N° : 8031797-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)
FILIPE CONCEICAO CORREA (OAB:ES18922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109381770700000438707592

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039585-65.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8039585-65.2024.8.05.0001
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:CARLA VANESSA DOS SANTOS DIAS
RÉU: EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela após a citação do requerido, que de logo, determino.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 26/06/2024 às 11h30min, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08. A parte autora fica intimada por seu(ua) respectivo(a) advogado(a).
Cite-se a parte requerida, por meio eletrônico: Telefone/WhatsApp (71)98103-3792, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015, intimando-o na mesma oportunidade para comparecer à audiência ora designada.
Transcorrido o prazo in albis, certifique o Cartório.
Havendo contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, se for o caso de intervenção obrigatória, vistas ao Ministério Público (CPC, art. 178).
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028805-66.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456707475
Processo N° : 8028805-66.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:BA47743)
RICARDO SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516483892500000440270912

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068697-84.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Barbosa Santos
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Requerido: Deilson Sacerdote De Souza

Intimação:
Juntada Biocroma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572966-56.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Marivalda Cerqueira Souza
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Menor: Edifran Almeida De Souza
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Representante: Caique Stuart De Souza
Representante: Maria Das Gracas Santos Stuart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0572966-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: MARIVALDA CERQUEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)
REPRESENTANTE: CAIQUE STUART DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora por seu advogado, para que entre em contato com o referido Laboratório, a fim de obter as informações necessárias, em que o caso requer, para realização do exame de DNA.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568587-72.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Meira De Oliveira
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Advogado: Rodrigo Oliveira Santos (OAB:BA54240)
Requerido: Uiliam Robson Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0568587-72.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : DANIELLE MEIRA DE OLIVEIRA

Requerido : UILIAM ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor (a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140237-95.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Eder Santiago Moreno Da Silva (OAB:BA44160)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456390394
Processo N° : 8140237-95.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), EDER SANTIAGO MORENO DA SILVA (OAB:BA44160), JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221470183100000439978398

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059285-66.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Pedro Ferreira Lima (OAB:BA35376)
Advogado: Tamara Guimaraes De Souza Vieira (OAB:BA37772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456400612
Processo N° : 8059285-66.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIS PEDRO FERREIRA LIMA (OAB:BA35376), TAMARA GUIMARAES DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA37772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080223150043400000439988802

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043145-88.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456425309
Processo N° : 8043145-88.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS (OAB:BA48605)
ANA CLAUDIA MARQUES DINIZ GONCALVES QUEIROZ (OAB:BA25784), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080306272908800000440013150

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111363-37.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Deisiane De Jesus Queiroz
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Aliffe Dacktary Rabelo Sarmento
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta no termo de audiência em ID nº165570076, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com base no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Os Divorciandos voltarão a adotar os seus nomes de solteiro.
Sem custas, por deferir às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
SALVADOR/BA, 10 de fevereiro de 2022.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046846-52.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Alexandre Da Costa
Requerente: Debora Katia Martins Ferreira Costa
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado em petição de ID nº192300990, para DECRETAR o divórcio do casal, e extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. A Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira.
Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
P.I.C. Arquivem-se.
SALVADOR/BA, 31 de agosto de 2022.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047599-14.2019.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arivaldo Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Raimundo Moraes Da Cruz Junior (OAB:BA57458)
Requerente: Taiana Luiza Paraiso Penha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8047599-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO MORAES DA CRUZ JUNIOR (OAB:0057458/BA)
REQUERENTE: TAIANA LUIZA PARAISO PENHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA proposta por ARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA e TAIANA LUIZA PARAISO PENHA DE OLIVEIRA, por intermédio de patrono legalmente habilitado, ambos qualificados nos autos, conforme petição de ID nº35348603 e a documentação que a acompanha.
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo,conforme parecer de ID nº37991804.
É o breve relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado na petição de ID nº35348603, decretando o divórcio do casal ARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA e TAIANA LUIZA PARAISO PENHA DE OLIVEIRA extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com a dissolução do casamento, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
A Divorcianda voltará a usar o seu nome de Solteira, qual seja, TAIANA LUIZA PARAÍSO PENHA.
Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o Mandado de averbação e Carta de Sentença, se requeridos.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador(BA), 30 de abril de 2020.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044704-75.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabrielle Oliveira Lima Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Gabrielle Dos Santos Oliveira Lima
Requerido: Vitor Henrique Gouveia Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, para decretar o divórcio do casal, e extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, conforme o artigo 226, §6º da Constituição Federal, e extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 355, inciso II e artigo 487, inciso I, ambos do CPC. A Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira.
Compulsando os autos, verifica-se que ao ingressar com a presente ação, de forma errônea, foi lançado no sistema o nome de solteira da Divorcianda. Desta forma, a fim de evitar equívoco por ocasião do cumprimento do mandado de averbação, determino que o Cartório proceda a retificação para o nome de casada da Divorcianda no cadastro da presente ação certificando-se o cumprimento nos autos.
Após certificação do trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação e Carta de Sentença.
Sem custas. Condeno o Requerido nos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no entanto suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão da concessão da gratuidade judiciária.
P.I.C. Arquivem-se.
SALVADOR/BA, 12 de setembro de 2022.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567947-06.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455803805
Processo N° : 0567947-06.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073109070580800000439458331

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550878-29.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0550878-29.2015.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ELINALDA MARQUES DE ALMEIDA SANTOS
REU: REQUERIDO: JOÃO CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1- Considerando que a citação no endereço encontrado nos sistemas conveniados foi infrutífera, proceda-se a citação por edital, citando a parte Requerida para que conteste o feito no prazo de 20 (vinte) dias.
2- Sendo o caso, publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II do CPC, que deverá ser certificado nos presentes autos.
3- Em caso de revelia, intime-se a Curadoria Especial, para intervir no feito (art. 257, inciso IV do CPC).
4 - DOU A ESTE FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/EDITAL.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567641-42.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudelino Dos Santos Pereira
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Advogado: Eduardo Da Silveira Fonseca (OAB:BA40864)
Requerido: Maria Raimunda Dos Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0567641-42.2014.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:LAUDELINO DOS SANTOS PEREIRA
REU: REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O
Vistos
1. Considerando que reputam-se válidas as intimações encaminhadas/entregues no endereço cadastrado nos autos e que o Juízo já adotou as providências necessárias para localização da parte Autora no endereço constante nos autos, a fim de evitar a alegação de nulidade, determino que seja realizada pesquisa no sistema conveniado SNIPER para buscar o endereço e número de telefone da parte Requerente, LAUDELINO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 169729455-34.
2. Encontrado endereço diverso, intime-se o Requerente, pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175505-45.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8175505-45.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: VALDECI DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNEI PINHO CHAGAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, através do Núcleo de Contestação da Defensoria Pública, para se manifestar acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID 433241808, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2024
MEIRE HELEN VIEIRA SILVA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080305-50.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456552825
Processo N° : 8080305-50.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NELSON SANTOS BISPO (OAB:BA61558), ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA35781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508332987900000440133593

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140486-46.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456566887
Processo N° : 8140486-46.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509365689600000440150612

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052728-24.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 441069633
Processo N° : 8052728-24.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042309553655100000426141658

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052728-24.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 441069633
Processo N° : 8052728-24.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042309553655100000426141658

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8075807-32.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jea Fabio Justo Borges
Advogado: Raiama Ricarte De Santana Santos (OAB:BA51609)
Reu: Juan Fabio De Souza Justo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo : 8075807-32.2024.8.05.0001 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JEA FABIO JUSTO BORGES

REU: JUAN FABIO DE SOUZA JUSTO

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que compulsando os autos não foram localizados os dados eletrônicos (Whatsapp e E-mail) necessários da parte Requerida JUAN FABIO DE SOUZA JUSTO CPF: 094.590.245-05 para envio da Notificação para participação da audiência de conciliação na modalidade Presencial designada para o dia 14/08/2024 09:30.

Em tempo, na tentativa de manter a audiência em pauta, solicito que se possível, a parte autora disponibilize o contato atualizado do(a) requerido(a), para que seja possível prosseguir com os atos preparatórios para realização da audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024
UESLEI SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168805-87.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456651010
Processo N° : 8168805-87.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513461187500000440220406

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104728-98.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Alberto Jesus De Carvalho
Requerente: Esdras Bahiano De Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8104728-98.2024.8.05.0001
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Exoneração]
AUTOR:ALBERTO JESUS DE CARVALHO e outros
REU:

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1-Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ALBERTO JESUS DE CARVALHO e ESDRAS BAHIANO DE CARVALHO, por intermédio da Defensoria Pública devidamente habilitada, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: O segundo Requerente possui 24 (vinte e quatro) anos, boa saúde mental e física, bem como trabalha e não subsiste razão para que o primeiro Requerente continue arcando com a pensão alimentícia. Requer também que seja expedido ofício ao INSS, com intuito de parar com os descontos na aposentadoria, conforme petição de ID nº456425351.
2-Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo com a exoneração da pensão alimentícia, a dispensa do prazo recursal (ID n°456425351).
É o breve relatório. DECIDO.
3- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº456425351, para EXONERAR e EXTINGUIR a obrigação alimentar entre os acordantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

4-Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.

5-Expeça-se Ofício ao INSS, para que proceda a suspensão dos descontos da pensão alimentícia.
6-DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
7-Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164243-98.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jose Santos Santiago (OAB:BA69576)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455419178
Processo N° : 8164243-98.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO JOSE SANTOS SANTIAGO (OAB:BA69576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080316052799500000439108642

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8167010-17.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455806690
Processo N° : 8167010-17.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315502593700000439462615

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165396-69.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Francisca Wilce Ferreira De Melo (OAB:DF32126)

Advogado: Francisca Wilce Ferreira De Melo (OAB:DF32126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455403671
Processo N° : 8165396-69.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO (OAB:DF32126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315491750700000439098901

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025362-44.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455393129
Processo N° : 8025362-44.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922), GREICE DE SOUZA VALENCA (OAB:BA73526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315480376900000439089017

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043729-82.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455057219
Processo N° : 8043729-82.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315120475200000438779839

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043675-19.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455053092
Processo N° : 8043675-19.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB:BA26489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315105451900000438779812

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037867-33.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455050151
Processo N° : 8037867-33.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315092659400000438776674

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8037852-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455043149
Processo N° : 8037852-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315081062300000438769689

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121738-92.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454421276
Processo N° : 8121738-92.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314550461600000438209871

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040232-60.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)

Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454413949
Processo N° : 8040232-60.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WYRE PIRES DE SOUZA (OAB:BA61290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314511695800000438209850

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019498-25.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454397044
Processo N° : 8019498-25.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314471674800000438193459

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039516-33.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454186162
Processo N° : 8039516-33.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CAROLINE BISPO (OAB:BA68331), VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314365578600000437997468

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508807-70.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454163971
Processo N° : 0508807-70.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309432494000000437977217

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8156440-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453662487
Processo N° : 8156440-98.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA (OAB:BA39934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309362724100000437531209

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179531-23.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453499555
Processo N° : 8179531-23.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDNEI DE FREITAS MARQUES (OAB:BA71278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309334807600000437380494

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030073-29.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452676132
Processo N° : 8030073-29.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309311570200000436627918

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0311257-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Livia Vilasboas Abreu Gois (OAB:SE362-A)
Advogado: Fredy Senna Bellas (OAB:BA35094)

Advogado: Livia Vilasboas Abreu Gois (OAB:SE362-A)
Advogado: Fredy Senna Bellas (OAB:BA35094)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452634780
Processo N° : 0311257-67.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIVIA VILASBOAS ABREU GOIS (OAB:SE362-A), FREDY SENNA BELLAS (OAB:BA35094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309223289000000436590887

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058009-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456658018
Processo N° : 8058009-63.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514211623500000440223085

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522448-62.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452444054
Processo N° : 0522448-62.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309170398100000436421695

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145473-57.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452196674
Processo N° : 8145473-57.2023.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
WESLEI SILVA DE LIMA (OAB:BA60684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308550291400000436204101

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090566-40.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452133320
Processo N° : 8090566-40.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE DE SOUZA NETO (OAB:BA50445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308503179400000436145757

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160617-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 450931330
Processo N° : 8160617-71.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308074209700000435075377

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029436-10.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452118606
Processo N° : 8029436-10.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308444275300000436132866

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020111-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)

Advogado: Alberico Silva De Carvalho (OAB:BA53549)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451896110
Processo N° : 8020111-16.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)
ALBERICO SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ALBERICO SILVA DE CARVALHO (OAB:BA53549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308430463400000435932041

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129597-67.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Gabriele Pereira Simoes Cedraz (OAB:BA77821)

Advogado: Gelde Sena Da Silva (OAB:BA36211)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451674481
Processo N° : 8129597-67.2020.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JESSICA GABRIELE PEREIRA SIMOES CEDRAZ (OAB:BA77821)
GELDE SENA DA SILVA (OAB:BA36211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308345972800000435742277

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121336-11.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA45016)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451048519
Processo N° : 8121336-11.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA45016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308124395700000435175649

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171067-73.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adelmo Lima Bonfim Dias (OAB:BA26663)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451053103
Processo N° : 8171067-73.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADELMO LIMA BONFIM DIAS registrado(a) civilmente como ADELMO LIMA BONFIM DIAS (OAB:BA26663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308164317000000435185915

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097111-24.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451640055
Processo N° : 8097111-24.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308323441500000435714748

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064018-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451838197
Processo N° : 8064018-36.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308402083700000435889209

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032536-70.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451457959
Processo N° : 8032536-70.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308272993400000435555572

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034261-94.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451440234
Processo N° : 8034261-94.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308243562600000435542809

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007916-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eden Jean Gomes Urpia (OAB:BA59952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451433834
Processo N° : 8007916-62.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDEN JEAN GOMES URPIA (OAB:BA59952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308225832900000435537268

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072601-10.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830)

Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451095743
Processo N° : 8072601-10.2024.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO (OAB:BA39183), MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ (OAB:BA38830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308193003200000435221627

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049971-57.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455426785
Processo N° : 8049971-57.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080316060365800000439115294

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023884-64.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455388521
Processo N° : 8023884-64.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAIS HESPER SILVA BRITO (OAB:BA66868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315465589000000439084815

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009193-50.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454620113
Processo N° : 8009193-50.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315064783200000438384982

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106518-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)

Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452125013
Processo N° : 8106518-54.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LINA BEATRIZ GOMES SILVA registrado(a) civilmente como LINA BEATRIZ GOMES SILVA (OAB:BA76429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308470978900000436137218

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048095-67.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454177858
Processo N° : 8048095-67.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314353486800000437992428

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176718-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452138189

Processo N° : 8176718-86.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIKELLY DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA76144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308513044500000436151158

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021269-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452143327
Processo N° : 8021269-04.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744), NATHALIA VIEIRA SILVA (OAB:BA72489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308521049000000436151192

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152662-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452204018
Processo N° : 8152662-86.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308590120000000436204139

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089700-95.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joeltherman Santos Silva (OAB:SE11526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456676672
Processo N° : 8089700-95.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOELTHERMAN SANTOS SILVA (OAB:SE11526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515092503100000440243359

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139104-52.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452251451
Processo N° : 8139104-52.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309071363500000436253704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047967-47.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454172524
Processo N° : 8047967-47.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309452442100000437987155

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111314-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452261264
Processo N° : 8111314-25.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309094509100000436258705

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013942-13.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453711427
Processo N° : 8013942-13.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309390233600000437572272

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168729-29.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452670919
Processo N° : 8168729-29.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309284308600000436621369

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087757-72.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)

Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452646070
Processo N° : 8087757-72.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309235745800000436601462

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025162-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Brito Araujo
Reu: Luciano Moreira Ferreira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8025162-08.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ANA CLAUDIA BRITO ARAUJO
REU: LUCIANO MOREIRA FERREIRA

S E N T E N Ç A
1-Trata-se de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por ANA CLAUDIA BRITO ARAUJO em face de LUCIANO MOREIRA FERREIRA.
2- Determinada a intimação pessoal da parte Autora para dar prosseguimento no feito, a fim de viabilizar o cumprimento parecer ministerial de ID 219310049, desde o ano de 2022, esta quedou-se inerte, conforme ID 431507617. Parecer ministerial pela extinção.
É o breve relatório. DECIDO.
3-Os autos em epígrafe refere-se a processo em que a parte Autora foi devida e pessoalmente intimada para cumprir diligência essencial ao andamento do feito, no entanto, quedou-se inerte, deixando correr “in albis” o prazo para manifestação. No caso em análise, o mandado devolvido demonstra que a parte autora foi devidamente intimada e não se manifestou.
4- Vale dizer que a negligência da Parte Autora em cumprir atos e diligências necessárias ao andamento do feito está sujeita à consequência processual da extinção por abandono, vez que o desinteresse é presumido, permitindo, assim, que o Judiciário se ocupe das demandas em que haja real interesse no deslinde.
5- Assim, decorrido o prazo concedido, e quedando-se a Parte Autora inerte, inviabilizado está o seu prosseguimento
6- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso II do CPC.
7- Custas processuais com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.
8- Intime-se Defensoria Pública e Ministério Publico via portal.
9- Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
P.I.C Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025421-37.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dulce Chaves Soares
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Felipe Santos Gavazza Nery (OAB:BA50562)
Requerido: Jose Walter Cardoso Soares Filho

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8025421-37.2020.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:MARIA DULCE CHAVES SOARES
REU: JOSE WALTER CARDOSO SOARES FILHO

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta MARIA DULCE CHAVES SOARES, em face de JOSÉ WALTER CARDOSO FILHO, ambos qualificados na Exordial.
2. A Requerente afirma: que as partes contraíram matrimônio em 08 de outubro de 1987, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união adveio 3 filhos maiores e capazes; desde a separação de fato a cônjuge virago permaneceu na casa de propriedade do casal e recebendo pensão do Requerido; que há 3 imóveis a partilhar, bem como saldo do FGTS, plano de previdência privada e investimentos bancários. Assim requer: que seja arbitrado alimentos; que o Requerido seja responsável pelo pagamento do plano de saúde; que seja decretado o divórcio e partilhado os bens (ID. 48231634).
3. Comprovantes de FGTS (ID. 48231653/ 48231680), Brasil Prev (ID. 48231664), Certidão de casamento – 08/10/1987 (ID. 48231668), doc. Referente ao Condomínio “Águas do Jaguaribe” adquirido pelo casal em 07/07/1988 (ID. 48231672), doc. Edifício Maurício adquirido em 31/08/1992 pelo Requerido e outras 3 pessoas (ID. 48231674), doc. Do edifício “Damasco” adquirido pelo casal em 08/11/2011 (ID. 48231679), Declaração de Imposto de Renda e comprovante de rendimentos do Requerido (ID. 48231681/ 48231682), Declaração de Imposto de Renda da Requerente (ID. 48231685), comprovante de investidos no Banco Santander (ID. 48231687), Extrato Citibank (ID. 48231688), Extrato Santander (ID. 48231691),
4. Juntada de pagamento das custas processuais (ID. 103139168).
5. Apresentada contestação aduzindo em síntese: que concorda com o divórcio e que estão separados de fato desde 17/2/2016; que a Requerente aufere renda da empresa “Dudelicias Saudáveis”, registrada sob o CNPJ n. 29.080.803/0001-85; que seja fixado prazo para que seja interrompido o pagamento dos alimentos e que seja reduzido proporcionalmente; que o plano de saúde é da Petrobrás e que não tem condições de arcar com o pagamento de um plano de saúde individual; que a autora deve pagar aluguel pela utilização do imóvel do casal; requer a partilha da casa e do terreno localizados à rua Jayme Villas Boas Filho, 1080, Piatã, Salvador/BA, CEP: 41650-010, devendo a propriedade do imóvel permanecer em condomínio; que o apartamento no Edifício Maurício, em Salvador é de propriedade do Requerido e de 3 irmãos comprado com valor de herança; que o apartamento no Edifício Damasco, em Salvador, foi adquirido antes do casamento pelo Requerido, apesar de constar na escritura imobiliária, de forma errônea que foi adquirido pelo casal durante o casamento; que possui saldo do FGTS depositados na CAIXA e no Banco Alfa; que os valores de FGTS, previdência privada e investimentos não devem se partilhados (ID. 154911244).
6. Escritura do Edifício Damasco (ID. 154911251; BrasilPrev (ID. 154911252); Santander (ID. 154911253)
7. Requerente apresentou réplica (ID. 164344708).
8. Audiência de instrução e julgamento (ID. 380670550).
9. Decretado o Divórcio (ID. 389501472).
10. Extrato de FGTS da Caixa (ID. 404883635).
11. Alegações finais do Requerido (ID. 446134451) e da Requerente (ID. 446243774).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
12. Conforme certidão de casamento, o regime adotado pelo casal foi o da comunhão parcial de bens. Foi decretado o divórcio e o processo continuou em razão dos demais pedidos.
13. Diante do regime de bens adotado pelo casal, o patrimônio adquirido pelo casal durante o matrimônio deverá ser partilhado. Assim, partilho os seguintes bens imóveis na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge:
a) Terreno e casa no Condomínio “Águas do Jaguaribe”, situado em Piatã, Subdistrito de Itapoan, zona urbana desta capital, inscrito no cadastro municipal sob o nº 417.254-08, adquirido pelo casal em 07/07/1988 (ID. 48231672);
b) Apartamento designado pelos números 1006 da porta integrante do prédio denominado “Edifício Damasco”, situado na Rua Rio de Janeiro, 591 na Pituba, Amaralina, Salvador/BA (ID. 48231679).
14. Não reconheço a alegação do Requerido de que o apartamento situado no “Edifício Damasco” é de sua propriedade e adquirido antes do casamento. De acordo com a matrícula do imóvel, datada de 08/11/2011, o bem está registrado como propriedade do casal. Este fato refuta a alegação de que o imóvel seria de propriedade exclusiva do Requerido e adquirido antes do casamento.
15. Ademais, a matrícula do imóvel não faz qualquer menção à aquisição do bem sob sub-rogação, o que seria necessário para sustentar a alegação de que o imóvel foi adquirido com recursos provenientes de bens anteriores ao casamento. A ausência de qualquer referência a sub-rogação na matrícula é indicativa de que o bem foi adquirido durante o regime de comunhão parcial de bens, sendo, portanto, de propriedade conjunta. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE

BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.
1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.
3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.
4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.
5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.
6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.
7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.
8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.
9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 11/04/2013, Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 17/04/2013).
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. CONTRATO COM VALOR SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ser a prova testemunhal requerida o meio apropriado para se comprovar a alegada sub-rogação, considerando-se à vedação imposta pelo art. 401 do CPC de utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de negócios jurídicos superiores ao décuplo do salário mínimo.
2. Não havendo prova da sub-rogação de determinado bem adquirido na constância da união estável no lugar de bem exclusivo de um dos conviventes, deve este ser devidamente partilhado, não podendo a sub-rogação ser presumida.
3. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT – Acórdão n.896146, 20140510046802APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 29/09/2015.)
RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS – I. BEM ADQUIRIDO NO TEMPO EM QUE AS PARTES JÁ ERAM CASADAS – ALEGAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO EM SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEL EXCLUSIVO DE UMA DAS PARTES – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SUB-ROGAÇÃO EXPRESSA NA ESCRITURA PÚBLICA – NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA – AUSÊNCIA – PARTILHA DO BEM DEVIDA II. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO COM VALORES ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO – FATO QUE NÃO AFASTA A PARTILHA – PARTILHA MANTIDA.
I. O art. 1659, inciso II, do Código Civil prevê que se excluem da comunhão os bens que foram adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. No entanto, a exclusão dos bens que supostamente foram adquiridos com valores oriundos de bens que um dos cônjuges possuía antes de casar só é possível se a sub-rogação restar cabalmente comprovada, preferencialmente com cláusula de sub-rogação na escritura pública.
II. O fato do bem ter ou não sido adquirido com valores oriundos de empréstimo não afasta o cabimento de sua partilha. Isso porque empréstimo não se confunde com sub-rogação, sendo certo que devem ser excluídos da partilha os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares, e não os imóveis adquiridos com empréstimo. Caso de fato um imóvel tenha sido adquirido com valores oriundos de empréstimo contraído por uma das partes poderá ser partilhada a dívida, caso esta ainda estivesse em aberto, mas não deixar de ser partilhado o imóvel. (TJMG - Apelação Cível -1.0625.11.010478-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 16/09/2015)
16. Portanto, com base na matrícula do imóvel e na legislação aplicável, o apartamento no “Edifício Damasco” deve ser considerado como parte do patrimônio do casal, e não como um bem exclusivamente pertencente ao Requerido.
17. Em relação ao imóvel situado no Edifício Maurício à Rua Território do Guaporé, no subdistrito de Amaralina, nesta capital adquirido em 31/08/1992, indefiro a partilha, conforme a confissão da Requerente de que o apartamento foi adquirido pelo pai do Requerido e posteriormente doado aos quatro filhos.
18. Em relação ao imóvel situado no Edifício Maurício à Rua Território do Guaporé, no subdistrito de Amaralina, nesta capital adquirido em 31/08/1992, indefiro a partilha, diante da confissão da Requerente de que o apartamento foi adquirido pelo pai do Requerido e doado aos 4 (quatro) filhos. De acordo com a legislação pertinente, especificamente o artigo 1.659 do Código Civil Brasileiro, bens recebidos por doação não se comunicam no regime de comunhão parcial de bens, salvo disposição expressa em contrário.
19. O indeferimento da partilha deste imóvel está, portanto, em conformidade com a confissão da Requerente e com a legislação aplicável, assegurando que somente os bens efetivamente comuns ao casal sejam considerados para divisão.
20. Em relação à partilha do FGTS formulada pela parte Requerente, referente aos valores depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco Alfa, defiro a partilha na proporção de 50% para cada parte, considerando os valores depositados durante a vigência do casamento, ou seja, entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016. O saldo do FGTS acumulado no período do casamento é considerado bem comum do casal e, portanto, deve ser partilhado igualmente entre as partes.
21. Refuto a tese doutrinária colacionada pelo Requerido, que argumenta que os valores do FGTS não devem ser partilhados. O entendimento doutrinário em questão não se alinha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o saldo do FGTS, quando acumulado durante o período de casamento, deve integrar

a partilha de bens, visto que esses valores são considerados parte do patrimônio comum do casal, conforme se observa nos julgados a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) 4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. 7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.8. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1399199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/04/2016)

Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS.- A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º).- A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protrai, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir.- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros.- Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de partilha. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 758.548/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 257)

22. Em relação aos valores sacados do FGTS durante o casamento, presumo que tais valores tenham sido utilizados em prol do casal. Desta forma, os valores sacados devem ser considerados como parte do patrimônio comum e, consequentemente, deverão ser abatidos da partilha.

23. Dada a ausência de provas documentais ou evidências concretas que confirmem a alegação do Requerido de que as partes acordaram que os valores do FGTS seriam destinados à compra de um apartamento para a filha mais nova do casal, desconsidero tal alegação para fins de partilha.

24. Os precedentes jurisprudenciais do STJ estabelecem que o saldo de previdência complementar aberta, independentemente de sua modalidade, integra o patrimônio comum do casal e, portanto, deve ser partilhado.

25. A Ministra Nancy Andrighi destacou que "o regime de previdência privada aberta é substancialmente distinto da previdência fechada", cabendo a partilha apenas em relação ao primeiro:

Os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada e que são óbices à partilha, pois, na previdência privada aberta, há ampla flexibilidade do investidor, que poderá escolher livremente como e quando receber, aumentar ou reduzir contribuições, realizar aportes adicionais, resgates antecipados ou parcelados a partir da data que porventura indicar"(...) (Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31052022-Terceira-Turma-entende-que-valor--de-previdencia-privada-aberta-deve-ser-partilhado-na-separacao-do-casal-.aspx - Acessado em: 31/07/2024)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. [...] PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. [...] 1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte,

previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro. [...] 4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira. 5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG). 6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida. 7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. [...] 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.698.774-RS. Terceira Turma STJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 09/09/2020) [destaquei]

26. Diante do exposto, defiro a partilha dos valores depositados e rendimentos da previdência privada aberta, nas modalidades PGBL e VGBL, acumulados durante o matrimônio, ou seja, entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016. Dessa forma, pontuo que os valores depositados pelo Requerido após a separação de fato, não entrarão na partilha.

27. Os investimentos bancários bem como seus frutos, serão partilhados na proporção de 50% para cada cônjuge, considerando o período de casamento, ou seja, entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016.

28. Quanto aos alimentos para a ex-cônjuge, é importante esclarecer que, ao contrário da pensão alimentícia devida aos filhos, que se baseia no dever de sustento, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges se fundamenta no dever de “mútua assistência”. Esse dever não se extingue com o rompimento do vínculo conjugal e pode se prolongar além da separação, quando houver fundada necessidade de quem os pleiteia.

29. Desde o ano de 2016, as partes estão separadas de fato. A Requerente alega que o Requerido vem contribuindo com um valor mensal de R$ 6.190,00 (seis mil cento e noventa reais), destinado ao custeio da residência, alimentação, e que também é dependente do plano de saúde do Requerido.

30. É importante considerar que a Requerente, atualmente com mais de 60 anos, encontra-se em uma condição de vulnerabilidade econômica e não possui meios de sustento próprios suficientes para cobrir suas necessidades básicas sem o auxílio fornecido pelo Requerido. A situação de idade avançada e a dependência econômica demonstrada justificam a continuidade da prestação de alimentos.

31. A assistência financeira prestada até o momento deve ser considerada adequada e proporcional às necessidades da Requerente, conforme o princípio da mútua assistência. Portanto, a prestação de alimentos no percentual de 439% (quatrocentos e trinta e nove por cento) do salário mínimo deve ser mantida, bem como a dependência em relação ao plano de saúde, garantindo que a Requerente continue recebendo o suporte necessário para a sua subsistência e saúde, considerando as circunstâncias e a continuidade da necessidade alimentícia.

32. Comprovado que a ex-cônjuge não se reinseriu no mercado de trabalho e que já é uma pessoa idosa, os alimentos perdem o seu caráter transitório. Nesse sentido:

De acordo com a jurisprudência do STJ, “os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira”.

(Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-24_06-02_Ate-quando--vai-a-obrigacao-de-alimentar.aspx)

33. Dessa forma, a obrigação alimentar persiste enquanto houver necessidade do credor e possibilidade do devedor. Ainda que o Requerido tenha despesas com os seus filhos maiores e capazes, não retira a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge.

34. Em relação ao plano de saúde, e considerando que a Requerente depende financeiramente do Requerido, defiro a manutenção da Requerente como dependente no plano de saúde do Requerido.

35. Os Tribunais superiores têm firmado jurisprudência no sentido de que é possível a manutenção de um ex-cônjuge como dependente em plano de saúde fechado, em razão do caráter alimentar dessa prestação. Portanto, a Requerente deve continuar a ser beneficiária do plano de saúde do Requerido. Vejamos decisões nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. 1. Há precedentes da lavra deste Tribunal Superior, no sentido de que inexiste ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde, máxime ante o caráter alimentar da prestação. 2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.662 – SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 1/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSERV do ex-cônjuge. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação (AgInt no RMS 43.662/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no REsp 1454504/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67430 – BA (2021/0301695-1) RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) Julgado em 05/09/2022)

36. Indefiro o pedido de arbitramento de aluguéis como ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal. O arbitramento de aluguéis somente é cabível após a partilha de bens. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSE EXCLUSIVA. DE UM DOS EX-CÔNJUGES. ALUGUÉIS. PENDÊNCIA DE PARTILHA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. 1. O arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, somente é possível nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. 2. A ruptura do estado condominial pelo fim da convivência impõe a realização imediata da partilha, que, uma vez procrastinada, enseja a obrigação de prestar contas ao outro cônjuge alijado do direito de propriedade no momento processual oportuno. 3. A administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do CC), sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem o dever de preservar os bens amealhados no transcurso da relação conjugal, sob pena de locupletamento ilícito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.906 - SP -2014/0183723 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento - 06/10/2015)

37. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE LIMINAR, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a fim de:

a) PARTILHAR OS SEGUINTES BENS E DIREITOS na proporção de 50% para cada cônjuge:

a.1) Terreno e casa no Condomínio “Águas do Jaguaribe”, situado em Piatã, Subdistrito de Itapoan, zona urbana desta capital, inscrito no cadastro municipal sob o nº 417.254-08 (ID. 48231672);

a.2) Apartamento designado pelos números 1006 da porta integrante do prédio denominado “Edifício Damasco”, situado na Rua Rio de Janeiro, 591 na Pituba, Amaralina, Salvador/BA (ID. 48231679);

a.3) Valores e rendimentos do FGTS, de titularidade do Requerido, depositados na Caixa Econômica Federal, entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016, descontado valores sacados durante o casamento;

a.4) valores e rendimentos do FGTS, de titularidade do Requerido, depositados no Banco Alfa entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016, descontado valores sacados durante o casamento;

a.5) valores depositados e rendimentos da previdência aberta (VGBL e o PGBL) de titularidade do Requerido, depositados durante o matrimônio, seja, entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016, abatido eventuais saques no período do casamento, nos Bancos alfa, PETRUS e Banco do Brasil, abatido eventuais saques no período do casamento;

a.6) Investimentos bancários e rendimentos de depósitos, em nome do Requerido, efetuados durante o matrimônio, ou seja, entre 08/10/1987 e fevereiro de 2016, abatido eventuais saques no período do casamento, nos Bancos Santander, Banco Alfa, CITIBANK e Banco do Brasil, de titularidade do Requerido;

b) ARBITRAR ALIMENTOS para a ex-cônjuge (Requerente) no montante de 439% (quatrocentos e trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta corrente da Requerente, até o 5º dia útil de cada mês;

c) DETERMINAR a manutenção da Requerente como dependente do PLANO DE SAÚDE do Requerido junto à Petrobrás;

d) INDEFIRIR A PARTILHA imóvel situado no Edifício Maurício à Rua Território do Guaporé, no subdistrito de Amaralina pelas razões já aduzidas (ID. 48231674).

e) INDEFERIR o pedido de arbitramento de aluguéis em favor do Requerido como ressarcimento pelo uso exclusivo de Terreno e casa no Condomínio “Águas do Jaguaribe”, situado em Piatã, Subdistrito de Itapoan, zona urbana desta capital, inscrito no cadastro municipal sob o nº 417.254-08.

38. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

39. Certificado que não há custas há recolher, cumpridas as formalidades de estilo e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.

P.I.C.

DOU A ESTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166935-70.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452653756
Processo N° : 8166935-70.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309264071600000436608737

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033064-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)

Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456185510
Processo N° : 8033064-07.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472) IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307514955800000439793840

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038563-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiane Oliveira Da Silva Almeida
Reu: João Vitor Sacramento Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: A. V. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8038563-69.2024.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA e outros
REU: JOÃO VITOR SACRAMENTO DA CRUZ

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.V.A.S., representada por ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de JOÃO VITOR SACRAMENTO DA CRUZ, todos qualificados nos autos.
2- Deferida a assistência judiciária gratuita, arbitrados os Alimentos Provisórios, designada audiência de conciliação e determinada vista dos autos ao Ministério Público (ID nº.437254355).
3- Na Audiência de Conciliação, as partes celebraram o acordo na forma exposta no temo de audiência de ID nº.445787601.
4- O Ministério Público manifesta-se pela homologação do acordo (ID n°.450433471).
É o breve relatório. DECIDO.
5- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
6- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta no termo de audiência de ID n°.445787601, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea " b", do CPC. Tornando definitiva a fixação dos alimentos concedida na decisão interlocutória de ID n°.437254355.
7- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
8- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111726-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro Dos Santos
Advogado: Rachel Costa De Medeiros (OAB:BA36526)
Interessado: Jorge Dos Santos Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8111726-19.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adoção de Maior]
AUTOR:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
REU: JORGE DOS SANTOS PRAZERES

S E N T E N Ç A
1- Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS formulado por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, através de advogado constituído, em face de JORGE DOS SANTOS PRAZERES.
2- Intimada para emendar exordial quedou-se inerte.
3- A instrução da inicial com elementos probatórios mínimos, consubstanciados em documentos indispensáveis à propositura, conforma os princípios da boa-fé processual e cooperação entre as partes.
4- Extrai-se do art. 330 c/c com 320 e 321, todos do CPC, que a ausência de documentos indispensáveis à propositura acarretará o indeferimento da petição inicial, após a concessão do prazo para a devida regularização. Conforme se vê, mesmo tendo decorrido prazo concedido, a parte autora esquivou-se de proceder à juntada do documento.
5- Assim, já tendo a parte sido intimada para emenda, e constatando-se o não cumprimento de diligência essencial para o andamento do feito, pois a parte Autora não juntou documento indispensável à propositura, inviabilizado está o andamento regular da demanda, impondo o indeferimento da petição inicial.
6- Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
7- Custas processuais com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.
8- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088613-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456449915
Processo N° : 8088613-41.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), BRUNO BARBOSA HEIM (OAB:BA28733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315293467100000440037306

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052437-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Bonfim De Souza Almeida
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Reu: Jessica Menezes Baptista Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8052437-24.2024.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:JORGE BONFIM DE SOUZA ALMEIDA
REU: JESSICA MENEZES BAPTISTA ALMEIDA

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JORGE BONFIM DE SOUZA ALMEIDA, por intermédio de Patrono devidamente habilitado, em face de JESSICA MENEZES BAPTISTA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.
2- Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a Exoneração liminar e designada audiência de conciliação / determinada vista dos autos ao Ministério Público (ID nº.441132610).
3- Na Audiência de Conciliação, as partes celebraram o acordo na forma exposta no temo de audiência de ID nº.449558717.
É o breve relatório. DECIDO.
4- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
5- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta no termo de audiência de ID nº.449558717, para EXONERAR e EXTINGUIR a obrigação alimentar entre os acordantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
6- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
7- Expeça-se Ofício à fonte pagadora do Autor para que proceda a suspensão dos descontos da pensão alimentícia. DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
8- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043145-88.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)

Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455670384
Processo N° : 8043145-88.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS (OAB:BA48605)
ANA CLAUDIA MARQUES DINIZ GONCALVES QUEIROZ (OAB:BA25784), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080306272507500000439332748

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103736-40.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456246272
Processo N° : 8103736-40.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307452126500000439849032

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081567-98.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Gleice Santos Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Henrique De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8081567-98.2020.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:GLEICE SANTOS SILVA
REU: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A
1-Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS
2- Determinada a intimação pessoal da parte Autora para dar prosseguimento no feito, em cumprimento ao acórdão de ID 374256157, esta quedou-se inerte, conforme ID 416426859 e ID431835616.

3- Mistério Público pugnou pela extinção no ID 431990886.
É o breve relatório. DECIDO.
4-Os autos em epígrafe refere-se a processo em que a parte Autora foi devida e pessoalmente intimada para cumprir diligência essencial ao andamento do feito, no entanto, quedou-se inerte, deixando correr “in albis” o prazo para manifestação. No caso em análise, o mandado devolvido demonstra que a parte autora foi devidamente intimada e não se manifestou.
5- Vale dizer que a negligência da Parte Autora em cumprir atos e diligências necessárias ao andamento do feito está sujeita à consequência processual da extinção por abandono, vez que o desinteresse é presumido, permitindo, assim, que o Judiciário se ocupe das demandas em que haja real interesse no deslinde.
6- Assim, decorrido o prazo concedido, e quedando-se a Parte Autora inerte, inviabilizado está o seu prosseguimento
7- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso II do CPC. Revogo a decisão de ID70100192
8- Custas processuais com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.
9- Intime-se Defensoria Pública e Ministério Publico via portal.
10- Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104045-61.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456261451
Processo N° : 8104045-61.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307480231900000439864192

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058383-74.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)

Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456270923
Processo N° : 8058383-74.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA73331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307485385100000439874708

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557893-49.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabelly Araújo De Santana Ferreira
Executado: Julio Vitorio Ferreira Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Marilia Araujo De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Marília Araújo De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0557893-49.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR: ISABELLY ARAÚJO DE SANTANA FERREIRA e outros
REU: JULIO VITORIO FERREIRA DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A
1-Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada no ano de 2015, proposta por EXEQUENTE: ISABELLY ARAÚJO DE SANTANA FERREIRA em face de EXECUTADO: JULIO VITORIO FERREIRA DA SILVA FILHO
2- Determinada a intimação pessoal da parte Autora para dar prosseguimento no feito, a fim de viabilizar a citação do Réu, não logrou-se êxito. Intimada a Defensoria Publica, nada requereu, conforme certidão de ID442618658. Destaque-se que em pesquisa aos sistemas conveniados deste tribunal, o endereço localizado é o mesmo contido na petição inicial, cuja citação restou infrutífera, conforme certidão nos autos.
3- O art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil prevê que a citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. A negligência da Parte em cumprir atos e diligências necessárias ao andamento do feito está sujeita à consequência processual da extinção, vez que o desinteresse é presumido, permitindo, assim, que o Judiciário se ocupe das demandas em que haja real interesse no deslinde.
4- Constatando-se o não cumprimento de diligência essencial para o andamento do feito, pois a parte interessada não apresentou endereço válido para citação do réu, inviabilizado está o andamento regular da demanda, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. (Enunciado 92-FVC-IMN: “Frustrada a citação do réu no endereço indicado na petição inicial e não suprida a falta no prazo assinalado pelo juízo, a ação deve ser extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dispensada a intimação pessoal do autor por não se tratar de abandono processual”)
5- Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
6- Custas processuais com exigibilidade suspensa, por ser a parte autor beneficiária da gratuidade de justiça.
7- Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

DOU A ESTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105056-28.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456626936
Processo N° : 8105056-28.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512291994000000440199648

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131091-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Camila Sousa Choairy De Lima (OAB:BA65107)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456568071
Processo N° : 8131091-64.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113), TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT (OAB:BA-117-B), CARLA FAGUNDES SANGIOVANNI (OAB:BA32785), GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), Camila Sousa Choairy de Lima (OAB:BA65107), ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567), ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA12262), IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB:BA4018), EMERSON LIRA REY (OAB:BA14135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509343365000000440146445

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030958-43.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Geisa Barbosa Moreira
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Requerido: Anailton Rocha De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8030958-43.2022.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:GEISA BARBOSA MOREIRA
REU: ANAILTON ROCHA DE FREITAS

D E C I S Ã O
1- ADRIEL GUILHERME MOREIRA DE FREITAS, brasileiro, menor, estudante, ADRYAN MIGUEL MOREIRA DE FREITAS, neste ato representado por GEISA MOREIRA DE FREITAS LEONARDO ROCHA DE MORAIS, através de Advogado, ajuizou a presente ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS em face de ANAILTON ROCHA DE FREITAS. Para tanto, afirma que casaram-se em 03/01/2008, sob o regime patrimonial da comunhão parcial de bens, mas que encontram-se separados de fato.
2- Citado, a parte ré anuiu ao divórcio. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
3- O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, de acordo com o art. 226, §6º da Constituição Federal.
4- Em sendo consensual o decreto de divórcio, cabível a sua antecipação, em especial porque a nova ordem processual exige meios mais céleres para a resolução dos conflitos (art.5º, LXXVIII,CF), sendo inadmissível, portanto, que outras controvérsias se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial de forma antecipada.
5- Destaque-se que nos termos do Art. 1.581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Assim, deverá o feito prosseguir no que tange aos alimentos, guarda dos menores e regulamentação de visitas paternas, bem como à partilha dos bens.
6-Na espécie, portanto, sendo definitiva a intenção da Autora e do Requerido de extinguir o vínculo matrimonial, autorizado está o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC.
7- Posto isso, JULGO parcialmente o mérito (art. 487, I, c/c 356 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de GEISA MOREIRA DE FREITAS LEONARDO ROCHA DE MORAIS e ANAILTON ROCHA DE FREITAS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6515/77. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ISABELA SILVA SOUZA, DE MORAIS.
8- Com fulcro no princípio da economia dos atos processuais, concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO, a fim de que se encaminhe cópia, acompanhada da certidão de casamento dos divorciandos, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi registrado o matrimônio, procedendo-se à sua averbação.
9-O feito prosseguirá em relação à partilha de bens e pensão
10- No que tange ao pedido de fixação antecipada de alimentos formulado pela autora, já decidido provisoriamente por este juízo, oficie-se a empresa empregadora do acionado informado no ID400961409 para proceder aos descontos no percentual fixado. A própria parte interessada, ora Ré, deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N° 006/2012 – CGJ/CCI. Havendo, todavia, recusa no recebimento, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e, através de oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
11- Defiro o pedido para que o reu, através da Defensoria Publica, no prazo de 15 dias, acoste aos autos as três últimos contracheques.
12- Intime-se a parte autora, por sua patrona, para que junte aos autos relatório de despesas dos infantes. Prazo de 15 dias.
13- Por fim, indefiro a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, tendo em vista inexistir utilidade para a fixação de pensão alimentícia, tratando-se de demanda que deve ser instruída com prova documental e não há controvérsia sobre a partilha
14- Desta forma, com a apresentação dos documentos acima ou transcorrido o prazo, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, e, após, vistas ao Ministério Público para parecer final, pelo prazo de 30 dias.
15- Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos para julgamento.
P.C.I. Ciência ao Ministério Público.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8104376-43.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Fabio Henrique Da Silva Dantas (OAB:BA72676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456548620
Processo N° : 8104376-43.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173), FABIO HENRIQUE DA SILVA DANTAS (OAB:BA72676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508132463700000440134960

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065937-94.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456573698
Processo N° : 8065937-94.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS SANTANA SANTOS (OAB:BA39770), ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ registrado(a) civilmente como ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418), NATHALIA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES (OAB:BA65458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510020134500000440157464

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010908-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456579825
Processo N° : 8010908-98.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510105915200000440157485

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104638-90.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)

Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456625342
Processo N° : 8104638-90.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEOPOLDO RUSTAN SALES E SOUZA (OAB:BA43863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512284630000000440199614

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091304-57.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Tassia Lorena De Jesus Soares (OAB:BA38929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456644073
Processo N° : 8091304-57.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816), RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058)
TASSIA LORENA DE JESUS SOARES (OAB:BA38929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513290373100000440214521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081232-16.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456644091
Processo N° : 8081232-16.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513403963400000440214538

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104435-31.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456425060
Processo N° : 8104435-31.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080307385207300000440012901

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016153-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455646697
Processo N° : 8016153-85.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080316011288300000439313687

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104980-04.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456629405
Processo N° : 8104980-04.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
GIZELLA SANTOS DA COSTA (OAB:BA64975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512403423900000440203712

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095896-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Conceicao De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: T. D. L. C.
Requerente: T. D. L. C.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Geovane Santos Alves Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8095896-47.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:PATRICIA CONCEICAO DE LIMA
REU: REQUERIDO: GEOVANE SANTOS ALVES CONCEICAO

D E S P A C H O
Vistos
1- Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, a fim de informar e comprovar sobre a busca de endereço do Réu através dos contatos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGAD) da Defensoria Pública da Bahia, e no SIEL, em observância ao princípio da cooperação dos sujeitos processuais. Saliente-se que a demanda foi ajuizada no ano de 2022 e até o momento o Réu não foi citado, em inobservância ao parágrafo único do art. 238 do CPC (A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.). Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175081-37.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carina Da Cruz Pimentel
Executado: Uilton Conceicao De Souza
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8175081-37.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Relações de Parentesco]
AUTOR:ANA CARINA DA CRUZ PIMENTEL
REU: EXECUTADO: UILTON CONCEICAO DE SOUZA

D E S P A C H O
Vistos
1-Determino que proceda a pesquisa no sistema conveniado SNIPER, para busca do endereço e número de telefone da parte Acionada, UILTON CONCEIÇÃO DE SOUZA, para cumprimento pessoal do ato de citação.
2 - Encontradas informações diversas àquelas informadas na Exordial, expeça-se mandado de citação ou carta precatória.
3 - Caso reste infrutífera a pesquisa ou encontradas informações já informadas a este Juízo, proceda-se a citação por edital da parte Acionada, para que conteste o feito no prazo de 20 (vinte) dias.
4 - Sendo o caso, publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II do CPC, que deverá ser certificado nos presentes autos.
5 - Em caso de revelia, em virtude da citação por Edital, intime-se a Curadoria Especial, para intervir no feito (art. 257, inciso IV do CPC).
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033447-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Lima Silva
Executado: Patricia De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8033447-87.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Casamento]
AUTOR:EDMILSON LIMA SILVA
REU: EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando acerca do adimplemento ou atualizando o débito, além do endereço ou contato da parte executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II e parágrafo 1º, do CPC. sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135205-12.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley De Jesus Batista
Reu: Djalma Souza Batista
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Erick De Jesus Batista
Representante: Liliana Maria De Jesus
Representado: Icaro De Jesus Batista
Representado: R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8135205-12.2021.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:WESLEY DE JESUS BATISTA e outros (4)
REU: REU: DJALMA SOUZA BATISTA

D E S P A C H O
Vistos
1- Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
2- Após manifestação ou certificação do Cartório sobre o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104076-81.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Costa Dultra De Almeida
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Requerente: Luisa Maria Caldeiras Oliveira
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8104076-81.2024.8.05.0001
CLASSE: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LUCAS COSTA DULTRA DE ALMEIDA e outros
REU:

D E S P A C H O
1-Ouça-se o Ministério Público sobre o acordo realizado entre as partes.
2-Com a manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
3-Intime-se o Ministério Publico, via portal.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132314-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Ferreira De Souza
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8132314-52.2020.8.05.0001
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
REU: MARCIO DE SOUZA SANTOS
DESPACHO

1-Intime-se a parte Autora através Edital, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2-Após manifestação ou certificado decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555290-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiara De Jesus Mascarenhas
Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)
Advogado: Roberta Santana De Carvalho (OAB:BA31183)
Interessado: Ricardo Dos Santos Ferreira
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Jean Michell Bitencourt Fernandes (OAB:BA54882)
Advogado: Carolina Montenegro Rabello (OAB:BA21339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0555290-95.2018.8.05.0001
INTERESSADO: MAIARA DE JESUS MASCARENHAS
INTERESSADO: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA
DESPACHO

1- Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de ID 401384672 pelas partes, através do patrono.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166999-17.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8166999-17.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDILENE SANTOS PLACIDO
REQUERIDO: ALBERTO CORDEIRO PLACIDO
DESPACHO
1- Acolho o parecer Ministerial de ID nº 422987500, no tocante à desnecessidade de Audiência de Instrução e Julgamento quanto à matéria concernente à pensão Alimentícia, vez que as provas atinentes aos alimentos podem ser eminentemente documentais, na oportunidade em que dispenso a produção de provas orais e, para além disso, o pedido de produção oral deve ser devidamente justificado, o que não ocorreu neste caso. Assim, declaro encerrada a instrução processual no tocante à prova oral.
2- Ainda, frente ao pleito de realização de Estudo Social constante em petição de ID nº 408610002, consubstanciado com o parecer Ministerial supramencionado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP/BA 03/25621, demais dados no sistema de cadastro de perícia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para elaboração de Estudo Social do caso.
2.a) Honorários a serem pagos pelo Tribunal de Justiça e fixados, nesta oportunidade, em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 5º da Resolução nº 17/2019, tendo em vista a complexidade da matéria e grau de selo do profissional (psicóloga com histórico de perícias bem realizadas).
2.b) Intimem-se as partes, através da Defensoria Pública e advogada, da designação do perito supra, para, querendo, manifestar-se sobre a designação, bem como para, no prazo de 10 dias:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
2.c) Ao Cartório para providencie o termo de aceitação ao encargo pela perita ora nomeada, se for o caso.
3- Intime-se Ministério Público via portal.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166999-17.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456693691
Processo N° : 8166999-17.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNELE MOTA SANTIAGO (OAB:BA74273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516212746600000440258678

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572748-62.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zeneiry De Jesus Nascimento
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Executado: Brasonil Xavier Rosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0572748-62.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:ZENEIRY DE JESUS NASCIMENTO
REU: EXECUTADO: BRASONIL XAVIER ROSA

D E S P A C H O
Vistos
1- Ouça-se o Ministério Publico.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096494-64.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455971724
Processo N° : 8096494-64.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DERCIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como DERCIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA72935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118543799500000439603085

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026770-12.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Dos Santos
Reu: Denilson Jesus Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Patrícia Santana Alves
Testemunha: Jailson Andrade Dos Santos
Testemunha: Rosangela De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8026770-12.2019.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:GENILSON DOS SANTOS
REU: REU: DENILSON JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos
1- Indefiro a realização de audiência de instrução, uma vez que o feito comporta julgamento com as provas documentais.
2- Declaro encerrada a produção de prova.
3- Intimem-se as partes para oferecimento de alagações finais no prazo de 15 dias.
4- Após, conclusos para julgamento.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557637-04.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: David Ricardo Amorim Azevedo
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)
Advogado: Joao Pedro De Azevedo Drubi (OAB:BA49413)
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Apelado: Suellen Fernandes Souza Teles
Advogado: Claudia Magalhaes Fraga Lima (OAB:BA41266)
Advogado: Joselito Silva Carneiro (OAB:BA48723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0557637-04.2018.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:DAVID RICARDO AMORIM AZEVEDO
REU: APELADO: SUELLEN FERNANDES SOUZA TELES

D E S P A C H O
Vistos
1- Dou seguimento ao feito diante do acordão de ID436347148.
2- Intime-se a parte autora, pessoalmente, e por seu patrono, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136076-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Da Silva Rocha
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Roque Luis Lopes De Almeida
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8136076-76.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ROSANA DA SILVA ROCHA
REU: REU: ROQUE LUIS LOPES DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1- Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃOESTÁVELCOMPARTILHA DE BENS proposta por ROSANA DA SILVA DE ALMEIDA em desfavor de ROQUE LUIS LOPES DE ALMEIDA.
2- Não há filhos menores, logo inexiste participação do Ministério Publico no presente feito.
3- Instados a especificar provas, apenas aparte autora se manifestou no ID, pugnando pela avaliação dos bens, o que restou deferido.
3- Ocorre que na fase de conhecimento não se faz necessário a avaliação de bens a serem partilhado, apenas na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual revejo a decisão de ID 370165202 e a revogo nesta oportunidade.
4- Por outro lado, o reu concorda com a existência e tempo da união estável, não impugnando, tornando incontroverso. Instado a indicar provas a produzir, o reu quedou-se inerte. por sua vez, a parte autora apenas requereu a avaliação dos bens, o que foi revogado na presente data o deferimento outrora.
5- Sendo assim, declaro encerra a instrução do feito, ao passo que determino que as partes, por seus patrono, apresente alegações finais no prazo de 15 dias.
6- Após, conclusos para sentença.
P.I.C
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521798-15.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Da Silva Santos
Requerido: Rosemeire De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0521798-15.2018.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:FABIO DA SILVA SANTOS
REU: REQUERIDO: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176260-06.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Lucas Machado Pellegrini Freitas (OAB:BA78059)
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453308806
Processo N° : 8176260-06.2022.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129), LUCAS MACHADO PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA78059), CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073020320280800000437204494

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046541-68.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546772
Processo N° : 8046541-68.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507165525800000440133111

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521631-95.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Henrique Sacramento Melo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Representado: Laisa Caroline Lima Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0521631-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO MELO
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441), DARLENE DE JESUS SANTIAGO registrado(a) civilmente como DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482), DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794)
REPRESENTADO: LAISA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO MELO, identificado nos autos, ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos contra LAÍSA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO, aduzindo em síntese que nos autos número no. 0505435- 84.2017.8.05.0001, 5ª Vara de Família, foram definidos alimentos no valor de 30% de seus rendimentos para duas filhas, havendo exoneração da filha mais velha (Suilane Carla Lima dos Santos Melo) restado o pagamento de 15% a requerida. Que inicialmente a requerida encontra-se com 24 anos e não continuou os estudos.
Anexou os documentos nos ID 173758865 a 173758870.
Na inicial, a autora pleiteia a exoneração com fundamento na maioridade, que a autora não cursa Faculdade e têm condição plena de saúde física e mental para o trabalho e, assim, garantir seu próprio sustento..
Expedido o mandado de citação, este logrou êxito.
A parte requerida apresentou contestação no ID 173758888, informando que continua os estudos na faculdade, apresentando comprovante de matrícula. Alega que é portadora de Transtorno Afetivo de Bipolaridade, a qual dificulta a requerida em se manter estável no mercado de trabalho, não conseguindo prover seu sustento sem o auxílio de seus genitores. Documentos no ID 173758889.
É o relatório.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
A jurisprudência pátria vem admitindo a continuidade do pagamento da pensão alimentícia ao maior de 18 anos, desde que o beneficiário esteja freqüentando curso de nível superior ou de caráter profissionalizante (técnico), ou ainda, o ensino médio, até o limite dos 24 anos de idade.
TJRJ-0266535) DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO PRESTES A TERMINAR O ENSINO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Comprovação de que o alimentado está regularmente matriculado em instituição de ensino. 2. A obrigação alimentar, após a maioridade do alimentado, prossegue para o fim de suprir as necessidades de educação e sustento até 24 anos, quando, em tese, terminando os estudos, encontrar-se-á capacitado a ingressar no mercado de trabalho, passando a sustentar-se por seus próprios meios. 3. Entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, por aplicação analógica da legislação do Imposto de Renda, que prevê a dependência econômica até os 24 anos, se estiver estudando o alimentado. 4. No caso concreto o filho possuía 19 anos de idade na época da sentença e estava prestes a terminar o ensino médio. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0009448-58.2015.8.19.0004, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos. j. 18.05.2016, Publ. 20.05.2016).
TJRN-0056707) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. VÍNCULO DE PARENTESCO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PERSISTE ATÉ O ALIMENTANDO COMPLETAR VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 2015.004743-7, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Berenice Capuxu. j. 20.10.2015).
Este limite temporal para o recebimento da pensão motiva o alimentando a buscar meios de prover à própria subsistência ao fim do pensionamento:
TJAP-0015645) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. 1) O dever de solidariedade da relação paterno-filial não cessa com a maioridade civil, notadamente quando o filho ainda estuda, mesmo que seja no ensino médio, justificando a manutenção dos alimentos propiciar ao beneficiário a continuidade dos estudos e a obtenção de qualificação profissional. 2) A manutenção dos alimentos por prazo determinado, no caso dos autos até a conclusão do ensino médio, deve servir para estimular o alimentado, durante o período, a buscar meio próprio de subsistência. 3) Apelação parcialmente provida. (Apelação nº 0038533-84.2011.8.03.0001 (36346), Câmara Única do TJAP, Rel. Dôglas Evangelista Ramos. unânime, DJe 04.03.2013).
Em análise, verifica-se que a parte requerida alegou ser portadora de Transtorno Afetivo de Bipolaridade, no entanto, deixou de juntar laudo ou relatório sobre sua condição.
Observando o comprovante de matrícula e considerando o lapso temporal desde o peticionamento da ação, entendemos que já houve tempo razoável para a conclusão do curso superior. A requerida possui atualmente 30 anos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1635, inciso III e 1.699, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o Autor da obrigação alimentar em favor da filha LAÍSA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópias desta sentença ao fonte pagadora, para proceder, a partir da presente data, o cancelamento dos descontos efetivados na folha de pagamento do Sr. CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO MELO, RG nº. 02991701 87, expedido pela SSP/BA e do CPF sob o nº 507646835-00 a título de alimentos em favor de LAISA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO, tendo em vista o alcance da maioridade.
P.R.I.
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador, 27 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082971-48.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus Vinicius Sousa De Oliveira
Advogado: Juliana Santos Barbosa (OAB:BA48539)
Requerido: Roberta Duarte De Oliveira
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8082971-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA SANTOS BARBOSA
RÉU: ROBERTA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A ação será processada em segredo de justiça.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, o autor requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID 450533653) e a intenção do Autor de dissolvê-lo (ID 450533641), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente, e DECRETO O DIVÓRCIO de MARCUS VINICIUS SOUSA DE OLIVEIRA e ROBERTA DUARTE DE OLIVEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente , devendo a ação prosseguir até que seja efetivada a partilha dos bens.

Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 12 de Agosto de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.

Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a demandada, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.

Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.

Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 27 de junho de 2024

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065253-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenivaldo Cardoso De Oliveira
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Reu: Pamela Pereira De Oliveira
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8065253-38.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDENIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072973-95.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucineide Pedreira Da Silva
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Niela Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8072973-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: JUCINEIDE PEDREIRA DA SILVA

Advogado(s):
RÉU: REU: EDUARDO NIELA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Designo a audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2024, às 08 horas, a se realizar no CEJUSC-FAMILIA SSA 07, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador, 01 de agosto de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052642-53.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447430794
Processo N° : 8052642-53.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANDECI DOS SANTOS (OAB:BA64025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072418190353600000431936951

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027203-45.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Vieira De Souza (OAB:BA19317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456087649
Processo N° : 8027203-45.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA19317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118290923200000439712751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027250-82.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456108554
Processo N° : 8027250-82.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186)
JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118291759300000439728674

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051642-52.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)

Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456073643
Processo N° : 8051642-52.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118333947000000439701051

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130765-70.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Barreto Dos Santos
Reu: Jenilson Rodrigues Sousa
Advogado: Antonia Selvanir Pinheiro Ferreira Lima (OAB:RJ202978)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8130765-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: ROSEMEIRE BARRETO DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: JENILSON RODRIGUES SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da nova sistemática do novo CPC, que prima pela autocomposição a qualquer tempo, a teor do inciso V do art. 139 do CPC, incluo este feito para redesignação da audiência de conciliação, que será realizada na modalidade VIRTUAL, para o dia 19/11/2024 11:00, que ocorrerá na sala virtual CEJUSC-FAMILIA SSA 03
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Intimem-se as partes, mediante Mandado, podendo ocorrer por meios eletrônicos e seus advogados através de publicação no DPJ, após encaminhe-se ao CEJUSC.
Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063205-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alex Sousa Santos (OAB:BA47970)
Advogado: Claudio Marcio Furtado Santana (OAB:BA73493)

Advogado: Alex Sousa Santos (OAB:BA47970)
Advogado: Claudio Marcio Furtado Santana (OAB:BA73493)

Advogado: Gilberto Santos Moreira (OAB:BA32603)
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456263178
Processo N° : 8063205-09.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIO MARCIO FURTADO SANTANA (OAB:BA73493), ALEX SOUSA SANTOS (OAB:BA47970)
GILBERTO SANTOS MOREIRA (OAB:BA32603), PAULA DE MELO FERREIRA (OAB:BA47465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213581200900000439867262

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130468-92.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456253915
Processo N° : 8130468-92.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214054073000000439858659

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033192-66.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Da Silva Vieira (OAB:BA46067)

Advogado: Gustavo Da Silva Vieira (OAB:BA46067)

Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456261538
Processo N° : 8033192-66.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA46067)
TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214060103800000439865388

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020744-56.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Coelho Soares
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277)
Autor: D. S. F. N.
Reu: Isaac Figueiredo Nascimento Filho
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8020744-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: JACIARA COELHO SOARES, D. S. F. N.

Advogado(s):
RÉU: REU: ISAAC FIGUEIREDO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s):

DECISÃO
DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 09:30, a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Regio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088649-44.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)

Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456322225
Processo N° : 8088649-44.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511225098600000439914484

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102163-64.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Darlene Todao Da Silva (OAB:BA73483)

Advogado: Darlene Todao Da Silva (OAB:BA73483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456538462
Processo N° : 8102163-64.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DARLENE TODAO DA SILVA registrado(a) civilmente como DARLENE TODAO DA SILVA (OAB:BA73483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511233358200000440125102

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092929-58.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456533565
Processo N° : 8092929-58.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SILVAN SANTOS FRENZEL (OAB:BA30114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511315080400000440120106

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028358-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilson De Jesus Reis (OAB:BA51414)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455688652
Processo N° : 8028358-49.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON DE JESUS REIS (OAB:BA51414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073107293165900000439350090

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025930-31.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452715744
Processo N° : 8025930-31.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073107295005000000436662319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080145-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)

Advogado: Camila Maiara Da Silva Alcantara (OAB:BA67556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455738807
Processo N° : 8080145-54.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073107301317900000439399371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100537-40.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Roseli Silva Menezes
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Interessado: Camila Neves Da Silva
Advogado: Maria Helena Anselmo De Freitas Rêgo (OAB:BA12317)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Interessado: Maria Clara Silva
Advogado: Maria Helena Anselmo De Freitas Rêgo (OAB:BA12317)
Interessado: Italo Menezes Da Silva
Advogado: Maria Helena Anselmo De Freitas Rêgo (OAB:BA12317)
Interessado: Dalton Santana Da Silva
Advogado: Maria Helena Anselmo De Freitas Rêgo (OAB:BA12317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0100537-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSELI SILVA MENEZES
Advogado(s): NILZA HELENA MEDRADO DA SILVA FREIRE (OAB:BA25840), JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO (OAB:BA25382)
INTERESSADO: CAMILA NEVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARIA HELENA ANSELMO DE FREITAS RÊGO (OAB:BA12317), ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)

DESPACHO
Tendo em vista interposição de Recurso de Apelação de ID 179334733, certifique a Secretaria acerca da tempestividade deste.
Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de Juízo de admissibilidade.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

Regio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073251-28.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455825502
Processo N° : 8073251-28.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113425281500000439476325

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8134220-77.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josileide Santana Da Silva
Executado: Gleidson Melo Prado
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8134220-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: JOSILEIDE SANTANA DA SILVA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: GLEIDSON MELO PRADO

Advogado(s):

DECISÃO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇAO que se realizará no dia 23/09/2024 08:30 horas, de forma presencial no CEJUSC. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores legais, para comparecerem à audiência (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), advertindo-as de que a ausência injustificada em audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punida com pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para que adote as providências cabíveis para a realização da referida audiência.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

SALVADOR BA, 31 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110356-05.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo De Souza Santos
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Requerido: Angelica Cesario De Araujo Santos
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Terceiro Interessado: Anna Julia Cesario De Araujo Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Cesario De Araujo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8110356-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: EDIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ANGELICA CESARIO DE ARAUJO SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o requerente, para se manifestar acerca da Contestação de ID 452758345, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecer o seu opinativo.

Salvador, 31 de julho de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027165-28.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Viana
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Requerido: Cleia Pinheiro Da Silva
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8027165-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JAILSON VIANA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: CLEIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Incluo este feito para redesignação de audiência de conciliação, que será realizada na modalidade presencial, para o dia 13/11/2024 09:30, na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Saliento que a ausência injustificada das partes será considerada como desinteresse na conciliação, sendo aplicada multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (parágrafo oitavo do art. 334 do CPC), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, podendo as partes saírem intimadas para a prática de atos ou citadas, de acordo com a situação e o rito de cada processo, ensejando, inclusive, a depender do trâmite processual atual, extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono da causa ou negligência das partes.
Intimem-se as partes, mediante Mandado, e seus advogados através de publicação no DPJ, após encaminhe-se ao CEJUSC.

Salvador, 31 de julho de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500667-18.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Alex Sandra Pereira De Almeida
Advogado: Andre Luis Gaspar Nonato Da Silva (OAB:BA44874)
Terceiro Interessado: Sophia Pereira Nascimento
Representado: Adecival De Freitas Nascimento

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Maria Deliene Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500667-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ALEX SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIS GASPAR NONATO DA SILVA (OAB:BA44874)
REPRESENTADO: ADECIVAL DE FREITAS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o petitório de ID. 454282711, redesigno a audiência de 01 de agosto de 2024 para o dia 09 de setembro de 2024 às 13:30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.

SALVADOR - BA, 31 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502421-92.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. E. D. S.
Executado: Adailton Da Silva Santos
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Exequente: Rosilene Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0502421-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: C. E. D. S., ROSILENE EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ADAILTON DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da nova sistemática do novo CPC, que prima pela autocomposição a qualquer tempo, a teor do inciso V do art. 139 do CPC, incluo este feito para designação de audiência de conciliação, que será realizada na modalidade presencial, para o dia 30/09/2024, às 10:00h, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 01
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Saliento que a ausência injustificada das partes será considerada como desinteresse na conciliação, sendo aplicada multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (parágrafo oitavo do art. 334 do CPC), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, podendo as partes saírem intimadas para a prática de atos ou citadas, de acordo com a situação e o rito de cada processo, ensejando, inclusive, a depender do trâmite processual atual, extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono da causa ou negligência das partes.

SALVADOR - BA, 31 de julho de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546508-07.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victor Miclos De Oliveira Santana
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Executado: Antonio Jorge Cruz Santana
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Terceiro Interessado: Iara Viviane Miclos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0546508-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: VICTOR MICLOS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ANTONIO JORGE CRUZ SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os documentos coligidos à peça exordial (ID 179305535), verifica-se que o exequente, VICTOR MICLOS DE OLIVEIRA SANTANA, é nascido em 09/09/2003, tendo atingido a maioridade ao longo do curso da presente ação.

Intime-se a requerente, VICTOR MICLOS DE OLIVEIRA SANTANA, pessoalmente, por MANDADO, e-mail ou telefone, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para regularizar a sua representação processual, sob pena dos atos praticados não serem convalidados por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando, assim, na extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de ter alçado a maioridade, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado(a) ou defensor(a) público(a).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524436-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sueli Inez Weber
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Interessado: Joao Crysostomo Ramos
Advogado: Walter Jose Cardoso Neto (OAB:BA51583)
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Advogado: Delmir Campos De Carvalho (OAB:BA11895)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0524436-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: SUELI INEZ WEBER

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: JOAO CRYSOSTOMO RAMOS

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID n° 441990047.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524436-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sueli Inez Weber
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Interessado: Joao Crysostomo Ramos
Advogado: Walter Jose Cardoso Neto (OAB:BA51583)
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Advogado: Delmir Campos De Carvalho (OAB:BA11895)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524436-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUELI INEZ WEBER
Advogado(s): VITOR MATOS FERREIRA registrado(a) civilmente como VITOR MATOS FERREIRA (OAB:BA47101)
INTERESSADO: JOAO CRYSOSTOMO RAMOS
Advogado(s): WALTER JOSE CARDOSO NETO (OAB:BA51583), ERICA ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA51373), DELMIR CAMPOS DE CARVALHO (OAB:BA11895)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre petição de ID 409083446.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006778-94.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)
Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456038196
Processo N° : 8006778-94.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
Larissa Nascimento Mendes registrado(a) civilmente como Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236), GLEICIANE PIRES DA SILVA TELES (OAB:BA45088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118295254300000439668039

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078408-50.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456067883
Processo N° : 8078408-50.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA registrado(a) civilmente como RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)
MARCOS MELO DA FONSECA (OAB:BA49741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118302066200000439693862

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550722-70.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117)

Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456082859
Processo N° : 0550722-70.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA LORENA DE ALMEIDA COUTO HURST DE JESUS (OAB:BA31117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118302986200000439704966

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509871-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Ramos Santos Dos Santos
Interessado: Ana Victoria Picanço Gomes
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0509871-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: FLAVIO RAMOS SANTOS DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: ANA VICTORIA PICANÇO GOMES

Advogado(s):

DESPACHO
.
Aguarde-se audiência de CONCILIAÇÃO já designada para o dia 01 de outubro de 2024, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiência desta 9ª Vara de Família.

Salvador- BA, 01 de agosto de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031266-46.2007.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Robson Fernandes De Souza
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196)
Representado: Ivania Coelho Dos Santos Silva
Representado: Felipe Dos Santos Fernandes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0031266-46.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: IVANIA COELHO DOS SANTOS SILVA, FELIPE DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: ROBSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que já houve acórdão proferido em grau de recurso (ID 206478752), tendo sido anexada a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada (ID 206478961). Desse modo, com a resolução da lide, nos termos do art. 487, do CPC e a sua consequente extinção, determino:

Proceda-se com o arquivamento dos autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032391-19.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456052397
Processo N° : 8032391-19.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118323195100000439679847

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024198-15.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)

Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8024198-15.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ROBSON SOUZA CAMPOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SELMO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Requerido(s): DJAMARLI SOUSA CRUZ CAMPOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACIARA DA SILVA PEREIRA SANTOS
1- Decreto o divórcio do casal. Expeça-se mandado para averbação no RCPN, com informação de que não foi resolvida a partilha. Ainda, homologo o acordo em relação à guarda e convivência familiar do filho do casal.
Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Defiro as provas requeridas.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.

2- Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela Defensoria Pública que será intimadas por telefone ou carta. Intimem-se defensor público, Curador, e Ministério Público, conforme o caso.
3- Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo,, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
4- Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5- Delimitação: questão de fatos e de direito: existência de patrimônio a partilhar e sua quantificação; alimentos - necessidade, valor das despesas do menor, possibilidade e proporcionalidade - rendimentos dos genitores e respectivas despesas pessoais.
6- ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
7. Defiro o requerimento do MP para determinar as buscas em sistemas digitais disponíveis.
SALVADOR 7 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569332-23.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456373845
Processo N° : 0569332-23.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219141476000000439968813

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032570-84.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456373847
Processo N° : 8032570-84.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219183088600000439968815

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045440-98.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455705703
Processo N° : 8045440-98.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219462765100000439366801

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092339-23.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456438266
Processo N° : 8092339-23.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310580648100000440026005

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066361-73.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tylara Goes Jansen (OAB:BA49831)

Advogado: Tylara Goes Jansen (OAB:BA49831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456438270
Processo N° : 8066361-73.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TYLARA GOES JANSEN (OAB:BA49831)
TYLARA GOES JANSEN (OAB:BA49831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310583029200000440026007

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106797-11.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456438274
Processo N° : 8106797-11.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194), CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310592287500000440026011

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083461-70.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456438307
Processo N° : 8083461-70.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA53649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311124628800000440026044

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014943-04.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439214
Processo N° : 8014943-04.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311133020000000440026900

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072237-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439217
Processo N° : 8072237-09.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311141083400000440026902

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027337-04.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439230
Processo N° : 8027337-04.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774), JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER (OAB:BA69646)
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311200251800000440026915

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540929-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)

Advogado: Patricia Neco Vita (OAB:BA28779)

Advogado: Patricia Neco Vita (OAB:BA28779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439233
Processo N° : 0540929-73.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILENO DO REGO SILVA (OAB:BA24243), GABRIEL MANHAES SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL MANHAES SILVA (OAB:BA53252)
PATRICIA NECO VITA (OAB:BA28779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311221215100000440026918

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558789-29.2014.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)

Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439235
Processo N° : 0558789-29.2014.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380), JONES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11547), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), TIAGO DA SILVA CHAGAS (OAB:BA30809)
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806), MAIKO RIBEIRO MENDES (OAB:BA25721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311223081100000440026920

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149745-02.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)

Advogado: Rafael Oliveira Da Silva (OAB:BA28082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439238
Processo N° : 8149745-02.2020.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VITOR DA SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como VITOR DA SILVA SANTANA (OAB:BA58857), THAYS REGINA SOUZA PEREIRA (OAB:BA44894)
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311225789500000440026923

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552495-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)

Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439240
Processo N° : 0552495-19.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311235118700000440026925

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026613-05.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439242
Processo N° : 8026613-05.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311241955300000440026927

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026787-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439253
Processo N° : 8026787-72.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO registrado(a) civilmente como CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (OAB:BA19393), CLEBSON CONCEICAO MATOS (OAB:BA56059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311272345700000440026938

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106187-72.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Bruno Santana Costa (OAB:BA77829)
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)

Advogado: Amanda Fortuna Ferreira (OAB:BA75898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456439255
Processo N° : 8106187-72.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT (OAB:BA117-B), BRUNO SANTANA COSTA (OAB:BA77829), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839)
AMANDA FORTUNA FERREIRA (OAB:BA75898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311300046300000440026940

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569667-42.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)

Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)

Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439257
Processo N° : 0569667-42.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIO JACOBINA BRITTO SAMPAIO (OAB:BA49690), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA22157), RODRIGO SOARES BRANDAO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE (OAB:BA11776), MAURICIO BARBOSA ELOI (OAB:BA60213)
ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (OAB:BA49848), JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311320072900000440026942

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136980-96.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Matheus De Oliveira Pedreira (OAB:BA63714)

Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456444383
Processo N° : 8136980-96.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114), EDILMA MOURA FERREIRA (OAB:BA10213), MATHEUS DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA63714)
JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314483063300000440031924

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071693-84.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)

Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 442100854
Processo N° : 8071693-84.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HADASSA SOUZA SILVA (OAB:BA49207), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)
JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080322530176900000427079339

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131578-29.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)

Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456534660
Processo N° : 8131578-29.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631)
THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB:BA29369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413063469100000440121201

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004797-98.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8004797-98.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: KARLA SIMONE MACEDO DA COSTA
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060746-05.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Odilon Porto Souza (OAB:BA43974)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456542978
Processo N° : 8060746-05.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS ODILON PORTO SOUZA (OAB:BA43974), DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN registrado(a) civilmente como DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN (OAB:BA42355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080422415047600000440129319

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111915-94.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8111915-94.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente: CORA MATTOS
Advogado(s): CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE.
Requerido(s): CARLOS ANTONIO CASTELO BRANCO SIMOES MOREIRA
Expeça-se carta precatória para a citação do Réu, observando-se as cautelas legais..

Salvador/BA, 7 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046011-98.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8046011-98.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS, B. P. D. S. G.

PARTE RÉ: REQUERIDO: OSANA DE MOURA GIRAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE MÓVEIS/IMÓVEIS CONSTANTE NO ID Nº 406645833.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013670-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546777
Processo N° : 8013670-87.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507223622000000440133116

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092339-23.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452131265
Processo N° : 8092339-23.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310580456200000436143701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066361-73.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tylara Goes Jansen (OAB:BA49831)

Advogado: Tylara Goes Jansen (OAB:BA49831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453834684
Processo N° : 8066361-73.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TYLARA GOES JANSEN (OAB:BA49831)
TYLARA GOES JANSEN (OAB:BA49831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310582828100000437680696

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127333-77.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454849890
Processo N° : 8127333-77.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310595455400000438595676

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103618-64.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456247476
Processo N° : 8103618-64.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313225863800000439852244

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103815-19.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Lessa Soares (OAB:BA76823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456251462
Processo N° : 8103815-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA LESSA SOARES (OAB:BA76823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313082415400000439852323

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106187-72.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Bruno Santana Costa (OAB:BA77829)
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)

Advogado: Amanda Fortuna Ferreira (OAB:BA75898)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453527512
Processo N° : 8106187-72.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT (OAB:BA117-B), BRUNO SANTANA COSTA (OAB:BA77829), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839)
AMANDA FORTUNA FERREIRA (OAB:BA75898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311295861200000437401694

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103700-95.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456242781
Processo N° : 8103700-95.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313073298400000439848098

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036697-94.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455451054
Processo N° : 8036697-94.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311303290600000439143302

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102751-71.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456010826
Processo N° : 8102751-71.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312510055500000439646364

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102489-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456015172
Processo N° : 8102489-24.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CREMILDA DE CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA62787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312514379700000439646397

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103245-33.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456045344
Processo N° : 8103245-33.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312523616700000439675403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103331-04.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456440188
Processo N° : 8103331-04.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313021855700000440031010

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104428-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456369389
Processo N° : 8104428-39.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313155336500000439958581

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008994-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455671876
Processo N° : 8008994-96.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314404336200000439333845

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103088-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456034934
Processo N° : 8103088-60.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313183993800000439663387

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073893-30.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)

Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)

Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455768525
Processo N° : 8073893-30.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JULIANA SOUSA BASTOS (OAB:BA63121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314440862800000439423466

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103389-07.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456158834
Processo N° : 8103389-07.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313062139500000439771783

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081491-74.2020.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456556525
Processo N° : 8081491-74.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
EDINEI BALLIN (OAB:BA26507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508585407600000440141656

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8136980-96.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Matheus De Oliveira Pedreira (OAB:BA63714)

Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 433486577
Processo N° : 8136980-96.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114), EDILMA MOURA FERREIRA (OAB:BA10213), MATHEUS DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA63714)
JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314482752400000419299545

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515046-27.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alessa Nunes Santos Machado (OAB:BA54249)
Advogado: Fernanda Sena Das Virgens (OAB:BA54074)

Advogado: Lucio Sampaio Dias (OAB:BA76195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455606723
Processo N° : 0515046-27.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALESSA NUNES SANTOS MACHADO (OAB:BA54249), FERNANDA SENA DAS VIRGENS (OAB:BA54074)
LUCIO SAMPAIO DIAS (OAB:BA76195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314514833400000439277636

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105208-13.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456561312
Processo N° : 8105208-13.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509095671000000440141893

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103429-86.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456218542
Processo N° : 8103429-86.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313065982800000439829280

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031101-66.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)

Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)

Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Advogado: Lucas Almeida Rodrigues (OAB:SE9186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456440164
Processo N° : 8031101-66.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO (OAB:BA33932), NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582), NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065)
MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055), CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029), LUCAS ALMEIDA RODRIGUES (OAB:SE9186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312413489600000440026949

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020807-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456561356
Processo N° : 8020807-52.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509201960100000440145532

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026787-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453755802
Processo N° : 8026787-72.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO registrado(a) civilmente como CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (OAB:BA19393), CLEBSON CONCEICAO MATOS (OAB:BA56059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311272137500000437616151

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081700-77.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455587506
Processo N° : 8081700-77.2019.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314524238400000439262535

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151927-87.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455878238
Processo N° : 8151927-87.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314532057100000439523078

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110497-24.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455884249
Processo N° : 8110497-24.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080314553887500000439528381

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173058-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)

Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447764986
Processo N° : 8173058-21.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ROSANA FRANCISCA DE SOUSA (OAB:BA69694), SAULO SERGIO SANTANA VIDA (OAB:BA73629)
DARIO CESAR DA SILVA AMORIM (OAB:BA30385)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315221914500000432231049

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049013-42.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455884214
Processo N° : 8049013-42.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315102182000000439528354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048221-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455897257
Processo N° : 0048221-50.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311052812900000439541966

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071752-38.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Advogado: Tatiana Da Silva Prazeres (OAB:BA64954)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455583839
Processo N° : 8071752-38.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333), TATIANA DA SILVA PRAZERES (OAB:BA64954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315132296000000439259671

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092944-32.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Sergio Magnavita Ramos (OAB:BA5803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447764978
Processo N° : 8092944-32.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
PAULO SERGIO MAGNAVITA RAMOS (OAB:BA5803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315171837300000432231041

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032401-63.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Luis Bitencourt De Souza (OAB:BA59186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454952336
Processo N° : 8032401-63.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO LUIS BITENCOURT DE SOUZA (OAB:BA59186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311082413600000438687622

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074540-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447764981
Processo N° : 8074540-59.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315182079800000432231044

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573087-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)

Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895279
Processo N° : 0573087-89.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA LOPES (OAB:BA39822)
CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311094346900000438635669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569667-42.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)

Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)

Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 452706859
Processo N° : 0569667-42.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIO JACOBINA BRITTO SAMPAIO (OAB:BA49690), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA22157), RODRIGO SOARES BRANDAO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE (OAB:BA11776), MAURICIO BARBOSA ELOI (OAB:BA60213)
ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (OAB:BA49848), JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311315381400000436650031

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0580107-63.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453160268
Processo N° : 0580107-63.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312125906900000437074956

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070195-55.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tully Anne Toshie Makino Do Lago Matos (OAB:BA41360)
Advogado: Juan Gabriel Cala Figueiroa (OAB:BA22143)

Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455556869
Processo N° : 8070195-55.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TULLY ANNE TOSHIE MAKINO DO LAGO MATOS (OAB:BA41360), JUAN GABRIEL CALA FIGUEIROA (OAB:BA22143)
ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311064521800000439233064

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8086133-51.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Ferreira Campos (OAB:MG166759)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456440201
Processo N° : 8086133-51.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ANDERSON FERREIRA CAMPOS (OAB:MG166759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313141490200000440031012

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029495-66.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leticia Costa Titus (OAB:BA66855)
Advogado: Rebecca Sampaio Dantas (OAB:BA75955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455904534
Processo N° : 8029495-66.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LETICIA COSTA TITUS registrado(a) civilmente como LETICIA COSTA TITUS (OAB:BA66855), REBECCA SAMPAIO DANTAS (OAB:BA75955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311211311900000439541993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103458-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456253327
Processo N° : 8103458-39.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313235702400000439856237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153192-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447764973
Processo N° : 8153192-27.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315154761400000432231036

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009623-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)

Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895281
Processo N° : 8009623-70.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816)
SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA38812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311010229400000438635671

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017441-05.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895292
Processo N° : 8017441-05.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311035936900000438635682

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552495-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)

Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453140994
Processo N° : 0552495-19.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311234929100000437058935

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095762-88.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455929936
Processo N° : 8095762-88.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA registrado(a) civilmente como ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499)
ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705), RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814), CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116014391400000439570014

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095762-88.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456577695
Processo N° : 8095762-88.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA registrado(a) civilmente como ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499)
ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705), RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814), CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510094361200000440156834

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515740-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0515740-59.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE GAMA NASCIMENTO

EXECUTADO: DIEGO GAMA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GUIMARAES DORTAS MATOS SOBRINHO

1. Intime(m)-se a(s) parte(s), por meio do(s) seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), para se manifestar(em) sobre a(s) pesquisa(s) SERASAJUD e extrato da conta FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se o item “3” do Despacho de ID nº 399296054, expedindo-se o mandado determinado.

3. Dê-se vista à Defensoria Pública
4. Publique-se.
SALVADOR 18 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022527-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895268
Processo N° : 8022527-54.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311251845900000438635658

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530585-67.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Reinaldo Santos Macedo (OAB:BA60926)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456576895
Processo N° : 0530585-67.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REINALDO SANTOS MACEDO (OAB:BA60926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510125821500000440158125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106797-11.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454780553
Processo N° : 8106797-11.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194), CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310592152200000438535477

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026771-89.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ival Roberto Conceicao Soares (OAB:BA43990)
Advogado: Edinaldo Oliveira De Jesus (OAB:BA64802)

Advogado: Jussara Maria Santos De Souza (OAB:BA68606)
Advogado: Jade Lorena Santos Andrade (OAB:BA64932)
Advogado: Jaime Oliveira Vaz Sampaio (OAB:BA48299)

Advogado: Jussara Maria Santos De Souza (OAB:BA68606)
Advogado: Jade Lorena Santos Andrade (OAB:BA64932)
Advogado: Jaime Oliveira Vaz Sampaio (OAB:BA48299)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454890754
Processo N° : 8026771-89.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAL ROBERTO CONCEICAO SOARES (OAB:BA43990), EDINALDO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA64802)
JADE LORENA SANTOS ANDRADE (OAB:BA64932), JUSSARA MARIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA68606), JAIME OLIVEIRA VAZ SAMPAIO (OAB:BA48299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311001800000000438630194

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581458-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456580330
Processo N° : 0581458-08.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397) RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510163530400000440162454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067375-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895287
Processo N° : 8067375-24.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311015767500000438635677

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091042-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8091042-10.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): LUCIA SANTOS SILVA
Advogado(s):
Requerido(s): ANDRE LUIZ COSTA CIDADE
Advogado(s):
Decreto a revelia, vez que a parte Ré foi devidamente citada e não apresentou contestação ao pedido.
1- Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Defiro as provas requeridas.
a) Determino que se proceda a avaliação dos bens por oficial de justiça deste Juízo. O oficial de justiça deverá comunicar a data em que se realizará a diligência às partes para, querendo, acompanhar o ato.
Assinalo o prazo de 15 dias às partes para apresentarem assistentes técnicos
b) Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2- Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela Defensoria Pública que será intimadas por telefone ou carta. Intimem-se defensor público, Curador, e Ministério Público, conforme o caso.

3- Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
4- Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5- Delimitação: questão de fatos e de direito: partilha de bens
6- ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
LLT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149079-64.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ludmilla Rios Silva Caxias (OAB:BA57887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895288
Processo N° : 8149079-64.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUDMILLA RIOS SILVA CAXIAS (OAB:BA57887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311021876700000438635678

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068687-69.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895291
Processo N° : 8068687-69.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ARTHUR DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA57233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311030436100000438635681

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051421-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)
Advogado: Sandro Nascimento Dos Santos (OAB:BA80223)
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454916556
Processo N° : 8051421-11.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA80223), CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA (OAB:BA69839), IURE DE JESUS LEANDRO (OAB:BA70960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311115611500000438656610

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083461-70.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453876713
Processo N° : 8083461-70.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA53649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311124487200000437723254

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014943-04.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456439216
Processo N° : 8014943-04.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311132366900000435668656

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072237-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452741420
Processo N° : 8072237-09.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311140878100000436680229

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056419-46.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895286
Processo N° : 8056419-46.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311151519200000438635676

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086331-30.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8086331-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEPHANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE RAFAEL SANTOS DA CONCEICAO

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035371-31.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)

Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455224979
Processo N° : 8035371-31.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ILMARA RODRIGUES FERREIRA (OAB:BA41927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311162137300000438933754

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144367-94.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)

Advogado: Lislane Santiago Lobo (OAB:BA44996)
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8144367-94.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): DIANA BARBOSA BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO
Requerido(s): GLEIBER DA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TATIANE SANTOS DA BOA MORTE, LISLANE SANTIAGO LOBO
1. A execução dos alimentos provisórios, por meio da Ação de Cumprimento de Decisão, processa-se em autos apartados, nos termos do art. 531, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Não há questões processuais pendentes. Defiro a prova requeridas.
3. O sustento, guarda e educação dos filhos são deveres dos genitores, nos termos do artigo 1.566, IV, do CPC, havendo, neste caso, prova do vínculo parental para tornar certa a obrigação.

4. Caso haja interesse na produção de prova oral, intimem-se as partes, para, querendo apresentar o respectivo rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, número do CPF e RG, sob pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas), adendando que a parte e testemunhas deverão ser comunicadas e cientificadas, através dos seus representantes legais, acaso advogado, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como para colacionar a planilha atualizada de suas despesas mensais, acompanhada dos documentos comprobatórios respectivos, bem assim prestar informações acerca dos rendimentos de sua genitora (representante), através da juntada dos 03 (três) últimos contracheques e 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, e para manifestar interesse na produção da prova oral, especificando as provas que deseja produzir, devendo tudo ser cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Fatos que devem ser provados na audiência de instrução:
a) pela alimentanda: a.1) as despesas para sua manutenção, os rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários – de forma a se verificar o requisito da necessidade.
b) pelo alimentante: b.1) rendimentos do genitor do Autor e respectivos encargos ordinários – de forma a verificar o requisito da possibilidade.
c) As questões de direito relevantes serão o exame dos requisitos da necessidade e possibilidade, conforme matriz do parágrafo primeiro, do artigo 1.694, do Código Civil, indispensáveis para a manutenção do pensionamento.
5.1. Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5.2. Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
5.3. As testemunhas devem ser informadas ou intimadas pelos respectivos patronos, conforme artigo 455, do CPC.
5.4. Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se não apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo.
5.5. Após o cumprimento de todos os itens, movimente-se o processo para a fila - “Designar Audiência”.
5.6. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas, para tentativa de conciliação antes da instalação da instrução oral.
6. Não havendo interesse na produção da prova, apresentem, de logo, as mesmas, as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. O Juízo fixou os alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, em favor do menor, por Decisão Liminar, de ID nº 240548187.
8. Dê-se vista à Defensoria Pública.
9. Publique-se.
10. Ciência ao Ministério Público, através Portal Eletrônico.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032169-46.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455423161
Processo N° : 8032169-46.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741), BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES (OAB:BA68659), DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311163937400000439114459

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071759-64.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michele De Jesus Francisco (OAB:BA76568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455419933
Processo N° : 8071759-64.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELE DE JESUS FRANCISCO (OAB:BA76568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311170336300000439111032

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021925-97.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)

Advogado: Eligleice De Almeida Jesus (OAB:BA62599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455098157
Processo N° : 8021925-97.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37238)
ELIGLEICE DE ALMEIDA JESUS (OAB:BA62599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311174657800000438820319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068895-58.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Leonardo Queiroz Almeida (OAB:BA28910)

Advogado: Carlos Leonardo Queiroz Almeida (OAB:BA28910)

Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455887952
Processo N° : 8068895-58.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS LEONARDO QUEIROZ ALMEIDA (OAB:BA28910)
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO (OAB:BA33268), OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO registrado(a) civilmente como OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO (OAB:BA40263), BRUNO MATOS FRANCA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como BRUNO MATOS FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA46867), RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311205862800000439532927

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020659-41.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455554097
Processo N° : 8020659-41.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311183629000000439229692

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075363-04.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455554100
Processo N° : 8075363-04.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937)
QUEILA GALRAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como QUEILA GALRAO DOS SANTOS (OAB:BA62711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311185504900000439229695

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081447-50.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)

Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)

Advogado: Dioney Almeida Nicodemos (OAB:BA54823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455556554
Processo N° : 8081447-50.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIEGO SARAIVA SA (OAB:BA70647), TAYNA LAISA ALMEIDA TAVARES DA SILVA (OAB:BA69551), CAMILA JEANE APOLINARIA MOTA (OAB:BA77826)
DIONEY ALMEIDA NICODEMOS (OAB:BA54823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311191284600000439232549

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573899-34.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0573899-34.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUARA MANHA GONCALVES

PARTE RÉ: EXECUTADO: EDUARDO CÉSAR DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À AUTORA, EM 15 DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDAO DO/A OFICIAL/A DE JUSTIÇA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
JORGE DE OLIVEIRA DIAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510030-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz De Santana Marques Lacerda (OAB:BA20142)
Advogado: Pablo Sant Ana Amorim (OAB:BA39501)

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0510030-29.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VIRGINIA COELHO DE SANT ANA AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE SANTANA MARQUES LACERDA, PABLO SANT ANA AMORIM
REQUERIDO: NEILTON ANTUNES DE AMORIM

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

1. Encerrada a produção de provas, intime-se a parte requerida, por meio do seu procurador, para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Publique-se.
3. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para a prolação da Sentença.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093483-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455556870
Processo N° : 8093483-61.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311193180600000439233065

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027337-04.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455716500
Processo N° : 8027337-04.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774), JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER (OAB:BA69646)
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311200040200000439374391

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573428-52.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)

Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456606167
Processo N° : 0573428-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511214895800000440177846

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105059-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victoria Cristina Andrade Goncalves (OAB:BA69879)
Advogado: Giselle Amorim De Souza (OAB:BA49471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455554098
Processo N° : 8105059-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GISELLE AMORIM DE SOUZA (OAB:BA49471), VICTORIA CRISTINA ANDRADE GONCALVES (OAB:BA69879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311201933900000439229693

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070835-19.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)

Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)

Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455556546
Processo N° : 8070835-19.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100)
ANISSA WEBER ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311203745000000439232541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0159085-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455887921
Processo N° : 0159085-92.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IDEVITA MONTEIRO CUNHA GONCALVES (OAB:BA25644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311054257700000439528398

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573203-90.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)

Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895271
Processo N° : 0573203-90.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023)
MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311103201000000438635661

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0159085-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455887921
Processo N° : 0159085-92.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IDEVITA MONTEIRO CUNHA GONCALVES (OAB:BA25644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311054257700000439528398

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056475-55.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454895274
Processo N° : 8056475-55.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311101248900000438635664

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086941-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455419919
Processo N° : 8086941-90.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311072089700000439111019

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049891-02.2005.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0049891-02.2005.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CRISTIANE SANTANA DOS SANTOS, ERICA SANTANA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME CARDOSO PEIXOTO
EXECUTADO: JUAREZ VITOR BARBOSA

1. Obtidas, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerente.
1.1. Intime-se a parte Autora, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sanando as faltas apontadas nos autos e pugnando pelas medidas cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Fica, também, intimado(a) o(a) advogado(a)/defensor(a) da parte autora para as providências cabíveis.
2. Os autos só devem retornar após a intimação da parte, em suas diversas modalidades (carta registrada, mandado, e-mail, telefone) e com a devida certificação, em todos os endereços obtidos nos Sistemas Judiciais, sem a necessidade de conclusão.
3. Publique-se.
4. Após manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
SALVADOR 18 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079809-50.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454999279
Processo N° : 8079809-50.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LAZARO SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA37417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311075777800000438730825

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089688-13.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8089688-13.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): FERNANDA VITORIO FERREIRA
Advogado(s):
Requerido(s): ALBERTO CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s):
1. Decreto a revelia da parte requerida, vez que citada, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificação nos autos.
2. Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
3. Intime-se a parte requerente para colacionar planilha atualizada de suas despesas mensais, acompanhada dos documentos comprobatórios respectivos, bem assim prestar informações acerca dos rendimentos de sua genitora (representante), através da juntada dos 03 (três) últimos contracheques e 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, bem como para manifestar interesse na produção da prova oral, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Havendo interesse na produção de prova, intime-a, para, querendo apresentar o respectivo rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo supra estipulado, sob pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas), adendando que a parte e testemunhas deverão ser comunicadas e cientificadas, através dos seus representantes legais, acaso advogado, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, remetendo, após manifestação, os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4.1. Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
4.2. Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID.
5. Não havendo interesse na produção da prova, apresentem, as partes as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1. Não havendo apresentação das alegações, certifique-se o decurso do prazo.
6. O Juízo fixou os alimentos provisórios no importe de 18% (dezoito por cento) do salário-mínimo, a favor do menor, por Decisão Liminar, de ID nº 400259938.
7. Dê-se vista à Defensoria Pública e publique-se para intimação das partes e, em cumprimento ao art. 346, do Código de Processo Civil, cujo termo inicial para contagem do revel será a publicação no DJE, bem como todos os atos, após a decretação da revelia.
8. Após manifestação ou decurso, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025496-71.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8025496-71.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): ALEXSANDRA MOTA DE ARAUJO e outros
Advogado(s):
Requerido(s): MARIO FABIO SILVA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DE SANTANA SANTOS
1. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
2. Não há questões processuais pendentes. Defiro a prova requeridas.
3. O sustento, guarda e educação dos filhos são deveres dos genitores, nos termos do artigo 1.566, IV, do CPC, havendo, neste caso, prova do vínculo parental para tornar certa a obrigação.
4. Caso haja interesse na produção de prova oral, intimem-se as partes, para, querendo apresentar o respectivo rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, número do CPF e RG, sob pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas), adendando que a parte e testemunhas deverão ser comunicadas e cientificadas, através dos seus representantes legais, acaso advogado, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como para colacionar a planilha atualizada de suas despesas mensais, acompanhada dos documentos comprobatórios respectivos, bem assim prestar informações acerca dos rendimentos de sua genitora (representante), através da juntada dos 03 (três) últimos contracheques e 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, e para manifestar interesse na produção da prova oral, especificando as provas que deseja produzir, devendo tudo ser cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Fatos que devem ser provados na audiência de instrução:
a) pela alimentanda: a.1) as despesas para sua manutenção, os rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários – de forma a se verificar o requisito da necessidade.
b) pelo alimentante: b.1) rendimentos do genitor do Autor e respectivos encargos ordinários – de forma a verificar o requisito da possibilidade.
c) As questões de direito relevantes serão o exame dos requisitos da necessidade e possibilidade, conforme matriz do parágrafo primeiro, do artigo 1.694, do Código Civil, indispensáveis para a manutenção do pensionamento.
5.1. Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5.2. Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
5.3. As testemunhas devem ser informadas ou intimadas pelos respectivos patronos, conforme artigo 455, do CPC.
5.4. Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se não apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo.
5.5. Após o cumprimento de todos os itens, movimente-se o processo para a fila - “Designar Audiência”.
5.6. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas, para tentativa de conciliação antes da instalação da instrução oral.
6. Não havendo interesse na produção da prova, apresentem, de logo, as mesmas, as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Ciente do acórdão do recurso de agravo de nº 8025802-43.2023.8.05.0000, que o conheceu e o proveu parcialmente, minorando o percentual da fixação do alimentos provisórios na Decisão Interlocutória de ID nº 94138370, de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.
8. Dê-se vista à Defensoria Pública.
9. Publique-se.
10. Ciência ao Ministério Público, através Portal Eletrônico.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8035641-89.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446493201
Processo N° : 8035641-89.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899)
FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511543887400000431078467

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540929-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)

Advogado: Patricia Neco Vita (OAB:BA28779)

Advogado: Patricia Neco Vita (OAB:BA28779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451459223
Processo N° : 0540929-73.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILENO DO REGO SILVA (OAB:BA24243), GABRIEL MANHAES SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL MANHAES SILVA (OAB:BA53252)
PATRICIA NECO VITA (OAB:BA28779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311221011100000435557283

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558789-29.2014.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)

Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Advogado: Tiago Da Silva Chagas (OAB:BA30809)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452115264
Processo N° : 0558789-29.2014.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380), JONES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA11547), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), TIAGO DA SILVA CHAGAS (OAB:BA30809)
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806), MAIKO RIBEIRO MENDES (OAB:BA25721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311222843400000436129403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149745-02.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)

Advogado: Rafael Oliveira Da Silva (OAB:BA28082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451883261
Processo N° : 8149745-02.2020.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VITOR DA SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como VITOR DA SILVA SANTANA (OAB:BA58857), THAYS REGINA SOUZA PEREIRA (OAB:BA44894)
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311225538200000435922218

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026613-05.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451443796
Processo N° : 8026613-05.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311241733400000435546507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108120-17.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)
Advogado: Jeferson Silva Dos Santos (OAB:BA64122)
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8108120-17.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIO ROCHA LOURENZO

Advogado(s) do reclamante: MARTA DA SILVA LIMA, JEFERSON SILVA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS
REQUERIDO: TACIANA ROSARIO DA SILVA LOURENZO, S. R. D. S. L.

1. Em verificação aos autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, determino que se intimem as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório. Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. Publique-se. Intime-se.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
4. Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 24 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022261-04.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Armando Luiz Monteiro Alves (OAB:BA31508)
Advogado: Paloma Maroto Gasiglia (OAB:ES20217)
Advogado: Pablo Ramos Laranja (OAB:ES24619)

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455054698
Processo N° : 8022261-04.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARMANDO LUIZ MONTEIRO ALVES (OAB:BA31508), PALOMA MAROTO GASIGLIA (OAB:ES20217), PABLO RAMOS LARANJA (OAB:ES24619)

LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS registrado(a) civilmente como CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB:BA27195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511591773300000438780014

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520739-60.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454862719
Processo N° : 0520739-60.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311243409900000438605730

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073885-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonathan Sena Miranda Dos Santos (OAB:BA68468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456440165
Processo N° : 8073885-53.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JONATHAN SENA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA68468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312485076900000440031000

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074720-41.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448324302
Processo N° : 8074720-41.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNELE MOTA SANTIAGO (OAB:BA74273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510223742300000432738582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573428-52.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)

Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449295790
Processo N° : 0573428-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511214627500000433606119

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515423-95.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Abygail Do Amaral Aguiar Cunha (OAB:BA42286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455054688
Processo N° : 0515423-95.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA ABYGAIL DO AMARAL AGUIAR CUNHA (OAB:BA42286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512134875600000438780006

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031159-35.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacira Alves De Oliveira (OAB:BA34266)

Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8031159-35.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): IDALIA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JACIRA ALVES DE OLIVEIRA
Requerido(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS , RICARDO JOSE MARTINS

I - DA DECRETAÇÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO
1. Trata-se de Ação de Divórcio e Partilha de Bens, em que litigam as partes acima indigitadas.
2. No caso, o pedido de antecipação de tutela encontra fundamento no artigo 311.
3. Ora, no que se refere ao pedido de decretação do divórcio, certo é que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência. O divórcio passou a ser mero direito potestativo que poderá ser exercido, a qualquer tempo, por um ou ambos os cônjuges, não havendo possibilidade de oposição unilateral por quaisquer dos consortes.
4. Posto isto, julgo antecipadamente o pedido de divórcio, ante o reconhecimento de sua procedência, e determino a expedição de mandado ao cartório competente, após o trânsito em julgado parcial de mérito, observando-se que nada foi deliberado acerca de partilha de bens e que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira - IDALIA SILVA RIBEIRO.
II - SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS PEDIDOS DE PARTILHA DE BENS

2. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
7. Intimem-se as partes, para, querendo apresentar o respectivo rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo supra estipulado, sob pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas), adendando que as partes e testemunhas deverão ser comunicadas e cientificadas, através dos seus representantes legais, acaso advogado, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, devem, ainda, colacionar as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, bem como para manifestar interesse na produção da prova oral, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Restou pendente a questão da existência de bem financiado e vendido a terceiros, em que a divorciada solicita o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seu quinhão.
9. Fatos que devem ser provados na audiência de instrução:
a) Divórcio e Partilha - a.1.) Se há alegação de patrimônio que se diz comum e sonegados na partilha; a.2.) Prova da data que foi adquirido cada bem; a.3. A natureza do direito sobre o bem (propriedade ou posse); a.4. Se cada bem foi adquirido em data anterior ao casamento ou posterior à separação do casal. a.5.Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do Código de Processo Civil.
b) As questões de direito relevantes serão o exame da existência de patrimônio comum sonegados na separação judicial, matriz do artigo 1.576, do Código Civil, indispensáveis para a deliberação de partilha de bens. Observando-se que a separação judicial anterior pós fim ao regime de bens, sendo objeto da partilha os sonegados.
c) Questão de direito, conforme matrizes dos artigos 1.658/1659/1660/1662 do Código Civil, fundamento ao pedido de partilha.
10. Defiro a prova requeridas.
11. As partes concordaram com o valor estipulado e assinaram o contrato de promessa de compra e venda, estando o nome da divorciada incluso no referido, o que demonstra que a mesma tinha conhecimento da venda no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos patronos, para provarem os pagamentos e recebimentos das parcelas da venda, estipulando o valor remanescente para a quitação do negócio jurídico.
12. Designe-se data e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento.
13. Após o cumprimento de todos os itens, movimente-se o processo para a fila: “Designar Audiência”.
14. Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se não apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo.
15. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas, para tentativa de conciliação cinco minutos antes da instalação da instrução oral.
16. Publique-se.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502474-73.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456629114
Processo N° : 0502474-73.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176), HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512301768500000440197237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027310-55.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8027310-55.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): MARIA CLARA COELHO DE ALMEIDA
Advogado(s):
Requerido(s): JOSE HUGO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s):
Valor: 30% (trinta por cento) do salário-mínimo

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO QUANTO À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
1. MARIA CLARA COELHO DE ALMEIDA, genitora e representante da menor I. C. DE A., qualificada nos autos, ingressou com procedimento comum, objetivando a declaração da existência de relação jurídica de parentesco e fixação de alimentos, contra JOSE HUGO HENRIQUE DA SILVA, também devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de que o requerido é pai da menor, portanto, alimentante, solicitando a alteração do regitro da menor.
2. A inicial foi instruída com os documentos.
3.O requerido, citado e intimado para se submeter à realização do exame de DNA, compareceu à assentada, contudo, não contestou a ação.
4. Decreto a revelia da parte requerida, vez que citada, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificação de ID nº 217876121.
5. O laudo do exame de DNA encontra-se no ID nº 384547620, com o resultado de 99,99999...% de existência de vínculo genético.
6. O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento procedente e antecipado do mérito, quanto ao reconhecimento da paternidade e a produção de provas para o julgamento do pedido de alimentos.
7. É o relatório.
8. O exame de DNA não deixou dúvidas quanto a existência do laço biológico que liga vincula o requerido, geneticamente, à menor.
9. A percentagem apontada no laudo, de 99.999999999%, gera um convencimento de certeza científica que não pode ser destruída com prova testemunhal. É necessário mais do que isso, que se ataque a própria perícia.

10. O artigo 1.593, do Código Civil é categórico ao dispor que o parentesco é natural ou civil, de acordo com a sua origem. No caso em tela, foi solicitada a confirmação do parentesco biológico (natural) sob o fundamento, da negativa do registro da menor pelo seu genitor. Porém o vínculo biológico foi positivado pela prova pericial, através do exame.
11. Posto isto, julgo procedente o pedido, quanto ao reconhecimento da paternidade, para declarar que JOSE HUGO HENRIQUE DA SILVA, é o pai da menor IRIS COELHO DE ALMEIDA, que passará a se chamar ÍRIS ALMEIDA DA SILVA.
12. Intime-se a parte requerente para declinar o nome dos avós paternos da menor.
13. Após a informação, bem como da certificação parcial do trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação para a alteração do registro civil da menor.
II - DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PRÓVISÓRIOS
13. Arbitro os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pelo exame de DNA; b) o estado de necessidade do alimentando, pela alegação, que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios já que menores e sem condições de prover a própria subsistência e c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho. Neste último aspecto, é ônus do alimentante a prova de seus rendimentos já que essas informações estão protegidas pelo direito ao sigilo, constante da norma constitucional, devendo ser descontados e depositados na conta bancária da genitora da menor.
14. Intime-se, ainda, a parte requerida para pagar os alimentos provisórios, depositando diretamente na conta do(a) representante legal da parte requerente, até o dia 05 (cinco) de cada mês.
III - SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO PEDIDOS DE ALIMENTOS
15. Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.
16. Intime-se a parte requerente para colacionar planilha atualizada de suas despesas mensais, acompanhada dos documentos comprobatórios respectivos, bem assim prestar informações acerca dos rendimentos de sua genitora (representante), através da juntada dos 03 (três) últimos contracheques e 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, bem como para manifestar interesse na produção da prova oral, no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Havendo interesse na produção de prova, intime-a, para, querendo apresentar o respectivo rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo supra estipulado, sob pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas), adendando que a parte e testemunhas deverão ser comunicadas e cientificadas, através dos seus representantes legais, acaso advogado, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, remetendo, após manifestação, os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
17.1. Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
17.2. Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID.
18. Não havendo interesse na produção da prova, apresentem, as partes as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
19.1. Não havendo apresentação das alegações, certifique-se o decurso do prazo.
20. Defiro o pedido a utilização dos sistemas PREVJUD e INFOJUD, para a quebra dos sigilos previdenciário, trabalhista e fiscal.
6. Dê-se vista à Defensoria Pública e publique-se para intimação das partes e, em cumprimento ao art. 346, do Código de Processo Civil, cujo termo inicial para contagem do revel será a publicação no DJE, bem como todos os atos, após a decretação da revelia.
7. Após manifestação ou decurso, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031407-64.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456629134
Processo N° : 8031407-64.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512355660200000440204056

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007478-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456629138
Processo N° : 8007478-02.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512381356400000440204059

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570135-06.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Advogado: Thais Pereira Cerqueira (OAB:BA49464)

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0570135-06.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UELITON CONCEICAO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON BATISTA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADILSON BATISTA DA SILVA, THAIS PEREIRA CERQUEIRA
INTERESSADO: TINNA MARIA SANTANA MUTTI

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
1. A execução dos alimentos provisórios, por meio da Ação de Cumprimento de Decisão, processa-se em autos apartados, nos termos do art. 531, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Necessário o restabelecimento da marcha processual quanto aos pedidos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda, Alimentos e Regulamentação da Convivência Paterna.
3. Os filhos do casal alçaram a maioridade, tendo ocorrido, portanto, a perda superveniente do objeto sobre os pedidos de guarda e regulamentação da convivência.
4. Mister a habilitação dos outrora menores, SOFIA MUTTI PEREIRA e WASHINGTON LUIZ MUTTI PEREIRA, por procuração ad judicia, visto a desnecessidade de representação da genitora.
5. O Juízo fixou os alimentos provisórios, para manutenção dos filhos, no importe de 01 (um) salário-mínimo, conforme ID nº 174582927.
6. Houve a audiência de instrução e julgamento (ID nº 174582898), com a oitiva das partes e o cumprimento das pesquisas por meio dos Sistemas Judiciais INFOJUD (ID´s nº 174582966 a 174583006), extratos bancários AS/SISBAJUD (ID nº 271808456) e RENAJUD (anexos ao ID nº 387477179).
7. Para o processamento dos demais pedidos, necessário as partes informarem sobre a posse e uso de cada bem, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando os títulos de propriedade dos bens e/ou a comprovação da posse.
8. Em complemento às pesquisas judiciais, utilizando-se o sistema SNIPER, verificou-se a existência de pessoa jurídicas pertencentes às partes - a TR SERVICE LTDA, de propriedade de TINNA MARIA SANTANA MUTTI e a REMAKING SERVICE LTDA, vinculada a UELITON CONCEICAO PEREIRA -, manifestem-se sobre os extratos SNIPER, em anexo.
9. Intimem-se pelo DJE.

SALVADOR 23 de abril de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033805-52.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Silva Atan (OAB:BA65040)

Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8033805-52.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MERCIA ARAUJO LEAL SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
AGUARDE-SE REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA JA AGENDADA

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033805-52.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Silva Atan (OAB:BA65040)

Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456627988
Processo N° : 8033805-52.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BIANCA SILVA ATAN (OAB:BA65040)
LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197), MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA49847), LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA52577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512452760800000440201126

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054708-45.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456632945
Processo N° : 8054708-45.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA60558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512515101000000440206162

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082528-05.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)

Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8082528-05.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): MARCOS ROBERTO DE MACEDO PINHEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEVERTON ANDRADE FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HEVERTON ANDRADE FERREIRA
Requerido(s): CARLA VANESSA SOUZA GARRIDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATA DA SILVA ALMEIDA
1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 14/05/2025, às 10h15min, que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família/SSA/BA.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 8 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026613-05.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451443796
Processo N° : 8026613-05.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311241733400000435546507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026613-05.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456644417
Processo N° : 8026613-05.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513275725700000440214167

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544264-37.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)

Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0544264-37.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJAIRA SANTANA DOS SANTOS
INTERESSADO: BARBARA QUELE SANTOS PINTO

Advogado(s) do reclamante: IGOR NUNES BRITO
INTERESSADO: ANTONIO ROQUE QUERINO PINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o procurador das requerentes atualize o endereço das mesmas, bem como arrole as testemunhas ou não.
SALVADOR/BA, 24 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103088-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456034934
Processo N° : 8103088-60.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313183993800000439663387

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121907-50.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456647333
Processo N° : 8121907-50.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (OAB:BA41536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513420560100000440216589

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557170-59.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456652244
Processo N° : 0557170-59.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513534301600000440221247

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045179-31.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)

Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045179-31.2022.8.05.0001
Classe: [Alimentos]
EXEQUENTE: W. R. M. C. e outros
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o teor da carta precatória, com finalidade não atingida, do ID nº 443328389, manifeste-se a parte autora/exequente, por intermédio de seu Advogado/Defensor Público, fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou whatsapp da parte ré/executada, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040833-42.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)

Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8040833-42.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REPRESENTANTE: JORDANA NASCIMENTO MELO
REPRESENTADO: G. M. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 03/09/2024 09:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 25/10/2023
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047925-95.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Teixeira Barroso De Almeida Santos (OAB:BA73655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456657968
Processo N° : 8047925-95.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
Vanessa Teixeira registrado(a) civilmente como VANESSA TEIXEIRA BARROSO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA73655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514120101600000440227057

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091404-46.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)

Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8091404-46.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GABRIEL ARAUJO TRABUCO

Advogado(s) do reclamante: ARTUR JOSE PIRES VELOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARTUR JOSE PIRES VELOSO
REU: SALOMAO TRABUCO LIMA

Advogado(s) do reclamado: IVAN SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVAN ALVES SOARES, VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES, MARCUS TADEU GALVAO MENDES, WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS

1. Intime(m)-se a(s) parte(s), por meio do(s) seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), para se manifestar(em) sobre a(s) pesquisa(s) SNIPER, PREVJUD e extrato da conta FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Publique-se.
3. Após manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador/BA, 23 de abril de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146081-55.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Maria Boa Morte Costa (OAB:RJ132775)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8146081-55.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALISSON SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA BOA MORTE COSTA, ERCIO BOA MORTE COSTA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
REU: S. S. A.
REPRESENTANTE: THAMILIS SILVA DA CRUZ AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS

1. Autos, indevidamente, conclusos.
2. Certifique-se o transcurso do prazo da parte requerida, em relação a apresentação da contestação.
Salvador/BA, 24 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546828-52.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angela Andrade Tanner De Oliveira (OAB:BA28413)
Advogado: Jamile Oliveira De Morais (OAB:BA28888)

Advogado: Luiz Cesar Da Silva Sousa (OAB:BA35925)
Advogado: Jeane Pinto De Oliveira (OAB:BA57019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0546828-52.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELA ANDRADE TANNER DE OLIVEIRA, JAMILE OLIVEIRA DE MORAIS
REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CESAR DA SILVA SOUSA, JEANE PINTO DE OLIVEIRA

1. Defiro, provisoriamente, a Justiça Gratuita.
2. Cumpra-se, expedindo-se o documento determinado.
3. Não foi possível realizar a pesquisa dos dados cadastrais da parte requerida pelo PREVJUD, em razão da constante instabilidade da conexão de dados do INSS com o DATAPREV.
SALVADOR 30 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060639-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8060639-24.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADAILTON DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ESTÉFANE BEATRIZ DA SILVA SANTOS

Oficie-se a fonte pagadora ALLSAN ENGENHARIA E ADM para que informe o motivo da negativa do cumprimento da decisão judicial, advertindo o chefe do RH da recusa ao cumprimento da ordem judicial. O ofício deverá ser encaminhado pelo cartório ou oficial de justiça com a certificação do recebimento. Expeça-se mandado de citação.
SALVADOR 15 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310212-28.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Advogado: Maria Marcia De Araujo Fernandes (OAB:SP282454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456671166
Processo N° : 0310212-28.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)
MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES (OAB:SP282454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514494088300000440236696

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158788-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8158788-89.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: SUYNA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 15 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114917-72.2023.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8114917-72.2023.8.05.0001
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
Requerente(s): CAMILA MATOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI
Requerido(s):
Advogado(s):
1. Recolham-se as custas processuais referentes à expedição do edital.
2. Após a juntada da comprovação do pagamento das custas, expeça-se Edital para divulgação da pretendida alteração de regime de bens, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.
3. Intimem-se os interessados para cumprimento do disposto no artigo 734, do CPC (cônjuges assinar todas as páginas da petição inicial).
4. Em se tratando de pedido de alteração de regime de bens, quanto aos direitos do casal, por cautela, deve ser comprovada a propriedade de bens adquiridos no regime vigente, ou certidões negativas dos Cartórios de Imóveis, além de Certidão da JUCEB, certidões dos Cartórios Distribuidores da Justiça Comum, Justiça Federal, do Trabalho, do Cartório de Protesto de Títulos, bem como certidão negativa/positiva do SPC/SERASA e do DETRAN sobre a existência de débitos, pendências ou anotações porventura existentes em seus cadastros, evitando assim, prejuízos a terceiros, dos lugares onde os cônjuges residiram nos últimos 05 (cinco) anos.
5. Após, ao Ministério Público.
SSALVADOR/BA, 24 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503370-53.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Zaira Menezes Carvalho Torres Nascimento (OAB:BA24325)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456719292
Processo N° : 0503370-53.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZAIRA MENEZES CARVALHO TORRES NASCIMENTO (OAB:BA24325), MARCOS WILSON FERREIRA FONTES registrado(a) civilmente como MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315), CECILIA GUIMARAES FERREIRA (OAB:BA68515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517374342100000440280687

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047848-23.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Gabriela Evangelista Caldas
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)
Requerente: Jea Tavares Caldas Filho
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)
Requerido: Jea Tavares Caldas Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8047848-23.2023.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA GABRIELA EVANGELISTA CALDAS, JEA TAVARES CALDAS FILHO

Plo PassivoREQUERIDO: JEA TAVARES CALDAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106824-28.2020.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildinete Pessoa De Sousa
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Terceiro Interessado: Jose Ferreira Maia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8106824-28.2020.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: GILDINETE PESSOA DE SOUSA

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Reconsidero o cálculo das custas judicias retro, eis que equivocados.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159962-36.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucileide Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Cirlene Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Bruno Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Milena Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Jocilene Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Marlon Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Gielene Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerido: Jacira Marina Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8159962-36.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCILEIDE VASCONCELOS MAGALHAES, CIRLENE VASCONCELOS MAGALHAES, BRUNO VASCONCELOS MAGALHAES, MILENA VASCONCELOS MAGALHAES, JOCILENE VASCONCELOS MAGALHAES, MARLON VASCONCELOS MAGALHAES, GIELENE VASCONCELOS MAGALHAES

Polo PassivoREQUERIDO: JACIRA MARINA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 446450936:
"...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem o saldo previdenciário, perante o INSS, de titularidade da falecida , cabendo a cada filho 1/7 do total existente. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089150-37.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Sousa Dos Anjos
Requerido: Irlana Dos Anjos Mendonca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8089150-37.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: PATRICIA SOUSA DOS ANJOS

Polo PassivoREQUERIDO: IRLANA DOS ANJOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A)REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID:
"... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR P. S. D. A. como CURADORA . I. D. A. M., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de AGOSTO de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8089150-37.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Sousa Dos Anjos
Requerido: Irlana Dos Anjos Mendonca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8089150-37.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: PATRICIA SOUSA DOS ANJOS

Polo PassivoREQUERIDO: IRLANA DOS ANJOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A)REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455656243:
"... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR P. S. D. A. como CURADORA . I. D. A. M., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de AGOSTO de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC.JUD,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077600-74.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Ernesto Antunes Ferreira
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Requerente: Tatiane Ernesto Antunes Ferreira
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Requerente: Tiago Ernesto Antunes Ferreira
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8077600-74.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: TEREZINHA ERNESTO ANTUNES FERREIRA, TATIANE ERNESTO ANTUNES FERREIRA, TIAGO ERNESTO ANTUNES FERREIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)s REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 456238730:
" ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem todo o saldo de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido A.J.A.F., cabendo ao cônjuge sobrevivente 50% do montante, enquanto cabe a cada filho 25% do total existente. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569450-28.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Pinto Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0569450-28.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DOUGLAS PINTO ALMEIDA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 456528110:
" ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a parte requerente D.P.A. o a levantar de forma integral a quantia de R$ 340,85 (trezentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) conforme ID 415653116. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de direito. "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562160-59.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Wagner Lima Custodio
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Requerente: Lucas Lima Custodio
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerente: Adriana Veronica Lima Custodio
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0562160-59.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ADRIANO WAGNER LIMA CUSTODIO, LUCAS LIMA CUSTODIO, ADRIANA VERONICA LIMA CUSTODIO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 456532006:
“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto a DISAL todo o saldo existente em nome do falecido J.A.O.C., no valor de R$ 77,12 (setenta e sete reais reais e doze centavos) cabendo 50% à viúva V.L.S.L. e 16,67% a cada filho, quais sejam, A.W.L.C., L.L.C. e A.V.L.C.. Custas na forma da Lei, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC.JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076130-76.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Apelante: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Apelado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8076130-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES e outros
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229)
APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por motivo de foro íntimo superveniente, considerando que o douto advogado dos requerentes, apesar de sempre bem atendido no gabinete desta Juízo, provocou situação extremamente desconfortável, expressão que utilizo para preservar a cordialidade, no dia 04 de junho de 2024, envolvendo servidores do gabinete e estagiários, o que foi por todos testemunhado, inclusive na presença de outro Advogado que tudo assistiu, declaro minha suspeição para atuar nestes autos, com amparo no art. 145, § 1º, Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para a(o) substituta(o) legal.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556033-13.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sergio Martins Moreira
Advogado: Maria Pia Pelosi (OAB:BA5695)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Requerido: Dircea Da Silva Lemos
Terceiro Interessado: Celina Maria Da Costa Oliveira
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Herdeiro: Jacy Maria Ferraz Peixoto
Herdeiro: Dilson Ferreira De Santana
Herdeiro: Maria Del Carmen Vilas Martins Moreira
Terceiro Interessado: Abrigo Sao Gabriel Para Idosos De Deus
Terceiro Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Terceiro Interessado: Instituto De Cegos Da Bahia
Terceiro Interessado: Liga Bahiana Contra O Cancer Hospital Aristides Maltez
Terceiro Interessado: Grupo De Apoio A Crianca Com Cancer - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0556033-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SERGIO MARTINS MOREIRA
Advogado(s): MARIA PIA PELOSI (OAB:BA5695), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
REQUERIDO: DIRCEA DA SILVA LEMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando atentamente os autos, observa-se que o inventariante informou a existência de dívidas do espólio, consoante DARF acostado no ID. nº 238488313.
De modo mais específico, o art. 619, III, do Código de Processo Civil, atribui ao inventariante a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do espólio, desde que ouvidos os interessados e suprida a autorização judicial. Com efeito, ao verificar o montante considerável da dívida deixada pela inventariada, que perfaz R$ 45.626,26 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), dos quais mais da metade tem natureza de multa e juros, conforme DARF no ID. nº 238488313, cabível o pagamento da dívida a fim de evitar a dilapidação do patrimônio do espólio. Não obstante, antes de autorizar o referido pagamento, faz-se necessário que o inventariante junte DARF atualizado e que se manifestem os demais interessados.
Por tais razões, determino que o inventariante seja intimado, no prazo de 10 dias, para cumprir o quanto determinado no ID. nº 238488316, notadamente, emendar as primeiras declarações, qualificando todos os herdeiros, haja vista que o apresentado no ID. nº 238488321 não atende aos requisitos do art. 620, do Código de Processo Civil, devendo descrever endereços para viabilizar todas as citações, bem como juntar DARF atualizado.
Citem-se/intimem-se os herdeiros não habilitados, pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha, para que se habilitem e manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076130-76.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Apelante: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Apelado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8076130-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES e outros
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229)
APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Insurge-se novamente a parte embargante em sua segunda oposição de Embargos, sob as mesmas alegações insertas nos aclaratórios de ID 437102105, apresentados em face da decisão de ID 436397437, tendo sido rejeitados (ID 439488338).

Observa-se que a parte embargante, mais uma vez, aduz que o Banco do Brasil se apropriou de valores em conta bancária do falecido, postulando pela habilitação do Banco do Brasil no presente feito.

A decisão refutada pela segunda vez foi clara quando indeferiu a habilitação requerida, tendo em vista que referido pedido já tinha sido analisado na decisão de ID 337309708, que entendeu que o Banco do Brasil atendeu o requerimento da SAEB de restituição, que realizou o depósito dos valores equivocadamente, conforme transcrito:

“Noutro plano, conforme documento colacionado pela própria parte Autora (IDs 329746116-329746117), a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) efetivou o depósito de créditos indevidos relativos aos proventos do falecido, tendo esta requerido ao Banco do Brasil a restituição dos valores, ao que foi prontamente atendida (ID 332560681).”

Ainda, na referida decisão, acertadamente, foi dito que qualquer inconformismo com o Banco do Brasil e a SAEB, deveria ser demandado em via própria e não no Juízo sucessório.

Irresignada a parte embargante apresenta o primeiro embargos de declaração (ID 437102105), tendo o Magistrado à época refutado todas as alegações, conforme se nota no ID 439488338.

Inconformada com a decisão do primeiro aclaratório, a embargante com o mesmo conteúdo, ou seja, com as mesmas alegações interpõe o segundo embargos.

É necessário pontuar que os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No presente caso, verifica-se que o magistrado à época apreciou os pedidos, com base no seu livre convencimento motivado, não havendo razão que justifique a apreciação de novos embargos.
A parte Autora deveria ter interposto o RECURSO PERTINENTE, OU SEJA, UTILIZADO A VIA ADEQUADA, considerando o seu claro objetivo de modificar a interpretação do caso pelo Magistrado, ou seja, modificar o cerne da decisão.
Ora, se a interpretação realizada pelo Juiz não satisfez os anseios da embargante por entender ter sido a análise equivocada dos fatos ou provas, trata-se de matéria típica a ser enfrentada por outra via, mas não por embargos de declaração, porém de forma descabida a parte Autora interpõe o segundo embargo declaratório, por não se conformar com o entendimento do Magistrado que indeferiu a habilitação do Banco do Brasil no presente feito, bem como entendeu que a irresignação da parte embargante com o Banco do Brasil e a SAEB, deve ser refutada, através de outra demanda, entendimento esse proferido nas decisões de ID 337309708 e 436397437.
No presente caso não é de se reconhecer o presente embargo, por intempestividade já que se está novamente atacando a decisão proferida (ID 43639743) muito além do prazo de 5 dias.
No caso em apreço foram interpostos novos embargos sobre decisão já embargada o que se mostra inadmissível e intempestivo.
Vejamos a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADMISSÍVEL AO RECORRENTE OFERECER NOVOS EMBARGOS SOBRE A MESMA DECISÃO QUE JÁ EMBARGOU. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO

CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71007453707, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 23/02/2018)TJRS.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de contradição no aresto questionado. Recurso legitimamente decidido nos exatos termos da jurisprudência da Corte. Recurso manifestamente protelatório. Não conhecimento dos embargos. Precedentes. Certificação do trânsito em julgado do aresto embargado. Baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão. 1. O acórdão questionado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Há pretensão de se promover, com a interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados, um novo julgamento do feito, o qual foi legitimamente decidido nos termos da jurisprudência da Corte. 3. Essa circunstância revela a intenção de se obstar o trânsito em julgado da condenação e, assim, postergar, o quanto possível, a execução de seus termos, o que é coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados, seja quando há risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer. 4. Não conhecimento dos segundos embargos de declaração. 5. Certificação do trânsito em julgado do aresto ora embargado e a consequente baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação da decisão. (ARE 1110893 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018) .

No caso em apreço deve ser aplicada multa considerando que pela segunda vez é interposto embargo declaratório sem os requisitos cabíveis, mostrando-se protelatório por obstar o arquivamento dos autos.

Embargos de declaração. Reiteração. Contradição. Omissão. Multa. Inexiste contradição e inexiste omissão, que se alegam, pela segunda vez, como pretexto e de encontro ao que verdadeiramente foi julgado pela tentativa de revisar o julgado, o que caracteriza embargos protelatórios. Embargos desacolhidos com aplicação de multa.(TJ-RS - EMBDECCV: 00229023920208217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 22/04/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DECISÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS FATOS E ARGUMENTOS TRAZIDOS – MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE – EMBARGOS UTILIZADOS COM O PROPÓSITO DE ALTERAÇÃO DOS JULGADOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO RESTRITOS ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS PROTELATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0009724-48.2016.8.16.0001/2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 13.03.2023)(TJ-PR - ED: 00097244820168160001 2 Curitiba 0009724-48.2016.8.16.00012 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 13/03/2023, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023).

O STJ entende da mesma forma pela aplicação da multa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC, DESCABE O ACOLHIMENTO DO RECURSO, POIS A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA PARA A REFORMA DO JULGADO. HIPÓTESE EM QUE, VERIFICADO QUE O RECURSO INTERPOSTO GUARDA NÍTIDA INTENÇÃO PROTELATÓRIA, ATRAI A APLICAÇÃO DA MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º). RECURSO DESACOLHIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.(Apelação Cível, Nº 51251389220218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-02-2023) TJRS.
(...)
4. Sem amparo a pretensão de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, visto que, uma vez já rejeitados anteriores aclaratórios, os segundos se mostraram totalmente descabidos, sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos e requeridos quando do manejo daqueles primeiros.
5. “A reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015” (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021).Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.819.242/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.).

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.
Outrossim, certifique-se se os alvarás reportados na decisão de ID 436397437 , foram expedidos, caso não tenham sido, cumpra-se a determinação.
De outro giro, quanto ao pedido constante na petição de Id 454848078, onde a parte requerente postula a penhora em face do Banco do Brasil do valor que alega que o referido Banco descontou indevidamente da conta do falecido, INDEFIRO, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado na decisão de ID ID 337309708, que determinou que se proceda à cobrança por meio de ação própria, eis que a prestação jurisdicional do juízo sucessório já se encerrou.

Considerando o transcurso dos prazos para interposição de qualquer recurso, após observadas as formalidades legais, arquive-se o presente processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 2 de agosto de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170284-81.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8170284-81.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: SIDINAI SILVA DE SOUZA

Plo PassivoREQUERIDO: MARIA JOSE DIONIZIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte curadora a assinatura da decisão de ID 424572128, à qual foi dada força de TERMO.
Salvador (BA), 24 de abril de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138200-32.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jésica Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Julia Kamilly Santos Lima
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Michele Souza Lopes
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Jerfeson Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Diego Márcio Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Andressa Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8138200-32.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JÉSICA DOS SANTOS SOUZA, JULIA KAMILLY SANTOS LIMA, MICHELE SOUZA LOPES, JERFESON DOS SANTOS SOUZA, DIEGO MÁRCIO DOS SANTOS SILVA, ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 456535879:
“ ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar tão somente J.K.S.L. a levantar o valor de R$ 6.842,71 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) cabendo a única dependente a totalidade existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102139-36.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Christiane Cerqueira Furtado Melo
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Helder Jackson Cerqueira Furtado
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Ladijane Furtado Cardoso
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8102139-36.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: CHRISTIANE CERQUEIRA FURTADO MELO, HELDER JACKSON CERQUEIRA FURTADO, LADIJANE FURTADO CARDOSO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455829445:
“... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantar junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, o valor relativo a 3ª (R$ 4.130,39) parcela proveniente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, totalizando o valor de R$ 4.130,39, cabendo a cada requerente o montante de 33,33%, ou seja, o valor de R$ 1.376,79 (um mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). Custas pelos Requerentes, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024. Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0123143-77.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anelise Santos De Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Requerente: Jessica Santos Do Nascimento
Requerente: Vanessa Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Monique Andrade Do Nascimento
Advogado: Silvio Luis Costa Sousa (OAB:BA36204)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiano Santana Do Nascimento
Advogado: Maria De Lourdes Dos Santos (OAB:BA9525)
Terceiro Interessado: Evandro Bispo Dos Santos
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Requerido: Espolio De Heraldo Evangelista Do Nascimento
Advogado: Susana Alves Pereira (OAB:BA27071)
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0123143-77.2001.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: ANELISE SANTOS DE ANDRADE, JESSICA SANTOS DO NASCIMENTO, VANESSA SANTOS DO NASCIMENTO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE HERALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455502089:
“ ... No presente caso, observa-se que o processo encontra-se paralisado, por inércia da parte requerente, desde 26/09/2023, o que demonstra claramente a ausência de interesse processual dos interessados. Diante de tal conclusão, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e determino o seu arquivamento, com baixa, na forma como se encontra. Advirta-se que a qualquer tempo os interessados, inclusive a Fazenda Pública, poderá pedir o desarquivamento do processo e retomar o seu curso, até final julgamento, caso surja interesse processual superveniente. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028259-79.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Sales
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Interessado: Josina Alves Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8028259-79.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: RITA DE CASSIA SALES

Polo PassivoINTERESSADO: JOSINA ALVES SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE,POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455879650:
“ ... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa, observadas as formalidades legais. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. P. I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380601-48.2013.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucinete Gomes Dos Reis
Requerido: Lucinete Gomes Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0380601-48.2013.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCINETE GOMES DOS REIS

Polo PassivoREQUERIDO: LUCINETE GOMES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455455870:
“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR L. G. D. R. como CURADORA de M. G. D. R., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564741-47.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beneval Francisco Dos Santos
Requerido: Thamiris De Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0564741-47.2018.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: BENEVAL FRANCISCO DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: THAMIRIS DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455450267:
“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR B. F. D. S., como CURADOR de T. D. S. S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito.”

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094838-38.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiani Schitini Da Silva
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Domingos Monteiro Da Silva
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8094838-38.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: NAIANI SCHITINI DA SILVA, DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455744004:
" ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar tão somente D.M. DA S. a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da terceira parcela do abono de que trata a Lei nº 14.699/24, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade de E.S. DA S., cabendo ao único dependente a totalidade existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146542-95.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Helena Luz Muller
Advogado: Mirella Luz Sacramento (OAB:BA65043)
Requerente: Teofilo De Oliveira Muller Filho
Advogado: Mirella Luz Sacramento (OAB:BA65043)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8146542-95.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SILVIA HELENA LUZ MULLER, TEOFILO DE OLIVEIRA MULLER FILHO

Polo PassivoREQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455868481:
" ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto ao Banco do Brasil, todo o saldo existente em nome do falecido C.T.L.M., cabendo a cada um dos autores o percentual de 50 %. Custas na forma da Lei, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8086511-41.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvino Muniz Da Silva
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Requerente: Jaqueline Santos Da Silva
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8086511-41.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ALVINO MUNIZ DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 456096928:
"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal, todo o saldo existente em nome da falecida O.S. DA S., cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a 1/2 do total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005731-17.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Maria Teixeira Araujo
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Requerente: Fernanda Maria Teixeira Araujo
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Requerente: Maria De Lourdes Teixeira Araujo
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8005731-17.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FLAVIA MARIA TEIXEIRA ARAUJO, FERNANDA MARIA TEIXEIRA ARAUJO, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ARAUJO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 455482525:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar as requerentes a levantarem todo o saldo de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido F.A.S., cabendo ao cônjuge sobrevivente 50% do montante, enquanto cabe a cada filha 25% do total existente. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018288-36.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Rodrigues Fernandes
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8018288-36.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LINDINALVA RODRIGUES FERNANDES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 456279336:
“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, o valor relativo de (R$5.232,55) parcela proveniente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, totalizando o valor de R$5.232,55 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) cabendo a Requerente o valor integral do montante. Custas pela Requerente, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102217-30.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo De Jesus Da Conceicao
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Requerido: Maria De Fatima Dos Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8102217-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Vistas ao MP.

P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093622-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uira Menezes De Azevedo
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Requerente: Maira Menezes De Azevedo
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Requerido: Jaci Maria Ferraz De Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8093622-42.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: UIRA MENEZES DE AZEVEDO, MAIRA MENEZES DE AZEVEDO

Polo PassivoREQUERIDO: JACI MARIA FERRAZ DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), SEU(S) ADVOGADO(S) , DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE ID 8093622-42.2024.8.05.0001:
“ ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, U.M.D.A. como CURADOR de J.M.F.D.M, pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, ficando impedido de alienar os bens da curatelanda, sem prévia autorização legal. Designo 15 de agosto de 2024 às 11h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentação pleiteada pelo Ministério Público no Id. 455011833. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/

ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo o(a) curador(a) imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por este Magistrado. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038106-37.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Sampaio Dos Santos
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Edite Sampaio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8038106-37.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCIA SAMPAIO DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: EDITE SAMPAIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE ID 455381093:
“ ...Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, M.S.D.S como CURADORA de E.S.D.S, pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambas devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, ficando impedida de alienar os bens da curatelanda, sem prévia autorização legal. Designo 15 de agosto de 2024 às 11h20min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentação pleiteada pelo Ministério Público no Id. 454930936.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/

wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C.Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por este Magistrado. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174510-66.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Araujo Alves
Requerente: Maria Da Gloria De Araujo Alves
Requerente: Artur Augusto De Araujo Alves
Requerido: Augusto Alves Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8174510-66.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA MARIA DE ARAUJO ALVES, MARIA DA GLORIA DE ARAUJO ALVES, ARTUR AUGUSTO DE ARAUJO ALVES

Polo PassivoREQUERIDO: AUGUSTO ALVES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 332408755:
:”... Dessa forma, considerando que descabe a concessão do benefício quando o patrimônio for suficiente para arcar com os custos do processo, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça após apresentação das primeiras declarações e apuração do valor total do espólio. Com amparo no art. 617, II, do CPC, nomeio a requerente, A.M.A.A., acima qualificada, como inventariante, já que, no caso em apreço, resta devidamente comprovado que a requerente detém a qualidade de filha do inventariado, consoante ID nº 331150273, fl.2. Intime-se a inventariante para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, bem como juntar aos autos: 1) a certidão de Débitos Tributários da falecida perante a esfera Municipal; 2) as certidões de registro dos imóveis objetos da partilha, expedidas pelo cartório de registro de imóveis competente, de modo a comprovar a propriedade dos imóveis a inventariar e a inexistência de ônus; 3) o documento comprovante da inscrição municipal dos imóveis declarados, com o seu valor venal, para fins de lançamento do IPTU, de modo a comprovar o valor corrente dos bens. 4) providenciar, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 11/2015 e a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento. Intime-se a requerente, Sra. A.M. de A.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando instrumento procuratório adequado às exigências legais, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo de manifestações, caso haja impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se termo

de compromisso de inventariante em nome da Sra. A.M.A.A., filha do de cujus. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/ BA, 06 de janeiro de 2023. Geancarlos de Souza Almeida. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 19 de abril de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050091-76.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivandio Reis Martins
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Requerido: Iracema Reis Martins
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8050091-76.2019.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: IVANDIO REIS MARTINS

Plo PassivoREQUERIDO: IRACEMA REIS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 416384179, retro acostada.
Salvador (BA), 26 de janeiro de 2024
Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015500-49.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademilson Evangelista De Araujo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Luis Gabriel De Oliveira Araujo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Maria Gabriela De Oliveira Araujo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8015500-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMILSON EVANGELISTA DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790), ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que os valores do FUNDEF, objeto da sentença de ID n.º 419311761, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, vide ID n.º 434860405, defiro a expedição do alvará eletrônico em nome dos requerentes e/ou o respectivo advogado, caso detenha poderes para tanto, devendo a Secretaria tornar sem efeito os alvarás físicos já expedidos.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015500-49.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademilson Evangelista De Araujo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Luis Gabriel De Oliveira Araujo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Maria Gabriela De Oliveira Araujo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015500-49.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: REQUERENTE: ADEMILSON EVANGELISTA DE ARAUJO, LUIS GABRIEL DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinado digitalmente)

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017013-91.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Leal Souza
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532)
Inventariante: Maria Da Ajuda De Souza
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532)
Herdeiro: Gabriel Leal Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8017013-91.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: JULIA LEAL SOUZA
INVENTARIANTE: MARIA DA AJUDA DE SOUZA

Plo PassivoHERDEIRO: GABRIEL LEAL SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.378293426.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011263-31.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Teresa Cristina Bernardes Santos
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Inventariante: Ana Maria Bernardes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Inventariante: Tania Sueli Bernardes Santos
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Inventariante: Lucia Helena Bernardes Santos De Almeida
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Inventariante: Rosangela Bernardes Santos
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Requerido: Espolio De Flordinice Bernardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Luizabeth Santos Cirilo Dos Santos
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0011263-31.2011.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: TERESA CRISTINA BERNARDES SANTOS, ANA MARIA BERNARDES RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA SUELI BERNARDES SANTOS, LUCIA HELENA BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA, ROSANGELA BERNARDES SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE FLORDINICE BERNARDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 25 de setembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8055934-80.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Salomao Gidi
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Requerido: Alice Gidi Zuoghbi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Salvador
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8055934-80.2023.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: ROBERTO SALOMAO GIDI

Plo PassivoREQUERIDO: ALICE GIDI ZUOGHBI

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, ID nº.xxx, conforme elaboração dos cálculos para a cobrança das custas processuais, realizados através do Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na tabela de custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária. Os Cálculos das Custas Processuais e DAJ - Documentos de Arrecadação Judicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135921-73.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456258959
Processo N° : 8135921-73.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057)
LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512380958500000439860227

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8024443-26.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaine Bispo De Oliveira
Advogado: Emanuelle Gomes Lopes Santos (OAB:BA34873)
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Requerente: Joao Batista Lopes De Oliveira
Advogado: Emanuelle Gomes Lopes Santos (OAB:BA34873)
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8024443-26.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JAINE BISPO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual de ambos, pois as procurações juntadas em IDs: 94665485 e 94665491 têm como finalidade específica ação indenizatória c/c obrigação de fazer em face ao Banco Bradesco; bem como acostar aos autos:
a) esclarecimento quanto à eventual existência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), mencionados na certidão de óbito em ID: 95197555;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Ofício específico ao Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, incluindo aplicações financeiras, vinculados ao CPF da extinta NEIRA MARIA BRITO BISPO (CPF: 278.799.335-49). Ressalta-se que os valores disponíveis devem ser especificados expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090446-55.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Risodalva Lemos Dos Santos
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Requerido: Vera Lucia Adami Boucas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2VFAMILIA2@TJBA.JUS.BR

DESPACHO
PROCESSO: 8090446-55.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: IZARLETE MENEZES SANTOS CPF: 019.792.485-91, RISODALVA LEMOS DOS SANTOS CPF: 163.684.285-20
EXECUTADO: VERA LUCIA ADAMI BOUCAS CPF: 092.283.227-72
Tendo em vista que a ação de interdição tramitou na 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta comarca, remeto os presentes autos à referida Unidade, conforme requerido na inicial.
Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128057-47.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Inventariado: Raymunda Nonata Da Silva Britto
Herdeiro: Alcides Da Silva Fonseca
Herdeiro: Epifanio Pereira França
Herdeiro: Reinaldo Da Silva França
Herdeiro: Karine Da Silva França
Herdeiro: Nilton Da Silva França
Herdeiro: Atailton Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8128057-47.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que os avisos de recebimento acostados aos autos foram assinados por pessoas diversas dos destinatários, sem manifestação dos mesmos até o presente momento, determino a intimação dos herdeiros por meio de oficial de justiça. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075241-20.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Cristina De Pinho Costa
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Requerente: Sandra Cristina De Pinho Costa
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Requerente: Siomara Cristina Costa De Britto
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8075241-20.2023.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SILVIA CRISTINA DE PINHO COSTA, SANDRA CRISTINA DE PINHO COSTA, SIOMARA CRISTINA COSTA DE BRITTO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença em ID: 394618738, e que decorreu o prazo sem interposição de recurso cabível pela parte autora.
Ao cartório, para certificação do trânsito em julgado do processo.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009029-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dyrce Paranhos De Amorim
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Interessado: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009029-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DYRCE PARANHOS DE AMORIM
Advogado(s): GUSTAVO SAMPAIO NEVES (OAB:BA27029)
INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID.411215647, 258648684 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Ao cartório, para que proceda a retificação da classe processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159613-33.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)
Requerente: Denize Celeste De Oliveira Simoes Bezerra
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)
Requerente: Danilo De Oliveira Simoes
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)
Requerente: Claudio De Oliveira Simoes
Advogado: Alvaro Emanuel De Oliveira Simoes (OAB:SP408901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8159613-33.2022.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMOES, DENIZE CELESTE DE OLIVEIRA SIMOES BEZERRA, DANILO DE OLIVEIRA SIMOES, CLAUDIO DE OLIVEIRA SIMOES
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida MARINA DE OLIVEIRA SIMÕES (CPF: 112.061.525-91), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário (SUPREV);
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Em mesmo expediente, intimem-se os requerentes para promover o aditamento à inicial na hipótese de existirem outras parcelas referentes ao precatório FUNDEF de titularidade da de cujus.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079863-45.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valda De Jesus Silva
Requerido: Joao Leonardo Silva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8079863-45.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDA DE JESUS SILVA

Ao cartório, para certificar se houve impugnação do pedido por parte do interditando. Em caso negativo, remetam-se os autos à Curadoria Especial.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119741-45.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tanucha Duarte Fraga Registrado(a) Civilmente Como Tanucha Duarte Fraga
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Advogado: Claudia Magalhaes Fraga Lima (OAB:BA41266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8119741-45.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TANUCHA DUARTE FRAGA
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063839-39.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edna Aparecida Santos Novaes Luz
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634)
Inventariante: Antonio Carlos Santos Novaes
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634)
Inventariante: Miguel Pina Novaes Junior
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634)
Requerido: Miguel Pina Novaes
Requerido: Antonieta Santos Novaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8063839-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EDNA APARECIDA SANTOS NOVAES LUZ e outros (2)
Advogado(s): OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (OAB:BA31485), ALAN RODRIGUES SAMPAIO (OAB:BA26915), IGOR PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA61634)
REQUERIDO: MIGUEL PINA NOVAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da informação trazida a conhecimento do juízo pela inventariante acerca do falecimento do herdeiro Antônio Carlos Santos Novaes, intime-se aquela, bem como o senhor Miguel Pina Novaes para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestem eventual interesse na cumulação do espólio do senhor Antônio Carlos Santos Novaes nestes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assiantura digital)
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
FCSV.LH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089291-51.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Cristina Trabuco Cardoso
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Stephanie Macedo De Oliveira Peixoto (OAB:BA71099)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Sandra Maria Trabuco Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8089291-51.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NUBIA CRISTINA TRABUCO CARDOSO

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida no ID 420352047.
Após, vista ao Ministério Publico independente de novo despacho.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509087-75.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Batista De Aleluia
Requerido: Noelia Baptista De Alleluia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0509087-75.2018.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SANDRA BATISTA DE ALELUIA
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos as últimas declarações, bem como certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.
Após, retornem-me conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104777-13.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Patricia Noelia Vaz Lopes
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Marcia Maria Argolo De Sousa
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Ana Maria Argolo De Souza
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Antonio Joao Argolo De Sousa
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Marco Antonio Pinto Vaz
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Marco Aurelio Pinto Vaz

Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Herdeiro: Paulo Roberto Argolo De Souza
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Inventariado: Zelia Silva De Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8104777-13.2022.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: PATRICIA NOELIA VAZ LOPES
HERDEIRO: MARCIA MARIA ARGOLO DE SOUSA, ANA MARIA ARGOLO DE SOUZA, ANTONIO JOAO ARGOLO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO VAZ, MARCO AURELIO PINTO VAZ, PAULO ROBERTO ARGOLO DE SOUZA

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 410492639, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040153-86.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. O. D. J.
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Requerente: D. O. D. J.
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Interessado: Diva Sales De Oliveira
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Requerido: Elissandro De Jesus Silva
Interessado: Amanda Cruz De Jesus De Miranda
Requerente: Gabriel Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8040153-86.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. D. O. D. J., D. O. D. J., GABRIEL DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO: DIVA SALES DE OLIVEIRA, AMANDA CRUZ DE JESUS DE MIRANDA
Intimem-se os requerentes para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido perante o respectivo órgão previdenciário, que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de--inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Cite-se a herdeira Amanda Cruz de Jesus Miranda, no endereço informado no ID 107063631.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, uma vez que os requerentes são menores.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054109-04.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Xavier Suarez (OAB:BA43782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456324628
Processo N° : 8054109-04.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNO XAVIER SUAREZ (OAB:BA43782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512381545700000439914535

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510507-81.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gilmar Dos Santos Prado
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Terceiro Interessado: Cleonice Santana
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Requerido: Ademario Prado Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0510507-81.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILMAR DOS SANTOS PRADO

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 439806449, bem como cumprir integralmente a decisão de ID 424170382 ou justificar a impossibilidade, sob pena de remoção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para decisão.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0363903-64.2013.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Barbosa De Souza
Requerente: Julia Borges De Souza
Terceiro Interessado: Rose Luciene Reboucas Barbosa
Terceiro Interessado: Elenice Borges Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0363903-64.2013.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GABRIEL BARBOSA DE SOUZA, JULIA BORGES DE SOUZA
Ao Cartório para que exclua ROSE LUCIENE REBOUCAS BARBOSA da autuação processual, pois Gabriel Barbosa de Souza alcançou a maioridade.
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostarem aos autos:
a) endereço para fim de citação da herdeira Juliana Pereira de Souza;
b) documentos pessoais que conste o CPF dos herdeiros;
c) declaração de hipossuficiência subscrita pelos herdeiros;
d) declaração de inexistência de outros herdeiros;
e) comprovação de que foram solicitadas informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS/PASEP do falecido perante a Caixa Econômica Federal, conforme despacho de ID: 252156145;
f) comprovação de que foram solicitadas informações acerca da existência de verbas rescisórias perante a empresa Drogaria Franciele LTDA, conforme despacho de ID: 252156145;
g) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501911-79.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isaac Chaves Edington
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Advogado: Francisco Pernet Neto (OAB:BA2618)
Inventariante: Jodson Gomes Santos Edington
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Advogado: Francisco Pernet Neto (OAB:BA2618)
Inventariante: Judson Gomes Sanatos
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Advogado: Francisco Pernet Neto (OAB:BA2618)
Inventariante: Rita De Cassia Chaves Edington
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Advogado: Francisco Pernet Neto (OAB:BA2618)
Requerido: Jodson Gomes Edington

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0501911-79.2017.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ISAAC CHAVES EDINGTON, JODSON GOMES SANTOS EDINGTON, JUDSON GOMES SANATOS, RITA DE CASSIA CHAVES EDINGTON
Intime-se pessoalmente o inventariante, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 244164517 e anteriores, bem como acostar aos autos a certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSE, sob pena de arquivamento do feito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036381-34.1996.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jozelma Maria Souza Sobrinho
Advogado: Antonio Augusto Gentil Santos De Souza (OAB:BA13364)
Requerido: Espolio De Alcione Alves Sobrinho
Advogado: Ourisval Joviniano De Santana (OAB:BA4845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0036381-34.1996.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOZELMA MARIA SOUZA SOBRINHO
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 242531868 e anteriores, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041530-92.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edlucia Noronha Pereira Santos
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Herdeiro: Tarcila Dos Santos
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Herdeiro: E. N. P. S.
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Herdeiro: H. N. P. S.
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Inventariado: Iracy Dos Santos
Inventariado: Jair Dos Santos
Herdeiro: D. F. S. D. S.
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Terceiro Interessado: Claudia Franca Souza
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: S. N. D. S.
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)
Terceiro Interessado: Deisiane Nascimento Dos Santos Savadogo
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8041530-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EDLUCIA NORONHA PEREIRA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808), ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439), GILVANDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA35386)
INVENTARIADO: IRACY DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Face petição de id 422115748 torno sem efeito o alvará de 415590198, para determinar nova expedição de alvará nos moldes requeridos em id422115748, inclusive com o levantamento do percentual devidos aos menores Elba e Hernandes.
Intime-se a inventariante, por sua advogada, para cumprir o quanto solicitado pela RMP , no prazo vinte dias.
Cumpra-se.
Após nova vista ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561411-76.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosa Amelia Fiaes Lacerda
Advogado: Rejane Barradas Ribeiro (OAB:BA14523)
Terceiro Interessado: Zulmira Fontes De Lacerda Neta
Advogado: Rejane Barradas Ribeiro (OAB:BA14523)
Terceiro Interessado: Marcia Fiaes Lacerda
Advogado: Rejane Barradas Ribeiro (OAB:BA14523)
Terceiro Interessado: Herval Fontes Lacerda Filho
Advogado: Rejane Barradas Ribeiro (OAB:BA14523)
Requerido: Herval Fontes Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0561411-76.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSA AMELIA FIAES LACERDA

Ofício à Receita Federal do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a transferência dos valores de restituição de Imposto de Renda vinculados à extinta ROSA AMELIA FIAES LACERDA - CPF: 943.412.225-20 para uma conta judicial à disposição do juízo.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o comprovante dos débitos referentes às taxas condominiais do imóvel, conforme informado na petição de ID 444352995.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à Receita Federal do Brasil, para que as determinações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306392-79.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anna Paula Drehmer De Barros
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Advogado: Alecio Dantas Borges (OAB:BA29545)
Requerido: Ernesto Claudio Drehmer
Advogado: Joao Ami Tournillon (OAB:BA1411)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0306392-79.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANNA PAULA DREHMER DE BARROS

Defiro o pedido de alvará formulado na petição de ID 403218081.
Ao cartório, para expedição do alvará, nos termos requeridos na referida petição.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534269-63.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Abdias Silva Santos
Terceiro Interessado: Adriano Silva Santos
Terceiro Interessado: Daniela Silva Santos
Requerido: Mariluce Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0534269-63.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ABDIAS SILVA SANTOS

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), solicitando informações acerca de eventuais valores retidos em nome da Srª. MARILUCE SOARES DOS SANTOS, CPF: 065.318.585-59, falecida em 14/03/2018.

Dou a este despacho força de ofício, a fim de que o Inventariante diligencie a extração de cópia, remetendo-a ao INSS, onde o seu diretor, independentemente de qualquer outra correspondência, deverá prestar as informações acima requeridas, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055693-78.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Eulalia Luz Dos Santos Campos
Advogado: Anibal De Senna Paim (OAB:BA4399)
Requerido: Espolio De Carlos Clemente De Campos
Terceiro Interessado: Carlos Clemente De Campos Filho
Terceiro Interessado: Haydin Oliveira Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0055693-78.2005.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA EULALIA LUZ DOS SANTOS CAMPOS
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 245292800 e anteriores, sob pena de arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151443-72.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiola Teixeira De Oliveira
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerido: Espólio De Raphael Teixeira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Raphael Teixeira De Oliveira
Requerente: V.s.o

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8151443-72.2022.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: FABIOLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Ao cartório para que retifique o polo ativo da demanda, conforme decisão de ID 437811745.
Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058657-09.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jose Domingos Ribeiro
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Requerido: Crispiniana Lobo Nery
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8058657-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510)
REQUERIDO: CRISPINIANA LOBO NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
b) declaração de inexistência de outros herdeiros.
Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público, tendo em vista a existência de menor no presente processo.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023373-71.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Reinaldo De Jesus Santana
Advogado: Descartes Gramacho Neto (OAB:BA53446)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Advogado: Vinicios Dos Santos Nunes (OAB:BA77918)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8023373-71.2021.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ANTONIO REINALDO DE JESUS SANTANA

Expeça-se o alvará para pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença (ID 445100531).

Em seguida, certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, expeça-se o documento cabível (alvará), independentemente de nova conclusão.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038003-64.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia Urpia Da Costa Cirne Ramos
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Alberto Braga Ramos
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Celeste Maria Urpia Marques Da Silva
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Adelson Urpia Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Marize Urpia Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Aderson Urpia Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Carolina Gomes Urpia Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Adenilson Urpia Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Marcia Carvalho Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Luciano Froes Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Requerente: Anderson Urpia Da Costa Cirne
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8038003-64.2023.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARILIA URPIA DA COSTA CIRNE RAMOS, ALBERTO BRAGA RAMOS, CELESTE MARIA URPIA MARQUES DA SILVA, ADELSON URPIA DA COSTA CIRNE, MARIZE URPIA DA COSTA CIRNE, ADERSON URPIA DA COSTA CIRNE, CAROLINA GOMES URPIA DA COSTA CIRNE, ADENILSON URPIA DA COSTA CIRNE, MARCIA CARVALHO CIRNE, LUCIANO FROES DA COSTA CIRNE, ANDERSON URPIA DA COSTA CIRNE

Ao cartório, para reduzir a termo a renúncia manifestada pelos herdeiros no ID 450804500.
Após assinatura dos renunciantes, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060177-09.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Bomfim Costa
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8060177-09.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALEXANDRA BOMFIM COSTA

Trata-se de Alvará Judicial da Lei 6.858/80 ajuizada por ALEXANDRA BOMFIM COSTA em razão do falecimento de VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS com fim ao levantamento do saldo PIS, distribuída, inicialmente, ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, que declinou da competência de ofíci (ID: 411094974) sob o seguinte fundamento: "Trata-se de Ação de Alvará proposta por ALEXANDRA BOMFIM COSTA, devidamente qualificada nos autos com patrono instituído, a qual solicita liberação do saldo remanescente deixado pelo falecimento de VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS.
Compulsando-se os autos, é possível verificar que existe um processo anterior de Inventário de n° 8029051-38.2019.8.05.0001 em trâmite na 2ª Vara de Sucessões desta comarca, em que são discutidos os direitos sucessórios da requerente referente ao espólio.".
Ocorre que a o art. 1º da Lei 6.858/80 dispõe que o crédito referente ao saldo PIS não recebidos em vida por seus titulares poderá ser levantado por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme a redação abaixo:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, III, do CPC.
Oficie-se a Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que determine a instauração do presente conflito negativo, consoante o art. 953, I, do CPC.
Na oportunidade, elucido que cabe à relatoria do presente conflito designar o juízo competente para apreciar eventual pleito liminar, conforme se extrai do art. 955 do CPC.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096334-39.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erislene Pereira De Souza De Jesus
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Requerido: Maria De Jesus Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:8096334-39.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ERISLENE PEREIRA DE SOUZA DE JESUS

ERISLENE PEREIRA DE SOUZA DE JESUS, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, em favor de MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO, sua avó.
Alega a requerente que é neta da interditanda, que por sua vez é pessoa idosa, portadora de diabetes mellitus insulino-dependente (com complicações múltiplas), cegueira em ambos os olhos, retinopatia diabética, pênfigo vulgar, doença de Alzheimer, mobilidade reduzida e transtorno não especifico do desenvolvimento da fala ou da linguagem.
Ademais, acrescenta que a curatelanda encontra-se incapacitada para a prática dos atos da vida civil, necessitando de acompanhamento especializado em período integral. Requereu, ao final, a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória da interditanda.
A inicial foi instruída com procuração, documentos de identificação, relatórios médicos, declarações de anuência, dentre outros.

Restou prejudicada a entrevista da paciente em razão do seu quadro de saúde, tendo em vista que não fala ou anda e se encontra acamada, termo de audiência no ID 424464212.
A Curadoria Especial ofereceu impugnação por negativa geral no ID 435351755, pugnando pela realização de exame pericial.
Réplica no ID 438567801.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com a decretação da curatela pretendida nos limites legais, ID 447374776.
É o relatório. Decido.
Considerando a prova pericial e documental juntada, entendo não haver necessidade da produção de outras provas, devendo este processo ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
Observa-se que os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que a interditanda é portadora de doença de Alzheimer em fase avançada, com hipertensão arterial sistêmica e diabetes insulinodependente, culminando em retinopatia diabética, com perda bilateral de visão, com quadro cognitivo bastante comprometido, além de sinais de imobilidade.
Em que pese a previsão do art. 753 do CPC no sentido de que seja determinada a produção de prova pericial após o decurso do prazo de impugnação, verifica-se, no presente caso, que a paciente é pessoa super idosa, com mais de 90 (noventa) anos, cujas limitações cognitivas e volitivas são notórias, de modo que a perícia oficial mostra-se desnecessária, existindo nos autos elementos suficientes a comprovar sua debilidade permanente.
Por outro lado, a Requerente apresenta documentos que comprovam a legitimidade, conforme Id.254677871, revelando-se ser a pessoa mais indicada para nomeação, visto que já vem cuidado dos interesses da interditanda há anos. Além disso, todos os filhos declararam anuência com o presente requerimento, concordando expressamente que a curatela seja atribuída à requerente. Assim, verifico que a requerente encontra-se apta a assumir o encargo.
Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolho inteiramente o parecer ministerial, dispenso a realização de exame pericial oficial, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR ERISLENE PEREIRA DE SOUZA DE JESUS como CURADORA de MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida em audiência, até o trânsito em julgado desta sentença.
EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Catiusca Barros Vieira Bernardino

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054141-72.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Aida Santos Silva
Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772)
Requerido: Cecilio Bispo Da Silva
Herdeiro: Renata Cristine Silva Dos Santos

Herdeiro: Paulo Henrique Silva Lima
Herdeiro: Ana Paula Silva Lima
Herdeiro: Ailton Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8054141-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA AIDA SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): RAMONA ELISA PEREIRA NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13772)
REQUERIDO: CECILIO BISPO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA AÍDA SANTOS SILVA e dirigidos contra a sentença de ID: 441825490, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa da autora, uma vez que esta é divorciada do de cujus.
Alega, em suma, que este Juízo cometeu erro de julgamento ao comunicar que a requerente é credora de metade do espólio do falecido, uma vez que está pendente a partilha do divórcio, cuja ação está tombada nos autos de n° 0087283-68.2008.8.05.0001.
Isto posto, pleiteia a embargante para que seja reconhecida a existência de omissão e contradição da decisão embargada, bem como a legitimidade da ora embargante para propor a presente ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste razão à embargante, pois inexiste omissão e contradição interna à sentença.
A embargante alega que é legítima por ser credora do falecido em razão da ação de divórcio ainda em trâmite, informação que não consta na petição inicial.
Portanto, o que se vê é a intenção de anular a sentença, porém o questionamento acerca da matéria de mérito do julgado vergastado não se dá por meio de embargos de declaração, o que deve ser feito por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR /BA (data da assinatuta digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565693-26.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ronaldo De Souza Correia
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Requerido: Espólio De Reginaldo Costa Correia
Terceiro Interessado: Francisco De Souza Correia
Terceiro Interessado: Helena Rose Ribeiro Correia
Terceiro Interessado: Reinaldo De Souza Correia
Terceiro Interessado: Ronaldo De Souza Correia
Terceiro Interessado: Romilson De Souza Correia Junior
Terceiro Interessado: Ivana Correia
Herdeiro: Ivana Patricia Ribeiro Correia
Advogado: Waldir Barbosa Dos Santos (OAB:SP267576)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0565693-26.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RONALDO DE SOUZA CORREIA

HERDEIRO: IVANA PATRICIA RIBEIRO CORREIA

RONALDO DE SOUZA CORREIA qualificado nos autos, requereu a abertura do INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de REGINALDO COSTA CORREIA, CPF 059.864.195-53.
Comprovado o óbito: ID 250765257.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID's 250765244, 250765401, 250765686, 450498258, 450504827 e 450504847.
Procurações: ID's 250765235, 250765502, 381147438, 450498251, 450498253, 450498254 e 450498255.
Declarações: ID 250765224.
Termo de compromisso de inventariante: ID 250765479.
Esboço de partilha: ID 453159339.
Comprovação da titularidade dos valores que compõem o espólio: ID's 250765380, 250765385 e 250765394.
Certidão de inexistência de testamento: ID 250766071.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID's 447679515, 250766092 e 250766078.
Pagamento do ITD: ID 433817921.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de inventário, nos termos do art. 610 a 655 do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como o recolhimento/ a isenção do ITCMD.
Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 453159339, relativo aos valores deixados por falecimento de REGINALDO COSTA CORREIA, CPF 059.864.195-53, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas, devendo-se comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha e alvarás antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, expeçam-se os documentos cabíveis, ressaltando-se, ainda, que o formal de partilha só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome do falecido.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044467-46.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Ribeiro De Santana
Advogado: Josemar Siqueira De Souza (OAB:BA42227)
Advogado: Maikon Albert Nascimento De Souza (OAB:BA62838)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8044467-46.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DE SANTANA

Trata-se de Alvará Judicial da Lei 6.858/80, no bojo da qual a parte autora foi intimada, inicialmente por intermédio de seu patrono, e posteriormente, por via AR, para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente, conforme certidões de ID: 425134875 e 439733462.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise dos autos não deixa dúvidas quando à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instado a diligenciar o ofício à Previdência Social, o autor não o fez.
E, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, não há necessidade de anuência de parte ré.
Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036769-47.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emmanuel Costa Murta Filho
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: Emmanuel Costa Murta
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8036769-47.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EMMANUEL COSTA MURTA FILHO

EMMANUEL COSTA MURTA FILHO, qualificado na inicial, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, visando a curatela de EMMANUEL COSTA MURTA.
Concedida a tutela antecipada no ID 381527207, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC, tendo sido realizada audiência para entrevista do curatelando.
Em petição de ID 393126382, a parte requereu a desistência do feito e consequente arquivamento dos autos, tendo em vista o falecimento do paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito no ID 393126383.
A Curadoria Especial, em ID 412340169, requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do interditando.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS informando a ocorrência do óbito do Sr. EMMANUEL COSTA MURTA CPF: 003.614.455-04.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS por meio de e-mail institucional.
Sem custas.
P. I. arquivando-se cópia em pasta própria.

Salvador – BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576138-74.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ádria Cardoso Da Silva
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Advogado: Salma De Santana Magalhaes (OAB:BA20693)
Terceiro Interessado: Jorge Antonio Burgues Da Silva
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Terceiro Interessado: Sonia Da Silva Reis
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerido: Espólio De Dagoberto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0576138-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ádria Cardoso da Silva
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612), SALMA DE SANTANA MAGALHAES (OAB:BA20693)
REQUERIDO: Espólio de DAGOBERTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
ADRIA CARDOSO DA SILVA, JORGE ANTONIO BURGUES DA SILVA e SONIA DA SILVA REIS, qualificados na inicial, requereram o Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento dos Senhores DAGOBERTO DA SILVA, falecido em 3 de novembro de 1996 (certidão de óbito ID 244479516) e da IRACI BURGUES DA SILVA, falecida em 21 de abril de 2004 (certidão de óbito 244479518), ambos sem deixar testamento, nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 244480223 e 244480222.
Primeiras declarações apresentadas com a inicial (ID 244479185).
Procuração ID 244479208.
Comprovado o óbito (ID 244479516 e 244479518), a legitimidade dos sucessores (IDs 244479205, 244479201, 244479198, 244479196 e 244479192, 244479543); os títulos dos bens inventariados (ID 244479526).
Nomeado o inventariante ID 244479529.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Federal informaram a inexistência de débito fiscal (IDs 244479535, 244479533, 244479534), tendo a Procuradoria Fiscal homologado o pagamento do ITD no ID 244479554 e 244479552.
Apresentada a partilha no ID 244480210, constando procuração no ID 244479558 em que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
Em ID 244479518 foi informada venda do único bem móvel com anuência de todos os herdeiros.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
O processo tramitou regularmente.
No id 244480210, foi requerida a homologação da partilha amigável, sendo acostadas aos autos as certidões negativas referidas no art. 659 do Código de Processo Civil.
Sendo os herdeiros, in casu, maiores e capazes, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 659 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, vez que concordaram com a partilha igualitária do único bem deixado.
Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a partilha de forma igualitária para todos os herdeiros dos bens deixado por falecimento de DAGOBERTO DA SILVA e da IRACI BURGUES DA SILVA, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros.
Deixo de intimar o fisco, visto que as partes já recolheram o imposto de ITCMD para ambos os “de cujus” conforme processo administrativo juntado aos autos devidamente homologado ID 244479552.
Custas a serem recolhidas. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, para levantamento de todos os valores disponíveis (caso existente), independentemente de nova conclusão dos autos.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126431-90.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456236926
Processo N° : 8126431-90.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516264592600000439841744

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178357-42.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Miranda Moreira
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
PROCESSO: 8178357-42.2023.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: MARIANA MIRANDA MOREIRA CPF: 951.738.545-53
SENTENÇA

MARIANA MIRANDA MOREIRA CPF: 951.738.545-53, qualificada nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do falecido PEDRO RICARDO SILVA MOREIRA CPF 115.279.275-04, aduzindo que o valor será rateado por ela requerente, pela viúva Maria de Fátima Siqueira Rodrigues Moreira e pela outra herdeira Letícia Miranda Moreira Teles.
Documentos comprobatórios da legitimidade em ID's: 424972386, 435549214.
Procurações em ID: 435549218.
Certidão de óbito em ID: 424972394.
Declaração de existência de pensionista cadastrada em ID: 435549216.
Comprovação do crédito em ID: 424972395.
Certidão de óbito da herdeira Leila Miranda Moreira Monteiro em ID: 435549211.
Escritura de Inventário e Partilha dos bens do falecido em ID: 424972389.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadra(m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme declaração de existência de pensionista cadastrada e documentos pessoais das requerentes.
Tratando-se de valor a título de abono do precatório do FUNDEF, este Juízo entende que tal saldo enquadra-se nas categorias descritas no art. 1º da Lei de Alvará ("valores devidos pelos empregadores aos empregados"), não se submetendo ao teto indicado no art. 2º do mesmo diploma legal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento das parcelas vencidas e vincendas correspondentes ao abono do precatório do FUNDEF, de titularidade do falecido PEDRO RICARDO SILVA MOREIRA CPF 115.279.275-04, a serem divididos em quotas iguais pelas requerentes MARIANA MIRANDA MOREIRA CPF: 951.738.545-53, MARIA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES MOREIRA CPF: 248.781.894-87 e LETÍCIA MIRANDA MOREIRA CPF: 020.390.785-09, conforme informações constantes no documento de ID 424972395, cuja cópia deve acompanhar o alvará.
Custas pelas requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, certifique-se. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pela Comissão Precatórios FUNDEF - SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Sra. Diretora de Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549263-04.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Raimundo Leite Lopes
Inventariante: Dalva Maria Padilha
Inventariante: Maria Da Conceicao Padilha
Requerido: Espolio De Helena Leite Lopes
Herdeiro: Helena Lúcia Franco De Jesus
Herdeiro: Helenice Santana De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0549263-04.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE RAIMUNDO LEITE LOPES, DALVA MARIA PADILHA, MARIA DA CONCEICAO PADILHA

Trata-se de processo que transcorreu um lapso de tempo considerável desde a última manifestação da parte autora. Intimado pessoalmente, o inventariante se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Ainda, este Juízo não dispõe em seu quadro de pessoa remunerada para exercer o munus de Inventariante Dativo.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquivem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0396469-66.2013.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruna Reis Da Silva
Requerido: Nadirjane Conceicao Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0396469-66.2013.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: BRUNA REIS DA SILVA

Versam os presentes autos acerca de ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ajuizada por BRUNA REIS DA SILVA, no bojo da qual a parte requerente foi intimada, inicialmente por intermédio da Defensoria Pública, para juntar aos autos atestado médico de higidez mental e física, declaração de recebimento de bens e de valores da curatelanda, bem como termo de anuência dos parentes próximos à interditanda.
Conforme é possível verificar nos autos, a Defensoria Pública manifestou-se, pugnando pela intimação pessoal da requerente, ID 248510436.
Após, foi enviada notificação para o endereço informado pela requerente na petição inicial e o Aviso de Recebimento retornou negativo, conforme consta em ID 379668752.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quanto à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instada a se manifestar, por meio de carta, com notificação enviada ao endereço informado pela própria parte na inicial, o Aviso de Recebimento retornou negativo.
Nesse particular, elucido que, conforme preceitua o Art. 77, V do CPC/2015, é dever das partes informar o endereço no qual receberão as intimações, devendo atualizá-lo em caso de eventual modificação.
Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pela requerente, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0575887-85.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Josefina De Sousa Bispo
Requerido: Monica Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0575887-85.2018.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA JOSEFINA DE SOUSA BISPO

MARIA JOSEFINA DE SOUSA BISPO, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, visando a curatela de MÔNICA BISPO DOS SANTOS.
Concedida a tutela antecipada nos ID's 275666648 e 275666658, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC, tendo a paciente comparecido à audiência para o exame pessoal, acompanhada da requerente.
Em petição de ID 444103786, a parte requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito no ID 444103787.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Expeça-se oficio ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, informando a ocorrência do óbito da Sra. MONICA BISPO DOS SANTOS CPF: 032.685.115-11.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou a esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS através de e-mail institucional.
Sem custas
P. I. arquivando-se cópia em pasta própria.

Salvador – BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096343-64.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aloisio Ramos De Oliveira Filho
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Tania Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Tanira Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Telma Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Selma Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
PROCESSO: 8096343-64.2024.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: ALOISIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO CPF: 683.105.365-34, TANIA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 455.392.355-68, TANIRA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 427.647.005-63, TELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 397.834.215-49, SELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 564.394.075-20
SENTENÇA

ALOISIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO CPF: 683.105.365-34, TANIA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA AZEVEDO CPF: 455.392.355-68, TANIRA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 427.647.005-63, TELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 397.834.215-49, SELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA QUEIROZ CPF: 564.394.075-20, qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, para o levantamento de créditos de titularidade da falecida FLORENIALDA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF 147.768.125-68.
Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 454398004.
Procurações e declarações de hipossuficiência em ID's: 454406714 e 454406716.
Certidão de óbito em ID: 454403565.
Certidão de Inexistência de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte em ID: 454406712.
Declaração Negativa de Beneficiários Inscritos como Dependentes Habilitados para Ex-Servidor Estadual em ID: 454406713.
Comprovação dos créditos em ID's: 454403603 e 454403607.
Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 454397988, pág. 4.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadra(m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores

civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Inexistência de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte, Declaração Negativa de Beneficiários Inscritos como Dependentes Habilitados para Ex-Servidor Estadual e documentos pessoais dos requerentes.
Tratando-se de créditos a título de abono do Precatório FUNDEF, este Juízo entende que tais valores enquadram-se nas categorias descritas no art. 1º da Lei de Alvará ("valores devidos pelos empregadores aos empregados"), não se submetendo ao teto indicado no art. 2º do mesmo diploma legal.
Em relação ao pedido de gratuidade, registre-se, mais uma vez, que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros, de modo que ratifico a decisão de ID 454591379 no que concerne ao recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento das parcelas vencidas e vincendas, a título de abono do Precatório FUNDEF, de titularidade da falecida FLORENIALDA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF 147.768.125-68., a serem divididos em quotas iguais pelos requerentes ALOISIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO CPF: 683.105.365-34, TANIA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA AZEVEDO CPF: 455.392.355-68, TANIRA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 427.647.005-63, TELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA CPF: 397.834.215-49, SELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA QUEIROZ CPF: 564.394.075-20, conforme informações constantes nos documentos de ID's 454403603 e 454403607, cujas cópias devem acompanhar o alvará.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor da causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, expeça(m)-se o(s) compete(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048993-56.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456635769
Processo N° : 8048993-56.2019.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516270062900000440206372

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099671-02.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Edith Maria Olivieri Prisco Paraiso
Advogado: Renato Da Conceicao Santos (OAB:BA63997)
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Requerido: Isaura Olivieri Prisco Paraiso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8099671-02.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDITH MARIA OLIVIERI PRISCO PARAISO

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.
EDITH MARIA OLIVIERI PRISCO PARAISO, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ISAURA OLIVIERI PRISCO PARAISO (CPF: 000.109.015-15).
De acordo com o relatório médico de ID: 455186852: “No momento paciente acamada, totalmente dependente para as atividades básicas de vida diária, com déficit cognitivo maior, não apresenta lucidez ou autonomia para decidir sobre si, necessitando de terceiros como tutores as 24 horas do dia (CID: A41/F02)”.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente ISAURA OLIVIERI PRISCO PARAISO (CPF: 000.109.015-15), a Sra. EDITH MARIA OLIVIERI PRISCO PARAISO (CPF: 000.109.105-06), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte relatório médico pormenorizado da paciente; termo de anuência subscrito pelos demais irmãos da paciente, se houver; comprovante de residência da requerente; atestado de sanidade física e mental da autora; bem como especificação dos bens e rendas de titularidade da interditanda.
Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2024, às 14:15 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096185-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Carlos Fernando Rezende Muniz
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Requerido: Antonio Carlos Muniz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8096185-09.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO REZENDE MUNIZ

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
CARLOS FERNANDO REZENDE MUNIZ, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu pai ANTONIO CARLOS MUNIZ CPF: 065.711.825-72.
De acordo com o relatório médico de id: 454341585 o paciente foi diagnosticado com GLIOBLASFOMA MULTIFORME - NEOPLASIA MALIGNA NO ENCÉFALO (CID C71) e apresenta dependência total para a realização das atividades básicas de vida evidenciado por escore KATZ 00 e NEAD 06.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curador provisório do paciente ANTONIO CARLOS MUNIZ CPF: 065.711.825-72, o Sr. CARLOS FERNANDO REZENDE MUNIZ - CPF: 805.427.945-00, por 06 (seis) meses, ficando autorizado, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado(a) para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2024, às 14:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos seu atestado de higidez física e mental, termo de anuência dos familiares (eventuais filhos do interditando ou cônjuge), bem como declaração de bens e rendas em nome do curatelando.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090505-43.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Ferreira Galvao De Souza
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Requerido: Alberto Fernando Galvao De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8090505-43.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DANIELA FERREIRA GALVAO DE SOUZA

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.
DANIELA FERREIRA GALVAO DE SOUZA, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ALBERTO FERNANDO GALVAO DE SOUZA (CPF: 122.764.485-04).
De acordo com o relatório médico de ID: 452532376: “há aproximadamente 5 meses apresenta prejuízo cognitivo caracterizado por dificuldade em gerenciar computadores [...], dificuldade em evocar senhas de banco, dificuldade de armazenar informações e evocar eventos recentes, diálogos”.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória do paciente ALBERTO FERNANDO GALVAO DE SOUZA (CPF: 122.764.485-04), a Sra. DANIELA FERREIRA GALVAO DE SOUZA (CPF: 046.509.635-24), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a requerente para que, em 05 (cinco) dias, junte procuração com outorga de poderes para a advogada JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO, a qual está cadastrada como sua procuradora no polo ativo da demanda.
Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte comprovantes de residência da autora e do requerido; termo de anuência subscrito pelos genitores do paciente, ou suas respectivas certidões de óbito; relatório médico pormenorizado e com indicação da CID do interditando; certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) e atestado de sanidade física e mental da autora; e declaração acerca da existência de bens e renda do curatelando.
Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 14:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102142-88.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Conceicao Perez De Andrade
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Inventariado: Gilberto Leite De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8102142-88.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO PEREZ DE ANDRADE

Defiro à requerente MARIA CONCEICAO PEREZ DE ANDRADE (CPF: 050.004.405-87) o compromisso de inventariante.
Intime-se a inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; colacione a certidão de casamento da requerente e do de cujus; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, à sucessora MARIA CONCEICAO PEREZ DE ANDRADE (CPF: 050.004.405-87), a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de GILBERTO LEITE DE ANDRADE (CPF: 068.753.945-53), sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.
Deve a inventariante ora nomeada assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

_____
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102465-93.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aida Cristina Costa Matos
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8102465-93.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AIDA CRISTINA COSTA MATOS

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela herdeira. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) esclarecimento quanto à divergência entre o nome da de cujus informado na certidão de óbito, na qual consta “LUCIA SANTOS LAVIGNE HOHLENWERGER”, e na filiação do documento pessoal da requerente, na qual consta “LUCIA SANTOS COSTA”;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) declaração de inexistência de outros herdeiros, inclusive de eventual companheiro;
d) esclarecimento quanto à eventual existência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), mencionados na certidão de óbito;
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade da extinta LUCIA SANTOS LAVIGNE HOHLENWERGER (CPF: 161.337.065-20). Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima

delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091391-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isnard De Carvalho Camera Junior
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)
Requerido: Isnard De Carvalho Camera
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8091391-42.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ISNARD DE CARVALHO CAMERA JUNIOR

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.
ISNARD DE CARVALHO CAMERA JUNIOR, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ISNARD DE CARVALHO CAMERA (CPF: 042.769.655-00).
De acordo com o relatório médico de ID: 452808530 (p. 4): “paciente com quadro de doença demencial crônica de caráter progresivo. Usuário de fraldas, dependente para deambulação, alimentação, banho, higiene. Necessita acompanhante pelas 24 horas diante da dependência do paciente (CID: G30)”.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curador provisório do paciente ISNARD DE CARVALHO CAMERA (CPF: 042.769.655-00), o Sr. ISNARD DE CARVALHO CAMERA JUNIOR (CPF: 916.702.255-34), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizado, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se o requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte comprovantes de residência do requerente e do requerido; relatório médico pormenorizado do paciente; termo de anuência subscrito pelos demais filhos, se houver; certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) e atestado de sanidade física e mental do autor; bem como declaração acerca da existência de bens e rendas do interditando.
Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 14:15 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador acima nomeado a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092159-65.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Dos Santos
Advogado: Jeronimo Pereira De Santana (OAB:BA53512)
Advogado: Roberto Batista Dos Reis (OAB:BA36937)
Requerido: Beatriz Dos Santos Correia De Moraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8092159-65.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.
MARCO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA DE MORAES (CPF: 197.810.245-34).
De acordo com o relatório médico de ID: 453109680 (p. 2), a paciente apresenta “diagnóstico de Demência por Corpos de Lewy (CID: F03). Trata-se de uma doença neurodegenerativa e progressiva com comprometimento cognitivo e motor significativo. realizou investigação completa com exames laboratoriais, RM crânio e PET-CT [...]”.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curador provisório da paciente BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA DE MORAES (CPF: 197.810.245-34), o Sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS (CPF: 441.611.075-87), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizado, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, junte termo de anuência subscrito por Marco Antonio Correia de Moraes, esposo da interditanda (certidão de casamento em ID: 453109680 - p. 3); comprovante de residência do requerente e da requerida; relatório médico pormenorizado da paciente; procuração com outorga de poderes para o advogado JERONIMO PEREIRA DE SANTANA; certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) e atestado de sanidade física e mental do autor; e declaração acerca da existência de bens e renda da interditanda.
Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 14:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador acima nomeado a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096617-28.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Coelho Da Silva
Requerido: Altamira Santana Coelho Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8096617-28.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CRISTIANE COELHO DA SILVA

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.
CRISTIANE COELHO DA SILVA, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ALTAMIRA SANTANA COELHO DA SILVA (CPF: 282.421.815-00).
De acordo com o relatório médico de ID: 454497276 (p. 17): “No momento encontra-se internada em unidade de terapia intensiva, desorientada, apresentando episódios de agitação psicomotora, em uso de sonda nasoenteral devido a disfargia, sem previsão de alta. No momento ainda não é possível determinar se haverá sequelas neurológicas [...] e se essas determinarão incapacidade definitiva. É possível afirmar, no entanto, que a paciente permanecerá pelo período mínimo de 180 dias após a alta hospitalar em regime de reabilitação e sem condições de responder plenamente pelos atos da vida civil”.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente ALTAMIRA SANTANA COELHO DA SILVA (CPF: 282.421.815-00), a Sra. CRISTIANE COELHO DA SILVA (CPF: 006.343.055-06), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte relatório médico pormenorizado e com indicação da CID da paciente; termo de anuência subscrito por Sinezio Alves da Silva, marido da requerida, ou sua respectiva certidão de óbito; termo de anuência subscrito pelos outros 2 irmãos da paciente; comprovante de residência da requerida; declaração acerca da existência de bens e rendas da interditanda.
Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 15:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este "múnus" com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095215-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Da Gloria Carvalho
Advogado: Edinoel Brunelli Da Silva Junior (OAB:BA80029)
Requerido: Zenilda Maria Da Gloria Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8095215-09.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: BEATRIZ DA GLORIA CARVALHO

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.
BEATRIZ DA GLORIA CARVALHO, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ZENILDA MARIA DA GLORIA CARVALHO (CPF: 339.453.735-49).
De acordo com o relatório médico de ID: 454049054 (p. 2), paciente "80 anos, vem apresentando quadro de demência, sem condições de exercer atividades da vida diária [...] Durante consulta, realizada em sua residência, foi observado que a paciente apresentava sentimentos de angústia, irritabilidade e ansiedade, assim como alterações de orientação de tempo e espaço, atenção e memória".
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente ZENILDA MARIA DA GLORIA CARVALHO (CPF: 339.453.735-49), a Sra. BEATRIZ DA GLORIA CARVALHO (CPF: 644.313.805-82), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte relatório médico pormenorizado e com indicação da CID da paciente; esclarecimento quanto à existência de esposo/companheiro da requerida e seu respectivo termo de anuência, se houver; termo de anuência subscrito por Zilma de Oliveira; certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) e atestado de sanidade física e mental da autora; bem como declaração acerca da existência de bens e rendas da interditanda.
Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 15:15 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089821-60.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Dos Santos Bandeira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerente: Rebeca Bandeira Braga Ferreira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerido: Ricardo Bandeira Couto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8089821-60.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ZENILDA DOS SANTOS BANDEIRA, REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA

Plo PassivoREQUERIDO: RICARDO BANDEIRA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a assinatura do termo de ID 218519975.
Salvador (BA), 20 de outubro de 2023
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006723-46.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Gomes Vianna
Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Requerente: Maria Fernanda Gomes Vianna
Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)
Inventariado: Roberto Gomes Vianna
Herdeiro: Talmai Gomes Vianna Neto
Herdeiro: Adriana Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8006723-46.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: TIAGO GOMES VIANNA, MARIA FERNANDA GOMES VIANNA

Plo PassivoINVENTARIADO: ROBERTO GOMES VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090147-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Lopes Barroso De Jesus
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8090147-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA LOPES BARROSO DE JESUS
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se que o pedido autoral lastreia-se nas normas da Lei nº 6.858/80, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, acostar certidão de (in)existência de dependentes cadastrados juntos ao órgão previdenciário estadual - FUNPREV/BAPREV, haja vista que o falecido era servidor público estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0138469-72.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jussara Amado De Menezes
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Advogado: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar (OAB:BA5332)
Requerido: Abigail De Sena Amado
Terceiro Interessado: Jose Alfredo De Sena Amado Filho
Terceiro Interessado: Yara De Sena Amado
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Terceiro Interessado: Ricardo De Sena Amado
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Terceiro Interessado: Moema De Sena Amado
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0138469-72.2004.8.05.0001
INVENTARIANTE: JUSSARA AMADO DE MENEZES

REQUERIDO: ABIGAIL DE SENA AMADO

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros qualificados no ID. nº 455282213, devendo o Cartório providenciar o cadastro da parte e do seu advogado, vide IDs. nº 455282214, 455282215 e 455282216.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as primeiras declarações atualizadas, atendendo aos requisitos do art. 620, do Código de Processo Civil e juntar os documentos seguintes, sob pena de remoção:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).
Na oportunidade, em igual prazo, deverá se manifestar acerca da petição no ID 455282213.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074756-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto De Jesus Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8074756-83.2024.8.05.0001
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), Sra. CLARICE BENTA BORGES DOS SANTOS, CPF: 110.649.865-87 deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à(ao) Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de CLARICE BENTA BORGES DOS SANTOS, CPF: 110.649.865-87, falecido em11/11/2023.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Observa-se que na certidão de óbito consta a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069380-92.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neirivalda Alves Da Silva
Advogado: Josiene Santos Pereira (OAB:BA57201)
Requerido: Gabriele Alves Da Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8069380-92.2019.8.05.0001
REQUERENTE: NEIRIVALDA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: GABRIELE ALVES DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

No sentido de viabilizar a realização da perícia já determinada (ID 231370518), intime-se o(a) perito(a) nomeada pelo Juízo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos laudo pericial, caso a perícia tenha sido realizada até esta data.
Na hipótese de não ter sido realizado o exame, nomeio, em substituição, o(a) Psicólogo(a) ANA PAULA FERREIRA LIMA, CRP/IP 13812, (71) 98133-4795; que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Após a realização da perícia, o (a) perito(a) deverá juntar o Laudo Pericial, conforme os quesitos apresentados pela Curadoria Especial e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1) Indicar se o(a) interditando(a) possuidor(a) de anomalia psíquica;
2) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa;
3) Em face do quadro clínico apresentado, se o(a) interditando(a) é capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade;
4) Se o(a) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil;
5) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), as características dessa doença, se a referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa;
6) Se a doença em questão tem prognóstico de cura;
7) Analisar como a interdição irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a): no que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela interdição;
8) Perquirir o(a) interditando(a) quanto a quem gostaria que fosse seu/sua curador(a), o histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento;
9) Analisar se a interdição será realmente benéfica ao(à) interditando(a) e o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – se aquele ato visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas;
10) Avaliar até que ponto o(a) curador(a) poderá impor restrição ao(à) curatelado(a) ou mesmo forçá-lo(a) a se submeter a algo contra a sua vontade;
11) Esclarecer questões e informações que ajudem a reconhecer a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) interditando(a).
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074704-29.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laura Alves Damaceno
Advogado: Carlos Alberto Dias Da Paixao (OAB:BA59044)
Requerido: Jose Carlos Damasceno Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8074704-29.2020.8.05.0001
REQUERENTE: LAURA ALVES DAMACENO
REQUERIDO: JOSE CARLOS DAMASCENO SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330184-28.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Eloah Santa Rosa Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Inventariante: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Inventariante: Maria Herminia Santa Rosa Dantas Martins
Advogado: Genicia Belarmino De Amorim (OAB:BA10429)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Inventariante: Luiz Fernando Santa Rosa Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Inventariante: Marcos Vinicius Dantas Andrade Costa
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Requerido: Eloah Santa Rosa Dantas
Terceiro Interessado: Christiana Dantas Andrade Costa
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Terceiro Interessado: Condominio Do Edificio Planicie Serena
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Francisco Oliveira Monteiro
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Keisuke Hamada
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Regiane Mercuri Almeida Hamada
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Marcelo Ricardo Nascimento Ribeiro
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Cheile Santos Pereira
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Risoleta Bispo Saletti
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Carolina Freitas Costa Cruz
Advogado: Maria Catharina De Souza Freitas Neta (OAB:BA23887)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Terceiro Interessado: Tiago Augusto Da Silva Freitas
Advogado: Maria Catharina De Souza Freitas Neta (OAB:BA23887)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Terceiro Interessado: Maria Catharina De Souza Freitas Neta
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Terceiro Interessado: Rosely Rodrigues Chaves
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Dos Santos 00812522508
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Paula Andrea Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jozeval Dos Santos Souza (OAB:BA46647)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Taynah Caroline Dantas Andrade Costa
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0330184-28.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA ELOAH SANTA ROSA DANTAS, FERNANDO ARCELA DANTAS, MARIA HERMINIA SANTA ROSA DANTAS MARTINS, LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS, MARCOS VINICIUS DANTAS ANDRADE COSTA

REQUERIDO: ELOAH SANTA ROSA DANTAS

DESPACHO

Proceda-se à penhora como solicitado no documento de ID 456328867, intimando-se posteriormente as partes.
Cumpra-se o despacho de ID 456182409.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547642-64.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Terezinha Ferreira Dos Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerido: Florentino Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0547642-64.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: FLORENTINO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a autora está devidamente representada por advogado, conforme procuração constante nos autos, ID 451062840, entendo que a intimação da parte autora por Aviso de Recebimento (AR) é desnecessária, visto que a presença do advogado nos autos já confere à parte a adequada representação e acompanhamento do processo.
Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze), cumpra integralmente o determinado no ID 451062852, sob pena de arquivamento do feito.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519128-38.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Salete Fialho Araujo De Castro
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)
Requerente: Claudia Patricia Fialho Araujo De Castro
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0519128-38.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA SALETE FIALHO ARAUJO DE CASTRO, CLAUDIA PATRICIA FIALHO ARAUJO DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8173955-15.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeza Ribeiro De Brito Conceicao
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Requerido: Rosendo Nascimento Neto
Requerido: Elbo De Paiva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8173955-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JEZA RIBEIRO DE BRITO CONCEICAO
REQUERIDO: ROSENDO NASCIMENTO NETO, ELBO DE PAIVA NASCIMENTO
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de JEZA RIBEIRO DE BRITO CONCEIÇÃO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Citem-se os herdeiros qualificados no ID 445003713, pelo correio, conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC, dos termos do inventário e da partilha, para que se habilitem e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519203-77.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cilene Fernandes Arapiraca
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Terceiro Interessado: Edson Fernandes Arapiraca
Terceiro Interessado: Jackson Fernandes Arapiraca
Terceiro Interessado: Robson Fernandes Arapiraca
Terceiro Interessado: Suely Arapiraca Ghissoni Dos Santos
Requerido: Nice Lea Fernandes Arapiraca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0519203-77.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: CILENE FERNANDES ARAPIRACA

REQUERIDO: NICE LEA FERNANDES ARAPIRACA

DESPACHO

Desarquivem-se os autos.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as primeiras declarações atualizadas, atendendo aos requisitos do art. 620, do Código de Processo Civil e juntar os documentos seguintes, sob pena de arquivamento:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).
Na oportunidade, em igual prazo, deverá se manifestar acerca da petição no ID 455282213.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Na oportunidade, em igual prazo, deverá comprovar o pagamento do ITCMD, conforme expedição de alvará no ID 454382757, juntando o parecer final da SEFAZ.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049864-92.2000.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: U. A. R.
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0049864-92.2000.8.05.0001
REQUERENTE: U. A. R.
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017172-63.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alessandra Ferreira Lima
Advogado: Conceicao De Maria Andrade Viana Araujo (OAB:BA29128)
Herdeiro: Taiane Lima Vasconcelos
Advogado: Conceicao De Maria Andrade Viana Araujo (OAB:BA29128)
Herdeiro: Allan Cristian Ferreira Lima
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)
Herdeiro: Tainara Silva Lima
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Inventariado: Jose Augusto Leao Lima
Herdeiro: Rosemary Silva Lima
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8017172-63.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: ALESSANDRA FERREIRA LIMA
HERDEIRO: TAIANE LIMA VASCONCELOS, ALLAN CRISTIAN FERREIRA LIMA, TAINARA SILVA LIMA, ROSEMARY SILVA LIMA

INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO LEAO LIMA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se o teor da decisão proferida no ID 440250361, bem assim o da petição acostada ao ID 444060982, intimem-se os herdeiros, por seus respectivos causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da nomeação de novo inventariante, sob pena de ser nomeado inventariante dativo a Bela. THEMIS SABACK, OAB/BA 23.178.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0395134-46.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ligia Nonata Vaz Cardoso Pinheiro
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Requerido: Espolio De Albertino Matos Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0395134-46.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: LIGIA NONATA VAZ CARDOSO PINHEIRO
REQUERIDO: ESPOLIO DE ALBERTINO MATOS CARDOSO
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos documentos legíveis que comprovem a titularidade dos bens do espólio.
No mesmo prazo, deverá a inventariante cumprir integralmente as determinações constantes do despacho proferido no ID 416140645.
Apresente a inventariante, no prazo de quinze dias, informações relativas ao valor de imóve que pretende ser vendido, tendo em vista aferir-se a eficiência da medida requerida, considerando-se o valor da dívida e dos bens que pretende sejam utilizados para a sua quitação, tendo por base o documento acostado ao ID 409521364.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064096-36.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Simone Pinto Torres

Advogado: Carla Magnavita Oliveira Falcon (OAB:BA24470)
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Artur Calheira De Freitas
Advogado: Carla Magnavita Oliveira Falcon (OAB:BA24470)
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Ricardo Jose Pinto Torres
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Terezinha Torres Brasileiro
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Maria Eunice Ferreira Freitas
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Jacqueline Ferreira Freitas
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Tomas Emanoel Ferreira Freitas
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Fatima Maria Ferreira Freitas
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Inventariante: Sheizi Calheira De Freitas
Advogado: Juliana Cerqueira Carvalho (OAB:BA31997)
Requerido: Espolio De Yolanda Angelica Torri Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0064096-36.2005.8.05.0001
INVENTARIANTE: SIMONE PINTO TORRES, ARTUR CALHEIRA DE FREITAS, RICARDO JOSE PINTO TORRES, TEREZINHA TORRES BRASILEIRO, MARIA EUNICE FERREIRA FREITAS, JACQUELINE FERREIRA FREITAS, TOMAS EMANOEL FERREIRA FREITAS, FATIMA MARIA FERREIRA FREITAS, SHEIZI CALHEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: ESPOLIO DE YOLANDA ANGELICA TORRI DOREA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se as informações dos autos, inclusive, o esboço de partilha, cadastre o cartório os herdeiros ANTONIO CARLOS TORRES e TEREZA MARIA TORRES PACHECO, bem assim o respectivo causídico, na forma da documentação acostada aos IDs 397826265 e 397826266.
Intimem-se os herdeiros ANTONIO CARLOS TORRES e TEREZA MARIA TORRES PACHECO, por seus causídicos, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do plano de partilha apresentado no ID 455950137, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103721-71.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Benedita Lima Sampaio
Inventariante: Jossenita Neves Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Herdeiro: Bruno Sampaio Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8103721-71.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: JOSSENITA NEVES DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNO SAMPAIO LIMA

REQUERIDO: BENEDITA LIMA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se Bruno Lima Sampaio, por AR, inscrito no CPF sob nº 822.924.345-04, com endereço na Rua Dr. Mário Rego dos Santos, nº 8, Edifício El Dourado, Salvador/BA, CEP 40270-200, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido constante na inicial.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0349273-03.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Amelia Ferreira Lacerda
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Inventariante: Reinaldo Ferreira Lacerda
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Requerido: Maria Passos Ferreira Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0349273-03.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: AMELIA FERREIRA LACERDA, REINALDO FERREIRA LACERDA

REQUERIDO: MARIA PASSOS FERREIRA LACERDA

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se ao BANCO BRADESCO, encaminhando cópia deste despacho e do documento acostado ao ID 443866069, através do e-mail: oficiosjudiciais@bradesco.com.br, para que preste a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pela inventariante na petição acostada ao ID 443866069 que acompanha o presente despacho.
Em caso de não cumprimento da diligência no prazo fixado, o responsável pelo descumprimento, qual seja, aquela pessoa a quem for dirigida a obrigação de prestar as informações requeridas, ficará sujeito à incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).
Apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) destinatário(s), intime-se a inventariante para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069999-51.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456394031
Processo N° : 8069999-51.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508115754500000439980734

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025554-11.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dalvina Bernardo
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)
Requerente: Maria Da Conceicao Bernardo Gualberto
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)
Requerente: Lindinalva Bernardo
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)
Requerente: Ana Lucia Bernardo
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8025554-11.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DALVINA BERNARDO, MARIA DA CONCEICAO BERNARDO GUALBERTO, LINDINALVA BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão acostada ao ID 441801535.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118382-26.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Gomes Nascimento
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Requerente: Mariele Lima Santos
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Requerente: Victor Gomes Nascimento
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)

Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Requerente: Vinicius Gomes Nascimento
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)
Requerido: Edson Batista Nascimento Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8118382-26.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SHEILA GOMES NASCIMENTO, MARIELE LIMA SANTOS, VICTOR GOMES NASCIMENTO, VINICIUS GOMES NASCIMENTO

REQUERIDO: EDSON BATISTA NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041512-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oscar Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Maria Janira Santos Borges
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Antonio Aderaldo Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8041512-42.2019.8.05.0001
REQUERENTE: OSCAR SANTOS, MARIA JANIRA SANTOS BORGES, ANTONIO ADERALDO SANTOS
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão acostada ao ID 456320604.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537338-45.2014.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adelson Das Neves De Paula
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Inventariante: Natalina Das Neves Paula Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Inventariante: Valdomiro Das Neves Paula
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Argemiro Alves De Paula
Requerido: Adelson Das Neves De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0537338-45.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: ADELSON DAS NEVES DE PAULA, NATALINA DAS NEVES PAULA DOS SANTOS, VALDOMIRO DAS NEVES PAULA
REQUERIDO: ARGEMIRO ALVES DE PAULA, ADELSON DAS NEVES DE PAULA
DESPACHO
Desarquivem-se os autos.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as primeiras declarações atualizadas, atendendo aos requisitos do art. 620, do Código de Processo Civil e juntar os documentos seguintes, sob pena de arquivamento:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).
Na oportunidade, em igual prazo, deverá providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0384851-61.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Vieira Ramalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0384851-61.2012.8.05.0001
REQUERENTE: DAVID VIEIRA RAMALHO

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se o ofício ao Bradesco para que, em 10 (dez) dias, informe acerca da origem dos saques e débitos ocorridos na conta corrente nº 20.688-1, Agência 2425-2, de titularidade da “de cujus” SANDRA SAMPAIO VIEIRA, CPF n.º 294.158.455-20, após o seu falecimento em 01/11/2004
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086868-89.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rafaela Ribeiro Pastore
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Inventariado: Ana Maria Pastore

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8086868-89.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: RAFAELA RIBEIRO PASTORE

INVENTARIADO: ANA MARIA PASTORE
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se o lapso temporal decorrido desde o encaminhando do ofício informado no ID 423316258, oficie-se novamente à Sul América Companhia Nacional de Seguros de Vida, por meio do endereço de email: intimacoes.judiciais@sulamerica.com.br, encaminhando cópia do presente despacho e do documento acostado ao ID 127981085, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre apólice de seguros de n.o 00-1118, em nome de ANA MARIA PASTORE, CPF 050.014.475-34, filha de Alberto Pastore e de Elza dos Santos Pastore, bem como, se for o caso, os valores atualizados do seguro a ser pago, encaminhando, ainda, cópia dos documentos comprobatórios das informações fornecidas.
Oficie-se à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, encaminhando cópia do presente despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de registro de apólice(s) de seguro em nome de ANA MARIA PASTORE, CPF 050.014.475-34, filha de Alberto Pastore e de Elza dos Santos Pastore.
Em caso de não cumprimento da diligência no prazo fixado, o responsável pelo descumprimento, qual seja, aquela pessoa a quem for dirigida a obrigação de prestar as informações requeridas, ficará sujeito à incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).
Apresentada a resposta dos ofícios, intime-se a inventariante para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação, sob pena de preclusão.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067190-54.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo De Aquino Costa
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Requerido: Ildete Paula Costa
Requerido: Thomaz Daquino Costa
Requerente: Antonio Cesar Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8067190-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO DE AQUINO COSTA, ANTONIO CESAR COSTA

REQUERIDO: ILDETE PAULA COSTA, THOMAZ DAQUINO COSTA
DESPACHO
Vistos etc.

Proceda-se consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome dos falecidos ILDETE PAULA COSTA, CPF nº 908.430.295-87 e THOMAS D'AQUINO COSTA, CPF nº 055.964.085-49.
Juntado o resultado da pesquisa SISBAJUD, intime-se o inventariante para, no prazo de dez dias, manifestar-se.
Intime-se o inventariante, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, cumprir integralmente as determinações constantes no despacho proferido no ID 200555587, no particular, juntar certidões negativas de débitos fiscais em nome dos falecidos expedidas pela Fazenda Municipal.
No mesmo prazo, considerando-se que a petição adunada ao ID 300703989 não observou as prescrições contidas no art. 620, do CPC, deverá a inventariante juntar petição de primeiras declarações nos moldes determinados.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito.
Juntada a petição das primeiras declarações, promova o cartório, por meio de AR, citação do Sr. ANTONIO CESAR COSTA para, no prazo de quinze dias, querendo, se habilitar ao processo, assim como para se manifestar, fazendo-se acompanhar cópia das primeiras declarações.
Caso o AR retorne negativo, ou não tenha sido assinado pela parte destinatária, proceda-se à citação por oficial de justiça, independentemente de novo despacho.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício e mandado.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059839-93.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Ronaldo Oliveira De Araujo
Advogado: Carlos Ramathis Oliveira De Araujo (OAB:PB29405)
Requerente: Joanna De Angelis Oliveira De Araujo Balduino
Advogado: Carlos Ramathis Oliveira De Araujo (OAB:PB29405)
Requerente: Carlos Ramathis Oliveira De Araujo
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Carlos Ramathis Oliveira De Araujo (OAB:PB29405)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8059839-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS RONALDO OLIVEIRA DE ARAUJO, JOANNA DE ANGELIS OLIVEIRA DE ARAUJO BALDUINO, CARLOS RAMATHIS OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará eletrônico, em cotas iguais, efetivando a transferência do valor depositado.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094520-55.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andre Luiz Da Silva Moura
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Inventariado: Cleuza Sampaio Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8094520-55.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA

INVENTARIADO: CLEUZA SAMPAIO MOURA

DESPACHO
Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de ANDRÉ LUIZ DA SILVA MOURA, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561322-19.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Moreira Da Silva Filho
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0561322-19.2018.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIONOR MOREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça o cartório alvará de levantamento.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021272-27.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pereira Santos

Advogado: Nelson Alves Cortes Filho (OAB:BA4139)
Advogado: Maria Clara Anunciacao Cortes (OAB:BA71426)
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Inventariado: Celia Maria Pereira Santos
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8021272-27.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA SANTOS

INVENTARIADO: CELIA MARIA PEREIRA SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
O inventariante requereu, através de petição de ID 455535628, a expedição de alvará para pagamento de imposto “mortis causa”, calculado conforme documento de ID 455535629.
Comprovada a necessidade de pagamento do imposto e a existência de valor depositado suficiente ao pagamento do referido tributo, DEFIRO o pedido formulado no ID 455535628, determinando a expedição do alvará em nome do inventariante com a específica finalidade de quitar o Documento de Arrecadação Estadual-DAE, referente ao imposto “mortis causa”, relacionado ao presente espólio.
Fica o cartório autorizada a promover a transferência do valor deveria a título da alvará para a conta informada na petição adunada ao ID 455535628.
Intime-se o Inventariante para que em 30 (trinta) dias, diligencie a quitação do débito fiscal informado através de documento de ID. 455535631, bem como junte aos autos Parecer Final fazendário, homologatório do pagamento do imposto, conforme procedimento previsto na Portaria conjunta SEFAZ/PGE nº:04/2014, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletônico:http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br. O inventariante tem 30 (trinta) dias para juntar aos autos o comprovante da homologação e pagamento do imposto, sob pena de destituição e imposição de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta Decisão FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida pelo Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil S/A, independentemente de qualquer outra correspondência, liberando a quantia de R$ 78.401,29 (setenta e oito mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos), depositadas na referida instituição, de titularidade do “de cujus”, CÉLIA MARIA PEREIRA SANTOS, CPF nº 029.339.855-00, em favor do inventariante, ANTONIO CARLOS PEREIRA SANTOS, portador do CPF 072.532.735-91.
Intime-se o inventariante, por seu causídico, para, no prazo de vinte dias, apresentar as últimas declarações, esboço de partilha devidamente assinado por todos os herdeiros e certidão negativa de débitos do Município em nome da falecida, sob pena de remoção da inventariança.
Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045611-79.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sidicleide Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Inventariado: Arthur Da Silva Pedreira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8045611-79.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: SIDICLEIDE SOUZA SANTOS
INVENTARIADO: ARTHUR DA SILVA PEDREIRA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário proposta por Sidicleide Souza Santos, objetivando a partilha de bens deixados pelo Sr. ARTHUR DA SILVA PEDREIRA SILVA.
Sabe-se que, de acordo com o art. 48 do CPC, a competência para a ação de inventário é determinada pelo domicílio do falecido, e, na falta de domicílio, pelo lugar onde se encontrarem os bens.
Verifico que, embora a competência para processamento e julgamento da presente ação seja relativa, a autora requereu, após intimação, na petição no ID 442301868, que a competência seja declinada para o foro do local do falecimento do inventariado.
No caso presente, o inventariado faleceu na Av. da Glória, EF 20, São Jorge, B. Roxo - RJ, certidão de óbito no ID 438957292, e a autora manifestou a vontade de que o inventário seja processado nesse local. Considerando a previsão legal e o pedido da autora, entendo que a competência para a presente ação deve ser declinada para o foro do lugar onde ocorreu o falecimento do inventariado, conforme solicitado.
Dessa forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao foro competente, uma das Varas de Sucessões do Rio de Janeiro, para que o inventário prossiga conforme o devido trâmite legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023129-40.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Rivaldo Pedro De Jesus
Advogado: Frederico Saulo Moreira Moraes Do Vale (OAB:BA44708)
Advogado: Priscila Batista Jesus Silva (OAB:BA80409)
Inventariado: Lua Santos De Jesus
Inventariado: Lais Santos De Jesus
Inventariado: Mirele Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8023129-40.2024.8.05.0001
HERDEIRO: RIVALDO PEDRO DE JESUS

INVENTARIADO: LUA SANTOS DE JESUS, LAIS SANTOS DE JESUS, MIRELE SANTOS DE JESUS
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando-se que o requerente é filho da falecida Maria Neuza de Jesus, bem assim que não há inventário em que seus direitos hereditários tenham sido excluídos, tem-se que a ação de petição de herança não se apresenta como adequada.
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, emendar a exordial, convertendo o procedimento em inventário/arrolamento, devendo promover adequações em relação à partes e aos pedidos, dentre outras, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160691-28.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jobson Pinto Brito
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerente: Joceli Pinto Brito
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerente: Joao Souza Brito Junior

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8160691-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOBSON PINTO BRITO, JOCELI PINTO BRITO, JOAO SOUZA BRITO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

JOBSON PINTO BRITO e OUTROS, através de seu causídico, opuseram embargos declaratórios, alegando vício no pronunciamento judicial proferido no 456038886.
Requereram fossem acolhidos os embargos, pronunciando-se este Juízo sobre a matéria.
Vieram os autos conclusos.
È o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida no ID 454677030 tratou devidamente dos temas que foram objeto sua apreciação, exceto em relação à segunda e terceira parcela do FUNDEF da falecida, Sra. MIRIAM PINTO BRITO que somente após a prolação da sentença, prolatada em julho de 2024, teve a informação acostada aos autos.
Desta forma, com base na fundamentação retro, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reconhecer a omissão em relação à segunda e terceira parcelas do FUNDEF, tornando sem efeito a sentença retro e determinando que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do valor dos montantes relativos à título de segunda e terceira parcelas em nome da Sra. MIRIAM PINTO BRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070327-73.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olga Tannus Simoes
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Requerido: Jose Simoes E Silva Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8070327-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OLGA TANNUS SIMOES

REQUERIDO: JOSE SIMOES E SILVA NETO

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 446741718).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089853-26.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anavalda Pinho Albuquerque
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Requerente: Ariadne Maria Pinho E Albuquerque Silva
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Requerente: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Requerente: Martha Pinho E Albuquerque Vasconcelos
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Requerente: Manuela Pinho E Albuquerque
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8089853-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANAVALDA PINHO ALBUQUERQUE, ARIADNE MARIA PINHO E ALBUQUERQUE SILVA, ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE, MARTHA PINHO E ALBUQUERQUE VASCONCELOS, MANUELA PINHO E ALBUQUERQUE

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por ANAVALDA PINHO ALBUQUERQUE, ARIADNE MARIA PINHO E ALBUQUERQUE SILVA, ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE, MARTHA PINHO E ALBUQUERQUE VASCONCELOS e MANUELA PINHO E ALBUQUERQUE FERARI, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento das parcelas de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MANOEL DE MELO E ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob o nº011.768.625-53, filho de HERMANO DE MELO E ALBUQUERQUE e ARIADNA CARVALHO, falecida em 10/04/2009.

Comprovantes dos valores devidos a título da primeira, segunda e terceira parcelas nos IDs 452334401, 452334398 e 452334397.

Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 452928954.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

As leis estaduais nº 14.485, 14.592/2023 e 14.699/2024 dispõem sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Foi identificado como dependente a Sra. ANAVALDA PINHO ALBUQUERQUE. Logo, o pagamento deve ser feito ao requerente.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar ANAVALDA PINHO ALBUQUERQUE, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a).MANOEL DE MELO E ALBUQUERQUE, não recebidos em vida, de que tratam as Leis Estaduais n. 14.485/2022, 14.592/2023 e 14.699/2024.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. Caso necessário, expeça-se alvará eletrônico.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065359-05.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avanildes Rodrigues Neri
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8065359-05.2021.8.05.0001
REQUERENTE: AVANILDES RODRIGUES NERI

SENTENÇA

Vistos etc.
AVANILDES RODRIGUES NERI, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de IRANILDES FERREIRA DA CRUZ, CPF 164.159.655-49.
Comprovado o óbito (ID 114080534 - Pág. 2).
Comprovada a legitimidade da requerente (ID 11408053).
Procuração(ões) (ID 114080535 - Pág. 2).
Pedido de adjudicação (ID 188669484).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 179670862).
Certidão de inexistência de testamento (ID 300745612).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 233672144 e ss).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD.

ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

Portanto, a homologação do pedido de adjudicação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o pedido de adjudicação de ID 188669484, relativo aos bens deixados por falecimento de IRANILDES FERREIRA DA CRUZ, CPF 164.159.655-49., ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Sem custas processuais em razão da gratuidade que ora defiro.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044900-45.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Sena Dos Santos Filho
Requerido: Maria Da Conceicao Sinfronio Dos Santos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8044900-45.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JAIRO SENA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SINFRONIO DOS SANTOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição.

Considerando-se o falecimento do(a) demandante, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 449291704), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074090-82.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Cristina Piraja Almeida
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Requerente: Daniela Mattos Piraja
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Requerente: Dayse Barbara Mattos Piraja
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8074090-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA PIRAJA ALMEIDA, DANIELA MATTOS PIRAJA, DAYSE BARBARA MATTOS PIRAJA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por ANDRÉIA CRISTINA PIRAJÁ ALMEIDA, DANIELA MATTOS PIRAJÁ e DAYSE BÁRBARA MATTOS PIRAJÁ, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento das parcelas de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ELZA MATTOS PIRAJÁ, inscrita no CPF/MF sob o nº507.725.035-91, filha de ENEDINO GONÇAVELS DE MATTOS e ALICE GONÇAVELS DE MATTOS, falecida em 21/07/2001.

Comprovantes dos valores devidos a título da primeira, segunda e terceira parcelas nos IDs 447866620, 447866621 e 451304552.

Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 456097548.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

As leis estaduais nº 14.485, 14.592/2023 e 14.699/2024 dispõem sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar ANDRÉIA CRISTINA PIRAJÁ ALMEIDA, DANIELA MATTOS PIRAJÁ e DAYSE BÁRBARA MATTOS PIRAJÁ, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a).ELZA MATTOS PIRAJÁ, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, 14.592/2023 e a Lei Estadual n. 14.699/2024.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. Caso necessário, expeça-se alvará eletrônico.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063952-27.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Santa Cecilia Santos
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: Jackson Silveira Santos
Requerente: Jefferson Santa Cecilia Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8063952-27.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JEFFERSON SANTA CECILIA SANTOS
REQUERIDO: JACKSON SILVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro dos autos de número 8088070-04.2021.8.05.0001, objetivando a partilha do espolio do Sr. JACKSON SILVEIRA SANTOS - CPF: 028.487.835-91.
Ocorre que, conforme os documentos apresentados, verifica-se que o pedido de habilitação dos herdeiros deve ser processado nos autos principais.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138588-32.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Costa Ramos Martins

Requerente: Sielma Costa Ramos
Requerente: Sielmo Costa Ramos
Requerente: Sieliton Costa Ramos
Requerente: Nilson Silva Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Vilson Silva Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8138588-32.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE COSTA RAMOS MARTINS, SIELMA COSTA RAMOS, SIELMO COSTA RAMOS, SIELITON COSTA RAMOS, NILSON SILVA COSTA

REQUERIDO: VILSON SILVA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 455352384).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041073-26.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dominique Katrin Gilgen
Advogado: Gabrielle Monteiro Ribeiro (OAB:BA59220)
Advogado: Hugo Marinho Emidio De Barros (OAB:AL12229)
Advogado: Alex Albert Neves Vilela (OAB:AL17857)
Herdeiro: Evelyne Johanne Gilgen
Advogado: Gabrielle Monteiro Ribeiro (OAB:BA59220)
Advogado: Hugo Marinho Emidio De Barros (OAB:AL12229)
Advogado: Alex Albert Neves Vilela (OAB:AL17857)
Herdeiro: Stephanie Gilgen
Advogado: Gabrielle Monteiro Ribeiro (OAB:BA59220)
Advogado: Hugo Marinho Emidio De Barros (OAB:AL12229)
Advogado: Alex Albert Neves Vilela (OAB:AL17857)
Inventariado: Jean Pierre Gilgen
Herdeiro: Elisangela Batista De Britto
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Advogado: Jacob Reis Paiva Bitencourt (OAB:BA47058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8041073-26.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: DOMINIQUE KATRIN GILGEN
HERDEIRO: EVELYNE JOHANNE GILGEN, STEPHANIE GILGEN, ELISANGELA BATISTA DE BRITTO

INVENTARIADO: JEAN PIERRE GILGEN

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a Sra. ELISÂNGELA BATISTA DE BRITTO, por meio de seu causídico regularmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 421173901, juntando, em igual prazo, a certidão de óbito do falecido.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057114-97.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaneide Almeida Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Requerente: Natanael Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Requerente: Marcos Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8057114-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISANEIDE ALMEIDA SANTOS, NATANAEL ALMEIDA DOS SANTOS, MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Oficie-se à(ao) Escritório MOURA GALVÃO – Rua Miguel Calmon nº 61, Edf. Ouro Preto, Salas 601/602 – 6º ANDAR - Comércio, Salvador - BA, encaminhando cópia deste despacho e cópia da petição de ID 442462897, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre valores a receber acerca do processo trabalhista nº 0001412-21.2015.5.05.0019 em nome de HERMÍNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 344.624.065-91, falecido em 07/12/2020.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089821-60.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Dos Santos Bandeira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerente: Rebeca Bandeira Braga Ferreira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerido: Ricardo Bandeira Couto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8089821-60.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ZENILDA DOS SANTOS BANDEIRA, REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA

Plo PassivoREQUERIDO: RICARDO BANDEIRA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a assinatura do termo de ID 218519975.
Salvador (BA), 20 de outubro de 2023
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089821-60.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Dos Santos Bandeira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerente: Rebeca Bandeira Braga Ferreira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerido: Ricardo Bandeira Couto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8089821-60.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ZENILDA DOS SANTOS BANDEIRA, REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA

Plo PassivoREQUERIDO: RICARDO BANDEIRA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a assinatura do termo de ID 218519975.
Salvador (BA), 20 de outubro de 2023
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088721-65.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Oliveira Da Silva
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Maria Aparecida De Oliveira
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Thiago Oliveira Da Silva
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Dinah Santana Rios
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: A. G. S. R.
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Cleide Regina Mota
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)

Requerente: G. M. D. S.
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8088721-65.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, THIAGO OLIVEIRA DA SILVA, DINAH SANTANA RIOS, A. G. S. R., CLEIDE REGINA MOTA, G. M. D. S.

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se à(ao) INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de dependentes habilitados em nome de FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA, CPF 247.902.358-31, falecido em 28/03/2023.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038019-86.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edeilton Silva Cerqueira
Advogado: Robinson Leite De Avila (OAB:BA46949)
Advogado: Mariana Maia Teixeira Nou (OAB:BA42130)
Requerente: Gisele Silva Cerqueira
Advogado: Robinson Leite De Avila (OAB:BA46949)
Advogado: Mariana Maia Teixeira Nou (OAB:BA42130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8038019-86.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EDEILTON SILVA CERQUEIRA, GISELE SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se à(ao) INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de dependentes cadastrados em nome de LOURIVAL BISPO CERQUEIRA, CPF sob o nº 338.455.225-34.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089821-60.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Dos Santos Bandeira

Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerente: Rebeca Bandeira Braga Ferreira
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Requerido: Ricardo Bandeira Couto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8089821-60.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ZENILDA DOS SANTOS BANDEIRA, REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA

REQUERIDO: RICARDO BANDEIRA COUTO

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a manifestação de ID 456583521, nomeio, em substituição, o PSICÓLOGO(A) NOILZA ABREU BENÍCIO DOS SANTOS, CRP 03/15222, e-mail noilzabenicio.perita@gmail.com, telefone (71) 98750-6044; ADRIELLY COSTA DE SOUZA, CRP 03/29456, psiadriellycdesouza@gmail.com, cadastrado(a) junto ao setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que este realize a perícia e apresente o laudo correspondente do(a) paciente, no prazo de 30 (trinta) dias e responda aos quesitos formulados pela curadoria, bem como os transcritos na inicial.
Intime-se o(a) perito(a) designado(a).
Juntado o laudo, devolvam-se os autos à Curadoria Especial e, após, ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0581110-87.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Iracema Barboza Cunha
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Requerido: Carlos Da Fonseca Cunha
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0581110-87.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: IRACEMA BARBOZA CUNHA
REQUERIDO: CARLOS DA FONSECA CUNHA
DESPACHO
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esboço de partilha/pedido de adjudicação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0013673-38.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rodrigo Ignacio De Souza Menezes
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Marcos Machado Pinto (OAB:BA2077)
Requerido: Espolio De Adalice Silva De Souza Menezes
Herdeiro: Anneliese Menezes Santos
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Herdeiro: Luiza Carvalho Costa
Advogado: Erica Mendes Ramalho (OAB:RJ152246)
Herdeiro: Inaa Carvalho Costa
Advogado: Erica Mendes Ramalho (OAB:RJ152246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0013673-38.2006.8.05.0001
INVENTARIANTE: RODRIGO IGNACIO DE SOUZA MENEZES
HERDEIRO: ANNELIESE MENEZES SANTOS, LUIZA CARVALHO COSTA, INAA CARVALHO COSTA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ADALICE SILVA DE SOUZA MENEZES

DESPACHO

Vistos etc.
Apense-se aos autos de n. 0122034- 81.2008.8.05.0001.
Diga o(a) inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 423937662, sob pena de sua remoção do múnus.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055974-62.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Constanca Rappich
Advogado: Ana Cristina Bahia (OAB:MG93471)
Requerente: Thaina Cristina Estrela Da Conceicao
Advogado: Gabriela Huttner (OAB:BA18511)
Advogado: Luciana Aparecida Ananias (OAB:MG69614)
Requerido: Corie Manuela Motzkus
Advogado: Ana Cristina Bahia (OAB:MG93471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8055974-62.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THAINA CRISTINA ESTRELA DA CONCEICAO
REQUERIDO: CONSTANCA RAPPICH, CORIE MANUELA MOTZKUS
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

Nomeio como inventariante a pessoa de Corie Motzkus, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067730-68.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia De Souza Pereira
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Inventariado: Edvaldo Jose Pereira
Herdeiro: Pérola
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Herdeiro: Maria Dulce Souza Pereira
Herdeiro: Pedro Arthur Souza Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8067730-68.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA
HERDEIRO: PÉROLA, MARIA DULCE SOUZA PEREIRA, PEDRO ARTHUR SOUZA PEREIRA

Polo PassivoINVENTARIADO: EDVALDO JOSE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072847-40.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sergio Grimaldi Pinheiro
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariante: Angela Maria Grimaldi Pinheiro
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariante: Manoel Pinheiro De Queiroz Neto
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariante: Norma Neide Grimaldi Pinheiro
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariado: Raimundo Pinheiro De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8072847-40.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: SERGIO GRIMALDI PINHEIRO, ANGELA MARIA GRIMALDI PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO DE QUEIROZ NETO, NORMA NEIDE GRIMALDI PINHEIRO
INVENTARIADO: RAIMUNDO PINHEIRO DE QUEIROZ
DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a apresentação das primeiras declarações.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de SÉRGIO GRIMALDI PINHEIRO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC).
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, havendo requerimento.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
O presente despacho tem força de ofício e mandado.

Salvador/BA, 13 de junho de 2023

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072847-40.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sergio Grimaldi Pinheiro
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariante: Angela Maria Grimaldi Pinheiro
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariante: Manoel Pinheiro De Queiroz Neto
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Inventariante: Norma Neide Grimaldi Pinheiro
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)

Inventariado: Raimundo Pinheiro De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8072847-40.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: SERGIO GRIMALDI PINHEIRO, ANGELA MARIA GRIMALDI PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO DE QUEIROZ NETO, NORMA NEIDE GRIMALDI PINHEIRO

Polo PassivoINVENTARIADO: RAIMUNDO PINHEIRO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012358-09.2005.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro De Farias Viana
Advogado: Mariana Nunes Novoa (OAB:BA17467)
Advogado: Paulo Magalhaes Novoa (OAB:BA15292)
Requerente: Sandra Maria Farias Viana
Advogado: Paulo Magalhaes Novoa (OAB:BA15292)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0012358-09.2005.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LEANDRO DE FARIAS VIANA, SANDRA MARIA FARIAS VIANA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169191-20.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456650913
Processo N° : 8169191-20.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513471303100000440220213

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106828-65.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amilcar Soares De Albergaria
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Requerido: Avani Reis Albergaria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8106828-65.2020.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: AMILCAR SOARES DE ALBERGARIA

Polo PassivoREQUERIDO: AVANI REIS ALBERGARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104368-66.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luiz Barreira Simas
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Inventariado: Patricia Nadia Lagares De Oliveira Simas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8104368-66.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: LUIZ BARREIRA SIMAS
INVENTARIADO: PATRICIA NADIA LAGARES DE OLIVEIRA SIMAS
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de LUIZ BARREIRA SIMAS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Intime-se o inventariante para que esclareça a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, se a "de cujus" deixou outros herdeiros.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040307-36.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Rosa Brandão Vilanova Registrado(a) Civilmente Como Katia Rosa Vila Nova
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Requerido: Geraldo Aquino Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8040307-36.2023.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: KATIA ROSA VILA NOVA

Plo PassivoREQUERIDO: GERALDO AQUINO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.441759956.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055143-14.2023.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Jose Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Silvio Jose Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Otavio Luiz Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Otavio Luiz Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Paulo Roberto Macedo De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Joaquim De Azevêdo Lopes Neto Registrado(a) Civilmente Como Joaquim De Azevedo Lopes Neto
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Lucia Maria Macedo Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Lucia Maria Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Ana Rita Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Ana Rita Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Tania Maria Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Tania Maria Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerido: Elvira Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Elvira Macedo De Azevedo Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8055143-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIO JOSE MACEDO DE AZEVEDO LOPES registrado(a) civilmente como SILVIO JOSE MACEDO DE AZEVEDO LOPES e outros (6)
Advogado(s): MOEMA BARRETO DA SILVA registrado(a) civilmente como MOEMA BARRETO DA SILVA (OAB:BA12958)
REQUERIDO: ELVIRA MACEDO DE AZEVEDO LOPES registrado(a) civilmente como ELVIRA MACEDO DE AZEVEDO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na petição de Id. 446454382, em suma, os curadores provisórios de Elvira Macedo de Azevedo Lopes informam o aumento das despesas de cuidado com a curatelanda, juntando documentos (Id. 446477574 e ss), e requerem o aumento do limite para movimentações financeiras em nome da idosa, para que passe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme estabelecido na decisão concessiva da curatela provisória (Id. 399536179), para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Decido.
Comprovadas as despesas e a imperiosa necessidade de aumento do limite estabelecido para movimentações financeiras em nome da curatelanda, e considerando que a verba a maior a ser levantada se reverterá em benefício dela própria, de rigor o deferimento da pretensão específica.
Assim, defiro o pedido e altero a decisão de Id. 399536179 para que, onde se lê “Saliente-se que não poderão os curadores, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem autorização judicial”, doravante leia-se: “Saliente-se que não poderão os curadores, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem autorização judicial”.
Por oportuno, determino:
1) Em atenção à determinação judicial exarada em audiência (Id. 408941911), expeça-se mandado para que Oficial de Justiça compareça ao local de residência da curatelanda e certifique quanto à sua aparente situação de saúde, capacidade de comunicação e expressão e estado de acomodação e cuidados;
2) Intimem-se os curadores provisórios nomeados para juntarem aos autos o termo de curatela provisória (Id. 399536179) devidamente assinado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vistas ao Ministério Público.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151303-38.2022.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Soraia Bernadete Santana Araujo
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8151303-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SORAIA BERNADETE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO (OAB:BA8237)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se ação de substituição de curatela ajuizada por SORAIA BERNADETE SANTANA ARAÚJO em favor de seu irmão ANTONIO LÁZARO SANTANA ARAÚJO.
A inicial manifesta que o requerido já é interditado, conforme Termo de Tutoria acostado (ID 258288148), tendo como curadora anteriormente determinada a senhora TEREZINHA MAGALHÃES SANTANA, recentemente falecida (certidão de óbito ID 258288145).
Sobre o pedido de antecipação de tutela manifestou-se favoravelmente o Ministério Público (ID 336761841), ao passo que foi deferido o pedido, determinando a curatela provisória do requerido pelo prazo de 1 ano, tornando SORAIA BERNADETE SANTANA ARAÚJO sua curadora, também provisoriamente (decisão ID 338951447).

Considerando que a curatela provisória de ANTONIO LÁZARO SANTANA ARAÚJO foi concedida há mais de um ano, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de um ano, ratificando os termos da decisão (ID 338951447).

Fica mantida, pois, a curatela provisória de ANTONIO LÁZARO SANTANA ARAÚJO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, SORAIA BERNADETE SANTANA ARAUJO, sua irmã, como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.

SALVADOR/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
SORAIA BERNADETE SANTANA ARAÚJO
(assinatura da curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164063-82.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurema Sena De Oliveira
Advogado: Jose Luciano Malheiros De Paiva (OAB:PI261)
Requerido: Wilmaria Oliveira Fausto Da Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8164063-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUREMA SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA (OAB:PI261)
REQUERIDO: WILMARIA OLIVEIRA FAUSTO DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de substituição de curatela ajuizado por Jurema Sena de Oliveira, onde a mesma aduz no ID/421978857, que a curadora definitiva é a Sra. Maria de Sena Oliveira, mas na certidão de interdição definitiva de ID/428298226, consta o nome da Sra. Jurema Sena de Oliveira.
Desta forma, considerando que a requerente é a curadora nomeada na certidão de ID/428298226, e a mesma é quem solicita a substituição da curatela.
Intime-se a requerente para prestar esclareciamento, no prazo de, 15 dias, acerca da situação narrada acima.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065717-62.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Ferreira Maia
Requerente: Ivone Ferreira Santiago De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8065717-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE JORGE FERREIRA MAIA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Substituição do Exercício de Curatela ajuizada por JOSE JORGE FERREIRA MAIA, com pedido liminar de substituição da curatela provisória. A exordial informa que consensualmente IVONE FERREIRA SANTIAGO DE JESUS (a atual curadora de IVONETE FERREIRA SANTIAGO DE JESUS) pretende ser substituída no aludido mister, por condições de saúde negativas que a impedem de exercer o munus de curadora, como estava a fazer antes.
A peça primordial veio acompanhada dos documentos relacionados à relação de parentesco (ID 445418900) e dos expedientes processuais que denotam ter havido a concessão da curatela anunciada, como se observa no ID 445418900, págs. 14 à 20.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observo que, efetivamente, ficou demonstrado que a pretensa curatelada necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório substituto, para fim de adoção de medidas que, por si só, a anterior curadora não consegue realizar.
Daí a incidência, até então, dos requisitos que fundamentam a concessão da medida acautelatória buscada nos autos.
Isto posto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de substituição da curatela, em caráter provisório e por 1 (um) ano, para que JOSÉ JORGE FERREIRA MAIA possa exercer o munus em relação à curatelada IVONETE FERREIRA SANTIAGO DE JESUS, dispensando IVONE FERREIRA SANTIAGO DE JESUS do aludido mister.
Não poderá o curador substituto provisório, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, sob contraprestação nos autos quando requisitada judicialmente, e deverá comuni-

car, imediatamente ao juízo, às pessoas jurídicas, órgãos públicos (INSS, etc.) relacionados à curatela, toda e qualquer alteração na condição de vida da curatelada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e penas da lei.
O requerente deve juntar, em 10 (dez) dias, o seu atestado de saúde física e mental.
Expeça-se mandado de citação/averiguação, a fim de verificar quem é efetivamente responsável pelos cuidados da curatelanda atualmente, devendo o oficial de justiça lavrar certidão sobre a situação da interditanda.
Lavre-se o termo de substituição de curatela, na forma da lei. Faça as anotações necessárias e comunicações cartoriais (Registro Civil) sobre a substituição provisória da curatela, inclusive ao INSS, se houver necessidade.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079897-20.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Maria Oliveira Nascimento De Jesus
Requerido: Izabel Cristina Silva
Requerido: Sheilla Maria Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8079897-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: IZABEL CRISTINA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Substituição do Exercício de Curatela ajuizada por CLAUDIA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE JESUS, com pedido liminar de substituição da curatela provisória. A exordial informa que consensualmente ISABEL CRISTINA DA SILVA (a atual curadora de SHEILLA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO) pretende ser substituída no aludido mister.

A peça primordial veio acompanhada dos documentos relacionados à relação de parentesco (ID 396342582 p. 7); de declaração de anuência firmada pela atual curadora, que dá sustentação ao ajuizamento sob enfoque (ID 396342582, p. 17); e dos expedientes processuais que denotam ter havido a concessão da curatela anunciada, como se observa no ID 396342582.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que, efetivamente, ficou demonstrado que a pretensa curatelada necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curadora provisória substituta, para fim de adoção de medidas que, por si só, a anterior curadora não consegue realizar.

Daí a incidência, até então, dos requisitos que fundamentam a concessão da medida acautelatória buscada nos autos.

Isto posto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de substituição da curatela, em caráter provisório e por 1 (um) ano, para que CLAUDIA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE JESUS possa exercer o munus em relação à curatelada SHEILLA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, dispensando ISABEL CRISTINA DA SILVA do aludido mister.

Não poderá a curadora substituta provisória, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, sob contraprestação nos autos quando requisitada judicialmente, e deverá

comunicar, imediatamente ao juízo, às pessoas jurídicas, órgãos públicos (INSS, etc.) relacionados à curatela, toda e qualquer alteração na condição de vida da curatelada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e penas da lei.

Expeça-se mandado de citação/averiguação, a fim de verificar quem é efetivamente responsável pelos cuidados da curatelanda atualmente, devendo o oficial de justiça lavrar certidão sobre a situação da interditanda.
Lavre-se o termo de substituição de curatela, na forma da lei. Faça as anotações necessárias e comunicações cartoriais (Registro Civil) sobre a substituição provisória da

Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003969-91.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455590237
Processo N° : 8003969-91.2021.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115112124500000439263131

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514064-52.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diva Chaves Peixoto Gomes
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)
Requerido: Espólio De Fernando Hamilton Tóbio Rodrigues
Terceiro Interessado: Victor Luis Andrade De Tobio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0514064-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIVA CHAVES PEIXOTO GOMES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES (OAB:BA32902)
REQUERIDO: Espólio de Fernando Hamilton Tóbio Rodrigues
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema, verifico que o processo principal, tombado sob o nº 0504685-87.2014 foi redistribuído para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e interditos de Salvador.
Considerando a Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que instaurou a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca, encontrando-se o processo principal, ao qual o presente fora distribuído por dependência, na lista encaminhada pelo CSJUD para redistribuição, em observância ao disposto no art. 4º, §1º e 2º do ato supramencionado, declaro a incompetência deste juízo para prosseguir processando o presente feito, determinando a remessa dos autos ao aludido Juízo da 5ª Vara para as medidas pertinentes, inclusive apensamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0323048-67.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Jeliandersan Santos Barbosa Tobio
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Terceiro Interessado: Normacy Francisca Mendes
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Inventariante: Victor Luis Andrade De Tobio
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Requerido: Fernando Hamilton Tobio Rodriguez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0323048-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO
Advogado(s): VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)
REQUERIDO: FERNANDO HAMILTON TOBIO RODRIGUEZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que instaurou a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca, encontrando-se o processo principal, tombado sob o nº 0504685-87.2014.8.05.0001, ao qual o presente fora distribuído por dependência, na lista encaminhada pelo CSJUD para redistribuição, em observância ao disposto no art. 4º, §1º e 2º do ato supramencionado, declaro a incompetência deste juízo para prosseguir processando o presente feito, determinando a remessa dos autos ao aludido Juízo da 5ª Vara para as medidas pertinentes, inclusive apensamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1º de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0324662-78.2016.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeliandersan Santos Barbosa Tobio
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Requerido: Victor Luis Andrade De Tobio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0324662-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Jeliandersan Santos Barbosa Tobio
Advogado(s): ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES (OAB:BA12177), NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673)
REQUERIDO: VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que instaurou a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca, encontrando-se o processo principal, tombado sob o nº 0504685-87.2014.8.05.0001, ao qual o presente fora distribuído por dependência, na lista encaminhada pelo CSJUD para redistribuição, em observância ao disposto no art. 4º, §1º e 2º do ato supramencionado, declaro a incompetência deste juízo para prosseguir processando o presente feito, determinando a remessa dos autos ao aludido Juízo da 5ª Vara para as medidas pertinentes, inclusive apensamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1º de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0029362-87.2011.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Fernando Hamilton Tobio Rodrigues
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Embargante: Diva Chaves Peixoto Gomes
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)
Advogado: Allan Affonso Soares De Mello Ramalho (OAB:BA38414)
Terceiro Interessado: Normacy Francisca Mendes
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588)
Advogado: Ricardo Ribeiro Pereira (OAB:BA31408)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Terceiro Interessado: Jeliandersan Santos Barbosa Tobio
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Advogado: Marilene Gomes Correia (OAB:BA16038)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n.

Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DIVA CHAVES PEIXOTO GOMES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES (OAB:BA32902), ALLAN AFFONSO SOARES DE MELLO RAMALHO (OAB:BA38414)
EMBARGADO: Fernando Hamilton Tobio Rodrigues
Advogado(s): VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que instaurou a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca, encontrando-se o processo principal, tombado sob o nº 0504685-87.2014.8.05.0001, ao qual o presente fora distribuído por dependência, na lista encaminhada pelo CSJUD para redistribuição, em observância ao disposto no art. 4º, §1º e 2º do ato supramencionado, declaro a incompetência

deste juízo para prosseguir processando o presente feito, determinando a remessa dos autos ao aludido Juízo da 5ª Vara para as medidas pertinentes, inclusive apensamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068891-50.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Luiz Costa Santos
Requerido: Fernando Victor De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8068891-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO LUIZ COSTA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: FERNANDO VICTOR DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando que a curatela provisória de FERNANDO VICTOR DE JESUS SANTOS foi concedida há mais de um ano, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de um ano, ratificando os termos da decisão (ID 288557707).

Fica mantida, pois, a curatela provisória de FERNANDO VICTOR DE JESUS SANTOS, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, FERNANDO LUIZ COSTA SANTOS como curador provisório. Não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interditando, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pelo curador nomeado, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.

Ademais, considerando a contestação da curadoria especial (ID 406184473), bem como o parecer do Ministério Público (ID 434930055), nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga MÔNICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, CRP 03/650, (71) 9 9972-2614.

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucesso-es@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
FERNANDO LUIZ COSTA SANTOS
(assinatura do curador provisório)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134911-86.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Santos De Assis
Advogado: Josue Britto Guedes Junior (OAB:BA69383)
Requerido: Renivaldo Santos De Assis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8134911-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENISE SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): JOSUE BRITTO GUEDES JUNIOR (OAB:BA69383)
REQUERIDO: RENIVALDO SANTOS DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolhendo o parecer ministerial de ID/433229662:

1 - Cite-se o interditando para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 20/09/2024, às 10:00 horas, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/8001612.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Mais orientações através dos manuais:
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3

(acesso pelo celular ou tablet) e/ou

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4

(acesso pelo app desktop no computador).

2 - Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando, DEFIRO a curatela provisória de RENIVALDO SANTOS DE ASSIS, pelo prazo de 01 (um) ano, à DENISE SANTOS DE ASSIS, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Determino que seja feita a realização de sindicância, a fim de apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com a curatelando, com auto circunstanciado pelo oficial de justiça, quando da citação, caso necessário.

Deverá ainda a Requerente, no prazo de 15 dias:
1) Acostar atestado de sanidade mental da sua pessoa;
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o Cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
DENISE SANTOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101673-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: John Kennedy Pinto Vieira
Advogado: Ludimilly Risele Lima Luz Santos (OAB:BA77052)
Advogado: Uervison Luiz Batista Porto (OAB:BA76971)
Requerido: Irbene Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8101673-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOHN KENNEDY PINTO VIEIRA
Advogado(s): LUDIMILLY RISELE LIMA LUZ SANTOS (OAB:BA77052), UERVISON LUIZ BATISTA PORTO (OAB:BA76971)
REQUERIDO: IRBENE PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID 455663274) que atesta a incapacidade da interditanda, IRBENE PINTO, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, a JOHN KENNEDY PINTO VIEIRA, seu filho, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pelo curador nomeado e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá, ainda, o Requerente, no prazo de 15 dias:
1) Acostar atestado de sanidade mental e os antecedentes criminais (Estadual e Federal) da sua pessoa;
2) Esclarecer sobre a existência de outros filhos e/ou cônjuge/companheiro da requerida, juntando seus respectivos documentos civis e anuências;

Cite-se a interditanda para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 13/09/2024, às 10:00 horas, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

https://guest.lifesizecloud.com/8001612.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Mais orientações através dos manuais:

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3

(acesso pelo celular ou tablet) e/ou

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4

(acesso pelo app desktop no computador).

Decorrido o prazo para a impugnação do curatelado, intime-se a Curadoria Especial para apresentação de contestação.
Ademais, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.

Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, o psicólogo LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com
No caso do perito psicólogo, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ele ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
JOHN KENNEDY PINTO VIEIRA
(assinatura do curador provisório)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050091-71.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Ester De Paula Vilas Boas (OAB:BA7848)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)

Advogado: Maria Ester De Paula Vilas Boas (OAB:BA7848)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456074564
Processo N° : 8050091-71.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA ESTER DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA7848), ALEX LEAO DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA22336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113464719800000439698854

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102641-72.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Vicente De Araujo Vasconcelos
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Requerente: Valdemira De Araujo Lima
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Requerido: Valnisia Gomes De Araujo Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8102641-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS VICENTE DE ARAUJO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)
REQUERIDO: VALNISIA GOMES DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Substituição do Exercício de Curatela ajuizada por CARLOS VICENTE DE ARAÚJO VASCONCELOS, com pedido liminar de substituição da curatela provisória. A exordial informa que consensualmente Valdemira de Araújo Lima (a atual curadora de Valnísia Gomes de Araújo) pretende ser substituída no aludido mister, em razão da idade avançada que a impede de exercer o munus de curadora, como estava a fazer antes.

A peça primordial veio acompanhada dos documentos relacionados à relação de parentesco (ID 455915499); de procuração firmada pela atual curadora, que dá sustentação ao ajuizamento sob enfoque (ID 455920709); e dos expedientes processuais que denotam ter havido a concessão da curatela anunciada, como se observa no ID 455920713.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que, efetivamente, ficou demonstrado que a pretensa curatelada necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório substituto, para fim de adoção de medidas que, por si só, a anterior curadora não consegue realizar.

Daí a incidência, até então, dos requisitos que fundamentam a concessão da medida acautelatória buscada nos autos.

Isto posto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de substituição da curatela, em caráter provisório e por 1 (um) ano, para que CARLOS VICENTE DE ARAÚJO VASCONCELOS possa exercer o munus em relação à curatelada VALNÍSIA GOMES DE ARAÚJO, dispensando VALDEMIRA DE ARAÚJO LIMA do aludido mister.

Não poderá o curador substituto provisório, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, sob contraprestação nos autos quando requisitada judicialmente, e deverá comunicar, imediatamente ao juízo, às pessoas jurídicas, órgãos públicos (INSS, etc.) relacionados à curatela, toda e qualquer alteração na condição de vida da curatelada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e penas da lei.

Deverá ainda o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Acostar atestado de saúde física e mental e certidão de antecedentes criminais (Estadual e Federal) de sua pessoa;

2) Apresentar relatório médico atualizado, onde conste de forma clara e detalhada, a patologia e condições atuais da curatelada;

3) Esclarecer a existência de outros filhos e/ou cônjuge/companheiro da requerida, juntando seus respectivos documentos civis e de anuência;

4) Informar acerca da existência de bens e rendas em nome da requerida.

Expeça-se mandado de citação/averiguação, a fim de verificar quem é efetivamente responsável pelos cuidados da curatelanda atualmente, devendo o oficial de justiça lavrar certidão sobre a situação da interditanda.

Lavre-se o termo de substituição de curatela, na forma da lei. Faça as anotações necessárias e comunicações cartoriais (Registro Civil) sobre a substituição provisória da curatela, inclusive ao INSS, se houver necessidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
CARLOS VICENTE DE ARAÚJO VASCONCELOS
(assinatura do curador provisório)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030160-48.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454022073
Processo N° : 8030160-48.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE LOPES SANTOS (OAB:BA32072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209491183100000437844543

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018262-43.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Pereira Do Nascimento
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Requerido: Rosana Márcia Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018262-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB:BA13802)
REQUERIDO: Rosana Márcia Silva Nascimento
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro os pedidos formulados ao ID 451759631 de habilitação de RITA DE CÁSSIA SILVA NASCIMENTO PEREIRA e de substituição do polo ativo da ação. Lance-se no sistema.

2) Cuida-se de ação de curatela ajuizada por JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO em favor de Rosana Márcia Silva Nascimento.
Decisão de ID 162384766 deferiu pedido de antecipação da tutela, com nomeação do autor como curador provisório.
Audiência de entrevista designada e realizada (ID 382379735).
A Curadoria Especial apresentou contestação do ID 405737433.
Ao ID 424955688, RITA DE CÁSSIA SILVA NASCIMENTO PEREIRA, irmã da curatelando, noticiou o óbito do seu genitor e autor da ação, requerendo a sua habilitação e substituição do polo ativo, inclusive com a sua nomeação como curadora provisória.
O Ministério Público se manifestou ao 455187578 no sentido do deferimento dos pedidos, condicionado à apresentação de documento a que se referiu, o que foi posteriormente atendido pela habilitada.
Decido.
Ratifico, aqui, o deferimento dos pedidos formulados ao ID 451759631 no sentido da habilitação de RITA DE CÁSSIA SILVA NASCIMENTO PEREIRA e da substituição do polo ativo da ação.
Sobre o pedido de substituição da curadora provisória, em relação à qual manifestou-se favoravelmente o Órgão Ministerial, observo que subsiste a situação narrada na inicial, com a impossibilidade de a curatelanda exprimir a sua vontade, comprovando-se, ainda, o óbito do curador inicialmente nomeado, razão pela qual a habilitada assumiu os cuidados em relação à sua irmã.
Assim, defiro a pretensão deduzida de substituição de curadora provisória referente a RITA DE CÁSSIA SILVA NASCIMENTO PEREIRA, nomeando a sua irmã RITA NERES DE SOUZA para assumir o encargo em lugar do falecido autor da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.
Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, inclusive ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora substituta nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura pela nova curadora, junte-se cópia aos autos.
Deverá o cartório fazer a alteração, no sistema, da autora da ação, conforme anteriormente apontado.
Após, retornem conclusos para prosseguimento do feito.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
RITA DE CÁSSIA SILVA NASCIMENTO PEREIRA
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146660-03.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Cerqueira Wanderley Cruz
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Requerido: Pedro Henrique Cerqueira Wanderley Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8146660-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIA CERQUEIRA WANDERLEY CRUZ
Advogado(s): ERIKA RODRIGUES MACHADO COSTA (OAB:BA45568)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CERQUEIRA WANDERLEY CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O benefício da gratuidade da justiça, pretendido pelo requerente deve ser reservado aos que realmente não disponham de recursos para o custeio do processo.
No caso em concreto, não resultou comprovada a hipossuficiência da autora, conforme determinado por este Juízo no item 1 do despacho de ID 4185758811.

Indefiro, assim, o pedido de gratuidade da justiça, devendo a requerente para proceder ao pagamento das custas iniciais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do registro/ extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068970-92.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Pedro Pinto Rodrigues Da Costa
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Requerido: Yara Xavier Pinto Rodrigues Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8068970-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO PEDRO PINTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)
REQUERIDO: YARA XAVIER PINTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determinado ao ID 391606184 que o autor comprovasse a sua hipossuficiência, o mesmo não cumpriu o que lhe competia, deixando transcorrer o prazo fixado in albis.
Assim, ressaltando que o benefício da gratuidade da justiça, pretendido pelo requerente deve ser reservado aos que realmente não disponham de recursos para o custeio do processo e que as custas em causas como a presente são de baixo valor, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Deve o requerente para proceder ao pagamento das custas iniciais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do registro/ indeferimento da inicial.
Cumpra-se, ainda, no mesmo prazo, os demais itens do aludido despacho de ID 391606184.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503297-76.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Dos Santos Reis
Requerido: Nanci Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503297-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS
Advogado(s):
REQUERIDO: NANCI DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a curatela provisória de NANCI DOS SANTOS DA SILVA foi concedida há mais de um ano, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, conforme atestado médico atualizado (ID 443407561), defiro a sua renovação, pelo prazo de um ano, ratificando os termos da decisão (ID 273734110).

Fica mantida, pois, a curatela provisória de NANCI DOS SANTOS DA SILVA, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.

Ademais, tendo observado que ainda não foi realizada perícia médica, conforme solicitada na contestação da curadoria especial (ID 273733865), nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, o psicólogo ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA, CRP 22581, (71)99168-1746.
No caso do perito psicólogo, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ele ao e-mail: salvador4vsucesso-es@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita (ID 273732864).

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
MARIA LUIZA DOS SANTOS REIS
(assinatura da curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143041-36.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizete Dos Santos
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Requerido: Warlen De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8143041-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)
REQUERIDO: WARLEN DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Após análise do autos foi verificado que a audiência de entrevista do interditando não ocorreu, diante disto, cite-se o interditando para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 06/09/2024, às 10:00 horas, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:

Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

https://guest.lifesizecloud.com/8001612.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.

Mais orientações através dos manuais:

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3

(acesso pelo celular ou tablet) e/ou

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4

(acesso pelo app desktop no computador).

2 - Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.

Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, o(a) psicólogo(a) SUZANA RIBEIRO SIMÕES, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp), MARIA APARECIDA DOURADO OLIVEIRA, 03/IP16973, telefone: (71) 99407-7654 (exclusivo mensagem whatsApp), LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, ANA PAULA FERREIRA LIMA, CRP/IP 13812, (79) 98133-4795; ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA, CRP 22581, (71)99168-1746, ELANE SANTOS ASSUNÇÃO, CRP 03/11561, (71) 99176-2185, MÔNICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, CRP 03/650, (71) 9 9972-2614, NADJA CARVALHO SOARES MACHADO, CRP 03/9716, (71) 99878-3165, CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, GILNAIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CRP 03/IP 9638, (71) 99328-1659, JÉSSICA SILVA DIAS BARBOSA, CRP-03/24619, telefone (71) 8 8899-4635, e-mail: jessicasdb13@gmail.com, DENISE SILVA CIRCUNCISÃO DE MENESES, CRP 03/10948, telefone: (71) 9 9135-7782 (whatsApp), e-mail: dcircuncisao@gmail.com,

No caso do perito(a) psicólogo(a), o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ele(a) ao email: salvador4v-sucessoes@tjba.jus.br

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O(a) examinando(a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do(a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O(a) Curatelando(a) o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O(a) Curatelando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do(a) Curatelando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O(a) Curatelando(a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o Cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 30 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092136-95.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Ribeiro Lopes
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Requerente: Telma Afro Lopes
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Requerido: Paulo Fernando Afro Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8092136-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DJALMA RIBEIRO LOPES e outros
Advogado(s): ICARO D EMIDIO GUIMARAES (OAB:BA51623)
REQUERIDO: PAULO FERNANDO AFRO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação do curatelando PAULO FERNANDO AFRO LOPES, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00, cuja importância deverá ser depositada em conta judicial no prazo de dez dias.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Após recolhimento e comprovação dos honorários em conta judicial, deverá a parte interessada entrar em contato com a perita nomeada através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a curadoria especial para que se manifestem no prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP.
Caso ultrapassado o prazo de sessenta dias sem a realização da perícia, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021390-66.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. M. M.
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Requerente: Catarina Machado Maia
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8021390-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: C. M. M. e outros
Advogado(s): LEONARDO CRUZ RODRIGUES (OAB:BA58024)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Examino, nesta oportunidade, o pedido de alienação de veículo automotor que integra o espólio, formulado ao ID 416368504.
Nesse sentido, observo que 1)) a propriedade do bem foi comprovada (ID 366222287); 2) tratando-se de automóvel, a falta de uso e o próprio decurso de tempo provoca, inequivocamente, como afirmado pela requerente, a sua depreciação; 3) existe estimativa de preço para o negócio pretendido, a partir da tabela FIPE apresentada (ID 416369688), razão pela qual, inclusive, dispenso avaliação judicial; 4) a venda, no caso, não produzirá qualquer prejuízo a terceiros, inclusive às Fazendas Públicas e eventuais credores; 5) trata-se de herdeira única, menor, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao deferimento do pleito, com as ressalvas apontadas ao ID 437333807.
Sobre o tema em enfrentamento, pontua Paulo Cezar Pinheiro Carneiro: "Na hipótese de concordância de todos os herdeiros e eventuais legatários, o juiz não poderá, em regra, indeferir o pedido, até porque os herdeiros poderiam ceder, independentemente de autorização judicial, seus direitos hereditários" (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Ed. Forense, 2019, p. 82).
No particular, é recomendável, para segurança de credores e do Fisco, seja procedido o depósito em conta judicial remunerada do integral valor obtido, o que fica determinado.
Em relação a tal precaução, assevera o referido Professor: "Poderá o juiz, para evitar prejuízo para credores ou mesmo para a Fazenda Pública, determinar o depósito do valor da venda ou de parte dele à disposição do juízo, de modo a permitir o cumprimento das obrigações do espólio com terceiros e com o Fisco" (ob. cit., p. 82/83).
Diante de tal panorama, autorizo venda do veículo automotor identificado nos autos, deixado pelo falecido EDUARDO MACIEL FRAGA MAIA FILHO, autorizando, ainda, que proceda a sua transferência junto ao DETRAN a terceiro indicado pela inventariante, desde que observadas todas as exigências atinentes à espécie, inclusive o pagamento de valores porventura devidos, como IPVA, seguro obrigatório, multas e outros.
A alienação do bem deverá ocorrer por preço compatível com o de mercado, que corresponde a no mínimo 80% (oitenta por cento) do constante da tabela FIPE da data da venda.
O valor auferido com a transação deverá ser depositado integralmente em conta judicial vinculada a este processo e Juízo, prestando-se contas no prazo de quinze dias, sob às responsabilizações e sanções legais.
Expeça-se o competente alvará.
Após, retornem conclusos para prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1º de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0115029-23.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vinicius Gedeon Gagliano
Advogado: Adilton Sergio Guimaraes Santos (OAB:RJ74938)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Inventariante: Frederico Gedeon Gagliano
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Inventariante: Antonio Carlos Gedeon Gagliano
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Inventariante: Calogero Gedeon Gagliano
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)

Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Inventariante: Angelina Miranda Guedes
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Inventariante: Lazaro Antonino Gedeon Gagliano
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Inventariante: Maria De Fatima Mercuri Gagliano
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Espolio De Carlos Guedes Gagliano
Inventariante: Dayana Andreia Silva Gagliano Terto
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0115029-23.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Vinicius Gedeon Gagliano e outros (6)
Advogado(s): ADILTON SERGIO GUIMARAES SANTOS (OAB:RJ74938), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), KATIA VALERIA MATOS UCHOA (OAB:BA30279), TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?), JESSICA SOUSA AGUIAR DA SILVA (OAB:BA45324), JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: Espolio de Carlos Guedes Gagliano
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A teor da decisão de Id. 443806655, que de ofício nomeou inventariante nos autos o herdeiro Frederico Gedeon Gagliano, CPF n. 221.069.288-15, sobreveio petição (Id. 445001166) informando o falecimento do herdeiro Lázaro Antonino Gedeon Gagliano, certidão de óbito anexa (Id. 445001183), e requerendo a habilitação, nestes autos, do seu respectivo espólio, representado por sua filha e inventariante no inventário extrajudicial (Id. 445001179), Dayana Andreia Silva Gagliano Terto, CPF n. 928.705.625-00, requerendo-se, também, a nomeação desta como inventariante neste processo, inventário judicial de Carlos Guedes Gagliano, substituindo no munus, assim, o inventariante nomeado na referida decisão. A pretensão é comum a todos os herdeiros, conforme a subsequente petição de Id. 448146283.
Decido.
Defiro o pedido de habilitação nos autos do espólio do herdeiro pós-morto Frederico Gedeon Gagliano, CPF n. 221.069.288-15, falecido em 19/11/2020, representado pela inventariante em procedimento extrajudicial, Dayana Andreia Silva Gagliano Terto, CPF n. 928.705.625-00, devendo o cartório proceder às anotações necessárias.
Considerando o consenso entre o herdeiros, nomeio inventariante deste processo, inventário de Carlos Guedes Gagliano, a herdeira (neta), Dayana Andreia Silva Gagliano Terto, CPF n. 928.705.625-00, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Juntado o termo de inventariante devidamente assinado, intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito lhes for pertinente, indicando os respectivos ID’s dos atos judiciais e documentos relevantes do processo a que se referirem, em colaboração com o Juízo para o célere deslinde do feito.

Habilite-se no polo ativo da ação a inventariante ora nomeada, que está devidamente representada nos autos (Id. 445001167).
Determino que as partes manifestem-se, querendo, em 48 horas acerca da petição de id 452571076.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024
Dayana Andreia Silva Gagliano Terto
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052789-79.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Blagojevic De Castro
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Angela Maria Blagojevic
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Bismark Vieira Blagojevic Filho
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Brenda Blagojevic Guimaraes
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Donaldo Blagojevic
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Iule Barreto Blagojevic
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Jakson Vieira Blagojevic
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Orivaldo Vieira Blagojevic
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Vera Marli Blagojevic Ornelas
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Requerente: Jilvanildes Ferreira Dos Santos
Requerido: Firmina Vieira Blagojevic
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8052789-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIA BLAGOJEVIC DE CASTRO e outros (9)
Advogado(s): LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)
REQUERIDO: FIRMINA VIEIRA BLAGOJEVIC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DETERMINO A AAVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME PARECER DO MP DE ID 451971808, O QUAL ACOLHO.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 11 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0034167-60.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dulce Marly Querino Da Silva Andrade
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Inventariante: Cold Air Comercial Ltda
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Inventariante: Imovel
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Requerido: Espolio De Geraldo Andrade
Advogado: Jose Carlos Affonso Dos Santos (OAB:BA3616)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Terceiro Interessado: Ana Patricia Querino Andrade Viana
Terceiro Interessado: Livia Maria Querino Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Geraldo Andrade Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0034167-60.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DULCE MARLY QUERINO DA SILVA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172), CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (OAB:BA11949), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), GUSTAVO MONTEIRO AMARAL (OAB:MG85532), DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (OAB:-GO13905), DANIEL PUGA (OAB:GO21324), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748)
REQUERIDO: Espolio de Geraldo Andrade
Advogado(s): JOSE CARLOS AFFONSO DOS SANTOS (OAB:BA3616), CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672)

DECISÃO
Vistos.
Conforme o termo acostado ao Id. 326201133, em 13/05/2022 foi realizada audiência judicial de tentativa de conciliação na qual ficou acertado entre todos os participantes que a inventariante apresentaria, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, memorial descritivo e atualizado de todos os débitos e créditos do Espólio, tendo este Juízo determinado, também, que fosse realizada, no período, a avaliação, por oficial de justiça, do imóvel indicado na ata de audiência, a fim de fundamentar possível acordo.
Expedido mandado de avaliação do bem (Id. 326201134), o cumprimento restou frustrado, nos termos da certidão lavrada pela oficiala de justiça avaliadora (Id. 326201135), segundo a qual “o único imóvel localizado no endereço indicado encontra-se fechado, com aspecto de abandonado de há muito”.
Intimada para se manifestar sobre o teor de tal certidão (Id. 326201155), a inventariante quedou-se inerte. Também não apresentou o memorial dos débitos e créditos do espólio, deixando de cumprir, assim, as determinações deste Juízo.
O despacho de Id. 419634723, nesse sentido, determinou, dentre outras providências, a intimação da inventariante para que cumprisse o quanto lhe fora determinado, sob pena de remoção do munus.
Ato contínuo, sobreveio petição de pessoa jurídica credora (Id. 451620339) solicitando o prosseguimento do feito para a efetivação do acordo firmado em audiência, como também, a remoção da inventariante.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o teor da certidão de Id. 326201135, pela qual tem-se que o imóvel a ser avaliado encontra-se fechado, e considerando que a avaliação de bens do espólio não depende da presença da inventariante, que poderá ser intimada em momento posterior, expeça-se novo mandado de avaliação do bem imóvel descrito no termo de Id. 326201133, ficando, desde já, ordenado o arrombamento do imóvel e a requisição de força policial, pelo oficial de justiça avaliador, para cumprimento do mandado.

Intime-se pessoalmente a inventariante para cumprir as determinações constantes dos atos de Id. 326201133 e Id. 326201155, reiteradas pelo despacho de Id. 419634723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de atribuição do exercício da inventariança ao credor de maior valor, dentre os habilitados neste inventário, conforme requerido por um dos credores na petição de Id. 451620339.
Em face da renúncia de advogados apresentada no Id. 443318972, proceda o cartório à retificação do rol de procuradores da inventariante indicados na classificação do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 526, de 27 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093486-16.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Patrick Santos Angelim Da Silva
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)
Advogado: Nayara Bastos De Lima (OAB:BA59750)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8093486-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIEGO PATRICK SANTOS ANGELIM DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879), NAYARA BASTOS DE LIMA (OAB:BA59750)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DIEGO PATRICK SANTOS ALGELIM DA SILVA,, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação, com pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de quantia deixada por Sandra Calasans Santos, falecida em 25 de fevereiro de 2021.
Com a inicial foram apresentados documentos, inclusive a certidão de óbito da genitora do requerente e documento de identificação deste, que comprova o alegado vínculo de parentesco.
Diligências determinadas por este Juízo foram devidamente cumpridas, vindo aos autos declarações firmadas pelo requerente no sentido de inexistência de bens (ID 354943872) e de outros herdeiros (ID 437738005), bem como certidão do INSS no sentido da inexistência de habilitação naquele órgão (ID 437738006).
A existência de valor deixado pela de cujus foi comprovada (ID 434823792).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Conforme se depreende da documentação apresentada, o requerente é o único sucessor da falecida, conforme a lei civil vigente.
Também a existência de crédito indicado na inicial foi comprovada, sendo que o valor se encontra na faixa de isenção tributária.
Por fim, não foi detectada a existência de bem imóvel em nome da genitora do autor, o que sinaliza no sentido da desnecessidade de inventário.
Sobre tal aspecto, é de se destacar que uma certidão de óbito, além do próprio evento morte, não comprovada questões outras, como o estado civil do falecido, ou se o mesmo deixou filhos ou bens, até porque estes dados são fornecidos informalmente pelo declarante da morte, e muitas vezes não coincidem com a realidade fática, como noticiado na hipótese.
Sobre o tema, assevera o Professor Luiz Guilherme Loureiro “O âmbito probatório do assento e respectiva certidão (de óbito) se limitam ao fim da vida, isso é, ao desaparecimento físico e jurídico da pessoa natural, não se estendendo aos demais dados e informações constantes da inscrição(...)” (in Registros Públicos, Teoria e Prática, Editora Jus Podivm, 7ª edição, p. 269).
Assim, é de se privilegiar, na hipótese, a declaração da requerente no sentido da inexistência de outros bens.
A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como pelo Decreto 85.845/81. De se considerar, aqui, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, no que tange à liberação, em favor do autor, do valor deixado pela falecida.
Isento de custas.

P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará para o fim de liberação do valor deixado por Sandra Calasans Santos, CPF nº 513.264.005-25, falecida em 25 de fevereiro de 2021, em favor do requerente, DIEGO PATRICK SANTOS ALGELIM DA SILVA.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR/BA, 19 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0400327-42.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria De Lourdes De Brito Farias Ferreira
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Requerido: Nilton De Farias Ferreira
Terceiro Interessado: Nivia Vitoria Ferreira Cohen
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Terceiro Interessado: Rui Romulo Pimentel
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0400327-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES DE BRITO FARIAS FERREIRA
Advogado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549), MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780)
REQUERIDO: NILTON DE FARIAS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O presente feito encontra-se suspenso, com fulcro no art. 313, inciso V, “a”, do CPC, conforme determinado na decisão do ID 411349242, pelo período de 1 (um) ano ou até que ocorra a finalização do processo nº 0306698-77.2013.8.05.0001, em que se discute cláusulas do testamento.
Contudo, apesar da suspensão do feito, as partes permanecem peticionando frequentemente nos autos.
Diante disso, antes de analisar as petições juntadas após a suspensão, determino que se intime a inventariante para que informe o estado em que se encontra o processo nº 0306698-77.2013.8.05.0001, para fins de análise da retomada do curso processual, bem como se manifeste sobre o pedido de autorização para venda do imóvel mencionado na petição do ID 450098257, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011240-60.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Porfirio Da Silva
Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8011240-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALICE PORFIRIO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA registrado(a) civilmente como DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (OAB:BA48967)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Cumpra-se regularmente o item 2 do despacho de ID 179925966.
2) Oficie-se à Empresa São Paulo Transporte S/A para que, no prazo de vinte dias, promova o depósito judicial dos valores referidos nos ofícios de ID's: 356498056 e 356498057, deixados por SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA, falecida em 16 de novembro de 2021,
Encaminhem-se juntamente com o ofício, os referidos documentos.
Atente-se, quando do depósito judicial, para convênio existente entre o Tribunal de Justiça da Bahia e o Banco BNB, devendo o Cartório pormenorizar o procedimento a ser adotado pela empresa.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 2 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044961-03.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliane Soares De Jesus
Advogado: Emanuele De Jesus Fraga (OAB:BA53761)
Herdeiro: Edna Soares De Jesus
Advogado: Emanuele De Jesus Fraga (OAB:BA53761)
Herdeiro: Jose Soares De Jesus
Advogado: Emanuele De Jesus Fraga (OAB:BA53761)
Herdeiro: Edvaldo Soares De Jesus
Advogado: Emanuele De Jesus Fraga (OAB:BA53761)
Inventariado: Joao Domingos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8044961-03.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ELIANE SOARES DE JESUS
HERDEIRO: EDNA SOARES DE JESUS, JOSE SOARES DE JESUS, EDVALDO SOARES DE JESUS

Plo PassivoINVENTARIADO: JOAO DOMINGOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD de ID 428412597.
Salvador (BA), 24 de abril de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073606-04.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456575230
Processo N° : 8073606-04.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509582657400000440153994

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573657-70.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aline Ventura Da Conceicao Pereira
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Inventariante: Milena Ventura Castro Meira
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: Ivo Mario Da Conceicao Filho
Herdeiro: A. D. M. R. C.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0573657-70.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: ALINE VENTURA DA CONCEICAO PEREIRA, MILENA VENTURA CASTRO MEIRA

REQUERIDO: IVO MARIO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público no parecer adunado ao ID 401692239, fixando o prazo de trinta dias para cumprimento pela parte autora, sob pena de arquivamento.

Juntados os documentos pela parte autora, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Cumprida(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias..
Em seguida, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2023.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772071-87.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0772071-87.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOEL SAMPAIO CAMPOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755079-17.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emanoel Oliveira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0755079-17.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0101069-48.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Com De G Alimenticios Ltd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0101069-48.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COM DE G ALIMENTICIOS LTD

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073544-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Crislene Santos Vaqueiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8073544-95.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CRISLENE SANTOS VAQUEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772968-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consorcio Parques Urbanos
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0772968-76.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSORCIO PARQUES URBANOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771286-62.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josiel Trindade Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0771286-62.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSIEL TRINDADE PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772461-91.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Araujo Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO

Processo: 0772461-91.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ARAUJO LOPES

Considerando que não foi cadastrado o CPF/CNPJ da parte executada no PJE, fato que inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, bem como o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais do executado, diante do grande volume de processos existentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754416-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Sampaio Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754416-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL SAMPAIO CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0032517-51.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Edvaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0032517-51.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERIDO: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

Parte Passiva: REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Face à concordância da Fazenda Municipal, HOMOLOGO os cálculos de ID. 446455126 e determino a expedição da requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a)(s) patrono(a)(s) da parte executada, para pagamento da importância relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044330-30.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Osvaldo Americano Scofield Souza Filho
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8044330-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: OSVALDO AMERICANO SCOFIELD SOUZA FILHO
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida o expediente identificado pelo ID 394115799 de Pedido de Cumprimento de Sentença formulado pela advogada do embargante, objetivando a cobrança de honorários de sucumbência, os quais foram fixados, em esfera de sentença prolatada neste feito, no percentual mínimo, correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico.
Foi apresentado o demonstrativo de cálculo no ID. 394115802.
Em ocasião subsequente, o Município de Salvador manifestou a sua concordância quanto ao cálculo apresentado, consoante se pode inferir do petitório colacionado de ID. 414664422.
Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo constante do ID. 394115802, e, em consequência, caso não haja nenhuma insurgência tempestiva com relação aos termos da presente decisão, determino que seja procedida à expedição da respectiva RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência, em favor da patrona requerente, no valor de R$ 2.406,61 (dois mil quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido até a data da quitação, destacando-se que a importância acima indicada deverá ser depositada em conta bancária da beneficiária, cujos dados foram informados na petição de ID. 415047889.
Após a expedição da apontada RPV, determino que o procedimento de cumprimento de sentença permaneça suspenso até a quitação integral do débito, ocasião em que deverão os presentes autos retornar conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102209-53.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nelson Gasparotto
Advogado: Leonardo Teles Gasparotto (OAB:PR57066)
Advogado: Gabriella Da Nobrega Rocco (OAB:PE54769)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8102209-53.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: NELSON GASPAROTTO

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
De início, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte embargante em relação ao recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, nos termos dos §§1º e 5º do art. 98, do CPC/2015.

No que diz respeito à dispensa de garantia do juízo, embora esta seja possível, entendo que não se aplica ao caso em análise, visto que, considerando-se que a ação executiva é decorrente de débito de IPTU do próprio imóvel, não sendo oponível, portanto, a impenhorabilidade do bem de família, conforme previsão do art. 833, § 1º, do CPC/2015, combinado com o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, não se vislumbrando óbice, ao menos em análise superficial, à indicação, pelo embargante, do bem imóvel tributado.
Logo, figurando a garantia do pleito executivo fiscal como condição de procedibilidade dos embargos à execução Fiscal, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 321, do CPC, indefiro o pedido de dispensa e determino a intimação do Embargante para proceder à garantia do Juízo, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, postergando-se a análise quanto ao recebimento deste feito para momento oportuno, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador (BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787747-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dca Ar Condicionado E Mecanica Para Autos Ltda
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0787747-02.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DCA AR CONDICIONADO E MECANICA PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096368-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari

Executado: Carolina Pavan

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8096368-82.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Parte Passiva: EXECUTADO: CAROLINA PAVAN

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8108116-14.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Rocha Nogueira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8108116-14.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDUARDO ROCHA NOGUEIRA - ME

Vistos, etc.

Tendo sido determinada a suspensão do curso do feito executivo em razão do parcelamento do débito pela parte executada, sobrevêm nova informação prestada pelo exequente acerca do descumprimento do acordo firmado entre as partes, pelo que requer seja realizada a penhora.

Entretanto, tem-se que o conhecimento pela parte devedora acerca da existência da dívida e a celebração de acordo de pagamento parcelado do débito na esfera administrativa, não podem ser tidos como suficientes a suprir a falta de citação do executado, uma vez que tais atos – assim como tudo mais trazido aos autos - não demonstram a ciência inequívoca da sua inclusão no polo passivo da demanda, com as devidas advertências legais, sendo imperiosa, portanto, para o prosseguimento do feito executivo, a realização do ato citatório formal.

Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de penhora e determino a citação da parte executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço informado pela Fazenda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito exequendo ou garantir o Juízo da execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106967-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jpm Promocoes E Marketing Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8106967-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JPM PROMOCOES E MARKETING LTDA - ME

Vistos, etc.

Peticiona a Fazenda Municipal para requerer que seja realizada a penhora on line de valores para a satisfação da dívida.

Todavia, há de se destacar não ter sido a parte executada devidamente citada.

Desse modo, por ora, indefiro o pedido de bloqueio, e, de ordem e em homenagem à celeridade e à economia processual, determino o cumprimento do despacho inicial, com a CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA POR CARTA COM AR, no endereço apontado pela Fazenda, para os fins do art. 8º, da LEF, tal como ordenado no despacho inicial.

Intimem-se.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8008037-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sylvia Santos Da Mata Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8008037-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SYLVIA SANTOS DA MATA SANTOS

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772103-92.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0772103-92.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOEL SAMPAIO CAMPOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004660-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jumara Maria Dos Santos Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004660-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUMARA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068193-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Yone Pinheiro Cotrim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8068193-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: YONE PINHEIRO COTRIM

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800787-27.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio Cunha Lima E Esposa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800787-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rogerio Cunha Lima e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157708-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Postos Mataripe Abastecimentos E Servicos Ltda
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Executado: Edival Benigno Do Rosario

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8157708-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: POSTOS MATARIPE ABASTECIMENTOS E SERVICOS LTDA, EDIVAL BENIGNO DO ROSARIO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra Posto Mataripe Abastecimentos e Serviços LTDA, pretendendo a cobrança de débito fiscal de ISS, competências de 08/2017, 09/2017 e 10/2017, nos termos da exordial.
Citado, peticiona a parte executada apresentando a Exceção de Pré-executividade de ID. 380536655, no bojo da qual sustante a inexigibilidade das CDA's, em razão da "suspensão dos créditos" pretendidos, advinda da celebração do parcelamento formalizado perante a Administração.

Em face disso, requer a extinção do feito, por ausência de exigibilidade do título ou, subsidiariamente, a suspensão da Execução Fiscal.
Numa nova manifestação, noticia a quitação do PAD, motivo pelo qual requer a extinção do feito, com a condenação do Município dos ônus da sucumbência.
Intimada a se pronunciar, informa a Fazenda Municipal a extinção do crédito exequndo, em decorrência do pagamento do débito, e requer a extinção da Ação Executiva.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Debruçando-se sobre a Exceção de Pré-Executividade manejada pela parte executada, ainda que esvaziado o seu objeto, em virtude da extinção do crédito, tem-se que esta não mereceria acolhimento, uma vez que, como sinalizado pelo próprio Executado, o parcelamento do crédito figura como causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN), o que não se confunde com as causas de extinção do crédito, previstas no art. 156, do CTN.
No caso dos autos, verifica-se que o PAD – Parcelamento Administrativo de Débitos apenas foi formalizado pelo Executado em 29/12/2022, após, portanto, o ajuizamento da presente demanda, em 26/10/2022, o que demonstra a plena exigibilidade dos créditos no momento da propositura da demanda.
Tal fato denota relevância ante ao pleito do Executado de condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que se mostra descabido.
Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executidade manejada pela parte.
Por seu turno, diante da comunicação da realização do pagamento e da consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, a extinção do processo executivo é medida que se impõe.

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004660-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jumara Maria Dos Santos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8004660-48.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JUMARA MARIA DOS SANTOS CRUZ

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004660-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jumara Maria Dos Santos Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004660-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUMARA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127330-54.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Decio Dultra Fernandes
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Embargado: Município Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8127330-54.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: DECIO DULTRA FERNANDES

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICÍPIO SALVADOR

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por DÉCIO DULTRA FERNANDES contra Município de Salvador insurgindo-se contra a Execução Fiscal proposta pela Fazenda Municipal para a cobrança de débito de IPTU e TRSD, exercícios de 2019 e 2020, vinculados ao imóvel de inscrição municipal de nº 000443496-0, nos termos da exordial.

Em consulta aos autos da Execução Fiscal correlata, de nº 8072744-67.2022.8.05.0001, verifica-se ter sido celebrado, pela parte executada, ora Embargante, o parcelamento do crédito exequendo, visando a quitação do débito.

Ora, como cediço, a opção pelo parcelamento dos débitos após o ajuizamento e no curso dos Embargos à Execução Fiscal deles subtrai o interesse processual, pois esse ato (parcelamento), quando já consolidada a dívida fiscal, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos Embargos – especialmente como no caso dos autos, em que não há alegação, pelo embargante, de nulidade capaz de afastar a presunção de legitimidade da exação -, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade, havendo concordância, inclusive, quanto à correção, juros, multa e encargo incidentes sobre a dívida.

Figura-se, pois, hipótese de perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, haja vista que a adesão, pelo devedor, ao programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, razão pela qual se impõe a extinção da presente Ação.

Nestes termos, entendimento jurisprudencial pátrio que, por pertinência, ora se transcreve:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante, ora agravante, a programa de parcelamento fiscal.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é "possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida" (STJ, AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.
INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.
2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2014)

Ante o exposto, declaro a extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Custas pela parte embargante, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, nos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0757445-29.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dias Bellazzi Promotora De Vendas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Lage Bellazzi
Advogado: Jambert Alberto Peixoto De Almeida (OAB:BA81414)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0757445-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIAS BELLAZZI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, RODRIGO LAGE BELLAZZI

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA JACIRA MONTALVAO GALLIZA LIMA
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754446-40.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Sampaio Campos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754446-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Sampaio Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0122316-95.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Com De G Alimenticios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0122316-95.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Com de G Alimenticios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772546-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itamar Almano Menezes Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772546-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Itamar Almano Menezes Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782374-29.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jumara Maria Dos Santos Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782374-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUMARA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0150522-17.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedroze Comercio E Representacoes Ltda - Me
Executado: Pedro Ivan Menezes Ribeiro
Executado: Roze Mary Lima Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0150522-17.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDROZE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090308-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ailton Das Neves Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090308-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016376-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adjair Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016376-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADJAIR LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807704-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anderson Alves Sampaio Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807704-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON ALVES SAMPAIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791438-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jre Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791438-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JRE REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084506-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alice Maciel Ramos Cesar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084506-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICE MACIEL RAMOS CESAR
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0820990-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820990-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798358-87.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alice Maciel Ramos Cesar
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798358-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICE MACIEL RAMOS CESAR
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076964-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Alves Sampaio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076964-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON ALVES SAMPAIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006210-10.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gislene Barbosa Ramos Argolo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006210-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GISLENE BARBOSA RAMOS ARGOLO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065168-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065168-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014728-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Gloria Satelis Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014728-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SATELIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0794462-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leila Maria Rodrigues Silva
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0794462-70.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEILA MARIA RODRIGUES SILVA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA JACIRA MONTALVAO GALLIZA LIMA
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004660-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jumara Maria Dos Santos Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8004660-48.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JUMARA MARIA DOS SANTOS CRUZ

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754416-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0754416-05.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOEL SAMPAIO CAMPOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105580-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca

Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0105580-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em se considerando o depósito integral dos honorários periciais (ID. 90110683 e 213055736) e o quanto pugnado pelo expert no petitório de ID 455728374, defiro em seu favor o levantamento de 50% da quantia depositada. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando o Sr. perito para tomar ciência da presente decisão.
Ainda nesta oportunidade, diante do requerimento formulado no petitório de ID.454868986, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe e-mail ao BRB (Banco de Brasília), a fim de que a referida Instituição Financeira forneça o extrato bancário da conta judicial vinculada a este processo, a qual foi migrada do Banco do Brasil (conta nº 4.900.116.939.698)
SALVADOR, 05 de agosto de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782678-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consorcio Parques Urbanos
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0782678-23.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSORCIO PARQUES URBANOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pelo Fisco, trazendo aos autos, nessa oportunidade, documentação hábil a comprovar a sua eventual desoneração quanto ao montante relativo às custas processuais.

Após, retornem os autos à conclusão, observada a fila de trabalho respectiva.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105580-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0105580-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em se considerando o depósito integral dos honorários periciais (ID. 90110683 e 213055736) e o quanto pugnado pelo expert no petitório de ID 455728374, defiro em seu favor o levantamento de 50% da quantia depositada. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando o Sr. perito para tomar ciência da presente decisão.
Ainda nesta oportunidade, diante do requerimento formulado no petitório de ID.454868986, determino que a Secretaria desta Vara encaminhe e-mail ao BRB (Banco de Brasília), a fim de que a referida Instituição Financeira forneça o extrato bancário da conta judicial vinculada a este processo, a qual foi migrada do Banco do Brasil (conta nº 4.900.116.939.698)
SALVADOR, 05 de agosto de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105580-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0105580-55.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intimem-se as partes do agendamento da perícia: dia 20/08/2024, às 10h, no endereço do escritório do perito, tudo conforme consta da petição de ID 455728374.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105580-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0105580-55.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intimem-se as partes do agendamento da perícia: dia 20/08/2024, às 10h, no endereço do escritório do perito, tudo conforme consta da petição de ID 455728374.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0129421-50.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mago Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0129421-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (OAB:BA35095)

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049687-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Melo Lima Servicos Odontologicos Ltda - Me
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8049687-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MELO LIMA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083739-47.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julio Cesar Tavares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083739-47.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JULIO CESAR TAVARES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0116927-22.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás
Advogado: Paula Izabelle Brito Melo Da Silva (OAB:BA64594)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0116927-22.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS

Vistos, etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM para torno sem efeito a decisão de ID. 428495941, proferida por juiz designado para atuação nesta Unidade, em razão da Força Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023, uma vez que se encontra em desalinho com a marcha processual.

Por oportuno, convém destacar que o Ato de Cooperação Técnica nº 24/2023, referenciado na aludida decisão, consigna, em seu art. 1º, a suspensão da contagem dos prazos processuais nos processos em que a Procuradoria-Geral do Município do Salvador figure como parte, sob o arrimo do quanto previsto no art. 221, do CPC/2015, o que não se confunde com nenhuma das hipóteses de suspensão da tramitação do processo, constantes do art. 313 e seus incisos, também do CPC.

Feitas tais considerações, dê-se vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da integralidade ou não do valor objeto de depósito realizado pelo Executado (ID. 307596643), tendo por escopo a garantia do Juízo da Execução e a suspensão da exigibilidade do crédito.
No mesmo prazo, fica facultado ao Executado a juntada aos autos de documentação apta a demonstrar a suficiência do montante depositado em conta vinculada aos autos, de modo a abranger a totalidade do débito exequendo (extrato de débito fiscal atualizado até o momento do depósito, qual seja, agosto/2022).
Após, voltem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114087-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Da Silva Cersosimo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8114087-43.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CERSOSIMO

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798165-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artur Bittencourt Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0798165-96.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARTUR BITTENCOURT SANTOS

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0030723-82.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0030723-82.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc.
Dadas as razões esposadas pela parte Executada (ID. 432580671), chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de ID. 428994692, destacando o fato de ter sido esta proferida por juiz designado para atuação nesta Unidade, em razão da Força Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023, em desalinho com a marcha processual.

No mais, determino a suspensão da tramitação da presente Execução Fiscal até o julgamento, em definitivo, da discussão travada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0316365-82.2016.8.05.0001.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111433-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Americo Nabuco Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8111433-83.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIS AMERICO NABUCO COSTA

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804909-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julio Cesar Tavares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0804909-10.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JULIO CESAR TAVARES

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762435-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762435-58.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0333175-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Marco Antonio Freire Ramos
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0333175-64.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FREIRE RAMOS

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Ao cartório, para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE a Fazenda Pública para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte ex adversa nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087653-22.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Publimex Publicidade E Midia Exterior Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8087653-22.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PUBLIMEX PUBLICIDADE E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0091741-46.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0091741-46.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, almejando, em suma, a anulação dos Autos de Infração de nº 1849-U e nº 038468-U, lavrados por suposto recolhimento insuficiente de ISS dos períodos de abril/1993 a janeiro/1995 (AI nº 1849-U), e fevereiro/1996 a agosto/1997 (nº 038468-U/96). Em síntese, alega a embargante que as infrações são inconsistentes porquanto o ISS não incide sobre serviço o prestado, o de retransmissão de sinais de TV por assinatura gerados pela empresa Globosat para os clientes/usuários, caracterizado como sendo de telecomunicações, e portanto, passível de tributação pelo ICMS.
Juntou procuração, contrato social, documentos do processo administrativo comprovante de pagamento das custas (IDs 241372185, 241372186 e 241372187). Processo distribuído por dependência aos autos da Anulatória nº 0069258-90-1997.8.05.0001, versando exatamente sobre o mesmo tema, mas tendo por alvo os Autos de Infração nº 11131-U/95, nº 016467-U/96 e nº 22331-U.
Depósito judicial em garantia dos créditos cobrados para fins de suspensão de exigibilidade – ID. 241372191/2.
A Fazenda Pública Municipal, regularmente intimada, apresentou contestação no (ID. 241372193), sustentando que a empresa autora foi autuada por motivo de não recolher ISS sobre a intermediação de vendas de assinaturas para acesso ao serviço da Globosat e não sobre serviços de telecomunicações como alegado na inicial, porque seria a Globosat seria a real prestadora do serviços de telecomunicações, razão pela pugnou a improcedência do pedido.
Na réplica (ID 241372196), a parte autora rebateu o argumento do fisco, reafirmando que o serviço que presta é de telecomunicação e não simples intermediação de venda de assinaturas, realizado na modalidade retransmissão de sinal de canais programação, pois recebe o sinal transmitido pela NETSAT/GLOBOSAT e retransmite aos seus clientes/usuários. Aduziu, ainda, que repassa à NETSAT/GLOBOSAT o preço correspondente do sinal originário enquanto recebe dos seus clientes, apenas o valor da retransmissão, recolhendo sobre esses o valor devido de ISS.
Decisão saneadora no ID 241372197, anunciando o julgamento antecipado da lide.
Arguindo a ausência de preclusão probatória, a autora peticionou juntando novos documentos nos IDs. 241372198/ 241372199 (contratos de assinatura TV e de comodato de equipamentos).
Em nova petição, a autora juntou novos documentos (parecer jurídico) nos IDs 241372201, 241372202 e 241372203.
Pedido de desistência da ação formulado no ID 241373263. Petição posterior no ID 241372207 se retratando do pleito.
Requerimento de emissão de alvará para levantamento do valor depositado tendo em vista a oferta de garantia nos autos da Execução Fiscal nº 140.02.953367-0, em curso perante o juízo da 10ª VFP de Salvador -ID 241373270/ 241373271. Requerimento tornando sem efeito no ID 241373272.
Na petição de ID 241373273/74, a embargante alega duplicidade de cobranças vez que teriam sido lavrados dois Ais, pela mesma infração, num mesmo período (AI 038468-U, lavrado em 19.09.1997, referente ao período de fevereiro/1996 a agosto/1997; e o AI 022331-U, referente a fevereiro/1996 a julho/1996), finalizando por pleitear a desconstituição do AI 038468-U.
No ID. 241373281, o réu peticiona no sentido de desconsiderar o cancelamento do pleito de desistência da ação, diante da sua concordância, ao tempo em que postula a homologação da desistência e a extinção do processo sem análise do mérito.
Pedido autoral de oficio ao Banco do Brasil no ID 241373285, respondido no ID 241373289, com a juntada de saldo atualizado do depósito judicial.
Requerimento autoral para juntada de saldo atualizado do depósito judicial – ID 241901092 e 410275050.
Autos digitalizados e migrados para o PJE (ID 241373290), sem reclamação das partes quanto à autenticidade, integridade, organização e legibilidade das peças.
Petição da autora questionando a correção empregada no depósito judicial – ID 388822473.
Petição do réu no ID 390102964, requerendo a apreciação do pleito constante do ID 241373281 (homologação de desistência).
Vieram-me, então, os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De pronto, cumpre salientar que, tratando-se de questão acerca da qual não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já elencadas nos autos, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, consoante disposto no art. 335, inciso I, do CPC.
Preliminarmente, anoto que, o crédito referente ao AI nº 22331-U/96 foi objeto da Execução Fiscal nº 0001724-61.1999.8.05.0001 (nº anterior: 140.99.659870-6), tendo a ora autora repetido a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0033735-46.1999.8.05.0001.
Além da já citada Anulatória de nº 0091741-46.1999.8.05.0001, pende de julgamento o Mandado de Segurança preventivo nº 0063316-43.1998.8.05.0001, em que a ora autora pretende obstar o lançamento de novos créditos ficais com o mesmo fundamento, também em curso perante este juízo.
Pende de apreciação o pleito do réu de homologação do pedido de desistência da ação formulado no ID 241373263, que foi objeto do pleito de retratação da autora. No particular, entendo que enquanto não homologado pelo juízo, o pedido de desistência veiculado pela autora da ação é retratável. O art. 158, parágrafo único, do CPC/1973, dispunha que “a desistência da ação só

produzirá efeito depois de homologada por sentença", deixando claro que enquanto não homologada, tanto o autor quanto o réu, porém retirar o pedido e aquiescência ao ato. Daí porque INDEFIRO o pleito de homologação da desistência.
No mais, não havendo outras questões pendentes, adentro ao mérito da causa.
Em linhas gerais, a autora sustenta ser prestadora do serviço de retransmissão de sinais de TV por assinatura, fornecidos originariamente pela NETSAT/GLOBOSAT, para seus clientes/usuários, o que caracterizaria serviço de telecomunicação, e por conseguinte, não sujeito à tributação pelo ISS, mas apenas submetido ao ICMS. Por isso pede a desconstituição dos autos de infração multicitados, os quais, todavia, na argumentação do réu, foram lavrados porque a embargante, na realidade, prestaria serviço de intermediação, comercializando assinaturas da NETSAT/GLOBOSAT, a quem repassaria um valor após descontar a sua comissão, submetendo-se ao ISS, na forma dos arts. 92/93 da Lei nº 4.279/90.
Por ocasião do julgamento da referida Ação Anulatória nº 0069258-90.1997.8.05.0001, em que a esta mesma questão foi objeto de análise para deliberação acerca da licitude dos AIs nº 11131-U/95, nº 016467-U/96 e nº 22331-U, fiz referencia ao relatório de ID 241901064 (págs. 05/06), no qual a auditora fiscal registra o seguinte:
"Da análise do contrato da Bahiasat com a Globosat, vê-se a definição clara da atividade de intermediação, pois objeto do contrato é o fornecimento da programação que faz a Globosat diretamente via satélite e não retransmitida pela Bahiasat que não possui sequer antena transmissora. A Bahiasat apenas vende a assinatura que dá direito ao cliente receber os sinais transmitidos pela Globosat, fica com sua comissão e repassa à Globosat o restante.
Infelizmente não pude obter cópia do contrato para juntar a este processo, o que a Bahiasat também não fez na sua defesa, porque certamente assim, teria uma prova contrária à sua argumentação já que, repito, no contrato com a Globosat, fica evidente sua atividade de intermediação, sujeita à incidência do ISS.
Percebe-se, então, que a intenção do contribuinte com sua defesa desprovida de provas documentais, é apenas tentar adiar – em vão-, o pagamento".
Registre-se que o referido relatório é prova documental produzida em causa conexa em que litigam as mesmas partes, submetida ao contraditório perante a autora, e que portanto, pode ser invocada como empréstimo nestes autos.
De fato, ao se manifestar sobre a defesa (ID 241372196), a autora insistiu na tese de que prestaria serviço de retransmissão de sinais, e como tal, não sujeito à incidência do ISS, porém silenciou acerca das alegações da auditora fiscal e não apresentou cópia do contrato firmado com a NETSAT/GLOBOSAT. Em momento muito posterior ao do ajuizamento da causa (ID 241372198/241372199), apresentou cópia de contrato firmado com condomínio de apartamentos pelo qual seria responsável pela disponibilização do sinal da programação e fornecimento e manutenção dos equipamentos decodificadores de sinal necessários à sua exibição, estes últimos em regime de comodato.
Embora o referido contrato fale em fornecimento de sinal de TV, a omissão da autora em exibir o instrumento contratual firmado com a NETSAT/GLOBOSAT, o silencio dela em face das alegações constantes do relatório da auditora fiscal e o fato público e notório que a programação das TVs por assinatura, seja a cabo ou via satélite, é fornecida pelas grandes operadoras (SKY, NET, VIVO, CLARO, OI e etc), me conduz à conclusão de que o verdadeiro papel da autora é o de intermediar a venda de assinaturas e fornecer os equipamentos decodificadores necessários para o acesso ao sinal do produto, responsabilizando-se por sua manutenção técnica, situação que dá suporte às autuações questionadas.
Afinal, se os sinais da programação são transmitidos diretamente do satélite contratado pela operadora NETSAT/GLOBOSAT para as antenas e aparelhos decodificadores instalados nos imóveis dos clientes/usuários, não há espaço para a embargante atuar como retransmissora de sinais. Inexiste, nos autos, qualquer prova de que a autora disponha de alguma antena ou equipamento que receba os sinais originais e os retransmita aos aparelhos instalados nos endereços dos usuários do produto. Por outro lado, ainda que a autora comprovasse a sua condição de retransmissora, e como tal prestadora do serviço de comunicações, isso não afasta a possibilidade que parte de sua receita fosse decorrente da intermediação de vendas de assinaturas, o que só poderia ser esclarecido com a juntada do instrumento do contrato firmado com a NETSAT/GLOBOSAT, providencia que a autora não se desincumbiu.
Nesse contexto, entendo caracterizada a atuação da autora como intermediadora na contratação do acesso aos sinais de comunicação fornecidos pela GLOBOSAT, razão pela qual reputo válidos os créditos materializados nos Autos de Infração de nº 1849-U e nº 038468-U.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, mantendo os créditos fiscais guerreados.
Condiciono a conversão do depósito judicial (IDs. 241372191/2) em renda do Município de Salvador para quitação dos créditos fiscais ao prévio esclarecimento sobre o aparente bis in idem entre os AIs 038468-U e 22331-U.
Certifique-se a conclusão ou traslade-se cópia desta sentença nos autos digitais das execuções fiscais conexas
Junte-se o saldo atualizado da conta judicial, oficiando-se ao Banco BRB se necessário.
Face à sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizados dos créditos fiscais objeto da lide.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006331-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kaio Henrique Lima De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8006331-72.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: KAIO HENRIQUE LIMA DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0014297-34.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Daniela Alves Pereira (OAB:BA13549)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0014297-34.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Julgamento conjunto (Anulatória nº 0069258-90-1997.8.05.0001; Embargos à Execução Fiscal nº 0014297-34.1999.8.05.0001; e Embargos à Execução Fiscal nº 0033735-46.1999.8.05.0001) – arts. 102 a 105 do CPC/1973.
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, almejando, em suma, a anulação dos Autos de Infração de nº 11131-U/95, nº 016467-U/96 e nº 22331-U, lavrados por suposto recolhimento insuficiente de ISS dos períodos de fevereiro/1995 a julho/1995 (AI nº 11131-U/95), agosto/1995 a janeiro/1996 (nº 016467-U/96) e fevereiro/1996 a julho/1996 (nº 22331-U/96). Em síntese, alega a embargante que as infrações são inconsistentes porquanto o ISS não incide sobre serviço o prestado, o de retransmissão de sinais de TV por assinatura gerados pela empresa Globosat, caracterizado como sendo de telecomunicações, e portanto, passível de tributação pelo ICMS.
Juntou procuração, contrato social, documentos do processo administrativo comprovante de pagamento das custas (IDs 241899504, 241899505 e 241899506).
Depósito judicial em garantia dos créditos cobrados para fins de suspensão de exigibilidade – ID 241901059.
A Fazenda Pública Municipal, regularmente intimada, apresentou contestação no (ID. 241901062), sustentando que a empresa autora foi autuada por motivo de não recolher ISS sobre intermediações de vendas de assinaturas para acesso ao serviço da Globosat e não sobre serviços de telecomunicações como alegado na inicial, razão pela postulou a improcedência do pedido. A defesa veio instruída com cópias do PAF (IDs 241901063/ 241901064).
Na réplica (ID 241901067), a parte autora rebateu o argumento do fisco, reafirmando que o serviço que presta é de telecomunicação e não simples intermediação de venda de assinaturas, realizado na modalidade retransmissão de sinal de canais programação, pois recebe o sinal transmitido pela NETSAT/GLOBOSAT e retransmite aos seus clientes/usuários. Aduziu, ainda, que repassa à NETSAT/GLOBOSAT o preço correspondente do sinal originário enquanto recebe dos seus clientes, apenas o valor da retransmissão, recolhendo sobre esses o valor devido de ISS.
Decisão saneadora no ID 241901069, anunciando o julgamento antecipado da lide.
Na petição de ID 241901070, a autora noticiou a existência de conexão com as execuções fiscais tombadas 140.99.659870-6 e 140.659869-8, distribuídas para os juízos da 3ª e 4ª VFPs de Salvador, requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto.
Arguindo a ausência de preclusão probatória, a autora peticionou juntando novos documentos nos IDs 241901075/ 241901076 (contratos de assinatura de TV e comodato de equipamentos).
Em nova petição, a autora juntou novos documentos (parecer jurídico) nos IDs 241901078, 241901079, 241901080 e 241901083.
Em manifestação no ID 241901090, o réu entende pela inaplicabilidade dos documentos juntados ante o contexto fático-probatório militar em desfavor da tese autoral.
Requerimento autoral para juntada de saldo atualizado do depósito judicial – ID 241901092 e 410275050.
Autos digitalizados e migrados para o PJE (id 241901098), sem reclamação das partes quanto à autenticidade, integridade, organização e legibilidade das peças.
Vieram-me, então, os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
JULGAMENTO CONJUNTO, PELA CONTINÊNCIA PROCESSUAL, DOS AUTOS Nº 0014297-34.1999.8.05.0001 E 0033735-46.1999.8.05.0001 – Embargos à Execução Fiscal
Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA em face de execuções fiscais que lhe foram dirigidas por MUNICÍPIO DE SALVADOR para cobrança de créditos fiscais de ISS materializados nos Autos de Infração nº 11131-U/95 (Embargos nº 0014297-34.1999.8.05.0001) e nº 22331-U/96 (Embargos nº 0033735-46.1999.8.05.0001)
Em sua exordial, ao requerer a distribuição do feito por dependência, na forma dos arts. 103 e 105, do CPC/1973, a ora embargante sustentou que “no caso sub studio, o título no qual se funda a execução ora embargada decorre do auto de infração nº 11131-U/95, sendo o mesmo objeto de desconstituição através da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo nº 140.97.588887-0, ajuizada pela ora embargante em 28.11.1997. Em sendo assim, não há que se contestar a identidade de causa de pedir entre essas ações, fato este por demais suficiente para caracterizar a conexão”. Mutatis mutandis, o mesmo foi sustentado em face do AI 22331-U.
Ocorre que, confrontando as exordial de ambos os Embargos com a da Anulatória nº 140.97.588887-0, cujo número atual é 0069258-90.1997.8.05.0001, constata-se que o caso não é apenas de conexão, mas sim de autêntica litispendência parcial, a chamada continência, porquanto toda a lide veiculada nestes Embargos está contida na referida anulatória. Assim, ambas as ações discutem a validade dos AIs nº 11131-U/95 e 22331-U, ostentando a mesma controvérsia (se os serviços prestados pela embargante e objeto das autuações estão inclusos no conceito de atividades de telecomunicações, e como tal não submetidos

ao ISS) e o mesmo pedido anulatório. Todavia, além dos AIs mencionados, o objeto da anulatória abrange também o AI nº 016467-U/96.
Sendo assim, o julgamento conjunto da anulatória e de ambos os Embargos se impõe, nos termos dos arts. 102 a 105 do CPC/1973, vigentes à época do ajuizamento das demandas.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De pronto, cumpre salientar que, tratando-se de questão acerca da qual não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já elencadas nos autos, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, consoante disposto no art. 335, inciso I, do CPC.
Inicialmente convém registrar que o crédito fiscal materializado no AI nº 016467-U/96 foi objeto da Execução Fiscal nº 0001721-09.1999.8.05.0001 (nº anterior: 140.99.659869-8), em face da qual a ora autora repetiu a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0026893-50.1999.8.05.0001, processo este que resultou extinto em 31/01/2022 por abandono de causa pela autora (sentença de ID 179783689).
Por sua vez, o crédito referente ao AI nº 11.131-U/95 foi objeto da Execução Fiscal nº 140.99.659906-8, em face da qual a ora autora repetiu a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0014297-34.1999.8.05.0001. Registro que não localizei na rotina de Busca Processual do PJE o numero atual dos autos da Execução Fiscal nº 140.99.659906-8.
Por fim, o crédito referente ao AI nº 22331-U/96 foi objeto da Execução Fiscal nº 0001724-61.1999.8.05.0001 (nº anterior: 140.99.659870-6), tendo a ora autora repetido a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0033735-46.1999.8.05.0001.
Há também uma Anulatória de nº 0091741-46.1999.8.05.0001, versando exatamente sobre o mesmo tema, mas tendo por alvo os Autos de Infração nº 001849-U/95 e 038468-U/97, bem como o Mandado de Segurança preventivo nº 0063316-43.1998.8.05.0001, em que se pretende obstar o lançamento de novos créditos ficais com o mesmo fundamento.
Todos os processos estão em curso perante este juízo.
Não há preliminares nem questões processuais pendentes, de modo que adentro diretamente ao mérito da causa.
Em linhas gerais, a autora sustenta ser prestadora do serviço de retransmissão de sinais de TV por assinatura, fornecidos originariamente pela NETSAT/GLOBOSAT, para seus clientes/usuários, o que caracterizaria serviço de telecomunicação, e por conseguinte, não sujeito à tributação pelo ISS, mas apenas submetido ao ICMS. Por isso pede a desconstituição dos autos de infração multicitados, os quais, todavia, na argumentação do réu, foram lavrados porque a embargante, na realidade, prestaria serviço de intermediação, comercializando assinaturas da NETSAT/GLOBOSAT, a quem repassaria um valor após descontar a sua comissão, submetendo-se ao ISS, na forma dos arts. 92/93 da Lei nº 4.279/90.
No relatório de ID 241901064 (págs. 05/06), que instruiu a impugnação aos Embargos, a auditora fiscal registra o seguinte:
“Da análise do contrato da Bahiasat com a Globosat, vê-se a definição clara da atividade de intermediação, pois objeto do contrato é o fornecimento da programação que faz a Globosat diretamente via satélite e não retransmitida pela Bahiasat que não possui sequer antena transmissora. A Bahiasat apenas vende a assinatura que dá direito ao cliente receber os sinais transmitidos pela Globosat, fica com sua comissão e repassa à Globosat o restante.

Infelizmente não pude obter cópia do contrato para juntar a este processo, o que a Bahiasat também não fez na sua defesa, porque certamente assim, teria uma prova contrária à sua argumentação já que, repito, no contrato com a Globosat, fica evidente sua atividade de intermediação, sujeita à incidência do ISS.

Percebe-se, então, que a intenção do contribuinte com sua defesa desprovida de provas documentais, é apenas tentar adiar – em vão-, o pagamento”.
De fato, ao se manifestar sobre a contestação (ID 241901067), a autora insistiu na tese de que prestaria serviço de retransmissão de sinais, e como tal, não sujeito à incidência do ISS, porém silenciou acerca das alegações da auditora fiscal e não apresentou cópia do contrato firmado com a NETSAT/GLOBOSAT. Em momento muito posterior ao do ajuizamento da causa (ID 241901075/241901076), apresentou cópia de contrato firmado com condomínio de apartamentos pelo qual seria responsável pela disponibilização do sinal da programação e fornecimento e manutenção dos equipamentos decodificadores de sinal necessários à sua exibição, estes últimos em regime de comodato.
Embora o referido contrato fale em fornecimento de sinal de TV, a omissão da autora em exibir o instrumento contratual firmado com a NETSAT/GLOBOSAT, o silencio dela em face das alegações constantes do relatório da auditora fiscal e o fato público e notório que a programação das TVs por assinatura, seja a cabo ou via satélite, é fornecida pelas grandes operadoras (SKY, NET, VIVO, CLARO, OI e etc), me conduz à conclusão de que o verdadeiro papel da autora é o de intermediar a venda de assinaturas e fornecer os equipamentos decodificadores necessários para o acesso ao sinal do produto, responsabilizando-se por sua manutenção técnica, situação que dá suporte às autuações questionadas.
Afinal, se os sinais da programação são transmitidos diretamente do satélite contratado pela operadora NETSAT/GLOBOSAT para as antenas e aparelhos decodificadores instalados nos imóveis dos clientes/usuários, não há espaço para a embargante atuar como retransmissora de sinais. Inexiste, nos autos, qualquer prova de que a autora disponha de alguma antena ou equipamento que receba os sinais originais e os retransmita aos aparelhos instalados nos endereços dos usuários do produto. Por outro lado, ainda que a autora comprovasse a sua condição de retransmissora, e como tal prestadora do serviço de comunicações, isso não afasta a possibilidade que parte de sua receita fosse decorrente da intermediação de vendas de assinaturas, o que só poderia ser esclarecido com a juntada do instrumento do contrato firmado com a NETSAT/GLOBOSAT, providencia que a autora não se desincumbiu.
Nesse contexto, entendo caracterizada a atuação da autora como intermediadora na contratação do acesso aos sinais de comunicação fornecidos pela GLOBOSAT, razão pela qual reputo subsistentes os créditos materializados nos Autos de Infração de nº 011131-U/95, nº 016467-U/96 e nº 22331-U.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nas iniciais da Anulatória nº 0069258-90-1997.8.05.0001, e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014297-34.1999.8.05.0001 e nº 0033735-46.1999.8.05.0001, mantendo incólumes os créditos fiscais guerreados.
Considerando a expressa recepção dos depósitos como garantia substitutiva da penhora nas respectivas execuções (ID 102101502 dos autos nº 0001724-61.1999.8.05.0001; ID 96757944 dos autos nº 0001721-09.1999.8.05.0001), converto o depósito judicial (IDs. 241901059 e 241901097) em renda do Município de Salvador para quitação dos créditos fiscais.
Junte-se o saldo atualizado da conta judicial junto ao BRB, oficiando-se à instituição financeira se necessário. Após, junte-se a informação aos autos das execuções fiscais de nº 0001724-61.1999.805.0001, 0001721-09.1999.805.0001 e além daquela referente ao AI nº 11.131-U/95 (nº 140.99.659906-8), cujo número atualizado não restou localizado.
Certifique-se a conclusão ou traslade-se cópia desta sentença nos autos digitais das execuções fiscais conexas.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos créditos fiscais objeto da lide, correspondente ao proveito econômico obtido na causa.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092454-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Sandro Machado Dos Reis (OAB:RJ93732)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Fernanda Luft Tessaro (OAB:RJ188575)
Advogado: Leonardo Da Silva Pereira (OAB:RJ185632)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8092454-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033735-46.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Flavia Maciel Brandao Stern (OAB:BA17099)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0033735-46.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Julgamento conjunto (Anulatória nº 0069258-90-1997.8.05.0001; Embargos à Execução Fiscal nº 0014297-34.1999.8.05.0001; e Embargos à Execução Fiscal nº 0033735-46.1999.8.05.0001) – arts. 102 a 105 do CPC/1973.
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, almejando, em suma, a anulação dos Autos de Infração de nº 11131-U/95, nº 016467-U/96 e nº 22331-U, lavrados por suposto recolhimento insuficiente de ISS dos períodos de fevereiro/1995 a julho/1995 (AI nº 11131-U/95), agosto/1995 a janeiro/1996 (nº 016467-U/96) e fevereiro/1996 a julho/1996 (nº 22331-U/96). Em síntese, alega a embargante que as infrações são inconsistentes porquanto o ISS não incide sobre serviço o prestado, o de retransmissão de sinais de TV por assinatura gerados pela empresa Globosat, caracterizado como sendo de telecomunicações, e portanto, passível de tributação pelo ICMS.
Juntou procuração, contrato social, documentos do processo administrativo comprovante de pagamento das custas (IDs 241899504, 241899505 e 241899506).
Depósito judicial em garantia dos créditos cobrados para fins de suspensão de exigibilidade – ID 241901059.
A Fazenda Pública Municipal, regularmente intimada, apresentou contestação no (ID. 241901062), sustentando que a empresa autora foi autuada por motivo de não recolher ISS sobre intermediações de vendas de assinaturas para acesso ao serviço da Globosat e não sobre serviços de telecomunicações como alegado na inicial, razão pela postulou a improcedência do pedido. A defesa veio instruída com cópias do PAF (IDs 241901063/ 241901064).
Na réplica (ID 241901067), a parte autora rebateu o argumento do fisco, reafirmando que o serviço que presta é de telecomunicação e não simples intermediação de venda de assinaturas, realizado na modalidade retransmissão de sinal de canais programação, pois recebe o sinal transmitido pela NETSAT/GLOBOSAT e retransmite aos seus clientes/usuários. Aduziu, ainda, que repassa à NETSAT/GLOBOSAT o preço correspondente do sinal originário enquanto recebe dos seus clientes, apenas o valor da retransmissão, recolhendo sobre esses o valor devido de ISS.
Decisão saneadora no ID 241901069, anunciando o julgamento antecipado da lide.

Na petição de ID 241901070, a autora noticiou a existência de conexão com as execuções fiscais tombadas 140.99.659870-6 e 140.659869-8, distribuídas para os juízos da 3ª e 4ª VFPs de Salvador, requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto.
Arguindo a ausência de preclusão probatória, a autora peticionou juntando novos documentos nos IDs 241901075/ 241901076 (contratos de assinatura de TV e comodato de equipamentos).
Em nova petição, a autora juntou novos documentos (parecer jurídico) nos IDs 241901078, 241901079, 241901080 e 241901083.
Em manifestação no ID 241901090, o réu entende pela inaplicabilidade dos documentos juntados ante o contexto fático-probatório militar em desfavor da tese autoral.
Requerimento autoral para juntada de saldo atualizado do depósito judicial – ID 241901092 e 410275050.
Autos digitalizados e migrados para o PJE (id 241901098), sem reclamação das partes quanto à autenticidade, integridade, organização e legibilidade das peças.
Vieram-me, então, os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
JULGAMENTO CONJUNTO, PELA CONTINÊNCIA PROCESSUAL, DOS AUTOS Nº 0014297-34.1999.8.05.0001 E 0033735-46.1999.8.05.0001 – Embargos à Execução Fiscal
Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA em face de execuções fiscais que lhe foram dirigidas por MUNICÍPIO DE SALVADOR para cobrança de créditos fiscais de ISS materializados nos Autos de Infração nº 11131-U/95 (Embargos nº 0014297-34.1999.8.05.0001) e nº 22331-U/96 (Embargos nº 0033735-46.1999.8.05.0001)
Em sua exordial, ao requerer a distribuição do feito por dependência, na forma dos arts. 103 e 105, do CPC/1973, a ora embargante sustentou que “no caso sub studio, o título no qual se funda a execução ora embargada decorre do auto de infração nº 11131-U/95, sendo o mesmo objeto de desconstituição através da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo nº 140.97.588887-0, ajuizada pela ora embargante em 28.11.1997. Em sendo assim, não há que se contestar a identidade de causa de pedir entre essas ações, fato este por demais suficiente para caracterizar a conexão”. Mutatis mutandis, o mesmo foi sustentado em face do AI 22331-U.
Ocorre que, confrontando as exordial de ambos os Embargos com a da Anulatória nº 140.97.588887-0, cujo número atual é 0069258-90.1997.8.05.0001, constata-se que o caso não é apenas de conexão, mas sim de autêntica litispendência parcial, a chamada continência, porquanto toda a lide veiculada nestes Embargos está contida na referida anulatória. Assim, ambas as ações discutem a validade dos AIs nº 11131-U/95 e 22331-U, ostentando a mesma controvérsia (se os serviços prestados pela embargante e objeto das autuações estão inclusos no conceito de atividades de telecomunicações, e como tal não submetidos ao ISS) e o mesmo pedido anulatório. Todavia, além dos AIs mencionados, o objeto da anulatória abrange também o AI nº 016467-U/96.
Sendo assim, o julgamento conjunto da anulatória e de ambos os Embargos se impõe, nos termos dos arts. 102 a 105 do CPC/1973, vigentes à época do ajuizamento das demandas.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De pronto, cumpre salientar que, tratando-se de questão acerca da qual não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já elencadas nos autos, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, consoante disposto no art. 335, inciso I, do CPC.
Inicialmente convém registrar que o crédito fiscal materializado no AI nº 016467-U/96 foi objeto da Execução Fiscal nº 0001721-09.1999.8.05.0001 (nº anterior: 140.99.659869-8), em face da qual a ora autora repetiu a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0026893-50.1999.8.05.0001, processo este que resultou extinto em 31/01/2022 por abandono de causa pela autora (sentença de ID 179783689).
Por sua vez, o crédito referente ao AI nº 11.131-U/95 foi objeto da Execução Fiscal nº 140.99.659906-8, em face da qual a ora autora repetiu a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0014297-34.1999.8.05.0001. Registro que não localizei na rotina de Busca Processual do PJE o numero atual dos autos da Execução Fiscal nº 140.99.659906-8.
Por fim, o crédito referente ao AI nº 22331-U/96 foi objeto da Execução Fiscal nº 0001724-61.1999.8.05.0001 (nº anterior: 140.99.659870-6), tendo a ora autora repetido a mesma matéria de defesa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0033735-46.1999.8.05.0001.
Há também uma Anulatória de nº 0091741-46.1999.8.05.0001, versando exatamente sobre o mesmo tema, mas tendo por alvo os Autos de Infração nº 001849-U/95 e 038468-U/97, bem como o Mandado de Segurança preventivo nº 0063316-43.1998.8.05.0001, em que se pretende obstar o lançamento de novos créditos ficais com o mesmo fundamento.
Todos os processos estão em curso perante este juízo.
Não há preliminares nem questões processuais pendentes, de modo que adentro diretamente ao mérito da causa.
Em linhas gerais, a autora sustenta ser prestadora do serviço de retransmissão de sinais de TV por assinatura, fornecidos originariamente pela NETSAT/GLOBOSAT, para seus clientes/usuários, o que caracterizaria serviço de telecomunicação, e por conseguinte, não sujeito à tributação pelo ISS, mas apenas submetido ao ICMS. Por isso pede a desconstituição dos autos de infração multicitados, os quais, todavia, na argumentação do réu, foram lavrados porque a embargante, na realidade, prestaria serviço de intermediação, comercializando assinaturas da NETSAT/GLOBOSAT, a quem repassaria um valor após descontar a sua comissão, submetendo-se ao ISS, na forma dos arts. 92/93 da Lei nº 4.279/90.
No relatório de ID 241901064 (págs. 05/06), que instruiu a impugnação aos Embargos, a auditora fiscal registra o seguinte:
“Da análise do contrato da Bahiasat com a Globosat, vê-se a definição clara da atividade de intermediação, pois objeto do contrato é o fornecimento da programação que faz a Globosat diretamente via satélite e não retransmitida pela Bahiasat que não possui sequer antena transmissora. A Bahiasat apenas vende a assinatura que dá direito ao cliente receber os sinais transmitidos pela Globosat, fica com sua comissão e repassa à Globosat o restante.

Infelizmente não pude obter cópia do contrato para juntar a este processo, o que a Bahiasat também não fez na sua defesa, porque certamente assim, teria uma prova contrária à sua argumentação já que, repito, no contrato com a Globosat, fica evidente sua atividade de intermediação, sujeita à incidência do ISS.

Percebe-se, então, que a intenção do contribuinte com sua defesa desprovida de provas documentais, é apenas tentar adiar – em vão-, o pagamento".
De fato, ao se manifestar sobre a contestação (ID 241901067), a autora insistiu na tese de que prestaria serviço de retransmissão de sinais, e como tal, não sujeito à incidência do ISS, porém silenciou acerca das alegações da auditora fiscal e não apresentou cópia do contrato firmado com a NETSAT/GLOBOSAT. Em momento muito posterior ao do ajuizamento da causa (ID 241901075/ 241901076), apresentou cópia de contrato firmado com condomínio de apartamentos pelo qual seria responsável pela disponibilização do sinal da programação e fornecimento e manutenção dos equipamentos decodificadores de sinal necessários à sua exibição, estes últimos em regime de comodato.
Embora o referido contrato fale em fornecimento de sinal de TV, a omissão da autora em exibir o instrumento contratual firmado com a NETSAT/GLOBOSAT, o silencio dela em face das alegações constantes do relatório da auditora fiscal e o fato público e notório que a programação das TVs por assinatura, seja a cabo ou via satélite, é fornecida pelas grandes operadoras (SKY, NET, VIVO, CLARO, OI e etc), me conduz à conclusão de que o verdadeiro papel da autora é o de intermediar a venda de assinaturas e fornecer os equipamentos decodificadores necessários para o acesso ao sinal do produto, responsabilizando-se por sua manutenção técnica, situação que dá suporte às autuações questionadas.
Afinal, se os sinais da programação são transmitidos diretamente do satélite contratado pela operadora NETSAT/GLOBOSAT para as antenas e aparelhos decodificadores instalados nos imóveis dos clientes/usuários, não há espaço para a embargante atuar como retransmissora de sinais. Inexiste, nos autos, qualquer prova de que a autora disponha de alguma antena ou equipamento que receba os sinais originais e os retransmita aos aparelhos instalados nos endereços dos usuários do produto. Por outro lado, ainda que a autora comprovasse a sua condição de retransmissora, e como tal prestadora do serviço de comunicações, isso não afasta a possibilidade que parte de sua receita fosse decorrente da intermediação de vendas de assinaturas, o que só poderia ser esclarecido com a juntada do instrumento do contrato firmado com a NETSAT/GLOBOSAT, providencia que a autora não se desincumbiu.
Nesse contexto, entendo caracterizada a atuação da autora como intermediadora na contratação do acesso aos sinais de comunicação fornecidos pela GLOBOSAT, razão pela qual reputo subsistentes os créditos materializados nos Autos de Infração de nº 011131-U/95, nº 016467-U/96 e nº 22331-U.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nas iniciais da Anulatória nº 0069258-90-1997.8.05.0001, e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014297-34.1999.8.05.0001 e nº 0033735-46.1999.8.05.0001, mantendo incólumes os créditos fiscais guerreados.
Considerando a expressa recepção dos depósitos como garantia substitutiva da penhora nas respectivas execuções (ID 102101502 dos autos nº 0001724-61.1999.8.05.0001; ID 96757944 dos autos nº 0001721-09.1999.8.05.0001), converto o depósito judicial (IDs. 241901059 e 241901097) em renda do Município de Salvador para quitação dos créditos fiscais.
Junte-se o saldo atualizado da conta judicial junto ao BRB, oficiando-se à instituição financeira se necessário. Após, junte-se a informação aos autos das execuções fiscais de nº 0001724-61.1999.805.0001, 0001721-09.1999.805.0001 e além daquela referente ao AI nº 11.131-U/95 (nº 140.99.659906-8), cujo número atualizado não restou localizado.
Certifique-se a conclusão ou traslade-se cópia desta sentença nos autos digitais das execuções fiscais conexas.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos créditos fiscais objeto da lide, correspondente ao proveito econômico obtido na causa.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0063316-43.1998.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Daniela Alves Pereira (OAB:BA13549)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Impetrado: Ato Do Sr Secretario Municipal Da Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0063316-43.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ATO DO SR SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, contra ato a ser perpetrado pelo Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente em sua autuação para pagamento do ISS sobre serviços de telecomunicações, materializados na venda de pacotes de TV por assinatura.
Resumidamente, alega a impetrante que teve contra si lavrados os Autos de infração nº 01131-U/95, 016467-U/96 e 22331-U, por conta de recolhimento insuficiente de ISS com base no levantamento efetuado a partir do exame de sua documentação fiscal de fevereiro de 1995 a julho de 1996, partindo da receita apurada, proveniente da venda de pacotes de TV por assinatura, pois somente recolheu o imposto sobre a receita correspondente à instalação de equipamentos; que o Conselho Municipal de Contribuintes julgou procedentes os referidos autos e os supostos débitos foram inscritos na Dívida Ativa, não lhe restando outra alternativa senão ajuizar Ação Anulatória de débito fiscal, tombada nesta vara (nº atualizado: 0069258-90.1997.8.05.0001), visando a desconstituição do respectivos créditos tributários, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da realização do depósito fiscal; que inobstante o ajuizamento da ação anulatória, na qual se discute a improcedência do débito, continua a sofrer autuações por parte de agentes da autoridade impetrada, sob a mesma alegação de insuficiência do recolhimento do ISS, consubstanciada, agora, nos AIs 038468-U/97 e 034259-U/98, já tendo, o primeiro, sido julgado procedente em 1ª instancia pelo Conselho Municipal de Contribuintes.
Entendendo que, de acordo com a ordem jurídica vigente, não há incidência do ISS sobre os serviços de telecomunicações, mas sim somente do ICMS, de competência estadual, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para que autoridade coatora se abstenha de lavrar novos autos de infração, e em seu definitivo, para reconhecer o seu direito de não recolher o ISS em causa.
Exordial instruída – IDs 241869219 a 241869222.
Notificada, a autoridade coatora, devidamente assistida pelo Município de Salvador, presta as informações de ID 241869226, pela qual suscita as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, de decadência do direito de impetrar writ e de impropriedade da ação, por demandar instrução probatória, e no mérito, sustenta basicamente que a impetrante apenas vende, mediante comissão, a assinatura que dá direito ao adquirente de receber os sinais transmitidos diretamente pela Globosat, incidindo o ISS sobre a comissão dessa intermediação, conforme itens 42 e 98 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 4.279/90, já que serviços de telecomunicações são prestados pela própria Globosat. Encerra a peça pugnando pela denegação da segurança se não acolhida qualquer das preliminares extintivas.
Tutela liminar indeferida – ID 241869229.
O Ministério Público ofertou parecer de ID 241869231, opinando pela rejeição das preliminares, e no mérito, pela denegação da segurança ante à conclusão de que a impetrante pratica atividade de intermediação de vendas.
Após diversas petições da impetrante requerendo o julgamento do feito, vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando o teor dos julgamentos proferidos nas Ações Anulatórias nº 0069258-90.1997.8.05.0001 e 0091741-46.1999.8.05.0001, nas quais este juízo entendeu que a impetrante praticava atividade de intermediação nas vendas de pacotes de acesso à TVs por assinatura da GLOBOSAT, e como tal, sujeita ao recolhimento do ISS e não enquadrável como serviço de telecomunicações, entendo prejudicado o presente writ, dada à perda de seu objeto, razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado e de ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127330-54.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Decio Dultra Fernandes
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Embargado: Município Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8127330-54.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: DECIO DULTRA FERNANDES

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICÍPIO SALVADOR

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por DÉCIO DULTRA FERNANDES contra Município de Salvador insurgindo-se contra a Execução Fiscal proposta pela Fazenda Municipal para a cobrança de débito de IPTU e TRSD, exercícios de 2019 e 2020, vinculados ao imóvel de inscrição municipal de nº 000443496-0, nos termos da exordial.

Em consulta aos autos da Execução Fiscal correlata, de nº 8072744-67.2022.8.05.0001, verifica-se ter sido celebrado, pela parte executada, ora Embargante, o parcelamento do crédito exequendo, visando a quitação do débito.

Ora, como cediço, a opção pelo parcelamento dos débitos após o ajuizamento e no curso dos Embargos à Execução Fiscal deles subtrai o interesse processual, pois esse ato (parcelamento), quando já consolidada a dívida fiscal, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos Embargos – especialmente como no caso dos autos, em que não há alegação, pelo embargante, de nulidade capaz de afastar a presunção de legitimidade da exação -, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade, havendo concordância, inclusive, quanto à correção, juros, multa e encargo incidentes sobre a dívida.

Figura-se, pois, hipótese de perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, haja vista que a adesão, pelo devedor, ao programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, razão pela qual se impõe a extinção da presente Ação.

Nestes termos, entendimento jurisprudencial pátrio que, por pertinência, ora se transcreve:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante, ora agravante, a programa de parcelamento fiscal.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é “possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida” (STJ, AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.
INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.
2. “Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido

parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2014)

Ante o exposto, declaro a extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Custas pela parte embargante, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, nos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562331-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mjl Empreendimento Ltda
Advogado: Iana Carla Pereira De Abreu Ferreira (OAB:BA35709)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0562331-21.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MJL EMPREENDIMENTO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Ao cartório, para que seja certificado se houve ou não a expedição de alvará eletrônico, em cumprimento ao quanto ordenado no despacho de ID. 301006643, e juntado o saldo atualizado do depósito judicial.

Intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos extrato atualizado do crédito tributário de IPTU, exercício de 2015, vinculado ao imóvel de inscrição nº 906.718-3, ficando registrado que, de acordo com o comprovante bancário de ID 301005713, houve depósito do montante integral do tributo até a data de 30/06/2021, na forma do do requerido na contestação de ID 301005143 (págs. 02/03) e informe administrativo de ID 301005152.
Após, retornem os autos à conclusão, com brevidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788747-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Ubirajara De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Jose Ubirajara De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0788747-13.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE UBIRAJARA DE JESUS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0316365-82.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Genival Francisco Da Silva Feitoza (OAB:BA43247)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0316365-82.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Município de Salvador na petição de ID. 63743874.
Intimem-se.
Atribuo a esse ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091125-55.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvia Rita Santos De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8091125-55.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVIA RITA SANTOS DE CERQUEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0818409-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Dos Oficiais Da P Militar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0818409-56.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS OFICIAIS DA P MILITAR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098109-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Alves Sampaio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098109-94.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDERSON ALVES SAMPAIO SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104813-84.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ananda Souza Barros
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8104813-84.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANANDA SOUZA BARROS

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais relativas aos atos de comunicação da autoridade apontada como coatora (Dos Atos Praticados Por Oficiais De Justiça / Avaliadores - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Taxa a pagar R$144,30 – Código do ato 41017) e da Procuradoria Geral do Município de Salvador (Dos Demais Atos Ou Feitos - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – Taxa a pagar R$ 5,64 – Código do ato 91017).

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

(*)
https://www.tjba.jus.br//extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf
Tabela I, XXVI (código do ato: 91017) e XXVIII (código do ato: 41017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0001724-61.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0001724-61.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.
Determino a suspensão da tramitação da presente Execução Fiscal até o julgamento, em definitivo, da discussão travada nos autos da ação de nº 0069258-90.1997.8.05.0001.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0001721-09.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001721-09.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA
Advogado(s): MANOEL SILVA GONZALEZ (OAB:BA13397)

DESPACHO
Apensem-se aos autos do processo de nº 0069258-90.1997.805.0001.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID.382193214.
Por fim, determino, ainda, que seja oficiado o BRB para fornecer extrato atualizado do depósito realizado no processo de nº 0069258-90.1997.805.0001 (ID.241901097), referente à conta judicial nº 3500128437970, migrada do Banco do Brasil.

SALVADOR /BA, 22 de julho de 2024

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0001721-09.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahiasat Comunicacoes Ltda
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001721-09.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIASAT COMUNICACOES LTDA
Advogado(s): MANOEL SILVA GONZALEZ (OAB:BA13397)

DESPACHO
Apensem-se aos autos do processo de nº 0069258-90.1997.805.0001.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID.382193214.
Por fim, determino, ainda, que seja oficiado o BRB para fornecer extrato atualizado do depósito realizado no processo de nº 0069258-90.1997.805.0001 (ID.241901097), referente à conta judicial nº 3500128437970, migrada do Banco do Brasil.

SALVADOR /BA, 22 de julho de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806058-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iracema Bispo Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Estaduais, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806058-80.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IRACEMA BISPO DOS SANTOS

De acordo com a Ordem de Serviço n. 07/2024, firmou-se o entendimento no sentido de que a Procuradoria Geral do Estado ficaria autorizada a ajuizar, apenas, as ações de execução fiscal para cobrança de créditos cujo montante superasse o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo desistir de quaisquer recursos já interpostos nos casos que não estivesse abarcados pela ordem de serviço.
No caso concreto, o valor atualizado do débito, atualmente, é inferior ao referido montante.
Assim sendo, deve-se reconhecer a falta de interesse de agir do Estado da Bahia para o prosseguimento do feito.
Por outro lado, importante fixar que o Ente Público manteve a autorização à PGE para o ajuizamento de ações executivas quando os créditos tributários alcançarem valor total consolidado por sujeito passivo superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com isso, fica claro que se o contribuinte possuir outros débitos que, somados a este, superem aquele montante, nada impede a renovação do pleito executivo, pois, como dito, não há remissão ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda, sem resolução de mérito.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c a Lei Estadual n. 13.729/2017 e da O.S PGE n. 007/2024, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757798-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gerson Ribeiro Bahia Correa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757798-06.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERSON RIBEIRO BAHIA CORREA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102386-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Creuza Estrelado Gomes

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8102386-56.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CREUZA ESTRELADO GOMES

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0053990-15.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sos Medico Empreendimentos Medicos De Emergencia S/c Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Advogado: Augusto Cesar Lourenco Brederodes (OAB:BA39709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0053990-15.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOS MEDICO EMPREENDIMENTOS MEDICOS DE EMERGENCIA S/C LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0125154-06.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Set Point Academia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0125154-06.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SET POINT ACADEMIA LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0015064-48.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Madeiras Porvir Ltda - Me
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Indira Ricele De Araujo Costa (OAB:BA69625)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0015064-48.1994.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MADEIRAS PORVIR LTDA - ME

Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões ao recurso de apelação de ID 56208861 interposto por Ticiana Castro Garcia Landero, no prazo de lei - 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública e 15 (quinze) dias para o contribuinte.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0012994-33.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Sento Se Valverde (OAB:BA11452)
Exequente: Jose Romao Da Silva Neto
Exequente: Marcelo Tavares Da Silva
Executado: Distribuidora E Instaladora De Vidros Sao Paulo Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0012994-33.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA, JOSE ROMAO DA SILVA NETO, MARCELO TAVARES DA SILVA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E INSTALADORA DE VIDROS SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013174-83.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virgilio Bispo Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0013174-83.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIRGILIO BISPO CORREIA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0128990-89.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aluminium Comercio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0128990-89.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALUMINIUM COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827362-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Denise Maria Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0827362-04.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DENISE MARIA DOS SANTOS

Concedo a suspensão da execução, conforme solicitado.
Após, à conclusão.
Intimem-se as partes.
Confiro a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR, 2 de agosto de 2024
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0109766-87.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Otica Diniz Ltda Me
Executado: Arione Monteiro Diniz
Executado: Naide Suely Ericeira Lavra Coelho
Executado: Nilton Cesar Soares Coelho
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Obrigação Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0109766-87.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OTICA DINIZ LTDA ME, ARIONE MONTEIRO DINIZ, NAIDE SUELY ERICEIRA LAVRA COELHO, NILTON CESAR SOARES COELHO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565147-68.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pastificio Bahia Ltda
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0565147-68.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: PASTIFICIO BAHIA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a Parte (Autora/Impetrante/ Executada), por meio de seu (a) advogado (a), para que envie o formulário de expedição de precatório (disponibilizado no site do TJBA - http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/) devidamente preenchido em formato de arquivo Word, para o endereço eletrônico da vara, a saber: salvador2vfazpub@tjba.jus.br.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103223-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalva Arruda Almeida
Advogado: Henrique Silva Vilas Boas (OAB:BA53117)
Requerido: Município Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8103223-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DINALVA ARRUDA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DO SALVADOR

Através do Decreto Judiciário nº 341/2015, datado de 27 de abril de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia criou o Juizado Especial da Fazenda Pública, seguindo os ditames da Lei Federal nº 12.153/2009.
O art. 2º do mencionado Decreto assim dispõe:
"Instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, às quais caberão processar e julgar as causas regidas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, com funcionamento nos turnos matutino e vespertino, respectivamente, no Fórum Regional do Imbuí, nesta Capital".
Já o art. 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) assim estabelece: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".
Estabelecendo ainda o seu parágrafo 4º que: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
No que se refere a questões tributárias, a Lei afasta da competência dos Juizados Especiais, unicamente questões relacionadas à Mandado de Segurança e Execuções Fiscais (Art. 2º, § 1º, inciso I).
O certo é que, a nossa Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 98 a criação dos Juizados Especiais, procurou dar tratamento diferenciado às causas de menor complexidade, mediante procedimentos céleres, regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade.
Pelo que se verifica da inicial, a ação proposta é de pouca complexidade e tem seu valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria discutida, por outro lado, tem natureza meramente jurídica. Deveria, portanto, ter sido proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que têm competência para o processo e julgamento de tais ações.
Ressalto que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem reiteradamente afirmado que se identificado valor da causa inferior a 60 (sessenta) reais, presentes os demais requisitos legais, o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para conhecer e julgar a ação, ainda que haja eventual necessidade de realização de perícia. Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. VALOR DE IPTU. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. - A partir de 23 de junho de 2015, por força do art. 23 da Lei n.º 12.153/2009, tornou-se amplo e irrestrito o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual é de sua competência o processamento e julgamento da demanda ajuizada após essa data com conteúdo econômico inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - À luz do art. 10 da Lei n.º 12.153/09 e do art. 12 da Lei n.º 10.259/01, corroborando com jurisprudência, do STJ assentou que "a necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública".
(TJ-BA - CC: 00155904620168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2017)
Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito.
(TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017) (grifei)
Assim entendo, inclusive, para que o juízo da 2ª Vara da Fazenda pública não usurpe competência constitucionalmente atribuída ao Juizado. Vale dizer, é justamente em respeito à competência reservada aos juizados que assim me posiciono.
Diante de tais colocações, não se justifica a interposição de qualquer óbice que venha a impedir o processamento da presente demanda no âmbito dos Juizados Especiais.
ISSO POSTO, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda. Intime-se a acionante.
Remetam-se os autos a uma das Varas do Sistema de Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, antes mesmo do decurso dos prazos recursais, uma vez que há pedido de concessão de tutela provisória de urgência.
Exp. Nec. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei.
Vale cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO : 941

Prazo para a parte autora : 15 dias, por publicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103227-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emiliana Da Silva Agostinho
Advogado: Henrique Silva Vilas Boas (OAB:BA53117)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8103227-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EMILIANA DA SILVA AGOSTINHO

Através do Decreto Judiciário nº 341/2015, datado de 27 de abril de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia criou o Juizado Especial da Fazenda Pública, seguindo os ditames da Lei Federal nº 12.153/2009.
O art. 2º do mencionado Decreto assim dispõe:
“Instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, às quais caberão processar e julgar as causas regidas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, com funcionamento nos turnos matutino e vespertino, respectivamente, no Fórum Regional do Imbuí, nesta Capital”.
Já o art. 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) assim estabelece: “Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.
Estabelecendo ainda o seu parágrafo 4º que: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.
No que se refere a questões tributárias, a Lei afasta da competência dos Juizados Especiais, unicamente questões relacionadas à Mandado de Segurança e Execuções Fiscais (Art. 2º, § 1º, inciso I).
O certo é que, a nossa Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 98 a criação dos Juizados Especiais, procurou dar tratamento diferenciado às causas de menor complexidade, mediante procedimentos céleres, regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade.
Pelo que se verifica da inicial, a ação proposta é de pouca complexidade e tem seu valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria discutida, por outro lado, tem natureza meramente jurídica. Deveria, portanto, ter sido proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que têm competência para o processo e julgamento de tais ações.
Ressalto que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem reiteradamente afirmado que se identificado valor da causa inferior a 60 (sessenta) reais, presentes os demais requisitos legais, o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para conhecer e julgar a ação, ainda que haja eventual necessidade de realização de perícia. Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. VALOR DE IPTU. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. - A partir de 23 de junho de 2015, por força do art. 23 da Lei n.º 12.153/2009, tornou-se amplo e irrestrito o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual é de sua competência o processamento e julgamento da demanda ajuizada após essa data com conteúdo econômico inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - À luz do art. 10 da Lei n.º 12.153/09 e do art. 12 da Lei n.º 10.259/01, corroborando com jurisprudência, do STJ assentou que “a necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública”.
(TJ-BA - CC: 00155904620168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2017)
Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito.
(TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017) (grifei)

Assim entendo, inclusive, para que o juízo da 2ª Vara da Fazenda pública não usurpe competência constitucionalmente atribuída ao Juizado. Vale dizer, é justamente em respeito à competência reservada aos juizados que assim me posiciono.
Diante de tais colocações, não se justifica a interposição de qualquer óbice que venha a impedir o processamento da presente demanda no âmbito dos Juizados Especiais.
ISSO POSTO, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda. Intime-se a acionante.
Antes mesmo do decurso do prazo para agravo, remetam-se os autos a uma das Varas do Sistema de Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, uma vez que há pedido de concessão de tutela de urgência.
Exp. Nec. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei.
Vale cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO : 941
Prazo para a parte autora : 15 dias, por publicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102483-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Bahia Mall Empreendimentos Ltda
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Niesa Participacoes S/a
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Patrimonial Svs Ltda - Epp
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102483-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros (4)
Advogado(s): MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA33586), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA registrado(a) civilmente como CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta em face do Município de Salvador, por iniciativa da(o):
a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI;
b) BAHIA MALL EMPREENDIMENTOS LTDA.;
c) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF;
d) NIESA PARTICIPAÇÕES S/A, ; e
e) PATRIMONIAL SVS LTDA.
Aduziram os acionantes serem coproprietários do imóvel de inscrição municipal nº 414.363-9, sobre o qual incide a Notificação Fiscal de Lançamento nº 990/2020.

Segundo a aludida notificação, tal cobrança seria resultado de revisão de lançamento, unilateralmente realizada pelo Fisco Municipal, para fins de:
(i) mudança do padrão construtivo (com alteração de “A5” para “A6”);
(ii) modificação do fator de valorização de Terreno – FVT aplicado ao índice de 1,13 para 1,20, sob o hipotético argumento da localização do imóvel em relação aos logradouros circunvizinhos e o fato de possuir 3 (três) esquinas; e
(iii) alteração do fator de correção da construção – FCC para considerar que a conclusão da construção e liberação da parte referente à unidade imobiliária ocorreu no ano de 1987.
A partir da revisão de lançamento, estão sendo cobrados valores de IPTU retroativo, além de multa na monta de 60% (sessenta por cento) do débito apurado.
Irresignada, a parte demandante apontou ter questionado as cobranças administrativamente, mas sem êxito.
Aduziu a parte autora que os valores seriam indevidos, uma vez que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não seria possível ao Fisco realizar revisão de lançamento de IPTU por erro de direito.
Relatou que, durante todo o período em exame, não teria havido qualquer modificação nos imóveis que justificasse a alteração de seu enquadramento.
Nesse sentido, veio a parte autora requerer, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento nº 990/2020, mediante depósito integral e em dinheiro. Como provimento definitivo, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do débito.
Pleiteou-se ainda a juntada posterior de instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.
Instruiu-se a inicial com vários documentos.
Apresentou comprovantes de recolhimento das custas iniciais, além de despesas relativas a um citação por oficial de justiça e uma comunicação eletrônica (ID 455875966).
Juntou também comprovante de depósito, alegando ser equivalente ao crédito tributário em discussão, requerendo a suspensão de sua exigibilidade (ID 455949817).
Eis o relato. DECIDO.
Sem antecipar qualquer juízo de valor quanto ao mérito da idoneidade do crédito tributário sub judice, a parte autora, salvo posterior prova em contrário, predispôs-se a realizar o depósito integral e em dinheiro do débito atualizado.
Logo, faz jus a parte autora à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do inc. II do art. 151 do CTN e da Súmula 112 do Colendo STJ, segundo a qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
Por outro lado, vê-se que, caso mantida a exigibilidade do crédito tributário, poderá a acionante vir a ser inscrita em cadastros de restrição creditícia, bem como sofrer execução fiscal com a consequente penhora de seu patrimônio.
Não há razão para submeter a acionante a tais infortúnios quando esta se predispõe a caucionar previamente o débito.
De mais a mais, com a garantia do crédito tributário exigido pelo réu, não há falar-se em periculum in mora inverso.
Isso posto, concedo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento n. 990/2020, na forma do art. 151, inciso V, do CTN, possibilitando ainda a emissão de certidão positiva com efeitos negativos, caso não existam outros óbices para a obtenção desse documento.
Deverá ainda o Município de Salvador abster-se de praticar (ou cessar a prática de) qualquer ato que configure sanção decorrente do inadimplemento do débito acima assinalado, tais como inscrição de dados da parte autora em Cadastros de Restrição Creditícia (CADIN, SPC, SERASA etc), inscrição do débito em dívida ativa, protesto de títulos, ajuizamento de execução fiscal, entre outros.
Tal suspensão, porém, resta subordinada à demonstração inequívoca de que o valor depositado corresponde ao crédito tributário devidamente atualizado até a data da consignação, uma vez que, analisando os autos em cognição sumária, não se observou documento que apontasse o valor corrigido do débito.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
No mesmo ato, cite-se o Requerido, por meio de seu órgão de representação judicial, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo na mesma oportunidade ser intimado do deferimento da tutela de urgência para o devido e imediato cumprimento.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de preclusão, com a possibilidade de extinção do processo e/ou revogação da medida ora deferida:
a) documento(s) procuratório(s) idôneo(s), outorgando ao signatário da petição inicial (MATHEUS FONTES MONTEIRO, OAB-BA 33586) poderes para representar todas as acionantes em juízo;
b) comprovante de recolhimento de taxa decorrente da existência de litisconsórcio;
c) demonstração inequívoca de que o valor depositado corresponde ao crédito tributário devidamente atualizado até a data da consignação, uma vez que, analisando os autos em cognição sumária, não se identificou documento que apontasse o valor corrigido do débito.
Dispensada, por ora, a Audiência de Conciliação, em face da natureza notoriamente indisponível dos interesses em questão.
Atribuo ao presente ato FORÇA de CARTA, OFÍCIO e/ou MANDADO para fins de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou NOTIFICAÇÃO.
Exp. Nec. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788097-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvana Silva De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788097-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANA SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO
Em julgamento dos REsps 1756406/PA, 1703535/PA e REsp 1696270/MG, no rito dos recursos repetitivos (TEMA 1012), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou orientações para o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema SISBAJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal:
1) será levantado o bloqueio se a concessão for anterior à constrição;
2) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
No caso vertente, o bloqueio deu-se antes da realização do parcelamento.
Logo, a princípio, o valor bloqueado deve ser mantido em conta judicial, até a extinção do crédito tributário exequendo por pagamento ou deliberação judicial em contrário.
Entretanto, Nos termos do art. 833, X, do CPC, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", salvo para o pagamento de prestação alimentícia e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.
Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, mostra-se cogente a liberação da quantia constrita, quando esta for inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, como ocorre na espécie, independente da classificação da conta bancária, se poupança, corrente etc. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858396 SP 2021/0078540-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. Ocorrência. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor do recorrente, eles são impenhoráveis até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância até 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Liberação de parte da quantia bloqueada em favor do devedor, limitada até 40 salários mínimos. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.
(TJ-SP - AI: 20846759020228260000 SP 2084675-90.2022.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 08/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado

pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1984559 RJ 2022/0037058-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)
Levando em conta que, após busca em todas as contas bancárias do executado, obteve-se apenas montante inferior ao patamar de 40 (quarenta) salários mínimos e ao próprio crédito tributário exequendo, é possível inferir que, de fato, não há outros valores à disposição do devedor.
Isso posto, determino a imediata desconstituição do bloqueio que recaiu sobre as contas de titularidade da parte devedora por tratar-se de verba impenhorável.
Em caso de novos bloqueios decorrentes da ordem protocolada em 01/08/2024, antes da interrupção da Teimosinha, ocorrida em 02/08/2024, determino desde já o respectivo desbloqueio.
Não sendo possível a liberação direta, determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, para resgate da quantia obtida, utilizando os dados indicados para tal fim pela parte interessada.
Em caso de novos bloqueios decorrentes da ordem protocolada em 01/08/2024, antes da interrupção da Teimosinha, ocorrida em 02/08/2024.
Por outro lado, mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior (ID 453909449).
Dê-se ciência às partes.
Cumpridos os expedientes, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095577-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Pedra Azul Ltda - Me
Advogado: Alex Araujo Castro Silva (OAB:BA43092)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8095577-50.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PATRIMONIAL PEDRA AZUL LTDA - ME

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior (ID 455861752).
Intimem-se as partes.
Intime-se especialmente a parte executada, por publicação em nome de seu patrono, para tomar ciência acerca do desbloqueio realizado (ID 456322546).
Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo de suspensão ou havendo qualquer eventual requerimento, retornem os autos conclusos.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097113-57.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberto Ribeiro Mariano Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097113-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008257-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008257-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137603-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Leone

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8137603-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA LEONE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071457-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felipe Da Silva Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071457-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016931-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Padova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016931-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA PADOVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0020311-82.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Riscado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020311-82.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RISCADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051667-27.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Paulo Roberto Riscado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051667-27.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RISCADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0139123-25.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: A A Gregorio Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0139123-25.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A A GREGORIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093327-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristovao Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8093327-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTOVAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007331-39.2024.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernanda De Almeida Morbeck

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007331-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA MORBECK
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020117-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sheilla Liliane Pinho De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020117-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILLA LILIANE PINHO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0080423-46.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irleide Cardoso Bitencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0080423-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Irleide Cardoso Bitencourt
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116287-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elias Brito De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116287-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS BRITO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778453-28.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alice Maciel Ramos Cesar
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778453-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICE MACIEL RAMOS CESAR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064499-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Santos Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064499-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0196801-90.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0196801-90.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802459-70.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Gloria Satelis Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802459-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SATELIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085989-44.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renilson Vidal Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085989-44.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENILSON VIDAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818503-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Teixeira Soares Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818503-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER TEIXEIRA SOARES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006117-82.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Teixeira Soares Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006117-82.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valter Teixeira Soares Junior
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114019-55.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Belamar Casal Vidal
Advogado: Marcella Lopes Costa Pinto (OAB:BA41158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114019-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Belamar Casal Vidal
Advogado(s): MARCELLA LOPES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como MARCELLA LOPES COSTA PINTO (OAB:BA41158)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798729-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cohamor Coop Hab Moradia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798729-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cohamor Coop Hab Moradia
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0150097-53.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Com De G Alimenticios Ltd
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0150097-53.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Com de G Alimenticios Ltd
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772069-20.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772069-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MANOEL SAMPAIO CAMPOS registrado(a) civilmente como MANOEL SAMPAIO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055259-59.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Dos Servidores Federais Em Transportes - Asdner
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055259-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
Advogado(s): JORGE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA12548)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Determino a produção de prova pericial para a avaliação do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 7.649-0.
Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. André Perroni de Burgos, Engenheiro Civil, cujos dados são conhecidos pela Secretaria da Vara, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso, arbitrando desde já seus honorários em 10 (dez) salários mínimos, a serem depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que lhes foram indeferidos os auspícios da justiça gratuita (ID.138108600).
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.
Feito o depósito dos honorários periciais, comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.
P.R.I.
Cumpra-se.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109167-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio Silva Dos Santos Telecom - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8109167-60.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ROGERIO SILVA DOS SANTOS TELECOM - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057165-16.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8057165-16.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774911-36.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto Souza Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0774911-36.2014.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ALBERTO SOUZA CORREIA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033667-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luiz Pinto Dantas

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8033667-22.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINTO DANTAS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162081-33.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ailda Souza Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8162081-33.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: AILDA SOUZA SANTOS

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8099137-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alzira Souza Pontes

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8099137-29.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ALZIRA SOUZA PONTES

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806469-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cobre Adminis Tradora E Corretora De Seguros Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806469-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COBRE ADMINIS TRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8094399-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sagga Estacionamentos Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8094399-95.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SAGGA ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770975-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Aparecida Alcantara Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0770975-32.2016.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALCANTARA DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093229-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cintia Andreas Da Silva Quaglio

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093229-88.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CINTIA ANDREAS DA SILVA QUAGLIO

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037927-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaime Teixeira Pereira Junior

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8037927-74.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JAIME TEIXEIRA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085915-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Gonzalez Garrido

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8085915-62.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: NILO GONZALEZ GARRIDO

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079159-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Melissa Rossi Calvao Dumas

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8079159-37.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MELISSA ROSSI CALVAO DUMAS

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044643-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vanberto Ponciano Martins

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8044643-88.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: VANBERTO PONCIANO MARTINS

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103829-37.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8103829-37.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790563-30.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Giovanna Da Silva Ferreira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0790563-30.2013.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADA: GIOVANNA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811329-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Antonio Silva Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0811329-02.2016.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SILVA FERREIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051961-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cesar Ferreira De Farias

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8051961-20.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DE FARIAS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0825009-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonardo Nery Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0825009-88.2015.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: LEONARDO NERY BASTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155987-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Danilo Michel De Oliveira Rios

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8155987-69.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: DANILO MICHEL DE OLIVEIRA RIOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794827-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ppax-1 Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0794827-85.2016.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116307-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvany Felizardo Barbosa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8116307-48.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ALVANY FELIZARDO BARBOSA SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799533-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Welane Correia Argolo Luz Pato
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0799533-14.2016.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: WELANE CORREIA ARGOLO LUZ PATO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105894-79.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lad Laboratorio De Auxilio Diagnostico Sc Ltda
Advogado: Iva Costa Barreto (OAB:BA512-B)
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0105894-79.2002.8.05.0001
EMBARGANTE: LAD LABORATORIO DE AUXILIO DIAGNOSTICO SC LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

O teor dos autos em epígrafe não se encontra disponível em sua integralidade para visualização por meio da plataforma PJE. Tal cenário inviabiliza a análise do processo tanto por este(a) Magistrado(a) quanto pelos demais atores processuais.

Nesse sentido, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que a UNIJUD, em 30 (trinta) dias, promova a disponibilização integral do conteúdo do presente processo para visualização e regular trâmite na plataforma PJE, valendo cópia deste ato como Ofício.

Suspendo o andamento do processo até a regularização dos autos.

De qualquer sorte, por cautela, preservando a segurança jurídica e o interesse das partes, restam mantidos os efeitos de tutela de urgência ou liminar já concedida e preservados os atos processuais já praticados, em todos os seus termos, até posterior deliberação judicial.

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da economicidade e em razão dos direito à duração razoável do processo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, manifestarem seu interesse substancial quanto ao prosseguimento do Feito, fornecendo as peças processuais necessárias para eventual restauração de autos, sob pena de preclusão, com possibilidade de extinção do processo, nos termos do inc. III do art. 485 do CPC.

Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado, ofício e demais comunicações. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061085-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thais Florinda Castelo Branco Clementino De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8061085-95.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADA: THAIS FLORINDA CASTELO BRANCO CLEMENTINO DE ARAUJO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0192845-66.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adeilton Da Conceicao Santana

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0192845-66.2008.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ADEILTON DA CONCEICAO SANTANA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093699-18.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itp Empreendimentos Educacionais S/c Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0093699-18.2009.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ITP EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA - ME

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116543-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilvanice Bomfim Do Carmo Santos

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8116543-63.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: NILVANICE BOMFIM DO CARMO SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800013-94.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elenice Sena Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800013-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELENICE SENA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079167-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Andre Luis Peixinho De Miranda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8079167-14.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANDRE LUIS PEIXINHO DE MIRANDA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115425-86.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Onildo Magalhaes De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8115425-86.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ONILDO MAGALHAES DE SOUZA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8140073-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J. Masueto Empreendimentos Comerciais E Servicos Ltda - Me

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8140073-62.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: J. MASUETO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774889-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Advance Salao De Beleza, Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0774889-12.2013.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ADVANCE SALAO DE BELEZA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074483-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonja Ramalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8074483-12.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SONJA RAMALHO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0001103-98.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paes Mendonca Sa
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001103-98.1998.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118221-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Araujo Nobre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118221-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO NOBRE
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE SALVADOR moveu a presente Execução Fiscal contra CARLOS ALBERTO ARAUJO NOBRE, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Extinguiu-se o feito ao ID.117423852
Por meio da petição de ID.451163752, a parte executada veio aos autos pugnar pela concessão dos auspícios da justiça gratuita.
Juntou documento de identificação e declaração de hipossuficiência.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Conforme as disposições do artigo 98, do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Especificamente em relação à pessoa física, dispõe o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.
Levando em conta a presunção de veracidade juris tantum que reveste a declaração de hipossuficiência feita pela parte, concedo os benefícios da justiça gratuita à Executada.
Cabe ressaltar, todavia, que caso o benefício seja revogado em razão de patrimônio ocultado pela beneficiária, com a presença de má-fé, a parte poderá ser condenada ao pagamento de valor correspondente até o décuplo das custas originalmente devidas.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, ante a suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.
Cumpra-se.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064673-92.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transtrada Transportes E Comercio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0064673-92.1997.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉ(U): EXECUTADO: TRANSTRADA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente (ID.273078529), suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167355-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Dos Santos Gomes Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8167355-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS GOMES BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Salvador moveu a presente Execução Fiscal com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Realizada a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, a diligência restou infrutífera (ID.437643229).
Ciente do resultado negativo, o exequente pugnou pela realização de pesquisa através do SISBAJUD.
Subsidiariamente, requereu a utilização de RENAJUD, INFOSEG, CCS, CENSEG, SNIPER; entre outros.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. (AgInt no REsp 1909060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021).
No caso sob exame, a tentativa de penhora ocorreu em 26/03/2024, conforme nos dá conta o extrato carreado ao ID.437275892.
Diante desse cenário, reputo indevida a reiteração da pesquisa de ativos da parte devora, visto que não existem indícios mínimos da modificação da sua situação financeira, tampouco decorreu tempo suficiente para presumir que ocorreu majoração patrimonial.
Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pleito de realização de novo SISBAJUD.
Contudo, DEFIRO o pedido subsidiário de pesquisa de veículos em nome da parte executada, via RenaJud.
Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Por ora, restam indeferidos os demais pedidos subsidiários.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756903-40.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanderlei Leite Souza

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0756903-40.2016.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: VANDERLEI LEITE SOUZA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002261-96.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Escridata Com E Representacao De Mat De Escritorio Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002261-96.1995.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ESCRIDATA COM E REPRESENTACAO DE MAT DE ESCRITORIO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0003031-30.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Santec - Inspecao, Montagem E Manutencao De Equipamentos Industriais Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003031-30.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SANTEC - INSPECAO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0004365-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ezequiel Monteiro Neto

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004365-02.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: EZEQUIEL MONTEIRO NETO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002401-33.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Senaprado Locacao De Mao De Obra E Servicos Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002401-33.1995.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SENAPRADO LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0003443-20.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Malharia Silveira Ltda - Me
Advogado: Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB:BA7998)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003443-20.1995.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MALHARIA SILVEIRA LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0003447-57.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Maria Amalia Moniz Barreto Pereira (OAB:BA5988)
Executado: Norproj Projetos E Instalacoes Industriais Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003447-57.1995.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: NORPROJ PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803983-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosa Cafeteria Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0803983-39.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADA: ROSA CAFETERIA LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0059459-32.2011.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Imobiliária Ipiranga Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0059459-32.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: IMOBILIÁRIA IPIRANGA LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0117681-32.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adiel Ferreira Do Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0117681-32.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADIEL FERREIRA DO AMARAL

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 4 de outubro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011583-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011583-90.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036177-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Santos Pessoa - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8036177-03.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: WASHINGTON SANTOS PESSOA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097643-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Cesar Da Silva Oliveira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8097643-32.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048281-61.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juracy Batista Gomes

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8048281-61.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JURACY BATISTA GOMES

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002751-59.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Floribella Comercio De Confeccoes Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002751-59.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉ(U): EXECUTADO: FLORIBELLA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123907-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Adriana Schiavolin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123907-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA ADRIANA SCHIAVOLIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do Protocolo do Aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, o próprio Município de Salvador indicou que esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução, constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Salvador/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156013-67.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eos Comercio E Servicos Eireli - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8156013-67.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: EOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084727-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Humberto Victorino Silva Registrado(a) Civilmente Como Humberto Victorino Silva

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8084727-63.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: HUMBERTO VICTORINO SILVA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0028742-81.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Livia Coutinho Fernandes Serafim
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0028742-81.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Livia Coutinho Fernandes Serafim
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se de Embargos à Execução Fiscal n.0125629-64.2003.8.05.0001, opostos por LIVIA COUTINHO FERNANDES SERAFIM em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
A sentença proferida ao ID.74062463 julgou a demanda procedente, declarando nula a CDA que fundamentou a exação em apenso.
Irresignado, o Embargado interpôs Recurso de Apelação (ID.74062465).
A Embargante/Apelada, por sua vez, apresentou Recurso de Apelação Adesivo (ID.74062468).
Posteriormente, o Município de Salvador noticiou a desistência recursal (ID.74062472).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Disciplina o artigo 998, do Código de Processo Civil: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”.
Lado outro, apregoa o §2º, III, do artigo 997, do CPC:
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: [...]
III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.
Com efeito, compete ao juízo apenas receber e homologar a desistência do recurso principal e por consequência, reconhecer a perda de objeto quanto ao recurso adesivo.
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal.
P. R. I.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0079007-97.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Conseil Consultoria Engenharia E Desenvolvimento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0079007-97.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSEIL CONSULTORIA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 11382
Sem prazos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002025-42.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zerobala Discos E Empeendimentos Artisticos Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002025-42.1998.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ZEROBALA DISCOS E EMPEENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796737-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0796737-89.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002371-90.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grafica Santana Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002371-90.1998.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: GRAFICA SANTANA LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102661-59.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anezio Alves Rodrigues

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0102661-59.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANEZIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094597-60.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raymundo Nonato Ferreira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0094597-60.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: RAYMUNDO NONATO FERREIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782315-41.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edith Barreira De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782315-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDITH BARREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0820489-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Simone Cristina Leal Tosta Dos Santos
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820489-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA LEAL TOSTA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0089219-70.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cba Construtora Barreto Almeida Ltda - Me
Executado: Hilda Torres Almeida
Executado: Murilo Barreto Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0089219-70.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CBA CONSTRUTORA BARRETO ALMEIDA LTDA - ME, HILDA TORRES ALMEIDA, MURILO BARRETO ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s).
Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

SALVADOR, 1 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080469-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pp Salao De Beleza Eireli - Me
Executado: Flavia Lucena Seixas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8080469-44.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PP SALAO DE BELEZA EIRELI - ME, FLAVIA LUCENA SEIXAS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0063025-91.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Viacao Sao Pedro Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0063025-91.2008.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: VIACAO SAO PEDRO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0104223-40.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Alves Da Silva

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0104223-40.2010.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002061-50.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Escola Bambini Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002061-50.1999.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ESCOLA BAMBINI LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002505-20.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oticas Teixeira Ltda
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002505-20.1998.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: OTICAS TEIXEIRA LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0053673-66.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lider Representacao E Loteria Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0053673-66.1995.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: LIDER REPRESENTACAO E LOTERIA LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0198677-17.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fac Patrimonial Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0198677-17.2007.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: FAC PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0004247-26.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iasnaia Maciel Pinheiro Do Vale

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004247-26.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: IASNAIA MACIEL PINHEIRO DO VALE

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079829-12.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imunovita Pesquisas Imunologicas E Reumat S/c Ltda
Executado: Dalva Prandi Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8079829-12.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMUNOVITA PESQUISAS IMUNOLOGICAS E REUMAT S/C LTDA, DALVA PRANDI MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s).
Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

SALVADOR, 2 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000475-59.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dan Autos Veiculos Ltda - Me
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000475-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAN AUTOS VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA27643)

DESPACHO
Por se tratar de petição simples acostada aos autos da Execução Fiscal, recebo a manifestação da parte Executada via Exceção de Pré-executividade.
Determino a intimação do Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as arguições da parte contrária, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0051439-52.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hermano Barbosa Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0051439-52.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HERMANO BARBOSA PINTO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045919-18.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Martin Ladislau Varga
Advogado: Emanuelle Monteiro Torres (OAB:BA70955)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8045919-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS MARTIN LADISLAU VARGA
Advogado(s): EMANUELLE MONTEIRO TORRES (OAB:BA70955)

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de CARLOS MARTIN LADISLAU VARGA, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD dos exercícios de 2020 a 2022, incidentes sobre a inscrição municipal n. º 000371255-9.
Regularmente citado, o Executado veio aos autos opor Exceção de Pré-executividade, sustentando que há ilegalidade na majoração do IPTU cobrado pela parte adversa, apontando, ainda, a existência da ação anulatória n.8044191-15.2019.8.05.0001, em trâmite neste juízo.
Pugnou pela reunião dos processos.
Como provimento final, requereu a suspensão da cobrança até o julgamento da ação ordinária anteriormente proposta.
Juntou procuração (ID.446104660) e demais documentos.
Instado a tanto, o Município Excepto asseverou que a via adotada veda a dilação probatória.

Pontuou que eventual excesso de execução pode ser sanado por meio de simples operação aritmética.
Pugnou pelo prosseguimento da cobrança (ID.447563469).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Reconhecida pela Doutrina e Jurisprudência Pátria como meio de defesa nas ações de Execução Fiscal, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, STJ).
Em razão da adequação da via para apontar possíveis vícios no título executivo, conheço da Exceção de Pré-executividade. No mérito, verifico que o pleito de suspensão processual deve ser acolhido.
Cotejando os autos da ação ordinária n.8044191-15.2019.8.05.0001,verifico que não foi concedida antecipação dos efeitos da tutela à parte autora (ora executada).
Entretanto, considerando que o referido processo encontra-se em fase final de produção de provas, reputo devida a suspensão deste feito executivo, mormente porque se restar comprovado o equívoco nos critérios utilizados para aferir o valor devido a título de IPTU (o que alteraria a própria base de cálculo do imposto), não será possível sanar o vício através de mero cálculo aritmético, devendo ser realizado um novo lançamento fiscal.
Nesse sentido, decidiu o STJ:
A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ) (STJ, REsp 1.782.735/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2019).
Em razão da relevância da matéria discutida, decido conhecer e ACOLHER a Exceção de Pré-executividade, determinando a SUSPENSÃO o feito até a decisão final nos autos da ação ordinária n.8044191-15.2019.8.05.0001.
Ressalto que, cabe ao exequente impulsionar o processo, requerendo o que entender devido, após a cessação da suspensão.
Apensem-se aos autos da ação ordinária n.8044191-15.2019.8.05.0001.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo provisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038667-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amigo Importacoes E Comercio Ltda - Me
Executado: Ricardo Menezes Amigo
Executado: Marco Antonio Amigo

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8038667-03.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: AMIGO IMPORTACOES E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO MENEZES AMIGO, MARCO ANTONIO AMIGO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105029-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cibrateco Cia Brasielira De Terraplenagem E Construcoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8105029-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIBRATECO CIA BRASIELIRA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Salvador moveu a presente Execução Fiscal com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa. Realizada a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, a diligência restou parcialmente frutífera (ID.437200285). Ciente do resultado negativo, o exequente pugnou pela realização de pesquisa através do SISBAJUD de forma reiterada. Subsidiariamente, requereu a utilização de RENAJUD, INFOSEG, CCS, CENSEG, SNIPER; entre outros.

DECIDO.

Consoante o entendimento do Excelso STJ, a funcionalidade denominada teimosinha garante a celeridade e a efetividade na demanda executória. Vejamos:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. USO DA FERRAMENTA DENOMINADA "TEIMOSINHA". POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Deve ser reformado o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "teimosinha" para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto seu uso confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.121.333/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)
À vista disso, defiro o pleito do Município de Salvador e determino a pesquisa reiterada e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Por ora, indefiro os pedidos subsidiários.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813655-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Simone Cristina Leal Tosta Dos Santos
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813655-66.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA LEAL TOSTA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0135867-35.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Incol Incorporadora E Const Joao M Da Fonseca Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0135867-35.2009.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: INCOL INCORPORADORA E CONST JOAO M DA FONSECA LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120657-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Masterlochi Locacao De Equipamentos Servicos De Limpeza E Higienizacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120657-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MASTERLOCHI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A fim de evitar inócua diligência, INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial, eis que o ato citatório anterior nos dá conta de que devedor mudou-se do endereço informado.
Uma vez que o credor não dispõe do endereço atualizado da parte contrária, mantenho a suspensão processual outrora determinada.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085915-19.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anita Pereira De Souza

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0085915-19.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADA: ANITA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122653-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eric Francisco Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8122653-78.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ERIC FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0004379-83.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jamile Alves Martins

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004379-83.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADA: JAMILE ALVES MARTINS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017103-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadja De Cassia Silva Sandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8017103-31.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NADJA DE CASSIA SILVA SANDES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058067-62.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Martins Da Costa Neto

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0058067-62.2008.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA NETO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806237-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Marcia Rocha Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806237-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARCIA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010221-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010221-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a transferência de titularidade se deu no curso da presente ação executiva (2023 - ID.441105868, p.2), DEFIRO o redirecionamento da execução em face do (a) atual proprietário (a) do imóvel, o (a) Sr (a). o GERALDO MAJELA MURILO SANTOS, inscrito (a) no CPF sob o nº 063.434.305-04, adquirente do bem sobre o qual recai o crédito exequendo, devendo o (a) mesmo (a) ser citado por AR no seguinte endereço: RUA COQUEIRO DE MONTE GORDO - SÍTIO TELA AZUL, nº 35, COQUEIRO, CEP: 42.829-886, CAMAÇARI/BA.

Cumpra-se, com as cautelas da lei.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791805-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Sodre Novais
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791805-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA SODRE NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807043-83.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Cruz De Almeida
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807043-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093175-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adiserv - Solucao Em Administracao Condominial Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093175-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADISERV - SOLUCAO EM ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Salvador moveu a presente Execução Fiscal com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Realizada a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, a diligência restou infrutífera (ID.423422960).
Ciente do resultado negativo, o exequente pugnou pela realização de pesquisa através do SISBAJUD de forma reiterada.
Subsidiariamente, requereu a utilização de RENAJUD, INFOSEG, CCS, CENSEG, SNIPER; entre outros (ID.424204164).

DECIDO.

Consoante o entendimento do Excelso STJ, a funcionalidade denominada teimosinha garante a celeridade e a efetividade na demanda executória. Vejamos:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. USO DA FERRAMENTA DENOMINADA “TEIMOSINHA”. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Deve ser reformado o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada “teimosinha” para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto seu uso confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.121.333/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)
À vista disso, defiro o pleito do Município de Salvador e determino a pesquisa reiterada e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794321-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucinalva Ferreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794321-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimada para impulsionar o feito, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte interessada, SUSPENDO a presente Execução Fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772595-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edileuza Silva Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772595-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILEUZA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Tratando-se de empresa individual, Doutrina e Jurisprudência pátrias entendem que os bens da empresa e do sócio se confundem, integrando todos o mesmo conjunto de bens.
Assim sendo, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal no caso concreto.
Cite-se o (a) Sr (a). EDILEUZA SILVA DA CONCEIÇÃO MARQUES, inscrito (a) no CPF tombado sob o n.673.349.465-53, via Correios, no seguinte endereço: RUA AMBROSIO CALMON, Nº 47, PERIPERI, CEP: 40.725-630, NESTA CAPITAL (id.454690698)
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador - Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Juiz(a) de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0096339-23.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Dos Santos Vilas Boas Filho
Advogado: Alberto Carlos De Andrade Costa (OAB:BA8213)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0096339-23.2011.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS VILAS BOAS FILHO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788746-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788746-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071947-96.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alencar Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8071947-96.2019.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ALENCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091864-62.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R.j. Velloso Advogados Associados
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
8091864-62.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: R.J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

A cobrança de custas processuais em cumprimento de sentença e execução depende da natureza do procedimento, na forma que segue:

a) Cumprimento de sentença nos autos principais: Quando a fase de cumprimento ocorre nos mesmos autos da ação de conhecimento, não há cobrança de custas adicionais. Essas custas já estão inclusas no pagamento inicial realizado na distribuição do processo;
b) Execução em processo autônomo: Se a execução se dá em um processo separado, são devidas custas iniciais e, se houver, custas para atos complementares;
c) Cumprimento provisório de sentença: Mesmo realizado em autos apartados, o cumprimento provisório é considerado um incidente processual. Por isso, as despesas são calculadas conforme a tabela específica para incidentes.
Tal regramento encontra-se previsto nas notas explicativas I-2 e I-4, da ora vigente Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
2) Estarão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I da Tabela I as causas em geral, inclusive a arrematação, adjudicação, remissão, embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros, habilitação de créditos, habilitações em ações coletivas, consignação em pagamento e ações de alvarás.
(...)
4) Nos processos de execução de títulos judiciais e extrajudiciais as taxas devidas serão as iniciais, e as dos atos complementares, quando e se houver.
Por seu turno, o cumprimento provisório de sentença, realizado em autos apartados possui natureza jurídica de incidente processual. Trata-se de processo novo, mas que não inaugura uma relação jurídico-processual entre as partes. Além disso, seu próprio andamento e resultado dependem do desfecho do processo principal.
Logo, havendo necessidade de seu ajuizamento, as custas deverão ser recolhidas nos termos do Item XV da Tabela 1, correspondente ao código do ato 36013:
“XV- Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentes e de impugnações em geral”
No caso concreto, a parte requerente, ao ajuizar o cumprimento provisório de sentença em autos apartados, deixou de recolher as custas iniciais bem como as despesas relativas à intimação da parte requerida, por comunicação eletrônica (Código do ato n. 91017). Também não foi requerida a concessão da Gratuidade da Justiça.
Assim sendo, intime-se a parte requerente/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais (código 36013) e as despesas de intimação (Código 91017), ou, em igual prazo, pugnar pela Justiça Gratuita, mediante prova inequívoca de hipossuficiência econômica, tudo sob pena de preclusão, com o possível cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-me os autos conclusos.
Certifique-se o que for necessário.
Cumpra-se, com brevidade, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

Prazo para contribuinte - 15 dias - intimação por publicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146779-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maia Gestao De Negocios Empresarial Ltda
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Municipal Da Fazenda Pública De Salvador/bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8146779-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAIA GESTAO DE NEGOCIOS EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB:BA9812)
IMPETRADO: PREFEITURA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
MAIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra suposto ato coator praticado pelo(a) Ilmo(a). SECRETÁRIO(a) MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BAHIA, autoridade vinculada ao aludido Município de Salvador.

Afirmou a impetrante ter requerido, perante o Fisco Municipal, "ISENÇÃO DE ITIV/ITBI POR INCORPORAÇÃO DOS IMÓVEIS" de inscrição imobiliária municipal sob os números 484.059-3, 484.102-6, 519.290-0, 519.304-4, 448.382-0 e 418.661-3, na operação de incorporação de tais bens ao capital social da sociedade impetrante.
O Município de Salvador, no entanto, reconheceu parcialmente o direito, exigindo o recolhimento de ITIV sobre a diferença entre o valor venal atualizado atribuído a cada um dos imóveis e o montante declarado para efeitos contábeis.
Nesse sentido, requereu, liminarmente, que a autoridade coatora fosse compelida a conceder a imunidade tributária referente ao imposto de ITIV a incidir sobre a incorporação de imóveis em realização de capital, imóveis das seguintes inscrições imobiliárias: 484.059-3;484.102-6; 519.304-4;519290-0; 418.661-3; e 448.382-0. Alternativamente requereu que fosse determinada expedição de "dos referidos e anexos DAMs - Documentos de Arrecadação Municipal no valor total de R$ 40.004,03 (quarenta mil e quatro reais e três centavos), ou ainda, uma vez que não seja esse requerimento acatado pelo nobre julgador, que seja mantido o valor indicado para que se efetue o pagamento".
Em caráter definitivo, pugnou pela confirmação da medida.
Atribuiu-se à causa o valor de R$ 40.004,03 (quarenta mil e quatro reais e três centavos).
Instruiu a petição inicial com procuração (ID 417642328) e documentos.
Recolheu custas relativas à impetração de Mandado de Segurança (IDs 417642328, 417659239, 417654114 e 417654115).
Deixou de recolher as despesas processuais referentes à notificação da autoridade impetrada (por oficial de justiça) nem do ente público correlato (por comunicação eletrônica).
Concedeu-se a medida liminar nos moldes requeridos pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ITIV, incidente sobre a transmissão dos imóveis discriminados na petição inicial, condicionando-se a notificação da parte impetrada ao recolhimento das custas processuais pertinentes (ID.417975787).
Ao ID.419309885 a impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais.
A parte impetrada noticiou o cumprimento da liminar ao ID.422907439.
Nas informações prestadas, o impetrado arguiu que a parte adversa não faz jus à imunidade pleiteada, de modo que foi acertada a cobrança levada a efeito pelo órgão municipal competente. Em última análise, pugnou pela denegação da segurança (ID.423199127).
Instado a tanto, o Ministério Público do Estado da Bahia asseverou que não há interesse público no caso em debate, razão pela qual deixou de apresentar parecer (ID. 432628444).
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Cinge-se a controvérsia sobre a imunidade prevista no inc. II do §2º do art. 156 da CF/88, segundo o qual o ITIV
não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
De um lado, sustenta a parte impetrante que deve ser presumida a imunidade do ITIV nas transferências realizadas para fins de integralização de capital.
O impetrado, por sua vez, argumenta que diante da impossibilidade de identificar a atividade preponderante da parte contrária, deve incidir o imposto sobre a transferência dos bens imóveis discriminados na peça inaugural.
À luz da Constituição Federal e da jurisprudência pátria, verifico que assiste razão à impetrante.
No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a imunidade tributária em debate é aplicável até o limite do capital social a ser integralizado, destacando que sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o referido montante, deverá incidir a tributação.
Ou seja, a imunidade tributária em comento deve alcançar apenas o valor integralizado.
Acerca da apuração da atividade preponderante do contribuinte, ainda que de forma incidental, a Corte Suprema expôs o entendimento de que a imunidade do ITIV (ITBI) nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social seria incondicionada, mostrando-se irrelevante aferir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, haja vista que não se trata de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
De fato, não houve fixação de tese em tal sentido pelo Pretório Excelso, no entanto, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, constou a seguinte observação a seguir reproduzida:
Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - " nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF. (STF - RE: 796376 SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Ministro Redator do Acórdão: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2020) (grifos originais)
Assim, mesmo diante das posições doutrinárias em contrário, uma vez que não houve fixação de tese ou declaração de inconstitucionalidade do art. do art. 37 do CTN, faz-se por bem seguir o posicionamento da Corte Suprema e não conferir relevância à atividade preponderante da Impetrante no caso concreto.
Como destacado na decisão que concedeu a medida liminar, pertine observar que ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), o STF estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.
Por fim, cumpre reforçar as observações tecidas anteriormente:
a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado dos bens objeto da transação em exame não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;
b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.
Por todo o exposto, confirmo os termos da medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à imunidade tributária do ITIV incidente sobre a transmissão dos seguintes imóveis:
a) inscrição imobiliária 484.059-3, transação 691938, registrado no Cartório do 3º Ofício de registro de imóveis sob a matrícula 80414;
b) inscrição imobiliária 484.102-6, transação 691933, registrado no Cartório do 3º Ofício de registro de imóveis sob a matrícula 91701;
c) inscrição imobiliária 519.304-4, transação 691934, registrado no Cartório do 6º Ofício de registro de imóveis sob a matrícula 50025;
d) inscrição imobiliária 519.290-0, transação 691935, registrado no Cartório do 6º Ofício de registro de imóveis sob a matrícula 31374;
e) inscrição imobiliária 418.661-3, transação 691936, registrado no Cartório do 6º Ofício de registro de imóveis sob a matrícula 17286;
f) inscrição imobiliária 448.382-0, transação 691941, registrado no Cartório do 6º Ofício de registro de imóveis sob a matrícula 15990.
Oficie-se, na forma do Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.
Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de custas, ante a isenção da qual goza por ser ente público. Porém, condeno-o a restituir à parte impetrante os valores antecipados por esta a título de custas e/ou despesas processuais ao longo do processo.
Dispensada a ciência do Ministério Público, uma vez que optou por não intervir no feito.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos digitais ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.12.016/09.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.
P.R.I.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0066380-07.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Petroleo Do Valle Eireli - Epp
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Impetrado: Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0066380-07.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PETROLEO DO VALLE EIRELI - EPP
Advogado(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROVALLE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, vinculado ao Estado da Bahia.
Narra o impetrante ser uma sociedade que atua no ramo de distribuição de combustíveis, adquirindo o produto (combustível) de Usinas/Refinarias fabricantes, mais especificamente o AEHC - Álcool Etílico Hidratado Carburante e vende-o para os diversos postos de combustíveis espalhados pela Bahia.
Aduz que para realizar sua atividade empresarial, possui junto ao Estado da Bahia inscrição de ICMS para realizar as operações de circulação de mercadorias e sem a referida inscrição, a empresa fica impossibilitada de emitir as respectivas notas fiscais de venda de mercadorias, o que obsta o seu próprio funcionamento.
Sustenta que no dia 22/06/2011, fora publicado um edital informado à Impetrante que a sua inscrição seria cancelada, com estribo no inciso II, do § 3º, do art. 2º da Lei 9.655/2005, modificada pelo art. 3º da Lei nº. 12.040/2010 que estabeleceu a possibilidade de cancelamento da inscrição de uma empresa quando, cumulativamente: a) esta possuir débitos perante a Fazenda Pública, ajuizados e sem suspensão da exigibilidade e, b) tais débitos sejam em montante superior ao capital integralizado do contribuinte.
Afirma que a hipótese aventada pela Lei, além de ser absolutamente inconstitucional, criou um mecanismo de coerção de exigência de tributo, em clara afronta às Súmulas 70, 323 e 547 do STF.
A conduta em discussão, também não se coaduna com a situação fática vivida pela empresa Impetrante, pois nem todos os débitos inscritos em dívida foram ajuizados e, aqueles que o foram, ou estão com a exigibilidade suspensa, ou não superam o capital integralizado da Impetrante que é de R$1.075.000,00 (-).
Explana que possui ajuizado contra si 06 (seis) processos (298743.0001/09-0; 2713510028095; 2713510030090; 923224.9004/10-0; 129441.1001/09-0 e 271351.0029/09-1), mas os valores dessas ações não superam o montante do capital integralizado da empresa que é de R$ 1.075.000,00 (-), pois no processo de nº 298743.0001/09-0, o crédito está com a exigibilidade suspensa, logo, não pode ter a sua inscrição cancelada.
Sustenta que a consequência prevista na hipótese ora discutida afeta o livre exercício da atividade econômica da Impetrante, em afronta aos princípios da função social da empresa e da continuidade da atividade econômica, da liberdade de trabalho e da livre concorrência.
Assim, requer, liminarmente, CONCESSÃO DA SEGURANÇA com o fito de que seja mantida a inscrição estadual da Impetrante apta e ativa, independentemente da existência de eventuais dívidas tributárias, bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem, direta ou indiretamente, no descumprimento da medida liminar. No mérito, requer a convalidação dos efeitos da liminar.
Em ID 68244012 (doc.14), foi concedida a liminar pretendida.
Intimado para prestar as informações no decêndio legal, o Estado da Bahia, através da sua procuradoria se manifestou em ID 68244025 (doc.23). Suscitou a ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda, pois não se encontra inserida entre as atribuições da Superintendência de Administração Tributária a apreciação de processos relativos às inscrições estaduais.
No mérito, sustenta que a Lei nº 9.655/2005 em seu art. 2º, § 3º, inciso II, tem por objetivo coibir a sonegação fiscal, e zelar pelo princípio da igualdade, não privilegiando aqueles que não cumprem com os seus deveres fiscais assiduamente em detrimento dos contribuintes zelosos e em dia com o Fisco, não havendo qualquer inconstitucionalidade nessa norma.
Acrescenta que, de fato, excluindo-se o débito relativo ao aludido processo administrativo n. 2987430001/09-0, o total de débitos fiscais do Impetrante ajuizados e sem exigibilidade suspensa não atingiria valor superior ao seu capital integralizado. Contudo, afirma que nos sistemas da Sefaz, a exigibilidade da dívida exigida no referido PAF não se encontrava suspensa, porquanto inexistente intimação pessoal do Estado da Bahia sobre a liminar deferida nesse sentido.
Assim, reafirma a legitimidade do cancelamento da inscrição estadual da Impetrante em junho de 2011, pois até esta data os débitos fiscais ajuizados e sem exigibilidade suspensa atingiam montante superior a quinze milhões de reais, portanto, valor muito superior ao seu capital integralizado de R$1.075.000,00.
Acrescenta que já foram adotadas as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade da dívida apontada, nos termos da liminar deferida na Ação Ordinária n. 00830505720108050001, o que exclui a empresa Impetrante da situação descrita no inciso II, do 8 3º, do art. 2º, da Lei 9655/2005, pelo que também está sendo reativada a sua inscrição estadual, perdendo o objeto deste mandamus.
Assim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Impetrado, ou pelo reconhecimento da perda de objeto do presente mandamus.
Oportunizada vista ao Ministério Público, este requereu que fossem coligidas aos fólios as informações prestadas pelo Superintendente de Administração Tributária (SAT) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ou, se for este o caso, seja certificada a não prestação de informações pela autoridade impetrada, ID 68244032 (doc.28).
Em ID 68244034 (doc.29), o impetrante noticiou que, consoante publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia nas edições de 02 e 03 de março de 2013, a autoridade coatora, sem qualquer prévia intimação à Impetrante, tornou a sua inscrição inapta e cancelou a inscrição estadual da impetrada, em evidente afronta à ordem de liminar.
Em ID 68244041 (doc.34, pag.02) foi certificado que em consulta ao registro de petições no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, não foi encontrada as informações do Impetrado (Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia) e sim o da Procuradora do Estado, fls. 76/80.
Intimado, o Estado da Bahia, informou que em 29 de julho de 2011, a Impetrante teve alterada a situação de sua inscrição estadual para “ATIVO”, em estrito cumprimento ao quanto determinado no decisium.

Ainda esclareceu que o ato reportado pela impetrante não foi praticado pelo Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ (Impetrado no particular), mas sim pelo próprio Secretário Estadual da Fazenda, tendo tal decisão administrativa pela inaptidão da inscrição estadual da Impetrante como fundamento circunstâncias fáticas e temporais diversas daquele ato impugnado nesta ação mandamental.
Assim, sustenta que o quanto noticiado pela impetrante é formalmente inapropriado e materialmente insubsistente, não merecendo acolhida nem tampouco consideração por este juízo, ID 68244045 (doc.36).
Em parecer de ID 240303931 (doc.44), absteve-se o Ministério Público de manifestar-se no Feito, por não vislumbrar interesse público envolvido nos autos.
Em ID 272037457 (doc.45) foi proferida decisão de redistribuição dos autos, com base na Resolução 24/2018 do Tribunal Pleno.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando que em Sessão Plenária de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da aludida Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria "o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça".
E, não mais subsistindo a regra acima descrita, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
No que tange à ventilada preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora suscitada pelo Ente Público, esta não merece prevalecer.
Com efeito, o cancelamento da inscrição tributária se deu por um ato da Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, vinculado ao ESTADO DA BAHIA.
Logo, o Superintendente da Administração da SEFAZ do Estado da Bahia é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, uma vez que é dele que emana a ordem para a prática do ato e, por conseguinte, tem atribuição para reformá-lo.
No mandado de segurança sob exame, questiona-se o cancelamento da inscrição estadual da empresa Impetrante, por Inspetoria da Fazenda do Estado da Bahia, em razão da existência de débitos fiscais, perante a Fazenda Pública Estadual, ajuizados e sem a exigibilidade suspensa, em montante superior ao capital integralizado da empresa, conforme a previsão do inciso II, do 8 3º, do art. 2º da Lei nº 9.655/2005.
O Impetrado sustenta a legitimidade do cancelamento da inscrição estadual da Impetrante realizada em julho de 2011, pois até esta data os débitos fiscais ajuizados e sem exigibilidade suspensa atingiam montante superior a quinze milhões de reais, portanto, valor muito superior ao seu capital integralizado de R$1.075.000,00.
Analisando a Ação Ordinária nº 00830505720108050001, em trâmite na 10 Vara da Fazenda Pública de Salvador, verifica-se que esta foi distribuída em 20/09/2010 (ID 81487427 - doc.33) e a liminar que ordenou a suspensão da exigibilidade do débito tributário apurado no auto de infração nº 298743.0001/09-0, foi deferida em 20/10/2010 (ID 81487511 - doc.52), da qual a Fazenda Pública teve vista dos autos em 16/11/2010 (ID 81487513 - doc.53) e, inclusive, apresentou contestação a esta ação em 22/02/2011 (ID 81487516 - doc.54).
Neste contexto, conclui-se que quando da prática do ato coator de cancelamento da inscrição da impetrante em 22/06/2011, a Fazenda Pública já tinha conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto atuou em desacordo com o previsto na legislação.
Não restam dúvidas acerca da conduta ilícita da autoridade coatora, inclusive, quando prestou informações, neste autos (ID 68244025 - doc.23), informou que já foram adotadas as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade da dívida apontada, nos termos da liminar deferida na Ação Ordinária n. 00830505720108050001, o que exclui a empresa Impetrante da situação descrita no inciso II, do 83º, do art. 2º, da Lei 9655/2005, pelo que também está sendo reativada a sua inscrição estadual.
No que tange a alegação de descumprimento da ordem liminar, embora o edital que declarou a inaptidão da impetrada, tenha sido fundamentado no inciso II, do § 3º, do art. 2º da Lei 9.655/2005, modificada pelo art. 3º da Lei nº. 12.040/2010, verifica-se que se refere a processo administrativo de nº 026217/2013-6, diferente dos discutidos nestes autos e, portanto, não vislumbro o descumprimento da liminar.
Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos esposados, JULGO procedente o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, de forma definitiva, nos termos da decisão prolatada em ID 68244012 (doc.14) para determinar à autoridade indigitada coatora, que restaure à sociedade empresarial impetrante, a indispensável inscrição estadual, para que a Impetrante possa dar prosseguimento às suas atividades, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de desobediência (CPB, 330) e sem prejuízo de outras providências legais.
Custas ex lege, devendo o Município restituir ao autor as custas processuais, em sendo o caso.
Sem honorários sucumbenciais, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e consoante disposto na Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 14, §1, da Lei n. 12.016/2009, para reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0345082-75.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Gomes Brito
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Executado: Ok Combustiveis & Lubrificantes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0345082-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL GOMES BRITO registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES BRITO
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)
EXECUTADO: OK COMBUSTIVEIS & LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Honorário Advocatícios Contratuais que tramita em apenso a uma Execução Fiscal promovida pela Fazenda Estadual.
O Exequente (DANIEL GOMES BRITO), em ID 385806153 (doc.19), informou que formalizou acordo com a executada (OK COMBUSTIVEIS & LUBRIFICANTES LTDA) para pagamento dos honorários devidos, extinguindo-se a dívida.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, inciso III do CPC/2015, julgo, por sentença extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem honorário face a ausência de litigiosidade.
Após trânsito em julgado, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador//BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044584-95.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8044584-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos etc.
ITAÚ UNIBANCO S/A opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR que aforou a Execução Fiscal nº 8023780-09.2023.8.05.0001, que tramita em apenso.
Afirma que foi lavrado contra si o Auto de Infração n° 245.2022, por suposto recolhimento a menor de ISSQN referentes à operações bancárias, no período de e 01/2019 a 12/2020, no valor histórico de R$ 54.754,47 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Sustenta, todavia, que as operações objeto da presente autuação, não se identificam nem se qualificam, para efeitos constitucionais, como serviço, em razão de configurarem apenas procedimentos acessórios ao serviço principal prestado, não envolvendo a prática de atos que consubstanciem um "praestare" ou um "facere", razão pela qual não devem sofrer a incidência do ISS.
Acrescenta que o objeto da autuação não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços em razão de não se encontrar na lista de serviços, ou ainda por ser mera atividade-meio.
Aduz que a embargada pretende exigir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a operação bancária denominada "Adiantamento a Depositantes", sob o argumento de que se trata de um serviço tributável prestado pela Instituição Financeira para os seus clientes.
Acrescenta que as receitas decorrentes de operações de crédito realizadas pela Instituição Financeira são exclusivamente financeiras e representam a remuneração do capital disponibilizado para os clientes, ou seja, são constituídas pelos juros sobre o crédito tomado, e são registradas na conta contábil 7.1.7.98.04-2 - Rendas de Operações de Crédito - e não são originárias de uma prestação de serviço.
Argumenta que a multa aplicada é desarrazoada e configura confisco.
Requereu o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo e, no mérito, a procedência da presente ação, para desconstituir o crédito cobrado na exação fiscal em apenso, o reconhecimento no excesso na exação e que seja declarada a abusiva a multa imposta.
Juntou documentos ID 380286607.
Em ID 380733512 - Doc. 13 - os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo e determinada a intimação do ente federativo embargado.
O Município embargado apresentou Impugnação em ID 391171560 - Doc. 18, sem arguir preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que o adiantamento a depositantes não é operação financeira, mas prestação de serviço contemplada no item 15.08 da lista de serviços anexa à Lei 7.186/06 e a LC 116/03. Argumenta que a multa aplicada está dentro do patamar legal e jurisprudencial e não configura confisco. Juntou documentos em ID's 391171561 e 391171562 - Docs. 19 e 20.
Em ID 291247226 - Doc. 15 - foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre produção adicional de provas.
O embargante apresentou réplica em ID 291247230 - Doc. 17 - reiterando os argumentos da proemial e requerendo o aproveitamento de prova pericial realizada em outro processo que tem conteúdo semelhante aos fatos aqui articulados.
Em ID 408304117 - Doc. 21 - foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção adicional de provas, momento no qual pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ID's 411278051 e 415241258 - Docs. 23 e 24.
Os autos vieram-me conclusos para apreciação.
Era o que importava relatar. DECIDO.
Através dos presentes Embargos à Execução, o banco executado, aqui embargante, pleiteia a anulação do Auto de Infração n° 245.2022 deu origem à CDA nº 12022296223, e a consequente extinção da Exação Fiscal que tramita em apenso.
Nesse sentido, a controvérsia ora posta sob análise cinge-se em averiguar a constitucionalidade e legalidade na incidência do ISSQN sobre as atividades desempenhadas pelo banco, importando no exame das tarifas bancárias, correspondentes à prestação de determinadas atividades pela parte Embargante, a fim de ponderar se estas constituiriam fato gerador do tributo em tela.
Da atenta análise dos autos, bem como dos documentos e provas acostadas, sobreleva-se não assistir razão à parte Embargante.
Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito das alegações da Embargante, a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, não faz qualquer diferenciação entre atividade-fim (ou principal) e atividade-meio (ou acessória). Desta forma, improfícuas são as digressões acerca desta distinção, no caso concreto.
Destarte, é sabido que o legislador constituinte outorgou aos Municípios a competência para a instituição do Imposto Sobre Serviços, através do art. 156, III, da Constituição Federal, encartando, lado outro, em seu art. 150, os limites deste poder, dentre os quais, figura o princípio da Legalidade Estrita, descrito no inciso I do referido artigo, que vincula a exação tributária à lei em sentido formal, implicando na necessidade dos elementos integrantes da relação jurídica tributária estarem precisa e detalhadamente descritos na norma impositiva da exação, sempre com base na especificidade do tributo.
Neste particular, sobreleva-se a Norma Complementar de regência, Lei Complementar n. 116/03, que adstringe o exercício da competência instituidora do tributo em comento às atividades dispostas na lista de serviço anexa à norma.
No entanto, é cediço que no tocante à taxatividade dos serviços elencados na Lista Anexa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento no sentido de admitir interpretação extensiva dos serviços listados, de modo a conferir total aplicabilidade à lei, com vistas a garantir a compreensão da natureza da atividade exercida.
Desta maneira, muito embora o rol de serviços seja taxativo, tem-se que o rol anexo à Lei Complementar de regência comporta interpretação extensiva, prestando-se justamente ao escopo de abranger serviços prestados análogos àqueles expressamente elencados, quando tratarem-se de espécies da mesma natureza.
Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISS. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA OS SERVIÇOS CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 8/10/2009). Precedentes: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 471.531/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016; AgRg no AREsp 747.997/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (STJ - REsp:

1359570 SP 2012/0254030-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2018) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO. 1. Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte, é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva. 2. O aresto recorrido explicitou que a tributação abarcou a concessão de garantias prestadas através de fiança bancária concedida por contrato denominado Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos classificada como Outras Receitas Operacionais, não contemplada na lista anexa ao Decreto lei 406 de 1968, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido. (AgRg no Ag nº 1.371.010/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ-e de 12.11.2012, Primeira Turma – STJ). (destaquei)

Pertinente ainda a transcrição do voto da Ministra Eliana Calmon quando do julgamento do Recurso Especial n°1111234/PR, submetido ao rito do recursos repetitivos, que consolidou o entendimento da Corte no sentido da interpretação extensiva da lista de serviços passível de incidência do ISS, com o fito de abarcar serviços congêneres, senão vejamos:

“A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. Nesta oportunidade é preciso registrar que embora não possa o STJ imiscuir-se na análise de cada um dos itens dos serviços, é preciso que as instâncias ordinárias, a quem compete a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perqueridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços, como aliás o fez o acórdão recorrido.” (destaquei)

De fato, as atividades bancárias, em especial, sofrem contínua mutação em sua estrutura e serviços, realidade que não pode ser ignorada pelo intérprete da lei.

Neste diapasão, por óbvio, deve ser analisada a questão da tipicidade destas atividades, com base na higidez da Lista de Serviços prevista pelo legislador complementar. Noutra banda, conforme entendimento esposado no voto alhures transcrito, deve-se aferir a incidência do ISS sobre serviços efetivos, e não puramente nominais, seja qual for a forma de sua prestação, fixando-se sua correlação ou não com a lista de serviços elaborada pelo legislador.

Outrossim, especificamente com relação às Instituições Bancárias, vejamos o que dispõe o enunciado da súmula n° 424 do E. STJ, que assim dispõe:

Enunciado nº 424. Legitimidade - Incidência de ISS - Serviços Bancários Congêneres. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Por oportuno, destaque-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, esposado em reiterados julgados:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE/EMBARGANTE. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR DO STJ Nº 424. LEGITIMIDADE DA MULTA DE INFRAÇÃO NO PERCENTUAL APLICADO, POIS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 748.257-AgR e AI 838.302-AgR). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O STJ, após reiteradas decisões, sumulou o entendimento, através do verbete nº 424, de que “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”. Cumpre salientar que a LC nº 56/1987, após ter dado nova redação ao Decreto-Lei nº 406/1968, foi revogada pela LC nº 116/2003 (no momento vigente). II - Assim, assiste razão a irresignação do Município Recorrente, posto que, apesar da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 ser taxativa, a mesma admite interpretação extensiva para englobar os serviços bancários congêneres àqueles previstos expressamente. III - Nesse sentido, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “embora taxativa a Lista de Serviços (...), para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada” (AgInt nos EDcl no AREsp 163.723/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/05/2018). IV - Na hipótese vertente, constata-se claramente a legitimidade da Nota Fiscal de Lançamento (NFL) nº 291/2015, encartada às fls. 21/22, em decorrência da prestação de serviço enquadrado em itens da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador). V - Isso porque, é consabido que as instituições bancárias, além das atividades estritamente financeiras, empreendem atividades-meio, isto é, complementares/acessórias. Dito isto, cumpre rememorar que a Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, não faz qualquer diferenciação entre atividade-fim (ou principal) e atividade-meio (ou acessória), porquanto o artigo 1º da referenciada Lei Complementar estatui explicitamente que o ISSQN “de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”. VI - Desse modo, não merece acolhimento a irresignação do Banco Apelado de que os serviços tributados na NFL nº 291/2015, por cuidarem de atividades-meio, não deveriam ser tributados. VII - Noutra senda, com referência à aplicação da multa de infração no patamar de 70% (setenta por cento) sobre o valor do tributo devido, merece também reforma a sentença vergastada, posto que a NFL nº 291/2015 (fls. 21/22) está em consonância com a jurisprudência sedimentada do STF no sentido de que a multa somente será abusiva caso seja superior ao montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo, ou seja, “são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido” (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). VIII – Impositiva é a reforma da sentença recorrida e a rejeição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0333731-37.2016.8.05.0001, opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, reconhecendo a

legitimidade da NFL nº 291/2015 e mantendo a multa de infração aplicada. Revela-se necessária a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0333731-37.2016.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 12/06/2018) (destaque nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE NATUREZA BANCÁRIA. ROL DE ATIVIDADES ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO Nº 424 DO STJ. CARÁTER PUNITIVO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Já se encontra assentado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o elenco anexo à lei complementar nº 56/87, embora taxativo, comporta interpretação extensiva para abarcar atividades análogas às ali previstas. Enunciado nº 424 da Súmula do STJ. A aplicação de multa de natureza fiscal decorre de previsão legal, não podendo a legitimidade de sua cobrança pela Fazenda Pública Municipal ser questionada Sentença mantida para não acolher os embargos à execução fiscal, mantendo integralmente a tributação perpetrada pelo apelado. Recurso Conhecido e não provido.
(Classe:Apelação, Número do Processo: 0316327-41.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 23/05/2018) (destaquei)
Inequívoca, pois, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços bancários congêneres dispostos na norma de regência (Lei Complementar n. 116/03).
Com efeito, competia à Embargante o ônus de provar que os serviços autuados refogem à correlação com os itens discriminados, ou à própria incidência do ISS, ante a alegação de que se tratam de atividades puramente financeiras, elidindo a presunção de certeza e liquidez inerente à CDA.
Contudo, do acurado exame dos autos, não se desincumbiu, a parte embargante, do ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o lançamento fiscal promovido pela Autoridade Fazendária.
Nesse sentido, no que concerne às receitas advindas da “Tarifa de Adiantamento ao Depositante”, tem-se que a atividade remunerada através desta tarifa bancária constitui-se, em verdade, em renda advinda de prestação de serviço, porquanto tal receita é oriunda da prestação de serviço que se opera por ocasião da contratação/renovação de crédito quando há o chamado “excesso de limite” (adiantamento a depositante).
Repiso que mesmo improfícuas as digressões sobre o tema, mas diante da argumentação da parte Embargante no sentido de ter havido equívoco na tributação de supostas “atividades-meio”, impende destacar que a “Tarifa de adiantamento a depositante”, objeto da lide, é uma receita decorrente de “atividade-fim” do Embargante, conforme descrição do seu objeto social e encontra-se tipificada no item 15.08 da lista de serviços anexa à lei municipal n.7.186/2006 (CTRMS) e à Lei Complementar n. 116/2003, compondo consequentemente, a base de cálculo do ISSQN.
Assim, o que importa, na espécie, é a real natureza do serviço prestado, sua identificação com o serviço descrito na lista anexa de serviços da referida lei e a remuneração recebida, independentemente da denominação efetivamente dada ao serviço, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADES ACESSÓRIAS REALIZADAS EM FUNÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO, NÃO CONSTANTE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 56/87. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA TAXATIVIDADE DA REFERIDA LISTA DE SERVIÇOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TRIBUTAÇÃO ADMISSÍVEL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento. Não é nula nem afronta o artigo 93, IX da CF/88, a sentença proferida com fundamentação adequada, que decide a lide nos limites em que foi proposta. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos” A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca. Mera alegação de ilegalidade da cobrança de ISS sobre atividades-meio, não constante da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é insuficiente para elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Não merece reforma a sentença proferida com fundamentação adequada, em consonância com elementos carreados para os autos e legislação em vigor. (Apelação 0050736-29.2008.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, publicado em 14/10/2015). (destaque nosso)
Com efeito, não restam dúvidas sobre a incidência de ISS no caso em tela, ainda que se trate o contribuinte de instituição financeira, vez que presentes todos os requisitos para o exercício da tributação, quais sejam:
a) O fato gerador, ou seja, a situação descrita em lei é apta a criar a obrigação tributária, porquanto, como aduzido supra, a lista de serviços anexa à Lei Complementar de regência e aquela editada pelo ente municipal, através do seu Código Tributário e de Rendas, deve ser interpretada de maneira extensiva; e
b) A base de cálculo do serviço, representada no preço do serviço, e, na hipótese, consubstanciada na comissão/tarifa/taxa e afins, corresponde à contraprestação pecuniária paga pelo cliente, tomador do serviço amparado pela incidência do ISSQN, de modo que se constitui como receita passível de tributação, nos termos da lei, não havendo que se falar em sua nulidade.
Melhor sorte não assiste a parte embargante sobre as receitas das contas COSIF 7.1.7.95.19-3 e COSIF 7.1.7.98.04-2, pois oriundas das tarifas de Adiantamento a depositante, portanto tributáveis, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia a seguir in verbis:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ISS. ENQUADRAMENTO. LISTA ANEXA. ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. “CONTAS COSIF nºS 7.1.7.95.19-3 CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SUBCONTA 7313.003 CONC ADIANT DEPOSIT. PF E COSIF 7.1.7.98.04-2- OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SUBCONTA 7313.001 COC ADIANT DEPOSITANTES". BANCO ITAÚ. COMPROVAÇÃO DE QUE SE REFEREM A SERVIÇO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE E DE RISCOS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA CLIENTES. ENQUADRAMENTO NO ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A tarifa interbancária em questão corresponde ao valor cobrado pelo levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial, sem a prévia contratação de limite de crédito, ou em montante que ultrapassa os limites existentes. Não se trata portanto, de verdadeira concessão de crédito, mas de um serviço autônomo que corresponde a estudo, análise e avaliação de crédito, previsto no item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003. Recurso Provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 03372009120168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020) (Grifo adicionado)

Lado outro, superada a questão atinente à regularidade do lançamento fiscal, tem-se que não há que se falar em violação aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade quando da cominação da multa fixada pelo Ente Público, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MULTA FISCAL. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. I – A lista de serviços prevista no Decreto-lei nº 406/1968, com redação dada pela na Lei Complementar nº 116/2003, reproduzida pela legislação local através da Lei Municipal nº 7.186/06, deve ser interpretada de forma extensiva, vez que não é razoável exigir que a lei discrimine todas as hipóteses de incidência do ISS. II – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a abusividade da multa punitiva só se configura caso arbitrada acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo, não se configurando violação ao não confisco, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor atribuído à multa no percentual de 60% do total do imposto. PRECEDENTES. III - As tarifas bancárias por serviços prestados que se enquadradas nos itens 95 e 96 da lista de serviços constante do Decreto-Lei 406/1998 e prevista em Lei Municipal, impõe a manutenção da sentença que declarou regular o lançamento tributário, fazendo incidir ISS sobre prestação de serviços bancários. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0345466-38.2014.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 06/09/2018) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido." (STF - RE: 748257 SE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013). (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI: 838302 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) (destaquei)

Outrossim, eis que pacificado o entendimento no sentido de que a abusividade da multa punitiva só se configura caso arbitrada acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Conclui-se, portanto, que não se afigura caráter confiscatório no percentual atribuído nas Notificações de Lançamento em apreço.

Diante de tudo o quanto consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte Embargante.

Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos principais

Em seguida, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança e não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

8039550-81.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Castro De Almeida Participacoes Ltda

Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)

Advogado: Emanuel Gustavo Garrido Teixeira De Carvalho (OAB:BA25175)

Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba

Impetrado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039550-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CASTRO DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA25175), RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTRO DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR.
A impetrante aduz que é uma sociedade limitada, mais conhecida no âmbito jurídico como “Patrimonial”, em razão do seu principal objeto, conforme cláusula terceira do ato de consolidação do contrato social: “administração de bens imóveis próprios” (ID 35232512).
Alega que, a despeito da natureza patrimonial da sociedade, surpreendeu-se, com a cobrança de TFF do exercício 2016, mas obteve sentença procedente em anterior mandado de segurança de nº 0525881-45.2016.8.05.0001.
No entanto, sustenta que ao tentar dar baixa definitiva na patrimonial impetrante, foram renovadas informações de dívidas relativas a TFF 2017 e 2018, a indicar que o fisco municipal continua a tributar sociedades familiares de natureza patrimonial sem que houvesse fato gerador previsto no rol de classificação de atividades econômicas.
Afirma que jamais auferiu rendas com a atividade, já que constituída a sociedade, para a finalidade de proteção patrimonial familiar, sendo o endereço da sede firmado apenas para cumprimento de exigência formal de registro em sede de Construtora de que era sócio o representante legal da impetrante.
Informa que fora incluída na dívida ativa do Município e que há execução fiscal relativa aos exercícios 2012 e 2013 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e quanto aos exercícios 2017 e 2019, estão inscritos na dívida ativa na iminência de serem executados.
Requer que seja concedida liminar para determinar que a parte impetrada suspenda a exigibilidade do crédito ora impugnado, com suas consequências de cobranças administrativas e judiciais, determinando-se, ainda, a imediata exclusão do nome da Impetrante e dos seus ex sócios no registro dos cadastros de dívida ativa de devedores do Município de Salvador, em razão da imputação do TFF, para, ao final, cancelar as inscrição dos nomes na Dívida Ativa e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar futuros lançamentos de TFF em desfavor da Impetrante sócios e ex sócios ou de realizar cobranças das taxas em impugnação dos exercícios pretéritos, presentes e futuros.
No mérito, pugna pela confirmação da liminar e declaração da ilegalidade do(s) lançamento(s) fiscal(is) perpetrados em seu desfavor relativos à TFF dos exercícios de 2017, 2018 e futuros.
Juntou documentos, inclusive contrato social por meio de petição retro, ID 35232249 e 35899179.
Custas iniciais recolhidas.
Em ID 33418070 (doc.11), foi indeferido o trâmite em apenso ao anterior mandado de segurança acima referido, vez que o mesmo já restou sentenciado.
Em ID 35973560 (doc.22), foi deferida a liminar requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora impugnado e a exclusão do nome da impetrante e dos seus sócios no registro de cadastros de dívida ativa do fisco municipal em razão de imputação de TFF 2017 e 2018.
Intimado, o impetrado apresentou informações, por meio da promoção de ID 37886012 (doc.26), suscitando preliminar de decadência do manejo do mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF).
Em parecer de ID 379350230 (doc.30), absteve-se o Ministério Público de manifestar-se no Feito, por não vislumbrar interesse público envolvido nos autos.
Em ID 421332320 (doc.33), o impetrante se manifestou acerca da preliminar de decadência arguida pelo impetrado, alegando ser esta descabida em face a natureza sucessiva da obrigação a que se busca ilegitimamente imputar ao “contribuinte” e pugnou pela concessão da segurança.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.
A presente ação foi proposta em 02/09/2019 e a parte impetrante aponta como suposto ato coator o fato de ser cobrada por débitos de TFF dos exercícios de 2017 e 2018.

O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, pelo que se depreende do caput do art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006), é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade no dia 1º de janeiro de cada exercício civil.
É tributo lançado de ofício, constituindo o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte que se dá por meio do envio de boleto ou carnê para seu endereço cadastrado do junto ao Município de Salvador.
Desse modo, no caso concreto, a impugnação quanto a estes lançamentos por meio de ação mandamental só poderia ser feita dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua ciência do ato de cobrança, ou seja, da data em que recebeu a notificação para efetuar o recolhimento.
Assim, vê-se que quando da propositura desta ação já tinha decorrido esse prazo, decaindo a impetrante o direito de impugnar a cobrança de TFF dos exercícios de 2017 e 2018 por meio de Mandado de Segurança.
Neste sentido é a jurisprudência:
ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TFF. FATO GERADOR COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO COM A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Caso em que o fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento tem lançamento de ofício no dia 1º de janeiro de cada exercício civil, com a constituição do crédito tributário por meio do envio de boleto ou carnê para o endereço cadastrado pela empresa no fisco municipal, nos termos do art. 140 do CTRMS. Tendo sido o mandado de segurança impetrado em 22/08/2018 com a pretensão de impugnar o ato de cobrança por débitos de TFF de 2012 a 2018, pelas razões esposadas, resta extinta a pretensão. Sentença mantida. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0550268-56.2018.8.05.0001, sendo Apelante CEAL Patrimonial Ltda e Apelado Município de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - APL: 05502685620188050001 2ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/12/2022)
Vale registrar que pode a acionante se utilizar de outros meios adequados para tanto, incluindo dentro dos próprios feitos executivos que cita na inicial.
Quanto aos exercícios futuros, será impugnação contra lei em tese, também incabível na espécie, uma vez que inexiste nos autos prova pré-constituída de prática ilegal ou abusiva da suposta autoridade coatora.
Ante o exposto, ausente o interesse de agir, na modalidade adequação e reconhecendo a decadência, extingo o presente mandamus e revogo a liminar anteriormente concedida.
Eventuais custas a cargo da impetrante.
Sem honorários face à disposição do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Notifique-se o Órgão Ministerial.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036619-71.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Prisleo Servicos Vip Ltda - Me
Executado: Isis Patricia Mota Dos Santos E Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8036619-71.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PRISLEO SERVICOS VIP LTDA - ME, ISIS PATRICIA MOTA DOS SANTOS E SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137603-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Leone

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8137603-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA LEONE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049535-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cat - Centro De Atendimento Ao Trauma Ltda.
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049535-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAT - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRAUMA LTDA.
Advogado(s): CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a realização de perícia contábil, a fim de apurar a idoneidade do teor da Notificação Fiscal de Lançamento n.51/2016 e a exigibilidade do crédito tributário decorrente.
Para a perícia judicial, nomeio Igor Lucas Gouveia Baptista, CRC/BA 21.084/O, cujo os dados são conhecidos pela secretaria da vara, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso, arbitrando desde já seus honorários em 5 (cinco) salários mínimos, a serem depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que manifeste concordância com a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.
Feito o depósito dos honorários periciais, comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
P.R. I.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício para os fins pertinentes.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101740-07.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lucas Roberto Da Costa De Santana
Advogado: Fernanda Batista Guimaraes Abib Esteves (OAB:BA36915)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Impetrante: Monique Evelle Nascimento Costa
Advogado: Fernanda Batista Guimaraes Abib Esteves (OAB:BA36915)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
8101740-07.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: LUCAS ROBERTO DA COSTA DE SANTANA, MONIQUE EVELLE NASCIMENTO COSTA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA

Vistos, etc.
Intimem-se os impetrantes para, no prazo de quinze dias, recolherem as custas referentes ao litisconsorte, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após o prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8043442-22.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: C&k Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador 13.927.801/0001-49

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8043442-22.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: C&K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR 13.927.801/0001-49

Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, prestar esclarecimentos sobre a divergência da inscrição municipal do imóvel constante na certidão de ônus de ID 438277380 - Doc. 08 - e da constante nos demais documentos, sob pena de indeferimento da antecipação da tutela.
Após o prazo, que será certificado, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data de disponibilização nos autos digitais
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043442-22.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: C&k Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador 13.927.801/0001-49

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8043442-22.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: IMPETRANTE: C&K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉ(U): IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR 13.927.801/0001-49

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Impetrante, por meio de seu advogado, para pagar ou comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais do Mandado de Segurança, a saber: “Atos Praticados pelo Oficial de Justiça” XXVIII cód 41017 , da Tabela de Custas, do TJBA.

Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8156484-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Carlos Cardoso
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Impetrante: Cleide Cristiane Dos Santos Cardoso
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8156484-83.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CARDOSO, CLEIDE CRISTIANE DOS SANTOS CARDOSO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se na íntegra a decisão de ID 421612253.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juízo de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0785161-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L B Da Nova Confeccoes
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0785161-94.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: L B DA NOVA CONFECCOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 21 de março de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0777623-96.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Joedson Rocha Palma - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0777623-96.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOEDSON ROCHA PALMA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID 428744748.
SALVADOR, 5 de fevereiro de 2024
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782197-65.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comunidade Evangelica Da Restauracao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0782197-65.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA DA RESTAURACAO

Vistos, etc.
O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Do exposto, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determino a intimação do ente público a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 30 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0779533-95.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro De Alta Tecnologia E Inovacao Em Software
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779533-95.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CENTRO DE ALTA TECNOLOGIA E INOVACAO EM SOFTWARE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para que - no prazo de 05 dias - informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa; se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.
SALVADOR, 3 de maio de 2023.

Juliana Ramos Souza Alcantara
Analista Judiciária

Breno Mateus de Souza Santos
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0782413-60.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Lopes Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782413-60.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RENATO LOPES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção da fase de Cumprimento da Sentença, por abandono da causa.

SALVADOR, 21 de junho de 2023

Júlio César Alves Pinto
Técnico Judiciário
Joaquim Lucas Cruz Nogueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806247-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Apelado: Laura Rosa De Oliveira Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0806247-29.2012.8.05.0001
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

APELADO: LAURA ROSA DE OLIVEIRA MENEZES

Ciência às partes da baixa dos autos para, querendo, requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas eventuais custas remanescentes.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 26 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752799-73.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Cps Comercio E Consultoria De Informatica Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0752799-73.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: CPS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

Cumpra o Cartório o despacho/decisão/sentença anterior (ID219263251).
Caso o despacho/decisão tenha determinado o bloqueio on line, deverá ser observado o valor atualizado do débito, que tenha sido, porventura, juntado posteriormente.

Salvador, 3 de agosto de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041723-16.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enisa Metalurgica Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Daniela Bacellar Fernandes De Souza (OAB:BA19582)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Henrique Castro Nunes
Executado: Helio Euvaldo Regis
Executado: Ana Maria Cerqueira Mathias Da Silva
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0041723-16.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ENISA METALURGICA LTDA, HENRIQUE CASTRO NUNES, HELIO EUVALDO REGIS, ANA MARIA CERQUEIRA MATHIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 435138084:

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.

SALVADOR, 10 de abril de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0761769-62.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Cosval Servicos De Construcoes Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0761769-62.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: COSVAL SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 13 de junho de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0023619-15.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ctv Conexoes Tarugos E Valvulas Industriais Ltda
Executado: Paulo Roberto Matta Pires
Executado: Jose Elmo Da Silva
Exequente: A Fazenda Estadual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0023619-15.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: A FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: CTV CONEXOES TARUGOS E VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO MATTA PIRES, JOSE ELMO DA SILVA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de agosto de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0755635-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Farmapoint Comercial De Produtos Farmaceuticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755635-87.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: FARMAPOINT COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID392988772
SALVADOR, 10 de outubro de 2023
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042293-31.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Escafura Representacao De Material De Escritorio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0042293-31.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESCAFURA REPRESENTACAO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da Fazenda a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que

entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 26 de outubro de 2023.

JULIO CESAR ALVES PINTO
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785875-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Apelado: Zelia Maria Silva Santana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0785875-59.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ZELIA MARIA SILVA SANTANA - ME

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o ato ordinatório retro, ID292941438.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 16 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0135321-19.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zax Propaganda E Marketing Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0135321-19.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZAX PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0801605-13.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jayme Pereira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801605-13.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAYME PEREIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção da fase de Cumprimento da Sentença, por abandono da causa.

SALVADOR, 16 de março de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Carlson Conceição Baptista
estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0787275-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vera Lucia Silva Soares
Advogado: Paulo Mauricio Amado De Carvalho Junior (OAB:BA40537)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787275-74.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 368094052:
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de novembro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826377-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Canada Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826377-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANADA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação do sócio da executada pelo fato da empresa encontrar-se ativa.
Concedo o prazo de quinze dias para o ente público requerer diligências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2023.

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0175035-78.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Schmidt Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda

Advogado: Camila Alves Munhoz Grande (OAB:SP292891)
Advogado: Paulo Henrique Berehulka (OAB:SP304735)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0175035-78.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para que - no prazo de 05 dias - informe se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder à atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores, sob pena de extinção por abandono da causa.
SALVADOR, 3 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Analista Judiciário(a)/Técnica Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104241-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almeida De Farias
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8104241-31.2024.8.05.0001
AUTOR: MARIA ALMEIDA DE FARIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
MARIA ALMEIDA DE FARIAS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782669-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: America Do Sul Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0782669-32.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AMERICA DO SUL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que "se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária" (art. 1.023).

Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial. Proceda-se à anotação dos nomes do(s) sócio(s) a ser(em) citado(s) no registro deste processo.

Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0133889-23.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Alexandre Da Cruz Oliviera

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0133889-23.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Alexandre da Cruz Oliviera
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2022.
Juiz Rolemberg Costa – Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0785991-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: G. Dos Santos Miranda Varejista De Alimentos
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0785991-26.2016.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: G. DOS SANTOS MIRANDA VAREJISTA DE ALIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0323393-43.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Luiz Raymundo Tourinho Dantas
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)
Advogado: Claudia Magalhaes Guerra Attina (OAB:BA13568)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0323393-43.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: LUIZ RAYMUNDO TOURINHO DANTAS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0325802-45.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Alenice Pessoa Mesquita
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0325802-45.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: ALENICE PESSOA MESQUITA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056273-73.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lebon Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Luiz Felipe Ramos Desessards (OAB:RS114997)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8056273-73.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: LEBON PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista dos autos ao Ministério Público.

SALVADOR, 29 de julho de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0100000-25.2002.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Vibra Energia S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Esbulho / Turbação / Ameaça]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0100000-25.2002.8.05.0001
EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S.A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0561795-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Jorge Juvencio Silva (OAB:SP313462)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0561795-39.2017.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8056540-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8056540-74.2024.8.05.0001
AUTOR: ELIENE PEREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0527925-71.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Polisal Comercio Industrial E Servicos Ltda - Me
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Interessado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0527925-71.2015.8.05.0001
INTERESSADO: POLISAL COMERCIO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA - ME

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0328998-28.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar
Embargante: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar

Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Coleta de Lixo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0328998-28.2016.8.05.0001
EMBARGANTE: CARMELLA MARIA TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR, MAURO BARREIRA DE ALENCAR

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520483-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Dom Avelar Brandao Vilela
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0520483-49.2018.8.05.0001
INTERESSADO: FUNDACAO DOM AVELAR BRANDAO VILELA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8032914-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucival Alves Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8032914-26.2024.8.05.0001
AUTOR: LUCIVAL ALVES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8023250-68.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jv Minimercado Ltda
Advogado: Igor Lubiana Chiste (OAB:ES23644)
Advogado: Vander Santos Giuberti (OAB:ES23515)
Advogado: Larissa De Aguiar Baiense (OAB:ES25850)
Impetrado: Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Depósito Judicial, Exclusão - ICMS, Fato Gerador/Incidência]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8023250-68.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: JV MINIMERCADO LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8135301-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Taiana Da Costa Silva (OAB:BA74464)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8135301-56.2023.8.05.0001
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062876-70.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062876-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o executado oferece seguro garantia – Apólice de Seguro n. 7597003446, emitida pela Liberty Seguros – e o faz nos termos do artigo 9o, inciso II, da LEF.
O valor segurado é suficientemente bastante para garantir a execução e a parte exequente não se opôs à garantia ofertada, de modo que o requerimento formulado pelo executado deve ser deferido.
Ante o exposto, defiro o requerimento e determino a intimação do Estado da Bahia para registre "em seus sistemas de informação", de modo a que não haja, em decorrência desta Execução, qualquer óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive por conta do que dispõe o artigo 206 do CTN.
Intime-se o executado para, querendo, embargar a execução.
Decisão com força de mandado e/ou ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de julho de 2021.

José Francisco Buscacio Maron
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0825258-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Martinez Fontanez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0825258-44.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MARTINEZ FONTANEZ

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 17 de abril de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135301-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Taiana Da Costa Silva (OAB:BA74464)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8135301-56.2023.8.05.0001
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID 435536733.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8161336-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Greca Distribuidora De Asfaltos Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8161336-53.2023.8.05.0001
AUTOR: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0090385-93.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Supermercados Camacari Ltda
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0090385-93.2011.8.05.0001
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS CAMACARI LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064063-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrante: Michael Stabile Garcia
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8064063-40.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MICHAEL STABILE GARCIA

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 448330183:
Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 22 de julho de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8169877-12.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Brf S.a.

Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Alessandro Rosa Bonorino
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Alexandre Moreira Martins De Almeida
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Andelaney Carvalho Dos Santos
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Elcio Mitsuhiro Ito
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Fabio Duarte Stumpf
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Fabio Luis Mendes Mariano
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Helio Rubens Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Jose Aurelio Drummond Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Leonardo Campo Dall Orto
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Lorival Nogueira Luz Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Manoel Reinaldo Manzano Martins Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Marcel Sacco
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Pedro Pullen Parente
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)

Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Vinicius Guimaraes Barbosa
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8169877-12.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: BRF S.A., BRF S.A., ALESSANDRO ROSA BONORINO, ALEXANDRE MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA, ANDELANEY CARVALHO DOS SANTOS, ELCIO MITSUHIRO ITO, FABIO DUARTE STUMPF, FABIO LUIS MENDES MARIANO, HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE AURELIO DRUMMOND JUNIOR, LEONARDO CAMPO DALL ORTO, LORIVAL NOGUEIRA LUZ JUNIOR, MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS JUNIOR, MARCEL SACCO, PEDRO PULLEN PARENTE, VINICIUS GUIMARAES BARBOSA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0011084-34.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0011084-34.2010.8.05.0001
INTERESSADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0402092-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Executado: Nanci Nascimento Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0402092-14.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

EXECUTADO: NANCI NASCIMENTO LIMA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 301727208), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 426769618), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8150087-42.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Di Lascio Tomaselli
Advogado: Taise Venancia Gama (OAB:TO10469)
Requerido: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº 8150087-42.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO DI LASCIO TOMASELLI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0111077-89.2006.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Itamar Gois Fontes
Embargado: Hosanah Goes Fontes
Embargado: Sogeral Sociedade De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Embargado: Claudenise Cerqueira Peixoto
Embargante: Roberto Ernesto De Gois
Advogado: Plinio Lopes Da Costa (OAB:BA3381)
Embargante: Marcia Oliveira Da Conceicao Gois
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0111077-89.2006.8.05.0001
EMBARGANTE: ROBERTO ERNESTO DE GOIS, MARCIA OLIVEIRA DA CONCEICAO GOIS

EMBARGADO: ITAMAR GOIS FONTES, HOSANAH GOES FONTES, SOGERAL SOCIEDADE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CLAUDENISE CERQUEIRA PEIXOTO, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8022851-73.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Flexform Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrado: Gerente De Controle E Arrecadação De Tributos Estaduais,
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8022851-73.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

IMPETRADO: GERENTE DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS,, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0144857-15.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fonseca Comercio E Representacoes Ltda

Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0144857-15.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8074337-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Raimundo Nascimento De Santana
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuições]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8074337-34.2022.8.05.0001
AUTOR: PAULO RAIMUNDO NASCIMENTO DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8078534-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almiro Alves Dos Reis
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[1/3 de férias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8078534-95.2023.8.05.0001
AUTOR: ALMIRO ALVES DOS REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0577271-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Solange Cardoso Alves (OAB:SP122663)
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Solange Cardoso Alves (OAB:SP122663)
Interessado: Unic Educacional Ltda
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Solange Cardoso Alves (OAB:SP122663)
Interessado: Uniao Metropolitana Unime Feira De Santana Ltda
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Solange Cardoso Alves (OAB:SP122663)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Solange Cardoso Alves (OAB:SP122663)
Interessado: Instituto Excelencia Ltda
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294)
Advogado: Solange Cardoso Alves (OAB:SP122663)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0577271-20.2017.8.05.0001

INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA., IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA, UNIC EDUCACIONAL LTDA, UNIAO METROPOLITANA UNIME FEIRA DE SANTANA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8040589-11.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Merck S/a
Advogado: Andre Alves De Melo (OAB:RJ145859)
Impetrante: Merck S/a
Advogado: Andre Alves De Melo (OAB:RJ145859)
Impetrante: Merck S/a
Advogado: Andre Alves De Melo (OAB:RJ145859)
Impetrante: Sigma-aldrich Brasil Ltda
Advogado: Andre Alves De Melo (OAB:RJ145859)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8040589-11.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8000578-03.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Laticinio Rocha Ltda
Advogado: Lais Rocha Oliveira (OAB:DF49411)

Impetrado: Coordenador De Crédito E Cobrança Da Região Sul - Ccred Sul/sefaz-ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8000578-03.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: LATICINIO ROCHA LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DE CRÉDITO E COBRANÇA DA REGIÃO SUL - CCRED SUL/SEFAZ-BA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8024952-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto De Morais Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8024952-49.2024.8.05.0001
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MORAIS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8027835-37.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Donizete Rezende Caldeira (OAB:SP266726)
Advogado: Esdras Lovo (OAB:SP175997)
Advogado: Andreia Maria Ribeiro (OAB:SP277405)
Advogado: Leticia Machel Lovo (OAB:SP359497)
Advogado: Frederic Leime De Alcantara (OAB:SP458723)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8027835-37.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0090697-55.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Laboratorio De Patologia Clinica Ltda
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0090697-55.2000.8.05.0001
EMBARGANTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0081655-74.2003.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Benedita Da Luz
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)
Embargado: Help Instalacoes E Manutencao Ltda
Embargado: Edelzuita Da Silva Dantas
Embargado: Nilzete Da Luz Pimentel
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0081655-74.2003.8.05.0001
EMBARGANTE: MARIA BENEDITA DA LUZ

EMBARGADO: HELP INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, EDELZUITA DA SILVA DANTAS, NILZETE DA LUZ PIMENTEL, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0075175-36.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paulo Cesar Borges Gallotti
Advogado: Valeria Penna De Albuquerque Melo (OAB:BA16269)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Embargante: Maria Eugenia Macedo Gallotti
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0075175-36.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: PAULO CESAR BORGES GALLOTTI, MARIA EUGENIA MACEDO GALLOTTI

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079597-06.2000.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Drogarias E Farmacia Pague Pouco Ltda.
Advogado: Jose Anchieta De Farias Barbosa (OAB:BA72-B)
Embargado: S. F. D. S.
Embargado: Antonio Joao Pires Gomes
Embargado: Drogarias E Farmacias Sao Tomaz Ltda
Embargado: Neide Bitencourt Gomes
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0079597-06.2000.8.05.0001
EMBARGANTE: DROGARIAS E FARMACIA PAGUE POUCO LTDA.

EMBARGADO: S. F. D. S., ANTONIO JOAO PIRES GOMES, DROGARIAS E FARMACIAS SAO TOMAZ LTDA, NEIDE BITENCOURT GOMES, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito da sentença, intime-se as partes, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SALVADOR, 28 de junho de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0034705-41.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bomfim Japan Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0034705-41.2002.8.05.0001
EMBARGANTE: BOMFIM JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0510536-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Exclusão - ICMS, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0510536-05.2017.8.05.0001
INTERESSADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0510536-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Exclusão - ICMS, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0510536-05.2017.8.05.0001
INTERESSADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8038220-44.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lv Instalacoes Comerciais Ltda
Advogado: Ana Lucia Teixeira (OAB:MG102831)
Impetrante: Lv Instalacoes Comerciais Ltda
Advogado: Ana Lucia Teixeira (OAB:MG102831)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8038220-44.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: LV INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, LV INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8059643-89.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Brs Suprimentos Corporativos S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Ilmo. Sr.superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Inspetor Fazendário, Diretor De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/Importação]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8059643-89.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A

IMPETRADO: ILMO. SR.SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, INSPETOR FAZENDÁRIO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8055735-92.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Desk Moveis Escolares E Produtos Plasticos Ltda
Advogado: Vinicius Marcelo Franca Schenckel (OAB:RJ201586)
Advogado: Alan Medina Nunes (OAB:RJ185766)
Impetrante: Delta Produtos E Servicos Ltda.
Advogado: Vinicius Marcelo Franca Schenckel (OAB:RJ201586)
Advogado: Alan Medina Nunes (OAB:RJ185766)
Impetrante: Edm Empresa Distribuidora De Mobiliario Eireli
Advogado: Vinicius Marcelo Franca Schenckel (OAB:RJ201586)
Advogado: Alan Medina Nunes (OAB:RJ185766)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Alíquota, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8055735-92.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0006689-09.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Diva De Cerqueira Araujo
Reu: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Pagamento]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0006689-09.2004.8.05.0001
AUTOR: MARIA DIVA DE CERQUEIRA ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8125458-04.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/Importação]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8125458-04.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0015031-10.1984.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Construtora Erg. Ltda
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Joao Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA2021)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Impostos]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0015031-10.1984.8.05.0001
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ERG. LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0143257-56.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Fazenda Publica Municipal
Embargante: Atemde Sa Atendimentos Médicos
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0143257-56.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: ATEMDE SA ATENDIMENTOS MÉDICOS

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0562519-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerais Eletromoveis Ltda
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0562519-09.2018.8.05.0001
INTERESSADO: GERAIS ELETROMOVEIS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0509550-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Akzo Nobel Pulp And Performance Quimica Bahia Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Max Sander Andrade De Souza (OAB:SP453813)
Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0509550-80.2019.8.05.0001
INTERESSADO: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA BAHIA LTDA

INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0558719-41.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moura Vieira Consultoria Ltda
Advogado: Matheus Pimenta De Albuquerque (OAB:BA34147)
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0558719-41.2016.8.05.0001
IMPETRANTE: MOURA VIEIRA CONSULTORIA LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8017515-59.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Impetrante: Pbg S/a
Advogado: Marcelo Luiz Dreher (OAB:PR24801)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8017515-59.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: PBG S/A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8134351-81.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luis Felipe Zamignani 34512382844
Advogado: Alessandra Devai (OAB:PR102824)
Advogado: Julia Feres Rocha Caldas (OAB:PR105854)
Advogado: Juliano Hubner Leandro De Sousa (OAB:PR65436)
Advogado: Yngrid De Melo Costa Silva (OAB:PR93937)
Impetrado: Inspetor Fazendário Da Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/Importação]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8134351-81.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ZAMIGNANI 34512382844

IMPETRADO: INSPETOR FAZENDÁRIO DA SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8142799-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Da Industria Do Mobiliario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Prod Quim Fins Indls Prod Farm Est Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Saboes, Detergentes, Produtos De Limpeza Em Geral, Aditivos De Uso Industrial E Velas Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Adubos E Corret Agric Do Nordeste
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias Graficas No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Marm Gran E Similares Do Est Da Ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Interessado: Sindicato Das Ind Met Mec E De Mat Elet No Est Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Das Ind Met Mec E De Mat Elet De Feira D Santana
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Cafe Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Extracao De Oleos Vegetais E Animais E De Prod De Cacau E Balas No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Da Ind De Carnes E Derivados Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Calcados, Seus Componentes E Artefatos No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Cosmeticos E Perfumaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Mineracao De Pedra Britada Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Mineracao De Calcario, Cal E Gesso No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Cerveja Bebidas Em Geral Estado Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Curtimento Couros Peles No Estado Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindifibras - Sindicato Das Industrias De Fibras Vegetais No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Fiacao E Tecelagem No Esta Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Laticinios E Produtos Derivados Do Leite Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind. Do Papel, Celul., Papelao, Pasta De Mad. P/ Papel E Artef. De Papel E Papelao No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Material Plastico Do Est Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Das Inds De Artef Plast, Borr, Texteis, Prod Med Hosp, Odont, Veterin, Linha De Mont
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Reparacao De Veiculos E Acessorios Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Ind Ser Carp Tan Mar Salv Sf Lf Dd Sj Fs E Valenca
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Ind Alim De Cong Sorv Sucos Conc E Liof Est Ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Inds Trigo Milho Mand Mas Aliment Bis Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria Do Vestuario De Feira De Santana E Regiao - Sindvest
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Refrigeracao Aquecimento E Tratamento De Ar Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria Do Vestuario E Artefatos De Joalheria E Bijuteria Do Estado Da Bahia - Sindvest-ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind. De Aparelhos Elet., Eletr., Comp., Inf. E Similares Dos Mun. De Ilheus E Itab. Est. Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Produtos De Cimento No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Estaduais]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8142799-43.2022.8.05.0001
INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO IND PROD QUIM FINS INDLS PROD FARM EST BAHIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SABOES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA

EM GERAL, ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL E VELAS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE ADUBOS E CORRET AGRIC DO NORDESTE, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE MARM GRAN E SIMILARES DO EST DA BA, SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET NO EST DA BAHIA, SIND DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE FEIRA D SANTANA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CAFE DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PROD DE CACAU E BALAS NO ESTADO DA BAHIA, SIND DA IND DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE CALCARIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO IND CERVEJA BEBIDAS EM GERAL ESTADO BAHIA, SINDICATO IND CURTIMENTO COUROS PELES NO ESTADO BAHIA, SINDIFIBRAS - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE FIACAO E TECELAGEM NO ESTA DA BAHIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS IND. DO PAPEL, CELUL., PAPELAO, PASTA DE MAD. P/ PAPEL E ARTEF. DE PAPEL E PAPELAO NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLASTICO DO EST DA BAHIA, SIND DAS INDS DE ARTEF PLAST, BORR, TEXTEIS, PROD MED HOSP, ODONT, VETERIN, LINHA DE MONT, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DA BAHIA, SIND IND SER CARP TAN MAR SALV SF LF DD SJ FS E VALENCA, SIND IND ALIM DE CONG SORV SUCOS CONC E LIOF EST BA, SINDICATO INDS TRIGO MILHO MAND MAS ALIMENT BIS BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - SINDVEST, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO E ARTEFATOS DE JOALHERIA E BIJUTERIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVEST-BA, SINDICATO DAS IND. DE APARELHOS ELET., ELETR., COMP., INF. E SIMILARES DOS MUN. DE ILHEUS E ITAB. EST. DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811743-97.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celeida Aparecida Lacerda Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0811743-97.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CELEIDA APARECIDA LACERDA BORGES

Processo dentro do prazo de suspensão, requerido e deferido judicialmente.
Retornem ao Cartório para anotação da suspensão e colocação em fila cartorária adequada.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 10 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0811013-86.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sylvia Santos Da Mata Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0811013-86.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SYLVIA SANTOS DA MATA SANTOS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324968-86.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Educandario Professora Emilia Leite Ltda - Me
Advogado: Cristiane De Araujo Oliveira (OAB:BA15552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0324968-86.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: EDUCANDARIO PROFESSORA EMILIA LEITE LTDA - ME

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito da sentença, intime-se as partes, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SALVADOR, 27 de junho de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8047793-38.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberto Freitas Guimaraes
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Taxa de Limpeza Pública, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8047793-38.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS GUIMARAES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0810509-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cremilda Lima Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0810509-17.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CREMILDA LIMA SANTOS

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento à decisão de ID404502960 encaminhei os autos para o fluxo de suspensão.
O referido é verdade.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

JULIO CESAR ALVES PINTO
Analista Judiciário(a)
Técnico(a) Judiciário(a)
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0825917-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deraldo Duran Lourenzo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0825917-53.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DERALDO DURAN LOURENZO

Processo dentro do prazo de suspensão, requerido e deferido judicialmente.
Retornem ao Cartório para anotação da suspensão e colocação em fila cartorária adequada.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 14 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8011413-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Silva Lins Registrado(a) Civilmente Como Leticia Silva Lins
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8011413-50.2023.8.05.0001
AUTOR: LETICIA SILVA LINS

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0045454-49.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Irte Instituto De Reabilitacao Terapeutica E Estetica
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Sigmar Silva Spanier Neto (OAB:BA37363)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0045454-49.2004.8.05.0001
EMBARGANTE: IRTE INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPEUTICA E ESTETICA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0544632-17.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Trigama Engenharia Ltda
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Impetrado: Diretora Geral Da Receita Municipal Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0544632-17.2015.8.05.0001
IMPETRANTE: TRIGAMA ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765847-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Videostar Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Marcus Danilo Barbosa Bittencourt (OAB:BA27437)
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0765847-65.2015.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: VIDEOSTAR COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.
Instado a manifestar-se, o ente público concordou com os cálculos apresentados pela parte ex adversa, não apresentando objeção aos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 3 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0309377-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Patricia De Oliveira Ramos
Advogado: Arthur Dos Santos Ruela (OAB:DF48825)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0309377-40.2019.8.05.0001
INTERESSADO: PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0558379-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Tatiane Bittencourt (OAB:SC23823)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0558379-29.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

OUTROS DOCUMENTOS
0137847-90.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Salvador Praia Hotel Sa
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0137847-90.2004.8.05.0001
EMBARGANTE: SALVADOR PRAIA HOTEL SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0132863-97.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ribeiro Costa Comercio Representacoes E Servicos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0132863-97.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Ribeiro Costa Comercio Representacoes e Servicos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a certidão que relatou erro no sistema de constrição online, proceda-se à penhora pelo Sisbajud, manualmente.
Dispensada publicação.
Salvador, 21 de março de 2024.

Suélvia dos Santos Reis Nemi
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816455-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora E Incorporadora Nelmar Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0816455-67.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NELMAR LTDA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 14 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0022231-23.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Madeireira Monte Del Castro
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Fato Gerador/Incidência]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0022231-23.2011.8.05.0001
EMBARGANTE: MADEIREIRA MONTE DEL CASTRO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022231-23.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Madeireira Monte Del Castro
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Fato Gerador/Incidência]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0022231-23.2011.8.05.0001
EMBARGANTE: MADEIREIRA MONTE DEL CASTRO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a parte Autora acerca do ID 449413823. Prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070897-93.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Francisco Costa
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8070897-93.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 437555238
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 8 de julho de 2024
Luciana Cerqueira de Freitas Andrade
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8067567-54.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/Importação, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”, Liminar]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8067567-54.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0533090-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Auto Posto Centenario Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Fato Gerador/Incidência]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0533090-31.2017.8.05.0001
INTERESSADO: AUTO POSTO CENTENARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8023982-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianchini Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8023982-20.2022.8.05.0001
AUTOR: BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8078380-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Luiz Gloria De Argolo
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Liminar]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8078380-14.2022.8.05.0001
AUTOR: ROQUE LUIZ GLORIA DE ARGOLO

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0536794-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jl Empreendimentos Internacionais Ltda
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0536794-18.2018.8.05.0001
INTERESSADO: JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0543611-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0543611-98.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8057481-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleidson Ferreira Guimaraes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8057481-24.2024.8.05.0001
AUTOR: KLEIDSON FERREIRA GUIMARAES

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8139811-49.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ekks Comercio Atacadista De Minerais Ensacados, Materiais De Construcao E Jardinagem Ltda
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuição Social sobre o Lucro Líquido]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8139811-49.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: EKKS COMERCIO ATACADISTA DE MINERAIS ENSACADOS, MATERIAIS DE CONSTRUCAO E JARDINAGEM LTDA

IMPETRADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057481-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleidson Ferreira Guimaraes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8057481-24.2024.8.05.0001
AUTOR: KLEIDSON FERREIRA GUIMARAES
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID 446109312.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8106019-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Joaquim Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8106019-70.2023.8.05.0001
AUTOR: NAILTON JOAQUIM DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0839559-54.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Venicios Renan Oliveira Felix
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0839559-54.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VENICIOS RENAN OLIVEIRA FELIX

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 14 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8074698-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Da Silva Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8074698-80.2024.8.05.0001
AUTOR: ELIENE DA SILVA ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074698-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Da Silva Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8074698-80.2024.8.05.0001
AUTOR: ELIENE DA SILVA ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID e 449179412, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8089368-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parque Eolico Alto Do Bonito S.a.
Advogado: Marcelo Doval Mendes (OAB:SP257460)
Advogado: Silvia Feola Lencioni Ferraz De Sampaio (OAB:SP117630)
Advogado: Rogerio Feola Lencioni (OAB:SP162712)
Autor: Parque Eolico Boa Vista S.a.
Advogado: Silvia Feola Lencioni Ferraz De Sampaio (OAB:SP117630)
Advogado: Marcelo Doval Mendes (OAB:SP257460)
Advogado: Rogerio Feola Lencioni (OAB:SP162712)
Autor: Parque Eolico Colina S.a.
Advogado: Silvia Feola Lencioni Ferraz De Sampaio (OAB:SP117630)
Advogado: Marcelo Doval Mendes (OAB:SP257460)
Advogado: Rogerio Feola Lencioni (OAB:SP162712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8089368-02.2019.8.05.0001
AUTOR: PARQUE EOLICO ALTO DO BONITO S.A., PARQUE EOLICO BOA VISTA S.A., PARQUE EOLICO COLINA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0804845-10.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L. F. Lanchonete Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804845-10.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: L. F. LANCHONETE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0834226-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Sousa Do Rosario - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0834226-24.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DANIEL SOUSA DO ROSARIO - ME

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Salvador, 25 de agosto de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8144040-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cooperativa De Producao E Consumo Familiar Nossa Terra Ltda
Advogado: Edson Luiz Favero (OAB:SC10874)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Cré-dito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8144040-52.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072727-90.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Henriques Corretora De Seguros E Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0072727-90.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HENRIQUES CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o despacho/ato ordinatório retro.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de agosto de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8024169-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664)
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8024169-28.2022.8.05.0001
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005280-18.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Linhas Correntes Ltda
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Rita De Cassia Correard Teixeira (OAB:SP111992)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0005280-18.1992.8.05.0001
INTERESSADO: LINHAS CORRENTES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8067028-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarciso Oliveira Marques
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8067028-88.2024.8.05.0001
AUTOR: TARCISO OLIVEIRA MARQUES

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8022187-13.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arcos Dourados Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8022187-13.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8064985-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8064985-23.2020.8.05.0001
AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

REU: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809125-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabrica U Bebidas I Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0809125-24.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABRICA U BEBIDAS I LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0770293-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renata Pereira Alves Araujo
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770293-19.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RENATA PEREIRA ALVES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 441174856:

Intime-se a Fazenda, para proceder ao pagamento do RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro de suas contas bancárias.
SALVADOR, 23 de abril de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0803072-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clbs Servicos Medicos Ltda
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0803072-22.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLBS SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Executada - por seu advogado/pessoalmente - para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 10 (dez) dias.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

JULIO CESAR ALVES PINTO
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8090181-53.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brf S.a.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Requerente: Brf S.a.
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Requerido: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Expedição de CND]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Processo nº 8090181-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRF S.A., BRF S.A.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090181-53.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brf S.a.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Requerente: Brf S.a.
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Expedição de CND]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Processo nº 8090181-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRF S.A., BRF S.A.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 454560459:

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação do(a) Embargado(a), para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0026333-35.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atp Construtora S/a
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0026333-35.2004.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ATP CONSTRUTORA S/A

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 1 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0005280-18.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Linhas Correntes Ltda
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Rita De Cassia Correard Teixeira (OAB:SP111992)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0005280-18.1992.8.05.0001
INTERESSADO: LINHAS CORRENTES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
Instada a manifestar-se, a parte ré concordou com o pedido.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC), o que, efetivamente, ocorreu nos presentes autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pelo(a) autor.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 5 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8020738-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Cosme Santos Dias
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Servidores Inativos, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8020738-49.2023.8.05.0001
AUTOR: JOAO COSME SANTOS DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0816025-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Delfin Gonzalez Miranda
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0816025-18.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELFIN GONZALEZ MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Executada - por seu advogado/pessoalmente - para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo:10 (dez) dias.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

JULIO CESAR ALVES PINTO
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8123787-43.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bonanca Comercio E Servicos De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294)
Impetrante: Puramassa Comercio E Servico De Alimentos Ltda
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8123787-43.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: BONANCA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, PURAMASSA COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SAT

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8067786-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8067786-43.2019.8.05.0001
AUTOR: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8075588-53.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Fabiana De Almeida Coelho (OAB:SP202903)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8075588-53.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075588-53.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Fabiana De Almeida Coelho (OAB:SP202903)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8075588-53.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 455598864 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0311676-29.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Edebaldo Dos Anjos Lima (OAB:BA19208)
Advogado: Carlos Souza Martins (OAB:BA25003)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Bruno Viterbo Neves Santos (OAB:BA25713)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Leticia Moura De Carvalho

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Crédito Tributário]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 0311676-29.2015.8.05.0001
REQUERENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311676-29.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)

Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Edebaldo Dos Anjos Lima (OAB:BA19208)
Advogado: Carlos Souza Martins (OAB:BA25003)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Bruno Viterbo Neves Santos (OAB:BA25713)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Leticia Moura De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Crédito Tributário]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 0311676-29.2015.8.05.0001
REQUERENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 443680780 e documentos que a acompanham e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8068127-64.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda

Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8068127-64.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0030272-47.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Estrel Administracao E Corretagem De Seguros Ltda - Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Fabiana De Almeida Coelho (OAB:SP202903)
Executado: Cezar Eduardo Decario

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0030272-47.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - UNIBANCO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO DECARIO

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo(a) executado(a) a extinção do processo face o pagamento da dívida.
Instado a manifestar-se, o Ente Público deixou transcorrer o prazo in albis, o que expressa concordância tácita com o pedido.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820126-35.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Augusto Cirino Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0820126-35.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AUGUSTO CIRINO DA COSTA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 8 de agosto de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820126-35.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Augusto Cirino Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0820126-35.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AUGUSTO CIRINO DA COSTA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 8 de agosto de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8146661-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8146661-22.2022.8.05.0001
AUTOR: TIM SA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080485-61.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Produtos Alimenticios Paes Doces Ltda - Me
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8080485-61.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAES DOCES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Executada - por seu advogado - para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE anexo, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria
JOICE DOS SANTOS VILA VERDE
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0125490-05.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sul - Empreendimentos E Servicos Urbanos Ltda. - Me
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0125490-05.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: SUL - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS URBANOS LTDA. - ME

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0314125-91.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Radel Dias Comercio E Representacoes Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 0314125-91.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RADEL DIAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8146223-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tecmedica Hospitalar Ltda.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Expedição de CND, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8146223-59.2023.8.05.0001
AUTOR: TECMEDICA HOSPITALAR LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8033023-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Neri Dos Santos
Advogado: Adelino Venturi Junior (OAB:PR27058)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8033023-74.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o ente público para, querendo, contestar a ação, no prazo de lei.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 15 de julho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033023-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Neri Dos Santos
Advogado: Adelino Venturi Junior (OAB:PR27058)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Repetição de indébito, Contribuições Previdenciárias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8033023-74.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 454779463 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0412452-42.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Embargante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0412452-42.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Executada/Embargante - por seu advogado/pessoalmente - para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 25 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557885-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Bahiana De Supermercados
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Obrigação Acessória, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0557885-04.2017.8.05.0001
INTERESSADO: ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCADOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 437996088 :

Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação do(a) Embargado(a), para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 15 de julho de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0847605-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ivo Goncalves Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0847605-66.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE IVO GONCALVES FERREIRA

Processo dentro do prazo de suspensão, requerido e deferido judicialmente.
Retornem ao Cartório para anotação da suspensão e colocação em fila cartorária adequada.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 10 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0540833-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Home Tech Comercio E Industria Ltda
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Interessado: Estado Da Bahia Fazenda Estadual

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0540833-92.2017.8.05.0001
INTERESSADO: HOME TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA FAZENDA ESTADUAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0511053-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0511053-10.2017.8.05.0001
INTERESSADO: LOJAS RENNER S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8010040-64.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Thomaz Alturia Scarpin (OAB:SP344865)
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Advogado: Thomaz Alturia Scarpin (OAB:SP344865)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Inspetor Chefe Da Inspetoria De Fiscalização De Empresas Do Setor Indústria
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8010040-64.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA., GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DO SETOR INDÚSTRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0189835-48.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Call Service Sistemas De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Joao Ferreira Mendes (OAB:BA19705)
Embargado: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0189835-48.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: CALL SERVICE SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0189835-48.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Call Service Sistemas De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Joao Ferreira Mendes (OAB:BA19705)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0189835-48.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: CALL SERVICE SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.
Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0037863-26.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bonus Panificadora E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0037863-26.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: BONUS PANIFICADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0091647-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camaleao Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Franca Sousa
Reu: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0091647-78.2011.8.05.0001
AUTOR: CAMALEAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091647-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camaleao Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Franca Sousa
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0091647-78.2011.8.05.0001
AUTOR: CAMALEAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 382901329 e documentos que a acompanham e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0845958-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0845958-36.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 24 de agosto de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0794326-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0794326-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LICIO BASTOS SILVA NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido, pois não há condenação em honorários na sentença.
Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 1 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0017133-67.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017133-67.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 26 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086151-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Costa Rica Malhas E Confeccoes Ltda
Advogado: William Robert Nahra Filho (OAB:PR73536)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086151-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COSTA RICA MALHAS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s): WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO (OAB:PR73536)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 897/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123588-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Belazeth - Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123588-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por BELAZETH DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando garantir a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, recolhido de forma antecipada através da sistemática da substituição tributária, com a consequente restituição do indébito.
Alega a Requerente que ao adquirir combustíveis para revenda, paga o valor correspondente acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o ICMS incidente sobre o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), conforme ato vigente da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS. Contudo, afirma que o Estado da Bahia inclui de forma indevida o valor referente ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, procedimento este que viola a Constituição Federal.
Alega ainda que, por estar sujeita ao regime da substituição tributária (ICMS) e tributação monofásica (PIS/COFINS), não recolhe tais tributos diretamente ao Fisco, ficando obrigada a pagar, através da sistemática da substituição tributária, o valor do ICMS com a inclusão indevida do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.
Afirma que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR deve ser aplicado por analogia ao caso em questão, uma vez que o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre a receita ou o patrimônio do contribuinte. Além disso, sustenta que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, sendo que a base de cálculo desse imposto não pode incluir valores relativos a outros tributos, como o PIS e a COFINS. Em suma, argumenta que o PIS e a COFINS não guardam qualquer relação com o valor a ser apurado de ICMS.
Destaca que o Convênio ICMS n. 110/07, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS n. 142/18, estabeleceu a inclusão dos valores referentes a impostos e contribuições na composição do PMPF, violando o Texto Constitucional que proíbe a incidência do ICMS sobre outros tributos.
Tutela antecipada concedida, nos termos da decisão interlocutória de id. 84657969.
O Estado da Bahia apresentou defesa, id. 87490978, sustentando a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Para embasar seus argumentos, citou os artigos 13, §1º, II, “a”, e 8º, II, “b”, da Lei Complementar n. 87/96, os quais tratam da integração da base de cálculo do ICMS e da base de cálculo para fins de substituição tributária, respectivamente. Além disso, aduz que há uma distinção entre a matéria discutida no presente processo e o precedente estabelecido pelo RE 574.706, salientando que a matéria abordada neste caso não foi objeto desse precedente.
Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia conhecido e provido, resultando na cassação da Tutela antecipada outrora concedida, consoante fundamentos expostos no acórdão de id. 163596722.
O Requerente apresentou réplica à contestação, id. 180325627, basicamente reiterando os argumentos da exordial.
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes dispensaram a produção de novas provas (ids. 203331558 e 206715932).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) dos combustíveis adquiridos pela parte autora para revenda. Em outras palavras, a discussão central envolve a legalidade da inclusão do valor correspondente ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente no contexto da sistemática de substituição tributária e tributação monofásica.
Vale dizer que a questão abordada no Recurso Extraordinário 574.706/PR (Tema 69) versa sobre a possibilidade jurídica de incluir o valor do ICMS na definição de faturamento para cálculo da base de incidência do PIS e da COFINS. O julgamento definitivo deste recurso concluiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.
Entretanto, o caso dos autos trata de situação diametralmente oposta.
Em relação à base de cálculo do ICMS, o art. 13, § 1º, II, ‘a’, da Lei Complementar nº 87/1996, estabelece que:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
[...]
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:
II - o valor correspondente a:
a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.
[...]
2º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os imposto;
Pois bem.
Da leitura do dispositivo transcrito, é possível concluir que o ICMS tem como base de cálculo o valor da operação relativa à circulação da mercadoria ou o preço do serviço prestado. Nesse contexto, os custos incidentes que compõem o preço final são integrados à base de cálculo do ICMS.
Em situação paradigma ao caso posto à baila, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de Agravo de Instrumento n. 8005420-97.2021.8.05.0000, apresentado como base para o deslinde da demanda, revela entendimento firmado pela Corte baiana no sentido da legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.
Isso porque, o TJ-BA destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado sobre a matéria, sustentando a legitimidade do cômputo do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005420-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DT COMBUSTIVEIS LTDA Advogado (s): ANDERSON PODEROSO BANTIM, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, POR SE TRATAR DE MERO REPASSE ECONÔMICO QUE INTEGRA O VALOR DA OPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO INSTRUMENTAL IMPROVIDO. I - Cumpre asseverar, inicialmente, que o Agravo Interno (n.º 8005420-97.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv) interposto pelo ora Agravante (ID nº 14032656), resta prejudicado, ante o julgamento meritório do Agravo de Instrumento que ora se perfaz. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO; II - Compulsando os autos instrumentais, em exame meritório da questão submetida à análise desta Turma Julgadora, observa-se a ausência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pela Empresa Agravante, de modo que sua irresignação não merece prosperar. III - Isso porque, conforme se observará a seguir, diversamente do quanto defendido pelo Agravante, é legal e constitucional a inclusão do valor relativo à contribuições de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. IV - Desse modo, deveras, é o valor da operação/serviço que é repassado ao consumidor, consoante o quanto estabelecido no art. 13, § 1º, inciso II, alínea a e o art. 8º, inciso II, alínea b, ambos da Lei Complementar n.º 87/1996. V - Cumpre estatuir que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado e consolidado no sentido da legalidade da incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, ou seja, da “da legitimidade do cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação” (EDcl no AgRg no REsp 1368174/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) VI - E necessário esclarecer, outrossim, que a Agravante, ao defender a aplicação do quanto “decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706-PR sob a sistemática da repercussão geral” ao presente caso, equivocou-se, porquanto naquele julgado, o Pretório Excelso apreciou questão diversa da abordada no caso concreto, ora examinado, isto é, no julgamento do RE n.º 574706-PR, houve a análise da possibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e não o contrário (cômputo dessas contribuições na base de cálculo do ICMS). VII - Portanto, não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições (PIS e COFINS) na base de cálculo do ICMS, posto que o valor de tais contribuições são repassados ao consumidor final. Nesse passo, é lúcido destacar que, na verdade, o que se tributa é o ICMS (valor da operação/serviço), e não as referenciadas contribuições (PIS e COFINS). VIII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decisum agravado. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8005420-97.2021.8.05.0000, tendo, como Agravante, DT COMBUSTÍVEIS LTDA, e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (N.º 8005420-97.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv) e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80054209720218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)

Ainda convém trazer à tona os precedentes, em casos semelhantes, de demais Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo do ICMS, pois trata-se de mero repasse econômico, que compõe o valor da operação. Questão que não se confunde com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 (Tema nº 69), que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e não o contrário. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10039520520238260053 São Paulo, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 06/07/2023, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO PIS E COFINS - RE 574.706/PR - CASO CONCRETO - PRETENSÃO INVERSA - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, há legitimidade na inclusão da contribuição para o Programa de Integracao Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo do ICMS, uma vez que se trata de mero repasse econômico que integra o valor da operação. 2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", contudo, não se enquadram nas mesmas razões de decidir a pretensão inversa, a saber, a dedução do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
(TJ-MG - AC: 10000204968549002 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 13/09/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022)
Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, não assistindo razão à Autora.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por força do art. 487, I, do CPC.
Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807158-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Barreto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0807158-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL BARRETO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em arquivo provisório a iniciativa da parte interessada, uma vez que, a Fazenda Pública noticiou nos autos o parcelamento do débito.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 28 de agosto de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115333-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115333-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA DE JESUS SANTOS, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Executada nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da Execução.
Assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.
Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.
Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora e dou o prazo de 05 dias para que a parte Executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.
Salvador, 1 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115341-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115341-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA DE JESUS SANTOS, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Executada nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da Execução.
Assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.
Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.
Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora e dou o prazo de 05 dias para que a parte Executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.
Salvador, 1 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115331-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115331-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA DE JESUS SANTOS, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos etc.
A parte Executada nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da Execução.
Assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.
Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.
Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora e dou o prazo de 05 dias para que a parte Executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.
Salvador, 1 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115338-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115338-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA DE JESUS SANTOS, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Executada nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da Execução.
Assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.

Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.
Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora e dou o prazo de 05 dias para que a parte Executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.
Salvador, 1 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089878-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089878-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA DE JESUS SANTOS, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Executada nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da Execução.
Assiste razão ao Exequente, pois, como se percebe, mesmo que se diga que os bens oferecidos em garantia satisfazem a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da parte Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.
Com efeito, a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 835 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo direito do Ente recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC.
Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, CPC, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, conforme art. 797, CPC.

Por conseguinte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11, LEF, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. E o bem ora ofertado não prefere, na gradação legal prevista no artigo 11, LEF, o dinheiro.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora e dou o prazo de 05 dias para que a parte Executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.
Salvador, 26 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078484-31.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana Alfano Santiago Anastacio
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078484-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANA ALFANO SANTIAGO ANASTACIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERASMO BATISTA SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0064132-25.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Jose Luiz Ferrugem Godoy
Apelado: Revon Sampaio Teixeira
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0064132-25.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: JOSE LUIZ FERRUGEM GODOY, REVON SAMPAIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0014639-45.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014639-45.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826869-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Fernando Alban Martinez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826869-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS FERNANDO ALBAN MARTINEZ

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104298-79.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nova Bahia Distribuidora De Bebidas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0104298-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NOVA BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819337-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agildo Cardoso Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0819337-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AGILDO CARDOSO PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758020-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelson Crisostomo De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0758020-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0563036-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Transporte Rapido Alianca Ltda
Executado: Agnaldo De Araujo
Advogado: Alexandre Henrique Silveira Borges (OAB:MG172754)
Executado: Eliezer Lopes De Oliveira

Executado: Osvaldino Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0563036-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTE RAPIDO ALIANCA LTDA, AGNALDO DE ARAUJO, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, OSVALDINO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 27 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562167-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Braskem S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0562167-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BRASKEM S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARINA GOMES ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 4 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0086124-27.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adaurino Perez Lucena
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Advogado: Victor Curi De Souza (OAB:BA37335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0086124-27.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ADAURINO PEREZ LUCENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO, VICTOR CURI DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.
Anulo a sentença prolatada atinente a encerramento da execução fiscal, vez que já estava com sentença transitada em julgado.
No mais, resta prejudicado os embargos em razão da decisão lançada nos atuos.
Por fim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de oficio junto a OAB primeiro porque a referida entidade não tem atribuição para modificar decisão judicial, tampouco ser órgão correicional. Ademais, o requerimento pode ser feito diretamente pelo postulante.
Assim, intime-se a fazenda como determinado.
Salvador, 15 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752455-19.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bom Preco Livraria Confeccoes Ltda
Advogado: Janucio Araujo Barboza (OAB:BA54671)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752455-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BOM PRECO LIVRARIA CONFECCOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JANUCIO ARAUJO BARBOZA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 11 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0803659-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803659-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente informou o parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, determino a suspensão do processo, pelo prazo do parcelamento.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
Indefiro o pedido de intimação da parte Executada, uma vez que não cabe a este Juízo fiscalizar o cumprimento do acordo realizado na via administrativa.
Salvador, 24 de agosto de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0829427-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829427-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de agosto de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0792277-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jane Lisa Dos Santos Tavares
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0792277-59.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JANE LISA DOS SANTOS TAVARES

OFÍCIO
Ofício nº 24/2024
Ref. Requisição de pequeno valor (RPV) – Prazo 60 (sessenta) dias
1. Processo nº:0792277-59.2012.8.05.0001
2. Parte Credora:THIARA DOS SANTOS CARVALHO
2.1 CPF:: 823.472.475-49
3. Ente Devedor: Município de Salvador/BA
4. Valor Requisitado:R$304,06
5. Conta p/ depósito: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, C/C 66980-6.
Salvador, BA, 11 de abril de 2024
Ao Exmo. Sr.
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município do Salvador- da Bahia
Senhor Procurador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078460-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Gonzaga De Almeida
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078460-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: MARLY GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, ajuizada em 22 de junho de 2023, por MARLY GONZAGA DE ALMEIDA OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 161.630.015-91, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria, tais como, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Requer, com isso, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados.
Aduziu a parte autora que enquanto integrante do quadro de servidores da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e desempenhando suas funções como Professora do Estado, dedicava-se regularmente ao pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) - FUNPREV.
Alegou que conforme amplamente conhecido, apenas os ganhos habituais que influenciam nos benefícios previdenciários são considerados como base de cálculo para a contribuição previdenciária ao RPPS, sendo excluídas, portanto, as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
Entretanto, nos últimos cinco anos, conforme demonstrado nos contracheques anexos (id.395719014), o Estado da Bahia realizou deduções indevidas, resultando, incontestavelmente, em prejuízos financeiros para a servidora. Destarte, como anteriormente mencionado, os montantes descontados referentes ao RPPS, incidentes sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não têm caráter permanente e, por conseguinte, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.
Evidenciou a Autora que se essas rubricas não integrarão seus proventos na aposentadoria, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre elas, configurando, assim, descontos indevidos que devem ser imediatamente interrompidos. Isso sem negligenciar a clara obrigação de restituição dos valores já efetivamente descontados, caracterizando uma situação de repetição de indébito.
Indeferida o pedido de tutela antecipada em id.395781508.
Citado, o Estado da Bahia, em id. 397735183, pugnou que a ação seja julgada improcedente em relação à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas, conforme pleiteado pela Autora na peça inicial. Isso se justifica tanto pelo fato de tais parcelas se configurarem como vantagens incorporáveis aos proventos durante a transição para a inatividade, quanto pela ausência de caráter indenizatório, conforme estabelecido pela Lei nº 11.357/09. Requereu, também, a improcedência do pedido de restituição de valores apontados como supostamente recolhidos indevidamente.
Em id. 398652855 a parte autora apresentou réplica reiterativa.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão posta diz com o pedido da parte autora, aposentada, de obter o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
DO MÉRITO
O inconformismo da parte demandante merece prosperar, como se passa a expor.
A presente ação objetiva a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da inatividade da parte autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos.
De início, de se afastar a alegação estatal de que o pedido foi genérico, vez que consta na inicial, de forma expressa, que a não incidência é sobre: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sobre a matéria, releva dizer que já foi fixado entendimento pelo STF em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068) onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”
Veja-se a ementa:
“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).
Acerca da legislação aplicável, o art. 30, § 4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
A Constituição Federal também dispõe sobre o assunto em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.
A par disso, de destacar-se, na espécie, que ao servidor público a Lei Estadual nº 11.357/2009 cuidou de estabeleceu as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Vejam-se:
“Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento”.
Da leitura dos dispositivos extraem-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Logo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor ou aquelas de cunho indenizatório.
Desse modo, resta claro que deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Nesse toar, conforme explicitado pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto “...tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados “ganhos habituais”. Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.”
Igualmente nesse sentido, o TJBA:
“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I - (…) III - A vexata quaestio reside no pedido de afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. V - O próprio Ente Público reconhece que não merece impugnação à insurgência quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, vez que, reconhecidamente, além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação. Precedentes favoráveis dessa Egrégia Corte em casos similares. VI – Limitação de efeitos financeiros pretéritos a partir da data de impetração do mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STF. VII – Concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito à não incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores referentes às vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, especialmente o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, com efeitos patrimoniais a partir da data de impetração do mandamus”. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8014864-57.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 26/08/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da incidência de contribuição previdenciária oficial (FUNPREV) sobre a totalidade da remuneração recebida pelos Impetrantes, integrantes do quadro ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, que sustentam a inexigibilidade da tributação sobre parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, tais como adicional noturno e horas extras, requerendo a exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria e devolução do indébito tributário suportado. Pleito que encontra respaldo na Lei estadual nº 14.265/2020, bem como na Jusrisprudência do STF, que decidiu em julgamento afeto a sistemática dos recursos repetitivos, tema 163, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". A ação mandamental não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Súmulas 269 e 271 do STJ. O Mandado de Segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ. Em relação ao período após a impetração do Mandado de Segurança, não foram colacionados nos autos documentos suficientes que comprovem o pagamento do tributo, mês a mês, a maior, vez que apenas foram juntados contracheques até a data da propositura do mandamus. Segurança concedida parcialmente" (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001739-22.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 27/05/2022).

Com efeito, tem suporte de juridicidade a pretensão autoral no que tange à não incidência do FUNPREV sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Quanto à restituição, tem-se que abarcará o período a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja correção e juros observarão o julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), tendo o Superior Tribunal de Justiça promovido o distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), assentando o entendimento de que serão corrigidas pelo IPCA-E as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos.

Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), em observância às decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.

Por fim, no que tange aos honorários, de dizer-se que possui razão a parte autora. Assim, atento ao princípio da causalidade, condeno o Ente Estatal ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no mínimo percentual legal a incidir sobre o valor a ser restituído, atendendo ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE, a pretensão autoral para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da parte autora, quais sejam, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, devendo o Estado da Bahia fazer cessar, de imediato, eventual incidência ainda ocorrente, bem como proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal, in casu, a partir de junho de 2018.

CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,11 de dezembro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783507-43.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783507-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 5 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787863-18.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aroldo De Andrade Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0787863-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AROLDO DE ANDRADE SANTANA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0780879-18.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zenitel - Engenharia E Telecomunicacoes Ltda
Interessado: Jose De Lima Filho
Advogado: Pedro Cravo Guimaraes Freire (OAB:BA62903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780879-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ZENITEL - ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente do cumprimento de sentença para, querendo, apresentar manifestação à Impugnação, em 15 dias.
Salvador, 6 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011457-70.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Tatiana Carvalho Seda De Vasconcellos (OAB:SP148415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011457-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002976-88.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sergia Vilas Boas Costa
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002976-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SERGIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO, RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Apelação, oficie-se a SEFAZ-BA para cumprimento do quanto determinado em decisão de id 100646554.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8154913-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sansuy S/a Industria De Plasticos Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB:SP223795)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucio Oliveira De Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8154913-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará liberatório em favor do perito.
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 2 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104158-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Ribeiro Coutinho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8104158-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO COUTINHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO COUTINHO, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.
Sustenta que "A Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de auxiliar em enfermagem contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV."
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho, etc, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.

Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.
Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 2 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8038657-22.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Ricardo Santos De Azevedo (OAB:SP199685)
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano (OAB:SP228186)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenação De Crédito E Cobrança Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8038657-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO, RODRIGO PEREIRA ADRIANO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, COORDENAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à petição de id 433384795, em 05 dias.
Salvador, 2 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098964-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea De Assis Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098964-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: ANDREA DE ASSIS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, passo a analisar as questões processuais.
Os documentos somente serão admitidos a juntada em caso de superviniencia. No caso dos autos, os documentos juntados com a réplica poderiam ser juntados na peça de início, não devendo ser analisado, pois houve a preclusão.
Assim, passo a enfrentar os pontos controvertidos.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 4 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044087-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iolanda Pereira Gomes
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8044087-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITORIO RODRIGUES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITORIO RODRIGUES NETO, RODRIGO ANDRADE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO ANDRADE REIS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Antes de autorizar a expedição de RPV, manifeste-se a fazenda acerca dos cálculos apresentados.
Após, voltem os autos conclusos.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125161-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Das Distribuidoras De Combustiveis Do Estado Da Bahia - Sindicom-ba
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Juazeiro-sindilojas
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Camacari E Regiao
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Do Comercio Varejista De Senhor Do Bonfim E Regiao - Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Dos Represent. Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Sindicato Comercio Atacad Gen Alimenticios Cid Salvador
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8125161-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: SINDICATO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOM-BA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JUAZEIRO-SINDILOJAS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMACARI E REGIAO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SENHOR DO BONFIM E REGIAO - BAHIA, SINDICATO DOS REPRESENT. COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO COMERCIO ATACAD GEN ALIMENTICIOS CID SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO COUTO DOS SANTOS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Indefiro o pedido de modificação da fixação dos honorários, vez que foi determinação do Tribunal de Justiça em sede de reexame, não havendo a possibilidade do juiz de primeiro grau fazer a modificação, como requerido.
Assim, deve se iniciar a liquidação de sentença e, após identificar o valor a ser ressarcido, fixar a verba no parâmetro determinado.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 4 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011457-70.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Tatiana Carvalho Seda De Vasconcellos (OAB:SP148415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0011457-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS

DESPACHO
Vistos etc.
Não há prescrição a ser declarada.
Determino a suspensão da presente Execução Fiscal até o julgamento final dos Embargos.
Aguarde-se o julgamento do processo acima referido.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 5 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780879-18.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zenitel - Engenharia E Telecomunicacoes Ltda
Interessado: Jose De Lima Filho
Advogado: Pedro Cravo Guimaraes Freire (OAB:BA62903)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780879-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ZENITEL - ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve erro material lançado na sentença, que atesta o índice correto ser a taxa SELIC e, contrariando o argumento lançado, acaba por julgar procedente a impugnação do ente público, que não observou a taxa referida.
Sendo assim, há de ser modificada a sentença, vez que contraditória, passando a julgar IMPROCEDENTE a impugnação, fixando o montante total de honorários o que consta na petição da parte exequente, bem como fixando em 10% os honorários sucumbenciais incidente na diferença dos cálculos apresentados.
Assim, o montante total para pagamento é o valor de R$ 1.724,07 acrescido de 10% da incidente na diferença dos cálculos, que corresponde a R$ 50,90, totalizando um crédito de R$ 1.774,97 (um mil setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos).
Não há má-fé a ser declarada, tampouco condenar a parte nesse particular.
Expeça-se RPV no valor acima referido.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0002535-79.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oticas Universal Ltda - Me
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cinthya Viana Freire Fingergut (OAB:BA13620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002535-79.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTHYA VIANA FREIRE FINGERGUT
EXECUTADO: OTICAS UNIVERSAL LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, MATHEUS MORAES SACRAMENTO, LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a substituição da CDA, como requerido.
No mais, suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0128140-64.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Durbeton Bahia Industria E Comercio De Pisos De Alta Resis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Elisabeth Varga
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0128140-64.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DURBETON BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS DE ALTA RESIS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Durbeton Bahia Industria e Comercio de Pisos de Alta Resis Ltda requerendo a extinção da presente Execução Fiscal.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na “ausência de condições de ação” - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
“A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado” (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução” (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
“É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais” (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
“A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal” (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
“1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução,

por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803659-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803659-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da parcela, como requerido pelo Estado, sob pena de efetivação de bloqueio do valor total do débito.
Salvador, 4 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752455-19.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bom Preco Livraria Confeccoes Ltda
Advogado: Janucio Araujo Barboza (OAB:BA54671)

Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752455-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BOM PRECO LIVRARIA CONFECCOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JANUCIO ARAUJO BARBOZA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8010837-96.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Vinicius Juca Alves (OAB:SP206993)
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Bruno Rodrigues Teixeira De Lima (OAB:DF31591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8010837-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VINICIUS JUCA ALVES, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA, JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a expressa aceitação do Exequente, defiro o pedido de substituição da apólice de seguro-garantia anteriormente apresentada pela apólice atual.
Fica suspensa a presente Execução Fiscal.
Aguarde-se o julgamento do processo acima referido.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8108726-11.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8108726-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a expressa aceitação do Exequente, defiro o pedido de substituição da apólice de seguro-garantia anteriormente apresentada pela apólice atual.
Fica suspensa a presente Execução Fiscal.
Aguarde-se o julgamento do processo referido.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562167-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Braskem S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0562167-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BRASKEM S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARINA GOMES ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.
O Estado juntou petição que seria dos Embargos na presente execução.
Intime-se para que tome ciência e junte a petição no processo próprio.
Aguarde-se em cartório a decisão final dos Embargos para posterior continuidade da presente execução..
Salvador, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823959-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Jose Da Costa Lino Dunham
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0823959-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO JOSE DA COSTA LINO DUNHAM

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VITOR WIERING DUNHAM, IGOR WIERING DUNHAM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR WIERING DUNHAM

SENTENÇA
Vistos etc.
A única divergência existente é atinente a taxa a ser aplicada para índice de correção.
No caso deve ser aplicada a taxa selic. Vejamos decisões consolidadas na jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2021 – Exceção de pré-executividade – Insurgência contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade sob o argumento de que a correção monetária e os juros de mora aplicados pelo Município estão em conformidade com o Código Tributário Nacional e pela Lei nº 10.734/89 – Descabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Supremo Tribunal Federal – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Decisão mantida – Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 22053167320238260000 São Paulo, Relator: Adriana Carvalho, Data de Julgamento: 25/08/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/08/2023)
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. TEMA 905 DO STJ E 810 DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO IMPROVIDO. A questão relativa aos juros e correção monetária, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus, inexistindo preclusão ou mesmo ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ. A atualização do débito da condenação imposta à Fazenda Pública, referente aos juros e a correção monetária, os índices deverão ser fixados em conformidade com o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA nº 810 e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA nº 905. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113 em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Recurso improvido.
(TJ-MT - RI: 10010225520218110003, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/09/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/09/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e HOMOLOGO os referidos cálculos, uma vez que satisfeitas as exigências legais próprias.
Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC) para pagamento da importância indicada pela parte autora do cumprimento de sentença.
P. R. I. C.
Salvador, Bahia, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0517398-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0517398-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o juízo encontra-se garantido e que há Embargos à Execução (número 0563036-48.2017.8.05.0001) com sentença, contudo, ainda não transitada em julgado, há de se aguardar o desfecho final para posterior seguimento do feito.
Assim, determino a suspensão da presente Execução Fiscal.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proatada.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 4 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115338-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115338-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115331-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115331-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115341-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115341-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115333-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115333-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA, TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762074-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Nm Ltda
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762074-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
.

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CONSTRUTORA NM LTDA, alegando omissão na sentença proferida nos autos.
Instado, o Exequente pugnou pela rejeição dos Embargos.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Assiste razão ao embargante.
Nota-se que a presente Execução Fiscal foi declarada extinta em razão da quitação do débito objeto do presente executivo fiscal, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.
Nesse contexto, observa-se que o débito foi adimplido administrativamente após o ajuizamento da Execução Fiscal, mas antes da citação da parte executada.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1927469/PE, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito, ocorrer antes da citação válida do executado, porquanto ainda não aperfeiçoada a relação processual.
Dessa forma, incabível a condenação da parte executada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para excluir da sentença a condenação da parte executada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807158-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Barreto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA n. 0807158-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
IMPETRADO: EXECUTADO: MANOEL BARRETO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
O Exequente anunciou seu intuito na desistência desta demanda.
Não houve a citação do Executado.
É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte Exequente e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com a dispensa de custas.
Arquivem-se os autos com a devida baixa da Distribuição.
P.R.I
Salvador-BA, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0017133-67.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017133-67.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

DECISÃO

Vistos etc.
COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA requerendo a extinção da presente Execução Fiscal sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou manifestação, requerendo o indeferimento do pedido.
DECIDO.
Compulsando detidamente os autos do processo em análise, vislumbro não ter razão o Executado.
Nota-se que a parte Executada foi devidamente citada, conforme AR colacionado em id 96229467.
Após isso, foi determinada a penhora de imóvel.
Assim, verifico que a Fazenda Pública Estadual em nenhum momento se manteve inerte, pelo contrário, requereu diligências a fim de obter a satisfação do crédito tributário.
Desse modo, necessário afastar a argumentação do Executado, pois para a configuração da prescrição intercorrente não é suficiente apenas a passagem do tempo. Para que haja prescrição intercorrente, é preciso que os requisitos do art. 40 da LEF sejam preenchidos; o que não ocorreu.
Ressalte-se que a prescrição intercorrente se aplica nos casos em que, após ciência do Exequente sobre a não localização do devedor ou de bens do mesmo, a execução permanece inerte (sem diligência com proveito/efetiva) por período idêntico ao da prescrição incidente na espécie, o que não restou verificado nos presentes autos.
Essa é a interpretação correta à luz das teses firmadas pelo STJ no precedente vinculante (Resp: 1340553 RS), que, por sinal, adequa-se ao entendimento sumular proferido pela mesma corte cidadã (sumula nº 106).
Nesse panorama, INDEFIRO o pedido formulado, afastando a prescrição intercorrente aduzida.
Intime-se a parte Exequente para prosseguir no feito, requerendo as diligências que entender pertinentes.
Salvador, 2 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0110853-49.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aparecida De Fatima Burato
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0110853-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA BURATO

Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Central de Custas, para as devidas providências.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 26 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065578-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleonice Rodrigues Andrade
Executado: Jose Augusto Lourenco De Carvalho
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065578-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES ANDRADE, JOSE AUGUSTO LOURENCO DE CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAMON GONCALVES DANTAS

DECISÃO

Vistos, etc.
JOSE AUGUSTO LOURENÇO DE CARVALHO, peticionou nos autos da Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra CLEONICE RODRIGUES ANDRADE, acompanhada de documentos, aduzindo ser a executada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, tendo em vista que o imóvel em questão é de sua propriedade.
O Município do Salvador, regularmente intimado, apresentou manifestação em ID. 448857754, requerendo o indeferimento do pedido ou o redirecionamento da Execução ao peticionante.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A presente Execução Fiscal fora ajuizada para a cobrança da quantia de R$ 12.109,15 (doze nove reais e quinze centavos) proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de limpezas e acréscimos legais de 2006/2007/2008 corrigidos até essa data, referente a um imóvel de Inscrição nº 000498967-8, situado nesta- cidade, na ROD BR-324, O - IAPI, SALVADOR/BA, CEP::40.330-730.
Inicialmente, vale salientar, que houve a prescrição da cobrança relativa a 2006, conforme sentença no ID 148014191.
Sem maiores delongas, emerge dos autos, que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar, tendo em vista que seu ajuizamento ocorreu contra parte flagrantemente ilegítima.
Na realidade, a documentação carreada aos autos pela Excipiente dá conta de que o imóvel em questão é de propriedade de JOSE AUGUSTO LOURENÇO DE CARVALHO.
Quanto ao pleito de redirecionamento da Execução, em que pese o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 garanta a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, o STJ firmou entendimento no sentido de que tal substituição somente é admissível quando se tratar de correção de erro material ou formal, o que não alcança a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, a teor da Súmula nº 392 do STJ:
'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, veda a modificação do sujeito passivo da execução".
O seguinte acórdão esclarece a situação de maneira definitiva:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se

ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª seção, J. 25/11/2009)

E este entendimento permanece sendo refletindo nos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392. A transferência do bem unto ao Registro de Imóveis ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal contra o antigo proprietário. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081962128 RS, Rel. Francisco José Moesch, J. 26/09/2019, 22ª Câmara Cível, P. 03/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM QUE INDICADO COMO DEVEDOR ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. O Município-apelante pretendeu créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos exercícios compreendidos entre 2004 e 2007. Ocorre que a demanda foi ajuizada contra o antigo proprietário do imóvel. Com efeito, correta a sentença atacada que julgou extinta a execução fiscal, diante da impossibilidade de modificação da certidão de dívida ativa. Aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel quando o lançamento tenha ocorrido após a alienação. Precedente do STJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00987482420088190021, Rel. Des(a). Alcides da Fonseca Neto, J. 22/04/2020, 22ª Câmara Cível, P. 2020-04-27)

Destarte, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução fiscal o Exequente pode buscar satisfazer o crédito alegado, impondo-se a extinção do presente feito.

No caso em tela, a condenação do Exequente/Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios, é medida que se impõe, tendo em vista que, na verdade, segundo o princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência a parte que deu causa à instauração do processo.

In casu, de fácil constatação que foi o Exequente quem deu causa ao equivocado ajuizamento da ação na medida em que propôs o feito contra parte ilegítima, eis que distinta do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto.

Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o feito diante da ilegitimidade passiva da Executado.

Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a parte peticionante não integra o processo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

P. R. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794326-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794326-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, alegando contradição na decisão de ID 437829493 indeferiu o pedido de cumprimento de sentença.
FUNDAMENTO E DECIDO:
De fato, assiste razão a parte embargante, tendo em vista a existência de decisão nos autos em id 273427143, que , para anular os créditos relativos ao IPTU, prosseguindo seu regular trâmite, entretanto, no que pertine a TRSD. Na referida decisão houve a condenação do excepto ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do IPTU.
Nota-se que houve interposição de Agravo de Instrumento contra tal decisão, que foi mantida, tendo transitado em julgado no último dia 10/02/2023.
Assim, a sentença de id 432000642 se refere exclusivamente ao débito de TRSD.
Isso posto, acolho e JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Intime-se o Município de Salvador para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, aos pedidos de id 433875895 e 433875898.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827410-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gerardo Jesus Aracena Perez
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827410-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GERARDO JESUS ARACENA PEREZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, peticionou nos autos da Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, acompanhado de documentos, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, tendo em vista que não é proprietário do imóvel em questão.
Alega ainda a nulidade da CDA por impor dívida à contribuinte ilegítimo passivamente.
O Município do Salvador, regularmente intimado, interveio no processo ID. 450903564, aduzindo em síntese a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória, a legitimidade passiva do Executado e a presunção de certeza e liquidez da CDA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Execução Fiscal em que estão sendo cobrada a quantia de R$ 1.641,21 (um mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano,Taxa de Limpeza Pública e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2010/2011, corrigidos até esta data, referente à Inscrição nº 000520022-9, com endereço na RUA PRADO VALADARES, 24 - NAZARE, SALVADOR/BA, CEP: 40.055-070.
O Executado arguiu a sua ilegitimidade passiva, afirmando que não é proprietário do imóvel.
Da análise da documentação acostada aos autos, ID 291044498, verifica-se a veracidade dos fatos alegados pelo Executado, uma vez que as certidões negativas no 1º e 5º Ofícios do Registro de Imóveis de Salvador demostra que não há qualquer menção ao imóvel em nome de Gerardo Jesus Aracena Perez.
Ademais, no registro da matrícula no imóvel não há qualquer indicação de que o executado é ou já foi proprietário.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU - Ilegitimidade de parte – Executado nunca figurou como proprietário do imóvel – Dever da Municipalidade em diligenciar a fim de ingressar com a ação em face do verdadeiro contribuinte – Municipalidade não cumpriu

com simples obrigação de consultar a matrícula do imóvel a fim de averiguar o verdadeiro contribuinte do IPTU – Omissão da exequente — RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 05090078420078260075 SP 0509007-84.2007.8.26.0075, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 01/08/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2019)
Dessa forma, em virtude do que foi exposto, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, com supedâneo no Princípio da Causalidade, ante a circunstância de proceder à cobrança judicial contra parte ilegítima.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0831357-88.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Suzana Sodre De Aragao Vasconcellos
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0831357-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HEVILA SOUZA BRAGA

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados no depósito efetivado.
CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor do ente público para que converta o depósito em renda.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0837154-79.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Veronaldo Dos Santos Vasconcelos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0837154-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VERONALDO DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador em desfavor do executado acima nomeado, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na exordial.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS ao caso dos autos.
O Exequente, em sua manifestação, alegou, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS e do art. 36, §2º, do Decreto n. 17.671/2007. Nesta senda, informa que, para o cancelamento da inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Atividades, torna-se imprescindível a publicação no Diário Oficial do Município, fato que não ocorreu no caso ora em tela.
Ao final, assevera que encontram-se ausentes os requisitos legais capazes de afastar a presunção de certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais, por não estar comprovada a inatividade da empresa Executada, devendo este juízo prosseguir com a Execução Fiscal.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Como cediço, para que se configure a ocorrência do fato gerador da TFF, é imprescindível que o contribuinte esteja com suas atividades ativas. Para essa constatação, a atuação da Fazenda Pública precisa ser ativa, realizando os atos fiscalizatórios que lhe compete.
Nesta senda, cumpre observar o quanto dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município acerca do fato gerador da TFF:
Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;[...]
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Ademais, conforme estabelece o art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição, o que afasta, segundo atual entendimento deste Juízo, qualquer possibilidade de cobrança posterior. Senão vejamos:
Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
A redação do artigo acima sofreu modificação recentemente pela lei 9548/2020, no entanto cabe frisar que a voluntas legis original permanece inalterada, ademais o fato gerador que originou o presente processo ocorreu durante a vigência do texto anterior, desta forma aplicável assim a situação dos autos.
No caso sob exame, a parte Executada deixou de efetuar o pagamento da TFF por mais de 2 anos seguidos, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos pela Fazenda Pública. Assim é que, deveria ter o Município de Salvador procedido ao cancelamento da inscrição desde a configuração da situação descrita na norma e, nesta senda, deixar de efetuar a cobrança tributária a partir de então. A jurisprudência do Egrégio TJBA corrobora com o entendimento aqui exposto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756844-52.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). FATO GERADOR RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. INOCORRÊNCIA. INATIVIDADE DESDE 2007. APLICAÇÃO DO ART. 234 DA LEI Nº 7.186/2006.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) possui incidência direta, com fato gerador periódico, estabelecendo, assim, presunção de continuidade do exercício da atividade econômica dos contribuintes com inscrição ativa no cadastro da Fazenda Municipal. 2. Entretanto, se tratar de presunção relativa, passível de produção de prova em sentido contrário, ou seja, da inocorrência do fato gerador. 3. No caso dos autos, restou comprovada a inatividade da empresa por mais de 2 (dois) anos consecutivos (art. 234 da Lei nº 7.186/2006), não ocorrendo, assim, o fato gerador da TFF relativa aos exercícios de 2012 e 2013, impondo-se, assim, a extinção da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n. 0756844-52.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO á APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 07568445220168050001 9ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0769823-46.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP Advogado (s):GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIRO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF. INATIVIDADE DA EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO DESDE 2013 COMPROVADA PELA DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0769823-46.2016.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator. Sala de Sessões, data constante do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 07698234620168050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0762129-26.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: CASAGRANDE & BRITO LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EMPRESA QUE NÃO APRESENTA RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA. APELO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição. 2. Como a empresa executada deixou de efetuar o pagamento da obrigação tributária referente a TFF desde 2014, o Município teria a obrigação legal de declarar a sua inatividade em 2016. 3. Uma vez inativa a executada, em razão do não funcionamento desde 2014, não há fato gerador para a cobrança de TFF, cujo objeto é a fiscalização, caracterizada pelo poder de polícia, de empresas em operação. 4. A CDA traz uma presunção relativa da ocorrência do fato gerador, admitindo prova em contrário. 5. A ausência de comunicação da inatividade à municipalidade não é capaz, por si só, de manter a presunção de ocorrência do fato gerador. 6. A intimação no Diário Oficial não é requisito essencial para a declaração de inatividade da empresa, pois visa apenas dar ciência do cancelamento de inscrição, tratando-se, em verdade, de uma garantia do contribuinte. 7. Ademais, a publicação é uma responsabilidade imposta unicamente ao Ente Público, não podendo o Fisco Municipal, se deixar de desempenhar o seu dever legal, alegar sua própria desídia para obstar a incidência da norma. 8.Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0762129-26.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CASAGRANDE & BRITO LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 07621292620168050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)

Portanto, é necessário o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal. Vale dizer, não é dado a Fazenda Pública o direito de afastar a eficácia da norma supratranscrita, considerando que a retrocitada exigência é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal, através de sua inércia, impedir a sua incidência. Dito isto, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 924, III.

Sem custas.

Caso a parte Executada tenha constituído advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no mínimo estabelecido no art. 85, §3º, com as devidas atualizações.

Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte Executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0050097-40.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Humberto Oliveira Campos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Eliane Silva Morais (OAB:BA11522)
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Costa (OAB:BA8344)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0050097-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES, ELIANE SILVA MORAIS, MARCOS AURELIO AMORIM COSTA

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166534-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8166534-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc.
A parte executada vem aos autos informar o depósito integral do valor cobrado na presente execução fiscal, com as devidas atualizações.
Por se tratar de depósito judicial do montante integral correspondente ao crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, II, CTN, deve o crédito em questão ter a exigibilidade suspensa.
Ante o exposto, reputo garantido o débito tributário materializado na presente ação, para os fins do art. 151, II do CTN e, em consequência, determino que o Estado da Bahia suspenda a exigibilidade dos PAFs nº 7000037590225, 7000037887210, 7000037848222, 7000036975212, 7000037916210, 7000037764215, 7000037898211, 7000038349220, 7000036672210, 7000036723213, 7000039495220, 7000037953212, 7000036662214, 7000037600212, 7000037746217, 7000039644225, 7000038889216, 7000039113220, 7000036432219, 7000038619219. e proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte Executada, sempre que requerido, abstendo-se de proceder à inscrição do aludido débito nos bancos de dados do CADIN-Estadual, SERASA e correlatos órgãos de proteção ao crédito, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos tributários não enquadrados no objeto em discussão no presente processo.
Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos à Execução nº 8071505-57.2024.8.05.0001.
Intime-se a parte exequente para que, em até 48 horas, dê cumprimento a esta decisão.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0552469-55.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0552469-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO NYGAARD

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de LOJAS RENNER S.A., visando cobrar crédito tributário indicado na CDA que instrui a exordial.
Verifica-se que foi oferecido seguro garantia nos autos nº 0545474-26.2017.8.05.0001, visando a antecipação da garantia do(s) PAF(s) objeto desta Execução Fiscal, devidamente aceita em decisão proferida no referido processo.
Assim, estando caucionado o crédito ora perseguido, determino ao Estado da Bahia que se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança/protesto extrajudicial e/ou inscrição no CADIN, bem como viabilize a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao débito executado.

Determino, ainda, a suspensão da presente Execução Fiscal, tendo em vista decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0336314-58.2017.8.05.0001.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0022049-23.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Equiptron Equipamentos Eletricos E Hidraulicos Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Luis Bernardo Grappi
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Caio Bacelar De Freitas
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022049-23.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EQUIPTRON EQUIPAMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DECISÃO
Vistos, etc.
EQUIPTRON EQUIPAMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, já qualificado nos autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DA BAHIA, referente ao suposto não recolhimento de ICMS, PAF nº 00003455628-0/1, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, e requerendo a extinção da Execução.
Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, ID 272853961, afirmando que, após a inscrição do débito em dívida ativa, o tributo foi declarado em atraso, com o Executado apresentando confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento da dívida, que pressupõe a confissão da dívida e reconhece o débito pelo devedor, e que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado, dando azo à propositura do executivo fiscal.
Aduz que, depois do ajuizamento da Execução Fiscal, a empresa Executada requereu, novamente, o parcelamento da dívida em 60 parcelas, o qual foi indeferido, considerando que a devedora infringiu a legislação de regência.
Alega que não houve prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Estadual logrou êxito em garantir o crédito fiscal respectivo, tendo sido efetivada a penhora de bem imóvel pertencente ao Exequente, e tal fato, por óbvio, impede a fruição da prescrição intercorrente.
Pugna, portanto, pela rejeição da exceção de pré-executividade.
É o relatório. Decido.
A presente Execução Fiscal fora ajuizada para cobrar débitos referentes ao suposto não recolhimento de ICMS, PAF nº 00003455628-0/1.
A alegação da prescrição intercorrente não merece prosperar, no que discorro das suas razões abaixo.
Ordenada a citação em março de 2000, a diligência foi cumprida em agosto de 2000, consoante certidão de ID 272852155, com o auto de penhora sido lavrado no mesmo mês, de acordo com a certidão de ID 272852419.
Ocorre que, intimado o Executado do auto de penhora, ID 272852996, não houve pronúncia dele nos autos, somente havendo manifestação no processo após o agendamento da audiência de conciliação, na qual compareceu o Procurador do Estado da Bahia, ID 272853350, que, após isso, se pronunciou, promovendo o prosseguimento da ação, ID 272853460.
Neste sentido, não pode ser imputada ao Exequente a paralisação do processo, vez que essa ocorreu em razão da não manifestação do Executado às intimações e da pendência de atos de ofício não praticados.
Deste modo, resta necessário afastar a argumentação do Executado, pois, para a configuração da prescrição intercorrente, não é suficiente apenas a passagem do tempo, sendo necessário que os requisitos do art. 40 da LEF sejam preenchidos, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a prescrição intercorrente se aplica nos casos em que, após ciência do Exequente sobre a não localização do devedor ou de bens do mesmo, a execução permanece inerte (sem diligência com proveito ou efetiva) por período idêntico ao da prescrição incidente na espécie, o que não restou verificado nos presentes autos.
Essa é a interpretação correta à luz das teses firmadas pelo STJ no precedente vinculante (Resp: 1340553/RS), que, por sinal, adequa-se ao entendimento sumular proferido pela mesma corte cidadã (Súmula nº 106), estando evidente que a inércia processual não pode ser atribuída ao Estado da Bahia nesse caso.
Do exposto, REJEITO o pedido formulado por meio da Exceção de Pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o Exequente para requerer as medidas que entender pertinentes.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801551-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Outsourcing Solution Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801551-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OUTSOURCING SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

SENTENÇA
Vistos, etc.
OUTSOURCING SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada nos autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, referente a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) do exercício de 2013, CGA nº 172381/001-47.
Aduz que a pessoa jurídica deixou de exercer qualquer atividade econômica em 01/01/2010, quando vendeu todo o seu maquinário e cedeu todos os contratos que havia celebrado com terceiros para prestação de serviços a G3 Comércio e Serviços de Produtos Eletrônicos.
Afirma que, por esse motivo, é descabida a ocorrência da cobrança de TFF relativa ao exercício de 2013, uma vez que o estabelecimento comercial já não estava funcionando no momento da ocorrência do fato gerador.
Declara que o Município deveria ter promovido a baixa da Executada em 01/10/2012, quando completaram 02 anos da data em que a Executada encerrou suas atividades, e que o fato da Executada não ter promovido a baixa da sua inscrição junto ao Município não autoriza a cobrança de TFF.
Requer, portanto, a extinção da presente Execução Fiscal.
Instado, o Município de Salvador apresentou impugnação, ID 420572247, alegando que inexiste, nos autos, qualquer elemento de prova capaz de aferir, de maneira adequada, que a Executada não exerceu atividade no exercício de 2013.
Afirma que é obrigação acessória da Executada, prevista no art. 233, §3º, do CTRMS, informar eventual encerramento da atividade, ou seja, a existência de cadastro ativo juntamente com a falta de pedido formal de baixa faz presumir a ocorrência do fato gerador do tributo, por força da presunção de certeza e liquidez que escuda o título executivo.
Destaca que, no presente caso, a empresa consta com status de ativa junto à Receita Federal e extinta perante a Junta Comercial apenas em 18/09/2023, portanto, após a ocorrência do fato gerador.
Pugna, assim, pelo prosseguimento da Execução Fiscal.
É o relatório. Decido.
A presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrar débito proveniente da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e seus encargos legais, do exercício de 2013, referentes à inscrição municipal CGA nº 172381/001-47.
Quanto ao tributo em questão, tem-se que a Taxa pode ser cobrada em duas circunstâncias: em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
Vejamos os artigos 77 e 78 do CTN:

Art. 77- As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...]
Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Inolvidável que, para ser considerada legal a cobrança da "taxa de polícia", se faz necessária uma atividade (comercial, industrial etc.) e que tal atividade esteja submetida à fiscalização.
Analisando-se a documentação carreada aos autos, conclui-se que a Autora comprovou a inexistência de relação jurídico-tributária de TFF.
Alega a Executada que o estabelecimento não mais funciona desde 01/10/2010, quando alienou seus bens e repassou os contratos de prestação de serviços.
Com efeito, juntou aos autos relatórios comprovando que não houve emissão de notas fiscais no período de 2013 a 2022, ID 340853829, o que comprova a inatividade da empresa durante o período questionado nesta ação, qual seja, 2013.
Dessa forma, sem a existência da prestação do serviço, comprovado pela inexistência de emissão de notas fiscais, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, tornando a cobrança da TFF irregular.
Deve-se ressaltar, também, que a jurisprudência do TJBA entende que é irrelevante a ausência da baixa no cadastro municipal, uma vez que as provas expostas nos autos afastam a presunção da ocorrência do fato gerador.
Veja-se a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016156-77.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: SQMS CENTRO DE BELEZA LTDA - ME Advogado (s): PATRICIA MACHADO DIDONE AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TFF. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2009 A 2020. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR AFASTADA. IRRELEV NCIA DA AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8016156-77.2021.8.05.0000, em que é agravante SQMS CENTRO DE BELEZA LTDA – ME e agravado MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. Sala das Sessões, de de 2021. Desa. Presidente Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80161567720218050000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021) (grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. EXERCÍCIOS DE 2008, 2009, 2010 E 2011. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. PROVA QUE NO PERÍODO DE 2002 A 2018 NÃO FOI PRESTADO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. IRRELEV NCIA. O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À BAIXA JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL NÃO PERMITE, POR SI SÓ, A COBRANÇA DO ISS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. QUEM DEU CAUSA À DEMANDA DEVE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0309352-61.2018.8.05.0001,Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 09/10/2020) (grifos nossos)
Diante da impossibilidade de constituição de crédito tributário frente a ausência de fato gerador que o consubstancie, há nulidade na constituição do título executivo extrajudicial, motivo pelo qual a presente Execução Fiscal torna-se indevida.
Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, ACOLHO os pedidos e EXTINGO a Execução Fiscal em função da inocorrência do fato gerador.
Atento ao Princípio da Causalidade, por ter ajuizado cobrança fiscal indevida, CONDENO o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela e arquive-se com a devida baixa.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785676-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Internexa Brasil Operadora De Telecomunicacoes S.a.
Advogado: Fernando Crespo Pascalicchio Vina (OAB:SP287486)
Advogado: Fabio Gregio Barbosa (OAB:SP222517)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785676-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA, FABIO GREGIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o Estado da Bahia apenas apresentou manifestação sobre o pedido de reserva de honorários, intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a garantia ofertada em id 282160859.
Salvador, 31 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0072772-75.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313)
Advogado: Gervasio Vinicius Pires Leal Liberal (OAB:BA25476)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Agnaldo Caetano Camara De Souza (OAB:BA1920)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Ariane Lazzerotti (OAB:SP147239)
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB:RJ89250)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0072772-75.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI, GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL, FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE, AGNALDO CAETANO CAMARA DE SOUZA, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA, ARIANE LAZZEROTTI, ANDREI FURTADO FERNANDES

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE SALVADOR em face de XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, visando cobrar crédito tributário indicado na CDA que instrui a exordial.

Regularmente citada, a parte Executada ofereceu seguro garantia para assegurar o pagamento do crédito tributário, no importe de R$ 1.394.817,52, com validade até 16/12/2026 e expressa referência ao Auto de Infração 52620U.
Instado, o Estado da Bahia concordou com a garantia ofertada.
É o que importa relatar. Decido.
Quanto à garantia ofertada, tem-se que, com as alterações empreendidas pela Lei nº 13.043/2014, já plenamente em vigor, restou superada a jurisprudência do STJ que inadmitia o seguro-garantia como espécie de caução nas execuções fiscais, sob o fundamento de que a previsão do CPC não poderia vigorar diante da omissão da Lei dos Executivos Fiscais. A propósito, confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de “seguro garantia judicial”. 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do “seguro garantia judicial” como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).
Contudo, o STJ firmou entendimento de que o seguro-garantia não serve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se vê:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1854357 DF 2019/0379755-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)
No mais, a caução prestada é idônea, contratada em valor suficiente para garantir o débito e consoante a respectiva faixa de eventual condenação em honorários advocatícios.
De mais disso, o prazo determinado de vigência do seguro não afeta a validade da garantia, por ser própria da natureza do contrato de seguro a limitação de sua duração, restando a possibilidade de este ser renovado ou ainda que a garantia venha a ser reforçada ou substituída a qualquer momento.
Diante do exposto, reputo caucionado o crédito ora perseguido, determinando que o Fisco Estadual proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte executada, ressalvada a hipótese de existência de outras dívidas não enquadradas nesta decisão.
Determino a suspensão da Execução Fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n 8158638-11.2022.8.05.0001.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301135-05.2013.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dow Brasil Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Executado: Municipio De Salvador
Advogado: Bruno Prazeres Da Silva (OAB:BA40134)

Ato Ordinatório:
Intime-se a parte exequente para, em 05(cinco) dias, fornecer os dados bancário para as expedições dos Ofícios Requisitório Precatório,
Júlio Barreto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0543517-87.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0543517-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, visando cobrar crédito tributário indicado na CDA que instrui a exordial.
Verifica-se que foi oferecido seguro garantia nos autos nº 0536970-31.2017.8.05.0001, visando a antecipação da garantia do(s) PAF(s) objeto desta Execução Fiscal, devidamente aceita em decisão proferida no referido processo.
Assim, estando caucionado o crédito ora perseguido, determino ao Estado da Bahia que se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança/protesto extrajudicial e/ou inscrição no CADIN, bem como viabilize a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao débito executado.
Intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução em 30 dias.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805143-31.2014.8.05.0001 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sp Comercio De Oculos E Artigos Fotograficos Ltda
Advogado: Ana Lucia Santos Da Silva (OAB:BA36290)
Advogado: Diogenes De Jesus Pereira (OAB:BA36352)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805143-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SP COMERCIO DE OCULOS E ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA, DIOGENES DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Salvador, 30 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802465-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Cristina Cerqueira Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802465-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784355-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atelier Jota Esse Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0784355-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ATELIER JOTA ESSE LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador em desfavor do executado acima nomeado, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na exordial.

Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS ao caso dos autos.
O Exequente, em sua manifestação, alegou, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS e do art. 36, §2º, do Decreto n. 17.671/2007. Nesta senda, informa que, para o cancelamento da inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Atividades, torna-se imprescindível a publicação no Diário Oficial do Município, fato que não ocorreu no caso ora em tela.
Ao final, assevera que encontram-se ausentes os requisitos legais capazes de afastar a presunção de certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais, por não estar comprovada a inatividade da empresa Executada, devendo este juízo prosseguir com a Execução Fiscal.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Como cediço, para que se configure a ocorrência do fato gerador da TFF, é imprescindível que o contribuinte esteja com suas atividades ativas. Para essa constatação, a atuação da Fazenda Pública precisa ser ativa, realizando os atos fiscalizatórios que lhe compete.
Nesta senda, cumpre observar o quanto dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município acerca do fato gerador da TFF:
Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;[...]
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Ademais, conforme estabelece o art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição, o que afasta, segundo atual entendimento deste Juízo, qualquer possibilidade de cobrança posterior. Senão vejamos:
Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
A redação do artigo acima sofreu modificação recentemente pela lei 9548/2020, no entanto cabe frisar que a voluntas legis original permanece inalterada, ademais o fato gerador que originou o presente processo ocorreu durante a vigência do texto anterior, desta forma aplicável assim a situação dos autos.
No caso sob exame, a parte Executada deixou de efetuar o pagamento da TFF por mais de 2 anos seguidos, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos pela Fazenda Pública. Assim é que, deveria ter o Município de Salvador procedido ao cancelamento da inscrição desde a configuração da situação descrita na norma e, nesta senda, deixar de efetuar a cobrança tributária a partir de então. A jurisprudência do Egrégio TJBA corrobora com o entendimento aqui exposto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756844-52.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). FATO GERADOR RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. INOCORRÊNCIA. INATIVIDADE DESDE 2007. APLICAÇÃO DO ART. 234 DA LEI Nº 7.186/2006. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) possui incidência direta, com fato gerador periódico, estabelecendo, assim, presunção de continuidade do exercício da atividade econômica dos contribuintes com inscrição ativa no cadastro da Fazenda Municipal. 2. Entretanto, se tratar de presunção relativa, passível de produção de prova em sentido contrário, ou seja, da inocorrência do fato gerador. 3. No caso dos autos, restou comprovada a inatividade da empresa por mais de 2 (dois) anos consecutivos (art. 234 da Lei nº 7.186/2006), não ocorrendo, assim, o fato gerador da TFF relativa aos exercícios de 2012 e 2013, impondo-se, assim, a extinção da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n. 0756844-52.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO á APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 07568445220168050001 9ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0769823-46.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP Advogado (s):GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIRO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF. INATIVIDADE DA EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO DESDE 2013 COMPROVADA PELA DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0769823-46.2016.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator. Sala de Sessões, data constante do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 07698234620168050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0762129-26.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: CASAGRANDE & BRITO LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EMPRESA QUE NÃO APRESENTA RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA. APELO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição. 2. Como a empresa executada deixou de efetuar o pagamento da obrigação tributária referente a TFF desde 2014, o Município teria a obrigação legal de declarar a sua inatividade em 2016. 3. Uma vez inativa a executada, em razão do não funcionamento desde 2014, não há fato gerador para a cobrança de TFF, cujo objeto é a fiscalização, caracterizada pelo poder de polícia, de empresas em operação. 4. A CDA traz uma presunção relativa da ocorrência do fato gerador, admitindo prova em contrário. 5. A ausência de comunicação da inatividade à municipalidade não é capaz, por si só, de manter a presunção de ocorrência do fato gerador. 6. A intimação no Diário Oficial não é requisito essencial para a declaração de inatividade da empresa, pois visa apenas dar ciência do cancelamento de inscrição, tratando-se, em verdade, de uma garantia do contribuinte. 7. Ademais, a publicação é uma responsabilidade imposta unicamente ao Ente Público, não podendo o Fisco Municipal, se deixar de desempenhar o seu dever legal, alegar sua própria desídia para obstar a incidência da norma. 8.Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0762129-26.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CASAGRANDE & BRITO LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 07621292620168050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)

Portanto, é necessário o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal. Vale dizer, não é dado a Fazenda Pública o direito de afastar a eficácia da norma supratranscrita, considerando que a retrocitada exigência é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal, através de sua inércia, impedir a sua incidência. Dito isto, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 924, III.

Sem custas.

Caso a parte Executada tenha constituído advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no mínimo estabelecido no art. 85, §3º, com as devidas atualizações.

Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte Executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0053869-79.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0053869-79.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, LEONARDO DE SOUZA REIS

SENTENÇA

Vistos etc.
O Exequente ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar crédito tributário apontado na CDA que acompanha a inicial.
Houve Exceção de Pré-executividade, em que o Executado, por meio de advogado, requereu a extinção da execução.
Posteriormente, o Exequente requereu extinção da execução ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Permanece apenas a discussão acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Atento ao princípio da causalidade, é inafastável o reconhecimento de que o Excepto deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que iniciou procedimento executório de título posteriormente cancelado administrativamente.
Ademais, o pedido de extinção pelo cancelamento se deu somente após a apresentação de defesa do Executado, por meio da Exceção, sendo certo que a presente execução estaria, de toda forma, fadada ao insucesso.
Sobre o tema, trago à lume o entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Segundo o princípio da causalidade, responde por honorários a parte que causou a instauração do processo. In casu, de fácil constatação que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação na medida em que embasou a execução fiscal com CDA de cobranças inexigíveis e ilegais (cancelada administrativamente). Logo, o atendimento da pretensão do embargante por via diversa, ocasionando a perda do objeto, não apaga aquele inicial interesse de agir no momento da propositura da ação defensiva. CUSTAS PROCESSUAIS. Goza o fisco de isenção de custas e emolumentos - inclusive depósito prévio e preparo - à cobrança de suas dívidas, o que não se estende relativamente às despesas processuais. Questão pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 70070020896 pela Colenda Primeira Turma Cível desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70073416679, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 21/07/2017).
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Seguindo a orientação jurisprudencial retromencionada, CONDENO o Exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069392-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Costa Wense Alimentos Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069392-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAMON GONCALVES DANTAS

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 30 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0199173-12.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cefarma Produtos Para Saude Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0199173-12.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CEFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 30 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0033619-98.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Reginaldo Marcelino Da Silva & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033619-98.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO MARCELINO DA SILVA & CIA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 30 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0162180-67.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ncg Servicos De Buffet Para Eventos E Recepcao Ltda - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0162180-67.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: NCG SERVICOS DE BUFFET PARA EVENTOS E RECEPCAO LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002594-72.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cij Moveis E Servicos Ltda
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Executado: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Executado: Bruno De Oliveira De Jesus
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002594-72.2000.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Cij Moveis e Servicos Ltda e outros (2)
Advogado(s): OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO registrado(a) civilmente como OTAVIO VINICIUS OLIVEIRA FELICIO (OAB:BA40263), BRUNO MATOS FRANCA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como BRUNO MATOS FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA46867)

SENTENÇA
Vistos etc.
ZILDA MARIA DE JESUS peticionou nos autos da Execução Fiscal promovida pelo ESTADO DA BAHIA contra CIJ MÓVEIS E SERVICOS, em que requer a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
Regularmente intimado, o Estado da Bahia apresentou manifestação, alegando a ilegitimidade da Peticionante e, no mérito, defendendo a inocorrência de prescrição.
É O RELATÓRIO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor de CIJ MÓVEIS E SERVICOS.
Inicialmente, não há como conhecer da Petição, ante a flagrante ilegitimidade de parte.
Com efeito, a teor do que estabelece o inc. VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, constato a ilegitimidade do Excipiente para tratar da impropriedade da cobrança.
A Execução Fiscal foi ajuizada contra o Sr. contra CIJ MÓVEIS E SERVICOS., inexistindo comprovação nos autos qualquer relação entre a empresa peticionante e o Executado.
O CPC, em seu art. 17 , prevê que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e, logo em seguida, em seu art. 18, dispõe que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, donde se conclui que a legitimidade para figurar em juízo decorre da titularidade do direito postulado ou do direito de representar judicialmente o titular do direito cuja tutela se pretende.
No caso em tela, nenhuma justificativa foi apresentada para que a Peticionante pudesse esclarecer os motivos que a levaram a defender direito do Executado.
A questão não demanda maiores indagações, mesmo porque corroborada jurisprudencialmente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-RN - AC: 12113 RN 2006.001211-3, Relator: Desª. Célia Smith, Data de Julgamento: 08/09/2008, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL – IPVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE ATIVA - Embargante que não figura no polo passivo da execução fiscal e, por isso, não tem legitimidade ativa para propor os embargos – Defesa que deve ser feita pelas vias próprias - Carência da ação por falta de interesse de agir reconhecida ex officio. (TJ-SP - APL: 10215774720148260577 SP 1021577-47.2014.8.26.0577, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 29/02/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/02/2016)
No entanto, a extinção da Execução é medida que se impõe, em função da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, situação que pode ser analisada de ofício por este juízo.
Desse modo, cuida-se de Execução Fiscal referente a crédito inscrito em Dívida Ativa em 28/06/1999 e ajuizada em 25/11/1999.
O art. 174 do CTN preceitua o momento da constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, estabelecendo que “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
No caso em tela, verifica-se que a Execução Fiscal fora ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº.118/2005. Logo, incabível o comando legal no que se refere à interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordena a citação.
Confira-se entendimento jurisprudencial sobre a matéria:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ATO PROCESSUAL. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. Ajuizada a ação antes de 09 de junho de 2005, não se poderá aplicar os efeitos da LC nº. 118/05 no que se refere ao ato processual que determina a interrupção do prazo prescricional para o despacho que ordena a citação. 2. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC nº. 118/05 e que os créditos se referem a tributo vencido em 15.04.91 e não quitado, bem ainda, que o processo executório foi ajuizado em 26.12.95, conclui-se que decidiu com acerto o Tribunal recorrido, operando-se a prescrição do crédito, com sua extinção, em 18.05.96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1037788/SP; Rel. Min. Castro Meira; STJ 2ª Turma; 05/08/2008).
Em análise aos autos, verifico a inocorrência da citação pessoal da Executado, de forma que, em atenção àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional e em respeito à cidadania e à segurança jurídica, deve ser declarado prescrito o direito de ação para cobrança do crédito tributário.
Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº. 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 foi alterado pela Lei nº. 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº. 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (REsp nº. 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR – PRECEDENTES – CITAÇÃO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.
O art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o art. 146, III, b, da CF. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que a pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a prescrição intercorrente. Recurso especial desprovido. (STJ – Resp 511.598 – (2003/0036009-2) – BA – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 01.03.2004 – p. 132).
Na esteira deste pensamento, conclui-se pela prescrição intercorrente, de modo que . deve ser declarado prescrito o direito ora pretendido pela Fazenda Estadual.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 174, caput, do Código Tributário Nacional.
Condeno a Exequente, em razão da sucumbência, ao pagamento da verba honorária na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
P. R. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790621-33.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Dores Pereira Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790621-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS DORES PEREIRA SCHINDLER

Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA DAS DORES PEREIRA SCHINDLER, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, aduzindo, em suas razões, a nulidade da CDA; e a inconstitucionalidade da taxa de lixo.
Intimado, o Município de Salvador apresentou manifestação, ID 445529824, aduzindo a validade da CDA e a constitucionalidade da cobrança de taxa de lixo.
É o relatório. Decido.
A presente Execução Fiscal fora ajuizada para cobrar débito proveniente de IPTU e TRSD dos exercícios de 2010 e 2011, do imóvel sob inscrição nº 000568648-2, com endereço na Est. da Liberdade, 405, Liberdade, Salvador/BA, CEP 40370-000.
Não assiste razão ao Executado no que diz respeito à nulidade da CDA por falta de fundamento jurídico da cobrança. Vejamos o que determinam os artigos 202 e 203 do CTN:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
Ainda sobre a matéria, observemos os parágrafos 5º e 6º, do art. 2º da Lei 6830/80:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Em resumo, a omissão dos requisitos previstos provoca a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, por consequência, da respectiva Execução Fiscal.
In casu, a pretensão do Executado não pode prosperar, já que as CDAs preenchem os requisitos essenciais, e nelas estão presentes os fundamentos legais caracterizadores da exação, suficientes para viabilizar ao Executado o conhecimento da dívida (dispositivos legais infringidos, o fundamento legal da tipificação da multa, os valores originários dos débitos e o valor total através de demonstrativos de débito e dos cálculos da correção monetária e do acréscimo moratório). Assim, é incogitável a alegada nulidade da CDA.
Também não pode ser considerada inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Lixo, uma vez que esta incide sobre o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, rateado entre os contribuintes; e a base de cálculo do IPTU possui relação com o valor venal do imóvel. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE.SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1.A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal(Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra(Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (AI 632521 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25 04-2011 EMENT VOL-02507-01 PP-00130).
Dessa forma, o argumento sustentado pelo Executado não é considerado válido.
Do exposto, REJEITO o pedido formulado por meio da Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento do feito, intimando a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que for de direito.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076224-82.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076224-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, já qualificado nos autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DA BAHIA, referente ao crédito tributário constituído através do auto de infração nº 274068.0013/17-7, acerca da utilização indevida de créditos fiscais, recolhimento a menor do ICMS por antecipação, e multa sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago no regime de antecipação parcial.
Aduz que o crédito tributário em questão não é exigível, pois a legalidade da cobrança está sendo debatida judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0578182-66.2016.8.05.0001, no bojo do qual foi concedida liminar, determinando que o Estado da Bahia, através da autoridade competente, se abstivesse de exigir a complementação do ICMS nas operações interestaduais da Executada, tendo sido assegurado, também, o direito de utilizar os créditos fiscais de ICMS no percentual destacado nas notas fiscais, sem as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012, sendo estes os fundamentos do auto de infração ora impugnado.
Afirma que não há permissivo legal para a continuidade do presente feito, uma vez que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da Execução Fiscal em questão, em razão da liminar concedida no mandado de segurança supramencionado.
Requer, portanto, a extinção da Execução Fiscal.
Instado, o Estado da Bahia, ao ID 454597317, requereu a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0578182-66.2016.8.05.0001.
Réplica à manifestação do Exequente ao ID 455066720, reiterando os pedidos da exceção de pré-executividade, e pugnando pelo cancelamento do protesto nº 5342232, realizado de forma indevida.
É o relatório. Decido.
Na presente demanda, questiona-se a legalidade da cobrança do ICMS referente ao auto de infração nº 274068.0013/17-7, uma vez que a exigibilidade da cobrança estava suspensa, em face da liminar deferida no mandado de segurança nº 0578182-66.2016.8.05.0001.
De acordo com o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
De fato, consoante documentação juntada nos autos, ID 450067610, liminar proferida em 06/12/2016 suspendeu a exigibilidade do ICMS, nos seguintes termos:
“Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora que se abstenha de exigir da impetrante complementação ICMS nas operações interestaduais da impetrante, assegurando-lhe o direito de utilizar os créditos fiscais de ICMS no percentual destacado nas Notas Fiscais, sem as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 15.490/2014, ou por eventual legislação estadual que se suceder”.
Dessa forma, no momento da distribuição desta Execução Fiscal, em 11/06/2024, já havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a liminar no mandado de segurança foi proferida em 06/12/2016, tornando o ajuizamento desta ação executiva indevida.
Veja-se a jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. A suspensão da exigibilidade do crédito em face de decisão judicial em ação ordinária em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal conduz à extinção da ação executiva. (TRF-4 - AC: 50004692920174047109 RS 5000469-29.2017.4.04.7109, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 23/09/2020, PRIMEIRA TURMA)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito em face de decisão judicial em ação ordinária em momento anterior ao ajuizamento da execução

fiscal conduz à extinção da ação executiva sem resolução de mérito. 2. Considerando-se que a extinção da demanda decorreu do reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, subsistindo os créditos em sua integralidade, o valor da execução fiscal não reflete diretamente o proveito econômico alcançado pela parte executada, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. 3. Sentença mantida. Apelações desprovidas. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5048373-47.2018.4.04.7000, 1ª Turma, Juiz)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 151, V, DO CTN - TUTELA DE URGÊNCIA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ARTIGO 300, CPC - DEPÓSITO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A concessão da tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário é causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN, não sendo correto condicionar o deferimento de liminar ao depósito prévio do montante do tributo. Basta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 300, do CPC. Evidenciada a probabilidade do direito alegado, eis que, em princípio, a empresa recorrente pratica o tipo de incorporação direta, razão pela qual não incide o ISSQN, bem como o risco de dano em manter a exigibilidade de um tributo aparentemente indevido, deve ser concedida a tutela de urgência para suspender referida cobrança, independentemente do depósito prévio do montante do tributo. (TJ-MS - AI: 14155212920198120000 MS 1415521-29.2019.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 12/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2020).
Ademais, diferente do que alega a Exequente no auto de infração, a liminar proferida em mandado de segurança impede, de fato, a constituição do débito.
Veja-se a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário de forma alguma se confunde com o deferimento de compensação tributária.b) “1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora (...)” (STJ, AgRg no AREsp 356.479/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).c) Ainda se fazem presentes, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0042304-32.2019.8.16.0000/1 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 28.02.2020) (TJ-PR - AGV: 00423043220198160000 1 * Não definida 0042304-32.2019.8.16.00001 (Acórdão), Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 28/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2020)
Sendo assim, inexigível a dívida exequenda, reconhece-se a ausência de interesse processual e impõe-se a nulidade da CDA, com a consequente extinção da Execução Fiscal sem resolução do mérito.
Diante do exposto, considerando a ausência do interesse processual na presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.
Custas dispensadas na forma da lei, CONDENO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela e arquive-se com a devida baixa.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750361-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J. W. Viana Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750361-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: J. W. VIANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR, BRUNO NOU SAMPAIO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por J. W. VIANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA requerendo a extinção da presente Execução Fiscal sob o argumento.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na "ausência de condições de ação" - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
"A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791583-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cron Engenharia Ltda
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Armando Carneiro Da Rocha Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791583-85.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CRON ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELADIO LASSERRE

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CRON ENGENHARIA LTDA requerendo a extinção da presente Execução Fiscal.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na “ausência de condições de ação” - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
“A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado” (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução” (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
“É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais” (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
“A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal” (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
“1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo” (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).

“A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento” (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória”.
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758014-64.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: All In Tour Servicos De Viagens E Eventos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0758014-64.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALL IN TOUR SERVICOS DE VIAGENS E EVENTOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador em desfavor do executado acima nomeado, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na exordial.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS ao caso dos autos.
O Exequente, em sua manifestação, alegou, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS e do art. 36, §2º, do Decreto n. 17.671/2007. Nesta senda, informa que, para o cancelamento da inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Atividades, torna-se imprescindível a publicação no Diário Oficial do Município, fato que não ocorreu no caso ora em tela.
Ao final, assevera que encontram-se ausentes os requisitos legais capazes de afastar a presunção de certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais, por não estar comprovada a inatividade da empresa Executada, devendo este juízo prosseguir com a Execução Fiscal.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Como cediço, para que se configure a ocorrência do fato gerador da TFF, é imprescindível que o contribuinte esteja com suas atividades ativas. Para essa constatação, a atuação da Fazenda Pública precisa ser ativa, realizando os atos fiscalizatórios que lhe compete.
Nesta senda, cumpre observar o quanto dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município acerca do fato gerador da TFF:
Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas

constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;[...]
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:
I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Ademais, conforme estabelece o art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição, o que afasta, segundo atual entendimento deste Juízo, qualquer possibilidade de cobrança posterior. Senão vejamos:
Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
A redação do artigo acima sofreu modificação recentemente pela lei 9548/2020, no entanto cabe frisar que a voluntas legis original permanece inalterada, ademais o fato gerador que originou o presente processo ocorreu durante a vigência do texto anterior, desta forma aplicável assim a situação dos autos.
No caso sob exame, a parte Executada deixou de efetuar o pagamento da TFF por mais de 2 anos seguidos, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos pela Fazenda Pública. Assim é que, deveria ter o Município de Salvador procedido ao cancelamento da inscrição desde a configuração da situação descrita na norma e, nesta senda, deixar de efetuar a cobrança tributária a partir de então. A jurisprudência do Egrégio TJBA corrobora com o entendimento aqui exposto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756844-52.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). FATO GERADOR RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. INOCORRÊNCIA. INATIVIDADE DESDE 2007. APLICAÇÃO DO ART. 234 DA LEI Nº 7.186/2006. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) possui incidência direta, com fato gerador periódico, estabelecendo, assim, presunção de continuidade do exercício da atividade econômica dos contribuintes com inscrição ativa no cadastro da Fazenda Municipal. 2. Entretanto, se tratar de presunção relativa, passível de produção de prova em sentido contrário, ou seja, da inocorrência do fato gerador. 3. No caso dos autos, restou comprovada a inatividade da empresa por mais de 2 (dois) anos consecutivos (art. 234 da Lei nº 7.186/2006), não ocorrendo, assim, o fato gerador da TFF relativa aos exercícios de 2012 e 2013, impondo-se, assim, a extinção da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n. 0756844-52.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada IZABEL CRISTINA MIGUEZ FRAGUEIRO - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO á APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 07568445220168050001 9ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0769823-46.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP Advogado (s):GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIRO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF. INATIVIDADE DA EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO DESDE 2013 COMPROVADA PELA DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0769823-46.2016.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado RECORDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP. ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator. Sala de Sessões, data constante do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 07698234620168050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0762129-26.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: CASAGRANDE & BRITO LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EMPRESA QUE NÃO APRESENTA RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA. APELO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 234 da Lei n. 7.186/2006 (CTRMS), a empresa que não apresentar recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição. 2. Como a empresa executada deixou de efetuar o pagamento da obrigação tributária referente a TFF desde 2014, o Município teria a obrigação legal de declarar a sua inatividade em 2016. 3. Uma vez inativa a executada, em razão do não funcionamento desde 2014, não há fato gerador para a cobrança de TFF, cujo objeto é a fiscalização, caracterizada pelo poder de polícia, de empresas em operação. 4. A CDA traz uma presunção relativa da ocorrência do fato gerador, admitindo prova em contrário. 5. A ausência de comunicação da inatividade à municipalidade não é capaz, por si só, de manter a presunção de ocorrência do fato gerador. 6. A intimação no Diário Oficial não é requisito essencial para a declaração de inatividade da empresa, pois visa apenas dar ciência do cancelamento de inscrição,

tratando-se, em verdade, de uma garantia do contribuinte. 7. Ademais, a publicação é uma responsabilidade imposta unicamente ao Ente Público, não podendo o Fisco Municipal, se deixar de desempenhar o seu dever legal, alegar sua própria desídia para obstar a incidência da norma. 8.Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0762129-26.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CASAGRANDE & BRITO LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 07621292620168050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)

Portanto, é necessário o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal. Vale dizer, não é dado a Fazenda Pública o direito de afastar a eficácia da norma supratranscrita, considerando que a retrocitada exigência é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal, através de sua inércia, impedir a sua incidência. Dito isto, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 924, III.

Sem custas.

Caso a parte Executada tenha constituído advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no mínimo estabelecido no art. 85, §3º, com as devidas atualizações.

Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte Executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0065232-68.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Octavio Bulcao Nascimento (OAB:BA12009)
Advogado: Tania Maria Motta Nogueira Reis (OAB:BA13267)
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marlisson Marcel Da Cruz Santos (OAB:BA19568)
Advogado: Fernando Cesar Veloso Borges (OAB:BA19583)
Advogado: Valter Pedrosa Barretto Junior (OAB:BA20344)
Advogado: Antonio Carlos Nogueira Reis (OAB:BA2043)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Diego Costa Barbosa (OAB:BA20896)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0065232-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, TANIA MARIA MOTTA NOGUEIRA REIS, MANOEL SILVA GONZALEZ, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA, IZAAK BRODER, CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS, FERNANDO CESAR VELOSO BORGES, VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS, ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR, FABIANA ACTIS DE SENNA

ABRANTE, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE, DIEGO COSTA BARBOSA, SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS, JAYME BROWN DA MAIA PITHON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAYME BROWN DA MAIA PITHON, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, RAFAEL MARBACK DE MENEZES
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se precatório e após arquive-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2023

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073427-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8073427-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RN COMERCIO VAREJISTA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, mediante a petição de ID. 95854322, requerer o desbloqueio de todos e quaisquer valores eventualmente constritos, a imediata suspensão da presente Execução Fiscal, que seja determinada a impossibilidade de realização de quaisquer atos de constrição de bens em desfavor da Recuperanda e que seja reconhecida competência exclusiva e absoluta do Juízo Recuperacional para dispor acerca de quaisquer atos de constrição e expropriação de bens da Empresa, certo da Universalidade do Juízo Recuperacional, objetivando o bom funcionamento de sua atividade empresarial.
Intimado a se manifestar, o ESTADO DA BAHIA, por meio da petição de ID. 419394434, alega a desafetação do Tema 987 do STJ, de modo que requer o indeferimento dos pedidos da requerente.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. DECIDO.
Com efeito, trata-se de execução fiscal contra devedor em recuperação judicial.
Ocorre, entretanto, que em 24 de junho de 2021, a 1ª Seção do STJ decidiu desafetar o Recurso Especial n. 1.694.261 (Tema 987), no qual se discutia a possibilidade de empresa em recuperação judicial sofrer atos de constrição em execução fiscal.
Registra-se que o referido tema estava afetado desde 2018, e todos os processos que envolviam a mesma discussão encontravam-se paralisados.
A decisão do STJ, de desafetação, fundamentou-se na nova Lei de Falências nº 14.112/2020, na qual é previsto que a recuperação judicial não é óbice ao regular andamento de execução fiscal, do que decorre ser possível a realização de penhora e a execução fiscal não será suspensa.
Vale dizer, o que nova Lei de Falências fez foi encontrar um caminho intermediário, onde o juiz da execução fiscal pode determinar constrição de bens contra a empresa em recuperação judicial, cabendo, ao juízo universal não o desfazimento da constrição, mas a sua eventual substituição, se ela recair sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial de modo a ameaçar o soerguimento.
Em outros termos, a solução trazida pela Nova Lei de Falências, que entrou em vigor em janeiro com a promessa de dar mais fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, delega ao juízo da recuperação o poder de determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial até

o encerramento da recuperação judicial. Mas diz que isso deverá ocorrer “mediante a cooperação jurisdicional” com o juízo da execução.
Com tais considerações, registra-se que a nova legislação concilia os entendimentos divergentes existentes sobre a matéria no âmbito do STJ. A 1ª Seção se apoia em precedentes da 2ª Turma que indicam que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se atos constritivos principalmente quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já a 2ª Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para tratar dos atos de constrição de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias, tendo como foco o princípio da conservação da empresa.
Indica o Relator no voto que a atribuição da competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal representa a positivação legal do entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ, afirmando que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede da execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional, podendo determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.
Nesse sentido, o Ministro considerou caber ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição para que o plano de recuperação não seja prejudicado.
Com efeito, entendeu o ministro Mauro Campbell não se mostrar adequada a continuidade da afetação do tema, já que o recurso especial foi interposto nos autos de execução fiscal sem ter havido o prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial, afirmando que “constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987”.
Com este novo posicionamento do STJ se torna imperativo o prosseguimento da presente ação, com a consequente realização, pelo juízo da execução, de atos de constrição patrimonial.
Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte Executada.
Proceda a Secretaria do Cartório à juntada de extratos de eventuais atos de constrição patrimonial nestes autos empreendidos, deles devendo ser oficiado o juízo em que tramita a recuperação judicial.
Intime-se o Exequente para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570911-74.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0570911-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA’s constantes do processo.
O próprio Exequente apresentou a comprovação da quitação em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor ente público.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758645-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jussara Maria Fernandes Soares Leone
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758645-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JUSSARA MARIA FERNANDES SOARES LEONE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente do cumprimento de sentença para, querendo, apresentar manifestação à impugnação, em 15 dias.
Salvador, 19 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104832-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8104832-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
JOELMA DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.
Sustenta que "A Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de auxiliar de enfermagem, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV"
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho, etc, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.
Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 5 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525884-97.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)

Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0525884-97.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO
Conforme art. 1º, inc. LXXII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, o trânsito em julgado da sentença de ID n. 415865416, razão pela qual procedi a intimação da parte impetrante para proceder pelo recolhimento das custas remanescentes.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102983-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)

Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Impetrante: Corcovado Granitos Ltda
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB:RJ186025)
Advogado: Giuseppe Pecorari Melotti (OAB:RJ136165)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8102983-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA, CORCOVADO GRANITOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CORCOVADO GRANITOS LTDA contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
Aduz ser pessoa jurídica dedicada à extração, beneficiamento e comercialização de minerais não-metálicos e, para consecução das suas atividades, a Impetrante conta com estabelecimentos em mais de um Estado, realizando rotineiramente transferências interestaduais de bens entre seus estabelecimentos.
Sustenta que, com o intuito de regulamentar o tema na forma proposta pelo STF, o Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou o Convênio ICMS nº 178/23, tornando obrigatória a transferência de créditos do ICMS nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, além de tributar a operação em questão, ao exigir o destaque do imposto e o seu lançamento a débito na escrituração do estabelecimento remetente.
Alega que, em linha com essa orientação, o Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 22.804/2024, o qual alterou o Regulamento de ICMS – RICMS/BA (Decreto Estadual nº 13.780/2012) para estabelecer a obrigatoriedade da transferência dos créditos de ICMS nas remessas interestaduais de bens entre estabelecimentos da mesma empresa e, posteriormente, foi promulgada a LC nº 204/23, que alterou a LC nº 87/96 para garantir a manutenção dos créditos de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, descrevendo a forma como seria assegurada a transmissão do direito creditório do imposto nas remessas interestaduais.
Argumenta que a pretensão do Estado da Bahia de tornar obrigatória a transferência do crédito de ICMS nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com o destaque do imposto nas notas fiscais, contraria a decisão do STF no julgamento da ADC nº 49.
Assim, requer a concessão de liminar para “assegurar o direito de a Impetrante, nas remessas interestaduais de bens entre seus estabelecimentos, não ser obrigada a (i.1) destacar o ICMS nos documentos fiscais que acobertam tais operações, (i.2) lançar o imposto em livros de registro de saídas e (i.3) transferir os créditos de ICMS para os estabelecimentos destinatários nas remes-

sas efetuadas por meio de suas filiais situadas no Estado da Bahia, afastando-se as exigências do Convênio ICMS nº 178/23 e do Decreto Estadual nº 22.804/2024, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente (art. 151, inciso IV do CTN)".

Decido.

O mandado de segurança caracteriza-se como meio processual que veicula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.

A concessão de medida liminar é dever do julgador, desde que estejam presentes os seus requisitos, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

No caso, busca a impetrante o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa e a transferência do crédito do ICMS nas operações interestaduais de transferência de mercadorias da empresa, com base no Convênio nº 178/23 e do Decreto nº 22.804/2024.

A questão acerca da tributação de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre filiais, por força do quanto disposto no Convênio nº 178/2023 é questão que desafia o mérito da ação mandamental e, sua análise implicaria em esvaziamento da mencionada ação, o que não se admite.

Ocorre que, numa análise perfunctória, não se vislumbra os requisitos autorizadores para o deferimento da medida de urgência

Como afirmado pelo Impetrante em sua inicial, o STF julgou improcedente a ADC 49/RN, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, tendo acolhido os embargos de declaração opostos à ADC 49/RN, em Sessão Ordinária de 19.04.2023, para modular a eficácia da decisão nela proferida para a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente o recurso para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular".

Nota-se que o STF, no referido julgado, estabeleceu que, transcorrido o prazo para os Estados disciplinarem a transferência de créditos de ICMS entre os estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

Ocorre que foi editado o Convênio CONFAZ n.º 178/2023, e, posteriormente, no Estado da Bahia, foi publicado o Decreto nº 22.804/2024, o que faz presumir, numa análise preliminar, que o ente público cumpriu a determinação de que os Estados deveriam legislar sobre a questão dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no prazo fixado.

Além disso, verifica-se que a impetrante não comprovou documentalmente a iminência de ato fiscalizatório no tocante à obrigatoriedade de transferência de créditos de ICMS entre dano.

Ante o exposto, não verifico a probabilidade do direito alegada, de modo que INDEFIRO a liminar almejada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações necessárias.

Intime-se, via Portal, o Representante Legal da FPE.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, salvo se forem juntados documentos, quando, então, deverá ocorrer a ouvida da Impetrante.

Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.

P.I.

Salvador, 1 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0011845-65.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Petroleo Do Valle Eireli - Epp

Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)

Advogado: Rafael Barbosa De Carvalho Figueiredo (OAB:BA26086)

Advogado: Luzimar Viana Novais Santos (OAB:BA27927)

Advogado: Thiago Anton Alban (OAB:BA31377)

Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)

Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)
Impetrado: Superintendente Da Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0011845-65.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: PETROLEO DO VALLE EIRELI - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Conforme art. 1º, inc. LXXII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, o trânsito em julgado da sentença de ID n. 400167859, razão pela qual procedi com a intimação da parte Impetrante para a comprovação do recolhimento das custas remanescentes.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0065232-68.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Octavio Bulcao Nascimento (OAB:BA12009)
Advogado: Tania Maria Motta Nogueira Reis (OAB:BA13267)
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marlisson Marcel Da Cruz Santos (OAB:BA19568)
Advogado: Fernando Cesar Veloso Borges (OAB:BA19583)
Advogado: Valter Pedrosa Barretto Junior (OAB:BA20344)
Advogado: Antonio Carlos Nogueira Reis (OAB:BA2043)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Diego Costa Barbosa (OAB:BA20896)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0065232-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, TANIA MARIA MOTTA NOGUEIRA REIS, MANOEL SILVA GONZALEZ, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA, IZAAK BRODER, CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS, FERNANDO CESAR VELOSO BORGES, VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS, ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS

JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR, FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE, DIEGO COSTA BARBOSA, SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS, JAYME BROWN DA MAIA PITHON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAYME BROWN DA MAIA PITHON, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, RAFAEL MARBACK DE MENEZES
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se precatório e após arquive-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2023

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036956-94.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Concord Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Impetrado: Diretor De Planejamento E Fiscalização Da Sefaz Ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036956-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face de ato praticado pelo DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO - DPF DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
Aduz que necessita, para o exercício de suas atividades econômicas, do benefício de redução de base de cálculo do ICMS previsto no Decreto nº 7.799/2000, e que, em 25/04/2019, teve ciência de que a Autoridade Coatora, mediante o parecer nº 9.996/2019, denunciou o termo de acordo celebrado para a redução do benefício.
Informa que o fundamento da cassação do termo se deu em virtude do débito inscrito em dívida ativa relativo ao PAF nº 088502.0001/12-6 e o débito não inscrito em dívida ativa relativo ao PAF nº 850000.2166/19-0.
Declara que teve contra si lavrado o auto de infração nº 088502.0001/12-6, em 30/03/2012, para exigir ICMS no valor de R$ 304.959,36, conseguindo, após processo administrativo, reduzir o valor para R$ 21.527,17, o qual, após acréscimo da multa de ofício e juros, estaria próximo de R$ 55.473,33.
Afirma que ajuizou a ação anulatória nº 0502157-61.2019.8.05.0274, em curso perante a Vara da Fazenda da Comarca de Vitória da Conquista e, nesta ação, foi deferida liminar com a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 088502.0001/12-6, ainda que esteja em curso ação de execução fiscal, caso em que deverá ficar sobrestada, bem como expedição de DAE relativo às infrações 01 e 08 do auto nº 088502.0001/12-6.
Sustenta que mesmo com a liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a Autoridade Coatora realizou a cassação do termo de acordo firmado com a Impetrante, com o fundamento na existência de débito inscrito em dívida ativa referente ao PAF nº 088502.0001/12-6, havendo o descumprimento de decisão judicial, sem justa causa para a suspensão do benefício.
Alude que, referente ao PAF nº 850000.2166/19-0, muito embora esteja citado no Parecer nº 9.996/2019, não há razões suficientes para resultar na cassação do benefício, pois, em 23/04/2019, data da cassação do benefício fiscal, tal débito ainda não era exigível, tendo sido constituído sob a modalidade de “débito declarado”, cuja lavratura ocorreu em 22/04/2019.

Expõe que o lançamento de ofício desse PAF foi feito em 22/04/2019, todavia, a Impetrante somente foi notificada em 25/04/2019, com prazo até 28/06/2019 para recolhimento, não podendo a ocorrência do PAF nº 850000.2166/19-0 resultar em irregularidade fiscal, uma vez que em 23/04/2019, data da cassação do benefício, ainda não havia sido intimada do débito, e nem havia sido exaurido o prazo para pagamento.

Dessa forma, requer concessão de liminar e a subsequente confirmação da segurança para suspender a exigibilidade do ICMS relativamente a qualquer lançamento suplementar para cobrança de diferença resultante da redução de base de cálculo desde o ato coator que resultou na cassação do termo de acordo celebrado através do processo nº 106817/2005-8, parecer fiscal nº 6.204/2005, com a posterior anulação do parecer nº 9.996/2019.

Instada, a Autoridade Coatora apresentou informações ao ID 37229689, alegando que o ato apontado como coator está respaldado no determinado pelo decreto nº 7.799/2000, bem como no termo de acordo celebrado entre o Impetrante e o Estado da Bahia.

Informa que o art. 7º do decreto nº 7.799/2000 condiciona a utilização dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º, 2º e 3º à celebração de termo de acordo específico, podendo ser cassada a concessão cedida à empresa que esteja irregular ou tenha sócio que participe de empresa irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS/BA, possua débito inscrito na dívida ativa estadual ou que tenha sócio que seja participante de empresa com débito inscrito na dívida ativa estadual, e que esteja irregular com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, incluindo a entrega dos arquivos eletrônicos exigidos na legislação relativos às operações de entrada e saída de mercadorias e das aquisições e prestações de serviços.

Sustenta que a cláusula quinta deste mesmo termo estabelece que o não cumprimento, pela acordante, do disposto em qualquer das suas cláusulas implicará sua denúncia automática, independente de prévia comunicação, tendo os processos de cassação dos termos de acordo da Impetrante sido cadastrados em 22/04/2019, deferidos em 23/04/2019, com a ciência da Impetrante nos dias 25/04/2019 e 07/05/2019.

Aduz que não há que se falar em descumprimento de decisão interlocutória nos autos da ação nº 0502157-61.2019.8.05.0274, referente ao PAF nº 088502.0001/12-6, já que o Estado da Bahia apresentou agravo de instrumento contra a referida decisão (AI nº 8010487-14.2019.8.05.0000), o qual foi parcialmente acolhido, condicionando a manutenção da liminar ao provimento de caução no valor do crédito exigido.

Afirma que, referente ao PAF nº 850000.2166/19-0, o inciso III da cláusula segunda do termo de acordo é claro quanto à necessidade de cumprimento de obrigações principais e acessórias para usufruir do tratamento tributário diferenciado, dessa forma, no momento em que a empresa declara para o Fisco o seu débito e não recolhe o valor devido, deixa de cumprir com a sua obrigação principal, correndo o risco da perda de seu benefício.

Informa que a Impetrante entregou os arquivos EFD dos meses de 02/2017 e 11/2018 zerados, mesmo com movimentação de notas fiscais eletrônicas.

Conclui que não há qualquer ilegalidade ou abuso de direito na atuação do Fisco Estadual, assim como também não existe, por parte do Estado, nenhum interesse em inviabilizar a atividade do contribuinte, nem de cassação de benefícios fiscais como sanção política.

O Estado da Bahia solicitou intervenção no processo ao ID 39764121, reiterando as informações passadas pela Autoridade Coatora ao ID 37229689, requerendo a denegação da segurança pleiteada.

Liminar deferida (ID 115878471).

Decisão agravada pelo Estado da Bahia e negada, consoante acórdão de ID 214247008.

Parecer do Ministério Público ao ID 369321897, que deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar interesse público.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios do Decreto Estadual nº 7.799/2000 depende do atendimento de todos os requisitos listados abaixo, quais sejam:

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-J e 3º-K fica condicionada a que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF.

§ 1º Somente será credenciado o contribuinte:

I - que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

II - que esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

III - que esteja em dia com a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

IV - cujos sócios possuam certidão negativa de débitos tributários emitida pela SEFAZ.

§ 2º O contribuinte será descredenciado de ofício quando deixar de atender a uma das condições previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

Todavia, apesar da exigibilidade do crédito tributário ter sido suspensa, informa o Impetrado nas suas informações que, após a interposição do AI nº 8010487-14.2019.8.05.0000, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ficou condicionada à apresentação de caução, consoante trecho retirado do acórdão:

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIALao recurso, mantendo a decisão objurgada que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente no Auto de Infração n.º 088502.0001/12-6, sob a condição de que a Agravada preste caução no valor do crédito exigido, consoante intelecção do art. 151, II, do CTN e Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos da ação originária, verifica-se que a Impetrante ainda não apresentou a caução requisitada, não havendo, portanto, descumprimento de decisão pelo Impetrado, uma vez que não foram satisfeitas as exigências da medida liminar agravada.

Ademais, referente ao PAF nº 850000.2166/19-0, o inciso III da cláusula segunda é objetivo ao afirmar que o tratamento tributário de que trata o termo de acordo não se aplica ao contribuinte que esteja irregular com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, incluindo a entrega dos arquivos eletrônicos exigidos na legislação relativos às operações de entrada e saída de mercadorias e das aquisições e prestações de serviços.

O parecer acostado ao ID 39764228 informa que o Impetrante não está cumprindo com as obrigações tributárias que lhe dizem respeito, não recolhendo o valor devido e apresentando movimentações zeradas em meses que houveram emissões de notas fiscais eletrônicas.
Verifique-se a jurisprudência acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INST NCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sustentada pelo agravado não merece conhecimento, pois sua apreciação acarretaria supressão de instância. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, pois existindo dívida tributária, a manutenção da pessoa jurídica no programa de tratamento tributário diferenciado, nos termos do Decreto Estadual nº 7.799/2000, depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que inexiste no caso concreto. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000454-43.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2015)
(TJ-BA - AI: 00004544320158050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)
Dessa forma, o Impetrante não atende a todos os requisitos para a concessão do benefício de redução do ICMS.
Conclui-se, então, com base no que foi exposto, pela REVOGAÇÃO DA LIMINAR e a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Custas recolhidas.
Sem condenação em verba honorária, consoante o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031081-66.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Vasco Da Gama
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Valmir Farias Martins
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Maria Cristina Silveira Castro Barbosa
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Paulo Benigno Pena Batista
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)

Autor: Claudio Jose Rego De Burgos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Manoel Gontijo Dos Santos
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Autor: Lilian Abbehusen Lima Andrade
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Lais Da Costa Tourinho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Antonio Luis Brandao Franco
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Rui Severino Machado Nazareth
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Ricardo Do Nascimento Costa
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Ricardo Wagner Souza De Rezende
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Clube Bahiano De Tenis
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)

Ato Ordinatório:
Intime-se o patrono para , em 10(dez) dias, informar os dados pessoais e bancário para a expedição do Oficio Requisitório Precatório (Honorário sucumbenciais) e minuta das expedições dos RPVs, com os dados e contas bancaria dos beneficiários , indicando a petição com os valores homologados.
Júlio Barreto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0303129-68.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n. 0303129-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE MENDES MOREIRA, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para integrar a sentença para que se manifeste acerca da restituição das despesas, bem como para que se pronuncie quanto ao depósito judicial realizado.
Instado, o ente público se pronunciou.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente os pedidos, insertos na peça de início.
Quanto ao ressarcimento das despesas no curso do feito, como ganhou a ação, deve a parte demandada reembolsar todas as despesas oficiais pagas pela parte postulante.
No tocante a quem se destinará o depósito, considerando que a sentença foi procedente, da mesma forma que ocorreu com as custas, deve ser liberado o valor, após o trânsito em julgado, em favor da parte autora.
Assim, assiste razão ao embargante.
Desse modo, acolho os embargos opostos para integrar a sentença determinando a restituição do valor pago a título de custos oficiais do processo, bem como que seja liberado o valor depositado em favor da parte autora, após o trânsito em julgado..
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035465-47.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carmel Imports Comercio Varejista Ltda - Me
Advogado: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB:SP301569)
Advogado: Leonardo Cesar Montes Dainese (OAB:SP319783)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035465-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CARMEL IMPORTS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO CESAR MONTES DAINESE (OAB:SP319783), BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE (OAB:SP301569)
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
CARMEL COMERCIO VAREJISTA LTDA. impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022 ou antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.
Realizado o exame do pedido de liminar, foram notificadas as Autoridades, assim como o Ente.
O Estado da Bahia se manifestou por meio da petição de ID. 389813099, alegando a ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defendeu a possibilidade de cobrança do DIFAL durante todo o exercício de 2022, uma vez que a entrada em vigor da lei complementar (05.01.2022) autoriza a imediata produção de efeitos das leis estaduais que instituíram o DIFAL nas respectivas Unidades da Federação. Ao final, requereu que seja denegada a segurança pleiteada.
A Autoridade Coatora prestou informações, ID. 389813102.
O Ministério Público informou que não apresentaria manifestação, ID. 392025360.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
De afirmar-se a legitimidade passiva dos Impetrados.
A apontada autoridade coatora é de fato a responsável pela execução do ato impugnado, pois o artigo 11, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, por intermédio das Gerências de Arrecadação do ICMS, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:
Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:
[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:
a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:
1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;
3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas.
Por conseguinte, as autoridades apontadas são legítimas para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque, em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.
Da preliminar de carência de ação
O presente mandamus se volta contra ato cuja ocorrência é comprovadamente iminente, pois fundado em práticas reiteradas da Autoridade Impetrada, estando longe de se tratar de mero controle abstrato da validade e atos normativos.
Não resta dúvida que, na espécie, que a Impetrante se insurge contra os efeitos concretos originados por atos que emanam das normas que dispõem sobre cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, podendo, inclusive, ser autuada pela falta do respectivo pagamento.
De dizer-se, também, nesse ponto, que pode sim a contribuinte impetrar ação mandamental para prevenir futuros atos de lei em vigor. Veja-se o STJ a respeito:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa

de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1187433/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

Com tais considerações, patente se mostra a viabilidade da impetração do presente MS, não se tratando de lei em tese, e do risco iminente de sofrer a Impetrante apreensão de suas mercadorias em trânsito ou obstáculos à sua entrega, ocasionados pelo Fisco baiano, de modo que alijo a prefacial.

Passo a análise do mérito.

De início, cabe ressaltar que existe em curso nesta Unidade grande volume de ações mandamentais relativas ao diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL).

Em muitas delas, foi deferida parcialmente a medida liminar no sentido de possibilitar a cobrança do referido tributo três meses a partir da vigência da LC n. 190/22.

Ocorre que, após a apresentação de medida contracautelar pelo Ente, o TJBA ordenou a suspensão de liminar (nos autos do processo n. 8005145-17.2022.8.05.0000), o que ensejou, nas ações até então distribuídas, a revogação da decisão, e, para as posteriormente manejadas, o seu indeferimento.

Eis os termos da mencionada ordem suspensiva: "Não fosse o bastante, sem adentrar no mérito da controvérsia principal, convém destacar que milita, de forma desfavorável às empresas beneficiadas com o deferimento das liminares no juízo primevo, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.190/2022, publicada em 05/01/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, com repercussão geral (Tema 1093) e, ainda, no âmbito Estadual, a edição da Lei 14.415, de 30/12/2021, que passou a exigir o DIFAL desde o dia 01/01/2022 no Estado da Bahia. Nessa conjuntura, a suspensão dos efeitos das liminares exaradas revela perigo de dano reverso às finanças e à saúde públicas do Estado, mormente quando em tramitação a ADI n. 7.066/DF perante o STF, com o mesmo objeto".

Também, releva dizer que o Ministério Público sistematicamente recusa nas demandas que tratam da presente temática a sua intervenção alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, tornando-se desnecessária a remessa dos autos para o referido Órgão nos casos em que ainda não tenha havido o seu pronunciamento.

Sobre a questão posta, factual que o corrente ano trouxe certa turbulência para os entes federados, tendo em vista o tema versado neste processo que se relaciona com a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidores finais não contribuintes.

Importa dizer que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 87/2015, a competência tributária para instituir ICMS sobre operações interestaduais para consumidor final não contribuinte deixou de se basear na alíquota interna da unidade da federação de origem para se valer da alíquota interestadual.

Ao lado dessa cobrança, permitiu-se a exigência, em face do remetente, do recolhimento da diferença entre a alíquota interna da unidade de destino e a interestadual, surgindo daí uma das espécies do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL).

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria dos votos, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5469, da relatoria do Min. Dias Toffoli, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio n. 93/15, as quais regulamentam a cobrança do imposto nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, uma vez que o acordo firmado entre as unidades federativas invadiu o campo próprio da lei complementar federal.

Paralelamente, a Corte Suprema, também por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das referidas cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona (a qual determina que exigência se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional), desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão desse julgamento, no ano de 2022, ficando ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso (vide julgamento do RE nº 1.287.019, em regime de repercussão geral - Tema 1.093).

Desse modo, concluiu o STF que a "substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária", relativamente ao DIFAL, exigiria regulamentação por lei complementar, o que não era satisfeito pelos convênios interestaduais, e somente veio a ser sanado pela LC 190/2022, para corrigir a irregularidade formal sem descontinuidade do arranjo fiscal estabelecido pela EC 87/2015, já praticado pelas Fazendas estaduais.

Então, à luz do desfecho do julgamento mencionado proferido pelo STF, a partir de 01.01.2022, tal cobrança somente poderia ser efetuada depois de editada lei complementar.

Ocorre que a Lei Complementar 190, sancionada em 4 de janeiro e publicada no dia seguinte, portanto já no curso do exercício financeiro de 2022, acabou por dar azo a uma nova polêmica afeta à anualidade e à anterioridade nonagesimal, com invocação das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 150 da CF/88, além da regra de vigência prevista no seu art. 3°.

Com efeito, quanto à vigência, constou-se ali expressamente que deve ser observada, especificamente, a regra da anterioridade nonagesimal, prevista na alínea "c" do inciso III da art. 150 da Constituição Federal, in verbis:

Lei Complementar n. 190/2022

"Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal".

Desse modo, ao fazer remissão à anterioridade nonagesimal, necessariamente qualquer cobrança do DIFAL só poderá ser realizada a partir de 05/04/2022.

Consigna-se, por fim, que, antes mesmo da edição da Lei Complementar, foi editada, na Bahia, a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL, para fins de adequação ao projeto de lei que resultou na promulgação da LC nº 190/22.

Por conseguinte, como o Estado da Bahia possuía legislação instituidora do ICMS DIFAL em 31 de dezembro 2021, está autorizado a exigir o tributo no exercício de 2022, a partir de 05/04/2022 (em face da aplicação da anterioridade nonagesimal), diante da edição da lei complementar nacional necessária à eficácia de tal norma, nos termos do julgado do STF.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela

IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, ao período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstenha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos "consumidores finais" situados neste Estado e/ou apreensão destas.
Condeno o Estado da Bahia a ressarcir ao impetrante as custas processuais já recolhidas, nos termos do art. 82, §2º CPC.
Sem honorários.
Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.
P. I.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de novembro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017614-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allimed Comercio De Material Medico Ltda.
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8017614-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL MOITINHO LEAL
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ante a expressa concordância do Estado da Bahia com os cálculos apresentados pelo ora Exequente, HOMOLOGO, por sentença, e à produção de seus jurídicos e legais efeitos, os referidos cálculos, uma vez que satisfeitas as exigências legais próprias.
Assim, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO referente ao valor de 41.389,57 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor de DANIEL MOITINHO LEAL, referente aos honorários sucumbenciais, valor que deverá ser devidamente atualizado até a quitação.
Não havendo informação de que existe débito para compensar com o crédito do exequente, determino que a Secretaria promova a certidão pertinente, juntando-a aos documentos que instruirão futuro precatório.
Em seguida, deverá a Secretaria preencher o formulário de expedição de precatório a ser encaminhado com a documentação pertinente ao Presidente do TJBA, mediante ofício, conforme modelos disponibilizados no sítio do TJBA na internet.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 5 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053895-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453155252
Processo N° : 8053895-13.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509201136000000437072352

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016913-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Gantois Santos
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8016913-05.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Embargante: ESTADO DA BAHIA
Embargado: LUIZ CARLOS GANTOIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração (ID nº 448436287) apresentados.

Salvador (BA), .12 de junho de 2024
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0512012-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dagner Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512012-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAGNER LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, advogando em causa própria, opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, à decisão proferida nestes autos (ID 432040293) em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte embargante argumenta que há omissão/contradição na sentença, ao não analisar o teor da petição contida no ID 431400843, na qual o ora Embargante/Credor renunciou expressamente do valor excedente a 10 (dez) salários-mínimos relativo à satisfação de crédito decorrente de honorário advocatício de sucumbência.
Devidamente intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (ID 446620792).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, porquanto, a parte exequente pugnou pela homologação do valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, renunciando expressamente dos valores que excedem o teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), visando a percepção através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (ID's 422468595 e 43140084).
Entretanto, na parte dispositiva da sentença constou a seguinte determinação: "expeça-se o ofício de precatório para ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art.535, §3º, I, do Código de Processo Civil".
Por conseguinte, há de se acolher os embargos de declaração opostos para corrigir o ato judicial recorrido, determinando a expedição do ofício de requisição de RPV para ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), respeitando assim o limite de 10 (dez) salários mínimos, como preconiza a Lei Estadual nº 14.260/20, uma vez que o cumprimento de sentença foi iniciada após 16.6.2020 (ID 411970837), data da entrada em vigor da referida lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para corrigir a parte dispositiva da sentença, determinando a expedição do ofício de requisição de RPV para para ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), respeitando assim o limite de 10 (dez) salários mínimos.
Registrado eletronicamente.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359845-18.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Juvenal Lima Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0359845-18.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EMBARGADO: JUVENAL LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito. Do contrário, informem os comprovantes das custas para proceder com a baixa dos autos.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.
George Ribeiro
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0315470-58.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ana Maria Nascimento
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0315470-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)

DECISÃO
O Estado da Bahia, por sua procuradora Lílian De Novaes Coutinho Fiuza, informou que cumpriu integralmente a obrigação de pagar (ID 434494555) e juntou comprovante do depósito judicial da RPV – Requisição de Pequeno Valor. (ID 434494556).
Visto isso, o advogado da parte ré, Alex Henklain Magnavita Nogueira, (OAB/BA 23.349) veio pleitear a expedição de alvará (ID 441746104).
É o relatório. Decido.
Expeça-se o alvará como consta no depósito demonstrado em ID 434494556, referente a conta judicial ID 441746104.
Após, arquive-se
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
À Secretaria para as diligências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549002-34.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anna Paula Ramos Santos
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Exequente: Maria Da Piedade Goncalves Ramos Santos
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Terceiro Interessado: J. H. M. R. M.
Executado: Estado Da Bahia

Executado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0549002-34.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Requerente : EXEQUENTE: ANNA PAULA RAMOS SANTOS, MARIA DA PIEDADE GONCALVES RAMOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .5 de agosto de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093983-59.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Roberto Barbosa Da Cruz
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)
Requerente: Elizabete Barbosa Da Cruz
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)
Requerente: Etelvina Barbosa Dos Santos
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)
Requerente: Jose Guilherme Barbosa Da Cruz
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)
Requerente: Luis Carlos Barbosa Da Cruz
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)
Requerente: Maria Das Dores Cruz Da Conceicao
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)
Requerente: Valnisia Da Cruz Andrade
Advogado: Evane Lidia Conceicao Cruz (OAB:BA62966)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8093983-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA DA CRUZ e outros (6)
Advogado(s): EVANE LIDIA CONCEICAO CRUZ (OAB:BA62966)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de alvará judicial, movido por CARLOS ROBERTO BARBOSA DA CRUZ, ELIZABETE CRUZ RAMOS, ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ GUILHERME BARBOSA DA CRUZ, LUIS CARLOS BARBOSA DA CRUZ, MARIA DAS DORES CRUZ DA CONCEIÇÃO e VALNÍSIA DA CRUZ ANDRADE, representados por sua advogada (OAB/BA 62.966).
Em petição inicial (ID 453694764), os autores informam serem os herdeiros necessários da Sra. Efigênia Barbosa da Cruz, falecida em 30.6.2010.

Alegam, ainda, que é devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica o pagamento de um abono, precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Aduz que foi disponibilizado segundo a Lei Estadual n. 14.699 de 07.5.2024, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 22.809/2024, Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 018/2024, a terceira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, ao qual Sra. Efigênia Barbosa da Cruz encontra-se habilitada.

Assim, manejam a presente ação pugnando pela expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para que possam realizar o levantamento total dos valores provenientes do abono decorrente do precatório Judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em favor da beneficiária Renilza dos Santos Pereira.
Requerem justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
I
Trata-se, nesse sentido, de procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao deferimento de autorização judicial para levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida o que não se inclui na competência deste Juízo, cuja matéria corresponde às causas de interesse da Fazenda Pública, especificamente na seara administrativa, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Além disso, o artigo 74, inciso I do mesmo diploma legal, atribui competência aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos para processar e julgar os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição.
Assim, declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Portanto, remetam-se estes autos, com urgência, para uma das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, a fim de serem redistribuídos.
Intimem-se e cumpra-se.
Após, dê-se baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador(BA), data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091325-96.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Creusa Sampaio Baggi
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa - Caopam

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091325-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CREUSA SAMPAIO BAGGI
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
CREUSA SAMPAIO BAGGI, por meio da Defensora Pública MARTHA LISIANE AGUIAR CAVALCANTE, opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida nos autos, com base no art. 1022, Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte Autora embargou da decisão que determinou que o pedido de reembolso deferido na sentença somente seria apreciado após a análise da sentença pelo TJ/BA, em atenção ao art. 496, do CPC, sob a alegação de que não foi observado que o valor do reembolso perfaz a soma de R$ R$ 13.110,07 (treze mil, cento e dez reais e sete centavos), razão pela qual o capítulo de sentença que determinou o reembolso não estaria sujeito ao duplo grau de jurisdição previsto no art.496, do CPC (ID 445806672).
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA não apresentou contrarrazões (ID 448829073).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
Como se observa dos autos, a parte embargante opôs embargos de declaração (ID 445806672) em 22/05/2024 relativamente ao conteúdo constante da decisão de ID 438444577, proferida em 04/04/2024, de forma intempestiva.
Aludida decisão tratou do requerimento realizado pelo ora Embargante, referente à liberação de reembolso na soma de R$ 13.110,07 (treze mil, cento e dez reais e sete centavos), o qual foi indeferido, tendo em vista que a sentença está pendente de reexame pelo Tribunal de Justiça, seja mediante recurso voluntário seja por meio de remessa necessária.
Nota-se que embora não tenha havido disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico do teor da referida decisão ID 438444577, a parte Autora tomou conhecimento do processo, tendo apresentado sucessivas petições: em 05/04/2024 (ID 438712791), em 12/04/2024 (439716201), 26/04/2024 (ID 441773790) e 02/05/2024 (ID 442590558), sem nada aduzir quanto ao seu conteúdo.
Apenas em 22/05/2024, o autor apresentou embargos de declaração, fazendo referência à decisão de ID Num. 443352693 - Pág. 1, que, inclusive, trata de matéria diversa ao ID 438444577.
In casu, considerando que a parte embargante teve conhecimento do ato decisório prolatado, os presentes embargos de declaração configuram-se intempestivos.
Por conseguinte, declaro intempestivo os embargos opostos, nos termos do art. 1023 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada (ID 438444577).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração em face da intempestividade.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Em tempo, defiro o requerimento constante da alínea “b” da petição de ID 454367158.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0095862-49.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0095862-49.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
RÉU: EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s):

DECISÃO
I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.

A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
"Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes." (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:
EspecializaçãoVaraCompetência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às 'Varas da Fazenda Pública'. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às 'Varas da Fazenda Pública Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064687-22.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Benedito Rezende De Oliveira
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Exequente: Ricardo Freitas Goncalves
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Exequente: Luis Henrique Da Costa Sales
Exequente: Luiz Joaquim Souza Dos Anjos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Amado Alves De Jesus
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Exequente: Norberto Pessoa Batista
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Isomar De Jesus Silva
Exequente: Marivaldo Marques
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Diego Pestana Guerreiro
Exequente: Evandro Rafael Da Cruz
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Roque Fernandes Resende De Oliveira
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Exequente: Jose Carlos Dantas Da Silva
Exequente: Adilson Machado Cruz
Exequente: Luiz Antonio Bispo
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Luis Batista Dos Santos
Exequente: Elson Bispo De Andrade
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Exequente: Jose Carlos Santos Ribeiro
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Exequente: Francisco Carlos Conceiçao Santos
Advogado: Douglas Renan Neves De Carvalho (OAB:BA76027)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)
Exequente: Francisco Teles Boulhosa Concha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Exequente: Francisco De Assis Reis Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0064687-22.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]

Requerente : EXEQUENTE: BENEDITO REZENDE DE OLIVEIRA, RICARDO FREITAS GONCALVES, LUIS HENRIQUE DA COSTA SALES, LUIZ JOAQUIM SOUZA DOS ANJOS, AMADO ALVES DE JESUS, NORBERTO PESSOA BATISTA, ISOMAR DE JESUS SILVA, MARIVALDO MARQUES, DIEGO PESTANA GUERREIRO, EVANDRO RAFAEL DA CRUZ, ROQUE FERNANDES RESENDE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA, ADILSON MACHADO CRUZ, LUIZ ANTONIO BISPO, LUIS BATISTA DOS SANTOS, ELSON BISPO DE ANDRADE, JOSE CARLOS SANTOS RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS CONCEIÇAO SANTOS, FRANCISCO TELES BOULHOSA CONCHA, FRANCISCO DE ASSIS REIS DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seus advogados, acerca da Impugnação à Execução, apresentada (opostos) pelo Estado da Bahia através da petição de ID nº 45203014.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8051087-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Freire Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051087-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO FREIRE DA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:0030801/BA)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no lapso comum de 10(dez) dias, indicarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas.
CONCLUSOS após, para apreciação.

Salvador, 04 de Outubro de 2021.

Marcelo De Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001022-32.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Capitalizacao Sa
Advogado: Ubiratan Campos Goncalves Filho (OAB:SP228216)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Bruno Boris Carlos Croce (OAB:SP208459)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0001022-32.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : AUTOR: SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA
Requerido : RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador (BA), 10 de dezembro de 2020.
Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0521991-30.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uniao Do Movimento Estudantil - Umes
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0521991-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UNIAO DO MOVIMENTO ESTUDANTIL - UMES
Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:0049469/BA)
REU: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes sobre manifestação do Ministério Público, bem como as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de lei, sob pena de julgamento na forma em que se encontra.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2021.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081552-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gonzalez Correia
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081552-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA,representado por seu advogado Fábio Periandro de Almeida Hirsch (OAB/BA nº 17.455), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
Conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial (ID 124523436) a autora alega que participou do concurso público promovido no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, regido pelo edital nº 01 - TJ/ BA - Analista Judiciário e Técnico Judiciário, de 23.10.2014, para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Escrevente.
A parte autora aduz ainda que após a realização das provas e a conclusão de todas as suas fases, alega ter sido aprovado no concurso em tela, sagrando-se na 296ª colocação, passando a compor o cadastro de reserva do certame em comento.
A exordial foi instruída com documentos que entendem ser suficientes para corroborar seu direito, contendo, o edital de homologação do resultado do concurso, além de acórdãos do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia. Desse modo, aduz a parte autora fazer jus ao direito de ocupar o mencionado cargo, pois, embora componha o cadastro de reserva, argumenta que houve uma preterição ilegal, ao passo que tal fato convolaria a mera expectativa em direito subjetivo ao cargo em comento, pede então que seja determinada sua nomeação no referido concurso.

RESPOSTA DA PARTE RÉ
Na contestação (ID 387272111) a parte ré Estado da Bahia, por meio de sua procuradora Raissa Barbosa Assis Diniz (OAB/BA 58.726), preliminarmente, pugna pela ausência de interesse processual diante da perda de validade do concurso. Quanto ao mérito, a parte ré aduz mera expectativa de direito da autora, tendo em vista a classificação muito além do número de vagas, e afirma que nenhuma ilegalidade foi cometida pela Administração Pública.
Traz a parte Ré como argumento, o TEMA 784 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, para concluir que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, e que não é o caso dos autos. Bem como, versou sobre a incidência da Repercussão Geral o Tema 683, do STF, do RE 598099/MS do STF e na Súmula 15 do STF. Ademais, alegou a legalidade da manutenção dos cargos comissionados e cedidos, ao passo que ao passo que pugnou pela improcedência dos pedidos. Prequestiona os artigos 2º, 37, inciso II, 61, § 1, II, “a” da Constituição Federal, além da tese jurídica fixada no leading case RE 837.311/PI e nos Temas 683 e 784 do STF.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
Proferida decisão determinando a citação da parte ré (ID 144863265).
Na Réplica (ID 429375229), a parte autora rechaçou as alegações da contestação, e reiterou seus pedidos da inicial, tecendo mais argumentos nessa direção (ID 179791454).
JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, tendo como base a extinção da validade do concurso, uma vez que, tratando-se de alegação de preterição ilegal, tal argumentação não possui condão de afastar a possibilidade de propiciar à demandante o resultado almejado.
Nesse sentido, o direito à nomeação se configura como um direito fundamental frente ao concurso público, haja vista o dever de lealdade e boa-fé da Administração Pública, de modo que o referido direito contém efetividade plena quando demonstrado.
Por outro giro, a parte autora está dentro do prazo prescricional quinquenal para ingressar em juízo, em conformidade com o Decreto n. 20.910/32. Logo, o interesse de agir da parte autora permanece preservado, já que existe a possibilidade de tutela jurídica.
Do exposto, rejeito a preliminar aventada.
II
Observa-se quanto ao mérito do caso, que a questão versa sobre a suposta existência de preterição ilegal por parte da Administração Pública da candidata integrante do cadastro de reserva do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos das Serventias da Justiça e da área administrativa (Edital de Abertura n. 01, de 23 de outubro de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Neste âmbito, com base na referida repercussão geral, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança n. 8019063-93.2019.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, em 30 de junho de 2021, concedeu a segurança, e por maioria fixou a tese que têm direito a nomeação e posse os candidatos que ficaram classificados até a posição 1.416.

"REJEITADAS A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA, RECONHECENDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS ATÉ A POSIÇÃO 1.416".

Esta mesma linha vem sendo adotada por Desembargadores, de forma monocrática conforme julgado adiante transcrito, in literris:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO. CANDIDATA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO Nº 1.192. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE LEADING CASE SOBRE A MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, considerando que a documentação acostada aos autos revela-se suficiente, ao menos a priori, à análise da pretensão mandamental. II. No mérito, observa-se que a Impetrante classificou-se na posição de nº 1.192 para o cargo Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório, no âmbito concurso regido pelo Edital nº 01/2014. III. A matéria em análise foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019063-93.2019.8.05.0000, em 30/06/2021, firmando-se o entendimento de que os candidatos aprovados até a posição nº 1.416 para o cargo de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório possuem direito subjetivo à nomeação. IV. Sendo assim, considerando que a classificação da Impetrante enquadra-se ao número de vagas reconhecidas no referido leading case, e em atenção ao que determina o art. 926 do CPC, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", concede-se a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à convocação da Impetrante e, caso atendidos os demais requisitos editalícios, promova a sua nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório. (...) VI. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Segurança concedida, por maioria. (TJ-BA – Mandado de Segurança nº 8020093-66.2019.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8020093-66.2019.8.05.0000.1,, Relator (a): Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 13/07/2021)

No citado leading case n. 8019063-93.2019.8.05.0000 restou decidido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados até a 1.416ª (milésima quadringentésima décima sexta) posição, havendo sido consolidado pelo Plenário desta Corte, em sessão de julgamento recente, ocorrida no dia 30 de junho de 2021, sendo afastado, apenas, o direito à indenização.

Quanto ao alegado em sede de contestação pela parte Ré, é importante frisar que até o momento não houve fixação de um entendimento definitivo do STF acerca do TEMA 683, considerando as teses divergentes entre os ministros, o tema referido ainda não foi estabilizado, e por este motivo, não se aplica ao caso dos autos da consequência renovadora do prazo do concurso, principalmente, por ainda não ter se consolidado tal tema. Nessa mesma linha de raciocínio, entendo não se aplicar ao caso dos autos o TEMA 784-STF. Isto porque o referido tema trata da hipótese do Poder Judiciário interferir no âmbito da discricionariedade de outro poder, determinando que o mesmo nomeie candidatos aprovados além do número de vagas prevista no Edital do certame.

Destarte, tendo em vista que a parte Autora se classificou na 293ª posição para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente, resta demonstrado seu direito líquido e certo à nomeação, posse e entrada no exercício no referido cargo.

Por conseguinte, há urgência do provimento jurisdicional antecipatório no comando sentencial é patente, respaldada na classificação da candidata no cargo de Técnico Judiciário - Escrevente (293ª posição), e na existência de leading case com trânsito em julgado. A fumaça do bom direito encontra-se fundada, in casu, a partir dos argumentos expostos no decorrer da proemial. Desta forma, seguindo a linha do Egrégio TJBA que vem sendo adotada pelos Desembargadores, de forma monocrática, acompanho a jurisprudência neste caso específico.

CONCLUSÃO

Ex positis, seguindo a linha trilhada pelo Egrégio TJBA, neste caso específico, hei por bem rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado da Bahia proceda à nomeação e posse da parte autora no cargo de Técnico Judiciário - Escrevente, referente ao Concurso Público n. 01, de 23 de outubro de 2014, para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Determino, assim, que a parte ré cumpra a sentença proferida, tão logo seja intimada, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de adoção de medidas constritivas para cumprimento desta decisão.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo do profissional, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8128647-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathally Nayanne Alencar Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128647-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NATHALLY NAYANNE ALENCAR SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
NATHALLY NAYANNE ALENCAR SILVA, por meio de sua advogada Milena Correira Silva Gigante (OAB/BA 54960), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 440680870), com base no art. 1022, Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO VUNESP.
A parte embargante (ID 443378109) argumenta que houve uma omissão na sentença ao ser condenada ao pagamento das custas processuais, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
Devidamente intimada (ID 445420110), não se manifestou (ID 450973270).
Passa-se ao exame.
FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
No caso, não se verifica a hipótese de omissão alegada pela embargante, uma vez que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido em sentença (ID 440680870), não havendo qualquer vício a ser sanado.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a sentença atacada.
CONCLUSÃO
Desta forma, rejeito os embargos de declaração.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176152-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Isaltina Dos Santos
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Impetrado: Diretor Geral Da Diretoria De Previdência Da Secretaria Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8176152-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ISALTINA DOS SANTOS
Advogado(s): ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se a autoridade reputada coatora DIRETOR GERAL DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE SALVADOR a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora, Município de Salvador, a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
Trata-se de impetração para concessão de mandado de sgurança preventivo visando a garantir à impetrante o direito de continuar recebendo proventos referentes a duas aposentadorias: uma junto ao Ministério da Saúde e outra junto à Prefeitura Municipal de Salvador, tendo em conta que segundo a impetrante, ela foi notificada a optar por um dos benefícios, sob pena de suspensão do benefício perante o FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR afeto à autoridade impetrada.
Considero que efetivamente que há fundado receio de que os proventos da impetrante venham a ser objeto de suspensão do pagamento, o que vai impactar as suas finanças, alterando uma situação, aparatemente consolidada, e que melhor será avaliada no curso do processo.
Consequentemente, concedo segurança preventiva initio litis para determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender o pagamento dos proventos da impetrante,, garantindo o recebimento integral até decisão final do writ.
Oficie-se. Execução por oficial de justiça.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico..

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176152-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Isaltina Dos Santos
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Impetrado: Diretor Geral Da Diretoria De Previdência Da Secretaria Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8176152-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ISALTINA DOS SANTOS
Advogado(s): ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se a autoridade reputada coatora DIRETOR GERAL DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE SALVADOR a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora, Município de Salvador, a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
Trata-se de impetração para concessão de mandado de sgurança preventivo visando a garantir à impetrante o direito de continuar recebendo proventos referentes a duas aposentadorias: uma junto ao Ministério da Saúde e outra junto à Prefeitura Municipal de Salvador, tendo em conta que segundo a impetrante, ela foi notificada a optar por um dos benefícios, sob pena de suspensão do benefício perante o FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR afeto à autoridade impetrada.
Considero que efetivamente que há fundado receio de que os proventos da impetrante venham a ser objeto de suspensão do pagamento, o que vai impactar as suas finanças, alterando uma situação, aparatemente consolidada, e que melhor será avaliada no curso do processo.
Consequentemente, concedo segurança preventiva initio litis para determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender o pagamento dos proventos da impetrante,, garantindo o recebimento integral até decisão final do writ.
Oficie-se. Execução por oficial de justiça.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico..

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101934-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Dos Santos Lima
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101934-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166), REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS (OAB:BA77793)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, movida por CLAUDIONOR DOS SANTOS LIMA por meio de sua advogada Jéssica Novaes Fonseca (OAB/BA nº 75.166), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR (TRANSALVADOR).
I
A parte autora pede a declaração de nulidade da decisão administrativa que considerou seu veículo GM/Corsa Wind, ano/modelo 1998/1999 como sucata, sem vistoria ou laudo técnico, nos termos da inicial.
A parte autora requer o benefício da justiça gratuita.
Junta documentos.
Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 455733844).

É o que basta para decidir.

II

Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.

Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.

Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:

(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;

(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;

(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);

(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre nulidade de decisão administrativa (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 30.7.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).

III

Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).

CONCLUSÃO

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101934-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Dos Santos Lima
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101934-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166), REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS (OAB:BA77793)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, movida por CLAUDIONOR DOS SANTOS LIMA por meio de sua advogada Jéssica Novaes Fonseca (OAB/BA nº 75.166), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR (TRANSALVADOR).
I
A parte autora pede a declaração de nulidade da decisão administrativa que considerou seu veículo GM/Corsa Wind, ano/modelo 1998/1999 como sucata, sem vistoria ou laudo técnico, nos termos da inicial.
A parte autora requer o benefício da justiça gratuita.
Junta documentos.
Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 455733844).
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre nulidade de decisão administrativa (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 30.7.2024,

logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0008151-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sergio Franca
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Reu: Cintia Kelly De Oliveira Lins
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Autor: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008151-54.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Sucom-superintendencia do Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Municipio
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REU: Sergio Franca e outros
Advogado(s): LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879), HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

SENTENÇA
SUCOM-SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO, propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face de SERGIO FRANCA e CINTIA KELLY DE OLIVEIRA LINS.

Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes, conforme certidão (ID 424111620), restando o feito desde 2017 sem movimentação das partes.

FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, se vislumbra o hialino abandono da causa, ao passo em que a última manifestação da parte autora foi juntada aos autos em 24.3.2017, por meio de juntada de petição.
A parte deixou de impulsionar o feito, não se manifestando, inclusive, sobre o seu interesse no prosseguimento da ação.
Os autos carecem de impulsionamento, o que evidencia o desinteresse das partes no andamento processual, considerando que não mais se manifestaram nos autos.
Destarte, forçoso reconhecer o abandono das partes.
Ressalta-se que a negligência das partes em deixar o processo parado por mais de 7 (sete) anos, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa pelas partes, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080542-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Gessica De Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080542-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GESSICA DE SOUZA DANTAS
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
GESSICA DE SOUZA DANTAS, representada pela sua genitora e curadora SÔNIA GEORGINA SOUZA DANTAS, por meio do advogado Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha (OAB/BA nº 19.440), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o endereço eletrônico da sua curadora e não apresentou comprovante de residência atualizado, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o endereço eletrônico da sua curadora e o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 50.867,57 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) , e que este valor não corresponde à real pretensão da autora.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0527075-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iza Lima Macedo
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527075-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IZA LIMA MACEDO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
IZA LIMA MACEDO, representada por seu advogado Paulo de Tarso Magalhães David (OAB/BA 8.291), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir
A parte autora afirma ser servidora pública estadual, exercendo função de Escrivã de Polícia Civil, atuando em carga horária de 40 horas semanais. Ainda, devido às peculiaridades da função, aduz laborar em horário extraordinário e noturno, o que faz com que suas horas mensais variem entre 168 (cento e sessenta e oito) e 192 (cento e noventa e dois).
Todavia, a parte autora alega que vem sendo submetida à escala de plantão noturno, em que por meses realizou 7 plantões de 24 horas e outros em que trabalhou 8 plantões de 24 horas. No entanto, alega que apesar de trabalhar em carga horária acima da vigente em lei específica, o réu não vem efetuando os pagamentos dos adicionais de horas extras que são devidos ao autor, inclusive, desconsiderando a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET).
Petitório
Desse modo, a parte autora pleiteia pela condenação do Réu, para que seja determinado a pagar o adicional de horas extras além das 40 (quarenta) horas semanais, sendo o pagamento dos valores feito a partir de maio/2013, devendo ser calculado em fase de liquidação de sentença, com base na remuneração total do servidor, com acréscimo de 50%, incluídas as gratificações permanentes e temporárias, de modo a refletir nas férias, décimo terceiro salário e acrescidas do terço constitucional, com juros e correção monetária.
A autora pede que a parte ré seja determinada a pagar o adicional noturno além das 40 (quarenta) horas semanais, a ser calculado de acordo com a remuneração integral da autora, devendo ser acrescidos de juros e correção monetária, com sua apuração na fase de liquidação da sentença.

Pede, ainda, que seja reconhecido o adicional de horas extras e adicional noturno além das 40 (quarenta) horas semanais na remuneração ou proventos de aposentadoria da autora, a partir do momento devido, qual seja 2002, a ser apurado em liquidação de sentença.
Juntou documentos.
Requereu a gratuidade de justiça.
Atribuíram à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (ID 106250474).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia, por sua procuradora Anália Duarte (OAB/BA 58.785), apresentou contestação, onde preliminarmente alega que devido a competência da demanda ser do Juizado Especial, a pretensão do valor da causa deve ser condizente ao artigo 2°, §2° da Lei Federal 12.153/2009, sendo assim, o valor a ser recebido em caso de condenação deverá permanecer dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda, com base na Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, pugnou pela incompetência territorial em razão da parte autora não residir na Capital e impugnou a gratuidade de justiça concedida, afirmando que o autor não traz aos autos comprovação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, além de ter contratado advogado de sua escolha.
Ainda em sede de preliminar, pleiteou pela aplicação da prescrição quinquenal das parcelas que tenham ultrapassado 5 anos desde o ajuizamento da presente ação.
Quanto ao mérito, aduz que os cálculos realizados pela Administração para pagamento das horas extras seguem rigorosamente o quanto previsto na lei de regência. E que o nível da GAJ demonstrado no contracheque da autora é condizente com a jornada de trabalho fixada em 40 horas semanais, cuja base mensal está estabelecida em 240 horas, resultado obtido a partir da divisão da jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho por semana (8 horas) e multiplicado por 30 dias mensais (30x8=240).
Alega ainda, que o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua (GAJ).
Impugnou os cálculos apresentados pelas partes autoras e requereu a improcedência dos pedidos. (ID 106250690).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
A justiça gratuita foi deferida à parte autora na mesma decisão em que determinou-se o andamento do feito em seus ulteriores atos (ID 106250683).
A parte autora manifestou-se sobre a contestação e apresentou réplica reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 106250695).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTOS
I
Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
II
Competência
Diante da análise do caso concreto, levando em consideração que o valor da causa possui valor superior a 60 salários mínimos, os autos deste processo não podem ser remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Portanto, declaro a competência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
III
Impugnação da Gratuidade
Em sede preliminar, o réu impugna a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques (ID 106250525).
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.
IV
Prescrição
A parte autora demanda retroativos de adicional de horas extras e adicional noturno a partir do período de maio/2013, bem como a incorporação dos referidos adicionais a partir de 2002 (ID 106250474). Nesse passo, tenho por certo que os valores postulados que se referem ao período de maio/2013, considerando os documentos dos autos, não estão prescritos, uma vez que a propositura da ação foi 10.5.2018, estando fulminados pela prescrição quinquenal as diferenças retroativas ao período de 5/2013.
Deste modo, acolho a alegação de prescrição quinquenal alegada pela parte ré quanto às parcelas pleiteadas anteriores ao período acima exposto.
V
MÉRITO
A autora requer o pagamento das horas extras e adicionais noturnos que foram pagas a menor, uma vez que o Estado da Bahia vem calculando de forma errônea o referido benefício, considerando que na base de cálculo não estão incluídas todas as verbas percebidas e que, na formação do cálculo, não está sendo considerado o correto fator de divisão. Assim, pleiteia pelo retroativo dos últimos 5 anos e a procedência da ação, para que as horas extras futuras sejam corretamente calculadas.
Visto isso, cabe destacar que o parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas) não pode ser aplicado neste caso. O cálculo mensal da hora feita à base de 240 horas é extraído da multiplicação de 8 para 30, sendo que 8 (oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta

todos os dias da semana; o que não espelha a realidade do funcionalismo público, nem mesmo da iniciativa privada, sendo direito constitucional fundamental o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CF).

No que diz respeito aos servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais.

É o que se observa da seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2o. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faze jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Destaque-se o texto do artigo 19, da lei n. 8112/1990:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

No caso, o divisor aplicado deve ser de 200 (duzentas horas), que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO E BASE DO CÁLCULO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTE STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. JUROS DE MORA CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO STF. APURAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL. ART 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215. PEDIDO AUTORAL ATENDIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. AUTOR VENCIDO E VENCEDOR. ART. 85 DO CPC. RATEIO DE 50% PARA CADA PARTE NO VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DA BAHIA ISENTO DE CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. ART. 98, 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação: 0555677-81.2016.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO. 24 HORAS DE SERVIÇO SEGUIDAS DE 72 HORAS DE DESCANSO. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E 180 HORAS MENSAIS. SERVIDOR QUE LABOROU 192 HORAS EM VÁRIOS MESES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA ORDINÁRIA. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS TRANSITÓRIAS, DE NATUREZA PROPTER LABOREM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação: 0538302-96.2018.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 26/03/2019)

Entretanto, no tocante às parcelas a serem consideradas para o cálculo das horas extras, não assiste razão a parte autora.

Acerca dessa questão, a Lei nº 8215 de 02 de abril de 2002 dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil, prevendo expressamente que a remuneração das horas extras incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial:

Art. 1º O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 2º Fica revogado o inciso III, do parágrafo único, do art. 21, da Lei nº 7.146, de 27 de agosto de 1997.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Deste modo, não merece prosperar as alegações da autora neste quesito, visto que a lei que trata sobre o serviço extraordinário policial civil não faz menção às outras parcelas incorporadas ao vencimento, mas tão somente ao vencimento geral e a GAJ/GAPJ.
No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 180 HORAS MENSAIS. ESCALA DE REVEZAMENTO DE 24 HORAS DE SERVIÇO, SEGUIDAS DE 72 HORAS DE DESCANSO. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. SERVIDOR QUE LABOROU EXTRAORDINARIAMENTE. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE 50% DO ADICIONAL NOTURNO, TAMBÉM, DEVIDA. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação: 0526718-32.2018.8.05.0001, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 13/08/2019)
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em que:
julgo procedente em parte o pedido de adicional de horas extras e adicional noturno trabalhados pela parte autora e condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede de liquidação, considerando o divisor de 200 horas e tendo como base de cálculo o vencimento básico e a GAJ/GAPJ, respeitada a prescrição quinquenal;
A quantia deve ser atualizada com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Honorário de sucumbências a ser definido em sentença de liquidação.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.Intime-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026628-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Neemias Dos Santos Alves
Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026628-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS NEEMIAS DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB:PE36696)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

SENTENÇA
DOUGLAS NEEMIAS DOS SANTOS ALVES, representado por sua advogada Juleika Patrícia Albuquerque de Barros (OAB-PE 36.696), maneja AÇÃO COMUM sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA e do IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO.

POSTULAÇÃO
Causa de Pedir
A parte autora alega que prestou Concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia - Edital SAEB n° 02/2019, de 15 de outubro de 2019.
A parte autora afirma que a questão 75, formulada na prova objetiva apresenta erro grosseiro, o que impõe a anulação da mesma. Assim, entende que se fosse anulada tal questão pela parte ré IBFC, nos termos da inicial, ele teria logrado passar na primeira etapa como cotista e seguir nas ulteriores etapas do certame.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, pede a declaração de nulidade da questão 75 da prova objetiva do certame afeto ao Edital SAEB n° 02/2019, ou, subsidiariamente, que a questão 75 seja submetida à perícia.
Requereu tutela provisória na forma da inicial.
Requereu o benefício da gratuidade.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 40.928,16 (quarenta mil novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) (ID 95578190).

RESPOSTA DA PARTE RÉ ESTADO DA BAHIA
A parte ré ESTADO DA BAHIA, através da procuradora do Estado Maristela Barbosa Santos (OAB/BA Nº 19.228), preliminarmente alega que o pleito da parte autora resultará em prejuízo aos demais candidatos aprovados, impondo a formação de litisconsórcio necessário, devendo a autora requerer a citação de todos que devam ser litisconsortes. No mérito, alega haver ausência de direito a amparar a pretensão da parte autora, bem como ausência de violação aos princípios que regem o concurso e que o critério de correção adotado está em conformidade com a previsão editalícia. Fundamenta que incide no caso o Tema 485, não havendo qualquer ilegalidade, erro grosseiro na formulação das questões, assim como não houve questão com gabarito equivocado ou questão cobrada fora do conteúdo do edital. (ID 107250287).

RESPOSTA DA PARTE RÉ IBFC
O réu IBFC, representado por seu advogado Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB/SP 185.064), alega a sua ilegitimidade passiva, pois cabe ao Estado da Bahia o provimento dos candidatos nos cargos. No mérito, requereu a suspensão do processo em decorrência do incidente de resolução de demandas repetitivas atuado nº 8034581-89.2020.8.05.0000. Além do mais, fundamenta no sentido que foram cumpridos todos os requisitos formais e legais quanto ao ato de validade do concurso, e que não cabe ao poder judiciário adentrar no mérito do ato administrativo (ID 190203293).

OCORRÊNCIA PROCESSUAL
Benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, indeferido o requerimento de tutela provisória e determinada a citação dos réus (ID 98833043).
Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações da contestação do Estado da Bahia (ID 108655441), rechaçou as alegações da contestação do IBFC, e reiterou seus pedidos da inicial, tecendo mais argumentos nessa direção (ID 212776420).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
Em relação a preliminar suscitada pelo réu Estado da Bahia, esta não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados no concurso público:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ESCLARECER QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE DESLOCAR O IMPETRANTE PARA A VAGA DE COTISTA, UMA VEZ EMPOSSADO PELA LISTA GERAL.1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.2. Conforme destacado anteriormente, a questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade no ato administrativo que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.3. Da leitura atenta das cláusulas editalícias que dispõem acerca dos critérios para que o candidato concorra nas vagas destinadas a negros e pardos, verifica-se que o único requisito exigido é a autodeclaração, não havendo qualquer outra previsão ou parâmetro a ser utilizado na fiscalização do sistema de cotas.4. No caso, o ora embargado, apesar de ter se declarado negro, foi submetido, posteriormente, à uma comissão para aferição dos requisitos. Verificou-se que esta comissão impôs nova exigência: a de ter que comprovar ser filho de mãe ou pai negro, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente (fls. 104).5. Portanto, se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.6. Assim, não há necessidade de esclarecer se

a comissão pode ser considerada como responsável pela avaliação, porquanto, no caso, o que houve foi a instituição de nova exigência (aprovação pela comissão) não prevista no edital. Logo, havendo previsão editalícia, é possível a instituição de uma comissão avaliadora dos requisitos para o preenchimento das vagas destinadas a afrodescentes; no caso dos autos, porém, não há essa previsão, por isso a atuação de tal comissão pode ser admitida. 7. Quanto à advertência de que a manutenção do recorrente/impetrante no regime de cotas, apesar de já haver tomado posse no cargo em decorrência da inscrição na lista geral, inviabilizará a posse dos demais candidatos cotistas, abrindo-se a vaga para a lista geral (fls. 587), merece este esclarecimento: uma vez empossado o candidato embargado, não há necessidade de deslocá-lo para a vaga de cotista, tendo em vista que a tutela almejada já foi satisfeita. Inclusive, no item “e” da petição inicial do writ havia pedido no sentido do impetrante ser remetido à lista geral de classificação.8. No tocante a citação dos demais candidatos aprovados no concurso para integrar a lide, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público. Neste sentido: AgInt no REsp. 1.690.488/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.6.2018; e AREsp 1.244.080/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2018.9. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL parcialmente acolhidos para esclarecer que não há necessidade de deslocar o impetrante para a vaga de cotista, uma vez empossado pela lista geral.
(EDcl no AgRg no RMS n. 47.960/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.) (grifo nosso)
Do exposto, rejeito a preliminar suscitada.
II
A preliminar suscitada pelo réu IBFC também não merece prosperar.
Isto porque, conforme entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do ente público sobressai--se em aspectos afetos à realização, regulamentação e organização do certame, enquanto a banca examinadora contratada se responsabiliza pela elaboração das provas, a sua aplicação, a sua avaliação e declaração dos candidatos aprovados.
Cabe mencionar julgado que corrobora esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária proposta contra o Estado do Espírito Santo objetivando a a anulação de questões do Concurso Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo, a fim de efetivar a inscrição definitiva dos recorrentes.
2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas.
Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta legitimidade ad causam.
Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, , DJe 16.4.2013.
3. Ressalta-se, ademais, que o precedente citado pelos recorrentes, o AgRg no RESp. 1.360.363/ES, de relatoria do Min. OG FERNANDES, no qual ficou consignado que tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, não se amolda ao caso em comento. 4. Verifica-se que o supracitado recurso trata da exclusão de candidato em razão de critérios subjetivos do edital, cujo Estado é responsável pela regulamentação. O caso dos autos, por outro lado, questiona a anulação de questões formuladas pela banca examinadora, ou seja, questiona a correta execução da prova pela entidade contratada, sendo esta, portanto, a parte legítima.
5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.448.802/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu IBFC.
III
Passa-se ao mérito da demanda.
A parte autora informa que a questão indicada na inicial foi elaborada irregularmente, apresentando-se com erro. No caso trata-se da questão nº 75 da prova objetiva para a seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia. Essa questão foi resolvida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Com efeito, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, cujo trânsito em julgado operou-se em 17.7.2023, entendeu-se, em relação à questão 75, pela sua anulação por apresentar erro grosseiro. Assim encontra-se plasmado esse entendimento:
1) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.° 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.
2) Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.

3) Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora, um erro grosseiro.

Consequentemente, há de se reconhecer a anulação da questão 75 da prova objetiva, nos termos do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, procedente, nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil,para:
a) julgar procedente o pedido de anulação da questão 75 da prova objetiva do concurso afeto ao Edital SAEB n° 02/2019.
A parte ré IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO deverá atribuir ao conjunto de pontos da prova da parte autora a respectiva pontuação afeta a questão 75, e após realizar os cálculos necessários, apresentar-lhe novo resultado do certame para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino aos réus, de forma solidária, o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 4.092,81 (quatro mil, noventa e dois e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Novo Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, III.
Sem custas.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100363-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Cristina Freitas Barreto
Advogado: Alessandra Pearce De Carvalho Monteiro (OAB:BA52163)
Advogado: Daniel Oitaven Pamponet Miguel (OAB:BA29894)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100363-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA CRISTINA FREITAS BARRETO
Advogado(s): ALESSANDRA PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA52163), DANIEL OITAVEN PAMPONET MIGUEL (OAB:BA29894)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANDREIA CRISTINA FREITAS BARRETO, representado por seu advogado Daniel Oitaven Pamponet Miguel (OAB/BA nº 29.894), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada.

I
A parte autora informa que participou do concurso regido pelo edital n° 034/2022 com o objetivo de alcançar o cargo de professor da área de conhecimento “Estágio Supervisionado”, vinculada ao curso de Letras do campus Eunápolis. Alega ter sido devidamente aprovado na 1ª (primeira) colocação em ampla concorrência, habilitando-se, portanto, para o cadastro de reserva, visto que o Edital previa 1 vaga e foi preenchida pelo candidato cotista negro. Entretanto afirma que mesmo diante da necessidade de profissionais para o cargo para o qual prestou concurso, foram contratados profissionais substitutos/temporários em seleções de REDA. Sendo assim, alega que existe a necessidade de novas contratações, as quais deveriam ser preenchidas por candidatos do quadro de reserva, e não por meio de contratos do REDA ou terceirização.
Por conseguinte requer a nomeação do Autor para o cargo de professor da área de conhecimento “Estágio Supervisionado”, vinculada ao curso de Letras do campus Eunápolis, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja determinada a NOMEAÇÃO do Acionante ao cargo de professor da área de conhecimento "Estágio Supervisionado", vinculada ao curso de Letras do campus Eunápolis da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). (ID 455332828).
É o que basta para decidir.

II
A antecipação do pagamento de custas é obrigação da parte autora, especialmente, quando não requer o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é claro o Código de Processo Civil:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
[...]
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
No caso das despesas iniciais, a solução jurídica para a ausência de pagamento mesmo após devidamente intimado é o cancelamento da distribuição, como determina o Art. 290 do Código de Processo Civil, que segue transcrito:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Vê-se que a ausência de pagamento das custas iniciais trata-se de um pressuposto processual de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como segue transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 290 DO CPC/15). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. No caso em apreço, a parte autora, em que pese ter sido intimada do decisum que negou as benesses da gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, manteve-se inerte.
2. Logo, descumprindo o Apelante o que determinada o art. 290 do CPC, correta a manutenção da Sentença que indeferiu a petição inicial e determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502035-50.2014.8.05.0039, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2019)
(TJ-BA - APL: 05020355020148050039, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.
IV
Cite-se a UNEB, observando-se o art.183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100363-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Cristina Freitas Barreto

Advogado: Alessandra Pearce De Carvalho Monteiro (OAB:BA52163)
Advogado: Daniel Oitaven Pamponet Miguel (OAB:BA29894)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100363-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA CRISTINA FREITAS BARRETO
Advogado(s): ALESSANDRA PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA52163), DANIEL OITAVEN PAMPONET MIGUEL (OAB:BA29894)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANDREIA CRISTINA FREITAS BARRETO, representado por seu advogado Daniel Oitaven Pamponet Miguel (OAB/BA nº 29.894), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada.

I
A parte autora informa que participou do concurso regido pelo edital n° 034/2022 com o objetivo de alcançar o cargo de professor da área de conhecimento "Estágio Supervisionado", vinculada ao curso de Letras do campus Eunápolis. Alega ter sido devidamente aprovado na 1ª (primeira) colocação em ampla concorrência, habilitando-se, portanto, para o cadastro de reserva, visto que o Edital previa 1 vaga e foi preenchida pelo candidato cotista negro. Entretanto afirma que mesmo diante da necessidade de profissionais para o cargo para o qual prestou concurso, foram contratados profissionais substitutos/temporários em seleções de REDA. Sendo assim, alega que existe a necessidade de novas contratações, as quais deveriam ser preenchidas por candidatos do quadro de reserva, e não por meio de contratos do REDA ou terceirização.
Por conseguinte requer a nomeação do Autor para o cargo de professor da área de conhecimento "Estágio Supervisionado", vinculada ao curso de Letras do campus Eunápolis, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja determinada a NOMEAÇÃO do Acionante ao cargo de professor da área de conhecimento "Estágio Supervisionado", vinculada ao curso de Letras do campus Eunápolis da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). (ID 455332828).
É o que basta para decidir.

II
A antecipação do pagamento de custas é obrigação da parte autora, especialmente, quando não requer o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é claro o Código de Processo Civil:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
[...]
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
No caso das despesas iniciais, a solução jurídica para a ausência de pagamento mesmo após devidamente intimado é o cancelamento da distribuição, como determina o Art. 290 do Código de Processo Civil, que segue transcrito:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Vê-se que a ausência de pagamento das custas iniciais trata-se de um pressuposto processual de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como segue transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 290 DO CPC/15). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. No caso em apreço, a parte autora, em que pese ter sido intimada do decisum que negou as benesses da gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, manteve-se inerte.
2. Logo, descumprindo o Apelante o que determinada o art. 290 do CPC, correta a manutenção da Sentença que indeferiu a petição inicial e determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502035-50.2014.8.05.0039, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2019)
(TJ-BA - APL: 05020355020148050039, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.
IV
Cite-se a UNEB, observando-se o art.183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115547-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jones Daniel Dos Santos Rocha Alves
Advogado: Graziele Cristina Freitas Goncalves (OAB:BA40077)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115547-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JONES DANIEL DOS SANTOS ROCHA ALVES
Advogado(s): GRAZIELE CRISTINA FREITAS GONCALVES (OAB:BA40077), MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
JONES DANIEL DOS SANTOS ROCHA ALVES, representado pela advogada Graziele Cristina Freitas Goncalves (OAB/BA nº 40.077), maneja ação sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
POSTULAÇÃO
A parte autora aduz que realizou concurso regido pelo edital 001/2019, para seleção de candidatos ao cargo de Guarda Civil Municipal. Aduz que foi aprovado na prova objetiva, e foi convocado para realizar a prova do TAF. Entretanto, afirma que a ordem dos exercícios da prova do TAF foram alterados, levando a parte autora a ser reprovada em dois dos testes. A parte autora complementa narrando que o local da corrida não estava devidamente metrificado e havia distrações de alunos, comprometendo o desempenho dos candidatos.
Informa a parte autora que recorreu de forma administrativa, contudo não obteve êxito.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula o seguinte pedido:
Requer a imediata suspensão do ato ilegal, garantindo que o Autor realize novo Teste de Aptidão Física – TAF, e sendo aprovado, possa participar das demais etapas do certame.
Ela também requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu, ainda, benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais) (ID 219646991).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré, do Município de Salvador, representada pelo procurador do município Daniel Thiago Oterbach (OAB/BA nº 54.521) no mérito, argumenta que decisões anteriores do Tribunal de Justiça não consideraram a mudança na ordem suficiente para invalidar o TAF. Defende a parte ré que devido às condições climáticas adversas, como chuvas intensas, foi necessária a inversão da ordem dos exercícios para evitar prejuízos aos participantes. A Comissão Examinadora justificou que começar com a corrida poderia deixar os colchonetes molhados, comprometendo a realização dos demais exercícios. Considerando que a corrida é mais exigente fisicamente e os outros testes são de curta duração e específicos, a mudança não prejudicou os candidatos, que puderam realizar os exercícios subsequentes de forma adequada e que essa decisão foi respaldada pelo item 3.4 do edital do teste físico. (ID 443559009).

OCORRÊNCIA PROCESSUAIS RELEVANTES
Em decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido o benefício da gratuidade de justiça. (ID 439015741).
A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 8027126-34.2024.8.05.0000 em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, contudo foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 441645376).
Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações da contestação, e reiterou seus pedidos da inicial, tecendo mais argumentos nesse sentido. (ID 450366552).

FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte autora alega ter direito a ser convocado para prover cargo para o qual foi reprovada em teste de aptidão física - TAF, teste este realizado nos termos do edital do concurso público, alegando irregularidades na realização do TAF.
Examinando o edital que rege o certame não se verifica ilegalidade na regra que determina a alteração na ordem estabelecida para a execução dos exercícios do Teste de Aptidão Física (TAF). O perfil do agente para ocupar a vaga do cargo público foi definido no edital, cabendo aos interessados, caso não tivessem aceito o perfil estabelecido, invalidar a cláusula quando da publicação do edital. No caso, a parte autora somente se movimentou para impugnar o edital após receber a notícia da sua reprovação no TAF.
Dessa forma, o Município de Salvador atuou nos limites da lei e seria abusivo da sua parte caso se valesse de critério diferente do edital para a avaliação do TAF. Consequentemente, não se vislumbra ilegalidade no ato coator, uma vez que condizente com o edital, e tampouco abusivo, diante das regras editalícias que foi aprovados por todos os candidatos, inclusive pela parte autora, ao aceitar a inscrição sem ressalvas ou mesmo ter impugnado o edital na oportunidade cabível.
As regras do edital foram observadas de maneira geral.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido face não se ter demonstrado qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública ao excluir o candidato na etapa de avaliação física, extinguindo o processo do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a autora em honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo profissional, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98,§3º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário in albis, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0501277-49.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Rodrigues De Deus Garrido Sales
Advogado: Victor Curi De Souza (OAB:BA37335)
Advogado: Leonardo Andrade Castro De Almeida (OAB:BA21248)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501277-49.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES DE DEUS GARRIDO SALES
Advogado(s): VICTOR CURI DE SOUZA (OAB:BA37335), LEONARDO ANDRADE CASTRO DE ALMEIDA (OAB:BA21248)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VANESSA RODRIGUES DE DEUS GARRIDO SALES, por meio de seu advogado Leonardo Andrade Castro de Almeida (OAB/BA nº 21.248), deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A pretensão executória refere-se à obrigação de fazer e de pagar pagar reconhecida na sentença deste processo (ID 126861858), que condenou o ESTADO DA BAHIA a nomear a parte autora para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, condenando o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora,fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
A parte autora apresentou cálculos. (ID 369310912)
Devidamente intimado para se manifestar sobre o valor apresentado e cumprir com a obrigação de fazer (ID 372137015), o Estado da Bahia informa o cumprimento da obrigação de fazer (ID 392755950 / ID 392755951) e quedou-se inerte quanto o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, o que presume anuência à importância indicada como devida no cumprimento de sentença.
A parte autora informa o cumprimento da obrigação de fazer (ID 421482300).
É o que basta para decidir.
II
Considerando que a parte ré não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, leva-se à providência do art. 535, § 3º, I do CPC.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentado pela autora (ID 118401842), no que tange o montante de R$ 11.914,12 (onze mil novecentos e quatorze reais e doze centavos), correspondente a honorários advocatícios, atualizados até março/2023.
III
Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório de precatório no valor de R$ 11.914,12 (onze mil novecentos e quatorze reais e doze centavos) para o advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535, §3º, I do Código de Processo Civil, devendo os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Deixo de condenar o ESTADO DA BAHIA em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do precatório, não foi impugnado, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.
Expedido o precatório, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101117-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rozival Goncalves Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101117-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROZIVAL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
ROSIVAL GONÇALVES DOS SANTOS, representada por meio de seu advogado Artur José Pires Veloso (OAB/BA nº 6338), maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA, qualificados na inicial.
I
A parte autora informa ser proprietário legítimo de uma moto Honda Twister, ano 2007/2008, placa JRD 1522, comprada por R$ 1.500,00. Aduz que emprestou o veículo para o amigo, que foi parado por policiais da delegacia de furtos de veículos. Informa que não havia nada de ilícito na moto e nenhuma queixa de furto ou roubo, entretanto, a moto foi apreendida para averiguação. Sendo assim, informa que após a perícia, foi confirmada a legalidade do veículo, e sua moto seria devolvida. Entretanto, a moto desapareceu e não foi encontrada, mesmo após buscas em diversas delegacias e do Detran.
Diante disso, a parte autora procurou a Justiça para reivindicar a devolução da moto ou o valor atualizado com juros e correção monetária. Como também, requer a indenização pelo prejuízo causado pelo desaparecimento da moto, caracterizando um ato ilícito por parte do Estado.
Assim, requer a tutela provisória de urgência.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (ID 455518495).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; A causa versa sobre nulidade de ato administrativo (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09. A ação foi ajuizada em 29.7.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da

demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101590-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Da Paz Castro Oliveira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8101590-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nomeação]
Requerente : AUTOR: CAMILA DA PAZ CASTRO OLIVEIRA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .27 de fevereiro de 2023
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101590-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Da Paz Castro Oliveira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8101590-31.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CAMILA DA PAZ CASTRO OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054433-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054433-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por meio de seu advogado Henrique Zeefried Manzini Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP n.º 281.828), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 442298395), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.
A parte embargante (ID 442841653) alega que houve omissão e contradição na sentença, pois, ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, não lhe foi dada a oportunidade de emendar a petição inicial.
Passa-se ao exame.
FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a sentença atacada.
CONCLUSÃO
Desta forma, rejeito os embargos de declaração.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054433-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054433-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por meio de seu advogado Henrique Zeefried Manzini Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP n.º 281.828), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 442298395), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.
A parte embargante (ID 442841653) alega que houve omissão e contradição na sentença, pois, ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, não lhe foi dada a oportunidade de emendar a petição inicial.
Passa-se ao exame.
FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a sentença atacada.
CONCLUSÃO
Desta forma, rejeito os embargos de declaração.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100890-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100890-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS renova postulação similar a outra, veiculada em outra ação (nº 8054433-57.2024.8.05.0001) que foi extinta por ilegitimidade passiva da parte ré, sem que se fosse operado o trânsito julgado.
Assim, certifique-se a Secretaria se houve renúncia ao prazo recursal no processo extinto (nº 8054433-57.2024.8.05.0001).
Em caso negativo, intime-se a parte autora para fazer prova da renúncia ao prazo recursal referentes ao processo extinto ou aguarde-se o trânsito em julgado, sob pena de não ser despachada a petição inicial nestes autos, conforme determina o art. 486, § 1º do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100890-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100890-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS renova postulação similar a outra, veiculada em outra ação (nº 8054433-57.2024.8.05.0001) que foi extinta por ilegitimidade passiva da parte ré, sem que se fosse operado o trânsito julgado.
Assim, certifique-se a Secretaria se houve renúncia ao prazo recursal no processo extinto (nº 8054433-57.2024.8.05.0001).
Em caso negativo, intime-se a parte autora para fazer prova da renúncia ao prazo recursal referentes ao processo extinto ou aguarde-se o trânsito em julgado, sob pena de não ser despachada a petição inicial nestes autos, conforme determina o art. 486, § 1º do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8102341-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102341-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DECISÃO
JOSELITA PEREIRA DOS SANTOS, representado pelo advogado Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB/PR 43.837), ajuizou a presente Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

I
A parte autora pede que seja a ré condenada a indenizar por danos morais no importe mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos e danos materiais no valor de 1 (um) salário mínimo por mês durante um período de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) meses, consequentes dos danos existenciais sofridos em razão do vazamento de óleo no Duto, nos termos da inicial. Pede também que seja condenada a indenização dos danos existenciais, no valor mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos.
Assim, requereu tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.
Juntou documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). (ID 455828289).
É o que basta para decidir.
II
Conforme estabelecido no artigo 70, II, “a” da Lei nº 10.845/2007, compete aos Juízes da Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, não há previsão na lei as causas em que figuram as sociedades de economia mista e privadas.
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis.
Intimem-se e cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0069838-66.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Murillo Silva Gusmao
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0069838-66.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELSO MURILLO SILVA GUSMAO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA, opôs embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 419398501), com base no art. 1022, Código de Processo Civil, em face de CELSO MURILLO SILVA GUSMÃO.
A parte embargante alega que houve contradição na sentença, pois, ao julgar procedente a impugnação apresentada pelo Estado e homologar os honorários sucumbenciais, determinou a aplicação da taxa SELIC na correção monetária e do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97 nos cálculos do juros de mora.
Aduz que a SELIC é uma taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices, sob pena de bis in idem. (ID 421805674).
A parte embargada optou por não se manifestar e aguardar a decisão judicial (ID 452481827).
Passa-se ao exame.
FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada. Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, no que tange à contradição relacionada a não fixação da taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de juros de mora, porquanto, de fato, a emenda constitucional nº 113/2023, estabeleceu que em todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora, o índice referencial da taxa Selic, in verbis:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Por conseguinte há de se acolher os embargos de declaração opostos para modificar o ato judicial nele questionado.
CONCLUSÃO
Ex positis, com fulcro no art. 1.022, I do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante para excluir o trecho "Já estando atualizados até março de 2023, os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma da art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97", para que seja substituído por "Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021".
Ficam mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Registrado eletronicamente.
Publique-se Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0092558-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Pereira Da Conceicao
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Augusto Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Aurinaldo Do Sacramento Nunes
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Aroaldo Rodrigues
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Alvaro Batista Franca
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Antonio Jose Goncalves
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Antonio Bento Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Alaildo Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Aurelio Ferreira De Oliveira
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Exequente: Antonio Luiz Costa Lima
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0092558-08.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO e outros (9)
Advogado(s): VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANTÔNIO LUIZ COSTA LIMA, representada pelo advogado Abdias Amancio dos Santos Filho (OAB/BA 10.870), deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, em face do ESTADO DA BAHIA. (ID 179487810).

I
A pretensão executória é relativa a obrigação de pagar reconhecida na sentença proferida nesta ação (ID 179486293), que se expressa no montante de R$155.259,56. (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - atualizado até abril/2019 -, atinente ao valor principal.
A parte autora apresentou cálculos. (ID 179487811).
Devidamente intimada para se manifestar sobre o aludido valor apresentado (ID 179487812), a parte ré apresentou impugnação sobre a obrigação de pagar, demonstrando insurgência ao valor indicado pela parte autora. Por sua vez, reputa devida a soma de R$59.015,79 (cinquenta e nove mil e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizada até março/2019. (ID 179487814 / ID 179487815).
A parte autora juntou petição nos autos demonstrando concordância ao quanto aduzido pelo Estado da Bahia, em sede de impugnação. (ID 337656835).
É o que basta para decidir.

II
A parte autora concorda com a impugnação apresentada pela parte Ré.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo o valor indicado pelo Estado da Bahia, no que tange à condenação da obrigação de pagar a soma de R$59.015,79 (cinquenta e nove mil e quinze reais e setenta e nove centavos), a ser corrigida monetariamente.

III
Ante o exposto, nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório para o autor no valor de R$59.015,79 (cinquenta e nove mil e quinze reais e setenta e nove centavos).
Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização, até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0309569-80.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dilson Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0309569-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DILSON FERREIRA
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O impetrante informa que será promovida a execução do valor retroativo devido, cujos cálculos afirma que estão sendo elaborados, pugnando pelo não arquivamento dos autos (ID429691496).
Consonate se observa dos autos, o mandado de segurança exauriu sua finialidade afinal os documentos comprobatórios do cumprimento da ordem mandamental de segurança (ID 203233952 e ID 203233953) não foram constratados pelo impetrante no prazo que lhe foi determinado (ID 426771210).
Consequentemente, arquivem-se os autos.
Eventual efeito financeiro da ordem mandamanetal, a parte impetrante poderá revindidcar na seara adminsitrativa ou por meko de ação própria na forma da lei.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0309569-80.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dilson Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0309569-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DILSON FERREIRA
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O impetrante informa que será promovida a execução do valor retroativo devido, cujos cálculos afirma que estão sendo elaborados, pugnando pelo não arquivamento dos autos (ID429691496).
Consonate se observa dos autos, o mandado de segurança exauriu sua finialidade afinal os documentos comprobatórios do cumprimento da ordem mandamental de segurança (ID 203233952 e ID 203233953) não foram constratados pelo impetrante no prazo que lhe foi determinado (ID 426771210).
Consequentemente, arquivem-se os autos.
Eventual efeito financeiro da ordem mandamanetal, a parte impetrante poderá revindidcar na seara adminsitrativa ou por meko de ação própria na forma da lei.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011332-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Santos De Menezes
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011332-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
FÁBIO PERIANDRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica, deu início ao cumprimento de sentença (ID 439473185) nestes autos, objetivando a satisfação a título de honorários de sucumbência no montante de R$ 1.764,35 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até abril/2024.
Planilha de cálculos (ID 439473200).
A parte ré, instado a se manifestar (ID 442871462) quedou-se inerte (ID 453274017).
É o relatório. Decido.
II
Considerando que a parte ré não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como, a renúncia da parte autora ao precatório, leva-se à providência do art. 535, § 3º, II do CPC.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pela autora (ID 439473200), no que tange à condenação de pagar ao seu advogado a importância de R$ 1.764,35 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

III

Nesse passo, expeça-se o ofício de requisição de RPV para o advogado da parte autora, no valor de R$ 1.764,35 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, atinente aos honorários advocatícios como fixado na sentença, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passará a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Expedido o requisitório voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.535, §3º, II do Código de Processo Civil.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000458-10.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Fredson De Santana Farias
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Comandante-geral Da Policia Militar Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-10.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FREDSON DE SANTANA FARIAS
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ FREDSON DE SANTANA FARIAS, representado por meio de seu advogado Paulo Sergio de Araujo Macedo(OAB/BA nº41.964), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
Causa de Pedir
A parte autora aduz que realizou concurso regido pelo edital SAEB/01/2012, para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado Polícia Militar da Bahia. Afirma a parte autora que obteve 59,31 pontos na prova objetiva, ficando abaixo da nota de corte não sendo habilitada para que a sua prova discursiva fosse corrigida, segunda etapa do certame.
Entende a parte autora que não logrou ser convocada para a segunda etapa do certame em razão de questões formuladas na prova objetiva. Na sua visão algumas não estão de acordo com o edital, o que impõe a anulação das mesmas. No caso, trata-se das questões de raciocínio lógico-quantitativo que estavam desvinculadas das regras do edital por exigirem dos candidatos conhecimento específico e profundo. Assim, entende que se fossem anuladas tais questões pela parte ré, nos termos da inicial, a parte autora teria logrado alcançar a pontuação necessária para o prosseguimento nas demais etapas do certame com a correção de sua prova discursiva.
Petitório
Desse modo, a parte autora pede que as questões sejam anuladas sejam anuladas, atribuindo-se a pontuação dessas questões para a parte autora a fim de permitir a sua reclassificação e continuar nas demais etapas do concurso.
Requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja satisfeita a sua postulação, de forma provisória.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora requer a produção de prova pericial para as questões da prova objetivas passíveis de anulação.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré, regularmente citada, por meio do procurador de estado Odilair Carvalho Júnior (OAB/BA nº 20.006), preliminarmente alegou a prescrição do direito da parte autora. Requer a suspensão do processo em virtude do Incidente de Resolução de De-

mandas Repetitivas nº 8007114-09.2018.805.0000.Narra que há impossibilidade do Poder Judiciário atuar em substituição da Banca Examinadora de concursos públicos. Relata que o Tribunal do Estado da Bahia, ao julgar caso idêntico nos autos da ação nº 0501897-09.2017.8.05.0256, proferiu acórdão no sentido de reformar a sentença de 1º Grau, declaranado improcedente a ação. Por fim, defende que o ato administrativo questionado já perdurou por período suficiente para se estabelecer como estável, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos que participaram do processo seletivo. Portanto qualquer modificação durante o processo deve considerar todos os participantes inscritos e previamente qualificados e sem distinção (ID 32419092).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
Benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, o requerimento de tutela provisória restou postergado para após o contraditório e determinada a citação dos réus (ID 28360334).
A parte autora devidamente intimada, apresentou réplica no sentido de reiterar a procedência dos pedidos, tecendo mais argumentos nessa direção conforme certidão constante nos autos (ID 113965176).
Foi determinada a suspensão do feito, em virtude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8007114-09.2018.8.05.0000, admitido em 09/05/2019 pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (ID 102564835).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Inicialmente, tendo em vista que a sistemática jurídica em vigor estabelece a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, para figurar no polo passivo desta ação, determino a exclusão deste agente público.
II
Na hipótese dos autos, o ato atacado no presente feito não foi o edital do concurso, mas sim o direito do autor em ser convocado para as demais fases do concurso, em virtude da alegação de nulidade de questões formuladas na prova objetiva afeta ao edital SAEB/01/2012.
No caso, o concurso público expirou em 20.6.2015, e tendo a parte autora distribuído a ação em 3.7.2019, verifica-se estar dentro do prazo prescricional quinquenal para ingressar em juízo, em conformidade com o Decreto n. 20.910/32.
Do exposto, rejeito a preliminar aventada de prescrição.
III
Passa-se ao mérito da demanda.
A parte autora informa que as questões indicadas na inicial foram elaboradas irregularmente, apresentando-se com erro, em colidência com o edital. No caso trata-se das questões nºs 27, 30, 32,33, 35 e 38 da prova objetiva para a seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia.
Essa questão foi resolvida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Com efeito, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8007114-09.2018.8.05.0000, Tema 10, cujo trânsito em julgado operou-se em 26.1.2024, entendeu-se que em relação às referidas questões, não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para declarar a sua invalidade, uma vez que não foi demonstrada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática. Assim encontra-se plasmado esse entendimento:
Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.° 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática. Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.
Por essa razão, a improcedência da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo improcedente a postulação da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 10% do valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, III. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 28360334), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0143379-40.2007.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Santos Amorim
Advogado: Rita De Cassia De Almeida Freitas (OAB:BA11953)
Requerente: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0143379-40.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAIR SANTOS AMORIM
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA11953)
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JAIR SANTOS AMORIM, já qualificado nos autos, por seu advogado Rita De Cassia De Almeida Freitas (OAB/BA 111.953), propõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA no rito do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de Agente de Polícia em 1997, promovido pela Secretaria da Administração para preenchimento de vagas na Secretaria da Segurança Pública.
Aduz que obteve a média exigida para aprovação e foi classificado para a segunda etapa do concurso, que consistia em treinamento na academia de polícia. No entanto, até a presente data, não foi convocado para a academia, enquanto candidatos com classificação inferior à sua foram chamados.
Sendo assim, contesta o critério de chamamento adotado pelo Estado da Bahia, alegando que a Constituição Federal exige a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo público, o que não teria sido respeitado no seu caso.
Pelo exposto, requer a inclusão no rol dos classificados no concurso público para exercer o cargo de Agente de Polícia. (ID 57182227)
Apresentou documentos. (ID 57182240)
Indeferida a liminar. (ID 57182244)
Noutro giro, devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 11.12.2020 (ID 85177350), quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo conforme certidão (ID 172203095).
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, se vislumbra o hialino abandono da causa, ao passo em que a única manifestação da parte autora foi a juntada da petição inicial realizada em 23.8.2007.
A parte deixou de impulsionar o feito, não se manifestando, inclusive, sobre o seu interesse no prosseguimento da ação.
Os autos carecem de impulsionamento, o que evidencia o desinteresse das partes no andamento processual, considerando que não mais se manifestaram nos autos.
Destarte, forçoso reconhecer o abandono das partes.
Ressalta-se que a negligência das partes em deixar o processo parado por mais de 16 (dezesseis) anos, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa pelas partes, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152702-68.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gemisson De Andrade Loiola
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Impetrado: Departamento Estadual De Transito - Detran
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8152702-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GEMISSON DE ANDRADE LOIOLA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO I
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
A parte impetrante pede que as autoridades impetradas afeta ao DETRAN e a TRANSAVALDOR procedam administrativamente à retificação dos dados cadastrais do veículo informado nos autos, de modo que as infrações tributos e demais encargos por ventura existentes em razão da propriedade do veículo sejam atribuídos a quem de direito,no caso à INDIANA VEÍCULOS.
Com efeito, não está claro qual das autoridades apontada seria a responsável pelo ato reputado coator, que também não está claramente delienado.
Desse modo, denego a concessão da segurança ab initio aguardando que no curso do processo esses aspectos sejam melhor examinados.
Consequentemente, não há necessidade de sustar os efeitos do ato reputado coator.
Aguarde-se o julgamento final do writ.
II
Nota-se que a parte impetrante menciona a INDIANA VEÍCULOS como uma potencial interessada que poderá ser afetada por uma eventual decisão final deste processo.
Consequentemente, intime-se a parte impetrante a fim de promover a citação desse litisconsorte passivo necessário na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias.
Trancorrido o prazo em branco, voltem os autos concluso para extinção, por outro lado, cumprida a determinação, independentemente de despacho:
a)notifique-se a autoridade reputada coatora o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
b)notifique-se a autoridade reputada coatora o SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DE SALVADOR, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis;e
c)cite-se a INDIANA VEÍCULOS com as informações forneceidas pela parte impetrante.
III
Dê-se ciência à pessoa jurídica do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia -DETRAN a que se vincula a autoridade coatora seu Diretor a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
Dê-se ciência à pessoa jurídica Superintendência de Trãnsito de Salvador-Transalvador a que se vincula a autoridade coatora seu superintendente, a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8152702-68.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gemisson De Andrade Loiola
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Impetrado: Departamento Estadual De Transito - Detran
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8152702-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GEMISSON DE ANDRADE LOIOLA
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO I
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
A parte impetrante pede que as autoridades impetradas afeta ao DETRAN e a TRANSAVALDOR procedam administrativamente à retificação dos dados cadastrais do veículo informado nos autos, de modo que as infrações tributos e demais encargos por ventura existentes em razão da propriedade do veículo sejam atribuídos a quem de direito,no caso à INDIANA VEÍCULOS.
Com efeito, não está claro qual das autoridades apontada seria a responsável pelo ato reputado coator, que também não está claramente delienado.
Desse modo, denego a concessão da segurança ab initio aguardando que no curso do processo esses aspectos sejam melhor examinados.
Consequentemente, não há necessidade de sustar os efeitos do ato reputado coator.
Aguarde-se o julgamento final do writ.
II
Nota-se que a parte impetrante menciona a INDIANA VEÍCULOS como uma potencial interessada que poderá ser afetada por uma eventual decisão final deste processo.
Consequentemente, intime-se a parte impetrante a fim de promover a citação desse litisconsorte passivo necessário na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias.
Trancorrido o prazo em branco, voltem os autos concluso para extinção, por outro lado, cumprida a determinação, independentemente de despacho:
a)notifique-se a autoridade reputada coatora o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
b)notifique-se a autoridade reputada coatora o SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DE SALVADOR, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis;e
c)cite-se a INDIANA VEÍCULOS com as informações forneceidas pela parte impetrante.
III
Dê-se ciência à pessoa jurídica do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia -DETRAN a que se vincula a autoridade coatora seu Diretor a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
Dê-se ciência à pessoa jurídica Superintendência de Trãnsito de Salvador-Transalvador a que se vincula a autoridade coatora seu superintendente, a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064286-61.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carlos Alberto Poggio Quaresma Junior
Advogado: Vitor Condorelli Dos Santos (OAB:SE2831)

Impetrado: Diretora Da Academia De Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064286-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO POGGIO QUARESMA JUNIOR
Advogado(s): VITOR CONDORELLI DOS SANTOS (OAB:SE2831)
IMPETRADO: DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLOS ALBERTO POGGIO QUARESMA JUNIOR, por seu advogado Vitor Condorelli Dos Santos (OAB/SE 2.831) com fundamento na Lei federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato da DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA.
A parte impetrante pede mandado de segurança para que lhe garanta sua nomeação no cargo de Perito Criminalístico, para o qual alega que foi aprovado em todas as etapas do concurso público (SAEB/01/2014). Argui que apesar de estar classificado em 12º lugar e existirem 1.039 vagas previstas em lei para Peritos Técnicos na Polícia Civil da Bahia, apenas 332 estão ocupadas, sendo apenas 3 dessas nomeações provenientes do referido concurso. A administração pública, contudo, tem deixado diversas vagas em aberto por critério de conveniência, enquanto convoca candidatos com pontuações inferiores para iniciar atividades e eventual nomeação, o que configuraria preterição indevida. O mandamus busca garantir o direito à nomeação do impetrante, baseando-se na validade contínua do concurso público e na sua colocação dentro das vagas disponíveis e aprovadas.
Despacho inicial proferido não suspendendo os efeitos do ato coator (ID 220797826).
A parte impetrada foi notificada para fornecer informações, porém, quedou-se inerte, uma vez que a respectiva notificação não logrou êxito pelos motivos expostos, conforme certidão expedida nos autos (ID 226169710).
A pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, ESTADO DA BAHIA, interveio no feito conforme instrumento lançado nos autos, por meio de sua procuradora Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB/BA n° 58.804) (ID 231778303).
A promotora de justiça Avani Bulhões Carvalho opinou conforme parecer lançado nos autos (ID 420906297).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Poggio Quaresma Júnior contra ato da Diretora da Academia de Polícia Civil do Estado da Bahia, objetivando sua convocação e posse no cargo de Perito Criminalístico, sob a alegação de ter sido preterido na ordem de classificação em virtude da convocação de candidata com pontuação inferior à sua.
Inicialmente, cumpre destacar que o Impetrante se inscreveu e foi aprovado no concurso público regido pelo Edital SAEB/01/2014, destinado ao preenchimento de 07 (sete) vagas para o cargo de Perito Criminalístico na Região 02 – Grande Regional Chapada. O Impetrante obteve a classificação de 12º lugar, conforme resultados finais do certame.
A controvérsia no presente caso reside na interpretação do direito subjetivo à nomeação do Impetrante, sob a ótica das disposições editalícias e dos princípios que regem os concursos públicos.
A Administração Pública, ao lançar o edital do concurso, estabelece normas que vinculam tanto os candidatos quanto a própria Administração, dentre as quais se destaca a previsão de vagas. No caso em tela, o edital previu de forma clara e objetiva o número de vagas disponíveis para o cargo de Perito Criminalístico, as quais foram preenchidas até o limite estabelecido.
O Impetrante argumenta que a convocação de candidata com pontuação inferior à sua configura preterição ilegal. Contudo, conforme informações prestadas pelo Estado da Bahia, as convocações efetuadas foram realizadas dentro dos estritos limites estabelecidos pelo edital e respaldadas por decisões judiciais específicas, as quais determinaram a nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente ofertadas, em decorrência da necessidade do serviço público e do interesse da Administração.
Nesse contexto, é importante salientar que a reserva de vagas estabelecida no edital tem por objetivo assegurar a legalidade e a previsibilidade das nomeações, garantindo assim a segurança jurídica e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos. A Administração Pública, ao proceder com as convocações, não pode extrapolar os limites impostos pelo edital, mas também não pode se furtar ao cumprimento das decisões judiciais que determinam nomeações adicionais, desde que devidamente fundamentadas e observadas as condições estabelecidas pelos órgãos competentes.
Ademais, quanto ao curso de formação, etapa necessária para a posse no cargo, esta não interfere na ordem de classificação final dos candidatos, mas apenas constitui requisito básico para a efetiva nomeação, mantendo-se a ordem de classificação obtida no resultado do certame.
Portanto, à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, entendo que não assiste razão ao Impetrante quanto ao direito líquido e certo à convocação fora do número de vagas estabelecido pelo edital. As convocações realizadas respeitaram as disposições legais e editalícias aplicáveis, não se configurando preterição ilegal.
Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, mantendo a regularidade dos atos administrativos impugnados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, uma vez que não foi verificado direito líquido e certo em favor da parte impetrante, como acima se destacou, denego a segurança extinguindo o writ.

Custas recolhidas pela parte Impetrante. (ID 223599330).
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd 805.945-4
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082383-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Neves Junior
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: O Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082383-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME NEVES JUNIOR
Advogado(s): TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (OAB:BA51486)
REU: O ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JAIME NEVES JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, representado por seu advogado Tácio Oliveira da Silva Tambone (OAB/BA 51.486), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e CONSTRUTORA OAS S.A.
Este juízo determinou a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial comprovando a sua capacidade econômico-financeira, bem como profissão, estado civil e endereço eletrônico. Ainda na mesma decisão, determinou que a parte autora juntasse documento comprobatório de sua posse/propriedade referente ao imóvel localizado na Rua Manoel Mário de Lima, nº 05, Salvador-Bahia. (ID 206723450).
A parte autora, manifestou-se no sentido de indicar sua profissão, estado civil e endereço eletrônico (ID 212656223) e juntou 1(um) contracheque para comprovar a sua capacidade econômico-financeira (ID 212656224).
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte autora apresentou aos autos apenas 1 (um) contracheque a fim de demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência. (ID 212656224).
Assim, em virtude da insuficiência de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça, indefiro o requerimento formulado.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.
II
Observa-se nos autos, que após a decisão que determinou a emenda à petição inicial (ID 206723450), a parte autora deixou de juntar documento comprobatório de sua posse/propriedade referente ao imóvel localizado na Rua Manoel Mário de Lima, nº 05, Salvador-Bahia.
Consequentemente, outra solução não poderia advir, senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão do não cumprimento da diligência que lhe fora ordenada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.

Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não se ter consolidada relação processual inter partes.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028611-37.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8028611-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
CLARO S/A, por meio da advogada Marília Marques Coelho (OAB/SP nº 478.058), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 417690589), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
A parte embargante (ID 419456097) alega que houve contradição na sentença, quando a petição inicial inicial foi extinta em virtude da ausência de prévia garantia do juízo, uma vez que a garantia se destina a outro processo e a sua natureza é de apólice de seguro, pois o pedido de penhora no rosto dos autos da ação Inibitória nº 8071025-84.2021.8.05.0001, ante a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0668690 seria instrumento hábil para assegurar o objeto da Execução Fiscal nº 8071025-84.2021.8.05.0001.
Contrarrazões de embargos de declaração acostadas no ID 440825497 .
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a sentença atacada.
CONCLUSÃO
Desta forma, rejeito os embargos de declaração.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038475-31.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gutemberg Alecrim Da Rocha
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Paulo De Tarso De Carvalho Pimenta
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerente: Fabiano Santana Santos
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8038475-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA, PAULO DE TARSO DE CARVALHO PIMENTA e FABIANO SANTANA SANTOS, por meio do advogado Alberto Valber de Araújo (OAB/BA nº 48.873), deram início ao cumprimento de sentença proferida nestes autos em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Em decisão (ID 444714293), os autores foram intimados para emendar a inicial, indicar o seus endereços eletrônicos, domicílio e endereço da parte ré, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser (ex. declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios; três últimos contracheques ou se preferirem, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimados, não se manifestaram no prazo assinalado.
Os autores peticionaram (ID 445494737), requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência.
Cabe, desse modo, acolher o pedido de desistência formulado pelos autores para que opere seus jurídicos e legais efeitos.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Procedam ao recolhimento das custas iniciais.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0017230-96.2007.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Opoente: Sindicato Das Empresas Dos Transportes Especial Da Bahia
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Oposto: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Oposto: Municipio De Salvador
Oposto: Vrv - Viacao Rio Vermelho Eireli
Oposto: Axe Transportes Urbanos Ltda
Oposto: Empresa De Transportes Joevanza Ltda
Oposto: Praia Grande Transporte Ltda
Oposto: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Oposto: Expresso Vitoria Bahia Ltda
Oposto: Capital Transportes Urbanos Ltda
Oposto: Transol Transporte Sol Sa
Oposto: Empresa De Transporte Uniao Ltda
Oposto: Ilha Tropical Transporte Ltda
Oposto: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Oposto: Modelo Transporte Urbano Ltda.
Oposto: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Oposto: Transporte Verdemar Ltda
Oposto: Boa Viagem Transportes Ltda Boa Viagem
Oposto: Violeta Transporte Ltda
Oposto: Coletivo Sao Cristovao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 0017230-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OPOENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES ESPECIAL DA BAHIA
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550)
OPOSTO: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA e outros (18)
Advogado(s):

SENTENÇA
SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES ESPECIAL DA BAHIA, já qualificado nos autos, por seu advogado Wellington Jesus Silva (OAB/BA 14.550), propõe AÇÃO JUDICIAL no rito do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA, BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA (BOA VIAGEM), CENTRAL DE SALVADOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (CENTRAL), COLETIVO SÃO CRISTÓVÃO LTDA (SÃO CRISTÓVÃO), EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA (JOEVANZA), EMPRESA DE TRANSPORTE UNIÃO LTDA (UNIÃO DA), ILHA TROPICAL TRANSPORTE LTDA (ITT), VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA (BARRAMAR), TRANSPORTE ONDINA LTDA (ONDINA), PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA (PRAIA GRANDE), VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA (RIO VERMELHO), VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, TRANSOL TRANSPORTE SOL S/A (TRANSOL), TRANSPORTE VERDEMAR LTDA e VIOLETA TRANSPORTE LTDA (VITRAL).
I
A parte autora, no presente processo, alega a existência de irregularidades significativas relacionadas ao Decreto Municipal nº 16.694/2006, que impactam diretamente a execução de contratos e a realização de um processo licitatório no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador.
Segundo a autora, as disposições contidas neste decreto convalida atos que são considerados nulos ou anuláveis, especialmente no que tange à prorrogação de contratos sem a devida observância das normas legais pertinentes. Essa situação, conforme argumenta, contraria a legislação vigente e compromete a transparência e a legalidade dos atos administrativos, gerando insegurança jurídica.
Além disso, a parte autora enfatiza a urgência da correção das irregularidades apontadas, solicitando que o Município de Salvador inicie imediatamente o processo licitatório para o STCO (Serviço de Transporte Coletivo).
A autora defende que a realização desse certame é essencial para garantir a regularidade e a competitividade na contratação de serviços públicos, assegurando que os interesses da coletividade sejam respeitados e que a prestação de serviços ocorra de forma adequada e legal.
Apresentou documentos (ID 99388940 a 99388944).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, se vislumbra o hialino abandono da causa, ao passo em que a única manifestação da parte autora foi a juntada da petição inicial realizada em 31.8.2007.
Os autos carecem de impulsionamento, o que evidencia o desinteresse das partes no andamento processual, considerando que não mais se manifestaram nos autos.
Destarte, forçoso reconhecer o abandono das partes.

Ressalta-se que a negligência das partes em deixar o processo parado por mais de 17 (dezessete) anos, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa pelas partes, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103661-98.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456177108
Processo N° : 8103661-98.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
RAFAEL GUERRA QUADROS (OAB:BA45434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080119075630800000439789378

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0547644-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laurentina Araujo Neri
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547644-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURENTINA ARAUJO NERI
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (OAB:BA33479)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LAURENTINA ARAUJO NERI, por meio do advogado Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB/BA 33.479), ingressou com Ação Comum no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO Causa de Pedir

A parte autora, servidora pública aposentada desde 1995 e recebendo vencimentos de inatividade pelo Funprev, afirma que ocupava o cargo de professora, nível 3, em regime de 40 horas.
Aduz que o ato de aposentadoria, Portaria nº 624 e carta de concessão, estabeleceu vantagens pessoais de 30% (avanço) e 25% de ATS sobre o vencimento base, de acordo com a Lei 4.694/87.
Alega que, alterações legislativas, especialmente a Lei 8.480/2002, determinaram o enquadramento de todos os professores e coordenadores pedagógicos na classe inicial "A", sem considerar os inativos e pensionistas.
Sustenta que tal fato violou a paridade, isonomia e reduziu substancialmente os seus vencimentos, pois passou a receber aposentadoria com valores defasados, não condizentes com o cargo que ocupava.
Aduz que as novas legislações e regimes jurídicos causaram nulidades e violações às regras constitucionais e ao seu direito ao recebimento adequado de seus vencimentos.
Petitório

A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:

a) condenada na obrigação de fazer, atualizando os proventos de aposentadoria pagos mensalmente à Autora, no valor constante atualmente da tabela de vencimento do anexo II da lei 13.809/2017, Regime de 40 horas, Nível "E", Classe VIA, na forma da fundamentação que estabelece critério objetivo da lei, diante da titulação e tempo no serviço público da Autora, bem como com das vantagens adquirida ao longo da sua carreira e que estão no documento de concessão - vantagens de 55% sobre o vencimento/subsídio base (30% de avanço e 25% de ATS); e
b) condenada no montante total da soma dos valores retroativos desde 2002, referente à diferença que deveria ter sido paga em cada mês, de acordo com o valor atualizado da Aposentadoria mês a mês, até a data do correto pagamento, consoante determinação do art. 40, §7 da CF/88, mais os juros e correção monetária, este devido desde o vencimento de cada parcela não paga.

Requereu tutela provisória nos termos da inicial.
Requereu a justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (ID 104932169).
RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação, por meio do Procurador do Estado Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB/BA nº 58.575), preliminarmente, impugnando a gratuidade de justiça sob a argumentação de que a autora possui condições de pagar as custas processuais.
Alega pela ocorrência da prescrição do direito pleiteado, com base no art. 1° do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a propositura de ações contra Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, a contar do fato ou ato de origem. Em sua defesa, sustenta que a suposta lesão ao fundo de direito teria ocorrido em 2002, esgotando-se no ato único praticado pelo administrador público no exercício do seu mister, haja vista que, com a edição da Lei Estadual nº 8.480, de 24 de outubro de 2002, a parte autora foi enquadrada na classe inicial da carreira. Portanto, naquela data, teria ocorrido, através de um único ato, a alegada violação do direito ao correto enquadramento.
No mérito, argumenta que tratando-se de servidor inativo, os critérios do art. 9º da Lei Estadual nº 10.963/08 não lhe são aplicáveis, eis que dirigidos somente à progressão dos servidores ativos.
Aduz que não há direito adquirido a regime jurídico.
Alega não ser plausível a ocorrência de progressão funcional de servidor aposentado.
Sustenta não se afigurar admissível que o Poder Judiciário imponha que a Administração Pública estenda ou faça novo enquadramento de servidor aposentado, sem que haja competência legalmente conferida, caso em que estaria se substituindo ilegitimamente ao legislador, importando em manifesta violação a dispositivos constitucionais.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 104932179).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
A gratuidade de justiça foi deferida na mesma decisão que indeferiu a tutela de urgência, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 104932177).
Irresignada, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 8020346-88.2018.8.05.0000 (ID 104932185), tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido (IDs 104932186 a 104932188).
Intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora apresentou réplica reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 104932189).
As partes foram intimadas para indicar provas e informaram não ter outras provas a produzir (IDs 104932196 e 130115660).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTOS
Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Em sede preliminar, o réu impugna a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheque (ID 104932173).
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.

II

Depreende-se dos autos que a parte autora requer a atualização dos proventos de aposentadoria pagos mensalmente, no valor constante atualmente da tabela de vencimento do anexo II da lei 13.809/2017, Regime de 40 horas, Nível "E", Classe VIA.
Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, seja qual for a pretensão que se tenha contra o Estado da Bahia, contados do ato ou fato de que causou lesão ao direito do interessado.
Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, in verbis:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Além disso, não se tratando de um ato concreto praticado pela Administração, mas sim de uma omissão reiterada mensalmente, que se materializa na não inclusão do servidor inativo no enquadramento adequado, não se perfez o prazo prescricional insculpido no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não houve, na espécie, ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na ausência de promoção do enquadramento dos servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual 8.480/02. Assim, de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes: EDcl no REsp. 1.289.028/BA, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.06.2012; AgRg no REsp. 1.291.050/BA,Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido (STJ, AgRg no REsp 1294386 BA 2011/0281334-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/08/2012). Grifos nossos.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguinte precedente acerca do tema pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI NºS 8.480/2002 E 10.963/2008. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO RELATIVO AO REENQUADRAMENTO. DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O PATAMAR ALCANÇADO QUANDO EM ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo e a violação do direito ocorre mês a mês. - omissis -(TJBA, Segunda Câmara Cível, Apelação n.º 0518793-24.2014.8.05.0001, Relatora Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, DJ 16/06/2015). (Grifos nossos.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS. ENQUADRAMENTO IMPLEMENTADO PELA LEI Nº 10.963/2008. OFENSA A DIREITO DOS INATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO. REENQUADRAMENTO POSTULADO NA FORMA DA LEI ESTADUAL 10.963/2008 E NÃO DA LEI 8.480/2002. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. DIREITO QUE SE LASTRA NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE ENTRE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EC Nº 41/2003, ART. 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FIXAÇÃO SENTENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO APELANTE INCOMPROVADA. REJEIÇÃO DO PLEITO DOS APELADOS. IMPROVIMENTO DO APELO. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEM OS CORRESPONDENTES PARÂMETROS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO A RESPEITO. JUROS CALCULADOS TOMANDO-SE POR BASE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI N.º 11.960, DE 30/06/2009, A CONTAR DO CITADO ORDENAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11960/09. CÁLCULO COM BASE NO IPCA, POR SER AQUELE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0097512-82.2011.8.05.0001, Relator (a): Adriano Augusto Gomes Borges, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016). (Grifos nossos)

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 13.8.2013, visto que a ação foi proposta em 13.8.2018.
III

Enfrenta-se a questão de mérito.
Depreende-se dos autos que a autora é servidora inativa e ocupava, antes da aposentadoria, cargo integrante da carreira do Magistério Público Estadual. Com o advento da Lei Estadual nº 8.480/2002, que reestruturou o plano de Carreira do Magistério Público, foi alocada na classe A, qual seja, a mais baixa da carreira, não lhes sendo garantida a possibilidade de ascensão, diante da inexistência de previsão para classificação dos inativos no novo cenário jurídico, conforme estabelecido no artigo 4º do mesmo diploma legal.
Para o deslinde da demanda deve-se analisar a legislação aplicada à Lei Estadual nº 8.480/2002, que reestruturou o plano de carreira e vencimento do magistério público do ensino fundamental e médio do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 4º A promoção na carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio far-se-á, condicionada à existência de vaga, de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, a requerimento do interessado e após a comprovação de estar o servidor no efetivo exercício das atividades de magistério correspondentes às atribuições do cargo que ocupa e, conforme o caso, dos seguintes requisitos:
I - da classe "A" para a Classe "B": aprovação no Programa de Certificação Ocupacional;
II - para as demais classes: revalidação da Certificação Ocupacional e permanência do servidor, por, no mínimo, 03 (três) anos na classe atribuída ao nível do cargo ocupado.
Parágrafo único - Na hipótese de acumulação legal de 02 (dois) cargos de magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, devendo haver a correlação entre a Certificação Ocupacional e a respectiva atividade desempenhada pelo servidor, nada impedindo a promoção simultânea em ambos os cargos.
Art. 5º A Certificação Ocupacional constitui programa de capacitação que inclui exames práticos e teóricos, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento e atualização profissional do servidor do Magistério do Ensino Fundamental e Médio com vínculo permanente com o Estado.
§ 1º - O programa referido neste artigo será executado sistematicamente e de forma continuada sob a coordenação da Secretaria da Educação.
§ 2º - A certificação individual do servidor deverá ser revalidada a cada período de 03 (três) anos, sendo a sua aprovação no programa o requisito indispensável para a promoção prevista nesta Lei.
(...)
Art. 7º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor e Coordenador Pedagógico serão enquadrados na classe "A" do nível correspondente ao cargo ocupado, de acordo com a carga horária semanal a que estejam submetidos.
Assim, fica evidente que as regras para promoção na carreira foram direcionadas exclusivamente aos servidores que estavam no efetivo exercício das atividades do magistério, exigindo-se deles a realização de exames técnicos e teóricos.
Todavia, além de não gerar efeitos práticos para os servidores inativos, que já não ocupavam cargo público na data de sua vigência, a Lei Estadual nº 8.480/2002 não tratou de garantir igualdade de tratamento entre os servidores ativos e inativos.
Analisando os dispositivos legais mencionados, observa-se que a maioria das condições estabelecidas na lei de regência são inatingíveis pelos aposentados. No entanto, é fundamental reconhecer que a autora, após longos anos de serviço prestados à Administração, já cumpriu esses critérios por outros meios. Assim, não há necessidade de participar de cursos de atualização ou de demonstrar conhecimento para avançar na classificação de sua carreira.
Portanto, não poderia o réu enquadrar tanto ativos quanto inativos na classe 'A', pois esse tratamento, aparentemente igualitário, acabou prejudicando os aposentados. Estes, incapazes de atender aos requisitos legais para promoção, permanecerão perpetuamente estagnados na classe inicial da carreira, sem possibilidade de progressão funcional.
Dessa forma, percebe-se que a autora foi segregada na classe inicial de seu respectivo nível, sem acesso a qualquer vantagem oferecida aos professores em atividade, o que viola o princípio constitucional da paridade de vencimentos aplicável a ela.
Oportuno observar que a autora foi aposentada em 23.12.1995 (ID 104932174), logo, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, aplica-se à redação originária do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 7º da EC 41/03.
A Lei Estadual nº 10.963/2008, por sua vez, promoveu nova reestruturação no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público dos Ensinos Fundamental e Médio do Estado da Bahia. Entretanto, embora tenha previsto o caso dos aposentados e pensionistas em seu art. 11, não solucionou o problema. Vejamos:
Art. 11 Os aposentados e pensionistas das atuais Classes A a F, dos Níveis 3 e 4, terão seus proventos ajustados às disposições do art. 6º e do Anexo II desta Lei, observada a situação em que se encontravam na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.
Parágrafo Único. Se da aplicação do disposto no caput deste artigo resultarem inferiores os valores dos proventos ou pensões aos percebidos na data de vigência desta Lei, permanecerão eles inalterados até o advento de modificação superveniente.
Posteriormente, a Lei Estadual nº 13.809/2017 alterou a estrutura remuneratória das carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio.
Assim, é imperativo afirmar que, contrariamente ao que foi alegado pelo Estado da Bahia, os autos demonstram os prejuízos financeiros decorrentes do não enquadramento adequado. Afinal, a própria Lei nº 8.480/2002, em seu anexo II, assim como a Lei Estadual nº 13.809/2017, apresentam a tabela de vencimentos, da qual se pode deduzir as variações de remuneração dependendo do nível e classe de cada servidor.
É claro que a classe 'A', sendo a primeira de cada nível, possui remuneração menor do que as demais, fato que torna evidente a lesão sofrida pela autora.
O egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema em diversos julgados. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0566810-52.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRANNY MEDRADO DOS ANJOS SILVA Advogado (s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PECULIARIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.480/2002 E 10.963/2008. OMISSÃO QUANTO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONDUTA QUE SE RENOVA NO TEMPO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXTENSÃO AOS PROFESSORES INATIVOS. DIREITO A PARIDADE REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO APLICÁVEIS AOS INATIVOS. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO 1. Suscitada, de ofício, preliminar de nulidade da sentença. Impossibilidade de decretação da prescrição de fundo do direito ante a existência de ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na ausência de promoção do enquadramento. 2. Viável a aplicação da teoria da causa madura (art. 515§ 3º do CPC). Matéria unicamente de direito. A isonomia entre ativos e inativos é proveniente de princípio cons-

titucional da paridade, de modo que àqueles que preenchem os requisitos para tanto serão concedidos os mesmos benefícios ofertados aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Aposentadoria das autoras antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Ao deixar de observar o princípio constitucional da paridade entre os servidores da ativa e da inatividade, constante do artigo 7º da EC 41/03, resta evidenciada a conduta omissiva estatal, que se renova no tempo continuamente, incidindo a Súmula 85/STJ à hipótese. 4. Procedência da pretensão autoral. Condenação do ente político em honorários advocatícios, os servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual nº 8.480/02, e perpetuada na Lei Estadual nº 10.963/2008, impondo-se a sua cassação. Precedentes do STJ. Apelo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0566810-52.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante IRANNY MEDRADO DOS ANJOS SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador . (TJ-BA - APL: 05668105220188050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021) (Grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PROFESSORAS APOSENTADAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ENQUADRAMENTO EM GRAU INFERIOR AO DEVIDO. VIOLAÇÃO DA REGRA DE PARIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. Constatado que a pretensão das autoras não é o seu reenquadramento ou reclassificação na carreira do magistério estadual, mas sim a extensão dos benefícios e vantagens advindos com a nova classificação para os servidores ativos, obrigação que possui natureza de trato sucessivo, não há que se falar no reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 2. Considerando-se a reestruturação da carreira de docente e levando-se em conta que todas as autoras possuem mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor na função, conclui-se que deveriam elas estar enquadradas no último Grau da carreira, face a observância do interstício de 3 (três) anos de efetivo trabalho para a permanência em cada Grau. 3. Este Tribunal de Justiça já enfrentou o assunto em diversas ocasiões, tendo concluído que a classificação feita pela legislação estadual viola a regra de paridade de vencimentos, haja vista que somente os servidores ativos poderiam obter promoção com base na nova regra, restando aos inativos a permanência na mesma classe face à impossibilidade de comprovar que estão no efetivo exercício das atividades de magistério. 4. O pedido de condenação do Estado no pagamento das parcelas vencidas desde a edição do ato coator não pode ser deferido em sede de Mandado de Segurança, o qual é cabível somente para assegurar as prestações devidas após a impetração. 5. Julgado o mérito da causa, resta prejudicado o agravo interno interposto às fls. 164/167 dos autos. 6. Segurança concedida em parte. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0017984-26.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/04/2018) (TJ-BA - MS: 00179842620168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2018) (Grifos nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PECULIARIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.480/2002 E 10.963/2008. OMISSÃO QUANTO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXTENSÃO AOS PROFESSORES INATIVOS. DIREITO A PARIDADE REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO APLICÁVEIS AOS INATIVOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APELO PROVIDO EM PARTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. (TJ-BA - APL: 05096856820148050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017) (Grifos nossos).

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 658.067/BA, interposto pelo Estado da Bahia, no bojo da Ação Coletiva de nº 0102836-92.2007.805.0001 (trânsito em julgado 09.12.2014), Relatoria do Exmo. Ministro Luís Barroso, considerou que a regra constitucional da paridade não se limita ao direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória. Ela também abrange a garantia de que a lei conceda o mesmo tratamento aos inativos no que se refere aos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos. Vejamos:

[...] o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 606.199-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, reafirmou sua jurisprudência quanto à inexistência de direito subjetivo à manutenção de servidor inativo na última classe e referência de sua carreira.

[...]

Por outro lado, assegurou-se aos aposentados sob a vigência do art. 40, §8º, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) a possibilidade de comprovar o atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela nova lei - naquele caso: tempo de serviço e titulação. Vale dizer: a regra constitucional da paridade não se limita ao direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, abrangendo também a garantia de que a lei dê o mesmo tratamento aos inativos no que se refere a quais benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos.

[...]

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, ao afirmar que 'aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitado o interstício de 03 (três) anos para a permanência em cada classe. Consequentemente, devem ser dispensados os requisitos da existência de vagas e realização de provas.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado sua jurisprudência, no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico, reconheceu aos servidores inativos, que tenham logrado aposentar-se antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade remuneratória com os servidores em atividade, devendo, os respectivos proventos, ser reajustados com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis na data da inativação

Portanto, verifica-se que a Lei Estadual nº 8.480/2002 violou a regra de paridade de vencimentos da autora, já que os critérios para progressão foram dirigidos apenas ao servidor no efetivo exercício de atividades do magistério. Todavia, a Autora não pode

ser elevada, automaticamente, à mesma classe ou grau que estava antes da reestruturação da carreira, pois, se assim ocorresse, estaria mantendo hígido o regime jurídico anterior.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em que :

julgo procedente em parte a ação para determinar que o tempo de serviço da autora seja aferido pelo Réu, para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria, considerando a titulação para definição do padrão, bem como computando-se o interstício de 03 (três) anos de efetivo trabalho para permanência em cada grau, conforme previsto na Lei Estadual nº 10.963/2008, afastando os requisitos que são inatingíveis aos servidores inativos – a exemplo da Certificação Ocupacional, realização de provas, bem como a disponibilidade de vagas, em respeito aos princípios da paridade, isonomia e segurança jurídica; e

julgo procedente o pedido de indenização de pagamento dos valores das diferenças devidas desde 13.8.2013, até a data do correto pagamento.

As quantias devem ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Determino que a parte ré pague honorários advocatícios de sucumbência, os quais terão seu patamar definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015644-23.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8015644-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, representado por seu presidente Carlos Kauark Kruschewsky, por meio do advogado Antônio Jorge Falcão Rios (OAB/BA 53.352), propôs Ação Civil Pública no rito da Lei federal 7.347/85, em face do BANCO MASTER S/A.

Causa de pedir

A parte autora ajuizou a presente ação representando os seus associados que celebraram contrato de produtos financeiros ofertados pelo réu Banco Master S/A, através do programa Credicesta, com o objetivo de anula-los. Com efeito, aduz que o réu detém exclusividade sobre uma margem consignável de 30% da remuneração líquida desses associados, servidores públicos, para oferta de produtos financeiros, configurando monopólio e violando a livre concorrência e a liberdade de escolha do consumidor. Essa exclusividade concedida ao réu fere os princípios constitucionais da ordem econômica, como a livre concorrência (art. 170, IV, CF) e a defesa do consumidor (art. 170, V, CF), além de ir contra o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à liberdade de escolha nas contratações (art. 6º, II, CDC), ferindo o sistema de proteção ao consumidor e concedendo vantagem excessiva ao fornecedor. Por conseguinte, a parte autora entende que os contratos firmados sob tais condições são nulos de pleno direito.

Ademais, alega que, mesmo que a exclusividade fosse considerada legal, o réu descumpre o Decreto 18.353/2018, que regulamenta o próprio programa Credicesta, uma vez que o decreto prevê que os produtos financeiros devem ser ofertados com “custos ou condições diferenciadas” para beneficiar os servidores. No entanto, as taxas de juros cobradas pelo banco chegam a 80% ao ano, enquanto a média do mercado para crédito consignado não ultrapassa 30% ao ano.

Aponta ainda que o Banco Réu obteve ilegalmente dados pessoais e financeiros de mais de 350 mil servidores públicos sem autorização prévia, violando sua intimidade, privacidade e sigilo de dados.

A parte autora argumenta que o réu Banco Master ainda causou aos membros da parte autora dano moral coletivo devido à monopolização, omissão de informações, falsificação da realidade contratual, falta de boa-fé e transparência, frustrando as suas legítimas expectativas, que violam os direitos da personalidade de cada associado, ultrapassando o mero aborrecimento e justificando a reparação individual.

Petitório

Ante o exposto, a parte autora pede:

a declaração da nulidade de todos os contratos celebrados entre a parte ré e os associados da parte autora;

proibir que a parte ré BANCO MASTER S/A. realize descontos ou cobranças em relação aos consumidores que já tenham solvido a integralidade da dívida na forma explanada da inicial ou que venham a fazê-lo mediante depósito em juízo;

determinar que a parte ré BANCO MASTER S/A. indenize os danos morais individualmente sofridos pelos associados da parte autora;

determinar que a parte ré BANCO MASTER S/A. indenize os danos materiais individualmente sofridos pelos associados da parte autora; e

determinar que os réus efetue o pagamento do montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em decorrência do dano moral coletivo, causado difusamente à coletividade dos associados da parte autora, devendo o montante ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor.

Requer tutela provisória nos termos formulados na inicial.

Atribui-se à causa o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (ID 361677408).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

O réu Banco Master S/A apresentou contestação nos autos, por meio do seu advogado Eugênio Kruschewsky (OAB/BA 13.851), argui preliminarmente: a) ilegitimidade da associação autora, haja vista que não demonstrou a autorização expressa de cada um de seus associados para a propositura da ação; b) ausência de interesse de agir para questionar a constitucionalidade de decretos estaduais por meio de Ação Civil Pública; e c) inépcia da petição inicial, pois, não se identifica as cláusulas contratuais que seriam nulas e nem demonstra quais benefícios seriam auferidos pelos associados com o acolhimento dos pedidos.

No mérito, sustenta a legalidade do Programa Credcesta com base nos Decretos Estaduais n°. 17.251/2016 e 18.353/2018 que foram estabelecidos pelo Estado da Bahia, tendo este ente público autonomia para definir o limite de descontos em folha de pagamento de seus servidores, sem ferir a legislação federal, pois, em conformidade com a norma específica, a margem consignável do Programa Credcesta é distinta daquela reservada às demais instituições financeiras.

Entende, ainda, que a existência de uma margem consignável específica para o CREDCESTA não impede a livre concorrência, pois os servidores têm a liberdade de contratar empréstimos com outras instituições financeiras dentro dos limites legais. O réu aduz que a parte autora não comprovou a existência de prejuízo real aos seus associados e que a exclusividade, na verdade, garante a eles acesso a produtos e taxas diferenciadas, não abusivas e aderentes ao objetivo de beneficiar aos servidores. As operações efetivamente contém juros abaixo do mercado. Considera, ainda, que o acesso aos dados dos servidores associados da autora se deu de forma legal e transparente, com base no Decreto Estadual n. 18.353/2018 e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e que os dados são tratados com o devido dever de confidencialidade. O réu destaca que os servidores são informados sobre o tratamento de dados e consentem com o compartilhamento no momento da contratação dos serviços. Afirma que os dados são utilizados estritamente para as finalidades do programa.

A parte ré contesta a alegação de dano moral, argumentando que a parte autora não apresentou provas que sustentem o alegado dano, seja individual aos seus membros, seja coletivo à classe como um todo. Ela afirma que, para que haja dano moral, é necessário comprovar a presença de ato ilícito, conduta antijurídica, dano e nexo causal entre o comportamento do réu e o prejuízo, e tais evidências não foram apresentadas. Ademais, o Banco Master S/A refuta as alegações da autora, afirmando que esta não especificou as práticas abusivas que teriam causado danos morais individuais aos servidores e que se limitou a uma declaração genérica de que os direitos de personalidade dos servidores, seus associados, foram violados.

Assim, a parte ré requer o acolhimento das preliminares arguidas e, consequentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou a improcedência dos pedidos da ação, sob o argumento de que não houve ilegalidades, nulidades, violação ao

direito concorrencial ou descumprimento às regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 18.353/2018 e 17.251/2016 (ID 373269867).

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA
O ESTADO DA BAHIA intervém no feito como terceiro juridicamente interessado na condição de assistente simples do réu principal, e manifestou-se nos autos, por meio do seu procurador do estado, Frederico A. V. Oliveira (OAB/BA 17.720), demonstrando, desse modo, tal interesse jurídico.
No caso, considera o interesse do ente público a defesa da estrita legalidade dos Decretos Estaduais nº 17.251/2016 e 18.353/2018, regulamentadores do Programa Credcesta, operado pelo réu Banco Master S/A. e objeto destes autos. Esse programa é afeto ao oferecimento de crédito consignado, em folha de pagamento, para servidores públicos do Estado da Bahia.
O Estado da Bahia, inicialmente, aduz que a ação civil pública é inadequada para o caso, visto que a parte autora busca, na realidade, a declaração de inconstitucionalidade dos aludidos decretos estaduais, o que desafia a ação de inconstitucionalidade. Em seguida, aduz que o Programa Credcesta, executado pela parte ré Banco Master S/A., está amparado em legislação estadual e em contrato de licenciamento firmado após a alienação da EBAL - Empresa Baiana de Alimentos, que prevê a manutenção do programa. Nesse aspecto, sustenta que possui autonomia para legislar sobre a margem consignável de seus servidores, não havendo ilegalidade na fixação de um percentual específico para o Programa Credcesta. Asseverando, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade de descontos em folha de pagamento de servidores públicos em percentuais superiores a 30%, desde que amparados em legislação específica, não havendo quaisquer dos vícios apontados na inicial incidentes nos contratos dos associados da autora celebrados com a parte ré Banco Master S/A.
Por conseguinte, o Estado da Bahia pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ou, caso assim não se entenda, que no mérito a ação seja considerada improcedente diante da legalidade dos contratos (ID 428429874).

PARECER DA PROMOTORA DE JUSTIÇA
A promotora de justiça, instada a se manifestar nos autos, Joseane Suzart Lopes da Silva (s/matrícula) da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, reconhece a legitimidade da parte autora para propor a Ação Civil Pública em defesa dos interesses dos seus associados, dispensada a autorização individual ou assemblear dos servidores públicos. Afirma que não há inépcia na petição inicial, afirmando que a causa de pedir e os pedidos da parte autora são claros e explícitos. Ademais, a promotora de justiça defende a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da atuação monopolizada do Banco Master através do controle difuso, incidental à presente ação, além de enfatizar a necessidade de harmonizar a livre iniciativa do fornecedor com os direitos básicos do consumidor, como a informação, a transparência e a proteção contra práticas abusivas. A promotora de justiça, segue reconhecendo a existência de danos materiais e morais, tanto individuais quanto coletivos, decorrentes das práticas abusivas do Banco Master (ID 375721960).
A promotora de justiça ainda aduz que o réu Banco Master S.A. descumpriu o dever de informação aos associados da parte autora. Com efeito, entende que embora a impossibilidade de portabilidade no programa Credcesta e a exclusividade da margem consignável sejam atos discricionários, amparados em decretos estaduais, tais decretos estaduais não podem se sobrepor à Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e à Lei federal nº 14.181/21, que exigem informação clara e adequada, especialmente em se tratando de crédito consignado. Destacando a falta de clareza na oferta do serviço, a ausência de explicação de que o cartão de benefício não se enquadra nas modalidades de crédito consignado e a omissão de informações sobre os riscos de inadimplência. Conclui-se que houve violação ao direito à informação e à boa-fé objetiva. Diante desses pontos, a promotora de justiça opina pela procedência da ação, reiterando os argumentos apresentados ao longo do processo para que se determine o ressarcimento aos associados da autora lesados pelas práticas abusivas do réu Banco Master S.A. (ID 387237447).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS
Processo inicialmente distribuído para a 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (ID 368325214)
A parte autora apresentou réplica à contestação nos termos que constam nos autos (ID 373822651).
A promotora de justiça fulana de tal apresentou parecer opinando pela a procedência da ação (ID 375721960 e ID 387237447).
O Estado da Bahia manifestou-se informando que tem interesse no feito (ID 390981711).
Dessa forma a competência foi declinada e redistribuído o feito para esta 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (ID 391640308)
Determinou-se a intimação ao Estado da Bahia para que interviesse no feito (ID 417182334).
O Estado da Bahia assim o fez, consoante indicado nos autos (ID 428429874).
A parte autora manifestou-se quanto à intervenção (ID 429333671).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO
ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
I
A parte autora afirma ser representante dos interesses dos seus associados, no entanto, para avaliar a representação adequada da parte autora em relação ao grupo que pretende patrocinar, faz-se necessário verificar qual é o interesse desse grupo, albergado pelo microssistema coletivo, a demanda em questão se enquadraria e se a representação está adequada.

É cediço que o interesse coletivo pode se apresentar na forma difusa ou coletiva stricto sensu, como também, eventualmente, admite-se o tratamento coletivo de interesses individuais de integrantes de certo grupo quando homogêneo.
No caso, a parte autora pretende a anulação de todos os contratos firmados entre os seus associados e o banco réu, que na visão da parte autora, são inconstitucionais e ilegais.
Prontamente, se retira a possibilidade de ser esse interesse difuso, dado que alcança apenas uma parcela de pessoas e não um grupo indeterminável, característica exigida na lei (art. 81 do Código de Defesa do Consumidor). Do mesmo modo, não se trata de interesse que transcende ao grupo, uma vez que cada um dos seus integrantes apresenta certa especificidade, como extensamente descrito na petição inicial. Consequentemente, se está diante de um interesse individual, titulados por cada um dos integrantes do grupo.
Cabe indagar se tais interesses se ligam entre si de forma homogênea por uma origem comum quanto à fonte da lesão. Com efeito, no caso dos autos, em tese não é possível identificar uma causa comum para as lesões acarretadas no contrato, na medida que o réu BANCO MASTER S/A celebrou com cada um dos associados da parte ré um tipo de empréstimo, que se distingue pelo valor e condições de pagamento, que é justamente o que está sendo em última análise impugnado pela parte autora de forma genérica, tanto que não se apresenta nenhum instrumento do contrato ou documento equivalente que revele as condições específicas do empréstimo concedido ao membro da autora. Ora, uma sentença que eventualmente venha a ser proferida determinando a nulidade de um contrato teria que apontar qual a cláusula contratual a ensejar repercussão ilegal no patrimonio do contratante. Cabe transcrever jurisprudência sobre o tema que ilustra bem o que aqui se sustenta:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VARIADOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS E HETEROGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual em favor de servidores públicos estaduais e municipais da capital do Estado do Rio de Janeiro, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta e indireta, que mantêm contratos de abertura de conta-corrente nos bancos réus para receberem sua remuneração mensal e contraem variadas modalidades de empréstimos com amortização mediante retenção das verbas de natureza alimentar depositadas na conta-corrente, o que constituiria cláusula contratual abusiva a ser vedada pelo Judiciário. 2. Mostra-se, assim, correto o v. acórdão estadual ao decretar a carência de ação, por entender que, apesar de se vislumbrar, na hipótese, um grupo determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias de fato comuns, já que todos são servidores públicos, ativos, inativos ou pensionistas, e são obrigados a abrir conta-corrente nas instituições bancárias rés indicadas pelo órgão pagador, para recebimento dos vencimentos, proventos ou pensões e outros benefícios, o direito dessas pessoas não pode ser conceituado como coletivo ou individual homogêneo, pois diz respeito a variadas modalidades de empréstimos e seus interesses, e supostos prejuízos são heterogêneos e disponíveis. 3. Não há como decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas, reconhecendo-se como abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimos que autorizem a retenção de vencimentos, proventos ou pensão, pois eventual ilegalidade ou abuso somente poderá ser reconhecida caso a caso. 4. Cabe lembrar que nem todos os contraentes de variados empréstimos têm uma mesma situação financeira, quando, por exemplo: uns percebem elevados rendimentos; outros têm mais de um vencimento, aposentadoria ou pensão; outros, ainda, recebem remuneração de cargo público somada a ganhos privados de outras fontes lícitas, enfim, as situações são heterogêneas e o direito de fazer uso da remuneração é disponível. 5. Nada impede que boa parte dos consumidores tenha interesse em aceitar a forma de amortização de empréstimo pela retenção dos vencimentos, proventos ou pensão depositados em conta-corrente, o que, certamente, assegura ao tomador de empréstimo maior volume de crédito e menores taxas de juros. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a extinção da ação civil pública, sem resolução do mérito.(STJ - AgInt no AREsp: 197916 RJ 2012/0136676-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2018)
Diante das características expostas acima, a lide tem como fim a proteção e o interesse de direitos individuais heterogêneos de cada um dos associados da parte autora que firmaram contrato com a ré, sob condições irregulares.
Logo, a parte autora não se qualifica como legítima condutora dos interesses dos seus associados, para o caso dos autos.
II
INADEQUAÇÃO DO CONDUTOR DO PROCESSO COLETIVO
Ademais cabe analisar a adequação da legitimidade com o caso em tela,
No caso em comento, trata-se de associação genérica, conforme o estatuto anexado (ID 361678310), apresentando um rol de associados, extremamente genérico, incluindo servidores públicos civis, militares, da administração direta e indireta, da União, Estado e Municípios, além de servidores contratados por regime especial- REDA ou quaisquer outro regime de contratação que venha a ser criado.
Notadamente, a generalidade da associação compromete a correta deliberação do grupo que pretende representar, além de dificultar a identificação da pertinência temática entre o objeto da ação (nulidade de contratos) e os objetivos da associação, tendo em vista o extenso rol de associados e a amplitude dos objetivos estabelecidos em seu estatuto.
Dessa forma, devido a generalidade da associação, esta não se mostra adequada para representar os interesses do grupo acima definido.
Conforme jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que “embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado”. (AgRg no REsp

901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2050205 SP 2022/0004699-8, Data de Julgamento: 19/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022)
Consequentemente, a parte autora é ilegitima para representar os interesses dos seus associados na presente ação dada a fluidez com que se apresenta para essa finalidade processual.
CONCLUSÃO
Ex positis, considerando a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, seja pela ausência de interesse individual homogêneo entre os seus associados para o caso dos autos, seja pela ausência de legitimação adequada, extingo o processo nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art.18 da Lei federal nº 7.347/85.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095640-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Vera Lucia Santos Amorim
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095640-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS AMORIM
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por VERA LÚCIA AMORIM DOS SANTOS, por meio da advogada Débora Lima Silva Rodrigues (OAB/BA nº 19.277), requereu a distribuição dos autos para uma das varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, conforme endereçado na petição inicial (ID 454225904).
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, determino o retorno dos autos ao cartório, a fim de que seja realizado o devido direcionamento (artigo 288 do Código de Processo Civil).
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521900-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilucia Antunes Machado
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Advogado: Walter De Barros Rodrigues Lopes (OAB:BA21743)
Advogado: Luciana Amancio Matos (OAB:BA40952)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521900-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILUCIA ANTUNES MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450), LUCIANA AMANCIO MATOS (OAB:BA40952), WALTER DE BARROS RODRIGUES LOPES (OAB:BA21743)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I

Em sentença (ID 443169295) foi concedida tutela provisória de urgência satisfativa para determinar "(...) que a parte ré, uma vez reconhecido o direito da autora à paridade, atualize o benefício previdenciário da autora, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Avaliadores Judiciais do TJBA em atividade, devendo o valor do benefício de pensão por morte ser calculado nos termos do art. 3º, I, da Lei estadual 9.003/2004."
Em petição (ID 455645822) a parte autora informa o descumprimento da decisão acima referida.
Ante o exposto, determino a intimação da parte ré para fazer prova do cumprimento da tutela provisória de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso, oficie-se ao gestor público da parte executada, o Secretário da Administração do Estado da Bahia, a fim de que providencie perante os demais órgãos afetos à matéria o cumprimento da tutela provisória concedida (ID 443169295), sob a sanção de caracterizar improbidade administrativa do referido gestor, a ser comunicado ao órgão do Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções ao ente estatal executado.

II

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos opostos no ID 446932903, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada MARILUCIA ANTUNES MACHADO para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 5 dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521900-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilucia Antunes Machado
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Advogado: Walter De Barros Rodrigues Lopes (OAB:BA21743)
Advogado: Luciana Amancio Matos (OAB:BA40952)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521900-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILUCIA ANTUNES MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450), LUCIANA AMANCIO MATOS (OAB:BA40952), WALTER DE BARROS RODRIGUES LOPES (OAB:BA21743)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I

Em sentença (ID 443169295) foi concedida tutela provisória de urgência satisfativa para determinar "(...) que a parte ré, uma vez reconhecido o direito da autora à paridade, atualize o benefício previdenciário da autora, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Avaliadores Judiciais do TJBA em atividade, devendo o valor do benefício de pensão por morte ser calculado nos termos do art. 3º, I, da Lei estadual 9.003/2004."
Em petição (ID 455645822) a parte autora informa o descumprimento da decisão acima referida.
Ante o exposto, determino a intimação da parte ré para fazer prova do cumprimento da tutela provisória de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso, oficie-se ao gestor público da parte executada, o Secretário da Administração do Estado da Bahia, a fim de que providencie perante os demais órgãos afetos à matéria o cumprimento da tutela provisória concedida (ID 443169295), sob a sanção de caracterizar improbidade administrativa do referido gestor, a ser comunicado ao órgão do Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções ao ente estatal executado.

II

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos opostos no ID 446932903, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada MARILUCIA ANTUNES MACHADO para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 5 dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521900-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilucia Antunes Machado
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Advogado: Walter De Barros Rodrigues Lopes (OAB:BA21743)
Advogado: Luciana Amancio Matos (OAB:BA40952)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521900-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILUCIA ANTUNES MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450), LUCIANA AMANCIO MATOS (OAB:BA40952), WALTER DE BARROS RODRIGUES LOPES (OAB:BA21743)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I

Em sentença (ID 443169295) foi concedida tutela provisória de urgência satisfativa para determinar "(...) que a parte ré, uma vez reconhecido o direito da autora à paridade, atualize o benefício previdenciário da autora, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Avaliadores Judiciais do TJBA em atividade, devendo o valor do benefício de pensão por morte ser calculado nos termos do art. 3º, I, da Lei estadual 9.003/2004."
Em petição (ID 455645822) a parte autora informa o descumprimento da decisão acima referida.
Ante o exposto, determino a intimação da parte ré para fazer prova do cumprimento da tutela provisória de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso, oficie-se ao gestor público da parte executada, o Secretário da Administração do Estado da Bahia, a fim de que providencie perante os demais órgãos afetos à matéria o cumprimento da tutela provisória concedida (ID 443169295), sob a sanção de caracterizar improbidade administrativa do referido gestor, a ser comunicado ao órgão do Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções ao ente estatal executado.

II

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos opostos no ID 446932903, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada MARILUCIA ANTUNES MACHADO para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 5 dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100088-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osmar Francisco Barbosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100088-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: OSMAR FRANCISCO BARBOSA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
OSMAR FRANCISCO BARBOSA, por meio do advogado Ubiratã Jordão Souza Bomfim (OAB/BA nº 61.783), requereu a distribuição dos autos para uma das varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, conforme endereçado na petição inicial (ID 455298370).
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, determino o retorno dos autos ao cartório, a fim de que seja realizado o devido direcionamento (artigo 288 do Código de Processo Civil).
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084649-40.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8084649-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARNALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
O autor ARNALDO BISPO DOS SANTOS deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, relativa às obrigações de fazer e pagar (ID 242017196) reconhecidas no acórdão (ID 2385206520) que reformou parcialmente a sentença (ID 167885627). Cuida-se o caso em comento de relação jurídica de trato sucessivo, qual seja, cálculo dos proventos com base no soldo de 1º sargento e implementação da GAP V.
O referido acórdão deu parcial provimento à apelação (ID 180476209), considerando que o policial militar tenha recebido a GAP III e IV por um período de 12 meses, para fazer jus à GAP V. Rejeitou a prejudicial de prescrição de fundo de direito, e deu provimento à reforma parcial da sentença, a fim de condenar o réu a revisar os proventos de aposentadoria do autor, tomando-se por base a remuneração do posto de 1° Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia; bem como a pagar as diferenças apuradas dos proventos percebidos em montante inferior, respeitando a prescrição quinquenal. Fixou os honorários sucumbenciais devidos pelo Apelado em 15% sobre o valor da condenação.
A parte autora pleiteia a execução do título de obrigação de pagar, cuja percepção de crédito no montante de R$ 71.685,98 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até 29 de setembro de 2022. (ID 242017196)
Apresentou planilha de cálculos. (ID 242003940)
O Estado da Bahia, devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos juntados pela parte autora, apresentou impugnação (ID 368529791) reclamando excesso de execução sob alegação de que os exequentes calcularam de forma equivocada o título executivo, impugnou ainda a correção monetária e os juros aplicados. Ademais, alegou que a quantificação correta seria de R$ 1.316,66 (atualizado até junho de 2022), ao invés de R$ 71.685,98 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e noventa e oito centavos), o que representa uma redução de R$ 70.369,32(-98,16%).
Apresentou planilha de cálculos. (ID 368529795)
A parte autora, por sua vez, não impugnou as teses do Estado da Bahia, ao passo que manifestou-se apenas para requerer que fosse realizada uma perícia contábil, a ser custeada pelo Tribunal do Estado da Bahia (ID 369234245).
Noutro giro, a parte ré apresentou o documento (ID 388827005), em que se comprova o adimplemento da obrigação de fazer.
É o que basta para decidir.
II
A parte ré reputa que o valor devido, considerando as supressões necessárias a serem efetuadas, resultam na soma de R$1.316,66 (mil trezentos e dezesseis reais, e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2022. Consequentemente, rejeita o valor total sustentado pelo autor de 71.685,98 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e noventa e oito centavos).
Devidamente intimada para manifestar-se sobre a impugnação, a parte exequente requereu apenas uma perícia contábil, a ser custeada pelo juízo. Como se sabe, essa é uma obrigação legal da parte que litiga contra a fazenda pública, logo, é de sua responsabilidade apresentar os referidos cálculos e impugnar de forma precisa os cálculos realizados pelo ente estatal. Observa-se, nesse viés, que a exequente não agiu dessa forma.
Diante da divergência apurada, tenho que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia apresentam os valores corretos.
Com efeito, houve adequação da base de cálculo para valores agasalhados por lei, conforme indicado, não tendo os cálculos apresentados pela parte exequente levado em consideração aquelas determinações legais.
Por essa razão, reputo a quantia exequenda de R$1.316,66 (mil trezentos e dezesseis reais, e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2022, consentânea com a situação dos autos. (ID 368529795).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, conforme fundamentado.
Ante o exposto, expeça-se RPV no valor de R$ 1.144,92 (mil cento e quarenta e quatro reais, e noventa e dois centavos), para a parte autora e R$ 171,74 (cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) de honorários sucumbenciais correspondente a 15% do montante reconhecido como devido apontado na impugnação, atualizados até junho de 2022, nos termos do art. 535, §3º, II do Código de Processo Civil, devendo os referidos valores ser atualizados até a data do efetivo pagamento.
Condeno a parte exequente em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 7.036,93 (sete mil trinta e seis reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação, consoante os arts. 85, §2°, §3° I e §4°, I do Código de Processo Civil. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiários da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (ID 94269914).
Atentando-se para que os valores devidos sejam atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Expedido o requisitório voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.535, §3º, II do Código de Processo Civil.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091173-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. P. B. C.
Advogado: Ronaldo De Jesus (OAB:BA45310)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Itainan Santos Barreto
Advogado: Ronaldo De Jesus (OAB:BA45310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091173-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: J. P. B. C. e outros
Advogado(s): RONALDO DE JESUS (OAB:BA45310)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JOÃO PEDRO BARRETO CUNHA, menor impúbere, representada por sua genitora Itainan Santos Barreto, qualificados nos autos, por meio de seu advogado Ronaldo de Jesus (OAB/BA 45.310) maneja ação judicial, com pedido liminar, sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte autora em sua petição inicial (ID 452735233) que ingressou com a ação nº 8104322-48.2022.8.05.0001, denominada “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Materiais e Morais”, e que foi concedida liminar para determinar que o réu autorize a realização do tratamento médico multidisciplinar com neuropediatra, terapeuta ocupacional, atendente terapêutico, fonoaudiólogo, psicopedagogo e psicólogo, pelo método DENVER.
Houve sentença no presente processo e está em fase de execução. Ocorre que, diante do laudo da Neurologia, houve a indicação para a alteração do método, aplicando-se agora o método ABA.
Alega a parte autora que, mesmo com o presente laudo, não houve a liberação do tratamento.
Assim, opôs nova ação objetivando a tutela de urgência para determinar a cobertura integral e sem limite mensal e anual de sessões do tratamento multidisciplinar com neurologista, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, todos pelo método ABA.
Juntou documentos.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.

I
Inicialmente cumpre esclarecer que o objeto da presente ação é afeto a Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Materiais e Morais que tramita junto à 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, convém destacar que a numeração apresentada na inicial diverge, tendo em vista que os autos são nº 8061358-74.2021.8.05.0001.
Verifica-se que a presente ação possui íntima relação com aquela distribuída na 8º Vara da Fazenda Pública da Capital.
É evidente, portanto, a conexão entre a Ação de Obrigação de Fazer e a ação distribuída naquele juízo. A decisão que indeferiu o pleito não esgota os meios de recurso disponíveis ao autor. Ele ainda possui instrumentos legais à sua disposição para contestar a presente decisão, garantindo, assim, a continuidade da defesa de seus direitos.
Dessa forma, faz-se necessária a reunião dos feitos para julgamento adequado, em razão da incompetência deste juízo em relação ao juízo prevento, evitando decisões contraditórias.
Nesse mesmo sentido, cabe trazer à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a necessidade de redistribuir a presenta ação para o juízo prevento que despachou originariamente a Ação de Obrigação de Fazer:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PATENTE. VIOLAÇÃO. PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. INTERVENÇÃO. UNIÃO. ASSISTENTE. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. INICIAL.
1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência.
2. Os elementos que individualizam a lide são as partes, o objeto (pedido) e a causa de pedir. Na conexão não há uma plena identidade entre os elementos da lide mas, sim, uma correlação entre as ações identificada pelo pedido ou causa de pedir que enseja sua reunião para que não se formem coisas julgadas contraditórias.
3. As ações objeto do presente conflito de competência foram ajuizadas pela mesma autora, têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de cessação da violação do direito de patente e de indenização.
4. Na hipótese, ainda que tenha sido determinada a remessa dos autos à Justiça federal após o ingresso da União nos feitos, a norma que deve regular a prevenção é a dos artigos 58 e 59 do CPC/2015, segundo a qual deve ser considerada a primeira distribuição ou registro.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SJ/SP.
(CC 178.017/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021) (grifado)
Necessário, portanto, a redistribuição destes autos para a Vara preventa, no caso, a 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, aplicando-se a regra do art. 58 do Código de Processo Civil.
II
Ante o exposto, determino que a presente ação seja distribuída para a 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, consoante artigo 55, § 1º do Códex Processual, estabilizando a competência em razão da prevenção.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522952-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luiz Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0522952-34.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Salvador (BA), .5 de agosto de 2024
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341128-89.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arestides Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Arnaldo Augusto Goulart Novis
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Anna Maria De Lacerda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Armando Da Costa Tourinho Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Angelica Maria Filgueiras Da Fonseca
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Aurilene De Jesus Mehmeri
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Jose Da Costa Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Carlos Leao Martins
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Alvaro Marques De Freitas
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Pacheco De Menezes Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Agostinho Mattos Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ana Dalva Reis De Queiroz
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Araci Bites De Carvalho Cardozo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Ilarino Mesquita Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Aecio Dalcum Teixeira Do Amaral
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ary Guimaraes David
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Alberto Jose Gomes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Benedito Mamedio Torres Martins Registrado(a) Civilmente Como Benedito Mamedio Torres Martins
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Celestina De Melo Vieira Leite
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Clarismundo De Souza Ramos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Carlos Jose Ferreira Sampaio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Celia Andrade De Salles Brasil
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Celia Maria De Lima Dantas
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Cybele Santos Almeida
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Cicero Brito De Magalhaes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Claudino Narcizo Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Clarice Lins Haddad
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Cassilandro Viana De Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ceres Miriam Moura De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Dulce Calmon De Bittencourt Pinto De Almeida
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Demetrio Loures Rafael Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Emanuel Lewton Muniz
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Advogado: Ana Helena Bahia Perrone (OAB:BA26678)
Requerente: Elisabete Teixeira Castro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Eugenio Benjamim De Souza Dantas Fontes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Espólio De Elzira Barros Da Ressurreicao Registrado(a) Civilmente Como Elzira Barros Da Ressurreicao
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Requerente: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Edgard Bastos Da Silva Pitangueira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Edulindo Ribeiro De Carvalho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Edward Cabral Costa
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Requerente: Fernando Wellington Marques Teixeira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Fernando Santos Brim
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jose Viana Brim Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Fernando Moura Medrado
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Geraldo Antonio Vilaboim
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Guilda Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Herdival Da Costa Tourinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Hamilton Peleteiro Tourinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Helena Nascimento
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Iraildes Trindade Rocha
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Isabel Cordeiro Ferreira De Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Joao Batista Lopes De Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jose Loiola Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Janilda Sales Pereira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jose Marinho Das Neves Neto
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jerusa Andrade Moreira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Janete Souza Bacelar De Jesus
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Lygia Jabur Abud
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Luiz Jose De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Luiz Henrique De Castro Marques
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Laise Ferreira Magalhaes De Sa
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Luciano De Sa Ferreira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Requerente: Marly Freire Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Piza Do Amaral Ponde
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Marilucia Cotrim Gama Nunes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Consuelo De Almeida Sampaio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Do Carmo Lima Dantas
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Celia Calmon De Almeida Bayler
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Marina Nery Britto
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Joselita De Menezes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Da Gloria Elisia Vieira Saback
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria De Lourdes Moura Conceição
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Manoel Pinto De Figueiredo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Da Gloria Carmo Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Ursula Lemos Santiago
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Das Gracas De Almeida Marinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Marilia Lomanto Veloso
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Mario Da Silva Pichani
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Helena Rocha Affonso De Carvalho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Elisa Veloso Passos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Newton Ferreira Pontes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Nelson Luiz Leal
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Oldemar De Azevedo Campelo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Onelice Almeida E Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Requerente: Orlando Almeida Sodre
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ozenir Lima Figueiredo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Pavlova Maria Gouveia Cabral
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Pedro Faustino De Sousa Ponde
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Paulo Martim Mariani Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Rosane Barreto Coutinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Renato Climatico Do Espirito Santo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Rochita Pales Da Rocha
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Rossana Paternostro Nery
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ruy Osorio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Sylvia Margarida Oliveira Castro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Sidney Joaquim De Meirelles
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Vilobaldo Bastos De Magalhaes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Vanda Araujo Aragao
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Valdir Caires Mendes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Yvanilde Bancillon Faillace
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Waldenice Normanha Vianna
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Wilebaldo Magalhaes Setubal Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Zoraide De Almeida Queiroz
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Terceiro Interessado: Ivandira Silva Soares David
Terceiro Interessado: Josemar Moraes De Lima Dantas
Terceiro Interessado: Jorge Felipe Haddad Junior
Terceiro Interessado: Veronice Goncalves De Figueiredo
Terceiro Interessado: Eridan Maria Veloso De Passos
Terceiro Interessado: Argelinda Barreto Coutinho
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0341128-89.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: ARESTIDES ALVES DOS SANTOS, ARNALDO AUGUSTO GOULART NOVIS, ANNA MARIA DE LACERDA, ARMANDO DA COSTA TOURINHO JUNIOR, ANGELICA MARIA FILGUEIRAS DA FONSECA, AURILENE DE JESUS MEHMERI, ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO, ANTONIO CARLOS LEAO MARTINS, ALVARO MARQUES DE FREITAS, ANTONIO PACHECO DE MENEZES FILHO, AGOSTINHO MATTOS FILHO, ANA DALVA REIS DE QUEIROZ, ARACI BITES DE CARVALHO CARDOZO, ANTONIO ILARINO MESQUITA FILHO, AECIO DALCUM TEIXEIRA DO AMARAL, ARY GUIMARAES DAVID, ALBERTO JOSE GOMES, BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS, CELESTINA DE MELO VIEIRA LEITE, CLARISMUNDO DE SOUZA RAMOS, CARLOS JOSE FERREIRA SAMPAIO, CELIA ANDRADE DE SALLES BRASIL, CELIA MARIA DE LIMA DANTAS, CYBELE SANTOS ALMEIDA, CICERO BRITO DE MAGALHAES, CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS, CLARICE LINS HADDAD, CASSILANDRO VIANA DE SOUZA, CERES MIRIAM MOURA DE OLIVEIRA, DULCE CALMON DE BITTENCOURT PINTO DE ALMEIDA, DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, EMANUEL LEWTON MUNIZ, ELISABETE TEIXEIRA CASTRO, EUGENIO BENJAMIM DE SOUZA DANTAS FONTES, ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO, EDSON ALVES DOS SANTOS, EDGARD BASTOS DA SILVA PITANGUEIRA, EDULINDO RIBEIRO DE CARVALHO, EDWARD CABRAL COSTA, FERNANDO WELLINGTON MARQUES TEIXEIRA, FERNANDO SANTOS BRIM, JOSE VIANA BRIM JUNIOR, FERNANDO MOURA MEDRADO, GERALDO ANTONIO VILABOIM, GUILDA VASCONCELOS RIBEIRO, HERDIVAL DA COSTA TOURINHO, HAMILTON PELETEIRO TOURINHO, HELENA NASCIMENTO, IRAILDES TRINDADE ROCHA, ISABEL CORDEIRO FERREIRA DE SOUZA, JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA, JOSE LOIOLA FILHO, JANILDA SALES PEREIRA, JOSE MARINHO DAS NEVES NETO, JERUSA ANDRADE MOREIRA, JANETE SOUZA BACELAR DE JESUS, LYGIA JABUR ABUD, LUIZ JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES, LAISE FERREIRA MAGALHAES DE SA, LUCIANO DE SA FERREIRA, MARLY FREIRE SANTOS, MARIA PIZA DO AMARAL PONDE, MARILUCIA COTRIM GAMA NUNES, MARIA CONSUELO DE ALMEIDA SAMPAIO, MARIA DO CARMO LIMA DANTAS, MARIA CELIA CALMON DE ALMEIDA BAYLER, MARINA NERY BRITTO, MARIA JOSELITA DE MENEZES, MARIA DA GLORIA ELISIA VIEIRA SABACK, MARIA DE LOURDES MOURA CONCEIÇÃO, MANOEL PINTO DE FIGUEIREDO, MARIA DA GLORIA CARMO SILVA, MARIA URSULA LEMOS SANTIAGO, MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA MARINHO, MARILIA LOMANTO VELOSO, MARIO DA SILVA PICHANI, MARIA HELENA ROCHA AFFONSO DE CARVALHO, MARIA ELISA VELOSO PASSOS, NEWTON FERREIRA PONTES, NELSON LUIZ LEAL, OLDEMAR DE AZEVEDO CAMPELO, ONELICE ALMEIDA E SILVA, ORLANDO ALMEIDA SODRE, OZENIR LIMA FIGUEIREDO, PAVLOVA MARIA GOUVEIA CABRAL, PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDE, PAULO MARTIM MARIANI SILVA, ROSANE BARRETO COUTINHO, RENATO CLIMATICO DO ESPIRITO SANTO, ROCHITA PALES DA ROCHA, ROSSANA PATERNOSTRO NERY, RUY OSORIO, SYLVIA MARGARIDA OLIVEIRA CASTRO, SIDNEY JOAQUIM DE MEIRELLES, VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES, VANDA ARAUJO ARAGAO, VALDIR CAIRES MENDES, YVANILDE BANCILLON FAILLACE, WALDENICE NORMANHA VIANNA, WILEBALDO MAGALHAES SETUBAL FILHO, ZORAIDE DE ALMEIDA QUEIROZ

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341128-89.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arestides Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Arnaldo Augusto Goulart Novis
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Anna Maria De Lacerda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Armando Da Costa Tourinho Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Angelica Maria Filgueiras Da Fonseca
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Aurilene De Jesus Mehmeri
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Jose Da Costa Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Carlos Leao Martins
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Alvaro Marques De Freitas
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Pacheco De Menezes Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Agostinho Mattos Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ana Dalva Reis De Queiroz
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Araci Bites De Carvalho Cardozo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Antonio Ilarino Mesquita Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Aecio Dalcum Teixeira Do Amaral
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ary Guimaraes David
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Alberto Jose Gomes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Benedito Mamedio Torres Martins Registrado(a) Civilmente Como Benedito Mamedio Torres Martins
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Celestina De Melo Vieira Leite
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Clarismundo De Souza Ramos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Carlos Jose Ferreira Sampaio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Celia Andrade De Salles Brasil
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Celia Maria De Lima Dantas
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Cybele Santos Almeida
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Cicero Brito De Magalhaes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Claudino Narcizo Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Clarice Lins Haddad
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Cassilandro Viana De Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ceres Miriam Moura De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Dulce Calmon De Bittencourt Pinto De Almeida
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Demetrio Loures Rafael Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Emanuel Lewton Muniz
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Advogado: Ana Helena Bahia Perrone (OAB:BA26678)
Requerente: Elisabete Teixeira Castro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Eugenio Benjamim De Souza Dantas Fontes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Espólio De Elzira Barros Da Ressurreicao Registrado(a) Civilmente Como Elzira Barros Da Ressurreicao
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Requerente: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Edgard Bastos Da Silva Pitangueira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Edulindo Ribeiro De Carvalho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Edward Cabral Costa
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Fernando Wellington Marques Teixeira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Fernando Santos Brim
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jose Viana Brim Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Fernando Moura Medrado
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Geraldo Antonio Vilaboim
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Guilda Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Requerente: Herdival Da Costa Tourinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Hamilton Peleteiro Tourinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Helena Nascimento
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Iraildes Trindade Rocha
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Isabel Cordeiro Ferreira De Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Joao Batista Lopes De Souza
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jose Loiola Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Janilda Sales Pereira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jose Marinho Das Neves Neto
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Jerusa Andrade Moreira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Janete Souza Bacelar De Jesus
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Lygia Jabur Abud
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Luiz Jose De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Luiz Henrique De Castro Marques
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Laise Ferreira Magalhaes De Sa
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Luciano De Sa Ferreira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Marly Freire Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Piza Do Amaral Ponde
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Marilucia Cotrim Gama Nunes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Consuelo De Almeida Sampaio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Do Carmo Lima Dantas
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Celia Calmon De Almeida Bayler
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Requerente: Marina Nery Britto
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Joselita De Menezes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Da Gloria Elisia Vieira Saback
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria De Lourdes Moura Conceição
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Manoel Pinto De Figueiredo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Da Gloria Carmo Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Ursula Lemos Santiago
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Das Gracas De Almeida Marinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Marilia Lomanto Veloso
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Mario Da Silva Pichani
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Helena Rocha Affonso De Carvalho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Maria Elisa Veloso Passos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Newton Ferreira Pontes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Nelson Luiz Leal
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Oldemar De Azevedo Campelo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Onelice Almeida E Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Orlando Almeida Sodre
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ozenir Lima Figueiredo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Pavlova Maria Gouveia Cabral
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Pedro Faustino De Sousa Ponde
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Paulo Martim Mariani Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Rosane Barreto Coutinho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Requerente: Renato Climatico Do Espirito Santo
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Rochita Pales Da Rocha
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Rossana Paternostro Nery
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Ruy Osorio
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Sylvia Margarida Oliveira Castro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Sidney Joaquim De Meirelles
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Vilobaldo Bastos De Magalhaes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Vanda Araujo Aragao
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Valdir Caires Mendes
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Yvanilde Bancillon Faillace
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Waldenice Normanha Vianna
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Wilebaldo Magalhaes Setubal Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Requerente: Zoraide De Almeida Queiroz
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Terceiro Interessado: Ivandira Silva Soares David
Terceiro Interessado: Josemar Moraes De Lima Dantas
Terceiro Interessado: Jorge Felipe Haddad Junior
Terceiro Interessado: Veronice Goncalves De Figueiredo
Terceiro Interessado: Eridan Maria Veloso De Passos
Terceiro Interessado: Argelinda Barreto Coutinho
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0341128-89.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: ARESTIDES ALVES DOS SANTOS, ARNALDO AUGUSTO GOULART NOVIS, ANNA MARIA DE LACERDA, ARMANDO DA COSTA TOURINHO JUNIOR, ANGELICA MARIA FILGUEIRAS DA FONSECA, AURILENE DE JESUS MEHMERI, ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO, ANTONIO CARLOS LEAO MARTINS, ALVARO MARQUES DE FREITAS, ANTONIO PACHECO DE MENEZES FILHO, AGOSTINHO MATTOS FILHO, ANA DALVA REIS DE QUEIROZ, ARACI BITES DE CARVALHO CARDOZO, ANTONIO ILARINO MESQUITA FILHO, AECIO DALCUM TEIXEIRA DO AMARAL, ARY GUIMARAES DAVID, ALBERTO JOSE GOMES, BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS, CELESTINA DE MELO VIEIRA LEITE, CLARISMUNDO DE SOUZA RAMOS, CARLOS JOSE FERREIRA SAMPAIO, CELIA ANDRADE DE SALLES BRASIL, CELIA MARIA

DE LIMA DANTAS, CYBELE SANTOS ALMEIDA, CICERO BRITO DE MAGALHAES, CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS, CLARICE LINS HADDAD, CASSILANDRO VIANA DE SOUZA, CERES MIRIAM MOURA DE OLIVEIRA, DULCE CALMON DE BITTENCOURT PINTO DE ALMEIDA, DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, EMANUEL LEWTON MUNIZ, ELISABETE TEIXEIRA CASTRO, EUGENIO BENJAMIM DE SOUZA DANTAS FONTES, ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO, EDSON ALVES DOS SANTOS, EDGARD BASTOS DA SILVA PITANGUEIRA, EDULINDO RIBEIRO DE CARVALHO, EDWARD CABRAL COSTA, FERNANDO WELLINGTON MARQUES TEIXEIRA, FERNANDO SANTOS BRIM, JOSE VIANA BRIM JUNIOR, FERNANDO MOURA MEDRADO, GERALDO ANTONIO VILABOIM, GUILDA VASCONCELOS RIBEIRO, HERDIVAL DA COSTA TOURINHO, HAMILTON PELETEIRO TOURINHO, HELENA NASCIMENTO, IRAILDES TRINDADE ROCHA, ISABEL CORDEIRO FERREIRA DE SOUZA, JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA, JOSE LOIOLA FILHO, JANILDA SALES PEREIRA, JOSE MARINHO DAS NEVES NETO, JERUSA ANDRADE MOREIRA, JANETE SOUZA BACELAR DE JESUS, LYGIA JABUR ABUD, LUIZ JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES, LAISE FERREIRA MAGALHAES DE SA, LUCIANO DE SA FERREIRA, MARLY FREIRE SANTOS, MARIA PIZA DO AMARAL PONDE, MARILUCIA COTRIM GAMA NUNES, MARIA CONSUELO DE ALMEIDA SAMPAIO, MARIA DO CARMO LIMA DANTAS, MARIA CELIA CALMON DE ALMEIDA BAYLER, MARINA NERY BRITTO, MARIA JOSELITA DE MENEZES, MARIA DA GLORIA ELISIA VIEIRA SABACK, MARIA DE LOURDES MOURA CONCEIÇÃO, MANOEL PINTO DE FIGUEIREDO, MARIA DA GLORIA CARMO SILVA, MARIA URSULA LEMOS SANTIAGO, MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA MARINHO, MARILIA LOMANTO VELOSO, MARIO DA SILVA PICHANI, MARIA HELENA ROCHA AFFONSO DE CARVALHO, MARIA ELISA VELOSO PASSOS, NEWTON FERREIRA PONTES, NELSON LUIZ LEAL, OLDEMAR DE AZEVEDO CAMPELO, ONELICE ALMEIDA E SILVA, ORLANDO ALMEIDA SODRE, OZENIR LIMA FIGUEIREDO, PAVLOVA MARIA GOUVEIA CABRAL, PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDE, PAULO MARTIM MARIANI SILVA, ROSANE BARRETO COUTINHO, RENATO CLIMATICO DO ESPIRITO SANTO, ROCHITA PALES DA ROCHA, ROSSANA PATERNOSTRO NERY, RUY OSORIO, SYLVIA MARGARIDA OLIVEIRA CASTRO, SIDNEY JOAQUIM DE MEIRELLES, VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES, VANDA ARAUJO ARAGAO, VALDIR CAIRES MENDES, YVANILDE BANCILLON FAILLACE, WALDENICE NORMANHA VIANNA, WILEBALDO MAGALHAES SETUBAL FILHO, ZORAIDE DE ALMEIDA QUEIROZ

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182917-27.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Patruska Barreiro Arca De Noe, Protecao Aos Animais E Preservacao Do Meio Ambiente
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8182917-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [DIREITO AMBIENTAL]
Requerente : AUTOR: INSTITUTO PATRUSKA BARREIRO ARCA DE NOE, PROTECAO AOS ANIMAIS E PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE

Requerido : REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .13 de março de 2024

Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099374-29.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Emprenge Construtora Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Impetrado: Leonardo Góes Silva
Impetrado: Marcela Passos Lima
Impetrado: Clécio Costa Cruz
Impetrado: Rita De Cássia Sarmento Bonfim
Impetrado: Manuella Andrade Swierczynski
Impetrado: Gildeone Almeida Santos
Impetrado: Carlos Palma De Mello
Impetrado: Camel Empreendimentos E Construcoes Ltda
Impetrado: Terral Construtora Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Impetrado: Diretoria Executiva Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento
Impetrado: Presidente Do Conselho De Administração Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8099374-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251)
IMPETRADO: Leonardo Góes Silva e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO
EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos, vem, através de seu advogado Carlos Roberto de Melo Filho (OAB/BA 13.080), impetrar Mandado de Segurança no rito especial na Lei federal 12.016/09 em face de ato reputado coator imputado aos integrantes da DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA, ambas as autoridades vinculadas a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA
OBJETO DO MANDAMUS

A impetrante busca anular o certame LC 009/2023 convocado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (“EMBASA”). Nesse sentido, aduz na exordial, que ofertou o segundo menor lance no montante de R$ 59.125.000,00 (cinquenta e nove milhões, cento e vinte e cinco mil reais). Em razão da diferença, a menor, foi encerrada a fase de lances, tendo sido a CAMEL Empreendimentos e Construções Ltda declarada arrematante do objeto e convocada para apresentar os documentos de habilitação e de comprovação da sua aptidão técnica e profissional, bem como a sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.
Nesse sentido, afirma a impetrante que a licitante vencedora descumpriu os itens contidos na Cláusula 5ª, itens C.2 e C.5, do Edital, assim como do instrumento convocatório, ao não apresentar a comprovação de experiência em planejamento de obras da integrante da sua equipe técnica.
Portanto, a parte impetrante requer que seja concedida a segurança, a fim de suspender o ato coator para tornar nulas e destituídas de qualquer efeito jurídico as Resoluções n.º 506/2023 e n.º 115/2023, praticadas no bojo do Processo Licitatório n.º 009/2023.
Custas recolhidas. (ID 402558431)
Juntou documentos.
DECIDO.

I
Consequentemente, conferindo andamento ao writ, nota-se que a parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.

Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos.
O que tenta a parte impetrante é obter uma declaração judicial quanto à suposta irregularidade em desfavor da responsável técnica habilitada para a referida obra, devido aos argumentos que coleciona na exordial, inclusive com recurso administrativo negado nesse sentido.
Ademais, importante frisar que não cabe ao Poder Judiciário enveredar no julgamento dos critérios de oportunidade e conveniência decorrentes do desempenho do poder discricionário da administração, com observância da supremacia do interesse público sobre o privado.
Por esta razão, indefiro a concessão de mandado de segurança liminar, podendo a ordem ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
II
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
III
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrada esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

IV
Cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, quais sejam, CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e TERRAL CONSTRUTORA LTDA para que contestem o feito no prazo de 10 dias.
V
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099374-29.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Emprenge Construtora Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Impetrado: Leonardo Góes Silva
Impetrado: Marcela Passos Lima
Impetrado: Clécio Costa Cruz
Impetrado: Rita De Cássia Sarmento Bonfim
Impetrado: Manuella Andrade Swierczynski
Impetrado: Gildeone Almeida Santos
Impetrado: Carlos Palma De Mello
Impetrado: Camel Empreendimentos E Construcoes Ltda
Impetrado: Terral Construtora Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Impetrado: Diretoria Executiva Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento
Impetrado: Presidente Do Conselho De Administração Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8099374-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251)
IMPETRADO: Leonardo Góes Silva e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO

EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos, vem, através de seu advogado Carlos Roberto de Melo Filho (OAB/BA 13.080), impetrar Mandado de Segurança no rito especial na Lei federal 12.016/09 em face de ato reputado coator imputado aos integrantes da DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA, ambas as autoridades vinculadas a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA
OBJETO DO MANDAMUS

A impetrante busca anular o certame LC 009/2023 convocado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. ("EMBASA"). Nesse sentido, aduz na exordial, que ofertou o segundo menor lance no montante de R$ 59.125.000,00 (cinquenta e nove milhões, cento e vinte e cinco mil reais). Em razão da diferença, a menor, foi encerrada a fase de lances, tendo sido a CAMEL Empreendimentos e Construções Ltda declarada arrematante do objeto e convocada para apresentar os documentos de habilitação e de comprovação da sua aptidão técnica e profissional, bem como a sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.
Nesse sentido, afirma a impetrante que a licitante vencedora descumpriu os itens contidos na Cláusula 5ª, itens C.2 e C.5, do Edital, assim como do instrumento convocatório, ao não apresentar a comprovação de experiência em planejamento de obras da integrante da sua equipe técnica.
Portanto, a parte impetrante requer que seja concedida a segurança, a fim de suspender o ato coator para tornar nulas e destituídas de qualquer efeito jurídico as Resoluções n.º 506/2023 e n.º 115/2023, praticadas no bojo do Processo Licitatório n.º 009/2023.
Custas recolhidas. (ID 402558431)
Juntou documentos.
DECIDO.

I
Consequentemente, conferindo andamento ao writ, nota-se que a parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos.
O que tenta a parte impetrante é obter uma declaração judicial quanto à suposta irregularidade em desfavor da responsável técnica habilitada para a referida obra, devido aos argumentos que coleciona na exordial, inclusive com recurso administrativo negado nesse sentido.
Ademais, importante frisar que não cabe ao Poder Judiciário enveredar no julgamento dos critérios de oportunidade e conveniência decorrentes do desempenho do poder discricionário da administração, com observância da supremacia do interesse público sobre o privado.
Por esta razão, indefiro a concessão de mandado de segurança liminar, podendo a ordem ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
II
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
III
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrada esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

IV
Cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, quais sejam, CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e TERRAL CONSTRUTORA LTDA para que contestem o feito no prazo de 10 dias.
V
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099374-29.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Emprenge Construtora Ltda

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Impetrado: Leonardo Góes Silva
Impetrado: Marcela Passos Lima
Impetrado: Clécio Costa Cruz
Impetrado: Rita De Cássia Sarmento Bonfim
Impetrado: Manuella Andrade Swierczynski
Impetrado: Gildeone Almeida Santos
Impetrado: Carlos Palma De Mello
Impetrado: Camel Empreendimentos E Construcoes Ltda
Impetrado: Terral Construtora Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Impetrado: Diretoria Executiva Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento
Impetrado: Presidente Do Conselho De Administração Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8099374-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251)
IMPETRADO: Leonardo Góes Silva e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO
EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos, vem, através de seu advogado Carlos Roberto de Melo Filho (OAB/BA 13.080), impetrar Mandado de Segurança no rito especial na Lei federal 12.016/09 em face de ato reputado coator imputado aos integrantes da DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA, ambas as autoridades vinculadas a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA
OBJETO DO MANDAMUS

A impetrante busca anular o certame LC 009/2023 convocado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (“EMBASA”). Nesse sentido, aduz na exordial, que ofertou o segundo menor lance no montante de R$ 59.125.000,00 (cinquenta e nove milhões, cento e vinte e cinco mil reais). Em razão da diferença, a menor, foi encerrada a fase de lances, tendo sido a CAMEL Empreendimentos e Construções Ltda declarada arrematante do objeto e convocada para apresentar os documentos de habilitação e de comprovação da sua aptidão técnica e profissional, bem como a sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.
Nesse sentido, afirma a impetrante que a licitante vencedora descumpriu os itens contidos na Cláusula 5ª, itens C.2 e C.5, do Edital, assim como do instrumento convocatório, ao não apresentar a comprovação de experiência em planejamento de obras da integrante da sua equipe técnica.
Portanto, a parte impetrante requer que seja concedida a segurança, a fim de suspender o ato coator para tornar nulas e destituídas de qualquer efeito jurídico as Resoluções n.º 506/2023 e n.º 115/2023, praticadas no bojo do Processo Licitatório n.º 009/2023.
Custas recolhidas. (ID 402558431)
Juntou documentos.
DECIDO.

I
Consequentemente, conferindo andamento ao writ, nota-se que a parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos.
O que tenta a parte impetrante é obter uma declaração judicial quanto à suposta irregularidade em desfavor da responsável técnica habilitada para a referida obra, devido aos argumentos que coleciona na exordial, inclusive com recurso administrativo negado nesse sentido.
Ademais, importante frisar que não cabe ao Poder Judiciário enveredar no julgamento dos critérios de oportunidade e conveniência decorrentes do desempenho do poder discricionário da administração, com observância da supremacia do interesse público sobre o privado.
Por esta razão, indefiro a concessão de mandado de segurança liminar, podendo a ordem ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
II

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
III
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrada esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

IV
Cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, quais sejam, CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e TERRAL CONSTRUTORA LTDA para que contestem o feito no prazo de 10 dias.
V
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514979-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilza Maria Dos Santos
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0514979-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENILZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos do Cumprimento de Sentença, deflagrado por RENILZA MARIA DOS SANTOS, em face do Estado da Bahia, já qualificados nos autos, pretendendo obter pagamento de quantia certa, bem como o cumprimento definitivo da obrigação de fazer.
A Autora apresentou planilhas de cálculos, ID188411453 e seguintes.
Intimado para fins do 535 do CPC, o Estado da Bahia manejou Impugnação em ID237145267, alegando excesso de execução, asseverando que os referidos cálculos abarcaram parcelas indevidas.
Considerando a diferença havida entre o valor executado e o valor apresentado pelo Estado, qual seja, R$ 961.914,29 (novecentos e sessenta e um mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) foi designando perito judicial, ID 386602531, para realizar a necessária perícia e apresentar o laudo pericial.
Laudo pericial juntado em ID 437050049, tendo o expert designado apurado o valor referente ao devido pelo Executado em R$ 213.077,29 (duzentos e treze mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos), datados de março/2024.
Intimados para se manifestarem acerca do mencionado laudo, os Exequentes concordaram com os cálculos do Expert, sendo que o Estado da Bahia impugnou os valores apresentados, pugnando pelo acolhimento da impugnação.
É o que importa relatar, passo a completar este ato sentencial.
Indefiro os pleitos do Executado, no sentido de que o valor apresentado no laudo pericial não seja acolhido, pois verifica-se que os cálculos foram confeccionados nos termos do comando sentencial, ajustados em virtude da incidência da EC 113/2021. Ade-

mais, a Perita respondeu os quesitos formulados pelas partes, afastando as inconsistências alegadas pelo Executado em sua manifestação.
Quanto aos descontos relativos ao FUNPREV e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo Núcleo de Precatórios do TJBA, quando do pagamento, consoante Resolução 115/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrito:
Seção XIII - Obrigações Acessórias
Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. (Grifos acrescidos).
Nesse mesmo sentido os Tribunais Superiores, assim vem se posicionando:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/04. Em execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada pela instituição financeira responsável, no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/04. Não é possível, pois, que a Fazenda Pública, por meio de embargos à execução, pleiteie o seu abatimento do cálculo, eis que, nesta fase, ainda não ocorreu o fato gerador da contribuição. (TRF-4 – Ac: 18899 PR 2005.70.00.018899-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento 12/08/2009, QUARTA TURMA. (Grifos Acrescidos).
Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação do Estado da Bahia, ao tempo em que ACOLHO os cálculos apresentados pelo Expert, ID 437050049, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos § 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório em favor da Autora, no valor de R$ 213.077,29 (duzentos e treze mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos), datados de março/2024 e honorários sucumbenciais de 10% do valor fixado, devendo o referido valor ser atualizado pelo setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a sucumbência recíproca das partes. Sem custas a recolher.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum.
Após o transito em julgado, intime-se o Exequente, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de agosto de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007497-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cledson Rosendo Dos Santos
Advogado: Juciane Santos De Sousa (OAB:PB26710)
Advogado: Ceres Rabelo Madureira (OAB:PB13152)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007497-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEDSON ROSENDO DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:PB26710), CERES RABELO MADUREIRA (OAB:PB13152)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064321-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Naum Costa Bastos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064321-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALBERTO NAUM COSTA BASTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM, ajuizado por ALBERTO NAUM COSTA BASTOS, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter a anulação de questões da prova, e consequentemente sua convocação para as demais fases do Concurso Público alusivo seleção de candidatos ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Bahia (EDITAL DE ABERTURA - PM/BM N. 001-CG/2022).
Aduziu a parte Autora que se inscreveu no Concurso Público supramencionado e alegou que diversas questões da prova objetiva foram formuladas com duplicidade de respostas ou ausência de resposta compatível, especificamente as questões de Língua Portuguesa (n. 3 e 11) e História (n. 45), violando os princípios da moralidade, legalidade e da vinculação ao edital.
Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência da ação, para que o Judiciário declare nulas as questões de prova que, supostamente, estariam em desconformidade com as previsões editalícias, que previa a existência de questões de múltipla escolha com cinco alternativas e uma única correta, bem assim para assegurar sua participação no certame até a nomeação e posse.
Não concedida a antecipação de tutela, consoante a decisão de ID 393617487.
Concedida gratuidade de justiça.
Citada, a Universidade do Estado da Bahia ofereceu contestação, sustentando, no mérito, a impossibilidade de correção das questões pelo Judiciário e negando a existência de qualquer vício que pudesse macular as referidas questões, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda.
O Estado da Bahia, por sua vez, devidamente citado, apresentou contestação, sustentando, no mérito, a impossibilidade do exame do mérito de questões pelo Poder Judiciário e o princípio da vinculação ao edital. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.
Juntaram documentos.
Sem necessidade de dilação probatória, julga-se antecipadamente a lide, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nomeação de perito técnico para exarar parecer acerca das referidas questões (ID 444802179), formulado pela parte Autora, uma vez que a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial no Supremo Tribunal Federal STF.
São os termos do relatório, fundamento o ato sentencial.
O ponto controvertido versa sobre a possível anulação de questões de Língua Portuguesa e História de prova em concurso público.
O ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da Reclamação 26.300/RS, reafirmou o entendimento que o Poder Judiciário vai além do controle de legalidade se interpreta questão de concurso público, substituindo o papel da banca examinadora. Tal entendimento havia sido sedimentado no Recurso Extraordinário 632.853/CE, em regime de repercussão geral (Tema 485).

A parte Autora pretende anulação de questões ao argumento de que estas foram formuladas com duplicidade de respostas ou ausência de resposta compatível, violando, assim, o quanto disposto no edital do aludido certame, que previa a existência de uma única resposta correta para cada questão.
Destaque-se, por fim, que a análise profunda das questões extrapolaria o limite no controle de compatibilidade, fugindo do que "Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame", em clara substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário.
Ante ao exposto, considerando os fatos e as provas coligidas aos autos, bem como ausência de previsão legal, uma vez que o pleito pretendido exigiria que o Poder Judiciário extrapolasse o limite no controle de compatibilidade, em clara substituição da banca examinadora, hei, por bem, julgar improcedente os pedidos autorais, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas judiciais, suspensos face a gratuidade deferida.
Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564178-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Danubio Alves Fernandes
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Marcos Humberto Mendes Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Marcos Dos Santos Gois
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Magno Lourenco Da Mota
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Marileide Vieira Da Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Marlon Renato Caires Alves
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Manoel Paulo De Oliveira Neto
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Matheus Nascimento Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Mauricio Dos Santos Cruz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Maxwell Neri Monteiro
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerente: Meire Cristiane Goncalves Barros
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0564178-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS DANUBIO ALVES FERNANDES e outros (10)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Uma vez que não existe mais pretensão executiva a ser perseguida nos presentes autos, arquivem-se com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0044913-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Peregrino Braga
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0044913-06.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREGRINO BRAGA
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, aforado por JOSÉ PEREGRINO BRAGA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do parágrafo 8º, do art. 85, c/c o art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 02 de agostode 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556909-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hosmulo Antonio Batista De Moraes
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Interessado: Edvaldo Pereira De Oliveira
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Interessado: Sandra Andreina Oliveira Peixoto
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556909-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: HOSMULO ANTONIO BATISTA DE MORAES e outros (2)
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Cuidam os mencionados autos de Procedimento Comum, ajuizados em face do Estado da Bahia, visando garantir promoção dos Autores dentro da estrutura da carreia da polícia civil.
Os Autores alegaram que são servidores integrantes do Sistema da Polícia Civil do Estado da Bahia e que deveriam ser promovidos no certame extraordinário de 2014, conforme o artigo 11 da Lei nº 12.601/2012, "o qual garantiu a promoção para classe I de 100% dos servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil posicionados na Classe II".
Alegam que obtiveram classificação satisfatória para ser promovidos, contudo somente avançaram na carreira em 2018, pelo que requerem a percepção dos valores retroativos a data que fizeram jus ao direito.
Alegaram que fariam jus à promoção, pugnando, ao final, pela procedência da demanda, formulando os pedidos de praxe.
Foi atribuído valor à causa e acostada documentação diversa.
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação. No mérito, sustentou a inexistência do direito aduzido, em síntese, que as promoções não seriam automáticas e que foram cumpridos os termos das Leis 12.601/2012 e 11.370/2012, do Decreto 14.474/2013, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplicas apresentadas, os autos vieram-me conclusos.
São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato sentencial.
Logo de início, é necessário asseverar que o período compreendido entre o início de vigência da Lei Estadual n. 12.601, de 28 de novembro de 2012 e a efetiva regulamentação, através da Decreto 14.473, de 09 de maio de 2013, encontra-se fora dos limites possíveis para concessão da progressão funcional, porque o legislador estadual foi enfático ao vincular ato de regulamentação específica para concessão das progressões. Impôs, portanto, condição suspensiva de exequibilidade da Lei.
Destaque-se que a ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte, não sendo o caso dos autos, em que pese a mora, haja vista a efetiva regulamentação no ano de 2013.
Realizados os esclarecimentos iniciais, impende destacar que o Poder Judiciário compete, tão-somente, examinar o procedimento administrativo de progressão, sob o aspecto da legalidade; sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade adotados, sendo que que o provimento derivado vertical, ou promoção, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello "é aquele em que o servidor é guindado para o cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção – por merecimento ou antiguidade, critérios alternados de efetuá-la".
Mister trazer a lume, o pensamento do professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 14ª edição:
[...] O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta razão se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado [...]
Neste aspecto, o extrato dos fatos e documentos acostados na presente ação, em síntese, dão conta que o Estado da Bahia realizou a progressão dos servidores com a devida observância à Lei e ao Decreto que regem a matéria, não cabendo, portanto, ao judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo de promoção.
Destaque-se, por fim, que limitações orçamentárias afiguram-se justificativas plausíveis, concernentes ao mérito administrativo, para não realização de novo certame para preenchimento de todas as vagas existes, não cabendo ao Judiciário realizar a promoção, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.
Por todo o exposto e mais do que consta nos autos, hei por bem julgar improcedentes os pleitos exordiais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários sucumbenciais pelos Autores, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em face da gratuidade deferida.
Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0579193-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alsonia Alves De Souza Vaccarezza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Ivete Sousa Da Silva Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Marizete Benevides Prado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Robelia Ribeiro Maciel
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Terezinha Conceicao Che Pacheco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Regina Helena Conceicao Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Benedita Maria Cardoso Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Maria Faillace Lacerda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Gildinete Vieira Bittencourt Cruz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerente: Adalgiza Pires Teixeira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0579193-67.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALSONIA ALVES DE SOUZA VACCAREZZA, IVETE SOUSA DA SILVA ANDRADE, MARIZETE BENEVIDES PRADO, ROBELIA RIBEIRO MACIEL, TEREZINHA CONCEICAO CHE PACHECO, REGINA HELENA CONCEICAO BORGES, BENEDITA MARIA CARDOSO SANTANA, MARIA FAILLACE LACERDA, GILDINETE VIEIRA BITTENCOURT CRUZ, ADALGIZA PIRES TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos examinados etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.

Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada incidiu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido de pagamento das parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal, pedido constante na exordial.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes dou provimento, consoante fundamentação supra, para aditar a sentença de ID.259388685 para que faça constar que:
"Condeno o Réu ao pagamento das parcelas retroativas, relativas a incorporação do PDF às pensões das Autoras, observada a prescrição quinquenal.
Ao valor encontrado será aplicado juros 0,5% ao mê e correção monetária pelo IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021"
P.R.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074838-04.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Mendes Dos Anjos
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Autor: Ana Cristina Mendes Dos Anjos
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0074838-04.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON MENDES DOS ANJOS, ANA CRISTINA MENDES DOS ANJOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos examinados etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste razão à parte Embargante, eis que fora observada omissão quanto ao dies a quo de incidência de correção monetária sobre o valor da condenação por dano moral. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", consoante entendimento consolidado na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelo ESTADO DA BAHIA, ao tempo em que lhes dou provimento, consoante fundamentação supra, para afastar a omissão apontada, alterando da seguinte forma o decisum:
"Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA EXORDIAL, para o fim de condenar o Estado da Bahia a pagar aos Autores, HAMILTON MENDES DOS

ANJOS e ANA CRISTINA MENDES DOS ANJOS, a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada Autor, destinados ao ressarcimento dos danos morais suportados.
O valor encontrado deve ser acrescido de: a) juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir do fato danoso, ocorrido em 17/11/1992, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça; b) correção monetária, cujo índice aplicável, a partir de 29/06/2009, é o IPCA-E como definido pelo STF, no julgamento do RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça."
P.I.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0053057-66.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joel Adriano Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Impetrante: Claudio Jose Santos Do Carmo
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Impetrante: Roberto Freitas De Almeida
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Impetrante: Reuter Torres
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Impetrante: Emmanuel Costa Murta Filho
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0053057-66.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOEL ADRIANO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE SANTOS DO CARMO, ROBERTO FREITAS DE ALMEIDA, REUTER TORRES, EMMANUEL COSTA MURTA FILHO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos examinados etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada incidiu em vício ao extinguir o feito para todas as partes, e não em desfavor, somente, do Impetrante falecido, ROBERTO FREITAS DE ALMEIDA, constatado o erro material.
3. Conclusão

Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes dou provimento, consoante fundamentação supra, para retificar a sentença de ID421630264 para que conste que se refere unicamente ao Impetrante ROBERTO FREITAS DE ALMEIDA, restaurando o andamento processual em favor das demais partes processuais.
P.R.I.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508942-92.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Da Cruz
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Sissi Andrade Macedo (OAB:BA19283)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0508942-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), SISSI ANDRADE MACEDO (OAB:BA19283)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139002-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arik Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8139002-25.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ARIK BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é policial militar transferido para a reserva, e relata que na ativa havia adquirido o direito de gozar férias por treze períodos a respeito dos quais a Administração não lhe propiciou o devido gozo. Atribui à Administração o óbice ao gozo das férias e requer sua conversão em pecúnia, em dobro, com acréscimo de 1/3 constitucional em todos os períodos. Pleiteia ainda gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido (evento 421680205).
O Estado da Bahia apresentou contestação no evento 426676425, arguindo inicialmente a prescrição quinquenal, impugnando o pedido de gratuidade e, no mais, sustentando que o terço constitucional de férias já pago deve ser deduzido do valor eventualmente devido. Ainda alegou que eventual condenação deve se limitar ao valor de alçada dos Juizados Especiais e sustentou não ter o autor comprovado 'imperiosa necessidade do serviço'. Pugnou ainda pela dedução dos valores devidos pelo autor a título de contribuição previdenciária (FUNPREV) e pela ressalva de parcelas já pagas em âmbito administrativo.
Réplica consta no evento 430670244.
Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º), a qual não foi produzida pelo interessado neste caso.
Outrossim, a preliminar de prescrição relativamente à pretensão de conversão de férias não gozadas em pecúnia não merece acolhimento.
Com efeito, o que se discute neste processo é o alegado direito à conversão das aludidas férias em pecúnia, pretensão que tem como pressuposto lógico a impossibilidade de se usufruir do benefício, ou seja, pressupõe a passagem do servidor para a inatividade. Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional a ser considerado deve ser aquele em que se verificou o óbice ao gozo do benefício, qual seja, a data da aposentação do servidor, que no caso em análise se deu em setembro de 2019 (doc. 415241659), ou seja, menos de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação, ajuizada em outubro de 2023.
Afastadas as preliminares e estando madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
O debate em questão já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que sobre ele adotou a seguinte tese com repercussão geral:
"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte." [ARE 721001 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, DJe de 07/03/2013]
O que se tem então é que, conforme precedente vinculante do Plenário do STF, os servidores que se aposentam sem gozar férias ou direitos afins fazem jus a uma posterior compensação financeira.
O autor comprovou, ao exibir certidão do competente setor de recursos humanos, que é policial militar inativo que passou para a inatividade sem gozar treze períodos de férias (doc. 415237608).
Em que pese pretenda o réu discutir a razão pela qual as férias não foram gozadas, perquiri-la é irrelevante. O que importa é verificar se o requerente deixou de usufruir de um direito cujo gozo lhe deveria ter sido proporcionado pela Administração, notadamente porque esta, ao se utilizar da mão-de-obra daquele pelos períodos em que deveria ter havido o gozo das férias, foi favorecida em detrimento do exercício de um direito que assistia ao servidor.
E é por isso que a jurisprudência vem mitigando o rigor do princípio da legalidade nesses casos, admitindo a conversão em pecúnia para o servidor como forma de evitar que a Administração enriqueça indevidamente. Além do julgado já mencionado, vale transcrever os seguintes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." [TJ/BA, Apelação 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, publicado em: 06/02/2019]
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. I - A licença prêmio, quando configurada já direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais por período superior a cinco anos, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade. II - Na hipótese, demonstrada a natureza do vínculo estatutário da Autora e que o seu direito a licença prêmio não foi usufruído até o momento da sua exoneração, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO." [TJ/BA, Número do Processo: 0302943-61.2014.8.05.0146, Relator(a): Heloisa Pinto De Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 25/09/2018]
Merece acolhimento, pois, a pretensão em questão, mas apenas em parte, já que não há previsão normativa que autorize o pagamento da referida verba em dobro.
Outrossim, observa-se que parte dos benefícios em discussão teve origem anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988, a qual prevê o pagamento da remuneração de férias com adicional de 1/3 (art. 7º, XVII, c/c o art. 39, §3º), direito não previsto na Constituição de 1967. O cálculo dos valores devidos a título de férias deve, portanto, ser pautado pela referida observação, ou seja, o referido acréscimo é devido, mas não relativamente a todas as parcelas.

Além disso, a dedução de parcelas eventualmente já pagas – tese sustentada pelo réu de forma meramente genérica, sem qualquer referência a algum pagamento concreto – é tema que deve ficar reservado para as fases de liquidação e cumprimento de sentença. O mesmo ocorre com eventuais contribuições previdenciárias a serem recolhidas por ocasião do pagamento efetuado mediante futuro precatório (Resolução CNJ 303/2019, art. 35, I).
Por fim, a condenação não deverá se limitar ao valor de alçada dos Juizados Especiais, eis que esta demanda não tramita perante um Juizado Especial.
Diante do exposto, julgo procedente em parte a demanda, condenando o Estado da Bahia a converter em pecúnia os treze períodos de férias cujo direito a gozo foi adquirido pelo autor nos termos da certidão indicada no doc. 415237608 dos autos eletrônicos, incidindo sobre o montante, desde a citação, atualização apenas pela Taxa Selic, ante o que dispôs a EC 113/2021 em seu art. 3°.
A conversão se dará em parcelas simples – e não em dobro – e serão acrescidos do terço constitucional os valores pertinentes aos períodos aquisitivos que tenham se completado após 05/10/1988.
Custas e honorários advocatícios pro rata. O percentual de rateio será definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida.
Fica dispensado o réu de recolher a sua parcela de custas, ante o disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e fica por ora suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais atribuídas à parte autora, em razão da gratuidade judiciária que se lhe deferiu (CPC, art. 98, §3º).
Sentença sujeita a reexame necessário
P.R.I.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536547-08.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Evilyn Pereira Guedes
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0536547-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EVILYN PEREIRA GUEDES
Advogado(s): CLAUDIO DE SENA GUEDES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE SENA GUEDES (OAB:BA31403)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020581-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivan Da Silva Santana
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8020581-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA SANTANA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050027-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Alberto Vieira De Jesus
Advogado: Felipe Nochieri Dos Santos (OAB:SP458366)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050027-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO VIEIRA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE NOCHIERI DOS SANTOS (OAB:SP458366)
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035420-10.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elilton Costa Dos Santos
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035420-10.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Elilton Costa dos Santos
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIA SALES VIEIRA (OAB:BA10245)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0078289-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sd - Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0078289-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SD - COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA28613), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003368-88.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilia Santos Nunes
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003368-88.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

REQUERENTE: LILIA SANTOS NUNES
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de Petição Cível, aforada por Lilia Santos Nunes, em desfavor do Tribunal de Justiça da Bahia.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P. I.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110919-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Gesteira Vaz De Carvalho
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8110919-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDUARDO GESTEIRA VAZ DE CARVALHO
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061813-68.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jurema De Lima Brito
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Impetrado: Presidente Da Embasa S/a
Impetrado: Instituto Aocp
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061813-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JUREMA DE LIMA BRITO
Advogado(s): ROBERTA ENNES RODRIGUES (OAB:BA41479)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMBASA S/A e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Jurema de Lima Brito propôs o presente mandamus contra ato do Presidente da Embasa S/A e da Comissão Organizadora do Certame nº 0001/2022 da Embasa - INSTITUTO AOCP, requerendo, após a decisão, a desistência da ação.
O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. Vale salientar que, no caso de Mandado de Segurança, a desistência por parte Impetrante pode ocorrer a qualquer tempo mesmo após o trânsito em julgado do feito, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática de Repercussão Geral, como se lê do aresto abaixo transcrito:
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).” (grifou-se)
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando o pedido de desistência da parte impetrante, bem como a desnecessidade da anuência da autoridade coatora, a homologação da desistência e a denegação da segurança são medidas que se impõe, de acordo com os arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA E SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70068027911, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/03/2016).(TJ-RS - MS: 70068027911 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2016).” (grifou-se)
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”, extinguindo-se o processo sem exame de mérito, denegando a segurança, nos termos do § 5º, art. 6º, da Lei Federal n.12.016/09.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o § 5º, do art. 6º, Lei Federal n. 12.016/09.
Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pela parte Impetrante, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, sendo a parte Impetrante beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se com baixa.
P.I.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078651-52.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454105747
Processo N° : 8078651-52.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB:BA37444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215160254200000437929365

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004927-15.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Valfredo Bomfim De Aquino
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8004927-15.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VALFREDO BOMFIM DE AQUINO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
Cuidam os autos de Mandado de Segurança, tendo como Impetrante VALFREDO BONFIM DE AQUINO, pretendendo garantir suposto direito líquido e certo, em face de ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB).
Consoante a alínea “b”, inciso I, do artigo 123, da Constituição do Estado da Bahia (CEB):
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital;” (grifou-se)
O presente mandamus foi impetrado contra ato de autoridades acima referidas, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça será competente para processar e julgá-lo.
Pelo exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a baixa e remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, com as nossas homenagens.
P.I.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0066310-44.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joselito Sales Melo
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0066310-44.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Joselito Sales Melo
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.

Uma vez que não existe pretensão executiva a ser perseguida nos presentes autos, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091451-15.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Miranda Teixeira
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8091451-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAQUE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado(s): ISAQUE MIRANDA TEIXEIRA (OAB:BA80101)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL, aforada por ISAQUE MIRANDA TEIXEIRA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063636-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Astor Fernandes Sant Anna
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063636-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASTOR FERNANDES SANT ANNA
Advogado(s): RICARDO SERGIO MUNIZ PEREIRA (OAB:BA45290), EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de Procedimento Comum, aforado por Astor Fernandes San'Anna, em desfavor do Estado da Bahia.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P. I.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0039971-28.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Advogado: Riane De Almeida Americo (OAB:BA59353)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Advogado: Patricia Tourinho Freitas (OAB:BA30722)
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Fabiana Erudilho Ribeiro Coelho (OAB:BA16296)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Reu: Municipio De Floresta Azul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039971-28.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida registrado(a) civilmente como Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB:BA7706)
REU: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Defiro o requerimento de juntada de substabelecimento, devendo o Cartório proceder às anotações devidas visando o novo cadastramento no sistema e a inclusão do novo procurador nas futuras publicações.
P.I.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049912-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdimiro Do Lago Avelino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8049912-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIMIRO DO LAGO AVELINO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação apresentada no id 394461757.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0068534-32.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ipac - Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Executado: Negros Bar E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Eliana Franca Correia (OAB:BA27322)
Terceiro Interessado: Albino Apolinario De Santana
Terceiro Interessado: Luciene De Oliveira Sodre
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0068534-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ipac - Instituto do Patrimonio Artistico e Cultural da Bahia
Advogado(s): SONIA MARIA DA SILVA FRANCA (OAB:BA4540)
EXECUTADO: NEGROS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (OAB:BA27322)

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho constante do ID 56469702.

Após, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE do dia 06 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100416-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Clarice Da Silva Fonseca
Advogado: Dilma Santos De Moraes Bezerra (OAB:SP145736)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100416-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA CLARICE DA SILVA FONSECA
Advogado(s): DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA (OAB:SP145736)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum, aforado por Maria Clarice da Silva Fonseca, em desfavor do Banco do Brasil S/A.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017066-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Brasileiro De Oliveira
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017066-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por JOAO BRASILEIRO DE OLIVEIRA em face de ESTADO DA BAHIA devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID223404492.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID272323101.

Os Exequentes, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID360527478.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$1.370.163,77 (Um milhão, trezentos e setenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, 13 de março de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539877-76.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Moreira Barbosa De Paula
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Aline Elisabete Batista De Paula (OAB:BA28498)
Advogado: Aronildo Souza Oliveira Junior (OAB:BA33256)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0539877-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISABETE MOREIRA BARBOSA DE PAULA
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831), ALINE ELISABETE BATISTA DE PAULA (OAB:BA28498), ARONILDO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARONILDO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33256)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Elisabete Moreira Barbosa de Paula em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 383444698.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 448297969.
O Exequente, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do RPV para pagamento, ID 450791544.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ 5.628,93 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) e, tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0547350-79.2018.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albeniz Jose Borges
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0547350-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBENIZ JOSE BORGES
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Entendo necessária a realização de Audiência de Instrução, razão pela qual procedo com as seguintes determinações.
Ao cartório para: Inclusão do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta Vara de Salvador -BA.
Após a inclusão, intimem-se as partes para que:
1- Compareçam à audiência designada;
2- Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo;
3- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, §§1º e 3º, NCPC);
4- A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, NCPC);
5- As pessoas a serem ouvidas deverão ser informadas, por ocasião da sua intimação, da data e horário da audiência, bem como alertadas de que, no momento da assentada, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
6- As testemunhas somente serão intimadas por via judicial nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do Novo Código de Processo Civil, o que deverá ser requerido pela parte no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Salvador/BA. 11/12/2023.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n° 897, de 05 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533116-29.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Teixeira Alves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0533116-29.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FERNANDO TEIXEIRA ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos acostadas no ID 276910903 e seguintes e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada.
Salvador.5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128477-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Cordeiro Santana Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Cordeiro Santana
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8128477-18.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: PAULO ROBERTO CORDEIRO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios retro.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0077117-74.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tvm Transportes Verde Mar Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0077117-74.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Estado da Bahia
Advogado(s): FERNANDA DE SANTANA VILLA (OAB:BA16301)
REU: Tvm Transportes Verde Mar Ltda
Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, em sua contestação (ID 76277093), formulou pedido de denunciação da lide à INTERBRAZIL SEGURADORA, o qual não foi apreciado por este juízo. Intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos, a parte autora nada disse sobre o pedido em questão, conforme se verifica em ID 76277122.
Sendo assim, face a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil dos veículos que compõem a sua frota, firmado entre a ré e a INTERBRAZIL SEGURADORA, no qual se encontra o ônibus envolvido no acidente, conforme se constata dos documentos de ID 76277107, cabível a intervenção de terceiro pretendida pela ré, nos termos do art. 125, II, do CPC, pelo que determino a intimação da parte ré para recolher e comprovar o pagamento das custas processuais pertinentes à citação do litis-denunciado INTERBRAZIL SEGURADORA - endereço indicado em ID 76277093, pág.1, na forma dos arts. 126 e 131, ambos do CPC. Não promovida a citação pelo demandado no prazo legal, ficará sem efeito o chamamento (art. 131 do CPC).
Pagas as custas, expeça-se mandado para a citação do(s) denunciado(s) dos termos da presente ação, na forma do art. 126 e ss. do CPC.
Dou ao presente força de mandado/ofício.

Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023.
Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0175776-21.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Dos Santos Figueiredo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Wilton Noronha De Carvalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Joao Canario Barbosa De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Aurelio Bomfim Dos Anjos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Davi Souza Gomes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Jose Carlos Galrao Perdiz
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Claudio Luis Pitta Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Oto Antonio Lopes Cunha
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Jose Pedro Costa
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Pedro Nascimento Boaventura
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Sergio Almeida Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Pedro Luiz Brandao Junior
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Marcelo Indio Dos Reis
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Moises Barbosa Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Joao Moises De Araujo Rocha
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Exequente: Marivaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0175776-21.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX DOS SANTOS FIGUEIREDO, WILTON NORONHA DE CARVALHO, JOAO CANARIO BARBOSA DE SOUZA, AURELIO BOMFIM DOS ANJOS, DAVI SOUZA GOMES, JOSE CARLOS GALRAO PERDIZ, CLAUDIO LUIS PITTA SANTOS, OTO ANTONIO LOPES CUNHA, JOSE PEDRO COSTA, PEDRO NASCIMENTO BOAVENTURA, SERGIO ALMEIDA SILVA, PEDRO LUIZ BRANDAO JUNIOR, MARCELO INDIO DOS REIS, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, JOAO MOISES DE ARAUJO ROCHA, MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos examinados etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que não assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada não incidiu em qualquer do vício.
A parte Embargante busca, em verdade, a reforma da sentença impugnada, pretensão esta incabível pela via dos aclaratórios, tendo em vista a impossibilidade de adentrar no mérito da sentença guerreada. Portanto, para obter a reforma da sentença retro, deve a parte interessada manejar recurso próprio previsto em lei.
3. Conclusão

Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes nego provimento, consoante fundamentação supra, posto que ausente suposto vício na sentença retro.
P.R.I.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0099950-81.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Da Guia Dias
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Beneval Assuncao Leone
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099950-81.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BENEVAL ASSUNCAO LEONE e outros
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Beneval Assunção Leone e outro em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 424433323.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 448486562.
Os Exequentes, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 450975363.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ 52.695,81 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505325-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Jesus Xavier Filho
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0505325-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILBERTO JESUS XAVIER FILHO
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por Gilberto Jesus Xavier Filho, em face do Estado da Bahia, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.
O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor.
Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório.
Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, fixando o valor devido em XXX, e, tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.
P.R.I.
Salvador/BA,1 de Agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0058113-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Espolio De Manoel Ramos
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0058113-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)
REU: Espolio de Manoel Ramos
Advogado(s): HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798), RICARDO MENEZES DE MATOS registrado(a) civilmente como RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896)

SENTENÇA
R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Ação de Desapropriação, ajuizada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, em face do Espolio de Manoel Ramos, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter a desapropriação do imóvel localizado na Avenida Frederico Pontes, nº 193, registrado perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca desta Capital, em 26 de abril de 1941. sob o Livro 3-J às folhas 100, número de Ordem 7.743.
Em resposta, os Réus concordam com o valor ofertado pela Expropriante na inicial, ao tempo em que requerem a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, bem como o levantamento do valor indenizatório depositado em Juízo.
O Decreto Lei nº 3.365/1941, o qual dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, estabelece em seu art. 22, que "Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador".
Tendo em vista a concordância dos Réus com o valor ofertado pela Expropriante homologo-o, para que produza seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor da indenização do imóvel supra referido em R$ 683.200,00 (Seiscentos e oitenta e três mil, e duzentos reais), sem ônus para as partes, ao tempo em que, determino que seja expedido ofício para transcrição imobiliária, dando ao Expropriado plena e irrestrita quitação do débito, nada mais havendo a reclamar a este título. Nestes termos, com esteio no artigo 487, inciso II, inciso bI, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do feito, com resolução de mérito.
Após o trânsito em julgado ou havendo renúncia do prazo recursal, determino a expedição do respectivo Alvará em favor da parte Expropriada para levantamento do valor depositado da título de indenização, tendo em vista a publicação dos editais para conhecimento de terceiros e comprovação da quitação das dívidas fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/1941, de Id´s 74004560 e 74004541, respectivamente.
P.R.I.
Salvador, 23 de maio de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0302376-48.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudimi Caldeira Do Nascimento
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerente: Dewilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerente: Ederson Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerente: Jose De Jesus Macena
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerente: Kleber Souza Soares
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerente: Manoel Campos Rodrigues
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerente: Marcio Santos Da Silva
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302376-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIMI CALDEIRA DO NASCIMENTO e outros (6)
Advogado(s): VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo transitado em julgado, sem movimentação pela parte interessada. Destarte, diante da inércia da parte autora ou da ausência de pretensão executiva, fulcrado no art. 925, do CPC, hei por bem declarar a extinção da fase executória, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos.
P.I.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017066-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Brasileiro De Oliveira
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017066-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por JOAO BRASILEIRO DE OLIVEIRA em face de ESTADO DA BAHIA devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID223404492.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID272323101.
Os Exequentes, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID360527478.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$1.370.163,77 (Um milhão, trezentos e setenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, 13 de março de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568965-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandra Carneiro Ponde
Advogado: Victor Curi De Souza (OAB:BA37335)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Valcy Oliveira Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0568965-28.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência]
INTERESSADO: ALESSANDRA CARNEIRO PONDE

Advogado(s) do reclamante: VICTOR CURI DE SOUZA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Devidamente elaborado e adunado aos autos o laudo pericial pela expert, IDs 456620178 e seguinte, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos apresentarem seus respectivos pareceres, consoante preceitua o § 1º, art. 477, do Código de Processo Civil.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547484-77.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdiney Santa Clara Santos
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0547484-77.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDINEY SANTA CLARA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 20 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
Técnico Judiciário - Escrevente
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145553-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivaldo Alves Souza
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8145553-55.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 10 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515454-23.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizangela Maria De Lucena Andrade
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0515454-23.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA DE LUCENA ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 20 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005902-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Paim Pithon

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Requerente: Kercya Da Silva Paim
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Requerido: Diretor Do Colégio Estadual Governador Roberto Santos
Terceiro Interessado: Faculdade Baiana De Medicina E Saúde Pública - Fbmsp
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8005902-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA LUIZA PAIM PITHON, KERCYA DA SILVA PAIM

REQUERIDO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR ROBERTO SANTOS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 25 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0116506-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Lima Conceicao
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Requerido: Diretor Presidente Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0116506-08.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDUARDO LIMA CONCEICAO

REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 1 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172631-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Santos Almeida Da Costa
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8172631-24.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUZIA SANTOS ALMEIDA DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de Id nº449305197.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO MESQUITA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062032-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hian Soares Campos
Advogado: Adriane Maia Sales Jesus (OAB:BA61688)
Autor: Genildes Moreira Soares
Advogado: Adriane Maia Sales Jesus (OAB:BA61688)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062032-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HIAN SOARES CAMPOS e outros
Advogado(s): ADRIANE MAIA SALES JESUS (OAB:BA61688)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA/PLANSERV.

Aduz aparte Autora era beneficiário do plano de saúde PLANSERV, na condição de dependente do seu pai, funcionário público do estado da Bahia. A parte Autora foi interditado pela sua mãe Genildes Moreira Soares para prestar toda assistência e cumprimento aos deveres do cargo de Curadora, em razão da sua incapacidade cognitiva que o torna incapaz para praticar os atos civis.

Alega a parte Autora, após completar 24 (vinte e quatro anos), inesperadamente, teve o seu plano de saúde cancelado, sem receber qualquer notificação prévia, violando o direito da manutenção do contrato. Nesse ponto, mister salientar que o Autor é portador é maior incapaz, diagnosticado com patologia que compromete a sua condição cognitiva e que o impede de trabalhar e prover o próprio sustento, conforme demonstra o laudo emitido pela profissional médica neurologista.
Após ter tido o seu atendimento negado sob a justificativa de que seu plano de saúde havia sido cancelado pois o beneficiário havia completado 24 (vinte e quatro anos), a Curadora da parte Autora tentou resolver, pelas vias administrativas, no entanto as tentativas restaram infrutíferas.
Atualmente, a parte Autora encontra-se impedido de dar continuidade ao seu tratamento, uma vez que foi desligado do plano de saúde devido ao advento da idade. Por tais razões, os Autores foram forçados a ajuizar a presente ação, uma que vez o PLANSERV cancelou a assistência médica do Autor e a mesma não terá condições dar prosseguimento ao seu tratamento da sua patologia que inviabiliza, permanentemente, a sua capacidade cognitiva. Pede seja deferido a tutela antecipada para que o PLANSERV efetue a manutenção do plano de saúde do Autor, entendendo que o mesmo ainda possui 24 (vinte e quatro anos) e padece da continuidade da cobertura do plano de saúde, em razão de ser diagnosticado com condições especiais, possuindo limitação na sua condição cognitiva, o que o torna dependente dos serviços médicos na condição de agregado do seu genitor.

Juntou documentos.

A parte Requerida se manifestou no ID 47112800.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Podemos observar que o Instituto da Tutela e da Curatela, encontram-se insculpidos no Código Civil Brasileiro de 2002, no Título IV, sendo Capítulo I sobre a Tutela, indo do artigo 1.728 ao 1.766.

Já o Capítulo II do mesmo Título, compreende-se a partir do artigo 1.767 até o 1.783, havendo os artigos 1.774 e 1.781, disposto os seguintes termos:
Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Portanto, não pode a lei que regulamenta o Planserv excluir o que o Código Civil determina, é da sua obrigação incluir como dependente da titular, seu filho curatelado.

Ademais, havendo a dependência econômica do incapaz, esse fara jus a pensão do curador, ainda mais sua inclusão no Plano de Saúde do titular.

Neste sentido o Tribunal de Justiça da Bahia já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREFACIAL QUE CARECE DE ANÁLISE DO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO À PRIMEIRA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA IMPETRANTE. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO PLANSERV. SEGUNDO IMPETRANTE QUE SE TRATA DE PESSOA CIVILMENTE INCAPAZ. CURATELADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL ATÁXICA (CID G.80.4). BENEFICIÁRIO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DO ART. 12, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 11.357/2009. LEI QUE ORGANIZA O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PLEITO PELA REINCLUSÃO NO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PERFECTIBILIZAÇÃO DA HIPÓTESE TRANSCRITA NO ART. 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.528/2005. FILHO INVÁLIDO E ECONOMICAMENTE DEPENDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000173-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/02/2019).

Assim, verifica-se que é perceptível o direito da parte autora ser incluída como sua beneficiária, sendo certo, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em todos os termos, determinando ao réu a realização da inclusão da parte autora, filho incapaz, no PLANSERV.

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC).

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559200-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Sales Oliveira
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559200-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO SALES OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094), LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA50290)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, visando o reenquadramento da GAP que percebe para o nível V.

Alega o requerente ser servidor público aposentado e compôs os quadros da Secretaria de Segurança Pública, com jornada de trabalho de 180(cento e oitenta) horas, pede a incorporação aos proventos do suplicante, a partir de 01/11/2012 o pagamento relativo à primeira parcela da GAP IV e a partir de 01/04/2013 o pagamento da segunda parcela da GAP IV, bem como incorpore aos proventos do suplicante a partir de 01/11/2014 o pagamento relativo à primeira parcela da GAP V, e a partir de 01/04/2015 o pagamento da segunda parcela da GAP V, implantando esta última de forma definitiva nos proventos que percebe o suplicante, devendo o pagamento dos valores retroativos ser devidamente corrigido e com aplicação dos juros legais.

Requer, assim, o pagamento da GAP em seu nível máximo, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento das diferenças retroativas.

Anexou documentos.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação ID 274035505.

Afirma haver incidido sobre o pedido o instituto da prescrição, ainda haver afronta a súmula vinculante 37 do STF no tocante à vedação do poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, visto que não tem função legislativa.

No mérito afirma ser a referida gratificação pro labore faciendo.

É o relatório.

Passo a decidir.

DECIDO.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça concedida, não merece agasalho, isso porque a Ré se lastreou tão somente nos rendimentos brutos, quando a realidade fática financeira deve ser observada pelo Juízo na criteriosa análise sobre hipossuficiência financeira. Afasto.

Quanto a preliminar de prescrição total por força da passagem de 5 (cinco) anos previstos no Decreto nº 20.910/32, art. 1º e 2º, com termo inicial contagem do ato de inativação do Acionante, não merece agasalho.

Isso porque, como afirmado pelo próprio Estado, a Lei Estadual Lei 12.566/2012 foi quem disciplinou o pagamento dos níveis IV e V da GAP, sendo reconhecidamente incabível qualquer pretensão de receber os referidos escalonamentos antes dos prazos estatuídos no diploma legal citado. No caso, a natureza é de trato sucessivo.

Assim conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Dito isso, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito levantadas pelo Estado da Bahia, incidindo apenas prescrição quinquenal quanto a valores retroativos, contados da distribuição da presente ação para trás.

Diante da preliminar de coisa julgada, essa não merece prosperar, visto que a ação proposta anteriormente o direito do autor não estava regulado, diferente da presente ação. Rejeito a preliminar de coisa julgada.

Passando ao mérito, em que pese a criação da Gratificação por Atividade Policial – GAP haver sido realizada pela lei 7.145/97, nesta há disciplina acerca da regulamentação da concessão e pagamento da referida gratificação por outros instrumentos legislativos, como se vê do art. 10.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Em decorrência da vigência da lei acima indicada, fora editado decreto sob o nº 6.749/97 que dispunha sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e dá outras providências, onde estão compreendidas as GAP’s nas referências I, II, III, ainda sem previsão da efetividade das referências IV e V.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:
I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;
II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Apenas com o advento da Lei 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram estabelecidos os critérios regulamentares para a concessão da GAP as referências IV e V, indicados nos artigos abaixo:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Impende destacar, como será mais aprofundado adiante, que mesmo na hipótese de a parte autora haver se aposentado após a edição da EC 41/2003, ainda assim tem direito a isonomia com os servidores da ativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

“Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).
Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (...)
Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime". (grifo nosso)

Assim sendo, é de se concluir que a parte autora tem direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Da análise da LE 12.566/12 verifica-se que a mesma, ao estipular os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V não estabeleceu nenhum elemento que pudesse fazer verificar que essas só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem.

O STF, no MS 28305, concluiu que: "as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido" (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui.

No caso em tela, a LE 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção:
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Da leitura verifica-se, com facilidade, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAP I a III, o que fez com que este juízo decidisse em favor de milhares de casos iguais em que policiais da reserva pediam a isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, o que nos faz concluir que se trata de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem.
A jurisprudência do TJBA também é no sentido de que é cabível o pagamento da GAP III no caso dos servidores militares inativos, e a lógica desta decisão serve também para o caso da GAP IV e V:

Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, que a estes assegura a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, deve a GAPM ser estendida aos militares aposentados, nos termos do art. 40, § 8º da CF, em sua redação originária, e do art. 42, § 2º, da CE. Possibilidade de cumulação na inatividade da GHPM e GFPM por se tratarem de vantagens com fatos geradores diversos. Quanto ao recurso dos impetrantes, vê-se que a Lei Estadual nº 7.145/97 instituiu a GAP, destinada aos servidores policiais, em diversos níveis, sendo que para todos os níveis da GAP os critérios são os mesmos. No entanto, para a diferenciação dos níveis II para III, o critério a ser levado em consideração seria o regime de horas trabalhadas, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97. Portanto a concessão da GAP na referência III passou a depender tão-somente da demonstração de que os impetrantes cumpriam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que está devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Razão assiste, portanto, aos impetrantes. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA não provida. Recurso interposto pelos autores provido para determinar ao ESTADO a implantação da Gratificação Policial Militar aos proventos dos requerentes, em sua referência III, mantendo-se os demais termos da Sentença recorrida, inclusive em Reexame Necessário. (APL 9024912002, Rel. Des. Cicero Landim Neto).

EMBARGOS DE DECLAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NEGADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER GENÉRICO DA GAP. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao indeferir a elevação do padrão da GAP por não haver requerimento administrativo na forma prevista em lei, olvidou-se que a Lei estadual nº 12.566/2012 restringe a legitimidade dos processos revisionais destinados à sua apreciação aos policiais militares que se encontrem no "efetivo exercício da atividade policial militar", enquanto que os embargantes são inativos e pensionistas. 2. Constatada a existência de ponto controvertido a respeito do qual o julgado embargado restou omisso, faz-se necessária a manifestação desta Corte nesta via recursal. 3. A norma inserida no art. 8º da Lei estadual nº 12.566/2012 não impede a aplicação do imperativo constitucional que assegura a paridade entre ativos e inativos. Assim, o aumento da GAP, em razão do seu caráter genérico, não pode se limitar àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. 4. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a

sua referência, é genérica, sobretudo porque o Estado da Bahia passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual as suas posteriores majorações para os níveis IV e V, incluindo as respectivas antecipações, devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas, no tempo e modo estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS EMBARGANTES. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0329136-34.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015). (TJ-BA - ED: 03291363420128050001 50000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA A REFERÊNCIA III. POLICIAIS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA GAP COM DEMAIS GRATIFICAÇÕES JÁ PERCEBIDAS E INCORPORADAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0021594-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/09/2018). (TJ-BA - MS: 00215946520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003298-97.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MILTON SALES LUZ Advogado(s):JANINE RAMOS DA SILVA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GAP REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA .PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei n° 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP nas referências IV e V a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, uma vez que já recebe a vantagem na referência III, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8003298-97.2020.8.05.0113, de Itabuna, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado MILTON SALES LUZ. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI Relatora
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8003298-97.2020.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580208-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). II. Recurso de Apelação conhecido e provido, para reconhecer o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0580208-03.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0580208-03.2017.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS EMBARGADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAPM. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V. RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VALORES QUE SERÃO APURADOS POR OCASIÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8088583-69.2021.8.05.0001 (ID.

34168547 - daqueles autos), interposto pelo ora Embargante, no qual houve a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou o Réu/Embargante a reajustar a GAP nos proventos do Autor/Embargado, policial militar inativo, para os níveis IV e V. 2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos autos da Apelação, observa-se que o Acórdão embargado manifestou-se de forma clara sobre a ressalva de que o pagamento retroativo da GAP deverá ser compensado com os valores já recebidos administrativamente pelo Embargado sob o mesmo título, salientando que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, 4. Por outro lado, no tocante a necessidade de ressalva quanto à incidência da prescrição referente às parcelas eventualmente devidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não se vislumbra qualquer vício no julgado. Isso porque, a própria sentença de origem (id. 32219630 - daqueles autos) cuidou de analisar a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas, nos termos da súmula 85 do STJ, haja vista se tratar de obrigação de trato sucessivo 5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ. 6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8088583-69.2021.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado JOAO RODOLFO DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16)
(TJBA - Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 8088583-69.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 19/12/2022)

A conclusão aqui esposada não afronta a Súmula 359 do STF na medida em que a GAP IV e V não se tratam de NOVAS gratificações que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. Direito extensivo tanto àqueles da reserva, quanto aos pensionistas.

A Lei 7.145/97 instituiu, como já dito, uma gratificação que seria revista em momentos diversos por Leis ordinárias que definissem mais detalhes acerca dos seus níveis. Portanto, a lei que criou a gratificação foi publicada em 1997, enquanto a possibilidade de exigir-se os níveis IV e V se deu apenas em 2014.

As modalidades da GAP IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos da parte autora. Portanto não é o caso de se afirmar que este juízo estaria inovando no ato aposentador, ao fazer nele incluir uma nova gratificação mas, sim, apenas garantir à parte requerente, servidor inativo, o direito de paridade de perceber essa gratificação nos mesmos níveis dos servidores da ativa.

Com relação ao art. 110, § 4º da LE 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:

A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Não há, no caso, vedação a que os policiais militares reformados, nem aos pensionistas, percebam a GAP IV ou V. Muito pelo contrário. Ele reforça a presunção de que, caso não havendo o pagamento dessas gratificações ao acionante, o que ocorre é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia.

Como se vê, nenhum dos argumentos do réu servem para admitir a sua versão de que o autor não faz jus ao pagamento da GAP IV e V, o que deve ser feito em prestígio ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, reconhecido para quem entrou no serviço público antes da EC 41/2003.

Diante do quanto relatado e da documentação acostada, se constata que a parte autora já percebe a vantagem pela atividade GAP em seu nível III corretamente, e deveria já estar recebendo a GAP no nível IV desde de novembro de 2012 e a GAP V a contar de novembro de 2014, ambas na modalidade de antecipação previstas, com base na legislação que a criou e após a regulamentou.

Por todo o exposto, com base no Ar. 487, I do CPC/2015, é que julgo procedente os pedidos para condenar o réu a fazer incorporar a GAP IV e V ao soldo da parte demandante, na forma da LE 12.566/2012, devendo esses valores serem compensadas com o valor já pago à título de GAP. Respeitada a prescrição quinquenal.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação valida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037755-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeane Salomao Gusmao
Advogado: Jaciane Salomao Gusmao (OAB:BA40075)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Portugues Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037755-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEANE SALOMAO GUSMAO
Advogado(s): JACIANE SALOMAO GUSMAO (OAB:BA40075)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA/PLANSERV.

Aduz, em síntese, a parte autora que é servidora pública do Estado e segurada do PLANSERV. Afirma que foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna e teve que se submeter a procedimento cirúrgico, porém, foi recusado pelo plano.

Aponta como presentes a prova inequívoca, a verossimilhança de suas alegações, consubstanciado no contrato de seguro-saúde, bem como o periculum in mora, este em razão da urgência na realização do procedimento, uma vez que a parte Autora se encontra com a saúde debilitada.

Juntou documentos.

Liminar deferida no ID 32822028.

A parte Requerida se manifestou no ID 36950577.

A parte requerente apresentou Réplica no ID 42364462.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

Sobre as alegações apontadas, essa não merece prosperar, posto que os documentos que foram colacionados aos autos demonstram de forma verossímil a necessidade do Requerido autorize os procedimentos e cirurgia solicitados pela autora, diante da gravidade da situação.

Outrossim, vale salientar que a não realização, implicaria possivelmente em um dano irreparável, uma vez que se trata de medida de urgência, que se não realizada adequadamente, poderia ensejar no risco de vida.

Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de procedimento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para os tratamentos indicados pelos médicos.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Sobre a responsabilidade do Planserv, vejamos entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO. Apesar da súmula 608 do STJ afastar a aplicação do CDC dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, subsiste obrigação do réu de prestar serviço adequado, visando assegurar os meios de recuperação da saúde integral e digna dos seus segurados, em atenção aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas no sentido de que a conduta do réu - consubstanciada na negativa de autorização do procedimento médico recomendado - revestiu-se de abusividade, por comprometer a própria finalidade do contrato entabulado entre as partes e violar o dever de boa-fé imposto pelos Códigos Civil e pela CF/88. Recurso não provido.
(TJ-BA - APL: 03942432520128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019)

Prescrutando o Decreto 9.552/2005, constata-se que há previsão pelo PLANSERV no custeio de serviços de assistência à saúde, conforme o disposto nos artigos 14, 15 e 16, do Decreto, de modo que não se justifica a omissão do mesmo em arcar com o procedimento ora postulado, cuja necessidade está demonstrada nos autos por meio do conjunto probatório acostado aos autos.

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Não pode o Planserv/Estado se eximir da responsabilidade de prover aos seus filiados, o tratamento médico necessário para a manutenção da sua saúde, havendo previsão expressa com relação ao reembolso no art. 17 da Lei acima indicada.

Desta forma, vislumbra responsabilidade civil do Estado.

De outro lado, a realização do tratamento ora pretendido, posto que, a parte autora necessita da realização do mesmo, mais uma vez, não implica em modificação ou concessão ultra petita, o processo ainda em curso, e o objeto do mesmo é a realização de procedimento necessário a saúde da parte, sendo direito seu a realização do mesmo.

Pelas razões expostas, julgo procedente a ação para confirmar a decisão que antecipou a tutela mandamental requerida com base no art. 487, I do CPC. Condeno a PARTE RÉ, ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Honorários no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC).

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521656-50.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0521656-50.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIVALDO LOPES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 18 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505947-09.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Maria Rocha Franca Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0505947-09.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVONE MARIA ROCHA FRANCA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 25 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049784-21.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Afranio Sa Vieira Neto
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Requerido: Diretor Do Departamento Estadual De Transito Detran
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0049784-21.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AFRANIO SA VIEIRA NETO

REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 20 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0175993-06.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Pereira Gois
Advogado: Ana Carolina Lima Silva Santana (OAB:BA19884)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0175993-06.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RICARDO PEREIRA GOIS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 18 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0583852-85.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio De Souza
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Weldisnei Manoel De Jesus
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Silvando Porto De Oliveira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Luciano Alves Pereira Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Lamberto Viana De Oliveira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Ronaldo Freitas De Carvalho
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Ricardo Dos Santos Silva
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerente: Robson Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0583852-85.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, WELDISNEI MANOEL DE JESUS, SILVANDO PORTO DE OLIVEIRA, LUCIANO ALVES PEREIRA DOS SANTOS, LAMBERTO VIANA DE OLIVEIRA, RONALDO FREITAS DE CARVALHO, RICARDO DOS SANTOS SILVA, ROBSON SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0529552-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jehovah Borges Ornellas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0529552-76.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JEHOVAH BORGES ORNELLAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085559-92.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fredson Galvao De Jesus
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Requerente: Ricardo Galvao Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085559-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FREDSON GALVAO DE JESUS e outros
Advogado(s):
REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de Procedimento Comum aforado em face do Estado da Bahia, visando obter suposto direito de participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, bem como a nomeação e posse, caso obtenha aprovação no certame.
Aduziu a parte Autora que se inscrevera no Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, embora classificado, não fora convocado para as fases subsequentes do certame.
Asseverou que o Edital estaria em desconformidade com princípios do direito ao estabelecer notas de corte nas etapas do concurso. Sustentou que as normas editalícias não podem ser alteradas por razão de conveniência e oportunidade, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Ao final, postulou, os pedidos processuais de praxe, em destaque a procedência do pleito. Juntou documentos, para instruir sua pretensão e deu valor à causa.
Fora concedida a gratuidade judiciária, e negada a tutela antecedente, previamente pleiteadas.

Citado, o Réu apresentou defesa, na qual refutou a argumentação trazida pela parte Autora, sustentando que o Edital respeita o princípio da legalidade, bem como a não convocação da parte Autora encontra-se em pleno acordo com as normas editalícias.
São os termos do sucinto Relatório, passo a concluir o ato sentencial, na medida em que se trata de caso repetitivo neste Juízo especializado.
Em que pesem as alegações pontuadas na inicial, não se pode evidenciar a existência do direito invocado.
Importante destacar que o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público, no exercício de competência legalmente atribuída e encontra-se subordinado à lei que o vincula, em observância recíproca, Administração Pública e candidatos, que dele não podem se afastar. É o que se extrai da leitura do art. 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
O princípio da vinculação ao edital determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame e contém os ditames que o regerão.
Corolário dos princípios da legalidade e moralidade, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a se vincula, em observância recíproca, Administração Pública e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não se vislumbra no presente caso.
Encontra-se evidente que a parte Autora concordou com as exigências e regras insertas no edital, bem como com os critérios nele fixados e que tinham ciência de que das condições para a admissão no curso de formação que estava concorrendo.
Pactuam-se, portanto, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado o Poder Público e de outro, os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa no certame, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
Da análise minuciosa dos autos, é possível concluir que, no mérito, não assiste razão à parte Autora.
Com efeito, insurge-se a parte Autora contra ato da Administração Pública que não o convocou para prosseguir nas demais fases do certame, por não terem sido classificado nos limites quantitativos das vagas preestabelecidas.
No entanto, o Edital de Abertura de Inscrições estabelece, que somente seriam convocados para as demais etapas os candidatos habilitados mais bem classificados nas provas objetiva e subjetiva (primeira e segunda etapa do certame), considerando o número de vagas previstos para cada região, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública em não tê-los convocado para as fases seguintes do certame.
Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem julgar pela improcedência dos pleitos exordiais, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, consoante o que determina no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a pretensão do Impetrante esbarra-se em óbice legal.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em caso de gratuidade de justiça deferida.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8001771-66.2024.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daiana Teixeira Dos Santos Silva
Advogado: Cristovao De Carvalho Anunciacao (OAB:BA71059)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001771-66.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DAIANA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CRISTÓVÃO CARVALHO registrado(a) civilmente como CRISTOVAO DE CARVALHO ANUNCIACAO (OAB:BA71059)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a petição de emenda à inicial, de ID 451290101.
Promova-se a Serventia Judicial a inclusão do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN) no polo passivo deste mandamus.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei.
Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8155325-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ionara Maria Pinheiro De Menezes
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155325-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IONARA MARIA PINHEIRO DE MENEZES
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0083082-43.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Rosa Masceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Raimundo Sirino Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Catarino Tome Pereira

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Almiro Jose Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Alvaci Barreto Fonseca
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Andre Martins Damasceno
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Antonio Moreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Frederico Sales Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Joao Alves De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Desvaldo Santos Martins
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Agripino Ferreira Lima
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerente: Jose De Araujo
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0083082-43.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Walter Rosa Masceno e outros (11)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), SARAH AMORIM VASCONCELOS (OAB:BA35674), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para que promova a obrigação de fazer, consistente na petição de ID 440087777, consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil .
P.I.
Salvador/BA, 2 de Maio de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070605-74.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Secretária De Fazenda Do Município De Salvador/ba
Impetrante: Sargo Gestao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8070605-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SARGO GESTAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE MARIO SANTOS GOMES (OAB:BA22190)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a petição de emenda à inicial, de ID 448404145.
Promova-se a Serventia Judicial a inclusão do MUNICÍPIO DE SALVADOR - BAHIA no polo passivo deste mandamus.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei.
Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111667-65.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Veloso Conceicao
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8111667-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENATO VELOSO CONCEICAO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016203-44.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Celio Alves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0016203-44.2008.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Devidamente elaborado e adunado aos autos o laudo pericial pelo expert, IDs 456706738 e seguinte, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos apresentarem seus respectivos pareceres, consoante preceitua o § 1º, art. 477, do Código de Processo Civil.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103289-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Jacinto Nunes Chaves
Advogado: Victor Medeiros De Barros (OAB:DF72119)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103289-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR JACINTO NUNES CHAVES
Advogado(s): VICTOR MEDEIROS DE BARROS (OAB:DF72119)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos examinados, etc.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM, ajuizado por VICTOR JACINTO NUNES CHAVES em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de tutela provisória, pretendendo o prosseguimento no concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado da Bahia, consoante Edital SAEB n. 04/2022, sem a realização do Teste de Aptidão Física (TAF), tendo em vista sua incompatibilidade com as funções do referido cargo.
Narra a parte Autora que, após a realização das provas objetivas e discursivas do mencionado concurso, foi aprovado e incluído no cadastro de reserva.
Ocorre que, o Autor foi convocado pelo Edital n. 02/2024, para realizar o TAF entre os dias 05 e 09 deste mês, que consistirá em prova de corrida, flexão abdominal e barra fixa.
Alega que o mencionado teste possui caráter estritamente eliminatório e, consoante dispõe o Edital, "visa avaliar o condicionamento físico do candidato, de acordo com as atribuições de cada cargo". No entanto, entende que o Edital não especifica a relação do TAF com as atribuições do cargo de Perito Criminal, que, por se tratar essencialmente de uma função essencialmente técnico-científica, não exige habilidades a serem aferidas pelo aludido teste.
Aduz presentes os pressupostos de concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e a perigo do resultado útil do processo, pelo que requer a procedência do pedido antecipatório.
2. Da Tutela Prévia
São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.
Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre liminar e antecipação da tutela, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem completamente, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – fumus boni iuris e o periculum in mora – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.
Noutro passo, a antecipação da tutela enseja a prova inequívoca da procedência da postulação, convencendo o julgador da verossimilhança, e deve vir acompanhada dos pressupostos legais.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Probabilidade do direito. No caso sub judice, o Autor apresenta robustos argumentos quanto à inconstitucionalidade da exigência do TAF para o cargo de Perito Criminal. As atribuições do cargo descritas no Anexo III do Edital de Abertura são eminentemente técnicas e intelectuais, não demandando habilidades físicas elevadas. Se não, veja-se:
"PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA CIVIL
Realizar perícias na área de criminalística em locais de infração penal e outras perícias especiais solicitadas por autoridade; realizar perícias e identificação de veículo e elaborar laudos; planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades periciais e administrativas do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia; planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, fiscalizar e avaliar as atividades operacionais e administrativas do órgão ou unidade sob sua direção; proceder aos estudos, levantamentos e análises de ocorrências periciais, visando ao desenvolvimento de programas, métodos, técnicas e rotinas do trabalho pericial; participar de estudos e pesquisas de natureza técnica ou especializada sobre administração pericial; prestar assessoramento em assuntos relacionados com a segurança pública e com a administração pericial."
Não há, pois, lastro suficiente a sustentar que um candidato que não realize, por exemplo, três repetições no teste dinâmico de barra não irá desempenhar bem sua função, ou que outro que logre êxito no referido exame físico conseguirá obter melhor produtividade.
Além disso, a aplicação do mesmo TAF destinado aos Investigadores, cujas funções requerem força física e resistência, ignora as especificidades das atribuições do Perito Criminal, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, já vem se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe do seguinte precedente:
CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil. (RE nº 505.654/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ-e de 13.11.2013, Primeira Turma – STF, grifou-se).
Perigo da demora. Este requisito encontra-se presente, na medida em que, pelo cronograma do certame, a realização do TAF será entre os dias 05 e 09 deste mês. Assim, caso a tutela não seja antecipada, o Autor será impedido de prosseguir nas etapas seguintes do concurso, o que pode resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, comprometendo seu direito de concorrer ao cargo.
Diante da existência dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, e determino que o Estado da Bahia assegure ao Autor, VICTOR JACINTO NUNES CHAVES, a participação nas próximas etapas do concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB n. 04/2022, sem a obrigatoriedade de realizar o TAF, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente a partir do primeiro dia útil após o prazo assinalado, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.
Defiro os auspícios da gratuidade judiciária, uma vez que, de plano, prova-se de forma superficial a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, consoante preceito legal.
P.I.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042033-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Layse Christie Rodrigues Da Silva
Advogado: Camila Oliveira Araujo (OAB:BA66671)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8042033-11.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO MESQUITA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006742-59.1982.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Executado: Ideal Sacos Plásticos Do Nordeste Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8147804-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto De Jesus Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8147804-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que promova a obrigação de fazer, consistente na implantação da GAP V nos vencimentos do Autor, consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil .
Em tempo, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 439662163 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 18 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010403-75.1984.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Executado: Joverdes Batista Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084936-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Bezerra Borges
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084936-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BORGES
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A parte autora acima epigrafada, devidamente qualificada na inicial, alega em síntese que, foi diagnosticada com e Adenocarcinoma pulmonar invasivo misto mucinoso/não mucinoso (acinar 80% e cribriforme 20%), STAS presente, metástase em linfonodos hilares, recebeu terapia adjuvante com 2 ciclos de cisplatina + permetrexede entre 23/08 e 13/09/2024, suspensão por toxicidade limitante. Tomografia de resultado com recidiva, avaliação biológica molecular com mutação ativada em m EGFR E746_A750del, presente no éxon 19, com base no relatório médico acostado aos autos, além de exames de imagem, e teve seu requerimento para realizar tratamento médico, por intermédio de medicamento, negado pelo Planserv.

Diante de tais razões, que a ré a autorizar e custear o tratamento com OSIMERTIBE, sob pena de fixação de multa diária. Ao final a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Manifestação do NatJus, após notificação, indicando a urgência, não convindo a conclusão da fase instrutória, devendo ser analisado em fase antecipatória. ID 456132204.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido.

Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, não podendo assim aguardar o resultado de mérito da demanda, eis que carece de uma intervenção imediata, estando, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, relevância e urgência da demanda, tudo a justificar, em juízo de aparência a antecipação dos efeitos da tutela específica.

De acordo com os fatos descritos na inicial, juntamente com os relatórios médicos acostados, nesse juízo de cognição sumária, depreende-se o direito da parte Autora à obtenção do referido exame, visto tratar-se de pessoa diagnosticada com comorbidades, havendo a probabilidade risco a saúde, e o tratamento será de suma importância.

Assim, é nítido que, caso persista a situação fática atual, poderá a parte autora ter seu estado de saúde agravado em decorrência da enfermidade que a acomete, prejuízo que poderá ser irreversível.

Note-se, ainda, que não existem razões aparentes que legitimem uma possível negativa do PLANSERV quanto a autorização da realização do exame buscado, recomendado ao paciente/autor(a), conforme requerimento médico.

Com efeito, o Decreto n.º 9.552 - Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - cuida dos serviços postos à disposição dos beneficiários, encontrando-se dentre estes, os de diagnose e terapias, dispondo assim o art. 14 do aludido Decreto:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Assim, verifica-se que é perceptível o direito do (a) paciente de ter autorizado a concessão do procedimento que restou indicado nos relatórios apresentados, na forma recomendada pelo especialista, que, certamente, é o mais adequado a parte autora, minimizando eventuais complicações no seu quadro clínico, sendo certo, ainda, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.

Nesse sentido entende o TJBA:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ILICITUDE. NECESSIDADE INDICADA NOS RELATÓRIOS MÉDICOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE LATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO. COBERTURA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. PRECEDENTES. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0007789-43.2010.8.05.0274, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018). (TJ-BA - APL: 00077894320108050274, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018).

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista o estado de saúde da parte requerente, sendo o indigitado tratamento indispensável para a enfermidade que o comete, ressaltando que, caso persista a situação fática atual, poderá a parte autora ter seu estado agravado, prejuízo que poderá ser irreversível, quando, então, o mandamento constitucional preconizado no art. 196, parte final, da Constituição Federal, restará vulnerado, na medida que se deixa de adotar comportamento apto a proteger a saúde da parte autora.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, a IMEDIATA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO COM OSIMERTINIBE 80 mg uso diário, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, arcando com todos os custos decorrentes e demais recursos necessários, o que lhe fica assinado o prazo de 24 horas, além da incidência das medidas contidas nos artigos 297 e 301 do CPC, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência.

O Procedimento deverá ocorrer em ambiente credenciado e caso não haja, seja realizado na forma requerida, em hospital com a devida estrutura. Sobre os honorários médicos, fica vinculado o pagamento com base na tabela estipulada pelo PLANSERV.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador do Estado, para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se o PLANSERV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0527085-61.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria Da Silva Matos
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TANIA MARIA DA SILVA MATOS
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Int.
SALVADOR
2024-08-02
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103495-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Antar Sampaio Hein Da Silva
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Fundo Municipal Da Previdencia De Salvador Financeiro (fumpres Fin)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103495-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE ANTAR SAMPAIO HEIN DA SILVA
Advogado(s): MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (OAB:BA34191)
REU: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DE SALVADOR FINANCEIRO (FUMPRES FIN) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM COM TUTELA ANTECIPADA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face da parte Ré, todos já qualificados.

Afirma a parte Autora, em síntese, que é servidora pública municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SMED), admitida via concurso público em 26/04/2005, vide CTPS anexa, estando readaptada até o presente momento.

Aduz ser portadora de comorbidade alteração do Sistema musculoesquelético devido à desajuste muscular em MMII, devido sequela de neuropatia (CID M77.4) que enseja seu direito à aposentadoria especial de pessoa com deficiência, por idade.

Desta forma, requer, em sede de tutela antecipada, a título de exibição de documentos a apresentação de cópia integral do processo de readaptação da autora, bem como os seus requerimentos administrativos para concessão da Aposentadoria Especial de Pessoa com Deficiência.

Pede gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade e justiça.

Tendo a parte autora demonstrado a necessidade da exibição de documentos, pela análise do quanto acostado com a exordial, constata-se que há plausibilidade do direito invocado, bem como estão presentes os requisitos do art. 397 do CPC/2015. Do ponto de vista processual, o pleito é cabível, conforme REsp 1.803.251.

Ante exposto, defiro a medida requerida, para determinar a citação do réu:

Que exiba cópia integral do processo administrativo que ensejou a edição do Decreto nº 30.893/2019, conforme arts. 396, 398 e 400 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de aplicação das sanções cabíveis conforme art. 297 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, na pessoa do Procurador Geral no caso da Fazenda Pública, para oferecer resposta no prazo legal (30 dias), bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Não obstante, após o prazo de defesa e cumprimento da tutela antecipada ora deferida, tendo em vista o caráter inerentemente médico envolvido, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide, no tocante aos documentos apresentados sobre a deficiência alegada apela parte autora, conforme decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.

O NATJUS terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer o opinativo.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO, inclusive de exibição de documentos.

P.R.I.C. CUMPRA-SE
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070661-10.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Transeletrica Comercial Eletrica Ltda - Me
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Impetrado: Auditor Fiscal / Inspetor Fazendário
Impetrado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia - Sefaz
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
8070661-10.2024.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: TRANSELETRICA COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL / INSPETOR FAZENDÁRIO, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA BAHIA - SEFAZ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Torno sem efeito a Decisão proferida no ID 448593172, em razão do erro material, posto não se tratar da Secretária da Fazenda, mas da Secretaria da fazenda, entretanto, a competência não é desta Especializada por se tratar de matéria Fiscal, portanto, passo a decidir:

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a)as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b)os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c)os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d)de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia; (grifos nossos).

Destarte, considerando que o presente feito busca discutir isenção de tributo, obrigação tributária, portanto, não incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas de Fazenda Tributária em matéria Fiscal, conforme art. 70, I, alínea d), da mesma lei acima descrita, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento dos feitos envolvendo as referidas empresas.
Int. Cumpra-se.

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
30 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087217-83.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Conceicao Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Jose Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: David Pereira Do Sacramento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Ferreira De Souza Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Antonio Carlos Moreira E Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Americo Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Conceicao Dantas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Alexandre Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edilson Teles Farias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Alberto Cardoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Braulio Roberto Soares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ailton Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ednilson Evangelista Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Eduardo Lopes Franca
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Djalma Registrado(a) Civilmente Como Djalma Pereira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Deraldo Reinaldo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Aldomiro Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edvan Batista Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Wilson Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Alves Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Candido De Oliveira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Luiz Costa Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Clarismundo Raimundo De Santana Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edmundo Da Silva Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Delson Conceicao Reis
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edivaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Adalicio Pereira Das Virgens
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Cristiane Souza De Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edson Pio De Azevedo Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Claudivan Santos Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Claudelito Dias Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edson Luiz Silva Reis
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Daniel Barbosa De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edmilson Damasceno Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonia Fernanda Araujo Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Clovis Antonio Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Andrea De Jesus Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edson Pereira Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Adalberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Augusto Santana Damiao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Luiz Ramos Vieira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Cavalcanti Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Adson Bonfim Da Silva Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Almir Morais Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Alaim Cruz El Sarle
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Bonfim Guedes De Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Marcos Dantas Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Raimundo Santana Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Clarisvaldo Guimaraes Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edivalci Luis Francisco Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ednei Barbosa De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Henrique Santos Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Dionisio Luiz Costa Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edmundo Batista Dos Reis
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edilson Moura Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Adailton De Andrade Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edmilson De Oliveira Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Dernival Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Luiz Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Alcimar De Oliveira Capinan Campos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ana Barbara De Jesus Goes Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ana Paula De Jesus Amorim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Aristotelino Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Augusto Lopes Pontes Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Carlos Alberto Conceicao Da Guia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Claudemir Bispo Pinto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edmundo Sales Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087217-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON CONCEICAO SANTOS e outros (72)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157)

DECISÃO
Vistos, etc.

Constam petições requerendo o pedido de cessão de crédito em Precatório em andamento no Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça.

DECIDO.

O presente feito transitou em julgado conforme certidão expedida por esta serventia, havendo sido expedidos os referidos ofícios para o Núcleo de Precatórios, onde consta o processo 0001152-44.2018.8.05.0000.

Acerca da cessão de créditos, entende o Juízo que, a competência originaria para decidir sobre o fato, é de exclusividade do Tribunal de Justiça, na pessoa do Presidente, e sob a responsabilidade do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios.

Ainda, sobre a questão de requerimento de pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, trata-se de medida administrativa e não judicial.

Necessário tecer algumas considerações sobre a previsão legal acerca do Instituto do Precatório. Em primeiro lugar, consta expressamente disposto no § 6º, do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil os seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Resta claro que é da competência do Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Presidente, realizar, por meio de decisão exequenda, além do pagamento, as retenções devidas, sob pena de perda do direito a abatimento, incorrendo em crime de responsabilidade, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, a teor do §7º do mesmo artigo

“§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.”

Ainda sobre a competência acerca da cessão de créditos, importante analisar a previsão contida nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

É clara a previsão legal, de que, cabe, portanto, ao Núcleo de Precatórios, vinculado ao Tribunal de Justiça o acolhimento do pedido de cessão do crédito, apresentado por meio de petição, devidamente protocolizada ao Tribunal de Justiça, onde se encontra o Precatório.

No que se refere a hipótese da superpreferência em razão de moléstia grave, o §3º do art. 9º da Resolução 482/2022, indica a determinação do pedido ser encaminhado ao presidente do tribunal de origem, que decidirá, e só será encaminhado ao juízo do cumprimento da sentença, por meio de delegação expedida pelo Tribunal, fato inobservado, portanto, indevido o encaminhamento.

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença.

Reforça-se a tudo isso a previsão contida no art. 70 da Lei de Organização Judiciária, não prevê a este juízo a competência para decidir, após o trânsito em julgado, conforme se vê da taxatividade indicada na lei, que ora destaco e transcrevo abaixo:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.

Nesta senda, declaro por decisão judicial a incompetência deste juízo para os fins de analisar o pedido de cessão de crédito, da mesma forma o requerimento do pagamento da parcela superpreferencial, a posto que, como dito acima, é de competência exclusiva do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade do seu Presidente.

Em razão de tudo acima exposto, deixo de acolher o pedido da parte, referente a cessão de créditos no precatório, e do pagamento da parcela superpreferencial, por entender não ser da competência desta Vara Especializada e sim do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
Ultrapassadas as matérias acima indicadas, passo a decidir sobre o pedido de expedição de RPV pelas partes exequentes, formuladas nos autos.
Diante da decisão proferida pelo NACP relativo ao cancelamento dos Ofícios dos Precatórios, e havendo interesse dos exequentes, homologo o pedido de renuncia ao valor excedente do limite estabelecido pelo rito do precatório, e determino a expedição do RPV na forma estabelecida no art. 535, § 3º, II do CPC. Observadas as medidas insertas na Instrução Pres. Nº 001 de 18 de fevereiro de 2019.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0562692-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Araujo
Advogado: Daniel Fonseca Fernandes Da Silva (OAB:BA45203)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ARAUJO

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Política fundiária e da reforma agrária]
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Int.
SALVADOR
2024-08-02
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0326186-47.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelica Furtado Luz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361)

Decisão:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANGELICA FURTADO LUZ
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.

Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Int.
SALVADOR
2024-08-02
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0092183-07.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia(Planserv)
Interessado: Ezequiel Carvalho Rocha
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Domingos Da Luz Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Ademir Barbosa Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Ivan Souza De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Carlos Alberto Dos Santos Parente
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Elizeu Barbosa Do Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Edilson Veloso Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Valdenilson Oliveira Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092183-07.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EZEQUIEL CARVALHO ROCHA e outros (8)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
INTERESSADO: Estado da Bahia(Planserv) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ao Cartório para tomar as providências requeridas pelo Núcleo de Precatórios, no ID 433353759.

Acerca da cessão de créditos, entende o Juízo que, a competência originaria para decidir sobre o fato, é de exclusividade do Tribunal de Justiça, na pessoa do Presidente, e sob a responsabilidade do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios.
Necessário tecer algumas considerações sobre a previsão legal acerca do Instituto do Precatório. Em primeiro lugar, consta expressamente disposto no § 6º, do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil os seguintes termos:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.
Resta claro que é da competência do Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Presidente, realizar, por meio de decisão exequenda, além do pagamento, as retenções devidas, sob pena de perda do direito a abatimento, incorrendo em crime de responsabilidade, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, a teor do §7º do mesmo artigo
"§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça."
Ainda sobre a competência acerca da cessão de créditos, importante analisar a previsão contida nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

É clara a previsão legal, de que, cabe, portanto, ao Núcleo de Precatórios, vinculado ao Tribunal de Justiça o acolhimento do pedido de cessão do crédito, apresentado por meio de petição, devidamente protocolizada ao Tribunal de Justiça, onde se encontra o Precatório.

Reforça-se a tudo isso a previsão contida no art. 70 da Lei de Organização Judiciária, não prevê a este juízo a competência para decidir, após o trânsito em julgado, conforme se vê da taxatividade indicada na lei, que ora destaco e transcrevo abaixo:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.

Nesta senda, declaro por decisão judicial a incompetência deste juízo para os fins de analisar o pedido de cessão de crédito, posto que, como dito acima, é de competência exclusiva do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça (órgão administrativo), sob a responsabilidade do seu Presidente.
Em razão de tudo acima exposto, deixo de acolher o pedido da parte, referente a cessão de créditos no precatório, por entender não ser da competência desta Vara Especializada e sim do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
Ultrapassada a questão acerca da Cessão de Crédito sobre o Precatório, passo a declarar o seguinte:
Percebe-se da análise dos autos que o presente feito já possui sentença prolatada em fase de conhecimento.
Observa-se outrossim que o sistema EXAUDI do TJ BA, responsável pela apuração do índice Meta 2 do CNJ, continua indicando o presente feito como “pendente de julgamento”.
Alguns procedimentos administrativos já foram encaminhados ao TJ BA para a regularização automatizada de tal situação, entretanto nenhuma restou frutífera (ex. PA 02237/2023).
Posto isso, determino ao cartório para que manualmente lance o código de sentença na presente ação para que o Exaudi possa refletir a realidade de acervo e os índices de cumprimentos das metas do CNJ.
Após, referida providência, devolva-se o precatório em questão ao Núcleo para as providências administrativas necessárias.
Não havendo, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0320938-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Evangelista Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DOS SANTOS
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Int.
SALVADOR
2024-08-02
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0554864-83.2018.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Reu: Antonio Almeida Ribeiro
Advogado: Breno Emilio Santos Rocha (OAB:BA21336)
Perito Do Juízo: Paulo Moreira Martins Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0554864-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JOSE ANDRADE SOARES NETO (OAB:BA22877), LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852)
REU: ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): BRENO EMILIO SANTOS ROCHA (OAB:BA21336)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora peticiona buscando levantar o valor incontroverso, qual seja o depósito da quantia depositada pelo Município de Salvador, em razão da desapropriação, ao passo que indica não haver a necessidade da realização da perícia técnica, que entende haver subsídios suficientes para a prolação da sentença.
Entretanto, a legislação não prevê esse tipo de resolução. Proposta a Desapropriação, decorrente da não aceitação dos valores oferecidos pela via administrativa, o juiz nomeará perito para que o mesmo possa atribuir valor com a utilização da sua expertise.
Outro ponto, o valor a ser levantado, não pode ser o incontroverso, e sim 80% da quantia depositada como garantia, art. 32, §2º do Decreto Lei 3.365/1941.
A única maneira de serem levantados os valores depositados na íntegra, seria aparte autora aceitar os valores apresentados, o que afastaria a necessidade da realização da perícia, art. 34-A.
Mesmo assim a concordância não ensejaria a renúncia do direito, fato que, mais uma vez, suscitaria a realização de perícia técnica, em razão da previsão legal e da falta de expertise do julgador.
Desta forma, não há como o juízo julgar a presente lide apenas com as informações contidas nos autos, frise-se que a parte, em que pese indicar a desnecessidade da realização da perícia, indica receber os valores com ressalvas, e indica receber o valor que entende ser o justo, em vida.
Diante disso, demonstrada a prova da propriedade, e da inexistência de débitos fiscais, e cumprido a determinação já indicada no ID 277612836, com a publicação dos Editais, expeça-se Alvará de 80% dos valores depositados a título de indenização, conforme preceitua o art. 34 do Decreto Lei 3.365/41.
Ainda, ante a não aceitação dos valores indicados, intime-se o perito nomeado na mesma decisão do ID acima 277612836, com as ressalvas ali propostas.
Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522435-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Antonio Soares Rocha
Advogado: Antonio Augusto Jesus Soares Do Bomfim (OAB:BA11658)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522435-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO SOARES ROCHA
Advogado(s): BONFIM registrado(a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO JESUS SOARES DO BOMFIM (OAB:BA11658)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de feito de Ação Popular, manejado pela parte Autora acima epigrafada, em face da Fazenda Pública, todos devidamente qualificados nos autos. Devidamente Intimado para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.
Diante da inércia, e depois de haver sido realizado intimação para a parte autora, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem manifestação, não há outra alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506885-67.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmara Dos Santos
Advogado: Marcelo Dos Santos Rodrigues (OAB:BA19087)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506885-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: GILMARA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA19087)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa portadora de deficiência mental diagnosticada como retardo mental moderado, enquadrada na Cid10 F71, agravada pela presença de outros transtornos mentais, enquadrada na (Cid10 F06) e epilepsia (Cid10 G40), que envolve prejuízo de aptidões e faculdades cognitivas, motoras e sociais, ficando impossibilitada de exercer atividade profissional e garantir seu próprio sustento, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público para si e um acompanhante.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infra-Estrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo, contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.

Ao final, alega que com a negativa do benefício do transporte gratuito, UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que foi comprovada a deficiência da parte Autora.

Pede gratuidade.

A parte requerida Contestação no ID 316475583.

A parte autora apresentou apresentou Embargos de Declaração no ID 316475579 e Réplica ID 316475587.

É o relatório.

Dos Embargos de Declaração:

A parte Ré, devidamente qualificada nos autos, oferece Embargos de Declaração de ID 316475579 contra decisão de ID 316475566, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.

O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

A jurisprudência tem decidido que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).

Não assiste razão ao embargante. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido. Se baseou nas alegações e provas trazidas na peça inaugural.

A decisão ora combatida, se encontra devidamente fundamentada, não havendo, portanto, nada a reparar, já que consta da mesma todos os elementos indicados no art. 489 do CPC. Outrossim, não havendo inconformidade, o julgador não está obrigado a responder questões superadas que nada modificará o julgado.

O mero inconformismo deve ensejar o ataque a decisão pelo recurso próprio.

Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e Nego Provimento aos Embargos de Declaração apresentados pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, e por conseguinte, mantenho a decisão embargada.

Do Julgamento do Mérito:

Versam sobre o tema em questões importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:

Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

“Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo para si e um acompanhante.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062682-70.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8062682-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO (OAB:BA5545)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA/PLANSERV.

Aduz a parte autora em síntese, que foi empregado da CBPM - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral, vindo a se aposentar na data de 17/05/2018, que era beneficiário do PLANSERV, e que após sua aposentadoria, foi excluído indevidamente do plano de saúde.

Alega ainda que é idoso e não tem como arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Requer, em sede de Tutela de Urgência em caráter liminar, seja determinada que o requerido integre o autor no quadro de beneficiários do PLANSERV na condição de titular-beneficiário, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). A citação dos demandados, a procedência dos pedidos e a condenação em honorários.

Juntou documentos.

Liminar indeferida no ID 49783377.

A parte Requerida se manifestou no ID 58159024.

A parte Requerida apresentou Réplica no ID 88635064.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Dispõe no dispositivo legal, artigo 4º, da Lei 9528 DE 22 DE JUNHO DE 2005, que rege o Plano de saúde PLANSERV;

4º Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:

I - os servidores públicos civis ativos ou inativos de todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos Poderes do Estado, os servidores militares
ativos, da reserva remunerada ou reformados;

II - os pensionistas do Estado;

III - os contratados sob regime especial de direito administrativo, para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do disposto
no Título VI, da
Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, enquanto perdurar o contrato;

IV - os agentes políticos, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos;

V - os servidores que, mantendo o vínculo funcional, estejam legalmente afastados do exercício do cargo.

Parágrafo único - A perda da condição de titular implicará o cancelamento automático da adesão do titular ao Sistema de Assistência à Saúde e na consequente
desvinculação dos seus dependentes e agregados, conforme seja definido no Regulamento.

Assim sendo, conforme verificado nos autos, ficou confirmado que autor perdeu o cargo que o vinculava ao Estado da Bahia, anteriormente a sua aposentadoria, não preenchendo os requisitos legais para a manutenção do PLANSERV.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada, que determinou a não restabelecimento do convênio, ora solicitado.

Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no mínimo legal (art. 85, §3º, I do CPC). Condeno em custas, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas diante da gratuidade judiciária que lhe deferiu (CPC, art. 98, §3º).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752006-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dietfarma Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752006-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIETFARMA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066750-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elio Brasil Dos Santos
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066750-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIO BRASIL DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516346-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jorge Antonio Bastos Santos
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0516346-58.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE ANTONIO BASTOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores e/ou representantes legais, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram migrados para a plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia por este sistema.
As partes, por meio de seus procuradores e/ou representantes legais, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na migração, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJE, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJE.
BEM ASSIM, Ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, dizer quais provas pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de julgamento do processo na forma em que se encontra, no prazo de lei.

Salvador.BA, 5 de agosto de 2024

DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536179-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arquinito Pinheiro Sousa
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0536179-96.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores e/ou representantes legais, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram migrados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia neste sistema.
As partes, por meio de seus procuradores e/ou representantes legais, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados e migraodos.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJE, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJE.
BEM ASSIM, Ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, dizer quais provas pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de julgamento do processo na forma em que se encontra, no prazo de lei.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762457-82.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdir Pereira Dos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762457-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089209-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Sintese Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8089209-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINTESE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551644-14.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Elso Evilasio Carneiro
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Da Polícia Rodoviária Federal
Impetrado: Secretáriodiretorsuperentendente Da Ammpla Autarquia Municipal De Mobilidade De Petrolina

Sentença:
SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0551644-14.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: ELSO EVILASIO CARNEIRO

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SECRETÁRIODIRETORSUPERENTENDENTE DA AMMPLA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, movido por pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada..
Pede tutela de urgência e procedência dos pedidos.
DECIDO.
A parte interessada, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, em face do pedido de gratuidade, visto a possibilidade de parcelamento e/ou redução do pagamento das custas processuais, não buscou realizar o quanto determinado.
Precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação. Exegese dos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078730934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em

27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078730934 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR, 1 de agosto de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069550-88.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: R.ferrari Santana Vaz Comercio De Variedades
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador - Sedur
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8069550-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: R.FERRARI SANTANA VAZ COMERCIO DE VARIEDADES
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEDUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, inaugurado pela parte Impetrante acima epigrafada, contra ato da Autoridade Coatora, todos qualificados.

Alega a parte Impetrante, em síntese, que exerce a atividade varejista, contudo, se viu impossibilitada de exercer suas atividades em virtude da negativa da parte Impetrada em renovar o Alvará de publicidade.

Afirma que empreendeu tentativas para regularizar seu alvará, no entanto, sem sucesso, em decorrência da existência de débitos tributários em aberto com inscrição no CADIN Municipal, a despeito de ter regularizado todas as obrigações técnicas pertinentes para a emissão do documento. Que o alvará pleiteado é documento imprescindível para o funcionamento do estabelecimento e sem ele a empresa fica impossibilitada de gerar renda para adimplir suas obrigações.

Discorre sobre a ilegalidade da cobrança de tributos de forma oblíqua, apresentando posicionamento jurisprudencial em seu favor.

Diante de tais razões, requer a concessão de liminar, com o fim para determinar que o impetrado seja compelido a expedir o Alvará (funcionamento), independentemente da existência de débitos, inscrição no CADIN e/ou não cumprimento das obrigações acessórias, até julgamento definitivo do mérito.

Juntou documentos.

Não pede gratuidade de justiça ou comprova o recolhimento das custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Percebe-se que não consta na inicial pedido de gratuidade de justiça, tampouco conta nos autos comprovação de recolhimentos das custas.

Dito isso, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, nos termos da tabela de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Não obstante, por economia processual, passo dede já à análise do pedido liminar.

Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.

Milita, a uma primeira análise, em favor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.

Analisando os autos, verifico que existem razões aparentes que legitimem o pedido de liminar.

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista que a demora seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, pelo acolhimento da concreção da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida, tão somente, ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito do IMPETRANTE, ressaltado que a matéria debatida não se insere entre aquelas que a lei veda a concessão de “liminar” em sede do MANDAMUS.

Frise-se, que a jurisprudência dos tribunais superiores esposam o entendimento de que é ilegal a cobrança de tributos mediante restrições indiretas. Inclusive, a súmula 70 do STF deixa claro que “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” A Administração Pública possui meios legais e legítimos para a cobrança dos créditos tributários e a imposição de restrições às atividades dos administrados não está entre eles.

EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, a fim de determinar a abstenção da autoridade coatora de, por qualquer meio, impedir a emissão e/ou renovação do alvará essencial à consecução das atividades da impetrante, qual seja, o Alvará de Publicidade, sob o fundamento de existência de débitos tributários ou de outra natureza para com a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, até ulterior deliberação deste Juízo. Demais requisitos legais para emissão do alvará devem ser observados.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para adequação da administração municipal a fim de possibilitar sua organização para cumprimento da ordem aqui consignada, sob pena de utilização das medidas coercitivas necessárias, conforme art. 297 do CPC.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança tem valor próprio na tabela, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar ora deferida, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Apenas após recolhidas as custas, proceda-se com as determinações abaixo. Intime-se a parte autora para cumprimento desta primeira medida.

Sanada a pendência:

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhes cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria do Município de Salvador, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Intime-se a parte Impetrada para cumprimento desta decisão.

Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Após, vista ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de junho de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060718-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Pereira Novais Dos Santos
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Interessado: Paula Carine Pereira De Jesus
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060718-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA REGINA FERRAZ DE SOUZA BISPO SILVEIRA (OAB:BA17623)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência mental, diagnosticada como Esquizofrenia simples, enquadrada no código F 20.6 da CID 10, agravada por Retardo mental leve comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, (F 70.1), que envolve prejuízo de aptidões e faculdades cognitivas, motoras e sociais, ficando impossibilitada de exercer atividade profissional e garantir seu próprio sustento, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infra-Estrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo, contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.
Ao final, alega que com a negativa do benefício do transporte gratuito, UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que foi comprovada a deficiência da parte Autora.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação no ID 47100473.
A parte requerente juntou Réplica no ID 56799218.
É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Versam sobre o tema em questões importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

"Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, ratificando os termos que concedeu a tutela antecipada, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo, estendendo o mesmo benefício ao seu acompanhante.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103775-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Do Carmo Nascimento
Advogado: Nayara Neves Da Silva Tunes (OAB:BA81611)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103775-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIEL DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): NAYARA NEVES DA SILVA TUNES (OAB:BA81611)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, acima epigrafadas, move em face do Estado da Bahia busca promoção pelo critério de Preterição.
Pretende a antecipação dos efeitos da tutela ordenando ao Réu que proceda à competente promoção da parte Autora, e passar a perceber seus proventos da patente acima da qual foi para a reserva remunerada, uma vez que, não foi respeitada a escala de interstício na hierárquica da Polícia Militar da Bahia, já havia cumprido o interstício mínimo para sua promoção, e ao final a procedência dos pedidos. ID 456154295.
Decido.
Pela disposição constante do CPC, em seu artigo 487, o Juiz poderá julgar de ofício a ação quando ocorrer a prescrição e a decadência, senão vejamos:
art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.
É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ato de concessão de aposentadoria é único e de efeitos concretos, e que não é dado ao administrado questionar os seus contornos a qualquer tempo. Exemplifica-se:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR. REFORMADO EM 1962. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO ATO DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTO-

RA." [AgInt no REsp 1410102/Ce, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/03/2019, DJe 27/03/2019]
No mesmo sentido, os EDVV nos EAG 1070374/RS, Corte Especial, DJe 12/06/2019, em que se consignou o seguinte: "(...) a matéria relativa à aplicação da prescrição do fundo de direito em demandas em que se pretende revisar o ato de aposentadoria de servidor público (o que abarca o objetivo do presente caso de incluir tempo de serviço insalubre na contagem do tempo de serviço) está absolutamente pacificada no âmbito da Corte Especial, da Primeira Seção e da Terceira Seção (que detém a competência residual de análise da matéria)."
Ainda que se considere que o demandante reclamava modificação do fundamento do ato que o transferiu para a inatividade por força de fato superveniente, nota-se que esse fato ocorreu após a edição de leis que se deram ainda na primeira década de 1990, 7.145/1997 e 2000, Lei 7.990/2001, tendo a ação sido proposta apenas no ano de 2024, ou seja, muito após o termo final do prazo prescricional de cinco anos, visto ter ido para a inatividade no ano de 2013.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. SUBTENENTE. ALTERAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA. REENQUADRAMENTO PARA PATENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. Considerando que a Lei 7.145/97 reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, excluindo patentes e provocando reflexos diretos na remuneração dos ativos e dos inativos, tem-se a prescrição do fundo de direito da pretensão de reenquadramento, não exercida dentro do quinquênio legal. Consoante o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedentes do Estado da Bahia, considerando que o enquadramento é ato administrativo único de efeitos concretos, o apelante tinha cinco anos, a contar da data da revisão da remuneração (para aqueles aposentados antes da Lei 7.145/97), para questionar a composição dos seus proventos de aposentadoria com base no reenquadramento operado e, não tendo realizado o questionamento em prazo hábil, tem-se que a pretensão foi tragada pela prescrição, já que a ação foi ajuizada 16 anos após o advento da lei que extinguiu o posto de subtenente. Sentença mantida por fundamento diverso. RECURSO IMPROVIDO". [TJ/BA, Apelação 0327011-59.2013.8.05.0001, 3ª Câm. Cível, Relator(a): Moacyr Montenegro Souto, publicado em: 05/11/2019]
Ante o exposto, pronuncio a prescrição, para julgar extinta a presente ação, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do CPC.
Custas e honorários pela parte autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0350899-57.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anaide Maria Barros Da Cunha
Advogado: Teofilo Lopes Da Cunha (OAB:BA2519)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0350899-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANAIDE MARIA BARROS DA CUNHA
Advogado(s): TEOFILO LOPES DA CUNHA registrado(a) civilmente como TEOFILO LOPES DA CUNHA (OAB:BA2519)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de dano moral, movida pela parte acima epigrafada, em face de Estado da Bahia, e Planserv todos qualificados, ao fundamento de que teve é portadora de câncer e teve pedido de colocação de prótese da mama direita negado. Pede ao final a procedência dos pedidos ID 288184905.

Decisão deferiu o pedido de antecipação da tutela na Ação Cautelar sob o nº 0337474-60.2013.8.05.0001, determinando a substituição do Planserv pelo Estado da Bahia.

O Estado da Bahia apresentou contestação, aduzindo não haver requisitos essenciais para o deferimento da tutela, visto não haver prova contundente, nos autos, da alegação dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que o Plano fornece outros materiais com a mesma eficácia do que foi requerido, e o sugerido foi negado por ser caro e não estar no rol de cobertura do Plano, a resistência é em relação ao material, e não ao procedimento cirúrgico.

Busca afastar o dano moral, pois não há óbice em limitar matérias quando desnecessários e onerosos. Pede a improcedência dos pedidos ID 288185445.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

Outrossim, vale salientar que a não realização, implicaria possivelmente em um dano irreparável, uma vez que se trata de medida de urgência, que se não realizada adequadamente, poderia ensejar no risco vida.

Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de medicamento, ou outro tratamento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio rmado, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para a os tratamentos indicados pelos médicos.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Sobre a responsabilidade do Planserv, vejamos entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO. Apesar da súmula 608 do STJ afastar a aplicação do CDC dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, subsiste a obrigação do réu de prestar serviço adequado, visando assegurar os meios de recuperação da saúde integral e digna dos seus segurados, em atenção aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas no sentido de que a conduta do réu - consubstanciada na negativa de autorização do procedimento médico recomendado - revestiu-se de abusividade, por comprometer a própria finalidade do contrato entabulado entre as partes e violar o dever de boa-fé imposto pelos Códigos Civil e pela CF/88. Recurso não provido.
(TJ-BA - APL: 03942432520128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019)

Perscrutando o Decreto 9.552/2005, constata-se que há previsão pelo PLANSERV no custeio de serviços de assistência à saúde, conforme o disposto nos artigos 14, 15 e 16, do Decreto, de modo que não se justifica a omissão do mesmo em arcar com o procedimento ora postulado, cuja necessidade está demonstrada nos autos por meio do conjunto probatório acostado aos autos.

Não pode o Planserv/Estado, se eximir da responsabilidade de prover aos seus filiados, o tratamento médico necessário para a manutenção da sua saúde, havendo previsão expressa com relação ao reembolso no art. 17 da Lei acima indicada.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA NECESSITOU DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA QUANDO ESTAVA NO RIO DE JANEIRO E FOI INTERNADA COM URGÊNCIA EM HOSPITAL DAQUELA CIDADE. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA INTERNAÇÃO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. 1. Não merecem guarida as alegações do apelante (Estado da Bahia) de que o PLANSERV não é um plano de saúde como outro qualquer, uma vez que ao instituir plano de saúde paralelo à previdência social, mediante pagamento por parte do servidor, que todo mês tem descontado o percentual do PLANSERV de seus rendimentos, o Estado desvirtuou todo o ordenamento enraizado na Constituição Federal, art. 194, disciplinando de forma distinta da definida como sendo seguridade social, que tem natureza de plano de saúde; 2. Apesar do regulamento do plano prever que o serviço não será prestado em instituições não credenciadas, o reembolso das despesas efetuadas em hospitais não credenciados deve ser admitido em casos especiais, tais como inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação, etc, sob pena do beneficiário ser obrigado a suportar definitivamente despesas médicas emergenciais, quando contratou um plano de saúde justamente para não ser surpreendido com gastos inesperados com saúde. Precedente do STJ; 3. De relação ao dano moral, restou demonstrado que o decreto que rege a relação entre os beneficiários e o PLANSERV, e faz as vezes de instrumento contratual de prestação de serviço de serviço de saúde, prevê que o atendimento para ser coberto pelo plano deve ser prestado em instituição conveniada, razão pela qual não houve qualquer ilícito por parte do réu ao negar a cobertura de atendimento da autora em outro Estado, não havendo de se falar em dano moral neste ponto. Ademais, o direito da autora de ser reembolsada

das despesas realizadas no seu tratamento hospitalar, não emerge diretamente dos dispositivos legais que regem a relação, mas de entendimento jurisprudencial, sendo que a recusa do reembolso também não pode ser imputada como ato ilícito, de modo que não há de persistir a condenação do réu em danos morais, merecendo reforma a sentença neste ponto. Ressalte-se que não há qualquer prova nos autos de que o Planserv teria prometido à autora que pagasse a internação e que posteriormente seria ressarcida; 4. No que tange ao valor a ser ressarcido à autora, assiste razão à autora/apelante. Isto porque, em casos como o dos autos a internação em hospital não credenciado se deu pelo fato da autora ter sido internada emergencialmente, inclusive, tendo que ser submetida a tratamento em UTI, o que demostra a gravidade do problema de saúde que a acometeu. De fato, caso a autora tivesse como optar entre o tratamento na rede credenciada ou não credenciada, e optasse por esta última, deveria ser reembolsada de acordo com a tabela do plano, porém, na hipótese, não houve qualquer possibilidade de opção; 5. Há de se ressaltar que não há qualquer prova nos autos de que à época dos acontecimentos havia uma tabela de reembolso elaborada pelo plano, ou que a autora tinha conhecimento desta tabela, caso existente. Dessa forma, merece reforma a sentença, devendo a autora ser ressarcida do valor integral das despesas médicas; RECURSOS SIMULTÂNEOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-BA - Apelação APL 00653389320068050001 BA 0065338-93.2006.8.05.0001 (TJ-BA); Data de publicação: 22/01/2014).

De saber, há responsabilidade dos planos de saúde reembolsarem seus associados quando em situação de emergência, sejam utilizados meios em rede não credenciada, visto que, o buscado é a manutenção da saúde, bem protegido pela Constituição Federal.

A defesa afirma categoricamente não ser um Plano de Saúde e não estar vinculado à Lei 9.656/98, nem a ANS, entretanto, não é o que se vê da página do próprio plano, que em seu site ao ser perguntado se é o maior plano de saúde do Estado da Bahia, eis a resposta:

“Sim. O Planserv, maior plano de saúde da Bahia, funciona como um sistema de auto-gestão de assistência à saúde gerido pela Secretaria da Administração, constituindo-se em um benefício facultativo aos servidores públicos estaduais e seus dependentes/agregados. A carteira é composta por mais de 503 mil beneficiários. Mais de 65% do funcionalismo público estadual adere ao Planserv. Atualmente, está Assistência possui cerca de 1500 prestadores credenciados, entre clínicas e hospitais, oferecendo cobertura para consultas, pronto atendimento, emergências, exames em geral, internações clínicas e cirúrgicas, assistência domiciliar, tratamentos seriados e suporte de medicamentos.” https://www.planserv.ba.gov.br/beneficiario/perguntasrequentes/#:~:text=Sim.,mais%20de%20503%20mil%20benefici%C3%A1rios.

Acerca do pedido de indenização por dano moral, também assiste razão à parte demandada, a resistência, somada a desídia do Estado de não promover assistência médica ao paciente/consumidor, por período superior a um ano, mesmo após instada por meio de decisão judicial, demonstra o descaso ao princípio da dignidade humana.

O Código Civil, prevê a possibilidade de reparação do dano em virtude da prática de ato ilícito. Vejamos: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
A jurisprudência do STJ reconhece a ocorrência de dano moral in re ipsa nos casos em que houve a recusa indevida do plano de saúde de realização de procedimento cirúrgico necessário, porquanto há afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no REsp. 1.552.287/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3.4.2017; AgInt no REsp. 1.610.337/PR, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.3.2017; AgInt no AREsp. 1.016.100/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 31.3.2017.
Desta forma, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação contratual e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do segurado apresentar prova da culpa.
A jurisprudência tem decidido:
“O dano moral não é estimável por critérios em dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta e para o conforto do ofendido que não tem a honra paga, mas sim uma reparabilidade para o seu desalento”. (TJSP – 5c. ap- Rel. Silveira Neto j. 29.10.92 – jtl lex 142/104).
Ex positis, não resta dúvida de que, havendo laudos médicos comprovando a necessidade específica do tratamento solicitado, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para ratificando a medida antecipatória, determinar a realização do tratamento requerido em face do ESTADO DA BAHIA.

Ainda, condeno o Estado da Bahia ao pagamento a título de danos morais a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela taxa SELIC, com amparo na Súmula 362 do STJ.

Condeno ainda o réu em honorários de sucumbência, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), art. 85, §8º do CPC.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0377637-82.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Elgino Antonio Costa
Advogado: Tamillis Nielle Alves De Aquino (OAB:BA36287)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0377637-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ELGINO ANTONIO COSTA
Advogado(s): TAMILLIS NIELLE ALVES DE AQUINO (OAB:BA36287)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de feito de Ação Cautelar, manejado pela parte Autora acima epigrafada, em face da Fazenda Pública, todos devidamente qualificados nos autos. Devidamente Intimado para emendar o pedido, quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.
Diante da inércia, e depois de haver sido realizado intimação para a parte autora, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem manifestação, não há outra alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0329019-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eulina Lima De Jesus
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0329019-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EULINA LIMA DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LAGO JUNIOR (OAB:BA16833)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de dano moral, movida pela parte acima epigrafada, em face de Estado da Bahia, todos qualificados, ao fundamento de que teve como diagnostico que indicou a necessidade de procedimento médico, conforme prescrição médica acostada. Pede ao final a procedência dos pedidos.

Medida antecipatória deferida. ID 238537830.

O réu apresentou contestação, não há relação de consumo, existe direito maculado da parte autora, necessário enquadramento em todos os requisitos para a concessão do Home Care. Não há nenhuma ilegalidade praticada pelo Ente Público.

Pede a improcedência dos pedidos ID 238537850.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

Sobre a preliminar apontada, essa não merece prosperar, posto que os documentos que foram colacionados aos autos demonstram de forma verossímil a necessidade de fornecimento do tratamento médico para a melhora do quadro clínico da parte autora.

Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de medicamento, ou outro tratamento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio rmado, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para os tratamentos indicados pelos médicos.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o prossional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Outrossim, vale salientar que a não realização, implicaria possivelmente em um dano irreparável, uma vez que se trata de medida de urgência, que se não realizada adequadamente, poderia ensejar no risco vida.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o prossional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Sobre a responsabilidade do Planserv, vejamos entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO. Apesar da súmula 608 do STJ afastar a aplicação do CDC dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, subsiste a obrigação do réu de prestar serviço adequado, visando assegurar os meios de recuperação da saúde integral e digna dos seus segurados, em atenção aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas no sentido de que a conduta do réu - consubstanciada na negativa de autorização do procedimento médico recomendado - revestiu-se de abusividade, por comprometer a própria finalidade do contrato entabulado entre as partes e violar o dever de boa-fé imposto pelos Códigos Civil e pela CF/88. Recurso não provido.
(TJ-BA - APL: 03942432520128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019)

Perscrutando o Decreto 9.552/2005, constata-se que há previsão pelo PLANSERV no custeio de serviços de assistência à saúde, conforme o disposto nos artigos 14, 15 e 16, do Decreto, de modo que não se justifica a omissão do mesmo em arcar com o procedimento ora postulado, cuja necessidade está demonstrada nos autos por meio do conjunto probatório acostado aos autos.

A defesa afirma categoricamente não ser um Plano de Saúde e não estar vinculado à Lei 9.656/98, nem a ANS, entretanto, não é o que se vê da página do próprio plano, que em seu site ao ser perguntado se é o maior plano de saúde do Estado da Bahia, eis a resposta:

“Sim. O Planserv, maior plano de saúde da Bahia, funciona como um sistema de auto-gestão de assistência à saúde gerido pela Secretaria da Administração, constituindo-se em um benefício facultativo aos servidores públicos estaduais e seus dependentes/agregados. A carteira é composta por mais de 503 mil beneficiários. Mais de 65% do funcionalismo público estadual adere ao Planserv. Atualmente, está Assistência possui cerca de 1500 prestadores credenciados, entre clínicas e hospitais, oferecendo

cobertura para consultas, pronto atendimento, emergências, exames em geral, internações clínicas e cirúrgicas, assistência domiciliar, tratamentos seriados e suporte de medicamentos." https://www.planserv.ba.gov.br/beneficiario/perguntasrequentes/#:~:-text=Sim.,mais%20de%20503%20mil%20benefici%C3%A1rios.

Ex positis, não resta dúvida de que, havendo laudos médicos comprovando a necessidade específica do tratamento solicitado, JULGO PROCEDENTE, os pedidos, para determinar o demandado manter o tratamento requerido pela demandada, fornecimento de HOME CARE, nos termos da petição inicial e mantenho a condenação ao ESTADO DA BAHIA.

Condeno o réu em honorários de sucumbência, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 85, §8º do CPC.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104272-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Alves De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104272-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOEL ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, acima epigrafadas, move em face do Estado da Bahia busca promoção pelo critério de Preterição.
Pretende a antecipação dos efeitos da tutela ordenando ao Réu que proceda à competente promoção da parte Autora, e passar a perceber seus proventos da patente acima da qual foi para a reserva remunerada, uma vez que, não foi respeitada a escala de interstício na hierárquica da Polícia Militar da Bahia, já havia cumprido o interstício mínimo para sua promoção, e ao final a procedência dos pedidos. ID 456284130.
Decido.
Pela disposição constante do CPC, em seu artigo 487, o Juiz poderá julgar de ofício a ação quando ocorrer a prescrição e a decadência, senão vejamos:
art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.
É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ato de concessão de aposentadoria é único e de efeitos concretos, e que não é dado ao administrado questionar os seus contornos a qualquer tempo. Exemplifica-se:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR. REFORMADO EM 1962. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO ATO DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA." [AgInt no REsp 1410102/Ce, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/03/2019, DJe 27/03/2019]
No mesmo sentido, os EDVV nos EAG 1070374/RS, Corte Especial, DJe 12/06/2019, em que se consignou o seguinte: "(...) a matéria relativa à aplicação da prescrição do fundo de direito em demandas em que se pretende revisar o ato de aposentadoria de servidor público (o que abarca o objetivo do presente caso de incluir tempo de serviço insalubre na contagem do tempo de serviço) está absolutamente pacificada no âmbito da Corte Especial, da Primeira Seção e da Terceira Seção (que detém a competência residual de análise da matéria)."
Ainda que se considere que o demandante reclamava modificação do fundamento do ato que o transferiu para a inatividade por força de fato superveniente, nota-se que esse fato ocorreu após a edição de leis que se deram ainda na primeira década de 1990, 7.145/1997 e 2000, Lei 7.990/2001, tendo a ação sido proposta apenas no ano de 2024, ou seja, muito após o termo final do prazo prescricional de cinco anos, visto ter ido para a inatividade no ano de 2003.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. SUBTENENTE. ALTERAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA. REENQUADRAMENTO PARA PATENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. Considerando que a Lei 7.145/97 reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, excluindo patentes e provocando reflexos diretos na remuneração dos ativos e dos inativos, tem-se a prescrição do fundo de direito da pretensão de reenquadramento, não exercida dentro do quinquênio legal. Consoante o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedentes do Estado da Bahia, considerando que o enquadramento é ato administrativo único de efeitos concretos, o apelante tinha cinco anos, a contar da data da revisão da remuneração (para aqueles aposentados antes da Lei 7.145/97), para questionar a composição dos seus proventos de aposentadoria com base no reenquadramento operado e, não tendo realizado o questionamento em prazo hábil, tem-se que a pretensão foi tragada pela prescrição, já que a ação foi ajuizada 16 anos após o advento da lei que extinguiu o posto de subtenente. Sentença mantida por fundamento diverso. RECURSO IMPROVIDO". [TJ/BA, Apelação 0327011-59.2013.8.05.0001, 3ª Câm. Cível, Relator(a): Moacyr Montenegro Souto, publicado em: 05/11/2019]
Ante o exposto, pronuncio a prescrição, para julgar extinta a presente ação, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do CPC.
Custas e honorários pela parte autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089228-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalia Santos Lima
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Requerido: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089228-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSALIA SANTOS LIMA
Advogado(s): ERICA ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA51373)
REQUERIDO: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO PELO RITO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela parte Autora devidamente qualificada, em face do Réu, também qualificado.

Afirma a parte Autora, em síntese, que é beneficiária de pensão como viúva do ex-servidor Sr ANTÔNIO ARAUJO LIMA, ex-servidor da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, sob matrícula nº 78001689 por celebração de novo vínculo marital com Sr. Manoel Barbosa de Santana.

Aduz que, mediante processo administrativo nº 009.0256.2020.0016658-77 foi determinada a suspensão do benefício de pensão por morte, onde a Autora é beneficiária, a restituição de várias parcelas da pensão por morte no valor de R$ 182.644,77, além do cancelamento do plano de saúde .

Portanto, requer a concessão da tutela de urgência no sentido de obrigar o Réu a se abster de suspender a pensão e plano de saúde, ou caso já ocorrido, o restabelecimento dos benefícios. Pede o mesmo quanto aos valores cobrados a título de ressarcimento no montante de R$ 182.644,77.

Juntou os documentos.

Pede gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98 e seguintes do CPC.

Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 CPC.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, verifica-se a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual, tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar e o (a) requerente necessita do benefício para sua sobrevivência.

Trata-se de demanda em que se requer o restabelecimento de pensão por morte, suprimida pelo Réu em decorrência da superveniência de casamento do pensionista.
Com efeito, conforme alegado pelo autor, o Ente Público nem mesmo proferiu decisão definitiva em processo administrativo e ainda assim suspendeu a pensão do Autor, deixando-o numa situação de extrema necessidade.

Não se pode olvidar, ainda, que a Súmula 729 do STF permite que haja antecipação dos efeitos da tutela nas demandas de natureza previdenciária, ainda que o Estado figure como réu, ao afirmar: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Sobre o caso em comento, cabe destacar que o STJ tem posicionamento histórico de que a assunção de novo casamento ou união estável não gera, por si só, a presunção de perda da dependência econômica, devendo haver a comprovação cabal de tal fato. (vide REsp 1108623/PR).

Nesta linha, cite-se julgado do E.TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA EM FAVOR DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PENSIONAMENTO CANCELADO EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL POR PARTE DO AUTOR/APELANTE. RELATIVIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO PRESTADA NESSE SENTIDO PELO PENSIONISTA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS NOS AUTOS. MELHORA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO, EM VIRTUDE DO COGITADO RELACIONAMENTO, NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.
O entendimento da jurisprudência, em situações que tais, firmou-se no sentido de que, antes da suspensão da pensão, deve restar provado que o novo casamento ou união estável resultou em melhoria da situação financeira do pensionista, o que, in casu, não se verificou, eis que do relacionamento do apelante com terceira pessoa adveio um filho, ainda menor, que dele depende economicamente. Com efeito, é sabido que a constituição de vínculo familiar nem sempre resulta em incremento de receita, ao contrário, pode representar aumento nas despesas mensais do beneficiário da pensão, consoante verificado na espécie.
Diante das circunstâncias delineadas no caderno processual, vê-se que a penalidade contida na legislação estadual (perda da pensão por morte) é totalmente contrária aos paradigmas inseridos na Constituição Federal, que prevê expressamente a proteção dos direitos fundamentais, no caso, o direito fundamental à subsistência e a uma vida digna, tendo em vista a natureza alimentar e social do benefício previdenciário.
Não poderia a Administração suspender o pagamento da pensão do apelante sem antes assegurar-lhe o exercício dos direitos constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, no bojo de processo administrativo prévio e individualizado, mormente porque o ato acarretou súbita suspensão das remunerações, verba de caráter alimentar essencial à satisfação das necessidades básicas do ser humano.
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0521134-52.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 25/05/2021)

Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, entendo assistir direito as requerentes.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que o Ente Público se abstenha de suspender ou proceda ao imediato restabelecimento do benefício da Pensão Por Morte e inscrição no plano de saúde, desde o dia em que cessou o pagamento, se ocorrido, bem como suste a cobrança dos valores relacionados no processo administrativo nº nº 009.0256.2020.0016658-77 até ulterior deliberação deste Juízo.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para o Réu, estruturando-se, implemente a obrigação ora determinada, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015.

Cite-se e intime(m)-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se a SUPREV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511965-46.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Interessado: Jose Dias De Carvalho Filho
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Interessado: Manoel Ramos Santana
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Interessado: Romilson Jose De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Interessado: Waldir Ribeiro Da Cruz
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Interessado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511965-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com Ação pelo Rito Comum em face do Estado da Bahia, arguindo que deve ter acrescido aos seus proventos o percentual de 125% e 80% a título de CET. ID 308350900.

Com a inicial, vieram os documentos.

O DERBA apresentou defesa alegando preliminar de prescrição, no mérito indica que não ocorreu redução de vencimentos. Que é ato vinculado ao interesse público, discricionário da administração e previsto em lei. Requer a improcedência dos pedidos. ID 308352085 e seguintes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de percentual de 125% e 80% da CET nos vencimentos da parte autora, do DERBA.
Afasto de plano a tese de prescrição de fundo de direito, uma vez que as parcelas salariais são de trato sucessivo, sendo atingidas apenas aquelas anteriores a 5 anos da propositura da presente ação.
Prevê a Legislação estadual a existência de ambas as gratificações, a CET prevista pela Lei 6.932/1996 e Decreto Lei 5.601/1996.
A CET indica no artigo 1º a forma, que poderá, ser concedida, quais sejam:
Art. 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, definida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, poderá ser concedida, na forma disciplinada neste Decreto, a servidores públicos civis dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções de confiança ou de cargos de provimento temporário, quando recomendado pelo interesse público e com o fim de:
I - compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas.
§ 2º - Na hipótese de acumulação por concorrência das 03 (três) circunstâncias enumeradas neste artigo, a Gratificação será concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ou função ocupado pelo servidor.
Como visto acima, o Decreto indica as hipóteses da concessão, que ficará a critério da administração, quando o servidor se enquadrar nas situações previstas na legislação.
Compulsando os autos, se constata que a parte autora já percebeu o percentual de 125%, e 80%, havendo reduções, durante o passar dos anos findando em percentuais abaixo do que pretende ID 308352064/66/69/72/75.
Não há previsão legal de que a referida gratificação se incorpora, e para que o percentual máximo seja pago é necessário a acumulação das 3 hipóteses contidas no art. 1º da Lei.
E mais, não consta dos autos o ato administrativo que concedeu e em quais moldes esta gratificação foi concedida, posto haver a necessidade da comprovação da cumulação dos 3 fatores, ou de um dos fatores, a CET não é para ser concedida aleatoriamente, se assim o fosse, todos os servidores, sem exceção fariam jus à mesma.
Nessas condições, julgo improcedentes, os pedidos do autor com amparo no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte vencida ao recolhimento das custas processuais, e ainda os honorários de sucumbência que fixo em 10% sob o valor da causa, atualizada, observada a gratuidade da justiça, e os efeitos do §3º do art. 98 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509914-91.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ildete Estrella Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509914-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ILDETE ESTRELLA GOMES
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência, na medida em que apresenta Perda de audição bilateral neuro-sensorial, enquadrada no código H 90.3 da CID 10, que envolve prejuízo de aptidões e faculdades cognitivas, motoras e sociais, ficando impossibilitada de exercer atividade profissional e garantir seu próprio sustento, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infra-Estrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo, contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.

Ao final, alega que com a negativa do benefício do transporte gratuito, UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que foi comprovada a deficiência da parte Autora.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação no ID 284021745.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Versam sobre o tema em questões importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus

convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus. § 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

"Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, julgo procedente em parte o pedido, ratificando os termos que concedeu a tutela antecipada, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072720-39.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Marcia Santos Bomfim
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8072720-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARCIA SANTOS BOMFIM
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402932920).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 23/06/2017, e a distribuição do presente feito se deu em 26/05/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes. No que tange, a preliminar do valor causa, não acolho, visto que o valor desta demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tais preliminares.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049520-03.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Vieira Rodrigues
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049520-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENISE VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 392903270).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 01/05/2020, e a distribuição do presente feito se deu em 20/04/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes. No que tange, a preliminar do valor causa do juizado de fazenda pública, não acolho, visto que o valor da esta demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tais preliminares.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0549637-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Odelita Ourives Bomfim
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Advogado: Gloria Anisia Bomfim De Oliveira (OAB:BA15657)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549637-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ODELITA OURIVES BOMFIM
Advogado(s): EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911), GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA15657)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em razão da inconsistência na apresentação de demonstrativos de cálculos, e da interposição de diversos Recursos, sem haver uma indicação de qual deles se enquadra com a obrigação a ser cumprida, e para que não pairem dúvidas a respeito dos valores que faz jus a parte exequente, e por não ser área específica de atuação deste juízo, determino a nomeação de perito contábil.

Assim, consultando o cadastro junto ao TJ BA nos termos da resolução 233/2016 do CNJ, designo, desde logo, ALLAN SANTOS DA CRUZ, cadastro profissional BA-038963/O-5, com endereço informado na Rua Arquimedes Pessoa Edifício Nilzete 19 C, telefone de contato (71) 98151-2585, (71) 3243-1068, endereço eletrônico ALLANSCRUZ@GMAIL.COM.

Ciente o expert, atente-se ao art. 465, §2º do CPC/2015.

Em decorrência da gratuidade de justiça deferida à parte autora, a perícia será custeada nos termos do art. 95, §3º, II do CPC/2015 e art. 4º da Resolução Nº 17 de 19 de agosto de 2019 do TJBA. O valor dos honorários deve observar o anexo I constante na referida resolução.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as providências previstas no artigo 465, §1º do CPC.

O perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do expert.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar a contar do adiantamento das despesas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0337456-39.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mda Comercio De Produtos Eireli
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Impetrado: Sucop Superintendencia De Conservação De Obras Publicas Do Salvador
Advogado: Leandro Saboia Laudano Santos (OAB:BA17283)
Impetrado: Superintendencia De Conservacao De Obras Publicas Do Salvador Sucop
Advogado: Leandro Saboia Laudano Santos (OAB:BA17283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0337456-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MDA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)
IMPETRADO: SUCOP Superintendencia de Conservação de Obras Publicas do Salvador e outros
Advogado(s): LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS (OAB:BA17283)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se do presente Mandado de Segurança Impetrado pela parte acima epigrafada, também qualificada, em razão de ato ilegal praticado pela autoridade Coatora, já devidamente qualificada.
Requer a concessão da Liminar e ao final, pede a concessão da segurança. Com a inicial, anexou documentos.
Adiado a análise do pedido liminar.
Prestadas as informações pelo Ente Municipal.
Consta manifestação do pregoeiro, havendo o requerimento pela denegação da segurança.
Pedido de liminar foi indeferido, havendo o 2º grau mantida a decisão, com Agravo não provido.
Após pedido de inclusão da empresa vencedora como litisconsorte, que se manifestou nos autos, refutando as alegações da parte autora, o Ministério Público apresentou opinativo, pela perda de objeto superveniente.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil, no seu art. 485, dispõe que:
Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Ainda prevê a Lei 12.016/2009:
Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
§ 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (substituído pelo art. 485 da Lei 13.105./2015)
Nesse sentido vejamos entendimento dos tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 462 DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Ultrapassado o período determinado pela impetrante na inicial para fins de gozo de férias-prêmio, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a denegação da segurança. 302-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): VANESSA LOURDES GONÇALVES - APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo AC 024120203021001 MG - Orgão Julgador - Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação - 18/02/2013 – Julgamento 7 de Fevereiro de 2013 – Relator - Alvim Soares
Com efeito, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, em razão da adjudicação do objeto e da efetiva contratação, portanto, ocorreu a perda do objeto da ação.
Por isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC e com espeque no art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.
Custas pelo sucumbente. Sem honorários.
P. R. I.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568636-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jarbas De Brito Alves
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568636-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JARBAS DE BRITO ALVES
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, visando o reenquadramento da GAP que percebe para o nível V.

Alega o requerente ser servidor público aposentado e compôs os quadros da Secretaria de Segurança Pública, busca do reconhecimento e declaração por parte do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a composição dos vencimentos dos Autores, todos inativos, do pagamento da GAP – Gratificação Policial Militar, nas suas referências IV e V.

Aduz que o ESTADO DA BAHIA pagou aos policiais militares somente a GAP no seu nível III, mesmo a lei conferindo o direito aos policiais militares de perceberem GAP IV e V. Assim, através da Lei Estadual acima referida, fora concedido os reajustes da GAP nas suas referências IV e V, entretanto, o fizeram apenas para os policiais em atividade.
Requer, assim, o pagamento da GAP em seu nível máximo, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento das diferenças retroativas e dano moral.

Anexou documentos.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação ID 285883953.

A parte autora juntou Réplica no ID 255884203.

Afirma haver incidido sobre o pedido o instituto da prescrição, ainda haver afronta a súmula vinculante 37 do STF no tocante à vedação do poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, visto que não tem função legislativa.

No mérito afirma ser a referida gratificação pro labore faciendo.

É o relatório.

Passo a decidir.

DECIDO.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça concedida, não merece agasalho, isso porque a Ré se lastreou tão somente nos rendimentos brutos, quando a realidade fática financeira deve ser observada pelo Juízo na criteriosa análise sobre hipossuficiência financeira. Afasto.

Quanto a preliminar de prescrição total por força da passagem de 5 (cinco) anos previstos no Decreto nº 20.910/32, art. 1º e 2º, com termo inicial contagem do ato de inativação do Acionante, não merece agasalho.

Isso porque, como afirmado pelo próprio Estado, a Lei Estadual Lei 12.566/2012 foi quem disciplinou o pagamento dos níveis IV e V da GAP, sendo reconhecidamente incabível qualquer pretensão de receber os referidos escalonamentos antes dos prazos estatuídos no diploma legal citado. No caso, a natureza é de trato sucessivo.

Assim conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Dito isso, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito levantadas pelo Estado da Bahia, incidindo apenas prescrição quinquenal quanto a valores retroativos, contados da distribuição da presente ação para trás.

Já no que toca à preliminar de suspensão do feito por afetação do TEMA 1.017 do STJ de repercussão geral, também não merece acolhimento. Isso porque o caso dos autos não versa sobre “negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade”, posto que o direito à percepção da GAP nos seus níveis IV e V, funda-se na Lei nº 12.566/12, que entrou em vigor em data posterior a aposentação do Acionante. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8026514-72.2019.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 16/03/2021).

Rejeito a Preliminar de Suspensão do Feito por Afetação de Recursos Especiais Repetitivos Acerca da Matéria ora tratada, posto que não há qualquer tema de afetação vigente. O feito encontra-se apto a julgamento.

Passando ao mérito, ao que pese a criação da Gratificação por Atividade Policial – GAP haver sido realizada pela lei 7.145/97, nesta há disciplina acerca da regulamentação da concessão e pagamento da referida gratificação por outros instrumentos legislativos, como se vê do art. 10.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Em decorrência da vigência da lei acima indicada, fora editado decreto sob o nº 6.749/97 que dispunha sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e dá outras providências, onde estão compreendidas as GAP’s nas referências I, II, III, ainda sem previsão da efetividade das referências IV e V.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:
I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;
II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Apenas com o advento da Lei 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram estabelecidos os critérios regulamentares para a concessão da GAP as referências IV e V, indicados nos artigos abaixo:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Impende destacar, como será mais aprofundado adiante, que mesmo na hipótese de a parte autora haver se aposentado após a edição da EC 41/2003, ainda assim tem direito a isonomia com os servidores da ativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

“Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).
Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.
Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica ‘aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda’, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
(...)
Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime”. (grifo nosso)

Assim sendo, é de se concluir que a parte autora tem direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Da análise da LE 12.566/12 verifica-se que a mesma, ao estipular os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V não estabeleceu nenhum elemento que pudesse fazer verificar que essas só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem.

O STF, no MS 28305, concluiu que: “as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido” (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui.

No caso em tela, a LE 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção:
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Da leitura verifica-se, com facilidade, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAP I a III, o que fez com que este juízo decidisse em favor de milhares de casos iguais em que policiais da reserva pediam a isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, o que nos faz concluir que trata-se de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem.
A jurisprudência do TJBA também é no sentido de que é cabível o pagamento da GAP III no caso dos servidores militares inativos, e a lógica desta decisão serve também para o caso da GAP IV e V:

Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, que a estes assegura a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, deve a GAPM ser estendida aos militares aposentados, nos termos do art. 40, § 8º da CF, em sua redação originária, e do art. 42, § 2º, da CE. Possibilidade de cumulação na inatividade da GHPM e GFPM por se tratarem de vantagens com fatos geradores diversos. Quanto ao recurso dos impetrantes, vê-se que a Lei Estadual nº 7.145/97 instituiu a GAP, destinada aos servidores policiais, em diversos níveis, sendo que para todos os níveis da GAP os critérios são os mesmos. No entanto, para a diferenciação dos níveis II para III, o critério a ser levado em consideração seria o regime de horas trabalhadas, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97. Portanto a concessão da GAP na referência III passou a depender tão-somente da demonstração de que os impetrantes cumpriam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que está devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Razão assiste, portanto, aos impetrantes. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA não provida. Recurso interposto pelos autores provido para determinar ao ESTADO a implantação da Gratificação Policial Militar aos proventos dos requerentes, em sua referência III, mantendo-se os demais termos da Sentença recorrida, inclusive em Reexame Necessário. (APL 9024912002, Rel. Des. Cicero Landim Neto).

EMBARGOS DE DECLAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NEGADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER GENÉRICO DA GAP. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao indeferir a elevação do padrão da GAP por não haver requerimento administrativo na forma prevista em lei,

olvidou-se que a Lei estadual nº 12.566/2012 restringe a legitimidade dos processos revisionais destinados à sua apreciação aos policiais militares que se encontrem no "efetivo exercício da atividade policial militar", enquanto que os embargantes são inativos e pensionistas. 2. Constatada a existência de ponto controvertido a respeito do qual o julgado embargado restou omisso, faz-se necessária a manifestação desta Corte nesta via recursal. 3. A norma inserida no art. 8º da Lei estadual nº 12.566/2012 não impede a aplicação do imperativo constitucional que assegura a paridade entre ativos e inativos. Assim, o aumento da GAP, em razão do seu caráter genérico, não pode se limitar àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. 4. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque o Estado da Bahia passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual as suas posteriores majorações para os níveis IV e V, incluindo as respectivas antecipações, devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas, no tempo e modo estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS EMBARGANTES. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0329136-34.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015). (TJ-BA - ED: 03291363420128050001 50000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA A REFERÊNCIA III. POLICIAIS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA GAP COM DEMAIS GRATIFICAÇÕES JÁ PERCEBIDAS E INCORPORADAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0021594-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/09/2018). (TJ-BA - MS: 00215946520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003298-97.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MILTON SALES LUZ Advogado(s):JANINE RAMOS DA SILVA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GAP REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA .PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei n° 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP nas referências IV e V a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, uma vez que já recebe a vantagem na referência III, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8003298-97.2020.8.05.0113, de Itabuna, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado MILTON SALES LUZ. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI Relatora
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8003298-97.2020.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580208-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). II. Recurso de Apelação conhecido e provido, para reconhecer o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0580208-03.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0580208-03.2017.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS EMBARGADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAPM. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V. RESSALVA QUANTO À

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VALORES QUE SERÃO APURADOS POR OCASIÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8088583-69.2021.8.05.0001 (ID. 34168547 - daqueles autos), interposto pelo ora Embargante, no qual houve a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou o Réu/Embargante a reajustar a GAP nos proventos do Autor/Embargado, policial militar inativo, para os níveis IV e V. 2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos autos da Apelação, observa-se que o Acórdão embargado manifestou-se de forma clara sobre a ressalva de que o pagamento retroativo da GAP deverá ser compensado com os valores já recebidos administrativamente pelo Embargado sob o mesmo título, salientando que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, 4. Por outro lado, no tocante a necessidade de ressalva quanto à incidência da prescrição referente às parcelas eventualmente devidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não se vislumbra qualquer vício no julgado. Isso porque, a própria sentença de origem (id. 32219630 - daqueles autos) cuidou de analisar a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas, nos termos da súmula 85 do STJ, haja vista se tratar de obrigação de trato sucessivo 5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ. 6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8088583-69.2021.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado JOAO RODOLFO DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16)
(TJBA - Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 8088583-69.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 19/12/2022)

A conclusão aqui esposada não afronta a Súmula 359 do STF na medida em que a GAP IV e V não se tratam de NOVAS gratificações que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. Direito extensivo tanto àqueles da reserva, quanto aos pensionistas.

A Lei 7.145/97 instituiu, como já dito, uma gratificação que seria revista em momentos diversos por Leis ordinárias que definissem mais detalhes acerca dos seus níveis. Portanto, a lei que criou a gratificação foi publicada em 1997, enquanto a possibilidade de exigir-se os níveis IV e V se deu apenas em 2014.

As modalidades da GAP IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos da parte autora. Portanto não é o caso de se afirmar que este juízo inovaria no ato aposentador, ao fazer nele incluir uma nova gratificação mas, sim, apenas garantir à parte requerente, servidor inativo, o direito de paridade de perceber essa gratificação nos mesmos níveis dos servidores da ativa.

Com relação ao art. 110, § 4º da LE 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:

A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Não há, no caso, vedação a que os policiais militares reformados, nem aos pensionistas, percebam a GAP IV ou V. Muito pelo contrário. Ele reforça a presunção de que, caso não havendo o pagamento dessas gratificações ao acionante, o que ocorre é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia.

Como se vê, nenhum dos argumentos do réu servem para admitir a sua versão de que o autor não faz jus ao pagamento da GAP IV e V, o que deve ser feito em prestígio ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, reconhecido para quem entrou no serviço público antes da EC 41/2003.

Diante do quanto relatado e da documentação acostada, se constata que a parte autora já percebe a vantagem pela atividade GAP em seu nível III corretamente, e deveria já receber a GAP no nível IV desde de novembro de 2012 e a GAP V a contar de novembro de 2014, ambas na modalidade de antecipações previstas, com base na legislação que a criou e após a regulamentou.

Por todo o exposto, com base no Ar. 487, I do CPC/2015, é que julgo procedente em parte os pedidos para condenar o réu a fazer incorporar a GAP IV e V ao soldo da parte demandante, na forma da LE 12.566/2012, devendo esses valores serem compensadas com o valor já pago à título de GAP. Respeitada a prescrição quinquenal. Rejeito os pedidos reparatório, por não restar provado nos autos.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação valida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125300-17.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jailton Dos Santos De Souza
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Impetrado: Secretário Da Mobilidade De Salvador Semob

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8125300-17.2020.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JAILTON DOS SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA MOBILIDADE DE SALVADOR SEMOB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0569664-58.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalia Santos Soares Dos Santos
Advogado: Marcelo Dos Santos Rodrigues (OAB:BA19087)
Interessado: Município De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569664-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSALIA SANTOS SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA19087)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

ROSALIA SANTOS SOARES DOS SANTOS, qualificada à fl. 01, assistida pelo Órgão da Defensoria Pública, ajuizou, pelo rito ordinário, ação de obrigação de fazer, c/c pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, aduzindo, em síntese, ser portadora de deficiência física cumulada a mobilidade reduzida, em razão das sequelas decorrentes de transtornos do disco cervical com radiculopatia (CID10 M50.1 + M54.1), osteofito (CID10 M25.7), tendinite bicipital (CID10 M75.2), agravada pela presença de diástase de músculo (CID10 M62.0), Rigidez articular não classificada em outra parte (CID10 M25.6) e síndrome do túnel do carpo de grau moderado (CID10 G56.0).

Ato continuo, afirmou que incapacitada para exercer atividades laborativas, sobrevive do valor de um salário mínimo, percebido a título de auxílio doença previdenciário, somado a mais um salário mínimo, referente à aposentadoria do seu marido, avultando-se a sua carência financeira, razão pela qual entende fazer jus à gratuidade no transporte coletivo urbano municipal, com direito a acompanhante.

Ocorre que, compareceu à UGPD/SETIN e, obedecendo aos pré-requisitos desta unidade realizou perícia médica que concluiu, ao final, pelo indeferimento da solicitação ao fundamento de que a mesma não atendia ao art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Municipal n° 7201/2007, no aos critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004. Por tais razões, requereu a concessão de tutela antecipada, para determinar o deferimento imediato do benefício de gratuidade no transporte coletivo, ainda que em caráter provisório e, ao final, seja confirmada a tutela antecipada em caráter definitivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/50.

Com a inicial vieram os documentos.

A tutela antecipada foi indeferida por este Juízo, sob o argumento de ausência de atualidade dos documentos comprobatórios do estado de saúde da parte Autora.

Devidamente citado, conforme ID 284250502, o Município de Salvador não apresentou Contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado da lide.
A parte Autora ajuizou a presente Ação com o escopo de obter o benefício imediato da gratuidade no transporte coletivo, uma vez que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 24, XIV:
Art. 24 -Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre;
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.
Ocorre que, a Lei Municipal nº 7.201/2007, que disciplina o acesso de deficientes ou portadores de modalidade reduzida aos transportes coletivos, dispõe que será considerada pessoa com deficiência para fins de gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus de Salvador, aquela inserida nas hipóteses do art. 247 da Lei Orgânica do Município, combinada com os critérios do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004, os quais dispõem, respectivamente:
Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
III – aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o órgão gestor dos transportes urbanos.”
“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer; e
8. Trabalho;
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;
II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
De outro lado, a Lei Municipal nº 3.812/87, que assegura o passe livre a pessoa deficiente e a seu acompanhante, dispõe ainda:
Art. 1º – Fica assegurado o passe livre, nos transportes coletivos urbanos e ascensores públicos da Cidade do Salvador, a toda pessoa deficiente e a seu acompanhante. (Redação dada pela Lei nº 3.922/1988).
§ 1º – Entende-se por deficiente a incapacidade física-motora, mental, auditiva e visual;
§ 2º – O passe livre permitirá, aos beneficiados, durante o tempo de tratamento, acesso á viagem, nos transportes coletivos urbanos e ascensores públicos, objetivando o deslocamento para a assistência da incapacidade definida no parágrafo anterior, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 3.358/84.

Constata-se, portanto, que para a concessão do mencionado benefício de gratuidade há a necessidade de demonstração de dois requisitos: carência econômica e deficiência (cuja definição é dada pelo art. 5º do Decreto acima transcrito).
Destarte, a patologia mencionada, não restou comprovada a demonstrar a redução da mobilidade e/ou a comprovar a dificuldade permanente ou temporária com redução definitiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção (art. 5º, §1º, inciso II, do Decreto 7.201/2007) – tal como legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, conforme o Regulamento de Concessão do Benefício da Gratuidade as Pessoas com Deficiência nos veículos do Sistema Convencional de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador – STCO, instituído pela Secretaria Municipal de Transportes e Infra-estrutura, será realizada Avaliação Médica Pericial, com a expedição do Laudo Pericial expedido por médicos peritos (Pós-graduação em Medicina do Trabalho) e homologação final da Coordenação da UGPD.

A Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 7.201/07 só contemplam gratuidades em favor de pessoas portadoras de deficiência e, acrescente-se, com dificuldade de mobilidade. Contudo, a necessidade de tratamento médico e a carência de recursos próprios não são, por si só, motivos suficientes para deferimento do benefício, sob pena de subverter o móvel do princípio da isonomia e ocasionar um colapso do sistema, com sérios malefícios para toda a sociedade.

Portanto, em que pesem as alegações autorais, não restou comprovada deficiência física da Requerente, o que não a remete ao enquadramento nos termos legais que regem a matéria. Ademais, o relatório pericial da UGPD, constante à fl. 46, encontra-se devidamente embasado e motivado.

Ante o exposto, conclui-se ser imprescindível para a concessão da gratuidade da passagem de ônibus urbano a combinação da deficiência/dificuldade de locomoção com a insuficiência de recursos financeiros, o que a parte Autora não logrou demonstrar nos autos, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses legais insculpidas no art. 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador e no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004. Daí a desnecessidade de realização da prova pericial requerida, tendo em vista que esta não tem o condão de modificar a condição de saúde da requerente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o vencido em custas e honorários sucumbenciais no mínimo legal, observada a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505804-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliomar Dos Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Marinalva Almeida Dos Santos De Almeida
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505804-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Eliomar dos Santos de Almeida
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência, na medida em que apresenta Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, patologia enquadrada no código F 72.1 da CID 10, que envolve prejuízo de aptidões e faculdades cognitivas, motoras e sociais, ficando impossibilitada de exercer atividade profissional e garantir seu próprio sustento, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público.

O Autor aduz, em síntese, que faz acompanhamento no Hospital Juliano Moreira e, consoante se depreende do relatório anexo, apresenta quadro de retardo mental grave, com agitação, agressivo, inquieto, insone; não sabe ler, nem escrever. Faz uso contínuo de medicamentos.

A deficiência do Autor fora reconhecida pelo Requerido anteriormente, tanto que o mesmo possuía o benefício em tela – cópia da carteira anexa. Todavia, quando da sua revalidação, foi negada a gratuidade no transporte público municipal, em virtude de ter havido um incremento na renda familiar do Autor, que teria como consequência o desrespeito ao limite legal de 03 (três) salários mínimos.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação no ID 267230277.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Versam sobre o tema em questões importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

"Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora e do seu acompanhante imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo, com base nos documentos acostados aos Autos.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511587-22.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaci Santos Silva Sales
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511587-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACI SANTOS SILVA SALES
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência física/mobilidade reduzida, em razão de sequelas decorrentes de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 M 50.1), agravada por Tendinite bicepital (CID 10 M 75.2), diástase de músculo (CID 10 - M62.0), transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID 10 M 23.2), Transtornos de ligamentos (CID 10 M 24.2), além de neoplasia benigna de localização não especificada (D 36.9), que envolve prejuízo de aptidões e faculdades cognitivas, motoras e sociais, ficando impossibilitada de exercer atividade profissional e garantir seu próprio sustento, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infra-Estrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo, contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.

Ao final, alega que com a negativa do benefício do transporte gratuito, UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que foi comprovada a deficiência da parte Autora.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação ID 281308300.

A parte requerente apresentou Réplica no ID 281308744.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

No que tange, ao parecer emitido pelo Ministério, nada obstou que o mesmo proferisse parecer final sobre o mérito, uma vez que as preliminares de defesa podem e serão objeto de apreciação neste momento da sentença. Tudo em observância a economia processual.

Com relação a impugnação ao valor da causa, rejeito, posto que a matéria apresentada e de difícil mensuração.

No que se refere a irregularidade da representação, essa foi sanada com a representação do próprio Ministério Público.

Passando para análise de mérito:

Versam sobre o tema em questão importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

“Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, ratifico os termos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011460-54.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilce Tavares
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Exequente: Claudia Tavares De Figueiredo
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011460-54.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DILCE TAVARES e outros
Advogado(s): MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado para pagar ou apresentar impugnação, concordou com os valores apresentados no pedido de cumprimento, conforme se vê do ID 448094456.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto acima relatado, é de estilo homologar os valores apresentados pela parte exequente com amparo no § 3º, I, II do art. 535 do CPC.
Posto isso, assim, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade apresentados no ID 204549059, posto que os valores serão devidamente atualizados no momento do pagamento, evitando assim nova intimação do Ente Público.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0076173-04.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ronei Santos Carvalho
Advogado: Cleidiane Cunha Da Conceicao (OAB:BA29468)
Interessado: Jose Edson De Souza
Interessado: Jose Anselmo Gomes Mauricio
Interessado: Evangivaldo Prado De Andrade
Interessado: Elaine Raquel Da Conceicao Santos
Interessado: Diogenes Bareto De Oliveira
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0076173-04.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE RONEI SANTOS CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO (OAB:BA29468)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Como apontado pela parte exequente, o comando da expedição dos Ofícios requisitórios já foi proferida nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0317674- 75.2015.8.05.0001, portanto, determino ao Cartório que sejam expedidos os Ofícios devidos. Outrossim, acolho pedido, para homologar a Desistência pleiteada, com amparo no art. 485 do CPC.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077528-92.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caique Barbosa Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8077528-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAIQUE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), TIAGO PEREIRA DE SALES (OAB:BA76179)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO, sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipatória, contra a parte Ré.

Trata-se de AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida pela parte autora acima epigrafada contra a parte ré, todos devidamente qualificados nos autos.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar vaga de Professor Padrão P – Grau IA Biologia, para o Núcleo Territorial de Educação em Juazeiro-BA – NTE 10 com 04 vagas reservadas a candidatos negros referente ao concurso público provido pelo Estado da Bahia, através do edital SAEB nº 02/2017.

Alega a parte autora que está na posição 9º da lista de vagas reserva para candidatos negros. Afirma que foram corrigidas as provas discursivas dos 06 (seis) primeiros colocados na 1ª fase (prova objetiva).

Relata a parte autora que cinco primeiros candidatos mais bem colocados dentro das vagas para candidatos negros que obtiveram nota alta o suficiente para figurar também na ampla concorrência, passam a ser remanejados para a lista de ampla concorrência conforme previsão editalícia e, diante desta alteração, a sua prova discursiva seria corrigida, pois sua colocação seria alcançada. Aduz que os candidatos permanecem nas duas listas.

Em sede de liminar, pede que seja determinada a fim de determinar à banca responsável pela execução do concurso público em exame, Fundação Carlos Chagas, que corrija a prova discursiva do autor/candidato a título da 2ª etapa, atribuindo lhe nota e somando-a à obtida na 1ª etapa (68.50), bem como lhe conceda prazo para que apresente os títulos de que disponha para somatório da pontuação pertinente. Ao final requer que todos os pedidos sejam deferidos.

Liminar indeferida na decisão de ID 395727626.

Em sede de contestação o Estado da Bahia aduziu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com demais candidatos do certame. No mérito, alegou, de forma confusa, que vinculou-se ao edital e não cabe ao Judiciário intervir na correção de questões. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Constam informações sobre o cumprimento da medida liminar e consequente divulgação da nova classificação final da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, é dispensável produção probatória em audiência e cabível o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o que se passa a proferir.

No que tange à preliminar da defesa, de litisconsórcio passivo necessário com demais candidatos, trata-se de matéria sobejamente enfrentada e já pacificada no Judiciário, inclusive por nosso Tribunal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTO PM. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0569905-95.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 16/03/2020)

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS INICIADO O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. OBERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. PRELIMINAR REJEITADA. A preliminar de nulidade, aduzida em razão da ausência de citação dos litisconsortes passivos, não prospera. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento acerca da desnecessidade de citação dos demais candidatos. Note-se: "(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação. (...) (AgInt no REsp 1747897/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)"
2. MÉRITO. A impetrante demonstrou, via prova pré-constituída, a existência do seu direito líquido e certo à obediência das normas previamente ajustadas no edital do concurso. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insertas no instrumento convocatório pelo Poder Público, que é verdadeira lei entre as partes, de sorte que a exclusão de regra classificatória previamente especificada não pode ser alterada com o certame em andamento, ainda que resulte de termo de ajustamento de conduta. Assim, mantem-se a concessão da segurança.
APELO CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0120871-66.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 12/07/2019)

Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto ao mérito do caso, o convencimento firmado na decisão liminar, diante das evidências trazidas pela parte Autora e exame do edital, não foram afastadas pela defesa, que se pautou em tema diferente do objeto da presente ação, consistente na falta de adequação da lista de cotas quando do remanejamento daqueles cotistas classificados também na ampla concorrência, conforme item 7.11.2 do edital.

“7.11.2 O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.”

Com o cumprimento da medida liminar deferida até a nova classificação final do candidato no certame, e confirmação do entendimento neste ato de julgamento, cabe apenas determinar o prosseguimento da seara administrativa com a convocação do candidato conforme sua nova classificação.

EX POSITIS, em consonância com o precedente do Egrégio TJBA, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I do CPC, para determinar ao Réu que proceda com a fase administrativa relativa ao certame regido pelo Edital SAEB nº 02/2017, cargo Professor Padrão P – Grau IA Biologia, para o Núcleo Territorial de Educação em Juazeiro-BA – NTE 10 com a nomeação, posse e entrada em exercício, desde que atendidos, pelo candidato, os demais requisitos legais e editalícios para ingresso no serviço público.

Condeno a a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$1.000,00 (mil reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo do profissional, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121567-72.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela De Lima Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8121567-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANGELA DE LIMA SOUZA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402926405).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 07/10/2021, e a distribuição do presente feito se deu em 10/08/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes.
No que tange, a preliminar do valor causa, não acolho, visto que o valor da causa da presente demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um

quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122895-37.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abel Marques Leao
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8122895-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ABEL MARQUES LEAO
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402927734).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 23/10/2021, e a distribuição do presente feito se deu em 11/08/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal. Nesse sentido, não acolho a preliminar.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes.

No que tange, a preliminar do valor causa, não acolho, visto que o valor da causa da presente demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.
Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175723-10.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Cristina Bomfim Da Silva
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8175723-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402932047).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 20/10/2021, e a distribuição do presente feito se deu em 07/12/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal. Nesse sentido, não acolho a preliminar.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes.

No que tange, a preliminar do valor da causa, não acolho, visto que o valor da causa da presente demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.
Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016).

(TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084951-98.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Pires Dos Santos
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8084951-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402932931).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 01/08/2017, e a distribuição do presente feito se deu em 15/06/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal. Nesse sentido, não acolho a preliminar.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes.

No que tange, a preliminar que alega o valor da causa, não acolho, visto que o valor da causa da presente demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.
Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. 'Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.' (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida".

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118871-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosilene Souza Alves
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)

Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8118871-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSILENE SOUZA ALVES
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 423052516).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 20/08/2018, conforme ID 150429811 e a distribuição do presente feito se deu em 19/10/2021, não há que se falar em prescrição quinquenal. Nesse sentido, não acolho a preliminar.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes. No que tange, a preliminar do valor causa do juizado de fazenda pública, não acolho, visto que o valor da esta demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tais preliminares.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.

II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.
Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103738-15.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Da Silva Ribeiro Firmino
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Requerido: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8103738-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALICE DA SILVA RIBEIRO FIRMINO
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
REQUERIDO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte acima epigrafada, em face de Estado da Bahia, todos qualificados, ao fundamento de que teve como diagnostico, que indicou a necessidade de medicamento, conforme prescrição médica acostada. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para a realização do tratamento indicado, e ao final a procedência dos pedidos.

A antecipação de tutela foi deferida. ID 190773613.

O réu apresentou contestação, aduzindo em síntese, o Planserv é um benefício previdenciário e se submete a normas públicas, onde se visa o interesse público sobre o privado. Não há dano moral a ser indenizado.

Que possui cobertura para o medicamento, mas em razão de doenças autoimunes e aprovadas pela ANVISA, e registradas em bula

Aduz não haver relação de consumo. Requer a improcedência dos pedidos. ID 202507583.

Informação sobre o cumprimento da tutela ID 205002605.

Réplica apresentada. ID 210842889.

Decisão sobre o descumprimento sobre o pagamento dos honorários médicos e despesas. ID 226402194.

Declinada a competência por este Juízo face a Resolução nº 4 de 2020, o TJBA entendeu ser este o Juízo competente para processar e julgar o feito. ID 239796070.

O NatJus se manifestou concluindo pelo uso do RETUXIMAB em regime de urgência, no caso em tela. ID 456137375.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

Necessário ressaltar que a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada arguida pelo Estado da Bahia, não merece prosperar, posto que os documentos que foram colacionados aos autos demonstram de forma verossímil a necessidade de fornecimento do tratamento médico para a melhora do quadro clínico da parte autora.

Outrossim, vale salientar que o seu não deferimento, implicaria possivelmente em um dano irreparável, uma vez que se trata de pessoa portadora de doença grave, que se não tratada adequadamente, pode ensejar no risco vida.

Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de medicamento, ou outro tratamento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio rmado, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para os tratamentos indicados pelos médicos.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o prossional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Perscrutando o Decreto 9.552/2005, constata-se que há previsão pelo PLANSERV no custeio de serviços de assistência à saúde, conforme o disposto nos artigos 14, 15 e 16, do Decreto, de modo que não se justifica a omissão do mesmo em arcar com o procedimento ora postulado, cuja necessidade está demonstrada nos autos por meio do conjunto probatório acostado aos autos.

Não pode o Planserv/Estado, se eximir da responsabilidade de prover aos seus filiados, o tratamento médico necessário para a manutenção da sua saúde.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, também assiste razão à parte demandada, a resistência, somada a desídia do Estado de não promover assistência médica ao paciente/consumidor, por período superior a um ano, mesmo após instada por meio de decisão judicial, demonstra o descaso ao princípio da dignidade humana.

O Código Civil, prevê a possibilidade de reparação do dano em virtude da prática de ato ilícito. Vejamos: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
A jurisprudência do STJ reconhece a ocorrência de dano moral in re ipsa nos casos em que houve a recusa indevida do plano de saúde de realização de procedimento cirúrgico necessário, porquanto há afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no REsp. 1.552.287/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3.4.2017; AgInt no REsp. 1.610.337/PR, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.3.2017; AgInt no AREsp. 1.016.100/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 31.3.2017.
Desta forma, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação contratual e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do segurado apresentar prova da culpa.
A jurisprudência tem decidido:
“O dano moral não é estimável por critérios em dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta e para o conforto do ofendido que não tem a honra paga, mas sim uma reparabilidade para o seu desalento”. (TJSP – 5c. ap- Rel. Silveira Neto j. 29.10.92 – jtl lex 142/104).
Ex positis, não resta dúvida de que, havendo laudos médicos comprovando a necessidade específica do tratamento solicitado, JULGO PROCEDENTE O FEITO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para determinar o demandado a custear todo o tratamento requerido pela demandada, nos termos da petição inicial e mantenho a condenação ao ESTADO DA

BAHIA. Ainda, condeno o Estado da Bahia ao pagamento a título de danos morais a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela taxa SELIC.

Condeno ainda os réus em honorários de sucumbência, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), art. 85, §8º do CPC.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

Deve o Estado da Bahia comprovar o pagamento dos honorários médicos como já determinado no prazo de 10 dias, sob pena de cumprimento das medidas já indicadas, como o bloqueio de outras previstas em lei, como por exemplo a de improbidade administrativa, a ser devidamente apurada pelo Ministério Público.

P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058241-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saude Do Estado Da Bahia
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Atos Administrativos]
8058241-12.2020.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN SANTOS ASSUMPCAO - BA10502

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-07-31
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017681-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jarson De Lima Azi
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017681-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JARSON DE LIMA AZI
Advogado(s): TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729), HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683), INGRA FARIAS DOMINGUES registrado(a) civilmente como INGRA FARIAS DOMINGUES (OAB:BA76752)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante dos valores já bloqueados, expeça-se o competente Alvará.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0523543-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvaro Moura Conceicao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523543-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALVARO MOURA CONCEICAO
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0082634-70.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Flavio De Oliveira
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Interessado: Joseilton Viana De Almeida
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Renilton Oliveira Da Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Robson Batista Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luiz Carlos Maderi
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Interessado: Waldemar Oliveira Da Cruz
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Lucio Jose Fonseca Da Silva
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Diogenes Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Adao Manoel Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
DECISÃO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, JOSEILTON VIANA DE ALMEIDA, RENILTON OLIVEIRA DA ROCHA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROBSON BATISTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MADERI, WALDEMAR OLIVEIRA DA CRUZ, LUCIO JOSE FONSECA DA SILVA, DIOGENES DA SILVA FACTUM DOS ANJOS, ADAO MANOEL DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Int.

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
31 de julho de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103271-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Sousa Gomes Pinheiro
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103271-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA SOUSA GOMES PINHEIRO
Advogado(s): ISAC FERNANDES FORTE NETO (OAB:BA45699)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se, o presente feito, de AÇÃO DECLARATÓRIA, proposta pela parte autora acima epigrafada, devidamente qualificado, em face do ESTADO DA BAHIA.

Informa a parte Autora, que prestou concurso para seleção de candidatos ao cargo de Perito Criminal de Policia Civil, regido pelo Edital nº. 04/2022 (doc. Anexo: "03 - EDITAL POLITEC 04-2022"), realizado pelo Estado da Bahia, e já está prevista a realização do TAF.

Aduz que a realização do Teste de Aptidão Física não é necessário, posto que a função do cargo não exige qualquer exigência de condicionamento físico, nesse sentido, requer a declaração de nulidade da etapa do TAF, e ao final a procedência dos pedidos. ID 456029738.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Consoante o art. 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Ainda, o art. 175 da Lei Estadual nº 12.209/11, dispõe que a realização de provas de aptidão física deve estar prevista em lei e no edital, que explicitará, de forma objetiva, o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para classificação.

Percebe-se, portanto, que há clara previsão legal acerca da necessidade de realização do teste de aptidão física para aqueles que desejam compor o quadro da polícia civil baiana, contudo, pugna o Autor para que seja declarada a inconstitucionalidade de tais normas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal alegação, contudo, não subsiste, pois a necessidade de possuir aptidão física, comprovada mediante exames médicos, físicos e psicológicos é requisito legal para a carreira de policial civil. Por conseguinte, a aprovação no TAF é elemento tão essencial quanto os exames médicos e psicológicos para atestar a disposição do candidato em exercer o cargo público pretendido.

É o entendimento do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Concurso público. Teste de aptidão física para o cargo de escrivão de polícia. Previsão legal. Possibilidade. Cláusulas editalícias e fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Tribunal, em julgados anteriores, assentou que, havendo previsão legal, é legítima a aplicação de teste de aptidão física pela Administração Pública de acordo com a natureza e as atribuições do cargo ofertado no edital do concurso público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local de regência e das cláusulas de edital de concurso público, bem como o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs

279, 280 e 454 do STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AgR RE: 869724 PR - PARANÁ 0000230-92.2012.8.16.0004, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/02/2016, Segunda Turma).

Ademais, não verifica a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a inexistência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.
Importante ressaltar que o Edital não havendo mácula, conforme se viu acima relatado, faz lei entre as partes, vinculando o candidato e quem realiza o concurso, respeitarem as normas ali estipuladas, entendimento assentado pelos Tribunais Superiores deste país, em razão de princípios basilares da administração pública, como da legalidade, impessoalidade, moralidade e da isonomia, conforme decisão abaixo:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. MODELO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Túlio Henrique de Souza contra ato do Secretário de Estado de Defesa Social, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, consubstanciado no impedimento de o impetrante realizar a prova de capacidade física referente ao concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário (Edital 8/2013), tendo em vista que, na data da prova, apresentou atestado médico em desconformidade com o edital do certame. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. 3. Da análise dos autos, observa-se que o impetrante foi considerado habilitado na primeira etapa do certame (prova objetiva), mas não participou do teste físico, uma vez que o atestado médico apresentado não estava em conformidade com o Anexo V do Edital, conforme previsão do item 11.7 da norma editalícia 4. Dessa forma, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a conduta da Administração em eliminar o candidato não foi ilegal ou abusiva, porquanto apenas atendeu as disposições editalícias, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Recurso Ordinário não provido.
(STJ - RMS: 49887 MG 2015/0308087-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)
Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, não havendo sido vislumbrada nenhuma ilegalidade no edital, referente a não convocação da parte autora, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.
EX POSITIS, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARATER DE MANDADO.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033538-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana Pereira Xavier Santos
Advogado: Igor Oliva De Souza (OAB:DF60845)
Interessado: Fundacao Carlos Chagas
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033538-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIANA PEREIRA XAVIER SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVA DE SOUZA (OAB:DF60845)
INTERESSADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PELO RITO COMUM C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida pela parte autora acima epigrafada em face do ente público também consignado, todos devidamente qualificados nos autos.
Assevera a parte autora que, inscreveu-se concurso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regido pelo edital 01/2023.

Aduz que foi aprovado na primeira etapa do certame, mas discorda do resultado da 2ª etapa, prova discursiva, bem como da resposta ao seu recurso.
Em sede de liminar, pede que seja determinada a sua permanência no certame, enquanto se discute o caso.
Não há pedido de gratuidade ou comprovante de custas recolhidas.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.

Da análise dos autos, constata-se que não restou evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do CPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: “Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida...” (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida “substituição” da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

“Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)”

“Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público” (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010)

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no Resp. de nº 632.853/Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: “ 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”.

É de se abstrair do “decisum” do STF a seguinte “ratio decidendi”, que constitui, na verdade, o “precedente” de imposição obrigatória: “Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

In casu, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato citatório.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS

1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

EX POSITIS, dou, pois, em sede desta cognição sumária, pela não configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela deduzido, podendo a matéria ser revista, mediante requerimento da parte, caso haja modificação do estado de prova, por força do aprofundamento da cognição exauriente, no sentido vertical.

Dito isso, intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, nos termos da tabela de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
Após o recolhimento, citem-se, pois, os réus que constituem Fazenda Pública, por meio eletrônico (CPC, § 2º do art. 246), na forma indicada no § 3º, do art. 242 do diploma processual civil, para responder a presente, no prazo de 30 (trinta) dias.(CPC, art. 183).

Cite-se a BANCA EXAMINADORA para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0309634-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisca Carlos Passos
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309634-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCA CARLOS PASSOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda

Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0300218-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmario Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300218-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMARIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;

II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0536416-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deivid Reboucas Garcia
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536416-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEIVID REBOUCAS GARCIA
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da

Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0329137-19.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Joventino Dos Anjos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Manoel Do Bomfim Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Jose Pinho Goes
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Jose Da Silva

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Carlos Ribeiro De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Rui Nunes Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Arnaldo Bonfim Morais Leite
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Interessado: Demetrio Candido Da Luz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Florientino Sousa Sampaio
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Interessado: Maria Das Mercedes Pazos Mota
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Roque Pereira Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Raimundo Moreira Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Julio Carvalho De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Josemilton Ferreira De Almeida
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Almir Crispim Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Pedro Almeida Santos Conceicao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Demivaldo Santos Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Carlos De Oliveira Coelho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Interessado: Pedro Da Conceicao Almeida
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0329137-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO JOVENTINO DOS ANJOS e outros (19)
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da fase de Cumprimento de Sentença, onde se busca por parte dos exequentes, o cumprimento da obrigação de fazer e de dar coisa certa.
Constata-se haver no presente feito a presença de 20 autores, e nem todos se encontram patrocinado s pelo mesmo advogado, sendo assim, visando maior celeridade e menos tumulto processual, determino o desmembramento da fase de cumprimento para que os advogados promovam o cumprimento em autos apartados que deverão tramitar por dependência a estes autos.
Nesse sentido, cada patrono/advogado, deverá promover o cumprimento de sentença dos seus patrocinados, que deverá ser distribuído por dependência a estes autos.
Após, a interposição dos referidos cumprimentos, momento o qual este juízo intimará o Estado da Bahia para se manifestar sobre os pedidos, tanto da obrigação de fazer, quanto da obrigação de pagar, com previsão contida nos artigos 535 e 536 do CPC.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104916-91.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ricardo Gomes Pereira
Advogado: Victor Calado Da Silva (OAB:PE58606)
Requerido: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao
Requerido: Municipio De Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8104916-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO GOMES PEREIRA
Advogado(s): VICTOR CALADO DA SILVA (OAB:PE58606)
REQUERIDO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum movida pela parte autora acima epigrafada em face do ente público também consignado, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega em, síntese, que realizou concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal de Jacobina/BA, regido Edital SAEB nº 02/2022.

Aduz nulidade de certa questão, por vícios diversos e que sua pontuação foi prejudicada.

Requer liminarmente a anulação da referida questão, com respectivo cômputo em seu favor e prosseguimento no certame segundo a nova pontuação.

Pede gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o § 5º, art. 98, do CPC.

Da análise dos autos, constata-se que não restou evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na forma do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo

de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do CPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

É cediço, pois, que o pleito de antecipação da tutela demanda, para seu deferimento, a ocorrência de ambos requisitos acima consignados.

Elpídio Donizetti ensina que: "Como se vê, somente a urgência não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Aliás, embora o código estabeleça que o fundamento é a urgência, esta é menos relevante do que a probabilidade. Pode ser que uma parte demonstre extrema urgência no que se refere à possível dano ou resultado útil do processo, entretanto, se não demonstrar que o direito afirmado não goza de razoável probabilidade, a tutela provisória não será deferida..." (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, pág. 458)

É certo que não cabe ao Judiciário se imiscuir na correção de questões de prova de concurso a fim de alterar nota, sob pena de legitimar uma indevida "substituição" da Banca Examinadora, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto.

Conforme jurisprudência reiterada do STJ, ações judiciais para revisão de questões ou modificação de gabaritos de prova de concurso público não têm cabimento, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo discricionário da correção das mesmas.

"Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. (AgRg no RMS 23138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/12/2010)"
"Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público" (AgRg no RMS 31518, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010)
(Grifei)

O STF, em sede de recurso extraordinário repetitivo, admitida a repercussão geral da questão debatida, no RE nº 632.853/ Ceará, relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a tese: " 1- Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2- Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3- Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. Recurso Extraordinário provido".

É de se abstrair da decisão do STF a seguinte fundamentação, que constitui, na verdade, o "precedente" de imposição obrigatória: "Não cabe ao Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, rever critério de correção de prova de concurso público, adotado pela banca examinadora do certame, alterando a nota pela mesma atribuída, devendo o seu exame (princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional) limitar-se a constatação da adequação ou não da questão impugnada com relação ao quanto fixado na norma editalícia de regência do concurso, dada a incidência do princípio da vinculação ao edital, produzindo, assim, um estrito juízo de legalidade.

O requerente pretende a anulação de questões, relatando vícios diversos. Todavia, inexiste, neste momento liminar, plausibilidade nas justificativas expendidas, não podendo se vislumbrar a alegada desvinculação com o edital, sendo de admitir, ainda, que o Poder Judiciário só deve apreciar questões cobradas em concurso quando evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital.

No caso, observa-se, destarte, a ausência de indícios suficientes de modo a demonstrar a plausibilidade da providência cogitada, já que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em juízo sumário de cognição, além do fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda ou, ainda, antes de efetivar o ato citatório.

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DIREITO INCONTROVERSO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPRÓVIDO Para a concessão da liminar é necessário que os requisitos do fumus boni uris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito pelo julgador. In casu, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não demonstrado neste momento processual, o direito incontroverso da impetrante. (TJ-MS - AGR: 14089126920158120000 MS 1408912-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2015)

PELO EXPOSTO, dou, pois, em sede desta cognição sumária, pela não configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela deduzido, podendo a matéria ser revista, mediante requerimento da parte, caso haja modificação do estado de prova, por força do aprofundamento da cognição exauriente, no sentido vertical.

Citem-se, pois, os réus que constituem Fazenda Pública, por meio eletrônico (CPC, § 2º do art. 246), na forma indicada no § 3º, do art. 242 do diploma processual civil, para responder a presente, no prazo de 30 (trinta) dias.(CPC, art. 183).

Cite-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 183).

Intime-se a parte autora dos termos da presente interlocutória.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0513693-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Augusto Torres De Seixas Pereira
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513693-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO TORRES DE SEIXAS PEREIRA
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O feito encontra-se com inicial instruída e contestação tempestiva no ID 276936719, já que a intimação da decisão liminar e citação foi efetivada apenas no ID 276936647.

A parte autora foi intimada para réplica, conforme ID 276936765 de agosto de 2022, se manifestando apenas em 28/02/2024 com pedido de habilitação de procurador e pedido de audiência de saneamento, conforme ID 433082216. Habilitação já realizada.

O saneamento do feito é perfeitamente possível sem a necessidade de audiência, o que passo a fazer, por economia processual.

A contestação tem apenas uma preliminar, de impugnação à gratuidade de justiça pedida e deferida. Tal preliminar, além de não trazer qualquer elemento novo que afaste a presunção exercida em favor da parte autora, olvida-se de que, pela própria natureza da ação e fatos relatados, demissão de servidor público, a existência de renda satisfatória é improvável, devendo ser comprovada. REJEITO.

No que toca os pontos controvertidos, importante ressaltar que já é pacificado o entendimento de que só cabe ao Judiciário interferir em PAD mediante controle judicial de legalidade, não se debruçando sobre o mérito. Neste sentido:

Súmula 665 do STJ– O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta.

Dessa forma, como pontos controvertidos, temos as alegações autorais de ilegalidades/ nulidades assim sintetizadas:

1- Processo instaurado e julgado com base em ato administrativo nulo por carência de motivação, por ausência de fundamentação na avaliação da Junta Médica Oficial que afastou as licenças médicas pleiteadas no período considerado como abandono de cargo;

2- Nulidade por ausência de intimação pessoal do acusado e de seu advogado para a sessão que converteu a sindicância em PAD, realizada em 09/01/2018 bem com para a sessão posterior, de 22/02/2018, onde a Comissão requereu diversas diligências,

inclusive esclarecimentos formulando quesitos a junta Médica Oficial do Estado, sendo que o defendido já possuía Advogada constituída desde 22/01/2018;

3- Quanto aos demais atos, Autor não foi pessoalmente intimado para participar, com as notificações sendo enviadas apenas para advogada sem poderes expressos para receber intimação, citação por edital indevida e ausência de interrogatório.

Por bem, considerando a fase atual do processo, o documental já carreado e a natureza da lide, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Após, retornem os autos conclusos.

Caso não hajam mais provas a serem produzidas, passarei ao julgamento antecipado da lide.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151174-33.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marisa Maria Vasconcelos Gondim Cayres Viegas
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8151174-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARISA MARIA VASCONCELOS GONDIM CAYRES VIEGAS
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402928694).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 30/07/2021, e a distribuição do presente feito se deu em 11/10/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes.
No que tange, a preliminar do valor da causa, não acolho, visto que o valor da causa da presente demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149303-65.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gislene Souza Costa Andrade
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8149303-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GISLENE SOUZA COSTA ANDRADE
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 402928663).

O réu foi citado, ofereceu defesa e alegou, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida para a parte autora, alega o valor limite do juizado da fazenda pública e a prescrição diante da ausência de pedido de fruição e, no mérito, que não existe previsão legal para conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe.

Confessa haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia, contudo, afirma que havia o direito à conversão só ocorria no caso da comprovação de que a administração o impediu de fruí-la, ou fosse coagido a renunciá-la. Pede a improcedência da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 08/12/2020, e a distribuição do presente feito se deu em 06/10/2022, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Ademais, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes.
No que tange, a preliminar do valor da causa, não acolho, visto que o valor da causa da presente demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos, além da própria confissão da segunda ré. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia,quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.

II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere aos servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em:10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313,Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O

acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3o da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3o, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314932-82.2012.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Reu: Rubem Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Juliana Ramos Oliva (OAB:BA29789)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)
Reu: Maria De Lourdes Barros Menezes
Reu: Gildasio De Jesus Nascimento
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0314932-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312), CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022)
REU: RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)

Advogado(s): JULIANA RAMOS OLIVA (OAB:BA29789), RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758), IGOR NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA61918), ITALO IAGO DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA64958)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de desapropriação movida pela CONDER em face de RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVIERA, MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES e GILDASIO DE JESUS NASCIMENTO.

Já consta deferimento da imissão provisória na posse (ID 137887047), bem como o depósito prévio (ID 137887051) e o depósito dos honorários periciais (ID 137887054) .

O primeiro réu, devidamente citado, apresentou contestação no ID 188982660 e documentos, concordando com os valores ofertados, bem como alega ter a propriedade de um dos imóveis e a posse mansa e pacífica do outro imóvel, arguindo de forma a afastar a pretensão indenizatória dos outros dois réus.

Há réplica (ID 204930422) quanto à contestação do primeiro Réu, em que se aponta a concordância de valores e pendencias relativas aos requisitos constantes no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

No ID 221815178, consta decisão de saneamento que determinou:

1- Ao primeiro Réu RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, a comprovação dos requisitos constantes no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, já expostos;
2- Citação dos réus MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES e GILDASIO DE JESUS NASCIMENTO, por oficial de justiça, nos endereços apontados na exordial para que contestem o feito, no prazo legal. Não sendo possível o cumprimento, realize-se consulta no INFOJUD em busca de endereços.

No ID 380547359 conta manifestação do Réu RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA alegando ser possuidor mediante justo título consistente no contrato de compra e venda, sem Escritura Pública para demonstrar propriedade, mas com direito à indenização. Aduz ainda, reiterando a contestação, o direito à indenização.

Assevera ainda que a Ré Sra. MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES faleceu conforme certidão de óbito de ID 188982690 e diz que endereço de seus herdeiros fica nas imediações da Rua Sebastião Rodrigues de Carvalho, nº 71, Centro, em São Desidério – BAHIA, cujo CEP é 47.820-000.

Contestação do Réu GILDASIO DE JESUS NASCIMENTO no ID 414521146, em que alega sua ilegitimidade passiva diante da celebração de compra e venda com o 1ºº Réu reconhecendo ser deste a titularidade de indenização.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da presente ação é a desapropriação dos imóveis nº 25 e 37 da Rua J. E. Silva Lisboa, Caixa D'água, Salvador-BA, já qualificados.

Quanto ao imóvel de nº 25, qualquer pendência sobre a titularidade do direito indenizatório foi sanada com a manifestação do Réu GILDÁSIO DE JESUS NASCIMENTO, confirmando a compra e venda.

Quanto ao imóvel de nº 37, compulsando os autos, nota-se pelo ID 188982674, que a ação nº 0129218-88.2008.8.05.0001 finalizou com acordo sobre o imóvel já celebrado com os herdeiros da Ré MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES, de forma que se torna desnecessária a participação de seus herdeiros nesta ação. Determino sua exclusão do polo passivo.

Dispõe o art. 34 do DL n° 3.365/41 requisitos para levantamento da indenização, mas no caso em tela, ainda que não haja comprovação de propriedade, há de posse, valendo o julgado no AREsp 1330637/SP:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO POR POSSUIDORES. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONDICIONAMENTO À REGULARIDADE DO DOMÍNIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE POSSE. FALTA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS QUANTO À CERTEZA DO DOMÍNIO. 1. É cabível a indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual inaplicável o teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 uma vez inexistente a dúvida sobre o domínio, sobremaneira quando o próprio ente expropriante, quando da propositura da ação, reconheceu essa situação. Precedentes. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AREsp: 1330637 SP 2018/0180542-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018)

Assim, o Réu RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, único titular da indenização relativa aos dois imóveis, demonstrou sua concordância com os valores apresentados pelo Expropriante.

No entanto, resta pendente a demonstração da regularidade fiscal dos referidos imóveis bem como publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme art. 34 do DL n° 3.365/41:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Pelo exposto, com base no art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, homologo o laudo apresentado pelo expropriante, julgando PROCEDENTE a presente demanda, condicionando, contudo, o levantamento do valor da indenização depositado no ID 137887051 em favor de RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA a:

1- Publicação de editais com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Cumpra a secretaria, com urgência;
2- Comprovação de regularidade fiscal dos imóveis expropriados até a data da efetiva imissão na posse, passando a ser, desta data em diante, responsabilidade do Expropriante.

Não há incidência de honorários advocatícios, de acordo com o art. 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41.

A cópia desta sentença vale como título hábil à transcrição no registro imobiliário, nos moldes do art. 29 do Dec.-Lei 3.365/41.

Sanadas as pendências, retornem-me os autos conclusos.

Confiro à presente força de mandado.

P.I. Citem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0585442-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sivaldo Santos Bacelar
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Francisco Pereira De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Mario Cesar Silva De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Amilton Ferreira De Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Evangivaldo Bomfim Cerqueira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sebastiao Guedes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Filho Oliveira Passos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Possidonio Neres Queiroz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Manoel Da Encarnacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Genival Barbosa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Dos Santos Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0585442-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIVALDO SANTOS BACELAR e outros (11)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518830-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Santos De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Douglas Dos Santos Cunha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Interessado: Rangel Figueredo Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518830-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEMAR SANTOS DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JOSE LINO SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073308-18.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Antonio Anares Da Silva

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Rafael Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Martiniano Da Silva Maia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Raimundo Damiao Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Valter Antonio Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Sandra Consuelo Pereira Juvenal (OAB:BA52281)
Interessado: Nelson Eduardo De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Norberto Jacintho De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Valtercio Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0073308-18.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Antonio de Jesus e outros (9)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), SANDRA CONSUELO PEREIRA JUVENAL (OAB:BA52281)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Constam petições requerendo o pedido de habilitação de herdeiros em Precatório em andamento no Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça.

DECIDO.

O presente feito transitou em julgado conforme certidão expedida por esta serventia, havendo sido expedidos ofícios para o Núcleo de Precatórios, constante no ID 408011411.

Acerca da cessão de créditos ou habilitação de sucessores, entende o Juízo que, a competência originaria para decidir sobre o fato, é de exclusividade do Tribunal de Justiça, na pessoa do Presidente, e sob a responsabilidade do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios.

Necessário tecer algumas considerações sobre a previsão legal acerca do Instituto do Precatório. Em primeiro lugar, consta expressamente disposto no § 6º, do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil os seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Resta claro que é da competência do Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Presidente, realizar, por meio de decisão exequenda, além do pagamento, as retenções devidas, sob pena de perda do direito a abatimento, incorrendo em crime de responsabilidade, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, a teor do §7º do mesmo artigo

“§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.”

Ainda sobre a competência acerca da cessão de créditos, importante analisar a previsão contida nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

É clara a previsão legal, de que, cabe, portanto, ao Núcleo de Precatórios, vinculado ao Tribunal de Justiça o acolhimento do pedido de cessão do crédito, apresentado por meio de petição, devidamente protocolizada ao Tribunal de Justiça, onde se encontra o Precatório.

Reforça-se a tudo isso a previsão contida no art. 70 da Lei de Organização Judiciária, não prevê a este juízo a competência para decidir, após o trânsito em julgado, conforme se vê da taxatividade indicada na lei, que ora destaco e transcrevo abaixo:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.

Nesta senda, declaro por decisão judicial a incompetência deste juízo para os fins de analisar o pedido de habilitação, posto que, como dito acima, é de competência exclusiva do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios no Tribunal de Justiça, sob a responsabilidade do seu Presidente.

Em razão de tudo acima exposto, deixo de acolher o pedido da parte, referente a cessão de créditos no precatório, por entender não ser da competência desta Vara Especializada e sim do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se. Proceda-se com a baixa provisória até pagamento dos respectivos precatórios.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327799-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosaura Maciel Meira Cruz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Edna Da Purificacao Silva Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Eliade Andrade De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Francisco Francinaldo De Macedo

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Graca Maria Reis Vieira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Ilma De Melo Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Joao Luiz De Sousa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Manuel Da Anunciacao Portela
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Maria Da Purificacao Coelho Magalhaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Vera Lucia Fonseca Cerqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0327799-73.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSAURA MACIEL MEIRA CRUZ, EDNA DA PURIFICACAO SILVA NASCIMENTO, ELIADE ANDRADE DE SANTANA, FRANCISCO FRANCINALDO DE MACEDO, GRACA MARIA REIS VIEIRA, ILMA DE MELO NASCIMENTO, JOAO LUIZ DE SOUSA, MANUEL DA ANUNCIACAO PORTELA, MARIA DA PURIFICACAO COELHO MAGALHAES, VERA LUCIA FONSECA CERQUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do despacho de ID: 282926532, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador.BA, 2 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506447-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bernardo Manoel Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raimundo Nonato Da Cruz Pontes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0506447-65.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BERNARDO MANOEL DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO NONATO DA CRUZ PONTES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da sentença de ID: 284234074, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 2 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564029-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Seila Santos Freitas
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Edivane Cordeiro Muniz
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Dayane Lucy De Jesus Guimaraes
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Maiara Hora Da Cruz
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Tarcisio Ricardo Rios Caxias Da Costa
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Jamile Marques Batista Perrone
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Valmirete Araujo Mota
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Margarida Suzarte De Jesus
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Jacilene Patricia Dantas Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0564029-57.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SEILA SANTOS FREITAS, EDIVANE CORDEIRO MUNIZ, DAYANE LUCY DE JESUS GUIMARAES, MAIARA HORA DA CRUZ, TARCISIO RICARDO RIOS CAXIAS DA COSTA, JAMILE MARQUES BATISTA PERRONE, VALMIRETE ARAUJO MOTA, MARGARIDA SUZARTE DE JESUS, JACILENE PATRICIA DANTAS DOS SANTOS, MARCELO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se a parte requerente quanto aos termos da sentença de ID 285496708.

Salvador.BA, 2 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314932-82.2012.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Reu: Rubem Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Juliana Ramos Oliva (OAB:BA29789)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)
Reu: Maria De Lourdes Barros Menezes
Reu: Gildasio De Jesus Nascimento
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0314932-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312), CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022)
REU: RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA RAMOS OLIVA (OAB:BA29789), RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758), IGOR NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA61918), ITALO IAGO DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA64958)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de desapropriação movida pela CONDER em face de RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVIERA, MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES e GILDASIO DE JESUS NASCIMENTO.

Já consta deferimento da imissão provisória na posse (ID 137887047), bem como o depósito prévio (ID 137887051) e o depósito dos honorários periciais (ID 137887054) .

O primeiro réu, devidamente citado, apresentou contestação no ID 188982660 e documentos, concordando com os valores ofertados, bem como alega ter a propriedade de um dos imóveis e a posse mansa e pacífica do outro imóvel, arguindo de forma a afastar a pretensão indenizatória dos outros dois réus.

Há réplica (ID 204930422) quanto à contestação do primeiro Réu, em que se aponta a concordância de valores e pendencias relativas aos requisitos constantes no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

No ID 221815178, consta decisão de saneamento que determinou:

1- Ao primeiro Réu RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, a comprovação dos requisitos constantes no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, já expostos;
2- Citação dos réus MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES e GILDASIO DE JESUS NASCIMENTO, por oficial de justiça, nos endereços apontados na exordial para que contestem o feito, no prazo legal. Não sendo possível o cumprimento, realize-se consulta no INFOJUD em busca de endereços.

No ID 380547359 conta manifestação do Réu RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA alegando ser possuidor mediante justo título consistente no contrato de compra e venda, sem Escritura Pública para demonstrar propriedade, mas com direito à indenização. Aduz ainda, reiterando a contestação, o direito à indenização.

Assevera ainda que a Ré Sra. MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES faleceu conforme certidão de óbito de ID 188982690 e diz que endereço de seus herdeiros fica nas imediações da Rua Sebastião Rodrigues de Carvalho, nº 71, Centro, em São Desidério – BAHIA, cujo CEP é 47.820-000.

Contestação do Réu GILDASIO DE JESUS NASCIMENTO no ID 414521146, em que alega sua ilegitimidade passiva diante da celebração de compra e venda com o 1ºº Réu reconhecendo ser deste a titularidade de indenização.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da presente ação é a desapropriação dos imóveis nº 25 e 37 da Rua J. E. Silva Lisboa, Caixa D'água, Salvador-BA, já qualificados.

Quanto ao imóvel de nº 25, qualquer pendência sobre a titularidade do direito indenizatório foi sanada com a manifestação do Réu GILDÁSIO DE JESUS NASCIMENTO, confirmando a compra e venda.

Quanto ao imóvel de nº 37, compulsando os autos, nota-se pelo ID 188982674, que a ação nº 0129218-88.2008.8.05.0001 finalizou com acordo sobre o imóvel já celebrado com os herdeiros da Ré MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES, de forma que se torna desnecessária a participação de seus herdeiros nesta ação. Determino sua exclusão do polo passivo.

Dispõe o art. 34 do DL n° 3.365/41 requisitos para levantamento da indenização, mas no caso em tela, ainda que não haja comprovação de propriedade, há de posse, valendo o julgado no AREsp 1330637/SP:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO POR POSSUIDORES. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONDICIONAMENTO À REGULARIDADE DO DOMÍNIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE POSSE. FALTA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS QUANTO À CERTEZA DO DOMÍNIO. 1. É cabível a indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual inaplicável o teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 uma vez inexistente a dúvida sobre o domínio, sobremaneira quando o próprio ente expropriante, quando da propositura da ação, reconheceu essa situação. Precedentes. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AREsp: 1330637 SP 2018/0180542-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018)

Assim, o Réu RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, único titular da indenização relativa aos dois imóveis, demonstrou sua concordância com os valores apresentados pelo Expropriante.

No entanto, resta pendente a demonstração da regularidade fiscal dos referidos imóveis bem como publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme art. 34 do DL n° 3.365/41:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Pelo exposto, com base no art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, homologo o laudo apresentado pelo expropriante, julgando PROCEDENTE a presente demanda, condicionando, contudo, o levantamento do valor da indenização depositado no ID 137887051 em favor de RUBEM CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA a:

1- Publicação de editais com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Cumpra a secretaria, com urgência;
2- Comprovação de regularidade fiscal dos imóveis expropriados até a data da efetiva imissão na posse, passando a ser, desta data em diante, responsabilidade do Expropriante.

Não há incidência de honorários advocatícios, de acordo com o art. 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41.

A cópia desta sentença vale como título hábil à transcrição no registro imobiliário, nos moldes do art. 29 do Dec.-Lei 3.365/41.

Sanadas as pendências, retornem-me os autos conclusos.

Confiro à presente força de mandado.

P.I. Citem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0756858-02.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Expresso Da Construcao Comercio De Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0756858-02.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EXPRESSO DA CONSTRUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 2 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776127-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dionei Dos Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776127-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: DIONEI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Publique-se a Decisão proferida, após o decurso, certificado o trânsito, arquivem os autos.
C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.
Glauco Daiense de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558284-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo nº0558284-96.2018.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: MARCOS SILVA CERQUEIRA

Plo PassivoREU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência dos termos da sentença de ID 453682729, cujo dispositivo se segue:
“Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais. PELO EXPOSTO, ratifico os termos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo para si e um acompanhante. Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.”
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Marcelo Xavier
Diretor de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518830-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Santos De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Douglas Dos Santos Cunha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Interessado: Rangel Figueredo Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518830-12.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEMAR SANTOS DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JOSE LINO SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0304037-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304037-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A Sentença transitada em julgado determinou o seguintes termos:

“Por todo o exposto é que, declarando a prescrição de todas as parcelas referentes ao período anterior aos 5 anos contados desde o ajuizamento desta ação julgo procedente a ação, para declarar que, de fato, há erro no cômputo da pensão por morte recebida pela suplicante, que deverá ser corrigida tendo como parâmetro os proventos que receberia o ex servidor se estivesse em atividade. Fica portanto, o Estado compelido a pagar as diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês). A incidência dos juros se dá a partir da data que deveria ter sido paga a parcela e a correção monetária incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.
Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal. P.R.I. ID 149394300.

Consta documentação expedida pela COORDENAÇÃO DE CADASTRO DE BENEFICIOS – SAEB/SUPREV/DIBEN/CCAD, com histórico de valores e certidão de como se vivo fosse, no ID sob o nº 192206752.

A parte autora requer, seja o Estado intimado a fazer e trazer aos autos, o levantamento da evolução do valor da pensão por morte paga a autora, devendo para tanto, ser considerado o período de 14/01/2008 a 14/02/2022 com vistas a elaboração dos cálculos do valor retroativo.
DECIDO.
Determino ao Estado da Bahia, que junte aos autos a documentação alusiva a evolução dos valores a título de pensão, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de medidas coercitivas.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304037-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0304037-28.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIA SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID: 456131806, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569628-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sizenaldo Santos Menezes Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0569628-45.2016.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SIZENALDO SANTOS MENEZES JUNIOR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da sentença de ID: 287232381.

Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501007-59.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Da Conceicao Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luis Cesar Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0501007-59.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AILTON DA CONCEICAO SILVA, LUIS CESAR SOUZA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da sentença de ID: 304183836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080442-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Pereira Adan
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826
8080442-27.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS PEREIRA ADAN
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da contestação de ID 441449200 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 15 de julho de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080442-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Pereira Adan
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8080442-27.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS PEREIRA ADAN

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513668-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anabel Da Hora Santos
Advogado: Lamartine Bastos Arouca (OAB:BA33807)
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Petala Vieira De Castro Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0513668-07.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANABEL DA HORA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, PETALA VIEIRA DE CASTRO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto à certidão do oficial de justiça, acostada ao id 294214803. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015374-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Bomfim Pires
Advogado: Rosana Cal Ferreira (OAB:BA35487)
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8015374-62.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARINA BOMFIM PIRES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação ID 439621457 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
Subescrivã/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0107459-39.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Antonio Beijes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0107459-39.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO BEIJES
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia apesar de devidamente intimado para apresentar manifestação sobre a obrigação requerida pela parte exequente, quedou silente, conforme se vê da Certidão constante de ID 443612487.
É o relatório.
DECIDO.
O §3º do artigo 535 do CPC prevê:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Nesse sentido transcreve-se as seguintes decisões:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO. - Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial para, nos próprios autos, impugnar a execução e os cálculos apresentados - Ultrapassado o prazo para a Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pelo exequente, de se reconhecer a preclusão, mantendo-se, desse modo, a homologação dos cálculos realizada pelo d. juízo monocrático.
(TJ-MG - AI: 10000200492460001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).
PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO – AUSÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. Cumprimento de sentença tendo por objetivo obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Ausência de impugnação do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Crédito incontroverso. Suspeita de irregularidades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS. Matéria não suscitada pelas partes no momento processual oportuno. Preclusão consumativa. Homologação dos cálculos. Admissibilidade. Honorários contratuais. Verba que deve ser paga diretamente à patrona, por dedução da quantia a ser recebida pelo exequente (art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94; Súmula Vinculante 47). Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21294341320208260000 SP 2129434-13.2020.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 04/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/05/2021)
Assim, a falta de apresentação de impugnação pela Fazenda Pública enseja, nos termos do artigo 535, §3º do CPC a rejeição liminar da impugnação, com o acolhimento dos cálculos efetuados pelo credor e indicado nos autos.
Posto isso, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, condenando o executado em honorários de sucumbência, no mínimo legal.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127383-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Hilder Magalhaes E Silva
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Reu: Uneb - Universidade Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826
8127383-06.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO HILDER MAGALHAES E SILVA
REU: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca das contestações de ID 445181572, 440878019 e 440632318, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 15 de julho de 2024.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094071-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Carlos Amorim Coelho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094071-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WASHINGTON CARLOS AMORIM COELHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB:0043447/BA)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.
Pede procedência dos pedidos.
DECIDO.
A parte interessada, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, em face do pedido de gratuidade, visto a possibilidade de parcelamento e/ou redução do pagamento das custas processuais, não buscou realizar o quanto determinado.
Precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação. Exegese dos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078730934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078730934 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Em relação ao pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos constante à petição de ID. 80878986, ainda que não tenha sido apreciado, transcorreu tempo suficiente para juntada da documentação requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485 do Código de Processo Civil. Determino ainda o cancelamento na distribuição conforme preceitua o art. 290 do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - BA, 10 de maio de 2021.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576694-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adeilton Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Alessandro Da Silva Feitosa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Danilo Santana Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Gilson Francisco Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Hermes Faleta Leite
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jailson Barbosa Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jailton Pereira De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Joelma Carvalho Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jose Cardoso Da Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jose Dieuri Vieira De Alencar
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luciano Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luciano Dos Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luciano Moreira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Marcos Antonio Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0576694-13.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADEILTON ARAUJO SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA FEITOSA, DANILO SANTANA LIMA, GILSON FRANCISCO SANTOS DA SILVA, HERMES FALETA LEITE, JAILSON BARBOSA DA SILVA, JAILTON PEREIRA DE SOUZA, JOELMA CARVALHO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARDOSO DA COSTA, JOSE DIEURI VIEIRA DE ALENCAR, LUCIANO BRITO, LUCIANO DOS SANTOS SILVA, LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do despacho de ID: 286066158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0559832-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dandara Santos Santana
Advogado: Sabrina De Almeida Garbero (OAB:BA75967)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559832-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: DANDARA SANTOS SANTANA
Advogado(s): SABRINA DE ALMEIDA GARBERO (OAB:BA75967)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O processo se iniciou com o patrocínio da advogada Priscila Ferreira de Camargo, OAB/BA 36.575, ID 141016293, procuração ID 141016294. Réplica ID 141017373. Recurso de Apelação apresentada pela mesma advogada, ID 141017390. Contrarazões ID 141017399. Demonstrativo de cálculos ID 141017400. Pedido de cumprimento com planilha atualizada, ID's 276878236. Pedido de bloqueio, ID 329981984 e 401918922. Pedido de expedição de precatório ID 422313580.

Petição requerendo a expedição de precatório/RPV por outra advogada, Sabrina de Almeida Garbero, OAB/BA 75.967. Petição de com documento escrito de próprio punho da autora, destituindo a advogada Priscila Ferreira, do munus, constituindo a advogada Sabrina de Almeida Garbero. ID 447053178.

O STF Sumulou a cerca da natureza alimenta que a verba sucumbencial possui, Sumula vinculante 47, noutro modo, cabe destacar a atuação de cada um dos patronos e a divisão equitativa que cada um que atuou no processo faz jus.

Diante do quanto acima relatado sobre a atuação das duas advogadas, resta claro que Priscila Ferreira de Camargo, OAB/BA 36.575, atuou em 95% do processo, desde a petição inicial, fase recursal, e até o pedido de cumprimento da Sentença, havendo sido vencedora em todas as fases.

Restou a segunda advogada, Sabrina de Almeida Garbero, OAB/BA 75.967, peticionar indicando a conta e agência a serem depositados os valores, do precatório a ser expedido.

Prevê o §5º do art. 24 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB:

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

A formação do precatório é ato realizado pelo advogado da parte vencedora e o cartório quando do preenchimento do Ofício requisitório. Nesse sentido, os patronos devidamente qualificados, trarão a documentação relativa ao pedido de expedição.

Nesse sentido, diante do que consta nos autos e da previsão legal, fixo o percentual de 95% dos honorários sucumbenciais para a advogada Priscila Ferreira de Camargo, OAB/BA 36.575, e 5% para Sabrina de Almeida Garbero, OAB/BA 75.967, em razão das 2 últimas petições.

Deve o Cartório observar esta Decisão no momento da formação do Precatório e o RPV, para que se faça constar a divisão que ora fica aqui estabelecida.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0856347-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renildo Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0856347-46.2016.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: RENILDO SILVA SANTOS
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456355512
ACESSO AOS AUTOS: 456352550
INTIMAR: EXECUTADO: RENILDO SILVA SANTOS

END: Nome: RENILDO SILVA SANTOS
Endereço: Tv Silveira, Faz Grande do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 40353-560

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559832-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dandara Santos Santana
Advogado: Sabrina De Almeida Garbero (OAB:BA75967)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0559832-93.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DANDARA SANTOS SANTANA

REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração ID: 455969244 , no prazo de 05(cinco dias).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

MARISTELA NEVES PRADO
Subescrivã/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0789605-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Luiz Wanderley Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0789605-68.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: ANDRE LUIZ WANDERLEY LEAL
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456351744
ACESSO AOS AUTOS: 411165463
INTIMAR: EXECUTADO: ANDRE LUIZ WANDERLEY LEAL

Endereço: R Cristiano Otoni, Apartamento , Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-210

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0783959-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Barbosa De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0783959-77.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA DE JESUS
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456351748
ACESSO AOS AUTOS: 456352532
INTIMAR: CLAUDIO BARBOSA DE JESUS

Endereço: R Edson Saldanha, Fundo, Matatu, SALVADOR - BA - CEP: 40255-670

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0778998-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arivaldo Silva Vinhas
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0778998-93.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: ARIVALDO SILVA VINHAS
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456351740
ACESSO AOS AUTOS: 456352531
INTIMAR: EXECUTADO: ARIVALDO SILVA VINHAS

END: Nome: ARIVALDO SILVA VINHAS
Endereço: Vl Maria, E, Andar B Vista de Sao Caetano, Sao Caetano, SALVADOR - BA - CEP: 40387-200

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0789152-73.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gesse Santos Pires
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0789152-73.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: GESSE SANTOS PIRES
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456351737
ACESSO AOS AUTOS: 388721888
INTIMAR: EXECUTADO: GESSE SANTOS PIRES

END: Nome: GESSE SANTOS PIRES
Endereço: R Chile, E, Casa, Plataforma, SALVADOR - BA - CEP: 40717-120

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0779180-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Lucas Muller Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0779180-79.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: ROBERTO LUCAS MULLER DO NASCIMENTO
.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456337904
ACESSO AOS AUTOS: 456345716
INTIMAR: EXECUTADO: ROBERTO LUCAS MULLER DO NASCIMENTO

END: Nome: ROBERTO LUCAS MULLER DO NASCIMENTO
Endereço: R Porto Seguro, Novo Horizonte, SALVADOR - BA - CEP: 41218-033

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0814847-63.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadson Araujo Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0814847-63.2017.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: NADSON ARAUJO OLIVEIRA
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456337902
ACESSO AOS AUTOS: 456345713
INTIMAR: EXECUTADO: NADSON ARAUJO OLIVEIRA

END: Nome: NADSON ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: R Pastor Valdivio Coelho, SN, Bl Ap , Imbui, SALVADOR - BA - CEP: 41706-110

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO

0759277-58.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gesse Santos Pires
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0759277-58.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: GESSE SANTOS PIRES
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456320217
ACESSO AOS AUTOS: 456333094
INTIMAR: EXECUTADO: GESSE SANTOS PIRES

Endereço: R Chile, E, Casa, Plataforma, SALVADOR - BA - CEP: 40717-120

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0752390-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Santana Campos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0752390-92.2017.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: RICARDO SANTANA CAMPOS
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXO: id 456335238
ACESSO AOS AUTOS: 456341451
INTIMAR: EXECUTADO: RICARDO SANTANA CAMPOS
Endereço: R Maria Imaculada, Teixeira Mendes, Federacao, SALVADOR - BA - CEP: 40210-300

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0784815-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Vinicius Carvalho Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0784815-41.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: DANIEL VINICIUS CARVALHO DA SILVA
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456337882
ACESSO AOS AUTOS: 401452770
INTIMAR: EXECUTADO: DANIEL VINICIUS CARVALHO DA SILVA

Endereço: R Manoel Rangel, A, Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41950-380

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0856497-27.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucivania Ferreira Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0856497-27.2016.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: LUCIVANIA FERREIRA CONCEICAO
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 456335251
ACESSO AOS AUTOS: 389444337
INTIMAR: EXECUTADO: LUCIVANIA FERREIRA CONCEICAO

END: Nome: LUCIVANIA FERREIRA CONCEICAO
Endereço: R Jose Gomes Aguiar, B, Vila Canaria, SALVADOR - BA - CEP: 41390-200

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054034-62.2023.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dailton Raimundo De Jesus Filho
Reu: Instituto Vida Forte
Reu: Salette Guimaraes Brito Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8054034-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 384017839 e documentos acostados aos autos, cite-se os réus para que conteste a demanda no prazo de lei.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8054034-62.2023.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dailton Raimundo De Jesus Filho
Reu: Instituto Vida Forte
Reu: Salette Guimaraes Brito Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 8054034-62.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉ(u): REU: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO e outros (2)
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: id 445686015.
ACESSO AOS AUTOS: 445686015
INTIMAR: SALETTE GUIMARAES BRITO BAHIA
Endereço: Rua Padre Daniel Lisboa, 468, Apt 1.404, Daniel Lisboa, SALVADOR - BA - CEP: 40283-560

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 5 de agosto de 2024
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0389438-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Francisco De Jesus Fraga

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0389438-29.2012.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
RÉ(u): EXECUTADO: Francisco de Jesus Fraga
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.

MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste em contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXOS IDs: 450077362
INTIMAR: EXECUTADO: FRANCISCO DE JESUS FRAGA
Nome: Francisco de Jesus Fraga
Endereço: Rua Antonio Muniz, Maria Neta, Centro, UTINGA - BA - CEP: 46810-000

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 3 de julho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065354-18.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saude Do Estado Da Bahia
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Comarca de Salvador
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA.
CEP: 40040-380, Fone: 3320-6826
0065354-18.2004.8.05.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora quanto aos Docs, ID: 153161736, no prazo de 15[quinze] dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Salvador.BA, 18 de novembro de 2021

João Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021496-34.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Do Carmo Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Geonisio Matos Silvestre
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, S/N
Lgº do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0021496-34.2004.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO DO CARMO PEREIRA, GEONISIO MATOS SILVESTRE

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do ID: 109046145, no prazo de 15 dias.

Salvador.BA, 2 de abril de 2022

EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568690-21.2014.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wlamir Ribeiro
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Reu: Marco Antonio Santos Salvador
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Reu: Cleonaldo Andrade De Carvalho
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544)
Advogado: Henrique Da Silva Batista (OAB:BA51844)
Reu: Espólio De Aurelino Félix Nabuco Dos Santos
Terceiro Interessado: Ao Cartório Do º Oficio De Registro De Imoveis De Salvadorbahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Salvadorba
Reu: Tereza Cristina Protasio Nabuco
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0568690-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: WLAMIR RIBEIRO e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: JAMILLE LEONI CERQUEIRA, TIAGO LEAL AYRES, HENRIQUE DA SILVA BATISTA, THIAGO FRANCO POSSIDIO, THAIZE DE CARVALHO CORREIA, VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA, LEONARDO DA SILVA ROMEIRO, HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO, TAINAN BULHOES SANTANA, REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS

DECISÃO
Considerando o Ato Conjunto CGJ/MPBA n. 02/2023, que implantou o Projeto Conciliação em Temas de Patrimônio Público, bem como as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa Conjunta CGJ/MPBA n. 01/2023, referente a Semana de Conciliação em Temas de Patrimônio Público, intimem-se as partes sobre a audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/08/2023, às 15h30min.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 27 de julho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0533063-19.2015.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Bonfim Almeida De Cerqueira
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771)
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Reu: Paulo Barreto Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0533063-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: JACKSON BONFIM ALMEIDA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO, VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra JACKSON BONFIM ALMEIDA DE CERQUEIRA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Considerando que já decorreu o prazo referente a suspensão do processo, com fulcro no princípio da duração razoável do processo, intime-se ambas as partes para que informem se foi formalizado o acordo de não persecução cível. Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

Salvador-BA, 24 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077308-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Amoedo Oliveira De Jesus
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8077308-26.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: IVONE AMOEDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH BRANDAO ANDRADE
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados conforme ID 455528041.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077308-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Amoedo Oliveira De Jesus
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8077308-26.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: IVONE AMOEDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH BRANDAO ANDRADE
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados conforme ID 455528041.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0524458-21.2014.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Figueiredo Simoes
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748)

Reu: Ip Empreendimentos Consultoria E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Geohidro Consultoria E Operações De Sistemas
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0524458-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: EMERSON FIGUEIREDO SIMOES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO DIAS VIANA, GIL RUY LEMOS COUTO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO
Considerando o Ato Conjunto CGJ/MPBA n. 02/2023, que implantou o Projeto Conciliação em Temas de Patrimônio Público, bem como as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa Conjunta CGJ/MPBA n. 01/2023, referente a Semana de Conciliação em Temas de Patrimônio Público, intimem-se as partes sobre a audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2023, às 17h00min.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 31 de julho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0527129-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Maria Novaes De Lima
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0527129-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA MARIA NOVAES DE LIMA
Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Procuradora: ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

DESPACHO
Considerando que se trata de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais, ID 222032106 e não de ação civil pública por improbidade administrativa, como informado na classe judicial, cadastrada no sistema PJE, determino que o cartório elucide tal divergência, fazendo a devida correção ou intimando a parte autora, se necessário, para fazê-la, voltando os autos conclusos após.
Providências de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0134751-67.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson De Araujo Coelho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0134751-67.2004.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: GILSON DE ARAUJO COELHO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0134751-67.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson De Araujo Coelho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0134751-67.2004.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: GILSON DE ARAUJO COELHO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106366-02.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Airton Santos Lima
Terceiro Interessado: Maria Cristina Costa Da Rocha
Terceiro Interessado: Maria Tereza Costa Da Rocha
Terceiro Interessado: Nilson José Pinto
Terceiro Interessado: Sarah Amorim Vasconcelos
Terceiro Interessado: Wagner Veloso Martins
Terceiro Interessado: Alexandra Maria Da Silva Martins
Terceiro Interessado: Raianna De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Talita Albuquerque Sousa
Terceiro Interessado: Mateus Teixeira De Medeiros
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Antonio Nunes
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Requerente: Arlindo De Jesus Souza
Requerente: Vicente Pereira Barcia
Requerente: Antonio Cirio Palmeira De Lima
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Edson Silva Almeida
Requerente: Manuel Santos
Requerente: Durval Dionisio Dos Santos
Requerente: Mauricio Jose Rocha Passos
Requerente: Manoel Servulo De Souza
Requerente: Sueli Santos Silva
Requerente: Fernando Rosa Da Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Requerente: Julio Cesar Correia Rocha
Requerente: Ortunio Ferreira Dos Santos
Requerente: Leocadio Oliveira De Araujo
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Requerente: Wilson Santos Da Hora
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Dilmo Antonio Oliveira Lima
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Jose Fagundes Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Antonio Dias Da Rocha
Requerente: Samuel Moreira Da Cruz
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0106366-02.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: AIRTON SANTOS LIMA, CARLOS ANTONIO NUNES, ARLINDO DE JESUS SOUZA, VICENTE PEREIRA BARCIA, ANTONIO CIRIO PALMEIRA DE LIMA, EDSON SILVA ALMEIDA, MANUEL SANTOS, DURVAL DIONISIO DOS SANTOS, MAURICIO JOSE ROCHA PASSOS, MANOEL SERVULO DE SOUZA, SUELI SANTOS SILVA, FERNANDO ROSA DA CUNHA, JULIO CESAR CORREIA ROCHA, ORTUNIO FERREIRA DOS SANTOS, LEOCADIO OLIVEIRA DE ARAUJO, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, WILSON SANTOS DA HORA, DILMO ANTONIO OLIVEIRA LIMA, JOSE FAGUNDES DOS SANTOS, ANTONIO DIAS DA ROCHA, SAMUEL MOREIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, NILSON JOSÉ PINTO, SARAH AMORIM VASCONCELOS, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106366-02.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Airton Santos Lima
Terceiro Interessado: Maria Cristina Costa Da Rocha
Terceiro Interessado: Maria Tereza Costa Da Rocha
Terceiro Interessado: Nilson José Pinto
Terceiro Interessado: Sarah Amorim Vasconcelos
Terceiro Interessado: Wagner Veloso Martins
Terceiro Interessado: Alexandra Maria Da Silva Martins
Terceiro Interessado: Raianna De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Talita Albuquerque Sousa
Terceiro Interessado: Mateus Teixeira De Medeiros
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Antonio Nunes
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Requerente: Arlindo De Jesus Souza
Requerente: Vicente Pereira Barcia
Requerente: Antonio Cirio Palmeira De Lima
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Edson Silva Almeida
Requerente: Manuel Santos
Requerente: Durval Dionisio Dos Santos
Requerente: Mauricio Jose Rocha Passos
Requerente: Manoel Servulo De Souza
Requerente: Sueli Santos Silva
Requerente: Fernando Rosa Da Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Requerente: Julio Cesar Correia Rocha
Requerente: Ortunio Ferreira Dos Santos
Requerente: Leocadio Oliveira De Araujo
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Paulo Cesar De Oliveira

Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Requerente: Wilson Santos Da Hora
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Dilmo Antonio Oliveira Lima
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Jose Fagundes Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Antonio Dias Da Rocha
Requerente: Samuel Moreira Da Cruz
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0106366-02.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: AIRTON SANTOS LIMA, CARLOS ANTONIO NUNES, ARLINDO DE JESUS SOUZA, VICENTE PEREIRA BARCIA, ANTONIO CIRIO PALMEIRA DE LIMA, EDSON SILVA ALMEIDA, MANUEL SANTOS, DURVAL DIONISIO DOS SANTOS, MAURICIO JOSE ROCHA PASSOS, MANOEL SERVULO DE SOUZA, SUELI SANTOS SILVA, FERNANDO ROSA DA CUNHA, JULIO CESAR CORREIA ROCHA, ORTUNIO FERREIRA DOS SANTOS, LEOCADIO OLIVEIRA DE ARAUJO, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, WILSON SANTOS DA HORA, DILMO ANTONIO OLIVEIRA LIMA, JOSE FAGUNDES DOS SANTOS, ANTONIO DIAS DA ROCHA, SAMUEL MOREIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, NILSON JOSÉ PINTO, SARAH AMORIM VASCONCELOS, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0162546-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roquenilda Da Paixao Santiago
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Sandra Almeida Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Teoni Maria Vilas Boas De Oliveira
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Selma Novaes Da Silva
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Rosemeire Machado De Araujo
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Rosangela Araujo Leal
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Roquelina Fernandes Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)

Requerente: Shirley Moura Conceicao
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Sonia De Andrade Britto
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Tania Bastos Bastos Acacio
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Campos Acacio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0162546-14.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ROQUENILDA DA PAIXAO SANTIAGO, SANDRA ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, TEONI MARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA, SELMA NOVAES DA SILVA, ROSEMEIRE MACHADO DE ARAUJO, ROSANGELA ARAUJO LEAL, ROQUELINA FERNANDES DOS SANTOS, SHIRLEY MOURA CONCEICAO, SONIA DE ANDRADE BRITTO, TANIA BASTOS BASTOS ACACIO, CARLOS ALBERTO CAMPOS ACACIO

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO BARRETO TORRES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0162546-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roquenilda Da Paixao Santiago
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Sandra Almeida Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Teoni Maria Vilas Boas De Oliveira
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Selma Novaes Da Silva
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Rosemeire Machado De Araujo
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Rosangela Araujo Leal
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Roquelina Fernandes Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Shirley Moura Conceicao
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Sonia De Andrade Britto
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Tania Bastos Bastos Acacio
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerido: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Campos Acacio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0162546-14.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ROQUENILDA DA PAIXAO SANTIAGO, SANDRA ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, TEONI MARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA, SELMA NOVAES DA SILVA, ROSEMEIRE MACHADO DE ARAUJO, ROSANGELA ARAUJO LEAL, ROQUELINA FERNANDES DOS SANTOS, SHIRLEY MOURA CONCEICAO, SONIA DE ANDRADE BRITTO, TANIA BASTOS BASTOS ACACIO, CARLOS ALBERTO CAMPOS ACACIO

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO BARRETO TORRES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541880-09.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0541880-09.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103290-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Santana De Araujo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8103290-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ADAILTON SANTANA DE ARAUJO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541880-09.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0541880-09.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108434-32.2004.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Diretor Do Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Meranildes Dantas Santana
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0108434-32.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: MERANILDES DANTAS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE DE MENEZES
Impetrado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

MERANILDES DANTAS SANTANA, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL em face da ato coator praticado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas devidamente pagas no ID. 44071508.
Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412298-24.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiniano De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0412298-24.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CRISTINIANO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0412298-24.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiniano De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0412298-24.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CRISTINIANO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0024753-33.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renenzetti Cortinas E Persianas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0024753-33.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Renenzetti Cortinas e Persianas Ltda

SENTENÇA

O Estado da Bahia ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra Renenzetti Cortinas e Persianas Ltda, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos).
Durante o transcurso regular do feito, o requerente peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo, em ID 227995842.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515545-45.2017.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174)
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)
Reu: Raimundo De Almeida Carvalho
Advogado: Rodrigo Barreto Santos Silva Freire (OAB:BA44612)
Advogado: Evanio Antunes Coelho Junior (OAB:BA15196)
Advogado: Andre Pedreira Philigret Baptista (OAB:BA25539)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0515545-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR BORGES DA SILVA, TULIO TAVARES FLORENCE
RÉU: RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO e outros
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARRETO SANTOS SILVA FREIRE, EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR, ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA

DECISÃO

MUNICIPIO DE MAIRI ajuizou AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A competência para processar e julgar o feito é da Vara da Fazenda Pública, a teor do quanto disposto no art. 70, II, “a”, da Lei n. 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária), norma de ordem pública:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: [...]
II – processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; (grifo aditado)

Preceitua o art. 42 do CPC/15 que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência. O art. 64, §1º do mesmo diploma adjetivo, por seu turno, permite que o juiz declare ex officio a incompetência absoluta.
In casu, o art. 17, §4º - A, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que as ações de Improbidade Administrativa deverão ser ajuizadas perante o foro do local onde ocorreu o dano ou da pessoa jurídica prejudicada, o que afasta a competência deste juízo. O seguinte dispositivo segue transcrito, à literalidade:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. [...]
§ 4º-A. A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (Destaque acrescentado)

Outrossim, no que diz respeito ao rito de Ação Civil Pública, o Parquet sustenta a aplicação da disposição contida no art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, uma vez que as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ex positis, acolho o parecer do Parquet (ID 434957242), considerando a incompetência deste Juízo para processar a causa, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC/15, e que as ações que versam sobre aplicação das sanções deverão ser propostas perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada, determinando que o presente feito seja remetido para sua respectiva Comarca, com supedâneo no art. 2º da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Cível Pública) e o art. 17, §4º - A, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado, a fim de serem redistribuídos para o Juízo competente. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 23 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317400-48.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Eribaldo Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0317400-48.2014.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

#EMBARGADO: ERIBALDO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 453480664, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317400-48.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Eribaldo Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0317400-48.2014.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

#EMBARGADO: ERIBALDO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317400-48.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Eribaldo Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0317400-48.2014.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

#EMBARGADO: ERIBALDO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0003134-13.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Executado: Empresa Bahiana De Decoracao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003134-13.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s) do reclamante: PAULO EMILIO NADIER LISBOA
EXECUTADO: EMPRESA BAHIANA DE DECORACAO LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de ação executiva fiscal ajuizada pelo MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME e outros, nos termos da Lei n. 6.830/1980, fundada em crédito decorrente de multa administrativa, o qual foi inscrito em dívida ativa, devido por EMPRESA BAHIANA DE DECORACAO LTDA, conforme a petição inicial e correspondente certidão de dívida ativa.
A Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), em seu artigo 40, ao tratar da prescrição intercorrente, dispõe nos seguintes termos, transcritos à literalidade:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
No caso dos autos, observa-se a não localização do devedor, constatada por meio de AR negativo.
Assim sendo, intime-se a Fazenda Pública para que adote as providências cabíveis em face da ausência de localização do executado.
Após a ciência do Ente Público, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
Havendo ou não novo pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0213045-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ricardo Guimaraes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Antonio Vital Da Silva
Requerente: Claudio Menezes Cabral
Requerente: Antonio Joao Vianey
Requerente: Camerino De Araujo Filho
Requerente: Irenio Gomes De Matos
Requerente: Antonio Da Silva Louzado
Requerente: Jose Augusto Da Silva
Requerente: Gilberto Costa De Amorim
Requerente: Edelberto Da Silva Santana
Requerente: Cleon Santos Matos
Requerente: Joao Araujo Dos Santos
Requerente: Jose Manoel Dos Santos
Requerente: Jose Januario Da Cruz
Requerente: Rivas Queiroz De Souza
Requerente: Djalma De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Djalma De Carvalho
Requerente: Jahir Gomes Da Silva
Requerente: Artur Ribeiro De Araujo
Requerente: Cesar Roberto Mendes De Freitas
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Delcker Rodrigues De Melo
Requerente: Joao Damasceno Mansur De Carvalho
Requerente: Deuzival Vieira De Carvalho
Requerente: Paulo Motta Dos Santos
Requerente: Wilson Bastos Seixas
Requerente: Dilson Moreira Rios
Requerente: Arlindo Da Silva Ferreira
Requerente: Ayrson Alves Dos Santos
Requerente: Antonio Carlos Sousa Lopes
Requerente: Joao Pereira
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0213045-31.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANDRE RICARDO GUIMARAES DA SILVA, ANTONIO VITAL DA SILVA, CLAUDIO MENEZES CABRAL, ANTONIO JOAO VIANEY, CAMERINO DE ARAUJO FILHO, IRENIO GOMES DE MATOS, ANTONIO DA SILVA LOUZADO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, GILBERTO COSTA DE AMORIM, EDELBERTO DA SILVA SANTANA, CLEON SANTOS MATOS, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE JANUARIO DA CRUZ, RIVAS QUEIROZ DE SOUZA, DJALMA DE CARVALHO, JAHIR GOMES DA SILVA, ARTUR RIBEIRO DE ARAUJO, CESAR ROBERTO MENDES DE FREITAS, DELCKER RODRIGUES DE MELO, JOAO DAMASCENO MANSUR DE CARVALHO, DEUZIVAL VIEIRA DE CARVALHO, PAULO MOTTA DOS SANTOS, WILSON BASTOS SEIXAS, DILSON MOREIRA RIOS, ARLINDO DA SILVA FERREIRA, AYRSON ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SOUSA LOPES, JOAO PEREIRA, JOAO MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA, BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758588-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Fagundes Dos Santos
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758588-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
EXECUTADO: EDSON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO GONCALVES CUNHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MUNICIPIO DE SALVADOR ajuizou a presente execução fiscal contra EDSON FAGUNDES DOS SANTOS, nos termos da petição inicial e correspondente CDA encartada ao caderno processual.
Na presente ação, verifica-se que o executado quedou-se inerte no adimplemento do crédito alvo da presente Execução Fiscal, pelo que foi determinado por este juízo a penhora de bens móveis do executado por intermédio do Sistema RENAJUD.
Sendo assim, face a resposta apresentada, manifeste-se a Fazenda Pública sobre a negativa de penhora pelo sistema RENAJUD, no prazo legal.
Por via consequente, frustrado o pedido de penhora online, aguarde-se o prazo de 1 (um) ano para renovar o pedido da diligência de que cuida o art. 185-A do CTN, exceto em havendo demonstração de modificação da situação econômica do executado que legitime tal procedimento, conforme precedentes do Colendo STJ.
Ato contínuo, tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de bens móveis via RENAJUD, proceda-se, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal, com vistas ao exequente, para que indique outros bens no prazo da suspensão.
Após, decorrido 1 (um) ano sem que seja encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos, consoante art. 40, §2º da LEF, iniciando a fluência do prazo prescricional, ficando, desde logo ciente o exequente e dispensada nova vista quando do referido arquivamento.
Findo o prazo, ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, vindo-me, após, conclusos.
Ato contínuo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré- executividade e demais documentos, sob pena de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0213045-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Andre Ricardo Guimaraes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Antonio Vital Da Silva
Requerente: Claudio Menezes Cabral
Requerente: Antonio Joao Vianey
Requerente: Camerino De Araujo Filho
Requerente: Irenio Gomes De Matos
Requerente: Antonio Da Silva Louzado
Requerente: Jose Augusto Da Silva
Requerente: Gilberto Costa De Amorim
Requerente: Edelberto Da Silva Santana
Requerente: Cleon Santos Matos
Requerente: Joao Araujo Dos Santos
Requerente: Jose Manoel Dos Santos
Requerente: Jose Januario Da Cruz
Requerente: Rivas Queiroz De Souza
Requerente: Djalma De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Djalma De Carvalho
Requerente: Jahir Gomes Da Silva
Requerente: Artur Ribeiro De Araujo
Requerente: Cesar Roberto Mendes De Freitas
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Delcker Rodrigues De Melo
Requerente: Joao Damasceno Mansur De Carvalho
Requerente: Deuzival Vieira De Carvalho
Requerente: Paulo Motta Dos Santos
Requerente: Wilson Bastos Seixas
Requerente: Dilson Moreira Rios
Requerente: Arlindo Da Silva Ferreira
Requerente: Ayrson Alves Dos Santos
Requerente: Antonio Carlos Sousa Lopes
Requerente: Joao Pereira
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0213045-31.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANDRE RICARDO GUIMARAES DA SILVA, ANTONIO VITAL DA SILVA, CLAUDIO MENEZES CABRAL, ANTONIO JOAO VIANEY, CAMERINO DE ARAUJO FILHO, IRENIO GOMES DE MATOS, ANTONIO DA SILVA LOUZADO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, GILBERTO COSTA DE AMORIM, EDELBERTO DA SILVA SANTANA, CLEON SANTOS MATOS, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE JANUARIO DA CRUZ, RIVAS QUEIROZ DE SOUZA, DJALMA DE CARVALHO, JAHIR GOMES DA SILVA, ARTUR RIBEIRO DE ARAUJO, CESAR ROBERTO MENDES DE FREITAS, DELCKER RODRIGUES DE MELO, JOAO DAMASCENO MANSUR DE CARVALHO, DEUZIVAL VIEIRA DE CARVALHO, PAULO MOTTA DOS SANTOS, WILSON BASTOS SEIXAS, DILSON MOREIRA RIOS, ARLINDO DA SILVA FERREIRA, AYRSON ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SOUSA LOPES, JOAO PEREIRA, JOAO MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA, BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0142008-75.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luciano Andre Vieira De Andrade
Advogado: Daniel Moura Viana De Souza (OAB:BA20747)
Advogado: Peter Christian Teran Troelsen (OAB:BA20765)
Apelado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564805-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Verbena Santos Guimaraes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Clarice Pinto Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Claudio Muricy Torres Filho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Cristine De Andrade Lopes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Cyntia Sousa Prado Faco
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0564805-91.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CINTIA VERBENA SANTOS GUIMARAES, CLARICE PINTO SILVA, CLAUDIO MURICY TORRES FILHO, CRISTINE DE ANDRADE LOPES, CYNTIA SOUSA PRADO FACO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564805-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Verbena Santos Guimaraes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Clarice Pinto Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Claudio Muricy Torres Filho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Cristine De Andrade Lopes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Cyntia Sousa Prado Faco
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0564805-91.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CINTIA VERBENA SANTOS GUIMARAES, CLARICE PINTO SILVA, CLAUDIO MURICY TORRES FILHO, CRISTINE DE ANDRADE LOPES, CYNTIA SOUSA PRADO FACO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0014894-17.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0014894-17.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RUTH SERRAVALLE BALLIN, EDINEI BALLIN
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0014894-17.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0014894-17.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RUTH SERRAVALLE BALLIN, EDINEI BALLIN
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0050570-60.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Luis Moura Santos
Advogado: Viviane Aras Ribas (OAB:BA23933)
Requerente: Arnaldo Tavares Noya
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0050570-60.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: RICARDO LUIS MOURA SANTOS, ARNALDO TAVARES NOYA

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ARAS RIBAS, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0050570-60.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Luis Moura Santos
Advogado: Viviane Aras Ribas (OAB:BA23933)
Requerente: Arnaldo Tavares Noya
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0050570-60.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: RICARDO LUIS MOURA SANTOS, ARNALDO TAVARES NOYA

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ARAS RIBAS, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0360723-74.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Caldas De Jesus
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0360723-74.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: EDUARDO CALDAS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) patrono(a) do exequente para juntar o contrato a fim de que seja realizado o destaque dos honorários de natureza contratual, bem como as informações necessárias para o preenchimento do formulário de precatório nos termos do Decreto 106 de 28 de fevereiro de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 10 de julho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568690-21.2014.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wlamir Ribeiro
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Reu: Marco Antonio Santos Salvador
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Reu: Cleonaldo Andrade De Carvalho
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544)
Reu: Espólio De Aurelino Félix Nabuco Dos Santos
Terceiro Interessado: Ao Cartório Do º Oficio De Registro De Imoveis De Salvadorbahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Salvadorba
Reu: Tereza Cristina Protasio Nabuco

Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0568690-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: WLAMIR RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JAMILLE LEONI CERQUEIRA, TIAGO LEAL AYRES, HENRIQUE DA SILVA BATISTA, THIAGO FRANCO POSSIDIO, THAIZE DE CARVALHO CORREIA, VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA, LEONARDO DA SILVA ROMEIRO, HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO, TAINAN BULHOES SANTANA, REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS

DECISÃO

Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra WLAMIR RIBEIRO e outros (4), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Nos termos da decisão de ID 222601997 dos autos e diante dos endereços fornecidos sob ID 436658448, citem-se os requeridos para se manifestarem por escrito, colacionando aos autos documentos e justificações pertinentes. Prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0124868-38.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edio De Jesus
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Requerente: Ubiraci Ferreira De Freitas
Advogado: Lorena Silva Santos De Freitas (OAB:BA69673)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Requerente: Walmir Batista De Oliveira
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0124868-38.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Edio de Jesus e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: JAIME ALMEIDA DA CUNHA, LORENA SILVA SANTOS DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA SILVA SANTOS DE FREITAS, BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença cuja sentença homologatória foi proferida conforme ID 386122617, transitada em julgado nos termos da certidão de ID 412211265.
Petições de ID 403075090 e 406438212 requererem transferência de valores.
Em seguida, o antigo patrono da parte exequente junta petição de ID 416946378 requerendo que sejam destacados 20% dos valores destinados aos autores Ubiraci Ferreira de Freitas e Walmir Batista de Oliveira e Édio de Jesus, sem contudo juntar contrato de honorários.

Petição de ID 418607343 informa que notificou o antigo patrono da renúncia do mandato, conforme e-mail juntado no ID 418607349.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Quanto aos pedidos de ID 403075090 e 406438212 pedidos que restam indeferidos, visto que a Fazenda Pública se submete ao regime de precatórios, logo, não sendo caso de requisição de pequeno valor não há falar em transferência bancária por afronta ao art. 100 do Constituição Federal.
Quanto ao requerimento de arbitramento de honorários contratuais que difere de honorários sucumbenciais, o patrono anterior dos Exequentes Ubiraci Ferreira de Freitas e Walmir Batista de Oliveira e Édio de Jesus equivoca ao considerar que pode obter a fixação no bojo da presente execução, sem o contraditório. Isso porque trata-se de interesse privado entre advogado e exequentes.
O art. 22, §2º da Lei 8.906/94 não deixa dúvidas de que o advogado deve promover ação de arbitramento de honorários em face de seu cliente, com vistas obter arbitramento de honorários contratuais no âmbito judicial. Portanto, indefiro o requerimento de arbitramento de honorários contratuais diante da incompetência deste juízo para trata de assuntos entre civis.
Caso o antigo patrono tenha os contratos referentes aos exequentes supracitados, concedo o prazo de 15 dias para juntá-los. Decorrido o prazo, certifique o cartório o decurso e expeça-se o respectivo precatório ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562605-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Manoel De Andrade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0562605-14.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: RAIMUNDO MANOEL DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0527129-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Maria Novaes De Lima
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0527129-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA MARIA NOVAES DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: KATIA MARIA NOVAES DE LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

KATIA MARIA NOVAES DE LIMA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562605-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Manoel De Andrade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0562605-14.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: RAIMUNDO MANOEL DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003692-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Doralice Ribeiro Da Silva
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8003692-47.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: DORALICE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO SILVA NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO SILVA NOGUEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536852-26.2015.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: André Luiz Gonçalves De Santana
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)
Advogado: Rita Olivia Anneys Cardoso (OAB:BA59232)
Reu: Alexandre Amorim Alfano
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: Alexandre Amorim Alfano Refrigeracao
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0536852-26.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CELESTE COSTA ALVES, RITA OLIVIA ANNEYS CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR

DESPACHO

Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SANTANA e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535551-73.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinalva Conceicao Mendes
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Interessado: Funprev O Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0535551-73.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO MENDES

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO
#INTERESSADO: FUNPREV O FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003692-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Doralice Ribeiro Da Silva
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8003692-47.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: DORALICE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO SILVA NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO SILVA NOGUEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524458-21.2014.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Figueiredo Simoes
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748)
Reu: Ip Empreendimentos Consultoria E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Geohidro Consultoria E Operações De Sistemas
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0524458-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: EMERSON FIGUEIREDO SIMOES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO DIAS VIANA, GIL RUY LEMOS COUTO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO

Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra EMERSON FIGUEIREDO SIMOES e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0404746-71.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmo Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0404746-71.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ELMO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO FERNANDES MATIAS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517963-58.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilson Raimundo Dultra Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Interessado: Carlos Alberto Muller Andrade
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Interessado: Edmilton Soares Damascena
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0517963-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON RAIMUNDO DULTRA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA, SILVINO DE ALENCAR BARROS, EWERTON PAIM GAMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EWERTON PAIM GAMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, em que litiga com WILSON RAIMUNDO DULTRA PEREIRA e outros.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da Sentença (ID. 224026867), no que se refere a "incorreu em omissão ao não excluir as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo, posto que tais parcelas não compõem a base de cálculo para cômputo de férias não gozadas", conforme constante nos Embargos de Declaração oposto (ID. 224026870).
Houve juntada de Contrarrazões pelo (a) embargado (a), colacionadas sob (ID. 418022858), onde sustenta que "Compulsando os autos, depreende-se que o Estado da Bahia questiona decisão requerendo que sejam ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório/transitório da base de cálculo do pagamento, sob o argumento de evitar o seu enriquecimento sem causa. Entretanto, traz o Estado da Bahia discussões extemporâneas que deveriam ser debatidas em fase de cumprimento de sentença e não neste momento como quer o Estado da Bahia, de modo que não merece prosperar tal argumentação do Estado da Bahia", pugnando pelo desacolhimento dos Aclaratórios.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos Embargos de Declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
De logo, conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
No caso em testilha, debruçando-se sobre o fólio processual, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada, que não foi objeto de enfrentamento no decisum terminativo proferido no ID. 224026878, apesar de de sustentarem os Embargados, se tratar de matéria que desafia recursos vertical, o que não é o caso, já que de fato, se amolda ao vício de omissão contido no art. 1.022, II do CPC, reclamando seu enfrentamento.
De fato, analisando os autos, verifica-se que assiste razão a argumentação do Embargante, pois no cômputo dos valores devidos restam excluídas as vantagens transitórias e indenizatórias.
Sobre a questão o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia corrobora como entendimento: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. JUROSDE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1ºF DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DACADERNETA DE POUPANÇA. LICENÇA PRÊMIO NÃOUSUFRUÍDA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EMPECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃORECEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA, INCLUÍDASAS VANTAGENS DE NATUREZA PERMANENTE EEXCLUÍDAS AS DE CARÁTERTRANSITÓRIO/PRECÁRIO. CORREÇÃOMONETÁRIA. ORIENTAÇÃO DO STF NO BOJO DO RE 870.947 PARA SUSPENDER A APLICAÇÃO DO IPCA-E ENQUANTO NÃO HOUVER MODULAÇÃO DOS EFEITOSDO JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0551834-79.2014.8.05.0001/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2019). (destaque aditado)
Ainda neste sentido : EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA DATA DE SUAAPOSENTADORIA, INCLUINDO AS VANTAGENSPERMANENTES DO CARGO E EXCLUÍDAS ASTRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA, NOPARTICULAR. O PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIOINDENIZADA NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIDA EMPARTE. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0559511- 92.2016.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2019). (grifei)
Desta forma, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, conferindo efeitos modificativos à Sentença de ID. 224026867, para integrar a Sentença de piso e fazer constar que devem ser excluídas do cômputo da condenação as parcelas de caráter transitórias e indenizatórias, art. 1.022 do CPC/15, mantendo a Sentença nos demais termos.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os Autos ao Egrégio TJBA, em sede de 2º Grau, para julgamento do recurso de Apelação e Contrarrazões nos (ID´s.224026872 e 224026877), com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0404746-71.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmo Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0404746-71.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ELMO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO FERNANDES MATIAS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0091386-31.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erinovaldo Domiciano Rodrigues
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)

Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Requerente: Luiz Carlos Ramos Moraes
Requerente: Cosme Souza Almeida
Requerente: Gilmar Do Carmo Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerente: Adenilton Silva Santos
Requerente: Jose Carlos De Souza Medeiros
Requerente: Mario Ribeiro De Souza
Requerente: Washington Luiz Santos De Oliveira
Requerente: Antonio Cardoso Lima
Requerente: Anselmo Silva Oliveira
Requerente: Olivio Santos Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Requerente: Guimaraes Pereira Costa
Requerente: Josue Ferreira Goncalves
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerente: Leonidas Da Cruz
Requerente: Cloves Ferreira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0091386-31.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ERINOVALDO DOMICIANO RODRIGUES, LUIZ CARLOS RAMOS MORAES, COSME SOUZA ALMEIDA, GILMAR DO CARMO SILVA, ADENILTON SILVA SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, MARIO RIBEIRO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARDOSO LIMA, ANSELMO SILVA OLIVEIRA, OLIVIO SANTOS SOUSA, GUIMARAES PEREIRA COSTA, JOSUE FERREIRA GONCALVES, LEONIDAS DA CRUZ, CLOVES FERREIRA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, SILVINO DE ALENCAR BARROS, ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0091386-31.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso

Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Lucio Pereira Cardoso
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erinovaldo Domiciano Rodrigues
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Requerente: Luiz Carlos Ramos Moraes
Requerente: Cosme Souza Almeida
Requerente: Gilmar Do Carmo Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerente: Adenilton Silva Santos
Requerente: Jose Carlos De Souza Medeiros
Requerente: Mario Ribeiro De Souza
Requerente: Washington Luiz Santos De Oliveira
Requerente: Antonio Cardoso Lima
Requerente: Anselmo Silva Oliveira
Requerente: Olivio Santos Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Requerente: Guimaraes Pereira Costa
Requerente: Josue Ferreira Goncalves
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerente: Leonidas Da Cruz
Requerente: Cloves Ferreira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0091386-31.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ERINOVALDO DOMICIANO RODRIGUES, LUIZ CARLOS RAMOS MORAES, COSME SOUZA ALMEIDA, GILMAR DO CARMO SILVA, ADENILTON SILVA SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, MARIO RIBEIRO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARDOSO LIMA, ANSELMO SILVA OLIVEIRA, OLIVIO SANTOS SOUSA, GUIMARAES PEREIRA COSTA, JOSUE FERREIRA GONCALVES, LEONIDAS DA CRUZ, CLOVES FERREIRA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, SILVINO DE ALENCAR BARROS, ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565186-02.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Elzani Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Emanuel Matos De Santana
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Emanuelle Dos Santos Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Eva Mendes Da Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0565186-02.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS, EMANUEL MATOS DE SANTANA, EMANUELLE DOS SANTOS CARVALHO, EVA MENDES DA SILVA, FABIO CABANELAS LEIRO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181726-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Silva Da Paixao
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8181726-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Eletiva]
AUTOR: JAIR SILVA DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ROCHA DE JESUS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565186-02.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elzani Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Emanuel Matos De Santana
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Emanuelle Dos Santos Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Eva Mendes Da Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0565186-02.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS, EMANUEL MATOS DE SANTANA, EMANUELLE DOS SANTOS CARVALHO, EVA MENDES DA SILVA, FABIO CABANELAS LEIRO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070501-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana De Oliveira Rios
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Superintendente De Gestão Do Sistema De Regulação E Atenção À Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8070501-19.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]
INTERESSADO: ANA DE OLIVEIRA RIOS

Advogado(s) do reclamante: NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO SISTEMA DE REGULAÇÃO E ATENÇÃO À SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132708-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelita Santos Ramos
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Ministerio Da Saude
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132708-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOELITA SANTOS RAMOS
Advogado(s) do reclamante: ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE e outros (2)

SENTENÇA

JOELITA SANTOS RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela específica em face do ESTADO DA BAHIA e outros, visando tratamento.
Aduz a parte autora ser inscrita no Sistema Único de Saúde (SUS), e que sofre com convalescença após cirurgia, miomatose uterina e megacólon na Doença de Chagas. Ressalta, ainda, que a enfermidade tem causado graves prejuízos à sua saúde. Juntou relatório médico.
Alega ainda, que buscou auxílio do SUS para realização de seu tratamento, tendo sido surpreendida pela negativa da parte ré em realizar o procedimento cirúrgico ginecológico e avaliação com equipe de coloproctologia.
Requer a concessão da justiça gratuita bem como a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, no sentido de que seja realizado o tratamento indicado pelo seu médico assistente. Ao final, requer ainda a confirmação da liminar.
O parecer médico do NATJUS de ID. 162424958, informou que o procedimento tem pertinência técnica com o quadro clínico da parte autora.
Em sede de Contestação (ID.176097162), O Estado da Bahia alegou o desinteresse em conciliar, alegando que a parte autora não tem direito ao que é pleiteado, além de aduzir que é necessário aguardar a ordem da fila de espera, assim, requereu a improcedência dos pedidos.
Os outros réus não apresentaram contestação.
A parte autora não colacionou réplica.
É o relatório.

Passo a decidir.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
O cerne da questão repousa na obrigatoriedade ou não do Estado em autorizar tratamento cirúrgico específico e necessário à extensão do tratamento da parte autora.
Em síntese, o quanto aduzido pelo réu é de que a descentralização do Sistema único de Saúde não significa transferência do serviço pleiteado pela autora, vez que há uma linha hierarquizada de conduta de cada ente federativo.
Todavia, já restou consolidado ser solidária a responsabilidade dos Entes Federados no que diz respeito ao dever de garantir o direito à saúde dos seus administrados.
Como forma de consagrar o princípio a efetividade no que concerne ao direito à saúde, a Constituição Federal cuidou de dedicar aos três entes federados, de forma comum, a competência para efetivas as políticas de saúde. Os Tribunais Superiores, inclusive, já fixaram o entendimento, compartilhado também por este Juízo, de que, quando se trata de requisição tratamento à Administração, a ação poderá ser proposta em face de qualquer dos entes federados, unitariamente ou em litisconsórcio, o qual não é necessário, e, sim, facultativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322 /2010)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II)- DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. ARE 825641 RS).

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental. São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.
Sendo assim, a necessidade do tratamento cirúrgico vem a ser demonstrada com as informações do médico especialista que atende a autora, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade do fornecimento do tratamento específico e necessário ao tratamento, pois o relatório médico é claro neste sentido.
Ex positis, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida (ID.162664805), para que o réu autorize a realização do procedimento cirúrgico ginecológico e avaliação com equipe de coloproctologia.
Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, em observância aos parâmetros estatuídos pelo art. 85, §8º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15.

Salvador-BA, 9 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132708-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelita Santos Ramos
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Ministerio Da Saude
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8132708-25.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Urgência]
AUTOR: JOELITA SANTOS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS
#REU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que consultando o sistema PJe, constatei que decorreu o prazo legal sem qualquer recurso das partes acerca da Sentença ID 439044795, tendo a mesma transitado em julgado.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009304-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juraci Moreira Da Silva
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Itamar Rodrigues Da Silva
Procurador: Itamar Rodrigues Da Silva
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009304-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JURACI MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que aga-

salham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 6 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004385-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heloisa Helena Oliveira De Almeida
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Procurador: Maiara Almeida Silva
Procurador: Maiara Almeida Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8004385-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELOISA HELENA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029945-09.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Antonio Da Silva
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Rivanda Oliveira Da Silva
Procurador: Rivanda Oliveira Da Silva
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Secretário Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029945-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564685-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milena Dos Santos Dorea
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0564685-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA DOS SANTOS DOREA
Advogado(s) do reclamante: MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, ANDRE FELIPE ALVES DOS SANTOS, ADRIANA RIBEIRO FREITAS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS, LEOMAN BORGES MATOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Milena dos Santos Dorea, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Adoto como relatório o que consta na decisão interlocutória de Id. 222104135.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência de relação de consumo entre as partes, bem como a legalidade da negativa de autorização, pois não há cobertura deste pelo PLANSERV. Além disso argumentou pelo não cabimento de ingerência do judiciário sobre a economicidade do Planserv. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.
Oportunizada a réplica, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito e procedência dos pedidos.
Esse é o relatório.
Passo a decidir.
Em relação ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Já quanto ao mérito, no que se refere ao pedido de aplicação do CDC, é importante observar que este juízo considerava cabível, ao caso, o CDC, tanto à vista da Súmula 9 do TJBA, quando em aplicação analógica da Súmula 469 do STJ. Não obstante, essa última foi cancelada em recente decisão do pleno da referida Corte (DJe 17/04/2018). Em seu lugar, foi aprovada a Súmula 608: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. O PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista.
Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n. 9.656/1998, são planos fechados, nos quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão. O STJ manifestou este entendimento no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016)

Não obstante, na falta do CDC, aplica-se aqui o disposto no art. 113 do CC: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Deste modo, compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado. Portanto, deve oferecer o serviço médico adequado às suas necessidades, com a realização de todos os procedimentos condizentes ao correto tratamento da saúde do paciente.
Nesse diapasão, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Sendo assim, tendo o médico assistente, juntamente com o paciente, optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao PLANSERV contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento.
Concomitantemente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal direito é dito pela Constituição como fundamental, cuja aplicabilidade se consubstancia de modo imediato e com eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado. Ademais, se faz mister asseverar que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical e horizontal, estando, portanto, sua incidência irradiada a todos as relações jurídicas que lhes couber.
Quanto ao argumento de ausência do preenchimento dos requisitos clínicos, este não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da parte autora, pois ficou demonstrado no relatório médico acostado aos autos (Id. 222104116, 222104117, 222104120 e 222104123) a necessidade do procedimento cirúrgico de redução das mamas, decorrente de gigantomastia bilateral, para o restabelecimento da saúde da parte autora. O entendimento está em consonância com o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PLANSERV. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se vislumbra a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apontada em preliminar, uma vez que o Planserv está vinculado à Secretaria de Administração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.552/2005. No mérito, é de se reconhecer a violação ao direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que o direito à vida e à saúde deve ser garantido, consoante preceito constitucional. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, equiparando-se o Planserv às seguradoras da iniciativa privada, neste caso figurando como fornecedor, cujo destinatário final é o segurado, ora impetrante. A negativa de autorização para realização de tratamento médico, configura-se abusiva, sobretudo quando o paciente é portador de neoplasia maligna, com risco de piora do seu quadro clínico, comprovada mediante relatórios médicos. (Mandado de Segurança nº 0018023-28.2013.8.05.0000. TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data do julgamento:16/01/2014) (destaque acrescentado)

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do PLANSERV, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é de se considerar que a parte autora não informou qual seria a atitude da ré que provocou lesões aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. É que a lesão indenizável deve transcender ao mero aborrecimento, causando constrangimento de intensidade relevante, dor, sofrimento, lesando o seu direito da personalidade. A parte autora não juntou provas a fim de corroborar o seu pedido, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probandi.
Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão do beneficiário ao procedimento pleiteado.

Por fim, o réu alegou a imprescindibilidade de exame pericial para a apreciação do feito. Conforme entendimento remansoso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em caso como estes, em que o bem da vida da ação é a realização de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos e materiais, a realização de perícia ou de outros meios de prova mostram-se dispensáveis quando os relatórios médicos apresentados pelo autor da ação mostram-se suficientes para a formação do convencimento do magistrado.
Ex positis, julgo parcialmente procedente a ação e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, para determinar que a parte ré autorize a realização do procedimento cirúrgico de redução das mamas, decorrente de gigantomastia bilateral, assim como todo o material e serviço médico necessário para o mencionado procedimento, conforme relatório médico.
Preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, §§2º e 8º do CPC/15. Concomitantemente, arbitro o mesmo valor em honorários advocatícios à parte autora.
Contudo, devido à parte autora litigar sob o manto da justiça gratuita, a exigibilidade quanto ao seu pagamento dos honorários advocatícios à Fazenda Pública, no mesmo importe, encontra-se suspensa.
Por fim, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8024171-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Vieira Prado
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024171-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO VIEIRA PRADO
Advogado(s) do reclamante: DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 10 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0085930-03.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Brito Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0085930-03.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Carlos Roberto Brito dos Santos
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de (quinze) dias.

Salvador-BA, 14 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067820-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Caldas Souza
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Jailma Pinto Souza De Moura
Procurador: Jailma Pinto Souza De Moura
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067820-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON CALDAS SOUZA
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANDRE ALMEIDA COSTA (OAB:BA62733)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por JAILSON CALDAS SOUZA em face do Estado da Bahia, visando garantir os seus direitos fundamentais.
Sustentou, em suma, que seu direito fundamental à saúde estaria sendo violado. Isso porque o demandado, a despeito da urgência e gravidade de seu quadro de saúde (diarreia e vômitos há 20 dias, sangue e muco nas fezes no período), não teria providenciado vaga em leito de unidade hospitalar com suporte de oncologia urgente.
Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência visando obrigar o acionado a providenciar e custear a transferência da paciente para um hospital adequado (com leito de oncologia), sob pena da imposição de multa diária. No mérito, a procedência do pedido aventado na prefacial, com a condenação do requerido a obrigação de fazer consistente em providenciar e custear a internação e todo tratamento da paciente, sob pena de pagamento de multa cominatória.

A inicial foi recebida, momento no qual foi concedida a tutela antecipada vindicada, determinando-se que o requerido providenciasse a transferência da paciente para hospital adequado ao tratamento que necessitava, só pena de incidência de multa cominatória diária.
O Procurador do Estado da Bahia ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual; e em prejudicial, a perda do objeto da ação. No mérito, a improcedência do pleito aventado pelo autor.
Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e prejudicial arguidas, com a extinção da ação; ou, não sendo esse o entendimento do juízo, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Manifestação do autor presente no Id. 397950564, pela continuidade da ação.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de dilação probatória.
Ante a presença dos pressupostos processuais, passo ao exame das preliminares suscitadas pelas requeridas.
Preliminar: falta de interesse de agir
O requerido milita pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, pelo requerente não ter demonstrado a recusa do atendimento de seu pleito, razão pela qual a ação não atenderia os pressupostos caracterizadores do interesse de agir (necessidade e utilidade/adequação), pois não haveria resistência ao pedido autoral.
Ocorre que o próprio demandado, em sua contestação, sustenta a impossibilidade do atendimento imediato da solicitação da paciente, a qual deveria ser avaliada segundo critérios pré-estabelecidos de classificação de risco, aliado às necessidades de saúde do paciente. Com efeito, observa-se que o demandado deixou evidente sua negativa ao acolhimento do pleito deduzido na preambular, não fazendo sentido extinguir o presente feito, impondo que a demandante promova antecedente pedido administrativo e aguarde a análise de seu pleito e obtenha uma negativa formal de seu atendimento, cuja demora e indeferimento é sabida de antemão, apenas pela mera formalização de pedido administrativo prévio e sua recusa.
Neste contexto, diante do conteúdo da contestação, revela-se patente a resistência do acionado à pretensão autoral, demonstrando a existência de conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti).
Destarte, evidencia-se a necessidade da manutenção da ação ajuizada, motivo pelo qual a alegada falta de interesse de agir (ausência interesse processual) desmerece acolhimento, pois a demanda apresentar-se útil/adequada e necessária à prestação jurisdicional deduzida.
Prejudicial: perda do objeto da ação (alta hospitalar).
O demandado pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da ação, “tendo em vista as informações prestadas pela SESAB que seguem anexas”.
Veja-se que a medida de urgência determinando a transferência hospitalar foi concedida em 19/05/2022.
Sem qualquer manifestação pelo interessado, este juízo, em 07/06/2022, determinou sua intimação para dizer se houve cumprimento da liminar, porém o mesmo permaneceu inerte.
Sobreveio a informação de cancelamento administrativo em 21/05/2022, pois o paciente teve alta.
Aportaram documentos aos autos ratificando o noticiado (Id. 330490823). Além disso, mesmo decorrido considerável lapso temporal, não sobreveio mais nenhum pedido do autor relacionado à sua pretensão de obter a transferência hospitalar após a alta, extraindo-se, nesse cenário, a configuração da ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, haja vista que a medida inicialmente reputada necessária e útil deixou de sê-lo no curso da ação, como previsto no art. 493 do Código de Processo Civil.
Descabe perquirir, pois, se a alta médica foi correta e quais as razões que justificaram o não cumprimento da tutela de urgência, vez que tais questões não resultarão em qualquer proveito para a lide originária nos termos em que estabelecida em juízo.
Hipótese diversa sucede quando há o cumprimento da ordem liminar de transferência e a posterior alta, situação na qual reputa-se necessária a análise da relação jurídica retratada nos autos para que seja confirmada ou não a tutela provisória concedida em caráter de urgência.
Não é esta, no entanto, como demonstrado, a situação sob apreciação, de maneira que a alegação do autor pela continuidade do processo (Id. 397950564), não merece prosperar.
Assim sendo, evidencia-se o perecimento superveniente do interesse processual, pois a demanda deixou de ser útil/adequada ao fim que se destinava, devendo, pois, ser extinta sem apreciação de seu mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual.
Por consequente, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.
Sem custas, nem honorários.
Esgotado o prazo para interposição de recursos voluntários, em observância ao previsto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, submeta-se o feito ao duplo grau de jurisdição, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046540-36.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Maria Santa Isabel Lapa
Requerente: Jose Borba Pedreira Lapa

Requerente: Adivalda Couto Dos Santos
Requerente: Thereza Lima De Jesus
Requerente: Grasiella Maria Drumond De Uzeda
Requerente: Maria De Lourdes Navarro
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Requerente: Hildeth Freire De Azevedo
Requerente: Luzia Mirian Lima Freire
Requerente: Fernanda Navarro Da Silva
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Requerente: Daniel Silva Navarro
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Requerente: Espolio De Jose Borba Pedreira Lapa
Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)
Requerente: Daniela Couto Silva Gomes
Requerente: Joao Daniel Couto Dos Santos Messias
Requerente: Fabio Couto Dos Santos Messias
Requerido: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Quiteria Andrade Ramos
Terceiro Interessado: Mauricio Amorim Dourado
Terceiro Interessado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0046540-36.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Elza Maria Santa Isabel Lapa e outros (13)
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO AMORIM DOURADO, LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES, MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

SENTENÇA

Elza Maria Santa Isabel Lapa e outros (13), já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, em que litiga com ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Contrarrazões nos autos, juntadas sob ID. 398427070.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8148388-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sandra Dos Santos
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Adriana Santos Dos Reis
Procurador: Adriana Santos Dos Reis
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8148388-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SANDRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

Nesta fase processual percebe-se que as provas perpassam pela documental, não havendo, a princípio, outros tipos de provas a serem produzidas por este Juízo, razão pela qual o julgamento da lide deve ser antecipado.
Considerando a contestação, determino a intimação da parte autora para, querendo, ofertar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 30 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042998-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jalda Silva Barbosa
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Menor: M. L. D. S. V.
Procurador: Paula Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Procurador: Paula Barbosa Dos Santos Viana
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042998-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JALDA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s) do reclamante: LUIZA ELUZAI CARMO SANTOS FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 e seus respectivos incisos, do CPC/15.

Salvador-BA, 26 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0554515-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Carvalho Martins
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0554515-85.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Exame Psicotécnico / Psiquiátrico]
INTERESSADO: RENATA CARVALHO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0300102-14.2012.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geraldo Silva De Oliveira
Reu: Josemario Galvao De Souza
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Cristiane De Freitas Skutera Dada
Reu: Gardieny Almeida Rios Da Silva
Reu: Geraldo Leony Machado
Reu: Hatila Grigorio Veloso De Santana
Reu: Ionaldo Barbosa De Azevedo
Reu: Julia Ferreira Neta
Reu: Maria De Fatima De Azevedo Romero
Reu: Rita Maria Carnauba Barreto
Reu: Viviane Lantyer Araujo De Oliveira
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Reu: Clelia Araujo Cardoso
Reu: Eduardo Carneiro De Lima E Silva
Reu: Maria Jose Silva Do Carmo Menezes
Reu: Eliene Sandes Maia
Reu: Paulo Sergio Franco Maia Registrado(a) Civilmente Como Paulo Sergio Franco Maia
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0300102-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: GERALDO SILVA DE OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s) do reclamado: AMANDA CARVALHO WOLAK, MAURICIO TRINDADE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil por Improbidade Administrativa contra OMAR ANTONIO DE BRITTO e outros (15), conforme os fundamentos de fato e direito contidos na petição inicial.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra os ex-dirigentes da Empresa Baiana de Alimentos S/A (EBAL) e outras pessoas físicas e jurídicas mencionadas na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que "No dia 13 de dezembro de 2006, foi instaurado pelas 4º e 5º Promotorias de Justiça da Cidadania da Capital, através da Portaria nº 14/2006, o Inquérito Civil nº "05/2006, com o objetivo de apurar fatos noticiados em representação dirigida ao então Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, consistentes na malversação de recursos públicos no âmbito da Empresa Baiana de Alimentos — EBAL, que culminaram em uma crise financeira de proporções gigantescas na referida empresa pública".
Aduz ainda que a empresa EBAL, sofre abalo financeiro em razão da gestão do 1º Réu, na posição de presidente, vindo a sofrer perdas de forma direta no valor de R$569.866,16 (quinhentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) e indireta no equivalente a R$2.556.138,41 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), que colaboraram para seu colapso.
Assevera que há indícios que as perdas financeiras se deram em razão de condutas criminosas, conforme Inquérito Civil tombado sob nº. 05/2006, no que viabiliza a persecução da recomposição dos valores, bem como a responsabilização dos Demandados pelos atos perpetrados.
Durante a instrução processual, o representante do Parquet, em sede de audiência de conciliação, após verificar a prescrição dos supostos atos de improbidade administrativa diante da incidência da nova lei, noticiou nos autos por entender o prosseguimento da ação apenas contra os seguintes réus: apenas do ex-presidente da EBAL, Sr. Omar Antonio de Britto, e da LIVRARIA CULTURA e seus responsáveis Srs. PAULO SÉRGIO FRANCO MAIA e ELIENE SANDES MAIA , razão pela qual requer a extinção do processo sem julgado de mérito com relação aos demais acionados., razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação aos demais acionados, pugnando pela extinção do feito em relação aos demais réus. (ID. 408224427).
A parte autora ao aditar a inicial, regularizou a qualificação dos réus, veio a posterior, noticiar o óbito dos demandados Omar Antônio de Brito, além de requerer o ingresso dos herdeiros necessários, declinando os dados necessários para viabilizar a intimação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Omar Antônio de Brito e outros.
De pórtico, colhe-se a ocorrência de Atipicidade Superveniente, advinda das modificações impostas pela Lei nº. 14.230/2021, no que se refere as condutas culposas, capituladas no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992, que se exige para endereçamento da responsabilidade civil advinda do ato lesivo o dolo, no que obsta o prosseguimento da ação nos casos em que se caracterizou a culpa do agente, pelo que entendeu o Ministério Público continuar a persecução do objeto da lide em desfavor dos réus relacionados na ata de audiência realizada.
Neste sentido, o artigo 1º , § 2º , da LIA , com redação dada pela Lei nº 14.230 /2021, prevê a comprovação do dolo específico, consubstanciado na: "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º , 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Ademais, o § 3º do mesmo dispositivo exclui de responsabilização: "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". Por sua vez, o § 1º do artigo 17-C estabelece que: "A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade". Assim, viável o acolhimento das postulações do Parquet.
É o caso em voga, conforme relata o representante do Parquet, ensejando, portanto, com a consequente extinção do processo em relação aos demandados retromencionados.
Ex positis, homologo o pedido de desistência em relação aos réus arrolados na inicial, excetuando-se o Sr. Omar Antonio de Britto, e da LIVRARIA CULTURA e seus responsáveis Srs. PAULO SÉRGIO FRANCO MAIA e ELIENE SANDES MAIA, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação aos demais acionados, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do meritum causae, em face da ocorrência de Atipicidade Superveniente, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15 e, que ora faço por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de substituição processual, a fim de que sejam citados os herdeiros necessários do de cujus Omar Antônio de Brito, a fim de integrarem a lide, ofertando manifestação acerca do alegado pelo Parquet na peça Incoativa, em obediência ao disposto no art. 8º. da Lei nº. 8.429/92 modificada pela Lei nº. 14.230/2021.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, sigam os autos sua regular macha processual em relação aos réus: Sr. Omar Antonio de Britto, e da LIVRARIA CULTURA e seus responsáveis Srs. PAULO SÉRGIO FRANCO MAIA e ELIENE SANDES

MAIA, atentando para o art. 17-C, §3º da Lei nº. 8.429/92 modificada pela Lei nº. 14.230/202, devendo a Serventia adotar os atos necessários para CITAÇÃO.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 10 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141322-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Quelen Oliveira Araujo Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141322-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: QUELEN OLIVEIRA ARAUJO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SERGIO CELSO NUNES SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

QUELEN OLIVEIRA ARAUJO SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 21 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033279-17.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Grace Kelly Santana De Andrade
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033279-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: GRACE KELLY SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

GRACE KELLY SANTANA DE ANDRADE, devidamente qualificado (a), ajuizou ação visando o cumprimento da sentença coletiva contra A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Em síntese, o Exequente alega que o conteúdo da Medida Provisória nº 434/94, a qual versa sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, instaura a Unidade Real de Valor (URV), determinando que os vencimentos dos trabalhadores em geral devem ser traduzidos para o índice URV no dia 1º de março de 1994.
Dessa forma, aduz que deve-se dividir o valor nominal em vigor de cada um dos 4 (quatro) meses contiguamente anteriores à conversão pelo valor em cruzeiros reais, do correspondente em URV, no último dia do mês de competência.
Argumenta que a mencionada conversão deveria ter analisado o dia atinente ao efetivo pagamento.
Sustenta que o critério de transformação do índice utilizado teria impactado nas suas remunerações, o que culminaria em uma perda de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), desrespeitando, portanto, o art. 37, inciso XV, da CF/88.
Outrossim, afirma que a APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação ajuizou a Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.805.0001, a qual foi julgada procedente.
Por fim, pugnou pela expedição de precatório para saldar os valores relativos as divergências remuneratórias de 14 de junho de 1999 até o dia 31 de dezembro de 2003.
Atribuiu valor à causa e juntou aos autos a documentação que entende pertinente a corroborar suas alegações.
É o relatório.
Passo a decidir.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou o entendimento que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva. In verbis:
O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.273.643/PR - Tema 515), reafirmou o entendimento de que o prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em demanda coletiva objetivando o recebimento de expurgos inflacionários é quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda." (Acórdão 1331336, 07380569120208070001, Relator: LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 28/4/2021)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. Sendo o prazo para execução portanto o prazo final para o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença seria o ano de 2013. (STJ - AgRg no REsp nº 1.088.788 - RN (2008/0203703-7),órgão julgador: Quinta Turma, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, data de julgamento: 02/06/2009, publicado em 03/08/2009)
In casu, analisando detidamente o feito e as manifestações que o compõem, verifico que houve decurso do lapso quinquenal supracitado, pois o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo n. 0076135-02.2004.8.05.0001, ocorrido em 06 de maio de 2014.
Ex positis, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15.
Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 16 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103884-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseval Araujo De Jesus
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8103884-85.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL ARAUJO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por JOSEVAL ARAÚJO DE JESUS em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A parte, preliminarmente, pede a concessão de assistência judiciária gratuita alegando hipossuficiência financeira.
Em síntese fática e jurídica, alega o Autor ser servidor da PM/BA desde 1992, tendo sido elevado ao cargo de 3º Sargento em 1995, para Subtenente PM/BA em 2011, após 14 (quatorze) anos e, por fim, ao posto de 1º Tenente PM em 2023, após 12 (doze) anos, totalizando 31 (trinta e um) anos de corporação. Assim, quanto a este último cargo, alega ter sido convocado em função de sua antiguidade, de acordo com Lista de Acesso específica (Art. 127 c/c Art. 134 da Lei nº 7.990/2001).
Contudo, alega o Autor que, apesar do largo tempo de serviço à PM/BA, em muito fora atrasado seu direito de promoção, não perfazendo o correto sua permanência enquanto 1º Tenente PM/BA, já que em 2001 já estaria apto à promoção a oficial. Outrossim, atesta o prejuízo dos impedimentos de promoção diante de sua iminente saída da reserva dentro dos próximos 03 (três) anos.
Assim, requer o Autor a concessão de tutela antecipada para determinar ao ESTADO DA BAHIA a inscrição e efetiva participação do autor nos cursos de carreira pertinentes, iniciando-se com o de Major e depois Tenente-Coronel, em função de ressarcimento de preterição. Outrossim, para proceder à promoção do autor ao posto de Major e, após, ao posto de Tenente-Coronel, com os respectivos proventos, também em virtude de ressarcimento de preterição. Não obstante, requer procedência para condenar a Fazenda Pública à reclassificação contínua do Autor para os cargos de Capitão, Major e Tenente-Coronel, mediante conclusão dos respectivos cursos de carreira.
Em tempo, o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação, no que rebateu os argumentos da petição inicial, requerendo improcedência total da demanda.
É o relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Não verifico, no presente caso, motivo para a concessão da antecipação de tutela pretendida, tendo por base os motivos a seguir descritos.
O Autor, em síntese, requer a sua inscrição em Cursos de carreira pertinentes aos cargos de Major e, após, Tenente-Coronel. Para tanto, aduz o Autor que, com base em interpretação sistemática de leis federais que versam acerca do serviço público, bem como da atividade militar e sua escala hierárquica.
Entretanto, inviável a aplicação, por meio de interpretação sistemática, utilizando-se a legislação federal, a qual versa sobre matéria exclusiva de servidores públicos federais, bem como legislação militar, para inferir entendimento similar aplicável aos servidores estaduais da PM/BA.
A Constituição Federal de 1988 é clara ao delimitar as diretrizes de formação do Estado Brasileiro como a união indissolúvel de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De modo que estes, com suas respectivas competências, têm por obrigação instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas (Art. 39, CF/88).
Diante disso, uma interpretação que tente - por analogia - derivar entendimento concernente aos militares das Forças Armadas para regular matéria no âmbito da legislação estadual, afronta a competência atribuída pelo pacto federativo, não obstante atentar quanto à legalidade dos ditames que regulam o serviço daqueles que integram a PM/BA.
Nesse âmbito, prevê a Lei Estadual 7.990/2001 sobre a matéria concernente à promoção dos servidores da PM/BA:
Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;

IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade. (grifei)
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA) , do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade. (grifei)
[...]
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral. (grifei)
§2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Préqualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante a Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
Nesse sentido, no que tange à alegação da Parte Autora de que a antiguidade compreendia tempo suficiente para preenchimento do interstício e, portanto, capacidade de efetivar a promoção, deve-se notar que não basta o preenchimento deste requisito para promover a elevação de cargo do policial militar. De outro modo, se faz necessário que outras condições sejam atendidas, a exemplo da apuração de aptidão física (art. 134, §1º, ‘c’).
Assim, ressalta-se a leitura dos seguintes julgados oriundos do Egrégio TJBA:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ALEGADA DEMORA NAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DO SERVIDOR. ASCENSÃO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU CONDUTA OMISSIVA LESIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. O Apelante, promovido a Sargento em 2009, fora as considerações de ordem temporal, não logrou demonstrar o arguído direito às aventadas promoções, restringindo-se a sustentar a sua impugnação à suposta omissão administrativa ensejadora de alegada paralisação na carreira. À míngua dos elementos necessários ao reconhecimento do direito à promoção pretendida, bem assim das arguídas ilegalidades atribuídas ao Estado, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Apelo improvido.” [TJ/BA, Apelação 0569387-08.2015.8.05.0001, 1ª Câm. Cível, Relator(a): Maria Da Purificação da Silva, publicado em 12/02/2019]
Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que não verifico a existência de suporte jurídico ou jurisprudencial adequado para o seu cabimento.
Por fim, determino a intimação das partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8117936-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Correia Da Silva
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8117936-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO CORREIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Salvador-BA, 13 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170987-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira De Sousa
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Rozimeire Oliveira De Souza
Procurador: Rozimeire Oliveira De Souza
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170987-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pelo ESTADO DA BAHIA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8170987-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira De Sousa
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Rozimeire Oliveira De Souza
Procurador: Rozimeire Oliveira De Souza
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170987-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pelo ESTADO DA BAHIA. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107319-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8107319-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE IZAIAS LIMA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

JOSE IZAIAS LIMA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou ação PETIÇÃO CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014979-46.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Guilherme Teixeira Serra
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Impetrado: Cpa - Comissão Permanente De Avaliação
Terceiro Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8014979-46.2019.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Exame Supletivo, Recebimento de bolsa de estudos]
IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA SERRA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA RIBEIRO
#IMPETRADO: CPA - COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128475-19.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Olimpierri Mallmann (OAB:SC24766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 439337077
Processo N° : 8128475-19.2020.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
OLIMPIERRI MALLMANN (OAB:SC24766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052015365497000000424589544

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522774-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Das Neves Passos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0522774-85.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JOSE CARLOS DAS NEVES PASSOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 395297319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073885-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Othoniel De Almeida Costa
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8073885-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OTHONIEL DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

OTHONIEL DE ALMEIDA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 72824129.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026276-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Leite De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: O Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026276-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO LEITE DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
RÉU: O ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

FABIO LEITE DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra O ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.
Salvador-BA, 7 de março de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137213-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nathalia De Jesus Lopes Da Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Procurador: Luciene Maria Almeida De Jesus
Procurador: Luciene Maria Almeida De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8137213-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NATHALIA DE JESUS LOPES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO PACHECO FREITAS
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV

DESPACHO

NATHALIA DE JESUS LOPES DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão] contra SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos contracheques atualizados; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada

à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 31 de outubro de 2022.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785860-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Velas Do Mar
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785860-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO VELAS DO MAR

DESPACHO

Remeta-se autos ao Cartório para cálculo de custas finais na presente execução fiscal.
Após, intime-se imediatamente o executado para realizar o pagamento integral das custas, no prazo legal.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0543405-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Janio Almeida Do Carmo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0543405-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA, EULA CUNHA MARTINS
RÉU: JANIO ALMEIDA DO CARMO
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Remeta-se autos ao Cartório para cálculo de custas finais na presente execução fiscal.
Após, intime-se imediatamente o executado para realizar o pagamento integral das custas, no prazo legal.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 13 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122330-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Braz Seabra
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Suely Eulina Cruz Costa Seabra
Procurador: Suely Eulina Cruz Costa Seabra
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8122330-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BRAZ SEABRA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0521989-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Nerino Luiz Demuner

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521989-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
RÉU: NERINO LUIZ DEMUNER

DESPACHO

Remeta-se autos ao Cartório para cálculo de custas finais na presente execução fiscal.
Após, intime-se imediatamente o executado para realizar o pagamento integral das custas, no prazo legal.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 16 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101821-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selma Alves Da Silva
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Geisa Da Silva Franca
Procurador: Geisa Da Silva Franca
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8101821-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias informar o seu interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2022.

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147063-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8147063-40.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Sistema Único de Saúde (SUS), Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA KARINA DANTAS DA SILVA
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0002940-76.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Matos Da Silva (OAB:CE843)
Executado: Picorelli Imoveis
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002940-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Estado da Bahia e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE MATOS DA SILVA
RÉU: Picorelli Imoveis

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) positivo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 1 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0215464-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldival Hildeberto Amaral
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Autor: Marivalda De Oliveira Amaral
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)
Autor: Benedito De Souza Durao
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0215464-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Aldival Hildeberto Amaral e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE, ISAAC JOSE WOLNEY C MELO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JESSIANE FERNANDES DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Aldival Hildeberto Amaral e Benedito de Souza Durão, já qualificados nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opuseram embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação judicial em que litiga com o Estado da Bahia.
Na petição inicial no documento de ID. 40781861, o autor Aldival Hildeberto Amaral e Benedito de Souza Durão, devidamente qualificados, ajuíza ação pelo rito comum, tendo seu objeto ação de cobrança, em face do Estado da Bahia.
Narram que foram admitidos no quadro da polícia, no ano de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) e 1943 (mil novecentos e quarenta e três), respectivamente. Após cumprido o lapso temporal exigido, se aposentaram. Contudo alegam que devem ser aposentados pela legislação vigente à época de sua aposentadoria, porém, a partir de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) passaram a sofrer sofrer desconto de suas remunerações em decorrência de lei posterior ao seu ato aposentador.
Requerem por todas as cópias referentes aos contracheques anteriores a novembro de 2002 (dois mil e dois). Requerem o pagamento da diferença devida dos valores retroativos. Requerem a gratuidade de justiça. Juntaram os documentos.
O Estado da Bahia apresenta contestação, no documento de ID. 40781900, onde alega improcedência total da ação alegando competência tributária do estado em tributar as remunerações. Requer improcedência total da ação.
No documento de ID. 40781927, os autores apresentam manifestação contrária à contestação, impugnando os argumentos do Estado da Bahia. Requerem pela procedência total dos pedidos.
A sentença é apresentada no documento de Id. 40781932, onde, após breve relatório, faz-se juízo de mérito, julgando pela procedência em parte dos pedidos, decidindo pela restituição dos valores referentes ao mês de Dezembro de 2002 (dois mil e dois) corrigido com juros de 0,5%, pois o período anterior encontra-se prescrito.
No documento de ID. 40781936, o Estado da Bahia opõe embargos de declaração alegando que não deveria ter sido utilizada a legislação da lei 9494/97, art. 1°-F e sim a do art. 161, §1°, do CTN, situação descrita como omissão por este. Os autores apresentam contrarrazões alegando que o recurso utilizado deveria ser apelação.
No documento de ID. 40781943, os autores apresentam embargos de declaração alegando contradição, uma vez que são ministrados honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, imposta aos autores sobre a parte vencida, solicitando a correção do erro. Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Houve juntada de contrarrazões pelo embargado, colacionadas sob ID Num. 40781936.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação da parte autora, embargante, pois houve sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem fixados adequadamente.
No entanto, quanto Diferente do quanto alegado pelo Estado da Bahia, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque de acordo com o embargante, a legislação correta para o cálculo do juros de mora deve ser o art. 161, §1°, do CTN, quando a legislação aplicada foi a Lei 9494/97, art. 1°- F, por versar sobre causa de cunho previdenciário. Neste ponto, o que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo efeitos infringentes à sentença, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obediência aos percentuais definidos pelo legislador, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.
Honorários advocatícios sucumbenciais suportados também pela parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da causa e o grau de zelo dos profissionais, com supedâneo no art. 85, §§2º e 8º do CPC/15, bem como a proporcionalidade sucumbencial de cada litigante, ex vi do art. 85, parágrafo 3º, I c/c art. 87 do CPC/15. Contudo, as despesas processuais se encontram com exigibilidade suspensa em relação à parte autora devido ao deferimento da gratuidade de justiça, que ora se defere, com fulcro no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.

Por fim, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158165-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Caetano Goncalves Cruz
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158165-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANA CAETANO GONCALVES CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

TATIANA CAETANO GONÇALVES CRUZ ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E ESTADO DA BAHIA, também qualificados in folio.
Narra a inicial que A AUTORA foi diagnosticada com LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO E ACOMETIMENTO CUTÂNEO e que já tentou tratamento com diversos imunossupressores e corticoides, como forma de melhorar o seu quadro, porém, tal conduta não tem sido suficiente e satisfatória.
Afirma que, atualmente, necessita iniciar tratamento com uso da medicação BELIMUMABE, visando reduzir a atividade da doença e os internamentos.
Informa que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, sendo totalmente dependente do sistema único de saúde.
Assevera que o medicamento possui registro na ANVISA e foi prescrito pelo médico que o acompanha.
Pede tutela de urgência para que os entes requeridos forneçam a medicação de forma contínua.
Juntou documentos.
Fundamentou seu pedido com a legislação aplicável e jurisprudência dos Tribunais Superiores.
A liminar e a gratuidade de justiça foi concedida.
Em sede de contestação, o Município de Salvador alegou que o medicamento não está incorporado ao SUS, logo não existe motivo para o seu fornecimento.
Na réplica, a parte autora indicou que o medicamento solicitado é indispensável para a vida da autora, não podendo ter o seu tratamento interrompido.
Sendo o que importa relatar, decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente a lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
O cerne da questão repousa na obrigatoriedade ou não do Estado fornecer medicamento específico e necessário à extensão do tratamento da parte autora.
Inicialmente, vale ressaltar a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental.
São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.

In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano.
Quanto ao argumento escassez de recursos, este não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da parte autora, pois tal alegação não tem o condão de suprimir o direito conferido, posto que o medicamento pleiteado é extremamente necessário à saúde e ao bem estar. O entendimento está em consonância com o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL A TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. SENTENÇA PROCEDENTE, CONDENANDO O MUNICÍPIO A FORNECER O MEDICAMENTO. SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. O SUS, financiado com recursos do orçamento da seguridade social dos entes públicos, além da sociedade de forma direta ou indireta (arts. 195 e 198, § 1º, CF) deve fornecer aos seus usuários o direito a atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, independentemente dos problemas orçamentários que a Administração possa ter, sob pena de inobservância do direito à vida e dos princípios da isonomia e da igualdade de condições. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura de suas enfermidades. Sendo o Sistema Único de Saúde integrado pela União, Estados e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min Relator Castro Meira). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0007721-30.2009.8.05.0274, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016)(TJ-BA - APL: 00077213020098050274, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016)
Afinal, entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.
A necessidade do medicamento vem a ser demonstrada com as informações do médico especialista que atende o autor, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade do fornecimento do medicamento específico e necessário ao tratamento, pois o relatório médico é claro neste sentido.
Ex positis, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida, determinando que a parte ré forneça o medicamento BELIMUMABE, na dosagem prescrita pelo médico.
Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$3.000,00 (três mil reais).
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, certifique-se.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 21 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067856-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Rios De Oliveira
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Arthur Rios De Oliveira Matos
Procurador: Arthur Rios De Oliveira Matos
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067856-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MADALENA RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

Vista ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 e seus respectivos incisos, do CPC/15.

Salvador-BA, 26 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0215464-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldival Hildeberto Amaral
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Autor: Marivalda De Oliveira Amaral
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)
Autor: Benedito De Souza Durao
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0215464-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Aldival Hildeberto Amaral e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE, ISAAC JOSE WOLNEY C MELO, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JESSIANE FERNANDES DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Aldival Hildeberto Amaral e Benedito de Souza Durão, já qualificados nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opuseram embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação judicial em que litiga com o Estado da Bahia.
Na petição inicial no documento de ID. 40781861, o autor Aldival Hildeberto Amaral e Benedito de Souza Durão, devidamente qualificados, ajuíza ação pelo rito comum, tendo seu objeto ação de cobrança, em face do Estado da Bahia.
Narram que foram admitidos no quadro da polícia, no ano de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) e 1943 (mil novecentos e quarenta e três), respectivamente. Após cumprido o lapso temporal exigido, se aposentaram. Contudo alegam que devem ser aposentados pela legislação vigente à época de sua aposentadoria, porém, a partir de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) passaram a sofrer sofrer desconto de suas remunerações em decorrência de lei posterior ao seu ato aposentador.
Requerem por todas as cópias referentes aos contracheques anteriores a novembro de 2002 (dois mil e dois). Requerem o pagamento da diferença devida dos valores retroativos. Requerem a gratuidade de justiça. Juntaram os documentos.
O Estado da Bahia apresenta contestação, no documento de ID. 40781900, onde alega improcedência total da ação alegando competência tributária do estado em tributar as remunerações. Requer improcedência total da ação.
No documento de ID. 40781927, os autores apresentam manifestação contrária à contestação, impugnando os argumentos do Estado da Bahia. Requerem pela procedência total dos pedidos.
A sentença é apresentada no documento de Id. 40781932, onde, após breve relatório, faz-se juízo de mérito, julgando pela procedência em parte dos pedidos, decidindo pela restituição dos valores referentes ao mês de Dezembro de 2002 (dois mil e dois) corrigido com juros de 0,5%, pois o período anterior encontra-se prescrito.
No documento de ID. 40781936, o Estado da Bahia opõe embargos de declaração alegando que não deveria ter sido utilizada a legislação da lei 9494/97, art. 1°-F e sim a do art. 161, §1°, do CTN, situação descrita como omissão por este. Os autores apresentam contrarrazões alegando que o recurso utilizado deveria ser apelação.
No documento de ID. 40781943, os autores apresentam embargos de declaração alegando contradição, uma vez que são ministrados honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, imposta aos autores sobre a parte vencida, solicitando a correção do erro. Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Houve juntada de contrarrazões pelo embargado, colacionadas sob ID Num. 40781936.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação da parte autora, embargante, pois houve sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem fixados adequadamente.
No entanto, quanto Diferente do quanto alegado pelo Estado da Bahia, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque de acordo com o embargante, a legislação correta para o cálculo do juros de mora deve ser o art. 161, §1°, do CTN, quando a legislação aplicada foi a Lei 9494/97, art. 1°- F, por versar sobre causa de cunho previdenciário. Neste ponto, o que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo efeitos infringentes à sentença, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obediência aos percentuais definidos pelo legislador, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.
Honorários advocatícios sucumbenciais suportados também pela parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da causa e o grau de zelo dos profissionais, com supedâneo no art. 85, §§2º e 8º do CPC/15, bem como a proporcionalidade sucumbencial de cada litigante, ex vi do art. 85, parágrafo 3º, I c/c art. 87 do CPC/15. Contudo, as despesas processuais se encontram com exigibilidade suspensa em relação à parte autora devido ao deferimento da gratuidade de justiça, que ora se defere, com fulcro no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Por fim, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021261-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juraci Oliveira Santos
Procurador: Rita De Cassia Santos Cunha
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Rita De Cassia Santos Cunha
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8021261-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JURACI OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Salvador-BA, 19 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052592-66.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geo Mercantil De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Livia Brito Nunes (OAB:BA35499)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8052592-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s) do reclamante: LIVIA BRITO NUNES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, devidamente qualificado, ajuizou ação TUTELA CÍVEL (12233) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que a presente ação encontra-se em fase incipiente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 20 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012103-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celina Ferreira Teles
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Gelza Ferreira Teles
Procurador: Gelza Ferreira Teles
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8012103-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CELINA FERREIRA TELES
Advogado(s) do reclamante: ANDRE ALMEIDA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008375-84.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Via Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Lucas Vicente Costa (OAB:MG107334)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8008375-84.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VIA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS VICENTE COSTA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
VIA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, devidamente qualificado (a), impetrou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Ademais, a desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15, sendo defeso a cobrança de custas processuais, face a ausência de prestação jurisdicional.
Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA – CUSTAS INICIAIS – DESCABIMENTO - As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, tratando-se de taxa judiciária devida pelas partes ao Estado, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003; - Considerando que a desistência se deu antes da citação da parte contrária, não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação, pois não formada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21451160820208260000 SP 2145116-08.2020.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/02/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021)

Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que não operou o litígio.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 25 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0102540-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Matias De Andrade Junior
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0102540-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Raimundo Matias de Andrade Junior
Advogado(s) do reclamado: THIAGO DORIA MOREIRA

DESPACHO

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra Raimundo Matias de Andrade Junior, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 15 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0102540-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Matias De Andrade Junior
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0102540-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Raimundo Matias de Andrade Junior

Advogado(s) do reclamado: THIAGO DORIA MOREIRA

DESPACHO

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra Raimundo Matias de Andrade Junior, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 15 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545153-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Rita Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Terceiro Interessado: Comando Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahiadiretor Do Departamento De Pessoal Da Pmba
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0545153-59.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
INTERESSADO: ANA RITA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 21 de junho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011124-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Terezinha Lermen
Advogado: Bruno Valter Santos Araujo (OAB:BA33762)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8011124-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEISE TEREZINHA LERMEN
Advogado(s) do reclamante: BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 10 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0030015-85.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Joaquim Dos Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Juliana Lobo E Sant Ana (OAB:BA26748)
Autor: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Juliana Lobo E Sant Ana (OAB:BA26748)
Autor: Jose Edvaldo Oliveira
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Juliana Lobo E Sant Ana (OAB:BA26748)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Juliana Lobo E Sant Ana (OAB:BA26748)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia Derba,
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0030015-85.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Francisco Joaquim dos Santos e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: IZABEL BATISTA URPIA, JULIANA LOBO E SANT ANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Francisco Joaquim dos Santos e outros (3), devidamente qualificados, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028126-24.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Executado: Antonio Carlos De Menezes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028126-24.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s) do reclamante: MARIA JOSE SANTOS MACHADO
RÉU: Aloisio Andrade de Menezes e outros (2)

DESPACHO

Remeta-se autos ao Cartório para cálculo de custas finais na presente execução fiscal.
Após, intime-se imediatamente o executado para realizar o pagamento integral das custas, no prazo legal.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577318-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Servidores Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia-astecom
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Lucidalva Goncalves Leal
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Maria Alice Melo Calvoso Paulon
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Zilma Freire De Abreu Silveira
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Admilson Roque De Almeida
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Alberam Alves Do Nascimento
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Ana Virginia De Andrade Dultra
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Andre Lemos Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Antonio Aragao Subrinho
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Antonio Carlos Pessoa Nunesmaia
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)

Interessado: Domingos Savio De Almeida Fonseca
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Edelcy Dias Dantas
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Tcmtribunal De Conta Dos Municipios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0577318-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA-ASTECOM e outros (12)
Advogado(s) do reclamante: FILIPE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, em que litiga com ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA-ASTECOM e outros (12).
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Contrarrazões nos autos, juntadas sob ID. 312803245.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 17 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560392-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joao Marcos Cambui Das Chagas
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0560392-98.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
APELANTE: JOAO MARCOS CAMBUI DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamante: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
#APELADO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767353-47.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nova Deli Do Sertao Produtos Alimenticios Ltda Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767353-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: Nova Deli do Sertao Produtos Alimenticios Ltda Me

GR
DESPACHO
Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756262-81.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Noemia Araujo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756262-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: NOEMIA ARAUJO DOS SANTOS

GR
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de ID. 229724856. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546099-65.2014.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ailton Raimundo Conceicao Ferreira
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 0546099-65.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DANTAS GOES E GOES, EMANUELA POMPA LAPA
RÉU: AILTON RAIMUNDO CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: DAVID COSTA DA CONCEICAO

DESPACHO

Companhia de desenvolvimento urbano do Estado da Bahia, devidamente qualificada, ajuizou ação de Desapropriação contra Ailton Raimundo Conceição Ferreira, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID. 271757645.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de março de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782883-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amadeu Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782883-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: AMADEU SANTOS DE JESUS

GR
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de ID. 222909624. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0530018-41.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibi Promotora De Vendas Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530018-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o executado, por intermédio de seu representante legal, para se manifestar acerca do pedido da petição de ID. 246649784. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060924-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdecira Monteiro Gomes
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8060924-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECIRA MONTEIRO GOMES
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

VALDECIRA MONTEIRO GOMES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no Despacho de ID. 120376883.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0573547-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neirando Araujo Dias
Advogado: Bruna Da Silva Dos Santos (OAB:BA43334)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0573547-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEIRANDO ARAUJO DIAS
Advogado(s) do reclamante: BRUNA DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

GR
DESPACHO
Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 27 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108060-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dulce Maria Queiroz Do Nascimento
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Advogado: Joao Pedro Viana Sales Santos (OAB:BA70158)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8108060-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Oncológico]
INTERESSADO: DULCE MARIA QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO VIANA SALES SANTOS, NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias , apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 18 de junho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0525238-58.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hemp Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0525238-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: HEMP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o executado, por intermédio de seu representante legal, para se manifestar acerca do pedido da petição de ID. 246649779. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0082509-63.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0082509-63.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

DESPACHO

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para se manifestar acerca da petição de ID. 243288649. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094190-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Batista Dourado
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8094190-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAIARA BATISTA DOURADO
Advogado(s) do reclamante: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista a não retificação do valor da causa, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787197-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Da Cruz Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787197-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: DIEGO DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Remeta-se autos ao Cartório para cálculo de custas finais na presente execução fiscal.
Após, intime-se imediatamente o executado para realizar o pagamento integral das custas, no prazo legal.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083176-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinice Nascimento Solon Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083176-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDINICE NASCIMENTO SOLON DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

EDINICE NASCIMENTO SOLON DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 72954225.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059421-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocelina Maria Ferreira Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8059421-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOCELINA MARIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

JOCELINA MARIA FERREIRA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 75690561.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0506274-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Henrique Villas Boas Aguiar
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: C.m.i. - Clinica Medica Ibirapuera S/s Ltda
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0506274-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO HENRIQUE VILLAS BOAS AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (3)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

JOAO HENRIQUE VILLAS BOAS AGUIAR, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Houve depósito de valor pelo Ente Público réu para manutenção do tratamento da parte autora, conforme indicado no ID. 455222526 dos autos.
Nesse âmbito, a Recomendação Conjunta PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021 tornou públicos os enunciados de Saúde Pública aprovados pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. Nesse âmbito, dispõe o Enunciado n. 3:
“A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal.”

Expeça-se alvará em nome CLÍNICA MÉDICA IBIRAPUERA, CNPJ: 00.196.531/0001-00, conforme indicado sob ID 456069279, para o levantamento da quantia de R$ 6.000,00(seis mil reais).
Salienta-se que a parte autora deverá prestar contas dos gastos efetuados, mediante juntada de notas fiscais idôneas no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8042562-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval De Oliveira Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Dorival Maciel Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8042562-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Joseval de Oliveira Silva e Dorival Maciel Santos ajuizaram a presente ação, visando obter providência jurisdicional de cunho fiscal em face do Município de Salvador, conforme documentação que instrui a petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, portanto, não incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Ante o exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência tributária.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de julho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756152-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sobral Sobral Sorveteria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756152-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: SOBRAL SOBRAL SORVETERIA LTDA

DESPACHO

Remeta-se autos ao Cartório para cálculo de custas finais na presente execução fiscal.
Após, intime-se imediatamente o executado para realizar o pagamento integral das custas, no prazo legal.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017665-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Neves Dos Santos
Advogado: Evani Monteiro Cerqueira (OAB:BA24558)
Interessado: Renivaldo Neves Dos Santos
Advogado: Evani Monteiro Cerqueira (OAB:BA24558)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017665-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA NEVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: EVANI MONTEIRO CERQUEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

RENIVALDO NEVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela sob a classe procedimento comum cível, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.
Aduz o autor que é portador de paralisia cerebral triplégica, com 40 anos de idade, deu entrada na UPA de Santo Inácio no dia 19/01/2023 pela manhã com dor abdominal e obstrução intestinal, ausência de dejeção (sem defecar por aproximadamente 11 (onze) dias), tendo agravamento no dia 23/01/2023, com baixa saturação. Foi realizando RX do abdome onde foi evidenciado dilatação importante das alças intestinais.
Alega, que o Paciente foi transferido para o Hospital Riverside dia 25/01/2023. Realizado outro RX do abdome mantendo o mesmo quadro anterior dilatação importante das alças intestinais. Todavia, sem diagnóstico conclusivo. Foi indicado a realização de exames mais específicos: tomografia computadorizada do abdome e USG do abdome total e avaliação de cirurgia geral.
Ocorre que o hospital em que se encontra internado o requerente – UPA de Santo Inácio, não realiza os exames supracitados. Informa, que o quadro clínico do autor vem se agravando, pressão arterial oscilando, nível de glicemia baixando com frequência, a lavagem realizadas no intestino com pouco retorno, uso de sonda nasogástrica para alimentação, excesso de secreção, aumentando a cada dia (aspiração sendo feita, porém sem muito resultado), febre, perda de peso excessiva, e agora desenvolveu uma infecção respiratória, sem diagnóstico).
Discorre acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos nas questões de saúde, aduzindo que a Administração Pública, “em todas as suas esferas de poder deve assegurar o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem acesso, conforme aqui pleiteado”.
Do quanto alegado, em sede liminar, requer: seja confirmada a tutela provisória nos termos do art. 1.059 do CPC, com imediata intimação da parte requerida e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia por meio da CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS para proceder à transferência IMEDIATA da parte requerente, em ambulância especial, para hospital onde possa ser realizada tomografia computadorizada do abdome e USG do abdome total, e avaliado por um médico cirurgião para que apresente um

diagnóstico preciso do quadro do paciente e qual o tratamento a ser realizado. Em qualquer hospital da rede pública, ou que, na impossibilidade, que a internação se dê em qualquer hospital da rede particular, com todo o tratamento (cirurgia, medicamentos, exames, apartamento, enfermaria, UTI e etc.) a expensas do Réu, até completa recuperação de sua saúde, para qualquer hospital da rede pública sob pena de multa diária;
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Em sede de Contestação (ID.375227909), o Estado da Bahia aduziu a falta de interesse processual, bem como a perda de objeto, arguindo que é necessário que a autora respeite a fila de espera, por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Na réplica (ID.381552015), o autor rechaçou os argumentos trazidos pelo Estado da Bahia.
Em parecer (ID.420123592), o Ministério Público opinou pela procedência da ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada.
É o relatório.
Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
A parte ré, em sede de contestação, alegou preliminarmente, a falta de interesse processual, com alegação de perda do objeto aduzindo que, ocorrendo cumprimento da tutela de urgência, haveria satisfação do direito. Tal alegação não faz sentido, porquanto o Ente Público apenas cumpriu com o dever em questão após coação de decisão judicial, o qual, ainda que satisfeito, deve ser confirmado nesta sentença em sede de mérito. Posto isso, rejeito a preliminar arguida pela parte demandada.
Em compulsa aos autos verifico que o cerne da questão repousa na possibilidade do Estado em transferir o Autor para unidade hospitalar com suporte no tratamento em questão.
Ab initio, importa dizer que Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são “direitos e garantias fundamentais”, pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.
In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde.
Vejamos o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE PARA NOSOCÔMIO COM UTI NEONATAL NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - AC: 70063542542 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL COM UTI. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 196 E 30, VII DA CF/88 E ART. 6º, I, D DA LEI 8080/90. APLICAÇÃO DEVIDA DE MULTA DIÁRIA. 1 - Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana. A multa tem caráter coercitivo, a fim de não se postergar o cumprimento da determinação judicial, tendo sido aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2 - Não logrou a Agravante demonstrar a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação, devendo ser observada a urgência que o caso impõe. 3 - É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 4 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o tratamento médico em unidade intensiva é imprescindível para a reparação da saúde da Autora, não estando o Judiciário a se imiscuir em matéria afeta a outro Poder, mas, sim, examinando a legalidade da conduta do ente público diante das normas vigentes e do caso concreto. 5 Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ, AI: 00429368420138190000 RJ 0042936-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/11/2013).

Deveras, lembrar que o já citado artigo 196, da Constituição Federal estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Complementando, o artigo 197, erige as ações e serviços de saúde ao status de relevância pública.
Além disso, o próprio princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, por alguns chamado simplesmente de direito de ação, contido no inciso XXXV do art. 5º, do Estatuto Fundamental, princípio, aliás, já de há muito consagrado no sistema jurídico brasileiro, impõe que o Judiciário, para cumprir na plenitude o seu poder-dever, deva examinar amplamente os atos da Administração. Ademais, no caso presente, não se trata apenas de ilegalidade, mas, como se viu, de algo muito mais grave, qual seja o descumprimento da própria Constituição Federal.
Desta maneira, a necessidade de transferência foi cabalmente demonstrada com as informações do médico especialista que atende a parte autora, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir

da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade da transferência para unidade hospitalar especializada, pois o relatório médico é claro neste sentido.
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida (ID.363066573), para determinar que o requerido proceda a transferência urgente, em ambulância especial, do paciente para unidade que ofereça suporte para realização do exame de tomografia computadorizada do abdome, USG do abdome total, devendo ser analisada a necessidade de cirurgia, procedimentos, medicamentos correlatos e tratamento necessários ao restabelecimento de sua saúde
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00, considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, em observância aos parâmetros estatuídos pelo art. 85, §8º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 26 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062685-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Luis De Jesus
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8062685-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADELMO LUIS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

ADELMO LUIS DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 72650768.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0387518-83.2013.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Andre Alves Barretto
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargante: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0387518-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: ANDRE ALVES BARRETTO
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM DOS SANTOS SELES

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por ESTADO DA BAHIA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ANDRE ALVES BARRETTO, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID 204189919, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Ente Público réu, ora Executado, foi devidamente intimado e apresentou suas razões informando expressamente que não se opõe aos cálculos apresentados pela parte adversa, conforme ID 428859286.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que, após ser devidamente intimado para manifestar-se sobre a execução, a Fazenda Pública expressamente informou que concorda com os cálculos do exequente, vê-se que o executado aquiesce aos valores que lhe foram apresentados à cobrança nos autos em epígrafe, decorrentes do cumprimento de sentença do julgado exequendo.
Pelo exposto e por inexistirem entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, os cálculos trazidos pelo autor, extinguindo este cumprimento de sentença com resolução do mérito, devendo a execução da condenação imposta prosseguir em favor do exequente nos valores expressos sob ID Num. 204189919.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/2015.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007010-72.2022.8.05.0001 Embargos Infringentes Na Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Pereira Da Silva Brito - Me
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS INFRINGENTES NA EXECUÇÃO FISCAL n. 8007010-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA BRITO - ME
Advogado(s) do reclamante: JOAO LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA DA SILVA BRITO - ME, devidamente qualificado (a), ajuizou ação EMBARGOS INFRINGENTES NA EXECUÇÃO FISCAL contra INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 9 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0138781-72.2009.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Start Consultoria E Gerenciamento Ltda
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia (ccr Metro Da Bahia)
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Reu: Corpus Saneamento E Obras Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 0138781-72.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA (CCR METRO DA BAHIA)
Advogado(s) do reclamante: TRICIA BRITO DO VALE BAHIA, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO, FABIO SHIMAZAKI KUBOTA
RÉU: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO, WALTER BRITO LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar juntado ao Id. 437375056. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038033-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038033-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO FLORENTINO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIANA BISSOLI
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

JOÃO FLORENTINO DA SILVA, ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Aduz o autor que é laringectomizado e traqueostomizado por conta de câncer. Após a retirada da laringe e da traqueia, foi submetido a tratamento hospitalar, se adaptando a uma vida sem voz, visto que sua laringe inteira foi removida (incluindo as cordas vocais). Assim, é necessário que haja cuidados rigorosos para evitar casos de infecção pulmonar e asfixia, diante disso, o autor deverá aprender a engolir o ar até o esôfago (via que conecta a garganta ao estômago) e expeli-lo para articular um som que será reproduzido como uma “voz” rouca.
Almeja tutela jurisdicional para que seja garantido direito a saúde, através do pedido de deferimento de aparelho de eletrolaringe e insumos, conforme indicado por profissional médico.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Em parecer (ID.439510057), o NATJUS concluiu que há elementos para a indicação da laringe eletrônica, no entanto, não há elementos para indicar os insumos específicos solicitados.
Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes.” Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme as ementas dos julgados adiante transcritas, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/

STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – APELAÇÕES SIMULT NEAS - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - COMPROVAÇÃO – CIRURGIA DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LIO; RETINOPEXIA; VITRECOMIA POSTERIOR; ENDOLASER E GÁS EM OLHO ESQUERDO– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA A SEREM PAGOS PELO ESTADO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá assegurar a sua fruição igualitária, instituindo ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, fornecendo condições para o tratamento à saúde. 2. É descabida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor de órgão do próprio Estado (Defensoria Pública). Contudo, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários ao FADEP, por não se confundir a pessoa do ente estatal com a do ente municipal, que possui autonomia financeira e administrativa, não ocorrendo o instituto da confusão. 3.O direito fundamental à saúde, até mesmo por possuir uma conexão íntima e direta com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve prevalecer sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública. 4. É irrelevante o fato de que o tratamento vindicado não está previsto na lista do SUS, posto que o direito à vida e à saúde deve ser protegido, não podendo o ente público exonerar-se de seu dever com base em tal fundamento. 5. Na esteira do entendimento do STJ, “sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Como visto pelo parecer do NATJUS o tratamento se faz necessário ao demandante, não havendo razão para a sua não concessão. Sendo configurado, portanto, o ato ilícito do Estado em não fornecer ao demandante o tratamento correto, as formas de cumprimento não concluídas pelo ente público devem sofrer a incidência da transformação da obrigação correlata em perdas e danos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0962423-83.2015.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada ANTONIO SILVIO DE SOUZA MENDONCA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do autor e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia , nos termos do voto do relator. . Salvador, 30 de Novembro de 2021. (TJ-BA - APL: 09624238320158050113, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

Analisadas as razões e documentos que instruem a petição inicial e, considerando, à primeira vista, a legislação supra, aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Corresponde a probabilidade de existência desse mesmo direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra em estado delicado de saúde. Assim, é evidente que a negativa de realização do procedimento cirúrgico pretendido, como o fez o Réu, implicará graves e irreversíveis prejuízos para a parte autora, consistente no agravamento de seu quadro clínico. Consubstanciado, portanto, o periculum in mora, na existência de elementos que evidenciam o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger o direito à saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Presentes, nesse momento processual, os requisitos legais, imperiosa a concessão do pleito liminar.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15 para o fim de determinar que o Estado da Bahia e o Município de Salvador, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, forneçam 1 aparelho de eletrolaringe, nos termos do relatório médico que acompanha a peça vestibular, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se e intimem-se os réus para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem resposta no prazo legal.
Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102940-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Laranjeira Almeida
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102940-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA LARANJEIRA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Determino que o Estado da Bahia promova o cumprimento da decisão monocrática de ID. 453325671, conforme prazo e multa ali estipulados.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103631-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elienai Ferreira Costa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103631-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENAI FERREIRA COSTA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ELIENAI FERREIRA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
A tutela de urgência foi deferida à parte autora conforme decisão interlocutória de ID 412929791 dos autos. Apesar de proferida decisão interlocutória cominando multa diária em desfavor do Ente Público réu, não houve o cumprimento da obrigação de fazer ali estipulada, conforme sustenta a parte autora na petição juntada sob ID 435662537.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o imediato cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária, em benefício da parte autora.
Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129015-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Emanuel Vitor De Almeida Macedo
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8129015-33.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
APELANTE: EMANUEL VITOR DE ALMEIDA MACEDO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 24 de janeiro de 2023.

Jamile Almeida dos Santos Durães
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103508-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Carla Veneza Ventura
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8103508-70.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cirurgia, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
INTERESSADO: ANA CARLA VENEZA VENTURA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, CELIA TERESA SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 162069227, no prazo de lei.

Salvador-BA, 1 de dezembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035423-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Reis Santiago De Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035423-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA REIS SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente o Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor do PLANSERV, para cumprir a decisão judicial de ID 388726929 em três dias, pena de aplicação de multa pessoal no percentual de 20% do valor da causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa, eis que o descumprimento de decisão judicial configura ato atentatório à dignidade da Justiça, ex vi artigo 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo da apuração de improbidade administrativa, caso o ente público seja condenado a pagar multa por descumprimento deliberado de decisão judicial.
Caso persista o descumprimento, deve a parte autora fornecer três orçamentos a fim de viabilizar o bloqueio do numerário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164041-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Curador: Barbara Diana Aguiar Da Hora
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164041-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. A. D. H.
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SAMPAIO LOPES, CIRO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID.423680869, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID. 438035780, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que majoro para R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Ademais, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem acerca do parecer de ID. 436498720. Prazo de 15 9quinze) dias para ambos
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129506-69.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Akkari Costa Consultoria Em Planejamento Ltda - Epp
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação Da Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Cadastros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8129506-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: AKKARI COSTA CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ROGERIO REIS SILVA, OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA
Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros (3)

DECISÃO

AKKARI COSTA CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LTDA - EPP, empresa devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros (3), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Narra a impetrante que, conquanto funcione regularmente com qualidade nos serviços prestados na cidade de Salvador, teve o seu pedido de renovação de alvará de funcionamento negado pelos impetrados, sob argumento de que a legislação municipal

impede a expedição de alvará às pessoas que se encontram em débito com a Fazenda Pública. Argumenta que a cobrança implica constrangimento às suas atividades.
Requer por medida liminar, e ao final por sentença, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a renovação do seu alvará de funcionamento com a condicionante da regularização (pagamento) dos débitos existentes em nome do impetrante junto ao CADIN do Município.
Com a inicial vieram os documentos que a parte autora entende devidos para comprovar suas alegações.
Decido.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos, sendo, ainda, facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao referenciado writ constitucional, preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
Examinando os documentos que acompanham a petição inicial, verifico que, de fato, o impetrado vem constrangendo o regular funcionamento da impetrante, por meio da cobrança de débitos junto à SEFAZ Municipal. Depreende-se que o Ente Público busca, em verdade, a cobrança indireta de tributos, constrangendo a própria atividade empresarial da impetrante, em flagrante afronta ao conteúdo do Enunciado n. 547 da Súmula da Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que preceitua que “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.
Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a ementa do julgado adiante transcrita, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MEIO OBLÍQUO DE COBRANÇA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 547 DO STF. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOTADA DE JURIDICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que se recorreu de decisão que afastou a exigência de certidão de regularidade fiscal para a emissão de Alvará de funcionamento. A Agravada presta serviços auxiliares de transportes aéreos e necessita de autorização de funcionamento emitida pela ANVISA. Para tanto, depende de atualização do seu Alvará de funcionamento e esta exige apresentação de certidão de regularidade fiscal. O Agravante, contudo, embora questione que a motivação para a negativa seja apenas a existência de débito, não apresenta ou informa qualquer outro impedimento à expedição do documento. Assim, a conduta do Ente Público implica meio transverso de satisfação de dívidas tributárias, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, conforme Verbete 547 sumulado pela Corte Suprema. Ademais, a decisão de piso não determinou a expedição pura e simples dos Alvarás requisitados e sim afastou a exigência descabida que camufla o desiderato oblíquo de cobrança. Por conseguinte, dotada de juridicidade a decisão antecipatória recorrida. Agravo Improvido. (TJ-BA - AI: 00106048320158050000, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015). (grifo aditado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TERMO DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING ITAIGARA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A argumentação expendida no arrazoado recursal não apresenta força suficiente para afastar as premissas nas quais se pautou o nobre a quo para deferir a liminar questionada por contudo do presente agravo de instrumento, sobretudo quando se observa que o estabelecimento comercial em questão - Shopping Itaigara - possui alvará de funcionamento concedido pela própria Municipalidade desde 1990 e encontra-se em regular funcionamento há décadas, sem que tenham sido invocados, ao longo desses anos, os óbices ora apontados pela Administração. II - Ademais, as alegações de lesão grave e de difícil reparação, notadamente em relação ao trânsito, formuladas nas razões recursais soam, no mínimo, exageradas, pois, como admitido pelo próprio agravante, a questão controvertida nos autos envolve a suposta deficiência de apenas 35 (trinta e cinco) vagas de estacionamento, em um universo de mais de 650 (seiscentas e cinquenta), o que, à luz dos primados do bom senso e da razoabilidade, não apresenta consistência a ponto de justificar a pretendida ingerência do Poder Público na atividade privada. (TJ-BA - AI: 00167567920178050000, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, em sede de julgado do Ministro Edson Fachin, sob o rito de repercussão geral, conforme a ementa a seguir:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (STF, ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015). (grifo aditado)

Nessa ordem de ideias, entendo que se encontram presentes os requisitos do fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, razão pela qual, em juízo de aparência, próprio das decisões de urgência, entendo necessária a imediata expedição do alvará de funcionamento da impetrante, de modo a evitar-lhe constrangimentos no exercício de suas finalidades societárias.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por preservar a atividade empresarial está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Ex positis, por entender necessário resguardar um resultado útil ao presente processo, defiro o pedido de concessão de medida liminar formulado na exordial, determinando que o impetrado se abstenha de impedir a concessão/renovação de alvarás da impetrante até posterior manifestação desse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do impetrante.
Notifique-se a autoridade coatora impetrada comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.
Intime-se o representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085685-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguanaira Sueli Dos Santos Alves Dumas
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085685-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAGUANAIRA SUELI DOS SANTOS ALVES DUMAS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JAGUANAIRA SUELI DIA SANTOS ALVES DUMAS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz que a autora é portadora de Fibromialgia, fazendo acompanhamento reumatológico, sendo que sua condição clínica requer o uso contínuo de Canabidiol como parte essencial de seu tratamento.
Almeja tutela jurisdicional para que o estado da Bahia forneça o medicamento indicado no relatório médico Bisaliv Power Full 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% e Bisaliv Power Full 20:1 - THC 20mg/ml, CBD 1mg/ml.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em comprovar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado(ID.456286016), aduzindo que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a recomendação do medicamento solicitado, no presente caso.

Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 456286016 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035442-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evelise Simone De Melo Andreassa (OAB:SP135328)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455935971
Processo N° : 8035442-33.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA (OAB:SP135328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517075388500000439575102

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101901-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Dos Santos
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101901-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA
RÉU: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
SIMONE DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, portanto, não incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), litteris:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: [...]
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário; [...]

Ex positis, declaro ex officio a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado, a fim de serem redistribuídos para o Juízo competente. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086820-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriel De Jesus Santos Ferreira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086820-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIEL DE JESUS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

ADRIEL DE JESUS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de severas dores na região da face e musculaturas associadas, bem como da dificuldade mastigatória, fonatória e respiratória, motivo pelo qual necessita de procedimento cirúrgico. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o tratamento.
Em sede liminar, requereu autorização e custeio de todos os procedimento e materiais prescritos, além da cobertura de internamento mínimo de 02 diárias, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames, serviços de anestesiologia, bem como sessões de fisioterapia e drenagem linfática pós-cirúrgicas. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 451275649).
O Natjus apresentou parecer positivo.
Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia em tais documentos médicos acostados aos autos que atestam a situação delicada vivida pelo paciente e a necessidade da realização do procedimento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.
A parte autora é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, o qual realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, conforme se extrai da Orientação de Serviço de n.02/2018, recém atualizada para OS n. 01/2022.
In casu, a parte autora necessita ser submetida a procedimentos cirúrgicos com materiais específicos e necessários para o seu devido tratamento e imediata recuperação.
Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINÓIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Portanto, tendo o médico assistente optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento - que foi o avaliado como o de maior possibilidade de êxito na recuperação.
Ademais, conforme já citado, o Planserv realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, tendo aprovado a Orientação de Serviço de n. 02/2018, atualizada para OS n. 01/2022, que orienta os credenciados ao plano quanto à cobertura das referidas cirurgias.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento favorável à cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais quando prescrita por profissional médico que acompanha o paciente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de

cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020) (grifei)

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico e os materiais requeridos pelo profissional, bem como honorários médicos e sessões de fisioterapia pós-cirúrgica e drenagem linfática, necessárias a recuperação do autor. Prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de estipulação de multa diária, a ser revertida em favor da parte autora.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 23 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094356-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Silva Atan (OAB:BA65040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454355975
Processo N° : 8094356-90.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
BIANCA SILVA ATAN (OAB:BA65040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517074650800000438151049

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088236-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Tavares Silveira (OAB:RJ249680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453892674
Processo N° : 8088236-31.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BIANCA TAVARES SILVEIRA (OAB:RJ249680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517074367700000437736809

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091307-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Fillipe De Oliveira Mateus
Advogado: Luis Fillipe De Oliveira Mateus (OAB:BA63178)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091307-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS FILLIPE DE OLIVEIRA MATEUS
Advogado(s) do reclamante: LUIS FILLIPE DE OLIVEIRA MATEUS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 12 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000579-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. S. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: Ana Barbara Dos Santos D Anunciacao
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000579-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. B. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para que junte 3 (três) orçamentos de forma organizada e clara no que se refere aos valores cobrados pelo prestador, que deverão ser provenientes de pessoas físicas ou jurídicas distintas, informando expressamente na petição aquele de menor custo.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101113-03.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. D. S. S.
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Requerente: Joseane Da Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Svec Silva Gordo (OAB:BA72815)
Requerido: Município Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8101113-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. D. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: BRUNA SVEC SILVA GORDO
RÉU: Município Salvador e outros

DECISÃO

A. D. S. S. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora é portadora de encefalopatia epiléptica infantil, de modo que possui atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, o que acarreta atraso de linguagem, dificuldade de interação social, agitação e agressividade, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu Canabidiol Gaiamed Broadspectrum3000mg/ml. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 455516354, página 13).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068204-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laercio Alves Da Silva Neto (OAB:BA53615)
Advogado: Gabriella Barbara Oliveira Pereira (OAB:BA36668)

Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455629879
Processo N° : 8068204-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA36668), LAERCIO ALVES DA SILVA NETO (OAB:BA53615)
RICARDO JOSE COSTA VILLACA (OAB:BA15968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517072728300000439299460

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101735-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisandra Goncalves De Matos
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8101735-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANDRA GONCALVES DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103631-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elienai Ferreira Costa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8103631-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENAI FERREIRA COSTA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ELIENAI FERREIRA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID 412929791, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 435662537, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração de multa diária que ora arbitro.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095643-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Santos Soares
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095643-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANETE SANTOS SOARES
Advogado(s) do reclamante: ROSANNA CAYUELA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar ao processo, documentação que detalhe os tratamentos realizados anteriormente, e que permitam analisar a a urgência da solicitação.
Após cumprida a determinação acima, intime-se o NatJus para fornecer novo parecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8142086-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. P. D. S.
Advogado: Samuel De Almeida Imperial (OAB:BA49435)
Curador: Carlos Roberto Pereira De Sousa
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Curador: Carlos Roberto Pereira De Sousa
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142086-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: M. P. D. S.
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL DE ALMEIDA IMPERIAL, DAVI BRANDAO SANTANA
RÉU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

DECISÃO
Intime-se o requerente para anexar aos autos os dados bancários do Hospital em que o exame do menor será realizado. Prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112488-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. K. S. D. C. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Joseane Oliveira Do Espirito Santo Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8112488-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: K. K. S. D. C. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para juntar 3 (três) orçamentos a serem apresentados de forma organizada e clara no que se refere aos valores cobrados pelo prestador, que deverão ser provenientes de pessoas físicas ou jurídicas distintas, informando expressamente na petição aquele de menor custo.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101658-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Siqueira Tunes Menezes
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Advogado: Herbert Vieira De Moura (OAB:BA36215)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101658-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA TUNES MENEZES
Advogado(s) do reclamante: WALLACE VIEIRA DE MOURA, HERBERT VIEIRA DE MOURA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DE LOURDES SIQUEIRA TUNES MENEZES ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que apresenta nódulo pulmonar hiper metabólico em lobo inferior esquerdo, com suspeita de neoplasia maligna do pulmão. motivo pelo qual necessita de exame. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o pleito.
Em sede liminar, requereu que seja realizado exame de biopsia pulmonar transtorácica guiada por tomografia. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 455658674).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092672-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Ingrid Rebecca Torres Magalhaes
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Menor: Z. M. D. S.
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092672-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INGRID REBECCA TORRES MAGALHAES e outros
Advogado(s) do reclamante: RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Z.M.D.S, representado por INGRID REBECCA TORRES MAGALHÃES, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz que o menor necessita de acompanhamento médico psiquiátrico, visto que apresenta Transtorno do Espectro Autista, involução do Desenvolvimento Neuropsicomotor e Epilepsia. Narra que tentou marcar consulta para exame de Exoma, no entanto, foi informado de que o plano não cobria o procedimento.
Almeja tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia forneça a realização do de Exoma.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado(ID.455087920), informando que o quadro não pode ser definido como urgência/emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 455087920 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111152-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. P. C.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Autor: Fernanda Bomfim Pinto
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8111152-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: G. P. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: DILTON ALVES DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Por intermédio da decisão interlocutória de ID. 438294636 houve o deferimento do pleito de antecipação de tutela visando resguardar a saúde do paciente.
Nesse âmbito, a Recomendação Conjunta PRES/CGJ/CCI Nº 01, de 27 de agosto de 2021 tornou públicos os enunciados de Saúde Pública aprovados pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. Nesse âmbito, dispõe o Enunciado n. 3:

"A transferência de valores públicos depositados judicialmente a fim de garantir o cumprimento de obrigação de fazer em tutela da saúde deve, em regra, ocorrer em favor do prestador de serviços/fornecedor do bem ou produto indicado nos autos do processo judicial, mediante apresentação da nota fiscal."
Intime-se a parte autor para que seja acostado aos autos, os dados bancários da empresa prestadora dos serviços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estipulação de multa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084738-24.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hotelaria Accorinvest Brasil S.a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrado: Secretária Da Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Diretor(a) Da Diretoria Geral Da Receita Municipal De Salvador (dgrm)
Impetrado: Prefeitura Municipal Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8084738-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE" impetrado por HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A. contra ato imputado ao SECRETÁRIO(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (SEFAZ) e ao DIRETOR(A) DA DIRETORIA GERAL DA RECEITA MUNICIPAL.
Narra a impetrante que se dedica preponderantemente à atividade de hotelaria e que, em 30/06/2017, parte do patrimônio da empresa HOTELARIA ACCOR BRASIL SA foi transferido, por cisão, para a autora da presente ação, HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A., sendo que as autoridades impetradas teriam exigido o recolhimento do Imposto de Transmissão Intervivos – ITIV decorrente desta operação.
Aduz que, em 23/08/2028, teria pleiteado o reconhecimento administrativo (Processo Administrativo nº 44442/2018) da imunidade dessa operação, com espeque no art. 156, § 2º, inciso I, da CF e no art. 36, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).
Afirma que a Coordenadoria de Tributação e Julgamento – CTJ da SEFAZ teria reconhecido, a priori, a imunidade, mas determinado que se verificasse se a atividade principal da impetrante corresponderia à compra, venda ou locação de imóveis, a fim de confirmar se esta atuação atrairia a vedação imunizante prevista no dispositivo constitucional acima mencionado.
Expõe que a análise do Fisco teria concluído que a atividade preponderante da impetrante seria hotelaria, sendo-lhe, então, reconhecida a aplicação da imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF, ao caso em questão.
Não obstante isso, afirma que que as autoridades impetradas estariam exigindo o ITIV sobre a diferença entre o valor constante do documento societário relativo à cisão parcial (R$ 1.410.815,00) e o suposto valor venal atualizado do imóvel, arbitrado pela CTJ (R$ 14.218.816,92). A parte impetrante não informa em que data teria ocorrido tal deliberação.
Em razão disso, afirma que teria protocolado, em 02/04/2024, junto à SEFAZ, pedido de cancelamento da cobrança do pretenso imposto, sendo que, até a data do ajuizamento da presente ação civil constitucional, tal pretensão não teria sido analisada pelo Fisco, o que violaria o art. 288, § 2º, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador – CTM (Lei Municipal nº 7.186/2006).
Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que a transferência teria ocorrido por cisão, e não em realização de capital simples, como teriam afirmado as autoridades impetradas ao fundamentarem a cobrança no art. 115-A, § 5º, do CTM.

Argumenta que que a operação realizada pela impetrante se traduz em cisão parcial, cuja hipótese de não incidência (no caso, a cisão) estaria prevista no inciso V, do art. 115, do CTM, não havendo a previsão de limitação da imunidade sustentada pelo Fisco, já que não se trata de simples integralização de capital.
No entender do impetrante, a transferência de patrimônio ensejada pela cisão, diferentemente daquela decorrente de exclusiva integralização de capital, seria incondicionada, não cabendo a cobrança de ITBI sobre a diferença entre o valor subscrito no ato de cisão e aquele unilateralmente arbitrado pelo Fisco (no caso, o valor venal do imóvel integralizado ao capital social da empresa decorrente da cisão).
Ou seja, nas próprias palavras da parte autora:
"(...) não se discute no presente feito a legitimidade da Fazenda Municipal em restringir a imunidade de ITIV à parcela do imóvel efetivamente incorporada ao patrimônio da pessoa jurídica para fins de integralização do capital.
A questão é que, na operação societária realizada pela Impetrante, não ocorre a integralização de capital capaz de justificar a limitação da não incidência do imposto prevista no art. 115-A, § 5º, do CTM".
Acrescenta que "o valor venal do imóvel arbitrado de forma unilateral pelas Autoridades Coatoras é irrelevante para a presente discussão pois, uma vez constatada a presença dos requisitos para a não incidência do ITIV, inexiste obrigação tributária a ser tutelada pelo Fisco, independentemente do montante atribuído à operação".
Consigna que "a competência para estabelecer critérios para limitação de imunidade tributária é exclusiva de lei complementar, conforme art. 146, II, da CF, não cabendo a legislação municipal se furtar dessa competência".
Invoca o precedente firmado pelo TJBA nos autos da Apelação Cível nº 8001177-61.2019.8.05.0039, 1ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Pilar Celia Tobio De Claro, publicado em 09/04/2021, no qual teria sido afirmado que a integralização de capital decorrente de cisão não ensejaria a cobrança de ITIV sobre eventual diferença entre o valor integralizado e aquele apurado pelo Fisco enquanto valor venal do imóvel. Ou seja, de acordo com o precedente citado, a cobrança da aludida diferença somente teria amparo legal se a integralização de capital não decorresse de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
Além da ilegalidade/inconstitucionalidade acima apontada, a parte impetrante sustenta que a conduta do Fisco implicaria sanção política, uma vez que buscaria forçá-la a quitar o imposto, com o objetivo de registrar a transferência do imóvel, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente e por precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal – STF.
Nesses fatos e argumentas estariam, segundo a impetrante, a plausibilidade jurídica do direito à concessão da tutela provisória vindicada.
Já o perigo na demora de um provimento jurisdicional definitivo estaria no impedimento de registrar imóvel adquirido em cisão, comprometendo o exercício do seu direito de propriedade.
Alega, outrossim, que, "caso não seja concedida a medida liminar, a Impetrante seguirá sujeita à imediata exigência de ITIV no valor de R$ 384.240,06, ao protesto do débito em cartório e à imposição de restrições de certidão de regularidade fiscal em seu nome e em relação ao respectivo imóvel".
Ainda quanto à tutela provisória, destaca a sua reversibilidade.
Por fim, deduz os seguintes pedidos:
"(a) a concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para que seja determinada com base no art. 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do débito de ITIV lançado no Processo Administrativo nº 44442/2018, sobre o imóvel com inscrição imobiliária nº 663.311-0 e matrícula nº 21.195, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança;
(b) de forma concomitante ou subsidiária ao pleito acima, seja autorizado o registro em favor da Impetrante da transferência do imóvel com endereço à Rua Passárgada, Itapuã, Salvador/BA, CEP nº 41620-430, com inscrição imobiliária nº 663.311-0 e matrícula nº 21.195 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, sem a condição de comprovar o recolhimento prévio do ITIV exigido pela Autoridade Coatora, expedindo-se ofício ao referido RGI para registro da transferência do imóvel;
(c) seja determinada a intimação das Autoridades Coatoras para, querendo, apresentar Informações no prazo legal, bem como seja dada ciência do presente mandamus, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ao órgão de representação judicial da Autoridade Coatora, a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM), determinando-se, ainda, a oitiva do Ilustre representante do Ministério Público;
(d) seja, ao final, julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar para conceder a ordem reconhecendo-se o direito líquido e certo de a Impetrante (i) não se sujeitar ao recolhimento de ITIV sobre a transmissão do imóvel com endereço à Rua Passárgada, Itapuã, Salvador/BA, CEP nº 41620- 430, com inscrição imobiliária nº 663.311-0 e matrícula nº 21.195 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, em decorrência de operação de cisão societária, em atenção à imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF, e no art. 36, inciso II, do CTN; ou, subsidiariamente, (ii) não ser compelida ao recolhimento prévio do tributo para o registro da aludida transferência, em atenção às Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF e aos arts. 5º, XIII, XXXIV, 'b', e 170, parágrafo único, da CF; ou, subsidiariamente, (iii) ser imposto à Autoridade Coatora a obrigatoriedade de concluir, no prazo máximo de 48 horas, o Processo Administrativo nº 44442/2018 (doc. 4)".
Junta documentos.
Sobreveio, então, a decisão de id. 451502814, nos seguintes termos exarada:
"(...) Compulsando os autos, nota-se que a impetrante insurge-se frente à suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada consubstanciada na exigência de débito de ITIV lançado no Processo Administrativo nº 44442/2018, sobre o imóvel com inscrição imobiliária nº 663.311-0 e matrícula nº 21.195.
O documento de id. 451097200 indica que Processo Administrativo nº 44442/2018 foi remetido ao arquivo em 27/10/2021.
Preceitua o artigo 23, da Lei de nº 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
Diante do exposto, intime-se a Impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito da ocorrência de decadência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão".
Na sequência, a impetrante apresentou a petição de id. 451607849, no bojo da qual esclareceu que o ato coator que motivou a impetração deste mandado de segurança e que, consequentemente, teria inaugurado o prazo decadencial previsto no art. 23 da

Lei nº 12.016/2009, seria a ausência de decisão pelas autoridades impetradas sobre o requerimento administrativo protocolado em 02/04/2024, em suposto descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 288, § 2º, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

Destacou, ainda, que a presente impetração também teria caráter preventivo, eis que a parte autora buscaria afastar o justo receio de ser compelida ao recolhimento prévio do ITIV para o registro da transferência do imóvel adquirido sob o contexto de cisão parcial, o que seria vedado por se tratar de hipótese de sanção política.

Feitos tais esclarecimentos, afirmou que, "restando superada qualquer dúvida quanto à suposta interferência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 ao presente Mandado de Segurança, requer-se o prosseguimento do feito, com a imediata apreciação do pedido de liminar pleiteado, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito de ITIV atrelado ao imóvel com inscrição imobiliária nº 663.311-0, bem como seja garantido o registro de sua transferência".

Na sequência, foi proferida a sentença de id. 451845319, assim exarada:

"(...)

Consoante o acima narrado, nota-se que o cerne da presente controvérsia diz respeito à exigência do ITIV sobre a diferença entre o valor constante do documento societário relativo à cisão parcial (R$ 1.410.815,00) e o valor venal atualizado do imóvel, arbitrado pela CTJ (R$ 14.218.816,92). Nisso residiria o ato coator.

Conquanto a parte impetrante não informe em que data teria ocorrido tal deliberação, verifica-se das fls. 63 a 67 do id. 45197200 (páginas 139 a 143 do PAF) que tal decisão do Fisco ocorreu em 2019, sendo que em 2021 o PAF foi arquivado em razão da não apresentação de recurso e da ausência de pagamento do ITVI objeto desta impetração (fls. 78 do id. 451097200).

Preceitua o artigo 23, da Lei de nº 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Desse modo, é insofismável a configuração da decadência na presente impetração.

Quanto à alegação de que o ato coator também residiria na não apreciação do pedido de reconhecimento de isenção protocolado em abril de 2024, verifica-se que não assiste razão à impetrante, pois a sua pretensão já estava devidamente julgada desde 2019, não sendo interposto nenhum recurso administrativo, incidindo, pois, preclusão administrativa.

Na verdade, o que se verifica no presente caso é flagrante abuso de poder processual, na medida em que o ato impetrado já se encontrava definitivamente julgado desde o ano de 2019, incidindo, inclusive, preclusão administrativa, ante a não apresentação de recurso, ensejando o arquivamento do PAF em 2021.

A apresentação do requerimento para que pleito definitivamente julgado pelo Fisco desde o ano de 2019 fosse novamente reapreciada, além de descabida, revela que o intuito da impetrante era tão somente escamotear o exaurimento do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança.

Há, assim, nítido abuso de poder processual, o que não pode ser tolerado dentro do devido processo legal e do processo civil constitucional, ensejando a aplicação de multa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do Município de Salvador. Afinal, agir de maneira responsável é um dever de todos os atores processuais, e não uma exclusividade oponível apenas ao Poder Judiciário.

Em relação ao aludido tema (abuso de poder processual), o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem formando um padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desprovido de fundamentação séria e idônea, ou que pretenda resultado diverso do previsto da lei, pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. (REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019).

Desse modo, denego a segurança, ante a ocorrência da decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, extinguindo o processo, com julgamento do mérito – art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, a ser revertido ao Município de Salvador, por abuso de poder processual com espeque no art. 80, V, c/c art. 81 do CPC.

Condeno, ainda, a impetrante ao pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual e por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sendo a sentença favorável ao Município de Salvador, deixo de submetê-la à remessa necessária.

Em face da aludida sentença, a impetrante opôs os embargos de declaração de id. 453453654, oportunidade na qual sustenta a ocorrência de omissão no decisum embargado, na medida em que este teria desconsiderado a natureza do procedimento administrativo em questão, consignando que não se trataria de processo no qual teria havido lançamento fiscal, "mas sim de requerimento formulado pela própria Embargante, visando ao afastamento da obrigatoriedade do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 122, inciso I, do CTM: (...)".

Afirma, nesse esteio, que "não há preclusão administrativa acerca do despacho proferido pela Secretaria da Fazenda do Município de Salvador (Sefaz) em 2019, uma vez que persiste a possibilidade de discutir a referida não incidência do ITIV até o momento do registro da transferência do imóvel".

Consigna que "Eventual entendimento contrário imporia o reconhecimento de que houve a prescrição da exigência, nos termos dos arts. 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), considerando que houve a intimação da Embargante em 24/04/2019 acerca da decisão que teria "julgado" o seu requerimento administrativo (Id 451097200), sendo que, até o momento, não há qualquer notícia de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal. Nesse sentido, sequer seria necessária a impetração deste Mandado de Segurança".

Requer que seja "sanada a omissão quanto à natureza do procedimento administrativo instaurado pela Embargante para o afastamento da incidência do ITIV em questão, afastando-se a suposta decadência para a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como o suposto 'abuso de poder processual' que ensejou na condenação de multa por litigância de má-fé".

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão quanto aos pedidos subsidiários relativos à alegação de que o ato impetrado implicaria sanção política e ao transcurso do prazo para a prolação de decisão administrativa quanto ao requerimento formulado em 2024.

Aduz, nesse ponto, que, mesmo na hipótese de conclusão da ocorrência de "decadência do direito de impetração em relação ao cancelamento do ITIV em análise, do que se cogita apenas para argumentar, a consequência necessária será o devido enfrentamento dos demais pleitos formulados, quais sejam, (i) a configuração de sanção política pela exigência de prévio recolhimento do tributo para permitir o registro da operação perante o RGI; e (ii) a obrigatoriedade de a Autoridade Administrativa concluir, no prazo máximo de 48 horas, o Processo Administrativo nº 44442/2018".
Destaca que, "no tocante à configuração de sanção política pela exigência de recolhimento do ITIV em momento anterior ao registro da operação no RGI, a Embargante destacou que o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, sequer sendo submetido ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ)".
Consigna, ainda, que, "em relação ao pedido de concessão da segurança para impor à Autoridade Administrativa a obrigação de decidir, em até 48 horas, o requerimento administrativo formulado (IDs 451097200 e 451097201), é certo que, ainda que venha a prevalecer o entendimento acerca da preclusão administrativa – sugerido pela r. sentença embargada –, é a Autoridade Coatora quem deve externar tal conclusão, mediante a prolação de decisão administrativa".
Por fim, sustenta a ocorrência de omissão quanto aos efeitos da decadência, que, segundo a recorrente, não afetaria o direito material da impetrante, sendo hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Postos os argumentos acima, a impetrante deduz os seguintes pedidos:
"Diante do exposto, pede sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para que, suprindo-se as omissões supramencionadas e admitindo-se a excepcional atribuição de efeitos infringentes, seja dado o devido prosseguimento ao feito com a análise e deferimento do pedido de liminar formulado, ainda que em sua modalidade subsidiária.
Caso assim não se entenda, requer sejam apreciados os pedidos subsidiários formulados ou, ao menos, que a extinção do feito se dê sem resolução de mérito, afastando-se, em qualquer caso, a condenação da Embargante ao pagamento de multa por suposta litigância de má-fé".
Regularmente instado a se manifestar sobre o recurso horizontal ora apreciado, o Município de Salvador deduziu as suas contrarrazões mediante a petição de id. 455766726. Sustenta, em suma, a não ocorrência de vícios na decisão embargada.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. Decido.
Analisando-se as razões dos embargos de declaração em cotejo com a sentença recorrida, verifica-se assistir parcial razão à embargante.
Com efeito, tendo em vista que o processo foi extinto em razão da decadência para a impetração de mandado de segurança, a resolução da presente demanda deu-se SEM, e não COM julgamento do mérito, como erroneamente previu a sentença embargada.
Assim, nesse ponto, merece provimento o recurso horizontal.
Contudo, quanto aos demais vícios suscitados pela embargante, não lhe assiste razão, pois a sentença embargada foi explícita ao se referir ao procedimento instaurado pela impetrante como processo administrativo, e não processo de lançamento fiscal, sendo que, ainda assim, concluiu o decisum embargado pela configuração da decadência para a impetração de mandado de segurança, ante a prolação de decisão em 2019, na qual o Fisco definiu como o tributo iria ser apurado.
Quanto à tese de que "Eventual entendimento contrário imporia o reconhecimento de que houve a prescrição da exigência, nos termos dos arts. 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), considerando que houve a intimação da Embargante em 24/04/2019 acerca da decisão que teria "julgado" o seu requerimento administrativo (Id 451097200), sendo que, até o momento, não há qualquer notícia de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal. Nesse sentido, sequer seria necessária a impetração deste Mandado de Segurança", há que consignado que o fato gerador do ITIV é a transferência do bem, que, no presente caso, por se tratar de imóvel, só se perfectibiliza com o registro da translação no respectivo cartório de registro de imóveis.
Desse modo, não há que se falar em prescrição de tributo cujo fato gerador sequer aconteceu.
No que se refere às hipotéticas omissões quanto aos pedidos subsidiários, cumpre consignar que a alegação de sanção política somente poderia ser veiculada mediante o ajuizamento de ação ordinária, pois o ato que supostamente estaria a impondo foi julgado em 2019, incidindo, quanto a este ponto, e consoante exaustivamente exposto, a decadência para a impetração de mandado de segurança.
Do mesmo modo, quanto à suposta ilegalidade concernente ao transcurso do prazo para prolação de decisão administrativa quanto ao pedido deduzido em abril de 2024 (id. 451097201), cumpre consignar que, consoante já afirmado, é, no entender da sentença embargada, mera reiteração de questão já decidida administrativamente e clara tentativa de burla ao lustro decadencial para a impetração de mandado de segurança.
Por fim, quanto à alegada natureza preventiva desta impetração, repisa-se que restou consignado na sentença embargada que a decisão administrativa atinente à necessidade do recolhimento do ITIV sobre a diferença entre o valor informado no ato de cisão e o valor venal do imóvel foi proferida em 2019, sendo que eventual questionamento judicial acerca desta não pode ser veiculado mediante mandado de segurança, ante a ocorrência de decadência.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento, exclusivamente para reconhecer erro material e corrigir o dispositivo da sentença, dele devendo constar que a extinção do processo se deu SEM julgamento do mérito, com espeque no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
Salvador/Ba, 02 de agosto de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086281-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Elba Pinchemel Cotrim
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Tributos Imobiliários Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8086281-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ELBA PINCHEMEL COTRIM
Advogado(s): MARIANA RODRIGUES NOBRE NUNES (OAB:BA58793)
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELBA PINCHEMEL COTRIM, contra ato coator atribuído ao COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA.
Afirma a parte impetrante que adquiriu de suas irmãs, a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do apartamento doado pela sua genitora, designado pelo número 101 da porta e 78.441 da inscrição municipal, integrante do prédio denominado Edifício Estrela D'Alva, situado na rua Rio Grande do Sul, Pituba, subdistrito de Amaralina, nesta Capital, matrícula nº 38.042, perante o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, pelo valor justo e acordado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Informa que após declarar o valor venal da operação para recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), a SEFAZ emitiu Documento de Arrecadação Municipal – DAM calculando o valor do tributo com base no valor venal do imóvel e não do transacionado.
Que o DAM para pagamento do ITIV fora calculado considerando o valor venal arbitrado prévia e unilateralmente, sem qualquer publicidade dos procedimentos adotados para a aferição, e não o valor real da operação de transferência do imóvel.
Defende que o valor a ser considerado como base de cálculo do ITIV é aquele livremente pactuado pelos contratantes e não aquele estabelecido equivocadamente pelo Município, como decidiu o STJ, ao afetar o REsp 1937821 /SP (Tema 1113) a recursos repetitivos.
Requer seja deferida liminar para determinar que a parte impetrada emita em favor da impetrante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ITIV referente à transferência do referido imóvel, utilizando como base de cálculo o valor real da operação, qual seja R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.
É o relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja "[...] fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, se observa a presença de tais requisitos.
Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.
Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação. Tal fato pode ser constatado no documento juntado no ID 435719775, emitido no site da Sefaz Municipal.
Recentemente, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado (conforme dispõe o art. 117 do CTRMS, redação dada pela Lei nº 9.767/2023), inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.
Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e do art. 35 do Código Tributário Nacional, o ITIV/ITBI têm como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou direitos reais.
No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem restado impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido.
Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado.
Oficie-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, juntando documentos necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.
Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade coatora é vinculada.
Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.
Com o recolhimento das custas processuais pertinentes, caso ainda não tenham sido pagas, cumpra-se a presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772102-10.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772102-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MANOEL SAMPAIO CAMPOS registrado(a) civilmente como MANOEL SAMPAIO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0121674-15.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Luiz Farias De Mello
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0121674-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LUIZ FARIAS DE MELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127982-08.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8127982-08.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 05 de agosto de 2024

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0772224-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Focus Locacao De Veiculos Ltda
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0772224-47.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: FOCUS LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de agosto de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040872-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Arcoiris Prestacao De Servicos Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040872-05.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ARCOIRIS PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de agosto de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0762000-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Conceicao Leal Comercio De Confeccao Ltda - Me
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0762000-21.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: CONCEICAO LEAL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de agosto de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124785-79.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anamaria Judite Reis Sales
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8124785-79.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANAMARIA JUDITE REIS SALES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 5 de agosto de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327564-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcus Vinicius Rocha Santos
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Sul Bahia Automoveis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0327564-09.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ROCHA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, SUL BAHIA AUTOMOVEIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador, 5 de agosto de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088274-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088274-48.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 5 de agosto de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804434-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cemear Administracao E Servicos De Saude Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804434-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEMEAR ADMINISTRACAO E SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794976-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelson Crisostomo De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794976-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767734-55.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767734-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Souza Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0143326-93.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Victor Manuel Bello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0143326-93.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Victor Manuel Bello
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado(a) acima identificado(a), para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.
Tentada a citação, esta restou infrutífera, conforme aviso de recebimento de id. 92393622, sendo proferido despacho, em 23/11/2006, determinando a oitiva do Exequente.
Intimado, o exequente se manifestou no id. 92393628, requerendo o arresto do imóvel, objeto da execução fiscal, pelo oficial de justiça.
A decisão no id. 92393634 determinou o arresto, consoante requerido pela Fazenda Pública.
Expedida carta convite, não foi possível localizar, novamente, o executado, conforme aviso de recebimento no id. 92393637.
Na ata de audiência (id. 92393638), o exequente requereu a devolução dos autos ao Juízo de origem.
O despacho no id. 92393642 determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.
O ato ordinatório no id. 220146432 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fls. 27.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, após o despacho no id.92393642, o qual determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, não houve nenhum requerimento da Fazenda Pública, a fim de impulsionar o prosseguimento do feito.
Despacho de id. 439888667 determina a intimação do Exequente para se manifestar a acerca da ocorrência da prescrição.
Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 441023210, em 22/04/2024, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo.
Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.

b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.

c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas.

d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.

No caso, verifica-se que, suspenso automaticamente o curso do processo, em razão da não localização do devedor, este restou paralisado de 23/11/2006 até a data de oitiva da Fazenda Pública, em 22/04/2024, é dizer, por período superior a cinco anos.

E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.

Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário.

Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.

Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe.

Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários. Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021.

Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Na hipótese de interposição de recuso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112238-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Candida De Santana Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112238-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANDIDA DE SANTANA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, apontados na exordial.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II e III, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado quando já falecido(a) o(a) executado(a), como se infere da Certidão de Óbito inclusa nos autos e/ou do documento acostado no ID. 424081352.
Se a ação foi proposta após o falecimento do executado, deve ser extinta por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte executada.
Ademais, vale registrar que descabe qualquer iniciativa de redirecionamento ou substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, vez que isso só é possível quando o executado falece no curso processual.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O juízo a quo extinguiu o feito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Todavia, a hipótese é de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extrai-se da certidão de óbito acostada aos autos que o executado faleceu em data anterior à propositura desta execução fiscal. 3. A parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Mesmo na fase recursal, por força do chamado efeito devolutivo dos recursos, pode o magistrado suscitar, ex-officio, a inexistência de algum pressuposto processual, determinando a extinção do processo sem a abordagem do mérito. 5. Recursos de apelação que se julgam prejudicados. 6. Julga-se extinto o processo, a teor do artigo 267, IV, do CPC. (AC 200251015040428 RJ 2002.51.01.504042-8. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Julgamento: 21 de Junho de 2011. Publicação: 05/07/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O devedor faleceu em 23/07/2010, cerca de três anos antes do ajuizamento desta execução fiscal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidada orientação no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução ao Espólio ou sucessores, quando o falecimento do devedor for pretérito ao oferecimento da ação executiva. 3. Essa é, aliás, a exegese que se extrai do verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mudança do polo passivo, no caso, implicaria na substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é vedado. 4. Recurso a que se nega provimento. (APL 00109706520138190045. TJRJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Rel. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31 de Janeiro de 2017. Publicação: 02/02/2017).
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Vê-se, assim, que é vedada a mudança do sujeito passivo conforme dispõe a Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários, para o caso de não ter ocorrido a angularização processual.
Em respeito ao princípio da causalidade, ocorrida angularização da relação processual, com apresentação de manifestação, apontando o falecimento anterior à presente execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087046-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Marcelo Correia Landim
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8087046-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO CORREIA LANDIM
Advogado(s): MARIA GERALDINA ROSADO DIAS (OAB:BA13092)

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação em honorários, em face da Fazenda Pública, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC.
Sentença de id. 435263605 homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV, o que foi cumprido.
O Município de Salvador informa o pagamento, id. 448161404.
É o relatório. Decido.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, a respeito do comprovante de pagamento do débito.
Não havendo impugnação, não restam providências a serem adotadas por este Juízo.
Diante do exposto, decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782234-29.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agildo Cardoso Pereira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782234-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

EXECUTADO: Agildo Cardoso Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075352-78.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Luiz Farias De Mello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0075352-78.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LUIZ FARIAS DE MELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776920-39.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Susana Alves Rocha De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0776920-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUSANA ALVES ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, objetivando a percepção de crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais de R$ 857,09 (oitocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).
Devidamente intimado, o Município de Salvador apresentou concordância, id. 447908848, o que leva à providência do art. 535, § 3º, II, do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não foi impugnado.
Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento, mediante RPV.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após a expedição, voltem os autos conclusos para suspensão.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783644-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro J Martins De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783644-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro J Martins de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802688-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oneiza Mabel Carneiro Guedes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802688-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ONEIZA MABEL CARNEIRO GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0009124-77.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pessoa Servicos Profissionais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009124-77.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Pessoa Servicos Profissionais Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado(a) acima identificado(a), para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.
Tentada a citação, esta restou infrutífera, sendo proferida despacho de id. 186434598, em 26/08/2009, determinando a oitiva do Exequente.
Despacho de id. 433292094 determina a intimação do Exequente para se manifestar a acerca da ocorrência da prescrição.
Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 435992189, em 18/03/2024, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo.
Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente

ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)
A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:
a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.
b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.
c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas.
d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.
No caso, verifica-se que, suspenso automaticamente o curso do processo, em razão da não localização do devedor, este restou paralisado de 26/08/2009 até a data de oitiva da Fazenda Pública, em 18/03/2024, é dizer, por período superior a cinco anos.
E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.
Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário.
Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.
Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe.
Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários. Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021.
Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.
Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Na hipótese de interposição de recuso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764480-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Cunha Lima E Esposa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764480-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rogerio Cunha Lima e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA
Inicialmente, com espeque no princípio da primazia do julgamento de mérito, torno sem efeito a sentença de id. 44282111.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Considerando que o present feito foi incluído dentre os processos abrangidos pelo termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0160760-66.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empreendimento Educacional Phd Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0160760-66.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL PHD LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796670-27.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inacio Genuino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796670-27.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INACIO GENUINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007059-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jivanildo Santos Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007059-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JIVANILDO SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757477-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renovadora De Pneus Rodobem Ltda
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757477-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODOBEM LTDA
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808595-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Fsb Vendas E Distribuicoes De Cosmeticos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808595-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FSB VENDAS E DISTRIBUICOES DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037484-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Start & Reforme Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037484-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: START & REFORME CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081042-53.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adailton Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081042-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788632-84.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walterney Guimaraes De Souza
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788632-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: WALTERNEY GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037652-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Dantas Fortes Albuquerque - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037652-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO DANTAS FORTES ALBUQUERQUE - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110506-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Batista Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110506-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095792-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Visual Turismo Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Lucas Costa Furtado Da Silva (OAB:RJ220033)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095792-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VISUAL TURISMO LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ABREU FARIA (OAB:RJ123070), RAFAEL CAPAZ GOULART (OAB:RJ149794), LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB:RJ220033)

DECISÃO
Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081184-57.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Del Rey Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8081184-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERIDO: DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado(s): JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA (OAB:BA59848)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956)

DECISÃO
Expedido o precatório, suspendo o feito, com fundamento no Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023 deste Tribunal, lançando esta decisão no sistema informatizado com o movimento correlato, código 15247 (por expedição de precatório).
Após o pagamento, deve qualquer uma das partes informar a este juízo para que seja prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, e promovido o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0795214-32.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Francisco Reis Junior
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0795214-32.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO REIS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício Requisitório de Precatório, nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO nº 15 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 07 de julho de 2020, disponibilizado no DJE de 08/07/2020.
SALVADOR, 11 de abril de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799016-72.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marina Jobard Hora Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799016-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINA JOBARD HORA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764160-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Mesquita Marques Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764160-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MESQUITA MARQUES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141486-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cintia Rodrigues De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141486-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CINTIA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795908-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Irleide Cardoso Bitencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795908-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: IRLEIDE CARDOSO BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796154-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Walterney Guimaraes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796154-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: WALTERNEY GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021884-91.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adailton Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021884-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115010-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Olivia Ramos De Oliveira
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115010-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIVIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123792-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberto Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123792-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104396-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8104396-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANKARA ENGENHARIA LTDA, atual razão social da MRM Construtora Ltda. contra ato supostamente coator da lavra do Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, Autoridade integrante da administração direta do MUNICÍPIO DE SALVADOR., ou, ainda, por quem lhe faça às vezes no exercício da coação impugnada, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Narra o impetrante que “A Impetrante adquiriu 01 (uma) sala e 10 (dez) vagas de garagem no empreendimento Vasco da Gama Plaza, conforme contratos anexos (Doc. 03), razão pela qual deverá pagar o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV quando do registro da transmissão do bem perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis. Ocorre que ao preencher a Declaração de Transação imobiliária – DTI, em 22/07/2024, para viabilizar o recolhimento do ITIV, a Impetrante foi surpreendida com uma ‘composição do Cálculo do ITIV’ unilateralmente realizada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, na qual foi atribuído aos imóveis ‘valor venal’ muito superior ao negociado entre as partes.”.
Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, para que “ao realizar a composição do cálculo do ITIV, referente aos contratos de compra e venda dos imóveis de inscrições municipais nºs 735.937-3; 736.420-2; 736.421-0; 736.422-9; 736.265-0; 736.269-2; 736.272-2; 736.276-5; 736.277-3; 736.278-1; 736.279-0; 736.281-1; 736.377-0; 736.378-8 (Doc. 03), atribua o real valor das respectivas transações à base de cálculo, emitindo as devidas guias de recolhimento (DAM) tomando por base este valor, abstendo-se, por consequência, de calcular o imposto mediante a aplicação do ‘valor venal’ unilateralmente arbitrado pela SEFAZ.”.
A título de provimento final, requer “a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, para reconhecer, como base de cálculo do ITIV incidente sobre as transferências dos imóveis de inscrições municipais nºs 735.937-3; 736.420-2; 736.421-0; 736.422-9; 736.265-0;

736.269-2; 736.272-2; 736.276-5; 736.277-3; 736.278-1; 736.279-0; 736.281-1; 736.377-0; 736.378-8, o valor real da transação, por ser tal valor correspondente ao valor venal para venda à vista de acordo com as condições de mercado, em consonância com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113), sem prejuízo da eventual instauração posterior do procedimento previsto no art. 148, do CTN, pelo Município de Salvador, respeitados o contraditório e a ampla defesa.".
É o breve relatório. Decido.
Sabe-se que o mandado de segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.".
O artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, por seu turno, viabiliza a concessão de medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao mandamus, desde que relevante o fundamento deduzido e que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente final. Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes dizem respeito à presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".
No caso, em análise perfunctória, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.
Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
No julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.
No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem sido impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido. Lado outro, caso a cobrança seja considerada lícita, nada obsta que, ao final, seja o Impetrante instado a proceder ao recolhimento de eventual valor complementar.
Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança de eventual diferença do tributo e a inclusão dos nomes dos impetrantes em órgãos restritivos de crédito.
Comunique-se às autoridades impetradas o teor desta decisão, notificando-as, ainda, para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, juntando documentos que entender necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.
Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade impetrada é vinculada.
Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001572-27.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Usina De Negocios Ltda - Me
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Talita Andrade De Almeida (OAB:BA26317)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001572-27.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: USINA DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538), TALITA ANDRADE DE ALMEIDA (OAB:BA26317), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Promovi, nesta data, a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, a respeito do julgamento do agravo de instrumento e requererem o que entenderem de direito.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0305816-18.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Wilson Feitosa De Brito Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305816-18.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: WILSON FEITOSA DE BRITO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 19 de julho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099554-22.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sedil Locacao De Mao-de-obra Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0099554-22.2002.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: SEDIL LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094388-32.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marianita De Souza Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8094388-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIANITA DE SOUZA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8146358-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Batista Pinho Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8146358-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL BATISTA PINHO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090732-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimunda Maria Da Conceicao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090732-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087470-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Boris Kottler

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8087470-17.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BORIS KOTTLER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte Executada sobre a certidão e DAJ de ID 453993611 e 453993615.

SALVADOR, 18 de julho de 2024

Edla Dias Castro Serravalle
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088946-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Miranda Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8088946-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ MIRANDA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804370-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeimal Rodrigues Dalmeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804370-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Adeimal Rodrigues Dalmeida
Advogado(s):

DESPACHO

Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804370-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeimal Rodrigues Dalmeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804370-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Adeimal Rodrigues Dalmeida
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073638-68.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Circulo Empreendimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073638-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0149670-95.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wesley Aparecido Da Costa Rodrigues
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0149670-95.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0149670-95.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wesley Aparecido Da Costa Rodrigues
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0149670-95.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0807830-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Assuncao Metsu
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807830-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: EDUARDO ASSUNCAO METSU
Advogado(s):

DESPACHO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085336-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raymundo Accioly Borges Neto
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8085336-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYMUNDO ACCIOLY BORGES NETO
Advogado(s): GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (OAB:BA21872)

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar quanto ao pedido de desistência, id. 444312126.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8078306-62.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilazito Rocha Barbarino
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8078306-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VILAZITO ROCHA BARBARINO
Advogado(s): HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA (OAB:BA12349), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995)

DESPACHO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050262-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Lucia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050262-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064526-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton Dos Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8064526-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0044804-60.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Metalmaq Construtora E Incorporadora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0044804-60.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Metalmaq Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO. SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8146654-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clinica Medica E Reabilitacao Especializada Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8146654-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu o efeito suspensivo.
Aguarde-se em cartório o julgamento do mérito do recurso.
Intimem-se as partes.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754646-47.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zelia Maria Carvalho Nunez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754646-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELIA MARIA CARVALHO NUNEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098224-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlene Emilia Souza Santos
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098224-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLENE EMILIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).
Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.
Anote-se. Publique-se.
Ao arquivo provisório.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0167450-48.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Xerox Do Brasil Ltda
Advogado: Ariane Lazzerotti (OAB:SP147239)
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB:RJ89250)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0167450-48.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Xerox do Brasil Ltda
Advogado(s): ARIANE LAZZEROTTI (OAB:SP147239), ANDREI FURTADO FERNANDES (OAB:RJ89250)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Digam as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o que for pertinente e arquive-se o feito.
Publique-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0073646-94.2001.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Daniel Vieira Da Cruz
Embargante: Francisca Emilia Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0073646-94.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIO DANIEL VIEIRA DA CRUZ e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria para, após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317344-73.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Jose Hipolito De Oliveira
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0317344-73.2018.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: JOSE HIPOLITO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID. 368455056.

SALVADOR, 22 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317344-73.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Jose Hipolito De Oliveira
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0317344-73.2018.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: JOSE HIPOLITO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID. 368455056.

SALVADOR, 22 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328493-66.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Luiz Roberto De Andrade Novaes (OAB:SP34270)
Advogado: Tathiana Da Fonseca Fiuza Dittmers (OAB:SP257811)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0328493-66.2018.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Considerando a ausência de intimação Fazenda Pública, via portal. Abre-se vista á Fazenda Pública acerca do Despacho, ID 362113070
O referido é verdade e dou fé
Salvador, 5 de agosto de 2024.
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0316307-11.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Helena Maria Conceicao De Oliveira
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0316307-11.2018.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: HELENA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 18 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0343489-11.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dante Sampaio De Almeida Junior
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0343489-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANTE SAMPAIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que se discute o cálculo de honorários sucumbenciais e devolução de custas processuais.

Importante ressaltar que o exequente, em primeiro momento, requereu execução apenas dos honorários sucumbenciais (ID 220075087), tendo havido impugnação (ID 220075091) e sentença sobre tal fato (ID 220075097), sendo que na referida oportunidade discutiu-se a base de cálculo dos honorários, sendo indeferida a impugnação então apresentada.

Ao requerer cumprimento da referida sentença, o exequente incluiu juros de mora, sob alegação de seu cabimento ante resistência de o município executado em cumprir a sentença, a partir da citação para tanto.

Quanto a este aspecto, o município executado impugnou especificamente a inclusão de juro de mora, sob alegação de que só poderia haver descumprimento após eventual negativa de pagamento de RPV (ID 268696827).

Verifica-se, ainda, que após a sentença que definiu a base de cálculo dos horários de sucumbência, o exequente requereu cumprimento de sentença referente às custas processuais (ID 225743005), corrigidas pelo IPCA-E.

Mediante outra petição (ID 293650729), o município executado retorna a veicula mesmo argumento sobre juro de mora sobre honorários advocatícios, no sentido que somente após a intimação da Fazenda Pública Municipal para o efetivo cumprimento da sentença em que foi condenada ao pagamento dos honorários é que seria possível falar em existência de tais verbas.

No que se refere à cobrança de custas processuais, não apresentou impugnação específica contra o pedido do exequente.

É o relatório. Decido.

Impõe-se dividir a fundamentação em duas etapas: a) o cumprimento da sentença na qual discutiu-se base de cálculo de honorários de sucumbência; b) o cumprimento da sentença de mérito em seu capítulo relativo Às custas processuais.

1) Cumprimento da sentença na qual discutiu-se base de cálculo de honorários de sucumbência:

Com razão o exequente ao afirmar que deve ser incluído juro de mora nos cálculos referentes ao cumprimento da sentença que definiu honorários de sucumbência.

Ao ser intimado para cumprir a sentença de mérito, o município executado possuía dois caminhos, acatar os cálculos apresentados, então, sem juro de mora, ou resistir mediante impugnação que, uma vez indeferida, implica inclusão do juro de mora contados a partir da sua intimação para cumprir a sentença de mérito.

Eis porque, inclusive, incide juro de mora também sobre o não pagamento de honorários sucumbenciais derivados da sentença da fase de cumprimento, ante a reiterada resistência do município executado.

Descabido o fundamento veiculado pelo executado, no sentido de que só poderia haver juro de mora após expedição e não cumprimento de RPV. Tal regramento de não incidência de juro de mora - entre expedição e pagamento de RPV -, refere-se apenas a tal interregno, ante a inteligência de que o trâmite burocrático para pagamento de RPV não indica resistência ao pagamento.

Portanto, tal regramento em nada se aplica ao período de efetiva resistência a pagar, expresso com a impugnação ao cumprimento de sentença. e tendo a intimação para cumprir sentença como termo inicial.

2) Cumprimento da sentença de mérito em seu capítulo relativo às custas processuais:

Da análise da manifestação do município executado, verifica-se não ter havido impugnação específica contra execução das custas processuais com aplicação de IPCA_E sobre os valores de custas pagas, de forma que devem ser calculados apenas com incidência de tal índice, sem aplicação de juro de mora, ante a não identificação de resistência específica do município executado neste ponto.

Ante o exposto, afasto a impugnação apresentada pelo município executado, impondo-se cálculo em que se inclua juro de mora, além de correção monetária, sobre valores de honorários sucumbenciais referentes ao cumprimento da sentença de mérito (ID 220075097), bem como, ao cumprimento do pagamento de honorários sobre o valor controvertido expresso na mesma sentença. Correção monetária pelo IPCA-E e juro de mora utilizado pelo município para cálculo de débitos tributários.

Em relação ao cumprimento de sentença referente às custas processuais, determino seu pagamento mediante apenas atualização monetária via IPCA-E, por não ter havido impugnação específica.

Condeno o município executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, qual seja, diferença relativa à incidência de juro de mora, nos termos do art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Exequente deverá apresentar cálculos atualizados com base na presente sentença, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8012125-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cintia Trindade Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012125-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CINTIA TRINDADE DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052229-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Dalva Santos Gama
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052229-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DALVA SANTOS GAMA
Advogado(s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS registrado(a) civilmente como FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a decisão de ID 430138089 foi proferida por equívoco, motivo pelo qual a torno sem efeito.
O executado se manifestou no ID 416835151, requerendo inicialmente a gratuidade de justiça e informou a realização de parcelamento administrativo. Tempo em que, veio a este juízo requerer a suspensão da execução.

Dito isso, defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).
Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.
Ato contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pedido de suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0155089-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirley De Oliveira Leite
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0155089-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860), ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de proceder com a análise do pedido, deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de ID 184437185.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0165167-52.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: John Richard Notman Watt
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0165167-52.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOHN RICHARD NOTMAN WATT
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703), ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111)

DECISÃO
Trata-se de decisão que aprecia o pedido do CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BELLE VUE.
Compulsando os autos, observa-se no ID 188394401, que o Ofício extraído do processo nº 0148537-37.2011.8.05.0001, encaminhado pela 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS, foi no sentido de transferir a quantia de R$ 28.760,33 (vinte e oito mil setecentos e

sessenta reais e trinta e três centavos), para Conta Judicial à disposição do 3º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - FTC, Comarca de Salvador.
Neste sentido foi a determinação deste Juízo, como se vê no ID 188394403, restando a transferência comprovada nos ID's 188394406 e 188394407.
Adveio despacho de ID 188394511, confirmando a transferência para aquele Juízo.
Apesar do valor já estar à disposição em conta judicial vinculada ao processo nº 0148537-37.2011.8.05.0001, a 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS requereu novamente a reserva de quantia, agora no valor de R$35.725,19 (trinta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), como se vê no ID 188394514.
Após, novo Ofício daquele Juízo, ID 188394524.
Na decisão de ID 188394525, este Juízo reafirmou que o valor já tinha sido colocado à disposição do processo nº 0148537-37.2011.8.05.0001.
No ID 188394531, a 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS solicitou fosse colocada à disposição daquela Vara a importância de R$ 35.820,79 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), porque na conta judicial nº 3800110109402 somente houve a transferência do valor de R$ 28.760,33 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais, trinta e três centavos). Solicitação reiterada no ID 404429282.
Já no Ofício mais recente (ID 430084393), aquele Juízo solicita seja realizada a penhora nos autos no valor de R$ 53.065,28 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
De fato, vislumbra-se que remanesce valor a ser quitado nos autos do feito que tramita no processo nº 0148537-37.2011.8.05.0001, da 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS.
Existindo saldo suficiente na conta judicial vinculada a estes autos, incluindo para quitar a dívida com o Município de Salvador, defiro a transferência de valor solicitada por aquele Juízo, na conta judicial nº 3800110109402, vinculada ao processo nº 0148537-37.2011.8.05.0001, da 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS.
Antes, porém, faz-se necessário verificar o valor que deve ser transferido, devendo a 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS apresentar o cálculo devido, abatendo-se o valor que já foi transferido: R$ 28.760,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta reais e trinta e três centavos).
Oficie-se a 8º VSJE DE CAUSAS COMUNS, para que informe o valor que remanesce para quitar a dívida formada nos autos nº 0148537-37.2011.8.05.0001, abatida a quantia que já consta disponível, a fim de que se possa efetuar a transferência solicitada. Junte cópia desta decisão.
Proceda a Secretaria a expedição de alvará a favor do Município de Salvador, como já reiteradamente determinado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0339252-31.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Armando Alves De Souza
Embargado: Armando Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0339252-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ARMANDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria sobre o regular recolhimento das custas.
Havendo pendência, proceda-se à cobrança.
Acaso regularmente recolhidas, arquive-se com baixa
Intime-se. Cumpra-se
Salvador, 25 de outubro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331679-39.2014.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Construtora Nm Ltda
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0331679-39.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: CONSTRUTORA NM LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 15 de setembro de 2023.
WAGNER EDUARDO SANTANA CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0335358-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Alvorada S/a
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SP226799)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0335358-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Banco Alvorada S/A
Advogado(s): EDUARDO SCHMITT JUNIOR (OAB:SP281285)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, através de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia cobrada, conforme petição de ID. 423722682, sob pena de acréscimo de multa e honorários, cada qual no importe de 10%.

SALVADOR/BA, 15 de fevereiro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0335073-83.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vicente Barbosa Da Silva
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0335073-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VICENTE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028632-72.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Planserv
Advogado: Leonardo Sergio Pontes Gaudenzi (OAB:BA16762)
Requerente: Vibra Energia S.a
Advogado: Maria De Fatima Ferreira Gomes (OAB:RJ81946)
Advogado: Anderson Soares Da Silva (OAB:RJ120220)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré CEP- 40040-380, Salvador--BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para, apresentar o formulário preenchido referente do requisitório do precatório, podendo adquirir o modelo no site do TJBA , no link http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ encaminhando -o (s) para o e-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição do precatório. Prazo cinco dias.
Salvador(BA), 3 de agosto de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8080586-35.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Lima Dos Anjos
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8080586-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCELO LIMA DOS ANJOS
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
MARCELO LIMA DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, impugnando a cobrança havida na Execução correlata, tombada sob o nº 0788814-07.2015.8.05.0001.

Quando do recebimento dos Embargos, foi determinado ao Embargante, que procedesse ao recolhimento das custas processuais e comprovasse a realização de garantia integral, requisito indispensável da ação de Embargos.

A Parte Embargante permaneceu inerte, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certificado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme relatado, a despeito de devidamente intimado, o Embargante não cumpriu qualquer das providências determinadas pelo Juízo.

Tal circunstância inviabiliza completamente o prosseguimento do feito, de acordo com a norma insculpida no artigo 16, § 1º da LEF, disposição que prevalece sobre o artigo 736 do CPC antigo, atual artigo 914 do CPC/2015, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim determina:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. In casu, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente. 3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1738451 RS 2018/0101102-9, Rel. Min. Gurgel de Faria, J. 21/06/2018, T1, P.07/08/2018) (grifo nosso).

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, III e IV, do CPC. Por consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal respectiva.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.

P. R. I.
SALVADOR /BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080586-35.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Lima Dos Anjos
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 8080586-35.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARCELO LIMA DOS ANJOS

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) EMBARGANTE (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 3 de agosto de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0800910-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Risoleta Santos De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

MANDADO CITAÇÃO

Processo: 0800910-25.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RISOLETA SANTOS DE CARVALHO

Endereço: Travessa Dom Bosco, 101, Lote 001 - A, Quadra 00II, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-427

A Drª Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito da(o) 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda à CITAÇÃO do executado para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir o juízo, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei Federal n. 6.830/80, facultada a interposição de Embargos. Não encontrando o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução (artigo 653, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
PRAZO: Considera-se feita a citação na data da juntada aos autos, da certidão de cumprimento deste mandado. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (artigo 16 da Lei Federal n. 6.830/80).
ADVERTÊNCIA: SEM ADVOGADO O EXECUTADO NÃO PODERÁ PRODUZIR DEFESA, e se não houver interposição de Embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente. Caso o executado não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Assistência Judiciária do Estado com a devida antecedência.
IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO EXECUTADO: RISOLETA SANTOS DE CARVALHO
Endereço: Travessa Dom Bosco, 101, Lote 001 - A, Quadra 00II, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-427

VALOR DO DÉBITO R$ 1.075,48] (Um mil e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

ATENÇÃO:
1) A dívida foi atualizada para propositura do processo e sofrerá nova correção na data do efetivo pagamento.
2) A verba advocatícia será automaticamente reduzida pela metade caso seja paga, juntamente com o restante do débito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação.

Eu, ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA, Salvador(BA) 1 de agosto de 2024.

Bela. Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163353-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Debora Holanda Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8163353-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA HOLANDA BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0164258-10.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Eduardo Jorge Leal De Carvalho E Albuquerque (OAB:RJ57404)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré CEP- 40040-380, Salvador--BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para, apresentar o formulário preenchido referente do requisitório do precatório, podendo adquirir o modelo no site do TJBA , no link http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ encaminhando -o (s) para o e-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição do precatório. Prazo cinco dias.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0088822-79.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mda Publicidade E Comunicacao Ltda
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Executado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Mda Publicidade E Comunicacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088822-79.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MDA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), LEONARDO DINIZ GONCALVES JASMIN (OAB:BA15961)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 59536714.
Intimem-se.
Salvador, BA, 19 de dezembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143391-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fadul Consultoria Em Marketing E Eventos Ltda - Me
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8143391-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FADUL CONSULTORIA EM MARKETING E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
FADUL CONSULTORIA EM MARKETING E EVENTOS LTDA - ME iniciou cumprimento de Sentença requerendo a intimação do MUNICÍPIO DO SALVADOR, para pagamento a título de honorários advocatícios sobre o valor da causa e custas processuais no montante de R$ 1.124,41(um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).

Instado, o Município do Salvador, apresentou manifestação concordando com o montante indicado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de débito relativo a restituição de custas e pagamento de honorários advocatícios fixados em Sentença.
Ante a regularidade dos cálculos e concordância expressa do Município do Salvador, acolho o pedido apresentado, para fixar devido a título de honorários advocatícios o valor de R$ 1.124,41(um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).
Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se a competente RPV.
Intimem-se e Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 11 de julho de 2024.

MARINSIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792555-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grupo Exito Consultoria E Desenvolvimento Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792555-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRUPO EXITO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8042796-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clotilde Comercio De Moveis E De Informatica Eireli - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

CERTIDÃO DECURSO PRAZO CITAÇÃO

Processo: 8042796-51.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLOTILDE COMERCIO DE MOVEIS E DE INFORMATICA EIRELI - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Executado devidamente citado, decorreu o prazo de lei, não apresentou manifestação sobre o débito tributário. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041627-29.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pinheiro Couto Comercio E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8041627-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PINHEIRO COUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a Exequente para se manifestar sobre a certidão retro, prazo de cinco dias.

Salvador(BA), 5 de agosto de 2024
ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042796-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clotilde Comercio De Moveis E De Informatica Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8042796-51.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLOTILDE COMERCIO DE MOVEIS E DE INFORMATICA EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a Exequente para se manifestar sobre a certidão retro, prazo de cinco dias.

Salvador(BA), 5 de agosto de 2024
ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103742-47.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Impetrado: Diretor Geral Da Receita Municipal Da Secretária Da Fazenda Do Município Do Salvador/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8103742-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489)
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO
JOSE FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado na vestibular, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela de urgência contra ato do ILMO. DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL – SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO

SALVADOR, com o objetivo de ver assegurado o direito de recolher o ITIV incidente sobre a transferência de imóvel, com base no efetivo valor da transação, e não sobre o valor venal.
Sustenta, em apertada síntese que, em 31/12/2023, celebrou uma promessa de compra e venda de imóvel situado à Rua Desemb. Polybio Mendes da Silva, nº 159, Loja nº 201, integrante do prédio comercial Jaguaribe, Piatã, Salvador/BA, devidamente registrado na matrícula de nº 31.183 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, e inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 492.888-1, operação feita pelo valor de R$123.915,43 (cento e vinte e três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos).
Relata que precisa regularizar a escritura do imóvel e está sem condições de efetivá-la, tendo em vista a conduta da Impetrada, que calcula o valor do ITBI sobre o valor venal por ela estabelecido, totalmente distante da realidade imobiliária.
Requer, liminarmente que "determine que a autoridade coatora emita a guia de ITIV relativa à operação imobiliária objeto deste mandamus (inscrição municipal nº 492.888-1) tomando como base de cálculo o real valor da operação (R$123.915,43) e não o valor venal arbitrado pela municipalidade;
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo Impetrante em cotejo com a documentação acostada com a exordial e o disposto no art. 156, § 2º, inciso I, CF e arts. 36 e 37, do CTN, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.
A despeito do recente entendimento esboçado no Tema 1113 do STJ, sobre o qual sustenta o Impetrante o seu pleito, não se vislumbra, in casu, o periculum in mora. Isso porque a operação de aquisição do imóvel se deu, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, ID 456150505, em 31 de dezembro de 2023.
Entretanto, somente agora, quase um ano depois, a parte pretendeu expedir o DAM para pagamento do ITIV/ITBI e promover as transferências cartorárias devidas.
Não há, portanto, urgência, pois nenhuma justificativa foi apresentada pela parte, ao menos nessa fase processual, para aguardar tanto tempo para efetivar os recolhimentos devidos.
Diante do exposto, DENEGO a LIMINAR PRETENDIDA.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de Lei e seu representante judicial (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Notifique-se a pessoa jurídica de Direito Público à qual está vinculada a autoridade coatora, qual seja, o Município do Salvador.
Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas.
Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104782-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Giovanna Guiotti Testa Victer

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8104782-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA SONIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57345)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificada na vestibular, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, com o objetivo de ver assegurado o direito de recolher o ITIV incidente sobre a transferência de imóvel, com base no efetivo valor da transação, e não sobre o valor venal.
Sustenta, em apertada síntese que em 26/07/2024, celebrou contrato de compra e venda do imóvel de matrícula nº 113611, com inscrição imobiliária nº 643818-0, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 2.277, Cond. Salvador Prime, Torre Residencial 3, Tipo 17, APT. 2305, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, pelo valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Segue relatando que, quando da emissão da guia para pagamento do tributo, a base de cálculo adotada pela Autoridade Coatora foi o valor venal de R$ R$ 834.917,51 (oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), base de cálculo unilateralmente adotada pelo Município do Salvador, o que considera abusivo.
Requer o deferimento do pedido liminar para "determinar a expedição da guia para pagamento do ITIV calculado com base no valor da transação de compra e venda, no importe de R$ 21.000,00, matrícula n° 113611, inscrição imobiliária 613818-0, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 2.277, Cond. Salvador Prime, Torre Residencial 3, Tipo 17, APT. 2305, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, para que o Impetrante possa realizar a transferência do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária".

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem adentrar no mérito do pleito, considerando ainda a documentação adunada à exordial, que constitui indício de prova suficiente, entendo viável o deferimento da liminar pretendida. O fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, encontra-se consubstanciado na documentação trazida à colação, do mesmo modo que o periculum in mora, que se vislumbra no grave prejuízo que sofrerá o Impetrante, caso seja obrigado a proceder ao recolhimento de tributo em valor superior ao efetivamente devido.
Por outro lado, caso a cobrança seja considerada lícita, nada obsta que, ao final, seja a Parte Impetrante instada a proceder ao recolhimento de eventual valor complementar.
Com efeito, nesta fase processual, em que o conhecimento da demanda é limitado, importa apresentar o entendimento segundo o qual o ITIV/ITBI devido deve ser calculado com base no preço efetivamente pago na transação, e não sobre o valor atribuído ao bem pela administração pública, a teor da Jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes.2. No caso concreto, o Tribunal a quo não dissentiu de tais entendimentos, mas apenas concluiu que o impetrante não juntou documentos que infirmassem de plano a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou o ITBI. 3. Portanto, aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo demandaria o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 847.280/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.).

Por fim, a1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à Autoridade Coatora que emita o DAM com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da transferência do imóvel matrícula n° 113611, inscrição imobiliária 613818-0, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 2.277, Cond. Salvador Prime, Torre Residencial 3, Tipo 17, APT. 2305, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, para que o Impetrante possa realizar a transferência do imóvel, com base no valor da transação, ou seja, pelo valor no importe de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Após o referido prazo, acaso a autoridade coatora não tenha emitido o documento para pagamento do imposto nos moldes aqui descritos, deverá a parte Impetrante efetuar o depósito judicial da quantia respectiva.

Com o recolhimento ou depósito judicial respectivo, deverá a Autoridade Coatora abster-se de praticar quaisquer atos de cobrança deste tributo com base em valor diferente do quanto ora determinado, salvo após a instauração de processo regular, com observância do contraditório.

Notifique-se a Autoridade Coatora, para que tome ciência dos termos da presente e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Notifique-se a pessoa jurídica de Direito Público à qual estão vinculadas as autoridades coatoras, qual seja, o Município do Salvador.

Certifique a Secretaria sobre o regular recolhimento das custas.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA E EFEITO DE MANDADO.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, BA, 05 de agosto de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito
INTIMAR: ILMA. SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, no endereço Rua das Vassouras, nº 01, Centro, Salvador – BA, CEP 40.020-020;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757342-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Elizangela Silva Dos Santos
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0757342-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): INGRYD MONTEIRO DA CRUZ DE ABREU (OAB:BA49194), Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)

SENTENÇA
CLAUDIANO MENEZES DE OLIVEIRA, tendo advogado em favor dos interesses de ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS que, não obstante tenha apresentado Exceção de Pré-executividade, o Município do Salvador peticionou requerendo a extinção da presente EXECUÇÃO FISCAL por cancelamento do débito, nos termos do art 26 da LEF. Iniciou-se o cumprimento de Sentença requerendo a intimação do Município do Salvador para proceder ao pagamento da quantia devida, no importe do pagamento do valor de R$ 1.770,02 (um mil, setecentos e setenta reais e dois centavos) a título de honorários de sucumbência.
Instado, o Município do Salvador não apresentou impugnação, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certificado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de débito relativo aos honorários advocatícios fixados na Sentença.
Analisando-se os cálculos apresentados pelo Requerente, constata-se que foi aplicado corretamente o índice de atualização, bem como não houve incidência de juros, de modo que impõe-se a homologação da quantia indicada, para fixar devido a título de honorários advocatícios o valor de R$1.770,02 (um mil, setecentos e setenta reais e dois centavos).
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente RPV.
Intimem-se e Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789712-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simara Lucia Nunes Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789712-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: SIMARA LUCIA NUNES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755403-02.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serec Servicos De Radiologia E Ecografia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755403-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEREC SERVICOS DE RADIOLOGIA E ECOGRAFIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064924-22.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imobiliaria Portella Lima Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064924-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Portella Lima Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755640-36.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serec Servicos De Radiologia E Ecografia Ltda
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755640-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEREC SERVICOS DE RADIOLOGIA E ECOGRAFIA LTDA
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755408-24.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serec Servicos De Radiologia E Ecografia Ltda
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755408-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEREC SERVICOS DE RADIOLOGIA E ECOGRAFIA LTDA
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8091192-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednirse Carvalho Porto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091192-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNIRSE CARVALHO PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121186-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilson Oliveira Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121186-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141352-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Viviane Silva De Aquino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141352-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE SILVA DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0004499-49.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Antonio Carvalho Nunez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004499-49.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CARVALHO NUNEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0107486-27.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Freitas De Araujo
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107486-27.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Telma Freitas de Araujo
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804476-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Argemiro Ferreira De Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804476-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARGEMIRO FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076963-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aila Bacellar De Meirelles Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076963-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AILA BACELLAR DE MEIRELLES FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104145-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104145-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032315-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Batista
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8032315-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA
Advogado(s): EDVALDO EGIDIO registrado(a) civilmente como EDVALDO EGIDIO DE SOUZA (OAB:BA70597)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra ANTONIO CARLOS BATISTA, almejando o pagamento do(s) tributo(s) elencado(s) na inicial e consubstanciado(s) na CDA.
Houve Exceção de Pré-executividade.
Recentemente, o Município requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, sem ônus para as partes.
O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município do Salvador, objetivando a cobrança de débitos provenientes de ISS dos exercícios de 2006 e 2007, referente a inscrição CGA nº 80695/001-09.
Parte da execução já se encontrava extinta e, com o petitório do Município do Salvador a extinção do restante se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Atento ao princípio da causalidade, é inafastável o reconhecimento de que o Município deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que iniciou procedimento executório de título posteriormente cancelado administrativamente.
Ademais, o pedido de extinção pelo cancelamento se deu somente após a apresentação de defesa do Executado, por meio da Exceção.
Sobre o tema, trago à lume o entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Segundo o princípio da causalidade, responde por honorários a parte que causou a instauração do processo. In casu, de fácil constatação que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação na medida em que embasou a execução fiscal com CDA de cobranças inexigíveis e ilegais (cancelada administrativamente). Logo, o atendimento da pretensão do embargante por via diversa, ocasionando a perda do objeto, não apaga aquele inicial interesse de agir no momento da propositura da ação defensiva. CUSTAS PROCESSUAIS. Goza o fisco de isenção de custas e emolumentos - inclusive depósito prévio e preparo - à cobrança de suas dívidas, o que não se estende relativamente às despesas processuais. Questão pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 70070020896 pela Colenda Primeira Turma Cível desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70073416679, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 21/07/2017).
E nem se diga que seria descabida a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, haja vista que a jurisprudência pacificada deste ordenamento tem reconhecido que são devidos honorários nesta hipótese, vedando apenas a condenação ao ônus da sucumbência para os casos no qual a Defensoria atua contra o ente federado ao qual pertence, à luz da Súmula 421 do STJ, in verbis: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Seguindo a orientação jurisprudencial retromencionada, CONDENO o Município do Salvador ao pagamento dos ônus sucumbenciais, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114020-40.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Garrido Ogando

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114020-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Garrido Ogando
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0056672-64.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Araujo Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056672-64.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Araujo Lopes
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772072-72.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772072-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MANOEL SAMPAIO CAMPOS registrado(a) civilmente como MANOEL SAMPAIO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0140661-70.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Araujo Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0140661-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Araujo Lopes
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001066-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Loren Lacerda Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001066-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOREN LACERDA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098276-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dione Arruda Camara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098276-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONE ARRUDA CAMARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781735-40.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aroldo De Andrade Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781735-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AROLDO DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084033-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ada Guimaraes Santos
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084033-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807840-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juliana Gasparello Buschel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807840-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA GASPARELLO BUSCHEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052186-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Garrido Ogando

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052186-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Garrido Ogando
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803218-29.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiana Magalhaes Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803218-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853606-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walter Luis Reuter Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0853606-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER LUIS REUTER FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772689-32.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiana Magalhaes Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772689-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES CONCEICAO

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808564-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanilde Maria Macedo Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808564-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANILDE MARIA MACEDO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795914-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Das Chagas Figueiredo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795914-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou Execução Fiscal contra a Parte acima indicada, pretendendo cobrar a dívida descrita nas CDA's.
Após a citação, durante o curso regular do processo, sobreveio Petição do Exequente requerendo a desistência da ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, com a dispensa de custas e honorários advocatícios.
DETERMINO o levantamento de eventuais restrições incidentes sobre o patrimônio da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de triangulação processual.
P.R.I
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0050807-26.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helena Matos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050807-26.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra HELENA MATOS DOS SANTOS, objetivando a cobrança de dívida no valor de R$ 595,30 relativa ao IPTU e TRSD dos exercícios de 1998, 1999,2000, 2001, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 da Inscrição Imobiliária nº 000438385-0.
A parte Executada realizou o parcelamento do crédito tributário, tendo o curso do processo suspenso pelo prazo requerido pelo Exequente.
Após descumprimento do PPI, o Município de Salvador requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, sobre o valor de R$1.161,30, incluída a verba honorária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município do Salvador, objetivando a cobrança de débitos provenientes do IPTU e TRSD, dos exercícios de 1998, 1999,2000, 2001, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 da Inscrição Imobiliária nº 000438385-0.
Compulsando os autos, verifica-se que o valor executado é ínfimo, não condizente com a complexidade do processo de execução fiscal em apreço. Destaca-se que a análise da irrisoriedade deve levar em consideração não apenas o valor do débito, mas também as despesas processuais e honorários advocatícios, a fim de evitar que o exequente suporte ônus desproporcional à cobrança pretendida.
Em verdade, o próprio ajuizamento do presente processo representa ônus excessivo à máquina judiciária já demasiadamente combalida na busca da recuperação de quantia mínima, sobrecarregando a administração pública muito mais do que a quantia que pretende auferir.
Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm sustentado a viabilidade encerrar as execuções fiscais para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, conforme consagra-se na jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFIMO. 1. A jurisprudência deste Tribunal entende cabível a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução e de atos normativos editados pelo Poder Executivo, como autorizadores da não-inscrição em Dívida Ativa. 2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 259702 RJ 2000/0049531-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 162).

Este cenário macula o Princípio da Eficiência, consubstanciado na orientação à atividade administrativa para que consiga os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, que foi captado pela Procuradoria Geral do Município do Salvador que, atenta aos contornos que o seu contencioso apresenta e sensível à absurda quantidade de processos que tramitam no Judiciário, publicou a Portaria nº 071/2002, à luz da qual ficou previamente autorizada a irrecorribilidade de Sentenças que extinguem Execuções Fiscais de créditos com baixa possibilidade de recuperação, que define por meio de seus dispositivos.
A referida Portaria pondera o interesse na otimização dos trabalhos tanto do Judiciário, quanto da própria Procuradoria, além de prestigiar a necessidade de priorizar cobranças de créditos mais consistentes. Representa uma verdadeira virada de chave na postura da Municipalidade que, até bem pouco tempo atrás, ajuizava diuturnamente milhares de Execuções Fiscais por ano, muitas das quais com inconsistências cadastrais, e recorria de praticamente todas as Sentenças que não celebravam entendimento favorável ao prosseguimento do feito a qualquer custo.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0761887-09.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Escrita Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0761887-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ESCRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o petitório de ID 452430334, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752028-22.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Sena De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0752028-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS SENA DE ANDRADE

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se conforme requerido.
DÁ-SE AO PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0549254-71.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Leila Maria Lomba Da Silva
Executado: Marcos Luiz De Oliveira Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0549254-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LEILA MARIA LOMBA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente de decisão de ID 428318789.
Mantenha-se a suspensão pelo art. 40 da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805937-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0805937-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DE SOUZA REIS

DESPACHO

Habilite-se os patronos como requerido.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8110218-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ep Consult Consultoria E Treinamentos Em Seguranca , Medicina Do Trabalho E Meio Ambiente Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110218-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EP CONSULT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM SEGURANCA , MEDICINA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se como requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791289-04.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diosmar Marcelino De Santana Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791289-04.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOSMAR MARCELINO DE SANTANA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Converto o Arresto em Penhora.
Intime-se a Parte Executada para, querendo, opor os competentes embargos.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106531-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8106531-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da interposição do AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016796-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cpa Empreendimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016796-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CPA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, intime-se o Município do Salvador para informar se esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016944-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Magalhaes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016944-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAGALHAES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se. como requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8029109-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Severino Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8029109-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se como requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0855686-67.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ary Alvaro Souza Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855686-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARY ALVARO SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se decisão de ID 400016560.
Intimem-se
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0164451-25.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Cortizo Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0164451-25.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CORTIZO COMERCIAL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se o mandado de penhora do imóvel indicado no ID 64223330.
Intime-se.Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8039216-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: New Stand Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8039216-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEW STAND EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria, ante a suspensão por parcelamento.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159576-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Costa Da Assuncao
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8159576-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO COSTA DA ASSUNCAO
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)

DESPACHO
Ante a aparente quitação do débito por meio do parcelamento, intime-se, o Município do Salvador para que informe o estágio atual da dívida.

Intimem-se.
Salvador/BA, na data registrada.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086448-55.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enoch Sousa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086448-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENOCH SOUSA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria, ante a suspensão por parcelamento.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0765501-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Paixao Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Exequente: Municipio De Salvador

Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0765501-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO DOS ANJOS SANTANA
EXECUTADO: MARIA DA PAIXAO MASCARENHAS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMILLY VICTORIA MASCARENHAS DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Diga ao Município do Salvador sobre o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0774173-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanilde Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0774173-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANILDE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atenta à norma insculpida no artigo 10 do CPC/2015, determino a intimação do Exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803706-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803706-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DESPACHO
Defiro pedido da petição de ID 438432786.
Intime-se a parte Executada para que indique se há ocorrência de embargos a execução.

Intimem-se
Salvador/BA, na data registrada do sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8119515-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eletriluz Comercial De Materiais Eletricos, Predial E De Informatica / Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119515-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELETRILUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS, PREDIAL E DE INFORMATICA / EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, intime-se o Município do Salvador para informar se esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução.

Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750958-67.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zulene Da Silva Moura
Advogado: Livia Maria Costa Santana (OAB:BA56501)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750958-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ZULENE DA SILVA MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIVIA MARIA COSTA SANTANA

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0832743-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Rosa Santos
Advogado: Kamilla Oliveira De Jesus (OAB:BA77643)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0832743-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Francisco Rosa Santos
Advogado(s): Kamilla Oliveira de Jesus (OAB:BA77643)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da documentação acostada de ID. 422927445, sob pena de anuência.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 8 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0160240-43.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Cabral Ribeiro
Advogado: Emanoel Robson Alves De Matos (OAB:BA13305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0160240-43.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON CABRAL RIBEIRO
Advogado(s): EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS (OAB:BA13305)

DESPACHO
Defiro o pedido como requerido no ID. 61414776.

Ao cartório para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 8 de julho de 2024.

MARINIES FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0147155-77.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cons Reg Med Veterin Salv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0147155-77.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONS REG MED VETERIN SALV

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8074069-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vitoria Spe Ltda
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074069-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VITORIA SPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996)

DESPACHO
Diga o Município do Salvador sobre o pedido de extinção por pagamento de ID. 416081056.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 8 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787641-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jr Cruz Projetos E Instalacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0787641-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JR CRUZ PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784001-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andison Bomfim Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784001-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANDISON BOMFIM SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050072-02.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jomar Duarte Filho - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050072-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOMAR DUARTE FILHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, intime-se o Município do Salvador para informar se esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução.

Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8093932-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: L Bulcao Ferreira Marketing - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093932-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L BULCAO FERREIRA MARKETING - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que, até o presente momento, não se tem notícia sobre expedição do AR, proceda-se a nova citação da Parte Executada, via postal.
Assim, deixarei para analisar o pedido de bloqueio através do Sistema SISBAJUD para depois do resultado da diligência de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0050744-35.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pioneiro Empreendimentos Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0050744-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PIONEIRO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

intime-se o Exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição do crédito exequendo em atenção à norma insculpida no artigo 10 do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0789438-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0789438-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2021 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096559-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8096559-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):
EXECUTADO: IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se conforme requerido em ID. 440413661.
DÁ-SE AO PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0101886-44.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Br Montagens Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0101886-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Br Montagens Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, intime-se o Município do Salvador para informar se esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução.

Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada do sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0169503-65.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: A Luminaria Artigos Eletricos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0169503-65.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A LUMINARIA ARTIGOS ELETRICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Informe o Exequente se a dívida exequenda se encontra integralmente quitada por meio do parcelamento noticiado, ou se ainda persiste interesse na suspensão do feito. Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802944-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802944-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)

DESPACHO
Arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 9 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785244-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785244-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

DESPACHO
Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a petição de ID 424082065.
Intimem-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0760498-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademario Galvao Spinola
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0760498-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMARIO GALVAO SPINOLA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2017 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767021-41.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Manuel Rosario Lorenzo
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767021-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR MANUEL ROSARIO LORENZO
Advogado(s): LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782), CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386)

DESPACHO
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de ID 423325881, ora requerido pelo Exequente, intime-se à Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0762450-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rock Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762450-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROCK CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Atenta à norma insculpida no artigo 10 do CPC/2015, determino a intimação do Exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788369-57.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788369-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)

DESPACHO
Considerando que os autos digitais vieram conclusos, por equívoco, a este gabinete, DETERMINO a devolução dos autos digitais ao Cartório para que sejam tomadas as providências necessárias ao fiel cumprimento do despacho de ID 284679690.
CUMPRA-SE.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0107599-97.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lfr Clinica Odontologica Ltda
Executado: Saulo Pires Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0107599-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lfr Clinica Odontologica Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se como pedido em Petição de ID 60066932.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0754188-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Pires Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0754188-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES FREITAS

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2017 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017907-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Conselho Federal De Nutricionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017907-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que o Município de Salvador quedou-se inerte quanto à intimação feita por este juízo, intime-se a parte Executada para que proceda à juntada da íntegra do processo de nº 0041399-47.2014.4.01.3300, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar uma análise mais completa acerca do pleito de extinção formulado pela mesma na petição de ID 202756165, sob pena de indeferimento do pedido.
Após o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte executada, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756703-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pm Pinturas E Reformas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0756703-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PM PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812645-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812645-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Trata-se de pedido de habilitação do advogado João Francisco Alves Rosa, inscrito na OAB/BA nº 17.023, nos autos do processo em epígrafe, conforme procuração juntada no ID 429824261.
Verifico que a documentação apresentada está regular e atende aos requisitos legais.
Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação do advogado João Francisco Alves Rosa, inscrito na OAB/BA nº 17.023, nos presentes autos.
Proceda-se à anotação necessária no sistema e dê-se ciência às partes.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107853-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Jesus Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8107853-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA JESUS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
A Parte acima indicada, devidamente qualificada e através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça nos autos desta Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, sob o fundamento de que não possui meios de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.
É O RELATÓRIO.
O art. 98 do Código de Processo Civil, que estabelece a concessão de assistência judiciária, reza o seguinte:
Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Verifico que os requisitos impostos pela retromencionada Lei estão presentes, com base na documentação carreada pela Parte Executada, cabendo apenas o deferimento do pedido da parte Requerente.
Isto posto, com fundamento em tudo o que há nos autos e em especial as razões acima expostas, e DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0797913-06.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valnei Franca Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797913-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNEI FRANCA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que, até o presente momento, não se tem notícia sobre expedição do AR, proceda-se a nova citação da Parte Executada, via postal.

Assim, deixarei para analisar o pedido de bloqueio através do Sistema SISBAJUD para depois do resultado da diligência de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8068974-71.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imobiliaria Florestal Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8068974-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IMOBILIARIA FLORESTAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a nova citação da Parte Executada em nome do seu sócio gerente, via postal, conforme requerido na Petição ID 438172007.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012921-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Freire De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012921-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO FREIRE DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8051727-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Leonardo Oliveira Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8051727-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS LEONARDO OLIVEIRA SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se mandado, conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785099-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Lufer Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
Expeça-se o mandado, conforme determinado em Despacho de ID 301622956.
Intimem-se.

Salvador, Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810370-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claudio Fortuna Cespe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810370-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIO FORTUNA CESPE

Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8088798-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joaldo Odorico Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8088798-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOALDO ODORICO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037663-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Progettare Representacoes E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8037663-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PROGETTARE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido.
Intimem-se.

Salvador, BA, data registrada pelo sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0060371-83.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amr Comercio E Representacoes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0060371-83.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: AMR COMERCIO E REPRESENTACOES

Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação editalícia, tendo em vista que o Exequente sequer apresentou endereço para a realização da diligência citatória.
Sendo assim, intime-se o Município do Salvador para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o nome, endereço e CPF do(s) socio(s) da executada, acaso pretenda seja realizada a diligência citatória na presente execução.
Após, com ou sem manifestação do exequente, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0760117-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Evaldo Gomes Da Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760117-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVALDO GOMES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se despacho de ID. 294733995.

SALVADOR/BA, 11 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0792429-97.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Figueiredo E Medrado Consultores Jurdicos E Advogados Associados - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0792429-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FIGUEIREDO E MEDRADO CONSULTORES JURDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2021 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0145709-15.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chelo Consultoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0145709-15.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Municipio de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Chelo Consultoria Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, intime-se o Município do Salvador para informar se esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 11 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036802-48.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Advogado: Clara Carolina Nogueira Lima (OAB:BA36558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0036802-48.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, MARCOS BARROS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS BARROS RODRIGUES, CLARA CAROLINA NOGUEIRA LIMA

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0059568-46.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Do Bomfim Dias Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0059568-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DO BOMFIM DIAS RIBEIRO

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070106-66.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Gonzaga Sales De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8070106-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SALES DE MOURA

Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, no petitório de ID.294609386 .
DÁ-SE AO PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0078327-58.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ipac - Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Advogado: Lucy Maria De Souza Santos Caldas (OAB:BA7333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0078327-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IPAC - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
.
Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0069419-46.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const E Incorporadora Nelmar Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069419-46.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Const e Incorporadora Nelmar Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), firmado com o objetivo de viabilizar a concretização do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024, que versa sobre a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que restem sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, intime-se o Município do Salvador para informar se esta execução fiscal enquadra-se em hipótese de extinção de que trata a aludida resolução.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 11 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8036157-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdimarina Bispo De Oliveira Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8036157-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIMARINA BISPO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento (AR), a fim de requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0796365-33.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Venture Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0796365-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL VENTURE SA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Exequente não se manifestou acerca da Certidão ID 440184955, mantenho suspenso o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112518-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teresinha Maria Cesena
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8112518-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TERESINHA MARIA CESENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISABELA CARRA SCHIOCHET REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELA CARRA SCHIOCHET

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o petitório de ID 427653368, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0797565-75.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hildete Bitencourt Damasceno
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797565-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDETE BITENCOURT DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Atenta à norma insculpida no artigo 10 do CPC/2015, determino a intimação do Exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082750-41.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Adriano De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082750-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ADRIANO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 24 de agosto de 2022.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750410-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moises Vieira Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750410-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES VIEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se despacho de ID 297481178.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118614-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celidalva Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8118614-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: CELIDALVA SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que, até o presente momento, não se tem notícia sobre a expedição do AR, proceda-se a nova citação da Parte Executada, via postal.
Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071469-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Suarez Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8071469-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA SUAREZ LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, no petitório de ID.267428698 .
DÁ-SE AO PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052697-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Denize Maria Freitas Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052697-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: DENIZE MARIA FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 07 de junho de 2022.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520213-93.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0520213-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:BA29331)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, deixo de condenar a parte executada no pagamento de honorários advocatícios uma vez que há comprovação via administrativa.
Após o recolhimento das custas, baixe-se eventual constrição ou gravame, bem como libere-se o seguro garantia (ID. 127322580).
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083262-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Davi Salomao Cardoso Nascimento Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083262-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVI SALOMAO CARDOSO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799007-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Sacramento Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799007-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SACRAMENTO REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759661-26.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Sacramento Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759661-26.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SACRAMENTO REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774746-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Antonio Vieira
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774746-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ANTONIO VIEIRA
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073422-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Jose Augusto Ricardo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073422-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RICARDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048077-51.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao De Melo Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048077-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE MELO CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820536-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Antonio Carvalho Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820536-64.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marcos Antonio Carvalho Nunes
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820538-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Antonio Carvalho Nunez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820538-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marcos Antonio Carvalho Nunez
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757628-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bernardino Rodrigo Brandao Nogueira Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757628-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BERNARDINO RODRIGO BRANDAO NOGUEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059362-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Saadi
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059362-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SAADI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794253-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Santos Moreno Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794253-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA SANTOS MORENO REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767469-14.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Oliveira Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767469-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084926-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival Salles Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084926-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL SALLES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795867-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercadomix Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795867-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MERCADOMIX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA, data registrada no sistema PJE.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051461-90.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Maria Das Gracas Sena Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051461-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SENA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002244-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002244-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0069351-33.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Garrido Ogando

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069351-33.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Garrido Ogando
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783450-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783450-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783456-32.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783456-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757593-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Antonio Negrao Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757593-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NEGRAO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854018-61.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Raimundo Campos Martins Junior
Advogado: Felipe Braga Do Amaral Silva (OAB:BA48650)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854018-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ALVARO RAIMUNDO CAMPOS MARTINS JUNIOR
Advogado(s): FELIPE BRAGA DO AMARAL SILVA (OAB:BA48650)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0844997-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vera Marcia Ribeiro Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0844997-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA MARCIA RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798007-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanilde Maria Macedo Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798007-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANILDE MARIA MACEDO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037991-12.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inacio Genuino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037991-12.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Inacio Genuino da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772101-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772101-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MANOEL SAMPAIO CAMPOS registrado(a) civilmente como MANOEL SAMPAIO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754415-20.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Espólio De Manoel Sampaio Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Sampaio Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754415-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MANOEL SAMPAIO CAMPOS registrado(a) civilmente como MANOEL SAMPAIO CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750091-74.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itana Summers Medrado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750091-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITANA SUMMERS MEDRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036334-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juliana Wolff Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036334-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA WOLFF GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107924-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilmar Rocha Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107924-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMAR ROCHA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043812-35.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Sabrina Oliveira Machado (OAB:SP390792)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle - Darc Da Secretara Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8043812-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE - DARC DA SECRETARA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, o qual foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença de ID nº 444605481, com o fito de “[...] confirmando a tutela antecipada deferida, para o fim de reconhecer a não incidência do ICMS sobre a demanda contratada, determinando que a base de cálculo deste tributo seja apenas a demanda efetivamente consumida pela Impetrante (matriz e filiais), mantendo-se hígida, contudo, a inclusão de TUST e TUSD naquela”.

ESTADO DA BAHIA opôs Embargos Declaratórios, por meio da petição identificada pelo ID nº 445975788, objetivando sanar alegada OMISSÃO existente no comando sentencial, sob o argumento de que este “[...] deixou de fixar a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação”.

Por outro lado, a Impetrante opôs Aclaratórios no ID nº 446279268, alegando a existência de ERRO MATERIAL e OMISSÃO no julgado.
Intimadas, as partes não apresentaram manifestação acerca do recurso horizontal interposto pelo ex adverso.
É o relatório. Decido.
É sabido que a oposição do presente recurso horizontal encontra respaldo nas hipóteses previstas do art. 1.022 do CPC, ou seja, nas situações em que houver obscuridade, contradição ou omissão no comando judicial objurgado, possuindo, assim, um caráter integrativo ou aclaratório. Admite-se, ainda, a utilização do referido meio processual com o intuito de corrigir evidente erro material, servindo, desta forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. E, excepcionalmente, poderão ser conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA
O Ente busca, através deste instrumento processual, a reforma da sentença identificada pelo ID nº 444605481, com o escopo de que seja sanada suposta omissão, já que não consignou o índice de atualização monetária.
Sem maiores delongas, o comando sentencial traz em seu bojo o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a tal título - ICMS sobre a demanda contratada, observando-se o prazo prescricional.
Nesta senda, urge reconhecer a necessidade de apontar o índice de atualização a ser aplicado nos futuros cálculos, o que ora se faz, fixando-se, para tanto, a aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei nº 7.753/00, que alterou a Lei nº 3956/81(Código Tributário da Bahia), restando registrado, ainda, que, consoante o art. 39, §4°, da Lei 9.250/95, fica vedada sua cumulação com outro índice de atualização.
DO RECURSO DA IMPETRANTE
Por seu turno, a Impetrante intenta, através dos Embargos de Declaração de ID nº 446279268, a correção de alegado ERRO MATERIAL e OMISSÃO no comando sentencial.
No que se refere ao suposto erro material, afirmou que a sentença não analisou integralmente o pedido autoral, vez que pretendia ver reconhecido o direito de não incidência do ICMS inclusive sobre a Demanda Contratada Utilizada.
Quanto a este ponto, verifica-se que inexiste o mencionado vício na sentença embargada, que analisou em completude a matéria posta nos autos, inclusive em respeito ao quanto decidido pelo STF no julgamento do Tema nº 176, nos seguintes termos:

“Sobre o tema, no julgamento do Tema 176 de Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese: “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”
Tal tese já vinha sendo defendida há muitos anos, se consolidando em decorrência do julgamento do REsp n.º 960.476/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 13/05/2009, como se vê, também, da Súmula 391 do STJ, in verbis: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”.
Com efeito, um valor pago para garantir o fornecimento de energia elétrica - demanda contratada - que, muito embora disponibilizada para o consumo, não foi utilizada, não pode servir de base de cálculo para incidência tributária.
Logo, apenas a potência utilizada, necessariamente, é convertida em energia consumida que se sujeita ao ICMS, desprezando-se, pois, o valor da energia não utilizada, com base forte no entendimento vinculante do STF, acima citado, sendo impositiva a procedência da pretensão autoral, quanto a este ponto”.
Noutro giro, também não assiste razão à Embargante no que tange à alegação de omissão quanto ao “[...] pedido de reconhecimento do direito líquido e certo do embargante (matriz e filiais localizadas no Estado da Bahia) à não incidência de ICMS sobre TUSD/TUST, cobrados na fatura de energia elétrica, tendo em vista à possibilidade da interposição de recursos, antes do trânsito em julgado do decidido no Tema nº 986 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ”.
Com efeito, a omissão que enseja o manejo de Embargos de Declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidos nos autos, o que não se reconhece na hipótese.
Ademais, certo é que o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema 986 foi publicado no dia 29/05/2024, de modo que não há mais causa suspensiva a incidir sobre o presente feito, conforme dicção do art. 1.040, inciso III, do CPC.
DISPOSITIVO
Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos recursos para NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Impetrante e ACOLHER os Aclaratórios apresentados pelo Ente, a fim de reti-ratificar a sentença de ID nº 444605481, registrando que, para fins de cálculos futuros, quando da apuração da compensação creditícia, deverá ser utilizada a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087822-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Silva Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8087822-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: SANDRO SILVA OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

SANDRO SILVA OLIVEIRA aviou Embargos de Declaração em face da sentença de ID nº 455731684, sob a alegação de erro material no que tange à data aposta na peça, referente à prescrição quinquenal.
O feito restou concluso.
Decido.
É sabido que os aclaratórios ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando o referido recurso horizontal à tarefa de revisar o decisum pura e simplesmente, sob pena de extrapolação dos seus limites processuais.
No caso em tela, verifica-se que inexistiu o apontado erro material.

Isto porque a data fixada no comando sentencial diz respeito à partida de contagem do prazo prescricional em sentido regressivo.

Nesta senda, no caso em análise, considera-se que a data inicial, para fins de prescrição, é aquela na qual a demanda restou proposta, qual seja, 05/07/2024. E, a partir, desta, os efeitos contidos na sentença a título de restituição do indébito, irão retroagir 5 (cinco) anos.

Diante as razões acima postas, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração colacionados no ID nº 455953970.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003146-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8003146-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, possibilitando a conclusão dos autos.

Salvador, Bahia, 5 de agosto de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018154-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Moreira Santos
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018154-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: DANIEL MOREIRA SANTOS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado informou o pagamento das RPV no ID. 450646638, intime-se a parte Autora, novamente, para, no prazo de 5 dias, para confirmar o adimplemento das RPV de ID. 448830536 e 447206752, sob pena de presunção de quitação dos referidos ofícios requisitórios.
Salvador, Bahia, 10 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0302146-30.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mai Bella Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0302146-30.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Fato Gerador/Incidência, Taxa SELIC]
Parte Ativa: APELANTE: MAI BELLA CONFECCOES LTDA - EPP

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos da Execução Fiscal associada, verifica-se que o Ente já amealhou cópia da CDA atualizada.

Assim, tendo em vista a ausência de outros requerimentos, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002093-73.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Campo Grande Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8002093-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA CAMPO GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao argumento de que estaria ela eivada de contradição.
Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Na verdade, na CDA, estão especificados os artigos 32 e 34 da lei 7.014/96 que regem precisamente o dever de todo contribuinte do ICMS pagar no prazo o saldo apurado em sua conta-corrente fiscal ou por ele declarado por meio da DMA. Apenas por uma questão técnica que envolve a descrição da conduta, é trazida a referência indireta ao artigo 255 do RICMS, por meio da fórmula “combinado com c/c”, sem que haja imputação da conduta de não entrega da DMA, até mesmo porque já ficou assentada a prova incontroversa da entrega, que serviu como base de sustentação da cobrança e da confissão da parte excipiente/embargante, que chegou mesmo a parcelar a dívida de outros estabelecimentos.
Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal. Há também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar contradição na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Dando prosseguimento à Execução, intime-se a parte executada para, em 5 dias, garantir o débito ou pagar/parcelar a dívida, sob pena de realização de penhora.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091822-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091822-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao argumento de que estaria ela eivada de contradição.
Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Na verdade, na CDA, estão especificados os artigos 32 e 34 da lei 7.014/96 que regem precisamente o dever de todo contribuinte do ICMS pagar no prazo o saldo apurado em sua conta-corrente fiscal ou por ele declarado por meio da DMA. Apenas por uma questão técnica que envolve a descrição da conduta, é trazida a referência indireta ao artigo 255 do RICMS, por meio da fórmula "combinado com c/c", sem que haja imputação da conduta de não entrega da DMA, até mesmo porque já ficou assentada a prova incontroversa da entrega, que serviu como base de sustentação da cobrança e da confissão da parte excipiente/embargante, que chegou mesmo a parcelar a dívida de outros estabelecimentos.
Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal. Há também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar contradição na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Dando prosseguimento à Execução, intime-se a parte executada para, em 5 dias, garantir o débito ou pagar/parcelar a dívida, sob pena de realização de penhora.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041047-57.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: George Fernando Santos Lemos
Advogado: Alessandra Sales Ribeiro (OAB:DF71767)
Advogado: Francisca Leiane Rodrigues Ximenes (OAB:DF66939)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8041047-57.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: GEORGE FERNANDO SANTOS LEMOS

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará ordenado.

Salvador, Bahia, 2 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8059475-92.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Victor Custodio Dias (OAB:SP488819)
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8059475-92.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a Suzano para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013539-39.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8013539-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 4 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Salvador, 26 de julho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013619-03.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8013619-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 26 de julho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011899-98.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tlg Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Direito De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8011899-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: TLG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIREITO DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 26 de julho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163247-03.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agrous All Business Commodities Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8163247-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Liminar]
Parte Ativa: EMBARGANTE: AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0518153-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454)
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0518153-16.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Visando à manutenção da caução judicial, acostou a Executada nova apólice de seguro garantia, de n. 25.75.0012310.12, com validade até o dia 21/02/2026.

Assim, dê-se ciência ao Ente, concedendo-lhe o prazo de 5 dias (sem dobra) para se manifestar, querendo.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos associados.

Mantenha-se o feito em fila própria.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083931-77.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: El2 Industria E Comercio De Revestimentos Ltda
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8083931-77.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EL2 INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado (ID 444642272).

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, sem o que será liberada a quantia constrita em favor do Ente e extinta a obrigação.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562417-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0562417-55.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0316325-66.2017.8.05.0001, vinculados a esta Execução, foram julgados improcedentes, cuja parte dispositiva restou assim exarada:

“Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, reputando-os IMPROCEDENTES, condenando a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor do débito fiscal, nos termos do § 3º, I do art. 85 do CPC/2015.”
Processado o recurso de apelação, a decisão foi mantida.

Dessa forma, intime-se o Ente para, em 5 dias (com dobra), indicar meios de prosseguimento do feito.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041213-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Simone De Souza Silva
Advogado: Romulo De Araujo Rodovalho (OAB:BA37559)
Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)
Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8041213-89.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: INTERESSADO: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por CLÁUDIA SIMONE DE SOUZA SILVA em face do Estado da Bahia, objetivando a declaração de desobrigação no recolhimento de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, percebidos junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desde a data de sua aposentadoria, em 28/06/2019, quando já possuía o diagnóstico de neoplasia maligna da tireóide (ID 437662347).
Requer, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda desde a referida data, devidamente corrigidos pela SELIC.
Sustenta que, embora tenha se aposentado em 28/06/2019, os valores relativos ao Imposto de Renda continuaram a ser retidos, mesmo possuindo o direito à isenção desde a data da aposentadoria, uma vez que já tinha o diagnóstico de neoplasia maligna.
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 442613846), alegando que a Autora não teria direito à isenção retroativa e que não houve comprovação suficiente da sua condição de portadora de moléstia grave à época da aposentadoria.
É o relatório. Decido.
De início, registro que o processo foi antes (em 28 de março de 2024) distribuído para umas das varas cíveis, tendo sido declinada a competência em 08 de abril, com redistribuição ocorrida em 11 de abril e despachado nesta Unidade no dia 23 do mesmo mês (ID 441152342).

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, em virtude de diagnóstico de neoplasia maligna, bem como na devolução dos valores retidos indevidamente desde a data daquela.

Conforme dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, os portadores de doenças graves, entre as quais se inclui a neoplasia maligna, são isentos do pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Veja-se o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma."

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores de doenças graves, independentemente da data do diagnóstico, desde que comprovada a moléstia à época da aposentadoria. Neste sentido, transcrevo a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ. 1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1713224 PE 2017/0309731-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019).

Por conseguinte, quanto ao mérito, a procedência da pretensão autoral se impõe, pois é a Autora portadora de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88 identificada em 1997, fazendo jus, desde a data da sua aposentadoria, 28 de junho de 2019, à isenção de IR.

De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é necessário que haja contemporaneidade dos sintomas para que um aposentado tenha direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Em outras palavras, existe jurisprudência consolidada no sentido de garantir que a ausência de sintomas no momento atual não exclua o direito à isenção, desde que a doença grave tenha sido diagnosticada em algum momento.

Por absolutamente oportuna, cita-se que a Súmula 627 do STJ pacificou a questão, estabelecendo que o contribuinte portador de alguma das doenças graves mencionadas na legislação faz jus à isenção do imposto de renda, sem a necessidade de demonstrar a atualidade dos sintomas (ou do quadro clínico) ou a recidiva da doença. Essa decisão, aliás, visa proteger os aposentados que, mesmo sem apresentar sintomas no momento, continuam a enfrentar os desafios decorrentes da doença grave diagnosticada. Eis o seu teor:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Além disso, o mesmo Tribunal também reconhece que a apresentação de laudo médico oficial não é indispensável para a concessão da isenção, desde que a doença grave possa ser comprovada por outros meios de prova aceitos judicialmente.

Finalmente, importa ressaltar que essas decisões reforçam o objetivo de proporcionar um alívio financeiro contínuo aos aposentados acometidos por doenças graves, independentemente da presença atual de sintomas, focando na gravidade da condição que justifica a isenção e legitimando um 'padrão de vida' o mais digno possível diante do estado de enfermidade.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde 28/06/2019, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3.956/81, Código Tributário da Bahia.

Nessa linha: "REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) Reconhecer à Autora, com efeito de antecipação de tutela, o direito à isenção do pagamento de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria percebidos junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) desde a data de sua aposentadoria ocorrida em 28/06/2019.

b) Condenar o Estado da Bahia a restituir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da autora desde 28/06/2019, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, assim como ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico a ser obtido.

Sem custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem remessa necessária.

Remeta-se cópia desta sentença à Secretaria de Administração do Estado da Bahia para ciência do teor da Súmula 627, do STJ, cuja aplicação obriga o Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503793-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Roberto Greco De Souza Ferreira (OAB:SP162707)
Advogado: Daniel Lacasa Maya (OAB:SP163223)
Advogado: Julio Maria De Oliveira (OAB:SP120807)
Advogado: Graziele Pereira (OAB:SP185242)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503793-81.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL contra JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÙDE LTDA, relativa a retenção a menor do ICMS e o recolhimento nas vendas realizadas para os contribuintes localizados na Bahia, no período descrito no(s) PAF(s) nº(s) 172532.0019/13-1, conforme dispõe CDA anexa à petição inicial (ID 219257797).
Constata-se que no curso do processo, houve decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade da Executada (ID 219257871), extinguindo a execução fiscal em face da inexigibilidade do crédito fiscal, objeto de apelo do Ente.(ID 226634156) ao qual foi negado provimento (ID 435030645), bem como inadmitido o Recurso Especial (ID 435031023).
Com efeito, restou confirmada a extinção da EXECUÇÃO - que ora se confirma com o Código correto - , em face da inexigibilidade do crédito fiscal nela cobrado, constante do AI nº 172532.0019/13-1, de modo que de se dar ciência às partes da baixa dos autos.

Sem qualquer impulso em até 30 dias, arquivem-se, com baixa.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100308-50.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Da Silva Bomfim
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100308-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Liminar]
Parte Ativa: EMBARGANTE: RICARDO DA SILVA BOMFIM

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

RICARDO DA SILVA BOMFIM opõe EMBARGOS DE TERCEIRO objetivando desconstituição de restrição imposta ao veículo TOYOTA/FIELDER ANO 2004, placa JPQ 8A81, realizada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0557150-73.2014.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de DIMAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
Para tanto, sustentou que "[...] a Embargante NÃO POSSUI QUALQUER VÍCULO com a Empresa executada ou seus sócios e sequer conhece as partes envolvidas no processo principal, não se encontrando qualquer justificativa para manutenção do RENAJUD determinado, em especial porque NENHUMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA DEMANDA PRINCIAPL JUNTA QUALQUER DOCUMETAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO".
Outrossim, pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar o imediato levantamento da restrição existente sobre o mencionado veículo.
O feito foi posto em conclusão.
Decido.
Inicialmente, diante da documentação acostada ao ID nº 455965487, defiro a gratuidade da justiça ao Embargante.
No que concerne ao pleito de antecipação de tutela, tem-se que a pretensão formulada pela parte Embargante merece parcial agasalho. Senão vejamos:
Como é cediço, a concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Dentro das circunstâncias apresentadas, constata-se que, na hipótese em tela, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito antecipatório formulado na peça inaugural, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, na medida em que restou demonstrado que o Embargante não é sócio da empresa Executada no no feito executivo correlato.
Diante de tais fundamentos, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a alteração da restrição do veículo de propriedade do Embargante, no sistema RENAJUD, para "transferência", até o julgamento final destes Embargos de Terceiro.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias (considerada a dobra), contestar.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084588-77.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8084588-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Como se vê da inicial destes Embargos à Execução, a Cerealista Recôncavo ajuizou a presente demanda questionando o valor devido a título de ICMS, na monta de R$ 714.231,13 (em 10/2016), contido no PAF n. 269199.0038/13-3.

Já da Execução Fiscal originária, de nº 0573060- 72.2016.8.05.0001, verifica-se que o débito se encontra garantido com valores provenientes do pagamento de penhora lavrada no precatório de nº 0015734-64.2009.8.05.0000, cujo Estado da Bahia era devedor e a empresa Embargante credora. Além disso, o Estado requereu ali que fosse oficiada a 4ª VFP de Salvador para complementação do montante disponibilizado neste Juízo, considerando o valor constante na conta judicial vinculada ao processo de n. 8048432-27.2022.8.05.0001.

Pois bem.

Voltando-se para este feito, no despacho inicial, de forma excepcional, deferiu este Juízo a gratuidade processual em favor da Embargante com fundamento em precedente do TJBA, juntado com a exordial.

Agora, contudo, revisitando-se os autos, adoto posição diversa quanto a tal deferimento, sublinhando-se que o processo está em fase de realização de perícia contábil, com Perito já nomeado.

A uma, porque a decisão do TJ, em sede de agravo, que concedeu a A.J.G à Embargante não possui força vinculante.

A duas, pelo fato de que esta Magistrada está convencida de que não se mostra razoável, nem proporcional e nem justo com os demais litigantes desta Unidade, a concessão da referida benesse em face da realidade econômica da empresa postulante, como acima narrado e demonstrado nos autos da Execução apensa, sendo ela credora de altas cifras de precatórios devidos pelo Estado, ainda que seja dele também devedora.

No particular, a situação revelada mostra que a Embargante não é pessoa jurídica hipossuficiente a ponto de não arcar com as despesas processuais, com o que revogo o benefício antes concedido.

Veja-se essa possibilidade, no julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AJG. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. I. A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser revogada se comprovada a ocorrência de alteração da condição de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos. II. A despeito da presunção legal que milita em favor da autora sua declaração de hipossuficiência firmada (que, reitere-se, não é absoluta), a União apresentou prova documental de que houve modificação substancial de sua condição econômico-financeira, o que justifica a cobrança das verbas sucumbenciais que lhe foram impostas”. (TRF4, AG 5003888-05.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/07/2021).

Sobre a temática, certo que poderão ser revogados os benefícios da justiça gratuita se demonstrado, de forma eficaz, estar superada a situação de hipossuficiência econômica da parte, sujeitando-se às regras do art. 98, § 3º do CPC.

Na espécie, a Embargante, pessoa jurídica, possui créditos de milhares de reais de precatórios a receber, o que demonstra a alteração de sua situação financeira a permitir com que arque com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a capacidade econômica revelada.

Logo, tão importante quanto os créditos tributários cobrados pelo Estado, em diversas execuções fiscais já ajuizadas (a exemplo da apensa), são as despesas processuais, especialmente o recolhimento das custas, que devem ser assumidas pela Postulante, já que não se trata de hipossuficiente, como acima narrado.

Aliás, um dos critérios para a concessão da AJG pelos tribunais tem sido o de a renda mensal do autor da ação ser inferior a 10 salários mínimos, quando se trata de pessoa física.

Quanto à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requer a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Logo, em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não basta a simples declaração de pobreza, porque em favor dela não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada.

Diante do exposto, revogo o benefício da A.J.G antes concedido, mas permito à Embargante que o pagamento das custas ocorra ao final do processo, com o seu trânsito em julgado e, por óbvio, acaso vencida na lide.

Dando-se prosseguimento ao feito, intime-se o Perito Contador para dizer se há possibilidade de reduzir o valor dos honorários, apresentando nova proposta, em 5 dias, em sendo o caso.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103102-44.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Industrias Reunidas Raymundo Da Fonte Sa
Advogado: Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima (OAB:PE22633)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103102-44.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Nao Cumulatividade, Cancelamento de Protesto]
Parte Ativa: REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA, ajuizou a presente TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, objetivando "[...] a confirmação, nos autos, de que houve o efetivo pagamento do Auto de Infração nº 2069730010/20-0, com a consequente extinção do referido débito, conforme dispõe o art. 156, II, do CTN [...]".
Para tanto, disse a Autora que:
[...] apesar do pagamento do Auto de Infração nº 2069730010/20-0, a AUTORA foi surpreendida com o ajuizamento da Execução Fiscal nº 8083392-38.2024.8.05.0001, distribuída no dia 26/06/2024, no valor de R$ 815.655,13 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) [...].
Não bastasse a divergência entre o valor comprovadamente pago pela AUTORA no Auto de Infração nº 2069730010/20-0 com o exigido na Execução Fiscal nº 8083392-38.2024.8.05.0001, ao verificar o sistema da SEFAZ/BA, há a indicação de suposto valor remanescente a ser pago pela AUTORA de R$ 86.397,60 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) [...].
Destaca-se que o valor remanescente foi objeto de protesto pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, cujo prazo para pagamento encerrou em 12/07/2024, no valor de R$ 92.993,44 (noventa e dois mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).
É o relatório. Decido.
Imperioso reconhecer a incompetência do Juízo.
Com efeito, em que pese tratar-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, a parte Requerente registrou em sua exordial que irá promover, no prazo legal, o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação e confirmação do pedido de tutela final.
Em sede liminar, requereu a sustação do protesto realizado perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e imediata expedição de Certidão de Regularizada Fiscal.
Todavia, analisando os documentos constantes nos autos, observa-se que o protesto que a Requerente objetiva ver sustado refere-se à CDA nº 39692170024, a qual está sendo executada no bojo do processo nº 8083392-38.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Dentro desse contexto, verifico, no caso sob exame, a existência de conexão entre a presente ação e o mencionado feito executivo, uma vez que o objeto desta demanda possui correlação direta com a matéria que motivou o ajuizamento da supracitada Execução Fiscal.
No que tange ao apontado tema, o art. 55 do CPC estabelece que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Assim, constatada a conexão entre as demandas, deverá ser procedida à reunião da presente ação com o feito executivo, no juízo prevento, consoante disposição do art. 58, "in verbis":
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Acerca do aspecto relativo à junção dos processos, igualmente importante que se transcreva o preceito insculpido no art. 286, I, CPC:
Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
[…]

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 55 e 286, I do CPC, declaro a conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal nº 8083392-38.2024.8.05.0001 e, em consequência, determino que seja procedida à remessa destes autos ao juízo prevento da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Atribuo a esta Decisão força de Ofício/Mandado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086724-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Santos Lyra Rodrigues
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8086724-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS LYRA RODRIGUES

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Perlustrando o caderno digital, observa-se que a parte Autora requereu, em sua exordial, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Todavia, a simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente para a concessão do referido benefício, exigindo-se a comprovação da hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma dos arts. 98 e 99 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Dentro desse contexto, deverá a requerente ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua atual hipossuficiência financeira, se for o caso, por meio de documentação hábil, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, extratos bancários (mínimo de três meses), dentre outros, viabilizando a análise, por parte deste Juízo, da alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086724-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Santos Lyra Rodrigues
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat

Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8086724-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS LYRA RODRIGUES

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDERSON SANTOS LYRA RODRIGUES em face de ato supostamente ilegal e arbitrário praticado pelos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO - DIRAT.

Em sua exordial, o Impetrante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, afirmando a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em despachos de ID nº 451545270 e 452064664, determinou-se a sua intimação para juntar documentos comprobatórios da alegada insuficiência, tendo a parte apresentado, em resposta, os documentos de ID nº 451950521 e seguinte.

DECIDO.

Em que pese os documentos colacionados aos autos, entendo não estar comprovada, na hipótese, a insuficiência de recursos a dar azo ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.

Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cabendo à parte autora, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.

Lembra-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado ato.

Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048086-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048086-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Ofertada a proposta de honorários periciais por parte do expert no ID n º455123073, as partes não ofertaram impugnação.

Nesta senda, arbitro aqueles no montante de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), quantia esta inclusive já depositada no ID nº 456184267.
Intime-se o perito, inclusive para dar início aos trabalhos.
Ciência às partes.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015801-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moreira Carnes & Frutos Do Mar Eireli - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Perito Do Juízo: Roberval Ramos Mascarenhas
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015801-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MOREIRA CARNES & FRUTOS DO MAR EIRELI - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de processo que se encontrava suspenso por conta da controvérsia repetitiva descrita no Tema 769, no qual se buscava "definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980, e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". possibilidade da realização de penhora sobre faturamento.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 18 de abril, a 1ª seção do STJ reconheceu a validade da penhora sobre o faturamento de empresa em execuções fiscais sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens, o que ocorreu no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 769, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, à vista dos REsps 1.666, selecionados pelo TRF da 3ª região (o primeiro) e pelo TJ/SP (os dois últimos).
Com efeito, fixou-se a tese de que "A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006. No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz que são bens de difícil alienação".
Em verdade, tal modalidade de constrição judicial - que não se equipara à sobre dinheiro - poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, desde que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entenda, nos termos do artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/15.

Exige-se, para tal, na aplicação do princípio da menor onerosidade, artigo 805, parágrafo 1º, do CPC/15, que (i) a autoridade judicial estabeleça percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e (ii) reporte-se a decisão aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial não sendo lícito, afastando-se meras alegações em abstrato.
Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas" (Decreto-lei nº 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: "faturamento é o ato ou efeito de faturar", ou seja, de relacionar "mercadorias, com os respectivos preços, vencidas a uma pessoa ou firma". Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de sues produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou á prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. " (Curso de Direito Processual Civil, volume III, Gen Forense, 52ª edição, páginas 537/538).
Importante ressaltar que a penhora de faturamento se constitui em penhora de receita. Assim, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais montantes referentes a recebíveis futuros da empresa, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como aqueles que podem ser auferidos pela pessoa jurídica e decorrentes de suas atividades. Para sua efetivação, faz-se necessária a nomeação de um depositário-administrador, até para verificar a melhor forma de satisfazer o credor (art. 797 do CPC/15), sem que, contudo, seja promovida a destruição da empresa (art. 805 do CPC/15).
Isso, então, significa que mencionado profissional necessitará estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e verificar a melhor forma de solver-se a dívida executada, sem acarretar mais problemas para as atividades e sobrevivência da empresa, cabendo-lhe apresentar um plano de atuação e pagamento que será submetido à apreciação judicial, prestando contas mensalmente de suas ações, atentando para o conteúdo dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia.
Por conseguinte, de deferir-se o pleito do Estado no sentido de ordenar-se a realização de penhora sobre faturamento, a qual deve-se dar sobre percentual a ser indicado pelo depositário-administrador Dr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, ora nomeado, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar no prazo de 15 dias a forma de efetivação da constrição (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.
Apresentado o Plano de Administração, ouçam-se as partes (art. 862, §1º do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias.
Depois, voltem conclusos para análise do plano de pagamento.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026535-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Piedade Couros Eireli . - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Roseval De Brito Bastos
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026535-11.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PIEDADE COUROS EIRELI . - EPP, ROSEVAL DE BRITO BASTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
ROSEVAL DE BRITO BASTOS, corresponsável constante na CDA qualificado e regularmente representado, opôs nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - objetivando a sua exclusão do polo passivo desta demanda, isentando-o de qualquer pagamento a ele relacionado.
Instado a se manifestar, o Ente se manteve inerte.

Eis o relatório. Decido.
A alegação do Excipiente, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de inexistência de qualquer causa de responsabilização pessoal dos sócios elencados no art. 134 e 135 do CTN, não procede.
Considerando que a Certidão de Dívida ativa, por gozar de certeza e liquidez (arts. 202,I, e 204 do CTN), inverte o ônus probatório, cabendo ao excipiente, provar que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei/estatuto/contrato social.
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente. I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros."
"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."
No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.

Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem beneficio de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, conforme comprovam as ementas de julgados abaixo transcritas:

"EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - INCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. É entendimento pacífico da Primeira Seção que, constando o nome do sócio na CDA, ocorre inversão do ônus da prova. Por gozar a certidão de certeza e liquidez, cabe ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa. 2. Inviável o processamento dos embargos de divergência uma vez que a decisão embargada foi proferida no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal. (Súmula 168/STJ) Agravo regimental improvido". (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 867483 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04/06/2007).

De dizer-se, ainda, no particular, que não há qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa a não notificação dos sócios no âmbito do processo administrativo. E isso se dá porque com a validação do lançamento fiscal contra a pessoa jurídica supostamente devedora, os nomes dos eventuais sócios apenas constam na CDA como corresponsáveis.

Isto é, a empresa é que consta como devedora principal na dívida ativa, com a inscrição do seu CNPJ e não dos CPFs dos sócios.

Vale dizer, quando do ajuizamento da execução fiscal, apenas após a regular citação dos coobrigados constantes da CDA é que serão eles incluídos no polo passivo da demanda, os quais poderão, então, vir a Juízo e se defenderem da cobrança.

No mais, segundo entendimento do STJ, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao sócio que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

Por conseguinte, por gozar a certidão de dívida ativa de presunção de veracidade e se o nome dos sócios se encontram inscritos na CDA, cabem a eles o ônus de comprovar, judicialmente, após a citação, a inocorrência dos requisitos que autorizariam a configuração da responsabilidade tributária.

Nesse toar, ainda, em decisão proferida nos autos do AI n. 8021576-68.2018.805.0000, a eminente Desa. Silvia Zarif, em 1 de outubro de 2018, assim entendeu:

“Não vislumbro o requisito da plausibilidade do direito.

A fundamentação em que se apoia a decisão do Juízo de Piso consubstancia o entendimento mais moderno em torno do cerne da controvérsia: constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica na Certidão de Dívida Ativa, é possível a inclusão destes no polo passivo da Execução Fiscal, sendo incumbência dos presumidos corresponsáveis a apresentação de prova da não incidência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

É o que se percebe da análise do acórdão abaixo do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal. 2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade. (...) 5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (...). (STJ, AgRg no Resp 1512277/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada), Dje 07/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, Resp 1104900/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje 01/04/2009).

Assim, ausente requisito do parágrafo único do art. 995, inviável conceder a pretendida antecipação da tutela. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso”.

De dizer-se, finalmente, que o Fisco Estadual nada mais fez do que observar a disposição constante do art. 202 do CTN, que autoriza, expressamente, a indicação dos corresponsáveis na CDA.

Logo, é legítimo constar o nome dos sócios como coobrigados na CDA, não se vislumbrando, pois, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da indicação dos sócios como meros corresponsáveis, de modo que rejeito a preliminar aventada.

Deste modo, as disposições legais e o entendimento pacífico do STJ, não afastam, mas, ao contrário, impõem a solidariedade do Excipiente, do que decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.
Dando prosseguimento à Execução, observa-se que o corresponsável foi citado. Assim, intime-se para que, em 10 dias, garanta a dívida nos moldes legais, sob pena de penhora.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028459-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sonia Sueli Da Silva Guedes
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)
Reu: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8028459-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: SONIA SUELI DA SILVA GUEDES

Parte Passiva: REU: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 03/03/2024, por SÔNIA SUELI DA SILVA GUEDES, brasileira, portadora do RG sob o nº 01.293.067-97 expedido pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 178.125.505-91, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portadora de neoplasia maligna constatada no ano de 2012, realizando tratamento e cirurgia, conforme relatórios médicos juntados, com pedido de restituição dos valores indevidamente descontados a tal título.
Para tanto, aduziu a Autora que "Em 14 de março de 2012, a vida da requerente foi marcada por um diagnóstico desafiador: câncer de mama, categorizado pelo Código Internacional de Doenças (CID) C50, referente à Neoplasia Maligna da Mama. Diante desta adversidade, ela se submeteu a uma cirurgia de mastectomia à direita, complementada por esvaziamento axilar ipsilateral ainda naquele mesmo ano. Seguiu-se a este procedimento um tratamento adjuvante de hormonioterapia, estendendo-se por um lapso de cinco anos, durante os quais a requerente esteve sob a vigilância contínua de uma equipe médica especializada, composta por oncologistas e mastologistas. Este acompanhamento rigoroso e dedicado culminou em um prognóstico favorável, onde a requerente permaneceu assintomática e sem quaisquer sinais de retorno da doença, conforme atestado por um relatório médico criterioso de 09 de setembro de 2020, entretanto, até os dias atuais, a requerente continua sob acompanhamento médico rigoroso, submetendo-se a exames periódicos essenciais para monitorar sua saúde e prevenir qualquer possibilidade de recidiva. Com base nesse histórico médico e na necessidade contínua de acompanhamento, em 25 de setembro de 2020, a requerente solicitou a isenção do imposto de renda. Tal pedido foi embasado em uma documentação abrangente, incluindo todos os dados, informações e relatórios médicos que retratam a condição de saúde da requerente de forma minuciosa. No entanto, apesar da clareza e da robustez das evidências apresentadas, a administração tributária indeferiu o pedido sem oferecer justificativas que se alinhassem de maneira lógica e adequada com os fatos e evidências apresentados, um contraste notável com a continuidade do cuidado e monitoramento que a condição da requerente exige".

Defendendo a isenção esclareceu que a jurisprudência do STJ reconhece que em caso de neoplasia maligna – como ocorrido com a Autora - não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

Pelo despacho inicial foi deferida a A.J.G.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID final 5154), defendendo a improcedência da ação ante a ausência de prova nos autos acerca da patologia atualmente, notadamente por inexistir o reconhecimento da isenção por junta médica oficial, bem como pugnou pela insubsistência do pedido de restituição do (suposto) indébito e da aplicação do art. 167 do CTN.

Réplica reiterativa da inicial acostada.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão posta diz com o pedido da Autora, servidora estadual aposentada por invalidez em agosto de 2016 (vide pág. 07 ID final 0668) de obter a isenção do imposto de renda, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente em sua folha de pagamento em face de ser portadora de neoplasia maligna, dos últimos 5 anos.

De fato, não há dúvida sobre a patologia da Autora, notadamente em face dos diversos relatórios médicos acostados, estando ela elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:
"Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…);
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015.
De registrar-se que a Lei Federal nº 9.250/95 (que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas), em seu art. 30, estabelece a emissão de laudo pericial oficial.
Quanto ao parecer médico, determina o art. 30 da citada Lei, para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, que a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:
"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse toar, registra-se, na espécie, não ser imprescindível a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nesse ponto, em que pese a disposição do art. 30 da Lei 9.250/95, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a tal norma não vincula o Magistrado, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.
Vale dizer, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Estado da Bahia, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra. Ou seja, sempre que houvesse laudo pericial de serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2.O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e perece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013).
Deste modo, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave.
Frisa-se, pois, que a forte orientação jurisprudencial é no sentido de que a norma contida no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o magistrado, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.
No caso, dúvida inexiste de que a Autora enfrenta, desde 2012, uma doença maligna (câncer) e está em tratamento, tal como dito nos relatórios acostados, cuja credibilidade não foi questionada, satisfazendo integralmente o requisito legal do art. 30 da Lei 9.250/95, até mesmo quanto ao prazo de vigência disposto no seu § 1º.

Sublinha-se, por oportuno, que, em realidade, ainda que os exames atuais não indiquem a presença da doença, é inafastável que o câncer ainda não é reconhecido como uma moléstia de cura garantida. Ademais, é notório que as pessoas que já tiveram câncer submetem-se a controle rigoroso, não se descuidando jamais de realizar exames frequentes.

Corroborando a tese esposada, a jurisprudência do TJMG: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA - IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - PEDIDO DE ISENÇÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARTIGO 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88 - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 dispõe que serão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Deve ser mantido o benefício de isenção de imposto de renda, concedido aos aposentados portadores de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, independentemente da realização de novos exames médicos ou da constatação momentânea da ausência de sintomas, uma vez que tal moléstia não trabalha com a hipótese de cura. Uma vez diagnosticada a moléstia grave da autora, dúvida não há de que deve ser concedida a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como determinada a repetição dos valores pagos". (TJMG – Apelação Cível - 1.0000.18.012771-4/001 Relator(a): Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2018, publicação da súmula em 26/03/2018).

E o STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que a agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. “Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713./88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Muro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRG no REsp 1403771/RS, nº.2013/0308213-3, Relator: Ministro OG Fernandes, DJe 10.12.2014).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6o., XIV DA LEI 7.713/1988. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6o., XIV, da Lei 7.713/1988, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: (...). 3. Agravo interno não provido”. (AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...). 3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017).

Reafirma-se, assim, que ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante no STJ é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

Nesse sentido, cabe ressaltar a recente Súmula 627 do STJ, litteris: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Por conseguinte, a procedência da pretensão autoral se impõe, pois é a Autora portadora de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88, fazendo jus, desde a sua aposentadoria, à isenção de IR, observada a prescrição quinquenal.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde a aposentadoria (termo inicial) até o cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.

Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.

Em face do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo que a Acionante, servidora aposentada, é portadora de neoplasia maligna, declarar o direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR (corrigido pela taxa SELIC), descontados a partir da data da aposentadoria (observada a prescrição quinquenal), até o cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, qual seja, a exclusão do referido desconto a partir do próximo contracheque da autora, sob pena de multa.

Em face da recusa do pleito, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% e 8% do valor a ser restituído, com base no art. 85, § 3º, I e II, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8053226-28.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Victor Custodio Dias (OAB:SP488819)
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053226-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando o quanto pontuado na petição de ID nº 456161961, urge reconhecer que houve um equívoco no fluxo de publicação da Secretaria, devendo, pois, ser restituído o prazo concedido no despacho de ID nº 435912437 para a Embargante, o que ora defiro.

Observe, ainda, a Secretaria os nomes das Advogadas que devem constar no sistema para fins de intimação, consoante o petitório acima mencionado.

Publique-se. intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053226-28.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Victor Custodio Dias (OAB:SP488819)
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053226-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:
Intime-se o perito contábil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do parecer apresentado pela empresa Embargante no ID nº 432328073, esclarecendo o quanto por essa pontuado nos itens 54/56.
Com a juntada da resposta do expert, intimem-se as partes para, no lapso comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca daquela.

Conclusos ao final.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104134-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Sampaio Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104134-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANDERSON SAMPAIO SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104218-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Sampaio Nogueira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104218-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: RITA DE CASSIA SAMPAIO NOGUEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165548-20.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wilson Expedito Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8165548-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: WILSON EXPEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ciente da desistência da peça recursal pelo Ente cuja apreciação se dará em sede de 2º grau.

Aguarde-se, ainda, o decurso do prazo de contrarrazões daquele, no tocante à Apelação de ID nº 451129763.

Após as devidas certificações, encaminhe-se o feito ao E.TJBA, com nossas homenagens.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053592-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053592-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Parte Ativa: REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença proferida por este Juízo transitou em julgado, consoante certidão de ID nº 456311741.
Intimem-se as partes para, no lapso de 15 (quinze) dias, requererem o que entender pertinente, diante das manifestações de IDs nº 448343553 e 449061542.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8120976-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Copagro - Cooperativa De Produtores Agricolas De Roda Velha
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8120976-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: COPAGRO - COOPERATIVA DE PRODUTORES AGRICOLAS DE RODA VELHA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 450972078 e documentos a ela amealhados.

Conclusos após.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101511-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Santana De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8101511-47.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: CINTIA SANTANA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101609-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton Assis De Lima
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8101609-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE AILTON ASSIS DE LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103677-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Brito Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103677-52.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: ERALDO BRITO DA CRUZ

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

De início, defiro à parte acionante, servidor inativo da PM, os benefícios da gratuidade processual.

Antes da ordem de citação, necessária a intimação da parte para instruir corretamente o processo.

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

A parte autora junta apenas um contracheque, sem demonstrar desde quando se encontra aposentada/inativa.

Cabe dizer, que, em processo similar que tramita nesta Unidade, de n. 8090967-34.2023, patrocinado pelo mesmo advogado, já em fase de cumprimento de sentença, embora tenha nele havido o reconhecimento do pedido pelo Ente e a procedência da ação, a execução do julgado não resultou em qualquer valor porque se trata de servidor inativo da PM desde 2007, muito antes, pois, do período compreendido na sentença como passível de restituição do Funprev.

Na espécie, não resta dúvida de que as parcelas questionadas (cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria), são referentes aos servidores da ativa. Isto é, aquelas recebidas enquanto em atividade.

Sublinha-se, ainda, que, em se tratando de parte aposentada/inativa apenas se tal evento tiver ocorrido entre o período de cinco anos anteriores à propositura da ação poderá ser apreciada eventual parcela descontada indevidamente e passível de restituição, sob pena de inutilidade processual, como acontecido no feito antes mencionado.

Desse modo, sendo certo que a parte autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, ônus que lhe cabe, intime-a para, em 5 dias, juntar documento que comprove a data inicial da sua aposentadoria/inatividade, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161253-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8161253-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Caução]
Parte Ativa: AUTOR: AMBEV S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor do Perito, de imediato.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161253-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8161253-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Caução]
Parte Ativa: AUTOR: AMBEV S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 11 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 5 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102283-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacineide Andrade Conceicao
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8102283-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JACINEIDE ANDRADE CONCEICAO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102325-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva Cordeiro
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8102325-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CORDEIRO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103793-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Almeida Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8103793-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: RENATA ALMEIDA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062809-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8062809-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida em grau recursal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180191-17.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8180191-17.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.

Ouça-se a Fazenda Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0573733-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573733-65.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por LOJAS AMERICANAS S.A, em face da sentença de ID 402451942 que determinou a conversão em renda da suposta quantia penhorada em favor do ente público, em razão da extinção do débito pelo pagamento, apontando contradições e erros, além da omissão no que toca à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º a 6º do CPC e à luz dos temas 587 e 1076 do STJ.
Para tanto, aduz a Embargante que há contradição na sentença, vez que o débito foi extinto em razão de decisão transitada em julgado favorável à Executada, sendo a Fazenda a parte sucumbente na ação, nos autos dos Embargos à Execução nº 0300693-97.2017.8.05.0001. Frisa ainda que cabe também a correção do erro material incorrido quanto à garantia ofertada nos autos, na medida em que não houve penhora de dinheiro na presente ação, sendo a execução garantida por seguro-garantia.
Intimado, o Estado não se manifestou.
Decido.
Os embargos procedem.
De fato, depreende-se dos autos dos Embargos à Execução apenso (de n. 0300693-97.2017.8.05.0001) que houve reconhecimento de insubsistência da cobrança contida no AI n. 207494.0001/15-7 e dessa forma, a Execução Fiscal nº 0573733-65.2016.8.05.0001 deveria ser anulada.

Com efeito, merece reforma a sentença prolatada ao ID 402451942, vez que houve erro e contradição, já que não se trata de situação de extinção com conversão de quantia penhorada em renda em favor do Ente e sim, de anulação da presente Execução em virtude do desacerto do lançamento fiscal. Ademais, cabe destacar que o seguro garantia ofertado nos autos dos Embargos associados perdeu seu objeto.

A sentença dos Embargos à Execução nº 0300693-97.2017.8.05.0001 julgou procedentes os pedidos “para, reconhecendo a insubsistência da cobrança contida no AI n. 207494.0001/15-7, anular a Execução Fiscal apensa (nº 0573733-65.2016)”.
Na oportunidade, por conta do desacerto do lançamento fiscal, o Juízo condenou o Estado da Bahia no pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos constantes das faixas do §3º do art. 85 do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos aludidos, onde, repita-se, restou reconhecida a insubsistência da cobrança do crédito tributário objeto da presente Execução Fiscal, esse Juízo a extinguiu, deixando, contudo, de fazer menção a eventual condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência.
Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento quanto à possibilidade de cumular a verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução, isso no julgamento do REsp 1.520.710, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 587)

Logo, como se vê da tese ali firmada, existe a possibilidade de cumulação dos honorários dos embargos e da execução, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Tanto é assim que, em voto vista no julgamento do Tema 587, os ministros do STJ, abaixo mencionados, sublinharam a autonomia relativa dos embargos frente à execução. Vejam-se:
"É que os embargos existem em decorrência da execução e, assim, o próprio valor a ser obtido por meio da execução é condicionado pelo resultado do julgamento dos embargos. Os embargos, portanto, consistem em ação de conhecimento incidental à execução, logo, de autonomia relativa. Se, por um lado, sua existência depende da existência da execução, por outro, o resultado do seu julgamento final condiciona o êxito da execução ou o valor a ser obtido por meio dela (voto vista do MIN. RAUL ARAÚJO).

"(...) embora haja certa autonomia entre a execução e os embargos (pois a propositura dos embargos inaugura formalmente uma nova relação jurídico-processual), é inegável que há um vínculo indissociável entre as pretensões, que decorre da potencial influência que a tutela de conhecimento causará à pretensão executiva, seja para mantê-la incólume, seja para alterá-la ou seja ainda para extingui-la, de modo que é acertada a conclusão de que a autonomia entre execução e embargos à execução é relativa" (voto vista da MIN. NANCY ANDRIGHI).
Destarte, entendo, no particular, que a situação dos autos viabiliza a cumulação da verba honorária, pretendida pela empresa recorrente, de fixação de honorários ante a extinção execução.
Na espécie, os embargos tiveram o condão de extinguir a execução, se mostrando cabível a condenação do Ente no pagamento de honorários pela extinção da Execução Fiscal.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e extingo esta Execução Fiscal com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, haja vista a improcedência da ação e declaro a perda de objeto do seguro garantia (Apólice de Seguro Garantia nº 02461201600010775001265 2, emitida pela Austral Seguradora S/A, e apólice de renovação subsequente) ofertado nos Embargos associados.

Ademais, sanando a omissão, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, em face da fundamentação supra, no percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo é o valor do débito corrigido (excluída a verba honorária da CDA), nos termos do § 5º do aludido dispositivo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014229-05.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8014229-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.
Ouça-se a Fazenda Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.
Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133955-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Henrique Martins Moura - Eireli - Epp
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Perito Do Juízo: Roberval Ramos Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8133955-75.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURA - EIRELI - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Em decisão proferida no dia 18 de abril, a 1ª seção do STJ reconheceu a validade da penhora sobre o faturamento de empresa em execuções fiscais sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens, o que ocorreu no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 769, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, à vista dos REsps 1.666, selecionados pelo TRF da 3ª região (o primeiro) e pelo TJ/SP (os dois últimos).

Com efeito, fixou-se a tese de que “A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006. No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz que são bens de difícil alienação”.

Em verdade, tal modalidade de constrição judicial - que não se equipara à sobre dinheiro - poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, desde que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entenda, nos termos do artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/15.

Exige-se, para tal, na aplicação do princípio da menor onerosidade, artigo 805, parágrafo 1º, do CPC/15, que (i) a autoridade judicial estabeleça percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e (ii) reporte-se a decisão aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial não sendo lícito, afastando-se meras alegações em abstrato.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: “Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à “receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas” (Decreto-lei nº 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: “faturamento é o ato ou efeito de faturar”, ou seja, de relacionar “mercadorias, com os respectivos preços, vencidas a uma pessoa ou firma”. Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de sues produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou á prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. ” (Curso de Direito Processual Civil, volume III, Gen Forense, 52ª edição, páginas 537/538).

Importante ressaltar que a penhora de faturamento se constitui em penhora de receita. Assim, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais montantes referentes a recebíveis futuros da empresa, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como aqueles que podem ser auferidos pela pessoa jurídica e decorrentes de suas atividades.

Para sua efetivação, faz-se necessária a nomeação de um depositário-administrador, até para verificar a melhor forma de satisfazer o credor (art. 797 do CPC/15), sem que, contudo, seja promovida a destruição da empresa (art. 805 do CPC/15).

Isso, então, significa que mencionado profissional necessitará estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e verificar a melhor forma de solver-se a dívida executada, sem acarretar mais problemas para as atividades e sobrevivência da empresa, cabendo-lhe apresentar um plano de atuação e pagamento que será submetido à apreciação judicial, prestando contas mensalmente de suas ações, atentando para o conteúdo dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia.

Por conseguinte, de deferir-se a realização de penhora sobre faturamento, a qual deve-se dar sobre percentual a ser indicado pelo depositário-administrador Dr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, ora nomeado, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar

no prazo de 10 dias a forma de efetivação da constrição (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.

Apresentado o Plano de Administração, ouçam-se as partes (art. 862, §1º do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, voltem conclusos para análise do plano de pagamento.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088861-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Advogado: Joao Paulo Brito Maia (OAB:BA61912)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8088861-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: VALE MANGANES S.A

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os seus dados bancários, assim como do seu causídico, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios ordenados no despacho de id446390236, tendo em vista que o Estado da Bahia não ofereceu impugnação, conforme se verifica na petição de id451329860.

Salvador, Bahia, 8 de julho de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104081-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levi Araujo Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8104081-06.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: LEVI ARAUJO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548681-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0548681-04.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, informar os dados bancários para possibilitar a expedição do alvará ordenado na sentença de id446365711.

Salvador, Bahia, 5 de agosto de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104089-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Veronica Damasceno
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8104089-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: PATRICIA VERONICA DAMASCENO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141125-30.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8141125-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários será liberados quando encerrada a instrução.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033921-58.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A. S Caldas Comercio De Pescados - Me
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8033921-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: A. S CALDAS COMERCIO DE PESCADOS - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Do exame dos autos, observa-se que a decisão de ID 393587420 ordenou a liberação das restrições que recaíram sobre os veículos da Executada (Id 371728270), mantendo-se, contudo, a restrição existente sobre o veículo de placa PLS1A88.

Em continuidade, após a decisão de ID 402706834, que manteve a suspensão do feito, tendo em vista a ocorrência de parcelamento do débito tributário, a parte executada peticiona requerendo: "a imediata liberação da restrição do veículo de placa PLS1A88, de modo a manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em parcelamento, e se assim não for o entendimento de Vossa Excelência que seja determinada a troca da garantia para a restrição de venda ser lançada sobre o imóvel de matricula 23.355 no cartório do 4º ofício de registro de imóvel da comarca de Salvador/Ba".

Pois bem.

Considerando a boa-fé da Executada, bem como a Certidão de Ônus do referido imóvel acostada ao ID 413023479, determino a substituição da garantia deste feito.
Ao Cartório para que proceda à restrição de venda sobre o bem de matrícula 23.355 no cartório do 4º ofício de registro de imóvel da comarca de Salvador/Ba, conforme requerido no petitório de ID 413021553, retirando-se a restrição que recaiu sobre o veículo de Placa PLS1A88.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032718-95.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Andre Martins De Andrade (OAB:SP43020)
Advogado: Fabio Martins De Andrade (OAB:RJ108503)
Advogado: Caio Cesar Morato (OAB:SP311386)
Advogado: Guilherme Elia Coelho Da Silva (OAB:RJ189660)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8032718-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se concluso para julgamento, todavia, observa-se que foi aviada petição de ID nº 454664071, subscrita pelo perito designado por este Juízo, Sr. Paulo Cesar Araújo Vieira.
Assim, notifique-se o referido expert, por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o que motivou o referido petitório, vez que não houve qualquer requerimento das partes ou determinação deste Juízo para sua manifestação, após o encerramento da instrução, conforme despacho de ID nº 441856123.

Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital\

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0521515-65.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Aidil Araujo Marques De Brito
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Liselotte Weckerle
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Wilhelm Weckerle
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Wolfgang Weckerle
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Terceiro Interessado: Roluzialvo Dos Santos Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0521515-65.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OTICA ERNESTO LTDA, AIDIL ARAUJO MARQUES DE BRITO, LISELOTTE WECKERLE, WILHELM WECKERLE, WOLFGANG WECKERLE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal cujo débito inicial era de R$ 188.085,95, em curso desde o ano de 2013, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (ID 269385484), sendo deferido o redirecionamento (ID 269385946) e realizada ordem de bloqueio em contas dos sócios, cujo resultado também foi negativo.
Cabe dizer que a última pesquisa feita no sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade “teimosinha”, em desfavor de todos os corresponsáveis [Aidil Araujo Marques de Brito ao ID 269388759, Liselotte Weckerle, Wilhelm Weckerle e Wolfgang Weckerle ao ID 386595307 e 386595307], não resultou positiva neste e em nem nos outros processos (0513513-38.2015.8.05.0001; 0565697-05.2014.8.05.0001; 0503496-06.2016.8.05.0001; 0501152-23.2014.8.05.0001; 0501146-16.2014.8.05.0001; 0509692-26.2015.8.05.0001), sendo encontrado apenas 1 veículo (Golf, de Placa JNE2083), de propriedade de Aidil Araujo Marques de Brito, incapaz de garantir este Executivo.
Assevera-se, ainda, que em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa Ótica Ernesto LTDA, existem cerca de 79 processos, entre Execuções e Embargos.
Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, o Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.
Além disso, conforme informação extraída de plataforma colocada à disposição do Judiciário, Wolfgang Weckerle, um dos sócios indicados na CDA, faleceu em maio de 2020.
Nessa linha, não se revela adequada a repetição do ato de penhora eletrônica nas contas da pessoa jurídica ou dos seus sócios, pois o resultado tem sido sempre negativo, em que pese a situação cadastral da empresa evidenciar que está ela “ativa”.
Aliás, todo esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da Empresa Ótica Ernesto, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade.

Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa Ótica Ernesto LTDA, dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa Ótica Ernesto LTDA - ao de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0558213-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0558213-94.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal por meio da qual o Estado pretendeu a cobrança dos valores contidos nos PAFs de n. 7000001733182 7000001946186 7000156381131 7000147456132 7000125800132 7000145946132 7000128806131 7000121231133 7000124812137 7000148863130 7000148874132 7000147868139 7000119831137 7000148720135 7000156261136 7000149354132 7000127751139 7000141991133 7000152188132 7000121106134 7000150993135 7000150610139 7000122591133 7000128718135 7000150882139 7000127859134 7000152036138 7000152052133 7000124677132 7000152035131 7000127967131 7000123809132 7000099592140 7000143583130 7000142417139 7000126609134 7000126697130 7000126431130 7000148418137 7000148633135 7000125623133 7000123559136 7000123471131 7000147639130 7000125716131 7000124714135 7000124022136 7000124261130 7000142699134 7000146755136 7000121764131 7000150870130 7000143449131 7000121506132 7000141954130 7000120472137 7000120469136 7000120468130 7000120433131 7000149872133, cujo montante, à época da distribuição, equivalia a R$ 41.126,25.
Em fevereiro de 2019 foi realizada a penhora integral do valor (ID 70052434), tendo a Executada apresentado Embargos à Execução (n° 0309570-55.2019.8.05.0001).
Naqueles autos foi proferida sentença nos seguintes termos:
“Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, reputando-os PROCEDENTES para, quanto às CDAs de ns. 77574-18-0000-14, 78158-19-0000-14, 80472-18-0000-14, 90983-17-0000-14, 92497-18-0000-14, 86920-18-0000-14 e 93220-19-0000-14, reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da relação tributária em razão da quitação dos financiamentos e das baixas do gravames; quanto às CDAs de ns. 86337-19-0000-14, 91869-19-0000-14, 78086-19-0000-14, 88944-19-0000-14, 89539-19-0000-14, reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da relação tributária em razão dos veículos pertencerem a outras instituições financeiras, mantendo-se hígidas as demais cobranças.”
Aqui se destaca que em grau recursal, a Executada, ora Apelante, desistiu do recurso interposto, nos termos da decisão de ID 91820028 dos autos associados, cujo trânsito em julgado foi certificado ao ID 91820032.
Pois bem.
Diante do reconhecimento parcial do pedido da Embargante, tem-se que o débito encartado nas CDAs de ns. 77574-18-0000-14, 78158-19-0000-14, 80472-18-0000-14, 90983-17-0000-14, 92497-18-0000-14, 86920-18-0000-14 e 93220-19-0000-14, 86337-19-0000-14, 91869-19-0000-14, 78086-19-0000-14, 88944-19-0000-14, 89539-19-0000-14 não devem ser suportados pela Executada.

Assim, como já determinado na sentença dos Embargos, necessário que seja abatido o montante referente à cobrança considerada ilegítima (CDAs acima), de modo que a liberação do valor constrito em favor da Executada dependerá da definição do valor do débito remanescente.
Com isso, resulta que a Empresa continuaria a dever ao Ente, salvo pagamento ou outra situação não evidenciada nos autos, pois somente foi reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de algumas relações tributárias.
Então, confiro ao Ente o prazo de 15 dias (sem dobra) para informar o saldo remanescente do débito aqui perquirido, tudo com base na sentença acostada ao ID 401331073, a fim de contribuir com a satisfação do crédito e a extinção do Executivo.
Com a juntada do valor, ouça-se a Executada pelo prazo de 5 dias.
Após, volte-me para sentença e expedição de 2 alvarás (um em favor do Ente e outro em favor do Banco).
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8174128-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Mauricio Aguiar De Pellegrini Freitas
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8174128-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: WAGNER MAURICIO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Analisando os autos, entendo necessário converter o julgamento em diligência.
Isto porque a parte Autora deixou apresentar documento essencial à análise do mérito da demanda, consistente na data da concessão de sua aposentadoria.

Assim sendo, intime-se aquela para, no lapso de 10(dez) dias, apresentar documentação referente ao ato aposentador.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8171900-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananias Teodoro Silva
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8171900-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias, Descontos dos benefícios, Descontos Indevidos]

Parte Ativa: AUTOR: ANANIAS TEODORO SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Analisando os autos, entendo necessário converter o julgamento em diligência.
Isto porque a parte Autora deixou apresentar documento essencial à análise do mérito da demanda, consistente na data da concessão de sua aposentadoria.
Assim sendo, intime-se aquela para, no lapso de 10(dez) dias, apresentar documentação referente ao ato aposentador.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076160-48.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mathilde Mendes De Oliveira
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Isabel Cristina Gomes De Carvalho
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Marinalva De Souza Brasil
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Analia Maria Da Silva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Maria Elza Souza Paiva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Raimundo Barbosa Silva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Doralice Pires De Sousa
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Analia Lima De Souza
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Lazaro Calixto Nascimento De Jesus
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Maria Bernadete Lourdes De Jesus
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8076160-48.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: REQUERENTE: MATHILDE MENDES DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA GOMES DE CARVALHO, MARINALVA DE SOUZA BRASIL, ANALIA MARIA DA SILVA, MARIA ELZA SOUZA PAIVA, RAIMUNDO BARBOSA SILVA, DORALICE PIRES DE SOUSA, ANALIA LIMA DE SOUZA, LAZARO CALIXTO NASCIMENTO DE JESUS, MARIA BERNADETE LOURDES DE JESUS, ANTONIO GOMES DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, diante do julgamento definitivo pelo STJ do Tema 986, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito.

Subsistindo o mencionado interesse, deve a parte, no mesmo prazo, colacionar documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, extratos bancários (mínimo de três meses), dentre outros, viabilizando a análise, por parte deste Juízo, da alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme delineado no despacho de ID nº 441609362.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119516-54.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cia Latino Americana De Medicamentos
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8119516-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conteúdo da decisão:
Diante do quanto contido na petição de ID n° 455960400, recebo a escusa do perito contábil Judival de Souza Canário Filho e, em substituição, nomeio o profissional Paulo César Araújo Vieira para funcionar no presente.
Intime-o acerca da nomeação, inclusive para, no lapso de 5 (cinco) dias, informar se aceita a presente nomeação e apresentar sua proposta de honorários.
Saliente-se que o prazo de apresentação do laudo é de 60 (sessenta) dias, contados da aceitação por parte do perito.
Conclusos após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027476-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027476-58.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS, para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em sentença e majorados em sede de Apelação, fixados em 15% do valor atribuído à causa.
Planilha de cálculo apresentada pelo Ente no ID nº 413160129 e atualizada no ID nº 413160133.
Em manifestação de ID nº 421572029, a parte Executada impugnou o cumprimento de sentença, requerendo "[...] reconhecimento de que o recebimento dos honorários na execução fiscal em apenso exauriu o limite de 20% da verba advocatícia".
Instado, o Ente defendeu a cobrança dos honorários sucumbenciais, nos termos delineados na petição de ID nº 436840231, apresentando nova atualização dos cálculos no ID nº 436840232.
O feito foi posto em conclusão.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, à Secretaria, a fim de corrigir os polos da demanda, visto que, neste fase, o Ente figura como parte Exequente e a empresa como parte Executada.
Quanto à alegação desta última, acerca da inexistência de parcela de honorários a ser executada pelo Ente, neste cumprimento de sentença, não merece agasalho.
Convém esclarecer que os honorários previstos na CDA têm natureza de encargo legal e são calculados pelo próprio SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), a partir da inscrição em Dívida Ativa, com uma majoração percentual após o ajuizamento da Execução Fiscal, os quais não se confundem com os honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do CPC/2015.
Com efeito, os encargos legais ("honorários da Dívida Ativa" ou "honorários extrajudiciais" ou "honorários da cobrança amigável da Dívida Ativa Ajuizada"), estão previstos no art. 116 do Código Tributário Estadual e no art. 11, caput, da Lei Complementar Estadual nº 43/2017, sendo que o seu valor está fixado no art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 25.602/1977, abaixo transcritas:
Lei Complementar Estadual nº 43/2017:
"Art. 11 - Pela cobrança da Dívida Ativa do Estado são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito atualizado, incluindo multas, acréscimos moratórios e outros encargos legais e, uma vez efetivado o ajuizamento da Execução Fiscal, este percentual será de 20% (vinte por cento) ou aquele fixado na respectiva execução".
Código Tributário Estadual:
"Art. 116. Os representantes da Fazenda Estadual farão jus aos honorários decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, conforme o disposto em regulamento, podendo atribuir-se aos funcionários que atuem na inscrição e cobrança amigável, bem como a serventuários que funcionem no processo de execução fiscal, participação sobre honorários recebidos na cobrança amigável e judicial, respectivamente".
Lei Estadual nº 2.986/1971:
"Art. 1º - A cobrança da dívida ativa será feita pela Procuradoria da Fazenda, por via amigável ou judicialmente.
§ 1º - A cobrança amigável será feita mediante notificação ao contribuinte para que promova a liquidação do seu débito, acrescido de multa, juros, correção monetária e honorários, no prazo de 10 (dez) dias".
Decreto nº 25.602/1977:
"Art. 1º Os Representantes da Fazenda Pública Estadual farão jus a honorários, nos termos do artigo 17 da Lei 3.017, de 15 de junho de 1972, e do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 2.986, de 03 de dezembro de 1971, pela cobrança da Dívida Ativa Tributária, na base de 10 % (dez por cento) do valor recolhido pela cobrança amigável, e, na cobrança judicial, conforme percentual fixado em sentença.
Parágrafo único. Quando a cobrança amigável se realizar após o ajuizamento do débito, os honorários respectivos serão de até 20% (vinte por cento) sobre o total recolhido".
A legislação baiana estabelece que os honorários possuem natureza de encargos legais incidentes sobre o débito desde a sua inscrição em Dívida Ativa e pela sua cobrança administrativa, variando entre 10% (débito não ajuizado) e 20% (débito ajuizado – execução fiscal), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, com o intuito de remunerar a atividade de inscrição e cobrir as despesas com a apuração e a própria cobrança da Dívida Ativa, sendo o valor referido lançado na própria CDA, junto aos demais consectários legais.
Por outro lado, também não possui suporte de juridicidade a alegação da parte Executada no sentido de que o débito não poderia ser corrigido pela Taxa SELIC.
Deveras, é cediço ser permitida a utilização da Taxa SELIC com o fito de atualizar o débito e promover a incidência de juros de mora, sendo, todavia, vedada a sua cumulação com outros índices, nos termos da Súmula 523 do STJ, in verbis:
"A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
Além do mais, segundo entendimento pacífico no STJ, inclusive julgamento no rito do art. 543 do CPC, "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública" (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Portanto, o STJ firmou o entendimento de que é ela aplicável em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/1995.
Destarte, incide a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, sem cumulação com qualquer outro, inclusive juros de mora.
No caso dos autos, todavia, imperioso reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Estado.

Com efeito, da análise da planilha de cálculo colacionada, depreende-se que, no caso concreto, foi aplicada a Taxa SELIC em conjunto com outro percentual, vez que consta no demonstrativo a aplicação de “coef. Correção monetária”, além de “Juros/Selic $”, acarretando cumulação de índice com a mencionada taxa, o que é vedado pela transcrita Súmula 523 do STJ.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte Estadual, veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035090-20.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: C J R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Advogado (s):JOYCE BETTY SOUZA SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS DE ICMS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, VEDAÇÃO. SÚMULA 523 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8035090-20.2020.8.05.0000, da Capital, em que figuram como AGRAVANTE o ESTADO DA BAHIA e como AGRAVADA C J R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80350902020208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Ressalte-se, ademais, que a própria Fazenda Estadual, em diversas oportunidades em que está sendo executada quanto a honorários sucumbenciais, requerer a este MM. Juízo a observância da vedação de cumulação da Taxa SELIC com outros índices, de modo que a proibição é matéria de seu pleno conhecimento.
Nessa esteira, reconheço de ofício o excesso do valor exequendo, devendo ser afastado qualquer índice outro senão a Taxa SELIC para correção monetária e aplicação de juros de mora do débito de honorários sucumbenciais devidos pela Executada ao Ente, vez que àquela engloba ambos, sob pena de bis in idem.
Intime-se o Estado para apresentar novo cálculo na forma ora delineada, em 10 (dez) dias.
Após, intime-se a empresa Executada para promover o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o recolhimento das custas devidas para essa fase de cumprimento de sentença, sob pena de penhora online.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100044-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100044-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos, verifica-se que, em verdade, o valor perseguido pela parte Autora corresponde a R$ 408.166,38 (quatrocentos e oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), consoante planilha presentada pela parte autora no ID nº 456155713.
Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para a referida quantia.
Nesta senda, intime-se aquela para, no lapso de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais.

Após, certificada a regularidade daquelas, cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087138-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Maciel Lino De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8087138-11.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: LUCAS MACIEL LINO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0541218-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Exequente: Rodrigo Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Roberta Ribeiro Marambaia (OAB:BA18596)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0541218-11.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ, RODRIGO ANDRADE SUAREZ

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante do quanto apresentado pelo Ente na petição de ID nº 456249668 e documentos amealhados, assim como considerando o quantitativo de demandas daquele, defiro a prorrogação de prazo, concedendo-lhe 15(quinze) dias para análise e, se for o caso, impugnação dos cálculos apresentados pela parte Autora.

Conclusos após.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0303080-56.2015.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tim Celular S.a.
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0303080-56.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de 1º grau restou mantida em sede de Instância Superior.

Nesta senda, intimem-se as partes, cientificando-lhes que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, apresentar manifestação.

Caso haja pronunciamento, voltem-me.

Do contrário, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.
Por oportuno, junte o resultado deste feito nos autos da execução correspondente.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015341-14.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015341-14.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi reformada em grau recursal, o que ensejará a extinção da Execução Fiscal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão da Execução correlata.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0537343-67.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Comercio De Massas Sao Geraldo Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Da Silva (OAB:ES9338)
Impetrado: Superintendentes De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0537343-67.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: IMPETRANTE: COMERCIO DE MASSAS SAO GERALDO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A denegação da segurança foi reconhecida em grau de recurso, com a reforma da sentença.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0307273-80.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0307273-80.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida em grau recursal, o que ensejará a extinção da Execução Fiscal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão da Execução.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100871-44.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Espolio De Josue Da Silva Vitorino Registrado(a) Civilmente Como Josue Da Silva Vitorino
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria De Fiscalização Do Itd Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrante: J. V. N. V.
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100871-44.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]
Parte Ativa: IMPETRANTE: JOSUE DA SILVA VITORINO, J. V. N. V.

Parte Passiva: IMPETRADO: INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITD DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Em complemento à decisão anterior, em face dos argumentos e dos documentos acostados, defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade processual.
Cumpram-se as determinações da decisão anterior.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105034-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Leal Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105034-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105080-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: India Maira Neris Barreto
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105080-56.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: INDIA MAIRA NERIS BARRETO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.
Intime-se aquela para, no lapso de 15(quinze) dias, emendar a exordial, apresentando cópia integral (frente e verso) de seu documento de identificação pessoal.

Após a juntada daquela, cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0505006-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Walter Giuseppe Alcantara Manzi (OAB:PE12706)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0505006-54.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Cientifique-se as partes, de imediato, acerca da instalação da perícia, consoante ID nº 456153401.

Expeça-se, ainda, o alvará em favor do expert, na forma determinada na decisão de ID nº 449158379.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0510351-69.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gargur Comercio De Material De Construcao Ltda
Executado: Getulio Araujo Gargur
Executado: Jose Araujo Gargur
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Redcard Sa Administradora De Cartoes
Executado: Leandro Vilela Chagas
Advogado: Angelica Goncalves Lopes (OAB:CE23484)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0510351-69.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GETULIO ARAUJO GARGUR, JOSE ARAUJO GARGUR, LEANDRO VILELA CHAGAS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Pelo petitório de ID 439659010, pede o sócio administrador, LEANDRO VILELA CHAGAS, o desbloqueio das quantias penhoradas, via SISBAJUD, à consideração de serem as contas impenhoráveis, acostando documentos (ID 439659015 e 439659017).
Em suas razões, defende que "pelo documento ora apensado no presente ato, é fácil constatação que são valores de natureza alimentar, oriundos da relação de trabalho com a ENESA ENGENHARIA S/A".
Decido.
O pleito tem suporte de juridicidade.
É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:
"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
(…)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, o sócio recebe benefícios por meio do Banco Itaú (agência 0297, c/c 676835), nos termos do documento de ID 439659017. Dessa forma, sendo os bloqueios realizados perante o Banco Itaú, resta inviabilizada a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, na forma da lei.
Todavia, quanto ao bloqueio na Caixa Econômica Federal, não restou comprovado que trata-se de verba impenhorável. Assim, faz-se necessária a sua manutenção.

Com efeito, impõe-se a liberação das quantias constritas exclusivamente no Banco Itaú.
Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido da parte executada e ordeno o desbloqueio ou a expedição de alvará em seu favor, para levantamento exclusivamente do montante constrito em conta correspondente ao benefício nela depositado, qual seja, Banco Itaú. No que concerne ao bloqueio na Caixa Econômica, mantenho o valor constrito nos autos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0548843-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0548843-91.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

O feito precisa, com urgência, ser chamado à ordem.

De fato houve um segundo - e indevido - bloqueio, via Sisbajud, em conta de titularidade do Banco, conforme ID 221570853, na quantia de R$ 83.604,63, a qual deve ser imediatamente liberada em seu favor.

Paralelamente, à vista do comando sentencial, devem ser excluídos desta cobrança, haja vista a sentença que julgou os Embargos, os seguintes PAFs, na integralidade: 700000.5114/18-5, 700000.5348/18-6, 700001.4583/18-4, 700002.0611/18-6, 700002.1540/18-5, 700002.1603/18-7, 700002.2262/18-9, 700000.5348/18-6, 700002.2262/18-9, 700002.1603/18-7,

700002.1540/18-5, 700002.0611/18-6 e 700001.4583/18-4 (por ilegitimidade passiva) e os de ns. 700000.6142/11-5 (IPVA de 2010), 700007.330/14-9, 700008.7637/13-6 e 700010.2398/13-3 (dos anos de 2013).

Com efeito, dentre todos os que integram a inicial (50), devem ser excluídos os acima identificados (de forma integral, 13 PAFs e, parcialmente, 4 PAFs).

Ocorre que o Estado, pela peça de ID 448000936, datada de 06 de junho de 2024, juntou somente, como devidos, os seguintes PAFs: 700000.2352/18-2, 700000.3479/18-6, 700000.3076/18-9, 700000.6149/18-7, 700000.5265/18-3, 850000.5309/18-8, 700000.6804/18-5, 700000.1304/18-4, 700000.1091/18-0, que totalizam pouco mais de 14 mil reais.

O erro do Ente é óbvio. Se de todos os PAFS executados somente 17 foram reconhecidos como total ou parcialmente indevidos, jamais o seu crédito remanescente se encontraria em nove títulos, que somam cerca de 14 mil reais.

E tanto isso é fato que, nos Embargos apensos, o próprio Estado, para efeito de cálculo dos seus honorários, indicou, porque mantidos na sentença, 38 PAFs, conforme ID 448467763, ali somados em R$ 62.677,75, o que foi atualizado até 11/2023.

Portanto, ao tempo em que ordeno que a Secretaria libere, em favor do Banco todo o valor bloqueado no segundo Sisbajud, ID 221570853, cabe ao Ente, pela última vez, se pronunciar sobre o evento, atualizando a quantia do seu crédito, levando em conta a planilha de ID 448467763, dos Embargos apensos, sob pena de liberação do valor ali informado, em 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548843-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0548843-91.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, apresentar os dados bancários para expedição do alvará ordenado.

Salvador, Bahia, 5 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104999-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104999-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: AUTOR: AMBEV S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, formulado por AMBEV S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.526.557/0015-05, em face do ESTADO DA BAHIA, com o que almeja: "a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para, mediante o recebimento da caução ofertada, determinar que o Estado da Bahia anote o seguro garantia, de forma que o débito originário do auto de infração nº 3004490260/21-6 não mais caracterize óbice à manutenção da regularidade fiscal, assim como à regularidade da inscrição estadual, e à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. b) Após efetivada a medida liminar, seja concedido prazo para aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC/15 ".

Decido.

Os argumentos da Demandante evidenciam que o seu objetivo, por ora, é o de garantir o débito através do Seguro-Garantia Judicial, resguardando sua regularidade fiscal com a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, abstendo-se o Ente de não praticar quaisquer medidas constritivas.

Sobre o tema, dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.'

Então, a caução oferecida pela Autora, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Dá-se, assim, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante, valorando-se, inclusive, a busca da Autora de manter-se solvente ainda quando não figure em ação executiva. Além do mais, é possível que a Fazenda Estadual, com a caução oferecida, seja motivada a iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na penhora que autoriza a expedição da certidão.

Nesse toar, o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa". 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Bom pontuar que o Ente lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 3004490260/21-6 (doc. 02), cujo valor está agora devidamente garantido por meio da Apólice de Seguro identificada pela sequência numérica 7500026943 (doc. 03), emitida pela Sompo Seguros S.A., seguradora idônea e solvente, regularmente inscrita na Susep (doc. 04), no valor de R$ 218.704,48, que compreende o total do débito atualizado e honorários e acréscimos legais (doc. 05).

Frisa-se que o seguro-garantia é modalidade de garantia das execuções, incluídas as execuções fiscais. Na letra do parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Com a superveniência da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 foi alterado, passando a estabelecer que "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia".

Assim dispõe o mencionado art. 9º da LEF:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Conclui-se ser admissível o oferecimento da garantia em comento em situações como a que ora se apresenta, destacando-se que o montante prestado é suficiente para assegurar o débito apontado, bem como para obstar a adoção de medidas coativas ou punitivas.

Em suma, conquanto o seguro-garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser oferecido como prévia penhora, nos termos do art. 9º, inc. II da Lei Federal nº 6.830/80, para afastar os efeitos secundários da dívida.

Diante do exposto, concedo à empresa autora (AMBEV S/A) a medida antecedente requerida para, à vista da garantia contida na Apólice do Seguro Garantia Judicial, cujo valor total assegurado inclui o montante atualizado do débito, com os honorários e acréscimos legais, considerar prestada a penhora prévia do débito decorrente do Auto de Infração nº 3004490260/21-6 (doc. 02), ordenando ao Ente, em até 3 dias, a expedição de Certidão de Regularidade e/ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se único débito, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN Estadual ou em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, inclusive apontamento do débito em cartório (protesto), abstendo-se, também, o Ente de suspender a Autora de eventual regime de beneficiamento fiscal, sob pena de multa a ser aplicada.

Intime-se o Ente para ciência e cumprimento, sob pena de multa.

Como requerido, concedo à Autora o prazo de 30 dias para aditamento da petição inicial, com a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC/15.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105235-59.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa De Aguas Itay Limitada
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105235-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS ITAY LIMITADA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, relativamente ao Mandado de Segurança n. 8051267-17.2024.8.05.0001, que foi sentenciado no dia 17/07/2024, com a concessão da segurança, constando do seu dispositivo:

"Diante do exposto, reafirmando-se os efeitos da liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA almejada para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ser baixada a restrição lançada no SPC/SERASA relativa aos débitos pagos/parcelados (PAFs. ns. 850000.5487/20-5, 278999.0005/19-1 e 850000.1126/21-6), haja vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles cobrados, na forma dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita à remessa necessária".
Ocorre, contudo, que ainda não se há notícia, nos autos, da interposição de qualquer recurso pela parte vencida, estando o prazo para apelo em curso.

Desse modo, entendo, no particular que não se encontram presentes nos autos, por ora, os requisitos para a oposição do presente pedido de cumprimento de sentença, especialmente a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, como determinado pelo art. 520 do CPC.
Com isso, por não considerar apta para prosseguimento, extingo sem resolução de mérito este expediente, por inépcia da inicial, cabendo à parte requerente formular o presente pedido de descumprimento da decisão judicial onde foi ela proferida, ou seja, no próprio mandado de segurança, já que ainda se encontram os autos neste 1º grau de jurisdição, como meio de celeridade e economia processuais.

Sem custas. Sem honorários.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806720-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nucleo De Cardiologia Litoral Norte Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806720-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NUCLEO DE CARDIOLOGIA LITORAL NORTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028169-42.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8028169-42.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
O Embargante alegou que recebeu a cobrança de IPTU e TRSD do exercício 2015 referentes à inscrição imobiliária n. 210.970-0 no montante de R$ 500.484,85, contudo no lançamento fiscal não se observou uma série de circunstâncias que influenciam no valor venal da propriedade imobiliária, entre as quais efetiva localização da propriedade imobiliária em Setor e Zona Fiscais diversos daqueles considerados.
Sustenta que impugnou o referido lançamento tributário, em 04/02/2015, gerando o Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13.942/2015, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Entretanto, alegou que o citado processo administrativo foi arquivado sumariamente pelo Ente Municipal em 2016, sem o devido julgamento do mérito, desconsiderando o disposto no parágrafo único do art. 293-A do CTRMS.
Aduziu ainda que no exercício de 2014 gerou o processo administrativo fiscal PAF nº 29.447/2014, no qual efetuou o pagamento de R$ 138.523,15 em duas parcelas, a primeira em 05/02/2014, na importância de R$ 69.261,57, e a segunda, no valor de R$ 69.261,58, em 05/03/2014, sendo mais do que suficientes para quitar tanto o IPTU como a TRSD de 2014, de modo que o valor pago quanto ao exercício de 2014 gerou saldo em favor da Petrobras.
Por fim, informa a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário, de R$ 11.216,72 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, pois o prosseguimento da execução poderá implicará na expropriação de bens do Embargante.
Em Decisão de ID 56185717, este juízo indeferiu em sede de Cautelar o pedido de concessão de efeito suspensivo à Execução Fiscal de n° 8075890-24.2019.8.05.0001.
Em documento de ID 62561246, foi juntado aos autos a Decisão Monocrática, de lavra da Eminente Relatora Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, proferida no Agravo de Instrumento nº 8015837-46.2020.8.05.0000, na qual foi deferida a Antecipação da Tutela Recursal para suspender os efeitos da decisum hostilizada.
Em Decisão de ID 62663152, este juízo determinou a suspensão da Execução Fiscal em apenso de n° 8075890-24.2019.8.05.0001, em razão da decisão em sede de liminar do em 2º grau ter atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.
Devidamente intimado, o Ente Federativo não apresentou impugnação nos autos, conforme certificado pelo cartório desta 13ª Vara de Fazenda Pública em ID 96058187.
Instadas a manifestar interesse em produzir novas provas, o Acionante, em IDs 118651095 e 193962427, reiterou os argumentos apresentados na exordial e não requereu nova produção probatória, enquanto o Ente Federativo deixou o prazo transcorrer in albis.
Em documento de ID 128909978, foi juntado aos autos o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que concedeu provimento ao Agravo de Instrumento nº 8015837-46.2020.8.05.0000, confirmando a medida antecipatória de suspensão da Execução Fiscal em apenso até o trânsito em julgado dos presentes embargos.
Posteriormente, após intimação, o Embargado alegou em ID 272372246 que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez e sustentou que, no tocante ao Processo nº 13.942/2015, o arquivamento ocorreu após 03 (três) notificações à requerente para apresentação de documentos. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos do Acionante e anexou os autos do processo citado.
Devidamente intimada, o Embargante, em petição de ID 404211265, apresentou impugnação às alegações e documentos juntados pelo Ente Municipal.
Em IDs 431517686 e 431517692, o Autor pugnou pela total procedência dos presentes embargos, para fins de declarar a nulidade do lançamento fiscal e da CDA nº 61.2015.001355.13407 e, consequentemente, extinguir a Execução Fiscal de nº 8075890-24.2019.8.05.0001.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os pedidos de Justiça Gratuita e Prioridade na Tramitação foram deferidos no ID 54097853.
Não foram arguídas preliminares. Presentes as condições da Ação e os Pressupostos Processuais. Dou o feito por Saneado.
Não há necessidade de produção de provas, vez que trata-se de matéria unicamente de direito.
Assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

SALVADOR, 3 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815133-46.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gustavo Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0815133-46.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 423354936.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764826-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silfredo Fonseca De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764826-54.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILFREDO FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757443-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Luiz Moura Spinola
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757443-25.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MOURA SPINOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757443-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Luiz Moura Spinola
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757443-25.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MOURA SPINOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764826-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silfredo Fonseca De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764826-54.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILFREDO FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0764791-26.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L R Tambone Barral Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
0764791-26.2017.8.05.0001
EXECUTADO: L R TAMBONE BARRAL LTDA - ME

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O presente processo foi migrado com publicação pendente. Assim, dê-se ciências às partes da decisão constante no ID 276030923.

SALVADOR, 29 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0801687-73.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benedito Ferreira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801687-73.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em conformidade com a Resolução do CNJ número 547, de 22 de fevereiro de 2024, os presentes autos encontram-se em cartório aguardando pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o efetivo cumprimento da determinação supra citada.

SALVADOR, 23 de julho de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064167-08.2019.8.05.0001 Embargos Infringentes Na Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose De Aguiar Costa Pinto Neto
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS INFRINGENTES NA EXECUÇÃO FISCAL (210)
8064167-08.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: JOSE DE AGUIAR COSTA PINTO NETO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc,
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR, 24 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086358-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086358-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0822769-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822769-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079683-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dorgival Barros Monteiro Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079683-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DORGIVAL BARROS MONTEIRO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057421-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ralph Araujo Cajazeira Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057421-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RALPH ARAUJO CAJAZEIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147010-88.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Samuel Heleno Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147010-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMUEL HELENO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096695-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jair Macedo De Britto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096695-27.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAIR MACEDO DE BRITTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de Camaçari em face de EXECUTADO: JAIR MACEDO DE BRITTO, objetivando a cobrança dos débitos descritos na exordial dos exercícios de 2017,2018,2019,2020.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 26 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753183-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adic Servicos Administrativo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Ricardo Da Silva Pinto
Interessado: Aurelio Javier Surra Alvarila
Interessado: Cristiane Conceicao Franca Caldeira Da Costa
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0753183-02.2015.8.05.0001E
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ADIC SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Salvador contra ADIC SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, em face do débito tributário de Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e Encargos legais, dos exercícios de 2012/2013.
Compulsando os autos, verifiquei que o Ente Federativo, requereu a tentativa de citação por diversos meios e endereços, conforme se desprende nos autos, no entanto, o aviso de recebimento retornou com a informação “Mudou-se”.
O Município pleiteou a citação na pessoa do sócio, indicando 3 (três) nomes em petição de ID 307230499, RICARDO DA SILVA PINTO, CPF 823.919.125-87, CRISTIANE CONCEICAO FRANCA CALDEIRA DA COSTA, CPF 094.305.205-04, AURÉLIO JAVIER SURRA ALVARILA, CPF 642.986.630-00 havendo deferimento em decisão de ID 307230816.
A ex Sócia CRISTIANE CONCEICAO FRANCA CALDEIRA DA COSTA, CPF 094.305.205-04 foi citada, para pagar o débito exequendo, e neste momento processual, arguiu Exceção de Pré-executividade, alegando que sequer figurou como sócio da

empresa executada, haja vista que a sua retirada da sociedade foi realizada em 2009, demonstrada na Alteração Contratual. E que após a sua saída houve alteração do nome e da atividade econômica, conforme petição de ID 442063977.
Alegou ainda, que já não integrava a nova sociedade, há 3 (três) anos atrás, antes da constituição do Fato gerador da TFF, que teria dado azo a incidência e cobrança da Taxa (TFF) exigida pelo Município.
Juntou documentos, comprobatórios, os quais instruíram a inicial.
Instado a se manifestar, o Ente Federativo deixou transcorrer o prazo “in albis”.
É o Relatório. Decido.
Vislumbro, que neste Processo Executivo Fiscal, está evidenciada a existência de Nulidade na CDA, porquanto a sócia citada, não é mais responsável tributária do débitos dos Tributos da Empresa indicada no Polo Passivo desta ação,
A Nulidade da CDA está clarividente, pela simples razão de não estar a Sócia com vinculo na Empresa, desde o ano de 2009. E portanto, não poderia se responsabilizar pela TFF cobrada referente aos exercícios de 2012/2013.
A Letra da lei, homenageia o Principio da Nulidade Absoluta, a qual pode ser arguída em qualquer tempo e grau de Jurisdição, por uma simples petição.
No diploma legal, preceituado no paragráfos 5º e 6º do art. 2º da LEF, menciona sobre a nulidade da CDA, Deve a certidão indicar precisamente a origem e a natureza do crédito, bem como o seu fundamento legal, o que não ocorre no caso, gerando empecilho à defesa do contribuinte e dificultando, inclusive, a análise judicial.
A jurisprudência aduz:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
1. A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA. Súmula 34 do TJGO. 3. O artigo 202 do Código Tributário Nacional cumulado com o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 estabelecem os requisitos formais a serem observados quando da emissão de certidão de dívida ativa, quais sejam a origem, a natureza, o fundamento legal ou contratual da dívida, dentre outros. 3. Evidenciados, de plano, os vícios insanáveis apontados pelo excipiente, mister reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução originária, e, por essa razão, declará-la extinta. 4. É cabível a condenação da Fazenda Pública a pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO EXTINTA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/03/2023 12:18:13
O Código Tributário Nacional Art. 202.
O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”. (CTN) Lei de Execução Fiscal Art. 2º - (...). § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
Art. 273. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Importa salientar que, não obstante o artigo citado e a súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça autorizem, em tese, a substituição da CDA viciada até a prolação da sentença de embargos, inaplicável a solução processual à hipótese, já que os vícios, por estarem todos aglutinados na mesma cártula, tornam-se insanáveis e, por isso, maculam a exigibilidade do título e ensejam sua nulidade, não comportando sua substituição, uma vez que a modificação implicaria a renovação do lançamento tributário.
Ressalto que em matéria de Exceção, é necessário que o excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independente de prévia garantia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que atingem o processo, regularizando-o ou extinguindo o, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
Através desta defesa processual, o executado poderá requerer a inadmissibilidade da execução em razão da existência de nulidades absolutas decorrentes de vício processual ou em face de ausência de um dos requisitos de exigibilidade do título previsto em lei ou de fundamento do próprio documento.
Apesar de não ser meio de defesa, expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao Executado defender-se diante de uma exação, de modo que deve ser conferido ao executado o direito de arguir, independente de prévia garantia do juízo, e antes da penhora, eventuais nulidades de que se reveste a Execução.
Restringir o direito de defesa do Executado aos Embargos à Execução ofende, diretamente, os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, consagrados na Constituição Federal, que assim prevê:

Art.5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
O §3º do artigo 16 da LEF aduz o seguinte:
Art.16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§3º – Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
Embora o instituto da Exceção seja expurgado pela Lei que rege a matéria, a Súmula 393 do STJ, a contempla na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite de dilação probatória.
Baseando-se ainda no Princípio Constitucional, em seu artigo 5º, enfatiza sobre o Direito das partes recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.
“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações e de interesse pessoal;
XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

De acordo com o art. 4º do Código Tributário Nacional “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (...)”, podendo a taxa ser instituída segundo o art. 145, II da CF/1988, em razão do exercício regular de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
Ressalto que é dever da Parte vencida, arcar com às despesas do Processos e Honorários Advocatícios, porquanto este entendimento se perfaz na aplicação dos dispositivos normativos, que tratam do Ônus de sucumbência (CPC, art. 82, §2º, e art. 85).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria:
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONTRBUINTE. IRRELEVÂNCIA. CAUSALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) O simples fato do executado não ter providenciado o cancelamento da inscrição de contribuinte no cadastro fiscal não enseja a tributação automática do ISS, tornando fato irrelevante diante das provas carreadas aos autos que comprovam a inexistência de prestação de serviços tributáveis no período constante da CDA. A ausência de cancelamento do contribuinte apenas poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 144, do CTMS, jamais a incidência irrestrita do imposto. Em obediência ao princípio da causalidade, deveria o ônus de sucumbência recair sobre a municipalidade, entretanto, tal desiderato mostra-se obstado em razão do recurso ter sido interposto exclusivamente pela Fazenda Exequente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0792138-05.2015.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2019).
Devo ressaltar que o Código de Processo Civil, preconiza sobre o tema em seu art. 85, normatizando:
“A sentença condenará o vencido a pagar os honorários do advogado vencedor.”
Embora o artigo 90, §4° do CPC, disponha sobre a possibilidade de redução da verba de sucumbência pela metade, nos casos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido, a fixação do percentual deverá atender cumulativamente aos requisitos previstos no artigo 85, §2° do CPC, quais sejam:
“I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 202 e 273 ambos do CTN, III e art. 487, I ambos do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para Declarar por Sentença, a Extinção deste Processo de execução fiscal, com Resolução do Mérito.
Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do §3º, do artigo 85, do CPC. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 05 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814514-19.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Colcim Com Locação E Const De Imoveis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814514-19.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: COLCIM COM LOCAÇÃO E CONST DE IMOVEIS LTDA
DESPACHO
Em Decisão anterior, a Magistrada deferiu o pedido formulado pelo Ente Federativo, para determinar a penhora de ativos financeiros da parte Executada, via sistema SISBAJUD.
Assim, determino ao Cartório desta 13ª Vara da Fazenda Pública, que proceda a nova conclusão dos autos para a fila “Enviar ordem de bloqueio”, possibilitado o cumprimento do referido Comando Judicial, por esta Magistrada.
Publique-se.
SALVADOR, 25 de maio de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043277-72.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lara Hughes Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8043277-72.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LARA HUGHES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento, referente à carta de citação, no prazo de 30 dias.

SALVADOR, 18 de julho de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755668-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fm Tecnologia E Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755668-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SALVADOR ajuizou Execução Fiscal em face de FM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, objetivando a cobrança de tributos proveniente de IMPOSTO SOBRE SERVICOS e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2008/2009/2010/2011/2012, corrigidos até esta data, referente à Notificação Fiscal de Lançamento nº 485.2014.
Expedida citação postal, a Executada não foi localizada.
O Ente Federativo requereu a citação da parte executada nas pessoas dos sócios.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Imposto SOBRE SERVICOS, referente aos exercícios de 2008/2009/2010/2011/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada a Exordial.
Constatei a impossibilidade de cobrança do Crédito Tributário, devido à perda do Direito de pleitear o débito exequendo, caracterizando Prescrição da Ação.
O artigo 174 do Código Tributário prescreve que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva.
A Jurisprudência sobre o tema:

"...Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário, referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte) não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397, STJ). Hipótese tese similar ao julgamento pelo STJ do REsp 1.320.825/TJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional, para a execução fiscal ao dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação..."

Ademais, no caso concreto, o crédito tributário, referente aos exercícios de 2008/2009/2010/2011, prescreveu respectivamente em 31 de dezembro de 2013/2014/2015/2016.
Os exercícios supramencionados, estão abarcados pelo Instituto da Prescrição da Ação, porquanto teria constituído, o crédito tributário, há mais de 5 (cinco) anos atrás, quando já decorrido prazo quinquenal para compelir o Executado a quitação da dívida em discussão. Sendo, portanto, incabível, a exigência do Ente, para impelir o contribuinte, de cumprir o "munus", quanto a cobrança do débito tributário dos referidos exercícios.
Desta forma, os exercícios cobrados encontravam-se prescritos antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 2017 devendo ser decretada, nos termos da Súmula nº 409, do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)

Neste sentido, configuram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.156 - RJ (2008/0234342-2)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos

em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal. 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.301 - RS (2008/0115710-8).

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN (...) Prescrição mantida. (...) 3. Agravo Interno do município não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)
O Código Civil preconiza:
Artigo 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das Partes.
Artigo 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

O CTN normatiza sobre a matéria:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
“.....
V - a prescrição e a decadência;
.....”

Art. 173 - “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Vislumbro, que o crédito tributário está prescrito, em razão de ter sido constatado, o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da Ação Executiva Fiscal em andamento.
Quanto ao Exercício de 2012, também não procede a cobrança, pelo fato de ter sido indicado na CDA o valor de R$ 6,18 (seis reais e dezoito centavos), não sendo este débito atualizado e estando o processo sem estabelecer o contraditório, ferindo de forma conclusiva e indiscutível o art. 1º da Portaria n. 52/2022 da Procuradoria do Geral do Município de Salvador.
Ante ao exposto, com fundamento na Sumula 397 do STJ, Artigo 192 e 193 do Código Civil, Artigo 156,V e 174 do CTN, Artigo 924, III e 487 inciso I e § 1º do art. 332 ambos do CPC e pelas razões supra expendidas, decreto “ex officio” a Prescrição parcial da Ação, referente aos Exercícios de 2008/2009/2010/2011 e quanto ao exercício cobrado referente ao ano de 2012, deverá também ser extinto, porquanto ao valor constante na CDA, está abaixo do Piso, não estando em consonância com a Portaria número 52/2022.
Por consequência Julgo por Sentença Improcedente a Presente Ação e Extingo a Execução, na forma do artigo 487, I do CPC, com Resolução do Mérito.
Sem custas por força de Lei.
Deixo de condenar o Ente ao pagamento de Honorários Advocatícios, porquanto não houve a angularização Processual.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100596-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Jose Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8100596-37.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS JOSE BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada nos autos, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
1. Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação;
2. Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas;
3. Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Apresentada impugnação ao bloqueio on line voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação da Fazenda Pública acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Intimações e diligências necessárias.
SALVADOR, 31 de agosto de 2022

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110599-80.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Industria Bahiana De Caldeiraria E Montagens Industriais Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8110599-80.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INDUSTRIA BAHIANA DE CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos etc.,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes:
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Havendo impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
SALVADOR, 6 de setembro de 2023

JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136503-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Nossa Senhora Das Ermitas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8136503-39.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DAS ERMITAS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos etc,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes:
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.

Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Havendo impugnação ao bloqueio on line voltem-me os autos conclusos como URGENTE.

SALVADOR, 10 de abril de 2023

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775476-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lia Oliveira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775476-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lia Oliveira Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789252-67.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angelo Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789252-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0756498-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W. J Telecom Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
0756498-67.2017.8.05.0001
EXECUTADO: W. J TELECOM LTDA - EPP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O presente processo foi migrado com publicação pendente. Assim, dê-se ciências às partes da decisão/despacho/sentença constante no ID. 280728635.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753805-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agua Azul Comercio De Produtos Quimicos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753805-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGUA AZUL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054562-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mix Promocao De Vendas E Representacao Eireli
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Interdição]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8054562-62.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MIX PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO EIRELI

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIX PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO EIRELI em face de ato do Secretário da Fazenda do Município de Salvador.

O Impetrante alegou na inicial que é pessoa jurídica que tem por objeto social a promoção de vendas e representação comercial para venda de produtos alimentícios, bebidas e fumo.
Pontuou que se encontra inadimplente com débitos de TFF e ISS junto à municipalidade e que em virtude de tais débitos encontra-se impedido de emitir nota fiscal eletrônica, aduzindo que a Autoridade Coatora condicionou a emissão de notas fiscais ao pagamento do imposto e, por consequência, inviabilizou completamente o funcionamento da empresa.
Requereu concessão da Tutela Liminar, objetivando que o Município do Salvador proceda à imediata aptidão da sua inscrição municipal, vez que cumpre ao Município de Salvador utilizar a máquina pública para lavrar cobrança judicial e administrativo dos créditos tributários a que faz jus.
Por meio da decisão id 445850452 esta magistrada, não estando presentes os requisitos ensejadores da Medida Liminar pretendida, quais sejam, o "Fumus Boni Iuris" e o "Periculum in Mora". Em sendo assim, não adentrando ao Mérito, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência requerida na inicial.
Não foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, conforme certidão id 455485779.
A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 446346869 deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revela evidente.
É o relatório. DECIDO.
De início, é válido esclarecer que, de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (Lei municipal nº 7.186/2006), em seu art. 99-D, com redação acrescida pela Lei nº 8.421/2013, é devedor contumaz em relação ao recolhimento de ISS "[..] o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses" (sic).
Com o escopo de viabilizar a submissão do devedor contumaz a um sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, foi expedido o Decreto Municipal nº 36.368, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do inadimplente contumaz. Vejamos:
Art. 1º Fica estabelecida as regras e os procedimentos para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e para o contribuinte que se encontre na situação de inadimplente contumaz, conforme preceitua o art. 99-D da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.
Art. 2º Para fins desse Decreto, considera-se inadimplente contumaz, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o contribuinte que se encontra em uma das seguintes hipóteses:
I - deixou de recolher o imposto por 4 (quatro) meses consecutivos, ou,
II - deixou de recolher o imposto por 6 (seis) meses alternados em um período de 12 (doze) meses.
Parágrafo único. O contribuinte referido neste artigo deixará a condição de inadimplente contumaz quando não mais ocorrer as condições indicadas nos incisos I ou II do caput deste artigo.
Art. 3º O inadimplente contumaz deverá seguir aos procedimentos do Regime Especial no momento da emissão da NFS-e:
I - o prestador fará a declaração dos dados para a emissão da NFS-e;
II - após a declaração indicada no inciso I deste artigo o sistema da NFS-e emitirá uma guia para o pagamento do imposto relativo à nota solicitada;
III - após o reconhecimento do pagamento da guia o sistema emitirá a NFS-e solicitada.
Parágrafo único. Fica suspensa a utilização da integração via webservice da Secretaria Municipal da Fazenda, enquanto o contribuinte estiver enquadrado na condição de inadimplente contumaz.
Consoante se pode extrair do conjunto probatório que instrui o feito, com amparo na sobredita norma legal vigente no âmbito deste Município, tendo sido caracterizada a Impetrante como devedora contumaz (ID. 441616774), escorreita a sua submissão ao sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.
Nesse diapasão, e ao revés do quanto alegado pela Impetrada, a mera inclusão do contribuinte no Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, aplicável aos devedores contumazes, não implica, por si só, em óbice ao exercício da atividade econômica, pois não há proibição de emissão de nota fiscal, mas tão somente a determinação de pagamento adiantado do imposto.
Nesse mesmo sentido, não se trata também de meio coercitivo de cobrança dos débitos anteriormente constituídos, pois a exigência legal de recolhimento antecipado do valor devido a título de ISS diz respeito à emissão de novas notas fiscais de serviço.
Portanto, o ato apontado como coator (ID. 441616774), qual seja, a mensagem do portal ACESSO FISCAL SALVADOR (https://nfse.salvador.ba.gov.br/) não está revestido de qualquer ilegalidade.
É consabido que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta, que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, face à vinculação do ente público ao procedimento de execução fiscal, para a cobrança de seus créditos, em que é assegurado ao devedor o devido processo legal. Não se trata da hipótese dos autos, pois, repise-se, o que se exige no Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é, apenas, que o contribuinte efetue, de logo, o pagamento do tributo incidente sobre aquela nota que será emitida.
Nesse sentido, o STJ vem admitindo a imposição do regime especial aos contribuintes que comprovadamente sejam reincidentes na prática de infrações tributárias, como meio inerente ao poder de polícia e necessário para que a Administração Tributária possa prevenir novos prejuízos aos cofres públicos.
[...] a disciplina do Regime Especial de Fiscalização não constitui medida alternativa ou excludente à cobrança judicial do crédito tributário vencido e não pago, mas sim consiste em medida preventiva, destinada a acompanhar o cotidiano da empresa que possua histórico de inadimplência contumaz, para evitar que novas ocorrências de fatos geradores sejam sucedidas por novos atos omissivos no que se refere ao dever de pagar os respectivos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ considera legítima a submissão de empresas ao Regime Especial de Fiscalização, excetuando- se apenas a hipótese em que este possua medidas que comprovadamente impliquem indevida restrição à atividade empresarial. (STJ. RMS 57.784/GO. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 18/11/2019).
Também neste sentido, há de se destacar recente julgado da Colenda Corte do Tribunal de Justiça da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006. DECRETO MUNICIPAL N 36.368/2022. MUNICÍPIO DE SALVADOR. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS. DEVEDOR CONTUMAZ. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL AO PAGAMENTO PRÉVIO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I- A alegada inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Municipal nº 7.186/2006 e o Decreto Municipal nº 36.368/2022 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de enquadramento da impetrante como "inadimplente contumaz", com base no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei nº 7.186/2006) e a consequente aplicação da sanção administrativa do artigo 3º, incisos de I a III, do Decreto nº 36.368, de 01 de dezembro de 2022. Preliminar rejeitada. II – O presente mandamus objetiva a concessão da ordem, no sentido de determinar ao Impetrado que não desautorize a emissão de Notas Fiscais por parte da Impetrante sem o recolhimento antecipado do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). III- Considerando que o decreto tem como objetivo apenas prevenir a ocorrência de novos inadimplementos do devedor habitual e não é uma medida destinada a cobrança de débitos anteriormente constituídos, não pode ser considerado como sanção política. Ademais, o Regime Especial não impede a atividade empresarial, vez que não há proibição de emissão de nota fiscal, mas tão somente a determinação de pagamento adiantado do imposto. IV – Caso em que a exigência de demonstração de pagamento antecipado de tributo não se mostra desproporcional e nem abusiva. Acresça-se que a inadimplência contumaz implica não somente em prejuízo ao Fisco, mas também em concorrência desleal, constituindo a restrição, também, um incentivo aos contribuintes que se mantêm em dia. V- Assim, não há ilegalidade no ato impugnado, vez que editado em obediência a legislação municipal, sendo incontroverso que a impetrante se amolda a hipótese legal, restando, portanto, demonstrada ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. VI- Julgado o mérito do mandamus, o agravo interno resta prejudicado. VII– Denegação da ordem mandamental. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança Cível nº 8018478-96.2023.8.05.0001. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 30/5/2023).

Ressalte-se, ainda, que a Impetrante está sem realizar o recolhimento do ISS desde o ano de 2020 (ID. 441616767) e a dívida supera o montante de R$ 41.575,04, sem qualquer demonstração do intento de realizar o pagamento do tributo. O ato impugnado, portanto, não implicou punição ao contribuinte, pois se trata da adoção de medidas preventivas para fortalecer a fiscalização das atividades do contribuinte e viabilizar o recolhimento efetivo do imposto.

A impetrante não demonstrou que a prática da administração tributária configurou ato ilegal ou abusivo a ensejar a reparação por meio do remédio heróico.

A alegação de inaptidão apresentada pela Impetrante não é verídica, pois conforme ID 441616767 e 441616771 apresenta a Situação cadastral Ativa – Regular.

Por fim, se não houve comprovação, na via estreita do mandado de segurança, de que as medidas restritivas impostas no caso concreto, no contexto da necessária fiscalização preventiva do recolhimento do imposto, são irrazoáveis e inviabilizam as atividades da empresa fiscalizada, deve ser denegada a segurança, pois não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 1° da Lei n. 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída DENEGO A SEGURANÇA postulada, julgo EXTINTO o presente Processo, Sem Resolução do Mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, VI, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Ciência ao Ministério Público.

Não está sujeito ao Duplo Grau de Jurisdição, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Atribuo a esta Sentença força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793437-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio Cunha Lima E Esposa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793437-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Rogerio Cunha Lima e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820706-65.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jose Orlando Oliveira Santa Rosa
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0820706-65.2014.8.05.0001
REQUERIDO: JOSE ORLANDO OLIVEIRA SANTA ROSA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de expediente acostado ao ID 413554864, no qual foi proferida Sentença, apreciando a Exceção de Pré-Executividade julgando a extinta a Execução da Execução Fiscal, condenando o Ente Federativo ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da Execução, conforme planilha identificada pelo ID 413554864
O exequente apresentou petição conforme ID 432611169, concordando com o valor apontando pelo Ente.
Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes do ID 413554864, julgando, em consequência, extinto o presente cumprimento de Sentença, com fulcro no art. 535, §3º, II, do CPC.
Sem condenação do Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios porque, a impugnação prevista no art. 535 do CPC não se confunde com embargos à execução, não sendo o caso de fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da súmula 519 do STJ. Ademais, o art. 85, § 1º, do CPC/2015, aplica-se ao cumprimento de sentença, e não à impugnação.
Determino a expedição de RPV, para pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos atuantes, no valor de R$ 2.040,94 (dois mil e quarenta reais e noventa e quatro centavos). devidamente corrigido até o pagamento, ficando os patronos já intimados a apresentar seus dados bancários para o fiel cumprimento na expedição do oficio.
Após a fluência do prazo de recurso desta sentença, expeça-se a competente RPV.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109647-67.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto Pedro Ribeiro De Administracao Judiciaria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8109647-67.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRACAO JUDICIARIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRACAO JUDICIARIA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111567-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8111567-47.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784414-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Forca Service Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784414-47.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FORCA SERVICE SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de FORCA SERVICE SERVICOS LTDA, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.
Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo com Resolução do Mérito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801673-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Por Acaso Confeccoes E Presentes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801673-89.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: POR ACASO CONFECCOES E PRESENTES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de POR ACASO CONFECCOES E PRESENTES LTDA, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.
Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo com Resolução do Mérito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008583-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Mbr Administracao E Participacao Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008583-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0521020-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa Instituto Cultural De Educacao Tecnica Da Bahia
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Interessado: Associacao De Pais E Mestres
Interessado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Interessado: Otavio Tourinho Dantas
Interessado: Joao Guilherme Pinto Basto Tourinho Dantas
Interessado: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Interessado: Ana Mello
Terceiro Interessado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Terceiro Interessado: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Terceiro Interessado: Secretaria Do Patrimonio Da Uniao Salvador
Terceiro Interessado: Município Do Salvador Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0521020-11.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: COOPERATIVA INSTITUTO CULTURAL DE EDUCACAO TECNICA DA BAHIA e outros
Requerido:INTERESSADO: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM e outros (4)
Vistos, etc.
Cumpra a Secretaria o comando da decisão id 219648799.

Salvador,BA. 18 de novembro de 2022

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8103606-50.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luciano Serra
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8103606-50.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: JOSE LUCIANO SERRA
Requerido:REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8098925-71.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Adirson De Oliveira Beber Junior (OAB:SP128515)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8098925-71.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Requerido:INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO

Vistos, etc.
Trata-se de processo já sentenciado conforme ID. 432417841 e transitado em julgado no ID. 437490005.
Veio a juízo BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, através de petição ID. 449552758, para informar que o 6º Registro de Imóveis de Salvador não cumpriu a decisão proferida.
Devidamente intimado (ID. 451041423), o 6º Registro de Imóveis de Salvador apresentou manifestação (ID. 452432416), aduzindo que a Requerente solicitou a emissão da Certidão de Transcurso do Prazo para pagamento pelos Devedores Fiduciantes, com a constituição em mora destes perante a Credora Fiduciária, necessária para prosseguir com os leilões.
Disse que o pedido de emissão da certidão já estava superado, pois a certidão de transcurso de prazo foi juntada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí-SP, e a fase de intimação e constituição em mora dos devedores foi considerada concluída pelo juízo nas sentenças prolatadas.
Argumenta que, apesar do reconhecimento judicial da fase de intimação e constituição em mora, o leiloeiro ainda exigiu o documento. Afirma que, por meio da Nota Devolutiva 2024 Nº 25752, estabeleceu que, para atender ao pedido, será necessário realizar todo o processo de intimação por esta Oficial.
Argumentou que o novo pedido de emissão da certidão de transcurso de prazo não estava em consonância com a Lei 9.514/97 e a sentença proferida, pois o documento já havia sido anexado ao procedimento de consolidação.
Sustenta que não houve descumprimento da ordem judicial ou tentativa de dificultar a consolidação da propriedade pelos Requerentes, ressaltando que a atuação da Registradora está alinhada ao estrito cumprimento das determinações legais, particularmente o art. 26 da Lei 9.514/97.
Em nova manifestação (ID. 452916501), o autor alegou que a Requerida incorretamente caracterizou o pedido de 20/05/2024 como um novo pedido, quando na verdade se tratava de uma reiteração de um pedido inicial datado de 17 de maio de 2023.
Argumentou que este pedido está devidamente embasado no artigo 26 da Lei 9.514/97 e no Código de Normas da Corregedoria, SEÇÃO XVIII, art. 1.190, que exige a emissão da Certidão de Transcurso do Prazo Sem Purgação da Mora. Destacou que a sentença proferida já havia afastado a exigência de notificações extrajudiciais adicionais, sendo necessário apenas a certificação da constituição em mora dos devedores. Por fim, o autor requereu que, caso este juízo entenda que a emissão da certidão não

é necessária, pugnou pela emissão de ofício para que a serventia promova a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, permitindo o prosseguimento dos trâmites do leilão.
É a síntese.
DECIDO.
Ao examinar os autos, constato que a argumentação apresentada pelo 6º Registro de Imóveis de Salvador está fundamentada e em consonância com a legislação aplicável.
A Lei 9.514/97, em seu artigo 26, estabelece que a competência para expedir certidões relativas ao procedimento de intimação e constituição em mora dos devedores é da serventia responsável por tais atos.
O Código de Normas da Corregedoria, especificamente na SEÇÃO XVIII, art. 1.190, reforça essa premissa, determinando que a expedição de certidões relacionadas à intimação e constituição em mora deve ser realizada pela serventia que efetivamente procedeu com as intimações.
Neste contexto, o 6º Registro de Imóveis de Salvador não possui competência para certificar um procedimento do qual não foi responsável. A segurança jurídica e a legalidade exigem que a certidão solicitada seja emitida pela serventia competente, a qual certificou o fato.
Portanto, REJEITO o pedido formulado pela BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, devendo a parte diligenciar a obtenção do documento com o cartório que efetivamente realizou o procedimento de intimação e constituição em mora ou, se assim desejar, promover novo procedimento junto ao 6º Registro de Imóveis, desde que em conformidade com a legislação e as normas registrárias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Depois, arquive-se.
Salvador,BA. 1 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8026135-55.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Belas Vieira
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026135-55.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: LUIS CARLOS BELAS VIEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8068284-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Antonio Valerio Cataldi De Almeida
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Advogado: Lucas Cochrane Abreu Chaves (OAB:CE48346)

Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8068284-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido contido no ID 453803404.
Determino que a Secretaria promova o imediato desentranhamento despacho do ID. 452936409, bem como dos ofícios do ID. 453650720 e 453665423 e 453679802, por serem efetivamente estranhos aos autos, com posterior certificação nos autos.
Noutra senda, cumprida as diligências, sigam os autos com vista ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 18 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8014117-02.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Costa Lisboa Junior
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8014117-02.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
JOSE COSTA LISBOA JUNIOR, por seu advogado, irresignado com a sentença constante no id 453689659, apoiando-se no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se o Minstério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DESPACHO
8068284-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Antonio Valerio Cataldi De Almeida
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Advogado: Lucas Cochrane Abreu Chaves (OAB:CE48346)
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8068284-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de RESTAURAÇÃO da transcrição n.º 5462 do Livro 3-I, pertencente ao Cartório do 2º Registro de Imóveis (ID 446175494).
Antes da manifestação do Ministério Público, conforme determinação contida no despacho ID 446294707, o Sr. Antônio Valério Cataldi de Almeida, através de advogado, formulou considerações e juntou documentos (ID 451176624).
Então, a Representante do Parquet formulou diligências (ID 452681699).
Nova petição da parte interessada (ID 453803404) onde juntou novos documentos.
Após a determinação de vista ao Ministério Público (ID 453941471), a parte interessada veio novamente a juízo e requereu a apreciação da petição ID 451176624.
RELATADOS, DECIDO.
O pleito da Sra. Promotora de Justiça constante no ID 452681699 ainda não foi cumprido, qual seja, a intimação do 4º Ofício de Imóveis para fornecer certidão de propriedade, ainda que negativa, em nome de AMADO BORGES BAHIA, RAIMUNDO BORGES BAHIA, ROZE AMÉLIA BORGES BAHIA, CELINA BORGES BAHIA, MARIA DE LOURDES BORGES BAHIA, CELESTE MARIA BORGES MONTEIRO, CLARA BORGES BAHIA MONTEIRO e MARIA BERNADETTE BORGES BAHIA DE AGUIAR.
Além disso, não existe nos autos manifestação conclusiva da Representante do Parquet, pois as diligências ainda não foram cumpridas, e o processo ainda se encontra em fase de instrução processual.
POSTO ISTO, indefiro a pretensão de ANTONIO VALÉRIO CATALDI DE ALMEIDA.
Determino que a Secretaria cumpra o despacho ID 452681699, item 1.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 1 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8020475-80.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Edson Cardoso Resende
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Autor: Manoel Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Autor: Edilson Cardoso Resende
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8020475-80.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANTONIO EDSON CARDOSO RESENDE e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8101381-57.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Guerreiro Miranda
Advogado: Mateus Mozart Dorea De Jesus (OAB:BA82095)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8101381-57.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: IVONE GUERREIRO MIRANDA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8082301-10.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Santana Dos Santos
Advogado: Alex Santana Dos Santos (OAB:BA78058)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8082301-10.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: ALEX SANTANA DOS SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8047585-54.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Ricardo Pinto Davico
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8047585-54.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, a parte interessada, através de advogado, interpôs recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8055894-64.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eco Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Requerido: Helen Lirio Rodrigues De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8055894-64.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: ECO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Requerido:REQUERIDO: HELEN LIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Diante da certidão retro, diga a parte interessada se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso positivo, cumpra, no mesmo prazo, o comando do despacho ID 444260950.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8080090-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Lisboa Franca
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Interessado: Elias De Jesus Andrade França
Interessado: Maria Da Conceicao De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8080090-35.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: WASHINGTON LISBOA FRANCA
Requerido:INTERESSADO: ELIAS DE JESUS ANDRADE FRANÇA e outros
Vistos, etc.
Designo audiência de justificação para o dia 27 de agosto de 2024, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.
Deve a parte interessada comparecer à audiência.
Initme-se MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS FRANÇA, com endereço inciado na inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8084086-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osni Goncalves Ramos
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Requerido: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Requerido: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8084086-07.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: OSNI GONCALVES RAMOS
Requerido:REQUERIDO: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Vistos, etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 1 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DESPACHO
8082467-76.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Requerente: Diana Silva De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Diana Silva De Magalhaes
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8082467-76.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Município do Salvador .
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8059070-51.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456343166
Processo N° : 8059070-51.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS registrado(a) civilmente como ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS (OAB:BA35760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216430967900000439933289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8075907-84.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Debora Lavigne Ferreira

Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Parte Re: Via Celere Brasil 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Parte Re: Jean Passos Da Silva
Parte Re: Ana Carolina Melo Silva
Parte Re: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075907-84.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: DEBORA LAVIGNE FERREIRA
Requerido:PARTE RE: VIA CELERE BRASIL 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
Vistos, etc.
Diante da devolução dos ARs constante no Id. 453893201, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8051811-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Freire Portela
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Interessado: Salvador Cartorio 6 Oficio De Notas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8051811-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: RAFAELA FREIRE PORTELA
Requerido:INTERESSADO: SALVADOR CARTORIO 6 OFICIO DE NOTAS
Vistos, etc.
RAFAELA FREIRE PORTELA CANTO, através de sua advogada, ao tomar conhecimento da decisão ID 454394881, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que a presente SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL INVERSA visa esclarecer e trazer simplificação aos atos notariais principalmente na redução de custo das partes, uma vez que o custo de um inventário já é muito oneroso para as partes, e não medir forças, buscando uma interpretação da lei em relação a exigência de emissões de certidões de nascimentos quando já está presente, através dos documentos públicos apresentados ao notário a cadeia sucessória e legitimidade da parte em ser identificada com herdeira do de cujus.
Intime-se a Tabeliã do 6º Ofício, via malote digital, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8084086-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osni Goncalves Ramos
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Requerido: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Requerido: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8084086-07.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: OSNI GONCALVES RAMOS

Requerido:REQUERIDO: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda - Me
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Domingos Alves Boa Morte
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia- Pge-procuradoria Geral Do Estado Da Bahia.
Apelante: Joao Borges Hegouet Neto
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8032624-84.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Encaminhe-se o acórdão 455204571 para cumprimento pelo Cartório Predial do 7º Ofício.
Depois, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8101695-03.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: 6º Tabelionato De Notas De Salvador
Reu: Edson Luiz De Oliveira Telles
Autor: Andrea Willcox De Mendonca Telles
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Autor: Mabel Willcox De Mendonca Telles
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8101695-03.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANDREA WILLCOX DE MENDONCA TELLES e outros
Requerido:REU: 6º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR

Vistos, etc.
ANDREA WILLCOX DE MENDONÇA TELLES e MABEL WILLCOX DE MENDONÇA TELLES, ambas devidamente qualificadas na peça vestibular, através de advogado que constituíram, formularam PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA) em favor do ESPÓLIO DE EDSON LUIZ DE OLIVEIRA TELLES.
Para integrar a relação processual, as autoras indicaram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o 6º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR.
Após a demonstração dos elementos fáticos, as requerentes pugnaram pela expedição de ordem direcionada à Instituição Financeira para que promova a abertura de conta em favor do Edson Luiz de Oliveira Teles.
Juntaram procuração e documentos.
RELATADOS. DECIDO.
Inicialmente, vale ressaltar que a Lei de Organização Judiciária da Bahia – LOJ, no art. 75 e incisos seguintes, atribuiu a Vara de Registros Públicos, competência concernente aos serviços notariais e de registro.
Analisado o teor do artigo 75 e seguintes da referida Lei, verifica-se que a matéria ventilada na presente ação não se insere entre aquelas atribuídas à competência da Vara de Registros Públicos.
Em outras palavras, o objeto da ação não consta como competência da Vara de Registros Públicos, não se tratando de erro registral ou notarial perpetrado pelo 6º Ofício de Notas.
Ainda que se encontre em curso da referida Serventia um procedimento de sobrepartilha, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Vara de Registros Públicos, já que a negativa em abrir a conta corrente partiu da Caixa Econômica Federal.
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a matéria sub examine, declinando, por consequência, de sua competência, para determinar a remessa do presente feito, via distribuição, para uma das Varas de Sucessões desta Capital.
Procede-se a baixa de seu tombo no acervo desta Vara.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Revisitando os autos, observo que o despacho ID 456547203 não pertence a este processo, de forma que o torno sem efeito, ao tempo em que determino que a Secretaria faça a sua exclusão.
Em seguida, após o cumprimento da diligência, determino que a Secretaria intime o Oficial do 4º Cartório Predial, já que por força da Lei n. 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, o acervo do 5º RI, já extinto, passou a integrar o acervo do 4º RI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos argumentos deduzidos por JOSÉ NUNES SANTANA FILHO (id 45593644), apresente manifestação.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8026943-60.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Mateus Ribeiro Bittencourt

Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026943-60.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Ao Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8002946-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Barletta Nery
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)
Representante: Celeste Alzira Barletta Nery
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002946-48.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS BARLETTA NERY e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8100078-08.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Gilberto Cerqueira Dos Santos
Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)

Interessado: Iolanda De Jesus Cerqueira Santos
Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8100078-08.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida, manifeste-se a Delegatária do 2º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via malote digital.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8060289-02.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlinda Nascimento Dos Reis
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8060289-02.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ARLINDA NASCIMENTO DOS REIS
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 24 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8060289-02.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlinda Nascimento Dos Reis
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8060289-02.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ARLINDA NASCIMENTO DOS REIS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN de Teolândia/BA, a fim de que se pronuncie acerca da existência dos assentos de nascimento em nome de ARLINDA NASCIMENTO DOS REIS e ARLINDA DOS REIS NASCIMENTO, enviando à serventia o documento de Id. 443604213, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda - Me
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Domingos Alves Boa Morte
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia- Pge-procuradoria Geral Do Estado Da Bahia.
Apelante: Joao Borges Hegouet Neto
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8032624-84.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Encaminhe-se o acórdão 455204571 para cumprimento pelo Cartório Predial do 7º Ofício.
Depois, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda - Me
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Domingos Alves Boa Morte
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia- Pge-procuradoria Geral Do Estado Da Bahia.
Apelante: Joao Borges Hegouet Neto
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8032624-84.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Encaminhe-se o acórdão 455204571 para cumprimento pelo Cartório Predial do 7º Ofício.
Depois, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8044262-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452518291
Processo N° : 8044262-41.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015214660300000436484447

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0305283-93.2012.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Requerido: Nivalda Santana De Amorim
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Terceiro Interessado: Red Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Decorally Industria, Comercio E Servicos Em Pedras Ornamentais Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tabelionato Do 2 Oficio De Notas
Requerido: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0305283-93.2012.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Requerente: CUSTOS LEGIS: ALEXANDRE TELES DE MENEZES
Requerido:REQUERIDO: NIVALDA SANTANA DE AMORIM e outros (2)
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, Alexandre Teles de Menezes, através de advogado, interpôs recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 19 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8044940-56.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Noelia Duarte De Andrade
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8044940-56.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135368-89.2021.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vitor Santos Novaes De Almeida
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Sala 246, Campo da Pólvora, CEP: 40040-970
E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

Processo nº: 8135368-89.2021.8.05.0001
Classe Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) [Retificação de Nome]
Requerente: AUTOR: PAULO VITOR SANTOS NOVAES DE ALMEIDA

Requerido:

Conforme provimentos Conjuntos Nº 06/2016 e 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual, a saber: Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJ que seguem anexos.

Salvador, 19 de julho de 2024

Márcia Cristina Amaral Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8103606-50.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luciano Serra
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8103606-50.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: JOSE LUCIANO SERRA
Requerido:REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8035656-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Santos Machado
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8035656-92.2022.8.05.0001
Demandante: CEZAR SANTOS MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8035656-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Santos Machado
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8035656-92.2022.8.05.0001
Demandante: CEZAR SANTOS MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8035656-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Santos Machado
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8035656-92.2022.8.05.0001
Demandante: CEZAR SANTOS MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050966-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pereira De Andrade
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050966-70.2024.8.05.0001
Demandante: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050966-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pereira De Andrade
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050966-70.2024.8.05.0001
Demandante: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050966-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pereira De Andrade
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050966-70.2024.8.05.0001
Demandante: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051668-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Martins De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051668-16.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAEL MARTINS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051668-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Martins De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051668-16.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAEL MARTINS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8134855-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Da Silva Carmo Filho
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8134855-53.2023.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO DA SILVA CARMO FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8134855-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Da Silva Carmo Filho
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8134855-53.2023.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO DA SILVA CARMO FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de JUNTADA COMPROVANTE de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – ALVARÁ RESGATADO
CERTIFICO e dou fé, que nesta data junto aos presentes autos o alvará devidamente resgatado do pagamento dos Honorários Periciais, que comprova estarem adimplidos e pagos a verba relativa de honorários devidos sr.(a) perito(a) do juízo. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 28 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8052507-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Pinto Cerqueira Filho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8052507-41.2024.8.05.0001
Demandante: ALBERTO PINTO CERQUEIRA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8052507-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Pinto Cerqueira Filho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8052507-41.2024.8.05.0001
Demandante: ALBERTO PINTO CERQUEIRA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050911-22.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Maria Lopes Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050911-22.2024.8.05.0001
Demandante: EDILENE MARIA LOPES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050911-22.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Maria Lopes Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050911-22.2024.8.05.0001
Demandante: EDILENE MARIA LOPES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170528-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josilma Maria Sant Ana De Melo
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170528-10.2023.8.05.0001
Demandante: JOSILMA MARIA SANT ANA DE MELO

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170528-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josilma Maria Sant Ana De Melo
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170528-10.2023.8.05.0001
Demandante: JOSILMA MARIA SANT ANA DE MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8176929-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Oliveira Freitas
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8176929-25.2023.8.05.0001
Demandante: MARCOS OLIVEIRA FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação implementação de benfício

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a implementação de benefício pelo INSS, querendo, sob pena de preclusão, dando ainda prosseguimento ao feito, requerendo o que entender, sob pena de remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8152713-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gislaino Franco Alves
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8152713-97.2023.8.05.0001
Demandante: GISLAINO FRANCO ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação implementação de benfício
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a implementação de benefício pelo INSS, querendo, sob pena de preclusão, dando ainda prosseguimento ao feito, requerendo o que entender, sob pena de remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0072540-19.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Dos Santos Pires
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0072540-19.2009.8.05.0001
Demandante: MARIA RITA DOS SANTOS PIRES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8015490-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Silva Da Fonseca
Advogado: Edmilson Dos Santos Galvao (OAB:BA53115)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8015490-05.2023.8.05.0001
Demandante: GENILSON SILVA DA FONSECA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CÁLCULOS LIQUIDAÇÃO
Procedo de ofício a intimação do INSS para apresentar cálculos de liquidação do acordo celebrado, no prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8058838-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Menezes Rosa Franco
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8058838-39.2024.8.05.0001
Demandante: LILIANE MENEZES ROSA FRANCO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8128679-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adilson Menezes Dos Santos
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8128679-92.2022.8.05.0001
Demandante: ADILSON MENEZES DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002882-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luis Rocha De Souza
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002882-82.2017.8.05.0001
Demandante: JORGE LUIS ROCHA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0198829-31.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Conceicao Barcelos Da Silva
Advogado: Juliana Campos Barretto (OAB:BA18382)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0198829-31.2008.8.05.0001
Demandante: MARIA CONCEICAO BARCELOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001839-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilton Dos Santos Barbosa
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001839-76.2018.8.05.0001
Demandante: NILTON DOS SANTOS BARBOSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8041870-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Tiago Melo
Advogado: Jhonatan Marques De Souza (OAB:MS24544)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8041870-31.2024.8.05.0001
Demandante: JOAO TIAGO MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8027296-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalvecir De Jesus Santos
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8027296-37.2023.8.05.0001
Demandante: NALVECIR DE JESUS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026560-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Andrade
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026560-82.2024.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8042814-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Amelia De Azevedo Liborio
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8042814-33.2024.8.05.0001
Demandante: ANA AMELIA DE AZEVEDO LIBORIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 25 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8042814-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Amelia De Azevedo Liborio
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8042814-33.2024.8.05.0001
Demandante: ANA AMELIA DE AZEVEDO LIBORIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170232-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilaide Lima Bezerra Da Silva
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170232-85.2023.8.05.0001
Demandante: EDILAIDE LIMA BEZERRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 24 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.
DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)
Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170232-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilaide Lima Bezerra Da Silva
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170232-85.2023.8.05.0001
Demandante: EDILAIDE LIMA BEZERRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136387-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Silva Rodrigues
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136387-62.2023.8.05.0001
Demandante: RAPHAEL SILVA RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136387-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Silva Rodrigues
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136387-62.2023.8.05.0001
Demandante: RAPHAEL SILVA RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8137298-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Amorim Tourinho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8137298-74.2023.8.05.0001
Demandante: FABIO AMORIM TOURINHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8137298-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Amorim Tourinho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8137298-74.2023.8.05.0001
Demandante: FABIO AMORIM TOURINHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032267-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessica Dos Santos Nunes
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032267-31.2024.8.05.0001
Demandante: GESSICA DOS SANTOS NUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032267-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessica Dos Santos Nunes
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032267-31.2024.8.05.0001
Demandante: GESSICA DOS SANTOS NUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8031543-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Brito Souza
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031543-27.2024.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO BRITO SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8031543-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Brito Souza
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031543-27.2024.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO BRITO SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032288-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luis Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032288-07.2024.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON LUIS SOUZA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032288-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luis Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032288-07.2024.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON LUIS SOUZA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8085741-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luar Caique Essi Santos Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8085741-48.2023.8.05.0001
Demandante: LUAR CAIQUE ESSI SANTOS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026980-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Marcos Moura Soares
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026980-87.2024.8.05.0001
Demandante: JAILSON MARCOS MOURA SOARES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8019387-80.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Campos De Assis
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8019387-80.2019.8.05.0001
Demandante: ALEXANDRE CAMPOS DE ASSIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8173635-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betty Karina Vieira Carvalho
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)

Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8173635-96.2022.8.05.0001
Demandante: BETTY KARINA VIEIRA CARVALHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 09 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181091-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Fonseca Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181091-63.2023.8.05.0001
Demandante: EULINA FONSECA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 24 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181091-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Fonseca Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181091-63.2023.8.05.0001
Demandante: EULINA FONSECA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181151-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Dos Santos Menezes
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181151-36.2023.8.05.0001
Demandante: LUCIENE DOS SANTOS MENEZES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 24 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8181151-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Dos Santos Menezes
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181151-36.2023.8.05.0001
Demandante: LUCIENE DOS SANTOS MENEZES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003789-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003789-13.2024.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 25 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003789-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003789-13.2024.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8116723-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antidio Oliveira Santos Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8116723-16.2021.8.05.0001
Demandante: ANTIDIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO QUESITOS COMPLEMENTARES
Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 15 dias, se responder os quesitos do ID 439742560 suplementares retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8064202-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nailson Santos Silva
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8064202-26.2023.8.05.0001
Demandante: NAILSON SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8034405-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Eliana Alves Dos Santos De Souza
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8034405-44.2019.8.05.0001
Demandante: JOSEFA ELIANA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8011029-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Raquel Goulart Costa Jardim
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)

Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8011029-92.2020.8.05.0001
Demandante: RAQUEL GOULART COSTA JARDIM
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0014799-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Justino Lima Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0014799-50.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Restabelecimento]
AUTOR: JUSTINO LIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JUSTINO LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 92831884, págs. 03-07).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 92831884, págs. 76/116), tendo a parte autora (Id 92831884, pág. 09) e a parte acionada (Id 92831884, págs. 82/120) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 92831884, págs. 156-168, referente à perícia realizada em 27/07/2011.
Tutela provisória foi indeferida em 02/01/2012 (Id 92831884, pág. 172).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 92831884, págs. 180-185).
Embargos de declaração foram opostos pela parte Autora (Id 92831884, págs. 201-209).
A parte Autora apresentou réplica à contestação, bem como impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com especialista, bem como que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 92831884, págs. 211-219).
Foi proferida decisão (Id 92831884, págs. 233-234), negando provimento aos embargos de declaração opostos nos autos.
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 92831884, págs. 241-265).
Foi proferido acórdão (Id 92831884, págs. 275-277), negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos, negando-se provimento, ainda, aos Embargos de Declaração opostos (Id 92831884, págs. 287-295).

Proferido despacho determinando que o perito designado respondesse a quesitos complementares, bem como realizasse esclarecimentos acerca do laudo pericial (Id 92831884, pág. 319).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 92831884, pág. 323).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (Id 92831884, págs. 329-351).
A parte autora interpôs Recurso especial ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.
Foi proferida decisão (Id 92831884, págs. 361-365), inadmitindo o Recurso Especial interposto nos autos.
A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso especial.
Foi proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça (Id 92831884, págs. 370-373), negando seguimento ao Recurso Especial.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 92831884, págs. 211-219/329-351, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 35 anos, ajudante de distribuidora de bebida) foi submetido(a) à perícia realizada, em 27/07/2011, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e definitiva, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 92831884, págs. 156-168, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 92831884, pág. 323. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

O Autor é portador de sequela no tornozelo direito secundário a acidente de trabalho. O tratamento cirúrgico seguido por fisioterapia e longo período de repouso foram efetivos no controle da doença e recuperação da capacidade física. Não foi identificada no exame realizado limitação física relacionada a esta lesão.

A lesão decorrente de acidente de agosto de 2009 (não relacionado ao acidente de trabalho), que envolve a perna esquerda, apresenta moderado grau de extensão, com sequela significativa, causando redução da força e alteração da marcha.

Diante deste quadro considero o Autor inapto de forma definitiva para a atividade de trabalho habitual. Observar que a incapacidade para o labor é decorrente da sequela do acidente não relacionado ao trabalho.

Considerando as características pessoais e a limitação imposta pela doença, não será possível a reabilitação para outra atividade de trabalho.

Embora necessite de muleta para auxiliar na locomoção, não foi identificada incapacidade para os atos da vida independente não sendo necessária ajuda de outra pessoa.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

5. Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, etc.) RESPOSTA: Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, no exame físico e nos relatórios médicos, o Autor encontra-se incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

6. Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? RESPOSTA: A dor e a limitação de movimentos prejudicam e interferem em todas as atividades que envolvem a utilização do membro acometido. No caso em questão a limitação é de moderada intensidade.

7. Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? RESPOSTA: O autor apresenta sequelas de grau moderado, já consolidadas, com redução da capacidade para o trabalho habitual.

QUESITOS DO JUÍZO

1. Queira o sr. perito informar se a lesão no tornozelo identificada com o acidente de trabalho, incapacita o autor ao exercício de sua atividade habitual? Em sendo o caso, se esta incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Não. O autor é portador de sequela no tornozelo direito secundário a acidente de trabalho. O tratamento cirúrgico seguido por fisioterapia e longo período de repouso foram efetivos no controle da doença e recuperação da capacidade física. Não foi identificada no exame realizado limitação física relacionada a esta lesão.

2. Se a lesão no tornozelo causa redução da capacidade do trabalho. Não.

LAUDO COMPLEMENTAR

1. Pela análise dos documentos médicos acostados aos autos e uma vez convencido pela capacidade laborativa da parte autora no tangente à lesão diagnosticada no tornozelo direito, é possível determinar a existência de período incapacitante entre a negativa administrativa na concessão do benefício e a realização da perícia em juízo? Não. O autor foi considerado inapto de forma definitiva após acidente não relacionado ao trabalho e ocorrido em agosto de 2009.
2. Quais os riscos que a continuidade do exercício habitual de trabalho pode acarretar à parte autora, inclusive para a recidiva dos sintomas com agravamento da lesão diagnosticada no tornozelo direito, especificando as restrições, limitações ou cuidados impostos, bem como em que medida o problema de saúde interfere na sua vida? Incapacidade definitiva e total para atividade habitual de trabalho ou outra semelhante. Não possui incapacidade para os atos da vida cotidiana. Vide laudo pericial.
3. Os exames, atestados ou receitas médicas apresentados pela parte autora são suficientes para a compreensão do quadro clínico? E acaso negativa a resposta, indicar os documentos necessários de forma discriminada. Sim, foram suficientes.
4. Quais os limites da capacidade do obreiro ante a lesão diagnosticada no tornozelo direito? O Autor é portador de sequela no tornozelo direito secundário a acidente de trabalho. O tratamento cirúrgico seguido por fisioterapia e longo período de repouso foram efetivos no controle da doença e recuperação da capacidade física. Não foi identificada no exame realizado limitação física relacionada a esta lesão.
Portanto, extrai-se do laudo pericial que, embora o Autor apresentasse incapacidade total e definitiva, é portador de doença decorrente de acidente sem relação com o trabalho, ocorrido em agosto de 2009, após a cessação do benefício acidentário NB 522.886.579-5 em 24/03/2008 (Id 94085681), o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário.
Com efeito, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Nesse passo, entendo que o laudo pericial, in casu, serve como prova eficiente para o deslinde do feito, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento do órgão julgador, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório. Ademais, observa-se que a parte autora deixou de produzir prova robusta em contrário. Portanto, a conclusão do perito judicial deve prevalecer.
Anote-se, ainda, que, para a concessão de benefício acidentário, cediço que é necessário que se configure o binômio incapacidade e nexo causal, o que no presente caso não restou demonstrado.
Dessome-se assim, que para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação.
Ressalte-se, entretanto, que a negativa do benefício sob o prisma acidentário não impede que a parte interessada o busque junto à esfera previdenciária, servindo-se do trabalho pericial elaborado neste feito como prova emprestada, se achar pertinente, já que causas relativas a benefícios previdenciários, de natureza que não o laboral, devem ser julgadas pela Justiça Federal.
Os Tribunais Superiores, inclusive, firmaram entendimento no sentido que o caso em tela não é de remessa dos autos por incompetência, mas de improcedência, com exame de mérito, considerando que os pedidos de benefícios acidentários e benefícios previdenciários propriamente ditos consistem em pleitos distintos e se alicerçam sobre causas de pedir incôngruas, senão vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.

(CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017 – grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 14 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8112155-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Magalhães Carvalho Mansur De Carvalho
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8112155-20.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de Id. 335659702 e documentos que acompanham, no prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 22 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8081808-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Da Paz Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8081808-67.2023.8.05.0001
Demandante: EDSON DA PAZ SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8107262-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio De Souza
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8107262-20.2021.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do(s) Precatório/RPV(s), trazendo aos autos cópia do RG do(s) Autor(es) e OAB do(s) Advogado(s), cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos, contrato de honorários (se houver), Chave PIX, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de julho de 2024.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8000766-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Lopes Costa
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000766-35.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de preexecutividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente

provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 404406474, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, a EC 113/2021 e sua aplicação a partir da data de sua publicação, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8117432-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Oliveira Fernandes
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8117432-17.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição juntada em Id 454560874, em que o Autor informa que, por equivoco, foi implantado benefício (B36), quando, em verdade, deveria ter sido apenas realizada a transformação de benefício previdenciário (B31) para a espécie acidentária (B91), consoante sentença proferida nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias.
P.I.C.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8173635-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betty Karina Vieira Carvalho
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8173635-96.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: BETTY KARINA VIEIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição juntada em Id 453715279, em que parte Autora se manifesta acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8003184-48.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Cesar Williams Lopes Da Rocha
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003184-48.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CESAR WILLIAMS LOPES DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de pré-executividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 409861695, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, a EC 113/2021 e sua aplicação a partir da data de sua publicação, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Quanto aos honorários advocatícios e percentual previsto em cada contrato, tal matéria será apreciada no momento da prolação da sentença.

Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0333921-05.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudilson Rodrigues Ribeiro De Araujo
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0333921-05.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CLAUDILSON RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 234708905, percebe-se que o mesmo fora formulado diverso do que determina o título executivo judicial, não restando esclarecido como se chegou ao valor dos honorários sucumbenciais, haja vista a inexistência de cálculos; bem como quanto ao valor principal, pois há cálculo no valor de R$ 14.831,69, mas requereu R$ 15.223,58 como suposto crédito, estando o cálculo em desconformidade, inclusive, com o que prevê o art. 534, do CPC.
Assim, considerando que há erro nos cálculos da parte Autora e não tendo o INSS apresentado planilha que a contraponha, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, CPF: 130781945-15, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo Autor está correta.

Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0019144-64.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Santos Souza
Advogado: Pedro Cezar Seraphim Pitanga (OAB:BA13731)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0019144-64.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 411957792, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público,

por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0161790-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxima Bispo Dos Santos Ferreira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0161790-63.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Restabelecimento]
AUTOR: MAXIMA BISPO DOS SANTOS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 381628164, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0014799-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Justino Lima Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)

Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0014799-50.2011.8.05.0001
Assunto: [Restabelecimento]
AUTOR: JUSTINO LIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos…
Diante das certidões juntadas em ID 454635973 (vide Id 92831884, pág. 392-399 e Id 92831912, pág. 05-06) e ID 454635982, indefiro o quanto requerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em Id 456262492.
Ao cartório para as providências devidas.
P.I.C
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0380696-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risalva Dos Santos Nunes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0380696-78.2013.8.05.0001
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: RISALVA DOS SANTOS NUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.

Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0004381-29.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Moreira Da Silva
Advogado: Joao Marcos Sanches Gregorio (OAB:BA10262)
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004381-29.2006.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
À vista do não pagamento da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, determino que o INSS seja intimado para realizar o pagamento, sob pena sequestro de verbas públicas, em valor suficiente para satisfação do débito; considerando que a Autarquia já foi intimada, por duas vezes, para cumprir a ordem, consoante se infere dos autos (Id. 188541882 e 428428631).
Prazo: 15 (quinze) dias.
P. I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0154561-23.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edvaldo Teixeira Xavier
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0154561-23.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91]
AUTOR: EDVALDO TEIXEIRA XAVIER
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante do despacho proferido em Id 448500269, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos pedidos e documentos acostados em Id 359555306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0069068-88.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Nilson Jorge Costa Guimaraes (OAB:BA20854)
Exequente: Carlos Santos Da Costa
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Ingrid Santos Coutinho (OAB:BA20922)
Advogado: Sarah Teles Ponte De Lima (OAB:BA27075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0069068-88.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: CARLOS SANTOS DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, percebe-se que quando da apresentação dos cálculos pela parte Autora, o INSS ainda não tinha cumprido a obrigação de fazer. Por isso, e a fim de evitar execução complementar, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar ao juízo eventual descumprimento.
Após o cumprimento da obrigação de fazer, por ato ordinatório, intime-se a parte Autora para atualizar seus cálculos com todos os períodos devidos e não pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.
A não apresentação de cálculos atualizados será entendida como se apenas os períodos apresentados anteriormente fossem devidos a título de obrigação de pagar.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0064123-58.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cival Jose Costa
Advogado: Maria Jose Silva Oliveira (OAB:BA7482)
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0064123-58.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]

AUTOR: Cival Jose Costa
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição e documentos acostados em Id. 153153038, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador,5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000176-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Layse Mirella Barbosa Barreto De Aquino
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000176-34.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LAYSE MIRELLA BARBOSA BARRETO DE AQUINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos e se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8112155-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Magalhães Carvalho Mansur De Carvalho
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8112155-20.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Diante da petição juntada em Id 453770406 e do quanto certificado em Id 455766368, intime-se o INSS, novamente, para se manifestar acerca da petição e documentos acostados em Id. 335659702, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8026933-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Silva Dos Santos
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Taciana Cavalcante Calado Prates (OAB:BA37773)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026933-84.2022.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV, trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento do feito.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0063838-16.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robervaldo Barbosa Vieira
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0063838-16.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: ROBERVALDO BARBOSA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o INSS apresentou cálculos em execução invertida e, intimada, a parte Autora não concordou com os valores, deve o Autor iniciar a execução, apresentando o valor que entende devido, sob pena de homologação dos cálculos apresentados.
Sendo assim, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto (CPC, art. 534), no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0305017-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hamilton Castro Lobato Filho
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Claudia Coutinho Portella (OAB:BA34233)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0305017-38.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefícios em Espécie]
AUTOR: HAMILTON CASTRO LOBATO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a resolução do Tema 979, do STJ, entendo não haver qualquer razão para a manutenção da suspensão do feito, razão porque determino a continuidade do mesmo.
Por conseguinte, tendo em vista que a parte Autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, deverá a mesma iniciar a execução, apresentando os valores que entende devidos.
Sendo assim, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto (CPC, art. 534), no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0044154-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Alfaro Da Silva
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0044154-08.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: RICARDO ALFARO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 5 de agosto 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0145122-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Gomes Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0145122-17.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: FLAVIO GOMES SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a decisão da Primeira Câmara Cível (Id. 225607296), intime-se o INSS para realizar o pagamento dos honorários periciais, mediante conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Perito Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0002065-53.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Augusto Dos Santos

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0002065-53.2000.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos e se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8143710-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odenay Conceicao Franca De Magalhaes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8143710-55.2022.8.05.0001
Demandante: ODENAY CONCEICAO FRANCA DE MAGALHAES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8036952-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Evangelista Do Rosario
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8036952-57.2019.8.05.0001
Demandante: JUAREZ EVANGELISTA DO ROSARIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 395771412, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 27 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0204907-75.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nilson Paulo Teixeira Das Neves

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0204907-75.2007.8.05.0001
Demandante: NILSON PAULO TEIXEIRA DAS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 30 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8104895-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Dos Santos Silva
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8104895-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 16:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8104361-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Sousa Junior
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8104361-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 16:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0354718-36.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iranildo Alves Da Silva
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0354718-36.2012.8.05.0001
Demandante: IRANILDO ALVES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051364-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Valdeci Vasques Figueredo
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051364-90.2019.8.05.0001
Demandante: VALDECI VASQUES FIGUEREDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8038069-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Nunes Da Silva
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8038069-44.2023.8.05.0001
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: MARIVALDO NUNES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando que, em Id 451324923, o INSS apresentou manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, informando que apenas poderia concordar com tal pedido se a parte autora renunciasse ao direito sob qual se funda a ação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da renúncia ao direito sob qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8137314-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suede Araujo Tosta

Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8137314-28.2023.8.05.0001
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Perdas e Danos, Tutela Provisória]
AUTOR: SUEDE ARAUJO TOSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência do processo, formulado pela parte autora em Id 456042434.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0008254-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jose Correia Borges
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0008254-61.2011.8.05.0001
Demandante: ANTONIO JOSE CORREIA BORGES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CGJ n.º 10/2008
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto J nº 812 de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Íntimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRIDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente a publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 30 de agosto de 2021.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8036952-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Evangelista Do Rosario

Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8036952-57.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JUAREZ EVANGELISTA DO ROSARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 446709361 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002618-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aurelio Aparecido Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002618-31.2018.8.05.0001
Demandante: AURELIO APARECIDO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 14 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0033727-49.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Garcia Matos
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0033727-49.2011.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
INTERESSADO: ROBERTO GARCIA MATOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Diante do Acordão proferido em Id 448080344, que anulou a sentença proferida nos presentes autos, defiro o quanto requerido em Id 456252138, para determinar a marcação de nova perícia judicial.
Para tanto, nomeio como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 15:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0204907-75.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nilson Paulo Teixeira Das Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0204907-75.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: NILSON PAULO TEIXEIRA DAS NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
NILSON PAULO TEIXEIRA DAS NEVES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 96213436, págs. 01-07).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 96213436, págs. 53-59).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 96213438, págs. 08-12).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 96213439, pág. 45), tendo a parte autora (Id 96213439, págs. 40-42; Id 96213439, págs. 77-81) e a parte acionada (Id 96213438, pág. 22) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 96213439, págs. 51-67, referente à perícia realizada em 21/01/2015.
Tutela provisória foi indeferida em 18/11/2015 (Id 96213439, pág. 69).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 428758989).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 438650387).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
Outrossim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
Ademais, rejeito a impugnação à nomeação do perito judicial apresentada em Id 96213439, pág. 75, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da de-

monstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).
Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 57 anos, motorista de ônibus) foi submetido(a) à perícia realizada, em 21/01/2015, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 96213439, págs. 51-67, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 428758989. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
O Autor foi vítima de acidente de trabalho com trauma e fratura do cotovelo esquerdo em novembro de 2005. Realizou tratamento cirúrgico e depois fisioterapia.
Relatou ter evoluído com dor e parestesia e redução da força no braço lesado. Não retornou ao trabalho até ser demitido em 12/2010. Recebeu benefício previdenciário de forma intermitente entre o acidente e a data da demissão. Informou que tentou retornar ao trabalho, porém foi considerado inapto pela empresa.
Não é possível definir de forma retrospectiva se nos períodos em que não recebeu benefício previdenciário o Autor estava apto ou não ao labor, já que a definição de capacidade laboral depende do exame físico realizado no momento da avaliação.

No atual exame físico não foi identificada limitação funcional no braço lesado, nem em mobilidade ou em redução de força muscular.
Observar que o Autor mantém atividade de trabalho na mesma função em outra empresa desde 2012.
Diante do exposto, a parte Autora foi considerada APTA de forma plena para o exercício da atividade habitual de trabalho ou outra semelhante.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
5 — considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.) R- As lesões observadas não causam limitação física significativa e são passíveis de controle clínico. Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados e no exame físico, o Autor, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
7— Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? R- Não foram identificadas sequelas significativas ou redução da capacidade de trabalho habitual.
9- Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R- O Autor foi considerado apto para a atividade de trabalho.
LAUDO COMPLEMENTAR
2. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que o periciando é incapaz para o trabalho? Não. O autor não apresenta sequela com limitação funcional que determine incapacidade e foi admitido em outra empresa em 2012 e atuou na mesma função até a realização da avaliação pericial em 2015.
10. Caso o periciando seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade? O autor foi considerado com incapacidade temporária e total que determinou concessão de benefício previdenciário entre 2005 e 2010 em períodos já especificados no laudo pericial. Os períodos de concessão do benefício foram suficientes para recuperação de capacidade laboral.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8157243-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pinto Dos Santos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157243-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]
AUTOR: JORGE PINTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 416897419 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0354718-36.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iranildo Alves Da Silva
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0354718-36.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
INTERESSADO: IRANILDO ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos autos, conforme razões apresentadas em Id 418812797.
Intimado, o Embargado/Autor não apresentou contrarrazões.
É o relatório, no essencial.
Como sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito (artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015). Assim, cumprem a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem modificar, em princípio, sua substância, não se operando novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.
No caso, analisando atentamente os autos, verifico assistir parcial razão ao Embargante.
Em Id 95201308 (p. 37), foi deferida tutela provisória, determinando que o INSS concedesse/restabelecesse benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária em favor do Autor.
Em Id 95201308 (pág. 52), o INSS demonstrou que tinha restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária cessado antes do ajuizamento da presente ação, ou seja, benefício não acidentário (B31).
Por sua vez, a sentença embargada manteve a mencionada tutela provisória, determinando, ainda, a concessão de auxílio-acidente (B94) após reabilitação profissional, ante o reconhecimento do nexo de causalidade e incapacidade parcial do Segurado.
Com efeito, nos embargos de declaração apresentados em Id 418812797, a Autarquia Embargante demonstrou que houve concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do Autor desde 2011, com conversão em auxílio-acidente desde 2017 (ativo).

Nesse passo, entendo desnecessária a inclusão do Segurado em programa de reabilitação, acolhendo assim, neste ponto, os embargos declaratórios.
Entretanto, mantenho os benefícios acidentários deferidos (B91 e B94), determinando, diante do que consta dos autos, que o benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91) tenha como data de início o dia 13/07/2011 e data de cessação o dia 11/07/2017, com a implantação do benefício de auxílio-acidente (B94) em 12/07/2017; compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período
Assim, considerando que a sentença hostilizada se ressente da imprecisão que lhe foi imputada, mostra-se adequado o recurso escolhido pela parte Embargante para a impugnação do provimento judicial em testilha.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para, suprindo o vício apontado, retificar a fundamentação da sentença, conforme razões acima delineadas, bem como alterar o dispositivo do decisum vergastado, passando a constar o seguinte em substituição:
Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da tutela antecipada deferida nos presentes autos até o dia 11/07/2017, no sentido de condenar o INSS a reconhecer/conceder em favor do Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), com DIB em 13/07/2011 e DCB em 11/07/2017, bem como implantar/conceder o benefício de auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 12/07/2017.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.
Publique-se e intimem-se.
No mais, fica integralmente mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos e, como corolário, reaberta o prazo para outros recursos por quaisquer das partes.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8051364-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Valdeci Vasques Figueredo
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8051364-90.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: VALDECI VASQUES FIGUEREDO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve omissão no julgado, em razão de ter deixado de se manifestar acerca do TEMA 1044 DO STJ ("responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente").
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, uma vez que o Estado da Bahia (TJBA) não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, não há que se falar em condenação do estado ao pagamento da referida obrigação acessória; pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0008254-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jose Correia Borges
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0008254-61.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CORREIA BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuidam os presentes autos de execução invertida, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do requerimento de execução da sentença realizada por ANTONIO JOSE CORREIA BORGES, afirmando que seria devido o montante de R$ 22.015,15 (vinte e dois mil e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R$ 2.201,51 (dois mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais (Id. 132632745 - pág. 05/10).
Intimado para tomar conhecimento dos cálculos, o Autor permaneceu inerte, sem contestar ou iniciar a execução direta.
Digitalizados os autos, a parte Autora permaneceu silente.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de execução invertida, em que o INSS alega ser devido R$ 22.015,15 (vinte e dois mil e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R$ 2.201,51 (dois mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Regularmente intimada para se manifestar, a autora/exequente permaneceu silente, deixando de apresentar qualquer insurgência aos cálculos apresentados pela Autarquia, o que implica em concordância tácita.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido R$ 22.015,15 (vinte e dois mil e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R$ 2.201,51 (dois mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Ademais, deverão a parte Autora e Advogado acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Autorizo, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto no contrato anexado.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002618-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aurelio Aparecido Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8002618-31.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: AURELIO APARECIDO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme razões apresentadas em Id 434284067 e Id 435061916.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, os(as) embargantes não demonstraram a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, no tocante ao quanto alegado pelo Autor/Embargante, registre-se que não foi possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, consoante resposta ao quesito K) constante do laudo pericial.
Por sua vez, a Embargante/Ré pugnou pela condenação do Estado da Bahia ao pagamento do valor dos honorários periciais antecipados pelo INSS nos autos, o que não é possível, pois aquele não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais. Portanto, para tanto, faz-se necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao cartório para as providências devidas.

Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8157243-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pinto Dos Santos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8157243-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]
AUTOR: JORGE PINTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que JORGE PINTO DOS SANTOS apresentou, no Id. 416897419, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido o valor principal de R$ 56.574,03 (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), e os honorários advocatícios que totalizam quantia de R$ 5.657,40 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).
Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente aos valores que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 433168413 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente.
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, juros e correção monetária de acordo com o índice arbitrado e honorários sucumbenciais; bem como tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 416897428, qual seja, R$ 56.574,03 (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), e os honorários sucumbencias que totalizam quantia de R$ 5.657,40 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil/2015.
Defiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto em contrato, cabendo à parte Autora anexá-lo aos autos.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8153520-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jean Cerqueira De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153520-54.2022.8.05.0001
Demandante: JEAN CERQUEIRA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8153520-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Cerqueira De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8153520-54.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JEAN CERQUEIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JEAN CERQUEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 267346985).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 427599052), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 300563080 e Id 427419529.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 436556121, referente à perícia realizada em 23/02/2024.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 437999024).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 438855402).
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Id 440104145).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 443630557).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

Ademais, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 440104145, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 27 anos, servente de obras) foi submetido(a) à perícia realizada, em 23/02/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 436556121. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

DISCUSSÃO

(...) O autor relata retorno imediato às atividades laborativas pré-lesionais após cessação do benefício concedido pelo INSS (documento elencado na sessão “IV” deste laudo), não referindo qualquer tipo de limitação funcional. Tal fato fica também evidente no exame físico do autor. A despeito da ausência da falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo, não há qualquer comprometimento da força preênsil desta mão, o que confere funcionalidade completa para as atividades laborativas por ele exercidas.

CONCLUSÃO

Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, e literatura correlata, diagnosticamos no Autor a patologia: S68.1 (amputação traumática parcial de dedo da mão). Como discutido acima, não identifico incapacidade laborativa no autor.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não, vide discussão na sessão “VII” do corpo deste laudo.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Não foi identificada incapacidade atual.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Não.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Não há limitação funcional em função do trauma (vide sessão “VII” do corpo deste laudo.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Sim, perda de falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo, contudo não há comprometimento funcional do membro para o exercício de sua atividade laboral referida na anamnese pericial, força muscular está mantida.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Não há redução de capacidade laborativa para as funções alegadas pelo Autor como habituais em sua rotina de trabalho.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Ademais, considerando que o INSS antecipou o pagamento da perícia judicial em duplicidade, proceda o Cartório a devolução dos valores encontrados na conta judicial constante em Id 436559839, através de Guia de Recolhimento da União (GRU).
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0128189-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beneci Sousa Santos
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0128189-66.2009.8.05.0001
Demandante: BENECI SOUSA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120972-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Marques Da Silva Souza
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120972-39.2023.8.05.0001

Demandante: GILDASIO MARQUES DA SILVA SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 11 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8123990-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Bispo Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123990-68.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO BISPO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0128189-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beneci Sousa Santos
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0128189-66.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/Assunto: [Concessão]
AUTOR: BENECI SOUSA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

BENECI SOUSA SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 193073047, págs. 03-15).

Tutela provisória foi deferida em 03/03/2010, nos seguintes termos (Id 193073047, págs. 72-73):

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, à(o) Autor(a), a partir desta data, até novo pronunciamento deste juízo.”.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 193073047, págs. 75-82).

Agravo de instrumento foi interposto pela parte Acionada (Id 193073047, págs. 100-102; Id 193073048, págs. 01-09).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 193073048, págs. 19-22).

Foi proferida decisão (Id 193073048, págs. 27-31), convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 193073048, pág. 34), tendo a parte acionada apresentado quesitos em Id 193073047, pág. 95.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 193073048, págs. 42-59, referente à perícia realizada em 22/01/2019.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 193073049, págs. 05-09).

A parte autora apresentou petição requerendo a realização de nova perícia (Id 230099467).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 436567523).

A parte autora apresentou petição requerendo a realização de nova perícia (Id 439885896).

Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 193073049, págs. 05-09, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia apresentado em Id 230099467 e Id 439885896, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 52 anos, bancária) foi submetido(a) à perícia realizada, em 22/01/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentou incapacidade total e temporária no período de 22/01/2019 a 21/07/2019, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 193073048, págs. 42-59, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 436567523. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada, foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do túnel do carpo e CID M75.1 Síndrome do manguito rotador, caracterizando incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 180 dias, a contar de 22/01/2019.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada, o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar de 22/01/2019.

9.1.5.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária.

9.1.5.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: A incapacidade para o trabalho está associada à exacerbação dos sintomas relacionados à doença, o que vem sendo registrado desde 1998 em períodos específicos.

Alternados a estes períodos, apresentou momentos de controle da doença e possibilidade de executar a atividade laboral. Não é possível definir os períodos exatos de incapacidade para o trabalho.

Pois bem. Com efeito, merece guarida jurídica a pretensão autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse passo, haja vista que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, no caso dos autos, observa-se que a prova pericial omitiu-se quanto à existência de sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa. Entretanto, a parte autora passou por programa de reabilitação profissional, de forma efetiva, tendo modificado de profissão em razão das doenças existentes. O próprio INSS reconheceu a impossibilidade de desenvolver de forma plena sua atividade quando foi encaminhada para o programa de reabilitação, realizado no período de 12/04/2006 a 12/07/2007, conforme certificado juntado em Id 193073047, pág. 27.

Portanto, observa-se a presença de provas a respeito de limitação decorrente de acidente típico, respaldando o deferimento do auxílio-acidente; uma vez que fora constatado que a Autora apresentou lesão relacionada ao trabalho, com redução de sua capacidade laborativa; vindo a ser submetida a processo de reabilitação, passando assim a exercer outra função.

Em tempo, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além disso, apesar de atualmente nem sempre uma reabilitação ensejar em redução de capacidade, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho, e presentes o nexo de causalidade e a aludida limitação da capacidade para o trabalho, faz jus a Autora a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente.

Outrossim, quanto à data de início do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B-91), deve esta corresponder ao dia seguinte à data de cessação do benefício NB 624.710.795-5, ocorrida em 03/04/2019 (Id 437732816, pág. 02), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 04/04/2019, fixando a DCB em 21/07/2019, correspondente ao prazo de 180 dias previsto pelo perito judicial para recuperação da segurada, contado aquele do exame judicial; compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.

Por fim, quanto à data do início do benefício de auxílio-acidente (B94), conforme julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 862: “Fixação do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.231/1991”), e por ter havido processo de reabilitação até 12/07/2007, entendo como o início da concessão do auxílio-acidente o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 115.998.901-7, ocorrida em 16/07/2007 (Id 437732816, pág. 02), e, por isto, tomo como marco inicial de concessão do benefício o dia 17/07/2007; compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.

Ante o exposto, mantenho os efeitos da medida antecipatória concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 04/04/2019 e DCB em 21/07/2019, bem como a conceder o benefício auxílio-acidente (B94), com DIB em 17/07/2007, inacumulável com qualquer outro benefício eventualmente concedido em razão do mesmo acidente/doença que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a), observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.
Entrementes, considerando que não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente a perícia realizada em 22/01/2019 (Id 193073048, págs. 42-59), no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8120972-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Marques Da Silva Souza
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8120972-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Parcelas de benefício não pagas]
AUTOR: GILDASIO MARQUES DA SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 15/03/2024 (Id 435608842), e anuída pela parte autora (Id 439531912), em seus principais termos a seguir:
NomeGILDASIO MARQUES DA SILVA SOUZA (883.056.605-59)
BenefícioAuxílio por incapacidade temporária acidentário
DII (data de início da incapacidade)2016
DIB (data de início do benefício)30/08/2022
( ) data de entrada do requerimento administrativo
(x) data da cessação do benefício anterior
( ) data da perícia judicial - justificativa:
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:
( ) outra data - justificativa:
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)29/07/2024
(x) data fixada pela perícia judicial

( ) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.
( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)01/03/2024
RMI( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)
(x) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%)Exercícios anteriores (A)Exercício atual (B)Total de atrasados devidos (A+B)
R$19.600,00R$2.650,00R$22.250,00

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8123990-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Bispo Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8123990-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: FRANCISCO BISPO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 10/05/2024 (Id 443979053), e anuída pela parte autora (Id 452043621), em seus principais termos a seguir:
NomeFRANCISCO BISPO DA SILVA (547.787.355-87)
BenefícioAuxílio por incapacidade temporária
DII (data de início da incapacidade)10/2022
DIB (data de início do benefício)26/05/2023
(x) data de entrada do requerimento administrativo

( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)
( ) data da perícia judicial - justificativa: _____
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa: _____
( ) outra data - justificativa: _____
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)( ) data fixada pela perícia judicial
(x) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.
( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)01/05/2024
RMI( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)
(x) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%)a ser apurado

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8159648-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Oliveira Dos Santos Santana
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159648-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a petição de cumprimento de sentença e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador/BA, 20 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8159648-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Oliveira Dos Santos Santana
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159648-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 44.420,12 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e doze centavos) a título de principal e R$ 4.366,17 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme ID 444740083.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 454763713).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 444740083, quais sejam, $ 44.420,12 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e doze centavos) a título de principal e R$ 4.366,17 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009372-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Barbosa Dos Santos

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009372-13.2023.8.05.0001
Demandante: ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 14 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009621-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa De Santana Ribeiro
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009621-37.2018.8.05.0001
Demandante: LUISA DE SANTANA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 09 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009621-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa De Santana Ribeiro
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009621-37.2018.8.05.0001
Demandante: LUISA DE SANTANA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0087712-11.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edla Caldas De Oliveira
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0087712-11.2003.8.05.0001
Demandante: EDLA CALDAS DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO PRECATÓRIO EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA para que tome ciência do Precatório expedido, devendo o ADVOGADO DO AUTOR providenciar a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao sistema PJE 2º grau do TJ/Ba, nos termos do Ato conjunto n.º 15/2020 publicado em 08/07/20 em seu artigo 5º:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça. “
Documentos a serem anexado junto com o ofício:
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito;8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado;9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado;11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos;12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos;13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
14. Certidão intimação do devedor da expedição do precatório.
Intimem-se.
Salvador, 19 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8035348-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Carvalho Ferreira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8035348-56.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando a petição juntada pela parte exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador, 13 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0333225-66.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333225-66.2013.8.05.0001
Demandante: ADELSON DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
0333225-66.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333225-66.2013.8.05.0001
Demandante: ADELSON DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, devendo comparecer ao BANCO BRB em 7 dias para proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8148323-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Pimenta De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.
Processo nº 8148323-55.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTA DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
PAULO SERGIO PIMENTA DE ARAUJO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 169050491).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 230432414).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 361453071, referente à perícia realizada em 07/11/2022.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 368499865).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 370974326).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 381768313), suscitando coisa julgada.
Réplica foi colacionada aos autos (Id 385849610).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório.
No caso, cuida-se de ação em que a parte Autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício acidentário, em razão da cessação do benefício (B31) n. 541.652.756-7, não acidentário.

Em tempo, registre-se que, na tentativa de levar este Juízo a erro, o advogado da parte Autora fez constar, na petição inicial, o número do citado benefício, como se o mesmo fosse da espécie acidentária; situação esta que vem sendo reiterada em diversos outros processos patrocinados pelo referido advogado.
Ademais, restou demonstrado pelo INSS, em sua contestação, que o mencionado benefício n. 541.652.756-7, havia sido concedido judicialmente, através do processo n. 0034947-26.2011.4.01.3300 ajuizado perante a Justiça Federal, quando foi reconhecida a natureza previdenciária do benefício, através de sentença transitada em julgado.
Como se não bastasse o quanto relatado acima, verifica-se que o Autor ajuizou nova ação perante a Justiça Federal (Processo n. 1001454-55.2022.4.01.3300), pleiteando benefício não acidentário, em razão também da cessação do benefício acima mencionado, vindo o processo a ser julgado improcedente, em razão da ausência de incapacidade do Autor .
Portanto, observa-se que tramitou na Justiça Federal uma outra ação, tombada sob o número 1001454-55.2022.4.01.3300, com as mesmas partes e mesmo pedido; em cujo processo foi proferida sentença (transitada em julgado).
Com feito, ressalte-se que, quando se reproduz ação idêntica a outra, uma deve ser extinta sem resolução do mérito; entendendo-se aqui que existe identidade quando se têm os mesmos elementos, ou seja, quando as ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), sendo, no caso específico das ações acidentárias, entendido o pedido de forma ampla, situação que resta evidente no caso em tela.
Ora, nas ações que versam sobre benefício acidentário o conceito de litispendência/coisa julgada é interpretado ampliativamente, no sentido de serem consideradas idênticas duas demandas, ainda que os pedidos dirijam-se a benefícios distintos, desde que tenham como causa de pedir a mesma circunstância/fato.
À vista disto, mostra-se temerário aceitar que se possa ajuizar demandas perante órgãos jurisdicionais distintos para alcançar os mesmos benefícios, ainda que de espécies diferentes.
Ademais, é sabido que em casos no qual as partes, as causas de pedir e os pedidos coincidem e que há sentença sobre o mérito, não se pode outro Juízo se debruçar sobre a mesma matéria, como já foi decidido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE - DOENÇA INCAPACITANTE - QUESTÃO EXAMINADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - NATUREZA ACIDENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Reconhece-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos. O julgamento pela Justiça Federal de pedido de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria faz coisa julgada e veda a renovação na Justiça Comum, sobretudo quando referente à mesma patologia e não indicado o agravamento do estado de saúde. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10701140350797001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)
Ainda sobre o tema, importante registrar a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:
Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)
Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).
Com efeito, necessário se faz ressaltar que as ações causaram prejuízo econômico à Administração Pública como um todo, seja por parte do INSS que arcou, desnecessariamente, com a realização de duas perícias, ou por parte do Poder Judiciário que demandou esforço e dinheiro público para manter e movimentar a lide, não sendo despiciendo lembrar que tinha o patrono da ação, assim como a parte Autora, a obrigação de saber da existência da outra ação, e sequer deveria ter ajuizado ações idênticas, razão porque evidente se mostra a má-fé e o desejo de dobrar as chances de êxito, mediante expediente temerário e condenável; utilizando o Poder Judiciário para tentar a sorte, como se tivesse num jogo de loteria. Ademais, ressalte-se que o Autor tentou levar este Juízo a erro, conforme acima já mencionado.
Portanto, entende esta julgadora que a parte Autora e os advogados que a representam não agiram de acordo com o que obriga o art. 5º do Código de Processo Civil, em flagrante violação ao princípio ali preconizado (boa fé).
Tal conduta, reprovável, insere-se ao que dispõem os arts. 77, I e 80, lie V do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte Autora por litigância de má-fé, com o pagamento de multa de 2% do valor da causa, além de indenização à parte contrária correspondente ao valor que arbitro em R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), correspondente ao valor dos honorários periciais (arbitrado em um salário mínimo) antecipado pelo INSS; tudo nos termos do art. 81, caput e § 3º do CPC/2015.
Ainda neste diapasão, entendo importante observar que a prática descrita é realizada de forma contumaz pelo escritório de advocacia que patrocina as duas causas, não podendo tal conduta ser ignorada por este ou qualquer outro Juízo.
Desta forma, constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir da presente ação e da de nº 1001454-55.2022.4.01.3300, que tramitou na Justiça Federal, em que já houve sentença (transitada em julgado), deve a presente demanda Estadual ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.
Ainda, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária correspondente ao valor que arbitro em R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (isenção legal) e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o prazo para recurso. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC.
Por fim, não interposto recurso por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8148323-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Pimenta De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8148323-55.2021.8.05.0001
Demandante: PAULO SERGIO PIMENTA DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8055055-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseildo Costa Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8055055-78.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOSEILDO COSTA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JOSEILDO COSTA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 58492413).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 73142030, referente à perícia realizada em 11/08/2020.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais(Id 73151021).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 74501634).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 76827723).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
Por sua vez, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 76827723, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.
Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 50 anos, mecânico) foi submetido à perícia realizada, em 11/08/2020, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 73142030.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8132099-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego De Araujo Dias
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132099-08.2022.8.05.0001
Demandante: DIEGO DE ARAUJO DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV, trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento do feito.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8055055-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseildo Costa Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8055055-78.2020.8.05.0001
Demandante: JOSEILDO COSTA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8046138-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sarita De Oliveira Leite Santos
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Advogado: Camila Shirley Monteiro De Lima (OAB:RN17000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
Processo: 8046138-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos…
A parte Autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado nos presentes autos, tendo em vista as razões declinadas em sua petição de Id 402319168, requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
No caso, impõe-se a extinção do feito, uma vez que não mais existe interesse da autora em com este prosseguir.
Destaca-se que a parte autora requereu a realização de perícia em outra Comarca ou a sua efetivação no formato de teleperícia, pois passou a residir em outro Estado, o que foi indeferido por este Juízo, consoante decisão proferida no Id 400010128.
Por conseguinte, não compareceu à perícia designada, se manifestando, posteriormente, pelo arquivamento do feito.
Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Determino, por fim, a devolução dos valores eventualmente depositados a título de honorários periciais pelo INSS via GRU.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0357905-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Bacelar Da Cruz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0357905-18.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: RITA DE CASSIA BACELAR DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

RITA DE CASSIA BACELAR DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 130682878, pág 53), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte Autora e Acionada apresentado quesitos em Id 130682883, pág 15 e Id 130682878, pág 55.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 130682883, págs 18-28).
Tutela provisória foi indeferida (Id 130682888, pág 3)
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 130682888, págs 9-31).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 130682888, págs 34-41).
Foi proferida decisão (Id 130682893, págs 2-6), indeferindo a antecipação de tutela recursal.
Réplica foi colacionada aos autos, juntamente com a manifestação da parte Autora sobre o Laudo Pericial (Id 130682893, págs 15-21).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id 130682893, pág 35).

Foi proferida decisão (Id 130682893, pág 39), determinando realização de nova prova pericial, com perito especialista em ortopedia, sendo facultada às partes indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.
Juntado aos autos novo laudo do Expert do Juízo (Id 130682893, págs 58-63)
A parte Autora se manifestou sobre o novo laudo pericial em Id 164747920.
Juntado aos Autos Laudo Complementar (Id 40309034)
A parte Autora apresentou manifestação ao Laudo Complementar (Id 403546597)
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 57 anos, auxiliar de serviços gerais) foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as doenças identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que a Autora não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 130682893, págs 58-63.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
O Laudo Complementar (Id 403090934) não deixa dúvidas quanto à capacidade laboral, conforme se depreende das respostas aos quesitos:
3. A incapacidade, se existente, é decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? R: No momento do exame sem incapacidade, como descrito no quesito anterior.
4. Trata-se de doença degenerativa? R: Pode ser considerada como doença degenerativa.
5. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam o autor especificamente no exercício de seu trabalho ou suas atividades habituais? R: No momento da pericia, não apresentava incapacidade.
6. A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual do periciando? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das suas condições, tais como idade, grau de instrução, facilidade de inserção no mercado de trabalho etc.? R: Não se aplica.
7. Em sendo possível a reabilitação, nos termos supra, o perito poderia informar se o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da parte autora é disponibilizado pela rede pública/SUS próximo à residência do periciando? Nesta hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora ou serve efetivamente à sua reabilitação para a atual atividade? E para as demais atividades laborais? R: Sem limitação ao labor, mas deverá respeitar, assim como todos os trabalhadores, os riscos ergonômicos com as normas regulamentadora 17 (NR-17) e manter fisioterapia concomitante ao labor sempre que possível afim de evitar sobrecargas sobre a articulação em questão.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a periciada encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043812-35.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Sabrina Oliveira Machado (OAB:SP390792)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle - Darc Da Secretara Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8043812-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE - DARC DA SECRETARA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, o qual foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença de ID nº 444605481, com o fito de "[...] confirmando a tutela antecipada deferida, para o fim de reconhecer a não incidência do ICMS sobre a demanda contratada, determinando que a base de cálculo deste tributo seja apenas a demanda efetivamente consumida pela Impetrante (matriz e filiais), mantendo-se hígida, contudo, a inclusão de TUST e TUSD naquela".
ESTADO DA BAHIA opôs Embargos Declaratórios, por meio da petição identificada pelo ID nº 445975788, objetivando sanar alegada OMISSÃO existente no comando sentencial, sob o argumento de que este "[...] deixou de fixar a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação".
Por outro lado, a Impetrante opôs Aclaratórios no ID nº 446279268, alegando a existência de ERRO MATERIAL e OMISSÃO no julgado.
Intimadas, as partes não apresentaram manifestação acerca do recurso horizontal interposto pelo ex adverso.
É o relatório. Decido.
É sabido que a oposição do presente recurso horizontal encontra respaldo nas hipóteses previstas do art. 1.022 do CPC, ou seja, nas situações em que houver obscuridade, contradição ou omissão no comando judicial objurgado, possuindo, assim, um caráter integrativo ou aclaratório. Admite-se, ainda, a utilização do referido meio processual com o intuito de corrigir evidente erro material, servindo, desta forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. E, excepcionalmente, poderão ser conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA
O Ente busca, através deste instrumento processual, a reforma da sentença identificada pelo ID nº 444605481, com o escopo de que seja sanada suposta omissão, já que não consignou o índice de atualização monetária.
Sem maiores delongas, o comando sentencial traz em seu bojo o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a tal título - ICMS sobre a demanda contratada, observando-se o prazo prescricional.
Nesta senda, urge reconhecer a necessidade de apontar o índice de atualização a ser aplicado nos futuros cálculos, o que ora se faz, fixando-se, para tanto, a aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei nº 7.753/00, que alterou a Lei nº 3956/81(Código Tributário da Bahia), restando registrado, ainda, que, consoante o art. 39, §4°, da Lei 9.250/95, fica vedada sua cumulação com outro índice de atualização.
DO RECURSO DA IMPETRANTE
Por seu turno, a Impetrante intenta, através dos Embargos de Declaração de ID nº 446279268, a correção de alegado ERRO MATERIAL e OMISSÃO no comando sentencial.
No que se refere ao suposto erro material, afirmou que a sentença não analisou integralmente o pedido autoral, vez que pretendia ver reconhecido o direito de não incidência do ICMS inclusive sobre a Demanda Contratada Utilizada.
Quanto a este ponto, verifica-se que inexiste o mencionado vício na sentença embargada, que analisou em completude a matéria posta nos autos, inclusive em respeito ao quanto decidido pelo STF no julgamento do Tema nº 176, nos seguintes termos:

"Sobre o tema, no julgamento do Tema 176 de Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese: "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."
Tal tese já vinha sendo defendida há muitos anos, se consolidando em decorrência do julgamento do REsp n.º 960.476/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 13/05/2009, como se vê, também, da Súmula 391 do STJ, in verbis: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
Com efeito, um valor pago para garantir o fornecimento de energia elétrica - demanda contratada - que, muito embora disponibilizada para o consumo, não foi utilizada, não pode servir de base de cálculo para incidência tributária.
Logo, apenas a potência utilizada, necessariamente, é convertida em energia consumida que se sujeita ao ICMS, desprezando-se, pois, o valor da energia não utilizada, com base forte no entendimento vinculante do STF, acima citado, sendo impositiva a procedência da pretensão autoral, quanto a este ponto".
Noutro giro, também não assiste razão à Embargante no que tange à alegação de omissão quanto ao "[...] pedido de reconhecimento do direito líquido e certo do embargante (matriz e filiais localizadas no Estado da Bahia) à não incidência de ICMS sobre TUSD/TUST, cobrados na fatura de energia elétrica, tendo em vista à possibilidade da interposição de recursos, antes do trânsito em julgado do decidido no Tema nº 986 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ".
Com efeito, a omissão que enseja o manejo de Embargos de Declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidos nos autos, o que não se reconhece na hipótese.

Ademais, certo é que o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema 986 foi publicado no dia 29/05/2024, de modo que não há mais causa suspensiva a incidir sobre o presente feito, conforme dicção do art. 1.040, inciso III, do CPC.
DISPOSITIVO
Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos recursos para NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Impetrante e ACOLHER os Aclaratórios apresentados pelo Ente, a fim de reti-ratificar a sentença de ID nº 444605481, registrando que, para fins de cálculos futuros, quando da apuração da compensação creditícia, deverá ser utilizada a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087822-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Silva Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8087822-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: SANDRO SILVA OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

SANDRO SILVA OLIVEIRA aviou Embargos de Declaração em face da sentença de ID nº 455731684, sob a alegação de erro material no que tange à data aposta na peça, referente à prescrição quinquenal.
O feito restou concluso.
Decido.
É sabido que os aclaratórios ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando o referido recurso horizontal à tarefa de revisar o decisum pura e simplesmente, sob pena de extrapolação dos seus limites processuais.
No caso em tela, verifica-se que inexistiu o apontado erro material.

Isto porque a data fixada no comando sentencial diz respeito à partida de contagem do prazo prescricional em sentido regressivo.

Nesta senda, no caso em análise, considera-se que a data inicial, para fins de prescrição, é aquela na qual a demanda restou proposta, qual seja, 05/07/2024. E, a partir, desta, os efeitos contidos na sentença a título de restituição do indébito, irão retroagir 5 (cinco) anos.

Diante as razões acima postas, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração colacionados no ID nº 455953970.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003146-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8003146-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, possibilitando a conclusão dos autos.

Salvador, Bahia, 5 de agosto de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018154-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Moreira Santos
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018154-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: DANIEL MOREIRA SANTOS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado informou o pagamento das RPV no ID. 450646638, intime-se a parte Autora, novamente, para, no prazo de 5 dias, para confirmar o adimplemento das RPV de ID. 448830536 e 447206752, sob pena de presunção de quitação dos referidos ofícios requisitórios.
Salvador, Bahia, 10 de julho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0302146-30.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mai Bella Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0302146-30.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Fato Gerador/Incidência, Taxa SELIC]
Parte Ativa: APELANTE: MAI BELLA CONFECCOES LTDA - EPP

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos da Execução Fiscal associada, verifica-se que o Ente já amealhou cópia da CDA atualizada.

Assim, tendo em vista a ausência de outros requerimentos, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002093-73.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Campo Grande Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8002093-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA CAMPO GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao argumento de que estaria ela eivada de contradição.
Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Na verdade, na CDA, estão especificados os artigos 32 e 34 da lei 7.014/96 que regem precisamente o dever de todo contribuinte do ICMS pagar no prazo o saldo apurado em sua conta-corrente fiscal ou por ele declarado por meio da DMA. Apenas por uma questão técnica que envolve a descrição da conduta, é trazida a referência indireta ao artigo 255 do RICMS, por meio da fórmula “combinado com c/c”, sem que haja imputação da conduta de não entrega da DMA, até mesmo porque já ficou assentada a prova incontroversa da entrega, que serviu como base de sustentação da cobrança e da confissão da parte excipiente/embargante, que chegou mesmo a parcelar a dívida de outros estabelecimentos.
Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal. Há também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são

incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar contradição na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Dando prosseguimento à Execução, intime-se a parte executada para, em 5 dias, garantir o débito ou pagar/parcelar a dívida, sob pena de realização de penhora.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091822-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091822-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao argumento de que estaria ela eivada de contradição.
Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Na verdade, na CDA, estão especificados os artigos 32 e 34 da lei 7.014/96 que regem precisamente o dever de todo contribuinte do ICMS pagar no prazo o saldo apurado em sua conta-corrente fiscal ou por ele declarado por meio da DMA. Apenas por uma questão técnica que envolve a descrição da conduta, é trazida a referência indireta ao artigo 255 do RICMS, por meio da fórmula “combinado com c/c”, sem que haja imputação da conduta de não entrega da DMA, até mesmo porque já ficou assentada a prova incontroversa da entrega, que serviu como base de sustentação da cobrança e da confissão da parte excipiente/embargante, que chegou mesmo a parcelar a dívida de outros estabelecimentos.
Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal. Há também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar contradição na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Dando prosseguimento à Execução, intime-se a parte executada para, em 5 dias, garantir o débito ou pagar/parcelar a dívida, sob pena de realização de penhora.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8041047-57.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: George Fernando Santos Lemos
Advogado: Alessandra Sales Ribeiro (OAB:DF71767)
Advogado: Francisca Leiane Rodrigues Ximenes (OAB:DF66939)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8041047-57.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: GEORGE FERNANDO SANTOS LEMOS

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará ordenado.

Salvador, Bahia, 2 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8059475-92.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Victor Custodio Dias (OAB:SP488819)
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8059475-92.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a Suzano para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013539-39.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8013539-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 4 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 26 de julho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013619-03.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8013619-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 26 de julho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011899-98.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tlg Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Direito De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8011899-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: TLG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIREITO DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 26 de julho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163247-03.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agrous All Business Commodities Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8163247-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Liminar]
Parte Ativa: EMBARGANTE: AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0518153-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454)
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0518153-16.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Visando à manutenção da caução judicial, acostou a Executada nova apólice de seguro garantia, de n. 25.75.0012310.12, com validade até o dia 21/02/2026.

Assim, dê-se ciência ao Ente, concedendo-lhe o prazo de 5 dias (sem dobra) para se manifestar, querendo.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos associados.

Mantenha-se o feito em fila própria.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083931-77.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: El2 Industria E Comercio De Revestimentos Ltda
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8083931-77.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EL2 INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado (ID 444642272).

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, sem o que será liberada a quantia constrita em favor do Ente e extinta a obrigação.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562417-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0562417-55.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0316325-66.2017.8.05.0001, vinculados a esta Execução, foram julgados improcedentes, cuja parte dispositiva restou assim exarada:

“Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, reputando-os IMPROCEDENTES, condenando a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor do débito fiscal, nos termos do § 3º, I do art. 85 do CPC/2015.”
Processado o recurso de apelação, a decisão foi mantida.

Dessa forma, intime-se o Ente para, em 5 dias (com dobra), indicar meios de prosseguimento do feito.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041213-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Simone De Souza Silva
Advogado: Romulo De Araujo Rodovalho (OAB:BA37559)
Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)
Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8041213-89.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: INTERESSADO: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por CLÁUDIA SIMONE DE SOUZA SILVA em face do Estado da Bahia, objetivando a declaração de desobrigação no recolhimento de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, percebidos junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desde a data de sua aposentadoria, em 28/06/2019, quando já possuía o diagnóstico de neoplasia maligna da tireóide (ID 437662347).
Requer, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda desde a referida data, devidamente corrigidos pela SELIC.
Sustenta que, embora tenha se aposentado em 28/06/2019, os valores relativos ao Imposto de Renda continuaram a ser retidos, mesmo possuindo o direito à isenção desde a data da aposentadoria, uma vez que já tinha o diagnóstico de neoplasia maligna.
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 442613846), alegando que a Autora não teria direito à isenção retroativa e que não houve comprovação suficiente da sua condição de portadora de moléstia grave à época da aposentadoria.
É o relatório. Decido.
De início, registro que o processo foi antes (em 28 de março de 2024) distribuído para umas das varas cíveis, tendo sido declinada a competência em 08 de abril, com redistribuição ocorrida em 11 de abril e despachado nesta Unidade no dia 23 do mesmo mês (ID 441152342).
A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, em virtude de diagnóstico de neoplasia maligna, bem como na devolução dos valores retidos indevidamente desde a data daquela.
Conforme dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, os portadores de doenças graves, entre as quais se inclui a neoplasia maligna, são isentos do pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Veja-se o teor do referido dispositivo legal:
“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.”
A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores de doenças graves, independentemente da data do diagnóstico, desde que comprovada a moléstia à época da aposentadoria. Neste sentido, transcrevo a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ. 1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1713224 PE 2017/0309731-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019).
Por conseguinte, quanto ao mérito, a procedência da pretensão autoral se impõe, pois é a Autora portadora de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88 identificada em 1997, fazendo jus, desde a data da sua aposentadoria, 28 de junho de 2019, à isenção de IR.
De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é necessário que haja contemporaneidade dos sintomas para que um aposentado tenha direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.
Em outras palavras, existe jurisprudência consolidada no sentido de garantir que a ausência de sintomas no momento atual não exclua o direito à isenção, desde que a doença grave tenha sido diagnosticada em algum momento.
Por absolutamente oportuna, cita-se que a Súmula 627 do STJ pacificou a questão, estabelecendo que o contribuinte portador de alguma das doenças graves mencionadas na legislação faz jus à isenção do imposto de renda, sem a necessidade de demonstrar a atualidade dos sintomas (ou do quadro clínico) ou a recidiva da doença. Essa decisão, aliás, visa proteger os aposentados que, mesmo sem apresentar sintomas no momento, continuam a enfrentar os desafios decorrentes da doença grave diagnosticada. Eis o seu teor:
O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Além disso, o mesmo Tribunal também reconhece que a apresentação de laudo médico oficial não é indispensável para a concessão da isenção, desde que a doença grave possa ser comprovada por outros meios de prova aceitos judicialmente.
Finalmente, importa ressaltar que essas decisões reforçam o objetivo de proporcionar um alívio financeiro contínuo aos aposentados acometidos por doenças graves, independentemente da presença atual de sintomas, focando na gravidade da condição que justifica a isenção e legitimando um 'padrão de vida' o mais digno possível diante do estado de enfermidade.
No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde 28/06/2019, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3.956/81, Código Tributário da Bahia.
Nessa linha: "REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
a) Reconhecer à Autora, com efeito de antecipação de tutela, o direito à isenção do pagamento de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria percebidos junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) desde a data de sua aposentadoria ocorrida em 28/06/2019.
b) Condenar o Estado da Bahia a restituir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da autora desde 28/06/2019, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, assim como ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico a ser obtido.
Sem custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Sem remessa necessária.
Remeta-se cópia desta sentença à Secretaria de Administração do Estado da Bahia para ciência do teor da Súmula 627, do STJ, cuja aplicação obriga o Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503793-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Roberto Greco De Souza Ferreira (OAB:SP162707)
Advogado: Daniel Lacasa Maya (OAB:SP163223)
Advogado: Julio Maria De Oliveira (OAB:SP120807)
Advogado: Graziele Pereira (OAB:SP185242)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503793-81.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL contra JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÙDE LTDA, relativa a retenção a menor do ICMS e o recolhimento nas vendas realizadas para os contribuintes localizados na Bahia, no período descrito no(s) PAF(s) nº(s) 172532.0019/13-1, conforme dispõe CDA anexa à petição inicial (ID 219257797).
Constata-se que no curso do processo, houve decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade da Executada (ID 219257871), extinguindo a execução fiscal em face da inexigibilidade do crédito fiscal, objeto de apelo do Ente.(ID 226634156) ao qual foi negado provimento (ID 435030645), bem como inadmitido o Recurso Especial (ID 435031023).
Com efeito, restou confirmada a extinção da EXECUÇÃO - que ora se confirma com o Código correto - , em face da inexigibilidade do crédito fiscal nela cobrado, constante do AI nº 172532.0019/13-1, de modo que de se dar ciência às partes da baixa dos autos.

Sem qualquer impulso em até 30 dias, arquivem-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100308-50.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Da Silva Bomfim
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100308-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Liminar]
Parte Ativa: EMBARGANTE: RICARDO DA SILVA BOMFIM

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

RICARDO DA SILVA BOMFIM opõe EMBARGOS DE TERCEIRO objetivando desconstituição de restrição imposta ao veículo TOYOTA/FIELDER ANO 2004, placa JPQ 8A81, realizada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0557150-73.2014.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de DIMAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
Para tanto, sustentou que "[...] a Embargante NÃO POSSUI QUALQUER VÍCULO com a Empresa executada ou seus sócios e sequer conhece as partes envolvidas no processo principal, não se encontrando qualquer justificativa para manutenção do RENAJUD determinado, em especial porque NENHUMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA DEMANDA PRINCIAPL JUNTA QUALQUER DOCUMETAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO".
Outrossim, pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar o imediato levantamento da restrição existente sobre o mencionado veículo.
O feito foi posto em conclusão.
Decido.
Inicialmente, diante da documentação acostada ao ID nº 455965487, defiro a gratuidade da justiça ao Embargante.
No que concerne ao pleito de antecipação de tutela, tem-se que a pretensão formulada pela parte Embargante merece parcial agasalho. Senão vejamos:
Como é cediço, a concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Dentro das circunstâncias apresentadas, constata-se que, na hipótese em tela, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito antecipatório formulado na peça inaugural, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, na medida em que restou demonstrado que o Embargante não é sócio da empresa Executada no no feito executivo correlato.
Diante de tais fundamentos, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a alteração da restrição do veículo de propriedade do Embargante, no sistema RENAJUD, para "transferência", até o julgamento final destes Embargos de Terceiro.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias (considerada a dobra), contestar.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084588-77.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8084588-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Como se vê da inicial destes Embargos à Execução, a Cerealista Recôncavo ajuizou a presente demanda questionando o valor devido a título de ICMS, na monta de R$ 714.231,13 (em 10/2016), contido no PAF n. 269199.0038/13-3.

Já da Execução Fiscal originária, de nº 0573060- 72.2016.8.05.0001, verifica-se que o débito se encontra garantido com valores provenientes do pagamento de penhora lavrada no precatório de nº 0015734-64.2009.8.05.0000, cujo Estado da Bahia era devedor e a empresa Embargante credora. Além disso, o Estado requereu ali que fosse oficiada a 4ª VFP de Salvador para complementação do montante disponibilizado neste Juízo, considerando o valor constante na conta judicial vinculada ao processo de n. 8048432-27.2022.8.05.0001.

Pois bem.

Voltando-se para este feito, no despacho inicial, de forma excepcional, deferiu este Juízo a gratuidade processual em favor da Embargante com fundamento em precedente do TJBA, juntado com a exordial.

Agora, contudo, revisitando-se os autos, adoto posição diversa quanto a tal deferimento, sublinhando-se que o processo está em fase de realização de perícia contábil, com Perito já nomeado.

A uma, porque a decisão do TJ, em sede de agravo, que concedeu a A.J.G à Embargante não possui força vinculante.

A duas, pelo fato de que esta Magistrada está convencida de que não se mostra razoável, nem proporcional e nem justo com os demais litigantes desta Unidade, a concessão da referida benesse em face da realidade econômica da empresa postulante, como acima narrado e demonstrado nos autos da Execução apensa, sendo ela credora de altas cifras de precatórios devidos pelo Estado, ainda que seja dele também devedora.

No particular, a situação revelada mostra que a Embargante não é pessoa jurídica hipossuficiente a ponto de não arcar com as despesas processuais, com o que revogo o benefício antes concedido.

Veja-se essa possibilidade, no julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AJG. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. I. A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser revogada se comprovada a ocorrência de alteração da condição de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos. II. A despeito da presunção legal que milita em favor da autora sua declaração de hipossuficiência firmada (que, reitere-se, não é absoluta), a União apresentou prova documental de que houve modificação substancial de sua condição econômico-financeira, o que justifica a cobrança das verbas sucumbenciais que lhe foram impostas”. (TRF4, AG 5003888-05.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/07/2021).

Sobre a temática, certo que poderão ser revogados os benefícios da justiça gratuita se demonstrado, de forma eficaz, estar superada a situação de hipossuficiência econômica da parte, sujeitando-se às regras do art. 98, § 3º do CPC.

Na espécie, a Embargante, pessoa jurídica, possui créditos de milhares de reais de precatórios a receber, o que demonstra a alteração de sua situação financeira a permitir com que arque com o pagamento das custas e despesas processuais, ante a capacidade econômica revelada.

Logo, tão importante quanto os créditos tributários cobrados pelo Estado, em diversas execuções fiscais já ajuizadas (a exemplo da apensa), são as despesas processuais, especialmente o recolhimento das custas, que devem ser assumidas pela Postulante, já que não se trata de hipossuficiente, como acima narrado.

Aliás, um dos critérios para a concessão da AJG pelos tribunais tem sido o de a renda mensal do autor da ação ser inferior a 10 salários mínimos, quando se trata de pessoa física.

Quanto à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requer a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Logo, em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não basta a simples declaração de pobreza, porque em favor dela não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada.

Diante do exposto, revogo o benefício da A.J.G antes concedido, mas permito à Embargante que o pagamento das custas ocorra ao final do processo, com o seu trânsito em julgado e, por óbvio, acaso vencida na lide.

Dando-se prosseguimento ao feito, intime-se o Perito Contador para dizer se há possibilidade de reduzir o valor dos honorários, apresentando nova proposta, em 5 dias, em sendo o caso.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103102-44.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Industrias Reunidas Raymundo Da Fonte Sa
Advogado: Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima (OAB:PE22633)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103102-44.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Nao Cumulatividade, Cancelamento de Protesto]
Parte Ativa: REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA, ajuizou a presente TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, objetivando "[...] a confirmação, nos autos, de que houve o efetivo pagamento do Auto de Infração nº 2069730010/20-0, com a consequente extinção do referido débito, conforme dispõe o art. 156, II, do CTN [...]".
Para tanto, disse a Autora que:
[...] apesar do pagamento do Auto de Infração nº 2069730010/20-0, a AUTORA foi surpreendida com o ajuizamento da Execução Fiscal nº 8083392-38.2024.8.05.0001, distribuída no dia 26/06/2024, no valor de R$ 815.655,13 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) [...].
Não bastasse a divergência entre o valor comprovadamente pago pela AUTORA no Auto de Infração nº 2069730010/20-0 com o exigido na Execução Fiscal nº 8083392-38.2024.8.05.0001, ao verificar o sistema da SEFAZ/BA, há a indicação de suposto valor remanescente a ser pago pela AUTORA de R$ 86.397,60 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) [...].

Destaca-se que o valor remanescente foi objeto de protesto pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, cujo prazo para pagamento encerrou em 12/07/2024, no valor de R$ 92.993,44 (noventa e dois mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).
É o relatório. Decido.
Imperioso reconhecer a incompetência do Juízo.
Com efeito, em que pese tratar-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, a parte Requerente registrou em sua exordial que irá promover, no prazo legal, o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação e confirmação do pedido de tutela final.
Em sede liminar, requereu a sustação do protesto realizado perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e imediata expedição de Certidão de Regularizada Fiscal.
Todavia, analisando os documentos constantes nos autos, observa-se que o protesto que a Requerente objetiva ver sustado refere-se à CDA nº 39692170024, a qual está sendo executada no bojo do processo nº 8083392-38.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Dentro desse contexto, verifico, no caso sob exame, a existência de conexão entre a presente ação e o mencionado feito executivo, uma vez que o objeto desta demanda possui correlação direta com a matéria que motivou o ajuizamento da supracitada Execução Fiscal.
No que tange ao apontado tema, o art. 55 do CPC estabelece que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Assim, constatada a conexão entre as demandas, deverá ser procedida à reunião da presente ação com o feito executivo, no juízo prevento, consoante disposição do art. 58, “in verbis”:
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Acerca do aspecto relativo à junção dos processos, igualmente importante que se transcreva o preceito insculpido no art. 286, I, CPC:
Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
[…]
Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 55 e 286, I do CPC, declaro a conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal nº 8083392-38.2024.8.05.0001 e, em consequência, determino que seja procedida à remessa destes autos ao juízo prevento da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Atribuo a esta Decisão força de Ofício/Mandado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086724-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Santos Lyra Rodrigues
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8086724-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS LYRA RODRIGUES

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Perlustrando o caderno digital, observa-se que a parte Autora requereu, em sua exordial, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Todavia, a simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente para a concessão do referido benefício, exigindo-se a comprovação da hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma dos arts. 98 e 99 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Dentro desse contexto, deverá a requerente ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua atual hipossuficiência financeira, se for o caso, por meio de documentação hábil, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, extratos bancários (mínimo de três meses), dentre outros, viabilizando a análise, por parte deste Juízo, da alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086724-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Santos Lyra Rodrigues
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8086724-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS LYRA RODRIGUES

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDERSON SANTOS LYRA RODRIGUES em face de ato supostamente ilegal e arbitrário praticado pelos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO - DIRAT.

Em sua exordial, o Impetrante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, afirmando a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em despachos de ID nº 451545270 e 452064664, determinou-se a sua intimação para juntar documentos comprobatórios da alegada insuficiência, tendo a parte apresentado, em resposta, os documentos de ID nº 451950521 e seguinte.

DECIDO.

Em que pese os documentos colacionados aos autos, entendo não estar comprovada, na hipótese, a insuficiência de recursos a dar azo ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.

Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cabendo à parte autora, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.

Lembra-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado ato.

Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048086-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8048086-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Ofertada a proposta de honorários periciais por parte do expert no ID n º455123073, as partes não ofertaram impugnação.

Nesta senda, arbitro aqueles no montante de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), quantia esta inclusive já depositada no ID nº 456184267.
Intime-se o perito, inclusive para dar início aos trabalhos.
Ciência às partes.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015801-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moreira Carnes & Frutos Do Mar Eireli - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Perito Do Juízo: Roberval Ramos Mascarenhas
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015801-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MOREIRA CARNES & FRUTOS DO MAR EIRELI - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de processo que se encontrava suspenso por conta da controvérsia repetitiva descrita no Tema 769, no qual se buscava "definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980, e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". possibilidade da realização de penhora sobre faturamento.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 18 de abril, a 1ª seção do STJ reconheceu a validade da penhora sobre o faturamento de empresa em execuções fiscais sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens, o que ocorreu no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 769, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, à vista dos REsps 1.666, selecionados pelo TRF da 3ª região (o primeiro) e pelo TJ/SP (os dois últimos).
Com efeito, fixou-se a tese de que "A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006. No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz que são bens de difícil alienação".
Em verdade, tal modalidade de constrição judicial - que não se equipara à sobre dinheiro - poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, desde que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entenda, nos termos do artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/15.
Exige-se, para tal, na aplicação do princípio da menor onerosidade, artigo 805, parágrafo 1º, do CPC/15, que (i) a autoridade judicial estabeleça percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e (ii) reporte-se a decisão aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial não sendo lícito, afastando-se meras alegações em abstrato.
Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas" (Decreto-lei nº 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: "faturamento é o ato ou efeito de faturar", ou seja, de relacionar "mercadorias, com os respectivos preços, vencidas a uma pessoa ou firma". Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de sues produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou á prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. " (Curso de Direito Processual Civil, volume III, Gen Forense, 52ª edição, páginas 537/538).
Importante ressaltar que a penhora de faturamento se constitui em penhora de receita. Assim, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais montantes referentes a recebíveis futuros da empresa, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como aqueles que podem ser auferidos pela pessoa jurídica e decorrentes de suas atividades.
Para sua efetivação, faz-se necessária a nomeação de um depositário-administrador, até para verificar a melhor forma de satisfazer o credor (art. 797 do CPC/15), sem que, contudo, seja promovida a destruição da empresa (art. 805 do CPC/15).
Isso, então, significa que mencionado profissional necessitará estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e verificar a melhor forma de solver-se a dívida executada, sem acarretar mais problemas para as atividades e sobrevivência da empresa, cabendo-lhe apresentar um plano de atuação e pagamento que será submetido à apreciação judicial, prestando contas mensalmente de suas ações, atentando para o conteúdo dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia.
Por conseguinte, de deferir-se o pleito do Estado no sentido de ordenar-se a realização de penhora sobre faturamento, a qual deve-se dar sobre percentual a ser indicado pelo depositário-administrador Dr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, ora nomeado, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar no prazo de 15 dias a forma de efetivação da constrição (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.
Apresentado o Plano de Administração, ouçam-se as partes (art. 862, §1º do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias.
Depois, voltem conclusos para análise do plano de pagamento.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8026535-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Piedade Couros Eireli . - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Roseval De Brito Bastos
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026535-11.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PIEDADE COUROS EIRELI . - EPP, ROSEVAL DE BRITO BASTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
ROSEVAL DE BRITO BASTOS, corresponsável constante na CDA qualificado e regularmente representado, opôs nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - objetivando a sua exclusão do polo passivo desta demanda, isentando-o de qualquer pagamento a ele relacionado.
Instado a se manifestar, o Ente se manteve inerte.

Eis o relatório. Decido.
A alegação do Excipiente, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de inexistência de qualquer causa de responsabilização pessoal dos sócios elencados no art. 134 e 135 do CTN, não procede.
Considerando que a Certidão de Dívida ativa, por gozar de certeza e liquidez (arts. 202,I, e 204 do CTN), inverte o ônus probatório, cabendo ao excipiente, provar que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei/estatuto/contrato social.
“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente. I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.”
“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.”
No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.

Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem beneficio de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, conforme comprovam as ementas de julgados abaixo transcritas:

“EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - INCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. É entendimento pacífico da Primeira Seção que, constando o nome do sócio na CDA, ocorre inversão do ônus da prova. Por gozar a certidão de certeza e liquidez, cabe ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa. 2. Inviável o processamento dos embargos de divergência uma vez que a decisão embargada foi proferida no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal. (Súmula 168/STJ) Agravo regimental improvido”. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 867483 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04/06/2007).

De dizer-se, ainda, no particular, que não há qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa a não notificação dos sócios no âmbito do processo administrativo. E isso se dá porque com a validação do lançamento fiscal contra a pessoa jurídica supostamente devedora, os nomes dos eventuais sócios apenas constam na CDA como corresponsáveis.

Isto é, a empresa é que consta como devedora principal na dívida ativa, com a inscrição do seu CNPJ e não dos CPFs dos sócios.

Vale dizer, quando do ajuizamento da execução fiscal, apenas após a regular citação dos coobrigados constantes da CDA é que serão eles incluídos no polo passivo da demanda, os quais poderão, então, vir a Juízo e se defenderem da cobrança.

No mais, segundo entendimento do STJ, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao sócio que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

Por conseguinte, por gozar a certidão de dívida ativa de presunção de veracidade e se o nome dos sócios se encontram inscritos na CDA, cabem a eles o ônus de comprovar, judicialmente, após a citação, a inocorrência dos requisitos que autorizariam a configuração da responsabilidade tributária.

Nesse toar, ainda, em decisão proferida nos autos do AI n. 8021576-68.2018.805.0000, a eminente Desa. Silvia Zarif, em 1 de outubro de 2018, assim entendeu:

"Não vislumbro o requisito da plausibilidade do direito.

A fundamentação em que se apoia a decisão do Juízo de Piso consubstancia o entendimento mais moderno em torno do cerne da controvérsia: constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica na Certidão de Dívida Ativa, é possível a inclusão destes no polo passivo da Execução Fiscal, sendo incumbência dos presumidos corresponsáveis a apresentação de prova da não incidência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

É o que se percebe da análise do acórdão abaixo do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal. 2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade. (...) 5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (...). (STJ, AgRg no Resp 1512277/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada), Dje 07/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, Resp 1104900/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje 01/04/2009).

Assim, ausente requisito do parágrafo único do art. 995, inviável conceder a pretendida antecipação da tutela. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso".

De dizer-se, finalmente, que o Fisco Estadual nada mais fez do que observar a disposição constante do art. 202 do CTN, que autoriza, expressamente, a indicação dos corresponsáveis na CDA.

Logo, é legítimo constar o nome dos sócios como coobrigados na CDA, não se vislumbrando, pois, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da indicação dos sócios como meros corresponsáveis, de modo que rejeito a preliminar aventada.

Deste modo, as disposições legais e o entendimento pacífico do STJ, não afastam, mas, ao contrário, impõem a solidariedade do Excipiente, do que decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.
Dando prosseguimento à Execução, observa-se que o corresponsável foi citado. Assim, intime-se para que, em 10 dias, garanta a dívida nos moldes legais, sob pena de penhora.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028459-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Sueli Da Silva Guedes
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)
Reu: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8028459-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: SONIA SUELI DA SILVA GUEDES

Parte Passiva: REU: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 03/03/2024, por SÔNIA SUELI DA SILVA GUEDES, brasileira, portadora do RG sob o nº 01.293.067-97 expedido pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 178.125.505-91, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portadora de neoplasia maligna constatada no ano de 2012, realizando tratamento e cirurgia, conforme relatórios médicos juntados, com pedido de restituição dos valores indevidamente descontados a tal título.
Para tanto, aduziu a Autora que "Em 14 de março de 2012, a vida da requerente foi marcada por um diagnóstico desafiador: câncer de mama, categorizado pelo Código Internacional de Doenças (CID) C50, referente à Neoplasia Maligna da Mama. Diante desta adversidade, ela se submeteu a uma cirurgia de mastectomia à direita, complementada por esvaziamento axilar ipsilateral ainda naquele mesmo ano. Seguiu-se a este procedimento um tratamento adjuvante de hormonioterapia, estendendo-se por um lapso de cinco anos, durante os quais a requerente esteve sob a vigilância contínua de uma equipe médica especializada, composta por oncologistas e mastologistas. Este acompanhamento rigoroso e dedicado culminou em um prognóstico favorável, onde a requerente permaneceu assintomática e sem quaisquer sinais de retorno da doença, conforme atestado por um relatório médico criterioso de 09 de setembro de 2020, entretanto, até os dias atuais, a requerente continua sob acompanhamento médico rigoroso, submetendo-se a exames periódicos essenciais para monitorar sua saúde e prevenir qualquer possibilidade de recidiva. Com base nesse histórico médico e na necessidade contínua de acompanhamento, em 25 de setembro de 2020, a requerente solicitou a isenção do imposto de renda. Tal pedido foi embasado em uma documentação abrangente, incluindo todos os dados, informações e relatórios médicos que retratam a condição de saúde da requerente de forma minuciosa. No entanto, apesar da

clareza e da robustez das evidências apresentadas, a administração tributária indeferiu o pedido sem oferecer justificativas que se alinhassem de maneira lógica e adequada com os fatos e evidências apresentados, um contraste notável com a continuidade do cuidado e monitoramento que a condição da requerente exige".

Defendendo a isenção esclareceu que a jurisprudência do STJ reconhece que em caso de neoplasia maligna – como ocorrido com a Autora - não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

Pelo despacho inicial foi deferida a A.J.G.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID final 5154), defendendo a improcedência da ação ante a ausência de prova nos autos acerca da patologia atualmente, notadamente por inexistir o reconhecimento da isenção por junta médica oficial, bem como pugnou pela insubsistência do pedido de restituição do (suposto) indébito e da aplicação do art. 167 do CTN.

Réplica reiterativa da inicial acostada.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão posta diz com o pedido da Autora, servidora estadual aposentada por invalidez em agosto de 2016 (vide pág. 07 ID final 0668) de obter a isenção do imposto de renda, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente em sua folha de pagamento em face de ser portadora de neoplasia maligna, dos últimos 5 anos.

De fato, não há dúvida sobre a patologia da Autora, notadamente em face dos diversos relatórios médicos acostados, estando ela elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:
"Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…);
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015.
De registrar-se que a Lei Federal nº 9.250/95 (que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas), em seu art. 30, estabelece a emissão de laudo pericial oficial.
Quanto ao parecer médico, determina o art. 30 da citada Lei, para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, que a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:
"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse toar, registra-se, na espécie, não ser imprescindível a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nesse ponto, em que pese a disposição do art. 30 da Lei 9.250/95, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a tal norma não vincula o Magistrado, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.
Vale dizer, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Estado da Bahia, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra. Ou seja, sempre que houvesse laudo pericial de serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2.O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e perece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013).

Deste modo, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave.
Frisa-se, pois, que a forte orientação jurisprudencial é no sentido de que a norma contida no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o magistrado, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.
No caso, dúvida inexiste de que a Autora enfrenta, desde 2012, uma doença maligna (câncer) e está em tratamento, tal como dito nos relatórios acostados, cuja credibilidade não foi questionada, satisfazendo integralmente o requisito legal do art. 30 da Lei 9.250/95, até mesmo quanto ao prazo de vigência disposto no seu § 1º.

Sublinha-se, por oportuno, que, em realidade, ainda que os exames atuais não indiquem a presença da doença, é inafastável que o câncer ainda não é reconhecido como uma moléstia de cura garantida. Ademais, é notório que as pessoas que já tiveram câncer submetem-se a controle rigoroso, não se descuidando jamais de realizar exames frequentes.

Corroborando a tese esposada, a jurisprudência do TJMG: “EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA - IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - PEDIDO DE ISENÇÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARTIGO 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88 - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 dispõe que serão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Deve ser mantido o benefício de isenção de imposto de renda, concedido aos aposentados portadores de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, independentemente da realização de novos exames médicos ou da constatação momentânea da ausência de sintomas, uma vez que tal moléstia não trabalha com a hipótese de cura. Uma vez diagnosticada a moléstia grave da autora, dúvida não há de que deve ser concedida a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como determinada a repetição dos valores pagos”. (TJMG – Apelação Cível - 1.0000.18.012771-4/001 Relator(a): Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2018, publicação da súmula em 26/03/2018).

E o STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que a agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. “Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713./88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Muro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRG no REsp 1403771/RS, nº.2013/0308213-3, Relator: Ministro OG Fernandes, DJe 10.12.2014).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6o., XIV DA LEI 7.713/1988. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6o., XIV, da Lei 7.713/1988, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: (...). 3. Agravo interno não provido”. (AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...). 3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017).

Reafirma-se, assim, que ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante no STJ é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

Nesse sentido, cabe ressaltar a recente Súmula 627 do STJ, litteris: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Por conseguinte, a procedência da pretensão autoral se impõe, pois é a Autora portadora de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88, fazendo jus, desde a sua aposentadoria, à isenção de IR, observada a prescrição quinquenal.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde a aposentadoria (termo inicial) até o cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.

Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.

Em face do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo que a Acionante, servidora aposentada, é portadora de neoplasia maligna, declarar o direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR (corrigido pela taxa SELIC), descontados a partir da data da aposentadoria (observada a prescrição quinquenal), até o cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, qual seja, a exclusão do referido desconto a partir do próximo contracheque da autora, sob pena de multa.

Em face da recusa do pleito, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% e 8% do valor a ser restituído, com base no art. 85, § 3º, I e II, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053226-28.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Victor Custodio Dias (OAB:SP488819)
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053226-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando o quanto pontuado na petição de ID nº 456161961, urge reconhecer que houve um equívoco no fluxo de publicação da Secretaria, devendo, pois, ser restituído o prazo concedido no despacho de ID nº 435912437 para a Embargante, o que ora defiro.

Observe, ainda, a Secretaria os nomes das Advogadas que devem constar no sistema para fins de intimação, consoante o petitório acima mencionado.

Publique-se. intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8053226-28.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Victor Custodio Dias (OAB:SP488819)
Advogado: Gabriel Morais Carone (OAB:SP462698)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053226-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:
Intime-se o perito contábil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do parecer apresentado pela empresa Embargante no ID nº 432328073, esclarecendo o quanto por essa pontuado nos itens 54/56.
Com a juntada da resposta do expert, intimem-se as partes para, no lapso comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca daquela.
Conclusos ao final.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104134-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Sampaio Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104134-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANDERSON SAMPAIO SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104218-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Sampaio Nogueira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104218-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: RITA DE CASSIA SAMPAIO NOGUEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165548-20.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wilson Expedito Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8165548-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: WILSON EXPEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ciente da desistência da peça recursal pelo Ente cuja apreciação se dará em sede de 2º grau.

Aguarde-se, ainda, o decurso do prazo de contrarrazões daquele, no tocante à Apelação de ID nº 451129763.

Após as devidas certificações, encaminhe-se o feito ao E.TJBA, com nossas homenagens.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053592-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053592-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Parte Ativa: REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença proferida por este Juízo transitou em julgado, consoante certidão de ID nº 456311741.
Intimem-se as partes para, no lapso de 15 (quinze) dias, requererem o que entender pertinente, diante das manifestações de IDs nº 448343553 e 449061542.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8120976-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Copagro - Cooperativa De Produtores Agricolas De Roda Velha
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8120976-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: COPAGRO - COOPERATIVA DE PRODUTORES AGRICOLAS DE RODA VELHA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 450972078 e documentos a ela amealhados.

Conclusos após.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101511-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Santana De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8101511-47.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: CINTIA SANTANA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101609-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton Assis De Lima
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8101609-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE AILTON ASSIS DE LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103677-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Brito Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103677-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: ERALDO BRITO DA CRUZ

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

De início, defiro à parte acionante, servidor inativo da PM, os benefícios da gratuidade processual.

Antes da ordem de citação, necessária a intimação da parte para instruir corretamente o processo.

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.

A parte autora junta apenas um contracheque, sem demonstrar desde quando se encontra aposentada/inativa.

Cabe dizer, que, em processo similar que tramita nesta Unidade, de n. 8090967-34.2023, patrocinado pelo mesmo advogado, já em fase de cumprimento de sentença, embora tenha nele havido o reconhecimento do pedido pelo Ente e a procedência da ação, a execução do julgado não resultou em qualquer valor porque se trata de servidor inativo da PM desde 2007, muito antes, pois, do período compreendido na sentença como passível de restituição do Funprev.

Na espécie, não resta dúvida de que as parcelas questionadas (cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria), são referentes aos servidores da ativa. Isto é, aquelas recebidas enquanto em atividade.

Sublinha-se, ainda, que, em se tratando de parte aposentada/inativa apenas se tal evento tiver ocorrido entre o período de cinco anos anteriores à propositura da ação poderá ser apreciada eventual parcela descontada indevidamente e passível de restituição, sob pena de inutilidade processual, como acontecido no feito antes mencionado.

Desse modo, sendo certo que a parte autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, ônus que lhe cabe, intime-a para, em 5 dias, juntar documento que comprove a data inicial da sua aposentadoria/inatividade, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161253-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8161253-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Caução]
Parte Ativa: AUTOR: AMBEV S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor do Perito, de imediato.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161253-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8161253-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Caução]
Parte Ativa: AUTOR: AMBEV S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 11 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 5 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102283-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacineide Andrade Conceicao
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8102283-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JACINEIDE ANDRADE CONCEICAO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102325-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva Cordeiro
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8102325-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CORDEIRO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103793-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Almeida Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8103793-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: RENATA ALMEIDA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062809-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8062809-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida em grau recursal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180191-17.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8180191-17.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.

Ouça-se a Fazenda Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0573733-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573733-65.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por LOJAS AMERICANAS S.A, em face da sentença de ID 402451942 que determinou a conversão em renda da suposta quantia penhorada em favor do ente público, em razão da extinção do débito pelo pagamento, apontando contradições e erros, além da omissão no que toca à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º a 6º do CPC e à luz dos temas 587 e 1076 do STJ.

Para tanto, aduz a Embargante que há contradição na sentença, vez que o débito foi extinto em razão de decisão transitada em julgado favorável à Executada, sendo a Fazenda a parte sucumbente na ação, nos autos dos Embargos à Execução nº 0300693-97.2017.8.05.0001. Frisa ainda que cabe também a correção do erro material incorrido quanto à garantia ofertada nos autos, na medida em que não houve penhora de dinheiro na presente ação, sendo a execução garantida por seguro-garantia.
Intimado, o Estado não se manifestou.
Decido.
Os embargos procedem.
De fato, depreende-se dos autos dos Embargos à Execução apenso (de n. 0300693-97.2017.8.05.0001) que houve reconhecimento de insubsistência da cobrança contida no AI n. 207494.0001/15-7 e dessa forma, a Execução Fiscal nº 0573733-65.2016.8.05.0001 deveria ser anulada.

Com efeito, merece reforma a sentença prolatada ao ID 402451942, vez que houve erro e contradição, já que não se trata de situação de extinção com conversão de quantia penhorada em renda em favor do Ente e sim, de anulação da presente Execução em virtude do desacerto do lançamento fiscal. Ademais, cabe destacar que o seguro garantia ofertado nos autos dos Embargos associados perdeu seu objeto.

A sentença dos Embargos à Execução nº 0300693-97.2017.8.05.0001 julgou procedentes os pedidos “para, reconhecendo a insubsistência da cobrança contida no AI n. 207494.0001/15-7, anular a Execução Fiscal apensa (nº 0573733-65.2016)”.
Na oportunidade, por conta do desacerto do lançamento fiscal, o Juízo condenou o Estado da Bahia no pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos constantes das faixas do §3º do art. 85 do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos aludidos, onde, repita-se, restou reconhecida a insubsistência da cobrança do crédito tributário objeto da presente Execução Fiscal, esse Juízo a extinguiu, deixando, contudo, de fazer menção a eventual condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência.
Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento quanto à possibilidade de cumular a verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução, isso no julgamento do REsp 1.520.710, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 587)

Logo, como se vê da tese ali firmada, existe a possibilidade de cumulação dos honorários dos embargos e da execução, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
Tanto é assim que, em voto vista no julgamento do Tema 587, os ministros do STJ, abaixo mencionados, sublinharam a autonomia relativa dos embargos frente à execução. Vejam-se:
“É que os embargos existem em decorrência da execução e, assim, o próprio valor a ser obtido por meio da execução é condicionado pelo resultado do julgamento dos embargos. Os embargos, portanto, consistem em ação de conhecimento incidental à execução, logo, de autonomia relativa. Se, por um lado, sua existência depende da existência da execução, por outro, o resultado do seu julgamento final condiciona o êxito da execução ou o valor a ser obtido por meio dela (voto vista do MIN. RAUL ARAÚJO).

“(...) embora haja certa autonomia entre a execução e os embargos (pois a propositura dos embargos inaugura formalmente uma nova relação jurídico-processual), é inegável que há um vínculo indissociável entre as pretensões, que decorre da potencial influência que a tutela de conhecimento causará à pretensão executiva, seja para mantê-la incólume, seja para alterá-la ou seja ainda para extingui-la, de modo que é acertada a conclusão de que a autonomia entre execução e embargos à execução é relativa” (voto vista da MIN. NANCY ANDRIGHI).
Destarte, entendo, no particular, que a situação dos autos viabiliza a cumulação da verba honorária, pretendida pela empresa recorrente, de fixação de honorários ante a extinção execução.
Na espécie, os embargos tiveram o condão de extinguir a execução, se mostrando cabível a condenação do Ente no pagamento de honorários pela extinção da Execução Fiscal.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e extingo esta Execução Fiscal com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, haja vista a improcedência da ação e declaro a perda de objeto do seguro garantia (Apólice de Seguro Garantia nº 02461201600010775001265 2, emitida pela Austral Seguradora S/A, e apólice de renovação subsequente) ofertado nos Embargos associados.

Ademais, sanando a omissão, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, em face da fundamentação supra, no percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo é o valor do débito corrigido (excluída a verba honorária da CDA), nos termos do § 5º do aludido dispositivo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014229-05.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8014229-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.
Ouça-se a Fazenda Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.
Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133955-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Henrique Martins Moura - Eireli - Epp
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Perito Do Juízo: Roberval Ramos Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8133955-75.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURA - EIRELI - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Em decisão proferida no dia 18 de abril, a 1ª seção do STJ reconheceu a validade da penhora sobre o faturamento de empresa em execuções fiscais sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens, o que ocorreu no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 769, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim, à vista dos REsps 1.666, selecionados pelo TRF da 3ª região (o primeiro) e pelo TJ/SP (os dois últimos).

Com efeito, fixou-se a tese de que “A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006. No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz que são bens de difícil alienação”.

Em verdade, tal modalidade de constrição judicial - que não se equipara à sobre dinheiro - poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, desde que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entenda, nos termos do artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/15.

Exige-se, para tal, na aplicação do princípio da menor onerosidade, artigo 805, parágrafo 1º, do CPC/15, que (i) a autoridade judicial estabeleça percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e (ii) reporte-se a decisão aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial não sendo lícito, afastando-se meras alegações em abstrato.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: “Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à “receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas” (Decreto-lei nº 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: “faturamento é o ato ou efeito de faturar”, ou seja, de relacionar “mercadorias, com os respectivos preços, vencidas a uma pessoa ou firma”. Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de sues produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou á prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. ” (Curso de Direito Processual Civil, volume III, Gen Forense, 52ª edição, páginas 537/538).

Importante ressaltar que a penhora de faturamento se constitui em penhora de receita. Assim, é a penhora de dinheiro presente e disponível, bem como de todos os demais montantes referentes a recebíveis futuros da empresa, aí também se incluindo os créditos e direitos já existentes, bem como aqueles que podem ser auferidos pela pessoa jurídica e decorrentes de suas atividades.

Para sua efetivação, faz-se necessária a nomeação de um depositário-administrador, até para verificar a melhor forma de satisfazer o credor (art. 797 do CPC/15), sem que, contudo, seja promovida a destruição da empresa (art. 805 do CPC/15).

Isso, então, significa que mencionado profissional necessitará estudar o cenário fiscal, financeiro e contábil da pessoa jurídica e verificar a melhor forma de solver-se a dívida executada, sem acarretar mais problemas para as atividades e sobrevivência da empresa, cabendo-lhe apresentar um plano de atuação e pagamento que será submetido à apreciação judicial, prestando contas mensalmente de suas ações, atentando para o conteúdo dos arts. 855 a 860 do CPC/15, caso venha a ocorrer a natural associação entre recebíveis oriundos de créditos e outros direitos patrimoniais e o faturamento da companhia.

Por conseguinte, de deferir-se a realização de penhora sobre faturamento, a qual deve-se dar sobre percentual a ser indicado pelo depositário-administrador Dr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, ora nomeado, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar no prazo de 10 dias a forma de efetivação da constrição (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.

Apresentado o Plano de Administração, ouçam-se as partes (art. 862, §1º do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, voltem conclusos para análise do plano de pagamento.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088861-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Advogado: Joao Paulo Brito Maia (OAB:BA61912)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8088861-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: VALE MANGANES S.A

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os seus dados bancários, assim como do seu causídico, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios ordenados no despacho de id446390236, tendo em vista que o Estado da Bahia não ofereceu impugnação, conforme se verifica na petição de id451329860.

Salvador, Bahia, 8 de julho de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104081-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levi Araujo Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8104081-06.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: LEVI ARAUJO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial. Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548681-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0548681-04.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, informar os dados bancários para possibilitar a expedição do alvará ordenado na sentença de id446365711.

Salvador, Bahia, 5 de agosto de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104089-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Veronica Damasceno
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8104089-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: PATRICIA VERONICA DAMASCENO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta da parte ré.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141125-30.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8141125-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários será liberados quando encerrada a instrução.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033921-58.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A. S Caldas Comercio De Pescados - Me
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8033921-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: A. S CALDAS COMERCIO DE PESCADOS - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Do exame dos autos, observa-se que a decisão de ID 393587420 ordenou a liberação das restrições que recaíram sobre os veículos da Executada (Id 371728270), mantendo-se, contudo, a restrição existente sobre o veículo de placa PLS1A88.

Em continuidade, após a decisão de ID 402706834, que manteve a suspensão do feito, tendo em vista a ocorrência de parcelamento do débito tributário, a parte executada peticiona requerendo: “a imediata liberação da restrição do veículo de placa PLS1A88, de modo a manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em parcelamento, e se assim não for o entendimento de Vossa Excelência que seja determinada a troca da garantia para a restrição de venda ser lançada sobre o imóvel de matricula 23.355 no cartório do 4º ofício de registro de imóvel da comarca de Salvador/Ba”.

Pois bem.

Considerando a boa-fé da Executada, bem como a Certidão de Ônus do referido imóvel acostada ao ID 413023479, determino a substituição da garantia deste feito.
Ao Cartório para que proceda à restrição de venda sobre o bem de matrícula 23.355 no cartório do 4º ofício de registro de imóvel da comarca de Salvador/Ba, conforme requerido no petitório de ID 413021553, retirando-se a restrição que recaiu sobre o veículo de Placa PLS1A88.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032718-95.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Andre Martins De Andrade (OAB:SP43020)
Advogado: Fabio Martins De Andrade (OAB:RJ108503)
Advogado: Caio Cesar Morato (OAB:SP311386)
Advogado: Guilherme Elia Coelho Da Silva (OAB:RJ189660)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8032718-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se concluso para julgamento, todavia, observa-se que foi aviada petição de ID nº 454664071, subscrita pelo perito designado por este Juízo, Sr. Paulo Cesar Araújo Vieira.
Assim, notifique-se o referido expert, por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o que motivou o referido petitório, vez que não houve qualquer requerimento das partes ou determinação deste Juízo para sua manifestação, após o encerramento da instrução, conforme despacho de ID nº 441856123.

Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital\

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0521515-65.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Aidil Araujo Marques De Brito
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Liselotte Weckerle
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Wilhelm Weckerle
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Executado: Wolfgang Weckerle
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Terceiro Interessado: Roluzialvo Dos Santos Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0521515-65.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OTICA ERNESTO LTDA, AIDIL ARAUJO MARQUES DE BRITO, LISELOTTE WECKERLE, WILHELM WECKERLE, WOLFGANG WECKERLE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal cujo débito inicial era de R$ 188.085,95, em curso desde o ano de 2013, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (ID 269385484), sendo deferido o redirecionamento (ID 269385946) e realizada ordem de bloqueio em contas dos sócios, cujo resultado também foi negativo.
Cabe dizer que a última pesquisa feita no sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade "teimosinha", em desfavor de todos os corresponsáveis [Aidil Araujo Marques de Brito ao ID 269388759, Liselotte Weckerle, Wilhelm Weckerle e Wolfgang Weckerle ao ID 386595307 e 386595307], não resultou positiva neste e em nem nos outros processos (0513513-38.2015.8.05.0001; 0565697-05.2014.8.05.0001; 0503496-06.2016.8.05.0001; 0501152-23.2014.8.05.0001; 0501146-16.2014.8.05.0001; 0509692-26.2015.8.05.0001), sendo encontrado apenas 1 veículo (Golf, de Placa JNE2083), de propriedade de Aidil Araujo Marques de Brito, incapaz de garantir este Executivo.
Assevera-se, ainda, que em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa Ótica Ernesto LTDA, existem cerca de 79 processos, entre Execuções e Embargos.
Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, o Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.
Além disso, conforme informação extraída de plataforma colocada à disposição do Judiciário, Wolfgang Weckerle, um dos sócios indicados na CDA, faleceu em maio de 2020.
Nessa linha, não se revela adequada a repetição do ato de penhora eletrônica nas contas da pessoa jurídica ou dos seus sócios, pois o resultado tem sido sempre negativo, em que pese a situação cadastral da empresa evidenciar que está ela "ativa".
Aliás, todo esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da Empresa Ótica Ernesto, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade.
Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa Ótica Ernesto LTDA, dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa Ótica Ernesto LTDA - ao de n° 0317096-44.2017.8.05.0001, facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0558213-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0558213-94.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal por meio da qual o Estado pretendeu a cobrança dos valores contidos nos PAFs de n. 7000001733182 7000001946186 7000156381131 7000147456132 7000125800132 7000145946132 7000128806131 7000121231133 7000124812137 7000148863130 7000148874132 7000147868139 7000119831137 7000148720135 7000156261136 7000149354132 7000127751139 7000141991133 7000152188132 7000121106134 7000150993135 7000150610139 7000122591133 7000128718135 7000150882139 7000127859134 7000152036138 7000152052133 7000124677132 7000152035131 7000127967131 7000123809132 7000099592140 7000143583130 7000142417139 7000126609134 7000126697130 7000126431130 7000148418137 7000148633135 7000125623133 7000123559136 7000123471131 7000147639130 7000125716131 7000124714135 7000124022136 7000124261130 7000142699134 7000146755136 7000121764131 7000150870130 7000143449131 7000121506132 7000141954130 7000120472137 7000120469136 7000120468130 7000120433131 7000149872133, cujo montante, à época da distribuição, equivalia a R$ 41.126,25.
Em fevereiro de 2019 foi realizada a penhora integral do valor (ID 70052434), tendo a Executada apresentado Embargos à Execução (n° 0309570-55.2019.8.05.0001).
Naqueles autos foi proferida sentença nos seguintes termos:
“Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, reputando-os PROCEDENTES para, quanto às CDAs de ns. 77574-18-0000-14, 78158-19-0000-14, 80472-18-0000-14, 90983-17-0000-14, 92497-18-0000-14, 86920-18-0000-14 e 93220-19-0000-14, reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da relação tributária em razão da quitação dos financiamentos e das baixas do gravames; quanto às CDAs de ns. 86337-19-0000-14, 91869-19-0000-14, 78086-19-0000-14, 88944-19-0000-14, 89539-19-0000-14, reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da relação tributária em razão dos veículos pertencerem a outras instituições financeiras, mantendo-se hígidas as demais cobranças.”
Aqui se destaca que em grau recursal, a Executada, ora Apelante, desistiu do recurso interposto, nos termos da decisão de ID 91820028 dos autos associados, cujo trânsito em julgado foi certificado ao ID 91820032.
Pois bem.
Diante do reconhecimento parcial do pedido da Embargante, tem-se que o débito encartado nas CDAs de ns. 77574-18-0000-14, 78158-19-0000-14, 80472-18-0000-14, 90983-17-0000-14, 92497-18-0000-14, 86920-18-0000-14 e 93220-19-0000-14, 86337-19-0000-14, 91869-19-0000-14, 78086-19-0000-14, 88944-19-0000-14, 89539-19-0000-14 não devem ser suportados pela Executada.
Assim, como já determinado na sentença dos Embargos, necessário que seja abatido o montante referente à cobrança considerada ilegítima (CDAs acima), de modo que a liberação do valor constrito em favor da Executada dependerá da definição do valor do débito remanescente.
Com isso, resulta que a Empresa continuaria a dever ao Ente, salvo pagamento ou outra situação não evidenciada nos autos, pois somente foi reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de algumas relações tributárias.
Então, confiro ao Ente o prazo de 15 dias (sem dobra) para informar o saldo remanescente do débito aqui perquirido, tudo com base na sentença acostada ao ID 401331073, a fim de contribuir com a satisfação do crédito e a extinção do Executivo.
Com a juntada do valor, ouça-se a Executada pelo prazo de 5 dias.
Após, volte-me para sentença e expedição de 2 alvarás (um em favor do Ente e outro em favor do Banco).
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8174128-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Mauricio Aguiar De Pellegrini Freitas
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8174128-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: WAGNER MAURICIO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Analisando os autos, entendo necessário converter o julgamento em diligência.

Isto porque a parte Autora deixou apresentar documento essencial à análise do mérito da demanda, consistente na data da concessão de sua aposentadoria.

Assim sendo, intime-se aquela para, no lapso de 10(dez) dias, apresentar documentação referente ao ato aposentador.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8171900-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananias Teodoro Silva
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8171900-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias, Descontos dos benefícios, Descontos Indevidos]
Parte Ativa: AUTOR: ANANIAS TEODORO SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Analisando os autos, entendo necessário converter o julgamento em diligência.
Isto porque a parte Autora deixou apresentar documento essencial à análise do mérito da demanda, consistente na data da concessão de sua aposentadoria.
Assim sendo, intime-se aquela para, no lapso de 10(dez) dias, apresentar documentação referente ao ato aposentador.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076160-48.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mathilde Mendes De Oliveira
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Isabel Cristina Gomes De Carvalho
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Marinalva De Souza Brasil
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Analia Maria Da Silva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Maria Elza Souza Paiva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Raimundo Barbosa Silva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Doralice Pires De Sousa
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Analia Lima De Souza
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Lazaro Calixto Nascimento De Jesus
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Maria Bernadete Lourdes De Jesus

Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerente: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8076160-48.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: REQUERENTE: MATHILDE MENDES DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA GOMES DE CARVALHO, MARINALVA DE SOUZA BRASIL, ANALIA MARIA DA SILVA, MARIA ELZA SOUZA PAIVA, RAIMUNDO BARBOSA SILVA, DORALICE PIRES DE SOUSA, ANALIA LIMA DE SOUZA, LAZARO CALIXTO NASCIMENTO DE JESUS, MARIA BERNADETE LOURDES DE JESUS, ANTONIO GOMES DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, diante do julgamento definitivo pelo STJ do Tema 986, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito.

Subsistindo o mencionado interesse, deve a parte, no mesmo prazo, colacionar documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, extratos bancários (mínimo de três meses), dentre outros, viabilizando a análise, por parte deste Juízo, da alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme delineado no despacho de ID nº 441609362.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119516-54.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cia Latino Americana De Medicamentos
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8119516-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conteúdo da decisão:
Diante do quanto contido na petição de ID n° 455960400, recebo a escusa do perito contábil Judival de Souza Canário Filho e, em substituição, nomeio o profissional Paulo César Araújo Vieira para funcionar no presente.
Intime-o acerca da nomeação, inclusive para, no lapso de 5 (cinco) dias, informar se aceita a presente nomeação e apresentar sua proposta de honorários.
Saliente-se que o prazo de apresentação do laudo é de 60 (sessenta) dias, contados da aceitação por parte do perito.

Conclusos após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027476-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027476-58.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS, para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em sentença e majorados em sede de Apelação, fixados em 15% do valor atribuído à causa.
Planilha de cálculo apresentada pelo Ente no ID nº 413160129 e atualizada no ID nº 413160133.
Em manifestação de ID nº 421572029, a parte Executada impugnou o cumprimento de sentença, requerendo "[...] reconhecimento de que o recebimento dos honorários na execução fiscal em apenso exauriu o limite de 20% da verba advocatícia".
Instado, o Ente defendeu a cobrança dos honorários sucumbenciais, nos termos delineados na petição de ID nº 436840231, apresentando nova atualização dos cálculos no ID nº 436840232.
O feito foi posto em conclusão.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, à Secretaria, a fim de corrigir os polos da demanda, visto que, neste fase, o Ente figura como parte Exequente e a empresa como parte Executada.
Quanto à alegação desta última, acerca da inexistência de parcela de honorários a ser executada pelo Ente, neste cumprimento de sentença, não merece agasalho.
Convém esclarecer que os honorários previstos na CDA têm natureza de encargo legal e são calculados pelo próprio SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), a partir da inscrição em Dívida Ativa, com uma majoração percentual após o ajuizamento da Execução Fiscal, os quais não se confundem com os honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do CPC/2015.
Com efeito, os encargos legais ("honorários da Dívida Ativa" ou "honorários extrajudiciais" ou "honorários da cobrança amigável da Dívida Ativa Ajuizada"), estão previstos no art. 116 do Código Tributário Estadual e no art. 11, caput, da Lei Complementar Estadual nº 43/2017, sendo que o seu valor está fixado no art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 25.602/1977, abaixo transcritas:
Lei Complementar Estadual nº 43/2017:
"Art. 11 - Pela cobrança da Dívida Ativa do Estado são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito atualizado, incluindo multas, acréscimos moratórios e outros encargos legais e, uma vez efetivado o ajuizamento da Execução Fiscal, este percentual será de 20% (vinte por cento) ou aquele fixado na respectiva execução".
Código Tributário Estadual:
"Art. 116. Os representantes da Fazenda Estadual farão jus aos honorários decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, conforme o disposto em regulamento, podendo atribuir-se aos funcionários que atuem na inscrição e cobrança amigável, bem como a serventuários que funcionem no processo de execução fiscal, participação sobre honorários recebidos na cobrança amigável e judicial, respectivamente".
Lei Estadual nº 2.986/1971:
"Art. 1º - A cobrança da dívida ativa será feita pela Procuradoria da Fazenda, por via amigável ou judicialmente.
§ 1º - A cobrança amigável será feita mediante notificação ao contribuinte para que promova a liquidação do seu débito, acrescido de multa, juros, correção monetária e honorários, no prazo de 10 (dez) dias".

Decreto nº 25.602/1977:
“Art. 1º Os Representantes da Fazenda Pública Estadual farão jus a honorários, nos termos do artigo 17 da Lei 3.017, de 15 de junho de 1972, e do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 2.986, de 03 de dezembro de 1971, pela cobrança da Dívida Ativa Tributária, na base de 10 % (dez por cento) do valor recolhido pela cobrança amigável, e, na cobrança judicial, conforme percentual fixado em sentença.
Parágrafo único. Quando a cobrança amigável se realizar após o ajuizamento do débito, os honorários respectivos serão de até 20% (vinte por cento) sobre o total recolhido”.
A legislação baiana estabelece que os honorários possuem natureza de encargos legais incidentes sobre o débito desde a sua inscrição em Dívida Ativa e pela sua cobrança administrativa, variando entre 10% (débito não ajuizado) e 20% (débito ajuizado – execução fiscal), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, com o intuito de remunerar a atividade de inscrição e cobrir as despesas com a apuração e a própria cobrança da Dívida Ativa, sendo o valor referido lançado na própria CDA, junto aos demais consectários legais.
Por outro lado, também não possui suporte de juridicidade a alegação da parte Executada no sentido de que o débito não poderia ser corrigido pela Taxa SELIC.
Deveras, é cediço ser permitida a utilização da Taxa SELIC com o fito de atualizar o débito e promover a incidência de juros de mora, sendo, todavia, vedada a sua cumulação com outros índices, nos termos da Súmula 523 do STJ, in verbis:
“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.
Além do mais, segundo entendimento pacífico no STJ, inclusive julgamento no rito do art. 543 do CPC, “É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública” (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Portanto, o STJ firmou o entendimento de que é ela aplicável em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/1995.
Destarte, incide a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, sem cumulação com qualquer outro, inclusive juros de mora.
No caso dos autos, todavia, imperioso reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Estado.
Com efeito, da análise da planilha de cálculo colacionada, depreende-se que, no caso concreto, foi aplicada a Taxa SELIC em conjunto com outro percentual, vez que consta no demonstrativo a aplicação de “coef. Correção monetária”, além de “Juros/Selic $”, acarretando cumulação de índice com a mencionada taxa, o que é vedado pela transcrita Súmula 523 do STJ.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte Estadual, veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035090-20.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: C J R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Advogado (s):JOYCE BETTY SOUZA SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS DE ICMS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, VEDAÇÃO. SÚMULA 523 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8035090-20.2020.8.05.0000, da Capital, em que figuram como AGRAVANTE o ESTADO DA BAHIA e como AGRAVADA C J R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80350902020208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Ressalte-se, ademais, que a própria Fazenda Estadual, em diversas oportunidades em que está sendo executada quanto a honorários sucumbenciais, requerer a este MM. Juízo a observância da vedação de cumulação da Taxa SELIC com outros índices, de modo que a proibição é matéria de seu pleno conhecimento.
Nessa esteira, reconheço de ofício o excesso do valor exequendo, devendo ser afastado qualquer índice outro senão a Taxa SELIC para correção monetária e aplicação de juros de mora do débito de honorários sucumbenciais devidos pela Executada ao Ente, vez que àquela engloba ambos, sob pena de bis in idem.
Intime-se o Estado para apresentar novo cálculo na forma ora delineada, em 10 (dez) dias.
Após, intime-se a empresa Executada para promover o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o recolhimento das custas devidas para essa fase de cumprimento de sentença, sob pena de penhora online.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100044-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100044-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos, verifica-se que, em verdade, o valor perseguido pela parte Autora corresponde a R$ 408.166,38 (quatrocentos e oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), consoante planilha presentada pela parte autora no ID nº 456155713.
Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para a referida quantia.
Nesta senda, intime-se aquela para, no lapso de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais.
Após, certificada a regularidade daquelas, cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087138-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Maciel Lino De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8087138-11.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: LUCAS MACIEL LINO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0541218-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Exequente: Rodrigo Andrade Suarez
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Roberta Ribeiro Marambaia (OAB:BA18596)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0541218-11.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ, RODRIGO ANDRADE SUAREZ

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante do quanto apresentado pelo Ente na petição de ID nº 456249668 e documentos amealhados, assim como considerando o quantitativo de demandas daquele, defiro a prorrogação de prazo, concedendo-lhe 15(quinze) dias para análise e, se for o caso, impugnação dos cálculos apresentados pela parte Autora.

Conclusos após.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0303080-56.2015.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tim Celular S.a.
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0303080-56.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de 1º grau restou mantida em sede de Instância Superior.

Nesta senda, intimem-se as partes, cientificando-lhes que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, apresentar manifestação.

Caso haja pronunciamento, voltem-me.

Do contrário, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.
Por oportuno, junte o resultado deste feito nos autos da execução correspondente.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015341-14.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015341-14.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi reformada em grau recursal, o que ensejará a extinção da Execução Fiscal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão da Execução correlata.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0537343-67.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Comercio De Massas Sao Geraldo Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Da Silva (OAB:ES9338)
Impetrado: Superintendentes De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0537343-67.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: IMPETRANTE: COMERCIO DE MASSAS SAO GERALDO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A denegação da segurança foi reconhecida em grau de recurso, com a reforma da sentença.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0307273-80.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0307273-80.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida em grau recursal, o que ensejará a extinção da Execução Fiscal.

Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão da Execução.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100871-44.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Espolio De Josue Da Silva Vitorino Registrado(a) Civilmente Como Josue Da Silva Vitorino
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria De Fiscalização Do Itd Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrante: J. V. N. V.
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100871-44.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]
Parte Ativa: IMPETRANTE: JOSUE DA SILVA VITORINO, J. V. N. V.

Parte Passiva: IMPETRADO: INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITD DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Em complemento à decisão anterior, em face dos argumentos e dos documentos acostados, defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade processual.
Cumpram-se as determinações da decisão anterior.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105034-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Leal Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105034-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105080-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: India Maira Neris Barreto
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105080-56.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: INDIA MAIRA NERIS BARRETO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.
Intime-se aquela para, no lapso de 15(quinze) dias, emendar a exordial, apresentando cópia integral (frente e verso) de seu documento de identificação pessoal.

Após a juntada daquela, cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0505006-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Walter Giuseppe Alcantara Manzi (OAB:PE12706)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0505006-54.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Cientifique-se as partes, de imediato, acerca da instalação da perícia, consoante ID nº 456153401.

Expeça-se, ainda, o alvará em favor do expert, na forma determinada na decisão de ID nº 449158379.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0510351-69.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gargur Comercio De Material De Construcao Ltda
Executado: Getulio Araujo Gargur
Executado: Jose Araujo Gargur
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Redcard Sa Administradora De Cartoes
Executado: Leandro Vilela Chagas
Advogado: Angelica Goncalves Lopes (OAB:CE23484)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0510351-69.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GETULIO ARAUJO GARGUR, JOSE ARAUJO GARGUR, LEANDRO VILELA CHAGAS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Pelo petitório de ID 439659010, pede o sócio administrador, LEANDRO VILELA CHAGAS, o desbloqueio das quantias penhoradas, via SISBAJUD, à consideração de serem as contas impenhoráveis, acostando documentos (ID 439659015 e 439659017).
Em suas razões, defende que “pelo documento ora apensado no presente ato, é fácil constatação que são valores de natureza alimentar, oriundos da relação de trabalho com a ENESA ENGENHARIA S/A”.
Decido.
O pleito tem suporte de juridicidade.
É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:
“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
(…)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, o sócio recebe benefícios por meio do Banco Itaú (agência 0297, c/c 676835), nos termos do documento de ID 439659017. Dessa forma, sendo os bloqueios realizados perante o Banco Itaú, resta inviabilizada a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, na forma da lei.
Todavia, quanto ao bloqueio na Caixa Econômica Federal, não restou comprovado que trata-se de verba impenhorável. Assim, faz-se necessária a sua manutenção.

Com efeito, impõe-se a liberação das quantias constritas exclusivamente no Banco Itaú.
Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido da parte executada e ordeno o desbloqueio ou a expedição de alvará em seu favor, para levantamento exclusivamente do montante constrito em conta correspondente ao benefício nela depositado, qual seja, Banco Itaú. No que concerne ao bloqueio na Caixa Econômica, mantenho o valor constrito nos autos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0548843-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0548843-91.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

O feito precisa, com urgência, ser chamado à ordem.

De fato houve um segundo - e indevido - bloqueio, via Sisbajud, em conta de titularidade do Banco, conforme ID 221570853, na quantia de R$ 83.604,63, a qual deve ser imediatamente liberada em seu favor.

Paralelamente, à vista do comando sentencial, devem ser excluídos desta cobrança, haja vista a sentença que julgou os Embargos, os seguintes PAFs, na integralidade: 700000.5114/18-5, 700000.5348/18-6, 700001.4583/18-4, 700002.0611/18-6, 700002.1540/18-5, 700002.1603/18-7, 700002.2262/18-9, 700000.5348/18-6, 700002.2262/18-9, 700002.1603/18-7, 700002.1540/18-5, 700002.0611/18-6 e 700001.4583/18-4 (por ilegitimidade passiva) e os de ns. 700000.6142/11-5 (IPVA de 2010), 700007.330/14-9, 700008.7637/13-6 e 700010.2398/13-3 (dos anos de 2013).

Com efeito, dentre todos os que integram a inicial (50), devem ser excluídos os acima identificados (de forma integral, 13 PAFs e, parcialmente, 4 PAFs).

Ocorre que o Estado, pela peça de ID 448000936, datada de 06 de junho de 2024, juntou somente, como devidos, os seguintes PAFs: 700000.2352/18-2, 700000.3479/18-6, 700000.3076/18-9, 700000.6149/18-7, 700000.5265/18-3, 850000.5309/18-8, 700000.6804/18-5, 700000.1304/18-4, 700000.1091/18-0, que totalizam pouco mais de 14 mil reais.

O erro do Ente é óbvio. Se de todos os PAFS executados somente 17 foram reconhecidos como total ou parcialmente indevidos, jamais o seu crédito remanescente se encontraria em nove títulos, que somam cerca de 14 mil reais.

E tanto isso é fato que, nos Embargos apensos, o próprio Estado, para efeito de cálculo dos seus honorários, indicou, porque mantidos na sentença, 38 PAFs, conforme ID 448467763, ali somados em R$ 62.677,75, o que foi atualizado até 11/2023.

Portanto, ao tempo em que ordeno que a Secretaria libere, em favor do Banco todo o valor bloqueado no segundo Sisbajud, ID 221570853, cabe ao Ente, pela última vez, se pronunciar sobre o evento, atualizando a quantia do seu crédito, levando em conta a planilha de ID 448467763, dos Embargos apensos, sob pena de liberação do valor ali informado, em 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548843-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0548843-91.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO GM S.A.

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, apresentar os dados bancários para expedição do alvará ordenado.

Salvador, Bahia, 5 de agosto de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104999-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:BA29331)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104999-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: AUTOR: AMBEV S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, formulado por AMBEV S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.526.557/0015-05, em face do ESTADO DA BAHIA, com o que almeja: “a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para, mediante o recebimento da caução ofertada, determinar que o Estado da Bahia anote o seguro garantia, de forma que o débito originário do auto de infração nº 3004490260/21-6 não mais caracterize óbice à manutenção da regularidade fiscal, assim como à regularidade da inscrição estadual, e à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. b) Após efetivada a medida liminar, seja concedido prazo para aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC/15 “.

Decido.

Os argumentos da Demandante evidenciam que o seu objetivo, por ora, é o de garantir o débito através do Seguro-Garantia Judicial, resguardando sua regularidade fiscal com a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, abstendo-se o Ente de não praticar quaisquer medidas constritivas.

Sobre o tema, dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’

Então, a caução oferecida pela Autora, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Dá-se, assim, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante, valorando-se, inclusive, a busca da Autora de manter-se solvente ainda quando não figure em ação executiva. Além

do mais, é possível que a Fazenda Estadual, com a caução oferecida, seja motivada a iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na penhora que autoriza a expedição da certidão.

Nesse toar, o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa". 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Bom pontuar que o Ente lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 3004490260/21-6 (doc. 02), cujo valor está agora devidamente garantido por meio da Apólice de Seguro identificada pela sequência numérica 7500026943 (doc. 03), emitida pela Sompo Seguros S.A., seguradora idônea e solvente, regularmente inscrita na Susep (doc. 04), no valor de R$ 218.704,48, que compreende o total do débito atualizado e honorários e acréscimos legais (doc. 05).

Frisa-se que o seguro-garantia é modalidade de garantia das execuções, incluídas as execuções fiscais. Na letra do parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Com a superveniência da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 foi alterado, passando a estabelecer que "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia".

Assim dispõe o mencionado art. 9º da LEF:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Conclui-se ser admissível o oferecimento da garantia em comento em situações como a que ora se apresenta, destacando-se que o montante prestado é suficiente para assegurar o débito apontado, bem como para obstar a adoção de medidas coativas ou punitivas.

Em suma, conquanto o seguro-garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser oferecido como prévia penhora, nos termos do art. 9º, inc. II da Lei Federal nº 6.830/80, para afastar os efeitos secundários da dívida.

Diante do exposto, concedo à empresa autora (AMBEV S/A) a medida antecedente requerida para, à vista da garantia contida na Apólice do Seguro Garantia Judicial, cujo valor total assegurado inclui o montante atualizado do débito, com os honorários e acréscimos legais, considerar prestada a penhora prévia do débito decorrente do Auto de Infração nº 3004490260/21-6 (doc. 02), ordenando ao Ente, em até 3 dias, a expedição de Certidão de Regularidade e/ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se único débito, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN Estadual ou em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, inclusive apontamento do débito em cartório (protesto), abstendo-se, também, o Ente de suspender a Autora de eventual regime de beneficiamento fiscal, sob pena de multa a ser aplicada.

Intime-se o Ente para ciência e cumprimento, sob pena de multa.

Como requerido, concedo à Autora o prazo de 30 dias para aditamento da petição inicial, com a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC/15.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105235-59.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa De Aguas Itay Limitada

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8105235-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS ITAY LIMITADA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, relativamente ao Mandado de Segurança n. 8051267-17.2024.8.05.0001, que foi sentenciado no dia 17/07/2024, com a concessão da segurança, constando do seu dispositivo:

"Diante do exposto, reafirmando-se os efeitos da liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA almejada para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ser baixada a restrição lançada no SPC/SERASA relativa aos débitos pagos/parcelados (PAFs. ns. 850000.5487/20-5, 278999.0005/19-1 e 850000.1126/21-6), haja vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles cobrados, na forma dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita à remessa necessária".
Ocorre, contudo, que ainda não se há notícia, nos autos, da interposição de qualquer recurso pela parte vencida, estando o prazo para apelo em curso.
Desse modo, entendo, no particular que não se encontram presentes nos autos, por ora, os requisitos para a oposição do presente pedido de cumprimento de sentença, especialmente a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, como determinado pelo art. 520 do CPC.
Com isso, por não considerar apta para prosseguimento, extingo sem resolução de mérito este expediente, por inépcia da inicial, cabendo à parte requerente formular o presente pedido de descumprimento da decisão judicial onde foi ela proferida, ou seja, no próprio mandado de segurança, já que ainda se encontram os autos neste 1º grau de jurisdição, como meio de celeridade e economia processuais.

Sem custas. Sem honorários.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806720-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nucleo De Cardiologia Litoral Norte Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806720-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NUCLEO DE CARDIOLOGIA LITORAL NORTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028169-42.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8028169-42.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
O Embargante alegou que recebeu a cobrança de IPTU e TRSD do exercício 2015 referentes à inscrição imobiliária n. 210.970-0 no montante de R$ 500.484,85, contudo no lançamento fiscal não se observou uma série de circunstâncias que influenciam no valor venal da propriedade imobiliária, entre as quais efetiva localização da propriedade imobiliária em Setor e Zona Fiscais diversos daqueles considerados.
Sustenta que impugnou o referido lançamento tributário, em 04/02/2015, gerando o Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13.942/2015, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Entretanto, alegou que o citado processo administrativo foi arquivado sumariamente pelo Ente Municipal em 2016, sem o devido julgamento do mérito, desconsiderando o disposto no parágrafo único do art. 293-A do CTRMS.
Aduziu ainda que no exercício de 2014 gerou o processo administrativo fiscal PAF nº 29.447/2014, no qual efetuou o pagamento de R$ 138.523,15 em duas parcelas, a primeira em 05/02/2014, na importância de R$ 69.261,57, e a segunda, no valor de R$ 69.261,58, em 05/03/2014, sendo mais do que suficientes para quitar tanto o IPTU como a TRSD de 2014, de modo que o valor pago quanto ao exercício de 2014 gerou saldo em favor da Petrobras.
Por fim, informa a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário, de R$ 11.216,72 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, pois o prosseguimento da execução poderá implicará na expropriação de bens do Embargante.
Em Decisão de ID 56185717, este juízo indeferiu em sede de Cautelar o pedido de concessão de efeito suspensivo à Execução Fiscal de n° 8075890-24.2019.8.05.0001.
Em documento de ID 62561246, foi juntado aos autos a Decisão Monocrática, de lavra da Eminente Relatora Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, proferida no Agravo de Instrumento nº 8015837-46.2020.8.05.0000, na qual foi deferida a Antecipação da Tutela Recursal para suspender os efeitos da decisum hostilizada.

Em Decisão de ID 62663152, este juízo determinou a suspensão da Execução Fiscal em apenso de n° 8075890-24.2019.8.05.0001, em razão da decisão em sede de liminar do em 2º grau ter atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.
Devidamente intimado, o Ente Federativo não apresentou impugnação nos autos, conforme certificado pelo cartório desta 13ª Vara de Fazenda Pública em ID 96058187.
Instadas a manifestar interesse em produzir novas provas, o Acionante, em IDs 118651095 e 193962427, reiterou os argumentos apresentados na exordial e não requereu nova produção probatória, enquanto o Ente Federativo deixou o prazo transcorrer in albis.
Em documento de ID 128909978, foi juntado aos autos o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que concedeu provimento ao Agravo de Instrumento nº 8015837-46.2020.8.05.0000, confirmando a medida antecipatória de suspensão da Execução Fiscal em apenso até o trânsito em julgado dos presentes embargos.
Posteriormente, após intimação, o Embargado alegou em ID 272372246 que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez e sustentou que, no tocante ao Processo nº 13.942/2015, o arquivamento ocorreu após 03 (três) notificações à requerente para apresentação de documentos. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos do Acionante e anexou os autos do processo citado.
Devidamente intimada, o Embargante, em petição de ID 404211265, apresentou impugnação às alegações e documentos juntados pelo Ente Municipal.
Em IDs 431517686 e 431517692, o Autor pugnou pela total procedência dos presentes embargos, para fins de declarar a nulidade do lançamento fiscal e da CDA nº 61.2015.001355.13407 e, consequentemente, extinguir a Execução Fiscal de nº 8075890-24.2019.8.05.0001.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os pedidos de Justiça Gratuita e Prioridade na Tramitação foram deferidos no ID 54097853.
Não foram arguídas preliminares. Presentes as condições da Ação e os Pressupostos Processuais. Dou o feito por Saneado.
Não há necessidade de produção de provas, vez que trata-se de matéria unicamente de direito.
Assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

SALVADOR, 3 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815133-46.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gustavo Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0815133-46.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 423354936.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764826-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silfredo Fonseca De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764826-54.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILFREDO FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757443-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Luiz Moura Spinola
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757443-25.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MOURA SPINOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757443-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Luiz Moura Spinola
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757443-25.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MOURA SPINOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764826-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silfredo Fonseca De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764826-54.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILFREDO FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0764791-26.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L R Tambone Barral Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
0764791-26.2017.8.05.0001
EXECUTADO: L R TAMBONE BARRAL LTDA - ME

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O presente processo foi migrado com publicação pendente. Assim, dê-se ciências às partes da decisão constante no ID 276030923.

SALVADOR, 29 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0801687-73.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benedito Ferreira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801687-73.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em conformidade com a Resolução do CNJ número 547, de 22 de fevereiro de 2024, os presentes autos encontram-se em cartório aguardando pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o efetivo cumprimento da determinação supra citada.

SALVADOR, 23 de julho de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064167-08.2019.8.05.0001 Embargos Infringentes Na Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose De Aguiar Costa Pinto Neto
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS INFRINGENTES NA EXECUÇÃO FISCAL (210)
8064167-08.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: JOSE DE AGUIAR COSTA PINTO NETO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc,
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR, 24 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086358-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086358-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0822769-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadya Risocelly Esteves Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822769-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADYA RISOCELLY ESTEVES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079683-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dorgival Barros Monteiro Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079683-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DORGIVAL BARROS MONTEIRO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057421-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ralph Araujo Cajazeira Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057421-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RALPH ARAUJO CAJAZEIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147010-88.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Samuel Heleno Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147010-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMUEL HELENO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096695-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari

Executado: Jair Macedo De Britto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096695-27.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAIR MACEDO DE BRITTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de Camaçari em face de EXECUTADO: JAIR MACEDO DE BRITTO, objetivando a cobrança dos débitos descritos na exordial dos exercícios de 2017,2018,2019,2020.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 26 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753183-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adic Servicos Administrativo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Ricardo Da Silva Pinto
Interessado: Aurelio Javier Surra Alvarila
Interessado: Cristiane Conceicao Franca Caldeira Da Costa
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0753183-02.2015.8.05.0001E
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ADIC SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Salvador contra ADIC SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, em face do débito tributário de Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e Encargos legais, dos exercícios de 2012/2013.
Compulsando os autos, verifiquei que o Ente Federativo, requereu a tentativa de citação por diversos meios e endereços, conforme se desprende nos autos, no entanto, o aviso de recebimento retornou com a informação “Mudou-se”.
O Município pleiteou a citação na pessoa do sócio, indicando 3 (três) nomes em petição de ID 307230499, RICARDO DA SILVA PINTO, CPF 823.919.125-87, CRISTIANE CONCEICAO FRANCA CALDEIRA DA COSTA, CPF 094.305.205-04, AURÉLIO JAVIER SURRA ALVARILA, CPF 642.986.630-00 havendo deferimento em decisão de ID 307230816.
A ex Sócia CRISTIANE CONCEICAO FRANCA CALDEIRA DA COSTA, CPF 094.305.205-04 foi citada, para pagar o débito exequendo, e neste momento processual, arguiu Exceção de Pré-executividade, alegando que sequer figurou como sócio da empresa executada, haja vista que a sua retirada da sociedade foi realizada em 2009, demonstrada na Alteração Contratual. E que após a sua saída houve alteração do nome e da atividade econômica, conforme petição de ID 442063977.
Alegou ainda, que já não integrava a nova sociedade, há 3 (três) anos atrás, antes da constituição do Fato gerador da TFF, que teria dado azo a incidência e cobrança da Taxa (TFF) exigida pelo Município.
Juntou documentos, comprobatórios, os quais instruíram a inicial.
Instado a se manifestar, o Ente Federativo deixou transcorrer o prazo “in albis”.
É o Relatório. Decido.
Vislumbro, que neste Processo Executivo Fiscal, está evidenciada a existência de Nulidade na CDA, porquanto a sócia citada, não é mais responsável tributária do débitos dos Tributos da Empresa indicada no Polo Passivo desta ação,
A Nulidade da CDA está clarividente, pela simples razão de não estar a Sócia com vinculo na Empresa, desde o ano de 2009. E portanto, não poderia se responsabilizar pela TFF cobrada referente aos exercícios de 2012/2013.
A Letra da lei, homenageia o Principio da Nulidade Absoluta, a qual pode ser arguída em qualquer tempo e grau de Jurisdição, por uma simples petição.
No diploma legal, preceituado no paragráfos 5º e 6º do art. 2º da LEF, menciona sobre a nulidade da CDA, Deve a certidão indicar precisamente a origem e a natureza do crédito, bem como o seu fundamento legal, o que não ocorre no caso, gerando empecilho à defesa do contribuinte e dificultando, inclusive, a análise judicial.
A jurisprudência aduz:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
1. A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre situações fáticas e jurídicas que causaram nulidade no âmbito do processo administrativo tributário e na CDA. Súmula 34 do TJGO. 3. O artigo 202 do Código Tributário Nacional cumulado com o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 estabelecem os requisitos formais a serem observados quando da emissão de certidão de dívida ativa, quais sejam a origem, a natureza, o fundamento legal ou contratual da dívida, dentre outros. 3. Evidenciados, de plano, os vícios insanáveis apontados pelo excipiente, mister reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução originária, e, por essa razão, declará-la extinta. 4. É cabível a condenação da Fazenda Pública a pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO EXTINTA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/03/2023 12:18:13
O Código Tributário Nacional Art. 202.
O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”. (CTN) Lei de Execução Fiscal Art. 2º - (...). § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Art. 273. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Importa salientar que, não obstante o artigo citado e a súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça autorizem, em tese, a substituição da CDA viciada até a prolação da sentença de embargos, inaplicável a solução processual à hipótese, já que os vícios, por estarem todos aglutinados na mesma cártula, tornam-se insanáveis e, por isso, maculam a exigibilidade do título e ensejam sua nulidade, não comportando sua substituição, uma vez que a modificação implicaria a renovação do lançamento tributário.
Ressalto que em matéria de Exceção, é necessário que o excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independente de prévia garantia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que atingem o processo, regularizando-o ou extinguindo o, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
Através desta defesa processual, o executado poderá requerer a inadmissibilidade da execução em razão da existência de nulidades absolutas decorrentes de vício processual ou em face de ausência de um dos requisitos de exigibilidade do título previsto em lei ou de fundamento do próprio documento.
Apesar de não ser meio de defesa, expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao Executado defender-se diante de uma exação, de modo que deve ser conferido ao executado o direito de arguir, independente de prévia garantia do juízo, e antes da penhora, eventuais nulidades de que se reveste a Execução.
Restringir o direito de defesa do Executado aos Embargos à Execução ofende, diretamente, os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, consagrados na Constituição Federal, que assim prevê:
Art.5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
O §3º do artigo 16 da LEF aduz o seguinte:
Art.16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§3º – Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
Embora o instituto da Exceção seja expurgado pela Lei que rege a matéria, a Súmula 393 do STJ, a contempla na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite de dilação probatória.
Baseando-se ainda no Princípio Constitucional, em seu artigo 5º, enfatiza sobre o Direito das partes recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.
“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações e de interesse pessoal;
XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

De acordo com o art. 4º do Código Tributário Nacional “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (...)”, podendo a taxa ser instituída segundo o art. 145, II da CF/1988, em razão do exercício regular de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
Ressalto que é dever da Parte vencida, arcar com às despesas do Processos e Honorários Advocatícios, porquanto este entendimento se perfaz na aplicação dos dispositivos normativos, que tratam do Ônus de sucumbência (CPC, art. 82, §2º, e art. 85).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria:
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONTRBUINTE. IRRELEVÂNCIA. CAUSALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) O simples fato do executado não ter providenciado o cancelamento da inscrição de contribuinte no cadastro fiscal não enseja a tributação automática do ISS, tornando fato irrelevante diante das provas carreadas aos autos que comprovam a inexistência de prestação de serviços tributáveis no período constante da CDA. A ausência de cancelamento do contribuinte apenas poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 144, do CTMS, jamais a incidência irrestrita do imposto. Em obediência ao princípio da causalidade, deveria o ônus de sucumbência recair sobre a municipalidade, entretanto, tal desiderato mostra-se obstado em razão do recurso ter sido interposto exclusivamente pela Fazenda Exequente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0792138-05.2015.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2019).
Devo ressaltar que o Código de Processo Civil, preconiza sobre o tema em seu art. 85, normatizando:
“A sentença condenará o vencido a pagar os honorários do advogado vencedor.”
Embora o artigo 90, §4° do CPC, disponha sobre a possibilidade de redução da verba de sucumbência pela metade, nos casos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido, a fixação do percentual deverá atender cumulativamente aos requisitos previstos no artigo 85, §2° do CPC, quais sejam:
“I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
Ante ao exposto, com fundamento no art. 202 e 273 ambos do CTN, III e art. 487, I ambos do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para Declarar por Sentença, a Extinção deste Processo de execução fiscal, com Resolução do Mérito.
Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do §3º, do artigo 85, do CPC. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 05 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814514-19.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Colcim Com Locação E Const De Imoveis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814514-19.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: COLCIM COM LOCAÇÃO E CONST DE IMOVEIS LTDA
DESPACHO
Em Decisão anterior, a Magistrada deferiu o pedido formulado pelo Ente Federativo, para determinar a penhora de ativos financeiros da parte Executada, via sistema SISBAJUD.
Assim, determino ao Cartório desta 13ª Vara da Fazenda Pública, que proceda a nova conclusão dos autos para a fila "Enviar ordem de bloqueio", possibilitado o cumprimento do referido Comando Judicial, por esta Magistrada.
Publique-se.
SALVADOR, 25 de maio de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043277-72.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lara Hughes Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8043277-72.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LARA HUGHES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento, referente à carta de citação, no prazo de 30 dias.

SALVADOR, 18 de julho de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755668-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fm Tecnologia E Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755668-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SALVADOR ajuizou Execução Fiscal em face de FM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, objetivando a cobrança de tributos proveniente de IMPOSTO SOBRE SERVICOS e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2008/2009/2010/2011/2012, corrigidos até esta data, referente à Notificação Fiscal de Lançamento nº 485.2014.
Expedida citação postal, a Executada não foi localizada.
O Ente Federativo requereu a citação da parte executada nas pessoas dos sócios.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Imposto SOBRE SERVICOS, referente aos exercícios de 2008/2009/2010/2011/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada a Exordial.
Constatei a impossibilidade de cobrança do Crédito Tributário, devido à perda do Direito de pleitear o débito exequendo, caracterizando Prescrição da Ação.
O artigo 174 do Código Tributário prescreve que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva.
A Jurisprudência sobre o tema:

"...Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário, referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte) não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397, STJ). Hipótese tese similar ao julgamento pelo STJ do REsp 1.320.825/TJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional, para a execução fiscal ao dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação..."

Ademais, no caso concreto, o crédito tributário, referente aos exercícios de 2008/2009/2010/2011, prescreveu respectivamente em 31 de dezembro de 2013/2014/2015/2016.
Os exercícios supramencionados, estão abarcados pelo Instituto da Prescrição da Ação, porquanto teria constituído, o crédito tributário, há mais de 5 (cinco) anos atrás, quando já decorrido prazo quinquenal para compelir o Executado a quitação da dívida

em discussão. Sendo, portanto, incabível, a exigência do Ente, para impelir o contribuinte, de cumprir o “munus”, quanto a cobrança do débito tributário dos referidos exercícios.
Desta forma, os exercícios cobrados encontravam-se prescritos antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 2017 devendo ser decretada, nos termos da Súmula nº 409, do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º do CPC). (Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)

Neste sentido, configuram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.156 - RJ (2008/0234342-2)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal. 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.301 - RS (2008/0115710-8).

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN (...) Prescrição mantida. (...) 3. Agravo Interno do município não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)
O Código Civil preconiza:
Artigo 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das Partes.
Artigo 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

O CTN normatiza sobre a matéria:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
“.....
V - a prescrição e a decadência;
.....”

Art. 173 - “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Vislumbro, que o crédito tributário está prescrito, em razão de ter sido constatado, o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da Ação Executiva Fiscal em andamento.
Quanto ao Exercício de 2012, também não procede a cobrança, pelo fato de ter sido indicado na CDA o valor de R$ 6,18 (seis reais e dezoito centavos), não sendo este débito atualizado e estando o processo sem estabelecer o contraditório, ferindo de forma conclusiva e indiscutível o art. 1º da Portaria n. 52/2022 da Procuradoria do Geral do Município de Salvador.
Ante ao exposto, com fundamento na Sumula 397 do STJ, Artigo 192 e 193 do Código Civil, Artigo 156,V e 174 do CTN, Artigo 924, III e 487 inciso I e § 1º do art. 332 ambos do CPC e pelas razões supra expendidas, decreto “ex officio” a Prescrição parcial da Ação, referente aos Exercícios de 2008/2009/2010/2011 e quanto ao exercício cobrado referente ao ano de 2012, deverá

também ser extinto, porquanto ao valor constante na CDA, está abaixo do Piso, não estando em consonância com a Portaria número 52/2022.
Por consequência Julgo por Sentença Improcedente a Presente Ação e Extingo a Execução, na forma do artigo 487, I do CPC, com Resolução do Mérito.
Sem custas por força de Lei.
Deixo de condenar o Ente ao pagamento de Honorários Advocatícios, porquanto não houve a angularização Processual.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100596-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Jose Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8100596-37.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS JOSE BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada nos autos, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
1. Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação;
2. Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas;
3. Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Apresentada impugnação ao bloqueio on line voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação da Fazenda Pública acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Intimações e diligências necessárias.

SALVADOR, 31 de agosto de 2022

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110599-80.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Industria Bahiana De Caldeiraria E Montagens Industriais Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8110599-80.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INDUSTRIA BAHIANA DE CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos etc.,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes:
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Havendo impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
SALVADOR, 6 de setembro de 2023

JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136503-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Nossa Senhora Das Ermitas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8136503-39.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DAS ERMITAS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos etc,
O Município de Salvador ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em razão do débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
A parte executada foi devidamente citada, todavia não pagou a dívida tributária e nem ofertou bens à penhora.
O Exequente requer a busca de bens penhoráveis para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido:
Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD). Com o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito fiscal, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes:
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, §1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Havendo impugnação ao bloqueio on line voltem-me os autos conclusos como URGENTE.

SALVADOR, 10 de abril de 2023

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775476-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lia Oliveira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775476-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lia Oliveira Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789252-67.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angelo Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789252-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0756498-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W. J Telecom Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
0756498-67.2017.8.05.0001
EXECUTADO: W. J TELECOM LTDA - EPP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O presente processo foi migrado com publicação pendente. Assim, dê-se ciências às partes da decisão/despacho/sentença constante no ID. 280728635.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753805-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agua Azul Comercio De Produtos Quimicos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753805-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGUA AZUL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054562-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mix Promocao De Vendas E Representacao Eireli
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Interdição]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8054562-62.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MIX PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO EIRELI

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIX PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO EIRELI em face de ato do Secretário da Fazenda do Município de Salvador.
O Impetrante alegou na inicial que é pessoa jurídica que tem por objeto social a promoção de vendas e representação comercial para venda de produtos alimentícios, bebidas e fumo.
Pontuou que se encontra inadimplente com débitos de TFF e ISS junto à municipalidade e que em virtude de tais débitos encontra-se impedido de emitir nota fiscal eletrônica, aduzindo que a Autoridade Coatora condicionou a emissão de notas fiscais ao pagamento do imposto e, por consequência, inviabilizou completamente o funcionamento da empresa.
Requereu concessão da Tutela Liminar, objetivando que o Município do Salvador proceda à imediata aptidão da sua inscrição municipal, vez que cumpre ao Município de Salvador utilizar a máquina pública para lavrar cobrança judicial e administrativo dos créditos tributários a que faz jus.
Por meio da decisão id 445850452 esta magistrada, não estando presentes os requisitos ensejadores da Medida Liminar pretendida, quais sejam, o “Fumus Boni Iuris” e o “Periculum in Mora”. Em sendo assim, não adentrando ao Mérito, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência requerida na inicial.
Não foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, conforme certidão id 455485779.
A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 446346869 deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revela evidente.
É o relatório. DECIDO.
De início, é válido esclarecer que, de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (Lei municipal nº 7.186/2006), em seu art. 99-D, com redação acrescida pela Lei nº 8.421/2013, é devedor contumaz em relação ao recolhimento de ISS “[..] o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses” (sic).
Com o escopo de viabilizar a submissão do devedor contumaz a um sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, foi expedido o Decreto Municipal nº 36.368, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do inadimplente contumaz. Vejamos:
Art. 1º Fica estabelecida as regras e os procedimentos para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e para o contribuinte que se encontre na situação de inadimplente contumaz, conforme preceitua o art. 99-D da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.
Art. 2º Para fins desse Decreto, considera-se inadimplente contumaz, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o contribuinte que se encontra em uma das seguintes hipóteses:
I - deixou de recolher o imposto por 4 (quatro) meses consecutivos, ou,
II - deixou de recolher o imposto por 6 (seis) meses alternados em um período de 12 (doze) meses.
Parágrafo único. O contribuinte referido neste artigo deixará a condição de inadimplente contumaz quando não mais ocorrer as condições indicadas nos incisos I ou II do caput deste artigo.
Art. 3º O inadimplente contumaz deverá seguir aos procedimentos do Regime Especial no momento da emissão da NFS-e:
I - o prestador fará a declaração dos dados para a emissão da NFS-e;
II - após a declaração indicada no inciso I deste artigo o sistema da NFS-e emitirá uma guia para o pagamento do imposto relativo à nota solicitada;
III - após o reconhecimento do pagamento da guia o sistema emitirá a NFS-e solicitada.
Parágrafo único. Fica suspensa a utilização da integração via webservice da Secretaria Municipal da Fazenda, enquanto o contribuinte estiver enquadrado na condição de inadimplente contumaz.
Consoante se pode extrair do conjunto probatório que instrui o feito, com amparo na sobredita norma legal vigente no âmbito deste Município, tendo sido caracterizada a Impetrante como devedora contumaz (ID. 441616774), escorreita a sua submissão ao sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

Nesse diapasão, e ao revés do quanto alegado pela Impetrada, a mera inclusão do contribuinte no Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, aplicável aos devedores contumazes, não implica, por si só, em óbice ao exercício da atividade econômica, pois não há proibição de emissão de nota fiscal, mas tão somente a determinação de pagamento adiantado do imposto.

Nesse mesmo sentido, não se trata também de meio coercitivo de cobrança dos débitos anteriormente constituídos, pois a exigência legal de recolhimento antecipado do valor devido a título de ISS diz respeito à emissão de novas notas fiscais de serviço. Portanto, o ato apontado como coator (ID. 441616774), qual seja, a mensagem do portal ACESSO FISCAL SALVADOR (https://nfse.salvador.ba.gov.br/) não está revestido de qualquer ilegalidade.

É consabido que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta, que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, face à vinculação do ente público ao procedimento de execução fiscal, para a cobrança de seus créditos, em que é assegurado ao devedor o devido processo legal. Não se trata da hipótese dos autos, pois, repise-se, o que se exige no Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é, apenas, que o contribuinte efetue, de logo, o pagamento do tributo incidente sobre aquela nota que será emitida.

Nesse sentido, o STJ vem admitindo a imposição do regime especial aos contribuintes que comprovadamente sejam reincidentes na prática de infrações tributárias, como meio inerente ao poder de polícia e necessário para que a Administração Tributária possa prevenir novos prejuízos aos cofres públicos.

[...] a disciplina do Regime Especial de Fiscalização não constitui medida alternativa ou excludente à cobrança judicial do crédito tributário vencido e não pago, mas sim consiste em medida preventiva, destinada a acompanhar o cotidiano da empresa que possua histórico de inadimplência contumaz, para evitar que novas ocorrências de fatos geradores sejam sucedidas por novos atos omissivos no que se refere ao dever de pagar os respectivos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ considera legítima a submissão de empresas ao Regime Especial de Fiscalização, excetuando- se apenas a hipótese em que este possua medidas que comprovadamente impliquem indevida restrição à atividade empresarial. (STJ. RMS 57.784/GO. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 18/11/2019).

Também neste sentido, há de se destacar recente julgado da Colenda Corte do Tribunal de Justiça da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006. DECRETO MUNICIPAL N 36.368/2022. MUNICÍPIO DE SALVADOR. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS. DEVEDOR CONTUMAZ. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL AO PAGAMENTO PRÉVIO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I- A alegada inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Municipal nº 7.186/2006 e o Decreto Municipal nº 36.368/2022 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de enquadramento da impetrante como “inadimplente contumaz”, com base no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei nº 7.186/2006) e a consequente aplicação da sanção administrativa do artigo 3º, incisos de I a III, do Decreto nº 36.368, de 01 de dezembro de 2022. Preliminar rejeitada. II – O presente mandamus objetiva a concessão da ordem, no sentido de determinar ao Impetrado que não desautorize a emissão de Notas Fiscais por parte da Impetrante sem o recolhimento antecipado do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). III- Considerando que o decreto tem como objetivo apenas prevenir a ocorrência de novos inadimplementos do devedor habitual e não é uma medida destinada a cobrança de débitos anteriormente constituídos, não pode ser considerado como sanção política. Ademais, o Regime Especial não impede a atividade empresarial, vez que não há proibição de emissão de nota fiscal, mas tão somente a determinação de pagamento adiantado do imposto. IV – Caso em que a exigência de demonstração de pagamento antecipado de tributo não se mostra desproporcional e nem abusiva. Acresça-se que a inadimplência contumaz implica não somente em prejuízo ao Fisco, mas também em concorrência desleal, constituindo a restrição, também, um incentivo aos contribuintes que se mantêm em dia. V- Assim, não há ilegalidade no ato impugnado, vez que editado em obediência a legislação municipal, sendo incontroverso que a impetrante se amolda a hipótese legal, restando, portanto, demonstrada ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. VI- Julgado o mérito do mandamus, o agravo interno resta prejudicado. VII– Denegação da ordem mandamental. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança Cível nº 8018478-96.2023.8.05.0001. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 30/5/2023).

Ressalte-se, ainda, que a Impetrante está sem realizar o recolhimento do ISS desde o ano de 2020 (ID. 441616767) e a dívida supera o montante de R$ 41.575,04, sem qualquer demonstração do intento de realizar o pagamento do tributo. O ato impugnado, portanto, não implicou punição ao contribuinte, pois se trata da adoção de medidas preventivas para fortalecer a fiscalização das atividades do contribuinte e viabilizar o recolhimento efetivo do imposto.

A impetrante não demonstrou que a prática da administração tributária configurou ato ilegal ou abusivo a ensejar a reparação por meio do remédio heróico.

A alegação de inaptidão apresentada pela Impetrante não é verídica, pois conforme ID 441616767 e 441616771 apresenta a Situação cadastral Ativa – Regular.

Por fim, se não houve comprovação, na via estreita do mandado de segurança, de que as medidas restritivas impostas no caso concreto, no contexto da necessária fiscalização preventiva do recolhimento do imposto, são irrazoáveis e inviabilizam as atividades da empresa fiscalizada, deve ser denegada a segurança, pois não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 1° da Lei n. 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída DENEGO A SEGURANÇA postulada, julgo EXTINTO o presente Processo, Sem Resolução do Mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, VI, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Ciência ao Ministério Público.

Não está sujeito ao Duplo Grau de Jurisdição, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Atribuo a esta Sentença força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793437-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio Cunha Lima E Esposa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793437-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rogerio Cunha Lima e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820706-65.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jose Orlando Oliveira Santa Rosa
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0820706-65.2014.8.05.0001
REQUERIDO: JOSE ORLANDO OLIVEIRA SANTA ROSA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de expediente acostado ao ID 413554864, no qual foi proferida Sentença, apreciando a Exceção de Pré-Executividade julgando a extinta a Execução da Execução Fiscal, condenando o Ente Federativo ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da Execução, conforme planilha identificada pelo ID 413554864
O exequente apresentou petição conforme ID 432611169, concordando com o valor apontando pelo Ente.
Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes do ID 413554864, julgando, em consequência, extinto o presente cumprimento de Sentença, com fulcro no art. 535, §3º, II, do CPC.
Sem condenação do Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios porque, a impugnação prevista no art. 535 do CPC não se confunde com embargos à execução, não sendo o caso de fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da súmula 519 do STJ. Ademais, o art. 85, § 1º, do CPC/2015, aplica-se ao cumprimento de sentença, e não à impugnação.
Determino a expedição de RPV, para pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos atuantes, no valor de R$ 2.040,94 (dois mil e quarenta reais e noventa e quatro centavos). devidamente corrigido até o pagamento, ficando os patronos já intimados a apresentar seus dados bancários para o fiel cumprimento na expedição do oficio.
Após a fluência do prazo de recurso desta sentença, expeça-se a competente RPV.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109647-67.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto Pedro Ribeiro De Administracao Judiciaria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8109647-67.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRACAO JUDICIARIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRACAO JUDICIARIA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111567-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8111567-47.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0784414-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Forca Service Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784414-47.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FORCA SERVICE SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de FORCA SERVICE SERVICOS LTDA, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.
Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo com Resolução do Mérito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801673-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Por Acaso Confeccoes E Presentes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801673-89.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: POR ACASO CONFECCOES E PRESENTES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de POR ACASO CONFECCOES E PRESENTES LTDA, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.
Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo com Resolução do Mérito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008583-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mbr Administracao E Participacao Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008583-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0521020-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa Instituto Cultural De Educacao Tecnica Da Bahia
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Interessado: Associacao De Pais E Mestres
Interessado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Interessado: Otavio Tourinho Dantas

Interessado: Joao Guilherme Pinto Basto Tourinho Dantas
Interessado: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Interessado: Ana Mello
Terceiro Interessado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Terceiro Interessado: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Terceiro Interessado: Secretaria Do Patrimonio Da Uniao Salvador
Terceiro Interessado: Município Do Salvador Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0521020-11.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: COOPERATIVA INSTITUTO CULTURAL DE EDUCACAO TECNICA DA BAHIA e outros
Requerido:INTERESSADO: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM e outros (4)
Vistos, etc.
Cumpra a Secretaria o comando da decisão id 219648799.

Salvador,BA. 18 de novembro de 2022

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.

Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8103606-50.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luciano Serra
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8103606-50.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: JOSE LUCIANO SERRA
Requerido:REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8098925-71.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Adirson De Oliveira Beber Junior (OAB:SP128515)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8098925-71.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Requerido:INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO

Vistos, etc.
Trata-se de processo já sentenciado conforme ID. 432417841 e transitado em julgado no ID. 437490005.
Veio a juízo BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, através de petição ID. 449552758, para informar que o 6º Registro de Imóveis de Salvador não cumpriu a decisão proferida.
Devidamente intimado (ID. 451041423), o 6º Registro de Imóveis de Salvador apresentou manifestação (ID. 452432416), aduzindo que a Requerente solicitou a emissão da Certidão de Transcurso do Prazo para pagamento pelos Devedores Fiduciantes, com a constituição em mora destes perante a Credora Fiduciária, necessária para prosseguir com os leilões.
Disse que o pedido de emissão da certidão já estava superado, pois a certidão de transcurso de prazo foi juntada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí-SP, e a fase de intimação e constituição em mora dos devedores foi considerada concluída pelo juízo nas sentenças prolatadas.
Argumenta que, apesar do reconhecimento judicial da fase de intimação e constituição em mora, o leiloeiro ainda exigiu o documento. Afirma que, por meio da Nota Devolutiva 2024 Nº 25752, estabeleceu que, para atender ao pedido, será necessário realizar todo o processo de intimação por esta Oficial.
Argumentou que o novo pedido de emissão da certidão de transcurso de prazo não estava em consonância com a Lei 9.514/97 e a sentença proferida, pois o documento já havia sido anexado ao procedimento de consolidação.
Sustenta que não houve descumprimento da ordem judicial ou tentativa de dificultar a consolidação da propriedade pelos Requerentes, ressaltando que a atuação da Registradora está alinhada ao estrito cumprimento das determinações legais, particularmente o art. 26 da Lei 9.514/97.
Em nova manifestação (ID. 452916501), o autor alegou que a Requerida incorretamente caracterizou o pedido de 20/05/2024 como um novo pedido, quando na verdade se tratava de uma reiteração de um pedido inicial datado de 17 de maio de 2023.
Argumentou que este pedido está devidamente embasado no artigo 26 da Lei 9.514/97 e no Código de Normas da Corregedoria, SEÇÃO XVIII, art. 1.190, que exige a emissão da Certidão de Transcurso do Prazo Sem Purgação da Mora. Destacou que a sentença proferida já havia afastado a exigência de notificações extrajudiciais adicionais, sendo necessário apenas a certificação da constituição em mora dos devedores. Por fim, o autor requereu que, caso este juízo entenda que a emissão da certidão não é necessária, pugnou pela emissão de ofício para que a serventia promova a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, permitindo o prosseguimento dos trâmites do leilão.
É a síntese.
DECIDO.
Ao examinar os autos, constato que a argumentação apresentada pelo 6º Registro de Imóveis de Salvador está fundamentada e em consonância com a legislação aplicável.
A Lei 9.514/97, em seu artigo 26, estabelece que a competência para expedir certidões relativas ao procedimento de intimação e constituição em mora dos devedores é da serventia responsável por tais atos.
O Código de Normas da Corregedoria, especificamente na SEÇÃO XVIII, art. 1.190, reforça essa premissa, determinando que a expedição de certidões relacionadas à intimação e constituição em mora deve ser realizada pela serventia que efetivamente procedeu com as intimações.
Neste contexto, o 6º Registro de Imóveis de Salvador não possui competência para certificar um procedimento do qual não foi responsável. A segurança jurídica e a legalidade exigem que a certidão solicitada seja emitida pela serventia competente, a qual certificou o fato.
Portanto, REJEITO o pedido formulado pela BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, devendo a parte diligenciar a obtenção do documento com o cartório que efetivamente realizou o procedimento de intimação e constituição em mora ou, se assim desejar, promover novo procedimento junto ao 6º Registro de Imóveis, desde que em conformidade com a legislação e as normas registrárias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Depois, arquive-se.
Salvador,BA. 1 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8026135-55.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Belas Vieira
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026135-55.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: LUIS CARLOS BELAS VIEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8068284-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Antonio Valerio Cataldi De Almeida
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Advogado: Lucas Cochrane Abreu Chaves (OAB:CE48346)
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8068284-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido contido no ID 453803404.
Determino que a Secretaria promova o imediato desentranhamento despacho do ID. 452936409, bem como dos ofícios do ID. 453650720 e 453665423 e 453679802, por serem efetivamente estranhos aos autos, com posterior certificação nos autos.
Noutra senda, cumprida as diligências, sigam os autos com vista ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 18 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8014117-02.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Costa Lisboa Junior
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8014117-02.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
JOSE COSTA LISBOA JUNIOR, por seu advogado, irresignado com a sentença constante no id 453689659, apoiando-se no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se o Minstério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8068284-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Antonio Valerio Cataldi De Almeida
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Advogado: Lucas Cochrane Abreu Chaves (OAB:CE48346)
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8068284-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de RESTAURAÇÃO da transcrição n.º 5462 do Livro 3-I, pertencente ao Cartório do 2º Registro de Imóveis (ID 446175494).
Antes da manifestação do Ministério Público, conforme determinação contida no despacho ID 446294707, o Sr. Antônio Valério Cataldi de Almeida, através de advogado, formulou considerações e juntou documentos (ID 451176624).
Então, a Representante do Parquet formulou diligências (ID 452681699).
Nova petição da parte interessada (ID 453803404) onde juntou novos documentos.
Após a determinação de vista ao Ministério Público (ID 453941471), a parte interessada veio novamente a juízo e requereu a apreciação da petição ID 451176624.
RELATADOS, DECIDO.
O pleito da Sra. Promotora de Justiça constante no ID 452681699 ainda não foi cumprido, qual seja, a intimação do 4º Ofício de Imóveis para fornecer certidão de propriedade, ainda que negativa, em nome de AMADO BORGES BAHIA, RAIMUNDO BORGES BAHIA, ROZE AMÉLIA BORGES BAHIA, CELINA BORGES BAHIA, MARIA DE LOURDES BORGES BAHIA, CELESTE MARIA BORGES MONTEIRO, CLARA BORGES BAHIA MONTEIRO e MARIA BERNADETTE BORGES BAHIA DE AGUIAR.
Além disso, não existe nos autos manifestação conclusiva da Representante do Parquet, pois as diligências ainda não foram cumpridas, e o processo ainda se encontra em fase de instrução processual.
POSTO ISTO, indefiro a pretensão de ANTONIO VALÉRIO CATALDI DE ALMEIDA.
Determino que a Secretaria cumpra o despacho ID 452681699, item 1.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 1 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8020475-80.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Edson Cardoso Resende
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Autor: Manoel Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Autor: Edilson Cardoso Resende
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8020475-80.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANTONIO EDSON CARDOSO RESENDE e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8101381-57.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Guerreiro Miranda
Advogado: Mateus Mozart Dorea De Jesus (OAB:BA82095)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8101381-57.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: IVONE GUERREIRO MIRANDA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8082301-10.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Santana Dos Santos
Advogado: Alex Santana Dos Santos (OAB:BA78058)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8082301-10.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

Requerente: REQUERENTE: ALEX SANTANA DOS SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8047585-54.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Ricardo Pinto Davico
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8047585-54.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, a parte interessada, através de advogado, interpôs recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8055894-64.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eco Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Requerido: Helen Lirio Rodrigues De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8055894-64.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: ECO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Requerido:REQUERIDO: HELEN LIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Diante da certidão retro, diga a parte interessada se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso positivo, cumpra, no mesmo prazo, o comando do despacho ID 444260950.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8080090-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Lisboa Franca
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Interessado: Elias De Jesus Andrade França
Interessado: Maria Da Conceicao De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8080090-35.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: WASHINGTON LISBOA FRANCA
Requerido:INTERESSADO: ELIAS DE JESUS ANDRADE FRANÇA e outros
Vistos, etc.
Designo audiência de justificação para o dia 27 de agosto de 2024, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.
Deve a parte interessada comparecer à audiência.
Initme-se MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS FRANÇA, com endereço inciado na inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8084086-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osni Goncalves Ramos
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Requerido: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Requerido: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8084086-07.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: OSNI GONCALVES RAMOS
Requerido:REQUERIDO: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Vistos, etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 1 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8082467-76.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Requerente: Diana Silva De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Diana Silva De Magalhaes
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8082467-76.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Município do Salvador .
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8059070-51.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456343166
Processo N° : 8059070-51.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS registrado(a) civilmente como ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS (OAB:BA35760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216430967900000439933289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8075907-84.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Debora Lavigne Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Parte Re: Via Celere Brasil 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Parte Re: Jean Passos Da Silva
Parte Re: Ana Carolina Melo Silva
Parte Re: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075907-84.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: DEBORA LAVIGNE FERREIRA
Requerido:PARTE RE: VIA CELERE BRASIL 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
Vistos, etc.
Diante da devolução dos ARs constante no Id. 453893201, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8051811-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Freire Portela
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Interessado: Salvador Cartorio 6 Oficio De Notas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8051811-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: RAFAELA FREIRE PORTELA
Requerido:INTERESSADO: SALVADOR CARTORIO 6 OFICIO DE NOTAS
Vistos, etc.
RAFAELA FREIRE PORTELA CANTO, através de sua advogada, ao tomar conhecimento da decisão ID 454394881, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que a presente SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL INVERSA visa esclarecer e trazer simplificação aos atos notariais principalmente na redução de custo das partes, uma vez que o custo de um inventário já é muito oneroso para as partes, e não medir forças, buscando uma interpretação da lei em relação a exigência de emissões de certidões de nascimentos quando já está presente, através dos documentos públicos apresentados ao notário a cadeia sucessória e legitimidade da parte em ser identificada com herdeira do de cujus.
Intime-se a Tabeliã do 6º Ofício, via malote digital, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8084086-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osni Goncalves Ramos
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Requerido: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Requerido: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8084086-07.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: OSNI GONCALVES RAMOS
Requerido:REQUERIDO: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda - Me
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Domingos Alves Boa Morte
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia- Pge-procuradoria Geral Do Estado Da Bahia.
Apelante: Joao Borges Hegouet Neto
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8032624-84.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros (2)

Requerido:
Vistos, etc.
Encaminhe-se o acórdão 455204571 para cumprimento pelo Cartório Predial do 7º Ofício.
Depois, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8101695-03.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: 6º Tabelionato De Notas De Salvador
Reu: Edson Luiz De Oliveira Telles
Autor: Andrea Willcox De Mendonca Telles
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Autor: Mabel Willcox De Mendonca Telles
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8101695-03.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANDREA WILLCOX DE MENDONCA TELLES e outros
Requerido:REU: 6º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR

Vistos, etc.
ANDREA WILLCOX DE MENDONÇA TELLES e MABEL WILLCOX DE MENDONÇA TELLES, ambas devidamente qualificadas na peça vestibular, através de advogado que constituíram, formularam PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA) em favor do ESPÓLIO DE EDSON LUIZ DE OLIVEIRA TELLES.
Para integrar a relação processual, as autoras indicaram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o 6º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR.
Após a demonstração dos elementos fáticos, as requerentes pugnaram pela expedição de ordem direcionada à Instituição Financeira para que promova a abertura de conta em favor do Edson Luiz de Oliveira Teles.
Juntaram procuração e documentos.
RELATADOS. DECIDO.
Inicialmente, vale ressaltar que a Lei de Organização Judiciária da Bahia – LOJ, no art. 75 e incisos seguintes, atribuiu a Vara de Registros Públicos, competência concernente aos serviços notariais e de registro.
Analisado o teor do artigo 75 e seguintes da referida Lei, verifica-se que a matéria ventilada na presente ação não se insere entre aquelas atribuídas à competência da Vara de Registros Públicos.
Em outras palavras, o objeto da ação não consta como competência da Vara de Registros Públicos, não se tratando de erro registral ou notarial perpetrado pelo 6º Ofício de Notas.
Ainda que se encontre em curso da referida Serventia um procedimento de sobrepartilha, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Vara de Registros Públicos, já que a negativa em abrir a conta corrente partiu da Caixa Econômica Federal.
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a matéria sub examine, declinando, por consequência, de sua competência, para determinar a remessa do presente feito, via distribuição, para uma das Varas de Sucessões desta Capital.
Procede-se a baixa de seu tombo no acervo desta Vara.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Uma vez julgado o processo e operado o trânsito em julgado, todas as diligências necessárias ao fiel cumprimento da decisão devem ser diligênciadas pelo Oficial diretamento ao apresentante do título, não existindo a necessidade de comunicar a este juízo, salvo se existirem óbices ao seu cumprimento.
Intime-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0038853-80.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Nunes De Sant Anna Filho
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Terceiro Interessado: Antonio Carneiro
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Perez Lage
Terceiro Interessado: Jose Maria Martinez Martinez
Terceiro Interessado: Registro Do 5 Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadoria Das Defensorias Públicas Especializadas-especializada De Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0038853-80.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SANT ANNA FILHO
Requerido:
Vistos, etc.
Revisitando os autos, observo que o despacho ID 456547203 não pertence a este processo, de forma que o torno sem efeito, ao tempo em que determino que a Secretaria faça a sua exclusão.
Em seguida, após o cumprimento da diligência, determino que a Secretaria intime o Oficial do 4º Cartório Predial, já que por força da Lei n. 14.657, de 21 de fevereiro de 2024, o acervo do 5º RI, já extinto, passou a integrar o acervo do 4º RI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos argumentos deduzidos por JOSÉ NUNES SANTANA FILHO (id 45593644), apresente manifestação.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8026943-60.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Mateus Ribeiro Bittencourt
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026943-60.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Ao Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8002946-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Barletta Nery
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)
Representante: Celeste Alzira Barletta Nery
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002946-48.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS BARLETTA NERY e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8100078-08.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Gilberto Cerqueira Dos Santos
Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Interessado: Iolanda De Jesus Cerqueira Santos
Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8100078-08.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida, manifeste-se a Delegatária do 2º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via malote digital.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8060289-02.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlinda Nascimento Dos Reis
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8060289-02.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ARLINDA NASCIMENTO DOS REIS
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 24 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8060289-02.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlinda Nascimento Dos Reis
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8060289-02.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ARLINDA NASCIMENTO DOS REIS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN de Teolândia/BA, a fim de que se pronuncie acerca da existência dos assentos de nascimento em nome de ARLINDA NASCIMENTO DOS REIS e ARLINDA DOS REIS NASCIMENTO, enviando à serventia o documento de Id. 443604213, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda - Me
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Domingos Alves Boa Morte
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia- Pge-procuradoria Geral Do Estado Da Bahia.

Apelante: Joao Borges Hegouet Neto
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8032624-84.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Encaminhe-se o acórdão 455204571 para cumprimento pelo Cartório Predial do 7º Ofício.
Depois, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda - Me
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Domingos Alves Boa Morte
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia- Pge-procuradoria Geral Do Estado Da Bahia.
Apelante: Joao Borges Hegouet Neto
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8032624-84.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: JOAO BORGES HEGOUET NETO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Encaminhe-se o acórdão 455204571 para cumprimento pelo Cartório Predial do 7º Ofício.
Depois, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8044262-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452518291
Processo N° : 8044262-41.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015214660300000436484447

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0305283-93.2012.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Requerido: Nivalda Santana De Amorim
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Terceiro Interessado: Red Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Decorally Industria, Comercio E Servicos Em Pedras Ornamentais Ltda - Epp
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tabelionato Do 2 Oficio De Notas
Requerido: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0305283-93.2012.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Requerente: CUSTOS LEGIS: ALEXANDRE TELES DE MENEZES
Requerido:REQUERIDO: NIVALDA SANTANA DE AMORIM e outros (2)
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, Alexandre Teles de Menezes, através de advogado, interpôs recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 19 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8044940-56.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Noelia Duarte De Andrade
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8044940-56.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 21 de junho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135368-89.2021.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vitor Santos Novaes De Almeida
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Sala 246, Campo da Pólvora, CEP: 40040-970
E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

Processo nº: 8135368-89.2021.8.05.0001
Classe Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) [Retificação de Nome]
Requerente: AUTOR: PAULO VITOR SANTOS NOVAES DE ALMEIDA

Requerido:

Conforme provimentos Conjuntos Nº 06/2016 e 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual, a saber: Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJ que seguem anexos.

Salvador, 19 de julho de 2024

Márcia Cristina Amaral Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8103606-50.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luciano Serra
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8103606-50.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: JOSE LUCIANO SERRA
Requerido:REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8035656-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Santos Machado
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8035656-92.2022.8.05.0001
Demandante: CEZAR SANTOS MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8035656-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Santos Machado
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8035656-92.2022.8.05.0001
Demandante: CEZAR SANTOS MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8035656-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar Santos Machado
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8035656-92.2022.8.05.0001
Demandante: CEZAR SANTOS MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050966-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pereira De Andrade
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050966-70.2024.8.05.0001
Demandante: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050966-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pereira De Andrade
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050966-70.2024.8.05.0001
Demandante: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050966-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pereira De Andrade
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050966-70.2024.8.05.0001
Demandante: ROBSON PEREIRA DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051668-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Martins De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051668-16.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAEL MARTINS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051668-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Martins De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051668-16.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAEL MARTINS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8134855-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Da Silva Carmo Filho
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8134855-53.2023.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO DA SILVA CARMO FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8134855-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Da Silva Carmo Filho

Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8134855-53.2023.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO DA SILVA CARMO FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de JUNTADA COMPROVANTE de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – ALVARÁ RESGATADO
CERTIFICO e dou fé, que nesta data junto aos presentes autos o alvará devidamente resgatado do pagamento dos Honorários Periciais, que comprova estarem adimplidos e pagos a verba relativa de honorários devidos sr.(a) perito(a) do juízo. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 28 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8052507-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Pinto Cerqueira Filho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8052507-41.2024.8.05.0001
Demandante: ALBERTO PINTO CERQUEIRA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8052507-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Pinto Cerqueira Filho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8052507-41.2024.8.05.0001
Demandante: ALBERTO PINTO CERQUEIRA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050911-22.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Maria Lopes Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050911-22.2024.8.05.0001
Demandante: EDILENE MARIA LOPES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8050911-22.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Maria Lopes Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8050911-22.2024.8.05.0001
Demandante: EDILENE MARIA LOPES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170528-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josilma Maria Sant Ana De Melo
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170528-10.2023.8.05.0001
Demandante: JOSILMA MARIA SANT ANA DE MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170528-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josilma Maria Sant Ana De Melo
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170528-10.2023.8.05.0001
Demandante: JOSILMA MARIA SANT ANA DE MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8176929-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Oliveira Freitas
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8176929-25.2023.8.05.0001
Demandante: MARCOS OLIVEIRA FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação implementação de benfício
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a implementação de benefício pelo INSS, querendo, sob pena de preclusão, dando ainda prosseguimento ao feito, requerendo o que entender, sob pena de remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8152713-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gislaino Franco Alves
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8152713-97.2023.8.05.0001
Demandante: GISLAINO FRANCO ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação implementação de benfício
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a implementação de benefício pelo INSS, querendo, sob pena de preclusão, dando ainda prosseguimento ao feito, requerendo o que entender, sob pena de remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CERTIDÃO
0072540-19.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Dos Santos Pires
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0072540-19.2009.8.05.0001
Demandante: MARIA RITA DOS SANTOS PIRES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8015490-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Silva Da Fonseca
Advogado: Edmilson Dos Santos Galvao (OAB:BA53115)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8015490-05.2023.8.05.0001
Demandante: GENILSON SILVA DA FONSECA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CÁLCULOS LIQUIDAÇÃO
Procedo de ofício a intimação do INSS para apresentar cálculos de liquidação do acordo celebrado, no prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8058838-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Menezes Rosa Franco
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8058838-39.2024.8.05.0001
Demandante: LILIANE MENEZES ROSA FRANCO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8128679-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adilson Menezes Dos Santos
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8128679-92.2022.8.05.0001
Demandante: ADILSON MENEZES DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002882-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luis Rocha De Souza
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002882-82.2017.8.05.0001
Demandante: JORGE LUIS ROCHA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0198829-31.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Conceicao Barcelos Da Silva
Advogado: Juliana Campos Barretto (OAB:BA18382)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0198829-31.2008.8.05.0001
Demandante: MARIA CONCEICAO BARCELOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001839-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilton Dos Santos Barbosa
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001839-76.2018.8.05.0001
Demandante: NILTON DOS SANTOS BARBOSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8041870-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Tiago Melo
Advogado: Jhonatan Marques De Souza (OAB:MS24544)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8041870-31.2024.8.05.0001
Demandante: JOAO TIAGO MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8027296-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalvecir De Jesus Santos
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8027296-37.2023.8.05.0001
Demandante: NALVECIR DE JESUS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026560-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Andrade
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026560-82.2024.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8042814-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Amelia De Azevedo Liborio
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8042814-33.2024.8.05.0001
Demandante: ANA AMELIA DE AZEVEDO LIBORIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 25 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8042814-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Amelia De Azevedo Liborio
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8042814-33.2024.8.05.0001
Demandante: ANA AMELIA DE AZEVEDO LIBORIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170232-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilaide Lima Bezerra Da Silva
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170232-85.2023.8.05.0001
Demandante: EDILAIDE LIMA BEZERRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 24 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.
DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)
Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8170232-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilaide Lima Bezerra Da Silva
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8170232-85.2023.8.05.0001
Demandante: EDILAIDE LIMA BEZERRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136387-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Silva Rodrigues
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136387-62.2023.8.05.0001
Demandante: RAPHAEL SILVA RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136387-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Silva Rodrigues
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136387-62.2023.8.05.0001
Demandante: RAPHAEL SILVA RODRIGUES

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8137298-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Amorim Tourinho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8137298-74.2023.8.05.0001
Demandante: FABIO AMORIM TOURINHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8137298-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Amorim Tourinho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8137298-74.2023.8.05.0001
Demandante: FABIO AMORIM TOURINHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032267-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessica Dos Santos Nunes
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032267-31.2024.8.05.0001
Demandante: GESSICA DOS SANTOS NUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032267-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessica Dos Santos Nunes
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032267-31.2024.8.05.0001
Demandante: GESSICA DOS SANTOS NUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8031543-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Brito Souza
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031543-27.2024.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO BRITO SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8031543-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Brito Souza
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031543-27.2024.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO BRITO SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032288-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luis Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032288-07.2024.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON LUIS SOUZA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032288-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luis Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032288-07.2024.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON LUIS SOUZA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8085741-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luar Caique Essi Santos Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8085741-48.2023.8.05.0001
Demandante: LUAR CAIQUE ESSI SANTOS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026980-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Marcos Moura Soares
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026980-87.2024.8.05.0001
Demandante: JAILSON MARCOS MOURA SOARES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8019387-80.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Campos De Assis
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8019387-80.2019.8.05.0001
Demandante: ALEXANDRE CAMPOS DE ASSIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8173635-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betty Karina Vieira Carvalho
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8173635-96.2022.8.05.0001
Demandante: BETTY KARINA VIEIRA CARVALHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 09 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181091-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Fonseca Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181091-63.2023.8.05.0001
Demandante: EULINA FONSECA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 24 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181091-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Fonseca Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181091-63.2023.8.05.0001
Demandante: EULINA FONSECA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181151-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Dos Santos Menezes
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181151-36.2023.8.05.0001
Demandante: LUCIENE DOS SANTOS MENEZES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 24 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8181151-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Dos Santos Menezes
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181151-36.2023.8.05.0001
Demandante: LUCIENE DOS SANTOS MENEZES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003789-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003789-13.2024.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 25 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, dando ciência do CPF do perito designado a fim de continuidade do adiantamento dos honorários pericias no valor de 1 salário mínimo vigente (R$ 1.412,00), conforme determinado, no termos abaixo.

DR. DALTON DE CASTRO CRIS´STOMO JÚNIOR CPF 462.061.915-91 (pix)

Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003789-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003789-13.2024.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8116723-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antidio Oliveira Santos Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8116723-16.2021.8.05.0001
Demandante: ANTIDIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO QUESITOS COMPLEMENTARES
Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 15 dias, se responder os quesitos do ID 439742560 suplementares retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8064202-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Santos Silva
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8064202-26.2023.8.05.0001
Demandante: NAILSON SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8034405-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Eliana Alves Dos Santos De Souza
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8034405-44.2019.8.05.0001

Demandante: JOSEFA ELIANA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8011029-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Raquel Goulart Costa Jardim
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8011029-92.2020.8.05.0001
Demandante: RAQUEL GOULART COSTA JARDIM
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0014799-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Justino Lima Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0014799-50.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Restabelecimento]
AUTOR: JUSTINO LIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JUSTINO LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 92831884, págs. 03-07).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 92831884, págs. 76/116), tendo a parte autora (Id 92831884, pág. 09) e a parte acionada (Id 92831884, págs. 82/120) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 92831884, págs. 156-168, referente à perícia realizada em 27/07/2011.
Tutela provisória foi indeferida em 02/01/2012 (Id 92831884, pág. 172).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 92831884, págs. 180-185).
Embargos de declaração foram opostos pela parte Autora (Id 92831884, págs. 201-209).
A parte Autora apresentou réplica à contestação, bem como impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com especialista, bem como que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 92831884, págs. 211-219).
Foi proferida decisão (Id 92831884, págs. 233-234), negando provimento aos embargos de declaração opostos nos autos.
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 92831884, págs. 241-265).
Foi proferido acórdão (Id 92831884, págs. 275-277), negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos, negando-se provimento, ainda, aos Embargos de Declaração opostos (Id 92831884, págs. 287-295).
Proferido despacho determinando que o perito designado respondesse a quesitos complementares, bem como realizasse esclarecimentos acerca do laudo pericial (Id 92831884, pág. 319).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 92831884, pág. 323).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (Id 92831884, págs. 329-351).
A parte autora interpôs Recurso especial ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.
Foi proferida decisão (Id 92831884, págs. 361-365), inadmitindo o Recurso Especial interposto nos autos.
A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso especial.
Foi proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça (Id 92831884, págs. 370-373), negando seguimento ao Recurso Especial.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 92831884, págs. 211-219/329-351, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).
Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 35 anos, ajudante de distribuidora de bebida) foi submetido(a) à perícia realizada, em 27/07/2011, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e definitiva, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 92831884, págs. 156-168, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 92831884, pág. 323. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
O Autor é portador de sequela no tornozelo direito secundário a acidente de trabalho. O tratamento cirúrgico seguido por fisioterapia e longo período de repouso foram efetivos no controle da doença e recuperação da capacidade física. Não foi identificada no exame realizado limitação física relacionada a esta lesão.

A lesão decorrente de acidente de agosto de 2009 (não relacionado ao acidente de trabalho), que envolve a perna esquerda, apresenta moderado grau de extensão, com sequela significativa, causando redução da força e alteração da marcha.
Diante deste quadro considero o Autor inapto de forma definitiva para a atividade de trabalho habitual. Observar que a incapacidade para o labor é decorrente da sequela do acidente não relacionado ao trabalho.
Considerando as características pessoais e a limitação imposta pela doença, não será possível a reabilitação para outra atividade de trabalho.
Embora necessite de muleta para auxiliar na locomoção, não foi identificada incapacidade para os atos da vida independente não sendo necessária ajuda de outra pessoa.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
5. Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, etc.) RESPOSTA: Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, no exame físico e nos relatórios médicos, o Autor encontra-se incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
6. Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? RESPOSTA: A dor e a limitação de movimentos prejudicam e interferem em todas as atividades que envolvem a utilização do membro acometido. No caso em questão a limitação é de moderada intensidade.
7. Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? RESPOSTA: O autor apresenta sequelas de grau moderado, já consolidadas, com redução da capacidade para o trabalho habitual.
QUESITOS DO JUÍZO
1. Queira o sr. perito informar se a lesão no tornozelo identificada com o acidente de trabalho, incapacita o autor ao exercício de sua atividade habitual? Em sendo o caso, se esta incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Não. O autor é portador de sequela no tornozelo direito secundário a acidente de trabalho. O tratamento cirúrgico seguido por fisioterapia e longo período de repouso foram efetivos no controle da doença e recuperação da capacidade física. Não foi identificada no exame realizado limitação física relacionada a esta lesão.
2. Se a lesão no tornozelo causa redução da capacidade do trabalho. Não.
LAUDO COMPLEMENTAR
1. Pela análise dos documentos médicos acostados aos autos e uma vez convencido pela capacidade laborativa da parte autora no tangente à lesão diagnosticada no tornozelo direito, é possível determinar a existência de período incapacitante entre a negativa administrativa na concessão do benefício e a realização da perícia em juízo? Não. O autor foi considerado inapto de forma definitiva após acidente não relacionado ao trabalho e ocorrido em agosto de 2009.
2. Quais os riscos que a continuidade do exercício habitual de trabalho pode acarretar à parte autora, inclusive para a recidiva dos sintomas com agravamento da lesão diagnosticada no tornozelo direito, especificando as restrições, limitações ou cuidados impostos, bem como em que medida o problema de saúde interfere na sua vida? Incapacidade definitiva e total para atividade habitual de trabalho ou outra semelhante. Não possui incapacidade para os atos da vida cotidiana. Vide laudo pericial.
3. Os exames, atestados ou receitas médicas apresentados pela parte autora são suficientes para a compreensão do quadro clínico? E acaso negativa a resposta, indicar os documentos necessários de forma discriminada. Sim, foram suficientes.
4. Quais os limites da capacidade do obreiro ante a lesão diagnosticada no tornozelo direito? O Autor é portador de sequela no tornozelo direito secundário a acidente de trabalho. O tratamento cirúrgico seguido por fisioterapia e longo período de repouso foram efetivos no controle da doença e recuperação da capacidade física. Não foi identificada no exame realizado limitação física relacionada a esta lesão.
Portanto, extrai-se do laudo pericial que, embora o Autor apresentasse incapacidade total e definitiva, é portador de doença decorrente de acidente sem relação com o trabalho, ocorrido em agosto de 2009, após a cessação do benefício acidentário NB 522.886.579-5 em 24/03/2008 (Id 94085681), o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário.
Com efeito, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Nesse passo, entendo que o laudo pericial, in casu, serve como prova eficiente para o deslinde do feito, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento do órgão julgador, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório. Ademais, observa-se que a parte autora deixou de produzir prova robusta em contrário. Portanto, a conclusão do perito judicial deve prevalecer.
Anote-se, ainda, que, para a concessão de benefício acidentário, cediço que é necessário que se configure o binômio incapacidade e nexo causal, o que no presente caso não restou demonstrado.
Dessome-se assim, que para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação.
Ressalte-se, entretanto, que a negativa do benefício sob o prisma acidentário não impede que a parte interessada o busque junto à esfera previdenciária, servindo-se do trabalho pericial elaborado neste feito como prova emprestada, se achar pertinente, já que causas relativas a benefícios previdenciários, de natureza que não o laboral, devem ser julgadas pela Justiça Federal.
Os Tribunais Superiores, inclusive, firmaram entendimento no sentido que o caso em tela não é de remessa dos autos por incompetência, mas de improcedência, com exame de mérito, considerando que os pedidos de benefícios acidentários e benefícios previdenciários propriamente ditos consistem em pleitos distintos e se alicerçam sobre causas de pedir incôngruas, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.

(CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017 – grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 14 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8112155-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Magalhães Carvalho Mansur De Carvalho
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8112155-20.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de Id. 335659702 e documentos que acompanham, no prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 22 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8081808-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Da Paz Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8081808-67.2023.8.05.0001
Demandante: EDSON DA PAZ SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8107262-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio De Souza
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8107262-20.2021.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do(s) Precatório/RPV(s), trazendo aos autos cópia do RG do(s) Autor(es) e OAB do(s) Advogado(s), cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos, contrato de honorários (se houver), Chave PIX, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de julho de 2024.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8000766-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Lopes Costa
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000766-35.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de preexecutividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 404406474, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial,

a EC 113/2021 e sua aplicação a partir da data de sua publicação, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8117432-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Oliveira Fernandes
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8117432-17.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição juntada em Id 454560874, em que o Autor informa que, por equivoco, foi implantado benefício (B36), quando, em verdade, deveria ter sido apenas realizada a transformação de benefício previdenciário (B31) para a espécie acidentária (B91), consoante sentença proferida nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias.
P.I.C.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8173635-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betty Karina Vieira Carvalho
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8173635-96.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: BETTY KARINA VIEIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição juntada em Id 453715279, em que parte Autora se manifesta acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8003184-48.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Cesar Williams Lopes Da Rocha
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003184-48.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CESAR WILLIAMS LOPES DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de pré-executividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 409861695, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público,

por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, a EC 113/2021 e sua aplicação a partir da data de sua publicação, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Quanto aos honorários advocatícios e percentual previsto em cada contrato, tal matéria será apreciada no momento da prolação da sentença.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0333921-05.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudilson Rodrigues Ribeiro De Araujo
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0333921-05.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CLAUDILSON RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da

inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 234708905, percebe-se que o mesmo fora formulado diverso do que determina o título executivo judicial, não restando esclarecido como se chegou ao valor dos honorários sucumbenciais, haja vista a inexistência de cálculos; bem como quanto ao valor principal, pois há cálculo no valor de R$ 14.831,69, mas requereu R$ 15.223,58 como suposto crédito, estando o cálculo em desconformidade, inclusive, com o que prevê o art. 534, do CPC.
Assim, considerando que há erro nos cálculos da parte Autora e não tendo o INSS apresentado planilha que a contraponha, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, CPF: 130781945-15, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo Autor está correta.
Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0019144-64.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Santos Souza
Advogado: Pedro Cezar Seraphim Pitanga (OAB:BA13731)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0019144-64.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 411957792, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0161790-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxima Bispo Dos Santos Ferreira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0161790-63.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Restabelecimento]
AUTOR: MAXIMA BISPO DOS SANTOS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 381628164, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Em igual prazo, deverá o INSS anexar aos autos a CNIS do(a) segurando(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0014799-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Justino Lima Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0014799-50.2011.8.05.0001
Assunto: [Restabelecimento]
AUTOR: JUSTINO LIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos…
Diante das certidões juntadas em ID 454635973 (vide Id 92831884, pág. 392-399 e Id 92831912, pág. 05-06) e ID 454635982, indefiro o quanto requerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em Id 456262492.
Ao cartório para as providências devidas.
P.I.C
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0380696-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risalva Dos Santos Nunes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0380696-78.2013.8.05.0001
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: RISALVA DOS SANTOS NUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.

Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0004381-29.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Moreira Da Silva
Advogado: Joao Marcos Sanches Gregorio (OAB:BA10262)
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004381-29.2006.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
À vista do não pagamento da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, determino que o INSS seja intimado para realizar o pagamento, sob pena sequestro de verbas públicas, em valor suficiente para satisfação do débito; considerando que a Autarquia já foi intimada, por duas vezes, para cumprir a ordem, consoante se infere dos autos (Id. 188541882 e 428428631).
Prazo: 15 (quinze) dias.
P. I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0154561-23.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edvaldo Teixeira Xavier
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0154561-23.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91]
AUTOR: EDVALDO TEIXEIRA XAVIER
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante do despacho proferido em Id 448500269, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos pedidos e documentos acostados em Id 359555306, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0069068-88.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Nilson Jorge Costa Guimaraes (OAB:BA20854)
Exequente: Carlos Santos Da Costa
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Ingrid Santos Coutinho (OAB:BA20922)
Advogado: Sarah Teles Ponte De Lima (OAB:BA27075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0069068-88.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: CARLOS SANTOS DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, percebe-se que quando da apresentação dos cálculos pela parte Autora, o INSS ainda não tinha cumprido a obrigação de fazer. Por isso, e a fim de evitar execução complementar, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar ao juízo eventual descumprimento.
Após o cumprimento da obrigação de fazer, por ato ordinatório, intime-se a parte Autora para atualizar seus cálculos com todos os períodos devidos e não pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.
A não apresentação de cálculos atualizados será entendida como se apenas os períodos apresentados anteriormente fossem devidos a título de obrigação de pagar.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0064123-58.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cival Jose Costa
Advogado: Maria Jose Silva Oliveira (OAB:BA7482)
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0064123-58.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: Cival Jose Costa
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição e documentos acostados em Id. 153153038, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador,5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000176-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Layse Mirella Barbosa Barreto De Aquino
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000176-34.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LAYSE MIRELLA BARBOSA BARRETO DE AQUINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos e se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8112155-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Magalhães Carvalho Mansur De Carvalho
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8112155-20.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Diante da petição juntada em Id 453770406 e do quanto certificado em Id 455766368, intime-se o INSS, novamente, para se manifestar acerca da petição e documentos acostados em Id. 335659702, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.C.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8026933-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Silva Dos Santos
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Taciana Cavalcante Calado Prates (OAB:BA37773)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026933-84.2022.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV, trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento do feito.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0063838-16.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robervaldo Barbosa Vieira
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0063838-16.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: ROBERVALDO BARBOSA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o INSS apresentou cálculos em execução invertida e, intimada, a parte Autora não concordou com os valores, deve o Autor iniciar a execução, apresentando o valor que entende devido, sob pena de homologação dos cálculos apresentados. Sendo assim, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto (CPC, art. 534), no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0305017-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hamilton Castro Lobato Filho
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Claudia Coutinho Portella (OAB:BA34233)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0305017-38.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefícios em Espécie]
AUTOR: HAMILTON CASTRO LOBATO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a resolução do Tema 979, do STJ, entendo não haver qualquer razão para a manutenção da suspensão do feito, razão porque determino a continuidade do mesmo.
Por conseguinte, tendo em vista que a parte Autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, deverá a mesma iniciar a execução, apresentando os valores que entende devidos.
Sendo assim, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto (CPC, art. 534), no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0044154-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Alfaro Da Silva
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0044154-08.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: RICARDO ALFARO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 5 de agosto 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0145122-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Gomes Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0145122-17.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: FLAVIO GOMES SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a decisão da Primeira Câmara Cível (Id. 225607296), intime-se o INSS para realizar o pagamento dos honorários periciais, mediante conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Perito Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0002065-53.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Augusto Dos Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0002065-53.2000.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos e se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8143710-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odenay Conceicao Franca De Magalhaes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8143710-55.2022.8.05.0001
Demandante: ODENAY CONCEICAO FRANCA DE MAGALHAES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8036952-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Evangelista Do Rosario
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8036952-57.2019.8.05.0001
Demandante: JUAREZ EVANGELISTA DO ROSARIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 395771412, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 27 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0204907-75.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nilson Paulo Teixeira Das Neves

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0204907-75.2007.8.05.0001
Demandante: NILSON PAULO TEIXEIRA DAS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 30 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8104895-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Dos Santos Silva
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8104895-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 16:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8104361-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Sousa Junior
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8104361-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 16:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0354718-36.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iranildo Alves Da Silva
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0354718-36.2012.8.05.0001
Demandante: IRANILDO ALVES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051364-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Valdeci Vasques Figueredo
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051364-90.2019.8.05.0001
Demandante: VALDECI VASQUES FIGUEREDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8038069-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Nunes Da Silva

Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8038069-44.2023.8.05.0001
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: MARIVALDO NUNES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando que, em Id 451324923, o INSS apresentou manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, informando que apenas poderia concordar com tal pedido se a parte autora renunciasse ao direito sob qual se funda a ação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da renúncia ao direito sob qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8137314-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suede Araujo Tosta
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8137314-28.2023.8.05.0001
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Perdas e Danos, Tutela Provisória]
AUTOR: SUEDE ARAUJO TOSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência do processo, formulado pela parte autora em Id 456042434.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0008254-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jose Correia Borges
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0008254-61.2011.8.05.0001
Demandante: ANTONIO JOSE CORREIA BORGES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CGJ n.º 10/2008
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto J nº 812 de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Íntimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRIDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente a publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 30 de agosto de 2021.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8036952-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Evangelista Do Rosario
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8036952-57.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JUAREZ EVANGELISTA DO ROSARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 446709361 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002618-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Autor: Aurelio Aparecido Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002618-31.2018.8.05.0001
Demandante: AURELIO APARECIDO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 14 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0033727-49.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Garcia Matos
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0033727-49.2011.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
INTERESSADO: ROBERTO GARCIA MATOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Diante do Acordão proferido em Id 448080344, que anulou a sentença proferida nos presentes autos, defiro o quanto requerido em Id 456252138, para determinar a marcação de nova perícia judicial.
Para tanto, nomeio como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 15:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0204907-75.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nilson Paulo Teixeira Das Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0204907-75.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: NILSON PAULO TEIXEIRA DAS NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
NILSON PAULO TEIXEIRA DAS NEVES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 96213436, págs. 01-07).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 96213436, págs. 53-59).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 96213438, págs. 08-12).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 96213439, pág. 45), tendo a parte autora (Id 96213439, págs. 40-42; Id 96213439, págs. 77-81) e a parte acionada (Id 96213438, pág. 22) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 96213439, págs. 51-67, referente à perícia realizada em 21/01/2015.
Tutela provisória foi indeferida em 18/11/2015 (Id 96213439, pág. 69).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 428758989).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 438650387).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
Outrossim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
Ademais, rejeito a impugnação à nomeação do perito judicial apresentada em Id 96213439, pág. 75, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PER-

CEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 57 anos, motorista de ônibus) foi submetido(a) à perícia realizada, em 21/01/2015, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 96213439, págs. 51-67, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 428758989. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

O Autor foi vítima de acidente de trabalho com trauma e fratura do cotovelo esquerdo em novembro de 2005. Realizou tratamento cirúrgico e depois fisioterapia.

Relatou ter evoluído com dor e parestesia e redução da força no braço lesado. Não retornou ao trabalho até ser demitido em 12/2010. Recebeu benefício previdenciário de forma intermitente entre o acidente e a data da demissão. Informou que tentou retornar ao trabalho, porém foi considerado inapto pela empresa.

Não é possível definir de forma retrospectiva se nos períodos em que não recebeu benefício previdenciário o Autor estava apto ou não ao labor, já que a definição de capacidade laboral depende do exame físico realizado no momento da avaliação.

No atual exame físico não foi identificada limitação funcional no braço lesado, nem em mobilidade ou em redução de força muscular.

Observar que o Autor mantém atividade de trabalho na mesma função em outra empresa desde 2012.

Diante do exposto, a parte Autora foi considerada APTA de forma plena para o exercício da atividade habitual de trabalho ou outra semelhante.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

5 — considerando que a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.) R- As lesões observadas não causam limitação física significativa e são passíveis de controle clínico. Baseado na história clínica, nos sintomas descritos, nos exames complementares apresentados e no exame físico, o Autor, no momento, encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

7— Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas reduziram a capacidade para o trabalho habitual? R- Não foram identificadas sequelas significativas ou redução da capacidade de trabalho habitual.

9- Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R- O Autor foi considerado apto para a atividade de trabalho.

LAUDO COMPLEMENTAR

2. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que o periciando é incapaz para o trabalho? Não. O autor não apresenta sequela com limitação funcional que determine incapacidade e foi admitido em outra empresa em 2012 e atuou na mesma função até a realização da avaliação pericial em 2015.

10. Caso o periciando seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade? O autor foi considerado com incapacidade temporária e total que determinou concessão de benefício previdenciário entre 2005 e 2010 em períodos já especificados no laudo pericial. Os períodos de concessão do benefício foram suficientes para recuperação de capacidade laboral.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8157243-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pinto Dos Santos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157243-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]
AUTOR: JORGE PINTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 416897419 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0354718-36.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iranildo Alves Da Silva
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0354718-36.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
INTERESSADO: IRANILDO ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos autos, conforme razões apresentadas em Id 418812797.
Intimado, o Embargado/Autor não apresentou contrarrazões.
É o relatório, no essencial.
Como sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito (artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015). Assim, cumprem a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem modificar, em princípio, sua substância, não se operando novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.
No caso, analisando atentamente os autos, verifico assistir parcial razão ao Embargante.
Em Id 95201308 (p. 37), foi deferida tutela provisória, determinando que o INSS concedesse/restabelecesse benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária em favor do Autor.
Em Id 95201308 (pág. 52), o INSS demonstrou que tinha restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária cessado antes do ajuizamento da presente ação, ou seja, benefício não acidentário (B31).
Por sua vez, a sentença embargada manteve a mencionada tutela provisória, determinando, ainda, a concessão de auxílio-acidente (B94) após reabilitação profissional, ante o reconhecimento do nexo de causalidade e incapacidade parcial do Segurado.
Com efeito, nos embargos de declaração apresentados em Id 418812797, a Autarquia Embargante demonstrou que houve concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do Autor desde 2011, com conversão em auxílio-acidente desde 2017 (ativo).
Nesse passo, entendo desnecessária a inclusão do Segurado em programa de reabilitação, acolhendo assim, neste ponto, os embargos declaratórios.
Entretanto, mantenho os benefícios acidentários deferidos (B91 e B94), determinando, diante do que consta dos autos, que o benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91) tenha como data de início o dia 13/07/2011 e data de cessação o dia 11/07/2017, com a implantação do benefício de auxílio-acidente (B94) em 12/07/2017; compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período
Assim, considerando que a sentença hostilizada se ressente da imprecisão que lhe foi imputada, mostra-se adequado o recurso escolhido pela parte Embargante para a impugnação do provimento judicial em testilha.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para, suprindo o vício apontado, retificar a fundamentação da sentença, conforme razões acima delineadas, bem como alterar o dispositivo do decisum vergastado, passando a constar o seguinte em substituição:
Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da tutela antecipada deferida nos presentes autos até o dia 11/07/2017, no sentido de condenar o INSS a reconhecer/conceder em favor do Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), com DIB em 13/07/2011 e DCB em 11/07/2017, bem como implantar/conceder o benefício de auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 12/07/2017.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o

eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.
Publique-se e intimem-se.
No mais, fica integralmente mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos e, como corolário, reaberta o prazo para outros recursos por quaisquer das partes.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8051364-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Valdeci Vasques Figueredo
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8051364-90.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: VALDECI VASQUES FIGUEREDO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve omissão no julgado, em razão de ter deixado de se manifestar acerca do TEMA 1044 DO STJ (“responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente”).
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, uma vez que o Estado da Bahia (TJBA) não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, não há que se falar em condenação do estado ao pagamento da referida obrigação acessória; pelo que necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao Cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0008254-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jose Correia Borges
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0008254-61.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CORREIA BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuidam os presentes autos de execução invertida, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do requerimento de execução da sentença realizada por ANTONIO JOSE CORREIA BORGES, afirmando que seria devido o montante de R$ 22.015,15 (vinte e dois mil e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R$ 2.201,51 (dois mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais (Id. 132632745 - pág. 05/10).
Intimado para tomar conhecimento dos cálculos, o Autor permaneceu inerte, sem contestar ou iniciar a execução direta.
Digitalizados os autos, a parte Autora permaneceu silente.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de execução invertida, em que o INSS alega ser devido R$ 22.015,15 (vinte e dois mil e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R$ 2.201,51 (dois mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Regularmente intimada para se manifestar, a autora/exequente permaneceu silente, deixando de apresentar qualquer insurgência aos cálculos apresentados pela Autarquia, o que implica em concordância tácita.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido R$ 22.015,15 (vinte e dois mil e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R$ 2.201,51 (dois mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Ademais, deverão a parte Autora e Advogado acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Autorizo, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto no contrato anexado.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002618-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aurelio Aparecido Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8002618-31.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: AURELIO APARECIDO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme razões apresentadas em Id 434284067 e Id 435061916.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento.
No caso em tela, os(as) embargantes não demonstraram a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Ora, no tocante ao quanto alegado pelo Autor/Embargante, registre-se que não foi possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, consoante resposta ao quesito K) constante do laudo pericial.
Por sua vez, a Embargante/Ré pugnou pela condenação do Estado da Bahia ao pagamento do valor dos honorários periciais antecipados pelo INSS nos autos, o que não é possível, pois aquele não participou da demanda previdenciária originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais. Portanto, para tanto, faz-se necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8157243-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pinto Dos Santos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8157243-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]
AUTOR: JORGE PINTO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de cumprimento de sentença, em que JORGE PINTO DOS SANTOS apresentou, no Id. 416897419, a liquidação da sentença, afirmando que seria devido o valor principal de R$ 56.574,03 (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), e os honorários advocatícios que totalizam quantia de R$ 5.657,40 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Por tal razão, requereu a expedição de RPV referente aos valores que entende devido, oportunidade em que juntou documentos.
Intimado no Id. 433168413 para se manifestar acerca da petição da liquidação de sentença, o INSS permaneceu silente.
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar, em regra, efeitos da revelia. No entanto, tendo em vista que o direito material já foi discutido, e havendo nos cálculos apresentados pelo exequente evidente aplicação do previsto no título executivo judicial, qual seja data de início do benefício, valor do benefício proporcional aos dias corridos, juros e correção monetária de acordo com o índice arbitrado e honorários sucumbenciais; bem como tendo em vista ser valor de pequena monta, percebe-se que não há nos autos qualquer documento ou interpretação que desabone os cálculos apresentados, razão porque entendo por acolhê-los.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a execução, entendendo como verdadeiro o valor apresentado pela parte Autora/exequente, constante do Id. 416897428, qual seja, R$ 56.574,03 (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), e os honorários sucumbencias que totalizam quantia de R$ 5.657,40 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil/2015.
Defiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto em contrato, cabendo à parte Autora anexá-lo aos autos.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do Precatório ou, em sendo o caso, da requisição de pequeno valor (RPV), devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito do Precatório, ou, em sendo o caso, da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8153520-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Cerqueira De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153520-54.2022.8.05.0001
Demandante: JEAN CERQUEIRA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8153520-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Cerqueira De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8153520-54.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JEAN CERQUEIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JEAN CERQUEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 267346985).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 427599052), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 300563080 e Id 427419529.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 436556121, referente à perícia realizada em 23/02/2024.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 437999024).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 438855402).
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Id 440104145).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 443630557).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
Ademais, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 440104145, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 27 anos, servente de obras) foi submetido(a) à perícia realizada, em 23/02/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 436556121. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
DISCUSSÃO
(...) O autor relata retorno imediato às atividades laborativas pré-lesionais após cessação do benefício concedido pelo INSS (documento elencado na sessão “IV” deste laudo), não referindo qualquer tipo de limitação funcional. Tal fato fica também evidente no exame físico do autor. A despeito da ausência da falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo, não há qualquer comprometimento da força preênsil desta mão, o que confere funcionalidade completa para as atividades laborativas por ele exercidas.
CONCLUSÃO
Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, e literatura correlata, diagnosticamos no Autor a patologia: S68.1 (amputação traumática parcial de dedo da mão). Como discutido acima, não identifico incapacidade laborativa no autor.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não, vide discussão na sessão "VII" do corpo deste laudo.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Não foi identificada incapacidade atual.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Não.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Não há limitação funcional em função do trauma (vide sessão "VII" do corpo deste laudo.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Sim, perda de falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo, contudo não há comprometimento funcional do membro para o exercício de sua atividade laboral referida na anamnese pericial, força muscular está mantida.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Não há redução de capacidade laborativa para as funções alegadas pelo Autor como habituais em sua rotina de trabalho.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Ademais, considerando que o INSS antecipou o pagamento da perícia judicial em duplicidade, proceda o Cartório a devolução dos valores encontrados na conta judicial constante em Id 436559839, através de Guia de Recolhimento da União (GRU).
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0128189-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beneci Sousa Santos
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0128189-66.2009.8.05.0001
Demandante: BENECI SOUSA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120972-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Marques Da Silva Souza
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120972-39.2023.8.05.0001
Demandante: GILDASIO MARQUES DA SILVA SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 11 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8123990-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Bispo Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123990-68.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO BISPO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0128189-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beneci Sousa Santos
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0128189-66.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/Assunto: [Concessão]
AUTOR: BENECI SOUSA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
BENECI SOUSA SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 193073047, págs. 03-15).
Tutela provisória foi deferida em 03/03/2010, nos seguintes termos (Id 193073047, págs. 72-73):
“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, à(o) Autor(a), a partir desta data, até novo pronunciamento deste juízo.”.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 193073047, págs. 75-82).
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Acionada (Id 193073047, págs. 100-102; Id 193073048, págs. 01-09).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 193073048, págs. 19-22).
Foi proferida decisão (Id 193073048, págs. 27-31), convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 193073048, pág. 34), tendo a parte acionada apresentado quesitos em Id 193073047, pág. 95.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 193073048, págs. 42-59, referente à perícia realizada em 22/01/2019.
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 193073049, págs. 05-09).
A parte autora apresentou petição requerendo a realização de nova perícia (Id 230099467).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 436567523).
A parte autora apresentou petição requerendo a realização de nova perícia (Id 439885896).
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, rejeito a impugnação ao laudo pericial apresentada em Id 193073049, págs. 05-09, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia apresentado em Id 230099467 e Id 439885896, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se per-

petuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 52 anos, bancária) foi submetido(a) à perícia realizada, em 22/01/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentou incapacidade total e temporária no período de 22/01/2019 a 21/07/2019, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 193073048, págs. 42-59, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 436567523. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada, foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do túnel do carpo e CID M75.1 Síndrome do manguito rotador, caracterizando incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 180 dias, a contar de 22/01/2019.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada, o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar de 22/01/2019.

9.1.5.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária.

9.1.5.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: A incapacidade para o trabalho está associada à exacerbação dos sintomas relacionados à doença, o que vem sendo registrado desde 1998 em períodos específicos. Alternados a estes períodos, apresentou momentos de controle da doença e possibilidade de executar a atividade laboral. Não é possível definir os períodos exatos de incapacidade para o trabalho.

Pois bem. Com efeito, merece guarida jurídica a pretensão autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse passo, haja vista que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, no caso dos autos, observa-se que a prova pericial omitiu-se quanto à existência de sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa. Entretanto, a parte autora passou por programa de reabilitação profissional, de forma efetiva, tendo modificado de profissão em razão das doenças existentes. O próprio INSS reconheceu a impossibilidade de desenvolver de forma plena sua atividade quando foi encaminhada para o programa de reabilitação, realizado no período de 12/04/2006 a 12/07/2007, conforme certificado juntado em Id 193073047, pág. 27.

Portanto, observa-se a presença de provas a respeito de limitação decorrente de acidente típico, respaldando o deferimento do auxílio-acidente; uma vez que fora constatado que a Autora apresentou lesão relacionada ao trabalho, com redução de sua capacidade laborativa; vindo a ser submetida a processo de reabilitação, passando assim a exercer outra função.

Em tempo, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Além disso, apesar de atualmente nem sempre uma reabilitação ensejar em redução de capacidade, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.
Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho, e presentes o nexo de causalidade e a aludida limitação da capacidade para o trabalho, faz jus a Autora a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente.
Outrossim, quanto à data de início do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B-91), deve esta corresponder ao dia seguinte à data de cessação do benefício NB 624.710.795-5, ocorrida em 03/04/2019 (Id 437732816, pág. 02), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 04/04/2019, fixando a DCB em 21/07/2019, correspondente ao prazo de 180 dias previsto pelo perito judicial para recuperação da segurada, contado aquele do exame judicial; compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
Por fim, quanto à data do início do benefício de auxílio-acidente (B94), conforme julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 862: “Fixação do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.231/1991”), e por ter havido processo de reabilitação até 12/07/2007, entendo como o início da concessão do auxílio-acidente o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 115.998.901-7, ocorrida em 16/07/2007 (Id 437732816, pág. 02), e, por isto, tomo como marco inicial de concessão do benefício o dia 17/07/2007; compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
Ante o exposto, mantenho os efeitos da medida antecipatória concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 04/04/2019 e DCB em 21/07/2019, bem como a conceder o benefício auxílio-acidente (B94), com DIB em 17/07/2007, inacumulável com qualquer outro benefício eventualmente concedido em razão do mesmo acidente/doença que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a), observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.
Entrementes, considerando que não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente a perícia realizada em 22/01/2019 (Id 193073048, págs. 42-59), no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8120972-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Marques Da Silva Souza
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8120972-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Parcelas de benefício não pagas]
AUTOR: GILDASIO MARQUES DA SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 15/03/2024 (Id 435608842), e anuída pela parte autora (Id 439531912), em seus principais termos a seguir:
NomeGILDASIO MARQUES DA SILVA SOUZA (883.056.605-59)
BenefícioAuxílio por incapacidade temporária acidentário
DII (data de início da incapacidade)2016
DIB (data de início do benefício)30/08/2022
( ) data de entrada do requerimento administrativo
(x) data da cessação do benefício anterior
( ) data da perícia judicial - justificativa:
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:
( ) outra data - justificativa:
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)29/07/2024
(x) data fixada pela perícia judicial
( ) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.
( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)01/03/2024
RMI( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)
(x) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%)Exercícios anteriores (A)Exercício atual (B)Total de atrasados devidos (A+B)
R$19.600,00R$2.650,00R$22.250,00

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8123990-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Bispo Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8123990-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
INTERESSADO: FRANCISCO BISPO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 10/05/2024 (Id 443979053), e anuída pela parte autora (Id 452043621), em seus principais termos a seguir:
NomeFRANCISCO BISPO DA SILVA (547.787.355-87)
BenefícioAuxílio por incapacidade temporária
DII (data de início da incapacidade)10/2022
DIB (data de início do benefício)26/05/2023
(x) data de entrada do requerimento administrativo
( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)
( ) data da perícia judicial - justificativa: _____
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa: _____
( ) outra data - justificativa: _____
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)( ) data fixada pela perícia judicial
(x) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.
( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)01/05/2024
RMI( ) 1 salário mínimo (segurado especial)
( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)
(x) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasadosO INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Composição dos valores atrasados (95%)a ser apurado

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8159648-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Oliveira Dos Santos Santana
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159648-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a petição de cumprimento de sentença e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 20 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8159648-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Oliveira Dos Santos Santana
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159648-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 44.420,12 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e doze centavos) a título de principal e R$ 4.366,17 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme ID 444740083.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 454763713).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 444740083, quais sejam, $ 44.420,12 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e doze centavos) a título de principal e R$ 4.366,17 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009372-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009372-13.2023.8.05.0001
Demandante: ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 14 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009621-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa De Santana Ribeiro
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009621-37.2018.8.05.0001
Demandante: LUISA DE SANTANA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 09 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009621-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa De Santana Ribeiro
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009621-37.2018.8.05.0001
Demandante: LUISA DE SANTANA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0087712-11.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edla Caldas De Oliveira
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0087712-11.2003.8.05.0001
Demandante: EDLA CALDAS DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO PRECATÓRIO EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA para que tome ciência do Precatório expedido, devendo o ADVOGADO DO AUTOR providenciar a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao sistema PJE 2º grau do TJ/Ba, nos termos do Ato conjunto n.º 15/2020 publicado em 08/07/20 em seu artigo 5º:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça. “
Documentos a serem anexado junto com o ofício:
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito;8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado;9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado;11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos;12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos;13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
14. Certidão intimação do devedor da expedição do precatório.
Intimem-se.
Salvador, 19 de março de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8035348-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Carvalho Ferreira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8035348-56.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando a petição juntada pela parte exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador, 13 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0333225-66.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333225-66.2013.8.05.0001
Demandante: ADELSON DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0333225-66.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333225-66.2013.8.05.0001
Demandante: ADELSON DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, devendo comparecer ao BANCO BRB em 7 dias para proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8148323-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Pimenta De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.
Processo nº 8148323-55.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTA DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
PAULO SERGIO PIMENTA DE ARAUJO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 169050491).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 230432414).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 361453071, referente à perícia realizada em 07/11/2022.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 368499865).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 370974326).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 381768313), suscitando coisa julgada.
Réplica foi colacionada aos autos (Id 385849610).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório.
No caso, cuida-se de ação em que a parte Autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício acidentário, em razão da cessação do benefício (B31) n. 541.652.756-7, não acidentário.
Em tempo, registre-se que, na tentativa de levar este Juízo a erro, o advogado da parte Autora fez constar, na petição inicial, o número do citado benefício, como se o mesmo fosse da espécie acidentária; situação esta que vem sendo reiterada em diversos outros processos patrocinados pelo referido advogado.
Ademais, restou demonstrado pelo INSS, em sua contestação, que o mencionado benefício n. 541.652.756-7, havia sido concedido judicialmente, através do processo n. 0034947-26.2011.4.01.3300 ajuizado perante a Justiça Federal, quando foi reconhecida a natureza previdenciária do benefício, através de sentença transitada em julgado.
Como se não bastasse o quanto relatado acima, verifica-se que o Autor ajuizou nova ação perante a Justiça Federal (Processo n. 1001454-55.2022.4.01.3300), pleiteando benefício não acidentário, em razão também da cessação do benefício acima mencionado, vindo o processo a ser julgado improcedente, em razão da ausência de incapacidade do Autor .
Portanto, observa-se que tramitou na Justiça Federal uma outra ação, tombada sob o número 1001454-55.2022.4.01.3300, com as mesmas partes e mesmo pedido; em cujo processo foi proferida sentença (transitada em julgado).
Com feito, ressalte-se que, quando se reproduz ação idêntica a outra, uma deve ser extinta sem resolução do mérito; entendendo-se aqui que existe identidade quando se têm os mesmos elementos, ou seja, quando as ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), sendo, no caso específico das ações acidentárias, entendido o pedido de forma ampla, situação que resta evidente no caso em tela.
Ora, nas ações que versam sobre benefício acidentário o conceito de litispendência/coisa julgada é interpretado ampliativamente, no sentido de serem consideradas idênticas duas demandas, ainda que os pedidos dirijam-se a benefícios distintos, desde que tenham como causa de pedir a mesma circunstância/fato.
À vista disto, mostra-se temerário aceitar que se possa ajuizar demandas perante órgãos jurisdicionais distintos para alcançar os mesmos benefícios, ainda que de espécies diferentes.
Ademais, é sabido que em casos no qual as partes, as causas de pedir e os pedidos coincidem e que há sentença sobre o mérito, não se pode outro Juízo se debruçar sobre a mesma matéria, como já foi decidido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE - DOENÇA INCAPACITANTE - QUESTÃO EXAMINADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - NATUREZA ACIDENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Reconhece-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos. O julgamento pela Justiça Federal de pedido de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria faz coisa julgada e veda a renovação na Justiça Comum, sobretudo quando referente à mesma patologia e não indicado o agravamento do estado de saúde. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10701140350797001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)
Ainda sobre o tema, importante registrar a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:
Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (…)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).
Com efeito, necessário se faz ressaltar que as ações causaram prejuízo econômico à Administração Pública como um todo, seja por parte do INSS que arcou, desnecessariamente, com a realização de duas perícias, ou por parte do Poder Judiciário que demandou esforço e dinheiro público para manter e movimentar a lide, não sendo despiciendo lembrar que tinha o patrono da ação, assim como a parte Autora, a obrigação de saber da existência da outra ação, e sequer deveria ter ajuizado ações idênticas, razão porque evidente se mostra a má-fé e o desejo de dobrar as chances de êxito, mediante expediente temerário e condenável; utilizando o Poder Judiciário para tentar a sorte, como se tivesse num jogo de loteria. Ademais, ressalte-se que o Autor tentou levar este Juízo a erro, conforme acima já mencionado.
Portanto, entende esta julgadora que a parte Autora e os advogados que a representam não agiram de acordo com o que obriga o art. 5º do Código de Processo Civil, em flagrante violação ao princípio ali preconizado (boa fé).
Tal conduta, reprovável, insere-se ao que dispõem os arts. 77, I e 80, Iie V do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte Autora por litigância de má-fé, com o pagamento de multa de 2% do valor da causa, além de indenização à parte contrária correspondente ao valor que arbitro em R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), correspondente ao valor dos honorários periciais (arbitrado em um salário mínimo) antecipado pelo INSS; tudo nos termos do art. 81, caput e § 3º do CPC/2015.
Ainda neste diapasão, entendo importante observar que a prática descrita é realizada de forma contumaz pelo escritório de advocacia que patrocina as duas causas, não podendo tal conduta ser ignorada por este ou qualquer outro Juízo.
Desta forma, constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir da presente ação e da de nº 1001454-55.2022.4.01.3300, que tramitou na Justiça Federal, em que já houve sentença (transitada em julgado), deve a presente demanda Estadual ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.
Ainda, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária correspondente ao valor que arbitro em R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (isenção legal) e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o prazo para recurso. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC.
Por fim, não interposto recurso por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8148323-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Pimenta De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8148323-55.2021.8.05.0001
Demandante: PAULO SERGIO PIMENTA DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8055055-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseildo Costa Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8055055-78.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JOSEILDO COSTA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JOSEILDO COSTA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 58492413).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 73142030, referente à perícia realizada em 11/08/2020.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais(Id 73151021).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 74501634).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 76827723).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
Por sua vez, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 76827723, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.

Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 50 anos, mecânico) foi submetido à perícia realizada, em 11/08/2020, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 73142030.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO

ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8132099-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego De Araujo Dias
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132099-08.2022.8.05.0001
Demandante: DIEGO DE ARAUJO DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV, trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento do feito.
Intimem-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8055055-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseildo Costa Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8055055-78.2020.8.05.0001
Demandante: JOSEILDO COSTA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8046138-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sarita De Oliveira Leite Santos
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Advogado: Camila Shirley Monteiro De Lima (OAB:RN17000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
Processo: 8046138-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos…
A parte Autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado nos presentes autos, tendo em vista as razões declinadas em sua petição de Id 402319168, requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
No caso, impõe-se a extinção do feito, uma vez que não mais existe interesse da autora em com este prosseguir.
Destaca-se que a parte autora requereu a realização de perícia em outra Comarca ou a sua efetivação no formato de teleperícia, pois passou a residir em outro Estado, o que foi indeferido por este Juízo, consoante decisão proferida no Id 400010128.
Por conseguinte, não compareceu à perícia designada, se manifestando, posteriormente, pelo arquivamento do feito.
Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Determino, por fim, a devolução dos valores eventualmente depositados a título de honorários periciais pelo INSS via GRU.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0357905-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Bacelar Da Cruz

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0357905-18.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: RITA DE CASSIA BACELAR DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

RITA DE CASSIA BACELAR DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 130682878, pág 53), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte Autora e Acionada apresentado quesitos em Id 130682883, pág 15 e Id 130682878, pág 55.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 130682883, págs 18-28).
Tutela provisória foi indeferida (Id 130682888, pág 3)
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 130682888, págs 9-31).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 130682888, págs 34-41).
Foi proferida decisão (Id 130682893, págs 2-6), indeferindo a antecipação de tutela recursal.
Réplica foi colacionada aos autos, juntamente com a manifestação da parte Autora sobre o Laudo Pericial (Id 130682893, págs 15-21).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id 130682893, pág 35).
Foi proferida decisão (Id 130682893, pág 39), determinando realização de nova prova pericial, com perito especialista em ortopedia, sendo facultada às partes indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.
Juntado aos autos novo laudo do Expert do Juízo (Id 130682893, págs 58-63)
A parte Autora se manifestou sobre o novo laudo pericial em Id 164747920.
Juntado aos Autos Laudo Complementar (Id 40309034)
A parte Autora apresentou manifestação ao Laudo Complementar (Id 403546597)
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 57 anos, auxiliar de serviços gerais) foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as doenças identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que a Autora não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 130682893, págs 58-63.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
O Laudo Complementar (Id 403090934) não deixa dúvidas quanto à capacidade laboral, conforme se depreende das respostas aos quesitos:
3. A incapacidade, se existente, é decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? R: No momento do exame sem incapacidade, como descrito no quesito anterior.
4. Trata-se de doença degenerativa? R: Pode ser considerada como doença degenerativa.
5. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam o autor especificamente no exercício de seu trabalho ou suas atividades habituais? R: No momento da pericia, não apresentava incapacidade.

6. A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual do periciando? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das suas condições, tais como idade, grau de instrução, facilidade de inserção no mercado de trabalho etc.? R: Não se aplica.
7. Em sendo possível a reabilitação, nos termos supra, o perito poderia informar se o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da parte autora é disponibilizado pela rede pública/SUS próximo à residência do periciando? Nesta hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora ou serve efetivamente à sua reabilitação para a atual atividade? E para as demais atividades laborais? R: Sem limitação ao labor, mas deverá respeitar, assim como todos os trabalhadores, os riscos ergonômicos com as normas regulamentadora 17 (NR-17) e manter fisioterapia concomitante ao labor sempre que possível afim de evitar sobrecargas sobre a articulação em questão.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a periciada encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157419-26.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da 5ª Vara De Fazenda Pública Da Capital
Deprecado: Norma Suely Cangussu Silveira
Autor: Banco Do Estado Do Pará S/a
Advogado: Edvaldo Caribe Costa Filho (OAB:PA10744)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157419-26.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Parte Passiva: DEPRECADO: NORMA SUELY CANGUSSU SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Daje - Precatória - código 37010

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8074404-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Andrea Magalhaes Sales Ltda
Executado: Clea Medeiros Da Silva Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074404-62.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDREA MAGALHAES SALES LTDA, CLEA MEDEIROS DA SILVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID 417570149, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121726-78.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Busa - Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Marcelo De Godoy Pileggi (OAB:SP212298)
Executado: Suburbio Ferro E Aco Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8121726-78.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BUSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: SUBURBIO FERRO E ACO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID 422771103, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079985-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindiclei Carvalho Dos Santos
Reu: Ivani Batista Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8079985-92.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SINDICLEI CARVALHO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: IVANI BATISTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 425560653, dos presentes autos.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8079985-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindiclei Carvalho Dos Santos
Reu: Ivani Batista Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8079985-92.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SINDICLEI CARVALHO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: IVANI BATISTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 425560653, dos presentes autos.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131382-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 443888465

Processo N° : 8131382-59.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080300493380000000428697599

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0511190-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Tra Do Servico Publico Fed No Est Da Ba
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511190-55.2018.8.05.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Novo CPC,). Após encaminhe-se

os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

Salvador, 11 de abril de 2023

Luciana Cavalcante Paim Machado

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561687-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hiuri Doria Lima
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Luciano Bartilotti Barachisio Lisboa (OAB:BA44004)
Executado: Rubens Antonio Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561687-78.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: HIURI DORIA LIMA

Parte Passiva: EXECUTADO: RUBENS ANTONIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059781-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coopercoc - Cooperativa De Cirurgioes De Ombro E Cotovelo Da Bahia
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059781-32.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERCOC - COOPERATIVA DE CIRURGIOES DE OMBRO E COTOVELO DA BAHIA

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0118213-11.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Jose Eduardo Gene De Melo (OAB:BA10413)
Executado: Cobracon S C Ltda Assessoria Contabil E Cobr Executivas - Me
Advogado: Iuri Ribeiro Goncalves (OAB:BA23398)
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0118213-11.2004.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

EXECUTADO: COBRACON S C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E COBR EXECUTIVAS - ME

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0579212-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonieta Nogueira Cartaxo
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Edna Maria De Souza Pires
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Ivete Medrado Daltro
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Marise De Fatima Rocha De Almeida
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Marta Jesus Das Merces
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Mirian Ramos Machado
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0579212-05.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIETA NOGUEIRA CARTAXO, EDNA MARIA DE SOUZA PIRES, IVETE MEDRADO DALTRO, MARISE DE FATIMA ROCHA DE ALMEIDA, MARTA JESUS DAS MERCES, MIRIAN RAMOS MACHADO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 02 de agosto de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0318066-10.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Claudia Sandoval
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Terceiro Interessado: Harlen Oliveira Cunha
Embargante: Marcelo Brito Da Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargante: Isis Padilha Macagnan
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0318066-10.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO BRITO DA SILVA, ISIS PADILHA MACAGNAN

EMBARGADO: CLAUDIA SANDOVAL

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo. Custas remanescentes dispensadas ID 250816561.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0036533-67.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angelo Nunes
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Exequente: Credicar Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Exequente: Luiz Francisco Dos Anjos Viana
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0036533-67.2005.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, LUIZ FRANCISCO DOS ANJOS VIANA

EXECUTADO: ANGELO NUNES

Vistos, etc.

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da resposta do Sisbajud em ID 231796944.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517585-29.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Das Gracas Carneiro Arthuzo
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Embargado: Sylvio Arthuzo
Embargado: Licia Maria Souto Monteiro Da Silva
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517585-29.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO ARTHUZO

Parte Passiva: EMBARGADO: SYLVIO ARTHUZO, LICIA MARIA SOUTO MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 29 de fevereiro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130563-30.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Lopes Da Silva
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Requerente: Marcelino Lopes Da Silva Neto
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8130563-30.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: DIOGO LOPES DA SILVA, MARCELINO LOPES DA SILVA NETO

Parte Passiva: REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID 441237884, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8056216-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Santos Magalhaes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8056216-60.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DJALMA SANTOS MAGALHAES

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente o requerente.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 15 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

João Tarcizio Pereira da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039882-48.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Medicaldeck Comercio De Produtos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Executado: Eletrolabmedic Comercio E Prestacao De Servicos De Manutencao De Equipamentos Medicos E Informatica Ltda - Me
Executado: Enelton De Jesus Barros Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039882-48.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MEDICALDECK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: ELETROLABMEDIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E INFORMATICA LTDA - ME, ENELTON DE JESUS BARROS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato citatório deferido na decisão de ID 386851152 dos autos.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039882-48.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Medicaldeck Comercio De Produtos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Executado: Eletrolabmedic Comercio E Prestacao De Servicos De Manutencao De Equipamentos Medicos E Informatica Ltda - Me
Executado: Enelton De Jesus Barros Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039882-48.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MEDICALDECK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: ELETROLABMEDIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E INFORMATICA LTDA - ME, ENELTON DE JESUS BARROS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 390156225), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0370774-47.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Esmeralda Cares Sgambato
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Executado: Cristiane Costa Cardoso
Terceiro Interessado: Antônio Sgambato Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0370774-47.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESMERALDA CARES SGAMBATO

Parte Passiva: EXECUTADO: CRISTIANE COSTA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial solicitado PETIÇÃO id.262338166.

Salvador/BA - 23 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges

Escrevente / Técnico Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8026779-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Yan Santos Souza
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Reu: Condominio Parque Sun City
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Reu: Luciclaudio Tavares Santos
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026779-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ERIC YAN SANTOS SOUZA
Advogado(s): ERICA ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA51373)
REU: CONDOMINIO PARQUE SUN CITY e outros
Advogado(s): ALEX LOPES GUIMARAES registrado(a) civilmente como ALEX LOPES GUIMARAES (OAB:BA41335)

SENTENÇA

CONDOMÍNIO PARQUE SUN CITY e LUCICLAUDIO TAVARES interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Id 453294673 em face da sentença lançada aos fólios em Id 449628449, alegando, em suma, que houve omissão.

A parte Autora se manifestou dos Embargos opostos em Id 454401377, aduzindo que o recurso horizontal foi intempestivo.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como visto, o recurso em tela se volta contra a decisão de Id 449628449, disponibilizada no DJE em 26/06/2024 e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente.

Sucede que os presentes embargos de declaração somente foram protocolados em 15 de julho de 2024, quando já extrapolado o quinquídio legal, previsto no art. 1.023, caput, do CPC/2020.

Pelo exposto, não conheço dos embargos, porque intempestivos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0306323-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto De Souza Filho
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Adalberto Teixeira De Souza
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Gilmario Leal Da Silva
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0306323-13.2012.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALBERTO DE SOUZA FILHO, ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

INTERESSADO: GILMARIO LEAL DA SILVA

Trata-se de Ação de Impugnação de Assistência Judiciária proposta por ALBERTO DE SOUZA FILHO e outro em face da GILMARIO LEAL DA SILVA.

Petição de Renúncia pelo patrono da autora -ID 250998463.

Despacho de ID. 415856426 determinou a intimação da parte autora para regularização processual, advertindo-lhe sobre a pena de extinção.

ARs positivos - ID426999638 e 427003387.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da renúncia do advogado da autora, foi determinada a intimação dos autores para constituição de novo advogado, não sendo observada manifestação dos requerentes nos autos.

Conforme o Art. 76:

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que o vício seja sanado.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Em virtude dos fatos apresentados, considerando a renúncia do advogado da parte autora desde 2 de março de 2015 e a não constituição de novo patrono, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de constituição e validade processual (art. 485, III e IV, do CPC).

Custas pela parte autora, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8047943-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amando Nunes De Castro
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Carlito De Jesus Oliveira
Reu: O . K . Brazil Transportes E Logistica Ltda.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8047943-87.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDO NUNES DE CASTRO

REU: CARLITO DE JESUS OLIVEIRA, O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 2 de agosto de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8017842-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa De Oliveira Pereira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8017842-04.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARISSA DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Vistos etc.

Expeça-se alvará/guia de pagamento da quantia indicada, eis que para pagamento e assentida pela parte autora.

Na forma do art.924, II, do CPC, extingo o presente cumprimento de sentença;

Intime-se a parte ré, vencida, a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias;

Recolhidas as custas, arquivem-se;

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0360512-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franklin Roosevelt Silva Carvalho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Interessado: Via Bella Imobiliária Ltda Remax
Interessado: Alda Boaventura De Azevedo
Interessado: Danilo Augusto Paes Azevedo
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0360512-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANKLIN ROOSEVELT SILVA CARVALHO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
INTERESSADO: VIA BELLA IMOBILIÁRIA LTDA REMAX e outros (2)
Advogado(s): DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por FRANKLIN ROOSEVELT SILVA CARVALHO em face de VIA BELLA IMOBILIÁRIA LTDA REMA, ALDA BOAVENTURA DE AZEVEDO E DANILO AUGUSTO PAES AZEVEDO.

O processo seguiu seu fluxo de forma válida e regular, contudo, ultrapassado o lapso de tempo superior a 2 anos de paralisação, a parte autora foi intimada a manifestar interesse na continuidade de feito (ID 452640316), mantendo-se inerte.

Salienta-se que apenso a este encontra-se uma ação de impugnação à gratuidade, tombado sob o número 0403548-96.2013.8.05.0001, sem qualquer impulso pelas partes.

É o que basta relatar.

DECIDO.

O feito não merece prosseguir.

Em exame acurado do caderno processual, verifica-se que estes autos foram distribuídos em julho de 2012, estando paralisado, por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de cumprir com a determinação presente no ID 453107888, não se manifestando até a presente data.

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, e VI do CPC.

Uma vez que o acessório suporta os efeitos do principal, determino em iguais termos a extinção do processo 0403548-96.2013.8.05.0001.

Custas pela parte autora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0154573-37.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Miromba Comercio De Livros E Locacoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0154573-37.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO SAFRA SA

Parte Passiva: REU: MIROMBA COMERCIO DE LIVROS E LOCACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR ID252486838, ao mesmo passo que deverá indicar diligência aptas ao prosseguimento do feito.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0403548-96.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Via Bella Imobiliária Ltda Remax
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Requerido: Franklin Roosevelt Silva Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0403548-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VIA BELLA IMOBILIÁRIA LTDA REMAX
Advogado(s): LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB:BA18066)
REQUERIDO: FRANKLIN ROOSEVELT SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por FRANKLIN ROOSEVELT SILVA CARVALHO em face de VIA BELLA IMOBILIÁRIA LTDA REMA, ALDA BOAVENTURA DE AZEVEDO E DANILO AUGUSTO PAES AZEVEDO.

O processo seguiu seu fluxo de forma válida e regular, contudo, ultrapassado o lapso de tempo superior a 2 anos de paralisação, a parte autora foi intimada a manifestar interesse na continuidade de feito (ID 452640316), mantendo-se inerte.

Salienta-se que apenso a este encontra-se uma ação de impugnação à gratuidade, tombado sob o número 0403548-96.2013.8.05.0001, sem qualquer impulso pelas partes.

É o que basta relatar.

DECIDO.

O feito não merece prosseguir.

Em exame acurado do caderno processual, verifica-se que estes autos foram distribuídos em julho de 2012, estando paralisado, por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de cumprir com a determinação presente no ID 453107888, não se manifestando até a presente data.

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, e VI do CPC.

Uma vez que o acessório suporta os efeitos do principal, determino em iguais termos a extinção do processo 0403548-96.2013.8.05.0001.

Custas pela parte impugnante, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0562395-26.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Anderson De Jesus Santos Frios - Me
Reu: Anderson De Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0562395-26.2018.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU: ANDERSON DE JESUS SANTOS FRIOS - ME, ANDERSON DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma AÇÃO MONITÓRIA ajuizado por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. contra ANDERSON DE JESUS SANTOS FRIOS - ME, ANDERSON DE JESUS SANTOS

Em petição de ID 420182851, Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, requereu a extinção do feito após diversas tentativas de citação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 420182851, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0563199-91.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Cristiane Gomes Do Nascimento
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Terceiro Interessado: Luiz Rangel
Terceiro Interessado: Jacyara Dos Passos Souza Rangel
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: º Cartório Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Irmóveis
Terceiro Interessado: º Cartório De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: Cartórios De Registro De Imóveis E Hipotecas º Ofício
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas De Salvador
Terceiro Interessado: º Ofício Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0563199-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ RANGEL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO, em face de LUIZ RANGEL e JACYARA DOS PASSOS DE SOUZA RANGEL.

A parte autora solicita o reconhecimento da propriedade de um imóvel localizado no Conjunto Habitacional Cajazeiras VII, bloco 46, apartamento 302, em Salvador, Bahia.

Cristiane alega que reside no imóvel desde 1993, inicialmente com seu ex-companheiro Tabajara dos Passos Souza. Relata que, em 2004, após o fim da união estável, ela permaneceu no imóvel com seus filhos. A autora argumenta que, durante 25 anos, manteve posse pacífica e ininterrupta, sem oposição, e que sempre pagou todos os encargos associados ao imóvel.

A autora afirma que preenche todos os requisitos para a aquisição da propriedade, incluindo o animus domini (intenção de agir como proprietária).

O imóvel encontra-se devidamente individualizado na Matrícula 53.297 do 2º Registro de Imóveis desta Capital (Id. 233199067).

Foi deferida a gratuidade à parte autora (Id. 233199087).

O Município, o Estado e a União informaram desinteresse no imóvel usucapiendo.

A URBIS se apresentou nos autos (Id. 233199328), informando que não detém mais a posse do imóvel desde 01 de dezembro de 1983.

Os réus foram citados (Id. 233199368 e Id. 233199370), contudo, se mantiveram inertes (Id. 233199372).

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento. Abriu-se prazo para a apresentação das alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a sentença.

O requisito para se adquirir a prescrição aquisitiva (usucapião extraordinária), a posse deve ser ininterrupta e mansa pelo lapso de 15 anos, podendo ser reduzida à 10 (dez) anos, em caso do possuidor ter estabelecido no imóvel objeto da lide sua moradia habitual, se tiver realizado obras no local, ou ainda, serviços de caráter produtivo.

Vê-se dos documentos anexados aos autos, que desde a aquisição originária (1993), vem a autora se mantendo na posse do imóvel de forma mansa e pacífica, com animus domini, merecendo, pois, ser reconhecida a prescrição aquisitiva.

Registre-se que os réus, devidamente citados, sequer contestaram a ação. Ademais, a URBIS, terceira interessada, admite que não tem a posse do imóvel desde 1983.

Quanto à produção de prova oral, todas as testemunhas arroladas prestaram depoimentos que corroboram com a narrativa da autora. Todas reconheceram que o referido imóvel se encontra na posse da autora há mais de 30 anos.

No caso, fora de dúvida a presença dos requisitos para aquisição do imóvel através da prescrição aquisitiva.

EMENTA: APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS - ANIMUS DOMINI. São requisitos legais para a usucapião extraordinário, a posse e o decurso do tempo sem oposição; não sendo necessária a demonstração de justo título e boa-fé, de pagamentos de tributos ou de demais despesas decorrentes do imóvel objeto do pedido, uma vez que a Lei não o exige. O animus domini corresponde à exteriorização da posse exercida em nome próprio sem oposição. (TJ-MG - AC: 10363090370547001 João Pinheiro, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 09/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, e dar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA - POSSE AD USUCAPIONEM - ANIMUS DOMINI DEMONSTRADO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO PRAZO DE QUINZE ANOS - ARTIGO 1238 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Agir como dono significa exercer a posse sobre o bem sem fundamento em contrato antecedente, como locação ou comodato. Comprovada a posse, o animus domini é presumido, admitindo-se prova em contrário. 2. Admite-se a usucapião extraordinária mediante a comprovação da posse ad usucapionem pelo prazo de quinze anos, conforme artigo 1238 do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1496150-5 - Ponta Grossa - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 22.06.2016) (TJ-PR - APL: 14961505 PR 1496150-5 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 22/06/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1843 18/07/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA -- REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM “ANIMUS DOMINI” - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - Três requisitos são essenciais a qualquer modalidade de usucapião em nosso ordenamento jurídico: o tempo, a posse mansa e pacífica e o “animus domini” - Ausentes as provas acerca os requisitos legais, ônus imposto à parte autora, não há como reconhecer o domínio da área indicada. (TJ-MG - AC: 10447140013445001 Nova Era, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/07/2022)

Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, reconheço a prescrição aquisitiva e declaro o domínio da propriedade do imóvel contido na peça primeira, com os ajustes descritos área descrita em topografia, objeto da lide e posterior transcrição mediante mandado no Cartório de Registro de Imóveis, para que se produza todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença, com extração de cópias integrais dos autos, para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis local e, se necessário, a abertura de matrícula. Conste a gratuidade deferida a autora.

Com base na sucumbencia condeno a parte requerida nas Custas e honorarios advocaticios que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0336426-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Interessado: Edilson Costa

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0336426-90.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: EDILSON COSTA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho, ID. 451909031.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 2 de agosto de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8049842-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo De Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8049842-28.2019.8.05.0001
Demandante: JOSE PAULO DE SANTANA
Demandado(a): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que procedi a correção do polo passivo da demanda, atendendo ao Despacho, ID. 454167798.

´

Salvador, 02/08/2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8162157-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices
Autor: Jean Cristian Dos Santos
Advogado: Jean Cristian Dos Santos (OAB:BA57563)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8162157-91.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CRISTIAN DOS SANTOS

REU: CONDOMINIO COSMOPOLITAN HOME STAY E OFFICES

Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CONDOMINIAL COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE LIMINAR. Dentre os pedidos, há o pleito de justiça gratuita.

Em ID 290589483, o Juízo intimou a parte para comprovar a situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica alegada.

Em Petição de ID 294677413 e ss., a parte autora junta documentos.

Em ID 387500571, negou-se a assistência judiciária gratuita.

Sobreveio manifestação da parte autora querendo o arquivamento definitivo da ação (ID420376665)

Acostado pela Secretaria a Decisão do e. Tribunal de Justiça da Bahia negando provimento ao Agravo interposto (ID 448158840).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor não apresentou comprovação de pagamento das custas processuais, requerendo por seguinte o arquivamento definitivo do processo.

A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.

As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.

Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.

Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda, encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.

Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485 IV do CPC.

Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8067416-93.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: J. M. Sousa Dos Santos Comercio - Me
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Embargado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Embargado: Mariano Junior Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8067416-93.2021.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: J. M. SOUSA DOS SANTOS COMERCIO - ME

EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S.A, MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, proposta por PARAÍSO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA em face da VIBRA ENERGIA S.A e outro, ambos qualificados nos autos.

Depois de apresentada contestação ID 156837262, a parte autora, por seu advogado regularmente constituído e com poderes especiais, requereu a desistência do feito ID 376190614.

Intimada a parte ré para se manifestar, esta não opôs resistência, requerendo, todavia, a condenação da parte autora nas custas e honorários sucumbenciais.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca a desistência do autor no regular andamento do feito como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. É sabido que, caso já tenha sido oferecida a contestação, a homologação da desistência dependerá do consentimento do réu, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Ritos.

Da análise dos autos, constata-se que a parte ré anuiu com a desistência da ação, pugnando, contudo, pela condenação da autora nas verbas sucumbenciais.

Assiste razão à requerida. Com efeito, pela aplicação do princípio da causalidade, é ônus da parte autora que desiste da ação, após a apresentação da defesa pela parte contrária, o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, in verbis:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada em ID 376190614 dos autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015.

Tendo em vista o quanto explicitado acima no tocante ao princípio da causalidade, CONDENO A PARTE AUTORA nas custas processuais e honorários advocatícios. Quanto a estes últimos, dever-se-á levar em conta o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida, e não tendo sido empregado considerável lapso temporal, condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios da parte ré, fixando-os em R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

P.R.I. APÓS O TR NSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0567625-20.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Waylog Logistica Eireli
Terceiro Interessado: Ofício Tabelionato De Protesto De Títulos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0567625-20.2016.8.05.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

REU: WAYLOG LOGISTICA EIRELI

Ao Cartório, renove-se a diligência determinada em ID 256210682.

Salvador, 30 de agosto de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8040244-11.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Comercial De Alimentos Mundial Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8040244-11.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS MUNDIAL LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória intentada por BANCO BRADESCO S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS MUNDIAL LTDA--ME.

No curso da demanda, as partes entabularam acordo e pugnaram por sua homologação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 403065907, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8180333-84.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cabos & Lampadas Comercio De Materiais Eletricos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Reu: Camargo Correa Infra Construcoes S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8180333-84.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CABOS & LAMPADAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - ME

REU: CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma AÇÃO MONITÓRIA onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito uma vez que as partes transacionaram extrajudicialmente, ID 455725708.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 455725708 extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8008508-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Da Hora Pinheiro
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8008508-09.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO DA HORA PINHEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de uma ação de indenização intentada por HUGO DA HORA PINHEIRO.

Indeferida a gratuidade da justiça e, instada a parte autora a recolher as custas devidas, esta quedou inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.

A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.

As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.

Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.

Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.

Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.

Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8064231-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Camila Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carolina Conceicao Brandao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Claudia De Sena De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cleiton Souza Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Clemilda Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cristiane De Jesus Tourinho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jorge Luiz Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marcos Paulo Santos Brandao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Zenaide Barbosa Brandao De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8064231-18.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS SILVA, CAMILA DOS SANTOS DA CONCEICAO, CAROLINA CONCEICAO BRANDAO, CLAUDIA DE SENA DE JESUS, CLEITON SOUZA SANTOS, CLEMILDA SANTOS SOUZA, CRISTIANE DE JESUS TOURINHO, JORGE LUIZ DOS SANTOS, MARCOS PAULO SANTOS BRANDAO, MARIA ZENAIDE BARBOSA BRANDAO DE SOUZA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se o presente expediente de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANTONIO CESAR DOS SANTOS SILVA e outros, em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de acidente de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Em caso bastante semelhante, onde os pleiteantes pretendiam indenização em decorrência de derramamento de óleo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela incidência da norma mencionada, constituindo relação de consumo entre as partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento; 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2016; Grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, “A”, DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2016; Grifou-se)

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que "A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC".

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se referem as regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, define que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Nesse sentido, é cediço que a Resolução de n.º 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.

Outrossim, a Segunda Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recentemente determinou a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente. Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor. Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor. Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 64, §1º do CPC, determina que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". A esse respeito, o Enunciado n. 4 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - consigna que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015". Assim, é possível que o juiz decline de ofício da competência absoluta sem oportunizar às partes manifestação prévia acerca da decisão.

Diante do exposto, considerando que este feito versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual e da Resolução n.º 15/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8094905-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Batista Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8094905-03.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO BATISTA BARRETO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIO BATISTA BARRETO em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão da conta vinculada do PASEP – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público.

Intimado para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, o autor colacionou os documentos de ID. 455736411.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Na hipótese vertente, verifica-se que, em atendimento ao despacho deste juízo, o Requerente trouxe comprovante de declaração de IRPF, além de extratos de cartão de crédito e outros documentos que não demonstram a incapacidade em arcar com as custas do processo. Com efeito, o autor possui uma renda anual de mais de R$196.000,00, o que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a parte autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais, notadamente considerando o baixo valor atribuído à causa.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.

2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.

3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.

4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.

7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

P. I. C.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8050927-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santana Barbosa
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8050927-73.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SANTANA BARBOSA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por ALINE SANTANA BARBOSA em face da CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Na peça incoativa de ID. 440558988, após pugnar pela gratuidade da justiça, a autora alegou, em síntese, que possui 46 (quarenta e seis) anos de idade e que é portadora de miomatose uterina extensa e baixa reserva ovariana, condição que lhe causou infertilidade; que teve o pedido de fertilização in vitro negado pela ré, sob a alegação de ausência de cobertura; que, apesar de ciente de que o procedimento não é coberto pelo plano de saúde e nem está no rol da ANS, pretende que os seus direitos reprodutivos, assegurados no art. 6º da CF, sejam garantidos. Requereu, então, a concessão de liminar, a fim de que a ré seja compelida a custear o procedimento de fertilização in vitro, nos termos do relatório médico. No mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários e sucumbência.

Em cumprimento ao despacho de ID. 440566840, a Autora juntou aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.

Por meio da decisão de ID. 443215558, foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar.

Citada, a ré apresentou contestação no ID. 448660843, defendendo, em preliminar, a ausência de requisitos para a liminar postulada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou Réplica no ID. 450590552, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.

Instada a especificar as provas que deseja produzir, a ré pugnou pela expedição de ofício ao NATJUS (ID. 451917424).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do CPC.

Consigno que a única preliminar suscitada pela CASSI na contestação foi quanto à ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, questão esta que já foi reconhecida por este juízo ao indeferir a liminar (decisão de ID. 443215558).

No que concerne à produção de provas, verifica-se que a Autora pediu o julgamento antecipado do mérito, ao passo que a Ré pugnou pela expedição de ofício ao NATJUS, para esclarecimentos sobre a cobertura do procedimento postulado.

O referido pedido resta indeferido, tendo em vista que a controvérsia quanto à cobertura do procedimento prescrito à autora poderá ser aferida pelo arcabouço probatório constante nos autos, à luz da legislação e dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro o feito saneado e encerro a instrução.

Intimem-se as partes para conhecimento dessa decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8003036-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anna Valeria Britto Colares
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Interessado: Hatine De Oliveira Motta

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003036-94.2024.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANNA VALERIA BRITTO COLARES

INTERESSADO: HATINE DE OLIVEIRA MOTTA

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual cumulada com pedido de tutela de urgência de reintegração de posse proposta por ANNA VALÉRIA BRITTO COLARES em face de HATINE DE OLIVEIRA MOTTA, ambas qualificadas nos autos.

Afirma, em síntese, que firmou com a demandada instrumento de promessa de compra e venda do imóvel residencial localizado na Rua dos Vereadores, S/N, Condomínio Vivendas do Atlântico, Centro, Lauro de Freitas-BA, casa 17, pelo valor histórico de R$600.000,00; que a demandada apenas pagou o valor do sinal e de parte da primeira parcela (R$ 250.000,00), sendo devedora do restante; que, buscando receber o saldo do contrato na esfera dos direitos pessoais, decidiu promover a execução do contrato por meio do Processo n.º 8063175-13.2020.8.05.0001, em curso na 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Afirmando que a posse da demandada é injusta, requereu, em caráter liminar, a sua imediata reintegração na posse do imóvel

que constitui o objeto da presente lide. Pugnou, ainda, pela resolução do contrato, pagamento de aluguel compensatório, multa e outras indenizações.

Por meio da Decisão de ID. 440975416, o juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS vislumbrou a existência de conexão com a execução que corre nesta Vara e declinou da competência, encaminhando os autos a este juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a devida vênia à Magistrada prolatora da decisão de ID. 440975416, o presente feito não pode correr neste juízo, tendo em vista que a competência absoluta do foro da Comarca de Lauro de Freitas para processar e julgar o feito.

De fato, a autora cumulou a sua ação anulatória com pedido de reintegração de posse, ação de natureza possessória, cuja competência absoluta é do foro da situação do imóvel, consoante expressa dicção do art. 47, 2º, do CPC. Vejamos:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

[...]

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Assim, considerando que o imóvel objeto da ação possessória localiza-se na Rua dos Vereadores, S/N, Condomínio Vivendas do Atlântico, Centro, Lauro de Freitas-BA, a conexão não implica em deslocamento do processo para este juízo. De igual modo, a existência de cláusula de eleição é ineficaz, visto se tratar de competência absoluta. Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COM PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - § 2º DO ART. 47 DO CPC - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MODIFICAÇÃO POR CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 47, § 2º, do CPC, prevê expressamente que a ação possessória imobiliária deverá ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta, a qual não poderá ser modificada em razão de cláusula de eleição de foro.(TJ-MG - CC: 10000212297238000 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA COMARCA ONDE TRAMITA OUTRO FEITO ANTE A CONTINÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO REAL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA SITUAÇÃO DA COISA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de direito real que tenha por objeto direito de posse, a disposição do art. 47, § 2º do CPC/2015 estabelece competência absoluta do foro da situação da coisa – forum rei sitae.

(TJ-MS - AI: 14140601720228120000 Iguatemi, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 18/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2022)

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO e, com fulcro no art. 66, II, do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8035485-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Autor: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Nilton Cesar Ribeiro Simoes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8035485-67.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: NILTON CESAR RIBEIRO SIMOES

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME e ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de NILTON CESAR RIBEIRO SIMOES

Intimada para recolher as custas de ingresso, com as advertências cabíveis (ID. 435951037), os autores quedaram-se inertes.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8052939-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Santos De Souza
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Advogado: Daniely Lima Ribeiro (OAB:PI17946)
Reu: Kaique Marques Ferreira
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8052939-94.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO SANTOS DE SOUZA

REU: KAIQUE MARQUES FERREIRA, BANCO BRADESCO SA

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de ID. 391657488, visto que preclusa a oportunidade do autor apresentar os documentos comprobatórios da sua alegada hipossuficiência econômica.

Registro que a referida decisão, disponibilizada no DJE de 07/06/2023, continha também determinação para que o autor recolhesse as custas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente em 06/12/2023 o autor se manifestou nos autos (ID. 423455947) e, ainda assim, para pedir a reconsideração da decisão. Assim, resta preclusa não apenas a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência, mas também para recolher as custas cabíveis.

Nessa esteira, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0034973-51.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Artemp Engenharia Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Executado: Grenit Servicos E Desenvolvimento De Softwares Ltda
Executado: Olinto Antonio Schmittsantana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0034973-51.2009.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTEMP ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, OLINTO ANTONIO SCHMITTSANTANA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de Cumprimento de Sentença, no qual a parte exequente requer a utilização do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.

De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.

É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.

Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição.

Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.

Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.

A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cita-se, em complemento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.

Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.

Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o SERASAJUD, e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as providências que entender necessárias à persecução do seu crédito.

P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8095603-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Aavtb-associacao De Assistencia E Amparo Veicular - Tottal Brasil
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Marilda Mendes De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Robson Silva Jorge

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8095603-09.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: AAVTB-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E AMPARO VEICULAR - TOTTAL BRASIL, MARILDA MENDES DE OLIVEIRA, ROBSON SILVA JORGE

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em face de AAVTB-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E AMPARO VEICULAR - TOTTAL BRASIL, MARILDA MENDES DE OLIVEIRA, ROBSON SILVA JORGE, todas qualificadas na exordial, fundada em contrato de alienação fiduciária referente aos veículos descritos na inicial.

Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas de ingresso, citação e litisconsórcio no ID. 455630610.

A primeira ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação no ID. 454695983.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Dec. Lei 911/69 estabelece, no seu art. 2º, parágrafo 2º, que a mora do devedor, para fins de concessão da busca e apreensão, deverá ser demonstrada por carta registrada, com aviso de recebimento, que deverá ser remetida ao local descrito no respectivo contrato, não sendo necessário que a assinatura do recebimento seja do próprio devedor, de acordo com as alterações realizadas pela Lei n° 13.043/2014. Verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A ciência do devedor é necessária, em prol da segurança e com fins de garantir a amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no direito inquestionável de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

No caso dos autos, muito embora tenha sido demonstrada a remessa de correspondência aos acionados, não restou comprovada a sua efetiva notificação, tendo em vista que não foi registrado o retorno do AR (ID. 454218102 - Pág. 39-41). Não fora, portanto, constituída a mora do devedor, o que inviabiliza a concessão da liminar de busca e apreensão postulada na exordial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, mencionado no contrato. Imprescindibilidade, todavia, do recebimento da notificação, pelo devedor ou por terceiros, o que não ocorreu. Aplicação do verbete nº 55, da Súmula do TJRJ. Atual redação do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, que não dispensa o efetivo recebimento. Entendimento deste Tribunal e do STJ. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - AI: 00615335720208190000, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 07/10/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar pleiteada.

CITEM-SE os réus MARILDA MENDES DE OLIVEIRA e ROBSON SILVA JORGE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem o feito, sob pena de revelia. Ressalto que não será designada audiência de conciliação. O prazo para resposta contará, pois, da citação. Quanto à ré AAVTB-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E AMPARO VEICULAR - TOTTAL BRASIL, desnecessária sua citação, eis que houve comparecimento espontâneo (ID. 454695983).

Decorrido o prazo supra, com as devidas certificações em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

P. I. CUMPRA-SE.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8070853-74.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilva Da Silva Sousa
Advogado: Anny Caroliny Costa Argolo (OAB:BA71062)
Advogado: Avenilza Cristiane Da Silva Barros (OAB:PR79443)
Reu: Paloma Saiomara De Freitas Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8070853-74.2023.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: GILVA DA SILVA SOUSA

REU: PALOMA SAIOMARA DE FREITAS OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA proposta por GILVA DA SILVA SOUSA em face de PALOMA SAIOMARA DE FREITAS OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Na inicial, a parte autora relatou, em síntese, que firmou com a ré contrato de locação residencial do imóvel situado na Rua Lavínia Magalhães, n. 664, Térreo, Boca do Rio, Salvador-BA, com início em 05/02/2023 e término em 05/02/2024, pelo valor mensal de R$ 900,00(novecentos reais), além dos demais encargos incidentes sobre o imóvel (água, energia elétrica e IPTU); que, no curso da locação, a ré deixou de adimplir com as despesas da locação, sendo devedora do valor de R$ 3.099,59 (três mil e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). Pediu, então, a ordem liminar de desocupação, sem que seja exigida caução, em virtude do valor do débito.

Intimado para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, o autor carreou documentos com a petição de ID. 393841116.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, visto que a documentação apresentada demonstra sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

A lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, prevê, no seu art. 59, inciso IX, a possibilidade de concessão de medida liminar para desocupação do imóvel objeto da locação em caso de falta de pagamento de aluguel e acessórios, desde que o respectivo contrato não se encontre submetido a alguma das garantias previstas em lei.

Vejamos a dicção do referido dispositivo legal:

Art. 59 [...]

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

No caso dos autos, resta evidente a falta de pagamento dos aluguéis convencionados e a inexistência de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8.245/91 aptas a assegurar o valor da dívida.

Com efeito, embora conste na cláusula décima primeira no contrato de locação (ID. 392350684) a estipulação de caução no valor de R$ 900,00, o débito já ultrapassa R$ 3.000,00. Assim, tem-se que a garantia se tornou inócua, permitindo a expedição de ordem de desocupação do imóvel, na forma do art. 59, § 1º, inciso IX da Lei nº 8.245/91.

Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. LIMINAR DEFERIDA. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE ALUGUERES DESDE OUTUBRO/2018. DÉBITO A TÍTULO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. CAUÇÃO ÚNICA PRESTADA PELA LOCATÁRIA JUNTO À AVENÇA. GARANTIA INÓCUA DIANTE DO MONTANTE DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE CAUÇÃO POR PARTE DO LOCADOR. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ULTRAPASSA O EQUIVALENTE A

TRÊS MESES DE ALUGUEL. PETIÇÃO DA RÉ/LOCATÁRIA MANIFESTANDO INTERESSE NA DEVOLUÇÃO DAS CHAVES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 51233379620218217000 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 03/02/2022, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2022)

No que se refere à prestação de caução pela parte autora, tal circunstância não se adequa ao caso presente, uma vez que a quantia referente à inadimplência da parte ré ultrapassa o valor de três meses de aluguel. A exigência de prestação de caução pelo locador, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/90, importaria, em verdade, maior ônus aquela, que já se encontra privada dos valores que lhe são devidos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO POR CAUÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. VALOR DA DÍVIDA, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, QUE SUPLANTA EM QUASE 100% (CEM POR CENTO) O VALOR DA GARANTIA. EFEITOS DA GARANTIA INSUFICIENTE SEMELHANTES AO DA FALTA DE GARANTIA. SITUAÇÃO QUE, ALIADA AO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS, AUTORIZA O DESPEJO LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00086696020198160000 PR 0008669-60.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 12/06/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO. Considerando que os valores inadimplidos pela locatária ultrapassam em muito o equivalente a 03 meses de aluguel (inadimplência desde maio/19), não há necessidade de prestar caução legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso provido.

(TJ-RS - AI: 70083720151 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)

Pelo exposto, com fulcro no art. 59, IX da Lei 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que seja expedido mandado de despejo, a fim de que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei. Deverá constar do mandado que, a teor do art. 59, §3º da mesma lei, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel se, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.

CITE-SE a ré para, em querendo evitar a rescisão contratual, efetuar o pagamento do débito, atualizado, em 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial (Lei 8.245/91, art. 62).

Para o caso de não pagamento da dívida, a ré deverá apresentar resposta dentro do mesmo prazo, sob pena de revelia. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação. O prazo para resposta contará, pois, da citação.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DESPEJO.

P. I. CUMPRA-SE.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8184353-55.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cl Carvalho Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8184353-55.2022.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CL CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CL CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Ante a inércia do autor em apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinada a sua intimação para recolher as custas de ingresso (ID. 419173978).

Mais uma vez, o autor quedou-se inerte (ID. 456088249).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8067531-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Quintino Santana Brazil
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Lucas Buffone Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067531-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO QUINTINO SANTANA BRAZIL
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO ajuizado por SÉRGIO QUINTINO SANTANA BRAZIL em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e LUCAS BUFFONE SANTOS.

Em Id 405578772, a 1ª Ré apresentou contestação arguindo preliminares a serem dirimidas.

A parte Autora ofereceu réplica em Id 415157997.

Decretada a revelia do 2º Réu, Lucas Buffone Santos, em Id 440696678. Contudo, os seus efeitos não foram aplicados, considerando que há pluralidade de réus e um deles contestou a ação (art. 345, I, do CPC).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A princípio, entendo que não se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, visto que estes autos encontram-se tramitando na vara cível, não sendo suscitada incompetência. Porém, isso não impede que este Juízo Cível possa aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, consoante autoriza o artigo 373, § 1º do CPC.

A análise do processo demonstra que a redistribuição do ônus da prova é necessária para assegurar o equilíbrio e a justiça na resolução do litígio. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma técnica que visa garantir que a parte que tem maior capacidade de produzir provas ou que possui o controle sobre determinadas informações possa responder de maneira adequada às alegações feitas.

Neste caso, a controvérsia quanto à responsabilidade da 1ª Ré, UBER, pode ser dirimida a partir dos extratos de utilização do aplicativo pelo 2º Réu, Lucas Buffone, para aferição quanto à utilização da plataforma no momento do acidente. Ressalta-se que a parte Autora não tem acesso a tais documentos, ao contrário da 1ª Ré, que possui todo o controle do aplicativo.

Nessa esteira, determino que a 1ª Ré, UBER, traga aos autos o extrato de utilização do serviço pelo Sr. Lucas Buffone Santos, no dia 30/04/2022. Assinalo que a ausência de apresentação de tal documento será interpretada favoravelmente ao Autor. Considerando que a preliminar de ilegitimidade será analisada a partir de tal documentação, reservo-me a sua apreciação quando da sentença.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiza de Direito

1VC03/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8071464-27.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Mauro Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerente: Luzeni Pereira Souza
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerido: Marcelo Fernandes Bezerra De Figueiredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8071464-27.2023.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: GABRIEL MAURO GONCALVES DOS SANTOS, LUZENI PEREIRA SOUZA

REQUERIDO: MARCELO FERNANDES BEZERRA DE FIGUEIREDO

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a parte Requerente os juntou parcialmente.

De todo modo, entendo que o negócio firmado e o valor financiado apontam pela capacidade financeira dos autores, não sendo o caso de deferimento do benefício.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.

2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.

3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.

4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.

7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

P. I. C.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0518552-74.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Concreta Tecnologia Em Engenharia Ltda
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Executado: Colegio Do Sagrado Coracao De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0518552-74.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: COLEGIO DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 136.223,55, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8038075-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Iguatemi Business & Flat
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Wilden Felix Costa
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038075-51.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO IGUATEMI BUSINESS & FLAT

REU: WILDEN FELIX COSTA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 11 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8118587-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Dos Santos Silva

Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8118587-89.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SILVA

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIO DOS SANTOS SILVA em face da FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.

Intimado para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, o autor quedou-se inerte (Id. 150403357).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Na hipótese vertente, intimado para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, o autor deixou o seu prazo correr in albis (Id. 150403357).

Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que o autor possui condições financeiras de saldar as despesas processuais.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.

2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.

3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.

4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.

7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

P. I. C.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0557030-59.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Reu: Consultoria E Assessoria Fnc Sociedade Empresaria Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557030-59.2016.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: CONSULTORIA E ASSESSORIA FNC SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

Cite-se conforme requerido.

Salvador, 23 de julho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063178-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rezzolve Engenharia E Solucoes Ltda
Advogado: Igor Paiva Silva Pimenta (OAB:RJ131917)
Advogado: Edson Andrade De Lima (OAB:RJ146946)
Interessado: Kpe Performance Em Engenharia S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8063178-60.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: REZZOLVE ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA

INTERESSADO: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.

Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Contudo, defiro o pedido de parcelamento das taxas processuais iniciais, o que deverá ser feito em 4 parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, e as subsequentes com vencimento a cada trinta dias a partir do pagamento da primeira.

INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DAS CUSTAS INICIAIS E DO TOTAL DAS CUSTAS REFERENTES À CITAÇÃO DA RÉ.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8064176-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Trabalhadores E Desempregados Sem Teto De Salvador Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8064176-28.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E DESEMPREGADOS SEM TETO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

REU: SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.

Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0529404-65.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Executado: Fire Comercio De Gas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0529404-65.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: FIRE COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Vistos etc.

Inicialmente, entendo que resta equivocado o despacho contido na ID 444718271, que determinou à autora/exequente o recolhimento das custas das diligências, motivo pelo qual o torno sem efeito.

No que tange às custas das diligências recolhidas, assegure-se a exequente que poderá ser disposta em futuras diligências, se necessário for.

No que concerne ao pedido da exequente para convolação da obrigação de fazer em perdas e danos, entendo-o factível, vez que desde a primeira fase, a ré/executada se encontra em endereço incerto, motivo maior da presença do curador de ausentes.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. (REsp 1760195/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018). 2. No particular, foi garantido à autora o direito a ser empossada em cargo público, sendo certo que a obrigação de fazer em si se tornou impossível de executar, já que a impetrante conta com mais de 75 anos atualmente (art. 2º da LC n. 152/2015). 3. Mantém-se preservado o interesse de agir da demandante, que poderá, por outras vias, buscar o cumprimento da obrigação que lhe foi garantida, ainda que se convertendo em perdas e danos (art. 499 do CPC). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 39066 SP 2012/0193847-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 499 DO CPC. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONTINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NATURAL. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO QUE NÃO AFETA A SUBSTÂNCIA DO QUE DECIDIDO. INOCORRÊNCIA. ART. 1018, § 1º, DO CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE NÃO LIMITADA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRECLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só do pedido do interessado, mas também de contingência relacionada à impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada inclusive de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC. 2. Considerada a impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica pela Corte local; infirmar a premissa aludida, tal como pretendido pelo agravante, demandaria a necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos; providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de

fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido. 4. A possibilidade de reformar a decisão agravada não está limitada à prestação de informações pelo juízo de origem; tanto que a reforma da decisão agravada prejudica o agravo; do que se infere a possibilidade de que isso aconteça ao menos até o julgamento desse recurso, a teor do que se extrai do art. 1018, § 1º, do CPC. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1821265 SP 2019/0179103-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

Nessa quadra, inexiste óbice à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade de se cumprir a obrigação imposta na sentença, merece provimento o pedido do credor, motivo pelo qual converto a obrigação de fazer em perdas e danos.

Nos termos do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a executada, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, recolhendo-se as custas devidas.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8030166-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Daniel Gatzk De Arruda (OAB:PR60856)
Reu: Evandro Santos Dias
Advogado: Maiara Dos Santos Souza (OAB:BA72560)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8030166-60.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

REU: EVANDRO SANTOS DIAS

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 19.592,03, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelo executado,, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresen-

tado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043052-91.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Jose Antonio Bahia Borges De Simoes Filho - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8043052-91.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BAHIA BORGES DE SIMOES FILHO - ME

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 151.357,80, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, JOSÉ ANTONINO BAHIA BORGES DE SIMÕES FILHO, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8077946-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubiracira Pires Dos Santos
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)
Executado: Gilson Elizeu Do Nascimento Santos
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077946-30.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UBIRACIRA PIRES DOS SANTOS

EXECUTADO: GILSON ELIZEU DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos etc.

Nos termos da decisão contida na ID 446865249, determino mais uma vez à Secretaria que proceda à penhora no rosto dos autos nº 8008817-98.2020.8.05.0001, do saldo que houver, até o limite do crédito aqui pretendido (CPC, art.860).

No que concerne a eventual liberação de valores, tal qual já decidi na ID 440756555 “No que se refere a eventual liberação de valores, considerando a discussão nos autos em trâmite na Instância Superior, indefiro o pedido da exequente”, esclareça a exequente o atual estágio das discussões na Instância Superior.

Por fim, ante a alegação de que o réu é servidor desta Casa e que recebe tamanha quantia, traga a exequente demonstração de tal alegação, tudo, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0528558-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Camila Mendes Dos Santos (OAB:BA52064)
Executado: Ronaldo Farias
Executado: Pauliran De Almeida Montalvao
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0528558-48.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RONALDO FARIAS, PAULIRAN DE ALMEIDA MONTALVAO

Vistos etc.

Custas recolhidas.

Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema INFOJUD, para extração da cópia da última declaração de imposto de renda dos executados.

Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

No que se refere ao sistema de investigação patrimonial, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.

De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.

É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora.

Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas o SISBAJUD e o INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.

Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fosse uma opção de constrição.

Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.

Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras

palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.

A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.

Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.

Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as providências que entender necessárias à persecução do seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8026102-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Interessado: Delicatessen Caueira Eireli - Me
Interessado: Luciano Azevedo Pimentel Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8026102-70.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: AM/PM COMESTIVEIS LTDA

INTERESSADO: DELICATESSEN CAUEIRA EIRELI - ME, LUCIANO AZEVEDO PIMENTEL JUNIOR

Vistos etc.

AM/PM COMESTÍVEIS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de DELICATESSEN CAUEIRA EIRELI – ME, alegando, em resumo, que em 17//12//2015, as partes firmaram "Contrato de Franquia Empresarial", possuindo como objetivo o uso do sistema de franquia AmPm, compreendendo o uso da marca, programas de computador (software), bem como a operação e administração das lojas de conveniência, que integram o complexo de atividades exploradas nos postos de Serviços Ipiranga, se obrigando a franqueada, a pagar à franqueadora, a taxa inicial de R$ 22.000,00, royalties mensais na razão de 6% e taxa de publicidade mensal de 1%.

Nessa quadra, entende que a ré se tornou devedora, em 17//12//2020, da dívida no importe de R$ 32.142,90, motivo pelo qual requer o pagamento.

Na decisão contida na ID 95392339, por entender que a discussão envolvia franquia, declinei da competência e remeti os autos a uma das Varas Empresariais, desta Comarca.

No entanto, aquele Especializado, devolveu os autos, afirmando a necessidade de apreciação da petição contida na ID 199396225.

DECIDO.

Inicialmente, registro que embora possua firme entendimento de que feitos desse jaez mereçam ser apreciados pelo Juízo Especializado, o entendimento desta Corte se mostra dissonante, motivo pelo qual, curvo-me.

No entanto, verifico da peça primeira que se mostra indiscutível que os fatos narrados na inicial levam ao deslocamento destes autos ao Juízo da Comarca de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Note-se que as partes não possuem endereço, residência ou qualquer tipo de ligação com essa Comarca de Salvador, ademais, verifica-se que a ré, está sediada no vizinho Estado, local, inclusive, onde exerce as suas funções empresariais, mostrando-se, pois, aplicável ao caso in concreto, o art.53. III, "a", do CPC.

É competente o foro:

…

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Essa é a orientação jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO PAULO, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/ PR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, III, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE DA EMPRESA RÉ… 3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro é imprescindível a constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte" (AgInt no AREsp 1836682/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)... (STJ - AgInt no AREsp: 1778356 SP 2020/0275313-0, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Ademais, recentemente, foi aprovada nova redação ao art.63, § 1º:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (grifei).

Assim, em que pese a cláusula de eleição do foro contido na cártula, está se mostra desarrazoada, vez que, como já dito, não guarda pertinência com o domicílio ou a residência das partes ou com o local da obrigação.

Nessa quadra, a meu ver, aplicável os arts.53, III, "a" e especialmente o art.63, § 1º, ambos, do CPC, vez que, como dito, aquele é local sede da empresa ré e onde a obrigação deve ser cumprida.

Isto posto, na forma do art.63, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8111192-75.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Villa Fiore
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Executado: Adriana Dos Santos Senna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8111192-75.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA FIORE

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SENNA

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)".

Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a autora encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0557030-59.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Reu: Consultoria E Assessoria Fnc Sociedade Empresaria Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557030-59.2016.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: CONSULTORIA E ASSESSORIA FNC SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

Cite-se conforme requerido.

Salvador, 23 de julho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0557030-59.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Reu: Consultoria E Assessoria Fnc Sociedade Empresaria Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557030-59.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: REU: CONSULTORIA E ASSESSORIA FNC SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de ID Nº 454650342.

Expedição de Carta Precatória - código 37010

Endereço: AL SAMPAIO, 05, CENTRO, PIRITIBA/BA – CEP: 44.830-000

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0337371-19.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Comercio De Vidros Murano Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Embargante: Maria De Lourdes Andrade Brito
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Embargante: Isabelle Andrade Brito
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0337371-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMERCIO DE VIDROS MURANO LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25245), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA-1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se que o processo em curso consiste em Embargos à Execução, dependente do processo de execução de título extrajudicial, tombado sob a numeração 0090210-70.2009.8.05.0001, que tramita junto à 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR.

Nesse sentido, uma vez que o acessório segue o processo principal, declino da competência, determinando o encaminhamento do processo em curso ao juízo no qual tramita o processo principal, 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador para fins de regular prosseguimento do feito.

Ao cartório, proceda a remessa à 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0017186-44.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Economico S A Arrendamento Mercantil Econleasing

Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Executado: Ailton Cavaleiro Paiva
Executado: Jose Alberto Cavalheiro Paiva
Executado: Stal Servicos De Terraplenagem E Agricultura Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0017186-44.1988.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ECONOMICO S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING

EXECUTADO: AILTON CAVALEIRO PAIVA, JOSE ALBERTO CAVALHEIRO PAIVA, STAL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E AGRICULTURA LTDA

Ao Cartório, certifique-se acerca do cumprimento da carta precatória id. 369572139.

Em sendo necessário, expeça-se novamente a referida carta precatória a cumprir o teor do pedido no id. 430261464 e 369572139.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8102658-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Elielza Dias De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8102658-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: ELIELZA DIAS DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre instituição financeira e pessoa física, configurando esta como destinatário final.

Nesse sentido, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta clara e evidente a relação de consumo entre as partes.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8102534-28.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alume Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Executado: Flavia Carvalho Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8102534-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALUME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)
EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre instituição financeira e pessoa física, configurando esta como destinatário final.

Nesse sentido, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta clara e evidente a relação de consumo entre as partes.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no pro-

cessamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8136983-46.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portal Producoes De Eventos E Refeicoes Ltda - Me
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Ptn - Partido Trabalhista Nacional

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8136983-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA - ME
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
REU: PTN - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA - ME em face de PTN - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL.

Instado a apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência, a parte requereu dilação de prazo e parcelamento das custas não sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça

É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO.

No caso, em que pese à alegada insuficiência financeira, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que, embora decorridos mais de 06 meses desde o pedido de apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, a parte autora se manteve inerte, requerendo apenas o parcelamento, que também não pode ser analisado pela insuficiência de provas. Ademais, o parcelamento não abrange as custas referentes ao ato citatório.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Por fim, registro que o caso dos autos difere-se dos demais postos em análise pelo Juízo, vez que se trata de condomínio empresarial, o que se presume que os seus diversos condôminos possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Defiro o parcelamento em 6 vezes. Intime-se a parte para que efetue o pagamento da primeira parcela das custas processuais, no prazo de 15 (quinze), dias, apos a conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de direito

1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8025797-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Da Silva Producoes - Me
Advogado: Antonio Teles Cardoso (OAB:DF58443)
Advogado: Mascilene Moreira De Albuquerque Meneses (OAB:DF71316)
Reu: Viver Producoes Culturais E Artistica Ltda - Me
Reu: Vera Lucia Baccin
Reu: Jose Antonio Baccin
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8025797-52.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PRODUCOES - ME

REU: VIVER PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICA LTDA - ME, VERA LUCIA BACCIN, JOSE ANTONIO BACCIN, SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA, ESTADO DA BAHIA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por FRANCISCO DA SILVA PRODUCOES - ME em face de VIVER PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICA LTDA - ME, VERA LUCIA BACCIN, JOSE ANTONIO BACCIN, SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA, ESTADO DA BAHIA.

Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que, por meio da decisão de Id. 184132439 declarou-se incompetente, por figurar ente público no polo passivo.

Posteriormente, o autor emendou a inicial (ID. 405108678), requerendo a exclusão da SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e do ESTADO DA BAHIA do polo passivo.

Em razão disso, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência (ID. 424569249), determinando a remessa do feito a "uma das varas cíveis da Comarca de Salvador", oportunidade em que vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco na determinação de remessa do feito a uma das Varas Cíveis de Salvador visto que, com a exclusão dos entes públicos da demanda, o processo haveria de retornar à 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que foi quem primeiro dele conheceu (art. 59 do CPC).

Ante o exposto, declaro a minha incompetência e determino a remessa do feito ao juízo da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, por intermédio do setor de distribuição.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0560697-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Silva Oliveira
Advogado: Rafael Flores (OAB:BA34731)
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Interessado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0560697-24.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 447508633, através da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.

A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).

Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista, que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.

A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.

Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes. Tal impacto não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.

Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que, se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de julgamentos dos tribunais - “Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal”, o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.

Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir nesta situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).

Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0540474-79.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Delavor Participacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0540474-79.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: DELAVOR PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 13.186,19, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8068432-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Maria Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068432-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual se requer a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, referente à invalidez permanente do demandante. Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID:424169609) com arguição de preliminares.

Sem apresentação de réplica.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

PRELIMINAR: DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER

Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consorcio do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, decido acatar o requerimento, considerando que a referida parte já contestou o feito juntamente com a Ré, por isso não haverá prejuízo algum à marcha processual.

DA PROVA PERICIAL

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, verificando-se, ainda, que o feito não merece ser extinto ou comporta julgamento antecipado, fixo como ponto controvertido a existência da gravidade do dano sofrido a ensejar a existência de diferença a pagar a título do valor da indenização.

Os processos de cobrança de seguro DPVAT abarrotam as varas cíveis de todo o país. Ademais, dada a relevância social do seguro, a perícia médica não pode ser encarada de forma tão simplória. É óbvio que o trabalho desenvolvido por profissional renomado, com vasta atuação, especialização na área, não pode ter valor inferior ao estabelecido por este Juízo. O perito médico, imparcial em relação às partes, possui relevante atuação na instrução destes processos.

Os honorários devidos ao perito devem ser fixados pelo Magistrado com observância ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização. Embora não haja critérios objetivos a serem aplicados, deve o Juiz fixar os honorários periciais segundo o seu prudente arbítrio, procurando estabelecer uma razoável proporcionalidade entre a atividade a ser realizada e a remuneração correspondente.

Registra-se no mais que na presente vara existe uma alternância de peritos médicos nomeados para a realização da perícia, na tentativa de alcançar sempre a igualdade e imparcialidade no momento da confecção do laudo pericial assim como no momento do julgamento, tendo em vista a seriedade com a qual se deve prezar no que diz respeito ao pagamento das indenizações.

Ressalta-se que, a produção do laudo pericial não se resume ao exame físico no dia agendado. Consiste, também, numa análise processual criteriosa anterior e posterior ao dia do exame, feita por estes peritos médicos de confiança do Juízo com capacidade devidamente comprovada.

Importante ainda destacar um ponto um tanto quanto comum no sistema judiciário de todo o país, qual seja, a fraude utilizada para o recebimento dos seguros DPVAT. As mesmas são consideradas constantes. Não raras as vezes em que os especialistas nomeados constataram inconsistências na documentação acostada, supostas vítimas que não apresentaram invalidez permanente, bem como avaliações e diagnósticos incorretos acerca das lesões suportadas.

Tais atitudes fraudulentas perpassam por adulterações nos documentos médicos hospitalares bem como na maneira de capturar os acidentários de forma cada vez mais recorrente. A artimanha é deveras contumaz, tanto que, um Projeto de Lei propõe a extinção do seguro DPVAT e a criação de um novo sistema para oferecer seguro a vítimas de acidentes de trânsito. A proposta do PL 8338 é criar o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Sendo assim, são inúmeros os acontecimentos que fazem do sistema DPVAT assunto que necessita de uma observância e atenção especial, no meio jurídico, para que o Juízo possa fornecer à parte que faz jus ao benefício, a efetividade do direito perseguido de forma justa e acessível.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 373, §1º, trouxe à baila a distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que a mesma seja distribuída àquele que melhor possui condições de provar o quanto alegado. No âmbito processual, é necessário que as condições para que essa dinamização seja efetivada, sejam devidamente apresentadas, havendo uma razão plausível.

No caso dos autos , bem como no caso das ações de DPVAT, é de conhecimento público e notório e a prática deste Juízo revela que as partes autoras não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sendo completamente hipossuficientes com relação à seguradora.

Sendo assim, em havendo necessidade e desde que preenchidas as condições materiais e processuais para a distribuição dinâmica do ônus da prova, o juiz poderá distribuí-lo entre os integrantes da relação processual, de acordo com a maior facilidade ou dificuldade de conseguir a produção da prova necessária ao deslinde da demanda.

Desta forma, visando uma concessão de tutela adequada, justa e efetiva, bem como considerando a peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade e dificuldade da autora cumprir o encargo de arcar com os honorários para produção de prova pericial, ATRIBUO O ÔNUS DA PROVA À PARTE RÉ, com base no art. 373, §1º do CPC.

Tal providência decorre ainda dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.

Bem a propósito do entendimento adotado são as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA SEGURADORA RECURSO DESPROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica do agravado frente ao agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa.

(TJ-MS - AI: 14101075020198120000 MS 1410107-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento d

este para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 4. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novel Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. Os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário à produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes à teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária à solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Honorários periciais mantidos nos termos em que fixado pela culta Julgadora singular, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento Nº 70078826492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018).

Sendo assim, passo a deferir o pedido de realização de prova pericial, nomeando o Dr. CÉSAR DARIO, Ortopedista, com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar o laudo no prazo de vinte dias, contados da realização da perícia.

Arbitro honorários periciais em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a serem pagos pela requerida mediante depósito em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação deste despacho.

Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quanto determinado no despacho de sua nomeação.

Sem prejuízo, DEVERÃO as partes indicar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 20 (vinte) dias.

Cabendo à parte autora, se necessário, informar acerca de mudança de endereço, juntado aos autos comprovante de residência devidamente atualizado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0522513-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Trevo Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)
Interessado: Alto Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda.spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522513-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TREVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JUNIOR (OAB:BA32931)
INTERESSADO: ALTO ITAIGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.SPE e outros
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por TREVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ALTO DO ITAIGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BANCO BRADESCO S.A.

Em Id 20486100, o juízo da 1ª Vara de Consumo desta Capital concedeu a tutela antecipada.

No Id 204861019 a segunda Ré ofereceu contestação, arguindo preliminares a serem dirimidas, quais sejam: ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inexistência de relação de consumo.

A primeira Ré, por sua vez, em Id 204861023, apresentou sua peça de defesa, alegando, preliminarmente, falta de interesse em agir.

Réplica oferecida em Id 204861028.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ E DA INAPLICABILIDADE DO CDC:

Da análise detida deste caderno processual, verifico que a questão não é de cunho consumerista, uma vez que o negócio jurídico fora firmado entre 2 empresas que atuam com empreendimento imobiliário, de modo que as partes não se enquadram no conceito de consumidor e consumidor.

Frise-se que, o art. 2º do CDC prevê que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O referido Código não estabelece o alcance do que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.

Dito isto, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o 2º Réu, Banco do Bradesco age tão somente como agente financeiro, apenas entregando o termo de liberação de hipoteca, após expressa solicitação desta. Não tendo responsabilidade com o contrato firmado entre a parte Autora e o 1º Réu. A pretensão autoral para a questão da baixa do gravame deverá permanecer só aquela que lhe cabe, no caso, a 1ª Ré.

Ante o exposto, fica decidido que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso. Além disso, a relação jurídica entre as partes será regida pelas normas gerais do direito contratual e pela legislação pertinente à natureza do contrato em questão. Desse modo, a segunda Ré, Banco do Bradesco, é parte ilegítima para figurar na presente lide, devendo a demanda permanecer apenas em face da 1ª Ré, Alto do Itaigara Empreendimentos Imobiliários LTDA.

2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré, essa não merece prosperar, uma vez que somente pela via judicial se tornou possível a outorga da escritura de compra e venda do imóvel sem a incidência de qualquer gravame sobre eles.

Ora, é sabido que o interesse processual não se confunde com a existência de direito material que consubstancia a pretensão deduzida, uma vez que se refere à necessidade do autor em socorrer-se do Poder Judiciário para que a controvérsia existente com a parte adversa seja solucionada, assim como, na utilidade do provimento jurisdicional.

Sobre a matéria, vejamos o que leciona Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 403.):

(…) O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade.

Entretanto, tal conclusão não obsta que a parte interessada se socorra do Judiciário para ver declarado o seu direito, rito este que, inclusive, aproveita à parte contrária, por lhe oportunizar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Acrescenta-se que, considerando-se que o contrato entabulado pelas partes foi descumprido pela Requerida, sem o correspondente pagamento das respectivas multas contratuais, resta evidente o interesse (necessidade-utilidade) da Requerente na apreciação da sua pretensão pela via judicial. Rejeito tal preliminar.

Declaro o feito saneado, ao passo em que extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao 2º Réu, Banco Bradesco, com fundamento no art. 485, VI do CPC com condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, com arbitramento de verba honorária aos procuradores da parte excluída do processo por ilegitimidade passiva no montante de 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8029818-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edmilson Santiago Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029818-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual se requer a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, referente à invalidez permanente do demandante. Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID:401054244) sem arguição de preliminares.

Réplica apresentada (ID:402127814).

É o relatório. Passo a sanear o feito.

DA PROVA PERICIAL

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, verificando-se, ainda, que o feito não merece ser extinto ou comporta julgamento antecipado, fixo como ponto controvertido a existência da gravidade do dano sofrido a ensejar a existência de diferença a pagar a título do valor da indenização.

Os processos de cobrança de seguro DPVAT abarrotam as varas cíveis de todo o país. Ademais, dada a relevância social do seguro, a perícia médica não pode ser encarada de forma tão simplória. É óbvio que o trabalho desenvolvido por profissional renomado, com vasta atuação, especialização na área, não pode ter valor inferior ao estabelecido por este Juízo. O perito médico, imparcial em relação às partes, possui relevante atuação na instrução destes processos.

Os honorários devidos ao perito devem ser fixados pelo Magistrado com observância ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização. Embora não haja critérios objetivos a serem aplicados, deve o Juiz fixar os honorários periciais segundo o seu prudente arbítrio, procurando estabelecer uma razoável proporcionalidade entre a atividade a ser realizada e a remuneração correspondente.

Registra-se no mais que na presente vara existe uma alternância de peritos médicos nomeados para a realização da perícia, na tentativa de alcançar sempre a igualdade e imparcialidade no momento da confecção do laudo pericial assim como no momento do julgamento, tendo em vista a seriedade com a qual se deve prezar no que diz respeito ao pagamento das indenizações.

Ressalta-se que, a produção do laudo pericial não se resume ao exame físico no dia agendado. Consiste, também, numa análise processual criteriosa anterior e posterior ao dia do exame, feita por estes peritos médicos de confiança do Juízo com capacidade devidamente comprovada.

Importante ainda destacar um ponto um tanto quanto comum no sistema judiciário de todo o país, qual seja, a fraude utilizada para o recebimento dos seguros DPVAT. As mesmas são consideradas constantes. Não raras as vezes em que os especialistas nomeados constataram inconsistências na documentação acostada, supostas vítimas que não apresentaram invalidez permanente, bem como avaliações e diagnósticos incorretos acerca das lesões suportadas.

Tais atitudes fraudulentas perpassam por adulterações nos documentos médicos hospitalares bem como na maneira de capturar os acidentários de forma cada vez mais recorrente. A artimanha é deveras contumaz, tanto que, um Projeto de Lei propõe a extinção do seguro DPVAT e a criação de um novo sistema para oferecer seguro a vítimas de acidentes de trânsito. A proposta do PL 8338 é criar o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Sendo assim, são inúmeros os acontecimentos que fazem do sistema DPVAT assunto que necessita de uma observância e atenção especial, no meio jurídico, para que o Juízo possa fornecer à parte que faz jus ao benefício, a efetividade do direito perseguido de forma justa e acessível.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 373, §1º, trouxe à baila a distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que a mesma seja distribuída àquele que melhor possui condições de provar o quanto alegado. No âmbito processual, é necessário que as condições para que essa dinamização seja efetivada, sejam devidamente apresentadas, havendo uma razão plausível.

No caso dos autos , bem como no caso das ações de DPVAT, é de conhecimento público e notório e a prática deste Juízo revela que as partes autoras não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sendo completamente hipossuficientes com relação à seguradora.

Sendo assim, em havendo necessidade e desde que preenchidas as condições materiais e processuais para a distribuição dinâmica do ônus da prova, o juiz poderá distribuí-lo entre os integrantes da relação processual, de acordo com a maior facilidade ou dificuldade de conseguir a produção da prova necessária ao deslinde da demanda.

Desta forma, visando uma concessão de tutela adequada, justa e efetiva, bem como considerando a peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade e dificuldade da autora cumprir o encargo de arcar com os honorários para produção de prova pericial, ATRIBUO O ÔNUS DA PROVA À PARTE RÉ, com base no art. 373, §1º do CPC.

Tal providência decorre ainda dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.

Bem a propósito do entendimento adotado são as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA SEGURADORA RECURSO DESPROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica do agravado frente ao agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa.

(TJ-MS - AI: 14101075020198120000 MS 1410107-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento d

este para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 4. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novel Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. Os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário à produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes à teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária à solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva

jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Honorários periciais mantidos nos termos em que fixado pela culta Julgadora singular, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70078826492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018).

Sendo assim, passo a deferir o pedido de realização de prova pericial, nomeando o Dr. RAFAEL RIBEIRO, Ortopedista, com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar o laudo no prazo de vinte dias, contados da realização da perícia.

Arbitro honorários periciais em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a serem pagos pela requerida mediante depósito em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação deste despacho.

Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quanto determinado no despacho de sua nomeação.

Sem prejuízo, DEVERÃO as partes indicar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 20 (vinte) dias.

Cabendo à parte autora, se necessário, informar acerca de mudança de endereço, juntado aos autos comprovante de residência devidamente atualizado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8102872-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Ramos Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102872-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre instituição financeira e pessoa física, configurando esta como destinatário final.

Nesse sentido, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta clara e evidente a relação de consumo entre as partes.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8091167-12.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Nunes
Reu: André

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8091167-12.2021.8.05.0001
Demandante: MARIA DE LOURDES FERREIRA NUNES
Demandado(a): ANDRÉ

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o AR não retornou dos Correios.

Salvador, 05/08/2024

Jaquelyne da Palma Paim

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8091167-12.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Nunes
Reu: André

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8091167-12.2021.8.05.0001
Demandante: MARIA DE LOURDES FERREIRA NUNES
Demandado(a): ANDRÉ

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o AR não retornou dos Correios.

Salvador, 05/08/2024

Jaquelyne da Palma Paim

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028483-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Borges
Reu: Marcos Vinícius Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Oab - Ordem Dos Advogados Do Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8028483-22.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CARMEN BORGES

Parte Passiva: REU: MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Requerente para, querendo, se manifestar sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 30 de agosto de 2023.

Andréa Suhett Spinola

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057808-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Rafael Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057808-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLEBERSON RAFAEL DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA39682), MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB:BA30341), ELMANO BRANCO COELHO (OAB:BA16571)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual se requer a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, referente à invalidez permanente do demandante. Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID:445080438) sem arguição de preliminares.

Réplica apresentada (ID:455401678).

É o relatório. Passo a sanear o feito.

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUITAÇÃO

Sem fundamento a alegação de ausência de interesse processual, pois o simples fato do Réu manifestar a quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT, por si só, não enseja falta de interesse processual, sendo, por tal motivo, rejeitada a preliminar manejada. O pagamento feito pela empresa Ré ao beneficiário do seguro em relação à indenização paga não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, uma vez que haja conformidade com a lei regente à espécie.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE LAUDO DO IML

Quanto à inépcia da inicial por falta do laudo do IML, me parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso, comum em acidentes ocorridos no interior do Estado. Não pode a parte autora sofrer restrição quanto ao direito de ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Ademais, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o exame pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. Ademais, as lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso rejeito a preliminar. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimento médico, suficientes para efeito de prova do fato.

DA PROVA PERICIAL

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, verificando-se, ainda, que o feito não merece ser extinto ou comporta julgamento antecipado, fixo como ponto controvertido a existência da gravidade do dano sofrido a ensejar a existência de diferença a pagar a título do valor da indenização.

Os processos de cobrança de seguro DPVAT abarrotam as varas cíveis de todo o país. Ademais, dada a relevância social do seguro, a perícia médica não pode ser encarada de forma tão simplória. É óbvio que o trabalho desenvolvido por profissional renomado, com vasta atuação, especialização na área, não pode ter valor inferior ao estabelecido por este Juízo. O perito médico, imparcial em relação às partes, possui relevante atuação na instrução destes processos.

Os honorários devidos ao perito devem ser fixados pelo Magistrado com observância ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização. Embora não haja critérios objetivos a serem aplicados, deve o Juiz fixar os honorários periciais segundo o seu prudente arbítrio, procurando estabelecer uma razoável proporcionalidade entre a atividade a ser realizada e a remuneração correspondente.

Registra-se no mais que na presente vara existe uma alternância de peritos médicos nomeados para a realização da perícia, na tentativa de alcançar sempre a igualdade e imparcialidade no momento da confecção do laudo pericial assim como no momento do julgamento, tendo em vista a seriedade com a qual se deve prezar no que diz respeito ao pagamento das indenizações.

Ressalta-se que, a produção do laudo pericial não se resume ao exame físico no dia agendado. Consiste, também, numa análise processual criteriosa anterior e posterior ao dia do exame, feita por estes peritos médicos de confiança do Juízo com capacidade devidamente comprovada.

Importante ainda destacar um ponto um tanto quanto comum no sistema judiciário de todo o país, qual seja, a fraude utilizada para o recebimento dos seguros DPVAT. As mesmas são consideradas constantes. Não raras as vezes em que os especialistas nomeados constataram inconsistências na documentação acostada, supostas vítimas que não apresentaram invalidez permanente, bem como avaliações e diagnósticos incorretos acerca das lesões suportadas.

Tais atitudes fraudulentas perpassam por adulterações nos documentos médicos hospitalares bem como na maneira de capturar os acidentários de forma cada vez mais recorrente. A artimanha é deveras contumaz, tanto que, um Projeto de Lei propõe a extinção do seguro DPVAT e a criação de um novo sistema para oferecer seguro a vítimas de acidentes de trânsito. A proposta do PL 8338 é criar o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Sendo assim, são inúmeros os acontecimentos que fazem do sistema DPVAT assunto que necessita de uma observância e atenção especial, no meio jurídico, para que o Juízo possa fornecer à parte que faz jus ao benefício, a efetividade do direito perseguido de forma justa e acessível.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 373, §1º, trouxe à baila a distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que a mesma seja distribuída àquele que melhor possui condições de provar o quanto alegado. No âmbito processual, é necessário que as condições para que essa dinamização seja efetivada, sejam devidamente apresentadas, havendo uma razão plausível.

No caso dos autos , bem como no caso das ações de DPVAT, é de conhecimento público e notório e a prática deste Juízo revela que as partes autoras não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sendo completamente hipossuficientes com relação à seguradora.

Sendo assim, em havendo necessidade e desde que preenchidas as condições materiais e processuais para a distribuição dinâmica do ônus da prova, o juiz poderá distribuí-lo entre os integrantes da relação processual, de acordo com a maior facilidade ou dificuldade de conseguir a produção da prova necessária ao deslinde da demanda.

Desta forma, visando uma concessão de tutela adequada, justa e efetiva, bem como considerando a peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade e dificuldade da autora cumprir o encargo de arcar com os honorários para produção de prova pericial, ATRIBUO O ÔNUS DA PROVA À PARTE RÉ, com base no art. 373, §1º do CPC.

Tal providência decorre ainda dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.

Bem a propósito do entendimento adotado são as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA SEGURADORA RECURSO DESPROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica do agravado frente ao agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa.

(TJ-MS - AI: 14101075020198120000 MS 1410107-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento d

este para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 4. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada

prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novel Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. Os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário à produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes à teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária à solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Honorários periciais mantidos nos termos em que fixado pela culta Julgadora singular, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70078826492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018).

Sendo assim, passo a deferir o pedido de realização de prova pericial, nomeando o Dr. RAFAEL RIBEIRO, Ortopedista, com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar o laudo no prazo de vinte dias, contados da realização da perícia.

Arbitro honorários periciais em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a serem pagos pela requerida mediante depósito em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação deste despacho.

Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quanto determinado no despacho de sua nomeação.

Sem prejuízo, DEVERÃO as partes indicar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 20 (vinte) dias.

Cabendo à parte autora, se necessário, informar acerca de mudança de endereço, juntado aos autos comprovante de residência devidamente atualizado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0563476-78.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Exceler De Pescados E Frutos Do Mar Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Rmma Restaurante Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0563476-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)

REU: RMMA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizado por COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA contra RMMA RESTAURANTE LTDA - EPP

Inicialmente, efetuou-se a citação da requerida por meio de mandado (ID 255188493 E ID 255188780) e pesquisas realizadas (ID 255188799) sem retorno.

Citada por edital (ID 255188909), a parte ré apresentou embargos à monitória, ID 410229038, por intermédio da Defensoria Pública.

Na peça de defesa, a parte ré apresentou preliminares de irregularidade processual acerca da citação editalícia que passo a analisar.

É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO.

Quanto às preliminares que envolvem a alegação de nulidade da citação não merecem prosperar tendo em vista que a citação por edital segue padrão de publicação e parte autora efetuou todos os meios possíveis de localização do réu, antes de requerer a citação por edital, como consta no ID 255188799, ID 255188493 e ID 255188780

A preliminar de nulidade da citação por edital pela não publicação em plataforma do CNJ também não merece prosperar. Registro que a publicação de despacho, decisão, sentença, bem como outros atos, v.g. edital na plataforma do CNJ visa substituir a atual publicação no DPJ estadual. Nesse contexto, não há falar em ausência de certidão de publicação do edital (CPC, art.257).

De todo modo, devo esclarecer à Curadoria de Ausentes que o Edital foi devidamente publicado no Diário do Poder Judiciário deste Tribunal (ID 410048089), o que supre a publicação do edital na plataforma do CNJ, vez que ofertado a todos, especialmente à ré o conhecimento desta ação. Rejeito a preliminar.

Declaro o feito saneado.

Defiro o pleito de justiça gratuita.

Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais havendo a requerer, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129926-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenice Maria Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Enilda Alcantara De Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helena Silva De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Joana Maria De Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Dias De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciano Dos Santos Nonato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiane Alcantara Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Ferreira Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliana Benvinda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8129926-79.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENICE MARIA DA CONCEICAO, ENILDA ALCANTARA DE CASTRO, HELENA SILVA DE BRITO, EDVALDO DOS SANTOS FILHO, JOANA MARIA DE ANDRADE, MARCELO DIAS DE JESUS, LUCIANO DOS SANTOS NONATO, CRISTIANE ALCANTARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIELE FERREIRA LUZ, JULIANA BENVINDA

REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Considerando a decisão declinatória de foro proferida nos autos apensos (8045828-98.2019.8.05.0001), certifique o cartório o seu cumprimento, voltando em seguida os presentes autos conclusos para decisão.

Salvador, 16 de julho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063869-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Del Rey Empreendimentos Turisticos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8063869-74.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) propôs a presente ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar c/c perdas e danos em face de DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, nome fantasia, MOTEL DEL REY, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.

Em síntese, alega que o requerido, no exercício de sua atividade hoteleira, utiliza diária e habitualmente, obras musicais, literomusicais e fonogramas legalmente protegidos mediante transmissão/retransmissão de conteúdos televisivos e de radiodifusão sem seus aposentos, sem a necessária autorização dos titulares de tais obras, conforme determina o art. 68 da Lei de Direitos Autorais.

Aduz que, desde abril de 2021, o requerido vem deixando de efetuar o pagamento das mensalidades referentes à sonorização de seus aposentos, assim, é devedor das mensalidades de abril/2021 a maio/2023, totalizando a quantia de R$ 156.749,35.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a suspensão ou interrupção de qualquer execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas referentes à sonorização dos aposentos do hotel, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do ECAD.

Custas iniciais recolhidas no ID. 394007912.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, os documentos acostados não demonstram o perigo de dano, consistente em iminente dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, nem há qualquer evidência de dificuldade ou de impossibilidade de reversão de eventuais danos patrimoniais, decorrentes dos eventuais direitos autorais alegados na inicial.

Ainda, não se pode ignorar que a imposição ao acionado de suspensão do direito de executar obras musicais poderia obstar o desenvolvimento da atividade empresarial e resultar em dano inverso à acionada.

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) QUE ALMEJA, LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS E FONOGRAMAS NOS EVENTOS REALIZADOS PELA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. FEITO QUE ENCONTRA-SE EM ESTÁGIO PREMATURO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PLEITO QUE DEVERÁ SER APRECIADO EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. DECISÃO MANTIDA. I – O ECAD – instituído pela Lei n.º 5.988/1973 e mantido pela atual Lei nº 9.610/1998 – é uma associação civil constituída pelas associações de direito do autor, com a finalidade de defesa e cobrança dos direitos autorais. Cabe a ele conceder prévia autorização para utilização pública de

obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em eventos, competindo-lhe também o papel de recolher os direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais. II – Apesar de competir ao ECAD a cobrança dos direitos autorais decorrentes de execuções públicas de obras musicais, observa-se, na hipótese, que o seu pleito – no sentido de determinar que a Agravada seja proibida de exercer sua atividade – tem o intuito real de compeli-la a pagar direitos autorais que seriam supostamente devidos. III – O Agravante visa, em verdade, transformar uma obrigação de fazer em uma obrigação de pagar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, no contexto ora discutido. Impende ressaltar que nem à Administração Pública é permitida a apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, na forma preconizada pela Súmula nº 323 do STF. IV – Apenas em sede de cognição exauriente é que será verificado se, de fato, a Agravada violou as regras insculpidas na Lei nº 9.610/1998 – relativas à necessidade de prévia licença para utilização pública de obras autorais –, impondo-lhe, em caso positivo, a obrigação de pagar o débito referente aos direitos autorais inadimplidos, bem como eventuais perdas e danos, sofrendo ainda as demais implicações legais previstas na legislação pertinente. V – Observa-se que inexiste, na hipótese, perigo de dano ao Agravante. Ao contrário, há risco de danos irreparáveis à Empresa Agravada que sofrerá prejuízos econômicos, caso interrompa suas atividades, implicando, inclusive, na impossibilidade de honrar com eventuais débitos que sejam, ao final da ação, reconhecidos como devidos ao ECAD. VI – Não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, deve ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80018718420188050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento, pois em que pese a disposição constante no art. 105 da Lei nº 9.610/98, ante o princípio da proporcionalidade, infere-se o periculum in mora inverso consistente no prejuízo que pode ser causado aos cidadãos que são beneficiados com os eventos promovidos pela Municipalidade agravada em que são executadas obras musicais. (TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002138-32.2017.8.05.0000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 20/10/2017) (grifo acrescido)

Ante o exposto, ausente o necessário periculum in mora, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo. Esclareço que não haverá designação de audiência neste momento, correndo da citação o prazo para apresentar contestação.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8104400-71.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jorge Augusto Serra De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104400-71.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO SERRA DE SOUZA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA em face de JORGE AUGUSTO SERRA DE SOUZA, ao argumento de que após firmar contrato de mútuo, a parte ré não efetuou o pagamento tempestivamente, dando azo à presente demanda.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial decorrente de empréstimo bancário. Convém salientar que o caráter executivo da ação não altera a natureza da relação contratual existente, que é manifestadamente travada entre fornecedor e consumidor. Nesse sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência pátria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. 1. A jurisprudência da Corte Infraconstitucional é no sentido de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes: AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; e, AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014. 2. No caso, ao integrar o polo passivo da demanda, o consumidor tem direito de ser demandado no foro de seu domicílio. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.(TJ-DF 07152214920198070000 DF 0715221-49.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE MÚTUO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras. Verificada a relação de consumo entre as partes, a competência para processar e julgar a demanda corresponde ao foro de domicílio dos devedores, nos termos do artigo 101, inciso I, da Lei 8.078/90.(TJ-MG - AI: 10024043550516001 Belo Horizonte, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/01/2021).

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8026742-68.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Global Automotiva Comercio De Pecas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8026742-68.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: GLOBAL AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS LTDA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 202.540,52, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de bens em nome do devedor, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8133718-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133718-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual se requer a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, referente à invalidez permanente do demandante. Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID:399534918) sem arguição de preliminares.

Réplica apresentada (ID:401810861).

É o relatório. Passo a sanear o feito.

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUITAÇÃO

Sem fundamento a alegação de ausência de interesse processual, pois o simples fato do Réu manifestar a quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT, por si só, não enseja falta de interesse processual, sendo, por tal motivo, rejeitada a preliminar manejada. O pagamento feito pela empresa Ré ao beneficiário do seguro em relação à indenização paga não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, uma vez que haja conformidade com a lei regente à espécie.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE LAUDO DO IML

Quanto à inépcia da inicial por falta do laudo do IML, me parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso, comum em acidentes ocorridos no interior do Estado. Não pode a parte autora sofrer restrição quanto ao direito de ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Ademais, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o exame pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. Ademais, as lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso rejeito a preliminar. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimento médico, suficientes para efeito de prova do fato.

DA PROVA PERICIAL

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, verificando-se, ainda, que o feito não merece ser extinto ou comporta julgamento antecipado, fixo como ponto controvertido a existência da gravidade do dano sofrido a ensejar a existência de diferença a pagar a título do valor da indenização.

Os processos de cobrança de seguro DPVAT abarrotam as varas cíveis de todo o país. Ademais, dada a relevância social do seguro, a perícia médica não pode ser encarada de forma tão simplória. É óbvio que o trabalho desenvolvido por profissional renomado, com vasta atuação, especialização na área, não pode ter valor inferior ao estabelecido por este Juízo. O perito médico, imparcial em relação às partes, possui relevante atuação na instrução destes processos.

Os honorários devidos ao perito devem ser fixados pelo Magistrado com observância ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização. Embora não haja critérios objetivos a serem aplicados, deve o Juiz fixar os honorários periciais segundo o seu prudente arbítrio, procurando estabelecer uma razoável proporcionalidade entre a atividade a ser realizada e a remuneração correspondente.

Registra-se no mais que na presente vara existe uma alternância de peritos médicos nomeados para a realização da perícia, na tentativa de alcançar sempre a igualdade e imparcialidade no momento da confecção do laudo pericial assim como no momento do julgamento, tendo em vista a seriedade com a qual se deve prezar no que diz respeito ao pagamento das indenizações.

Ressalta-se que, a produção do laudo pericial não se resume ao exame físico no dia agendado. Consiste, também, numa análise processual criteriosa anterior e posterior ao dia do exame, feita por estes peritos médicos de confiança do Juízo com capacidade devidamente comprovada.

Importante ainda destacar um ponto um tanto quanto comum no sistema judiciário de todo o país, qual seja, a fraude utilizada para o recebimento dos seguros DPVAT. As mesmas são consideradas constantes. Não raras as vezes em que os especialistas nomeados constataram inconsistências na documentação acostada, supostas vítimas que não apresentaram invalidez permanente, bem como avaliações e diagnósticos incorretos acerca das lesões suportadas.

Tais atitudes fraudulentas perpassam por adulterações nos documentos médicos hospitalares bem como na maneira de capturar os acidentários de forma cada vez mais recorrente. A artimanha é deveras contumaz, tanto que, um Projeto de Lei propõe a extinção do seguro DPVAT e a criação de um novo sistema para oferecer seguro a vítimas de acidentes de trânsito. A proposta do PL 8338 é criar o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Sendo assim, são inúmeros os acontecimentos que fazem do sistema DPVAT assunto que necessita de uma observância e atenção especial, no meio jurídico, para que o Juízo possa fornecer à parte que faz jus ao benefício, a efetividade do direito perseguido de forma justa e acessível.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 373, §1º, trouxe à baila a distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que a mesma seja distribuída àquele que melhor possui condições de provar o quanto alegado. No âmbito processual, é necessário que as condições para que essa dinamização seja efetivada, sejam devidamente apresentadas, havendo uma razão plausível.

No caso dos autos , bem como no caso das ações de DPVAT, é de conhecimento público e notório e a prática deste Juízo revela que as partes autoras não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sendo completamente hipossuficientes com relação à seguradora.

Sendo assim, em havendo necessidade e desde que preenchidas as condições materiais e processuais para a distribuição dinâmica do ônus da prova, o juiz poderá distribuí-lo entre os integrantes da relação processual, de acordo com a maior facilidade ou dificuldade de conseguir a produção da prova necessária ao deslinde da demanda.

Desta forma, visando uma concessão de tutela adequada, justa e efetiva, bem como considerando a peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade e dificuldade da autora cumprir o encargo de arcar com os honorários para produção de prova pericial, ATRIBUO O ÔNUS DA PROVA À PARTE RÉ, com base no art. 373, §1º do CPC.

Tal providência decorre ainda dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.

Bem a propósito do entendimento adotado são as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA SEGURADORA RECURSO DESPROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica do agravado frente ao agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa.

(TJ-MS - AI: 14101075020198120000 MS 1410107-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Note-se

que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento d

este para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 4. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novel Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. Os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário à produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes à teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária à solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Honorários periciais mantidos nos termos em que fixado pela culta Julgadora singular, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70078826492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018).

Sendo assim, passo a deferir o pedido de realização de prova pericial, nomeando o Dr. RAFAEL RIBEIRO, Ortopedista, com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar o laudo no prazo de vinte dias, contados da realização da perícia.

Arbitro honorários periciais em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a serem pagos pela requerida mediante depósito em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação deste despacho.

Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quanto determinado no despacho de sua nomeação.

Sem prejuízo, DEVERÃO as partes indicar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 20 (vinte) dias.

Cabendo à parte autora, se necessário, informar acerca de mudança de endereço, juntado aos autos comprovante de residência devidamente atualizado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0031332-84.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Herbert Kazutoshi Tsumura
Advogado: Fernando Manoel Antunes (OAB:SP58015)
Advogado: Rubens Pereira Marques Junior (OAB:SP218022)
Exequente: Marilin Rose Silva De Almeida
Advogado: Fernando Manoel Antunes (OAB:SP58015)
Advogado: Rubens Pereira Marques Junior (OAB:SP218022)
Exequente: Isailda Da Conceicao Santana
Advogado: Rubens Pereira Marques Junior (OAB:SP218022)
Executado: Orlando Campos De Souza Filho

Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Aline Cardoso Nunes (OAB:BA32144)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Terceiro Interessado: ‘iessi Producoes E Eventos Ltda.’
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0031332-84.2011.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERBERT KAZUTOSHI TSUMURA, MARILIN ROSE SILVA DE ALMEIDA, ISAILDA DA CONCEICAO SANTANA

EXECUTADO: ORLANDO CAMPOS DE SOUZA FILHO

Vistos etc.

O pedido realizado pela IESSI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não está acompanhado das respectivas custas das diligências oficiais, motivo pelo qual, momentaneamente, retardo-o, devendo a exequente, se assim o entender, recolher as custas das diligências, no prazo de 15 dias.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 106.227,88, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelo executado ORLANDO CAMPOS DE SOUZA FILHO, CPF 162.786.405-97, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8092884-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8092884-88.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.

ALLIANZ SEGUROS S.A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos, em face de NEOENERGIA COELBA, alegando, em resumo, que firmou contrato de seguro junto ao seu consumidor/segurado Condomínio Edifício Colina do Atlântico, apólice nº 5177202263160012987, de modo que quaisquer danos ocasionados aos equipamentos existentes nos imóveis do segurado se encontravam resguardados pelo seguro.

No entanto, em 30//07//2022, ocorreu problema no fornecimento de energia decorrente de falhas/oscilações na distribuição de energia elétrica, causando danos nos aparelhos do segurado, na monta de R$ 42.780,80, sub-rogando-se a autora em todos os direitos.

Na decisão contida na ID 402916124, o Juízo da 7ª Vara dos Feitos Cíveis e de Relações de Consumo desta Comarca declinou da competência, asseverando não ser essa uma relação de consumo.

DECIDO.

Com efeito, a decisão declinatória não demonstra a melhor aplicação do direito, mormente no caso em que a autora/seguradora se sub-rogou em todos os direitos do consumidor, condomínio residencial, nos termos do art.786, do Código Civil.

“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, não deixa réstia de dúvidas quanto à aplicação das normas protetivas.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-OBRIGATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, sendo de consumo a relação entre a segurada e a concessionária, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a concessionária. 2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se a relação jurídica primígena, entre a concessionária e o usuário dos serviços, é relação de consumo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1968998 MT 2021/0297568-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PRAZO QUINQUENAL (CDC, ART. 27). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “A seguradora sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou” (REsp 1.278.722/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe de 29/6/2016). 2. Na hipótese, a seguradora agravada, ao realizar o pagamento da indenização à passageira segurada, sub-rogou-se nos direitos desta, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento, pela companhia aérea agravante, do valor pago em razão do prejuízo sofrido com o extravio da bagagem em viagem nacional. 3. Assim, configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea, o prazo prescricional aplicável tanto à relação jurídica originária quanto à pretensão ressarcitória será o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27

do CDC. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1626330 SP 2019/0351568-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-OBRIGATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, sendo de consumo a relação entre a segurada e a concessionária, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a concessionária. 2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se a relação jurídica primígena, entre a concessionária e o usuário dos serviços, é relação de consumo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1968998 MT 2021/0297568-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

Este Tribunal possui o mesmo entendimento, bastando citar, tão somente, os seguintes excertos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8021864-79.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO SOFRIDO PELO SEU SEGURADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO PARA COBRAR DA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA, OS VALORES QUE DISPENDEU PARA INDENIZAR OS DANOS DECORRENTES DA SOBRECARGA NA TENSÃO DA REDE. RELAÇÃO DE CONSUMO ORIGINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONSUMIDOR. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Inexistindo ação precedente ajuizada pelo condomínio segurado em face da concessionária, tendo a seguradora adimplido a sua cobertura contratual, figura ela como sub-rogada para intentar a Ação Regressiva, nos termos do artigo 346, inciso III, do Código Civil. 2. Legitimidade da seguradora prevista pelo artigo 349 do Código Civil, conferindo-lhe Ação de Regresso em relação a todos os direitos do seu segurado. 3. Há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8021864-79.2019.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUIZ DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, o 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, e, como interessado, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2021. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - CC: 80218647920198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 17/09/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026239-89.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO CONSUMIDOR DA EMPRESA RÉ. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 349 E 786, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO RECONHECIDA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. No caso concreto, o exame da petição inicial aponta que a seguradora foi acionada a indenizar danos decorrentes de oscilação de energia elétrica, a qual ocasionou danos em equipamentos elétrico-eletrônicos. Narrou que procedeu à indenização postulada pelo seu segurado, sub-rogando-se nos direitos que o evento danoso trouxe ao consumidor. 2. Nesta perspectiva, percebe-se que a lide versa exclusivamente sobre o direito regressivo que a seguradora afirma fazer jus em face da indenização por danos materiais alcançadas ao consumidor segurado, aplicando-se ao caso, o disposto no art. 786, do Código Civil. 3. Portanto, sub-rogada nos direitos dos consumidores, e por se tratar de relação consumerista, a competência para processamento e julgamento da ação deve ser da Vara Especializada do Consumidor. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8026239-89.2020.8.05.0000, em que figuram como suscitante Juiz de Direito da 15.º Vara de Relações de Consumo e como suscitado 9.ª Vara de Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora. Sala das sessões, de de 2022. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - CC: 80262398920208050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022)

Por fim, registro que o fato de constar do pedido principal, o condomínio, ainda assim não desnatura a regra protetiva, vez que, para o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, “Não haveria cabimento em forçar cada um dos integrantes do condomínio a ingressar em juízo isoladamente para obter a tutela do CDC (STJ, REsp nº 1.560.728/MG, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 18/10/2016).

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENVOLVENDO CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO

DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Polêmica em torno da possibilidade de inversão do ônus da prova para se atribuir a incorporadora demandada a demonstração da destinação integral do produto de financiamento garantido pela alienação fiduciária de unidades imobiliárias na incorporação em questão (patrimônio de afetação). 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC). 7. Precedentes do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1560728 MG 2015/0256835-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2016 RSTJ vol. 245 p. 484 RT vol. 978 p. 504)

Nestes termos e pelos motivos suscitados, requeiro seja declarada a competência do insigne Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, desta Comarca.

Do exposto determino à Secretaria que expeça ofício à Presidência do Tribunal, dando-lhe ciência da presente decisão, requerendo seja elucidado este Juízo acerca da competência para dirimir o conflito de interesses.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0528900-88.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Paulo De Oliveira Caze
Executado: Marcos Paulo Borges Da Silva Caze
Executado: Paloma Landim Santos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0528900-88.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA CAZE, MARCOS PAULO BORGES DA SILVA CAZE, PALOMA LANDIM SANTOS DA SILVA

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 29.941,24, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelos executados, PAULO DE OLIVEIRA CAZE - CPF: 133.456.305-59 e MARCOS PAULO BORGES DA SILVA CAZE - CPF: 011.215.655-06, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de bens em nome do devedor, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.

No que concerne a PALOMA LANDIM SANTOS DA SILVA - CPF: 823.338.825-49, o endereço constante do INFOJUD é o mesmo já diligenciado, motivo pelo qual defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8016392-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regilania Conceicao Alves
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Dilson Mendes Souza Junior
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016392-89.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGILANIA CONCEICAO ALVES

REU: DILSON MENDES SOUZA JUNIOR

Vistos etc.

DILSON MENDES SOUZA JÚNIOR pede reconsideração da decisão que indeferiu a prova oral, consistente na oitiva da parte autora, bem como requer a produção de prova documental.

DECIDO.

Conforme esclareci na decisão saneadora “os ilustres representantes das partes já minudenciam o Juízo em sua peça inicial e de bloqueio com as provas suficientes” - (CPC, art. 370, parágrafo único)

A finalidade da prova oral, consistente na oitiva da parte adversa, é obter a sua confissão, o que não vejo ser o caso dos autos, vez que, em tese, a prova é meramente documental (CPC, art.443, I e II).

De outro lado, quanto a produção de prova documental, esclareço que em se tratando de documentos dos quais já tinha o réu conhecimento, como cediço, o seu momento já se esvaiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. 2. A Corte Local afirmou “ser fato incontroverso nestes autos que tais elementos sempre estiveram na posse dos prepostos do apelante, de sorte que o pedido de juntada documental apenas quando da apresentação de alegações finais orais momento em que já configurada a preclusão consumativa da fase processual instrutória - não se deu em razão de força maior, mas sim de óbvia deficiência da defesa por aquele apresentada.” (fl. 199, e-STJ). 3. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1618161 AC 2016/0204864-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Modificar a conclusão do Juízo de piso e do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em face do teor da Súmula 7 do STJ. 4. Conforme a dicção do § 3º do art. 938 do CPC, a possibilidade de conversão do julgamento em diligência decorre da necessidade de produção de prova, o que não se observa na hipótese vertente, na medida em que os documentos colacionados pelas partes foram considerados verídicos e suficientes pelo magistrado para a solução da controvérsia. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1727424 DF 2017/0305029-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

De todo modo, havendo novos documentos podem ser lançados aos autos, sem necessidade de consentimento deste Juízo, para que passe pelo crivo do contraditório e da plenitude do direito de defesa (CPC, art.10).

Nesses termos, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de novembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8027818-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ac Dos Santos Entreterimentos Eireli - Me
Executado: Antonio Carlos Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8027818-98.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AC DOS SANTOS ENTRETERIMENTOS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos etc.

Retire-se eventual segredo de Justiça contido nas petições encadernadas, vez que não inseridos estes autos no quanto nos ensina a regra prevista no art.189, incisos, do CPC.

Considerando o comparecimento espontâneo dos executados nos autos, que, inclusive, já apresentaram os embargos nº 8082808-05.2023.8.05.0001, considero-os citados.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 221.191,10, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, impondo eventual restrição, caso encontrado algum veículo.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0029762-63.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Raulisa Campos De Carvalho
Executado: Walder Rosado Pinto
Executado: Atelier Ponto De Luz Comercial Ltda - Me
Executado: Terezinha Maria Soares Carvalho
Executado: Antonio Rosado Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0029762-63.2011.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: RAULISA CAMPOS DE CARVALHO, WALDER ROSADO PINTO, ATELIER PONTO DE LUZ COMERCIAL LTDA - ME, TEREZINHA MARIA SOARES CARVALHO, ANTONIO ROSADO CARVALHO

Vistos etc.

Na forma da decisão contida na ID 365085020 e nos termos dos arts.835, IV, do CPC, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de bens em nome do devedor, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8018804-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional De Tecnologia E Saude
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Joana Carolina Souza Ferrari Souza (OAB:BA52444)
Exequente: Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Bruna Oliveira Tavares (OAB:GO60026)
Advogado: Thiago Oliveira Tavares (OAB:GO64502)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8018804-90.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

Vistos etc.

Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 58.158,82, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0573262-15.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Rosangela Fialho Santos
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Parte Re: Luiz Cláudio De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Parte Re: Marcos Antonio De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Parte Re: Fernando José De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0573262-15.2017.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: ROSANGELA FIALHO SANTOS

PARTE RE: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS, FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento liminar contido na primeira decisão.

Registre-se que passados 7 anos da distribuição destes autos, não trouxe a autora fato algum que possa alterar aquele entendimento, ou seja, não demonstra ela quaisquer dos requisitos do art.561, do CPC.

De todo modo, esclareço que o fato do imóvel não estar sendo ocupado pelo réu, não configura o requisito à reintegração de posse.

Ademais, vê-se dos autos que a instrução processual já se aproxima do fim, momento no qual poderá se proceder a uma decisão segura.

Indefiro mais uma vez o pedido liminar.

Ademais, justificam os réus a impossibilidade de obter os novos documentos, motivo pelo qual requerem prazo para apresentação. Nesse contexto, defiro o prazo de 15 dias, para que apresentem os documentos.

Ademais, igualmente, defiro o pedido requerido por eles (réus), para que identifiquem e qualifiquem as suas testemunhas.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Intimações necessárias.

Salvador, 9 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8001754-63.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Liberato De Sousa
Advogado: Leandro Marques Da Silva Carmo (OAB:RN18509)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8001754-63.2023.8.05.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCELO LIBERATO DE SOUSA

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre empresa de transporte aéreo e pessoa física, na condição de destinatária final do serviço.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8119810-09.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Lopes Menezes Di Ayres
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Reu: Gva Educacao Infantil Ltda
Advogado: Alana Regina Gurgel Damasceno (OAB:RN13848)
Reu: Valerio Gurgel Damasceno
Advogado: Alana Regina Gurgel Damasceno (OAB:RN13848)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8119810-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES MENEZES DI AYRES
Advogado(s): SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (OAB:BA65412), THIEGO DALTRO CARNEIRO (OAB:BA64999), RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826)
REU: GVA EDUCACAO INFANTIL LTDA e outros
Advogado(s): ALANA REGINA GURGEL DAMASCENO (OAB:RN13848)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos concluso para saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.

Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos para saneamento do feito e/ou julgamento do processo.

Salvador(BA), 01 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8103299-96.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ane Caroline Silva Bastos
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comercias De Ubaitaba
Reu: Thiago Luiz Sanches Sirqueira
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8103299-96.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ANE CAROLINE SILVA BASTOS
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DE UBAITABA

REU: THIAGO LUIZ SANCHES SIRQUEIRA
DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo da Comarca de Ubaitaba/BA, originária de Ação Investigatória de Paternidade.

Tendo sido o feito distribuído a este juízo, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em juízo é de Competência da Vara Familiar, nos termos do art. 73, I, da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Verbis:

Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

A competência absoluta, por ser ratione materiae, constitui matéria de ordem pública e, dessa forma, o Juízo Cível não tem competência para cumprir a Precatória com relação à matéria objeto deste processo, em virtude da competência absoluta do Juízo de Família para apreciação desta questão.

Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para o cumprimento da presente Carta Precatória, razão por que determino a sua remessa a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, c/c 267, § único, do CPC.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8103989-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Federacao Dos Emp No Com De Bens E Servicos Do Est Da Bahia
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Interessado: Milena Dos Santos Seixas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8103989-28.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FEDERACAO DOS EMP NO COM DE BENS E SERVICOS DO EST DA BAHIA

INTERESSADO: MILENA DOS SANTOS SEIXAS

FECOMBASE – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO POR NULIDADE DE CITAÇÃO (Querela Nullitatis Insanabilis), em face de

MILENA DOS SANTOS SEIXAS, requerendo a distribuição por dependência ao Processo nº 0571428-40.2018.8.05.0001, que corre no juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Por erro de distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido de distribuição por dependência ao Processo nº 0571428-40.2018.8.05.0001, bem assim tendo em vista a natureza do feito (querela nullitatis, cuja competência é do juízo prolator da decisão que se pretende anular - STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1308221), declaro a minha incompetência para atuar neste processo.

Encaminhem-se os autos ao juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0081132-23.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edjaimes Geitenes
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Executado: Grupo Soft
Executado: Thayanni Alves Bueno
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Executado: Luiz Carlos Dias Alves
Exequente: Banco Luso Brasileiro
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Tamires Martins Damasceno (OAB:SP398615)
Advogado: Karina Ribeiro Novaes (OAB:SP197105)
Terceiro Interessado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0081132-23.2007.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO LUSO BRASILEIRO

EXECUTADO: EDJAIMES GEITENES, GRUPO SOFT, THAYANNI ALVES BUENO, LUIZ CARLOS DIAS ALVES

Vistos etc.

No que concerne ao sistema investigatório, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.

De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.

É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora.

Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas o SISBAJUD e o INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.

Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fosse uma opção de constrição.

Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.

Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.

A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.

Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.

Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.

Outrossim, nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 858.602,95, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelos executados, EDJAIMES GEITENES - CPF: 559.280.809-72 THAYANNI ALVES BUENO - CPF: 325.345.658-77, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados

indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, impondo eventual restrição, caso encontrado algum veículo.

Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8172828-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Vitorlab Comercio E Servicos Eireli

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8172828-76.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VITORLAB COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Vistos, etc.

O arresto trata-se de medida extrema e deve ser adotada apenas quando a parte credora esgotar todos os meios de localização do(a)(s) devedor(a)(es)(s).

Acerca do tema:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO VIA BACENJUD. DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A medida do arresto pode ser efetivada em caso de não localização da devedora, nos termos do art. 830 do CPC, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios disponíveis para sua localização, em atenção ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC. 2. Havendo diligências, ainda pendentes de realização, revela-se correto o indeferimento do pedido de arresto. 3. Recurso desprovido (TJ-DF 07099408320178070000 da 5ª Turma Cível. Relator Desembargador Josaphá Francisco dos Santos. Julgado em 29 de novembro de 2017. Publicado no DJE de 23 de janeiro de 2018).

Não alegou ou logrou demonstrar o Exequente qualquer atitude dos réus com o desiderato de alienar ou tentar alienar bens que possui ou contrair ou tentar contrair dívidas extraordinárias ou pôr ou tentar pôr os seus bens em nome de terceiros ou ainda que tenham cometido qualquer ato, com o fito de frustrar a execução ou lesar credores.

Tampouco esgotou as vias de localização do devedor. Registre-se que, no caso dos autos, o retorno do AR/mandado consiste na primeira tentativa de citação.

Assim sendo e considerando as ferramentas hoje postas à disposição do Poder Judiciário visando a obtenção de dados referentes aos litigantes, INDEFIRO, neste momento processual, o arresto pretendido.

Salvador, 5 de agosto de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0567704-33.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Reu: Gilson Santos Barreto
Reu: Gilson Santos Barreto
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0567704-33.2015.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: GILSON SANTOS BARRETO, GILSON SANTOS BARRETO

Tendo em vista custas postais pagas, conforme ID 423659172, CITE-SE o réu GILSON SANTOS BARRETO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao retorno do aviso de recebimento de ID 438349483, requerendo o que entende por direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 12 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063175-13.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anna Valeria Britto Colares
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Executado: Hatine De Oliveira Motta
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8063175-13.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANNA VALERIA BRITTO COLARES

EXECUTADO: HATINE DE OLIVEIRA MOTTA

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta por ANNA VALERIA BRITTO COLARES em face de HATINE DE OLIVEIRA MOTTA, ambas qualificadas nos autos.

Após diversos atos processuais, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE de nº 8003036-94.2024.8.05.0150, proposta pela ora exequente em face da ora executada, o juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS declinou da competência para este juízo, por vislumbrar conexão entre os processos e risco de decisões conflitantes, visto que ambas versam sobre o mesmo objeto contratual.

No entanto, conforme decisão proferida por este juízo nos referidos autos, a conexão não implica o deslocamento do referido feito para este juízo cível da Comarca de Salvador em virtude da competência absoluta do juízo da Comarca de Lauro de Freitas, por se tratar de ação possessória, cuja competência em relação à situação do imóvel é inderrogável. Assinalo que o imóvel discutido naqueles autos localiza-se na Rua dos Vereadores, S/N, Condomínio Vivendas do Atlântico, Centro, Lauro de Freitas-BA, casa 17, sendo competente, pois, o juízo de Lauro de Freitas.

Por outro lado, a competência fundada em direito pessoal, como é o caso da presente, poderá ser modificada pela conexão, já vislumbrada pelo juízo da Comarca de Lauro de Freitas na decisão de ID. 440975416 do processo supracitado, ante a possibilidade de decisões conflitantes.

Ante o exposto, considerando a competência absoluta do juízo da Comarca de Lauro de Freitas para processar e julgar a ação possessória de nº 8003036-94.2024.8.05.0150, conexa à presente, declaro a minha incompetência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os presentes autos 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS, onde deverão ser distribuídos por dependência ao processo de nº 8003036-94.2024.8.05.0150.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520833-08.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Novo Stilo Comercio De Pneus Ltda - Epp
Advogado: Greyciele Sousa Arnoud (OAB:BA48619)
Executado: B S C Transportes E Comercio Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520833-08.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: NOVO STILO COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: B S C TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se nova carta de citação

Salvador/BA – 15 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8103462-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marliete Queiroz Dos Santos
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Reu: Promater Policlinica E Maternidade Sociedade Simples Ltda
Reu: Anderson Passos Figueredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8103462-76.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLIETE QUEIROZ DOS SANTOS

REU: PROMATER POLICLINICA E MATERNIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ANDERSON PASSOS FIGUEREDO

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre prestadores de serviço médico e pessoa física, como destinatária final.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8046831-15.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Kamarc Salao De Beleza Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8046831-15.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: KAMARC SALAO DE BELEZA EIRELI

Cite-se nos termos da inicial para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Salvador, 11 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8046943-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iaraci Dos Santos E Silva
Advogado: Matheus Pires Soares (OAB:BA57796)
Reu: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8046943-81.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARACI DOS SANTOS E SILVA

REU: ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS

Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada com a inicial demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8031650-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Da Mota Jesus Brito
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031650-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA DA MOTA JESUS BRITO
Advogado(s): ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA25093)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento espontâneo.

Instada a manifestar-se, a parte autora expressou sua concordância.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, declaro liquidada a obrigação imposta pelo título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Expeça-se Alvará considerando os dados apresentados pelo credor.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de julho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0541164-11.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ellen Cristina Alves De Godoy
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541164-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA ALVES DE GODOY
Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:BA52750), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de prova promovida por ELLEN CRISTINA ALVES DE GODOY em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A que se encontra em execução de título judicial, em razão da sentença de mérito prolatada e transitada em julgado, ID 145021311, ID 192317287.

A parte exequente iniciou com o cumprimento da sentença consoante ID 403179031.

Instado a manifestar-se acerca da satisfação integral do crédito, o executado informou o cumprimento, colacionando elementos probatórios (ID 452526593).

A exequente anuiu, sem oposições (ID 453168905).

É o que basta relatar.

Decido.

Uma vez que não há oposição ao valor depositado em juízo, considera-se satisfeita a obrigação de pagar, motivo pelo qual a execução caminha em direção à extinção.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art.924, II e art.925, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente ID 453168905.

Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 16 de julho de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569174-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569174-31.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515133-17.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coteminas S.a.
Advogado: Alvaro Silva Bomfim (OAB:SP228269)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Executado: Distribuidora Bahiana De Tecidos Ltda. - Epp
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0515133-17.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COTEMINAS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0534690-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antoniu's Assessoria Esportiva Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Executado: Anderson Conceicao Xavier
Advogado: Jose Manuel Silva De Brito (OAB:RJ130113)
Advogado: Patricia Silva De Brito (OAB:RJ1750)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0534690-87.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ANTONIU'S ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDERSON CONCEICAO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo 15 (quinze) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105597-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Pinto De Souza
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Autor: Josino Pinto De Souza
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Autor: Edinalva De Souza Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Maria Das Dores Souza De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8105597-66.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOANA PINTO DE SOUZA, JOSINO PINTO DE SOUZA, EDINALVA DE SOUZA SANTOS

Parte Passiva: REU: MARIA DAS DORES SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa proferida pelo oficial de justiça ID. 201466313, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0038425-69.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Eliana Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Vicente Filho (OAB:BA5835)
Exequente: Jacques Marie Francois Depelchin
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Rafael Juchem Marcante (OAB:BA21490)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0038425-69.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JACQUES MARIE FRANCOIS DEPELCHIN

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo 15 (quinze) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8131643-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miriam Fernanda Gomes Moreira
Advogado: Claudio Rocha Carvalho (OAB:BA48720)
Interessado: Marco Antonio De Sousa Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8131643-92.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MIRIAM FERNANDA GOMES MOREIRA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE

Verifica-se nos autos que a requerente, após diligências junto aos sistemas de informação disponíveis e às tentativas de citação pessoal, não obteve sucesso na localização do requerido. Conforme os documentos apresentados, foi demonstrada a impossibilidade de citação pessoal do requerido, justificando-se, assim, a utilização da citação por edital como meio excepcional para a continuidade da ação.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de citação por edital de MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE, com prazo de 20 dias, expedindo-se o cartório o necessário. Decorrido o prazo para contestação, sem que esta seja apresentada, abra-se vista a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Salvador, 20 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032851-69.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: White Lake Equipamentos Profissionais Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Goncalves Baccarin (OAB:PR75659)
Advogado: Raphael Gomes Condado (OAB:PR55563)
Executado: L C Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032851-69.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: L C DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0039689-24.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Jesus Do Couto
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Executado: Maria Do Amparo Da Luz Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0039689-24.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LEANDRO JESUS DO COUTO

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DO AMPARO DA LUZ SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo 15 (quinze) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0571945-79.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Geraldo Da Silva
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Exequente: Isabel Cristina Santana Brasil
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)

Executado: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0571945-79.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL CRISTINA SANTANA BRASIL

EXECUTADO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Ao Cartório para certificar o cumprimento do despacho de ID 448818557.

Salvador, 30 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0093293-26.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria Nacional De Asfaltos S/a
Advogado: Rafael Lara Martins (OAB:GO22331)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Victor Ribeiro Loureiro (OAB:GO31518)
Advogado: Thiago Vinicius Vieira Miranda (OAB:GO22861)
Executado: Froylan Engenharia Projetos E Comercio Limitada

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0093293-26.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075277-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Millenium Empresarial
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Executado: Ana Claudia Queiroz Pereira
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Executado: Luciano Orrico De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8075277-33.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO MILLENIUM EMPRESARIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA, LUCIANO ORRICO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017135-70.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Matos Leite
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Executado: Lourival Silva Soledade
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Executado: Auto Center Autoclean Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Executado: Gustavo Da Silva Soledade 09295790545

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8017135-70.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: FLAVIO MATOS LEITE

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL SILVA SOLEDADE, AUTO CENTER AUTOCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO DA SILVA SOLEDADE 09295790545

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051917-40.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Gilson Gomes De Oliveira
Executado: Luiz Gustavo Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051917-40.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GILSON GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025511-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Trademax
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Executado: Monoblocchi Locacao De Bens Moveis Ltda - Me
Executado: Arthur Cesar De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8025511-40.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL TRADEMAX

Parte Passiva: EXECUTADO: MONOBLOCCHI LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, ARTHUR CESAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD (id 456060545), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 02 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8083431-69.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Willian Racmos De Oliveira Bahia 03858290513

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8083431-69.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: WILLIAN RACMOS DE OLIVEIRA BAHIA 03858290513

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 18 de julho de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083431-69.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Willian Racmos De Oliveira Bahia 03858290513

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083431-69.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: WILLIAN RACMOS DE OLIVEIRA BAHIA 03858290513

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8119671-28.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargado: Condominio Shopping Itaigara
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8119671-28.2021.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SARKIS TECIDOS LTDA

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ultrapassado o prazo assinalado, voltem-me conclusos para julgamento.

Salvador, 10 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8128152-09.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Nascimento Ribeiro Barbosa
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8128152-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA NASCIMENTO RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s): RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Defiro a gratuidade, posto que presentes os requisitos da lei 1060/50, comprovada a insuficiência de recursos.

2- Cite-se os confrontantes, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

3- Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os Réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestarem a Ação, sob pena de revelia;

4 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;

5 - Cientifiquem-se também para manifestarem interesse o Estado e o Município (art. 943, do CPC), encaminhando-se a cada Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;

6 - Oficiem-se os cartórios do Registro de imóveis, solicitando informações , em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa, cujo nome esteja transcrito o imóvel, descrito na inicial.

7 - Vista ao Ministério Público.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059395-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Lice Barbosa Moraes
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310)
Reu: Fabio Candido De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059395-65.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ELIZABETH LICE BARBOSA MORAES

Parte Passiva: REU: FABIO CANDIDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do Despacho ID 437535073, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028525-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Distribuidora De Medicamentos Santa Cruz Ltda
Advogado: Daniela Dos Reis Coto (OAB:SP166058)
Advogado: Valeria De Paula Thomas De Almeida (OAB:SP131919)
Executado: Drogarias Farmelhor Vila Laura Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028525-95.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

EXECUTADO: DROGARIAS FARMELHOR VILA LAURA LTDA

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 9 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027279-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Lima Dos Santos Construcoes - Epp
Advogado: Ernani Pinto Varjao Filho (OAB:BA27939)
Reu: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Reu: Mcc Engenharia Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8027279-40.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AGNALDO LIMA DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP

Parte Passiva: REU: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA, MCC ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0508116-61.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Tamires De Almeida Daltro
Reu: Rio Marmore Construcoes E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0508116-61.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: RIO MARMORE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial deferido na sentença de ID 260485249 dos autos.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089543-93.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Weslen Sousa Silva (OAB:MG50802)
Advogado: Christian Amaral Horta (OAB:MG71945)
Reu: M & V Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089543-93.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: M & V PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095848-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Executado: Simoes Filho Transportes De Cargas Ltda - Me
Executado: Cosme Espirito Santo De Brito
Executado: Wilker Antonio Leandro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8095848-25.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SIMOES FILHO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, COSME ESPIRITO SANTO DE BRITO, WILKER ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528558-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Camila Mendes Dos Santos (OAB:BA52064)
Executado: Ronaldo Farias
Executado: Pauliran De Almeida Montalvao
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0528558-48.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RONALDO FARIAS, PAULIRAN DE ALMEIDA MONTALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0029762-63.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Raulisa Campos De Carvalho
Executado: Walder Rosado Pinto
Executado: Atelier Ponto De Luz Comercial Ltda - Me
Executado: Terezinha Maria Soares Carvalho
Executado: Antonio Rosado Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0029762-63.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAULISA CAMPOS DE CARVALHO, WALDER ROSADO PINTO, ATELIER PONTO DE LUZ COMERCIAL LTDA - ME, TEREZINHA MARIA SOARES CARVALHO, ANTONIO ROSADO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior

Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0109343-98.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Jacson Rocha Pimentel
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 0109343-98.2009.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JACSON ROCHA PIMENTEL

Na petição de ID. 439735266, o Sr. JACSON ROCHA PIMENTEL informa que a ordem de bloqueio constante na Decisão de ID. 438445908 foi cumprida equivocadamente nas suas contas, quando deveria ter sido realizada nas contas da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Com razão o peticionante. Com efeito, desde o despacho de ID. 399484817, vem havendo confusão entre exequente e executado, eis que a parte ré foi vencedora na ação originária e, dessa forma, nessa fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, houve inversão dos polos. Dessa forma, deverá o Cartório promover a regularização do feito, para que conste como exequente o Sr. JACSON ROCHA PIMENTEL e como Executada a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ademais, determino o imediato desbloqueio das contas do Sr. JACSON ROCHA PIMENTEL.

Diante da confusão procedimental verificada desde o despacho inicial desta fase de cumprimento de sentença, a fim de evitar arguições de nulidade, necessária nova intimação da executada para pagamento do débito.

Dessa forma, Intime-se o executado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 437718245, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

P.R.I.

Salvador, 12 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122011-08.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Dos Santos Sacramento
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Requerido: Condominio Mar De Piatã

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122011-08.2022.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS SACRAMENTO

REQUERIDO: CONDOMINIO MAR DE PIATÃ

Vistos, etc.

Cite-se o Requerido para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 06 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090483-19.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Biosat Produtos Medicos Ltda.
Advogado: Lais Aline Rocha Da Silva (OAB:SP310615)
Reu: A5 Medical Comercio De Artigos Medicos E Ortopedicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8090483-19.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BIOSAT PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Parte Passiva: REU: A5 MEDICAL COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do AR ID 416863136

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0318390-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Santos Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Jaciara Cedraz Carneiro
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Interessado: Samuel Nonato Dos Santos
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Interessado: Alzira Soares Apostolo
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Interessado: Adenio De Carvalho Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0318390-73.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: JACIARA CEDRAZ CARNEIRO, SAMUEL NONATO DOS SANTOS, ALZIRA SOARES APOSTOLO, ADENIO DE CARVALHO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO

Analista Judiciária

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0571809-48.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Ivonnette Fahel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0571809-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219)
REU: IVONNETTE FAHEL
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão conforme determinação ID 255237467.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de julho de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0571809-48.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)

Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Ivonnette Fahel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571809-48.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: IVONNETTE FAHEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8038643-67.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Maria Albertina Marques Semi Joias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8038643-67.2023.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

REU: MARIA ALBERTINA MARQUES SEMI JOIAS

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento com Pedido Liminar, onde a parte autora CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a desistência do feito (ID 380215623) tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta.

No caso em análise não há que se falar intimação para a anuência da parte ré, tendo em vista que não houve citação.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, conforme ID 380215623, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo desistente.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 11 de abril de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0509981-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eveline Reis Dos Santos - Me
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Terceiro Interessado: Alexandre Gil Lucena Rocha Leite Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0509981-27.2013.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVELINE REIS DOS SANTOS - ME

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Certfique-se o cartório se o Alvará foi expedido dentro das normas deste Juízo, posto que, da leitura da petição de ID 451277440, não vislumbra esta julgadora que os problemas da conta do peticionante possam ser atribuídos ao Juízo.

Salvador, 19 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087178-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Macedo Lima
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087178-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNALDO MACEDO LIMA
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Preenchidos os requisitos da hipossuficiência (ID 452263127), DEFIRO o pedido de gratuidade.

Ante a habilitação voluntária do acionado, declaro-o citado.

Intime-o, por meio de seu representante legal, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 12 de julho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087178-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Macedo Lima
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8087178-90.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EDNALDO MACEDO LIMA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088617-44.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spaco Virtual - Centro De Negocios Ltda - Me
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Reu: Vta Fisio - Eireli - Me
Reu: Verena Torres Avila

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088617-44.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: SPACO VIRTUAL - CENTRO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: VTA FISIO - EIRELI - ME, VERENA TORRES AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

– Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno do AR negativo de Id.362539753.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088773-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoniel Leal De Oliveira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088773-66.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANTONIEL LEAL DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 454650037 , intime-se o autor para informar número de telefone e/ou e-mail para fins de intimação pessoal, em cinco dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0508031-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Messias De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0508031-70.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MESSIAS DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para comparecer a perícia designada a saber:

DIA: 28/08/2024 13:30h

LOAL: Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento Cleriston Andrade, tel(71) 3506-4276/99124-0204.

O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.

Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor (a) deve ocorrer pessoalmente (e-mail ou carta).

Caso a parte não possa comparecer, por impedimento/restrição de circulação determinada por autoridade pública, por motivo de saúde ou por outra razão que impeça ou torne desaconselhável o deslocamento, deve informar o fato, tão logo tome conhecimento do impedimento ou dificuldade, para que seja marcada outra data.

Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

O autor deve informar seu e-mail, em cinco dias, caso não tenha informado.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0554332-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Metalurgica Barra Do Pirai S/a
Advogado: Patricia Maria Dusek (OAB:RJ79137)
Interessado: Struturart Estruturas Metalicas E Construcoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554332-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Advogado(s): PATRICIA MARIA DUSEK (OAB:RJ79137)
INTERESSADO: STRUTURART ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) (ID.258773480 / ID.258773496 / ID.295423244), para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Passo a decidir.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042891-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandelson Carvalho Sena
Advogado: Ludmila De Souza Castro Gaudenzi Silva (OAB:BA67053)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8042891-42.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VANDELSON CARVALHO SENA

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0150270-48.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Maria Da Gloria Pedreira Drummond De Carvalho (OAB:BA7617)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Interessado: Joanice Conceição Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0150270-48.2005.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

Parte Passiva: INTERESSADO: JOANICE CONCEIÇÃO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID 442477901, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045675-94.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Executado: Elizangela Costa Santana Da Silva Transporte E Mudanca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8045675-94.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ELIZANGELA COSTA SANTANA DA SILVA TRANSPORTE E MUDANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (ID 403589934), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041383-61.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Tiago Da Mota Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041383-61.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: TIAGO DA MOTA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID 444415781, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042562-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8042562-30.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104038-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalia Maria Chaves Barbosa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104038-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSALIA MARIA CHAVES BARBOSA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8039837-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Victor Eron Correia Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039837-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)
REU: VICTOR ERON CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se for interesse das partes.

Intimem-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8005753-12.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Ramos Duarte Reboucas
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Reu: Eliana De Fatima Silva Reboucas
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8005753-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANUELA RAMOS DUARTE REBOUCAS
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LINHARES REBOUCAS (OAB:BA34602), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716)
REU: ELIANA DE FATIMA SILVA REBOUCAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089)

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 2 de outubro de 2024, as 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Salvador, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.

A ré já apresentou o rol de testemunhas.

Caso a parte autora tenha interesse, tem o prazo de 15 dias para juntar o rol de testemunhas, contados da intimação deste despacho.

Somente serão inquiridas as testemunhas arroladas.

A intimação das testemunhas incumbe aos advogados.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8126471-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanildo Da Silva Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8126471-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANILDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

O próprio autor deve informar seu endereço para ser intimado.

O autor optou por ingressar na capital, mesmo morando em cidade do interior do estado, onde, certamente, seria facilitada a prova. Compete ao autor fornecer seu próprio endereço, correto e acessível para intimações. Passa longe da razoabilidade o próprio autor requerer seja feita pesquisa em seu próprio nome, para que seja conhecido seu endereço. É pressuposto que o autor saiba seu endereço e que o informe em juízo. Ele mesmo é que deve informar onde deve ser intimado da data da perícia.

O autor pode informar número de telefone ou e-mail para que seja intimado. Não é crível que o autor não possua telefone, até para ter contato com seu advogado. Por fim, impensável que o advogado represente interesses de pessoas com quem não mantém contato.

Indefiro, portanto, o requerimento.

Intime-se o autor a infomar onde e como pode ser intimado para perícia: endereço, telefone ou e-mail, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8133819-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gisele Santana De Oliveira
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133819-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GISELE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO MOREIRA BONIFACIO (OAB:BA47178)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a autora para juntar a prova de que ingressou com o pedido administrativo para pagamento do seguro, em 15 dias.

Defiro a gratuidade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8053172-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053172-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Certifique-se se a Segunda Instância comunicou a esta 2ª Vara Cível e Comercial sobre o julgamento do agravo interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133819-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gisele Santana De Oliveira
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133819-10.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: GISELE SANTANA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do Despacho ID 230309058, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8142140-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Carlos Pinheiro
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142140-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO CARLOS PINHEIRO
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

ROGÉRIO CARLOS PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, também qualificada.

Consta na inicial:

1. O AUTOR é motorista parceiro da EMPRESA RÉ.

2. No dia 22 de abril de 2022, recebeu uma mensagem de encerramento da parceria, sob o fundamento de que violou termos e condições do contrato, razão porque estaria sendo rescindido unilateralmente o contrato.

3. O autor sofreu danos morais.

Foram acostados à exordial documentos.

Foi deferida gratuidade da Justiça ao autor.

A Ré ofereceu contestação alegando, preliminares, bem como: 1) Realização pelo autor de condutas contrárias aos Termos e Condições da plataforma; 2) A rescisão do contrato, firmado entre o Demandante e a Demandada, ocorreu de forma regular.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

A acionada requereu o julgamento antecipado da lide.

Preliminares indeferidas.

Foi indeferida a inversão do ônus da prova requerida pelo autor.

As partes não requereram a produção de outras provas.

DECIDO.

DO MÉRITO

Verifica-se que o autor, ao utilizar o aplicativo da ré, aceitou o “Termo e condições de uso”.

Por sua vez, a ré alegou que houve descumprimento pelo autor, em relação aos Termos de Uso do aplicativo, juntando, na contestação, relatos de usuários, reclamando da conduta do autor na prestação do serviço (ID.269735518 – pg.05, 07, 09-10) e comunicação sobre o encerramento da parceria (pg.11).

Compulsando os autos, conclui-se, pois, que não houve descumprimento pela ré das condições contratadas entre as partes, logo não é cabível o recadastramento do autor na plataforma da requerida, nem indenização por danos morais ou lucros cessantes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com amparo no art. 487, I, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando o disposto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça ao mesmo.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0546575-69.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Clarkson Santana De Araujo
Executado: Clarkson Santana De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546575-69.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARKSON SANTANA DE ARAUJO, CLARKSON SANTANA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se carta de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA -15 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8048873-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Lampanche Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048873-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOANA LAMPANCHE DA SILVA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade ao autor, ressaltando que o benefício será revogado caso se constate que a parte tem condições de pagar as despesas do processo.

Proceda-se à citação da ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0574055-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edificacoes Itaigara S/a
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Interessado: Caviglia - Industria De Moveis Eireli
Advogado: Kamila Aparecida Paiva De Menezes (OAB:SP325515)
Interessado: Caviglia - Industria De Moveis Para Escritorio - Eireli
Advogado: Kamila Aparecida Paiva De Menezes (OAB:SP325515)
Interessado: Caviglia - Servicos De Montagem De Moveis Para Arquivamento Ltda
Interessado: Flge Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Interessado: Mauricio Caviglia
Interessado: Roberta Mancusi Caviglia
Interessado: Jurema Furmankiewicz Caviglia
Interessado: Nelson Caviglia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574055-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDIFICACOES ITAIGARA S/A
Advogado(s): HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717)
INTERESSADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI e outros (7)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (OAB:SP85688), KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES (OAB:SP325515)

DESPACHO

Cadastre-se corretamente os advogados atuais das partes, excluindo-se os antigos e cadastrando-se os novos.

DEPOIS, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestaçõe e os documentos, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8095964-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franklin Jose Ribeiro Lopes
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095964-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANKLIN JOSE RIBEIRO LOPES
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8103662-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edf. Maria Helena
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Executado: Espolio De Anfrisio Alves De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Anfrisio Alves De Carvalho
Executado: Zilda Sena Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8103662-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF. MARIA HELENA
Advogado(s): DENE MASCARENHAS DANTAS (OAB:BA19217)
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANFRISIO ALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANFRISIO ALVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para:

1) Comprovar que a pessoa que outorgou a procuração é o representante atual do condomínio.

2) Apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais.

3) Juntar certidão atualizada do Ofício de Registro de Imóveis, referente ao imóvel em questão.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031080-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Interessado: Energia E Petroleo Vitoria Da Conquista Combustiveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031080-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
INTERESSADO: ENERGIA E PETROLEO VITORIA DA CONQUISTA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0531965-91.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Camila Gonzaga Alves Ferreira (OAB:BA45113)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531965-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
INTERESSADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), CAMILA GONZAGA ALVES FERREIRA (OAB:BA45113), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373)

DESPACHO

A ré BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA apresentou defesa. Denunciou à lide a empresa CSN Transportes Urbanos SPE, que não foi localizada.

Intime-se a ré para se manifestar sobre o AR juntado e indicar o endereço correto, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025874-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Roque
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carla Carvalho Da Franca
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cleide Santos Da Silva Magno
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Crispim Ferreira Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Clerisvaldo Da Hora Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Creuza Salustiana Jesus Do Nascimento
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cosme Ferreira Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Crispim Leon Almeida Dos Santos Silva
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Caio Dias De Sao Pedro De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carla Dos Santos Mendes
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Caetano Lima De Carvalho Neto
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Carlos De Lima
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Analice Neris Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Beatriz Cunha Santiago
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Daiane Souza De Figueredo
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Deivid Bispo De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Bruno Sousa Tambuc
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cleiton Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Autor: Cristiana Santos Da Conceicao
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Deize Maria Da Silva
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dussileda Silva Mello
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edimilson Marinho Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edvaldo Neris Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Douglas Alves De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Danilo Da Silva Sacramento
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Douglas Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dina Conceicao Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Daimara Mendes Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dranalina Souza Passos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Denilson Batista Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alana Raquel De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Damiana Barbosa Carvalho
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aline Firmino Santana
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Cristina Sena Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Oliveira Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alex De Oliveira Gomes
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Andreia Da Gloria Xavier
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Carlos Nunes Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Carlos Bastos De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Cassia De Oliveira Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Adelmo Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aldo Jose De Oliveira Dos Reis
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025874-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ROQUE e outros (43)
Advogado(s): NATIELE DOS SANTOS EVANGELHO SANTORO (OAB:BA61596), EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

DESPACHO

Encaminhe-se este processo para a 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025874-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Roque
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carla Carvalho Da Franca
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cleide Santos Da Silva Magno
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Crispim Ferreira Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Clerisvaldo Da Hora Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Creuza Salustiana Jesus Do Nascimento
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Autor: Cosme Ferreira Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Crispim Leon Almeida Dos Santos Silva
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Caio Dias De Sao Pedro De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carla Dos Santos Mendes
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Caetano Lima De Carvalho Neto
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Carlos De Lima
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Analice Neris Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Beatriz Cunha Santiago
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Daiane Souza De Figueredo
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Deivid Bispo De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Bruno Sousa Tambuc
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cleiton Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cristiana Santos Da Conceicao
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Deize Maria Da Silva
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dussileda Silva Mello
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edimilson Marinho Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edvaldo Neris Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Douglas Alves De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Danilo Da Silva Sacramento
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Douglas Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dina Conceicao Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Autor: Daimara Mendes Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dranalina Souza Passos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Denilson Batista Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alana Raquel De Jesus
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Damiana Barbosa Carvalho
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aline Firmino Santana
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Cristina Sena Ferreira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Oliveira Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alex De Oliveira Gomes
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Andreia Da Gloria Xavier
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Carlos Nunes Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Carlos Bastos De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Cassia De Oliveira Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Adelmo Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aldo Jose De Oliveira Dos Reis
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025874-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ROQUE e outros (43)
Advogado(s): NATIELE DOS SANTOS EVANGELHO SANTORO (OAB:BA61596), EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

DESPACHO

Encaminhe-se este processo para a 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8089660-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tres Marias Turismo Ltda - Epp
Executado: Andre Luis Cavalcante Barros
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8089660-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: TRES MARIAS TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0095442-63.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Aelton Silva Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0095442-63.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: AELTON SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se à habilitação do advogado da parte exequente, no Sistema PJE, conforme requerida (ID.261392853).

Após, considerando a certidão de ID.239085949, certifique-se se houve, ou não, apresentação de embargos à execução, apartados, e se decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0054050-12.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Maria De Souza
Advogado: Adenilton De Jesus Sousa (OAB:SP242516)
Reu: Miranda Goncalves Almeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0054050-12.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ADENILTON DE JESUS SOUSA (OAB:SP242516)
REU: MIRANDA GONCALVES ALMEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento juntado aos autos.

A classe judicial/assunto deve ser modificada para “cumprimento de sentença”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0563490-62.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Exceler De Pescados E Frutos Do Mar Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Rita De Cassia Miranda De Melo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Miranda De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0563490-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMERCIAL EXCELER DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: RITA DE CASSIA MIRANDA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a consulta de informações do endereço da parte ré, pelo Sistema INFOJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0509608-54.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Totonia
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Executado: Pedro Alberto Ferreira Sacramento Júnior
Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509608-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TOTONIA

Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782)
EXECUTADO: PEDRO ALBERTO FERREIRA SACRAMENTO JÚNIOR
Advogado(s): CREMILDA DE CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA62787)

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos manifestação sobre o ato ordinatório de ID 242089429, intimem-se as partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087498-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Matos Carvalho
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Autor: A. M. C.
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087498-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE MATOS CARVALHO e outros
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8086426-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Andre Luis Braga Marques
Executado: Priscilla Braga Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8086426-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)
EXECUTADO: ANDRE LUIS BRAGA MARQUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o endereço dos executados é de outra comarca, a citação deverá ser por carta precatória.

Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087580-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sacolao Da Moda Ltda
Executado: Jose Ribeiro Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8087580-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: SACOLAO DA MODA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104249-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Souza Sanches
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104249-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SOUZA SANCHES
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que já foi feita a partilha dos bens de JORGE SOUZA SANCHES, sendo atribuído à meeira e aos herdeiros suas cotas do patrimônio do falecido (desde 2018). Deste modo, os sucessores são os legitimados para ingressar com a ação.

Observe-se o artigo 1991 do Código Civil: desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104291-57.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mateus Dos Santos Nascimento
Advogado: Tathianna Malaquias Chiacchiaretta (OAB:BA26098)
Requerido: Belmetal Industria E Comercio Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8104291-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MATEUS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): TATHIANNA MALAQUIAS CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como TATHIANNA MALAQUIAS CHIACCHIARETTA (OAB:BA26098)
REQUERIDO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

O autor requer a distribuição por dependência a processo em curso na 2ª Vara Cível de Salvador. Intime-se para indicar qual processo em curso neste juízo justifica a distribuição por dependência, em cinco dias.

Frise-se que o processo 1001701-84.2021.8.26.0602 não está em curso da 2ª Vara Cível de Salvador e o juízo não tem competência para ações falimentares.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067801-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Floresta E Felix
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067801-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SARA FLORESTA E FELIX
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas em 15 dias.

Depois, cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8088113-09.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Caroline Osiro Makigussa (OAB:DF74150)
Advogado: Ana Luiza De Cassia Laranjeira (OAB:DF74623)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Jose Maria Rocha Xavier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8088113-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB:RJ162606), CYNTHIA HELENA DE MOURA (OAB:-DF35509), CAROLINE OSIRO MAKIGUSSA (OAB:DF74150), ANA LUIZA DE CASSIA LARANJEIRA (OAB:DF74623), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: JOSE MARIA ROCHA XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

O autor deve juntar planilha atual dos débitos.

Intime-se pessoalmente o devedor, pois ele não tem advogado cadastrado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037080-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grande Loja Maconica Do Estado Da Bahia
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Reu: Cunha Guedes Cia Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037080-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JURACY BARRETO TORRES (OAB:BA26106)
REU: CUNHA GUEDES CIA LTDA
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que a pessoa que outorgou a procuração (ID 100070192) é o representante da mesma.

Prazo, 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0097128-95.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Luiz Felipe De Souza Silva (OAB:RJ214286)
Advogado: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel (OAB:RJ179145)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Luiz Felipe De Souza Silva (OAB:RJ214286)
Advogado: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel (OAB:RJ179145)

Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Marcella Franca Athayde De Almeida (OAB:BA20847)
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)

Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456271316

Processo N° : 0097128-95.2006.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), MARCELLA FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA20847), ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA21415), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), LUIZ FELIPE DE SOUZA SILVA (OAB:RJ214286), RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL (OAB:RJ179145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211130313200000439869796

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0533828-24.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miguel Ferreira De Carvalho Neto
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Advogado: Leo Peres Kraft (OAB:SE339B)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533828-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIGUEL FERREIRA DE CARVALHO NETO
Advogado(s): JOELY REGO DA SILVA (OAB:BA21043), LEO PERES KRAFT (OAB:SE339B)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ081617), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO

A requerida entende como devido e incontroverso o valor de R$ 2.109.340,57 (dois milhões, cento e nove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), já incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais.

A requerida não se opôs ao levantamento deste valor incontroverso pela parte autora.

Intime-se o advogado da parte autora, haja vista a petição de ID 450756249, para informar se o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais também deve ser incluído no mesmo alvará da parte autora.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0331113-27.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadeth Rabello Piva
Advogado: Jackson Luiz Campos Magalhaes (OAB:BA36515)
Advogado: Cecilia Andrade Magalhaes (OAB:BA59624)
Reu: Pedro De Andrade Lima
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Reu: Caroline Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0331113-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BERNADETH RABELLO PIVA
Advogado(s): JACKSON LUIZ CAMPOS MAGALHAES (OAB:BA36515), CECILIA ANDRADE MAGALHAES (OAB:BA59624)
REU: PEDRO DE ANDRADE LIMA e outros
Advogado(s): DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior; os autos somente devem retornar conclusos depois do cumprimento da diligência, pois sem que seja regularizada a digitalização, não é possível proferir decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8137873-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituicao Lar Santo Antonio De Padua
Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Falecido: Espólio De Maria Luiza Borges Àvila
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Interessado: Simone Maria Avila De Sa Barretto
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137873-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUICAO LAR SANTO ANTONIO DE PADUA
Advogado(s): CLAUDIA CARIA MATOS (OAB:BA34169)
FALECIDO: ESPÓLIO DE MARIA LUIZA BORGES ÀVILA e outros
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa, os documentos juntados e contestar a reconvenção, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023375-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Olimpio Suares
Reu: Fabiana Kelly Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023375-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OLIMPIO SUARES

Parte Passiva: REU: FABIANA KELLY PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 15 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8014544-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Interessado: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Interessado: Edna Barreto Moreira
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Edneusa Mariana Silva De Aragao
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Edlane Silva Ventura
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Getulio De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Joelma Jesus Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Jose Goncalves Sena
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Juliana Bastos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Marco Antonio Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Marluce Costa Da Cunha Santana
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Tais Orge Mussi
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014544-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNA BARRETO MOREIRA e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se este processo para a 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, onde tramita o processo que foi indicada a distribuição por dependência.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000286-30.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Sibele Detilio
Advogado: Marcia Alves Dos Santos (OAB:SP160885)
Interessado: Jonatan Santos Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-30.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA SIBELE DETILIO
Advogado(s): MARCIA ALVES DOS SANTOS (OAB:SP160885)
INTERESSADO: JONATAN SANTOS BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8011220-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Interessado: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Interessado: Ana Lucia Rocha Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Crisanto Lopes Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Ivana Santos Souza
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Jorge Luis Victor Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Magna Santana De Azeredo Silva
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Neiva Santos Rosario
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Regina Celia Soares Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Suely Alves Santana
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Thais Kelly Da Silva Pimenta
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Interessado: Urania Natividade Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011220-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA LUCIA ROCHA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se este processo para a 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, onde tramita o processo que foi indicada à distribuição por dependência.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129929-97.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iaracy Dunham Da Costa
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Executado: Anna Paula Seixas De Magalhaes Machado Do Carmo
Advogado: Marina Perez Bispo (OAB:BA51175)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8129929-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IARACY DUNHAM DA COSTA
Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959)
EXECUTADO: ANNA PAULA SEIXAS DE MAGALHAES MACHADO DO CARMO
Advogado(s): MARINA PEREZ BISPO (OAB:BA51175)

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8103415-05.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Reu: Demetrio Lacerda De Almeida 40407101187

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8103415-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (OAB:SP147738)
REU: DEMETRIO LACERDA DE ALMEIDA 40407101187
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo proposta por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A em face de DEMETRIO LACERDA DE ALMEIDA 40407101187, nome fantasia POWER NUTRITION. Segundo a inicial, as partes firmaram CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE ESPAÇO A TÍTULO ONEROSO E OUTRAS AVENÇAS, em relação ao quiosque Q1, localizado nas dependências da galeria 2263 - 2263 - ASSAI MUSSURUNGA - Bandeira: ASSAÍ, na Rua Professor Plinio Garcez de Sena, nº 1.240, Mussurunga, Salvador/BA, por prazo indeterminado. Aduz que o autor não tem interesse em prosseguir com a locação e, por isso, denunciou o contrato em 29/06/2024, concedendo ao réu prazo de 30 dias para desocupação, conforme artigo 57 da Lei 8245. Requer seja deferido o despejo liminar.

Intime-se a parte autora a recolher as custas, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8047379-74.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oscar Pereira Barreto
Advogado: Sergio Pereira Da Motta (OAB:BA20323)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8047379-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OSCAR PEREIRA BARRETO
Advogado(s): SERGIO PEREIRA DA MOTTA (OAB:BA20323)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Oscar Pereira Barreto, em relação ao imóvel situado no JARDIN LOBATO, nº 1-B, quadra 19, Suburbana, Salvador, Bahia. Segundo a inicial, o imóvel foi adquirido em 1985 em mãos de João Gonçalves dos Santos.

Defiro a gratuidade.

Intime-se o autor a juntar, em 30 dias, a planta do imóvel, a certidão atual de registro do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem (caso não tenha matrícula, deve ser juntada certidão negativa).

No mesmo prazo, deve emendar a inicial e indicar os confinantes.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0031989-46.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Novamed Clinica Medica Ltda
Advogado: Roberta Fabiane Merces Brandao (OAB:BA27530)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Interessado: Abctran Associação Baiana De Clinicas De Transito
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031989-46.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Novamed Clinica Medica Ltda
Advogado(s): ROBERTA FABIANE MERCES BRANDAO (OAB:BA27530), ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920)
INTERESSADO: Abctran Associação Baiana de Clinicas de Transito
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632), RODRIGO BRITO DA NOVA (OAB:BA24103), BETHA BRITO NOVA (OAB:BA17391)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Novamed Clinica Medica Ltda em face de Abctran Associação Baiana de Clinicas de Transito.

Foi declinada a competência do Juízo de Feira de Santana para a Vara Cível de Salvador, conforme decisão em exceção de incompetência.

Intimem-se as partes para ter ciência da redistribuição do feito e para informar se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação e instrução. Caso haja, as partes devem apresentar proposta de acordo e arrolar as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000033-28.2024.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gadali Medical Comercio De Produtos Medico-hospitalar Ltda
Advogado: Thomas De Figueiredo Ferreira (OAB:SP197980)
Advogado: Rodrigo Ferreira Da Costa Silva (OAB:SP197933)
Requerido: Salvador Med Distribuidora De Produtos Medicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000033-28.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB:SP197933), THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB:SP197980)
REQUERIDO: SALVADOR MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000660-38.2018.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Executado: Cda Acesso A Internet Ltda - Me
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000660-38.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)
EXECUTADO: CDA ACESSO A INTERNET LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

DESPACHO

Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8068612-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacinaia Maria Amorim De Marcelo
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068612-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACINAIA MARIA AMORIM DE MARCELO
Advogado(s): JUCARA AMORIM DE MARCELO (OAB:BA30998)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0351329-09.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Negromonte Nascimento
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0351329-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO NEGROMONTE NASCIMENTO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Inicialmente, o exequente requereu a liberação do valor remanescente na conta judicial nº 345.039.905-7 e fosse o Banco do Brasil intimado a pagar o valor remanescente, pois a perícia judicial concluiu ser devido ao autor quantia superior. Assim, o exequente requereu o pagamento do saldo de R$110.466,84.

Foi, em seguida, proferido o seguinte despacho:

Sustenta o autor que o depósito original feito pelo banco em 06/02/2015, no valor de R$58.131,57, que, com acréscimos e correções, chegou a R$92.196,38. Afirma que em 09/04/2024 levantou a quantia de R$66.501,81; no entanto, entende que os rendimentos ainda ficaram retidos na conta judicial, porque recebeu apenas R$8.370,24 de correção em nove anos de depósito.

Diz que a migração de valores entre o Banco do Brasil e o BRBJus foi feita de forma desastrosa, porque não diferenciou o capital depositado e o montante de rendimentos, e por isso o sistema do BRBJus aplica a correção proporcional apenas a partir de janeiro de 2022, quando ocorreu a migração.

Defende que o valor que está na conta do BRB se refere integralmente ao depósito do valor incontroverso, por isso requer a expedição de novo alvará para que a conta seja zerada. Por fim, requer a intimação do executado para que pague o valor remanescente de R$110.466,84 (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Relatados, decido.

Foi determinada a expedição de alvará do valor de R$58.131,57, com correções. A quantia efetivamente levantada foi de R$66.501,81; exequente, no entanto, entende que deve ser resgatado o saldo integral da conta 3450399057.

A pretensão do exequente deve ser acolhida. De acordo com a certidão expedida nos autos, os valores depositados a título de honorários periciais foram resgatados em 18 de outubro de 2017; por isso a quantia migrada para a conta BRB é fruto do depósito realizado pelo réu para adimplemento da obrigação, mais acréscimos de juros e correção dos anos de 2015 até 2022, quando ocorreu a migração. Do extrato id 439650942 é possível identificar que em 05/01/2022 houve o resgate de R$82.696,59; este mesmo valor consta no extrato da conta BRB, id 439650937, portanto todo o valor migrado, que ainda resta em conta, refere-se ao capital inicial de R$58.131,57.

Por isso, defiro o pedido de levantamento do saldo remanescente na conta BRB n.º 3450399057 em favor do exequente, dados bancários indicados na petição id 3450399057.

Intime-se o réu a pagar a quantia indicada pelo exequente no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa e honorários de dez por cento cada um.

Expedido alvará judicial em relação ao saldo da conta BRB 3450399057

Depois, foi feita a penhora do valor remanescente atualizado (R$132.560,20).

Esse valor (R$132.560,20) foi transferido para conta judicial em 3 de julho de 2024, conforme espelho de consulta do sisbajud). Id da transferência: 072024000020818156.

O Banco do Brasil foi intimado a se manifestar e resolvida a impugnação, nos seguintes termos:

O Banco do Brasil, executado, intimado a se manifestar sobre a penhora realizada, por meio do sisbajud, requereu a juntada do comprovante de transferência.

Não houve transferência ao credor; os dados da penhora são claros e foi juntado o espelho de bloqueio do sisbajud, com as infirmações necessárias para o banco interpor impugnação.

Deste modo, não tendo havido impugnação específica, expeça-se alvará ao credor em relação ao bloqueio e, depois da assinatura do alvará, arquive-se.

Intimem-se.

Não houve expedição de alvará porque a quantia (R$132.560,20) não foi localizada no BRB.

É o relatório.

Verifica-se, em consulta na data de hoje, que houve o bloqueio por meio do sisbajud da quantia de R$132.560,20 e que foi dada ordem de transferência dessa quantia para conta judicial e que, pela consulta do sisbajud, a transferência foi realizada.

Não há, no entanto, depósito no BRB da quantia de R$132.560,20. Vinculado a esse processo (0351329-09.2013.8.05.0001) há apenas os valores anteriores, que foram migrados do Banco do Brasil, que anteriormente era o destinatário dos depósitos judiciais, antes do Banco de Brasília.

Conclui-se, pois, que o Banco do Brasil não efetuou a transferência do valor de R$132.560,20 para conta judicial, apesar da ordem eletrônica (por meio do sisbajud), como está documentalmente demonstrado.

Por essa razão, proceda-se a nova penhora da quantia (R$132.560,20) e, depois, expeça-se alvará ao exequente.

Ressalte-se que os prazos para impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora estão preclusos. Não se trata de nova penhora, mas de tentativa de regularização do bloqueio e da transferência anterior, que indevidamente não foi feita pelo executado.

Aguarde-se o resultado do sisbajud.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0399610-30.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L E D Consultoria E Eventos Ltda
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0399610-30.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: L E D CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023375-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Suares
Reu: Fabiana Kelly Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023375-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OLIMPIO SUARES

Parte Passiva: REU: FABIANA KELLY PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 15 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023375-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Suares
Reu: Fabiana Kelly Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023375-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OLIMPIO SUARES

Parte Passiva: REU: FABIANA KELLY PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 15 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023375-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Suares
Reu: Fabiana Kelly Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023375-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OLIMPIO SUARES

Parte Passiva: REU: FABIANA KELLY PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 15 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0399610-30.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L E D Consultoria E Eventos Ltda
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0399610-30.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: L E D CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0399610-30.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L E D Consultoria E Eventos Ltda
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0399610-30.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: L E D CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0399610-30.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L E D Consultoria E Eventos Ltda

Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0399610-30.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: L E D CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023375-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Suares
Reu: Fabiana Kelly Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023375-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OLIMPIO SUARES

Parte Passiva: REU: FABIANA KELLY PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 15 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0329959-37.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonjon Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerente: Elton Dos Santos Morais
Advogado: Aline Oliveira Melo (OAB:BA24584)
Advogado: Itala Benevides Costa (OAB:BA31541)
Requerido: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329959-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONJON DOS SANTOS MORAIS, ELTON DOS SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARNEIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8033534-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailton Batista De Oliveira
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033534-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 435249251).

Na petição de ID 435256456, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na condenação.

Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu(sua) advogado(a), conforme os dados bancários informados (ID 435256456), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 435249251).

Expeça-se alvará, em benefício do(a) Sr(a). Perito(a), em relação aos honorários periciais depositados judicialmente.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023375-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Suares
Reu: Fabiana Kelly Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023375-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OLIMPIO SUARES

Parte Passiva: REU: FABIANA KELLY PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 15 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0077135-08.2002.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Kristian Oliveira Souza
Advogado: Sabrina Carinhanha Pedral Sampaio (OAB:BA18106)
Requerido: Pracatum Producoes Artisticas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0077135-08.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ALLAN KRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: PRACATUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0077135-08.2002.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Kristian Oliveira Souza
Advogado: Sabrina Carinhanha Pedral Sampaio (OAB:BA18106)
Requerido: Pracatum Producoes Artisticas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0077135-08.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ALLAN KRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: PRACATUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0077135-08.2002.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Kristian Oliveira Souza
Advogado: Sabrina Carinhanha Pedral Sampaio (OAB:BA18106)
Requerido: Pracatum Producoes Artisticas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0077135-08.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ALLAN KRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: PRACATUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8083822-24.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria De Pinho Silva
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Reu: Amanda Nascimento Dos Santos
Reu: Adilailson Henrique De Jesus Santos
Reu: Elizabete Bispo Souza De Jesus
Parte Re: Flavia Bras De Jesus
Reu: Roseane Dos Santos
Reu: Wallace Eduardo Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8083822-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARIA DE PINHO SILVA
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
REU: Desconhecido e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se à retificação do polo passivo da demanda e do valor da causa, no Sistema PJE, considerando a contestação de ID.411397092 e a petição de ID 418680274.

Após, cite-se MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ARAÚJO, no endereço informado na contestação, para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8118368-08.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Ferreira Soares
Advogado: Selma Maria Borges Dos Santos (OAB:BA57935)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8118368-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA SOARES
Advogado(s): SELMA MARIA BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SELMA MARIA BORGES DOS SANTOS (OAB:BA57935)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, face à alegação de incompetência absoluta e ilegitimidade do polo passivo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8077420-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elaine De Jesus Borges Maia Registrado(a) Civilmente Como Elaine De Jesus Borges Maia Moreira
Advogado: Aldo Cavalcante Rocha (OAB:BA11633)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077420-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELAINE DE JESUS BORGES MAIA registrado(a) civilmente como ELAINE DE JESUS BORGES MAIA MOREIRA
Advogado(s): ALDO CAVALCANTE ROCHA (OAB:BA11633)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em relação à parte líquida da decisão.

Juntados o acordão e o recuso especial da Coelba.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8064987-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzane Silva Dos Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Jose Fernandes Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Josefa Mota Andrade
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Leoni Teixeira Da Silva Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Lizarda De Jesus Moreira
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064987-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUZANE SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569), JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334)

DESPACHO

Este processo foi encaminhado para a 2a Vara Cìvel por equívoco. Cumpra-se o último despacho e encaminhe-se para o Juízo correto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8048093-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Araujo Da Cunha
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048093-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO ARAUJO DA CUNHA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico que resultou em lesões corporais e incapacidade com debilidade permanente. Aduz que fez o pedido administrativo para receber o seguro DPVAT, mas não houve pagamento da indenização. Em vista destes fatos, requer seja-lhe paga a indenização, com correção e juros.

O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, afirmou a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, não cabimento da correção monetária, limitação dos juros, e honorários advocatícios.

As preliminares foram decididas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Relatados, decido.

O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica. Foi intimado para informar endereço onde chegassem os correios ou outro meio de intimação pessoal, mas não se pronunciou. Não houve manifestação da parte, tampouco justificativa, devidamente demonstrada, de eventual impossibilidade de comparecimento. Não há como intimar pessoalmente a parte se ela não fornece endereço onde possa ser intimada por carta ou dá alternativa para comunicação processual.

O autor se insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.

Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.

A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudencia 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementa-

ção da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.

Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa.

A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.

Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais.

Intimem-se e, ao final, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000249-03.2020.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Ariana
Advogado: Thereza Christina Coccapieller De Castilho Caracik (OAB:SP52126)
Reu: Edson Ferreira Lima
Reu: Adhail Mattos De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-03.2020.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ARIANA
Advogado(s): THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK (OAB:SP52126)
REU: ADHAIL MATTOS DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0501098-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Frigorifico Regional De Alagoinhas Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Interessado: Atacadao 2 Irmaos Eireli Me - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501098-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s): RAMON GONCALVES DANTAS (OAB:BA21499)
INTERESSADO: ATACADAO 2 IRMAOS EIRELI ME - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se no endereço indicado (ID 258481392).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0513184-89.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino Braga De Almeida
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0513184-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AURELINO BRAGA DE ALMEIDA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 431620927).

A parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3°, c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na condenação.

Considerando que foi depositado judicialmente o valor referente à condenação pela parte requerida, expeça-se alvará à parte requerente.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8009305-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walter Viterbo Da Silva Neto
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Executado: Sandro Nascimento Ferreira
Advogado: Rayane Silveira Dias Da Silva (OAB:BA60809)
Executado: Nelson Fagundes De Azevedo Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009305-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WALTER VITERBO DA SILVA NETO
Advogado(s): MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71753), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080)
EXECUTADO: SANDRO NASCIMENTO FERREIRA e outros
Advogado(s): RAYANE SILVEIRA DIAS DA SILVA (OAB:BA60809)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizerem serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

Os executados não possuem procurador constituído (um é revel e a advogada do outro renunciou). Deste modo, a intimação deve ser pessoal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8088766-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Alves Cordeiro
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088766-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AILTON ALVES CORDEIRO
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

A parte autora foi intimada, por seu advogado (ID.385411946), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Ante à não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma (ID.72050772).

P. R. I.

SALVADOR/BA, 3 de agosto de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056361-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Med Servicos Medicos Ltda
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056361-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BAHIA MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para constar a data da audiência como 4 de setembro de 2024, as 15:30 horas. Mantenho o despacho nos demais termos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0534468-85.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Ferreira Costa
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Executado: Danilo Dos Santos Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534468-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINALDO FERREIRA COSTA
Advogado(s): LARISSA TIALA LEITE SANTOS (OAB:BA45714), ANTONIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA6691)
INTERESSADO: DANILO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

REGINALDO FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS em face de DANILO DOS SANTOS CERQUEIRA, também qualificado nos autos.

Foi protocolado TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ID.374629161).

Foi determinada a intimação da parte autora para regularização do acordo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual (ID.376680573).

Consta dos autos certidão de ID.398130325.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VI, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Considerando que a parte autora não atendeu ao que consta no despacho de ID 376680573, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora.

P.R.I.

SALVADOR/BA, 1 de setembro de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0017568-56.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Satma Sul America Participacoes S/a
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Reu: Ubirajara Dias Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017568-56.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546), ERICA BARBOSA LISBOA (OAB:BA32577)
REU: Ubirajara Dias da Conceicao
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no seguimento do feito, conforme despachos de ID.120689003 e ID.370163764.

Consta dos autos certidões de ID.181146420 e ID.409735726.

Passo a decidir.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8100170-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Silva De Santana Registrado(a) Civilmente Como Ivana Silva De Santana
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100170-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521), IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que autorize, no prazo de 24 horas, o tratamento cirúrgico da autora, com o material especificado e no hospital que indica.

DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2 o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A autora demonstrou que é beneficiária do plano de saúde, conforme documento de ID 455302106.

Analisando os relatórios médicos acostados (ID 455309267) e tudo quanto está disposto nos mesmos, verifica-se que restou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência parcialmente.

Consta no relatório médico a necessidade de realização do procedimento com urgência.

Dessa forma e considerando que a autora não pode esperar o final da ação para realizar o tratamento imprescindível à sua saúde, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARCIALMENTE, para determinar à Ré que autorize e custeie, no prazo de 24 horas, o tratamento indicado à autora, conforme descrito no relatório médico acostado (ID 455309267), desde que autorizado pela ANVISA e ANS, em hospital da rede credenciada da requerida.

Caso o hospital indicado pela autora seja credenciado da requerida, e esteja incluído no plano da autora, deverá o procedimento ser realizado no mesmo.

Para a hipótese do não cumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0548668-34.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonario De Souza Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0548668-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SONARIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:RJ141966), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Expeça-se alvará em benefício da seguradora, em relação ao valor depositado judicialmente, referente aos honorários periciais, conforme dados bancários informados (ID 425738912).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8030330-59.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abiocon Comercial Ltda - Me
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8030330-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ABIOCON COMERCIAL LTDA - ME

Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171), RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)
EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), JUNIA NEVES DE PAULA (OAB:BA64157)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Foi juntado acordo (ID.166475797).

Decido.

Considerando o acordo juntado aos autos, HOMOLOGO o mesmo (ID 166475797), nos termos do art. 922 do CPC, determinando a suspensão da execução.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0500956-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edinilton Moura De Souza
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500956-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDINILTON MOURA DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094), LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA50290), RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

A executada depositou o valor que entende devido da condenação.

O autor, por sua vez, requereu o levantamento sem ressalvas. Expeça-se alvará em favor da parte autora, de acordo com os dados bancários indicados no id 378458910. (procuração 86377889)

Em seguida, o perito promoveu o cumprimento de sentença relativo à metade dos seus honorários periciais. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0020471-45.1988.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Jose Antonio Pereira Portela

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0020471-45.1988.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora, acerca do Ato Ordinatório ID 437116051.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0070138-91.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Celso Paulo Pereira
Executado: Cpp Servicos E Projeto Telecom Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0070138-91.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: CELSO PAULO PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Foi determinada a intimação das partes para manifestação de interesse.

Consta dos autos certidão de ID.429637617.

DECIDO.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Considerando que não existe mais interesse processual, determino o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056187-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Reu: Alves Quatro Assessoria De Comunicacao Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056187-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BMG SA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)
REU: ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BANCO BMG S/A em face de ALVES QUATRO (“BNEWS”). Segundo a inicial, ré publicou reportagem que expõe um dos escritórios de advocacia, localizado em Salvador, que foi alvo da Operação Data Vênia, que foi deflagrada pelo Ministério Público da Bahia e investiga profissionais pelo uso de documentos falsos e apropriação indébita, com a finalidade de ajuizamento de ações em massa. Narra que a reportagem afirmou que em resposta, o escritório de advocacia que foi alvo da operação realizada culpabiliza o Banco BMG pelos supostos atos criminosos e diz que a instituição financeira viola os direitos dos consumidores e age em desacordo com as regras estabelecidas pelo Banco Central.

Sustenta que a matéria macula a honra do autor e não corresponde à realidade, que a instituição segue as regulamentações do Banco Central, é fiscalizado pelos órgãos responsáveis e investe valores vultosos para obter qualidade dos serviços prestados.

Em vista desses fatos, pretende seja excluída a matéria, liminarmente, no prazo máximo de 72 horas, e que seja determinado ao réu que se abstenha de utilizar o nome, a marca empresarial, a imagem e o logo do BMG.

O feito foi redistribuído de Vara de Relação de Consumo, que se declarou incompetente.

É o relatório.

Incialmente, o autor deve recolher as custas processuais e juntar, em cópia digitalizada, a matéria impugnada. Foi juntado o link de acesso, o que, com o tempo, pode se tornar inacessível. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo da providência acima, passo ao exame do pedido liminar.

A tutela de urgência deve ser deferida quando estiverem configurados os pressupostos do artigo 300 do CPC; a probabilidade do direito e o risco de dano. Em que pese a argumentação da peça inicial, a pretensão não deve ser acolhida.

Ao lado da ampla liberdade de impressa e de expressão, é protegida constitucionalmente a honra das pessoas, inclusive das pessoas jurídicas, no que refere a honra objetiva, à reputação e de como é vista socialmente.

Na mesma medida em que há proteção à honra, a liberdade de expressão é ampla. O aparente conflito entre os princípios constitucionais resolve-se conforme o caso concreto, levando em consideração as circunstâncias de cada caso.

Na hipótese, em exame preliminar dos fatos, verifica-se que a matéria não exorbitou o interesse público subjacente à informação. É de interesse público a notícia acerca da operação policial e na matéria constou a nota de defesa do escritório que estaria envolvido nos fatos investigados. Conclui-se que houve a narrativa dos fatos e a reportagem expôs o ponto de vista do investigado, o que, a princípio, não indica ilicitude ou abuso do direito de expressão.

Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de remoção da reportagem. Do mesmo modo, o pedido de proibição de mencionar o nome do autor e os símbolos que o identificam. Cuida-se de plataforma que tem como finalidade publicar notícias e se trata de jornal virtual.

Por esses motivos, indefiro o pedido liminar.

Depois de recolhidas as custas e juntada cópia da matéria impressa, cite-se a parte ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8071791-35.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilson De Oliveira Santos
Reu: Esperanca Patrimonial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8071791-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

REU: ESPERANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS em face de Esperança patrimonial LTDA, em relação ao imóvel localizado na Rua Rubem Berta, nº 128, Pituba, Salvador, Bahia. Relata a inicial que esse imóvel estava abandonado e que, em 2017, foi invadido e, depois desse fato, o autor passou a residir nele, com sua família. Narra que o autor tinha conhecimento de que havia registro em nome de João Batista Paiva Calleia e que em 2019 uma pessoa que se apresentou como advogado apareceu e disse que daria ao autor R$80.000,00 para desocupar o bem. o autor, segundo a inicial, não aceitou e perguntou quem era o dono do imóvel, mas o advogado apresentou nome diverso do que consta no registro do imóvel. Afirma que esse o imóvel foi arrombado por quatro indivíduos, que trocaram as fechaduras e os cadeados e que estavam obedecendo ordens do arrematante – o imóvel teria sido arrematado no processo trabalhista 0000983-23.2011.5.05.0010 e o arrematante seria a ré, Esperança patrimonial LTDA. Aduz que o autor retornou ao imóvel e continua residindo lá, mas está se sentindo ameaçado. Por esses motivos requer seja deferida a medida liminar de manutenção de posse.

Deferida a gratuidade e a proteção possessória ao autor, para mantê-lo na posse do imóvel especificado nos autos (na Rua Rubem Berta, nº 128, Pituba, Salvador, Bahia).

Expedido mandado.

Em seguida, o autor informa que em 22 de maio de 2024 compareceram em sua residência um senhor informando ser advogado da Ré, se identificando como LEONARDO, telefone 71 98847 - 0089, mas sem apresentar identificação profissional, acompanhado de soldado da polícia militar à paisana, que não se identificou e chegou conduzindo a motocicleta placa PLP 5A92. Relata que a pessoa que se apresentou como advogado disse que o autor deveria deixar o imóvel, mas o autor não o fez e que 28 de Junho de 2024 a ré invadiu o imóvel no momento em que o autor não estava presente, arrombou a porta e trocou a fechadura. Afirma que a pessoa identificada como Leonardo enviou áudio via whatsapp, dizendo que o autor não deveria retornar ao imóvel. Aduz que o autor tem decisão favorável de manutenção de posse, com data de 3 de julho de 2024. Do exposto, requer seja expedido mandado de reintegração de posse, que deve ser cumprido com acompanhamento da PM e seja a ré intimada a informar que é a pessoa identificada como LEONARDO, que seria seu advogado e quem seria o policial militar à paisana e estaria acompanhando Leonardo.

É o relatório.

Defiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse. Foi deferida ao autor a manutenção da posse em relação ao imóvel e, diante da informação de que sofreu esbulho, deve ser reintegrado.

No mandado deve constar que a ordem de reintegração é dirigida a quem estiver ocupando o imóvel, devendo o oficial de justiça identificar as pessoas. Autorizo o arrombamento e auxílio policial para cumprimento da diligência, na medida da necessidade, certificado pelo oficial de justiça.

A ré, em defesa, deve prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0526659-44.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Executado: Engmed Empreendimentos Medicos Hospitalares Ltda - Epp
Executado: Andre Oliveira De Faria
Executado: Maria Olivia De Sousa Mendonca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0526659-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150)
EXECUTADO: ENGMED EMPREENDIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial. O exequente informou que os executados estão em negociação com o banco e requereu a suspensão do feito, até que fosse concluída (ou não) a negociação.

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043317-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: As Patrimonial Ltda
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Executado: Emissao S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043317-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AS PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)
EXECUTADO: EMISSAO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com cobrança.

Informado que o locatário devolveu o imóvel.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

A intimação do devedor deve ser pessoal pois não possui procurador nos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0407415-97.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Fne Equipamentos Industriais Ltda - Me
Executado: Noádia Cristina Soares De Mendonça Farias Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0407415-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: FNE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Nos termos do artigo 921, III, do CPC, suspende-se a execução quando o quando o executado não possuir bens penhoráveis, pelo prazo de um ano. No caso, não há informação de bens e não houve citação da parte executada.

Deste modo, suspendo o feito, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8055633-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risoneide Da Silva Melo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055633-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RISONEIDE DA SILVA MELO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Afirma a autora que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 24.03.2018, que lhe causou sequelas permanentes. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no valor de R$ 6.412,50, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora legais.

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com o grau da incapacidade da autora, no valor de R$ 7.087,50 em 23/10/2019, via procedimento administrativo. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, o não agravamento da lesão, a necessidade de gradação da lesão, a incidência da correção monetária da data da propositura da ação, limitação dos honorários advocatícios, bem como a incidência de juros a partir da citação válida.

A autora se manifestou em réplica.

Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica. Atribuído o ônus da prova à seguradora.

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que a autora possui invalidez parcial incompleta de pé esquerdo, de grau grave (75%), de joelho esquerdo, de grau moderado (50%) e de membro inferior esquerdo, de grau grave (75%).

Em manifestação ao laudo, a parte ré sustentou que houve bis in idem, pois joleho e pé fazem parte do mesmo segmento corporal e, por isso, deve ser considerada apenas a incapacidade do membro inferior. Diz, também, que houve quitação na esfera administrativa.

Não obstante, o que se verifica é que se cuida de três lesões, causadas pelo mesmo acidente, sendo, portanto, permitida a cumulação de indenizações. Tratam-se de lesões distintas e o perito as graduou separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.

Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00).

Transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 05/06/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DEMONSTRAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL E PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. ATUAÇÃO TEMERÁRIA DA APELANTE. CUMULAÇÃO ENTRE AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. POSSIBILIDADE. PREVISÕES ESPECÍFICAS NA LEI. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença pontuou expressamente a fluência dos juros a partir da citação e a atualização monetária desde o evento danoso. O recurso, na parte que impugna estes pontos, é inútil, pois a sentença adotou precisamente os parâmetros a que a seguradora faz referência na apelação. Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal. 2. O pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT na quantia que a seguradora entende como pertinente não impede a vítima de perseguir judicialmente a complementação que entende devida. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 3. Os relatórios médicos do atendimento prestado à autora em razão do acidente foram por ela juntados à inicial e revelam que do infortúnio decorreram múltiplas fraturas, inclusive no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo, o que foi ratificado pelo perito judicial. A alegação do apelante de que os relatórios médicos juntados pela autora não fazem qualquer menção às lesões havidas nessas partes do corpo — transcrevendo-os e fazendo destaques apenas nos trechos que detalham as lesões que reconhece, ignorando o que consta expressa e claramente escrito nesses relatórios —, destina-se a induzir o julgador a erro, conduta temerária que viabiliza a condenação por litigância de má-fé (art. 80, V do CPC) que fica fixada em 5% sobre o valor da causa. 4. Ao enquadrar os ombros e os membros superiores em campos distintos da tabela que trata dos “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões

em Partes de Membros Superiores e Inferiores", a Lei nº 6.194/74 revela, de forma expressa, que se em decorrência de acidente sobrevierem lesões parcialmente incapacitantes distintas em cada uma dessas partes do corpo, as indenizações são calculadas separadamente, sendo ao fim somadas. Diante desse panorama legislativo, defender que lesões havidas no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo devem ser compreendidas como uma só para efeito de pagamento da indenização é atentar contra texto expresso da lei, conduta reputada pelo legislador ordinário como de má- fé (art. 80, I, do CPC), sendo a multa fixada em 5% sobre o valor da causa. 6. A autora não sucumbiu em nenhuma parte dos pedidos. O dispositivo da sentença que pontua ter havido julgamento parcialmente procedente padece de simples equívoco material, o que pode ser verificado pelos fundamentos da própria decisão. O rateio das verbas de sucumbência realizado pelo juízo a quo, portanto, foi equivocado, pois merecem ser suportados exclusivamente pela seguradora. 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564843-06.2017.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 20/05/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

A autora, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:

1) invalidez parcial incompleta de pé esquerdo, de grau grave (75%), o que corresponde a R$13.500,00 x 50% x 75% = R$ 5.062,50;

2) invalidez parcial incompleta de de joelho esquerdo, de grau moderado (50%), o que corresponde a R$ 13.500,00 x 25% x 50% = R$ 1.687,50;

3) invalidez parcial incompleta de de membro inferior esquerdo, de grau grave (75%), o que corresponde a R$ 13.500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50.

Total: R$ 13.837,50. Assim, considerando o teto (R$13.500,00), é devida à parte autora a quantia de R$6.412,50, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$ 7.087,50).

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$6.412,50, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8059237-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jileno Dias Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059237-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JILENO DIAS DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 05.08.2018, que lhe causou sequelas permanentes. Aduz que formulou pedido administrativo, entretanto a seguradora não efetuou o pagamento, passando a exigir documentos e arguir a inexistência das sequelas. Por esta razão, pede o pagamento da indenização securitária até o limite legal de R$ 13.500,00, acrescido de correção monetária a partir da data do acidente, com juros de mora a partir da citação; bem como seja ré condenada ao pagamento de perdas e danos e de danos morais no valor de 5 salários mínimos.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor.

O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que não houve pagamento administrativo, em razão de inércia da parte autora, que fora negligente deixando de entregar os documentos solicitados na seara administrativa, não havendo que se falar em direito ao recebimento indenizatório por dano moral. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de gradação da lesão e honorários de sucumbência limitados ao patamar de 10%.

A parte autora se manifestou em réplica.

Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, por meio dos dois laudos apresentados, que o autor possui invalidez parcial incompleta de membro inferior esquerdo, de grau leve (25%) e invalidez residual (10%) de tornozelo esquerdo.

Cuida-se de duas lesões, causadas pelo mesmo acidente, sendo, portanto, permitida a cumulação de indenizações. Trata-se de lesões distintas e o perito as graduou separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.

Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00).

Transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 05/06/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DEMONSTRAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL E PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. ATUAÇÃO TEMERÁRIA DA APELANTE. CUMULAÇÃO ENTRE AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. POSSIBILIDADE. PREVISÕES ESPECÍFICAS NA LEI. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença pontuou expressamente a fluência dos juros a partir da citação e a atualização monetária desde o evento danoso. O recurso, na parte que impugna estes pontos, é inútil, pois a sentença adotou precisamente os parâmetros a que a seguradora faz referência na apelação. Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal. 2. O pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT na quantia que a seguradora entende como pertinente não impede a vítima de perseguir judicialmente a complementação que entende devida. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 3. Os relatórios médicos do atendimento prestado à autora em razão do acidente foram por ela juntados à inicial e revelam que do infortúnio decorreram múltiplas fraturas, inclusive no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo, o que foi ratificado pelo perito judicial. A alegação do apelante de que os relatórios médicos juntados pela autora não fazem qualquer menção às lesões havidas nessas partes do corpo — transcrevendo-os e fazendo destaques apenas nos trechos que detalham as lesões que reconhece, ignorando o que consta expressa e claramente escrito nesses relatórios —, destina-se a induzir o julgador a erro, conduta temerária que viabiliza a condenação por litigância de má-fé (art. 80, V do CPC) que fica fixada em 5% sobre o valor da causa. 4. Ao enquadrar os ombros

e os membros superiores em campos distintos da tabela que trata dos “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores”, a Lei nº 6.194/74 revela, de forma expressa, que se em decorrência de acidente sobrevierem lesões parcialmente incapacitantes distintas em cada uma dessas partes do corpo, as indenizações são calculadas separadamente, sendo ao fim somadas. Diante desse panorama legislativo, defender que lesões havidas no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo devem ser compreendidas como uma só para efeito de pagamento da indenização é atentar contra texto expresso da lei, conduta reputada pelo legislador ordinário como de má- fé (art. 80, I, do CPC), sendo a multa fixada em 5% sobre o valor da causa. 6. A autora não sucumbiu em nenhuma parte dos pedidos. O dispositivo da sentença que pontua ter havido julgamento parcialmente procedente padece de simples equívoco material, o que pode ser verificado pelos fundamentos da própria decisão. O rateio das verbas de sucumbência realizado pelo juízo a quo, portanto, foi equivocado, pois merecem ser suportados exclusivamente pela seguradora. 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564843-06.2017.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 20/05/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

O autor, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:

1) invalidez parcial incompleta de membro inferior esquerdo (70%), de grau leve (25%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50;

2) invalidez residual (10%) de tornozelo esquerdo (25%), o que corresponde a R$ 13.500,00 x 25% x 10% = R$ 337,50.

Assim, é devida ao autor a quantia de R$2.700,00, pois não houve pagamento administrativo a ser abatido.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’.

DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

No que concerne à indenização por danos morais requerida pela parte autora, o seguro dpvat não tem essa previsão. Trata-se de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório e na lei de regência não há a hipótese de pagamento à vítima de acidente de trânsito de dano de natureza moral. Fora isso, eventual constatação, em ação judicial, de que há diferença a receber não gera dano na esfera personalíssima do indivíduo.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$2.700,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

Expeça-ee alvará ao perito.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0546156-78.2017.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Ricardo
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Reu: Ivanildo Da Gama Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0546156-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO RICARDO
Advogado(s): CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367)
REU: IVANILDO DA GAMA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO.

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença, alegando omissão em razão de: 1) A intimação do autor, para manifestar interesse no seguimento do feito, não foi pessoal; 2) O feito já está pronto para o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

O art. 494 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer as hipóteses em que pode o juiz alterar a sentença: “I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

O art. 485 do CPC estabelece:

“O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (...) § 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do feito.

Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, na forma do art. 494, II, do CPC, procedendo à retratação da sentença proferida, e determinando o prosseguimento regular do feito.

Considerando que foi deferido o parcelamento das custas, certifique-se se houve comprovação do recolhimento integral das custas, ou não.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0335632-79.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Ribeiro De Santana
Advogado: Rosana Muniz Santos Oliveira (OAB:BA26799)
Reu: Silvia Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0335632-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): ROSANA MUNIZ SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA26799)
REU: Silvia Santos Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

Consta dos autos (ID.256337009) pedido de desistência do processo.

Houve anuência da parte ré em relação ao pedido de desistência do processo (ID.256337521).

DECIDO.

Defiro a gratuidade da Justiça ao autor e à ré.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece:

“O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.256337009), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora, na forma do artigo 90 c/c o artigo 98, § 3º, ambos do CPC, vez que foi concedida gratuidade à mesma.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0336046-77.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Executado: Jucara Correia Leite
Executado: Jucara Correia Leite Andrade
Executado: Daniela Correia Leite Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0336046-77.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCARA CORREIA LEITE, JUCARA CORREIA LEITE ANDRADE, DANIELA CORREIA LEITE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542898-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Massari Guedes
Advogado: Alberto Abasolo Marino (OAB:SP316060)
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542898-26.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EDUARDO MASSARI GUEDES

Parte Passiva: EXECUTADO: CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME, CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8022940-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Ulisses Dos Santos Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022940-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ERIC ULISSES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

No presente caso, a produção de prova pericial se faz necessária.

O art. 373 do CPC estabelece:

“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O réu não alegou a inexistência do acidente com veículo automotor de via terrestre, nem dos danos corporais ao autor, até porque efetuou o pagamento na via administrativa.

O réu questiona apenas a extensão dos danos corporais, logo se trata de alegação de fato modificativo do direito do autor, cabendo, pois, ao réu o ônus da prova, conforme dispositivo acima transcrito.

Dessa forma, determino que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte ré, mediante depósito em conta judicial.

Arbitro os honorários periciais em oitocentos reais.

Nomeio o(a) Dr(a). Rafael Silva Ribeiro.

Poderão as partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do(a) perito(a):

Arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a), se for o caso;

Indicar assistente técnico;

Apresentar quesitos.

Cientifique-se o(a) Sr(a). Perito(a) da nomeação, devendo o(a) mesmo(a) informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo.

O(A) Sr(a). Perito(a) deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Int.

SALVADOR/BA, 23 de maio de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542898-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Massari Guedes
Advogado: Alberto Abasolo Marino (OAB:SP316060)
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542898-26.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EDUARDO MASSARI GUEDES

Parte Passiva: EXECUTADO: CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME, CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542898-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Massari Guedes
Advogado: Alberto Abasolo Marino (OAB:SP316060)
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542898-26.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EDUARDO MASSARI GUEDES

Parte Passiva: EXECUTADO: CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME, CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542898-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Massari Guedes
Advogado: Alberto Abasolo Marino (OAB:SP316060)
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542898-26.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EDUARDO MASSARI GUEDES

Parte Passiva: EXECUTADO: CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME, CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542898-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Massari Guedes
Advogado: Alberto Abasolo Marino (OAB:SP316060)
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me
Executado: Chantily Variedades Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542898-26.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EDUARDO MASSARI GUEDES

Parte Passiva: EXECUTADO: CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME, CHANTILY VARIEDADES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0328923-86.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Advogados Associados
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior Registrado(a) Civilmente Como Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Executado: Machado Ribeiro Editora E Distribuidora Ltda
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0328923-86.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RUY JOAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0328923-86.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Advogados Associados
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior Registrado(a) Civilmente Como Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Executado: Machado Ribeiro Editora E Distribuidora Ltda
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0328923-86.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RUY JOAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0328923-86.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Advogados Associados
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior Registrado(a) Civilmente Como Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Executado: Machado Ribeiro Editora E Distribuidora Ltda
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0328923-86.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RUY JOAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0328923-86.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Advogados Associados
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior Registrado(a) Civilmente Como Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Executado: Machado Ribeiro Editora E Distribuidora Ltda
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0328923-86.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RUY JOAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0328923-86.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Advogados Associados
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Exequente: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior Registrado(a) Civilmente Como Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Executado: Machado Ribeiro Editora E Distribuidora Ltda
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0328923-86.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RUY JOAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0564163-55.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Base Nordeste Industria Ltda
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Reu: Jose Alberto Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0564163-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, tendo em vista a indicação de depositário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533285-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudionor Dos Santos Barbosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533285-84.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS BARBOSA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0549373-03.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Silva Oliveira Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0549373-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIO SILVA OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Expeça-se alvará à seguradora, como determinado em sentença e, depois, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052954-97.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iasmine De Jesus Silva
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Autor: Luciano Das Neves Santos
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Patrimonial Coqueiro Grande Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8052954-97.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Parte Ativa: AUTOR: IASMINE DE JESUS SILVA, LUCIANO DAS NEVES SANTOS

Parte Passiva: REU: PATRIMONIAL COQUEIRO GRANDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da Decisão ID 434801454, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)

Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0385422-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Executado: Angu Bar E Restaurante Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0385422-95.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGU BAR E RESTAURANTE LTDA, AUGUSTO GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8046904-55.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Michele America Brandao Veloso 07362710585

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8046904-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: MICHELE AMERICA BRANDAO VELOSO 07362710585
Advogado(s):

DESPACHO

Foram apresentados embargos à execução em autos apartados.

Certifique-se se o executado(embargante) comprovou o recolhimento das custas nos embargos à execução.

Int.

SALVADOR/BA, 26 de maio de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542926-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jlfc Topografia E Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Odja Vasconcelos Meira (OAB:BA48468)
Executado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542926-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JLFC TOPOGRAFIA E SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA, W M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542926-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jlfc Topografia E Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Odja Vasconcelos Meira (OAB:BA48468)
Executado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542926-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JLFC TOPOGRAFIA E SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA, W M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542926-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jlfc Topografia E Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Odja Vasconcelos Meira (OAB:BA48468)
Executado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542926-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JLFC TOPOGRAFIA E SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA, W M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542926-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jlfc Topografia E Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Odja Vasconcelos Meira (OAB:BA48468)
Executado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542926-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JLFC TOPOGRAFIA E SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA, W M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0542926-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jlfc Topografia E Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Odja Vasconcelos Meira (OAB:BA48468)
Executado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542926-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JLFC TOPOGRAFIA E SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA, W M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0322274-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednolia Margarida Vieira Duarte
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0322274-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDNOLIA MARGARIDA VIEIRA DUARTE
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

SALVADOR/BA, 13 de julho de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104419-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Conrado Mendes
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8104419-19.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: WASHINGTON LUIZ CONRADO MENDES

Parte Passiva: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em 5(cinco) dias.

Salvador/BA - 30 de julho de 2024.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0555712-75.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Aliomar Alves De Jesus - Me
Executado: Aliomar Alves De Jesus

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0555712-75.2015.8.05.0001
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado(a): ALIOMAR ALVES DE JESUS - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o mandado expedido de ID 248893613 deu ensejo ao despacho de ID 248893502, para que o Sr. Oficial de Justiça devolvesse o mandado em 48h, o mesmo foi publicado no DJE, conforme ID 248893503, mas houve uma certidão de oficial de justiça no ID 248893507, de que a parte se mudou do endereço Rua Conde de Porto Alegre, 243, Iapi - CEP 40330-201, Salvador-BA (endereço que estava no rodapé do mandado de ID 248893613). Os Dajes anteriores, de ID 248893610, 248893006, não têm preenchido o NÚMERO DO ATO/PROCESSO. Intimada, a parte exequente requer na petição de ID 248893610 o aditamento à inicial, para inclusão de ALIOMAR ALVES DE JESUS, o que foi deferido nos despachos de ID 248893616 / ID 248893611. O AR endereçado a Aliomar Alves de Jesus retornou assinado (recebedor diverso) no ID 248893622. Já o AR de ID 248893623, para ALIOMAR ALVES DE JESUS - ME, retornou sem proveito, com resultado “desconhecido”, sendo que o AR foi enviado para o mesmo endereço Rua Conde de Porto Alegre, 243, Iapi - CEP 40330-201, Salvador-BA, do qual o oficial de justiça já havia certificado sua mudança. A exequente, intimada dos ARS, tem reiterado petição de desentranhamento do mandado cumprido (certidão do oficial?), e, no ID 248893629, informa o endereço Rua Guatarana, nº 22, Liberdade, Salvador/BA - CEP: 40327-330, mesmo para o qual o AR já tinha sido cumprido positivamente para o avalista, ALIOMAR ALVES DE JESUS, conforme ID 248893622; neste caso, requer a alteração para que a citação de ALIOMAR ALVES DE

JESUS - ME seja no mesmo endereço de ALIOMAR ALVES DE JESUS, mas por oficial de justiça, mencionando o recolhimento de ID 248893630, DAJE este que menciona o NÚMERO DO ATO/PROCESSO em epígrafe. Destarte, retifiquei a autuação para atualizar o endereço ALIOMAR ALVES DE JESUS - ME para o informado. Resta, portanto, citar por oficial de justiça a primeira ré e intimar o exequente para que esclareça, no prazo de 10 dias, que desentranhamento pretende, após ciente desta certidão.

SHIRLEY MITACORÉ

Analista Judiciária

Cadastro nº 902.321-6

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0527623-37.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Bela Vista
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Ilmaria Silva Armentano
Advogado: Caroline Batista Pio (OAB:BA57397)
Advogado: Fabiola Morais De Figueiredo Grimaldi (OAB:BA65290)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0527623-37.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA

Parte Passiva: EXECUTADO: ILMARIA SILVA ARMENTANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0561090-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nalva Moreira Guimaraes
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0561090-46.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: NALVA MOREIRA GUIMARAES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas, acerca do ato ordinatório, ID. 419432174.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093151-65.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ce Engenharia Ltda
Advogado: Luiz Eduardo Fernandes (OAB:ES17106)
Requerido: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8093151-65.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: CE ENGENHARIA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 29 de julho de 2024.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547653-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Aventurados Comercio Ltda
Executado: Cezar Maximiliano Paladine
Executado: Marcia Burgel Paladine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547653-30.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AVENTURADOS COMERCIO LTDA, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCIA BURGEL PALADINE

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8140994-55.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mario Lucio Moreira De Oliveira Junior
Autor: Lilia Rosa Arjones Brown Santos
Advogado: Jose Jiquirica Silva Rocha (OAB:BA35662)
Autor: Augusto Anderson Brown Santos
Advogado: Jose Jiquirica Silva Rocha (OAB:BA35662)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8140994-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LILIA ROSA ARJONES BROWN SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE JIQUIRICA SILVA ROCHA (OAB:BA35662)
REU: MARIO LUCIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a ré sobre a sentença, no endereço indicado (ID 424369319).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085051-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oftservice Comercio, Importacao E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Barbara De Oliveira Andrade (OAB:SP317432)
Executado: Clinica Joao Paulo Ii Servicos Medicos Hospitalares Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085051-24.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: CLINICA JOAO PAULO II SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de ID Nº 394195373.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085051-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oftservice Comercio, Importacao E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Barbara De Oliveira Andrade (OAB:SP317432)
Executado: Clinica Joao Paulo Ii Servicos Medicos Hospitalares Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085051-24.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Parte Passiva: EXECUTADO: CLINICA JOAO PAULO II SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de ID Nº 394195373.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0032341-81.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Osvaldo Schitini Neto
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0032341-81.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: OSVALDO SCHITINI NETO

Parte Passiva: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8006168-63.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edirrose Conceicao Araujo
Requerido: Milena Sales
Requerido: Joice Guimarães
Requerido: Zélia Bernardes Dos Santos
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006168-63.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: EDIRROSE CONCEICAO ARAUJO

Parte Passiva: REQUERIDO: MILENA SALES, JOICE GUIMARÃES, ZÉLIA BERNARDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada através de seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID 382522809, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8141992-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Antonio Barros De Freitas
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8141992-57.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO BARROS DE FREITAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que a Sentença, ID. 422428362, transitou em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 29 de julho de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105087-53.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Salvador Business & Flat
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)

Executado: Juliana De Souza Silva 05154923537

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8105087-53.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO SALVADOR BUSINESS & FLAT

Parte Passiva: EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA SILVA 05154923537

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.

Salvador/BA - 25 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561397-92.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Da Mota Mattos Santos
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Executado: Aline Silva Sacramento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561397-92.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RODRIGO DA MOTA MATTOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ALINE SILVA SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos, ao conferir a qualificação das partes na petição inicial e a autuação, noto que na autuação a ré está identificada como ALINE SILVA SACRAMENTO, CPF: 019.960.165-80, e, na inicial, como FÁBIO JOSÉ SACRAMENTO MATTOS, CPF: 019.960.165-80 (idêntico) - no PJE tal CPF remonta à Aline, não a Fábio, não sendo possível retificar por falta do CPF deste. No ID 245380469, a decisão determina que o autor recolha as despesas do processo em quinze dias, mantida na decisão de ID 245380501 e 245380653. No ID 245380814 há aditamento à inicial requerido, deferido no ID 245380909. Agravo e Instrumento foi oposto, aguardou-se seu Julgamento. Na decisão do Agravo de Instrumento, foi deferido o parcelamento das custas, conforme ID 245380920, decisão da qual o despacho de ID 245381143 informa o modo de cumprimento. O despacho de ID 245381318 determina ("Proceda-se à citação do réu no endereço informado", prosseguindo com "Retifique-se a autuação para execução"). Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, forneça o CPF correto do réu FÁBIO JOSÉ SACRAMENTO MATTOS.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO

Escrevente / Técnico Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122250-75.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122250-75.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: ESTEFANE RIBEIRO MATOS

Parte Passiva: REU: ELIEL DE ALMEIDA SANTOS, MARINEIDE DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.

Salvador/BA - 29 de maio de 2024.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0047049-30.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Ronaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Executado: Ram Tec Informatica Ltda
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0047049-30.1997.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DA SILVA, RAM TEC INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para cumprir o despacho de ID 248992361, qual seja, recolher as custas respectivas para a diligência requerida, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

SHIRLEY MITACORÉ

Analista Judiciária

Cadastro nº 902.321-6

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502655-40.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimara Santos Silva
Advogado: Silvana Almeida Dos Anjos (OAB:BA41037)
Requerido: R.s. Pedal Forte Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0502655-40.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIMARA SANTOS SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: R.S. PEDAL FORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 28 de maio de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083920-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Da Silva Cerqueira
Reu: Bartolomeu Maximo Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083920-09.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AMILTON DA SILVA CERQUEIRA

Parte Passiva: REU: BARTOLOMEU MAXIMO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se com relação à certidão de ID 410111720, bem como apresentar endereço atualizado do réu.

Salvador-BA, data registrada no sistema.

Ivan Barbuda Ferreira Motta

Técnico Judiciário

Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0049766-44.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pracatum Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Executado: Allan Kristian Oliveira Souza
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0049766-44.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PRACATUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado(s): JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526)
EXECUTADO: ALLAN KRISTIAN OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53723)

DESPACHO

O processo de n. 0077135-08.2002.8.05.0001 deverá ser associado a este processo.

Int.

SALVADOR/BA, 14 de setembro de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181334-41.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Oliveira Lima
Reu: Reu Desconhecido
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8181334-41.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA LIMA

Parte Passiva: REU: REU DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de Março de 2023 do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual instituiu a Semana de Saneamento de Dados, ficam as partes intimadas a informar o CPF/CNPJ para o devido cadastro no PJE, salvo se já tiver realizado anteriormente.

Salvador/BA - 17 de maio de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0310737-44.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Dk Materiais De Construção Ltda
Embargante: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0310737-44.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

EMBARGADO: DK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, acerca do ato ordinatório id 387280507. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 30 de julho de 2024

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0095375-30.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Locadora Mila Rent A Car
Advogado: Eduardo Nunez De Santana (OAB:BA26442)
Executado: Templarios Servicos E Seguranca Ltda
Executado: Sinopec Petroleum Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095375-30.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LOCADORA MILA RENT A CAR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEMPLARIOS SERVICOS E SEGURANCA LTDA, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0095375-30.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Locadora Mila Rent A Car
Advogado: Eduardo Nunez De Santana (OAB:BA26442)
Executado: Templarios Servicos E Seguranca Ltda
Executado: Sinopec Petroleum Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095375-30.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LOCADORA MILA RENT A CAR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEMPLARIOS SERVICOS E SEGURANCA LTDA, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0095375-30.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Locadora Mila Rent A Car
Advogado: Eduardo Nunez De Santana (OAB:BA26442)
Executado: Templarios Servicos E Seguranca Ltda
Executado: Sinopec Petroleum Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095375-30.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LOCADORA MILA RENT A CAR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEMPLARIOS SERVICOS E SEGURANCA LTDA, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0095375-30.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Locadora Mila Rent A Car
Advogado: Eduardo Nunez De Santana (OAB:BA26442)
Executado: Templarios Servicos E Seguranca Ltda
Executado: Sinopec Petroleum Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095375-30.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LOCADORA MILA RENT A CAR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEMPLARIOS SERVICOS E SEGURANCA LTDA, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0095375-30.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Locadora Mila Rent A Car
Advogado: Eduardo Nunez De Santana (OAB:BA26442)
Executado: Templarios Servicos E Seguranca Ltda
Executado: Sinopec Petroleum Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095375-30.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LOCADORA MILA RENT A CAR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEMPLARIOS SERVICOS E SEGURANCA LTDA, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA , 5 de agosto de 2024.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556772-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zelinda Freire Souza Galvao
Advogado: Miguel Kalil Kraychete Neto (OAB:BA48382)
Interessado: Zenilda Freire Souza Silva
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0556772-78.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ZELINDA FREIRE SOUZA GALVAO

Parte Passiva: INTERESSADO: ZENILDA FREIRE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre Ar negativo retro (ID 452780092), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

SHIRLEY MITACORÉ

Analista Judiciária

Cadastro nº 902.321-6

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520549-97.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Trollivel Centro Automotivo Ltda - Me
Executado: Antonio Jose Batista De Lima
Executado: Jaqueline Batista De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520549-97.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TROLLIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANTONIO JOSE BATISTA DE LIMA, JAQUELINE BATISTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial solicitado no ID 247316935 (citação de ANTONIO JOSE BATISTA DE LIMA) e deferido no despacho de ID 247316943. O endereço foi atualizado nesta data no sistema.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO

Escrevente / Técnico Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8092133-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Roberto Araujo Rocha
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092133-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO ROBERTO ARAUJO ROCHA
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411), ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA42891)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade à autora.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092133-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Roberto Araujo Rocha
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8092133-67.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SILVIO ROBERTO ARAUJO ROCHA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8117997-15.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Luis Monteiro
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Requerido: Condominio Residencial Varandas Do Alto
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8117997-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO LUIS MONTEIRO
Advogado(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486), MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799)
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS DO ALTO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento das custas formulado pelo autor (quatro vezes). Intime-se o autor a recolher a primeira parcela em 15 dias e as seguintes, no prazo de 30 dias do vencimento da anterior, independente de nova intimação. As despesas relativas à expedição de carta/ofício/mandado e afins devem ser adiantadas.

Em seguida ao pagamento da primeira parcela, cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117997-15.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Luis Monteiro
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Requerido: Condominio Residencial Varandas Do Alto
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8117997-15.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Parte Ativa: REQUERENTE: FABIO LUIS MONTEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS DO ALTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549726-09.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Espaco Cozinha E Utilidades Eireli
Executado: Antonio Jose Santos Amorim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0549726-09.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPACO COZINHA E UTILIDADES EIRELI, ANTONIO JOSE SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial deferido no ID 247614481, tendo em vista que as já recolhidas já foram utilizadas.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

SHIRLEY MITACORÉ

Analista Judiciária

Cadastro nº 902.321-6

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079678-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Breno Oliveira Matos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8079678-75.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: BRENO OLIVEIRA MATOS

Parte Passiva: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 434562178, intime-se a parte autora da perícia a ser realizada:

DIA: 17/09/2024, de 08 às 11 h.

LOCAL: Avenida Sete de Setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador- Bahia (nas proximidades do relógio de São Pedro, próximo à loja de calçados De Santinni).

O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.

Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor (a) deve ocorrer pessoalmente (e-mail ou carta).

Caso a parte não possa comparecer, por impedimento/restrição de circulação determinada por autoridade pública, por motivo de saúde ou por outra razão que impeça ou torne desaconselhável o deslocamento, deve informar o fato, tão logo tome conhecimento do impedimento ou dificuldade, para que seja marcada outra data.

Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0004809-35.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: System Credi Solucoes Em Creditos Empresariais Ltda - Me
Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)
Executado: Roberio Bitencourt Dantas
Executado: Millenium Inorganic Chemicals Do Brasil Sa
Executado: Jose Bastos Garrido
Executado: Korman Comercial De Suprimentos Industriais Ltda
Executado: Paulo Bitencourt Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0004809-35.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SYSTEM CREDI SOLUCOES EM CREDITOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBERIO BITENCOURT DANTAS, MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL SA, JOSE BASTOS GARRIDO, KORMAN COMERCIAL DE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO BITENCOURT DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0335149-49.2012.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Mamede Da Costa
Advogado: Dina Da Silva Borges (OAB:BA10137)
Reu: Irenio Santiago
Terceiro Interessado: Roberta Mafra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0335149-49.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO (92)

Parte Ativa: AUTOR: EDMILSON MAMEDE DA COSTA

Parte Passiva: REU: IRENIO SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0059547-07.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Graziela Santos Klamt
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Interessado: Tania Jurema Garcia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0059547-07.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: GRAZIELA SANTOS KLAMT
Requerido(a)INTERESSADO: TANIA JUREMA GARCIA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica realizada para localizar o atual endereço da ré, no prazo de 15 dias, inclusive já resta autorizada a expedição de novo mandado de citação no endereço apontado na pesquisa, após o recolhimento das custas para o ato.

Salvador(BA), 28 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8055735-97.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Arnaldo Coelho
Autor: Luciano Lage Vidal
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8055735-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: LUCIANO LAGE VIDAL
Requerido(a)REU: ARNALDO COELHO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra a sentença prolatada em id 103603994, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão, contradição, obscuridade, erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo não teria analisado, sob sua ótica, corretamente a prova documental por ele colacionada, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, não há falar-se em juntada de novos documentos após a prolação de sentença.

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO o recurso interposto.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8180061-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hyeront Batista Neves Filho
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180061-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HYERONT BATISTA NEVES FILHO
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Pretende a parte autora o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da não correção dos valores existentes na sua conta vinculada ao PASEP.

Assevera que, ao conferir os extratos da conta, foi surpreendido com o valor irrisório do saldo respectivo em razão da incorreta aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios durante o longo período de depósito fundiário.

No que concerne à prescrição, é preciso tecer algumas considerações.

Em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou o entendimento no sentido de que “é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (TEMA 545).

No entanto, ao contrário de demandas anteriores, não pretende a parte autora a correção monetária do saldo do PASEP pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas sim a correta aplicação dos índices legais de maneira a recompor o patrimônio depositado na respectiva conta PASEP.

Assim, o prazo prescricional na hipótese deve ser aferido a partir do fato gerador respectivo, qual seja, a atualização monetária periódica, restando prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

A legitimidade passiva do Banco do Brasil e, ainda, a competência desta Justiça Estadual já restaram afirmadas pelo STJ em sede de precedente qualificado e, logo, de aplicabilidade obrigatória.

Superadas tais questões iniciais, passo a análise do mérito, até por se tratar de lide que dispensa complementação probatória, tratando-se de matéria de direito, na forma do art, 355, I, do CPC.

Pois bem, o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 e administrado pelo Banco do Brasil, foi unificado com o PIS, por força da Lei Complementar nº 26, de 1975, dando origem ao Fundo PIS-PASEP.

Com a promulgação da Constituição Federal, foram introduzidas alterações nos dois Programas, as quais culminaram com a cessação das distribuições das cotas do Fundo PIS/PASEP, vedação do ingresso para novos cotistas e garantia de finalização da participação dos antigos pelo saque total dos recursos.

A partir daí também não foram realizados novos depósitos, mas apenas a atualização monetária do saldo existente, conforme disposição legal.

Assim, normalmente os valores existentes na conta PASEP são bastante reduzidos, diante do curto tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, o qual compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por isso a alegação de que baixo valor sacado quando da inatividade, por si só, não é suficiente para se concluir pela existência de ilegalidade ou erro na atualização do saldo depositado na conta individual, nos termos da Lei Complementar n. 26/75.

No caso em questão, a parte autora apenas alegou genericamente a ausência de atualização do saldo da conta PASEP, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a ausência de atualização ou que esta tenha sido aplicada de forma diversa daquela prescrita no o art. 3º do Dec. 26/75 e alterações posteriores., não bastando, para tanto, a planilha que instrui a inicial.

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada conduta lesiva por parte da instituição bancária ré, não merece prosperar a pretensão autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com base no art. 487, inc. I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários do patrono da parte ré, observando-se, todavia, a qualidade de beneficiário da gratuidade, que fica mantida, vez que a respectiva impugnação contempla conteúdo genérico e desprovida de prova derredor do quanto alegado.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0041427-81.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maura Dos Santos Gois
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Reu: Espolio De Ronilda Maria Lima Noblat Registrado(a) Civilmente Como Ronilda Maria Lima Noblat
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0041427-81.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAURA DOS SANTOS GOIS
Requerido(a)REU: RONILDA MARIA LIMA NOBLAT

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Maura dos Santos Gois em face de Espólio de Ronilda Lima Noblat, todos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, aduz a parte Autora que foi representada pela Ré em sede de Reclamação Trabalhista tombada sob o n° 012.91.2407-01 (atual n° 02407-1991-012-05-000).

Alega que a Ré conduziu o processo sem a devida diligência e responsabilidade, fato que acarretou no julgamento improcedente do seu pleito no juízo ad quem e posterior remessa ao juízo de origem.

Informa que somente foi cientificada de tal circunstância em 16/03/2005.

Assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais no importe de pelo menos R$30.000,00 (trinta mil reais).

Citada, a Ré arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total da ação (ID 96912601).

Alegações finais da Ré em ID 396581450, no qual reiterou a ocorrência de prescrição, bem como o pedido de improcedência da ação (ID 396581450).

Instada a se manifestar, a parte Demandante rechaçou os argumentos pela ré e pugnou pelo julgamento do feito (ID 419595013).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, de modo que desnecessária a produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, observo que há questão prejudicial de mérito pendente de análise. Assim, passo ao seu exame.

A parte Ré alega a ocorrência de prescrição, sob a justificativa de que o fato ensejador do dano se deu antes da promulgação do Código Civil de 2002 e, em atenção ao art. 2028, do novo CC/2002, a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição. No entanto, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos.

É cediço que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que a parte toma ciência inequívoca do fato ilícito e da extensão de suas consequências, em consonância com a teoria da actio nata, na vertente subjetiva, conforme posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais, ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o fundamento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes. 2. O STJ possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da actio nata. Precedentes: AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015; STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1797615 MA 2019/0041999-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)

A partir das informações presentes nos autos, verifico que o ASSUFBA/Sindicato tomou ciência do ato violador somente em 16/03/2005 e procedeu ao envio de cartas aos Autores da aludida reclamação trabalhista, sendo que a autora ficou ciente somente no dia 28/03/2005 (ID 96912585 - p. 4), tendo sido a presente ação ajuizada em 19/03/2008.

Nesse contexto, considerando que entre a data de ciência, 28/03/2005, e a data do ajuizamento da ação, 19/03/2008, decorreram menos de 3 (três) anos (art. 206, §3°, V, do CC/2002), não ocorrendo, pois, a prescrição arguida.

Ademais, pela orientação do STJ, seria aplicável às ações de indenização do mandante contra o mandatário, o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do Código Civil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDANTE E MANDATÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISPOSITIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. “Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, incide o prazo prescricional decenal, nos moldes do art. 205 do Código Civil, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.541/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022). [..] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2082536 RS 2022/0065029-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

Feitos tais esclarecimentos, REJEITO a prejudicial de prescrição aventada pela Ré.

Saneado o feito, passo ao mérito.

Aduz a Autora que, no decorrer do curso processual, precisamente em 25/03/1997, a Ré fez carga dos autos do processo. Contudo, em vez de ter apresentado Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que havia negado seguimento ao Recurso de Revista apresentado pela Demandante, juntou simples petição, em 31/03/1997, para chamar o feito à ordem, de forma equivocada, deixando escoar o prazo recursal, conforme despacho publicado em 28/04/1997, o que a teria prejudicado.

Além disso, informa que somente ficou ciente de tal fato em 28/03/2008, sem saber da certificação do decurso do prazo para recorrer, ocorrido em 19/05/1997. Por isso sustenta, que sofreu danos materiais e morais em razão da conduta negligente da Ré, que não interpôs o recurso pertinente para insurgir-se da decisão denegatória do Recurso de Revista.

Assim, o pleito autoral sustenta-se na perda de uma chance, por responsabilidade da advogada Ré, que não conduziu o processo com a diligência necessária.

De início, entendo que não assiste razão ao pleito autoral, senão vejamos.

Com efeito, é incontroversa a relação jurídica existente entre os litigantes, de modo que a análise do mérito deve ater-se à possível incidência da Teoria da Perda de Uma Chance, chancelada pela doutrina pátria.

Da análise do feito, verifico que a Ré cumpriu os prazo ao interpor: recurso ordinário, embargos de declaração e recurso de revista.

Além disso, verifico que decisão proferida pela 12ª Junta de Conciliação e Julgamento (ID 96912585 - p. 33), que desacolheu a reclamação; parecer do MPT (ID 96912586 - p. 1) opinando pela improcedência do recurso; dois acórdãos, que negaram provimento ao Recurso Ordinário e aos Aclaratórios; além do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, além da atuação profissional retro destacada, receio que não se pode afirmar, ao menos não de forma inequívoca que, mesmo com a interposição do Agravo de Instrumento, haveria êxito na demanda.

A teoria da perda de uma chance surgiu com a ideia de responsabilizar o advogado em casos de atuação negligente do patrono no momento de condução do processo, não buscando reparar a simples esperança subjetiva, mas a perda de uma oportunidade real e concreta de obter uma vantagem ou afastar um prejuízo, o que, in casu, não se verifica vez que todo o desenvolvimento da ação deu-se de forma desfavorável à autora e não por culpa da parte ré.

Com efeito, “a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro” (REsp 1190180/RS, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos casos “de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ‘perda de uma chance’ devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico”. Assim, “o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso (...) não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida” (REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1492872/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe de 18/3/2020)

Desse modo, verifico que a pretensão autoral sustenta-se na hipotética esperança de provimento do Agravo de Instrumento, se interposto dentro do prazo recursal. No entanto, da análise dos autos, todas as decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista foram unânimes em refutar a pretensão da Demandante.

Outrossim, entendo que a Autora não se desincumbiu de seu ônus da prova (art. 373, I, do CPC), vez que cabia à Requerente o dever de demonstrar que a atuação da advogada, naquele caso, resultaria na probabilidade real de obtenção de um benefício futuro, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade.

Portanto, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em seu intento, notadamente quando verificado que até mesmo o Recurso de Revista interposto pela advogada esbarrou no juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, torna-se notável que a indenização decorrente de falha na prestação de serviços advocatícios apenas se impõe quando diante de comprovada desídia do causídico na defesa do constituinte.

É relevante frisar que se trata de relação cuja responsabilização se dá de forma subjetiva, ou seja, na qual torna-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente, ao que se deve aditar tratar-se de inequívoca obrigação de meio, vez que a atuação do advogado pode ou não atingir o pleito do cliente, não podendo o profissional ser responsabilizado pela derrota em litígio judicial.

Desse modo, concluo que, no caso em comento, não restou comprovada qualquer desídia por parte do advogado, ora demandado, no patrocínio de sua cliente, ora autora, de forma que a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente.

Tal conclusão é possível, pois verifico que o pleito autoral sustenta-se exclusivamente na possibilidade, não apontando de forma cabal a desídia da Ré no gerenciamento do processo e que tal negligência impactou diretamente no prejuízo no curso da Reclamação Trabalhista no juízo ad quem.

Assim, o dever de indenizar só surge face à demonstração de ilicitude da conduta, a ocorrência do dano (perda de uma chance) e o nexo de causalidade.

Em verdade, como mencionado alhures, caberia à Autora demonstrar o efetivo prejuízo experimentado pela perda de uma chance, circunstância que não se verifica nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Condeno a parte autora em custas e honorários, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em caso de eventual gratuidade deferida.

Salvador, 1 de agosto de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0532961-94.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Elisete Santana Almeida
Parte Re: Maria Cardoso De Oliveira
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0532961-94.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ELISETE SANTANA ALMEIDA
Requerido(a)PARTE RE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.

Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.

Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação PESSOAL da parte autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento de sua demanda.

Intimem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0026495-11.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Caymmi Gomes
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Raimundo Fernando Fontes Santos (OAB:BA3656)
Interessado: Maria Lucia Borges Gomes
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Raimundo Fernando Fontes Santos (OAB:BA3656)
Interessado: Banco Nacional Sa
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0026495-11.1996.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: GERALDO CAYMMI GOMES, MARIA LUCIA BORGES GOMES
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO NACIONAL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pelas partes contra o pronunciamento de ID 438689785, o qual, aliás, já havia decorrido de enfrentamento de outros embargos antes opostos face a sentença prolatada, sustentando uma série de vícios.

DECIDO.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo, o recurso horizontal, em “panaceia para todos os males” do processo.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não existir omissão alguma ou qualquer outro vício que legitime a oposição de embargos de declaração.

Vê-se, pois, que basta a leitura atenta da sentença e posterior aperfeiçoamento através do pronunciamento ora embargado para perceber que este magistrado fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC. Veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0003853-87.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo Oliveira De Azevedo
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)
Interessado: Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003853-87.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EVERALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:SC15884)
INTERESSADO: Bradesco Sa e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANDRE LINHARES PEREIRA (OAB:SP163200), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pelas partes contra a sentença prolatada em ID 442762818, sustentando uma série de vícios.

DECIDO.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo, o recurso horizontal, em “panaceia para todos os males” do processo.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não existir omissão alguma ou qualquer outro vício que legitime a oposição de embargos de declaração.

Vê-se, pois, que basta a leitura atenta da sentença para perceber que este magistrado fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC. Veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA

LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0367947-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tempo Saude Participac?es S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Interessado: Jemaba Calcados E Confeccoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0367947-29.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TEMPO SAUDE PARTICIPAC?ES S.A.
Requerido(a)INTERESSADO: JEMABA CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte Autora contra o pronunciamento de id 247974157, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo deixou de se manifestar acerca do processo que tramitou no Juizado Especial, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0575257-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Bruno Hartury Rodrigues (OAB:BA21201)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Terceiro Interessado: º Oficio De Imoveis De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0575257-63.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA movida por Vila Verde Empreendimentos e Participações LTDA., em face de RJ Construção e Incorporação LTDA e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, a Autora atua no ramo imobiliário e adquiriu junto à 1ª Ré, através de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, um apartamento no empreendimento denominado Dr. FELICE PAPALEO RESIDENCIAL situado na Rua Cláudio Manoel da Costa, Canela, CEP 40.110-180, nesta Capital.

O montante acordado foi de R$80.000,00 (oitenta mil reais), que foi devidamente quitado, conforme se depreende em ID 258786266.

No entanto, mesmo com a quitação, não houve liberação do imóvel, bem como a retirada dos gravames correspondentes, fato que impede o Autor de vender o imóvel.

Assim, pugna, liminarmente, pela concessão de tutela para suspender os efeitos do registro da hipoteca registrada no imóvel supramencionado. No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida e total procedência da ação.

Liminar deferida (ID 258786272).

Em sede de audiência de conciliação, houve celebração de acordo com a 1ª Ré, que se comprometeu a cumprir a decisão liminar, pugnando pela homologação da transação e sua consequente exclusão do feito (ID 258786273 e 258786274).

Contestação da 2ª Ré em ID 258786283, na qual arguiu, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação. Além disso, requereu a retificação do polo passivo para BANCO PAN S.A. (“PAN”), sucessor por incorporação da 2ª Ré indicada na inicial.

Oportunizada a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, determino ao Cartório que proceda à retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar somente BANCO PAN S.A. (“PAN”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13.

Verifico que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, de modo que desnecessária a produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que há questões preliminares pendentes de análise, de modo que passo ao seu exame.

A Ré alega a ilegitimidade passiva, na medida em que não celebrou nenhum tipo de negócio jurídico com a Autora, não devendo, portanto, ser onerada ou condenada a obrigação de qualquer tipo.

No entanto, melhor sorte não lhe assiste, na medida em que para figurar no polo passivo de uma demanda não é imprescindível que a parte interessada tenha participado do contrato que a firmou. Desde que fique caracterizado o interesse na decisão, inclusive, na presente demanda, é patente a presença de interesses pecuniários.

A participação da Requerida na demanda é legítima, uma vez que sendo o patrimônio do Autor objeto da dívida hipotecária junto ao banco e paga à construtora, fato que torna de responsabilidade do credor hipotecário, em face da quitação da dívida, proceder à baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à inépcia da inicial, sob a argumentação de que os fatos e a pretensão jurisdicional pretendida são incompatíveis entre si também não merece acolhimento, senão vejamos.

A petição inicial será considerada inepta, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, quando faltar à inicial pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si ou o pedido for indeterminado.

In casu, não observo a inexistência de compatibilidade, uma vez que, da petição inicial, infere-se o nexo entre os fatos, a causa de pedir e pedido, de modo a possibilitar o exercício do amplo contraditório.

Saneado o feito, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de anulação de hipoteca originada de negócio jurídico firmado entre o Autor e a RJ Construção e Incorporação LTDA.

O pedido de Anulação de Hipoteca com o cancelamento do seu registro está previsto no art. 1.500, do Código Civil.

Depreende-se dos autos que o Autor comprou da RJ Construção e Incorporação LTDA um imóvel (ID 258786265), que foi devidamente quitado (ID 258786266).

No entanto, após o recebimento integral dos valores acordados, a Construtora procedeu à hipoteca do imóvel em favor do Réu, conforme se verifica na AV. 01/49.322, constante na matrícula do imóvel (ID 258786267), fato que não poderia ter ocorrido, já que somente pode dar em hipoteca quem tem o poder de alienar (art. 1.420, CC).

Sabe-se que o credor da hipoteca tem em seu favor o direito de sequela, que consiste em perseguir o bem dado em garantia contra quem quer que o possua. Todavia, tal direito foi de certa forma afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando editou o enunciado da Súmula nº 308, na medida que protege o consumidor adquirente do imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda contra o direito de sequela da instituição financeira.

Diante disso, o STJ estabeleceu que a hipoteca estabelecida pela construtora em favor da instituição financeira, independentemente de ser anterior ou posterior à celebração do negócio jurídico de compra e venda, é ineficaz em relação ao adquirente do imóvel: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço pactuado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente.

Portanto, restando incontroversa a quitação do negócio jurídico pela parte promovente, evidencia-se a obrigação do demandado em proceder com a baixa na hipoteca, propiciando a lavratura da escritura pública, pois é certo que o adquirente de imóvel não pode suportar o ônus que advém de hipoteca firmada entre instituição financeira e a construtora ou incorporadora do imóvel, sobretudo quando já quitado o preço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tornar definitiva a decisão que concedeu a tutela antecipada (ID 258786272) e declaro o feito extinto com resolução do mérito.

Condeno o BANCO PAN em custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Salvador, 2 de agosto de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0543345-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luz Empreendimentos Ltda - Me
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Helton Manoel Vieira Luz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543345-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):
INTERESSADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL de financiamento bancário, através da qual a parte autora denuncia cláusulas abusivas, que são consideradas nulas à luz do CDC, com juros exorbitantes, anatocismo, cobrança de comissão de permanência com correção monetária, além de taxas ilegais, devendo ser revisto, inclusive por aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência da demanda para obter a revisão dos contratos, expurgando-se as ilegalidades havidas, com sua consequente quitação, sem prejuízo da imposição dos ônus de sucumbência

Citado, o réu ofertou contestação, acompanhada dos documentos, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação.

Houve réplica.

Partes instadas à complementação probatória, mas nenhuma delas se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I CPC.

A parte ré não logrou demonstra não fosse a autora beneficiária da Gratuidade, pelo que rejeito a preliminar.

Outrossim, o valor atribuído à causa aflora como pertinente, à luz do laudo técnico derredor dos valores devidos, pelo que rejeito a impugnação.

A exordial atende às exigências legais, não incidindo em inépcia, pelo que rejeito a respectiva preliminar.

Nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Na hipótese do autos, o crédito tomado pela contratante destina-se ao financiamento de máquinas escavadeiras, que serão usadas para prestação de serviços a seus clientes. Portanto, não sendo a empresa autora destinatária final do produto adquirido (CDC, art. 2º), inaplicável a legislação consumerista.

Os pontos controversos são relacionados aos encargos financeiros e moratórios do contrato firmado entre as partes, que envolve mútuo com alienação fiduciária e garantia de veículo automotor.

Registro, de plano, que não há que se falar em cobrança de juros exorbitantes, pelo contrário, foram pactuados dentro das regras do mercado, em patamar, aliás, naquele praticado, tendo a autora a prévia opção de aderir a outro financiamento, sendo cediço que atualmente se verifica uma batalha para captação de clientes, com ofertas, inclusive, de taxa 0%, sendo exigível à autora a prévia pesquisa ao invés do posterior litígio, não se concebendo se transfira ao Judiciário a responsabilidade de promover pesquisa de mercado, a qual, reitere-se, deve ser realizada pela parte interessada antes do firmamento da avença, a qual deve, pois, prevalecer, nos termos ajustados entre as partes, à míngua de qualquer vício efetivamente demonstrado.

Não há, outrossim, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no caso, que se falar em cláusulas abusivas ou cobrança de encargos ou juros exorbitantes ou ilegais, mormente à míngua de demonstração inequívoca de cobranças abusivas incompatíveis com as práticas de mercado.

A menção aos juros contratuais nos moldes de remuneração pré-fixada não se mostra abusiva: a) a uma, porque os juros contratuais pactuados, de natureza remuneratória, repito, foram livremente contratados; b) a duas, porque para as instituições financeiras não vinga o limite de 12% ao ano da Lei de Usura; c) a três, porque tais juros só foram exigidos para o tempo antecedente ao inadimplemento (a partir daí, o que se exige é a comissão de permanência).

Inaplicável, na espécie, as disposições do Decreto número 22.626/33 (a chamada Lei da Usura), pois, se trata de operação realizada por instituição financeira, em que é possível a cobrança acima do limite estabelecido pelo Código Civil e na Lei de Usura, já se tornando pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, em face da inteligência do artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64. Não há, pois, violação à Lei da Usura e também não há violação alguma à Lei 1.521/51.

Não vislumbro, outrossim e o que, aliás, é mais importante, vício de manifestação de vontade nem situação de enorme lesão ou, ainda, de onerosidade excessiva para, pela via do abuso, justificar alguma revisão contratual ou declaração de nulidade de alguma cláusula contratual, posto que a intervenção jurisdicional junto à livre pactuação entre as partes somente se legitima de forma subsidiária e excepcional, à luz de desequilíbrio ou lesão, os quais, reitere-se, não se vislumbra in casu.

Aliás, ausente alegação de vício de consentimento ou demonstração de que a contratação não correspondeu a vontade contratual no momento do ajuste e de seu aditamento, bem como ausente ocorrência de desequilíbrio ulterior que comprometa a finalidade ajustada, outra não pode ser a solução, até por se tratar de taxa pré-fixada, a qual é comunicada e, aliás, calculada na frente do consumidor antes do firmamento da avença.

Lembre-se, também, que é do Direito Civil Português, que penso também aplicável ao nosso Direito em razão na natureza principiológica do preceito, que, estando em mora, o devedor deve suportar todos os riscos concretizados do período da mora, não se admitindo, pois, invocação de onerosidade excessiva: "(...) a resolução por onerosidade excessiva não pode ser invocada pelo contraente que se encontra em mora (por ter atrasado o cumprimento para além do devido) no momento em que aquela se manifestou. É uma consequência do princípio geral, segundo o qual o devedor em mora suporta todos os riscos que se concretizam no período da mora (cfr. O art. 1.221 do Cód. Civ.)" (Enzo Roppo, O Contrato, Ed. Almedina, Coimbra, 1988, p. 264).

Consta, ainda, que a instituição financeira, a partir da data de início do inadimplemento, pode exigir comissão de permanência (sem previsão de cumulação com correção monetária) e multa moratória de 2% (percentual da lei: Código de Defesa do Consumidor) sobre o débito apurado.

No que se refere à comissão de permanência, já está sedimentada na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça a não-cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora : "A cobrança da comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

In casu, nota-se que a título de encargo de mora, há a previsão de cobrança de comissão de permanência de forma cumulada.

Ocorre que, de acordo com o entendimento supra, tal cumulação é proibida pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, é caso de se declarar abusiva a cláusula referente aos encargos de mora, devendo ser exigida tão somente a comissão de permanência, de forma isolada, afastando-se, assim, a multa e os juros.

O valor, a título de encargos de mora, pago em excesso deverá ser apurado em sede de liquidação sentença.

Com efeito, tem-se indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora.

Pelo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para, em relação ao contrato sub judice, determinar que a cobrança da comissão de permanência não poderá ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 472 do STJ).

Considerando que a autora decaiu da maior parte dos pedidos, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8007339-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Domingues
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Reu: Clelia Domingues
Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira (OAB:SP16489)
Advogado: Carmen Cecilia Nogueira Beda (OAB:SP111878)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8007339-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LEANDRO DOMINGUES
Requerido(a)REU: CLELIA DOMINGUES

Vistos, etc...

Nada obstante a contestação de ID 369605706, juntada em segredo de justiça, a parte ré sequer foi citada, pelo que não verifico a necessidade de sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência.

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8050725-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. C. H. B.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Representante: Aaron Habib Silva De Sousa Britto
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8050725-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: B. S. C. H. B.
REPRESENTANTE: AARON HABIB SILVA DE SOUSA BRITTO
Requerido(a)REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS movida pelo menor B. S. C. H. B, representado pelo genitor Aaron Habib Silva de Sousa Britto, em face de CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID F.84) e o médico responsável por seu acompanhamento prescreveu o tratamento nos termos do Relatório Médico constante em ID 382743302.

Informa que ao requerer o tratamento junto ao plano de saúde Réu, teve sua pretensão negada, fato que levou a iniciar as terapêuticas de modo particular.

Assim, requer, em sede liminar, a concessão da tutela para compelir o Requerido a autorizar o tratamento nos termos prescritos pelo médico responsável ou efetuar o pagamento.

Análise da liminar postergada para após a formação do contraditório (ID 382844702).

Contestação apresentada em ID 390819774, no qual a Ré argue, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, bem como impugnação à justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência total da ação.

Réplica em ID 452580345.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, passo ao saneamento do feito, posto que a parte Ré apresentou preliminares.

Descabe acolhimento a preliminar de carência da ação, uma vez que há interesse de agir, necessitando a parte autora de tutela jurisdicional diante da suposta negativa de tratamento praticada pelas rés.

Não acolho a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor, uma vez que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC). Além disso, cabia à parte Ré trazer provas capazes de desconstituir o presumido estado de hipossuficiência da parte Autora, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que mantenho a gratuidade outrora deferida.

Passo à análise do pleito liminar.

Para a concessão de tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.

O relatório médico de ID 382743302 é preciso na afirmação da existência do transtorno e na conduta terapêutica a ser seguida.

Nesse sentido, evidencia-se a forte probabilidade do direito, de vez que cabe ao médico assistente a indicação da conduta terapêutica a ser seguida, não podendo o plano de saúde recusar se autorizá-la ou indicar tratamento alternativo ao prescrito, salvo em casos teratológicos, o que não está presente, no particular.

É nesse sentido a jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência obrigando a agravante a autorizar e custear o tratamento multidisciplinar prescrito ao agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista, pelo método ABA. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Agravado portador de transtorno do espectro autista (TEA). Plano de saúde que, em princípio, não pode interferir na prescrição médica, salvo casos teratológicos, não sendo essa a hipótese dos autos. Risco à saúde do agravado

na suspensão e/ou limitação do tratamento prescrito. Tutela de urgência plenamente reversível. Incidência da Súmula nº 102 desta Corte. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21307823220218260000 SP 2130782-32.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021)

Registro que em casos análogos cheguei a rejeitar a tutela para compelir o plano de saúde a autorizar a musicoterapia, devendo ser revisto meu posicionamento anterior, já que ninguém melhor que o médico assistente para traçar os rumos do tratamento necessário para a criança.

Ademais, saliento que, embora a parte Ré alegue que há em sua rede credenciada clínica apta ao tratamento requerido (Clínica Ello), em pesquisa rápida no site do estabelecimento, verifico que o plano réu não faz parte do quadro de convênios atendidos, de modo que flerta com a má-fé processual a conduta da Requerida.

Entretanto, em um aspecto o pedido de urgência não pode ser acolhido.

Refiro-me à assistência de um acompanhante terapêutico.

Nesse caso, o que conduz ao indeferimento da pretensão é o fato de que tal acompanhamento terapêutico, prescrito para ser realizado na escola e em casa, foge do escopo do contrato de plano de saúde, e por isso mesmo não pode ser acolhido.

Nesse meu posicionamento estou acompanhado de forte jurisprudência, conforme se vê da decisão abaixo transcrita:

TUTELA ANTECIPADA – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu pedido liminar, para determinar que a operadora ré garanta cobertura para tratamento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e acompanhante terapêutico prescrito ao autor, menor de idade portador de transtorno de espectro autista – Inconformismo da ré unicamente quanto à cobertura de acompanhante terapêutico – Acolhimento – Acompanhante terapêutico – Exclusão da cobertura – Tratamento que foge do escopo do contrato – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21380962920218260000 SP 2138096-29.2021.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2021)

No que tange ao perigo de dano, o simples fato de a terapia exercer impacto positivo no prognóstico da criança é o bastante para conceder a tutela de urgência, já que a demora natural do processo pode determinar sério comprometimento na evolução do tratamento do acionante, acaso o direito do autor venha a ser reconhecido apenas em sede de tutela definitiva.

Destarte, com respaldo no artigo 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, razão pela qual DETERMINO que a ré, em cinco dias, autorize, em favor da parte autora, o tratamento multidisciplinar prescrito no relatório de ID 382743302, que deve contemplar TODAS as especialidades ali indicadas e obedecer a periodicidade e o intervalo de tempo prescritos.

Registro que a tutela de urgência apenas não engloba a assistência de um acompanhante terapêutico.

Anoto, ademais, que a empresa ré deve fornecer o tratamento através de sua rede credenciada.

Acaso, entretanto, não haja na rede credenciada profissionais especializados para o tratamento que agora determino, o plano de saúde acionado deve custear integralmente as despesas daqueles profissionais que sejam indicados pela própria parte autora.

O descumprimento da presente decisão sujeitará o plano de saúde acionado ao pagamento de multa fixa de R$800,00 (oitocentos reais) por cada evento, sem prejuízo do bloqueio de suas contas bancárias para o pagamento direto por este juízo aos profissionais contratados pela parte autora.

No mais, tendo em vista a finalização da fase postulatória e se tratando de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8136975-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacilene Conceicao Nonato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Janeide Santa Rita De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jessica De Oliveira Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Karina Sacramento De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea Da Silva Bispo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreza Maria Neves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celia Catarina Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celia Sobral Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Danubia Leite Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dionise Almeida Daniel De Paula
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8136975-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JACILENE CONCEICAO NONATO, JANEIDE SANTA RITA DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA SANTANA, KARINA SACRAMENTO DE SOUZA, ANDREA DA SILVA BISPO, ANDREZA MARIA NEVES, CELIA CATARINA DA SILVA, CELIA SOBRAL DOS SANTOS, DANUBIA LEITE DIAS, DIONISE ALMEIDA DANIEL DE PAULA
Requerido(a)REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL.

Em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9).

O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido

seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.

Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do CPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8060507-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Batista Lazaro
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Advogado: Henrique Araujo Galvao De Carvalho (OAB:BA13613)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060507-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CICERO BATISTA LAZARO
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ registrado(a) civilmente como EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
REU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL e outros
Advogado(s): HENRIQUE ARAUJO GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA13613), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos, etc ...

Inicialmente, não há falar-se em quantia incontroversa, malgrado a garantia do juízo pela parte executada, vez que arguiu expressamente a nulidade da intimação, pelo que, sob sua ótica, nada, ao menos não por ora, seria devido, pelo que rejeito o pedido de liberação de valores, à míngua de incontrovérsia.

Em relação à arguição de nulidade, verifico que a parte impugnante, quando de sua habilitação ainda perante o Juízo Federal, requereu que as publicações fossem feitas em nome de advogado específico, quem fosse, RICARDO LOPES GODOY - OAB/MG 77.167 e OAB/BA 47.095, bem como FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS OAB/MG 1.118, sob pena de nulidade, o que não foi observado em sua íntegra quando do despacho publicado em ID 199095739, cientificando as partes da chegada do feito neste juízo, como ainda e sobretudo sentença publicada em ID 441983035.

Com efeito e sem mais delongas, considerando o teor do art. 272, §5º, do CPC e diversos precedentes do STJ, que já tem jurisprudência consolidada neste sentido, dispensando, assim, sua transcrição, como ainda que as publicações realizadas neste feito, malgrado a advertência de nulidade consignada pela parte impugnante, não observou os DOIS nomes indicados, acato a arguição para declarar a nulidade, retroagindo o feito até a publicação do despacho proferido em ID 197566235, restando nulos todos os atos que lhe são posteriores, o qual deverá ser publicado na forma expressamente requerida pelo banco e, ademais, retro destacado.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8006349-63.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celso Matos Macedo
Advogado: Gerson Nery Souza (OAB:BA73562)
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Interessado: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:8006349-63.2024.8.05.0150
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: CELSO MATOS MACEDO
Requerido(a)INTERESSADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8159237-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avab Associacao Dos Veteranos De Atletismo Da Bahia
Advogado: Aline Santos Mossette (OAB:BA21587)
Interessado: Cláudia Carvalho Da Silva E Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8159237-13.2023.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: AVAB ASSOCIACAO DOS VETERANOS DE ATLETISMO DA BAHIA
Requerido(a)INTERESSADO: CLÁUDIA CARVALHO DA SILVA E SOUZA

Vistos, etc...

Da leitura da inicial, verifico que a demanda sub examine versa sobre relação afeta à Vara de Registros Públicos, uma vez tratar de pedido de atos notariais da autora.

O Código de Processo Civil pátrio, no seu artigo 44, define que a competência em razão da matéria é regida pelas normas de organização judiciária.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu Art. 75, prevê que compete aos juízes das Varas de Registros Públicos:

I - processar e julgar as causas que se refiram aos Registros Públicos, inclusive as do Registro Torrens;

II - processar e julgar os procedimentos cautelares preparatórios destinados a instruir os feitos de sua competência;

III - exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernente aos Serviços Notariais e de Registro;

IV - exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

V - decidir as dúvidas levantadas pelos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos, nos termos do procedimento administrativo disciplinado pelo art. 198 da Lei Federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

VI - fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos;

VII - determinar a complementação e a regularização dos livros que faltem ou estejam irregulares e a adoção de novos, necessários à observância da lei ou ao melhor funcionamento do serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça;

VIII - processar e julgar os pedidos de cancelamento de protesto cambial, quando houver erro procedimental do Tabelião de Protesto;

IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Assim, considerando que o presente feito versa sobre relação afeta à recebimento de valores de interditado, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e, por consectário, determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas de Registros Públicos, nos termos do Art. 75 da Lei de Organização Judiciária Estadual.

Efetuem-se as anotações devidas.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8104087-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Requerido: Valter Silva Almeida Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:8104087-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Requerido(a)REQUERIDO: VALTER SILVA ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8131873-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delicatto Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Lucilla Maria Carmignani Pescarin
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Igor Ramon Barros Vieira
Executado: Alfredo Ugo Filocamo

Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8131873-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DELICATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Requerido(a)EXECUTADO: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA, LUCILLA MARIA CARMIGNANI PESCARIN, IGOR RAMON BARROS VIEIRA, ALFREDO UGO FILOCAMO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA e ALFREDO UGO FILOCAMO em face de Delicatto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, aduz o Excipiente que a presente execução carece de título executivo extrajudicial, na medida em que a demanda é pautada apenas em notas fiscais eletrônicas, que não detém força executiva apta a embasar a lide.

Assim, pugna pelo acolhimento da exceção, com consequente decretação de nulidade da demanda executiva.

Instada a manifestar-se, a Excepta defendeu a força executiva das notas fiscais acostadas nos autos e a rejeição da exceção oposta.

É o relatório. Decido.

O instituto da exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Sua razão de ser encontra-se albergada na ideia de evitar que o executado sofra constrição de bens, natural da realização dos atos executivos, quando o órgão julgador não tenha se pronunciado sobre questão de ordem pública, sobretudo consistente na análise das condições da ação, pressupostos processuais, prescrição etc, que podem ser conhecidos de ofício pelo magistrado, bem assim os requisitos específicos para qualquer atividade executória.

Ademais, exige-se que a arguição da Exceção de Pré-Executividade não demande dilação probatória, vale dizer, trate-se de questão unicamente de direito ou de fato provada de plano através de documento. Esse entendimento encontra respaldo na redação da Súmula 393 do STJ.

Por conseguinte, analisando a defesa do executado verifico que a matéria arguida não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo a analisá-la.

Analisando as alegações contidas na peça defensiva quanto à tese de inexistência de título executivo, ab initio, entendo merecer o excipiente ter seu pleito atendido, pois a execução de título creditício extrajudicial exige a observância dos requisitos do art. 773, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, além de estar adstrita à observância do rol taxativo constante do art. 784, do CPC, que enfatiza a necessidade de forma legal e validade jurídica para a caracterização de título executivo.

Em relação à duplicata, a Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1998, dispõe expressamente em seu Art. 2º, §1º, que para sua caracterização como título executivo extrajudicial deverá conter a denominação “duplicata”, data de emissão e número de ordem, número de fatura, vencimento e praça de pagamento, além de cláusula à ordem e outras exigências, características essas inexistentes nos documentos apresentados pelo exequente, que se tratam somente de notas fiscais eletrônicas.

Em que pese tenha ocorrido a emissão de notas fiscais, receio que elas não sejam suficientes para embasar a execução, na medida em que não está previsto no rol taxativo do art. 784, do CPC (antigo art. 585, do CPC/73).

Este é o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca do assunto, observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO EXECUTIVO FUNDADO EM NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ANTE O ROL TAXATIVO DO ARTIGO 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO CONTEMPLA A NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL DOCUMENTO APARELHAR A EXECUÇÃO, VISTO QUE DESPROVIDO DE FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DEDUZIDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CUJO ACOLHIMENTO SE IMPÕE, CONTUDO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO DECLINADO PELA EMBARGANTE/APELANTE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 0295988-71.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO; 1ª Ementa; Des (a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 18/11/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Além disso, verifico que nota fiscal não foi protestada, fato que afasta a força executiva do título. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. 1. Admite-se a execução de duplicatas virtuais, quando estejam acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega das mercadorias no endereço da executada. 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à efetiva entrega das mercadorias no endereço da executada, a autorizar o protesto por indicação, demandaria reexame de provas, juízo obstado pela Súmula 7/STJ. 3. É inviável a abertura dessa via especial para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1644759 SP 2016/0329660-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

Assim, evidente que o processo executivo embasado em duplicatas não aceitas, mesmo que sejam virtuais, necessita do protesto, para que esteja caracterizada a força executiva.

No caso dos autos, verifico que o Exequente/Excepto sustenta que as notas fiscais são suficientes para o prosseguimento da execução intentada, já que foram aceitas, fato que afastaria a necessidade do protesto. No entanto, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos.

Com efeito, a nota fiscal, na forma como acostada, pode ser considerada, apenas, indício de prova do negócio jurídico estabelecido entre as partes. No entanto, não possui a eficácia necessária para embasar a ação executiva.

Outrossim, não foi juntado aos autos o título executivo, qual seja, a duplicata. Anexou-se aos autos da execução somente os mencionados documentos.

Logo, reforça-se, inexiste título executivo extrajudicial no caso em tela.

Desse modo, ausentes os elementos que caracterizam o título, não há que se falar em execução, tampouco em seu prosseguimento, pois inexiste um dos elementos objetivos, relativo ao interesse processual, que se materializa exatamente na eficácia do documento creditício, a qual é estabelecida legalmente.

Assim, uma vez não apresentada a duplicata alegadamente inadimplida, deve ser reconhecida a inexistência de título executivo extrajudicial, o que, todavia, não equivale ao reconhecimento de inexistência do crédito pleiteado pelo Exequente/Excepto.

Em que pese a Exequente/Excepta invoque a aplicação do art. 15, I, da Lei n° 5474/68, receio que não seja o caso de sua incidência, isto porque a documentação acostada nos autos não se trata de duplicata, mas sim de notas fiscais que limitam-se a comprovar, como mencionado, a existência de um negócio jurídico entre as partes.

Portanto, a prova documental com que o Exequente/Excepto instruiu a sua inicial se prestaria a embasar um processo de conhecimento pelo rito comum ou mesmo pelo monitório, sendo, porém, insuficiente para aparelhar uma execução.

DISPOSITIVO

Dessa forma, não estando a execução pautada em título executivo extrajudicial, impõe-se sua extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, IV e 803, I e p. único, todos do CPC.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8086631-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Portal Do Atlantico
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Reu: Helthon Jones Romao De Souza
Reu: Hag Seguranca Eletronica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8086631-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO ATLANTICO
Requerido(a)REU: HELTHON JONES ROMAO DE SOUZA, HAG SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais movida por Condominio Portal do Atlantico, tendo a parte autora pugnado pela concessão do benefício da Gratuidade.

Com efeito, ainda que o condomínio autor venha passando por um período de dificuldade financeira, tal não pode ser repassado aos contribuintes em geral que custeiam o funcionamento do Poder Judiciário, o que se daria acaso deferida a ilegítima pretensão pela concessão da Gratuidade.

Nestes termos, compete à gestão do condomínio promover políticas e cobrar valores condominiais que despertem o interesse e, principalmente, a possibilidade de pagamento dos encargos para manutenção do condomínio em plena crise, não se concebendo, reitere-se, que este ônus seja transferido para além dos próprios condôminos, os quais devem, assim, arcar com a inadimplência, até que tal seja satisfeita, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de Gratuidade, pelo que se intime a parte autora para recolher as custas em 05 dias, sob pena de cancelamento da autuação.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8102485-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Roriz Ferreira De Sousa
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Advogado: Alinne De Souza Bernardes (OAB:BA77601)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8102485-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RORIZ FERREIRA DE SOUSA
Requerido(a)

Defiro a gratuidade da justiça.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8002291-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza De Lima Santos E Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Katia Soraya Oliveira De Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Margarida Souza Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marilia Silva De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Railda Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raidalva Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roberta Da Conceicao Sales
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sonia Maria De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Suely Crispina Silva Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Thais Da Conceicao Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8002291-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLEUZA DE LIMA SANTOS E SANTOS, KATIA SORAYA OLIVEIRA DE ARAUJO, MARGARIDA SOUZA RAMOS, MARILIA SILVA DE OLIVEIRA, RAILDA BISPO DOS SANTOS, RAIDALVA SANTOS, ROBERTA DA CONCEICAO SALES, SONIA MARIA DE SANTANA, SUELY CRISPINA SILVA SANTOS, THAIS DA CONCEICAO SANTOS
Requerido(a)REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos, etc...

Considerando o julgamento do Conflito de Competência suscitado onde foi reconhecida a competência da 3ª Vara de Relações de Consumo para processamento e julgamento do feito, conforme Acórdão de ID 441545290, remetam-se os autos para aquele juízo.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8077037-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Ferreira Cafe
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8077037-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA CAFE
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041967-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Maron De Freitas
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Reu: Cebanias Jose De Lima
Reu: C Jose De Lima Multi Service - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8041967-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCO ANTONIO MARON DE FREITAS
Requerido(a)REU: CEBANIAS JOSE DE LIMA, C JOSE DE LIMA MULTI SERVICE - ME

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8124311-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Flach
Reu: Joab Dos Santos Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8124311-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PAULO CESAR FLACH
Requerido(a)REU: JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos, etc.

Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado, expedindo-se mandado apenas para o endereço da comarca de Salvador, oficiando-se o deprecado acerca da impossibilidade deste juízo cumprir diligências em Comarca diversa, qual seja, Feira de Santana.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0509793-29.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aurelina Bispo Das Dores
Parte Re: Alexandre Cerqueira Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Terceiro Interessado: Danilo Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: Jeferson Santos Silva
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0509793-29.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: AURELINA BISPO DAS DORES
Requerido(a)PARTE RE: ALEXANDRE CERQUEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...

Certifique-se se a Carta Precatória expedida no ID 283868638 foi remetida ao Juízo Deprecado, oficiando-se o aludido juízo solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, com urgência.

Caso negativo, remeta-se a Carta Precatória para ser cumprida com urgência.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8151945-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Oliveira Da Costa
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Autor: Maria Aparecida Ferreira Lima
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Reu: Jose Ferreira De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8151945-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA
Requerido(a)REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 26/09/2024, às 08:30h, a ser realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104103-64.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grazia Pereira Bueno
Advogado: Walter Jose De Fontes (OAB:PR25024)
Requerido: Banco Maxima S.a.
Deprecante: Tribunal De Justiça Do Paraná

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8104103-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: GRAZIA PEREIRA BUENO

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Requerido(a)REQUERIDO: BANCO MAXIMA S.A.

Vistos, etc.

Remetam-se os autos a uma das Varas de relações de Consumo desta capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.

Cumpra-se .

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0096801-53.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Pinto Bastos Da Silva
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Rodrigo Pinto Santos Pereira (OAB:BA30166)
Interessado: Gilson De Araujo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0096801-53.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOAO PINTO BASTOS DA SILVA
Requerido(a)INTERESSADO: GILSON DE ARAUJO SANTOS

Vistos, etc...

Malgrado tenha vindo o feito redistribuído em razão de incompetência material superveniente do juízo perante o qual aquele tramitava originariamente, o mesmo referido juízo, já havia, desde 2022, vide ID 224026397, determinado o ARQUIVAMENTO do feito, não se verificando qualquer posterior insurgência das partes contra tal determinação, pelo que ARQUIVE-SE COM BAIXA.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0046188-87.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Alisson Almeida Correia
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0046188-87.2010.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALISSON ALMEIDA CORREIA

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao seu arquivamento. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 20 de junho de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET

Cadastro nº 969.577-0

Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0558731-26.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ruas Couros E Peles Limitada - Epp
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Joaquim Ribeiro Ruas Gaspar Junior
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Joaquim Ribeiro Ruas Gaspar
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0558731-26.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: RUAS COUROS E PELES LIMITADA - EPP, JOAQUIM RIBEIRO RUAS GASPAR JUNIOR, JOAQUIM RIBEIRO RUAS GASPAR

Vistos, etc...

Defiro o requerimento de ID 452665769, pelo que expeça-se ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis determinando que efetue a baixa da Averbação AV-844, da matrícula 844, em razão deste feito.

Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento da diligência requerida, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0517485-11.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0517485-11.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
Requerido(a)EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Vistos, etc...

Considerando o longo decurso do prazo da juntada da petição de ID 233087116, requerendo a homologação de acordo celebrado entre as partes, intime-se o exequente para que ratifique o pedido, no prazo de 15 dias, com a observação que o silêncio acarretará na homologação do acordo.

Expeçam-se as respectivas certidões de objeto e pé dos processos que tramitam neste juízo, conforme requerido no ID 233087116, devendo a requerente juntar o comprovante das custas da diligência, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0095467-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaura Dos Santos Souto
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0095467-08.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ISAURA DOS SANTOS SOUTO
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO SA

Vistos, etc...

À luz da certidão de ID 450712752, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0537021-47.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Joel Mascarenhas Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)
Terceiro Interessado: Maria Joselene Souza De Santana
Terceiro Interessado: Manoel Amparo Conceição
Terceiro Interessado: Perisvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Temicio Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Leonor C França
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0537021-47.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: JOEL MASCARENHAS SANTOS
Requerido(a)

Vistos, etc...

Em que pese o requerimento da parte autora para designar audiência de instrução com finalidade de inquirição das testemunhas (ID's 446852946 e 437886973), até a presente data não se desincumbiu do ônus do quanto determinado no despacho de ID 435322195, pelo que reitere-se sua intimação para cumprimento do quanto ali determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0401275-81.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Divany Da Silva Santana
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0401275-81.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: DIVANY DA SILVA SANTANA
Requerido(a)EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc...

Processo julgado, pelo que, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0565017-83.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaristo Jose Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0565017-83.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: EVARISTO JOSE DA SILVA
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...

Cite-se a ré no endereço informado no ID 422107817.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0519629-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Noilda Da Silva Negreiros Cardoso
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0519629-55.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA NOILDA DA SILVA NEGREIROS CARDOSO
Requerido(a)REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 352053214, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110816-94.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elite Aviation Taxi Aereo Ltda
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Requerido: Democratas
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110816-94.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ELITE AVIATION TAXI AEREO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: DEMOCRATAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000477-61.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Granpets Comercial Ltda
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8000477-61.2024.8.05.0055
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: GRANPETS COMERCIAL LTDA
Requerido(a)REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino que seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que traga aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:

1) Acaso seja optante do Simples Nacional, o PGDAS DECLARATÓRIO relativo ao último exercício.

2) Se adotante do regime de Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado, deve apresentar relação de faturamento dos últimos 12 meses, subscrita pelo contador e administrador da empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135651-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Reu: Valle Comercio Varejista De Carnes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8135651-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Requerido(a)REU: VALLE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA

Vistos, etc...

CITE-SE, conforme requerido.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562683-13.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Luiz Da Silva
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562683-13.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS LUIZ DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8074223-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Antas Fraga
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Inventariante: Victor Manoel Almeida Fraga
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Requerido: A Decorativa Artigos Funerarios Limitada
Reu: Delmiro Perez Dorrio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8074223-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MANUEL ANTAS FRAGA
INVENTARIANTE: VICTOR MANOEL ALMEIDA FRAGA
Requerido(a)REQUERIDO: A DECORATIVA ARTIGOS FUNERARIOS LIMITADA
REU: DELMIRO PEREZ DORRIO

Vistos, etc...

Não sendo possível aferir se o espólio autor é beneficiário da Gratuidade, cumpre que traga as primeiras declarações prestadas no bojo do inventário em curso, em até 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício pretendido, do que fica advertido.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0565271-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Dias Dos Santos Teles
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0565271-51.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LUCAS DIAS DOS SANTOS TELES
Requerido(a)INTERESSADO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Vistos, etc...

A pedido das partes, designo audiência de instrução para o dia 24/09/2024, às 14:00, a ser realizada presencialmente, na sala 121, do Fórum Ruy Barbosa.

Intimações e diligências necessárias, intimando-se pessoalmente o autor, face o requerimento de seu depoimento, observando-se que a apresentação das testemunhas é de responsabilidade de quem as arrolou.

Por fim, tendo em vista que a parte ré deixou de efetuar o recolhimento das custas das demais diligências requeridas no ID 252263047, conforme certidão de ID 396329238, declaro a preclusão da prova requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0123249-58.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gustavo Oliveira Sodre
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0123249-58.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA SODRE
Requerido(a)EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

Vistos, etc...

Em que pese a certidão de ID 259839552, deixou de constar qual o valor da quantia residual encontrada após a expedição do alvará de ID 259839551, pelo que junte-se extrato da conta judicial intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, observando que caso a parte ré permaneça inerte, a quantia deve ser liberada em favor do autor, conforme requerido na petição de ID 259839553.

Após, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067465-32.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 8ª Vara Cível De Brasília-df
Advogado: Hugo Damasceno Teles (OAB:DF17727)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Deprecado: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Hugo Damasceno Teles (OAB:DF17727)
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:DF47088)
Deprecado: M De Aguiar Com De Combustiveis E Der De Petroleo Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Deprecado: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8067465-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF
Requerido(a)DEPRECADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., M DE AGUIAR COM DE COMBUSTIVEIS E DER DE PETROLEO LTDA, OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR

Vistos, etc...

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a proposta de honorários de ID 455512614, no prazo de 10 dias.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026634-10.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoela Hacke De Britto Da Rosa - Me
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Allservice Moveis Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026634-10.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: EMANOELA HACKE DE BRITTO DA ROSA - ME

Parte Passiva: REU: ALLSERVICE MOVEIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) ID 438778851, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8002857-64.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Link/bagg Comunicacao E Propaganda Ltda
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Executado: Edson Barbosa Da Silva Filho
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8002857-64.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido(a)EXECUTADO: LINK/BAGG COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA, EDSON BARBOSA DA SILVA FILHO

Vistos, etc...

Certifique-se se houve manifestação tempestiva da parte executada sobre a ordem de bloqueio de ID 258504983. Caso negativo, expeça-se alvará para que a parte exequente efetue o levantamento da quantia bloqueada, conforme requerido na petição de ID 319201305.

Por fim, intime-se a executada para juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de penhora do bem.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045567-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vinicius Andrade Silva
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8045567-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PAULO VINICIUS ANDRADE SILVA
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Expeça-se o alvará para o perito nomeado no importe de R$400,00, conforme comprovante de pagamento da parte ré em documento de ID 413314315, no processo de nº 0574269-42.2017.8.05.0001.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8007874-13.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Bastos Brito Lapa
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Autor: Thiago Muniz Ferreira Pacheco
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8007874-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
RequerenteAUTOR: RENATA BASTOS BRITO LAPA, THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO
Requerido(a)REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Por força do que contém a petição de id 216153865, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo.

Eventuais custas remanescentes pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Salvador, 18 de agosto de 2022

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0144109-56.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Pio De Andrade Silva
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237)
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0144109-56.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO PIO DE ANDRADE SILVA
Requerido(a)INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se ao TJBA.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 20 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8066671-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Miguel Conceicao Do Carmo
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8066671-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAIMUNDO MIGUEL CONCEICAO DO CARMO
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.

Promova-se a correção do cadastramento do feito, dadas as incorreções das informações, conforme alertado pela parte autora e ora deferido.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 22 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066671-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Miguel Conceicao Do Carmo
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066671-11.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL CONCEICAO DO CARMO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501598-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramoreh Participacoes Ltda - Me
Interessado: Anastacio Comercio Ltda - Epp
Interessado: Marcelo Guerra Anastacio
Interessado: Patricia Anastacio Cohim Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0501598-55.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RAMOREH PARTICIPACOES LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: ANASTACIO COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO GUERRA ANASTACIO, PATRICIA ANASTACIO COHIM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime- se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID 281009022. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 30 de outubro de 2023.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0098040-19.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ativo Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Reu: Vitor Jose Rodrigues
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Reu: Ingrid Moor Brandao
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0098040-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ATIVO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): NILTON SIMOES CARDOSO (OAB:BA28972), LARA RANGEL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789)

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Prolatada sentença em ID 236980565, a parte autora opôs embargos de declaração em ID 236980567, imputando omissão ao julgado, o qual silenciou quanto aos encargos contratuais, pugnando, assim, pela supressão daquela, determinando a incidência dos encargos contratuais. Constam embargos da parte ré também em ID 236980570, estes sustentando erro material quanto à qualificação das partes, como ainda obscuridade e omissão.

Contrarrazões em ID's 236980573 e 342976179.

O erro material destacado no bojo dos aclaratórios opostos pela parte ré, não acarreta qualquer repercussão no julgado, posto que consta do início da fundamentação, não ensejando qualquer reparo.

Já as alegações de obscuridade e omissão revelam mero inconformismo com o não acolhimento da alegação de relação de consumo, o que, todavia, não desafia embargos e sim apelação, pelo que NÃO ACOLHO os aclaratórios opostos pela parte ré.

Receio que os embargos opostos pela parte autora também não mereçam acolhimento, posto que o pedido por ela deduzido fora "para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida reclamada, de R$ 308.751,00 (trezentos e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais), saldo devedor em 01.07.2011, acrescida dos encargos remuneratórios e moratórios devidos desde essa data até a do efetivo pagamento".

Veja que a pretensão deduzida pela parte autora não faz qualquer referência aos encargos contratuais, pelo que a sentença prolatada, mormente seu dispositivo, não padece de qualquer omissão, dada a correspondência ao quanto requerido, sob pena de julgamento extra petita, verificando-se, de forma transversa, uma tentativa de incremento vedado, pelo que também rejeito os embargos da parte autora.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125464-45.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sistema Cruzeiro De Comunicacao Ltda
Executado: Andre Temporal Motta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125464-45.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SISTEMA CRUZEIRO DE COMUNICACAO LTDA, ANDRE TEMPORAL MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA -08 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031319-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Tatilla Reis Andrade Damascena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8031319-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: TATILLA REIS ANDRADE DAMASCENA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.

Cumpra-se.

Salvador, 8 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031507-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8031507-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.

Cumpra-se.

Salvador, 8 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0319767-69.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Press Color Graficos Especializados Ltda - Epp
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)
Embargante: Francisco Sales Souza Gomes
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Embargante: Marcia Alice Gusmao Santos
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Embargante: Maria Natividade Souza Gomes
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0319767-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

RequerenteEMBARGANTE: PRESS COLOR GRAFICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, FRANCISCO SALES SOUZA GOMES, MARCIA ALICE GUSMAO SANTOS, MARIA NATIVIDADE SOUZA GOMES
Requerido(a)

Vistos os autos.

Tratam-se de embargos de declaração (id. 338108386) opostos por PRESS COLOR GRÁFICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da sentença de id. 338108383, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito e cancelou a distribuição do feito, pela ausência de recolhimento de custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O instituto dos embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial. De acordo com o dispositivo legal, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial, bem como erro material, sendo assim recurso de fundamentação vinculada.

A Embargante sustenta nas razões recursais que houve omissão na sentença em razão de não ter apreciado a questão da incompetência arguida na petição de chamamento do feito à ordem.

O vício da omissão que autoriza os embargos é aquele que consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nos autos.

Nesse sentido, verifico a existência de omissão a ser sanada, uma vez que não foi enfrentada a questão da competência. Passo à correção.

Trata-se de ação de Embargos à Execução referente a contratos de cédula de crédito industrial firmados pelas partes.

Nesse sentido, prevê o CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Assim, verifica-se que a relação jurídica entabulada já foi objeto de ação revisional de nº 0559945-13.2018.8.05.0001, e de processo de execução nº 0507907-87.2019.8.05.0001, havendo, nos autos deste processo executivo, declinação da competência para o Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador datada de 16/05/2023.

Desse modo, os Embargos à Execução devem ser distribuídos para serem reunidos aos autos do processo de nº 0507907-87.2019.8.05.0001, que tramita perante a 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, revogando a sentença de id. 338108383, PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE Nº 0507907-87.2019.8.05.0001.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 22 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8082701-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa

Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Daniel Bonfim Lima
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8082701-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Requerido(a)REU: DANIEL BONFIM LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA em face de REU: DANIEL BONFIM LIMA, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 420271733, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 397539205.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057115-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Aureliana Da Silva Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057115-24.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DANIELA AURELIANA DA SILVA SANTANA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada, para, querendo, contrarrazoar a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1o do Novo CPC,). Após encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

Salvador/BA - 22 de março de 2024.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501598-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramoreh Participacoes Ltda - Me
Interessado: Anastacio Comercio Ltda - Epp
Interessado: Marcelo Guerra Anastacio
Interessado: Patricia Anastacio Cohim Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0501598-55.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RAMOREH PARTICIPACOES LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: ANASTACIO COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO GUERRA ANASTACIO, PATRICIA ANASTACIO COHIM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime- se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID 281009022. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 30 de outubro de 2023.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0018090-35.1986.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Sallun Nouman Sallun

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0018090-35.1986.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Requerido(a)INTERESSADO: SALLUN NOUMAN SALLUN

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501598-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramoreh Participacoes Ltda - Me
Interessado: Anastacio Comercio Ltda - Epp
Interessado: Marcelo Guerra Anastacio
Interessado: Patricia Anastacio Cohim Silva
Interessado: Jasson Negrao Braga
Interessado: Tainan Braga Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0501598-55.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RAMOREH PARTICIPACOES LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: ANASTACIO COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO GUERRA ANASTACIO, PATRICIA ANASTACIO COHIM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime- se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID 281009022. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 30 de outubro de 2023.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111348-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandalo Nunes De Jesus
Requerido: J Macedo S/a
Advogado: Yan Wellerson De Aguiar Alves (OAB:CE45338)
Advogado: Edesio Do Nascimento Pitombeira Filho (OAB:CE19319)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8111348-63.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: SANDALO NUNES DE JESUS

Parte Passiva: REQUERIDO: J MACEDO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8120039-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flaviana De Oliveira Coelho
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Requerido: Consorcio Ecosal
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8120039-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: FLAVIANA DE OLIVEIRA COELHO
Requerido(a)REQUERIDO: CONSORCIO ECOSAL

Vistos, etc...

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, reservo-me para apreciá-las em momento posterior, devendo as partes, nesta oportunidade, serem intimadas para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir.

Advertindo-as, de logo, que junto ao requerimento deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Fixo, como ponto controvertido a verificação do sujeito que dera causa ao acidente que consubstancia a causa de pedir desta lide.

Transcorrido o prazo descrito acima, sem manifestação positiva das partes quanto à dilação probatória, volte-me os autos no campo apropriado para julgamento do feito, do contrário, para fila de decisão, oportunidade em que os requerimentos probatórios terão sua pertinência avaliada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 7 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8088493-61.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Transportadora Rener Ltda - Epp
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Embargado: Allianz Seguros S/a

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088493-61.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RENER LTDA - EPP

Parte Passiva: EMBARGADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Sentença de ID 447239525 não foi publicada corretamente para a parte embargante, por não constar o cadastramento do seu Advogado, Dr. Deraldo Moreira Barbosa Neto, OAB/BA 16.279. Certifico, desta forma, a publicação da Sentença de ID 447239525 para a parte embargante, após a inclusão do seu patrono nos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8088493-61.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Transportadora Rener Ltda - Epp
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Embargado: Allianz Seguros S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8088493-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TRANSPORTADORA RENER LTDA - EPP
Requerido(a)EMBARGADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id 428201652, sustentando a existência do vício da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo não avaliou bem a prova por ela carreada para fins de concessão do efeito suspensivo pretendido, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PE-

LOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO o recurso interposto.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que manifeste-se sobre a impugnação apresentada em ID 434258967.

Salvador, 3 de junho de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8066744-17.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Farmacia Preco Barato Ltda
Executado: Rodrigo Martins Dos Anjos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8066744-17.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BARATO LTDA, RODRIGO MARTINS DOS ANJOS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, ID. 390293739, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0526901-66.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Francisca Galiza Dos Santos
Executado: Thubias Geovane Missio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0526901-66.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido(a)EXECUTADO: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS, THUBIAS GEOVANE MISSIO

Por força do que contém a petição de id 380645828, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Eventuais custas remanescentes pela executada.

Arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8168411-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jhenyfer Souza De Aleluia
Executado: Anderson Almeida Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8168411-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JHENYFER SOUZA DE ALELUIA
Requerido(a)EXECUTADO: ANDERSON ALMEIDA NEVES

Vistos, etc...

Intimem-se as partes, no prazo de 15 dias, para que tomem conhecimento da chega do feito a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8141195-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clebson De Jesus Pereira
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8141195-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLEBSON DE JESUS PEREIRA
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...

Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 15 dias, designar nova data para realização da perícia, devendo ser considerado tempo hábil para intimação das partes.

Intime-se a parte autora no endereço eletrônico informado na inicial, com a observação que a ausência ensejará a improcedência do pedido.

Salvador(BA), 15 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8159250-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Reu: Luiza Maria Da Silva Sobral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8159250-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS
Requerido(a)REU: LUIZA MARIA DA SILVA SOBRAL

Vistos, etc...

Intime-se o autor, no prazo de 10 dias, para que tome conhecimento do retorno da carta de ID: 331675785, bem como para indicar meios efetivos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 8 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319483-03.2015.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Gomes Junior Borges
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Reu: Financeira Renault
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0319483-03.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

Parte Ativa: AUTOR: EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES

Parte Passiva: REU: FINANCEIRA RENAULT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 02 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0575436-31.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Truque Industria E Servicos Ltda
Reu: Ricardo Falcao Setenta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0575436-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a)REU: TRUQUE INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, RICARDO FALCAO SETENTA

Vistos, etc.

Possibilito a parte autora a realizar as pesquisas dos endereços da parte Ré através dos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e , mediante o prévio recolhimento das custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0552014-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dermeval Jose Pinheiro
Advogado: Eliana De Souza Batista Cavalcante Reis (OAB:BA14021)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0552014-95.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: DERMEVAL JOSE PINHEIRO
Requerido(a)INTERESSADO: CLARO S/A

Vistos, etc.

Devido o decurso do tempo desde a última petição e por requerimento da Defensoria, intime-se pessoalmente a Acionante para que, no prazo de 05 dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito, devendo promover o impulso necessário e, aliás, compatível com a fase processual, ensejando a retomada da sua marcha regular, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Salvador, 25 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0026226-20.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alianca Palace Hotel Ltda
Executado: Jayme Muniz Ferreira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0026226-20.2006.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ALIANCA PALACE HOTEL LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: JAYME MUNIZ FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035059-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Imbui Servicos De Engenharia E Apoio Administrativo Eireli
Autor: Associacao De Registradores E Notarios Do Estado Da Bahia (arn-ba)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Rede Ganha Tempo De Servicos Empresariais Ltda. - Me
Advogado: Valesca De Carvalho Nunes (OAB:BA62029)
Reu: Juliana Jessica Nunes Veiga 13996804717
Advogado: Valesca De Carvalho Nunes (OAB:BA62029)
Reu: Izabel Cristina Souza Da Silva Andrade
Advogado: Valesca De Carvalho Nunes (OAB:BA62029)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8035059-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO DE REGISTRADORES E NOTARIOS DO ESTADO DA BAHIA (ARN-BA)
Requerido(a)REU: IMBUI SERVICOS DE ENGENHARIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, REDE GANHA TEMPO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, JULIANA JESSICA NUNES VEIGA 13996804717, IZABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA ANDRADE

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de bloco ID 368464036, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem o feito concluso em fila para julgamento.

Salvador(BA), 25 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0084609-59.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Costa Gomes
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Interessado: Aurino Lacerda Gusmao
Interessado: Jose Abelardo Garcia De Meneses
Interessado: Leonidas Filadelfo
Interessado: Clodoaldo Raimundo Barros Gondim
Interessado: Ilka Aranha De Aguiar
Interessado: Virgilio Davi Rocha Oliveira
Interessado: Alexandre Vieira Figueiredo
Interessado: Fabricio Tobias Duarte Carneiro
Interessado: Semas Servico Medico De Anestesia De Salvador Ltda
Interessado: Paulo Augusto Kahale Raimundo
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Alex Klyemann Bezerra Porto De Farias (OAB:RJ061937)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Renato Gomes Do Espirito Santo
Advogado: Alex Klyemann Bezerra Porto De Farias (OAB:RJ061937)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0084609-59.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: REGINALDO COSTA GOMES, AURINO LACERDA GUSMAO, JOSE ABELARDO GARCIA DE MENESES, LEONIDAS FILADELFO, CLODOALDO RAIMUNDO BARROS GONDIM, ILKA ARANHA DE AGUIAR, VIRGILIO DAVI ROCHA OLIVEIRA, ALEXANDRE VIEIRA FIGUEIREDO, FABRICIO TOBIAS DUARTE CARNEIRO, SEMAS SERVICO MEDICO DE ANESTESIA DE SALVADOR LTDA, PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO
Requerido(a)INTERESSADO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, RENATO GOMES DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc...

Malgrado a manifestação autoral de ID 241926543 revele interesse processual após muitos anos de inequívoco abandono, cumpre destacar que as últimas manifestações anteriores da própria parte autora foram no sentido de se reconhecer a conexão com os processos que tramitam ou tramitavam na antiga 3ª vara Cível, pugnando, inclusive, pela remessa do presente feito para aquela. Contudo, a numeração daqueles feitos que constam do presente são antigas, impondo-se, assim, que as partes, inclusive a autora, por dever de lealdade e cooperação processual (art. 6º do CPC), informe quanto ao andamento e resultado daquelas para se analisar eventual subsistência de conexão ou mesmo entendimento adotado pelo Juízo que conduziu as outras ações envolvendo as partes e objeto aqui controvertido, o que deverá ser feito em até 15 dias, sob pena de extinção processual.

Salvador(BA), 26 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8063077-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Reu: Jaciara Da Silva Argolo Franca
Reu: Espólio De Luis Carlos Franca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8063077-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Requerido(a)REU: LUIS CARLOS FRANCA, JACIARA DA SILVA ARGOLO FRANCA

Vistos, etc.

Em que pese a demandante tenha defendido sua hipossuficiência financeira, a análise dos documentos que instruíram os autos não permite concluir pela sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, não sendo abarcado pela presunção de veracidade de alegação de ausência de recursos, visto se tratar de pessoa jurídica, não natural, consoante art. 99, § 3o, do CPC.

Desse modo, determino a intimação do requerente para, em 10 (dez) dias, acostar aos autos documentação apta a comprovar sua hipossuficiência financeira, pleitear o parcelamento das custas ou comprovar o recolhimento das mesmas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, certifique-se conforme necessário e retornem os autos conclusos na fila apropriada.

P.I.C

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113548-14.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Alves Sobrinho Junior Eireli - Me
Executado: Jose Alves Sobrinho Junior
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8113548-14.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ALVES SOBRINHO JUNIOR EIRELI - ME, JOSE ALVES SOBRINHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as Certidões de IDs 158406932 e 158409174, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 8 de novembro de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009162-93.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo De Aragao Bulcao

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Reu: Pedro Barbosa Da Silva Filho
Reu: Pedro Barbosa Da Silva Filho 80727336568

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009162-93.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Parte Ativa: AUTOR: GERALDO DE ARAGAO BULCAO

Parte Passiva: REU: PEDRO BARBOSA DA SILVA FILHO, PEDRO BARBOSA DA SILVA FILHO 80727336568

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar, acerca da certidão do oficial de justiça ID.:190287189, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 10 de novembro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068585-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amadson Carmo Santana
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues De Almeida (OAB:BA34151)
Advogado: Selma Maria Borges Dos Santos (OAB:BA57935)
Executado: Erisvaldo Carmo De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068585-86.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: AMADSON CARMO SANTANA

Parte Passiva: EXECUTADO: ERISVALDO CARMO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar, acerca da certidão negativa do oficial de justiça ID.:197343591, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 10 de novembro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063396-93.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Requerido: Rodrigo Sangiovanni Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063396-93.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: RODRIGO SANGIOVANNI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça ID.:188422765, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 10 de novembro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017281-72.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Sexta Vara Cível De Aracaju
Requerido: Eliana Maria De Brito

Autor: Condominio Residencial Villa Rica
Advogado: Lilian Oliveira Brito (OAB:SE348B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8017281-72.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

POLO ATIVO Juízo de Direito da Sexta Vara Cível de Aracaju e outros

POLO PASSIVO REQUERIDO: ELIANA MARIA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas do Mandados de Citação.

Saliente-se que tratam-se de custas distintas, e que, portanto, o pagamento das custas de citação, não exime a parte do pagamento das custas de distribuição da carta precatória.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089169-43.2020.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tadeu Moreira Caldas Vianna Braga
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Requerido: Diva Maria Moreira Caldas Vianna Braga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089169-43.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226)

Parte Ativa: REQUERENTE: TADEU MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA

Parte Passiva: REQUERIDO: DIVA MARIA MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça ID.:197668603, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 10 de novembro de 2023.

Valtermise de Andrade P. Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029290-71.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Curitiba-pr
Autor: Jjgc Industria E Comercio De Materiais Dentarios S.a
Advogado: Jacqueline Pierri (OAB:PR12095)
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Deprecado: L. B. De Aguiar Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029290-71.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR
AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

Parte Passiva: DEPRECADO: L. B. DE AGUIAR LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado dos autos (Código do ato 41017).

Saliente-se que o comprovante de pagamento anexado ao ID 453557583 não corresponde ao valor do ato requerido, segundo a tabela de custas do TJBA.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8173962-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Santos Da Paz
Reu: Novas Edições Acadêmicas - Omniscriptum (internacional Book Market Service Ltda.)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8173962-07.2023.8.05.0001
Demandante: VILMA SANTOS DA PAZ
Demandado(a): NOVAS EDIÇÕES ACADÊMICAS - OMNISCRIPTUM (Internacional Book Market Service Ltda.)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi juntada pela parte autora, a Petição de ID. 431781003 pleiteando a gratuidade de justiça e custas processuais referentes ao processo, razão pela qual faço os autos conclusos.

Salvador, 05/08/2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555216-75.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bom Vizinho Materiais Para Construcao Ltda - Epp
Executado: Luiz Fernando Santos Borges
Executado: Glayde Assis Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555216-75.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: BOM VIZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO SANTOS BORGES, GLAYDE ASSIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de ID Nº 419692545. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.

SALVADOR/BA, 27 de junho de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET

Cadastro nº 969.577-0

Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158 de 17/03/2023

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0500149-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Fabrica De Estilo Industria E Comercio De Confeccoes De Malha Ltda
Executado: Maria Emilia Pinho Medauar
Executado: Maria Do Carmo Cardoso De Queiroz
Executado: Fernando Carvalho Albuquerque Filho
Executado: Katia Brito Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500149-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA, MARIA EMILIA PINHO MEDAUAR, MARIA DO CARMO CARDOSO DE QUEIROZ, FERNANDO CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO, KATIA BRITO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial solicitado.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS

Escrevente / Técnico Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8134784-22.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gaviao Soares Comercio De Plasticos Ltda - Me
Embargante: Gustavo Antunes Soares
Embargante: Roberta Gaviao Soares
Embargado: Mebanq Tecnologia E Servicos Digitais Tda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8134784-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: GAVIAO SOARES COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, GUSTAVO ANTUNES SOARES, ROBERTA GAVIAO SOARES
Requerido(a)EMBARGADO: MEBANQ TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS TDA

Vistos, etc...

Do exame da documentação acostada pela empresa, extrai-se que os dados encontram-se zerados, não sendo possível aferir o status econômico desta.

Desse modo, intime-se o Embargante, no prazo de 10 dias, pra que traga os mesmos documentos, só que relativos ao último exercício financeiro.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517618-92.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raquel Da Silva Pinto
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517618-92.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA RAQUEL DA SILVA PINTO

Parte Passiva: INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 27 de junho de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET

Cadastro nº 969.577-0

Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158 de 17/03/2023

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8111700-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maf Projetos E Obras Ltda.
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Zelito Antonio Dos Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8111700-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.
Requerido(a)REU: ZELITO ANTONIO DOS SANTOS - ME

Vistos, etc...

Cite-se o réu conforme requerido ao ID: 365059927 para, querendo, contestar o feito, bem como para que diga se tem interesse em conciliar.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 8 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062941-89.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thermo Form - Isolamentos Termicos Ltda - Me
Advogado: Luiz Ricardo Monteiro Costa (OAB:RJ105360)
Reu: Polipor Artefatos Plastico Eireli - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8062941-89.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

POLO ATIVO THERMO FORM - ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME

POLO PASSIVO REU: POLIPOR ARTEFATOS PLASTICO EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0587048-63.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Martins Ferragens Ltda - Me
Reu: Agnaldo Martins Da Silva
Reu: Edina Guimaraes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0587048-63.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MARTINS FERRAGENS LTDA - ME, AGNALDO MARTINS DA SILVA, EDINA GUIMARAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 27 de junho de 2024.

SALVADOR/BA, 26 de junho de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET

Cadastro nº 969.577-0

Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158 de 17/03/2023

SV54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8177173-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Pedreiro Da Trindade
Reu: Empresa Baiana De Jornalismo S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8177173-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE

Requerido(a)REU: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0548689-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Dos Santos Queiroz
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0548689-73.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS QUEIROZ

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 30 de julho de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0301145-49.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Silvestre Rodrigues De Oliveira
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0301145-49.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10976)

Parte Ativa: EXCIPIENTE: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037439-27.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rozilda De Freitas Soares
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Embargado: Cumoa Centro De Umbanda Mistica
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8037439-27.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
RequerenteEMBARGANTE: ROZILDA DE FREITAS SOARES
Requerido(a)EMBARGADO: CUMOA CENTRO DE UMBANDA MISTICA

Vistos, etc...

Intime-se a parte ré, no prazo de 15 dias, para que traga a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Noutro giro, diga o autor, no mesmo prazo, sobre a contestação de ID: 55035168.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 15 de novembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8048602-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Assis Dos Santos Junior
Reu: Alex Aquino Da Costa

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8048602-62.2023.8.05.0001
Demandante: SILVIO ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
Demandado(a): ALEX AQUINO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, a juntada da Petição de ID 396152793 requerendo pesquisa eletrônico, razão pela qual faço os auto conclusos.

Salvador/BA, 02/08/2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8154541-65.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Executado: Jose Teles Dos Santos De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8154541-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: JOSE TELES DOS SANTOS DE SALVADOR

Vistos, etc.

Após o recolhimento das custas, com lastro no 854 do CPC, determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 492.483,45, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 13 de julho de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8075326-11.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linval Jose De Carvalho Silva Coelho
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gabriela Barros Bacellar (OAB:BA22529)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075326-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: LINVAL JOSE DE CARVALHO SILVA COELHO
Requerido(a)EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

Efetue-se o cadastramento do patrono da parte executada que atua na ação principal nº 0090185-23.2010.8.05.0001.

Salvador(BA), 24 de outubro de 2022.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024603-85.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Executado: Sind Dos Trab Na Ind Da Const E Da Madeira No Est Da Ba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8024603-85.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DA MADEIRA NO EST DA BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8092207-58.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Alba Pereira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8092207-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Requerido(a)REU: ALBA PEREIRA SILVA

Vistos, etc ...

Trata-se de demanda que, aliás, tem chegado em multiplicidade a este Juízo advindo da Justiça Federal em razão de declinação da competência por parte ao respectivo Juiz Federal, por entender pelo desinteresse da União e da ANTT no litígio, restando no polo passivo pessoas que não contam com foro naquela jurisdição, o que, contudo, tem sido objeto de interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora, alguns, inclusive, desprovidos do resultado quanto à eventual concessão de efeito suspensivo, o que, evidentemente obstará a remessa para esta Justiça Comum Estadual.

Assim, considerando a obscuridade derredor dos resultados dos agravos no caderno processual que adveio por malote, que, inclusive, conta com diversas peças em duplicidade ou mais, acarretando desorganização e até dificuldades para análise, como ainda que o eventual processamento do feito nesta jurisdição ensejará o recolhimento de novas custas processuais, cumpre, antes de tudo, oportunizar a parte autora que se manifeste, informando o resultado do agravo e eventual concessão do efeito suspensivo, sendo que, para o caso positivo, observar-se-á a devolução do feito ao juízo originário e, em caso negativo, restando consolidada a competência deste Juízo, deverá a referida parte recolher as custas exigíveis em até 15 dias, do que fica advertida, sob pena de cancelamento, na forma do art. 290, do CPC.

Intime-se.

Salvador(BA), 24 de julho de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8092207-58.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Alba Pereira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8092207-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Requerido(a)REU: ALBA PEREIRA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 21 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055559-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Ferreira De Argolo
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8055559-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARGOLO
Requerido(a)REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc...

Acaso já recolhidas as custas, cite-se conforme requerido na petição de ID: 391635811.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 19 de julho de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL

8055559-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Ferreira De Argolo
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Carta via AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055559-50.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARGOLO
Representante(s):
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO dos termos da ação, e, querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora, conforme despacho/decisão do ID=400273978.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0545419-41.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Parte Re: Vmd Comercio De Alimentos Ltda. - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545419-41.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

Parte Passiva: PARTE RE: VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0545419-41.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Parte Re: Vmd Comercio De Alimentos Ltda. - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545419-41.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

Parte Passiva: PARTE RE: VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição

Cadastro n° 216485-0

Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024

(documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0005100-85.1981.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nagmar Dantas Nunes Hasselmann (OAB:BA5568)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Antonio Gilberto Ferreira Martins
Executado: Haroldo De Lima Azi
Executado: Azi Martins Engenharia Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0005100-85.1981.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO GILBERTO FERREIRA MARTINS, HAROLDO DE LIMA AZI, AZI MARTINS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para se manifestarem do retorno dos autos da 2ª instância, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Edson Lino dos Santos

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0037037-83.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia
Terceiro Interessado: Banco Sistema Sa
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0037037-83.1999.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Parte Passiva: EXECUTADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120308-13.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dallen Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120308-13.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DALLEN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Ação Monitória, em quinze dias.

Salvador/BA - 1 de novembro de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120308-13.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dallen Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120308-13.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DALLEN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Ação Monitória, em quinze dias.

Salvador/BA - 1 de novembro de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120308-13.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dallen Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120308-13.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DALLEN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Ação Monitória, em quinze dias.

Salvador/BA - 1 de novembro de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120308-13.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dallen Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120308-13.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DALLEN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Ação Monitória, em quinze dias.

Salvador/BA - 1 de novembro de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120308-13.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dallen Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120308-13.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DALLEN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Ação Monitória, em quinze dias.

Salvador/BA - 1 de novembro de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000436-67.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Da Silva Nascimento
Reu: Antonio Jose De Azevedo
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8000436-67.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
Requerido(a)RÉU: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Defiro a gratuidade da justiça.

Junte-se certidão expedida pelo cartório de imóveis competente declarando a inexistência de registro do imóvel que se pretende usucapir.

Citem-se pessoalmente os confinantes.

Publique-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos eventuais interessados.

Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2021.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161208-38.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yves Caroline Melo De Jesus (OAB:SE9097)
Advogado: Maria Fernanda Pulcherio De Medeiros Campos (OAB:DF30340)
Advogado: Marcella Silva Dantas (OAB:SE7198)
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Executado: Elinaldo Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8161208-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Requerido(a)EXECUTADO: ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...

Proceda-se com a alteração do patrono da parte Exequente, conforme documento de substabelecimento de ID 226082118.

Efetue, ainda, a intimação da Exequente, para que a mesma manifeste acerca da juntada do resultado do SISBAJUD, devendo ela, no prazo de 15 dias, informar as medidas que reputar necessárias para a satisfação do seu crédito.

Cumpra-se.

Intime-se.

Salvador(BA), 3 de março de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0095069-37.2006.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Requerido: Banco Safra Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095069-37.2006.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO SAFRA SA

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0509181-28.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Henrique Alves Da Silva
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Interessado: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Alves Da Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0509181-28.2015.8.05.0001
Demandante: Pedro Henrique Alves da Silva
Demandado(a): VIDA & IMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que não há, nos autos, manifestação do perito intimado. Por este motivo, faço os autos conclusos para deliberação.

Salvador, 05/08/2024

Grasiele Liberato

Cad. 968.411-5

Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067121-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Gas Da Bahia

Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Victor Magalhaes Goncalves Da Silva (OAB:BA38011)
Requerente: Anna Denyse Cerqueira Barbosa
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Requerente: Neila Portugal Andrade - Cpf 040.880.395-99
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Requerente: Gloria Viviane De Souza Caldas
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8067121-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: ANNA DENYSE CERQUEIRA BARBOSA, NEILA PORTUGAL ANDRADE - CPF 040.880.395-99, GLORIA VIVIANE DE SOUZA CALDAS
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Vistos, etc...

Conclusão desnecessária, impondo-se aguardar a data da assentada aprazada.

Salvador(BA), 3 de julho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8087961-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Luis Brito De Jesus
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8087961-82.2024.8.05.0001
Demandante: EDMILSON LUIS BRITO DE JESUS
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedi com a citação do réu por meio eletrônico.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 12 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8087961-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Luis Brito De Jesus
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8087961-82.2024.8.05.0001
Demandante: EDMILSON LUIS BRITO DE JESUS
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedi com a citação do réu por meio eletrônico.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 12 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087961-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Luis Brito De Jesus
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8087961-82.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EDMILSON LUIS BRITO DE JESUS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063458-94.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Azorita Mascarenhas Cachoeira
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Robson Rocha De Jesus
Advogado: Michel Rocha Soares De Jesus (OAB:BA82681)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063458-94.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: AZORITA MASCARENHAS CACHOEIRA

Parte Passiva: REU: ROBSON ROCHA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057887-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ramon Mauricio Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057887-50.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RAMON MAURICIO SILVA

Parte Passiva: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8093156-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Conexao Comercial
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8093156-87.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING CONEXAO COMERCIAL

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, transitando em julgado a sentença retro. Certifico, ainda , que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual encaminho o processo para Central de Custas. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8034671-31.2019.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Ribeiro Soares Da Cunha
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Danniel Sann Dias Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8034671-31.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO SOARES DA CUNHA

REU: DANNIEL SANN DIAS DA SILVA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 02 de agosto de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8185378-06.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Daniel Vieira
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8185378-06.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL VIEIRA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0551397-67.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Primum Administracao Comercial E Hotelaria Ltda - Epp
Reu: Maria Das Gracas Mascarenhas De Araujo Lelis
Reu: Marcos Adalbio Lelis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551397-67.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: PRIMUM ADMINISTRACAO COMERCIAL E HOTELARIA LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS DE ARAUJO LELIS, MARCOS ADALBIO LELIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novas cartas nos novos endereços.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 06 de março de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0551397-67.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Primum Administracao Comercial E Hotelaria Ltda - Epp
Reu: Maria Das Gracas Mascarenhas De Araujo Lelis
Reu: Marcos Adalbio Lelis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551397-67.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: PRIMUM ADMINISTRACAO COMERCIAL E HOTELARIA LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS DE ARAUJO LELIS, MARCOS ADALBIO LELIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para se manifestar do AR negativo ID 437588913, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Edson Lino dos Santos

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037790-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolvando De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8037790-97.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ADOLVANDO DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, a se manifestar da petição e documentos juntados no ID 437120283, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Edson Lino dos Santos

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8103204-66.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Salvador Tito Macedo De Souza
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)

Parte Autora: Lucia Helena Cavalcante De Souza
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Parte Re: Joselita Cardoso Oliveira
Reu: Edicarlos Cardoso Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8103204-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: SALVADOR TITO MACEDO DE SOUZA, LUCIA HELENA CAVALCANTE DE SOUZA
Requerido(a)PARTE RE: JOSELITA CARDOSO OLIVEIRA
REU: EDICARLOS CARDOSO OLIVEIRA

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Considerando que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram a existência do alegado esbulho nem tampouco a data de sua ocorrência, DESIGNO o dia 26 de setembro de 2024, às 11h, para uma audiência de justificação.

Intime-se o advogado, que deverá providenciar a apresentação do autor e de até três testemunhas idôneas que saibam depor sobre os fatos narrados na petição inicial. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o de que, se frustrada a tentativa de conciliação, será imediatamente realizada a justificação (oitiva de testemunhas indicadas pelo autor) a fim de que o Juízo decida sobre o pedido de medida liminar possessória formulado pelo autor. O prazo de defesa do réu – de 15 quinze dias, sob as penas da revelia – começará a correr da intimação da decisão sobre o citado pedido de medida liminar.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 04 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8094226-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neusa Maria Borges Da Silva Ferrari
Advogado: Alex Souza Dos Santos (OAB:BA61821)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8094226-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NEUSA MARIA BORGES DA SILVA FERRARI

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à autora.

A experiência forense tem mostrado que, nas ações indenizatórias contra o Banco do Brasil que discutem possíveis desfalques nas contas PASEP de servidores públicos, as audiências conciliatórias a audiência conciliatória é infrutífera. Em razão disso, deixo de designá-la neste momento do feito, o que de nenhuma forma impede sua realização posterior, se as partes assim quiserem.

Dessa forma, cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0527492-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arivaldo Luiz De Jesus
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Terceiro Interessado: Patricia Mamede Carvalho De Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0527492-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ARIVALDO LUIZ DE JESUS
Requerido(a)INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, HOSPITAL DA BAHIA S/A

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a petição de ID n. 396527927. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 03 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8103592-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a

Autor: Jorge Luiz Novais Melo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8103592-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JORGE LUIZ NOVAIS MELO
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.

Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104530-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraneide Dos Santos
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8104530-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IRANEIDE DOS SANTOS
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Autos recebidos por declínio de competência.

O réu já apresentou defesa e a autora já se manifestou em réplica (páginas 321 e 395 do ID. 456362328)

É a hora, agora, de dar início à fase instrutória. Dessa forma, intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8072106-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Maria Dos Santos Barreto
Advogado: Jackson Dos Santos Menezes Barreto (OAB:BA61102)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8072106-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARMEM MARIA DOS SANTOS BARRETO
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S.A

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.

Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8103565-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maristela Almeida Ramos
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8103565-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARISTELA ALMEIDA RAMOS
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.

Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8173845-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Pereira Da Silva
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8173845-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8108180-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euler Vicente Lessa De Almeida
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8108180-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EULER VICENTE LESSA DE ALMEIDA
Requerido(a)REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8066446-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleides Vianna Caldas
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8066446-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GLEIDES VIANNA CALDAS
Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intimem-se as partes acerca do recebimento do autos vindos da Vara de Relações de Consumo para este Juízo a fim de que pleiteiem o que entenderem necessário ao prosseguimento do processo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 04 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512102-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica De Oftalmodiagnostico Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Interessado: Direct Facil Administradora De Cartoes Eireli - Me
Advogado: Flavio Junqueira Volpe (OAB:SP305311)
Interessado: Global Payments - Servicos De Pagamentos S.a.
Advogado: Felipe Graca Bastos Esteves (OAB:RJ122082)
Advogado: Fabio Pedro Alem (OAB:SP207019)
Advogado: Flavio Junqueira Volpe (OAB:SP305311)
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0512102-52.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CLINICA DE OFTALMODIAGNOSTICO LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Cite-se o réu DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME na pessoa do sócio-administrador JANIEL JOSE ZIOTI, observando-se o endereço informado no ID n. 278889144 para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena da aplicação dos efeitos da revelia.

Cite-se o réu GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A. para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena da aplicação dos efeitos da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512102-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica De Oftalmodiagnostico Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Interessado: Direct Facil Administradora De Cartoes Eireli - Me
Advogado: Flavio Junqueira Volpe (OAB:SP305311)
Interessado: Global Payments - Servicos De Pagamentos S.a.
Advogado: Felipe Graca Bastos Esteves (OAB:RJ122082)
Advogado: Fabio Pedro Alem (OAB:SP207019)
Advogado: Flavio Junqueira Volpe (OAB:SP305311)
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0512102-52.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CLINICA DE OFTALMODIAGNOSTICO LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Tendo em vista comprovante de pagamento relativo à citação, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de ID n. 430123984, providenciando-se a citação do réu DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8006192-52.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Junior Coelho Dos Santos
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Autor: Marcia Rosa De Souza Dos Santos
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Reu: Elza Oliveira Macedo
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Reu: Luiz Dos Santos
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8006192-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: PAULO JUNIOR COELHO DOS SANTOS, MARCIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS
Requerido(a)REU: ELZA OLIVEIRA MACEDO, LUIZ DOS SANTOS

Expeça-se mandado de imissão na posse contra os réus e em favor de PAULO JUNIOR COELHO DOS SANTOS; MARCIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, tendo por objeto o imóvel identificado no ID 443858467.

Requisite-se o auxílio de força policial para cumprimento do mandado, devendo ser observado o uso estrito e limitado da força, apenas quando necessária à remoção da resistência dos réus.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8066625-22.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brf S.a.
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Executado: Tatuzao Transportes Rodoviario Ltda
Advogado: Vinicius Caldas Marques Lima (OAB:PE27477)
Advogado: Barbara Coelho Angelim Falcao Caldas (OAB:PE26704)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8066625-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: BRF S.A.
Requerido(a)EXECUTADO: TATUZAO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 445694798 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8131768-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Interessado: Acaraje De Olga Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8131768-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Requerido(a)INTERESSADO: ACARAJE DE OLGA LTDA

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2024, às 8h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158

Extensão 5083158

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541305-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0541305-93.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Salvador/BA - 17 de julho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0541305-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0541305-93.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Requerido(a)INTERESSADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

Expeça-se o alvará pleiteado no item 2 da fl. 02 da petição do ID n. 453957434.

Pagas as custas, expeçam-se os mandados pleiteados no item 3 da fl. 02 da petição do ID n. 453957434, não sem que antes a exequente qualifique adequadamente as pessoas que devem ser intimadas.

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 453957434 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073799-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Alexandre Sampaio Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8073799-24.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ALEXANDRE SAMPAIO SOUZA
R. H.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Publique-se.
Salvador, 29 de julho de 2020
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065785-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Ronaldo Costa Lucena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8065785-80.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

Parte Passiva: EXECUTADO: RONALDO COSTA LUCENA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 405413016, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128399-24.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Milton Pinheiro De Souza
Reu: Everton Nery Carneiro
Reu: Caroline De Araujo Lima

Reu: Ana Lucia De Jesus Moreira
Autor: Associacao Dos Docentes Da Universidade Do Est Da Bahia
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8128399-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Associação]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA

REU: JOSE MILTON PINHEIRO DE SOUZA, EVERTON NERY CARNEIRO, CAROLINE DE ARAUJO LIMA, ANA LUCIA DE JESUS MOREIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, ajuizada por ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA em face de JOSE MILTON PINHEIRO DE SOUZA e OUTROS.
Considerando o retorno negativo da carta de citação dos réus Ana Lúcia, Caroline e Everton, a parte autora requereu a citação dos demandados por meio eletrônico, conforme petição de Id. 390834595.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens.
Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id. 390834595, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias comprovar o pagamento das custas de citação por oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 14 de maio de 2024
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059134-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)
Reu: Neirivan Lopes Da Cunha Junior
Reu: Sha V Comercio Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059134-95.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Parte Passiva: REU: NEIRIVAN LOPES DA CUNHA JUNIOR, SHA V COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) de Id 398952578, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038752-24.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Paulo Cezar Duarte Ribeiro (OAB:BA9580)
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Executado: Empresa Sebastianense De Transporte Limitada - Me
Advogado: Joao Batista Nunes (OAB:BA10720)
Terceiro Interessado: Ernani De Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Maria Nilza Barbosa Rocha
Executado: Obras Mestres Da Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0038752-24.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Transportadora de Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), PAULO CEZAR DUARTE RIBEIRO (OAB:BA9580), DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO registrado(a) civilmente como DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO (OAB:BA21297)
EXECUTADO: EMPRESA SEBASTIANENSE DE TRANSPORTE LIMITADA - ME
Advogado(s): JOAO BATISTA NUNES (OAB:BA10720)

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 792, §4º do Código de Processo Civil (CPC) prescreve que, antes do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, deve-se intimar o terceiro adquirente para que, se quiser, possa opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, a súmula n. 375, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispõe que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.” Verifica-se, da certidão acostada ao ID 415086912, que a penhora efetivada ao ID 276437042, não foi averbada no ofício imobiliário, tampouco acompanham o petitório de ID 416511583 documentos hábeis a comprovação, de plano, de existência de má-fé do adquirente do bem em questão.
Posto isso, nos termos do art. 792, §4º do CPC, INTIME-SE o terceiro interessado/adquirente OBRAS MESTRES DA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 16.915.915/0001-67, situada na Avenida Rosa Cruz, n.º 285, 1º andar, sala 01, Bairro Candeias, Vitória da Conquista, Bahia, para, querendo, se manifestar acerca da alegação de fraude à execução quando da alienação do imóvel descrito ao ID 415086912 e opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sendo opostos embargos de terceiro, intime-se o embargado para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Reservo-me a apreciar os demais pedidos formulados ao ID 416511583 após a manifestação do terceiro interessado.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038752-24.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Paulo Cezar Duarte Ribeiro (OAB:BA9580)
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Executado: Empresa Sebastianense De Transporte Limitada - Me
Advogado: Joao Batista Nunes (OAB:BA10720)
Terceiro Interessado: Ernani De Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Maria Nilza Barbosa Rocha
Executado: Obras Mestres Da Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0038752-24.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: EMPRESA SEBASTIANENSE DE TRANSPORTE LIMITADA - ME, OBRAS MESTRES DA PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referente à expedição do AR ID nº 456572655.
.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005832-50.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa De Transporte Central Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Exequente: Noemia Maria De Almeida Maciel
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0005832-50.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA MACIEL

Parte Passiva: EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CENTRAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a acionada, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais decorrentes da sucumbência.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039202-88.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viacao Sao Pedro Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Terceiro Interessado: Eraldo Ribeiro Santana
Terceiro Interessado: Ronado Borges Teles
Terceiro Interessado: Gerson Monteiro Gomes
Terceiro Interessado: Salvador Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Helio Almeida Bento
Exequente: Jurandir Dias De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: José Leonardo Dos Santos
Executado: José Lauro Menezes Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0039202-88.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JURANDIR DIAS DE JESUS

Parte Passiva: EXECUTADO: VIACAO SAO PEDRO LTDA, JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS, JOSÉ LAURO MENEZES SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se nova carta de citação
Salvador/BA – 05 de agosto de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021500-70.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Neves Mendonca
Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)
Reu: Itamar Silva Dos Santos
Reu: Itamar Silva Dos Santos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021500-70.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: MARCELA NEVES MENDONCA

Parte Passiva: REU: ITAMAR SILVA DOS SANTOS, ITAMAR SILVA DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID 440779425; ID 440801761, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011867-30.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundo De Promocao E Propaganda Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Requerido: Christmas Magic Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Requerido: Blachere Iluminacao Brasil Limitada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8011867-30.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Parte Ativa: REQUERENTE: FUNDO DE PROMOCAO E PROPAGANDA DO SHOPPING PARALELA

Parte Passiva: REQUERIDO: CHRISTMAS MAGIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BLACHERE ILUMINACAO BRASIL LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID 442192314; 442231472, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503806-07.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Odete Borges Paracampos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Promax Industria Quimica Eletrica E Eletronica
Advogado: Priscila Conceicao Floriano Passos (OAB:BA39472)
Terceiro Interessado: Jose Washington Floriano
Advogado: Priscila Conceicao Floriano Passos (OAB:BA39472)
Terceiro Interessado: Jucara Magali Conceicao Ferreira
Advogado: Priscila Conceicao Floriano Passos (OAB:BA39472)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503806-07.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: CUSTOS LEGIS: ODETE BORGES PARACAMPOS

Parte Passiva: TERCEIRO INTERESSADO: PROMAX INDUSTRIA QUIMICA ELETRICA E ELETRONICA, JOSE WASHINGTON FLORIANO, JUCARA MAGALI CONCEICAO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) ID 438384719, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 05 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032611-12.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Torres Sales
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Reu: Jilvan Pereira Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8032611-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
AUTOR: TIAGO TORRES SALES

REU: JILVAN PEREIRA QUEIROZ

Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar a imediata imissão do autor na posse do imóvel arremato em leilão extrajudicial.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não colacionou a certidão atualizada imóvel, tendo em vista que da certidão encartada no ID 434902727 não consta a averbação do contrato de compra e venda de ID 434902718.
Assim sendo, intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão imobiliária atualizada.
Publique-se
Salvador, 14 de março de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0351540-45.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Luiza Costa De Britto Oliveira (OAB:BA42198)
Advogado: Thiago Cardoso Campos (OAB:BA60224)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Reu: Condominio Mont Bleu
Advogado: Luciano Veiga Portela (OAB:BA25589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0351540-45.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

REU: CONDOMINIO MONT BLEU

Vistos.
Considerando que a Audiência de Instrução designada para o dia 05/05/2020 (ID 252266246), não foi realizada em razão da pandemia do Covid-19, uma vez que, somente em 04/05/2020 fora disciplinada as audiências por videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se mantem interesse na realização de audiência de instrução.
Publique-se
Salvador, 14 de março de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032611-12.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Torres Sales
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Reu: Jilvan Pereira Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032611-12.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Ativa: AUTOR: TIAGO TORRES SALES

Parte Passiva: REU: JILVAN PEREIRA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o Despacho ID 435551279, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106432-54.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inovathi Participacoes Ltda
Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB:SP136748)
Advogado: Anna Carolina Bicudo De Albuquerque Araujo (OAB:SP267841)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8106432-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Parte Ativa: AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Parte Passiva: REU: SALVADOR SHOPPING S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o acionado para se manifestar sobre a petição de ID 452457241, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0343129-13.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Interessado: Bruno De Queiroz Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0343129-13.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

INTERESSADO: BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA

Vistos.
Considerando que o AR de ID 245745892 foi recebido por terceiro estranho à lide e o endereço ali constante não corresponde a condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, determino seja procedida a citação do réu através de oficial de justiça.
Publique-se.
Salvador, 20 de novembro de 2023

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096382-61.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Transporte Dos Condutores Autonomos De Veiculos Rodoviarios De Sao Paulo - Coopertax
Advogado: Paula Dos Santos Singame (OAB:SP203577)
Reu: Valdeni Moreira Santos Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8096382-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências, Ação Anulatória]
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX

REU: VALDENI MOREIRA SANTOS DA SILVA - ME

Vistos.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de penhora e avaliação dos bens encontrados e intimação.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após o pagamento das custas, salvo se for o caso de gratuidade da justiça, cumpra-se, servindo a própria de mandado. Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo in albis, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 24 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0305888-39.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eu Faço Comercio E Serviços De Informatica Ltda
Executado: Matheus Di Paula Faria Gusmao
Executado: Mario Augusto Carvalho Da Costa
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0305888-39.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: EU FAÇO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, MATHEUS DI PAULA FARIA GUSMAO, MARIO AUGUSTO CARVALHO DA COSTA

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, apresentado por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em face de EU FAÇO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e OUTRO
Da leitura dos autos, constata-se que em 22.08.2016, restou infrutífera a tentativa de localização de bens do devedor (Id. 248100344).
A parte Exequente informou a cessão de seu crédito para a Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A (Id. 248100353).
Desde então, não há notícias de pedidos de diligências nos autos.
Despacho intimando para manifestação sobre a prescrição intercorrente (Id. 437730461). Manifestação da exequente no Id. 442762513.
É o relatório. Decido.
Segundo a doutrina, prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado, aguardando providência do credor.
A fim de estabilizar o conflito e evitar a perpetuação da demanda, a fluência do prazo prescricional é novamente iniciada após a citação, devendo, pois, o credor promover todas as diligências necessárias a impedir o transcurso do lapso temporal que determina a extinção do crédito.
Sabe-se que no caso dos autos, o prazo de prescrição do crédito é de 05 (cinco) anos, em conformidade com a norma residente no art. 205, parágrafo 5o, inciso I, do Código Civil.
Desse modo, da ausência de diligências essenciais ao desenvolvimento do feito por mais de 05 (cinco) anos a partir da citação ou do último ato que interrompe a prescrição, decorre a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, motivo pelo qual o processo não pode ter seguimento, devendo ser extinto por falta de uma das condições essenciais à execução.
No caso dos autos, verifica-se que o exequente não cumpriu seu dever de vigilância, deixando de promover os atos necessários ao andamento da causa.
Realizada a citação em 22/10/2012 (Id. 248100139), com andamento normal do feito até dezembro/2012, quando foi protocolada a petição de Id. 248100155. As demais petições da exequente foi informando a cessão de seu crédito para a Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, voltando a dar andamento nos atos executórios 11 (onze) anos depois, mais precisamente no dia 03/05/2024, após ser intimado para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.
Verifica-se, portanto, que, depois da citação, já se passaram mais de 11 (onze) anos, tempo este muito acima do prazo previsto para o exercício do direito de ação que, no caso dos autos, é de 05 (cinco) anos, demora esta que não pode ser imputada ao Poder Judiciário, como explicitado acima.
Ademais, insta salientar que, o Superior Tribunal de Justiça entende que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a configuração da prescrição intercorrente, não sendo esta restrita à inércia do credor, devendo-se considerar que as diligências frustradas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, cabendo ao credor mobilizar-se para receber seu crédito dentro do prazo legal, o que não ocorreu in casu.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. \nEntende o STJ que a não localização de bens passíveis de penhora autoriza a configuração da prescrição intercorrente, não sendo esta restrita à inércia do credor, não tendo as diligências frustradas o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Caso dos autos em que a execução de título extrajudicial foi proposta em 15.10.2010, não tendo sido concretizada, até então, penhora de bem para satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte ao longo da última década, razão pela qual não merece reparos a sentença que reconheceu operada a prescrição intercorrente. \nAPELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50000177520108210054 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/08/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2021)
Além disso, a prescrição intercorrente tem prazos e consequências próprias e não se confunde com a extinção do processo regulada pelo artigo 267 do CPC. Mesmo porque, não cabe ao Poder Judiciário, dada sua imparcialidade, ficar atento ao prazo de um processo que envolve interesse particular, quando o credor deixa de requerer as providências necessárias para tentar receber seu crédito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA PELO SÓ AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PENHORA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. Decorrido lapso temporal superior a nove anos contínuos, sem movimentação do processo pelo credor, correta a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com julgamento do mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC.Cancelamento de registro de penhora. Pretensão recursal abarcada pela preclusão consumativa. Questão analisada por decisão anterior, que não foi objeto de recurso. Ponto não conhecido.Honorários advocatícios.Tratando-se de execução não embargada, cabe ao magistrado arbitrar a verba honorária segundo sua apreciação eqüitativa, observada as normas das alíneas `a¿, `b¿ e `c¿ do § 3º do artigo 20 do CPC. Manutenção do valor.CONHECERAM EM PARTE DO PRIMEIRO APELO E, NO PONTO, NEGARAM PROVIMENTO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO. UN NIME. (TJ-RS - AC: 70038445037 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 12/05/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos. Evidenciada a prescrição na modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito constritivo. (TRF-4 - AC: 50001887120114047016 PR 5000188-71.2011.4.04.7016, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 17/04/2012, QUARTA TURMA)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1769992 PR 2018/0253608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 24/09/2019).
Ante o exposto, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC.
Sem custas remanescentes e honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 25 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068208-76.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lear Bahia Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo De Souza Chaves (OAB:SP293750)
Executado: Maria Do Carmo Silva Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068208-76.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LEAR BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077780-27.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marileide Souza Ramos
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Jessica Ferreira Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077780-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: MARILEIDE SOUZA RAMOS

Parte Passiva: REU: JESSICA FERREIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 406886646), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068191-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lear Bahia Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo De Souza Chaves (OAB:SP293750)
Executado: Manoel Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068191-40.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LEAR BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOEL SANTOS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052106-09.2009.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valquiria Goncalves De Oliveira
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Valci Goncalves De Oliveira

Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Valdemira De Oliveira Santos
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Gabriela Cruz Rabelo
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Vilma Goncalves De Oliveira
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Valmira Oliveira Da Conceicao
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Cicera Balbino Ripardo
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: Elcio Machado Santos
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Interessado: Vivaldo Goncalves De Oliveira
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0052106-09.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Parte Ativa: REQUERENTE: VALQUIRIA GONCALVES DE OLIVEIRA, VALCI GONCALVES DE OLIVEIRA, VALDEMIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GABRIELA CRUZ RABELO, VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA, VALMIRA OLIVEIRA DA CONCEICAO, CICERA BALBINO RIPARDO, ELCIO MACHADO SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: VIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da disponibilização do link de acesso às mídias de audiência (formatos .asf e .mp4), no prazo de 15 dias.
Link: https://tjbacotec-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/josgsantos_tjba_jus_br/Er3MdhKxquxMnuBJ3K94V8wBlbYOR-RH8U-WRxou5VQa8hw?e=s93YWO
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034536-82.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Carlos Antonio De Souza Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8034536-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Parte Passiva: REU: CARLOS ANTONIO DE SOUZA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº . 441044735 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082219-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Oliveira Santos
Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro De Campos (OAB:AL10095B)
Advogado: Daniella Nicolai Nunes (OAB:BA15651)
Reu: Everaldo Requiao Actis
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Graciela Maia Borges Requiao Actis
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082219-18.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Parte Passiva: REU: EVERALDO REQUIAO ACTIS, GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de desistência retro no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066728-63.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lais Santos Da Silva

Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Executado: Lais Santos Da Silva 05563256561
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Exequente: Cristiane Vieira Soares Boto
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066728-63.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CRISTIANE VIEIRA SOARES BOTO

Parte Passiva: EXECUTADO: LAIS SANTOS DA SILVA, LAIS SANTOS DA SILVA 05563256561

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado das executadas, Dr. Marcos Paulo Cesar Fontes Moura, OAB?BA 51992, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a comunicação da renúncia do mandato às outorgantes.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155656-87.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lais Santos Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Embargante: Lais Santos Da Silva 05563256561
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Embargado: Boto Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8155656-87.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LAIS SANTOS DA SILVA, LAIS SANTOS DA SILVA 05563256561

Parte Passiva: EMBARGADO: BOTO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado das embargantes, Dr. Marcos Paulo Cesar Fontes Moura, OAB?BA 51992, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a comunicação da renúncia do mandato às outorgantes..
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8138726-28.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Expercont Consultoria E Contabilidade Ltda
Executado: Itamar Ferreira De Moura
Executado: Helena Manuela Reis De Moura

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8138726-28.2022.8.05.0001
Demandante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Demandado(a): EXPERCONT CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que não há custas pendentes de recolhimento. Custas pagas ID 233995508 e 233998713.
Salvador, 05/08/2024
VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563124-23.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marcelo Agle Fernandez Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Agle Fernandez
Parte Re: Walter Fernandez Alvarez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0563124-23.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: MARCELO AGLE FERNANDEZ

Parte Passiva: PARTE RE: WALTER FERNANDEZ ALVAREZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se nova carta de intimação

Salvador/BA – 05 de agosto de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8102102-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cidalia Souza Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8102102-48.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANA CIDALIA SOUZA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 26 de abril de 2024.

Josailton Góes dos Santos
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122230-21.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ship America Fundacoes, Sondagens E Consultoria Geotecnica Ltda
Advogado: Julia Fiorese Reis (OAB:RS75121)
Advogado: Lourenco Mayer Da Silva Neto (OAB:RS92650)
Reu: Carlos Eugenio Sampaio Ramos Manutencao - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122230-21.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SHIP AMERICA FUNDACOES, SONDAGENS E CONSULTORIA GEOTECNICA LTDA

Parte Passiva: REU: CARLOS EUGENIO SAMPAIO RAMOS MANUTENCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do A.R. negativo de Id 456412892.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030193-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Luzia Andrade Reis
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Reu: Leonardo Dallas Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030193-77.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BARBARA LUZIA ANDRADE REIS

Parte Passiva: REU: LEONARDO DALLAS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a expedição de Carta Precatória.
DAJE - Código 37010
Salvador/BA - 2 de agosto de 2021.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548082-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Interessado: Vitor Antonio Peixoto Lobo
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548082-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: VITOR ANTONIO PEIXOTO LOBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias para ato solicitado na petição ID 417003958
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012305-87.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vpf Empreendimentos Agropastoris Ltda
Advogado: Elieze Bispo Dos Santos (OAB:BA2969)
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Executado: Espólio De Fernando Maia Fontes
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852)
Terceiro Interessado: Hanilda Cesar Fontes
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Terceiro Interessado: Milton Cesar Fontes
Advogado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro (OAB:BA8237)
Executado: Milton César Fontes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0012305-87.1989.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: VPF EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPÓLIO DE FERNANDO MAIA FONTES, MILTON CÉSAR FONTES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar ciência da resposta do ofício de Id 456678248, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063241-47.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Rodrigues De Jesus
Advogado: Edward Siqueira Neto (OAB:BA28535)
Interessado: Djanira Da Silva Rodrigues De Jesus
Advogado: Edward Siqueira Neto (OAB:BA28535)
Interessado: Blmp Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0063241-47.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES DE JESUS, DJANIRA DA SILVA RODRIGUES DE JESUS

Parte Passiva: INTERESSADO: BLMP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar ciência da resposta do ofício de Id 456684991.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076749-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Sykue Geracao De Energia Ltda.
Advogado: Joel Luis Thomaz Bastos (OAB:SP122443)
Advogado: Barbara Pessoa Ramos (OAB:SP296996)
Advogado: Ricardo Pomeranc Matsumoto (OAB:SP174042)
Advogado: Lucas Roldao Hermeto (OAB:RJ165700)
Advogado: Antonio Augusto De Lemos Tiburcio Rodrigues (OAB:RJ187646)
Advogado: Michel Glatt (OAB:RJ221409)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8076749-06.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: INTERESSADO: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da resposta do ofício de Id 456690478.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8044227-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Reu: Supernova Locacao De Maquinas Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044227-57.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: SUPERNOVA LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020778-27.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celidalva Moreno Dos Anjos
Advogado: Alberto Conceicao Bastos (OAB:BA26131)
Interessado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0020778-27.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CELIDALVA MORENO DOS ANJOS

Parte Passiva: INTERESSADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado para comprovar a efetiva notificação da renúncia ao mandante, tendo em vista que o documento notificando o mandante não acompanhou as petições de IDs 248625966 e 248625972, dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8180034-44.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eldorado Servicos Combinados De Escritorio Ltda
Advogado: Manoel Flavio Veloso De Aquino (OAB:PE23332)
Advogado: Carlos Roberto Veloso De Aquino (OAB:PE27270)
Reu: Exata Cargo Ltda
Advogado: Crisologo Everton Rocha De Queiroz (OAB:SP337559)
Reu: Manoel De Jesus De Paiva Rocha
Reu: Antonio De Paiva Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

_
Processo n.º: 8180034-44.2022.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ELDORADO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA

REU: EXATA CARGO LTDA, MANOEL DE JESUS DE PAIVA ROCHA, ANTONIO DE PAIVA ROCHA

_

Vistos etc.
ELDORADO SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA. com a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS em face de EXATA CARGO LTDA (Locatária), MANOEL DE JESUS DE PAIVA (Fiador) e ANTÔNIO DE PAIVA ROCHA (Fiador), todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Inceptiva.
Em 10.12.2023, fora proferida Decisão pelo Dr. Ramon Moreira, Juiz Substituto autorizado a atuar pelos Decretos Judiciários n.º 897 de 05.12.2023 e n.º 771 de 11.10.2023. Através do Decisório, fora reconhecido o Pacto Locatício como Título Executivo Extrajudicial, razão pela qual foi determinada a Citação dos Executados para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias (ID. 359935994/Doc. 40).
No Petitório de ID. 435155287/Doc. 51, as Partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial. Na Transação, os Devedores se deram por citados no processo judicial em deslinde, assim como declararam que abdicaram do direito de opor Embargos à Execução e/ou de qualquer forma de impugnar o valor exequendo. Além disso, as ex-adversas compuseram-se amigavelmente quanto ao débito sub judice, acordando o pagamento pelos Réus aos Credores do valor de R$1.350.000,00 (hum milhão, trezentos cinquenta mil reais), para se dar a quitação ao objeto da lide. Ao final, acordaram-se que a transferência do valor se daria através do parcelamento que durará 04 (quatro) anos, sem incidência de juros de mora, em 96 (noventa seis) parcelas quinzenais e sucessivas de R$14.062,50 (quatorze mil, sessenta dois reais, cinco centavos), iniciando-se em 15.03.2024.
Registra-se, ainda, que a Empresa Ré e os Sócios/Fiadores do Contrato de Locação exequendo deram como garantia pelos valores devidos o seguinte bem: “Imóvel com Terreno de 3.678,18 m² e Area edificada de 1.661,66 m² de galpão, situado na Av. 7 de maio, nº 420, bairro Santa Etelvina, CEP: 69.059-140, Manaus/AM, cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Manaus sob n.º 339778, com título definitivo de n.º 007268 do ITEAM”.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Por fim, INDEFIRO o Petitório de suspensão processual.

Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, com cumprimento da Sentença, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084469-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Pinto De Almeida
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8084469-58.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: TAIANE PINTO DE ALMEIDA

REU: BANCO BESA S.A

_

Vistos, etc.
TAIANE PINTO DE ALMEIDA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10.05.2019, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$14.000,00 (quatorze mil reais). Por Despacho (ID. 105267468/Doc. 16), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 84206783/Doc. 09), em 04.12.2020, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 100908601/Doc. 16, datada de 17.04.2021.
Decisão de ID. 165607828/Doc. 20, datada de 10.12.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 182906324/Doc. 27. Avaliação médica pelo Perito (ID. 436892049/Doc. 48). Ato Processual de ID. 436892049/Doc. 50, datado de 02.05.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo,

já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro inferior esquerdo e pé esquerdo. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no pé esquerdo aplica-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$6.750,00 (seis mil, setecentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$6.750,00 (seis mil, setecentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$8.100,00 (oito mil, cem reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 182906324/Doc. 27), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512607-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Raimunda Da Silva Borges
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0512607-77.2017.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SANDRA RAIMUNDA DA SILVA BORGES

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 449589576/Doc. 58), em 18.06.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 453587029/Doc. 72, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 453587029/Doc. 72, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0002062-94.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Exequente: De Wille Industria De Confeccoes Ltda
Executado: Ultramar Comercio Industria E Exportacao Ltda
Executado: Arildo Morais Souza
Executado: Paulo Fernando Morais Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0002062-94.1983.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, DE WILLE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

EXECUTADO: ULTRAMAR COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA, ARILDO MORAIS SOUZA, PAULO FERNANDO MORAIS SOUZA

_
Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL SA e DE WILLE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de ULTRAMAR COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0067934-65.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mgn Representacoes Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Reu: Global Assistencia Medica Ltda
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0067934-65.1997.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: MGN REPRESENTACOES LTDA

REU: GLOBAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA

_
Vistos, etc.
MGN REPRESENTAÇÕES LTDA. ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de GLOBAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0361487-60.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Soares
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0361487-60.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO

Vistos, etc.
ANTONIO CARLOS SOARES ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de ITAU UNIBANCO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0123025-04.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Executado: Ana Cristina Silva
Executado: Rita De Cassia De Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0123025-04.2001.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA

EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA, RITA DE CASSIA DE CAMPOS

Vistos, etc.
EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO S/A ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de ANA CRISTINA SILVA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0024762-44.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jose Mario Bastos Guimaraes
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)
Interessado: Paulo Cesar Bittencourt Teixeira Gomes
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)
Interessado: Diniz Vidigal Cor Camb E Val Mobiliarios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0024762-44.1995.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: JOSE MARIO BASTOS GUIMARAES, PAULO CESAR BITTENCOURT TEIXEIRA GOMES

INTERESSADO: DINIZ VIDIGAL COR CAMB E VAL MOBILIARIOS

Vistos, etc.
JOSE MARIO BASTOS GUIMARAES e PAULO CESAR BITTENCOURT TEIXEIRA GOMES ingressaram com a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em face de DINIZ VIDIGAL COR CAMB E VAL MOBILIARIOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0025107-05.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ar Livre Paineis E Propaganda Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Interessado: Dimension Comercial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0025107-05.1998.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: AR LIVRE PAINEIS E PROPAGANDA LTDA

INTERESSADO: DIMENSION COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc.
AR LIVRE PAINEIS E PROPAGANDA LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face de DIMENSION COMERCIAL LTDA - ME, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8074418-51.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Bonzato Sgarioni
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Requerido: Ks Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8074418-51.2020.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: LAIS BONZATO SGARIONI

REQUERIDO: KS PATRIMONIAL LTDA - ME

Vistos, etc.
LAIS BONZATO SGARIONI ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de KS PATRIMONIAL LTDA - ME, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0311034-27.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patricia D Avila Duarte Valadares
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Embargado: Banco Besa S/a
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0311034-27.2013.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: PATRICIA D AVILA DUARTE VALADARES

EMBARGADO: BANCO BESA S/A

Vistos, etc.
PATRICIA D AVILA DUARTE VALADARES ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO BESA S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e

pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0074491-24.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lema Biologic Do Brasil Ltda
Advogado: Eziquio De Almeida Ferreira (OAB:BA10074)
Executado: Moraes Rother Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Marcos Vinicius Tother Cardoso
Executado: Alessandria Cruz De Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0074491-24.2004.8.05.0001
Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: MORAES ROTHER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS TOTHER CARDOSO, ALESSANDRIA CRUZ DE MORAES

Vistos, etc.
LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de MORAES ROTHER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0130211-15.2000.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Supermercado Atalaia Ltda
Reu: Cliseide De Jesus Santos
Autor: Compresil Comercio & Atacado Ltda - Me
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0130211-15.2000.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: COMPRESIL COMERCIO & ATACADO LTDA - ME

REU: SUPERMERCADO ATALAIA LTDA, CLISEIDE DE JESUS SANTOS

_
Vistos, etc.
COMPRESIL COMERCIO & ATACADO LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO DE em face de SUPERMERCADO ATALAIA LTDA e CLISEIDE DE JESUS SANTOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0059009-94.2008.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Mariano
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Autor: Paulo Goncalves Mariano
Reu: Fernando Goncalves Mariano
Terceiro Interessado: Vera Marina Amorim Acttis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0059009-94.2008.8.05.0001
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO, PAULO GONCALVES MARIANO

REU: FERNANDO GONCALVES MARIANO

_
Vistos, etc.
FRANCISCO DE ASSIS MARIANO e PAULO GONCALVES MARIANO ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO em face de FERNANDO GONCALVES MARIANO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar

soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0038284-65.2000.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Thiago Roberto De Souza Gomes (OAB:BA32291)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Parte Re: Carlos Orleans Figueredo De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0038284-65.2000.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: CARLOS ORLEANS FIGUEREDO DE ANDRADE

_
Vistos, etc.
ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CARLOS ORLEANS FIGUEREDO DE ANDRADE, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0018066-55.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco America Do Sul Sa
Advogado: Leonardo Hayao Aoki (OAB:SP124069)
Interessado: Carlos Onofre Santos Lima
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Interessado: Embalagens Gardel Ltda - Me
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Interessado: Consuelo Mary Ferreira Souza Campos
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0018066-55.1996.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: CARLOS ONOFRE SANTOS LIMA, EMBALAGENS GARDEL LTDA - ME, CONSUELO MARY FERREIRA SOUZA CAMPOS

INTERESSADO: BANCO AMERICA DO SUL SA

_
Vistos, etc.
CARLOS ONOFRE SANTOS LIMA, EMBALAGENS GARDEL LTDA - ME e CONSUELO MARY FERREIRA SOUZA CAMPOS ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO AMERICA DO SUL SA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0334594-61.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlene De Santana Brandao
Advogado: Jose Lazaro Marques Da Fonseca (OAB:BA8540)
Executado: Leonira Santana
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Executado: Funeraria Noblat A De S Brandao
Executado: Funeraria Estrela Dourada
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0334594-61.2014.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: ARLENE DE SANTANA BRANDAO

EXECUTADO: LEONIRA SANTANA, FUNERARIA NOBLAT A DE S BRANDAO, FUNERARIA ESTRELA DOURADA

Vistos, etc.
ARLENE DE SANTANA BRANDAO ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de LEONIRA SANTANA e OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507991-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Cardoso Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0507991-88.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLAUDIO CARDOSO SANTOS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

_

Vistos, etc.
CLAUDIO CARDOSO SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23.02.2016, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Despacho (ID. 232423436/Doc. 09), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 232423440/Doc. 13), em 04.06.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 232423446/Doc. 19, datada de 19.07.2019. Decisão de ID. 232423447/Doc. 20, datada de 24.01.2020, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 232423450/Doc. 23. Avaliação médica pelo Perito (ID. 232424409/Doc. 33). Ato Processual de ID. 433752693/Doc. 64, datado de 04.03.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias. Alegações Finais do Autor no ID. 442335168/Doc. 66, em 30.04.2024. Memoriais da Parte Ré no ID. 447185113/Doc. 68, datado de 03.06.2024.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito ao pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a quantia a ser recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 232423450/Doc. 23), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8040906-77.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Mac Universal Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

_
Processo n.º: 8040906-77.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MAC UNIVERSAL REPRESENTACOES LTDA - ME

_
Vistos, etc.
BRADESCO SAUDE S/A ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de MAC UNIVERSAL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID 411584531/Doc. 51, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial. A Requestada reconhece e confessa sua divida no montante R$21.317,01 (vinte um mil, trezentos dezessete reais, um centavo) atualizada até setembro de 2023, originária do Seguro Saúde Apólice nº 876/327/354552, vencimentos 21.05.2019 e 21.06.2019, competências 05.2019 e 06.2019.
Uniformemente, a título do valor principal, a Executada se compromete a pagar o valor de R$10.658,50 (dez mil, seiscentos cinquenta oito reais, cinquenta centavos). Inicialmente, pagará o importe de R$9.689,55 (nove mil, seiscentos oitenta nove reais, cinquenta cinto centavos), o qual se dará em única parcela a ser paga até o dia 28.09.2023, devendo este ser realizado por meio de boleto bancário enviado diretamente para o endereço eletrônico indicado pela Suplicante ou seu patrono em até 72h (setenta e duas horas).
Em sequência, a Demandada pagará o montante de R$968,95 (novecentos sessenta oito reais, noventa cinco centavos), na qual se dará em única parcela a ser depositada até o dia 28.09.2023. Ademais, conforme descrito nas cláusulas da presente Transação.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, custas pelo Acionado, com cumprimento da Sentença, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 27 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0045856-57.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Souza Nery
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Reu: Ursula Maria Fraga Silva
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0045856-57.2009.8.05.0001
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: MARCOS SOUZA NERY

REU: URSULA MARIA FRAGA SILVA

_
Vistos, etc.
MARCOS SOUZA NERY ingressou com a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em face de URSULA MARIA FRAGA SILVA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0100807-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0100807-30.2011.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO

Vistos, etc.
NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, E REPETIÇÃO DÊ INDÉBITO E OFERTA DE CAUÇÃO em face de ITAU UNIBANCO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0038219-70.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Nascimento Britto
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Interessado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0038219-70.2000.8.05.0001
Assunto: [Limitação de Juros]
INTERESSADO: VERA LUCIA NASCIMENTO BRITTO

INTERESSADO: BANCO ALVORADA S.A.

_
Vistos, etc.
VERA LUCIA NASCIMENTO BRITTO ingressou com a presente AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO LIMINAR em face de BANCO ALVORADA S.A., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8015114-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jario Souza Santos
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Duoterm Industria Comercio E Distribuicao De Plasticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 8015114-82.2024.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JARIO SOUZA SANTOS

REU: DUOTERM INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

_

Vistos, etc.
No Decisório de ID 429819518/Doc. 10, fora determinado que o Suplicante comprovasse a necessidade do deferimento da Assistência Judiciária ou que pagasse as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pelo Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0062622-35.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Edson Nunes Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0062622-35.2002.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

REU: EDSON NUNES NASCIMENTO

_
Vistos, etc.
UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDSON NUNES NASCIMENTO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono

de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0039175-57.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rendall Comercial De Carnes Ltda
Executado: Marco Antonio Silva Ribeiro
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0039175-57.1998.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO ITAU SA

EXECUTADO: RENDALL COMERCIAL DE CARNES LTDA, MARCO ANTONIO SILVA RIBEIRO

_
Vistos, etc.
BANCO ITAU SA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de RENDALL COMERCIAL DE CARNES LTDA, MARCO ANTONIO SILVA RIBEIRO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global

dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0195608-40.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Interessado: Paulo Dos Santos Oliveira
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0195608-40.2008.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO

_
Vistos, etc.
PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO ITAÚ S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0058460-50.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Pan S.a
Advogado: Washington Luiz Fernandes Dias (OAB:BA894-B)
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Parte Re: Anilton Celestino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0058460-50.2009.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A

PARTE RE: ANILTON CELESTINO DOS SANTOS

_
Vistos, etc.
BANCO PANAMERICANO S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANILTON CELESTINO DOS SANTOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0053982-67.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Autor: Nilma Oliveira Da Silva
Advogado: Nalva Souza Sampaio (OAB:BA4966)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0053982-67.2007.8.05.0001
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: NILMA OLIVEIRA DA SILVA

REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Vistos, etc.
NILMA OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONCESSÃO DE LIMINAR em face de ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASBEC, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0089994-46.2008.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Taise Francuz Bove (OAB:BA18761)
Autor: Moises Santana Barreto
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)

Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Autor: Maria Lygia De Araujo Goes Correa
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0089994-46.2008.8.05.0001
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: MOISES SANTANA BARRETO, MARIA LYGIA DE ARAUJO GOES CORREA

REU: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.
MOISÉS SANTANA BARRETO e MARIA LYGIA DE ARAÚJO GÓES CORREA ingressaram com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0078757-93.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livraria E Papelaria Kactus Ltda
Advogado: Andre Dantas Dos Santos (OAB:BA14587)
Interessado: Marcia Souza Rocha Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0078757-93.2000.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: LIVRARIA E PAPELARIA KACTUS LTDA

INTERESSADO: MARCIA SOUZA ROCHA TEIXEIRA

Vistos, etc.
LIVRARIA E PAPELARIA KACTUS LTDA ingressou com a presente EXECUÇÃO DE CHEQUE em face de MÁRCIA SOUZA ROCHA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0034014-12.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Interessado: Fabio Da Cruz Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0034014-12.2011.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S.A.

INTERESSADO: FABIO DA CRUZ VIEIRA

Vistos, etc.
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de FABIO DA CRUZ VIEIRA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8130747-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Pedro Teixeira Alves Garcia
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8130747-78.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: JOAO PEDRO TEIXEIRA ALVES GARCIA

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
JOÃO PEDRO TEIXEIRA ALVES GARCIA propôs a AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO LIMINAR em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Exordial.
Em 29.09.2023, a Serventia expedira Certidão informando a existência de Prevenção/Conexão com o processo de n.º 8122018-63.2023.8.05.0001, atualmente tramitando na 2ª Vara Cível e Comercial desta Capital (ID. 412306004/Doc. 12).
É o relatório, no essencial. DECIDO.
Como é cediço, verifica-se a Litispendência quando se reproduz Ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas e com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos exatos termos dos § § 1º, 2º e 3º, do art. 337 do CPC.
In casu, conforme consulta realizada pelo sistema PJe, constata-se que o Demandante, Sr. João Pedro Teixeira Alves Garcia, aforara os feitos de n.º 8122018-63.2023.8.05.0001 (ajuizado em 13.09.2023) e 8130747-78.2023.8.05.0001 (proposto em 28.09.2023), contra as mesmas partes, deduzindo idêntica pretensão.
Desse modo, caracterizada a dúplice identidade, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 485, V do CPC.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0102636-22.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Andrade Souza
Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)
Interessado: Maria Da Luz Da Silva Ferreira
Interessado: Robson Andrade Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0102636-22.2006.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VERA LUCIA ANDRADE SOUZA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ DA SILVA FERREIRA, ROBSON ANDRADE SOUZA

Vistos, etc.
VERA LUCIA ANDRADE SOUZA ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO em face de ROBSON ANDRADE SOUZA e MARIA DA LUZ DA SILVA FERREIRA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559351-04.2015.8.05.0001 Usucapião

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Francisco De Assis Mello De Andrade
Advogado: Juliana Teixeira De Andrade (OAB:BA41217)
Custos Legis: Juliana Teixeira De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Juliana Teixeira De Andrade
Advogado: Juliana Teixeira De Andrade (OAB:BA41217)
Terceiro Interessado: Eronildes Dias De Andrade
Terceiro Interessado: Washington Sergio Barbosa De Freitas
Terceiro Interessado: Roque Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0559351-04.2015.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO DE ASSIS MELLO DE ANDRADE, JULIANA TEIXEIRA DE ANDRADE

TERCEIRO INTERESSADO: ERONILDES DIAS DE ANDRADE

Vistos, etc.
FRANCISCO DE ASSIS MELLO DE ANDRADE ingressou com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de JULIANA TEIXEIRA DE ANDRADE qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0002561-24.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Silveira Castro Ltda
Advogado: Ruy Sergio Deiro Da Paixao (OAB:BA8130)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Genicia Belarmino De Amorim (OAB:BA10429)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0002561-24.1996.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PATRIMONIAL SILVEIRA CASTRO LTDA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos, etc.
PATRIMONIAL SILVEIRA CASTRO LTDA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO em face de LOCALIZA RENT A CAR LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e

pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565073-48.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Mario Alberto Lavas
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Terceiro Interessado: Hildegardo De Carvalho Camera Neto
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Terceiro Interessado: Hildegardo De Carvalho Camera Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0565073-48.2017.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: MARIO ALBERTO LAVAS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDEGARDO DE CARVALHO CAMERA NETO

Vistos, etc.
MARIO ALBERTO LAVAS ingressou com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO em face de ESPOLIO DE HILDERGARDO DE CARVALHO CAMARA FILHO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0092875-88.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilson Carneiro Nogueira
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Panamericano Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0092875-88.2011.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ROMILSON CARNEIRO NOGUEIRA

REU: BANCO PANAMERICANO SA

_
Vistos, etc.
ROMILSON CARNEIRO NOGUEIRA ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0024027-11.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cam Mineracao Ltda
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Interessado: Jose Manoel Martins Portas
Interessado: Maria Da Costa Pinto Nery Portas
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0024027-11.1995.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CAM MINERACAO LTDA, JOSE MANOEL MARTINS PORTAS, MARIA DA COSTA PINTO NERY PORTAS

INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.

_
Vistos, etc.
CAM MINERAÇÃO LTDA, JOSÉ MANOEL MARTINS PORTAS e MARIA DA COSTA PINTO NERY PORTAS ingressaram com a presente AÇÃO DE em face de BANCO DE DESENVOILVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global

dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0370811-40.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bertoldi & Conserva Comercio Atacadista Ltda
Reu: Antonio Carlos Alves Conserva
Reu: Cidia Lima Da Silva
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0370811-40.2013.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU: BERTOLDI & CONSERVA COMERCIO ATACADISTA LTDA, ANTONIO CARLOS ALVES CONSERVA, CIDIA LIMA DA SILVA

_
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A. ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ANTONIO CARLOS ALVES CONSERVA, BERTOLDI & CONSERVA COMERCIO e CIDIA LIMA DA SILVA qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8135988-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Sueli De Azevedo Santiago
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)
Autor: Alexandre Goulart De Castro
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)
Reu: Condominio Flamingos Paradise Residencias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8135988-04.2021.8.05.0001
Assunto: [Administração, Assembléia]
AUTOR: ANA SUELI DE AZEVEDO SANTIAGO, ALEXANDRE GOULART DE CASTRO

REU: CONDOMINIO FLAMINGOS PARADISE RESIDENCIAS

_
Vistos, etc.
ANA SUELI DE AZEVEDO SANTIAGO e ALEXANDRE GOULART DE CASTRO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de CONDOMÍNIO FLAMINGO PARADISE RESIDÊNCIAS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0529126-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Triluz Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Interessado: Darcy Veloso De Souza Eireli - Me
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Interessado: Marcella Tenorio Ferreira Araujo
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0529126-59.2019.8.05.0001
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TRILUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO: DARCY VELOSO DE SOUZA EIRELI - ME, MARCELLA TENORIO FERREIRA ARAUJO

_
Vistos, etc.
TRILUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CH COMÉRCIO DE ENXOVAIS EIRELI ME e MARCELLA TENORIO FERREIRA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0540053-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Apolinario Sacramento
Advogado: Kelly Mascarenhas Oliveira Hirs (OAB:BA34845)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Interessado: Ticiane Mercês Jones Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0540053-55.2017.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: APOLINARIO SACRAMENTO

INTERESSADO: TICIANE MERCÊS JONES PINHEIRO

_
Vistos, etc.
APOLINARIO SACRAMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA DE IMOVEL em face de TICIANE MERCÊS JONES PINHEIRO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0540994-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro De Integracao Familiar- Ceifar
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)
Advogado: Andrea Luiza Lima Carmel (OAB:BA39683)
Interessado: Jose Marcos Batista Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0540994-39.2016.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRACAO FAMILIAR- CEIFAR

INTERESSADO: JOSE MARCOS BATISTA DA SILVA

Vistos, etc.
CENTRO DE INTEGRAÇÃO FAMILIAR - CEIFAR representado por IRANDINA NEIS DO NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de JOSÉ MARCOS BATISTA DA SILVA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0518081-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Alves Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0518081-29.2017.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SERGIO ALVES PEREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
SÉRGIO ALVES PEREIRA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11.08.2015, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais). Por Despacho (ID. 247530805/Doc. 12), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 247531117/Doc. 24), em 19.05.2017, discorrendo sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 247531125/Doc. 32, datada de 13.06.2017.
Decisão de ID. 247531126/Doc. 33, datada de 18.08.2017, apreciara as preliminares e determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 247531128/Doc. 35. Avaliação médica pelo Perito (ID. 247531137/Doc. 44).
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões na mão direita e membro superior direito. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda,

que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Quanto ao dano na mão direita aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032011-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8032011-30.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARILENE DE JESUS

REU: BANCO BESA S.A

_
Vistos etc.
MARILENE DE JESUS ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8059443-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Santos Da Silva
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 8059443-87.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: GERSON SANTOS DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_
Vistos, etc.
GERSON SANTOS DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084418-71.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Rafael Bernardi Silva (OAB:SP278277)
Reu: Fjg - Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8084418-71.2024.8.05.0001
Assunto: [Benfeitorias, Direito de Preferência]
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

REU: FJG - PATRIMONIAL LTDA - ME

_

Vistos etc.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pela Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080217-81.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Emanoel Galvao Santos
Advogado: Eliane Valentim Da Luz Ferreira (OAB:RJ75695)
Interessado: Banco Autolatina Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0080217-81.2001.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CARLOS EMANOEL GALVAO SANTOS

INTERESSADO: BANCO AUTOLATINA SA

_
Vistos, etc.
CARLOS EMANUEL GALVÃO SANTOS ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDOS SUCESSIVOS em face de BANCO AUTOLATINA S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080186-61.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gondim Comercial De Frutas Ltda - Me
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Interessado: Banco Gm Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0080186-61.2001.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GONDIM COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO GM SA

_
Vistos, etc.
GONDIM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, JOSÉ RICARDO MEDEIROS, SANDRA HELENA FERREIRA MELLO GONDIM E OUTROS, ingressaram com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDOS SUCESSIVOS, em face de BANCO GM SA E OUTROS qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar

soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563285-67.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Das Gracas Paiva Cerqueira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0563285-67.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS PAIVA CERQUEIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
ANTONIA DAS GRACAS PAIVA CERQUEIRA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:

Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11.12.2013, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 07.07.2014, a importância de R$5.062,50 (cinco mil, sessenta dois reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.

Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$8.437,50 (oito mil, quatrocentos trinta sete reais, cinquenta centavos). Por Despacho (ID. 251043478/Doc. 04), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.

Contestação (ID. 251043964/Doc. 09), em 30.01.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 251044670/Doc. 19, datada de 12.02.2019. Decisão de ID. 251044680/Doc. 20, datado de 03.05.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 385603311/Doc. 40).

É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.

No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.

Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.

O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior direito, cotovelo direito e coluna torácica. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.

Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau leve deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 25% (vinte cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$2.362,50 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no cotovelo direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau leve, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 25% (vinte cinco por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$843,75 (oitocentos quarenta três, setenta cinco centavos).

Acerca do dano na coluna torácica aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento), sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau leve, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 25% (vinte cinco por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$843,75 (oitocentos quarenta três, setenta cinco centavos).

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$4.050,00 (quatro mil, cinquenta reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$5.062,50 (cinco mil, sessenta dois reais, cinquenta centavos), não resta qualquer quantia devida.
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ato contínuo, CONDENO a Suplicante ao pagamento das custas processuais, como também de Honorários Sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ao passo que SUSPENDO a exigibilidade deste montante em razão do Autor gozar do benefício da Justiça Gratuita, na forma, termo e para os fins do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Diante do Depósito Judicial (ID. 411187839/Doc. 44), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021813-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erlan Batista
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 8021813-94.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ERLAN BATISTA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

_

Vistos, etc.
ERLAN BATISTA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21.06.2020, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Por Despacho (ID. 94048998/Doc. 08), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 108142944/Doc. 12), em 28.05.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 108393999/Doc. 16, datada de 29.05.2021.
Descisão de ID. 142942656/Doc. 17, datado de 27.09.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 424590897/Doc. 41).
Ato Processual de ID. 433563482/Doc. 46, datado de 01.03.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias. Memoriais da Parte Ré no ID. 445912937/Doc. 49, datado de 22.05.2024.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em

Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior direito e ombro direito. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Concernentemente ao dano no ombro direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau intenso, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$9.618,75 (nove mil, seiscentos dezoito reais, setenta cinco centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Diante do Despacho de ID. 208429354/Doc. 36, expeça-se Alvará em favor do Expert.
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507536-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0507536-31.2016.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26.10.2014, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 11.09.2015, a importância de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Decisão (ID. 235711304/Doc. 13), fora deferida a Assistência Judiciária, ordenada a Citação da Acionada e nomeara o perito.
Contestação (ID. 235711326/Doc. 19), em 22.01.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 235711476/Doc. 27, datada de 07.02.2019.
Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 235711320/Doc. 17. Avaliação médica pelo Perito (ID. 235711491/Doc. 30). Comprovante de expedição de Alvará em favor do Expert (ID. 235711527/Doc. 42)
Ato Processual de ID. 439001637/Doc. 71, datado de 08.04.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), resta devida somente a quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0076174-23.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iaci Luiza Monteiro Da Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 0076174-23.2009.8.05.0001
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: IACI LUIZA MONTEIRO DA FONSECA

_
Vistos, etc.
ITAUCARD FINANCEIRA S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de IACI LUIZA MONTEIRO DA FONSECA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Não tendo havido a Citação da Demandada, não se perfizera a angularização processual, tendo a Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 421054683/Doc. 30.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pela Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080456-12.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Pedro Silva Da Paz
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 0080456-12.2006.8.05.0001
Assunto: [Financiamento de Produto]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU: ANTONIO PEDRO SILVA DA PAZ

_
Vistos, etc.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de ANTONIO PEDRO SILVA DA PAZ, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Não tendo havido a Citação do Demandado, não se perfizera a angularização processual, tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 418896299/Doc. 56.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559982-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 0559982-74.2017.8.05.0001
Assunto: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

_
Vistos, etc.

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Não tendo havido a Citação da Demandada, não se perfizera a angularização processual, tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 406510498/Doc. 53.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8010281-60.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colonia De Pesca Z 01
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)
Advogado: Jamile Karla Elpidio Silva Souza (OAB:BA50852)
Reu: Andre Lopes Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8010281-60.2020.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: COLONIA DE PESCA Z 01

REU: ANDRE LOPES GOMES

Vistos, etc.
COLÔNIA DE PESCA Z-01 ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO em face de ANDRÉ LOPES GOMES, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso

correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103734-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleriston Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8103734-12.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLERISTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BESA S.A

_
Vistos, etc.
CLERISTON RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076545-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arte Paralela Comercial Eireli - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Arte De Vestir Comercial Eireli - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Arte Avenida Comercial Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Portugalsilva Comercial Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Tece Comercial Eireli - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Arte Camacari Eireli - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Arte Bela Vista Comercial Eireli - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Marco Antonio Portugal Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Clara Oliveira Pereira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Marco Antonio Santana Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Geiza Portugal Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Thais Portugal Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Cia. Hering

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 8076545-93.2019.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ARTE PARALELA COMERCIAL EIRELI - ME, ARTE DE VESTIR COMERCIAL EIRELI - EPP, ARTE AVENIDA COMERCIAL LTDA - EPP, PORTUGALSILVA COMERCIAL LTDA - EPP, TECE COMERCIAL EIRELI - EPP, ARTE CAMACARI EIRELI - EPP, ARTE BELA VISTA COMERCIAL EIRELI - ME, MARCO ANTONIO PORTUGAL SILVA, CLARA OLIVEIRA PEREIRA, MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA, GEIZA PORTUGAL SILVA, THAIS PORTUGAL SILVA

REU: CIA. HERING

_
Vistos, etc.
ARTE PARALELA COMERCIAL EIRELI - ME e OUTROS ingressaram com a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face de CIA. HERING, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Não tendo havido a Citação da Demandada, não se perfizera a angularização processual, tendo os Suplicantes, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 412642243/Doc. 120.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelos Acionantes, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0349104-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Top Cad Topografia Ltda - Me
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Interessado: Jose Ailton Ferreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0349104-16.2013.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
INTERESSADO: TOP CAD TOPOGRAFIA LTDA - ME

INTERESSADO: JOSE AILTON FERREIRA DE SOUZA

_
Vistos, etc.
TOP CAD TOPOGRAFIA LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO em face de JOSE AILTON FERREIRA DE SOUZA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0099981-53.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Albino Novais Mendes
Advogado: Jose Lazaro Marques Da Fonseca (OAB:BA8540)
Interessado: Roberto Macedo Costa
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0099981-53.2001.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROBERTO MACEDO COSTA

INTERESSADO: ALBINO NOVAIS MENDES

_
Vistos, etc.
ROBERTO MACEDO COSTA ingressou com a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em face de ALBINO NOVAIS MENDES, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar

soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0042011-80.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itauleasing S A
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)
Parte Re: Claudio Anunciacao De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0042011-80.2010.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S A

PARTE RE: CLAUDIO ANUNCIACAO DE SANTANA

_
Vistos, etc.
BANCO ITAULEASING S A ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de CLAUDIO ANUNCIAÇÃO DE SANTANA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0518699-42.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Melquides Cruz
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0518699-42.2015.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL MELQUIDES CRUZ

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_
Vistos, etc.
MANOEL MELQUIDES CRUZ ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT em face de BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316551-13.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Fernando Carvalho Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0316551-13.2013.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO SOUSA

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
LUIZ FERNANDO CARVALHO SOUSA ingressou com a presente AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT em face de BANCO BESA S.A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0041670-16.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Costa Gomes
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)

Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Autor: Daisy Dantas Gomes
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Uniao Federal
Reu: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0041670-16.1994.8.05.0001
Assunto: [Mútuo]
AUTOR: REGINALDO COSTA GOMES, DAISY DANTAS GOMES

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

_
Vistos, etc.
REGINALDO COSTA GOMES, DAISY DANTAS GOMES ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face de DEMANDADO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0095164-77.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria America Filgueiras Dos Santos
Advogado: Jose Carlos De Paula Soares (OAB:SP59070)
Interessado: Garavelo & Cia Massa Falida - Me
Advogado: Rosemeire Zanela (OAB:SP113998)
Advogado: Ivo Rodrigues Do Nascimento (OAB:SP49889)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0095164-77.2000.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GARAVELO & CIA MASSA FALIDA - ME

INTERESSADO: MARIA AMERICA FILGUEIRAS DOS SANTOS

_
Vistos, etc.
GARAVELO & CIA MASSA FALIDA - ME ingressou com a presente AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA em face de MARIA AMERICA FILGUEIRAS DOS SANTOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0116511-06.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Evandro Rocha E Silva
Autor: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Luciana Maria Paranhos Pimenta Da Silva (OAB:BA25500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0116511-06.1999.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.

REU: EVANDRO ROCHA E SILVA

_
Vistos, etc.
BANCO ALVORADA S.A. ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EVANDRO ROCHA E SILVA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0051836-73.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orlando De Araujo
Executado: Arlindo Rodrigues Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joel Moura Pinheiro (OAB:BA6730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0051836-73.1995.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ORLANDO DE ARAUJO, ARLINDO RODRIGUES FILHO

_
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de ORLANDO DE ARAUJO, ARLINDO RODRIGUES FILHO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8109582-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Accioly & Cerqueira Advocacia
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Interessado: Diana Dos Santos Fuchs

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

Processo n.º: 8109582-72.2023.8.05.0001
Assunto: [Honorários Advocatícios]
INTERESSADO: ACCIOLY & CERQUEIRA ADVOCACIA

INTERESSADO: DIANA DOS SANTOS FUCHS

_

Vistos, etc.
No Decisum de ID 407185527/Doc. 20, em 29.08.2023, fora determinado que a Parte Autora comprovasse a necessidade do deferimento da Assistência Judiciária, ou que pagasse as custas processuais, em o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pela Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565787-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ubirajara Xavier Chamusca Filho
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Interessado: Encopi Empreendimentos E Negocios Ltda
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0565787-08.2017.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: UBIRAJARA XAVIER CHAMUSCA FILHO

INTERESSADO: ENCOPI EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

_
Vistos, etc.
UBIRAJARA XAVIER CHAMUSCA FILHO ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA em face de ENCOPI EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0002058-91.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Industria De Produtos De Cimento Sa Procisa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Executado: Espólio De Maria Joselita De Araujo Brandao Registrado(a) Civilmente Como Maria Joselita De Araujo Brandao
Executado: Carlos Fernandes
Executado: Ilma Barreto Fernandes
Executado: Jose Francisco Torres De Almeida Brandão
Executado: Manoel Guimaraes De Castro
Executado: Wilma Amado De Castro
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0002058-91.1982.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO SA PROCISA, MARIA JOSELITA DE ARAUJO BRANDAO, CARLOS FERNANDES, ILMA BARRETO FERNANDES, JOSE FRANCISCO TORRES DE ALMEIDA BRANDÃO, MANOEL GUIMARAES DE CASTRO, WILMA AMADO DE CASTRO

Vistos, etc.
DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA em face de INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO SA PROCISA, MARIA JOSELITA DE ARAUJO BRANDAO, CARLOS FERNANDES, ILMA BARRETO FERNANDES, JOSE FRANCISCO TORRES DE ALMEIDA BRANDÃO, MANOEL GUIMARAES DE CASTRO, WILMA AMADO DE CASTRO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar

soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0084013-65.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Prime Comercio E Instalacao De Gas Natural Veicular Ltda Epp
Executado: Hector Guillermo Lorente

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0084013-65.2010.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: PRIME COMERCIO E INSTALACAO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA EPP, HECTOR GUILLERMO LORENTE

_
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de PRIME COMERCIO E INSTALAÇÃO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA EPP, HECTOR GUILLERMO LORENTE, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0554388-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Do Carmo Reis Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Marileide Pereira Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Flavia Queiroz De Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Suely Soares Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Valdir Silva Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Elielza Braz Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maraisa Lopes Da Paixao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Da Gloria Braga Da Anunciacao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)

Interessado: Jose Almeida Costa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Interessado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0554388-45.2018.8.05.0001
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO REIS SANTANA, MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIA QUEIROZ DE SOUZA, SUELY SOARES SOUZA, VALDIR SILVA DOS SANTOS, ELIELZA BRAZ DOS SANTOS, MARAISA LOPES DA PAIXAO, MARIA DA GLORIA BRAGA DA ANUNCIACAO, JOSE ALMEIDA COSTA

INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS

Vistos, etc.
OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO REIS SANTANA, MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIA QUEIROZ DE SOUZA, SUELY SOARES SOUZA, VALDIR SILVA DOS SANTOS, ELIELZA BRAZ DOS SANTOS, MARAISA LOPES DA PAIXAO, MARIA DA GLORIA BRAGA DA ANUNCIACAO, JOSE ALMEIDA COSTA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0521320-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Knowhow Turismo E Transporte Ltda
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0521320-41.2017.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: KNOWHOW TURISMO E TRANSPORTE LTDA

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

_
Vistos, etc.
KNOWHOW TURISMO E TRANSPORTE LTDA ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0038752-29.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Jose Gomes De Oliveira (OAB:BA7319)
Terceiro Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Eccoss Distribuidora De Medicamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0038752-29.2000.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

INTERESSADO: ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

_
Vistos, etc.
CONG DAS IRMÃS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEIÇÃO ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face de ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso

correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316417-54.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itagassu Agro Industrial Sa
Advogado: Sidclay Dos Reis Amaral (OAB:SE11809)
Executado: Fm Construtora Ltda
Executado: Fernando Sampaio Mello
Executado: Sandra Mascarenhoas Mello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0316417-54.2011.8.05.0001
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: ITAGASSU AGRO INDUSTRIAL SA

EXECUTADO: FM CONSTRUTORA LTDA, FERNANDO SAMPAIO MELLO, SANDRA MASCARENHOAS MELLO

_
Vistos, etc.
ITAGASSU AGRO INDUSTRIAL SA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de FM CONSTRUTORA LTDA, FERNANDO SAMPAIO MELLO, SANDRA MASCARENHOAS MELLO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0534775-78.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis Alves Roza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0534775-78.2014.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: DENIS ALVES ROZA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
DENIS ALVES ROZA ingressara com a presente AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:

Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07.04.2013, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 07.08.2013, a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos). Por Despacho (ID. 239093811/Doc. 04), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 239093816/Doc. 09), em 01.10.2014, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 239093841/Doc. 34, datada de 19.01.2022.
Despacho de ID. 239093842/Doc. 35, datado de 07.02.2022, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 299093827/Doc. 20. Avaliação médica pelo Perito (ID. 239093849/Doc. 42).
Ato Processual de ID. 400167065/Doc. 37, datado de 30.07.2023, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Acerca do dano no pé direito aplica-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento), sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Quanto ao traumatismo craniano aplica-se a alíquota de 100% (cem por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, encontrando-se a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso dos autos, uma vez que a capacidade fora de grau leve, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 25% (vinte cinco por cento) sobre a importância de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais)

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$11.475,00 (onze mil, quatrocentos setenta cinco reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$9.787,50 (nove mil, setecentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$9.787,50 (nove mil, setecentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Defiro o pleito de ID. 364893548/Doc. 65, para determinar que seja expedido Alvará em favor do Expert, conforme depósito judicial (ID. 239093828/Doc. 21), somente na quantia determinada na Decisão de ID. 239093842/Doc. 35, e devolvido à Demandada os valores depositados à título de honorários periciais que ultrapassam o quantum fixado no Decisório supramencionado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071078-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleverton Matos Carvalho
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8071078-02.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: CLEVERTON MATOS CARVALHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
CLEVERTON MATOS CARVALHO ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23.02.2020, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 30.06.2020, a importância de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$10.968,75 (dez mil, novecentos sessenta oito reais, setenta cinco centavos). Por Despacho (ID. 66332513/Doc. 05), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 186790590/Doc. 13), em 18.03.2022, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 210121413/Doc. 25, datada de 28.06.2022.
Decisão de ID. 338972691/Doc. 26, datada de 15.12.2022, determinara a realização de Perícia Médica. Honorários periciais depositados ID. 381877905/Doc. 36. Avaliação médica pelo Perito (ID. 399132933/Doc. 38).
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo

artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro inferior direito e tornozelo direito. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no tornozelo direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$3.881,25 (três mil, oitocentos oitenta um reais, vinte cinco centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$3.881,25 (três mil, oitocentos oitenta um reais, vinte cinco centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 381877905/Doc. 36), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033262-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valmira Santos Luz
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8033262-49.2021.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: VALMIRA SANTOS LUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
VALMIRA SANTOS LUZ ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01.11.2019, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 24.06.2020, a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos). Por Despacho (ID. 98286753/Doc. 14), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID.106193947/Doc. 18), em 20.05.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 187359841/Doc. 25, datada de 23.03.2022.
Despacho de ID. 402371679/Doc. 31, datado de 31.07.2023, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 404914789/Doc. 36. Avaliação médica pelo Perito (ID. 425407310/Doc. 45). Ato Processual de ID. 429660960/Doc. 53, datado de 01.02.2021, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pela Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no tornozelo direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 404914789/Doc. 36), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316674-79.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Forty Oficina Mecanica Ltda
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527)
Interessado: Espaco Hair Eireli
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

_
Processo n.º: 0316674-79.2011.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FORTY OFICINA MECANICA LTDA

INTERESSADO: ESPACO HAIR EIRELI

_
Vistos, etc.
FORTY OFICINA MECÂNICA LTDA. – ME ingressou com a presente AÇÃO de COBRANÇA, em face de ESPAÇO HAIR LTDA, qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID 413488359/Doc. 149, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação Judicial. O Acionado confessa a dívida no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), comprometendo-se a pagar ao Acionante o valor de R$66.000,00 (sessenta seis mil reais), a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais, de R$1.650,00 (um mil, seiscentos cinquenta reais) cada, com vencimento no dia 25 (vinte cinco reais) de cada mês.

Os pagamentos devem ser pagos na conta corrente nº 805466769-6, agência 1517, operação 1288, que tem como titular LUCIANO BARREIRO FRAGA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, Banco 104. Requer a concessão da gratuidade ao Vindicado por não ter condições de quitar as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ou sua dispensa e cada um arcando com os honorários.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, DISPENSO as custas remanescentes com cumprimento da Sentença (art. 90 do CPC), arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0504352-33.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marileide Jaqueira Bispo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Exequente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 526)

_
Processo n.º: 0504352-33.2017.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EXECUTADO: MARILEIDE JAQUEIRA BISPO

_

Vistos etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 442875010/pag. 32), em 10.10.2023, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID. 443781197/Doc. 90, o Requerente pleiteara a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes

da Rogativa de ID 443781197/Doc. 90, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516608-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademilton De Jesus Paixao
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0516608-37.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADEMILTON DE JESUS PAIXAO

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

_

Vistos, etc.
ADEMILTON DE JESUS PAIXAO ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de BANCO BESA S.A, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06.12.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Decisão (ID. 233269817/Doc. 10), fora deferida a Assistência Judiciária, ordenada a Citação da Acionada e nomeado o Perito.
Contestação (ID. 233269822/Doc. 15), em 05.06.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido.
Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 233269826/Doc. 19. Avaliação médica pelo Perito (ID. 411571882/Doc. 35).
Ato Processual de ID. 417990344/Doc. 44, datado de 22.01.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo,

já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no joelho direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0566607-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Barbosa De Assis
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Cemi Jorge Hage Neto (OAB:BA43274)
Interessado: Porto Seguros Cia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0566607-27.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCIA BARBOSA DE ASSIS

INTERESSADO: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.,
MARCIA BARBOSA DE ASSIS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13.06.2014, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido pagamento administrativo.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Despacho (ID. 242343655/Doc. 11), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 242343833/Doc. 15 usque ID. 242343851/Doc. 20), arguindo, prefacialmente, as preliminares de Inépcia da Inicial e Prescrição Trienal , no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 242343855/Doc. 23, datada de 26.01.2018.
Decisório de ID. 242344265/Doc. 28, datado de 27.05.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 242344273/Doc. 28; 242344275/Doc. 29. Avaliação médica pelo Perito (ID. 242344306/Doc. 38 usque ID. 242344526/Doc. 44). Por Decisão Interlocutória ID. 242344531/Doc. 45, datada de 21.01.2022, concedendo prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, tendo as ex-adversas se pronunciado consoante ID. 242344540/Doc. 47; 242344556/Doc. 51. Alvará ID. 242344549/Doc. 49.
Decisum ID. 242344665/Doc. 54, datada de 01.07.2022, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, o qual fora adunado somente pela 2ª Suplicada, consoante ID. 287765529/Doc. 60.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
Quanto a preambular da Prescrição Trienal, necessário se faz observar que a Acionante obteve pedido administrativo negado, no dia 22.12.2015. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear o pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT antes de completar 03 (três) anos do retorno da carta negativa. Prefacial afastada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesão da estrutura pélvica (fratura da pelve). Referida lesão fora classificada como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera a Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de lesão da estrutura pélvica (fratura da pelve), aplica-se a alíquota de 100% (cem por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau leve deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 25% (vinte cinco por cento) sobre a importância de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ). Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0510870-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Filipe Antonio Prazeres Matos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0510870-05.2018.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FILIPE ANTONIO PRAZERES MATOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.,
FILIPE ANTONIO PRAZERES MATOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14.01.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Despacho (ID. 241192025/Doc. 19), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 241192032/Doc. 23 usque ID. 241192041/Doc. 28), arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por ausência de interesse Processual e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 241192045/Doc. 31, datada de 03.09.2018.
Decisório ID. 241192046/Doc. 32, datado de 04.06.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 241192048/Doc. 34; 241192050/Doc. 35; 241192051/Doc. 36. Avaliação médica pelo Perito, ID. 422420295/Doc. 62. Por Ato Ordinatório ID. 422428722/Doc. 63, datado de 29.11.2023, concedendo prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, tendo as ex-adversas se pronunciado consoante ID. 423102162/Doc. 67 e ID. 425318808/Doc. 69.
Decisum ID. 426884983/Doc. 70, datada de 12.01.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, os quais não foram adunados. Alvará ID. 453988963/Doc. 72; 453988967/Doc. 73; 453988965/Doc. 74.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.

Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.

O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões membro inferior esquerdo, joelho esquerdo, membro superior direito e ombro direito. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.

Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no joelho esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Acerca do dano no membro superior direito aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento), sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Quanto ao dano no ombro direito aplica-se a a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$12.825,00 (doze mil, oitocentos vinte cinco reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$5.737,50 (cinco mil, setecentos trinta sete reais, cinquenta centavos).

Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$5.737,50 (cinco mil, setecentos trinta sete reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.

Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

VL/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0560463-08.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Carlos Dos Santos Santana
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0560463-08.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos etc.,
ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SANTANA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04.05.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Decisão Interlocutória (ID. 239428132/Doc. 16), fora ordenada a Citação da Acionada.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 239428138/Doc. 22 usque ID. 239428141/Doc. 25), arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por ausência de interesse Processual e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 239428142/Doc. 26, datada de 17.06.2016.
Decisório ID. 239428151/Doc. 35, datado de 14.09.2020, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 239428153/Doc. 37; 239428154/Doc. 38. Avaliação médica pelo Perito, ID. 417170626/Doc. 56. Decisão Interlocutória ID. 417465812/Doc. 57, datada de 30.10.2023, concedendo prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, tendo a Demandada se pronunciado consoante ID. 425740606/Doc. 60. Alvará ID. 433079285/Doc. 62; 433079288/Doc. 63; 433079289/Doc. 64.
Decisum ID. 428022826/Doc. 61, datada de 22.01.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, o qual fora adunado somente pela Vindicada, consoante ID. 443929677/Doc. 67.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior direito e ombro direito. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no ombro direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resta devida somente a quantia de R$3.037,50 (três mil, trinta sete reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$3.037,50 (três mil, trinta sete reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ). Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8038481-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roniclei Carneiro Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8038481-14.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RONICLEI CARNEIRO DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

–

Vistos etc.,
RONICLEI CARNEIRO DA SILVA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17.03.2018, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos quarenta três reais, setenta cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Despacho (ID. 39756024/Doc. 09), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 85016536/Doc. 13 usque ID. 85016590/Doc. 16), arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por ausência de interesse Processual e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 110112777/Doc. 21, datada de 07.06.2021.
Decisório ID. 285173988/Doc. 22, datado de 08.11.2022, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 329776722/Doc. 26; 329776725/Doc. 27. Avaliação médica pelo Perito, ID. 385603876/Doc. 37. Por Ato Ordinatório ID. 393761505/Doc. 39, datado de 13.06.2023, fora concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, tendo as ex-adversas se pronunciado consoante ID. 394008627/Doc. 44 e ID. 395051168/Doc. 45. Decisum ID. 399300703/Doc. 47, datada de 13.07.2023, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, o qual fora adunado somente pela Demandada, consoante ID. 404163673/Doc. 50.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior direito e mão direita. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano na mão direita aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos). Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$843,75 (oitocentos quarenta três reais, setenta cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$5.568,75 (cinco mil, quinhentos sessenta oito reais, setenta cinco centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$5.568,75 (cinco mil, quinhentos sessenta oito reais, setenta cinco centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ). Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8043711-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Givanildo Costa Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8043711-03.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
INTERESSADO: GIVANILDO COSTA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_

Vistos, etc.
GIVANILDO COSTA DOS SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13.10.2019, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$5.906,25 (cinco mil, novecentos seis reais, vinte cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais). Por Despacho (ID. 56004714/Doc. 15), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 118941141/Doc. 21), em 14.07.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 121834904/Doc. 26, datada de 26.07.2021.
Decisão de ID. 142955170/Doc. 27, datada de 27.09.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 171136627/Doc. 37. Avaliação médica pelo Perito (ID. 415922442/Doc. 53).
Ato Processual de ID. 109146130/Doc. 64, datado de 03.05.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.

No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.

Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.

Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no ombro esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau intenso, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos).

Quanto a lesão na estrutura pélvica aplica-se a alíquota de 100% (cem por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, encontrando-se a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, uma vez que a capacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no importe de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais)

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$14.006,25 (quatorze mil, seis reais, vinte cinco centavos) superando o teto indenizatório, devendo ser reduzido, portanto, para o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$5.906,25 (cinco mil, novecentos seis reais, vinte cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$7.593,75 (sete mil, quinhentos noventa três reais, setenta cinco centavos).

Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$7.593,75 (sete mil, quinhentos noventa três reais, setenta cinco centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).

Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.

Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0569194-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arlene Silva De Araujo Goes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0569194-22.2017.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARLENE SILVA DE ARAUJO GOES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.,
ARLENE SILVA DE ARAUJO GOES ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26.01.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$842,75 (oitocentos quarenta dois reais, setenta cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Despacho (ID. 233247294/Doc. 11), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 233247298/Doc. 15 usque ID. 233247300/Doc. 17), arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por ausência de interesse Processual e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa na quantia de R$843,75 (oitocentos quarenta três reais, setenta cinco centavos), pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 233247303/Doc. 20, datada de 23.02.2018.
Decisório de ID. 233247304/Doc. 21, datado de 10.05.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 233247306/Doc. 23; 233247307/Doc. 24. Avaliação médica pelo Perito (ID. 233247315/Doc. 32 usque ID. 233247324/Doc. 41). Por Despacho ID. 233247325/Doc. 42, datado de 24.01.2020, fora concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, tendo as ex-adversas se pronunciado conforme ID. 233247327/Doc. 44 e ID. 233247328/Doc. 45. Alvará ID. 233247329/Doc. 46.
Decisum ID. 233247332/Doc. 49, datada de 03.03.2022, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, o qual fora adunado somente pela Demandante, consoante ID. 233247334/Doc. 51.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pela Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro inferior direito (joelho). Referida lesão fora classificada como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera a Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito (joelho), aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$843,75 (oitocentos quarenta três reais, setenta cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$3.881,25 (três mil, oitocentos oitenta um reais, vinte cinco centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$3.881,25 (três mil, oitocentos oitenta um reais, vinte cinco centavos), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ). Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029630-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mylena Silva Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 8029630-15.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MYLENA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

_

Vistos, etc.
MYLENA SILVA SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:

Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23.03.2019, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Por Despacho (ID. 97049960/Doc. 08), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 106512036/Doc. 12), em 21.05.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já realizara o pagamento de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos) de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 107836252/Doc. 17, datada de 27.05.2021.
Decisão de ID. 179411866/Doc. 19, datada de 28.01.2022, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 182053016/Doc. 22. Avaliação médica pelo Perito (ID. 424733746/Doc. 35).
Ato Processual de ID. 449184274/Doc. 44, datado de 14.06.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pela Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera a Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Acerca do dano no pé esquerdo aplica-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento), sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$8.100,00 (oito mil, cem reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular
MAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537957-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0537957-33.2018.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NILSON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
NILSON DA SILVA SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25.11.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 09.04.2018, a importância de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$2.193,75 (dois mil, cento noventa três reais, setenta cinco centavos). Por Despacho (ID. 243037851/Doc. 11), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 243038418/Doc. 15), em 04.09.2018, arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 243038446/Doc. 20, datada de 09.11.2018.
Decisão de ID. 243038450/Doc. 21, datada de 04.06.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 243039265/Doc. 23. Avaliação médica pelo Perito (ID. 417258770/Doc. 38).
Ato Processual de ID. 422649074/Doc. 44, datado de 30.11.2023, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no tornozelo esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$3.881,25 (três mil, oitocentos oitenta um reais, vinte cinco centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$3.881,25 (três mil, oitocentos oitenta um reais, vinte cinco centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0052691-37.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Antonio Silva Santos
Advogado: Ana Cristina Requiao Da Silva (OAB:BA6707)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Marcus Fabio Da Silva Pires (OAB:SP214737)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0052691-37.2004.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JUAREZ ANTONIO SILVA SANTOS

REU: SERASA S.A.

_

Vistos, etc.
JUAREZ ANTONIO SILVA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS em face de SERASA S.A., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0054504-36.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Quintiliano Da Fonseca Filho
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Autor: Espolio De Jorge Quintiliano Fonseca
Reu: Hamilton Cardoso Nolasco Filho
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Reu: Joao Paulo Rescala
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA

Processo n.º: 0054504-36.2003.8.05.0001
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: JORGE QUINTILIANO DA FONSECA FILHO, ESPOLIO DE JORGE QUINTILIANO FONSECA

REU: HAMILTON CARDOSO NOLASCO FILHO, JOAO PAULO RESCALA

Vistos, etc.
JORGE QUINTILIANO DA FONSECA FILHO, ESPOLIO DE JORGE QUINTILIANO FONSECA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO em face de HAMILTON CARDOSO NOLASCO FILHO, JOÃO PAULO RESCALA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0065838-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbosa Nolli Refeicoes Ltda - Me
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Interessado: Amil Saude Ltda
Advogado: Isabelle Guimaraes Rodrigues (OAB:BA20923)
Interessado: Amil Assitencia Medica Internacional Sa
Advogado: Isabelle Guimaraes Rodrigues (OAB:BA20923)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0065838-86.2011.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]
INTERESSADO: BARBOSA NOLLI REFEICOES LTDA - ME

INTERESSADO: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSITENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA

_
Vistos, etc.
BARBOSA NOLLI REFEIÇÕES LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAUDE COM PEDIDO DE MEDICA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DE MÉRITO em face de AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0500578-24.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Santana Sa Drogaria Farmacias
Executado: Brasil Pharma S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0500578-24.2019.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

EXECUTADO: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, BRASIL PHARMA S.A.

Vistos, etc.
SALVADOR SHOPPING S/A ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL em face de SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, BRASIL PHARMA S.A., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0031765-25.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicios Santos Silva
Advogado: Maria Antonia Dos Santos Ferreira (OAB:BA6910)
Reu: Banco Alfa
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0031765-25.2010.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS VINICIOS SANTOS SILVA

REU: BANCO ALFA

_
Vistos, etc.
MARCOS VINICIOS SANTOS SILVA ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ESPECIFICA em face de BANCO ALFA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027526-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio De Freitas Oliveira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8027526-21.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FABIO DE FREITAS OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_

Vistos, etc.
FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11.02.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido administrativamente nenhum valor.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$14.000,00 (quatorze mil reais). Por Despacho (ID. 32162892/Doc. 08), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 35487686/Doc. 14), em 26.09.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de Inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios e da Inépcia da Inicial, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 37713258/Doc. 20, datada de 22.10.2019.
Decisão de ID. 108660216/Doc. 27, datada de 30.06.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 435756156/Doc. 57). Ato Processual de ID. 442631000/Doc. 59, datado de 02.05.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no pé esquerdo aplica-se a alíquota de 10% (dez por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$1.350,00 (hum mil, trezentos cinquenta reais). Como a incapacidade fora total e completa, não deve ser efetuada nenhuma redução proporcional.
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.075,00 (seis mil, setenta cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$6.075,00 (seis mil, setenta cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0550069-68.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: R&b Transportes Ltda - Me
Executado: Maria Das Gracas Bento Da Silva
Executado: Ivonete Do Nascimento Trajano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0550069-68.2017.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R&B TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS BENTO DA SILVA, IVONETE DO NASCIMENTO TRAJANO

_

Vistos etc.,
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0569280-61.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinilda Santana Campos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0569280-61.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: REINILDA SANTANA CAMPOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
REINILDA SANTANA CAMPOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25.05.2014, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 23.07.2017, a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos). Por Despacho (ID. 234221272/Doc. 04), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 234221276/Doc. 08), em 28.01.2016, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Decisão de ID. 234221285/Doc. 17 apreciara as preliminares. Decisão de ID. 234221294/Doc. 26, datada de 30.08.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 424830181/Doc. 59).
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em

Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera a Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Acerca do dano no pé esquerdo aplica-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento), sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$8.100,00 (oito mil, cem reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 234221290/Doc. 22), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559179-62.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Erico Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0559179-62.2015.8.05.0001
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO ERICO SANTOS DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
ANTONIO ERICO SANTOS DA SILVA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13.02.2015, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 10.06.2015, a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos). Por Despacho (ID. 233403972/Doc. 04), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 233403976/Doc. 08), em 03.11.2015, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Decisão de ID. 233403983/Doc. 15 apreciara as preliminares. Decisum de ID. 233403995/Doc. 27, datada de 01.08.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 426154584/Doc. 55).
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no tornozelo direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 233403988/Doc. 20), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8016872-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Jds Marketing Esportivo Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA
_
Processo n.º: 8016872-33.2023.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE WALL STREET

EXECUTADO: JDS MARKETING ESPORTIVO LTDA - ME

_

Vistos, etc.
CONDOMÍNIO MANHATTAN SQUARE WALL STREET ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL em face de JDS MARKETING ESPORTIVO LTDA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 364878042/Doc. 13, em 14.02.2023.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0038489-16.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Carla Gentil Da Silva (OAB:BA16231)
Executado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

_
Processo n.º: 0038489-16.2008.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária, Assistência Judiciária Gratuita]
EXCIPIENTE: ROMARIO ALVES DOS SANTOS

EXCEPTO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

_

Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese os fatos constantes da Preambular em relação ao processo principal nº 0094244-59.2007.8.05.0001, apenso à presente.
Mediante Petitum (ID. 141351961/Doc. 3), em 29.02.2008, o Excipiente requereu o recebimento da Exceção e a procedência da demanda declinatória de foro.
Decisum, em 04.06.2008, julgara a Exceção e determinara a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas de Relação de Consumo (ID. 141351967/ Doc. 9).
Vieram-me os autos conclusos. No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Numa breve compulsão aos Fólios, constata-se, portanto, que a presente demanda já foi julgada, em consonância com o teor do ID. 141351967/ Doc. 9.
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0364993-44.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Reu: Edcliuza Lima Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

Processo n.º: 0364993-44.2012.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: EDCLIUZA LIMA SILVA

Vistos, etc.
BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO E INVESTIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de EDCLIUZA LIMA SILVA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 445583591/Doc. 25, em 20.05.2024.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0065677-81.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Portal Seguros Eireli - Epp
Advogado: Flavia De Menezes Teles (OAB:BA22313)
Interessado: Comercial De Alimentos Pao E Vida Ltda
Advogado: Carlos Carneiro Coelho Junior (OAB:BA17525)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Homero Rubens Rocha Arandas
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Eunice Russo
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Elisangela Nascimento Silva
Interessado: Valter Lucio Alvim Filho
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Lucia Ferraz De Jesus
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Peralva E Boeri Comercio De Produtos De Limpeza E Prestaçao De Servicos Ltda
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Celia Cristina Vaz De Sousa
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Vera Lucia Caetano Maia
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Daniel Santos Garcia
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0065677-81.2008.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAO E VIDA LTDA, HOMERO RUBENS ROCHA ARANDAS, EUNICE RUSSO, ELISANGELA NASCIMENTO SILVA, VALTER LUCIO ALVIM FILHO, LUCIA FERRAZ DE JESUS, PERALVA E BOERI COMER-

CIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PRESTAÇAO DE SERVICOS LTDA, CELIA CRISTINA VAZ DE SOUSA, VERA LUCIA CAETANO MAIA, DANIEL SANTOS GARCIA

INTERESSADO: PORTAL SEGUROS EIRELI - EPP

_

Vistos etc.,
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0115892-90.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celso José Ricci
Advogado: Vahan Kechichian Neto (OAB:SP57970)
Interessado: Associacao Brasileira De Industria De Hoteis Secao Bahia Abih Ba
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0115892-90.2010.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: CELSO JOSÉ RICCI

INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA DE HOTEIS SECAO BAHIA ABIH BA

_

Vistos, etc.
CELSO JOSÉ RICCI ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR c/c ANULATÓRIA, em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTÉIS SEÇÃO BAHIA ADIH - BA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID. 198668271/Doc. 33, em 23.11.2021, o Vindicado requereu a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Pelo que se percebe, não há mais que se cogitar da viabilidade da Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar c/c Anulatória aforada, por evidente PERDA DO OBJETO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, IV e VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537253-25.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Oliveira Alves
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0537253-25.2015.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: ANDERSON OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

_

Vistos, etc.
ANDERSON OLIVEIRA ALVES ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SHOPPING BELA VISTA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0026604-44.2004.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bcn S/a.
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Mundo Cellular Bahia Ltda
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)
Reu: Alan Rabinovici
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)
Reu: Adrian Rabinovici
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)
Reu: David Rabinovici
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0026604-44.2004.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BCN S/A.

REU: MUNDO CELLULAR BAHIA LTDA, ALAN RABINOVICI, ADRIAN RABINOVICI, DAVID RABINOVICI

_
Vistos, etc.
BANCO BCN S/A ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MUNDO CELLULAR BAHIA LTDA E OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0555588-24.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademar De Barros Oliveira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Antonio Lecival Oliveira Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0555588-24.2017.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: ADEMAR DE BARROS OLIVEIRA

EXECUTADO: ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA

_
Vistos, etc.
ADEMAR DE BARROS OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIDICAL em face de ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono

de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0544619-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Everaldo Nascimento Rodrigues
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0544619-13.2018.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PAULO EVERALDO NASCIMENTO RODRIGUES

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

_

Vistos, etc.
PAULO EVERALDO NASCIMENTO RODRIGUES ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de BANCO BESA S.A, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13.02.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Despacho (ID. 239278694/Doc. 08), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.

Contestação (ID. 239278699/Doc. 13), em 18.09.2018, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 239278704/Doc. 18, datada de 09.11.2018. Decisão de ID. 239278759/Doc. 23, datada de 11.02.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 417258776/Doc. 43).

É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.

No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.

Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.

Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no joelho esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau intenso, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos).

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$7.256,25 (sete mil, duzentos cinquenta seis reais, vinte cinco centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).

Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.

Diante do Depósito Judicial (ID. 444597286/Doc. 49), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o Alvará. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.

Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0049489-86.2003.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Rosana Diniz Goncalves Cardoso
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Impugnante: Jose Bonifacio Braga Ribeiro
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Impugnante: Jose Carlos Cabral Cardoso
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Impugnante: Carlos Antonio Nascimento Vieira
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

_
Processo n.º: 0049489-86.2003.8.05.0001
Assunto: []
IMPUGNANTE: JOSE BONIFACIO BRAGA RIBEIRO, JOSE CARLOS CABRAL CARDOSO, CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA

IMPUGNADO: ROSANA DINIZ GONCALVES CARDOSO

_

Vistos etc.
JOSÉ BONIFÁCIO BRAGA RIBEIRO, JOSÉ CARLOS CABRAL CARDOSO E CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO VIEIRA ingressaram com o presente INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, em Autos apartados (CPC/73), na AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO DE BEM IMÓVEL em face de ROSANA DINIZ GONÇALVES CARDOSO, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese.
O presente Incidente de Impugnação ao beneplácito da Assistência Judiciária, fora arguido pelos Postulantes, perante a 13ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador - BA, (atual 6ª Cível), ID. 197308146/Doc. 4), em 08.04.2003. Prolatado Provimento Genérico de Organização do Procedimento (ID. 422796761/Doc. 14), em 01.12.2023, consoante Certidão (ID. 424870364/Doc. 15).
Ao final, no Petitório (ID. 425171048/Doc. 16), em 19.12.2023, o Postulante requerera o julgamento antecipado, com consequente revogação da concessão outrora deferida.
Constata-se, que a Ação principal n° 0068952-82.2001.8.05.0001, fora extinta (ID. 242555115/Doc. 109), em 13.07.2020.
Vieram-me os autos conclusos. No essencial, é o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Sob a égide do Código de Processo Civil anterior, o Pedido de Impugnação da Assistência Judiciária formulado pelos Requerentes (Acionado na querela principal) se revestia de caráter incidenter tantum, veiculado em autos apartados, apensos ao Caderno Processual primordial. No entanto, com o advento do Codex Ritualístico, a providência almejada pelo Demandado deve ser deduzida no Catálogo Procedimental, ao tempo da Contestação.
Ocorre que a Ação Principal n° 0068952-82.2001.8.05.0001 foi extinta sem resolução de mérito e sabe-se por comezinho princípio de hermenêutica procedimental que o acessório segue o principal.
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem EXTINGUIR, POR SENTENÇA, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, ESTE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, como ora EXTINGO o processo, certificando-se na Ação apensa n° 0068952-82.2001.8.05.0001. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8007565-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Barbosa De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8007565-60.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JAILSON BARBOSA DE SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
JAILSON BARBOSA DE SANTANA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29.07.2011, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 03.09.2019, a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$10.125,00 (dez mil, cento vinte cinco reais). Por Despacho (ID. 46622739/Doc. 05), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 85685599/Doc. 11), em 15.12.2020, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 112797234/Doc. 18, datada de 17.06.2021.
Avaliação médica pelo Perito (ID. 232280057/Doc. 21). Ato Processual de ID. 321542935/Doc. 27, datado de 12.12.2022, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de

danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Não há o que se falar em prescrição tendo em vista que, a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos do pagamento administrativo considerado a menor.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Quanto ao dano no membro superior esquerdo aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Quanto a lesão neurológica aplica-se a alíquota de 100% (cem por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, encontrando-se a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso dos autos, uma vez que a capacidade fora de grau intenso, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no importe de R$10.125,00 (dez mil, cento vinte cinco reais)
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$24.300,00 (vinte quatro mil, trezentos reais) superando o teto indenizatório, devendo ser reduzido, portanto, para o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resta devida somente a quantia de R$10.125,00 (dez mil, cento vinte cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$10.125,00 (dez mil, cento vinte cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080181-39.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: José Ricardo Medeiro
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Advogado: Eliane Valentim Da Luz Ferreira (OAB:RJ75695)
Interessado: Banco Safra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0080181-39.2001.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSÉ RICARDO MEDEIRO

INTERESSADO: BANCO SAFRA

_

Vistos, etc.
Fora proferido Despacho de ID. 96960039/Doc. 07, em 24.10.2016, indeferindo o pedido de Assistência Judiciária e intimando o Autor a realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pelo Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316188-94.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vetor Industria E Comercio De Acucar Ltda - Me
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Reu: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Terceiro Interessado: Alexander Gomes Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0316188-94.2011.8.05.0001
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR LTDA - ME

REU: PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA

_
Vistos, etc.
VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8046012-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvan Da Cruz Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8046012-20.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EDVAN DA CRUZ BARRETO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

–

Vistos, etc.
EDVAN DA CRUZ BARRETO ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11.07.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 18.12.2019, a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$7.762,50 (sete mil, setecentos sessenta dois reais, cinquenta centavos). Por Despacho (ID. 56683221/Doc. 05), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 85518084/Doc. 09), em 14.12.2020, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 112790342/Doc. 18, datada de 17.06.2021.
Decisão de ID. 371608459/Doc. 19, datada de 27.04.2023, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 393565442/Doc. 23. Avaliação médica pelo Perito (ID. 426222811/Doc. 30). Ato Processual de ID. 434115483/Doc. 36, datado de 07.03.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no ombro direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Acerca do dano no pé esquerdo aplica-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento), sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$6.750,00 (seis mil, setecentos cinquenta reais), resultando no importe de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Quanto ao dano no membro superior direito aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Referente ao dano no ombro direito aplica-se a alíquota aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Entretanto, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$16.200,00 (dezesseis mil, duzentos reais) superando o teto indenizatório, devendo ser reduzido, portanto, para o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 393565442/Doc. 23), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0306707-73.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Antonio Da Silva
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0306707-73.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

_
Vistos, etc.

RUBENS ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8018534-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atila Conceicao Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8018534-03.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ATILA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

–

Vistos, etc.
ATILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15.11.2019, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Por Despacho (ID. 93795628/Doc. 08), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 106856644/Doc. 12), em 24.05.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 107836247/Doc. 17, datada de 27.05.2021.
Despacho de ID. 290404495/Doc. 30, datado de 16.11.2022, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 347434173/Doc. 34. Avaliação médica pelo Perito (ID. 423920550/Doc. 43).
Ato Processual de ID. 448569093/Doc. 56, datado de 11.06.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no ombro esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083421-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Cleverton De Jesus Damasceno Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8083421-30.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ALEXANDRE CLEVERTON DE JESUS DAMASCENO SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID 449984027/Doc. 53), em 20.06.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 450774077/Doc. 57, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 450774077/Doc. 57, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315208-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Alan Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0315208-50.2011.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALAN DA SILVA SANTOS

_
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALAN DA SILVA SANTOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0305878-92.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Francisco Raimundo Reboucas Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0305878-92.2012.8.05.0001
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO RAIMUNDO REBOUCAS NETO

_
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCISCO RAIMUNDO REBOUCAS NETO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0126592-62.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Regina Dos Anjos Guerra
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0126592-62.2009.8.05.0001
Assunto: [Repetição de indébito]
AUTOR: MARIA REGINA DOS ANJOS GUERRA

REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

_
Vistos, etc.
MARIA REGINA DOS ANJOS GUERRA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A., qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0317780-76.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Reu: Realce Materiais De Construcoes E Transportes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0317780-76.2011.8.05.0001
Assunto: [Arrendamento Mercantil]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: REALCE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REALCE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0114688-60.2000.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimar Lopes Dos Sanots Lima
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Reu: Rosangela Oliveira Da Silva Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0114688-60.2000.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: LUCIMAR LOPES DOS SANOTS LIMA

REU: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA MAGALHAES

_
Vistos, etc.
LUCIMAR LOPES DOS SANOTS LIMA ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA MAGALHAES, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0052438-73.2009.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Prado
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Reu: Manoel Desiderio Teixeira Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0052438-73.2009.8.05.0001
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PRADO

REU: MANOEL DESIDERIO TEIXEIRA SOBRINHO

_
Vistos, etc.
LUIZ CLAUDIO PRADO ingressou com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO em face de MANOEL DESIDERIO TEIXEIRA SOBRINHO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049956-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva De Almeida Pinto
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8049956-93.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA PINTO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

_

Vistos, etc.
LINDINALVA DE ALMEIDA PINTO ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08.01.2020, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Por Despacho (ID. 105324173/Doc. 05), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.

Contestação (ID. 112156174/Doc. 09), em 15.06.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 113896997/Doc. 14, datada de 22.06.2021. Decisão de ID. 143654521/Doc. 15, datada de 29.09.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Hnorários periciais depositados ID. 174578073/Doc. 24. Avaliação médica pelo Perito (ID. 424607710/Doc. 36).

É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.

No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.

Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pela Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.

Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera a Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no tornozelo direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).

Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.

Diante do Depósito Judicial (ID. 174578073/Doc. 24), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.

Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0018636-50.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Clarissa Amazonas Simas Pedroso (OAB:BA28913)
Advogado: Luan Almeida Brandao (OAB:BA42040)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Reu: Luiz Castro De Matos
Reu: Jose Evangelista Cirilo Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0018636-50.2010.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

REU: LUIZ CASTRO DE MATOS, JOSE EVANGELISTA CIRILO NETO

_

Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LUIZ CASTRO DE MATOS, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID. 416591100/Doc. 78, em 24.10.2023, o Vindicante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Pelo que se percebe, não há mais que se cogitar da viabilidade da Monitória aforada, por evidente PERDA DO OBJETO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, IV e VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0034216-33.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walmir Quirino Dos Santos
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Interessado: Executivos Sa Adm E Promocao De Seguros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0034216-33.2004.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: WALMIR QUIRINO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, EXECUTIVOS SA ADM E PROMOCAO DE SEGUROS

_

Vistos etc.,
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0060674-53.2005.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lidia Alves Dos Santos
Advogado: Lourival Nunes De Avelar Filho (OAB:BA13797)
Exequente: Jose Agostinho Ricardo De Almeida
Advogado: Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB:BA8165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0060674-53.2005.8.05.0001
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO RICARDO DE ALMEIDA

EXECUTADO: MARIA LIDIA ALVES DOS SANTOS

_
Vistos, etc.
JOSÉ AGOSTINHO RICARDO DE ALMEIDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de MARIA LIDIA ALVES DOS SANTOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0063374-02.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Patrocinio Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Magalhaes Dantas (OAB:BA14665)
Advogado: Vivian Karina Suzart Da Silva Santos (OAB:BA20012)
Executado: Ciro Sergio De Oliveira
Advogado: Francisco Carlos Santos Da Purificacao (OAB:BA12930)
Advogado: Jose Felix Oliveira (OAB:BA15475)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 0063374-02.2005.8.05.0001
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE PATROCINIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CIRO SERGIO DE OLIVEIRA

_

Vistos, etc.
JOSÉ PATROCÍNIO DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DEMOLITÓRIA em face de CIRO SÉRGIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 430420292/Doc.74, em 25.02.2024.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.

Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0109675-02.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elcimar De Oliveira Lima
Advogado: Ednei Cesar De Oliveira Lima (OAB:BA46489)
Advogado: Perivaldo De Jesus Couto Filho (OAB:BA39764)
Reu: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Reu: Pedro Cesar G Dos Santos - Me
Reu: Naturimar Conceicao Guimaraes
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0109675-02.2008.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ELCIMAR DE OLIVEIRA LIMA

REU: PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS, PEDRO CESAR G DOS SANTOS - ME, NATURIMAR CONCEICAO GUIMARAES

_

Vistos, etc.
ELCIMAR DE OLIVEIRA LIMA ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de PEDRO CÉSAR GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0153780-98.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Noemia Cardoso De Castro Penalva
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Executado: Ênio Cardoso Penalva
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Executado: Minas Bahia Comercio De Carvao Ltda - Epp
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 526)

_
Processo n.º: 0153780-98.2007.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

EXECUTADO: NOEMIA CARDOSO DE CASTRO PENALVA, ÊNIO CARDOSO PENALVA, MINAS BAHIA COMERCIO DE CARVAO LTDA - EPP

_

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório de ID. 444359646/Doc. 80, em 13.05.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
No diapasão, em razão do pagamento acordado ter sido feito na conta da Suplicante como condicionado no Pacto já homologado, na forma e para os fins do mandamento processual 526, § 2º, já ficando demonstrado que anuíra com o montante consignado em Juízo.
Sabendo-se que a fase do Cumprimento de Sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor em receber aquilo que lhe é devido, com base em título executivo de natureza judicial, desde que provado e comprovado o pagamento estará alcançada a finalidade última da Execução, inexistindo outra solução senão a extinção mesma da procedimentalidade.

Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0302875-32.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Uelinton Marinho Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 0302875-32.2012.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: UELINTON MARINHO DA SILVA

_
Vistos, etc.
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de UELINTON MARINHO DA SILVA, todos, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 427274284/Doc. 65, em 11.01.2024.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8041620-71.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gecival Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Requerido: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8041620-71.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
REQUERENTE: GECIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
GECIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25.01.2018, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 26.06.2018, a importância de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Contestação (ID. 38169840/Doc. 10), em 28.10.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 42151581/Doc. 39, datada de 10.12.2019.
Avaliação médica pelo Perito (ID. 424002180/Doc. 71).
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no tornozelo direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$4.050,00 (quatro mil, cinquenta reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$4.050,00 (quatro mil, cinquenta reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Diante do Depósito Judicial (ID. 66775880/Doc. 51), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0569932-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hildete Santos Combes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0569932-10.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HILDETE SANTOS COMBES

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
HILDETE SANTOS COMBES ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de BANCO BESA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18.06.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Despacho (ID. 250505082/Doc. 04), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 250505085/Doc. 07), em 05.02.2018, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 250505096/Doc. 18, datada de 16.02.2018.
Decisão de ID. 250505099/Doc. 21, datada de 28.11.2019, determinara a realização de Perícia Médica. Honorários periciais depositados ID. 250505103/Doc. 25. Avaliação médica pelo Perito (ID. 250505106/Doc. 27).

Ato Processual de ID. 408760356/Doc. 54, datado de 05.09.2023, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito ao pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a quantia a ser recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pela Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro inferior esquerdo, tornozelo esquerdo, pé esquerdo, membro superior esquerdo, mão esquerda e lesão de órgão abdominal. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau leve deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 25% (vinte cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando os Acionados ao pagamento da quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos sessenta dois reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0111077-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Santana Nascimento
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Reu: Associacao Educacional Unyahna Sc

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0111077-50.2010.8.05.0001
Assunto: [Obrigações]
AUTOR: MARIA CLARA SANTANA NASCIMENTO

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNYAHNA SC

Vistos, etc.
MARIA CLARA SANTANA NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNYAHNA SC, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0115608-92.2004.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Atlantic City Apart Service
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Autor: Edvaldo Lima Chaves
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Reu: Wilson Araldo - Me

Reu: Wilson Araldo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0115608-92.2004.8.05.0001
Assunto: [Obrigações]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE, EDVALDO LIMA CHAVES

REU: WILSON ARALDO - ME, WILSON ARALDO

Vistos, etc.
CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE, EDVALDO LIMA CHAVES ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO em face de WILSON ARALDO - ME, WILSON ARALDO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0528074-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Da Cruz Santana
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0528074-28.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDSON DA CRUZ SANTANA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

_
Vistos, etc.
EDSON DA CRUZ SANTANA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30.05.2018, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente, em 14.05.2019, a importância de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Por Despacho (ID. 250934955/Doc. 07), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 250935222/Doc. 11), em 25.07.2020, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 250935391/Doc. 15, datada de 04.08.2020.
Decisão de ID. 250935791/Doc. 20, datada de 27.07.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 250936040/Doc. 22. Avaliação médica pelo Perito (ID. 386320555/Doc. 39).
Ato Processual de ID. 427123575/Doc. 48, datado de 15.01.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabele-

cem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), não resta qualquer quantia devida.
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ato contínuo, CONDENO o Suplicante ao pagamento das custas processuais, como também de Honorários Sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ao passo que SUSPENDO a exigibilidade deste montante em razão do Autor gozar do benefício da Justiça Gratuita, na forma, termo e para os fins do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, sem custas, arquivem-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0001136-34.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Panamericano S A
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Joselito Santos Agapito
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

_
Processo n.º: 0001136-34.2011.8.05.0001
Assunto: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: PANAMERICANO S A

EXECUTADO: JOSELITO SANTOS AGAPITO

_

Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PANAMERICANO S/A (Exequente) em face de JOSELITO SANTOS AGAPITO (Executado) todos devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese os fatos constantes da Preambular.
No Petitório (ID. 248162684/Doc. 6), em 09.12.2010, o Exequente requereu a procedência da demanda.
Consoante Sentença proferida em 10.02.2014, verifica-se que foi homologada a transação pactuada entre as partes (ID. 248163745/ Doc. 82), julgou extinto o processo com resolução do mérito.
Vieram-me os autos conclusos. No essencial, é o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Numa breve compulsão aos Fólios, constata-se, portanto, que a presente demanda já foi julgada, em consonância com o teor do ID. 248163746/Doc. 83.
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhe-

cimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o ARQUIVAMENTO. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0072476-72.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Santos Agapito
Advogado: Angelita Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA26846)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO
_
Processo n.º: 0072476-72.2010.8.05.0001
Assunto: [Assinatura Básica Mensal]
EXEQUENTE: JOSELITO SANTOS AGAPITO

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

_

Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSELITO SANTOS AGAPITO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, todos devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese os fatos constantes da Preambular.
Mediante Petitório (ID. 233049776/Doc. 43), em 13.12.2010, o Exequente requereu o julgamento antecipado.
Consoante Sentença, em 02.10.2017, julgou extinto o processo sem resolução do mérito (ID. 233049796/ Doc. 63).
Vieram-me os autos conclusos. No essencial, é o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Numa breve compulsão aos Fólios, constata-se, portanto, que a presente demanda já foi julgada, em consonância com o teor do ID. 233049797/Doc. 64.
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu ARQUIVAMENTO. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0005102-05.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Santos Agapito
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Executado: Panamericano Sa
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

_
Processo n.º: 0005102-05.2011.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: JOSELITO SANTOS AGAPITO

EXECUTADO: PANAMERICANO SA

_

Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por JOSELITO SANTOS AGAPITO (Exequente) em face de BANCO PANAMERICANO S/A (Executado), todos devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese os fatos constantes da Preambular.
Mediante Petitório (ID. 244334956/Doc. 12), em 17.01.2011, o Exequente requereu que fossem os autos remetidos para a 13ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais (atual 6ª Cível).
Decisório de 29.11.2011, julgou a Exceção remetendo o processo da 13ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais para a atual 6ª Cível (ID. 244335513/ Doc. 24).
Vieram-me os autos conclusos. No essencial, é o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Numa breve compulsão aos Fólios, constata-se, portanto, que a presente demanda já foi julgada, em consonância com o teor do ID. 244335528/Doc. 27.
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu ARQUIVAMENTO. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0551240-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Pereira Da Silva
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Advogado: Isa Olga Borges Vaz (OAB:BA34789)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0551240-31.2015.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.,
ADRIANA PEREIRA DA SILVA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22.10.2014, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos) no dia 25.02.2015, valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Decisão Interlocutória (ID. 249275433/Doc. 16), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 249275447/Doc. 20 usque ID. 249275454/Doc. 22), arguindo, prefacialmente, as preliminares de Carência de Ação por ausência de interesse Processual e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 249275565/Doc. 27, datada de 23.03.2018.
Decisório de ID. 249275579/Doc. 38, datado de 17.05.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 249275573/Doc. 34; 249275583/Doc. 40; 249275584/Doc. 41. Avaliação médica pelo Perito (ID. 249275769/Doc. 51 usque ID. 249275792/Doc. 59). Despacho ID. 249275793/Doc. 60, datado de 13.04.2022, fora concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, conforme ID. 249275947/Doc. 71; 249275953/Doc. 72.
Decisum ID. 249275958/Doc. 73, datada de 09.06.2022, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, o qual fora adunado somente pela Demandada, consoante ID. 249276118/Doc. 77. Alvará ID. 249276111/Doc. 74; 249276113/Doc. 75.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pela Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior esquerdo e ombro esquerdo. Referida lesão fora classificada como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera a Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior esquerdo, aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Concernentemente ao dano no ombro esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau intenso, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$9.618,75 (nove mil, seiscentos dezoito reais, setenta cinco centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$7.931,25 (sete mil, novecentos trinta um reais, vinte cinco centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$7.931,25 (sete mil, novecentos trinta um reais, vinte cinco centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ). Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022506-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Dos Santos Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8022506-15.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ADILTON DOS SANTOS SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.,
ADILTON DOS SANTOS SILVA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16.04.2019, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexara a documentação aos autos. Por Despacho (ID. 47643450/Doc. 11), fora deferida a Assistência Judiciária, ordenada a Citação da Acionada e indeferido o pedido de exibição do processo administrativo do seguro DPVAT no prazo de defesa.
Contestatio, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 83000052/Doc. 15 usque ID. 83000110/Doc. 19), arguindo, prefacialmente, as preliminares de Inépcia da Inicial e Carência de Ação por ausência de interesse Processual e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmando que já teria efetuado o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 148356863/Doc. 25, datada de 13.10.2021.
Por Despacho ID. 358601130/Doc. 28, datado de 30.01.2023, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 370139296/Doc. 35; 370139298/Doc. 36. Avaliação médica pelo Perito, ID. 411573229/Doc. 42. Decisão Interlocutória ID. 411591017/Doc. 43, datada de 25.09.2023, fora concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, tendo as ex-adversas se pronunciado consoante ID. 412228454/Doc. 46; 413927796/Doc. 48. Alvará ID. 415861601/Doc. 49; 415861607/Doc. 50; 415864010/Doc. 51.

Decisum ID. 434565992/Doc. 52, datada de 08.03.2023, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, os quais foram adunados consoante ID. 442177789/Doc. 55; 445916829/Doc. 57.

É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

No tocante a preliminar alegando Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.

Quanto a preambular de Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido da Autora diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino da Acionante. Prefacial afastada.

MÉRITO

Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.

O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior esquerdo, cotovelo esquerdo, membro inferior esquerdo e quadril esquerdo. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.

Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.

O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.

Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior esquerdo, aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Concernentemente ao dano no cotovelo esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Acerca do dano no membro inferior esquerdo aplica-se a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).

Entretanto, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).

Quanto ao dano no quadril esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte cinco por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).

Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).

Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$12.825,00 (doze mil, oitocentos vinte cinco reais). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$5.737,50 (cinco mil, setecentos trinta sete reais, cinquenta centavos).

Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$5.737,50 (cinco mil, setecentos trinta sete reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ). Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8091601-35.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Gabriel Macedo Beltrao
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Executado: Olziel Marques Oliveira
Advogado: Sergio Jose Coelho Marques Junior (OAB:BA27839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8091601-35.2020.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MACEDO BELTRAO

EXECUTADO: OLZIEL MARQUES OLIVEIRA

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040689-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio De Araujo Oliveira
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8040689-92.2024.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_
Vistos etc.
Em razão da necessidade realização da Prova Pericial, nomeio o Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado neste Tribunal, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edf. Esplanada Tower, sala 909, Caminho das Árvores, nesta Capital, fixando os seus honorários em 01 (hum) salário mínimo, que deverão ser depositados pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.
Efetuado o Depósito concernente aos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados, devendo a partes, na sequência, isto é, após a realização da diligência pericial, ser intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149007-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florisvaldo Alves De Souza
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Executado: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Executado: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8149007-09.2023.8.05.0001
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: FLORISVALDO ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A., UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

_

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental. Reservo-me para apreciar a Medida Liminar após a angularização processual.
Citem-se e intimem-se as Vindicadas. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se tem interesse em produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100699-05.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Silva Santos
Advogado: Dilma Santos De Moraes Bezerra (OAB:SP145736)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8100699-05.2024.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100744-09.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eunice Da Silva Santos
Advogado: Dilma Santos De Moraes Bezerra (OAB:SP145736)
Requerido: Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8100744-09.2024.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
REQUERENTE: MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8143755-93.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Luis Rodrigues Da Silva
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Embargante: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Embargante: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Embargado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8143755-93.2021.8.05.0001
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

_
Vistos etc.
JOSÉ LUIS RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIA RODRIGUES DA SILVA ingressaram com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., relativamente ao Processo n.º 8143755-93.2021.8.05.0001, tendo sido prolatada Sentença julgando procedentes os presentes Embargos à Execução, na forma do art. 487,I do CPC, condenando o Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.
No ID. 449846672/Doc. 45, fora certificado o trânsito em julgado da Decisão, em 21.06.2024, tendo os Embargantes, mediante Petitum encartado ao ID. 452574743/Doc. 49, apresentara Planilha de Cálculos, indicando o quantum debeatur de R$1.794,56 (hum mil, setecentos noventa quatro reais, cinquenta seis centavos), para requerer a deflagração do Cumprimento de Sentença e o consequente levantamento dos valores.
Breve relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a Intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).
Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).
Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).
Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).
O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).
Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).
Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.
Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040101-85.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Laura Trindade Motta Registrado(a) Civilmente Como Laura Trindade Motta
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Reu: Francisco Souza Braga Junior - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8040101-85.2024.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Liminar]
AUTOR: LAURA TRINDADE MOTTA

REU: FRANCISCO SOUZA BRAGA JUNIOR - ME

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098955-72.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ernani Almeida De Oliveira Junior (OAB:AL17221)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455880967
Processo N° : 8098955-72.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ERNANI ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:AL17221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116171671700000439525752

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102602-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8102602-75.2024.8.05.0001
Assunto: [Análise de Crédito]
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, na qualidade de destinatária final, vindica direitos relativos a CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103279-08.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ane Caroline Silva Bastos
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comercias De Ubaitaba
Reu: Thiago Luiz Sanches Sirqueira
Requerido: 1 Vara Cível De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8103279-08.2024.8.05.0001
Assunto: [Citação]
AUTOR: ANE CAROLINE SILVA BASTOS
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS DE UBAITABA

REU: THIAGO LUIZ SANCHES SIRQUEIRA
REQUERIDO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Família, da mesma Comarca, tanto que a nova LOJ buscou redefinir e redimensionar tais competências, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 15/2015, DJe de 28/07/2015.
Com efeito, estabelece o mandamento 73 da Lei de Organização Judiciária:··
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete: I - processar e julgar: a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas; b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança; c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento; d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco; f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família; II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior; III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados; IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial; V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Da análise dos autos, verifico que a matéria tratada versa sobre Ação de Investigação de Paternidade “Post mortem”, revelando-se inequívoca RELAÇÃO FAMILIAR. Dessa forma, considerando que a matéria versada não se enquadra no disposto no artigo 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100318-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Nunes Dos Santos
Advogado: Victor Coelho De Castro (OAB:BA76966)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8100318-94.2024.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ROBSON NUNES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas da Fazenda Pública, da mesma Comarca.
No caso in examine, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, com arrimo no art. 70, II, a da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que estabelece:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a)as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b)os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c)os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d)de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a)as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b)os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c)as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.
Nesse sentido, da análise dos presentes autos, originados de AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL C/C INDENIZAÇÃO COM DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, extrai-se a incompetência deste juízo para realizar o cumprimento da Deprecata, considerando que figura no polo passivo da demanda o ESTADO DA BAHIA, Pessoa Jurídica de Direito Público interessada, devendo, inequivocamente, o feito ser processado por uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, visto que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ.
Dessa forma, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034843-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telport Teleinformatica Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Reu: Selbra Seguranca Eletronica Do Brasil Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8034843-36.2020.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: TELPORT TELEINFORMATICA LTDA - EPP

REU: SELBRA SEGURANCA ELETRONICA DO BRASIL EIRELI - ME

_

Vistos, etc.
Compulsando os autos, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e levando em conta a ausência de Contestatio da Vindicada, ficou demonstrada a Revelia, nos termos do art. 344 do Codex Ritualístico.
No mais, objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8170352-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Maria Lucia Couto Junqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8170352-31.2023.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: MARIA LUCIA COUTO JUNQUEIRA

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.

Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa jurídica, vindica direitos relativos a CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, celebrado com pessoa física, em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094236-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: F. Henrique Ferreira Spinola Ltda
Executado: Fernando Henrique Ferreira Spinola
Executado: Fernando Zito Spinola Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8094236-47.2024.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: F. HENRIQUE FERREIRA SPINOLA LTDA, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SPINOLA, FERNANDO ZITO SPINOLA FILHO

_

Vistos etc.
Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionadas Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, à Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117054-32.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Aerus De Seguridade Social Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Reu: Carla Badaro Hellstrom
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8117054-32.2020.8.05.0001
Assunto: [Previdência privada]
AUTOR: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: CARLA BADARO HELLSTROM

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017133-61.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Das Orquideas
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Executado: Amanda Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8017133-61.2024.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DAS ORQUIDEAS

EXECUTADO: AMANDA ALVES DA SILVA

_

Vistos, etc.
INTIME-SE o Suplicante, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas de Citação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após a devida comprovação, cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionada. Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Vindicada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Requerida, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Demandante poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, ao Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012289-68.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teravoz Telecom Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Mega Comercio Varejista E Intermediacao De Servicos Em Telefonia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8012289-68.2024.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: TERAVOZ TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

REU: MEGA COMERCIO VAREJISTA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS EM TELEFONIA LTDA

_
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória, sob o Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a Vestibular está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos aos artigos 319 e 700, § 2º do Codex de Ritos, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de Mandado de Pagamento no valor de R$ 41.105.724,11 (quarenta um milhões, cento cinco mil, setecentos vinte quatro reais e onze centavos), a ser cumprido pela Acionada, em 15 (quinze) dias, devendo ser advertida de que, em caso de pagamento do débito, ficará isenta de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do Digesto Procedimental.
Dispõe o § 2º do art. 701, do Diploma Legal referendado, que constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor da Demandante, convertendo-se o Mandado Inicial em Mandado Executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos Embargos, no prazo de Lei.
Em que pese ser o momento para a angularização processual, verifico que não houvera o recolhimento das taxas judicias necessárias para realização do Ato Citatório. Logo, INTIME-SE s Suplicante, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas de Citação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após a devida comprovação, DETERMINO a Citação da Vindicada, com as advertências já mencionadas.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, confiro ao presente Decisum a força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC/15 não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, sendo válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098659-50.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Melhor Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Executado: Frutimar Comercio Varejista De Alimentos Ltda
Executado: Edivaldo Miranda De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8098659-50.2024.8.05.0001
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: MELHOR DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: FRUTIMAR COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, EDIVALDO MIRANDA DE JESUS

_
Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de vulnerabilidade e/ou insolvência econômica, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a Autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples da Peticionária interessada não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos

e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da Demandante trazer, ao, Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração dos últimos 03 (três) anos do IRPJ, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098597-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Ramon Barros Vieira
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8098597-10.2024.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: IGOR RAMON BARROS VIEIRA

REU: URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100350-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Anderson Da Cruz Celestino
Executado: Erica Do Carmo Franca Celestino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8100350-02.2024.8.05.0001
Assunto: [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: ANDERSON DA CRUZ CELESTINO, ERICA DO CARMO FRANCA CELESTINO

_

Vistos etc.
Citem-se os Executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos Acionados. Não encontrados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Os Executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Ficam os Executados advertidos que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os Vindicados, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, caberá à Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173373-15.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dialise Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Idelson Cavalcante Gomes Neto (OAB:CE47404)

Reu: Fundacao Bahiana De Cardiologia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8173373-15.2023.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: DIALISE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

REU: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

_

Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória, sob o Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a Vestibular está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos aos artigos 319 e 700, § 2º do Codex de Ritos, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de Mandado de Pagamento no valor de R$12.584,56 (doze mil, quinhentos oitenta quatro reais, cinquenta seis centavos), a ser cumprido pela Acionada, em 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do Digesto Procedimental.
Dispõe o § 2º do art. 701, do Diploma Legal referendado, que constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor da Demandante, convertendo-se o Mandado Inicial em Mandado Executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos Embargos, no prazo de Lei.
Posto isto, DETERMINO a Citação da Suplicada, com as advertências já mencionadas.
Para tanto, condiciono a expedição do Mandado correlato ao pagamento das taxas judiciais. Logo, INTIME-SE a Requerente, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas de Citação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, confiro ao presente Decisum a força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC/15 não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, sendo válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073162-39.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Silva Santos
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Reu: Theonas Silva Reboucas
Advogado: Luciana De Jesus Branha Gomes (OAB:BA44252)
Confrontante: Vanessa Moreira Lago
Confrontante: Juliana Barreto Arruda
Confrontante: Alexandre Paz Poiani
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8073162-39.2021.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PATRICIA SILVA SANTOS

REU: THEONAS SILVA REBOUCAS

_
Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023590-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Vera Harfush Ltda
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8023590-46.2023.8.05.0001
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: CLINICA VERA HARFUSH LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportu-

namente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8136521-26.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Requerido: Invest Servicos Adminintrativos Ltda
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Requerido: Invest Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8136521-26.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Provas]
REQUERENTE: DANIEL JESUS DE ALMEIDA

REQUERIDO: INVEST SERVICOS ADMININTRATIVOS LTDA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, INVEST SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0553295-81.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Muralha De Villas Residencial
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Executado: Quadrante Administracao De Condominios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0553295-81.2017.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: CONDOMINIO MURALHA DE VILLAS RESIDENCIAL

EXECUTADO: QUADRANTE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0139696-92.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Executado: Jorge Guaracy Bentes Hughes
Executado: Terezinha De Jesus Alves Hughes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0139696-92.2007.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: JORGE GUARACY BENTES HUGHES, TEREZINHA DE JESUS ALVES HUGHES

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação

de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0322912-36.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Look Five Indust E Comercio De Confeccoes
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0322912-36.2019.8.05.0001
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO

REQUERIDO: LOOK FIVE INDUST E COMERCIO DE CONFECCOES

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084437-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452859522
Processo N° : 8084437-53.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008260801200000436793655

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085104-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creacoes Opcao Ltda
Advogado: Charles Ribeiro Soares (OAB:RJ161614)
Reu: Salvador Shopping S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8085104-05.2020.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: CREACOES OPCAO LTDA

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570127-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Cores De Piata
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Interessado: Ana Rita Dos Santos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0570127-92.2017.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: CONDOMINIO CORES DE PIATA

INTERESSADO: ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0572611-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Urania Soares De Andrade De Carvalho Pereira (OAB:BA22382)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0572611-46.2018.8.05.0001
Assunto: [Empreitada, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

INTERESSADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0329004-40.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Executado: Quadra Comercio E Industria De Argamassa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO
_
Processo n.º: 0329004-40.2013.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: QUADRA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA - ME

_
Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 30 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0116314-70.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dibep Distribuidora De Bebidas Pirajá Ltda
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Daniele Matos De Oliveira (OAB:BA22932)
Exequente: Bembrasil Comercio De Alimentos E Representacoes Ltda
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Exequente: Jm Transporte E Comércio De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0116314-70.2007.8.05.0001
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: BEMBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, JM TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: DIBEP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA

_
Vistos, etc.
TRANSPORTES E COMERCIO DE BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MANGUEIRA LTDA. (1ª Autora) e D.D. RAMOS TRANSPORTES, COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (2ª Autora) ingressaram com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de DIBEP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA., todos devidamente qualificados no Caderno Digital, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços e estaria o Suplicado devendo o importe de R$1.738.272,42 (hum milhão, setecentos trinta oito mil, duzentos setenta dois reais e quarenta dois centavos)
Após os trâmites devidos, em 15.02.2012, fora prolatada Sentença (IDs. 250796888, 250796889, 250796890, 250796892, 250796893, 250796894/Docs. 835/840), na qual foram julgados procedentes os pleitos autorais. Transitado em julgado o Decisum, a 1ª Autora deflagrara o Cumprimento da Sentença (IDs. 250797081, 250797082, 250797083/Doc. 956/958) para que a Ré realizasse o pagamento da quantia de R$652.008,80 (seiscentos cinquenta dois mil, oito reais e oitenta centavos), em 24.03.2014. De igual modo, a 2ª Autora requerera a Deflagração para adimplemento da sua parcela, em 31.03.2014, no valor de R$3.147.557,05 (três milhões, cento quarenta sete mil, quinhentos cinquenta sete reais, cinco centavos), atendendo o disposto em Sentença (IDs. 250797085, 250797086, 250797087/Docs. 960/962). Despacho deflagrando o Cumprimento de Sentença, em 16.09.2014 (ID. 250797094/Doc. 968).
Transcorrido o prazo, a Exequente requerera, em síntese, a realização da Penhora on-line do montante da dívida nas contas da Executada. Em 07.03.2024, fora proferida Decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros da Ré, via SISBAJUD, no valor de R$3.960.024,24 (três milhões, novecentos sessenta mil, vinte e quatro reais, vinte quatro centavo) (ID. 417110174/Doc. 1446). Conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID. 434849495/Doc. 1449), juntado no dia 11.03.2024, a tentativa de constrição financeira restara infrutífera.
Na sequência, Peticionamento da 1ª Requerente, datado de 15.03.2024, apresentando pedido de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da Pleiteada (ID. 435676723/Doc. 1452). Na peça, a Exequente aduzira existir abuso de personalidade e desvio de finalidade, requerendo a extensão da responsabilidade pela satisfação do crédito aos sócios da Demandada, quais seriam: Amilcar Antônio da Rosa e Antônio Carlos da Rosa.
Por fim, Despacho ordenando que a parte executada se manifestasse sobre o Petitório autoral dantes mencionado (ID. 436207863/Doc. 1453), tendo a Vindicada se mantido inerte quando notificada.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório, no essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que, tão somente, houve Intimação da Suplicada para contestar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, não ocorrendo o necessário ato citatório dos alegados Sócios da Empresa. Nesse sentido, com supedâneo no art. 135 do Codex Ritualístico, fica inequívoca a essencialidade da Manifestação dos afetados pela eventual Desconsideração da Personalidade Jurídica, de modo que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa. Veja-se:
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto posto, DETERMINO que as Exequentes peticionem, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias para expedição dos Mandados de Citação dos Sócios indicados na Peça de ID. 435676723/Doc. 1452.
Após, citem-se e intimem-se os mencionados para que apresentem Manifestação quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0376237-33.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kariane Dias Dos Santos
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0376237-33.2013.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: KARIANE DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068363-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 453499874
Processo N° : 8068363-79.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073011023480000000437378998

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517989-51.2017.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edificio Mirante Do Imbui Residencial
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Requerido: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Terceiro Interessado: Adriano Guimaraes Sa Barreto De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0517989-51.2017.8.05.0001
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: EDIFICIO MIRANTE DO IMBUI RESIDENCIAL

REQUERIDO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

_

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0516516-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vandique De Senna Pessoa
Interessado: Wandick Pinheiro Pessoa
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Interessado: Elza Maria De Senna Pessoa
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Interessado: Elzivani De Senna Pessoa
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Terceiro Interessado: Defensora Publica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0516516-93.2018.8.05.0001
Assunto: [Doação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VANDIQUE DE SENNA PESSOA

INTERESSADO: WANDICK PINHEIRO PESSOA, ELZA MARIA DE SENNA PESSOA, ELZIVANI DE SENNA PESSOA

_

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108639-60.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Residencial Verde Vida
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Requerido: Celso Eduardo Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8108639-60.2020.8.05.0001
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
REQUERENTE: RESIDENCIAL VERDE VIDA

REQUERIDO: CELSO EDUARDO DA CONCEICAO

_

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022675-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Carlos Guedes Mendes Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8022675-02.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: SAMUEL CARLOS GUEDES MENDES SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 451519580/Doc. 51, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 212102693/Doc. 29), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010961-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Santos Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8010961-45.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ROBSON SANTOS PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 451507881/Doc. 46, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 404910769/ Doc. 35), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0410158-80.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0410158-80.2013.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 451501916/Doc. 88, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 232973500/Doc. 42), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8091669-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carina Mello De Miranda
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Requerido: Goncalves Sampaio Comercio E Servicos Veterinarios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8091669-43.2024.8.05.0001
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: CARINA MELLO DE MIRANDA

REQUERIDO: GONCALVES SAMPAIO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560399-27.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Alem Rocha (OAB:BA49317)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Ricardo Augusto Dos Anjos Moreira
Advogado: Maria Alzira Dos Anjos (OAB:BA11650)
Reu: Maria Alzira Dos Anjos
Advogado: Maria Alzira Dos Anjos (OAB:BA11650)
Terceiro Interessado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Terceiro Interessado: Zildesia Ferreira Pinon

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0560399-27.2017.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

REU: RICARDO AUGUSTO DOS ANJOS MOREIRA, MARIA ALZIRA DOS ANJOS

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043433-60.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Joseany Moraes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8043433-60.2024.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: JOSEANY MORAES DOS SANTOS

_

Vistos etc.
Na compulsão dos autos, não constato o pagamento das custas processuais e Citatórias. Intime-se as Suplicantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizarem os seus recolhimentos, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Acaso tenham sido quitadas, ou quando efetivamente pagas, retornem conclusos os autos para apreciação da Inceptiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044963-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fg Laboratorio Otico Ltda - Epp
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)

Executado: Soane Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8044963-02.2024.8.05.0001
Assunto: [Levantamento de Valor, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FG LABORATORIO OTICO LTDA - EPP

EXECUTADO: SOANE LIMA DE OLIVEIRA

_

Vistos etc.
Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionadas Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, à Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101641-37.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Ricardo Antonio Gitirana Guido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8101641-37.2024.8.05.0001
Assunto: [Citação]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RICARDO ANTONIO GITIRANA GUIDO

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Nesse sentido, da análise da presente demanda, depreende-se que se trata Ação Monitória movido pelo Banco Autor, pessoa jurídica, em face de dos Clientes, ora Demandados, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039985-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abimael Barros De Matos Junior
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Isaque Ibrahim Sarmento Fisher
Executado: Taiane Aurelina Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8039985-79.2024.8.05.0001
Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ABIMAEL BARROS DE MATOS JUNIOR

EXECUTADO: ISAQUE IBRAHIM SARMENTO FISHER, TAIANE AURELINA BASTOS

_

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o Postulante requerera o parcelamento das custas, todavia não trouxe elementos hábeis a ensejar o deferimento. Apesar de sustentar não possuir condições de arcar com as despesas processuais, deixara de trazer provas acerca da sua alegativa.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais, determinando, ex vi do art. 290 do Codex Procedimental, que o Requerente, efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181678-85.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Denise Cerqueira Santana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8181678-85.2023.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: DENISE CERQUEIRA SANTANA

EMBARGADO: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0548979-30.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Divonete Santos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)

Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Autor: Bruno Vitor Da Silva Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Autor: Cristiane Silva De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Divonete Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0548979-30.2014.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: DIVONETE SANTOS DA SILVA, BRUNO VITOR DA SILVA SOUZA, CRISTIANE SILVA DE SOUZA

REU: BANCO BESA S.A

_
Vistos, etc.
Inicialmente, REVOGO a Decisão Interlocutória de ID. 233129489/Doc. 22, datada de 03.05.2019, visto que a presente Demanda versa sobre de pedido de Indenização por morte, se fazendo dispensável a realização da Perícia.
Ato contínuo, em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539312-78.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Washington Luiz Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Parte Re: Maria Ianca Santos Gouveia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0539312-78.2018.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ FERREIRA

PARTE RE: MARIA IANCA SANTOS GOUVEIA

_

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038858-09.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Jose Carvalho De Almeida
Advogado: Luide De Moura Reis (OAB:BA43819)
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884)
Reu: Kirol Silva Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8038858-09.2024.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: EDILSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

REU: KIROL SILVA DUARTE

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0376231-26.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanilza Do Carmo Oliveira
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo Sa
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0376231-26.2013.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EVANILZA DO CARMO OLIVEIRA

INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO SA

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0162468-88.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Rodrigues Da Cruz
Advogado: Gil Ricardo Cunha Felix (OAB:BA17154)
Reu: Universidade Catolica Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0162468-88.2003.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Vistos, etc.
Tendo sido prolatada a Sentença de ID 81699895/Doc. 11 extinguindo o processo pela perda superveniente do objeto, revogo o Decisum de ID 402742344/Doc. 14. Ato contínuo, determino que seja certificado o trânsito em julgado, logo após arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0017250-58.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarida Passos De Lima Barros
Advogado: Maria Tereza Cordeiro Salles (OAB:BA6622)
Interessado: Andrea Mendes Brito
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0017250-58.2005.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARGARIDA PASSOS DE LIMA BARROS

INTERESSADO: ANDREA MENDES BRITO

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054116-93.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Mariana Carascosa Ferro (OAB:SP443632)
Advogado: Cristiano Carlos Kozan (OAB:SP183335)
Advogado: Renata Rezetti Ambrosio (OAB:SP296923)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8054116-93.2023.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101683-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiele De Aquino Bispo
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Requerido: Bpje Instituto De Beleza Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8101683-86.2024.8.05.0001
Assunto: [Análise de Crédito]
REQUERENTE: TATIELE DE AQUINO BISPO

REQUERIDO: BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA

_

Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100755-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Requerido: Andrei Schramm De Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8100755-38.2024.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REQUERIDO: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA

_
Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de vulnerabilidade e/ou insolvência econômica, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a Autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples da Peticionária interessada não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da Demandante trazer, ao, Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração dos últimos 03 (três) anos do IRPJ, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077197-76.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ferreira & Silva Neto Advogados Associados - Me
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Reu: Oas Empreendimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8077197-76.2020.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: FERREIRA & SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

REU: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

_

Vistos, etc.
Expeça-se Carta Precatória a fim de proceder a Citação da Postulada, observando o endereço constante no ID. 416938232/Doc. 49.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095274-94.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ricardo Pessoa De Sa
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Autor: Juliana Chieppe De Sa
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Reu: Shirley Dias Almeida Dantas Maciel Fisioterapia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8095274-94.2024.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: RICARDO PESSOA DE SA, JULIANA CHIEPPE DE SA

REU: SHIRLEY DIAS ALMEIDA DANTAS MACIEL FISIOTERAPIA

_

Vistos etc.
Na compulsão dos autos, não constato o pagamento das custas citatórias. Intime-se as Suplicantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizarem os seus recolhimentos, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Acaso tenham sido quitadas, ou quando efetivamente pagas, retornem conclusos os autos para apreciação da Inceptiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099009-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Drycia Danielle Lopes Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8099009-38.2024.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: DRYCIA DANIELLE LOPES PAIXAO

_

Vistos etc.
Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionadas Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, à Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011890-39.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Tic Tock Moda Fashion Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8011890-39.2024.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: TIC TOCK MODA FASHION LTDA - ME

_
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória, sob o Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a Vestibular está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos aos artigos 319 e 700, § 2º do Codex de Ritos, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de Mandado de Pagamento no valor de R$ 15.949,71 (quinze mil, novecentos quarenta nove reais, setenta um centavos), a ser cumprido pela Acionada, em 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do Digesto Procedimental.
Dispõe o § 2º do art. 701, do Diploma Legal referendado, que constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor da Demandante, convertendo-se o Mandado Inicial em Mandado Executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos Embargos, no prazo de Lei.
Posto isto, determino a Citação da Suplicado, com as advertências já mencionadas.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, confiro ao presente Decisum a força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC/15 não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, sendo válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142495-78.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Valter Santos Araujo (OAB:BA33762)
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Embargado: Clinica Medica Bacellar Ltda - Me
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8142495-78.2021.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA

EMBARGADO: CLINICA MEDICA BACELLAR LTDA - ME

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0304907-34.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Embargante: Valverde Comercio De Oculos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0304907-34.2017.8.05.0001
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: VALVERDE COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME

EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0330487-66.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claudemiro Sales De Azevedo
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Embargante: Claudemiro Sales De Azevedo Junior
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Embargante: Alaide Da Cruz De Azevedo
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Embargante: Materiais De Construcao Unido Azevedo Ltda - Epp
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0330487-66.2017.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDEMIRO SALES DE AZEVEDO, CLAUDEMIRO SALES DE AZEVEDO JUNIOR, ALAIDE DA CRUZ DE AZEVEDO, MATERIAIS DE CONSTRUCAO UNIDO AZEVEDO LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8158844-88.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Jose Henrique Martins Borges
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 8158844-88.2023.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA

EMBARGADO: JOSE HENRIQUE MARTINS BORGES

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e

190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099229-36.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rio Branco Alimentos S/a
Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB:MG83190)
Executado: Anderson Dos Santos Carvalho Comercio De Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8099229-36.2024.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

_

Vistos etc.
Na compulsão dos autos, não constato o pagamento das custas processuais e citatórias. intime-se a Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o seu recolhimento, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Acaso tenham sido quitadas, ou quando efetivamente pagas, retornem conclusos os autos para apreciação da Inceptiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018793-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cirucor Cirurgia Do Coracao Ltda.
Advogado: Rodrigo Santos Martinez (OAB:SP155932)
Reu: Sergio Fernandes
Reu: Espolio De Romildo Luis Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8018793-27.2023.8.05.0001
Assunto: [Citação]
AUTOR: CIRUCOR CIRURGIA DO CORACAO LTDA.

REU: SERGIO FERNANDES, ESPOLIO DE ROMILDO LUIS FERNANDES

_

Vistos, etc.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme requerido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0579319-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica De Reabilitacao Integrada Ltda - Me

Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0579319-49.2017.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLINICA DE REABILITACAO INTEGRADA LTDA - ME

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046277-80.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edleide Siqueira De Abreu Guimaraes
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Reu: Joao Esmeraldo Gomes Faria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8046277-80.2024.8.05.0001

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: EDLEIDE SIQUEIRA DE ABREU GUIMARAES

REU: JOAO ESMERALDO GOMES FARIA

_

Vistos, etc.
Mediante Petitório de ID. 453764296/Doc. 23, datado de 17.07.2024, a Suplicante informara que o Réu teria se mudado, ressaltado que não haveria cumprido de maneira efetiva a Decisão de ID. 440738239/Doc. 16, a qual deferira o pleito Liminar, visto que a chave da porta de entrada do Imóvel não teria sido entregue. Requerendo, assim, que fosse autorizado o arrombamento da Unidade Imobiliária.

Destarte, diante do suposto abandono do Imóvel pelo Demandado, revela-se prudente a constatação pelo Oficial de Justiça, que certificará sobre o estado em que se encontra o imóvel e a possível existência de bens no local, resguardando o Locador de eventual reclamação da locatária.
Ante o exposto, DETERMINO A IMEDIATA expedição de Mandado de Constatação, para que o Oficial de Justiça diligencie ao imóvel locado e certifique o alegado abandono, caso em que fica, desde logo, deferida a Imissão dos Postulantes na posse do imóvel, autorizado o arrombamento e utilizando a Força Policial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0521282-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Azi & Torres Castro Habib Pinto Advogados Associados
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Interessado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Daniela Vieira Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Daniela Vieira Pimentel
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Fabio Alexandre De Souza Vieira
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: F.s.a - Fruticultura Ltda - Me
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0521282-92.2018.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: MDA CONSTRUCOES LTDA, DANIELA VIEIRA PIMENTEL, FABIO ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA, F.S.A - FRUTICULTURA LTDA - ME

_

Vistos etc.
Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, conforme previsto no art. 145, § 1º do Codex Ritualístico. Encaminhe-se os presentes autos à Unidade substituta legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084525-18.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Dos Santos Brandao
Advogado: Jessica Damasceno Freitas (OAB:BA80125)
Requerido: Luiz Gustavo Da Silva Costa
Requerido: Aiane Santos Bezerra De Araujo
Requerido: Condominio Parque Summer Ville

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8084525-18.2024.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS BRANDAO

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA COSTA, AIANE SANTOS BEZERRA DE ARAUJO, CONDOMINIO PARQUE SUMMER VILLE

_

Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que a Autora têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples da Peticionária interessada não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8102064-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clesia Luciete De Souza De Carvalho
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8102064-94.2024.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: CLESIA LUCIETE DE SOUZA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Acidente de Trabalho, da mesma Comarca, tanto que a nova LOJ buscou redefinir e redimensionar tais competências, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 15/2015, DJe de 28/07/2015.
Com efeito, estabelece o mandamento 76 da Lei de Organização Judiciária:
Art. 76 - Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho: I - processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas; II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, e DETERMINO a redistribuição do feito à Vara de Acidentes de Trabalho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102363-71.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ana Maria De Farias Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8102363-71.2024.8.05.0001
Assunto: [Diligências]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ANA MARIA DE FARIAS MONTEIRO

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102004-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fabio Da Silva Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8102004-24.2024.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: FABIO DA SILVA XAVIER

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102076-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Tfa Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8102076-11.2024.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: TFA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

_

Vistos, etc.
INTIME-SE a Suplicante, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas de Citação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após a devida comprovação, cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionada. Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Vindicada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Requerida, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Demandante poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, ao Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA, MANDADO ou OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101483-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455877407
Processo N° : 8101483-79.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116163634000000439522443

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080081-39.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agn - Industria E Comercio De Resistencia Ltda
Advogado: Maria Carolina Rabetti (OAB:SP208260)
Executado: Perfectborr Ind E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8080081-39.2024.8.05.0001
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: AGN - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIA LTDA

EXECUTADO: PERFECTBORR IND E COMERCIO LTDA

_

Vistos etc.
Citem-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da Acionadas Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, à Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem

prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0508761-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izael Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0508761-18.2018.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: IZAEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515914-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderaldo Francisco Pereira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0515914-39.2017.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADERALDO FRANCISCO PEREIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0566616-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Davi Oliveira Dos Santos
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0566616-86.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8053063-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rai Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8053063-48.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOSE RAI SILVA SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024250-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Vitor Da Silva Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8024250-11.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_
Vistos etc.
Em razão da necessidade de realização da Prova Pericial, nomeio o Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado neste Tribunal, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edf. Esplanada Tower, sala 909, Caminho das Árvores,

nesta Capital, fixando os seus honorários em 01 (hum) salário mínimo, que deverão ser depositados pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.
Efetuado o Depósito concernente aos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.
Na sequência, isto é, após a realização da diligência pericial, devem as partes, ser intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523428-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alisson Souza Brito Da Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0523428-72.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALISSON SOUZA BRITO DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539929-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Dos Santos Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0539929-72.2017.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCIA DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_
Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032902-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Diogo Oliveira Goncalves
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8032902-46.2023.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CARLOS DIOGO OLIVEIRA GONCALVES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_

Vistos etc.
Em razão da necessidade de realização da Prova Pericial, nomeio o Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado neste Tribunal, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edf. Esplanada Tower, sala 909, Caminho das Árvores, nesta Capital, fixando os seus honorários em 01 (hum) salário mínimo, que deverão ser depositados pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.
Efetuado o Depósito concernente aos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.
Na sequência, isto é, após a realização da diligência pericial, devem as partes, ser intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515241-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jackson Santos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0515241-75.2019.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JACKSON SANTOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0537606-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sebastiao Oliveira Sa
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Interessado: Selma Lago De Lima
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Interessado: Ivalda Praxedes Cavalcante Oliveira
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_

Processo n.º: 0537606-31.2016.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Regime Previdenciário]
INTERESSADO: SEBASTIAO OLIVEIRA SA, SELMA LAGO DE LIMA, IVALDA PRAXEDES CAVALCANTE OLIVEIRA

INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 24 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0553203-11.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Mendes Macedo Filho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0553203-11.2014.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: DILSON MENDES MACEDO FILHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

_

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0374980-07.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sara Ramos Rivera

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Marlon Henrique De Lima Magalhaes
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Vanessa Balsemao Ferreira Veiga
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Gislane De Souza Cardoso
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Sandra Margareth De Almeida
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Amanda Marocci Rivas Aquino
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Maria Das Gracas Macedo Lessa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Voldinei Nunes Dos Santos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Andre Luiz Vitorio Barbosa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Gafisa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0374980-07.2012.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SARA RAMOS RIVERA, MARLON HENRIQUE DE LIMA MAGALHAES, VANESSA BALSEMAO FERREIRA VEIGA, GISLANE DE SOUZA CARDOSO, SANDRA MARGARETH DE ALMEIDA, AMANDA MAROCCI RIVAS AQUINO, MARIA DAS GRACAS MACEDO LESSA, VOLDINEI NUNES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ VITORIO BARBOSA

INTERESSADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

_

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
CM/LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8060793-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cerqueira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Maria Camili Vasconcelos Cardoso
Reu: Kesley Cristina Goncalves Aparecida Da Silva De Lima
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8060793-08.2024.8.05.0001
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PATRICIA CERQUEIRA

REU: MARIA CAMILI VASCONCELOS CARDOSO, KESLEY CRISTINA GONCALVES APARECIDA DA SILVA DE LIMA, PICPAY SERVICOS S.A, PAGSEGURO INTERNET LTDA

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Autora, pessoa física, vindica direitos em face dos Réus, pessoas físicas e jurídicas, advindos de, entre outras coisas, da suposta falha na prestação de serviços bancários, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050897-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Reu: Dulce Sena Pereira De Oliveira
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8050897-43.2021.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

REU: DULCE SENA PEREIRA DE OLIVEIRA

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068347-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Corina Aracelly Retzlaff Schroder
Advogado: Adinan Quintao Linhares (OAB:MG101601)
Advogado: Thomas Marcos Franco Alves Rocha (OAB:MG134389)
Reu: Daniela Muniz Lino De Andrade Raich
Reu: Carlos De Abreu Loureiro
Reu: Izabel Rhodes Lino De Andrade Loureiro
Reu: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8068347-91.2024.8.05.0001
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: CORINA ARACELLY RETZLAFF SCHRODER

REU: DANIELA MUNIZ LINO DE ANDRADE RAICH, CARLOS DE ABREU LOUREIRO, IZABEL RHODES LINO DE ANDRADE LOUREIRO, BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

_

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a

Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8058409-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447144132
Processo N° : 8058409-72.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073119520669700000431680423

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082357-43.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Lenilson Do Nascimento Vilas Boas
Executado: Francisco De Assis Vilas Boas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8082357-43.2024.8.05.0001

Assunto: [Correção Monetária, Compra e Venda]
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: LENILSON DO NASCIMENTO VILAS BOAS, FRANCISCO DE ASSIS VILAS BOAS

_

Vistos etc.
Citem-se os Executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos Acionados. Não encontrados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Os Executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Ficam os Executados advertidos que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os Vindicados, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental.
Expedida a Certidão, caberá ao Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102396-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Diego Vinicius Sarmento Effren

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8102396-61.2024.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: DIEGO VINICIUS SARMENTO EFFREN

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa jurídica, vindica direitos relativos a CONTRATO DE FINANCIAMENTO, celebrado com pessoa física, em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099355-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelio De Jesus Batista
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8099355-86.2024.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JUSCELIO DE JESUS BATISTA

REU: BANCO PAN S.A

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, na qualidade de destinatária final, vindica direitos relativos a CONTRATO DE FINANCIAMENTO, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.

Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099372-25.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Vinicius Da Silva De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8099372-25.2024.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA DE ABREU

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa jurídica, vindica direitos relativos a CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, celebrado com pessoa física, em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099346-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelinton Espirito Santo De Freitas
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)

Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8099346-27.2024.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: UELINTON ESPIRITO SANTO DE FREITAS

REU: BANCO PAN S.A

_

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, na qualidade de destinatária final, vindica direitos relativos a CONTRATO DE FINANCIAMENTO, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel.Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0150459-84.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Parte Re: Ildai Rodrigues Amorim
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

_
Processo n.º: 0150459-84.2009.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE RE: ILDAI RODRIGUES AMORIM

–

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0566613-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Muniz Nascimento
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0566613-34.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JEFERSON MUNIZ NASCIMENTO

INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032808-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jovenil Santos De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8032808-35.2022.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOVENIL SANTOS DE JESUS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

_

Vistos etc.
Em razão da necessidade de realização da Prova Pericial, nomeio o Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado neste Tribunal, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edf. Esplanada Tower, sala 909, Caminho das Árvores, nesta Capital, fixando os seus honorários em 01 (hum) salário mínimo, que deverão ser depositados pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.
Efetuado o Depósito concernente aos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.
Na sequência, isto é, após a realização da diligência pericial, devem as partes, ser intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103469-68.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Do Foro Da Comarca De Irará/ba
Deprecado: 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador-ba
Reu: Vagner Dos Santos Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8103469-68.2024.8.05.0001
Assunto: [Citação]
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DO FORO DA COMARCA DE IRARÁ/BA

DEPRECADO: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA
REU: VAGNER DOS SANTOS MARTINS

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Família, da mesma Comarca, tanto que a nova LOJ buscou redefinir e redimensionar tais competências, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 15/2015, DJe de 28/07/2015.
Com efeito, estabelece o mandamento 73 da Lei de Organização Judiciária:··
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete: I - processar e julgar: a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas; b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança; c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento; d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco; f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família; II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior; III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados; IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial; V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Da análise dos autos, verifico que a matéria tratada versa sobre Ação de Alimentos, revelando-se inequívoca RELAÇÃO FAMILIAR. Dessa forma, considerando que a matéria versada não se enquadra no disposto no artigo 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102999-37.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Intermedium Sa
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Executado: Fredi Pereira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8102999-37.2024.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

EXECUTADO: FREDI PEREIRA ALVES

_

Vistos, etc.

Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Autora, Instituição Bancária, vindica direitos em face do Réu, pessoa física, advindo de Cédula de Crédito Bancário, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102771-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Ana Rita Ferreira De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8102771-62.2024.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: PRISMA INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: ANA RITA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de vulnerabilidade e/ou insolvência econômica, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a Autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples da Peticionária interessada não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.

Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da Demandante trazer, ao, Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração dos últimos 03 (três) anos do IRPJ, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103563-16.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raphaell Pereira De Castro
Requerido: Igor Lemos Cajuhy

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8103563-16.2024.8.05.0001
Assunto: [Intimação]
REQUERENTE: RAPHAELL PEREIRA DE CASTRO

REQUERIDO: IGOR LEMOS CAJUHY

Vistos etc.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme requerido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102920-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Centro Empresarial Barra Master
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)
Reu: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Terezinha Fernandes Martins Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Fernandes Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8102920-58.2024.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BARRA MASTER

REU: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEREZINHA FERNANDES MARTINS

_
Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de vulnerabilidade e/ou insolvência econômica, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que o Autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples da Peticionária interessada não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do Demandante trazer, ao, Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração dos últimos 03 (três) anos do IRPJ, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103183-90.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cidia Dayara Vieira Silva Da Conceicao (OAB:BA47564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456126162
Processo N° : 8103183-90.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CIDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEICAO (OAB:BA47564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214163232000000439740373

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8102835-72.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agirleide Dantas Rodrigues
Advogado: Karina Sales Longhini (OAB:SP345504)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Do Foro De Ibitinga Da Comarca De Ibitinga-sp
Advogado: Karina Sales Longhini (OAB:SP345504)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

_
Processo n.º: 8102835-72.2024.8.05.0001
Assunto: [Intimação]
AUTOR: AGIRLEIDE DANTAS RODRIGUES
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE IBITINGA DA COMARCA DE IBITINGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, da mesma Comarca, tanto que a nova LOJ buscou redefinir e redimensionar tais competências, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 15/2015, DJe de 28/07/2015.
Com efeito, estabelece o mandamento 74 da Lei de Organização Judiciária:
Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete: I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública; II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários; III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado; IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos; V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes; VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual; VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição; VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso; IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Da análise dos autos, em que a Parte vindica direitos relativos em AÇÃO DE INVENTÁRIO, revela-se inequívoca RELAÇÃO SUCESSÓRIA, porquanto a matéria de fundo indica a provável existência de quantias depositadas em contas de titularidade do falecido, portanto, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao Juízo da Vara de Sucessões.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, e DETERMINO encaminhamento do caderno digital para sua REDISTRIBUIÇÃO à uma das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039880-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Rodrigues Dos Santos Brandao
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8039880-05.2024.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JANETE RODRIGUES DOS SANTOS BRANDAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_

Vistos etc.
Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103605-65.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Carlos Batista
Advogado: Marcos Antonio Bitencourt De Oliveira (OAB:ES19259)
Advogado: Douglas Alberto Maciel De Andrade (OAB:ES30425)
Requerido: Jose Messias Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
_
Processo n.º: 8103605-65.2024.8.05.0001
Assunto: [Intimação, Citação]
REQUERENTE: RAFAEL CARLOS BATISTA

REQUERIDO: JOSE MESSIAS ALVES DOS SANTOS

_

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das

Varas Cíveis do Sistema de Juizados Especiais, da mesma Comarca, sendo estas últimas regidas pelo procedimento insculpido na Lei 9.099 de 1995.
Desta sorte, tendo em vista que a Carta Precatória fora enviada por uma Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento da presente Deprecata, em consequência, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição à uma das Varas Cíveis do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025589-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8025589-05.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

_

Vistos etc.
Em razão da necessidade de realização da Prova Pericial, nomeio o Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado neste Tribunal, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 939, Edf. Esplanada Tower, sala 909, Caminho das Árvores, nesta Capital, fixando os seus honorários em 01 (hum) salário mínimo, que deverão ser depositados pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Faculto às partes, no curso do prazo legal em alusão, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.
Efetuado o Depósito concernente aos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para assumir o munus, devendo informar data, hora e local da Perícia ora determinada, ficando, desde logo, cientificado de que o prazo para entrega do Laudo Técnico será de 30 (trinta) dias, após a realização do exame correlato, que deverá estar instruído, inclusive, com as respostas aos quesitos, eventual e oportunamente ofertados.
Na sequência, isto é, após a realização da diligência pericial, devem as partes, ser intimadas, via Ato Ordinatório da Secretaria, a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que o feito não sofra nenhuma solução de continuidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127805-10.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Pereira Santos
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Terceiro Interessado: Ivan Gelasio Guimaraes Filho

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Confrontante: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Francinete Pinto Do Socorro
Confrontante: Maria Geralda De Jesus
Confrontante: Genivaldo Vicente Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8127805-10.2022.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: VALERIA PEREIRA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN GELASIO GUIMARAES FILHO

_

Vistos, etc.
Inicialmente, compulsando os autos, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e levando em conta a ausência de Contestatio do Vindicado, ficou demonstrada a Revelia, nos termos do art. 344 do Codex Ritualístico.
Ato contínuo, objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013714-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Pamponet Veiga
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb

Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8013714-04.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: TAIS PAMPONET VEIGA

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB, VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA

_
Vistos etc.,
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Alfim, DETERMINO ao Cartório para que proceda a habilitação dos patronos RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE, OAB/BA 13.943 e CLÁUDIA BEZERRA BATISTA NEVES, OAB/BA 14.768.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0581294-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Azevedo Moreira
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0581294-43.2016.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABIO AZEVEDO MOREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0525203-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Ricardo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0525203-98.2014.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0568179-18.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Terceiro Interessado: Arlindo Praxedes Da Silva
Terceiro Interessado: Marilene Assis Da Cruz
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Ana Cristina Ferreira Da Silva
Confrontante: Vagner Conceição Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0568179-18.2017.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO PRAXEDES DA SILVA, MARILENE ASSIS DA CRUZ

Vistos, etc.
Inicialmente, compulsando os autos, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e levando em conta a ausência de Contestatio do Vindicado, ficou demonstrada a Revelia, nos termos do art. 344 do Codex Ritualístico.
Ato contínuo, objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095489-70.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me

Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Hamilton De Assis Silva Junior
Executado: Mirella Barbara Leal Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8095489-70.2024.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: HAMILTON DE ASSIS SILVA JUNIOR, MIRELLA BARBARA LEAL SILVA

_

Vistos etc.
À vista do quanto certificado, à ID. 454221506/Doc. 11, intime-se a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8171559-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Araujo Dantas
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Carlos Eduardo Daltro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8171559-65.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MANOEL ARAUJO DANTAS

REU: CARLOS EDUARDO DALTRO DE JESUS

_
Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos

e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011796-91.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clinica Dra Licia Brandao E Lourdes Bastos Sociedade Simples - Me
Advogado: Clivia Nogueira De Souza (OAB:BA816-B)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8011796-91.2024.8.05.0001
Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]
REQUERENTE: CLINICA DRA LICIA BRANDAO E LOURDES BASTOS SOCIEDADE SIMPLES - ME

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

_

Vistos etc.
À vista do quanto certificado, à ID. 428804734/Doc. 04, intime-se a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018930-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Gordilho Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Executado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8018930-72.2024.8.05.0001
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: RICARDO GORDILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

_

Vistos etc.
À vista do quanto certificado, à ID. 431156573/Doc. 06, intime-se o Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110400-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Da Cruz Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8110400-29.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARCELO DA CRUZ SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_

Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083211-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Antonio Luna Do Lago
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8083211-42.2021.8.05.0001
Assunto: [Planos de saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: LAZARO ANTONIO LUNA DO LAGO

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

_

Vistos etc.
INTIME-SE o Expert nomeado através da Decisão de ID. 428456324/Doc. 72, considerando o teor do Petitório de ID. 439629725/Doc. 87, para que comprove, em 10 (dez) dias, sua experiência profissional na área de atuação exigida na perícia designada (atuarial).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102017-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino De Jesus
Advogado: Joao Manoel Lustosa (OAB:SC63128)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8102017-23.2024.8.05.0001
Assunto: [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AURELINO DE JESUS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

_

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - ha-

vendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO, CARTA e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131462-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Silva Das Virgens
Reu: Simone Castro Couto Caldas
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8131462-23.2023.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DAS VIRGENS

REU: SIMONE CASTRO COUTO CALDAS

_

Vistos, etc.
Intime-se a Demandante para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514911-83.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeci Matias Cruz
Advogado: Thais Oliveira De Matos (OAB:BA44862)
Advogado: Marcus William Adorno Pereira (OAB:BA42955)
Advogado: Vinicius De Jesus Santos (OAB:BA39473)
Executado: Adelson Carvalho De Oliveira
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0514911-83.2016.8.05.0001

Assunto: []
EXEQUENTE: VALDECI MATIAS CRUZ

EXECUTADO: ADELSON CARVALHO DE OLIVEIRA

_

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 23 de julho de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565937-86.2017.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalvan Jesus De Oliveira
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0565937-86.2017.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: DALVAN JESUS DE OLIVEIRA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

_

Vistos, etc.
Cumpra-se o Decisório de ID 247797801/Doc. 30.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515125-74.2016.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pronto Express Logistica Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Aporte Logistica E Transportes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0515125-74.2016.8.05.0001
Assunto: [Sustação de Protesto, Liminar]
REQUERENTE: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA

REQUERIDO: APORTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

_

Vistos etc.
Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097039-33.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Interessado: Valdir Pinto Dos Santos
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0097039-33.2010.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

INTERESSADO: VALDIR PINTO DOS SANTOS

_

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562256-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liliana Dos Santos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Liliana Dos Santos Nascimento
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Interessado: º Oficio De Registro De Imoveis De Salvador
Advogado: Izadora Oliveira Pinto Ferreira (OAB:BA40863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0562256-11.2017.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR

_
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 391632498/Doc. 77, em atenção ao devido processo legal, defiro o pedido de ID 375387224 para que seja devolvido o prazo de alegações finais.
Neste sentido, intime-se a Suplicada para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias, ficando a Autora dispensada da apresentação tendo em vista os Memoriais já acostados. de ID 328904917.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

SV5-IBFM/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572536-07.2018.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Horto Leiloes Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Reu: Ara- Agencia De Transporte E Turismo Rodoviario Intermunicipal E Interestadual Alternativo Ltda - Me
Reu: Jairo Monteiro Lima
Reu: Ricardo Monteiro Lima
Reu: Paulo Cesar Monteiro Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0572536-07.2018.8.05.0001
Assunto: [Fixação]
AUTOR: PAULO HORTO LEILOES LTDA

REU: ARA- AGENCIA DE TRANSPORTE E TURISMO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL ALTERNATIVO LTDA - ME, JAIRO MONTEIRO LIMA, RICARDO MONTEIRO LIMA, PAULO CESAR MONTEIRO LIMA

_

Vistos etc.
Considerando o teor da Certidão de ID. 448085303/Doc. 108, de 07.06.2024 DETERMINO que seja expedido ofício à Central de Mandados para informe acerca do Cumprimento da diligência Deprecata, constante do Mandado de ID. 441064270.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082134-32.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Anderson Barreto Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8082134-32.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: ANDERSON BARRETO SANTOS - ME

_

Vistos, etc.
Cite-se a Executada, através de Oficial de Justiça.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de junho de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084880-62.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Oliveira Dos Santos
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8084880-62.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

_

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 30 (trinta) dias.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8171980-55.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Paranapanema S/a
Requerente: Vibracao Planejamento E Projetos De Monitoracao Ltda
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8171980-55.2023.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: VIBRACAO PLANEJAMENTO E PROJETOS DE MONITORACAO LTDA

REQUERIDO: PARANAPANEMA S/A

_

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Trata-se de Ação Monitória, sob o Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a Vestibular está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos aos artigos 319 e 700, § 2º do Codex de Ritos, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de Mandado de Pagamento no valor de R$104.400,00 (cento quatro mil, quatrocentos reais), a ser cumprido pela Acionada, em 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do Digesto Procedimental.
Dispõe o § 2º do art. 701, do Diploma Legal referendado, que constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor da Demandante, convertendo-se o Mandado Inicial em Mandado Executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos Embargos, no prazo de Lei.
Posto isto, DETERMINO a Citação da Suplicada, com as advertências já mencionadas.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, confiro ao presente Decisum a força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC/15 não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, sendo válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094039-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Interessado: Gerson Nascimento Sacerdote Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8094039-29.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ALFA SEGURADORA S.A.

INTERESSADO: GERSON NASCIMENTO SACERDOTE JUNIOR

_

Vistos etc.
Cite-se e intime-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510847-30.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Jose De Santana Filho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_

DESPACHO

_
Processo n.º: 0510847-30.2016.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: VIVALDO JOSE DE SANTANA FILHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_
Vistos, etc.
Intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o exame pericial já foi realizado. Caso positivo colacione aos autos o Laudo Pericial, caso não tenha sido realizado que informe nova data para realização da Perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093080-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Reu: Oleo Norte Eireli
Reu: Raimundo Sergio De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8093080-58.2023.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Duplicata]
AUTOR: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA

REU: OLEO NORTE EIRELI, RAIMUNDO SERGIO DE CARVALHO

_

Vistos etc.
Citem-se e intimem-se os Vindicados. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001820-31.2022.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Roberto Borges Da Costa - Me
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8001820-31.2022.8.05.0001
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Bancários]
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BORGES DA COSTA - ME

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

_

Vistos, etc.
Intime-se o Demandante para se manifestar em Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524672-70.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edificio Jardim Tropical
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Executado: Amelia Souza Flores
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Executado: Gabriel Souza Flores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0524672-70.2018.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Alienação Judicial]
EXEQUENTE: EDIFICIO JARDIM TROPICAL

EXECUTADO: AMELIA SOUZA FLORES, GABRIEL SOUZA FLORES

_

Vistos etc.
Intimem-se os Demandados para se manifestarem acerca do Petitório ID. 236785764/Doc. 41, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160776-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aldair Oliveira Santos Correia
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8160776-48.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Pessoas]
POLO ATIVO ALDAIR OLIVEIRA SANTOS CORREIA
POLO PASSIVO APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127939-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453278421
Processo N° : 8127939-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES (OAB:BA59936), CLAUDIA MARIA MIRANDA FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA15967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008405577200000437177357

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0102618-93.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Joyce Caldeira Da Costa
Advogado: Fernando Cesar Dos Reis Caldas (OAB:BA10952)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0102618-93.2009.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LILIAN JOYCE CALDEIRA DA COSTA

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

_

Vistos etc.
Intime-se a Parte Autora para que se manifeste acerca do Petitório de ID 428496065/Doc. 120, em o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576290-54.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raylane Franciele Moreira De Jesus
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Terceiro Interessado: Francine Trindade Moreira
Reu: Hamilton Santos De Jesus
Advogado: Joao De Souza Dias (OAB:BA12498)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0576290-54.2018.8.05.0001
Assunto: [Imissão]
AUTOR: RAYLANE FRANCIELE MOREIRA DE JESUS

REU: HAMILTON SANTOS DE JESUS

_

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Ré para que se manifeste acerca do último Petitório da Autora, assim como, informe se pretende produzir provas, em o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8047331-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Nascimento Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8047331-18.2023.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: SILVANIA NASCIMENTO SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intime-se a Demandante para se manifestar em Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101703-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8101703-14.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILDETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A.

_

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora para apresentar Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572045-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josinaldo Batista Goncalves
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0572045-97.2018.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSINALDO BATISTA GONCALVES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 451519561/Doc. 63, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509648-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Da Silva Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0509648-65.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADILSON DA SILVA LIMA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Inicialmente, na compulsão dos autos, não constato o comprovante de depósito concernente aos honorários periciais, sendo assim, intime-se a Suplicada para realizar o seu recolhimento.
Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 451511913/Doc. 64, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507567-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Silva Da Hora
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 0507567-17.2017.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: PATRICIA SILVA DA HORA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 234364811/Doc. 61, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 234364811/Doc. 28), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019438-57.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Saudifitness Distribuidora De Suplementos Alimentares Ltda - Epp
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Executado: Celso Rocha De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8019438-57.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

EXECUTADO: CELSO ROCHA DE ALMEIDA

_

Vistos, etc.
Diante da Renúncia de Mandato de ID. 394112549/Doc. 38, intime-se, pessoalmente, a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo Patrono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023643-66.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilce Neves De Almeida
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Exequente: Aristeu Barretto De Almeida
Executado: Izabel Emilia Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8023643-66.2019.8.05.0001
Assunto: [Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: NILCE NEVES DE ALMEIDA

EXECUTADO: IZABEL EMILIA BATISTA DA SILVA

_

Vistos, etc.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o Despacho de ID. 54241380/Doc. 21, datado de 27.06.2022, in verbis:
“Em virtude do noticiado no Petitório de ID 131443741 (Doc. 20, fls. 01/02), datado de 27/08/2021, cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.”
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039074-43.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ceramica Trindade Ltda - Me
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Luísa Azevedo Torres (OAB:BA32376)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8039074-43.2019.8.05.0001
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: CERAMICA TRINDADE LTDA - ME

_

Vistos, etc.
CITE-SE a Executada na pessoa da sócia, conforme requerido no Petitório de ID. 46139646/Doc. 25.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027543-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8027543-81.2024.8.05.0001
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_

Vistos etc.

INTIME-SE a Suplicante, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das taxas judiciais de Citação da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após a comprovação nestes autos, cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO, CARTA e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005845-58.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargante: Delwilson Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargante: Raquel Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargante: Helio Cardoso Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargante: Patrimonial Santo Expedito Eireli
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8005845-58.2020.8.05.0001
Assunto: [Cédula Hipotecária]
EMBARGANTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA, DELWILSON SOUZA DOS SANTOS, RAQUEL SOUZA DOS SANTOS, HELIO CARDOSO DOS SANTOS, PATRIMONIAL SANTO EXPEDITO EIRELI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

_

Vistos, etc.
Intimem-se os Executados/Embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID. 397748879/Doc. 24.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096683-42.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Reu: Rf Entretenimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 8096683-42.2023.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

REU: RF ENTRETENIMENTOS LTDA

_

Vistos, etc.
Cite-se o Postulado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de Homologação de Acordo de ID. 440336685/Doc. 28.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101758-62.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Reu: Bebe Mineiro Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 8101758-62.2023.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

REU: BEBE MINEIRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

_

Vistos, etc.
Cite-se a Postulado, observando o quanto requerido no Petitório de ID. 426628909/Doc. 38.
Não obstante, condiciono os efeitos desse Decisum ao pagamento da nova diligência Citatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315512-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandra Guimaraes Fiuza
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0315512-78.2013.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALESSANDRA GUIMARAES FIUZA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

_

Vistos etc.
Intime-se a Parte Autora para que apresente Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024..
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011608-46.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Cesar Nascimento Britto
Interessado: Mahana Comercio Exterior Ltda - Me
Interessado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0011608-46.2001.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO ALVORADA S.A.

INTERESSADO: MARIO CESAR NASCIMENTO BRITTO, MAHANA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

_
Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado, após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089757-50.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista De Almeida Silva
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Robelia Gomes Dos Santos
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8089757-50.2020.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SILVA

REU: ROBELIA GOMES DOS SANTOS

_

Vistos, etc.
Diante da Renúncia de Mandato de ID. 415573298/Doc. 48, intime-se, pessoalmente, a Postulada para constituir novo Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049838-83.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Doppler Equipamentos Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargante: Guilherme Lemos De Oliveira
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargante: Tamara Freire Mello
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8049838-83.2022.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA, GUILHERME LEMOS DE OLIVEIRA, TAMARA FREIRE MELLO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

_

Vistos, etc.
Intime-se os Executados/Embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID. 436440810/Doc. 38.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135809-36.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: M & S Produtos A Kilo Ltda - Me
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Embargado: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8135809-36.2022.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: M & S PRODUTOS A KILO LTDA - ME

EMBARGADO: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

_

Vistos, etc.
Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão de ID. 448091680/Doc. 34, datada de 07.06.2024, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0334862-13.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Ondina Academia Ltda - Me
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0334862-13.2017.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ONDINA ACADEMIA LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

_

Vistos, etc.
Intime-se a Executada/Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID. 235812958/Doc. 18.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099834-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Francisco Antonio De Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8099834-79.2024.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: FRANCISCO ANTONIO DE MENDONCA

_

Vistos etc.
Cite-se e intime-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.

Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040669-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Salvador
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Marcos Floriano Pimenta Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8040669-04.2024.8.05.0001
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: VIVER SALVADOR

REU: MARCOS FLORIANO PIMENTA DOS SANTOS

_

Vistos etc.
Cite-se e intime-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085779-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Dos Santos Cruz
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Reu: Maria Do Carmo De Jesus
Reu: Jose Andrade De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8085779-02.2019.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS CRUZ

REU: MARIA DO CARMO DE JESUS, JOSE ANDRADE DE JESUS

_

Vistos etc.
Intimem-se as partes, para eventual Manifestação, acerca do resultado da pesquisa realizada através do sistema Infojud, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0374000-26.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Vinicius Nascimento Ulm Da Silva
Advogado: Diego Pinto Campos (OAB:BA28611)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Executado: Indusmar - Industria E Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Edvaldo Antonio Rezende (OAB:SP56266)
Advogado: Marcelo Poli (OAB:SP202846)
Advogado: Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB:SP301632)
Advogado: Marco Antonio De Almeida Prado Gazzetti (OAB:SP113573)
Executado: P. R. M. Franchising Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Antonio Rezende (OAB:SP56266)
Advogado: Marcelo Poli (OAB:SP202846)
Advogado: Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB:SP301632)
Advogado: Marco Antonio De Almeida Prado Gazzetti (OAB:SP113573)
Executado: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Edvaldo Antonio Rezende (OAB:SP56266)
Advogado: Marcelo Poli (OAB:SP202846)
Advogado: Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB:SP301632)
Advogado: Morgana Cainelli Angst (OAB:RS71316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0374000-26.2013.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: FLAVIO VINICIUS NASCIMENTO ULM DA SILVA

EXECUTADO: INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, P. R. M. FRANCHISING LTDA - ME, CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

_

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Impugnação de ID. 451057986/Doc. 451057986, de 28.06.2024, no prazo de 15 (quinze) dias. Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032950-73.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucaia Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerido: Santa Clara Engenharia Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8032950-73.2021.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
REQUERENTE: LUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

REQUERIDO: SANTA CLARA ENGENHARIA LTDA

_

Vistos etc.
Intime-se a Suplicante para se manifestar em Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126592-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Executado: Danielle Barreiros Da Silva
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8126592-03.2021.8.05.0001
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EXECUTADO: DANIELLE BARREIROS DA SILVA

_
Vistos, etc.
Intime-se a Acionada para que se manifeste sobre o pedido de desistência informado no Petitório de ID. 400220953/Doc. 46, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009402-20.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Reu: Luis Henrique De Sousa Alexandre
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0009402-20.2005.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

REU: LUIS HENRIQUE DE SOUSA ALEXANDRE

_
Vistos etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8044017-64.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonara De Carvalho Costa
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Executado: Geraldo Jose Souza Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8044017-64.2023.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JONARA DE CARVALHO COSTA

EXECUTADO: GERALDO JOSE SOUZA COSTA

_
Vistos, etc.
Intimem-se a Demandante para se manifeste em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018710-07.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Cezar Damasceno Souza
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Tecidos Elislaine Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0018710-07.2010.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RAIMUNDO CEZAR DAMASCENO SOUZA

REU: TECIDOS ELISLAINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

_

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para que apresente Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099480-54.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Uniao Dos Vales Do Piranga E Matipo Ltda. - Sicoob Uniao
Advogado: Ana Paula Rosa Cardoso (OAB:MG128303)
Executado: G A Medical Solutions Ltda
Executado: Geraldo Jose Moraes Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8099480-54.2024.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO

EXECUTADO: G A MEDICAL SOLUTIONS LTDA, GERALDO JOSE MORAES SOUZA

_

Vistos etc.
Na compulsão dos autos, inicialmente, não constato o pagamento das custas processuais e não identifico a existência de pleito de concessão da Assistência Judiciária. Isto posto, INTIME-SE o Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das taxas judiciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099622-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Alves Pinto Lins Lamego
Reu: Empresa Norsa Refrigerantes S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8099622-58.2024.8.05.0001
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JANAINA ALVES PINTO LINS LAMEGO

REU: EMPRESA NORSA REFRIGERANTES S.A

_

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.

Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intimem-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO, CARTA e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0193807-89.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Roque Ribeiro Motta
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Executado: Sergio Bastos Costa
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0193807-89.2008.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: JOSE ROQUE RIBEIRO MOTTA

EXECUTADO: SERGIO BASTOS COSTA

_
Vistos etc.
Haja vista a interposição de Embargos Declaratórios de ID. 451966505/Doc. 140, intime-se a ex-adversa Embargada para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Codex Procedimental.
Com ou sem as Contrarrazões, transcorrido o interregno prazal assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057294-16.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 12ª Vara Cível Da Comarca De São Luis/ma
Requerido: Maranhao Center Couro Ltda - Me
Requerente: Sanya Comercial Distribuidora E Importacao Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8057294-16.2024.8.05.0001
Assunto: [Citação]
DEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA

_
Vistos etc.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme requerido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016444-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Soft Solucoes E Protecao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8016444-17.2024.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SOFT SOLUCOES E PROTECAO LTDA

_

Vistos etc.
Cite o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Acionado. Não encontrado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Fica o Executado advertido que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Vindicado, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental.
Expedida a Certidão, caberá ao Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056935-66.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vara Cível De Comarca De Santo Amaro Ba
Requerente: Adelson Barbosa Dos Santos
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Salvador-bahia
Requerido: E Valdir Silva Fontes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8056935-66.2024.8.05.0001
Assunto: [Citação]
DEPRECANTE: VARA CÍVEL DE COMARCA DE SANTO AMARO BA
REQUERENTE: ADELSON BARBOSA DOS SANTOS

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
REQUERIDO: E VALDIR SILVA FONTES

_

Vistos etc.
Da breve análise dos autos, depreende-se que, em 30.04.2024, fora distribuída a presente Deprecata. Na sequência, fora proferido Decisório, em 28.05.2024, ordenando o cumprimento da Carta Precatória, conforme requerido, bem como determinando que esta fosse devolvida ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
Em seguimento, fora exarada Certidão informando que não haveria tempo hábil para Citar/Intimar o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 06.08.2024.
É o Relatório. DECIDO.
Em razão da impossibilidade de cumprir efetivamente a Deprecata, OFICIE-SE o Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, para que informe se persiste o interesse no cumprimento da diligência citatória, e, na hipótese de haver, designe nova data para realização da Audiência Conciliatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8140832-26.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Executado: Fabricio Souza Santos Oliveira
Executado: Maria Cleide Dos Reis
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Cardeal Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8140832-26.2023.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária]
EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

EXECUTADO: FABRICIO SOUZA SANTOS OLIVEIRA, MARIA CLEIDE DOS REIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDEAL DA SILVA

_

Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com a advertência legal inserta no art. 98 § 2°,§ 3° e § 4° do Digesto Procedimental. Cite-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Acionado. Não encontrado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Fica o Executado advertido que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
A Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Vindicado requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental.
Expedida a Certidão, caberá(ão) ao(aos)(à)(às) Exequente(s) providenciar(em) as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0104584-43.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisanete Brasil Lopes De Andrade

Interessado: Marivaldo Do Nascimento Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0104584-43.1999.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELISANETE BRASIL LOPES DE ANDRADE

INTERESSADO: MARIVALDO DO NASCIMENTO MATOS

Vistos, etc.
ELISANETE BRASIL LOPES DE ANDRADE ingressou com a presente NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face de MARIVALDO DO NASCIMENTO MATOS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8120386-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tassio Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8120386-07.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: TASSIO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 15 de setembro de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8091529-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8091529-09.2024.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_
Vistos os presentes autos digitais. DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98, §§ 2º, 3º e 4º do Digesto Procedimental.
Malgrado o CPC prescreva a designação de Audiência de Conciliação, no procedimento comum, reconheça-se a dificuldade prática de Composição Amigável da Lide, nas Ações de Cobrança relacionadas ao Seguro Obrigatório DPVAT. Destarte, a marcação da Assentada, de que trata o art. 334 do CPC, não trará qualquer vantagem, in casu, às Partes. Ao contrário, apenas servirá para

postergar a prática do atos procedimentais e o próprio deslinde do feito, pelo que, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Lex Legum), dispenso sua designação.
Assim, cite-se a Requerida para oferecer Defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de Confissão e Revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Peticionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, ofertar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0321744-09.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Armando Campos De Oliveira
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0321744-09.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ARMANDO CAMPOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo banco réu, Id nº 239932116.
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089384-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Executado: Brazao Projetos Arquitetura Sociedade Simples - Epp
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Executado: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

_
Processo n.º: 8089384-82.2021.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING

EXECUTADO: BRAZAO PROJETOS ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES - EPP, VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

_

Vistos etc.
VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS, em face de CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING, qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID. 411831622/Doc. 34, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial.
As partes reconhecem o débito atualizado, objeto de execução, das unidades 1813, 1814, 1815 e 1816 Torre Londres, perfaz o valor de R$109.009,01 (cento nove mil, nove reais, um centavo), que acrescido das custas processuais de R$3.161,64 (três mil, cento sessenta um reais e sessenta quatro centavos), totaliza o montante de R$112.170,65 (cento doze mil, cento setenta reais, sessenta cinco centavos);
O Exequente concordou em reduzir o valor para R$99.257,98 (noventa nove mil, duzentos cinquenta sete reais, noventa oito centavos), que deverá ser pago da seguinte forma: entrada no valor de R$76.070,00 (setenta seis mil, setenta reais), com vencimento para o dia 27.09.2023, por meio de boleto bancário, a ser emitido pelo Acionante, o saldo devedor de R$23.187,98 (vinte três mil, cento oitenta sete reais, noventa oito centavos), e sua atualização, por meio de levantamento do valor depositado, pela primeira executada, na Ação Revisional de nº 8067647.23.2021.8.05.0001, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA.
Em decorrência do presente Pacto, a primeira Executada requer a extinção dos Embargos à Execução, tombado sob nº 8161135-95.2022.8.05.0001, bem como a segunda executada, no que tange aos Embargos à Execução sob nº 8147585-67.2021.8.05.0001, uma vez que em decorrência do presente ajuste, perde objeto os demais processos.
Por fim, ajustam que, se houver, montante depositado judicialmente pela VMSS EMPREENDIMENTOS IMBOLIARIOS SPE S/A, a titulo de garantia do juízo, será imediatamente levantado, por ela, por meio de Alvará, anuindo o Condomínio CEO, desde já, com tal levantamento independente de pagamento da quantia ora acordada pela Corré Brazão Projetos Arquitetura Sociedade Simples-EPP, após protocolo do pedido extinção dos Embargos.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ referente aos valores depositados como garantia, qual seja, em nome do Causídico representante, caso tenha poderes para isso.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, custas pelo Acionado, com cumprimento da Sentença, arquivem-se.
Salvador (BA), 10 de abril de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0534380-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celso Conceicao Silva

Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0534380-47.2018.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CELSO CONCEICAO SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID 448618528/Doc. 89), em 11.06.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 448638271/Doc. 90, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 448638271/Doc. 90, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 26 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531050-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Ramos De Souza
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0531050-76.2017.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MAURICIO RAMOS DE SOUZA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

–

Vistos, etc.
Intime-se o Perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos quesitos complementares apresentados no ID 242291458/Doc. 54. À Assistência do Gabinete para que proceda ao cumprimento da Ordem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de junho de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520999-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Apelado: Planna Engenharia Ltda - Epp
Apelado: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Apelado: Maria Das Gracas Oliveira Coelho De Souza
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Apelado: Fabio Luiz Coelho De Souza
Apelado: Regiane Macedo Kupi De Souza
Apelado: Felipe Augusto Coelho De Souza
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0520999-11.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias, Empréstimo consignado]
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: PLANNA ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COELHO DE SOUZA, FABIO LUIZ COELHO DE SOUZA, REGIANE MACEDO KUPI DE SOUZA, FELIPE AUGUSTO COELHO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 236269827 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 23 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8052224-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Justino Ferreira Do Nascimento
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8052224-91.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JUSTINO FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_
Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório ID. 451065776/Doc. 54, em 28.06.2024, em cujo teor o Demandado informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID. 451140770/Doc. 55, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID. 451140770/Doc. 55, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

VL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078828-80.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Quinta Da Graca
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Interessado: Gradual Construcoes E Reformas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0078828-80.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO QUINTA DA GRACA

INTERESSADO: GRADUAL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da Sentença proferida no Sistema SAJ e que segue transcrita abaixo:

“Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária, proposta por Condominio Quinta da Graca em face de Gradual Construcoes Ltda.
Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação do autor.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo-se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador(BA), 07 de outubro de 2020

Itana Eça Menezes de Luna Rezende
Juíza de Direito”

Salvador/BA - 21 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0002771-12.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Andrade Da Cruz
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0002771-12.1995.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MARIA ANDRADE DA CRUZ
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0321377-19.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Conceicao Da Cruz
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Interessado: Losango Promocoes De Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0321377-19.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO JOAO CONCEICAO DA CRUZ
POLO PASSIVO INTERESSADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082263-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Reu: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Reu: Sandra Margarete Carqueija De Araujo
Reu: Diomedes Tavares Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082263-37.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SANDRA MARGARETE CARQUEIJA DE ARAUJO, DIOMEDES TAVARES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo das Cartas, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSA VILAR
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082263-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Reu: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Reu: Sandra Margarete Carqueija De Araujo
Reu: Diomedes Tavares Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082263-37.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SANDRA MARGARETE CARQUEIJA DE ARAUJO, DIOMEDES TAVARES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo das Cartas, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSA VILAR
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082263-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Reu: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Reu: Sandra Margarete Carqueija De Araujo
Reu: Diomedes Tavares Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082263-37.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SANDRA MARGARETE CARQUEIJA DE ARAUJO, DIOMEDES TAVARES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo das Cartas, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSA VILAR
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080902-43.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Q1 Comercial De Roupas S.a.
Advogado: Pedro Henrique Torres Bianchi (OAB:SP259740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 209, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP 40.040-380, Salvador-BA. E-mail :

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8080902-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

REU: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Embargado para apresentar Contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 8080902-43.2024.8.05.0001 no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0126602-09.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franco Assessoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0126602-09.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO FRANCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
POLO PASSIVO INTERESSADO: CLARO S.A.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082345-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Jumar De Jesus Do Amor Divino
Executado: Leonardo Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8082345-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: JUMAR DE JESUS DO AMOR DIVINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL - Trata-se de execução fundada em contrato assinado pelos partes obrigadas bem como por duas testemunhas nos termos do art. 784, III do CPC, documento de ID450373197.
Como é cediço, a exequibilidade do título não depende apenas do cumprimento desta formalidade legal, mas também dos requisitos previstos no art. 783 do codex, devendo retratar obrigação certa, líquida e exigível.
Neste sentido, entendo, ao menos à primeira vista, que a documentação juntada ao feito é hábil a dar início ao processo executório considerando que: 1) A obrigação exigida encontra-se claramente identificada nos seus termos, certa, portanto; 2) Não se encontra sujeita a condição ou encargo, sendo que seu termo já foi ultrapassado, exigível, portanto; 3) Bem assim demonstra de forma clara o valor devido, que no caso dos autos encontra-se apenas atualizado de acordo com os encargos contratualmente previstos, líquida, portanto.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 31.041,00, além de honorários de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA HIPÓTESE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO - Caso impossível a citação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias sob pena de suspensão do o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da data em que encerrado o prazo. Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Expedientes necessários.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 5 de julho de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096912-65.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Pereira Dos Santos
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Reu: Diana De Jesus Souza
Reu: Joao Dultra Almeida
Reu: Outros
Reu: Deulina Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8096912-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: DIANA DE JESUS SOUZA, JOAO DULTRA ALMEIDA, OUTROS

Mantenho o deferimento da gratuidade nos termos da decisão de id 454633244 por seus próprios fundamentos.

Ademais, inclua-se no polo passivo da demanda Deulina Maria de Jesus, Jaqueline de Melo Maiorga Rissoli e Josilene Melo Maiorga, conforme apontado na petição de id 455159042.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 30.09.2024, às 08:30 horas.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 30 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522160-56.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0522160-56.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS RAMOS NOGUEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104606-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ribamar Teixeira Goulart Junior
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8104606-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA GOULART JUNIOR

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320223-97.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helka Braga Nascimento
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Advogado: Ingrid Leal Schwarzelmuller (OAB:BA29240)
Interessado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Companhia Energetica De Alagoas [eletrobras Distribuicao Alagoas]
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0320223-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HELKA BRAGA NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268), INGRID LEAL SCHWARZELMULLER (OAB:BA29240)
INTERESSADO: TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Devolvidos os autos pela instância ad quem, comunique-se as partes acerca da baixa a este juízo a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 dias.
Superado o prazo, proceda-se os atos necessários à cobrança de custas, caso haja, arquivando-se os autos em seguida sem prejuízo de desarquivamento futuro caso apresentado pedido de cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014209-10.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Magno Francisco De Jesus
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014209-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310)
EXEQUENTE: MAGNO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) executado(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 109297706, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o autor/executado foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
Fica ciente ainda o autor/executado que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o autor/executado nos prazos ora consignados, intime-se o réu/exequente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o exequente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”; considerando que o cumprimento de sentença é movido pela instituição financeira ré, inverta-se os polos da ação, de modo a facilitar o manejo processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8075798-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Alpha Life Residence
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Sopiso Solucoes Tecnicas Em Pisos Industriais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075798-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO ALPHA LIFE RESIDENCE

Requerido(a)REU: SOPISO SOLUCOES TECNICAS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Malgrado a parte executada seja revel, sua intimação para a fase de cumprimento de sentença é exigência que decorre do art. 513, § 2º, II, do CPC.
Assim, intime-se a parte executada, POR CARTA, NO ENDEREÇO EM QUE FOI CITADA, na forma do art. 513, §2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122742-38.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moura Vieira Consultoria Ltda
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Rebeca Grasso De Santana De Gino
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Reu: Adriano Gustavo Malvar De Souza
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8122742-38.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: MOURA VIEIRA CONSULTORIA LTDA

Requerido(a)REU: REBECA GRASSO DE SANTANA DE GINO, ADRIANO GUSTAVO MALVAR DE SOUZA

Dado o conteúdo do documento de id 452348272, transcrevo no presente pronunciamento o nome da Anderson Gama Sociedade Individual de Advocacia, OAB/BA 06047, e dou-lhe por intimada do pronunciamento de id 430361480.
Publique-se a íntegra do presente pronunciamento.
Cumpra-se.
Salvador, 17 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8097424-48.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cwg Digitacoes Empresarial Ltda
Executado: Willian Graciatti
Executado: Christian Mary Rosa Graciatti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8097424-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: CWG DIGITACOES EMPRESARIAL LTDA, WILLIAN GRACIATTI, CHRISTIAN MARY ROSA GRACIATTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 23 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028106-42.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Comercial
Advogado: Emmanoel Messias Pimentel Fernandes Filho (OAB:BA58260)
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)
Reu: Instituto De Tecnologia Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0028106-42.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Liminar]
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

REU: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte exequente para recolher as custas necessárias para a pratica de ato de intimação pessoal da parte executada, como determinado na fl. 64 sistema Saj.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120423-29.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)
Reu: Carlos Alberto Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8120423-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IARA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS (OAB:BA40369)

REU: CARLOS ALBERTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro com expedição de ofício à União.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027892-89.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8027892-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Requerido(a)REU: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Sobre os novos documentos juntados pela parte autora (id 441332032), fale a parte contrária, no prazo de 15 dias, tal como estabelecido pelo art. 437, § 1º, do CPC.
Intime-se.
Salvador, 17 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027892-89.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8027892-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Requerido(a)REU: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Ao cartório para cumprimento do despacho anterior.
Salvador, 18 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0002096-54.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)
Advogado: Karine Araujo Andrade (OAB:BA36953)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Interessado: Jose Nilton Ramos Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Alexandre Martins Kunrath (OAB:BA29386)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Interessado: Alessandra De Souza Santos Ribeiro
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Alexandre Martins Kunrath (OAB:BA29386)
Interessado: Ricardo De Souza Santos
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Alexandre Martins Kunrath (OAB:BA29386)
Interessado: Claudiana De Souza Santos Carvalho
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Alexandre Martins Kunrath (OAB:BA29386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0002096-54.1992.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS, ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO, RICARDO DE SOUZA SANTOS, CLAUDIANA DE SOUZA SANTOS CARVALHO

Requerido(a)INTERESSADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Cumpra-se conforme determinado no id 244624483.

Salvador, 22 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096514-21.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maquinas Equipamentos Tecnicos E Servicos S/a Maquisa Em Liquidacao
Exequente: Condominio Edificio Senador Dantas

Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8096514-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SENADOR DANTAS

Requerido(a)EXECUTADO: MAQUINAS EQUIPAMENTOS TECNICOS E SERVICOS S/A MAQUISA EM LIQUIDACAO

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização de audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 22 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8097428-85.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro--sul Ms/ba
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Tesla Subestacoes E Quadros Eletricos Ltda
Executado: Jefferson Jesus De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8097428-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Requerido(a)EXECUTADO: TESLA SUBESTACOES E QUADROS ELETRICOS LTDA, JEFFERSON JESUS DE SANTANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 23 de julho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537686-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jean Dos Santos Ventura
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Irene Cardoso Santana (OAB:BA43481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0537686-29.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JEAN DOS SANTOS VENTURA

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Arquivem-se os autos.
Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057904-18.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E.y Assessoria Ltda
Advogado: Eduardo Carvalho De Souza (OAB:SP472839)
Reu: Sempre Consig - Servicos Administrativos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível E cOMERCIAL
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8057904-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção, Prestação de Serviços]
RequerenteAUTOR: E.Y ASSESSORIA LTDA

Requerido(a)REU: SEMPRE CONSIG - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

A monitória exige que os documentos trazidos com a inicial evidenciem que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
No presente caso, a pretensão da parte autora está escorada no suposto descumprimento contratual da parte ré.
Ocorre que os valores devidos foram apurados unilateralmente, de forma que o eventual descumprimento do contrato deve ser submetido ao pleno contraditório.
Ou seja, a princípio, a parte autora deverá manejar sua demanda submetendo-a ao procedimento comum.
Assim, determino a intimação da parte autora para emendar sua inicial, adequando-a ao procedimento comum, em quinze dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068684-56.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fit Networks Tecnologia Em Informatica E Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Rangel Goncalves (OAB:MG133423)
Reu: Fabricio Correia Oliveira 83210946515
Reu: Fabricio Correia Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068684-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FIT NETWORKS TECNOLOGIA EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Requerido(a)REU: FABRICIO CORREIA OLIVEIRA 83210946515, FABRICIO CORREIA OLIVEIRA

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas pertinentes à(s) requisição(ões) on line pretendida(s) (item XIX, “Dos Processos Judiciais em Geral”, da Tabela de Custas do E. TJBA). Prazo de 15 dias.

Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068684-56.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fit Networks Tecnologia Em Informatica E Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Rangel Goncalves (OAB:MG133423)
Reu: Fabricio Correia Oliveira 83210946515
Reu: Fabricio Correia Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068684-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FIT NETWORKS TECNOLOGIA EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Requerido(a)REU: FABRICIO CORREIA OLIVEIRA 83210946515, FABRICIO CORREIA OLIVEIRA

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas pertinentes à(s) requisição(ões) on line pretendida(s) (item XIX, “Dos Processos Judiciais em Geral”, da Tabela de Custas do E. TJBA). Prazo de 15 dias.

Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099248-42.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Rodrigues Mendes Mendonca
Advogado: Herika Correia De Souza (OAB:GO50315)
Requerido: Uniao De Ensino Superior, Pesquisa E Extensao Cenid Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099248-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: RENATA RODRIGUES MENDES MENDONCA

Requerido(a)REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME

Remetam-se os autos a uma das varas do sistema dos juizados especiais da capital, o que deve ser feito em virtude do procedimento adotado no juízo deprecante.
Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se .

Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099404-30.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099404-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Requerido(a)DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR

Remetam-se os autos a uma das varas de relações de consumo da capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.
Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se .

Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310324-41.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana Pereira Da Silva Brito Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Naiara Da Silva Sales (OAB:BA30879)
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0310324-41.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELIANA PEREIRA DA SILVA BRITO DOS SANTOS

INTERESSADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 454020261 e 454026843 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
KLEBER BULCAO ROSEIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099248-42.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Rodrigues Mendes Mendonca
Advogado: Herika Correia De Souza (OAB:GO50315)
Requerido: Uniao De Ensino Superior, Pesquisa E Extensao Cenid Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099248-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: RENATA RODRIGUES MENDES MENDONCA

Requerido(a)REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME

Remetam-se os autos a uma das varas do sistema dos juizados especiais da capital, o que deve ser feito em virtude do procedimento adotado no juízo deprecante.

Oficie-se ao juízo deprecante.
Cumpra-se .

Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104864-95.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Freitas
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8104864-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: HELIO FREITAS

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512434-58.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Adriano De Oliveira Dantas
Advogado: Shirley Suarez Santos Cruz (OAB:BA37233)
Interessado: Hilberto Pugliese Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Hilberto Pugliese Guimaraes
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)
Interessado: Ariane Souza Gama Guimaraes
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512434-58.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JORGE ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
INTERESSADO: HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES, ARIANE SOUZA GAMA GUIMARAES, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 453927501 e 454473753 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
KLEBER BULCAO ROSEIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099362-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099362-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548958-54.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Ana Carolina Monteiro Figueiredo (OAB:BA46979)
Reu: Jose Manoel Gonzalez Veiga
Reu: Sandra De Araujo Prata Veiga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0548958-54.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Requerido(a)REU: JOSE MANOEL GONZALEZ VEIGA, SANDRA DE ARAUJO PRATA VEIGA

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, em cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137278-20.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jorge Costa Lima Junior
Parte Re: Gilene Matos Lima
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8137278-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JORGE COSTA LIMA JUNIOR

Requerido(a)PARTE RE: GILENE MATOS LIMA

Manifeste-se a parte ré sobre a desistência requerida, valendo salientar que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo de 05 dias.
Intimem-se.

Salvador, 26 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0380146-83.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednilson Luiz Santana Menezes
Advogado: Ester Nery Crisostomo (OAB:BA36945)
Advogado: Rogerio Souza Khouri Da Silva (OAB:BA37317)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0380146-83.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EDNILSON LUIZ SANTANA MENEZES

Requerido(a)INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, em cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050850-35.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Maria Ligia
Advogado: Aline Da Silva Guedes De Matos Santos (OAB:BA48284)
Executado: Givaldo Santos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8050850-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LIGIA

Requerido(a)EXECUTADO: GIVALDO SANTOS BARRETO

Dado o retorno positivo do AR de id 415948816, intime-se o exequente para indicar os meios para prosseguimento da sua execução. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081736-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Representante: Marcelo Nasser Salgueiro Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Nasser Salgueiro
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081736-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE a parte ré para comprovar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o pagamento da quantia de R$ 35.505,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos) conforme notas fiscais anexadas ao ID n. 455588638.
Não sendo paga a dívida no prazo fixado, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome da parte ré, no valor de R$ 35.505,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos).
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte autora, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros, intime-se, desde já, a parte autora para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181244-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cledes Araujo Dos Santos Moraes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Lara Fernandes Santos (OAB:BA74898)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8181244-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLEDES ARAUJO DOS SANTOS MORAES

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à comprovação da hipossuficiência financeira em virtude dos documentos acostados pela parte (ID. 430156305), tendo ainda em vista o alto valor da causa.
Compulsando os autos, observo que o réu compareceu espontaneamente ao processo (ID. 430194704), portanto, considera-se citado, nos termos do art. 239, § 1°, do CPC.
Imperioso dizer, aliás, que o réu não apresentou contestação desde o comparecimento e, tendo decorrido o prazo, incorre em revelia.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decreto a revelia da parte ré, cujos efeitos serão apreciados no momento de prolação da sentença.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103010-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Reis Santos Spinola
Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB:SP237928)
Reu: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8103010-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA CRISTINA REIS SANTOS SPINOLA

Requerido(a)REU: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação anulatória, proposta por consumidor em face de fornecedor, decorrente de contrato firmado entre as partes.

No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o exequente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073555-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Alves De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8073555-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Vistos, etc...

Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir provas (ID.429632841), e a ausência de manifestação pela parte ré, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033083-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdecy De Souza Henriques
Reu: Joilson Luis Da Ressurreicao Marques De Oliveira
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8033083-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VALDECY DE SOUZA HENRIQUES

Requerido(a)REU: JOILSON LUIS DA RESSURREICAO MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e prova testemunhal), conforme requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 22/07/2025, às 14:30hs.
Advirtam-se expressamente às partes que serão presumidos como confessados os fatos contra ela alegados se deixar de comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º).
Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.
À Secretaria para as providência cabíveis, inclusive de intimação pessoal das partes.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8096365-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Souza Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Autor: Mateus Souza Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8096365-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARLA SOUZA DOS SANTOS, MATEUS SOUZA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099127-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Farid Alejandro Abdalah Rodriguez
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380)
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Reu: Wartsila Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099127-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FARID ALEJANDRO ABDALAH RODRIGUEZ

Requerido(a)REU: WARTSILA BRASIL LTDA.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação indenizatória, proposta por ex-empregado em face de ex-empregador, objetivando receber ressarcimento em decorrência de relação trabalhista firmada entre as partes.
Considerando o caráter de ação indenizatória referente a relação de trabalho estabelecida entre as partes, afere-se que a competência para processar e julgar ações e eventuais recursos é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, matéria eminentemente constitucional.

Vejamos:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Ademais, registro os termos da Súmula n. 392 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a respeito da competência da Justiça do Trabalho para processar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho:
392 DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015).

Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas do Trabalho desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 25 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500499-16.2016.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivea Maria Luz Fernandes
Terceiro Interessado: Gustavo Fernandes Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Samuel Barbosa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0500499-16.2016.8.05.0271
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
RequerenteEXEQUENTE: NIVEA MARIA LUZ FERNANDES

Requerido(a)EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SILVA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de execução de alimentos, movida por Gustavo Fernandes Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, Nivea Maria Luz Fernandes, em face de Samuel Barbosa Silva, referente a valores dos meses descritos na inicial.
O Juízo da 1ª Vara dos Feios de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos entendeu pela sua incompetência, na decisão de ID. 434023799, sob a justificativa de que o autor atualmente reside na cidade de Salvador, sendo necessário, para proteger e garantir o melhor atendimento judicial à criança, o declínio da competência para o foro de residência do autor.
Ocorre que, na comarca de Salvador, a competência para processar e julgar tal ação pertence às Varas de Família, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007), e não às Varas Cíveis e Comerciais.
Senão vejamos,
Art. 73, I, “d”, da Lei nº. 10.845/2007 - Aos Juízes das Varas de Família (...) compete processar e julgar (...) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros.
Portanto, considerando que a competência para processar e julgar ação e execução de alimentos, na Comarca de Salvador, é das Varas de Família, declaro a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA e determino a remessa para uma das Varas de Família desta Capital.
Cumpra-se. Após, dê-se baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 24 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098930-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Ferreira Dos Santos

Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8098930-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação declaratória, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, em razão de encontrar-se prescrito, entre outros pedidos.
Com efeito, o requerido é considerado instituição financeira pela Lei nº 4.595/1964, a qual dispõe o seguinte:
Art. 17, caput, da Lei nº 4.595/1964 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 25 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026519-23.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Da Hora Da Silva
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Ana Paula Melo Valiukevicius (OAB:BA74047)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Requerido: Cassio Alcantara Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8026519-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: LAIS DA HORA DA SILVA

Requerido(a)REQUERIDO: CASSIO ALCANTARA CORDEIRO

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Sabendo-se que o réu foi revel, deve o executado ser intimado pessoalmente para cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 513, § 4º, do CPC.
Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0035413-62.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Exequente: Joana Marta Galvao Santos Arcoverde Cavalcanti
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0035413-62.2000.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOANA MARTA GALVAO SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BANEB S.A.

Vistos, etc...
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, instaurado a partir do requerimento do patrono da parte autora para executar o capítulo da sentença que condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para realizar o pagamento do débito, no valor de R$ 979.240,22 (novecentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085627-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hbn Redoglia Comercio Varejista Ltda
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8085627-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HBN REDOGLIA COMERCIO VAREJISTA LTDA

Requerido(a)REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada pela parte autora, requerendo tutela de urgência para que a parte ré realize o desbloqueio dos anúncios dos produtos da autora em sua plataforma digital.
Aduz, em síntese, que comercializa “porta documento e carteiras com brasão e atividades”, tendo contrato o serviço de market place da primeira ré para anunciar e vender seus produtos.
Ocorre que, em 27/07/2022 a primeira ré retirou os anúncios do autor da sua plataforma, sob a justificativa de que os materiais comercializados “descumprem nossas políticas de Produto Proibido”.

É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado não está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para comprovar a ocorrência do bloqueio dos anúncios da autora, bem como qualquer tentativa de resolução amigável do suposto impasse.
Ademais, não há qualquer documento que evidencie a recusa da acionada em realizar o desbloqueio dos anúncios da autora.
Assim, não há como afirmar a verossimilhança das alegações autorais neste momento, sendo necessário aprofundar a instrução do feito para verificar a procedência da tutela requerida.
Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.
INTIME-SE a parte ré desta decisão.
Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal, para tomar(em) conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, com a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações Postergo a designação da audiência de conciliação para a oportunidade do saneamento.
Defiro o benefício de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0582345-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helane Miranda Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0582345-89.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: HELANE MIRANDA DA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo as questões processuais pendentes e organizando o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
I. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.

Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
II. Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº. 1.108.715 decidiu que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT pode ser acionada para complementar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso, senão vejamos:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº. 1.108.715 – PR (2008/0283386-8). Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15 de maio de 2012).
Ainda que tal decisão não tenha efeito vinculante, não cabe a este juízo tergiversar sobre matéria federal já reiteradamente decidida por Tribunal Superior, ainda mais quando a tal Corte incumbe a missão constitucional de promover a uniformização da interpretação da lei federal em todo o país.
Logo, não há razão para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.
Sendo assim, indefiro o pedido.
IV. Da prescrição da pretensão de cobrança da parte autora
A parte ré arguiu a prescrição do direito de ação, com respaldo no art. 206, §3o, IX, do CC, sob o argumento de que o sinistro do Autor veio a ocorrer em 12/07/2013, mas somente em 13/12/2016 demandou contra a Seguradora, alegando que o prazo para o ajuizamento da ação se exauriu em 12 de Julho de 2016.
Pois bem.

O prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405, STJ), tendo como termo inicial a ciência inequívoca do segurado quanto à permanência da invalidez, matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 278 e 573). Por sua vez, a ação de cobrança da complementação do seguro obrigatório DPVAT também prescreve em três anos, mas deve se considerada como termo inicial a data do pagamento efetuado a menor.

Neste particular, é importante esclarecer que a pretensão de recebimento de parte do seguro nasceu quando o beneficiário fazia jus à totalidade do valor devido, iniciando-se aí o prazo prescricional.

Portanto, o pagamento administrativo a menor não faz nascer uma pretensão diversa da que o beneficiário já possuía desde que o seu direito subjetivo foi violado (e que era relacionada ao recebimento da totalidade do seguro). Desde o início a pretensão é a mesma. Mas sim o pagamento a menor interrompe o prazo prescricional já iniciado.

Com efeito, o Código Civil, em seu artigo 202, inciso VI, prevê como causa interruptiva da prescrição “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”. E o pagamento a menor da indenização do seguro DPVAT é justamente o ato inequívoco através do qual a seguradora reconheceu a condição de beneficiário do seguro.

Neste sentido, vejamos:
Por outro lado, a prescrição se interrompe a parte debitoris por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do direito, por parte do obrigado. Esta modalidade interruptiva da prescrição abarca todo escrito do devedor, seja

uma carta, um pedido de tolerância ou de favor, seja o pagamento parcial da obrigação, ou de juros etc (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 701).
Por fim, interrompe-se a prescrição com qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor (art. 202, n. VI, do Cód. Civil de 2002). São atos inequívocos: a) o pagamento parcial por parte do devedor; b) o pedido deste ao credor solicitando mais prazo, ou acerto de contas; c) a transferência do saldo de certa conta, de um ano para outro (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. vol. 1. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378).
E ainda o que dizem os Doutos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DAINDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405 DO STJ.TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTOADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS – ART. 85, § 11o, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. É de três anos o prazo prescricional para cobrança de seguro obrigatório - DPVAT (Súmula 405 do STJ), iniciando-se a contagem do prazo, nos casos de complementação do valor da indenização, da data em que foi realizado o pagamento administrativo supostamente a menor. (Classe: Apelação, Número do Processo:0500247-14.2015.8.05.0088, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2019) (TJ-BA - APL: 05002471420158050088, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO -ILEGITIMIDADE ATIVA - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PAGAMENTOADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DOPAGAMENTO A MENOR. Tratando-se de cobrança de complementação do pagamento de seguro DPVAT, o prazo prescricional se inicia com o pagamento administrativo a menor, por configurar tal fato causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 202, VI, do Código Civil. Em casos como o dos autos, em que a parte busca a complementação do valor pago do seguro obrigatório na esfera administrativa, tem-se que a correção monetária deve incidir a partir do pagamento a menor.(TJ-MG - AC: 10607150029199001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)
INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do seguro DPVAT se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10702130099261001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CC, ART. 206, § 3º, IX - DIES A QUO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE - STJ, SÚMULA N. 573 - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO CONTAGEM - STJ, SÚMULA N. 229 - PREJUDICIAL AFASTADA 1 “Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução” (STJ, Súmula n. 573). 2 “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão” (STJ, súm n. 229). 3 Ausente demonstração do término do processo administrativo, impraticável averiguar quando o prazo prescricional voltou a ser contado, de forma que não há como decretar seu esgotamento. QUANTUM INDENIZATÓRIO - STJ, SÚMULA N. 474 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO NA TABELA Nos termos do Enunciado n. 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (TJSC, Apelação Cível n. 0600340-44.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-01-2019).

Com efeito, “in casu” em que pese tenha ocorrido o ajuizamento da ação em dezembro de 2016, o autor somente teve ciência do tipo da lesão após relatório médico, realizado no dia 02/02/2016. Ocorre que nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico..
Posto isso, tendo a ação sido ajuizada em 13/12/2016, forçoso reconhecer que não há que se falar em prescrição.
Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão autoral..
V. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (art. 466, §2º, do CPC).
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Intimem-se as partes para se manifestar sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102404-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celia Cristina De Oliveira
Advogado: Aline Izaiane Andrade Duarte (OAB:PE37850)
Interessado: Associacao Dos Professores Universitarios Da Bahia - Apub Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8102404-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Requerido(a)INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DA BAHIA - APUB SAUDE

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130971-16.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Deusdedit Alves De Moura
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Parte Re: Deise Anjos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8130971-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: DEUSDEDIT ALVES DE MOURA

Requerido(a)PARTE RE: DEISE ANJOS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103609-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Raimundo De Jesus
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8103609-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDSON RAIMUNDO DE JESUS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055475-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Alves Dos Santos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8055475-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIENE ALVES DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046659-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Menandro Celso De Castro Ramos
Advogado: Menandro Celso De Castro Ramos Filho (OAB:BA31755)
Reu: Associacao Dos Professores Universitarios Da Bahia - Apub Saude
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8046659-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MENANDRO CELSO DE CASTRO RAMOS

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DA BAHIA - APUB SAUDE

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições de ID.453315349 e 449239260, acostas aos autos pela empresa ré.
Após, voltem- me conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0070859-77.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Francisco Carvalho Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Reu: Luiz Sergio Do Espirito Santo
Advogado: Jocivaldo Cruz Da Silva (OAB:BA27925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0070859-77.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: CLAUDIO FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: LUIZ SERGIO DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, nos termos narrados na exordial.
Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro apenas para custas remanescentes, caso tenha ocorrido o pagamento no ajuizamento da ação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079951-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Renato Gonzaga
Exequente: Sidnei Dos Santos
Advogado: Sidnei Dos Santos (OAB:SE9099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8079951-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS

Requerido(a)EXECUTADO: JOSE RENATO GONZAGA

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, nos termos narrados na exordial.
Intimada para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, a parte autora não comprovou recolhimento das custas processuais.
É o relatório. Passo a decidir.
Entendo que a presente demanda não pode seguir adiante. É que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada para tanto, o que determina o cancelamento da distribuição e extinção do processo.
Nesse sentido,
EXTINÇÃO DO PROCESSO – Falta de pressuposto de constituição e prosseguimento regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC/2015)– Ausência de recolhimento de custas necessárias à citação do requerido – Intimação regular do autor para promover as diligências cabíveis – Inércia – Cabimento: – Cabível a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e prosseguimento regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC/2015), por ausência de recolhimento das custas necessárias à citação do

requerido quando, mesmo depois de intimado para promover as diligências cabíveis, permanece o autor inerte. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10024950420178260002 SP 1002495-04.2017.8.26.0002, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2017)
Ante o exposto, cancelo a distribuição (CPC, art. 290) e extingo o processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois não houve prestação jurisdicional.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062408-09.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aspil Aspiracao Industrial E Servicos Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Thiago Ribeiro Matos (OAB:BA56632)
Requerido: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Requerido: Serasa S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8062408-09.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
RequerenteREQUERENTE: ASPIL ASPIRACAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA

Requerido(a)REQUERIDO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, SERASA S.A.

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou tutela provisória antecedente, objetivando compelir a parte ré a promover o cancelamento da negativação indevida referente aos alugueres e encargos locatícios do período compreendido entre março e agosto de 2019.
Instada a manifestar interesse na ação (ID. 72810789), a parte autora permaneceu inerte (Certidão de ID. 94203208) e o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação autoral.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, visto que a ação principal, conexa à presente, já havia sido sentenciada, com a homologação de acordo entre as partes. Contudo, a autora permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.
Sem honorários, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101220-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Jose De Andrade Moraes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8101220-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AILTON JOSE DE ANDRADE MORAES

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024

ALIANNE KATHEIRNE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096872-83.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hirania Santana Rocha Bastos
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Reu: Alberto Jose Villalva Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8096872-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: HIRANIA SANTANA ROCHA BASTOS

Requerido(a)REU: ALBERTO JOSE VILLALVA DA MOTA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093702-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza Malheiros Da Silva
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8093702-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLEUZA MALHEIROS DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514447-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Da Paixao Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0514447-88.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO DA PAIXAO DOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Intime-se o I. Perito para se manifestar sobre a petição de ID. 380259688, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562114-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elis Veronica De Jesus Oliveira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Apelante: Oliveira Cargas Transportes E Comercio Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0562114-07.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
POLO ATIVO ELIS VERONICA DE JESUS OLIVEIRA e outros
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099279-33.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Otica E Relojoaria Esmeralda Ltda
Executado: Espólio De Rozalina Da Silva Souza
Executado: Regiane Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8099279-33.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: OTICA E RELOJOARIA ESMERALDA LTDA, ROZALINA DA SILVA SOUZA, REGIANE DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526331-80.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Carvalho Carvalho Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Executado: Neuma Cairo Carvalho
Executado: Joao Carlos Carvalho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0526331-80.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, NEUMA CAIRO CARVALHO, JOAO CARLOS CARVALHO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534014-13.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Oikosistema Engenharia Gestao E Projetos Ambientais Ltda.
Executado: Marcia Beatriz Tranquilli Fraga
Executado: Ana Celia De Oliveira Rezende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0534014-13.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: OIKOSISTEMA ENGENHARIA GESTAO E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., MARCIA BEATRIZ TRANQUILLI FRAGA, ANA CELIA DE OLIVEIRA REZENDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 248812220).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE MJUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029789-51.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Motorserv Motores E Servicos Automotivos E Industriais Ltda
Executado: Delvair Silva Nadier
Executado: Evani Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0029789-51.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: MOTORSERV MOTORES E SERVICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA, DELVAIR SILVA NADIER, EVANI REIS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0061558-82.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Dibens S/a
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Marilene Dos Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0061558-82.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DIBENS S/A
Advogado(s): GILSON SANTONI FILHO (OAB:BA54700)
EXECUTADO: MARILENE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que já foi determinada a citação do executado, aguardando-se, tão somente, o recolhimento das custas da diligência (realizado em ID 255484448), CUMPRA-SE, com brevidade, a integralidade do que determinada Despacho ID 255484419.
Expedientes necessários.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0025200-31.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Azevedo Souza Filho
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Jose Lamonier Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0025200-31.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: LUIZ AZEVEDO SOUZA FILHO

Requerido(a)REU: JOSE LAMONIER SOARES DOS SANTOS

Vistos, etc...
Cumpra-se a decisão de ID.407610738, no tocante a certificação do cartório quanto a manifestação da executada acerca da penhora eletrônica realizada nestes autos (ID.400771787).
P.I.C.
Salvador/BA, 11 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039498-47.2007.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Nivea Regina De Andrade Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0039498-47.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REU: NIVEA REGINA DE ANDRADE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da dinâmica na utilização dos sistemas disponíveis para localização de endereço da parte, indefiro o pedido de busca de endereço da parte ré junto ao BACENJUD nesta etapa processual, todavia, promovo a localização junto ao banco de dados da Receita Federal, através do INFOJUD.
Assim, considerando o novo endereço encontrado, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhendo as taxas para renovar a tentativa de citação da parte ré.
O Cartório deverá utilizar os atos legalmente permitidos para fins de andamento do feito, vindo conclusos somente quando necessário.
P.I.C.
Salvador - BA, 25 de setembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0338584-31.2012.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Fernando Ollero Ventin
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Reu: Afrodisio Silveira De Brito Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0338584-31.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Locação de Imóvel]
POLO ATIVO VICTOR FERNANDO OLLERO VENTIN
POLO PASSIVO REU: AFRODISIO SILVEIRA DE BRITO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do documento de ID nº 416485064, nos termos do despacho de ID nº 416115573.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032254-97.1989.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Raimundo Vieira De Araujo (OAB:BA354-B)
Executado: Nilton Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032254-97.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO (OAB:BA354-B)
EXECUTADO: Nilton Freitas

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559096-12.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maveq Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Interessado: Saj Empreendimentos Ltda - Epp
Interessado: Domingos Lavigne De Lemos Filho
Interessado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0559096-12.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Locação de Móvel, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MAVEQ EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
POLO PASSIVO INTERESSADO: SAJ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, DOMINGOS LAVIGNE DE LEMOS FILHO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514752-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Prest Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0514752-72.2018.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO PREST CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
POLO PASSIVO INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Citação, via Postal (Código do Ato nº 90760) ou Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista que o DAJE juntado refere-se à prática de envio eletrônico de citação/intimação, não estando o(a) Acionado(a) cadastrado(a) na plataforma de “Domicílio Eletrônico”, deste Tribunal.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045864-67.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Teixeira Cargo Logistica E Transporte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455938807
Processo N° : 8045864-67.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211595054800000439578281

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521195-10.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jutacy Armarinhos Comercio E Servicos Ltda
Executado: Jorge Nader Rezak Neto
Executado: Maria De Lourdes Neder Rezak

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0521195-10.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO ITAU UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: JUTACY ARMARINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, JORGE NADER REZAK NETO, MARIA DE LOURDES NEDER REZAK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8048483-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maryvone Cardoso Dionizio
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8048483-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARYVONE CARDOSO DIONIZIO

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Maryvone Cardoso Dionizio, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Companhia de Seguro Aliança da Bahia, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT, de perdas e danos, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, danos morais e honorários advocatícios.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 08/07/2018 e ficou com sequelas permanentes.
Citada, a parte Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da seguradora ré, requerendo a substituição do polo passivo, para que passasse a constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009.
Réplica apresentada no ID. 44483973.
Despacho saneador no ID. 354155027, tendo este juízo decidido pela rejeição das preliminares e indeferido a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo.
Laudo pericial acostado no ID. 427127054.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com respaldo no art. 355, I, do CPC.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/07/2018.
De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos acostados com a petição inicial (ID. 35504356 e seguintes). Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré já comprova o reconhecimento do acidente pela demandada (ID. 42156875). A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 427127054), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando lesão nos órgãos abdominais, em grau leve, e a perda integral (retirada cirúrgica) do baço.

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Compulsando os autos, verifico que a Autora recebeu indenização no valor de R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), conforme afirmado na exordial e confessado em sede de contestação.
É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, considerando a classificação das lesões pelo i. Perito judicial, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma:
LESÃO DOS ÓRGÃOS ABDOMINAIS DE NATUREZA LEVE
Tendo o i. Expert classificado a lesão da autora como lesão nos órgãos abdominais, parcial e incompleta, de natureza leve, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 100% para as lesões nos órgãos abdominais, o que daria R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e com a aplicação do percentual de 25%, alcança-se o valor de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
PERDA INTEGRAL (RETIRADA CIRÚRGICA) DO BAÇO
Tendo o i. Expert classificado a lesão da autora como perda integral do baço, total e completa, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 10% para a retirada cirúrgica do baço, o que daria R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), e com a aplicação do percentual de 100%, alcança-se o valor de R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais).
Deste modo, a indenização total devida seria de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
Como já foi pago o valor de R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), resta devida a quantia de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
Oportunamente, cabe citar jurisprudência que ampara a possibilidade de cumulação de indenizações para lesões distintas, sendo possível a dupla indenização no mesmo membro quando as lesões sofridas são diferentes e afetam o segmento de forma autônoma:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E JOELHO DIREITO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PARA LESÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO TJ/BA. CÁLCULO COM BASE NA TABELA DA LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0561019-39.2017.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018) (TJ-BA - APL: 05610193920178050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)
CIVIL. SEGURO. COBERTURA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DOS 4º E 5º DEDOS DO PÉ ESQUERDO E PERDA ANATÔMICA DO PÉ ESQUERDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LESÕES DISTINTAS NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO. CÁLCULO INDENIZATÓRIO DESCONFORME COM A NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal aponta a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte apelada sofreu lesões no seu pé esquerdo que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com repercussão leve – 25%, acrescido de perda de 2 dedos no referido membro com repercussão média – 50%. Nessa perspectiva, é perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. Fórmula aplicada para o cálculo do valor indenizatório não observou norma de regência. Apelo provido parcialmente. (TJ-AC 07090444420138010001 AC 0709044-44.2013.8.01.0001, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LESÕES DISTINTAS. CONDENAÇÃO, COM ABATIMENTO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA. DUPLA GRADUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. APELO DESPROVIDO. 1. Não merece guarida a alegada dupla graduação das lesões ocorridas no fêmur e tornozelo (“fratura do fêmur esquerdo com laceração de planos musculares” e “fratura exposta do tornozelo esquerdo”, ambas com limitação funcional em 75% e de repercussão intensa), pois os tribunais pátrios vêm se posicionando no sentido de que a indenização deve ser fixada de acordo com cada grau das lesões, se estas foram devidamente especificadas e separadas no laudo pericial. 2. No caso específico, as lesões ocorridas no membro inferior são em locais diferentes (fêmur e tornozelo), estando devidamente descritas e previstas na tabela de indenização em função do grau de invalidez de forma separadas, acarretando limitações específicas ao segurado, devendo serem graduados os percentuais de perda decorrente da cada trauma acometido, não havendo que se falar em dupla valoração. 3. Não bastasse isso, consigno que o somatório total das lesões alcançou o montante de R$9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo corretamente abatido pela sentença os R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebidos pelo segurado, determinando à parte ora apelante ao pagamento de R$7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 4. Apelo desprovido. (TJ-AC 07093154820168010001 AC 0709315-48.2016.8.01.0001, Relator: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2018)
No tocante ao pedido de perdas e danos (perdas econômicas), em que o autor pretende receber da seguradora ré os valores eventualmente percebidos na aplicação do dinheiro supostamente pertencente ao autor, este não merece ser acatado.
Ocorre que as perdas e danos, prevista do Capítulo III, do Código Civil, buscam ressarcir o credor daquilo que ele efetivamente perdeu e do que razoavelmente deixou de lucrar.
No caso em tela, tal pretensão alcança-se com a condenação da seguradora ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ou sua complementação, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, não restando comprovada a necessidade de concessão de indenização suplementar, nos termos do parágrafo único, do art. 404, do Código Civil.

Neste mesmo diapasão julgam os tribunais pátrios. In verbis:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3°, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SÚMULA 278 DO STJ. INCONTROVERSA NOS AUTOS A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INDICADAS NA INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS E DE INDENIZAÇÃO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. (...). 7 Quanto a pagamento referente a perdas e danos, onde a segurada busca ser restituída do que efetiva e razoavelmente deixou de lucrar em razão de ter deixado de investir o valor atinente ao seguro, não lhe assiste razão, vez que para que seja devida indenização suplementar aos juros de mora já previstos no ordenamento jurídico, que no caso do seguro DPVAT fluem a partir da citação, se faz necessário a comprovação nos autos a teor do parágrafo único do artigo 404 do CC. 8. (…). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, de acordo com o voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 05763762520188050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2020) (grifo nosso)

Outrossim, o pedido de pagamento de juros remuneratórios não deve prosperar.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT possui natureza indenizatória, não remuneratória. Sendo assim, o não pagamento ou atraso do valor integral da indenização não constitui a hipótese de mútuo, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PAGAMENTO RELATIVA A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DPVAT. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVIDOS OS CONSECTÁRIOS DECORRENTES DA MORA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05163489120188050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação:15/12/2020)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3°, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SÚMULA 278 DO STJ. INCONTROVERSA NOS AUTOS A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INDICADAS NA INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS E DE INDENIZAÇÃO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. (...) 6. Vale consignar que a verba em voga atinente a seguro DPVAT tem natureza indenizatória e não remuneratória. Assim como, existe previsão de aplicação de juros moratórios a partir da citação quando concedido o pagamento do seguro supra, segundo entendimento do STJ, a teor da Súmula 426. 7. (…). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, de acordo com o voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 05763762520188050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2020) (grifo nosso)

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária, a matéria já foi pacificada pelo STF, no julgamento das ADI 4.350/DF e ADI 46.271/DF, ajuizadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), respectivamente, sendo ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux, bem como na decisão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704.520/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

É que no julgamento destas ações, o plenário da Corte Constitucional suprema do país estabeleceu que não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material na Medida Provisória nº. 340/06, convertida na Lei nº. 11.482/07, que fixou o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o seguro pago em caso de morte ou invalidez, em substituição à previsão anterior da Lei nº. 6.194/74, que determinava indenização de 40 salários mínimos.

Confira-se a ementa do julgado:

SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF - ADI: 4350 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-237, divulgação em 02-12-2014, publicação em 03-12-2014)

Especificamente quanto à ausência de previsão de correção monetária no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, disse o relator:

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.
Ou seja, segundo o entendimento da mais alta Corte do Brasil, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão do Legislativo, adotando um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.
Destaque-se, por oportuno, que as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade têm efeito erga omnes e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, motivo pelo qual, devem ser observadas pelos juízos inferiores, conforme se vê a seguir:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015 - negritado).
Por fim, cabe esclarecer que a correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ somente é aplicável às dívidas judiciais.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este não deve prosperar, visto que a simples negativa de pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, sem maiores repercussões da vida do autor, não é capaz de gerar lesão extrapatrimonial.
Com efeito, o dano moral se configura toda vez que houver um abalo, um vilipêndio à dignidade de qualquer ser humano, violação esta capaz de causar um sentimento de grande incômodo e desconforto íntimo pela lesão de uma das esferas mais importantes se não a mais cara de qualquer pessoa: sua saúde e higidez psicológica.
No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar que a conduta da ré transcendeu um mero dissabor, sendo certo que faz parte da vida de qualquer indivíduo enfrentar momentos que causem desconforto, não se verificando situação excepcional, capaz de gerar danos à esfera extrapatrimonial do autor.
Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à própria dignidade humana. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de responsabilidade civil". 6.ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 105)
Ante o exposto, com respaldo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para rejeitar os pedidos de perdas e danos, juros remuneratórios, correção monetária e indenização por danos morais, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), a título de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ).
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas entre elas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.
Condeno ainda as partes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, tendo em vista a natureza e importância da causa e o grau de zelo dos profissionais, conforme critérios previstos no art. 85, I a IV, do CPC. Cada parte pagará, ao advogado que defendeu os interesses da outra, metade do valor apurado, nos termos do art. 86, do CPC.
Suspendo a exigibilidade do pagamento dos ônus de sucumbência em relação à parte autora, em razão da concessão da gratuidade da justiça, podendo o credor executar tais obrigações, no prazo de 05 (cinco) anos, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Ademais, expeça-se ofício ao TJ/BA, para pagamento dos honorários do(a) i. Perito(a), fixados na decisão de ID. 354155027. Dados bancários inscritos ao ID. 427127054.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8137575-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Antonio De Jesus Araujo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8137575-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO DE JESUS ARAUJO

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais DPVAT, nos termos narrados na exordial.
Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação da parte autora, sendo seu último comparecimento aos autos no ano de 2022.
Então, foi determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito e manifestar ciência da perícia agendada
Cumprido o mandado de intimação, certificou-se que a parte autora não mais reside no endereço informado na exordial (ID.420145572).
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, antes da extinção do processo, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º).
No caso dos autos, embora a parte autora não tenha sido localizada no endereço declinado na exordial, conforme certificado no ID.420145572, presume-se válida a sua intimação, em razão do descumprimento do dever processual de comunicar ao juízo a mudança de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Sendo o processo judicial instrumento que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe competem, e ainda deixa de atualizar o seu endereço nos autos, inviabilizando a sua intimação pessoal, solução não há senão extinguir o processo.
Nesse sentido,
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do processo por abandono da causa, na forma prevista no artigo 267, III e § 1 do CPC, é admissível quando, intimada a parte, pessoalmente, e o seu advogado deixam transcorrer “in albis” o prazo concedido para impulsionar o feito. 2. Ausência de intimação pessoal, em razão da desatualização do endereço, não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa; tendo em vista que é dever da parte manter suas informações atualizadas, conforme previsão do artigo 238 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100310109047, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2015 . Pág.: 229)
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro para as custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8024307-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8024307-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Adriano Ramos dos Santos, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de complementação de DPVAT contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, também qualificada, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de diferença do seguro obrigatório DPVAT.
Para embasar a sua pretensão, aduz que sofreu acidente de trânsito em 07/01/2019 e ficou com sequelas permanentes.
Citada, a parte Ré apresentou contestação requerendo a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo, arguiu a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, diante da ausência de pedido administrativo, inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei 11.945/2009, afirmando que a indenização foi paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Réplica ao ID. 115263202.
Laudo pericial acostado ao ID. 447232710.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com respaldo no art. 355, I, do CPC.
Não há como acolher a pretensão da parte autora.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 07/01/2019.
De início, é mister ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo a culpa de nenhum dos envolvidos no evento danoso, sendo certo que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data restaram comprovados pelos documentos de ID. 94631559. Como se não bastasse, o pagamento administrativo realizado pela empresa ré, evidenciado pelo documento de ID. 111259592 já comprova o reconhecimento do acidente pela ré. A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento de complementação de indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (ID. 447232710), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando perda parcial incompleta em grau moderado (50%) (cinquenta por cento) no joelho direito, enquadrando-se na repercussão percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da tabela.
Neste diapasão, ressalto que a parte não demonstrou qualquer razão para impugnação do laudo pericial, visto que concordou em submeter-se à perícia, não se justificando ulteriores questionamentos, que estão ligados ao inconformismo quanto ao resultado, posto que o laudo atendeu aos requisitos técnicos.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso em questão, tendo o perito judicial classificado a lesão do autor como perda parcial incompleta em grau moderado (50%) (cinquenta por cento) no joelho direito, enquadrando-se na repercussão percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da tabela, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei.
Compulsando os autos, verifico que o Autor recebeu indenização no valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

É pacífica a orientação de que o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado na perícia. “In casu”, tendo o i. Perito judicial classificado a lesão do autor perda parcial incompleta em grau moderado no joelho direito, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 25% para perda completa da mobilidade de um dos joelho, o que daria R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mesmo valor já recebido.
Ante o exposto, rejeito o pedido de pagamento de complementação da verba indenizatória recebida administrativamente pela parte autora e o JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, podendo o credor executar tais obrigações, no prazo de 05 (cinco) anos, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049141-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Santos Costa
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8049141-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LIVIA SANTOS COSTA

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pelo réu para comprovar a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa determinada na sentença, mediante o depósito do valor de R$7.781,94 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).
Devidamente intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento da quantia (ID. 454635671).
É o relatório. Decido.
Sendo o cumprimento de sentença uma fase processual com objetivo único de satisfazer fatidicamente o direito do credor representado em título judicial, provado o pagamento, atingindo a finalidade da execução, outra solução não há, senão extinguir o feito.
Posto isso, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, nos termos do art. 924, I, c/c art. 513 do CPC.
Expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos da procuração de ID. 56286116, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante no ID. 454632870.
Intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, dando conhecimento desta sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047525-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Nascimento Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8047525-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARINEIDE NASCIMENTO DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pelo réu para comprovar a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa determinada na sentença, mediante o depósito do valor de R$8.482,78 (oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).
Devidamente intimado, o autor concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento da quantia (ID. 454635688).
É o relatório. Decido.
Sendo o cumprimento de sentença uma fase processual com objetivo único de satisfazer fatidicamente o direito do credor representado em título judicial, provado o pagamento, atingindo a finalidade da execução, outra solução não há, senão extinguir o feito.
Posto isso, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, nos termos do art. 924, I, c/c art. 513 do CPC.
Expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos da procuração de ID. 55711793, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante no ID. 454621697.
Intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, dando conhecimento desta sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0550385-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analberto Almeida Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0550385-47.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANALBERTO ALMEIDA SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de cobrança, objetivando a complementação do valor decorrente do seguro obrigatório DPVAT.
Iniciada a fase de instrução, foi determinada a sua intimação pessoal para comparecer à perícia médica agendada.
A despeito do retorno positivo do Aviso de Recebimento (ID. 415479973), a parte autora não se manifestou e nem compareceu à perícia.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, e honorários advocatícios, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro apenas para custas remanescentes, caso tenha ocorrido o pagamento no ajuizamento da ação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0174098-44.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Florencio Gomes
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Interessado: Zilrisnaide Matos Fernandes Pinto
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0174098-44.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SILVANA FLORENCIO GOMES

Requerido(a)INTERESSADO: ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO

Vistos, etc...
Trata-se de ação rescisória de contrato de locação, envolvendo as partes acimas epigrafadas, em que a parte autora alega ter assinado contrato de locação, na qualidade de locatária, cujo objeto foi um imóvel com fins não residenciais, ainda em estágio de construção, sendo que a entrega das chaves ficou condicionada à expedição do habite-se pela prefeitura, o que não ocorreu, fato que impossibilitou o uso do imóvel.
Em decorrência dessa situação, a demandante informa ter pago o equivalente a 12 (doze) meses de aluguel, de forma antecipada, assim como a caução, além de ter investido valores parar suprir as deficiências da construção.

Este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, em sentença (ID.432756179).
Alegando omissões no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença (ID.437081771).
A parte autora juntou petições referentes ao pagamento das parcelas do acordo, mas logo em seguida requereu a desconsideração das petições por erro material, tendo em vista que não há acordo firmado neste processo (ID.453151939).
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Ao cartório, proceda com o desentranhamento das petições de ID´s 450865845 e 447176078 dos autos.
Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8100882-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiraci Carlos De Santana Veloso
Advogado: Igor Nascimento Mendes (OAB:GO65204)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8100882-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: UBIRACI CARLOS DE SANTANA VELOSO

Requerido(a)REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a petição inicial está endereçada a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador, mas por equívoco foi distribuída para este juízo.
Embora o reconhecimento da incompetência não gere a extinção do feito, mas sim a remessa dos autos ao juízo competente, conforme determina o art. 64, § 3º, do CPC, o fato é que os sistemas eletrônicos dos juizados especiais (Projudi) e da justiça comum (PJE) não são integrados, de modo que não é possível redistribuir eletronicamente o feito para a vara correta.
Logo, não resta alternativa senão extinguir o processo, devendo o autor ingressar com nova demanda diretamente no juízo competente.
Frise-se que não haverá qualquer prejuízo para o autor, pois a extinção ora determinada não enseja o pagamento de custas processuais e nem impede a repropositura da ação.
Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0390656-58.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Apelado: Mrc Comercio E Representacoes Ltda
Apelado: Alexandre Cesar Martins
Apelado: Ramiro Alonso Vanegas De La Rosa
Apelado: Jusciara Teixeira Vanegas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0390656-58.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAPELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)APELADO: MRC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALEXANDRE CESAR MARTINS, RAMIRO ALONSO VANEGAS DE LA ROSA, JUSCIARA TEIXEIRA VANEGAS

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação monitória, sendo proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID.368760348).
Após, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID.374279281).
Com isso, foi juntado aos autos o acórdão que conheceu e desproveu o recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada (ID.447983413).
É o sucinto relatório. Decido.
Tendo em vista que a presente demanda já foi definitivamente julgada, conforme sentença de ID.368760348, com a interposição de recurso, devidamente julgado, que manteve inalterada a sentença, e não sendo instaurada fase de cumprimento de sentença, não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos.
Sendo assim, arquivem-se imediatamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8074832-78.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana De Andrade Santos
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8074832-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: ROSANA DE ANDRADE SANTOS

Requerido(a)REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc...
Alegando omissões no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.
Instado a se manifestar, o embargado requereu a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção do magistrado, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8070362-38.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Premier Comercio E Representacoes Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8070362-38.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a)EXECUTADO: PREMIER COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Vistos, etc...
A parte exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, nos termos narrados na exordial.
Antes da citação para pagamento do débito, a parte exequente informou a celebração de um acordo extrajudicial visando por fim à demanda, requerendo a sua homologação judicial e arquivamento do processo (ID.139379579).
É o relatório. Decido.
A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.
Tratando-se de acordo sobre direitos contestados em juízo, estabelece o art. 842 do Código Civil, que tal avença deverá ser feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
No caso dos autos, observo que foram cumpridos os requisitos legais para a validade da transação (art. 104 c/c art. 842 do CC), valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier.
Amparada em tais razões, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Dê-se baixa em eventuais anotações inseridas por este juízo nos órgão de restrição ao crédito.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. R. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8069616-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara Santos Lisboa
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Requerente: Marcos Julival Santos Lisboa
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Requerido: Gilbert Ribeiro Dos Santos
Requerido: Janaina Pereira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8069616-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: SARA SANTOS LISBOA, MARCOS JULIVAL SANTOS LISBOA

Requerido(a)REQUERIDO: GILBERT RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA PEREIRA SANTOS

Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança em razão dos fatos narrados na exordial.
Intimado para emendar a petição inicial e trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (ID.446670577), a autora quedou inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Sabendo-se que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e que, mesmo intimada, a parte autora não supriu a falta, não resta alternativa senão indeferir a petição inicial, fazendo incidir as disposições do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Neste sentido, confira-se o seguinte julgado.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. OFENSA AOS ARTIGOS 283 E 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quando o autor não apresenta qualquer início de prova capaz de demonstrar a existência da relação jurídico-contratual alegada na inicial. (TJ-PR - AC 6839363 PR 0683936-3, 16ª Câmara Cível, Relator Magnus Venicius Rox, DJ 25/08/10)
Amparada em tais razões, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com o art. 320 e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro apenas para custas remanescentes, caso tenha ocorrido o pagamento no ajuizamento da ação.
Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.
Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539282-43.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: St Locacao De Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Silvio Da Silva Avelar
Executado: Lilian Simoes De Sousa Avelar
Executado: Tratormaster Tratores Pecas E Servicos Ltda
Executado: Jose Americo Pires Avelar
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Executado: Antonio Durval Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0539282-43.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: ST LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, SILVIO DA SILVA AVELAR, LILIAN SIMOES DE SOUSA AVELAR, TRATORMASTER TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA, JOSE AMERICO PIRES AVELAR, ANTONIO DURVAL DA SILVA

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de valores oriundo da cédula de crédito comercial pactuado entre as partes.
Após a citação para pagamento do débito, as partes informaram a celebração de um acordo extrajudicial visando por fim à demanda, requerendo a sua homologação judicial e arquivamento do processo (ID. 429270414).
É o relatório. Decido.
A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.
Tratando-se de acordo sobre direitos contestados em juízo, estabelece o art. 842 do Código Civil, que tal avença deverá ser feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
No caso dos autos, observo que foram cumpridos os requisitos legais para a validade da transação (art. 104 c/c art. 842 do CC), valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier.
Em relação ao réu Antônio Durval da Silva, não é possível estender os efeitos do acordo, vez que ele não participou da transação.
Não obstante, verifica-se a perda superveniente do objeto, não restando a este juízo outra opção senão a extinção do feito, haja vista a celebração de acordo que comporta a integralidade da dívida.
Amparada em tais razões, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Em relação ao réu ANTÔNIO DURVAL DA SILVA, extingo o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Dê-se baixa em eventuais anotações inseridas por este juízo nos órgão de restrição ao crédito.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. R. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153568-13.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firemac Industria E Comercio Eletronica Ltda
Advogado: Luiz Sergio Franco De Araujo Filho (OAB:SP337823)
Reu: Lider Comercio Varejista De Material Eletrico Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8153568-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FIREMAC INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA

Requerido(a)REU: LIDER COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação monitória, objetivando o recebimento de valores oriundos de contrato de compra e venda pactuado entre as partes.
Após a citação para pagamento do débito, as partes informaram a celebração de um acordo extrajudicial visando por fim à demanda, requerendo a sua homologação judicial e arquivamento do processo (ID. 405982385).
É o relatório. Decido.

A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.
Tratando-se de acordo sobre direitos contestados em juízo, estabelece o art. 842 do Código Civil, que tal avença deverá ser feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
No caso dos autos, observo que foram cumpridos os requisitos legais para a validade da transação (art. 104 c/c art. 842 do CC), valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier.
Amparada em tais razões, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Dê-se baixa em eventuais anotações inseridas por este juízo nos órgão de restrição ao crédito.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. R. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8099500-45.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rothenberg Comercio De Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Joao Baptista Anania (OAB:SP392001)
Executado: Mfbv Perfumaria Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8099500-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: MFBV PERFUMARIA LTDA - ME

Vistos, etc...
A parte autora requereu o cumprimento definitivo de sentença, mediante distribuição de novos autos por dependência, objetivando a execução de obrigação de pagar fixada na sentença proferida no processo nº. 0555489-20.2018.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Entendo que a presente demanda não prosseguir até um provimento jurisdicional de mérito. É que falta a ela uma das condições para a sua validade, qual seja, o interesse jurídico, devendo incidir no caso as disposições do art. 485, VI, do CPC.
Com efeito, o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade-utilidade-adequação do processo judicial, sendo certo que para obter um provimento jurisdicional de mérito, o demandante deve escolher a ação judicial adequada à postulação do seu direito.
No caso dos autos, observa-se que o autor requereu o cumprimento definitivo de sentença através de processo autônomo, sendo certo que desde a promulgação da Lei nº. 11.232/05, que alterou o antigo Código de Processo Civil, a execução de título executivo judicial deve ser processada nos próprios autos em que proferida a sentença, sendo tal procedimento mantido no Código de Processo Civil de 2015.
Nesse sentido,
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Incorre em eleição inadequada da via processual, em afronta à expressa determinação legal, a parte que ajuíza embargos à execução, no lugar da impugnação ao cumprimento de sentença, conduzindo por consequência, ao indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação 02993331620168090175, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)

Sendo assim, reconheço a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários, pois não houve citação.
Traslade-se cópia das peças processuais de ID 455139372, 455139375, 455139376 e da presente sentença para os autos nº. 0555489-20.2018.8.05.0001.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540197-29.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria De Fatima Santos Lima
Advogado: Euzinio Alves Gomes (OAB:BA3833)
Terceiro Interessado: Exportadora Nassau Ltda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Portao Da Piedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0540197-29.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA

Requerido(a)TERCEIRO INTERESSADO: EXPORTADORA NASSAU LTDA

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de ID. 439738289, observa-se apenas uma pendência: a citação do réu Exportadora Nassau Ltda, cujo mandado retornou negativo (ID. 412289577). Instada a se manifestar (ID. 439741607), a parte autora juntou aos autos o recolhimento de custas para renovar o ato citatório (ID. 440350650), contudo, não indicou novo endereço para a realização do feito.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para que se realize a citação do réu.
Após, cite-se o réu.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155628-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mecal Engenharia Comercio E Arquitetura Ltda - Me
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)

Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Executado: Clpi Comercial Ltda - Epp
Executado: Joao Paulo Alvarenga Costa E Costa
Executado: Cleber Dantas Fiori

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8155628-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MECAL ENGENHARIA COMERCIO E ARQUITETURA LTDA - ME

Requerido(a)EXECUTADO: CLPI COMERCIAL LTDA - EPP, JOAO PAULO ALVARENGA COSTA E COSTA, CLEBER DANTAS FIORI

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da pesquisa eletrônica juntada aos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0153379-41.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Lelis Santos Barbosa
Advogado: Davi Santos Costa (OAB:BA79891)
Reu: Fundacao Viva De Previdencia
Advogado: Janete Sanches Morales Dos Santos (OAB:SP86568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0153379-41.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAMILA LELIS SANTOS BARBOSA

Requerido(a)REU: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, feito pela parte autora em ID.433590801, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081931-65.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Franco Construtora Ltda
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Executado: Lidio Pereira Franco Filho
Executado: Paulo Sergio Pereira Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8081931-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: FRANCO CONSTRUTORA LTDA, LIDIO PEREIRA FRANCO FILHO, PAULO SERGIO PEREIRA FRANCO

Vistos, etc...
Tendo em vista o termo de acordo juntado aos autos em 01/03/2024 (ID. 434019272), intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de suspensão do processo e, no mesmo ato, que esclareça se houve a quitação integral da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054847-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gl Azi Imoveis Ltda
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Executado: K B Do Nascimento - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8054847-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: GL AZI IMOVEIS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: K B DO NASCIMENTO - ME

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico a ausência de documentos da parte Executada, sendo certo que esta não havia sido devidamente citada nesta ação. Deste modo, intime-se a parte Exequente para juntar documentos pessoais da parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo de ID. 398359379.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102110-83.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: In Press Media Guide Assessoria De Imprensa E Comunicacao Ltda
Advogado: Juliana Figueredo De Mentzingen (OAB:RJ104336)
Requerido: Odds And Scouts Brasil Analise E Consultoria Estatistica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8102110-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: IN PRESS MEDIA GUIDE ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA

Requerido(a)REQUERIDO: ODDS AND SCOUTS BRASIL ANALISE E CONSULTORIA ESTATISTICA LTDA

Vistos, etc.
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012157-37.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bmw Leasing Do Brasil S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Executado: Orlando Ramos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0012157-37.1993.8.05.0001

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerido(a)EXECUTADO: ORLANDO RAMOS FILHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de suspensão do processo, feito ao ID. 400289610, intime-se a parte exequente para que se manifeste indicando se subsiste o motivo que ensejou o referido pedido.
Em caso negativo, que indique quais as medidas necessárias para o prosseguimento do feito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0015228-86.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dante Sento Se Fernandes Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0015228-86.1989.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido(a)EXECUTADO: DANTE SENTO SE FERNANDES DA CUNHA

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de ID. 437561589 em que há o pleito de dilação de prazo, observa-se que desde o pedido houve um considerável interregno. Sendo assim, intime-se a parte exequente para indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103918-37.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Jorge Sampaio Pereira
Advogado: Isabela Borges Bulos (OAB:BA10962)

Executado: Firmo Walter Xavier Borja Junior
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0103918-37.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: JORGE SAMPAIO PEREIRA, FIRMO WALTER XAVIER BORJA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0074543-83.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desenbanco
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: J R De Lima Borges
Executado: Jairo Roberto De Lima Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0074543-83.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Agência e Distribuição]
POLO ATIVO DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros (2)
POLO PASSIVO EXECUTADO: JR DE LIMA BORGES, JAIRO ROBERTO DE LIMA BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando os termos do ato ordinatório de ID nº 419941004, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas de Citação, uma vez que são 02 Atos Citatórios a serem expedidos, porém apenas 01 (um) ato de Citação foi recolhido (ID nº 413555114), ressaltando-se que são 02 (dois) réus distintos.
Fica intimada, ainda, a parte Autora, por seu Advogado, para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086650-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Ellen Bispo Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8086650-61.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO GESSICA ELLEN BISPO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179885-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456637306
Processo N° : 8179885-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513113106200000440209335

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577214-36.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Interessado: Ronaldo Rezende Goulart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0577214-36.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO
POLO PASSIVO INTERESSADO: RONALDO REZENDE GOULART

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097162-98.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Santana Nascimento Rodrigues (OAB:AM15875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454837939
Processo N° : 8097162-98.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARIA SANTANA NASCIMENTO RODRIGUES (OAB:AM15875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072417014337300000438587251

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020009-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Souza Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8020009-62.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSUE SOUZA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Intime-se o(a) i. Perito(a) para se manifestar acerca da realização ou não da perícia noticiada no ID. 394623657, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso realizada, intime-se para que, no mesmo prazo, junte aos autos o laudo pericial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129556-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnailton Carvalho Silva
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Cdto Clinica De Diagnose Tratam Oftalmologico Ltda - Epp
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8129556-03.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AGNAILTON CARVALHO SILVA

Requerido(a)REU: CDTO CLINICA DE DIAGNOSE TRATAM OFTALMOLOGICO LTDA - EPP

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075464-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cond Do Edf Valerio Do Parque Julius Caesar Quadra H
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Eliana Carvalho Do Bomfim Barqueiro
Executado: Luis Manuel Nunes Barqueiro
Executado: Eduardo Antonio De Carvalho Bomfim
Executado: Cesar De Oliveira Arnaut

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075464-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COND DO EDF VALERIO DO PARQUE JULIUS CAESAR QUADRA H

Requerido(a)EXECUTADO: ELIANA CARVALHO DO BOMFIM BARQUEIRO, LUIS MANUEL NUNES BARQUEIRO, EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO BOMFIM, CESAR DE OLIVEIRA ARNAUT

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais de litisconsórcio por parte excedente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101090-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Vila Do Sol
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Vera Maria Soares Van Hombeeck
Reu: Paulo Soares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8101090-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA DO SOL

Requerido(a)REU: VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, PAULO SOARES DA SILVA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa formal, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STJ – Ag nº 1225633/MG 2009/0167084-4. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 25/02/2011).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHEIRNE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100829-92.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Birajara Moreira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8100829-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Requerido(a)REU: BIRAJARA MOREIRA DE FREITAS

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526532-72.2019.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Borges Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0526532-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIAS BORGES DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de citação por edital, em razão da frustração de citação do réu por AR.
A citação por edital constitui modalidade de citação ficta, de caráter excepcional, que encontra seu regramento legal entre os arts. 256 e 259 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, de acordo com o art. 256, § 3º do CPC, o réu só será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, indefiro o pedido de citação por edital, neste momento, haja vista que não há nos autos evidências de que o requerente esgotou os meios de localização do acionado.
Por essa razão, determino a realização de citação por meio de oficial de justiça.
P.I.C.
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509891-19.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo De Jesus Santos
Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak (OAB:PR53400)
Advogado: Patricia Almeida Martins (OAB:PR59945)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios De Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0509891-19.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: JERONIMO DE JESUS SANTOS

Requerido(a)REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Vistos, etc...
Intime-se o(a) i. Perito(a) para se manifestar acerca da realização ou não da perícia noticiada no ID. 408043263, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso realizada, intime-se para que, no mesmo prazo, junte aos autos o laudo pericial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138634-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Dias Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138634-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAMON DIAS DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124726-23.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Mansao Bosque Real
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Executado: Paulo Vieira De Melo Elgaid
Executado: Karine Oliveira Soares Elgaid
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8124726-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO BOSQUE REAL

Requerido(a)EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE MELO ELGAID, KARINE OLIVEIRA SOARES ELGAID

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico a ausência de documentos pessoais dos Executados, bem como de procuração com poderes especiais do representante do executado Paulo Vieira de Melo Elgaid.
Deste modo, intimem-se as partes para juntarem documentos pessoais dos executados, bem como para que o executado Paulo Vieira de Melo Elgaid regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo de ID. 451776896.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125568-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Dourado Goncalves
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8125568-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EVERTON DOURADO GONCALVES

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504652-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Interessado: Heraldo Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0504652-29.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Requerido(a)INTERESSADO: HERALDO CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID n. 441333057 e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez dias).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0124756-54.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agrometa Mecanizacao Agricola E Investimento Ltda
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)
Embargado: Banco Economico Sa
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0124756-54.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: AGROMETA MECANIZACAO AGRICOLA E INVESTIMENTO LTDA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO ECONOMICO SA

Vistos, etc...
Intime-se o embargante para juntar a renúncia do mandato, a qual faz referência na petição de ID n. 371966717, mas que não foi anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze dias).
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101157-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Duo Salvador Norte
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Carolina Da Silva Gerson

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8101157-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO DUO SALVADOR NORTE

Requerido(a)REU: CAROLINA DA SILVA GERSON

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais e de citação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100173-38.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Barroso Figliuolo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Jocilene Salomao Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8100173-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CLAUDIO BARROSO FIGLIUOLO

Requerido(a)REU: JOCILENE SALOMAO BARBOSA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0151963-96.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Alexandre Souza Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0151963-96.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido(a)INTERESSADO: ALEXANDRE SOUZA CARDOSO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a procuração que atribui poderes à advogada que assinou o acordo representando a parte ré (ID.440409895), no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098857-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diwal Servicos Comerciais Ltda
Advogado: Marcos Gattass Pessoa Junior (OAB:MT12264)

Reu: Agx Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Epp
Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:CE13535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8098857-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA

Requerido(a)REU: AGX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 442796727 e documentos que acompanham.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0340476-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lider Telecom Comercio E Servicos Em Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes Da Bahia
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Rachel Araujo Rotondano (OAB:BA58517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0340476-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA
Advogado(s): CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293), RACHEL ARAUJO ROTONDANO (OAB:BA58517)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID n. 440494076, expeça-se nova intimação à Executada LIDER TELECON COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.265.939/0001-27, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 70, Calmin Viana, Poa/SP, CEP: 08.560-060, em cumprimento da decisão de ID n. 417969921.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523700-71.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carlos Roberto Brito De Almeida
Executado: Carlos Roberto Brito De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0523700-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o cartório o devido recolhimento das custas.
Após, cumpra-se a decisão de ID n. 412053064

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550020-90.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Iracema Conceicao Campos
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0550020-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: IRACEMA CONCEICAO CAMPOS
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID n. 442348102, no prazo de 15 dias.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183005-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455881357
Processo N° : 8183005-65.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116402730200000439528071

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528209-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Mirandir Cerqueira Dos Santos
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Manoelito Argolo Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0528209-16.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOSE MIRANDIR CERQUEIRA DOS SANTOS

Requerido(a)EXECUTADO: MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc...
Cumpra-se decisão de ID 444939729.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019429-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Artenio Matias Beserra

Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019429-32.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ARTENIO MATIAS BESERRA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Intime-se a I. Perita para se manifestar sobre a petição de ID. 447548578 e documentos que acompanham.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020509-55.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: M Bottas Servicos Ltda
Advogado: Julio Cesar Cunha Shaw Da Silva (OAB:BA63940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8020509-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: M BOTTAS SERVICOS LTDA

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável ou necessidade de produção de outras provas, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência.
Caso não haja necessidade de audiência, este juízo passará ao julgamento dos embargos.
P.I.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566205-77.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ricardo Silva Melo - Me
Reu: Luan Reboucas Daltro Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0566205-77.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: RICARDO SILVA MELO - ME, LUAN REBOUCAS DALTRO MELO

Vistos, etc...
Cite-se, como requerido.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107091-29.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Tereza Nascimento Rodrigues Pinheiro
Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8107091-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido(a)REU: TEREZA NASCIMENTO RODRIGUES PINHEIRO

Vistos, etc...
Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
P.I.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515267-44.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson De Jesus Saldanha
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0515267-44.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROBSON DE JESUS SALDANHA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Intime-se o(a) i. Perito(a) para se manifestar acerca da realização ou não da perícia noticiada no ID. 440695927, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso realizada, intime-se para que, no mesmo prazo, junte aos autos o laudo pericial.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102184-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odair Silva De Carvalho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8102184-45.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO ODAIR SILVA DE CARVALHO
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 456551424, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572134-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Almeida Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Sergio De Reboucas Britto
Autor: Adriana Santos Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Autor: Ana Vitória Almeida Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0572134-23.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANDERSON ALMEIDA SILVA e outros (2)
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 456551440, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555492-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wedson Dias Cana Brasil
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teixeira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555492-72.2018.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO WEDSON DIAS CANA BRASIL
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 456671729, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533952-70.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmar Vieira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0533952-70.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VALMAR VIEIRA DA SILVA
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 456688750, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065748-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Neves Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8065748-87.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO ANTONIO NEVES LIMA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 456698059, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054751-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Lucia Oliveira Cardoso
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Autor: Arleide Maria Miranda De Jesus Carvalho
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Autor: Carmelia Euflozina Ribeiro Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Autor: Darcy Maria Goncalves Pereira De Souza
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Autor: Jozenildes Lima Azevedo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Autor: Judith Jose Maia Muniz Cerqueira Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Autor: Maria Angelina Almeida Cerqueira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Marcos De Almeida Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8054751-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA CARDOSO, ARLEIDE MARIA MIRANDA DE JESUS CARVALHO, CARMELIA EUFLOZINA RIBEIRO SANTOS, DARCY MARIA GONCALVES PEREIRA DE SOUZA, JOZENILDES LIMA AZEVEDO, JUDITH JOSE MAIA MUNIZ CERQUEIRA SANTOS, MARIA ANGELINA ALMEIDA CERQUEIRA

Requerido(a)REU: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Intime-se a parte autora para completar a petição inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029362-87.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Cesar Lima De Oliveira

Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Reu: Alo Baterias E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8029362-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: JOAO CESAR LIMA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: ALO BATERIAS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer à pessoa física ou jurídica o amplo acesso à justiça, quando esta não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
Assim, analisando os documentos colacionados no bojo do processo, não se pode concluir a real situação de hipossuficiência da parte demandante. Vale ressaltar, que a documentação acostada não teve o condão de comprovar a vulnerabilidade econômica da requerente como alegada na inicial, não se podendo conceder tão importante instituto a quem não faz jus aos seus requisitos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. Por consequência, DETERMINO a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se, ainda, o autor para juntar aos autos o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103528-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Alves
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8103528-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Requerido(a)REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por cliente em face de EMBASA, objetivando um fornecimento digno do serviço prestado pelo réu, em face da má higienização da estação elevatória de tratamento de esgoto, bem como, a adequação da emissão de ruídos provocados pelos maquinários, os quais provocam indesejáveis transtornos na rotina do autor.
No caso dos autos, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pelo requerido (prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Ademais, com base em entendimento jurisprudencial, a questão do fornecimento inadequado dos serviços prestados pelo réu se enquadra na seara consumerista, e não cível. Senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0003241-34.2019.8.05.0120 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA RECORRIDO: JESSENITA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA JUIZ PROLATOR: RODRIGO DUARTE BONATTI JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DA FALHA DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RECORRENTE. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO, SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na exordial, no que faço para: a) Tornar definitiva a tutela provisória de urgência concedida; b) Condenar a Requerida no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), incidentes juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação dessa sentença. Para tanto, afirma a ausência de conduta ilícita e de responsabilidade civil pelos fatos narrados, não havendo danos a serem reparados, tendo em vista a regularidade contratual e jurídica da conduta por ela adotada, improcedendo os pedidos formulados pela parte autora, pois não houve falha na prestação de serviço, nem ilícito a ensejar reparação civil. Aduz que o serviço pleiteado já foi executado. Afirma, ainda, não ter agido de forma a ocasionar danos à demandante. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda. Já a parte recorrida defende a ilicitude da falha no dever de manutenção do sistema de fornecimento do serviço essencial de águas e saneamento em condições adequadas à prestação do serviço. Aduz que é usuária dos serviços prestados pela parte ré, através da matrícula 059311657, e vem constantemente sofrendo sérios transtornos ligados à rede de esgoto, pois a empresa demandada esteve em sua residência no dia 05/09/2019, averiguando a situação, e iniciando o serviço, sendo que, até a data de ajuizamento desta demanda, ainda não haviam retornado para finalizar o serviço e tampar os buracos abertos no quintal de sua residência, tendo, inclusive, deixado um cano quebrado exposto, por onde passa o esgoto. Informa, ainda, que entrou em contato com a parte ré pelo canal de atendimento, por meio do protocolo 948472432, e não obteve retorno. Acrescenta que, no dia 30/09/2019, os prepostos da empresa ré foram novamente até sua residência, e, porém, mais uma vez não terminaram os serviços, de forma que seu quintal permaneceu com os buracos abertos e um cano quebrado exposto, por onde passa o esgoto. Por fim, reforça que tentou, junto à parte acionada, a resolução administrativa da lide, sem que houvesse qualquer manifestação de interesse na resolução de seu problema. Pugnou pela reparação dos danos sofridos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Nos termos da Constituição Federal, ¿a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social¿, observado, dentre outros princípios eleitos pelo legislador constituinte, a defesa do consumidor (art. 170, V). A Carta Magna também ordena que a lei deve reprimir ¿o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros¿ (art. 173, § 4º). Por outro lado, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de restabelecer o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade. Como direitos básicos do consumidor, o art. 6º, do CDC estabelece ¿a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços¿ (IV); e ¿a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas¿ (V). Também o Código Civil consagra os princípios da probidade e boa-fé não só na conclusão, como também,

na execução do contrato (art. 422), impondo, ainda, balizas à liberdade de contratar, a qual será ¿exercida em razão e nos limites da função social do contrato¿ (art. 421). Por fim, o CDC, em seu art. 22, estabelece que as empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Assim, por força das normas constitucionais citadas e das infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor, bem como por imperativo do próprio Código Civil, ao juiz é permitido atenuar o princípio da força obrigatória do pacto (pacta sunt servanda), subjugando-o pela necessidade de restabelecer o equilíbrio entre as partes quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes e, não necessariamente imprevisíveis (rebus sic stantibus), podendo, assim, promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas ao consumidor, reconhecendo a abusividade (art. 51, IV , do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC). Igualmente não se deve esquecer, que o art. 6º, da Lei Federal 9.099/1995, autoriza ao juiz adotar ¿em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum¿. Com isso, munidos desses instrumentos, o julgador tem autorização para promover a readequação de encargos contratuais, quando constatada a violação de quaisquer regras e princípios consagrados pelo legislador. No entanto, as discussões da espécie não podem ficar somente em termos abstratos, sem se ater ao contrato em julgamento. Assim, concentrando-se no contrato firmado entre as partes, investigando-os à luz dos sistemas de proteção ao consumidor aqui lembrados, não restam dúvidas de que, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. A acionada acabou por afrontar o quanto disposto nos artigos 14, § 1º, I, e 20, ambos do CDC. Não há dúvidas que, na hipótese dos autos, o serviço prestado mostrou-se defeituoso, não fornecendo ao consumidor a segurança que dele esperava, mostrando-se ainda mais relevante a inadequação do modo de fornecimento no qual o serviço se deu. Considerando ainda que padeceu a fornecedora de serviços para com a cautela e para com a obrigação anexa decorrente das cláusulas gerais, dentre as quais tem-se que ao fornecedor impõe-se a obrigação de cuidado com o consumidor e o seu patrimônio. Ainda no campo das considerações em torno da contrariedade firmada pela defesa, tem-se a considerar que a relação de consumo é regida pela boa-fé objetiva e pelo equilíbrio da relação contratual, de maneira que não é dado ao fornecedor de serviços exigir do consumidor obrigações excessivamente onerosas e que se encontra destoante da comutatividade inerente a relação negocial. Estas premissas balizam o fato em comento. Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual, seja na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC). Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V). Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores. Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte (in Comentários ao C .P.C. Rio de Janeiro- Ed. Forense, pág. 295). Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Nestes termos, no mérito recursal, a hipótese é de parcial procedência da irresignação da parte recorrente. Isto porque, da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações (que houve má-prestação dos serviços contratados entre as partes, tendo em vista a ilicitude da falha no dever de manutenção do sistema de fornecimento do serviço essencial de águas e saneamento em condições adequadas à prestação do serviço, causando-lhe prejuízos devidamente respaldados e contabilizados a partir dos fatos e provas processuais, e violando o princípio de proteção da confiança, tendo a parte ré se negado a reparar administrativamente a ilicitude, forçando-a à demanda judicial, pois, cotejando os elementos de informação trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora juntou fotos do local, sendo possível afirmar, com isso, a verossimilhança de suas alegações, de que a encanação de esgoto foi quebrada, e seu quintal estava cheio de buracos; Quanto ao vídeo incluso no evento processual 1, nota-se que rapidamente a água subiu, podendo perfeitamente ocorrer o transbordamento de dejetos de esgoto pelo mesmo buraco, feito dentro do terreno da autora, deixado pelos prepostos da Requerida, conforme argumentos da peça inicial; Nos relatórios inclusos pela defesa, informa-se que foi cumprido a liminar com zelo e rapidez, e ainda que, houve um registro nos sistemas ¿para execução de recomposição de esgoto¿, o que colabora com a tese da Autora, que já havia feito reclamações, sendo obrigada ingressar judicialmente para ter o seu pedido atendido, e sua saúde e de sua família resguardada; Nessa esteira de raciocínio, forçoso se faz o reconhecimento da responsabilidade da Ré, já que titulariza a administração da rede de esgoto objeto da demanda, estando omissa em relação ao início de um serviço essencial, sem atentar para o dever de continuidade do fornecimento, deixando a residência da autora, por muitos dias, à mercê de transbordamentos da rede de esgoto no seu quintal, e, ainda, por tais transtornos terem ocorrido em razão da má-prestação do serviço ofertado pela Ré, através dos seus prepostos; Observando o conteúdo da defesa apresentada pela Ré, fica evidente a existência de obstrução na rede e extravasamento de dejetos de esgoto, embora a Ré sustente que houve a execução do serviço, e, por isso, teria ocorrido a perda do objeto; Ademais, a parte ré afirma, em sua defesa, que o lançamento indevido das águas pluviais na rede de esgoto também permite o não funcionamento adequado do sistema, pois possibilita extravasamentos na caixa coletora, que resultam da inexistência de galerias de águas pluviais, cujas águas são drenadas para a rede de esgotos, que não foi dimensionada para suportar o volume despejado; Feitas tais considerações, impõe reconhecer a obrigação de fazer da Concessionária Ré, no sentido de promover a regularização do problema, evitando que haja o transbordamento do esgoto no quintal da autora, e conforme relatório emitido pelos prepostos da Ré, seja observado constantemente em razão da residência da autora não estar

no nível da rua; A análise do caso concreto revela que a Requerida não tem prestado o serviço com a qualidade que se espera, e tal fato é um problema de saúde pública, uma vez que a proliferação de pragas e disseminação de mau cheiro, pela situação apresentada, elevam potencialmente o risco de contrair doenças; Imperioso destacar que tal situação, à qual está sendo submetida a parte autora, parte hipervulnerável, humilha, denigre e degrada qualquer ser humano, e, portanto, é induvidoso o ato ilícito praticado pela Ré, configurando uma grave e clara falha na prestação de seus serviços; Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório, merece acolhida o pedido autoral, tendo em vista ser obrigação da Ré adotar as medidas necessárias para corrigir o problema de maneira eficaz, e, principalmente, a ela cabe fazer a prevenção da rede, uma vez que é responsável pela prestação de água e coleta de esgoto na cidade, cujo erro foi corrigido apenas por que a autora buscou amparo no judiciário, pois houve o protocolo de reclamação realizado na via administrativa, mas, mesmo assim, o fornecedor permaneceu inerte, conforme comprovado na peça inaugural, sendo certo que, da análise dos autos, depreende-se que, com efeito, restou comprovada a falha na prestação de serviços da reclamada, já que a empresa acionada não cumpriu com sua obrigação de assegurar a boa execução do contrato, já que deixou de disponibilizar no mercado de consumo o serviço em perfeitas condições de funcionamento, e, dessa forma, constatada a falha na prestação do serviço, deve a parte autora ser reparada dos danos sofridos, já que o CDC tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o seu art. 4º, regulamentando a responsabilidade objetiva de maneira clara, além do que, a documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os dispositivos da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em suas legítimas expectativas, as quais contam com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, causando-lhe inúmeros prejuízos, de forma que inexistem, nos autos, provas capazes de desfazer a presunção formada a partir dos indícios de verossimilhança trazidos pela parte autora, apesar de toda a capacidade técnica e jurídica da parte ré de produzir a contraprova, e, assim, na situação concreta, a resistência do polo acionado em cumprir as determinações consumeristas se revela como fato do serviço de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se concluir que, em havendo serviço defeituoso, torna-se cabível a compensação por danos morais), enquanto a parte ré falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito (vez que sua resposta processual não trouxe aos autos fundamentos jurídicos válidos para legitimar nem a exclusão do evento danoso dos riscos inerentes à atividade exercida, restando caracterizado o fortuito interno, nem a falta de diligência no fornecimento dos serviços contratados, configurando o ato ilícito, pois a parte acionada se limitou a negar sua responsabilidade pelo evento, sem trazer prova alguma de suas alegações, não tendo, assim, se desincumbido do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, não logrando comprovar fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo dos direitos do autor, sendo que os elementos de convicção por ela colacionados não têm o condão de demonstrar a licitude de seus atos, pois de produção unilateral e fácil manipulação, além do que, poderia ter colacionado indícios certificadores de sua tese de defesa, face à sua capacidade técnica e jurídica, mas se limitou a alegar a regularidade de sua conduta, e, dessa forma, as alegações da parte autora hão de ser tidas como verossímeis, na medida em que não foram elididas por prova idônea, militando em seu favor a inversão do ônus da prova, em face de sua evidente hipossuficiência). Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, e, sendo o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Na situação em exame, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos apurados. Os danos dessa natureza se presumem pelo descaso do fornecedor envolvido em solucionar o problema, não havendo como negar que ela se desgastou emocionalmente, sofrendo frustração, angústia e aborrecimento na busca de uma solução sem êxito administrativo, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente do fornecedor. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na sentença impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Quanto ao valor da reparação, não se distanciando muito das lições jurisprudenciais, deve ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, estabelece quantia que traz compensação indireta ao sofrimento do ofendido e inibe a reiteração do evento ilícito pelo ofensor. In casu, o Juízo a quo respeitou as balizas assinaladas acima, tendo fixado indenização em valor moderado, que, assim, não caracteriza enriquecimento sem causa da parte autora, e não provoca abalo financeiro à parte ré, face ao seu potencial econômico. Quanto à obrigação de fazer imposta na sentença impugnada, resta mantida, tendo em vista que a análise probatória demonstra a regularidade de sua fixação e a legitimidade das punições fixadas, face aos fatos e provas processuais. Por isso, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Sem condenação em custas e honorários profissionais, porque a parte recorrida não contou com a assistência de advogado em qualquer fase do processo. Salvador, Sala das Sessões, em 3 de março de 2020. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO: 0003241-34.2019.8.05.0120 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA RECORRIDO: JESSENITA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA JUIZ PROLATOR: RODRIGO DUARTE BONATTI JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DA FALHA DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RECORRENTE. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVE-

RES DE REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO, SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento pela 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL, composta dos Juízes de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA decidiu-se, à unanimidade de votos, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Sem condenação em custas e honorários profissionais, porque a parte recorrida não contou com a assistência de advogado em qualquer fase do processo. Salvador, Sala das Sessões, em 3 de março de 2020. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência (TJ-BA RI:00032413420198050120, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/02/2020)

Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.

Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104624-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Leal Matos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8104624-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE LEAL MATOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104523-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Fernandes Dias
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8104523-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ FERNANDES DIAS

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação declaratória, proposta por pessoa física em face de entidade aberta de previdência complementar, objetivando a declaração de inexistência da dívida cobrada e, também, da relação jurídica entre as partes.
Segundo dispõe a Súmula nº. 563 do STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).
No caso dos autos, verifico que o requerido é entidade aberta de previdência complementar, que presta serviços ao requerente, pessoa física, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, nos termos do art. 3º do CDC.
Nesse contexto, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como é o caso.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – SECODI.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8097513-71.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milton Aparecido Eloy
Requerente: Janecleide Dos Santos Nobre
Requerido: Vanessa Lorette Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8097513-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: MILTON APARECIDO ELOY, JANECLEIDE DOS SANTOS NOBRE

Requerido(a)REQUERIDO: VANESSA LORETTE SILVA SANTOS

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a presente Carta precatória fora extraída de ação em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí, São Paulo, mas por equívoco foi distribuída para este juízo.
Dessa forma, verifico que o feito no qual deve ser efetivada a seguinte diligência foi proposto perante a Vara dos Juizados Especiais Cíveis, devendo haver a mesma simetria no cumprimento das diligências deprecadas, estendendo-se a competência de um juizado de uma comarca para o de outra comarca, por forma de aplicação do artigo 3º, da lei 9.099/95.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE JUIZADO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA DEPRECATA NO JUÍZO DEPRECADO POR ORGÃO DE MESMA NATUREZA INSTITUCIONAL - LEI 9.099/95, ARTIGO 3º - COMPETÊNCIA RECONHECIDA DO JUIZADO ESPECIAL. - A princípio, é do Juizado Especial a competência, como juízo deprecado, para processar a carta precatória oriunda de juizado especial de outra comarca, por se tratar de mesma natureza institucional prevista pelo artigo 3º da lei 9.099/95. (TJ-MG - CC: 10000130240617000 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 13ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)
Logo, havendo na comarca de Salvador Juizados Especiais Cíveis, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007), a competência para atuar no feito compete a estes juízos.
Amparada em tais razões, e considerando o caráter itinerante da carta precatória, nos termos do art. 262, do CPC, determino a remessa dos autos para uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca
Oportunamente, oficie-se o juízo deprecante, para que tome ciência desta decisão, conforme o art. 262, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição .
Publique-se.
Salvador/BA, 24 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099087-32.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Rio Real/ba
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Requerido: Luciana Magalhaes Costa Da Silva
Requerido: Fernando Gil Magalhaes Costa
Requerido: Marcia Magalhaes Costa
Requerido: Marta Magalhaes Costa Gottschall
Requerido: Tania Maria Magalhaes Costa Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099087-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REQUERIDO: LUCIANA MAGALHAES COSTA DA SILVA, FERNANDO GIL MAGALHAES COSTA, MARCIA MAGALHAES COSTA, MARTA MAGALHAES COSTA GOTTSCHALL, TANIA MARIA MAGALHAES COSTA ALMEIDA

Vistos, etc...
Trata-se de Carta Precatória enviada pela Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Rio Real, requerendo a citação da Sra. Luciana Magalhães Costa da Silva, com endereço na Rua Boa Vista n°39, Itapuã, CEP41620580, Salvador-BA; do Sr. Fernando Gil Magalhães Costa, com endereço na Rua Boa Vista, 37A,Itapuã, Salvador-BA, CEP 41.620-580; da Sra. Márcia Magalhães Costa, com endereço na rua Boa Vista, 39, Itapuã, CEP: 41620580; da Sra. Ana Lúcia Magalhães Costa Couto, com endereço na rua Alameda Panamá 55, bairro da Roseira, Mairiporã – SP, Cep 07618-826; da Sra. Marta Magalhães Costa Gottschall, com endereço no Condomínio Pedra do Sal Residências, rua Alameda dos Corais, casa 106, Itapuã, CEP: 41635540, Salvador, Bahia e da Sra. Tania Maria Magalhães Costa Almeida, com endereço na Rua Alto do Icuara, 29, Itapuã, Salvador, Bahia.
Da análise dos autos, verifico que a diligência determinada pelo juízo deprecante deve ser realizada por uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, pois se trata de ação civil pública em face do Município de Rio Real.
A competência para processamento e julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence às Varas de Fazenda Pública, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007).
Senão vejamos,
Art. 70, II, “a”, da Lei nº. 10.845/2007 - as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Declaro, portanto, a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA para cumprir a diligência deprecada.
Ademais, considerando o caráter itinerante da carta precatória, nos termos do art. 262, do CPC, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Oportunamente, oficie-se o juízo deprecante, para que tome ciência desta decisão, conforme o art. 262, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se. Após, dê-se baixa na distribuição.
P. I.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099677-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Sanches Goncalves
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099677-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: ANA CRISTINA SANCHES GONCALVES

Requerido(a)REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de cobrança c/c com dano moral, proposta por cliente em face de Bradesco Vida e Previdência S.A., objetivando ressarcimento decorrente do não cumprimento de contrato de Seguro de Vida firmado entre as partes.
No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela empresa, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Ademais, é importante ressaltar que o feito se enquadra, também, jurisprudencialmente, como relação de consumo. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação visando compelir a seguradora ré ao pagamento de indenização decorrente de seguro de vida. 2. A relação entre as partes é de caráter consumerista, já que os autores beneficiários se enquadram no conceito de consumidores finais (CDC, art. 2º) e a seguradora, de fornecedora de serviço (CDC, art. 3º), sendo, igualmente, objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14), respondendo independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores. 3. Os autores produziram as provas que estavam ao seu alcance para demonstrar o direito alegado, como a certidão de óbito, a carta de concessão de pensão por morte previdenciária, a escritura pública declaratória de união estável, a declaração de médico e de assistente social sobre a internação e a presença da autora como acompanhante e a nota fiscal da prestação de serviços funerários no valor de R$ 1.100,00. Por outro lado, o protocolo de atendimento telefônico dirigido à ré a que se referem os autores na inicial também não foi infirmado pela ré, já que somente esta seria capaz de trazer aos autos gravação da ligação ou prova de comunicação do sinistro em seu sistema interno. 4. Por outro lado, a negativa da ré, manifestada no âmbito da lide, em honrar o contrato é compatível com sua recusa administrativa alegada pelos autores, havendo manifesta verossimilhança dos fatos alinhados na inicial. 5. O descumprimento contratual num momento delicado da vida dos autores, juntamente com o abalo provocado pelo óbito de ente querido, a necessidade de propositura de ação e a demora do pagamento da indenização securitária, acarretou abalo psicológico que ultrapassou o mero aborrecimento, atingindo os direitos da personalidade, configurando o dano moral. 6. Verba compensatória fixada consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Desprovimento do recurso.(TJ-RJ - APL: 00305216920188190008, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 13/07/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)

Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099771-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemilson Gonzaga Dos Santos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099771-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLEMILSON GONZAGA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação revisional, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando a arguição de cobranças abusivas e indevidas, entre outros pedidos.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8099883-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Anunciacao Santos
Reu: Edilton Anunciacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099883-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SHEILA ANUNCIACAO SANTOS

Requerido(a)REU: EDILTON ANUNCIACAO SANTOS

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016537-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto Transicao Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Redecard S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8016537-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: POSTO TRANSICAO LTDA

Requerido(a)REU: REDECARD S/A

Vistos, etc...

Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0586463-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdomiro Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0586463-11.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico a parte ré realizou dois depósitos, no valor de 1.000,00 (mil reais) cada, referentes à perícia.
Sendo assim, expeça-se alvará, no valor de 1.000,00 (mil reais) em favor da parte ré, observando o requerimento e os dados (ID. 295365594), autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial, conforme comprovante de depósito (ID.295365594).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523503-87.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel De Santana Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0523503-87.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: ISRAEL DE SANTANA SOUZA

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da parte ré, observando o requerimento e os dados (ID. 454832354), autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 244687889).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8135312-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Ziran Salvador Transportes Ltda
Advogado: Dayene Baptista Xavier Santos (OAB:RJ241929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8135312-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Requerido(a)REU: ZIRAN SALVADOR TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc...
Verifico a necessidade de chamar o feito à ordem.
Na contestação de ID n. 438502304, a parte ré requereu a denunciação à lide, a fim de citar a Seguradora AIG Seguros S.A. para integrar a lide na qualidade de denunciada.
Não obstante a apresentação de contrato de seguro, a parte ré afirma que não obteve cobertura por parte da Seguradora, conforme Carta de Recusa constante de ID n. 438506836, sob a justificativa de o veículo, à época do acidente, estar em condições inadequadas para o transporte, bem como pela ausência do pagamento do prêmio referente a janeiro/2022.
Ou seja, a resistência da seguradora pelos motivos conferidos à negativa de cobertura implica na necessidade de dilação probatória em eventual ação regressiva, motivo pelo qual, a denunciação da seguradora à lide neste momento processual deve ser rejeitada, porquanto o seu deferimento iria de encontro com a própria finalidade do instituto, qual seja a celeridade e economia processual.

Destaque-se que, a legislação pátria insculpida no art. 125, § 1º, do CPC assegura que o direito regressivo pode exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Consequentemente, não há falar em prejuízo aos interesses da parte ré.
Desse modo, eventuais controvérsias existentes entre a parte ré e a seguradora deverão ser discutidas em procedimento próprio, no qual se permitirá ampla dilação probatória, não se admitindo a introdução de fundamento novo, sob pena de tumulto processual.
Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "BOATE KISS". FASE SANEADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. DIREITO DE REGRESSO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo direito de regresso, não se aplicam ao caso as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 125 do CPC/2015. Impossibilidade de denunciação da lide com supedâneo no artigo 125, inciso II, do CPC/2015, se a parte denunciante visa a eximir-se de responsabilidade civil, imputando a terceiros os fatos danosos. Ademais, é descabida a denunciação da lide quando introduzir fundamento novo à causa, dando ensejo à ampliação do âmbito de cognição judicial, e, desse modo, comprometendo os princípios da economia e da celeridade processuais. Eventual direito de regresso poderá ser exercido em ação autônoma, a teor do que dispõe o artigo 125,§ 1º, do NCPC. Outrossim, cuidando-se de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, porquanto o art. 88 do CDC prevê a possibilidade do exercício de direito de regresso em ação autônoma. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069294163, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 05/05/2016)
Ante o exposto, indefiro a denunciação da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.

Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513538-80.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Solar Dois De Julho
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)
Executado: Espolio Eunice Pedreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Nilda De Almeida Santos Do Rio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0513538-80.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOIS DE JULHO
POLO PASSIVO EXECUTADO: ESPOLIO EUNICE PEDREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado Exequente para se manifestar sobre a certidão de ID 456704584 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523000-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdac Ltda
Advogado: Marcos Antonio Kawamura (OAB:SP88871)
Interessado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0523000-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VALDAC LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Vistos, etc.
Ante a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo a nomeação ao passo que nomeio como novo perito judicial o contador, o Sr. ALEKSANDRO RENATO DAMELIO, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Advirto que os honorários periciais já foram fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia..
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032598-52.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: M10 Digital Comercio De Produtos De Informatica E Eletro Eletronicos Ltda - Me
Executado: Marcos Silva Dos Santos
Executado: Mateus Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8032598-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Requerido(a)EXECUTADO: M10 DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, MARCOS SILVA DOS SANTOS, MATEUS SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc...
Primeiramente, certifique o Cartório se a parte executada MARCOS SILVA DOS SANTOS, devidamente citada, opôs Embargos à Execução.
Verifico a necessidade de renovar a citação do executado MATEUS SILVA DOS SANTOS, posto que a carta de citação não foi recebida pessoalmente por ele, conforme comprova o AR de ID.150679121, o que configura a ineficácia do ato, ainda mais se considerarmos a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso.
Nesse sentido,
NULIDADE DE CITAÇÃO – Execução de título extrajudicial - Descabimento – Ato citatório que não se efetivou em razão do aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro estranho à lide – Comparecimento espontâneo do Executado, ora Agravante, que supriu a citação – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 21080656520178260000 SP 2108065-65.2017.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por via postal. Pessoa física. Necessidade, em regra, de entrega pessoal ao destinatário (art. 248, § 1º, do CPC/2015). Aviso de recebimento assinado por terceiro. Ausência de prova de que o executado tomou conhecimento da execução contra ele ajuizada. Alegação de má-fé da agravante não acolhida. Decisão que considerou inválida a citação mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 0233708120178260000 SP 2023370-81.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 11/04/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceiros. Requerimento de validade da citação do executado. Exigência de entrega da carta ao citado. Ausência de indicação de que o Aviso de Recebimento foi assinado por funcionário da portaria. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00674161920198190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 17/02/2020, TERCEIRA C MARA CÍVEL)
No que tange ao requerimento feito em petição de ID.417981487, em que o exequente requer a citação da empresa por meio de seu representante legal, entendo por INDEFERIR, neste momento, tendo em vista a possibilidade da realização de pesquisas eletrônicas e outras diligências citatórias para busca de endereço por este juízo.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas necessárias à nova citação do segundo executado e que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044258-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Marques De Souza
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8044258-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCOS MARQUES DE SOUZA

Requerido(a)REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação anulatória de consolidação de propriedade c/c indenização, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando a cessação do leilão que envolve o imóvel objeto da demanda e o depósito de quantia referente ao contrato estipulado entre as partes.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte autora ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos. Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0516592-88.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tabajara Dos Santos Silva
Interessado: Dulcinéia Melo Silva
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0516592-88.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TABAJARA DOS SANTOS SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: DULCINÉIA MELO SILVA

Vistos, etc...

Tendo em vista a certidão de ID.441287505, nomeio o perito José Ricardo Britto Seixas Pereira, devidamente cadastrado neste TJBA.
Advirta-se que os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução no 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.
As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal. Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0000690-70.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Celi Ltda
Advogado: Aline Feitosa De Barros (OAB:SE6050)
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0000690-70.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONSTRUTORA CELI LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc...
Face à certidão de ID.441327739 nomeio o perito contábil Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, devidamente cadastrado neste TJBA.
Advirta-se que os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução no 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.
As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal. Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Int.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0528534-88.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Isabel Cristina Da Silva Dorea
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Claudia Soares Marcondes Gregos (OAB:BA23024)
Parte Re: Solange Pinto De Oliveira
Advogado: Fabio Prata Sagot (OAB:BA25907)
Terceiro Interessado: Gustavo Andrade Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0528534-88.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA DA SILVA DOREA

Requerido(a)PARTE RE: SOLANGE PINTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
Face à recusa ao múnus, manifestada pelo(a) i. Perito(a) no ID.441594484 nomeio o perito José Ricardo Britto Seixas Pereira, devidamente cadastrado neste TJBA.
Advirta-se que os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução no 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.
As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal. Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Int.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0060896-79.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edificio Ondina Special Place Business Flat
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0060896-79.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: EDIFICIO ONDINA SPECIAL PLACE BUSINESS FLAT
Advogado(s): MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)
EXECUTADO: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONDINA SPECIAL PLACE BUSINESS FLAT, no valor total de R$ 30.050,90 (trinta mil e cinquenta reais e noventa centavos);
Considerando que o valor homologado ultrapassa o limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), determino a expedição de precatório;
Expeça-se o precatório requisitório, com a devida divisão para levantamento dos honorários contratuais e sucumbenciais nos percentuais indicados na petição de ID n. 438783498, encaminhando-o ao Tribunal competente para pagamento pela executada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA;
Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expedientes necessários.

SALVADOR/BA, 29 de julho de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067284-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Da Costa Alves Neto
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)
Advogado: Davi Saraiva Arruda (OAB:BA64318)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Diandra Gradin Schaun (OAB:BA53212)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Robert Jesus Dos Santos (OAB:BA67732)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8067284-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SALVADOR DA COSTA ALVES NETO

Requerido(a)REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Vistos, etc...
Face à recusa ao múnus, manifestada pelo(a) i. Perito(a) no ID.441599168 nomeio o perito José Ricardo Britto Seixas Pereira, devidamente cadastrado neste TJBA.
Advirta-se que os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução no 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.
As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal. Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após

a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Int.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103682-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8103682-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando reparação por danos materiais causados em virtude de valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, entre outros pedidos.
Antes da citação, requereu a desistência da ação.
É o breve relatório. Decido.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, não tendo havido, sequer, a citação da parte contrária, outra solução não há senão acatar seu pedido.
Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Ademais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Sem honorários, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157414-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Rosemberg Caires Alves (OAB:BA71533)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456653467
Processo N° : 8157414-04.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES registrado(a) civilmente como MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES (OAB:BA71533)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513542516600000440223000

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100831-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane De Jesus Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8100831-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CRISTIANE DE JESUS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c com reparação por danos morais, proposta por usuário do serviço em face da COELBA.
No caso dos autos, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço uti singuli, isto é, serviço de fruição individual e mensurável, em razão da identificação do usuário, com individualidade também do pagamento, em pecúnia, a título de contra-prestação. Ademais, a segurada é destinatária fática e econômica do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela parte ré, condição que a torna consumidora final do produto/serviço oferecido pela empresa concessionária, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
A despeito da seguradora não ser a consumidora do serviço, subsiste a relação de consumo uma vez que a seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados, esses sim consumidores finais de energia elétrica (arts. 2º e 3º do CDC). Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. XXXXX-64.2021 8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA AÇÃO DE RESSARCIMENTO JUIZADA POR SEGURADORA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA ENTRE SEGURADO E PARTE RÉ RELATIVA A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO (ART. 786, CÓDIGO CIVIL), COMPETENCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 69, LOJ/BA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
Além disso, em que pese tratar-se o segurado de pessoa jurídica, persiste a relação de consumo entre ele e a Coelba, haja vista que permanece a condição de destinatário final do serviço de fornecimento de energia prestado pela concessionária.
Senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. INTERRUPÇÕES NO FORNE-

CIMENTO DE ENERGIA SEM PRÉVIO AVISO. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE APLICADOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO. APLICABILIDADE. ART. 85, § 11° DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA APL nº XXXXX-06.2012.8.05.0001. Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA. Data do julgamento: 20/10/2020. QUARTA CAMARA CÍVEL.)

Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.

Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente

Salvador/BA, 29 de julho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101143-38.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455533731
Processo N° : 8101143-38.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072921375539700000439211172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099798-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455269703
Processo N° : 8099798-37.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013114482600000438969994

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082188-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Andrade Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8082188-32.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARLUCE ANDRADE SILVA

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do i. Perito, observando o requerimento e os dados (ID. 436379080), autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 393535618).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099448-49.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Delta
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Reu: Fernando José Américo Da Cruz
Reu: Israel De Almeida Sampaio Santos Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099448-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DELTA

Requerido(a)REU: FERNANDO JOSÉ AMÉRICO DA CRUZ, ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à comprovação, da pessoa jurídica, da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu a possibilidade do deferimento da Justiça Gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, editada na Súmula n. 481. Senão vejamos:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099338-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelio De Jesus Batista
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8099338-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUSCELIO DE JESUS BATISTA

Requerido(a)REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação revisional de contrato bancário, proposta por cliente em face de instituição financeira, objetivando a arguição da taxa de juros imposta por via contratual, entre outros pedidos.

Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0548390-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Damaceno Rodrigues
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0548390-33.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: WILLIAM DAMACENO RODRIGUES

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Do requerimento de prova pericial
Defiro a prova pericial requerida pelo autor, nomeando perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825 médico especializado no objeto da prova técnica e inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução nº 01/2011, e havendo a aceitação do munus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada norma, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova, podendo os litigantes exercer a faculdade prevista no §1º do art. 465, do CPC.

Os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
Outrossim, concedo ao Sr. Perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se após a entrega deste, ofício ao TJ/BA, para pagamento dos seus honorários.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Intimem-se as partes para se manifestar sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086918-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Felipe Andrade Pedrosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086918-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE FELIPE ANDRADE PEDROSA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc...
Da análise dos autos, observo que a parte autora não respeitou as regras gerais de competência territorial previstas no Código de Processo Civil, pois ajuizou a ação perante a Comarca de Salvador, mesmo tendo declarado domicílio na Comarca de Itaberaba/BA.
Com efeito, embora a parte autora tenha a prerrogativa de escolher entre os vários foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança, tal opção deve respeitar as disposições constantes do Código de Processo Civil, segundo o qual as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu (CPC, art. 46), podendo ainda serem ajuizadas no foro do domicílio do autor ou do local do fato, quando fundadas em acidente de veículo (art. 53, V)

No caso dos autos, observo que a ré possui domicílio na comarca de Rio de Janeiro/RJ, ao passo em que o autor declarou residir em Itaberaba (ID. 71540843), sendo este, também, o local do acidente de trânsito (ID. 71540911). Logo, não há razão para o ajuizamento da demanda perante a Comarca de Salvador/BA, já que tal foro não possui qualquer relação com o autor, com a ré, ou com o local do acidente.
A ré apresentou preliminar de incompetência territorial, no bojo da contestação (ID. 172414325).
Instada a se manifestar, a parte autora alegou que o processo deve tramitar nesta comarca, pois a ré possui sede nesta comarca, devendo ser aplicada das disposições do art. 53, do CPC.
É o relatório. Decido.
Entendo que assiste razão à excipiente, pois a ação de reparação de danos deve ser proposta no lugar do ato ou fato, conforme disposto no art. 53, IV, “a”, do CPC.
Com efeito, trata-se de uma AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, fundada no direito de regresso em face do causador do dano, o que atrai a competência prevista no art. 53, IV, “a”, do CPC, uma vez que a regra do local do dano é especial em relação à regra do domicílio do réu, ainda que se trate de uma pessoa jurídica.
Nesse sentido,
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO – INCOMPETÊNCIA AFASTADA – ARTIGO 53, IV, A DO CPC – FORO DO LOCAL DO FATO – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21043455120218260000 SP 2104345-51.2021.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 17/08/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2021)
Ademais, a fixação da competência no foro do local do dano, que também é o domicílio do segurado, facilita a instrução processual, contribuindo para a efetividade do processo, sendo certo que ao autor somente cabe a escolha quando a lei der mais de uma opção, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e declaro a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaberaba, Bahia, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Se não houver recurso de nenhuma das partes, remetam-se os autos ao SECODI para redistribuição do feito ao juízo de destino.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100708-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455510273
Processo N° : 8100708-64.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013114851800000439189774

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0049423-28.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria De Fatima Barboza De Carvalho
Advogado: Gilvan Santana Rocha Silva (OAB:BA30437)
Apelado: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe

Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Advogado: Pedro Otto Souza Santos (OAB:SE8187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0049423-28.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigações, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO MARIA DE FATIMA BARBOZA DE CARVALHO
POLO PASSIVO APELADO: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531713-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analice Santana Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0531713-25.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANALICE SANTANA DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531713-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analice Santana Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0531713-25.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANALICE SANTANA DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029290-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Raimundo Teixeira Da Costa
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8029290-42.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA DA COSTA
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530618-62.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Sanches (OAB:SP195084)
Reu: Monaliza Gomes Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0530618-62.2014.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO FIBRA SA

RÉU: REU: MONALIZA GOMES DA CONCEICAO

DESPACHO
Vistos,
Já que recolhidas as custas necessárias (id. 441004699), proceda-se à pesquisa do endereço da demandada, via sisbajud. Após, dê-se ciência ao autor das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0005283-50.2004.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214)
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Reu: Radio Planalto Do Oeste Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0005283-50.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM (OAB:BA13214), BRENO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA (OAB:BA20878)
REU: RADIO PLANALTO DO OESTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Acolho as razões esposadas na petição de ID425098100 para determinar que seja expedida nova carta precatória, para cumprimento efetivo das diligências faltantes, todas especificadas na petição ora em referência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107823-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Francisco Neves
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8107823-78.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCISCO NEVES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Muito embora o processo já se encontre maduro para decisão saneadora, fora determinada a suspensão de boa parte dos feitos envolvendo o tema PASEP pela SIRDR 71 do STJ, fica sobrestado o andamento da presente demanda, que se encaminharia para a fase de saneamento/julgamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que se decida o referido incidente no STJ.
Note-se que a determinação de sobrestamento não impede que os processos tramitem até a fase de conclusão pra sentença. No entanto, considerando que uma das preliminares suscitadas na contestação é justamente uma das matérias debatidas pelos Tribunais Superiores, qual seja, a (i)legitimidade do Banco do Brasil para ocupar o polo passivo da demanda, resta impossível promover o saneamento da demanda neste momento.
Anote-se a ordem de sobrestamento.
P.I.C.
Salvador-BA, 15 de junho de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0012181-69.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo De Souza Santos
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012181-69.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMUNDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de processo sentenciado ainda no ano de 2015 (ID 174440991), onde consta em seu dispositivo:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o réu a pagar, à autora, as diferenças entre os percentuais pagos e os devidos, relativas ao Planos Collor I, incidentes sobre os saldos existentes nos meses de março e abril de 1990, na conta de poupança do suplicante, nos moldes e percentuais acima discriminados. O total das diferenças será apurado em liquidação, incidindo sobre o quantum debeatur juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil. contados da citação e correção monetária com base no INPC, contada desde as datas em que as diferenças deveriam ter sido creditadas.”
O julgamento da Apelação, por sua vez, manteve incólume a sentença vergastada, pontuando, inclusive, que o Réu, naquele recurso, abordou temas que destoavam da sentença recorrida (ID 174442516, fl. 4).
Retornados os autos a esta serventia no ano de 2020 (ID 174442523), a parte Autora requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença na petição de ID 174442525, trazendo com o pedido os cálculos da dívida.
Os autos foram então digitalizados, tendo a parte Autora renovado seu pedido de execução do julgado no ID 185813248.
Intimado o Réu para pagamento no ID 202678607.
Ante a ausência de resposta do Executado, o Credor pediu a realização de penhora via Sisbajud (ID 225542952).
Intimadas as partes para manifestação após a migração dos autos do sistema SAJ para o PJE (ID 246511732), a parte Ré limitou-se a trazer para os autos procuração, requerendo a habilitação de novo advogado.
Fora então determinada a realização de penhora online pela Juíza da força tarefa, na decisão de ID 414590269.
Na petição de ID 422149004, a parte Ré formula pedido genérico de dilação de prazo, sem especificar quais seriam as “providências necessárias”.
O primeiro espelho do Sisbajud é colacionado no ID 429805713.
Somente então, a parte Ré/Executada apresenta manifestação nos autos (ID 433955777), inovando mais uma vez quanto à matéria debatida, assim como aconteceu na Apelação. Na oportunidade, o Banco Acionado pugnou pela extinção do feito por carência de ação, ao argumento de que, para os contratos firmados após março de 1990, não teria havido aplicação equivocada dos índices de correção.
Espelho com resultado Sisbajud acostado no ID 445648110.
A parte Ré reiterou o pedido de extinção do feito no ID 447529963.
Em contrapartida, a parte Autora/Exequente, trouxe para os autos a manifestação de ID 454670174. Argumentou que a insurgência do Réu seria extemporânea, dado o decurso de prazo para pagamento sem apresentação de impugnação e que a tese de carência de ação estaria em devaneio com a realidade processual. Requereu, então, o reconhecimento da preclusão consumativa e a expedição de alvará.

É O ESCORÇO DESTA FASE PROCESSUAL. DECIDO.

A presente demanda teve seu trânsito em julgado em 31/01/2020, consoante certidão exarada pelo TJBA, constante à fl. 2 de ID 174442522.
A parte Ré/Executada, que nitidamente perdeu o prazo para impugnar o cumprimento de sentença, resolveu por bem apresentar petição veiculando matéria estranha à lide, pugnando pelo reconhecimento de carência de ação, ao argumento de que o Autor não faria jus ao direito já reconhecido por sentença e confirmado em sede de apelação.
Não houve sequer impugnação à penhora, não foram objurgados os valores indicados pela parte Autora/Exequente como efetivamente devidos.
Assiste razão, portanto, à parte Autora, ao requerer o reconhecimento de preclusão operada em desfavor da parte Ré. Via de consequência, tornaram-se incontroversos os cálculos apresentados pela Exequente, assim como perfectibilizada a penhora Sisbajud, diligência contra a qual também não se insurgiu a Executada.
Por todo exposto, rejeito a manifestação de ID 433955777, por ser indubitavelmente extemporânea, além de desarrazoado o seu fundamento, tendo em conta o andamento processual, ao tempo em que autorizo o levantamento do valor bloqueado (R$ 88.155,43), e seus acréscimos, em favor da parte Autora/Exequente.
Expeça-se o competente Alvará.
Após, verifique o cartório se recolhidas as custas e arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 25 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0012181-69.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo De Souza Santos
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012181-69.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMUNDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de processo sentenciado ainda no ano de 2015 (ID 174440991), onde consta em seu dispositivo:
"Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o réu a pagar, à autora, as diferenças entre os percentuais pagos e os devidos, relativas ao Planos Collor I, incidentes sobre os saldos existentes nos meses de março e abril de 1990, na conta de poupança do suplicante, nos moldes e percentuais acima discriminados. O total das diferenças será apurado em liquidação, incidindo sobre o quantum debeatur juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil. contados da citação e correção monetária com base no INPC, contada desde as datas em que as diferenças deveriam ter sido creditadas."
O julgamento da Apelação, por sua vez, manteve incólume a sentença vergastada, pontuando, inclusive, que o Réu, naquele recurso, abordou temas que destoavam da sentença recorrida (ID 174442516, fl. 4).
Retornados os autos a esta serventia no ano de 2020 (ID 174442523), a parte Autora requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença na petição de ID 174442525, trazendo com o pedido os cálculos da dívida.
Os autos foram então digitalizados, tendo a parte Autora renovado seu pedido de execução do julgado no ID 185813248.
Intimado o Réu para pagamento no ID 202678607.
Ante a ausência de resposta do Executado, o Credor pediu a realização de penhora via Sisbajud (ID 225542952).
Intimadas as partes para manifestação após a migração dos autos do sistema SAJ para o PJE (ID 246511732), a parte Ré limitou-se a trazer para os autos procuração, requerendo a habilitação de novo advogado.
Fora então determinada a realização de penhora online pela Juíza da força tarefa, na decisão de ID 414590269.
Na petição de ID 422149004, a parte Ré formula pedido genérico de dilação de prazo, sem especificar quais seriam as "providências necessárias".
O primeiro espelho do Sisbajud é colacionado no ID 429805713.
Somente então, a parte Ré/Executada apresenta manifestação nos autos (ID 433955777), inovando mais uma vez quanto à matéria debatida, assim como aconteceu na Apelação. Na oportunidade, o Banco Acionado pugnou pela extinção do feito por carência de ação, ao argumento de que, para os contratos firmados após março de 1990, não teria havido aplicação equivocada dos índices de correção.
Espelho com resultado Sisbajud acostado no ID 445648110.
A parte Ré reiterou o pedido de extinção do feito no ID 447529963.
Em contrapartida, a parte Autora/Exequente, trouxe para os autos a manifestação de ID 454670174. Argumentou que a insurgência do Réu seria extemporânea, dado o decurso de prazo para pagamento sem apresentação de impugnação e que a tese de carência de ação estaria em devaneio com a realidade processual. Requereu, então, o reconhecimento da preclusão consumativa e a expedição de alvará.

É O ESCORÇO DESTA FASE PROCESSUAL. DECIDO.

A presente demanda teve seu trânsito em julgado em 31/01/2020, consoante certidão exarada pelo TJBA, constante à fl. 2 de ID 174442522.
A parte Ré/Executada, que nitidamente perdeu o prazo para impugnar o cumprimento de sentença, resolveu por bem apresentar petição veiculando matéria estranha à lide, pugnando pelo reconhecimento de carência de ação, ao argumento de que o Autor não faria jus ao direito já reconhecido por sentença e confirmado em sede de apelação.
Não houve sequer impugnação à penhora, não foram objurgados os valores indicados pela parte Autora/Exequente como efetivamente devidos.
Assiste razão, portanto, à parte Autora, ao requerer o reconhecimento de preclusão operada em desfavor da parte Ré. Via de consequência, tornaram-se incontroversos os cálculos apresentados pela Exequente, assim como perfectibilizada a penhora Sisbajud, diligência contra a qual também não se insurgiu a Executada.
Por todo exposto, rejeito a manifestação de ID 433955777, por ser indubitavelmente extemporânea, além de desarrazoado o seu fundamento, tendo em conta o andamento processual, ao tempo em que autorizo o levantamento do valor bloqueado (R$ 88.155,43), e seus acréscimos, em favor da parte Autora/Exequente.
Expeça-se o competente Alvará.
Após, verifique o cartório se recolhidas as custas e arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 25 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011424-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Matos Amorim
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011424-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANGELICA MATOS AMORIM
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.357716625).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529336-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euclei Ferreira Lima
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529336-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EUCLEI FERREIRA LIMA
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.246172216).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559182-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Pereira De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559182-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFERSON PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos,
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da META 2 do CNJ.
Liberem-se os honorários ao Perito (id.240136173).
Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018908-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Bastos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018908-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS BASTOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.367475040).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007146-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uemerson Sousa Santos
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8007146-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: UEMERSON SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA (OAB:BA43156)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Uemerson Sousa Santos, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A , também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 24/3/2019, tornando-se portador de lesões permanentes.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento de complemento de indenização, o pagamento da correção monetária do valor recebido na esfera administrativa e indenização pelos danos morais sofridos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 44864590).
Juntou procuração e documentos id. 44865402 e seguintes.
Deferi os benefícios da justiça gratuita em favor do autor (id. 44938523).
Devidamente citada (id. 48373313), a parte ré apresentou defesa em id. 48490302; e, em preliminar, suscitou a carência de ação, pela falta de interesse de agir, e a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, o laudo pericial do IML, o boletim de ocorrência e o comprovante de residência.
No mérito, argumentou, em síntese, o não agravamento da lesão e indenização adimplida; da fundamentação legal que regula o seguro obrigatório DPVAT; da graduação de invalidez e sua quantificação; do ônus da prova; completa quitação do valor devido, valor pago administrativamente superior ao pleiteado na exordial; inexistência de danos morais; dos juros legais e da correção

monetária; da limitação dos honorários advocatícios. Requereu, assim, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou os documentos id.48490304 e seguintes.
Réplica oferecida em id. 56158177.
Em decisão de saneamento, id. 119175524, rejeitei as preliminares e procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
Uma vez que a parte autora não compareceu para a realização da perícia (id. 329791275), anunciei o julgamento do processo no estado em que se encontra (id. 355275215).
É o breve relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de cobrança de seguro DPVAT, devido a título de indenização por acidente de veículo, aduzindo, a parte autora, que foi realizado pagamento na esfera administrativa, mas que este não foi o valor suficiente.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, comprovou que o valor da esfera administrativa foi superior ao que a parte autora alegou, o montante citado pelo acionante foi de R$ 1.384,04, já o comprovante que a Seguradora constatou foi de R$ 3.375,00 e arguiu preliminares, as quais foram afastadas em decisão de saneamento.
Pretende a parte autora receber complementação de indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 24/3/2019, bem como a correção monetária do valor recebido na esfera administrativa.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, não foram impugnados pela ré.
A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento da indenização do DPVAT, o seu respectivo valor e se há indenização por danos morais.
Nesse ponto, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), uma vez que a não realização da prova pericial se deu exclusivamente pela sua ausência à perícia, apesar de intimado pessoalmente para tal e tanto (id.247667103).
Desse modo, inviável a condenação das ré em relação à indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Neste sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015)(TJ-MT - APL: 00231952020148110041 22972/2015, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/06/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015)”.

Em tais condições, por ausência de prova do alegado na peça vestibular, não deve ser acolhido o pedido de indenização do seguro DPVAT.
Por fim, uma vez rechaçado o pedido principal do autor, e verificando que os demais pleitos (dano moral e outros acréscimos) guardam, com o pedido de indenização securitária, relação de sucessividade, ou seja, o autor formula dois ou mais pedidos pretendendo o acolhimento de todos, sendo o acolhimento do primeiro pressuposto lógico e essencial para a apreciação dos demais, não há como analisar os demais pedidos. No caso concreto, indeferido o pedido principal, inviável a análise do pedido sucessivo acima citado.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, rejeitadas as preliminares, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Em consequência da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado das requeridas, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC (id.44938523).
Expeça-se alvará em favor da parte ré (id. 169797433).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0340788-14.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nilzete Valerio Bispo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)

Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0340788-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA NILZETE VALERIO BISPO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): FABIANA RAMOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB:BA26976), ROBERTO GUENDA (OAB:SP101856)

SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que o credor, em id. 364429175, concordou com o valor depositado pelo devedor (id. 241243895), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação.
Expeça-se alvará na forma requerida em id. 364429175.
Após, inexistindo custas pendentes, dê-se baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068912-89.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cies Hotelaria E Turismo Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargante: Avia Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068912-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Compensação, Despesas Condominiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CIES HOTELARIA E TURISMO LTDA, AVIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 456233515 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068912-89.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cies Hotelaria E Turismo Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargante: Avia Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068912-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Compensação, Despesas Condominiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CIES HOTELARIA E TURISMO LTDA, AVIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 456233515 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068912-89.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Cies Hotelaria E Turismo Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargante: Avia Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068912-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Compensação, Despesas Condominiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CIES HOTELARIA E TURISMO LTDA, AVIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 456233515 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068912-89.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cies Hotelaria E Turismo Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargante: Avia Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068912-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Compensação, Despesas Condominiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CIES HOTELARIA E TURISMO LTDA, AVIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 456233515 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068912-89.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cies Hotelaria E Turismo Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargante: Avia Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Embargado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068912-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Compensação, Despesas Condominiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CIES HOTELARIA E TURISMO LTDA, AVIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 456233515 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059950-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Bonfim Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059950-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos,
Uma vez que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Liberem-se os honorários ao Perito.
Intimem-se.
Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004550-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Da Cruz Barbosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004550-15.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAM DA CRUZ BARBOSA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.364459495).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109653-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Tobias De Matos
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8109653-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: SILVIA TOBIAS DE MATOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 410504365 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 22 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109653-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Silvia Tobias De Matos
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8109653-74.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SILVIA TOBIAS DE MATOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos etc.

1. O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas

contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil ." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077105-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Afonso Dos Santos Farias
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cleonice De Jesus Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edielson Da Cruz Machado
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edna Santana Moreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliana Dias Batista Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jacilene Silvestre Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jailton Pereira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jameire Bispo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joao Silva De Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Elenildes Alves De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8077105-35.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: AFONSO DOS SANTOS FARIAS, CLEONICE DE JESUS DA PAIXAO, EDIELSON DA CRUZ MACHADO, EDNA SANTANA MOREIRA, ELIANA DIAS BATISTA DOS SANTOS, JACILENE SILVESTRE VIEIRA, JAILTON PEREIRA DOS SANTOS, JAMEIRE BISPO DOS SANTOS, JOAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA ELENILDES ALVES DE JESUS

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos, etc.

Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência das Varas de Relação de Consumo para decidir sobre os pedidos de indenização fundados no impacto das atividades pesqueiras e de mariscagem com relação à exploração da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.

O Tribunal Superior firmou tese no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), que teve lugar em 10 de maio de 2023, transitada em julgado em 05 de junho de 2023:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda".

Ante o reconhecimento do STJ de que se trata aqui de relação de consumo, na figura do consumidor por equiparação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, devendo este ser remetido à distribuição de uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador-BA.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126283-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Xavier Dos Santos Reis
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8126283-11.2023.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: MARCIA XAVIER DOS SANTOS REIS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos etc.

1. Da impugnação à gratuidade de justiça – a Ré apresenta como único fundamento para a revogação da gratuidade concedida à Autora o fato de ela ser funcionária pública. Ocorre que tal qualificação não é mote suficiente para que se dessuma a capacidade financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento da parte e/ou de sua família. Assim, tendo em conta que a irresignação não se fez acompanhar por fatos e provas, fica mantida a gratuidade inicialmente concedida de forma provisória à Autora.
Das demais preliminares - O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei).9. Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil .” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados

a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8076043-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Rocha Pires
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8076043-81.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: REINALDO ROCHA PIRES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos etc.

1. o Réu apresenta como único fundamento para a revogação da gratuidade concedida ao Autor o fato de ele ser funcionário público. Ocorre que tal qualificação não é mote suficiente para que se dessuma a capacidade financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento da parte e/ou de sua família. Assim, tendo em conta que a irresignação não se fez acompanhar por fatos e provas, fica mantida a gratuidade inicialmente concedida de forma provisória à parte Autora.
O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei).9. Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil .” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira

Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084115-91.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jayme Oliveira Do Amor
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Joselito Guimaraes De Santana
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Associacao Dos Trabalhadores E Desempregados Sem Teto De Salvador Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8084115-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JAYME OLIVEIRA DO AMOR
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649)
REU: JOSELITO GUIMARAES DE SANTANA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a discussão quanto à existência ou não de posse prévia é matéria que se confunde com o mérito da causa, em se tratando de ação de reintegração de posse.
Desta feita, reservo-me a cautela de apreciar o tema no momento do julgamento da causa.

Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

SALVADOR/BA, 30 de julho de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019649-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Contreiras Magalhaes
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019649-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CONTREIRAS MAGALHAES
Advogado(s): Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, e não mais havendo a suspensão por força do julgamento dos IRDRs relacionados ao caso, passo ao saneamento.
Como se vê, a questão controvertida reside basicamente em saber se os depósitos do PASEP receberam atualização monetária ao longo dos anos em que ficaram retidos na conta da autora e, assim, verificar se o acionado realizou a adequada gestão do dinheiro por ele administrado, para o que entendo necessária a realização de perícia contábil.
Sendo assim, não há como julgar antecipadamente a lide, razão por que passo à fase de organização e saneamento do feito.
Quanto a peça contestatória apresentada no ID nº 439565435, verifica-se que o Réu apresentou, em sede preliminar: impugnação ao pedido de justiça gratuita; impugnação ao valor da causa; ilegitimidade passiva ad causam; incompetência absoluta da Justiça Comum; além da prejudicial de prescrição.
Ao que pertine a impugnação da justiça gratuita concedida a parte autora, entendo não merecer guarida. Isso porque, em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que o réu, embora tenha alegado que a autora não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I , do CPC , não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que a autora possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razões pelas quais mantenho o benefício concedido a autora.
Ao que se refere a impugnação ao valor dado à causa, a que, in casu, foi atribuído o de R$ 17.549,92 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), visto que o autor pleiteou parcela ilíquida, cujo valor depende de apuração, após perícia e outras provas, e não há, nesse contexto, como arbitrar o quantum total do pedido, de modo que o valor da causa deve ser estimado, tanto quanto possível, com base no proveito econômico a ser auferido no caso de acolhimento do pedido.
Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTES SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. INCERTEZA DO CONTEÚDO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência

desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 331.238/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)- Grifos aditados

Dessa forma, tendo o autor estimado o proveito econômico no valor acima indicado, não vislumbro justificativa para alteração, razão por que deixo de acolher esta preliminar.
Quanto às demais questões prévias (preliminares e prejudicial), cumpre observar as decisões proferidas no Tema Repetitivo 1.150 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205, do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Em aplicação ao precedente de observância obrigatória, afasto as preliminares de incompetência deste juízo e de ilegitimidade.
Por fim, afasto a prejudicial de prescrição, pois, conforme julgado, o prazo para pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal, cujo termo inicial é o dia em que o titular tomou ciência dos desfalques que, no caso concreto, ocorreu em 10/12/2023. Aplicando-se, portanto, o prazo previsto em decisão, o ajuizamento desta ação ocorreu de forma tempestiva.
Ultrapassadas essas questões, entendo que há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que as partes controvertem quanto à regularidade na atualização dos valores depositados, razão por que dou por saneado o feito; e determino, a realização de prova pericial, consistente em apurar a regularidade na correção realizada pelo réu, e nomeio Perito deste Juízo o Contador Atuarial, Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexandrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a ser depositado pela parte Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
P.I.C.
Salvador-BA, 30 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024969-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleane Santos Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8024969-85.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CLEANE SANTOS DA SILVA

RÉU: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc.

Examinando minuciosamente os documentos do processo, constata-se a ausência de evidências significativas quanto à eficácia substancial do tratamento pleiteado pelo autor, capazes de justificar a extensão do período de internamento almejado. Portanto, indefiro a solicitação de prorrogação apresentada.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101339-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Cesar Jesus De Sousa
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Consolidação de Procedimento de Execução Extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos leilões ocorridos, fundada em cédula de crédito bancário contratado com o Réu, instituição financeira.
Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102213-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Figueiredo Da Silva
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8102213-90.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ELIETE FIGUEIREDO DA SILVA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029083-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderbal Fernandes Cerqueira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029083-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADERBAL FERNANDES CERQUEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, e não mais havendo a suspensão por força do julgamento dos IRDRs relacionados ao caso, passo ao saneamento.
Como se vê, a questão controvertida reside basicamente em saber se os depósitos do PASEP receberam atualização monetária ao longo dos anos em que ficaram retidos na conta da autora e, assim, verificar se o acionado realizou a adequada gestão do dinheiro por ele administrado, para o que entendo necessária a realização de perícia contábil.
Sendo assim, não há como julgar antecipadamente a lide, razão por que passo à fase de organização e saneamento do feito.
Quanto a peça contestatória apresentada no ID nº 444062021, verifica-se que o Réu apresentou, em sede preliminar: impugnação ao pedido de justiça gratuita e ilegitimidade passiva ad causam.

Ao que pertine a impugnação da justiça gratuita concedida a parte autora, entendo não merecer guarida. Isso porque, em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que o réu, embora tenha alegado que a autora não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I , do CPC , não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que a autora possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razões pelas quais mantenho o benefício concedido a autora.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, cumpre observar as decisões proferidas no Tema Repetitivo 1.150 do STJ, no qual foi fixada a tese no sentido de que Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.
Ultrapassadas essas questões, entendo que há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que as partes controvertem quanto à regularidade na atualização dos valores depositados, razão por que dou por saneado o feito; e determino, a realização de prova pericial, consistente em apurar a regularidade na correção realizada pelo réu, e nomeio Perito deste Juízo o Contador Atuarial, Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexandrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a ser depositado pela parte Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
P.I.C.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014269-50.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marli De Souza
Reu: Ubaldo Jose De Souza
Advogado: Elenice Cruz Conceicao De Melo (OAB:BA53843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8014269-50.2024.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: MARLI DE SOUZA

RÉU: REU: UBALDO JOSE DE SOUZA

Vistos, etc.
A preliminar de suscitada demanda análise do mérito da causa, de forma que remeto sua apreciação para o momento do julgamento da causa.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102201-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Pimentel Borges
Advogado: Poliana Pereira De Oliveira (OAB:BA73979)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8102201-76.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO CARLOS PIMENTEL BORGES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049505-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Francisca Oliveira Santos
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049505-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAABE SANTOS LOPES (OAB:BA67110), ANTONIO CEZAR DE SOUZA MARTINS (OAB:BA34125)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, e não mais havendo a suspensão por força do julgamento dos IRDRs relacionados ao caso, passo ao saneamento.
Como se vê, a questão controvertida reside basicamente em saber se os depósitos do PASEP receberam atualização monetária ao longo dos anos em que ficaram retidos na conta da autora e, assim, verificar se o acionado realizou a adequada gestão do dinheiro por ele administrado, para o que entendo necessária a realização de perícia contábil.
Sendo assim, não há como julgar antecipadamente a lide, razão por que passo à fase de organização e saneamento do feito.

Quanto a peça contestatória apresentada no ID nº 443363928, verifica-se que o Réu apresentou, em sede preliminar: impugnação ao pedido de justiça gratuita; ilegitimidade passiva ad causam; incompetência absoluta da Justiça Comum; além da prejudicial de prescrição.
Ao que pertine a impugnação da justiça gratuita concedida a parte autora, entendo não merecer guarida. Isso porque, em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que o réu, embora tenha alegado que a autora não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I , do CPC , não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que a autora possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razões pelas quais mantenho o benefício concedido a autora.
Quanto às demais questões prévias (preliminares e prejudicial), cumpre observar as decisões proferidas no Tema Repetitivo 1.150 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205, do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Em aplicação ao precedente de observância obrigatória, afasto as preliminares de incompetência deste juízo e de ilegitimidade.
Por fim, afasto a prejudicial de prescrição, pois, conforme julgado, o prazo para pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal, cujo termo inicial é o dia em que o titular tomou ciência dos desfalques que, no caso concreto, ocorreu em 16/02/2024 (ID nº 440152529). Aplicando-se, portanto, o prazo previsto em decisão, o ajuizamento desta ação ocorreu de forma tempestiva.
Ultrapassadas essas questões, entendo que há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que as partes controvertem quanto à regularidade na atualização dos valores depositados, razão por que dou por saneado o feito; e determino, a realização de prova pericial, consistente em apurar a regularidade na correção realizada pelo réu, e nomeio Perito deste Juízo o Contador Atuarial, Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexandrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a ser depositado pela parte Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023781-33.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Valneide Rocha Salgado
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Parte Re: Cristiane Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8023781-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: VALNEIDE ROCHA SALGADO
Advogado(s): DAILTON SILVA GOMES (OAB:BA27655)
PARTE RE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DILSON SANTOS DE ABREU registrado(a) civilmente como JOSE DILSON SANTOS DE ABREU (OAB:BA64796)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao que pertine à alegada ilegitimidade passiva, consigne-se que, doutrina e Jurisprudência por muito tempo se utilizaram da Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação seriam observadas abstratamente, a partir das informações apresentadas pelo autor da ação na peça vestibular. Seguindo esta linha de intelecção, considerados os fatos narrados na inicial, estão presentes todos os elementos suficientes para colocar no polo passivo da demanda a parte ré, posto que mencionada na vestibular a sua conduta e como ela teria repercutido na esfera jurídica da Autora.
Noutro passo, ainda que se repute ultrapassada esta linha de entendimento pela adoção do regime do Código de Processo Civil de 2015, que teria afastado a teoria das condições da ação para elencar tais requisitos na linha dos pressupostos processuais, como defende o Professor Fredie Didier Jr., a decisão quanto à legitimidade ordinária implicaria sempre em uma decisão de improcedência.
No caso em tela, à luz do quanto apresentado nestes autos, não há como concluir pela ilegitimidade manifesta da empresa Ré, motivo pelo qual reservo-me a cautela de apreciar mais detidamente a questão não como um exame preliminar, mas durante o julgamento do feito, após o encerramento da instrução processual.
Quanto ao requerimento de chamamento ao processo, a ré não indicou, especificamente, a pertinência quanto ao chamamento dos herdeiros ali indicados, para esta forma de intervenção.
Isso porque, segundo entendimento do STJ, o chamamento ao processo pressupõe a existência de relação jurídica da qual origine dívida comum e, considerando que o objeto da lide em questão destina-se a relação da conduta da ré, na esfera jurídica da autora, em relação ao bem imóvel indicado na exordial. Assim, indefiro tal requerimento.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101613-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Silva (OAB:BA29580)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8101613-69.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 31 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106423-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilo Meira
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8106423-24.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE NILO MEIRA

RÉU: REU: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos, etc.
Estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8004085-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Cardoso Reis
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004085-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc.

Encerrada a fase postulatória, e não mais havendo a suspensão por força do julgamento dos IRDRs relacionados ao caso, passo ao saneamento.
Como se vê, a questão controvertida reside basicamente em saber se os depósitos do PASEP receberam atualização monetária ao longo dos anos em que ficaram retidos na conta da autora e, assim, verificar se o acionado realizou a adequada gestão do dinheiro por ele administrado, para o que entendo necessária a realização de perícia contábil.
Sendo assim, não há como julgar antecipadamente a lide, razão por que passo à fase de organização e saneamento do feito.
Quanto a peça contestatória apresentada no ID nº 443363928, verifica-se que o Réu apresentou, em sede preliminar: impugnação ao pedido de justiça gratuita; impugnação ao valor da causa; ilegitimidade passiva ad causam; incompetência absoluta da Justiça Comum; além da prejudicial de prescrição.
No que pertine à impugnação da justiça gratuita concedida a parte autora, entendo não merecer guarida. Isso porque, em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que o réu, embora tenha alegado que a autora não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I , do CPC , não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que a autora possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razões pelas quais mantenho o benefício concedido a autora.
Quanto à impugnação ao valor da causa, entendo não merecer acolhimento. Isso porque, o valor dado à causa, a que, in casu, foi atribuído o de R$ 95.203,61(noventa e cinco mil e duzentos e três reais e sessenta e um centavos), visto que a autora pleiteou parcela ilíquida, cujo valor depende de apuração, após perícia e outras provas, e não há, nesse contexto, como arbitrar o quantum total do pedido, de modo que o valor da causa deve ser estimado, tanto quanto possível, com base no proveito econômico a ser auferido no caso de acolhimento do pedido. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto às demais questões prévias (preliminares e prejudicial), cumpre-nos observar as decisões proferidas no Tema Repetitivo 1.150 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205, do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Em aplicação ao precedente de observância obrigatória, afasto as preliminares de incompetência deste juízo e de ilegitimidade.
Por fim, afasto a prejudicial de prescrição, pois, conforme julgado, o prazo para pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal, cujo termo inicial é o dia em que o titular tomou ciência dos desfalques que, no caso concreto, ocorreu em 11/01/2024. Aplicando-se, portanto, o prazo previsto em decisão, o ajuizamento desta ação ocorreu de forma tempestiva.
Ultrapassadas essas questões, entendo que há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que as partes controvertem quanto à regularidade na atualização dos valores depositados, razão por que dou por saneado o feito; e determino, a realização de prova pericial, consistente em apurar a regularidade na correção realizada pelo réu, e nomeio Perito deste Juízo o Contador Atuarial, Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexandrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a ser depositado pela parte Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100505-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8100505-05.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500007-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Misael Vale Tavares
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500007-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL MISAEL VALE TAVARES
Advogado(s): TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO (OAB:BA28904)
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:-DF37760)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da necessidade de realização de perícia técnica, nomeio perito do juízo o Sr. Alex Antônio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexandrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a ser depositado pela parte Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica. No mesmo prazo de cinco dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos.
Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de dez dias. Os pareceres dos assistentes técnicos, se houver, deverão ser juntados no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089082-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aidee Cristina Cova Santos
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8089082-48.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: AIDEE CRISTINA COVA SANTOS

RÉU: REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 452119823).
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art.71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC (id. 452119823).
Pede a autora a concessão, liminar e antecipada, da tutela de urgência, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em obrigar a CAPESESP, ora ré, a autorizar a realização dos procedimentos de OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA (1x), RECONSTRUÇÃO TOTAL DA MANDÍBULA COM PRÓTESE E/OU ENXERTO ÓSSEO (1x), RECONSTRUÇÃO DE SULCO GENGIVO-LABIAL (1x), OSTEOTOMIAS ALVÉOLO-PALATINAS (1x) conforme a solicitação de cirurgia, com liberação de todos os materiais necessários e pagamento dos honorários médicos, sob pena de imposição de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Relata a autora que, nada obstante a indicação médica, conforme laudo que ora anexa, de que somente os procedimentos cirúrgicos indicados proporcionar-lhe-ão melhor funcionamento das estruturas ósseas, musculares e articulares da região da mandíbula, cabeça e pescoço, a acionada negou a cobertura de parte dos procedimentos e do material, alegando que os relatórios médicos não apresentam indicativos de necessidade, por falta de pertinência técnica (id. 4521198210).
INDEFIRO a tutela de urgência requerida, e assim o faço porque o relatório médico (id. 452119829) é datado de 20/06/2023; a negativa, pelo réu, data de 28/07/2023 (id. 452119839), e a autora somente propôs a presente ação em 08/07/2024, ou seja, aproximadamente 1 ano após a negativa, circunstância que afasta a urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos do art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo.
Além disso, os comprovantes de pagamentos acostados no id. 452119824, não se referem aos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação (08/07/2024). Tais comprovantes se referem às mensalidades com datas de vencimento em 30/06/2023 e 27/04/2023, não havendo provas de quitação atual por parte da autora quanto às mensalidades do plano de saúde.
Sobre isso, a própria autora afirma, na petição de id. 453402307 que, atualmente, está sem cobertura dos serviços médicos.
De igual modo, o suporte probatório não evidencia a probabilidade do direito, e não há como verificar, de forma segura, em sede de cognição sumária, que a ré está agindo de forma indevida.
Assim, imprescindível que ocorra angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório à demandada, assim como a dilação probatória, para melhor se aferir acerca da veracidade dos fatos narrados pela autora, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela pretendida.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação da ré para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando a ré advertida, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Como a autora optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico da citanda constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico da citanda no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098715-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Lisboa Ribeiro
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8098715-83.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA CELIA LISBOA RIBEIRO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0567236-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Interessado: Eduardo Jose Santos De Amorim
Interessado: Vanderlei Barros De Amorim Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0567236-98.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

RÉU: INTERESSADO: EDUARDO JOSE SANTOS DE AMORIM, VANDERLEI BARROS DE AMORIM FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que o AR acostado no id.412476833 não foi assinado pelo acionado.
Sendo assim, e levando em conta que a hipótese não se enquadra na situação prevista no art. 248, § 4º, do CPC, uma vez que não há informação de que se trata de condomínio edilício com controle de acesso onde tem domicílio o réu, dúvida que milita em favor dele, acionado, considero nula a citação realizada, nos termos do art. 280 do CPC; e, em consequência, determino que seja refeita, agora por oficial de justiça, para fins de validade deste processo.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098741-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Gonzaga Da Silva
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8098741-81.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ITAMAR GONZAGA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0511773-06.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nucleo Pro Saude Em Cardiologia E Clinica Medica Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Terceiro Interessado: Bradesco Saude S/a
Terceiro Interessado: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Terceiro Interessado: Porto Seguro - Seguro Saude S/a
Terceiro Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Terceiro Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Terceiro Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Terceiro Interessado: Erico Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0511773-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NUCLEO PRO SAUDE EM CARDIOLOGIA E CLINICA MEDICA LTDA
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196), LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA72192), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541)
EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32262)

DECISÃO
Vistos,

Considerando-se a recalcitrância da demandada em cumprir o comando judicial exarado nestes autos, utilizo-me do art.139, IV, do CPC, a fim de determinar o que se segue:

Intime-se a demandada a colacionar aos autos os documentos referidos no item “A” da petição de ID454628071, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais);
Intime-se a Prefeitura Municipal a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato firmado com a parte demandada, para fins de exame da possibilidade aventada pelo autor, no item “C” do petitório referido supra;
Procedo com a tentativa de bloqueio online, na modalidade teimosinha, com relação ao valor incontroverso. Decorridos 60 dias, retornem-me, para diligências.
Ultimadas as providências referidas retro, retornem-me, para avaliação quanto aos demais pedidos, a fim de evitar-se excesso de execução;
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095446-36.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ihs Brasil Cessao De Infraestruturas Sa
Advogado: Rafael Antonietti Matthes (OAB:SP296899)
Parte Re: Eratostenes Macedo Da Silva
Parte Re: Requerido Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8095446-36.2024.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA

RÉU: PARTE RE: ERATOSTENES MACEDO DA SILVA, REQUERIDO DESCONHECIDO

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que os documentos que instruem a inicial (id. 454167405 e ss.) não são suficientemente claros no sentido de caracterizarem a alegada perda da posse na modalidade esbulho, por ato praticado pelo 1º réu e por terceiros não identificados, deixo de conceder, in limine, a proteção possessória, e, forte no no art. 562 do CPC, designo audiência de justificação prévia para o próximo dia 12 de setembro de 2024, às 9:00h, a fim de que a acionante comprove as assertivas iniciais, através de testemunhas, cujo rol deve apresentado em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Cite-se o primeiro réu, ERATOSTENES MACEDO DA SILVA, no endereço indicado na petição inicial, para tomar conhecimento desta ação contra ele proposta, intimando-o, no mesmo ato, a comparecer à audiência ora designada.
Em relação ao segundo acionado, a parte autora informa que o primeiro acionado vendeu a parte da frente do terreno para uma pessoa por ela desconhecida; que, em julho de 2024, a “pessoa desconhecida”, aqui, segunda ré, colocou cadeados no portão da frente do imóvel, impedindo, segundo alega a autora, o acesso à área (id. 454167400).

Em razão da ausência de informações sobre a segunda acionada, “pessoa desconhecida”, foi determinado, no id. 454463381, que a autora emendasse a inicial para incluir o nome, prenome, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do segundo réu, inclusive para possibilitar, se necessário, a pesquisa nos cadastros dos órgãos públicos.
Em petição de id. 454492395, a parte autora limitou-se ao pedido de obtenção de informações sobre o segundo requerido, junto aos cadastros públicos.
Sucede que não é possível buscar informações nos cadastros dos órgãos públicos sem a indicação do CPF ou CNPJ da pessoa que se pretende a pesquisa.
Deste modo, cite-se esse terceiro, que adquiriu a área em questão (art. 554 do CPC), tendo o autor aqui apontado como “pessoa desconhecida”, no endereço situado à Estrada do Pirajá, s/n, frente, Bairro Pirajá, Município de Salvador/BA, CEP 41270-000 (id. 454167400), para tomar conhecimento desta ação contra ele(a) proposta, intimando-o(a), no mesmo ato, a comparecer à audiência ora designada.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557555-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleudineia Da Silva Santiago
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Barbara Pereira Santos Damascena
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Antonio Bispo Atanasio
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Das Gracas Silva De Oliveira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Leonice Carlinda Souza Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Anna Darlene Silva Santiago Cunha
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Aurelino Souza Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Jose Goncalves Da Costa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Maria Costa Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Lindinalva Maria Monteiro
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0557555-70.2018.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CLEUDINEIA DA SILVA SANTIAGO, BARBARA PEREIRA SANTOS DAMASCENA, ANTONIO BISPO ATANASIO, MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA, LEONICE CARLINDA SOUZA SANTOS, ANNA DARLENE SILVA SANTIAGO CUNHA, AURELINO SOUZA SANTOS, MARIA JOSE GONCALVES DA COSTA, MARIA COSTA DA SILVA, LINDINALVA MARIA MONTEIRO

RÉU: INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 (“Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante

a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000, Tema 13.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089611-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia De Santana Evangelista
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Celso Roque Dos Santos Junior
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Edna Dos Santos Brito
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ivan Bernardes Dos Santos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jailton Queiroz Travassos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Marilene Da Silva Souza
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Nivaldo Da Silva Cabral
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Railan De Jesus Da Encarnacao
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Silvio Santos Da Cruz
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8089611-09.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANDREIA DE SANTANA EVANGELISTA, CELSO ROQUE DOS SANTOS JUNIOR, EDNA DOS SANTOS BRITO, IVAN BERNARDES DOS SANTOS, JAILTON QUEIROZ TRAVASSOS, MARILENE DA SILVA SOUZA, NIVALDO DA SILVA CABRAL, RAILAN DE JESUS DA ENCARNACAO, SILVIO SANTOS DA CRUZ

RÉU: REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000, Tema 13.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509459-24.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Anete Goncalves Dos Santos
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Executado: Andrea Goncalves Cruz Santos
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509459-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: ANETE GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PATRICIA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA44592), IRACEMA SPINOLA DAS NEVES registrado(a) civilmente como IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA34843)

DECISÃO
Considerando que a decisão foi mantida pelo órgão ad quem, bem como, não houve manifestação das partes interessadas em eventual cumprimento de sentença, determino o arquivamento.
P.I.C.
Salvador-BA, 15 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0197779-67.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Carvalho

Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0197779-67.2008.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MAURICIO CARVALHO

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que o processo foi sentenciado, estando em fase de liquidação, entendo que melhor atenderá ao interesse do credor, ante à dificuldade/impossibilidade de obtenção dos extratos bancários, a realização de liquidação por arbitramento, na forma do art. 510 do CPC.
Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos.
Caso não seja possível decidir de plano, será nomeado perito, às expensas do Réu/devedor, visto que, além de ser a parte Autora a vencedora da ação, a ausência de juntada dos extratos bancários que deveriam estar sob a guarda da instituição bancária, foi o que impediu a realização da liquidação por cálculos.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099933-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Silva Muniz
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Yandria Siendre Fonseca Da Costa (OAB:BA52569)
Requerido: Luciane Silva Bahia Pinto
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerido: Jose Lenaldo Dos Santos Pinto Bahia
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8099933-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZARO SILVA MUNIZ
Advogado(s): PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA (OAB:BA43434), YANDRIA SIENDRE FONSECA DA COSTA (OAB:BA52569)
REQUERIDO: LUCIANE SILVA BAHIA PINTO e outros
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)

DECISÃO
Vistos, etc.

Torno sem efeito a decisão anterior, para corrigir o erro material apenas ao que tange ao endereço para cumprimento da liminar concedida.
Assim, corrijo o erro ali apontando para fazer constar o endereço localizado na Rua Joaquim Ferreira, n.º 1857, Condomínio Residencial Fórmula Norte, Torre Abaeté, apto. nº 505, Bairro Jardim das Margaridas, CEP nº 41502-200, Salvador – Bahia.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009915-55.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Reu: Julio Alex De Souza Garrido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8009915-55.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM

RÉU: REU: JULIO ALEX DE SOUZA GARRIDO

DECISÃO
Vistos, etc.
Embora devidamente citado, o Réu não apresentou defesa no prazo de lei (certidão ID 440133975).
Assim, decreto sua REVELIA, deste ato decorrendo todos os efeitos previstos na legislação processual vigente (art. 344 do CPC).
Considerando, entretanto, que a revelia, por si só, não gera o reconhecimento de procedência do pedido, intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, indicar se há outras provas a produzir, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra (art. 355, II, do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019067-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Linsmar Neves Rosario
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019067-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LINSMAR NEVES ROSARIO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
LINSMAR NEVES ROSÁRIO, move Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, ambas devidamente qualificadas.
Citada a Ré, contestou o feito regularmente no ID nº 187326927, com arguição de preliminares.
Oportunizada a réplica, o autor manifestou-se tempestivamente, conforme ID nº 210130815.
OBJETIVANDO SANEAR O PRESENTE FEITO, PASSO A SOLVER AS PRELIMINARES APONTADAS NA CONTESTAÇÃO.
Em relação à preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A, formulado pela ré em sua defesa, vale registrar que o autor não concordou com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A, no polo passivo desta demanda, de modo que não admito a inclusão pretendida.
Em análise às questões prévias suscitadas pela ré, a primeira delas, de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor, ao argumento de pagamento integral do valor do seguro obrigatório, convém registrar que o interesse de agir está caracterizado pela complementação do pagamento da indenização que alega o autor ser devida, e que foi negada pela ré. Logo, o direito de cobrar a diferença em relação ao seguro DPVAT não pode ser tolhido pela quitação de parte do montante, pois esta produz efeitos somente em relação ao que foi efetivamente pago. Por isso, rejeito a preliminar.
Em análise às questões prévias suscitadas pela ré, a primeira delas, Inépcia da Exordial devido à Ausência de Laudo do Instituto Médico Legal (IML), não assiste razão ao réu, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos elencados pelo art. 319, no qual o comando legal traz o termo “indicará”, demonstrando que a exigência do inc. VI poderá ser satisfeita no curso do processo. Assim, me parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso. Assim, não pode a parte autora sofrer restrição quanto ao direito de ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Ademais, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o exame pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. Além disso, as lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso rejeito a preliminar.
Inexistindo outras preliminares, fixo como ponto controvertido o grau de invalidez decorrente das lesões provocadas na parte autora pelo sinistro, em face do qual deve ser fixado proporcionalmente o quantum indenizatório conforme a gradação legal. Tendo em conta a hipossuficiência processual do autor e consequente deferimento de inversão do ônus da prova, deverá o demandado custear as despesas para a realização de perícia médica, prova requerida por ambos os litigantes.
Com relação à prova pericial, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de não ser possível o reconhecimento da invalidez permanente neste momento do processo, sem que o autor se submeta à perícia médica para ser determinada a gradação da lesão, segundo a tabela anexa à lei que rege a matéria. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009, que passou a produzir efeitos a partir de 16/12/2008, quanto às alterações da Lei 6.194/74, bem como o entendimento cristalizado na Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente comporta gradações que devem observadas no momento da fixação da indenização a ser paga ao beneficiário do seguro DPVAT, consoante alega o réu em sua defesa.
Destarte, considerando a necessidade de produção de prova pericial, designo a realização de perícia para o dia 09 de outubro de 2024, a partir das 13h30, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia. Quanto aos honorários periciais, intime-se a parte ré para promover o respectivo depósito, em 05 (cinco) dias, sendo de R$ 600,00 (seiscentos reais) o valor ora fixado. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão. Depois, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Fixo como pontos controvertidos a causa e a extensão dos alegados danos. O não comparecimento do Autor importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Intimem-se as partes PESSOALMENTE, para comparecimento, cabendo ao autor apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512181-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Fagundes Da Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Priscilla Meira Silva Lopes (OAB:BA39265)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512181-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIENE FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397), PRISCILLA MEIRA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como PRISCILLA MEIRA SILVA LOPES (OAB:BA39265)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo e posterior esclarecimentos prestados pelo perito no ID nº 247591661 e ss, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028223-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Sena De Jesus Junior
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Matheus Costa Vieira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Reu: Agenor Goncalves Vieira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028223-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIS SENA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
REU: MATHEUS COSTA VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)

DECISÃO
Vistos, etc
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Transalvador, formulado pela parte autora na petição constante no ID nº 440599784. Isso porque, a resposta que se objetiva obter poderia ser sido solicitado diretamente a autarquia municipal, não se mostrando necessária a utilização de recursos deste juízo para a realização de diligências que poderiam ser obtidas diretamente pelas partes.

No mais, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo e posterior esclarecimentos prestados pelo perito no ID nº 434970470, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0563321-07.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orguel Locacao De Equipamentos S.a.
Advogado: Mayran Oliveira De Aguiar (OAB:MG122910)
Advogado: Daniel Quadros De Almeida Fonseca (OAB:MG169279)
Advogado: Juliana Vilela Dias (OAB:MG161111)
Reu: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0563321-07.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.

RÉU: REU: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelas partes, por ausência de demonstração de pertinência para a solução da causa.
Note-se que o Autor requereu a oitiva de testemunhas com o fito de comprovar “falha no pagamento das prestações mensais”, fato jurídico cujo meio de prova é estritamente documental.
No que tange ao pedido formulado pelo Réu para a realização de perícia contábil, este também resta indeferido, visto que “eventual excesso nos cálculos”, é matéria que deveria ter sido objeto de impugnação especificada na contestação.
Ante o exposto, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo em que anuncio o julgamento da lide.
Ultrapassado o prazo de quinze dias sem que seja noticiada nos autos a interposição de agravo em face desta decisão, retornem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem de conclusão e as metas estabelecidas pelo CNJ.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054117-78.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Fernanda Rodrigues Ferreira (OAB:SP481966)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8054117-78.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RÉU: REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito da causa, posto que importa decidir se preenchidos os requisitos legais para a renovação da locação. Por conseguinte, remeto sua análise para o momento da prolação da sentença de mérito.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107627-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Xavier De Menezes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Iolanda Do Nascimento
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jairo Edenilton Conceicao De Santana
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Simoes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jose Tiburcio De Santana Filho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joseval De Jesus Paraguassu
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Juthair Araujo Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marcos Conceicao De Sao Pedro
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Conceicao De Santana
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Zalzisa Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8107627-11.2020.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: GIRLENE XAVIER DE MENEZES, IOLANDA DO NASCIMENTO, JAIRO EDENILTON CONCEICAO DE SANTANA, JOSE CARLOS DOS SANTOS SIMOES, JOSE TIBURCIO DE SANTANA FILHO, JOSEVAL DE JESUS PARAGUASSU, JUTHAIR ARAUJO SILVA, MARCOS CONCEICAO DE SAO PEDRO, MARIA CONCEICAO DE SANTANA, ZALZISA DOS SANTOS

RÉU: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc.
Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência das Varas de Relação de Consumo para decidir sobre os pedidos de indenização fundados no impacto das atividades pesqueiras e de mariscagem, como é o caso da situação delineada nos autos.
O Tribunal Superior firmou tese no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela, os autores alegam a contaminação, oriunda do vazamento ocasionado pelo rompimento de um duto da adutora da parte ré. Situação que, conforme alegam, prejudicaram os rios e manguezais existentes na cidade de candeias e localidades próximas, a exemplo da Ilha de Maré.

Nesse passo, considerando a situação fática narrada nos autos e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que estão protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor aquelas pessoas que, mesmo não sendo diretamente parte na relação de consumo, sofrem danos devido a eventos relacionados a essa relação, como consumidores equiparados.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte emenda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POLUIÇÃO AMBIENTAL E SONORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIABILIDADE DE INVERSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que redistribuiu e inverteu o ônus da prova. 2. No caso concreto, o Tribunal local manteve a decisão que inverteu o ônus da prova, considerando a parte agravada consumidora por equiparação e hipossuficiente. Interpretação do art. 6º, VIII, do CDC. 3. É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microssistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como bystanders. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança das alegações e hipossuficiência) exige o reexame de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2138785 RS 2022/0159891-3, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023)- Grifos aditados.

Ante o reconhecimento do STJ de que se trata aqui de relação de consumo, na figura do consumidor por equiparação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, devendo este ser remetido à distribuição de uma das Varas de Relação de Consumo de Salvador-BA.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548028-94.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Reu: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0548028-94.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

RÉU: REU: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos acionados contra a sentença proferida no id. 435514380, sob o fundamento de contradição, omissão e obscuridade (id. 373222451).
A autora contra-arrazoou no id.451923922.
Conheço dos embargos interpostos, por serem tempestivos, mas OS REJEITO, e assim o faço porque, pelo que deixa entrever os recorrentes, o que eles pretendem, em verdade, é o reexame da matéria, não por existir quaisquer dos vícios apontados no atual art.1022 do Código de Processo Civil, e sim, por inconformismo com o teor da decisão embargada.
Como sabido, os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir eventual erro material, mas não para rediscutir a decisão impugnada. Nesse sentido, constata-se mediante leitura atenta dos fundamentos da decisão recorrida que não há contradição, nem omissão, muito menos obscuridade, já que este Juízo externou os motivos por que converteu o mandado monitório em executivo, sendo de rigor, por isso, a rejeição dos presentes aclaratórios.
De logo, insta esclarecer que a contradição a ensejar este recurso deve ocorrer entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão, e não entre razões da decisão e o conjunto probatório ou alegações das partes (STJ, 2ª T., Resp 928075/PE, Rel.Min. Castro Meira), tal como argumenta o embargante.
Já a omissão que autoriza o manejo deste recurso se configura quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art.1022, II, do Código de Processo Civil).
Quanto à obscuridade, esta concerne à falta de clareza na redação da decisão, comprometendo a compreensão do conteúdo decisório.
Na hipótese vertente, resta bem claro no ato ora impugnada que, primeiro, não há se falar em suspensão da execução direcionada a devedor principal pelo simples fato de o coobrigado/fiador ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário, ou seja, embora a fiança assumida pela 2ª ré/embargada tenha sido mediante cláusula de responsabilidade solidária com o principal devedor, aqui 1ª ré/embargada (id.244174290), o que significa dizer que a fiadora, 2ª ré, responde pela integralidade das obrigações decorrentes do contrato, importa destacar que o devedor principal não está em recuperação judicial, mas, tão somente a empresa fiadora, de sorte que ela, devedora principal, pode ser cobrada, ainda que a empresa fiadora esteja em recuperação judicial; segundo, não há se falar outrossim em atualização do débito até a data do ajuizamento da recuperação judicial da 2ª acionada, já que a dívida esta preservada ao devedor principal, e, por conseguinte, cai por terra a tese de excesso sustentada pelas rés/embargantes, revelando-se devido, por isso, o valor de R$ 87.908,09 (oitenta e sete mil novecentos e oito reais e nove centavos) apontado pela autora/embargada no id. 244174198, p.2.
Ademais, é sempre bom relembrar que para corrigir suposto error in judicando, tese apresentada pelos embargantes, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado pelo inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
Nesse diapasão, ao vislumbre das alegações suscitadas nos presentes aclaratórios, avulta inquestionável que os recorrentes não almejam suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que, aliás, lhes foi desfavorável. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios, motivos pelos quais deixo de acolher estes embargos.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557527-05.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alternativa Veiculos Ltda - Me
Executado: Jose Costa Correia Da Silva

Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0557527-05.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU: EXECUTADO: ALTERNATIVA VEICULOS LTDA - ME, JOSE COSTA CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado no ID 436040565.
Ultrapassado o prazo de um ano e, não havendo pedido do Exequente para o andamento do feito, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, com baixa (art. 921, §2º, do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0135463-57.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nivaldo Rodrigues Dos Santos
Parte Re: Joao Evangelista Alves Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0135463-57.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: Joao Evangelista Alves da Cruz
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Causou espécie a este juízo, portanto, que, passada quase UMA DÉCADA de cumprimento da Resolução nº 15/2015 exarada pelo Eg. TJBA, momento em que esta unidade já solveu a maior parte do acervo contendo matéria consumerista, o Nobre Colega tenha resolvido impugnar ato jurídico perfeito emanado pelo Tribunal Pleno, em total desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
Inexiste o vício de legalidade reportado na decisão de ID 441164806. E, ainda que houvesse, nove anos passados é período mais do que suficiente para se consumar a estabilidade jurídica da resolução.
Ante o exposto, fazendo uso do regramento posto no art. 66, parágrafo único, do CPC, suscito conflito de competência perante o Eg. TJBA, por entender que, nos termos da Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, a competência para o processamento do presente feito remanesce com a 12ª Vara de Relação de Consumo.
Expeça-se o competente Ofício ao Tribunal de Justiça da Bahia.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8072552-66.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Severino Vidal Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Reu: S & S Carvalho Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8072552-66.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PATRIMONIAL SEVERINO VIDAL LTDA

RÉU: REU: S & S CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta esta ação de despejo por falta de pagamento, a autora, no arrazoado de id.454594566, informou a desocupação do imóvel pelo réu que, inclusive, embora citado, não contestou; e, nesses termos, pediu o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
Considerando o teor da certidão de id.456340444, é revel o acionado, o que ora decreto, forte no art. 344 do CPC.
Embora a conduta do acionado, devolvendo o imóvel locado após a propositura desta ação, implique, a priori, reconhecimento indireto da procedência do pedido do autor, verifico que não houve ato judicial de reconhecimento do pedido autoral, em especial manifestação expressa, de modo a fazer incidir o art.487, III, a, do CPC, mas a informação de desocupação do imóvel que surtiu efeitos processuais, qual seja, a perda do objeto, de modo que o processo não poderá ser extinto com resolução de mérito (art. 487, III, a, do CPC).
Em tais condições, entendo que o pedido de decretação de despejo, embora necessário quando da propositura desta ação, não mais subsiste por perda de objeto (perda superveniente), o que impõe a extinção deste processo sem resolução de mérito, por ausência de necessidade/utilidade desta ação, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, este processo não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com a demanda deixou de existir, razão por que, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Expeça-se alvará em favor da autora, da caução prestada (id.447726208).
Custas e honorários, estes à razão de 10% sobre o valor dado à causa, pelo acionado, já que deu causa a este processo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512307-57.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio La Porta Maia
Executado: Rogerio La Porta Maia
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0512307-57.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU: EXECUTADO: ROGERIO LA PORTA MAIA, ROGERIO LA PORTA MAIA

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a suspensão requestada no ID 437996622.
Ultrapassado o prazo de um ano sem que haja novo pedido formulado pelo Exequente, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, com baixa (art. 921, §2º, do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8159993-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Provincia Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Interessado: Czeslaw Stanula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8159993-27.2020.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE

RÉU: INTERESSADO: CZESLAW STANULA

Vistos, etc.

A despeito de remetidos os autos à distribuição das Varas Cíveis, após a conclusão do juízo da 3ª Vara de Sucessões de que não se tratava de feito da sua competência, ao compulsar os autos, verifica-se que o processo, em verdade, deveria ter sido remetido a uma das Varas Empresariais de Salvador, por se tratar de demanda cujo pedido principal é o de alteração na composição de sociedade empresarial.

Assim, considerando a especialização instituída na Resolução Nº 01, de 24 de Janeiro de 2018, do Eg. TJBA, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 22 de 28 de Novembro de 2018, este Juízo não mais é competente para a apreciação das matérias afeitas ao direito empresarial:

“Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia."

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito ao setor de distribuição, para regular sorteio a uma das Varas Empresariais desta Comarca de Salvador.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571780-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Allan Gabriel Carvalho Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Gilsonunes Soares Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Resad Comercio E Transporte De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0571780-37.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LUCAS DOS SANTOS MOREIRA, ALLAN GABRIEL CARVALHO RODRIGUES, GILSONUNES SOARES SOUZA, RESAD COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimados para efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.241593065), os autores não o fizeram (id.456314102).
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esse fundamento, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Deixo de condenar os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, eis que a extinção se deu antes de recepcionada a inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015305-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Dimas Dos Santos
Reu: Gildásio Mendes De Souza
Advogado: Luciano Ferreira De Andrade (OAB:SE6233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8015305-64.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO DIMAS DOS SANTOS

RÉU: REU: GILDÁSIO MENDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A preliminar ventilada na contestação se confunde com o mérito da causa, posto que importa em determinar se existem provas suficientes ou não para o acolhimento da pretensão autoral.
Do mesmo modo, a impugnação do valor da causa importa em analisar, objetivamente, os custos da eventual reparação dos danos alegados.
Por conseguinte, remeto a análise da preambular e da impugnação ao valor da causa para o momento da prolação da sentença.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8152937-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acrux Securitizadora S.a.
Advogado: Guilherme Gomes De Carvalho Macedo (OAB:RJ209427)
Reu: Luiz Antonio Dos Santos Gonzaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8152937-35.2023.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

RÉU: REU: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS GONZAGA

DECISÃO
Vistos, etc.
Atesta a certidão de ID 441214430, o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré, seja para comprovação de pagamento ou apresentação de embargos monitórios.
Por conseguinte, detém agora a parte Autora um título executivo judicial em face do Demandado, conforme previsão do art. 701, §2º, do CPC.
Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, instaurar o competente procedimento de cumprimento de sentença, inclusive com apresentação de planilha discriminada e atualizada de cálculos da dívida.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8161549-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Nogueira Bacelar
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304)
Autor: Maria De Lourdes Sena Nogueira Bacelar
Autor: Breno Sena Nogueira Bacelar
Autor: Luiz Nogueira Bacelar Filho
Autor: Priscilla Sena Nogueira Bacelar Sant Ana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8161549-59.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LUIZ NOGUEIRA BACELAR, MARIA DE LOURDES SENA NOGUEIRA BACELAR, BRENO SENA NOGUEIRA BACELAR, LUIZ NOGUEIRA BACELAR FILHO, PRISCILLA SENA NOGUEIRA BACELAR SANT ANA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos etc.

1. Da impugnação à gratuidade de justiça – a Ré apresenta como único fundamento para a revogação da gratuidade concedida à Autora o fato de ela não ser assistida pela Defensoria Pública. Ocorre que, tal fato não é mote suficiente para que se dessuma a capacidade financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento da parte e/ou de sua família. Assim, tendo em conta que a irresignação não se fez acompanhar por fatos e provas, fica mantida a gratuidade inicialmente concedida de forma provisória à Autora.
Da preliminar de inépcia da inicial – o tema aventado nesta preambular em verdade se confunde com o mérito da demanda, visto que implica em determinar se existe ou não fundamento para o deferimento do pedido formulado pela parte Autora. Por conseguinte, remeto sua análise para o momento da prolação da sentença.
Das demais preliminares - O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conse-

lho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei).9. Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil .” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide

a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0087497-93.2007.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carmem De Menezes Moreira
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0087497-93.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARMEM DE MENEZES MOREIRA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pelo réu BANCO BRADESCO SA, em face de ANA CARMEM DE MENEZES MOREIRA, ambos devidamente qualificados.
Iniciado o cumprimento da sentença (ID nº 121190535) que julgou procedente a ação para determinar a exibição dos documentos requeridos pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e condenar a parte Ré às custas processuais e honorários advocatícios, em 20% do valor atualizado da causa.
Opostos embargos de declaração, este fora rejeitado (ID nº 121190542).
Interpostas apelações pelas partes, foi parcialmente acolhido o apelo formulado pelo réu, para afastar a imposição de multa diária para a não exibição de documento; e dado parcial provimento ao apelo adesivo formulado pela autora, no sentido de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se verifica no acórdão constante no ID nº 121190556.
Petição apresentada pela impugnada, no ID nº 380784060, requerendo o cumprimento de sentença, alegando como devido o montante de R$ 2.726,66 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).
Com a petição, juntou a planilha de cálculo constante no ID nº 380784061.
Intimada, a impugnante apresentou garantia ao juízo (ID nº 383773413 e ss).
Impugnação apresentada no ID nº 389568270, em que, além de ser requerido a determinação de efeito suspensivo, foi alegado excesso na execução, afirmando a inaplicabilidade dos juros de mora, além da incoerência com a aplicação dos índices do TJ/ES.

Por fim, foi arguido como devido o montante de R$ 1.915,83, (mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), alegando o excesso do valor de R$ 810,83 (oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos).
Com a impugnação, foi juntada a planilha de cálculo constante no ID nº 389568272.
Intimada a se manifestar, a impugnada peticionou no ID nº 434036506, reiterando a petição constante no ID nº 380784060, requerendo a condenação da impugnante em multa e honorários advocatícios.
Após, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Como se vê, a principal questão controvertida entre as partes reside na forma de cálculo realizada e se esta atendeu, ou não, as especificidades determinadas no acórdão constante no ID nº 121190556, sobretudo em relação aos parâmetros para atualização e fixação dos juros de mora e correção monetária.
Pois bem.
A impugnante, quando da apresentação da petição constante no ID nº 389568270, arguiu excesso da execução, alegando como devido o montante de R$ 1.915,83 (mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), sob a justificativa de inaplicabilidade dos juros moratórios, e incidência da correção monetária seguindo os parâmetros do TJBA e do TJES, como realizado pela impugnada.
Quanto à alegação de inaplicabilidade dos juros de mora, entendo não merecer guarida. Explico.
Em análise ao demonstrativo de cálculos apresentados pelo impugnado, verifica-se que esta apontou como devido o débito no valor total de R$ 2.726,66 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), valor que teve como base a incidência da correção monetária (05/08/2019) e juros moratórios.
Pois bem.
Nos termos do entendimento proferido Superior Tribunal de Justiça, o índice a ser utilizado quando da atualização da correção monetária deve ser o INPC/IBGE que, em análise da planilha constante no ID nº 380784061, constata-se que fora este o utilizado quando da realização do cálculo pela parte autora.
Não havendo, portanto, óbices fáticas e/ou jurídicas quanto à utilização da atualização outro estado, que não o da Bahia, tendo em vista que o critério objetivo esteve presente, a saber: índice INPC/IBGE.
Quanto à aplicabilidade dos juros de mora, destaco que este é perfeitamente possível, nos termos da jurisprudência do STJ, a qual sedimentou o entendimento de que deve incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos art. 85, do CPC/15.
Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. “Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado” (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1689300 SP 2020/0084445-3, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023)- Grifos aditados
Dessa forma, tem-se os critérios utilizados para a realização do cálculo apresentado pela impugnada está em consonância com os ditames do sistema jurídico vigente.
Quanto ao requerimento de efeito suspensivo formulado pela impugnante, entendo não merecer acolhimento. Explico.
A simples garantia do juízo não constitui motivo suficiente para justificar a concessão do mencionado efeito, tendo em vista que necessário o cumprimento dos requisitos cumulativos constantes no art. 525, § 6º, do CPC.
Em verdade, as circunstâncias trazidas pela impugnante traduzem irresignação quanto ao alegado excesso do quantum debeatur, ao considerar equivocado o índice deduzido pelo exequente quando da formulação dos cálculos, não demonstrando a relevância dos fundamentos, tampouco a real possibilidade de que a execução cause dano grave de difícil ou incerta reparação.
Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado.
Destaco, ainda, que o depósito em garantia realizado no ID nº 383773414 não se assemelha ao pagamento voluntário do débito.
Isso porque, o pagamento voluntário é aquele realizado, de forma voluntária, e sem contraposição ao valor requerido, dentro do prazo estabelecido no art. 523, do CPC; no entanto, o depósito em garantia reverbera-se como sendo aquele em que, além de haver contraposição ao valor indicado pelo impugnado, tem o seu levantamento condicionado à resolução da impugnação apresentada. Assim sendo, tem-se que ambas divergem em sua finalidade e motivação.
Ainda sobre o tema, colaciono a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022) Grifos aditados
Nesse contexto, considerando a ausência de apresentação de pagamento voluntário por parte da impugnante, abre-se a possibilidade para a aplicação de multa e a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme preconizado pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, saliente-se que eventuais atos que configurem protelações injustificadas e consequentes atos atentatório à dignidade da justiça, enquadra-se nas figuras elencadas nos incisos II, III e V do art. 774, do CPC e necessitará de aplicabilidade de multa, em que o percentual poderá ser arbitrado em 2% (dois porcento) sobre o valor aferido na condenação.
Por todo o exposto e com base nesses argumentos, REJEITO a impugnação ofertada e, em consequência, declaro como valor da obrigação a ser paga pela impugnante a impugnada, o montante de R$ 2.726,66 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado pela impugnada nos moldes previstos nesta decisão, além do acórdão constante no ID nº 121190556, no prazo de quinze dias.
P.I.C.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049759-70.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lucivania Figueiredo Bitencourt
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: Gilberto Souza Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8049759-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LUCIVANIA FIGUEIREDO BITENCOURT
Advogado(s): JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (OAB:BA47584)
REU: GILBERTO SOUZA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Devolvo a cartório para as devidas expedições.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0170120-25.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Adelson Fabio Brito Amorim
Autor: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0170120-25.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Ilmo. Perito no expediente de ID 456695227.

Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0105585-43.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adevaldo Mendes Goncalves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0105585-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADEVALDO MENDES GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
INTERESSADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c revisional de contrato c/c pedido liminar, movida por Adevaldo Mendes Gonçalves, em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados.
Narrou o Autor que, em março de 2011, celebrou contrato de financiamento com a parte Ré, no valor inicial de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com garantia fiduciária para aquisição do veículo de modelo celta, da marca gm, do ano de 2005, com placa policial de jqh 8886 e renavam nº 858928868.
Afirmou, ainda, que já fora adimplido o valor de R$ 4.145,05 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor devido. Aludiu que o depósito de caução equivalente às parcelas vencidas.
Seguiu, arguindo a cobrança de juros excessivos, tendo em vista que estariam superiores à taxa média do mercado, vez que teria sido estipulado o percentual de 2,97%, ao mês. Informou, ainda, inaplicabilidade de cumulação da cláusula de comissão e permanência com a multa em 2%, além de juros moratórios. Irresignou-se, ainda, pelo percentual cobrado de 20%, para pagamento dos honorários advocatícios fixados contratualmente.
Arguiu a configuração de cobrança indevida, requerendo a repetição do indébito. Requereu, em sede liminar, para dar continuidade da posse de seus bens, além da determinação de impedimento para o Réu realizar a negativação de seu nome.
Requereu, ao final: a procedência do pedido, com a declaração de quitação do débito; redução dos juros compensatórios e do percentual de multa; redução dos juros moratórios para adequação a taxa média do mercado; realização de perícia contábil; declarada a nulidade da cláusula de decaimento e de mandato.

Tendo sido o valor da causa fixado em R$ 6.500 (seis mil e quinhentos reais).
Com a inicial, apresentou os documentos constantes no ID nº 257557800 e ss.
Decisão interlocutória proferida no ID nº 257557945, em que foi deferida a gratuidade de justiça, além de, parcialmente, a liminar requerida, determinando a abstenção da ré para inscrição do nome do autor em sistemas de restrição de crédito.
Citada, a parte Ré apresentou contestação no ID nº 257558138 e ss, em que requereu, sua substituição processual para fazer constar no polo passivo a instituição Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados. Impugnou, preliminarmente, a gratuidade concedida ao autor. Alegou, ainda, a legalidade da taxa de juros, tendo em vista não se sujeitar à limitação de juros estipulada na lei de usura. Além disso, alegou legalidade na capitalização de juros.
Alegou que os juros de mora foram contratados no percentual de 1% ao mês e multa de 2%. Impugnou, ao final, as demais alegações formuladas pela parte autora, além de requerer a improcedência da ação.
Com a contestação, juntou os documentos constantes no ID nº 257558274 e ss.
Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID nº 257558475 e ss, em que reiterou as alegações formuladas na exordial e requereu a procedência da ação.
Intimados a se manifestarem acerca da produção de novas provas, o Autor requereu produção de prova pericial (ID nº 257558501).
Petição da parte Ré (ID nº 257558718), em que requereu a comprovação, por parte da autora, acerca do pagamento das parcelas vencidas.
Pedido de expedição de alvará judicial, formulado pela parte Ré (ID nº 257558732 e ss.).
Determinada a expedição de alvará em favor da parte Ré, foi determinada a sua substituição processual (ID nº 257562559).
Intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o Autor se manifestou no ID nº 257562582.
Anunciado o julgamento, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém disciplinar acerca da preliminar suscitada pela parte ré, a saber, de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao Autor, na decisão de ID nº 257557945.
Pois bem.
Em se tratando de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que a parte ré, embora tenha alegado que o autor não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I , do CPC. Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto ao mais, não havendo necessidade de instrução probatória para além dos documentos já juntados pelas partes, passo ao julgamento da lide.
A controvérsia cinge-se em questão revisional das cláusulas do contrato de financiamento (ID nº 257558463 e ss) para aquisição do automóvel da marca “GM CELTA, cor BRANCA”, no valor de R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), celebrado no ano de 2011.
Saliente-se, por oportuno, em que pese a ação ter sido ajuizada em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, considerando a sucessão por incorporação noticiada pelo réu na defesa, fez-se necessário proceder com a devida substituição processual. Logo, conforme atestado na certidão de ID nº 257562574, houve a substituição para fazer constar a instituição Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados, como parte ré.
Compulsando os autos, verifica-se que a relação aqui delineada enseja aplicação das regras consumeristas, consoante a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n.º 297.
Conclui-se, portanto, pela possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, de cláusulas iníquas, abusivas ou potestativas, de modo a preservar o equilíbrio contratual, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
O Autor alegou que o contrato firmado com o réu possui cláusulas abusivas as quais ensejam a sua revisão, especialmente no que diz respeito à cobrança de taxas de juros remuneratórios além do limite legal, sua capitalização e cumulação de comissão de permanência e encargos moratórios.
Quanto à abusividade dos juros remuneratórios incidentes no contrato, apesar da relevância e pertinência dos fundamentos apresentados pelo suplicante, no tocante à necessidade de se evitar que seja o consumidor submetido a situações de excessiva onerosidade, não se revela adequada no caso em comento, a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano.
A Emenda Constitucional 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF. Em paralelo a isso, a Súmula nº. 648 do STF estabeleceu que: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, o que, de qualquer sorte, afasta incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena.
Tal posicionamento também constitui matéria sumulada pelo STF: “As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (súmula 596), afastando, portanto, a incidência da Lei de Usura.
Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do acionante, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.
Resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Contudo, não há um parâmetro único a ser aplicado em todos os contratos; é, sim, um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas ou não.

Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.
Assim, o entendimento do consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras e, portanto, os juros remuneratórios não guardam limitação de 12% ao ano, somente serão considerados abusivos quando extrapolarem a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
Observa-se que, à época da celebração do contrato (março/2011), para operações similares (operação de crédito para pessoa física para aquisição de veículo), a taxa média mensal era de 2,63%, conforme dados do Banco Central.
Destarte, o percentual estipulado no contrato de 2,35% ao mês e 32,15 % ao ano (ID nº 257558463), não excede os parâmetros invocados pelo STJ. Logo, não deve ser revisada a taxa relativa aos juros remuneratórios.
No que pertine à capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, sigo a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite sua incidência nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000), desde que haja pactuação expressa neste sentido.
Ora, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, o Superior Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
A respeito da exigência de pactuação expressa da capitalização de juros no instrumento contratual, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, em sede de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ decidiu, ainda, que o fato de constar no contrato a incidência de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para configurar o conhecimento do consumidor acerca da metodologia aplicada na cobrança de juros, qual seja, a forma capitalizada.
O entendimento foi, inclusive, consagrado na Súmula n.º 541:

SÚMULA Nº 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes possui a previsão de capitalização mensal de juros, decorrente da divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal, uma vez que, conforme estipulado em Contrato (fl. 105), a taxa mensal é 2,35% e o seu duodécuplo é de 28,2%, enquanto a taxa anual é de 32,15%.
Note-se, ainda, que a avença foi celebrada em 2011, portanto, após a edição da Medida Provisória com autorização da cobrança do encargo em comento. Por essa razão, deve ser mantida a capitalização mensal de juros.
No que tange à comissão de permanência, vale esclarecer que ela representa a soma de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória.
No período de inadimplência, admite-se a cobrança de comissão de permanência, objeto de expressa contratação, não cumulada com outros encargos moratórios (STJ, Súmulas 30, 294 e 296).
Por essa razão, não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual (Súmulas 30 e 296 do STJ).
O STJ adotou entendimento, por meio da Súmula nº 294, pela validade da cláusula de cobrança de comissão de permanência, devida no período de inadimplência, com base na taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, e desde que não ultrapassada a taxa ajustada no contrato, substituindo, então, os juros remuneratórios, estes devidos até o advento da mora.
Compilando o texto das súmulas sobreditas, o STJ sedimentou, por meio da Súmula 472, o seguinte entendimento: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”
No caso em análise, a cláusula nº 16, que trata dos encargos de inadimplemento, estabelece a incidência da comissão de permanência de 12%, cumulada com multa moratória de 2%, sobre as parcelas em atraso.
Como se vê, restou comprovada a cobrança da comissão de permanência com base em taxa abusiva, além de ter sido demonstrada a sua cumulação indevida com multa, o que enseja a abusividade da sua cobrança na forma contratada.
Reconheço, assim, a nulidade da cláusula nº 16 do contrato firmado entre as partes (ID nº 257558463 e ss), para manter, no caso de impontualidade no pagamento, apenas a incidência da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista na avença, afastando a multa moratória.
No que tange aos juros moratórios, estes não foram pactuados no contrato, sendo descabido, nesse caso, declará-lo abusivo ou fixá-lo no percentual de 1%.
No que pertine à correção monetária, observa-se da análise do contrato em tela não haver pactuação de índice de atualização do débito, razão por que, conforme orientação jurisprudencial pacífica, deve-se utilizar o INPC, porquanto indexador oficial.
No que pertine à previsão contratual de cobrança de honorários advocatícios constante no instrumento contratual, entendo que não está eivada de abusividade.
Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESPESAS DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE. SÚMULA 379 DO STJ. LIMITAÇÃO 12% AO ANO. SENTENÇA MANTIDA 1. A capitalização de juros é admitida na cédula de crédito bancário, ex vi da Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º. 2. As partes podem pactuar livremente a taxa de juros remuneratórios; entretanto, comprovado que a mesma é excessiva, exorbitante ou muito acima da taxa média do mercado admite-se a revisão do contrato. Deve, no entanto, a parte que alega a abusividade, informar a taxa média existente no mercado na data da celebração do ne-

gócio, a fim de que seja verificado se os juros remuneratórios incidentes refletem hipótese de vantagem excessiva em favor da instituição financeira ré, o que não ocorreu no caso. 3. Nos termos do art. 51, XII, do CDC, será nula a cláusula contratual que repassa ao consumidor os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. No caso concreto, a cláusula pactuada prevê o direito de se ressarcir os gastos com cobrança para ambas as partes, não havendo que se falar em nulidade. 4. Noutra vertente, não há que se falar em abusividade dos honorários advocatícios extrajudiciais, pois passíveis de ressarcimento, conforme previsão dos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Além disso, a Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, IV, que trata da cédula de crédito bancário, permite a cobrança das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, desde que previstos contratualmente e que os honorários extrajudiciais não ultrapassem o limite de dez por cento do valor total devido. 5. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 52, os juros de mora estão limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Constatando-se que a previsão contratual ultrapassa o percentual definido, se mostra devida sua limitação. 6. Recursos conhecidos e não providos.
(TJ-DF 07237654620218070003 1616856, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/09/2022)- Grifos aditados
Assim, estando passíveis de ressarcimento, não há que se falar em abusividade em tal previsibilidade.
Por conseguinte, em relação à possibilidade de inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n° 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009, consolidou o seguinte entendimento, dentre outros, quanto à descaracterização da mora: “A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor”.
Desta forma, a cobrança do crédito com acréscimo indevido, dentro do período da normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora.
No caso em comento, entrementes, não foram cobrados de maneira abusiva encargos contratuais relativamente aos juros remuneratórios e à capitalização, no período de normalidade, de modo que restou caracterizada a mora da parte autora, não havendo impedimento à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em relação às parcelas vencidas e não pagas, não havendo, outrossim, qualquer motivo para a redução do valor das parcelas contratadas, na forma estabelecida pela planilha elaborada pelo autor, por ora rechaçada, muito menos compensação dos valores pagos.
Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos se dessume, com forte no art. 487, I, do CPC, REJEITO A PRELIMINAR apresentada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer apenas a nulidade da cláusula nº 16 do contrato firmado entre as partes, e manter, no caso de impontualidade no pagamento, tão somente a incidência da comissão de permanência, limitada à taxa de mercado, afastando a multa moratória e os juros moratórios.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão permanecer suspensas face a assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte autora, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 04 de julho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081972-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ssm Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Mario Sergio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8081972-32.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: SSM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MARIO SERGIO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos mandados de IDs 439818558 e 441953602, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084381-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Ramos Da Silva Santos
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8084381-20.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HENRIQUE RAMOS DA SILVA SANTOS

RÉU: REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade postulada.
Retornem os autos ao cartório para cumprimento do expediente de ID 382351016.
P.I.C.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084381-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Ramos Da Silva Santos
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8084381-20.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HENRIQUE RAMOS DA SILVA SANTOS

RÉU: REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade postulada.
Retornem os autos ao cartório para cumprimento do expediente de ID 382351016.
P.I.C.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080833-12.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Executado: Odilei Do Para Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0080833-12.2008.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: EXECUTADO: ODILEI DO PARA SOARES

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0366119-32.2012.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Duarte Auto Pecas Ltda
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0366119-32.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
POLO ATIVO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

POLO PASSIVO REU: DUARTE AUTO PECAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para intimação dos sócios do Acionado, informados no ID. 283638952, via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por Mandado, Tabela de Custas do TJ/BA), conforme Despacho de ID. 283641594, tendo em vista que o DAJE juntado no ID. 283641594 refere-se à prática de envio eletrônico de citação/intimação, não estando o(a) Acionado(a) cadastrado(a) na plataforma de "Domicílio Eletrônico", deste Tribunal.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006149-57.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Amb Transportes Ltda
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006149-57.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO J. SAFRA S.A
POLO PASSIVO REU: AMB TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para que tome conhecimento da expedição do Mandado de ID. 456388675, devendo providenciar, junto à Central de Mandados, os meios materiais indispensáveis para seu efetivo cumprimento. Central de Cumprimento de Mandados – Salvador Endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 Tel: (71) 3320-6922 / 3320-6923 / 3320-6721, E-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br, ccmsalvador-goe@tjba.jus.br.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500365-91.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Batista Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Clemids Sales De Azevedo Junior - Epp
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500365-91.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: NILSON BATISTA SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: CLEMIDS SALES DE AZEVEDO JUNIOR - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076366-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8076366-62.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067536-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8067536-73.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (“SASAM”)

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103678-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Iara Bonifacio Lage Pereira

Decisão:
Vistos etc.;
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra IARA BONIFÁCIO LAGE PEREIRA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria requerente fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103949-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Trissia Karoline Duarte De Souza (OAB:SP243366)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456273393
Processo N° : 8103949-46.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA (OAB:SP243366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211193874800000439875098

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8049415-60.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Emerson Araujo Sena - Me

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal André Rodrigues Cano, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra EMERSON ARAÚJO SENA ME, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 14 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012157-07.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinei Carneiro Augusto
Advogado: Andrea Cristina Gouveia Sales (OAB:BA25349-E)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior, intime-se a parte demandada, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte acionante, conforme: “Por fim, caso o Nobre Julgador entenda por pertinente, requer a intimação do Réu para informar se existe interesse no Recurso apresentado, visto que houve peticionamentos reiterados por “acordo” da sentença que não transitou em julgado”.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103715-64.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yuri De Almeida Borges 06864984532
Executado: Yuri De Almeida Borges
Exequente: Cooperativa De Credito Credifiemg Ltda. - Sicoob Credifiemg
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103782-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Regina Pinto Bomfim
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103855-98.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Isabele Bomfim Figueiredo Cabral (OAB:SE4125)
Executado: Aluxan Da Silva Fernandez
Executado: Ricardo Palmeira Costa
Executado: Ieda Maria Palmeira Costa

Sentença:
Vistos etc.;
Julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inexistência de petição inicial.

SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341495-16.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Ricardo Dantas Ferreira
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Autor: Banco Bv S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0341495-16.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Arrendamento Mercantil]
POLO ATIVO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
POLO PASSIVO PARTE RE: RICARDO DANTAS FERREIRA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167386-95.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Araujo De Miranda
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Reu: Marcos Goncalves Miranda

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificado o comando judicial antecedente, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516679-78.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenal Alves Costa
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Cleonice Sacramento De Castro Filha
Terceiro Interessado: Banco Bradesco

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista as ponderações consignadas no petitório retro no que tange a expedição do ofício para a instituição financeira apontada, que o cartório adote as providências cabíveis, promovendo a correlata expedição, com o fito de promover o fiel cumprimento do acordo pactuado e homologado por este juízo.
Empós, arquivem-se.
Salvador-BA, 09 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103485-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Filipe Soares Barbosa
Advogado: Elivaldo Ribeiro Martins (OAB:BA71303)
Autor: Condominio Edificio Inema
Advogado: Elivaldo Ribeiro Martins (OAB:BA71303)
Reu: Maria Aparecida Silva Gama

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103646-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Amazonas De Sousa
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Despacho:
Vistos etc.;
Segundo dispõe o § 2.º, do art. 173 da Constituição Federal: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , observando-se as disposições deste Código (art. 1.º do CPC).
A mais importante fonte do direito brasileiro é a LEI.
A parte suplicante apresentou pedido de isenção de custas, com a seguinte ponderação:
"Dessa forma, REQUER-SE à Vossa Excelência, com espeque no art. 5º da Lei Estadual n.º 12.373/2011, que se digne a determinar o processamento do feito sem o recolhimento das custas judiciais.
Lei Estadual N.º 12.373/2011, Art. 5º – As taxas estaduais, no âmbito do Poder Judiciário, não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios".
Colaciono a jurisprudência do TJBA negando a pretensão da parte promovente na ISENÇÃO DE CUSTAS, cuja interpretação jurisprudencial foi oriunda de posição jurídica adotada por este magistrado da 10ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS À EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 QUE NÃO CONTEMPLA A BENESSE ÀS EMPRESAS PÚ BLICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8026823-59.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que é Agravante CONDER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA e Agravado ESPÓLIO DE MANOEL DA PAIXÃO RAMOS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 802823-59.805.0000, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, AGRAVADO: ESPÓLIO DE MANOEL DA PAIXÃO RAMOS E OUTROS, DATA DO JULGAMENTO: 28 DE MARÇO DE 2022).
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150022-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose De Souza Santos
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Interessado: Angelica Cesario De Araujo Santos
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se o signatário da petição retro, para que no prazo de dez (10) dias, promova a juntada de documentos legíveis.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122450-53.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Brandao Spinola Pinto
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Autor: Elza Spinola Pinto
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Autor: Gabriela Brandao Spinola Pinto
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Autor: Angela Brandao Spinola Pinto
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Reu: Waysubs Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Maria Amelia Fonseca Mattos
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Despacho:
PA
Vistos etc.;
Converto o julgamento em diligência.
Antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício (art.317 do CPC).
Que a parte reconvinte obedeça aos requisitos da peça de reconvenção previstos em lei.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a parte acionada reconvinte, para que no prazo aludido, promova a emenda da peça reconvencional.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061274-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)

Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)

Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456534438
Processo N° : 8061274-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197)
PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416511057600000440120978

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076180-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Ferreira Carneiro
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
Intimem-se as partes acionadas, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem a respeito da petição da parte autora, considerando sua alegada disposição para conciliar caso possa exercer o seu direito de preferência.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076180-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Ferreira Carneiro
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
Intimem-se as partes acionadas, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem a respeito da petição da parte autora, considerando sua alegada disposição para conciliar caso possa exercer o seu direito de preferência.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135133-88.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Dores Santana
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)
Advogado: Rosana Cal Ferreira (OAB:BA35487)
Autor: Junsara Santana De Souza
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)
Advogado: Rosana Cal Ferreira (OAB:BA35487)

Reu: Esmeralda De Oliveira Nascimento
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Reu: Maria Sao Pedro Dos Santos Gomes
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Converto o julgamento em diligência.
Determino pelo revigoramento do mandado de tutela provisória de urgência.
Que o senhor OFICIAL DE JUSTIÇA fotografe o imóvel em litígio.
Convoque-se a força pública.
Encaminhem cópias dos autos ao Ministério Público, a fim de verificar se ocorreu ilícito penal atinente a crime contra sentimento religioso.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034912-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456235911
Processo N° : 8034912-97.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080408104880100000439841863

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056010-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Executado: Sonia De Araujo Da Silva

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, pois deixou de atender ao comando judicial antecedente, consoante certidão de ID-441719556.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art. 111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568929-20.2017.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eunice Gomes De Melo
Advogado: Edmario Nascimento Da Silva (OAB:BA37833)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Despacho:

Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora, com espeque no art. 98 do CPC.
Arquivem-se.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109433-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lopes Nascimento
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição retro, retornem os autos ao juízo da 18ª Vara de Relação de consumo da comarca de Salvador-BA.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138095-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Santos Do Vale
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da decisão de segundo grau, retornem os autos ao juízo da 20ª Vara de Relação de consumo da comarca de Salvador-BA.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523265-92.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Executado: Fabio Araujo Requiao
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)

Despacho:

Vistos etc.;
O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (art.239, parágrafo 1.º, do CPC).
Assiste razão a parte exequente, posto que embora pessoa estranha a lide tenha assinado o aviso de recebimento referente a diligência de citação do executado, este manejou peça de embargos a execução, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo. Destarte, fica revogada a decisão interlocutória precedente.
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074470-38.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Executado: Antonio Olimpio Da Rocha
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Executado: Pneushop Servicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Despacho:

Vistos etc.;
Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (art. 778 do CPC).
Podem promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário (§ 1.º, do art. 778 do CPC).
A sucessão prevista no § 1.º independe de consentimento do executado (§ 2.º, do art. 778 do CPC).
Defiro o pedido de sucessão da parte exequente, com espeque no art. 778, § 2.º, do CPC.
Que o cartório promova as alterações devidas junto ao caderno processual eletrônico, inclusive desabilitando o causídico signatário do último petitório.
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último comando judicial destes fólios data do ano de 2019, conforme ID-153375127, e desde então as partes não mais se pronunciaram.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).

Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069095-65.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calcados Pegada Nordeste Ltda.
Advogado: Herivelto Paiva (OAB:RS40212)
Advogado: Cicero Paiva (OAB:RS31916)
Executado: A. C. Da S. Costa Macedo - Epp
Executado: J. De A. Macedo
Executado: Ana Creuza Da Silva Costa Macedo
Executado: Jair De Almeida Macedo

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500517-42.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Souto Maia Malbouisson De Mello
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Executado: Md Ba Mde Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
Vistos etc.;
Atento para a certidão de ID-10645257 no que diz respeito a inexistência de peça de impugnação ao cumprimento da sentença.
Foi proferida decisão interlocutória convertendo o julgamento em diligência, para fins de elucidação do valor monetário controvertido, mediante perícia judicial (ID-106452543).
Conforme certidão de ID-359079022, não ocorreu interposição de peça recursal.
Realizados os atos processuais devidos, o senhor perito judicial apresentou o laudo pericial no ID-415808828.
As parte contendoras foram intimadas a respeito do laudo pericial e não criaram objeção.
O laudo pericial foi capaz de estabelecer critérios legais para esclarecer de forma precisa o valor monetário devido a parte autora impugnada, de modo que o mesmo deve merecer a chancela deste juízo monocrático civilista.
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, recolha às custas processuais devidas.
Recolhidas as custas, arquivem-se.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570468-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
Vistos etc.;
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026311-64.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Menezes Da Silva Sousa
Advogado: Ary Boa Morte (OAB:BA12590)
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Interessado: Clinica Cato
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Carlos Simoes Lacerda Junior (OAB:BA23787)
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista as reiteradas petições do DR. HERMANN JOSÉ STABEN GOMES, OAB/BA Nº 11.969; que seja o seu nome e demais advogados vinculados ao escritório de advocacia retirados do caderno processual eletrônico.
Ressalto que, o ilustre causídico aludido comunicou a extinção do contrato, consoante ID-166362399.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe a este magistrado acerca do resultado da providência jurídica adotada na área criminal, em relação ao fato que é objeto de processo neste juízo civilista sooteropolitano.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331828-69.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Espólio Jorge Luiz De Abreu Moreira
Executado: Espólio Artemis Carvalho Machado Moreira
Executado: Artemis Carvalho Machado Moreira
Terceiro Interessado: Luana Machado Moreira

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como peça de interposição de embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148233-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Andrade Mendonca Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Reu: Rl-derivados De Petroleo Ltda
Reu: S Alves Engenharia Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-438107153, a fim de que seja incluída no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica S ALVES ENGENHARIA LTDA.
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0093113-20.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Madereira Rumo Norte Ltda
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Angelica Soares Da Cunha Meirelles (OAB:BA4317)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de que obtenha conhecimento da armazenagem de informações de atividades ligadas à empresa promovida e seus respectivos sócios na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104497-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domingos Nunes
Advogado: Ana Maria Oliveira Da Costa (OAB:BA40274)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Autor: Adelzina Maria Nunes
Advogado: Ana Maria Oliveira Da Costa (OAB:BA40274)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Autor: Murilo De Carvalho Nunes
Advogado: Ana Maria Oliveira Da Costa (OAB:BA40274)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
Vistos etc.;
JOSÉ DOMINGOS NUNES, ADELZINA MARIA NUNES e MURILO DE CARVALHO NUNES, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011745-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Barbosa Freire De Moura
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:

Vistos etc.;
CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em

face da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE DE MOURA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104151-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Jany Soares Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
Vistos etc.;
MARY JANY SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS contra SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109725-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monteiro Construcoes E Instalacoes Limitada
Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)
Reu: Pedreiras Parafuso Limitada

Decisão:

Vistos etc.;
Revogo o comando judicial precedente, tendo em vista a inércia da autora.

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais em sua íntegra, sob a pena do art.290 do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048206-90.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jarbas De Morais Cavalcanti
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:
Vistos etc.;
JARBAS MORAIS DE CAVALCANTI, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou três preliminares, enquanto que no mérito arguiu prejudicial, todavia, no mérito propriamente dito ponderou, em resumo, que não existia qualquer inadimplemento contratual com a parte autora que viesse a ensejar a responsabilidade civil da parte demandante quanto ao valor monetário apontado, por conseguinte, requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art. 99 do CPC).
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art. 99 do CPC).
A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art. 98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
DA PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Um dos requisitos básicos da petição inicial corresponde ao valor da causa, com esteio no art.319, inciso V, do CPC.
A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art.291 do CPC).
O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art.292, inciso I, do CPC).
O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas (art. 293 do CPC).

Os pedidos de mérito correspondem aos de CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIAS CERTAS, EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL E DANO MORAL.
Na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (inciso I, do art. 292 do CPC).
Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (inciso V, do art. 292 do CPC).
Na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (inciso VI, do art. 292 do CPC).
Nesse diapasão, aquilato que a impugnação ao valor atribuído à causa pela parte demandada não merece agasalho do juízo civilista, porquanto a parte acionante se estribou na fonte do direito LEI.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Foi publicada no site do Superior Tribunal de Justiça, em 05 de outubro de 2023, a seguinte informação:
PRECEDENTES QUALIFICADOS
05/10/2023 07:10
Banco do Brasil responde por saques indevidos e má gestão de valores em contas vinculadas ao Pasep
Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.150), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil (BB) por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep):
1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa;
2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
BB é responsável por administrar as contas vinculadas ao Pasep
O relator dos recursos, ministro Herman Benjamin, explicou que o Pasep foi instituído pela Lei Complementar 8/1970, que estabeleceu a competência do BB para administração do programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, mediante o recebimento de comissão pelo serviço.
Segundo o ministro, o artigo 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep ficaria a cargo do conselho diretor do fundo, sendo o BB responsável por administrar o programa (artigo 10), bem como por manter as contas individualizadas dos participantes, creditar a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos.
O Decreto 4.751/2003 foi revogado pelo Decreto 9.978/2019, o qual – lembrou o magistrado – não alterou significativamente as disposições então em vigor.
Responsabilidade decorrente da má gestão do banco
O ministro destacou que, desde a promulgação da Constituição Federal, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando a sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao BB, nos termos do artigo 2º da LC 8/1970.
Uma vez que é de competência do banco a administração do programa, bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas (artigo 5° da LC 8/1970), o relator concluiu que “a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora”.
Herman Benjamin lembrou que o STJ possui orientação segundo a qual, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo. No entanto, o ministro esclareceu que a controvérsia não trata de índices equivocados de responsabilidade do conselho gestor do fundo, mas de responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta do Pasep – havendo, portanto, legitimidade passiva do BB.
Prazo para reclamar começa com o conhecimento do fato pelo titular do direito
O relator também ressaltou que, para a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, como o BB. Em vez disso, o prazo aplicável é o previsto no artigo 205 do Código Civil, o qual estabelece a prescrição em dez anos.
Por fim, o ministro observou que o STJ também entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar é iniciado somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.
Leia o acórdão no REsp 1.895.936.
Destaques de hoje
Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ
Interrogatório do réu tem de ser por último, mas nulidade exige demonstração de prejuízo
Primeira Turma define que tarifa de conexão devia ser paga por companhias aéreas, não pelos passageiros
Entidades debatem tarifa de água em condomínios com hidrômetro único à luz da revisão do Tema 414
Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1895936REsp 1895941REsp 1951931
Preliminar rejeitada.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.

Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
A parte demandada instituição financeira arguiu prejudicial de mérito rotulada de prescrição quinquenal.
Abarco neste momento em entender que tal prejudicial se confunde com o mérito propriamente dito, diante disso, postergo a sua apreciação quando do julgamento deste feito processual.
OS PEDIDOS PRINCIPAIS da parte autora se apresentaram adstritos aos de CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM QUANTIAS CERTAS.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não ocorreu violação do direito, além de que não inexistindo inadimplemento contratual, não poderia ser condenada ao pagamento de valor monetário apontado pela parte demandante.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato jurídico de que ocorreu ou não violação do direito da parte autora quanto ao pagamento de valor monetário pelos serviços prestados.
PASEP é a sigla do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que representa contribuição social, devida pelas empresas.
O PASEP é um número cadastrado no cartão de CNPJ, ou no documento de cadastro do trabalhador.
Para se verificar a eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP da parte autora, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa, é imperiosa a realização da prova pericial.
Com a concretização da prova pericial irá ficar elucidada se sobreveio ou não incorreções na atualização monetária dos valores lá depositados, sendo, portanto, necessários conhecimentos técnicos especializados.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento impreterível a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE SE O FATO JURÍDICO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO SE CONSUMOU, POIS A PARTE AUTORA ADUZIU QUE NÃO RECEBEU IMPORTÂNCIA MONETÁRIA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS. SOB OUTRA PERSPECTIVA, A PARTE DEMANDADA NEGA QUALQUER VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
Colaciono jurisprudências em conformidade com o caso em estudo:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO SANEADORA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 357 DO CPC. NECESSIDADE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE FORMA CLARA E ESPECIFICADA. DECISÃO ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO SANEAMENTO DO FEITO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0054584-98.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 07.12.2020) (TJ-PR - AI: 00545849820208160000 PR 0054584-98.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 07/12/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2020)
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA. RELEVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 331 DO CPC.
I - A fase saneadora do processo é de extrema importância para o seu deslinde, tendo conteúdo complexo, sendo que nela o juiz examinará os pontos argüidos na contestação, de caráter preliminar, assim como os pressupostos processuais e os requerimentos de produção de provas, exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, a teor do art. 165 do CPC.
II - Sendo assim, não há como o julgador deixar de proceder ao despacho saneador, deixando in albis, as preliminares suscitadas e passando diretamente para a fase de instrução e julgamento, presumindo-se, assim, que o processo encontra-se sanado, sob pena de nulidade absoluta do feito.
III - Recurso especial provido, para que o feito seja anulado, a partir da instrução processual, com a realização da fase de saneamento. (STJ - REsp: 780285 RR 2005/0150573-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 218)
A parte autora requereu ao final da peça vestibular apenas pela produção da prova pericial (página 21 do ID-56035245).
A parte acionada, por seu turno, pugnou de forma categoria na peça de contestação a produção da prova pericial (página 34 do ID-81137688).
CONTUDO, ABARCO PELA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COM INTELIGÊNCIA NO PRECEITO DO ART.95 DO CPC, SENDO QUE A REMUNERAÇÃO DO PERITO DEVERÁ SER ADIANTADA PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO A PERÍCIA.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários pagos pela parte ré por conta do contrato de prestação de serviços civis.
Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).

Na hipótese, registro que a prova pericial será realizada e custeada, conforme pedidos das partes contendoras insertos nas peças preludial e contestatória. ENFATIZO QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Declaro saneado o processo.
Nomeio como perito do juízo o advogado DR. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador, para que no prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela PARTE ACIONADA, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086391-95.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Monica Teixeira Carneiro Da Silva
Advogado: Danilo Jose De Castro Estrela (OAB:BA16552)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Decisão:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com MANIFESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por FMONICA TEIXEIRA CARNEIRO DA SILVA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0552604-72.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Da Silva Santana Lima
Advogado: Yasmin Almeida Barreto De Souza (OAB:BA39702)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Interessado: Victor Pitangueira De Araujo
Advogado: Yasmin Almeida Barreto De Souza (OAB:BA39702)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Decisão:
Vistos etc.;
LARISSA DA SILVA SANTANA e VITOR PITANGUEIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificadas nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS contra RENAULT DO BRASIL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada CONSÓRCIO MOBILIDADE BAHIA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s) apresentou peça de contestação, com uma preliminar, sendo que no mérito ponderou, em resumo, que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que a parte acionada fosse condenada judicialmente; e, finalmente, a parte contestante rogou que o pedido de mérito da parte autora fosse rejeitado.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL
Interpreto que a preliminar suscitada pela parte demandada esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.
Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:
“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresentou isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não encontra-se convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
Os PEDIDOS DE MÉRITO DAS PARTES AUTORAS ficaram adstritos ao de CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DE MANEIRA REVÉS AO PEDIDO DE MÉRITO, a parte acionada considerou que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que a mesma fosse condenada nos termos dos pedidos de mérito, por força de sentença condenatória, por consectário, requestou que os pedidos de mérito não poderiam ser acolhidos.

Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou jungido ao fato de ter ou não ter a parte acionada responsabilidade civil quanto ao não acionamento do sistema AIRBAG em cujo momento o veículo de marca da empresa ré se envolveu em acidente de trânsito.
Existem quatro definições de consumidor pelo CDC:
1) Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art.2.º, do CDC);
2) Consumidor é a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (§ único, do art.2.º, do CDC);
3) Consumidor é toda vítima do evento danoso, na responsabilidade por acidente de consumo (art. 17, do CDC);
4) Consumidores são todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo V, do Título I ("Das Práticas Comerciais") (art. 29, do CDC).
A relação jurídica delineada entre as partes contendoras apresentou jungida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, todavia, esta restou prejudicada, pois o veículo sinistrado já não se encontra em posse da parte autora, conforme informação constante do corpo dos autos.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na peça de contestação pela produção da prova, de forma especial a prova pericial.
CONTUDO, DEIXO DE ABARCAR DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COM INTELIGÊNCIA NO PRECEITO DO ART.95 DO CPC, PORQUE O VEÍCULO NÃO ESTÁ MAIS NA POSSE DA PARTE AUTORA.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Utilizando o poder instrutório previsto no art.371 do CPC, neste momento, comunico as partes que o CDC permite no seu art.6.º, inciso VIII, aplicar o princípio da inversão do ônus da prova, em favor da parte consumidora, em face da verossimilhança das suas considerações ou, quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (art. 4.º, inciso I, do CDC), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.
A verossimilhança das alegações da peça vestibular é proeminente, porque há juízo de probabilidade de que as alegações ali contidas sejam verdadeiras (aparência de um direito). O juízo de verossimilhança baseia-se no fato de que aquilo que a parte autora estar a alegar, tem, naquele momento, todas as indicações de verdade, por uma razão de foro íntimo do julgador.
Julgo, igualmente, presente o requisito da hipossuficiência, pois é característica do consumidor, já que é presumivelmente vulnerável e com isso se vê agravado por esta condição peculiar de carência cultural e/ou material. A hipossuficiência representa todos os fatores que façam com que o consumidor seja mais fraco ao longo da contratação. A hipossuficiência aqui é a de natureza técnica.
A verossimilhança das alegações da prefacial e a hipossuficiência da dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (difícil tarefa de produção de provas) são situações importantes e fidedignas neste feito processual.
A inversão do ônus da prova defendida por este juízo monocrático se amolda a jurisprudência colacionada:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração.
2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. Precedentes.
3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRG NO AG 828618/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0245822-8, RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI (1145), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 06.09.2011, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 13.09.2011. ACÓRDÃO. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS ANTONIO CARLOS FERREIRA, MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO (PRESIDENTE) E RAUL ARAÚJO VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA).

Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Advirto a parte demandada da possibilidade de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, com esteio no art.6.º, inciso VIII, do CDC, caso não faça prova de suas afirmações.
Intime-se a parte ré, para que no prazo de dez (10) dias, informe qual a prova a ser realizada para comprovação da sua tese jurídica de que não teve responsabilidade civil quanto aos fatos declinados na vestibular.
Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103852-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Buso
Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB:SP237928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Vistos etc.;
RICARDO BUSO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE

Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104465-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Valverde Cruz Ltda
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Reu: Fiori Veicolo Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
VINICIUS VALVERDE CRUZ LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ITAÚ UNIBANCO S/A e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8004882-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Ferdinando Damo (OAB:SC947)
Requerido: Localiza Rent A Car Sa

Decisão:

Vistos etc.;
ALLIANZ SEGUROS S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS contra LOCALIZA RENT A CAR S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa

física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020343-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jodailton Muniz Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

Vistos etc.;
JODAILTON MUNIZ DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).

Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069824-86.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Procurador: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Procurador: Rize Leda Rezende Oliveira

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado (a) (s) nos autos, por seu (sua) representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
A parte peticionária aduziu, em síntese, que a parte embargada aforou execução de título extrajudicial, conforme autos apensos; a parte garantiu o juízo pela penhora, consoante processo principal; a constrição judicial colocava em risco a atividade da parte embargante; e que presentes estavam os requisitos para o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.
De modo final, a parte embargante requestou pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, com espeque no § 1.º, do art.919 do CPC.
Decido.
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919 do CPC).
O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1º, do art. 919 do CPC).

Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (§ 2º, do art. 919 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 3º, do art. 919 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante (§ 4º, do art. 919 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 5º, do art. 919 do CPC).
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 05/02/2021, no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA adstrito ao REsp 1846080:
Requisitos para efeito suspensivo em embargos à execução são cumulativos. Segundo a relatora, três são os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficiente.
A parte autora embargante promoveu o depósito judicial do valor monetário perseguido pela parte embargada exequente nestes autos (ID-391722821).
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art. 296, § único, do CPC).
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art. 298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art. 299 do CPC).
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória antecedente estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.
No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que a documental revelou que as partes contendoras divergem entre si a respeito do cumprimento da obrigação contratual.
A parte embargante informa que não descumpriu obrigação contratual para que a parte embargante promovesse o aforamento da execução de título extrajudicial em valor monetário indevido.
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação.
O vínculo jurídico da relação em exame decorre do CONTRATO.
A parte peticionária embargante é titular da relação jurídica que versa a lide.
Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte promovente seja titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
Interpreto diante dos documentos lançados ao feito processual em estudo, que a parte promovente executada embargante diverge do valor monetário cobrado.
A apuração da eventual excesso do valor cobrado pela parte exequente, em virtude do alegado descumprimento voluntário da obrigação, impõe que se estabeleça o contraditório.
Portanto, a constrição judicial de valores monetários na modalidade de penhora junto às instituições financeiras, evidentemente, que poderá inviabilizar o exercício da administração da parte embargante, NÃO POSTERGANDO O FATO DE QUE, COMO DITO ACIMA, A PARTE EMBARGANTE PROMOVEU A GARANTIA DO JUÍZO.

À vista do quanto gizado, atribuo efeito suspensivo aos embargos à execução, com fulcro no § 1.º, do art. 919 do CPC.

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, § 1.º, do CPC).
Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 (art. 915 do CPC).
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (§ 1.º, do art. 915 do CPC).
Recebo os embargos, por conseguinte, intime-se a parte exequente/embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito dos embargos à execução.
A intimação da parte exequente/embargada recairá na pessoa do (a) advogado (a) devidamente habilitado (a) no processo de execução em apenso.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8167575-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Rafael Souza Vaz Oliveira

Decisão:

Vistos etc.;
HDI SEGUROS S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO contra RAFAEL SOUZA VAZ OLIVEIRA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8027897-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Valadares Rodrigues
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL proposta por ANA LÚCIA VALADARES RODRIGUES, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8090583-13.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Bahia
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Advogado: Fabiana Amorim Rocha Santos (OAB:BA53731)
Reu: Ari Augusto Leal
Terceiro Interessado: Josilene Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Conceicao Marques
Terceiro Interessado: Jacyra Maria Vieira Dos Santos
Confrontante: Luzia Santos Pinho

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ELIENE BAHIA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de Advogada, regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO.
Foram realizadas as diligências necessárias para que o processo chegasse a esta fase processual.

Relatados passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de declaração de domínio do imóvel usucapiendo, em favor da parte autora, para que fosse declarado o domínio e transcrito o imóvel no registro público.
A parte autora requereu a usucapião especial urbana, ocorre que, com o decurso do tempo sem que a sentença fosse proferida em conformidade com os 5 (cinco) anos previsto na aludida modalidade de usucapião, este juízo amparado pelo princípio da fungibilidade entre os tipos de usucapião, é possível proferir sentença de acordo com a realidade dos autos que se apresenta a usucapião extraordinária.
A jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contribui para reconhecer aplicação da fungibilidade da usucapião, conforme se verifica do acórdão de número 1006942-53.2014.8.26.0224, Terceira Câmara de Direto Privado, Relator Viviane Nicolau, Data do julgamento 1 de maio de 2021 Data da publicação 11 de maio de 2021.
Usucapião é a meio pelo qual alguém adquire a propriedade (ou outro direito real) pela posse continuada, durante certo espaço de tempo, com os requisitos estabelecidos em lei, podendo a aquisição recair sobre a propriedade imobiliária, quanto também ao domínio de bens móveis e outros direitos reais.
Para se adquirir o bem imóvel pelo usucapião mister se faz a conjugação de três elementos essenciais: POSSE, TEMPO e COISA HÁBIL.
A posse como exteriorização do exercício do domínio. A posse deverá ser contínua ou ininterrupta e incontestada ou mansa e pacífica.
O tempo corresponde a duração do estado de exteriorização do exercício de domínio.
A coisa hábil significa que deverá corresponder apenas às coisas corpóreas.
Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.
A autora, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.
Serão intimados por meio eletrônico, para que manifestem interesse na causa, os procuradores do Estado da Bahia e Município de Salvador-BA, bem como o advogado da União.
A sentença, que julgar procedente o pedido, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.
Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do Código Civil).
Como requisitos do instituto jurídico do usucapião extraordinário temos a POSSE CONTÍNUA e INCONTESTADA, ÂNIMO DE DONO e o PRAZO DE QUINZE ANOS, podendo ser este reduzido para DEZ ANOS, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Para o usucapião extraordinária impõe apenas o ânimo de dono como único elemento de qualificação da posse mansa e pacífica, a teor do art.1.238 do CC. Tal circunstância demonstra pelo referido preceito jurídico, que é somenos importância que a parte usucapiente tenha possuído o imóvel com consciência de que a propriedade era de outrem, pois isto apenas demonstra a ausência de boa-fé, mas exige-se o sentimento de dono, explorando o bem em nome próprio sem a interferência de quem quer que seja.
Ao analisarmos os requisitos gerais da usucapião com o escopo de aquisição do domínio, vislumbramos de logo que os elementos fundamentais estão previstos no caso em tela, como a posse, tempo e a coisa hábil.
Os documentos contidos nos autos revelaram que a área em estudo sempre esteve em posse da parte autora, de forma continuada, incontestável e com ânimo de dono.
Por outro lado, a usucapião extraordinária é aquele em que se contenta apenas com os requisitos básicos da prescrição aquisitiva, i. e., não se exige o justo título nem a boa-fé (face a presunção juris et de jure, de que não só dispensa a exibição do documento como também proíbe que se demonstre a sua existência), sendo, portanto, necessário, que o prescribente tenha como intenção de dono o bem usucapiendo, de forma mansa e pacífica, contínua ou ininterrupta, durante o prazo de quinze anos, o que corresponde a hipótese dos autos. Entrementes, o prazo poderá ser reduzido a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Realmente, presentes estão as condições legais do usucapião extraordinário.
Com efeito, nenhum óbice transpareceu, ao reconhecimento do domínio pretendido pelos autores.
Diante dos elementos probatórios carreados para os autos, notadamente, a prova testemunhal, impõe-se a este juízo monocrático o acolhimento do pedido jurisdicional, a fim de prolatar sentença declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que irá constituir título que deverá ser levado a registro no cartório competente, para transcrição.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, via de regra, declaro o domínio sobre o bem imóvel descrito na peça vestibular em favor da parte autora, ficando, portanto, conferido as mesmas o direito de propriedade.
Determino pela expedição de mandado de registro da presente sentença no Cartório do Registro de Imóveis, para fins de publicidade e de legalizar o poder de disposição do bem usucapido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei: os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, inciso IX, do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Tendo em vista que a douta Advogada solicitou pela dispensa do prazo recursal, este magistrado deferiu o requerimento retro.

Ficam de logo os presentes intimados.
Esta audiência encerrou-se 09hs01min.
Nada mais havendo mandou o MM. JUIZ encerrar o presente termo que vai assinado por todos os comparecentes.
Salvador-BA, 22 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568889-04.2018.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vladimir Da Silva Spinola
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: James Matthew Merrill

Sentença:

Vistos etc.;
VLADIMIR DA SILVA SPINOLA, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Não foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC, posto que ainda não houve a constituição da relação processual.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.

Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0039687-83.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uniao Metropolitana De Educacao E Cultura Ss Unime
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Maria De Fatima Ribeiro Valente
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)

Sentença:

Vistos etc.;
Que sejam cadastrados os patronos da impugnada, conforme ID-182383812.
Que seja desabilitada a advogada renunciante, conforme petitório antecedente, e cadastrado(a)(s) o(a)(s) advogado(a) (s) da parte impugnante.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A certidão antecedente revela que o feito principal já foi sentenciado.
Por consectário, o prosseguimento da presente impugnação não mais se justifica por conta da perda do objeto.
Arquivem-se.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0581926-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Ray-mundo Magalhaes
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Interessado: Emerson Matos Lopo

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAYMUNDO MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra EMERSON MATOS LOPO, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte ré era condômina possuidora e proprietária de unidade imobiliária vinculada a parte demandante, conforme documentos; que havia inadimplência no cumprimento das obrigações condominiais, estando em débito na importância declinada, conforme planilha de cálculo; o débito estava devidamente atualizado de acordo com a convenção do condomínio, que autorizava a cobrança de multa de 2% (dois por cento), para pagamento após o vencimento, prevendo ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária mensal e cumulativa pela variação do IGPM, desde o vencimento da obrigação; deveriam ser observados os artigos 1.336, inciso I; 1.347, 1.348, inciso II; que a situação era de prejuízo para a parte autora; e que os fatos abordados deveriam ser relevados.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO DE R$22.965,86 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, BEM COMO CONDENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES VINCENDAS; como pedidos procedimentais solicitou a gratuidade da justiça, citação da parte ré sob as penas da lei e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte demandante.
A parte autora apresentou petição comprovando o recolhimento das custas processuais.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte requerida.
A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
Transcorreu o prazo de lei sem que a parte ré apresentasse peça de contestação.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do CPC).

No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art.344, incisos I, II, III e IV, do CPC).

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).

Como anota a jurisprudência:

“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).

Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.

Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO CERTO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, BEM COMO CONDENAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES VINCENDAS; tendo em vista que a parte acionada não cumpriu com as obrigações condominiais, pelo que requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.

A documental colacionada aos autos revelou a existência de relação jurídica entre as partes contendoras, em razão do vínculo de condomínio e condômino.

A parte ré sequer fez prova elucidativa da inexistência do vínculo.

A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se (art. 1.347 do CC).

Compete ao síndico cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas (art. 1. 348, inciso VII, do CC).

Dentre os deveres do condômino se encontra o de contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção (art. 1.336, inciso I, do CC).

O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito (§ 1.º, do art. 1.336 do CC).

O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até o quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem (art. 1.337 do CC).

O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios (art. 1.345 do CPC).

A responsabilidade jurídica para pagamento das despesas do condomínio decorre da relação jurídica material com o imóvel.

Deste modo, a cobrança das despesas do condomínio pode ser feita tanto contra o possuidor, quanto ao proprietário do imóvel.

Esta modalidade de obrigação é denominada de PROPTER REM, que significa dizer por causa da coisa ou originada da coisa.

A obrigação PROPTER REM fica adstrita a determinada pessoa, em decorrência de um direito real, quando a pessoa se torna titular de um domínio ou detentor de determinada coisa.
O cumprimento da obrigação fica vinculado ao titular de um direito sobre determinada coisa. Em outras palavras, é obrigado a efetivar a prestação quem tiver direito sobre determinada coisa, embora tal circunstância, em regra, não garanta o cumprimento da obrigação.
O Código Civil não fez referência expressa a respeita da modalidade de obrigação híbrida rotulada de PROPTER REM, mas esta é observada em vários dispositivos, dentre eles, podemos citar a obrigação imposta ao condômino de concorrer para as despesas da coisa comum (art. 1.315 do CC).
Oportuno salientar, que as obrigações PROPTER REM são transmitidas por meios de negócios jurídicos do tipo cessão de crédito, contrato de compra e venda, locação etc.
Uma característica peculiar neste tipo de obrigação é a transmissibilidade automática. Se o direito de que se originou é transmitido, a obrigação deverá prosseguir, em relação ao novo responsável civil da coisa, de modo que este não poderá se recusar de assumir.
Vejamos a jurisprudência jungida a responsabilidade civil, em relação ao caso concreto:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS.
1. A responsabilidade do apelante em arcar com as taxas condominiais é patente, pois se trata de obrigação propter rem, ou seja, a dívida vincula-se a coisa, cabendo ao proprietário/possuidor arcar com o pagamento das cotas condominiais.
2. Comprovado que os imóveis estão sob posse do apelante, o fato de não estar usufruindo e dispondo dos bens por motivos alheios não retira a sua responsabilidade pelo pagamento das taxas extras convencionadas em assembleia.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N.º 20140110970445, ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª TURMA CÍVEL, PUBLICAÇÃO NO DJE: 18.02.2016, PÁG.204, JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO DE 2016, RELATOR: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS. ACÓRDÃO: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art. 323 do CPC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que condeno a parte acionada ao pagamento do valor monetário identificado na petição inicial, com a adoção do disposto no art. 323 do CPC, com juros, correção monetária e multa.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária implica mera atualização da moeda, que tem como escopo evitar o enriquecimento ilícito da parte devedora. A fim de que seja preservado o valor real da moeda, a correção monetária deverá incidir desde a data de vencimento das obrigações inadimplidas. Ademais, a obrigação em questão é provida de liquidez sendo apurável através de simples cálculo aritmético, atraindo, assim, a aplicação do art. 397 do CCB/2002.
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, § único, do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0342859-86.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Interessado: Norcontrol Engenharia Ltda

Terceiro Interessado: Ailton Borges Da Silva

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal ho, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de energia elétrica com a parte acionada; a parte demandada ficou inadimplente no cumprimento das obrigações; deveria ser observado o disposto no art. 389 do CC; e que os fatos abordados deveriam ser relevados.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO DE R$ 20.557,47 (VINTE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), COM JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO CONDENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES VINCENDAS; como pedidos procedimentais solicitou a citação da parte ré, sob as penas da lei e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte requerida.
A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
Transcorreu o prazo de lei sem que a parte ré apresentasse peça de contestação.
Relatados, passo a decidir.
II
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art.344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO CERTO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; tendo em vista que a parte acionada não cumpriu com os pagamentos das prestações decorrentes dos serviços de energia elétrica, pelo que requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.

A documental colacionada aos autos revelou a existência de relação jurídica entre as partes contendoras, em razão do vínculo de condomínio e condômino.
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art. 323 do CPC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que condeno a parte acionada ao pagamento do valor monetário identificado na petição inicial, com a adoção do disposto no art. 323 do CPC, com juros e correção monetária.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária implica mera atualização da moeda, que tem como escopo evitar o enriquecimento ilícito da parte devedora. A fim de que seja preservado o valor real da moeda, a correção monetária deverá incidir desde a data de vencimento das obrigações inadimplidas. Ademais, a obrigação em questão é provida de liquidez sendo apurável através de simples cálculo aritmético, atraindo, assim, a aplicação do art. 397 do CCB/2002.
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezoito (18) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, § único, do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0573915-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ribeiro De Carvalho
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que era servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e, participante do plano de benefício da empresa acionada, sua saída se deu através do plano de aposentadoria antecipada; o autor sempre contribuiu ao código BPS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTIDO Cód. 090910, conforme contra cheques colacionados aos autos; em abril de 2013, a acionada passou a descontar de seu contra cheque o BPS- CONTRIBUIÇÃO EXTRA ASSISTIDO - Cód. 007001, o valor de R$ 43,25 (quarenta e três reais e vinte e cinco centavos); sem a previa comunicação ou informações do que se tratava ou trata tal descontos, e em julho de 2015 o valor descontado passou absurdamente para R$ 244,34 (duzentos e quarenta e quarto reais e trinta e quarto centavos), atualmente o valor descontado é de R$ 283,13 (duzentos e oitenta e três reais e treze centavos); tal desconto ocorre até a presente data, com valores alterados de forma anual conforme planilha de cálculos mês á mês colacionada aos autos; durante todos esses anos o autor vem buscando de forma administrativa a devolução dos descontos a título BPS- CONTRIBUIÇÃO EXTRA ASSISTIDO- Cód. 007001, sua última tentativa ocorreu através do protocolo PR-BA 00020762/2018, bem como denúncias no Ministério Público Federal; infelizmente até a presente data, nenhuma das suas tentativas logrou êxito; este ato contínuo da empresa acionada, em realizar diversos descontos, repassando valores injustificavelmente ao autor, prejudicou em demasia a vida financeira sendo o autor responsável pelo sustento de sua família; é importante

mencionar que a acionada responde por diversos processos em virtude dos descontos indevidos referente aos BPS - CONTRIBUIÇÃO EXTRA ASSISTIDO - Cód. 007001, além das investigações quantos as irregularidades ocasionadas pela Acionada, atos que são públicos e notórios nas mídias sociais, conforme documentos colacionados aos autos; diante do quanto alegado, não merece o autor pagar por fraude feitas por terceiros; resta evidente que tais descontos são indevidos, e, carecem da demanda para devolução em dobro, por ser medida de inteira justiça; deveria ser observado o art. 940 do CC; a parte sofreu dano moral; também deveriam ser observados os artigos 186 e 927 do CC; as jurisprudências reforçavam a tese da parte autora; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de tutela provisória de urgência antecipada que a segunda parte demandada suspendesse os descontos indevidamente realizados pelo acionado no pagamento da aposentadoria do autor; como pedidos de mérito a parte autora suplicou pela CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE VINTE MIL REAIS e RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE R$ 22.054,66 (VINTE E DOIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), EM DOBRO, DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APOSENTADORIA DO AUTOR REFERENTES AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora requereu pela gratuidade da justiça, citação da parte ré para contestar a ação, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça, reservando a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a apresentação da peça de contestação, bem como determinando a citação da parte acionada.

A parte acionada apresentou petição juntando documentos.

A parte acionada POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com duas preliminares, enquanto que no mérito bosquejou, em resumo, que o autor é participante contratante do plano de benefícios previdenciários e, destarte, participa da empreitada previdenciária com outros tantos aposentados e ativos, cujo fundamento desta relação jurídica plural é a solidariedade e o mutualismo (diluição dos riscos); não é possível o autor estar no grupo de participantes contratantes do plano previdenciário e não contribuir, seja ordinariamente, seja extraordinariamente; a EC 20/98 agregou ao nosso ordenamento jurídico constitucional significativa mudança ao fazer positivar no artigo 202, vértice do regime da previdência complementar, que o benefício previdenciário pago pela previdência privada é “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”; esta regra constitucional veio a confirmar para a previdência complementar a aplicação do primado da fonte de custeio encartado no § 5º do artigo 195 da CF/88; a obrigatoriedade de participar do custeio para a formação da reserva financeira que deve suportar o pagamento do benefício previdenciário contratado também se estende quando ocorrem déficits financeiros que provoquem desequilíbrios atuariais no plano; a modelagem e a constante busca do equilíbrio atuarial do plano devem contar com a possibilidade de uso de uma fonte de custeio extraordinária, acaso determinadas premissas atuariais, como o retorno dos investimentos abaixo da meta atuarial, não ocorram em um dado momento da relação previdenciária; o objetivo é o de garantir a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios e o consequente sucesso da empreitada previdenciária para todo o grupo de participantes; já citada LC 109/01 e sua irmã a LC 108/01 capitulam a possibilidade de adoção de uma contribuição extraordinária na ocorrência de desequilíbrios atuariais; esta ocorrência pode vir a ser identificada ao final de cada ano civil quando, fechados os balanços dos planos previdenciários, é verificada a aderência ou não entre os compromissos previdenciários contratados e as reservas financeiras constituídas, isto que é o equilíbrio financeiro e atuarial, inteligência do §2º do artigo 18 da LC 109/01; é por isso que o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, deve catalisar o correto ingresso de recursos financeiros para dar lastro ao pagamento das obrigações previdenciárias de hoje e de amanhã; dentre as fontes de custeio estipuladas em lei temos as contribuições ordinárias e extraordinárias, conforme I e II do artigo 19 da LC 109/01; esse dispositivo legal define a contribuição extraordinária como aquela “destinada ao custeio de déficits, serviço passado, e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”; verificado o desequilíbrio atuarial do plano previdenciário, o plano de custeio que venha a ser aprovado pelo órgão máximo da entidade deve se valer dessa fonte de recursos para agir no equacionamento do equilíbrio financeiro e atuarial, pois, afinal, o objetivo primordial é o de resguardar para todos o direito de receber os benefícios previdenciários contratados; a aprovação do plano de custeio também conta com a participação dos participantes, que elegem seus representantes no Conselho Deliberativo, colha-se o artigo 11 da LC 108/01, in verbis: “Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. § 1o A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.”; peste demandado é patrocinado pela empresa pública federal ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incide na espécie o quanto previsto pelo artigo 6º da LC 108/01 que determina o custeio paritário do déficit técnico do plano entre participantes, assistidos e patrocinadora, in verbis: “Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.”; nesta toada, os contratos previdenciários firmados entre este demandado e seus participantes e assistidos trazem na sua base jurídica (regulamento do plano de benefícios) a periodicidade anual para a aprovação do plano de custeio pelo Conselho Deliberativo e a possibilidade de sua revisão, termos do artigo 64; a instituição da contribuição extraordinária como fonte de custeio apta a ser utilizada para cobrir contingências atuariais está prevista no IV e V do artigo 65 do regulamento do plano; é por isso que não há direito adquirido a regime de custeio, como bem já destacou o C. STJ nos autos do REsp 1.364.013/SE, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas; portanto, seja pelo princípio da colaboração mútua, seja por força de lei, seja por obrigação contratual, o autor não pode se ter desobrigado de realizar seus aportes de contribuição extraordinária ao plano previdenciário; a cobrança desta contribuição extraordinária não se dá sem a prévia realização de estudos técnicos e da aprovação do órgão máximo da entidade, aliás como a lei e o próprio regulamento determinam; desta forma, com base nos estudos técnicos atuariais realizados, aprovados pelo Conselho Deliberativo, todos os atores do plano previdenciário estão contribuindo extraordinariamente em valores cuja progressão encontra respaldo nestes estudos e na decisão colegiada; as regulações emanadas do órgão federal fiscalizador, colham-se as resoluções CGPC 18/2006 e 26/2008 e, mais hodiernamente, do CNPC 13/2013 e 14/2014, também

fornecem o arcabouço regulatório que autoriza, mais do que isso, obriga, com base no dever da proteção previdenciária, as entidades a agirem para solucionar problemas de desequilíbrio técnico atuarial dos planos; uma outra questão que foi reclamada pelo autor é a falta de esclarecimentos das medidas de equacionamento progressivo do déficit; este demandado, em um primeiro momento, rebate referida reclamação com fundamento na presunção juris tantum de que estas alterações de custeio, tanto mais no caso concreto, em que estão presentes diversas associações e sindicatos de classe dos empregados da ECT, não ocorrem sem profundos questionamentos, uma vez que atinge a todos: aqueles que trabalham, aqueles inativos e a própria empresa pública federal patrocinadora; a presunção de que este assunto foi plenamente questionado e debatido nas instâncias associativas e de governo até a sua decisão final corre a favor deste demandado; de outro modo, os participantes têm, na forma do estatuto, assento no Conselho Deliberativo e assim participaram de todo o processo decisório, leia-se o artigo 18 desse diploma normativo; os participantes possuem legítimos representantes que participaram na forma estatutária do processo decisório; este processo de equacionamento progressivo do déficit foi, uma vez definido, apropriadamente comunicado aos participantes através dos canais e meios regulares de comunicação, exemplo: a) no sítio deste demandado na rede mundial de computadores, b) pelo “Jornal do Postalis”, c) por panfletos, colham-se os anexos; sob o prisma do marco regulatório, não houve qualquer irregularidade na instituição de uma contribuição extraordinária como fonte de custeio para a cobertura do déficit técnico do plano, porquanto a avaliação atuarial assim demonstrou a necessidade e o Conselho Deliberativo assim decidiu; a governança da entidade – os participantes têm representação nos conselhos deliberativo e fiscal; a grande reforma do sistema da previdência complementar trazida pela EC 20/98, contemplou nas legislações complementares que se seguiram a expressa participação dos participantes nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade; a Lei Complementar 108/01, aplicável à governança desta entidade, prevê expressamente a participação paritária dos representantes eleitos dos participantes nos órgãos de deliberação da entidade, in verbis: “Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.” Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade; § 1o A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares; (...) Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade. Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.”; esta mudança legislativa catapultou mudanças no estatuto desta entidade que passou a prever para a sua governança, conforme art. 16 e art.18, incisos I e II; art. 24 e 25, incisos I e II; logo, nos anos indicados na peça inicial, de 2011 a 2016, os participantes e assistidos (ativos e inativos) tinham participação paritária nas estruturas de poder desta entidade e, como autoriza o parágrafo único do artigo 24, podiam se valer da contratação de profissionais especializados para cumprir regiamente as suas funções estatutárias; isso leva a crer, que não somente os indicados pela patrocinadora estiveram à frente dos malfeitos administrativos que estão sendo investigados e confrontados, mas também os representantes eleitos pelos participantes em um grande conluio que corroeu os recursos financeiros do plano de benefícios; é possível imputar à patrocinadora a culpa in vigilando e in elegendo pela situação financeira que o plano previdenciário atravessa, não menos possível é apontar o dedo para os participantes e assistidos, uma vez que os seus representantes eleitos também estiveram à frente da administração desta entidade, Conselho Deliberativo, e da fiscalização de suas políticas de investimento, Conselho Fiscal; não desconhece, este demandado, em absoluto, as agruras que os participantes experimentam, são muitas as reclamações e dissabores, mas a responsabilidade, latu sensu, é paritária, não podendo os autores, à luz da lei e do contrato previdenciário, no momento em que o grupo de participantes precisa mutuamente contribuir para a manutenção da proteção previdenciária complementar, pedirem licença para não contribuir e ainda permanecerem recebendo o benefício previdenciário, jogando a conta de todos no colo de um; a impossibilidade de o patrocinador assumir sozinho encargos adicionais para o custeio do plano de benefícios está taxativamente prevista no §3º do artigo 6º da Lei Complementar 108/01, in verbis: “§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.”; para a manutenção do pagamento dos benefícios previdenciários, conforme a lei e o instrumento contratual asseguram, é necessária a manutenção do custeio paritário entre participantes, assistidos e patrocinadora; as questões que reclamam os desvios de conduta de ex-gestores deste demandado estão sendo apurados pelos órgãos competentes (PREVIC, MPF, PF) para a imputação das responsabilidades criminais e civis, mas até que exista a recuperação financeira do fundo previdenciário, devem os participantes, assistidos e a patrocinadora contribuírem extraordinariamente para a manutenção do contrato previdenciário sob pena, como dito, da decretação da liquidação extrajudicial; no desempenho de suas atividades institucionais esta entidade naturalmente se vê envolvida nos riscos de operar no mercado de capitais; há uma obrigatoriedade legal de capitalizar os recursos financeiros aportados por participantes e pela patrocinadora para no tempo diminuir o esforço contributivo de todos; obter rentabilidade é um relevante componente do custeio dos planos previdenciários, portanto, a exposição a riscos é parte natural da política de investimentos; a questão não é o sucesso ou o insucesso dos investimentos, mas como ocorreu ou não ocorreu o processo decisório de escolha; assim, considerando que a pretensão do autor é firmada na acusação de desvios éticos e na inobservância normativa na escolha dos investimentos, é preciso considerar que o autor deverá efetivamente provar nos autos o erro deliberado em sua escolha, ou seja: a falha no processo decisório; será preciso separar o joio do trigo; não basta afirmar a má gestão administrativa, a prática de ilícitos, transcrever trechos ou trazer peças de manifestações do MPF ou decisórias do TCU para dar substrato ao que afirma em juízo, mas relacionar os investimentos e provar as falhas éticas e normativas na escolha; como já consignado nesta peça, as investigações e as medidas administrativas, cíveis e criminais ainda estão em sua fase embrionária; descabíveis os pedidos de danos morais e repetição do indébito; e que seus argumento mereciam atenção do juízo monocrático.

Alfim, a parte acionada requereu que as preliminares de forma fossem acolhidas, por outro lado, a a parte demandada requestou que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte promovida rogou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação não veio documento.
Foi produzido ato ordinatório intimando a parte autora para que apresentasse peça de réplica.
Instada a se manifestar, a parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com o propósito de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça preludial.
Foi proferido comando judicial suscitando a dúvida do pedido de gratuidade da parte demandada.
A parte demandada apresentou petição com documentos, a respeito do comando judicial que suscitou a dúvida ao pedido de gratuidade da justiça.
Foi proferida decisão interlocutória negando o pedido de gratuidade da justiça da parte ré.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, EM RELAÇÃO A CITAÇÃO

Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art.238 do CPC).
A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados (art.242, § 1.º, do CPC).
Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (art.239, parágrafo 1.º, do CPC).
Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte (§ 1.º, do art.282 do CPC).
Não havendo prejuízo, evidentemente, que não há nulidade a ser declarada.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).
A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)
Cuida-se a espécie de pleito de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE VINTE MIL REAIS, cumulado com RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE R$ 22.054,66 (VINTE E DOIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), EM DOBRO, DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APOSENTADORIA DO AUTOR REFERENTES AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS; tendo em vista que a parte demandada estava promovendo cobranças extraordinárias no plano de previdência privado suplementar, pelo que requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.
A parte autora aderiu a um Plano de Previdência Complementar administrado pela ré, objetivando a suplementação do benefício que vier a receber do INSS, vinculado ao plano BD.
Apresentado situação econômico-financeira da deficitária, e, com o fim de restabelecer o equilíbrio financeiro, o Instituto de Previdência obteve uma autorização governamental para efetuar uma alteração regulamentar para o saldamento do Plano BD, sendo oportunizado aos participantes a adesão a este novo formato do plano de benefícios.

O Regulamento deste novo “Plano de Benefício Definido” – PBD previu no artigo 65, inciso IV, a possibilidade de ser instituída uma contribuição extraordinária dos participantes como fonte de custeio para despesas não previstas na contribuição normal.
Tal previsão regulamentar encontra amparo no artigo 21, da Lei Complementar nº 109/01.
Existindo déficit no plano de benefícios, é necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, por consequência, deverá ter a participação dos patrocinadores, participantes e assistidos, conforme previsão legal.
Dispõe o Regulamento do Plano de Benefício Definido – PBD, em seu artigo 65, inciso IV, a possibilidade de ser instituída uma contribuição extraordinária dos participantes como fonte de custeio para despesas não previstas na contribuição normal, nestes termos:
“Art. 65 O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
(...)
IV- Contribuição extraordinária dos participantes, mediante o recolhimento de percentual do salário-de participação, referido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 16, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal”.
Tal previsão regulamentar encontra amparo no artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/01, que assim disciplina a matéria:
“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.
§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.
§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.
§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios”.
Colaciono a fonte do direito do Superior Tribunal de Justiça de acordo com o tema em debate:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.
1. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.
2. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.
3. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)
Também é esta a jurisprudência do Tribunal Fluminense:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRA POSTALIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB INTERVENÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSATISFAÇÃO DA AUTORA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC NA HIPÓTESE PRESENTE. SÚMULA Nº 563 DO E. STJ. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR ESCOPO GARANTIR A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS OU PENSÕES POR MEIO DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E DA PATROCINADORA, FORMANDO UM PATRIMÔNIO COMUM QUE É GERIDO LEVANDO EM CONTA OS CRITÉRIOS FINANCEIROS E ATUARIAIS A FIM DE QUE SEJA MANTIDO RESERVAS TÉCNICAS E COM ISSO O PERFEITO FECHAMENTO ATUARIAL DAS COMPLEMENTAÇÕES FUTURAS. É FATO NOTÓRIO QUE O RÉU, ORA APELADO, ESTÁ EM SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICITÁRIA E QUE, PARA REEQUILIBRAR OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA POR ELE ADMINISTRADOS, OBTEVE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA EFETUAR ALTERAÇÃO REGULAMENTAR A FIM DE SALDAR O PLANO DE PREVIDÊNCIA AO QUAL A AUTORA, ORA RECORRENTE, ESTÁ VINCULADA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS PARTICIPANTES COMO FONTE DE CUSTEIO PARA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DEFINIDA EM REGULAMENTO E AMPARADA NO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O DÉFICIT A SER COBERTO PELOS DESCONTOS INQUINADOS RESULTA DE FRAUDES NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. PRECEDENTES DESTE E. TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0036565-24.2015.8.19.0004 -APELAÇÃO. Des (a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 25/11/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB INTERVENÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA DENOMINADA "CONTRIBUIÇÃO EXTRA POSTALIS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSMIDOR. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 563 DO C. STJ. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE SER INSTITUÍDA CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE DE CUSTEIO PARA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA CONTRIBUIÇÃO NORMAL. PREVISÃO NOS ARTS. 21 E 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01.LC E ART. 65 DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. SENTENÇA PRESTIGIADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." Súmula 563 do STJ. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade dos descontos realizados pelo réu / apelado a título de contribuição extra para cobertura de déficit do plano de previdência privada ao qual o autor / apelante aderiu; 3. Em se tratando de entidade fechada de previdência complementar, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que inexiste relação de consumo entre o participante e a entidade. Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça; 4. Sustenta, o apelante, que não anuiu com os descontos e desconhece sua contratação, que deriva de conduta indevida da instituição, ocasionando-lhe redução salarial; 5. Contribuição extraordinária prevista no artigo 21 artigos 19 e 21 LC 109/01, que regulamenta o Regime de Previdência Complementar e artigo 65, do Regulamento do Plano de Previdência; 6. Não progride a alegação de que o autor não autorizou o desconto da contribuição extraordinária, isto porque, ao realizar a adesão ao plano de previdência, o fez assentindo com tais descontos, na forma da legislação e do regulamento; 7. A irredutibilidade do salário não afasta a incidência de descontos, como aqueles autorizados pelo autor, ora apelante, ao aderir ao plano de previdência; 8. Sentença prestigiada; 9. Recurso conhecido e desprovido; (001644769.2015.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des (a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 05/05/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se posicionou a respeito do tópico:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DEFICIT. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR O CUSTEIO APENAS PELA PATROCINADORA. A controvérsia da presente demanda cinge-se na pertinência da participação do autor, beneficiário do plano de previdência complementar mantido pela Petros, para o equacionamento do déficit técnico da entidade. A fixação de contribuições extraordinárias é instituto regularmente previsto, tanto na atual legislação de previdência privada, quanto na anterior (arts. 34, § 1º, e 42, IV, da Lei nº 6.435/77; 4º e 6º da Lei Complementar n.º 108/21 e 17 a 22 da Lei Complementar n.º 109/01), constituindo meio legal de sanar deficits, ainda que seu valor venha a ser relativamente alto em comparação ao benefício. Da análise da legislação aplicável (LC 109/2001), é possível afirmar que o resultado deficitário dos planos ou das entidades fechadas de previdência complementar será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, a fim de viabilizar a continuidade do plano e a assistência aos participantes. Sucumbência recursal. Majoração dos honorários advocatícios. IMPROVIMENTO DO RECURSO (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 8019535-57.2020.805.0001, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, APELANTE: JOSÉ FERNANDO SANTOS MAIS, APELADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. ACÓRDÃO, VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE N. 8019535-57.2020.8.05.0001, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE JOSE FERNANDO SANTOS MAIA E COMO APELADA FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, À UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES, PRESIDENTE DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80195355720208050001 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, RELATOR: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/02/2022).

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).

Compreendo que a parte autora NÃO decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandante deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, rejeito os pedidos de mérito.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezesseis (16) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0001939-17.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Cristina De Jesus
Advogado: Luciano Lima Queiroz (OAB:BA9034)
Interessado: Wagner Sodre De Almeida

Sentença:
Vistos etc.;
Julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o desinteresse da requerente.

SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0115814-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olindinalvo De Jesus Couto Junior
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Executado: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

Vistos etc.;
ASSISTE RAZÃO A PARTE EXEQUENTE/IMPUGNADA, POSTO QUE PENDENTES DE JULGAMENTO OS ACLARATÓRIOS POR ELA MANEJADOS, CONFORME ID-106441129.
OLINDINALVO DE JESUS COUTO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
O comando sentencial de ID-106441125 de fato se encontra imbuído de flagrante contradição, a medida em que se a impugnação ao cumprimento de sentença não havia sido acolhida em face da sua intempestividade, a teor do ID-106441116 e da certidão de ID-106441115 (esta posteriormente ratificada no ID-429157026), não haveria nenhuma justificativa para que o seu mérito fosse apreciado.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE/IMPUGNADA.
Intimem-se.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049301-19.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Edite Santos

Sentença:
Vistos etc.;
BANCO BMG SA, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Vejamos o que diz a Lei Nº 9.099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
Julgo pela retração da sentença em sede de embargos de declaração.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).

Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 09 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049301-19.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Edite Santos

Sentença:
Vistos etc.;
BANCO BMG SA, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Vejamos o que diz a Lei Nº 9.099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
Julgo pela retração da sentença em sede de embargos de declaração.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 09 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0314344-75.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Iguaran Dos Anjos De Jesus
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CLÁUDIO IGUARAN DOS ANJOS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que celebrou Contrato de EMPRÉSTIMO junto com a instituição ré, não tendo esta, fornecido à época ao consumidor a cópia do contrato pactuado e documentos; por inúmeras vezes a parte autora procurou pela instituição ré, por meio de sua Central de Atendimento, com o escopo de obter a cópia dos documentos relacionados ao seu EMPRÉSTIMO sem, contudo, obter êxito; a parte Autora encaminhou, ainda, em 23 janeiro de 2012, solicitação dos documentos à instituição ré, requerendo as cópias dos documentos relacionados ao seu empréstimo, tais como contrato de empréstimo e CCB - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO; até a presente data a parte ré não se pronunciou acerca da solicitação a esta feita, mantendo a mesma silente, cerceando dessa forma a garantia constitucional conferida a parte autora de obter as informações que lhe interessa; a parte autora não pode ficar a mercê da boa vontade da instituição bancária para se obter os documentos fundamentais aquela; muitas instituições bancárias não fornecem aos consumidores os documentos relacionados ao empréstimo, razão pela qual se impõe o deferimento da medida cautelar, compelindo a parte ré apresentar através de determinação proferida por este juízo, todos os documentos ora solicitados; convém frisar que a obrigação de apresentar os documentos pleiteados decorre da própria essência da cautelar aqui manejada, por se tratar de documentos necessários para a propositura da ação principal, cujo objetivo é requerer a revisão das cláusulas constantes no contrato de empréstimo; torna-se por oportuno salientar que, foram incluídas cláusulas abusivas no empréstimo realizado, que tem onerado demasiadamente a parte autora, ensejando desequilíbrio contratual, necessitando dessa forma da exibição do aludido documento pelo réu, para o consumidor poder ingressar com a ação principal de revisão de contrato de empréstimo, que será proposta oportunamente; a parte autora tem direito à exibição dos documentos por serem comuns às partes, e pelo fato de os mesmos serem necessários para instruir a ação ordinária, coibindo dessa forma com a extinção prematura da ação principal por falta de documentos necessários que irão possibilitar o convencimento do magistrado acerca das alegações proferidas; deveria ser observado o art. 844, inciso II, do CPC; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte autora; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a concessão do pedido de liminar cautelar para que a parte ré fosse obrigada a apresentar cópias do contrato de empréstimo e cédula de crédito bancário, apresentando de forma detida todos os lançamentos a débito e crédito referentes ao empréstimo por serem documentos comuns as partes; como pedido de mérito a parte autora solicitou a EXIBIÇÃO PELO BANCO REQUERIDO DE CÓPIAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, APRESENTANDO DE FORMA DETIDA TODOS OS LANÇAMENTOS A DÉBITO E CRÉDITO REFERENTES AO EMPRÉSTIMO POR SEREM DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES; como como pedidos procedimentais a parte requerente instou pela gratuidade da justiça, citação da parte acionada, para que no prazo de lei contestasse a ação, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito liminar cautelar.
A parte acionada foi regulamente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada a respeito da decisão interlocutória concessiva do pleito liminar cautelar.
A parte demandada apresentou petição com documentos.
A parte acionada BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar, sendo que no mérito aduziu, em resumo, que vale ressaltar que qualquer alegação de vício não merece prosperar, vez que resta incontestável que o Requerente conhecia do instrumento pactual, pois este é, absolutamente, capaz para celebrar o negócio jurídico em questão, restando evidente a aceitação do requerente ao contrato, vez que avença sua assinatura em todos os contratos, e apresenta documentos pessoais, no ato da contratação, aderindo a cláusulas e encargos contratuais, com condições válidas e regulares, conforme, robustamente, demonstrará pelo banco requerido; concernente ao “Contrato de Empréstimo Consignado” N.º 145025259, refinanciou o contrato acima, solicita a nova quantia de R$ 17.434,56, que de acordo com o instrumento contratual, deveria ser pago através de 60 parcelas de R$ 525,00, diretamente, em benefício previdenciário, tendo sido os valores depositados na conta solicitada; os contratos celebrados entre partes são perfeitos, revestidos de legalidade e lisura quanto aos termos aclarados no ato da celebração do instrumento pactual, afastando-se, portanto, qualquer alegação de ausência de transparência na celebração do negócio jurídico, falha na prestação do serviço ou oneração demasiada, vez que o instrumento é válido e que o réu agiu nos limites da livre negociação e parâmetros permitidos pela Lei vigente; as alegações contidas na exordial não merecem prosperar, vez que a promovente celebrou “Contrato de Empréstimo Consignado”, tendo recebido todas as informações pertinentes ao instrumento pactual e utilizando-se dos serviços contratados; o contrato era legal; não tinha cabimento a condenação em honorários de advogado, porque não sobreveio resistência da parte ré; e que seu argumentos deveriam merecer atenção da justiça.

Afinal, a parte demandada requereu pelo acolhimento da preliminar para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento da parte autora, a parte demandada requestou que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais a parte acionada rogou pela produção de provas; e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça contestação documentos vieram.
Foi proferido comando judicial para que a parte demandante apresentasse peça de réplica.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com o propósito de que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial deverá preencher os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como observar o disposto no art. 320 do CPC, de modo que seja instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.
Diga-se ainda, que a incompatibilidade entre os fatos declinados na petição inicial e o direito invocado não acarreta indeferimento da peça inaugural, de modo que o julgador, por conhecer o direito, aprecia o fato e a subsunção à norma, sendo irrelevante se aquele for mal categorizado.
Diz a máxima jurídica: “Dados os fatos da causa, ao juiz cumpre dizer o direito”.
O indeferimento da petição inicial deve ser medida de exceção, usada com a máxima cautela, a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida em princípio aos cidadãos.
Neste contexto, entendo que a juntada de documentação pela parte autora, por si só, satisfaz a viabilidade de análise da prestação jurisdicional em foco.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois “a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.” (AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)
1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. “Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus.” (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)
2. A Corte originária assinalou inexistir desídia do síndico em providenciar a publicação do edital, bem como asseverou o ajuizamento da ação revocatória em data anterior a da publicação daquele. A par desta circunstância, importa considerar que as razões do apelo nobre sustentam-se em premissa conflitante com o quadro fático delineado pela Corte originária. Sendo assim, para alteração do julgado, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.225 - MG 2008/0161579-6 RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. AGRAVANTE: WORKING MEDIA LTDA. ADVOGADOS: ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO (S) JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR AGRAVADO: GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR: ALMIR AFONSO BARBOSA – SÍNDICO ADVOGADO: ALMIR AFONSO BARBOSA E OUTRO (S). ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA DOCUMENTO: 33236145 - EMENTA/ACORDÃO - SITE CERTIFICADO - DJE: 04/02/2014. PÁGINA 1 DE 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE), MARIA ISABEL GALLOTTI E ANTONIO CARLOS FERREIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 17 DE DEZEMBRO DE 2013, DATA DO JULGAMENTO, MINISTRO RAUL ARAÚJO, PRESIDENTE. MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR).
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).
Cuida-se a espécie de pedido de EXIBIÇÃO PELO BANCO REQUERIDO DE CÓPIAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, APRESENTANDO DE FORMA DETIDA TODOS OS LANÇAMENTOS A DÉBITO E CRÉDITO REFERENTES AO EMPRÉSTIMO POR SEREM DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES; tendo em vista que as partes contendoras firmaram contrato, todavia, ocorreu resistência ilegítima do banco requerido em apresentar a parte requerente a documentação almejada; diante disso, a parte promovente pugnou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que a parte autora não comprovou que fez solicitação a instituição financeira acionada para obtenção de documentos.
A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC).
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).
Não podemos postergar, por seu turno, que o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, constitui também um dos direitos básicos do consumidor, com esteio no art. 6.º, inciso III, do CDC.
O direito a informação representa, evidentemente, a tônica do CDC.
Portanto, podemos asseverar que a informação tem que ser ostensiva e adequada. A primeira ocorre, quando se exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa de mediana inteligência não tem como alegar ignorância ou desinformação. A outra, quando de forma apropriada e completa presta todos os esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço.
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).
O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder (art.396 do CPC).
O pedido formulado pela parte conterá: a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (art.397, incisos I, II e III, do CPC).
O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação (art.398 do CPC).
Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (§ único, do art.398 do CPC).
O juiz não admitirá a recusa se: o requerido tiver obrigação legal de exibir; o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; o documento, por seu conteúdo, for comum às partes (art.399, incisos I, II e III, do CPC).
Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art.398; e a recusa for havida por ilegítima (art.400, inciso I e II, do CPC).
Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido (§ único, do art.400 do CPC).
Não há prova de que a parte acionada foi devidamente provocada na esfera administrativa, para que fornecesse a documentação almejada pela parte acionante, muito embora aquela não tenha negado na contestação a existência de relação jurídica com a parte autora, em referência ao negócio jurídico decorrente do contrato.
O réu que não deu causa a exibição de documentos não pode ser condenado a pagar sucumbência, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de N.º 1.701.072, na relatoria do Ministro Moura Ribeiro:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.072 - SP (2017/0250994-2) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RECORRIDO : EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADO : EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295845 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DADOS VEICULADOS NA INTERNET. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO
EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA (EMERSON) ajuizou ação cautelar de exibição de documento contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FACEBOOK), visando a apresentação de cópias das mensagens injuriosas que terceiro publicou no sítio eletrônico da requerida, mas apagadas pelo ofensor, impedindo que o requerente se dirigisse ao tabelionato para atestar a veracidade e identidade daquelas.
Em primeira instância o pedido foi julgado procedente em parte, a fim de (1) determinar que FACEBOOK fornecesse nome, sobrenome, e-mail e IP do usuário Eduardo Ribeiro Barbosa, (Du Barbosa), sendo o link https://www.facebook.com/du.barbosa.77?ref=ts&fref=ts); e, (2) fixar a verba honorária na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do patrono da ré, uma vez que não deu causa à ação.

O Tribunal bandeirante deu parcial provimento ao apelo de EMERSON para, reconhecendo o princípio da causalidade, manter o FACEBOOK no polo passivo da demanda (que se mantém como ação cautelar), e condená-lo nas verbas sucumbenciais, conforme fixado em sentença.
O referido acórdão foi ementado nos seguintes termos:
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Dados de usuário e publicações na rede social Facebook – Sentença de parcial procedência - APELO DO AUTOR. Nulidade de decisão proferida em embargos declaratórios – Inadmissibilidade – Utilização de modelo de decisão pré-estipulado pelo magistrado que não constitui nulidade. Pretensão ao acolhimento integral de seu pedido – Inadmissibilidade – Determinação de fornecimento de dados em consonância com o Marco Civil da Internet – Inteligência dos artigos 22 e 5º, incisos VI e VII, do diploma. Pretensão à condenação da requerida nos ônus sucumbenciais - Admissibilidade – Aplicação do princípio da causalidade. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 351/355).
FACEBOOK, então, interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 3º, II, e III, 7º, I, 8º, caput, 10, caput e seu § 1º, e 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), e, ainda, o art. 85 do NCPC. Sustentou, em síntese, que (1) no presente caso, não se pode atribuir-lhe os ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da presente demanda; e, (2) que a fixação de honorários advocatícios deve se dar em favor do vencido, atribuindo a ele os ônus da sucumbência.
Após a apresentação das contrarrazões do apelo especial, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 419/427 e 428/430).
É o relatório. DECIDO.
O recurso comporta parcial provimento.
De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1) Da violação a dispositivos de lei federal A matéria contida nos arts. 3º, II, e III, 7º, I, 8º, caput, e 10, caput, e seu § 1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.
Assim, com base no que dispõe a Súmula n° 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
(2) Da fixação da sucumbência (art. 85, § 2º, do NCPC) Conforme entendimento assentado nesta Corte, na ação cautelar de exibição de documentos, de modo geral, não há condenação nos ônus da sucumbência, quando o réu não dá causa à propositura da demanda, o que pode ser verificado pela inexistência de pedido pela via extrajudicial e pela falta de resistência à pretensão inicial, exibindo com a sua contestação o documento requerido.
Nesse sentido, vejam-se os julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 25/8/2015, DJe 16/9/2015).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1 - Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
2 - O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 12/5/2015, DJe 19/5/2015)
No caso em tela, os dados postulados por EMERSON dizem respeitos a dados cadastrais de usuário de internet (IP - internet protocols), os quais estão protegidos por sigilo, garantido pelo art. 5º, XII, da CF, de modo que somente podem ser fornecidos com autorização judicial.
No caso em tela, o Tribunal de origem, ao inverter os ônus da sucumbência, adotou o princípio da causalidade, o fazendo nos seguintes termos:
Respeitado o convencimento exarado em primeiro grau, admite-se o ajuizamento da ação de exibição de documentos para obtenção de dados cadastrais de usuário (de aplicações de internet) que efetua publicações reputadas ofensivas. Muito embora, tecnicamente, os registros de acesso e dados referentes a terceiro não se tratem, realmente, de “documentos comuns”, é certo que o Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de remédio processual mais adequado à tutela do direito invocado, dada a sua natureza satisfativa, e por consistir, efetivamente, em ação judicial (e não mero pedido de autorização). Assim, adequada a propositura da ação cautelar, de maneira que descabia o conhecimento da ação como mero pedido de alvará judicial e, nesse aspecto, o recurso de apelação é acolhido. Outro ponto em que a irresignação do autor procede é quanto à legitimidade passiva do réu. É assente o entendimento de que o provedor de conteúdo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto “ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e

atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.816.616 MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.08.2011). Nesse sentido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar" (Recurso Especial n. 1.306.066 - MT, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 17.04.2012). Logo, por auferir os cômodos, deve o réu suportar os incômodos de providenciar e fornecer dados cadastrais e número de IP (Internet Protocol) relativos aos acessos de seus clientes, para o fim de evitar o anonimato, que é vedado pela Constituição Federal, e pode obstar a responsabilização de pessoas que eventualmente lesem direitos de outras, como no caso. E, se para que tivesse acesso a tais registros, teve o requerente de, necessariamente, socorrer-se do Poder Judiciário, não pode ser obrigado a arcar com as custas e despesas processuais advindas desse inconveniente pois ele é causado pela atividade do requerido. Desse modo, é de rigor a aplicação do princípio da causalidade, eis que foi necessária a propositura de ação para a satisfação do direito do apelante (e-STJ, fls. 325/327, sem destaque no original).
Observa-se, da fundamentação supra, que não ficou evidente que FACEBOOK tenha dado causa à ação de exibição de documentos, motivo pelo qual, ao meu sentir, não lhe competia arcar com os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade.
A propósito, destaco o precedente abaixo, em caso bastante similar ao ora em julgamento:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET. LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL. MANDADO JUDICIAL. NECESSIDADE. SIGILO DE DADOS. PRESERVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.
II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.
III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.
IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado.
V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais. VI - Recurso especial provido.
(REsp 1.068.904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 7/12/2010, DJe 30/3/2011, sem destaque no original).
Em igual sentido: AREsp nº 942.319/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2016.
Em vista de tais razões, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de afastar a condenação de FACEBOOK ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida pela ora recorrente.
Nessas condições, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar que cada parte arque com as custas e despesas processuais que ensejou, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (art. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2017.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator
Ao analisar o AREsp 1.290.492, a Quarta Turma reforçou que, segundo a jurisprudência do STJ, "são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los"
Não ficaram demonstradas no bojo dos autos a recusa administrativa e a consequente pretensão resistida, pelo que deixo de condenar a parte demandada em honorários de advogado.
Não há possibilidade da aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos.
Veja-se, nesse sentido, o entendimento do STJ:

EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1 - Não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, no relativo ao fato de que a recorrente, quando da decretação da liquidação extrajudicial, encontrava-se em absoluto caos administrativo e financeiro, razão pela qual não poderia cumprir o disposto no art. 5.º da Circular da SUSEP, pois tal questão foi expressamente analisada pela Corte de origem.

2 - Em ação de exibição incidental de documentos, ante a não apresentação de documento, é possível presumir a veracidade ficta do fato que se pretendia comprovar, a teor do art. 359 do CPC, cujos efeitos serão analisados pelo juiz da causa com base no conjunto de provas constantes dos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 809.810/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)
Ademais, a Súmula N.º 372 do STJ afirma que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, acolho o pedido de EXIBIÇÃO PELO BANCO REQUERIDO DE CÓPIAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, APRESENTANDO DE FORMA DETIDA TODOS OS LANÇAMENTOS A DÉBITO E CRÉDITO REFERENTES AO EMPRÉSTIMO POR SEREM DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES; pelo que reconheço a recusa como ilegítima, desta maneira, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendeu provar, a teor do art. 359, inciso II, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0323234-03.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Anderson Santos Silva

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ANDERSON SANTOS SILVA, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507860-89.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Raquel Ferreira Dos Santos

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0556207-51.2017.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenivaldo Lisboa Lopes Junior
Advogado: Sergio Luiz Andrade De Santana (OAB:BA54737)
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Sentença:

Vistos etc.;
Vejamos o conteúdo do OFÍCIO da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia enviando informações aos juízes das varas cíveis do Estado da Bahia, em face do PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/28206, para a adoção de providências necessárias.
PROCESSO N.º: 7000781-31.2020.8.08.0024
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA
ASSUNTO: Atividade Forense: Informações
DECISÃO/OFÍCIO 0468738/7000781-31.2020.8.08.0024
Por meio do Ofício N.º 21/2020 o MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Vitória, Dr. Rodrigo Cardoso Freitas, solicita à esta Corregedoria Geral da Justiça que encaminhe ofício às demais Corregedorias da Federação, a fim de orientarem

seus respectivos Magistrados no sentido de que encaminhem as postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora LASPRO CONSULTORES LTDA., na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

O douto Magistrado requerente sustenta que foi decretada a falência da referida empresa nos autos do Processo Nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, bem como que referida decisão já transitou em julgado e que o elevado número de Cartas Precatórias distribuídas para a unidade judiciária vem causando dispendiosos recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz, dos documentos acostados aos autos e, especialmente, por ter a decisão de decretação de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL transitado em julgado, com a nomeação de administradora da massa falida, entendo que a solicitação do requerente deve ser atendida.

Assim, expeçam-se oficios às Corregedorias Gerais da Justiça da Federação para que orientem seus respectivos Magistrados no sentido de que encaminhem as postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora "LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZ A LASPRO, com endereço na Rua Major Queridinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br", com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Vitória,

Dr. Rodrigo Cardoso Freitas.

Arquivem-se os autos.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 24 de julho de 2020.

Corregedor Geral da Justiça

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 0468738/7000781-31.2020.8.08.0024

CGJES/NBC/7000781-31.2020.8.08.0024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES

RUA MUNIZ FREIRE - Bairro CENTRO - CEP 29015140 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

OFÍCIO Nº 21/2020 - VITORIA - 5ª VARA CIVEL

Vitória, 14 de julho de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo

Eminente Corregedor,

Considerando o elevado número de Cartas Precatórias distribuídas para esta 5ª Vara Cível de Vitória - oriundas dos mais diversos Estados da Federação - para fins de citação, intimação e afins, da sociedade empresarial YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), o que certamente se repete nas demais Varas Cíveis deste Juízo de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, causando dispendiosos recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, mormente em diligências Cartorárias com a distribuição, impressão, confecção de mandados, diligências frustradas dos Oficiais de Justiça, entre outras;

Considerando, ainda, ter sido decretada a falência da referida empresa nos autos do Processo Nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, cuja decisão já transitou em julgado (anexo);

Considerando, por fim, a nomeação de Administradora da massa falida na pessoa jurídica "LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Queridinho, Nº 111, 18º Andar - centro – São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br", conforme consta dos autos antes referidos.

Nesse contexto, respeitosamente, solicito a Vossa Excelência que analise a possibilidade de encaminhamento de Ofício aos Eminentes Corregedores Gerais de Justiça das demais Unidades da Federação, ponderando sobre a conveniência de orientação aos Juízos competentes para que encaminhem suas postulações processuais diretamente para a administradora retro, relativas à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL.

O que diz a Lei N.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que Regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade; NO CAPÍTULO II, DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA, Seção I, Disposições Gerais:

A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7.º, § 1.º, desta Lei deverá conter: o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor (art.9.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei de Recuperação Judicial).

Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo (§ único, do art.9.º da Lei de Recuperação Judicial).

Não observado o prazo estipulado no art. 7.º, § 1.º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (art.10 da Lei de Recuperação Judicial).

Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores (§ 1.º, do art.10 da Lei de Recuperação Judicial).

É pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de sentença, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos.

Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1 - Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2 - É pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de sentença, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos.
3 - Hipótese em que o Tribunal de origem verificou que o acórdão exequendo não determinou que a liquidação de sentença se desse por arbitramento, sendo viável a apuração do valor exequendo por cálculos aritméticos, e que a decisão que homologou os cálculos apresentados pelos agravados não foi impugnada no momento oportuno e transitou em julgado, embora tenha a agravante sido intimada por duas vezes para se manifestar.
4 - A reforma do acórdão recorrido, na forma requerida pela agravante, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5 - Constando do acórdão impugnado que a agravante foi intimada, na pessoa do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, acerca dos cálculos apresentados, não se verifica nenhuma nulidade. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1182789 RJ 2010/0038045-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)
Julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da incompetência absoluta do juízo.
Empós, arquivem-se os autos.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0326128-05.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Procuradoria Da União
Exequente: Nerica Souza Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Sentença:

Vistos etc.;
Em face do quanto explicitado no ID-453591527 dos autos em apensos, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0529065-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselem Dos Santos Almeida
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Interessado: Rosana Maria Damaso Kauark
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Sentença:
I
Vistos etc.;
JOSELEM DOS SANTOS ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS contra ROSANA MARIA DAMASO KAUARK, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a mesma e a parte acionada desenvolviam a mesma atividade laboral, ou seja, eram corretores de imóveis devidamente inscritos no CRECI/BA; a parte demandada não considerou a parte autora e nem valorizou o seu labor, uma vez que a parte requerida não honrou o acordo tácito firmado de que consistia na remunera-

ção de 5% sobre o valor da venda do imóvel sito na Rua Rio Trobogy, Alameda Samambaias, número 21, Condomínio Vila das Palmeiras, Bairro de Piatã, Salvador-BA; pelo fato de a parte autora trabalhar na administração do condomínio, onde se situava o bem, aquela tinha total acesso dado pela parte acionada para realizar a venda do imóvel; a parte autora passou a trabalhar no direcionamento de clientes para o imóvel, quando interessados visitavam o condomínio e buscavam casas para comprar; no dia 08 de fevereiro de 2015, um casal de médicos de nomes Fábio Ramos Costa e Cláudia Costa, demonstraram interesse em comprar um imóvel na região; o casal foi levado para visitar a residência da parte ré, sendo que esta tomou a frente e excluiu de toda maneira o trabalho da parte autora; o casal comprou o imóvel; o casal informou que conheceu o imóvel através da parte autora; apesar de todas as tentativas frustradas da parte autora em receber o seu valor monetário, a parte ré deixou de atender as ligações; deveria ser observado o art. 725 do CPC; houve um acordo tácito em que autorizava a parte demandante prosseguir com o trabalho e concordava em remunerá-la; as jurisprudências colacionadas reforçavam o argumento jurídico da parte autora; a parte autora sofreu dano moral; e que suas considerações deveriam merecer guarida judicial.
Por fim, a parte requerente instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que a parte acionada fosse CONDENADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); tudo com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte acionante rogou pela citação da parte acionada, para contestar a presente demanda, sob as penas da lei; produção de prova; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferi comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e designando a audiência de conciliação, com esteio no art. 334 do CPC.
A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.
Foi realizada audiência de conciliação, contudo, a proposta conciliatória não logrou sucesso porque a parte ré não se fez presente.
Foi proferido comando judicial determinando nova citação da parte ré, sob o argumento de que o aviso de recebimento do correio foi realizado por pessoa diversa da parte demandada, pelo que determinou a realização de nova audiência de conciliação, de maneira que a citação fosse realizada por oficial de justiça.
A parte requerida foi citada por oficial de justiça.
Foi realizada a audiência de conciliação, todavia, a proposta conciliatória não alcançou êxito.
Às fls. 40 a 45, a parte demandada ROSANA MARIA DAMASO KAUARK, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, ocasião em que bosquejou, em compêndio, que não firmou sob hipótese nenhuma contrato com a parte autora para venda de imóvel; os documentos juntados pela parte ré comprovavam a qualificação da mesma como corretora de imóveis e vinculada a empresa de venda de imóveis; a parte autora era administrador de condomínio no qual fica localizado o imóvel da parte contestante; os documentos da parte autora em nada comprovavam os fatos alegados; as jurisprudências acostadas reforçavam a tese da parte contestante; e que os fatos elencados mereciam atenção deste juízo.
Alfim, a parte acionada requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que os pedidos de mérito não fossem providos; como pedidos procedimentais a parte ré rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
O processo foi redistribuído por conta da Resolução N.º 01 de 24 de janeiro de 2018, do TJBA.
A parte ré ajuizou recurso de apelação.
A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.
Os autos foram remetidos ao juízo da apelação.
O órgão de segundo grau proferiu decisão anulando a sentença proferida, a fim de que fosse realizada a instrução probatória (ID-381892506).
A decisão de segundo grau, embora tenha anulado a sentença deste magistrado signatário, já representa verdadeira decisão de saneamento e organização do processo, posto que determina a existência de provas a serem produzidas, embora não as delimite, diante disso, este magistrado designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com inquirições das testemunhas arroladas, por consequência, este juízo deu por encerrada a instrução probatória e concedeu as partes adversárias o prazo comum para que apresentassem as razões escritas finais.
A parte autora apresentou as razões escritas finais.
A parte ré apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) e CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ESTA A TÍTULO DE DANO MORAL; tendo em vista o fato jurídico de que a parte autora teria firmado contrato verbal para receber valor monetário decorrente de comissão de corretagem da venda do imóvel de propriedade da parte demandada, o que não teria ocorrido, pelo que a parte promovente requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.
Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas (art. 722 do Código Civil).
O corretor aproxima pessoas interessadas na realização de um determinado negócio, o que consumado, terá direito a uma retribuição monetária.

A remuneração corresponde à comissão ou corretagem e representa o trabalho desenvolvido pelo corretor na prestação do serviço, mediante resultado. Em outras palavras, a retribuição monetária só será devida caso a conclusão do negócio jurídico tenha ocorrido pela conduta do corretor em aproximar as partes interessadas.
Não havendo resultado, não se pode falar em direito a comissão de corretagem, já que a obrigação assumida é de resultado.
A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes (art. 725 do CC).
O contrato de corretagem possui natureza jurídica bilateral ou sinalagmático, pois gera obrigações para ambos os contratantes, além de ser consensual, pois se perfaz com o acordo entre as partes.
O contrato de corretagem é aleatório, porquanto o corretor assume o risco do insucesso da aproximação.
O contrato de corretagem é não solene, não exigindo, todavia, forma especial, apenas a manifestação de vontade que deverá ser provado por qualquer meio de prova admitido no nosso direito.
Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada a sua inércia ou ociosidade (art.726 do CC).
O contrato de exclusividade deve ocorrer por escrito, consoante adminículo jurídico acima.
Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor (art.727 do CPC).
A parte autora promoveu a juntada da declaração do senhor FÁBIO RAMOS COSTA, que asseverou o seguinte: “Declaro, na qualidade de possível comprador, ter tomado conhecimento “in loco” pela primeira vez, e ter tido todos os esclarecimentos referentes ao preço e condições do imóvel abaixo relacionado, através do corretor de imóvel JOSELEM DOS SANTOS ALMEIDA, CRECI N.º 18687, 9.ª Região do Estado da Bahia, e que todo contato com os proprietários dos imóveis abaixo identificados será por seu intermédio. Imóveis visitados, Condomínio Villa das Palmeiras, Casa 21. 08 de fevereiro de 2015.” (página 16).
As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 408 do CPC).
O doutor FÁBIO RAMOS COSTA inquirido em juízo, mediante via telepresencial, reconheceu de forma categórica que a parte autora foi fundamental para consumar o negócio jurídico de contrato de corretagem declinado na vestibular.
A compra do imóvel de propriedade da parte ré e de seu ex-marido se deu com a participação efetiva do senhor Joselem.
A testemunha da parte autora JORGE LUÍS ALVES DE JESUS inquirida nesta justiça monocrática civilista, de forma presencial, aduziu o seguinte:
“Que conhece a parte autora; que conheceu na época a Sra. Rosana Maria; que a parte autora exerce a atividade de corretor e administrador de condomínio; que não sabe informar a atividade profissional da Sra. Rosana; que não tem conhecimento da existência de conflito entre a parte autora e a parte ré; que o Sr. Joselem vendeu um imóvel da Sra. Rosana, pois esta era proprietária de um imóvel situado no Condominio Vila das Palmeiras, casa 21, Bairro de Piatã, SalvadorlBA; que não sabe informar se a Sra. Rosana tomou ou não conhecimento da participação da parte autora para vender o imóvel; que quem comprou o imóvel foi o Dr. Fábio Ramos Costa, médico ortopedista; que quem indicou o Dr. Fábio para comprar o imóvel foi o Sr. Joselem; que não sabe informar como a parte autora soube de que o imóvel estava à venda; que chegou a ver, três vezes, a parte autora em companhia do Dr. Fábio Ramos Costa, este comprador do imóvel; que nunca viu juntas as pessoas de Dr. Fábio, Sra. Rosana e Sr. Joselem; que não sabe informar se a parte autora teria ou não direito a vender, na hipótese de participar da venda do imóvel ao Dr. Fábio; que, na época, a proprietária do imóvel situado no Condomínio Vila das Palmeiras era a Sra. Rosana; que não sabe informar o valor da venda do imóvel; que não sabe informar se existia ou não relação profissional entre as partes litigantes.
Dada a palavra ao douto advogado da parte autora, às perguntas formuladas respondeu que: que era comum no condomínio outros proprietários de imóveis autorizarem o Sr. Joselem a vender os imóveis que estivessem à venda; que o depoente foi porteiro do condomínio Vila das Palmeiras e outros funcionários do condomínio sabiam que o Sr. Joselem atuava como corretor de imóveis.
Dada a palavra ao douto advogado da parte ré, às perguntas formuladas respondeu que: que na época em que o depoente trabalhou no condomínio, não viu colocação de qualquer Placa em imóvel que estivesse a venda; que era comum pessoas aparecerem na portaria do condomínio e e perguntarem se existia imóvel à venda; que o depoente não presenciou o Dr. Fábio Ramos Costa comparecer à portaria do condomínio para verificar se existia ou não imóvel à venda; que recorda-se que o morador do condomínio informava à portaria que determinado corretor teria acesso ao condomínio para mostrar o imóvel que estivesse à venda; que na época não se recorda se existia ou não autorização da portaria para que a parte autora pudesse atuar como corretor de imóveis, em relação aos imóveis colocados à venda no condomínio”.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Nesse passo a jurisprudência:
EMENTA:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REVELIA. DECRETADA. EFEITOS. CONFIGURADOS. DOCUMENTOS CARREADOS PELO AUTOR. A CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. ARGUMENTOS DA RÉ. APRESENTAÇÃO. SEDE RECURSAL. SEM COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - É ônus do réu apresentar sua contestação tempestivamente, oportunidade na qual, poderá contrapor os fatos e argumentos alçados pelo autor, nesse sentido, como cediço, o não atendimento de tal ônus, como não poderia ser diferente, tem suas consequências processuais.
II - Não cumprindo o réu com esse ônus processual, a consequência natural é a decretação da revelia e, com ela, podendo vir a ocorrer os seus efeitos, entre os quais, destaca-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, desde que não constatada nenhuma das exceções previstas processualmente de sua não ocorrência.

III - Embora não desconheça que os efeitos da revelia acarretam presunção relativa da veracidade das alegações do autor, a procedência do pedido é medida imperativa, quando além da revelia reconhecida, houver sido apresentada pelo autor documentação apta a indicar o seu melhor direito. IV. Havendo nos autos contrato que confirma os fatos narrados pelos autores, não há como afastar a responsabilidade da ré, ainda mais, quando considerado que não há, a princípio, nenhum vício no negocio jurídico encartado nos autos. V. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF 20150110368620 0011036-45.2015.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2016, 3.ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2016 . Pág.: 153/168).

Igualmente nesse viés a jurisprudência do STF:

EMENTA:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO VERBAL. INTERMEDIAÇÃO COMPROVADA. NEGÓCIO CONSUMADO. COMISSÃO DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO À APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DEFINIR OS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM. REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA" (pág. 1 do documento eletrônico 10). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 5.º, LIV e LV, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. O recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2.º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1.º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2.º, do CPC. Precedente. 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 7.3.2017. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2.º e 3.º do mesmo dispositivo. Ressalto, ainda, que a compensação recíproca dos honorários advocatícios determinada na primeira instância, observando-se o art. 98, § 3.º, do CPC, refere-se unicamente ao mínimo legal, restando à recorrente a condenação ao pagamento do valor excedente à compensação como consequência da majoração ora operada" (ARE 1.023.387-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma). Além disso, ainda que superado esse óbice, o recurso não prosperaria. Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido" (grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 12 de março de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - RE: 1113596 BA - BAHIA 0197506-20.2010.8.05.0001, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: DJe-050 15/03/2018).

Ficou devidamente comprovado que a parte autora corretora realizou a aproximação entre o vendedor e comprador e, bem assim, que dessa aproximação decorreu o resultado útil pretendido, fazendo jus o intermediário à remuneração correspondente, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa que tem proteção no direito material.

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).

A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais (art. 724 do CC).

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demandaria a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, entretanto, cuidando a espécie de divergência acerca da interpretação de um contrato, descabe falar-se em indenização por danos morais.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora não decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada não deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que acolho o pedido para que seja a parte demandada condenada ao pagamento da importância monetária de acordo com o disposto no art. 724 do CC, tendo como parâmetro limite o valor monetário declinado no pedido de mérito, à guisa de se evitar o julgamento além do pedido.
O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).
É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CC).
Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art.509, inciso I e II, do CPC).
Compreendo que a hipótese comporta liquidação por arbitramento.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade objetiva têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.
1 – Ação ajuizada em 29/06/2011. Recurso especial interposto em 28/04/2014 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.
2 – Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3 – Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73.
4 – Conforme o reiterado entendimento desta Corte, o simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, dano moral indenizável, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado.
5 – Na espécie, o inadimplemento da última parcela de contrato de promessa de compra e venda de imóvel não se revela capaz de infligir ao credor prejuízo moral tamanho a ponto de afastar qualquer dos atributos de sua personalidade, ainda que se considerem as reiteradas tentativas de cobrança do crédito.
6 – Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e correção monetária fluem a partir da data do vencimento.
7 – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência. (STJ, RECURSO ESPECIAL N.º 1651957 MG 2015/0095825-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGUI, DATA DO JULGAMENTO: 16.03.2017, T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 30.03.2017. ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSTANTES DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO VOTO DA SENHORA MINISTRA RELATORA. OS MINISTROS PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA E MARCO AURÉLIO BELLIZE VOTARAM COM A SENHORA MINISTRA RELATORA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO).
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão 17 (dezessete) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quatorze (14) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0562093-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Carvalho De Barros
Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359)
Reu: Condomínio Las Vegas
Advogado: Juliete Dos Reis Magalhaes (OAB:BA52515)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
RUY CARVALHO DE BARROS, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de AÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA contra CONDOMÍNIO LAS VEGAS, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que é proprietário do imóvel identificado pelo nº 31, bloco “D”, integrante do Condomínio Las Vegas; proprietário há mais de 22 anos, sempre cumpriu com as suas obrigações condominiais e sempre manteve uma boa relação com o condomínio e vizinhos; nos últimos anos, houve o agravamento das fissuras e rachaduras nas paredes do seu imóvel; houve o surgimento de fissuras, trincas e manchas por toda a fachada principal e lateral do bloco; o demandante relatou a situação ao síndico e aos demais moradores do bloco, advertindo sobre a possibilidade de o problema se agravar ainda mais; de imediato, nada foi feito, nenhuma providência foi tomada e, de fato, as fissuras, trincas e manchas pioraram, começaram a surgir rachaduras, e com o passar do tempo foram se formando buracos nas extremidades dos basculantes e janelas; as patologias construtivas referidas tem origem unicamente na ausência de manutenção da estrutura predial e construtiva por parte do condomínio, ao longo dos anos; em geral, os problemas patológicos são evolutivos e tendem a se aprofundar com o passar do tempo, além de acarretarem outros problemas associados ao inicial, como efetivamente ocorreu na realidade ora apresentada; no caso em tela, o problema se concentra na região onde ficam localizados os banheiros das suítes e na região das varandas, conforme planta baixa do imóvel em anexo; os banheiros e as varandas foram construídos “em balanço”, ou seja, sobre uma laje, em que apenas um dos seus lados é apoiado/sustentado em algum pilar ou viga, algo semelhante a uma sacada e/ou marquise; os problemas poderiam ter sido identificados e solucionados previamente, com a manutenção periódica da edificação – que deve ser realizada pelo condomínio –, mas não ocorreu; de fato, a manutenção tem caráter investigativo e preventivo e, em geral, aumenta a vida útil das edificações, uma vez que, caso seja verificada alguma manifestação patológica, ela pode ser tratada de imediato; após diversos pedidos realizados pelo autor e depois da piora significativa das manifestações patológicas, o réu procurou um engenheiro civil, que sugeriu, como medida paliativa, o uso de um apoio metálico; ressalta-se que o uso desse mecanismo, necessariamente, era para ser utilizado como medida temporária, apenas como uma tentativa de contenção da progressão do problema; jamais era para ter sido tratado como medida definitiva; o presente caso versa sobre um problema estrutural da edificação, e, portanto, um problema de responsabilidade do condomínio; não se trata de manifestação patológica isolada, mas de uma falha estrutural que ocasionou anomalias por toda a edificação; conforme previsto, o uso do apoio metálico não resolveu, nem mesmo conseguiu conter a progressão das manifestações; a situação tornou-se tão crítica que o locatário do imóvel há mais de 10 (dez) anos (Sr.Warley) denunciou o contrato de locação em outubro/2012 por força da ausência de condições de habitabilidade do imóvel, afinal, continuar morando sob aquela condição insalubre e com o risco de desmoronamento, tornou-se impossível; o autor, então, deixou de receber os aluguéis mensais, à época no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), e passou a suportar pessoalmente as despesas com taxas condominiais, tributos e serviços públicos que eram pagos pelo locatário; além disso, o apartamento que jamais esteve desalugado já não podia ser alugado novamente, não havendo dúvidas de que não seria alugado por menos de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); não obstante a desocupação do imóvel, o autor continuou acompanhando de perto a progressão do problema e nunca deixou de cumprir com suas obrigações condominiais; em resumo, o autor se viu impossibilitado de usufruir do imóvel e de seus frutos; não pode aluga-lo; e continuou suportando todas as despesas, incluindo as parcelas condominiais, sem que o condomínio tenha adotado qualquer medida para solucionar o problema; os prejuízos suportados são enormes; o apartamento está inabitável: na suíte e no quarto 1 as paredes estão “com processos ativos de fissuração/trincamento, resultando em infiltrações e formação de manchas de umidade e colônias de fungos (bolor), tornando o ambiente insalubre para fins de habitação” (vide laudo); o banheiro da suíte possui “trinca vertical com descolamento da parede portada pela laje em balanço, revestida internamente em azulejo, no encontro da mesma com a parede do corpo da edificação, assim como fissura/rachadura a 45° no basculante de iluminação e ventilação”; são reformas que precisam ser feitas e, obviamente, hão de ser suportadas pelo réu, uma vez que decorrem da inobservância de obrigações que lhe cabiam; diante da situação precária do imóvel e do risco iminente de ter o seu patrimônio perdido completamente, com a perda total do apartamento, o autor contratou e custeou uma perícia técnica, cujos honorários pagos ao perito também devem ser ressarcidos; o engenheiro civil observou durante 03 meses as manifestações patológicas na edificação e esclareceu, em sua perícia, pontos importantes para o entendimento da gravidade da situação, como: causas/origem, identificação das manifestações, áreas afetadas e possíveis soluções, conforme anexo; diante da realização da perícia que apontou a seriedade e as soluções para o problema e mesmo após o desmoronamento de uma parede de um dos blocos do edifício (conforme e-mail anexo), ainda assim, infelizmente, a resposta oferecida pelo réu, já passados quase 01 (um) ano, foi apenas a indiferença e o silêncio; deveriam ser observados o art. 1.331, § 2º, do CC; as jurisprudências reforçavam a tese da parte acionante; e que os fatos elencados na petição inicial mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora requereu pelo acolhimento da prestação jurisdicional, tendo requerido como pedido de tutela provisória de urgência antecipada que a parte acionada fosse compelida a realizar todos os reparos necessários, como previsto no item 7 do laudo pericial anexa a esta inicial, de forma a solucionar o problema estrutural do edifício e, consequentemente, sanar as manifestações patológicas presentes na edificação e no imóvel, e que execute todos os reparos necessários ao imóvel do

autor, fazendo com que este retorne as condições normais de uso e habitação; como pedidos de mérito a parte acionante pleiteou a CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, PARA QUE À PARTE RÉ SEJA OBRIGADA EM REALIZAR TODOS OS REPAROS NECESSÁRIOS, COMO PREVISTO NO ITEM 7 DO LAUDO PERICIAL ANEXADO A ESTA INICIAL, DE FORMA A SOLUCIONAR O PROBLEMA ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO E, CONSEQUENTEMENTE, SANAR AS MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS PRESENTES NA EDIFICAÇÃO E NO IMÓVEL; E EXECUTE TODOS OS REPAROS NECESSÁRIOS AO IMÓVEL DO AUTOR, FAZENDO COM QUE ESTE RETORNE AS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E HABITAÇÃO; CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA A PAGAR OS DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) JÁ SUPORTADOS E OS QUE ADVIEREM ATÉ A RECUPERAÇÃO TOTAL DA HABITABILIDADE DO IMÓVEL, RELATIVOS AOS ALUGUÉIS QUE DEIXOU DE RECEBER E ÀS TAXAS CONDOMINIAIS, TRIBUTOS E CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA, ÁGUA E OUTROS) QUE FOI OBRIGADO A PAGAR; como pedidos procedimentais a parte acionante pugnou pela citação da parte demandada, para contestar a ação, sob penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça vestibular vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória não concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória não concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada CONDOMÍNIO LAS VEGAS, através de advogado (a) regularmente constituído (a), apresentou peça de contestação, com três preliminares, enquanto que no mérito bosquejou, em resumo, que o condomínio acionado se trata de um empreendimento entregue em 1992, com vinte e três (23) anos de construído, situado na orla da capital, no bairro de Jardim Armação, reconhecidamente um dos locais com mais elevado índice de salitre do país, que sofre incansavelmente com os efeitos da umidade marítima, e sua respectiva salinidade; é, portanto, um edifício antigo situado praticamente diante do mar, em local de elevadíssima salinidade; embora não esteja no logradouro Otávio Mangabeira (a orla propriamente dita), o edifício está numa rua vicinal à orla, sobre um morro, literalmente de frente para o mar, acima da pista principal da orla de Salvador, em linha reta desobstruída até a rebentação; a obra, com efeito, não foi feita segundo as melhores e mais refinadas técnicas construtivas; o edifício foi construído num padrão endógeno mediano, sem nenhum refino no material empregado nas estruturas não aparentes, numa filosofia construtiva bastante econômica, sem empregar nada além do mínimo necessário, justamente numa localização completamente comprometida pela taxa de salinidade; desde 1992, com efeito, o edifício enfrenta rotineiramente problemas de desgaste estrutural e de revestimento próprios ao efeito do salitre e da umidade marítima que lhe atingem frontalmente; periodicamente, problemas desta natureza aparecem e são tratados, num fenômeno cíclico que já dura quase vinte e cinco (25) anos, e que assim continuará eternamente, por razões exclusivamente da natureza; Não se trata, portanto, de um problema singular, único, ocorrido uma só vez, que está sendo negligenciado pelo condomínio; ao revés, é um problema cíclico, que se repete sistematicamente, que é atacado rotineiramente e torna a parecer pouco depois; não há inércia administrativa, há, no entanto, má compreensão, por parte do autor, a respeito do caráter cíclico do problema; enquanto decorre o prazo para resposta do réu, diversas obras estruturais coincidentes com os pedidos formulados estão sendo empreendidas pelo condomínio, iniciadas já há algum tempo, o que , por si só, revela a falta de necessidade jurídica da pretensão, mas, provavelmente, daqui alguns anos, antes que esta causa transite em julgado, a salinidade do local já terá feito ressurgirem todos estes mesmos problemas, mais uma vez, e assim sucessivamente; a falta de necessidade jurídica (desdobramento do interesse de agir) é latente, seja conforme as anexas fotografias, que denotam o extenso trabalho atualmente em curso, de recuperação de ferragens estruturais oxidadas e aparentes em praticamente todos os pilares e em todas as vigas da base do prédio, seja conforme o que se vê, na prática, no presente momento ser feito na edificação; a administração faz o que pode, dentro dos limites da engenharia e, principalmente, dentro dos limites financeiros do condomínio, que convive historicamente com, muitas vezes, posturas resistentes da assembleia geral, que historicamente deliberou, em diversos debates sobre o assunto, preferindo adiar certas intervenções estruturais ou, noutros casos, fixando quotas extraordinárias simbólicas e modestas para efetuar paliativos em lugar dos serviços completos que o edifício demanda; em razão da fragilidade da construção original, que não foi feita com a margem de materiais e com a qualidade que se esperava de um empreendimento situado de frente para o mar, sujeito a tanta salinidade, combinada com a escassez de recursos proporcionada pela histórica resistência da assembleia de condôminos, a administração vem fazendo, todo este tempo, tudo o que pode para conter o agressivo ataque da maresia à estrutura do prédio, somente não fazendo mais porque a relação custo x disponibilidade definitivamente não lhe possibilita ir além; demandar o condomínio, por intermédio de seu síndico, para cumprir obrigações de fazer que custam mais de quatrocentos mil reais (R$ 400.000,00) como o autor ora faz é, não apenas inoportuno, do ponto de vista jurídico, como também inócuo, porque este dinheiro a administração não tem, nem vai poder “fabricar” a mando do Poder Judiciário para empreender obras impostas pelo autor; a parte autora cabia valer-se de outros meios previstos pela legislação material cível, em matéria de condomínio por unidades autônomas, numa postura muito mais ativa e proativa, em vez de manter-se inerte e vir a juízo sujeitar os reparos que sustenta ser urgente a mais tantos anos de tramitação judicial , acusando que inerte é a administração do condomínio, que se não fez mais do que se viu, foi exclusivamente por falta de capital aportado pelos seus condôminos; inclusive o autor não tem o hábito sequer de tomar parte das assembleias, para votar em sentido contrário às deliberações comedi das e contidas que a assembleia do seu condomínio historicamente vem adotando a respeito deste tema; deveria ser observado o art. 1.341, inciso I, II e III; §§ 2º, 3º e 4º, do CC; tanto o síndico quanto qualquer condômino pode tomar a iniciativa de empreender os reparos necessários e de convocar a assemblei a geral de condôminos para apreciar o serviço, orçar os gastos e instituir as respectivas contribuições extraordinárias; em vez de adotar postura passiva, de judicializar o tema e submeter a tão defendida “segurança da edificação” a anos de tramitação da causa, ao condômino interessando competia, ao revés, por expressa disposição legal, iniciar as obras que a administração supostamente negligencia, e posteriormente ele mesmo (o condômino realizador); a previsão legal de execução de obras necessárias e de convocação da assembleia por iniciativa de qualquer condômino reforça, também, a falta de necessidade jurídica desta pretensão; o parágrafo 3º do mesmo artigo, em paralelo estabelece que, as obras necessárias, quando não forem urgentes, deverão ser levadas ao conhecimento da assembleia por iniciativa do síndico ou de qual quer condômino; se a urgência não determinar que o condômino autor empreende a obra para posteriormente acionar a assembleia, pode ele mesmo convocar sozinho a coletividade de condôminos, para

tratar da matéria urgente, que, neste caso, não se sujeita ao requisito de um quatro (1/4) dos condôminos previsto no artigo 1.355 do Código Civil; muito mais útil, prudente e razoável do que demandar o condomínio exigindo a feitura de obras milionárias, que o condomínio manifestamente não poderá fazer com a escassez de recursos em caixa atual, seria convocar a assembleias para tratar do assunto; é bem verdade que historicamente, ao longo dos últimos quinze (15) anos, a assembleia foi instada a se pronunciar sobre os temas incontáveis vezes, tendo deliberado da seguinte forma em cada uma delas, conforme atas anexas; como se vê, muitas vezes a assembleia silenciou sobre o tema, noutras adiou a deliberação, noutras optou por medidas paliativas, noutras optou por realizar parte dos reparos necessários recomendáveis, noutras optou por fixar quotas extraordinárias modestas, capazes de suprir apenas uma pequena parcela dos reparos esperados, não todos; o autor, ao seu turno, contumazmente se faz ausentes às reuniões, não se constatando sua participação em nenhuma das assembleias documentadas em anexo; as fotografias, no entanto, revelam que a administração vem gradualmente "tirando leite de pedra" e fazendo, paulatinamente, os reparos estruturais mais urgentes, de "baixo para cima"; no momento atual, já foi feito o tratamento de todas as ferragens expostas na estrutura e na base do edifício, com escavação de pilares e vigas até por detrás dos ferros oxidados, tratamento da ferragem com escovação e lixamento, aplicação de produto próprio (Armatec, ArmatecZT e Grauth SG – produtos vermelhos nas imagens) e revestimento final da área escavada com massa própria; o síndico vem executado os reparos necessários com os saldos de caixa da conta ordinária mensal do condomínio, tendo em vista a resiliente resistência da assembleia em aportar contribuições extraordinárias; com o pouco que sobra todo mês, o atual síndico dá um passo a mais na recuperação do edifício; o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor é, a um só tempo, carente de ação, porque não há necessidade jurídica de ser realizado, já que seu pleito já vem sendo gradativamente atendido pelas vias normais e sem resistência, mediante disponibilidade orçamentária, mas, também, dirigido contra a pessoa ou entidade errada, porque é absolutamente inócuo dirigir tal custosa pretensão a uma entidade despersonalizada que não tem riqueza própria, sendo fundamental a formação de litisconsórcio necessário entre todos os condôminos, que serão os verdadeiros obrigados a custear o pedido do autor; a administração do condomínio não tem, portanto, culpa, porque não pode impor à assembleia arrecadar aquilo que a assembleia jamais deliberou arrecadar; inobstante a falta de culpa, também inexiste nexo de causa e efeito entre a suposta omissão ilícita e o alegado dano; a não percepção de aluguel não decorre, lógico e automaticamente, dos problemas do imóvel, sujeitando-se, em paralelo, a diversas razões de ordem econômica, da crise nacional, da bolha imobiliária, da recessão e do surto de lançamento de novas unidades imobiliárias no passado recente, que realmente relegam ao segundo plano qualquer apartamento antigo no mercado imobiliário, independente do grau de conservação de suas partes comuns; a não percepção do aluguel, portanto, não guarda relação firme e comprovada com a situação das partes comuns, porque se sujeita a todo um universo de outros fatores derivados de toda uma conjuntura macro econômica que transcende, completamente, o mérito deste litígio; pretender obter do condomínio indenização pela paralisação do imóvel no mercado locatício é transferir os riscos do investimento imobiliário feito pelo autor neste imóvel para terceiros, no caso, o condomínio; de igual modo, a não percepção de reembolso de quotas ordinárias por eventual inquilino igualmente não guarda relação cabal de causa e efeito, porque, pelas mesmas razões acima, de ordem econômica e imobiliária, não há vínculo cabal e indiscutível de causa e efeito entre elas; as despesas extraordinárias são e serão, sempre e toda a vida, obrigações do proprietário, independente do imóvel estar alugado ou não, vide o artigo 22, X, da Lei federal n. 8.245, de 18 de outubro de 1991; toda pessoa que se propõe a comprar unidade em condomínio está obrigada a pagar, eternamente, de seu próprio bolso, as obrigações extraordinárias de condomínio, e jamais importará se alugou ou não o apartamento, já que inquilino nenhum as pagará; a alegada falta de locação não é motivo, portanto, para ser indenizado pelas quotas extraordinárias; ao revés, se o autor pretende ver realizada reforma tão substancial no prédio, é bom que se prepare para pagar as correspondentes quotas extras vultosas que decorrerão, do seu próprio bolso; os tributos incidentes sobre o imóvel, igualmente, são responsabilidade permanente de quem se propõe a comprar imóvel qual quer e, via de regra, também são obrigações do proprietário locador, conforme artigo 22, IX, da mesma Lei n. 8.245/91; mais surreal ainda é a pretensão de ressarcimento das contas de consumo; se o autor consumiu energia e outros serviços afins a partir do apartamento, somente ele deverá efetuar o pagamento, independente das condições da estrutura do prédio; e que os argumentos da parte demandada mereciam prosperar. Finalmente, a parte acionada requereu pelos acolhimentos das preliminares, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento do juízo, a parte demandada requestou que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte requerida solicitou a produção de provas; e condenação da parte autora na custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação vieram documentos.

Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para que apresentasse peça de réplica.

A parte acionante apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora (ID-108197443).

Foi determinada a realização da prova pericial.

As partes contendoras apresentaram petição indicando os assistentes técnicos e os respectivos quesitos.

Foi acostado aos autos o laudo pericial.

Foi exarado ato ordinatório intimando as partes litigantes para manifestarem-se a respeito do laudo pericial.

A parte acionada se manifestou sobre o laudo reconhecendo que o laudo pericial deveria prosperar.

A parte autora se manifestou a respeito do laudo, ocasião em que requereu que o laudo pericial apresentado pelo perito da justiça fosse desconsiderado.

Foi proferido comando judicial intimando as partes adversárias para que informassem se tinha mais prova a produzir em audiência de instrução e julgamento, ensejo em que ponderou que se não houvesse mais prova a produzir, estaria aberto o prazo de dez dias para que as partes apresentassem as razões escritas finais nos termos do art. 366 do CPC.

A parte autora apresentou as razões escritas finais.

A parte ré apresentou as razões escritas finais.

Foi convertido o julgamento em diligência, para que o laudo do perito judicial fosse colacionado na sua íntegra.

O laudo foi juntado ao processo conforme determinado.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, PARA QUE À PARTE RÉ SEJA OBRIGADA EM REALIZAR TODOS OS REPAROS NECESSÁRIOS, COMO PREVISTO NO ITEM 7 DO LAUDO PERICIAL ANEXADO A ESTA INICIAL, DE FORMA A SOLUCIONAR O PROBLEMA ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO E, CONSEQUENTEMENTE, SANAR AS MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS PRESENTES NA EDIFICAÇÃO E NO IMÓVEL; cumulado com CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA PARA EXECUTAR TODOS OS REPAROS NECESSÁRIOS AO IMÓVEL DO AUTOR, FAZENDO COM QUE ESTE RETORNE AS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E HABITAÇÃO; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA A PAGAR OS DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) JÁ SUPORTADOS E OS QUE ADVIEREM ATÉ A RECUPERAÇÃO TOTAL DA HABITABILIDADE DO IMÓVEL, RELATIVOS AOS ALUGUÉIS QUE DEIXOU DE RECEBER E ÀS TAXAS CONDOMINIAIS, TRIBUTOS E CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA, ÁGUA E OUTROS) QUE FOI OBRIGADO A PAGAR; tendo em vista que a conduta da parte ré apontada na exordial contribuiu para violar o direito da parte autora, diante disso, rogou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
Vínculo jurídico da relação obrigacional em estudo diz respeito ao ATO ILÍCITO.
Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que o imóvel da parte autora era unidade habitacional do condomínio da parte ré.
A realização da prova pericial foi de ingente importância para a solução do conflito.
O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Evidente que, para comprovação do fato no caso dos autos, esta justiça civilista entendeu em realizar prova pericial para que pudesse trazer informações técnicas no ramo da engenharia civil por expert devidamente habilitado, à guisa de subsidiar o entendimento do magistrado quanto a existência ou não da violação do direito de vizinhança.
Ficou consignada a seguinte conclusão no laudo do senhor perito judicial (ID-453879862):
“A- Houve falha construtiva na execução da laje em balanço do WC da suíte que gerou as fissuras e trincamentos nas paredes da SUÍTE e QUARTO 1, a trinca vertical no BANHEIRO SUÍTE e as fissuras a 45º da FACHADA PRINCIPAL. Ressalte-se que por conta desta falha construtiva o engenheiro contratado pelo autor em seu laudo anexado aos autos às folhas 17/32 sugere a colocação de reforço na já citada laje em balanço sendo que aliado a isto a construtora responsável pela construção do edifício instalou reforço em perfil metálico no mesmo local com o objetivo também de corrigir a já citada falha construtiva. Esta patologia não foi gerada por falta de manutenção preventiva e/ou corretiva.
Observações:
1 - Tanto o síndico do Condomínio Las Vegas, Sr. Raimundo Gomes dos Santos, como o funcionário do condomínio de prenome Cláudio confirmaram que a construtora efetuou a colocação do perfil metálico, sendo que este mesmo perfil é citado no laudo pericial anexado aos autos às folhas 17/32.
2 – Ver relatório fotográfico em seus itens 8.1, 8.2. 8.3 e 8.6.
B – As rachaduras no basculante da FACHADA LATERAL foram geradas por falha construtiva, essas rachaduras são decorrentes da inexistência ou pelo mal dimensionamento da verga e da contra verga que devem estar localizadas acima e abaixo do basculante (janela). Esta patologia não foi gerada por falta de manutenção preventiva e/ou corretiva.
Observações:
1 – Vergas e Contra Vergas são elementos estruturais presentes na alvenaria que funcionam como pequenas vigas para a distribuição de cargas e tensões em vãos como portas e janelas. As vergas ficam na parte de cima de toda porta, janela ou qualquer outra abertura e a contra verga fica na parte de baixo de janelas ou outro tipo de abertura que demande peitoril. Tanto as vergas quanto as contra vergas devem ter um comprimento maior que a abertura e serem apoiadas dos dois lados da alvenaria de no mínimo 30 cm de cada lado do apoio, assim distribuindo corretamente as cargas. Tanto as vergas quanto as contra vergas bpodem ser feitas de uma peça pré-moldada de concreto ou de blocos canaletas que funcionam como forma para esses elementos da alvenaria.
2 – Ver relatório fotográfico em seu item 8.4.
C – As fissuras identificadas na VARANDA foram geradas por falha construtiva na execução da laje em balanço da VARANDA gerando as fissuras nas paredes da mesma. RRessalte-se que por conta desta falha construtiva o engenheiro contratado pelo autor em seu laudo anexado aos autos às folhas 17/32 sugere a colocação de reforço na já citada laje em balanço com o objetivo também de corrigir a já citada falha construtiva. Esta patologia não foi gerada por falta de manutenção preventiva eqou corretiva.
Observação: Ver relatório fotográfico em seu item 8.5”.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC).
Proclamou a Constituição Federal, no seu art. 5.º, inciso X, como direitos e garantias fundamentais que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O dever de indenizar encontra suas diretrizes nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Preconiza o direito material que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, advindo dessa norma que o dever ressarcitório exige presença da culpa. A palavra culpa não deve ser aplicada no sentido restrito, mas no seu significado mais lato, abrangendo até o dolo.
A presente demanda não se encontra adstrita a responsabilidade subjetiva, que tem a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Ou seja, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.
A responsabilidade do condomínio é, em regra, objetiva.

Basta haver o evento danoso e o nexo de causalidade entre referido evento e o dano causado
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único, do art. 927 do CC).
O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (art. 937 do CC).
A RESPONSABILIDADE LEGAL OU OBJETIVA é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.
Na responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação da culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo imprescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).
Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida.
A parte ré deverá provar a inocorrência de culpa, facultando-lhe a prova das excludentes, com inversão do ônus da prova.
Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.
A responsabilidade objetiva independe da prova da culpa.
Indispensável será a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.
A responsabilidade civil é um instituto que se apresenta vinculado ao direito das obrigações, posto que a ocorrência de um ato ilícito gera por si a obrigação de reparar o dano, como também é de natureza patrimonial, conquanto é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.
Obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meios de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticados com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.
Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade civil.
Para sabermos se a prestação jurisdicional perseguida pela para autora merece ou não guarida da justiça, necessário analisarmos os elementos (ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano) da responsabilidade civil.
Na responsabilidade OBJETIVA deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente.
Só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. É a responsabilidade por ato próprio que deflui do art. 186 do CC.
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do CC).
Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC).
Da análise do artigo 186 do CC, evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: AÇÃO ou OMISSÃO, CULPA OU DOLO do agente, RELAÇÃO DE CAUSALIDADE e DANO experimentado pela vítima.
Verifica-se do laudo pericial que a parte demandada condomínio não praticou conduta ensejadora dos danos relatados na exordial.
Patente à inocorrência do nexo causal.
Ausentes os elementos da responsabilidade civil deve este magistrado negar acolhimento aos pedidos de mérito.
Nessa trilha jurídica a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. RUÍNA NA PAREDE EXTERNA DO PRÉDIO EDIFICADO NO CONDOMÍNIO. DEVER DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO CONDÔMINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DA COISA. INTELIGÊNCIA DO ART. 937 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de responsabilidade objetiva pelo fato da coisa, cabe ao condomínio indenizar o condômino pelos danos decorrentes da ausência de manutenção da área externa do prédio, já que não comprovada causa excludente de responsabilidade. Assim, era mesmo de rigor a condenação do condomínio a indenizar a condômina pelos danos materiais sofridos, pois, de um lado, a autora (condômina) provou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), de outro, o réu (condomínio) não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015). No caso, resultou incontroverso que as pedras se desprenderam da parede externa do edifício do condomínio (área comum) e caíram sobre o veículo da condômina, resultando nos danos narrados, não logrando êxito o condomínio em comprovar a alegação de que a ruína foi causada por infiltração no apartamento da autora. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA ATIVIDADE RECURSAL DESENVOLVIDA, SEGUNDO A REGRA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram corretamente fixados por apreciação equitativa, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC/2015, não se justificando sua redução. De outro lado, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se sua majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. (TJ-SP - APL: 10221038220168260564 SP 1022103-82.2016.8.26.0564, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/11/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2018)
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, consequentemente, rejeito os pedidos de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão 17 (dezessete) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8128448-02.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: El2 Industria E Comercio De Revestimentos Ltda
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Maria Das Gracas Alencar De Queiroz Sturaro
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Eunapio Luis De Queiroz Sturaro
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE QUEIROZ STURARO, EUNÁPIO LUIS DE QUEIROZ STURARO e EL2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
As partes embargantes suscitaram na peça vestibular, em síntese, que vêm de um relacionamento bancário de muitos anos, por onde foram firmados e pagos (integralmente e parcialmente) sucessivos contratos de crédito; Sendo, ao final da referida cadeia contratual, firmados 2 (dois) últimos contratos exclusivamente de REPACTUAÇÕES: CONTRATO 295.710.607 – objeto da EXECUÇÃO que ora se combate, nº 0511033-19.2017.8.05.0001; e CONTRATO 295.710.608 – NÃO É OBJETO da PRESENTE EXECUÇÃO;
Segue adiante e em anexo planilha dos contratos firmados em cadeia, valores pagos (que se pôde confirmar, afinal a empresa embargante NÃO teve acesso a todos os extratos, que apenas o BB possui); que na planilha abaixo estão os dois contratos finais supracitados, portanto o valor devido declarado é relativo às duas cadeias contratuais, não se refere apenas ao contato objeto da presente execução, mas também à outro contrato que não está no objeto desta execução, conforme tabela; nesse passo, insta salientar que na presente Execução, nº 0511033-19.2017.8.05.0001, está sedo executado o contrato nº 295.710.607, que foi simplesmente uma repactuação dos contratos abaixo, não sendo liberado qualquer valor por ele; vide doc. 113935030 dos autos, conforme apontamento; na presente Execução nº 0511033-19.2017.8.05.0001, está sedo executado o contrato nº 295.710.607, que foi simplesmente uma repactuação dos contratos abaixo, não sendo liberado qualquer valor por ele.; vide doc. 113935030 dos autos; nas contratações constantes na planilha supra ocorriam saldos devedores em aberto, o BANCO e a EL2 assinavam novos contratos, que serviam tão somente para amortizar o saldo dos contratos anteriores, poucos deles disponibilizavam pequena parte do recurso para a empresa; foram realizadas amortizações expressivas em todos os contratos e firmados novos contratos para amortizar parte de saldo em aberto de contratações que os antecediam; uma evidente cadeia contratual desde a origem, em pactos sucessivos que tinham como objetivo liquidar operações anteriores; essa discussão, quanto à viabilidade jurídica de periciar a cadeia de contratos, foi pacificada no STJ, em julgamento do REsp 1.339.242 (acórdão em anexo) da lavra da Min Nancy Andrighi; na análise das diversas contratações, o valor estampado na cédula bancária não correspondia ao valor que de fato ingressava nos cofres da empresa, ou seja, não era disponibilizado em conta corrente todo o numerário grafado na cédula; mostra-se portando fundamental a exibição pelo BANCO DO BRASIL S/A dos contratos apontados e dos extratos correspondentes, para fins de apurar contratos/ contas/ valor dos contratos/ valor creditado/valor disponibilizado/valor canalizado a amortizar saldo de outras operações/saldo devedor real da embargante; imprescindível portanto a realização de perícia contábil em toda a cadeia contratual e em seus respectivos extratos; os contratos indicados e seus respectivos extratos de liberações e pagamentos não foram todos disponibilizados em cópia à demandante, de modo que o BANCO DO BRASIL S/A deve ser intimado a trazê-los aos autos, sob as penas do art. 400, I, NCPC; um contrato era celebrado para liberar recursos ao próprio banco, para liquidar parte de contratos anteriores; então, este novo contrato era liquidado no todo ou em grande parte e novo contrato era firmado, mesmo de diferente matiz, para liberar recursos a fim de quitar o contrato anterior; se mostra imprescindível uma perícia contábil em juízo, para aferir corretamente o que foi de fato disponibilizado para uso pela EL2 e o quanto foi canalizado a amortizar operações dentro do próprio banco requerido; os contratos indicados para exibição pelo BANCO DO BRASIL S/A seguem bem indicados e individualizados nesta petição inicial, quais sejam, consoante tabela; e para que o perito possa desenvolver seu trabalho de modo consistente, chegando a uma conclusão correta, é imprescindível que o BANCO traga aos autos: os contratos apontados e os que os antecederam, de todo o período, para conferência pelo perito; trata-se de um quadro típico de sucessão contratual, onde um empréstimo (ou operação de crédito) é firmado para liquidar parte de empréstimo anterior. Como o recurso mutuado não é 100 % revertido em favor da empresa, o banco vai desenvolvendo um endividamento virtual, que não corresponde a recursos de fato emprestados para folha, energia, despesas etc; trata-se de investigar (via perícia contábil) o saldo devedor correto nas operações de crédito; anotando todos os créditos repassados à RENCO pelo VOTORANTIM no histórico

bancário; anotando quanto foi liberado e disponibilizado para uso efetivo da RENCO, e quanto foi destinado a amortizar operações internas com o banco, em cada operação de crédito; confrontar créditos, débitos, amortizações e pagamentos e certificar o valor correto do saldo devedor; imperiosa a intervenção do Estado-juiz na relação jurídica travada entre a empresa requerente e o banco, com o fito de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato, para que a apuração do saldo devedor siga os parâmetros estabelecidos em lei e na conformidade da jurisprudência, expurgando o excesso; a matéria relativa à possibilidade de revisão da cadeia contratual desde a origem, em pactos sucessivos que tinham como objetivo liquidar operação anterior, foi pacificada n STJ, em julgamento do REsp 1.339.242 (acórdão em anexo) da lavra da Min Nancy Andrighi; os embargos representam o único meio de defesa no processo de execução e constituem veículo processual de ampla cognição, sendo o meio correto para se apurar o saldo devedor de uma cadeia contratual, como posta nos autos, conforme entendimento do Superior Tribunal de indicada; conforme ilustra decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no v. acórdão em anexo 2187535-82.2016.8.26.0000 do Des. Soares Levada, do TJSP, julgado em 14.12.16, se faz perícia da cadeia contratual completa; a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a discussão de ilegalidades ou cobranças abusivas em operações anteriores; tenha-se como referência o julgamento do REsp 988.699 da lavra da Min Nancy Andrighi; havia cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com encargos de mora – juros e multa moratórios + capitalização; a comissão de permanência cobrada cumulativamente com juros e multa de mora, além da capitalização, computados na composição do saldo devedor, constante na Cláusula Inadimplemento, deve ser expurgada, como direito líquido e certo da empresa demandante; os juros muito acima de 12% ao ano desrespeito à limitação dos juros à taxa média de mercado, conforme se verifica no contrato executado; a cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor e revela mora do credor, de acordo com a jurisprudência do STJ; quanto a cláusula COMISSÃO FLAT, há, ainda, uma exigência abusiva do VOTORANTIM em cobrar do cliente comissão de liquidação antecipada (clausula liquidação antecipada), em valores elevadíssimos, nos casos de liquidação antecipada da dívida, elevada ao dobro em caso dos recursos para quitação advirem de outra instituição bancária; deveria haver expurgo da capitalização de juros, cobrança excessiva de tarifas e multas, afastamento; e que os argumentos apresentados mereciam atenção da justiça.

Por fim, as partes embargantes instaram pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que pugnaram como pedidos de mérito que fosse CERTIFICADO EM SENTENÇA O RESULTADO DO CÁLCULO MATEMÁTICO RELATIVO À APURAÇÃO DOS CRÉDITOS EM CONTA E DÉBITOS EM CONTA (PAGAMENTOS) EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A PELA EL2, OBSERVANDO-SE EXTRATOS / CONTAS/VALOR CREDITADO/VALOR DISPONIBILIZADO/VALOR CANALIZADO A AMORTIZAR SALDO DE OUTRAS OPERAÇÕES / PAGAMENTOS ATRAVÉS DE DÉBITOS EM CONTA EM FAVOR DO BANCO; FOSSE EXCLUÍDO DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (PORQUE CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS), A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÚMULA 121 STF) E COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E COMISSÃO FLAT DE ESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, E AS TAXAS/TARIFAS/MULTAS SEQUENCIADAS E EXCESSIVAS, NAS CLÁUSULAS INDICADAS NO CORPO DA PETIÇÃO, O QUE IMPLICA E PEDE SEJA RECONHECIDO O AFASTAMENTO DA MORA; SEJAM REDUZIDOS OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO; - SEJA CERTIFICADO EM SENTENÇA O SALDO DE PAGAMENTO REALIZADO PELA EL2 AO BB NA CADEIA COMPLETA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; e CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA A RESTITUIR EM DOBRO A COBRANÇA INDEVIDA; como pedidos procedimentais as partes embargantes rogaram pela gratuidade da justiça; intimação da parte embargada, para que apresentasse peça de impugnação, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte embargada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça prefacial vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça, indeferindo o pedido de recebimento dos embargos no efeito suspensivo e determinada a intimação da parte exequente/embargada recairá na pessoa do (a) advogado (a) devidamente habilitado (a) no processo de execução em apenso.

A parte embargada foi regularmente intimada.

A parte embargada BANCO DO BRASIL S/A, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), apresentou peça de impugnação, com uma preliminar, sendo que no mérito discorreu, em compêndio, que o contrato firmado era de abertura de crédito; os juros aplicados ao contrato foram de acordo com o estipulado pelo Banco Central do Brasil; não existiu onerosidade excessiva; não havia limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a questão da capitalização de juros era na forma abordada pela parte contestante; a comissão de permanência era legal, desde que não cumulada com correção monetária; a multa contratual era devida; não tinha cabimento o pedido de revisão do contrato, desta maneira, inviável o pedido de dedução ou compensação, bem como o de repetição do indébito; as jurisprudências apresentadas fortaleciam a tese da parte ré; e que os seus argumentos deveriam ser relevados.

Afinal, a parte embargada requereu pelo acolhimento da preliminar formal e no mérito rogou que os pedidos principais fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte embargada exequente pleiteou pela produção de provas; e condenação das partes embargantes nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de impugnação aos embargos documentos.

Foi proferido comando judicial oportunizando as partes embargantes a apresentarem peça de réplica.

As partes embargantes apresentaram peça de réplica, azo em que repeliram a preliminar, enquanto que no mérito refutaram os argumentos contidos na peça de impugnação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo executivo.

Relatados, passo a decidir.

II

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).
A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
DO MÉRTIO
Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido de revisão de contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO firmado entre as partes autoras e a instituição financeira demandada, tendo em vista que o contrato possuía cláusulas contratuais abusivas, em relação às normas civilistas.
Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. O STJ já decidiu a respeito do tema em recurso especial representativo de controvérsia:
EMENTA:
DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931⁄2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2.º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.
1 - Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2.º, incisos I e II, da Lei n. 10.931⁄2004).
2 - No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.291.575⁄PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14⁄8⁄2013, DJe 2⁄9⁄2013.) .
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.
1 - A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2 - Segundo tese firmada em recurso repetitivo, n. 576, a cédula de crédito bancário tem força executiva, devendo ser acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, o que se verificou.
3 - Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1411098 MG 2018/0322182-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019).
A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO foi assinada pelas partes embargantes pessoas físicas, estas na qualidade de devedoras solidárias (página 25, do processo de execução de título extrajudicial de número 0508487-59.2015.0001, em apenso).
Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (art.264 do CC).
A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art.265 do CC).
Nessa trilha jurídica a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA AVALISTA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, LEI 8009/90.
1 - Não há supressão de instância ou violação do ‘tantum devolutum quanto appellatum’ quando, no próprio recurso de apelação, tangencia-se a questão que não teria sido apreciada pelo juízo sentenciante.
2 - Constitui função do Poder Judiciário dizer o direito à luz dos fatos apresentados pelas partes.

3 - Possibilidade de o tribunal, apreciando apelação dos embargantes, julgar improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8.009/90.
4 - O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, interpretando a regra do art. 3.º, inciso V, da Lei 8009/90, é no sentido da impenhorabilidade do imóvel dado em hipoteca quando a dívida garantida seja de terceiro, que não o proprietário do bem.
5 - Caso concreto em que a hipoteca foi constituída pela avalista de cédula de crédito comercial, sendo a dívida contraída em favor de empresa familiar.
6 - Sendo sua a dívida derivada de obrigação autônoma decorrente do aval, presume-se que tenha vindo em favor da família.
7 - Incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei N. 8.009/90. 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1428587 MT 2012/0169771-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2015).
A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
O Código Civil de 2002 desenvolveu-se na teoria de socialização do direito, isto é, no princípio da sociabilidade, que corresponde a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais, sem que se rejeite o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana prevista no art.1.º, inciso III, da Constituição Federal.
A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art.421 do CC).
Esse princípio tem como escopo promover a efetividade de uma justiça comutativa, onde se poda as desigualdades substanciais entre os contratantes.
Decerto, a liberdade de contratar não poderá se afastar da função social do contrato, a fim de prevalecer as normas de ordem pública.
A normas dos artigos 421 a 426 do CC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adminículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.
O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.
Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei civil, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.
O princípio da função social do contrato deve ser aferido pelo interprete na análise do contrato, embora atue em consonância com os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, entretanto, podem estes sofrer limitação por prevalência daquele, quando em confronto com o interesse social.
O princípio da função social do contrato está ligado tanto ao aspecto individual como coletivo. O individual fica jungido aos contratantes, por outro lado, o coletivo tem como desiderato de respaldar o interesse da coletividade na aplicação do contrato. Deste modo, a função social do contrato estará observada, quando a sua finalidade de distribuição da riqueza venha alcançar de forma justa o equilíbrio contratual.
O Código Civil de 2002 possui diversas cláusulas gerais que atuam em harmonia com às normas marcadas pela casuística.
Essas cláusulas gerais são normas que colaboram para dar norte as partes, sobretudo, ao magistrado, quando lhe permite decidir com ampla liberdade.
As cláusulas gerais são orientações previstas na própria lei, de caráter genérico e abstrato.
A cláusula geral deve ser identificada e definir o seu alcance, para aplicação do caso concreto.
A cláusula geral proclama a função social do contrato e exige que os contratantes tenham um comportamento de acordo com a probidade e a boa-fé objetiva.
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC).
Não podemos postergar o disposto no parágrafo único do art.2.035 do CC: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.
As partes devem celebrar seus contratos com ampla liberdade, de modo que sejam respeitadas as normas de ordem pública.
O juiz poderá estabelecer posicionamento a respeito da solução do caso concreto, com apoio no princípio da função social do contrato, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais.
As cláusulas gerais podem ser aplicadas de ofício em qualquer demanda, independente de pedido expresso das partes ou interessados, como por exemplo o magistrado de ofício modificando determinada cláusula contratual, para adequar o contrato a sua função social.
O contrato cumpre sua função social com base na sua função econômica, que é a de promover a circulação de riquezas, ou a manutenção das trocas econômicas, na qual o elemento ganho ou lucro jamais poderá ser desconsiderado.
Se o contrato inibe o desenvolvimento do comércio e gera prejuízo aos demais integrantes da coletividade na obtenção do bem da vida, evidentemente, que estará descumprindo a sua função social.
No caso dos autos a conduta da parte acionada se desenvolveu de forma abusiva.
Realmente, este comportamento foi suficiente para pôr cobro ao desenvolvimento do comércio e gerou prejuízos a coletividade de pessoas na obtenção do bem da vida, portanto, comprometendo a função social do contrato.
Estribado nas cláusulas gerais o magistrado poderá encontrar fundamento para a revisão ou a extinção do contrato, em razão de fato superveniente que desvirtue da finalidade social, ofenda o princípio da boa-fé objetiva e represente o enriquecimento indevido para uma das partes, em detrimento da outra.
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art.476 do CC).

O contrato pactuado entre os litigantes corresponde à modalidade de contrato de adesão. O contrato em tela é de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, isto é, contrato em cuja natureza as cláusulas já se apresentavam estabelecidas previamente, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade ao COMERCIANTE de deliberar sobre as cláusulas que deveriam ser realmente aceitas de comum acordo pelos contratantes.

Comprovada ficou a condição da parte autora de ser CONTRATANTE dos serviços bancários da empresa ré, sem atitude de destinação final, isto é, com o desiderato precípuo de fomentar atividade profissional voltada para a produção e circulação de mercadorias.

Como já dito em linhas pretéritas este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas da legislação material, que estão sufragadas no CÓDIGO CIVIL, EM FACE DO SEU CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA.

Os documentos lançados ao bojo dos autos colaboraram para demonstrar a relação jurídica firmada pelas partes contendoras nos termos da inaugural.

A limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo em vista que ela foi excluída da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional número 40/2003, conseguintemente, houve supressão do parágrafo 3.º, do art. 192 da Constituição Federal, diante disso, é certo que com a retirada do citado dispositivo constitucional que tratava da limitação dos juros não há mais que falar-se em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.

A PARTE AUTORA NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR QUE NA ÉPOCA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO A TAXA DE JUROS ALI INSERIDA SE APRESENTAVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE JUROS COBRADOS NO MERCADO, BEM COMO QUE OS DEMAIS ENCARGOS SE DISTANCIAVAM DAS NORMAS CONSUMERISTAS COMO DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu com tal obrigação, ou seja, deixou de trazer aos autos a taxa média de mercado aferida por instituição oficial à época da celebração do contrato .

Cabe à parte autora da demanda judicial trazer para o feito processual prova suficiente de demonstração dos fatos por ela alegados, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, inciso I, do CPC.

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas de dano moral.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

O ônus da prova cumpre a quem alega os fatos, com espeque no art.333, inciso I, do CPC.

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao ‘critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência’ (art.6º, inciso VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor” (RT 783/332 e STJ-RT 770/210).

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’.”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.

A taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada se reconhecida a abusividade, consoante pacificação de entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente, após o julgamento no Resp 1.061.530-RS, sob a técnica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Nesse contexto, o STJ balisou seu posicionamento de que só é possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa medida de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (REsp 407097/RS0). Nesta mesma posição os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.

A limitação de juros remuneratórios vai de encontro à legislação aplicável à matéria e ao posicionamento da jurisprudência declinada, se houver abusividade.

Os juros remuneratórios somente são considerados abusivos pela jurisprudência do STJ, quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante REsp 271.216/RS e REsp 971.853/RS.

Por outro lado, sobre o tema da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, assim chamada pelo mercado financeiro, esta representa juros que incidem após o vencimento da obrigação do contrato bancário.
O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução N.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei N.º 4.595, de 31/12/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.
A Resolução n.º 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, determinou:
"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.
RESOLVEU:
I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A Lei da Reforma Bancária (Lei N.º 4.595/64, art. 4º, VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central.
PERCEBE-SE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEM PREVISÃO LEGAL.
No âmbito da mais alta corte do País ficou decidido que a Lei de Usura era inaplicável às operações e serviços bancários ou financeiros – desde o advento da Lei N.º 4.595/64, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22.626/33), DEVENDO FIDELIDADE EXCLUSIVA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DESTE EGRÉGIO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RTJ 78/624).
Em decorrência de várias decisões no mesmo sentido firmou-se a Súmula N.º 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
Por outro lado, a Súmula N.º 294 DO STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Diz-se que um ato é potestativo quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes contratuais sendo, portanto, uma condição do contrato. Por seu turno, direito potestativo é o direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição.
Depreende-se que a comissão de permanência e a correção monetária são faces da mesma moeda, ou seja, possuem a mesma natureza. Assim a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É UM INSTRUMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, não sendo, contudo, juros remuneratórios ou compensatórios.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos JUROS MORATÓRIOS, ESTES DEVIDOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COM O OBJETIVO DE RESSARCIR O MUTUANTE PELA MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
Quanto a comissão de permanência, esta somente poderá ser aplicada caso não haja incidência de outra taxa no montante monetário que esteja inadimplente. Observemos o posicionamento do STJ:
A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. Resp 1.058.114-RS e Resp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.
Ora, essa colagem de jurisprudência apenas reitera o que já havia pronunciado o STJ nas Súmulas 294 e 296.
Nos demais encargos de inadimplência, estes poderão apenas incidir se não ultrapassarem o limite estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, §1º. Vejamos: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
No mais, vislumbra-se que a taxa de mora só poderá ser cobrada caso não incida outra taxa sobre a mora do pagamento.
De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.
A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.
VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.
Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.
Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.
Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.
De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:
“Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007)
Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.
Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.
A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:
EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - “AMICUS CURIAE”. PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).
Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).

A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.
A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.
Havendo pagamento feito a maior no curso do contrato, não deve ser acolhido o pleito de repetição do indébito, mas o pagamento de forma simples, podendo, ser inclusive compensado o débito para com o crédito, evitando-se, portanto, o enriquecimento ilícito.
Quanto ao quadro de abertura do contrato, se reconhece a abusividade, quando ocorrer cobrança de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS BANCÁRIOS, DESPESA COM PROMOTORAS DE VENDA, GRAVAME e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ETC.
Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária a determinadas cobranças. Vejamos.
Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.
Segundo o enunciado aprovado, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.
Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: “Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.
Entretanto, consideram-se abusivas as cláusulas contratuais adstritas ao decaimento e ao mandato, pois contraria o adminículo jurídico do art.422 do CC. O mesmo se diga da contratação de seguro, pois se trata de verdadeira venda casada, o que contraria a legislação material aludida.
Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art.876 do CC).
Não havendo evidência de cobrança indevida e pagamento desta, o pedido de repetição do indébito não poderá prosperar. Todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional de embargos à execução, por via de regra, declaro revisado o contrato indicado na peça vestibular, pois no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar aos juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN no período de contratação correspondente, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para as partes embargantes; por outro lado, reconheço admissível a capitalização de juros, conforme fundamento desta decisão; autorizada a incidência da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada às taxas dos contratos, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e MULTA CONTRATUAL), conforme fundamente desta decisão; deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, se de acordo com a taxa média de mercado; eventual pagamento feito a maior, no curso da contratualidade, não dever ser acolhido o pedido de repetição do indébito, todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quatorze (14) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537549-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vildete Maria De Jesus
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Interessado: Vania Carla De Jesus Viana
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;

VILDETE MARIA DE JESUS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra VÂNIA CARLA DE JESUS VIANA, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que é irmã de Vilma Maria de Jesus Viana, a qual faleceu em 16 de setembro de 2015, nesta cidade, às 03 horas conforme demonstrado na certidão de óbito; a finada Vilma Maria de Jesus Viana recebeu regular e integral tratamento médico-hospitalar Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio-Libanês, entre os meses de junho a Julho de 2015. Findo o atendimento médico-hospitalar e na forma das prescrições médicas, as despesas correspondentes montaram a quantia total histórica de R$ 66.706,03 (sessenta e seis mil setecentos e seis reais e três centavos); como a sua irmã não tinha condições de arcar com tamanha quantia, a família se prontificou para ajudá-la, ficando acordado que cada um abaixo relacionado arcaria com uma parte do pagamento, assim demonstrado: R$ 30.000,00 – Vildete Maria de Jesus; R$ 10.000,00, empréstimo de Roberto; e R$ 20.000,00, cheque de Vilma Maria de Jesus Viana; para conseguir tamanha quantia, R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a parte autora foi obrigada a fazer dois empréstimo perante ao banco Cetelem, conforme discriminados: CONTRATO DE ADESÃO DE EMPRÉSTIMO, n.º 36-168612/15314, modalidade FED SEM PREV, com o Banco CETELEM, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R$ 639,45 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos); e CONTRATO DE ADESÃO DE EMPRÉSTIMO, n.º 36-169177/15314, modalidade FED SEM PREV, com o Banco CETELEM, no valor de R$ 9.936,01 (nove mil novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos) a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais); ficou também acordado que esses valores seriam devolvidos aos seus respectivos credores com a venda da casa da falecida; todavia, quem adquiriu a Casa da família foi o filho de Vilma, o Sr. Leandro de Jesus Viana, que transferiu um montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a sua Irmã Vânia Carla de Jesus Viana, ora, ré, para a mesma repassar para todos os credores assim como para os demais herdeiros da falecida, assim demonstrado: em R$ 30.000,00 – Vildete Maria de Jesus; R$ 10.000,00 – Roberto Fiamenghi; R$ 20.000,00 – Cheque de Vilma Maria de Jesus Viana; R$ 30.000,00 – Gilberto de Jesus Viana; R$ 30.000,00 – Vânia Carla de Jesus Viana e R$ 30.000,00 – Joilma de Jesus Viana; que da relação supracitada, a Sra. Vânia só fez o pagamentos dos seguintes credores: R$ 10.000,00 – Empréstimo de Roberto; R$ 30.000,00 – Gilberto de Jesus Viana; R$ 30.000,00 – Vânia Carla de Jesus Viana e R$ 30.000,00 – Joilma de Jesus Viana; ou seja, ela não adimpliu com os pagamentos de R$ 30.000,00, de Vildete Maria de Jesus e R$ 20.000,00, Cheque de Vilma Maria de Jesus Viana p/Hospital; este último objeto de uma ação de alvará proposta pelo Hospital Sírio Libanês; a atitude da ré configurou-se como uma verdadeira situação de aproveitamento do fato de ter a confiança da autora (sua Tia), em detrimento aos direitos da parte acionante, a qual desde a data do referido “empréstimo”, vem suportando padecimentos imensos; a acionada até a presente data não efetuou o pagamento da parte que cabia a autora, apesar de várias tentativas amigáveis; a resposta para os pedidos de pagamento do famigerado “empréstimo” tem sido a promessa de que “amanhã eu pago”, e esse amanhã sempre cai no esquecimento; a parte autora tem o direito ao pagamento de certa soma em dinheiro, para o qual não dispõe de título executivo, porém, é um direito que se revela com prévia segurança e nitidez, não havendo motivos sérios para a contestação da ré, haja vista inexistirem pagamentos referentes ao suposto empréstimo não pago até a presente data; deveria ser observado o art. 389 do CC; e que os fatos abordados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), ACRESCIDA DE JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA; como pedidos procedimentais pleiteou a parte demandante pleiteou pela citação da parte acionada, para que no prazo de lei apresentasse contestação, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte promovida nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte acionada.

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte demandada VÂNIA CARLA DE JESUS VIANA, através de advogado (a) regularmente constituído (a), apresentou peça de contestação, com uma preliminar de forma, sendo que no mérito aduziu, em resumo, que não tinha conhecimento de nenhum empréstimo realizado por sua tia, ora autora para com sua genitora; quando descobriu que sua mãe estava com câncer, a parte ré passou a tentar ao máximo o melhor tratamento, tendo inclusive por diversas ocasiões se deslocado à cidade de São Paulo-SP para um hospital de referência no tratamento da doença; ao perceber a necessidade da genitora da ré, a autora, na condição de irmã ofereceu ajuda e disponibilizou uma quantia para auxiliar o tratamento da hoje falecida, inexistindo, per si, qualquer acordo com relação a devolução de valores, eis que fora este doado pela autora para a sua irmã, mãe da ré; frise-se que nada fora dito à ré acerca de empréstimo bancário supostamente tomado pela demandante para o tratamento médico da genitora da ré; se assim ocorrera, o acordo foi firmado entre a falecida e sua irmã, não tendo participação da demandada; a rigor da fantasiosa história narrada nos autos, a genitora da ré não deixou nenhuma casa a ser vendida; a autora, três anos após o falecimento da genitora da ré, a autora, logo após um desentendimento familiar, intenta referida ação com fito de enriquecer e vingar-se da ré, sem quaisquer provas cabais; o imóvel objeto da demanda não pertencia à mãe da ré, mas consoante atestam os documentos numerados de um a sete em anexo, trata-se de imóvel pertencente à ré e dois de seus irmãos; a autora cria uma história alterando a verdade dos fatos, razão pela qual, merece ter aplicada multa por litigância de má-fé; diante desses fatos, a presente ação de cobrança tem fulcro de enriquecimento ilícito por parte da autora; deveria ser observado o art. 884 do CC; e que seus argumentos deveriam ser sopesados.

Alfim, a parte demandada requereu pelo acolhimento da preliminar, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte acionada requestou que o pleito de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais a parte ré suplicou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação vieram documentos.

Foi proferido comando judicial intimando a parte acionada para apresentar peça de réplica.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de maneira que prevalecessem os fatos e pedido insertos na peça preambular.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquirida uma testemunha da parte demandada, por conseguinte, foi dada por encerrada a instrução probatória e na sequência o magistrado concedeu prazo comum, para que as partes adversárias apresentassem em prazo estipulado, as razões escritas finais.
A parte autora apresentou suas razões escritas finais.
A parte ré apresentou suas razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), ACRESCIDA DE JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA; tendo em vista que a parte autora firmou contrato de concessão de empréstimo, no entanto, a parte demandada não cumpriu com a contraprestação, ficando, portanto, inadimplente, pelo que requereu acolhimento da prestação jurisdicional.
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação.
A relação jurídica em estudo decorre da fonte da obrigação CONTRATO.
O ordenamento jurídico vigente não veda o empréstimo de dinheiro entre particulares, mas tão somente a cobrança excessiva de juros caracterizadora da agiotagem, para cujo reconhecimento faz-se imperativa a comprovação inequívoca.
Em 16 de setembro de 2015, a senhora VILMA MARIA DE JESUS VIANA faleceu no Hospital Teresa de Lisieux, Salvador-BA, em conformidade com a CERTIDÃO DE ÓBITO (ID-108193290).
Na aludida certidão de óbito constou informação de que a falecida deixou quatro filhos.
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, cujo PRESTADOR DE SERVIÇO foi a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, Município de São Paulo-SP; enquanto o TOMADOR DE SERVIÇOS foi VANIA CARLA DE JESUS VIANA, cuja discriminação dos serviços foi em nome de VILMA MARIA DE JESUS VIANA, período de fechamento 26 de junho de 2015 a 26 de junho de 2015, VALOR TOTAL DA NOTA: R$ 3.721,48 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (ID-108193291).
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, cujo PRESTADOR DE SERVIÇO foi a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, Município de São Paulo-SP; enquanto o TOMADOR DE SERVIÇOS foi VILMA MARIA DE JESUS VIANA, cuja discriminação dos serviços foi em nome de VILMA MARIA DE JESUS VIANA, período de fechamento 19 de junho de 2015 a 21 de junho de 2015, VALOR TOTAL DA NOTA: R$ 16.132,88 (DEZESSEIS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) (ID-108193292).
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, cujo PRESTADOR DE SERVIÇO foi a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, Município de São Paulo-SP; enquanto o TOMADOR DE SERVIÇOS foi VANIA CARLA DE JESUS VIANA, cuja discriminação dos serviços foi em nome de VILMA MARIA DE JESUS VIANA, período de fechamento 26 de junho de 2015 a 01 de julho de 2015, VALOR TOTAL DA NOTA: R$ 46.851,67 (QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) (ID-108193293).
Extrato bancário sem especificar o titular da conta do BANCO BRADESCO S/A, a despeito de que nesta documental ficou consignado que, em 20 de julho, foi realizada uma TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED), na importância de R$ 32.252,15 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) (ID-108193294).
Em 26 de junho de 2015, foi emitido Título de crédito na modalidade de cheque NOMINAL emitido, pela senhora VILMA MARIA DE JESUS VIANA no valor de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), tendo como beneficiária SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (ID-108193295).
PLANILHA DE PROPOSTA SIMPLIFICADA DO BANCO CETELEM DE Nº 815169141, constando como financiada a parte autora VILDETE MARIA DE JESUS, no valor creditado de R$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), com data de (ID-108193296).
PLANILHA DE PROPOSTA SIMPLIFICADA DO BANCO CETELEM DE Nº 815253619, constando como financiada a parte autora VILDETE MARIA DE JESUS, no valor creditado de R$ 9.936,01 (nove mil novecentos e trinta e seis reais e um centavo), com data de (ID-108193297).
Em 12 de agosto de 2016, foi feita solicitação feita por LEANDRO AUGUSTO DE JESUS VIANA, VÂNIA CARLA DEJESUS VIANA e JOILMA MARIA DE JESUS VIANA, junto ao SEGUNDO OFÍCIO DO CARTÓRIO DE RGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, para que este promovesse à averbação a margem da matrícula de número 162.710, a construção de uma casa situada à Rua Eugênio Birne, de número 23, Bairro de Periperi, Salvador-BA (ID-108193312 e ID-108193314).
Em 04 de janeiro de 2016, foi pactuado CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, tendo como compradores LEANDRO AUGUSTO DE JESUS VIANA, VÂNIA CARLA DEJESUS VIANA e JOILMA MARIA DE JESUS VIANA de uma área de terreno situada na situada Rua Eugênio Birne, de número 23, Bairro de Periperi, Salvador-BA (ID-108193315, ID-108193316 e ID-108193317).
Inquira em juízo a única testemunha da parte acionada, DR. ROBERTO FIAMENGUI, as perguntas formuladas responde que: “Conhece a parte autora; que conhece a parte ré; que a parte ré é sobrinha da parte autora senhora Vildete Maria de Jesus; que a parte autora teve uma irmã e que esta teve um problema de saúde do tipo câncer e teve que fazer um tratamento na capital do Estado de SP; que no momento não se recorda do nome da irmã da parte autora; que a irmã da parte autora faleceu por conta da doença; que acredita que já existam 1O (dez) anos do falecimento da irmã da parte autora; que a falecida possuía plano de saúde; que o deslocamento da falecida irmã da parte autora para o Estado de São Paulo decorreu do fato de que o tratamento oncológico não estava tendo sucesso na Capital baiana, diante disso, a falecida foi deslocada para a capital paulista, ressaltando que, o plano de saúde cobriu todo o tratamento quando a falecida esteve internada em unidade hospitalar da cidade de Salvador--BA; que com o deslocamento da falecida para a capital paulista, ocorre que o plano de saúde não cobriu o tratamento; que diante da negativa do tratamento do plano de saúde pelo hospital da capital paulista, a filha, senhora Vania, assumiu o tratamento; que

a parte acionada, por conta própria assumiu as despesas hospitalares com o tratamento da falecida; que a falecida era genitora da senhora Vania Carla de Jesus Viana e irmã da parte autora Vildete Maria de Jesus; que a parte acionada não teve condições de fazer frente as despesas médicas com sua genitora e com isso solicitou de ajuda com os irmãos e com o depoente; que não tem certeza que a senhora Vildete Maria de Jesus contribuiu com despesas para o tratamento da falecida; que não sabe informar, mesmo por ouvir dizer se a parte autora possui ou não algum documento que comprovasse ter disponibilizado verba monetária para o tratamento da sua irmã e genitora da parte ré; que a finalidade da contribuição dos parentes para com a falecida foi no sentido de despender recurso financeiro para alcançar sucesso no tratamento oncológico da falecida; que acredita que nenhum dos parentes tenha reivindicado receber importância monetária de volta por ocasião de ter disponibilizado valor monetário para tratamento da falecida; que pelo que o depoente sabe, as pessoas que deram dinheiro para proporcionar o tratamento oncológico para a falecida, fizeram com intuito apenas de que o tratamento tivesse sucesso e não com a intenção de receber de volta aquilo que foi dado; que a falecida irmã da parte autora sempre teve uma relação harmoniosa com esta; que a senhora Vania Carla de Jesus sempre teve uma relação harmoniosa com a tia Vildete, ora parte autora. Dada a palavra a douta advogada da parte acionada, as perguntas formuladas respondeu que: a senhora Vania trabalha com o depoente há 20 anos como secretária; que não se recorda do valor que o depoente emprestou para a senhora Vania naquela época; que pelo fato de conhecer em vida a mãe da senhora Vania Carla e pelo fato desta ser sua secretária, entendeu naquela oportunidade de que tinha o dever de ajudar a falecida; que o depoente doou o dinheiro com a finalidade de ajudar no tratamento oncológico da falecida; que desconhece qualquer acordo familiar acerca das despesas para o tratamento oncológico da falecida".

A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, tal seja, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual.

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Assim, o ônus da prova cabe ao agente.

Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Não ficou comprovado qualquer negócio jurídico firmado entre as partes contendoras.

Requisito essencial para qualquer negócio jurídico é o consentimento, manifestação de vontade.

A validade do negócio jurídico requer: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei (art.104, incisos I, II e III, do CC).

A simples juntada de extrato e planilhas de evolução do débito não configuram prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica e a contração da dívida motivadora da cobrança, por se tratar de prova produzida unilateralmente. Esse é a posição jurídica do Tribunal das alterosas:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA - ÔNUS DO AUTOR. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo nos autos prova da dívida, é improcedente a pretensão de cobrança. A simples juntada de extrato e planilhas de evolução do débito não configura prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica e a contração da dívida motivadora da cobrança, por se tratar de prova produzida unilateralmente. (TJ-MG - AC: 10000220271878001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, rejeito o pedido de mérito da parte acionante.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezesseis (16) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO

0541599-82.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Eduardo Pereira Costa

Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)

Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Executado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Vistos etc.;
Intime-se a parte executada, para que no prazo de dez (10) dias, informe onde se encontra nos autos o valor monetário na íntegra que foi objeto de garantia do juízo.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073146-80.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gianluca Cutrera
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Embargado: Raimunda Maria Santos Sant Anna
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)

Decisão:
Vistos etc.;
GIANLUCA CUTRERA, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo requerendo a concessão de MANDADO LIMINAR EM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO contra RAIMUNDA MARIA SANTOS, também com qualificação nos referidos autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que teve suas contas bancárias bloqueadas no processo nº 8007633-39.2022.805.0001, que tramita na 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador-BA, sem ao menos figurar como parte no processo; sobreveio a realização de constrição de valores das contas bancárias da esposa do embargante, a Sra. Anadabe dos Santos Souza (pólo passivo no processo principal), utilizando os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, conforme despacho de ID-432057030, do processo principal, até o valor limite para o pagamento de execução de título extrajudicial em comento, em nenhum momento sendo ordenado bloqueio das contas do embargante (não existe nos autos principais qualquer despacho neste sentido); que para surpresa do Embargante, que não é parte no processo, foram bloqueados valores de suas contas bancárias, totalizando à cifra de R$ 129.274,26 (cento e vinte e nove mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R$ 101.633,29 (cento e um mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), do Banco BTG PACTUAL S.A., R$ 595,01 (quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo), do Banco ASAAS IP S.A. e R$ 27.046,46 (vinte e sete mil quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), do Banco ITAU UNIBANCO S/A (ID-442211119); o embargante que não participou do negócio jurídico e nunca figurou no processo como parte, e da “noite para o dia” teve todos os seus ativos constritos; como já informado, embora o embargante seja casado em regime de comunhão parcial de bens com a senhora ANADABE DOS SANTOS SOUZA, que integra o polo passivo da lide, o mesmo não figura como parte no processo, não foi citado/intimado, não teve sequer oportunidade de pagar suposta dívida, ou nomear bem a penhora, não pôde sequer exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo surpreendido com a indevida penhora de suas contas bancárias; a situação era de prejuízo para a parte embargante; que presentes estavam os requisitos para a concessão do pedido liminar; E A PARTE EMBARGANTE PEDIU QUE FOSSE PROCEDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS, TOTALIZANDO À CIFRA DE R$ 129.274,26 (CENTO E VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), SENDO R$ 101.633,29 (CENTO E UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), DO BANCO BTG PACTUAL S/A, R$ 595,01 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), DO BANCO ASAAS IP S.A. E R$ 27.046,46 (VINTE E SETE MIL QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Decido.
Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (art.674 do CPC).
Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1.º, do art.674 do CPC).
Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art.843; o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; e o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos (§ 2.º, incisos I, II, III e IV, do art.674 do CPC).
Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art.675 do CPC).

Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente (§ único, do art.675 do CPC).
Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado (art.676 do CPC).
Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art.677 do CPC).
É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz (§ 1.º, do art.677 do CPC).
O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio (§ 2.º, do art.677 do CPC).
Nas providências preliminares relativas a demanda de embargos de terceiro, necessário se faz a comprovação sumária da posse e/ou domínio alheio e a qualidade de terceiro quanto a coisa que foi objeto de constrição judicial.
Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se, aparentemente, que a parte embargante comprovou os requisitos supracitados para a tutela sumária de urgência, isto é, a posse e/ou domínio alheio e constrição judicial, por conseguinte, fazendo-se despicienda a designação de audiência de justificação prévia.
A parte embargada exequente aforou execução de título executivo extrajudicial contra ANADABE DOS SANTOS SOUZA, em decorrência do contrato de locação de imóvel não residencial, posto que a parte executada estava inadimplente (conforme processo em apenso de N.º 8007633-39.2022.805.0001).
Como a parte executada ANADABE DOS SANTOS SOUZA não promoveu o pagamento da quantia devida e não indicou bens à penhora, embora tenha aforada ação de embargos à execução,, este juízo determinou a constrição judicial do patrimônio da senhora ANADABE DOS SANTOS SOUZA (ID-188252011, dos autos apensos de número 8007633-39.2023.805.0001).
A constrição judicial foi consumada em valores monetários que se encontravam em nome da parte executada ANADABE DOS SANTOS SOUZA (ID-202963286, dos autos apensos de número 8007633-39.2023.805.0001).
A parte embargante GIANLUCA CUTRERA era casada com a parte executada ANADABE DOS SANTOS SOUZA, conforme comprovava a certidão de casamento (ID-447564386).
A ordem judicial emanada deste juízo foi direcionada para os créditos bancários da parte executada ANADABE DOS SANTOS SOUZA.
A parte embargante não comprovou a existência de conta conjunta.
A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC).
Em se tratando de conta conjunta, presume-se a solidariedade entre seus titulares, estabelecida por sua própria vontade.
Não existe solidariedade presumida entre os cotitulares de conta bancária, no que tange às obrigações contraídas com terceiros por apenas um dos correntistas.
Nessa trilha jurídica a fonte do direito do Tribunal das alterosas:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO BACENJUD - CONTA CORRENTE CONJUNTA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não existe solidariedade presumida entre os co-titulares de conta bancária conjunta, no que tange às obrigações contraídas com terceiros por apenas um dos correntistas. Comprovado que os valores constritos em conta conjunta são de titularidade exclusiva do correntista não responsável pela dívida executada, o desbloqueio do numerário é medida que se impõe.(TJ-MG - AC: 10000210910170001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)
Os embargos de terceiro têm como objetivo impedir ou fazer cessar a turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial derivado de processo alheio.
O objetivo é preservar a incolumidade dos bens de terceiro em face do processo de que não participa, qualquer ato executivo realizado ou ameaçado proveniente de processo de conhecimento e/ou executivo, indevidamente.
O dano temido decorre de uma atividade executiva jurisdicional e, com os embargos impedem-se atos materiais do juízo na esfera do patrimônio de quem não deve suportar a eficácia do processo alheio.
Com efeito, essa situação fática ao talante deste magistrado não gera uma probabilidade de serem verossímeis as alegações gizadas na peça preambular, com o desiderato de se conceder a liminar pleiteada.
À vista do quanto expendido, julgo pela não concessão do pedido de liminar.
Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (art.239, parágrafo 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0164277-06.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas De Carvalho Gama
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB:BA19360)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)

Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
Vistos etc.;
ATENTO PARA A CERTIDÃO ANTECEDENTE.
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560970-03.2014.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Pithon Rolim
Advogado: Carlos Rosseto Junior (OAB:SP118908)
Reu: Macfran Empreendimentos Ltda.
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Rembrandt Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que este magistrado não seja competente para análise da presente demanda.
Há conflito de competência, quando (dois ou mais juízes se declaram competentes; 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo (art.66, incisos I, II e III, § único, do CPC).
Dessarte, aquilato em suscitar o conflito de competência.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

REMETER APENAS O OFÍCIO PARA O TJBA
JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE SALVADOR-BA
SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A):
Tendo em vista o fato de que o juízo da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA declinou da competência do julgamento do PROCESSO DE N.º 0560970-03.2014.805.0001, em que é parte autora MARCOS PITHON ROLIM, e que são partes rés MACFRAN EMPREENDIMENTO LTDA e OUTRA; todavia, este magistrado interpretou que o fato declinado na peça exordial não corresponderia a julgamento afeto a esta 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art.42 do CPC).
Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art.43 do CPC).
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A presente demanda foi aforada no dia 06 de novembro de 2014, sendo que foi distribuída para a 22.ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, hoje 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA (VER O SISTEMA PJE).
Vejamos o que dizia o CPC de 1973, quando a demanda em foco foi ajuizada no supradito juízo distinto:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87, do CPC).
A COMPETÊNCIA É DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, salvo quando suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87).
Adotado no nosso CPC, o princípio da PERPETUATIO IURISDICTIONIS (PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO ou PRORROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO), que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.
A INALTERABILIDADE É OBJETIVA, ISTO É, DIZ RESPEITO AO ÓRGÃO JUDICIAL (JUÍZO) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.
"Tem-se por perpetuada a jurisdição, em caso de competência relativa, pela distribuição, quando não oposta a exceção de incompetência" (TFR-1.º Seção, CC 8.437-SC, relator Ministro Dias Trindade, julgado em 15.02.89, v.u., DJU 03.04.89, p.4.449).
Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei N.º 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
Consoante se lobriga do art.2.º da Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015, devidamente sombreada, propositadamente, para destacar o contexto jurídico que se quer sobressair, é o juízo monocrático da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO o competente para permanecer no julgamento da prestação jurisdicional.
Pelo exposto, fica suscitado o conflito de competência a luz do art.66, inciso II, do CPC, a fim de que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posicione acerca da controvérsia e aponte qual o juízo competente para julgamento do feito processual em comento.
Sem mais para o momento, externo votos de respeito e consideração.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -
EXMA. SRA.
DESEMBARGADORA
CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
M.D.ª PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0107712-90.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Paganelli De Souza
Advogado: Augusto Luciano Freitas Marinho (OAB:BA6220)
Advogado: Aline Catusca Santana Marinho (OAB:BA34863)
Interessado: Antonio Oliveira De Souza
Advogado: Aline Catusca Santana Marinho (OAB:BA34863)

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que este magistrado não seja competente para análise da presente demanda.

Há conflito de competência, quando (dois ou mais juízes se declaram competentes; 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo (art.66, incisos I, II e III, § único, do CPC).
Dessarte, aquilato em suscitar o conflito de competência.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

REMETER APENAS O OFÍCIO PARA O TJBA
JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE SALVADOR-BA
SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A):
Tendo em vista o fato de que o juízo da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA declinou da competência do julgamento do PROCESSO DE N.º 0107712-90.2007.805.0001, em que são partes autoras ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA e OUTRA, e parte ré JAIDIVAL MENDES DE MENEZES; todavia, este magistrado interpretou que o fato declinado na peça exordial não corresponderia a julgamento afeto a esta 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art.42 do CPC).
Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art.43 do CPC).
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A presente demanda foi aforada no dia 28 de junho de 2007, sendo que foi distribuída para a 22.ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, hoje 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA (ID-270730638).
Vejamos o que dizia o CPC de 1973, quando a demanda em foco foi ajuizada no supradito juízo distinto:
Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87, do CPC).
A COMPETÊNCIA É DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, salvo quando suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87).
Adotado no nosso CPC, o princípio da PERPETUATIO IURISDICTIONIS (PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO ou PRORROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO), que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.
A INALTERABILIDADE É OBJETIVA, ISTO É, DIZ RESPEITO AO ÓRGÃO JUDICIAL (JUÍZO) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.
“Tem-se por perpetuada a jurisdição, em caso de competência relativa, pela distribuição, quando não oposta a exceção de incompetência” (TFR-1.º Seção, CC 8.437-SC, relator Ministro Dias Trindade, julgado em 15.02.89, v.u., DJU 03.04.89, p.4.449).
Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei N.º 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
Consoante se lobriga do art.2.º da Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015, devidamente sombreada, propositadamente, para destacar o contexto jurídico que se quer sobressair, é o juízo monocrático da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO o competente para permanecer no julgamento da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, fica suscitado o conflito de competência a luz do art.66, inciso II, do CPC, a fim de que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posicione acerca da controvérsia e aponte qual o juízo competente para julgamento do feito processual em comento.
Sem mais para o momento, externo votos de respeito e consideração.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -
EXMA. SRA.
DESEMBARGADORA
CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
M.D.ª PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519790-07.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Atlas Industria De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Gabriela De Araujo Santos Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Daniela Souza Anjos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0519790-07.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: REU: ATLAS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, GABRIELA DE ARAUJO SANTOS SOUZA, DANIELA SOUZA ANJOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568441-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Benicio Ribeiro Da Silva
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado tomou conhecimento acerca do passamento do advogado DR. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, OAB/BA Nº25.893; pois foi acostada certidão de óbito em processo diverso que tramita nesta justiça monocrática.
Ficam aqui consignadas as condolências deste juízo monocrático.

Suspende-se o processo: pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art.313, inciso I, do CPC).
Cessa o mandato: pela morte (art.682, inciso II, do CC).
Intime-se o (a) parte autora, pessoalmente, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que constitua um profissional da advocacia para lhe representar em juízo.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta do (a) requerente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e II, § 1.º, do CPC.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103816-04.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jadson Bomfim Batista

Despacho:
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra JADSON BOMFIM BATISTA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO E/OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha

competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 3.1ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2.º As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115457-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Morais Almeida
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que os honorários da perícia devem ser arbitrados conforme valor monetário apontado pelo (a) senhor perito (a).
Intime-se a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito, para que no prazo de dez (10) dias, promova o depósito do valor monetário sobredito.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0112415-06.2003.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Joao Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA2021)
Reu: Condominio Edificio C Paraguassu
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)

Despacho:
Vistos etc.;
O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia (art.112, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC).
Não há evidência de que a parte renunciada foi devidamente comunicada.
Intime-se a parte acionada, pessoalmente, mediante CORREIO, para que no prazo de cinco (05) dias, constitua novo profissional da advocacia, em face da renúncia apresentada pelo (a) seu (sua) (S) advogado (a) (s).
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionada representou manifestação implícita ao pedido de desistência de constituição de novo advogado.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048434-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Crispim Gomes De Santana
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Rener Torres De Sa
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte acionada quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovida comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte acionada deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080993-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: A.r. Santiago Minimercado Ltda
Executado: Antonio Raimundo Santiago De Jesus

Despacho:
Vistos etc.;
Ratifico a decisão interlocutória retro, em última oportunidade.
Intime-se a parte exequente, para que faça registrar (de forma assaz explícita) qual o nome completo da pessoa física que estará representando neste feito processual a pessoa jurídica acionante, com espeque no art.75, inciso VIII, do CPC, a fim de o magistrado vislumbrar de forma plausível a efetiva configuração do pressuposto processual rotulado de capacidade de estar em juízo (capacidade processual), tal seja, a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais. Esta diz respeito àqueles que

têm capacidade para agir na justiça por intermédio de alguém, pois se não o faz, a relação processual se apresentará viciada e sujeita a adoção de providência jurídica esculpida no art.76 da legislação instrumental, seja por provocação da parte ou de ofício pelo juiz.
Empós, à conclusão com urgência.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0015621-73.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Da Silva Santos
Interessado: Milton De Jesus Santos
Advogado: Julia Machado Ribeiro (OAB:BA29068)
Interessado: Marcio Daniel Da Silva Santos
Advogado: Julia Machado Ribeiro (OAB:BA29068)
Interessado: Milene Daniela Da Silva Santos
Advogado: Julia Machado Ribeiro (OAB:BA29068)
Interessado: Geraldo Bispo Dos Santos
Advogado: Manasses De Jesus Santos (OAB:BA10055)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensor Publico

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que este magistrado não seja competente para análise da presente demanda.
Há conflito de competência, quando (dois ou mais juízes se declaram competentes; 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo (art.66, incisos I, II e III, § único, do CPC).
Dessarte, aquilato em suscitar o conflito de competência.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –
REMETER APENAS O OFÍCIO PARA O TJBA
JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE SALVADOR-BA
SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A):
Tendo em vista o fato de que o juízo da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA declinou da competência do julgamento do PROCESSO DE N.º 0015621-73.2010.805.0001, em que são partes autoras ELIENE DA SILVA SANTOS e OUTRO; e parte ré GERALDO BISPO DOS SANTOS; todavia, este magistrado interpretou que o fato declinado na peça exordial não corresponderia a julgamento afeto a esta 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art.42 do CPC).
Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art.43 do CPC).
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A presente demanda foi aforada no dia 22 de fevereiro de 2010, sendo que foi distribuída para a 22.ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, hoje 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA (ID-316546486).
Vejamos o que dizia o CPC de 1973, quando a demanda em foco foi ajuizada no supradito juízo distinto:
Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87, do CPC).
A COMPETÊNCIA É DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, salvo quando suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87).

Adotado no nosso CPC, o princípio da PERPETUATIO IURISDICTIONIS (PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO ou PRORROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO), que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.
A INALTERABILIDADE É OBJETIVA, ISTO É, DIZ RESPEITO AO ÓRGÃO JUDICIAL (JUÍZO) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.
"Tem-se por perpetuada a jurisdição, em caso de competência relativa, pela distribuição, quando não oposta a exceção de incompetência" (TFR-1.º Seção, CC 8.437-SC, relator Ministro Dias Trindade, julgado em 15.02.89, v.u., DJU 03.04.89, p.4.449).
Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei N.º 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
Consoante se lobriga do art.2.º da Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015, devidamente sombreada, propositadamente, para destacar o contexto jurídico que se quer sobressair, é o juízo monocrático da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO o competente para permanecer no julgamento da prestação jurisdicional.
Pelo exposto, fica suscitado o conflito de competência a luz do art.66, inciso II, do CPC, a fim de que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posicione acerca da controvérsia e aponte qual o juízo competente para julgamento do feito processual em comento.
Sem mais para o momento, externo votos de respeito e consideração.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -
EXMA. SRA.
DESEMBARGADORA
CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
M.D.ª PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107340-43.2023.8.05.0001 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Veronica Silva Dos Santos
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação da classe processual do presente feito.
Que o cartório promova ainda a retificação do polo ativo, posto que este é composto por duas pessoas jurídicas.
Reconheço regularizada a capacidade processual das acionantes.
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: "Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou

passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança."
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312416-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Ludmilla Barros Teixeira Miranda (OAB:BA43152)
Interessado: Valeria Marques Tavares De Menezes Ettinger
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Despacho:

Vistos etc.;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028670-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Souza Almeida
Advogado: Pedro Rocha Nunes (OAB:BA24604)
Reu: Carolina Peixinho Sodre
Advogado: Lais Borges Peixinho Lima (OAB:BA36038)

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001410-95.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Santana Teixeira
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Executado: Eternit S A
Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB:SP84786)
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte executada, para que no prazo de dez (10) dias, promova a juntada de documental de que se apresenta ainda em recuperação judicial, ou se existe certidão do trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.
Nestes termos a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. “Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda” (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - AgInt no REsp: 1879502 DF 2020/0144977-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052998-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mvq Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Reu: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)
Reu: Construtora Queiroz Galvao S A
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)

Despacho:
Vistos etc.;
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Voltem-me os autos conclusos em vinte (20) dias, e os mesmos devem seguir para a TAREFA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA – MINUTAR.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0041143-68.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Solon Fonseca Da Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Custos Legis: Clicia Soares De Jesus Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Terceiro Interessado: Espolio De Bertulina Souza Fonseca
Advogado: Kleber De Carvalho (OAB:BA10034)

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista as ponderações consignadas no petitório retro no que tange a expedição de resposta ao expediente do juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, que o cartório se certifique do seu recebimento através dos canais institucionais deste juízo e ato contínuo, adote as providências cabíveis, expedindo o correlato ofício.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570571-91.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cid Antonio Paraguassu De Andrade Junior Registrado(a) Civilmente Como Cid Antonio Paraguassu De Andrade Junior
Advogado: Angelica Lima Guimaraes (OAB:BA47038)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Exequente: Diala Maria Medrado De Andrade Silva
Advogado: Angelica Lima Guimaraes (OAB:BA47038)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Exequente: Adriana Andrea Medrado De Andrade
Advogado: Angelica Lima Guimaraes (OAB:BA47038)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Executado: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificado o comando judicial antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055460-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Que a parte conclusiva da decisão interlocutória saneadora seja cumprida.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539063-35.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Up Link Servicos E Comercio Telecomunicacoes Ltda - Me
Reu: Luciano De Santana Santos
Reu: Veronica Mota Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Cumpra-se a decisão de ID-108294957, atentando-se para o quanto narrado na petição antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503376-60.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilario Hipolito Da Cruz
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Jose Germinio Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Ailton Figueiredo Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Vera Lucia Da Silva Santana
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Antonio De Arimathea Costa
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista a certidão anterior, que estes autos sejam enviados ao órgão competente do TJBA para fazer a ordenação dos atos processuais na sequência lógica.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007402-41.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Abaporu Comunicacao E Desenvolvimento Socioambiental Ltda - Me
Executado: Alexandre Filgueiras Mota

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte exequente.
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte executada PESSOA JURÍDICA, PREFERENCIALMENTE, por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 do CPC).
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Caso a PESSOA FÍSICA não possua MEIO ELETRÔNICO e não havendo informação constante da exordial neste sentido, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018621-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiare Santos De Araujo
Advogado: Thiago Paraiso Do Nascimento (OAB:BA37248)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Autor: Claudia Oliveira Dos Santos
Advogado: Thiago Paraiso Do Nascimento (OAB:BA37248)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Reu: Perini Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Despacho:
Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial anterior, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570468-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0570468-26.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060219-58.2019.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Embargado: Cid Antonio Paraguassu De Andrade Junior Registrado(a) Civilmente Como Cid Antonio Paraguassu De Andrade Junior
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Embargado: Diala Maria Medrado De Andrade Silva
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Embargado: Roberto Jaime Ferreira Da Silva
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)

Despacho:
Vistos etc.;
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos, sendo que estes devem ser disponibilizados na TAREFA DE SENTENÇA.
Salvador-BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001410-95.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Santana Teixeira
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Executado: Eternit S A
Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB:SP84786)
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0001410-95.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JONAS SANTANA TEIXEIRA

Pólo Passivo: EXECUTADO: ETERNIT S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0115814-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olindinalvo De Jesus Couto Junior
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Executado: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

Vistos etc.;
ASSISTE RAZÃO A PARTE EXEQUENTE/IMPUGNADA, POSTO QUE PENDENTES DE JULGAMENTO OS ACLARATÓRIOS POR ELA MANEJADOS, CONFORME ID-106441129.
OLINDINALVO DE JESUS COUTO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
O comando sentencial de ID-106441125 de fato se encontra imbuído de flagrante contradição, a medida em que se a impugnação ao cumprimento de sentença não havia sido acolhida em face da sua intempestividade, a teor do ID-106441116 e da certidão de ID-106441115 (esta posteriormente ratificada no ID-429157026), não haveria nenhuma justificativa para que o seu mérito fosse apreciado.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA EXEQUENTE/IMPUGNADA.
Intimem-se.
Salvador-BA, 31 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115814-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olindinalvo De Jesus Couto Junior
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Executado: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0115814-33.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: OLINDINALVO DE JESUS COUTO JUNIOR

Pólo Passivo: EXECUTADO: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024

BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152966-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Rogerio Da Silva Ribeiro
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se o (a) senhor (a) perito (a), para apresentar proposta de honorários e o currículo, de modo a dar efetividade a decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050446-13.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Vilas Boas Lima
Advogado: Mirian Cruz Dos Santos (OAB:SP211839)
Reu: Jeodeni Vilas Boas Lima
Reu: Flavia Santos Amorim

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574718-97.2017.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Brito Castro
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0574718-97.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
Pólo Ativo: AUTOR: BRUNO BRITO CASTRO

Pólo Passivo: REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0172332-48.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Interessado: Umberto Raimundo Costa
Interessado: Associacao Comunitaria De Lagoa Preta Do Mulungu Do Morro
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último comando judicial destes fólios data do ano de 2018, conforme ID-124002265, e desde então a parte exequente não mais se pronunciou, de modo que havendo interesse esta deverá informar o valor total do débito exequendo, com os respectivos juros e acréscimos, importando ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da livre disponibilidade da ação de execução, e portanto a sua desistência não necessita da anuência da parte executada.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565274-40.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Alves Borges
Advogado: Rosevaldo Jose Do Amor Divino (OAB:BA46852)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0565274-40.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Pólo Ativo: AUTOR: PEDRO ALVES BORGES

Pólo Passivo: REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0510160-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Marcio Menezes Leal
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Interessado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Eliabe Sales Silva (OAB:BA41784)
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 203, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0510160-87.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARIO MARCIO MENEZES LEAL

Pólo Passivo: INTERESSADO: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA

Endereço: Nome: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA
Endereço: Avenida Jorge Amado, 939, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-040

A T A DE A U D I Ê N C I A

Aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2024, às 08h00min, na sala de audiência da 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, sito na Praça D. Pedro II, S/N.º, Bairro de Nazaré, Fórum Ruy Barbosa, Sala N.º 203, desta cidade e comarca de Salvador-BA, onde presente se encontrava o DR. PAULO ALBIANI ALVES, MM. juiz de direito titular, comigo ESTAGIÁRIA e DIGITADORA ALAÍDE GABRIELE SOUZA DE JESUS; que ao seu cargo ao final assina, foi POR MIM realizado o pregão para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos do processo tombado neste juízo sob o número 0510160-87.2015.8.05.0001, em que é (são) parte (s) autora (s) MARIO MARCIO MENEZES LEAL e parte (s) ré (s) ASSOCIAÇÃO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MUTUA.
Presente o (a) parte (s) requerente (s) MARIO MARCIO MENEZES LEAL, bem como o (a) seu douto (a) advogado (a) GENILSON DA SILVA MENEZES, OAB/BA nº5894; presente a(s) parte (s) requerida (s) ASSOCIAÇÃO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MUTUA, representada por seu preposto FREDSON SANTIAGO DOS SANTOS, CPF nº 779.531.505-49; bem como o (a) seu douto (a) advogado (a) ELIABE SALES SILVA, OAB/BA nº41784.
Pelo MM. Juiz foi dito que: indagada as partes acerca da necessidade de obter os depoimentos pessoais, estas representadas pelos seus advogados solicitaram pela desistência dos depoimentos pessoais das partes contendoras, por consequência, este magistrado deu por encerrada a instrução probatória e concedeu as pares o prazo comum de 10 (dez) dias, para que apresentem as razões escritas finais. Neste mesmo prazo, concedo aos doutos advogado das partes, oportunidade para promover a juntada da carta de preposição do preposto da parte demandada, bem como substabelecimento, o mesmo em relação à parte autora, isto é, apenas o substabelecimento para poder representar o seu constituinte neste ato processual.
Decorrido tal prazo, voltem-se os autos concluso para ser prolatado a sentença, devendo, portanto, estes autos seguirem para TAREFA DE SENTENÇA.
Esta audiência encerrou-se às 08h15min.
Nada mais havendo mandou o MM. JUIZ encerrar o presente termo que vai por todos os comparecentes.

PAULO ALBIANI ALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510160-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Marcio Menezes Leal

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Interessado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Eliabe Sales Silva (OAB:BA41784)
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0510160-87.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARIO MARCIO MENEZES LEAL

Pólo Passivo: INTERESSADO: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505582-52.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilton Teixeira Sampaio
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0505582-52.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: NILTON TEIXEIRA SAMPAIO

Pólo Passivo: INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502856-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arena Audio Eventos Ltda - Me
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)

Interessado: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0502856-03.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ARENA AUDIO EVENTOS LTDA - ME

Pólo Passivo: INTERESSADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558577-37.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cezar Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Parte Re: Edilene Silva Conceição
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0558577-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: CEZAR ROCHA DOS SANTOS

Pólo Passivo: PARTE RE: EDILENE SILVA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545961-64.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Goncalves Franck
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0545961-64.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Pólo Ativo: AUTOR: MARLENE GONCALVES FRANCK

Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128448-02.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: El2 Industria E Comercio De Revestimentos Ltda
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Maria Das Gracas Alencar De Queiroz Sturaro
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Eunapio Luis De Queiroz Sturaro
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8128448-02.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Pólo Ativo: EMBARGANTE: EL2 INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE QUEIROZ STURARO, EUNAPIO LUIS DE QUEIROZ STURARO

Pólo Passivo: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566741-88.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: J.r.e Calcados Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0566741-88.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Pólo Passivo: EXECUTADO: J.R.E CALCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0334190-78.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Spaccio Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcio Antonio Fernandes Ribeiro (OAB:BA15553)
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Executado: Infinito Comercio De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0334190-78.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
POLO ATIVO SPACCIO COMERCIO LTDA - ME
POLO PASSIVO EXECUTADO: INFINITO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADENILDA MARIA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573915-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ribeiro De Carvalho
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0573915-80.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Pólo Passivo: INTERESSADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535173-88.2015.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lc Distribuidora De Gas Ltda - Me
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Requerido: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0535173-88.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: LC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Pólo Passivo: REQUERIDO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529751-64.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alumetais Comercial Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0529751-64.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Pólo Ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Pólo Passivo: REU: ALUMETAIS COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312616-33.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Spaccio Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcio Antonio Fernandes Ribeiro (OAB:BA15553)
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Interessado: Infinito Comercio De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0312616-33.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
POLO ATIVO SPACCIO COMERCIO LTDA - ME
POLO PASSIVO INTERESSADO: INFINITO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADENILDA MARIA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0390932-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Moreira De Freitas
Advogado: Dilton Lazaro Dias Da Silva (OAB:BA23677)
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0390932-26.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ADAILTON MOREIRA DE FREITAS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0390932-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Moreira De Freitas
Advogado: Dilton Lazaro Dias Da Silva (OAB:BA23677)
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0390932-26.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ADAILTON MOREIRA DE FREITAS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0390932-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Moreira De Freitas
Advogado: Dilton Lazaro Dias Da Silva (OAB:BA23677)
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0390932-26.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ADAILTON MOREIRA DE FREITAS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518050-48.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Fernando Caitano Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0518050-48.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pólo Passivo: REU: FERNANDO CAITANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174279-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)
Autor: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8174279-39.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

Pólo Passivo: INTERESSADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019203-56.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Executado: Jann Bruno De Almeida Lima - Epp
Executado: Ailton Oliveira Evangelista
Executado: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8019203-56.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Pólo Passivo: EXECUTADO: JANN BRUNO DE ALMEIDA LIMA - EPP, AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA DE FATIMA MATOS DE ALMEIDA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557368-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Damires Freire Dos Santos
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Interessado: Stella Maris Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0557368-04.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: JESSICA DAMIRES FREIRE DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020061-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivaldo Ferreira Peixoto
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0020061-78.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

POLO ATIVO VIVALDO FERREIRA PEIXOTO
POLO PASSIVO INTERESSADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADENILDA MARIA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076709-24.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Martins Lins - Me
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Requerido: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8076709-24.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Pólo Ativo: REQUERENTE: ROSANA MARTINS LINS - ME

Pólo Passivo: REQUERIDO: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570631-69.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Jesus Barbosa
Reu: Elídio Moreira Da Silva
Reu: Larissa Carvalho Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pedro Antonio Ferreira Amorim
Terceiro Interessado: Sandra Santos Soledade Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0570631-69.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Pólo Ativo: AUTOR: ALINE DE JESUS BARBOSA

Pólo Passivo: REU: ELÍDIO MOREIRA DA SILVA, LARISSA CARVALHO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564479-05.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalva Sena Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0564479-05.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO IDALVA SENA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADENILDA MARIA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0197879-22.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Interessado: Mauricio Magalhaes Stern
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0197879-22.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
POLO ATIVO MAURICIO MAGALHAES STERN
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADENILDA MARIA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079417-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Gois Ramos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079417-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: ANA PAULA DE GOIS RAMOS
Réu: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 447068390 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128854-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ednice Goncalves De Lima
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128854-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Autor: EDNICE GONCALVES DE LIMA
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.456235923.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004024-77.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Constanca Nascimento Chastinet Guimaraes
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8004024-77.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Averbo-me suspeito, no termo do §1º do artigo 145 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos para o substituto legal.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537266-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Constanca Nascimento Chastinet Guimaraes
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Apelado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0537266-53.2017.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Averbo-me suspeito, no termo do §1º do artigo 145 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos para o substituto legal.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013577-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. V. C.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Autor: Vitoria Regea De Almeida Vieira Costa
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013577-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]
Autor: J. V. C. e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,3 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171814-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jerfesson Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171814-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JERFESSON CARVALHO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150384-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Ana Cleide Andrade Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150384-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANA CLEIDE ANDRADE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID. 424056425. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053638-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Luciana Goncalves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053638-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LUCIANA GONCALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104769-70.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vera Lucia Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104769-70.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VERA LUCIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas da diligência.

Salvador, 26 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061060-20.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Interessado: Antonio Campos Gonzaga - Me
Interessado: Antonio Campos Gonzaga
Interessado: Ilma Celeste De Oliveira Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0061060-20.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Locação de Imóvel]
Autor: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Réu: ANTONIO CAMPOS GONZAGA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081165-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Ana Carolina Alencar Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Alencar Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081165-71.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558925-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Marcio Souza Tavares
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558925-26.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PAULO MARCIO SOUZA TAVARES
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de abril de 2024.

BRENDA VIANA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513772-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danillo Rogerio Dos Santos Regis
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Juliana Reboucas Santos Fiuza (OAB:BA35328)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Interessado: Karoline Nunes Da Gama Souza Regis
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Juliana Reboucas Santos Fiuza (OAB:BA35328)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513772-96.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DANILLO ROGERIO DOS SANTOS REGIS e outros
Réu: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento de ID's 447045392 e 447051097 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8022968-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Santos Do Amor Divino
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022968-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MANUELA SANTOS DO AMOR DIVINO
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022333-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Cruz Neto
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Ssa Servicos Industria Comercio E Esquadrias Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022333-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Práticas Abusivas]
Autor: MILTON CRUZ NETO
Réu: SSA SERVICOS INDUSTRIA COMERCIO E ESQUADRIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099119-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Figueiredo Bonfim
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Augusto Aragao Costa (OAB:BA52663)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099119-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDRE LUIS FIGUEIREDO BONFIM
Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ato de ID.270695564.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093316-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingas Tavares De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093316-78.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: DOMINGAS TAVARES DE JESUS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, cumprindo a Decisão ID 221917554, no prazo alí assinalado.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018140-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Katia Da Silva Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018140-30.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: KATIA DA SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 25 de abril de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078369-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Batista Rodrigues Do Vale
Advogado: Eriko Fernando Goes De Andrade (OAB:BA49790)
Reu: Associabem - Associacao De Beneficios Mutuos
Requerido: Bruno Reboucas Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078369-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA BATISTA RODRIGUES DO VALE
Réu: ASSOCIABEM - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071255-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Dos Santos Xavier Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071255-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor: SILVANA DOS SANTOS XAVIER SANTOS
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID. 427549052. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.

THAIS R. LIRA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149674-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Saturnino Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149674-92.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: SATURNINO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais referentes à citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064293-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Santos Xavier Costa
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Apelado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8064293-19.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CRISTIANE SANTOS XAVIER COSTA

RÉU: APELADO: TNL PCS S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) APELANTE: CRISTIANE SANTOS XAVIER COSTA
/ APELADO: TNL PCS S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
BRENDA VIANA SANTOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DANIELA NOVAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000593-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Carlos Hommy Ramos Avila

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000593-06.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CARLOS HOMMY RAMOS AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126154-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilcimara Damiana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126154-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Réu: GILCIMARA DAMIANA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156971-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Bispo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156971-53.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: EDUARDO BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156971-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Bispo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156971-53.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: EDUARDO BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133571-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nyuska Amaro Marinho
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133571-44.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NYUSKA AMARO MARINHO
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da Réplica de ID.444966819.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172978-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Vinicius Da Conceicao De Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8172978-57.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO VINICIUS DA CONCEICAO DE SOUZA
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 441414379 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082931-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Alice Santos Da Apresentacao Oliveira
Reu: Edson Luis Farias De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082931-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Arras ou Sinal]
Autor: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Réu: ALICE SANTOS DA APRESENTACAO OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos AR's de ID's 430979445 e 430984417.

Salvador, 23 de abril de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152519-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Vilberto Pereira Borges Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152519-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: VILBERTO PEREIRA BORGES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183345-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Renaelson Gomes Da Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183345-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: RENAELSON GOMES DA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175842-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jeferson De Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175842-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: JEFERSON DE CARVALHO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114440-83.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Margarida De Souza Nepomuceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114440-83.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARGARIDA DE SOUZA NEPOMUCENO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte autora, integralmente, o quanto determinado no ID 440383883.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181089-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Helenito Vieira Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181089-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: JOSE HELENITO VIEIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167960-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vivian Espirito Santo Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8167960-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: VIVIAN ESPIRITO SANTO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094669-51.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Alberto Francisco De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094669-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 455456235 e 455456236 .
Salvador, 5 de agosto de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150221-69.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Breno Nascimento Siqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150221-69.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: BRENO NASCIMENTO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 454096211.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119914-35.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119914-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: CLEYHILTON CERQUEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 440595332.
Salvador, 29 de maio de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021762-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Santana Cerqueira
Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278)
Interessado: Graca Plaza Spe Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Raul Souza Carvalho Santana (OAB:BA52908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021762-78.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Arras ou Sinal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: PATRICIA SANTANA CERQUEIRA
Réu: GRACA PLAZA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 439374503 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035631-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walfredo Santos Rosa
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035631-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor: WALFREDO SANTOS ROSA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 436237157 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568066-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Interessado: Fernanda Silva Da Silveira Pinto
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Interessado: Pedro Henrique Silva Da Silveira Pinto
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0568066-35.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA PINTO, PEDRO HENRIQUE SILVA DA SILVEIRA PINTO

INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO
R.H.
Designo audiência para tentativa de conciliação. Inclua-se em pauta deste magistrado.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568066-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Interessado: Fernanda Silva Da Silveira Pinto
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Interessado: Pedro Henrique Silva Da Silveira Pinto
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0568066-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA PINTO, PEDRO HENRIQUE SILVA DA SILVEIRA PINTO

Advogado(s) do reclamante: WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR, LUIZA MACEDO DE ANDRADE
INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação presencial designada para o dia 18/09/2024 12:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora-Nazaré.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068813-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florivanice De Oliveira Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8068813-22.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: FLORIVANICE DE OLIVEIRA GOMES em face de REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu prejudicial de mérito.
No que concerne à prescrição, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre descontos sucessivos conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em abril de 2021, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em fevereiro de 2017, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068813-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florivanice De Oliveira Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8068813-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIVANICE DE OLIVEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ LUNARDON
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento presencial designada para o dia 09/10/2024 10:30, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora-Nazaré.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ulrico Zürcher

Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105969-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tania Silva Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105969-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: TANIA SILVA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 456574494
Salvador, 5 de agosto de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051609-62.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Claudio Roberto Borges Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051609-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: CLAUDIO ROBERTO BORGES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 447139106.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8130509-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli Rangel De Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8130509-93.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ROSELI RANGEL DE SANTANA SILVA em face de REU: OI MOVEL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa. No caso em luma, a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim, embora o réu alegue ser exorbitante, esclareça-se que no atual sistema normativo inexiste tarifação de valores acerca do dano moral. Não há parâmetro que permita quantificar previamente o valor econômico do dano, visto que se trata de compensação voltada a dignidade da pessoa humana, sem critérios objetivos.
A rigor, quando da fixação do dano moral, o julgador analisará as peculiaridades do caso concreto, bem como a extensão do dano e a capacidade econômica do agente. Assim, nos termos do art. 292, V do CPC o pedido nas ações indenizatórias deve conter as especificações mínimas da sua pretensão, razão pela qual, rejeito a impugnação ao valor da causa.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130509-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli Rangel De Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8130509-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RANGEL DE SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento presencial designada para o dia 09/09/2024 11:30, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora-Nazaré.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142327-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Santos Liberato
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142327-42.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.452297146 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078228-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael De Jesus Barbosa
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8078228-97.2021.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: RAFAEL DE JESUS BARBOSA em face de REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 122083119 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078228-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael De Jesus Barbosa
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8078228-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: SHAYLYNE DE LIMA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHAYLYNE DE LIMA SILVA
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento presencial designada para o dia 09/10/2024 12:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora-Nazaré.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119914-35.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456595489
Processo N° : 8119914-35.2022.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (OAB:BA30501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510583180200000440172935

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065294-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vanusa Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065294-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VANUSA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065294-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vanusa Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065294-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VANUSA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020061-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Gilmario Queiroz Fiais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020061-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: GILMARIO QUEIROZ FIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador(BA), 5 de agosto de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025521-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Merces De Oliveira Neto
Advogado: Jose Merces De Oliveira Neto (OAB:DF26765)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8025521-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO
R.H.
De início, defiro o pedido de retificação da autuação do polo passivo requerido no ID. 440394660, para constar no polo passivo a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ sob o número 92.682.038/0001-00, conforme documento de ID. 440394666.
Retifique-se a autuação.
Outrossim, tendo em vista a perfectibilização da citação, bem como o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos pela parte autora, ID. 435580617, e o pedido de reconsideração de decisão, ID. 435580621, intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos aclaratórios e pedido de reconsideração opostos.
Intime-se, ainda a parte Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 10 do CPC/2015, manifestar-se sobre a petição e novos documentos acostados ao ID. 438126738.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos, sob pena de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106538-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adib Idalan Ferreira
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8106538-45.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ADIB IDALAN FERREIRA em face de REU: BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 404787259 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038966-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Pinheiro De Freitas
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8038966-72.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LEONARDO PINHEIRO DE FREITAS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 377918980 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065012-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Jose Rodrigues Vieira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8065012-98.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ADRIANO JOSE RODRIGUES VIEIRA em face de REU: BANCO C6 S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 389692803 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078611-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449715959
Processo N° : 8078611-70.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073020504525300000433977709

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150170-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucileide Costa Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8150170-92.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JUCILEIDE COSTA DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
A parte ré impugnou, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, afirmando que não traduz o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora atribuiu ao valor da causa R$ 21.380,00 (vinte e um mil trezentos e oitenta reais). Evidencia-se que o valor constitui-se da soma da quantia pleiteada a título de danos morais (R$ 15.000,00) e ao valor dos descontos devolvidos em dobro (R$ 6.380,00). Assim, resta claro que o valor da causa fora atribuído corretamente. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 170940205 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
No que concerne à prescrição e decadência, prejudiciais de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a decadência é regida pelo art. 26 do mesmo diploma legal. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional e decadencial nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em dezembro de 2021, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em 10/03/2016, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO as referidas prejudiciais.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076077-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Rocha Da Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8076077-90.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ANDREIA ROCHA DA CRUZ em face de REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida. Nesse sentido, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179910-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Do Nascimento Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8179910-27.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Inicialmente, a parte ré alega que a procuração acostada aos autos pela parte autora não a outorga poderes para postular na presente ação.
Nota-se que o documento acostado em ID 425180185 possui os requisitos essenciais previstos no art. 108 do Código de Processo Civil e não se visualiza nenhuma irregularidade em sua redação. Neste sentido, rejeito a preliminar suscitada.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
A parte ré impugnou, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, afirmando que não traduz o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora atribuiu ao valor da causa R$ 25.316,24 (vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos). Evidencia-se que o valor constitui-se da soma da quantia pleiteada a título de danos morais (R$ 15.000,00) e ao valor dos alegados descontos indevidos a serem restituídos em dobro (R$ 356,84), bem como crédito obtido pela revisão do contrato conforme indicado em exordial (R$ 9.959,40). Assim, resta claro que o valor da causa fora atribuído corretamente. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
Ademais, no que tange a apresentação de comprovante de residência adequado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência válido, em nome próprio ou demonstrar relação contratual/familiar com titular do documento, sob pena de extinção.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 425180198 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade

impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Por fim, a parte autora aventou preliminar de incorreção ao valor incontroverso da dívida, sob o fundamento de que deve corresponder o valor principal acrescido da taxa média.
A rigor, analisando a preambular, verifica-se que a parte autora informou que o valor incontroverso preliminar seria de R$ 2.131,74 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Logo, embora de forma sucinta, a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide.
Ante o exposto, considerando que neste momento processual não se evidenciam elementos aptos a descaracterizar os cálculos do autor, especialmente porque somente serão apurados por ocasião da sentença e após dilação probatória. De modo que, também rejeito a preliminar de incorreção do valor suscitado pelo réu.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052377-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Francisco Gabriel Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052377-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FRANCISCO GABRIEL BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o indeferimento da Assistência Judiciária, fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas do quanto requerido.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028001-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudio Sena Machado
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028001-06.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por APELANTE: CLAUDIO SENA MACHADO em face de APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Inicialmente, a parte ré alega que consta ausente documento oficial de negativação da parte autora. Entretanto, evidencia-se que em ID 96164804, fora acostada certidão da Câmara de Dirigentes Lojistas, documento oficial e legítimo para corroborar a alegação de cadastro no sistema de restrição ao crédito. Portanto, rejeito preliminar suscitada.
Ademais, suscita a demandada que a parte autora não juntou aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado. Contudo, no ID 96164803 o comprovante de residência acostado está datado do mesmo mês de propositura da ação. Não obstante, o documento não está em seu nome, porém apresenta declaração de residência conforme ID 189828603. Neste sentido, rejeito preliminar de inépcia suscitada.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184601-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alefe Da Silva Batista
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8184601-21.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALEFE DA SILVA BATISTA em face de REU: CIELO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu a acionada a incompetência territorial deste juízo sob o fundamento de que há cláusula de eleição de foro no contrato objeto da lide determinando o foro eleito a Comarca de São Paulo/SP.
Nesse trilhar, compete ser apreciada a questão da validade ou não da cláusula de eleição de foro em contrato de consumo, pois não obstante seja lícita a eleição de foro, em razão da competência relativa, por autorização do direito processual, a questão deve ser analisada à luz do direito material por se tratar de nítida relação consumerista.

Assim, o princípio da facilitação da defesa do consumidor, inserto no inciso VIII do artigo 6º do CDC, permite que o autor, ao ingressar em juízo, escolha entre o foro do seu domicílio (artigo 101 do CDC), do domicílio do réu, do local de celebração do contrato ou, ainda, da sede ou filial da empresa onde contraiu a obrigação.
Vejamos entendimento nesse sentido:
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Competência Cobrança de parcelas do contrato Ação ajuizada na Comarca de Ourinhos, por conta do foro de eleição Réu domiciliado em Cascavel (PR), onde também está situado o imóvel Decisão que acolheu a preliminar de incompetência, e determinou a remessa dos autos à comarca de Cascavel Insurgência do agravante Contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor Foro de eleição que não pode prevalecer Cláusula que dificulta o acesso do consumidor à Justiça, trazendo prejuízo a ele Recurso desprovido. (TJ SP AI: 22080524020188260000 SP 2208052-40.2018.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 01/11/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2019).
A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é, in abstracto, abusiva porque se traduz em dificuldade de defesa para o consumidor, tendo em vista que a eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa e ofende o sistema de defesa do consumidor (artigo 51, XV, do CDC).
Ainda, não se pode olvidar que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (artigo 47 do CPC), contudo os pedidos formulados na exordial detém caráter de cunho obrigacional e não real. Razão pela qual, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo e declaro, ex officio, a nulidade da cláusula décima nona do contrato entabulado entre as partes.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 342081480 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079061-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Fabiana Da Silva
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8079061-13.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA FABIANA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, insta salientar que, em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de Ação de Execução nº 8073535-02.2023.8.05.0001 (distribuída em 13/06/2023) em trâmite na 10ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, discutindo o mesmo contrato do presente feito.

Nesse sentido, observa-se que a presente ação declaratória de inexigibilidade de dívida acerca do mesmo contrato objeto da ação de execução fora ajuizada em data posterior, o que torna o juízo supramencionado prevento, nos termos do art. 58 do CPC.
Ao analisar o fato, faz-se mister compreender as duas teorias do fenômeno da conexão, quais sejam: teoria tradicional e teoria materialista.
No caso em comento não se pode aplicar a teoria tradicional da conexão, preconizada pelo art. 55, caput, do CPC; uma vez que o objeto e a causa de pedir das demandas são distintas.
Entretanto, há uma clara vinculação entre os litígios; pois, enquanto na Ação Revisional de contrato o objeto da demanda é a revisão judicial das cláusulas contratuais, na presente demanda o pleito ora discutido tem como objeto a busca e apreensão de bem em garantia do mesmo contrato. Logo, a decisão em das demandas poderá repercutir na outra.
Desta feita, para a doutrina defensora da teoria materialista da conexão, se a relação jurídica das ações for a mesma ou se, mesmo não sendo semelhante, houver entre elas uma vinculação; há conexão por prejudicialidade.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier:
A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

O Novo Código de Processo Civil trouxe nova previsão no §3º do artigo 55 que prevê: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

COMPETÊNCIA. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. A relação de afinidade entre as demandas determina a reunião dos processos, porque a decisão de uma poderá interferir na solução da outra. Presença da conexão por afinidade. Agravo desprovido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057060543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/10/2013, Décima Câmara Cível, undefined) (grifou-se).

Assim, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, verifica-se a necessidade de reunião das referidas demandas com fulcro no §3º do art. 55 do CPC.
Nesse sentido, considerando a ocorrência de prejudicialidade externa, declaro a conexão entre as referidas demandas e determino que sejam remetidos os autos à 10ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca da Capital, ante a prevenção destacada, ou suscite conflito negativo de competência.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324861-76.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sarpa Plantações E Comercio De Cafe Ltda
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Carlos Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA4293)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0324861-76.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SARPA Plantações e Comercio de Cafe ltda
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008492-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liviane Anunciacao De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8008492-21.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LIVIANE ANUNCIACAO DE OLIVEIRA em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 355770847 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em janeiro de 2023, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em maior de 2016, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8065704-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia De Souza Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8065704-97.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: FLAVIA DE SOUZA SANTOS em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 389954138 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência válido. Entretanto, evidencia-se que o documento está em nome da autora, além de datado. Neste sentido, não se vislumbra elementos que o invalidem. Neste sentido, rejeito preliminar de inépcia da inicial.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029785-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analito Dias Santos
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB:AL20346A)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8029785-13.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: ANALITO DIAS SANTOS em face de INTERESSADO: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 434056101 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
No que concerne à prescrição e decadência, prejudiciais de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a decadência é regida pelo art. 26 do mesmo diploma legal. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional e decadencial nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em março de 2024, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em março de 2017, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO as referidas prejudiciais.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130509-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli Rangel De Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:8130509-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RANGEL DE SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento presencial designada para o dia 09/10/2024 11:30, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora-Nazaré.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Ulrico Zürcher
Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500744-90.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. V. D. O. B.
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)
Exequente: Adriana Almeida De Oliveira
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: S. V. D. O. B., ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 427796788 sentença que homologou acordo entre as partes.
Em ID 391343292 e 438570456, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 438636034 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em nome da menor autora.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará para levando do valor na conta especificada em ID 444301145.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0335038-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Antonio Dos Santos Pinheiro
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0335038-31.2013.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional ajuizada por INTERESSADO: EDSON ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO em face de INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte demandante aduz que celebrou um contrato de financiamento no montante de R$57.734,47, para ser quitado em 72 prestações de R$1.175,55 cada. No entanto, após o inadimplemento de algumas parcelas, o saldo devedor elevou-se para R$84.600,00, mesmo já tendo pago 27 prestações. Além disso, alega que a parte ré realizou outros cinco contratos de empréstimo em nome do autor, sem a sua autorização. Também mencionou que foi compelido a adquirir produtos da ré, como seguro de vida, entre outros.
Questiona a taxa de juros não superior a 12% ao ano, a cumulação de encargos moratórios em caso de atraso de pagamento, a cobrança de comissão de permanência e a capitalização mensal de juros. Solicita a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das referidas cláusulas e a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.
Por fim, pleiteia a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré seja obrigada a não protestar ou incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que providencie a imediata retirada. Solicita ainda a consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas. No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
No ID 249917058, foi proferida decisão que concedeu a gratuidade da justiça a parte autora e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu não insira o nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais).
Regularmente citado, o réu contestou o feito no ID 249917218. No mérito, afirma a legalidade da taxa de juros remuneratórios, da capitalização de juros, da cobrança de encargos moratórios. Requer a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica no ID 249917451, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial, bem como pugnando pela inversão do ônus da prova.
Reiteradamente (ID 249917737, 249917758, 249917973, 249917987, 249918268, 249918284, a parte demandante afirma o descumprimento da medida liminar deferida pelo juízo.
Em despacho de ID 249918292, foi determinado que o Banco réu fosse notificado para cumprir integralmente a liminar, cessando os descontos em folha de pagamento, considerando os depósitos judiciais mensais, devidamente comprovados nos autos.
O autor vem reportando o descumprimento da liminar concedida, conforme os ID 249919037, 249919031, 249919028, 249919025, 249919021, 249919017, o autor também pleiteou o aumento da multa imposta e pugnou pela expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito para a exclusão do seu nome dos cadastros.
Em despachos de ID 249919045 e 249919646, foi deferida a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, conforme ID 249920208, 249920266 e 418390597.
É o relatório. Decido.
Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido de inversão do ônus da prova, requerido na petição inicial e na réplica, ainda não foi apreciado por este juízo.
Tendo em vista que o pedido de inversão do ônus da prova tem reflexo na postura que as partes irão adotar durante a instrução processual, impõe-se a sua apreciação antes da sentença, sob pena de nulidade. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO NÃO APRECIADO. NULIDADE. Havendo pedido de inversão do ônus da prova, impõe-se a sua apreciação antes da sentença, por reflexo na postura que as partes irão adotar durante a instrução processual. (TJ-MG, AC 1.0702.11.037215-9/002, 12ª Câmara Cível, 30/05/2018).
Nesse sentido, o pedido autoral está consubstanciado na hipossuficiência técnica e econômica da parte autora na relação consumerista sub judice, com respaldo no artigo 6º, VIII, do CDC. Ante o exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Não há outras questões processuais pendentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077914-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristovam Ferreira De Amorim
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8077914-88.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM em face do REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que identificou em seu extrato descontos provenientes de empréstimos cuja contratação desconhece.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a apresentação dos contratos originais em cartório.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que houve a formalização de negócio contratual entre as partes e que não se pode afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Outrossim, não há nas provas documentais trazidas aos autos, indicativos de que se faça presente a urgência, decorrente de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque a parte autora se beneficiou do crédito oriundo da relação contratual e deve garantir o pagamento da avença.
Vejamos entendimento nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – FOLHA DE PAGAMENTO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS – EXISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e a comprovação do perigo de dano, ou ainda, o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo possa causar. A demonstração da existência de contrato de cartão de crédito consignado e de efetiva utilização impõe o indeferimento do pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, mormente quando esta possibilidade é expressamente autorizada no pacto existente entre as partes. (TJ – MG – AI: 10000200266377001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 23/06/2020).
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Ademais, ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida. Neste sentido, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, defiro o pedido realizado pelo réu e nomeio o perita grafotécnica Sra. Fabiana de Jesus das Neves, que deverá ser intimada para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Arbitro honorários do perito em R$ 300,00 (trezentos reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão ser pagos pela parte ré.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Após, a Sra. Perita deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - As assinaturas lançadas nos contratos de ID 175211095, 175211096, 175211097 e 175211098, provieram do punho do (a) requerente? 2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo (a) requerente, a assinatura a ela (ele) atribuída nos documentos dos autos é falsa? 3 - Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo (a) requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças formais nos seus traços? Quais seriam as diferenças? 4 - Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos dos autos provieram do punho do requerente? 5 Por fim, a Sra. Perita, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos.
Defiro a gratuidade pugnada.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0050140-79.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin (OAB:PR18762)
Advogado: Heloisa Fuhr Bonamigo Menin (OAB:PR91350)
Interessado: Derfrio Comercio De Pecas E Serv De Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Terceiro Interessado: Igor Lucas Gouveia Baptista
Interessado: Deilton Da Silva Moreira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Interessado: Maria Do Socorro Soares Moreira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0050140-79.2007.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito combinada com um Pedido de Indenização por Danos Morais, à Imagem e Materiais, além de Pedidos de Tutela Antecipada, Lucros Emergentes e Cessantes ajuizada por INTERESSADO: DERFRIO COMERCIO DE PECAS E SERV DE REFRIGERACAO LTDA - ME em face de INTERESSADO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduziu a Requerente, que devido à confiança que possuía na Requerida, investiu altos valores em uma nova loja, treinamento e cursos para empregados, veículos, entre outros, para atender aos padrões exigidos pela Electrolux. Esses investimentos foram realizados sob a expectativa de reconhecimento e retorno financeiro, que alega terem sido determinados pela Ré, sob ameaça de descredenciamento.
Alegou ainda que, no ano de 1999, a Electrolux expandiu significativamente sua produção, tornando-se líder no mercado de refrigeração e máquinas de lavar. Esta expansão resultou na necessidade da Requerente de ampliar drasticamente seu estoque de peças, aludindo que essa ampliação teria sido uma das exigências da Electrolux.
A Requerente aduziu que foi compelida a adquirir peças exclusivamente da Requerida para os atendimentos de garantia, a preços superiores aos praticados por empresas concorrentes sem vínculo com a Electrolux. Aludindo ainda que, após o atendimen-

to, ao invés de receber o valor correspondente, a Requerente recebia uma peça de reposição, mesmo que já tivesse essa peça em estoque ou não necessitasse dela.

Alegou que essas práticas impostas pela Requerida acarretaram sérios prejuízos econômicos, o que acarretou na inviabilidade operacional da empresa. A Requerente sustentou que não existe débito com a Requerida e pleiteia indenização por danos morais, à imagem e materiais, atribuídos às práticas abusivas e imposições da Requerida e busca compensação pelos lucros emergentes e cessantes decorrentes dessas práticas.

A Requerente pleiteou pela condenação da Ré ao pagamento de diversas indenizações. Os pedidos incluem: danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos 2º e 3º Autores, totalizando R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); danos à imagem da 1ª Autora no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); danos emergentes no valor de R$ 790.654,98 (setecentos e noventa mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos); lucros cessantes anuais no valor de R$ 33.724,62 (trinta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) desde a data do distrato até o efetivo pagamento; e indenização por dívidas bancárias no valor de R$ 100.287,06 (cem mil duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), corrigido e acrescido de juros legais.

Além disso, a parte autora pediu indenização por impostos inadimplidos no valor de R$ 319.183,22 (trezentos e dezenove mil cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), pela perda da marca empresarial no valor de R$ 1.813.590,00 (um milhão oitocentos e treze mil quinhentos e noventa reais), pela implantação do programa TOP SERVICE no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela venda de veículos no valor de R$ 60.517,00 (sessenta mil quinhentos e dezessete reais), pelas despesas com propaganda e publicidade no valor de R$ 74.943,60 (setenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e pelas rescisões contratuais dos empregados no valor de R$ 147.052,10 (cento e quarenta e sete mil cinquenta e dois reais e dez centavos).

A Requerente também solicitou a nulidade de um débito no valor de R$ 110.903,61 (cento e dez mil novecentos e três reais e sessenta e um centavos) e que a Ré recebesse as peças faturadas indevidamente contra a 1ª Autora no valor de R$ 29.672,42 (vinte e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Pediu, ainda, a anulabilidade da resilição contratual entre as partes e indenização pela perda do imobilizado no valor de R$ 153.357,33 (cento e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

Outros pedidos incluíram a indenização do lucro presumido pago indevidamente à Receita Federal no valor de R$ 337.246,20 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), danos morais para a 1ª Autora no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagamento de valores relativos às ordens de serviço impagas no valor de R$ 19.598,26 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) e indenização pelas ferramentas desnecessárias compradas por imposição da Ré no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, a Requerente solicitou a aplicação de juros legais de 1% e correção monetária pelo INPC desde a data do ilícito civil até o pagamento dos créditos reclamados, bem como a condenação da Ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor final da causa.

A parte autora também solicitou tutela antecipada para que, liminarmente, fosse determinado que a Ré recebesse todas as peças que foram encaminhadas à Autora, sem sua solicitação.

Instruiu a exordial com documentos.

Em despacho inicial de ID 260577215, foi determinada a citação da parte ré e reservou-se a apreciação da liminar para após a citação.

A acionada apresentou contestação de ID 260577223, suscitando preliminares, como a incompetência do juízo, a inépcia do pedido de anulação, a ilegitimidade passiva processual, prescrição, coisa julgada, impugnação documental e a inépcia do pedido.

A acionada apresentou contestação de ID 260577223, suscitando preliminares como a incompetência do juízo, a inépcia do pedido de anulação, a ilegitimidade passiva processual, prescrição, coisa julgada, impugnação documental, inépcia do pedido de indenização por verbas publicitárias, falta de interesse processual em relação à marca empresarial, nome empresarial e fundo de comércio, ilegitimidade passiva processual e legitimidade processual ativa dos sócios no pedido de danos morais. Também alegou contradição no pedido de anulação e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos indenizatórios.

Juntou documentos.

A parte ré apresentou reconvenção em ID 260579637, pugnando pela condenação da reconvinda no pagamento de R$ 128.849,27 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) em razão do inadimplemento contratual.

Manifestação acerca da contestação à reconvenção em ID 260579847.

Apresentação de réplica em ID 260579859.

Em despacho de ID 260581610, foi indeferido o benefício da gratuidade à parte autora.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, mas em decisão de ID 260582083, foi negado seguimento ao recurso.

A parte autora reiterou o pedido de concessão do benefício da gratuidade e juntou documentos.

Em despacho de ID 260582970, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e designada audiência de conciliação.

Termo de audiência em ID 260583226 e ID 260583229, onde foi requerido pela autora a realização de perícia contábil.

Em despacho de ID 260583967, ficou determinado que as preliminares suscitadas seriam analisadas em sede de sentença e foi designado perito contábil para a realização da prova pericial. Ademais, foi arbitrado o valor de 10 salários mínimos, à época, para os honorários periciais, a serem pagos pela parte autora.

O perito requereu a majoração dos honorários periciais.

A parte autora apresentou o comprovante de pagamento dos honorários periciais em ID 260585475.

Em ID 260585503 e 260586781, foi reservada a apreciação do pedido do perito após a apresentação do laudo pericial e determinada a expedição de alvará para a liberação dos honorários periciais.

Novamente, o perito requereu o depósito complementar de R$ 20.086,00, alegando ter trabalhado mais de 100 horas e ainda não ter finalizado o laudo pericial, ou que se preservasse o direito de apresentar proposta complementar de honorários.

Posteriormente, os Requerentes manifestaram contrariedade aos honorários fixados pelo expert, alegando que o valor indicado seria exorbitante. Em razão disso, pugnaram pelo afastamento do profissional, a devolução dos valores pagos e a nomeação de novo perito.
Decisão em ID 260590674 intimou o perito a se manifestar acerca das alegações das partes.
A parte autora, em ID 260590681 e 260590688, informou que desejava que o perito continuasse na demanda para evitar atrasar o andamento do feito e juntou comprovante de pagamento do valor complementar requerido pelo perito.
Em petição de ID 260590691, a parte autora informou que o perito estava em processo de finalizar a perícia e que entrou em contato para obter o contato da assistente técnica da autora.
O perito se manifestou e requereu a dilação de prazo de 30 dias para a apresentação do laudo pericial, bem como a expedição do alvará.
O perito também requereu a atualização do valor dos honorários periciais.
A parte autora, em ID 260590701, reiterou o pedido de substituição do perito.
A parte autora ainda enviou notificação extrajudicial ao perito.
A parte ré concordou com o pedido do perito e informou que poderia adiantar o valor a ser abatido na sentença.
Em decisão de ID 288510913, foi determinada a intimação do perito por oficial de justiça para a apresentação do laudo pericial.
O perito se manifestou nos autos e requereu o prazo de 15 dias para a apresentação do laudo da perícia.
Em petição de ID 260590701, a parte autora requereu novamente a substituição do perito, aduzindo que sua assistente técnica não recebeu nenhuma notificação sobre a elaboração da perícia.
Laudo pericial em ID 381006185 e 38100619.
A parte ré apresentou comprovante de depósito referente aos valores dos honorários periciais.
A parte autora, em ID 404536477, requereu a substituição do perito por diversas irregularidades que caracterizam afronta às disposições de lei, dentre elas a mais grave: ausência de isenção de ânimo para o mister para o qual se habilitou, além da nulidade do laudo em razão da ausência de intimação dos assistentes técnicos das partes e desatenção aos prazos assinados pelos juízes desde o início do processo, quando foi nomeado.
A parte autora, visando não tumultuar o processo e evitar mais atrasos, abriu mão do valor já pago ao perito atual, requerendo que ele não seja instado a devolver o valor recebido.
Em ID 406319808, o perito requereu a expedição de alvará.
Em ID 409271264, a parte autora requereu que não fosse liberado nenhum alvará ao perito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Trata-se de uma demanda na qual a parte requerente solicitou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Decisão de ID 42477387 que deferiu a gratuidade da justiça.
Considerando que, após a concessão da gratuidade, a parte autora pagou integralmente os honorários periciais, e tendo em vista que a gratuidade abrange o pagamento dos honorários periciais, conforme o art. 95, § 3º do CPC.
No presente caso, não se verificam elementos que comprovem a hipossuficiência alegada pela autora. Contudo, deve-se oferecer à parte a oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária antes de seu indeferimento.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA. Para a manutenção da concessão da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ – RS – AI: 70079884649 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 24/04/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os três últimos balancetes contábeis e três últimas declarações de Imposto de Renda (IRPJ), bem como o pró-labore da pessoa física, sob pena de revogação do benefício concedido.
Considerando que o réu efetuou pedido reconvencional, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Posto as alegações da parte autora acerca do pedido de substituição do perito, principalmente acerca da nulidade do laudo pericial em razão da ausência de intimação dos assistentes técnicos das partes, conforme petição em ID 404536477, determino a intimação do perito nomeado para manifestar-se quanto às alegações suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se o Cartório com a retificação do polo ativo da demanda, para constar os sócios da empresa, conforme consta na petição inicial em ID 260569377.
Reservo-me para apreciar o pedido de substituição do perito, as nulidades acerca do laudo suscitadas, bem como o pedido do perito em relação à majoração dos honorários periciais e da expedição do alvará, após a manifestação do perito.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão para a apreciação das questões processuais pendentes, como o pedido de nulidade da perícia, substituição do perito, entre outros.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547918-32.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joabe Dos Santos De Menezes
Advogado: Viviane Bahia Sertorio De Souza (OAB:BA47636)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0547918-32.2017.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: JOABE DOS SANTOS DE MENEZES em face de EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 249782196, citou-se o acionado para pagar voluntariamente a condenação.
Em ID 249783190, o exequente noticiou a decretação da falência do executado e requereu a adoção de medidas para possibilitar a habilitação de seu crédito frente ao juízo falimentar.
Isto posto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo comum de 10 dias, cálculos atualizados do valor da condenação.
Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.
Ao se exaurirem as diligências, arquivem-se os autos.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512681-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elci Evoal Pereira Da Silva
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0512681-63.2019.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] ajuizada por INTERESSADO: ELCI EVOAL PEREIRA DA SILVA em face de INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, a parte autora alegou ter firmado um contrato de abertura de conta corrente para Pessoa Jurídica com adesão ao limite de Cheque Flex no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) em 29/04/2010.
Aduziu que, no período de 04/03/2013 a 13/09/2018, utilizou o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando, ao longo dos anos, o montante de R$ 25.197,88 (vinte e cinco mil cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

Ao final, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu a suspensão dos descontos, a abstenção de incluir o autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a produção antecipada da prova pericial.
Decisão ID 248281870, que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, a produção da prova pericial.
O acionado apresentou contestação de ID 248282568, na qual suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, da carência da ação . No mérito, elucidou que agiu no exercício regular de seu direito e que a parte autora tinha ciência dos termos contratuais.
Manifestação acerca da contestação (ID 377651112).
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pela designação de prova pericial contábil, em quanto a parte ré requereu a prova pericial em sua defesa.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Não há outra questão processual pendente.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da questão, determino de ofício o exame técnico e destituo do encargo o perito Sr. Fred Oliveira Rodrigues, nomeado na decisão em ID 248281870, posto que não fora encontrado devidamente inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Ante o exposto, nomeio o perito contábil Sr. Acácio Grangeiro da Silva, com registro profissional nº 1SP256.414/O-2, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Arbitro honorários do perito em R$800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte ré, nos termos do artigo 95 do CPC.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - Qual o valor inicial do empréstimo contratado? 2 - Qual o valor atualizado até a presente data e qual foi o índice utilizado? 3 - Quais são os demais encargos remuneratórios incidentes e quantas parcelas foram quitadas ou amortizadas? 4 - Quais seriam os termos inicial e final do cálculo? 5 - Caso existam, quais são os encargos moratórios incidentes e quais os impactos dos encargos incidentes sobre o saldo devedor ao longo do período do contrato? 6 - Por fim, o Sr. Perito, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos.
Prossiga o Cartório com a exclusão do Sr. Fred Oliveira Rodrigues como terceiro interessado neste processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533266-73.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edileuza Da Cruz Santos
Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: EDILEUZA DA CRUZ SANTOS em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 430258084 decisão que concedeu a penhora online a qual logrou êxito, conforme verifica-se pelo documento em ID 445463418.

A parte autora, em petição de ID 451451039 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
O executado não se manifestou, consoante o certificado em ID 452258350.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 248173630 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0082295-14.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Kalifa E Hoog Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Executado: Edivaldo Almeida Sampaio
Advogado: Heckel Amancio Costa (OAB:BA3131)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)
Executado: Luiz Pamponet Sampaio
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Executado: Sonia Maria De Oliveira E Silva Sampaio
Advogado: Heckel Amancio Costa (OAB:BA3131)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de EXECUTADO: KALIFA E HOOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, EDIVALDO ALMEIDA SAMPAIO, LUIZ PAMPONET SAMPAIO, SONIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA SAMPAIO, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em audiência conciliatória com termo acostado em ID 418993456, ambas as partes concordaram com o levantamento da quantia bloqueada pelos sistemas eletrônicos, no valor de R$ 17.204,99 (dezessete mil duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos), para fins de amortização do saldo devedor.
A parte autora, em documento de ID 455016002 requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 245084185 que lhe outorga tais poderes.
Ademais, dá-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se a parte exequente, portanto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens à penhora para satisfação do seu débito, bem como planilha atualizada, sob pena de suspensão da lide.
Confiro força de mandado e ofício.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080066-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8080066-07.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Inicialmente, atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso extrato bancário do período em debate.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em junho de 2023, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em outubro de 2015, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031467-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia De Jesus Silva
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB:AL20346A)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8031467-03.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCIA DE JESUS SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 434575039 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
No que concerne à prescrição e decadência, prejudiciais de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a decadência é regida pelo art. 26 do mesmo diploma legal. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional e decadencial nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em março de 2024, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em abril de 2017, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO as referidas prejudiciais.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0195319-10.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandoval Oliveira De Santana
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Exequente: Maria Da Luz Silva Santos
Exequente: Angela De Santa Tereza De Almeida Farias
Exequente: Magnair Moraes Oliveira
Exequente: Anacleto Da Silva Santos
Exequente: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Paulo Humberto Mendonca Souza

Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0195319-10.2008.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: SANDOVAL OLIVEIRA DE SANTANA, MARIA DA LUZ SILVA SANTOS, ANGELA DE SANTA TEREZA DE ALMEIDA FARIAS, MAGNAIR MORAES OLIVEIRA, ANACLETO DA SILVA SANTOS, PAULO HUMBERTO MENDONCA SOUZA em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 339409077, o exequente requereu que fosse instara a fase de cumprimento de sentença.
Intimada a parte executada para pagar voluntariamente o pagamento da condenação ou apresentar impugnação (ID 355776862), quedou-se inerte, conforme se extrai da certidão de ID 389458113.
Em ID 446950289, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que alegou nulidade de intimação.
Em ID 447147120, o exequente apresentou manifestação.
A parte autora, em documento de ID 445127778 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono.
É o relatório. Decido.
A parte exequente alegou, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, nulidade de intimação, matéria de ordem pública que se impõe a apreciação. Em continuidade, alegou excesso de execução.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente fora devidamente intimada da deflagração da fase de cumprimento de sentença, conforme se extrai da certidão de ID 356632061, por via de seu representante Ricardo Luiz Santos Mendonça.
Outrossim, a parte exequente, inclusive, manifestou nos após a intimação (ID 420470880).
Logo, não há que se falar nulidade de intimação.
Nesta via de análise, vislumbra-se que a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença torna preclusa a discussão relacionada ao excesso de execução.
Ante exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.
Homologo os cálculos de ID 408042889 ao 408042903.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará do valor integral bloqueado em juízo, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 257048677; 257048679; 257048681; 257048683 e 257048685 que lhe outorga tais poderes.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181303-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8181303-21.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GENILSON FERREIRA DOS SANTOS em face de REU: TELEFONICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 339381373 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Ademais, a parte ré alega incompetência deste juízo em razão do valor da causa, sendo competente, por sua vez, o Juizado Especial Cível. Entretanto, salienta-se que esta competência é relativa, sendo facultativo à parte autora optar entre pleitear na Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível, não obstante a complexidade do caso e o valor da causa. Neste sentido, rejeito a impugnação de incompetência pelo valor da causa.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167626-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Naiara Das Virgens Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8167626-21.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por APELANTE: NAIARA DAS VIRGENS SANTANA em face de APELADO: BANCO CSF S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome fora negativado pela empresa ré em virtude de dívidas desconhecidas.
Dessa feita, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada.
Instruiu a exordial com documento de ID 296355148.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a

subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito"[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
No caso em apreço, verifica-se que além da inscrição supostamente indevida, ora discutida, existe outra anotação. Dessa forma, a tutela antecipada vindicada pelo autor não irá alcançar sua finalidade, vez que seu nome persistirá negativado.
Além disso, a parte autora não demonstrou a realização de reclamação administrativa junto ao réu ou a discussão judicial acerca das demais inscrições, tampouco se vê nos autos notícia de roubo, furto ou perda de documentos pessoais.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA – PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO. I. Segundo o art. 300, do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II – No caso em apreço, não se vislumbra a presença do periculum in mora para a concessão da medida liminar, tendo em vista a existência de outras inscrições do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, inexistindo nos autos qualquer prova de que a requerente está questionando judicialmente as referidas inscrições. (TJ – MG – AI: 10000160815726001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 20/11/2016, Câmaras Cíveis/ 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081321-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernardo Bomfim Lepikson
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8081321-63.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BERNARDO BOMFIM LEPIKSON

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

DECISÃO
Vistos, etc.
Sustenta que firmou junto ao requerido contrato de empréstimo no valor de R$ 17.791,55 (dezessete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) pactuado em 60 prestações mensais de R$ 665,84 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros capitalizados.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relato. Fundamento e Decido.
Inicialmente, insta salientar que, em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de Ação de Busca e Apreensão nº 8182931-11.2023.8.05.0001 (distribuída em 27/12/2023) em trâmite na 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, discutindo o mesmo contrato do presente feito.
Nesse sentido, observa-se que a presente Ação Revisional fora ajuizada em data posterior, o que torna o juízo supramencionado prevento, nos termos do art. 58 do CPC.
Ao analisar o fato, faz-se mister compreender as duas teorias do fenômeno da conexão, quais sejam: teoria tradicional e teoria materialista.
No caso em comento não se pode aplicar a teoria tradicional da conexão, preconizada pelo art. 55, caput, do CPC; uma vez que o objeto e a causa de pedir das demandas são distintas.
Entretanto, há uma clara vinculação entre os litígios; pois, enquanto na Ação Revisional de contrato o objeto da demanda é a revisão judicial das cláusulas contratuais, na presente demanda o pleito ora discutido tem como objeto a busca e apreensão de bem em garantia do mesmo contrato. Logo, a decisão em das demandas poderá repercutir na outra.
Desta feita, para a doutrina defensora da teoria materialista da conexão, se a relação jurídica das ações for a mesma ou se, mesmo não sendo semelhante, houver entre elas uma vinculação; há conexão por prejudicialidade.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier:
A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

O Novo Código de Processo Civil trouxe nova previsão no §3º do artigo 55 que prevê: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

COMPETÊNCIA. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. A relação de afinidade entre as demandas determina a reunião dos processos, porque a decisão de uma poderá interferir na solução da outra. Presença da conexão por afinidade. Agravo desprovido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057060543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/10/2013, Décima Câmara Cível, undefined) (grifou-se).

Assim, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, verifica-se a necessidade de reunião das referidas demandas com fulcro no §3º do art. 55 do CPC.
Nesse sentido, considerando a ocorrência de prejudicialidade externa, declaro a conexão entre as referidas demandas e determino que sejam remetidos os autos à 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca da Capital, ante a prevenção destacada, ou suscite conflito negativo de competência.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084746-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elber Luis De Andrade Costa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8084746-35.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ELBER LUIS DE ANDRADE COSTA em face de REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência em nome próprio. Entretanto, evidencia-se a relação familiar do autor com o titular do documento, seu genitor, conforme RG de ID 398299390. Portanto, rejeito preliminar de inépcia.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099748-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilon Mullet Duarte
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8099748-79.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ADILON MULLET DUARTE em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em julho de 2022, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em 2017, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080780-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450007297
Processo N° : 8080780-30.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115482318600000434239691

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081346-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450070380
Processo N° : 8081346-76.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115482357300000434295419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081623-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Machado De Jesus
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8081623-92.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: FABIO MACHADO DE JESUS em face de INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta que firmou junto ao requerido contrato de empréstimo no valor de R$ 87.851,87 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) (cinquenta e dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais) pactuado em 60 prestações mensais de R$ 2.563,18 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezoito reais).
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros capitalizados; encargos moratórios; comissão de permanência.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.
Instruiu a inicial com contrato de ID 450109641.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”). Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (GRIFO É NOSSO).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Do próprio pedido, infere-se a ausência de respaldo à pretensão autoral. Isso porque os juros remuneratórios podem ser cobrados à taxa média de mercado e podem exceder os 12% ao ano. Ademais, a capitalização é permitida, desde que contratada, observada a média do mercado. Admite-se também a estipulação de encargos moratórios, bem como a comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos moratórios. As demais cobranças dependem do exame do contrato, vez que não foram discriminadas. Não se pode, pois, afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as mora e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.
Outrossim, cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já se posicionou acerca da matéria e entende não ser possível aceitar-se a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, vez que as parcelas do financiamento foram prefixadas com o seu conhecimento. Nesse sentido:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO DEFERINDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO QUE O RÉU SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANTENDO-O NA POSSE DO BEM, MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.Segundo a jurisprudência dominante desta Câmara, o afastamento provisório da mora do devedor, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo em favor do adquirente, enquanto se discute judicialmente a legalidade das cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser condicionados ao depósito judicial das prestações nos valores originalmente contratados; 2.Na hipótese, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal de Justiça, posto condicionada, sob pena de sua revogação, ao depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R$ 620,27; 3.Isto posto, reforma-se parcialmente a decisão agravada, determinando que o depósito judicial das parcelas seja feito no valor originariamente contratado, mantendo-se a decisão agravada em seus demais termos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJBA - Agravo de Instrumento n.º 0012947-91.2011.8.05.0000, Primeira Câmara Cível, Relª. Des. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data do Julgamento: 03/09/2012).
Com efeito, em situações desta natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da ação, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079847-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valda Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8079847-28.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: VALDA DOS SANTOS REIS em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu prescrição, prejudicial de mérito suscitada preliminarmente pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em junho de 2022, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em maior de 2019, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163155-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hibera Licidio De Jesus
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8163155-59.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: HIBERA LICIDIO DE JESUS em face de INTERESSADO: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
A parte ré impugnou, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, afirmando que não traduz o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora atribuiu ao valor da causa R$ 25.316,24 (vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos). Evidencia-se que o valor constitui-se da soma da quantia pleiteada a título de danos morais (R$ 20.000,00) e ao valor dos descontos a serem restituídos em dobro (R$ 4.930,40). Assim, resta claro que o valor da causa fora atribuído corretamente. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 291589881 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111255-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesaria Maria De Jesus Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8111255-37.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CESARIA MARIA DE JESUS SENA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida. Neste sentido, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081608-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450234528
Processo N° : 8081608-26.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115545022800000434441781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078626-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuel Juraci Costa Dos Santos
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Interessado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078626-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Superendividamento]
Autor: MANUEL JURACI COSTA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (8)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 446497698 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039092-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Santos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039092-93.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: THAIS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JJOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034508-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monalisa Goes Costa Registrado(a) Civilmente Como Monalisa Goes Costa
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8034508-75.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MONALISA GOES COSTA em face de REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta que firmou junto ao requerido contrato de empréstimo no valor de R$ 179.191,44 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) pactuado em 48 prestações mensais de R$ 2.968,28 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros capitalizados.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.
Instruiu a inicial com contrato de ID 435596476.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”). Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (GRIFO É NOSSO).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Do próprio pedido, infere-se a ausência de respaldo à pretensão autoral. Isso porque os juros remuneratórios podem ser cobrados à taxa média de mercado e podem exceder os 12% ao ano. Não se pode, pois, afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as mora e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.
Outrossim, cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já se posicionou acerca da matéria e entende não ser possível aceitar-se a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, vez que as parcelas do financiamento foram prefixadas com o seu conhecimento. Nesse sentido:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO DEFERINDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO QUE O RÉU SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANTENDO-O NA POSSE DO BEM, MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.Segundo a jurisprudência dominante desta Câmara, o afastamento provisório da mora do devedor, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo em favor do adquirente, enquanto se discute judicialmente a legalidade das cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser condicionados ao depósito judicial das prestações nos valores originalmente contratados; 2.Na hipótese, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal de Justiça, posto condicionada, sob pena de sua revogação, ao depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R$ 620,27; 3.Isto posto, reforma-se parcialmente a decisão agravada, determinando que o depósito judicial das parcelas seja feito no valor originariamente contratado, mantendo-se a decisão agravada em seus demais termos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJBA - Agravo de Instrumento n.º 0012947-91.2011.8.05.0000, Primeira Câmara Cível, Relª. Des. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data do Julgamento: 03/09/2012).
Com efeito, em situações desta natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da ação, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126166-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auta Pereira Da Silva
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126166-88.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: AUTA PEREIRA DA SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida. Neste sentido, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083369-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Antonio Chaves Da Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8083369-92.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de REU: ANTONIO CHAVES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca FIAT, Modelo PALIO ATTRACT 1.0, Ano 2013, Cor BRANCA, Placa Policial OUJ7D32, Chassi 8AP196271E4044068 e Renavam 00548043647.
Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 09/03/2024, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 8.278,50 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 450667852), notificação extrajudicial (ID 450667850), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 450667846).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 450667850.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056492-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirley Oliveira Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8056492-52.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SIRLEY OLIVEIRA SILVA em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 385310043 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083172-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450713555
Processo N° : 8083172-40.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115592039700000434883568

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083157-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450713546

Processo N° : 8083157-71.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115592113200000434883560

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083179-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450713557
Processo N° : 8083179-32.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115592174900000434883570

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082499-97.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Assistencial Dos Servidores Do Derba
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Josemar Siqueira De Souza (OAB:BA42227)
Executado: Associacao Dos Ex Alunos Do Colegio Militar De Salvador
Advogado: Dulcinea Goncalves Vasconcelos Da Silva (OAB:BA4197)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0082499-97.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Pagamento em Consignação]
Autor: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO DERBA
Réu: ASSOCIACAO DOS EX ALUNOS DO COLEGIO MILITAR DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 23 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083141-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450717611
Processo N° : 8083141-20.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115592187600000434883573

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082597-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450501951
Processo N° : 8082597-32.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116023388700000434694194

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036287-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriele Dos Santos Sousa
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8036287-36.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SOUSA em face de REU: BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No que tange a preliminar de inépcia da inicial por apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, observa-se que o documento acostado em ID 187847865 está em nome da autora da presente ação. Desta forma, não há qualquer irregularidade com o comprovante. Rejeito a preliminar de inépcia apresentada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159768-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marcio Dias Dos Reis
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8159768-36.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: PEDRO MARCIO DIAS DOS REIS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No que tange a prejudicial de prescrição, necessário observar que o objeto da demanda trata da inserção no nome da autora no sistema de proteção a crédito, conforme certidão CDL em ID 283808536. Neste documento, o cadastro realizado pela empresa ré deu-se em 16/02/2018, no mesmo ano da propositura da ação. Neste sentido, impossível falar em superação do prazo prescricional. Destarte, rejeito a prejudicial de prescrição.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.

Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032036-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Rodrigues De Lisboa Dos Santos
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8032036-38.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS em face de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Não merece acolhida a preliminar de conexão com o processo nº 8032085-79.2023.8.05.0001, 8032066-73.2023.8.05.0001 e 8032036-38.2023.8.05.0001, vez que estas discutem a suposta cobrança indevida por empréstimo consignado, porém versa sobre contratos distinto. Assim, não há prejudicialidade externa com a presente demanda, notadamente por se tratar de negócio jurídico diverso. Ante o exposto, rejeito a preliminar de conexão.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em março de 2023, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em abril de 2014, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036299-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Muniz De Pinho
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8036299-79.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SANDRA MARIA MUNIZ DE PINHO em face de REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta que firmou acordo com a empresa demandada para quitação de fatura de cartão de crédito atrasada no valor de R$3.242,22 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais evinte e dois centavos) em 12 (doze) parcelas de R$885,69 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros acima da média de mercado.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos.
Instruiu a inicial com contrato de ID 440334493.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”). Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (GRIFO É NOSSO).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Do próprio pedido, infere-se a ausência de respaldo à pretensão autoral. Isso porque os juros remuneratórios podem ser cobrados à taxa média de mercado e podem exceder os 12% ao ano. Não se pode, pois, afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as mora e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.
Outrossim, cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já se posicionou acerca da matéria e entende não ser possível aceitar-se a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, vez que as parcelas do financiamento foram prefixadas com o seu conhecimento. Nesse sentido:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO DEFERINDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO QUE O RÉU SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANTENDO-O NA POSSE DO BEM, MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.Segundo a jurisprudência dominante desta Câmara, o afastamento provisório da mora do devedor, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo em favor do adquirente, enquanto se discute judicialmente a legalidade das cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser condicionados ao depósito judicial das prestações nos valores originalmente contratados; 2.Na hipótese, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal de Justiça, posto condicionada, sob pena de sua revogação, ao depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R$ 620,27; 3.Isto posto, reforma-se parcialmente a decisão agravada, determinando que o depósito judicial das parcelas seja feito no valor originariamente contratado, mantendo-se a decisão agravada em seus demais termos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJBA - Agravo de Instrumento n.º 0012947-91.2011.8.05.0000, Primeira Câmara Cível, Relª. Des. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data do Julgamento: 03/09/2012).
Com efeito, em situações desta natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da ação, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de

tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083976-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Junio Guilherme Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8083976-08.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
em face de REU: JUNIO GUILHERME DOS SANTOS
, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca VOLKSWAGEN, Modelo SAVEIRO CS TL MF, Ano 2023/2024, Cor CINZA, Placa Policial SJT3G89, Chassi 9BWKL45UXRP009575 e Renavam 01380059507.
Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 19/05/2024, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 120.650,89 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 450856272), notificação extrajudicial (ID 450856277), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 450856267).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 450856277.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120324-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Vinicius Messias Dos Santos Lima
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8120324-59.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em face de REU: VINICIUS MESSIAS DOS SANTOS LIMA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Ademais, defiro o pleito de gratuidade da parte ré.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084009-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Francisca Calazans Da Silva

Advogado: Natalia Peroni Leonardeli (OAB:SP497604)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8084009-95.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: DENISE FRANCISCA CALAZANS DA SILVA em face de REU: ITAU UNIBANCO S.A., NU PAGAMENTOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação se refere a superendividamento.
Dessa feita, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que os descontos em sua folha de pagamento sejam limitadas a 30%, bem como a suspensão dos pagamentos dos débito ora discutidos.
Instruiu a exordial com documento de ID 450874131 a 450877361.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
O início de prova documental produzida pela parte autora demonstra que, a priori, vem ela tendo descontado do seu contracheque, a título de parcelas de empréstimos, valor superior a 30% da remuneração que recebe.
Neste quadro, embora não se isente o requerente do dever de arcar com o débito contraído, o desconto em conta não pode ser tal que inviabilize a sua subsistência.
Vejamos entendimento nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL SOMENTE NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DÉBITO DIRETO NA CONTA CORRENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. FRAUDE. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO). 1. Não se conhece da parte do recurso cujas alegações são trazidas a lume apenas em sede recursal, consubstanciado inovação - questão, de fato, nova, já que não debatida nem suscitada na instância originária - além de não se tratar de matéria cuja omissão pela parte decorreu de motivo de força maior, nos termos do artigo 517 do CPC. 2. Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o risco de comprometimento da subsistência do devedor, a jurisprudência pátria vem admitindo a limitação dos descontos, efetuados diretamente na conta corrente ou aqueles descontados em folha de pagamento, por parte da instituição bancária em 30% (trinta por cento), a fim de evitar a expropriação do salário pelo banco, o qual dispõe de outros meios legais para receber a dívida. 3. Eventuais cláusulas contratuais que permitem o desconto diretamente na conta corrente do devedor, constantes em contrato de adesão, além de serem iníquas e abusivas (artigo 51, IV, do CDC), revelam também vício, consubstanciado em fraude, como tentativa de burlar a determinação constante do artigo 649, inciso IV, do CPC (impenhorabilidade dos salários). 4. Contudo, a limitação da totalidade dos descontos, efetuados em conta corrente e em folha de pagamento, no percentual de 30% (trinta por cento), implica somente o refinanciamento dos valores já devidos - em respeito à dignidade da pessoa humana - com o consequente prolongamento da dívida, de modo que não se pode retirar do credor garantias legais, como a cobrança extrajudicial, o protesto ou mesmo o direito de ação. 5. Recurso parcialmente provido. Maioria. (APC 20110110461529 Orgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 09/12/2014 . Pág.: 236 Julgamento 11 de Setembro de 2014 Relator CRUZ MACEDO)
Desta forma, sobressai, em parte, o fumus boni iures e o periculum in mora.
Diga-se que a obrigação de fazer em situações que tais se prende em determinar que a parte ré (instituição financeira) limite o valor que vier a ser debitado em folha/conta do consumidor para pagamento da(s) parcela(s) do(s) empréstimo(s) consignado(s), ao percentual de 30% (trinta por cento) do que recebe.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para determinar a suspensão do contrato e dos pagamentos, mas tão somente para, readequar e limitar os valores descontados referentes aos empréstimos consignados, conforme a Lei 14.871/2021 estabelece.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que 1) as rés readequem os descontos que ora vem realizando e passem a descontar o valor correspondente a 35% dos rendimentos brutos da parte autora, conforme requerido pela parte autora; 2) Indefiro o pedido em relação a suspensão das parcelas descontadas pelos réus, diretamente na conta corrente da Autora, visto que os valores já iram se readequarem ao previsto em Lei. Fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa diária para a hipótese de descumprimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-se a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, citem-se e intimem-se as partes rés para oferecer defesa, bem como se manifestarem acerca da proposta de plano de pagamento (ID 450874149) apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
Determino que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, inclusive o contrato celebrado entre as partes.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079811-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8079811-49.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 396309638 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039800-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaidil Nascimento Andrade
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8039800-75.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ANAIDIL NASCIMENTO ANDRADE em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 378325244 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101295-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Carqueija Bispo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8101295-23.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: IVONILDES CARQUEIJA BISPO em face de REU: BANCO DAYCOVAL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso extrato bancário comprovando o não recebimento do valor do empréstimo.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164007-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Santana Da Silva
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8164007-83.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCIENE DE SANTANA DA SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em novembro de 2022, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação

anexa, foi entabulado em novembro de 2019, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154046-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renildon De Jesus Lima
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8154046-84.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: RENILDON DE JESUS LIMA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu prejudicial de mérito, como se decide a seguir.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em novembro de 2023, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em novembro de 2020, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084895-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Caroline Borges Mendes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8084895-94.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CAROLINE BORGES MENDES

DECISÃO
Vistos, etc.
Em síntese, aduz a parte autora que firmou com o acionado contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo marca JEEP, modelo RENEGADE LNGTD AT, ano 2020/2021, cor PRATA, placa policial RMG5H60, chassi 98861112XMK369842 e renavam 01251193231.
Assevera que o réu está inadimplente desde 01/02/2024, gerando débito no valor de R$ 62.571,03 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e três centavos), concernente as parcelas vencidas e vincendas.
Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para busca e apreensão do veículo retromencionado e a posterior confirmação com a consolidação da posse em nome da autora.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relato. Fundamento e Decido.
Inicialmente, insta salientar que, em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de Ação Revisional nº 8013468-37.2024.8.05.0001 (distribuída em 30/01/2024) em trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, discutindo o mesmo contrato do presente feito.
Nesse sentido, observa-se que a Ação Revisional fora ajuizada em data anterior à presente Ação de Busca e Apreensão, o que torna o juízo supramencionado prevento, nos termos do art. 58 do CPC.
Ao analisar o fato, faz-se mister compreender as duas teorias do fenômeno da conexão, quais sejam: teoria tradicional e teoria materialista.
No caso em comento não se pode aplicar a teoria tradicional da conexão, preconizada pelo art. 55, caput, do CPC; uma vez que o objeto e a causa de pedir das demandas são distintas.
Entretanto, há uma clara vinculação entre os litígios; pois, enquanto na Ação Revisional de contrato o objeto da demanda é a revisão judicial das cláusulas contratuais, na presente demanda o pleito ora discutido tem como objeto a busca e apreensão de bem em garantia do mesmo contrato. Logo, a decisão em das demandas poderá repercutir na outra.
Desta feita, para a doutrina defensora da teoria materialista da conexão, se a relação jurídica das ações for a mesma ou se, mesmo não sendo semelhante, houver entre elas uma vinculação; há conexão por prejudicialidade.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier:
A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

O Novo Código de Processo Civil trouxe nova previsão no §3º do artigo 55 que prevê: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

COMPETÊNCIA. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. A relação de afinidade entre as demandas determina a reunião dos processos, porque a decisão de uma poderá interferir na solução da outra. Presença da conexão por afinidade. Agravo desprovido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057060543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/10/2013, Décima Câmara Cível, undefined) (grifou-se).

Assim, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, verifica-se a necessidade de reunião das referidas demandas com fulcro no §3º do art. 55 do CPC.
Nesse sentido, considerando a ocorrência de prejudicialidade externa, declaro a conexão entre as referidas demandas e determino que sejam remetidos os autos à 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca da Capital, ante a prevenção destacada, ou suscite conflito negativo de competência.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121096-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcila Planzo Teixeira
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8121096-22.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: TARCILA PLANZO TEIXEIRA em face de REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 409621567 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão CDL atualizada, sob pena de extinção.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069053-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Guimaraes Saraiva
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Rafael Alves Galvao 05496961564

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8069053-11.2023.8.05.0001

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a decisão (ID 436674748) que indeferiu gratuidade da justiça para a parte autora.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que este juízo deixou de analisar as provas colacionadas aos autos.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de agravo de instrumento e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173898-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miria Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8173898-31.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MIRIA SOARES DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu prejudicial de mérito, como se decide a seguir.
No que concerne à prescrição e decadência, prejudiciais de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a decadência é regida pelo art. 26 do mesmo diploma legal. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo

prescricional e decadencial nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em dezembro de 2022, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em agosto de 2018, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO as referidas prejudiciais.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527240-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E S Empreendimentos E Agroinvestimentos Ltda - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0527240-93.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: E S EMPREENDIMENTOS E AGROINVESTIMENTOS LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: E S EMPREENDIMENTOS E AGROINVESTIMENTOS LTDA - ME
em face de INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
, todos qualificados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
O art. 2º do CDC prevê que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O referido Código não estabelece o alcance do que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.
No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há uma destinação final fática, mas sim uma destinação intermediária, necessária para que o estabelecimento forneça seus serviços.
Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da empresa autora na relação contratual estabelecida as demandadas.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua ativi-

dade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).
Além disso, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição entre as varas cíveis desta comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179555-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Moreira De Azevedo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8179555-51.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE AZEVEDO

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE AZEVEDO em face do REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que firmou com o réu empréstimo consignado.
Alude que restou acordado que as parcelas seriam descontadas em benefício, contudo observou que se tratava de Reserva de Margem Consignável (RMC) por empréstimo de cartão de crédito.
Sustenta que não solicitou serviços de cartão de crédito, cujos descontos são infindáveis, posto que pretendia a realização de empréstimo consignado.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência

de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito"³. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que houve a formalização de negócio contratual entre as partes e que não se pode afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Outrossim, não há nas provas documentais trazidas aos autos, indicativos de que se faça presente a urgência, decorrente de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque a parte autora se beneficiou do crédito oriundo da relação contratual e deve garantir o pagamento da avença.
Vejamos entendimento nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – FOLHA DE PAGAMENTO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS – EXISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e a comprovação do perigo de dano, ou ainda, o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo possa causar. A demonstração da existência de contrato de cartão de crédito consignado e de efetiva utilização impõe o indeferimento do pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, mormente quando esta possibilidade é expressamente autorizada no pacto existente entre as partes. (TJ – MG – AI: 10000200266377001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 23/06/2020).
Nesse sentido, considerando que a parte autora não demonstrou sumariamente a ausência da contratação ou qualquer vício de consentimento, patente o pagamento das prestações no valor pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral (pacta sunt servanda).
Com efeito, em situações dessa natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da demanda, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Ademais, acompulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Inicialmente, a parte ré impugna o comprovante de residência acostado aos autos, uma vez estar desatualizado. Neste sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência válido, em nome próprio ou demonstrar relação contratual/familiar com titular do documento, sob pena de extinção.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 338508026 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Defiro a gratuidade pugnada.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018360-91.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Clarice De Matos Costa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8018360-91.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MONITÓRIA (40) ajuizada por AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de REU: CLARICE DE MATOS COSTA
, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera, conforme documento de ID 29442676. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID 68343376).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que não ocorreu in casu.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. PRETENSÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Estabelece o art. 256 do Código de Processo Civil, que a citação por edital será realizada quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Citação por edital que exige o esgotamento das diligências nos endereços declinados na petição inicial e documentos existentes, bem como nos serviços informatizados do TJRJ (Súmula 292 do TJERJ). Não esgotamento. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ – RJ – AI: 00828028920198190000, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 04/02/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível). (Grifo nosso).
Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a citação da parte autora nos endereços obtidos através da pesquisa eletrônica em ID 411570301.
Dispensado o recolhimento de custas processuais, vez que, a parte autora se encontra amparada pelos benefícios da gratuidade judiciária. Recolham-se as custas.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027914-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Izabel De Jesus Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8027914-79.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: IZABEL DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de REU: IZABEL DE JESUS SANTOS, todos já devidamente qualificados.
O Autor firmou com o Réu o Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, ficando onerado de tal forma o automóvel marca VW - VOLKSWAGEN, Modelo GOL 1.0 FLEX 12V 5P, Ano 2019/2020, Cor BRANCO, Placa QTW5H46, Chassi 9BWAG45U4LT101425 e Renavam 1218614053.

O Requerido encontra-se inadimplente desde 07/12/2022 totalizando o débito no valor de R$ R$ 26.466,38 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais), correspondente às parcelas vencidas e vincendas.
Pleiteou, então, com fulcro no Art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, ao término da demanda, após os trâmites processuais pertinentes, a ratificação da liminar com a procedência do pedido, condenando-se o Réu às custas processuais e honorários advocatícios.
Documentos acostados ID. 371293579; ID. 371293581; ID. 371293582; ID. 371293583; ID. 371293584 e ID. 371293586.
Liminar deferida ID. 371666638.
Citado o Réu e apreendido o veículo ID. 401996825.
Apesar de haver a contestação em ID. 403482193, verifica-se que o advogado da parte réu, encontra-se com habilitação suspensa frente a OAB, sendo determinado a suspensão do feito e a sua intimação pessoal para regularizar a respectiva representação processual, sob pena de revelia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a parte réu foi intimada para regularizar a representação processual, sob pena de revelia. Este é comando contido no inciso II do §1° do artigo 76 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
Tendo em vista que a parte demandada não regularizou sua representação processual, decreto a revelia do acionado.
Outrossim, a demanda comporta julgamento antecipado, diante da verificação da revelia, nestes autos verifico a aplicação da seguinte norma:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...)
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”
Existem provas suficientes do alegado na exordial fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela decorrentes, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVELIA DO RÉU - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO --- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVELIA DO RÉU - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A revelia do réu implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Muito embora não tenha ela o condão de acarretar, necessariamente, a procedência da demanda,deverá ser reconhecida quando ausente a prova capaz de derrubar a presunção que favorece o Autor.(TJ-MG 104800608885870011 MG 1.0480.06.088858-7/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2007, Data de Publicação: 22/09/2007)”
Por outro lado, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel ao fiduciário.
Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 66 da lei 4.728/65, c/c o art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, tornando a liminar definitiva, deferir ao autor, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, PARA TODOS EFEITOS LEGAIS, do automóvel marca VW - VOLKSWAGEN, Modelo GOL 1.0 FLEX 12V 5P, Ano 2019/2020, Cor BRANCO, Placa QTW5H46, Chassi 9BWAG45U4LT101425 e Renavan1218614053. Julgo extinta a demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088373-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Flavio Santos Neves

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8088373-13.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BANCO PAN S.A em face de REU: FLAVIO SANTOS NEVES, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca CHEVROLET, Modelo PRISMA - 4P - COMPLETO- LT 1.4 8V MT6 ECO FLEX, Ano 2018/2018, Placa Policial PLA7584, Chassi 9BGKS69V0JG394833 e Renavam 01151742373.
Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 11/11/2023, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 76.590,95 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 451947618), notificação extrajudicial (ID 451947620), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 451947622).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 451947620.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014993-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josefa Zenaide Dos Santos
Advogado: Dayana Barbosa Rebelo (OAB:BA65223)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8014993-54.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por REQUERENTE: JOSEFA ZENAIDE DOS SANTOS em face de REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta que firmou junto ao requerido contrato de empréstimo no valor de R$ 54.565,21 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) pactuado em 48 prestações mensais de R$ 1.951,00 (um mil novecentos e cinquenta e um).
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Alega que ocorreram cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros capitalizados.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o acionado se abstenha de inserir o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito; que este juízo determine o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.
Instruiu a inicial com contrato de ID 429730535.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”). Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (GRIFO É NOSSO).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Do próprio pedido, infere-se a ausência de respaldo à pretensão autoral. Isso porque os juros remuneratórios podem ser cobrados à taxa média de mercado e podem exceder os 12% ao ano. Ademais, a capitalização é permitida, desde que contratada, observada a média do mercado. Admite-se também a estipulação de encargos moratórios, bem como a comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos moratórios. As demais cobranças dependem do exame do contrato, vez que não foram discriminadas. Não se pode, pois, afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as mora e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.
Outrossim, cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já se posicionou acerca da matéria e entende não ser possível aceitar-se a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, vez que as parcelas do financiamento foram prefixadas com o seu conhecimento. Nesse sentido:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO DEFERINDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO QUE O RÉU SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANTENDO-O NA POSSE DO BEM, MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.Segundo a jurisprudência dominante desta Câmara, o afastamento provisório da mora do devedor, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo em favor do adquirente, enquanto se discute judicialmente a legalidade das cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser condicionados ao depósito judicial das prestações nos valores originalmente contratados; 2.Na hipótese, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal de Justiça, posto condicionada, sob pena de sua revogação, ao depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R$ 620,27; 3.Isto posto, reforma-se parcialmente a decisão agravada, determinando que o depósito judicial das parcelas seja feito no valor originariamente contratado, mantendo-se a decisão agravada em seus demais termos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJBA - Agravo de Instrumento n.º 0012947-91.2011.8.05.0000, Primeira Câmara Cível, Relª. Des. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data do Julgamento: 03/09/2012).
Com efeito, em situações desta natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da ação, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147830-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Guimaraes Dos Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8147830-78.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JAILSON GUIMARAES DOS SANTOS em face de REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida. Neste sentido, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, acerca da invalidade da citação suscitada pela parte ré, certifique-se o cartório acerca do quanto alegado, bem como da tempestividade da contestação e decurso de prazo da parte demandada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009889-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jose De Lima Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8009889-81.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de REU: JOSE DE LIMA ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que a(o) requerida(o) obteve financiamento garantido por alienação fiduciária o veículo Marca CHEVROLET, Modelo CLASSIC LS, Ano 2011/2012, Placa Policial NZL6270, Chassi 9BGSU19F0CC181695.
Aludiu que a(o) fiduciante está em mora com a parcela vencida em 13/09/2023, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 16.456,75 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo e dos documentos de porte obrigatório e de transferência, com a entrega do bem ao requerente; requisição de força policial; a citação do requerido, e a procedência da ação para confirmação da liminar concedida, consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial trouxe à colação cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 428232771), notificação extrajudicial (ID 428232773), além do cálculo de demonstrativo do débito (ID 428232776).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada, ante a notificação comprovada no ID 428232773.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovada a mora Notificação extrajudicial remetida ao exato endereço apontado no contrato e na petição inicial Aviso de Recebimento assinado por terceiro Legítimo o deferimento da liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do veículo - Preenchidos os requisitos da Súmula nº 72 do STJ e do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014 Precedente jurisprudencial - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20197916220168260000 SP 2019791-62.2016.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por tais razões, defiro a liminar almejada e determino a apreensão do bem descrito na vestibular, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. Após a apreensão, seja feito o depósito do bem em mãos do representante legal do Requerente. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação. Proceda-se a apreensão. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066117-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Lais Silva Do Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8066117-13.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LORENA LAIS SILVA DO NASCIMENTO em face de REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Ademais, arguiu preliminar de incompetência territorial, ante a inexistência de comprovante de residência válido. Neste sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de extinção.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012005-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8012005-94.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 358710477 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
No que concerne à decadência, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo é aplicado nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo decadencial nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em janeiro de 2023, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em setembro de 2015, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
No que tange a preliminar de litispendência, certifique-se o cartório da existência da demanda indicada de n. 0048711-67.2013.8.05.0001, haja vista não constar seus autos no sistema.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112139-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Dos Santos Cordeiro
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8112139-32.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS CORDEIRO em face de REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Inicialmente, a parte ré apresenta preliminar de inépcia da inicial uma vez que a parte autora apresentou comprovante de residência, documento imprescindível para a propositura da ação, em nome de terceiros. Entretanto, evidencia-se de seu documento pessoal em ID 406785430 que a titular do comprovante é a sua genitora. Neste sentido, rejeito a preliminar de inépcia.
No caso em lume, a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de dano moral no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), assim, embora o réu alegue ser exorbitante, esclareça-se que no atual sistema normativo inexiste tarifação de valores acerca do dano moral. Não há parâmetro que permita quantificar previamente o valor econômico do dano, visto que se trata de compensação voltada a dignidade da pessoa humana, sem critérios objetivos.
A rigor, quando da fixação do dano moral, o julgador analisará as peculiaridades do caso concreto, bem como a extensão do dano e a capacidade econômica do agente. Assim, nos termos do art. 292, V do CPC o pedido nas ações indenizatórias deve conter as especificações mínimas da sua pretensão, razão pela qual, rejeito a impugnação ao valor da causa.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004883-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roderval Roberto Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8004883-64.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: RODERVAL ROBERTO DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que, em sede de contestação, o réu arguiu preliminares, conforme se decide a seguir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto. Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em janeiro de 2022, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em agosto de 2015, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição. Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176479-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eremita Bahia Gomes
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8176479-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: EREMITA BAHIA GOMES

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026631-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Jose De Lima
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8026631-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: JOEL JOSE DE LIMA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057394-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Santos De Sousa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8057394-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ITAMAR SANTOS DE SOUSA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055452-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vital Silva Leite
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8055452-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOSE VITAL SILVA LEITE

Requerido : REU: BANCO CBSS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041358-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natan Betman Ferreira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil
Advogado: Laryssa Rodrigues Dos Santos (OAB:RJ244841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8041358-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NATAN BETMAN FERREIRA

Requerido : REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158135-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Cristiane Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8158135-87.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Requerido : REU: CRISTIANE SANTOS DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047727-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Silva Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8047727-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: GILBERTO SILVA ALVES

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135436-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Jesus Santos De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8135436-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANDERSON DE JESUS SANTOS DE SOUZA

Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040389-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leolinda Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8040389-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174065-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deonilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8174065-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: DEONILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167938-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimara Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8167938-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JUCIMARA OLIVEIRA SANTOS

Requerido : REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063793-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otamir Costa Serra Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8063793-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: OTAMIR COSTA SERRA JUNIOR

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038850-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Costa Bispo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8038850-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROBERTO DA COSTA BISPO

Requerido : REU: BANCO J. SAFRA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013397-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456354224
Processo N° : 8013397-69.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400551670800000439944476

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016854-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luana Do Vale Lima
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Ruyter Martins Comercio De Veiculos Unipessoal Ltda
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8016854-75.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Substituição do Produto]
Requerente : INTERESSADO: LUANA DO VALE LIMA

Requerido : INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A., RUYTER MARTINS COMERCIO DE VEICULOS UNIPESSOAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024572-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Pereira
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8024572-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Tutela de Evidência]
Requerente : AUTOR: FLAVIA PEREIRA

Requerido : REU: AVON INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131281-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciane Barreto Tupinamba

Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8131281-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GRACIANE BARRETO TUPINAMBA

Requerido : REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177269-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pereira
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8177269-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107575-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelco Do Espirito Santo Filho
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Prat 12 Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB:SP115712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8107575-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ADELCO DO ESPIRITO SANTO FILHO

Requerido : REU: PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314718-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Santos Gomes
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0314718-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS GOMES
Advogado(s): WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (OAB:BA21267), JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
R.H.
Expeça-se alvará da parte incontroversa, conforme requerido ao id 455726350
Decorrido o prazo do art. 523, retornem-me os autos conclusos.
Exp. nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115345-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Nilda Josita Da Cruz Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8115345-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
Requerido : REU: NILDA JOSITA DA CRUZ FERNANDES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014483-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Pedro Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8014483-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: JOSE PEDRO DOS SANTOS SANTANA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051687-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Da Silva Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8051687-56.2023.8.05.0001
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
ROGERIO DA SILVA SANTANA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO C6 S.A., igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.
Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.
Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.
Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO AO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Aduz a parte suplicada que a petição inicial é inepta, haja vista não ter sido anexada a ela comprovante de residência válido, pois aquele apresentado no id. 383157876, está em nome diverso ao da parte autora, o que no seu entendimento contraria ao que é preceituado no Art. 319, do CPC.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial diverge das alegações da parte requerida, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022). TJ-PR - APL: 00023752420218160193 Colombo 0002375-24.2021.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 02/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material no v. Acórdão – Ocorrência – O conteúdo não guarda relação com a demanda - V. Acórdão refeito para apreciação correta da apelação – INDEFERIMENTO DA INICIAL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica - Determinação de juntada de comprovante de residência pelo autor - Comando judicial cumprido pelo i. magistrado, entretanto, que entendeu que o comprovante era inapto para o fim pretendido - Indeferimento da petição inicial - Sentença de extinção - Recurso do autor, alegando que o art. 319, do CPC não faz exigência da juntada do comprovante de endereço para instrução da petição inicial- Requereu a anulação da sentença - Possibilidade – Inicial apta a produzir seus regulares efeitos - Inexistindo previsão no Código de Processo Civil de 2015, para que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de residência em nome do autor da ação, deve ser reformada a sentença que indefere a petição inicial em razão de desatendimento ao despacho que determinou a sua juntada - Sentença anulada, devendo os autos retorno à origem para o regular processamento - Recurso provido - Embargos acolhidos para correção de erro material, tornar sem efeito o v. Acórdão de fls. 43/56 e prover o recurso de apelação, com determinação. (TJ-SP - EMBDECCV: 10009926220228260651 SP 1000992-62.2022.8.26.0651, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 01/12/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2022).

A petição inicial de id. 383157859, atende aos requisitos do Art. 319, do CPC, bem como colaciona os documentos compreendidos como necessários à propositura da presente ação, quais sejam comprovante de residência e declaração de endereço válidos, desse modo não se pode reconhecer as alegações do acionado, no sentido de que seja aplicado o instituto da inépcia da inicial. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de mérito arguida pelo réu e não acolho o pedido de inépcia da inicial.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL
Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.
É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.
Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.
O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.
Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.
No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar foto tirada no momento da contratação, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.
O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante compras no “ATAKAREJO”, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Frisa-se que o autor realizou alguns pagamentos no referido cartão de crédito, deixando de adimplir a partir do mês 11/2022. Portanto, não é legítima a afirmação de desconhecimento do débito objeto da presente lide.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 29 de julho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037101-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Santa Anna
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8037101-14.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SANTA ANNA

REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. REGULARIDADE DA INFORMAÇÃO NO SCR. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SANTA ANNA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, intentou AÇÃO DE OBRIÇAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id. 376680101.
Aduziu, a parte autora, na petição inicial, que, ao tentar realizar uma operação financeira, foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava inserido na “lista negra” dos bancos, no SISBACEN (SCR). Assinalou que o banco réu lançou a indicação de prejuízos em seu nome, promovendo o rebaixamento do score, e, impactando, diretamente, na avaliação dos riscos, quando da concessão de crédito. Ademais, advogou no sentido de que a instituição financeira tinha o dever de comunicar a abertura da operação no SCR.
Pugnou, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido; bem como, no mérito, pela ratificação da decisão interlocutória e pela condenação da empresa acionada, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Em id. 376748031 foi deferido o pleito liminar, bem como, determinada a inversão do ônus da prova, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.
Devidamente citada, a pessoa jurídica requerida, apresentou contestação (id. 391052659), impugnando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Sustentou, no mérito, que deve ser afastada a responsabilidade pelos danos alegados, posto que não há defeito no serviço prestado pela parte ré, posto que o contrato foi regularmente contratado entre as partes, ou seja, houve a livre pactuação estando ciente o autor dos valores a serem pago. Ademais, advogou no sentido da legalidade da inscrição, decorrente da inadimplência da Autora. Relatou, ainda, que a operação efetuada de informação junto ao SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central) é administrativa, não causando qualquer prejuízo à parte autora.
Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
PRELIMINARMENTE
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do NCPC.
MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação se trata de pedido de retirada do nome do requerente do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimonais, pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome da acionante, no cadastro do SCR, em decorrência de dívida, impactando no cálculo do score.
O conjunto probatório documental, coligido pela pessoa jurídica demandada, no bojo da peça de defesa revelou o Histórico de faturas (id.391052661/ 391052663/391052666/391052669) e as informações do sistema interno do réu, demonstrando, assim, a existência da dívida.
Frisa-se que em momento algum a autora alega desconhecer o débito, apenas debate sobre a ausência de notificação pela inserção do seu nome no SCR/SISBACEN.
Destaca-se, nesse sentido, que a existência do débito é incontroversa, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da empresa requerida ao registrar o nome da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Trata-se de um dever das instituições financeiras, conforme se depreende do artigo 4° da Resolução n. 4.571/2017, BACEN.
Impõe-se, dessa forma, reconhecer a inexistência de ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, tendo em vista que o registro do nome do cliente inadimplente, na plataforma SCR, por si só, não importa em violação a direito personalíssimo. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Autos nº. 0017881-17.2020.8.16.0018 Recurso Inominado Cível nº 0017881-17.2020.8.16.0018 3º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente (s): Adriana da Costa Recorrido (s): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Relator: Alvaro Rodrigues Junior EMENTA: RECURSO INOMINADO. MANUTENÇÃO NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SISTEMA SCR QUE CARACTERIZA CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SCR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 23/10/2020. Recurso inominado interposto em 13/05/2021 e concluso ao relator em 24/09/2021. 2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, cujo o pedido indenizatório foi julgado improcedente, na forma do art. 487, I, do CPC. E cujo pedido de exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastro do SISBACEN - SCR foi julgado extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC (movs. 8 e 34.1). 3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o SRC/BACEN tem natureza de cadastro restritivo de crédito; b) apontamento indevido de débito vencido; c) inexistência de saldo devedor junto ao réu que justifique a manutenção do nome da autora no SISBACEN; d) o contrato entre as partes fora declarado quitado em ação anterior; e) conduta ilegal e abusiva do banco; g) ausência de notificação prévia da aludida anotação; h) dano moral in re ipsa; i) dever de indenizar (mov. 39.1). 4. Recurso respondido (mov. 53.1). 5. Restou demonstrada nos autos a seguinte situação fática: a) a autora possuía cartão de crédito consignado, junto ao réu, mediante convênio entre a instituição financeira e a Prefeitura de Maringá-PR, representado pelo termo de adesão de nº 821043186 (mov. 1.1, 1.7 e 19.1); b) o referido contrato foi objeto dos autos nº 0031823-58.2016.8.16.0018, onde foi proferida decisão reconhecendo o adimplemento da obrigação e a rescisão contratual, além da determinação de restituição em dobro dos valores pagos em excesso e (mov. 1.7); c) as informações da operação de crédito foram inclusas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR (mov.1.5); d) a autora aduz que, mesmo sendo reconhecida a inexigibilidade de qualquer valor, o réu manteve a anotação de prejuízo (data-base 10/2018) no cadastro do Banco Central do Brasil (mov. 1.5; e) a autora aduz, ainda, que ao tentar adquirir um financiamento, o mesmo foi negado por seu nome constar no registro do SCR; f) o réu, por sua vez, afirma que as instituições financeiras são obrigadas a encaminhar as movimentações financeiras ao sistema e que tais informações são meramente informativas. 6. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, defere-se o benefício da justiça gratuita. 7.O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, em que pese ser distinto dos cadastros inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa, possui natureza de cadastro restritivo de crédito, haja vista inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor (AgInt no AREsp 899.859/AP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017). 8.Ocorre que as instituições financeiras são obrigadas a fornecer ao Banco Central informações acerca de todas as operações de crédito realizadas (Resolução n. 4.571/2017, BACEN). Dessa forma, a mera existência de registro de operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, não é capaz de, por si só, configurar situação desabonadora. Apenas a informação incorreta acerca de títulos vencidos e prejuízo à instituição financeira caracterizam cadastro restritivo de crédito. 9.No caso concreto, restou incontroverso a existência do débito que deu origem ao registro no SCR (contrato n. 821043186), não existindo qualquer abusividade ou ilegalidade nas informações expostas junto ao referido cadastro. Veja-se que, conforme consta no próprio glossário do Relatório de Informações Resumidas do SCR (movs. 1.5, p.3) vencido “é o valor resultante da soma das parcelas cujas datas de pagamento venceram há mais de 14 dias (transcorridos até o último dia da data-base informada)”. Com efeito, assentado na Resolucao n. 4.571/2017, o Banco Central do Brasil esclarece em seu site que “Nos casos de quitação de dívidas vencidas, o SCR irá mostrar, no mês seguinte ao pagamento, que não há mais pendências a partir do mês do pagamento, ou seja, o cliente está “em dia”. Entretanto, não há alteração nas informações dos meses anteriores ao pagamento, uma vez que naquele período as dívidas estavam vencidas.” (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr). 10.Ainda, da análise do conjunto probatório carreado aos autos observa-se que: i) o relatório juntado pela autora apenas apresenta informações de dívidas existentes na data base indicada no relatório, qual seja: outubro de 2018; ii) na ação de nº 0031823-58.2016.8.16.0018 foi declarada a quitação do débito e rescisão do contrato, e não a inexistência do mesmo; iii) o trânsito em julgado do referido processo se deu apenas em

22/03/2019; iv) não há provas nos autos da existência de qualquer informação negativa prestada ou mantida pelo banco após 10/2018 e; v) inexistem provas da suposta negativa de financiamento em razão do registro no Sistema do Banco Central, e tampouco da relação de causalidade entre o apontamento no SCR e a suposta inviabilização na concessão de crédito à consumidora . 11.Por conseguinte, não há que se falar em prática de ilícito indenizável por parte da instituição financeira, devendo ser mantida a sentença de improcedência. Em sentido similar: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001689-63.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Marcel Luis Hoffmann - J. 04.11.2020; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0031148-05.2019.8.16.0014 – Londrina - Rel.: Juiz Irineu Stein Júnior - J. 09.02.2021; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0042800-97.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 15.11.2020. 12.Recurso desprovido. 13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, art. 98, § 3º). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Adriana da Costa, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não--Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor. 12 de novembro de 2021 Alvaro Rodrigues Junior Juiz (a) relator (a) (TJPR- 2ª Turma Recursal - 0017881-17.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 12.11.2021) (destaquei).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SISBACEN/SCR. LEGITIMIDADE DA INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A lide cinge-se à discussão sobre a manutenção do nome do apelante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR após renegociação de débitos e formulação de acordo realizado entre as partes, em que pese o autor esteja pagando regularmente, e eventuais danos morais causados por essa conduta do credor. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) tem caráter predominantemente público, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações. O objetivo do SCR é justamente fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de comportamento creditício um igual tratamento. Vale ressaltar que as informações lançadas no referido SCR/BACEN têm caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando à avaliação de risco do tomador do crédito. Insista-se: o objetivo é formar para as instituições financeiras e mediante autorização expressa do cliente, um banco de dados capaz de dar critérios objetivos para decisão de conceder ou não crédito a determinada pessoa e estipular a taxa melhor adequada ao risco assumido. E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ. No caso concreto, ao aderir ao adquirir serviços financeiros administrado pelo réu, o autor autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de seus dados no mesmo sistema. O banco réu inseriu informações legítimas e corretas no SISBACEN, diante da inadimplência reconhecida. E, nessa linha, o banco réu exerceu regularmente um direito. Não se produziu no processo qualquer prova de manutenção indevida daquelas informações, ainda que admitido seu caráter restritivo, até porque, apesar de renegociação de parte do débito, o autor ainda matinha dois contratos com saldos em aberto (fls. 203 e 231). Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10290660420198260564 SP 1029066-04.2019.8.26.0564, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/09/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2021) (destaquei).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS autorais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR, 29 de julho de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098357-21.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cleoneide Lobo De Albuquerque
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8098357-21.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: REQUERIDO: CLEONEIDE LOBO DE ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. COMARCA DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO FORA DA COMARCA DE ORIGEM. LIMINAR. DEFERIDA.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com o presente pedido de BUSCA E APREENSÃO contra CLEONEIDE LOBO DE ALBUQUERQUE, visando a apreensão do bem descrito na inicial (ID 454861917), alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, por ele celebrado com a ré, também qualificada nos autos, que se encontra em mora.
Em síntese, a existência de decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1010599-88.2023.8.26.0320, em tramite na 4ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA (SP), na qual foi proferida decisão liminar determinando a busca e apreensão do veículo. Afirma que o bem se encontra nesta Comarca, conforme endereço indicado nos autos, pugnando pela realização da diligência de por este juízo. Juntou documentos de ID's 454861928 e ss.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
A matéria tratada nos presentes autos consiste apenas em procedimento previsto no art. 3º, §12º do Decreto Lei 911/69, que autoriza a parte interessada requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo, objeto de ação de busca e apreensão, o cumprimento da liminar.
Isto posto, determino a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, os veículos:

- MARCA: TOYOTA Modelo: COROLLA GR-S 2.0L FFV CVT Chassi: 9BRB33BE9P2141005 Cor: BRANCO Renavam: 01346314958 PLACA: DZB3J52 Ano fabricação/modelo: 2023/2023
No sentido de acautelar possíveis direitos do réu, determino que o Sr. Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento deste mandado, promova uma vistoria do bem, observando o seu estado de conservação, para apresentar um Laudo circunstanciado das condições do veículo, detalhando inclusive, os seus acessórios e tudo o mais que se fizer relevante para a aferição de seu valor de mercado. Havendo necessidade de reforço policial para o cumprimento da diligência, fica de já AUTORIZADA a requisição, nos termos legais.
Servindo a presente decisão como mandado de intimação e citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 344 do NCPC. Caso mostre-se mais efetivo e eficaz, expeça-se correspondente mandado.
Após o cumprimento da diligência, determino a baixa e remessa dos presentes autos para o juízo da 4ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA (SP), onde tramita a Ação de Busca e Apreensão, posto que é procedimento decorrente da ação nº 1010599-88.2023.8.26.0320, com as cautelas de praxe e cordiais saudações, independentemente de nova conclusão.
O processo está habilitado como "segredo de justiça", não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências pelo cartório, com celeridade.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102592-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailson Santos Pereira De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8102592-31.2024.8.05.0001

AUTOR: AILSON SANTOS PEREIRA DE JESUS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

DESPACHO

R.H.
Tramitação prioritária do feito, à luz do art. 1.048, I do CPC.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077052-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margareth Ferreira Piva
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro (OAB:RJ224517)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077052-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARETH FERREIRA PIVA
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO (OAB:RJ224517)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (4)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Intime-se o demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar lista de empréstimos, contendo todos os contratos/instituições acionadas, em ordem cronológica de celebração, indicando os respectivos valores das prestações, a fim de viabilizar o exame do pleito emergencial.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026006-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Tavares Da Silva
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Interessado: Espólio De José De Araújo Dos Santos
Interessado: Zuleide Caribe Pinho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8026006-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: LUCIENE TAVARES DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO CONI ROCHA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO CONI ROCHA SANTOS
Requerido : INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS, ZULEIDE CARIBE PINHO DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004085-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Carvalho Pereira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Leonardo Silva Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lara Cristine Marinho Barreto
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Mariana Conceicao De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Da Conceicao Do Rosario Espinola
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Do Socorro Oliveira Brito
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Magna Silva De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Inez Oliveira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Das Gracas Alves Teixeira Monteiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Michele Rocha Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Julio De Brito Monteiro Junior
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Jose Da Gloria Sodre
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Mirabel Santana Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Mercia Regina Costa Dorea
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Neide Sacramento Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marlene De Santana Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Da Piedade Gentil De Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Neide Do Carmo Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita De Cassia Alves Pinho De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosalia Maria Pinheiro Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roquenilda Almeida De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosemaire Nogueira Siqueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita De Cassia Cardoso De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Suelem Santos De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sonildes Maria Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdira Dos Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdemira Dos Santos Franca
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdeci Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Walter Laurindo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8004085-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: LETICIA CARVALHO PEREIRA, LEONARDO SILVA DOS SANTOS, LARA CRISTINE MARINHO BARRETO, MARIANA CONCEICAO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO DO ROSARIO ESPINOLA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA BRITO, MAGNA SILVA DE JESUS, MARIA INEZ OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTANA, MARIA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA MONTEIRO, MICHELE ROCHA DOS SANTOS, JULIO DE BRITO MONTEIRO JUNIOR, MARIA JOSE DA GLORIA SODRE, MIRABEL SANTANA DA SILVA, MERCIA REGINA COSTA DOREA, NEIDE SACRAMENTO SANTANA, MARLENE DE SANTANA DOS SANTOS, MARIA DA PIEDADE GENTIL DE SANTANA, NEIDE DO CARMO SANTANA, RITA DE CASSIA ALVES PINHO DE SOUZA, ROSALIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, ROQUENILDA ALMEIDA DE SANTANA, ROSEMAIRE NOGUEIRA SIQUEIRA, RITA DE CASSIA CARDOSO DE JESUS, SUELEM SANTOS DE SOUZA, SONILDES MARIA DOS SANTOS, VALDIRA DOS SANTOS SOUZA, VALDEMIRA DOS SANTOS FRANCA, VALDECI MARIA DA CONCEICAO DE JESUS, WALTER LAURINDO DOS SANTOS

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração opostos ID 453116249 e ID 453492636, ficam intimadas as partes embargadas, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080851-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Abade Dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Interessado: Sanderson Dos Santos Ribeiro
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Eliane Do Nascimento Neves (OAB:RJ178505)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Guindaste Centro Oeste Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8080851-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: MARLENE ABADE DOS SANTOS, SANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557364-59.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Amorim Rios Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Heliene Rios Miranda
Executado: Jaime Amorim De Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0557364-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: AMORIM RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
A consulta aos sistemas conveniados tem por finalidade o acesso a informações com fito de proporcionar maior celeridade e efetividade ao processo judicial na busca de informações ou identificação de patrimônio da parte adversa, no caso dos autos, da parte executada.
Defiro a pesquisa eletrônicas via sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, conforme requerido pela parte exequente, pois comprovado o recolhimento das respectivas custas.
Diante da sigilosidade dos dados, devem ser buscados apenas dados cadastrais, tais como endereços e telefones.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095562-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevan Da Silva Pereira
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Devanney Vieira Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8095562-42.2024.8.05.0001

AUTOR: JOSEVAN DA SILVA PEREIRA

REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA, DEIVANIR VIEIRA SANTOS, DEVANNEY VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
O direito à assistência judiciária gratuita não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum.
Assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g declaração imposto de renda pessoa física do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0576040-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica De Jesus Nascimento
Interessado: Prontomed Assistencia Medica Ltda - Epp
Advogado: Francisco Raphael Oliveira Fonseca (OAB:RJ121837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576040-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONICA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):
INTERESSADO: PRONTOMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado(s): FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA (OAB:RJ121837)

DESPACHO
R.H.
Cumpre-me consignar que a pessoa jurídica indicada tem o ônus de estar presente no endereço por ela declarado como sede perante a junta comercial, bem como a obrigação de manter atualizada qualquer alteração dos respectivos documentos de constituição perante o registro público.
Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofícios, bem como de pesquisas eletrônicas, pois a busca de endereço da referida pessoa jurídica prescinde de intervenção judicial.
Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover diligências visando a localização de endereço, notadamente com a juntada de certidão da junta comercial completa e recente da ré, visando a posterior tentativa de citação pessoal da requerida.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077706-37.2006.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Carolina De Quadros Borba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0077706-37.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
REU: CAROLINA DE QUADROS BORBA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

A consulta aos sistemas conveniados tem por finalidade o acesso a informações com fito de proporcionar maior celeridade e efetividade ao processo judicial na busca de informações ou identificação de patrimônio da parte adversa, no caso dos autos, da parte ré.
Defiro portanto a pesquisa via sistemas SISBAJUD, acessando-se os dados cadastrais disponíveis nas aludidas bases de dados, no intuito de localizar o atual endereço da ré, visando busca de endereço para efetivação da citação pessoal daquela parte, conforme requerido pela parte autora.
Diante da sigilosidade dos dados, devem ser buscados tão somente os dados cadastrais da parte, tais como endereço e telefone.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106696-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano De Jesus Santos Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106696-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à petição de id. 416478696 e documentos que acompanham o pedido
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085644-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elias Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085644-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
R.H.
Em razão da ausência de requerimento das partes após o trânsito em julgado do acórdão de id. 410833508, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual PJE e procedendo-se às anotações de estilo.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094982-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Lopes Pereira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094982-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO LOPES PEREIRA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ registrado(a) civilmente como CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
R.H.
Vez que encerrada a instrução do feito, com arrimo no art. 364, §2º, do CPC, determino a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para sentença.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087904-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia De Jesus Macedo
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087904-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA DE JESUS MACEDO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
R.H.
Vez que encerrada a instrução do feito, com arrimo no art. 364, §2º, do CPC, determino a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para sentença.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013613-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Halisen Souza Dantas
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8013613-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: HALISEN SOUZA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador-BA, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078380-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildenilda Menezes Da Anunciacao Neves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Arinaldo Oliveira Das Neves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078380-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILDENILDA MENEZES DA ANUNCIACAO NEVES e outros
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita os honorários previamente arbitrados ao id. 350578123, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060828-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorgina Candida Lago
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060828-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGINA CANDIDA LAGO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
R.H.
Vez que encerrada a instrução do feito, com arrimo no art. 364, §2º, do CPC, determino a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132236-87.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Uildeman Franco De Oliveira
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8132236-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026)

DESPACHO
R.H.
Considerando o não atendimento ao despacho de ID 445707184, bem como, o lapso temporal decorrido, intime-se o Autor, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000840-84.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Anderson Clayton Da Silva Borges
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)

Despacho:
e
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8000840-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BORGES
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
P.R.I
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0197162-44.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Florencio De Jesus Martins De Oliveira
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0197162-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FLORENCIO DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:SC15884)
INTERESSADO: ITAUSA S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
R.H.
À Secretaria para que promova a alteração no polo ativo em virtude da habilitação deferida ao ID 289677290 (procuração em ID 289677271 - pg.6)
Após, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Autor, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178734-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Dos Reis Amaral
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178734-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO DOS REIS AMARAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
R.H
Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral, pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095052-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095052-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R.H
Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral, pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 17 de fevereiro de 2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.

As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047254-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aylla Oliveira De Santana
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Reu: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Residencial Naturaville I

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047254-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYLLA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)
REU: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Mantenho a decisão de ID 403676090, dispensando, por ora, a audiência de conciliação, para garantia da celeridade processual, sem prejuízo de redesignação se houver requerimento de ambas as partes.
Cite-se a parte acionada, com urgência, no endereço indicado na exordial, para que conteste o feito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512590-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Santana Da Fonseca
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Interessado: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512590-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGO SANTANA DA FONSECA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
INTERESSADO: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735)

DESPACHO
R.H
Compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu que a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 09/09/2024, seja realizada de forma telepresencial.
Assim, defiro o pleito, disponibilizando, o link da sala virtual, qual seja:
https://call.lifesizecloud.com/14141553 (para copiar na barra de endereço do navegador) ou;
Código de extensão: 14141553 (caso o acesso seja feito por meio do app LifeSize, disponível nas lojas de aplicativos PlayStore ou App Store).
Saliento que ficam mantidas todas as demais disposições contidas no despacho de Id 437195658.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057430-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gradus Assessoria E Consultoria Contabil Sociedade Simples
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8057430-47.2023.8.05.0001

INTERESSADO: GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

R.H.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087622-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Santos De Sousa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8087622-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: LUCIA SANTOS DE SOUSA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 442130081. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035714-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karina Santos Matos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035714-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KARINA SANTOS MATOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354), SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R.H
Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral, pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.

As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115182-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Santos Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8115182-11.2022.8.05.0001

AUTOR: SARA SANTOS SILVA

REU: M SERVICOS LTDA

DESPACHO

R.H.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092356-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455136859
Processo N° : 8092356-20.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122460169800000438849182

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098580-71.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: William Bowman Lee

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8098580-71.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: WILLIAM BOWMAN LEE

DESPACHO

R.H.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, colacionar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041246-12.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Leileidlo Lima De Queiroz
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0041246-12.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: LEILEIDLO LIMA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida ID.454538735 .
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Lícia Maria de Jesus Damasceno
Técnica Judiciária

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0322564-96.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Helio Da Silva Florence Junior
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0322564-96.2011.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

Réu: REU: HELIO DA SILVA FLORENCE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas ID 451264839, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341600-56.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rodobens S.a.

Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Luis Alberto Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0341600-56.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): BANCO RODOBENS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ANDRE LUIS FEDELI - SP193114

Réu: EXECUTADO: LUIS ALBERTO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas referentes à(s) diligência(s) determinada em ID 438552687, tendo em vista que o DAJE de n.º 951619 - código destino: 1629, ID 443980751, refere(m)-se à 2ª Vara Cível desta Comarca e o processo tramita na 2ª Vara de Relações de Consumo cujo código destino é 1686.
A parte autora pode entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1612/1623/1613 ou coarc@tjba.jus.br Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/1630/1659 ou cofis@tjba.jus.br. para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, que foram recolhidas da Vara indevida (2ª Vara Cível) para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª Vara de Relações de Consumo), anexando os devidos comprovantes aos autos.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113871-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ariane De Alencar De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8113871-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: ARIANE DE ALENCAR DE CASTRO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030126-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cristiane Elisabete Silveira Sposito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8030126-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
Requerido : REU: CRISTIANE ELISABETE SILVEIRA SPOSITO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175917-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joselita Santos Ferreira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8175917-10.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JOSELITA SANTOS FERREIRA

Instrumento com força de
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Arts. 188 e 277 do CPC)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de , pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na vestibular.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas, bem como a constituição em mora do devedor fiduciário, consoante o tema n. 1.132, do STJ:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Compreendendo-se, assim, pela validade da notificação extrajudicial realizada pela parte autora da Ação de Busca e Apreensão (ID 333556542).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, caso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8175917-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joselita Santos Ferreira

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar,
Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO: 8175917-10.2022.8.05.0001
CLASSE / ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: Nome: JOSELITA SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Onze de Novembro, 409, CASA, Santa Cruz, SALVADOR - BA - CEP: 41925-010

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT, ANO 2018/2019, KWID ZEN 10MT, PLACA PLG1478, RENAVAM01166356288, CHASSI 93YRBB003KJ609061, COR LARANJA, no endereço da parte ré, acima transcrito, ou qualquer outro local onde o veículo se encontre, posto que se trata de bem móvel, depositando-se o bem com a parte Autora, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal, ficando autorizada a prática do ato processual na forma prevista no art. 212, § 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se extremamente necessário, havendo resistência ao cumprimento da ordem judicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Proceda-se à CITAÇÃO do Réu JOSELITA SANTOS FERREIRA, para que conteste a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Documentos vinculados:
Decisão: ID. 456175791
Petição Inicial: ID. 333556534
Eu, Luana Lima Arapiraca, Analista judiciária, o digitei e assino.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175917-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joselita Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8175917-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: JOSELITA SANTOS FERREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141412-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rilza Ramos Da Conceicao
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8141412-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RILZA RAMOS DA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciária
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026818-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456684923
Processo N° : 8026818-92.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515340480800000440248643

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098357-21.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cleoneide Lobo De Albuquerque
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8098357-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, DENIS ARANHA FERREIRA
Requerido : REQUERIDO: CLEONEIDE LOBO DE ALBUQUERQUE
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165888-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455267525
Processo N° : 8165888-95.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122512277600000438969202

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065516-75.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Lourdes Barreiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8065516-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DE LOURDES BARREIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, intimem-se as partes a informar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e, desde já, esclarecer as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Após a juntada de manifestação das partes ou, ainda, escoado o prazo consignado, voltem-me conclusos os autos para análise e decisão.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132646-48.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valnei Amarante Dias Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8132646-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VALNEI AMARANTE DIAS FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, intimem-se as partes a informar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e, desde já, esclarecer as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Após a juntada de manifestação das partes ou, ainda, escoado o prazo consignado, voltem-me conclusos os autos para análise e decisão.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036640-13.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Raimundo Pinheiro De Sousa
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8036640-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)

DESPACHO
R.H.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, intimem-se as partes a informar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e, desde já, esclarecer as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Após a juntada de manifestação das partes ou, ainda, escoado o prazo consignado, voltem-me conclusos os autos para análise e decisão.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137603-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456704223
Processo N° : 8137603-58.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516382008500000440266577

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048016-93.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Janildo Santos Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8048016-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JANILDO SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, intimem-se as partes a informar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e, desde já, esclarecer as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Após a juntada de manifestação das partes ou, ainda, escoado o prazo consignado, voltem-me conclusos os autos para análise e decisão.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094668-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Urania Batista De Carvalho
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Perito Do Juízo: Arley Santos Príncipe Costa
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
8094668-71.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: URANIA BATISTA DE CARVALHO
- Advogado(s) do reclamante: FABIO GOUVEIA CARVALHO
REU: BANCO SAFRA S A
- Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

Manifeste-se o Réu/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 455149960. Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024
LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073682-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Duarte Da Silva
Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073682-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA DUARTE DA SILVA
Advogado(s): ALINE SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA70626)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
Contudo, não é este o caso dos autos.
Da análise da exordial, verifica-se que o pleito autoral para que seja declarada a inexistência do débito objeto da lide se confunde com o mérito da demanda, e, sua concessão nesta etapa esgotaria o conteúdo da ação. Dessa forma, será apreciado oportunamente.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se a Autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351 do CPC/2015). Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.

Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069407-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juliana Nunes Filgueiras
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8069407-70.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: JULIANA NUNES FILGUEIRAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, tendo em vista que o entregue anteriormente aparece, no BRB, como "usuário recebedor inexistente ou inválido", como constata print em anexo. visando, assim, a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius GrangeonCersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511193-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Iuri Santos Abrao
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511193-73.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: IURI SANTOS ABRAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora e a parte Ré intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 23 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537231-59.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walter Pedra Da Rocha Neto
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)

Executado: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0537231-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WALTER PEDRA DA ROCHA NETO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELLE QUEIROZ MARQUES, MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR
EXECUTADO: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

DESPACHO
Defiro a penhora requerida pelo exequente, devendo o cartório lavrar o competente mandado, que deverá ser encaminhada ao cartório competente para os fins de direito.

Salvador, 7 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090575-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Nibs Comercio De Chocolate Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Advogado: Diego Labarthe De Andrade (OAB:RS53902)

Decisão:
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado infrutífero da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Salvador, 26 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102785-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adhemar Edgar Saavedra Aguilar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102785-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido : REU: ADHEMAR EDGAR SAAVEDRA AGUILAR

DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de ADHEMAR EDGAR SAAVEDRA AGUILAR também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 455938950, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: FORD TIPO: AUTOMOVEL
MODELO: FIESTA FLEX CHASSI: 9BFZF55A7B8069797
COR: PRETA ANO: 2011
PLACA: NTQ5J20 RENAVAN: 00230728855

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 13/11/2023 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 455938953.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 455938955, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021181-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lenilton Santos De Cerqueira

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8021181-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LENILTON SANTOS DE CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLECIA DA CRUZ CARDOSO, LEANDRO DA HORA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO DA HORA SILVA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.
A presente de ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.
A parte autora requereu o pagamento da quantia total de R$ 8.651,08, conforme memória de cálculo juntada no ID 450576605.
A ré, EMBASA, devidamente intimada para pagamento ou oferecer impugnação, apresentou novos cálculos e requereu providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV, consoante petição acostada no ID 452624165 e 452624162.
Em seguida, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela ré, conforme petitório de ID 455542107.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.
Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no ID 452624162, no valor de R$ 7.149,64.

Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão.
P.R.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077324-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. C. S. S.
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Catia Cardoso Santana
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077324-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos]
Requerente : AUTOR: V. C. S. S., CATIA CARDOSO SANTANA

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se pessoalmente a ré para cumprir com o quanto determinado pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, conforme decisão de ID 455795721, disponibilizando a medicação na forma prescrita pelo médico.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075132-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gileno De Jesus Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8075132-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILENO DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DESPACHO
Vistos etc,
Intime-se o exequente para indicar o valor da execução, haja vista que juntou dois cálculos com valores distintos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024310-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Das Gracas Novaes Da Silva
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8024310-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA, TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA, ARSEMIO POSSAMAI
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID 453469442, em que informa o pagamento da execução.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077422-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Gomes Peixoto
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077422-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: PAULO CESAR GOMES PEIXOTO

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
Gratuidade da justiça deferida pelo Tribunal de Justiça.
Intime-se pessoalmente a ré para cumprir o quanto determinado na decisão do Tribunal de ID 455600013.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072972-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072972-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE

Requerido : REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100881-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jamile Carneiro De Souza
Advogado: Nicolle Duque Pereira (OAB:RJ231790)
Interessado: A. B. D. S. F.
Advogado: Nicolle Duque Pereira (OAB:RJ231790)
Interessado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8100881-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Atraso de vôo]
Requerente : INTERESSADO: JAMILE CARNEIRO DE SOUZA, A. B. D. S. F.
Requerido : INTERESSADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. as 3(três) últimas declarações do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086280-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pascoal Mandarino Nery
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086280-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: PASCOAL MANDARINO NERY

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119883-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Virgilio Lima De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8119883-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: VIRGILIO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Intime-se a parte a autora para se manifestar sobre a petição de ID 454398659, em que informa o falecimento do autor.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014642-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nogueira Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Repetição do Indébito] nº 8014642-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DESPACHO
Como ainda não houve citação da parte ré, defiro a substituição do polo passivo como requerido na petição de ID 450770079, devendo o cartório retificar a autuação processual e proceder a citação dessa ré.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004803-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleusa Souza Joau De Carvalho
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603)
Advogado: Patricia Helena Ferreira Gaiao (OAB:PE17296)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8004803-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: CLEUSA SOUZA JOAU DE CARVALHO

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173475-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Almeida Chalhub
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Menor: G. I. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8173475-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Requerente : AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CHALHUB

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da peça inicial do Processo n.º 0002556-29.2022.8.05.0150, bem como a cópia da decisão que deferiu a liminar, juntamente com a sentença transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098629-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Fiuza De Lima
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098629-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: GILMAR FIUZA DE LIMA

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0080274-50.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Executado: Clemilson Meira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 0080274-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEMILSON MEIRA SANTOS

DESPACHO
Ao contrário do que alega o exequente, o executado nunca foi citado neste processo, não tendo havido, portanto, a triangulação processual, o que impede o deferimento do quanto requerido por ele, referente à intimação do devedor por edital, pois faz-se necessária a citação.
Desta forma, determino a citação do executado por edital e não havendo manifestação do mesmo nos autos, deverá a curadoria ser intimada para apresentar defesa na forma preceituada no CPC.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098923-67.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Nazaré/ba
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Reu: Antonio Ramalho Barreto Dos Santos
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8098923-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Diligências]
Requerente : DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ/BA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
REU: ANTONIO RAMALHO BARRETO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Juízo Deprecante e após devolvam-se os autos com as nossas homenagens e garantias de praxe, procedendo com a devida baixa.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099147-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Prado Martins Santos Duarte
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099147-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: JANE PRADO MARTINS SANTOS DUARTE

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126587-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Da Silva Figueiredo
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Exequente: Life Academia Treinamento E Bem Estar Ltda
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126587-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO, LIFE ACADEMIA TREINAMENTO E BEM ESTAR LTDA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100931-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Fernando Tomaz Da Silva
Executado: Carolina De Cassia Cima Tomaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8100931-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : EXECUTADO: FERNANDO TOMAZ DA SILVA, CAROLINA DE CASSIA CIMA TOMAZ

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076102-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Oliveira Pimentel Pereira
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076102-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: VAGNER OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA

Requerido : REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035945-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Nogueira Oliveira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035945-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Transporte Rodoviário]
Requerente : AUTOR: MAURO NOGUEIRA OLIVEIRA

Requerido : REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073260-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Cortizo Reguera
Advogado: Georgia Rosal De Sousa (OAB:DF53332)
Requerido: Dr. Daniel Fagundes Odontologia E Estetica Odontologica Ltda
Requerido: Closad- Clinica Odontologica Saude Dentaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073260-19.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: SANDRA CORTIZO REGUERA

Requerido : REQUERIDO: DR. DANIEL FAGUNDES ODONTOLOGIA E ESTETICA ODONTOLOGICA LTDA, CLOSAD- CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE DENTARIA LTDA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato das alegações de hipossuficiência financeira da autora irem de encontro ao procedimento, objeto desta ação, realizado por ela, tendo em vista que a parte autora alega que não possui renda, no entanto, realizou um procedimento estético no valor de R$ 67.250,00 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 5 parcelas, caso a requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078071-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455832034
Processo N° : 8078071-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA63393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107154703600000439479197

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008869-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Guedes
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8008869-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: JAILTON GUEDES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155162-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Taina Santana Figueiredo
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8155162-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: TAINA SANTANA FIGUEIREDO

Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para tomar ciência acerca da retirada da restrição veicular outrora inserida sob o bem móvel objeto dessa presente lide.
Não havendo requerimentos adicionais ou custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos com baixa processual.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080067-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Costa Ferreira Filho
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: Fcj Participacoes S.a
Advogado: Thiago Guimaraes Duca De Oliveira (OAB:MG210047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080067-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO COSTA FERREIRA FILHO

Requerido : EXECUTADO: FCJ PARTICIPACOES S.A

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317923-65.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosamalena Dos Santos Fagunes
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Exequente: Pablo Dos Santos Fagunes
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Exequente: Scherla Dos Santos Fagunes
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Exequente: Nivaldo Assuncao Fagunes Filho
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Executado: Aujoncio Menezes Queiroz
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0317923-65.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ROSAMALENA DOS SANTOS FAGUNES, PABLO DOS SANTOS FAGUNES, SCHERLA DOS SANTOS FAGUNES, NIVALDO ASSUNCAO FAGUNES FILHO

Requerido : EXECUTADO: AUJONCIO MENEZES QUEIROZ

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do quanto posto no ofício de ID. 456014935, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096128-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Diamond
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Tecnisa S.a.
Reu: Lisieux Investimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096128-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Vícios de Construção]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO DIAMOND

Requerido : REU: TECNISA S.A., LISIEUX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Custas recolhidas.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092661-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gs Estetica Para Unhas Ltda
Executado: Lana Rafaela Dias Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8092661-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
EXECUTADO: GS ESTETICA PARA UNHAS LTDA, LANA RAFAELA DIAS GUERREIRO

DESPACHO
Vistos etc,
Segue juntada de extrato do Sisbajud.
P.R.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033326-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelcinha Ferreira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033326-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NELCINHA FERREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito recolhendo as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169528-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuele Catarine Nascimento Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Sal E Brasa Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169528-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : REQUERENTE: EMANUELE CATARINE NASCIMENTO BARBOSA

Requerido : REQUERIDO: SAL E BRASA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324589-82.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emilia Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Jorge Guerreiro De Jesus (OAB:BA25901)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171)
Advogado: Paula Serra De Miranda (OAB:BA37239)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0324589-82.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: EMILIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS

Requerido : INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Poceda o servidor de gabinete com o cadastramento da solicitação de pagamento dos honorários periciais através do Sistema de Apoio as Perícias e Leiloeiros oficiais, atentando-se para o valor máximo de R$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), em atendimento à Resolução nº 17/2019, justifica-se o valor dos honorários periciais fixados a maior, em razão da complexidade da matéria e do grau de zelo e especificação do profissional ou do órgão, em conformidade com o Art. 5º, inciso I e II da Resolução.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183099-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Evelyn Caroline Costa Fonseca
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Representante: Claudio Fonseca Da Silva
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8183099-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : MENOR: EVELYN CAROLINE COSTA FONSECA
REPRESENTANTE: CLAUDIO FONSECA DA SILVA

Requerido : REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos, etc.
Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência (LIFESIZE), para o dia 26/08/2024, às 11:30h - SALA VIRTUAL 01.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:
a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;
b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é https://call.lifesizecloud.com/19008043

LINKS DE ACESSO ÀS SALAS VIRTUAIS (Verificar o link da sala respectiva para acessar no dia da audiência)

Sala 01
guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076766-04.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Del Cred - Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Victor Alexandre Sande Santos (OAB:BA22346)
Advogado: Natalia Almeida Bulhoes (OAB:BA44090)
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)
Advogado: Gustavo Ribeiro Pinto De Holanda (OAB:SE13114)
Advogado: Camilla Ellen Aragao Costa (OAB:SE12583)
Advogado: Carla Katharine Santana Dias (OAB:SE10874)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Angela Mirele Conceicao Soares (OAB:BA81487)
Executado: Degrau Empreendimentos Educacionais Ltda
Executado: Maria Jose Dos Santos
Executado: Cleide Fatima Beserra Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0076766-04.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEL CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALEXANDRE SANDE SANTOS, NATALIA ALMEIDA BULHOES, ALEXSANDRO MONTEIRO MELO, GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA, CAMILLA ELLEN ARAGAO COSTA, CARLA KATHARINE SANTANA DIAS, MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL, ANGELA MIRELE CONCEICAO SOARES
EXECUTADO: DEGRAU EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MARIA JOSE DOS SANTOS, CLEIDE FATIMA BESERRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc,
Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo para fins de penhora via sisbajud teimosinha.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030177-80.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bartolomeu Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Thereza Calegari Malacarne Valbusa
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)

Reu: Dornedes Malacarne Valbusa Costa
Advogado: Dair Antonio Daros (OAB:ES3194)
Reu: Ailton Valbusa Junior
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Reu: Joao Paulo Valbusa
Advogado: Julio Correa Perrone (OAB:SP233974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0030177-80.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BARTOLOMEU DA CONCEICAO DE JESUS

Requerido : REU: THEREZA CALEGARI MALACARNE VALBUSA, DORNEDES MALACARNE VALBUSA COSTA, AILTON VALBUSA JUNIOR, JOAO PAULO VALBUSA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098283-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Fernanda Ribeiro Silva
Advogado: Julia Mendes Silva Soares (OAB:BA81799)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098283-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ERICA FERNANDA RIBEIRO SILVA

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato de benefício recebido;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036948-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dalva Eulina De Souza
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8036948-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DALVA EULINA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DAVID COSTA DA CONCEICAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID COSTA DA CONCEICAO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DESPACHO
Vistos etc,
Expeça-se alvará em favor da exequente.
Intime-se o executado para se manifestar sobre o saldo devedor residual, conforme petição de ID 455003471, sob pena de penhora on line.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100447-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Dos Santos Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8100447-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO GM S.A.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência, tais como:
a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos boletos e versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício recebido;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados.
Além do mais, caso a parte não consiga juntar os documentos acima, deve esclarecer e juntar outros que comprovem a sua hipossuficiência.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031796-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Eloi Leite De Almeida
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031796-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RAFAEL ELOI LEITE DE ALMEIDA

Requerido : REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que instado a juntar declaração de imposto de renda e carteira de trabalho em imagens completar, o autor quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 5 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098721-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gisele Silva Santos Machado
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Espécies de Contratos] nº 8098721-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: NEY JOSE CAMPOS
EXEQUENTE: GISELE SILVA SANTOS MACHADO

Advogado(s) do reclamado: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

DESPACHO
Vistos etc,
Não foi possível realizar a pesquisa via sisbajud diante da ausência do recolhimento das custas e apresentação de planilha de cálculo, como já determinado no ID 448268575.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061293-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edilson Crispiniano De Araujo Santana
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8061293-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: EDILSON CRISPINIANO DE ARAUJO SANTANA

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pela parte autora na petição retro, certo é que, compulsando os autos, verifica-se que o bem objeto desta ação ainda não foi apreendido.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o regular andamento do feito, sob as penas da lei.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8130884-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandro Pereira Dos Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8130884-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: NEY JOSE CAMPOS
EXEQUENTE: ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCILIO SANTOS LOPES, GIVALDO DANTAS ARAUJO

DESPACHO
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022180-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Sonia Maria Ferreira Nunes
Advogado: Alberico Silva De Carvalho (OAB:BA53549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022180-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA NUNES

Requerido : EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

Vistos etc,
Assiste razão ao quanto alegado pelo executado na sua petição de ID 439724669, porque efetivamente houve falha quando do início da apresentação do pedido de cumprimento de sentença pela exequente, que não apresentou a planilha do seu crédito, fica ela intimada a assim proceder, porque a petição apresentada por ela no ID 446587193, também não cumpre o que determina o nosso CPC.
A autora fica intimada a apresentar sua planilha do crédito executado no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do seu pedido de cumprimento de sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513944-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Silvio Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0513944-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA SANTOS

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153230-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magnovaldo Silva Da Cruz
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Reu: Digital Service Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli - Epp
Reu: Mireia Costa De Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153230-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: MAGNOVALDO SILVA DA CRUZ

Requerido : REU: DIGITAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, MIREIA COSTA DE ABREU

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a citação do réu, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144998-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Lima Andrade
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144998-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
Requerente : AUTOR: NADIA LIMA ANDRADE

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158540-26.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Lean Light Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8158540-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido : EXECUTADO: LEAN LIGHT ENGENHARIA LTDA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0098633-24.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Executado: Alfa Trefili Ltda
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Executado: Nassim Cattan
Advogado: Douglas Leme De Riso (OAB:SP110852)
Executado: Nassim Cattan Junior
Advogado: Douglas Leme De Riso (OAB:SP110852)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Omissão de providências para evitar danos] nº 0098633-24.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASSESSORIA IMOBILIARIA BOM SUCESSO LTDA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM
EXECUTADO: ALFA TREFILI LTDA, NASSIM CATTAN, NASSIM CATTAN JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS, DOUGLAS LEME DE RISO

DESPACHO
Vistos etc,
A ordem de penhora on line já foi concretizada pelo Juízo, conforme decisão de ID 452338567, não tendo obtido resultado positivo.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549888-72.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Marco Antonio Soares De Novaes
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Exequente: Nara Regis Novaes
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0549888-72.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES DE NOVAES, NARA REGIS NOVAES
Requerido : EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.
Vistos, etc.
Já foi realizada pesquisa via Sisbajud em março de 2024 para fins de penhora de valores, sem ativos encontrados nas contas da Gafisa. Considerando o quanto alegado pelo exequente na petição de ID 449825933, referente a localização de ativos da renda fixa da executada no Banco Votorantim, defiro a expedição de ofício para esse banco como requerido pelo exequente, após o recolhimento das custas.
Salvador, 30 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML/MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061913-73.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clywton Sother Junior
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0061913-73.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : INTERESSADO: CLYWTON SOTHER JUNIOR

Intime-se o exequente para apresentAR planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090200-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michelle Lima Goes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8090200-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MICHELLE LIMA GOES
Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. as 3(três) últimas declarações de Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Caso junte documento diverso dos listados acima, a parte autora deve justificar.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052457-15.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Realeza Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Suscitado: Chl Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Suscitado: Mintaka Incorporadora Ltda
Suscitado: Goldfarb Incorporacoes E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8052457-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente : SUSCITANTE: REALEZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Requerido : SUSCITADO: CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., MINTAKA INCORPORADORA LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Cite-se os réus ou PJ´s indicados na inicial para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578781-39.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alvaro Pontes Neto
Advogado: Alvaro Pontes Neto (OAB:RJ168862)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Exequente: Camilla Guimaraes Santero Pontes
Advogado: Alvaro Pontes Neto (OAB:RJ168862)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Executado: Brookfield Empreendimentos Economicos S A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0578781-39.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: ALVARO PONTES NETO, CAMILLA GUIMARAES SANTERO PONTES

Requerido : EXECUTADO: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A

Vistos, etc.
Republique-se o despacho de ID 434713830, intimando-se a parte executada, na pessoa do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/BA: 60908-A) (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS AUTORES EM FACE DA RÉ).
Há segundo requerimento de cumprimento de sentença, formulado agora em face dos autores em relação à petição de ID 446624255.
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja

beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 26 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074252-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Calmon Guerra
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074252-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANA MARIA CALMON GUERRA
Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA
Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas devido a parte autora não ter apresentado os documentos requeridos para comprovar que não possui condições de arcar com as despesas do processo, em que pese tenha sido intimada no ID 449401267.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081673-51.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Superfacil Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Embargante: Ticket Servicos Sa
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] nº 0081673-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
EMBARGADO: SUPERFACIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PINTO PITTA

DESPACHO
Vistos etc,
Intime-se o peticionante para tomar ciência da juntada do extrato atualizado do sisbajud.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534982-77.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Pedro De Sa Ribeiro (OAB:BA3228)
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Terceiro Interessado: José Luiz Montelo Da Fonseca
Terceiro Interessado: Silvio Rogerio De Sousa
Interessado: Néos Previdência Complementar
Advogado: Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro (OAB:BA12291)
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Isonomia/Equivalência Salarial] nº 0534982-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIBEIRO LUZ, SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY, PEDRO DE SA RIBEIRO, DANIELA BRITO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO, ERIKA CASSINELLI PALMA

DESPACHO
Intime-se a parte ré e o perito do juízo para se manifestar sobre a petição de ID 451113203.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045057-63.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB:PA12202)
Executado: Gilberto Cavalcanti
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Executado: Flavia Maria De Farias Calval
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0045057-63.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: GILBERTO CAVALCANTI, FLAVIA MARIA DE FARIAS CALVAL

intime-se o exequente apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101604-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Batista Pereira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101604-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANDRE BATISTA PEREIRA
Requerido : REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166742-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Monica Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166742-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: MONICA ARAUJO SANTOS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075191-62.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Evanildo Praxedes Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8075191-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO
REU: EVANILDO PRAXEDES SOUZA

DESPACHO
Considerando que o veículo já foi apreendido desde 3 de julho de 2023 e desde então não se conseguiu citar o réu, defiro a citação editalícia, desde que haja o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159930-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Interessado: Rogeldo Silva Santos
Interessado: Sirlene Rosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159930-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compromisso, Estabelecimentos de Ensino, MENSALIDADES]
Requerente : INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Requerido : INTERESSADO: ROGELDO SILVA SANTOS, SIRLENE ROSA SANTOS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para recolher as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075651-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Oliveira Santos
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Advogado: Christopher De Castro Lima (OAB:BA76919)
Reu: Eco369 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Reu: Rodrigo Andrade Silva
Reu: Bruna Carvalho De Oliveira
Reu: Mario Augusto Mamede Da Silva
Reu: Adriana Bastos Moura Costa Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075651-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

Requerido : REU: ECO369 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RODRIGO ANDRADE SILVA, BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO MAMEDE DA SILVA, ADRIANA BASTOS MOURA COSTA DOURADO

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070694-97.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Carlos Henrique Carvalho Dantas
Executado: Luciano Dantas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070694-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Requerido : EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DANTAS, LUCIANO DANTAS DOS SANTOS

Considerando-se a petição de ID 451497849 apresentada pela exequente, determino que o cartório exclua do polo passivo o demandado LUCIANO DANTAS DOS SANTOS e inclua em substituição THIAGO VITORIO DE JESUS como 2º executado.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102774-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Adinaldo Alexandre Da Silva
Executado: Mariane Silveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8102774-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Requerido : EXECUTADO: ADINALDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIANE SILVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565266-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Costa Coelho
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Interessado: Clinica Odontologica Carvalho Ltda - Me
Advogado: Silvana Matos Pereira (OAB:BA19426)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] nº 0565266-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA COSTA COELHO

Advogado(s) do reclamante: MARINA SILVA RODRIGUES
INTERESSADO: CLINICA ODONTOLOGICA CARVALHO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SILVANA MATOS PEREIRA

rDESPACHO
Considerando-se os termos do despacho de ID 32754082, fica o réu intimado a complementar os honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de realização de penhora on line, já que o perito apresentou o laudo.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100766-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim Viana De Araujo
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8100766-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CRISPIM VIANA DE ARAUJO
Requerido : REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:
Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Ademais, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550623-66.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Emanuel Ferreira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0550623-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, ANDRE BARACHISIO LISBOA, PEDRO BARACHISIO LISBOA, JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre as últimas três petições do executado.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142524-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joeliton Reis Pita
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142524-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: JOELITON REIS PITA

Requerido : EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja

beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136372-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josefa Conceicao Da Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8136372-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: JOSEFA CONCEICAO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065845-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Goncalves Santiago
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8065845-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : REQUERENTE: CARLA GONCALVES SANTIAGO
Requerido : REQUERIDO: SERASA S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas devido a parte autora não ter apresentado documentos que comprovem que não tem condições de arcar com as despesas do processo, embora tenha sido instada no ID 445911191.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018800-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Damasceno Pereira
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Reu: Danilo Alves Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018800-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: MARCIA CRISTINA DAMASCENO PEREIRA

Requerido : REU: DANILO ALVES ANUNCIACAO

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 406044416, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.

Salvador, 26 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067972-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. F. B. D. A.
Advogado: Nivalda Oliveira Sena (OAB:BA17963)
Exequente: Lucicleide Da Fonseca Barreto Do Amparo
Advogado: Nivalda Oliveira Sena (OAB:BA17963)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8067972-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. F. B. D. A., LUCICLEIDE DA FONSECA BARRETO DO AMPARO

Advogado(s) do reclamante: NIVALDA OLIVEIRA SENA
EXECUTADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por M. F. B. D. A., LUCICLEIDE DA FONSECA BARRETO DO AMPARO em desfavor de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID 446205586, tendo o executado pago como consta no ID 450740798.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo executado, conforme peticionou no ID 453207818.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor da patrona da parte autora.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041568-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Bernardete Pereira Sampaio Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8041568-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA BERNARDETE PEREIRA SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, partes: MARIA BERNARDETE PEREIRA SAMPAIO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG SA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

O executado de forma voluntária, iniciou o cumprimento de sentença, tendo pago o valor da condenação no ID 435526999.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo executado, conforme peticionou no ID 452425417.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006073-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Alcantara Da Cruz
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006073-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIA LUCIA ALCANTARA DA CRUZ
Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Trata-se de AÇÃO DE Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito, proposta por MARIA LUCIA ALCANTARA DA CRUZ, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Na presente ação constata-se que a peticionante não juntou na exordial um comprovante de residência válido.

Com isso, no ID 427675095 este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência válido no prazo de 15(quinze) dias. Não obstante a autora não juntou.

Assim, no ID 435706849 este Juízo determinou a expedição de carta registrada para o endereço informado pelo autor na inicial, a fim de comprovar a veracidade da moradia. Mas o AR retornou negativo com a marcação “endereço insuficiente” (ID 439377358).

Ademais, no ID 444375987 foi requerida a intimação via oficial de justiça, tendo o mandado retornado negativo (ID 444375987).

Registro que nos (ID 428309767 e ID 432148614) a parte ré se manifestou e juntou contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nesse sentido, faz-se mister destacar que a petição inicial deve ser acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320 do CPC.

Assim sendo, a ausência de comprovante de endereço em seu nome e sem apresentação de documento auxiliar que permita comprovar a relação existente entre o titular do comprovante utilizado e o autor, impossibilita que este Juízo dê seguimento ao processo, razão pela qual foi emitido despacho (pessoal) para atestar a moradia do peticionante.

Apesar da determinação deste juízo, a parte autora manteve-se inerte, não tendo colacionado aos autos o documento requisitado.

Esse Juízo vem constatando, de forma rotineira, ações com forte indicação de fraude e, portanto, ensejando que esta Magistrada tenha uma maior rigidez em relação ao endereço, em especial, nas ações que tem como objetivo ser declarada a inexistência de débito nas relações consumeristas, razão pela qual determinei a intimação pessoal da parte autora no endereço declinado na inicial, porém o AR retornou negativo com a marcação “endereço insuficiente ”,o que demonstra a necessidade de se exigir comprovante de endereço da parte autora.

Logo, indefiro a petição inicial com base no parágrafo único do art. 321 CPC.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu sequer foi citado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058345-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Pereira Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito] nº 8058345-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

SENTENÇA

HELENICE PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito afirmou que a autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais . Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do feito na forma em que ele se encontra.
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação assistência judiciária:
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Inépcia da inicial:

A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e nele não consta o apontado pelo réu, referente a inexistência de tentativa administrativa para solucionar o litígio. A prova mínima do direito é matéria de mérito e não de preliminar,
A ausência de comprovante atualizado não está elencada como preliminar no art 337 do CPC.
Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.
A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.
Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.
Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias, ainda mais depois das buscas realizadas na semana passada em advogados que atuam com essa mesma matéria.
A parte ré pode ainda diligenciar junto ao MP a apresentação do quanto alega, referente à fraude nas procurações para que o órgão proceda, como fez em outros processos similares.
Passo agora a apreciar o mérito:
Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.

O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , supostamente celebrado entre as partes , mas cuja cópia não foi juntada aos autos .

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pela autora, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.
Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODA-

LIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento”, com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito:

O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo "a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral."

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Ora, não há como entender-se que a parte autora tenha tido qualquer desconforto psicológico a justificar o reconhecimento do seu direito a ser indenizada, tão apenas porque pagou pelo empréstimo feito com o réu, pois esse é o seu dever, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado "cartão de crédito consignado", bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem "Consignável" – já é favorável à indução

ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva

contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em dobro a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria , apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando a partir de quando e para que instituição financeiras foram repassados os descontos.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Que o cartório providencie a intimação pessoal da parte autora sobre essa sentença, a fim de garantir a lisura do processo judicial, considerando-se as ações policiais ocorridas nesta cidade, envolvendo advogados que atuam em processos com o mesmo objeto e que a parte ré sempre chama atenção sob alegação de se tratar de demanda predatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
P.I

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074149-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgina Maria Reis Da Cunha

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8074149-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGINA MARIA REIS DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

GEORGINA MARIA REIS DA CUNHA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito afirmou que a autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais . Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do feito na forma em que ele se encontra.
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação ao valor da causa:

Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
Nesta ação o autor busca receber em dobro o valor que pagou e mais os danos morais, então a base do cálculo é o previsto no inciso VI e como houve a soma dos valores pretendidos, entendo que o valor da causa está correto.
Inépcia da inicial:
A ausência de comprovante atualizado não está elencada como preliminar no art 337 do CPC.
Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.
Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias, ainda mais depois das buscas realizadas na semana passada em advogados que atuam com essa mesma matéria.
Passo agora a apreciar o mérito:
Prescrição:
A prescrição do direito da autora abarca apenas os descontos efetuados antes de junho de 2019, já que a ação foi proposta em junho de 2024

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.

O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , supostamente celebrado entre as partes , mas cuja cópia não foi juntada aos autos .

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pela autora, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.
Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento", com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito:

O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Ora, não há como entender-se que a parte autora tenha tido qualquer desconforto psicológico a justificar o reconhecimento do seu direito a ser indenizada, tão apenas porque pagou pelo empréstimo feito com o réu, pois esse é o seu dever, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de De-

fesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA

ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação, Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver

em forma simples ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir de junho de 2019 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando a partir de quando e para que instituição financeiras foram repassados os descontos.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Que o cartório providencie a intimação pessoal da parte autora sobre essa sentença, a fim de garantir a lisura do processo judicial, considerando-se as ações policiais ocorridas nesta cidade, envolvendo advogados que atuam em processos com o mesmo objeto e que a parte ré sempre chama atenção sob alegação de se tratar de demanda predatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
P.I

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065088-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Lourdes Leao De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8065088-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURDES LEAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA
LOURDES LEAO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito arguiu a decadência do direito e afirmou que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com o requerente e devidamente utilizado, o

que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes,. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial, sendo determinada a juntada de faturas do cartão fornecido ao autor.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.
Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias.
Impugnação ao valor da causa:

Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
Nesta ação o autor busca receber em dobro o valor que pagou e mais os danos morais, então a base do cálculo é o previsto no inciso VI e como houve a soma dos valores pretendidos, entendo que o valor da causa está correto.
Inépcia da inicial:
A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e nele não consta o apontado pelo réu, referente a inexistência de tentativa administrativa para solucionar o litígio. A prova mínima do direito é matéria de mérito e não de preliminar,
Impugnação assistência judiciária:
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Interesse de agir:

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.

O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ele pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Necessidade de verificação da procuração:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual.

Passo agora a apreciar o mérito:

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.
Validade do Contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras (ID 451762476- a partir fla 33) , ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.
O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado .
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA :
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120324-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SONIA DA SILVA FREITAS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA COM TERMOS EXPRESSOS SOBRE O TIPO DA OPERAÇÃO. FATURAS QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS ROTINEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ASSERTIVAS E FAZER PROVA MÍNIMA DO QUANTO ALEGADO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. EXIGIBILIDADE QUE PERMANECE SUSPENSA DIANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8120324-30.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante Sônia da Silva Freitas e Apelado Banco BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar provimento, majorando-se os honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do benefício de justiça gratuita em nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120324-30.2021.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 23/11/2023).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência

de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÍNIMO INDICADO NA FATURA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. CIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. PROVIDA A APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 2. No presente caso, o conjunto probatório revela que a autora foi informada, de forma clara e transparente, sobre a aquisição de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, estando sujeito ao crédito rotativo caso optasse pelo pagamento mínimo da fatura, não havendo que se falar em vício de consentimento. 3. De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora se beneficiou, entre o ano de 2016 ao ano de 2022, de nove saques em sua conta bancária referente ao crédito do cartão de crédito contratado, nos seguintes valores: R$1.001,55; R$127,60; R$147,75; R$51,59; R$118,05; R$185,00; R$93,00, R$99,00; R$67,79, conforme comprovado pelas fichas de compensação. Ademais, demonstrou-se pelas faturas acostadas no processo, que além dos saques de crédito do cartão, a contratante ainda se utilizou do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais de forma avulsa e voluntária, comprovando a sua ciência quanto ao tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) e os encargos devidos. 4. Constatado que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se, no presente caso, devidamente esclarecidas e transparentes no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação

previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 5. Não é possível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da contratação e menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que decorrente de contrato válido de cartão de crédito consignado, celebrado entre as partes. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. 6. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais deduzidos na petição inicial, declarando válido o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.
(Acórdão 1754756, 07299402220228070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023.).
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL - NULIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A contratação de cartão de crédito consignado é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que não impede a verificação de abusividades no caso concreto. 2. Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. 3. A análise do erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado exige que sejam considerados indícios como a: I) a ausência de informação adequada e clara sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado; II) a ausência de informações no contrato sobre a forma de cobrança; III) a existência de saque efetivado por meio da transferência do crédito para a conta do consumidor; IV) a não utilização do cartão de crédito como tal, mas apenas da função saque. 4. Não há falar em erro substancial quando as circunstâncias do caso concreto demostram que o consumidor foi adequadamente informado a respeito da modalidade contratual e, além disso, utilizou o cartão de crédito para realização de compras.V.V. Contradições entre cláusulas contratuais e entre a forma de execução das obrigações assumidas, que prejudiquem a compreensão do consumidor acerca do objeto contratado violam o dever de informação e boa-fé a que estão sujeitos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Conforme julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema nº 73), é cabível a revisão dos juros incidentes sobre os saques realizados para aplicação da média de mercado adotada para o empréstimo consignado na hipótese em que constatado que o consumidor foi induzido a erro pela conduta da instituição financeira ao não prestar informações claras e transpar entes sobre os efeitos práticos da transação. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002304-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Importante destacar que, no julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70084650589 - Tema 28, cujo acórdão foi publicado em 17/11/2023, restou definido ser anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. No caso em exame, restou demonstrada a ciência inequívoca na contratação pela parte autora, visto que, pelas faturas anexadas (outros 2 a 9 - evento 9), verifica-se a utilização do cartão de crédito na sua modalidade precípua, realizando compras em mercado e outros estabelecimentos comerciais, fato que convalida a contratação (pag. 2 - outros 3 - evento 9). Desta forma, diante do contexto probatório dos autos, o qual demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não há o que se falar em falha no dever de informação da parte demandada, motivo pelo qual mantenho a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50004026820228210097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-02-2024)

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080059-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Vilas Boas
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8080059-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA VILAS BOAS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA
TANIA MARIA VILAS BOAS, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito arguiu a decadência do direito e afirmou que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com o requerente e devidamente utilizado, o que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes,. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial, sendo determinada a juntada de faturas do cartão fornecido ao autor.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.
Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias.
Impugnação assistência judiciária:
O impugnado requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que o autor tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Interesse de agir:

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.

O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ele pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Necessidade de verificação da procuração:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual.

Passo agora a apreciar o mérito:

Decadência:

A decadência extingue o direito se não for exercido dentro de determinado prazo , contudo o contrato está em vigor, não havendo como ela ter se operado, pois a pretensão se renova mês a mês." .

Prescrição:
O prazo prescricional é quinquenal e como o primeiro desconto ocorreu no ano de 2016 e ação foi movida no ano de 2023, reconhece-se que eventual direito do autor somente srá apurado a partir de setembro de 2018, já que a ação foi movida em setembro de 2023.

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.
Validade do Contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras (ID 453703684- fls 11) , ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.

O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado .
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA :
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120324-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SONIA DA SILVA FREITAS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA COM TERMOS EXPRESSOS SOBRE O TIPO DA OPERAÇÃO. FATURAS QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS ROTINEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ASSERTIVAS E FAZER PROVA MÍNIMA DO QUANTO ALEGADO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. EXIGIBILIDADE QUE PERMANECE SUSPENSA DIANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8120324-30.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante Sônia da Silva Freitas e Apelado Banco BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar provimento, majorando-se os honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do benefício de justiça gratuita em nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120324-30.2021.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 23/11/2023).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou

os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos

dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÍNIMO INDICADO NA FATURA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. CIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. PROVIDA A APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 2. No presente caso, o conjunto probatório revela que a autora foi informada, de forma clara e transparente, sobre a aquisição de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, estando sujeito ao crédito rotativo caso optasse pelo pagamento mínimo da fatura, não havendo que se falar em vício de consentimento. 3. De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora se beneficiou, entre o ano de 2016 ao ano de 2022, de nove saques em sua conta bancária referente ao crédito do cartão de crédito contratado, nos seguintes valores: R$1.001,55; R$127,60; R$147,75; R$51,59; R$118,05; R$185,00; R$93,00, R$99,00; R$67,79, conforme comprovado pelas fichas de compensação. Ademais, demonstrou-se pelas faturas acostadas no processo, que além dos saques de crédito do cartão, a contratante ainda se utilizou do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais de forma avulsa e voluntária, comprovando a sua ciência quanto ao tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) e os encargos devidos. 4. Constatado que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se, no presente caso, devidamente esclarecidas e transparentes no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 5. Não é possível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da contratação e menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que decorrente de contrato válido de cartão de crédito consignado, celebrado entre as partes. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. 6. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais deduzidos na petição inicial, declarando válido o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.
(Acórdão 1754756, 07299402220228070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023.).
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL - NULIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A contratação de cartão de crédito consignado é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que não impede a verificação de abusividades no caso concreto. 2. Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. 3. A análise do erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado exige que sejam considerados indícios como a: I) a ausência de informação adequada e clara sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado; II) a ausência de informações no contrato sobre a forma de cobrança; III) a existência de saque efetivado por meio da transferência do crédito para a conta do consumidor; IV) a não utilização do cartão de crédito como tal, mas apenas da função saque. 4. Não há falar em erro substancial quando as circunstâncias do caso concreto demostram que o consumidor foi adequadamente informado a respeito da modalidade contratual e, além disso, utilizou o cartão de crédito para realização de compras.V.V. Contradições entre cláusulas contratuais e entre a forma de execução das obrigações assumidas, que prejudiquem a compreensão do consumidor acerca do objeto contratado violam o dever de informação e boa-fé a que estão sujeitos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Conforme julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema nº 73), é cabível a revisão dos juros incidentes sobre os saques realizados para aplicação da média de mercado adotada para o empréstimo consignado na hipótese em que constatado que o consumidor foi induzido a erro pela conduta da instituição financeira ao não prestar informações claras e transpar entes sobre os efeitos práticos da transação. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002304-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Importante destacar que, no julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70084650589 - Tema 28, cujo acórdão foi publicado em 17/11/2023, restou definido ser anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. No caso em exame, restou demonstrada a ciência inequívoca na contratação pela parte autora, visto que, pelas faturas anexadas (outros 2 a 9 - evento 9), verifica-se a utilização do cartão de crédito na sua modalidade precípua, realizando compras em mercado e outros estabelecimentos comerciais, fato que convalida a contratação (pag. 2 - outros 3 - evento 9). Desta forma, diante do contexto probatório dos autos, o qual demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito consignado,

não há o que se falar em falha no dever de informação da parte demandada, motivo pelo qual mantenho a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50004026820228210097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-02-2024)

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062450-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antenor De Faria Muricy Filho
Advogado: Olimpierri Mallmann (OAB:SC24766)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8062450-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTENOR DE FARIA MURICY FILHO

Advogado(s) do reclamante: OLIMPIERRI MALLMANN
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO

SENTENÇA
ANTENOR DE FARIA MURICY FILHO, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito arguiu a decadência e prescrição do direito e afirmou que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com o requerente e devidamente utilizado, o que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes,. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Interesse de agir:

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.

O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ele pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Passo agora a apreciar o mérito:

Decadência:

A decadência extingue o direito se não for exercido dentro de determinado prazo , contudo o contrato está em vigor, não havendo como ela ter se operado, pois a pretensão se renova mês a mês." .

Prescrição:

O prazo prescricional é quinquenal e como o primeiro desconto ocorreu no ano de 2018 e ação foi movida no ano de 2024, reconhece-se que eventual direito do autor somente será apurado a partir de maio de 2019, já que a ação foi movida em maio de 2024.

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.
Validade do Contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras (ID 447083353 a partir fls 25) , ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.
O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu

comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado .
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA :
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120324-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SONIA DA SILVA FREITAS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA COM TERMOS EXPRESSOS SOBRE O TIPO DA OPERAÇÃO. FATURAS QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS ROTINEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ASSERTIVAS E FAZER PROVA MÍNIMA DO QUANTO ALEGADO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. EXIGIBILIDADE QUE PERMANECE SUSPENSA DIANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8120324-30.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante Sônia da Silva Freitas e Apelado Banco BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar provimento, majorando-se os honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do benefício de justiça gratuita em nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120324-30.2021.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 23/11/2023).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No

mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL RE-

JEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÍNIMO INDICADO NA FATURA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. CIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. PROVIDA A APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 2. No presente caso, o conjunto probatório revela que a autora foi informada, de forma clara e transparente, sobre a aquisição de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, estando sujeito ao crédito rotativo caso optasse pelo pagamento mínimo da fatura, não havendo que se falar em vício de consentimento. 3. De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora se beneficiou, entre o ano de 2016 ao ano de 2022, de nove saques em sua conta bancária referente ao crédito do cartão de crédito contratado, nos seguintes valores: R$1.001,55; R$127,60; R$147,75; R$51,59; R$118,05; R$185,00; R$93,00, R$99,00; R$67,79, conforme comprovado pelas fichas de compensação. Ademais, demonstrou-se pelas faturas acostadas no processo, que além dos saques de crédito do cartão, a contratante ainda se utilizou do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais de forma avulsa e voluntária, comprovando a sua ciência quanto ao tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) e os encargos devidos. 4. Constatado que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se, no presente caso, devidamente esclarecidas e transparentes no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 5. Não é possível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da contratação e menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que decorrente de contrato válido de cartão de crédito consignado, celebrado entre as partes. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. 6. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais deduzidos na petição inicial, declarando válido o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.
(Acórdão 1754756, 07299402220228070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023.).
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL - NULIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A contratação de cartão de crédito consignado é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que não impede a verificação de abusividades no caso concreto. 2. Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. 3. A análise do erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado exige que sejam considerados indícios como a: I) a ausência de informação adequada e clara sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado; II) a ausência de informações no contrato sobre a forma de cobrança; III) a existência de saque efetivado por meio da transferência do crédito para a conta do consumidor; IV) a não utilização do cartão de crédito como tal, mas apenas da função saque. 4. Não há falar em erro substancial quando as circunstâncias do caso concreto demostram que o consumidor foi adequadamente informado a respeito da modalidade contratual e, além disso, utilizou o cartão de crédito para realização de compras.V.V. Contradições entre cláusulas contratuais e entre a forma de execução das obrigações assumidas, que prejudiquem a compreensão do consumidor acerca do objeto contratado violam o dever de informação e boa-fé a que estão sujeitos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Conforme julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema nº 73), é cabível a revisão dos juros incidentes sobre os saques realizados para aplicação da média de mercado adotada para o empréstimo consignado na hipótese em que constatado que o consumidor foi induzido a erro pela conduta da instituição financeira ao não prestar informações claras e transpar entes sobre os efeitos práticos da transação. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002304-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Importante destacar que, no julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70084650589 - Tema 28, cujo acórdão foi publicado em 17/11/2023, restou definido ser anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. No caso em exame, restou demonstrada a ciência inequívoca na contratação pela parte autora, visto que, pelas faturas anexadas (outros 2 a 9 - evento 9), verifica-se a utilização do cartão de crédito na sua modalidade precípua, realizando compras em mercado e outros estabelecimentos comerciais, fato que convalida a contratação (pag. 2 - outros 3 - evento 9). Desta forma, diante do contexto probatório dos autos, o qual demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não há o que se falar em falha no dever de informação da parte demandada, motivo pelo qual mantenho a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível,

Nº 50004026820228210097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-02-2024)

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064069-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Caldas Batista
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] nº 8064069-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO CALDAS BATISTA

Advogado(s) do reclamante: GELSON TELES DE SANTANA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL RAMOS ABRAHAO

SENTENÇA

VISTOS ETC,
FRANCISCO CALDAS BATISTA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE COBRANÇA ABUSIVA DE SEGURO CRÉDITO PRESTAMISTA em desfavor do BANCO BMG S.A., também qualificado na inicial, alegando que não contratou e nem autorizou a cobrança de seguro prestamista, sendo indevidos os descontos no montante de R$ 618,77, valores lançados de forma indevida no CARTÃO BMG CRAD (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC). Desta forma, requereu a nulidade da cobrança de seguro prestamista, a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação, afirmando que o autor contratou o seguro prestamista pela via eletrônica, sendo certo que no ato da contratação a parte confirmou o número de documentos e dados pessoais, que garantiram a sua correta identificação. Com o fito de comprovar o alegado, o banco réu apresentou o áudio no qual o autor expressamente autorizou a contração do seguro prestamista, confira-se: https://1drv.ms/u/s!Arsv5fQ-0R4gihpkFrBeHgf_58z?e=qCEAxP. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
O autor juntou réplica.
Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Validade do Contrato
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
O objeto dessa ação é o contrato de seguro prestamista, tendo o autor alegado que não o contratou.
Seguro
A cobrança de seguro de proteção financeira ou prestamista foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972), REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP, por meio do qual foi exarada a seguinte tese: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."
In casu, apesar de o autor alegar que não contratou o seguro, o réu apresentou link do áudio da contratação do referido seguro (https://1drv.ms/u/s!Arsv5fQ-0R4gihpkFrBeHgf_58z?e=qCEAxP), em que se comprova a apresentação do produto, a confirmação dos dados pessoais do autor (nome completo e CPF) e o aceite do requerente ao produto oferecido pelo banco réu.
Em réplica, o autor não impugnou o supramencionado áudio, confirmado assim a existência e veracidade dele.
Destarte, observa-se que o requerido logrou êxito em comprovar a anuência do requerente acerca da cobrança do seguro, conforme a ligação telefônica juntada, sendo, portanto, válida a cobrança a esse título. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. "SEGURO PRESTAMISTA". CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR EM ADQUIRIR O SEGURO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001760-91.2022.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 27.03.2023) (TJ-PR - RI: 00017609120228160098 Jacarezinho 0001760-91.2022.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2023).
Dano Moral
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
O contrato foi pactuado por livre e espontânea vontade do autor, razão pela qual não verifico ofensa aos direitos da sua personalidade que justifique a imposição de indenização por danos morais.
Conclusão
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial diante da existência e validade do contrato de seguro prestamista.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.
Após arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016049-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Joana De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8016049-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

MARIA JOANA DE SOUZA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito afirmou que a autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais . Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do feito na forma em que ele se encontra.
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:
Inépcia da inicial:

A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e nele não consta o apontado pelo réu, referente a inexistência de tentativa administrativa para solucionar o litígio. A prova mínima do direito é matéria de mérito e não de preliminar,
A ausência de comprovante atualizado não está elencada como preliminar no art 337 do CPC.
A procuração da autora é válida porque consta a assinatura de duas testemunhas.

Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.
Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias, ainda mais depois das buscas realizadas na semana passada em advogados que atuam com essa mesma matéria.
Passo agora a apreciar o mérito:

Decadência:

A decadência extingue o direito se não for exercido dentro de determinado prazo , contudo o contrato está em vigor, não havendo como ela ter se operado.

Prescrição:

O prazo prescricional não é trienal, como afirmou o ré, mas sim de cinco anos a partir de cada pagamento e como o primeiro desconto ocorreu no ano de 2015 e ação foi movida no ano de 2024, não há oque se falar em prescrição total do direito da autora, sendo esse o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1799042/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).
Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.

O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , supostamente celebrado entre as partes , mas cuja cópia não foi juntada aos autos .

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pela autora, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada

mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.
Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento", com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito:

O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Ora, não há como entender-se que a parte autora tenha tido qualquer desconforto psicológico a justificar o reconhecimento do seu direito a ser indenizada, tão apenas porque pagou pelo empréstimo feito com o réu, pois esse é o seu dever, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e

como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange

a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em forma simples ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir de fevereiro de 2019 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo

BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando a partir de quando e para que instituição financeiras foram repassados os descontos.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Que o cartório providencie a intimação pessoal da parte autora sobre essa sentença, a fim de garantir a lisura do processo judicial, considerando-se as ações policiais ocorridas nesta cidade, envolvendo advogados que atuam em processos com o mesmo objeto e que a parte ré sempre chama atenção sob alegação de se tratar de demanda predatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
P.I

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036946-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tertuliano Santos Neto
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] nº 8036946-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TERTULIANO SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA
TERTULIANO SANTOS NETO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, alegando inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos.
No curso do processo os advogados que representavam a parte autora teve a sua OAB suspensa.
Em seguida, diante da suspensão da OAB dos patronos que representavam o patrono nos autos (conforme certidão ao ID 444844928), a parte autora fora instada a providenciar a regularização da representação processual. Todavia, mesmo após ter sido intimada pessoalmente, o autor quedou-se inerte (AR ao ID 449083273).
É o relatório.
Decido.
Os patronos que representavam a autora tiveram a sua OAB suspensa, de maneira que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual.
Nesse contexto, convém destacar o quanto previsto no art. 103 do CPC:
Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil
É inconteste a previsão legal de que o instrumento de mandato deve conter o nome do advogado que vai postular em favor da parte outorgante, exigência que não foi observada no caso em apreço.
Com efeito, permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, mesmo após sua intimação pessoal para promover a regularização, faz-se imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito.
Registra-se que a capacidade postulatória trata-se de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que o vício não sanado referente à representação processual enseja a extinção do feito.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts.76, §1°, I e 485, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários.
P.R.I
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE POSTAGEM
8132108-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Ribeiro De Aguiar
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Certidão de postagem:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132108-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que os CORREIOS notificou a postagem da carta com Aviso de Recebimento expedida no dia 18/06/2024, tendo como destinatário: DIOGO RIBEIRO DE AGUIAR - Rua Minas Gerais, 30, Pernambués, SALVADOR-BA e expediente de identificado 40361534.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de agosto de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065505-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ribeiro De Almeida
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8065505-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA
SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA,, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito arguiu a decadência do direito e afirmou que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com o requerente e devidamente utilizado, o que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes,. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial, sendo determinada a juntada de faturas do cartão fornecido ao autor.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.
Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias.
Impugnação assistência judiciária:
O impugnado requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que o autor tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Inépcia da inicial:
A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e nele não consta o apontado pelo réu, referente a inexistência de tentativa administrativa para solucionar o litígio. A prova mínima do direito é matéria de mérito e não de preliminar,
A ausência de comprovante atualizado não está elencada como preliminar no art 337 do CPC.
Passo agora a apreciar o mérito:

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.
Validade do Contrato:

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras (ID 451762465 - fls a partir de fls 18), ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.
O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado .
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA :
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120324-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SONIA DA SILVA FREITAS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA COM TERMOS EXPRESSOS SOBRE O TIPO DA OPERAÇÃO. FATURAS QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS ROTINEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ASSERTIVAS E FAZER PROVA MÍNIMA DO QUANTO ALEGADO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. EXIGIBILIDADE QUE PERMANECE SUSPENSA DIANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8120324-30.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante Sônia da Silva Freitas e Apelado Banco BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar provimento, majorando-se os honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do benefício de justiça gratuita em nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120324-30.2021.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 23/11/2023).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que

afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização

de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÍNIMO INDICADO NA FATURA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. CIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. PROVIDA A APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 2. No presente caso, o conjunto probatório revela que a autora foi informada, de forma clara e transparente, sobre a aquisição de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, estando sujeito ao crédito rotativo caso optasse pelo pagamento mínimo da fatura, não havendo que se falar em vício de consentimento. 3. De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora se beneficiou, entre o ano de 2016 ao ano de 2022, de nove saques em sua conta bancária referente ao crédito do cartão de crédito contratado, nos seguintes valores: R$1.001,55; R$127,60; R$147,75; R$51,59; R$118,05; R$185,00; R$93,00, R$99,00; R$67,79, conforme comprovado pelas fichas de compensação. Ademais, demonstrou-se pelas faturas acostadas no processo, que além dos saques de crédito do cartão, a contratante ainda se utilizou do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais de forma avulsa e voluntária, comprovando a sua ciência quanto ao tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) e os encargos devidos. 4. Constatado que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se, no presente caso, devidamente esclarecidas e transparentes no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 5. Não é possível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da contratação e menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que decorrente de contrato válido de cartão de crédito consignado, celebrado entre as partes. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. 6. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais deduzidos na petição inicial, declarando válido o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.
(Acórdão 1754756, 07299402220228070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023.).
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL - NULIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A contratação de cartão de crédito consignado é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que não impede a verificação de abusividades no caso concreto. 2. Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. 3. A análise do erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado exige que sejam considerados indícios como a: I) a ausência de informação adequada e clara sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado; II) a ausência de informações no contrato sobre a forma de cobrança; III) a existência de saque efetivado por meio da transferência do crédito para a conta do consumidor; IV) a não utilização do cartão de crédito como tal, mas apenas da função saque. 4. Não há falar em erro substancial quando as circunstâncias do caso concreto demostram que o consumidor foi adequadamente informado

a respeito da modalidade contratual e, além disso, utilizou o cartão de crédito para realização de compras.V.V. Contradições entre cláusulas contratuais e entre a forma de execução das obrigações assumidas, que prejudiquem a compreensão do consumidor acerca do objeto contratado violam o dever de informação e boa-fé a que estão sujeitos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Conforme julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema nº 73), é cabível a revisão dos juros incidentes sobre os saques realizados para aplicação da média de mercado adotada para o empréstimo consignado na hipótese em que constatado que o consumidor foi induzido a erro pela conduta da instituição financeira ao não prestar informações claras e transpar entes sobre os efeitos práticos da transação. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002304-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Importante destacar que, no julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70084650589 - Tema 28, cujo acórdão foi publicado em 17/11/2023, restou definido ser anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. No caso em exame, restou demonstrada a ciência inequívoca na contratação pela parte autora, visto que, pelas faturas anexadas (outros 2 a 9 - evento 9), verifica-se a utilização do cartão de crédito na sua modalidade precípua, realizando compras em mercado e outros estabelecimentos comerciais, fato que convalida a contratação (pag. 2 - outros 3 - evento 9). Desta forma, diante do contexto probatório dos autos, o qual demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não há o que se falar em falha no dever de informação da parte demandada, motivo pelo qual mantenho a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50004026820228210097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-02-2024)

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042841-16.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Nogueira Lino
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8042841-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Financiamento de Produto]
Requerente : AUTOR: DEBORA NOGUEIRA LINO
Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054275-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anfilofio Elizio Noronha De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8054275-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANFILOFIO ELIZIO NORONHA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

SENTENÇA
ANFILOFIO ELIZIO NORONHA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado, propôs ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, devidamente qualificados na inicial, alegando que foi descontado da sua aposentadoria uma parcela referente a uma contribuição para a ré . Aduziu que como não reconhece a contratação , ingressou com esta ação para ser indenizado pelos danos materiais e morais, que sofreu. Requereu a citação do suplicado e a procedência dos pedidos.
O réu em sua defesa afirmou que não existe qualquer ato ilícito da sua parte, porque a parte autora contratou o plano de benefício perante ele e que por isso os descontos efetuados estavam corretos. Aduziu que não houve má fé da sua parte a justificar a sua condenação em repetição de indébito e nem praticou ato ilícito, não podendo ser condenado por danos morais.
A parte autora apresentou réplica, pretendendo que fosse reconhecida a confissão ficta por não ter o réu apresentado o documento de contratação.

Não havendo provas a serem produzidas passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
Dano moral:
O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo "a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral."
O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.
Considerando-se que o autor é aposentado, recebendo benefício, que foi reduzido por conta de descontos não autorizados, prejudicando sua subsistência, entendo que lhe foi causado dano moral .

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - DESERÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ENTIDADE SINDICAL - VÍNCULO ASSOCIAIVO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não sendo recolhido o preparo recursal, não pode ser conhecido o recurso, por deserção. Não havendo prova da existência do vínculo associativo, ônus que incumbia ao Requerido, correta a declaração de inexistência da relação jurídica. O desconto indevido promovido por entidade sindical nos proventos de aposentadoria da parte que a ela não se associou enseja danos morais, por impingir à parte a privação de seu sustento. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Como a realização de descontos indevidos equivale à prática de ato ilícito, por configurar defeito na prestação dos serviços, os juros de mora devem incidir desde a data da inscrição negativa, nos termos da Súmula 54 do egrégio STJ. Não sendo evidenciado o vínculo associativo, devem ser restituídas as parcelas descontadas, para que não se configure o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.267785-6/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTIDADE SINDICAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDA A VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido, no qual a autora busca a restituição em dobro das contribuições sindicais associativas descontadas sem autorização de seu benefício previdenciário, e a compensação pelos danos morais sofridos.
2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo por equiparação. Verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e decorre do dever legal de observância ao fornecimento de um serviço adequado e seguro. Art. 14 do CDC.
3. A contratação fraudulenta configura fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar.
4. Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório que demonstra que a assinatura constante dos autos não é da autora. Caracterizada falha na prestação de serviços, que ultrapassa o mero aborrecimento.
5. Valor do dano moral fixado em R$ 3.000,00 que se mostra suficiente para reparar os danos suportados pela autora, idosa e com parcos recursos.
6. Recurso desprovido.
(0009732-36.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 05/03/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))
Dano Material:
O dano material é também chamado de dano patrimonial e vem a ser o prejuízo financeiro causado ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.
Neste processo, a autora alegou e comprovou que teve descontos efetuados em seu benefício em razão de uma contratação não realizada por ele.

Deve ser reconhecido o dever do réu de devolver ao autor os valores descontados indevidamente em forma simples, já que não houve comprovação da má fé pelo suplicado.
Repetição de indébito:

O STJ entende que somente é possível a condenação do réu a devolver em dobro os valores cobrados ao consumidor, caso fosse comprovado que ele tivesse agido de má fé, mas isso não foi objeto de prova , entendo que a devolução deve ser feita de forma simples, sendo esse o entendimento do TJBA:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025427-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA VALDENICE TELES e outros Advogado(s): MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL, CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PRIMEIRO APELO DO BANCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENQUADRAMENTO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ. SEGUNDO APELO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. Trata-se de Apelações Simultâneas interposta por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA VALDENICE TELES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob N°8025427-10.2021.8.05.0001, que julgou procedente em parte, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios, autorizando na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito, em dobro, modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês. Passo a análise do apelo interposto por CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS No caso, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de de 6,74% a.m conforme contrato de ID.100224354, é superior à taxa média do período da contratação, divulgada

pelo Banco Central (por meio do site), que é de 20,50% a.m., período que foi celebrado o contrato,existindo, portanto, a alegada abusividade neste ponto. Constata-se que o Magistrado a quo decidiu de modo acertado quanto a modificação dos juros, tendo em vista a abusividade comprovada, mas deixou de observar a necessidade de comprovação de má-fé para que houvesse a condenação de repetição do indébito, devendo neste ponto ser acolhido parcialmente o apelo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que seja reformada a sentença quanto devolução de forma simples dos valores pagos a maior, verificados em fase de liquidação. Passo a análise do apelo interposto por MARIA VALDENICE TELES A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário - a chancelar, in casu, cobranças indevidas de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado – não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Outrossim, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, inviável se torna prosperar o seu pleito indenizatório. Por fim, reduzo a condenação de honorários advocatícios do 1° apelado,para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter alcançado provimento parcial no apelo e condeno a 2° apelada em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa, ante ao improvimento do seu apelo. Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para reformar a sentença no tocante a restituição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior, face a ausente comprovação de má-fé da instituição. E NEGAR provimento ao SEGUNDO recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8025427-10.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados BANCO BPN BRASIL S.A E MARIA VALDENICE TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao PRIMEIRO recurso NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, nos termos do voto deste Relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8025427-10.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 14/02/2023)
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, condenado a ré a devolver em forma simples os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, devidamente atualizado pelo INCC desde a data do desconto com juros de 1% ao mês a partir da citação válida, danos morais de R$ 3.000,00 e no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111066-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Adilson Bomfim Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8111066-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Requerido : REU: ADILSON BOMFIM DOS SANTOS SILVA
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária movida por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ADILSON BOMFIM DOS SANTOS SILVA , ambos qualificados.
No ID 407316670 foi concedida liminarmente decisão de busca e apreensão do objeto cerne da lide.
Foi expedido mandado (ID 415733816), contudo, retornou negativo conforme certidão(ID 422367652).
Tendo a parte autora informado(ID 432124157) novo enderenço para busca do veículo.
Assim, no ID 436246079 este juízo determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão, e intimação pessoal do banco autor sob advertência de extinção do feito, caso a parte autora não promovesse diligências junto ao setor responsável no prazo de 30(trinta) dias.
Não obstante, o mandado retornou negativo(ID 449293789).
Contudo, no ID.453891547 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Por tais razões, revogo a decisão liminar e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541931-15.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Lucas Barbosa Machado
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Executado: Renata Cristina De Jesus Deiro
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento, Prestação de Serviços] nº 0541931-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO GALLO, NATALIA SERVA BOTELHO, LORENA GUIMARAES CAMPOS, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO
EXECUTADO: LUCAS BARBOSA MACHADO, RENATA CRISTINA DE JESUS DEIRO

Advogado(s) do reclamado: RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRO

SENTENÇA
VISTOS ETC,
Trata-se de uma ação Monitória convertida em Execução por sentença de ID 283355521, estando o processo na fase de atos constritivos de penhora on line via Sisbajud.
Como não houve pagamento voluntário pelos réus, a autora requereu penhora on line na modalidade teimosinha, que foi deferida, conforme despacho de ID 442757091, sendo que a ordem de penhora é reiterada por um período de tempo.
No curso da penhora, os executados impugnaram a penhora, alegando, dentre outras coisas, a impenhorabilidade salarial. Comprovada essa impenhorabilidade, foi determinado o desbloqueio de valores. Outros valores foram penhorados e a exequente se manifestou sobre os pleitos dos executados.
Foi proferida decisão de ID 451547437, em que reconheceu a impenhorabilidade dos valores penhorados, tendo havido o respectivo desbloqueio. Em face disso, a exequente embargou de declaração, alegando que o reconhecimento de suposta impenhorabilidade de todos os valores bloqueados, inclusive daqueles provenientes de contas de investimento, em contrariedade ao entendimento do STJ utilizado na própria decisão, configura uma contradição.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No que tange à alegação de nulidade dos atos constritivos por ausência de intimação dos executados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela exequente quando do requerimento da penhora, friso que os executados foram devidamente intimados da sentença, bem como dos atos constritivos, não havendo determinação legal para que haja intimação dos cálculos apresentados para fins de penhora.
Friso que tendo sido a ação convertida em execução, até que se opere a prescrição intercorrente, a exequente poderá pleitear atos constritivos diante da ausência de quitação da dívida executada. Portanto, a ação pode ser arquivada e desarquivada até que a pretensão autoral não se encontre prescrita.
Por fim, no que tange ao objeto dos Embargos de Declaração da exequente, não vislumbro qualquer contradição na decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores.

Isso porque, parte dos valores penhorados eram frutos dos salários dos executados enquanto a outra parte estava garantida pela tese de impenhorabilidade do STJ, em que essa Corte Especial estabeleceu que não há distinção nas origens dos valores penhorados e que estes podem ser mantidos em caderneta de poupança, conta corrente ou aplicação financeira, sendo impenhoráveis as quantias inferiores a 40 salários mínimos, ressalvados apenas os casos em que configurado abuso, má-fé ou fraude, o que não se verificou. Não houve limitação de única conta pelo STJ, mas sim a observância do valor total da quantia encontrada mantido pelos executados.
Desta forma, não acolho os embargos declaratórios opostos.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, início a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 01 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118774-34.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Moacir Vital De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8118774-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
REU: MOACIR VITAL DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Foi efetuada a retirada da restrição do veículo, via Renajud, conforme comprovante em anexo.
Custas processuais já recolhidas.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126488-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clube Dos Empregados Da Petrobras Cepe Ba
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Liminar] nº 8126488-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS CEPE BA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO DE AMORIM ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANO DE AMORIM ALVES, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA

SENTENÇA
CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS CEPE BA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM TUTELA DE URGÊNCIA OU À EVIDÊNCIA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada na exordial, alegando que firmou contrato com a empresa ré para utilização de linhas telefônicas até 19 de fevereiro de 2023, com possibilidade de renovação automática por 24 meses caso não houvesse manifestação contrária com 30 dias de antecedência ao término do contrato. Em 15 de setembro de 2022, o autor comunicou à TELEFÔNICA BRASIL S/A, com mais de 5 meses de antecedência, sua decisão de não renovar 08 das linhas contratadas, além de expressar o desinteresse na renovação automática do contrato após 19 de fevereiro de 2023. Este comunicado foi enviado via e-mail aos canais designados pela operadora.

Apesar da notificação prévia enviada em conformidade com as cláusulas contratuais, a ré ignorou o pedido de não renovação automática, alegando erroneamente a ocorrência desta renovação em 19/02/23. Diante dos fatos apresentados e documentados, a manifestação do CEPE em setembro de 2022 é válida e eficaz para extinguir qualquer renovação automática do contrato, tornando nulas as tentativas subsequentes da operadora de impor novos termos contratuais e cobranças indevidas.

A parte requereu inicialmente a concessão de liminar para sustar e evitar o protesto do título, visando mitigar suas consequências prejudiciais ao crédito do autor. No mérito, os pedidos incluem a validação da notificação prévia enviada via email com 5 meses de antecedência ao término do contrato. Solicita-se também a declaração de nulidade da renovação automática por 24 meses e da cobrança indevida que engloba faturamento futuro, multa, juros e atualização monetária. Argumenta-se contra a legalidade da cláusula de renovação automática no contrato, invocando disposições legais pertinentes. Ademais, requer-se indenização por perdas e danos materiais e à imagem, correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado. A parte pugna pela procedência da ação e junta documentos.

O réu apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial e impugnando o valor da causa. No mérito, argumentou que agiu no exercício regular do direito devido à regularidade da cobrança efetuada. Afirmou ser devida a multa aplicada à parte autora devido à fidelização do contrato de renovação. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Anexou documentos em apoio à sua defesa.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da ação.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARES

Inépcia da Inicial:

A ré alegou a inépcia da inicial, argumentando que o pleito autoral é absolutamente indeterminado, desprovido de qualquer parâmetro. Entretanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela ré, pois os pedidos formulados pela parte autora são claros e específicos, não havendo dúvidas quanto à sua natureza e objeto.

Valor da causa:

Acolho a preliminar suscitada pelo réu, visto que a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento de repetição do indébito no montante de R$50.499,38, não correspondente ao valor de R$25.249,69 atribuído pela autora à causa.

MÉRITO

Relação de Consumo:

É de consumo a relação contratual entabulada entre pessoa jurídica e concessionária de serviço público de telefonia, sempre que tais produtos e serviços forem retidos e utilizados para o próprio funcionamento da sociedade usuária, e não repassados por revenda ou agregados por meio de transformação industrial, como é o caso ora apreciado.

O fato de o serviço de telefonia ser necessário para o funcionamento da empresa não descaracteriza o fato de que o estabelecimento comercial dela se utiliza como destinatário final, qualificando-se, portanto, como de consumo a relação travada com a concessionária.

Prestação de Serviço de Telefonia – Fidelidade – Renovação Automática – Cobrança por Cancelamento - Abusividade:
No presente caso, a parte autora alegou ter sido indevidamente cobrada de multa pela parte ré, uma vez que o contrato foi renovado automaticamente mesmo após a manifestação prévia de desinteresse na renovação contratual. Argumentou ainda que a multa por cancelamento é indevida, pois o contrato não deveria ter sido renovado.
Por outro lado, o demandado afirmou em sua defesa que a cobrança emitida à parte autora decorre da aplicação de multa devido ao rompimento do contrato, que ainda estava em período de fidelidade, renovando-se automaticamente por mais 24 meses.
O ônus probatório quanto à existência da suposta relação jurídica contratual e do débito que gerou a negativação, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, recai sobre o réu, pois são fatos impeditivos ou extintivos do direito da parte autora. Entretanto, a autora apresentou prova do aviso prévio de desinteresse na renovação contratual.
O art. 59 da Resolução nº 632 da ANATEL dispõe que:
Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.
Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor Corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.
Portanto, a renovação automática do contrato com previsão de nova fidelização é medida abusiva praticada pelas empresas de telefonia, haja vista a inobservância ao dever de informação previsto no CDC, e a violação ao art. 59 da Resolução nº 632 da ANATEL.
Nesse sentido também é o entendimento do STJ, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSUMIDOR – TELEFONIA – COBRANÇA DE SERVIÇOS/PRODUTOS NÃO AUTORIZADOS, RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATOS E ALTERAÇÃO DE PLANOS SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DERIVADO DE ORIGEM COMUM – INTERESSE PROCESSUAL – CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA – ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC – PRÁTICAS ABUSIVAS VEDADAS PELO CDC – AJUSTES ADMINISTRATIVOS QUE NÃO AFASTAM A ILICITUDE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS CONSUMIDORES - ÔNUS DO RÉU – INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3°, DO CDC – DANO MORAL COLETIVO – NÃO EVIDENCIADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL. (AREsp 1914943, Ministro HERMAN BENJAMIN, Pub.: 04/11/2021).
Forçoso é reconhecer a abusividade na aplicação da fidelização aos contratos de prestação de serviço renovados automaticamente, sem o devido conhecimento e/ou comunicação ao consumidor.
Dessa forma, esta magistrada entende ser indevida a cobrança no valor apresentado pela empresa ré na fatura de ID 411192141, tendo em vista que decorreu do cancelamento da renovação automática que claramente não foi requerida pela parte autora, como comprovado pelo documento de ID 411192139.
Declaro, portanto, a inexistência dessa dívida cobrada, cabendo à ré retirá-la dos registros mencionados na inicial.

Repetição do Indébito:
Como no decorrer da ação a autora não alegou e nem fez prova de pagamento da fatura, não há valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora.
Conclusão:
Diante dos fatos aqui expostos e de tudo o mais que consta nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para declarar a abusividade da renovação automática do contrato e cancelar a fatura com vencimento em junho de 2023 (ID 411192141), por ter sido gerada indevidamente.
Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora e à complementação das custas remanescentes devido à correção do valor da causa, além do pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 8% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043110-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Cardoso Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8043110-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA CARDOSO SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA
ADELMA ALMEIDA SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado, propôs ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, devidamente qualificados na inicial, alegando que foi descontado da sua aposentadoria uma parcela referente a uma contribuição para a ré . Aduziu que como não reconhece a contratação , ingressou com esta ação para ser indenizado pelos danos materiais e morais, que sofreu. Requereu a citação do suplicado e a procedência dos pedidos.

O réu foi citado por domicílio eletrônico, contudo não apresentou defesa, como se verifica pela ausência de peça contestatória no sistema.
Passo a julgar antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso II, do CPC..
É O RELATÓRIO.
Dano moral:
O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”
O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.
Considerando-se que o autor é aposentado, recebendo benefício, que foi reduzido por conta de descontos não autorizados, prejudicando sua subsistência, entendo que lhe foi causado dano moral .
Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - DESERÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ENTIDADE SINDICAL - VÍNCULO ASSOCIAIVO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não sendo recolhido o preparo recursal, não pode ser conhecido o recurso, por deserção. Não havendo prova da existência do vínculo associativo, ônus que incumbia ao Requerido, correta a declaração de inexistência da relação jurídica. O desconto indevido promovido por entidade sindical nos proventos de aposentadoria da parte que a ela não se associou enseja danos morais, por impingir à parte a privação de seu sustento. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Como a realização de descontos indevidos equivale à prática de ato ilícito, por configurar defeito na prestação dos serviços, os juros de mora devem incidir desde a data da inscrição negativa, nos termos da Súmula 54 do egrégio STJ. Não sendo evidenciado o vínculo associativo, devem ser restituídas as parcelas descontadas, para que não se configure o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.267785-6/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTIDADE SINDICAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDA A VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido, no qual a autora busca a restituição em dobro das contribuições sindicais associativas descontadas sem autorização de seu benefício previdenciário, e a compensação pelos danos morais sofridos.
2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo por equiparação. Verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e decorre do dever legal de observância ao fornecimento de um serviço adequado e seguro. Art. 14 do CDC.
3. A contratação fraudulenta configura fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar.
4. Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório que demonstra que a assinatura constante dos autos não é da autora. Caracterizada falha na prestação de serviços, que ultrapassa o mero aborrecimento.
5. Valor do dano moral fixado em R$ 3.000,00 que se mostra suficiente para reparar os danos suportados pela autora, idosa e com parcos recursos.
6. Recurso desprovido.
(0009732-36.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 05/03/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))
Dano Material:
O dano material é também chamado de dano patrimonial e vem a ser o prejuízo financeiro causado ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.
Neste processo, a autora alegou e coprovou que teve descontos efetuados em seu benefício em razão de uma contratação não realizada por ele.

Deve ser reconhecido o dever do réu de devolver ao autor os valores descontados indevidamente em forma simples, já que não houve comprovação da má fé pelo suplicado.
Repetição de indébito:

O STJ entende que somente é possível a condenação do réu a devolver em dobro os valores cobrados ao consumidor, caso fosse comprovado que ele tivesse agido de má fé, mas isso não foi objeto de prova , entendo que a devolução deve ser feita de forma simples, sendo esse o entendimento do TJBA:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025427-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA VALDENICE TELES e outros Advogado(s): MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL, CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PRIMEIRO APELO DO BANCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENQUADRAMENTO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ. SEGUNDO APELO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. Trata-se de Apelações Simultâneas interposta por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA VALDENICE TELES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob N°8025427-10.2021.8.05.0001, que julgou procedente em parte, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios, autorizando na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito, em dobro, modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês. Passo a análise do apelo interposto por CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS No caso, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de de 6,74% a.m conforme contrato de ID.100224354, é superior à taxa média do período da contratação, divulgada pelo Banco Central (por meio do site), que é de 20,50% a.m., período que foi celebrado o contrato,existindo, portanto, a alegada abusividade neste ponto. Constata-se que o Magistrado a quo decidiu de modo acertado quanto a modificação dos juros, tendo em vista a abusividade comprovada, mas deixou de observar a necessidade de comprovação de má-fé para que houvesse a condenação de repetição do indébito, devendo neste ponto ser acolhido parcialmente o apelo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que seja reformada a sentença quanto devolução de forma simples dos valores pagos a maior, verificados em fase de liquidação. Passo a análise do apelo interposto por MARIA VALDENICE TELES A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário - a chancelar, in casu, cobranças indevidas de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado – não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Outrossim, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, inviável se torna prosperar o seu pleito indenizatório. Por fim, reduzo a condenação de honorários advocatícios do 1° apelado,para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter alcançado provimento parcial no apelo e condeno a 2° apelada em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa, ante ao improvimento do seu apelo. Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para reformar a sentença no tocante a restituição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior, face a ausente comprovação de má-fé da instituição. E NEGAR provimento ao SEGUNDO recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8025427-10.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados BANCO BPN BRASIL S.A E MARIA VALDENICE TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao PRIMEIRO recurso NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, nos termos do voto deste Relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8025427-10.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 14/02/2023)
Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, condenado a ré a devolver em forma simples os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, devidamente atualizado pelo INCC desde a data do desconto com juros de 1% ao mês a partir da citação válida, danos morais de R$ 3.000,00 e no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050339-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidison De Jesus Gomes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência] nº 8050339-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEIDISON DE JESUS GOMES

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

SENTENÇA
CLEIDISON DE JESUS GOMES, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito arguiu a decadência do direito e afirmou que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com o requerente e devidamente utilizado, o que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes,. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial, sendo determinada a juntada de faturas do cartão fornecido ao autor.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação assistência judiciária:

O impugnado requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que o autor tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Passo agora a apreciar o mérito:

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.
Validade do Contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras (ID 452759428), ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.
O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado .
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA :
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120324-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SONIA DA SILVA FREITAS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA COM TERMOS EXPRESSOS SOBRE O TIPO DA OPERAÇÃO. FATURAS QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS ROTINEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ASSERTIVAS E FAZER PROVA MÍNIMA DO QUANTO ALEGADO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. EXIGIBILIDADE QUE PERMANECE SUSPENSA DIANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8120324-30.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante Sônia da Silva Freitas e Apelado Banco BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar provimento, majorando-se os honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do benefício de justiça gratuita em nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120324-30.2021.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 23/11/2023).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência

de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÍNIMO INDICADO NA FATURA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. CIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. PROVIDA A APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 2. No presente caso, o conjunto probatório revela que a autora foi informada, de forma clara e transparente, sobre a aquisição de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, estando sujeito ao crédito rotativo caso optasse pelo pagamento mínimo da fatura, não havendo que se falar em vício de consentimento. 3. De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora se beneficiou, entre o ano de 2016 ao ano de 2022, de nove saques em sua conta bancária referente ao crédito do cartão de crédito contratado, nos seguintes valores: R$1.001,55; R$127,60; R$147,75; R$51,59; R$118,05; R$185,00; R$93,00, R$99,00; R$67,79, conforme comprovado pelas fichas de compensação. Ademais, demonstrou-se pelas faturas acostadas no processo, que além dos saques de crédito do cartão, a contratante ainda se utilizou do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais de forma avulsa e voluntária, comprovando a sua ciência quanto ao tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) e os encargos devidos. 4. Constatado que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se, no presente caso, devidamente esclarecidas e transparentes no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação

previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 5. Não é possível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da contratação e menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que decorrente de contrato válido de cartão de crédito consignado, celebrado entre as partes. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. 6. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais deduzidos na petição inicial, declarando válido o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.
(Acórdão 1754756, 07299402220228070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023.).
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL - NULIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A contratação de cartão de crédito consignado é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que não impede a verificação de abusividades no caso concreto. 2. Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. 3. A análise do erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado exige que sejam considerados indícios como a: I) a ausência de informação adequada e clara sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado; II) a ausência de informações no contrato sobre a forma de cobrança; III) a existência de saque efetivado por meio da transferência do crédito para a conta do consumidor; IV) a não utilização do cartão de crédito como tal, mas apenas da função saque. 4. Não há falar em erro substancial quando as circunstâncias do caso concreto demostram que o consumidor foi adequadamente informado a respeito da modalidade contratual e, além disso, utilizou o cartão de crédito para realização de compras.V.V. Contradições entre cláusulas contratuais e entre a forma de execução das obrigações assumidas, que prejudiquem a compreensão do consumidor acerca do objeto contratado violam o dever de informação e boa-fé a que estão sujeitos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Conforme julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema nº 73), é cabível a revisão dos juros incidentes sobre os saques realizados para aplicação da média de mercado adotada para o empréstimo consignado na hipótese em que constatado que o consumidor foi induzido a erro pela conduta da instituição financeira ao não prestar informações claras e transpar entes sobre os efeitos práticos da transação. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002304-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Importante destacar que, no julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70084650589 - Tema 28, cujo acórdão foi publicado em 17/11/2023, restou definido ser anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. No caso em exame, restou demonstrada a ciência inequívoca na contratação pela parte autora, visto que, pelas faturas anexadas (outros 2 a 9 - evento 9), verifica-se a utilização do cartão de crédito na sua modalidade precípua, realizando compras em mercado e outros estabelecimentos comerciais, fato que convalida a contratação (pag. 2 - outros 3 - evento 9). Desta forma, diante do contexto probatório dos autos, o qual demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não há o que se falar em falha no dever de informação da parte demandada, motivo pelo qual mantenho a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50004026820228210097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-02-2024)

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073353-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileusa Francisca Santana

Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8073353-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDILEUSA FRANCISCA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: SAMANTA LORENA VERGASTA COSTA
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA
EDILEUSA FRANCISCA SANTANA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguido preliminares. No mérito arguiu a decadência do direito e afirmou que a parte autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado, que foi firmado de comum acordo com o requerente e devidamente utilizado, o que comprova que ela sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais e materiais, não sendo possível também a alteração do contrato ajustado entre as partes,. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial, sendo determinada a juntada de faturas do cartão fornecido ao autor.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Interesse de agir:

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.

O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ele pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Passo agora a apreciar o mérito:

Prescrição:

O prazo prescricional é quinquenal e como o primeiro desconto ocorreu no ano de 2016 e ação foi movida no ano de 2023, reconhece-se que eventual direito do autor somente srá apurado a partir de setembro de 2018, já que a ação foi movida em setembro de 2023.

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo., contudo é preciso salientar que o contrato é válido, somente podendo ser invalidado, caso se comprove que o contratante acreditava ter feito um empréstimo e não um cartão de crédito consignado.
Validade do Contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras (ID 451279581), ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidor tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.
O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado .
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA :
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120324-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: SONIA DA SILVA FREITAS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA COM TERMOS EXPRESSOS SOBRE O TIPO DA OPERAÇÃO. FATURAS QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS ROTINEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ASSERTIVAS E FAZER PROVA MÍNIMA DO QUANTO ALEGADO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. EXIGIBILIDADE QUE PERMANECE SUSPENSA DIANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8120324-30.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante Sônia da Silva Freitas e Apelado Banco BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar provimento, majorando-se os honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do benefício de justiça gratuita em nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120324-30.2021.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 23/11/2023).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116119-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSELICE SOARES DOS SANTOS Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que

a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. 2. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que a recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado. 3. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. 4. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras. 5. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8116119-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, JOSELICE SOARES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8116119-55.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MÍNIMO INDICADO NA FATURA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. CIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. PROVIDA A APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. De acordo com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 2. No presente caso, o conjunto probatório revela que a autora foi informada, de forma clara e transparente, sobre a aquisição de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, estando sujeito ao crédito rotativo caso optasse pelo pagamento mínimo da fatura, não havendo que se falar em vício de consentimento. 3. De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora se beneficiou, entre o ano de 2016 ao ano de 2022, de nove saques em sua conta bancária referente ao crédito do cartão de crédito contratado, nos seguintes valores: R$1.001,55; R$127,60; R$147,75; R$51,59; R$118,05; R$185,00; R$93,00, R$99,00; R$67,79, conforme comprovado pelas fichas de compensação. Ademais, demonstrou-se pelas faturas acostadas no processo, que além dos saques de crédito do cartão, a contratante ainda se utilizou do cartão para realizar compras em estabelecimentos comerciais de forma avulsa e voluntária, comprovando a sua ciência quanto ao tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) e os encargos devidos. 4. Constatado que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se, no presente caso, devidamente esclarecidas e transparentes no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 5. Não é possível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da contratação e menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que decorrente de contrato válido de cartão de crédito consignado, celebrado entre as partes. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. 6. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais deduzidos na petição inicial, declarando válido o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.
(Acórdão 1754756, 07299402220228070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023.).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL - NULIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A contratação de cartão de crédito consignado é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que não impede a verificação de abusividades no caso concreto. 2. Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. 3. A análise do erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado exige que sejam considerados indícios como a: I) a ausência de informação adequada e clara sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado; II) a ausência de informações no contrato sobre a forma de cobrança; III) a existência de saque efetivado por meio da transferência do crédito para a conta do consumidor; IV) a não utilização do cartão de crédito como tal, mas apenas da função saque. 4. Não há falar em erro substancial quando as circunstâncias do caso concreto demostram que o consumidor foi adequadamente informado a respeito da modalidade contratual e, além disso, utilizou o cartão de crédito para realização de compras.V.V. Contradições entre cláusulas contratuais e entre a forma de execução das obrigações assumidas, que prejudiquem a compreensão do consumidor acerca do objeto contratado violam o dever de informação e boa-fé a que estão sujeitos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos. Conforme julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema nº 73), é cabível a revisão dos juros incidentes sobre os saques realizados para aplicação da média de mercado adotada para o empréstimo consignado na hipótese em que constatado que o consumidor foi induzido a erro pela conduta da instituição financeira ao não prestar informações claras e transpar entes sobre os efeitos práticos da transação. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002304-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Importante destacar que, no julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70084650589 - Tema 28, cujo acórdão foi publicado em 17/11/2023, restou definido ser anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. No caso em exame, restou demonstrada a ciência inequívoca na contratação pela parte autora, visto que, pelas faturas anexadas (outros 2 a 9 - evento 9), verifica-se a utilização do cartão de crédito na sua modalidade precípua, realizando compras em mercado e outros estabelecimentos comerciais, fato que convalida a contratação (pag. 2 - outros 3 - evento 9). Desta forma, diante do contexto probatório dos autos, o qual demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não há o que se falar em falha no dever de informação da parte demandada, motivo pelo qual mantenho a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50004026820228210097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 28-02-2024)

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077024-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Ivan Alves De Sousa
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária, Defeito, nulidade ou anulação] nº 8077024-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS IVAN ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PEREIRA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS PEREIRA MENDES
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON

SENTENÇA
VISTOS ETC,
CARLOS IVAN ALVES DE SOUSA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de BANCO SANTANDER S.A., igualmente qualificado na exordial, alegando que, em 15 de dezembro de 2014, adquiriu, conforme instrumento particular de venda e compra com alienação fiduciária em garantia, um imóvel situado na Rua Luxemburgo, nº 02, quadra D, Lote 4, Itapuã, Salvador/BA, perante a parte ré, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmou que está inadimplente com o pagamento de algumas parcelas do financiamento e que o imóvel restou consolidado junto ao cartório extrajudicial da 1ª circunscrição de imóveis de Salvador, tendo sido informado que iria ser promovido o leilão extrajudicial do referido bem, tendo o banco réu recusado a purgação da mora oferecida, sendo que caberá ao devedor o direito de purgar a mora até a arrematação, adimplindo as parcelas vencidas, já que o contrato sob judice é datado de 2014, ou seja, momento em que estava em pleno vigor as disposições do Decreto-Lei 70/66. Desta forma, requereu a anulação/cancelamento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e a declaração da validade da purgação da mora/consignação em pagamento, que será realizada nos autos, e a convalidação do contrato de alienação fiduciária.
Deferida gratuidade da justiça.
O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora, tinha ciência inequívoca sobre isso, mas deixou decorrer o prazo legal sem o devido pagamento, sendo que a purgação da mora pelo mutuário deve ocorrer apenas até a consolidação da propriedade em nome da mutuante, ora Instituição Financeira, e não mais até a assinatura do auto de arrematação, independente da data de assinatura do contrato, tendo a consolidação da propriedade do imóvel em questão ocorrido em 03/04/2023, com garantia ao devedor apenas o direito de preferência na arrematação do imóvel, desde que cumpridos os requisitos do artigo 27, § 2º-B. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Intimado, o autor não apresentou réplica.
Questionados sobre produção de outras provas, apenas o réu se manifestou, afirmando não ter mais provas a apresentar.
Passo ao julgamento antecipado do mérito da causa.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminar: Impugnação à Gratuidade da Justiça
Quando do deferimento do pedido da gratuidade da justiça à parte autora, este Juízo analisou a sua alegação de hipossuficiência financeira quando do despacho inicial, deferindo o benefício.
Como a parte ré não trouxe qualquer fato novo que ensejasse a revogação do benefício em questão, fica mantida a gratuidade à parte autora.
Mérito da Causa:
Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia – Purgação da Mora
A Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Imóveis é negócio jurídico que consiste na transferência da propriedade de um bem móvel ou imóvel do devedor fiduciante para o credor fiduciário, com o objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação, com fulcro no artigo 22 da lei 9.514/97. Esta propriedade resolúvel é conferida ao credor até a solução da obrigação garantida.
A Lei supramencionada, nº 9.514/1997, estabelece normas específicas para a alienação fiduciária em garantia de imóveis, regulamentando a constituição, a representação, a obrigação, a transmissão, a modificação e a extinção do contrato, bem como os direitos e deveres das partes envolvidas.
No caso ora apreciado, o autor não arguiu vício ou ilegalidades no processo extrajudicial instaurado pelo banco réu quando do seu inadimplemento, mas alegou que o requerido recusou a purgação da mora oferecida, sendo que tem direito de purgar a mora até a arrematação, já que o contrato sob judice é datado de 2014, ou seja, momento em que estava em pleno vigor as disposições do Decreto-Lei 70/66.
Existia o entendimento de que seria lícito ao devedor quitar o débito no prazo de 15 dias após a intimação prevista no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, segundo o artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966. No entanto, esse entendimento foi parcialmente alterado com quando a Lei 13.465/2017 incluiu o parágrafo 2º-B no artigo 27 da Lei 9.514/1997, o qual assegura ao devedor o direito de preferência para adquirir o imóvel objeto de garantia fiduciária.
Isso porque, com a entrada em vigor da nova lei, não mais se admite a quitação do débito após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário em todo e qualquer contrato dessa espécie.
O STJ tratou da matéria no julgamento do REsp 1.649.595, sendo estabelecidas duas teses: se já consolidada a propriedade e quitado o débito antes da Lei 13.465/2017, impõem-se o desfazimento do ato de consolidação e a retomada do contrato de financiamento imobiliário; se, após a vigência da lei, a propriedade foi consolidada, mas não foi pago o débito, fica assegurada ao devedor tão somente a preferência na aquisição do imóvel. No caso apreciado nesse recurso, que é similar ao presente processo, o STJ assim decidiu: “Na hipótese dos autos, em que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ocorreu após a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, não há que falar em possibilidade de o devedor purgar a mora até a assinatura do

auto de arrematação, ficando assegurado apenas o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel objeto da propriedade fiduciária".
Observe recentes julgados do STJ nesse mesmo sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. MORA PURGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS CONSOLIDAÇÃO. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIANTE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.465/2017. ALTERAÇÕES INCORPORADAS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO. AFASTAMENTO. 1. O propósito recursal cinge-se a definir a possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, submetidos à Lei nº 9.514/1997 com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, nas hipóteses em que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário ocorreu na vigência da nova lei. 2. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional ventilada quando o Tribunal de origem analisa todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada. 3. Após a edição da Lei nº 13.465, de 11/7/2017, que introduziu no art. 27 da Lei nº 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966, visto que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária. Precedentes. 4. Recurso especial adesivo da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUTUÁRIOS - ABM não conhecido. Parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, providos os demais recursos especiais interpostos. (REsp n. 1.942.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023.);
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA NO PRAZO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NO PATRIMÔNIO DA CREDORA FIDUCIÁRIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1."Sobrevindo a Lei n. 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária" (REsp n. 1.649.595/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.10.2020, DJe de 16.10.2020). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.115/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.).
De acordo com o documento juntado pelo próprio autor no ID 395128201, a consolidação da propriedade do imóvel objeto dessa ação ocorreu em nome do Banco Santander em 03.04.23 e, portanto, tem o requerente apenas assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel, não tendo amparo jurídico os seus pleitos de anulação/cancelamento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e a declaração da validade da purgação da mora/consignação em pagamento, haja vista que a purgação da mora não ocorreu no momento devido, estando, ainda, inadimplente.
Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial por ausência de amparo legal.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044935-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisonete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Reu: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8044935-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELISONETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ILANA CADJA SILVA BASTOS
REU: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA
VISTOS ETC,
ELISONETE RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, igualmente qualificada na exordial, alegando que concluiu seu curso de nível superior em bacharel em administração perante a ré em desde julho/2017 e que foi feita a devida solicitação após o recebimento do certificado, mas que até a presente data não recebeu o referido diploma. Aduziu ainda que faz atualmente curso de pós-graduação, correndo o risco de não concluí-lo em razão da ausência do diploma do ensino superior. Requereu a citação da ré e que ao final fosse ela obrigada a entregar o seu diploma, bem como fosse condenada no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
O processo encontrava-se em trâmite na Justiça Federal, tendo sido declarada a incompetência, vindo os autos para esta 3ª Vara de Relação de Consumo.
Gratuidade da justiça deferida, ID 396599887.
Citada, a ré contestou a ação, alegando preliminar de incompetência do juízo. No mérito asseverou que a autora não apresentou toda documentação necessária, devidamente autenticada, impossibilitando a confecção do diploma pretendido. Aduziu ainda não existir fundamento plausível para condenação em indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Intimada, a autora apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial.
Por não haver necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINAR
Incompetência
A parte ré alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, no entanto, o processo fora ajuizado inicialmente na esfera federal, tendo o juízo declarado sua incompetência absoluta, haja vista a ação ter sido movida em face de instituição privada de ensino.
Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
PASSO AO JULGAMENTO DO MÉRITO.
Colocação de Grau - Não entrega do Diploma - Pedido Administrativo
A presente ação versa sobre o pedido autoral de emissão de diploma em razão da conclusão de curso de ensino superior. A autora concluiu seu curso de Bacharel em Administração em 30/12/2016, tendo colado grau em 23 de fevereiro de 2017, conforme comprova o certificado de conclusão de curso apresentado por ela, emitido pela IES ré.
Em defesa, a ré alegou que não houve a emissão do diploma por desídia da parte autora que não apresentou documentação exigida necessária (RG; CPF; Histórico e certificado do ensino médio; Título de Eleitor; Certidão de Nascimento/casamento – todos em cópias autenticadas e legíveis), no entanto, o réu não trouxe provas nesse sentido, apenas alegações. Em contrapartida, a autora apresentou um e-mail datado de 26/09/2019 enviado pela IES ré, onde ela indicava que apenas o histórico escolar do ensino médio não fora emitido da forma correta, exigindo a apresentação novamente deste documento.
A Portaria do MEC de nº 1.095, dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, regulando sobre esse processo, que deve ser instruído com documentos indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos, conforme previsto em seu At. 11.
Dentre os documentos supramencionados, estabelece o Art. 12, IV da Portaria ser necessário para o registro do diploma documentação de “prova de conclusão do ensino médio ou equivalente”.
No caso dos autos, observa-se que a autora requereu a expedição de diploma perante a universidade ré após conclusão do curso, e por isso a negativa do réu em proceder com a emissão do documento não é plausível, haja vista que a autora apresentou seu Histórico Escolar de Ensino Médio com Certificado de Conclusão devidamente assinado e carimbado pela instituição de ensino, datada de 27/02/2008, não havendo qualquer empecilho à emissão do diploma.
Assim, de acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, a resolução do MEC prevê o prazo de emissão de diploma (60 dias), bem como a possibilidade de prorrogação (totalizando 120 dias) para as faculdades emitirem e registrarem o diploma dos seus alunos, como se vê na sua Portaria nº 1095, art. 18 e seguintes, ocorre quer, a ré não cumpriu este prazo.
Dessa forma, reconheço o direito da parte autora de obter seu diploma, ante a falha na prestação do serviço pela IES ré.
Dano Moral
No que tange ao pedido de dano moral, entendo que houve conduta ilícita da ré pela falha na prestação do serviço contratado pela autora, uma vez que o diploma não foi emitido até a presente data.
Além de reconhecer o dano moral causado à autora pela falha na prestação do serviço da ré, acolhe-se o seu pleito em face dos prejuízos sofridos por conta do desvio produtivo, porque a atora comprovou que ter realizado tentativas perante a ré para solucionar o seu problema, enfrentando, assim, excessiva demora.

Note-se que a indenização, no caso, deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional.
Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, para determinar que a ré EXPEÇA DIPLOMA em nome da autora referente ao curso de BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO, no prazo de 10 dias, e, condenar o réu no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido a partir dessa sentença e com juros legais a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação e custas sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070432-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Fernanda Cardoso Pimenta
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8070432-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA FERNANDA CARDOSO PIMENTA

Advogado(s) do reclamante: SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA, CAMILA DA SILVA VIEIRA, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença.
Como não houve o pagamento, requereu a penhora on line.
No curso da penhora, o executado efetuou o pagamento.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá informar CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141261-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Telles Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8141261-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREZA TELLES LIMA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA, NOANIE CHRISTINE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NOANIE CHRISTINE DA SILVA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ANDREZA TELLES LIMA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
Da análise dos autos constatou-se que a parte autora apresentou documento para comprovar residência, documento este que não foi aceito por não ser um comprovante de residência válido, motivo pelo qual este Juízo determinou ao autor a apresentação de comprovante de residência válido (coelba, embasa, telefone, fatura do cartão de crédito), conforme despacho de ID. 416503071, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
A parte autora quedou-se inerte e não apresentou a documentação solicitada. Nesse contexto, este juízo proferiu um despacho determinando a intimação pessoal do autor a fim de corroborar para a comprovação de sua residência, bem como para afastar a possibilidade de fraude.
A ré se apresentou voluntariamente nos autos e apresentou contestação no ID. 420919277.
A carta intimatória fora expedida para o endereço instruído na exordial, contudo, retornou com Aviso de Recebimento negativo, circunstanciado por “não existe o número”, conforme exibe o ID. 426831010.
A parte autora apresentou réplica no ID. 430593487, mas ignorou os comandos deste juízo.
Diante do retorno negativo do AR, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por Oficial de Justiça, tendo o retorno da autora informando que desconhece o objeto desta ação, bem como a razão de o seu nome constar no polo ativo desta lide, conforme certidão de ID. 450130258.

É o relatório, passo a decidir.
A determinação de intimação pessoal no endereço indicado na exordial, bem como a verificação por Oficial de Justiça, é pertinente, uma vez que possui a finalidade de comprovar que o autor, de fato, reside no local indicado, já que não há nos autos outro documento que o faça.
Nesse sentido, faz-se mister destacar que a petição inicial deve ser acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.
Portanto, restou comprovado que a parte autora não tem ciência desta ação, conforme pode se verificar na certidão do Oficial de Justiça (ID. 450130258), sendo constatada a fraude diante do fato da ação ter sido proposta sem anuência da requerente.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no parágrafo único do art. 321 do CPC e resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais.
Determino que os autos sejam encaminhados para o Ministério Público visando apresentação de denúncia contra as procuradoras que assinaram a petição.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073126-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Mota De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral] nº 8073126-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA MOTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MANUELA DE CASTRO SOARES, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO POR ADESÃO FRAUDULENTA E INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, movida por ADRIANA MOTA DE SOUZA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar da parte autora ter sido intimado para a prática de atos processuais.
Da análise dos autos constatou-se que a parte autora apresentou documento para comprovar residência, documento este que não foi aceito por não ser um comprovante de residência válido, motivo pelo qual este Juízo determinou ao autor a apresentação de comprovante de residência válido (coelba, embasa, telefone, fatura do cartão de crédito), visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude. Além do mais, a parte autora foi intimada para apresentar documentação complementar para provar a sua hipossuficiência financeira (ID. 406242731), contudo, não foi apresentada a documentação solicitada.
Foi indeferida a gratuidade de justiça e solicitado que a parte recolhesse as custas processuais iniciais, juntamente com a determinação de expedição de carta, para fim de comprovação da veracidade da residência informada pela autora, tendo em vista que a mesma não juntou o documento válido solicitado.
O AR expedido retornou negativo e a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais, foi então determinada sua intimação pessoal por Oficial de Justiça, contudo, conforme certificado pelo Oficial a parte autora é desconhecida no local.
É o relatório, passo a decidir.

A determinação de intimação pessoal no endereço indicado na exordial é pertinente, uma vez que possui a finalidade de comprovar que o autor, de fato, reside no local indicado ou se o endereço existe, já que não há nos autos outro documento que o faça. Tendo sido comprovado através do AR e mandado cumprido pelo Oficial de Justiça que o endereço não existe, o que confirma que o documento juntado pela parte autora para comprovar a residência não é válido.
Nesse sentido, faz-se mister destacar que a petição inicial deve ser acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.
Além do mais, a autora deixou de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias.
No caso em foco, verifica-se que diante da ausência de comprovante de residência válido, o não recolhimento das custas processuais e o abandono da causa pela parte autora, impossibilita que este juízo dê seguimento ao processo
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas pois não houve citação.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175080-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Sousa Silva
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8175080-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELO SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LARA ANDRADE DE SOUSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

SENTENÇA

VISTOS ETC,
ANGELO SOUSA SILVA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., igualmente qualificada na exordial, alegando que vendeu seu imóvel em dezembro de 2020, localizada Av. Fazenda Cassange, 530, Rua D, Salvador-Bahia, CEP: 41.505-305, e solicitou o corte de água em 25/01/2021, ocorrendo somente em 27/01/2021, contudo, a EMBASA não efetuou a interrupção da rede de esgoto e a Sra. Mariglesia, nova proprietária do imóvel, se recusou a realizar a transferência de titularidade. Afirmou que com isso teve que realizar os pagamentos das taxas de esgoto, tendo seu nome sido negativado, tendo realizado parcelamentos para pagamento de dívidas de imóvel que não é seu. Desta forma, requereu indenização por danos materiais (pagamento das contas e parcelamentos) e morais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça.
Citada, a ré apresentou defesa, arguindo preliminares. No mérito, afirmou que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de fornecimento de água recai sobre o titular da conta, sendo terceira de boa fé e concessionária de serviço público, não possuindo obrigações relativas às disposições contratuais privadas entre vendedor e comprador. Asseverou que o cliente não apresentou a documentação necessária para a alteração de titularidade, não juntando comprovante de venda do imóvel, o documento anexado com essa intenção, não comprova o negócio jurídico. Dessa forma, a concessionária não pode ser responsabilizada pela falta de clareza do Autor e de seus locatários quanto à responsabilidade pelo imóvel e pelo débito existente. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Intimadas para produção de outras provas, apenas a requerida se manifestou e informou não ter interesse em outras provas.
Passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Inépcia da Inicial
Apesar de a inicial desta ação ser uma petição densa e com possíveis erros materiais de ano em determinadas datas pelo contexto narrado, isso não a torna inepta, uma vez que é possível compreender os fatos expostos pelo autor. Portanto, rejeito essa preliminar.
Interesse de Agir – Requerimento Administrativo
Embora o autor não tenha juntado os comprovantes de atendimentos junto à ré, em sua inicial ele indica os números dos protocolos de atendimentos, o que gera a presunção de que houve requerimentos administrativos.
Mérito da Causa:
Venda de Imóvel – Transferência de Titularidade da Conta de Água
Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de pagar por serviço essencial, tal como água e energia, é de natureza pessoal e não propter rem, isto é, a contraprestação pelo serviço prestado cabe ao usuário que efetivamente dele se utiliza.

A providência de manter os dados cadastrais atualizados nas concessionárias de serviço público cabe a todos os usuários, de modo genérico, não havendo especificação quanto à condição de comprador ou vendedor, locador ou locatário. Nesse sentido, orientações para transferência de titularidade da conta de água constam no site da Embasa - https://www.embasa.ba.gov.br/w/confira-como-fazer-para-alterar-o-titular-da-conta-de agua, senão veja-se:

Seja para quem está se mudando para um novo imóvel ou para quem está alugando ou vendendo sua propriedade, uma das primeiras perguntas que surge é: como faço para alterar a titularidade das contas? No caso da Embasa, o processo para mudar o responsável pelo pagamento das faturas é simples e pode ser feito online através do Atendimento Virtual (atendimentovirtual.embasa.ba.gov.br) ou de forma presencial em Pontos de Atendimento Embasa e Postos de Atendimento SAC. Para fazer a alteração é necessário um documento de identificação com foto do solicitante como RG, CNH ou identidades expedidas por conselhos; CPF ou CNPJ; e documentos que comprovem vínculo com o imóvel como escritura, contrato de compra e venda ou locação e carnê de IPTU. É importante que todos os documentos apresentados presencialmente ou anexados no Atendimento Virtual sejam originais e em perfeitas condições.

Portanto, como o autor alegou que a compradora do imóvel não quis regularizar a alteração cadastral junto à Embasa, cabia a ele fazer a comunicação de mudança de titularidade, provando a venda do imóvel. No entanto, a ré alegou que não houve essa prova, o que se repetiu nessa ação judicial, já que o extrato juntado no ID 424045614 não tem o condão de provar que o imóvel objeto da ação era dele e foi vendido para outra pessoa.

Uma vez que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, a qual não fora devidamente informada da venda do imóvel, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro, que com ela sequer manteve relação contratual. A dívida decorrente do serviço de fornecimento de água é de responsabilidade de quem solicitou o serviço, ou seja, daquela pessoa constante do cadastro junto à concessionária.

Portanto, incumbe ao consumidor a comunicação à prestadora do serviço de modificações cadastrais. Não havendo transferência da titularidade da fatura ou comunicação do vendedor sobre a venda do imóvel, de modo a tornar o comprador o responsável pelo pagamento das faturas, descabida a pretensão de transferir a titularidade das faturas não adimplidas, haja vista a ausência de qualquer vínculo contratual prévio com a concessionária. Isso porque, a inércia do usuário quanto à comunicação da prestadora do serviço em relação à modificação da titularidade acarreta sua responsabilização por eventuais débitos futuros.

Por outro lado, se o adquirente não transferiu a titularidade do contrato perante a concessionária e não pagou as faturas do serviço prestado após a entrega do imóvel, deve responder pelos danos sofridos pelo vendedor que teve título em seu nome protestado por débito de responsabilidade do comprador. Porem, para que isso ocorre é necessário a comprovação da venda do imóvel, o que não consta nesses autos.

Danos Material e Moral

Diante da ausência de prova da venda do imóvel, mudança efetiva do usuário do serviço de água e esgoto no imóvel descrito na inicial e comunicação desse fato com prova perante à Embasa, não há danos a serem indenizados pela concessionária de serviço público, estranha à suposta relação negocial do autor e a compradora do imóvel.

Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial por ausência de prova.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133550-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisio Pedro De Alcantara Lisboa
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Autor: Patricia Lima Brant Lisboa
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Reu: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Mardonio Carvalho Cirilo
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Francisco Cirilo Junior
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133550-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA LISBOA e outros
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
REU: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA

DIONÍSIO PEDRO ALCÂNTARA LISBOA e PATRÍCIA LIMA BRANT LISBOA, já qualificados na inicial, ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DE OBRAS ATRASADAS em face de INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA e outros, igualmente qualificados na exordial, alegando, em síntese, que celebraram contratos de Promessa de Compra e Venda de 2 (dois) lotes na BR-324, Km 600, sendo um lote residencial e outro comercial, em setembro de 2010, com previsão de entrega em 6 meses após a liberação da Licença Ambiental, liberada pela Portaria n.º 13.567, publicada no D.O.E em 07 de outubro de 2010, contudo, o lote residencial foi entregue com 8 (oito) anos de atraso, em 25 de setembro de 2021, e em 07 de outubro do ano de 2023, fez 10 anos de atraso nas obras do lote comercial, que não foi entregue.
Por conta desses fatos, requerem indenização mensal compensatória pela mora no percentual de 1% sob valor do bem, dano moral e ressarcimento dos IPTUs pagos antes da imissão na posse dos imóveis. Juntou documentos.
Devidamente citados, os suplicados apresentaram contestação (ID 440988145), alegando em síntese, preliminarmente, acerca da prescrição, da ilegitimidade passiva dos sócios, do prazo de tolerância, da pequena demora na entrega, da previsão contratual para cobrança de taxas de associação e IPTU, da entrega do lote comercial, da desnecessidade de emissão de habite-se para o lote comercial, impugna o pedido indenizatório, pugnando ao final pela total improcedência da ação. Anexou documentos.
Os suplicantes apresentaram réplica (id 446754510).
Passo ao julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de outras provas.

É O RELATÓRIO.
Aprecio as preliminares arguidas.

Da Preliminar de Prescrição:
De acordo com o STJ é de dez anos o prazo prescricional para ajuizar ação contra construtora por atraso na entrega de imóvel, já que se trata de inadimplemento contratual. Rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva:

Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos acionados tendo em vista que fazem parte da cadeia de consumo. Rejeito a preliminar.

Analiso o mérito da causa.

Do contrato de compra e venda:

O contrato de compra e venda é um acordo de vontades entre o comprador e o vendedor pelo qual, mediante pagamento de certo preço, transfere-se o domínio de determinada coisa, objeto do contrato.

Disciplina o Código Civil que pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (Art. 481).
A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço (Art. 482).

Observe-se que o contrato de promessa de compra e venda – que funciona como um contrato preliminar ao de compra e venda – firmado pelos autores e pelas requeridas é perfeito, pois possui as características jurídicas elementares de contrato desta espécie:

a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para os contratantes;
b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito para gerar a obrigação e devidamente assinado;
c- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial;
d- é um contrato de boa fé, vez que há uma previsão de que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando firmaram o contrato.

Ademais, note-se que o contrato foi celebrado por partes capazes, envolvendo objeto lícito e obedecendo à forma não proibida por lei. Desta forma, constata-se que o contrato firmado pelas partes é legal e deve ser respeitado pelas mesmas.

Registre-se que no que tange às relações privadas, o direito de contratar é pautado no Princípio da Autonomia da Vontade, que se caracteriza pela atuação livre e autônoma das partes, já que a todos é conferido o poder de escolha.

Nesta linha de raciocínio, afirma Antunes Varella que a liberdade contratual é “a faculdade reconhecida as pessoas de criarem entre si, guiadas pela sua própria razão, acordos destinados a regular os seus interesses recíprocos”.

É por meio dessas premissas de liberdade e autonomia que se desenvolveu o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda), no qual se estabelece que os contratos devem ser cumpridos, com força obrigatória, pelos contratantes, valendo para os mesmos como se fosse Lei, ressalvado os casos de abusividade e/ou inadimplemento contratual.

Vale lembrar que os autores não alegaram nenhum vício de consentimento no ato de formação do contrato, o que demonstra que eles tinham plena ciência de todas as condicionantes ali previstas.

Compulsando os autos, verifico que os autores requerem indenização mensal compensatória pela mora no percentual de 1% sob valor do bem, indenização a título de dano moral e ressarcimento dos IPTUs pagos antes da imissão na posse dos imóveis.

Por outro lado, a ré asseverou acerca da contagem do prazo a partir do Licenciamento Ambiental da 4ª Etapa do Empreendimento, que com a cláusula de tolerância, findou em 05/04/2014, e a expedição do Habite-se ocorreu em 29/11/2016, bem como que o empreendimento comercial foi entregue.

Asseverou ainda o acionado que existe disposição contratual expressa, que atribui ao Adquirente o dever de arcar com as taxas de Associação, bem como Impostos incidente sobre o imóvel incluindo IPTU, razão pela qual a cobrança foi devida e não existe valor a ser ressarcido a esse título.

Dos pedidos indenizatórios:
Atraso injustificado na entrega do imóvel
Além do prazo de tolerância previsto, houve o atraso na liberação do imóvel para as partes autoras, já que elas somente receberam o imóvel no dia 29/11/2016, sendo que o prazo para entrega era no máximo 05/04/2014.
Não obstante a ré alegue que o imóvel tinha sido entregue antes mesmo do habite-se do imóvel não fez prova nesse sentido, posto que o documento de ID 440988158 mostra que o habite-se foi liberado em 03/02/2017.
Assim, os autores tem direito a receber indenização mensal compensatória pela mora iniciada em 05/04/2014, até a data da entrega dos lotes, segundo entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO NÃO RAZOÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. EXISTÊNCIA PRESUMIDA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.
2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.
3. É presumida a existência de lucros cessantes a serem indenizados pela construtora quando há descumprimento do prazo de entrega do imóvel.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.212.725/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
O habite-se do imóvel foi liberado em 03/02/2017 e deve ser esse o marco final do pagamento de indenização.
Da cobrança de IPTU:
É cediço, de acordo com o entendimento dos tribunais pátrios, que a cobrança de taxa de IPTU antes da imissão da posse, mostra-se abusiva, uma vez que onera excessivamente o consumidor, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, até porque não havendo imissão na posse, não há satisfação dos termos legais para caracterização da responsabilidade tributária.
Nesse sentido, o STJ já decidiu que, por se tratar de obrigação propter rem, somente após a efetiva imissão na posse direta do imóvel, é que o comprador pode ser responsabilizado pelas obrigações que lhe seguem.
Danos morais:
No que concerne ao pleito de danos morais, entendo que o atraso na entrega do bem não afetou a esfera psíquica dos autores e nem violou os seus direitos da personalidade:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO IMÓVEL. MERO DISSABOR. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior entende que “a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor” (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, D Je de 18/5/2020).

2 . O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença, portanto não cabendo falar em fixação da indenização.
3. É sabido que "o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial" (AgInt no AR Esp n. 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).
4. É "importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023). .
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.473.514/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade, apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. "Cabimento de indenização por lucros cessantes até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser este o momento a partir do qual os adquirentes passam a exercer os poderes inerentes ao domínio, dentre os quais o de fruir do imóvel" (REsp 1.796.760/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019).
3. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial, como reconhecido, na hipótese dos autos, pela Corte de origem.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data-limite para a entrega da obra. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.853.965/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual, no caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu não haver situação excepcional a ensejar o dano moral indenizável, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.799.563/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.).
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, para condenar os réus no pagamento de indenização mensal compensatória pela mora iniciada em 05/04/2014, até a data da entrega dos lotes indicadas nos habite-se colacionados à defesa dos acionados, já que se encontra de lote, fixando os lucros cessantes no percentual mensal de 0,3% do valor atualizado do imóvel no período já indicado e a devolver os valores pagos pelo autor, referente ao IPTU do imóvel, que tenha sido pago antes do habite-se .
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 4% do valor da condenação, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 6% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 60% do valor das custas judiciais devidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8167009-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Santos Pereira
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8167009-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATEUS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON COELHO DOS SANTOS, LEOMAN BORGES MATOS
REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

SENTENÇA
MATEUS SANTOS PEREIRA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, igualmente qualificada na exordial, alegando que por conta de propaganda da ré na televisão, onde era ofertada a redução das prestações mensais dos financiamentos de veículos, foi procurá-la, tendo firmado contrato com a mesma, ficando ajustado que deveria suspender o pagamento contratado com o Banco Itaú, depositando na conta da suplicada o valor recalculado, cabendo a ela providenciar o pagamento das parcelas do veículo. Afirmou que meses depois passou a receber ligações do banco com quem contratou o financiamento, informando-lhe sobre a existência de débito e o manejo de ação de busca e apreensão. Desta forma, pugna pela procedência da ação para que seja declarado nulo o contrato com a devolução dos valores pagos ao réu e dano moral.
A ré apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e solicitando a correção do valor da causa. No mérito, argumentou que não houve propaganda enganosa e que o autor foi devidamente informado sobre os riscos do contrato, esclarecendo que a negociação com o banco credor não garantia sucesso. Além disso, alegou má fé por parte do autor e requereu a improcedência dos pedidos. A ré também juntou documentos.
Intimado para apresentar réplica, o autor quedou-se inerte.
Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINARES
Impugnação à Gratuidade da Justiça:
O impugnado requereu o benefício da assistência judiciária, o qual lhe foi deferido após a análise dos requisitos pertinentes. Contudo, a empresa ré alega que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, argumento que não pode ser acolhido, uma vez que não foram apresentadas provas contrárias ao entendimento deste juízo.

Valor da causa:
O pedido de correção do valor da causa alegado pelo réu não merece prosperar, haja vista que a toda causa deve ser atribuído um valor correspondente à soma de todos os pedidos formulados. Assim sendo, a indicação de redução do valor da causa solicitada pelo réu mostra-se indevida.
Portanto, rejeito a preliminar levantada pelo réu.

MÉRITO
Contrato de Prestação de Serviço- Nulidade
O contrato de prestação de serviço é aquele onde o prestador se obriga a realizar alguma atividade em troca de uma uma remuneração a ser paga pelo cliente, sendo que no caso sub judice o objeto do contrato foi previsto na cláusula primeira do ID 422499203: “a consultoria e assessoria extrajudicial administrativa, comercial e jurídica, gestão de pagamentos, intermediação, composição e conciliação em relação ao contrato bancário junto à instituição financeira acima descrita, para receber e realizar propostas comerciais, transações, acordos, negociações, receber, repassar valores ou qualquer outra medida necessária, inclusive judicial, em repartições administrativas, autárquicas, comerciais, públicas ou privadas pelo interesse do contratante”.
Segundo o nosso Código Civil o negócio jurídico firmado entre as partes é considerado nulo, nas hipóteses previstas no art 166: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

O contrato de prestação de serviços foi celebrado por pessoas capazes, porém seu objeto é impossível de ser cumprido. Isso ocorre porque a contratada não possui autorização para receber propostas, realizar transações, acordos ou negociações em nome do autor perante o banco com quem foi firmado o contrato de financiamento. O contrato não conferiu à contratada poderes legais para atuar como procuradora do consumidor.
Além disso, a contratada não tinha autorização para reduzir o valor das parcelas de financiamento ou modificar o contrato sem a concordância da instituição financeira ou uma decisão judicial. Da mesma forma, ela não poderia receber essas parcelas em seu nome, como informado pelo autor, que realizava depósitos em nome da parte ré para cumprir o estipulado na cláusula segunda do contrato.
Portanto, é imperativo reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes.
Propaganda Enganosa – por ausência de Informações Claras:
A leitura do Código de Proteção e Defesa do Consumidor revela que o caráter enganoso ou abusivo da propaganda não se refere apenas ao serviço ou produto ofertado, mas também aos efeitos que essa propaganda pode causar ao consumidor.
Nossa legislação não protege a intenção de quem encomendou a propaganda; o foco é a proteção do consumidor, exigindo que a publicidade seja verdadeira, correta e honesta, permitindo ao consumidor fazer escolhas conscientes.
O CDC esclarece que a publicidade é enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dados essenciais do produto ou serviço. Publicidade enganosa é aquela que contém inverdades ou omissões que induzem o consumidor ao erro.
Apesar da alegação da parte ré de informação clara sobre os termos do contrato, o consumidor é notoriamente hipossuficiente na negociação, não sendo razoável esperar que ele tenha total compreensão dos termos contratuais, mesmo os mais experientes. A prática de modificar os valores contratados inicialmente de forma diferente do que foi apresentado configura publicidade enganosa, o que é vedado pelo CDC.
O artigo 6º, inciso IV, do CDC explicita que a publicidade enganosa é aquela que induz o consumidor a erro, distorcendo a realidade esperada do fornecedor. A recusa no cumprimento do serviço oferecido ou publicado dá ao consumidor o direito de exigir o cumprimento, aceitar um serviço equivalente ou rescindir o contrato, conforme os artigos 35 e 37 do CDC.
Além disso, o CDC define como serviço defeituoso aquele que não oferece a segurança esperada pelo consumidor, levando em conta as circunstâncias relevantes de fornecimento, resultado e riscos esperados.
Conforme o § 3º do artigo 14 do CDC, o prestador de serviço não é responsabilizado apenas quando provar que o defeito não existe, ou quando o defeito é causado exclusivamente por culpa do consumidor ou de terceiros.
No presente caso, não foram demonstradas quaisquer das excludentes mencionadas acima. A prova nos autos é suficiente para demonstrar o dano sofrido pela parte autora e sua origem, estabelecendo claramente o nexo de causalidade. A conduta da parte ré resultou em danos ao autor.

Portanto, é imperativo reconhecer a responsabilidade da acionada pelos danos causados ao consumidor conforme previsto pelo CDC.
Devolução dos valores pagos sem Retenção
Como o contrato celebrado entre as partes foi considerado nulo, por infração ao art 166, II do nosso código substantivo deve o autor ser ressarcido pelos valores pagos ao réu sem que seja feito qualquer abatimento.
Danos Morais
Não há fundamentação para alegar danos morais causados ao autor com base no argumento de que seu automóvel ter sido alvo de processo busca e apreensão. Após análise do processo movido contra o requerente, verifica-se que, embora tenha sido expedido mandado competente para apreensão do veículo, a diligência para tal não foi realizada pela parte autora. Além disso, consta nos autos que as partes transacionaram e que o processo aguarda homologação judicial.
Litigância de Má-Fé:
Não há o que se falar em litigância de má fé do autor .
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, declarando nulo o contrato celebrado entre as partes, determinando que a ré lhe devolva toda a quantia paga sem qualquer abatimento, acrescida de correção monetária a partir do pagamento e juros de mora legais a partir da citação.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 2% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 8% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 80% do valor das custas judiciais devidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154262-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Nascimento Santos
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Repetição do Indébito] nº 8154262-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEXINALDO NASCIMENTO PEREIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

SENTENÇA
VISTOS ETC,
JAIR NASCIMENTO SANTOS, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO REVISIONAL em desfavor do BANCO VOTORANTIM S.A., também qualificado na inicial, alegando que, em fevereiro de 2023, as partes firmaram contrato para aquisição do veículo OP nº 661979147, placa OKN4088, mediante financiamento a ser pago através de 48 prestações, tendo, posteriormente à pactuação, constatado serem os valores determinados pelo acionado abusivos, havendo a necessidade de revisá-los. Juntou documentos.
Foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor agravou de instrumento, tendo concedido efeito suspensivo, razão pela qual foi dado prosseguimento na ação.
O réu apresentou contestação, alegando que o contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia de suas cláusulas, sendo estas legais e/ou não abusivas. Alegou que não há ilegalidade no contrato pactuado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Acostou documentos.
O autor apresentou réplica.
Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Inépcia da inicial - artigo 330, §2º, do CPC
Equivocou-se o réu ao alegar a inépcia da inicial com base no parágrafo segundo do artigo 330 do CPC, haja vista que a autora cumpriu devidamente todas as determinações legais contidas neste dispositivo, tendo discriminado na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (redução dos juros remuneratórios, encargos da mora etc,). Portanto, rejeito esta preliminar.
Mérito da Causa:
Validade do Contrato
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou um contrato com o banco réu para aquisição de veículo automotor OP nº 661979147 (ID 442178302), sendo que este financiamento foi feito em prestações fixas.
O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (CDC, art. 54).
Não obstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não podem aqui ser considerados como adesão da parte autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem escolheu o veículo a ser financiado, o valor do mesmo e a forma de pagamento (se daria ou não uma entrada e o número de parcelas em queria quitar o seu débito).
Como houve a alegação de abusividade de algumas cláusulas contratuais, passo a analisá-las.
Juros Remuneratórios
A abusividade nas taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Isso porque, o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes a fim de escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Por esta razão não existe qualquer obrigação do Judiciário de realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ, senão observe:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, é no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e cabalmente demonstrado abuso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, § 1°). 2. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos (REsp 1.821.182/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 3. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, após o exame dos autos, inclusive dos documentos e da natureza da avença, concluiu não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios, pois fora “estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada no mercado no período da contratação”. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.995.857/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.).

Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada teve o trabalho de procurar na internet como seria possível fazer a verificação no site Banco Central, já que a disponibilização não é mais direta, obtendo êxito na empreitada, e constatando que em fevereiro de 2023 (data em que o contrato foi firmado), a taxa anual MÉDIA de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículo era de 28,96% ao ano, enquanto que a taxa do contrato foi de 42,93% ao ano.

Portanto, fica evidente que as taxas de juros remuneratórios aplicados pelo réu são abusivas, já que muito superiores às taxas MÉDIAS das indicadas pelo Bacen. Logo, o contrato deve ser revisado para se aplicar as taxas de 28,96% ao ano e 2,14% ao mês.

Capitalização de juros

A partir de 31.03.2000, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n° 2.170-36 (antiga medida provisória nº 1963/17-00), é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

No julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que, nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n° 2.170-36, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se observa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REVELIA. APELANTE COM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTA DO CONTRATO TAXA DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO. NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DE NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ausência de violação do artigo 535 do CPC/1.973. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Esta Corte Superior tem posicionamento consolidado no sentido de que, de acordo com disposto no art. 322 do CPC/1973, com redação dada pela Lei 11.280/2006, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 3. No presente caso, havendo advogado constituído nos autos, o prazo para apresentar o recurso de apelação tem como termo inicial da data de publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, conforme assentado pelo Tribunal de origem. 4. O acórdão recorrido assentou haver previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para a cobrança da capitalização mensal segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. n. 973.827/RS, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 5. No caso ora em análise, o acórdão recorrido entendeu caracterizada a mora do devedor, em razão da não limitação dos juros remuneratórios e da possibilidade de capitalização mensal de juros. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). 6. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Dessa forma, reconhecida a mora do devedor, a procedência da ação de busca e apreensão se revela como consequência lógica e inarredável. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.459.021/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.).

Diante do quanto exposto alhures, no contrato sub judice foram cobrados juros mensais de 3,02% e juros anuais de 42,93%, o que demonstra que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, já que se assim não fosse a taxa anual deveria ser de até 36,24% ao ano (3,02 x 12).

Portanto, a capitalização mensal de juros prevista no presente pacto é lícita, já que foi expressamente pactuada e o contrato é posterior à edição da Medida Provisória citada, ou seja, após 30 de março de 2000.
Encargos da inadimplência – Comissão de Permanência ou Juros Remuneratórios de Inadimplência, Juros de mora e Multa
É permitida a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da obrigação, ou seja, no período de inadimplemento, desde que pactuada no limite dos encargos remuneratórios e moratórios (juros moratórios e multa) previstos no contrato, vedada a sua cobrança cumulada com outros encargos, como previsto na Súmula 472 do STJ.
Após esse entendimento consolidado, o Conselho Monetário Nacional recentemente revisitou o tema, instando o BACEN a expedir novo ato normativo para disciplinar a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras nas situações de atraso no pagamento das obrigações contratuais vencidas.
Assim surgiu a Resolução nº 4.558/2017, aplicável aos contratos firmados a partir da sua vigência (01/09/17), cujos dispositivos sintetizaram o entendimento jurisprudencial que paulatinamente firmou-se na vigência da Resolução nº 1.129/86, agora revogada, a respeito dos encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.
No artigo 1º dessa resolução restou estabelecido que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos: I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e, III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor, sendo fixado, no artigo 2º, que a taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.
No presente caso, a cláusula F1, do contrato prevê a cobrança, na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, dos seguintes encargos sobre o valor em atraso: juros moratórios de 6% ao mês e multa moratória de 2%.
Já os juros moratórios são limitados a 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional. O referido percentual deve ser aplicado proporcionalmente aos dias de atraso.
Não se admite a capitalização anual dos juros moratórios legais porque não há previsão legal específica. (REsp 775.383/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 301).
Portanto, a fixação de juros moratórios em percentual superior ao percentual de 1% ao mês representa um desequilíbrio da relação negocial que onera demasiadamente o consumidor.
Desta forma, há abusividade no que tange aos juros moratórios, que devem ser limitados a 1% ao mês.
Mora
A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n° 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (Tema nº 28), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto à descaracterização da mora: “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.”.
No julgamento do REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP, publicado no DJe do dia 17/12/2018, foi fixada, dentre outras, para fins do art. 1.040 do CPC, a seguinte tese: “A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.
Por conseguinte, resta evidenciado que somente a cobrança do crédito com juros remuneratórios excessivo ou a capitalização indevida dos juros é que possuem o condão de desconstituir o devedor da mora, que é caso ora apreciado.
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes na inicial, para determinar a revisão dos juros remuneratórios, aplicando-se as taxas indicadas no bojo dessa sentença, afastando, assim, a ocorrência da mora, bem como os juros moratórios, fixando-os em 1% ao mês; e para determinar a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte dos seus pedidos fica ela condenada a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.000,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC, enquanto que o réu é devedor de honorários no valor de R$ 2.500,00 e 80% do valor das custas devidas
Após arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031245-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Rangel Vieira Lago
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Autor: Gabriela Alves Rangel
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Passos & Passos Prospeccao E Analise De Empreendimentos E Recebiveis Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8031245-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO RANGEL VIEIRA LAGO, GABRIELA ALVES RANGEL

Advogado(s) do reclamante: JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ
REU: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., PASSOS & PASSOS PROSPECCAO E ANALISE DE EMPREENDIMENTOS E RECEBIVEIS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA
VISTOS ETC.,
MAURÍCIO RANGEL VIERIA LAGO e GABRIELA ALVES BARROSO, qualificados nos autos, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, face da GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA e PASSOS E PASSOS PROSPECCAO E ANALISE DE EMPREENDIMENTOS E RECEBIVEIS IMOBILIARIOS LTDA, também qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que são proprietários do imóvel localizado no Condomínio Duo Reserva Paturi, mas que desde sua entrega em 18/12/2023 vêm sofrendo com vícios de construção, uma vez que o imóvel está sem o fornecimento de Gás. Os autores alegam que buscaram solução junto as rés, sem êxito, e que a empresa de gás Ultragas constatou irregularidades das normas, havendo necessidade da instalação das Válvulas UGV-1. Requereu assim a antecipação dos efeitos de tutela para determinar que as rés promovam a imediata instalação das válvulas notificadas pela empresa fornecedora de gás, bem como regularizem todas as centrais de distribuição do condomínio e, no mérito, requereu a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida, ID 435109262.
As rés, devidamente citadas, em sua contestação alegaram preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva, perda do objeto e ilegitimidade ativa. No mérito, alegaram que as instalações foram entregues conforme contratado, no entanto, por mera liberalidade, forneceram demais equipamento em conformidade com a concessionária especializada exigia. Aduziram ainda os réus toda a rede estava em funcionamento antes do ingresso da presente ação. Asseverou ainda inexistindo dano moral a ser indenizado. Por fim, requereu que os pedidos formulados fossem julgados improcedentes. Juntou documentos, ID 439711970.
O autor apresentou réplica à contestação da ré, ratificando os termos da exordial, ID 446135645.
Não havendo necessidade de produção de demais provas, passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINARES
Gratuidade da Justiça
Fica mantida a gratuidade da justiça aos autores, já que as rés não trouxeram fato novo que ensejasse a revogação desse benefício.
Ilegitimidade Passiva
Considerando que a relação jurídica discutida no processo envolve de um lado os autores, como consumidores supostamente lesados, e do outro as incorporadores rés como fornecedoras do produto hipoteticamente defeituoso, evidente se mostra sua legitimidade passiva, uma vez que se encontram envolvida na cadeia dos fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 18 do CDC.
Ilegitimidade Ativa – Reconhecimento e Perda do Objeto - Obrigação de Fazer
Os autores ingressaram com a presente ação visando compelir os réus a promoverem a devida instalação da rede de gás, com a instalação de válvulas em sua unidade residencial, bem como a regularização de todas as centrais de distribuição do Condomínio Duo Reserva Paturi onde residem. Em contrapartida, os réus alegaram, a ilegitimidade ativa dos autores, aduzindo que os pedidos por eles formulados somente o referido Condomínio teria legitimidade para requerer.
Após o ingresso da ação, os réus noticiaram nos autos a funcionalidade da referida rede, onde os autores vivem e, portanto, como a obrigação de fazer requerida pelos autores foi cumprida pelos réus, não há como esta magistrada seguir com a obrigação de fazer, caracterizando, assim, a perda do objeto em relação ao pedido autoral de obrigação de fazer.
Ainda assim, a obrigação de fazer pleiteada na presente ação não poderia persistir, haja vista que restou comprovada a ilegitimidade ativa dos autores para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que a obrigação por eles requerida não encontrava-se limitada à sua unidade residencial, mas sim de forma geral para o Condomínio.
No entanto, ainda persistem demais pedidos a serem apreciados por esse juízo (danos).
PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO
Responsabilidade Civil - Dano Material e Moral - Não Configuração
Quanto ao pleito autoral em relação aos danos materiais e morais, necessário se faz tecer algumas ponderações.
Alegam os autores que sofreram danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, no entanto, os réus esclareceram em defesa que a situação vivenciada não decorreu de suas condutas.

Para que seja configurada a responsabilidade civil, devem estar presentes o ato ilícito, os danos e o nexo causal, com fulcro no artigo 14 do CDC.
O fato é que a narrativa dos autores versa sobre interesses coletivos das unidades residenciais do condomínio onde residem, não sendo, portanto, fato relacionado à unidade autônoma dos autores, motivo pelo qual não será apreciado o mérito da responsabilidade por este juízo, em razão da ilegitimidade dos autores para discutir a presente ação.
E, ainda que a situação coletiva narrada tenha desencadeados danos materiais e morais aos autores, estes não foram suficientes a ensejar a condenação dos réus, haja vista não haver elementos fáticos e jurídicos para a existência de danos, não tendo os autores, sequer, especificados os danos pretendidos.
CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade ativa dos autores em relação ao pedido de obrigação de fazer e julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, constantes na inicial diante da ausência de prova das alegações autorais.
Condeno os autores no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por serem beneficiários da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175152-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Carlos Moinhos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Trigg Tecnologia Ltda
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato] nº 8175152-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL CARLOS MOINHOS BISPO

Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
REU: TRIGG TECNOLOGIA LTDA, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GIULIO ALVARENGA REALE

SENTENÇA
VISTOS ETC.,
SAMUEL CARLOS MOINHOS BISPO, devidamente qualificado na exordial, ingressou com AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM VISANDO REVISÃO DE CONTRATO (REPETIÇÃO INDÉBITO DE PACTO QUITADO), em desfavor do TRIGG TECNOLOGIA LTDA E OMNI S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO também qualificados na inicial, alegando que contratou cartão de crédito e, em razão de dificuldades financeiras, utilizando-se do cartão, no entanto, alega que este apresenta taxa dos juros remuneratórios superior ao quanto determinando pelo BACEN. Desta forma, requereu a revisão do contrato para reduzir os juros remuneratórios do cartão de crédito, Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça, ID 375591171.
Citados, os réus apresentaram contestação, alegando que o contrato de adesão foi firmado de comum acordo com a requerente, a qual sabia de suas cláusulas, sendo estas legais e/ou não abusivas. Aduziu pela legalidade das taxas de juros aplicadas no contrato. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Intimado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica ID 404606269.
Foi determinada a realização de perícia técnica (ID 411797665), cujo laudo está juntado no ID 437608508.

Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais.
É O RELATÓRIO.
Validade do Contrato
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora adquiriu cartão de crédito nº 3199 com o banco réu, nos termos previstos no contrato em adesão, em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (CDC, art. 54), no entanto, deve ser ressaltado que a autora tinha conhecimento dos encargos aplicados pela utilização do cartão de crédito, bem como ela quem definiu o dia do vencimento da fatura e detinha o controle da utilização do cartão para estimativa do valor da fatura mensal.
Juros Remuneratórios
No contrato firmado entre as partes e trazido aos autos pelo requerido está prevista a aplicação de juros mensais e anuais, sendo que e o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.
A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do cartão de crédito sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).
Realizada a perícia, restou constatado que, no contrato em questão, houve a cobrança de taxas de juros remuneratórias superiores à média de mercado, no que se refere aos encargos do rotativo, referente aos meses de 11/2021, 12/2021 e 01/2022m da seguinte forma:
- aplicada taxa de juros do mês de novembro/2021 de 13,22%, enquanto que a taxa média de mercado era de 7,67% ao mês;
- aplicada uma taxa de juros ao mês de dezembro/2021 de 13,30%, sendo que os juros de mercado foram de 7,57% ao mês;
- por fim, aplicada a taxa de juros de janeiro/2022 de 13,27% ao mês, enquanto que a taxa média de mercado era de 7,63% ao mês.
O perito judicial concluiu ainda informando que há apuração de um crédito da parte autora, na quantia de R$ 6,40, em razão da cobrança dos encargos em valor a maior.
Assim, entendo que houve abusividade a justificar a modificação das taxas de juros contratadas em relação aos encargos rotativos, já que aplicados acima da média de mercado.
CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes na inicial, para determinar a revisão dos juros remuneratórios em relação aos encargos rotativos; e para determinar a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o Art. 98, 3º do CPC, enquanto que os réus ficam obrigados a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134257-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia De Jesus Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134257-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: LUCIA DE JESUS NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ressalta-se que, embora a minuta do acordo não esteja com firma reconhecida da assinatura do autor, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser dispensável o cumprimento de tais exigências para homologação de transação. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada. 3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença. 4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, “b”; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico. 5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015). 6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não ser possível a homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 3ª Turma - REsp 2062295/DF. 2023/0102207- 08. Rel: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 08/08/2023).
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais foram recolhidas. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061359-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Brenno De Almeida Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8061359-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido : REU: BRENNO DE ALMEIDA NEIVA

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023227-25.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Rogerio Silva Santana
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)
Embargado: Banco Pan S.a
Embargado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Embargado: Evene Dos Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023227-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão, Tutela de Urgência]
Requerente : EMBARGANTE: LUIS ROGERIO SILVA SANTANA

Requerido : EMBARGADO: BANCO PAN S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, EVENE DOS SANTOS FERREIRA

VISTOS ETC.,
LUIS ROGERIO SILVA SANTANA, já qualificado na inicial, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO com PEDIDO LIMINAR LIMINAR em face do ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRO, e BANCO PAN S.A igualmente qualificado na exordial, alegando ser proprietário do veículo indevidamente apreendido em decisão proferida na ação de busca e apreensão sob nº 8044662-26.2022.8.05.0001.Segue aduzindo que adquiriu o veículo em leilão realizado pela TRANSALVADOR, conforme documentação apresentada. Assim, requer liminar para imediata restituição da posse do bem apreendido HONDA/CG 160 FAN, Placa RDC3H22, Renavam 01259790867, Cor VERMELHA, Ano 2020/2021 e, no mérito, confirmação da liminar, bem como a revogação da decisão interlocutória proferida no processo tomado pelo n° 8044662 26.2022.8.05.0001.

Deferida o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

O embargado apresentou impugnação, alegando que o terceiro não atingiu o status de possuidor do veículo, não tendo o embargante cumprido os requisitos para a concessão de liminar. Requereu sejam julgados improcedentes dos embargos.
Intimados, o embargante manifestou-se sobre a impugnação do embargados, ID 437155875.

Deferida a liminar, fora determinada a devolução do veículo ao embargante, ID 440977624.

Passo a julgar antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de outras provas.
É O RELATÓRIO.
Veículo Apreendido em Ação de Busca e Apreensão – Embargante Alega Arrematação do Veículo em Leilão da TRANSALVADOR – Irregularidades Identificadas

O nosso Código adjetivo em seu art. 674 diz que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargo de terceiro.
O embargante alega que ser proprietário do veículo apreendido em razão do ação de Busca e Apreensão processo de nº 8044662 26.2022.8.05.0001, aduzindo que adquiriu o bem em Leilão de Veículo realizado pela TRANSALVADOR em julho/2023.
Em contrapartida, o embargado manifestou-se, alegando que embargante não comprovou ser possuidor do veículo em questão.
Compulsando os autos, verifico que o embargante trouxe diversos documentos comprovando ter adquirido o veículo em questão, mediante arrematação em leilão de veículos junto ao pessoa pública TRANSALVADOR, o que justificou o deferimento da liminar no sentido de determinar ao embargado a devolução do veículo ao embargante.
No entanto, passando a análise detalhada do mérito da causa, observo que o veículo que o embargante alega ter adquiro em leilão, em verdade, era objeto de garantia de Cédula de Crédito Bancário firmado entre o banco embargado e a consumidora EVENE DOS SANTOS FERREIRA, partes que litigam nos autos da ação principal.
O embargante apresentou Edital de Leilão de alienação de veículos (ID 432210666) formada por uma Comissão de Leilão e, uma vez que o veículo em questão fora arrolado em edital, caberia a ela verificar as condições/embaraços/ônus que recaiam sobre o veículo e, não tendo sido feita essa análise prévia, pontua-se, assim, irregularidade, cabendo então à Comissão a responsabilidade junto ao arrematante do bem, o embargante.
Cumpre destacar outra irregularidade identifica no processo de aquisição do veículo alegado pelo embargante, o fato dele ter pago débitos referentes ao licenciamento do veículo em 28/08/2023 (ID 432210673), no entanto, o documentos CRLV em seu nome, apresentado como tela no bojo de seus embargos, consta que a emissão do documento deu-se em 21/11/2023, portanto, em data diversa do pagamento apresentado, sendo um indicativo de alerta de fraude envolvendo leilões.
Dessa forma, restam demonstradas falhas na realização do Leilão ao qual o embargante participou acreditando ter adquirido o veículo em questão, entretanto, não pode o banco embargado sofrer as consequências desse evento em que nada contribuiu, haja vista que, ainda que o veículo estivesse sob a posse da TRANSALVADOR, seja por apreensão de débitos de trânsito ou por qualquer outra situação, fato é que o bem possuía gravame registrado, ou seja, registro de alienação fiduciária ao banco embargado, impedindo assim que fosse a leilão, sem a devida resolução nesse sentido.
Observa-se ainda que, em consulta ao sistema RENAJUD, essa magistrada verificou que o veículo consta registrado em nome do embargado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRO, em razão da retomada do financiamento por inadimplemento, refutando, assim, as alegações do embargante.
CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, revogo a liminar e julgo improcedentes os embargos de terceiros.
Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067723-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grupo Rocha Comercio Varejista De Carnes E Alimentos Ltda
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067723-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRUPO ROCHA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): TATIANE SANTOS DA BOA MORTE (OAB:BA65827), ZULENE BARBOSA GOMES (OAB:BA62973)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA

GRUPO ROCHA COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E ALIMENTOS e outro, devidamente qualificados na exordial, ingressaram com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA–COELBA, também qualificada na inicial, alegando, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pela empresa ré, e que em 23/01/2023 foi surpreendida com uma inspeção e emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), lhe imputando dívida de R$ 11.357,61 (Onze mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos). Requer liminarmente, que a Ré suspenda a cobrança. No mérito, requer que seja declarada indevida a cobrança objeto da lide e a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais. Anexou documentos.
Houve deferimento de liminar determinando a não interrupção de energia e abstenção de negativação (ID 400688832).
A ré apresentou contestação (ID 406232815), argumentando, em síntese, que não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que tal consumo aferido corresponde ao utilizado pela Autora, e que o valor cobrado teve origem em uma infração encontrada no medidor da residência da parte autora, que se encontrava com desvio antes do medidor, não produzindo a medição normal do consumo da parte autora, ocasionando em prejuízo para a Acionada, requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 410525599.
Determinada a produção de prova pericial (id 423161549), revogada junto ao despacho de id 4412291546.
Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DO MÉRITO.
Cobrança de luz após verificação de desvio:
As partes autoras informam que receberam fatura com consumo elevado que não reconhece. A empresa ré afirma que verificou em inspeção infração na matrícula do imóvel da autora, quando teria sido constatada a existência de desvio antes do medidor, colaciona documentos junto ao id 406232817.
A requerida evidentemente tem direito de cobrar dos consumidores violações aos medidores de energia elétrica, entretanto, para legitimar esse direito é preciso que o desvio seja constatado dentro das normas técnicas previstas pela Agência Nacional de Energia, que é a reguladora do serviço prestado pela ré.
Assim, havendo a verificação de um desvio que impede a cobrança da real utilização da energia consumida pelo consumidor, pode a concessionária promover a cobrança das diferenças, devendo obedecer ao que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL.
Pela análise dos documentos apresentados pelo réu, verifico que o TOI não foi devidamente assinado pelas partes autoras, sendo assinado por suposta funcionária, mas sem indicação de RG.
Do mesmo modo, no que pese a concessionária tenha afirmado que encontrou desvio de energia no medidor do imóvel da autora, certo é que não houve comprovação de irregularidade no medidor no imóvel dos autores, através de prova pericial, já que o TOI é documento unilateral, razão pela qual o cancelamento da cobrança decorrente de TOI mostra-se devido.
Os débitos que ensejaram a cobrança administrativa somente poderiam acarretar o corte da energia, caso fossem comprovadamente devidos, caso abarcassem período de 90 dias anteriores à constatação da fraude, e não só o TOI é inválido como o período de desvio supostamente informado alcançam período referente a quatro anos atrás.
É esse o entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo 699: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica,

mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação."

Assim, assiste razão a autora quanto à conduta ilícita praticada pela requerida ao promover a cobrança do fornecimento de energia por débito que não são devidos e que, inclusive, seriam pretéritos superior a 90 dias, conforme Recurso Especial STJ.

Dano moral:

Diante da conduta praticada pelo requerido, restou comprovada cobrança indevida, que trouxe prejuízo moral à parte autora, passível, portanto, de compensação indenizatória pelos transtornos suportados.

Energia elétrica trata-se de insumo indispensável a vida do cidadão e, diante da essencialidade do serviço, a cobrança por débitos indevidos e pretéritos, como ocorreu no caso em comento, contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A incidência de aplicação da condenação em danos morais às concessionárias de fornecimento de energia por cobrança indevida em razão de débitos pretéritos é pacificada perante os tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.:71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITO PRETÉRITO DOS ANOS ANTERIORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO EM R$ 3.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDONOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de refaturamento de contas de água/luz, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta pela parte Autora em face de EMBASA, decorrente de má prestação de serviço. Corte indevido do serviço, ocorrida em 2022, por conta de débitos pretéritos, de 2015, 2016, 2019 e 2020. A sentença foi proferida nos seguintes termos: "À vista do quanto expendido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: a) DETERMINAR que a Acionada se abstenha de suspender o fornecimento de água da casa da autora por conta do débito referente aos meses de janeiro de 2020, março, abril e outubro de 2019, janeiro de 2016 e novembro e dezembro de 2015, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 3.000,00. b) CONDENAR a Acionada ao pagamento a título de danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC(Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento". Irresignada, a acionada busca a reforma para total improcedência. Sem Preliminares. No caso em exame, o consumidor tem o direito de obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos supostos danos causados aos seus direitos subjetivos da personalidade. Restou incontroverso que o Réu realizou o corte do abastecimento de água, em 2022, sob a alegação de faturas em aberto, com vencimento nos de 2015 a 2020, ou seja, a conduta foi perpetrada com base em débito consideravelmente pretérito. Não cuidou, portanto, a acionada de se desonerar da obrigação de indenizar, pois não trouxe aos autos demonstração de inexistência do defeito do serviço e tampouco fez prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como preceitua o §3º, incs. I e II, do art.14 do CDC. Trata-se da chamada inversão opelegis do ônus da prova. Em se tratando de fato do serviço, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em espécie, a empresa demandada não trouxe aos autos se quer um documento que demonstrasse que agiu em exercício regular de direito. No mesmo sentido, as razões da origem: "A autora teve o serviço suspenso em outubro de 2022 por conta de faturas vencidas em janeiro de 2020, março, abril e outubro de 2019, janeiro de 2016 e novembro e dezembro de 2015, revelando absolutamente indevida a conduta da acionada, além de sequer ter enviado aviso de corte à casa da consumidora. Importa destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à vedação às concessionárias de serviço público de suspensão do fornecimento dos bens essenciais quando se tratar de débito antigo, ou seja, já consolidado no tempo. Nestes casos, ao invés de suspender a prestação do serviço, o fornecedor deverá buscar as vias ordinárias de cobrança para reaver o valor devido". Ademais, é importante registrar que a falha na prestação de serviços, na situação em análise, implica danos morais in re ipsa, como se infere do seguinte acórdão prolatado: RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÍVIDA PRETÉRITA. DMAE. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. PROVA FRÁGIL. A AUTORA AFIRMA QUE A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2010 PASSOU A RECEBER CONTA DE ÁGUA EM VALOR DESPROPORCIONAL AO SEU CONSUMO MENSAL E DE SEUS DOIS FILHOS, RECORRENDO AO DMAE, QUE SUGERIU A OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO OCULTO. PARA VERIFICAÇÃO, A AUTORA CONTRATOU PROFISSIONAL HIDRÁULICO, QUE NÃO CONSTATOU VAZAMENTO. CONTUDO, TAL PROFISSIONAL DISCRIMINOU OS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL DE FL. 50, QUAIS SEJAM: "CONSERTO DA TUBULAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. FEITO TUBULAÇÃO NOVA COM REDE EXTERNA DO QUADRO DO RELÓGIO ATÉA CAIXA DE ÁGUA", COBRANDO A IMPORTÂNCIA SIGNIFICATIVA DE R$1.260,00 EM 14/06/2010. NOTE-SE QUE APÓS TAL CONSERTO E A TROCA DO HIDRÔMETRO O CONSUMO MENSAL DE ÁGUA REDUZIU CONSIDERAVELMENTE (FLS. 45/48) DEMONSTRANDO A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO VAZAMENTO. DESTA FORMA, NÃO HÁ FALAR EM ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELO DMAE, QUE SE UTILIZOU DE PARÂMETROS DISPOSTOS NO ART. 48, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 170/87 PARA RECALCULAR O VALOR DEVIDO PELA RECORRENTE CONSIDERANDO OS MESES DE CONSUMO DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2010 (FLS. 60/69). COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DO REFERIDO RAMAL AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRETÉRITA, DEVERIA A AUTAR-

QUIA TER COBRADO POR MEIOS IDÔNEOS O VALOR RELATIVO AO CONSUMO DE ÁGUA INADIMPLIDO. RESTANDO INERTE, NÃO PODE COAGIR A RECORRENTE AO PAGAMENTO SUSPENDENDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA. A ABUSIVIDADE É EVIDENTE! POR TAIS RAZÕES, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO RAMAL DE TITULARIDADE DA RECORRENTE, QUE DEVERÁ SE COMPROMETER A EFETUAR O PAGAMENTO DAS FATURAS RELATIVAS AO CONSUMO MENSAL, PORQUANTO, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA FL. 35. QUANTO A QUESTÃO DE FUNDO (DÉBITO PRETÉRITO), A SENTENÇA MERECE SER CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, PARTE FINAL, DA LEI Nº 9.099/95, COM OS ACRÉSCIMOS QUE PASSAM A INTEGRAR A EMENTA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004171666 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITOS PRETÉRITOS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. 1. O corte de água pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, porquanto se configura como serviço essencial à população. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 645.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMBASA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. VOTO A parte autora é usuária dos serviços prestados pela Ré, por meio da matrícula nº 059365668, interpôs ação indenizatória em razão de corte indevido. Informa que, em 13/01/2021, a requerida procedeu a suspensão do serviço, sob a alegação de falta de pagamento de faturas compreendidas no ano de 2019, no valor total de R$ 645,55 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Pugna pelo restabelecimento dos serviços e dano moral. A Requerida sustenta que agiu no exercício regular de direito, posto que, estava o autor inadimplente com as faturas de Fevereiro, Março e Abril/2019 e que não há ato ilícito a praticado e por isso não há dever de indenizar. Pelo que, pugna pela improcedência da ação. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que faço para: a) Tornar definitiva a tutela de urgência proferida nos autos; b) Condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidentes juros de 1% ao mês e correção dessa decisão.¿ Irresignada, a acionada interpôs o presente recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença. Compulsando os autos, concluo que a sentença não merece ser reformada, visto que a empresa demandada não atendeu ao dever legal imposto pelo art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou as evidências necessárias a comprovar verossimilhança às suas alegações. Percebe-se que a parte autora alega que sofreu corte em 13/01/2021, fato esse não contestado pela Ré, no entanto, a dívida que originou a suspensão dos serviços é relativo ao ano de 2019, dos meses de Fevereiro, Março e Abril. Embora o autor estava há quase 02 (dois) anos sem quitar as referidas faturas e, sob o argumento que os valores eram excessivos, não pode a Requerida proceder com a suspensão dos serviços por fatos pretéritos, inclusive tem sido o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tratando-se de ação cujo objeto é a prestação de serviço público de fornecimento de água potável, configurada a relação de consumo, conforme prevê o artigo 22 do CDC. 2. É ilegal a suspensão do fornecimento de água potável quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, por se tratar de coação ilegal. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70073658163 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes do STJ e TJRS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080689391, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080689391 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 21/03/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CAESB. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. Precedente do STJ. 2. No caso, permitir que as novas faturas englobem as antigas, mesmo tendo havido parcelamento daquelas, viola a previsão contida no art. 121, I, § 5º, da Resolução nº 14/2011 da ADASA, além de vasta jurisprudência sobre o tema repelindo a suspensão do fornecimento de água ou energia por débitos antigos. 3. Nada obstante determinação expressa na lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei n. 11.445/2007), assentando que o abastecimento de água pode ser interrompido por inadimplemento do usuário (art. 40, inc. V), na hipótese, impõe-se a concessão da tutela de urgência requerida, visto que houve o pagamento das faturas tidas como ?atuais?, outrora em aberto. 4. Por ser o fornecimento de água um serviço público essencial, a suspensão pode causar grave dano ao consumidor e sua família, evidenciando o periculum in mora. 5. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 07241697720198070000 DF 0724169- 77.2019.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em que pese os argumentos lançados pela defesa, entendo que a Requerida não procedeu de forma legal e sim, arbitrária, com a tentativa de coagir a parte autora a pagar por débitos pretéritos, quais sejam de 2019. Tal falha resultou em suspensão indevida de serviço essencial. Desta forma, entendo razoável e proporcional a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada pelo juiz de piso. Tratando-se de serviço essencial, a suspensão indevida revela situação que se sobrepõe a um mero aborrecimento. Assim, considerando as razões acima expostas, entendo pela necessidade de reforma da sentença recorrida, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso,

mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. É como voto. A C Ó R D Ã O Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, 26 deagosto de 2021. Processo: 0000526-48.2021.8.05.0120,Relator(a): Assim, o dano moral arbitrado para o caso, no valor de R$ 3.000,00, se mostra perfeitamente razoável, obedecendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como atendendo às finalidades pedagógicas e indenizatórias para o caso. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que não merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Decisão integrativa proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação.Salvador-BA, em 26 de Abril de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003930-77.2022.8.05.0248,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/05/2023).
Com isso, em atenção às peculiaridades do caso em questão, entendo que houve conduta abusiva da parte ré, causando transtornos aos autores que devem ser ressarcidos a título de danos morais, que se mostrarão capazes de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Requerente.
CONCLUSÃO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para determinar a manutenção dos serviços de energia no imóvel em questão, declarando inexistente a dívidas cobradas pela requerida objeto desta lide, e condenando a requerida no pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido conforme súmula 362 do STJ. Condeno a ré no recolhimento das custas processuais remanescentes e no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de agosto de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0553551-92.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Cassio Ronei Couto De Jesus
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0553551-92.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: CASSIO RONEI COUTO DE JESUS

Trata-se originalmente de ação de busca e apreensão movida por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de CASSIO RONEI COUTO DE JESUS, ambos qualificados.
Por entender que restaram cumpridos os requisitos legais, este juízo deferiu a liminar de busca e apreensão (ID 316208606).
Todavia, as diversas tentativas de citação por Oficial de Justiça foram infrutíferas (ID 316209560, ID 316209759, ID 316209779, ID 316210166
Foram realizadas pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados ao TJBA, consoante ID 316209581 e ID 316209787.
O réu compareceu voluntariamente aos autos tão somente para solicitar a inclusão do processo na semana de conciliação (ID 316209592). Contudo, o AR para retornou negativo (ID 316209599).
Houve inclusão de restrição veicular no bem objeto da presente demanda ao ID 316210181.
Ao seguinte, este juízo deferiu a conversão da busca e apreensão em execução (ID 316210425).
As novas tentativas de citação por carta e Oficial de Justiça não lograram êxito (ID 404656322, ID 423578675 e ID 443260189).
O réu não foi citado e nem apresentou defesa.
Ao ID. 453681067 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu, tampouco apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Determino a retirada da restrição veicular.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas já recolhidas.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 31 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015849-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Raquel Porto E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8015849-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: RAQUEL PORTO E SILVA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de RAQUEL PORTO E SILVA, ambos qualificados.
Tentou-se citar o executado por várias vezes, no entanto não foi possível localizá-lo.
A parte exequente requereu a realização de pesquisas eletrônicas para localização de endereços, contudo informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR
Ante a a falta de interesse processual, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem honorários.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166875-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Santos Pinho
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto] nº 8166875-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO SANTOS PINHO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FONSECA ALVES
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

SENTENÇA
JOSELITO SANTOS PINHO, qualificada na exordial, através de advogado, legalmente constituído, requereu em juízo AÇÃO REVISIONAL em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica, qualificada na peça vestibular, alegando:
1- que teria firmado um contrato de financiamento de um veículo com o requerido porém ao refletir sobre o mesmo, constatou que estava pagando valores excessivos, pois o réu cobrou juros acima do que permite a nossa legislação e de forma capitalizada. Que foi cobrada indevidamente diversas taxas e tarifas que oneraram indevidamente o contrato, que a Lei de Usura tem aplicabilidade.
2- que os juros abusivos e encargos cobradas pela ré são repelidos pelos Tribunais e por doutrinadores, razão pela qual devem ser afastados por este juízo.
3- requereu a citação do requerido para contestar a ação sob pena de revelia e a produção de todos os meios de prova em direito admitido e que fosse a ação julgada procedente em todos os seus termos com a condenação legal do réu.
A parte autora juntou aos autos os documentos de fls .
A parte ré contestou o pedido, onde impugnou a gratuidade da justiça . No mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que os juros remuneratórios não eram abusivos, que a capitalização de juros é permitida na nossa legislação, assim como as tarifas questionadas, que os encargos da mora foram cobrados na forma disciplinada, o mesmo ocorrendo com os encargos previstos para a hipótese de inadimplência. Requereu a improcedência do pedido. O réu juntou o contrato firmado entre as partes .
A parte autora apresentou réplica.
Analisando os autos e constatando que se trata de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas, passo a julgar antecipadamente a lide.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação Assistência judiciária:
A parte impugnada, requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferida, mas o primeiro réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, sem qualquer embasamento legal, mas apenas porque assim entende. Quando da apreciação do pedido de gratuidade este juízo observou diversos fatos para verificar a situação econômica da autora, tendo deferido a assistência após análise de provas.

Assim, para que a assistência judiciária fosse revogada seria preciso que o impugnante comprovasse que a documentação apresentada pelo autor não era verdadeira ou que teriam sido omitidos dados, mas como assim não procedeu, fica mantido o deferimento da gratuidade.
Afastadas as preliminares, passo a julgar o mérito:
Validade do contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto deve ser lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei, estando presentes estes requisitos no contrato firmado entre as partes.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou um contrato com o banco réu para aquisição de veículo automotor , sendo que este financiamento foi feito em prestações fixas.
O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).
Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao

seu livre arbítrio, que foi quem escolheu o veículo a ser financiado, o valor do mesmo, se daria ou não uma entrada e o número de parcelas em queria quitar o seu débito.
Ao assinar o contrato, a parte autora pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado pela aquisição do veículo, porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar.
Qualquer estudante do ensino fundamental é capaz de entender qual seria o valor a ser pago ao final do financiamento feito pelo autor, já que bastava multiplicar o valor da prestação pelo número de meses do financiamento, por esse motivo, não pode este juízo acreditar que o suplicante somente tivesse se dado conta do valor final do veículo após o pagamento de algumas parcelas, como alega.
A alegação da requerente de que os Tribunais vem promovendo a revisão de contratos de alienação fiduciária nos termos por ele pedido, não é verdadeira, tanto que em nenhum momento colacionou aos autos qualquer jurisprudência que desse guarida ao seu pedido.
Não vislumbro no contrato firmado entre as partes qualquer causa de nulidade ou anulação e por isso ele é aqui considerado válido, entretanto isso não impede a apreciação de cláusula, a fim de verificar-se a abusividade das mesmas.
Juros remuneratórios:
No contrato firmado entre as partes e trazida aos autos pelo requerido está prevista a aplicação de juros mensais no percentual de 2,64% ao mês e 36,76% ao ano , sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NATUREZA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. “A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (...) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS” (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.444.580/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.
2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.
3. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.353.641/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência firmada em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, é no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e cabalmente demonstrado abuso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, § 1°).
2. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos (REsp 1.821.182/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).
3. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, após o exame dos autos, inclusive dos documentos e da natureza da avença, concluiu não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios, pois fora “estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada no mercado no período da contratação”.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.995.857/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA.
1. Ação revisional de contrato cumulada com devolução de valores.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009, Tema 27). Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovada a abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, tampouco a incidência de juros capitalizados.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.019.555/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)
A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ.
Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em agosto de de 2021, quando as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, a taxa média de mercado era de 1,72% ao mês e 22,65% ao ano , enquanto que os juros contratados foram de 2,64% ao mês e 36,76% ao ano, ou seja, uma diferença de 14 pontos na taxa anual , razão pela qual reconheço que houve abusividade dos juros cobrados, determinando o seu realinhamento à média de mercado.
Capitalização de juros:
Ao contrário do que afirma a parte autora admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e que foi reeditada sob o nº 2.170/36, bastando apenas que seja prevista no contrato, tal como ocorre neste processo, pois consta dele que a taxa mensal de juros é de 2,64% ao mês e de 36,78% ao ano enquanto que caso os juros fossem simples a taxa anual deveria ser de 31,68% ao ano(2,64 x 12), sendo essa a orientação jurisprudencial do STJ:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.
3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.021.348/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
Assim, a capitalização mensal poderá ser cobrada da parte autora, contudo a capitalização diária deve ser excluída, pois a cláusula que previu não informa qual seria o percentual,, seno esse o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA TAXA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES.
1. Há entendimento no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária.
2. A informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.033.354/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)
Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação:
Nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são válidas, mas é abusiva a cobrança se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro, bem como se resultar em onerosidade excessiva.

No pacto analisado, houve a cobrança dessas duas tarifas, tendo o banco réu comprovado a realização dos serviços de avaliação no ID 445004304, bem como o registro do contrato que é feito no documento do carro financiado.
Tarifa de Cadastro:
No caso sub judice, a autora não foi cobrada por uma Tarifa de Cadastro, mas a cobrança ao consumidor, é permitida quando do início da relação contratual entre as parte, conforme entendimento do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

IOF:
Por meio do julgamento do REsp 1251331/RS e do REsp 1255573/RS, submetidos ao processamento de Recurso Repetitivo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC), Tarifa de Cadastro e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).
Entendeu a Corte Especial que permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).
Desta forma a inclusão do IOF no financiamento contratado está correto e não pode ser decotado

Repetição de indébito:
O STJ entende que somente é possível a condenação do banco a devolver em dobro os valores cobrados ao consumidor, caso fosse comprovado que a instituição tivesse agido de má fé, mas isso não foi objeto de prova e o fato dos juros serem acima da média de mercado não faz nascer o direito requerido pela autora, sendo esse o entendimento do TJBA:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025427-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA VALDENICE TELES e outros Advogado(s): MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL, CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PRIMEIRO APELO DO BANCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENQUADRAMENTO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ. SEGUNDO APELO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. Trata-se de Apelações Simultâneas interposta por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA VALDENICE TELES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob N°8025427-10.2021.8.05.0001, que julgou procedente em parte, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios, autorizando na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito, em dobro, modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês. Passo a análise do apelo interposto por CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS No caso, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de de 6,74% a.m conforme contrato de ID.100224354, é superior à taxa média do período da contratação, divulgada pelo Banco Central (por meio do site), que é de 20,50% a.m., período que foi celebrado o contrato,existindo, portanto, a alegada abusividade neste ponto. Constata-se que o Magistrado a quo decidiu de modo acertado quanto a modificação dos juros, tendo em vista a abusividade comprovada, mas deixou de observar a necessidade de comprovação de má-fé para que houvesse a condenação de repetição do indébito, devendo neste ponto ser acolhido parcialmente o apelo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que seja reformada a sentença quanto devolução de forma simples dos valores pagos a maior, verificados em fase de liquidação. Passo a análise do apelo interposto por MARIA VALDENICE TELES A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário - a chancelar, in casu, cobranças indevidas de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado – não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Outrossim, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, inviável se torna prosperar o seu pleito indenizatório. Por fim, reduzo a condenação de honorários advocatícios do 1° apelado,para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter alcançado provimento parcial no apelo e condeno a 2° apelada em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa, ante ao improvimento do seu apelo. Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para reformar a sentença no tocante a restituição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior, face a ausente comprovação de má-fé da instituição. E NEGAR provimento ao SEGUNDO recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8025427-10.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados BANCO BPN BRASIL S.A E MARIA VALDENICE TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao PRIMEIRO recurso NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, nos termos do voto deste Relator.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8025427-10.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 14/02/2023).
Seguro:
A cobrança de seguro de proteção financeira ou prestamista foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972), REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP, por meio do qual foi exarada a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”
Entendeu o STJ, portanto, que a estipulação de seguro prestamista ou de proteção financeira em contratos bancários deve garantir ao consumidor, além da opção de contratar ou não o seguro, a possibilidade de escolher a instituição com a qual contratar, sob pena de configurar venda casada, prática abusiva nos termos do art. 39, inc. I, do CDC.
Neste processo o réu não se desincumbiu de comprovar que oportunizou ao consumidor a opção de contratar ou não o seguro, bem como não comprovou ter possibilitado ao consumidor escolher a instituição com a qual queria contratar, tanto que o valor do seguro foi embutido no financiamento . Portanto, na esteira do entendimento previsto no recurso repetitivo citado (STJ, REsp 1639320 SP, tema 972), tem-se que restou demonstrada a venda casada, pois o contrato impõe a contratação sem ressalvar a liberdade de escolha de outra seguradora pelo consumidor.
Sendo a venda casada uma conduta ilícita, deverá o banco restituir à parte autora todo o valor cobrados por esse seguro, sendo considerado parte legítima para assim proceder, já que a cobrança foi embutido no financiamento.
Mora:
Segundo entendimento do STJ, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor (Recurso Repetitivo - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Portanto, como houve cobrança de encargos abusivos, está descaracterizada a mora contratual.
Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, mantendo a posse do bem em mãos da parte autora, revisando o contrato firmado , fixando os juros remuneratórios na taxa média de mercado, mantendo a capitalização de juros e a cobrança das taxas questionadas. Os encargos da inadimplência não poderão ser cobrados, já que houve a revisão da taxa de juros, o que impede a constituição da mora. O valor do seguro deverá ser abatido do financiamento e os valores cobrados a esse título devolvido corrigido pelo INPC a contar de cada pagamento e com juros de mora de 1% a partir da citação válida.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte dos seus pedidos fica ela condenada a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 800,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC, enquanto que o réu é devedor de honorários no valor de R$ 2.000,00 e 80% do valor das custas devidas
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, 02 de agosto de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124183-20.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jurandir Barbosa Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8124183-20.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: JURANDIR BARBOSA DA HORA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 3 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022624-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daciane Dos Santos Pereira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Katya Geruzia Soares De Oliveira Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8022624-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DACIANE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
INTERESSADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: IGOR MACEDO FACO

DECISÃO
O presente processo estava em curso na 4ª Vara Cível, sendo redistribuída para esse juízo em maio do ano em curso.
Na conformidade do que determina o art 347, passo a apreciar as preliminares apresentadas pelos réus, a fim de sanear o processo.
1-Ilegitimidade passiva:
A legitimidade da ação é a titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação. Segundo Arruda Alvim ele diz que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele, a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
A autora ingressou com esta ação requerendo a condenação do réu por danos materiais e morais decorrentes de erro médico ocorrido com sua filha e a jurisprudência pátria é no sentido de que os pais estão legitimados.
Perícia:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em medicina, ficando nomeado para o mister KÁTIA OLIVEIRA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 03 salários mínimos, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ QUE REQUEREU A PERÍCIA e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 15 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031674-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Cubertino Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031674-02.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
Autor(a): HELENA CUBERTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 25 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094193-13.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Ivonildes Dos Santos Santana 24809861520

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094193-13.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Réu: EXECUTADO: IVONILDES DOS SANTOS SANTANA 24809861520

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 25 de julho de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130980-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelzuita Paixao De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito] nº 8130980-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDELZUITA PAIXAO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO VITOR LIMA ROCHA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, uma vez que seu atual advogado não juntou procuração nos autos.

Salvador, 16 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120374-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roquival De Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8120374-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: ROQUIVAL DE ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo executado na petição de ID 439164150, determinando a expedição de Alvará em pró dele no valor ali informado.
Ao contrário do que alega o autor na petição de ID 447460299, ele é obrigado a devolver o valor do seguro garantia na quantia de R$ 190,00(cento e noventa reais), pois o fato de ter sido a ele deferido à gratuidade da justiça não pede o cumprimento da obrigação de pagar valores recebidos a maior.
Que o cartório providencie a intimação pessoal do autor, tendo em vista que o seu patrono encontra-se com a abertura suspensa e o advogado quer vem lhe defendendo, por pertencer ao mesmo escritório do anterior patrono, precisa da confirmação do cliente sobre o desejo de mantê-lo como advogado.

Salvador, 29 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070917-50.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Luis Candido Da Silveira Santana
Executado: Joao Candido Mourao Santana
Executado: Edna Da Silveira Mourao Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070917-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
Requerente : EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Requerido : EXECUTADO: LUIS CANDIDO DA SILVEIRA SANTANA, JOAO CANDIDO MOURAO SANTANA, EDNA DA SILVEIRA MOURAO SANTANA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 29 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049381-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sandra Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049381-80.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: SANDRA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014870-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Meire Ene Oliveira Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8014870-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: MEIRE ENE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais correspondentes a quantidade de sistemas requeridos.

Salvador, 20 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014870-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Meire Ene Oliveira Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8014870-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
EXECUTADO: MEIRE ENE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SHAYLYNE DE LIMA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHAYLYNE DE LIMA SILVA, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

DESPACHO
Intime-se a exequente sobre os termos da petição apresentada pela executada no ID 448447744 e, havendo concordância com o que ali foi exposto, expeça-se alvará em favor do credor e arquivem-se os autos com devida baixa.

Salvador, 21 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014870-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Meire Ene Oliveira Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8014870-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
EXECUTADO: MEIRE ENE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SHAYLYNE DE LIMA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHAYLYNE DE LIMA SILVA, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

DESPACHO
Intime-se a exequente sobre os termos da petição apresentada pela executada no ID 448447744 e, havendo concordância com o que ali foi exposto, expeça-se alvará em favor do credor e arquivem-se os autos com devida baixa.

Salvador, 21 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023378-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Mota De Oliveira
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Interessado: Govesa Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Biella (OAB:SP232820)
Interessado: Imperio Consultoria E Gestao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023378-59.2022.8.05.0001
INTERESSADO: GERSON MOTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, IMPERIO CONSULTORIA E GESTAO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de agosto de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8106893-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Rodrigues Lacerda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8106893-89.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LACERDA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 1 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0315930-84.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Cicerina Magalhaes Fonseca
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Bases Fundacao Baneb De Seguridade Social
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0315930-84.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: EDNA CICERINA MAGALHAES FONSECA

EXECUTADO: BASES FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173549-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Icaro Almeida Da Silva Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8173549-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

Réu: REU: ICARO ALMEIDA DA SILVA SALES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048404-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abel Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Abigail Ribeiro Freitas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Abigail Sales Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Adaiane Leite Macedo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adaildes Soeira Xavier
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adailton Goncalves Dias
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adailton Santana Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adailza Silva De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adaise Aires De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adalton Santana Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adeilson Da Silva Felix
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adeilton Dos Santos Brangato
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adejalma Ribeiro De Souza Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adelma Moreira Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adelson Da Cruz Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ademildes Dos Santos Requiao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ademir Da Cruz Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adenildes Cordeiro Do Espirito Santo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adenilson Cristovao Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adilson Santos Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adenize Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adila Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adilson Lopes Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Adinelda Gomes Vieira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriana Dos Santos Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriana Marinho Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriana Passos Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Adriano Barros Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Afonso Aires Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Afonso Cerqueira Guedes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Agnaldo Santana De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Agostinho De Jesus Lima
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Aidil Domingas Xavier Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ailton Antonio Barros Muniz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ailton Evaristo Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Airton Xavier Dos Santos Junior
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alael Cordeiro Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alaide Souza De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alan Da Silva Requiao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Albanio Antonio Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alberico Mendes De Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alberico Souza Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Alberto Luis Machado
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alcino Amancio De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alda Maria Brito Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Aldaci Leite De Freitas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Aldecir Dos Santos Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Aldeneide Oliveira Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alef Goncalves Da Purificacao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alessandra Nery Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alessandra Santa Rosa Do Rosario Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alessandro Passos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alex Da Silva Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alex Das Virgens De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alex Macedo Cardoso
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alex Passos Da Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alexandrina Graca
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alexsandra Freitas Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alexsandro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alexsandro Sacramento Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Algemira Maria Rocha Dias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alice Amancia De Jesus Neta
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alice Pacheco Dos Santos Neta
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Aline Amorim De Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aline De Jesus Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aline Fernandes Requiao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aline Guedes Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Allaf Souza Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Almerinda Brangato Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Almi Felix De Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Almira Lucia Souza Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Almiralice Leite De Freitas Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Almiro Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Amarilda Miranda Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alzira Cerqueira Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Amelia Maria De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Amenita Marcelina Da Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Amide Santana Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Amilton Pereira Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Araujo De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Carla Barros Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alda Silva Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Carla Nascimento Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ana Carolina De Jesus Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Ana Celia Ribeiro Freitas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Claudia Carvalho Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Claudia Peixoto Ravazzano
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ana Claudia Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Amarildo Da Conceicao Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aline Pedrosa Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aline Rocha De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aline Rocha Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Aline Sanches Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Alini Cristina Santos Macedo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048404-64.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
Autor(a): ABEL SANTIAGO e outros (100)
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852

Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852, KENIA FARIAS FONSECA - BA17376
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852
Advogados do(a) AUTOR: KENIA FARIAS FONSECA - BA17376, ROBSON JESUS DOS SANTOS - BA28852

Réu: REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado do(a) REU: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN - BA10375
Advogado do(a) REU: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN - BA10375
Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA - RJ189173

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158916-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelicia Pereira Novaes
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8158916-75.2023.8.05.0001
AUTOR: ADELICIA PEREIRA NOVAES

REU: BANCO PAN S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de

diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119000-39.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Iasmim Vieira Cruz
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8119000-39.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
Autor(a): FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

Réu: EXECUTADO: IASMIM VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO - BA63667

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,

CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049945-35.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Bp Administracao De Servicos Eireli - Epp
Executado: Anderson Brito Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8049945-35.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: BP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, ANDERSON BRITO CERQUEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0327981-59.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Executado: Mda Construcoes Ltda

Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Terceiro Interessado: Yamamoto Comercio Ltda
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0327981-59.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido : EXECUTADO: MDA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a excepta para manifestar-se sobre a exceção apresentada pela executada.

Salvador, 14 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019989-87.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernesto Silva Tapia
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Executado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Executado: Deracy Antonio Nunes
Executado: Jose Rial Pose Filho
Executado: Ademir Jose Manzatto

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0019989-87.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ERNESTO SILVA TAPIA

Requerido : EXECUTADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, DERACY ANTONIO NUNES, JOSE RIAL POSE FILHO, ADEMIR JOSE MANZATTO

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 19 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019989-87.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernesto Silva Tapia
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Executado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Executado: Deracy Antonio Nunes
Executado: Jose Rial Pose Filho
Executado: Ademir Jose Manzatto

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0019989-87.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ERNESTO SILVA TAPIA

Requerido : EXECUTADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, DERACY ANTONIO NUNES, JOSE RIAL POSE FILHO, ADEMIR JOSE MANZATTO

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 19 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051691-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Nova Filho
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Exequente: Teresa Fernandes Brito Nova
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8051691-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NOVA FILHO, TERESA FERNANDES BRITO NOVA

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
homologo laudo pericial constante do ID. 441863940, fixando como o valor total do débito do executado, o valor de R$ 29.063,49 (condenação e mais honorários).
Tendo o réu depositado valor a menor, que veio a ser complementado em outubro de 2023 em valor superior ao devido, entendo pela expedição de alvará em favor do exequente de R$ 6.140,75 e os acréscimos legais.
O valor remanescente deverá ser liberado em favor do réu, arquivando-se os autos em seguida.

Salvador, 24 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0321388-14.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Lustosa Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Exequente: Carlos Fernando Dos Santos Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0321388-14.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: SIMONE LUSTOSA ANDRADE, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE

Requerido : EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc.
Que o cartório certifique se existe crédito da executada neste processo e, em caso positivo, proceda a penhora no rosto dos autos, tal como determinado pelo juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo desta cidade.
Expeça-se alvará para liberação dos honorários advocatícios na forma indicada na petição de ID. 453704380.

Salvador, 24 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019989-87.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernesto Silva Tapia
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Executado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Executado: Deracy Antonio Nunes
Executado: Jose Rial Pose Filho
Executado: Ademir Jose Manzatto

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0019989-87.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ERNESTO SILVA TAPIA

Requerido : EXECUTADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, DERACY ANTONIO NUNES, JOSE RIAL POSE FILHO, ADEMIR JOSE MANZATTO

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 19 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032270-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eder Da Silva Regis
Executado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8032270-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDER DA SILVA REGIS

Requerido : EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc.
Indefiro a intimação executada para cumprimento da obrigação de fazer, pois cabe ao autor comprovar que isto não ocorreu.
Expeça-se alvará em favor da Defesoria Pública, referente aos honorários depositados pelo réu.
Promova-se a intimação pessoal da exequente para que informe seus dados bancários para fim de levantamento do valor da condenação.

Em caso da parte autora não ser encontrada, os autos deverão ser arquivados, ficando autorizado o seu desarquivamento quando o consumidor vier a juízo informar os dados que se fazem necessários, quando então fica de logo autorizada a expedição de alvará competente.

Salvador, 24 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153485-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Beatriz Maria De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8153485-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : APELANTE: BEATRIZ MARIA DE JESUS

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos, etc.
Considerando que a ação encontra-se devidamente julgada e que não houve manifestação das partes após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131241-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tamires Pereira Goes
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Advogado: Jaqueline Merces Gama (OAB:BA73388)
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Apelado: Cetro Viacao Transporte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Terrestre, Transporte Rodoviário] nº 8131241-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: TAMIRES PEREIRA GOES

Advogado(s) do reclamante: FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA, JAQUELINE MERCES GAMA, HUGO RODRIGUES NEVES AMORIM
APELADO: CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

DESPACHO
Estando avação devidamente julgada e não havendo manifestação das partes após o retorno do processo do Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos.

Salvador, 25 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087593-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Silva De Andrade
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8087593-10.2023.8.05.0001
APELANTE: CRISTIANE SILVA DE ANDRADE

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079847-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Evanildo Silva Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8079847-91.2023.8.05.0001
APELANTE: EVANILDO SILVA OLIVEIRA

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) EVANILDO SILVA OLIVEIRA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054743-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Ferreira Do Rosario
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Elcio Curado Brom (OAB:GO1516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8054743-97.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DO ROSARIO

EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BRB BANCO DE BRASILIA AS intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180807-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8180807-89.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO BMG SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038518-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Catia Veronica Da Silva Goncalves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8038518-02.2023.8.05.0001
APELANTE: CATIA VERONICA DA SILVA GONCALVES

APELADO: OI MOVEL S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) OI MOVEL S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de agosto de 2023

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128735-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alzira Do Carmo Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8128735-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ALZIRA DO CARMO SANTOS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Fica mantida a sentença de ID. 432739136, devendo os autos serem remetido para o Tribunal de Justiça para apreciação de recurso.

Salvador, 27 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8166832-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Marizelia Ribeiro Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8166832-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO

Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho de id 453343416.
Intime-se a parte autora para informar todos os dados do veículo, tais como MARCA; TIPO; MODELO; CHASSI; COR; ANO; PLACA, e RENAVAN.
Salvador, 4 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067339-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Santos De Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Maria Lara Nascimento De Oliveira (OAB:BA77465)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8067339-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: VALTER SANTOS DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pela parte autora, acolho integralmente o laudo apresentado pelo perito no id 447150399, tendo em vista que a exequente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem que o desconto tivesse ocorrido além do prazo indicado no referido laudo.
Após a publicação, voltem-me os autos para decisão.

Salvador, 4 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088017-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adeilton Bomfim Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8088017-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: ADEILTON BOMFIM DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo réu na petição retro, entendo por homologar os cálculos apresentados pelo perito judicial no id 447110121, tendo em vista que ele foi feito obedecendo ao comando judicial.
Após a publicação, voltem-me os autos para decisão.

Salvador, 4 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178810-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robert Santos Da Paixao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8178810-71.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ROBERT SANTOS DA PAIXAO

EXECUTADO: BANCO BTG PACTUAL S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO BTG PACTUAL S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de junho de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0321388-14.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Lustosa Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Exequente: Carlos Fernando Dos Santos Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0321388-14.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: SIMONE LUSTOSA ANDRADE, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE

Requerido : EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID. 454856611. estendendo-se a determinação para o crédito informado pela 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR no ofício de ID.456546633.
Expeça-se alvará para liberação dos honorários advocatícios na forma indicada na petição de ID. 453704380.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8159533-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Felipe Dos Santos Carneiro
Interessado: Anacleto Barboza Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8159533-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II

Requerido : REU: FELIPE DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, etc.
Cumpra o cartório os termos do despacho de id 448796872, devendo o gabinete republicar o referido despacho, considerando-se a alteração no polo ativo.

Salvador, 4 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077470-32.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Midprom Midia E Promocoes Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Executado: Internacional Maritima Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Executado: Internacional Travessias Salvador S.a
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0077470-32.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução Fiscal]
Requerente : EXEQUENTE: MIDPROM MIDIA E PROMOCOES LTDA
Requerido : EXECUTADO: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

Vistos, etc.
Como não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159533-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Felipe Dos Santos Carneiro
Interessado: Anacleto Barboza Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8159533-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
REU: FELIPE DOS SANTOS CARNEIRO

DESPACHO
O autor foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, e requereu a expedição de mandado de busca e apreensão, como requerido no ID 426227103, ficando esse requerimento deferido. Registro, de logo, que caso novamente a busca e apreensão não seja realizada por desídia do autor, como ocorreu anteriormente, conforme certidão de ID 379463285, a ação será extinta por abandono da causa.

Salvador, 12 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019601-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Muniz Assuncao Melo
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Executado: Banco Digimais Sa
Advogado: Matheus Sperb (OAB:RS90908)
Advogado: Marcelo De Lima Brasil (OAB:RJ82641)
Executado: Walmar Macedo Silva Machado Eireli - Me
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8019601-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: DANILO MUNIZ ASSUNCAO MELO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DIGIMAIS SA, WALMAR MACEDO SILVA MACHADO EIRELI - ME

Vistos, etc.
Tendo havido o pagamento das custas, intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Salvador, 4 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146058-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilton Gonzaga Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8146058-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO CSF S/A
Requerido : EXECUTADO: NILTON GONZAGA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Estando a ação na fase de cumprimento de sentença e não havendo requerimentos a serem apreciados por esse juízo, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155599-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456538387
Processo N° : 8155599-06.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508562603800000440125027

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8175434-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Ramos Brandao Neto
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8175434-77.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS BRANDAO NETO

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO PAN S.A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de agosto de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134854-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8134854-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificado nos autos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (ID 424813431), tendo a parte autora sido intimada para promover o pagamento das custas processuais, através de advogado, mas assim não procedeu.

É o Relatório.

O novo CPC em seu art. 290 estabelece que se a parte intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento de custas e despesas, o processo será cancelado na distribuição.
Nesse sentido, julgo extinta a presente ação, cancelando a sua distribuição, já que o recolhimento das custas não foi feito no prazo legal.

Salvador, 17 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100448-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozanias Reis De Jesus
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] nº 8100448-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OZANIAS REIS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SANTANA MACIEL
REU: CRESAUTO VEICULOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARCELA FERREIRA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELA FERREIRA NUNES, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

SENTENÇA
OZANIAS REIS DE JESUS, pessoa jurídica qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MONIQUE SALES QUIRINO, também qualificada, alegando que O autor adquiriu um veículo da marca Fiat, modelo Cronios 1.3 Flex, em janeiro de 2021, por R$ 54.000,00. Dois meses após a compra, identificou um defeito nos cintos de segurança traseiros, agendando atendimento com a concessionária para reparo. No entanto, em março de 2023, durante uma viagem, o cinto traseiro central falhou, expondo sua família a riscos. Alega que o defeito é recorrente e a fabricante tinha conhecimento do problema, mas não realizou recall. Alega danos morais devido ao risco à segurança e solicita reparação de R$20.000,00, além da substituição do veículo por um novo do mesmo modelo, sem o defeito. Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida ao ID 403387446.

A primeira ré, CRESAUTO VEÍCULOS S/A, apresentou contestação alegando inicialmente falta de interesse de agir e a decadência do direito de reclamar por eventuais vícios no produto. No mérito, contestou a ausência de responsabilidade da concessionária em relação aos fatos alegados na inicial, destacando a falta de comprovação dos mesmos pelo demandante. Argumentou também a inexistência de danos morais a serem indenizados e a impossibilidade de substituição do veículo. Juntamente com sua contestação, foram anexados documentos pertinentes ao caso.

A segunda ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, contestou a inicial alegando inicialmente a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade da substituição ou restituição dos valores pagos,

destacando a inexistência de fato ensejador para a compensação por danos morais. Requereu, portanto, a improcedência da ação. Acompanhando sua contestação, foram juntados documentos pertinentes ao caso.

A autora apresentou réplica ao ID 418189024.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINAR

Decadência:

Os prazos para a decadência introduzidos pelo Código de Defesa do Consumidor são os mesmos para vícios aparentes e vícios ocultos, diferenciando, no entanto, o início de contagem, pois os primeiros contam-se da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço, enquanto que os ocultos, da revelação do defeito.

Desta feita, a teor do art. 26 do CDC, tratando-se de produtos não duráveis, o direito de reclamar o vício caduca em 30 (trinta) dias, ao passo que, para os produtos duráveis, este prazo é de 90 (noventa) dias, sendo este o caso dos autos.

No caso, deve ser aplicado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, a contar da constatação da existência de vício oculto no veículo adquirido pela parte autora, que se deu em 19/03/2023, conforme informado por ela em sua exordial.

Assim, teria a parte autora junho de 2023 para reclamar o vício oculto em tese apresentado no veículo adquirido, tendo a presente ação sido ajuizada em 01/08/2023, ou seja, após o término do prazo decadencial.

Apesar da alegação da parte autora de ter procurado a ré após retornar da viagem e afirmar que não obteve atendimento imediato devido à falta de disponibilidade de datas, não apresentou prova substancial para sustentar tais alegações.

Portanto, restou caracterizada a decadência.

Conclusão:

Desta forma, acolho a prejudicial de mérito de decadência arguida pela parte ré, e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/15.
Condeno a parte autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Salvador, 17 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136558-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Augustus Fontenele
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Reu: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8136558-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO AUGUSTUS FONTENELE

Advogado(s) do reclamante: VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS
REU: JBS S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA

SENTENÇA
Deixo de acolher os embargos interpostos , porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.
Registro que as informações colhidas pelo SERASA para registro de existência de ações judiciais independe da participação do credor, como salientado na sentença, não havendo por isso como condenar-se a parte ré.
Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

Salvador, 17 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175477-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sueli Coelho Lemos Sousa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8175477-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUELI COELHO LEMOS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NOANIE CHRISTINE DA SILVA
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento.
O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 453988107.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031391-15.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jose Carlos Garcez De Sena
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Odette Paranhos Garcez De Sena
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Humberto Teixeira De Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0031391-15.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, MARCELO CORDEIRO DA SILVA, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL, CATARINA QUEIROZ, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, MARCELO RODRIGUES XAVIER, GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCEZ DE SENA, ODETTE PARANHOS GARCEZ DE SENA, HUMBERTO TEIXEIRA DE SENA

Advogado(s) do reclamado: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO, CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em desfavor de JOSE CARLOS GARCEZ DE SENA, ODETTE PARANHOS GARCEZ DE SENA, HUMBERTO TEIXEIRA DE SENA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Na decisão de ID 450802063 foi deferida a penhora com bloqueio parcial dos ativos financeiro em nome do(s) executado(s). Contudo, a executada ODETTE peticionou e comprovou que a penhora recaiu em verbas salariais como consta nos ID's 448409828, 448409829 e 448409831.

Por tais razões, foi desbloqueada a quantia salarial da executada de R$ 15.101,49 e mantida a penhora no valor bloqueado residual. Ressalta-se que o valor residual fora direcionado para conta judicial.

Sendo assim, ao ID 454194846 a exequente requereu extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC, informando a liquidação do débito do devedor.
Outrossim, requisitou ainda a liberação de eventuais bens atingidos no processo judicial (móveis quanto imóveis). Ademais, a baixa de todas as constrições dele decorrentes, inclusive no DETRAN e junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

Considerando-se que a executada no ID 454307012, concordou com o pedido da exequente de extinção do feito, e tendo também solicitado a devolução do valor bloqueado(R$ 15.101,49) no ID 450802063.

Ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da executada ODETTE PARANHOS GARCEZ DE SENA.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573477-93.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Vanusa Maria De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0573477-93.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: VANUSA MARIA DE JESUS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Imputação do Pagamento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 29 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131586-11.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Marcilia Schitini Reis
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8131586-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
EXECUTADO: MARCILIA SCHITINI REIS

Advogado(s) do reclamado: SHEILA MARIA CRUZ VIEIRA

DECISÃO
VISTOS ETC,
MARCILIA SCHITINI REIS, ora executada, apresentou petição no presente Cumprimento de Sentença, alegando a impenhorabilidade absoluta dos valores penhorados via Sisbajud em suas contas por terem natureza salarial. Juntou documentos.
A executada comprovou que os valores penhorados possuem natureza salarial, frutos de provento e pensão alimentícia, conforme petição e extratos bancários anexado.
Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, é impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
O referido §2º determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Como o montante penhorado recaiu sobre valores de natureza salarial e não é limite legal, é forçoso reconhecer a impenhorabilidade desses valores.
Desta forma, determino a expedição de alvará em favor da executada da quantia penhorada no ID 427504702.
Caso não haja novos requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 24 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106643-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Conceicao Ventura De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8106643-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
EXECUTADO: CLAUDIA CONCEICAO VENTURA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA

DESPACHO
Deve o cartório cumprir integralmente o quanto determinado na sentença de ID 441430560, expedido também alvará em favor da executada. Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 18 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074795-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Vinicius Camardelli Gomes
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074795-17.2023.8.05.0001
AUTOR: RENATO VINICIUS CAMARDELLI GOMES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de insumos]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 30 de julho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133687-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marielia Oliveira Torres
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Apelado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde] nº 8133687-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIELIA OLIVEIRA TORRES

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA
APELADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por MARIELIA OLIVEIRA TORRES em desfavor de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID 447461293, tendo o réu pago como consta no ID 450057926.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 450971661.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 19 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144783-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Caio De Oliveira Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8144783-28.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Réu: REU: CAIO DE OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522002-59.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)

Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Florisvaldo Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0522002-59.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: FLORISVALDO SANTOS DE JESUS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039073-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Vilanova Alvarez
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8039073-19.2023.8.05.0001
AUTOR: ANDRE VILANOVA ALVAREZ

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 454724596.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 454724596
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 26 de julho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156627-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Camila De Souza Santana Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8156627-09.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CAMILA DE SOUZA SANTANA AMORIM

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511938-53.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Bernardino De Oliveira Leandro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0511938-53.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BERNARDINO DE OLIVEIRA LEANDRO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078486-78.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Silvestre Honorio Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8078486-78.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SILVESTRE HONORIO CORREIA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519985-50.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Manoel Fiuza Anunciacao
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0519985-50.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Requerido : REU: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais já foram recolhidas. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o despacho de ID 437537665 acerca dos valores depositados em juízo, ficando desde logo deferido a expedição de alvará em seu favor.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005739-86.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Gabriel Moreira Quadros
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8005739-86.2023.8.05.0229
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: GABRIEL MOREIRA QUADROS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052155-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim Caldeira Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8052155-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISPIM CALDEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

CRISPIM CALDEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito afirmou que a autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais . Anexou documentos.
A parte autora apresentou réplica .
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do feito na forma em que ele se encontra.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Interesse de agir:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.
Impugnação assistência judiciária:
O impugnado requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a parte autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Passo agora a apreciar o mérito:
Contrato de cartão de crédito consignado:
O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.
Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , supostamente celebrado entre as partes , mas cuja cópia não foi juntada aos autos .
Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pela autora, não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.
Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.
No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.
A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada

mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.
Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.
Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento", com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito:
O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.
Dano Moral:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”
O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.
Ora, não há como entender-se que a parte autora tenha tido qualquer desconforto psicológico a justificar o reconhecimento do seu direito a ser indenizada, tão apenas porque pagou pelo empréstimo feito com o réu, pois esse é o seu dever, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:
Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A

regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem "Consignável" – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao

consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em dobro ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria , apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.
Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando a partir de quando e para que instituição financeiras foram repassados os descontos.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.
Que o cartório providencie a intimação pessoal da parte autora sobre essa sentença, a fim de garantir a lisura do processo judicial, considerando-se as ações policiais ocorridas nesta cidade, envolvendo advogados que atuam em processos com o mesmo objeto e que a parte ré sempre chama atenção sob alegação de se tratar de demanda predatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131052-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kessia Gomes Lima
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] nº 8131052-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KESSIA GOMES LIMA

Advogado(s) do reclamante: ALEX PARENTE OLIVEIRA
REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA

KESSIA GOMES LIMA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO REVISIONAL em desfavor do BANCO SAFRA S A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de financiamento com o réu, tendo, posteriormente à pactuação, constatado serem os valores determinados pelo acionado abusivos, havendo a necessidade de revisá-los.

Desta forma, requereu a revisão do contrato para reduzir os juros remuneratórios a 1% ao mês, exclusão da capitalização de juros,, fixar os juros de mora em 1% ao ano, cancelar a taxa de registro. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, onde impugnou a gratuidade deferida e no mérito afirmou que contrato foi firmado de comum acordo com a requerente, a qual sabia de suas cláusulas, sendo estas legais e/ou não abusivas. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Como não há a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Impugnação Assistência judiciária:

A parte impugnada, requereu o benefício da assistência judiciária que foi deferida, por ordem do TJBA e portanto não pode ser aqui revogada.

Passo agora a apreciar o mérito da ação:

Validade do Contrato:

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

A parte autora firmou um contrato com o banco réu para aquisição de veículo automotor, sendo que este financiamento foi feito em prestações fixas.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (CDC, art. 54).

Não obstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não podem aqui ser considerados como adesão da parte autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem escolheu o veículo a ser financiado, o valor do mesmo e a forma de pagamento (se daria ou não uma entrada e o número de parcelas em queria quitar o seu débito).

Juros Remuneratórios:
A PEC 40 extinguiu a limitação constitucional de 12% ao ano de juros, permitindo a cobrança acima do que previa a nossa Constituição, razão pela qual não pode ser acolhido esse o percentual como o devido a ser aplicado ao contrato em questão.

Ainda que estivesse em vigor o preceito constitucional, já existe Súmula vinculante do STF afirmando que aquele artigo não tinha aplicabilidade imediata, fazendo-se necessária a existência de lei ordinária para regulamentá-lo e como essa lei nunca existiu, não se estar vinculado à aplicação de 12% de juros ao ano. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 394, 396 e 591 DO CC E 525, § 1º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. NÃO PROVIMENTO.
1. A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal tido por violado e razões levantadas no recurso especial ou os fundamentos do acórdão de segundo grau atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.” (AgInt no AREsp n. 1.148.927/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018.) 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.091.280/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.).

Hoje somente podem ser reduzidos os juros remuneratórios que estejam muito acima da taxa média de mercado, entretanto para que o juiz possa fazer essa análise é preciso que haja pedido expresso do consumidor e no caso em tela não houve essa solicitação na inicial.

Dessa forma, por força da Súmula 381 do STJ este juízo não pode verificar se os juros remuneratórios estão acima da média, já que não houve pedido neste sentido: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.

Assim, a taxa de juros remuneratórios previstos no contrato firmado entre as partes está mantida.
Capitalização de juros:
Ao contrário do que afirma a parte autora admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e que foi reeditada sob o nº 2.170/36, bastando apenas que seja prevista no contrato, tal como ocorre neste processo, pois consta dele que a taxa mensal de juros é de 1,73% ao mês e de 20,80% ao ano enquanto que caso os juros fossem simples a taxa anual deveria ser de 20,76% ao ano(1,73 x 12), sendo essa a orientação jurisprudencial do STJ:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.
3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.021.348/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
Assim, a capitalização mensal poderá ser cobrada da parte autora, na forma constante do contrato.
Tarifa de Registro de Contrato :

Nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são válidas, mas é abusiva a cobrança se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro, bem como se resultar em onerosidade excessiva.
O registro do contrato que feito no documento do carro financiado e portanto pode ser cobrado.
Mora:

Segundo entendimento do STJ, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor (Recurso Repetitivo - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) e como não houve cobrança de encargos abusivos, está caracterizada a mora contratual.

Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, por falta de amparo legal. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de 10% do valor da causa, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077574-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanio Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8077574-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIOVANIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

SENTENÇA

GIOVANIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. , igualmente qualificado na exordial, alegando que foi surpreendida por conta do seu nome estar inscrito no SCR por uma dívida perante o réu e que isso lhe causa danos morais, porque a referida anotação é considerada pelo STJ como órgão de proteção ao crédito e portanto a negativação deveria ter sido informada a ele. Requereu a indenização por danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citado o réu contestou a ação, onde alegou que a dívida existe por conta de um contrato firmado com a autora e que que por isso a inscrição pode ser mantida no SCR, porque se trata de um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises, não se constituindo em ilícito o que fez. Aduziu ainda que não há provas da ocorrência de qualquer prejuízo por conta da inscrição. Requereu a improcedência dos pedidos
A parte autora não apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide

É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Incompetência do juízo:
Não há o que se falar em incompetência do Juizado, porque a ação foi interposta perante a Justiça Comum, não havendo também como reconhecer-se a competência da Justiça Federal, já que a ação foi movida apenas contra o Banco do Brasil e não o Banco Central.
Passo agora a apreciar o mérito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
O site do Banco Central explica : O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.
A Resolução do Bacen nº 4571/2017 prevê em seu art 4º a obrigatoriedade de remessa ao Banco Central informações relativas às operações de crédito, ou seja, o réu estava obrigado a realizar o registro do crédito contratado pelo autor perante o SCR, não havendo qualquer obrigação de notificar o cliente, ao contrário do que alega a autora, pois existe uma norma federal, que assim obriga as instituições financeiras.
O dever de notificar o devedor sobre a inscrição seria o do órgão responsável pela cadastramento de devedores, ou seja, o Banco Central, porém o Tribunal da cidadania reconhecer que o papel do BC por ser de natureza pública é distinto das empresa de cadastro privado e por isso ele não é parte legítima para ser acionada.
Ora, se o credor não tem o dever de notificar o devedor da inscrição do seu nome no SCR, evidente que somente existe ilicitude no caso do consumidor não se encontrar inadimplente.
No caso em tela, a autora afirma que sofreu danos morais porque não teria sido notificada sobre a inscrição do seu nome no SCR, contudo, como já salientado, a inscrição é obrigação da instituição financeira, pois com isso o Banco Central quer supervisioná-las para prevenção de crises(informação contida no site do Banco Central) e portanto o réu não pode ser responsabilizado por estar registrado no órgão a dívida da autora.
Vejamos a jurisprudência do TJBA:
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051227-69.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES APELADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Advogado(s):LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROBERTO VIGNA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SCR/SISBACEN. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ACESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº8051227-69.2023.8.05.0001, de Salvador, sendo apelante MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS e apelada BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto desta Relatora. Sala das Sessões, Presidente Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 8051227-69.2023.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 02/05/2024).

Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 8000738-28.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JEFERSON SANTOS SILVA Advogadas: VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB/BA: 67.281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB/BA: 68.072) APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogada: ENY BITTENCOURT (OAB/BA: 29.442) ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. CARÁTER DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS E INCONTROVERSAS. INSCRIÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXIS-

TÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8000738-28.2023.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados os acima identificados. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Data registrada no sistema.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000738-28.2023.8.05.0001,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA,Publicado em: 01/05/2024).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138192-21.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA NETO Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado(s):ENY BITTENCOURT ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8138192-21.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA NETO e como apelada ITAU UNIBANCO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões. PRESIDENTE PROCURADOR DE JUSTIÇA DES. JORGE BARRETTO RELATOR
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8138192-21.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 30/04/2024)
Como a dívida existe e não está prescrita ela pode ser mantida no SISBACEN, sendo que o credor não tem qualquer obrigação de notificar o devedor sobre esse fato.
Ainda que este juízo entendesse que a inscrição no SCR seria um ilícito seria preciso que a autora comprovasse que ela teria tido os prejuízos sofridos, pois aqui não há o dano in re ipsa.
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055890-61.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: LUCIVAL DA SILVA AMORIM Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: BANCO AGIPLAN S.A. Advogado(s):WILSON BELCHIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A inscrição de dívida no SISBACEN/SCR não constitui pública negativação, não expondo os dados da pessoa ao mercado em geral. Por essa razão, não configura dano moral in re ipsa, de modo que a indenização só poderia ser deferida à vista de prova da efetiva ocorrência de dano. Apelação conhecida e não provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055890-61.2023.8.05.0001 em que é apelante LUCIVAL DA SILVA AMORIM e em que é apelada BANCO AGIPLAN S.A., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e por meio do quórum indicado na certidão de julgamento. Salvador, Bahia. Presidente Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator Procurador de Justiça(Classe: Apelação,Número do Processo: 8055890-61.2023.8.05.0001,Relator(a): ANGELO JERONIMO E SILVA VITA,Publicado em: 16/07/2024

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170532-81.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSE LIMA DOS SANTOS Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN SEM NEGATIVAÇÃO. ORDEM DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE SITUAÇÃO QUE CONFIGURE DANO MORAL. ESCORE BAIXO POR CULPA DA PARTE RÉ NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexistência da dívida e a reparação pelos danos morais suportados sob alegação de cobrança de dívida prescrita. 2. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma do Banco Central SCR/SISBACEN. 3. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral. 4. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da redução do “credit score”, nos exatos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais. 5. Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8170532-81.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE LIMA DOS SANTOS e como apelada MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8170532-81.2022.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 09/07/2024)
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-o no pagamento das custas e honorários advocatícios de R$ 800,00, que fica suspenso em face dele ser beneficiário da assistência judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025622-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Ribeiro Pena
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8025622-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE RIBEIRO PENA

Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

SENTENÇA
ALINE RIBEIRO PENA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE conversão CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU REVISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS em desfavor do BANCO MASTER S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, a liberação de sua margem consignável, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente em caso de não acolhimento do primeiro pleito , requereu a revisão do contrato objeto da ação e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo impugnando a gratuidade da justiça, arguindo a inépcia da inicial. No mérito explicou o que seria o cartão Credcesta e afirmou que a parte autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto no seu contracheque do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, que sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais, registrando que deve ser reconhecida o venire contra factum proprium. Afirmou ainda que o cartão foi utilizado na função crédito na Cesta do Povo. Requereu a improcedência dos pedidos.

Afirmou que na verdade não se trata de um cartão de crédito normal, mas sim da materialização do Programa Credcesta criado pelo Estado da Bahia em benefício dos seus servidores e que o serviço ofertado é de saque e não de empréstimo e que não houve propaganda enganosa, afirmou que a capitalização foi ajustada no contrato firmado e que não existem danos materiais e morais a serem indenizados . Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as preliminares, reafirmando os termos da inicial .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação assistência judiciária:
O impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a parte autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Inépcia da inicial:
O novo código determina que o autor da ação revisional, indique na inicial as parcelas que pretende controverter, sob pena da inicial ser declarada inépcia.
O banco alega que o autor teria infringido o comando legal, entretanto a leitura da inicial não deixa dúvidas de que não se trata de uma ação revisional e sim de uma anulação de contrato e portanto o consumidor não está obrigado a seguir o que leciona o art 330,& 2º do CPC.
O réu afirma ainda que o auto não teria feito pedido certo e determinado, contudo esse vício não foi constatado, porque ao contrário do quanto afirmado na contestação, os pedidos estão bem delimitados.

Passo agora a apreciar o mérito:
Diferença entre crédito consignado e cartão de crédito consignado:

O crédito consignado é a modalidade de empréstimo para pessoa física em que o valor das parcelas é descontado automaticamente no contracheque do salário ou benefício previdenciário e em virtude dessa garantia apresenta taxa de juros inferior aos outros tipos de empréstimos existentes.

O cartão consignado é similar a um cartão de crédito comum, destinado exclusivamente para servidores públicos e seu funcionamento é similar a um cartão de crédito comum com a diferença de que o valor mínimo da fatura é debitado diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do seu titular e na maioria das vezes é permitido ao consumidor a realização de saques.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , sendo a cópia do contrato não foi apresentada.

Na inicial, o autor narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação para o autor, que sabia que seriam feitos saques por ele e não empréstimos, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, pois o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso na função saque, quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o funcionário público que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito para receber uma quantia que lhe é liberada, autorizando o desconto na sua folha de pagamento .

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que há a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento do servidor, ainda mais porque se trata de um programa estadual, como salientado na defesa, o que fez o autor acreditar que seria algo benéfico para ele e não abusivo, como se mostra essa contratação.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na folha de pagamento de um valor estabelecido por ele para pagar os empréstimos realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada ao consumidor.

Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado, na parte referente aos saques realizados.

Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Entendo que a ligação telefônica de ID 452542762 informada na contestação, onde a autora desbloqueou o cartão, não comprova que a consumidora foi devidamente esclarecido sobre a natureza do valor que solicitou liberação, pois "saques" e "depósito " para os leigos significam a mesma coisa, na medida em que os valores são transferidos para sua conta pessoal e ele com isso acredita que se trata de um empréstimo consignado, já que as parcelas serão debitadas do seu salário/benefício/aposentadoria.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104638-32.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO MASTER S/A Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA APELADO: JACKSON PINTO GOIS Advogado(s):RODRIGO VIANA PANZERI, MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE ACORDÃO APELAÇÃO. CIVIL, PROCESSUAL E CONSUMIDOR AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E RMC. RESERVA DE MARGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO – RMC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NESSE CAPÍTULO. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO, NA FORMA DETERMINADA NO COMANDO SENTENCIAL, ANTE A VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO NA CONTA CORRENTE E/OU SAQUES EFETUADOS. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO SEGUNDO OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8104638-32.2020.8.05.0001, tendo como Apelante BANCO MASTER S/A e Apelado JACKSON PINTO GOIS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria dos votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, assim o fazem pelas razões que integram o presente voto vencedor. Salvador, 14 de Março de 2023.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8104638-32.2020.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 09/05/2023)
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004776-11.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ARIANE MOURA TEIXEIRA Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. CREDCESTA. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PREVISÃO DE NÚMERO DE PARCELAS E PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 42 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021. EM DOBRO, A PARTIR DE 30/03/2021. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004776-11.2021.8.05.0080,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 15/02/2023).
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033873-65.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOHN KENNEDY MUNIZ DE PINHO Advogado(s): APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA mk4 ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL A ÉPOCA DA AVENÇA. VALORES DES-

CONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033873-65.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOHN KENNEDY MUNIZ DE PINHO e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8033873-65.2022.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 10/01/2023)
A teoria do venire contra factum proprium, encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, contudo entendo que não pode ser aplicada essa teoria, pois o autor ao constatar que sua dívida nunca era quitada pode ingressar com esta ação, como o fez e o pagamento anterior apenas demonstra que ele não tinha o desejo de tornar-se inadimplente.

Repetição indébito:
O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS,
Seguro:
A cobrança de seguro de proteção financeira ou prestamista foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972), REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP, por meio do qual foi exarada a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”
Entendeu o STJ, portanto, que a estipulação de seguro prestamista ou de proteção financeira em contratos bancários deve garantir ao consumidor, além da opção de contratar ou não o seguro, a possibilidade de escolher a instituição com a qual contratar, sob pena de configurar venda casada, prática abusiva nos termos do art. 39, inc. I, do CDC.
Neste processo o réu não se desincumbiu de comprovar que oportunizou ao consumidor a opção de contratar ou não o seguro, bem como não comprovou ter possibilitado ao consumidor escolher a instituição com a qual queria contratar, tanto que o valor do seguro foi embutido no financiamento .
Na esteira do entendimento previsto no recurso repetitivo citado (STJ, REsp 1639320 SP, tema 972), tem-se que restou demonstrada a venda casada, pois o contrato impõe a contratação sem ressalvar a liberdade de escolha de outra seguradora pelo consumidor.
Sendo a venda casada uma conduta ilícita, deverá o banco restituir à parte autora todo o valor cobrados por esse seguro, sendo considerado parte legítima para assim proceder, já que a cobrança foi embutido no financiamento

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
Esta magistrada entende que não há qualquer ilicitude a ser indenizada, porque efetivamente o consumidor recebeu valores solicitado e os descontos deveriam ser feitos, tal como vinha acontecendo, certo que o excesso reconhecido deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato do autor pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento”, com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)
Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação.

7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito consignado é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado , aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em dobro ao autor a diferença dos valores descontados a maior em sua aposentadoria a partir de abril de 2021 e de forma simples os descontos ocorridos antes desta data, aplicando-se a correção monetária do INPC a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% a partir a partir da citação. O valor cobrado a título de seguro prestamista deverá ser devolvido em dobro, corrigido pelo INPC desde a data da cobrança e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação válida.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067665-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Reu: Ferragens Negrao Comercial Ltda
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior (OAB:PR42005)
Reu: Vip Encomendas Expressas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067665-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido : REU: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA, VIP ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - EPP

Vistos etc,
Expeça-se alvará para liberação do valor depositado pelo réu em favor do autor.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 28 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571908-23.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Cardoso Nascimento
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 0571908-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS
EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA GUIMARAES BORGES

DECISÃO

Assiste razão ao impugnante/executado, uma vez que é beneficiário da gratuidade da justiça e o exequente requereu penhora dos honorários advocatícios sucumbências.
Desta forma, julgo extinta o cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do executado Reginaldo.
Após, arquivem-se os autos

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038314-26.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aidee Nascimento Wanderley

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038314-26.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Réu: REU: AIDEE NASCIMENTO WANDERLEY

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547815-93.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Castro De Oliveira
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Produto Impróprio] nº 0547815-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KLEBER CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE BRUNO CASTRO BARROS, LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO
Observe o cartório que a petição de ID 437292136 cumpriu o quanto requerido no ato ordinatório de ID 434565426 e, portanto, o processo não deveria vir ao gabinete.

Salvador, 15 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547815-93.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Castro De Oliveira
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0547815-93.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): KLEBER CASTRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUNO CASTRO BARROS - BA36304, LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS - BA32755

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte interessada a diligenciar junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis as providências solicitadas (cancelamento da consolidação da propriedade), considerando que as providências a cargo desta Serventia já foram devidamente adotadas, conforme certificado no ID 456635572 .
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037591-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcus Vinicius Santos Rey
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Apelado: Francielle Amaral Varreira 84270594004
Apelado: Patrick E Silva Paulus
Apelado: Viraylou Chagas 08357697984

Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sabemi Financeiro
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8037591-75.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Autor(a): MARCUS VINICIUS SANTOS REY
Advogado do(a) APELANTE: WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO - BA37689

Réu: APELADO: FRANCIELLE AMARAL VARREIRA 84270594004, PATRICK E SILVA PAULUS, VIRAYLOU CHAGAS 08357697984, BANCO PAN S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SABEMI FINANCEIRO

Advogado do(a) APELADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774
Advogado do(a) APELADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030177-80.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bartolomeu Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Thereza Calegari Malacarne Valbusa
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Reu: Dornedes Malacarne Valbusa Costa
Advogado: Dair Antonio Daros (OAB:ES3194)
Reu: Ailton Valbusa Junior
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Reu: Joao Paulo Valbusa
Advogado: Julio Correa Perrone (OAB:SP233974)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0030177-80.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BARTOLOMEU DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

Réu: REU: THEREZA CALEGARI MALACARNE VALBUSA, DORNEDES MALACARNE VALBUSA COSTA, AILTON VALBUSA JUNIOR, JOAO PAULO VALBUSA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE LIRA SILVA - BA23922
Advogado do(a) REU: DAIR ANTONIO DAROS - ES3194
Advogado do(a) REU: JAQUELINE LIRA SILVA - BA23922
Advogado do(a) REU: JULIO CORREA PERRONE - SP233974

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória anexa.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138036-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iomar Araujo Pereira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977)
Apelante: Jurandy Espirito Santo Pereira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977)
Apelado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8138036-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): IOMAR ARAUJO PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO SANTANA NOVAIS - BA42977
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO SANTANA NOVAIS - BA42977

Réu: REU: TIM SA

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 17 de abril de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081229-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Da Cruz
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081229-56.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor(a): REGINALDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011749-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Da Silva Goncalves
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011749-20.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor(a): CARLOS DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098361-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mayara Rainy Da Silva Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8098361-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MAYARA RAINY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081423-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081423-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): DIONE DA SILVA DE MELO
Advogados do(a) APELANTE: HELVECIO MACEDO TEODORO - MG38771, WILSON FERNANDES NEGRAO - MG76534

Réu: APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) APELADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522403-92.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Antonio Jorge Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0522403-92.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - BA52371, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: EXECUTADO: ANTONIO JORGE SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno da Carta Precatória anexa, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047205-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Francelina Cerqueira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8047205-02.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA FRANCELINA CERQUEIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 18 de julho de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062725-27.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa Da Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Nelson Jose Veloso Da Silva
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Morena De Almeida Vieira Campello (OAB:BA41342)
Executado: Sandra Carla Palmeira Veloso
Advogado: Morena De Almeida Vieira Campello (OAB:BA41342)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0062725-27.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): Caixa da Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil Previ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641, BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA22151

Réu: EXECUTADO: NELSON JOSE VELOSO DA SILVA, SANDRA CARLA PALMEIRA VELOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERLEA LEMOS SILVA - BA27723, MORENA DE ALMEIDA VIEIRA CAMPELLO - BA41342
Advogados do(a) EXECUTADO: MORENA DE ALMEIDA VIEIRA CAMPELLO - BA41342, ANDERLEA LEMOS SILVA - BA27723

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018828-46.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Carlos Alberto Monteiro Lopes
Executado: Giancarlo Comercio De Alimentos Ltda. - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0018828-46.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

Réu: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES, GIANCARLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada dos documentos anexos, recebidos por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084075-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Luciano Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8084075-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: LUCIANO CONCEICAO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento, Cartão de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória para o Juízo Deprecado via Malote Digital, conforme comprovante anexo.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o êxito da diligência deprecada, bem como o recolhimento das custas processuais perante o juízo para o qual a diligência for distribuída, caso necessário.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para a qual a referida diligência foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 24 de julho de 2024
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573477-93.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Vanusa Maria De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0573477-93.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: VANUSA MARIA DE JESUS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Imputação do Pagamento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 29 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131586-11.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Marcilia Schitini Reis
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8131586-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
EXECUTADO: MARCILIA SCHITINI REIS

Advogado(s) do reclamado: SHEILA MARIA CRUZ VIEIRA

DECISÃO
VISTOS ETC,
MARCILIA SCHITINI REIS, ora executada, apresentou petição no presente Cumprimento de Sentença, alegando a impenhorabilidade absoluta dos valores penhorados via Sisbajud em suas contas por terem natureza salarial. Juntou documentos.
A executada comprovou que os valores penhorados possuem natureza salarial, frutos de provento e pensão alimentícia, conforme petição e extratos bancários anexado.
Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, é impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O referido §2º determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Como o montante penhorado recaiu sobre valores de natureza salarial e não é limite legal, é forçoso reconhecer a impenhorabilidade desses valores.
Desta forma, determino a expedição de alvará em favor da executada da quantia penhorada no ID 427504702.
Caso não haja novos requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 24 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106643-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Conceicao Ventura De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8106643-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
EXECUTADO: CLAUDIA CONCEICAO VENTURA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA

DESPACHO
Deve o cartório cumprir integralmente o quanto determinado na sentença de ID 441430560, expedido também alvará em favor da executada. Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 18 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074795-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Vinicius Camardelli Gomes
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074795-17.2023.8.05.0001
AUTOR: RENATO VINICIUS CAMARDELLI GOMES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de insumos]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 30 de julho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133687-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marielia Oliveira Torres
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Apelado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde] nº 8133687-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIELIA OLIVEIRA TORRES

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA
APELADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por MARIELIA OLIVEIRA TORRES em desfavor de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID 447461293, tendo o réu pago como consta no ID 450057926.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 450971661.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 19 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084075-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Luciano Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8084075-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: REQUERIDO: LUCIANO CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, considerando o quanto exposto pelo juízo deprecado no ID 456657395, intime-se a parte Autora para ter ciência de novo protocolo, via sistema SAJ, conforme comprovante anexo, da Carta Precatória de ID 454823395, devendo acompanhar o trâmite da diligência perante o juízo para o qual foi distribuída, recolhendo as custas judiciais necessárias também perante o referido juízo.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0103617-46.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Hamilton Tobio Rodriguez
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Grupo Marata
Advogado: Joao Nascimento Menezes (OAB:SE170-B)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0103617-46.2009.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): FERNANDO HAMILTON TOBIO RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, JADSON AZEVEDO MONTEIRO - BA37079, ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES - BA12177, RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - BA16696

Réu: EXECUTADO: GRUPO MARATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO MENEZES - SE170-B

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do documento anexo, recebido por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 25 de julho de 2024,
NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571908-23.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Cardoso Nascimento
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0571908-23.2015.8.05.0001
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Executada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079058-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Mauricio Sena
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8079058-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): RENATO MAURICIO SENA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083621-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandigloria Guimaraes Borges
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8083621-95.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): JANDIGLORIA GUIMARAES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001390-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valdinei Santos Silva
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8001390-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): VALDINEI SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178391-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marcos Da Silva Carrilho Rosa
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8178391-17.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: REU: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA50842

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021469-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Espinheira Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8021469-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026474-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026474-14.2024.8.05.0001
AUTOR: LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002434-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lucio Marins Lago
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Alexandre Vasconcelos Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002434-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de medicamentos]
Requerente : AUTOR: JOSE LUCIO MARINS LAGO

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do autor, tendo em vista que o réu na petição de ID. 444590376 efetuou o depósito do valor da medicação autorizada pelo juízo.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 12 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036504-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge De Jesus
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Crédito Direto ao Consumidor - CDC] nº 8036504-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO

DESPACHO
Vistos etc,
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do réu para juntar o contrato de nº 5568798 no prazo de 05 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento na forma que se encontra.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071141-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Manoel Bernardo Do Espirito Santo

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização INTEGRAL dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema RENAJUD, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.
Havendo decurso do prazo in albis, arquivem-se os autos.
Salvador, 26 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8040377-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Denildes Dos Santos Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8040377-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: DENILDES DOS SANTOS ANUNCIACAO

Vistos, etc.
Indefiro a quebra do sigilo fiscal, posto que a mesma é uma garantia constitucional, que somente pode ocorrer nas hipóteses de interesse público, conforme jurisprudência transcrita abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.
1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.
5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).
7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).
9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.
11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.
12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.
13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.
14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial” (art. 1º, §4º) e “quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 6º e 7º).
15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).
16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição. (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094333-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora Napoleao Ltda - Me
Advogado: Diego Bernardo (OAB:SP306430)
Reu: Ryttylla De Jesus Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094333-18.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Autor(a): EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNARDO - SP306430

Réu: REU: RYTTYLLA DE JESUS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de ID retro .
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,

MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559701-55.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Cristiane Costa Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0559701-55.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA - BA13543, LUCIANO DA SILVA MATTOS - BA36170, JUDITE OLIVEIRA FARIA - BA37747, TIAGO PINHEIRO PONZIO - BA35617, TACIANE BARROS DE MELO - BA34377, VICTOR SILVA ALMEIDA - BA53213, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - BA45700, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA - BA13902, AMANDA PIVETTA SUAID - BA46222, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA - BA52455

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELDER LIMA DA SILVA - BA13494

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada para fins de emissão da certidão solicitada.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133881-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Da Paixao Souza
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8133881-84.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MANOEL DA PAIXAO SOUZA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519985-50.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Manoel Fiuza Anunciacao
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0519985-50.2018.8.05.0001
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

REU: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada do despacho de id.447178035, além de que no prazo de 05 (cinco) dias informe OS VALORES EXATOS a ser expedido o alvará. O referido é verdade, do que dou fé.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067665-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Reu: Ferragens Negrao Comercial Ltda
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior (OAB:PR42005)
Reu: Vip Encomendas Expressas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8067665-15.2019.8.05.0001
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA, VIP ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - EPP

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112482-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. O. S. D. A.
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Representante: Regiane Oliveira Silva De Araujo
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8112482-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: N. O. S. D. A.
REPRESENTANTE: REGIANE OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO
Requerido : REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho de ID 455429788, tendo em vista um erro material no momento da digitação, devendo ser considerado pelas partes o seguinte texto:
Assiste razão ao quanto alegado pela 2ª Ré na petição de ID 451333717, pois evidentemente a perícia a ser realizada não tem a complexidade para justificar o valor requerido pelo perito.
Desta forma, intime-se o perito para manifestar-se sobre os termos desse despacho.

Salvador, 1 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030981-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alice Mascarenhas Calasans Pedreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8030981-52.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: EXECUTADO: ALICE MASCARENHAS CALASANS PEDREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184092-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Eliesio Paulo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8184092-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: ELIESIO PAULO DE JESUS

Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução.
Salvador, 11 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Ml

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134779-34.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hipolito Confeccoes Ltda
Executado: Rodrigo Hipolito Castro
Executado: Cristiane Da Costa Castro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8134779-34.2020.8.05.0001[Inadimplemento]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
PARTE RÉU: HIPOLITO CONFECCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 223497800/ 223497250. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador - BA., 17 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042519-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Dos Santos Borges
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8042519-30.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS BORGES

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 23 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140092-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildelia Oliveira Lima
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8140092-39.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDELIA OLIVEIRA LIMA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 23 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126302-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Silva De Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126302-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON SILVA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por JAILTON SILVA DE SOUZA contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 187616928), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 156416659 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 188410603.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 7 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0521951-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindinalva Pereira De Santana Coelho
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521951-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA COELHO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA COELHO, qualificada, ingressou através de advogado, com a presente AÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$1.092,11 (mil e noventa e dois reais e onze centavos), inscrito em 07/07/2014. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, a autora passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, bem como concedida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré e designou-se audiência de conciliação, conforme decisão id.307730760.
Na audiência designada as partes compareceram, porém não transigiram, conforme termo de Audiência id.307730768.
Citada a parte ré, conforme correspondência de id.307730766.
A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id.307730780.
Em sua contestação a parte acionada peticionou requerendo a retificação do polo passivo.
Apresentou preliminarmente a impugnação por falta de interesse em agir.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes. Faz prints de trechos de faturas. Salienta que a autora manteve ativa a relação contratual com a ré, referente ao cartão de crédito C&A Mastercard Nacional nº 55267.7844.1195.8016, que foi regularmente contratado pela parte autora.
Alega que a autora utilizou-se do cartão de crédito ao longo de muitos meses. Acrescenta que ao longo dos meses a autora efetuou diversos pagamentos, conforme comprovantes inclusos. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Alega litigância de má fé da autora, requerendo a condenação da mesma, sob o argumento de ter alterado a verdade dos fatos com o objetivo ilegal de usar o processo para buscar enriquecimento indevido. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada a parte autora apresenta réplica, id.307730789.
Intimada as partes para informarem interesse na produção de outras provas, sem manifestação.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Defiro o pedido de alteração do polo passivo para que passe a constar BANCO BRADESCARD S.A. Proceda o cartório as devidas alterações no sistema PJE.
Arguiu ainda, preliminar de ausência de interesse processual, tendo afirmado que o banco nunca se negou a solucionar o problema de seus clientes administrativamente. Requereu acolhimento da preliminar de carência de ação, falta de interesse de agir e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Isto porque mesmo que a autora alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$1.092,11 (mil e noventa e dois reais e onze centavos), inscrito em 07/07/2014, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante, bem como faturas do cartão de crédito em nome da parte acionante, LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA, onde constam os pagamentos efetuados pela mesma ao longo dos meses e as compras realizadas no referido cartão, de acordo com extratos mensais inclusos.
Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada ao longo do período pela utilização contínua do cartão de crédito.
Apresentou proposta de adesão devidamente datada e assinada de id.307730781, denota-se também pelos extratos das faturas do cartão de crédito de id.307730781, que foi este utilizado regularmente, com a respectiva quitação mensal das faturas em valores parcelados da dívida. Conduta esta que não se coaduna com um falsário/estelionatário que não mede as consequências para em curto espaço de tempo lesar terceiros, auferindo ganhos e vantagem de forma imediata, o que não ocorreu no caso dos autos.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito. Em vista disso venho a revogar a tutela de urgência concedida em favor da parte autora.

No tocante a litigância de má-fé por parte da autora, esta restou demonstrada pela parte autora haver tentado alterar a verdade dos fatos, no intuito de auferir proveito econômico em desfavor da parte acionada, sua credora. Vislumbramos quanto a existência dos requisitos elencados pelo art. 80 do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Em vista da conduta que atuou em litigância de má-fé ao promover a presente demanda buscando auferir ganho fácil, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentando induzir a erro este Juízo ao alterar a verdade dos fatos, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art.81 do CPC para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal, por consequência revogo a tutela de urgência concedida em favor da parte autora e seus efeitos legais.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
Condeno ainda a parte autora a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, na forma dos arts. 80 e 81 do CPC, em favor da parte contrária.
P.R.I.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0102249-02.2009.8.05.0001 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Rodrigo De Assis Torres (OAB:RJ121429)
Advogado: Joaquim Eugenio Gomes Da Silva Goulart Pereira (OAB:RJ85629)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0102249-02.2009.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023345-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara De Jesus Santana
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023345-06.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS SANTANA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055077-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Conticar Service Pneus E Veiculos Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8055077-05.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CONTICAR SERVICE PNEUS E VEICULOS LTDA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069258-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovaldo Silva Ribeiro De Sousa
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8069258-11.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVALDO SILVA RIBEIRO DE SOUSA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023139-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luziene Nery Assis Barreto
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023139-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIENE NERY ASSIS BARRETO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos etc.
LUZIENE NERY, qualificado(a), ingressou através de advogado, com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS em desfavor de WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente em Sistema de Informação de Crédito do Banco Central em razão de débito que segundo a parte autora estaria prescrita. Pontua que a manutenção de informações sobre o referido débito no SISBACEN dificulta a aprovação de crédito no mercado, pois gera dúvidas sobre a idoneidade financeira do consumidor.
Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado que a parte acionada excluísse provisoriamente do registro do Autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita em testilha, juntou documentos. Em decisão, foi deferida em favor da parte autora a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, sendo indeferida a tutela de urgência, determinou-se a citação da parte ré, conforme ID 370957598.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos, conforme ID 382143342, ventilando, inicialmente, preliminar de impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, em suma, pontua a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, indicando ter havido nada mais do que um exercício regular de direito. Assevera quanto as dívidas oriundas de contrato referente a cartão de crédito da empre ré. E que muito embora a parte autora não nega a existência do débito, a incidência da prescrição não impede que a cobrança se faça de forma administrativa. Ventila que após a criação, pelo Banco Central, do Sistema de Informação sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantia de clientes, a instituição bancária requerida agora tem o dever legal de alimentar sobredito sistema. Aponta inexistir inclusão de informação em sistema restritivo de crédito, logo, não se configurando hipótese ensejadora de responsabilidade civil, requereu ao fim, a improcedência dos pedidos, inclusive indenizatório por danos morais. Por ato ordinatório, foi a parte acionada intimada para apresentar réplica.
Réplica em petição de ID 407411495.
Ato ordinatório de ID 406514041, determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas; mantendo-se inertes, as partes.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.
A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Apresentou a parte acionante por meio de documentos, quanto a certidão emitida pelo Sistema de Informação de Crédito emitida pelo Banco Central do Brasil, conforme ID 367589859, onde constam registros realizados pela parte acionada no citado sistema informatizado.
Pretende a parte acionante a exclusão do nome do referido sistema mantido pelo Banco Central, e danos morais, pela inscrição realizada pela parte ré, por suposta dívida prescrita.
A parte acionada, por sua vez, em sua Defesa, assevera que a inscrição corresponde a contrato regularmente firmado e não foi objeto de regular pagamento, diz inexistir negativação indevida, tampouco cobrança vexatória que justifique a condenação nos termos em que pleiteados na exordial.
De acordo com o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor direito de ter acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais arquivados sobre ele e suas fontes. Em seu parágrafo 1º e 5º, consta que o prazo para conter as informações negativas não pode ser superior a cinco anos, sendo que consumada a prescrição, não serão fornecidas informações que venham a impedir ou dificultar o acesso ao crédito junto aos fornecedores:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifo nosso).
Portanto somente se a dívida permanecer registrada nos cadastros de restrição ao crédito por prazo superior a 5 anos, é cabível a sua exclusão.
Por outra vértice, pela dinâmica da distribuição das provas, o onus probante, do Código de Processo Civil, competia a parte acionante provar quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte acionada quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte acionante, à luz do art. 373 .
No entanto, nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da autora, no condição de consumidora.
Como dito anteriormente, a parte acionante acostou a certidão do SCR onde consta registro realizado pela empresa acionada.
Portanto competia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante e a origem da dívida registrada no SCR sistema do Banco Central do Brasil, no entanto somente em parte cumpriu esta incumbência, desiderato.
Na hipótese dos autos, conforme relatado, a parte autora alega a inscrição de seu nome, por dívida prescrita, perante o cadastro SISBACEN/SCR realizada pela parte ré.
O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.
Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.
Os deveres de verificação de informações dos consumidores através deste cadastro regem-se pela denominada Lei do Cadastro Positivo. Tradicionalmente, os bancos de dados de proteção ao crédito registram dívidas vencidas e não pagas (informações negativas). Logo após o pagamento, cancela-se o registro. Com a edição da Lei 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo – surgem, em paralelo, outro tipo de banco de dados.
Isto porque a lei autoriza expressamente o registro da informação de adimplemento ou “em andamento”, ou seja, de obrigações pagas no vencimento ou até mesmo com atraso.
As informações que integram o histórico de crédito devem permitir também verificar o valor emprestado, as parcelas vincendas e o saldo devedor para análise do comprometimento da renda do consumidor e consequente concessão de crédito responsável, evitando situações de superendividamento e todos os seus efeitos negativos.
A avaliação que se faz na consulta de dados de um devedor no SCR pode ser tanto positiva, nos casos em que se constata que o cliente é um pagador pontual, como negativa, caso se percebam dificuldades no pagamento dos créditos em aberto.
Assim em que pese se tratar em um sistema de consultas paralelo aos demais cadastros de restrição ao crédito, vem a ensejar repercussões positivas ou negativas ao consumidor.
No entanto em se tratando de dívida prescrita, competia a parte acionada a exclusão do débito do acionante no referido sistema de dados do Banco Central do Brasil., considerando ser indevida e abusiva a conduta da ré em manter da referida inscrição, em sistema que é consultado pelas instituições financeiras
Os tribunais vem se posicionando neste sentido.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112741-91.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SERGIO FABRICIO DA COSTA SILVA Advogado (s): LAISE SILVA SOUSA, VITOR SILVA SOUSA APELADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO “SCR/SISBACEN”. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS

NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8112741-91.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante SERGIO FABRICIO DA COSTA SILVA e como Apelado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 81127419120218050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)
Por se tratar de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC, onde a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Há a substituição do elemento culpa, pelo risco do negócio, por parte do fornecedor de serviços. Portanto na responsabilidade objetiva, responde o fornecedor independente da existência da culpa, em reparar os danos causados aos fornecedores, como está expresso no art. 14 da citada Lei Consumerista, vejamos:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
No caso dos autos, da leitura do documento acostado pela parte autora, observa-se quanto a permanência do registro realizado pela parte ré, de dívida vencida no SCR. Portanto houve má prestação de serviços pela parte acionada, decorrente de conduta abusiva.
Contudo há no SCR diversas outras anotações realizadas por instituições financeiras diferentes, como o Banco do Brasil S.A. e Hipercard Banco Múltiplo S/A. Portanto não há prova que tivesse a parte autora requerido a exclusão de tais inscrições no banco de dados do Banco Central do Brasil.
No tocante a alegação de danos morais, em que pese a abusividade praticada pela ré, não restou demonstrado nos autos, que tenha havido repercussões negativas capazes de ensejar danos extrapatrimoniais a parte autora, como constrangimento, humilhação, dor e sofrimento, devido a permanência de tal anotação do SCR realizado pela parte ré.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos da parte autora, para condenar a parte ré excluir em definitivo o registro do autor no SISBACEJ/SCR, referente as informações de dívida prescrita registrada pela parte ré no prazo de cinco dias, sob pena de multa única no valor de R$10.000,00, em caso de descumprimento desta ordem judicial. Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno ainda a parte acionada ao pagamento de 50% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e a 50% do valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, ou seja, a 5% do valor da causa. Bem como condeno a parte acionante ao pagamento de 50% das taxas cartorárias sucumbenciais e a 50% do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém SUSPENDO a execução, por ter sido a parte autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023139-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luziene Nery Assis Barreto
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8023139-21.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIENE NERY ASSIS BARRETO
EXECUTADO: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID nº 437661432.

Salvador, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015772-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Altamira Sousa Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8015772-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ALTAMIRA SOUSA SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 27 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554091-72.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fernando De Oliveira Boa Morte
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0554091-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BOA MORTE
Advogado(s): JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
EXECUTADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA BOA MORTE, através de seu patrono, qualificada, ingressou com o presente cumprimento de sentença contra BANCO GM S.A., também qualificado, referente ao Acórdão com trânsito em julgado que condenou o executado ao pagamento de sucumbência e honorários advocatícios em favor da exequente.
De início foi deferido o pedido de gratuidade em favor da exequente.
Foi proferida sentença, condenando o acionado, ora executado ao pagamento de 50% das custas de sucumbências e honorários advocatícios à ID.410943981. Não fora interposto recurso, transitando em julgado conforme certidão cartorária de id.416640869, sendo efetuado o depósito em id.416396575. Em vista da concordância pelo exequente, porém pendente o recolhimento das

custas cartorárias em 50% impagas. Após quitado, encerra-se o presente processo em virtude do pagamento por parte do devedor do montante devido.
Assim, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do art. 924, inciso II do CPC, em razão de haver o executado adimplido o débito.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, através de seu patrono, id.423148200, para levantamento dos valor oriundos do depósito judicial á id.416396575. Intime-se o executado para recolher 50% das custas sucumbenciais devidas no prazo de cinco dias, caso contrário encaminhe-se ao setor de cobrança para inscrição na dívida ativa. Em seguida, arquive-se com respectiva baixa na distribuição, com pendência.
P.R.I.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554091-72.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fernando De Oliveira Boa Morte
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554091-72.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BOA MORTE

EXECUTADO: BANCO GM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082884-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Carla Assis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8082884-29.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANA CARLA ASSIS DOS SANTOS

APELADO: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090927-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Amorim Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8090927-57.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DE AMORIM LIMA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2024.
Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090927-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Amorim Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090927-57.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DE AMORIM LIMA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 440941965.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0542678-28.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilene Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542678-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA (OAB:BA19417), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cálculo apresentada pelo Executado, sob alegação de haver excesso na execução, eis que os cálculos apresentados pela Exequente não foram elaborados dentro dos parâmetros fixados, indicando como correto o montante de R$1.407,93 em contrapartida ao valor de R$197.632,06 executado.
Pugnou, ao final, pela homologação dos cálculos anexados à impugnação.
Manifestação da Exequente em Id nº 417539425.
Relatados. Decido.
Não assiste razão ao Impugnante quanto ao aspecto suscitado.

Isto porque, iniciado o presente cumprimento de sentença, o Executado foi intimado nos termos do despacho de Id nº 312365599 para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor e consequente execução, a teor do disposto no art. 523 do NCPC, tendo o mesmo permanecido inerte, consoante certidão de Id nº 415611871.
Diante disso, a Exequente pugnou pela penhora online via Sisbajud, Id nº 411857898, o que foi deferido conforme decisão de Id nº 415909881, após o que o Executado apresentou a presente impugnação.
Ocorre que tal se funda no excesso de execução, apontando que teria havido equívoco nos parâmetros utilizados pela Exequente para a elaboração dos cálculos. No entanto, entendo que já houve preclusão do direito do executado quanto à discussão acerca do valor pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que o momento oportuno para tal teria sido quando da intimação para o pagamento, tendo o mesmo se mantido inerte, como já relatado.
Registre-se que em despacho de Id nº 411488400 esse Juízo já tinha intimado a Exequente para requerer o que entendesse de direito ante a ausência de manifestação do Réu nos autos.
Outrossim, quando da determinação da penhora online, a parte Executada foi intimada nos termos do art. 854, §3º, do CPC que, por sua vez, assegura ao executado o direito de alegar a impenhorabilidade da quantia penhorada ou a existência de excesso do valor tornado indisponível. Observa-se, porém, que o teor da impugnação diverge de tais argumentos, já que traz suposto excesso do valor a ser executado.
Dessa forma, julgo improcedente a impugnação de Id nº 417464188, devendo a pretensão executiva prosseguir no valor apresentado pela Exequente.
Considerando que já houve depósito judicial promovido pelo Executado em Id nº 417464189 no valor da execução, certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso dessa decisão, defiro desde já a liberação da referida quantia em favor da Exequente, de modo que desnecessária se faz a ordem de penhora já emanada nos autos.
P. Intimações necessárias.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 14 de novembro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542678-28.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilene Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0542678-28.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILENE RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Domingo, 04 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149985-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Pamponet De Souza Carvalho

Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8149985-83.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAFAELA PAMPONET DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IDIMAIRES MENEGHINI DE FREITAS
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073383-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Jorge Do Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8073383-22.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MANOEL JORGE DO NASCIMENTO
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 05 de julho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082070-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Da Costa Macedo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8082070-80.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANAINA DA COSTA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045756-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Huanderlei Santana De Jesus
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8045756-38.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO HUANDERLEI SANTANA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUZA CARMO MATOS
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026661-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Flavia Farnesi
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Apelado: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Apelante: Caroline Galvao Souza
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8026661-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor: AUTOR: CAROLINE GALVAO SOUZA

Réu: REU: FLAVIA FARNESI, ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135295-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Vieira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Com efeito, a partir da informação de que os nobres advogados que patrocinam a demanda, Pedro Francisco Guimaraes Solino (44759) e João Luiz de Lima Oliveira Júnior (44774), tiveram suas inscrições na Ordem dos Advogados da Bahia suspensas, determino a intimação da parte autora, através de AR, para, em prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, confome artigo 76 do CPC/15 e atigo 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, imperioso se torna a extinção do processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e §3º, do CPC, observando-se que se trata de matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz.
P.I.Cumpra-se.
Salavdor, 9 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082888-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Everson Silvestre Regis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8082888-37.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: EVERSON SILVESTRE REGIS

APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061879-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Monteiro De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8061879-82.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERICA MONTEIRO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
Vistos,...

Apresentou FUNDO DE INVESTIM. EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação promovida por ERICA MONTEIRO DE JESUS , em desfavor do embargado, em relação a sentença, sob o argumento de omissão/contradição no decisum, de não ter sido apreciado pedido contraposto apresentado pela parte embargante.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o alegado o vício/omissão/contradição .
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes. Todavia neste aspecto razão assiste as alegações da parte embargante. Houve omissão no decisum.
Não há previsão legal para apresentação de “pedido contraposto”, em ação em tramitação na Justiça Comum, sendo restrita aos Juizados Especiais, vejamos o que está expresso no art. 31 da Lei 9.099/95.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.
A natureza simplista das ações promovidas nos Juizados Especiais, pelos princípios que as norteiam, não tem reflexo nas ações em tramitação perante a Justiça Comum, em vista da diferença nos ritos procedimentais em cada uma das esferas de competência.
Da mesma forma que não é admitida a reconvenção nas referidas ações em tramitação nos Juizados Especiais como ressalta o referido dispositivo legal, também não cabe a apresentação de pedido contraposto, nas ações que tramitam perante a Justiça Comum que exige requisitos a serem seguidos, o que não ocorreu no presente caso. Diante disso, indefiro o pedido contraposto apresentado na contestação, por não ter amparo legal.
Os tribunais se posicionam neste sentido:
Ação de Cobrança de multas de trânsito movida pela CET-Santos. Sentença que indeferiu “pedido contraposto” formulado em sede de contestação, e julgou improcedente a ação de cobrança. Recurso da requerida buscando a inversão parcial do julgado, para o acolhimento de seu pedido contraposto. Inviabilidade. Ausência de previsão legal para pedido de tal natureza em demandas de rito ordinário. Pedido contraposto que só é previsto nas ações que tramitam pelo rito do Juizado Especial (art. 17), nas ações possessórias (art. 556 do CPC), e na ação de dissolução parcial de sociedade (art. 602 do CPC). Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Pedido que deveria ser formulado por meio de reconvenção (artigo 343 do CPC). Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10030022620208260562 SP 1003002-26.2020.8.26.0562, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 20/06/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2022)
Em vista disso, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porém venho a ACOLHÊ-LOS, para que passe a constar na sentença, na parte final, quanto ao indeferimento do pedido contraposto apresentado pela parte acionada na contestação, por não ter amparo legal.
Mantenho os demais termos da sentença , pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065110-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jiliane De Oliveira Rosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065110-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JILIANE DE OLIVEIRA ROSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Nordeste S/A em face da sentença prolatada junto ao ID. 211142063.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico, pois, que o vício apontado pelo embargante, com efeito, restou configurado o erro material da sentença vergastada junto ao ID. 211142063.
À vista das razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes para o fim de reparar a sentença embargada, que passará a vigorar nos seguintes termos:
“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.”
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 11 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0526633-80.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Da Silva Carvalho
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0526633-80.2017.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSANGELA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO PIMENTA DE ARAUJO
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, ANGELA SOUZA DA FONSECA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte exequente , expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos já depositados judicialmente pela parte executada (R$ 177.590,63), conforme informa na petição de ID. 407278042, em nome do patrono da parte autora, indicado na petição de ID. 400168496.
Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, determino a realização de perícia contábil.
Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Bel. Angélica Ferri Ferreira, cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se a profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar no prazo de cinco dias úteis, proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar depositado em Cartório, e em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte executada com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte ré, deverá ser imediatamente intimado o perito judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.
Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia contábil, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.
O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.
Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0526633-80.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Da Silva Carvalho
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0526633-80.2017.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSANGELA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO PIMENTA DE ARAUJO
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, ANGELA SOUZA DA FONSECA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte exequente , expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos já depositados judicialmente pela parte executada (R$ 177.590,63), conforme informa na petição de ID. 407278042, em nome do patrono da parte autora, indicado na petição de ID. 400168496.
Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, determino a realização de perícia contábil.
Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Bel. Angélica Ferri Ferreira, cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se a profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar no prazo de cinco dias úteis, proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar depositado em Cartório, e em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.
Havendo concordância da parte executada com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte ré, deverá ser imediatamente intimado o perito judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.
Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia contábil, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.
O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em

poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.
Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526633-80.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Da Silva Carvalho
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0526633-80.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA CARVALHO

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 456301994.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114099-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firmino Bingre
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114099-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIRMINO BINGRE
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.

Foi requerido na petição de novas provas ID. 113901905, juntada pela parte ré, a expedição de ofício ao Ibametro para aferição do hidrômetro.
Sendo assim, defiro o requerimento da parte acionada para determinar a expedição de ofício ao Ibametro para que proceda a aferição do hidrômetro situado no imóvel do acionante, para constatar quanto a sua precisão ou não, e quanto a existência ou não de defeitos ou irregularidades que comprometam o seu regular funcionamento. Condicionando ao recolhimento das custas para pratica de Ato Judicial. Oficie-se.
Salvador - BA, 16 de setembro de 2022.
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541427-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandra Batista Menezes
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Exequente: Alexandra Batista Menezes - Me
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0541427-14.2014.8.05.0001[]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALEXANDRA BATISTA MENEZES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIALUAR PASSOS MACEDO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.

Determino a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ID. 404541700.

Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Bel./ Sr(a) Jefferson Bernardes, perito contábil, endereço eletrônico: perito.jeffersonbernardes@gmail.com, cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se o profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar depositado em Cartório, e em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte ré com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte ré, deverá ser imediatamente intimado o perito judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.
Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia xxx , com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.

O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.

Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541427-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandra Batista Menezes
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Exequente: Alexandra Batista Menezes - Me
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0541427-14.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRA BATISTA MENEZES, ALEXANDRA BATISTA MENEZES - ME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 456301999.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114099-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firmino Bingre
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114099-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIRMINO BINGRE
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.

Foi requerido na petição de novas provas ID. 113901905, juntada pela parte ré, a expedição de ofício ao Ibametro para aferição do hidrômetro.
Sendo assim, defiro o requerimento da parte acionada para determinar a expedição de ofício ao Ibametro para que proceda a aferição do hidrômetro situado no imóvel do acionante, para constatar quanto a sua precisão ou não, e quanto a existência ou não de defeitos ou irregularidades que comprometam o seu regular funcionamento. Condicionando ao recolhimento das custas para pratica de Ato Judicial. Oficie-se.
Salvador - BA, 16 de setembro de 2022.
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028586-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Borges
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028586-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZENILDA BORGES
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Expeça-se ofício ao IBAMETRO, conforme requerido em petição de ID 373906226.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028586-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Borges
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028586-58.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA BORGES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Resposta do Oficio de ID nº 456564513.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130498-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzelia De Jesus Santos
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Reu: Brasiluso Industria E Comercio De Cosmeticos Eireli - Me
Reu: R L Da Silva Cosmeticos
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130498-98.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILZELIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO PAIVA DE AZEVEDO
PARTE RÉU: BRASILUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 439188717/ 439195318 /439198706/ 439210839/ 439211231. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8130498-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzelia De Jesus Santos
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Reu: Brasiluso Industria E Comercio De Cosmeticos Eireli - Me
Reu: R L Da Silva Cosmeticos
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8130498-98.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZELIA DE JESUS SANTOS

REU: BRASILUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, R L DA SILVA COSMETICOS, SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502179-07.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcia Leal Pronta Entrega De Confeccoes Ltda
Executado: Marcia Leal Sodre De Aragao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502179-07.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCIA LEAL PRONTA ENTREGA DE CONFECCOES LTDA, MARCIA LEAL SODRE DE ARAGAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 442444108.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104852-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Babosa Lima
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8104852-18.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AILTON BABOSA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEFE DA SILVA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 10 de maio de 2024.
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104852-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Babosa Lima
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8104852-18.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AILTON BABOSA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEFE DA SILVA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0315291-22.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Embargante: Maria Luiza Goes De Araujo Roriz
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Embargado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0315291-22.2018.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA GOES DE ARAUJO RORIZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FARIAS SANTOS, JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
Vistos,...
Apense-se os presentes autos ao processo de execução nº 0535806-65.2016.8.05.0001, COM URGÊNCIA. Proceda o cartório ao referido apensamento no sistema PJE.
Apresentou MARIA LUIZA GOES DE ARAUJO RORIZ os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela embargante, em desfavor do exequente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em relação a sentença, sob o argumento de omissão no decisum, que rejeitou e julgou improcedente os embargos à execução, ID 419431906.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a alegada omissão, em relação a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, formulado pela embargante/executada.
Oportunizada a manifestação da parte contrária, a mesma se manteve inerte, conforme certidão do cartório ID 424764292.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer omissão por este Juízo.
Vemos que a embargante tão somente tenta por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.

Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a decisão integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0307467-85.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nathan Cohn
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Executado: Maria Carmen Teixeira Ferreira
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0307467-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATHAN COHN
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938), FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS (OAB:BA2971)
EXECUTADO: Maria Carmen Teixeira Ferreira
Advogado(s): VITOR CAMPOS SILVEIRA (OAB:BA51736)

DECISÃO
Vistos;
A executada, Maria Carmen Teixeira Ferreira, requereu prioridade da tramitação do desbloqueio das verbas de aposentadoria, de natureza alimentar. Para tanto acostou cópia da carta de concessão de pensão por morte previdenciária (ID 448415200), histórico de créditos do INSS (ID 448415201) e extrato de sua conta corrente, comprovando que recebe do INSS o valor de R$2.118,00, no corpo da petição ID 448415172, página 02.
Oportunizada manifestação do exequente, o mesmo se manifestou através da petição ID 454707667, em que requereu o levantamento dos valores bloqueados e a expedição de ofício ao INSS, para que seja mensalmente bloqueado 30% do valor da aposentadoria da devedora, até a satisfação do crédito.
Vemos que, razão assiste a executada no que tange ao seu pedido de desbloqueio dos valores relativos a penhora online por meio do Sisbajud, o qual veio a atingir importâncias oriundas da conta corrente de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, em que recebe valores referentes a seu benefício previdenciário, de acordo com extrato de sua conta corrente de ID 448415172, página 02.
Conforme prevê os arts. 832 e 833, inc. IV do CPC:
“art. 832 Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.
art. 833 São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; “
Vejamos o entendimento dos Tribunais:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO - CONTA SALÁRIO - Comprovação de bloqueio de contas exclusivamente destinadas ao recebimento de salário - Inadmissibilidade - Bloqueio e conseqüente penhora incabíveis - Afronta ao art. 649 do CPC - Desbloqueio determinado - Agravo provido.” (TJ-SP - AG: 7280935300 SP, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 05/02/2009, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2009)
Conforme se observa da redação dos artigos supra citados, a impenhorabilidade de bens também se estende as contas salário, sendo que o valor bloqueado era oriundo de benefício previdenciário recebido pela executada, em razão de pensão por morte concedida pelo INSS, (ID 292379680). Razão pela qual desconstituo a penhora realizada sobre tais valores constritados judicialmente, por se tratar de verba alimentar e portanto impenhorável.
Considerando que foi formulado o requerimento pela executada, quando já tinha sido requisitada a transferência dos valores ao Banco do Brasil, deverá ser expedido alvará em favor da referida executada.

Diante do acima exposto, DEFIRO o levantamento dos valores penhorados, em favor da executada, Maria Carmen Teixeira Ferreira, por se tratar de conta salário e os valores recebidos impenhoráveis. Expeça-se alvará judicial.

Com relação ao pedido do exequente, de expedição de ofício ao INSS, para que seja mensalmente bloqueado 30% do valor da aposentadoria da devedora, até a satisfação do crédito, INDEFIRO, por falta de respaldo legal.

Intime-se o exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, ou as medidas que entender cabível.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152258-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Moreira Clemente
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152258-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA CLEMENTE
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Daycoval S/A em face da sentença prolatada junto ao ID. 439939473.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento” (FUX, 2004, p. 1157).
O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.
A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:
[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Grifo nosso.
Por sua vez, pode-se definir o erro material, conforme assim admitido na jurisprudência:

[…] 1. O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio” (“Curso de Direito Processual Civil”, 14ª ed., 2017, Editora JusPodivm, p. 287). […] (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018), grifo nosso.

Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.

A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.

Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).

Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.

Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022), grifo nosso.

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, a questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.

Assim situa-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023), grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196), grifo nosso.

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020), grifo nosso.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.
Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.
À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 16 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080854-89.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080854-89.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 439587299 até 439606933. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080854-89.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080854-89.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIAS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119501-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leilton Lima Correa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva - Me
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Terceiro Interessado: Carlos Alan Santiago
Terceiro Interessado: Cristiane Conceição Sobreira
Terceiro Interessado: Moacy Cardoso Lima
Terceiro Interessado: Silvio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Moisés Fialho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0119501-18.2009.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEILTON LIMA CORREA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
PARTE RÉU: MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO, LORENA MICHELE DIAS
Vistos.:
Verifica-se que os presentes autos foram sentenciados ID 357554545/357554554, que foi objeto de recurso de apelação que teve negado provimento e transitou em julgado ID 357554832.
Diante disso, que seja alterado o andamento do processo para trânsito em julgado.
Cumpra o Cartório na forma da decisão anterior (ID 357554963), devendo ser realizada a tentativa de bloqueio de valores através do Sisbajud, no valor apresentado na petição ID 357554841.

Salvador , 26 de setembro de 2023
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119501-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leilton Lima Correa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva - Me
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Terceiro Interessado: Carlos Alan Santiago
Terceiro Interessado: Cristiane Conceição Sobreira

Terceiro Interessado: Moacy Cardoso Lima
Terceiro Interessado: Silvio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Moisés Fialho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0119501-18.2009.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEILTON LIMA CORREA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
PARTE RÉU: MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO, LORENA MICHELE DIAS
Vistos.:
Verifica-se que os presentes autos foram sentenciados ID 357554545/357554554, que foi objeto de recurso de apelação que teve negado provimento e transitou em julgado ID 357554832.
Diante disso, que seja alterado o andamento do processo para trânsito em julgado.
Cumpra o Cartório na forma da decisão anterior (ID 357554963), devendo ser realizada a tentativa de bloqueio de valores através do Sisbajud, no valor apresentado na petição ID 357554841.

Salvador , 26 de setembro de 2023
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119501-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leilton Lima Correa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva - Me
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Terceiro Interessado: Carlos Alan Santiago
Terceiro Interessado: Cristiane Conceição Sobreira
Terceiro Interessado: Moacy Cardoso Lima
Terceiro Interessado: Silvio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Moisés Fialho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0119501-18.2009.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEILTON LIMA CORREA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
PARTE RÉU: MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO, LORENA MICHELE DIAS
Vistos.:
Verifica-se que os presentes autos foram sentenciados ID 357554545/357554554, que foi objeto de recurso de apelação que teve negado provimento e transitou em julgado ID 357554832.
Diante disso, que seja alterado o andamento do processo para trânsito em julgado.
Cumpra o Cartório na forma da decisão anterior (ID 357554963), devendo ser realizada a tentativa de bloqueio de valores através do Sisbajud, no valor apresentado na petição ID 357554841.

Salvador , 26 de setembro de 2023

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0119501-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leilton Lima Correa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva - Me
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Interessado: Maise Emanuelle Santos Silva
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Terceiro Interessado: Carlos Alan Santiago
Terceiro Interessado: Cristiane Conceição Sobreira
Terceiro Interessado: Moacy Cardoso Lima
Terceiro Interessado: Silvio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Moisés Fialho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0119501-18.2009.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEILTON LIMA CORREA

INTERESSADO: MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA - ME, MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.
Salvador - BA, 11 de Outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004899-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilson Santos Assuncao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8004899-47.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNILSON SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 448451276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183759-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183759-07.2023.8.05.0001[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 449212120 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003698-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olga Silva Do Livramento
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003698-88.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLGA SILVA DO LIVRAMENTO

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159021-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Carine Laranjeira Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8159021-86.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAILDA CARINE LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Vistos,...

Apresentou RAINDA CARINE LARANJEIRA DA SILVA os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Provisória de Urgência promovida pela embargante, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em relação a sentença, sob o argumento de omissão/contradição no decisum, pelo valor dos honorários sucumbenciais teriam que ser fixados pelo valor da causa atualizado, não havendo condenação com base no proveito econômico e faz alusão ao art.85, §2º do CPC.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o alegado o vício/omissão/contradição . Foi intimada a parte embargada, que acostou petição nos autos.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, apesar de ter analisado todos as questões arguídas pelas partes, porém ao final veio a laborar em contradição evidente, visto constar o seguinte:
“ Condeno ainda a parte acionada ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação”.
Porém em parte razão assiste a parte embargante em seus argumentos, considerando que foi JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados pela parte autora.
Portanto houve patente contradição deste Juízo, ao condenar a parte acionada em tal ônus isoladamente, pois foram as partes igualmente vencedoras e vencidas, em vista disso não é aplicável o art. 85, §2º do CPC, mas o art. 86 do CPC, com a distribuição entre as partes do ônus da sucumbência.
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Todavia sendo suspenso o cumprimento da sentença em relação a parte acionante, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
No tocante ao valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais, é cabível no momento do cumprimento da sentença,
Em vista disso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a contradição existente, assim passe a constar ao final da sentença o seguinte: “ ... Por serem as partes vencedora e vencida, venho a condenar a parte acionada ao pagamento de 50% do valor das custas processuais sucumbenciais e a 50% do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 15% sobre o valor da causa, o que corresponde a 7,5%. Condeno a parte acionante ao pagamento de

50% do valor das custas processuais sucumbenciais e a 50% sobre o valor dos honorários sucumbenciais já arbitrados, porém SUSPENDO a execução, por ser a parte acionante beneficiária da gratuidade judiciária.
Mantenho os demais termos da a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307937-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Messias Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0307937-53.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO MESSIAS FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salvador - BA, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023.
Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026146-21.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luis Claudio Da Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8026146-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio do seu advogado,, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o cumprimento do despacho ID nº 370166229 como indicado, efetuando o recolhimento das custas processuais iniciais em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e as demais até o dia 10 (dez) dos meses seguintes, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação, bem como a conclusão dos presentes autos.

Salvador - BA, 17 de Novembro de 2023.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068187-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailson Calmeirao De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8068187-08.2020.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADAILSON CALMEIRAO DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Vistos,...

Apresentou OI S/A - em recuperação judicial os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência promovida por ADAILSON CALMEIRAO DE SOUZA, em desfavor de OI MOVEL S.A. a sentença, proferido pelo magistrado que atuou neste Juízo, sob o argumento de contradição no decisum, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, ID 270639993.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a alegada contradição, em razão dos honorários sucumbenciais terem sido arbitrados sobre o valor da condenação, que não teria valor em pecúnia (ID 420640763).
Oportunizada manifestação da parte contrária, a mesma permaneceu inerte, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão do cartório ID 424250464.

Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença, proferida pelo magistrado que atuou neste Juízo, sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer contradição por este Juízo.
Vemos que a embargante tão somente tenta por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de

declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.
Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a sentença integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098208-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Domingos Dos Santos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098208-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486), EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS contra o BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.
Pugna pela citação da parte acionada, para responder aos termos da ação e dos fatos contidos na exordial.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar domicílio nesta Comarca. Assim, observa-se que a parte requerente possui domicílio localizado na cidade de Itapetinga - BA, conforme ID. 454824422.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.
Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por tratar-se de regra de competência absoluta, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.
Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria sub examine:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. [...] 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018), grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a

escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775290 / RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª T; J. 17/11/2015; DJe 24/11/2015). Grifo nosso.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL, INAPLICABILIDADE DO CDC E DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O fundamento do acórdão recorrido para rejeitar a tese de ilegitimidade ativa está no conteúdo do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações. Logo, para afastar tal conclusão, seria necessária nova incursão no conjunto fático e contratual, medida obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem (aptidão da inicial, existência de relação de consumo, hipossuficiência do recorrido e verossimilhança das alegações) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728739 SP 2020/0174109-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021), grifo nosso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. [...] Brasília, 27 de fevereiro de 2023. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - REsp: 2015717 DF 2022/0227748-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/03/2023), grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 589832 RS 2014/0249687-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2015), grifo nosso.
Assim, com esteio no entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, calha esclarecer que a facilitação da defesa do direito do consumidor não lhe confere o direito de optar, de forma aleatória, pelo foro onde demandará, a fim de obter vantagem de determinada Comarca a que pretende ajuizar a ação, uma vez que há jurisdição competente em seu domicílio.
Pelo lastro das razões expostas, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas competentes da Comarca de Itapetinga - BA, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514075-81.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Augusto Pereira De Souza

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0514075-81.2014.8.05.0001[Seguro, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, WILSON SALES BELCHIOR
Vistos, etc.

Considerando que apesar de residir na Comarca de Juazeiro, o acionante veio a ingressar com a presente demanda nesta Comarca de Salvador, o que tem dificultado a realização da prova pericial, na forma requerida pela mesma e da determinação contida no acórdão que anulou a sentença deste Juízo, de ser o mesmo intimado pessoalmente para realizar a referida prova.
Em vista disso, determino que a prova pericial deverá ser realizada no local em que reside o acionante na Comarca de Juazeiro/Ba..
Desde já ficam as partes intimadas para formularem seus quesitos e querendo, indicarem assistentes técnicos.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de JUAZEIRO/Ba, onde deverá ser realizado pelo Juízo deprecado a referida nomeação de médico ortopedista como perito judicial e realizada a perícia na pessoa do acionante.
Encaminhe-se com a carta precatória, cópia da Inicial, contestação, desta decisão e dos quesitos formulados pelas partes.
Intimações devidas.
Salvador , 1 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004363-31.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jideones Souza De Almeida
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Requerido: Sergio Da Paixao Moreira
Requerido: Giselia De Carvalho Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8004363-31.2024.8.05.0229[Pagamento, Revisão do Saldo Devedor, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JIDEONES SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHELE DE ARAUJO GOMES CALDAS
PARTE RÉU: SERGIO DA PAIXAO MOREIRA e outros
Advogado(s):

Vistos, etc.

Em virtude de determinação do Tribunal de Justiça através da Resolução nº15/2015, publicada pelo DJE em 28/07/2015, as Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais foram subdivididas em Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com a respectiva redefinição de suas competências. E de acordo com o art.1º da mencionada Resolução foi atribuído a este Juízo a competência definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Todavia a matéria destacada na petição inicial não se resulta de relações de consumo entre as partes, nem mesmo na condição de consumidor por equiparação a que se refere o art 17 do CDC a ensejar o processamento do presente feito perante este Juízo. Trata-se em relação contratual decorrente de cobrança de valores referentes a locação de imóvel, em que a juíza da Comarca de Santo Antonio de Jesus declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca da Capital.
E por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art.69 da LOJ. Por se tratar de matéria de ordem pública, em que cabe a(o) magistrada(o) apreciar de ofício, venho a declarar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.
Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102697-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456330739
Processo N° : 8102697-08.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215582481800000439925309

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004753-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456326723
Processo N° : 8004753-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215582526700000439917842

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0523545-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Onelia Sousa De Oliveira
Advogado: Antonio Lazaro Monte Albuquerque Junior (OAB:BA41049)
Advogado: Onelia Sousa De Oliveira (OAB:BA24933)
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Interessado: Jose Humberto Oliveira Campos
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Isadora Leao Silva Pinheiro (OAB:BA42139)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0523545-68.2016.8.05.0001[Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ONELIA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LAZARO MONTE ALBUQUERQUE JUNIOR, ONELIA SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANA MENEZES SANTOS, DANIELA NEVES SANTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA NEVES SANTOS BARRETO, RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE, CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES, ISADORA LEAO SILVA PINHEIRO, LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES, VANIA PINTO DE BARROS
Vistos, etc.

Defiro as provas requeridas pelas partes, inclusive a produção de prova pericial a ser realizada por médico especialista em cirurgia plástica, conforme requerido pelas partes.

Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Dr ROGERIO VILAS BOAS, cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se o profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar depositado em Cartório, e em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte ré com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte ré, deverá ser imediatamente intimado o perito judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.

Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia médica por cirurgião plástico, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.

O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.

Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.
Defiro o pedido do réu, para que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado indicado ID 386384422.
Com relação ao pedido da autora de segredo de justiça, indefiro em razão de não conter nos autos fotos da acionante, estando as mídias cadastradas na secretaria deste Juízo.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123600-35.2022.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Ferreira
Advogado: Lorena Reis Sousa De Borba Pacheco (OAB:BA62813)
Advogado: Renata De Santana Lima (OAB:BA68121)
Advogado: Janaina Ribeiro Silva (OAB:BA50535)
Reu: Evandro Antonio Barreto Ribeiro
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8123600-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado(s): LORENA REIS SOUSA DE BORBA PACHECO (OAB:BA62813), RENATA DE SANTANA LIMA registrado(a) civilmente como RENATA DE SANTANA LIMA (OAB:BA68121), JANAINA RIBEIRO SILVA (OAB:BA50535)
REU: EVANDRO ANTONIO BARRETO RIBEIRO
Advogado(s): LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Ferreira em face da sentença prolatada junto ao ID. 446439242.
Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico, pois, que a omissão apontada pelo embargante, com efeito, restou configurada, precisamente no que diz respeito ao teor do acordo homologado.
À vista das razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração opostos para o fim de reparar a sentença embargada, que passará a vigorar nos seguintes termos:
“Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 446091972) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Por consequência, deve-se proceder a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel de propriedade do Sr. Carlos Alberto Ferreira, matrícula nº 449 junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.
Atribuo à presente força de Mandado Judicial/Ofício, podendo ser utilizada para as comunicações, intimações e demais diligências acima elencadas.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.”
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505707-49.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fagner Ramos De Jesus
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Fagner Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505707-49.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FAGNER RAMOS DE JESUS

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Executada, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 10 dias, tomar ciência sobre a Certidão ID 451816919 e comprovar o recolhimento de custas processuais referentes à impugnação ID 412942273.

Salvador - BA, Sexta-feira, 05 de Julho de 2024.

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005092-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Conceicao Duarte Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8005092-62.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE CONCEICAO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000392-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Paulo Cesar Pereira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000392-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos virtuais, verifica-se que o réu, devidamente citado para apresentar defesa ou pagar o débito, (ID 358571656), deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado ao ID 365551067, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC, devendo ser aplicados todos os seus efeitos, vez que não interpôs embargos à execução.
Determino a intimação da parte autora para que indique bens do devedor a serem penhorados, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 14 de agosto de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000392-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Paulo Cesar Pereira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000392-14.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060965-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Silva De Queiroz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8060965-81.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ALINE SILVA DE QUEIROZ
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060965-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Silva De Queiroz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060965-81.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE SILVA DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080166-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Farias Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080166-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADJA FARIAS DA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a certidão Id nº 338962597, e observando-se que a parte Ré não se manifestou acerca do não interesse pela audiência de conciliação, tendo, inclusive, comparecido à assentada consoante ata de Id nº 210101102, intime-se a parte Acionada para proceder o depósito dos honorários do conciliador nos moldes fixados em decisão Id nº 181760791, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio do valor em questão.Em tempo, fica intimada a Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
SALVADOR, 3 de outubro de 2023
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042359-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivoneide Santos Silva
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8042359-68.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IVONEIDE SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO NUNES SALLES
PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080166-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Farias Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080166-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADJA FARIAS DA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a certidão Id nº 338962597, e observando-se que a parte Ré não se manifestou acerca do não interesse pela audiência de conciliação, tendo, inclusive, comparecido à assentada consoante ata de Id nº 210101102, intime-se a parte Acionada para proceder o depósito dos honorários do conciliador nos moldes fixados em decisão Id nº 181760791, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio do valor em questão.Em tempo, fica intimada a Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
SALVADOR, 3 de outubro de 2023
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080166-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Farias Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8080166-98.2019.8.05.0001[Obrigações, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NADJA FARIAS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101559-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455912636
Processo N° : 8101559-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215593694100000439552936

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101405-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455661620
Processo N° : 8101405-85.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216091013300000439323995

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053801-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455913700

Processo N° : 8053801-31.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216091087200000439554053

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016593-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmelita Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
PROCESSO: 8016593-81.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS
RÉU: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/proposta de honorários pericias de ID. 438425949.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101011-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Bispo Leal
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101011-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA BISPO LEAL
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, relativo a alegação de cobrança de dívida prescrita pela parte demandada através da plataforma denominada de “SERASA LIMPA NOME” E/OU “SCR”.

Porém em recente decisão emanada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 1264 foi submetida a julgamento a questão para "definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Onde foi determinada em decisão do Ministro Relator a determinação de:
"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ".
Diante da determinação emanada do Tema Repetitivo 1264, determino a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido tema pelo STJ.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

SALVADOR/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041267-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Batista Santana Da Paz Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8041267-55.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBSON BATISTA SANTANA DA PAZ DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, relativo a alegação de cobrança de dívida prescrita pela parte demandada através da plataforma denominada de "SERASA LIMPA NOME".
Porém em recente decisão emanada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 1264 foi submetida a julgamento a questão para "definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Onde foi determinada em decisão do Ministro Relator a determinação de:
"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ".

Diante da determinação emanada do Tema Repetitivo 1264, determino a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido tema pelo STJ.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100533-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455667183
Processo N° : 8100533-70.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216091169700000439334307

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100863-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455667166
Processo N° : 8100863-67.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216091201800000439328440

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098311-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delanio Oliveira Jordao
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8098311-32.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DELANIO OLIVEIRA JORDAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANO SILVA SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SILVA SEIXAS
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047007-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Jeferson Vieira Oliveira
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8047007-91.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DOUGLAS JEFERSON VIEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIANA SANTOS LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Vistos etc...
Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora requereu a tutela de urgência para que fosse assegurado a mesma o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso ali discriminado, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Alega em suma onerosidade excessiva relativa as cláusulas contratuais, que pretende sejam revistas. Apreciemos.
Ao tratar sobre a tutela provisória em caráter de urgência, o legislador estabelece no CPC em seu art.300, que é cabível a tutela de urgência, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver a probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano em vista dos documentos acostados pela parte autora, que demonstra está quitando as parcelas regularmente. Porém faz-se necessário que efetue o depósito judicial do valor das parcelas contratadas com o fim de evitar a mora, no curso da lide.
Por outra sorte, há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos. Ademais, poderá esta medida judicial ser revogada a qualquer momento, não há o risco de irreversibilidade. Contudo como dito anteriormente não há como se acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, mas sim o valor das parcelas pactuadas no contrato, sendo somente liberado em caso de requerimento da parte ré o valor incontroverso.
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE, para determinar que o acionado SE ABSTENHA em inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. Mantenho a posse do veículo com a parte autora.
AUTORIZO que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial das parcelas em atraso no valor do contrato, no prazo de cinco dias, bem como deposite as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, sob pena de revogação desta medida judicial. CONDICIONO a manutenção da posse do veículo ao efetivo depósito judicial pela parte autora. Intime-se a mesma, através de seu advogado para cumprir a decisão judicial.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na condição de parte hipossuficiente no contrato, para determinar que o banco acionado apresente a cópia do contrato, sob pena de confissão, na forma do art. 400 do CPC.

Cite-se o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia). Intime-se o acionado para cumprir esta medida judicial, sob as penas da lei. Cite-se e intime-se a parte ré por carta via postal com Aviso de Recebimento.
SALVADOR, 2 de agosto de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0078735-54.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Executado: Norberto Martins Garrido Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0078735-54.2008.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO SAFRA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO LOYO DE MEIRA LINS
PARTE RÉU: NORBERTO MARTINS GARRIDO FILHO
Advogado(s):
Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte exequente no tocante a penhora on-line, na modalidade teimosinha.
Pagas as taxas cartorárias da diligência, se houver. Após proceda a senhora servidora de gabinete a solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias do(s) executado(s), por este Juízo pelo sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha, nos moldes dos art. 854 e seus parágrafos do CPC. Junte a servidora de gabinete aos presentes autos o protocolamento de solicitação de bloqueio ao Banco Central, via internet. Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 72 horas resposta desta requisição, retornem para este Juízo determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Proceda-se ao desbloqueio de valores, porventura, que excedam o débito e retidos pelo próprio sistema em demasia.
Havendo resposta positiva, intime(m)-se o(s) executado(s) através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para querendo no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.

Salvador, 26 de julho de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049405-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)

Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455183035
Processo N° : 8049405-84.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JESSICA SANT ANNA MARTINS MURICY (OAB:BA48527), CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730)
JADSON AZEVEDO MONTEIRO (OAB:BA37079), JOSE AMAN OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA48526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216301669400000438893999

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120801-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Marcio Fernandes Luquine
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120801-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO MARCIO FERNANDES LUQUINE
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse assegurado ao autor o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Alega em suma onerosidade excessiva relativa as cláusulas contratuais, que pretende sejam revistas.
Apreciemos.
Ao tratar sobre a tutela de urgência o legislador estabelece no CPC atual, em seu art.300, quanto a necessidade de estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.
Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem parcialmente presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver a probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano em vista dos documentos acostados pela parte autora, porém faz-se necessário que efetue o depósito judicial do valor das parcelas contratadas com o fim de evitar a mora, no curso da lide.
Há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos.
Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo como dito anteriormente não há como se acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, mas sim o valor das parcelas pactuadas no contrato, sendo somente liberado em caso de requerimento da parte ré o valor incontroverso.
Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que o acionado se abstenha de inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou retire, caso já tenha inserido, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. Mantenho a posse do veículo com a parte autora.
AUTORIZO a parte autora a efetuar os depósitos judiciais das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor do contrato, bem como deposite as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, sob pena de revogação desta medida judicial.
CONDICIONO a manutenção da posse do veículo em favor da parte autora ao efetivo depósito judicial das parcelas do financiamento nos valores contratados. Intime-se a parte autora por seu patrono desta decisão.

Deve-se atentar que de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a inversão ao ônus da prova, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, determinando ao banco acionado a apresentação de cópia do contrato.
Cite-se e intime-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia), bem como para tomar conhecimento e cumprir esta decisão.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para cumprir as exigências estabelecidas nesta decisão.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092191-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aussie Comercial Ltda
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Reu: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092191-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUSSIE COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
REU: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.
In casu, restou demonstrado nos autos quanto à existência de parcelas mensais, referente ao contrato de compra e venda do imóvel, cujo não pagamento pode acarretar no cadastro do autor em órgãos de proteção ao crédito, considerando o não interesse em manter o contrato.
Portanto há probabilidade do direito alegado pela parte autora, aliado ao perigo de dano de difícil reparação, em vista dos valores pagos pelo autor referente ao contrato do imóvel, gerando perda financeira e ter externado seu desinteresse em manter o vínculo contratual com a acionada, não haveria sentido ser onerado mensalmente . Todavia não foi apresentado pela parte acionante motivo justo em determinar-se o bloqueio de venda do bem, pela sua pretensão de desfazer-se do negócio com a parte acionada.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a concessão da tutela de urgência, para determinar a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS PARCELAS relativas à compra do imóvel, assim como que a acionada SE ABSTENHA de inscrever ou RETIRE, caso já tenha inscrito, o autor dos órgãos de proteção de crédito sobre o débito, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, em caso de descumprimento.
LIMITO a Execução da multa ao valor de R$50.000,00.
Cite-se o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia). Intime-se o acionado para cumprir esta medida judicial, sob as penas da lei.
Intimem-se as partes para esclarecerem se tem interesse ou não em participar da audiência de Conciliação pelo CEJUSC, arcando com os honorários do conciliador no valor de R$100,00.
Intimações devidas.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018199-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ariane Oliveira Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018199-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos, etc.

Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, relativo a alegação de cobrança de dívida prescrita pela parte demandada através da plataforma denominada de “SERASA LIMPA NOME” ou SCR.
Porém em recente decisão emanada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 1264 foi submetida a julgamento a questão para “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Onde foi determinada em decisão do Ministro Relator a determinação de:
“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Diante da determinação emanada do Tema Repetitivo 1264, determino a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido tema pelo STJ.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048116-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ediana Ferreira Da Lapa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048116-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIANA FERREIRA DA LAPA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio da sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Por expressa disposição legal, até o julgamento do IRDR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101098-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verena Dos Santos Maia
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101098-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERENA DOS SANTOS MAIA
Advogado(s):
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102232-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Gomes Da Conceicao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102232-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR GOMES DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio da sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Por expressa disposição legal, até o julgamento do IRDR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045712-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleise Silveira De Jesus Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045712-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEISE SILVEIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO JORGE ASSEF (OAB:SP221714)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio da sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Por expressa disposição legal, até o julgamento do IRDR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097658-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gabriel Henrique Rosas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8097658-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GABRIEL HENRIQUE ROSAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 454749977.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo NXR 160 BROS ESD, ano 2023/2024, chassi 9C2KD0810RR061835, renavam 01379812256, cor VERMELHA e placa policial SJT6D67.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053383-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos De Jesus Almeida
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053383-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que nenhuma das partes tem domicilio nesta Comarca de Salvador, sendo que os consumidores residem na Comarca de Feira de Santana/Ba., conforme reconhece em seu petitório. E parte demandada, tem sede na Comarca de São Paulo.
Trata-se de regra geral a ação ser promovida perante o domicílio do réu, consoante o art. 46 do CPC. Em caso de matéria consumerista, esta regra geral vem a ser ajustada, em benefício da parte mais vulnerável do contrato, pois conforme estabelece o art. 101 do CDC, é cabível ao consumidor propor ação em seu domicílio:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
II - .....

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que há competência absoluta do domicílio do consumidor, que não pode ser portanto derrogada. Vejamos:
EMENTA DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido.
Neste sentido vem se posicionando os Tribunais, em vista da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, cabe a(o) magistrada(o) de ofício declinar de sua competência, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. O art. 101 do CDC dispõe que, havendo relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando a facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente. Essa prerrogativa, no entanto, não significa que o consumidor possa escolher o juízo e o foro onde deseja litigar ao seu arbítrio, tendo em vista a incidência do princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Sendo assim, o juiz pode declinar de ofício da competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do autor. (TJMG; CONF 0517656-12.2019.8.13.0000; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 12/03/2020; DJEMG 17/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O CDC, em seu art. 101, I, em face da hipossuficiência do consumidor, e visando à facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, estabelece que a demanda consumerista poderá ser ajuizada no domicílio do autor. Diante disso, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (caso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação, não lhe cabendo a prerrogativa, contudo, de optar por outro foro, diverso desses. O ajuizamento da ação na Comarca de Salvador, com a simples alegação de que o réu também possui filial na região, configura-se uma deliberada escolha do juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Acerca da alegada impossibilidade de declinação da competência de ofício, vigora, no âmbito dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ, o entendimento segundo o qual tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser de-

clinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ. (TJ-BA - AI: 80053395120218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021 – destaca-se).

Como dito anteriormente, nenhuma das partes tem residência e domicílio nesta Comarca de Salvador, sendo que a parte acionante tem domicílio na Comarca de Feira de Santana/Ba. Pensar de forma contrária seria o mesmo que tentar burlar o princípio do juiz natural.
Assim sendo, diante da incompetência absoluta deste Juízo da Comarca de Salvador, venho a declinar de ofício, para determinar a imediata remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Feira de Santana/Ba. , onde reside a parte autora.
Remetam-se os presentes autos para uma das Varas de Relações de Consumo do Juízo e Comarca, de Feira de Santana, dando-se baixa na distribuição. Intimações devidas.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097704-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Oton Rodrigues De Souza Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8097704-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: OTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 454755426.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca JEEP, modelo COMPASS LONGITUDE 4X2 20 16V AT6, ano 2018, chassi 98867512WJKH81369, renavam 1152788490, cor BRANCA e placa policial PBJ3B08.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.

Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098090-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Celia Regina Dos Santos Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8098090-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CELIA REGINA DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 454785884.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo BIZ 110I, ano 2024, chassi 9C2JC7000RR052384, renavam 01392701403, cor PRATA e placa policial SJZ0A43.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035960-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Railson Novais Useda Pinho
Advogado: Juliana De Almeida Gomes Reis (OAB:BA39757)

Interessado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035960-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAILSON NOVAIS USEDA PINHO
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA GOMES REIS (OAB:BA39757)
INTERESSADO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

DECISÃO
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041048-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto De Jesus Santos
Advogado: Natalia Macias Alban (OAB:BA76813)
Reu: P S Sousa Moveis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041048-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NATALIA MACIAS ALBAN (OAB:BA76813)
REU: P S SOUSA MOVEIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096780-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Maria Do Nascimento Sousa
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096780-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio da sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Por expressa disposição legal, até o julgamento do IRDR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8091450-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Morena De Souza Caria
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Petição: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARAS CIVEL E DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.
URGENTE LIMINAR!
DOENÇA
PROCESSO Nº 8091450-30.2024.8.05.0001
BARBARA MORENA DE SOUZA CÁRIA SOUZA, já qualificada nos autos da ação tombada sob o número em epigrafe, que move face a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO, por sua advogada abaixo assinada, vem, perante Vossa Excelência, em resposta a sentença de id. 455326778, tendo em vista a ausencia da intimação da parte re, RENUNCIAR o prazo de recursal, requerendo desde ja que seja o referido processo REDISTRIBUIDO PARA UMA DAS VARAS DE CONSUMO DE LAURO DE FREITAS, com URGENCIA, tendo em vista a EMERGENCIA do pleito e o pedido liminar constante nos autos, observado ainda a distribuição do juizo 100% DIGITAL.
Termos em que,
Pede deferimento
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Suzana Fortuna Barros Vidal,

OAB/BA 43.467

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099094-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna De Jesus Carvalho
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099094-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para

que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099542-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Johnathan Mesquita Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8099542-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOHNATHAN MESQUITA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 455144024.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do deve-

dor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo PCX, ano 2023, chassi 9C2KF5200RR000250, renavam 01365560799, cor CINZA e placa policial SJM1C91.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049494-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Do Amor Divino Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049494-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO DO AMOR DIVINO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio da sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).
Por expressa disposição legal, até o julgamento do IRDR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101402-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Vinicius Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8101402-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: PAULO VINICIUS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 455572669.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo TITAN160 EX, ano 2022, chassi n.º 9C2KC2210NR063068, renavam 01294845338, cor CINZA e placa policial RPB7A48.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100110-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Pinho De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100110-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONE PINHO DE JESUS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053972-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Thiago Coutinho Rodrigues Da Hora

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8053972-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)
REU: THIAGO COUTINHO RODRIGUES DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 441409005.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca : TIGGO 8 TXS 1.6 16V TGDI AUT./CAOA CHERY/CHERY, modelo : : 2021, ano : 2020, chassi 95PDCM61DMB002166, renavam 01254499161, cor CINZA e placa policial : RDA8G54.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um

sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025964-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Elienay Silva E Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8025964-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ELIENAY SILVA E SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 432969166.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo CG 160 START, ano 2023, chassi 9C2KC2500PR003506, renavam 1324202324, cor AZUL e placa policial a RPK0D40-1324202324.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097635-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joana Mendonca Villasboas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8097635-84.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉU: JOANA MENDONCA VILLASBOAS
Advogado(s):

Vistos, etc.

Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.

No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.

Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097377-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos Gomes
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8097377-74.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIELA SANTOS GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora, por haver demonstrado carência financeira, fazendo jus a esta benesse legal.
Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, relativo a alegação de cobrança de dívida prescrita pela parte demandada através da plataforma denominada de "SERASA LIMPA NOME".
Porém em recente decisão emanada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 1264 foi submetida a julgamento a questão para "definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Onde foi determinada em decisão do Ministro Relator a determinação de:
"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ".

Diante da determinação emanada do Tema Repetitivo 1264, determino a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido tema pelo STJ.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043451-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucivaldo Vargas Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043451-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIVALDO VARGAS SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o patrono desta causa se encontra temporariamente suspenso junto à Ordem dos Advogados da OAB, conforme certidão do cartório ID 445870260.

Nessa esteira, o art. 4º do Estatuto da OAB, qualifica como nulos os atos praticados por advogado suspenso, no entanto, a representação processual pode ser regularizada a qualquer tempo, cabendo ao juiz, constatado o defeito na representação, proceder à suspensão do processo e intimação da parte para sanar o defeito, nos termos do art. 76, caput, do CPC.
Sanado o defeito de representação processual e ausente prejuízo às partes, devem ser mantidos os atos processuais praticados.

Desta feita, suspendo a presente demanda por 15 (quinze) dias e, por consequência, determino intimação da parte autora para que regularize a representação processual, no referido prazo, juntando aos autos procuração atualizada com advogado devidamente habilitado junto à Ordem de Advogados do Brasil, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096475-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Borges Santana
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8096475-24.2024.8.05.0001[Arrendamento Mercantil]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FERNANDO BORGES SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRED FERREIRA LEAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRED FERREIRA LEAO
PARTE RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc...

Requer o(a) autor da presente Ação os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e seguintes do CPC, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
A mera alegação de que o(a) autor(a) não possui condições de arcar com as despesas processuais não é suficiente para embasar pedido de concessão do pedido de isenção fiscal, posto que a aplicação do benefício legal, está associada também a Constituição Federal, que conforme leitura do inciso LXXIV do art.5º, estabelece ao Estado a obrigação na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ao necessitado, mediante a comprovação de tal estado de penúria. Os tribunais vem se moldando a esta realidade, evitando-se de forma indiscriminada em auferir tal benesse legal, quem dele não faça jus, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Súmula 83/STJ. 2. Havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, pode o magistrado aferir a real necessidade do requerente, mediante análise relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.022.089/PR (2016/0298879-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.03.2017).

Apesar dos argumentos apresentados pela parte acionante, não se mostram suficientes para justificar o pedido do benefício legal, que é somente concedido para a parte hipossuficiente financeiramente, o que não é o caso da mesma.
A parte acionante omite informações quanto a profissão exercida em sua qualificação, deixando de apresentar a mínima prova da suposta carência financeira. Deve-se atentar que foi adquirido pelo autor veículo importado Creta, 0 km, com valor superior a R$100.000,00, com mensalidade de R$3.685,46, conforme comprovante de pagamento incluso, o que indica aparente de condições financeiras favoráveis, além de arcar com os honorários de advogado particular, em lugar da Defensoria Pública. Portanto restou demonstrado que a parte autora aufere renda suficiente para arcar com a referida obrigação.
Em vista disso indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo(a) autor(a)
Intime-se o(a) mesmo(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8043739-68.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Residencial Verde Vida
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Requerido: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8043739-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RESIDENCIAL VERDE VIDA
Advogado(s): TALITA DUARTE MORAES (OAB:BA31350)
REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Vistos,...

Considerando a certidão do cartório ID 453357082, informando que a intimação do perito não ocorreu em razão de erro na remessa do e-mail, o que indica ser o endereço eletrônico inexistente, venho a revogar a nomeação do perito, engenheiro civil indicado na decisão ID 451831021. Para em seu lugar, nomear o perito, engenheiro civil, Sr Carlos Alberto Ferreira, cadastro no cartório deste Juízo, nos termos da decisão acima referida.
Intime-se o profissional de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários periciais. Mantenho os demais termos da decisão anterior.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041859-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Conceicao Pinto
Advogado: Jose Jackson Teixeira Moreira (OAB:BA55777)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041859-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEI CONCEICAO PINTO
Advogado(s): JOSE JACKSON TEIXEIRA MOREIRA (OAB:BA55777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse assegurado ao autor o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Alega em suma onerosidade excessiva relativa as cláusulas contratuais, que pretende sejam revistas.
Apreciemos.
Ao tratar sobre a tutela de urgência o legislador estabelece no CPC atual, em seu art.300, quanto a necessidade de estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem parcialmente presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver a probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano em vista dos documentos acostados pela parte autora, porém faz-se necessário que efetue o depósito judicial do valor das parcelas contratadas com o fim de evitar a mora, no curso da lide.
Há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos.
Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo como dito anteriormente não há como se acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, mas sim o valor das parcelas pactuadas no contrato, sendo somente liberado em caso de requerimento da parte ré o valor incontroverso.
Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que o acionado se abstenha de inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou retire, caso já tenha inserido, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. Mantenho a posse do veículo com a parte autora.
AUTORIZO a parte autora a efetuar os depósitos judiciais das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor do contrato, bem como deposite as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, sob pena de revogação desta medida judicial.
CONDICIONO a manutenção da posse do veículo em favor da parte autora ao efetivo depósito judicial das parcelas do financiamento nos valores contratados. Intime-se a parte autora por seu patrono desta decisão.
Deve-se atentar que de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a inversão ao ônus da prova, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, determinando ao banco acionado a apresentação de cópia do contrato.
Cite-se e intime-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia), cujo prazo terá início da data da audiência de Conciliação, compareça ou não, bem como para tomar conhecimento e cumprir esta decisão.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para cumprir as exigências estabelecidas nesta decisão.
Intimem-se as partes para esclarecerem se tem interesse ou não em participar da audiência de Conciliação pelo CEJUSC. Em caso positivo, saliento quanto ao pagamento da remuneração ao Conciliador Judicial, em patamar básico fixado no valor de R$50,00, por meio de depósito judicial, a ser paga pela parte acionada, quando a parte acionante for beneficiária da gratuidade judiciária, como é o caso dos autos, conforme Decreto Judiciário art. 9º do nº 335/2020 (Art. 9º. Os conciliadores serão remunerados com base no nível de remuneração I (patamar básico) da tabela anexa, podendo o juiz, desde que haja expressa concordância do conciliador, reduzir o valor da remuneração).
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032052-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Reu: Jeanderson Sousa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8032052-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)
REU: JEANDERSON SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Certifique-se o Cartório a respeito da habilitação do patrono da parte autora, conforme ID. 434796068, bem como, habilitação do patrono da parte requerida, conforme ID. 443993676.
Após, conclusos inicial.
Cumpra-se.

Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098227-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Da Silva Felix Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098227-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO DA SILVA FELIX SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que nenhuma das partes tem domicilio nesta Comarca de Salvador, sendo que o consumidore reside na Comarca de Laje-Bahia ., conforme reconhece em seu petitório. E parte demandada, tem sede na Comarca de São Paulo.
Trata-se de regra geral a ação ser promovida perante o domicílio do réu, consoante o art. 46 do CPC. Em caso de matéria consumerista, esta regra geral vem a ser ajustada, em benefício da parte mais vulnerável do contrato, pois conforme estabelece o art. 101 do CDC, é cabível ao consumidor propor ação em seu domicílio:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
II - .....

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que há competência absoluta do domicílio do consumidor, que não pode ser portanto derrogada. Vejamos:
EMENTA DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido.
Neste sentido vem se posicionando os Tribunais, em vista da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, cabe a(o) magistrada(o) de ofício declinar de sua competência, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. O art. 101 do CDC dispõe que, havendo relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando a facilitar a defesa dos direitos da parte

hipossuficiente. Essa prerrogativa, no entanto, não significa que o consumidor possa escolher o juízo e o foro onde deseja litigar ao seu arbítrio, tendo em vista a incidência do princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Sendo assim, o juiz pode declinar de ofício da competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do autor. (TJMG; CONF 0517656-12.2019.8.13.0000; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 12/03/2020; DJEMG 17/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O CDC, em seu art. 101, I, em face da hipossuficiência do consumidor, e visando à facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, estabelece que a demanda consumerista poderá ser ajuizada no domicílio do autor. Diante disso, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (caso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação, não lhe cabendo a prerrogativa, contudo, de optar por outro foro, diverso desses. O ajuizamento da ação na Comarca de Salvador, com a simples alegação de que o réu também possui filial na região, configura-se uma deliberada escolha do juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Acerca da alegada impossibilidade de declinação da competência de ofício, vigora, no âmbito dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ, o entendimento segundo o qual tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ. (TJ-BA - AI: 80053395120218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021 – destaca-se).

Como dito anteriormente, nenhuma das partes tem residência e domicílio nesta Comarca de Salvador, sendo que a parte acionante tem domicílio na Comarca de Feira de Santana/Ba. Pensar de forma contrária seria o mesmo que tentar burlar o princípio do juiz natural.
Assim sendo, diante da incompetência absoluta deste Juízo da Comarca de Salvador, venho a declinar de ofício, para determinar a imediata remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Laje/Ba. , onde reside a parte autora.
Remetam-se os presentes autos para uma das Varas de Relações de Consumo do Juízo e Comarca, de Laje, dando-se baixa na distribuição. Intimações devidas.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098121-69.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Cardoso Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8098121-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que nenhuma das partes tem domicilio nesta Comarca de Salvador, sendo que os consumidores residem na Comarca de MAMBAI, ESTADO DE GOIÁS., conforme reconhece em seu petitório. E parte demandada, tem sede na Comarca de São Paulo.
Trata-se de regra geral a ação ser promovida perante o domicílio do réu, consoante o art. 46 do CPC. Em caso de matéria consumerista, esta regra geral vem a ser ajustada, em benefício da parte mais vulnerável do contrato, pois conforme estabelece o art. 101 do CDC, é cabível ao consumidor propor ação em seu domicílio:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
II - .....

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que há competência absoluta do domicílio do consumidor, que não pode ser portanto derrogada. Vejamos:
EMENTA DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido.
Neste sentido vem se posicionando os Tribunais, em vista da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, cabe a(o) magistrada(o) de ofício declinar de sua competência, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. O art. 101 do CDC dispõe que, havendo relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando a facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente. Essa prerrogativa, no entanto, não significa que o consumidor possa escolher o juízo e o foro onde deseja litigar ao seu arbítrio, tendo em vista a incidência do princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Sendo assim, o juiz pode declinar de ofício da competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do autor. (TJMG; CONF 0517656-12.2019.8.13.0000; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Aparecida Grossi; Julg. 12/03/2020; DJEMG 17/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O CDC, em seu art. 101, I, em face da hipossuficiência do consumidor, e visando à facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, estabelece que a demanda consumerista poderá ser ajuizada no domicílio do autor. Diante disso, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (caso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação, não lhe cabendo a prerrogativa, contudo, de optar por outro foro, diverso desses. O ajuizamento da ação na Comarca de Salvador, com a simples alegação de que o réu também possui filial na região, configura-se uma deliberada escolha do juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Acerca da alegada impossibilidade de declinação da competência de ofício, vigora, no âmbito dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ, o entendimento segundo o qual tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ. (TJ-BA - AI: 80053395120218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021 – destaca-se).

Como dito anteriormente, nenhuma das partes tem residência e domicílio nesta Comarca de Salvador, sendo que a parte acionante tem domicílio na Comarca de Feira de Santana/Ba. Pensar de forma contrária seria o mesmo que tentar burlar o princípio do juiz natural.
Assim sendo, diante da incompetência absoluta deste Juízo da Comarca de Salvador, venho a declinar de ofício, para determinar a imediata remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de MAMBAÍ, ESTADO DE GOIÁS , onde reside a parte autora.
Houve a patente tentativa de violação ao juiz natural, visto que de forma despropositada foi a presente ação distribuída para a longínqua Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

Remetam-se os presentes autos para uma das Varas de Relações de Consumo do Juízo e Comarca, de MAMBAÍ- GOÍAS , dando-se baixa na distribuição. Intimações devidas.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095847-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Lima Filho
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095847-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LIMA FILHO
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
No bojo da inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pela BANCO MASTER S.A, no valor de R$12.538,64 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que não teria firmado contrato de empréstimo da modalidade RCC – Reserva de Crédito Consignado com a acionada, que estaria fazendo desconto indevido.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pelas partes e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os acionados para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103455-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jalmira Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103455-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JALMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o patrono desta causa se encontra temporariamente suspenso junto à Ordem dos Advogados da OAB.
Nessa esteira, o art. 4º do Estatuto da OAB, qualifica como nulos os atos praticados por advogado suspenso, no entanto, a representação processual pode ser regularizada a qualquer tempo, cabendo ao juiz, constatado o defeito na representação, proceder à suspensão do processo e intimação da parte para sanar o defeito, nos termos do art. 76, caput, do CPC.
Sanado o defeito de representação processual e ausente prejuízo às partes,
devem ser mantidos os atos processuais praticados.

Desta feita, suspendo a presente demanda por 15 (quinze) dias e, por consequência, determino intimação da parte autora para que regularize a representação processual, no referido prazo, juntando aos autos procuração atualizada com advogado devidamente habilitado junto à Ordem de Advogados do Brasil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534789-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Claudia Nasr (OAB:SP196216)
Executado: Luis Carlos Sena Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0534789-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164), CLAUDIA NASR (OAB:SP196216)
EXECUTADO: LUIS CARLOS SENA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,...

Defiro o pedido da parte autora (ID 447506333), de desbloqueio do veículo objeto da presente lide, junto ao RENAJUD, ID 321897712.
Cumpra-se a decisão anterior ID 444526970.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152870-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8152870-07.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 10 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152870-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8152870-07.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100848-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Ana Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100848-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. P. S. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, terá que demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088698-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Murilo Tieghi Moreira
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088698-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO MURILO TIEGHI MOREIRA
Advogado(s): JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936), Lenina Barbara Galeao Batista Neves registrado(a) civilmente como LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos requerimentos formulados em Id nº 443913403.
Também, a parte Ré, para, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito do documento de Id nº452307441, que indica que o plano se encontra inativo, devendo providenciar o seu imediato restabelecimento, observando-se que o Autor vem realizando os depósitos das parcelas em Juízo.
P.I.
SALVADOR/BA, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094294-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Reis Fernandes Filho
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094294-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, querendo, se manifestar a respeito das alegações formuladas em id nº 455653599, em prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067380-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Luciano Carvalho Cesar
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067380-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIVALDO LUCIANO CARVALHO CESAR
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho retro, sob pena de extinção por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097212-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilton Oliveira Santos
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097212-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 105, § 1º do CPC, dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei, possuindo as assinaturas digitais regulamentação prevista pela MP 2.200-2/2001, bem como pela Lei n. 14.063/2020.
A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe que não há óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em modo eletrônico, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.
No entanto, verifico que a procuração digital acostada aos autos não possui assinatura digital com certificação ICP-Brasil, tampouco por outro meio idôneo capaz de atestar a veracidade do documento, há apenas uma assinatura digital apócrifa, razão pela qual não é possível reconhecer sua autenticidade e, consequentemente, a validade para regular representação processual.
Cediço que em caso de fundada dúvida a respeito da autenticidade da assinatura aposta na procuração, mostra-se prudente a conduta do magistrado, de compelir a apresentação do instrumento com firma reconhecida, a fim de sanar, de modo insofismável, eventual falha constatada nos documentos ofertados.
Nesse sentido:
EXTINÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSTRUMENTO DE MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSINATURA DIGITAL. AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1004895-80.2020.8.26.0003 ; Relator Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgamento em 28/01/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROCURAÇÃO – ASSINATURA DIGITAL – VALIDADE - RECONHECIMENTO DE FIRMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – I – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC – Recurso da autora – II – Procuração que pode ser assinada digitalmente - Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração – Inteligência do

art. 105 do NCPC – Hipótese, contudo, em que não restou comprovada a autenticidade da assinatura digital lançada na procuração – Certificadora digital que não consta da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil – Observância do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 – Justificada a determinação judicial de apresentação de procuração devidamente assinada pela autora – Determinação judicial não atendida de forma tempestiva – Não comprovado, de forma tempestiva, que a assinatura constante da procuração tinha validade digital, não há como admiti-la, razão pela qual, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justifica-se a sua extinção, sem resolução de mérito - Precedentes - Sentença mantida - Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10022516620208260068 SP 1002251-66.2020.8.26.0068, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 05/04/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2021), grifo nosso.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. Procuração juntada aos autos assinada de forma digital Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 - Autenticidade da assinatura eletrônica atribuída à autora não comprovada - Juízo sentenciante que agiu com a devida cautela ao determinar a regularização do instrumento procuratório Determinação descumprida - Indeferimento da inicial, com consequente extinção do processo - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível nº 1024148-54.2020.8.26.0100 ; Relator Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgamento em 11/12/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração assinada com certificação digital válida, em conformidade com a ICP-Brasil, bem como, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097416-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097416-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE VILELA registrado(a) civilmente como CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao analisar dos autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 454713432), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Ademais, a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, obedecendo o prazo supracitado, intime-se a parte autora para, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049570-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Jesus Dos Santos
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8049570-92.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDETE JESUS DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da perita de ID nº 439307513.

Salvador, 10 de abril de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049570-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Jesus Dos Santos
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049570-92.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDETE JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da perita de id nº 439307513.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097096-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Araujo Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097096-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, obedecendo o prazo supracitado, intime-se a parte autora para, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099522-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Crispim De Sousa
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Via Varejo S/a
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099522-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DE SOUSA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100072-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Sabino Da Silva

Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Reu: Itau Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100072-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL SABINO DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO (OAB:BA75162)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada, assinada e contemporânea ao feito, bem como, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, obedecendo o prazo supracitado, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:

i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123448-21.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456076707
Processo N° : 8123448-21.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216044924400000439703661

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088160-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Meneses Millet
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Despacho:
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016860-54.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Wilson Amorim De Almeida
Executado: Wilson Amorim De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0016860-54.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: Wilson Amorim de Almeida e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta de bens através do Sistema Renajud, após o pagamento das custas pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504572-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Motiva Maquinas Ltda
Executado: Gilberto Mottin Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504572-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Id nº 300816885, no que pertine ao pagamento das custas pendentes, viabilizando a análise dos pedidos formulados pelo Autor.
P.I.
SALVADOR/BA, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030021-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimilson Nunes De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Intermedium Sa

Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030021-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos, etc.

Verifica-se que as partes não requereram a produção de outros meios de prova, em vista disso anuncio o julgamento antecipado da lide.
Retornem os autos para julgamento.

SALVADOR/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022904-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Santos Assuncao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB:SP255427)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345022-39.2013.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Reu: Quadra Comercio E Industria De Argamassa Ltda - Me
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Carolina Barbosa Heim (OAB:BA32869)
Advogado: Mariana Novaes Casaes E Silva (OAB:BA38763)
Advogado: Juliane Dias Faco (OAB:BA30545)
Terceiro Interessado: Roberto Vieira De Castro Nesser

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência requerida em Id nº 314106500, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0397174-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia Magalhaes
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Eugenio Sosnierz Filho
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Marcelle Ferraz De Gouveia Granja (OAB:BA26886)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0397174-64.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA LUCIA MAGALHAES e outros
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA (OAB:BA26886), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do alegado e requerido em petições de Ids nº 308022748 e 375322782.
P.I.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito titular da 10ª
Vara de Substituições da Capital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086900-85.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wf Comercial De Petroleo Limitada
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Interessado: Rede Bahiana De Hoteis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086900-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WF COMERCIAL DE PETROLEO LIMITADA
Advogado(s): RENATO GARCIA LEIRO (OAB:BA25865), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406)
INTERESSADO: REDE BAHIANA DE HOTEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora na forma requerida em Id nº 297344590, após o pagamento das custas.
P.I.
SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104632-16.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Antonio Fernando De Souza Andrade
Executado: Valdo Wilson Morais Manhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0104632-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Itapeva II Multicarteira
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, conforme AR de Id nº 328687239, o Réu não foi citado e, assim, não lhe foi dada oportunidade para efetuar o pagamento da dívida, conforme art. 652, do CPC.
Dessa forma, indefiro o pedido de Id nº 403720836, pois a aplicação de tal medida constritiva nesse momento processual violaria o princípio do contraditório.
Autorizo, por ora, a consulta de endereço através do Sistema Sisbajud, conforme requerido em Id nº 328687242, após pagamento das custas pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062834-41.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Interessado: Cooperativa Agropecuaria Mista Da Regiao De Alagoinhas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062834-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409)
INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DA REGIAO DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido em Id nº 425822429.
P.I.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127564-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurita De Jesus Sousa
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)

Despacho:
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547882-92.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rozilda Oliveira Do Nascimento
Interessado: Carlos Jose Dos Santos

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço atualizado do Réu, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121888-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Julibequisson Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121888-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: JULIBEQUISSON SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em virtude do período do pedido de ID. 440876090, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
P. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099860-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Barbosa Guedes Dos Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099860-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER BARBOSA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, bem como, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, obedecendo o prazo supracitado, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047992-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Rocha Pinto
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047992-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: MARCIO ROCHA PINTO
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique o Cartório acerca da regularização das partes requeridas, conforme exordial ID. 439733907.
Após, conclusos inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042102-43.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Ferreira De Oliveira
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042102-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707), JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitero o despacho retro, no sentido de a parte autora ser intimada para, em prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e anexar, mais uma vez, a petição inicial, adequadamente formatada e legível, para que possa ser apreciada por este Juízo.
Após, conclusos para apreciação do feito.
De outro modo, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação e/ou não atendimento ora determinado, conclusos para extinção, por não atendimento à determinação judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101758-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101758-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097414-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Dantas Coutinho Neves
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Acampamento Recanto Da Bencao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097414-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO DANTAS COUTINHO NEVES
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641)
REQUERIDO: ACAMPAMENTO RECANTO DA BENCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097758-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Borges Dos Santos Junior
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097758-82.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006694-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Juliana Roberta Almeida De Almeida
Executado: Alexandre Gil Lucena Rocha Leite Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006694-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JULIANA ROBERTA ALMEIDA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092030-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva De Pinho Teixeira Neta
Advogado: Cleber Calheira Menezes (OAB:BA60463)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092030-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALVA DE PINHO TEIXEIRA NETA
Advogado(s): CLEBER CALHEIRA MENEZES (OAB:BA60463)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o despacho retro em sua integralidade, pois, insistentemente juntou uma procuração assinada digitalmente que não é possível verificar sua autenticidade e, consequentemente, a validade para regular representação processual.
Desta feita, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração assinada com certificação digital válida, em conformidade com a ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098868-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eleilza Alves Batista Santos
Requerido: M M C Veiculos Eireli - Me
Requerido: Banco Bv S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098868-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELEILZA ALVES BATISTA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: M M C VEICULOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao analisar dos autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 454963610), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040056-81.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benithz Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Benithz Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Requerido: Sendas Distribuidora S/a
Requerido: Pandurata Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040056-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BENITHZ DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como BENITHZ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA LUZ (OAB:BA30211)
REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a integralidade do despacho retro, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096386-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Gomes De Santana
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096386-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVALDO GOMES DE SANTANA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao analisar dos autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 454418834), diz respeito a terceiro estranho à presente relação processual.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042018-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvanaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042018-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILVANALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho retro em sua integralidade, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066020-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andressa Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066020-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ANDRESSA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a regularização das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 27 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179330-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rodrigo Silva Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179330-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: RODRIGO SILVA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100576-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rangel Joaquim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100576-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RANGEL JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que, para conferir-se validade ao protesto com intimação editalícia para fins de comprovação da mora, deverá estar demonstrado nos autos o esgotamento dos meios para localização do devedor (AgRg no AREsp 368734 / SC; AgRg no AREsp 338537 / RS; AgRg no AREsp 331779 / RS; AgRg no AREsp 130820 / GO; EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC).
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100536-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Lumina Residencial
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Sertenge S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100536-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO LUMINA RESIDENCIAL
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139)
REU: SERTENGE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, embora seja inequívoco que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC), o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não basta, para tal parte, a mera declaração de hipossuficiência para a obtenção do benefício, mas impõe-se a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Neste passo, o STJ editou a Súmula 481, cujo teor preceitua que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.
Na mesma vereda já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SPEDcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).
Assim, com relação às pessoas jurídicas, faz-se necessária a demonstração de sua impossibilidade financeira de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a presunção de hipossuficiência prevista para a pessoa física.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC).
Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140488-85.2003.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irleda Maria Magalhaes Pimentel
Advogado: Rita De Cassia De Almeida Freitas (OAB:BA11953)
Advogado: Antonio Araujo Melo (OAB:BA5672-?)
Exequente: Osvaldo Renato De Magalhaes
Exequente: Siomara Bastos De Oliveira
Executado: Helena Das Gracas Bomfim
Advogado: Ricardo Claudio Carillo Sa (OAB:BA12138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0140488-85.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Irleda Maria Magalhaes Pimentel e outros (2)
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA11953), ANTONIO ARAUJO MELO (OAB:BA5672-?)
EXECUTADO: Helena das Gracas Bomfim
Advogado(s): RICARDO CLAUDIO CARILLO SA (OAB:BA12138)

DESPACHO
Vistos.
Determino o apensamento destes autos ao processo tombado sob o n. 0005958-81.2002.8.05.0001, devendo o Cartório certificar naquele se houve o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que este feito foi decidido no sentido de indeferimento da gratuidade da justiça junto ao ID. 321003385.
Arquive-se.

Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029683-46.1995.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Sistema S.a
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargante: Newton Guimaraes Pereira
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Advogado: Alexnaldo Almeida Lacerda (OAB:BA18092)
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759)
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Embargante: Gloria Dione Andrade Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0029683-46.1995.8.05.0001[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEWTON GUIMARAES PEREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA, ALEXNALDO ALMEIDA LACERDA, TOMAZ MARCHI NETO, JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES
PARTE RÉU: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Vistos,...

Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR, já corrigido, através do retificação pelo Cartório, conforme decisão anterior.
CERTIFIQUE o cartório foi interposto recurso no prazo legal, em relação a sentença. Em caso negativo, arquive-se com baixa o presente processo.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039181-69.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Toni Mendes De Oliveira (OAB:PR13351)
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Banco Bamerindus
Advogado: Toni Mendes De Oliveira (OAB:PR13351)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Roberto Dantas De Almeida (OAB:BA8004)
Executado: Newton Guimaraes Pereira
Advogado: Alexnaldo Almeida Lacerda (OAB:BA18092)
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759)
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Executado: Gloria Dione Andrade Guimarães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0039181-69.1995.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO SISTEMA S.A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TONI MENDES DE OLIVEIRA, ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
PARTE RÉU: NEWTON GUIMARAES PEREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA, ALEXNALDO ALMEIDA LACERDA, TOMAZ MARCHI NETO, JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que este Juízo foi induzido a erro. No documento ID 327670050, consta a capa do processo com a numeração antiga e a nova, indicando ação Embargos do Devedor, contudo a inicial acostada ID 327670052, se refere a Ação de Execução de Quantia Certa.
Diante disso, CERTIFIQUE o cartório qual é a numeração correta dos autos de Execução por Quantia Certa e dos autos Embargos do Devedor.
Caso necessário, proceda-se o cartório a sua devida correção, ou na sua impossibilidade, remeta-se com urgência ao setor de digitalização para que providencie em curto espaço de tempo a correção.
SALVADOR, 5 de agosto de 2024

Ana Lúcia Matos de Souza
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0383808-55.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elc Tratores Pecas E Manutencao Ltda - Epp
Executado: Jose Goncalves Ribeiro
Executado: Roberto Oliveira Ribeiro
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0383808-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: ELC TRATORES PECAS E MANUTENCAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado em Id nº 393472534, observando-se ser atribuição do Autor buscar informações acerca do paradeiro da parte requerida.
Sendo assim requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.
SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562596-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliseu Pinheiro

Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0562596-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELISEU PINHEIRO
Advogado(s): XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB:BA52945)

DESPACHO
Vistos.
Processo sentenciado, com trânsito em julgado.
P. I. Arquive-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077791-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kely Caroline Batista Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8077791-85.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KELY CAROLINE BATISTA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outros meios da prova no prazo de 15 dias, além da prova documental já produzida, justificando a sua necessidade, sob pena de ser indeferida.
Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC).

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091475-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliomar Batista Ferreira

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8091475-43.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIOMAR BATISTA FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.;
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a ausência de indicação da profissão exercida pelo autor, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027041-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilda Praxedes Cavalcante
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Exequente: Ivete Praxedes Cavalcante Rodrigues
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8027041-21.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA PRAXEDES CAVALCANTE, IVETE PRAXEDES CAVALCANTE RODRIGUES

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101614-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Farias Leite
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101614-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIETE FARIAS LEITE
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Eliete Farias Leite em face do Banco BMG SA, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar “empréstimo consignado”.
Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando uma dívida eterna, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer que seja concedida liminar para declarar a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão crédito, a procedência da demanda para declarar a nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, bem como, condenação da parte requerida em dobro dos valores descontados, além de danos morais estimados em R$10.000,00 (dez mil reais).
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passo a analisar a preliminar suscitada.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
DA DECADÊNCIA
Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.
No caso em apreço, é inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em fevereiro de 2017 e esta demanda foi distribuída em julho de 2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.
Desse modo, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado.
Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.
Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contra-

tação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023). Grifo nosso.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022). Grifo nosso.
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
Ante o acima exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente extinta a presente demanda com fundamento nos arts. 487, inc. II, e 332, §1º do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, pela parte autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094250-36.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Cruz Dos Santos
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8094250-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON SANTOS SILVA (OAB:BA66727)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Aline Cruz dos Santos contra Banco Bradesco S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que foi vítima do denominado “golpe do motoboy”, golpe este que é perpetrado por terceiros que se passam por prepostos da instituição bancária a fim de obter vantagem ilícita.
Aduz que os estelionatários efetuaram saques de grande monta em seu nome, fato que enseja a responsabilidade da empresa acionada pelos danos sofridos.
Ao final, pugna pela condenação da parte acionada ao pagamento de danos morais, além da restituição da quantia subtraída de sua conta.
Por meio de contestação (ID. 179037623), o demandado alega, em apertada síntese, que a pretensão inaugural não se sustenta, sob o argumento de ter ocorrido fortuito externo, requerendo sua rejeição.
Concedida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, ID. 159769989.
Réplica ofertada, ID. 182493560.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O processo está em condições de ser desatado por sentença (art. 355, inc. I, do CPC), uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível a confecção de novas provas.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte autora possui interesse de agir, haja vista que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para possibilitar o ingresso em Juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário (art. 5, inc. XXXV, CF).
Assim, rejeito a preliminar de inexistência de pretensão resistida suscitada pela parte requerida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Da análise dos autos, verifico que foi concedido à parte requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo qualquer prova robusta que possa ilidir a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da parte requerente. Dessa forma, deve-lhe ser mantida a gratuidade da justiça.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.
DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA
Aparentemente, o valor atribuído à causa não levou em consideração os critérios de valoração definidos no art. 292 do CPC, posto que à causa foi atribuído o valor de R$100.000,00 (cento mil reais), por simples estimativa da parte, sem nenhum respaldo jurídico.
Assim, a razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.
Por conseguinte, manifestamente desproporcional uma atribuição de R$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, que será reduzida para o importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Portanto, em atendimento ao disposto no art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R$44.553,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos).
DO MÉRITO.
A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.
O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.
Dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é delineada pelo §3º do mesmo art., in verbis:
§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por outro lado, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.
Cinge-se a demanda em apurar se houve falha na prestação do serviço, consistente na responsabilidade pela consumação da subtração de valores da conta bancária da parte autora, tendo em vista que foi vítima do intitulado “golpe do motoboy”.
Nesse aspecto, os clientes têm o dever de zelar pela guarda das senhas/cartões e dados pessoais, a fim de não fornecerem a golpistas/estelionatários munição para a prática de crimes de tal natureza.
Como se sabe, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em casos dessa natureza, decorre do risco da atividade por ele desenvolvida. Ademais, à parte autora cabe zelar para não transferir sua senha/cartão/dados ou municiar eventuais golpistas, sob o risco de arcar com possíveis prejuízos, caracterizando fortuito externo.
Todavia, no caso dos autos, incontroverso a parte autora foi vítima de fraude conhecidas por golpe do falso gerente e/ou golpe do motoboy, que consistem no recebimento de uma ligação pela vítima, com informação de que seu cartão bancário foi clonado, de que é necessária a substituição dos cartões ou, ainda, de realização de despesas indevidas em sua conta corrente.
O estelionatário, após verificados os dados pessoais e da conta da vítima, que o faz acreditar realmente se tratar de preposto do banco, segue as instruções para a entrega do cartão e aparelhos eletrônicos a um motoboy, que efetivamente compareceu à sua residência, apoderando-se do cartão.
A requerida não nega os fatos, apenas reputando-os à culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, §3º, I e II do CDC). A existência da fraude é, portanto, incontroversa.
Sabe-se que os estabelecimentos bancários têm o dever de prestar serviço seguro ao cliente. Assim, a vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade que exerce e daquele que aufere lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor.

Desta forma, havendo fraude praticada por terceiro, mas propiciada pelo prévio conhecimento que o fraudador tinha dos dados bancários da vítima, deve o banco ser responsabilizado pela reparação dos danos sofridos por seus clientes, pois configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em fortuito interno, uma vez que permitiu que os dados sensíveis fossem vazados aos fraudadores.

Por sua vez, verifica-se que há movimentações vultosas na conta da parte autora, que fogem do padrão ali mantido. As movimentações são incontroversamente discrepantes daquelas usualmente feitas, o que seria, por si só, suficiente para acionar o sistema de segurança do banco.

Não há qualquer indicativo nos autos de que as operações de crédito contestadas foram efetivamente realizadas pela parte demandante, nem impugnação ao valor por eles discutido. Deste modo, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços, tornando de rigor a restituição dos valores subtraídos na conta da parte autora.

Vale ressaltar, outrossim, que o patrono da parte autora, em demasiado desleixo e falta de zelo com os documentos e narrações dos fatos, sequer deu o trabalho de somar os valores informados e, com isso, apresentou valor estimado do que deve ser restituído à parte autora, o que enseja atenção deste Juízo.

Assim, verifica-se que o valor a ser restituído consubstancia a quantia de R$29.553,03 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos), levando em consideração os documentos de IDs. 133029162 e 133029161.

Sobre a questão debatida nos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS - HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, “a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável”. 3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2201401 RJ 2022/0276690-1, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023), grifo nosso.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - CONTRATOS BANCÁRIOS - CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO - PEDIDO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE INDEVIDAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DÉBITOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚM. 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - Ausência de demonstração de que a utilização do cartão se deu pela autora que forneceu voluntariamente dados sigilosos ao terceiro fraudador, apenas após ligação ao serviço de teleatendimento do banco réu - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún. do art. 927 do CC e da Súm. 479 do STJ - Teoria do risco profissional - Falha do banco evidenciada -Incidência do art. 14 do CDC - Dano moral configurado Inconformismo com relação ao valor da indenização (R$ 10.000,00) - Montante fixado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Condenação mantida - Recurso Improvido.” (Apelação nº 1050453-12.2019.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 22.01.2020), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA COMETIDA POR TERCEIROS. FALSEAMENTO DO NÚMERO TELEFÔNICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTATO TELEFÔNICO COM A VÍTIMA. DIGITAÇÃO DA SENHA. ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO. “GOLPE DO MOTOBOY”. TRANSAÇÕES DE VALORES VULTOSOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. QUEBRA DE PERFIL DA CORRENTISTA. SERVIÇO DEFEITUOSO (FATO DO SERVIÇO). FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIROS E DEFEITO INEXISTENTE (ART. 14, § 3º DO CDC). CAUSAS EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Ainda que todas as operações fraudulentas tenham sido realizadas exclusivamente com o uso do cartão magnético, o ponto crucial na verificação da responsabilidade objetiva da instituição financeira recorrente diz respeito à específica falha na segurança pela ausência de mecanismos de bloqueio de operações bancárias absolutamente destoantes do perfil de transações efetuadas pela correntista. 4.1. Ocorrência, em breve espaço de tempo, de sucessivas movimentações na conta corrente da recorrida, em valores vultosos, e nada disso fora constatado pelo recorrido, o que é clara demonstração de que claudicou também nesse aspecto de segurança, especialmente porque é recorrente esse tipo de fraude. [...] 5.1. Tratou-se, em verdade, de caso fortuito interno, haja vista que, a despeito da interveniência de terceiro, a fraude se efetivou com o uso dos canais de operações bancárias do recorrente, serviços em relação aos quais ficou evidenciada falha na segurança que normalmente dele se pode esperar, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, circunstância inserida no risco do empreendimento. 6. Constatação de que o caso não retrata situação em que esteja presente a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou em que seja inexistente o defeito do serviço (§ 3º do art. 14 do CDC), assim como não se verificou qualquer outra causa de exclusão da responsabilidade objetiva do fornecedor (fortuito externo). [...] (STJ - REsp: 2014582 DF 2022/0220760-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 31/08/2022), grifo nosso.

Sob outro aspecto, a repetição de indébito em dobro é a restituição do valor, acrescida do mesmo montante, em caráter indenizatório, sendo que é cabível somente quando o credor realizar cobrança por uma dívida que já foi paga.

Importante notar que só pode haver pretensão de restituição em dobro se o credor agiu de má-fé. Como fica explícito no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Desta forma, improcede qualquer pedido de restituição em dobro, sobretudo por ser questão sedimentada na jurisprudência, a saber:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021), grifo nosso.
De outro lado, e conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, situações assemelhadas àquela noticiada nos autos ensejam indenização por danos morais, pois evidente o constrangimento de quem, subitamente, após realizar tratativas com quem se identifica como preposto do banco, informando, para tanto, dados de sua conta corrente, toma ciência de compras e saques em alto valor.
Assim, constitui entendimento consolidado na atualidade a afirmação de que a condenação em danos morais, embora deva atender ao seu duplo fim, deve ressarcir os prejuízos sofridos, mas não pode servir de motivo para enriquecimento sem causa.
A condenação em dano moral não pode ser tal que a pessoa deseje sofrê-lo novamente. Por outro lado, não pode ser ínfimo, devendo desestimular nova conduta por parte de quem cometeu o ilícito.
Assim, levando em conta as particularidades do caso concreto, fixo o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para que a instituição financeira requerida procure melhorar seus serviços e para proporcionar ao requerente a reparação coerente com os danos sofridos.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pleito sedimentado na inicial, para o fim de:
i) Condenar a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento;
ii) Determinar que a parte ré proceda a restituição do importe de R$29.553,03 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos), a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês pelo INPC, incidentes desde a citação.
Por oportuno, considerando que o requerente sucumbiu em parte mínima dos pedidos, arcará a parte vencida com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito
Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500574-60.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Thamara De Souza Buemio
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500574-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: THAMARA DE SOUZA BUEMIO

Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da sentença de Id nº 308556863 que extinguiu o processo por abandono, sob alegação de haver omissão no julgado na medida em que não houve a intimação pessoal do Autor a fim de manifestar interesse no feito.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que, embora a parte tenha se utilizado do recurso embargos de declaração, na verdade, pretende a reconsideração do julgado, até mesmo porque houve a intimação pessoal consoante carta e aviso de recebimento de Ids nº 308556601 e 308556607.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 163/167 do referido acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (Embargos de Declaração n° 0081329-17.2003.8.05.0001/50001, Relator Des. Augusto de Lima Bispo. Orgão julgador: Primeira Câmara Cível, julgado em 19/11/2012)"
Diante do exposto, com espeque no art 1022, do NCPC, rejeito os embargos declaratórios.
P.I.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144008-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana De Carvalho De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144008-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA DE CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito (ID. 416914404), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes e sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de contraditório.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178718-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Messias Oliveira Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Paygo Administradora De Meios De Pagamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178718-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGOR MESSIAS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Junto ao ID. 425066325, foi determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à instrução da demanda, qual seja, procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito.
Entretanto, apesar de devidamente intimada, não cumpriu com o quantum determinado no comando judicial.
Ao revés, após se insurgir com o despacho exarado e sem que tenha promovido a emenda disposta no comando judicial, informa que substabeleceu sem reservas, conforme ID. 451623363.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Ab initio, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Ato contínuo, indefiro o substabelecimento de ID. 451623363.
Ultimamente, tem-se percebido uma distribuição elevada, massiva e absolutamente anormal de processos por parte de uma minoria de advogados em curto espaço de tempo, que, longe de indicar possível popularidade ou sucesso do profissional, na verdade caracterizam a chamada “advocacia predatória”.
Tal prática se tornou realidade em nosso sistema de Justiça e precisa ser coibida fortemente com os instrumentos ordinários da legislação, à míngua de tipificação exclusiva deste abuso, sob pena de colapso do sistema judiciário e de se estimular a má-fé processual.
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ - ProAfR no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023), grifo nosso.
Constatada a irregularidade processual, para pôr cobro a dignidade do Poder Judiciário, dentro da atribuição do magistrado consolidado pelo art. 139, inc. III, do Código de Processo Civil, não se vê ilegalidade no indeferimento da inicial e a aplicação dos preceitos do referido diploma legal, evitando o desgaste do Poder Judiciário com demandas predatórias.
Assim, existindo qualquer anomalia processual, o indeferimento de petição inicial por parte do magistrado não constitui negação ao direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).
A fim de coibir essa prática que sentencia a invariável morosidade do Poder Judiciário, que se mostra compelido a resolver lides desprovidas de fundamento, pois o Poder Judiciário não possui o condão de tutelar pretensões infundadas, de mera conveniência, quando a parte não demonstra de forma satisfatória os motivos pelos quais deveria ver sua demanda julgada procedente.
Desse modo, conforme determina o art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por sua vez, o art. 321, do mesmo Códex, direciona que: “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos.
Assim, o parágrafo único do mesmo dispositivo leciona que: “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”, dispositivo que se aplica à presente demanda.
A jurisprudência pátria se inclina para o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA – ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários e procuração atualizada aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais. (TJ-MS - AC: 08053076720218120029 MS 0805307-67.2021.8.12.0029, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2021), grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. [...] Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO. 1 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento. 2 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. 3 - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (TJ-MG - AC: 10000220382311001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022), grifo nosso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS RELEVANTES - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA REGULARIZAR O FEITO INÉRCIA - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 914 e 918, ambos do Código de Processo Civil, o executado deverá, obrigatoriamente, instruir o feito com as cópias das peças processuais dos autos de origem que forem relevantes ao processamento e julgamento da controvérsia. 2. O art. 330 do CPC dispõe sobre as hipóteses de indeferimento da petição inicial, sendo certo que o seu inciso IV faz alusão ao descumprimento dos termos do art. 321 do mesmo diploma legal, o qual faz referência ao art. 320, que assim versa: “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. 3. Sendo descumprida a determinação de juntada de documentos essenciais à apreciação da questão, não deve ser conhecido o apelo, conforme estabelece o art. 932, III do CPC. 4. Apelo NÃO CONHECIDO. (TJ-ES - APL: 00051000220178080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 17/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2019), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS C/C COBRANÇA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – FGTS – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – NÃO CUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Determinada a emenda da petição inicial, a inércia da parte em cumprir a determinação judicial configura inequívoca desídia que deve culminar no seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do CPC/2015. 2. Tendo os autores deixado de cumprir à determinação do juízo de emenda da inicial para que retificassem o valor atribuído à causa e individualizassem os valores devidos a título de FGTS para cada um dos contratados, correto o indeferimento da petição inicial. (TJ-MS - APL: 08004182020188120015 MS 0800418-20.2018.8.12.0015, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019), grifo nosso.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – CONFIGURADOS – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – DEVER DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ DA PARTE INTERESSADA – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos contidos na sentença, a exposição de fato e de direito, as razões do pedido de reforma e pedido de nova decisão, deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. Considerando a existência de indícios de irregularidade da procuração acostada aos autos, tem-se por razoável a exigência do juízo de juntada de novo instrumento, sanando o vício identificado, considerando o poder geral de cautela, o que não ocorreu no caso, mesmo após diversas diligências. Tal mudança de posicionamento também ocorre para dar cumprimento à Resolução n. 349 do Conselho Nacional de Justiça, que criou no âmbito do Poder Judiciário os Centros de Inteligência (CIPJ), considerando, dentre outras questões, “a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas”. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800633-18.2017.8.12.0019 Ponta Porã, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEMANDA ARTIFICIAL E PREDATÓRIA. CABIMENTO. Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça. (TJ-MG - AC: 10000211221684001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021), grifo nosso.

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, diante da resistência da parte autora em não realizar a emenda da peça de ingresso conforme lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à concessão da gratuidade da justiça, por força do art. 93, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046020-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Passos Da Silva Santos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046020-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILTON PASSOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Adilton Passos da Silva Santos, qualificado, através de advogado, ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da Telefonica Brasil S.A.
Inicialmente, em razão da parte autora não ter juntado aos autos, procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, este juízo determinou a intimação da mesma, oportunizando-a, para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.
Por sua vez, até a presente data, tal documento não foi apresentado, transcorrendo in albis.
Relatados. Decido.
Com efeito, a parte autora quedou-se inerte, não colacionando, dentro do prazo legal, o documento exigido para a regularização processual, o que autoriza a extinção do processo.
APELAÇÃO CÍVEL REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL INTIMAÇÃO PESSOAL Providência cumprida a destempo Preclusão - É de preclusão o prazo assinado pelo juiz para a parte regularizar a representação processual Extinção do feito que cabe ser mantida Inteligência do artigo 13, I do Código de Processo Civil - Apelo desprovido.*.13ICódigo de Processo Civil (9083644042008826 SP 9083644-04.2008.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 01/02/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2012, undefined)
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158038-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Jorge Bispo Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158038-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITOR JORGE BISPO DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por VITOR JORGE BISPO DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 424767010), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 420925144 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 431292217.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. Por sua vez, a ausência de provas no sentido de que a parte autora tenha condições financeiras de arcar com as custas do processo autoriza a manutenção da concessão da gratuidade.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:
O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.
Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).
Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora. Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.
Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098174-55.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandy Nascimento Reis
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8098174-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDY NASCIMENTO REIS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Sandy Nascimento Reis contra Bradesco S.A., ambos qualificados nos autos.
Ab initio, pretende a parte autora que seja determinado ao requerido à juntada nos autos a cópia integral do contrato entabulado entre as partes.
Informa que tentou solucionar a presente demanda na seara administrativa. Contudo, diante da notória má-fé da requerida, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.
Por meio de contestação (ID. 402115287), o demandado alega, em apertada síntese, que cumpriu com o exposto na peça inicial, requerendo a não condenação em honorários advocatícios.
Decisão proferida (ID. 398623989) determinou a exibição postulada, além da concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica (ID. 404918456).
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE ME CABIA RELATAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.
DO MÉRITO.
A pretensão de exibição de documentos é meio de prova conferido a quem demonstrar interesse na verificação do instrumento para fins de produção de prova documental em processo judicial.
Disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, a pretensão de exibição de documentos, tem cabimento para a conferência judicial de documento comum ou próprio, em poder da parte contrária ou de terceiro.
Nesse sentido, o julgamento da presente lide exige a análise sobre os fatos relatados na petição inicial, especificamente sobre a necessidade e possibilidade da exibição de documentos.
Do confronto entre as respectivas argumentações das partes e das provas produzidas, observo que as informações requeridas pela parte autora são pertinentes em decorrência da mencionada falta de transparência promovida pela acionada no que se refere ao contrato pactuado.
Nesse contexto, a parte requerida, em sua defesa, não demonstrou elementos que possibilitassem a demonstração de informações/documentos à parte autora, ao contrário disso, fixou sua tese de defesa em argumentos genéricos.
Assim, a respeito da exibição de documentos, seguindo o rito ordenado do dispositivos legais suso mencionados, tem-se que a petição inicial é clara quanto à pretensão posta para que a instituição financeira demandada exiba os documentos que a autora entende que possam estar eivados de juros excessivos, ressaltando que não obteve êxito na apresentação da referida documentação pela via administrativa, o que redundou na apresentação dos documentos por ocasião da contestação.
Verifica-se, assim, que a parte obteve acesso à fonte de prova que pretendia com o ajuizamento da ação.
Assim, tendo sido realizada a prova, com a exibição dos documentos à disposição da ré, o que enseja o reconhecimento jurídico do pedido autoral, a atividade jurisdicional se esgota.
Quanto à sucumbência, nos termos dos precedentes advindos do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados.
No caso concreto, a parte ré não apresentou resistência em apresentar o documento e, por consequência, não merece ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Nesse sentido:
[...] 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
Ex positis e à vista do mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolho os pedidos iniciais, no que para tanto, determino à parte requerida que promova a juntada dos documentos requisitados na petição inicial, registrando que obrigação judicial estabelecida fica desde já adimplida, em razão da juntada do instrumento particular pretendido, objeto da ação.
À luz do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente pendentes.
Por sua vez, deixo de condenar o réu, ante a fundamentação acima expendida.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027420-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Santos Cruz
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027420-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABRICIO SANTOS CRUZ
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826), EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 453162211) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080149-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449804235
Processo N° : 8080149-86.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509170863900000434059708

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111935-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Souza Santos

Advogado: Mariana Almofrey Nogueira (OAB:BA55992)
Advogado: Manuela Matos Macedo (OAB:BA35555)
Advogado: Humberto Augusto Rohrs Da Cunha Santos (OAB:BA66907)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111935-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIANA ALMOFREY NOGUEIRA (OAB:BA55992), MANUELA MATOS MACEDO (OAB:BA35555), HUMBERTO AUGUSTO ROHRS DA CUNHA SANTOS (OAB:BA66907)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos,etc...
FLAVIO SOUZA SANTOS, qualificado ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, contra MERCADO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA, também qualificado.
Foi o processo sentenciado, sendo julgado procedente em parte, os pedidos da inicial, ID 179465065. Interposta apelação, pelas partes, rejeitada a preliminar suscitada, e no mérito, foi negado provimento aos recursos apresentados, conforme acordão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, ID 386268306/386269809.
A parte autora, interpôs recurso especial, que foi inadmitido conforme decisão ID 386269822.
A parte acionada, comprovou o pagamento da condenação (ID 386269815). E o patrono do acionante, informou que o pagamento era parcial e que, havia um valor remanescente a ser pago, ID 406345759. A empresa ré, pagou o valor remanescente. E o autor concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará para levantamento dos valores, ID 429715742. Todavia não foram recolhidas as taxas cartorárias sucumbenciais.
Pelo que se pode observar ao analisarmos os presentes autos, foi em fase de cumprimento de sentença, cumprida integralmente a sentença, sendo caso de extinção pelo pagamento da dívida pelo executado. Devendo serem remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para inscrição na dívida ativa em relação ao tributo não recolhido.
Face ao exposto, Declaro Extinto Cumprimento de Sentença, pelo pagamento do débito, na forma do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará, com urgência, para liberação dos valores depositados judicialmente, em nome do patrono que subscreve a petição ID 429715742. Remeta-se para inscrição da dívida ativa, caso não pago o tributo pela parte vencida.
Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 01 de agosto de 2024.
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035771-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Franca Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
31 de julho de 2024
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8035771-79.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANILO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

DANILO FRANCA DOS SANTOS, qualificado(a), ingressou através de advogado, com a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Danos Morais em desfavor de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A. , também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$135,46 em 24/01/2022 e de R$353,82, em 22/12/2021. Segundo alega o autor, seriam os débitos desconhecidos. Diz que teria assinado contrato de cartão de crédito, porém não teria recebido o cartão. Que devido a negativação indevida de seu nome, o(a) autor(a) passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.

Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, porém indeferida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré, conforme decisão id. 376567624.

Citada a parte ré, conforme correspondência de id 395984598 . A ré apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos, id. 392905134 a 392905137 .

Em sua contestação a parte acionada apresentou preliminarmente a falta de interesse de agir, onde alega que não teria o autor provado o interesse no ingresso desta demanda.

No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes, por ter o acionante aderido ao cartão de crédito private label para uso exclusivo do Supermercado Hiperideal, realizada em 06/11/2021 e junto ao supermercado Tai Max em 07/10/2021, onde teria sido apresentada biometria facial pelo acionante. Salienta que a contratação dos cartões de crédito é incontroversa, pela parte ter alegado que foi abordado por representante credenciado da requerida e ter realizado a adesão ao cartão. Que após a aprovação dos cartões, teria o autor utilizado de forma rotineira, sem realizar os respectivos pagamentos. E pelos inadimplementos dos valores, cabível seria a inscrição do nome do acionante no cadastro de inadimplentes.

Se insurge aos pedidos formulados pela parte autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Por ato ordinatório foram as partes intimadas para esclarecerem se haveria outras provas a produzir, vindo a demandada requerer o julgamento antecipado da lide, a parte demandante não se manifestou. Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.

RELATEI, DECIDO.

Ao analisar a preliminar processual de falta de interesse de agir, vemos que não tem acolhimento, visto que vem a parte demandada a tecer considerações sobre o mérito da causa, o que não se mostra cabível em sede de análise formal do processo. Razão pela qual rejeito esta preliminar, por ser descabida.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que o(a) autor(a) alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.

Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$, em / / , conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.

Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.

Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, no condição de consumidora.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o documento de identidade do acionante acompanhado de “selfies”, ou seja, fotografias tiradas no momento da contratação para confirmação de ser o mesmo, quem contratou os serviços da parte acionada, conforme documentos inclusos.
Ademais trata-se de fato incontroverso a contratação dos cartões de crédito pelo acionante junto a acionada, conforme afirmou na exordial na página 03, que teria sido “ a parte Autora resolveu aderir à proposta, submetendo-se aos procedimentos necessários para concretização do negócio jurídico proposto...”.
Consta nos documentos que o acionante declarou como endereço para entrega do cartão de crédito, na Rua Silvino Pereira, 454, casa, Uruguai, sendo as faturas remetidas ao referido endereço, conforme ID 392905137. O que denota ter o mesmo autorizado o desbloqueio e realizado compras com a utilização dos respectivos cartões de crédito, conforme faturas inclusas.

Diante disso, restou demonstrado nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada pela utilização contínua dos cartões de crédito.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito. Em vista disso venho a revogar a tutela de urgência concedida em favor da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075898-30.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Almeida Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8075898-30.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Luciana Almeida Santos contra Banco Bradesco S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com descontos referentes a um contrato empréstimo consignado que afirma jamais ter realizado.
Ao final, requer a procedência da demanda para que o requerido proceda o cancelamento definitivo do empréstimo consignado e, consequentemente, a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em sua conta, bem como a restituição integral dos valores descontados, além da condenação pelos danos morais suportados.
Por meio de contestação (ID. 182054963), o requerido pugna pela improcedência total da ação.
Decisão de ID. 176143134 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 186552915.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita
DAS AÇÕES CONEXAS
Afasto a preliminar de conexão suscitada, eis que muito embora os processos ajuizados contenham as mesmas partes e o mesmo pedido, constata-se que os contratos discutidos são diversos, não havendo que se falar em conexão de demandas que versam em face de contratos diferentes.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A princípio, após detida análise dos autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial arguida não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, analisando a peça inicial, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda e os pedidos que pretende sejam deferidos por este Juízo com julgamento da ação.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto, acolho-a quanto ao pedido de devolução dos valores do empréstimo.
Consoante se observa dos documentos acostados pela ré, esta já procedeu, na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial, a baixa dos débitos questionados e a devolução dos valores à parte autora, conforme documentos carreados aos autos na peça contestatória, consoante ID. 182054969.
Assim, tenho que tal situação descrita se amolda ao preceito contido no art. 493 do CPC, segundo o qual:
Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Assim, ratifico o acolhimento da referida preliminar. Contudo, deixo de extinguir o feito, diante da existência de outros pedidos autorais.
DO MÉRITO.
A princípio, consigno que não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes, cuja validade foi posta sob exame, é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O ponto central e controvertido que se mostra relevante ao desfecho da presente ação consiste em aferir a existência e exigibilidade, ou não, do contrato em discussão, e seus respectivos débitos.
Nesse aspecto, a parte autora nega categoricamente que tenha solicitado ou autorizado qualquer serviço da parte requerida. Nesse sentido, a parte ré apresenta prova da devolução do valor do empréstimo à parte autora, ao tempo em que confessa que a realização do empréstimo foi feita por um terceiro.
Convém salientar, outrossim, que a devolução do valor do empréstimo já foi realizada, restando somente o importe de R$243,10 (duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), a título de taxa de transferência.
Assim, ausente prova da legitimidade do débito, o mesmo é inexigível.
Por não haver presunção de má-fé, que deve ser provada, tratando-se de consumidor, entendo que a devolução do valor será realizada de forma simples.
Devida, por fim, é a indenização a título de danos morais.
Nesse particular, não é preciso muito esforço para se imaginar o sofrimento, a angústia e a agonia de quem, sem haver solicitado, se depara com o crédito de valores em conta bancária e apura subsequentes desfalques em suas economias.
À míngua de critérios objetivos recomenda-se que a fixação seja feita de acordo com o prudente arbítrio judicial, tendo sempre como norte a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, sem se esquecer dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
No caso em apreço, vislumbro como razoável o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, valor já este fixado em outros casos dessa natureza.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para:
i) Determinar que o requerido realize a devolução de R$243,10 (duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), de forma simples, devidamente atualizado monetariamente desde a data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês pelo INPC, incidentes desde a citação;
ii) Condenar o requerido ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.
Custas processuais e honorários advocatícios pelo réu sucumbente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092245-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Cerqueira Dos Santos Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8092245-36.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIEL CERQUEIRA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão do SCR ,é constam outras inscrições em nome da mesma, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma

do art.300 do CPC (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência:

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora .
Cite-se e intime-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão judicial que inverteu o ônus da prova em favor da parte acionante, devendo constar as advertências do art.344 do CPC, caso não conteste, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172059-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Raiza Souza Do Vale
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8172059-34.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BARBARA RAIZA SOUZA DO VALE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KEILA BISPO SUZART
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCELENI FOIZER DE LIZA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172059-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Raiza Souza Do Vale
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8172059-34.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BARBARA RAIZA SOUZA DO VALE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KEILA BISPO SUZART
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCELENI FOIZER DE LIZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 05/08/ 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511445-86.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilselene Pavan Pereira Menoita
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:SP218537)
Interessado: Banco Bv S.a.
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0511445-86.2013.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILSELENE PAVAN PEREIRA MENOITA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCELO ANDRE FONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO ANDRE FONTES
PARTE RÉU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PASQUALI PARISE, GUSTAVO PASQUALI PARISE, HUDSON JOSE RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUDSON JOSE RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511445-86.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilselene Pavan Pereira Menoita
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:SP218537)
Advogado: Diogo Mendonca Oliveira (OAB:BA52535)
Interessado: Banco Bv S.a.
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0511445-86.2013.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILSELENE PAVAN PEREIRA MENOITA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCELO ANDRE FONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO ANDRE FONTES
PARTE RÉU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PASQUALI PARISE, GUSTAVO PASQUALI PARISE, HUDSON JOSE RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUDSON JOSE RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511445-86.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilselene Pavan Pereira Menoita
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:SP218537)
Advogado: Diogo Mendonca Oliveira (OAB:BA52535)
Interessado: Banco Bv S.a.
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0511445-86.2013.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILSELENE PAVAN PEREIRA MENOITA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCELO ANDRE FONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO ANDRE FONTES
PARTE RÉU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PASQUALI PARISE, GUSTAVO PASQUALI PARISE, HUDSON JOSE RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUDSON JOSE RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110672-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cleudes Jesus Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8110672-86.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLEUDES JESUS DOS SANTOS

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093814-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cassiano Santos Barbosa Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8093814-43.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CASSIANO SANTOS BARBOSA CONCEICAO

Polo Passivo: APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022026-24.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Interessado: Warehouse Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022026-24.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON registrado(a) civilmente como JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES registrado(a) civilmente como IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (OAB:BA31568), VANESSA DE MATOS SILVA (OAB:BA50536)
INTERESSADO: WAREHOUSE INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, como requerido em fls. 120, a acionada na pessoa de seus representantes legais:
1 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF: 076.707.451-34 Endereço: Rua Rene Zamlutti, 160, AP 21 Chacara C Jardim Vila Mariana - SAO PAULO/SP CEP: 04116- 260
2 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, CPF: 097.927.321-87 Endereço: SQS 213 BL G, AP 306 ASA SUL BRASILIA DF – CEP: 70292-070
Expeça-se a Carta precatória para a finalidade legal, observando-se o devido recolhimento das custas judiciais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2023.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026020-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcus Vinicius De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8026020-68.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARCUS VINICIUS DE JESUS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053599-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fernando Trindade Santos Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 8053599-25.2022.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Espécies de Contratos]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: FERNANDO TRINDADE SANTOS SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062488-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cassia Milena Silva Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8062488-70.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASSIA MILENA SILVA SOUZA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 31 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115752-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Cesar Massena Da Conceicao
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8115752-31.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CARLOS CESAR MASSENA DA CONCEICAO

APELADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128187-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Isabel Laranjeira De Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8128187-03.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ISABEL LARANJEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118244-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456247426
Processo N° : 8118244-59.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216025230600000439853513

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0097792-34.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleobio Sampaio Dos Reis
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Joao Jose De Macedo Filho
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Executado: Elze Maria Schitini Da Rocha
Exequente: Antonio Jose De Araujo Andrade
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)

Sentença:
0097792-34.2003.8.05.0001
[Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARAUJO ANDRADE

EXECUTADO: CLEOBIO SAMPAIO DOS REIS, JOAO JOSE DE MACEDO FILHO, ELZE MARIA SCHITINI DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação do ID 452960463 celebrada nestes autos, movida por ANTONIO JOSE DE ARAUJO ANDRADE e JOÃO JOSÉ MACEDO FILHO contra CLEOBIO SAMPAIO REIS.
Por conseguinte, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais conforme acordado. Em não havendo disposição nesse sentido, o pagamento das custas serão pro rata.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, §3º do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e 98, §3º do NCPC.
Após a publicação, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, na forma pactuada, em havendo.
Transitado em julgado e após cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006000-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)
Reu: Everaldo Bispo Da Paixao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
8006000-90.2022.8.05.0001
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: EVERALDO BISPO DA PAIXAO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação do ID 455651856 celebrada nestes autos, movida por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, contra EVERALDO BISPO DA PAIXÃO.
Por conseguinte, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais conforme acordado. Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, §3º do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e 98, §3º do NCPC.
Após a publicação, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, na forma pactuada, em havendo.
Transitado em julgado e após cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108068-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Rosenilda De Assuncao Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Sentença:
8108068-84.2023.8.05.0001
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ROSENILDA DE ASSUNCAO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação do ID 451006435 celebrada nestes autos, movida por ITAÚ UNIBANCO HOLDINGS / A, contra ROSENILDA ASSUNCAO SANTOS.

Por conseguinte, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais conforme acordado. Em não havendo disposição nesse sentido, o pagamento das custas serão pro rata.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, §3º do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e 98, §3º do NCPC.
Proceda-se a baixa da restrição judicial e desbloqueio constante no veículo descrito na peça inicial, em havendo, via Renajud.
Após a publicação, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, na forma pactuada, em havendo.
Houve renúncia do prazo recursal. Transitado em julgado e após cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100232-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pablo Alves Lima
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8100232-60.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Contratos Bancários] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: PABLO ALVES LIMA

RÉU: INTERESSADO: NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos os autos.
PABLO ALVES LIMA, devidamente qualificado nos autos, ingressa com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra e NU PAGAMENTOS S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, igualmente qualificada nos autos.

O autor afirma que utilizava conta salário na Caixa Econômica Federal, mas que realizou uma portabilidade para sua conta no Nubank, pois estava insatisfeito com as taxas e o atendimento do banco anterior.

Aduz que, depois de transferir sua conta salário, recebeu crédito no valor de R$ 1.840,43 reais, em 6 de julho de 2023, mas, ao tentar fazer uma transferência, percebeu que sua conta estava bloqueada e sem acesso a qualquer movimentação, o que lhe causou constrangimento.

Após reclamação, aduz que recebeu uma resposta do Banco acionado, dizendo que sua conta estava bloqueada por um tempo e que entrariam em contato quando terminassem a análise. Relata que, na ocasião, pediram seus dados para fazer o estorno, destacando que a conta somente foi desbloqueada nas duas semanas seguintes.

Acrescenta que, após mais de 10 (dez) dias sem resolver seu problema, efetuou reclamação junto ao PROCON e esperou uma resposta da ré, mas não teve êxito.

Posto isso, com lastro em normas consumeristas, requer seja determinado que o banco requerido se abstenha de suspender a sua conta, bem como o julgamento procedente do pedido, para condenar o acionado a indenizar-lhe por danos morais, em razão dos transtornos, dissabores e inconvenientes sofridos, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

Junta documentos.

Após juntada de documentos (ID 404039524), a assistência judiciária gratuita é deferida, mesma ocasião em que é determinada a citação do acionado (ID 411029200).

Citado, o Banco acionado apresenta defesa no ID 415897373, na qual argui, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da perda do objeto da ação, já que o valor bloqueado já foi restituído ao autor. Ainda preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito, uma vez que, conforme previsto no contrato firmado com o Demandante, o banco continua avaliando diversos fatores relacionados às contas dos seus usuários, bem como precisa seguir regulações obrigatórias e, com isso, apresenta sistemas de monitoramento automático para garantir segurança e a correta utilização dos seus produtos.

Assim, argui que, com respaldado no contrato, após análises internas, foi constatado pelo time de especialistas que a conta do autor possuía movimentações suspeitas devido à utilização indevida dos recursos Nubank, como a tentativa de enriquecimento ilícito através dos mecanismos de Chargeback (contestação de valores).

Narra que, em razão disso, promoveu o cancelamento da conta do Demandante por medida de segurança, avisando-o previamente da situação pelo e-mail, bem como fornecendo instruções para recebimento do saldo presente na conta, tanto assim que foi enviado pelo demandante os seus dados bancários de outra instituição, para a qual transferiu todo o valor da conta.

Reitera que, antes mesmo de encerrar a conta, mandou um email ao Demandante, o qual fora respondido por ele com os dados solicitados para transferência do saldo remanescente, operação que foi realizada em 18.07.2013, após o que sua conta foi cancelada.

Adiante, assevera que o cancelamento unilateral está previsto no contrato e foi aceito pelo Demandante no momento da aquisição dos produtos e serviços, de modo que, aplicando tal previsão contratual, agiu no exercício regular do direito, não havendo o que se falar em ato ilícito, menos ainda em danos morais.

Réplica apresentada no ID 433003894.

Intimadas para manifestarem interesse na conciliação ou ainda na produção de outras provas ID 433762123, ambas as partes silenciaram, conforme certificado no ID 445710875.
Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não há necessidade de produção de provas em audiência, inclusive porque não houve qualquer requerimento das partes neste sentido.

Antes de passar ao mérito da lide, no entanto, urge sejam rejeitadas as preliminares suscitadas na defesa.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir do Autor, importa destacar que o interesse processual deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, ou seja, deve-se indagar se a demanda ajuizada é via adequada para a Autora buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em Juízo.
Além disso, conforme se observa do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Diante disso, verifica-se que, na demanda em apreço, os pressupostos do interesse de agir, quais sejam, a utilidade, necessidade e adequação, encontram-se presentes, posto que o Requerente busca abrigo junto ao Poder Judiciário não para receber de volta os valores que teriam sido bloqueado, mas sim, para impedor que a ré suspenda os serviços, bem como para requerer indenização por danos morais, supostamente decorrentes da má prestação de serviço pela empresa acionada. Afastada, portando, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Ré.
Ademais, deve-se rejeitar a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida, inclusive porque lastreada nos documentos apresentados no ID 404039524.
Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.
Passando ao mérito da causa, observa-se que a lide cinge-se em analisar se houve falha na prestação de serviços pela Ré e se essa eventual inadequação causou danos morais à parte autora.
Para dirimir tal questão, necessário, a princípio, frisar que o caso em tela envolve relação de consumo, merecendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
O referido diploma consumerista, quanto trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, estabelece uma diferença entre responsabilidade pelo fato e responsabilidade pelo vício.
A primeira delas, tratada pela Seção II, esclarece que a responsabilidade pelo fato se dá quando é verificado defeito no produto ou serviço, estabelecendo no §1º, do art. 12 e no §1º do art. 14, o conceito de defeito, veja:

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
II - a época em que foi fornecido.
A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, por seu turno, encontra-se regulada na Seção III, do CDC, mais especificamente entre os artigos 18 e 20.
Conforme se extrai do art. 20, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha as opções descritas nos incisos do referido artigo.
Mais adiante, o seu parágrafo segundo dispõe que são impróprios para o consumo os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Compulsando os autos, percebe-se que a lide centra-se na alegada má prestação de serviços por parte do banco requerido, na medida em que teria efetuado bloqueio na conta bancária do autor, incorrendo em demora na resolução da demanda, menos após as reclamações efetuadas administrativamente pelo acionante.
Da análise dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo aqueles juntados no ID 402760953, nota-se que é fato incontroverso que a conta do autor junto ao Banco acionado foi bloqueada em 06.07.2023, fato também confessado no momento da defesa, com a justificativa de que a medida foi adotada preventivamente, em razão da verificação de operações fora do padrão de uso.
Nota-se, ainda, que no mesmo dia o autor abriu reclamação junto à ré, uma vez que, existindo saldo em sua conta, pretendia realizar operações de créditos, porém estava impedido, conforme demonstra a tela apresentada no ID 402760956.
A despeito da reclamação, observa-se que os valores somente foram restituídos ao autor em 18.07.2023, isto é, 12 (doze) dias depois do bloqueio, tal como confessado pela ré em sua contestação, informação esta não impugnada pelo autor.
O documento acostado no ID 402760954 demonstra que o requerente chegou a registrar reclamação junto ao PROCON, fato que demonstra seu inconformismo, como também a sua necessidade de ter acesso aos valores.
Com efeito, em que pese se admita que os Bancos efetuem bloqueios automáticos por medidas de segurança nas contas dos usuários, é cediço que não se pode admitir o abuso do direito, este configurado pela demora em apreciação do caso do consumidor, máxime quando aberta reclamação administrativa, declinando a necessidade de acesso aos recursos.
Assim, está claro que a manutenção do bloqueio por mais de 10 (dez) dias revela-se excessiva, sobretudo quando evidenciada a necessidade do consumidor quanto aos valores retidos.
A ré, em sua defesa, alega que, em verdade, não somente houve bloqueio, mas rescisão unilateral do contrato, já que foram identificadas movimentações suspeitas devido à utilização indevida dos recursos Nubank, como a tentativa de enriquecimento ilícito através dos mecanismos de Chargeback (contestação de valores).
Desta forma, afirmou que promoveu o cancelamento da conta do Demandante, avisando-o previamente da situação pelo e-mail.
No entanto, as afirmativas da empresa ré não se sustentam, seja pela inexistência de indícios de que o autor estava se utilizando indevidamente dos recursos do Nubank, seja pela falta de comprovação de que o autor foi notificado previamente acerca do bloqueio/cancelamento da conta.
Assim, o exame do caderno processual revela inafastável vício na prestação do serviço por parte do Banco acionado, o qual, conforme entendimento jurisprudencial, respalda o pleito indenizatório formulado na inicial, veja:
*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Encerramento unilateral da conta corrente do autor, com bloqueio indevido, sem prévia notificação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC)– O direito das partes à resilição unilateral do contrato está condicionado ao cumprimento de requisitos legais e resoluções do BACEN que disciplinam a matéria – Banco réu não comprovou notificou previamente o autor do cancelamento da conta corrente, impedindo-o de forma injustificada e inesperada de acessar os recursos da conta bancária - Aplicação do art. 473 do CC e art. 12, I, da Resolução 2724/2000 do BACEN – Exercício abusivo do direito do Banco réu – Abusividade do encerramento e bloqueio unilateral da conta corrente do autor – Rec. do réu desprovido. Recurso adesivo – Danos morais – Ocorrência - Bloqueio unilateral da conta corrente sem prévia notificação, impedindo de forma injustificada e inesperada o livre acesso do correntista autor aos recursos da conta corrente – Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) – Precedentes deste TJSP – Indenização arbitrada segundo a extensão do dano e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em valor menor ao pedido – Rec. do autor provido em parte. Recurso do réu negado e provido em parte o recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10002031420208260011 SP 1000203-14.2020.8.26.0011, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 18/11/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2020)
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - RETENÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR - RAZOABILIDADE OBSERVADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - A responsabilidade civil decorrente da falha na prestação do serviço está prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, demandando apenas a prova do defeito, dos danos e do nexo de causalidade - Ao fornecedor do serviço, por sua vez, incumbe a prova da inexistência de falha, a teor do artigo 14, § 3º, inciso I, do CDC - Comprovando-se que a instituição financeira bloqueou sem motivo a conta bancária do consumidor e, ainda, reteve o valor nela existente, resta configurada a falha na prestação do serviço, a qual também caracteriza danos morais, sobremaneira porque se trata de valor decorrente de sua atividade laboral - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder

de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro - Sendo a quantia arbitrada em primeiro grau suficiente para compensar os danos sofridos, deve ser mantida a sentença neste ponto - Por sua vez, os honorários de sucumbência devem ser aumentados, ainda que a causa seja de baixa complexidade, se fixados no mínimo legal não forem suficientes para compensar o trabalho desempenhado pelo patrono - Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido em parte. Sentença reformada. (TJ-MG - AC: 10000204909154001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

Mister ressaltar, outrossim, que, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do réu é objetiva, de maneira que, uma vez demonstrada que a ação gerou danos extrapatrimonial ao consumidor cabível é a indenização independentemente da existência de culpa, conforme dispõe o artigo 14, do CDC, veja:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, em se verificando a falha na prestação do serviço, o dever de indenizar, nos termos dos artigos 6º, VI, e 12º do CDC, encontra-se devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber: a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo; b) o dano experimentado pelo Autor; e c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a causa (conduta da parte ré) e o resultado danoso.

No que se refere ao dano moral está ele amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso dos autos, os danos morais revelam-se patentes, haja vista que, em decorrência da má prestação dos serviços pelo Réu, a parte Autora, além de ter ficado privada indevidamente dos valores a que fazia jus, sequer recebeu da empresa ré a justificativa pela demora, vivenciando angústia e aborrecimento de ter que recorrer à Justiça para ver reconhecidas as suas razões. Assim, sem dúvidas, a parte Requerente sentiu-se desrespeitada como consumidora, experimentando frustração, insatisfação e angústia, sentimentos estes decorrentes do descaso na prestação do serviço.

Os danos morais sofridos são, pois, evidentes e representam muito mais que um mero dissabor, motivo pelo qual merecem reparo.

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar os transtornos vivenciados pelo autor e impedir a reincidência do Réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.

Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização. A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.

Assim, sopesando as condições do evento danoso, a angústia sofrida pelo Autor e a capacidade financeira do ofensor, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância que considero adequada também como fator de inibição a novas práticas lesivas.

Sobre este valor da condenação deverá incidir juros e correção monetária. No que tange à correção monetária, sigo a orientação do STJ que vem pontuando que, uma vez determinada a indenização por danos morais em valor certo, o termo inicial desta é a data em que o valor foi fixado, ou seja, a data da prolação da sentença. Os juros moratórios, por sua vez, em casos de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (súmula 54, do STJ).

Por fim, não merece amparo o pedido de restabelecimento dos serviços pela ré, visto que, nos termos do contrato, a empresa dispõe da possibilidade de rescindir unilateralmente o os serviços, desde o consumidor seja previamente cientificado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS para, reconhecendo o vício na prestação do serviço, condenar o banco acionado a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, ao tempo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, a parte autora deve utilizar o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Atendendo ao princípio da sucumbência e levando em conta o disposto no art. 85, §2º, do CPC e na súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerente, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos.

P. I.

SALVADOR, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082812-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Fabio Freire Soares
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Safra S A

Sentença:
8082812-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARCELO FABIO FREIRE SOARES

REU: BANCO SAFRA S A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Despacho de ID 441509396 indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o pagamento das custas processuais.
Apesar de devidamente intimada, até a presente data a parte requerente não adimpliu as custas do processo, consoante certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 290 do NCPC que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.
Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, IV c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058678-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Sena Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8058678-48.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO SENA LIMA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos os autos.

DIEGO SENA LIMA, ingressa em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que é aposentado e que precisou pegar um dinheiro emprestado com o requerido na opção empréstimo consignado, razão pela qual assinou um contrato, cuja cópia não lhe foi entregue.

Afirma que o valor da operação foi de R$ 2.314,98, a ser quitado em 60 parcelas de R$ 70,00, totalizando a quantia de R$ 4.200,00 reais, isto é, quase o dobro do valor emprestado.

Conta que, ao realizar o recálculo do contrato, com a aplicação da taxa de juros de 1,43%, percentual autorizado pelo BANCO CENTRAL na modalidade consignado, sua parcela baixou para R$ 50,42 reais, demonstrando assim a incidência de juros abusivos, não pactuados pelas partes.

Aduz que já pagou 12 parcelas e que possui diferença a receber no valor de R$ 234,96 reais que, com a aplicação do art. 42 do CDC, perfaz o valor de R$ 469,92 reais.

Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que sejam sustados os descontos em seu benefício, pugnando, ao final, pela procedência da pretensão e confirmação da medida, com a revisão da taxa de juros aplicada e restituição em dobro dos valores pagos a maior, com prejuízo dos danos morais, estes no valor de R$40.000,00 reais.
Instruída a exordial com documentos.

Decisão inaugural acostada no ID 386584427, ocasião em que foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência. Na ocasião, foi determinada a citação da parte ré.

Regularmente citada, a parte ré contesta o feito no ID 393085082, na qual suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial.

No mérito, defende os termos do contrato, todos os encargos aplicados, ligados a juros, capitalização, encargos de mora e tarifas pactuadas, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.

Intimado, o autor apresenta réplica no ID 407890459.

Após determinação do juízo, cópia do contrato foi apresentada no ID 436629430.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes e pela ausência de requerimento instrutório de qualquer das partes.

Antes de passar ao mérito da causa, forçosa a rejeição da preliminar suscitada, porquanto não há que se falar em inépcia da petição inicial, já que o autor apontou a cláusula que reputa abusiva (juros remuneratórios), bem como o valor que entende devido (R$50,42 reais), satisfazendo, portanto, os requisitos do artigo 330, §2º, do CPC.

Passando ao mérito da causa, vê-se que o autor almeja modificar as cláusulas que considera ilegais em contrato de financiamento bancário, no qual se comprometeu a pagar 60 prestações mensais no valor de R$70,00 reais. Nesse contexto, questiona a taxa de juros remuneratórios.

De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).

O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:

ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo

código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica “a defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).

A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio “pacta sunt servanda”, vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.

Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros remuneratórios.

Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de empréstimo pessoal, vide contrato acostado no ID 436629430.

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Com efeito, a taxa média de juros, na modalidade empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, colhida no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (maio de 2022), era de 1,99% a/m.

Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa no valor de 2,14% a/m, ou seja, menos de uma vez e meia superior à taxa média divulgada pelo BACEN, não se afigura onerosidade excessiva, apta a ensejar a necessidade de intervenção do Judiciário.

Anote-se que os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil não correspondem a um limitador, servindo como um parâmetro da taxa média de juros aplicadas pelas instituições bancárias. Deste modo, a taxa de juros remuneratórios do presente contrato, estando praticamente igual à taxa média divulgada pelo BACEN, não merece ser ajustada, pela inexistência de abusividade.

Nesse sentido, cite-se julgado recente do STJ:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Com efeito, uma vez considerada legal a taxa de juros presente no contrato, não se sustenta o pedido de repetição de indébito, tampouco os pleitos indenizatórios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária de que é beneficiário.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565889-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilton De Jesus Conceicao
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PROCESSO: 0565889-64.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDILTON DE JESUS CONCEICAO

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 1.988,76, ID 454431068, a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 454922891, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092188-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilkinson Johnson L De A E Silva
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8092188-23.2021.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Bancários, Transporte Rodoviário] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILKINSON JOHNSON L DE A E SILVA

RÉU: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

Vistos os autos.

WILKINSON JOHNSON LOPES DE ALENCAR E SILVA, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA “inaudita altera parts” contra BANCO ALFA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor aduz que contratou junto ao Banco Réu um empréstimo no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 144,75 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) cada uma, a ser descontado em conta corrente (contra cheque), ou seja, empréstimo consignado, porém, no transcorrer da vigência do aludido financiamento, aduz que verificou que os encargos e os juros foram cobrados acima do limite legal tornando excessivamente onerosos.

Afirma que os juros presentes no contrato têm causado desequilíbrio econômico, face à cobrança excessiva e não razoável, muito além da taxa média de mercado.

Conta que diante do abuso da empresa acionada, não lhe restou outra alternativa, senão, recorrer ao judiciário a fim de obter a declaração acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, da capitalização dos juros, dos encargos moratórios, além das taxas administrativas ilegalmente aplicadas.

Requer, ainda, a concessão de Tutela Antecipada, “inaldita altera parte”, para que lhe seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende devido, qual seja, R$102,01 reais, com determinação de suspensão dos descontos em folha de pagamento e proibição de negativação do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Ao final, pugna pela revisão do contrato e aplicação da taxa de juros remuneratórios limitada a 12% ao ano ou ao patamar de mercado, sem capitalização, além da declaração de nulidade da TEC, TAC, IOF e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Instruída a exordial com documentos.

Após a juntada de mais documentos, no ID 154505597 foi deferida a assistência judiciária gratuita, mesma ocasião em que foi indeferido o pleito de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré.

Regularmente citada, a demandada apresenta contestação no ID 155702710, sem arguir preliminares.

No mérito, defende o contrato firmado entre as partes e todos os encargos nele contidos, afastando a alegação de onerosidade excessiva. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e junta documentos, inclusive o contrato firmado com o autor.

A seguir, o autor requer o julgamento antecipado da lide no ID 162764642, pleito reiterado no ID 197499217, onde apresentou proposta de quitação do contrato.

Inquiridas sobre o desejo de produzir outras provas (ID 198285244), no ID 202189229 a parte ré requer o julgamento antecipado e pede prazo para falar sobre a proposta de quitação, o que foi concedido pelo juízo no ID 339011896.

No ID 358674582 a parte ré apresenta o saldo devedor do autor, ao passo que este reitera o pedido de julgamento antecipado no ID 373559679 e 385248013.

No ID 430159826 foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Sem preliminares a apreciar, nota-se que o autor almeja modificar cláusulas que reputam abusivas em contrato de empréstimo pessoal, cujos juros remuneratórios estariam acima de 12% ao ano, bem como acima da média de mercado.

De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).

O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica “a defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).

A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio “pacta sunt servanda”, vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.

Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) capitalização; 3) encargos de mora e 4) taxas administrativas.

Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de empréstimo pessoal, vide instrumento acostado no ID 155700155.

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Com efeito, a taxa média de juros, na modalidade crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, colhida no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (fevereiro de 2021), era de 1,26% a.m.

Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa mensal no valor de 1,25% a.m, ou seja, menor que a taxa média de juros, não se afigura presente a onerosidade alegada pelo autor na inicial.

2. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, ao passo que a Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário.

Instado a se manifestar acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de

março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada", tese que logo depois converteu-se na súmula 539.
O STJ decidiu, ainda, que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp 973.827 e Resp 1.251.331), sumulando esta tese no enunciado 541. Sendo assim, firmou-se o entendimento de que o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Nesse contexto, com fundamento nos novos princípios que regem o CPC vigente, notadamente o sistema dos precedentes judiciais, passo a acolher a tese firmada pelo STJ na súmula 541, porquanto o caso tratado nos autos não se diferencia substancialmente do caso que deu origem a esse entendimento.

Na situação em foco, nota-se que a taxa de juros anual (16,08%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (1,25%), estando, pois, presente e pactuada a capitalização de juros, não havendo correção a ser empreendida nesse particular.

3. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

Já no tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No que tange aos juros moratórios, a jurisprudência do STJ já pacificou a matéria com o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento de que, nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Outrossim, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp: 1836519 PR 2019/0266044-1, em agosto de 2022, destacou que o termo 'legislação específica' significa a existência de disposição legal estatuindo expressamente limites distintos para os juros de mora em determinados contratos, como nas cédulas de crédito rural. Nesse sentido, naquele julgado apontou que a recorrente "parte da equivocada premissa de que a regra do inciso I, do §1º do art. 28, da Lei 10.931/04, autorizaria a livre pactuação dos juros moratórios, pois esse dispositivo legal apenas dispõe sobre o que pode ser pactuado neste título, mas, em nenhum momento, estatui acerca do tratamento distinto à mora".

Dito isto, considerando que no contrato em comente existe a previsão de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2%, não havendo incidência de comissão de permanência, vide item 11 do contrato (ID 155700155, p. 4), rejeita-se a alegação de ilegalidade.

4. TARIFAS BANCÁRIAS

Conforme se depreende da inicial, o autor questiona as tarifas insertas no contrato, tais como TAC, TEC e IOF. No entanto, da leitura do contrato, observa-se que houve a incidência, tão somente, do IOF, este no valor de 153,25 reais.

Com efeito, sem razão o inconformismo do autor, visto que, conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais.

Dito isto, de logo, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da IOF no caso em comento.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de ressarcimento em dobro de valores pagos a maior, porquanto verificada a legalidade dos encargos aplicados no período de normalidade do contrato em foco.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, ao tempo em que extingo o feito com lastro no art. 487, I, segunda parte, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com lastro no artigo 85, §2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do CPC, face à assistência judiciária de que é beneficiário.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR,1 de agosto de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096303-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Thamires Alves Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A

PROCESSO nº : 8096303-19.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: THAMIRES ALVES SOUZA

Trata-se de Ação envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Despacho de ID 401911373 determinou o pagamento das custas processuais.
Apesar de devidamente intimada, até a presente data a parte requerente não adimpliu as custas do processo, consoante certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 290 do NCPC que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.
Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, IV c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador, 31 de Julho de 2024.

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014500-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Pablo Henrique Santos Silva

Sentença:
PROCESSO: 8014500-77.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que o réu não fora citado nos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no ID 433600072, para os fins do art. 200, parágrafo único do NCPC.
Extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo autor.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após cautelas legais.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070579-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monique Souza Moura Costa Doria
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Executado: Savi Cosmeticos Ltda
Advogado: Giovanna Araujo Sousa (OAB:SP476144)
Advogado: Fernanda Mamprin (OAB:SP454761)
Advogado: Felipe Dos Santos De Paula (OAB:SP348415)

Sentença:
PROCESSO: 8070579-13.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MONIQUE SOUZA MOURA COSTA DORIA

EXECUTADO: SAVI COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 2.712,47, ID 455843826, a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 455865977, a autora concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ ..., com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038564-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455751038
Processo N° : 8038564-88.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107383272900000439405745

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125306-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PROCESSO: 8125306-19.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 1.500,00, ID 441362890, a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 444561826, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 1.500,00, com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 29 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136882-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia De Jesus Coimbra
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
8136882-43.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NATALIA DE JESUS COIMBRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.
NATALIA DE JESUS COIMBRA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO DO BRASIL , igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em janeiro de 2022, referente ao valor de R$557,02 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).
No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.
Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.
Junta documentos.
Decisão de ID 232668809, intimando a parte autora para juntada de documentos comprobatórios à concessão de justiça gratuita.
No ID 267186290 o pedido de concessão de liminar e gratuidade de justiça foram deferidas.
Petição da Ré, informando o cumprimento liminar nos Ids 366657429 e 367425640.
Citada, a empresa ré apresentou defesa no ID370137811, arguindo, em sede preliminar pela impugnação à gratuidade de justiça ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista que o débito decorre do contrato de Cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD, vinculado ao Banco do Brasil o qual foi liberado em 28/09/2021 por aparelho celular.
Destaca que a autora utilizou os produtos contratados, não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do produto e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.
Por fim, rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.
Réplica à contestação ID 406366397.
Intimadas acerca do interesse em produzir provas, a Ré pugnou pelo julgamento antecipado da Lide ID 440252155, enquanto a autora se manteve silente, conforme testificado na Certidão de ID 455692381 .
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Passando a análise das preliminares arguidas.
Em preliminar, arguiu o réu a ausência de interesse de agir, a qual rejeito. E assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em ingressar com a presente ação Judiciário para obter a medida judicial adequada para declarar inexistente o débito que alega desconhecer e condenar o réu na reparação dos danos morais, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória. Portanto, vislumbra-se ser a demanda útil e adequada ao fim colimado pela autora, resistido pelo réu.
Igualmente sem razão a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida à autora, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a impugnada não preenche os requisitos do art. 93 do CPC. Mister destacar, que a autora comprovou a incapacidade financeira, assim, inexistente nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifiquem a revogação da medida concedida, rejeito a impugnação.
Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre a requerente e o cartão AME GOLD MASTERCARD, juntamente com a geração de um cartão virtual, consoante demonstram informações que contém dados suficientes à identificação da dívida, tais como: documentos (RG), extratos de compras, biometria facial, haja vista a menção à modalidade de operação, movimentações.
Deve-se registrar, conforme telas sistêmicas no ID 370137814, evidências acerca da liberação do plástico, bem como, endereço de entrega (compatível ao da exordial), além das informações de pagamentos de fatura, presentes no (ID 370137811, fl.15), restando em aberto saldo devedor do cartão, o qual não foi liquidado contradizendo assim, as alegações da requerente de que não contratou o produto.

A autora, por seu turno, não obstante intimado para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto a Empresa Ré, nem questionou de forma específica os extratos das faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do cartão de crédito e valores em aberto.
Assim, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente os extratos do cartão no ID 370137817, demonstram que cartão de crédito foi utilizado, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão de crédito, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a liminar deferida no ID 267186290, rejeito as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 reais, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.
P.R.I.
Salvador/(BA), data do sistema .

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064024-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ezequiel Soares Batista
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8064024-14.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EZEQUIEL SOARES BATISTA

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Vistos os autos.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente EZEQUIEL SOARES BATISTA e executado BANCO C6 S.A.
Compulsando os autos, verifico que houve depósito dos valores devidos pelo executado (ID 425826024), com os quais o autor concordou, pugnando ao fim pela expedição de alvará para seu levantamento (ID 437132619).
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado, no importe de R$ 793,31 reais.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR,1 de agosto de 2024.
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033026-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandra De Almeida Sena
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
8033026-29.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALEX SANDRA DE ALMEIDA SENA

REU: OI S.A.

SENTENÇA

Vistos.
ALEX SANDRA DE ALMEIDA SENA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do OI MOVEL S/A, todas devidamente qualificados nos autos.
Após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado, por iniciativa da ré, em razão de dívida que não reconhece.
Acrescenta que a parte autora que desconhece o motivo da acionada ter incluído seu nome no cadastro de maus pagadores. Afirma que o registro da dívida vem lhe causando prejuízos de toda ordem, além do constrangimento de ser taxado como mau pagador.
Do exposto, requereu a parte autora a concessão de provimento liminar com intuito de ordenar a parte ré a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, bem ainda, a declaração de inexistência do débito noticiado e condenação da ré no pagamento de R$249,46 (referente à cobrança ilegal) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores sem a tanto haver dado causa.
Instruída a exordial com documento.
Requereu e obteve a gratuidade de justiça, restou reservada a apreciação do pedido liminar ID 374311799.
Petição da requerente requerendo a aplica-se os efeitos da revelia ID 410506374.
Regularmente citada, a ré contestou o feito em ID 415073630, alegando, preliminarmente impugnação ao valor da causa. No mérito, que não há ilícito que justifique o dever de indenizar vez existe contrato regular que vincula as partes, bem ainda que a inscrição decorreu do inadimplemento contratual, visto que o demandante não honrou com o pagamento das contraprestações.
Acrescenta que o débito advém de contratação do plano o OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, terminal 711107 4-5861, o qual foi cadastrado mediante apresentação de documentos pessoais, afastando a possibilidade de fraude. Ademais, afirma que houve a regular utilização do serviço, onde autor realizou pagamentos de faturas, fato este, portanto, incompatível com o discurso ausência de reconhecimento de vínculo.
Portanto, assevera inexistir qualquer ato ilícito praticado, capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, vez que agiu no exercício regular de um direito creditício. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Colacionou documentos à defesa.
Réplica ID 437664288.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide ID 442157997, conforme certidão a requerida se mantive silente (Certidão ID 454446159).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Passando a análise das preliminares arguidas.
O valor da causa estipulado na inicial deve equivaler, em princípio, à soma do proveito econômico a ser obtido na demanda. Pois, nas ações em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles.
Com efeito, considerando o disposto no artigo 292, inciso V do CPC, que estabelece que o valor da causa em ação que contenha pleito de indenização por danos morais é o pretendido e ainda a regra artigo 292, inciso VI, do CPC. Assim entendo devido o valor atribuído pelo autor, razão pela qual rejeito a impugnação.

Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
O conjunto probatório aponta, diversamente do quanto alegado na exordial, ser legítima a cobrança oriunda da relação obrigacional que vincula as partes.
Deve-se registrar, conforme (ID 415073636 fl. 1-3) constam telas sistêmicas com dados pessoais da autora e informações do produto contratado, o que contradiz as alegações da requerente de que não contratou o produto.
A requerida ainda trouxe aos autos, (ID 415073634 e 415073636) documentos que comprovam a existência e regularidade do contrato firmado entre as partes, onde consta: tela sistêmica de cadastro com dados pessoais da requerente, histórico de pagamento, histórico de débitos, bem como as faturas do serviço contratado.
Nesse sentido, os documentos citados constituem documentação idônea para comprovar a existência do vínculo com a contratação do plano OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1 e a previsão dos encargos incidentes no caso de inadimplemento.
As faturas/telas colacionadas no (ID 415073634 fl. 1,9) e (ID 415073636 fl. 9), demonstram o histórico de débitos. Desta forma, as faturas não adimplidas na sua integralidade, ensejaram a incidência de juros e encargos totalizando o débito de R$249,46, bem como a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.
A autora, por seu turno, não obstante intimada para réplica não impugnou e nem questionou de forma específica as faturas apresentadas.
Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou o serviço de telefonia, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, o que torna lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 reais, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.
P.R.I.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035018-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Adriana Francieli Ferreira Silva (OAB:BA62789)

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456221766
Processo N° : 8035018-59.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA (OAB:BA62789)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210470759900000439832452

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123184-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mariele Santos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8123184-67.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIELE SANTOS DE JESUS

RÉU: CARTAO BRB S/A

Vistos os autos.

MARIELE SANTOS DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra CARTAO BRB S/A, igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito. Aduz que os débitos discutidos foram incluídos pela ré em janeiro de 2022, referente ao valor de R$244,30 reais.
No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.
Destaca que foi abordada por um representante credenciado da Acionada, tendo esse ofertado a possibilidade de aquisição de cartão de crédito, bem como um considerável valor de crédito disponível.
Conta que, diante de inúmeras vantagens que lhes foram ofertadas, resolveu aderir à proposta, submetendo-se aos procedimentos necessários para concretização do negócio jurídico proposto, inclusive assinatura de proposta de adesão e disponibilização de fotos dos seus documentos pessoais e fotografia pessoal.
Aduz que, segundo informado pela empresa Ré, receberia o cartão físico na sua residência, mediante análise e aprovação, prévias do crédito, o que jamais veio a ocorrer, surpreendendo-se com a negativação do seu nome.
Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência do débito e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais e o valor de R$244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.
Junta documentos.
No ID 375778798, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.
Citada, a empresa ré deixa escoar o prazo legal, sem apresentar defesa, ensejando a declaração de revelia, ID 398767604.
Antes do julgamento, contudo, a ré comparece aos autos e apresenta contestação no ID 401777597, na qual argui que a autora contratou e utilizou de cartão de crédito, via internet, tendo, no entanto, deixa de pagar pelo serviço. Destaca que no momento da contratação foi realizada biometria facial, sinalizando, ainda, que o cartão foi desbloqueado e efetivamente utilizado para as compras listadas no bojo da peça.
Sendo assim, aduz que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.
Por fim, rechaça o pedido de danos morais e requer a condenação da autora à multa por litigância de má-fé, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos de representação.
Intimada para réplica, a autora apresenta a petição ID 404949429, na qual não impugna a afirmativa referente à adesão dos serviços, destacando, tão somente, que não contraiu os débitos.
Inquiridas acerca do interesse em conciliar e/ou produzir provas (ID 431972962), não houve manifestação de quaisquer das partes, vide certidão ID 446531056.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Antes de passar ao mérito da causa, forçoso esclarecer que o fato da ré tenha sido revel não impede que este juízo aprecie as provas apresentadas em momento ulterior e antes da apreciação meritória, visto que é dada às partes a possibilidade de intervir no feito, inclusive produzindo provas, nos termos do artigo 349, do CPC. Nesse sentido, cite-se jurisprudência correlata:

VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Ação de obrigação de fazer. Condomínio residencial que afirma a existência de diversas irregularidades construtivas. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Decadência. Afastada. Prazo prescricional e não decadencial. Prazo prescricional geral de dez anos previsto no artigo 205 do CC. Revelia. Alegação de que, mesmo revel, interveio no processo e produziu provas. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. Inteligência do art. 349 do CC. E, ainda, o revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno (Súmula do 231do STF). Ré que requereu a realização da perícia. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Insuficiência de instrução do feito. Necessidade de aferição da questão por meio de prova pericial. Sentença anulada, determinando-se a reabertura da instrução probatória para a realização de prova técnica. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10139288820168260309 SP 1013928-88.2016.8.26.0309, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 28/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA - TAXATIVIDADE MITIGADA - NÃO APLICAÇÃO - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA INUTILIDADE FUTURA DO JULGAMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE INTIMAR O RÉU REVEL QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS FUTUROS - PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - PREVISÃO LEGAL - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - POSSIBILIDADE. - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, segundo entendimento do E. STJ, por isso admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - A ratio decidendi deve ser aplicada somente em situações excepcionais, em que se vislumbre um prejuízo irreparável caso a análise da matéria seja diferida por ocasião da apelação - Não há urgência a justificar o conhecimento do agravo de instrumento, o pronunciamento judicial que decreta a revelia, na medida em que o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, inclusive, produzindo provas, na forma prevista no art. 346, parágrafo único do CPC - Contudo, é de se conhecer parcialmente do agravo, adotando a tese da taxatividade mitigada, no que toca à parte decisão agravada que deixa de intimar o réu revel para a especificação de provas - De acordo com o art. 349 do NCPC e a súmula nº. 231 do STF, ao réu revel será lícita a produção de provas, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJ-MG - AI: 10000220450308001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

Desta forma, as provas apresentadas pelo réu no ID 401777597 não só podem, como devem ser utilizadas para o julgamento do caso em exame, porquanto apresentadas antes da apreciação de mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta indevida, consistente na inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão da inadimplência de um contrato de cartão de crédito, o qual o requerente afirma ter aderido, mas sem utilizá-lo.

Com efeito, a despeito da inexistência de contrato nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido dos apontamentos realizados pelo suplicado, visto que os documentos acostados no bojo da defesa ID 401777597, demonstram que efetivamente houve a contratação virtual do cartão de crédito pela autora, bem como a sua correlata utilização para s compras ali descritas.

A autora, por sua vez, embora na inicial tenha afirmado que aderiu ao cartão de crédito após ser abordada por um representante credenciado da acionada, em sua réplica, após a documentação apresentada, altera os fatos e confirma a contratação virtual do serviço, tornando pouco verossímeis os seus argumentos, sobretudo a afirmativa de que efetuou a contratação, mas não usou o cartão.

Ademais, a relação de compras apresentadas pela ré não foi impugnada de forma específica pela autora, elementos esses que, reunidos, afastam a possibilidade de fraude aventada na inicial.

Destarte, no caso em comento, os elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Outrossim, uma vez evidenciado que a autora altera a verdade dos fatos, acolho o pedido da ré e a condeno a multa por litigância de má-fé, no valor de 1% do valor dado à causa, nos moldes do artigo 80, II c/c 81 do CPC.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.

Por fim, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% do valor dado à causa, nos moldes do artigo 80, II c/c 81 do CPC.

P.I.

SALVADOR,2 de agosto de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131093-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Claudio Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PROCESSO: 8131093-63.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SANTOS

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 13.455,00, a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 436863209, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 13.455,00, com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004382-47.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josafa Amorim Belo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8004382-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSAFA AMORIM BELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, com identificação e representação devidas, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra JOSAFA AMORIM BELO, ambos devidamente qualificados nos autos.

A demandante afirma que é credora da demandada na importância de R$ 13.259,10, decorrente de contrato livremente firmado, tombado sob nº 345537832.

Conta que o referido contrato não foi honrado pela parte requerida o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previsto no instrumento firmado entre as partes. Por conta desse comportamento, e face à incidência dos encargos contratuais, aponta que a requerida é devedora da importância de a R$ 13.259,10, conforme demonstrativo de cálculos anexado.

Junta documentos.

Na decisão ID 89165388, foi negado o pedido de assistência judiciária gratuita, porém deferido o recolhimento de custas ao final do processo. Na oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Primeira citação sem sucesso, retorno de AR negativo. Realizada pesquisa nos sistemas judiciais.

Mandado devidamente cumprido, ID 437211223.

Sem defesa apresentada nos autos, ID 451646696.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada para apresentar contestação, a requerida deixou transcorrer o prazo “in albis”, pelo que declaro a sua revelia, com fundamento no art. 344, do NCPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor, e desnecessidade de intimação do réu dos atos processuais praticados.

Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a revelia, no presente feito, produz todos os seus efeitos (Art. 344, NCPC).

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos pela parte autora, que o débito contestado é oriundo de contrato de crédito pessoal, cujas cláusulas encontram-se apartadas do instrumento firmado pela autora, porém neste consta o valor do crédito concedido, o número e o valor das prestações, ID 89159613 e 89159621. A planilha de cálculos, por sua vez, acha-se acostada no ID 89159628.

Com efeito, a desconstituição da prova escrita, sem eficácia de título executivo, que lastreia a ação monitória ajuizada, depende de prova cabal, cujo ônus, na exegese do art.373, inciso II, do NCPC, compete à parte ré.

No entanto, tendo se mantido silente e, em não opondo os correlatos embargos previstos na lei processual civil, urge que o documento apresentado seja constituído em título executivo judicial, na forma do pleito esposado na peça vestibular.

Isto posto, ACOLHO O PLEITO FORMULADO, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §2º, do art. 701, do NCPC

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do NCPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, e colacionada planilha atualizada pelo exequente, expeça-se carta intimatória para o réu, independente de novo despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e mais 10% de honorários, nos termos do artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, Data do sistema.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113516-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Andrade Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:

8113516-38.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SILAS ANDRADE DOS SANTOS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
SILAS ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO ORIGINAL S/A , igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em novembro de 2022 e janeiro de 2023, referente ao valor de R$ R$1.188,32 (mil e cento e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.
Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.
Junta documentos.
No ID 407477588 foi indeferido o pedido liminar, ao passo que a gratuidade de justiça restou deferida.
Citada, a empresa ré apresentou defesa no ID 413557238, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista que o débito decorre de contrato de crédito emitido pelo Banco Original e administrado pelo PIC PAY.
Destaca que o autor utilizou o produto contratado, não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do produto e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio do Autor.
Por fim, rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.
Petição da Ré anexando documentos nos Ids 422849857 ao 422853375, 422853379 ao 422853398 e 422853401 ao 422854374.
Réplica à contestação ID 423141555.
Intimadas acerca do interesse em produzir provas, a Ré pugnou pela audiência de instrução e julgamento, ID 439372383, enquanto a autora se manteve silente, conforme testificado na Certidão de ID 453285459.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, indefiro o requerimento de designação de audiência instrutória para oitiva da parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos é meramente documental. Por outro lado, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir a prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar seu ente de convicção.
Oportuna é a Jurisprudência pátria, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, com fulcro no art. 355, I, do CPC, declaro o julgamento antecipado da lide.
Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre o requerente e o cartão contratado junto à PICPAY, vinculado ao Banco Original, consoante demonstram informações que contém dados suficientes à identificação da dívida, tais como: documentos (RG) compatível ao da exordial, faturas de compras, biometria facial, haja vista a menção à modalidade de operação e movimentações.
Deve-se registrar, conforme telas sistêmicas no ID 422853401, evidências acerca da contratação do crédito e cadastro do autor junto ao PICPAY desde 30/06/2017 e solicitação do cartão em 15/01/2022, além das informações do crédito e faturas, presentes

no (ID 422853401, fl.5/6), restando em aberto saldo devedor do cartão desde novembro de 2022, o que ocasionou juros e encargos, contradizendo assim, as alegações do requerente de que não contratou o produto.
O autor, por seu turno, não obstante intimado para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto a Empresa Ré, nem questionou de forma específica os extratos das faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do cartão de crédito e valores em aberto.
Assim, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos e faturas acostadas, no ID 422853360 ao 422853375, 422853382 ao 422853398 e 422853405 ao 422854374, demonstram que cartão de crédito foi utilizado, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Verifica-se que o autor também contratou empréstimo pessoal, conforme ID 422853402 e 422853403, rechaçando a ausência de vínculo com a Instituição Financeira Ré.
No caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão de crédito, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 reais, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.
P.R.I.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009488-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
8009488-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes por uma dívida desconhecida pelo autor.
Do exposto, requereu a declaração de inexistência do débito de R$947,61 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), a concessão da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Dá-se a causa o valor de R$15.947,61 (quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).
Instruída a exordial com documento sob ID 356526162 e anexos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita, mas não lhe foi deferida a antecipação de tutela, conforme decisão sob ID 356581728.
Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID 373540601, impugnou o pedido de justiça gratuita, mas não suscitou preliminares. No mérito, alegou que a parte autora firmou contrato com a ré de forma eletrônica, mediante aceite dos termos e condições de uso do produto/serviço. Assim, a parte autora anexou seu RG, a biometria facial e forneceu o mesmo endereço vinculado na inicial. Além disso, afirma que há o pagamento de faturas realizadas pelo autor.
Ademais, afirma que o Autor detém negativação pré existente em seu nome, não ensejando, portanto, danos morais.
Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e pela condenação da parte autora na litigância de má-fé.
Assim, a parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados na exordial, conforme petição sob o ID 398389903.

Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré requereu a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, conforme petição de ID 414291218. No entanto, a parte autora não se manifestou, conforme certidão sob o ID 433549896.
Decisão que indefere a designação de audiência requerida no ID 441085414
Certidão de não manifestação das partes no ID 456094657
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Tendo em vista que o feito não necessita de maior dilação probatória, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
A impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela, levantando meras alegações, sem desconstituir o estado de pobreza presumido e concedido por este Juízo. Nestes termos, anote-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).
No mérito, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre a requerente e o PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, consoante demonstram os documentos conforme ID 373540601 e 373540602, que contém dados suficientes à identificação da dívida e foto, haja vista a menção à modalidade de operação e número do contrato.
Deve-se registrar, conforme ID 373540602 (pág. 20 a 52), o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente as faturas de ID 373540602, demonstram que efetivamente o cartão foi utilizado, havendo, inclusive, muitos registros de pagamentos, o que descarta a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Os dados pessoais do autor e informações do produto contratado, contradizendo as alegações da requerente de que não contratou o produto.
O autor, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto ao PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do crédito e valores em aberto.
Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que o autor efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.
P.R.I.
Salvador/(BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082724-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
8082724-72.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: INCOMAF COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

REU: BANCO SAFRA S A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por INCOMAF COM DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTRO, alegando omissão/contradição em virtude do valor fixado a titulo de dano moral não está compatível com os danos experimentados.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença vergastada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1022, do Código de Processo Civil.
Não há omissão nem contradição no julgado fundamentado, posto que o valor fixado a título de dano moral levou em consideração a extensão do dano, a necessidade de impedir a reincidência e o julgamento de casos similares.
Na realidade o Embargante demonstra pretensão única em questionar a sentença guerreada através dos presentes embargos, o que afronta os dispositivos legais atinentes à espécie.
Por tais razões, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), 01 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086998-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Exequente: Marcia Santana Da Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8086998-16.2020.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: MARCIA SANTANA DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos os autos.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente MARCIA SANTANA DA SILVA e executada EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Compulsando os autos, verifico que houve depósito dos valores devidos pela executada (ID 451451985 e 451451997), com os quais a exequente concordou, pugnando ao fim pela libração, ID 451685134.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor da exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado, no valor de R$6.005,08 e R$900,76, além dos acréscimos legais.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR,31 de julho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061667-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Ramos Ferreira
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
8061667-95.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JORGE RAMOS FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos.
JORGE RAMOS FERREIRA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização e dano moral em face do BANCO BRADESCO E PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados e, após requerer a gratuidade judiciária, aduziu que é aposentado e correntista do primeiro réu.
Relata que nunca celebrou qualquer contrato de empréstimo consignado com qualquer instituição financeira e para sua surpresa percebeu que seus vencimentos estavam sendo depositados a menor, vindo a saber que se tratavam de contratos firmados com os réus, nunca solicitados.
Citando legislação e jurisprudência, requer, em sede liminar a concessão de provimento para suspender os descontos e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a ré no pagamento de uma indenização por danos morais e a devolução dos valores debitados, em dobro, bem como honorários e advocatícios.
Acompanha a inicial os documentos.
Gratuidade e liminar deferidos no ID 112166229.
Devidamente citado, o 1º suplicado (Banco Bradesco) apresentou contestação no ID 121731897 e arguiu sua ilegitimidade passiva, ausência de pretensão resistida, conexão, impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que não teve qualquer responsabilidade quanto aos fatos aduzidos pela autora, pois não promoveu qualquer desconto na conta corrente da autora, mas apenas o 2º réu fez os descontos, que não é integrante do seu grupo econômico.
Pugna pela improcedência da ação e condenação nas verbas de sucumbência.
Juntou documentos com a peça de defesa.
O segundo réu defendeu-se no ID 154616378, arguindo a falta de interesse de agir e, em mérito, alegou que desaverbou o contrato, dando baixa no benefício com a liberação da margem consignável. Sustentou que o empréstimo foi realizado pela plataforma digital através do telefone 71 987785712, com prova de vida por selfie e a transferência do valor em conta corrente de titularidade do autor em novembro de 2020. Asseverou que na época não houve indícios de fraudes e após tomar ciência dos fatos relatados na exordial o contrato foi cancelado.
Documentos instruem a defesa.
Replica de ID 158365137.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, por entender ser desnecessária a produção de outras provas.
Passo à análise das preliminares arguidas nas contestações.
O BANCO BRADESCO defendeu sua ilegitimidade passiva, a qual deve ser acolhida, isto porque da análise do extrato bancário de empréstimos consignados apresentados pelo autor no ID 112152691 verifica-se a ausência de contratos desta natureza firmados com o autor, restando evidenciado, apenas, a existência de contrato entre o 2º réu (PARATI) e o requerente.

Desse modo, inexistindo relação jurídica com o Banco Bradesco, é patente a ilegitimidade passiva arguida.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte da Autora faz-se necessária a presença do binômio necessidade adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte Autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada para compelir a empresa acionada a reparar o alegado ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Ultrapassadas as preliminares, prossigo com o exame do mérito.
Divergem as partes acerca da legalidade do empréstimo bancário consignado realizado, em tese, sem a ciência do autor e por terceiro estelionatário.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
No entanto, o mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor determina, expressamente, que o fornecedor de produtos e serviços só será eximido de culpa quando o defeito não existir ou quando existindo, a culpa seja exclusivamente do consumidor ou de terceiro:
Art. 14, § 3°: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nessa esteira, considerando a responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor provar que fora rigorosamente diligente na prestação do serviço e que os danos causados ao consumidor decorreram por sua culpa exclusiva.
No caso em tela, a empresa ré alegou em sua defesa, inicialmente, que a contratação do empréstimo é legítima porque realizada mediante assinatura digital com selfie, bem como a solenidade exigida na plataforma digital.
Pois bem. Os contratos são instrumentos jurídicos imprescindíveis na sociedade e a evolução tecnológica tem aperfeiçoado e facilitado a relação entre as pessoas fazendo com que os contratos eletrônicos sejam cada vez mais utilizados, tendo em vista a praticidade e celeridade típicas do ambiente virtual. Assim, os contratos digitais e seus documentos acessórios, apesar de oriundos de telas sistêmicas, em tese, unilaterais, não podem ser considerados nulo e por si só insuficientes para comprovar a relação jurídica, sob pena de se gerar uma situação de insegurança jurídica.
Ademais, a jurisprudência unânime tem admitido validade da contratação por meio eletrônico, desde que pautado na regra do art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em Lei), além de haver expressa ciência e autorização do consumidor quanto ao seu conteúdo. Assim, a juntada do contrato e fotografia (selfie) com indicação de data, horário e geolocalização, a princípio, comprova a legalidade da contratação. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO – VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO – CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE INDUÇÃO A ERRO – PECULIARIDADE DO CASO EM QUESTÃO, ONDE O CONTRATO SE MOSTRA CLARO QUANDO À SUA NATUREZA – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS EXPLICATIVAS – UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO FORNECIDO E ENVIO DE FOTO PESSOAL PARA CONFIRMAR CONTRATAÇÃO – DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – VALIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO QUE CUMPRE A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000604-89.2021.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00006048920218160167 Terra Rica 0000604-89.2021.8.16.0167 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 07/02/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022)
No entanto, a legalidade da contratação deve ser analisada em face do conjunto probatório dos autos, o que no presente caso atesta a verossimilhança das alegações autora.

In casu, a falsificação grosseira do documento de identidade de ID 154616390, perceptível facilmente na assinatura, na data de expedição e na própria fotografia, é prova cabal e irrefutável da falha no sistema de segurança da Instituição bancária, posto que demonstra a atuação de terceiro falsário, assumindo a identidade do autor, corroborando, portanto, os fatos aduzidos na exordial.
Para além, o contrato de abertura de conta corrente de ID 443186622, na qual supostamente o autor teria recebido o crédito, de fato, não é de sua titularidade, porque verifica-se a divergência de dados pessoais, como endereço e estado civil, e a assinatura também é completamente diferente a aposta no RG de ID 112152665.
Ademais, o próprio réu confessou em defesa que ao tomar ciência dos fatos relatados na exordial promoveu apurações internas e atestou a falsificação, cancelando o contrato de empréstimo.
Em suma, se existe um contrato em nome da requerente e esta não o firmou, não pode suportar o ônus decorrente dos encargos por ela gerados, até porque é da responsabilidade da Empresa contratante, adotar as medidas cabíveis para conferir os dados e os documentos apresentados nas solicitações de ativação dos serviços por ela fornecidos, certificando-se de que o contratante do financiamento não era o autor e sim um terceiro fazendo passar-se por ele.
Outrossim, é lógico que, apesar de não ter culpa pelas ilicitudes cometidas pelos estelionatários, as empresas tem a obrigação de, no mínimo, conferir os dados cadastrais dos seus clientes.
O que não pode é simplesmente atribuir a culpa pela falha do serviço ao consumidor ou ao terceiro, vez que, só haverá a excludente legal se o fornecedor do serviço ou produto não concorre de nenhum modo para o evento danoso, o que não é definitivamente o caso.
Nessa seara, é que o Código de Defesa do Consumidor define claramente, em seu art. 14,§1º o serviço defeituoso como sendo aquele que:
Não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento;
II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III- á época em que foi fornecido.
Dito isto, vislumbra-se na presente que o serviço se mostrou defeituoso, vez que a Empresa ré não adotou as medidas necessárias para impedir que o estelionatário firmasse um contrato de financiamento em nome do autor, impondo-se a procedência dos pedidos para anular o contrato fraudulento.
Sobre o tema, anote-se:
Contratação eletrônica de empréstimo consignado por meio de biometria facial. Idoso. Ausência de comprovação de efetiva manifestação da vontade e ciência inequívoca da contratação. Consumidor hipervulnerável. Validade da contratação não demonstrada. Precedentes da Corte. Fraude configurada. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada parcialmente procedente. Apelo provido.(TJ-SP - AC: 10015625520218260369 SP 1001562-55.2021.8.26.0369, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 18/05/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2022)
Quanto ao dano moral está ele amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O direito à honra, como é sabido, se traduz juridicamente, como já assinalado, em larga série de expressões compreendidas e decorrentes da dignidade humana o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, a consideração e o respeito.
A indenização por danos morais, não pode ser avaliada, mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, assim decidiu: “A vítima de lesão a direitos de natureza não-patrimonial (Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva”.
De mais a mais, é salutar ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de posição divergente na doutrina, já pacificou entendimento de que os prejuízos decorrentes do dano moral não precisam ser provados, apenas sendo necessária a comprovação da violação do direito constitucionalmente assegurado: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). “Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)” (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).
Nos autos, restou comprovado que o direito a integridade moral do suplicante foi violada, subsistindo, portanto, o dever de indenizar os danos daí decorrentes.
Não há como negar que um incidente da ordem como o ocorrido causa grande repercussão, expondo a vítima a diversas situações constrangedoras.
A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.
Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.
A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do principio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.

Assim, face à ponderação dos requisitos acima expostos e havendo ações em curso também para a indenização das demais negativações, entendo ser justo o valor de R$ 8.000,00, para compensar a ofendida pelos constrangimentos, sofrimentos e pela dor moral que indevidamente lhe foi causada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o BANCO BRADESCO do polo passivo da demanda, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando esta condenação suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.
JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial em face à ré PARATI, para:
1. CONFIRMAR a medida liminar e DECLARAR nulo o contrato de empréstimo nº 0613031305 e inexistente o débito objeto da presente ação;
2. Condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, bem como custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença pelos índices do INPC e os juros de mora deverão incidir desde a data da citação.
3. DETERMINAR que o réu devolva, na forma dobrada (art. 42, parágrafo único do CDC), os valores indevidamente debitados do beneficio da autora, acrescido de juros de mora desde o evento danoso e corrigidos pelo INPC desde a data de cada desconto.
P. I.
Salvador/(BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142282-38.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita Da Cruz
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Requerido: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)
Requerido: Jose Narciso Enxovais Do Brasil Eireli - Epp
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8142282-38.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: MARIA RITA DA CRUZ

RÉU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI - EPP

Vistos os autos.

MARIA RITA DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA, igualmente qualificados nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que, na data de 18 de janeiro de 2022, adentrou na loja da 2ª Requerida, momento em que lhe fora ofertado um cartão de crédito de bandeira da 1ª Requerida.

Conta que aceitou a adesão ao cartão de crédito, mas que, em razão dele, vem sofrendo cobranças indevidas, que resultaram na negativação do seu nome junto ao SPC, na data de 05/04/2022.

Aduz que não tem dívidas perante as rés e que o valor protestado de R$ 45,23 (quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) é desconhecido, uma vez que promoveu a quitação da única compra realizada.

Acrescenta que, no momento da adesão, foi-lhe informado que o cartão teria anuidade anual de R$12,99 (doze reais e noventa e nove centavos), e que ele chegaria no prazo de 15 dias em sua residência, mas que, para concluir a adesão, teria que realizar uma compra em qualquer valor, momento em que adquiriu um produto, no valor de R$ 29,99 (vinte e nove reais e noventa e nove centavos), através de um código fornecido pela vendedora.

Narra que, no mês de fevereiro, efetuou o pagamento da única parcela de R$ 20,00 (vinte reais), pois a caixa da lotérica lhe teria informado que seria esse o valor, sendo que no mês de março recebeu 2ª fatura no valor de R$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos), cobrando a diferença de R$12,97 + R$58,63.

No entanto, afirma que desconhece o valor de R$ 58,63 reais, visto que não efetuou nenhuma outra compra junto a 2ª Requerida, até porque sequer recebera o cartão de crédito.

Aponta que a fatura não descreve a data da compra, mas que, mesmo assim, efetuou o pagamento completo da fatura cobrada. A despeito disso, conta que no mês de maio novamente recebeu a 3º fatura de cobrança no valor de R$ 114,49 referente a cobrança a uma suposta fatura do mês de abril no valor de R$ 45,23 somada com a fatura de maio no valor de 69,26, o que lhe causou desespero, pois não tem como quitar novamente outra cobrança indevida.

Relata que buscou o PROCON na tentativa de resolver a problema vivido, momento em que ligou para o 08002800920 tendo atendimento preliminar com a VAI BEM, por orientação da Narciso, sob protocolo 1651579677806, ocasião em que foi informada de que o cancelamento fora realizado, sem baixa das cobranças e sem restituição dos valores indevidamente cobrados, na quantia de R$ 58,63 reais.

Nesse sentido, argui falha na prestação do serviço e requer, em sede de tutela de urgência, a baixa das restrições negativas lançadas pelas rés.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de todos os débitos imputados, no valor de R$ 114,49 (cento e quatorze reais quarenta e nove centavos) e 45,23 e os que vierem a ser cobrados no curso da demanda. Requer, ainda, a condenação das rés a indenizar-lhe a título de danos morais, no valor sugerido de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da restituição em dobro do valor de R$58,63 reais.

Junta documentos.

Após a juntada de mais documentos, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido no ID 386371129, mesma ocasião em que foi concedido o pleito de tutela e urgência e determinada a citação da parte ré.

No ID 394931000 a parte ré informa o cumprimento da liminar.

A seguir, contestação apresentada pela NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA no ID 396846357, na qual argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui relação com a administração do cartão, declinando, ainda, que os produtos questionados foram cobrados pela empresa VAI BEM SOLUÇÕES DE PAGAMENTO, verdadeira legitimada para a causa. Ainda preliminarmente, aponta inépcia da petição inicial, haja vista a ausência de documentos suficientes para a prova dos fatos constitutivos do direito invocado.

No mérito, sustenta que não, possui qualquer gerência sobre as cobranças identificadas na fatura emitida pela corré, uma vez que se trata de estabelecimento lojista atuante nas negociações do produto, não sendo responsável por demais cobranças vinculadas ao cartão de crédito para além da transação formalizada.

Não obstante, conta que, por meio dos documentos FORTBRASIL os quais obteve acesso, apurou a inadimplência da parte autora a partir da fatura de vencimento em 05/04/2022, acrescentando que a primeira fatura emitida (vencimento em 05/02/2022) foi paga parcialmente, seguida do pagamento em atraso da fatura de vencimento em 05/03/2022, efetuada somente em 10/03/2022, não havendo mais pagamentos posteriores.

Narra que, após a reclamação efetuada pela autora junto ao PROCON, orientou que a autora entrasse em contato com a Vai Bem e solicitasse o cancelamento dos serviços, o que foi efetivado.

Quanto aos demais serviços cobrados, afirma que a autora tomou ciência acerca da anuidade, tendo aderido aos serviços por livre e espontânea vontade. Nesse sentido requer a improcedência da pretensão, inclusive a indenizatória, pugnando, ademais, pela condenação da autora à litigância de má-fé.

Junta documentos.

Logo em seguida, a FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A apresenta defesa no ID 396849368, na qual argui inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, conta que a contratação ocorreu no estabelecimento NARCISO ENXOVAIS (corré), no dia 18/01/2022, ocasião em que a autora tomou conhecimento de todos os termos contratuais com acesso ao contrato pelo sítio eletrônico, inclusive serviços

vinculados ao cartão e crédito, tendo fornecido seus documentos pessoais e assinado o termo de adesão mediante biometria facial.

Relata que, houve adesão ao serviço adicional VAI BEM SAÚDE pela Autora, efetuado no dia 29/01/2022, o que comprova mediante juntada do link da gravação telefônica, na qual a Autora é devidamente esclarecida quanto aos termos contratuais, como também aproveita o contato para tirar suas dúvidas, entre as quais como seria a forma de pagamento, aonde lhe é informada quanto a incidência do valor na fatura de seu cartão.

Registra que o cancelamento do serviço ocorrera em 03/05/2023, exatamente quando requerido pela Autora, destacando que o serviço de SMS não foi questionado em nenhum momento da relação contratual, nem em juízo, concluindo que ela foi cobrada, tão somente, pelos serviços contratados mais a compra efetuada, de forma parcelada, perante o estabelecimento da 2ª Requerida.

Afirma que as demais cobranças decorreram do atraso no pagamento das faturas, atraindo a aplicação de multa, encargo de refinanciamento, juros e tarifas.

Conclui dizendo que não houve cobrança indevida e que agiu no exercício regular de direito, motivo pelo qual contesta os pedidos formulados, sobretudo o indenizatório, pugnando, ainda, pela condenação da autora à multa por litigância de má-fé.

Junta documentos.

Réplica apresentada no ID 403489623.

Inquiridas acerca do desejo de produzir provas ou conciliar (ID 432711176), ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito, ID 434638673 e 434956943.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não há necessidade de produção de provas em audiência, inclusive porque não houve qualquer requerimento das partes neste sentido.
Antes de passar ao mérito da lide, todavia, forçosa a rejeição das preliminares suscitadas pelas acionadas, a começar pela suposta ausência dos requisitos essenciais para a propositura da ação/inépcia da inicial. Isso porque, da análise da petição inicial, observa-se que ela preenche, perfeitamente, os requisitos do artigo 319 e 320 do CPC, sendo certo que a análise pormenorizada de documentos será realizada em momento oportuno, para fins de acolhimento ou rejeição da pretensão delineada na inicial.
Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade das rés, visto que ambas participaram da cadeia de consumo. A NARCIZO porque foi a empresa responsável pela oferta do cartão de crédito e a FORTBRASIL porque é a própria empresa que o administra, sendo certo que ambas devem figurar no polo passivo do processo em que são questionadas as cobranças oriundas do serviço.
Passando ao mérito da causa, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que é imputada às rés responsabilidade pela falha na prestação dos serviços, decorrente de cobranças abusivas, que implicaram na negativação do nome da requerente junto ao SPC.
De acordo com a inicial, nota-se que não se mostra controversa a adesão da autora ao cartão de crédito ofertado pelas acionadas, em 18.01.2022, mesma data em que a requerente efetuou a compra de um produto, no valor de R$29,99 (ID 236674146).
Ato contínuo, foi gerada a primeira fatura com vencimento em 27.01.2022, no valor de R$32,97 reais, a qual foi paga parcialmente pela autora em 07.02.2022, ao dispor da quantia de R$ 20,00 reais (ID 236674141)
A segunda fatura, com vencimento em 23.02.2022 foi gerada no valor R$71,60 reais e foi integralmente quitada pela requerente em 10.03.2022 (ID 236674141), ocasião em que já contesta o valor de R$58,63 reais, já que não realizara novas compras.
Apesar de acreditar que já havia pago valores indevidos, consta dos autos que a requerente recebeu mais uma fatura com vencimento em 05.05.2022, esta no valor de 114,49 (ID236674143), a qual reputa totalmente indevida.
Com efeito, da análise dos documentos apresentados com a defesa, nota-se que as faturas foram detalhadas, extraindo-se a cobrança da única compra efetuada pela autora em duas parcelas de R$14,99, “anuidade diferenciada” no valor de R$ 12,99, além de “tarifa mensal fortbrasil alerta por” no valor de R$4,99, isso na primeira fatura.
A segunda fatura, por sua vez, consta, além dos produtos/serviços acima mencionados, IOF rotativo (R$0,08), encargos de refinanciamento (R$2,67) e o serviço “Vai bem saúde” (R$22,90), o mesmo ocorrendo na fatura seguinte.
A partir da análise das ditas faturas, nota-se que o inconformismo da autora, em relação ao serviço “Vai bem saúde”, não se sustenta, bastando que se observe o áudio da gravação apresentada pela 2º ré, o qual se acha no bojo da defesa, mais precisamente no ID 396849368, p. 9. Através do áudio, é possível perceber que a requerente adere ao serviço, ocasião em que toma conhecimento do valor e da forma de pagamento. Tal áudio, sequer foi questionado na oportunidade da réplica, sendo inviável, portanto, a declaração de nulidade desta cobrança.
Do mesmo modo, é cediço que a primeira fatura foi paga a menor e depois da data de vencimento, como também é certo que a segunda, embora paga em sua totalidade, o foi além da data do vencimento, gerando a cobrança de juros de mora, multa, IOF e encargos de refinanciamento, os quais não podem, em princípio, ser reputados como abusivos.
Diferente tratamento, todavia, deve ser dado à tarifa de anuidade, visto que a autora declarou na inicial que a preposta das rés informou que a cobrança no importe de R$12,99 seria anual. A parte ré, por sua vez, embora tenha afirmado que a autora tomou conhecimento de todos os termos do contrato, fez referência à necessidade de acesso do consumidor ao site para tanto, de forma que não comprova sua assertiva, como também não a inequívoca ciência da requerente quanto à cobrança mensal de tal tarifa.

O mesmo deve ser dito em relação à “tarifa mensal fortbrasil alerta por” no valor de R$4,99, visto que as rés igualmente não lograram êxito em demonstrar a adesão plena e consciente da autora ao aludido serviço.
Impende destacar, ainda, que as faturas que chegaram para a autora, todas acostadas com a inicial (ID 236674141, 236674142 e 236674143), não discriminam os valores exigidos, causando dúvida e incertezas à consumidora que não dispõe das informações adequadas e necessárias acerca dos produtos e serviços pelos quais está sendo cobrada, dificultando, inclusive, o exercício do direito de impugnação.
Sabe-se que é dever do fornecedor de fazer chegar ao consumidor, de forma simples e acessível, as informações relevantes relativas ao produto ou serviço, não sendo à toa que o artigo 6º, inciso III, do CDC, prevê, dentre os direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
O dever de informação nas relações contratuais é indissociável dos deveres de boa-fé objetiva e tem relação direta com os deveres de cooperação e cuidado.
E não se diga que a autora poderia ter acesso ao detalhamento da fatura por outros meios. Ora, não se pode exigir que o consumidor, para ter conhecimento a informações básicas, precise acessar aplicativos ou sites da empresa, haja vista que nem todos possuem facilidade com os meios tecnológicos, tampouco a acesso a eles.
Com efeito, uma vez evidenciada a cobrança indevida da tarifa de anuidade a partir da segunda parcela, no importe de R$12,99, bem como da tarifa mensal no valor de no valor de R$4,99, esta paga duas vezes, urge seja declarara a inexistência de débito em relação às ditas cobranças nas faturas emitidas, com consequente determinação de restituição em dobro dos valores efetivamente pagos (R$12,99 + 9,98), na forma do artigo 42, do CDC. Isso porque, conforme entendimento atual do STJ, uma vez evidenciada a realização de cobrança indevida, macula-se a boa fé objetiva que se espera nas relações contratuais.
Mister destacar, por oportuno, que o STJ, em recente jurisprudência, dirimiu entendimentos diversos quanto à necessidade de prova de má-fé do fornecedor, chegando à conclusão de que a repetição do indébito em dobro prevista no parágrafo único do 42 do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Nesse sentido, confira-se o respectivo julgado:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Lado outro, nota-se nota-se que o litígio foi gerado pela falha de serviço das acionadas, configurada não somente na cobrança indevida das tarifas acima mencionadas, mas sobretudo no vício de informação, já que as faturas enviadas à consumidora, repita-se, não discriminaram os serviços e produtos cobrados, gerando dúvidas e incertezas, tal qual já destacado alhures.
Em situações como tais, ganha relevo o pedido indenizatório formulado pela parte, notadamente quando há repercussão na inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes, como no caso dos autos.
Nesse contexto, em se verificando a falha na prestação do serviço, o dever de indenizar da parte ré, nos termos do artigo 18 do CDC e art. 186 do Código Civil, encontram-se caracterizados, uma vez que presentes: a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo; b) o dano experimentado pela autora, vítima dos prejuízos decorrentes de cobranças indevidas e falhas de informação que resultaram na negativação do seu nome junto ao SPC c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a causa (omissão do dever de cuidado da parte ré) e o resultado danoso.
É certo que no caso em exame a autora vivenciou a angústia decorrente das cobranças e da negativação do seu nome junto ao SPC, sem falar na perda de tempo produtivo, elementos que, segundo a jurisprudência pátria, espelha caso típico de dano moral tal como se vê nas ementas citadas:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇAO DOS SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. As clinicas odontológicas respondem objetivamente pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. O descumprimento do dever de informação traduz falha na prestação do serviço e violação de deveres anexos da boa-fé objetiva, gerando no consumidor dano extrapatrimonial, sobretudo, quando acarreta perda considerável de tempo útil, além de desgaste emocional e psicológico. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10000220309850001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA EXCESSIVA - DÍVIDA INEXISTENTE – DANO MORAL CONFIGURADO. recurso CONHECIDO E PrOvido. A cobrança indevida de dívidas gera dano moral quando a empresa promove a cobrança excessiva de valor não devido pelo consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MS - AC: 08006810820208120007 MS 0800681-08.2020.8.12.0007, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2021).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a aflição suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.
Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.
A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.
Em que pese a dificuldade enfrentada pelo julgador, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes a pessoa do ofendido e do ofensor. Verificar-se-á, Subjetivamente, a posição social ou política do ofendido; objetivamente, deverá ser analisada a situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.
Assim, sopesando as condições do evento danoso, de um lado: o valor dos débitos, a busca administrativa pela resolução da demanda (PROCON), sem êxito, a negativação do nome da requerente, a propositura da ação e, de outro a capacidade financeira das acionadas, o caráter unitivo e pedagógico da condenação, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre este valor da condenação deverá incidir juros e correção monetária. No que tange à correção monetária, sigo a orientação do STJ que vem pontuando que, uma vez determinada a indenização por danos morais em valor certo, o termo inicial desta é a data em que o valor foi fixado, ou seja, a data da prolação da sentença. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, em casos de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.
Por fim, em razão de todo o exposto, rejeito o pedido das acionadas de condenação da autora à multa por litigância de má-fé, sendo imperiosa, por outro lado, a necessidade de recálculos dos débitos em aberto, com a exclusão das cobranças indevidas, vedando-se, a incidência de encargos de mora sobre as tarifas reputadas abusivas.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, confirmar a decisão ID 386371129 e, reconhecendo a existência de cobranças indevidas e o vício do serviço, configurado pela falha do dever de informar:
a) declarar abusiva a cobrança da tarifa mensal denominada “tarifa mensal fortbrasil alerta por” no valor de R$4,99, bem como da anuidade mensal, no valor de R$12,99, autorizando a cobrança desta última parcela apenas uma vez;
b) determinar a restituição em dobro das tarifas declaradas abusivas, isto é, R$12,99 (segunda fatura paga) e R$4,99 (paga duas vezes), com acréscimo de correção monetária e juros, a partir do desembolso;
c) condenar as acionadas, solidariamente, a pagar a autora, a título de danos morais, indenização compensatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença, incidindo juros de mora a partir da citação;
d) determinar que as rés promovam o recálculo das faturas, com a exclusão das tarifas declaradas abusivas, vedando a incidência de encargos de mora sobre elas, autorizando a compensação, ao tempo em que extingo o feito com lastro no artigo 487, I, do CPC.
Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima e considerando a súmula 326, do STJ, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
P. I.
SALVADOR,1 de agosto de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0100326-38.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Paulo Fontes Ribeiro
Reu: Paulo Fontes Ribeiro Comercio De Cosmeticos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0100326-38.2009.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Cheque] MONITÓRIA (40)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: PAULO FONTES RIBEIRO, PAULO FONTES RIBEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Vistos os autos.

DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID 439292135.

Em síntese, a parte embargante afirma que a sentença foi contraditória na medida em que extinguiu o feito por abandono das partes, sem que tivesse sido cumprido o requisito estabelecido no §1º, do artigo 485, do CPC. Assim, requer a nulidade da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios, passando ao conhecimento de seu mérito.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do antigo artigo 535 e atual 1022 do NCPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.

No caso dos autos, da sua simples leitura, constata-se que razão assiste ao embargante, visto que, de fato, a decisão objurgada julgou extinto o feito, sem que fosse atendida a formalidade prevista no §1º, do artigo 485, do NCPC.

Feitas tais considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para, utilizando-se da faculdade prevista no §7º, do CPC, exercer juízo de retratação e tornar sem efeito a sentença objurgada.

Ao autor, para que requeira o que entenda cabível, em cinco dias.

P.R.I.

SALVADOR,31 de julho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142573-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Reinan Marques Ramos Costa
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
8142573-38.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem]
AUTOR: IGOR REINAN MARQUES RAMOS COSTA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por IGOR REINAN MARQUES RAMOS COSTA, alegando omissão/contradição na sentença exarada, em virtude de não ter sido analisada todas as provas e fatos relacionados aos danos materiais e morais experimentados.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença vergastada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1022, do Código de Processo Civil.
Não há omissão nem contradição no julgado fundamentado, posto que o valor fixado a título de dano moral e material tomaram como base todas as provas apresentadas, inclusive a testemunhal, e os fatos aduzidos na exordial. Nos autos, restou testificado que o porte da bagagem extraviada (10 kg) não era compatível com o conteúdo informado pelo autor para fins de reparação e que seriam utilizados na ação do seu produto digital.
Ademais, também não restou configurada a perda de uma chance e o dano moral fixado pelo Juízo está em consonância com as condições do evento danoso e casos semelhantes.
Na realidade o Embargante demonstra pretensão única em questionar o mérito da sentença visando a sua reforma, o que afronta os dispositivos legais atinentes à espécie.
Por tais razões, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/(BA), 01 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119462-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Ferreira De Sousa
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
8119462-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUSA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos.
EZEQUIEL FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP, igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em novembro de 2021, referente ao valor de R$882,37 reais.
No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.
Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais.
Junta documentos.
No ID 409359631, o pedido de concessão de liminar foi reservado para apreciação em momento oportuno, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.
Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 415802996, arguindo, de início, que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista a cessão de crédito realizada é oriunda do Contrato 04282675859502000, celebrado com o Banco Bradesco, decorrente, especificamente, do uso do produto “Cartão de Crédito”, o qual recebe numeração de atribuição distinta junto ao sistema da empresa requerida, que atualmente é n.º 34531448, cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R$882,37.
Destaca que a autora utilizou o cartão de crédito e efetuou alguns pagamentos, como também aponta o registro de compras por ela efetuadas.

Registra que a autora foi notificada da cessão de crédito realizada e que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.
Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.
Réplica à contestação, ID 429619947, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial e requer o julgamento antecipado da lide.
Intimados acerca do interesse em produzir provas, a parte ré pugnou pela designação de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, ID 442293145.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes. Registre-se que o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir a prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar sua convicção.
Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre a requerente e o Banco Bradesco, sendo certo que o credor cedeu o crédito à empresa ré, a teor do art. 286, do Código Civil, consoante demonstra o documento ID 415802996, 415804309 e 415803007, que contém dados suficientes à identificação da dívida, haja vista a menção à modalidade de operação e número do contrato.
Deve-se registrar ademais que a cessão de crédito é instituto reconhecido pelo código civil, não prescindindo de prévia autorização ou anuência do devedor, o qual, a teor do artigo 290, deve apenas ser cientificado a fim de evitar que o pagamento seja feito a quem não mais é credor.
No caso dos autos, inclusive, há prova de que a requerente foi devidamente notificada da cessão, vide documento ID 415804316 e 415804323, reforçando a regularidade da transação havida entre o Banco Bradesco e o acionado.
A autora, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, mas não negou a existência do débito junto ao Banco Bradesco, nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram não somente a utilização efetiva do crédito, mas também o pagamento de valores.
Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente os extratos de ID 415804309, demonstram que efetivamente o cartão foi utilizado, havendo, inclusive, muitos registro de pagamento, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 reais, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.
P.R.I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502260-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Batista Santos
Executado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 0502260-19.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: GENIVAL BATISTA SANTOS

EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 2.254,36, ID 424660491, a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 441065887, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 2.254,36, com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018611-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saad Cruz De Souza
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Reu: Integra Assistencia Medica S.a.
Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)

Sentença:
8018611-07.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: SAAD CRUZ DE SOUZA

REU: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

SENTENÇA

Vistos.
SAAD CRUZ DE SOUZA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO contra INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A. (nome fantasia BLUE COMPANY), todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer assistência judiciária gratuita, aduziu que é segurado do plano de saúde Réu, modelo contratual Hospitalar-Completo, na condição de dependente da titular, sua esposa, Fernanda da Costa Freire de Souza.
Aduz que em 20/10/2023 iniciou a vigência do seguro de saúde sub judice e no dia 06/02/2024 o Autor deu entrada na unidade de emergência do Hospital São Rafael, situado nesta capital, em razão de intensas e insuportáveis dores em sua perna direita, decorrentes de lesão sofrida em acidente em escada, dias antes. A lesão aludida evoluiu com edema e eritema, tendo inclusive iniciado condição de febre alta.
Aduz que foi recomendada a internação no dia 06/02 e o plano apresentou negativa a solicitação.
Afirma que as dores intensas e o quadro inflamatório decorrentes do acidente, evoluíram dramaticamente no curso de 24 horas, estando o Autor, inclusive, com progressão de febre, sem baixa, desde então. Por tal razão, em 07/02/24, retornou o Autor à mesma unidade hospitalar que, mediante novos exames laboratoriais, evidenciou “leucocitose de 18mil e PCR 160 (aumentado em mais de 2 vezes nas últimas 24 horas)”, indicando assim, “internação hospitalar para antibioticoterapia endovenosa, SOB RISCO DE PIORA CLÍNICA E EVOLUÇÃO DO QUADRO PARA SEPSE” , teor in literis do Relatório Médico acostado, da lavra do Dr. Paulo Eduardo Rissuti, mastologista, CRM BA 25879.
Inobstante a indicação médica, a seguradora Ré apresentou, no dia 07/02, nova recusa à autorização da internação de emergência do segurado, sob o ilegal fundamento de estar-se no período de carência para internação hospitalar.
Requer a concessão de provimento liminar e a procedência da ação para confirmar a medida antecipatória e condenar a requerida pelos danos morais, além das custas processuais e honorários.
O autor instruiu sua peça inicial com documentos de fls. 19/47.
Gratuidade e liminar deferidos no ID 430627868.
Devidamente citada, a requerida contestou o feito no ID 439722097, arguindo a irregularidade da representação e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, alegou que a negativa foi legítima, eis que amparada em cláusula contratual redigida com base

na legislação aplicada. Sustentou a existência expressa de prazos de carência no contrato firmado e o caso em questão não se englobou em urgência e emergência, condições capazes de afastar o prazo de 180 dias. Rechaçou o dano moral.
Pugna pela improcedência da ação e pela condenação no ônus da sucumbência.
Contestação instruída com documentos.
Réplica de ID 444029140.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
RELATADOS. DECIDO.
Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito, DECLARO o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Em preliminar, o réu impugnou a gratuidade da justiça, sem, contudo apresentar qualquer indicio ou prova da capacidade financeira do autora para o custeio das despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, requisitos essenciais para a revisão do beneficio e, por esta razão, indefiro o pedido e mantenho a benesse.
Também sem fundamento a irregularidade da representação do autor alegada pelo réu, pois o instrumento procuratório acostado no ID 430617997 atende os requisitos legais, não havendo qualquer vício que inquine a representação de ilegalidade.
No mérito, arguiu o autor que necessitou de internamento de emergência em virtude de uma grave lesão na perna e ao solicitar autorização da ré, esta negou cobertura assistencial médica sob a justificativa do não cumprimento do prazo de carência de 24 meses estabelecido no contrato.
Pois bem.
A atividade securitária objeto dos autos está inegavelmente abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º do CDC, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.
Nesse sentido, a obrigação da seguradora consiste em conceder uma garantia e, em caso de sinistro coberto, a prestação que materializa essa garantia corresponde, no caso de seguro saúde, na cobertura dos custos com os procedimentos médicos e cirúrgicos.
Se a prestação correspondente à obrigação da seguradora se efetiva pelo pagamento dos custos médicos e cirúrgicos, conclui-se que apenas excepcionalmente haverá, no contrato de seguro saúde, a efetiva prestação de um serviço pela seguradora ao segurado ou ao beneficiário.
Assim, somente quando a seguradora estiver obrigada a prestar um efetivo serviço ao segurado, e quando esse serviço não for prestado ou ocorrer um defeito na prestação dele, é que haverá, para o segurado, direito à reparação ao dano com base no CDC.
O Código Civil, ao regular, de modo geral, o contrato de seguro, prevê, em seu art. 757, que:
“pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”
Como cediço, o contrato de seguro, constitui espécie de negocio jurídico consensual, bilateral, que na lição de ORLANDO GOMES:
“origina para o segurador, como obrigação principal, a de cobrir o risco, e para o segurado, a de pagar o premio. A obrigação de cobrir o risco decorre da própria função do seguro, que consiste, como visto, na proteção do interesse do segurado em que se não verifique o acontecimento previsto no contrato, mas, em se verificando, que não sofra prejuízo”. (In Contratos. 18ª ed., Ed. Forense, 1998, p.421).
O ilustre Sergio Cavalieri Filho, em sua festejada obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 3ª edição, Malheiros Editores, p.364, doutrina que o contrato de seguro é aquele:
“pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro”.
É também nessa trilha as lições esposadas pelo Prof. Fábio Konder Comparato (Novos Ensaios. 2ª Edição. Ed. Forense, p. 353) sobre as operações de seguros:
“Toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os essentialia negotti são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio.”
De outro giro, os contratos de seguro são de adesão, o que leva a crer que o consumidor desconhece o conteúdo daquele contrato, e tal desinformação desnatura aquele pacto, cujas características, lançadas de cima para baixo, como rolo compressor, contra o hipossuficiente fulmina o contratante popular.
O homem simples e desatento à letra fria do contrato, não pode, em decorrência da sua própria desatenção, ficar submetido à manipulação da parte ré, porque as cláusulas nele contidas não são discutidas, antes impostas, restando ao consumidor aderir ou não a elas, sendo ele sabedor que, face ao domínio das empresas no mercado, dificilmente encontrará condições muito diferentes por outra, e por este motivo teve o legislador a possibilidade de revisão ou anulação destas cláusulas.
Como colorário da assertiva supra, impõe-se interpretação favorável a parte aderente, a teor do art. 47 da lei 8078/90. Entendimento em contrário violentaria o art. 54, § 4ª da lei nº 9.078/90, que dispõe, in verbis:
“Art. 54 – Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”
É oportuno invocar aqui alguns princípios em boa hora agasalhados pelo novo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) que representam a síntese de cuidadoso estudo a respeito dos temas em debate, servindo, assim, de diretrizes jurídicas aptas a auxiliar o jurista na tarefa de conferir a ilicitude de certas cláusulas contratuais, assim como das posições defendidas pelas partes na lide.

O Magistrado pode e deve rever as cláusulas contratuais abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem, objetivando o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista que a interpretação das cláusulas contratuais favoravelmente aos consumidores compensa a falta de liberdade negocial do contrato de adesão.
A tese da defesa justificou a negativa de autorização com a existência de cláusula contratual que estabelece prazo de carência de 180 dias para internações clínicas e cirúrgicas, o qual deve ser cumprido integralmente.
Entretanto, conforme o art. 12, V, c) da lei 9656, os contratos de plano de saúde que fixarem período de carência, deverá prever um prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.
A redução do prazo de carência, nos casos de urgência/emergência, para 24 horas, tem o escopo primordial e refutável de privilegiar o bem maior assegurado pelo nosso Ordenamento Jurídico, o direito à vida, o qual sobrepõe-se a qualquer outro direito que com ele confronte, principalmente quando possui este último cunho patrimonial, como é o caso.
Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECÉM-NASCIDO COM PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS. NECESSIDADE DE VENTILAÇÃO MECÂNICA EM UTI NEONATAL. EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. INTERPRETAÇÃO REALIZADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 47 DO C.D.C. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1- A Lei 9656/98 prevê em seu art. 12, inciso V, alínea c, que em caso de urgência e emergência, a carência é de 24 horas. 2- O Regulamento 13 da Consu que encontra fundamento de validade na mencionada lei e, ao contrariá-la, deve ser afastado. 3- Laudo médico indicando a gravidade do estado de saúde do menor, que apresentava problemas respiratórios e necessitava de ventilação mecânica com cuidados intensivos em UTI neonatal, a qual corria risco de morte. 4- É abusiva qualquer cláusula contratual que visa restringir os direitos do consumidor, sendo absolutamente nula nos termos do art. 51, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 5- Aplicação da Súmula nº 302 do STJ. 6A operadora de saúde não poderia limitar o atendimento às primeiras horas, por conta do cumprimento de carência, sob pena de ferir o princípio da boa-fé objetiva, já que haveria uma injustificada restrição aos direitos inerentes ao contrato. 7- A limitação da cobertura pretendida pela operadora de saúde deve ceder em homenagem ao direito à vida e à saúde da criança. 8- Não se pode conferir a qualquer direito de cunho patrimonial ou mesmo econômico maior relevância do que o direito à vida, à saúde e á dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais protegidos no art. 5º da Constituição da República. 9- A postura da seguradora em não autorizar a permanência do menor na UTI neonatal colocou em risco sua vida, justificando o cabimento da indenização por danos morais, nos termos do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor. 10- Ainda que se trate de um recém-nascido, prematuro, idade que não possibilita a compreensão do que ocorre a sua volta, não significa que não seja passível de sofrer danos morais, pois assim como os adultos, tem sua dignidade. 11- Precedentes STJ e TJERJ. 12Dano moral configurado. 13- Valor fixado com razoabilidade, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se matem. 14- NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00117176720118190212 RJ 0011717-67.2011.8.19.0212, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 28/08/2013, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/11/2013 14:25)
Esmiuçando o caderno processual, o relatório médico de ID 430618002 constata que o autor fora cometido de uma lesão em membro inferior, com quadro de dores fortes, febre alta e sangramento, necessitando com urgência de internamento hospitalar para tratamento endovenoso, sob pena de evolução para quadro de sepse.
Assim, o quadro clínico da autora, conforme noticiado pelo médico assistente, já se enquadrava como urgência médica e indicação de internamento imediato, tendo em vista o risco à saúde da paciente com a demora na correção do problema.
Desta forma, face ao evidente estado de urgência e emergência da doença que acometeu a autora, a abusividade da cláusula contratual que limita o atendimento em razão do prazo de carência, impõe-se, devendo a ação ser julgada totalmente procedente, sob pena de de ferir gravemente o direito à vida, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º da nossa Constituição.
É oportuna a jurisprudência sobre o tema:
TJ-SP - Apelação APL 10410156420168260100 SP 1041015-64.2016.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 16/02/2017 Ementa: PLANO DE SAÚDE - Paciente diagnosticado com “hérnia inguinal estrangulada” - Necessidade de realização de cirurgia de urgência - Negativa por parte da operadora, sob alegação de carência - Situação de urgência/emergência que autoriza a cobertura contratual - Excepcionalidade - Prazo de carência reduzido para 24 horas - Inteligência dos arts. 35- C e 12 , V , c , da Lei nº 9.656 /98 - Cobertura integral devida - Dano moral – Caracterização – Recusa injusta – Redução – Inadmissibilidade – Quantum fixado em R$ 10.00,00 que se adequa aos parâmetros desta Câmara – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.
Eximindo de dúvidas qualquer interpretação do art. 12 da Lei 9656, o legislador, no art. 35-C da referida, cuidou em retificar a obrigatoriedade do atendimento nos casos de urgência e emergência, esclarecendo-os, nesses termos:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;
III - de planejamento familiar.
Além disso, O CONSU - Conselho de Saúde Suplementar, criado pela referida lei, também editou a Resolução nº 13, festejada pelo 1º requerido como impeditiva do direito dos autores, também estabelece no caput do art. 3º a obrigatoriedade de cobertura assistencial nos casos de urgência e emergência:
Art. 3° Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções.
Há, no art. 2º, porém a ressalva invocada pelos requeridos quanto aos planos com cobertura ambulatoriais, nos quais há limitação de apenas 12 (doze) horas de cobertura para urgência e emergência, nestes termos:
Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento.
Inegavelmente, a ressalva prevista no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, não se aplica à presente, na medida em que o plano contratado pelos autores, consoante documento de ID 430618000, possui natureza hospitalar e ambulatorial com obstetrícia.

Com efeito, contratado o plano hospitalar, a cláusula limitativa do contrato firmado pelas partes é uma burla à norma legal, ampliando, de forma abusiva, a ressalva da limitação de atendimento nos casos de urgência e emergência estabelecida para os plano ambulatoriais para os hospitalares.

De mais a mais, ainda que assim não o fosse, a norma festejada pelos réus para justificar a negativa de cobertura não seria aplicada, pois se tratando de matéria regida por uma Resolução, não tem ela força legislativa para se sobrepor a uma lei, no caso, a Lei 9.656/98 que determina a obrigatoriedade da cobertura assistencial nos casos de urgência e emergência sem qualquer limitação temporal.

Sobre o tema, é a jurisprudência que se colhe:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAMENTO. COVID-19. CONDUTA INADEQUADA DA RÉ. O PLANO DE SAÚDE DEVERIA TER OBSERVADO O PRAZO DE CARÊNCIA PARA CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DETERMINADO PELA LEI 9.656/98, QUE É DE 24 HORAS. INAPLICABILIDADE DA RES. 13/98 DO CONSU DA ANS. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO IMPOSTA AFRONTA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 51 DA LEI 9.656/98. CASOS DE EMERGÊNCIA AFASTAM A CARÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e HOSPITAL TERESA DE LISIEUX ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, a indenizar o autor, ALEXANDRO ARAUJO DOS SANTOS, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação aos danos morais, acrescido de juros e correção monetária desde o arbitramento até o efetivo pagamento. Outrossim, declaro inexigível o débito impugnado. Fica a requerida intimada para realizar o pagamento, no prazo do de 15 (quinze) dias, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado da presente, sob pena da incidência da multa prevista pelo § 1º, do mesmo dispositivo legal. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.” Em recurso os réus sustentam acerca da inexistência de ato ilícito e a inocorrência de danos morais, requerendo ao final a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO No mérito, a sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: Art. 46 da Lei 9.099/95: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão”. Registre-se, outrossim, que a Resolução nº 13/98 da CONSU/ANS, alegado pela defesa, não merece aplicação no caso em tela, aliás essa é a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais, desde a muito anos, merecendo transcrição: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Cobertura a atendimento de emergência. Sentença de procedência. Data da distribuição da ação: 05/04/2010. Valor da causa: R$ 5.000,00. Apela a ré sustentando que no caso de emergência ou urgência é obrigada pela Resolução CONSU nº 13/98 a cobrir somente 12h de internação. Descabimento. Limitação temporal a período de internação injustificada. Situação de emergência caracterizada. Aplicação da Lei 9.656/98. Inaplicabilidade da Resolução 13/98 CONSU que não derroga lei federal. Aplicação da Súmula 92 desta Corte e 302 do STJ. Sentença confirmada. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 01308058620108260100 SP 0130805-86.2010.8.26.0100, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014). COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS - AUSÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS OU LIMITAÇÕES - COBERTURA AMPLA E IRRESTRITA - RESOLUÇÃO CONSU N.º 13/98 - INAPLICABILIDADE - Se, por meio de contrato de adesão, a autora buscou atendimento médico hospitalar oferecido pela ré, dúvida não subsiste de que a relação existente entre as partes é de consumo, sujeitando-se às normas do CDC - Em casos de urgência e emergência, tem-se que a Lei 6.586/99, em seu art. 12, não estabeleceu nenhum outro requisito ou condição, senão o cumprimento do prazo máximo de carência de 24 horas, sendo inaplicáveis as limitações contidas na Resolução n.º 13/98 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU. (TJ-MG - AC: 10024060265535001 Belo Horizonte, Relator: Tarcisio Martins Costa, Data de Julgamento: 23/02/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CDC - APLICABILIDADE - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - LEI Nº 9.656/98 - RESOLUÇÃO CONSU Nº 13/98 - INAPLICABILIDADE - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS - ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoantes os artigos 12, inciso V, alínea c, e 35-C, da Lei Federal nº 9.656/1998, se configurado o atendimento de urgência em razão do iminente risco de morte da paciente beneficiária, a cobertura da internação pela operadora é obrigatório decorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas. Inaplicabilidade da Resolução 13 do CONSU, que prevê cobertura de emergência apenas no atendimento ambulatorial e pelo máximo de 12 horas, seja porque a Lei Federal nº 9.656/1998, com as alterações adotadas pela Medida Provisória nº 2177-44/2001, não estabelece nenhuma limitação quanto ao tempo de cobertura ou quanto ao tipo de procedimento, seja porque tal restrição afronta o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de fixação de honorários advocatícios, reconhecido o excesso deve ser reduzido o quantum fixado atendendo ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. (TJ-MT - APL: 00531974320078110000 MT, Relator: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 18/06/2008, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 03/07/2008)

Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 01013857520208050001 SALVADOR, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/09/2022)

Quanto ao dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

O dano moral está amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A indenização por danos morais, não pode ser avaliada, mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, assim decidiu: “A vítima de lesão a direitos de natureza não-patrimonial (Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva”.
De mais a mais, é salutar ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de posição divergente na doutrina, já pacificou entendimento de que os prejuízos decorrentes do dano moral não precisam ser provados, apenas sendo necessária a comprovação da violação do direito constitucionalmente assegurado: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). “Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)” (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).
Nos autos, restou comprovado que o direito a integridade física e moral do suplicante, constitucionalmente previsto, foi violado, subsistindo, portanto, o dever de indenizar os danos daí decorrentes.
A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.
Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.
A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.
Assim, sopesando as condições do evento danoso, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral, o valor de R$ 8.000,00, cujo valor considero adequado também como fator de inibição a novas práticas lesivas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487 do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para:

1. CONFIRMAR a medida de tutela antecipada, em todos os seus termos;
2. CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença pelos índices do INPC e os juros de mora deverão incidir desde a data da citação, corrigidos pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta o disposto nos arts. 85, §3º I do NCPC, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos, deverão ser suportados pelas partes próprias, face à sucumbência recíproca.
Salvador/(BA), 02 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069422-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego D Almagro Da Silva Burthon
Advogado: Regina Souza Lopes De Jesus (OAB:BA63790)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069422-68.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): DIEGO D ALMAGRO DA SILVA BURTHON
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SOUZA LOPES DE JESUS - BA63790

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570014-12.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Moradas Do Bosque
Advogado: Andrea Vilas Boas De Oliveira (OAB:BA45875)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Interessado: Contagota - Hidrometracao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0570014-12.2015.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DO BOSQUE

RÉU: CONTAGOTA - HIDROMETRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos os autos.

CONDOMÍNIO MORADAS DO BOSQUE (EDIFÍCIO CEDRO), CONDOMÍNIO MORADAS DO BOSQUE (EDIFÍCIO PINHO), CONDOMÍNIO MORADAS DO BOSQUE (EDIFÍCIO ALAMO), CONDOMÍNIO MORADAS DO BOSQUE (EDIFÍCIO CIPRESTE) devidamente qualificados nos autos, ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS contra CONTAGOTA – HIDROMETRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificada nos autos.

Relatam que, no final ano de 2011, o Edifício Cedro contratou a empresa acionada para proceder com a instalação da parte Hidráulica e de Telemetria a fim de individualizar a água dos apartamentos.

Afirmam que, de acordo com o cronograma anexado aos autos, a empresa acionada deveria realizar, como realizou a: obra civil e hidráulica externa, o sistema hidráulico interior/telemetria, os entroncamentos e testes e como fase final, a ativação do sistema de telemetria.

Aduzem que, para tanto, foi firmado contrato pelo preço global de R$ 52.272,00 reais, com o destaque para a quantia de R$ 4.000,00 referente ao Concentrador c/Display PLC, que é objeto da lide.

Salientam que o referido aparelho era item comum a todos os edifícios do Condomínio Moradas do Bosque, haja vista que todos contribuíram financeiramente para sua compra e, por esse motivo, o utilizavam.

Apontam que, ao longo dos anos, os outros edifícios do condomínio foram incorporando-se ao sistema instalado pela acionada a fim de também possuírem a individualização da água.

Frisam, no entanto, que o Concentrador c/Display PLC, desde o ano de 2012, ano em que efetivamente começou a funcionar, passou a apresentar pequenos defeitos que eram tratados com naturalidade pela acionada, que sempre explicava que o "aparelho estava em adaptação" e que era normal.

Destacam que a empresa nunca disponibilizou manual de instruções do aparelho e nem sua nota fiscal, acrescentando que o dito aparelho possuía peças de diversas outras empresas, como se tivesse sido "montado" não possuindo, portanto, marca própria.

Esclarecem que o Edifício Cedro firmou, desde 2012, contrato de manutenção do Sistema Hidráulico e de Telemetria, mas que os outros edifícios não formularam de pronto o contrato de Manutenção e Assistência Técnica, confiando na garantia contratual, na legal, e na existência de Assistência Técnica para eventuais problemas.

Prosseguem dizendo que, até o ano de 2014, a empresa responsável pela Assistência Técnica aos aparelhos do Sistema Hidráulico e de Telemetria instalados era a própria Conta Gota, ora ré, frisando que ela comercializou um produto que não possuía outra assistência técnica disponível, monopolizando o serviço ao exigir o pagamento mensal da quantia de R$ 199,68 (cento e noventa e nove reais e sessenta e outo centavos).

Salientam que só na data de 07/08/2015 é que a Acionada firmou parceria com a "Saga Medição" a fim de fazer desta última sua Assistência Técnica, ficando, portanto, desde o ano de 2011 com a assistência técnica condicionada à existência de um contrato de manutenção.

Apontam que, desde 2014, o condomínio passou a solicitar da Acionada que verificasse possíveis erros ou defeitos no sistema de telemetria ou no sistema hidráulico, sem que ela adotasse a conduta esperada, com a reparação ou substituição de peças do sistema eventualmente defeituosas.

Narra que, no início do ano de 2015, as críticas se intensificaram já que muitos condôminos começaram a questionar sobre possíveis divergências nas leituras dos hidrômetros. Neste momento, afirma que a ré fora acionada, momento em que deixou claro para os síndicos do Condomínio que se tratava de um problema na atualização da data do concentrador, nunca chegando ao ponto de apontar vícios em peças ou na estrutura do sistema.

Relatam que, em momento ulterior, a ré chega a afirmar sobre a existência de um provável defeito em uma das peças do concentrador, afirmando, no entanto, que não mais estava trabalhando com empresa que confeccionou a peça.

Adiante, destacam que, em 18/08/2015, a Empresa Saga Medição, realizou visita técnica no Condomínio detectando a necessidade de substituição ou implementação de diversas ações, dentre elas a substituição de equipamentos, por falta de assistência técnica, o que gerou dúvidas sobre os serviços prestados pela empresa acionada durante todos os anos anteriores.

Acrescentam que o concentrador foi levado pela Conta Cota para avaliação de possíveis vícios e que, somente na data de 25/09/2015, foi-lhe encaminhado relatório, que indicava vícios praticamente insanáveis, já que precisava, para a reparação, a troca da maioria das peças.

Apesar disso, afirmam que a Empresa Conta Gota não se disponibilizou a sanar os vícios nos termos do contrato de manutenção, bem como não se prontificou a firmar qualquer tipo de acordo, com a troca do Concentrador, não lhe restando outra alternativa, senão, procurar guarida judicial, sobretudo pela necessidade de resolução de diversas demandas junto à embasa, que havia deixado claro que "a responsabilidade pela aquisição e manutenção das instalações e dos equipamentos de medição é do próprio condomínio, sendo sua responsabilidade limitada até o hidrômetro principal. Informaram, ainda, que o Condomínio terá o prazo de 90 dias, a contar da data de 18/09/2015, para sanar os problemas apresentados no equipamento concentrador, para que a Embasa possa efetuar a coleta das leituras reais de cada unidade consumidor. Se no decurso desse prazo o problema não for sanado, a Embasa cancelará a medição individualizada e retornará a emissão de uma única conta".

Nesse sentido, para evitar maiores prejuízos aos condôminos, relatam que solicitaram da Acionada orçamento para concerto do Concentrador, porém aduzem que a empresa enviou uma correspondência, datada de 15/10/2015, informando que o contrato de manutenção se encerraria na data de 12/11/2015 e que não havia mais interesse na renovação, indicando, para tanto, a empresa Saga Medição Ltda.

Desesperados e sem saber como proceder, afirmam que entraram em contato com a empresa Saga Medição que lhes forneceu o orçamento de um concentrador novo, já que, segundo a empresa, essa opção mostrava-se mais "viável", ocasião em que desembolsaram a quantia de 9.900,28 (nove mil, novecentos reais e vinte e oito centavos), valor este que englobou o preço do novo concentrador, mas também de todos os outros itens e materiais acessórios que eram indispensáveis para a instalação de um Concentrador Novo.

Assim, pugnam pela condenação da empresa ré a restituir a quantia desembolsada, corrigida monetariamente.

Juntam documentos.

No ID 319050851 despacho inaugural, com ordem de citação da empresa ré.

Citada, a empresa acionada apresenta defesa no ID 319051013, na qual afirma que realiza obras de individualização de hidrômetros em Condomínios edilícios, sendo certo ser condição para a implantação do sistema a instalação de equipamento de telemetria que possibilite a leitura do consumo pelo preposto da Embasa sem que a necessidade deste adentrar aos condomínios e visitar a cada unidade.

Aponta que o equipamento tem função de transmitir, por sinal de rádio, as informações sobre o consumo de água de cada apartamento para um equipamento instalado na portaria do Condomínio, denominado concentrador de dados, que armazena as informações de consumo e permite a leitura do consumo de todas as unidades.

Nesse contexto, ressalta que o equipamento instalado no Condomínio é de fabricação da empresa BLOCKAR DO BRASIL, acrescentando que foi fornecido ao Condomínio tanto o manual de instruções, como a Nota Fiscal do produto na data da entrega da obra em 12 de janeiro de 2012.

Aponta que a obra possuía garantia contratual de 12 meses e garantia legal de três meses, tendo findada a garantia, desta forma, em abril de 2013, conforme termo de recebimento da obra ora anexado e contrato de prestação de serviços acostados aos autos.

Afirma que, pouco meses antes de findar o prazo de garantia, o Condomínio demandante firmou contrato de Assistência Técnica, cujo escopo não se incluía a substituição e/ou reposição do Concentrador de dados, mas apenas a correção de falhas pontuais de funcionamento.

Frisa que, ao longo do período de 3 anos e oito meses, todas as falhas foram corrigidas, sendo certo que, em setembro de 2015, após relatos de falhas no funcionamento do equipamento, os retirou para análise e correção, sendo gerado o orçamento de peças no valor de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), para a troca de componentes que ficaram obsoletos e que apresentaram falhas por desgaste, sendo que o Autor não autorizou a execução dos serviços, solicitando a restituição do equipamento ao Condomínio.

Assim, sustenta que ser inverídica a afirmativa de que não apresentou solução para o caso, destacando, outrossim, que àquela altura a garantia já havia expirado, classificando como completamente descabido o pleito de custeio do novo aparelho.

Combate, ainda, a alegação de que houve venda casada, uma vez que a Contratação da Assistência técnica não foi uma condição para a celebração do contrato de obra de individualização, sendo prova disso o fato de que apenas o edifício Cedro pactuou a avença.

Destaca, ademais, que possui o serviço de Assistência Técnica com pagamento por demanda ou por contrato fixo, que se trata de uma modalidade mais segura e menos onerosa ao longo prazo, sendo facultado a cada Condomínio a contratação ou não.

Ao final, volta a rechaçar o pedido de ressarcimento do valor do aparelho, haja vista a inexistência do dever de indenizar.

Acosta documentos.

Réplica apresentada no ID 319051345.

Designada audiência, a tentativa de acordo restou frustrada, vide ID 319051478.

Intimadas para especificação de provas (ID 319051490), a ré pugna pela produção de prova oral (ID 319051495), bem como a parte autora, ID 319051506.

Audiência de instrução designada, ID 319051508 e redesignada no ID 319051581.

Audiência instrutória ocorrida, ID 319051592, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, Marco Antonio Silva dos Santos. As alegações finais foram apresentadas oralmente e os autos foram conclusos para sentença.

Após a juntada das mídias da audiência, ID 417116672, o feito veio concluso.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora alega a existência de vícios de serviços por parte da empresa ré, sobretudo no que toca ao contrato de manutenção do Sistema Hidráulico e de Telemetria instalados por ela própria.

Para dirimir tal questão, necessário, antes de mais nada, frisar que o caso em tela envolve relação de consumo, merecendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O referido diploma consumerista, quanto trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, estabelece uma diferença entre responsabilidade pelo fato e responsabilidade pelo vício.

A primeira delas, tratada pela Seção II, esclarece que a responsabilidade pelo fato se dá quando é verificado defeito no produto ou serviço, estabelecendo no §1º, do art. 12 e no §1º do art. 14, o conceito de defeito, veja:

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
II - a época em que foi fornecido.

A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, por seu turno, encontra-se regulada na Seção III, do CDC, mais especificamente entre os artigos 18 e 25.
Conforme se extrai do art. 18, um produto está viciado quando seu defeito decorre da quantidade ou da qualidade, de forma que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, assim como por aquele defeito decorrente da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

De maneira mais inteligível, é possível afirmar que, quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço o defeito ultrapassa o limite valorativo do produto ou serviço, causando danos à saúde ou segurança do consumidor. Já na responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, o vício não ultrapassa tal limite, versando sobre a quantidade ou qualidade do mesmo.

Pois bem. Na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço o comerciante responde subsidiariamente, pois os obrigados principais são o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. Assim, só será responsabilizado quando estes não puderem ser identificados ou quando não conservar os produtos perecíveis adequadamente (art. 13, CDC). De outra maneira, na responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, o comerciante responde conjuntamente com todos os envolvidos na cadeia produtiva e distributiva (art. 18, CDC).

Da análise dos autos, não é preciso muito esforço para perceber que a lide centra-se, basicamente, na alegada falha na prestação de serviços pela empresa ré, consistente na falta de manutenção adequada nos sistemas instalados no condomínio, que resultou na inutilização de um dos equipamentos e dispêndio de importante quantia, cuja restituição requer.

Compulsando os autos, nota-se que é incontroverso que o 1º autor, Condomínio Morada do Bosque- Edifício Cedro, firmou com a ré contrato de prestação de serviços, que teve como objeto a realização de serviços para individualizar as ligações de água das 48 unidades residenciais, através de uma reforma hidráulica dentro de cada unidade. Tal reforma compreendia a instalação de um medidor de consumo, uma nova coluna de alimentação de água para as unidades e a instalação de um sistema de telemetria de uso compartilhado, para leitura remota do consumo de água de cada unidade, isoladamente e centralizado em um dispositivo Concentrador de dados, que possibilitaria a leitura individual por parte da Embasa, do consumo mensal de cada unidade e a respectiva emissão das contas, conforme contrato acostado no ID 319050074, 319050076, 319050079, 319050085, 319050088, 319050092.

Para a realização do serviço, é igualmente incontroverso que os autores pagaram a quantia ajustada em contrato, como também é o fato de que a empresa ré cumpriu com as obrigações assumidas por este contrato.

Com efeito, após a realização dos serviços e instalação dos equipamentos, consta dos autos que o Edifício Cedro, a partir de 2013, firmou contrato de manutenção e assistência técnica com a empresa ré, vide contrato acostado no ID 319050334 e ss, que teve por objeto o sistema hidráulico e o sistema de telemetria, com previsão de revisões periódicas e/ou manutenções nos equipamentos com deficiência de operação, com o compromisso de substituição de alguns equipamentos, tais como joelhos, nipel, curvas e conexões, excluindo-se a substituição de unidade de controle, concentrador e transdutores, conforme contrato 319050337, p.2, item 1.2.B.2.

Para tanto, os documentos apresentados nos autos indicam que o Edifício Cedro passou a pagar mensalmente a quantia de R$199,68 reais, vide boletos acostados no ID 319049841 a 319050063.

Observa-se que tal contrato foi se renovando ao longo dos anos (ID 319050466) e perdurou até a segunda metade de 2015, quando a empresa ré informou seu desinteresse na renovação, nos termos da carta acostada no ID 319050812.

Nesse contexto, a parte autora alega abuso da empresa acionada, já que promoveu a instalação de equipamentos, condicionando a manutenção e assistência técnica à realização de novo contrato, já que era a única empresa capaz de fazer o serviço, tolhendo a oportunidade de escolha do consumidor.

Apesar da afirmativa constante na inicial, não se pode afirmar que a parte ré condicionou a manutenção e assistência técnica à realização de contrato e tanto isso é verdade que os demais edifícios integrantes do mesmo condomínio, não obstante tenham aderido à individualização das contas da embasa, não efetuaram contrato de manutenção/assistência, não se sustentando, portanto, a tese da venda casada.

Destaque-se, ainda, que o próprio autor relata que na segunda metade de 2015 contratou a SAGA medições para realizar os serviços de manutenção dos sistemas, fato que indicia a existência de outras opções no mercado, tornando, portanto, precário o argumento de que havia monopólio da empresa ré. Anote-se, que, em pesquisa junto à internet, extrai-se a informação de que a SAGA medições foi fundada em 2006, ou seja, muito antes da implantação dos sistemas no condomínio reclamante.

Diga-se, por fim, que não há óbice, no CDC, que a assistência técnica/manutenção seja dada pela mesma empresa que comercializa o produto, não havendo razões, desta forma, para o inconformismo da parte autora no que toca esse ponto.

Adiante, a parte autora alega má prestação dos serviços de manutenção, uma vez que, desde 2014, passou a solicitar da Acionada que verificasse possíveis erros ou defeitos no sistema de telemetria ou no sistema hidráulico, sem que fosse adotada a conduta esperada, com a reparação ou substituição de peças do sistema eventualmente defeituosas.

No entanto, a afirmação contida na inicial de igual modo não encontra amparo nos documentos trazidos aos autos, visto que não há evidências de que a empresa ré foi acionada neste sentido no ano de 2014.

Observa-se dos autos apenas e-mails trocados entre as partes na segunda metade de 2015, ID 319050620, 319050613, 319050505 e 319050498, os quais evidenciam efetivo problema no sistema, sobretudo no concentrador de dados. Tais e-mails revelam, ainda, que o concentrador foi removido pela empresa ré em 09.09.2015, o que possibilitou a apresentação de relatório da análise, vide documento ID 319050643, datado de 25.09.2015.

A análise técnica concluiu pela existência de inúmeros problemas no aparelho, sugerindo a substituição parcial do Módulo de transmissão, do módulo processador, do rádio de alguns apartamentos, além da atualização do software, apresentando, naquela mesma ocasião, as condições comerciais para a realização dos serviços que se fariam necessários (ID 319050643 e 319051125).

Desta forma, também não se sustenta a assertiva de que a empresa ré esquivou-se de suas obrigações no que tange à identificação e proposta de solução dos problemas, já que a análise foi realizada e a proposta de resolução apresentada.

Não obstante, o documento juntado no ID 319050635, que corresponde a uma análise técnica realizada pela SAGA medições e que data de 18.08.2015, demonstra que os problemas no concentrador de dados já vinham ocorrendo antes mesmo da ação da empresa acionada. O dito relatório aponta que “o concentrador atualmente existente no condomínio, BLOCKAR, está com o microprocessador e o modulo de recepção RF com as suas fontes queimadas e o software desatualizado por falta de acompanhamento técnico”.

Assim, partindo da premissa de que naquela ocasião existia contrato de assistência técnica/manutenção em vigor entre o Edifício Cedro e a ré, conclui-se que a empresa acionada foi no mínimo negligente com a prestação dos serviços, já que tardou na identificação e indicação de propostas para a solução dos problemas.

Impende destacar que a empresa acionada, em razão do contrato firmado, tinha a obrigação de comparecer no condomínio pelo menos uma vez ao mês para varredura dos sistemas, fato que também se extrai do documento ID 319050647 e da prova oral produzida nos autos, uma vez que a testemunha da autora confirmou que existia um funcionário à disposição para fazer a medição e coleta dos dados disponíveis nos equipamentos, acrescentando que a empresa também enviava técnicos para fazer análises mais acuradas, se houvesse necessidade (ID 417153970).

Apesar disso, conforme dito em linhas passadas, houve efetiva demora de atuação da empresa ré em referência ao concentrador de dados, fato esse também ratificado pela testemunha ouvida.

Desta forma, a conclusão de houve negligência da empresa autora na execução do contrato de manutenção consolida-se, porém ela não conduz à procedência da pretensão, visto que o contrato não previa em seu bojo a obrigação da ré em realizar a substituição do aparelho que apresentou defeito.

Conforme assentado alhures, a ré assumiu o compromisso de substituição de alguns equipamentos, tais como joelhos, nipel, curvas e conexões, excluindo-se a substituição de unidade de controle, concentrador e transdutores, conforme contrato 319050337, p.2, item 1.2.B.2.

Frise-se que, em 2015, já havia escoado o prazo de garantia dos equipamentos, sendo certo, por outro lado, que não há nos autos evidências de que a demora na identificação dos problemas pela ré foi causa para a danificação de outros componentes do aparelho.

Desta forma, apesar de identificada má prestação dos serviços de manutenção na segunda metade do ano de 2015, não se pode obrigar a ré que arque com a substituição do concentrador, porquanto a pretensão foge completamente do contrato firmado entre as partes, não havendo, outrossim, outros pedidos a serem enfrentados.

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, ao tempo em que extingo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487,I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com lastro no artigo 85, §2º, do CPC.

P.I.

SALVADOR,29 de julho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015788-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Moura Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
8015788-94.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GENILSON MOURA CONCEICAO

REU: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
GENILSON MOURA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO ORIGINAL S/A, igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a parte autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em 10 de outubro de 2022, referente ao valor de R$253,78 (duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).
No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.
Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais e o valor de R$253,78 (duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes e como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico.
Junta documentos.
No ID 362096637, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.
Citada, a empresa ré apresenta defesa, no ID 408943159, arguindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, uma vez que o autor não teria indicado as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados a título de danos morais, nem a inexistência dos débitos e o suposto dano sofrido.
No mérito, a ré afirma que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista que o débito decorre de contrato legitimamente firmado, de maneira virtual.
Destaca que a parte autora utilizou o limite do cartão de crédito e também aponta o registro de compras realizadas, sem a respectiva adimplência.
Desta forma, sustenta que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio do Autor.
Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Acosta documentos.

Réplica à contestação, ID 411515368, ocasião em que o autor reitera os pedidos constantes na inicial, contestado argumentos da Ré. Na ocasião, requer o julgamento antecipado da lide.
Intimadas acerca do interesse em produzir provas, a parte ré se manifestou pelo depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 429875454.
Não houve manifestação do autor.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Intimadas para especificação de provas, a parte requerida pela acionada pugnou pela designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Todavia, a despeito do requerimento, tem-se que a prova em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos. Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Passando a análise da preliminar arguida.
De acordo com o Banco acionado, a petição inicial padece de inépcia visto que não houve provas dos danos sofridos. No entanto, não vislumbro qualquer irregularidade na peça apresentada pelo autor, havendo causa de pedir e pedido, próximos e remotos, compatíveis com os fatos narrados. Ademais, observa-se que a petição inicial preenche os demais requisitos do artigo 319 e 320 do CPC, sendo certo que a análise pormenorizada de documentos será realizada em momento oportuno, para fins de acolhimento ou rejeição da pretensão delineada na inicial. Dessa forma, não verifico ofensa às regras dos dispositivos invocados, razão pela qual rejeito a preliminar.
Passando ao mérito da lide, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.
No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre o requerente e o Banco Original, consoante demonstram os documentos colacionados no bojo da defesa, ID 408943159, os quais contém dados suficientes à identificação do autor e da dívida.
Deve-se registrar que, conforme ID 408943159 (fls. 4 e 5), a ré cuidou de juntar telas sistêmicas com dados pessoais da parte autora e informações do produto contratado, contradizendo as alegações do requerente de que não contratou o produto.
Destaque-se que o autor, no momento da réplica, não nega te efetuado a contratação, limitando-se a afirmar que os débitos não foram por si contraídos, o que não se mostra crível, notadamente porque impugnou genericamente os documentos e o débito junto ao Banco Original, sem questionar de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do crédito e valores em aberto.
Assim, o exame do caderno processual revela a existência de contratação regular pela via eletrônica, mediante biometria facial, sendo certo que os documentos juntados por ocasião da defesa revelam o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, destacando-se s faturas de ID 408943174 até 408943188, que demonstram a efetiva utilização do cartão, havendo, inclusive, registros de pagamentos, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
Nesse diapasão, os elementos existentes nos autos evidenciam que a parte autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, tratando-se de dívida regularmente contraída e não paga, que legitima a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé por não verificar no caso em tela quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do CPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.
P.R.I.
Salvador/(BA),data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027918-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario Jose Silva Galvao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:
8027918-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DARIO JOSE SILVA GALVAO

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.
DARIO JOSÉ SILVA GALVAO, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, igualmente qualificado nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA. Aduz que o débito discutido fora incluído pela ré em novembro, dezembro de 2021 e agosto de 2022, referente ao valor de R$835,22(oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.

Após a narrativa dos fatos, o autor pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais, com valor de causa de R$15.835,22 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Junta documentos.

No ID 371369025, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresentou defesa no ID 379897039 , sem arguir preliminares. No mérito que a dívida questionada é totalmente legítima, tendo em vista que o débito, celebrado com MERCADO PAGO, é legítimo, com cadastro criado em 25/01/2018 junto a informações pessoais.

Aduz que a parte autora possui uma conta cadastrada no Mercado Pago, a qual foi utilizada pelo mesmo na plataforma para contratar empréstimos e compras.

Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões e litigância de má fé. Acosta documentos.

Réplica à contestação, ID 412968782, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial, contestado argumentos da Ré e requer o julgamento antecipado da lide.

Intimados acerca do interesse em produzir provas (ID 426495798), a ré pugna pelo julgamento antecipado da Lide (ID 379897054), enquanto a parte autora se manteve silente, conforme Certidão de ID 439917234.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
No mérito, vê-se que se trata de ação de indenização por danos morais em que é imputada à ré a prática de conduta indevida, consistente na indevida inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão de cobrança de débito indevido.

No entanto, os documentos acostados autos revelam que a dívida objeto da presente demanda decorre de relação contratual estabelecida entre o requerente e o Mercado Pago, tendo em vista que, a requerida informa que o autor possui cadastro nele desde 25/01/2018, consoante demonstra a contratação de empréstimos na plataforma (ID 379897039, fls.9/12).
Narra ainda que algumas dessas operações foram utilizadas como recarga de celular, destacando a de nº 103934686, pois, o número que recebeu recarga, foi o mesmo cadastrado na Conta Mercadopago, qual seja (71)- 98712-7412, conforme ID 379897039.

Deve-se registrar, conforme (ID 379897039, fls.9,13/17), constam telas sistêmicas com dados pessoais do autor, endereço cadastrado (idêntico ao da exordial) e informações dos produtos contratados, validação do telefone por meio de dispositivo e geolocalização, contradizendo as alegações do requerente de que não contratou o produto.

Outrossim, verifica-se nos documentos de comprovação juntados no ID 379897042, 379897043, 379897044, 379897046, 379897047 e 379897048 foram assinados eletronicamente pelo autor e assim deu anuência aos termos e condições.

O autor, por seu turno, não obstante intimada para réplica, limitou-se a impugnar genericamente os documentos, nem questionou de forma específica as faturas apresentadas, que demonstram a utilização efetiva do crédito e valores em aberto.
Assim, a despeito da inexistência do contrato originário nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente compras na fatura de ID379897041 e (ID 379897039, fls.14/15), demonstram que efetivamente a utilização do produto tanto para realizar empréstimo, quanto para compras, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.
No caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do produto contratado, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seja pelo credor originário, seja pela empresa cedida.

Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé por não verificar no caso em tela quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 reais, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.
P.R.I.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador (BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103958-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Costa Leite
Advogado: Carolina Costa Morais (OAB:BA32244)
Advogado: Kamila Costa Morais Farias (OAB:BA24390)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PROCESSO: 8103958-08.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA LEITE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005120-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Clovis Moreira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Clovis Moreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PROCESSO: 8005120-30.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Liminar]
AUTOR: CARLOS CLOVIS MOREIRA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito de ID 438549456.
Proceda a secretaria com a alteração da nomenclatura do ato de ID 436255690.
Isto posto, intime-se o Apelado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 1.010,§ 3º do CPC.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e garantias, conforme preceitua o artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133658-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carmo Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PROCESSO: 8133658-63.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE CARMO DIAS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176728-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadir Pinto Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PROCESSO: 8176728-33.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: NADIR PINTO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077180-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanildo Martins Freitas
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Exequente: Edilene Maria Ribeiro Batista
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Executado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267)
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PROCESSO: 8077180-06.2021.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EVANILDO MARTINS FREITAS, EDILENE MARIA RIBEIRO BATISTA

EXECUTADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 28.687,63, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Sisbajud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104246-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: E. S. V. S.
Advogado: Emilia Martins Cavalcante (OAB:CE26758)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PROCESSO: 8104246-53.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Atraso de vôo]
AUTOR: E. S. V. S.

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Após, dê-se vista ao MP.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036929-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456347667
Processo N° : 8036929-14.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049), Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216015414300000439938319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143361-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Britto Cerqueira
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PROCESSO: 8143361-18.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência]
AUTOR: LUIS CARLOS BRITTO CERQUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Sobre petição e documentos acostados pelo réu, onde informa a existência de outros débitos sem pagamento, diga o autor em cinco dias.
Após, conclusos para fila de decisão urgente.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017614-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Carlos Almeida Silva
Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8017614-58.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

Acerca da petição ID 455977311, que requer a extensão da tutela antecipada concedida, ouça-se a ré, em cinco dias.
No mesmo prazo, ambas as partes deverão declinar se possuem provas a serem produzidas, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

I.

SALVADOR, 02/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003604-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ribeiro Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8003604-43.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154383-06.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M L Papelaria Ltda
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sergio Caribe Teixeira (OAB:BA28377)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Despacho:

PROCESSO: 0154383-06.2009.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: M L PAPELARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 441584906.
Salvador (BA), 31 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154383-06.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M L Papelaria Ltda
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sergio Caribe Teixeira (OAB:BA28377)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0154383-06.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, SERGIO CARIBE TEIXEIRA - BA28377, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MANUELA SEARA LOBO - BA42095

Réu: INTERESSADO: M L PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA - BA13187

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de endereço da parte ré, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133206-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viviane Oliveira Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8133206-58.2020.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA SILVA

Vistos os autos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 433030276, visto que a busca de créditos da executada em ações judiciais é ônus que lhe compete, não a este Juízo.

Outrossim, a respeito da impugnação ID 445599302, ouça-se a parte exequente, em cinco dias.

Após, voltem.

I.

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103335-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Imob Prime Servicos Imobiliario Ltda - Me
Autor: Tiago Dos Santos Carvalho
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)

Despacho:
PROCESSO: 8103335-41.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito]
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

REU: IMOB PRIME SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511260-48.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Da Silva Antunes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0511260-48.2013.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA ANTUNES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos os autos.

Da análise dos autos, nota-se que a exceção de pré-executividade proposta pelo executado foi rejeitada, sendo certo que o agravo posteriormente interposto também foi improvido.

A decisão que rejeitou a exceção, por sua vez, homologou os cálculos do exequente e determinou a expedição de alvará no valor de R$ 20.843,87 (vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), depositada em juízo pelo executado a título de garantia (ID 311694645).

Após o trânsito em julgado do agravo, este juízo reiterou a ordem de expedição do alvará (ID 380981168), o que foi cumprido pelo juízo, nos termos da certidão ID 389113924.

A dita certidão também atestou a existência de saldo remanescente no valor de R$ 11.225,86 reais.

Nesse passo, determino a intimação das partes para que se manifestem a respeito, em 10 (dez) dias.
Ao cartório, para que atenda ao pleito do exequente, ID 410821423.

I.

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317544-90.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojao Cajazeiras Materiais De Construcao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Brazil Npls Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Priscila Martins Cardozo Dias (OAB:SP252569)
Exequente: Ch Capital Eireli - Epp
Advogado: Felipe Augusto Nunes Monea (OAB:SP397029)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Advogado: Mariana Germano Prezia (OAB:SP452846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0317544-90.2012.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELI - EPP

EXECUTADO: LOJAO CAJAZEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos os autos.

À vista do documento ID 304948711, defiro o pedido de alteração do polo ativo, devendo contar SR COLLECTION LTDA, CNJP 31.548762/0001-50.

Lado outro, indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado pelo exequente, visto que, até o presente momento, a parte executada sequer foi citada do processo.

Nesse passo, determino a intimação da parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

I.

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0180012-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Dos Santos
Advogado: Maria Alzira Dos Anjos (OAB:BA11650)
Advogado: Ricardo Augusto Dos Anjos Moreira (OAB:BA63104)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0180012-16.2008.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: VIA VAREJO S/A

Vistos os autos.

Ao Cartório, para que certifique o cumprimento do despacho ID 396802926, arquivando-se os autos, em seguida.

I. C.

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095034-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samir Martins Dos Reis
Advogado: Aydner Maltez Santos (OAB:BA57302)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Reu: C.p.n.i. Consultoria E Planejamento De Negocios Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Do Loteamento Condominio Costa De Itapema
Custos Legis: Central De Mandados - Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8095034-47.2020.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AUTOR: SAMIR MARTINS DOS REIS

RÉU: REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE, C.P.N.I. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA

Vistos os autos.

Da análise dos autos, observa-se que a sentença exarada no ID 157959356, observa-se a ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA já foi excluída do feito, sendo certo, por outro lado que a ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE foi citada e já apresentou defesa nos autos.

Posto isso, CHAMO O FEITO À ORDEM, ao tempo em que revogo o despacho ID 440078875 e determino o cumprimento da sentença citada, para que a ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA seja excluída do processo.

Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a citação de C.P.N.I. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, com indicação de endereço válido.

I.

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066548-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliene Dos Santos Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8066548-18.2021.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos os autos.

Defiro o quanto requerido no ID 434138346, determinando a pesquisa de bens junto ao INFOJUD.

Remetam-se os autos à tarefa adequada para o correlato cumprimento.

Custas deferidas ao final da demanda.

I. C

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504636-12.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: M A Lima Pereira
Executado: Marcos Antonio Lima Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0504636-12.2015.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: M A LIMA PEREIRA, MARCOS ANTONIO LIMA PEREIRA

Vistos os autos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 419000247.

Após o recolhimento das custas, promovam-se as pesquisas de endereços dos acionados junto ao INFOJUD e RENAJUD.

Com o recolhimento, remetam-se os autos à tarefa adequada.

I. C

SALVADOR, 01/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097986-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Taiane Cerqueira Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PROCESSO: 8097986-91.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAIANE CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito de ID 442180025.
Cite-se no endereço indicado na petição de ID 442180025, após o recolhimento das custas.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049984-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PROCESSO: 8049984-90.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS SANTOS DA SILVA

REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos.
Declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120296-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carina Ferreira De Almeida
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PROCESSO: 8120296-91.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CARINA FERREIRA DE ALMEIDA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por derradeira vez, para que, em 15 dias, cumpra o quanto determinado no despacho de ID 429068016.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009852-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Franco De Lima

Despacho:
PROCESSO: 8009852-25.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO FRANCO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a certidão de ID 455914443 e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044298-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Da Silva Lopes
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Despacho:
PROCESSO: 8044298-83.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NAIARA DA SILVA LOPES

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009148-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Robertson Rodrigues Da Silva
Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945)

Despacho:
PROCESSO: 8009148-41.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: ROBERTSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088098-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Da Silva De Souza
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Votorantim Corretora De Seguros S.a.
Reu: Icatu Seguros S/a

Despacho:
PROCESSO: 8088098-98.2023.8.05.0001
ASSUNTO:·[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROBSON DA SILVA DE SOUZA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., ICATU SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068308-02.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456045050
Processo N° : 8068308-02.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117253822800000439676470

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102870-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Braga De Castro Estrela
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Reu: Ituran Servicos Ltda.
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8102870-32.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCELO BRAGA DE CASTRO ESTRELA

REU: ITURAN SERVICOS LTDA., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000812-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josefa Antonia Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8000812-19.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito de ID 445107387.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 15 dias, confirme sua ciência e seu interesse no prosseguimento da presente ação, com a necessidade de constituição de novo advogado.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036382-67.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Reu: Valdemar Brito Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0036382-67.2006.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: VALDEMAR BRITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre a certidão de ID 442444281, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025784-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456141444
Processo N° : 8025784-53.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210500781100000439758705

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046782-19.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelson Teixeira Brandao
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Exequente: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)

Despacho:
PROCESSO: 0046782-19.2001.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: NELSON TEIXEIRA BRANDAO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito acerca de realização da pesquisa através do sistema SNIPER, após o recolhimento das custas devidas.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510431-96.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Executado: Ingrid Andrade Barbosa Alfano

Despacho:
PROCESSO: 0510431-96.2015.8.05.0001
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

EXECUTADO: INGRID ANDRADE BARBOSA ALFANO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos do valor exequendo, nos termos do art. 524 NCPC, bem como o pedido inicial de cumprimento ao procedimento correspondente (art. 523, 524 do CPC), no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076037-90.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Autor: Rousemeire Conceicao Dos Santos
Interessado: Debora Conceicao Dos Santos
Interessado: Ademilson Conceicao Dos Santos
Autor: Ailton Adriano Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: João Marques Teixeira
Terceiro Interessado: José Herminio Gonçalves
Terceiro Interessado: Laurindo Damasceno
Terceiro Interessado: Reninaldo Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Abelardo Dos Santos

Despacho:
PROCESSO: 0076037-90.1999.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROUSEMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS, AILTON ADRIANO CONCEICAO DOS SANTOS
INTERESSADO: DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS, ADEMILSON CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Vistos.
Requer a parte autora no ID 456160530, que DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS participe virtualmente da assentada designada para o dia 06/08/2024, uma vez que reside em outro Estado e sua hipossuficiência financeira inviabiliza o seu deslocamento para Salvador.
Defiro o pedido, ficando condicionado à apresentação de comprovante de residência ou outro documento que comprove a residência em outro Estado.
P. I.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019579-42.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carla Rossana Sartori
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:
PROCESSO: 8019579-42.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CARLA ROSSANA SARTORI

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição de ID 434426681.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020841-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvanio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: M J Azevedo Silva Materiais De Construcao
Advogado: Bruna Dornelles Cavalcante (OAB:RJ237097)

Despacho:
PROCESSO: 8020841-22.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: SILVANIO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, M J AZEVEDO SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO

DESPACHO

Vistos.
Declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Façam os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032083-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elisangela Santana Bastos

Despacho:
PROCESSO: 8032083-46.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: ELISANGELA SANTANA BASTOS

DESPACHO

Vistos.
Declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Façam os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010761-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Dos Santos De Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PROCESSO: 8010761-96.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS DE SOUZA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148589-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Nunes Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PROCESSO: 8148589-08.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: WELLINGTON NUNES SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Réu de ID 439424431 ao 439424437.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141622-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica De Jesus Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8141622-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ERICA DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062697-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Vieira De Araujo
Advogado: Elivaldo Ribeiro Martins (OAB:BA71303)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8062697-97.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Contratos de Consumo]
Autor(a): MARCOS VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIVALDO RIBEIRO MARTINS - BA71303

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão ID. 456578763, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044634-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sairons Ted Barreto De Melo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044634-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): SAIRONS TED BARRETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - SE3246

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125086-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Neusa Da Silva Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8125086-89.2021.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DA SILVA SOUZA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos os autos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por MARIA NEUSA DA SILVA SOUZA contra BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Da análise dos autos, observa-se que a exequente requer a execução de R$ 12.828,72 (doze mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), ao passo que o Banco executado informa que o valor devido é de R$ 7.669,25 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

O valor incontroverso já foi liberado e favor da parte exequente.

Autos conclusos para julgamento da impugnação

É o relatório.

Da análise dos autos, vê-se que existe divergência entre as partes no que toca aos cálculos, sobretudo no que tange à parte do recálculo dos danos materiais, já que o exequente aponta saldo credor, ao passo que o executado afirma não possuir saldo em favor da autora.

Assim, considerando que o caso perpassa pela necessidade de recálculo do empréstimo, uma vez que a modalidade foi alterada para empréstimo pessoal consignado para aposentados do INSS, urge seja nomeado perito judicial para tanto.

Posto isso, com esteio no art. 156 do NCPC, nomeio Perito do Juízo o Sr.Valdomiro Jacinto de Moraes Júnior, contador, CRC/BA-14.302/O, email waldomoraes@gmail.com, o qual se acha devidamente habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros.

Fixo honorários periciais em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) os quais deverão ser arcados pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, providencie a serventia a intimação do perito, por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração a perita, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ela assinada, em caso de aceitação do múnus.

O Perito deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Para realização dos cálculos deverão ser levados em conta a sentença (ID 180904331), o acórdão (ID 410862086), sobretudo determinar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, abatendo-se do referido montante eventual valor emprestado ao mesmo e creditado em sua conta bancária, as compras e saques porventura realizados com o cartão de crédito.

De acordo com a planilha ID 420466730 o valor do 1º empréstimo foi de R$1.031,79, em junho de 2016, devendo ser levada em conta a taxa de juros de 2,23%.

Essa decisão possui força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 05/08/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039877-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Oliveira Goes De Jesus
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8039877-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ADRIANA OLIVEIRA GOES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081227-23.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Davi Leite Do Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8081227-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: DAVI LEITE DO SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID.411953535 .

Salvador, 5 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042443-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Juciara Oliveira Jeronimo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8042443-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : REU: JUCIARA OLIVEIRA JERONIMO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029878-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Brito Palmeira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8029878-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JACKSON BRITO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO - BA28268

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037679-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8037679-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: EMERSON DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: POLIANA FERREIRA DE SOUSA
Requerido : REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GLAUCO GOMES MADUREIRA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144608-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marcio Bonfim Machado
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8144608-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): PEDRO MARCIO BONFIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064050-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Matos De Queiroz
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Uilton Almeida Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Wellington Pereira Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Miguel Arcanjo Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Sonoildes Jesus Gomes De Vasconcelos
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Mario Rodrigo Zaed (OAB:RJ125243)
Advogado: Paulo Cesar Cabral Filho (OAB:RJ061746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064050-17.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Autor(a): LIDIANE MATOS DE QUEIROZ e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JON NEI MOTA COSTA - BA26763, JOSENOR MOTA COSTA - BA56786, IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA - BA51569, JAINA BARRETO BATISTA - BA53487
Advogados do(a) AUTOR: JON NEI MOTA COSTA - BA26763, JOSENOR MOTA COSTA - BA56786
Advogados do(a) AUTOR: JON NEI MOTA COSTA - BA26763, JOSENOR MOTA COSTA - BA56786
Advogados do(a) AUTOR: JON NEI MOTA COSTA - BA26763, JOSENOR MOTA COSTA - BA56786
Advogados do(a) AUTOR: JOSENOR MOTA COSTA - BA56786, JON NEI MOTA COSTA - BA26763

Réu: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogados do(a) REU: LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA25026, MARIO RODRIGO ZAED - RJ125243, PAULO CESAR CABRAL FILHO - RJ061746

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especi-

ficando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050260-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Silva Almeida
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Master Medical Salvador Clinica Da Saude Sexual Masculina Ltda
Advogado: Caio Monteiro Porto (OAB:RJ102497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8050260-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Irregularidade no atendimento]
Requerente : AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ SAMPAIO
Requerido : REU: MASTER MEDICAL SALVADOR CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CAIO MONTEIRO PORTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007552-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Suzanne Abram
Apelante: Thales Abram Santos
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PROCESSO: 8007552-90.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
APELANTE: SUZANNE ABRAM, THALES ABRAM SANTOS

APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Proceda ao cartório devolução dos autos à Terceira Câmara Cível.
P.I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049795-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Santos De Oliveira
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049795-78.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): SILVIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE FERNANDES DUARTE - BA47639

Réu: REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017950-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Pereira Marques
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017950-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GILDETE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012630-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heber Ibrahim Ribeiro
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8012630-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): HEBER IBRAHIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SILVA PEIXINHO - BA59558

Réu: REU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REU: KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA14527

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.

SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051843-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Campos Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8051843-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Requerente : INTERESSADO: EDNALVA CAMPOS SILVA

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PALMA SILVA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045249-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rodrigues Lacerda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8045249-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106634-56.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Welton Souza Campos De Araujo
Advogado: Any Rosy Peitl De Gonzalez (OAB:BA795-A)
Advogado: Marcos Paulo Peitl Silva (OAB:BA31114)
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997)
Executado: Site - Editora S/a
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Luci Barreto Dos Santos (OAB:BA35235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0106634-56.2010.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Autor(a): WELTON SOUZA CAMPOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANY ROSY PEITL DE GONZALEZ - BA795-A, MARCOS PAULO PEITL SILVA - BA31114, RICARDO DUARTE GUIMARAES - BA35997

Réu: EXECUTADO: SITE - EDITORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042, LUCI BARRETO DOS SANTOS - BA35235

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040526-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456647160
Processo N° : 8040526-15.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513355608000000440217262

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021243-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
8021243-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.
Vistos.
ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO PAN S/A, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduziu, em suma, que a autora na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou seu Score estava baixo.

Indignado pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na "LISTA NEGRA" dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR).
Acrescenta que ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo Banco réu, ou seja, a autora vem se passando por má pagadora e caloteira, já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Disse, ainda, que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Do exposto, requereu a concessão de provimento liminar com intuito de ordenar a parte ré a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, bem ainda, pugna pela procedência do pedido de reparação de danos, condenando a requerida em quantia não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Requereu e obteve a gratuidade de justiça, restou reservado a apreciação do pedido liminar após o contraditório ID 366987040.
Regularmente citada, a ré contestou o feito em ID 388200415. Preliminarmente aduz ausência de pretensão resistida, defeito na representação - procuração genérica, alega a inépcia da inicial por comprovante de residência em nome de terceiros, impugna a gratuidade de justiça.
No mérito, arguiu que a instituição bancária apenas cumpriu com o dever de prestar as informações quanto ao inadimplemento junto ao Banco Central do Brasil, bem como, que o SCR não se trata de órgão restritivo de crédito.
Portanto, assevera inexistir qualquer ato ilícito praticado capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, vez que agiu no exercício regular de um direito creditício. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Petição da requerida juntando novos documentos ID 417145515.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação interposta nos autos ID 418706604.
Intimada as partes para manifestar interesse em produzir novas provas (ID 427583883), as partes informam o desinteresse probante.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Presentes nos autos elementos probantes suficientes, não necessitando o feito de maior dilação probatória, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Passo à análise das preliminares arguidas na defesa.
Inicialmente, a impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela. Nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).
Assim, mantenho a gratuidade de Justiça à parte autora.
Com relação à inépcia da inicial, alegando procuração genérica, indefiro-a. E assim decido porque a procuração apresentada possui os requisitos legais necessários para validade e a data anterior da procuração não tem o condão de invalidar tal documento.
No tocante à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual não merece prosperar. E assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) garantindo ao cidadão a possibilidade de provar o Poder Judiciário no intuito de garantir seus direitos.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em ingressar com a presente ação Judiciário para obter a medida judicial adequada para declarar a inexistência de débito que desconhece, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória. Portanto, vislumbra-se ser a demanda útil e adequada ao fim colimado pelo autor, resistido pelo réu.
No que tange ao comprovante de residência em nome de terceiros, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, inexiste disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal comprovante em nome do autor, razão pela qual, rejeito a preliminar.
Ultrapassadas as preliminares, prossigo com a apreciação do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".
No caso sub judice, trata-se alegada irregularidade na ausência de notificação da consumidora acerca da inscrição de débito no SISBACEN/SCR, bem como indenização por danos morais causados pela restrição creditícia indevida.
Revela-se das provas produzidas nos autos, notadamente do conteúdo do documento carreado no ID 365792641, que a instituição financeira ré não incluiu no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN informações sobre dívidas prescritas.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, § 1º, estabelece que o prazo máximo de permanência das informações do consumidor em cadastros de restrição ao crédito é de 5 (cinco) anos. Vejamos:
"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos."
Ademais, prossegue no § 5º dispondo a impossibilidade de manutenção do nome do devedor em tais cadastros de proteção ao crédito, após expirado o prazo prescricional de cobrança do débito:
"Art. 43, § 5º: Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."
Com efeito, estando prescrita a pretensão de cobrança da dívida não há que se falar em possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.
Para além, vislumbra-se igualmente indevida a manutenção do nome do autor nos cadastros do sistema de informação de crédito do Banco Central (SISBACEN/SCR), por dívida prescrita. Explico.
É sabido que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN/SCR é regulamentado pela Resolução BACEN nº 3.658/2008, tendo por finalidade o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil para supervisão do risco de crédito que estão expostas as instituições financeiras e de crédito listadas na resolução, bem como para proporcionar o intercâmbio de informações entre estas acerca de débitos e responsabilidades de clientes em operações de crédito. Anote-se:
"Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e
II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito."
Destarte, entende-se que, embora o SISBACEN/SCR não seja um cadastro de inadimplentes genuíno, possui também o condão de produzir efeitos negativos ao consumidor perante as instituições financeiras, uma vez que é utilizado pelas Instituições Financeiras para avaliar os riscos e restringir a concessão de créditos.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, tendo fixado o seguinte entendimento:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do

“cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) 3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil -SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes. 4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 899.859/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

Com efeito, vislumbra-se que o cadastro de dívida prescrita no sistema SCR possui natureza restritiva de crédito, devendo, portanto, ser aplicada a norma prevista no § 5º, do art. 43, do CDC, restando indevida e abusiva a manutenção do nome do autor em referido cadastro.

Nesse sentido, segue o julgado:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O SCR (Sistema de Informação de Crédito) do BACEN, o qual é regulado pela Resolução do Banco Central nº 3.658/08, é instrumento de consulta e registro de informações sobre operações de créditos concedidas por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas. Tal sistema é utilizado pelo BACEN com o intuito de rastrear as perdas e os riscos das instituições financeiras, as quais, nos termos do 2º da supramencionada resolução, podem trocar informações a respeito de seus clientes. 2 - Constando que a anotação “prejuízo” em nome do Autor no sistema SCR refere-se à mesma dívida já negociada em acordo realizado entre as partes em Feito anteriormente ajuizado, infere-se a toda evidência que houve falha na prestação de serviço do Banco/Réu, devendo os dados indevidos serem retirados do Sistema. 3 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, em que pese o sistema SCR ser diferente dos cadastros de inadimplentes, também possui a natureza de cadastro restritivo de crédito, razão pela qual suas informações podem ser utilizadas pelas instituições financeiras para restringir de alguma forma a concessão de crédito para o Réu. Desse modo, sendo errônea a informação constante no referido sistema, como acima demonstrado, deve ser o Autor/Apelante indenizado a título de danos morais. Apelação Cível provida.” (Acórdão 1070848, 20170810058005APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: 363/366)

No caso em tela, como se vê do Relatório de Informações do Cliente (ID 365792641) juntado pelo autor em sua inicial, não existem anotações referentes ao BANCO PAN S.A. na coluna de vencidos/prejuízos alcançadas pela prescrição (prazo de cinco anos). Pois as anotações mais antigas datam de março de 2021, não tendo decorrido a alegada anotação de dívida alcançada pela prescrição sem a prévia notificação do consumidor.

Destarte, não evidenciada a prática do ato ilícito pelo réu, não há qualquer reparação a ser indenizada.

Isto posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC.

Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta o disposto nos arts. 85, §3º I do NCPC, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalhos desenvolvidos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/(BA), 5 de julho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105398-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456695564
Processo N° : 8105398-39.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516044789800000440257177

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558510-09.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arthur Costa Guerreiro
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Adelma De Almeida Costa
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, THIAGO PESSOA ROCHA
0558510-09.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ARTHUR COSTA GUERREIRO
- Advogado(s) do reclamante: RICARDO OLIVEIRA MOREIRA, SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
- Advogado(s) do reclamado: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, THIAGO PESSOA ROCHA

Manifestem-se os Réus/Embargados sobre os Embargos de Declaração ID 452471801. Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024
LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105398-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456709840
Processo N° : 8105398-39.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516581924400000440273508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002025-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Executado: Marcio Alan De Lima Prata

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8002025-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Requerido : EXECUTADO: MARCIO ALAN DE LIMA PRATA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 445527593, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência,
caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011737-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Machado De Brito
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)
Reu: Financiamento De Veiculos Receivables I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8011737-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]
Requerente : AUTOR: LEANDRO MACHADO DE BRITO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JACSON COUTINHO SANTANA, MARCELO BRANDAO STUMPF
Requerido : REU: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, LUCIANA GOULART PENTEADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554889-04.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Rios Marques
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Exequente: Cintia Lordello Leal Marques
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PROCESSO: 0554889-04.2015.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RODRIGO RIOS MARQUES, CINTIA LORDELLO LEAL MARQUES

EXECUTADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se acerca da resposta do oficio remetido ao 3º Cartório do Registro de Imóveis para informações sobre bens imóveis em nome da executada City Park Acupe.
Salvador (BA), 26 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124762-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gessi Rosendo Leite
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
8124762-31.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
INTERESSADO: GESSI ROSENDO LEITE
- Advogado(s) do reclamante: HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 454016850. Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024
Deoclides Enoque Cardoso de Assis
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117254-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ercilia Costa Mota
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8117254-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ERCILIA COSTA MOTA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor ID. 455199793, bem como o autor/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ID. 456179221, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC. Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º, CPC) nem apelação adesiva (art. 997, CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163564-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Rodrigues Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8163564-98.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar]
Autor(a): ROSIMEIRE RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024.
JOEL DA SILVA GONÇALVES
Estagiário de Direito
Deoclides Enoque Cardoso de Assis Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013290-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. M. D. J.
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Autor: Adriana Silva Lima Machado
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8013290-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: J. M. D. J., ADRIANA SILVA LIMA MACHADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da PETIÇÃO ID. 445680004 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA PEREIRA TEIXEIRA
Estagiária de Direito

Deoclides Enoque Cardoso de Assis
Analista Judiciário

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077186-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisvaldo Messias Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Jbcred S.a. Sociedade De Credito Ao Microempreendedor
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8077186-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELISVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Requerido : REU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073705-08.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Islael Lopes Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8073705-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: ISLAEL LOPES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: "Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado".

Salvador-BA, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006).

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026499-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvanil Teixeira Da Silva
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026499-03.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: EDVANIL TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092627-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456262915
Processo N° : 8092627-63.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (OAB:BA40279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218093440100000439863584

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032751-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldemar Sao Pedro Souza
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Representante: Emilia Rita Sousa
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Reu: Capemisa - Instituto De Acao Social
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Requerente: Maria Candida Ferreira Souza
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerente: Lazaro Jose Souza
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerente: Emilia Rita Sousa
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerente: Marcos Luis Sousa
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerente: Fatima Do Rosario Sousa
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerente: Monica Aparecida Sousa
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerente: Maria Do Carmo Sousa Santos
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8032751-80.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: WALDEMAR SAO PEDRO SOUZA
REPRESENTANTE: EMILIA RITA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ISLAN BARROS ALMEIDA
PARTE RÉ: REU: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL

Advogado(s) do reclamado: JURANDY SOARES DE MORAES NETO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros do autor, conforme requerido na petição de ID 436714587.
CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL opôs Embargos de Declaração em face da Decisão de ID 429781784, alegando erro material quanto ao seguinte aspecto:
1. Fixação dos honorários de sucumbência sobre o excesso de execução.
Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou no ID 439586281.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, haja vista que a Decisão de ID 429781784 deveria reconhecer a ocorrência de prescrição, somente ao que diz respeito às parcelas pagas em período anterior a 12 (doze) meses do ajuizamento da ação, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema/ IAC nº 2.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de erro material, reformando, assim, a Decisão de ID 429781784, para reconhecer a ocorrência de prescrição somente quanto às parcelas pagas no período anterior a 12 (doze) meses do ajuizamento da presente ação. No mais, prevalecem os demais termos da decisão hostilizada.
P.I.
Salvador - BA, 13 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0185778-50.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Ribeiro Andrade
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Executado: Marcia Reis Andrade
Exequente: Edson Lima Pires
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Exequente: Alexandra Matos Brito Pires
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0185778-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO ANDRADE, MARCIA REIS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA20812

EXECUTADO: EDSON LIMA PIRES, ALEXANDRA MATOS BRITO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES DE SALES SANTOS - BA14974
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES DE SALES SANTOS - BA14974

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 423672219. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0185778-50.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Ribeiro Andrade
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Executado: Marcia Reis Andrade
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Exequente: Edson Lima Pires
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Exequente: Alexandra Matos Brito Pires
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0185778-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO ANDRADE, MARCIA REIS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA20812

EXECUTADO: EDSON LIMA PIRES, ALEXANDRA MATOS BRITO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES DE SALES SANTOS - BA14974
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES DE SALES SANTOS - BA14974

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 438878885. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083169-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jorge Alves Cerqueira
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Alda Conceicao Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083169-56.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): ROBERTO JORGE ALVES CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA - BA36544, LUCIANA DE QUADROS CORREIA - BA38924, DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES - BA64887

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 29 de julho de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083169-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jorge Alves Cerqueira
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Alda Conceicao Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083169-56.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): ROBERTO JORGE ALVES CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA - BA36544, LUCIANA DE QUADROS CORREIA - BA38924, DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES - BA64887

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 29 de julho de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106084-08.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Fernando Nascimento
Advogado: Nadjane De Carvalho Pereira (OAB:BA18341)
Interessado: Neos Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0106084-08.2003.8.05.0001
INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDO NASCIMENTO

INTERESSADO: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 26 de julho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339119-23.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Santos De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0339119-23.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor(a): EDILSON SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 455045327,principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 26 de julho de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339119-23.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Santos De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0339119-23.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor(a): EDILSON SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram encaminhados para a tarefa de intimação de peritos.
Salvador/BA, 7 de julho de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029141-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Barreto Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8029141-07.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 452059067, sem impugnação pela exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor da exequente conforme requerido, ID 452089579.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 01 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024135-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Silva Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8024135-82.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
PROCESSO: 8024135-82.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprir o quanto determinado no Ato ordinatório de ID 438397398.
Concedo o prazo de 10(dez) dias.

Salvador - BA, 3 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060893-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Regis Lima
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8060893-65.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: FABIO REGIS LIMA

EXECUTADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe OS VALORES EXATOS para que seja possível a confecção da certidão de crédito assim como autorizado pela magistrada.
Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 1 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153148-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clenivalda Santana De Jesus Conceicao
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153148-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLENIVALDA SANTANA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LEON SOUZA VENAS - BA26715

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

SENTENÇA
CLENIVALDA SANTANA DE JESUS CONCEICAO ajuizou ação contra BANCO VOTORANTIM S.A, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo na fase de cumprimento da sentença.

Sumariamente relatados, decido.
Consoante o novo Código de Processo Civil, extingue-se a fase de cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque nos arts. 487, inciso III, b e 924, inciso II do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários na conformidade do acordo. Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido, ou comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008090-76.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Claudeci Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008090-76.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: CLAUDECI RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Salvador/BA, 10 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057379-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ribeiro Neri Junior
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8057379-02.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Autor(a): ANTONIO RIBEIRO NERI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145137-87.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Selma Laranjeira Teixeira Almeida De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8145137-87.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

Réu: EXECUTADO: SELMA LARANJEIRA TEIXEIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro, pois o CEP não corresponde ao logradouro indicado.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527077-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange De Sao Pedro Silva
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0527077-16.2017.8.05.0001
INTERESSADO: SOLANGE DE SAO PEDRO SILVA

INTERESSADO: OI MOVEL S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064092-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Da Conceicao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8064092-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELSON SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

SENTENÇA
JOELSON SANTOS DA CONCEICAO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORA IS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo

consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu benefício do INSS de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"... c) Seja determinada a total procedência dos pedidos articulados na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinando ao réu que se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC da parte Autora, com o seu respectivo cancelamento/suspensão dos descontos, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme fundamentação;d) Seja condenada a requerida ao pagamento mínimo de R$ 10.000,00 a título de danos morais pelo desconto ilegais na aposentadoria do autor; e) Seja condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente nos últimos quinquênio, o que perfaz a quantia total de acrescendo juros de mora e correção monetária, bem como os demais valores descontados após o ingresso da presente demanda ; f) Alternativamente, caso reste comprovado que houve a utilização de algum valor, pela parte autora, a ser devidamente comprovada através de documentação a ser acostada pela própria instituição – já que detentora de tais informações - decorrente de crédito realizado de forma arbitraria pela mesma, sem que houvesse informação e autorização à parte autora, requer seja realizada a readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, ou seja, deverá ser considerado para o cálculo a diferença entre o que foi depositado pelo banco e o que foi efetivamente pago pela autora acrescido de juros e encargos, determinando a repetição em dobro dos valores pagos a maior, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o efetivo pagamento até a repetição, bem como acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;... ".
Juntou procuração e documentos.
Na decisão de ID 444950709 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID 450420519) com preliminares. Pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou procuração e documentos.
Réplica no iD 450458403.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
Decadência
Compulsando os autos verifico que o negócio jurídico a que se refere a exordial fora firmado em 2016 (ID 450420521), enquanto que a presente ação, cujo objeto é a sua anulação por erro, fora ajuizada em 2024.
Segundo o artigo 178, inciso II do Código Civil é de 04 anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico por erro, contado da data em que se realizou o negócio:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Sobre a questão tratada, vejamos um trecho do julgado do STJ:
A ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento (erro, dolo, fraude ou coação), está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no CC 178 II (correspondente ao CC/1916 178 § 9º V b). Por sua vez, o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro, fraude, ou a data em que a parte experimentou o prejuízo (STJ, 3.ª T., AgIntAREsp 917437-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21.3.2017, DJUE 30.3.2017).
A respeito da decadência e da anulação de negócio jurídico por vício do consentimento, Fábio Ulhoa Coelho ensina:
Exemplo de prazo decadencial se encontra, por sua vez, no art. 178 do CC: "É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico". Se o negócio é defeituoso por vício de consentimento, o declarante tem esse prazo para ingressar em juízo com a ação visando à decretação de sua anulação.
[...]
Os defeitos ou vícios dos negócios jurídicos comprometem sua validade porque os tornam passíveis de anulação (CC, art. 171, II). São de duas espécies: o defeito de consentimento e o social.
Quando maculado por defeito de consentimento, o negócio jurídico é inválido porque a vontade das partes (no negócio unilateral) ou de uma delas (nos negócios bilaterais e plurilaterais) não teve oportunidade de se expressar consciente e livremente. Como os negócios jurídicos resultam da vontade das partes direcionada à produção de determinados efeitos, para valer, deve ser produto da perfeita manifestação da vontade dos sujeitos. Viciada esta pelo erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, deve-se anular o negócio jurídico, para evitar-se a projeção de efeitos não desejados. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 1, São Paulo: RT, 2016, capítulos 10 e 12, e-book)
Considerando que o contrato foi assinado em 2016 e a ação ajuizada em 2024, concluo pelo decurso do prazo decadencial.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)
RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL PARA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO EM 14/08/2015. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/20. APLICAÇÃO DO ART. 178, INCISO II DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - RI: 00154982620208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07.07.2021).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - DECADENCIA - PRAZO DE QUATRO ANOS - ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO. A não produção de prova oral, uma vez evidenciada a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não implica em cerceamento de defesa. Dispõe o inciso II do art. 178 do Código Civil que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, a contar do dia em que foi celebrado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão. Não obedecido este prazo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.065655-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)
Do exposto, julgo extinto o feito com fincas no artigo 487, inciso II do CPC, em razão do reconhecimento da decadência. Condeno o acionante ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073671-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455852196
Processo N° : 8073671-62.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116525805600000439499391

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070503-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Richard Lima Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8070503-52.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: RICHARD LIMA SILVA

Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A propôs ação contra RICHARD LIMA SILVA, pelas razões expostas na prefacial. O(A) autor(a) requereu a desistência do feito em petição retro. A parte ré não foi citada.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas pelo desistente.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 01 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036806-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iure Barbosa Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036806-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): IURE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029331-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455897025
Processo N° : 8029331-33.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114160455300000439539510

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0393709-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josiel Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consorcios Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0393709-47.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
PROCESSO: 0393709-47.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte ré depositou nos autos valores referentes aos honorários periciais (ID´s 307407020 e 307406731), mas a perícia não foi realizada, defiro o pedido de ID 431339899.

Sendo assim, expeça-se alvará em favor da parte ré dos valores referentes aos honorários periciais, conforme requerido no ID 431339899.
Expeça-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 21 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159178-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Fernando Araujo Da Cruz
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8159178-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO ARAUJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780

SENTENÇA
RAIMUNDO FERNANDO ARAUJO DA CRUZ ajuizou AÇÃO DE OBRIÇAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOR MORAIS contra HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ambos qualificados, aduzindo que a parte acionada inseriu sem prévia notificação e mantém informações desabonadoras no SISBACEN/SCR.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“a) DECLARAR como ilegítima a inscrição do requerente no Sistema de Informações de Créditos (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante a ausência de prévia notificação pelo credor, determinando sua imediata baixa e ou exclusão, no prazo de 48H, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso;
b) ARBITRAR, em favor do Consumidor, indenização no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do sofrimento experimentado pelo consumidor em razão da conduta ilícita da Ré.”.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade (ID 421608125).
Devidamente citado, o réu contestou no ID 432540943 com preliminares. No mérito, afirma que agiu apenas no exercício regular de seu direito e que não praticou conduta indevida ou ilícita, defendendo a legalidade da informação cadastrada no SCR e a inexigibilidade da notificação prévia pelo credor. Negou o dever de indenizar, por ausência de falha na prestação do serviço.
Réplica no ID 434692327.
Autos conclusos.
Relatados. Decido.
PRELIMINARES
Conexão
Rejeito a preliminar, pois tratam-se de processos de outros autores.
Inépcia da Inicial
Rejeito a preliminar, visto que a parte autora também juntou a procuração, onde consta o endereço declinado na vestibular. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a não exigibilidade de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, nas hipóteses em que a parte reside com familiares ou terceiros estranhos ao processo. Por fim, a ausência de comprovante de endereço não induz a extinção do feito sem resolução do mérito.
MÉRITO
Relatados. Decido.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC (fato do serviço).

No caso em tela, compete à parte autora provar o dano e ao réu demonstrar que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido, que se deu por ato de terceiro ou da própria vítima, logrando afastar o nexo de causalidade entre o prejuízo reclamado e conduta a si imputável.

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Quanto à dívida questionada, restou comprovado que o autor foi cadastrado no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, conforme consulta acostada com a exordial.

Em verdade, o pedido da prefacial está fundado exclusivamente na inserção de anotação restritiva, sem previa notificação.

A respeito do sistema denominado SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, embora não seja um cadastro exclusivamente restritivo, conforme explicação do Banco Central em seu sítio eletrônico, não se pode negar que também pode ter esse caráter, sendo impossível afastá-lo.

A Resolução 3.658 do Bacen dispõe que:

Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que tratam as Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000 e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - tornar disponível, às instituições mencionadas no art. 4º, informações consolidadas sobre operações de crédito de clientes, desde que obtida autorização específica, nos termos do inciso I do art. 8º;

II - tornar disponível aos clientes as informações sobre suas operações de crédito junto às instituições mencionadas no art. 4º; e

III - encaminhar, às instituições mencionadas no art. 4º, as decisões judiciais sobre operações de crédito e as manifestações de discordância de clientes, para fins de registro no SCR.

Apesar da realização de consulta de dados no SCR ser condicionada à existência de autorização de cada cliente, também é inequívoco que qualquer ato de concessão de crédito no sistema financeiro nacional se faz preceder da autorização do pretendente ao crédito para consulta de seu status no SCR, além das consultas aos demais cadastros abertos.

No entanto, não há alegação de que a dívida estava quitada, mas tão somente que seria indevido o cadastramento em razão da falta de prévia notificação, o que não corresponde à realidade.

Nos termos do enunciado da Súmula 359 do STJ, “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Logo, a responsabilidade pela notificação é do órgão mantenedor do cadastro, não do credor.

Além disso, observo que o fundamento do pedido autoral está na falta de notificação prévia ao lançamento da informação no SCR, cuja responsabilidade não é da parte acionada, pois a simples ausência de notificação não resulta em dano moral, eis que a parte acionante não nega o inadimplemento, nem alega a prescrição, sendo portanto devida a obrigação inadimplida cadastrada. Também não comprovou a negativa de crédito decorrente na restrição anotada no SCR.

No mesmo sentido os julgados do TJSP:

Apelação. Débito inscrito no SCR – Sistema de Informações de crédito do Banco Central do Brasil. Relação contratual incontroversa. Ausência de notificação prévia acerca do registro desabonador que não configura dano moral. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002114-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de notificação prévia para inserção do nome da Requerente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Existência incontroversa da dívida. Caráter privado das informações, restrita apenas ao usuário e às Instituições Financeiras. Cadastro público, de consulta restrita, necessário à atividade do BACEN. Cadastramento da informação, sem prévia notificação, que não caracteriza ato ilícito. Órgão que não pode ser equiparado aos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Inaplicabilidade do disposto no Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ausente, ainda, evidência fática de que a Requerente tenha sofrido restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1131590-45.2021.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE TUTELA E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO – NENHUM DANO DECORRENTE DA INCLUSÃO NO SCR - AUTORA QUE NÃO NEGA O NEGÓCIO JURÍDICO, TAMPOUCO A INADIMPLÊNCIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA – REQUERENTE QUE APRESENTA LONGA LISTA DE EMPRÉSTIMOS LANÇADOS A PREJUÍZO – ESCORREITA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO AO ESTATUTO – ART. 77, §6º, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001115-80.2022.8.26.0224; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

DANO MORAL

Não se verifica a prática de conduta abusiva ou indevida por parte do acionado, portanto improcede o pleito de dano moral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, ao autor cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028125-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Costa De Franca
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8028125-81.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUANA COSTA DE FRANCA

Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
Vistos, etc.

LUANA COSTA DE FRANÇA, devidamente qualificado (a), ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora aduz que está inserida, de modo indevido, no sistema SISBACEN/SCR. Alega que isso está causando prejuízos, pois está com o seu acesso à crédito restringido. Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome de tal sistema, bem como a condenação em indenização em danos morais.

Através da decisão de ID 433785038, o pedido de gratuidade da Justiça foi deferido.

A parte ré apresentou contestação de ID 436809824. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ato ilícito, bem como a impossibilidade de indenização em danos morais. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Não houve réplica.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país.
A inscrição do nome do consumidor no sítio eletrônico do Bacen - Sistema de Informação de Crédito (SCR) - não representa restrição, haja vista que tal sistema consiste em "um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC)" (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr).
É certo que o SCR não é um cadastro restritivo (negativo), eis que diferentemente do que ocorre nos cadastros de maus pagadores, as informações dos clientes somente podem ser consultadas no SCR caso eles deem autorização específica para a realização de consulta de seus dados. O SCR possibilita aos bancos e demais instituições financeiras avaliar a capacidade de pagamento do cliente, além de mostrar a pontualidade no pagamento.
Dessa forma, clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos têm maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros.
Ademais, consta expressamente no sítio virtual do Banco Central, na seção perguntas e respostas que "Nos casos de quitação de dívidas vencidas, o SCR irá mostrar, no mês seguinte ao pagamento, que não há mais pendências a partir do mês do pagamento, ou seja, o cliente está"em dia". Entretanto, não há alteração nas informações dos meses anteriores ao pagamento, uma vez que naquele período as dívidas estavam vencidas".
(https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/ faq_scr - Paguei minhas dívidas vencidas que apareciam em atraso ou prejuízo, isso deixa de aparecer no SCR?).

A parte autora deixou de trazer à colação qualquer elemento probatório idôneo e concreto evidenciando que foi submetida a injusta recusa na obtenção de crédito em decorrência do apontamento não baixado após o pagamento da dívida.
Ao apreciar o caso análogo, decidiu o TJSP: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de abertura de conta corrente e concessão de crédito indeferido. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Ausência de comprovação da recusa à concretização do crédito ou do nexo de causalidade entre o registro no cadastro do Banco Central (SCR) e os danos que alega ter sofrido. Inexigibilidade do débito reconhecida em decisão transitada em julgado. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000064-39.2019.8.26.0127; Relator (a): Afonso Bráz ; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020).
Dessa forma, tendo em vista a ausência de apontamento indevido feito pela parte ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos autorais. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 26 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012774-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elielson Santos Santana
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8012774-68.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ELIELSON SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON MANCIA - SC57083

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de maio de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576949-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rubens Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0576949-97.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0576949-97.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 440104896.
Cite-se conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 16 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176451-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luis Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8176451-17.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIS CARLOS BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
PARTE RÉ: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Vistos, etc.

LUIS CARLOS BISPO DOS SANTOS, representada(o) nos autos, ajuizou AÇÃO COMUM C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PEDIDO DE LIMINAR) em face do ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que tomou ciência da existência de uma relação bancária em seu nome, e por ela não autorizada, que teria sido realizada com a parte ré. Aduz desconhecer totalmente tal relação contratual e informa que, por conta disso, está com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu declaração de inexistência da relação contratual, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos que afirma ter sofrido.

Despacho de ID 426892470 que deferiu a justiça gratuita.

A parte ré contestou no ID 430730187. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, sustentando que a parte autora contratou regularmente para obtenção do crédito e, posteriormente, ficou inadimplente, o que justificaria a inclusão de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Não houve réplica.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Prosseguindo com o exame dos autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.
Da análise dos documentos, em especial aquele inserido no bojo da defesa (fls.2-5/13 do ID 430730187 telas sistêmicas e cópias do contrato entre as partes), bem como os documentos de ID 430730190, 430730191, 430730192, 430730194 e 430730195, verifica-se que houve celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes. Desse modo, ficou comprovado que a parte autora utilizou o crédito para realizar compras e, posteriormente, não adimpliu as dívidas contraídas.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que afasta, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois compromete a credibilidade que se lhes poderia atribuir. Nesse sentido, constata-se, também, a impossibilidade de indenização por danos de qualquer natureza, incluindo morais, tidos aqui como inexistentes.
Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do

processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 20 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126883-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Dos Santos Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8126883-32.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
Vistos, etc.

WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, representada(o) nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que tomou ciência da existência de uma relação bancária em seu nome, e por ela não autorizada, que teria sido realizada com a parte ré. Aduz desconhecer totalmente tal relação contratual e informa que, por conta disso, está com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu declaração de inexistência da relação contratual, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos que afirma ter sofrido.

Decisão de ID 434857031 que deferiu a justiça gratuita e negou pedido liminar.

A parte ré contestou no ID 440110352. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, sustentando que a parte autora contratou regularmente para obtenção do crédito e, posteriormente, ficou inadimplente, o que justificaria a inclusão de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Réplica de ID 445624052.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Prosseguindo com o exame dos autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Da análise dos documentos, em especial aqueles inseridos no bojo da defesa (fls.4-9/15 do ID 440110352 telas sistêmicas e cópias do contrato entre as partes), bem como os documentos de ID 440110358, 440113659, 440113660 e 440113661, verifica-se que houve celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes. Desse modo, ficou comprovado que a parte autora utilizou o crédito para realizar compras e, posteriormente, não adimpliu as dívidas contraídas.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que afasta, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois compromete a credibilidade que se lhes poderia atribuir. Nesse sentido, constata-se, também, a impossibilidade de indenização por danos de qualquer natureza, incluindo morais, tidos aqui como inexistentes.
Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 16 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526343-70.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wildson Torres De Jesus
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0526343-70.2014.8.05.0001
INTERESSADO: WILDSON TORRES DE JESUS

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) TELEMAR NORTE E LESTE S/A intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 18 de junho de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048334-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nilza De Araujo
Advogado: Luiz Roberto Bomfim Lima (OAB:BA47307)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8048334-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA NILZA DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BOMFIM LIMA - BA47307

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - BA51336

SENTENÇA
MARIA NILZA DE ARAÚJO moveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando que foi surpreendida com o cadastramento de empréstimo em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização, sendo descontada 01 parcela de R$ 395,84, no mês de junho de 2021, pelo banco acionado.
Requereu a condenação da parte ré em indenização de R$ 15.000,00, a título de danos morais e restituição da quantia de R$ 791,68 (correspondente ao dobro do que foi descontado), a título de danos materiais.
Custas pagas.
Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa com preliminares (Id 334075995). No mérito requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica no Id 358024083, com dois documentos Ids 358024081 e 358024082.
Saneado o feito no Id 415903066, com o afastamento das preliminares e instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, ao que não houve interesse.
Relatados. Decido.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
A responsabilidade civil é baseada na Lei Consumerista. E o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
§ 3º. O fornecedor de só não será responsabilizado quando provar:
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sobre a questão em debate, o STJ editou duas súmulas:
Súmula 479:
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Súmula 297:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Com efeito, as instituições financeiras, na qualidade de prestadores de serviço, respondem de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores em decorrência do exercício de sua atividade, só se eximindo de tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista.
Assim, constatado o fato gerador do dano, sendo este proveniente da relação de consumo, caberá ao fornecedor, a devida reparação, mesmo que ausente a culpa – elemento dispensável para a caracterização do dano na esfera consumerista.
A questão controversa está em verificar se os argumentos trazidos pelo banco em sua defesa se prestam a afastar a responsabilidade da instituição financeira.
A parte acionante instruiu o pedido com a prova da inserção da parcela em seu extrato de pagamento de benefício previdenciário (Id 358024081) e a prova do valor líquido do benefício depositado em sua conta naquele mês (Id 358024082).
A parte acionada, por seu turno, não trouxe prova da contratação do empréstimo, ou mesmo do estorno da parcela do empréstimo, como alegou em sua defesa.

Conquanto tenha a parte ré afirmado que houve tão somente uma proposta de empréstimo, as provas carreadas pela parte autora convergem no sentido da demonstração do efetivo desconto de, pelo menos, uma parcela em seu benefício, conforme indicado na prefacial.
A falha no serviço é patente e não cabe ao consumidor assumir os ônus pela violação da segurança dos clientes do réu, caracterizando-se o fato como fortuito interno.
Logo, como a hipótese é de responsabilidade objetiva, demonstrado o dano causado à parte autora pela parte demandada, competia esta última demonstrar que o fato se deu por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. O réu não se desincumbiu do ônus de fazer a prova que lhe competia.
A parte acionante sofreu a subtração da quantia de R$ 395,84, no benefício previdenciário do mês de junho de 2021, por obra do banco acionado. Não consta nos autos prova do estorno ou devolução da quantia.
O STJ, no julgamento do REsp 1786157/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, em 03/09/2019, publicado no DJe 05/09/2019, consta a seguinte observação na ementa:
“Quanto aos deveres de segurança, com fundamento no art. 14 do CDC, consideram-se as instituições financeiras responsáveis por: (i) assaltos no interior das agências bancárias [...]; (ii) inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito [...]; (iii) desvio de recursos da conta-corrente; (iv) extravio de talão de cheques [...]; (v) abertura não solicitada de conta-corrente; (vi) clonagem ou falsificação de cartões magnéticos; (vii) devolução de cheques por motivos indevidos; entre outros.”
Ante o exposto, presume-se verdadeira a alegação da parte acionante, não infirmada por prova contrária da instituição financeira.
Procedem os pedidos da parte autora, nos termos a seguir delineados.
DANO MATERIAL
Dada a comprovação do desconto indevido de 1 parcela, no valor de R$ 395,84, a parte autora faz jus ao recebimento de R$ 791,68 (correspondente ao dobro do que foi descontado), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
DANO MORAL
O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados.
Hector Valverde Santana1 define o dano moral como “a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.”
Neste caso, o dano moral está caracterizado pela violação da segurança na relação entre cliente e banco, com evidente quebra da confiança entre eles. A falha na prestação do serviço é patente.
Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil, nos termos dos julgados do STJ a seguir transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTIAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ORA AGRAVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão do quantum arbitrado a título de danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo nessas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2409887 MS 2023/0250581-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015, SEM QUE TENHA MANEJADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STJ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que: “Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF” (AgInt no AREsp 1.175.224/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).
2. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. No caso, não se mostra irrisório o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, ao sofrer indevido desconto bancário, no valor de R$ 25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) por 60 meses.
4. É inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.
5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.513.309/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
O ressarcimento deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência pacífica:
Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória por danos morais. Procedência. Insurgência da ré. Contrato. Renegociação de dívida (parcelamento). Liquidação. Comprovação. Negativação. Defeito. Responsabilidade civil. Natureza Objetiva. Disciplina dos artigos 14 e 17 do CDC. Requisitos. Preenchimento. Ilícito. Restrição de crédito indevida. Violação despropositada de direitos da personalidade. Afetação do nome, imagem e crédito da pessoa. Dano moral. Caracterização. Nexo de causalidade. Dever de indenizar evidenciado. “Quantum” indenizatório. Pretensão de redução. Cabimento. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Arbitramento da condenação em menor extensão. Recurso parcialmente provido. (TJSP;

Apelação Cível 1008435-28.2018.8.26.0482; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)
Dito isto, fixo a reparação por dano moral no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Ante o exposto, concluo pela procedência do pedido.
HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à parte ré cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) condenar a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R$ 791,68, conforme a fundamentação;
b) condenar a parte acionada ao pagamento, em favor da acionante, de indenização por danos morais da quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida pelo INPC a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.
Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, conforme definido no ponto específico. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
1DANO MORAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR, 3 ed. rev. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.p. 137.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168028-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Barreto De Oliveira
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8168028-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA - BA16902

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

SENTENÇA
LUIZ BARRETO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária contra BRADESCO SAUDE S/A, também qualificado, aduzindo que foi diagnosticado com doença bipolar de humor R (F31.9 PELO CID 10) e necessitou de internação em caráter de urgência, porém a parte acionada não autorizou sua internação na Clínica HOLISTE e se negou a custear o tratamento.
Requereu, além dos pedidos de estilo:
"...; 2. No mérito sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados nesta preludial, reconhecendo a obrigatoriedade da cobertura integral do tratamento do AUTOR, qual seja, internamento na Clínica HOLISTE no período destacado nos relatórios e notas fiscais anexos, necessário à conclusão de seu tratamento;
3. Requer ainda seja a empresa Ré condenada à restituição (dano material) de todos os valores custeados diretamente pelo Autor durante toda a internação, valores já efetivamente pagos, já comprovados nos autos, no valor total de R$128.347,83 (cento e vinte e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos);

4. Caso, em última hipótese, não seja reconhecido o direito ao reembolso integral dos valores pagos pelo Autor à HOLISTE, que seja a empresa Ré condenada à restituição dos valores máximos contratualmente previstos, ou os valores correspondentes aos montantes cobrados em clínicas credenciadas da Ré, pelo mesmo período de tempo que durou a internação do Autor.
5. Existindo cláusula restritiva de cobertura, seja declarada DEFINITIVAMENTE NULA, reformando-a com o fim de garantir irrestritamente o tratamento do Autor, a qualquer tempo, conforme sua necessidade e prescrição médica.
6. Requer ainda a CONDENAÇÃO DA RÉ ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais face aos transtornos experimentados, não somente em caráter punitivo, bem como, preventivo e pedagógico;...".
Custas recolhidas no ID 319128966.
Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminar no ID 353603554. De início, disse que o autor não pode alegar negativa de atendimento, pois não houve consulta ou pedido de senha para a internação. Em seguida, disse que possui rede referenciada, com clínicas especializadas para o atendimento e que, optando pelo tratamento de forma particular, o reembolso se dará nos termos do contrato. Requereu a aplicação da tese vinculante, TEMA/REPETITIVO 1.032, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, resultando na improcedência do pedido cobertura. Relata que o segurado tem direito a internação psiquiátrica nos 365 dias por ano, sendo que segundo alínea a do artigo 2.1.3.2.1 da apólice, a partir do 31º dia de internação psiquiátrica terá coparticipação dos custos em 50%. Ou seja, caso ínsita a parte autora em internamento fora da rede referenciada, deverá esta arcar com a coparticipação após o 31º dia, bem como ser reembolsada nos termos do contrato. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Réplica reiterativa no ID 365046091.
Intimados sobre a produção de outras provas, as partes disseram não ter interesse.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
PRELIMINAR
ILEGITIMIDADE DO DEMANDANTE PARA A POSTULAÇÃO
Segundo a parte ré, seria prevalente a incapacidade do autor para a prática de atos da vida civil, em razão do tratamento psiquiátrico por uso de drogas, álcool e medicamentos.
Consta nos autos que a parte autora tem doença bipolar do humor e que na maior parte do tempo apresenta comportamento adequado, responsável e autônomo. Também não há informação de que a parte autora esteja incapacitada de exprimir sua vontade. Não há incapacidade civil atestada nos autos, seja por exame médico ou por sentença de interdição, logo, afasto a preliminar levantada.
MÉRITO
Inicialmente, imperativo apontar que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares celebrado entre os litigantes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 469 do STJ que reza: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
No caso concreto, está caracterizada a relação de consumo, evidenciando-se que o autor é destinatário final dos serviços prestados pelo réu. Incontroversa a contratação com a ré.
A parte autora sustenta sua pretensão de restituição da quantia paga e condenação da arte ré em danos morais fulcrada na necessidade de internação na Clínica Holiste, alegando que: "... precisa se tratar na HOLISTE, por ser o local onde vem sendo atendido há vários anos, inclusive com internação anterior, ocorrida em 2020, com seu médico de confiança, sendo que na HOLISTE o Autor se sente aceito e acolhido, jamais abandonado."
Segundo se depreende da exordial, a parte acionante buscou internação na clínica Holiste, por iniciativa própria, em razão de ter sido tratado no local anteriormente e já possuir vínculos que o deixavam mais seguro. Porém, não há indicativos de que tenha sido solicitada ao plano a cobertura da internação no referido estabelecimento, ou mesmo pedido o reembolso das referidas despesas.
A despeito do que foi informado na prefacial, verificou-se que a parte ré possuía rede referenciada para o tratamento em questão, tendo indicado duas clínicas nesta capital (Ápice e Bom Viver).
Por isso, concluo que não havia justificativa plausível para a internação ocorrer em estabelecimento diverso não credenciado.
Neste caso, o beneficiário do plano faz jus ao reembolso do que pagou, de acordo com a tabela e limites do contrato, a saber:
7.2. Livre Escolha Opcionalmente, o Segurado poderá utilizar-se dos serviços de médicos, hospitais, laboratórios, etc., legalmente habilitados, de sua livre escolha, e não-constantes da Lista de Referência da Seguradora, sendo-lhe feito o reembolso de acordo com o plano subscrito por ele, após a apresentação da documentação prevista na Cláusula 13 e respeitadas as demais limitações estabelecidas nestas Condições Gerais.
13 PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICO–HOSPITALARES 13.1. No caso de internação, e uma vez entregue a documentação exigível, o pagamento das despesas médico-hospitalares cobertas pelo seguro será efetuado:
b) através de reembolso ao Segurado das despesas cobertas pelo seguro, de acordo com o plano subscrito por ele, em caso de livre escolha de hospitais, clínicas e laboratórios, desde que sejam apresentados os seguintes documentos à Seguradora: b.1) conta discriminativa das despesas, incluindo relação com materiais, medicamentos e exames efetuados, com preços por unidade, juntamente com as vias originais das notas fiscais, faturas ou recibos do hospital; b.2) vias originais dos recibos e comprovantes de pagamento dos honorários médicos; b.3) relatório médico, justificando o tratamento e o tempo de permanência do Segurado no hospital; e b.4) laudo anatomopatológico da lesão.
Não houve prova da negativa de cobertura e a parte ré negou o fato.
Evidenciou-se, por meio do que consta nos autos, sobretudo na prefacial, a tentativa de direcionamento da cobertura contratual para a clínica onde o autor fez seu tratamento.
Quanto ao pleito autoral de declaração de nulidade da cláusula contratual referente à coparticipação, assiste razão à parte acionada quanto à incidência do enunciado do Tema 1032 do STJ, que estabelece:

Tema 1032 STJ: Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.
Não prospera a pretensão autoral, seja porque a parte ré conta com clínicas referenciadas para o mesmo tipo de tratamento, seja porque não houve sequer pedido de cobertura na clínica Holiste ou de reembolso das despesas na forma do contrato.
Ademais, incide no caso concreto o Tema 1032 do SJT, cujo enunciado foi transcrito acima e fixa as diretrizes para a cobertura de tratamento psiquiátrico, admitindo a coparticipação em até 50% do valor das despesas, para os casos de internação superior a trinta dias, isto quando o estabelecimento é conveniado, o que não é a hipótese dos autos.
É o que se extrai dos seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL Nº 1845545 - SP (2019/0322131-4) EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. 1. REEMBOLSO COM BASE NOS VALORES DE TABELA. AUSÊ NCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS CONSUMERISTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 2. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. VALIDADE. TEMA 1032/STJ. 3. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Internação psiquiátrica indicada ao segurado, diagnosticado com quadro de dependência química. Pretensão de gozo de serviços de estabelecimento não conveniado. Abusividade da negativa reconhecida na origem, com imposição de restituição das despesas de acordo com o que seria desembolsado na rede credenciada. Irresignação de ambas as partes. II. Reembolso integral das despesas exigidas para terapêutica na Clínica Ágape. Devido reconhecimento. Inexistência de comprovação de que a rede credenciada da operadora pudesse oferecer o tratamento indicado ou prova de que o consumidor tivesse sido devidamente informado a respeito. Imperativo do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Circunstância que tornou necessária a busca por alternativa fora do rol de estabelecimentos conveniados. Preservação do objeto do contrato. Incidência do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta C. Corte. III. Imposição de custos de coparticipação. Inadmissibilidade. Limitação do tempo de internação. Esvaziamento eficacial do negócio. Aplicação do disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC, e da Súmula 92 desta Colenda Corte. Precedentes desta Câmara. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ. (fl. 423) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões, a parte recorrente alegou, a par de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 12, inciso VI, 16, VIII, da Lei 9.656/98, art. 22, inciso II, da Resolução ANS 428/2017, sob os argumentos de: (a) limitação do reembolso ao “preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto”; (b) cabimento de coparticipação em internação psiquiátrica, a partir do 30º dia; e (c) exorbitância das astreintes. Contrarrazões às fls. 479/81. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece ser provido. A controvérsia diz respeito à cobertura de internação psiquiátrica de paciente acometido de psicopatologias decorrentes de dependência química. A internação se deu em clínica não credenciada, em caráter de emergência, embora houvesse clínica credenciada na região, na qual, inclusive, já teria havido internação em episódio anterior. O juízo de origem condenou a operadora a custear a internação nos limites dos preços da tabela da operadora, cominando astreintes no valor de R$ 30.000,00. O Tribunal de origem, em apelação, estendeu a condenação para alcançar a integralidade dos custos da internação, com fundamento nos enunciados normativos dos art. 6º, inciso III, e 51, inciso IV, CDC. Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido: E mais, mesmo em contestação, ou quando instaurado o processo, não demonstrou a ré ter adequadamente informado o consumidor acerca da extensão da cobertura contratual, conforme exige o artigo 6º, inciso III, do Código Consumerista, não tendo comprovado a existência de estabelecimento específico de sua rede conveniada em que pudesse haver continuidade do acompanhamento médico. Desta feita, resulta claro que a inexistência de estabelecimentos da rede conveniada para tratamento do autor equivale à negativa de cobertura da enfermidade que a acomete, a arrepio do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se evidente risco ao objeto do contrato avençado entre as partes e tornando legítima a busca por tratamento em estabelecimento não conveniado, com custeio integral pela operadora contratada. (fls. 426/7) Nas razões do apelo nobre, a operadora recorrente absteve-se de impugnar o fundamento consumerista do acórdão recorrido, fazendo-se incidir, quanto a esse ponto, o óbice da Súmula 283/STF. Já no que tange à cláusula coparticipação, assiste razão à operadora recorrente. A referida cláusula foi declarada abusiva pelo Tribunal de origem, com a seguinte fundamentação: De mais a mais, inadmissível a imposição do pagamento de 50% a título de coparticipação, conforme pretende a ré, pois tal exigência esvaziaria a eficácia do contrato de seguro-saúde firmado entre as partes, nos termos, inclusive, do enunciado pela Súmula 92 desta Colenda Corte: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário (Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça)”. (fl. 429) Esse entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em recurso repetitivo, no sentido da validade da cláusula de coparticipação, após o trigésimo dia de internação psiquiátrica. Refiro-me ao Tema 1032/STJ: Tema 1032/STJ - Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro. É de rigor, portanto, o provimento do recurso, nesse ponto. Por fim, no que tange às astreintes, a operadora recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado, ou objeto de divergência interpretativa, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 284/STF. Destarte, o recurso especial merece ser provido, em parte. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, julgando procedente o pedido em menor extensão, limitar a condenação ao reembolso a apenas 50% do valor do serviço após o trigésimo dia da internação. Tendo em vista a alteração do grau de decaimento das partes, redistribuam-se os encargos da sucumbência na proporção de 20% pelo consumidor demandante e 80% pela operadora, demandada. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2023. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - REsp: 1845545 SP 2019/0322131-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 06/03/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE SUPLEMENTAR. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. TEMA 1032. RECURSO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. \nO Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1032, firmou

a tese no seguinte sentido: \Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.\\nNo caso, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a cobrança de coparticipação em internações psiquiátricas nos períodos que ultrapassarem 30 dias, no percentual de 50% por dia de internação, de modo que não há qualquer abusividade praticada pela operadora de saúde.\nRECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(TJ-RS - AC: 50248528220168210001 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 22/02/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2022)

PLANO DE SAÚDE – Autor que necessita de tratamento psiquiátrico decorrente de dependência química – Pedido inicial para que a ré custeie integralmente o tratamento e a internação, na clínica particular, não credenciada, na qual ele se encontra internado e realizando o tratamento - Sentença de improcedência – Insurgência – Não acolhimento - Obrigatoriedade de custeio integral pelo plano de saúde apenas quando inexistente, na rede credenciada, estabelecimento habilitado para o tratamento de que necessita o beneficiário - Ré que indicou clínicas credenciadas capacitadas para atender o autor, tendo ele inclusive se internado em uma delas, em outra ocasião – Ausência de obrigatoriedade de custeio pela ré - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 0000098-98.2023.8.26.0318 Leme, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 29/01/2024, Data de Publicação: 29/01/2024)

DANO MORAL

Não houve a prática de ato ilícito pela parte ré, tendo agido dentro dos estritos limites da lei e do contrato, em exercício regular de direito. Não vislumbro a prática de conduta ofensiva às normas consumeristas, portanto entendo que não se configurou o dano moral.

REEMBOLSO DAS DESPESAS

Quanto ao pedido autoral, para que a parte ré seja condenada à restituição dos valores máximos contratualmente previstos, ou os valores correspondentes aos montantes cobrados em clínicas credenciadas da ré, pelo mesmo período que durou a internação, assiste razão em parte ao acionante, pois faz jus ao reembolso, porém este deve ser limitado aos valores da tabela e aos requisitos previstos em contrato, observadas as regras da coparticipação aplicáveis ao caso.

CONCLUSÃO

O caso é de procedência em parte do pedido e, como tal, cabe a distribuição dos ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, o trabalho realizado pelo patrono foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa para o patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação e para o patrono do réu em 10% sobre o valor que a parte autora decaiu.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, apenas para condenar a parte ré a promover o reembolso das despesas com a internação, nos estritos limites do contrato, segundo valores constantes na tabela contratada, observadas as regras de coparticipação aplicáveis ao caso (Tema 1032 – STJ).

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de 70% das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré a pagar 30% das despesas processuais e honorários sucumbenciais segundo a fundamentação. Após o trânsito em julgado da sentença, superada a fase de cumprimento, arquivem-se com baixa. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032240-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Lucas Sampaio Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8032240-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: LUCAS SAMPAIO SENA

SENTENÇA
BANCO BRADESCO SA ajuizou ação contra LUCAS SAMPAIO SENA, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.
Nos termos do artigo 842 do Código Civil, é válida a transação extrajudicial por instrumento particular, assinada pelos transigentes:
Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
A jurisprudência admite a validade do acordo, ainda que firmado apenas pela parte, sem a assistência de advogado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Controvertendo-se sobre direitos disponíveis, os litigantes podem transigir extrajudicialmente sem a representação por D. Advogado, em consonância com requisitos de existência e de validade do negócio jurídico, nos termos do Código Civil, sendo prescindível o reconhecimento das firmas apostas no pacto. R. decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2168835-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A decisão recorrida confronta a orientação jurisprudencial capitaneada pelo STJ no sentido de que sequer se faz necessária a representação por advogado, quanto mais exigir a juntada de procuração com firma reconhecida para analisar a transação. Inteligência do art. 104 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085387470, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 29-04-2022)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. VALIDADE. HONORÁRIOS QUE DEVERÃO SER COBRADOS PELA VIA PRÓPRIA. Conforme entendimento do STJ no AGRG NO RESP 1.263.715/RS, às partes não é vedado a realização de acordo extrajudicial sem a anuência do causídico, configurando-se como um negócio jurídico válido, pois formalizado por pessoas capazes e com objeto lícito. O acordo firmado, no entanto, não surte efeitos para o causídico, o qual permanece credor dos honorários, tanto sucumbenciais, quanto contratuais, devendo buscá-los pelo meio próprio. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50011240720208210022, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-04-2022)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ NULIDADE NO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO, PORQUANTO “A TRANSAÇÃO, POR SE TRATAR DE NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL, PRESCINDE DA PRESENÇA DE ADVOGADO PARA QUE SEJA CONSIDERADA VÁLIDA E EFICAZ”, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP 1.263.715/RS). ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. ART. 932, INC. I, CPC. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50025948520218210039, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 15-12-2021)
Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.
Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000718-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aliene De Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000718-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALIENE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA - BA41322

REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

SENTENÇA
ALINE DE JESUS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO PAN S.A. e BANCO BRADESCO também qualificado, aduzindo que percebeu descontos indevidos em seu benefício de um empréstimo consignado que não contratou.
No mérito pediu a procedência da ação, com a condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade.
Devidamente citadas, as acionadas contestaram com preliminar(es).
No mérito, negaram a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora. Juntou documentos.
Réplica à contestação do acionado BANCO BRADESCO S/A (ID 215086915).
Intimada para se manifestar, a parte autora não apresentou réplica à contestação do acionado BANCO PAN S.A.
Intimados sobre a produção de outras provas, as acionadas requereram a designação de audiência de instrução e julgamento.
A parte autora não se manifestou.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações.
Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, para o indeferimento ou a revogação do benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4o do CPC).
Afasto a preliminar.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
A parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato de empréstimo consignado (ID 338933761), com a assinatura contratual, que coincide com a procuração acostada aos autos, bem como a validação por biometria/fotografia da parte acionante, que coincide com o RG juntado aos autos pela própria parte autora (ID 172615113), circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar anulabilidade do negócio jurídico.
Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular contratação do empréstimo consignado pela parte autora, o que afasta a hipótese de fraude.
Verifico que a parte acionante não juntou qualquer elemento probatório capaz de anular o negócio jurídico questionado na oportunidade processual devida (réplica).
No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO

0158453-66.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jesse Costa Vilas Boas Filho

Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Autor: Alexandre Barbosa De Aquino

Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Reu: Rogerio Duarte De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Advogado: Maria Dolores Blanco Alves Pereira (OAB:BA6291)
Reu: Cooperativa Associativa De Assistencia Dos Taxistas
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Advogado: Maria Dolores Blanco Alves Pereira (OAB:BA6291)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Terceiro Interessado: Celso Eurico Corrêa De Mello Honorato Rodrigues
Terceiro Interessado: Georges Marc Lefrançois
Terceiro Interessado: Rafael Tóbio Claro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0158453-66.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): JESSE COSTA VILAS BOAS FILHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA - BA16794, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - BA3641
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA - BA16794, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - BA3641

Réu: REU: ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA, COOPERATIVA ASSOCIATIVA DE ASSISTENCIA DOS TAXISTAS

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO - BA9022, LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR - BA9390, MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA - BA6291
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO - BA9022, LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR - BA9390, MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA - BA6291

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, intimei, novamente, o perito para tomar ciência do despacho de ID 437388147. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8125587-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa De Jesus Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Angelina Souza Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Elaine Souza Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Autor: Andreson Souza Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Perito Do Juízo: Rafael Tobio Claro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8125587-77.2020.8.05.0001
AUTOR: VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, ANGELINA SOUZA DOS SANTOS, ELAINE SOUZA DOS SANTOS, ANDRESON SOUZA DOS SANTOS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Rafael Tobio Claro
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 434668209
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: claropericia@gmail.com
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
( ) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
(X) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 30 de julho de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044298-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Antonio Moncorvo Bastos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8044298-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MONCORVO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença movida pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
A parte aiutora/exequente se manifestou na petição de ID 434043720.
É o relatório. Decido.
A parte exequente concordou com a impugnação e com o valor depositado pelo exequente. Requereu a expedição de alvará.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO de ID 430794004, em razão do excesso de execução lançado na planilha de ID 418195192, reconhecido pela parte exequente, para fixar o valor depositado em juízo, como devido pela executada. Por fim, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito.
Arbitro honorários sucumbenciais (impugnação) em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, devido pela impugnada, no entanto declaro suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Após, verifique-se as custas e arquive-se com baixa.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155868-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Francisco Nunes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8155868-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): UBIRAJARA FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0517459-81.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Vieira De Souza
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Exequente: Livia Senna Pinheiro Santos Lima
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0517459-81.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MAURICIO VIEIRA DE SOUZA, LIVIA SENNA PINHEIRO SANTOS LIMA

EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimadas as partes LIVIA SENNA PINHEIRO SANTOS LIMA, MAURÍCIO-VIEIRA DE SOUZA e GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA não as recolheram no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 05 de agosto de 2024
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154495-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Elias Santos Cardoso
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154495-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) APELANTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026480-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Roberto Da Conceicao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8026480-26.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166447-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jessica Silva Da Assuncao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Apelado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166447-52.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JESSICA SILVA DA ASSUNCAO
Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

Réu: APELADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) APELADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053742-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Katia Lima Barretto
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8053742-77.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): KATIA LIMA BARRETTO
Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628, GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058497-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Emilio Claudio Castro Loureiro De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8058497-81.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: EMILIO CLAUDIO CASTRO LOUREIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078568-41.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8078568-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ROMENIG MENDES SANTOS

DESPACHO

Suspendo o processo até o cumprimento da carta precatória, conforme requerido no ID 413070774.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109601-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Carine Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8109601-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

Réu: REU: CARINE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de ID nº 441401074, conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Salvador/BA, 27 de maio de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517818-65.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0517818-65.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104985-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Menezes Bandeira
Advogado: Fernanda Berg (OAB:BA27237)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8104985-26.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA HELENA MENEZES BANDEIRA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA BERG
PARTE RÉ: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA HELENA MENEZES BANDEIRA contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Nos termos do artigo 54 do CPC, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, sendo aquela ocorrente entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
O artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil dispõe:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Há notícia nos autos acerca da existência de ação conexa tombada sob nº 8029795-57.2024.8.05.0001 em trâmite na 19ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Também consta no sistema PJE que o processo de nº 8029795-57.2024.8.05.0001 ainda não foi sentenciado, atendendo à regra do § 1º do artigo 55 do CPC:
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Diante do exposto, considerando a prevenção da19ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, que ora reconheço, determino a remessa destes autos àquele MM. Juízo, para os devidos fins. Ao SECODI.
Intimem-se.
Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072339-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Estrela Dos Santos Filgueiras
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8072339-60.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARCELO ESTRELA DOS SANTOS FILGUEIRAS

Advogado(s) do reclamante: LEAL TADEU DE QUEIROZ
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Vistos, etc.

MARCELO ESTRELA DOS SANTOS FILGUEIRAS, representada(o) nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S.A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que tomou ciência da existência de uma relação bancária em seu nome, e por ela não autorizada, que teria sido realizada com a parte ré. Aduz desconhecer totalmente tal relação contratual e informa que, por conta disso, está com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu declaração de inexistência da relação contratual, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos que afirma ter sofrido.

Decisão de ID 448104494 que deferiu a justiça gratuita e negou pedido liminar.

A parte ré contestou no ID 450860137. Arguiu matéria preliminar. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, sustentando que a parte autora contratou regularmente para obtenção do crédito e, posteriormente, ficou inadimplente, o que justificaria a inclusão de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Réplica de ID 455002962.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
No que concerne à preliminar de falta de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Prosseguindo com o exame dos autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.
Da análise dos documentos de ID 450860139 e 450860142, verifica-se que houve celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes. Desse modo, ficou comprovado que a parte autora utilizou o crédito para realizar compras e, posteriormente, não adimpliu as dívidas contraídas.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que afasta, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois compromete a credibilidade que se lhes poderia atribuir. Nesse sentido, constata-se, também, a impossibilidade de indenização por danos de qualquer natureza, incluindo morais, tidos aqui como inexistentes.
Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093429-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Nascimento De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8093429-61.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: GILMAR NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, uma vez que foram preenchidos os pressupostos concessivos.
GILMAR NASCIMENTO DE ARAUJO, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a BANCO PAN S.A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.
Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré, na modalidade alienação fiduciária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) parcelado em 48 prestações de R$ 630,49 (seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos). Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Por fim, alegou que foi vítima de uma venda casada, uma vez que paralelamente a parte ré lhe vendeu um seguro não requerido. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.
A parte ré apresentou contestação no ID 409042096. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.
Réplica no ID 453409436.
Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Dessa forma, passo a decidir.
No que se refere à impugnação ao pedido de justiça gratuita feito pela parte autora, não assiste razão à parte ré, porquanto não restou comprovada a alegada capacidade da requerente de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que a alega, na forma do art. 99, § 3º, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Afasto, ainda, a impugnação ao valor da causa, considerando que o valor atribuído à presente demanda condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.
Acerca da preliminar de decadência, nota-se que a causa de pedir da parte autora reside na ocorrência sucessiva de supostas cobranças indevidas, logo, não há o que se falar em decadência, uma vez que o eventual dano se renova mensalmente.
Apreciada a matéria arguida em sede de preliminar, passo a examinar o mérito.
A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.
As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.
Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.
Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.
Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).
Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.
Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.
Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).
Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179107-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455215568
Processo N° : 8179107-44.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080400325750900000438919648

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094258-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Ricardo Leao Britto
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8094258-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANO RICARDO LEAO BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEAL PITOMBO - BA29909

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Tutela indeferimento
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:
- fazer a prova acerca das alegações de vícios na prestação de serviço;
- fazer a prova da regularidade e legalidade dos reajustes aplicados ao contrato;
- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis à sua defesa, tudo no prazo da contestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058072-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilis Odorico Dos Santos
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058072-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UILIS ODORICO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES BORGES DA SILVA - BA60399

REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, verifico a existência de dúvida razoável quanto a decretação da revelia no presente feito.
Através da petição de ID 66262298, o autor indicou como “endereço do patrono das rés”, o mesmo indicado no ID 156780207, desta feita como sendo das acionadas e que deu origem as cartas de citação, cujos avisos de recebimento positivos foram juntados nos IDs 342058997 e 342069129.
Já o documento de ID 95436438 (fl.04), revela outro endereço diferente do ora indicado e idêntico ao declinado na exordial.
Em consulta feita ao site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, disponibilizado pela Receita Federal, o endereço correspondente a pessoa jurídica ainda é aquele indicado na peça vestibular.
Dito isso, converto o julgamento em diligência, para intimar o autor, a fim de que esclareça sobre a pertinência do endereço informado na petição de ID 156780207, de logo advertindo que não será aceita a indicação do logradouro, se este for de advogado dos réus, ratificando-se da decisão de ID 78764953.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032626-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Marcos Oliveira Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8032626-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Tutela
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:
- fazer a prova acerca das alegações de vícios na prestação de serviço;
- apresentar a prova documental da existência do contrato e da autenticidade da assinatura do consumidor, em caso de impugnação, com base no artigo 429, inciso II do CPC (Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.) e tema 1061 do STJ (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II);
- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis a sua defesa, tudo no prazo da contestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102881-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. D. S. L.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Representante: Helena Mariana Goncalves De Souza
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8102881-61.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: MENOR: B. D. S. L.
REPRESENTANTE: HELENA MARIANA GONCALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Vistos, etc.

BERNARDO DE SOUZA LIMA, menor, devidamente representado por sua genitora Sra. HELENA MARIANA GONÇALVES DE SOUZA, propôs a presente ação de obrigação de fazer C/C pedido de tutela provisória de urgência antecipada cumulada com indenização por danos morais contra PROMÉDICA – Proteção Médica à Empresas S.A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Pretende a parte autora, em síntese, a declaração da mora contratual da ré em virtude da negativa da autorização requerida para custear integralmente o tratamento indicado pelo médico que a assiste, consoante apontado no relatório acostado à inicial. Pede, ainda, condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, bem como a determinação à imediata autorização para o tratamento, arcando ela com os custos relacionados.

Examinei os autos.

De início, defiro o requerimento de gratuidade da justiça.

À primeira vista, o pleito antecipatório da tutela diz respeito a contrato de seguro saúde que garante à parte autora a prestação de serviços médicos e hospitalares, notadamente diante do quanto estabelece a Lei nº. 9.656/98, não podendo a pessoa segurada aguardar decisão final para somente então ver atendido seu pedido, pois necessita do tratamento de sua saúde (portadora de TEA – Transtorno do Espectro Autista) e para tanto busca autorização judicial.

Em situações semelhantes, ao julgador exige-se, na oportunidade do conhecimento e julgamento das condições ensejadoras da concessão de liminar, apenas uma cognição sumária e superficial.

Por outro lado, embora a melhor apuração dos fatos possa depender de eventual dilação probatória, existem evidências suficientes para que se dê por atendidos os requisitos essenciais para a antecipação pretendida: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Igualmente demonstrada a urgência da medida pleiteada. Quanto à possível irreversibilidade desta, tal óbice não é absoluto e comporta, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, um juízo comparativo entre o que cada um dos polos tem a perder com a aplicação do instituto. No caso presente, a vantagem opera em favor da parte autora, pelo menos nesta etapa processual.

Assim, da análise perfunctória dos autos, observa-se a probabilidade do direito, a relevância do fundamento e justificável receio de ineficácia do provimento se concedido somente ao final, ante o perigo de dano iminente e irreparável ou de difícil reparação e a tal conclusão se chega, em especial, após o exame do documento, ID 455950771, consistente em relatório médico, o qual prova a necessidade e a urgência do tratamento indicado de forma contínua.

Isto posto, com arrimo no art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, defiro, parcialmente, a medida liminar requerida e determino que a parte ré autorize, com exceção da musicoterapia e da terapia alimentar, as demais terapias indicadas no relatório ID 455950771 , de forma ininterrupta e por tempo indeterminado, mas mediante apresentação de relatório médico a respeito da necessidade de sua continuidade a cada quatro meses, em sua rede de clínicas/profissionais credenciados.

Registra-se que, na ausência de clínicas/profissionais credenciados aptos à prestação dos serviços, deverá o plano de saúde acionado proceder ao custeio perante os profissionais da rede particular já envolvidos no tratamento da parte autora, ou reembolsar as despesas relativas aos serviços que comprovadamente forem realizados.

Outrossim, no caso de eventual descumprimento da medida ora concedida, após a regular intimação pessoal do representante legal da ré para cumprimento em quinze dias, da medida ora concedida, fica estabelecida multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00, que poderá ser revisado a depender das circunstâncias. Todavia, estão condicionadas

a execução e eficácia da presente decisão ao adimplemento pontual das mensalidades relativas ao plano de saúde, do qual à parte autora é segurada.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob as regulares advertências. Contestado o feito, com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, ouça-se a parte autora em réplica, no prazo de lei.

No tocante à audiência de conciliação, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Por fim, diante da menoridade da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento.

Cópia da presente decisão, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta judicial de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Int. Cert. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098688-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Nascimento Sales
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8098688-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE NASCIMENTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019322-18.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marinalva Ferreira Neves
Executado: Nilton Jose Freire Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0019322-18.2005.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: EXECUTADO: MARINALVA FERREIRA NEVES, NILTON JOSE FREIRE NEVES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026542-95.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rita De Cassia Salomao De Jesus
Advogado: Edna Gercina Meira Barreto Gomes (OAB:BA69427)
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Embargante: Carla Gorete De Jesus Dubuis
Advogado: Edna Gercina Meira Barreto Gomes (OAB:BA69427)
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Embargado: Renata Catarina Ferraz De Novaes E Souza Dias
Embargado: Ricardo Cerqueira Dias
Embargado: Iguatemi Construcoes Ltda
Embargado: Jenilda Mota Vasconcellos
Embargado: Sandro Mota Vasconcellos
Embargado: Ns Vasconcellos Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8026542-95.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SALOMAO DE JESUS, CARLA GORETE DE JESUS DUBUIS

Advogado(s) do reclamante: EDNA GERCINA MEIRA BARRETO GOMES, MOISES PEREIRA GOMES
PARTE RÉ: EMBARGADO: RENATA CATARINA FERRAZ DE NOVAES E SOUZA DIAS, RICARDO CERQUEIRA DIAS, IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, JENILDA MOTA VASCONCELLOS, SANDRO MOTA VASCONCELLOS, NS VASCONCELLOS PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia ao apensamento dos autos ao processo tombado sob nº 0305140-60.2019.8.05.0001.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando tal afirmação sujeita a contra-prova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Considerando que a parte embargada encontra-se representada por profissional devidamente habilitado na ação principal, aplica-se a exceção do § 3 do artigo 677 do CPC, determinando a habilitação de seu patrono nos presentes autos, bem como a citação deste, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias conforme estipulado no artigo 679 do CPC.
P. I. Certifique-se a respeito da interposição dos presentes embargos no processo principal.
Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076337-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolira Dantas De Oliveira
Advogado: Amanda Gabryelle De Oliveira Scherer (OAB:MA25104)
Advogado: Mauricio Barbosa Argolo Do Nascimento (OAB:BA78626)
Advogado: Gilberto Santos Silva (OAB:MA25612)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8076337-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido, Empréstimo consignado]
Autor(a): JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA GABRYELLE DE OLIVEIRA SCHERER - MA25104, MAURICIO BARBOSA ARGOLO DO NASCIMENTO - BA78626, GILBERTO SANTOS SILVA - MA25612

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077964-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8077964-75.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOEL COVOLAN DAUM - SC34979

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020732-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Agiplan Tecnologia Projetos Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8020732-08.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO CARLOS GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: AGIPLAN TECNOLOGIA PROJETOS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032626-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Marcos Oliveira Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032626-78.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARCOS OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082035-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Andrade Franca
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8082035-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANDREA ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559078-20.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Gildasio Reis Cavalcante Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0559078-20.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: REU: GILDASIO REIS CAVALCANTE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511242-56.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Grafica E Editora Polikron Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0511242-56.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

Réu: EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA POLIKRON LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031062-69.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Gabriel Conceicao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031062-69.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG88562

Réu: REU: GABRIEL CONCEICAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088160-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walasy Cruz De Freitas
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8088160-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALASY CRUZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009223-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. S. C. C. F.
Advogado: Brenda Sampaio De Jesus (OAB:BA48718)
Requerente: Taynar Oliveira Dos Santos
Advogado: Brenda Sampaio De Jesus (OAB:BA48718)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8009223-80.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
PARTE AUTORA: MENOR: A. C. S. C. C. F.
REQUERENTE: TAYNAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: BRENDA SAMPAIO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRENDA SAMPAIO DE JESUS
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos, etc.

Tendo em vista as considerações expendidas pela parte autora no ID 455645468, determino à ré qu autorize o tratamento do menor na clínica apontada no ID 449225865, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio do judicial do valor correlato.
Outrossim, intime-se o Ministério Público para pronunciamento.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031050-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wendel Dos Santos Faleiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031050-89.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

EXECUTADO: WENDEL DOS SANTOS FALEIRO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Litigância de Má-Fé]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, Fica a parte Exequente intimada em 5 (cinco) dias a fornecer o valor exato e devidamente atualizado do crédito, tendo em vista a expedição da certidão solicitada.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 26 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073237-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455731005
Processo N° : 8073237-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)

FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515271423600000439390017

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054756-58.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guilherme Andrade Rezende
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Exequente: Teresa Maria Maia Silva Rezende
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Executado: Mikatys Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698)
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)
Advogado: Lusiane Marluce Sousa Bahia (OAB:BA19191)
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Terceiro Interessado: Luis Carlos Da Conceicao Juliao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0054756-58.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE REZENDE, TERESA MARIA MAIA SILVA REZENDE

EXECUTADO: MIKATYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, Fica a parte Exequente intimada em 5 (cinco) dias a fornecer o valor exato e devidamente atualizado do crédito, tendo em vista a expedição da certidão solicitada.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 26 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070841-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. P. S.
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Representante: Maria Isabel Silva Pires
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8070841-26.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: C. P. S.
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL SILVA PIRES

Advogado(s) do reclamante: LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO, SUMAYA SAMPAIO DA SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos, etc.
CLARA PIRES SAMPAIO, menor, devidamente representada por sua genitora, Sra. MARIA ISABEL SILVA PIRES, ajuizou AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO LIMINAR em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. E OUTRO.
Aduziu a parte autora que, desde 2020, possui contrato de seguro de saúde com a parte ré, bem como que o pagamento das mensalidades vem sendo realizado regularmente e que, sem qualquer razão prévia, foi informada que o plano seria cancelado em 02/05/2024.
Assim, requereu a concessão de liminar para compelir a ré a promover a manutenção do plano de saúde até a decisão final da presente ação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando que foram preenchidos os pressupostos concessivos, defiro à parte autora o benefício gratuidade da justiça.
Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam a plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser declarada a decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em tela presentes se encontram os requisitos indispensáveis ao deferimento da cautela.
O perigo na demora evidencia-se nos danos irreparáveis que poderão atingir a parte autora na hipótese de ficar sem cobertura do seguro de saúde, uma vez que se encontra em tratamento por equipe multidisciplinar.
Por outro turno, o fumus boni iuris assevera-se latente diante da imprevisibilidade contratual de rescisão unilateral sem qualquer justificativa e por período inferior aos 60 (sessenta) dias estipulados na legislação específica.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, para determinar que a parte ré promova a imediata reativação do contrato da parte autora e emita mensalmente os boletos correspondentes às parcelas vincendas do contrato, até decisão final da lide, garantindo a utilização plena dos serviços contratados, tudo sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser revisado a depender das circunstâncias. Ressalto que a execução e eficácia da presente medida, concedida em caráter provisório, estão condicionadas ao pagamento pontual das mensalidades.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob as regulares advertências. Contestado o feito, com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, ouça-se a parte autora em réplica, no prazo de lei.
Por fim, diante da menoridade da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento. Cópia da presente decisão, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta judicial de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Int. Cert. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177897-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tainan Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Exequente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8177897-89.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

Réu: EXECUTADO: TAINAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505529-32.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Santos Costa Machado
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505529-32.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: SELMA SANTOS COSTA MACHADO

EXECUTADO: ODONTOPREV S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços Hospitalares]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 15 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126853-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisalva Linard Lima De Jesus
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8126853-94.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor(a): MARISALVA LINARD LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado do(a) REU: CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO - MG210808

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077681-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leticia Maria Roque Carneiro Ribeiro
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Interessado: A. R. S.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8077681-86.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LETICIA MARIA ROQUE CARNEIRO RIBEIRO, A. R. S.

Advogado(s) do reclamante: MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Tendo em vista as considerações expendidas nas petições de ID´s 454828531 e 454736453, proceda-se à imediata pesquisa eletrônica via SISBAJUD, conforme já determinado no ID 445469531.
Intime-se, ainda, o Ministério Público para que se pronuncie sobre o pedido de execução da multa formulado na petição de ID 454736453.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164325-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Silva Leal Da Conceicao
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Interessado: Endocrinoplastica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8164325-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Autor(a): CLAUDIA SILVA LEAL DA CONCEICAO
Advogado do(a) INTERESSADO: KEY GONCALVES FERNANDES FILHO - BA36637

Réu: INTERESSADO: ENDOCRINOPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LISE SANTOS AGUIAR - BA20801

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em retificação ao ato ordinatório de ID 451387531, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito anexa, recebida via e-mail institucional.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164325-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Silva Leal Da Conceicao
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Interessado: Endocrinoplastica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8164325-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Autor(a): CLAUDIA SILVA LEAL DA CONCEICAO
Advogado do(a) INTERESSADO: KEY GONCALVES FERNANDES FILHO - BA36637

Réu: INTERESSADO: ENDOCRINOPLASTICA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LISE SANTOS AGUIAR - BA20801

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em retificação ao ato ordinatório de ID 451387531, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito anexa, recebida via e-mail institucional.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011943-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456718768
Processo N° : 8011943-20.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517320138700000440279616

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088632-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eris Joao Santos De Oliveira

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Evandro Mardula (OAB:SP258368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8088632-47.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ERIS JOAO SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte / REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,2 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094080-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Anderson De Jesus Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094080-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANDERSON DE JESUS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100929-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiraci Carlos De Santana Veloso
Advogado: Igor Nascimento Mendes (OAB:GO65204)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100929-47.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRACI CARLOS DE SANTANA VELOSO

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil disciplina que além da principal o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano (§ 2º, art. 9º).
Observo que a advogado IGOR NASCIMENTO MENDES (OAB/GO 65204), não possui inscrição suplementar no Estado da Bahia e excedeu em atuações neste Estado, eis que em consulta ao PJE foram encontrados, vários processos em diferentes varas patrocinados pelo causídico.
Sendo assim, determino a intimação do advogado para comprovar sua respectiva inscrição suplementar junto à OAB/BA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Findo o prazo retro, sem comprovação da inscrição suplementar, voltem os autos conclusos para sentença extintiva e oficie-se à OAB/BA com cópia do presente despacho e consulta ao PJE, para ciência e providências que entender cabíveis.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8012210-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Anderson De Carvalho Franca
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8012210-89.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: ANDERSON DE CARVALHO FRANCA

RÉU: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que:
- a sentença/decisão retro foi disponibilizado no DJ eletrônico;
- inexistem custas remanescentes, em virtude do cancelamento da distribuição do feito (id.434404728);
- procedi à baixa estatística dos presentes autos;
O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, data de protocolo.

LUCAS SANTANA PITANGA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO
DANIELA NOVAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171692-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pegoraro Barcelos Junior
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Autor: Flavia Cavalcanti Barcelos
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Sauipe S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171692-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Contratos de Consumo, Repetição do Indébito]
Autor: FERNANDO PEGORARO BARCELOS JUNIOR e outros
Réu: SAUIPE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.451945707 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142482-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline De Jesus Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142482-11.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JAQUELINE DE JESUS SILVA
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.455042136 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023968-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Souza Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023968-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: FILIPE SOUZA SANTOS
Réu: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.447288194 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042385-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Americo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042385-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ALEX AMERICO DOS SANTOS
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 446909785 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004954-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Gomes De Carvalho
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004954-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [PASEP, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Autor: ROBERTO GOMES DE CARVALHO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 25 de abril de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076089-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Executado: Denilson Barros Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076089-12.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Judicial]
Autor: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Réu: DENILSON BARROS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte autora o quanto determinado no ID 439408358.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138521-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Luis Mota De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138521-96.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: ANTONIO LUIS MOTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073655-16.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Misterli Pires Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073655-16.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MISTERLI PIRES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 22 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094216-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juthay Francisco Souza De Jesus
Exequente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094216-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Réu: JUTHAY FRANCISCO SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048851-52.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. V. D. S.
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerente: Cristiane Vieira De Santana
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048851-52.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Contratos de Consumo, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou Unidade de cuidados intensivos (UCI)]
Autor: A. C. V. D. S. e outros
Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a peça de ID 443075216 e documentos a ela acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007272-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Dos Santos Silva
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8007272-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM, JOANA BORGES KUHN
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, VIA VAREJO S/A

Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/09/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de agosto de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165962-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Horizon Comunicacao E Interatividade - Eireli - Epp
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165962-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Telefonia]
Autor: HORIZON COMUNICACAO E INTERATIVIDADE - EIRELI - EPP
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Autora e Ré para recolhimento dos honorários do Conciliador conforme ID 423124635,
no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170625-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Priscila Protasio De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8170625-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA PROTASIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/09/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de agosto de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108817-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samile Freitas Barreto Reis
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Interessado: Sendas Distribuidora S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8108817-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SAMILE FREITAS BARRETO REIS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO
INTERESSADO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/09/2024 13:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.
Expeça-se citação.

Salvador, 5 de agosto de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063633-88.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)
Requerido: Sarah Holanda Bezerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063633-88.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
Réu: SARAH HOLANDA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 455342273.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048925-33.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Taylane Siqueira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048925-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: TAYLANE SIQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 455342568.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108918-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Santos Teixeira
Reu: Escola Lapis De Cor Ltda - Me
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8108918-12.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA SANTOS TEIXEIRA

REU: ESCOLA LAPIS DE COR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para designar audiência de instrução.
Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem a audiência na qual serão interrogadas, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385,§1º do CPC.
Intimem-se, ainda, a para apresentarem rol de testemunhas, cujo número não poderá exceder a três, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que cabe ao advogado conduzir as testemunhas arroladas prévia e tempestivamente à audiência designada.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044720-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jusilene De Aquino
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Autor: Iva Aquino Leao
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8044720-63.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JUSILENE DE AQUINO, IVA AQUINO LEAO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Vistos, etc...
Consoante Informação prestada em ID 446785466, revogo a nomeação anterior designada.

Nomeio o perito Ademar Ventur Esteves Filho (Engenheiro Civil), devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, nos termos da Decisão de ID 402448514.

Quesitos IDs 404660923 e 416250980.

Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085061-63.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Almeida Carvalho
Advogado: Adriana Roberta Santa Barbara Viana (OAB:BA19675)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8085061-63.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARVALHO

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se os autos de cumprimento provisório de sentença, referente ao processo tombado sob o nº 8123844-61.2022.8.05.0001 que tramitou neste juízo.

Da análise dos autos, a parte Autora aduz que teve progressão da doença, razão a qual requereu a modificação do tratamento, através da utilização do medicamento Trifluridina Tipiracil 35 MG/M via oral (id 444591132), duas vezes ao dia, bem como do remédio Bevacizumabe 5 mg/kg intravenoso (345 mg), ambos em ciclos de 28 dias por tempo indeterminado.
Dessa forma, pede que o depósito judicial dos valores referentes ao antigo tratamento sejam utilizados no custeio das novas medicações.
Intimada (ID 452871746), a Ré deixou de se manifestar sobre o requerimento da Autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial, do relatório médico demonstra a progressão da enfermidade que acomete a Autora (ID 444591141), bem como da gravidade a acomete, tem-se que a situação posta se trata de urgência necessária para que seja determinado o início do novo tratamento com brevidade.

Ademais, anote-se que a medicina é uma ciência não exata, logo não se pode restringir uso de determinada opção terapêutica, em critérios unicamente objetivos, devendo ser considerada a determinação do profissional médico, que assim dispôs em relatório de ID 444591141.

Ressalta-se que cabe ao médico especialista, que acompanha o quadro clínico e as reais necessidades do paciente, avaliar e prescrever a melhor terapia a combater a moléstia do qual padece, porquanto é profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM) e que possui conhecimentos científicos sobre o trato da doença, não se fazendo legítima a interferência da operadora do plano de saúde no modo ou na técnica de realização do tratamento a ser dispensado ao beneficiário.
Assim, DEFIRO o tratamento de saúde da parte autora, conforme prescrito no relatório de id.444591141, devendo a parte ré arcar com os custos do tratamento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de 5.000,oo (cinco)mil reais limitada a 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, levando em consideração a URGÊNCIA, ainda, o depósito já realizado, AUTORIZO a expedição do alvará em favor da Clínica AMO, conforme determinado em provimento de ID 429085202, a fim de que esta proceda com o levantamento do valor em id 443964312, que deverá ser utilizado para fins de custeio do tratamento exposto em relatório de ID 444591141.

Autorizo, ainda, a utilização do saldo remanescente, presente na conta da Clínica AMO, para fins de custeio do supracitado tratamento, devendo a Ré proceder com a sua manutenção, por, pelo ao menos, o período de 3 (três) meses, o qual será necessário, para a parte Autora, comprovar o seu quadro de saúde (se houve progresso com o novo tratamento), acostando, ainda, orçamento atualizado.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096161-15.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joaquim Leite Menezes
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Requerente: Luciana Tavares De Menezes
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8096161-15.2023.8.05.0001
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOAQUIM LEITE MENEZES, LUCIANA TAVARES DE MENEZES

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos, etc...
CHAMO O FEITO À ORDEM para regularização processual.
Verifica-se que, embora este juízo tenha intimado a parte autora para promover a juntada de documentos comprobatórios, até o momento não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda que, da análise dos documentos acostados, não restou configurada nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as devidas custas processuais. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, entretanto, faculto o parcelamento em 10 vezes iguais e sucessivas.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como REVOGAÇÃO da tutela de urgência, anteriormente, concedida.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023337-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia De Carvalho Ribeiro
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8023337-92.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA LUCIA DE CARVALHO RIBEIRO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminares de impugnação a gratuidade da justiça e prescrição decenal.
Inicialmente, no que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal beneficio. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Em seguinte, a preliminar de prescrição não merece resguardo, vez que, o reajuste discutido aos autos da presente lide refere-se aos anos de 2014, 2017, 2018 e 2021, consoante disposto da norma inserta do Art. 205 do CC, da qual prescreve em 10 (anos) o respectivo objeto da lide, ingressando a parte autora no prazo adequado para propositura e discussão.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Ademais, independente dos requerimentos anteriores e sob pena de preclusão, Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, manifestarem a produção de provas ou requerimento de conciliação, atentando-se que a inércia ou manifestação genérica irá configurar o julgamento antecipado da lide.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002547-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Conceicao Ferreira
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002547-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISVALDO CONCEICAO FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o(a) réu em preliminares de Contestação impugnação a gratuidade da justiça e valor da causa.
No que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal beneficio. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Quanto a impugnação ao valor da causa, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, com o fito de fixar os pontos controvertidos da demanda.
Designo como perito Acácio Grangeiro da Silva (Contabilidade) cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e designar data exata para ser procedida a perícia, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O(a) perito(a) deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os fatos narrados na exordial e documentação coligida no processo.
Necessário sinalizar para o(a) Sr.(a) Perito (a) o quanto disposto na Resolução Nº CM 01/2019. no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, sem seguida, observando-se o que dispõe o Art. 95, § 3 do CPC.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8024283-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Santana Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8024283-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGINIA SANTANA SILVA

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por VIRGINIA SANTANA SILVA, por intermédio de seu Advogado, em face de ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, todos qualificados nos autos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que o Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível mormente porque o artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço é qualquer atividade exercida no mercado de consumo, de modo que, no caso vertente, evidencia-se que o serviço em questão decorre de relações que envolve entidade sindical.
Ademais, diante das informações até o momento postas nos autos pela parte autora, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades, conforme descrito na inicial, realizada por uma associação/sindicato que a parte autora alega nunca ter aderido.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510233-88.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilton Bonadie Marques
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Exequente: Valeria Lemos Rocha Marques
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Executado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0510233-88.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: WILTON BONADIE MARQUES, VALERIA LEMOS ROCHA MARQUES

EXECUTADO: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Antes de ser analisada a Pré-Executividade, Intime-se a parte Executada para, no prazo de quinze dias, ante o disposto do Art. 61 da Lei nº 11.101/05, da qual depende de análise do estado de recuperação para julgamento da peça impugnativa, colacionar aos autos documentos que atestem e informem o atual estado de recuperação da empresa, com fins de prosseguimento e apreciação do quanto requerido em Petitório supra.
De logo intimada a parte Autora também, no mesmo prazo supra, para requerer o que entender pertinente.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020955-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaucione Santos De Carvalho
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8020955-63.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUCIONE SANTOS DE CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Ciência acerca do Acórdão ID 185992348.
Arguiu o réu preliminares de impugnação a gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.
Inicialmente, no que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal beneficio. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

Em seguinte, a preliminar de inépcia da inicial não merece resguardo vez que, resta instruída a exordial com fatos, fundamentos e documentos elegíveis ao trâmite e processamento da presente lide, na forma do Art. 319 do CPC.
Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece resguardo face as cobranças geradas em nome da parte autora, vez que esta demonstra ser a locatária do imóvel consoante Exordial e documentos em anexo, figurando sua legitimidade no polo ativo da ação.
Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.

Ademais, justificado em ID 373090552, a prova pretendida e seus fatos, consoante determinado em ID 379364940, defiro a colheita de prova oral com a realização de audiência de instrução. Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Testemunhas na forma do Art. 455 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106304-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Maria Martins Dos Santos
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106304-97.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE MARIA MARTINS DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Entendo ser desnecessário a produção de prova oral requerida pela autora em ID 416337973, vez que, as provas documentais colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo a prova oral protelatória ao processo. Sendo destinatário final da prova o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil:
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

"(...) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Ressalte-se que presente decisão, na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo. Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso. Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
Por fim, não havendo demais requerimentos além das provas documentais colacionadas aos autos, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0382926-30.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raymundo Jose Couto
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Embargante: Vera Lucia Gondim De Matos Couto
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Embargado: Joao Mauricio Wanderley De Araujo Pinho
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0382926-30.2012.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAYMUNDO JOSE COUTO, VERA LUCIA GONDIM DE MATOS COUTO

EMBARGADO: JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Ademais, com o fito de fixar os pontos controvertidos da demanda, defiro a prova oral pretendida em ID 420125227, com a realização de audiência de instrução. Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Testemunhas na forma do Art. 455 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0047754-62.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sistema S.a
Advogado: Semirames Rita Nascimento Tourinho (OAB:BA11788)
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Interessado: Jose Evaristo Gonzalez Rana
Advogado: Debora Ribeiro De Assiz Diniz Goncalves (OAB:BA17257)
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Terceiro Interessado: Adelson Fábio Brito Amorim

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0047754-62.1996.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE EVARISTO GONZALEZ RANA

INTERESSADO: BANCO SISTEMA S.A

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando a inércia do perito anterior designado, consoante Certidão ID 431918803, revogo sua nomeação.
Designo ao caso Acácio Grangeiro da Silva (Perito Contábil), cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e designar data exata para ser procedida a perícia, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Decisão ID 311106759.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072524-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Interessado: Talyne Carvalho Rocha
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8072524-69.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TALYNE CARVALHO ROCHA

INTERESSADO: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminar de impugnação a gratuidade da justiça.
No que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal beneficio. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
Ademais, com o fito de fixar os pontos controvertidos da demanda, defiro a prova oral pretendida pela parte ré, com a realização de audiência de instrução. Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Testemunhas na forma do Art. 455 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540990-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heloisa Helena Sampaio Passos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Construtora Sol Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0540990-36.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HELOISA HELENA SAMPAIO PASSOS

INTERESSADO: CONSTRUTORA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminar de litispendência/coisa julgada, inépcia da inicial e ausência de interesse.
A inépcia da inicial não merece resguardo, vez que, resta instruída a Exordial pelos fatos e documentos cabíveis da norma inserta do Art. 319 do CPC, para propositura, trâmite e resolução da lide, divergindo-se do quanto pontuado em Contestação.
Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia.

Ademais, quanto a arguida pretensão resistida, a exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF). O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa.
Desta forma, rejeito a preliminar de interesse de agir.
Em seguinte, o instituto da litispendência/coisa julgada se configura quando uma ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, na forma do Art. 337 do CPC. Consoante colacionado aos autos em ID 432778178, verifica-se que a lide julgada nos Juizados informado, possui as mesmas partes e objeto da Ação, todavia, os pedidos se diferenciam.
Nos autos da Ação supra, a parte autora requereu a condenação por danos morais.
Na presente lide, visa a parte autora a nulidade de clausulas, ressarcimento de saldo devedor, lucros cessantes que abarcam os danos materiais e, multa e juros do contrato estabelecido.
Por possuir pedidos diferentes, não se enquadra a presente lide no instituto da norma inserta do Art. 337 do CPC.
Desta forma, rejeito a preliminar de litispendência/coisa julgada.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Ademais, Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, justificar a pertinência e plausibilidade do requerimento de prova oral em ID 376729218, de logo intimada também as partes, independente dos requerimentos anteriores e sob pena de preclusão, a produção de outras provas e/ou conciliação, sendo a inércia ou justificativa genérica interpretada como anuência ao julgamento antecipado da lide.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158171-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samai Hosana Sampaio
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8158171-32.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMAI HOSANA SAMPAIO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO OU DE GRAVAÇÕES TELEFONICAS), proposta por SAMAI HOSANA SAMPAIO, qualificada nos autos, em face do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial ID 278014155, aduz que foi fazer uma consulta em seu CPF e descobriu que existe um apontamento junto à empresa ré, que consta como ‘’vencer, vencido e prejuízo’’. Por diversas vezes a parte autora tentou resolver com a ré, o que não foi possível. Assim, a parte autora telefonou para o SAC, solicitando cópia do contrato em questão, sendo ignorado as suas reclamações/solicitações junto a esta empresa.
Dessa forma, requer a exibição do contrato de prestação de serviço assinado entre as partes e condenação em custas.

Em decisão inaugural de ID 278841692 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça e indeferida a tutela.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação em ID 300879140, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade de tutela, impugnação a gratuidade e ausência de interesse. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Bem como, que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte Autora. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.
Réplica de ID 374619103.
Despacho em ID 412232405 para produção de novas provas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
I- Das preliminares:
A parte Ré alega, em sede de contestação, que não configura-se como proprietária do crédito em questão, sendo apenas fornecedora dos produtos adquiridos pela parte Autora.
Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:
Art. 12, caput do CDC - “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.
Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).
Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:
Art. 13, parágrafo único do CDC - “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.
Ante ao exposto, rejeito a ilegitimidade passiva.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora, devendo o réu juntar o contrato respectivo.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Embora a parte Autora alegue haver uma restrição em seu CPF referente a uma cobrança abusiva da parte Ré, há uma contrariedade ao artigo 373 do Código de Processo Civil, em que determina, como ônus da prova da parte Autora, os fatos constitutivos de seu direito.
A parte autora não informa na Exordial qual foi o respectivo débito, ademais rebateu de forma genérica a Contestação. O documento acostado em ID 278036160 não comprova a negativação, haja vista não ser, ao menos, gerado pelos órgãos de proteção ao crédito.
Diante do exposto, segue entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. |. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, |, do CPC/15). II. A inversão do ônus probatório, por si só, não desincumbe a parte autora de comprovar a veracidade dos fatos alegados, na medida em que o reconhecimento de sua pretensão depende de um mínimo de prova para permitir a verossimilhança de suas alegações. III. No caso, a parte autora não comprovou os fatos aduzidos na exordial, ônus esse que era seu. Portanto, ante a ausência de provas dos fatos alegados em sede primordial, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079784211, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/03/2019). Grifei.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil . Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (Agint no Resp XXOO/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Destacamos.

Nessa ordem, não resta comprovado que a ocorrência da negativação promovida pela requerida, não comprovando os fatos constitutivos de direito.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107386-03.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Madalena Santana Gomes

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8107386-03.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MADALENA SANTANA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o requerimento de pesquisa INFOJUD com fito de localização de endereço do Executado de ID 357262427.

Realizada a pesquisa, junte-se o espelho correspondente.
Após a juntada, intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545509-88.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Christianne Aguiar Barreto
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0545509-88.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTIANNE AGUIAR BARRETO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgará “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Assim, o Colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão.
Sendo este o caso dos presentes autos, determino a suspensão da tramitação do presente processo, até o julgamento final pelo STJ da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC (TEMA REPETITIVO N. 1.169 do Superior Tribunal de Justiça), vez que o tema repetitivo pode impactar nos valores discutidos nos presentes autos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546087-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joel Luiz Oliveira Rios
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0546087-12.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOEL LUIZ OLIVEIRA RIOS

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Ante a manifestação das partes de ID 432895824 e 432180150 sobre o Laudo de ID 429069954, defiro a colheita de prova oral com a realização de audiência de instrução manifestada pela parte autora em Petição supra.
Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Testemunhas na forma do Art. 455 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0127485-97.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdete Da Silva Assis
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Interessado: Viacao Novo Milenio Ltda
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0127485-97.2002.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDETE DA SILVA ASSIS

INTERESSADO: VIACAO NOVO MILENIO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Justificado em ID 418047663, a prova pretendida e seus fatos, consoante determinado em ID 411582923, defiro a colheita de prova oral com a realização de audiência de instrução.
Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Testemunhas na forma do Art. 455 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564353-52.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Muniz Cardeal
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Terceiro Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Debora Schalch (OAB:SP113514)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0564353-52.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADILSON MUNIZ CARDEAL

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...
Proceda-se a serventia a exclusão e anotações da seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A de ID 455310773.
Diante da Petição de ID 445144285, verifica-se que o oficio emitido foi para empresa diversa. Desta forma, proceda a serventia a expedição nos termos expostos da Petição anterior mencionada.
Mantenho a decisão de ID 392931645, incólume em seus termos.
Após, retornem-me conclusos para deliberações e apreciação do requerimento pericial.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515374-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Jorge De Souza
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0515374-88.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIANO JORGE DE SOUZA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o exposto em Certidão ID 417944264, revogo a nomeação anterior designada.
Designo ao caso Adriano Guimaraes Sa Barreto de Freitas (Eng. Civil), cuja qualificação encontra-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, na forma da Decisão de ID 412059495.
Quesitos ID 417768618.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133702-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Perre Almada De Oliveira
Advogado: Priscila Valle Spring (OAB:BA49905)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8133702-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO PERRE ALMADA DE OLIVEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminar de inépcia da inicial.
A preliminar de inépcia não merece resguardo, vez que, resta instruída aos autos de forma fundamentada e devidamente acompanhada das documentações necessárias para trâmite e resolução da lide, na forma do Art. 319 do CPC.
Rejeito a preliminar arguida nos termos expostos.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Em outro ponto, vislumbra-se dos autos o declínio do processo do Juizado para Justiça comum, face a necessidade da perícia técnica. Diante da Petição ID 440331912, defiro o requerimento de ID 440331912.

Designo ao caso Ailton Evangelista Lopes Junior (Engenheiro) cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e designar data exata para ser procedida a perícia, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O(a) perito(a) deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os fatos narrados na exordial e documentação coligida no processo.
Necessário sinalizar para o(a) Sr.(a) Perito (a) o quanto disposto na Resolução Nº CM 01/2019. Sendo os honorários devidos por ambas as partes, face o requerimento, observando-se o que dispõe o Art. 95, § 3 do CPC.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em outro ensejo, o pedido de produção de prova oral através de audiência de instrução e julgamento será analisada após a formação da prova pericial, vez que a questão controvertida exige, em primeiro lugar, a supracitada prova de natureza técnica, razão pela qual postergo eventual análise para após a realização da perícia.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057038-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Moura Santos
Advogado: Rafael Farias Santos (OAB:BA61113)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8057038-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMARIO MOURA SANTOS

REU: ITAU SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Entendo ser desnecessário a produção de prova oral requerida pela ré em ID 417001945, vez que, as provas documentais colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo a prova oral protelatória ao processo. Sendo destinatário final da prova o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil:
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“(...) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.

Ressalte-se que presente decisão, na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo. Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso. Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
Por fim, não havendo demais requerimentos além das provas documentais colacionadas aos autos, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0105624-21.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Park Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Interessado: Margarete Barbosa De Oliveira
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Advogado: Marilene Santos Queiros Dos Reis Ferraz Fraga (OAB:BA926-B)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Interessado: Joana Angelica Morais Do Nascimento Melo
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Advogado: Marilene Santos Queiros Dos Reis Ferraz Fraga (OAB:BA926-B)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Interessado: Nicanor Rocha Do Nascimento Filho
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Advogado: Marilene Santos Queiros Dos Reis Ferraz Fraga (OAB:BA926-B)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0105624-21.2003.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARGARETE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOANA ANGELICA MORAIS DO NASCIMENTO MELO, NICANOR ROCHA DO NASCIMENTO FILHO

INTERESSADO: BAHIA PARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Consoante Ato (ID n° 298273873) e diante da Certidão (ID n° 298273892).
Renove-se o Despacho (ID n° 298273592).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165292-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Sodre Moreira
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8165292-77.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVAN SODRE MOREIRA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora.
Nomeio como perito Antônio Fernando Cunha Veiga, Clínico geral, cadastrado no sistema do e perícias do TJBA, devendo o (a) Sr. Perito(a) nomeado(a) designar data exata para ser procedida a perícia.
Necessário sinalizar para o(a) Sr.(a) Perito (a) o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145575-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Bispo Da Silva
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8145575-16.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELITO BISPO DA SILVA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Consoante Informação de ID 446843752, revogo a nomeação anterior designada.
Nomeio o perito Adelson Fabio Brito Amorim (contador), devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, nos termos da Decisão de ID 427390971.
Quesitos ID 432927859.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081071-30.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Emygdio De Almeida Neto
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Gabriela De Souza Cerqueira (OAB:BA34121)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8081071-30.2024.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO EMYGDIO DE ALMEIDA NETO

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que há pedido de apensamento ao processo indicado como principal (n° 0200161-42.2022.8.05.0001), o qual possui numeração estranha ao Sistema PJE, não sendo parte do acervo desta Vara. Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a tramitação deste, informando onde encontra-se distribuído. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação (id 453532696), no prazo legal.
Após a manifestação, ou com o transcurso do prazo, que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136127-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Giovanni Lippi Filho
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8136127-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 446539315. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098903-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Araujo Marcelino
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098903-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE ARAUJO MARCELINO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099356-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gersonita Dias Ferreira
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099356-71.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSONITA DIAS FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância,

não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099049-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Gomes Luz
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099049-20.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO GOMES LUZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099137-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelio Rodriguez Duran
Advogado: Andre Felipe Bello Vilan (OAB:BA41548)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099137-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURELIO RODRIGUEZ DURAN

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100455-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rodrigues Do Nascimento

Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100455-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074623-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eugenio Carvalho Guimaraes
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8074623-41.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIO CARVALHO GUIMARAES

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de ID 453857217, concedendo a dilação do prazo de 10 dias para a parte autora juntar os documentos , em conformidade com o despacho de ID 448256184.
Intime-se a parte autora para que observe o novo prazo concedido e apresente a documentação requerida dentro do mencionado período, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100022-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Carneiro Pimenta
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100022-72.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO CARNEIRO PIMENTA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100119-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Damiao De Jesus Nogueira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Csf S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100119-72.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE DAMIAO DE JESUS NOGUEIRA

REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102422-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Simoes Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102422-59.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAN SIMOES LIMA

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099956-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Silva Brito
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099956-92.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE SILVA BRITO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102361-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Celestino Garcia Marinho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102361-04.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CELESTINO GARCIA MARINHO

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101716-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmeia Da Silva Purificacao
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)
Advogado: David Menezes Almeida (OAB:BA65010)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101716-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMEIA DA SILVA PURIFICACAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com comprovante de residência legível, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102744-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dias De Jesus
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8102744-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DIAS DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038644-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonice Bispo Coelho
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8038644-52.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE BISPO COELHO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Chamo o feito à ordem para regularização processual.

Considerando a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o alegado.

Apresentada certidão de óbito, determino a intimação no endereço da parte autora, conforme para que, no prazo de dois meses, diligencie a habilitação de espólio devidamente representado por seu inventariante, ou seus sucessores, caso não iniciado o inventário de seus bens, tendo em conta ser esta atribuição processual exclusiva sua, oportunidade em que suspendo o curso da presente demanda pelo mesmo prazo supra, fonte do Art. 313, I, parágrafo 1 c/c Art. 689, todos do CPC.

Procedida a correta habilitação do(s) substituto(s), o processo deverá retornar ao seu curso normal, caso contrário, o processo será extinto.

Posteriormente, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I.C

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146665-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Fernanda Sena Das Virgens (OAB:BA54074)

Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Fernanda Sena Das Virgens (OAB:BA54074)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450252032
Processo N° : 8146665-59.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA52660), FERNANDA SENA DAS VIRGENS (OAB:BA54074)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214251708700000434459014

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082936-60.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eulinalva Sousa Santos Dias
Advogado: Rafael Sousa Santos Figueiredo (OAB:BA64412)
Exequente: Orlando Dias Dos Santos
Advogado: Rafael Sousa Santos Figueiredo (OAB:BA64412)
Terceiro Interessado: Gerson Santana
Terceiro Interessado: Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: L[úcia Maria Dos Santos
Executado: Egnaldo Clementino Dos Santos
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0082936-60.2006.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EULINALVA SOUSA SANTOS DIAS, ORLANDO DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: EGNALDO CLEMENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das Petições e documentos ID 445806379 e 443552976, requerendo o que entender pertinente.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084296-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. F. S.

Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Tatiane Fetal De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8084296-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. F. S.
REPRESENTANTE: TATIANE FETAL DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Vistas ao Parquet.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086835-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cleisson Lima Dos Santos

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8086835-31.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CLEISSON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
A empresa autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Em sua última manifestação, a empresa requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução.
É o breve relatório. DECIDO.
Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, o artigo 4º do Decreto 911/69 passou a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Sendo assim, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente prevista para as situações nas quais o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.
Na forma estabelecida pelo art. 829, caput e § 2º, do CPC, após o pagamento das respectivas custas, cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se a imediata penhora e a avaliação de tantos bens do executado quantos bastem à garantia da execução, de tudo devendo o executado ser intimado. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, intime-se também o cônjuge do devedor (art. 829, § 1º, do CPC).
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC). Deve constar no expediente que o executado poderá indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
O executado também deverá ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido à indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste Despacho servirá de mandado de citação/intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088617-74.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Flavio Augusto De Almeida Sousa
Interessado: Monica Madeira Borri De Almeida Sousa

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0088617-74.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA, MONICA MADEIRA BORRI DE ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...
Chamo o feito a ordem para:
A) DETERMINAR a citação da parte acionada por Oficial de Justiça, tendo em vista que o A.R. positivo colacionado aos em ID 308396937 possui a assinatura de pessoa estranha à lide.
B) REVOGAR a decisão de ID 411195816, em vista da assinatura de pessoa estranha à lide no A.R. de ID 308396937.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574010-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Brandao Calazans
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0574010-13.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO BRANDAO CALAZANS

REU: BANCO RCI BRASIL S.A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise da petição de ID 313868941 a segunda acionada, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, arguiu preliminarmente a intervenção do MP em vista de interesse de incapaz. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, para colacionar aos autos documentos dos filhos do falecido a fim de se verificar a incapacidade e a necessidade de intimação do MP.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000492-62.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Benicio Almeida De Castro
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000492-62.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS BENICIO ALMEIDA DE CASTRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Independente dos requerimentos anteriores e sob pena de preclusão, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007036-52.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Carmelito Oliveira Santos
Executado: C.l.i. - Construcoes E Limpeza Industrial Ltda - Me
Executado: Neusa Maria Oliveira Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007036-52.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: CARMELITO OLIVEIRA SANTOS, C.L.I. - CONSTRUCOES E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - ME, NEUSA MARIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096836-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane De Freitas Muniz Cerqueira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8096836-41.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE DE FREITAS MUNIZ CERQUEIRA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096915-20.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jovanildo Ferreira Mota 50727222520
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Embargante: Jovanildo Ferreira Mota
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Embargante: Marta Pires Costa
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8096915-20.2024.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOVANILDO FERREIRA MOTA 50727222520, JOVANILDO FERREIRA MOTA, MARTA PIRES COSTA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
Associe aos autos principais.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097002-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Vinicius Silva Costa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8097002-73.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: VINICIUS SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais) , a serem divididos em partes iguais por cada litigante.
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Por fim, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Intimações e demais expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8034587-88.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Experiencialize Conhecimento & Viagens Ltda
Advogado: Robson Alves Da Silva (OAB:SP241077)
Embargado: Marcelo Pelagio Da Costa Bomfim
Advogado: Lis Chaves Magarao (OAB:BA58191)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8034587-88.2023.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EXPERIENCIALIZE CONHECIMENTO & VIAGENS LTDA

EMBARGADO: MARCELO PELAGIO DA COSTA BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc...
Recebo os embargos.
Determino a intimação da parte exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente resposta aos embargos.
Após o escoamento do prazo acima, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para nova análise. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079728-96.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jerry Ribeiro Nascimento
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8079728-96.2024.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JERRY RIBEIRO NASCIMENTO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098426-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirlene Azevedo Gomes Dos Anjos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098426-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHIRLENE AZEVEDO GOMES DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029447-39.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Joao Ernesto Santos Sales
Executado: Andrea Americano Da Costa Freitas Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029447-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]
Autor: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros
Réu: JOAO ERNESTO SANTOS SALES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar as custas custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, para citação dos réus, via Carta Registrada com aviso de recebimento (AR).
Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 5 de agosto de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098633-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jaqueline San Galo Curvelo Fares

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098633-52.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098707-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vailson Cerqueira Da Silva
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Reu: Gasp - Grupo Assistencial Solidario Popular

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098707-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAILSON CERQUEIRA DA SILVA

REU: GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDARIO POPULAR

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059760-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiara Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8059760-80.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIARA SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
i) alterar o valor da causa, vez que encontra-se incoerente com o conteúdo econômico requerido;
ii) juntar comprovante de residência atualizado (máximo de 3 meses);
iii) juntar o contrato firmado com a parte Ré.
O não cumprimento dos comandos acima no prazo legal repercutirá no cancelamento da distribuição na forma do Art. 321 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099218-07.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Cledson Freire De Andrade

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099218-07.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLEDSON FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Cabível, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Cite-se o requerido, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099439-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Cristina Souza De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099439-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL CRISTINA SOUZA DE JESUS

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099166-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jordan Santos De Brito
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099166-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORDAN SANTOS DE BRITO

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099102-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Autor: Venesio Silva De Jesus
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099102-98.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VENESIO SILVA DE JESUS

REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098959-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Cruz De Amorim
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098959-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA CRUZ DE AMORIM

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098713-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Veronica Dos Santos Brito Caetano
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098713-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VERONICA DOS SANTOS BRITO CAETANO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086835-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cleisson Lima Dos Santos

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8086835-31.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CLEISSON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
A empresa autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Em sua última manifestação, a empresa requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução.
É o breve relatório. DECIDO.
Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, o artigo 4º do Decreto 911/69 passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Sendo assim, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente prevista para as situações nas quais o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.
Na forma estabelecida pelo art. 829, caput e § 2º, do CPC, após o pagamento das respectivas custas, cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se a imediata penhora e a avaliação de tantos bens do executado quantos bastem à garantia da execução, de tudo devendo o executado ser intimado. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, intime-se também o cônjuge do devedor (art. 829, § 1º, do CPC).
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC). Deve constar no expediente que o executado poderá indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
O executado também deverá ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido à indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste Despacho servirá de mandado de citação/intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089796-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Bar E Restaurante Point Do Cristo Ltda.
Executado: Tarcio Freire De Faria

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8089796-08.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE POINT DO CRISTO LTDA., TARCIO FREIRE DE FARIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014763-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Gerson De Souza Ribeiro

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8014763-12.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: GERSON DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.

Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100212-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego De Almeida Pinheiro
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Supergasbras Energia Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100212-35.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA PINHEIRO

REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094321-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilton Carneiro Ferreira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Picpay Servicos S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8094321-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADMILTON CARNEIRO FERREIRA

REU: PICPAY SERVICOS S.A

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074508-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Santiago Dos Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Gleicy Kely Santos De Franca Matos (OAB:BA70750)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8074508-20.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ROBSON SANTIAGO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de ID 453283696, concedendo a dilação do prazo de 10 dias para a parte autora juntar os documentos , em conformidade com o despacho de ID 448256183.
Intime-se a parte autora para que observe o novo prazo concedido e apresente a documentação requerida dentro do mencionado período, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019371-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jaime De Jesus Pita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019371-87.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JAIME DE JESUS PITA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100641-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chale Refeicoes Ltda
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Reu: On Projetos E Instalacoes Ltda
Reu: Nexen Energias Renovaveis Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100641-02.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHALE REFEICOES LTDA

REU: ON PROJETOS E INSTALACOES LTDA, NEXEN ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante.
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e demais expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101016-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Santos Lopes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101016-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON SANTOS LOPES

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.
Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101009-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Santos Lopes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101009-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON SANTOS LOPES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.
Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100059-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Solange Da Paixao Barbosa
Executado: Andre Luis Costa Brito

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100059-02.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: SOLANGE DA PAIXAO BARBOSA, ANDRE LUIS COSTA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100054-77.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Paulo Cesar Comunicacao Visual Eireli

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100054-77.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: PAULO CESAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100067-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gracina De Cassia Guimaraes Santos Goncalves

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100067-76.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GRACINA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101138-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Pereira Dos Santos
Reu: Pedro Henrique Santos Neves Solucoes Financeiras

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101138-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

REU: PEDRO HENRIQUE SANTOS NEVES SOLUCOES FINANCEIRAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deverá, ainda, juntar comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar).

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101128-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Luciana De Santana Vidreira
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101128-69.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA DE SANTANA VIDREIRA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com comprovação de vínculo de parentesco ou contratual do comprovante de endereço, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101361-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101361-66.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100490-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camilo Souza Franca
Advogado: Fagner Ramalho Barbosa (OAB:PE56680)
Advogado: Ana Claudia Gomes Soares (OAB:PE42993)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Requerido: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100490-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CAMILO SOUZA FRANCA

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;

ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com comprovação de vínculo de parentesco ou contratual do comprovante de residência, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100185-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Paixao Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100185-52.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO PAIXAO SANTOS

REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176641-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Beatriz Cavalcanti Pinheiro
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8176641-14.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA BEATRIZ CAVALCANTI PINHEIRO

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538105-49.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andersson Tolentino Nunes
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Interessado: Andre De Matos Munford
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Interessado: Izabel Dos Reis Pimentel Souza
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Interessado: Larissa Santos Figueiredo Barbosa
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Interessado: Rafael Contreiras Santos
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Interessado: Telma Carvalho Marques Porto
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Perito Do Juízo: Claudio Abis
Perito Do Juízo: Aline Carolina Prado Freire

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0538105-49.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDERSSON TOLENTINO NUNES, ANDRE DE MATOS MUNFORD, IZABEL DOS REIS PIMENTEL SOUZA, LARISSA SANTOS FIGUEIREDO BARBOSA, RAFAEL CONTREIRAS SANTOS, TELMA CARVALHO MARQUES PORTO

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Consoante Recusa do Perito Cláudio Abis (Perito Corretor de Imóveis) em ID 453704747, revogo a nomeação anterior designada.
Nomeio o perito ANA CAROLINA BRITO DO LAGO (Perita Corretora de Imóvel), devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, nos termos da Decisão de ID 398601769.
Ademais, mantenho a nomeação da perita ALINE CAROLINA PRADO FREIRE (Perita Engenheira Civil), também devidamente cadastrada no sistema de perícia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da decisão de ID 398601769.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099866-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvanildo Lima Das Chagas
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099866-84.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVANILDO LIMA DAS CHAGAS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099767-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonildes Ita De Souza
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099767-17.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IVONILDES ITA DE SOUZA

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149879-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliel Barbosa De Lima
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8149879-24.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEL BARBOSA DE LIMA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126081-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Silva Lima
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8126081-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO SILVA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Código de Processo Civil positivou em seu art. 3º, §2º o Princípio da Promoção pelo Estado da Solução por Autocomposição, instituindo verdadeira Política Pública de promoção da solução consensual dos conflitos.
Considerando que o §3º, do art. 3º, do CPC exarou o dever dos operadores do direito, dentre estes o juiz, de estimular resolução dos conflitos por meio da conciliação, inclusive no curso do processo judicial, e o quanto previsto no art. 139, V do CPC, devendo este MM Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, bem como tendo em vista que ainda não houve tentativa de conciliação nesses autos e, requereu a parte ré em Petição ID 444075517, Determino ao cartório para remeter aos autos ao CEJUSC onde deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos §8º, do art. 334, do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012997-26.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Eudes Santos De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012997-26.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EUDES SANTOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121025-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anajara Santana Ferreira
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8121025-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAJARA SANTANA FERREIRA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu o réu preliminar de ausência de pretensão resistida.
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF). O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado. Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa
Desta forma, rejeito a preliminar arguida.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Ademais, em atenção ao princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, bem como, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126792-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Fagner Caldas De Assis
Advogado: Dirceu Natividade Da Cruz (OAB:MG217020)
Advogado: Jose Geraldo Saymon Guttierres Da Silva (OAB:MG201180)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8126792-73.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO FAGNER CALDAS DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011223-92.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Joselito Nascimento Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011223-92.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / []
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JOSELITO NASCIMENTO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028030-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nei Alexandre Laudano E Silva
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Autor: Renata Ribeiro Villarino
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8028030-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEI ALEXANDRE LAUDANO E SILVA, RENATA RIBEIRO VILLARINO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZATÓRIA, ajuizada por NEI ALEXANDRE LAUDANO E SILVA e RENATA RIBEIRO VILLARINO em face da BRADESCO SAÚDE S/A.
Após o recolhimento das custas judiciais, este juízo proferiu decisão (ID 444635899) acolhendo parcialmente a tutela de urgência dos Autores, determinando que os Réus emitissem boletos relativos as mensalidades vincendas, em observância ao percentual de aumento autorizado pela ANS. Destarte, determinou que, na hipótese de não emissão, os Autores fizessem o depósito dos valores em juízo.
Depósito em petição de ID 447490111.
Contestação em ID 449177497.
Em petição de ID 449677077, o Autor informa que o valor depositado pelos Autores foi superior ao cobrado pelos Réus, razão a qual requer a transferência do valor devido para a Ré, com o retorno da quantia excedente para a conta Autoral.
Réplica em ID 450774459.
Em petição de ID 454872735, o Autor aduz que recebeu comunicado da Ré aduzindo que não teria recebido o depósito referente ao mês de junho, razão a qual estaria suspendendo os serviços prestados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que, em cumprimento a decisão proferida por este juízo, o Autor realizou depósito judicial no valor de R$ 3.966,05(ID 447490116).
Em petição de ID 449677077, o Autor informa que a Ré procedeu com a emissão de boleto no valor de R$ 3.711,99 (-). Requereu, para tanto, que o valor fosse transferido para a Ré, devendo o montante remanescente, no importe de R$ 254,06 (-) fosse restituído aos Autores.
Destarte, ante a urgência da situação (evidenciada em ID 454872735) e haja vista a decisão liminar de ID 444635899, ACOLHO o pedido de levantamento de valores feito em petição autoral de ID 449677077, para DETERMINAR:

a) Que a Ré informe, em até 5 (cinco) dias, a conta corrente para fins de expedição de alvará, no valor de R$ 3.711,99 (-), devendo, se for o caso, juntar procuração dotada de poderes para fins de recebimento de valores;
b) Que o valor remanescente seja transferido para a conta da Autora.
DAS PROVAS
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114410-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleidison Santos De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8114410-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEIDISON SANTOS DE JESUS

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176294-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanilda Xavier Da Silva
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Incopisos Industria E Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Demarchi (OAB:SP184458)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8176294-78.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANILDA XAVIER DA SILVA

REU: INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123469-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Sertenge S/a
Reu: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Paulo Henrique Santos Mesquita
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8123469-60.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS MESQUITA

REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SERTENGE S/A, RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166724-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Brito Machado
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora Especializada Em Saude S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8166724-68.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA BRITO MACHADO

REU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Haja vista o pedido da parte em ID 421916747, ao cartório para incluir em pauta de audiência de Conciliação e Instrução com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013540-29.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Cesar Machado Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8013540-29.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO CESAR MACHADO SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos e etc...
Trata-se de fase de cumprimento de Sentença, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante da petição ID 413294568 e planilha acostada, requerendo cumprimento de sentença, considerando o preceito do Art. 523 do CPC, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do Art. 523 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação do devedor deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Por fim, cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º, do referido artigo.
Posteriormente, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8146476-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Sueli Silva
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8146476-18.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA SUELI SILVA

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora (Art. 98 do CPC).
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição posterior anotações e cautelas de praxe.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041455-19.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Lusinete Oliveira

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8041455-19.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUSINETE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para certificar se houve a manifestação da parte Executada nos termos do § 2º do art. 854 do CPC em Decisão ID 425698469.
Realize a transferência do valor para conta judicial.
De logo intimada a parte Autora para colacionar planilha atualizada de cálculos. Prazo: 15 dias.
Após, retornem-me conclusos para deliberações e prosseguimento do feito.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008784-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilcea Calasans Da Silveira Neta
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Calcard Administradora De Cartoes Ltda
Advogado: Geslani De Fatima Dariva (OAB:SC16486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008784-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NILCEA CALASANS DA SILVEIRA NETA
Réu: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001197-42.1981.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ind De Roupas Billi Norte Ltda
Executado: Antonio Dos Reis Pereira Da Silva Fernandes
Executado: Marie Louise Laurent Dos Reis Pereira Da Silva Fernandes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001197-42.1981.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: IND DE ROUPAS BILLI NORTE LTDA, ANTONIO DOS REIS PEREIRA DA SILVA FERNANDES, MARIE LOUISE LAURENT DOS REIS PEREIRA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0053628-03.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro De Diagnose E Terapia Ltda - Me
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Interessado: Neuza Neto De Oliveira Lima
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0053628-03.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NEUZA NETO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO: CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Ante a inércia de ID 427597844, Renove-se a intimação do(a) Perito (a) nos termos do disposto em ID 410918995.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008095-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sueli Marques Neves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008095-98.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI MARQUES NEVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de ID 179040551.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545407-66.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Interessado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0545407-66.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI

INTERESSADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 426092033.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533085-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Luiz Conceicao De Matos
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Interessado: Bradesco Vida E Previdência Seguradora Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0533085-43.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE LUIZ CONCEICAO DE MATOS

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o perito para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da impugnação e quesitos complementares de ID 433336430.
Com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500319-63.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelle Rezende Santos Ferreira
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Comed Consultorios Medicos Reunidos Sc Ltda. - Me
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500319-63.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELLE REZENDE SANTOS FERREIRA

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., COMED CONSULTORIOS MEDICOS REUNIDOS SC LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a serventia o transcurso do prazo da segunda acionada COMED CONSULTORIOS MEDICOS REUNIDOS SC LTDA consoante Decisão ID 406989552.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, colacionar planilha atualizada de cálculos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576877-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rebeca Marques Dos Santos
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Interessado: Nadja Maria Dos Santos
Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)
Interessado: Juliana Orrico Guimaraes
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0576877-47.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REBECA MARQUES DOS SANTOS, NADJA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: JULIANA ORRICO GUIMARAES, PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Consoante Petição ID 417442811, Certifique-se a serventia a disponibilização das referidas folhas aos autos informada em Certidão ID 299120631, em sendo o caso, remetendo os autos ao setor UNIJUD com o fito da migração das peças faltantes (art. 2, § 2º do Ato Normativo Conjunto nº 3, de 07 de fevereiro de 2023), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, retornem-me conclusos para deliberações;
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070485-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Carvalho De Jesus

Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070485-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISSON CARVALHO DE JESUS

REU: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314136-28.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: Laboratorio De Imagem Ltda
Executado: Dhebora Soares Nunes
Executado: Clinica De Radiologia Dhebora Nunes Sociedade Simples - Epp

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0314136-28.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

EXECUTADO: LABORATORIO DE IMAGEM LTDA, DHEBORA SOARES NUNES, CLINICA DE RADIOLOGIA DHEBORA NUNES SOCIEDADE SIMPLES - EPP

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da Prescrição intercorrente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016006-59.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Georgina De Souza Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8016006-59.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GEORGINA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se a serventia o transcurso de prazo para defesa do(a) Executado(a) de ID 180862477 e 415262701.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, colacionar planilha atualizada de cálculos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521192-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaiquara Alimentos S.a.
Advogado: Jose Natal Martins (OAB:SP310187)
Executado: M Star Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0521192-26.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

EXECUTADO: M STAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Em virtude do lapso temporal da planilha acostada aos autos de ID 398865303.
Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040460-02.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Fernanda Barros Lopes Garcia Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Barros Lopes

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0040460-02.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: FERNANDA BARROS LOPES

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164471-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rodrigo Merces Madureira
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8164471-10.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RODRIGO MERCES MADUREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075650-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Geraldo Joaquim Pedreira Filho
Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8075650-93.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

REU: GERALDO JOAQUIM PEDREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 447765603. Prazo: 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068770-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Souza Leite
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8068770-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY SOUZA LEITE

REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018290-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonia Amorim De Souza

Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8018290-06.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIA AMORIM DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080598-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Conceicao Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8080598-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA CONCEICAO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099259-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Silva Sousa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099259-71.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELSO SILVA SOUSA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORA IS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CELSO SILVA SOUSA em face de BANCO BMG
Vieram me conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que foi constatada a ocorrência de litispendência (ID 455097102).

Nesse sentido, ressalta-se que a caracterização da litispendência reside no fato de estar simultaneamente em curso duas ações idênticas, ou seja, com os mesmos três elementos: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

Haja vista a segurança jurídica, não é permitido propor duas ações iguais, sob pena de extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por litispendência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000191279322001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). (Grifei).

Assim sendo, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V do CPC.

Haja vista o princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impos-

sibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170056-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Gomes Brito
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8170056-09.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CELESTE GOMES BRITO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos, etc...
MARIA CELESTE GOMES BRITO, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
Alega a parte autora, em síntese, que perdeu repentinamente a visão, e por essa razão foi prescrito pela equipe médica que a acompanha tratamento com imunoglobulina humana, na dose de 2g/kg por tratamento, na dose total de 125g. Entretanto, o referido tratamento foi negado pelo plano de saúde (id 422974055).
Em decisão de id 423136706, foi deferido o pedido de tutela de urgência consistente em tratamento, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Citada, a Requerida apresentou contestação em id 425537941, tendo sustentado, no mérito, a inexistência de previsão contratual, impossibilidade de inversão do ônus da prova, inexistência de cobertura e danos morais. Por fim requereu improcedência total o pedido inicial.
A parte autora apresentou réplica em id 431426920.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, impende ressaltar que o consumidor é a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei consumeirista, sendo certo que na hipótese, encontra presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. Desse modo, ratando-se de relação de consumo, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.
Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 422974053, o laudo médico é claro em esclarecer que a autora necessita do tratamento pleiteado, podendo a ausência deste causar danos irreparáveis “O atraso no tratamento implica risco de novos surtos da doença com degeneração neurológica e desenvolvimento de sequelas incapacitantes.”
Cumpre esclarecer que a argumentação da parte ré da alegada falta de cobertura contratual é frágil. Isso porque, a previsão de cobertura de determinada patologia abrange todos os meios necessários ao seu tratamento. De fato, ao se concluir de forma contrária, o negócio jurídico deixaria de produzir, por via transversa, os efeitos dele esperados, uma vez que os custos com internações, exames e consultas se revelariam ineficazes sem o uso concomitante do tratamento adequado à recuperação.
A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.
Assim, não cabe a invocação de qualquer tipo de norma a fim de restringir o direito fundamental à saúde, à integridade física ou mesmo à vida, subsistindo o dever da ré de cumprir a obrigação de fazer e indenizar os danos causados.
Dessa forma, havendo cobertura contratual para a doença que aflige a autora, é abusiva a recusa de cobertura do tratamento e insumos prescritos pelo médico, especialmente em se tratando de situação de risco para o paciente. Sob esse aspecto, sobreleva registrar que as negativas do Plano de Saúde, “de modo geral, (...) têm sido consideradas abusivas quando prejudiquem a eficácia do tratamento ínsito à cobertura contratada” (STJ, REsp 1.115.588/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma), o que se verifica no caso emtela.
No que diz respeito à alegação de que o requerimento pleiteado não consta incluído no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o rol de coberturas da ANS não é taxativo, contendo apenas previsão dos procedimentos mínimos a serem cobertos, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/01, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifado).
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros Tribunais Estaduais, conforme jurisprudências abaixo transcritas:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130900-19.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCELO PIMENTA DE ARAUJO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A e outros Advogado (s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, MARCELO PIMENTA DE ARAUJO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE DEFORMIDADE TUBEROSA DE MAMA CUMULADA COM NÓDULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA CORRETIVA DE MAMA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CARÁTER ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8130900-19.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelada GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS e como apelante/apelada BRADESCO SAÚDE S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso da parte ré, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, elevando a condenação por danos

morais em favor da acionante para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(TJ-BA - APL: 81309001920208050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

Anote-se que a medicina é uma ciência não exata, logo não se pode restringir uso de determinada opção terapêutica, em critérios unicamente objetivos, devendo ser considerada a determinação do profissional médico. Valer dizer, cabe ao médico especialista, que acompanha o quadro clínico e as reais necessidades do paciente, avaliar e prescrever a melhor terapia a combater a moléstia do qual padece, porquanto é profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM e possui conhecimentos científicos sobre o trato da doença, não se fazendo legítima a interferência da operadora do plano de saúde no modo ou na técnica de realização do tratamento a ser dispensado ao beneficiário.
Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.
Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.
No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação de id 425537941, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pela demora injustificada para o fornecimento do tratamento, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.
O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.
Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:
“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Por fim, em relação à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, sustentada em sede de contestação, registre-se que trata-se de direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII do CDC), sendo medida necessária para a facilitação da defesa dos seus direitos. Contudo, a sua concessão não deve ocorrer tão somente por se tratar de relação de consumo, mas sim quando identificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações por ele trazidas, hipótese que se amolda ao caso vertente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 423136706, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento cirúrgico prescrito à autora, na forma e quantidade previstas na prescrição médica (id 422974053), para que seja atendida integralmente a determinação médica.
Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, conforme previsão da Súmula 362 STJ, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.
P.I.C
Salvador - BA, data no sistema

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126185-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Vieira De Andrade
Advogado: Rosydalva Pereira Costa (OAB:BA34090)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8126185-31.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CARLOS VIEIRA DE ANDRADE em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID 397938343, que realizou com o Banco acionado empréstimos de n°888702355 (2017); 928039592 (2019) e 929939479 (2019). Alega que o acordo firmado apresenta juros excessivos, taxas abusivas e unilaterais, em desconformidade com a taxa média divulgada pelo BACEN. Tais descontos onerosos estão gerando prejuízos para o sustento seu e de sua família.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) deferimento da justiça gratuita; ii) declaração de abusividade dos contratos de n°888702355; 928039592 e 929939479; iii) indenização por danos morais no valor de R$40.000,00; iv) readequação dos valores para a taxa média divulgada pela BACEN; v) restituição em dobro do importe de R$3.404,96 e R$6.809,92; vi) deferimento da tutela de urgência.
Através de provimento de ID81408684, foram concedidos à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, enquanto o pleito da tutela de urgência foi reservado para apreciação após a instauração do contraditório.
Diante da petição de ID 81869316 com pedido de reconsideração da liminar, foi deferida a tutela de urgência em ID 93852858, determinando que a parte Ré limite os descontos a 30% da renda do Autora.
A parte Autora alegou o descumprimento da medida liminar em petição de ID 105418205.
Mandado em ID 105625692 com devolução em ID 124641811.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 117138484) aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça; ii) ilegitimidade passiva. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Agravo de Instrumento em ID 215794361 parcialmente deferido, a fim de reduzir as astreintes ao valor de R$200,000.
A parte Autora apresentou réplica em ID 369342037 pugnando pelos termos iniciais e requerendo o prosseguimento do feito.
Despacho para produção de provas em ID 405637293, oportunidade em que a parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 407773659), enquanto a parte Autora quedou silente (Certidão em ID 434716593).
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das preliminares
I.I - Impugnação à concessão da gratuidade à justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
I.II - Ilegitimidade passiva
A parte Ré alega, em sede de contestação, que figura apenas como fonte pagadora pelos descontos referentes ao empréstimo consignado na relação coontratual, não sendo parte legítima para ocupar o polo passivo da lide.
Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:
Art. 12, caput do CDC - “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.
Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).
Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:

Art. 13, parágrafo único do CDC - “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.
Ante ao exposto, REJEITO a ilegitimidade passiva.
II - Do Mérito
O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.
Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.
Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.
Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).
Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.
Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.
Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.
II.I - Do Contrato de N°888702355
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 117138484, página 44) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,18% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Setembro de 2017, no percentual de 2,04% ao mês para operações de empréstimo consignado para pensionistas do INSS.
Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:
“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados no contrato de N°888702355, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

II.II - Do Contrato de N°928039592

No mérito da causa, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato juntado (ID 407773659, página 46), bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 6,43%% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Outubro de 2019, no percentual de 1,75% ao mês para operações de crédito pessoal consignado para aposentados do INSS.

Observa-se que assiste razão à irresignação, haja vista que os juros aplicados ao contrato encontram-se em patamar abusivo, de forma que, a prestação mensal com a aplicação da taxa de 6,43%, seria de R$718,30 (-), enquanto, com base na média aplicada, de 1,75% ao mês, seria de R$328,35 (-), isto é, um acréscimo de R$389,95 (-) na prestação mensal.

Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, no valor de 1,75% (-).

Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.

Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).

II.III - Do Contrato de n°929939479

Da análise dos autos, observa-se que não assiste razão à irresignação, haja vista que os juros aplicados ao contrato (ID 407773659, página 47) não se encontram em patamar abusivo, de forma que, a prestação mensal com a aplicação da taxa de 5,10%, seria de R$31,53 (-), enquanto, com base na média aplicada, de 1,72% ao mês, seria de R$21,03 (-), isto é, um acréscimo de R$10,50 (-) na prestação mensal.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

"Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: " Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos

juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos ". (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).
Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).
Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados no contrato de N°929939479, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Nesse sentido, pese o patamar abusivo e ilegal da taxa de juros no contrato de n°928039592, não houve ofensa à honra, aos direitos da personalidade da autora.
No que tange ao pedido de restituição dos valores, haja vista não ter sido comprovada a má-fé da parte requerida, entendo pela restituição de forma simples, devendo esta ser abatida do valor ainda devido no contrato de empréstimo ora discutido.
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que, determino que a taxa de juros aplicadas ao contrato de n°928039592, firmado em Outubro de 2019, seja apurada pelo Banco Central do Brasil (1,75%) para contratos da mesma espécie, excluindo-se do seu cálculo a capitalização, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.
Com relação aos demais contratos, o indeferimento procede em razão da compatibilidade das taxas de juros cobradas com as taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN.
Deverá a parte Ré, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte Autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.
Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 40% (-) para a Autora e 60% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033977-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Mitouzo Vieira
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8033977-28.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE MITOUZO VIEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA JOSÉ MITOUZO VIEIRA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°51111370, que realizou com o Banco acionado um contrato de empréstimo no dia 27 de fevereiro de 2014 na modalidade de crédito consignado no valor inicial de R$184.090,13 (-) parcelado em 60 prestações no importe de R$4.745,17. Entretanto, aduz que ao longo dos anos foi compelida pela parte Ré para proceder com diversas renegociações, totalizando 10 contratações com extratos de números 840353464, 846498309, 891987856, 898262632, 907824188, 912366924, 912366924, 914310993, 919254655 e 926175023.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) antecipação da tutela para determinar que a) o Réu abstenha-se de inserir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já realizado, que proceda com a exclusão; b) depósito judicial no importe de R$668,01 (o qual entende como devido) ou, subsidiariamente, no valor R$3.425,30; ii) anulação da cobrança de capitalização de juros e venda casada; iii) afastamento dos encargos contratuais moratórios; iv) devolução em dobro dos valores cobrados a maior.
Em decisão de ID 115915632, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça e não concedeu o pleito da antecipação da tutela.
Petição em ID 58923640 para reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada, pleito o qual não foi acolhido em decisão de ID 59298057.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 60573991) aduzindo, preliminarmente: i) impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 62177913.
Despacho para produção de novas provas em ID 63086207, em que a parte Ré requereu pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte Autora pela prova pericial (ID 65631440).
Decisão em ID 92357923 que concedeu a tutela a fim de que a parte realize os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas.
Embargos de declaração em ID 93653464 opostos pela parte Autora.
Embargos de declaração acolhidos em ID 94262120.
A prova pericial foi deferida em decisão de ID 131044767.
Laudo Pericial em IDs 383175489 e ID 409938544.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.
Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.
Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Su-

perior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.

Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).

Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.

Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.

In casu, utilizando as informações extraídas do laudo pericial em ID 383175489 (página 10), as taxas aplicadas pela instituição financeira são COMPATÍVEIS com as taxa médias de juros aplicadas no mercado financeiro em situações contratuais análogas e durante o mesmo período, bem como, são condizente com as compactuadas em sede de contrato.

Em que pese a parte autora tenha alegado que não foi trazido aos autos instrumento contratual assinado das renegociações, deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica, internet ou caixa eletrônico.

Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria, transcrevendo, para tanto, trecho do voto proferido pelo então Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi quando do julgamento da Apelação Cível n. 2006.007382-9 pelo TJ-SC em sede de serviços bancários:

“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008, grifei).

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial,

mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos ". (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos,

a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A alegação de abusividade de valores cobrados pela comissão de permanência não merece prosperar, haja vista não constar em contrato qualquer menção acerca dessa taxa (ID 383175489, página 16).

Acerca da venda casada do Empréstimo junto ao Seguro.

No artigo 39, inciso I, do Código do Consumidor define venda casada como o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

Nesse sentido, alega a parte Autora ter contraído, na espécie de venda casada, e sem o seu conhecimento individual e expresso o seguro associado ao empréstimo, fornecido pela segura Ré. Entretanto, em ID 51111667, a requerente acostou a proposta de adesão ao Seguro demonstrando que houve a devida dissociação da Proposta de Seguro da Proposta de Empréstimo.

Dessa forma, entende-se jurisprudencialmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. TERMO DE ADESÃO DO SEGURO FIRMADO EM CONTRATO ESPECÍFICO, CONTENDO TODAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO ASSINADO DE FORMA FACULTATIVA PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Seguro Prestamista. Possuindo o consumidor a faculdade de escolher se deseja ou não contratar o seguro de proteção financeira, com termo de adesão específico e apartado do contrato de financiamento, bem como, inexistindo provas de que tenha sido compelido a contratar referido seguro, é válida tal cobrança. Precedente: TJPR - 6ª C. Cível - 0005452-70.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 26.07.2021. (TJPR - 6ª C.Cível - 0054461-58.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00544615820208160014 Londrina 0054461-58.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: claudio smirne diniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022). Destaques nossos.

Portanto, NÃO ACOLHO o pedido de declaração de abusividade na contratação do seguro.

Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EX-

TINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.
Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143756-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Aurelina De Jesus Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8143756-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL AURELINA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, movida por IZABEL AURELINA DE JESUS SANTOS, em desfavor do BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.
A parte autora alega em petição inicial (ID 416715555) que realizou empréstimo consignado de contrato n°764903995-0 com o requerido e que o mesmo começou a descontar o valor de R$61,47 em Setembro de 2022, como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Ao entrar em contato com a parte ré, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Posto isso, requereu a tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao empréstimo RMC do cartão de crédito consignado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
Ao final, requereu a declaração de nulidade da contratação do termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com consequente condenação aos danos morais no importe de R$15.000,00 e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Subsidiariamente, pugnou pela conversão do contrato para empréstimo consignado “tradicional”, com a condenação em danos morais e devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Através de decisão inaugural (ID n°421601495) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n°438169844). Em sede de mérito, a parte autora contratou o cartão de crédito regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado em 28/09/2022, sob o nº764903995, sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido.
Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
Termo de Audiência em ID 438591910.
A parte Autora apresentou réplica em ID 440562958 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação. Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço através de fotografia em formato “selfie”, ID 438172962, página 3.
Além disso, consta em ID 438169856, página 6 e 7, fatura que demonstra o efetivo uso, pela parte Autora, do Cartão De Crédito e não somente para sacar o valor do empréstimo consignado.
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:
“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.
Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:
RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado "Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada" Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)
APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode "Cartão de Crédito Consignado" - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098313-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Maciel
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098313-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MACIEL

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida

por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MACIEL, em desfavor do BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
A parte autora alega em petição inicial (ID 402411265) que realizou empréstimo consignado com o requerido em maio de 2022, contudo, o banco réu começou a descontar o valor de R$60,60, como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Ao entrar em contato com a parte ré, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Posto isso, requereu a declaração de nulidade da contratação do termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com consequente condenação aos danos morais no importe de R$10.000,00 e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Através de decisão inaugural (ID n°402441425) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n°408947975). Aduzindo, preliminarmente: i)impugnação ao valor da causa; ii) inépcia da inicial por ausência de provas; iii) inépcia da inicial por ausência de prévia reclamação na via administrativa; iv) impugnação à gratuidade da justiça. Em sede de mérito, a parte autora contratou o cartão de crédito regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado em 26/05/2022 sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido.
Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
A parte Autora apresentou réplica em ID n°428199411 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
I - Das preliminares
I.I - Do valor da causa
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial. Deixou, contudo, de indicar o valor que entende devido.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
I.II - Da inépcia da petição inicial
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há qualquer hipótese que autorize o seu reconhecimento.

Esclareço, ainda, que a parte autora traz os fatos mínimos constitutivos do seu direito em ID's 402411278 e 402411280.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.

I.III - Ausência de interesse - não esgotamento da via administrativa

A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

I.IV - Impugnação à gratuidade da justiça autoral

Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 402441425. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 408947975), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.

Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação.
Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por Termo de Adesão em ID 408947985, página 13.
Além disso, consta em ID 408947987, página 7, fatura que demonstra o efetivo uso, pela parte Autora, do Cartão De Crédito e não somente para sacar o valor do empréstimo consignado.
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado “Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada” Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode “Cartão de Crédito Consignado” - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156508-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos Da Silva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8156508-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES SANTOS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MOISÉS SANTOS DA SILVA, em desfavor do BANCO GMG S.A., ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
A parte autora alega em petição inicial (ID 420393945) que realizou empréstimo consignado com o requerido em dezembro de 2016, no valor de R$2.465,02, contudo, o banco réu começou a descontar o valor de R$106,51, como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Ao entrar em contato com a parte ré, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Posto isso, requereu a tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao empréstimo RMC do cartão de crédito consignado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
Ao final, requereu a declaração de nulidade da contratação do termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com consequente condenação aos danos morais no importe de R$15.000,00 e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Subsidiariamente, pugnou pela conversão do contrato para empréstimo consignado “tradicional”, com a condenação em danos morais e devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Através de decisão inaugural (ID n°426885240) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo determinado a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n°432958620). Aduzindo, preliminarmente: ausência de tentativa administrativa, prescrição e decadência. Em sede de mérito, a parte autora contratou o cartão de crédito regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado em 02/12/2016, sob o nº1266294500, sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido.
Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
Apesar de devidamente intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id 452452014.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
I - Das preliminares
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Decadência
Segundo Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2019. p. 224):
“A prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida – direito esse que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função de um descumprimento (que gerou a ação). A decadência se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado“
Logo, em análise da situação fática e dos conceitos doutrinários, não empreende o caso de examinar a decadência, visto que não se trata do referido instituto.
Assim como, a jurisprudência pátria tem se manifestado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS NÃO DEVIDOS. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. PREJUDICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA E A VERDADEIRA INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NO VENCIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROVIDO EM PARTE. I. Não merece acolhimento a prejudicial de mérito arguida (decadência), pois o que se tem no caso em análise é uma relação jurídica de trato sucessivo, por força da qual a parte recorrida ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a data em que celebrado o contrato. (STJ no REsp. 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016.) (TJ-DF 07165952320178070016 DF 0716595-23.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 11/04/2018, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destacamos.
Portanto, NÃO ACOLHO a preliminar da decadência.
Prescrição
A prescrição se perfaz como a perda da pretensão de se assegurar um direito, pela via judicial, ante ao decurso do tempo (art. 189 do Código Civil).
Nesse sentido, a Ré aduz, em sede de contestação, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral de propor a ação, visto que o contrato foi celebrado em 04 de maio de 2017 e apenas ocorreu o peticionamento da ação em 2023.
Contudo, haja vista que o presente litígio encontra-se amparado pelo direito das relações de consumo, se tratando, ainda, de falha na prestação de serviço, aplica-se a disposição do art. 27 do CDC, que prevê prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão.
Este é, inclusive, o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO AUTORAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 CDC. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. TESES FIXADA NO IRDR N. 1.746.707-5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor o prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data vencimento do último desconto realizado (Tese fixada no IRDR n. 1.746.707-5). 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJPR - 13ª C. Cível - 0002617-42.2017.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 14.12.2020)
Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação. Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por Termo de Adesão em ID 432958630, com assinatura semelhante à encontrada em sede de Procuração ID 420393946, com expresso consentimento da parte Autora a adesão ao serviço.
Além disso, consta em ID 432958633, páginas 1 e 2, faturas que demonstram o efetivo uso, pela parte Autora, do Cartão De Crédito e não somente para sacar o valor do empréstimo consignado.
Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado “Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada” Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)
APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode “Cartão de Crédito Consignado” - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050026-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luanda Da Matta (OAB:BA59748)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446260396
Processo N° : 8050026-76.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANDA DA MATTA (OAB:BA59748)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508332177900000430866177

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131505-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Ribeiro Brasileiro E Silva
Advogado: Ana Carolina De Azevedo Belens (OAB:BA75279)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8131505-57.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIO RIBEIRO BRASILEIRO E SILVA

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
FÁBIO RIBEIRO BRASILEIRO E SILVA, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CIRURGIA C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA CONTRA PLANO DE SAÚDE, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, ambos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiário do plano Acionado, como comprovam a carteira do convênio e se encontra com infecção sanguínea, razão pela qual foi recomendada pela equipe médica que o acompanha a realização de procedimento cirúrgico para retirada de catéter. Contudo, o plano negou o procedimento, sob a justificativa de que havia necessidade de cumprir prazo de carência.
Em decisão de id 412732804 foi concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação sustentando no mérito a necessidade de cumprimento de 180 dias de carência, o atendimento ao paciente nas primeiras 12 horas emergenciais, o dever originário do SUS, impossibilidade de inversão do ônus da prova e ausência de ato ilícito. Por fim, requereu pela improcedência dos pedidos descritos na inicial.
A parte autora ofereceu réplica em id 436423475.
É o relatório. DECIDO.
Preenchidos os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.
Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 412516121, o laudo médico é claro em esclarecer que a autora apresenta quadro de “infecção de corrente sanguínea relacionada a catéter”.
Quanto à alegação de ausência de cumprimento do prazo de carência, esta não merece prosperar, haja vista que, o relatório médico id 412516121 asseverou a necessidade de realização de tratamento, em caráter de emergência, e, sobre isso, tomou conhecimento a ré, quando da solicitação de autorização para internamento, encaminhada pelo hospital.
O Conselho de Saúde Complementar, entidade reguladora e fiscalizadora, ao editar a Resolução sob nº; 13/98, assegurou, nas situações de urgência e emergência, o princípio da preponderância da preservação da vida:
“A cobertura dos procedimentos de emergência e urgência de que trata o art.35D1 , da Lei nº 9.656/98, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adscrito.”
O art. 3º, da Resolução retromencionada, reforça:
“Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções.”
Neste contexto, é defeso à operadora de plano de saúde negar autorização de atendimento médico, quando em estado de perigo esteja o consumidor, sob o fundamento da necessidade de cumprimento de prazo de carência, como agiu na causa em exame, colocando, em risco de morte, o autor.
Preceitua o inciso II do art. 39 da Lei nº. 8.078/90, in verbis: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, [...] II recusar atendimento às demandas dos consumidores...” .
Com efeito, os planos de assistência à saúde foram moldados legalmente para compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde do contratante, na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98.
Impende assinalar que, nos casos de emergência, assim entendidos aqueles que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, a cobertura não se submete a qualquer tipo de contingência temporal, consoante dispõe o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, “in verbis”:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
Nesse sentido, colhe-se julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL SEGUIDO DE NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI PELA NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. CONDUTA ABUSIVA. SUMULA 302 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DO ATENDIMENTO EM CASOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. INTERNAMENTO COMO DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA/URGÊNCIA OBEDECE AO PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA PELA RECUSA MANIFESTADA PELA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A Autora idosa foi recepcionada no Hospital Teresa de Lisieux em situação de emergência/urgência. Constatou-se a necessidade de transferência para UTI, conforme relatório médico. No caso, o prazo de carência estabelecido no contrato para internamento (180 dias) não pode prevalecer, devendo aplicar-se o período de carência de 24 horas relativos a emergências e urgências, segundo os termos da Lei nº 9.656/98. 2. A lei não limita a cobertura em casos de urgência ou emergência, o que implica que a cobertura, na hipótese, deve ser ampla, podendo-se apenas submetê-la ao prazo de carência de 24 horas da vigência do contrato. A limitação do atendimento em urgência ou emergência ao prazo de 12 horas é abusiva (súmula 302 do STJ). 3. O ato normativo (CONSU Nº 13/98 ANS) que extrapola os limites da lei que o viabilizou não são válidos. 4. O dano moral como violação a direito da personalidade ficou caracterizado ante a negativa de internação para tratamento da saúde. 5. O “quantum” indenizatório deve medir-se pela extensão do dano, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade como balizas de referência no combate ao enriquecimento sem causa mas também à reparação insuficiente. 6. Com base nas circunstâncias do caso concreto e considerando que a conduta da Apelante agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do Apelado, transcendendo a relação meramente contratual, mostra-se razoável a indenização arbitrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Apelação conhecida e improvida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564970-75.2016.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2018) (TJ-BA - APL: 05649707520168050001, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2018)(grifos nossos)
Ante a clareza e precisão dos termos da lei de regência, quanto à cobertura imediata dos procedimentos emergenciais, obviamente não podem prevalecer as restrições contratuais invocadas pela operada de saúde acionada, sob pena de submeter o consumidor à situação de desvantagem exagerada, consoante inteligência do art. 51, IV e §1º, II do CDC:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(…)
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:
(…)
§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:
II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Dessa forma, imperioso destacar que a negativa de internamento do autor, sob a alegação de não cumprimento do prazo de carência, constituiu conduta abusiva.
Destarte, demonstrado o fato causador do dano (negativa de internamento) e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os prejuízos sofridos, a responsabilidade legal e contratual que incide sobre a acionada é objetiva, nos termos do disposto no art. 14, CDC.
No que tange aos danos morais, em se tratando de negativa de autorização para a internação, em caráter de emergência, do acionante, para procedimento essencial ao tratamento, resta evidente a afetação de atributos da personalidade, na medida em que qualquer pessoa, acometida de doença que exige imediata e séria intervenção, já se encontra em situação de fragilidade emocional, agudizando-se o quadro diante da mora do plano de assistência à saúde. A hipótese, decisivamente, não é de simples aborrecimento ou desassossego, mas de angústia e incerteza, quanto à possibilidade de agravamento do quadro clínico. Em decisão que espelha o consenso jurisprudencial sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA ABUSIVA. ATO ILÍCITO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DOENÇA GRAVE. MENINGITE. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
1. Abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que exclui de sua cobertura o tratamento de doenças infecto-contagiosas, tais como a meningite.
2. A seguradora, ao recusar indevidamente a cobertura para tratamento de saúde, age com abuso de direito, cometendo ato ilícito e ficando obrigada à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dele decorrentes.
3. A recusa indevida da cobertura para tratamento de saúde, em situações de emergência, quando o fato repercute intensamente na psique do doente, gerando enorme desconforto, dificuldades e temor pela própria vida, faz nascer o direito à reparação do dano moral.
4. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de dez salários mínimos.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1299069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) (grifos nossos)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA. INFARTO DO MIOCÁRDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. “A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.
Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ” (REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/9/2012).
2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado, sem que haja necessidade de comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, pois a sua ocorrência é presumida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.625/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).
O valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Deve impingir, ao causador do dano, impacto pedagógico capaz de desestimulá-lo a praticar atos de igual natureza.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816 - Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o “(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.
De igual forma, em julgado paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi, quando da apreciação do REsp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:
DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.
Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.
Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.
Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação.
Recurso conhecido e, por maioria, provido.
(REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)

Por fim, em relação à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, sustentada em sede de contestação, registre-se que trata-se de direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII do CDC), sendo medida necessária para a facilitação da defesa dos seus direitos. Contudo, a sua concessão não deve ocorrer tão somente por se tratar de relação de consumo, mas sim quando identificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações por ele trazidas, hipótese que se amolda ao caso vertente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 412732804, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento cirúrgico prescrito à autora, para que seja atendida integralmente a determinação médica.
Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, conforme previsão da Súmula 362 STJ, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099232-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Cristina De Aragao Rego
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099232-88.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA CRISTINA DE ARAGAO REGO

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por MONICA CRISTINA DE ARAGAO REGO em face de BANCO PAN S.A.
Vieram me conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que foi constatada a ocorrência de litispendência (ID 455100789).

Nesse sentido, ressalta-se que a caracterização da litispendência reside no fato de estar simultaneamente em curso duas ações idênticas, ou seja, com os mesmos três elementos: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

Haja vista a segurança jurídica, não é permitido propor duas ações iguais, sob pena de extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por litispendência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000191279322001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). (Grifei).

Assim sendo, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V do CPC.

Haja vista o princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089497-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Santos Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8089497-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIR SANTOS PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, movida por VALDEMIR SANTOS PEREIRA, em desfavor do BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
A parte autora alega em petição inicial (ID 399995566) que realizou empréstimo consignado com o requerido em fevereiro de 2017, no valor de R$1.603,00, contudo, o banco réu começou a descontar o valor de R$52,41, como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Ao entrar em contato com a parte ré, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Posto isso, requereu a tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao empréstimo RMC do cartão de crédito consignado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
Ao final, requereu a declaração de nulidade da contratação do termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com consequente condenação aos danos morais no importe de R$10.000,00 e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Subsidiariamente, pugnou pela conversão do contrato para empréstimo consignado “tradicional”, com a condenação em danos morais e devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Através de decisão inaugural (ID n°400230824) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n°381552720). Aduzindo, preliminarmente: impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, e ausência de prévia reclamação administrativa. Em sede de mérito, a parte autora contratou o cartão de crédito regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado em 03/02/17, sob o nº10967329, sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido.
Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.

A parte Autora apresentou réplica em ID n°435270104 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
I - Das preliminares
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 400230824. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 406100254), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação.

Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por Termo de Adesão em ID 406107210, com assinatura semelhante à encontrada em sede de Procuração ID 399995578 com expresso consentimento da parte Autora a adesão ao serviço.
Além disso, consta em ID 406100256, Página 9, fatura que demonstra o efetivo uso, pela parte Autora, do Cartão De Crédito e não somente para sacar o valor do empréstimo consignado.
Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado “Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada” Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)
APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode “Cartão de Crédito Consignado” - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067242-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celanise Santos De Brito
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8049970-09.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONETE MARIA SOUZA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CELANISE SANTOS DE BRITO, qualificada nos autos, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 200192020), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
Através de decisão inaugural (ID n° 200249178) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 207705146). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 225568455).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através do extrato de conta, selfie da contratação, extrato de uso e faturas (ID n° 207705149, 207705153, 207705154 e 207705157), que indicam e justificam o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela Autora.
Válido ressaltar outras negativações anteriores da parte autora.
Demais disso, a parte autora não aponta específica e expressamente na inicial quais débitos constantes de suas faturas mensais são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO

EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)”Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”.Destaques não originais.

É evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva. Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018740-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santana Santos Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Mbank Participacoes Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8018740-46.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS

REU: MBANK PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS, em face do MBANK PARTICIPACOES LTDA, ambos devidamente qualificados.

A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°364369292, que realizou com o Banco acionado inúmeros contratos de empréstimo a fim de conseguir sobreviver e pagar as contas associadas ao seu cartão de crédito de N°6034********2115. Entretanto, após ter acesso aos documentos contratuais, observou-se que a taxa cobrada era na modalidade de crédito rotativo e parcelado, estando em desconformidade com a taxa média do BACEN.

Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) antecipação da tutela para determinar que a) o Réu abstenha-se de inserir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já realizado, que proceda com a exclusão; b) depósitos judiciais de acordo com a taxa média do BACEN ; ii) anulação de todas as cláusulas contratuais abusivas iv) devolução dos valores cobrados a maior.

Em decisão de ID 364927377, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça e não concedeu o pleito da antecipação da tutela.

Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 375795780). Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.

A parte Autora apresentou réplica em ID 378069970.

Despacho para produção de novas provas em ID 422713036, em que ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (IDs 423297459 e 423773696).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.

Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.

Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.

Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).

Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.

Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.

Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação. Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).

Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.

Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por meio do Contrato de Adesão ao serviço de crédito devidamente assinado em ID 375795786, bem como ao seguro (ID 375798472). No mais, a parte Ré assevera em ID 375795780, página 5, Telas Demonstrativas que demonstram e justificam o valor do débito consubstanciado no não pagamento da parte Autora.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabe-

la do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).
Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.
Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.
Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093373-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8093373-96.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 132627600), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
Através de decisão inaugural (ID n° 155786856) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo reservado o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 193958429). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 422686281).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Denota-se dos autos a ocorrência de uma cessão de crédito decorrente de um CONTRATO ID 193958430, formalizado entre a parte autora e o Banco Losango S/A, que foi realizada cessão de crédito com a empresa ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. O Superior Tribunal de Justiça entende pela dispensabilidade da notificação do devedor:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem firmando posicionamento neste sentido consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE
CRÉDITO. FALTA OU DEFICIÊNCIA NA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0529118-19.2018.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DEVIDA - CESSÃO DE CRÉDITOS - PROVA DA CONTRATAÇÃO E EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – ART. 293 CC – INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES . POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Extrai-se dos autos que o apelante é correntista e devedor de instituição bancária, que cedeu regularmente seus créditos ao apelado. 2. A juntada de documentação pessoal do apelante, além de formulários, instrumentos contratuais, bem como da notificação prévia que o constituiu em mora, dão conta da inequívoca contratação, utilização dos serviços contratados, bem como da inadimplência. 3. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561635-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. CRÉDITO QUE FOI OBJETO DE CESSÃO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA PELA CESSIONÁRIA. REGULARIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART 286 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. PROVAS MODIFICATIVAS DO DIREITO DA AUTORA EVIDENCIADAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/15. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Comprovando, a parte Ré, a existência da relação jurídica, mediante a juntada de documentos que demonstram a contratação dos serviços com a empresa cedente e comprovando a cessão de crédito, sendo a mora demonstrada, age no exercício regular do direito o credor que inscreve a dívida nos cadastros restritivos de crédito, não configurando dano moral a sua atitude e, por consequência, afasta-se a pretensão indenizatória. A Ré juntou aos autos a proposta de adesão assinada pelo Autor com o cessionário. Ademais, as faturas juntadas pela Apelada no momento processual oportuno demonstraram que houve vasta utilização dos serviços contratados pelo Apelante e junta a prova da cessão. Considera-se afastada eventual hipótese de fraude, diante do amplo histórico de pagamento de faturas que comprovam a contratação do serviço. A inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Art. 286 do CPC. Prova-se que a comunicação foi realizada. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564102-29.2018.8.05.0001,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 13/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO APELANTE. ART. 290 DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ firmou entendimento de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não conduz à inexigibilidade da dívida, sendo, ainda, facultado ao novo credor praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Diante da ausência de comprovação pelo apelante, de indícios mínimo do alegado na inicial, acrescido aos documentos apresentados pelo apelado que apontam haver relação jurídica entre as partes. Além da comprovação de que os créditos em favor desta última foram cedidos ao apelado, que se sub-rogou no direito de cobrança da dívida inadimplida e procedeu à negativação dos dados cadastrais do autor em exercício regular de direito, de rigor a manutenção da improcedência do pedido. Precedentes desta Corte. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0517009-36.2019.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/12/2019)

Observo que, os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através dos extratos decorrentes da cessão ID 193958430, indicando e justificando o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela autora.

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.

Válido ressaltar outras negativações da parte autora no extrato CDL.

Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido. Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” .

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de

crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)”Ressaltos Nossos.

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido.
Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114494-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Dos Santos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8114494-83.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por CAROLINA DOS SANTOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 147075897), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
Através de decisão inaugural (ID n° 196707630) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 228899007). Em preliminar, arguiu a impugnação ao valor da causa e gratuidade. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez não apresentou Réplica (ID n° 419387076).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Preliminares:
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial. Deixou, contudo, de indicar o valor que entende devido.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada.
Inicialmente, no que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal beneficio. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.
II- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Denota-se dos autos a ocorrência de uma cessão de crédito decorrente de um CONTRATO ID 228905016, formalizado entre a parte autora e o CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.- MARISA, que foi realizada cessão de crédito com a empresa FIDC. O Superior Tribunal de Justiça entende pela dispensabilidade da notificação do devedor:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem firmando posicionamento neste sentido consoante demonstram os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DEVIDA - CESSÃO DE CRÉDITOS - PROVA DA CONTRATAÇÃO E EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – ART. 293 CC – INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES . POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Extrai-se dos autos que o apelante é correntista e devedor de instituição bancária, que cedeu regularmente seus créditos ao apelado. 2. A juntada de documentação pessoal do apelante, além de formulários, instrumentos contratuais, bem como da notificação prévia que o constituiu em mora, dão conta da inequívoca contratação, utilização dos serviços contratados, bem como da inadimplência. 3. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561635-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. CRÉDITO QUE FOI OBJETO DE CESSÃO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA PELA CESSIONÁRIA. REGULARIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART 286 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. PROVAS MODIFICATIVAS DO DIREITO DA AUTORA EVIDENCIADAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/15. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
Comprovando, a parte Ré, a existência da relação jurídica, mediante a juntada de documentos que demonstram a contratação dos serviços com a empresa cedente e comprovando a cessão de crédito, sendo a mora demonstrada, age no exercício regular do direito o credor que inscreve a dívida nos cadastros restritivos de crédito, não configurando dano moral a sua atitude e, por consequência, afasta-se a pretensão indenizatória. A Ré juntou aos autos a proposta de adesão assinada pelo Autor com o cessionário. Ademais, as faturas juntadas pela Apelada no momento processual oportuno demonstraram que houve vasta utilização dos serviços contratados pelo Apelante e junta a prova da cessão. Considera-se afastada eventual hipótese de fraude, diante do amplo histórico de pagamento de faturas que comprovam a contratação do serviço. A inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Art. 286 do CPC. Prova-se que a comunicação foi realizada. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564102-29.2018.8.05.0001,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 13/03/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO APELANTE. ART. 290 DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ firmou entendimento de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não conduz à inexigibilidade da dívida, sendo, ainda, facultado ao novo credor praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Diante da ausência de comprovação pelo apelante, de indícios mínimo do alegado na inicial, acrescido aos documentos apresentados pelo apelado que apontam haver relação jurídica entre as partes. Além da comprovação de que os créditos em favor desta última foram cedidos ao apelado, que se sub-rogou no direito de cobrança da dívida inadimplida e procedeu à negativação dos dados cadastrais do autor em exercício regular de direito, de rigor a manutenção da improcedência do pedido. Precedentes desta Corte. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0517009-36.2019.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/12/2019)

Observo que, os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através dos extratos decorrentes da cessão ID 228905009, 228905014 e 228905011, indicando e justificando o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela autora.
Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.
Válido ressaltar outras negativações da parte autora no extrato CDL.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido. Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” .
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Co-

brança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)"Ressaltos Nossos.

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido.
Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018046-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia De Souza Queiroz Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8018046-77.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS, qualificada nos autos, em face de AVON COSMETICOS S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 363422075), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.

Através de decisão inaugural (ID n° 364413956) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 378097277). Arguiu preliminar de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 420753287).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das preliminares:
Arguiu o réu a inaplicabilidade do CDC, vez que, a parte autora não se enquadra no conceito de consumidora/fornecedora. A preliminar não merece resguardo. Explico. A parte autora demonstrou aos autos adquirir os produtos fornecidos pela parte ré, enquadrando-se nos termos da norma inserta do Art. 2° do CDC, restando diverso o arguido na Contestação, vez que, a parte ré não comprova que a parte autora compra e revende os produtos adquiridos.
Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

II- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através do extrato de conta, selfie da contratação, extrato de uso e faturas (ID n° 378097278, 378097279 e 378097280), que indicam e justificam o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela Autora.
Válido ressaltar outras negativações anteriores da parte autora.
Demais disso, a parte autora não aponta específica e expressamente na inicial quais débitos constantes de suas faturas mensais são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)”Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO

CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).".Destaques não originais.

É evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva. Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139375-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Dos Santos Arandiba
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8139375-27.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS DOS SANTOS ARANDIBA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por THAIS DOS SANTOS ARANDIBA, qualificada nos autos, em face de BANCO ORIGINAL S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 163106307), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
Através de decisão inaugural (ID n° 163116466) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo reservado o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 388538250). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora

não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 425672052).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: A conduta humana (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique a cobrança e restrição entendida como indevida. Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativação – extrato de cobrança (ID n° 163108859)
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição tida como indevida.
Ao revés, em sede de defesa, mormente limitou-se o réu em alegar a legitimidade para cobrança, sem apontar devidamente o quanto pontuado pela parte autora em exordial e documentos colacionados.
Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação expressa da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada. É o entendimento:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO - TELAS UNILATERAIS - NÃO DEMONSTRADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO. Telas do sistema da empresa não são hábeis a comprovar a existência de relação de prestação de serviços e jurídica entre as partes, sobretudo quando apresentam divergência de informações e não podem ser corroboradas com outras provas. Trata-se de documentos produzidos unilateralmente, que somente teriam algum valor probatório caso contivessem a comprovação de anuência expressa do consumidor. Ademais, não havendo nos autos outros elementos capazes de demonstrar que, de fato, houve a contratação o reconhecimento da ilegalidade da inscrição efetuada é medida imperativa. Sobre os danos morais, é indiscutível o abalo sofrido pelo consumidor, com o registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, pois a sua imagem resta maculada com a pecha de mau pagador, caracterizando-se o dano moral “in re ipsa”, que presumidamente afeta a sua honra subjetiva, perante a sociedade. A fixação do valor da indenização deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e servir de punição para o autor do ilícito civil. Não tendo sido o valor arbitrado em primeira instância excessivo, a manutenção da monta é medida mais lídima. (TJ-MG - AC: 10388190005198001 Luz, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020”. Destacamos.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora.
O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativações ora perpetradas. Entretanto, indevida a inclusão.
Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora (ID n° 163108859) no qual se observa restrição anterior. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.

O dano moral surge como consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Tal dano psíquico independe de maiores comprovações, já que este é inerente à natureza humana. Assim, clara a existência de lesão de natureza extrapatrimonial, devendo a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização pecuniária como forma de ressarcimento.
Nesta toada, indefiro o pleito de danos morais.
Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC para:
A) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos (ID n° 163108859), DEFERINDO a tutela de urgência, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito expressamente indicado na exordial. Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida, consoante acima escandido.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º, III do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com vinte por cento da verba acima indicada e os oitenta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, os pedidos (dano material e moral) e sua quantificação (dano moral pleiteado) em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade da justiça ora deferida.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida, entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade da justiça ora deferida.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147747-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Dos Santos Franca
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8147747-28.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS FRANCA

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CRISTIANE DOS SANTOS FRANÇA, qualificada nos autos, em face de BANCO AFINZ S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 246485095), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
Através de decisão inaugural (ID n° 249658522) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 285380098). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 394189150).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através do extrato de conta, selfie da contratação, extrato de uso (ID n° 285380100), que indicam e justificam o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela Autora.
Válido ressaltar outras negativações anteriores da parte autora.
Demais disso, a parte autora não aponta específica e expressamente na inicial quais débitos constantes de suas faturas mensais são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)"Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).".Destaques não originais.

É evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva. Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079777-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciele Santos Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8079777-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELE SANTOS JESUS

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por GRACIELE SANTOS JESUS, qualificada nos autos, em face de NEON PAGAMENTOS S.A. também qualificado nos autos.

A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 396288384), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.

Através de decisão inaugural (ID n° 396356074) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido o pleito de tutela de urgência.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 411166195). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.

A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 433234209).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I- Do mérito:

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Passo ao exame do mérito.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.

Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através do extrato de conta, selfie da contratação, extrato de uso (ID n° 411166199, 411166200), que indicam e justificam o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela Autora.

Válido ressaltar outras negativações anteriores da parte autora.

Demais disso, a parte autora não aponta específica e expressamente na inicial quais débitos constantes de suas faturas mensais são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)"Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO

CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).".Destaques não originais.

É evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva. Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046493-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wildson De Almeida Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8046493-12.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILDSON DE ALMEIDA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por WILDSON DE ALMEIDA SANTOS, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de Petição Inicial de ID 192173352, a parte Autora alega que, ao consultar o seu CPF, observou a existência de diversas negativações junto à empresa Ré, a qual aduz desconhecer. Após diversas tentativas administrativas para ter acesso ao contrato em questão, não obteve êxito na visualização para averiguar a veracidade da dívida.
Dessa forma, requer: i) concessão da gratuidade da justiça; ii) exibição do contrato de prestação de serviço assinado entre as partes; iii) caso não apresentado, que seja declarada multa por descumprimento.
Em provimento de ID 192232349 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação em ID 231427452 aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça; ii) impugnação ao valor da causa. No mérito, alega que não houve ilicitude da conduta do Réu, tendo em vista que a parte Autora contratou volitivamente os serviços bancários de cartão de crédito e empréstimo consignado. Dessa forma, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora não apresentou réplica (ID 395934664).
Em decisão de ID 412037579, as partes foram intimadas para manifestarem acerca da produção de novas provas. Oportunidade em que a parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 417190607) e a parte Autora quedou silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Da impugnação à concessão gratuidade da justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 192232349. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 231427452), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
I.II - Da impugnação ao valor da causa
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial. Deixou, contudo, de indicar o valor que entende devido.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
No caso dos autos, observa-se que a parte Autora maneja ação de obrigação de fazer que, na verdade, se mostra como ação cautelar de exibição de documento. Nesse sentido, a referida ação mostra-se cabível quando há: i) demonstração da necessidade de produção da prova ou obtenção do documento para fins de instrução de ação principal; ii) prova da relação jurídica entre as partes; iii) comprovação de prévio pedido (requisição administrativa); iv) negativa de fornecimento do documento pelo Réu ou ausência de atendimento da solicitação, em prazo razoável.
Tais requisitos, por sua vez, foram consolidados no âmbito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1.349.453/MS. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015).
Contudo, a parte Autora, não evidencia a necessidade/utilidade do provimento, para fins de instrução de eventual ação, situação que, por sua vez, reverbera na ausência de interesse processual, uma vez que, reitera-se, a necessidade do presente procedimento não foi demonstrada. Sobre tal ponto, observa-se:
APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOMINADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais previsão de ação cujo objeto seja a exibição de documentos. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que a apelante não preenche o binômio NECESSIDADE/UTILIDADE caracterizador de seu interesse de agir. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10572198620168260100 SP 1057219-86.2016.8.26.0100, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 29/06/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2017). (Grifei).
Destarte, revela-se patente a ausência de interesse processual eis que não evidenciada a necessidade do procedimento, circunstância que conduz, inevitavelmente, à sua extinção.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento de ausência de interesse processual (art. 485, incisos IV e VI do CPC).

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176186-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alana Barreto Celestino Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8176186-49.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALANA BARRETO CELESTINO DA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ALANA BARRETO CELESTINO DA SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO ORIGINAL S/A também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID n° 334138323), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a uma suposta dívida que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
Através de decisão inaugural (ID n° 336642592) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido o pleito de tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n° 426207132). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz, ainda, que devido à existência de demais negativações em nome da parte Autora não restou comprovada a extensão dos danos morais experimentados. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez apresentou Réplica (ID n° 434517424).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro, através do extrato de conta, faturas, extrato de uso (ID n° 426207132 e 426210813), que indicam e justificam o correspondente valor do débito consubstanciado no não pagamento pela Autora.
Válido ressaltar outras negativações anteriores da parte autora.
Demais disso, a parte autora não aponta específica e expressamente na inicial quais débitos constantes de suas faturas mensais são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC. Logo, comprovada a origem da dívida, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)”Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”.Destaques não originais.

É evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva. Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ademais, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028287-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Cavalcanti
Procurador: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Exequente: Raiane Rocha Cavalcanti
Procurador: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Procurador: Rafael Fonseca Lima
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028287-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: RAFAEL CAVALCANTI e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099832-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Dos Santos Melo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099832-80.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS MELO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por FERNANDA DOS SANTOS MELO, qualificado nos autos, em face da EMBASA (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.), também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°213957020), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente a dívida no valor de R$18,00 a qual desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Em decisão de ID N°214910647 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 386534862). Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 421920901 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através da Tela Demonstrativa em ID 386534863, indicando o cadastro da Autora e parcelamento de um débito de R$120,00 parcelado em 60 vezes de R$2,00.
Por conseguinte, as Telas Demonstrativas acostadas em ID 386534866 comprovam o valor do débito consubstanciado no não pagamento da parte Autora.
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demons-

trado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099910-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Luis Fernandes
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Autor: Daiane Franceschini Zortea
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Azul S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8099910-11.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE LUIS FERNANDES, DAIANE FRANCESCHINI ZORTEA

REU: AZUL S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por HENRIQUE LUIS FERNANDES e DAIANE FRANCESCHINI ZORTEA em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, haver adquirido passagens aéreas de voos operados pela requerida no trecho RECIFE/PORTO ALEGRE.
Revelou a parte autora que a viagem estava prevista para às 17:55 da cidade de Recife com chegada programada em Porto Alegre às 22:15, entretanto, o voo foi cancelado próximo ao horário de embarque. Diante da circunstância, os autores buscaram informar-se no balcão de atendimento e receberam a informação de que os funcionários foram impedidos pela ANAC de embarcar. Entretanto, os passageiros tiveram que assinar um termo que indicava o cancelamento por manutenção da aeronave.
Diante de todos os transtornos sofridos e relatados na exordial, ingressou com a presente demanda requerendo a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais de R$20.000,00.
Despacho inaugural intimando a parte autora para comprovar sua miserabilidade (ID 136724824), foi proferida decisão de ID 178688761 deferindo a gratuidade de justiça, diante da comprovação em ID 146634365.
Citada, a parte ré apresentou contestação em ID 183687574 aduzindo que o atraso foi motivado pela necessidade de uma manutenção emergencial na aeronave e que foi ofertado aos autores o transporte no voo mais próximo. Indica, ainda, ter procedido com toda assistência material aos passageiros. Nessa senda, requer a improcedência dos pedidos autorais.
A parte Autora apresentou réplica em ID 187718699 reiterando os termos da inicial e pleiteando o prosseguimento do feito.
Ato ordinatório para produção de provas (ID 200884302), em que ambas as partes requereram julgamento antecipado do feio (ID 201722505 e 204271111).
Termo de audiência de conciliação em ID 417540991.
É o breve relatório. Decido.
Da leitura dos autos verifica-se que o cerne da controvérsia reside na análise da ocorrência de falha na prestação do serviço, na responsabilidade civil indenizatória da ré, bem como na existência de dano moral indenizável.
Deve-se ressaltar, de início, que o contrato de transporte aéreo firmado entre a empresa aérea e seus clientes deve sempre primar pela segurança dos passageiros em detrimento de qualquer outro aspecto meramente contratual, ou seja, o bem da vida sempre prevalecerá sobre os termos avençados, motivo pelo qual o plano de voo inicial pode restar alterado caso haja algum incidente relacionado no tocante ao controle do voo ou até mesmo necessidade de reparo emergencial na aeronave ou falha operacional como argumentado no presente caso concreto.
In casu, o atraso foi confessado pela empresa ré e justificado como decorrente de problema operacional. Nesse aspecto, deve-se ponderar que a justificativa apresentada pela acionada configura caso fortuito interno, sendo a situação que ensejo o atraso e/ou cancelamento inerente à atividade desenvolvida, não podendo ser utilizada como hipótese de isenção de responsabilidade, conforme pretendido pela empresa aérea.
Destarte a incontroversa falha na prestação do serviço, deve-se ponderar que tal falha, por si só, não acarreta dever de indenizar de forma automática, ou seja, não resta configurado o chamado dano in re ipsa.
Por certo, em se tratando desta natureza de serviços de transporte aéreo, deve a parte postulante comprovar a ocorrência de dano indenizável decorrente da evidente lesão extrapatrimonial sofrida.
Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199)

Nestes autos restou comprovado, através do documento de ID 183687574, emitido pela ANAC, que o voo do autor estava com chegada prevista para 22:15 do dia 24/08/2021, tendo chegado em seu destino somente às 12:40 do dia 25/08/2021. Logo, o atraso registrado pelos órgãos oficiais foi superior à 4 horas.

Nesse ensejo é de extrema importância relembrar o entendimento jurisprudencial que faz-se necessária a assistência material diferenciada em casos de atraso superior a quatro horas, com fulcro em disposição constante da Resolução de Nº 400 de 2016 da ANAC – Agência Nacional de Aviação, que em seu art. 21 dispõe que:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I -atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

Dessa forma, a parte Autora colacionou aos autos em ID 136703226 (páginas 3 a 7) que a companhia aéreas forneceu alimentação, transporte e hospedagem para os passageiros diante do atraso no voo superior a 4 horas, cumprindo com o disposto na Resolução da ANAC.

Acerca do tema, seguem, em colagem, acórdãos de diversos Tribunais de Justiça nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. FORÇA MAIOR. DEVER DE ASSISTÊNCIA. I - O atraso em voo decorrente de condições climáticas adversas na malha aérea constitui situação de força maior, que exclui a responsabilidade da Companhia-ré. II - As provas constantes dos autos demonstram que, apesar dos aborrecimentos decorrentes do atraso no voo, a Companhia-ré cumpriu o dever de informação perante os passageiros e prestou assistência ao autor com hospedagem e alimentação. III - Apelação desprovida. (TJ-DF 07181201220228070001 1686896, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/04/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2023). Destacamos.

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1000050-10.2020.8.11.0007 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO - MANUTENÇÃO DA AERONAVE – FORTUITO INTERNO - CHEGADA AO DESTINO FINAL 24 HORAS APÓS O PERÍODO CONTRATADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO. A necessidade de manutenção emergencial da aeronave, noticiada nos autos, caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, de modo que é incapaz de isentar a responsabilidade da companhia aérea. O cancelamento de voo adquirido e a ausência de assistência adequada aos passageiros pela companhia aérea caracteriza falha na prestação do serviço contratado e gera o dever de indenizar. O valor arbitrado a título de danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. (TJ-MT - AC: 10000501020208110007, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 19/04/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ENTENDIMENTO DO STJ. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES NºS 75 E 330 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo dos autores com a improcedência do pedido, em ação indenizatória por danos morais, ajuizada em decorrência de atraso em voo doméstico de ida e volta - A jurisprudência do STJ entende que só configura dano moral por atraso em voo se o consumidor for submetido à situação constrangedora ou humilhante (AgRg no AREsp 764125/MG; AgRg no REsp 1269246/RS) - In casu, o atraso no voo de ida não passou de duas horas e, na volta, a previsão de chegada era às 16:21, tendo o avião aterrissado às 20:00 - Ainda que se considere a preocupação dos apelantes em relação ao horário agendado para retirada do visto de permanência do 2º autor, não há prova acerca de eventual prejuízo decorrente dos atrasos nos voos de ida e volta - Ausência de comprovação do fato ensejador da demanda judicial, qual seja, a prática de ato ilícito por parte da ré, tampouco do suposto dano moral, na forma do art. 373, I, do CPC/2015. Incidência do disposto nos verbetes nºs 75 e 330, da Súmula do TJRJ. Precedentes deste TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01273183620158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 37 VARA CIVEL, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL). Destaques nossos.

Assim, não se vislumbra falha na prestação do serviço por parte da ré apta a configurar a sua responsabilidade civil de indenizar, padecendo de fundamentação fático jurídica apta à sua procedência o pleito de indenização por danos morais formulado pela parte autora.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória exordial, nos termos da fundamentação supra.
Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, haja vista que a parte Autora/Ré é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079534-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Junio Souza Dos Santos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8079534-67.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS JUNIO SOUZA DOS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ELIAS JUNIO SOUZA DOS SANTOS, em face do AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°204246322, que realizou com o Banco acionado um contrato de financiamento de veículo na modalidade de alienação fiduciária no valor de R$24.695,28 (-) parcelado em 48 vezes de R$1.277,58 (-) datado do dia 01 de Janeiro de 2022. Alega ter ocorrido juros onerosamente excessivos e em desconformidade com a taxa do BACEN.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) tutela antecipatória a fim de: a) determinar que o Réu abstenha-se de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; b) manutenção da posse mediante depósito judicial no valor de R$617,71; ii) declaração de abusividade dos juros pactuados no contrato em questão; iii) recalcular a taxa de juros dos contratos, aplicando o percentual mensal estabelecido pelo BACEN; iv) vedação da capitalização de juros; v) revisão contratual integral e declaração nulidade de todas as cláusulas abusivas.
Em decisão de ID 204502319, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 213047285 aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à gratuidade da justiça. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 291474634 reiterando os termos da inicial.
Despacho em ID 412189772 para produção de novas provas, em que ambas as partes quedaram silentes (Certidão em ID 392693084).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 204502319. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 213047285), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.
No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato juntado (ID 213047286), bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 3,54% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Novembro de 2021, no percentual de 2,04% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículos
Observa-se que assiste razão à irresignação, haja vista que os juros aplicados ao contrato encontram-se em patamar abusivo, de forma que, a prestação mensal com a aplicação da taxa de 3,54%, seria de R$1.277,58 (-), enquanto, com base na média aplicada, de 2,04% ao mês, seria de R$961,34 (-), isto é, um acréscimo de R$316,24 (-) na prestação mensal.
Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, no valor de 2,04% (-).
Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.
Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).

Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Para fulminar eventual alegação da inexistência de cláusula ou previsão expressa no instrumento contratual em discussão acerca da capitalização, demonstra-se conveniente trazer à baila trecho do voto vencedor da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI exarado supracolacionado aresto, através do qual firmou-se o entendimento de a simples previsão de que a taxa anual é superior ao duodécuplo do percentual mensal demonstra-se satisfatória para que o contratante tenha noção da ocorrência de capitalização de juros na avença bancária:

“[...] no caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R$ 331,83 para R$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de “capitalização de juros vencidos e devidos” e o “regime composto de formação da taxa de juros”, ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo “juros compostos” ou “juros capitalizados”.

Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que DETERMINO que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de repactuação sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da primeva contratação (2,04%) do seu cálculo a capitalização, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.
Deverá o Réu, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte Autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.
Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110314-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiana Ribeiro De Carvalho Sapucaia
Advogado: Luciana Pereira Dos Santos (OAB:BA72365)
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Autor: Valnei Silva Sapucaia
Advogado: Luciana Pereira Dos Santos (OAB:BA72365)
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8110314-87.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIANA RIBEIRO DE CARVALHO SAPUCAIA, VALNEI SILVA SAPUCAIA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.
MAIANA RIBEIRO DE CARVALHO SAPUCAIA e VALNEI SILVA SAPUCAIA propõem AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA (COELBA).
Em sede de petição inicial (ID 216947775), a parte Autora alega ter ocorrido três quedas de energia consecutivas no dia 29 de abril de 2022 por volta das 10 horas da manhã na localidade onde reside, o que resultou na queima do aparelho televisor do requerente. Diante do exposto, a parte Autora dirigiu-se à Coelba em busca de ressarcimento do valor orçado para conserto da Televisão, porém teve seu pedido negado com a justificativa de não ter ocorrido queda de energia nesse período no bairro em questão.
Dessa forma, requer: i) concessão da gratuidade da justiça; ii) indenização por danos materiais no importe de R$3.233,00; iii) indenização por danos morais no valor de R$7.000,00.
Em decisão de ID 218264787 foi declarada a incompetência da 2° Vara Cível e Comercial de Salvador e redistribuído para 7° Vara de Relação de Consumo de Salvador.
Decisão em ID 221678875, na qual foi deferida a gratuidade da justiça.

Citada, a parte Ré apresentou Contestação em ID 227347389 aduzindo, preliminarmente: i) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, dispõe que não houve nenhum registro de oscilação de energia no dia informado na petição inicial. Ante o exposto, pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais e alega a ausência de danos morais.

A parte Autora apresentou réplica em ID 355305257 reiterando os termos da inicial.

Despacho para produção de provas em ID 416845497, em que a parte Ré requereu julgamento antecipado da lide (ID 418979264), enquanto a parte Autora quedou silente.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Das Preliminares

I.I - Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

Convém esclarecer que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo tratam-se de exigências legais, cujo o não atendimento, fazem com que a relação jurídica não se estabeleça ou desenvolva adequadamente, razão pela qual repercutem na impossibilidade de apreciação do mérito da causa (art. 485, inciso IV do CPC).

Tais pressupostos, por sua vez, são de caráter subjetivo e objetivo. O primeiro (subjetivo), se relaciona aos sujeitos do processo, compreendendo a capacidade civil das partes, representação por advogado e competência do juiz para apreciar a causa. O segundo (objetivo), refere-se a necessidade de observar os procedimentos, como, por exemplo, a inexistência de litispendência, coisa julgada, inépcia da inicial ou demais nulidades.

No caso em tela, a Ré aduz, em sede de contestação (ID 227347389), que a ausência de comprovação autoral dos fatos alegados repercutiria na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do presente feito.

Imperioso, pois, elucidar que, a suposta ausência de provas não obsta a análise do mérito da demanda, mas sim a procedência dos pleitos autorais.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela Ré.

II - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Observa-se que o cerne da questão recai sobre a ocorrência ou não de oscilação na rede energia elétrica, situação que, por sua vez, teria levado à danificação de aparelhos eletrônicos da segurada.

Da análise do relatório técnico juntado, relatos de outros moradores da localidade (IDs 216947803, 216947805 e 216952379), tem-se que a Autora demonstra, satisfatoriamente, que os danos aconteceram em razão de oscilação elétrica (art. 373, inciso I do CPC).

Sobre tal ponto, conforme aduzido anteriormente, por se tratar de responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), decorrente do risco da atividade empresarial, há, para o Réu, que aufere lucro com a atividade causadora do dano, o dever de ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar. Vejamos:

Art. 14, caput do CDC - “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Sobre tal ponto, inclusive, o entendimento dos Tribunais pátrios é uníssono. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMA DE APARELHO DE TELEVISÃO OCASIONADA POR OSCILAÇÃO E QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ART. 373, II, DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 724,00 POR DANOS MATERIAIS, ALÉM DE R$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE REDUÇÃO PARA R$ 5.000,00, TENDO EM VISTA AS VICISSITUDES DO CASO CONCRETO E A MÉDIA ARBITRADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00028011120218190045, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 23/03/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022).

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REJEITADA. MÉRITO. QUEDA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 6º, INCISO VIII, CDC). CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO COMPROVA O REGULAR FORNECIMENTO DO SERVIÇO (ARTIGO 373, INCISO II, CPC). ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ELIDIDO. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O PREJUÍZO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTIGO 14, CDC). CONSERTO DO PRODUTO ÀS EXPENSAS DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. REEMBOLSO (R$ 5.440,00). INDENIZAÇÃO RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO INOMINADO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2021. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO Juiz Relator. (TJ-CE - RI: 00007397820198060061 CE 0000739-78.2019.8.06.0061, Relator: ANTONIO ALVES DE ARAUJO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 10/02/2021).

Entretanto, faz-se necessário para procedência da indenização por danos materiais que a parte Autora comprove o valor efetivamente gasto para o conserto do eletrodoméstico. Nesse cenário, a parte Autora só colaciona aos autos do processo os orçamentos de conserto da Televisão e não o efetivo prejuízo patrimonial para proceder com o reparo do televisor queimado. Observa-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANOS MATERIAIS PROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - É caracterizado como dano material, o prejuízo patrimonial. E, portanto, só sustenta a obrigação de reparar quando restar comprovados os valores dos danos materiais sofridos. Os danos materiais comprovados nos autos devem ser indenizados de acordo com o comprovante que representa o valor efetivamente despendido para o conserto do veículo. (TJ-MG - AC: 10000211956255001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022). Grifei.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000401-21.2017.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA APELADO: COMERCIAL VI & ZE LTDA Advogado (s):VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OSCILAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEFEITOS NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA APELADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAI). DANO MATERIAL CONFIGURADO. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. I – A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. II – Restou comprovado nos autos que a energia elétrica fornecida no estabelecimento comercial da Apelada não estava de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ocasionando a “queima” dos compressores utilizados para refrigerar laticíneos e congelados. Caracterizada a falha na prestação dos serviços. Incidência do 14 do CDC. III – Dano moral caracterizado. De acordo com o STJ, a tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e sua reputação (REsp 1807242/RS). Abalo à imagem e ao bom nome do estabelecimento comercial comprovado. Manutenção do quantum indenizatório fixado em R$8.000,00 (oito mil reais). Montante que está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Dano material configurado. A Apelada comprovou documentalmente o custo com a manutenção dos equipamentos danificados pela oscilação de tensão da energia elétrica. Ressarcimento devido. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000401-21.2017.805.0269, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uruçuca/BA, tendo, como Apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como Apelada, COMERCIAL VI & ZÉ LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2019. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80004012120178050269, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2019). Destacamos.
Logo, o pleito de indenização por danos materiais não merece ser acolhido;
Nesta senda, sabe-se que o código de processo civil preceitua que deverá haver nexo causal entre a culpa e o dano, devendo haver a indicação dos prejuízos que a parte autora veio a sofrer. O ato comissivo, omissivo, ilícito, voluntário ou propriamente imputável, do agente ou de terceiro, preconiza a base do dano a outrem. A responsabilidade civil surge do dever de satisfazer os direitos do lesado, fundada na teoria do risco, devendo haver o nexo ou relação de causalidade, da qual une a conduta do agente ao dano e a conclusão de quem foi o causador, conforme anteriormente narrado.
Para que haja a caracterização do dano é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva.
Desta forma, merece resguardo o pleito indenizatório por danos morais, pois presente a responsabilidade do Réu alegada em sede de exordial e constatado prejuízo indenizável diante da queima do aparelho televisor pela má prestação dos serviços de energia elétrica. Colhe-se entendimentos jurisprudenciais ao caso:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000461-90.2019.8.05.0182 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO APELADO: JAILSON KOCH DA SILVA Advogado (s): FERNANDO VIEIRA ALVES, MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ENSEJOU QUEIMA EM APARELHO ELETRÔNICO. SENTENÇA PROCEDENTE. TESE RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA DE NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO EVENTO DANOSO E A POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DO DEFEITO NO SERVIÇO E DOS DANOS OCASIONADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica, no caso em testilha, não depende da comprovação de culpa, uma vez que a presença de defeito na prestação do serviço predispõe à reparação dos danos causados ao consumidor. 2. Ainda, da leitura dos autos, denota-se que a empresa apelante não se desincumbiu do seu onus probandi, como estava obrigada, nos termos do art. 373, II, CPC. Ao revés, juntou telas demonstrando efetiva oscilação de energia no período reclamado pelo consumidor. 3. Ficando, destarte, demonstrada a oscilação indevida no fornecimento de energia elétrica, bem como os prejuízos daí advindos para o apelado, com a queima de sua geladeira, impõe-se a respectiva reparação, nos aspectos morais e materiais, conforme reconhecido pelo douto sentenciante. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. A responsabilidade objetiva da concessionária de

serviços públicos somente se elide com a prova cabal da ocorrência de fato de terceiro, sendo certo que não há, nos autos, comprovação de qualquer circunstância relacionada direta ou indiretamente com a oscilação no fornecimento de energia elétrica objeto da lide. 5. Configurada, ademais, a ilicitude na má prestação de serviços (art. 14, do CDC), os danos morais independem de prova de culpa, por serem ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. 6. O valor da indenização arbitrada pelo douto sentenciante é suficiente para compensar os prejuízos morais suportados pela apelada e, simultaneamente, punir a conduta negligente da apelante, não se justificando, portanto, sua minoração. 7. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. (TJ-BA - APL: 80004619020198050182, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021). Grifos nossos.

Nessa senda, observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na peça inicial, razão pela qual:

INDEFIRO o pleito de danos materiais, diante da ausência de comprovação dos valores efetivamente gastos com o conserto do aparelho televisor.

CONDENO a parte Ré ao pagamento do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e corrigido monetariamente a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 30% (-) para a Autora e 70% (-) para o Réu.

Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062197-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benjamin Akin Patury De Assumpcao
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8062197-65.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENJAMIN AKIN PATURY DE ASSUMPCAO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por BENJAMIN AKIN PATURY DE ASSUMPÇÃO, qualificado nos autos, em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos autos.

A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°198150689), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente às dívidas no montante de R$2.417,88 a qual desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$55.000,00.

Despacho para comprovação que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (ID N°198155240)

Diante da comprovação (ID 213948589), em decisão de ID N°370158228 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 377722200) aduzindo, preliminarmente: i) ausência de pretensão resistida; ii) coisa julgada. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.

A parte Autora apresentou réplica em ID 422170654 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Das Preliminares

I.I - Ausência de pretensão resistida

A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

I.II - Coisa julgada

A coisa julgada é um instituto processual cujas raízes encontram-se na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e consoante fulcro do Art. 502 do CPC, que tem como finalidade proporcionar maior segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinado processo, garantindo aos cidadãos que a decisão final dada sobre sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.

Dessa forma, a parte Ré indica que a ação de n°0187782-69.2022.8.05.0001 possui o mesmo objeto do presente processo. Entretanto, deixou de acostar os autos do processo de n°0187782-69.2022.8.05.0001, o qual também não foi encontrado no sistema.

Logo, não merece acolhimento a preliminar de coisa julgada.

II - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso

concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através do Termo de Adesão da parte Autora em ID 377722205.

Deve-se pontuar que as faturas acostadas em ID 377722203 indicam as compras e empréstimos que originaram a dívida, bem como a evolução do débito.

Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.”. (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).”

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Co-

brança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059334-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Batista Das Nacoes Em Salvador
Advogado: Joao Batista Alexandrino (OAB:BA39018)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8059334-73.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA BATISTA DAS NACOES EM SALVADOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.

IGREJA BATISTA DAS NAÇÕES EM SALVADOR propõe AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA (COELBA).

Em sede de petição inicial (ID 110442265), a parte Autora alega ter contrato com a parte Ré de n°000000095672, entretanto, no dia 24 de dezembro de 2020 ocorreram duas quedas de energia que ocasionaram a queima de um equipamento de som. Diante do ocorrido, a parte Autora registrou reclamação junta a Ré duas vezes, mas não logrou êxito, tendo que realizar o conserto do equipamento por conta própria no importe de R$735,83.

Dessa forma, requer: i) concessão da gratuidade da justiça; ii) indenização por danos materiais no importe de R$735,83; iii) indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.

Decisão em ID 160127460 que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Embargos de declaração em ID 166390139, os quais foram rejeitados em decisão de ID 191623471.

Citada, a parte Ré apresentou Contestação em ID 179739069 aduzindo, preliminarmente: i) inépcia da inicial. No mérito, dispõe que não houve nenhum registro de oscilação de energia no dia informado na petição inicial. Ante o exposto, pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais e alega a ausência de danos morais.

A parte Autora não apresentou réplica em ID 355305257.

Decisão em ID 363017762 deferindo a inversão do ônus.

Despacho para produção de provas em ID 413273884, em que ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide (IDs 415174244 e 418965612).
Vieram-se os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Inépcia da Inicial
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Observa-se que o cerne da questão recai sobre a ocorrência ou não de oscilação na rede energia elétrica, situação que, por sua vez, teria levado à danificação de aparelhos eletrônicos da segurada.
Da análise da Carta da Coelba (ID 110542271), relatório do conserto (ID 110542274), tem-se que a Autora demonstra, satisfatoriamente, que os danos aconteceram em razão de oscilação elétrica (art. 373, inciso I do CPC).
Sobre tal ponto, conforme aduzido anteriormente, por se tratar de responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), decorrente do risco da atividade empresarial, há, para o Réu, que aufere lucro com a atividade causadora do dano, o dever de ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar. Vejamos:
Art. 14, caput do CDC - “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Sobre tal ponto, inclusive, o entendimento dos Tribunais pátrios é uníssono. Observa-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMA DE APARELHO DE TELEVISÃO OCASIONADA POR OSCILAÇÃO E QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ART. 373, II, DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 724,00 POR DANOS MATERIAIS, ALÉM DE R$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE REDUÇÃO PARA R$ 5.000,00, TENDO EM VISTA AS VICISSITUDES DO CASO CONCRETO E A MÉDIA ARBITRADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00028011120218190045, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 23/03/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022).
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REJEITADA. MÉRITO. QUEDA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 6º, INCISO VIII, CDC). CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO COMPROVA O REGULAR FORNECIMENTO DO SERVIÇO (ARTIGO 373, INCISO II, CPC). ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ELIDIDO. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O PREJUÍZO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTIGO 14, CDC). CONSERTO DO PRODUTO ÀS EXPENSAS DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. REEMBOLSO (R$5.440,00). INDENIZAÇÃO RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO INOMINADO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2021. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO Juiz Relator. (TJ-CE - RI: 00007397820198060061 CE 0000739-78.2019.8.06.0061, Relator: ANTONIO ALVES DE ARAUJO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 10/02/2021).
Faz-se necessário para procedência da indenização por danos materiais que a parte Autora comprove o valor efetivamente gasto para o conserto do eletrodoméstico. Nesse cenário, a parte Autora colaciona aos autos o comprovante do transporte do eletrodoméstico (ID 110542272) e o conserto (ID 110542273). Observa-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANOS MATERIAIS PROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - É caracterizado como dano material, o prejuízo patrimonial. E, portanto, só sustenta a obrigação de reparar quando restar comprovados os valores dos danos materiais sofridos. Os danos materiais comprovados nos autos devem ser indenizados de acordo com o comprovante que representa o valor efetivamente despendido para o conserto do veículo. (TJ-MG - AC: 10000211956255001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022). Grifei.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000401-21.2017.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA APELADO: COMERCIAL VI & ZE LTDA Advogado (s):VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OSCILAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEFEITOS NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA APELADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAI). DANO MATERIAL CONFIGURADO. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. I – A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. II – Restou comprovado nos autos que a energia elétrica fornecida no estabelecimento comercial da Apelada não estava de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ocasionando a “queima” dos compressores utilizados para refrigerar laticíneos e congelados. Caracterizada a falha na prestação dos serviços. Incidência do 14 do CDC. III – Dano moral caracterizado. De acordo com o STJ, a tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e sua reputação (REsp 1807242/RS). Abalo à imagem e ao bom nome do estabelecimento comercial comprovado. Manutenção do quantum indenizatório fixado em R$8.000,00 (oito mil reais). Montante que está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Dano material configurado. A Apelada comprovou documentalmente o custo com a manutenção dos equipamentos danificados pela oscilação de tensão da energia elétrica. Ressarcimento devido. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000401-21.2017.805.0269, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uruçuca/BA, tendo, como Apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como Apelada, COMERCIAL VI & ZÉ LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2019. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80004012120178050269, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2019). Destacamos.

Logo, o pleito de indenização por danos materiais merece ser acolhido.

Nesta senda, sabe-se que o código de processo civil preceitua que deverá haver nexo causal entre a culpa e o dano, devendo haver a indicação dos prejuízos que a parte autora veio a sofrer. O ato comissivo, omissivo, ilícito, voluntário ou propriamente imputável, do agente ou de terceiro, preconiza a base do dano a outrem. A responsabilidade civil surge do dever de satisfazer os direitos do lesado, fundada na teoria do risco, devendo haver o nexo ou relação de causalidade, da qual une a conduta do agente ao dano e a conclusão de quem foi o causador, conforme anteriormente narrado.

Para que haja a caracterização do dano é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva.

Desta forma, merece resguardo o pleito indenizatório por danos morais, pois presente a responsabilidade do Réu alegada em sede de exordial e constatado prejuízo indenizável diante da queima do aparelho televisor pela má prestação dos serviços de energia elétrica. Colhe-se entendimentos jurisprudenciais ao caso:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000461-90.2019.8.05.0182 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO APELADO: JAILSON KOCH DA SILVA Advogado (s): FERNANDO VIEIRA ALVES, MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ENSEJOU QUEIMA EM APARELHO ELETRÔNICO. SENTENÇA PROCEDENTE. TESE RECURSAL DA CONCESSIONÁRIA DE NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO EVENTO DANOSO E A POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DO DEFEITO NO SERVIÇO E DOS DANOS OCASIONADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica, no caso em testilha, não depende da comprovação de culpa, uma vez que a presença de defeito na prestação do serviço predispõe à reparação dos danos causados ao consumidor. 2. Ainda, da leitura dos autos, denota-se que a empresa apelante não se desincumbiu do seu onus probandi, como estava obrigada, nos termos do art. 373, II, CPC. Ao revés, juntou telas demonstrando efetiva oscilação de energia no período reclamado pelo consumidor. 3. Ficando, destarte, demonstrada a oscilação indevida no fornecimento de energia elétrica, bem como os prejuízos daí advindos para o apelado, com a queima de sua geladeira, impõe-se a respectiva reparação, nos aspectos morais e materiais, conforme reconhecido pelo douto sentenciante. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. A responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos somente se elide com a prova cabal da ocorrência de fato de terceiro, sendo certo que não há, nos autos, comprovação de qualquer circunstância relacionada direta ou indiretamente com a oscilação no fornecimento de energia elétrica objeto da lide. 5. Configurada, ademais, a ilicitude na má prestação de serviços (art. 14, do CDC), os danos morais independem de prova de culpa, por serem ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. 6. O valor da indenização arbitrada pelo douto sentenciante é suficiente para compensar os prejuízos morais suportados pela apelada e, simultaneamente, punir a conduta negligente da apelante, não se justificando, portanto, sua minoração. 7. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a

este se integra. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. (TJ-BA - APL: 80004619020198050182, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021). Grifos nossos.
Nessa senda, observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na peça inicial, razão pela qual:
DEFIRO o pleito de danos materiais, diante da comprovação dos valores efetivamente gastos com o conserto do aparelho televisor, no importe de R$735,83 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).
CONDENO a parte Ré ao pagamento do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e corrigido monetariamente a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Considerando que a parte Autora decaiu apenas no que tange aos danos morais (súmula nº. 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165663-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Americo Doria Filho
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8165663-75.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO AMERICO DORIA FILHO

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, proposta por ROBERTO AMÉRICO DORIA FILHO, qualificada nos autos, em face do OI MÓVEL S.A., também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°294597780), aduz que tem recebido diversas ligações de cobranças de uma dívida que desconhece. Dessa forma, buscou administrativamente com a Requerida o contrato de prestação de serviço, entretanto, mesmo com prazo superior a 90 dias, não obteve acesso à documentação.
Por conseguinte, requereu a concessão da gratuidade da justiça; ii) liminar para parte Ré colacionar o contrato de prestação de serviço; iii) declaração de abusividade da conduta da parte Ré; iv) indenização no importe de R$12.120,00.
Despacho em ID 295361194 intimando a parte Autora para juntar aos autos a solicitação administrativa para exibição dos documentos.
Em petição de ID 302174060, o Autor requereu a análise do pleito da gratuidade da justiça e da inversão do ônus da prova.

Em decisão inaugural de ID 406822279 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça e indeferido o pleito de tutela.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação em ID 411671872, aduzindo, preliminarmente: i) falta de interesse de agir; ii) impugnação ao valor da causa. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Bem como, que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte Autora. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.
A parte Autora não apresentou réplica (ID 443025460).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Falta de interesse de agir
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
I.II - Impugnação ao valor da causa
Da análise dos autos, observa-se que a Ré aduz incorreção do valor da causa, haja vista que a pretensão perseguida pela Autora não corresponde ao quantum estabelecido em sede de petição inicial. Deixou, contudo, de indicar o valor que entende devido.
Sobre tal ponto, convém esclarecer, no entanto, que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda.
Logo, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa.
Ressalta-se, ainda, a ausência de razões objetivas que sustentem a modificação do valor apontado pelo Autor.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Embora a parte Autora alegue haver diversas ligações de cobranças referente a um contrato que desconhece, há uma contrariedade ao artigo 373 do Código de Processo Civil, em que determina, como ônus da prova da parte Autora, os fatos constitutivos de seu direito.
Diante do exposto, segue entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. |. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, |, do CPC/15). II. A inversão do ônus probatório, por si só, não desincumbe a parte autora de comprovar a veracidade dos fatos alegados, na medida em que o reconhecimento de sua pretensão depende de um mínimo de prova para permitir a verossimilhança de suas alegações. III. No caso, a parte autora não comprovou os fatos aduzidos na exordial, ônus esse que era seu. Portanto, ante a ausência de provas dos fatos alegados em sede primordial, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079784211, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/03/2019). Grifei.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil . Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (Agint no Resp XXOO/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Destacamos.
No caso dos autos, observa-se que a parte Autora maneja ação de obrigação de fazer que, na verdade, se mostra como ação cautelar de exibição de documento. Nesse sentido, a referida ação mostra-se cabível quando há: i) demonstração da necessidade de produção da prova ou obtenção do documento para fins de instrução de ação principal; ii) prova da relação jurídica entre as partes; iii) comprovação de prévio pedido (requisição administrativa); iv) negativa de fornecimento do documento pelo Réu ou ausência de atendimento da solicitação, em prazo razoável.
Tais requisitos, por sua vez, foram consolidados no âmbito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1.349.453/MS. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015).
Contudo, a parte Autora, não evidencia a necessidade/utilidade do provimento, para fins de instrução de eventual ação, uma vez que, reitera-se, a necessidade do presente procedimento não foi demonstrada, mesmo diante do despacho de ID 295361194.
Ademais, no campo do dano moral, vislumbra-se a consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Nessa ordem, não comprovado que a ocorrência da negativação promovida pela requerida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8087775-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Top Transportes Ltda. - Me
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8087775-98.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOP TRANSPORTES LTDA. - ME

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por TOP TRANSPORTES LTDA ME, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°71699678, que realizou com o Banco acionado um contrato de financiamento de veículo na modalidade de alienação fiduciária no valor de R$115.000,00 (-) parcelado em 60 vezes de R$4.202,49 (-) datado do dia 02 de Maio de 2019. Alega ter ocorrido juros onerosamente excessivos e em desconformidade com a taxa do BACEN.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) tutela antecipatória a fim de: a) determinar que o Réu abstenha-se de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; b) manutenção da posse mediante depósito judicial no valor de R$789,36; ii) recalcular a taxa de juros dos contratos, aplicando o percentual mensal estabelecido pelo BACEN; v) revisão contratual integral e declaração nulidade de todas as cláusulas abusivas.
Em decisão de ID 79503871, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça e concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela admitindo o depósito judicial no valor originalmente ajustado.
Citada, a parte Ré apresentou contestação em ID 83002316. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 86931975 reiterando os termos da inicial.
Despacho em ID 89024810 para produção de novas provas, em que a parte Ré requereu a realização da audiência de instrução (ID 91495441), enquanto a parte Autora quedou silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.
No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato juntado (ID 83002431), bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 3,05% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Maio de 2019, no percentual de 1,1% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículos por pessoa jurídica.
Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, no valor de 1,1% (-).
Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.
Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).
Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.
Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).
Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido

pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Para fulminar eventual alegação da inexistência de cláusula ou previsão expressa no instrumento contratual em discussão acerca da capitalização, demonstra-se conveniente trazer à baila trecho do voto vencedor da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI exarado supracolacionado aresto, através do qual firmou-se o entendimento de a simples previsão de que a taxa anual é superior ao duodécuplo do percentual mensal demonstra-se satisfatória para que o contratante tenha noção da ocorrência de capitalização de juros na avença bancária:

"[...] no caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R$ 331,83 para R$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que DETERMINO que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de repactuação sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da primeva contratação (1,1%) do seu cálculo a capitalização, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.

Deverá o Réu, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte Autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.

Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu.

Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).

Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165442-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Brandao Neves Moreira

Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8165442-58.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALVA BRANDAO NEVES MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, movida por EDNALVA BRANDÃO NEVES MOREIRA em desfavor do BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
A parte autora alega em petição inicial (ID 422239345) que realizou empréstimo consignado sob o n°0229001308308 com o requerido no dia 02 de junho de 2008, contudo, o banco réu começou a descontar o valor de R$75,07 (-) como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado.
Ao entrar em contato com a parte ré, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Posto isso, requereu a tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao empréstimo RMC do cartão de crédito consignado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
Ao final, requereu a declaração de nulidade da contratação do termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com consequente condenação aos danos morais no importe de R$10.000,00 e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Subsidiariamente, pugnou pela conversão do contrato para empréstimo consignado “tradicional”, com a condenação em danos morais e devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Através de decisão inaugural (ID n°426448355) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID n°426179563). Aduzindo, preliminarmente: i) ausência de interesse de agir por não esgotamento da via administrativa; ii) prescrição. Em sede de mérito, a parte autora contratou o cartão de crédito regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado em 13/03/2007 sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido. Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
A parte Autora apresentou réplica em ID n°428836520 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
I - Das preliminares
I.I - Ausência de interesse - não esgotamento da via administrativa
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

I.II - Prescrição

A prescrição se perfaz como a perda da pretensão de se assegurar um direito, pela via judicial, ante ao decurso do tempo (art. 189 do Código Civil).
Nesse sentido, a Ré aduz, em sede de contestação, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral de propor a ação, visto que o contrato foi celebrado em 2007 e apenas ocorreu o peticionamento da ação em 2023.
Contudo, haja vista que o presente litígio encontra-se amparado pelo direito das relações de consumo, se tratando, ainda, de falha na prestação de serviço, aplica-se a disposição do art. 27 do CDC, que prevê prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão. Entretanto, em se tratando de ações de cartão de crédito do tipo RMC, o prazo é contado a partir da última parcela cobrada do débito.
Este é, inclusive, o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO AUTORAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 CDC. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. TESES FIXADA NO IRDR N. 1.746.707-5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor o prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data vencimento do último desconto realizado (Tese fixada no IRDR n. 1.746.707-5). 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJPR - 13ª C. Cível - 0002617-42.2017.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 14.12.2020)
Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação.
Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por Termo de Adesão em ID 426169990, página 2, com assinatura semelhante à encontrada em sede de Procuração ID 422239357 com expresso consentimento da parte Autora a adesão ao serviço.
Além disso, consta em ID 426169998, página 26, 27 e 28 faturas que demonstram o efetivo uso, pela parte Autora, do Cartão De Crédito e não somente para sacar o valor do empréstimo consignado.
Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado "Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada" Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)
APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode "Cartão de Crédito Consignado" - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161943-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Creusa Oliveira Damasceno
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8161943-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA CREUSA OLIVEIRA DAMASCENO

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA
Vistos, etc...
MARIA CREUSA OLIVEIRA DAMASCENO, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, todos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano Acionado, como comprova a carteira do convênio e possui diagnóstico de: Cervicobraquialgia à E, acompanhada de diminuição de sensibilidade em Miotomos C5 e C6 à E, secundário a Hernia discal em C5-C6 e Abaulamentos Discais C6-C7, acompanhada de Espondilose com estreitamento dos Neuroforames em C5-C6 e C6-C7 e compressão de Medula C5-C6. Razão pela qual necessita de tratamento cirúrgico, o qual foi negado pela operadora de saúde.
Conforme decisão de id 423332095, foi concedida a antecipação da tutela.
Citada, a parte autora apresentou contestação em id 425523632, sustentando no mérito a autorização parcial do procedimento, ausência de credenciamento do prestador, mutualismo contratual, e inexistência de dano moral. Por fim, requereu pela improcedência dos pedidos descritos na inicial.
A parte autora ofereceu réplica em id 434621409.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência e pericial, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.
Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 422516400, o laudo médico é claro em esclarecer: “paciente tem evoluído com quadro de forma rápida e progressiva, por esse motivo está se tornando cada vez mais difícil e ariscado devido a demora na realização do procedimento. Solicito a liberação da cirurgia em caráter de URGÊNCIA para que a paciente não tenha piora da lesão e deficit motor com RISCO DE TETRAPLEGIA ou perda em força em um dos braços ou pernas”.
A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.
Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento cirúrgico adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.
Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.
No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação de id 425523632, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pela demora injustificada para o fornecimento do tratamento cirúrgico, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.
O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.
Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:
“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 423332095, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento cirúrgico prescrito à autora, com fornecimento de equipamento, medicamento e insumos, na forma e quantidade previstas na prescrição médica.
Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, conforme previsão da Súmula 362 STJ, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088378-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Xavier Goncalves
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8088378-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA XAVIER GONCALVES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Vistos, etc...
ANDREA XAVIER GONÇALVES, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU) - COOPERATIVA CENTRAL, ambos devidamente qualificados na inicial.
Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano Acionado, como comprovam a carteira do convênio e foi diagnosticada com miomatose uterina, razão pela qual foi prescrito pela equipe médica que a acompanha a realização do procedimento de TRATAMENTO ENDOVASCULAR DE EMBOLIZAÇÃO DE ARTÉRIA UTERINA PARA TRATAMENTO DE MIOMA. De posse de toda a documentação, foi feita a solicitação de internamento para cirurgia ao plano. Contudo, o plano negou o procedimento.
Conforme decisão de id 399826212, foi concedida a antecipação da tutela, bem como o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Citado, o réu ofereceu contestação (id 404297610), sustentando, no mérito, ausência de previsão no rol da ANS, necessidade de respeito ao mutualismo contratual, inexistência de ato ilícito. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos descritos na inicial.
Apesar de devidamente intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte, conforme atesta certidão de id 446916665.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.

Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 399579226, Págs. 07/10, o laudo médico é claro em esclarecer que "Paciente feminina. 47 anos com histdria de dor pélvica com alteração da qualidade de vida e capacidade de trabalho. A mesma e portadora de miomalose uterina e fez embolizações prévias evoluindo com aumento da miomatose uterina e RNM evidenciando útero com volume de 1738.1 cm" e com leiomioma do 404,7 cm3 de característica hipervascularizados. CID D25, R10. 199...Solicito autorização para tratamento endovascular"; "Passou pela primeira avaliação comigo em 06/02/2023. No momento apresenta crescimento uterino com volume uterino de 1738cm3, evoluindo com desconforto pélvico e abdominal, aumento de volume abdominal e sangramento, com necessidade de passagem em serviços de urgência".

Cumpre esclarecer que a argumentação da parte ré da alegada falta de cobertura contratual é frágil. Isso porque, a previsão de cobertura de determinada patologia abrange todos os meios necessários ao seu tratamento. De fato, ao se concluir de forma contrária, o negócio jurídico deixaria de produzir, por via transversa, os efeitos dele esperados, uma vez que os custos com internações, exames e consultas se revelariam ineficazes sem o uso concomitante do tratamento adequado à recuperação.

A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.

Assim, não cabe a invocação de qualquer tipo de norma a fim de restringir o direito fundamental à saúde, à integridade física ou mesmo à vida, subsistindo o dever da ré de cumprir a obrigação de fazer e indenizar os danos causados.

Dessa forma, havendo cobertura contratual para a doença que aflige a autora, é abusiva a recusa de cobertura do tratamento e insumos prescritos pelo médico, especialmente em se tratando de situação de risco para o paciente. Sob esse aspecto, sobreleva registrar que as negativas do Plano de Saúde, "de modo geral, (...) têm sido consideradas abusivas quando prejudiquem a eficácia do tratamento ínsito à cobertura contratada" (STJ, REsp 1.115.588/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma), o que se verifica no caso emtela.

No que diz respeito à alegação de que o requerimento pleiteado não consta incluído no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o rol de coberturas da ANS não é taxativo, contendo apenas previsão dos procedimentos mínimos a serem cobertos, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/01, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifado).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros Tribunais Estaduais, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130900-19.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCELO PIMENTA DE ARAUJO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A e outros Advogado (s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, MARCELO PIMENTA DE ARAUJO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE DEFORMIDADE TUBEROSA DE MAMA CUMULADA COM NÓDULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA CORRETIVA DE MAMA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CARÁTER ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8130900-19.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelada GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS e como apelante/apelada BRADESCO SAÚDE S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso da parte ré, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, elevando a condenação por danos morais em favor da acionante para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(TJ-BA - APL: 81309001920208050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento cirúrgico adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.
Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.
No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação de id 404297610, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pela demora injustificada para o fornecimento do tratamento cirúrgico, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.
O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.
Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:
“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 399826212, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento cirúrgico prescrito à autora, com fornecimento de equipamento, medicamento e insumos, na forma e quantidade previstas na prescrição médica.
Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, conforme previsão da Súmula 362 STJ, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071142-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliseth Pinheiro De Souza
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8071142-07.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISETH PINHEIRO DE SOUZA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA
Vistos, etc...

ELISETH PINHEIRO DE SOUZA, REPRESENTADA PELO SEU CURADOR, o Sr. EUVALDO MARTINS DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS, todos qualificados.

Alega a parte autora possuir as comorbidades de: Demência de Alzheimer (CID G30), com surtos psicóticos, desorientação, alucinações etc., perda de mobilidade, cognição, controle de necessidades fisiológicas, infecção urinária em repetição, não fala, acamada, totalmente dependente, internação por uma pneumonia por bronco-aspiração, diabética, hipertensa). Razão pela qual necessita de Home Care.

Conforme decisão de id 393588170, foi concedida a antecipação da tutela.

Em provimento de id 398594409, foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Citado, o réu apresentou contestação, em id 396711372, sustentando no mérito ausência de previsão contratual, inexistência de previsão legal, ausência de inclusão no rol da ANS, princípio do mutualismo contratual, impossibilidade de inversão do ônus da prova, e inexistência de dano moral. Por fim, requereu pela improcedência total dos pedidos descritos na inicial.

O Ministério Público emitiu parecer favorável, em id 443953602.

Acórdão (id 431643587), decidiu pela necessidade de condicionar o cumprimento da decisão liminar proferida à apresentação de relatórios médicos, no prazo de 6 meses.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.

O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.

Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 393548954, o laudo médico é claro em esclarecer: “Paciente necessita de seguimento em domicílio com fisioterapia (respiratória e motora 5x por semana), fonoterapia (para reabilitação oral e prevenção de broncoaspiração), nutricionista para ajuste de dieta, acompanhamento médico regular, de enfermagem para curativos e treinamento de cuidadores. Além de material e medicamentos necessários para adequada assistência em domicílio a fim de evitar novas internações hospitalares”

Cumpre esclarecer que a argumentação da parte ré da alegada falta de cobertura contratual é frágil. Isso porque, a previsão de cobertura de determinada patologia abrange todos os meios necessários ao seu tratamento. De fato, ao se concluir de forma contrária, o negócio jurídico deixaria de produzir, por via transversa, os efeitos dele esperados, uma vez que os custos com internações, exames e consultas se revelariam ineficazes sem o uso concomitante do tratamento adequado à recuperação.

A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado tratamento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.

Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.

Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.

No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação de id 396711372, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pela demora injustificada para o fornecimento do Home Care, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.

O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:

“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”

Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, em relação à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, sustentada em sede de contestação, registre-se que trata-se de direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII do CDC), sendo medida necessária para a facilitação da defesa dos seus direitos. Contudo, a sua concessão não deve ocorrer tão somente por se tratar de relação de consumo, mas sim quando identificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações por ele trazidas, hipótese que se amolda ao caso vertente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida em id 393588170, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré à AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO do serviço de atendimento a domicílio conforme prescrito em relatório médico de id 393548954. A parte autora deverá fornecer relatório a cada 6 meses.
Ademais, Condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, conforme previsão da Súmula 362 STJ, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537110-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kleber Da Silva Vidal
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Interessado: J Abreu Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Reu: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0537110-65.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KLEBER DA SILVA VIDAL

INTERESSADO: J ABREU CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
REU: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (“SASAM”)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por KLEBER DA SILVA VIDAL qualificado nos autos, em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e J ABREU CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, também qualificado nos autos.
Aduz a parte autora que adquiriu da Madeireira Silvestre Ltda uma carreta composta pelo “cavalinho” e reboque de placa policial NYM-7493/BA e NYS-3952/BA, respectivamente, sendo ambos os bens segurados pela primeira acionada que foi firmado pela empresa que anteriormente era dona, razão pela qual constava como segurado o Sr. Stanley Meira Lima, sócio administrador da mencionada empresa.
Afirma que após a aquisição da carreta optou por permanecer com o seguro anteriormente contratado e renovar as apólices tanto do “cavalinho” quanto do reboque tendo realizado a contratação diretamente com a segunda acionada, sendo esta informada sobre a mudança da titularidade dos bens, e requerendo que a apólice passasse a constar em seu nome. Conta que em 17/02/2017, por volta das 20h, a carreta estava em um posto de combustível situado na BR-101, no município de Esplanada/BA, momento em que foi roubada por dois indivíduos não identificados.
Relata que diante da ocorrência do sinistro juntou todos os documentos necessários para requerer a indenização para adquirir uma nova carreta, entretanto, foi informado que erroneamente a renovação dos seguros ocorreu em nome do Sr. Stanley Meira Lima, sendo informado que a indenização só seria paga se houvesse a anuência do segurado.
Ante o exposto, requereu a inversão do ônus da prova, a concessão da tutela de urgência para que as acionadas realizem o pagamento da indenização pelo roubo dos veículos segurados nos termos da apólice avençada. No mérito, a procedência da

ação para que ocorra confirmação da tutela de urgência requerida, com a consequente condenação das acionadas ao pagamento da indenização em razão do roubo dos veículos segurados, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Decisão em ID 296555707 concedendo os benefícios da justiça gratuita para a parte autora e indeferindo a tutela de urgência requerida.
Petição da parte autora em ID 296555707 informando a interposição de Agravo de Instrumento.
Audiência de conciliação infrutífera, consoante termo em ID 296558685.
Petição do autor em ID 296559077 requerendo a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento em que foi determinada a reforma da decisão para deferir a tutela de urgência e determinar que as acionadas realizem o pagamento da indenização do seguro, consoante ID 296559087.
Petição em ID 296559100 informando o descumprimento da liminar.
Contestação da primeira acionada em ID 296559797, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a ilegitimidade passiva da seguradora. Em sede de mérito, afirma que após o aviso do sinistro iniciou a fase de regulação se chegando a conclusão de que os fatos realmente ocorridos não condiziam com os narrados, especialmente no que tange a titularidade do seguro e do veículo. Aponta que o titular da apólice é pessoa diversa do proprietário do veículo e que o Sr. Valdinê Lima Dias, apesar de não constar como possuidor do veículo e do seguro, era proprietário de fato do VHL e que o autor da demanda era pessoa de sua mais alta confiança e por isso figurava como proprietário do bem. Pontua que o antigo proprietário informou que desconhece os sinistros e retificou que os veículos não mais o pertenciam, não tendo autorizado qualquer renovação dos seguros do veículo em seu nome. Defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A segunda acionada apresentou contestação em ID 296562217, arguindo, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que desconhece o requerimento de alteração do nome do titular da apólice e que não existe qualquer prova da solicitação de transferência da titularidade. Pontua que só tomou conhecimento da situação com a propositura da ação, haja vista que a carta enviada pela primeira acionada foi para endereço errado, não tendo assim recebido e justificando a sua ausência de resposta por conta da referida situação. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Petição do autor em ID 296563118 reiterando o descumprimento da decisão de 2º grau pelas acionadas e juntando o valor atualizado dos veículos e requerendo a penhora online.
Despacho em ID 296563151 intimando as partes para anexar aos autos o acórdão proferido em Agravo de Instrumento.
Petição do autor em ID 296563467.
Despacho em ID 296563760 requerendo a certificação oficial acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.
Réplica em ID 296563769.
Ofício em ID's 296564088 a 296564332.
Petição do autor em ID 296564565 informando o descumprimento da liminar.
Decisão em ID 296564592 determinando bloqueio da quantia referente a indenização do sinistro.
Petição do autor em ID 296565992 opondo Embargos de Declaração.
Decisão em ID 296565651 determinando o depósito judicial do valor e intimando as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Acórdão em ID's 296566777 a 296569346 dando provimento ao Agravo de Instrumento.
Decisão em ID 296569974 rejeitando os embargos de declaração opostos pela parte autora e determinando a expedição de alvará do valor depositado judicialmente a seu favor.
Alvará em ID 296570270.
Petição da primeira acionada em ID 296571316 requerendo a intimação do titular da apólice.
Despacho em ID 405077306 intimando a parte autora para se manifestar sobre e petição de ID 296571316.
Petição do autor em ID 410958220 manifestando a sua discordância e a desnecessidade da intimação do titular da apólice.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, rejeito-a, haja vista que restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que os veículos segurados são de propriedade do autor, conforme ID's 296554699 e 296554281. Nesse sentido, é parte legítima para integrar à lide.
Assim também entende a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - NEGATIVA DE COBERTURA - IRREGULARIDADE. A legitimidade ad causam, num primeiro momento, diz respeito a pertinência subjetiva da demanda e deve ser aferida a partir dos termos da petição inicial; assim, vislumbrado o vínculo subjetivo abstratamente entre as partes não há falar em ilegitimidade de parte. O proprietário do veículo segurado possui legitimidade ativa para pleitear o recebimento de indenização fundada em contrato de seguro, ainda que a contratação tenha sido estipulada por terceiro. À mingua de provas efetivas de que a inobservância às normas de trânsito tenha sido a causa preponderante do sinistro (capotamento), mostra-se ilegítima a negativa de pagamento da indenização. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10000220444426001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022)
Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as acionadas, afasto-as, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos esclarecem que ambas as acionadas participaram da realização do contrato, a corretora intermediando a renovação do seguro e a seguradora fornecendo o serviço de segurança veicular. Nesse sentido, ambas são partes legítimas para integrar à lide.
Chamando o feito para julgamento, entende este Juízo que a procedência do pedido se impõe.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora colacionou o documento do veículo que está em seu nome e sem reservas, conforme ID 296554281, bem como a apólice realizada em ID 296554699 nos anos de 2016/2017 quando já era o proprietário do veículo objeto da lide, o boletim de ocorrência informando o sinistro em ID 296554699, a comunicação do sinistro para a seguradora em ID 296555039 e a correspondência entre as acionadas para averiguar a possível falha na prestação de serviços e o erro na titularidade da apólice em ID 296555342, o que traz verossimilhança às alegações autorais.
Ao revés, a primeira acionada afirma que a negativa se deu em vista da inconsistência das informações fornecidas que causou confusão quanto ao direito de indenização, haja vista que a titularidade da apólice está em nome de terceiro que diverge do nome do proprietário dos veículos. Asseverou que fez investigação minuciosa em que restou comprovada a inconsistência nas informações. Entretanto, embora afirme que não há como se averiguar o direito da indenização, o documento de ID 296560858 esclarece pelo titular da apólice que não é mais o proprietário dos veículos objetos da lide e que não realizou a renovação do seguro.
De mais a mais, a segunda acionada que foi responsável pela realização da renovação do seguro apenas trouxe alegações genéricas para afastar a sua responsabilidade sobre a realização da renovação, apontando desconhecer qualquer pedido de alteração. Contudo, não colacionou aos autos quaisquer provas de contato em que demonstre como ocorreu a contratação e que afaste a sua responsabilidade ou a ausência de erro quando realizou o contrato de seguro.
Assim, entende a jurisprudência em casos análogos que a divergência entre a titularidade da apólice de seguro veicular e o do proprietário do veículo sinistrado não pode ser motivo para acarretar a perda do direito de receber a indenização constante na apólice. Senão, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SEGURADO NÃO PROPRIETARIO DO BEM - IRRELEVÂNCIA - VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEROMO INICIAL - DATA DA CONTRATAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de proteção veicular firmado com associações, mediante contrato de adesão. É possível a contratação de seguro por quem não detém a titularidade do bem. Tendo a seguradora, sabidamente, aceitado contratar com quem não era proprietário do veículo segurado, tal fato não pode acarretar a perda do direito à indenização em caso de sinistro. Não havendo prova de que a parte segurada tenha agido de forma a provocar o agravamento do risco, ou que tenha prestado falsas declarações, ocorrido o sinistro, tem o segurado direito à cobertura securitária prevista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro.
(TJ-MG - AC: 10000160293288002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)
Nesse sentido, entende este Juízo que a indenização pelo sinistro ocorrido é devido, tendo em vista que os veículos se encontravam devidamente segurados à época dos fatos narrados, e que deverá ser realizado em favor do proprietário, conforme se verifica em ID 296554281.
Ante o exposto, e por tudo que consta dos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, a fim de confirmar a decisão proferida em Acórdão de ID's 296566777 a 296569346.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0331371-03.2014.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Sindtecno Sindicato Dos Tecnólogos Do Estado Da Bahia
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Excepto: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0331371-03.2014.8.05.0001
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: SINDTECNO SINDICATO DOS TECNÓLOGOS DO ESTADO DA BAHIA

EXCEPTO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sindtecno Sindicato dos Tecnólogos do Estado da Bahia, ingressou com EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, todos qualificados aos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 412877248), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Autora intimada pessoalmente, conforme aviso de recebimento positivo em ID 443681256, deixando, contudo de apresentar resposta no prazo legal (certidão de ID 455346782).
Diante do exposto, com base no art. 485, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o Autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573287-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Acao Solucoes Corporativas Eireli - Me
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0573287-28.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ACAO SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
ACAO SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME, por intermédio advogado regularmente constituído nos autos, ingressou com a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados nos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 417086991), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ocorre que, conforme aviso de recebimento, de ID 447824295, foi informado que o autor é desconhecido endereço que consta nos autos. Neste tocante, dispõe o art. 77, inciso V do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Ademais, dispõe o artigo 274, parágrafo único do CPC que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Diante do exposto, com base no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o Autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0097056-16.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Unifacs Para Desenvolvimento Da Educacao
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Vanna Santana Couto Santana
Executado: Maria Cecilia Souza De Santana

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0097056-16.2003.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO UNIFACS PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

EXECUTADO: VANNA SANTANA COUTO SANTANA, MARIA CECILIA SOUZA DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIACAO UNIFACS PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, por intermédio advogado regularmente constituído nos autos, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de VANNA SANTANA COUTO SANTANA e MARIA CECILIA SOUZA DE SANTANA, todos qualificados nos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 444063477), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ocorre que, conforme aviso de recebimento, de ID 449938394, foi informado que o autor não mais reside no endereço que consta nos autos. Neste tocante, dispõe o art. 77, inciso V do CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Ademais, dispõe o artigo 274, parágrafo único do CPC que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Diante do exposto, com base no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a

impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o Autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070218-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Pereira Paixao
Advogado: Anderson Ferreira Marques (OAB:BA64148)
Reu: Augusto Neto Ebina Promocoes - Me

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070218-35.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBER PEREIRA PAIXAO

REU: AUGUSTO NETO EBINA PROMOCOES - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEBER PEREIRA PAIXAO, ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL em face de AUGUSTO NETO EBINA PROMOCOES - ME, todos qualificados aos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 424609954), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Autora intimada pessoalmente, conforme aviso de recebimento positivo em ID 444435746, deixando, contudo de apresentar resposta no prazo legal (certidão de ID 455584303).
Diante do exposto, com base no art. 485, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o Autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Ao Cartório: certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014352-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rebeca Nascimento Costa
Advogado: Lais Conceicao Casais (OAB:BA51344)
Interessado: Unik S.a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8014352-03.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REBECA NASCIMENTO COSTA

INTERESSADO: UNIK S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por REBECA NASCIMENTO COSTA em face do UNIK S.A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°360493508, que realizou com o Banco acionado um saque no caixa eletrônico no importe de R$440,00, posteriormente descobriu que tratava-se de um empréstimo consignado com desconto em folha de 20 parcelas mensais no valor de R$89,33. Alega ter ocorrido juros onerosamente excessivos e em desconformidade com a taxa média de mercado.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) declaração de abusividade das taxas de juros aplicados; iii) restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, no valor de R$2.029,00; iv) indenização por danos morais no montante de R$6.000,00.
Em decisão de ID 360534319 este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça.
Citada (AR em ID 376416232), a parte Ré apresentou contestação em ID 380656779. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 399281252 reiterando os termos da inicial.
Despacho em ID 423133761 para produção de novas provas, em que a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 429221772), enquanto a parte Ré quedou silente (ID 438878246).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato juntado (ID 380656779, PÁGINA 4), bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o acordo firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 16% ao mês, sendo tal taxa INCOMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Janeiro de 2019, no percentual de 2,69% ao mês para operações de empréstimo consignado para trabalhadores do setor privado.

Tem-se, portanto, que os juros aplicados são abusivos, haja vista que exigem do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V do CDC). Havendo a necessidade de adequar os juros remuneratórios das prestações remanescentes à taxa média de mercado praticada pelo Banco Central, na época, no valor de 2,69% (-).

Assim, a revisão contratual merece acolhida para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.

Sobre tal ponto, destaca-se a possibilidade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. REVISÃO DO CONTRATO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA ARBITRADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 01781071920218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022). (Grifei).

Nesta senda, sabe-se que o código de processo civil preceitua que deverá haver nexo causal entre a culpa e o dano, devendo haver a indicação dos prejuízos que a parte autora veio a sofrer. O ato comissivo, omissivo, ilícito, voluntário ou propriamente imputável, do agente ou de terceiro, preconiza a base do dano a outrem. A responsabilidade civil surge do dever de satisfazer os direitos do lesado, fundada na teoria do risco, devendo haver o nexo ou relação de causalidade, da qual une a conduta do agente ao dano e a conclusão de quem foi o causador, conforme anteriormente narrado.

Para que haja a caracterização do dano é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Repiso, para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico. Desta forma, estando ausente a responsabilidade do réu alegada em sede de exordial, não merece resguardo o pleito indenizatório. Colhe-se entendimentos jurisprudenciais ao caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento. Só deve ser reputado como causador de dano moral o evento que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (TJ-MG - AC: 10086130028482001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: 19/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. IMPOSITIVO AO AUTOR O ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO VIOLADO. SUPOSTA OFENSA PRATICADA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO.

DANO NÃO COMPROVADO. APELO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do dano moral é imprescindível a apresentação de prova robusta da conduta ilícita que motivou a violação a direito personalíssimo. 2. Incumbe ao autor o dever de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC. 3. Insuficiência probatória apta a comprovar a ocorrência do dano passível de indenização. 4. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700092-71.2016.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07000927120168010001 AC 0700092-71.2016.8.01.0001, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 20/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018)". Negritos Nossos.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que DETERMINO que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de repactuação sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da primeva contratação (2,69%) do seu cálculo a capitalização, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação.

Deverá o Réu, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte Autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.

Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu.

Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).

Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055736-14.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Oliver Monteiro Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055736-14.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: OLIVER MONTEIRO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088617-74.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Flavio Augusto De Almeida Sousa
Interessado: Monica Madeira Borri De Almeida Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088617-74.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017; (02 réus)
Salvador, 5 de agosto de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069720-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Almeida Dos Santos
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069720-02.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ROQUE ALMEIDA DOS SANTOS
Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091112-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Isa Andressa Batista Barbosa Teles

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8091112-27.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

REU: ISA ANDRESSA BATISTA BARBOSA TELES

DECISÃO

Vistos, etc...
Proceda-se à consulta junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, para localização do endereço da parte ré, conforme pleiteado em id 338565061.
Após, junte-se os espelhos correspondentes e intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária, sob pena de extinção.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059301-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Mendes Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Benevaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Diana Sales Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gelson Gomes Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luciano Do Vale Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Meirilane Nogueira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raymundo Franca Sales Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Roseli Da Trindade Goncalves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Talisson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Tania Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059301-54.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]
Autor: ANTONIO MENDES PEREIRA e outros (9)
Réu: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139552-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Deivisson Oliveira Da Silva
Autor: Innova Npl Securitizadora De Creditos S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8139552-20.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

REU: JOSE DEIVISSON OLIVEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089556-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adiles Araujo Mendes
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089556-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ADILES ARAUJO MENDES
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, movida por MARIA ADILES ARAUJO MENDES, devidamente qualificada, por intermédio de advogada legalmente constituída, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, também qualificada, pelas razões fáticas expostas na exordial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Aduz a autora que é beneficiária do plano de saúde operado pela Acionada, encontrando-se adimplente com o cumprimento das suas obrigações. Relata lhe haver sido prescrito, em caráter de urgência, procedimento de cirurgia ortognática, com a utilização dos materiais descritos na solicitação médica que instrui a inicial, tendo a demandada, entretanto, em conduta que reputa abusiva, se negado a cobrir parte dos materiais solicitados pelo especialista.
Requer medida liminar compelindo a acionada a fornecer a cobertura pretendida, consoante relatório médico que anexa aos autos, sendo, ao final, confirmada a tutela de urgência e condenada a ré no pagamento de indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios.
Para a concessão da tutela antecipada, faz-se imprescindível a presença de requisitos previstos em lei, quais sejam, a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa.
Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado

o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.
No caso em análise, em que pese a argumentação expendida na inicial, as provas até o momento coligidas não elucidam, com a necessária nitidez, as características do procedimento em comento.
Ademais, embora os relatórios médicos de ID 452269772 e 452269781 indiquem o caráter urgente do tratamento, salienta-se que, via de regra, trata-se de procedimento eletivo, sendo caracterizado pelo seu elevado custo, mormente em decorrência dos materiais utilizados, geralmente importados.
Nesse diapasão, a autora apresentou orçamento relativo aos honorários médicos (ID 452269776), na monta de R$ 32.829,00 (trinta e dois mil reais, oitocentos e vinte e nove centavos).
Ressalta-se que os valores acima indicados sequer cobrem os custos referentes à anestesia, internação, medicamentos, materiais necessários à realização da cirurgia e quaisquer outros que, porventura, se fizerem necessários.
Assim, em razão do custo do procedimento cirúrgico, bem como a ausência de manifestação, no relatório médico, de risco imediato à vida da autora, ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após instauração do cntraditório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que a pretensão autoral liminar demanda celeridade na sua apreciação e as considerações acima lançadas, urge seja procedida a citação da Demandada com maior brevidade possível, razão pela qual postergo a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 09 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140141-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alexandre Da Silva Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140141-46.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ALEXANDRE DA SILVA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074194-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Paulo Sergio Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8074194-11.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050222-75.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456563248
Processo N° : 8050222-75.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142), ROBERTO BAHIA (OAB:BA40712), LIVIA CRISPINA MACEDO DA PAIXAO (OAB:BA36622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509233281200000440147317

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051790-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. F. R. N.
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: American Airlines Inc
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Representante: Roberto Adami De Sa Junior
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051790-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: J. F. R. N.
REPRESENTANTE: ROBERTO ADAMI DE SA JUNIOR

REU: AMERICAN AIRLINES INC

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182023-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Ferreira De Mendonca
Advogado: Leonardo Lima Cavalcante De Lacerda (OAB:BA70969)
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:BA58652)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8182023-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VITOR FERREIRA DE MENDONCA

REU: OI S.A., SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052287-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Batista De Santana
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8052287-43.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: CLEITON BATISTA DE SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051850-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Freire Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051850-02.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARCELO FREIRE DOS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041536-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jemima Costa Dos Santos
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Santo Amaro Bahia Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041536-94.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JEMIMA COSTA DOS SANTOS

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SANTO AMARO BAHIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052607-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Souza Alves Registrado(a) Civilmente Como Domingos Souza Alves
Advogado: Domingos Souza Alves (OAB:BA74500)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8052607-93.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: DOMINGOS SOUZA ALVES

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008691-14.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniel Gualberto Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008691-14.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIEL GUALBERTO QUEIROZ

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558921-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Costa Espana Torres A E B
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Interessado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Cosbat Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Novapex Engenharia Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0558921-47.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empreitada, Condomínio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: CONDOMINIO COSTA ESPANA TORRES A E B

Réu: INTERESSADO: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A, COSBAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAFISA S/A., NOVAPEX ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID440730058 , no prazo de cinco dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558921-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Costa Espana Torres A E B
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Interessado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Cosbat Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Novapex Engenharia Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0558921-47.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empreitada, Condomínio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: CONDOMINIO COSTA ESPANA TORRES A E B

Réu: INTERESSADO: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A, COSBAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAFISA S/A., NOVAPEX ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID440730058 , no prazo de cinco dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558921-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Costa Espana Torres A E B
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Interessado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Cosbat Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Novapex Engenharia Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0558921-47.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empreitada, Condomínio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO COSTA ESPANA TORRES A E B

INTERESSADO: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A, COSBAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAFISA S/A., NOVAPEX ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para complementar o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a proposta apresentada no ID 440730058 não foi impugnada.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072802-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Debora Beltoso Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072802-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: DEBORA BELTOSO CRUZ
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra DEBORA BELTOSO CRUZ, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO MARCA: CHEVROLET MODELO: TRACKER PREMIER 1.2 TURBO CHASSI 8AGEP76B0RR115063 ANO FAB 2023 ANO MOD 2024 PLACA SJW0D20 RENAVAM 01377212073, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Com a inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Se for o caso, exclua-se a restrição de sigilo deste processo, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 22 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072802-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Debora Beltoso Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8072802-02.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DEBORA BELTOSO CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas foram recolhidas para a 1ª Vara Cível, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de agosto de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047348-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jotailson Da Conceicao Almeida
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047348-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOTAILSON DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 11 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8103690-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lasaro De Carvalho Fontes
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103690-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LASARO DE CARVALHO FONTES
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional ajuizada por LASARO DE CARVALHO FONTES contra ITAU UNIBANCO S.A., objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento feito pela parte requerente junto ao Banco réu, arguindo que tais cláusulas estão eivadas de abusividade.
Em consulta ao sistema PJe, constatou-se a existência de ação revisional anteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, que tramitou na 11ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8002613-96.2024.8.05.0001, e foi julgada extinta por indeferimento da inicial.
É o relatório. Decido.
Consoante o regramento do art. 286, II, do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Assim, à luz do art. 286, II, do CPC, a repetição de demanda idêntica à anterior, extinta sem julgamento do mérito, acarreta a prevenção do Juízo para o qual havia sido distribuída a primeira ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.
No caso em apreço, a presente ação revisional é idêntica à ação revisional que tramitou na 11ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8002613-96.2024.8.05.0001, e foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial.
Isto posto, com fulcro no art. 286, I, do CPC, DECLARO, em virtude da prevenção verificada, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente revisional, determinando a remessa dos referidos autos à 11ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o prazo recursal, dê-se as baixas devidas.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104176-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Raimundo Leal Ferreira
Advogado: Lora Lay Rodrigues Marques (OAB:BA64372)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104176-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CESAR RAIMUNDO LEAL FERREIRA
Advogado(s): LORA LAY RODRIGUES MARQUES (OAB:BA64372), ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69583)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325398-28.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fabiano De Jesus Barbosa
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargante: Francisca Maria De Jesus Amorim
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0325398-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FABIANO DE JESUS BARBOSA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas pertinentes a expedição do ofício, determinado na sentença homologatória.
Sendo positivo, expeça-se o referido ofício, conforme requerido na cláusula terceira do aludido acordo (ID 437769958, p. 01).
Com retorno, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166562-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Yuri Nascimento Pimenta
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166562-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO YURI NASCIMENTO PIMENTA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que, devidamente intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a acionada quedou-se silente, DETERMINO a realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte ré, até o valor indicado no ID 451599417, através do sistema SISBAJUD, para repasse à clínica, a fim de possibilitar a realização do tratamento da autora, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.

Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC).
P.I.

Salvador/BA, 29 de julho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081327-81.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauco Gondim De Britto (OAB:BA15057)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Rui Monteiro Nedia
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Interessado: Rosemary Soares Nedia
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0081327-81.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RUI MONTEIRO NEDIA, ROSEMARY SOARES NEDIA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325398-28.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fabiano De Jesus Barbosa
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargante: Francisca Maria De Jesus Amorim
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0325398-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FABIANO DE JESUS BARBOSA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas pertinentes a expedição do ofício, determinado na sentença homologatória.
Sendo positivo, expeça-se o referido ofício, conforme requerido na cláusula terceira do aludido acordo (ID 437769958, p. 01).
Com retorno, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de julho de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130280-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ana Paula Dos Santos Luz
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Autor: E. S. R.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130280-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ANA PAULA DOS SANTOS LUZ e outros
Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)
REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE (OAB:RJ100614)

DECISÃO
Vistos, etc.
Examinando, atentamente, os autos, verifico que o réu não obedeceu ao comando judicial ID 430498758, qual seja, o fiel cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de que autorize e custeie integralmente a realização da Terapia ABA, em caráter integral, nos moldes indicados em relatório médico, enquanto durar o tratamento.
É incontroverso nos autos, o reiterado descumprimento da ordem judicial, conforme se nota na certidão ID 453929710.
Sabe-se que o juiz pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Vejamos:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
No mesmo sentido, dispõe o art. 139, IV do CPC:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Dessa forma, em que pesem as arguições da ré, é cediço que o bloqueio de valores, requerido pela parte autora, visa garantir resultado prático equivalente, nos exatos termos do artigo 497, aplicável ao caso por força do artigo 519 do CPC que dispõe:
Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Portanto, o acolhimento do petitório ID 452151669 é devidamente possível, a fim de assegurar o cumprimento da tutela antecipada, sobretudo em razão do reiterado e injustificado descumprimento.
Neste sentido, seguem algumas orientações jurisprudenciais deste Sodalício, que refletem o entendimento dominante:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035934-67.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO AGRAVADO: L. R. G. e outros Advogado (s):ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO LIMINAR. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. MEDIDA CONSTRITIVA. REVERSIBILIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No agravo interno, a requerente se limita a ratificar os mesmos termos do agravo de instrumento, os quais não se mostram capazes de alterar o posicionamento desta Relatora, não sendo, pois, o caso de reconsideração/retratação da decisão, prevista no art. 320, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo Interno Prejudicado. 2. A agravante não teve êxito em demonstrar o integral e eficaz cumprimento da ordem, revelando-se, ao contrário, uma sucessão de reprováveis equívocos, que atravancam a concretização do internamento do menor, apesar de transcorridos mais de quatro meses da concessão da medida liminar. 3. O cumprimento da ordem não se perfaz com a tão-só juntada aos autos de guia de solicitação de internação em nome da parte interessada, se a agravante não cuida de efetivá-la, seja enviando à clínica na qual se dará o tratamento (inclusive observando a emissão de guia também em favor do acompanhante, uma vez que se trata de beneficiário menor), seja disso informando a parte e o juízo. 4. Se mostra irretorquível a conclusão do julgador, ao aplicar medidas mais efetivas para o cumprimento da ordem judicial, inclusive bloqueio de numerário em conta bancária, sendo o caso, principalmente porque a multa diária inicialmente imposta não surtira efeito. 5. Ressalta-se que eventual diligência constritiva tem cunho meramente assecuratório, uma vez que, é reversível a qualquer momento, mediante comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela agravante. 6. Destarte, considerando a recalcitrância da agravante, a necessidade de efetivação da ordem judicial proferida e a inexistência de indícios de que a decisão combatida acarretará dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, mostra-se adequada a manutenção do decisum. 7. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8035934-67.2020.8.05.0000, em que é agravante AMIL – Assistência Médica Internacional S/A e agravado Leonardo Romero Guimaraes. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - AI: 80359346720208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013358-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA Advogado (s): MAURICIO CUNHA DORIA, HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA AGRAVADO: EDNOLIA LOPES BARBOZA Advogado (s):IRAN DOS SANTOS D EL REI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE COMPELIU A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR O TRATAMENTO DA AUTORA. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. MEDIDA SUB-ROGATÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 139 E 536, CPC. EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DESTINADA À OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne do recurso diz respeito à irresignação contra a decisão que, nos autos de ação de obrigação defazer movida contra a agravante, na qual se pretende compeli-la ao custeio de tra-

tamento de saúde prescrito para beneficiária de plano de saúde da operadora, determinou medidas sub-rogatórias e coercitivas para garantir a efetividade da tutela de urgência deferida no feito. 2. Os autos registram inúmeras petições da autora, portadora de câncer de pulmão em estágio avançado, noticiando o descumprimento da tutela de urgência deferida no feito em novembro de 2020. Diante da renitência da agravante em autorizar o tratamento da autora, a penhora on line de valor correspondente é medida apta a assegurar o resultado prático equivalente da tutela almejada, justificando a adoção pelo juízo primevo das medidas sub--rogatórias, coercitivas e indutivas estampadas nos arts. 139, IV e 536, CPC. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013358-46.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e como agravada EDNOLIA LOPES BARBOZA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80133584620218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2021)
Por todo o exposto, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas do réu, conforme orçamento ID 452151671, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.
Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC).
Cumpridas integralmente as diligências acima, dê-se vistas ao representante do Órgão Ministerial para, querendo, apresentar opinativo meritório ou diligências que entender necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103948-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandoval Gerson Da Silva
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103948-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDOVAL GERSON DA SILVA
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Trata-se de ação revisional de contrato, envolvendo as partes supra nominadas, em que a parte autora pugna, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente, com autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, até solução final de mérito, argumentando a existência de cláusulas abusivas no contrato a exonerar o valor das parcelas cobradas.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, em que pese o contrato firmado entre as partes já ter sido acostado aos autos, da sua leitura, verifica-se que a taxa de juros contratada, de 2,75 % ao mês e 38,48 % ao ano, não é discrepante em relação à taxa média de juros, para a mesma operação (aquisição de veículos – pessoa física), colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico (fevereiro de 2022), de 1,98 % ao mês e 26,46 % ao ano. Outrossim, sendo a taxa de juros anual contratada maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal, não há, a princípio, como se reconhecer a abusividade da capitalização de juros.
Portanto, não havendo prova mínima da abusividade dos encargos de normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), não há que se falar em afastamento da mora contratual, com manutenção da posse do bem ou exclusão de restrição creditícia, sem o pagamento das parcelas no valor e modo contratados.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante,

daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103978-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Jose Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103978-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO JOSE SANTOS SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047566-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Marcia Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8047566-82.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: MARCIA BATISTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025530-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Rodrigo Cid Burlacchini Sanches Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8025530-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: RODRIGO CID BURLACCHINI SANCHES GUERREIRO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executado.
Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor indicado na inicial, conforme planilha de débito que a acompanha, a ser atualizado até o efetivo pagamento, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento, e pagas as custas, proceda-se à penhora on-line nas aplicações financeiras da parte executada.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Utilize-se este despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador/BA, 20 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145838-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edimar Da Silva Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145838-82.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDIMAR DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019349-97.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andreia Ferreira De Jesus (OAB:BA59895)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454522388
Processo N° : 8019349-97.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDREIA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA59895)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512194577500000438300262

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025530-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Rodrigo Cid Burlacchini Sanches Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8025530-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: RODRIGO CID BURLACCHINI SANCHES GUERREIRO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executado.
Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor indicado na inicial, conforme planilha de débito que a acompanha, a ser atualizado até o efetivo pagamento, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento, e pagas as custas, proceda-se à penhora on-line nas aplicações financeiras da parte executada.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Utilize-se este despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador/BA, 20 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155507-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonice Batista Lazaro
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8155507-28.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO BMG SA

EXECUTADO: LEONICE BATISTA LAZARO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037106-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Regina Da Silva Fraga
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037106-36.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA FRAGA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051160-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gervasio Ferreira Dos Santos
Advogado: Barbara De Castro Avelino (OAB:BA64105)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051160-70.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito]
AUTOR: GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516559-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conciba Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Rios Passos (OAB:BA42378)
Advogado: Beiany Araujo Costa (OAB:BA41009)
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Interessado: Jcn - Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Interessado: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0516559-35.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONCIBA ENGENHARIA LTDA - EPP

INTERESSADO: JCN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE AGUIAR BATISTA SAPUCAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507895-78.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuele Da Silva Miranda
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068386-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anderson Teodoro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068386-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ANDERSON TEODORO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024282-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia De Carvalho Ribeiro
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024282-79.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO

EXEQUENTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 8 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077089-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Franciane Castro De Almeida
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8077089-47.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A

APELADO: FRANCIANE CASTRO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0343725-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Amaral Lima De Carvalho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Renata Santos Lima Pereira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Cleiton Rocha De Matos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Francisco Cleomagno De Sousa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Joao Paulo De Magalhaes Cabral
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Mario Graca Louzado Tourinho Junior
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0343725-31.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANTONIO AMARAL LIMA DE CARVALHO, RENATA SANTOS LIMA PEREIRA, CLEITON ROCHA DE MATOS, FRANCISCO CLEOMAGNO DE SOUSA, JOAO PAULO DE MAGALHAES CABRAL, MARIO GRACA LOUZADO TOURINHO JUNIOR

EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0161765-50.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Opa Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0161765-50.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: OPA AGROPECUARIA LTDA - ME

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0135713-22.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ferraz & Cia Ltda
Advogado: Rodrigo Pedreira De Oliveira (OAB:BA16764)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Exequente: Frederico Giron Sodre Leal
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0135713-22.2006.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FREDERICO GIRON SODRE LEAL

EXECUTADO: JOSE FERRAZ & CIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101774-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Raimundo Do Sacramento
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8101774-84.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018729-85.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alexandre Miranda Da Costa
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Embargante: Costa E Cruz Advogados Associados
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Embargado: Representação Banco Bradesco
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018729-85.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA, COSTA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância à possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050388-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juracy Vieira Lago
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050388-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURACY VIEIRA LAGO
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)
SENTENÇA
Vistos, etc.
JURACY VIEIRA LAGO, qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada nos autos, visando o recebimento de monta econômica a título de danos morais, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial de ID 194392354.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que é consumidora dos serviços de fornecimento de água e esgoto da empresa ré, sob matrícula nº 25982184, vinculado ao imóvel localizado na Rua José G Veloso, nº 21, 1º andar, Uruguai, CEP 40.450-060, nesta Capital.
Aduz que, no mês de 2019, em decorrência de conserto realizado na rede pública de abastecimento de água na sua região, ficou sem abastecimento de água, de forma contínua, em sua residência. Alega que o fornecimento só foi plenamente restabelecido após 04 (quatro) dias.

Afirma também que, a empresa ré não prestou qualquer assistência aos moradores da região afetada pelo desabastecimento de água, gerando, assim, prejuízos de ordem moral à autora.
Pugna, assim, pela procedência do pedido, de modo que seja a acionada condenada a pagar à autora o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.
A parte ré apresentou contestação (ID 237344158), acompanhada dos documentos, aduzindo, em síntese, a inexistência de defeito na prestação dos serviços de fornecimento de água, o que se comprova pela não alteração relevante no consumo no período alegado de desabastecimento. Afirma ainda que, as instalações hidráulicas internas do imóvel da autora são inadequadas. Alega também, a inexistência de danos morais. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.

Indeferido o pedido de produção de prova oral formulado e anunciado do julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão de suposta falha na prestação de serviços quanto à interrupção no fornecimento de água no imóvel da parte autora causado pela empresa ré, visando a parte autora o recebimento de monta econômica a título de indenização por danos morais.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume dos princípios e regras do microssistema consumerista, em razão do inegável liame de tal natureza, estabelecido entre as partes: consumidores e fornecedora.

Ademais, conforme entendimento pacífico no STJ, “É consumerista a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor “.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. (...) 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda

assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC. (...) (REsp 1789647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).
Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

No caso em apreço, os documentos colacionados, especialmente as faturas de ID 194394175, demonstram a existência de relação jurídica entre os litigantes, sob contrato/matrícula nº 25982184, consistente na prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, em imóvel localizado à Rua José G Veloso, nº 21, 1º andar, Uruguai, Salvador/BA.
É sabido que os órgãos públicos por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, a interrupção no fornecimento de água afigura-se, em princípio, inviável ante a essencialidade e continuidade intrínsecas ao seu fornecimento, que não pode ser interrompido, salvo em situações excepcionais ou permitidas legalmente.

In casu, verifica-se que o núcleo da contenta repousa precipuamente na ocorrência ou não da interrupção dos serviços de fornecimento de água endereçada à autora e seus desdobramentos.

Resta evidente nos autos que, no dia 16 de maio de 2019, muitos pontos da cidade de Salvador tiveram o fornecimento de água interrompido, em razão de manutenção preventiva do sistema de abastecimento, sendo que alguns deles permaneceu sem o serviço por alguns dias, conforme notícias veiculadas em jornais locais acostadas com a inicial.
Todavia, em que pese a ocorrência de desabastecimento em vários bairros desta cidade, incluindo aquele onde está localizado o imóvel da autora, não há elementos de provas suficientes nos autos a concluir que a unidade consumidora da autora fora efetivamente atingida pelo evento e permaneceu 04 (quatro) dias consecutivos sem abastecimento de água.
Com efeito, embora evidenciado o desabastecimento de água decorrente da manutenção preventiva da rede, não se pode generalizar a interrupção do serviço de fornecimento de água em cada residência, devendo restar cabalmente demonstrado, em cada caso concreto, o desabastecimento, como forma de se comprovar o resultado dano, daí proveniente.

Nesse aspecto, caberia à autora demonstrar a verossimilhança de sua alegação, apresentando prova mínima dos fatos aduzidos, uma vez que a inversão do ônus da prova em favor da consumidora não a desobriga de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, mas apenas lhe facilita a produção de provas que teria dificuldades em trazer aos autos, diante de sua hipossuficiência técnica.
Ocorre que, na hipótese, a autora não acostou aos autos comprovantes de reclamações dirigidas à Embasa a demonstrar a ocorrência de falta de água na sua residência naquele período, mediante apresentação dos protocolos de atendimento ou das correspondências eletrônicas encaminhadas, por exemplo. Também não juntou a autora comprovantes de gastos com água para seu consumo no período, a demonstrar a ausência de abastecimento de água na sua unidade específica e os prejuízos dela advindos.

De fato, não parece verossímil que a autora tenha permanecido 04 (quatro) dias consecutivos sem abastecimento de água, sem que tenha realizado qualquer reclamação junto à concessionária ré.
Ademais, da leitura das faturas acostadas nos autos, constata-se que o consumo da parte autora no período do suposto desabastecimento não difere da média histórica mesmo após supostamente permanecer 04 (quatro) dias consecutivos sem os serviços.

Portanto, em que pesem as alegações da inicial e as reportagens trazidas aos autos, a autora não se desincumbiu de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo como ser reconhecido o ato ilícito a ensejar a responsabilidade da ré em sua reparação.

No mesmo sentido, destaco as ementas dos julgados proferidos pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento de situações análogas:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. FALTA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DE QUE O CONSUMIDOR PLEITEANTE TENHA SIDO ATINGIDO PELO EVENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00025824020208050039, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2021) (grifei)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COM-

PROVAR QUE FOI ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 01603695220208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2021) (grifei)

Corroborando o mesmo entendimento, merece destaque a decisão proferida pela 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESO. FORNECIMENTO DE ÁGUA.QUEDA DE ADUTORA. OBSERVÂNCIA AO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 201700625091. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CONCESSIONÁRIA RÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONTINÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. MÉDIA DE CONSUMO ANTES E DURANTE A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS SEM MODIFICAÇÃO SIGNIFICATIVA. FALTA DE PROVA DO DESABASTECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1-No que tange a preliminar de competência da Justiça federal, verifica-se que a DESO estabeleceu relação contratual direta com a autora, promovendo a distribuição de água, afigurando-se, assim, a legitimidade daquela no pólo passivo do feito, o que afasta a incidência do artigo 109, I, Constituição Federal; 2- Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Deso, resta patente que a autora comprovou ser consumidora da fornecedora dos serviços de agua, portanto, é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda; 2- A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, verificamos que a DESO estabeleceu relação contratual direta com a autora, promovendo a distribuição de água, afigurando-se, assim, a legitimidade daquela no pólo passivo do feito; 3- Quanto a preliminar de prejudicial de continência, por existir Ação Civil Pública, cujo objeto é apurar a responsabilidade pelos eventos narrados no presente feito e que deveria ser sobrestado o processo, não merece guarida, porquanto o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao permitir o ajuizamento de ação individual independentemente da pendência da existência, ou não, de ação coletiva acerca da mesma questão; 3- O caso em espeque trata-se de pleito indenizatório por danos morais, em virtude da queda da adutora que abastece água na grande Aracaju; 4- Em decorrência do referido evento o abastecimento de água na grande Aracaju acabou sendo prejudicado, na medida em que, conforme informações prestadas pela própria Deso, a dita adutora era responsável por fornecer pouco mais de 67% (sessenta e sete por cento) de toda a água consumida na região; 5- No caso em análise, o demonstrativo de consumo juntado à contestação demonstram que a média de consumo por m³ na residência da autora manteve-se equivalente, sem apresentar grandes variações capazes de demonstrar eventual desabastecimento pela concessionária, o que afasta a responsabilidade civil e, via de consequência, indenização por dano moral; 6- Como bem restou consignado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 201700625091, embora o evento “queda da adutora” seja fato incontroverso, não se pode generalizar o desabastecimento em cada residência, devendo restar cabalmente demonstrado, em cada caso concreto, a interrupção dos serviços de água, como forma de se comprovar o resultado dano, daí proveniente; 7- Dano moral não restou configurado. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Apelação Cível nº 201700813012 nº único0003960-95.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 12/03/2019) (TJ-SE - AC: 00039609520178250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Outrossim, mesmo que se entendesse as meras reportagens genéricas acostadas como meio de prova apto a comprovar o desabastecimento havido no imóvel da autora pelo período alegado, a hipótese em apreço não configura falha na prestação de serviços da ré a ensejar indenização, pois a parte autora sequer demonstrou que cumpriu o seu dever de dispor de reservatório adequado na forma prevista no art. 6º, V, da Resolução Agersa nº 02/2017, e na cláusula 5.6 do contrato de adesão da referida Resolução.

Ademais, a Lei nº 11.445/2007 prevê a possibilidade de interrupção do serviço em situações de emergência ou por necessidade de efetuar reparos, como na hipótese em questão.

Destarte, ante a ausência de verossimilhança das alegações quanto à ocorrência de desabastecimento de água na unidade consumidora da parte autora e dos prejuízos alegados, bem assim por decorrer o desabastecimento de água havido no período alegado de necessidade da manutenção da rede de abastecimento, não há como se acolher a pretensão indenizatória.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043215-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nayde Zonele Oliveira Antunes Dos Santos
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8043215-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXECUTADO: NAYDE ZONELE OLIVEIRA ANTUNES DOS SANTOS

Réu: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040810-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Maia De Jesus Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040810-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE MAIA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSEANE MAIA DE JESUS BARBOSA , devidamente qualificada, por advogado constituído, intentou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em face de WILL FINANCEIRA S.A.

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada nos autos, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial.

Aduz a parte autora que a parte ré inseriu informações referentes à débito, em nome da parte autora, no cadastro SISBACEN/SCR, sem prévia notificação, cerceando o seu direito à informação, bem como de correção de eventual erro, inconsistência ou excesso, o que lhe causou danos morais.

Assim, requer declaração de ilegitimidade de sua inscrição no SISBACEN/SCR, ante a ausência de prévia notificação pelo credor, determinando sua imediata baixa ou exclusão, além de indenização no valor de R$20.000,00, a título de ressarcimento por danos morais sofridos. Pugna, ainda, pela gratuidade da justiça e inversão do ônus processual, além de condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Carreou aos autos instrumento procuratório e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça a autora e indeferida a tutela de urgência reclamada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. No mérito, aduziu, em síntese, a legalidade da inclusão dos dados de dívida no cadastro SISBACEN/SCR. Defende que o referido cadastro tem natureza diversa dos cadastros restritivos de crédito, possuindo característica de obrigatoriedade da informação, uma vez que a instituição financeira é obrigada a informar mensalmente as operações de crédito e que a consulta aos dados do SCR depende de autorização específica do cliente. Aduz, também, a inexistência de ato ilícito e a ausência de configuração dos danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Inexistindo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito.

Trata-se de pedido de exclusão de débito do SISBACEN/SCR, por ausência de notificação prévia, e indenização por danos morais causados pela restrição creditícia irregular.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.

Infere-se, da narrativa das partes e dos elementos de prova que dimanam dos autos, que a instituição financeira ré incluiu no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN/SCR informações sobre dívida vencida.

Na hipótese, a autora não discute a existência da dívida, apenas alega ser indevida a sua inscrição no SCR (Sistemas de Informações de Crédito), visto que não foi notificada previamente acerca do débito.

Inicialmente, cabe pontuar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN/SCR é regulamentado atualmente pela Resolução BACEN nº 5.037 de 29/9/2022, que substituiu a Resolução de nº 4517/2017, tendo por finalidade o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil para supervisão do risco de crédito que estão expostas as instituições financeiras e de crédito listadas na resolução, bem como para proporcionar o intercâmbio de informações entre estas acerca de débitos e responsabilidades de clientes em operações de crédito. Vejamos:
“Art. 2º. O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Destarte, embora o SISBACEN/SCR não se trate de um cadastro de inadimplentes genuíno possui o condão de produzir efeitos negativos sobre o nome da pessoa perante as instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca de referido cadastro, tendo delimitado a questão nos seguintes termos:
“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção

do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) 3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil -SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes. 4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 899.859/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

Assim, entende-se que o cadastro no sistema SCR também possui natureza restritiva de crédito.

Na hipótese, porém, não fora alegada a inexistência do débito, mas apenas a ilegitimidade do seu registro no SISBACEN/SCR por ausência de notificação prévia.

Neste aspecto, certo é que, no caso de anotação no Sistema de Informação de Crédito - SCR, cabe à instituição financeira efetuar a prévia notificação do consumidor do lançamento da informação, conforme disposto na Resolução n. 5.037/2022, do Banco Central do Brasil:
"Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR."

O alcance dessa obrigação pode ser revelado com a análise da a Resolução nº 3.658, do Banco Central do Brasil, quanto à notificação do cliente para o registro de seus dados no SCR, que prevê:
"Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições mencionadas no art. 4º devem: (...)
II - comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro;" (grifamos)

Já o próprio artigo 13, da Resolução n. 5.037/2022, do Banco Central do Brasil, que impõe às instituições financeiras o dever de comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, estabelece, no seu §1º, que, na referida comunicação, devem as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

Já o citado art. 16 dispõe, in verbis:
"Art. 16. As instituições de que trata o art. 4º e que atendam ao disposto no art. 9º devem divulgar orientações sobre o sistema, contemplando, no mínimo:
I - a finalidade e o uso das informações do sistema;
II - as formas de consulta às informações do sistema;
III - os procedimentos a serem observados perante as próprias instituições, para:
a) a correção e a exclusão de informações constantes do sistema;
b) o cadastramento de medida judicial; e
c) o registro de manifestação de discordância quanto às informações constantes do sistema; e
IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema.
§ 1º A divulgação de que trata o caput, redigida em linguagem de fácil compreensão, deve estar disponível nas páginas das instituições na internet, bem como em suas dependências, exposta em local visível e de fácil acesso.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às dependências e às páginas na internet das pessoas contratadas pelas instituições mencionadas no art. 4º, na qualidade de correspondentes no país, para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante relacionados a operações de crédito.".

Pela orientação do art. 16, da Resolução n. 5.037/2022, e do art. 8º, II, da Resolução n. 3.658, verifica-se que o alcance da determinação do art. 13, da Resolução n. 5.037/2022, significa prévia ciência ao cliente de que os dados da operação, incluindo dívidas a vencer e dívidas vencidas e pagamentos realizados, serão registrados no SCR.

Não é crível, assim, a exigência da prévia notificação mensal do cliente para registro dos dados no SCR, uma vez que as informações devem ser repassadas mensalmente, o que levaria a crer que inclusive os meros registros de adimplementos deveriam ser previamente comunicados ao consumidor para cada registro mensal.

Dessa análise, conclui-se que a autorização no início do contrato para o registro dos dados da operação, com as necessárias informações previstas no art. 16, da Resolução n. 5.037/2022, é bastante para cumprimento da obrigação de prévia comunicação prevista no art. 13, da Resolução n. 5.037/2022.

Não há que se falar, assim, em restrição creditícia irregular, pois a instituição financeira alimentou o SCR com informações verídicas sobre as operações de crédito da parte autora, estando o consumidor previamente ciente que os dados da operação seriam lançados no cadastro.

Cabe registrar, ainda, que mesmo que se entendesse pela necessidade de notificação prévia para cada lançamento de débito vencido, constituiria mera irregularidade administrativa, eventual ausência de prévia comunicação da notificação, nas hipóteses em que a informação é verídica, não sendo a mera ausência de notificação apta, por si só, a gerar dano moral indenizável.

À propósito, destaco:
Apelação cível. Anotação no sistema de informações de crédito do Banco Central. Comunicação prévia. Ausência. Responsabilidade da instituição financeira. Dívida legítima. Dano moral indevido. Embora seja responsabilidade da instituição financeira notificar o consumidor quanto à inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, a ausência de notificação, por si só, não gera dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002408-42.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/07/2023 (TJ-RO - AC: 70024084220228220014, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 11/07/2023) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PELA INSTITUIÇÃO CREDORA. INADIMPLÊNCIA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repeito do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, o posicionamento assente na jurisprudência pátria é no sentido de que o SCR/SISBACEN se equipara a outros órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a cientificação prévia do devedor incumbe à instituição financeira em que foi realizada a operação de crédito. 2. In casu, conquanto não tenha a instituição financeira apelada realizado a prévia notificação ao consumidor, tal omissão não configura violação ao seu patrimônio moral, já que ele não questionou a existência da dívida, tampouco comprovou que as informações prestadas pelo credor ao SISBACEN são injustificadas ou que o débito inscrito já foi adimplido. Ademais, restou demonstrada a existência de inscrições anteriores no SCR/SISBACEN em nome do consumidor, o que dá ensejo à aplicação Súmula 385 do STJ. 3. Ausente a comprovação de que a instituição financeira credora extrapolou o exercício regular de um direito, não há falar em compensação por dano moral. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 57755598020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifei)

Sendo assim, resta evidenciada a legitimidade do ato praticado pela demandada, uma vez que todo procedimento foi efetuado em consonância aos preceitos legalmente estabelecidos, atuando assim de forma lícita e regular.

Nesse passo, considerando que é incontroversa a existência do débito do autora em decorrência do contrato pactuado pelas partes, tampouco a ocorrência de falha na prestação dos serviços, não há falar em ilegitimidade do lançamento do dado no sistema SISBACEN/SCR, tampouco em deflagração de danos morais.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente.

Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ANOTAÇÃO NO SISBACEN/SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – RESOLUÇÃO 4517/2017 DO BACEN – DÍVIDA RELATIVA A CARTÃO DE CRÉDITO – CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA COM CIÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DAS ANOTAÇÕES NO SISTEMA – INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00083978120218250053, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 15/12/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DO NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO ALIMENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO HISTÓRICO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) elenca todas as operações de crédito das instituições financeiras e fornece um retrato importante e necessário

ao sistema financeiro da situação creditícia de pessoas físicas ou jurídicas. 2. Se a instituição financeira alimentou o SCR com informações verídicas sobre as operações de crédito do autor, inexistente falha na prestação de serviço ou evento danoso suscetível de reparação. 3. Assim como nos serviços de proteção ao crédito, somente os lançamentos indevidos no SCR poderiam eventualmente suscitar danos morais. Na hipótese, o SCR retrata com exatidão o débito e a sua exclusão como prejuízo em agosto de 2019 (ID 48099178), não em virtude do pagamento, já que este não foi efetuado, mas depreende-se dos autos, em razão da prescrição da pretensão, uma vez que a dívida persistia desde 2012. 4. É responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito (Súmula 359 do STJ). Além disso, na hipótese, a ausência de notificação da inclusão da operação financeira - no caso o financiamento - no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central é insuscetível de gerar o dano moral se a informação retrata a realidade e se o autor ostenta diversas restrições creditícias. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. (TJ-DF 07001872920238070021 1738149, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 08/08/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2023) (grifei)

Apelação cível. Anotação no sistema de informações de crédito do Banco Central. Comunicação prévia. Ausência. Responsabilidade da instituição financeira. Dívida legítima. Dano moral indevido. Embora seja responsabilidade da instituição financeira notificar o consumidor quanto à inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, a ausência de notificação, por si só, não gera dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70024084220228220014, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 11/07/2023) (grifei)

“recurso inominado. reclamação c/c indenização por danos morais. inscrição indevida. 1-inscrição de informações do consumidor no scr. ausência de notificação. desnecessidade. prévia autorização contratual: Havendo prévia autorização contratual, a anotação de informações relacionadas ao consumidor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) prescinde da realização de qualquer notificação formal. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA DEMANDANTE. (TJ-PR - RI: 00009541820178160038 PR 0000954-18.2017.8.16.0038 (Acórdão), Relator: Renata Bolzan Jauris, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2019) (grifei)

De mais a mais, mesmo que se reconhecesse a situação como falha na prestação do serviço causadora de danos morais, o que não é o caso, diga-se, incidiria na espécie, por analogia, a Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outras inscrições no mesmo cadastro em nome da autora, referentes a dívidas vencidas, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.

Assim, existindo inclusões outras e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência da Súmula 385 do STJ, afastando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

De mais a mais, mesmo que se reconhecesse a situação como falha na prestação do serviço causadora de danos morais, o que não é o caso, diga-se, incidiria na espécie, por analogia, a Súmula 385, do STJ, que diz: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, eis que fora demonstrada a existência de outras inscrições no mesmo cadastro em nome da autora, referentes a dívidas vencidas, sem comprovação nos autos de qualquer questionamento da sua legitimidade, cujo ônus probatório é da parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.

Assim, existindo inclusões outras e não restando comprovado que são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, deve haver a incidência da Súmula 385 do STJ, afastando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142904-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Smith Freire Dantas
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142904-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS SMITH FREIRE DANTAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
SENTENÇA
Vistos, etc.
VINÍCIUS SMITH FREIRE DANTAS, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 416473883.
Alega o autor que adquiriu junto à acionada passagens aéreas com data de partida programada para o dia 16/10/2023 às 20h25min do aeroporto de São José do Rio Preto (SP) e chegada às 21h40min em Guarulhos (SP), com conexão, e horário de partida do novo voo às 22h35min do mesmo dia e chegada programada às 01h50min do dia 17/10/2023 na cidade de Natal (RN).
Ocorre que, fora surpreendido com a informação da companhia aérea ré acerca do atraso do voo 3313 (de São José do Rio Preto (SP) a Guarulhos (SP)), o que repercutiu na perda da conexão do voo de Guarulhos (SP) a Natal (RN) previsto para às 22h35min do dia 16/10/2023 e chegada às 01h50min do dia 17/10/2023.
Aduz que informou à empresa ré que teria prejuízos com o atraso do referido voo, posto que perderia seus compromissos, bem como o valor pago pelo carro reservado, cuja tolerância para sua retirada era prevista para às 02h00min do dia 17/10/2023.
Afirma que foi realocado em outro voo, tendo chegado ao seu destino final somente às 11h34min do dia 17/11/2023, restando, portanto, demonstrado o atraso de aproximadamente 10 (dez) horas no voo contratado.
Pugna, assim, pela condenação da Ré à devolução em dobro do valor de R$ 641,03 (seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), correspondente ao valor pago pelo autor pela reserva perdida do carro alugado, em razão da perda do horário para sua retirada, haja vista o atraso do voo, e pelos danos morais experimentados, no valor sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido ônus da prova.
A parte acionada compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação no ID 4223698138, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, aduz, em síntese, o atraso do voo do Autor se deu em virtude de um evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária, acarretando um “efeito cascata” na decolagem das aeronaves. Considera, então, que não pode ser responsabilizada pelo atraso, já que devido não recebeu autorização da torre de controle para decolar na hora marcada. Defende, ainda, a inexistência de danos materiais e morais e impugna o valor pretendido a esse título. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame da questão preliminar suscitada. Vejamos:
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do meritum causae.
DO MÉRITO:
Trata-se de ação indenizatória proposta por VINÍCIUS SMITH FREIRE DANTAS, em face de suposta má prestação de serviços, visando a obtenção de monta econômica a título de reparação indenizatória por danos materiais e morais.
Inicialmente, verifica-se que a relação travada entre as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Certo é que o transporte é o objetivo do contrato firmado e a transportadora guarda consigo obrigações em relação ao itinerário e horários previamente estipulados.
No caso presente dos autos, é inconteste que o autor adquiriu junto a empresa ré passagens aéreas, correspondendo ao voo São José do Rio Preto (SP)/Guarulhos (SP), com saída prevista para o dia 16/10/2023 às 20h25min e chegada às 21h40min, com conexão, e Guarulhos (SP)/Natal (RN), com saída prevista para o mesmo dia às 22h35min e chegada às 01h50min do dia 17/10/2023, conforme evidenciam os documentos acostados com a inicial (vide docs. de ID's 416473898 e 416473899).
Também é induvidoso que houve o atraso no voo do autor, conforme demonstram os documentos juntados aos autos pelo demandante (ID's 416473901, 416473901 e 416473903).
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia à ré demonstrar que isso não ocorreu, todavia, a parte acionada não juntou aos autos nenhuma prova apta a corroborar as suas alegações, não demonstrando fato impeditivo, modificativo e/ou desconstitutivo do direito do autor, ônus que lhe cabia, face a inversão da obrigação de prova deferida em favor do autor no ID 416584691, situação que milita em seu desfavor, tomando como verdade as declarações do autor acerca má prestação de serviços consistente no atraso de voo.
São incontroversos, portanto, os fatos narrados na inicial, pois ausente pelo requerido, em especial no que toca a ausência do atraso no voo do autor, revelando conduta arbitrária e abusiva do réu, restando, assim, comprovada a má prestação do serviço contratado.
Neste passo, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, não havendo, desta forma, que se cogitar de culpa do fornecedor pelo evento, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.
No caso dos autos, houve defeito do produto ou do serviço (CDC, art. 14), consistente no evento danoso externo e indiretamente relacionado, cujos danos não coincidem com a mera inadequação do produto fornecido ou do serviço prestado. Portanto, está cabalmente demonstrado que houve falha na prestação de serviços da ré.
Nesse sentido, colaciono:
RECURSO INOMINADO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. DISPONIBILIDADE DE RECOLOCAÇÃO EM VOO QUE CHEGARIA MAIS DE 10 HORAS DEPOIS DO PREVISTO. PERDA DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. INTERRUPÇÃO DA VIAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DO VOO DEVIDO READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS PASSAGENS DE VOLTA E HOSPEDAGEM NÃO UTILIZADAS NO IMPORTE DE R$3.265,55. DANO MORAL PRESUMIDO. LENITIVO ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$ 10.000,00. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (STJ). (TJ-SC - RI: 03056642120178240091 Capital - Eduardo Luz 0305664-21.2017.8.24.0091, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal) (grifei)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de Transporte Aéreo Internacional - Atraso de voo - Reacomodação em voo posterior - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Responsabilidade civil de natureza objetiva da empresa-ré - Alegação de "problemas operacionais" - Ausência de comprovação de impossibilidade de operação do voo - Fortuito interno caracterizado - Excludente da responsabilidade civil da ré - Inocorrência - Reacomodação em voo posterior gerando um atraso de mais de 13 (treze) horas para chegada ao destino - Falha na prestação de serviços caracterizada - Dano moral configurado - Quantum indenizatório - Montante majorado para R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor - Observância dos princípios da propor-

cionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10201172020228260003 São Paulo, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 02/06/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2023) (grifei)

Ademais, inexistem dúvidas de que a conduta da ré significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redunda em falha na prestação do serviço.

Portanto, em sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador. Senão vejamos:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Trata-se de dano que existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Na situação em análise, a requerente não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos descritos. Os danos dessa natureza se presumem pela própria situação vivenciada, a qual, inegavelmente, vulnerou a intangibilidade pessoal do acionante, sujeitando-o a constrangimento, aborrecimento, grave incômodo e transtornos, sentimentos que se instalariam em qualquer indivíduo, restando configurado o dano moral in re ipsa.

Nesse sentido, colaciono:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. REACOMODAÇÃO. ATRASO DE 05 (CINCO) HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado. Sentença que julgou parcial procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: a) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. A reestruturação da malha aérea não isenta a responsabilidade da companhia aérea, pois, no caso, se qualifica como risco inerente à atividade e, por consequência, configura a falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, além do art. 14, do CDC. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Quantum indenizatório fixado dentro da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10005413920188110087 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/08/2021) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO. Atraso no voo que caracteriza falha na prestação do serviço, apto a gerar responsabilização civil pelos danos causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva e inexistência de causa excludente de responsabilidade da ré, eis que a situação deve ser vista como risco do empreendimento. Dano moral caracterizado e bem indenizado em valor que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora incidentes a contar da citação em razão da relação contratual das partes. Recurso conhecido e improvido. (TJ-RJ - APL: 00191411520198190008, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.

Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.

Assim, sopesados os fatos acima narrados, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, monta reparatória, que não enseja enriquecimento ilícito à autora, nem tão insuficiente que desestimule a recalcitrância do ato danoso.

No que tange aos danos materiais, o autor comprovou pelos documentos acostados nos autos que perdeu o valor pago pela reserva do veículo alugado, gerando um prejuízo material no montante de R$ 641,03 (seiscentos e quarenta e um reais e três centavos).

Desta forma, de rigor a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais causados ao requerente, no valor indicado na exordial, vez que comprovou nos autos o prejuízo sofrido, conforme documento de ID 416473905, cujo montante a ser indenizado deve se limitar a quantia desembolsada de R$ 641,03 (seiscentos e quarenta e um reais e três centavos).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 641,03 (seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), a título de danos materiais, referente ao prejuízo sofrido com a perda da reserva do veículo previamente alugado, devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar a acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, CPC).
P.R.I
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072458-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Ribeiro De La Fuente
Advogado: Jamil Jorge Hellu (OAB:DF40031)
Reu: Swiss International Air Lines Ag
Advogado: Valeria Curi De Aguiar E Silva Starling (OAB:SP154675)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072458-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE LA FUENTE
Advogado(s): JAMIL JORGE HELLU (OAB:DF40031)
REU: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Advogado(s): VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING (OAB:SP154675)
SENTENÇA
Vistos, etc.

FERNANDO RIBEIRO DE LA FUENTE, representado no ato por seu curador RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE, qualificados nos autos, por contudo de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SWISS INTERNACIONAL AIR LINES AG, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 66130440.

Alega o autor que é portador de Síndrome de Down e que adquiriu junto à acionada passagens aéreas de São Paulo/Zurich, voo LX0966, com partida no dia 22/11/2019, e chegada em Zurich no dia 23/11/2020, e conexão imediata no voo 082, de Zurich/Berlim, com chegada no mesmo dia.
Aduz que, ao desembarcar em Berlim, dirigiu-se à esteira correspondente ao seu voo a fim de receber a sua mala, entretanto, foi informado que a sua bagagem havia sido extraviada.
Relata que guardava inúmeros medicamentos na sua mala, juntamente com vestuário, calçados, agasalhos, e objetos de higiene pessoal, não tendo a empresa ré prestado qualquer assistência ou informação para a localização da sua bagagem extraviada.

Informa ainda que, após muita insistência, o preposto da ré lhe indicou o balcão da “Wisag Passage Service”, no qual o Autor, através de sua Curadora, registrou a ocorrência de extravio de bagagem.

Assevera que sofreu prejuízo de ordem material, haja vista que devido à evidente falha nos serviços prestados pela companhia aérea ré, consubstanciada pelo extravio da bagagem, o autor foi obrigado a dispender uma quantia em dinheiro para a compra de vestuário, medicamentos, e objetos de higiene pessoal, no montante total de R$ 1.873,97 (-).
Por fim, afirma que sua bagagem somente fora-lhe restituída após 04 (quatro) dias, na tarde do dia 26/11/2019.
Pugna, assim, pela condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 1.873,97 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova.

A parte acionada apresentou contestação no ID 182579302, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça; a impugnação ao valor da causa; e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz, em síntese, que não houve extravio, apenas atraso na entrega da bagagem em voo operado pela empresa Azul, e que esta foi entregue após 04 (quatro) dias, inexistindo, portanto, qualquer ato ilícito praticado pela ré a ensejar a sua responsabilidade civil.

Defende, ainda, a inexistência de danos materiais e morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.
Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.

O autor apresentou nos autos novo curador RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE, em razão do falecimento da antiga curadora, conforme Termo de Curatela de ID 417848260.

Opinativo concluso do Ministério Público ID 437165144, pela procedência do petitório autoral.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DA PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:
Argui a acionada, como preliminar de contestação, a errônea valoração da causa, por não atendimento da regra prevista no art. 292, inciso V, do CPC, pelo que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Com efeito, o art. 293, do Código de Processo Civil, permite ao réu impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 292, V, que, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa corresponderá ao valor pretendido.

No caso em apreço, o autor requer indenização por danos materiais no valor de R$ 1.873,97 (-) e por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (-). No entanto, atribui à causa o valor de R$ 1.873,97 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).
Ante o exposto, com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, acolho a preliminar aventada para modificar o valor da causa para R$ 26.873,97 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:
A acionada sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que o suposto extravio de bagagem foi referente à voo operado pela Companhia AZUL LINHAS AÉREAS, e não pela requerida SWISS INTERNACIONAL AIR LINES AG.

Ocorre que, embora não tenha sido a operadora do voo no qual houve o extravio da bagagem, o fato é que a acionada SWISS INTERNACIONAL AIR LINES AG atuou em parceria com a empresa AZUL LINHAS AÉREAS.
Com efeito, a demandada integra a cadeia de consumo, razão pela qual é solidariamente responsável, na esteira do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvida quanto à responsabilidade da referida acionada:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
Certo é que a hipótese trata-se de voo internacional, ao qual se aplica o regramento da Convenção de Montreal (Decreto n. 5.910/2006), todavia, o próprio artigo 1, item 3, da referida convenção dispõe que “o transporte que seja efetuado por vários

transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado".

Assim, impossível afastar a responsabilidade solidária da demandada SWISS INTERNACIONAL AIR LINES AG no caso concreto, de nada lhe servindo a alegação de que o fato teria sido causado pela outra transportadora dessa operação única.

Nesse sentido, colaciono:

TRANSPORTE AÉREO. Voo internacional. Atraso. Responsabilidade solidária das companhias aéreas que operaram o transporte, considerado único. Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e do art. 1, item 3, da Convenção de Montreal. Dano material comprovado. Dano moral caracterizado. Indenização bem arbitrada. Termo inicial dos juros moratórios corretamente fixado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 10005835120178260008 SP 1000583-51.2017.8.26.0008, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 14/05/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2018) (grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Contrato de transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Vendedora da passagem também operadora do voo. Pertinência subjetiva passiva reconhecida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Inadmissibilidade. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10118218020208260002 SP 1011821-80.2020.8.26.0002, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 03/07/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifei)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do meritum causae.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora pretende ver acolhido o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do extravio de sua bagagem em voo operado pela ré.

Inicialmente, verifica-se que a relação travada entre as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse contexto, forçoso é a incidência da norma especial retromencionada, ante o caráter de ordem pública constitucional e de interesse social da norma (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF), aplicável em todo e qualquer contrato que envolva relação de consumo.

Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

No caso presente dos autos, é inconteste que a parte autora adquiriu junto a empresa ré passagens aéreas de São Paulo/Zurich, voo LX0966, com partida no dia 22/11/2019, e chegada em Zurich no dia 23/11/2020, e conexão imediata no voo 082, de Zurich/Berlim, com chegada no mesmo dia, conforme evidenciam os documentos acostados com a inicial (vide docs. de ID's 66130610 e 66130620).

Também é induvidoso que houve o o extravio temporário da bagagem, vez que não impugnado pela ré.

A requerida, por sua vez, em sede de defesa, tenta eximir-se de responsabilidade alegando que houve apenas atraso na entrega da bagagem do autor em voo operado pela empresa Azul, e que esta foi entregue após 04 (quatro) dias, não cometendo nenhum ato ilícito que ensejasse a reparação por danos materiais.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos o extravio temporário da bagagem (vide doc. de ID 66130749); bem assim as tratativas junto à empresa ré acerca da devolução da sua bagagem (vide docs. de ID's 66130722 e 66130789).

São incontroversos, portanto, os fatos narrados na inicial, em especial no que toca ao extravio temporário da bagagem, revelando conduta arbitrária e abusiva do réu, restando, assim, comprovada a má prestação do serviço contratado.

Neste passo, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, não havendo, desta forma, que se cogitar de culpa do fornecedor pelo evento, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, houve defeito do produto ou do serviço (CDC, art. 14), consistente no evento danoso externo e indiretamente relacionado, cujos danos não coincidem com a mera inadequação do produto fornecido ou do serviço prestado. Portanto, está cabalmente demonstrado que houve falha na prestação de serviços da ré.

Ademais, inexistem dúvidas de que a conduta da ré significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redunda em falha na prestação do serviço.

Portanto, em sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador. Senão vejamos:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
A empresa ré, transportadora aérea, tem dever de manter os meios necessários a assegurar o cumprimento pontual do contrato que celebra com seus clientes.
Havendo dano em decorrência do descumprimento das obrigações assumidas, deve a ré responder pelo prejuízo causado, repita-se, por força do inadimplemento do contrato de transporte aéreo.
Anote-se, ainda, que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse os fatos indicados como justificativa para o extravio da bagagem, não apresentando qualquer excludente de responsabilidade.
Destaca-se, ademais, que o extravio de bagagem é considerado fortuito interno. No caso concreto, não houve fato da vítima (ou de terceiros) ou qualquer motivo de força maior extrínseca (v.g. fenômeno natural/greve/desastre) que justificasse o extravio da mercadoria.
Percebe-se, assim, que não houve fator extraordinário que impedisse o cumprimento do ajustado, existindo, portanto, falha da ré no cumprimento de seu mister, razão pela qual restou configurada a indevida prestação de serviço.
Outrossim, cumpre ressaltar que o contrato de transporte é de resultado, pois são “obrigações do transportador, derivadas do contrato, a de levar a pessoa ou coisa ao destino combinado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, zelando pela segurança e conservação com toda a diligência possível e exigível” (SAMPAIO LACERDA, “Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico”, Ed.Freitas Bastos, 4ª ed., 1961, p. 510). (Destaquei).
De acordo com o artigo 734 do Código Civil “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”, trazendo seu descumprimento infração contratual.
Assim, plenamente comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa aérea e os danos sofridos pela parte autora, de rigor o pagamento de indenização por danos materiais.
Desta forma, de rigor a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais causados ao requerente, no valor indicado na exordial, vez que comprovou nos autos o prejuízo sofrido, conforme Nota Fiscal de 66130697, cujo montante a ser indenizado deve se limitar a quantia solicitada na inicial de R$ 1.873,97 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).
Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Trata-se de dano que existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Na situação em análise, a requerente não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos descritos. Os danos dessa natureza se presumem pela própria situação vivenciada, a qual, inegavelmente, vulnerou a intangibilidade pessoal do acionante, sujeitando-os a constrangimento, aborrecimento, grave incômodo e transtornos, sentimentos que se instalariam em qualquer indivíduo, restando configurado o dano moral in re ipsa.
Nesse sentido, colaciono:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGENS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. O extravio temporário da bagagem restou incontroverso. A questão central do recurso encontra-se na existência de danos morais passíveis de reparação em decorrência da falha nos serviços aéreos prestados pela corré (empresa aérea). A questão colocada não diz respeito ao valor da própria bagagem, mas à reparação dos danos morais produzidos pelo atraso na devolução dos pertences. E as defesas das rés não enfrentaram esses pontos. Não trouxeram prova de que o atraso seu deu por motivo justificado. O prazo previsto no artigo 32 da Resolução nº 400/2016 da ANAC não excluí o dever de indenização, quando a bagagem é restituída com atraso, assim considerado o fato de o consumidor (passageiro) não vê-la devolvida no ato do desembarque. O autor experimentou danos morais advindos da demora no recebimento da bagagem em cidade diversa de sua moradia, recebendo-a somente três dias depois. Danos morais configurados. Indenização fixada em R$ 5.000,00, dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10022508120208260068 SP 1002250-81.2020.8.26.0068, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 28/06/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO NO DIA SEGUINTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Nos termos do art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a companhia aérea detém responsabilidade civil objetiva em decorrência da falha na prestação do serviço. Tendo em vista a falha na prestação do serviço pela apelada diante do extravio temporário de bagagem, resta configurado o dano moral. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Dano Moral. Quantum indenizatório fixado de modo a adotar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com a finalidade de compensar o ofendido pelos prejuízos morais suportados e desestimular o causador de praticar novas condutas ilícitas. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50641778820218210001 PORTO ALEGRE, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 24/10/2022, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2022) (grifei)
Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.

Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Assim, sopesados os fatos acima narrados, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, monta reparatória, que não enseja enriquecimento ilícito ao autor, nem tão insuficiente que desestimule a recalcitrância do ato danoso.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a acionada, ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 1.873,97 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes aos gastos realizados pelo autor com a aquisição de itens pessoais, devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar a acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, CPC).
P.R.I
Intime-se, via portal eletrônico, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091124-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dermival Miranda Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091124-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERMIVAL MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)
SENTENÇA
Vistos, etc.
DERMIVAL MIRANDA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 210662300.
Alega a parte autora, em apertada síntese, ser consumidora dos serviços fornecidos pela concessionária ré, através da conta/contrato nº 7022353211, referente ao imóvel localizado na Rua Raul Seixas, nº 05, Lot. Vila Mar, Nova Brasília, CEP: 40.390-300, Salvador/BA.
Aduz que, entre novembro e dezembro de 2020, a acionada realizou o corte de energia na sua residência em razão de multa por suposta irregularidade no medidor no valor de R$ 2.015,38 (-), referente a uma suposta inspeção ocorrida em 2020.

Afirma que à época tentou negociar administrativamente com a ré, porém sem êxito, razão pela qual, em setembro de 2021, pagou a correlata multa para que o serviço fosse restabelecido. Ocorre que, em novembro de 2021, recebeu nova multa no valor de R$ 1.523,69 (-), e, diante da ausência do pagamento, a empresa acionada interrompeu novamente o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do Autor, condicionando o seu restabelecimento ao pagamento da referida multa.

Afirma que o TOI correu sem o contraditório e a ampla defesa, devendo ser declarado nulo de pleno direito.
Narra ainda que discorda das referidas cobranças, considerando abusiva a conduta da ré.

Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, que seja a ré compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do Autor, tombada sob a conta contrato de n. 7022353211, com o consequente bloqueio e suspensão da cobrança da multa no valor de R$ 1.523,69 (-), com vencimento em 11/11/2021; bem como se abstenha de incluir do nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial, com o consequente julgamento procedente da demanda a fim de declarar a inexistência do débito no valor total de R$ 3.538,77 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), bem como a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente pagos pelo autor, no valor de R$ 2.015,38 (dois mil, cento e quinze reais e trinta e oito centavos); bem assim ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada e intimada a ré a se manifestar acerca do pleito liminar, informa, através do petitório de ID 222968317, que a correlata multa se refere a uma recuperação de consumo, relacionada a faturamento com irregularidade, uma vez que a unidade consumidora do autor se encontrava com Desvio Antes do Medidor, ocasionando a interrupção do circuito de potencial do medidor, deixando de registrar o real consumo de energia elétrica.
Concedida a tutela de urgência.
A parte acionada apresentou contestação no ID 226636473, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de pedido genérico e a inépcia da inicial por ausência de documento essencial. No mérito, aduz, em síntese, a constatação da irregularidade no medidor do imóvel do autor, tendo sido elaborado um Termo de Ocorrência e Inspeção, gerando, em consequência, a “fatura de cobrança por irregularidade” correspondente ao valor que foi utilizado e não faturado em razão da referida irregularidade constatada no aparelho de medição. Afirma ainda, a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e dos cálculos apresentados. Alega a inexistência de danos morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.
Invertido o ônus da prova e instadas a informarem se pretendem produzir provas (ID 368874915), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 372348744); já a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 377773913).
Decisão saneadora (ID 433587278), afastando as preliminares aventadas, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor.
A audiência de instrução e julgamento foi realizada em meio audiovisual, na forma noticiada no ID 445671800, tendo sido, na oportunidade, colhido o depoimento pessoal do autor, encerrando a fase instrutória da demanda, as partes apresentaram razões finais reiterativas dos seus respectivos requerimentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedidos de nulidade de procedimento administrativo com desconstituição de débito em nome do autor e de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes de cobranças supostamente indevidas.

As preliminares já foram rejeitadas, conforme decisão de ID 433587278, restando a análise do mérito.

Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

In casu, é inconteste que o autor tem vinculação contratual com a concessionária ré para fornecimento de energia elétrica sob conta/contrato nº 7022353211, referente ao imóvel residencial localizado na Rua Raul Seixas, nº 05, Lot. Vila Mar, Nova Brasília,, Salvador/BA.

Alega o autor que, entre novembro e dezembro de 2020, a empresa ré realizou o corte de energia na sua residência em razão de multa por suposta irregularidade no medidor no valor de R$ 2.015,38 (-), referente a uma suposta inspeção ocorrida em 2020.

Afirma que à época tentou negociar administrativamente com a ré, porém sem êxito, razão pela qual, em setembro de 2021, pagou a correlata multa para que o serviço fosse restabelecido. Ocorre que, em novembro de 2021, recebeu nova multa no valor de R$ 1.523,69 (-), e, diante da ausência do pagamento, a empresa acionada interrompeu novamente o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do Autor, condicionando o seu restabelecimento ao pagamento da referida multa.
A parte ré, em sede de defesa, por sua vez, alega que o desvio constatado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) ficou comprovado tanto pelo desvio antes do medidor quanto pelo legítimo procedimento utilizado por ela na aferição da referida irregularidade, nos termos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Insta ressaltar que, ainda que realizado dentro dos parâmetros legais, como ato administrativo que é, goza o TOI de presunção relativa de veracidade, permitindo, pois, prova em contrário.
Assim, necessária a análise do caso concreto para que se possa, com segurança, não só concluir pelo registro irregular decorrente de fraude ou defeito no relógio medidor, mas que comprove que o consumidor tenha feito uso de energia elétrica sem o correspondente pagamento.
Com efeito, os documentos juntados aos autos não demonstram que a parte autora efetivamente tenha praticado eventual desvio no registro de consumo de energia elétrica, de forma a justificar a conduta praticada pela concessionária ré em exigir valores decorrentes da diferença de consumo de energia elétrica. Além disso, o relatório técnico apresentado pela própria requerida apontou como única irregularidade do medidor aquele constante no ID 226636477 (desvio antes do medidor). Não ficou constatado, portanto, pelos documentos juntados, que houve manipulação interna do medidor pelo consumidor e o histórico de consumo não aponta variações anômalas no consumo de energia que leve à conclusão de fraude. Portanto, é caso de se classificar como ilegal o ato praticado pela requerida.
Quanto ao TOI, cuida-se, à evidência, de prova parcial e, embora tenham os prepostos da requerida qualificações para a necessária verificação, era preciso que a requerida demonstrasse em Juízo a efetividade da adulteração do relógio de medição de consumo de energia elétrica, observando, para tanto, o princípio do contraditório.
A parte ré não logrou, no curso da instrução processual, demonstrar a presença de fatos extintivos ou modificativos da pretensão autoral. Ao contrário, quando instada a especificar as provas pretendia produzir não requereu a produção de prova pericial, ônus que lhe competia, a teor do quanto disposto no artigo 373, II, do CPC.
Assim, o Termo de Ocorrência e Inspeção, dado seu caráter unilateral, não ostenta presunção absoluta de veracidade ou de legalidade, devendo a concessionária ré, em havendo impugnação judicial da sua regularidade, demonstrá-la em Juízo mediante os meios regulares de direito, principalmente por meio de perícia judicial, o que não ocorreu.
Desta forma, não ficou suficientemente demonstrado nos autos que os danos indicados no Termo de Ocorrência e Inspeção foram provocados pela parte autora, bem como também não se comprovou que houve subtração ou desvio no registro de energia elétrica beneficiando-se a unidade consumidora.
Assim, somente perícia técnica, feita de forma antecipada e com a preservação do relógio medidor, realizada por profissional devidamente habilitado e sob o crivo do contraditório, poderia demonstrar com segurança as irregularidades alegadas no termo de ocorrência.
A hipótese seria de desvio de energia elétrica e, como tal, imprescindível a perícia técnica oficial para a comprovação da subtração, inexistente nos autos.
Nesse sentido, a apuração da irregularidade aventada pela requerida deu-se de forma precária e não dá fundamento para a cobrança de eventual dívida da parte autora, posto que o Termo de Ocorrência lavrado “não é revestido pela presunção de legalidade, mesmo se observados os ditames da Resolução n° 456 da ANEEL” (cf. TJSP - Apelação n° 7 141 036-522ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Roberto Bedaque, J.08/07/2008).
Nesse sentido, colaciono:
Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar a alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (Apelação 0008824-75.2012.8.26.0438,Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 25ªCâmaraExtraordináriade Direito Privado; Datado julgamento:25/05/2017; Data de registro: 01/06/2017) (grifei)
Restou, assim, firmado o convencimento deste juízo acerca da ocorrência de falha na prestação de serviço contratado quanto à cobrança da multa no valor de R$ 2.015,38 (-) e da nota fiscal n° 560968463 no valor de R$ 1.523,69 (-) (vide doc. de ID 210664470), devendo, portanto, referidos débitos serem desconstituídos, posto que configurada indevida a sua cobrança.

Nesse aspecto, o autor indica na inicial que houve pagamento indevido do valor de R$ 2.015,38 (-), montante que não foi objeto de impugnação específica da ré, sendo, pois, tido como incontroverso o desembolso indevido do valor de R$ 2.015,38 (-), que deverá ser restituído ao autor, uma vez que qualquer quantia adimplida indevidamente pelo consumidor deve lhe ser restituída, ao menos, na forma simples, em atenção ao art. 876, primeira parte, do Código Civil, bem como em razão à vedação do enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe, ainda, o artigo 42, do CDC, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, na hipótese, o pedido de restituição em dobro trata-se de providência possível, nos termos do art. 42, do CDC, independentemente da demonstração de má-fé da parte ré, ante a inexistência de demonstração de engano justificável da acionada na realização da cobrança indevida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vide decisão paradigma proferida no EAREsp 676.608.
Configurado, assim, o ato ilícito, nexo de causalidade e a materialização do dano, atrai para o agente causador a responsabilidade civil com o consequente dever de reparar.
Assevera a teoria da responsabilidade civil que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 927 do Código Civil brasileiro, in verbis:
Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Com vistas a esclarecer em sua plenitude a questão sub exame, traz-se à baila o conceito de Responsabilidade Civil no magistério de Álvaro Villaça Azevedo (2008, p. 244), o qual esclarece que “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem.”
No tocante ao tema aqui trazido, a lei 8.987/95 em seu art. 25, dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias, conforme vejamos:
“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.”
Complementando os artigos supramencionados, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, ser objetiva a responsabilidade civil dos prestadores de serviços, neste caso as concessionárias de serviço público, ao passo que respondem independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, senão vejamos:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Nesse mister importante se faz ressaltar a dinâmica empreendida com vistas a cada momento aproximar a recomposição do dano à extensão objetiva e subjetiva do mesmo, de modo a atender na medida da possibilidade a compensação ao ilícito praticado em desfavor da prejudicada.
A cobrança de valor, na forma realizada contra o autor, restou evidente à materialização do dano extrapatrimonial, ultrapassando em muito o “mero aborrecimento”, sobretudo pelo esforço do autor em tentar solucionar a querela, sem que tenha a ré adotado os procedimentos que lhe era dever.
Vale ressaltar que o dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.
Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos).
Isso significa que a obrigação de reparar é consequência da verificação do evento danoso, sendo, portanto, dispensável a prova do prejuízo.
No mesmo sentido Sergio Cavalieri leciona que por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para comprovar os danos materiais. (CAVALIERI, 2009, p 86).
Este posicionamento é o adotado de forma majoritária na jurisprudência brasileira, a exemplo do seguinte julgado:
“Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil” (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012).
Note-se que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Nesse sentido, colaciono:
APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NÃO OBSERVANCIA DOS PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITORIO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1- Termo de ocorrência de irregularidade - TOI que não ostenta o atributo de presunção de legitimidade. 2- Em que pese argumentação baseada em resoluções da ANEEL, não é possível atribuir a Concessionária a possibilidade de unilateralmente inspecionar os medidores e concluir que há fraude em tais aparelhos. 3- O consumidor hipossuficiente técnico, não possui condições de impugnar a existência ou não da fraude, tampouco se o valor do consumo recuperado é efetivamente aquele cobrado. 4- Inversão do ônus da prova. 5- Concessionária Ré que não logrou êxito em demonstrar que o procedimento levado a cabo para recuperação de consumo não faturado atende as disposições do capítulo XI da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. 6- Nulidade do TOI por violação ao contraditório e a ampla defesa. 7- Ausência de produção de prova pericial a fim de

comprovar a ocorrência de consumo não faturado. 8- Indenização fixada na sentença que não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9- Quantum indenizatório de R$ 9.000,00 (nove mil reais) reduzido para R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra em consonância com os valores aplicados por esta Corte em casos semelhantes. 10 - Precedentes do TJRJ. 11- Precedentes do STJ. 12- Súmulas 254 e 256 do TJRJ. 13- RECURSO A QUE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00386615320188190021, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 07/04/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. LIGHT. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMOS DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI'S). CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA 1. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) constitui documento unilateral, despido de força probante para assegurar a existência do teor que dele consta. Súmula 256 do TJRJ. 2. A lavratura do TOI não é apta a ensejar cobrança que a concessionária considera devida, unilateralmente, como efetivo consumo, sem possibilitar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Prova pericial contundente ao concluir pela ilegalidade da cobrança efetuada pela ré. 4. Dano moral configurado, decorrente do corte indevido no fornecimento do serviço essencial de energia elétrica pelo valor apurado no TOI, nos moldes da Súmula 192 do TJRJ. Quantum indenizatório fixado em R$5.000,00 (cinco ml reais) em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00752988320178190038, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 25/11/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021) (grifei)
Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Neste diapasão, a indenização requerida pela suplicante no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) é excessiva, não havendo no caso concreto qualquer fundamentação para tão onerosa condenação a título de reparação, não encontrando este juízo justa causa para admitir a monta indicada na petição inicial.
Com efeito, no que pertine à fixação do dano, o valor deve ser arbitrado moderadamente de acordo com os fatos narrados e balizado de modo a possuir o condão educativo para desestimular a prática nociva, mas também capaz de evitar o enriquecimento ilícito a quem é endereçada a monta reparadora.
Assim, na situação em apreço, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se mais condizente para indenizar o dano sofrido.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DERMIVAL MIRANDA DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) ratificar, em sede de mérito, a decisão concessiva do pleito emergencial (ID 224650381); b) declarar a inexistência do débito oriundo da multa aplicada no valor de R$ 2.015,38 (-) e da nota fiscal n° 560968463 no valor de R$ 1.523,69 (-), da matrícula nº 7022353211, do imóvel localizado na Rua Raul Seixas, nº 05, Lot. Vila Mar, Nova Brasília, Salvador/BA, no valor total de R$ 3.538,77 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos); c) condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente pago de R$ 2.015,38 (dois mil, cento e quinze reais e trinta e oito centavos), em dobro, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% a.m, a partir da citação.
Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no tombo.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168665-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliara Santos Da Silva Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8168665-53.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JULIARA SANTOS DA SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019028-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gileno Ferreira Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019028-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: GILENO FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022879-80.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucilene Silva Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022879-80.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JUCILENE SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127647-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lazaro Jose Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8127647-52.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LAZARO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149247-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Rejane Francisca Oliveira Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8149247-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: REJANE FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com a ré para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA GM, MODELO MERIVA JOY, CHASSI n.º 9BGXL75P0AC104291, ANO 2009 e MODELO 2010, COR PRETA, PLACA JSI2342, RENAVAM 00147178118, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 418114445), bem como o contrato realizado (ID 418114443), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 418114444).
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de novembro de 2023.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065805-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Reu: Thiago Santos De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065805-03.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: THIAGO SANTOS DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 21 de maio de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077198-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Riam Soares Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8077198-27.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Busca e Apreensão]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RIAM SOARES QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118318-84.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Luciano Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8118318-84.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Tutela de Urgência]
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: LUCIANO SANTOS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 27 de maio de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062573-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jorge Barros Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8062573-51.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JORGE BARROS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 21 de maio de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079511-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Geraldo Pereira De Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079511-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: GERALDO PEREIRA DE SA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO VOTORANTIM S.A., devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra GERALDO PEREIRA DE SA, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO CHEVROLET MONTANA CONQUEST 1.4 8V ECONOFLEX 2P (AG) Completo, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2010 - PLACA POLICIAL NVS0931, CHASSI 9BGXL-80P0AC233884, RENAVAM 209789816, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Com a inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Se for o caso, exclua-se a restrição de sigilo deste processo, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123904-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Ubirajara Souza Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8123904-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:-DF21822)
REU: UBIRAJARA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se efetivamente a decisão de ID 223412918.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075962-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Deusimar Rodrigues De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075962-40.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DEUSIMAR RODRIGUES DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 20 de maio de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076776-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jadson Bomfim Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8076776-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JADSON BOMFIM BATISTA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra JADSON BOMFIM BATISTA, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO FIAT, MODELO STRADA FREEDOM 1.3 F, COR VERMELHA, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2023/2023, PLACA POLICIAL SJN7B04, CHASSI nº 9BD281AKRRYE46169, RENAVAM 001366199305, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Com a inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Exclua-se a restrição de sigilo deste processo, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 12 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050449-07.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Claudia Alves De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050449-07.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ANA CLAUDIA ALVES DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 13 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064143-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luis Nascimento Costa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8064143-38.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIS NASCIMENTO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que os DAJEs nºs 158442, 158519 e 158617, acostado ao Id. nº 390435747, foram endereçados a Distribuição, APÓS o despacho do Juiz desta Unidade, quando deveriam ter sido endereçados à 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO e CONTER O NÚMERO DO PROCESSO, intime-se a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas a ESTA UNIDADE, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006067-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Luiz Alberto Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006067-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: LUIZ ALBERTO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 13 de junho de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175627-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucas Cajui Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8175627-92.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LUCAS CAJUI SILVA NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 10 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072649-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Antonio Alves Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072649-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANTONIO ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA / MODELO: VOLKSWAGEN/GOLF 1.6 SPORTLINE, ANO: 2010/2011, CHASSI: 9BWAB41J7B4008630, PLACA: NTU4272, COR: BRANCA, RENAVAM: 252501896, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 447414576), bem como o contrato realizado (ID 447414571), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 447414573).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0123606-38.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge De Meirelles Araujo
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Exequente: Silvia Maria Giffoni Araujo
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Executado: Wilson Rafael Da Cruz
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira
Terceiro Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0123606-38.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE JORGE DE MEIRELLES ARAUJO, SILVIA MARIA GIFFONI ARAUJO

EXECUTADO: AREMBEPE COMERCIAL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, WILSON RAFAEL DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de avaliação para acompanhar a diligência, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados de Camaçari/BA.
Salvador, 29 de maio de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503705-38.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: H.j Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503705-38.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: H.J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 14 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040352-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Williams Araujo De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040352-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: WILLIAMS ARAUJO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 11 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105783-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8105783-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR: ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027617-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcus Andrey Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027617-38.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCUS ANDREY SANTOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 10 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123478-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edicleide De Aragao Pinto
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8123478-56.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: EDICLEIDE DE ARAGAO PINTO

APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516376-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Rocha Barbosa
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Testemunha: Gildecy Souza
Testemunha: Edierison
Testemunha: Claudio Rei

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0516376-59.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: PEDRO ROCHA BARBOSA

INTERESSADO: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138156-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luisa Dos Santos Pimentel
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)

Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8138156-76.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS PIMENTEL

REU: BANCO BS2 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149647-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Da Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8149647-46.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDVALDO DA CONCEICAO

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8132057-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Maria Soares Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132057-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO BMG SA

EXECUTADO: ANA MARIA SOARES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097675-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Izaurino Manoel Assis Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8097675-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: IZAURINO MANOEL ASSIS LIMA

EXEQUENTE: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388036-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luis Carlos Da Silva Santos
Apelado: Vanessa Oliveira Victor De Jesus
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Terceiro Interessado: Carla Rossana Sartori

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0388036-73.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS

REU: VANESSA OLIVEIRA VICTOR DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 21 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165377-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vilma Nascimento Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8165377-97.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: VILMA NASCIMENTO SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 14 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088053-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Santos Da Silva
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088053-02.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDREA SANTOS DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

Salvador, 30 de julho de 2024.

SOFIA DE SOUZA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057777-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caique Conceicao Santiago
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Nova Serrana Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Reu: Larissa Phasseios Viagens E Transporte Ltda
Reu: Denilson Lima Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057777-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIQUE CONCEICAO SANTIAGO
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: NOVA SERRANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s): MONALISA FREITAS DE LIMA DE JESUS registrado(a) civilmente como MONALISA FREITAS DE LIMA DE JESUS (OAB:BA60395)

DESPACHO
Proceda-se à anotação da reconvenção junto ao Distribuidor.
Intime-se a reconvinte para recolher as custas correspondentes à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da lide, de LARISSA PHASSEIOS VIAGENS E TRANSPORTE ME e DENILSON LIMA FERREIRA, que deverão ser citados, nos endereços indicados no ID 420709017, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato deduzida na inicial.
SALVADOR/BA, 11 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015323-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valnei Santos Costa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015323-85.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: VALNEI SANTOS COSTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095969-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ines Nunes Morais
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8095969-53.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: INES NUNES MORAIS

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102705-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruna Tamara Santana Teixeira
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Executado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8102705-87.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRUNA TAMARA SANTANA TEIXEIRA

EXECUTADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044395-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Santos Costa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044395-83.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ROSANGELA SANTOS COSTA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044813-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Claudia Regina Lopo Da Silva
Advogado: Daniel Angelo Luiz Da Silva (OAB:DF54608)
Advogado: Caio De Souza Galvao (OAB:DF41020)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044813-21.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA LOPO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052585-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: Camille Araujo Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8052585-35.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CAMILLE ARAUJO DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 444378929/ 444378936 (9ª VARA CÍVEL-SALVADOR). Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (9ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO-SALVADOR) , no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542232-59.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Santos Sepulveda
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Interessado: Leila Santos De Jesus Reis
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Alan Reis Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Aline Musse Maia Lessa
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Aloisio Alves Silva Junior
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Maria Luciana Paz Do Rosario Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ana Claudia Moura Barreto
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ana Gleide Barbosa Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Gessica Barbosa Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ananias Dos Santos Teixeira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ismaci Sousa Nascimento
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Andre Luiz Oliveira Fernandes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Antonio Carlos Vidal Pinheiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Elisete Menezes Pinheiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Aroldo Santos Araújo
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)

Interessado: Desimaria Magalhaes Araujo
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Carlos Nascimento Simoes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Claudio Henrique Vieira Cabral
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Daniela Souza Freitas
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Flavia Souza Freitas
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Edson Aleixo Pedreira Fernandes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Urania Oliveira Fernandes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fabio Benevides Souza
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Valdiene Cristina Dos Santos Gomes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fabio Pereira Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jaqueline Macedo Pereira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fabio Santos Duarte
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jane Mercia Dos Santos Duarte
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fernando Barbosa Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Cristiane De Jesus Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Heleno Maisk Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Patricia Carvalho Sertic
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Iana Matos Cardoso
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Iva Oscar Lima Sousa
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Juliana Gonzaga Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jane Teles Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jucivania Dos Santos Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Eliezer Isidoro Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Laise Caldas Duarte Oliveira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Maria Aloisia Nunes Pereira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Maria Benedita Barreiros Dantas
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Murilo De Moura Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Naiane Grave Nascimento
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Neomar Robson Dos Santos Oliveira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Rosilene Goncalves Rodrigues Oliveira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Rosilene Silva Souza
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Sandoval Ferreira Junior
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Silas Santana Ribeiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)

Interessado: Josenice Alvares Dos Santos Ribeiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Sueli Lessa De Santana
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Vivaldo Carvalho Gama Junior
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Erica Barbosa Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Zosimo Da Paz
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ediluza Santana Ribeiro Da Paz
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Inaha Ribeiro Da Paz
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542232-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA SANTOS SEPULVEDA e outros (54)
Advogado(s): NAIM JOAO JORGE NETO (OAB:BA25936), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357)

DESPACHO
Vistos, etc...
Nomeio como perito deste Juízo o engenheiro civil Maurício Uzeda Tannus, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico mauriciouzeda@gmail.com (71-982144969 - CPF nº 411.213.925-04), para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o múnus.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo a ser suportado pela parte ré.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 22 de abril de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542232-59.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Santos Sepulveda
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Interessado: Leila Santos De Jesus Reis
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Alan Reis Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Aline Musse Maia Lessa
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Aloisio Alves Silva Junior
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Maria Luciana Paz Do Rosario Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ana Claudia Moura Barreto

Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ana Gleide Barbosa Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Gessica Barbosa Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ananias Dos Santos Teixeira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ismaci Sousa Nascimento
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Andre Luiz Oliveira Fernandes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Antonio Carlos Vidal Pinheiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Elisete Menezes Pinheiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Aroldo Santos Araújo
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Desimaria Magalhaes Araujo
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Carlos Nascimento Simoes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Claudio Henrique Vieira Cabral
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Daniela Souza Freitas
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Flavia Souza Freitas
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Edson Aleixo Pedreira Fernandes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Urania Oliveira Fernandes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fabio Benevides Souza
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Valdiene Cristina Dos Santos Gomes
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fabio Pereira Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jaqueline Macedo Pereira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fabio Santos Duarte
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jane Mercia Dos Santos Duarte
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Fernando Barbosa Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Cristiane De Jesus Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Heleno Maisk Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Patricia Carvalho Sertic
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Iana Matos Cardoso
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Iva Oscar Lima Sousa
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Juliana Gonzaga Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jane Teles Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Jucivania Dos Santos Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Eliezer Isidoro Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Laise Caldas Duarte Oliveira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Maria Aloisia Nunes Pereira

Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Maria Benedita Barreiros Dantas
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Murilo De Moura Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Naiane Grave Nascimento
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Neomar Robson Dos Santos Oliveira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Rosilene Goncalves Rodrigues Oliveira
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Rosilene Silva Souza
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Sandoval Ferreira Junior
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Silas Santana Ribeiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Josenice Alvares Dos Santos Ribeiro
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Sueli Lessa De Santana
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Vivaldo Carvalho Gama Junior
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Erica Barbosa Dos Santos
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Zosimo Da Paz
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Ediluza Santana Ribeiro Da Paz
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Inaha Ribeiro Da Paz
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542232-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA SANTOS SEPULVEDA e outros (54)
Advogado(s): NAIM JOAO JORGE NETO (OAB:BA25936), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357)

DESPACHO
Vistos, etc...
Nomeio como perito deste Juízo o engenheiro civil Maurício Uzeda Tannus, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico mauriciouzeda@gmail.com (71-982144969 - CPF nº 411.213.925-04), para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o múnus.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo a ser suportado pela parte ré.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 22 de abril de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8168341-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jadilson Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8168341-63.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: REU: JADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 15 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056234-38.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hosannah Sampaio Da Silva
Advogado: Jose Raymundo Alcantara De Carvalho (OAB:BA5870)
Advogado: Nailton Barbosa De Oliveira (OAB:BA5353)
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Executado: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0056234-38.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: HOSANNAH SAMPAIO DA SILVA

EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, UNIBANCO SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se o perito nomeado para proceder à perícia como determinado.
2) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de metade (50%) do montante depositado a título de honorários periciais (ID 451906694).

Salvador, 2 de agosto de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027345-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene Ramos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027345-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIRENE RAMOS SANTOS
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Conforme requer a parte ré (ID 413621439), designo audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da parte autora para a data de 11 de novembro de 2024, às 09:45 horas na modalidade presencial (ID 431141834). Intime a parte autora por AR com as advertências do art. 385, §1° do NCPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027345-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene Ramos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027345-78.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: VALDIRENE RAMOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o deferimento da oitiva da parte Autora, requerida pela Ré na petição de ID nº 413621439, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas,

endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057502-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456120390
Processo N° : 8057502-68.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA CARDOSO LUZ SOUSA (OAB:BA42442)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115295376300000439737781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027324-70.1988.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Executado: Laudinor De Oliveira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0027324-70.1988.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

EXECUTADO: LAUDINOR DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte executada via oficial de justiça como requerido no último petitório da parte exequente.
Custas do ato de lei no prazo de quinze dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065581-81.1999.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luciano Ferreira Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Embargante: Tatiane Das Virgens
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0065581-81.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Luciano Ferreira Santos e outros
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique a Serventia acerca do teor do petitório nº 429343641.
Em seguida, voltem conclusos.

Salvador, 01 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139718-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)
Autor: Jaguarai Dos Santos
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139718-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAGUARAI DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA32479)
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de demanda proposta por JAGUARAI DOS SANTOS em face de da GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Citada, a parte ré apresentou defesa alegando, em suma, ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato fora firmado com a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
A parte ré apresentou petitório afirmando que o autor, através da representante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 04798.469/0001-79, firmou Proposta de Adesão a um Grupo de Consórcio de veículo, administrado pela DISAL, razão pela qual pleiteia sua inclusão no feito.
Colhe-se dos autos que o termo de adesão fora firmado pelo autor (Id nº 234579024) com a Grande Bahia Automóveis do Nordeste Ltda, cujo nome empresarial é GNC Automotores Ltda (CNPJ nº 04.798.469/0001-79 - Id nº 369288622), consórcio administrado pela Disal (Id nº 234579012).
De fato, não há nos autos nenhum documento que comprove negócio jurídico entabulado entre o autor e a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, tampouco que esta empresa participou da cadeia de fornecedores do serviço ora discutido.
Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apara excluir da lide a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, condenando o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança por ser o acionante beneficiário da gratuidade da justiça.
Defiro a inclusão no feito da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ/MF sob o nº 59.395.061/0001-48), com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. JOSÉ MARIA WHITAKER nº 990; PLANALTO PAULISTA; SÃO PAULO SP, CEP 040057-000.
Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a apontada ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 31 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004956-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Azevedo Portela
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8004956-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO PORTELA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166690-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Vinicius Santos Dos Reis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166690-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX VINICIUS SANTOS DOS REIS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RICARDO DA COSTA ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO DA COSTA ALVES (OAB:RJ102800), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se o autor para que, em quinze dias, cumpra o despacho nº 422597351, sob pena de indeferimento da peça exordial.
2) Desentranhe-se a contestação inserta nos autos (Id nº 428799432 e seguintes), já que se refere a réu estranho ao feito, bem como não houve despacho citatórios nos autos.

Salvador, 26 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338806-96.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Batista
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0338806-96.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXIBIÇÃO (186) [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REQUERENTE: AGNALDO BATISTA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 441992238, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096329-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Adson Conceicao De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8096329-17.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ADSON CONCEICAO DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048266-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Flamel De Souza Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8048266-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JOSE FLAMEL DE SOUZA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046064-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Pereira Moreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046064-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à peça exordial
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 09 de abril de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051722-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Silva De Jesus
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051722-79.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: JUCILENE SILVA DE JESUS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050652-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Santos Gomes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050652-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS GOMES

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046000-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samira Cunha Pereira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046000-64.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SAMIRA CUNHA PEREIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047446-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Bomfim Da Silva
Advogado: Everton Silva Dos Santos (OAB:BA60337)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8047446-05.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Telefonia]
AUTOR: JORGE LUIS BOMFIM DA SILVA

REU: TIM SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579616-56.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda

Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Kiliane Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0579616-56.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
Autor: AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Réu: REU: KILIANE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 438463539, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123104-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123104-69.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o requerimento de ID nº 416268442, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101196-19.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Julivaldo Leite Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8101196-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REQUERIDO: JULIVALDO LEITE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Atendendo a parte ao disposto no art. 3º, § 12 do Decreto lei 911/69: “A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo”, promova-se a busca e apreensão do bem, objeto da lide.
Após, realizada a apreensão, cumpra-se o quanto disposto no § 13 do mesmo dispositivo legal. “A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.
Cumprida, devolva-se ao Juízo deprecante.

Salvador, 30 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037052-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Da Silva Velanes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037052-36.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]
AUTOR: PAULO DA SILVA VELANES

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164874-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademario Bomfim De Jesus
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8164874-42.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Autor: REQUERENTE: ADEMARIO BOMFIM DE JESUS

Réu: REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150216-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Claudio Jose Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150216-13.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por pessoa estranha à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101196-19.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Julivaldo Leite Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8101196-19.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REQUERIDO: JULIVALDO LEITE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047651-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Da Silva Ribeiro
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8047651-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Autor: REQUERENTE: SELMA DA SILVA RIBEIRO

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição ID 453609165 , que alega descumprimento de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012192-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Comercial Pague Menos Ltda
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012192-39.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: COMERCIAL PAGUE MENOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046786-90.2000.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Maria Alice
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Icaro Vasconcellos Pepe
Advogado: Paloma Pepe Franco (OAB:BA13940)
Advogado: Arnaldo Freire Franco (OAB:BA14054)
Advogado: Maria Paradella Freire Franco (OAB:BA3367)
Terceiro Interessado: Banco Itau Credito Imobiliario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0046786-90.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Condominio Edificio Maria Alice
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
REU: ICARO VASCONCELLOS PEPE
Advogado(s): PALOMA PEPE FRANCO (OAB:BA13940), ARNALDO FREIRE FRANCO (OAB:BA14054), MARIA PARADELLA FREIRE FRANCO (OAB:BA3367)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a intimação do Banco Itaú, por Oficial de Justiça, na forma do petitório nº 413131207.
Custas pelo exequente em quinze dias. Intime-se.
2) Defiro a busca por ativos financeiros via Sisbajud, modalidade “teimosinha”, devendo a parte exequente recolher as custas pertinentes ao ato no mesmo prazo acima consignado.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, 18 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019894-47.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alex Giovani Santos Souza
Executado: Joelio Reimao De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0019894-47.2000.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ALEX GIOVANI SANTOS SOUZA, JOELIO REIMAO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118312-72.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Luis Celso Da Silveira Pimentel Junior
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Embargante: Aline Oliveira Dos Santos Pimentel
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Embargado: Spe Lauro De Freitas Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8118312-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUIS CELSO DA SILVEIRA PIMENTEL JUNIOR e outros
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)
EMBARGADO: SPE LAURO DE FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Apense-se aos autos da Ação de Execução 0543341-45.2016.8.05.0001.
Recebo os Embargos à Execução.
Deixo de conceder o efeito suspensivo por não se fazerem presentes os requisitos do art. 919 §1° do NCPC.
Intime-se o embargado para se manifestar, em 15 (quinze) dias, por meio do (a) seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos da Ação de Execução.
Cuidando de matéria que pode ensejar a composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2023, às 08:00 h - SALA 06, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:
Sala01:guest.lifesize.com/5083158
Extensão:5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala02:guest.lifesize.com/3407807
Extensão:3407807
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala03:guest.lifesize.com/4470010
Extensão:4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala04:guest.lifesize.com/3407828
Extensão:3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala05:guest.lifesize.com/3407831
Extensão:3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala07:guest.lifesize.com/3407861
Extensão:3407861
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala08:guest.lifesize.com/3407867
Extensão:3407867
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala09:guest.lifesize.com/3407870
Extensão:3407870
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Superendividamento:https://call.lifesizecloud.com/17791245
Extensão:17791245

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeada pela parte embargada. Parte embargante, pro bono (art. 14 do referido decreto). Intime-se a empresa embargada, por meio do (a) seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos da Ação de Execução, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.
No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328194-65.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guilherme Cortizo Bellintani
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Exequente: Nova Estetica Aluguel De Equipamentos Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Executado: Wicone Construcoes E Empreendimentos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0328194-65.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: GUILHERME CORTIZO BELLINTANI, NOVA ESTETICA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: EXECUTADO: WICONE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação, Despacho de ID nº 434865649. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067088-03.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Eulina De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067088-03.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: EULINA DE JESUS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 407032790, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101196-19.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Julivaldo Leite Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8101196-19.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REQUERIDO: JULIVALDO LEITE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas relativa à citação do réu
Salvador, 5 de agosto de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0342298-62.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Nascimento Sampaio
Advogado: Maria Das Neves Matos De Lima Hurst (OAB:BA13381)

Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Maria Caetana Cintra Santos
Exequente: Inpress Copiadora Ltda
Advogado: Maria Das Neves Matos De Lima Hurst (OAB:BA13381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0342298-62.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: ROBERTO NASCIMENTO SAMPAIO, INPRESS COPIADORA LTDA

Réu: EXECUTADO: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 419124088, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052224-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Michel Dos Santos Valentim
Executado: Michel Dos Santos Valentim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8052224-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Debêntures]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MICHEL DOS SANTOS VALENTIM, MICHEL DOS SANTOS VALENTIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e--preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8021211-69.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Armando Cesar Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021211-69.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ARMANDO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 439649307, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110793-80.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jonatas Almeida De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110793-80.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JONATAS ALMEIDA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 439649289, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047052-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rosimery Do Nascimento

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8047052-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROSIMERY DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se a parte autora para que, em dez dias, se manifeste acerca do petitório nº 442756914, no qual pleiteia a parte ré o levantamento do valor depositado nos autos.
2) Certifique a Serventia se houve apresentação de contestação tempestiva.

Salvador, 05 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050269-49.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Matheus Barreto Gomes
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Suscitado: Pml Prestacao De Servicos Ltda
Suscitado: Associacao Dos Aposentados, Pensionistas, Deficientes, Adultos E Idosos Semente De Luz Da Cidade De Lauro De Freitas-bahia.
Suscitado: Luciana Oliveira Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050269-49.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Autor: SUSCITANTE: MATHEUS BARRETO GOMES

Réu: SUSCITADO: PML PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, DEFICIENTES, ADULTOS E IDOSOS SEMENTE DE LUZ DA CIDADE DE LAURO DE FREITAS-BAHIA., LUCIANA OLIVEIRA DA PAIXAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 440445418, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0058984-47.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanailde Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Goncalves Dos Santos (OAB:BA18855)
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Executado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0058984-47.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: VANAILDE PINHEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré/exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais para realização de pesquisa eletrônica, esclarecendo que as instruções para a emissão do DAJE se encontram na página na internet do TJBA https://eselo.tjba.jus.br/#. Prazo: 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036361-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elma Conceicao Da Silva Reis
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036361-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELMA CONCEICAO DA SILVA REIS
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):
Vistos
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo esta-

belecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041238-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Adenilson Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041238-05.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas a esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009939-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Renan Lacerda Ramos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009939-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: RENAN LACERDA RAMOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO onde a parte ré, como tese defensiva, questiona juros remuneratórios e demais encargos, entendendo-os abusivos.
Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 427593939), a parte autora as dispensou (ID 439018129). A parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 431418486).
DECIDO.
A questão é unicamente de direito, não desafiando a produção da prova requerida.
Com efeito, a comparação da taxa de juros remuneratórios contratual com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e análise do contrato com observância se os demais encargos contratuais encontram-se de acordo com a legislação mostra-se suficiente ao enfrentamento do pedido.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. A matéria de mérito é a revisão de cláusulas contratuais com arguição somente de questões de direito. Realização de perícia. Desnecessidade nessa fase processual. Inocorrência de cerceamento de defesa.APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70081406829 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 31/07/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2019)
Vê-se, pois, que a matéria a ser decidida, não desafia a produção de prova pericial.
Assim, INDEFIRO o pedido colheita de prova pericial, anunciando o julgamento antecipado e determinando que os autos sigam conclusos para sentença.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070124-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Laura De Jesus Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8070124-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JANE LAURA DE JESUS SILVA

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Expeça-se alvará em favor do conciliador como antes determinado.
2) Intime-se a parte autora para, em cinco dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte ré em seu último petitório.
Salvador, 14 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147427-12.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. N.
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: 29ª Dt Plataforma - Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8147427-12.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Adimplemento e Extinção]
Autor: REQUERENTE: S. S. N.

Réu: REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 454886483 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084584-45.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Noelio Libanio
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8084584-45.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: ANTONIO NOELIO LIBANIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111004-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcilio De Freitas Oliveira
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8111004-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCILIO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): PHILIPPE EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB:BA62291)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 433718698).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 435426888).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 435426888): Titular Philippe Eduardo Silva Ribeiro Banco Inter - 077 Conta Corrente Agência 0001 Conta 1143513-5 CPF 028.016.615-03 Chave Pix 028.016.615-03.
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104519-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonieta Costa Maia
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104519-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIETA COSTA MAIA
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), VALNEIDSON LEITE COSTA (OAB:BA57285)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Relata a parte autora não ter firmado contrato com a(s) acionada(s) - relativamente ao(s) empréstimo(s) consignado(s) identificado(s) na inicial (refinanciamento sem autorização da autora).
Liminarmente, pede que seja determinada a suspensão dos descontos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não ter firmado qualquer contrato com a(s) demandada(s) - no que tange aos empréstimos descritos na exordial - razão pela qual seriam abusivos os descontos em sua conta.
Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Registre-se que a medida poderá vir a ser revogada caso, com a contestação, a demandada venha a provar a existência da relação jurídica e da dívida em questão, sem olvidar a aplicação de sanções à autora por litigância de má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a(s) acionada (s) SUSPENDA(m) imediatamente a cobrança mensal das parcelas do(s) empréstimo(s) consignado(s) não contratado(s) especificados na inicial- sob pena de multa correspondente ao valor da cobrança indevida.
Caso tenha havido o crédito do valor respectivo em sua conta, deverá a parte autora, outrossim, proceder ao depósito judicial do valor do creditado.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedido-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073048-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alisson Patrick Santana Dos Santos De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8073048-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Réu: REU: ALISSON PATRICK SANTANA DOS SANTOS DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070261-41.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Sampaio De Oliveira
Advogado: Kleber Sampaio De Oliveira (OAB:SE10403)
Executado: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Executado: Habitacional Empreendimentos Ltda
Executado: Habitar Construcoes Spe Ltda
Executado: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Imc Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Costa Alta Construcoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Terceiro Interessado: Ricardo Claudio De Souza - Creci- 4547
Requerido: João Alves Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0070261-41.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Kleber Sampaio de Oliveira
Advogado(s): KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:SE10403)
EXECUTADO: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A e outros (6)
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

DESPACHO

Aguarde-se depósito dos honorários periciais a cargo do executado, no prazo concedido.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146326-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Henrique Miguel Santos Coelho
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8146326-37.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044523-79.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transportes De Carga
Advogado: Geisa Moura Costa (OAB:BA58493)
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044523-79.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: TRANSPORTES DE CARGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005815-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Caroline Queiroz Roza
Advogado: Jonatas Da Cruz Santana (OAB:BA50121)
Advogado: Caroline Macedo Santana (OAB:BA67143)
Reu: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Roberto Pereira Nunes Junior
Advogado: Thiago Arribamar Adorno (OAB:MS25774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005815-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANETE CAROLINE QUEIROZ ROZA
Advogado(s): CAROLINE MACEDO SANTANA (OAB:BA67143), JONATAS DA CRUZ SANTANA (OAB:BA50121)
REU: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Habilite-se o terceiro interessado nos autos (ID 429738551).
Ciência da interposição do Agravo de Instrumento (ID 438900602). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, por entender que bem resistem às razões do recurso interposto.
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030119-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Nilma Do Lago Rodrigues
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030119-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILMA DO LAGO RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)
Vistos
NILMA DO LAGO RODRIGUES, qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, ter descoberto que o seu nome estaria inscrito junto ao SISBACEN (SCR) - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sendo que jamais fora notificado do apontamento. Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome e ao pagamento de indenização por danos morais.
Junta procuração e documentos.
Citado, o réu contestação, o réu ofereceu contestação, onde, no mérito, negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
Transcorrido in albis o prazo de réplica.
DECIDO.
Avançando, de plano, ao mérito, resta incontroverso nos autos a inscrição do nome do autor no SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR.
No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, em que pese a ré busque argumentar a sua inexistência, a jurisprudência já o tem acolhido, forte no entendimento de que o SISBACEN/SCR tem caráter restritivo de crédito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 3.658/2008 EXPEDIDA PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relato (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0019554-21.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 10.06.2016 (TJ-PR - RI: 00195542120158160018 PR 0019554-21.2015.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 10/06/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/06/2016)
Sobre a responsabilidade para envio da notificação, o STJ já entendeu que o cadastro em discussão foi realizado junto ao Sistema do Banco Central e, por se tratar de cadastro de natureza pública, o Banco Central não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória por ausência de notificação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastro desabonador de crédito:
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Assim, levando em conta esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: I. Determinar que o réu exclua o nome da parte autora do cadastro restritivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); II. Condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ) e correção monetária (a partir do arbitramento). Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Suspensos os prazos, intimações e publicações até 20.01.2023 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 864, de 12 de dezembro de 2022), intime-se/publique-se e cumpra-se somente a partir de 21.01.2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500229-21.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Edson Souza Franco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500229-21.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: EDSON SOUZA FRANCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105060-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Evangelista Da Cruz
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Reu: Edna Alves Da Silva - Me
Custos Legis: 1º Oficio De Protestos E Titulos De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8105060-07.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de Protesto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: AUTOR: MARIA LUCIA EVANGELISTA DA CRUZ

Réu: REU: EDNA ALVES DA SILVA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 428438878 sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124765-88.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Jorge Pineli Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8124765-88.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: JOSE JORGE PINELI SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes , para informarem acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514561-32.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraildo Silva Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514561-32.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ERAILDO SILVA DOS SANTOS

Réu: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 441858285, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0385449-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristina Fernandes Noronha
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0385449-78.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: CRISTINA FERNANDES NORONHA

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 456611810 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079681-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Trindade Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Reu: Leads Cia. Securitizadora
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8079681-59.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: MARIVALDO TRINDADE DOS SANTOS

Réu: REU: LEADS CIA. SECURITIZADORA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte ré não foi devidamente intimada do último ato de comunicação, ID nº 441837312. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050749-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Cleide Barreto Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050749-61.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento]
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: CLEIDE BARRETO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119090-42.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindoia Ribeiro Medeiros De Lisboa
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119090-42.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação, Contratos Bancários]
AUTOR: LINDOIA RIBEIRO MEDEIROS DE LISBOA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051830-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara De Jesus Galvao
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051830-11.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: JACIARA DE JESUS GALVAO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033054-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Soares Sacramento
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033054-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JACIARA SOARES SACRAMENTO

REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000714-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivanda Senhorinha De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVANDA SENHORINHA DE SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Junte o GAB a respectiva ATA da audiência designada no ID 444722831.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569243-29.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eladio Bernardes Monteiro
Exequente: Itau Unibanco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0569243-29.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA

EXECUTADO: ELADIO BERNARDES MONTEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 24 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027250-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Da Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027250-53.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROQUE DA SILVA SANTOS

REU: VIVO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 13 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011110-03.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133)
Executado: Silvio Jose Peixoto Lima
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0011110-03.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

EXECUTADO: SILVIO JOSE PEIXOTO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091049-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Santos Sacramento
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091049-02.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: ROBSON SANTOS SACRAMENTO

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 26 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037089-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Dos Santos Santa Anna
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037089-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SANTA ANNA

EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018849-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Vitor Pereira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018849-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOAO VITOR PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027795-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Dias Da Paixao
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027795-89.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: SANDRA DIAS DA PAIXAO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112830-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8112830-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro como requer o autor no petitório nº 428243090.
Cumpra-se.

Salvador, 05 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118124-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edison Queiroz Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8118124-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EDISON QUEIROZ COUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de medida liminar na presente Busca e Apreensão movida contra EDISON QUEIROZ COUTO, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Intimado o autor para emendar a inicial a fim de juntar prova da notificação extrajudicial válida da parte ré ou o correlato instrumento de protesto, informou no petitório retro que notificou a parte ré no endereço do contrato cumprindo a obrigação de notifica-lo(a).
Vieram os autos conclusos.
A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.
Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.
Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação fora enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes reputando-se válida a sua constituição em mora. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos art. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)
Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 408629440), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 408629442) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 408629442 e 408629445 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 408629444 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 28 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152835-47.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Robelia Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8152835-47.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ROBELIA DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 13 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079912-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nilton Valerio Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079912-23.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NILTON VALERIO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei e-mail a Central de Mandados, solicitando a devolução do(s) mandado(s) pendente(s), conforme comprovante anexo. Eu, Isadora Correia Bispo, Estagiária, o digitei.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Diretora em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533465-95.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Layana Teixeira Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0533465-95.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LAYANA TEIXEIRA PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061078-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Denilson Batista Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061078-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: DENILSON BATISTA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de medida liminar na presente Busca e Apreensão movida contra DENILSON BATISTA CHAGAS em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.
Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.
Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “desconhecido”.
Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos art. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)
Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 387573990), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 387573991) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 387573991 e 387573983 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 387573993 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 28 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001030-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Da Silva Souza
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Diego Antonio Ceu Dos Santos (OAB:BA70842)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001030-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc …

Diante da notícia de suspensão de ambos procuradores constituídos pela parte autora dos quadros da OAB/Ba, converto o julgamento em diligência para intimar o acionante, pessoalmente, para regularizar a representação processual, constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do teor do parágrafo 1º, I, do art. 76 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019168-96.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019168-96.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084530-75.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Informatica Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Interessado: Raymundo Barbosa De Andrade
Interessado: Maria De Lourdes Lima Argolo
Interessado: Walter Sarkis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0084530-75.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INFORMATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845)
INTERESSADO: Maria de Lourdes Lima Argolo e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se, pessoalmente, a parte autora, INFORMATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, representante processual do credor Antônio França Teixeira (ID 321108326), falecido, para, no prazo de quinze dias, em cumprimento ao despacho anterior, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
Salvador, 27 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001073-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givio Da Silva Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001073-52.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GIVIO DA SILVA SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A., SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046027-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Luiz Vieira De Queiroz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046027-47.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: GILBERTO LUIZ VIEIRA DE QUEIROZ

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168877-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jose Silva Santana
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Exequente: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8168877-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTANA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045392-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alair Brandao Sampaio
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Curador: Deolinda Brandao Sampaio Lopes
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Curador: Deolinda Brandao Sampaio Lopes
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045392-66.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
AUTOR: ALAIR BRANDAO SAMPAIO
CURADOR: DEOLINDA BRANDAO SAMPAIO LOPES

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068920-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Dos Milagres Pinto E Silva
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068920-37.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DOS MILAGRES PINTO E SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541153-16.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Rozalina Rodriguez Perez
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Apelante: Francisco Ramos De Carvalho
Advogado: Camilo De Oliveira Carvalho (OAB:BA31991)
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0541153-16.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: ROZALINA RODRIGUEZ PEREZ

EXECUTADO: FRANCISCO RAMOS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003274-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucia Helena Bruno Da Costa
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003274-46.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: LUCIA HELENA BRUNO DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519898-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anacleide Souza De Lima Oliveira
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519898-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANACLEIDE SOUZA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando várias substituições anteriores de perito e diante do silêncio do último profissional nomeado, intime-o, pela derradeira vez, via telefone ou mediante contato eletrônico, para informar, em cinco dias, se aceita o encargo.
Após, voltem conclusos.

Salvador, 16 de abril de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122560-52.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Rosenilda Dos Reis Scott

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122560-52.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSENILDA DOS REIS SCOTT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da certidão retro, INTIME-SE o autor.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071764-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Fernando Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071764-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSE FERNANDO SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.
O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.
Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
2) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra JOSE FERNANDO SILVA FILHO, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.
Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente,

sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.
Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “endereço insuficiente”.
Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)
Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 447111033), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº447111035) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 447111035 e 447111036 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 447111037 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 03 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041146-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Renilton Figueredo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8041146-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: RENILTON FIGUEREDO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 437929184(juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas/Citação), sob pena de extinção. Prazo 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042167-38.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildo Araujo Santana
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8042167-38.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: GILDO ARAUJO SANTANA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036726-72.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aflordilson Correia Vilas Boas
Executado: Vilas Boas Empreendimentos Comerciais Ltda
Executado: Marly Santos Vilas Boas
Executado: Joselito Correia Vilas Boas Sobrinho

Executado: Nicole Nascimento Carneiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0036726-72.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: AFLORDILSON CORREIA VILAS BOAS, VILAS BOAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, MARLY SANTOS VILAS BOAS, JOSELITO CORREIA VILAS BOAS SOBRINHO, NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida no ID 219135911, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052188-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Andrade Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8052188-73.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056597-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. P. M.
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Representante: Jeniffer De Santana Peralva
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8056597-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: J. P. M.
REPRESENTANTE: JENIFFER DE SANTANA PERALVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA
Requerido : REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045481-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilde Neves Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8045481-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Apelante: AUTOR: ANILDE NEVES DA SILVA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação de ID 433782581. Prazo de 15 dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037891-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Da Silva Santos Muniz
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8037891-95.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: DALVA DA SILVA SANTOS MUNIZ

REU: CREFISA S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida no ID 437558008, sob os fundamentos expostos no ID 441547326.
Contrarrazões da parte embargada no ID 443970238.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026 do CPC.
Como dispõe o art. 1.022 do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Portanto, ausentes os pressupostos objetivamente declinados na lei processual, impróprio se mostra o manejo do citado recurso.
No caso em comento, constata-se que não existem vícios a serem sanados, uma vez que a sentença guerreada analisou todas as provas e alegações carreadas aos autos, decidindo fundamentadamente a lide.
Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se que a sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial e com isso pleiteia a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, a parte embargante pretende reabrir as discussões quanto à matéria objeto de decisão e discutir a justeza da sentença embargada, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037891-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Da Silva Santos Muniz

Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8037891-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: DALVA DA SILVA SANTOS MUNIZ

Requerido : REU: CREFISA SA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017303-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8017303-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de desistência ID 453990500, acostada aos autos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088340-28.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Mariana Cerqueira E Silva Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8088340-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: OMNI BANCO S.A.

Requerido : REU: MARIANA CERQUEIRA E SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ID 451973385.
Salvador,2 de agosto de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057963-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joel De Barros Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8057963-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: JOEL DE BARROS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ID 451976442.
Salvador,2 de agosto de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132970-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luciana Reis Santana
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Reu: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132970-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA REIS SANTANA
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645)
REU: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO
Vistos, etc.
A autora apresentou requerimento de continuidade do tratamento objeto da lide, através de internação da autora por dois dias ao mês, para que seja consolidada a manutenção da sua saúde, apresentando relatório médico (ID 448988385). Por sua vez, a decisão de ID 413034868, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condicionou a prorrogação do internamento à apresentação de relatório médico informando sobre a evolução do tratamento e justificando a sua permanência, o que foi demonstrado em ID 448988386.
Assim, considerando o teor do citado relatório, que demonstra a eficácia do tratamento até então realizado, bem como a necessidade de sua continuação, e mantidos o fumus boni juris e o periculum in mora, na forma considerada na decisão antecipatória, defiro o pedido de ID 448988385, prorrogando os efeitos da referida tutela antecipada, determinando que a demandada autorize e custeie a manutenção do tratamento da autora, através de internamento, por dois dias ao mês, por mais 90 dias, nas mesmas condições ali descritas, para evitar recidiva do quadro.
Considerando que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse em produção de provas, e o demandado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 451563769), na forma da intimação de ID 449674150, após o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me conclusos para sentença.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073226-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adilson Queiroz Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8073226-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido : REU: ADILSON QUEIROZ GOMES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121571-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Felix De Sousa Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Parseg Parceria E Administracao E Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Martins Sant Anna (OAB:PR14890)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8121571-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MARIA RITA FELIX DE SOUSA COSTA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido : REU: PARSEG PARCERIA E ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT ANNA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação . Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041549-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizaide Novaes Soares
Advogado: Diego Dimitri Aguiar Senra Sampaio Da Nova (OAB:BA45323)
Advogado: Emmily Souza Dos Santos Pereira (OAB:BA57330)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Bahia Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Marcos Barreto Regis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8041549-64.2022.8.05.0001
AUTOR: ELIZAIDE NOVAES SOARES

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 5 de agosto de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575953-70.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailton Andrade Costa
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625)
Exequente: Terezinha Faleiro Costa
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Francisco Pedro Rosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0575953-70.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: AILTON ANDRADE COSTA, TEREZINHA FALEIRO COSTA

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028737-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Paulo Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8028737-19.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: VALDEMIR PAULO DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
4) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028737-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Paulo Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028737-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): VALDEMIR PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS - BA62745

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte reconvinte para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas referentes à reconvenção, nos termos do item XV- Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013). A parte deverá indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0122803-36.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Luiz Cintra Pierangelo (OAB:BA33320)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Marcos Antonio De Melo Santos
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0122803-36.2001.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ CINTRA PIERANGELO, DARIO LIMA EVANGELISTA, REBECA MAIA HORTA, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA
Requerido : EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MELO SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar das custas processuais, referentes à expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 9 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ANA CAROLINA LAGO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014839-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Silva Do Espirito Santo
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Acesso Solucoes De Pagamento S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: 52.688.382 Rogerio Clemente Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8014839-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Aquisição de veículos automotores, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELIANE SILVA DO ESPIRITO SANTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATA BATISTA FERREIRA
Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A., ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., 52.688.382 ROGERIO CLEMENTE DA CRUZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá indicar o endereço do terceiro réu para fins de citação.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042804-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Ferreira Cardoso
Advogado: Luciana Afonso Silva Azevedo (OAB:BA57310)
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Mariana Caroline Silva E Silva (OAB:BA74299)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8042804-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Planos de saúde, Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: EVANDRO FERREIRA CARDOSO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCIANA AFONSO SILVA AZEVEDO, ADELMO DIAS RIBEIRO, MARIANA CAROLINE SILVA E SILVA
Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174122-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Oliveira Pessoa Crusoe
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8174122-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA PESSOA CRUSOE
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DE SOUZA COUTINHO
Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104337-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104337-46.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MESSIAS SANTOS DA SILVA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

MESSIAS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, também qualificada, aduzindo a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contribuição associativa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da leitura da inicial, depreende-se que o fundamento da presente ação encerra matéria de natureza cível, cuja competência para julgamento é dos juízes das Varas Cíveis, pois o art. 1º, da Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, publicada em 28/07/2015, redefiniu a competência desta Vara, passando esta a tê-la definida pelo art. 69, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, tornando-se necessária a remessa destes autos para qualquer uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.
Vê-se, pois, nos termos do artigo 68, da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que a quaestio sub examine é matéria própria do Juízo Cível, pois que é o competente para apreciar e decidir sobre contratações que não envolvam relação de consumo.
Da análise dos autos, temos que o presente feito envolve nítido litígio de natureza cível, visto que se trata a parte demandada de entidade de caráter associativo e o objeto da lide refere-se a descontos referentes à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade civil sem fins lucrativos, descontada de benefício previdenciário ou contracheque da parte autora, e não a descontos referentes a empréstimos ou financiamentos. A questão posta nos autos, portanto, refere-se à existência do vínculo entre associado (Demandante) e associação (Demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.
Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil, conforme entendimento jurisprudencial:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA Nº 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Autor que alega jamais ter se afiliado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de

aposentadoria, a título de mensalidade de adesão. 2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa. 3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC. 4. (…). 8. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifamos).
Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta comarca, com base na Resolução TJBA nº 15, e no art. 68 da Lei. 10.845/2007.
P. R. I. Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090188-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Cardoso Sousa
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8090188-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DANIELLE CARDOSO SOUSA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DANIEL RASEC ROCHA SILVA
Requerido : REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061861-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Pires Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Custos Legis: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8061861-66.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANDRE LUIS PIRES DOS SANTOS

Requerido : CUSTOS LEGIS: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084163-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Paixao De Sa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8084163-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: PATRICIA PAIXAO DE SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Requerido : REU: OI S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010740-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete De Jesus Cruz
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8010740-96.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ODETE DE JESUS CRUZ

Requerido : REU: BANCO BMG SA, BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se as partes apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076180-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Nazare Da Silva
Advogado: Joao Victor Lopes De Oliveira (OAB:BA75661)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8076180-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JAILTON NAZARE DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VICTOR LOPES DE OLIVEIRA
Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103523-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Carneiro Lima
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8103523-34.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA JOSE CARNEIRO LIMA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Emendar a petição inicial apresentando seu endereço completo, tendo em vista que na qualificação da exordial apenas consta "residente e domiciliado (a) na Cidade de Salvador".
2. Comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, juntando documentos probatórios, indispensáveis à caracterização do estado de necessidade impediente para arcar com as custas e despesas processuais, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça, a teor do art. 99. §2º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145665-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Vicente Costa Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8145665-87.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: LUCIA VICENTE COSTA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, colacionarem aos fólios cópia integral dos autos tombados sob o nº 0075106-52.2020.8.05.0001, para fins de apreciação das alegações de litispendência e coisa julgada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133745-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Reis Amancio Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8133745-87.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DOS REIS AMANCIO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer acerca do requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado no ID 385301197, onde se lê que “a Autora não reconhece a contratação e os documentos apresentados pelo Réu, de modo que se mostra necessária a apreciação por profissional habilitado que possa dizer sobre a veracidade da assinatura e dos documentos apresentados nos autos”, argumentos estes que não guardam relação com a prova requerida.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136157-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia Santos De Sao Pedro
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8136157-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários]
INTERESSADO: ANA LUCIA SANTOS DE SAO PEDRO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162497-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Jesus Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8162497-98.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110717-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Jose Cordeiro Bastos Santana
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8110717-22.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço]

INTERESSADO: GILSON JOSE CORDEIRO BASTOS SANTANA

INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154383-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pinheiro Leite
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8154383-73.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE PINHEIRO LEITE

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104366-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemilda Da Conceicao Cerqueira Souza
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104366-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEMILDA DA CONCEICAO CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104414-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denival Da Silva Almeida
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104414-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIVAL DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104622-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Doralice Dias Dos Santos
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104622-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DORALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTANA COSTA (OAB:BA69652)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015455-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinval Vanderlei De Santana
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8015455-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: SINVAL VANDERLEI DE SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1) Alvará assinado.
2) A parte ré depositou o valor integral dos honorários, conforme ID 441559125. Apresente a Sra. Perita o laudo respectivo, em até 15 dias. Intime-se -a.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006183-61.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Reu: Claudio Antonio Silva Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006183-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : AUTOR: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA
Requerido : REU: CLAUDIO ANTONIO SILVA MACEDO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103799-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8103799-65.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Proceda a Secretaria à correção da classe processual - Procedimento Comum.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105082-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo Santos Da Conceicao
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105082-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JERONIMO SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100539-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455518236
Processo N° : 8100539-77.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916292105400000439195095

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105022-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Autor: G. S. B. D. C.
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105022-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. S. B. D. C.
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100873-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455518246

Processo N° : 8100873-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916330071400000439201654

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037377-16.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Antonio Do Amor Divino Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8037377-16.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DO AMOR DIVINO PEREIRA

Indefiro por hora o pedido de ID 439488881, pois a certidão de ID 417584878 informa que o Oficial de Justiça sequer foi ao endereço do Executado, pelas razões ali constantes. Ocorre que o endereço é o correto, tanto que o AR de ID 149227200 foi assinado pela mãe do devedor.
Expeça-se novo mandado citatório para o endereço informado no ID 368893023.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040817-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Andre Conceicao Almeida De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8040817-15.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ANDRE CONCEICAO ALMEIDA DE JESUS

A minuta de ID 441112108 não está assinada pelo Réu. Providencie-se sua concordância expressa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020520-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuelle Matos Dos Santos
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020520-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMANUELLE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563734-25.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Alice Pires De Oliveira
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Executado: Sul America Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Pires De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0563734-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA ALICE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934)
EXECUTADO: SUL AMERICA SAUDE

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Diante do teor da petição retro, certifique-se a existência de custas processuais pendentes e, em caso positivo, informe-se o valor ao devedor para pagamento.
Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085640-79.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcia Goncalves Conceicao
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8085640-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARCIA GONCALVES CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064)

DESPACHO
Certifique-se se os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020612-63.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edf Camelia
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Exequente: Maria Celia Reis Barreto
Executado: Katya Oliveira Michaelsen
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020612-63.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF CAMELIA e outros
Advogado(s): ESPÓLIO DE SYLVIO QUADROS MERCÊS registrado(a) civilmente como SYLVIO QUADROS MERCES (OAB:BA2334), MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300)
EXECUTADO: KATYA OLIVEIRA MICHAELSEN
Advogado(s): EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB:BA12130)

DESPACHO
Estando julgado o presente feito, já transitado em julgado e que, após a manifestação de ID 245246319, em agosto/2012, a parte autora não mais demonstrou interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de desarquivamento ante posterior manifestação dos interessados.
Proceda-se à cobrança das custas processuais, acaso devidas.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516134-08.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Joao Antonio Miranda De Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0516134-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904)
REU: JOAO ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a incidência de custas referentes ao desarquivamento. Em caso positivo, intime-se a parte interessada para pagamento.
Proceda-se à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Intime-se a parte autora para adequar sua pretensão de ID 441324000 ao quanto disposto no art. 524, CPC.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331164-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laurinda Ferreira Barbosa
Advogado: Ione Cristina Sampaio Righi (OAB:BA18860)
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Executado: Edson Araujo
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0331164-38.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAURINDA FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI (OAB:BA18860), GILNEI CHAVES PRATES (OAB:BA27902)
EXECUTADO: Edson Araujo
Advogado(s): FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS (OAB:BA11767), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608)

DESPACHO
Estando julgado o presente feito, já transitado em julgado e que, após a manifestação de ID 244012437, em dezembro/2019, a parte autora não mais demonstrou interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de desarquivamento ante posterior manifestação dos interessados.
Proceda-se à cobrança das custas processuais, acaso devidas.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0097846-87.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abrigo Do Salvador
Advogado: Luciana Lopez Souto Maia (OAB:BA13058)
Advogado: Mario Camera De Oliveira (OAB:BA1467)
Interessado: Jose Blandino Oliveira
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097846-87.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ABRIGO DO SALVADOR
Advogado(s): LUCIANA LOPEZ SOUTO MAIA (OAB:BA13058), MARIO CAMERA DE OLIVEIRA (OAB:BA1467)
INTERESSADO: JOSE BLANDINO OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956)

DESPACHO
Apense-se aos autos principais.
Proceda-se à correção da classe processual do presente feito, no sistema PJE, considerando tratar-se de incidente de “Impugnação ao Valor da Causa” (ID 246607899).
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091490-81.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Lucio Ribeiro Cruz
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Rui Santos Dias
Executado: Daniel Matos Pita Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0091490-81.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joao Lucio Ribeiro Cruz

Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
EXECUTADO: RUI SANTOS DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID 291251484, intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo e atualizado do executado, em 10 dias.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366512-20.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: Antonio Walter De Almeida Porto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0366512-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (OAB:BA17899), DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406)
EXECUTADO: ANTONIO WALTER DE ALMEIDA PORTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho anterior, em 10 dias.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150550-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Santos Nascimento
Advogado: Lisa Victoria Da Cruz Cardoso (OAB:BA73909)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150550-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRENDA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA73909)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545518-11.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Naira Assis Lantyer De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0545518-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: NAIRA ASSIS LANTYER DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o prazo concedido em acordo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010158-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela De Jesus Reis
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Reu: Holtz Engenharia Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010158-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA DE JESUS REIS

Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956)
REU: HOLTZ ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.
Salvador, 29 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081795-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Dos Santos Moura
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8081795-68.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS MOURA

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos atinentes à origem do crédito objeto da cessão de ID 409077322.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101401-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455612024
Processo N° : 8101401-48.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010163961700000439282682

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160713-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Lima Dos Santos De Jesus
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8160713-86.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
AUTOR: ERICA LIMA DOS SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101415-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455612032
Processo N° : 8101415-32.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010172580400000439282690

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140119-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Do Nascimento Ferreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8140119-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JACIARA DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: BANCO CSF S/A

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153213-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455646815
Processo N° : 8153213-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE BEATRIZ DA CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA74303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073011395045200000439309691

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174413-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Bastos Dos Santos
Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)
Interessado: J Palumbo Equipamentos Ltda

Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8174413-32.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: MARCIO BASTOS DOS SANTOS

INTERESSADO: J PALUMBO EQUIPAMENTOS LTDA

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104385-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ionei Almeida De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8104385-10.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IONEI ALMEIDA DE JESUS

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Vistos, etc...
Retornem os autos a Cartório para evolução da classe processual – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -, a fim de possibilitar real aferição do acervo desta unidade e adequação às TPU - Tabelas Processuais Unificadas adotadas pelo CNJ. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129078-92.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Ivo Do Bomfim Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8129078-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : REU: IVO DO BOMFIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 442088840 .
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinatura Digital

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509351-68.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arivaldo Santana Passos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Itaú Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 0509351-68.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: ARIVALDO SANTANA PASSOS

EXECUTADO: BANCO ITAÚ SA

Na forma do artigo 513, § 2º, CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor que a parte credora entende devido, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 440078806).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087145-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerta Angelica Schultz Quadros Cortes
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8087145-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste contratual]
AUTOR: GERTA ANGELICA SCHULTZ QUADROS CORTES

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado descumprimento à tutela provisória de urgência concedida no ID 428191031, sob pena de majoração da pena de multa ali cominada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084946-58.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Paulino Marques Caldeira (OAB:SP20653)
Advogado: Alberto Luiz Telles Soares (OAB:BA7838)
Executado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Jessica Batista Da Silva (OAB:GO49394)
Advogado: Jivaco Vieira Coimbra (OAB:GO48816)
Executado: Carlos Antonio Tavares Amorim
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0084946-58.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s): PAULINO MARQUES CALDEIRA (OAB:SP20653), ALBERTO LUIZ TELLES SOARES (OAB:BA7838), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

EXECUTADO: COLONIZADORA VILA RICA S/A. e outros
Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292), DARCY RIBEIRO (OAB:MT4314-A), LUCIANO PINHO DE ALMEIDA (OAB:BA13953), JESSICA BATISTA DA SILVA (OAB:GO49394), JIVACO VIEIRA COIMBRA (OAB:GO48816)

DESPACHO
Considerando que o exequente desistiu de frações da penhora sobre bem anteriormente constrito, referente aos embargos de terceiros relacionados nos autos, determino a sua intimação para que esclareça se essa desistência correspondeu à integralidade do bem penhorado, ou se ainda resta fração penhorada, especificando a sua área, em 10 dias, para regular prosseguimento do feito, com a devida avaliação.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às pesquisas retro requeridas.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004201-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo De Azevedo Reis
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8004201-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Análise de Crédito]
AUTOR: NIVALDO DE AZEVEDO REIS

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento de ID 439556033.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075217-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Maria De Assis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8075217-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUZIA MARIA DE ASSIS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia da cessão de crédito e documentos relacionados à contratação identificada pelo nº 38265309.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180379-10.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Rosiane Costa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8180379-10.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: ROSIANE COSTA DA SILVA

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, comprove a Requerente o recolhimento das custas relativas aos serviços de pesquisa e emissão de documentos eletrônicos em sistemas informatizados. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149887-69.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tiago Cruz Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8149887-69.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: TIAGO CRUZ DOS SANTOS

Intime-se ao Autor para manifestar-se sobre a petição de ID 453601077, que apresenta proposta de acordo, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110591-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Sales De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8110591-06.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA SALES DE ALMEIDA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034373-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Denivaldo Muniz Lopes Junior
Advogado: Edilberto Acacio Da Silva (OAB:SP88905)

Apelado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Apelado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8034373-05.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
APELANTE: DENIVALDO MUNIZ LOPES JUNIOR

APELADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337669-79.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Farias Alves
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Eleonora Alves Menezes
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Vilma Maria Coelho Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Joanice Ramos De Oliveira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Helena Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Jose Paulo Almeida Dos Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Nivaldo De Oliveira Ferreira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Manoel Pereira Da Cruz
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Rosa Canuto Dos Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Maria Ionilder Matias Saraiva
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB:RJ48812)
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB:RJ132101)
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0337669-79.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VITOR FARIAS ALVES, ELEONORA ALVES MENEZES, VILMA MARIA COELHO SANTOS, JOANICE RAMOS DE OLIVEIRA, HELENA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS, JOSE PAULO ALMEIDA DOS SANTOS, NIVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, MANOEL PEREIRA DA CRUZ, ROSA CANUTO DOS SANTOS, MARIA IONILDER MATIAS SARAIVA

INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503373-03.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marine Ferreira Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0503373-03.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MARINE FERREIRA LOPES

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068795-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Batista
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0068795-60.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RAIMUNDO BATISTA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o pedido de ID 353156084. Ao Cartório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079959-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Neris Marques
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8079959-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: GILDA NERIS MARQUES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEOMAN BORGES MATOS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052703-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alailton Manoel Rosa Sobrinho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8052703-50.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: ALAILTON MANOEL ROSA SOBRINHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Acerca do depósito judicial do valor que entendeu devido o sucumbente, manifeste expressamente a parte credora se há anuência ao valor depositado, com quitação integral e concordância com a extinção da fase de cumprimento de sentença, arquivamento e baixa dos autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101970-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Dos Santos Silva
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101970-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHARLES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, posto que a Advogada que subscreve digitalmente a petição inicial não se encontra habilitada nos autos, em 10 dias.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044030-29.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcia Goncalves Conceicao
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8044030-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCIA GONCALVES CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos.
Intime-se a parte autora para comprovar a alegada incapacidade financeira, juntando cópia do último contracheque ou da declaração completa do imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, em 10 dias, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075670-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edno Alves De Moraes Rodrigues
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075670-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDNO ALVES DE MORAES RODRIGUES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339310-68.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Mansao Pituba Ville
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415)
Executado: Guilherme Ruy Machado Mello Neto
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Caroline Galvao Souza (OAB:BA60856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0339310-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSAO PITUBA VILLE
Advogado(s): ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA21415)
EXECUTADO: GUILHERME RUY MACHADO MELLO NETO
Advogado(s): TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131), CAROLINE GALVAO SOUZA (OAB:BA60856)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, em 10 dias.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140810-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raquel De Santana Vitorio
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140810-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAQUEL DE SANTANA VITORIO
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299)
INTERESSADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101921-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455907227
Processo N° : 8101921-08.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114432376300000439549408

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023765-85.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Gleniston Ribeiro Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0023765-85.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

INTERESSADO: GLENISTON RIBEIRO SANTOS

Certifique a Diretoria Administrativa acerca da digitalização do processo, diligenciando junto à UNIJUD, se necessário a imediata vizualização dos autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0410717-71.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Ribeiro Sousa
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Maria Avanir Dos Santos
Reu: Raimunda De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0410717-71.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO SOUSA

REU: MARIA AVANIR DOS SANTOS, RAIMUNDA DE TAL

Certifique a Diretoria Administrativa acerca da digitalização do processo, diligenciando junto à UNIJUD, se necessário a imediata vizualização dos autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101941-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455907224
Processo N° : 8101941-96.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115514471600000439549405

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102073-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lavinia Caires Viana
Advogado: Kelly Silva El Chami (OAB:BA77994)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8102073-56.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: LAVINIA CAIRES VIANA

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, colacionar aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de ID 455754204 encontra-se apócrifo. Pena de indeferimento da petição inicial (arts. 104, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049059-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildenice Dias Da Silva
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8049059-60.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Fornecimento de Água]
AUTOR: GILDENICE DIAS DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de forma a adequar o seu pedido indenizatório ao que determinam os arts. 322 e 324 do CPC, quantificando-o, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos documentos que demonstrem a alegada negativa de proceder à ligação do serviço de fornecimento de água no imóvel ocupado pela Acionante em razão de dívida pretérita vinculada à matrícula, como alegado no ID 452473665.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039263-66.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Cristina Pinheiro Barbalho
Executado: Jose Walter Peixinho Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0039263-66.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ANA CRISTINA PINHEIRO BARBALHO, JOSE WALTER PEIXINHO OLIVEIRA

1) Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, solicitando informações acerca de bens em propriedade dos Acionados.
2) Intime-se a parte exequente para ter ciência e se manifestar acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo, e sobre a constrição efetivada em veículo automotor da Executada, via sistema RENAJUD, consoante ID 254667853.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102647-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455940066
Processo N° : 8102647-79.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116230352100000439572993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102666-85.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Paulo Cesar Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8102666-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102727-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455950844
Processo N° : 8102727-43.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117135005900000439589714

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131453-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Jose Vieira Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Jose Vieira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8131453-95.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARCELO JOSE VIEIRA

REU: BANCO J. SAFRA S/A

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a oferta de quitação do contrato formulado pela parte autora no ID 438765008.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103240-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Afonso Ferreira Dos Santos
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103240-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AFONSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THYAGO SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA67678), LUCIANO LEVY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67408)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o endereço residencial informado pela parte autora no contrato objeto da lide, firmado há menos de 4 meses, é em Riachão de Jacuípe - BA (ID 456015438), que o empregador também é localizado em Riachão de Jacuípe - BA (ID 456015436), mesmo município onde ocorreu o sinistro e onde foi outorgada a procuração (ID 456015433), intime-se a parte autora para comprovar a residência nesta comarca, não sendo suficiente o documento de ID 456015435, mormente considerando que não consta a data da emissão e o agente remetente, em 10 dias.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101448-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101448-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para que se aguarde manifestação da parte autora pelo prazo concedido em ID 452020934.
Após, conclusos para análise das alegações de ID 447541352 e 452271186.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120787-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Alves Pinheiro De Souza
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8120787-69.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Bancários]
AUTOR: GILSON ALVES PINHEIRO DE SOUZA

REU: BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos IDs 444495979 e 446375642. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0364565-28.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanda Maria Reis Sampaio Pinheiro
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0364565-28.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: VANDA MARIA REIS SAMPAIO PINHEIRO

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que foi utilizada a funcionalidade de conta única, disponível no sistema SISBAJUD, sem resultado positivo, defiro quanto a Exequente requer no ID 435005233. Cumpra-se a decisão de ID 431858709, da forma requerida.
Diante da inexistência de relacionamento bancário da parte executada, além do indicado como “conta única” no SISBAJUD, consoante imagem ora anexada, intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102561-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Sobrinho Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8102561-11.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]
AUTOR: RICARDO SOBRINHO DOS SANTOS

REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de forma a esclarecer se pretende utilizar o procedimento especial da Repactuação de Dívidas, o qual visa a homologação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, pedido este que não foi formulado na exordial de ID 455900496.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103441-03.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Light Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Requerido: Generali Brasil Seguros S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8103441-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIGHT LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922)
REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se sobre a incidência de custas referente ao presente procedimento. Em caso positivo, intime-se a parte autora para comprovar o devido recolhimento, em 10 dias.
No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a prévia liquidação determinada no julgado.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103496-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Cardoso Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Picpay Servicos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103496-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDER CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procuração, em 10 dias, sob as penas da lei.
Salvador, 01 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103213-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria Da Silva
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8103213-28.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Reajuste contratual]
REQUERENTE: EDNA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para adequar os pedidos de indenizações por danos materiais e morais (itens “e” e “f”, fl. 30 do ID 456009775) ao que dispõem os arts. 322 e 324 do CPC, quantificando-os. Pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102085-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Daniel Regis De Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8102085-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: DANIEL REGIS DE FRANCA

Ao Cartório, para retirada do segredo de justiça dos documentos anexados à exordial, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar da constituição em mora da parte ré, tendo em vista que o AR à fl. 23 do ID 455757201 foi entregue à endereço divergente do que consta no contrato (fl. 01 do ID 455757201), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 485, IV e § 3º, 319, 320 e 321, do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100525-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8100525-64.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PAULO CEZAR BARBOSA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099843-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica De Oliveira Brito
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8099843-12.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA BRITO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014543-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rich Hilton Lima Azevedo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8014543-48.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RICH HILTON LIMA AZEVEDO

REU: BANCO BRADESCO SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088487-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Monica Mendes Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8088487-20.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA MONICA MENDES DOS SANTOS

REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043077-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Batista Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8043077-02.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140081-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Andrade Dos Santos Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8140081-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NAIARA ANDRADE DOS SANTOS JESUS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150275-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Soares Dias
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8150275-98.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BRENDA SOARES DIAS

REU: BANCO BMG SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145279-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Santana Santos
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8145279-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TATIANE SANTANA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153573-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Bastos Lopes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8153573-98.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FERNANDA BASTOS LOPES

REU: BANCO BRADESCO SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159081-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denival Moreira Paz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8159081-25.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DENIVAL MOREIRA PAZ

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166659-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilvania Cavalcante Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8166659-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NILVANIA CAVALCANTE DOS SANTOS

REU: OI S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119217-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Santos Brito
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8119217-77.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
AUTOR: LILIAN SANTOS BRITO

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060341-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jodson Luis Almeida Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8060341-32.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JODSON LUIS ALMEIDA DOS SANTOS

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153639-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Lavinia Uzeda Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8153639-78.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VITORIA LAVINIA UZEDA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152809-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tacio Lima Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8152809-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TACIO LIMA SOUSA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144995-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdecio Magalhaes Conceicao
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8144995-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDECIO MAGALHAES CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065631-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Santos Pereira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8065631-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VANESSA SANTOS PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032887-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Oliveira Araujo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8032887-77.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109457-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Conceicao De Jesus Ribeiro
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Leticia Falcao Baqueiro (OAB:BA78609)
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Autor: Wellington Reis Da Silva
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Leticia Falcao Baqueiro (OAB:BA78609)
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8109457-07.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
AUTOR: JESSICA CONCEICAO DE JESUS RIBEIRO, WELLINGTON REIS DA SILVA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167807-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata De Jesus Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8167807-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RENATA DE JESUS DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006045-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Do Vale Silva
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:SE15330)
Requerido: Ceramica Batula Ltda
Advogado: Rayra Mariana Santos Machado (OAB:SE14325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8006045-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOILSON DO VALE SILVA

REQUERIDO: CERAMICA BATULA LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078213-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra De Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8078213-60.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098417-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson De Oliveira Conceicao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8098417-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JAILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128717-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana De Jesus Santana Fiuza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8128717-70.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIANA DE JESUS SANTANA FIUZA

REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122739-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Lima Nunes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8122739-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GABRIEL LIMA NUNES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102228-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Executado: Preventivo Citopatologia Clinica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8102228-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
EXECUTADO: PREVENTIVO CITOPATOLOGIA CLINICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032070-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edmar Santos De Jesus
Reu: Ubirajara De Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032070-47.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: EDMAR SANTOS DE JESUS, UBIRAJARA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para indicar o endereço do réu UBIRAJARA DE SOUZA SANTOS, de modo a viabilizar a citação.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103994-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elma Cristina Dos Reis Silva
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103994-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELMA CRISTINA DOS REIS SILVA
Advogado(s): LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA60004)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a resposta administrativa do plano de saúde possui datas de 23/11/2023 e 04/12/2023 (ID 456190824), e que o relatório odontológico juntado nos autos foi emitido supervenientemente, em 24/01/2024, não tendo sido mencionado tratar-se de ratificação de solicitação pretérita, intime-se a parte autora para apresentar a solicitação deste perante o plano, e a respectiva resposta, bem como apresente aos autos comprovante de pagamento referente às três últimas mensalidades, para fins de demonstração de adimplência, no prazo de 10 dias.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128274-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Fatima Lacorte Zamaroni
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)

Autor: Fernanda Lacorte Zamaroni
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Wyndham Brazil Hotelaria E Participacoes Ltda.
Advogado: Danitza Teixeira Lemes Mesquita (OAB:GO33839)
Advogado: Bruno Barreto De Azevedo Teixeira (OAB:RJ166370)
Reu: Wyndham Latinoamerica Turismo E Hotelaria Ltda
Advogado: Danitza Teixeira Lemes Mesquita (OAB:GO33839)
Advogado: Bruno Barreto De Azevedo Teixeira (OAB:RJ166370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128274-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI e outros
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
REU: WYNDHAM BRAZIL HOTELARIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros
Advogado(s): DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB:GO33839), BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA (OAB:RJ166370)

DESPACHO
Tendo em vista que a ré aduz que seu preposto reside em outro estado (ID 452733954), e o advogado da autora informa residência em outra cidade (ID 454133027), requerendo a designação de audiência virtual (ID 42453132), determino que a audiência de instrução designada para o dia 14 de agosto de 2024, às 10:00 horas, seja realizada na modalidade híbrida, sendo virtual apenas para as testemunhas/advogados que comprovadamente residem em outro juízo, e presencial para as demais. Segue abaixo o link de acesso, a ser utilizado apenas no momento e para os fins da assentada, já estando as partes intimadas através dos respectivos advogados:

https://call.lifesizecloud.com/4855887

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104215-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456358309
Processo N° : 8104215-33.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216422596400000439945139

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071896-80.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Maria Da Soledade Campos Vieira
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8071896-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: MARIA DA SOLEDADE CAMPOS VIEIRA
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769)

DESPACHO
Considerando que a ação revisional mencionada nos embargos, nº 8059924-21.2019.8.05.0001, já foi julgada (ID 88429604), indefiro o pedido de reunião dos feitos por conexão, conforme Súmula 235 – STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Na mesma linha, o art. 55, §º1, CPC, estabelece que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
Quanto às matérias de mérito apresentadas nos embargos monitórios, referentes à abusividade de cláusulas contratuais, deverão as partes se manifestarem sobre a coisa julgada, em 10 dias.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406282-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olindina Da Rocha Oliveira
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Advogado: Mayra Cristina De Melo Labriola Menino Bino (OAB:BA51851)
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Executado: Fachesf Fundação Chesf De Seguridade Social
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0406282-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OLINDINA DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): GILENO DO REGO SILVA (OAB:BA24243), MAYRA CRISTINA DE MELO LABRIOLA MENINO BINO (OAB:BA51851), GILBERTO RAMOS RIBEIRO (OAB:BA11127)
EXECUTADO: Fachesf Fundação Chesf de Seguridade Social
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

DESPACHO
Quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença já transitada em julgado, temos que pertencem integralmente aos Patronos que atuaram na fase de conhecimento, conforme art. 23, do Estatuto da OAB: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.
Sendo assim, considerando o momento processual de ingresso dos Advogados que subscrevem o pedido de cumprimento de sentença, incluindo os honorários sucumbenciais, e que o substabelecimento de ID 446186425, apesar de sem reservas, não

esclarece sobre eventual renúncia dos honorários, determino a intimação do Patrono anterior, Gileno do Rego Silva, para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163633-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Julio Firmo De Oliveira
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8163633-67.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: JULIO FIRMO DE OLIVEIRA

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de ID 443411138 determinou a competência provisória do Juízo Suscitante para resolver as questões urgentes. Embora haja ali menção a este Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo, é evidente dos fólios (ID 416958645) que o conflito de competência foi suscitado pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo de Feira de Santana. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Feira de Santana, até o julgamento do Conflito de Competência pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118287-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ayrlon Guimaraes Dos Santos
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325)
Interessado: Md Marins Carvalho Gestao Condominial Ltda
Interessado: Ricardo Carvalho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8118287-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas]
INTERESSADO: AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS

INTERESSADO: MD MARINS CARVALHO GESTAO CONDOMINIAL LTDA, RICARDO CARVALHO DE SANTANA

1) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
2) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102731-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gleice Azevedo Santos
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8102731-80.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA GLEICE AZEVEDO SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S/A

Intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos – parcela correspondente a 60% dos rendimentos da Autora – não decorre logicamente a conclusão – revisão de encargos contratuais –, tornando a exordial inepta, nos termos do art. 330, I, § 1º, III, do CPC.
Ademais, o pleito revisional não atende aos requisitos do art. 330, § 2º, do CPC, devendo haver indicação específica das cláusulas contratuais controvertidas e indicação do valor incontroverso do débito, caso a Acionante mantenha o referido pedido.
Pena de indeferimento da petição inicial (art. 331, parágrafo único, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102703-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Freitas Conceicao Quesado
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248)
Advogado: Maiara Thais Silva Bonfim Santos (OAB:BA78232)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8102703-15.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BRUNO FREITAS CONCEICAO QUESADO

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, colacionar aos autos instrumento de mandato, pois o documento de ID 455928365 não indica a patrona responsável pelo protocolo da exordial na condição de outorgada. Pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045087-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Maria Eugenia Rodrigues De Moura
Interessado: Gisleide Santos Do Carmo Cardoso
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0045087-78.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTERESSADO: MARIA EUGENIA RODRIGUES DE MOURA, GISLEIDE SANTOS DO CARMO CARDOSO

Defiro o pedido retro.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104505-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vera Lucia Santiago De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8104505-48.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: VERA LUCIA SANTIAGO DE SOUZA

Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119371-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reivon Souza Pimentel
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8119371-32.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
AUTOR: REIVON SOUZA PIMENTEL

REU: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos IDs 420311734 e vinculados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371507-13.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Laura Carvalho Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 0371507-13.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LAURA CARVALHO NASCIMENTO

Atualize a parte exequente o valor devido e voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0214809-52.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia - Vida Consultoria De Previdencia Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Executado: Metlife Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Claudio Luiz Leite Junior (OAB:SP311275)
Advogado: Patricia De Oliveira Boaski (OAB:SP125390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0214809-52.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: BAHIA - VIDA CONSULTORIA DE PREVIDENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

EXECUTADO: METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118223-20.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Andre Wanderson Sousa Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8118223-20.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: ANDRE WANDERSON SOUSA PINHEIRO

Atualize a parte exequente o valor devido e voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549579-46.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Paulo Ramon Da Silva Solla

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0549579-46.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: PAULO RAMON DA SILVA SOLLA

Defiro o pedido de ID 441172906. Ao Cartório para cumprimento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0350939-39.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Monica Santana Barbosa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0350939-39.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: SALVADOR MOTOS LTDA

EXECUTADO: MONICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio Sisbajud.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0349659-33.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Ibgeana De Assistencia E Seguridade-sias
Advogado: Laercio Dias Barbosa (OAB:RJ48901)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Executado: Maria Aparecida Da Silva Brasil De Mello
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0349659-33.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA BRASIL DE MELLO

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio Sisbajud.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545793-62.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joel Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)

Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0545793-62.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: JOEL GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de bloqueio Sisbajud.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579877-55.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Felix Dos Santos
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0579877-55.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: MANOEL FELIX DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de penhora eletrônica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005083-96.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Keila Veronica Oliveira Motta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0005083-96.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Estabelecimentos de Ensino, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

EXECUTADO: KEILA VERONICA OLIVEIRA MOTTA

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de penhora eletrônica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570101-60.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Jaciara Souza De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0570101-60.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: JACIARA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de penhora eletrônica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020221-40.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ebae - Empresa Bahiana De Empreendimentos Ltda
Executado: Robson De Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0020221-40.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EBAE - EMPRESA BAHIANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de arresto eletrônico.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574311-91.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edvaldo Jesus Das Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0574311-91.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: EDVALDO JESUS DAS CANDEIAS

Defiro o pedido de ID 410722609. Expeça-se mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345875-48.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Executado: Darcy Rebello Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0345875-48.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A, DARCY REBELLO FILHO

Atualize a parte exequente o valor executado e voltem-me para apreciação do pedido de penhora eletrônica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500131-36.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Gilsara Carneiro Campos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0500131-36.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILSARA CARNEIRO CAMPOS

O Exequente requereu 3 (três) pesquisas eletrônicas (id 300784898), mas recolheu custas processuais a menor. Esclareça, então, quais as pesquisas requeridas ou complemente o recolhimento das custas respectivas.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017651-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eco Pvc E Aluminio Esquadrias Ltda - Epp
Exequente: Rubenaldo Ferreira Bacelar
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Executado: Francisco Jose De Oliveira Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8017651-22.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: RUBENALDO FERREIRA BACELAR

EXECUTADO: ECO PVC E ALUMINIO ESQUADRIAS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES

Defiro o pedido de ID 416063815, item 2.a. Cite-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073601-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Santos De Sousa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8073601-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE SOUSA

REU: PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO

Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, emendar a contestação, de forma a inserir o valor da causa da reconvenção ao que dispõe o art. 292, I e II, do CPC, e a regularizar o recolhimento de custas, uma vez que faltantes, no caso concreto, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139091-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Hora Bispo
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8139091-19.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEFERSON HORA BISPO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Em atenção ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da documentação juntada nos IDs 436425400, 436425402, 436425403 e 436425405.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083067-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Creuza De Jesus Santos Da Silva
Advogado: Lucas Nascimento Da Cruz (OAB:BA63539)
Interessado: Zenilda De Jesus Santos
Advogado: Lucas Nascimento Da Cruz (OAB:BA63539)
Interessado: Maria De Jesus
Advogado: Lucas Nascimento Da Cruz (OAB:BA63539)
Interessado: Edmilson De Jesus Santos
Advogado: Lucas Nascimento Da Cruz (OAB:BA63539)
Interessado: Daniele De Jesus Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Da Cruz (OAB:BA63539)
Interessado: Ivanilda De Jesus Santos
Interessado: Nilda De Jesus Santos
Interessado: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus Representacoes
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8083067-68.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Consórcio, Seguro]
INTERESSADO: CREUZA DE JESUS SANTOS DA SILVA, ZENILDA DE JESUS SANTOS, MARIA DE JESUS, EDMILSON DE JESUS SANTOS, DANIELE DE JESUS DOS SANTOS, IVANILDA DE JESUS SANTOS, NILDA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS REPRESENTACOES

Acolho o aditamento à inicial no ID 284344570. Cite-se o Réu RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035181-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Sueli Lima Silva Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8035181-68.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Atraso de vôo, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCIA SUELI LIMA SILVA VENCIMENTO

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175777-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Quadros Andrade Filho
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8175777-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOAO QUADROS ANDRADE FILHO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139491-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Patricia Gomes Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8139491-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALAIDE PATRICIA GOMES SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064113-96.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Francisco Raimundo Reboucas Junior
Executado: Catia Aquino Teixeira Reboucas
Executado: Rebouças Serviços Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
DESPACHO

Processo: 0064113-96.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO REBOUCAS JUNIOR, CATIA AQUINO TEIXEIRA REBOUCAS, REBOUÇAS SERVIÇOS LTDA ME

Os endereços para realização de ato citatório foram trazidos pela parte autora na petição de ID 242856074, de maneira que não foram obtidos mediante consulta aos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário.
Isto posto, determino a realização de consulta ao INFOJUD para obtenção de informações acerca da localização dos Executados.
Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, comprove o Requerente o recolhimento das custas relativas aos serviços de pesquisa e emissão de documentos eletrônicos em sistemas informatizados. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104360-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Goes Lefundes De Oliveira
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104360-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIARA GOES LEFUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a alegada incapacidade financeira, juntando cópia do último contracheque ou da declaração completa do imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, em 10 dias, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104430-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Machado Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104430-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIZ MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104543-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Ferreira Martins
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8104543-60.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA MARTINS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nos termos do art. 144, inciso IX, do CPC, declaro-me impedida para funcionar no vertente processo.
Com as homenagens devidas e as cautelas de praxe, remetam-se os autos à MMª Juíza Auxiliar.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099543-61.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casa Sorel Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Mauricio Freire De Oliveira E Sousa (OAB:BA5694)
Executado: Yedda Carvalho De Britto Silva
Advogado: Mauricio Freire De Oliveira E Sousa (OAB:BA5694)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Alfredo Augusto Vila Flor Silva
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Exequente: Jose Araujo Junior
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
DESPACHO

Processo: 0099543-61.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: CASA SOREL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, YEDDA CARVALHO DE BRITTO SILVA, ALFREDO AUGUSTO VILA FLOR SILVA

Cumpra a Secretaria a decisão de ID 403146230:
1) Registre-se a suspensão do feito.
2) Citem-se as Requeridas indicadas na petição de ID 453303272, para que estas se manifestem sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC), voltando-me após conclusos para decisão.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104552-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz De Santa Barbara Filho
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104552-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ DE SANTA BARBARA FILHO
Advogado(s): THALITA BARROS DE ARAUJO (OAB:BA47062)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procuração atualizada, posto a que consta dos autos foi outorgada há mais de 1 ano, em 10 dias.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105016-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jurandir De Sousa
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105016-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO JURANDIR DE SOUSA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a divergência entre os padrões gráficos das assinaturas que constam da procuração e do RG, intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, em 10 dias.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517740-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano De Melo Neri
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Advogado: Lara Dantas Nogueira Gravata (OAB:BA25096)
Interessado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
DESPACHO

Processo: 0517740-66.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ADRIANO DE MELO NERI

INTERESSADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para se manifestarem no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104839-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Da Conceicao Dos Santos Araujo
Advogado: Wagner Dos Reis Oliveira (OAB:BA67058)
Reu: Centro Medico Especializado E Odontologico Ltda - Cemel - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8104839-82.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços Profissionais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SANDRO DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO

REU: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO E ODONTOLOGICO LTDA - CEMEL - ME

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o pedido de tutela provisória de urgência (item “b.1”, fl. 11 do ID 456529579) ao que determinam os arts. 322 e 324 do CPC, identificando de maneira precisa o tratamento pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar relatório do profissional assistente que ateste a necessidade do tratamento requerido.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089561-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Do Nascimento Martins
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Giovanni Nascimento Bragatto
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Odontologia Bragatto Ltda - Me

Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8089561-46.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO MARTINS

REU: GIOVANNI NASCIMENTO BRAGATTO, ODONTOLOGIA BRAGATTO LTDA - ME

Cumpra o Cartório, na íntegra, o despacho retro.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522445-49.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mix Malhas E Aviamentos Ltda
Reu: Maria Fatima Sentinaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0522445-49.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MIX MALHAS E AVIAMENTOS LTDA, MARIA FATIMA SENTINARO

Ao contrário do que afirma o Autor, não foi a parte ré intimada nestes autos, de modo que indefiro o requerimento do petitório retro.
Movimente o Autor o processo com vistas à triangularizar a lide, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104696-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Leite Da Silva

Reu: Jose Alberto Imoveis Ltda - Epp
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104696-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO LEITE DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE ALBERTO IMOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104386-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucrecia Da Silva Moraes
Advogado: Rodolfo De Souza Eduardo (OAB:SP352310)
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Tmb Educacao E Servicos Ltda
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Reu: Abesp - Associacao De Beneficios E Solucoes De Protecao Patrimonial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104386-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCRECIA DA SILVA MORAES
Advogado(s): RODOLFO DE SOUZA EDUARDO (OAB:SP352310)
REU: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundada na Lei do Superendividamento – Lei 14.181/2021, com pedido de tutela antecipada para limitação dos descontos ao percentual de 30% dos vencimentos da autora, autorização para depósito judicial pela demandante do montante limitado devido; suspensão da exigibilidade dos demais débitos perante os réus, e abstenção de inclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.
Considerando a opção pelo rito previsto para o processo de repactuação de dívidas, antes de determinar o prosseguimento do feito, deverá a parte autora emendar a inicial, com base no art. 321, parágrafo único, CPC, para atender aos requisitos legais a seguir enumerados, ou justificar a sua não observância, na forma do art. 104-B, no prazo de 15 dias:

a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C – Lei 14.181/2021, que poderá ocorrer nestes autos;
b) descrição de todos credores das dívidas objeto da repactuação, bem como os que sejam, eventualmente, legalmente excluídos;
c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;
d) descrição e indicação de valor da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;
e) informe o e-mail da fonte pagadora, específico do setor atinente aos recursos humanos do órgão a que se encontra vinculado;
f) acostar aos autos cópia da declaração de imposto de renda do último exercício;
g) apresentar comprovantes das despesas fixas indicadas na inicial, insuficientes aqueles apresentados em ID 456324193, tratando-se apenas de energia e água;
h) o valor da causa deverá observar o art. 292 do CPC, considerado o valor da soma das obrigações questionadas.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104489-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julice Lima Nascimento
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Reu: Juan Rennet Dantas Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8104489-94.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JULICE LIMA NASCIMENTO

REU: JUAN RENNET DANTAS LIRA

Tendo em vista o requerimento da parte autora de ID 456583336, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, ante a incompetência absoluta ratione materiae deste Juízo Consumerista para conhecer e julgar o vertente processo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0152314-06.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dermeval Pereira De Oliveira Filho
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados America Multicarteira
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0152314-06.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
EXECUTADO: DERMEVAL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, considerando que na procuração de ID 249427781, não consta o poder específico para desistir, na forma do art. 105, CPC, para fins de apreciação do pedido de desistência de ID 439435138, sob as penas da lei.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104654-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santos De Jesus
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104654-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005785-51.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurelina Pinheiro Lopes
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8005785-51.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: AURELINA PINHEIRO LOPES

Atualize a Exequente o valor do débito, voltando-me para apreciação da penhora eletrônica. 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090710-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Joao Vitor Goncalves Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8090710-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOAO VITOR GONCALVES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da petição de ID 453184109, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538617-32.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiane Oliveira De Souza
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Executado: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0538617-32.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Adeque o Exequente o pedido de cumprimento de sentença ao regramento estabelecido pelo art. 524 do CPC. Prazo de 15 dias. Se decorrido in albis, após certificado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505843-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Aloisio Oliveira Brito
Advogado: Jose Roberto Quintela Goncalves (OAB:BA18168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0505843-12.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA BRITO

Cumpra-se a determinação de ID 418656130.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105038-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456649723
Processo N° : 8105038-07.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513530275800000440219576

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053377-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenival Guedes Bispo
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8053377-23.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JENIVAL GUEDES BISPO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JENIVAL GUEDES BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de empréstimo consignado.
Asseverou ter firmado contrato de empréstimo no valor de R$ 4.877,95, para pagamento em 96 parcelas de R$ 132,50, cada. Questionou a taxa de juros e a existência de mora. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a repetição do indébito. Acostou procuração e documentos.
Em decisão de ID 383984343, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, determinando a citação, a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato.
A parte ré contestou o feito no ID 389319820, suscitando, em sede preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, além da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros e da contratação do seguro, a inexistência de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 400686609, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Em despacho de ID 407844293, foi determinada a especificação de provas e anunciado o julgamento antecipado do mérito. Ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 410545906).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
Também não merece acolhida a alegação de prescrição como ventilada, visto que a relação jurídica entre Autor e Demandado fora celebrada em 14/10/2015, tendo sido ajuizada a ação na data de 27/04/2023. Como as ações revisionais de contrato de empréstimo são fundadas em direito pessoal, estão submetidas ao prazo prescricional decenal, de acordo com o art. 205 do Código Civil. Não há que se falar, assim, em prescrição da pretensão do Autor..
3. DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, declarar a inexistência de mora e obter a devolução em dobro do valor pago a maior. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 31,94% ao ano e 2,34% ao mês (fl. 02 do ID 389319821), em data de 14/10/2015 e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo "Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público" (20745 e 25467), à época, era de 26,56% a.a. e 1,98% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

É sabido que a taxa de juros contratada deve guardar similitude com a taxa média do mercado, mesmo que exceda o limite de 12% ao ano, sob pena de ser considerada abusiva, sendo que esta, embora seja esse um índice flutuante, formada mediante a realização de uma média aritmética das taxas aplicadas pelos bancos, deve ser utilizada como parâmetro e não como limite, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no

local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1669617 PR 2017/0101164-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - RESPEITO À MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERENCIAL MÉDIO - DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - REVISÃO JUDICIAL DA TAXA PACTUADA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - Embora os contratos de financiamento celebrados entre instituições financeiras e consumidores incluam-se no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial dirigida à redução de juros remuneratórios estipulados contratualmente não prescinde da cabal demonstração de abusividade em concreto da taxa cobrada, inexistindo no particular teto legal rígido, prévia e abstratamente fixado, ressalva feita a exceções reguladas por leis específicas. - Conquanto a média de mercado sirva de referencial na aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário, não é dado ao Poder Judiciário intervir na economia contratual quando respeitada uma margem razoável de variação em relação ao referencial médio, valendo ponderar que, não raro, taxas superiores à média se justificam pelo grau dos riscos envolvidos na operação de crédito. (TJ-MG - AC: 10035120139734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2017) (grifamos).

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00562263220088050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifamos).

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da média, como citado no REsp nº 1061530 RS, e aplicado por nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PROVIDO. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. É cabível a capitalização diária de juros, desde que expressamente pactuada. (TJ-MT - AC: 10275761520188110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA PROCEDENTE: APELO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062090-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifamos).

No caso em questão, considerando que a taxa de juros contratada não excede a margem de 1,5x a taxa média de juros do período, não merece assim ser acolhido o pleito para adequação visto que a diferença entre os percentuais encontra-se dentro do razoável.

II – DO AFASTAMENTO DA MORA

Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.

III – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Inexistindo cláusulas contratuais a serem revisadas, improcede o pedido de repetição dos valores pagos ao credor pela parte autora.
Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024511-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete De Santana Silva
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8024511-10.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]
AUTOR: MARIZETE DE SANTANA SILVA

REU: BANCO PAN S/A

MARIZETE DE SANTANA SILVA, qualificada em exordial de ID 48015542, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra BANCO PAN S/A, também ali individuado, aduzindo, em síntese, ter identificado descontos mensais em seu benefício previdenciário, realizados pelo Acionado, cuja origem alega desconhecer.
Busca, como tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada, a declaração de nulidade dos contratos identificados pelos nºs 319629913-9 e 324079632-0 e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados. Acosta documentos.
Em decisão de ID 48049996, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora e se reservou à análise do pleito antecipatório após o contraditório, determinando a citação e a inversão do ônus da prova.
Contestação no ID 57657523. No mérito, o Réu defendeu a validade das contratações, a inexistência de responsabilidade civil ou de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou documentação.
Em réplica (ID 66217259), a parte autora rechaçou os argumentos apresentados na contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular. Formulou, ainda, aditamento à petição inicial, com pedido de reconhecimento de nulidade de sete outros contratos firmados com a parte ré. Intimado (ID 66803912), o Réu informou o seu desacordo com o aditamento, no ID 70707260.
Designada audiência conciliatória (ID 91206719), esta não logrou êxito (termo no ID 98931427).
Instadas a informar se ainda possuíam interesse na produção de outras provas (ID 102624604), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (IDs 122751708 e 193812930), enquanto a parte ré formulou requerimento de produção de prova pericial grafotécnica e de expedição de ofício a instituição financeira, para exibição dos extratos bancários do Demandante (ID 399867719).
No ID 402935364, este Juízo deixou de receber o aditamento à petição inicial formulado pela parte autora e determinou a regularização da representação processual da Acionante. Ato cumprido no ID 421026344.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, afasto o requerimento de produção de prova pericial, formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais que instruem os autos são suficientes para a formação de convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mé-

rito da demanda sem que tal configure cerceamento de defesa. Afasto, ainda, o requerimento referente à exibição dos extratos bancários da parte autora, cuja desnecessidade será melhor explicitada adiante.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de débitos, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados.
No mérito, tem-se configurada relação de consumo entre as partes litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte ré, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, na decisão de ID 48049996.
O cerne da demanda cinge-se à validade das contratações dos empréstimos identificados pelos nºs 319629913-9 e 324079632-0, os quais geraram descontos no benefício previdenciário da Autora.
Considerando que a parte acionante alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, consistindo em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte demandada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado os descontos em seu benefício previdenciário, como têm decidido nossos Tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a Demandante, apresentando junto à sua defesa os contratos assinados pela consumidora, nos IDs 57657549 e 57657583, os quais indicam valores, quantidades de parcelas e datas idênticos àqueles mencionados pela Acionante na petição inicial.
A parte autora formulou impugnação específica às assinaturas apostadas nos documentos, sustentando que estas divergem da assinatura constante no RG da consumidora (fl. 06/08 do ID 48015542). Ocorre que, uma vez oportunizada a formulação de requerimento para a instrução probatória (ID 102624604), a Demandante informou de maneira expressa, em duas oportunidades, que não possuía interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (IDs 122751708 e 193812930).
Veja-se como tem se manifestado o STJ acerca do tema:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023) (grifamos).
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊN-

CIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021) (grifamos).
Some-se a isto que ambos os contratos vieram acompanhados de cópia do documento de identidade do Acionante (fl. 11 do ID 57657549 e fls. 06/07 do ID 57657583), o qual conta com assinatura semelhante à do contrato. A autenticidade do referido documento não foi impugnada pela Autora.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise, afastando-se qualquer abusividade na conduta do Acionado. Ausente o ato ilícito, é de se afastar o dever de indenizar.
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 48049996).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048127-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia C Santana
Curador: Maria Da Conceicao Costa Santana
Curador: Maria Da Conceicao Costa Santana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8048127-09.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: NOELIA C SANTANA
CURADOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTANA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

NOELIA COSTA SANTANA, qualificada em exordial de ID 381698706, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde operado pela Ré, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Assevera que é portadora de demência avançada, tetraplegia espástica e sequelas de infarto cerebral, tendo sido prescrita a realização de bloqueio neuromuscular através de injeção de toxina botulínica, o que foi negado pela empresa Ré.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a Ré a autorizar e custear o procedimento. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e o pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
No ID 381762222, o Plantão Judiciário reconheceu a sua incompetência para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.
Em decisão de ID 382063833, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora e a tutela provisória requerida, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
A Ré requereu que o cumprimento da decisão antecipatória fosse realizado por meio de reembolso, no ID 385054932, enquanto a Autora alegou o descumprimento da tutela antecipada (ID 386115405). Por meio do despacho de ID 391009676, foi afastado o requerimento da parte demandada e determinada a apresentação de orçamento, pela parte acionante.
Em assentada registrada em termo de ID 395764525, não logrou êxito a conciliação entre as partes.

A Ré contestou o feito no ID 396712044, aduzindo que o contrato entre as partes é anterior à vigência da Lei 9.656/1998 e não adaptado, além da ausência de cobertura contratual para o pedido da autora. Sustentou a inexistência de falha na prestação dos serviços, da obrigação de indenizar e de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda e apresenta documentos.
Depositado em Juízo o valor indicado em orçamento pela parte autora (IDs 409429708 e 401616770), determinou-se a expedição de alvará em favor da Acionante (ID 410919101).
Em réplica (ID 417035709), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 426955278), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 436206065 e 440958469).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual a Autora busca compelir a Ré a autorizar e custear o bloqueio neuromuscular através de injeções de toxina botulínica, além do pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 382063833.
Ab initio, é de se afastar a alegação da Ré de que, sendo o contrato firmado entre as partes anterior à Lei 9.656/98, não deve se submeter às suas disposições. Isto porque a própria Lei dos Planos de Saúde estabeleceu, em seu art. 35, a garantia aos beneficiários de contratos anteriores à sua vigência da possibilidade de adaptação pelo sistema previsto na legislação específica.
Dessa forma, em que pese o contrato entre as partes ter sido celebrado em momento anterior à Lei 9.656/98, conforme admitido pela Autora e comprovado através do documento de ID 396712047, esta legislação deverá ser aplicada no caso dos autos.
Sendo assim, não tendo sido comprovado pela Demandada que houve a notificação do consumidor, para que pudesse adaptar seu contrato antigo à Lei de Planos de Saúde, bem como não havendo rejeição expressa da Autora, a Lei 9.656/98 mostra-se perfeitamente aplicável à lide.
Assim, não restando demonstrado nos autos que a Demandada oportunizou à Demandante a opção pela adaptação, na forma supra estabelecida, não restam dúvidas quando à possibilidade de aplicação da Lei 9.656/98 ao contrato em questão, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE TRATAMENTO MÉDICO - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 - NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL - EFETIVA OPORTUNIDADE DO CONTRATANTE DE ADEQUAÇÃO - NÃO COMPROVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - NEGATIVAÇÃO DE COBERTURA. Não tendo a operadora de plano de saúde se desincumbido do ônus de comprovar que ofereceu ao consumidor a oportunidade de adequar o seu contrato ao plano de referência, previsto no art. 10 da Lei nº 9.656/98, não se justifica a negativa de cobertura contratual, sob o argumento de inaplicabilidade das disposições daquele diploma legal aos planos não regulamentados. A recusa de cobertura/custeio de exames e procedimentos médicos por parte dos planos de saúde, quando estes forem indispensáveis para o sucesso do tratamento do paciente, mesmo quando se tratar de contratos anteriores à Lei n. 9.656/98, é abusiva, sendo, portanto, passível de ressarcimento, nos limites contratados. (TJ-MG - AC: 10024133932350001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 10/12/0018, Data de Publicação: 18/12/2018) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA- CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A ADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA - A incidência das regras definidas na Lei n. 9.656/98, mesmo que os contratantes do plano objeto do presente litígio não tenham optado por migrar de plano, não ocasiona ofensa a ato jurídico perfeito, pois não se trata de aplicação retroatividade do referido diploma legal, mas mera adequação do contrato a esse regramento jurídico, pois em função do seu caráter de ordem pública, tem a normatização em questão aplicação imediata - A cláusula que exclui a cobertura da troca do gerador do marca passo, procedimento cardíaco, é abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e restringe obrigações inerentes à natureza do contrato (art. 51, IV, e § 1º, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor), além de frustrar a expectativa do contratante, que é a de ter plena assistência à sua saúde quando dela precisar. (TJ-MG - AC: 10384150074241001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. ANGIOPLASTIA CORONARIANA DE URGÊNCIA, COM COLOCAÇÃO DE TRÊS STENTS. NEGATIVA DE COBERTURA DE ÓRTESE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 9.656/98, NÃO ADAPTADO. SUBMISSÃO AO CDC. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA RECUSA. ENUNCIADOS 112 E 340 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação proposta por beneficiário de plano de saúde. 2. Recusa de cobertura de três stents utilizados em angioplastia coronariana de urgência. 3. Alegação da seguradora de higidez da cláusula limitativa da cobertura na hipótese em testilha, ante as especificidades do contrato de seguro, em que os riscos são matematicamente calculados, e de que não precisa se submeter ao rol de procedimentos obrigatórios da ANS, por se tratar de contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado. 4. A jurisprudência do STJ já está assentada no sentido de que, embora a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroaja para atingir contratos celebrados antes de sua vigência - quando não adaptados ao novel regime -,

a eventual abusividade de suas cláusulas pode ser aferida à luz do CDC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, como é o caso do CDC. 5. Abusividade da recusa, bem como de qualquer cláusula que limite as obrigações da operadora. Inteligência das súmulas nos 112 e 340 do TJRJ. 6. Contrato de adesão. Interpretação mais favorável ao consumidor. 7. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00067788520178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 33 VARA CIVEL, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 27/11/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifamos)

Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).

Emerge dos autos que a Demandante é beneficiária de plano de saúde, modalidade individual, operado pela empresa Acionada, com segmentação ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, consoante carteira à fl. 09 do ID 381698707. Também incontroverso, pois admitido por ambas as partes, que foi solicitada a realização de bloqueio neuromuscular através de injeção de toxina botulínica, o que foi negado pela empresa operadora de plano de saúde Ré.

O cerne da demanda cinge-se à abusividade da negativa perpetrada pela Demandada, bem como à existência de danos experimentados pela Autora. Vejamos.

O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

Omissis.

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

In casu, houve solicitação, por médico assistente, de realização de tratamento de bloqueio neuromuscular por meio de injeção de toxina botulínica, com uso de medicamento de nome comercial Xeomin, consoante relatório à fl. 29 do ID 381698707. A intervenção requisitada integra o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS.

Verifica-se que a Diretriz de Utilização (DUT) nº 8, em seu item “2” prevê que o referido exame tem “cobertura obrigatória para portadores de espasticidade que apresentarem comprometimento funcional, ou dor ou risco de estabelecimento de deformidades osteomusculares”, exigindo-se ainda o atendimento a um dos critérios do Grupo I, dentre os quais se inclui a tetraplegia espástica, e o não preenchimento de qualquer dos critérios do Grupo II. No caso dos autos, o relatório médico à fl. 29 do ID 381698707 atestou de maneira expressa o atendimento a cada um dos requisitos indicados na referida DUT, havendo cobertura obrigatória para a segmentação do plano de saúde contratado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. BLOQUEIO COM TOXINA BOTULÍNICA. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DO SEGURADO. PROCEDIMENTO QUE, APROVADO PELA ANVISA DESDE 2011 PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA, CONSTA NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DA ANS. COBERTURA DEVIDA. 1.Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, bem como pelo que dispõem a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998. 2. As coberturas de procedimentos médicos por planos de saúde se sujeitam a um rol mínimo editado pela ANS, o qual não pode prever as hipóteses do art. 10 da Lei 9.656/98 e não pode excluir ou mitigar as hipóteses do art. 12 da mesma Lei. Não obstante, evidentemente que os contratos firmados podem alargar o espectro mínimo de cobertura, inclusive cobrindo as hipóteses do citado art. 10. 3. Analisando o tratamento especificamente postulado, verifica-se que o bloqueio com toxina botulínica é de cobertura obrigatória, visto que se encontra previsto no rol de coberturas mínimas da ANS. O fato de a doença da parte autora enxaqueca crônica (CID 10: G43.8) não estar elencada em específico na diretriz de... utilização do procedimento não afasta o dever de cobertura, pois cabe ao médico assistente da parte a indicação do tratamento mais adequado ao caso (conforme atestados de fls. 17/18), sendo absolutamente indevida a adoção de interpretação restritiva das doenças citadas na diretriz em questão. 4. Não suficiente o já pontuado, cabe frisar que a prova pericial produzida no feito indicou que, em casos, como o da autora, em que há falha do tratamento medicamentoso, é recomendável o bloqueio com toxina botulínica, procedimento aprovado pela ANVISA para o tratamento de enxaqueca crônica em 2011. 5. Honorários sucumbenciais majorados, em atenção ao preconizado pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079935581, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079935581 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019) (grifamos).

Igualmente, cabe à parte acionada o pagamento dos honorários do profissional médico, eis que não demonstrou nestes autos a existência de profissional diverso, integrante da rede credenciada do plano de saúde contratado pela Demandante, capaz de realizar a intervenção necessária ao restabelecimento da sua saúde. Em verdade, a parte ré informou de maneira expressa a inexistência de profissional credenciado, em petitórios de IDs 385054932 e 399130107.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:

Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.

No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que "o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988'.

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço, correspondente à negativa de cobertura para procedimento inserido no Rol da ANS (ID 381698707 – fl. 30). Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Plano de saúde – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – Autor diagnosticado com epidermólise bolhosa – Prescrição do medicamento Xeomin 100u – Tratamento prescrito pelo médico da parte autora – Doença com cobertura contratual – Aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor – Dever de boa-fé objetiva do plano de saúde – Relação administrativa que não pode afastar tratamento recomendado para doença com cobertura contratual – Verificação do equilíbrio do contrato – Aplicação das Súmulas 96 e 102 desta E. Corte de Justiça – Negativa de cobertura indevida – Cobertura integral do tratamento em andamento que se impõe – Danos morais – Caracterização – Hipótese de danos "in re ipsa" – Abalo psicológico do autor em razão da injusta recusa de cobertura – Fixação do valor da indenização por danos morais que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 10230061120208260554 SP 1023006-11.2020.8.26.0554, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 20/01/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2022) (grifamos)

A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.

Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

I) Autorizar e custear o bloqueio neuromuscular através de injeção de toxina botulínica, em intervalos de três a quatro meses, nos termos do relatório médico à fl. 29 do ID 381698707, enquanto perdurar a prescrição pelo profissional médico que assiste a paciente; e

II) Pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136799-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fioravante Cianchetti Filho
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8136799-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: FIORAVANTE CIANCHETTI FILHO

REU: BANCO BMG S/A

FIORAVANTE CIANCHETTI FILHO ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 414316723, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio do despacho de ID 414484423, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição do contrato.
A parte ré apresentou contestação no ID 422303542, suscitando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 425893008. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial. Alegou, ainda, a invalidade da assinatura eletrônica.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 427681881), a parte ré requereu a produção de prova oral, no ID 431579479, enquanto a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 432003666).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro o requerimento de produção de prova oral, realizado pela parte ré, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
2. DO MÉRITO
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.
Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.
Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi

inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 422304961 conta com assinatura eletrônica da parte demandante.

O contrato entabulado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Desta forma, demonstra-se que o produto contratado foi exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo.

O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico. Isto porque os seus termos e condições encontram-se estabelecidos de maneira clara no contrato disponibilizado pela parte demandada para adesão, pela parte autora.

Da análise do contrato, observa-se previsão de autorização para que seja descontado mensalmente de seu benefício ou vencimentos o valor correspondente ao pagamento mínimo da sua fatura mensal. Identifica-se, ainda, condições referentes à contratação de saques, nos valores de R$ 1.166,20 e R$ 329,89, mediante transferência para conta corrente de titularidade do consumidor, para quitação por meio do lançamento na fatura correspondente, o que se justifica pela natureza do cartão de crédito consignado (fls. 06/09 do ID 422304961 e ID 422304963).

Com efeito, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Não merece prosperar a impugnação à assinatura eletrônica, formulada pela parte autora em sede de réplica, com fulcro na suposta exigência de autenticação por certificado emitido pela ICP-Brasil. Isto porque a legislação não impõe modalidade única de comprovação da autoria e integridade dos documentos em forma eletrônica. Em verdade, a própria Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual instituiu o ICP-Brasil, autoriza a utilização de outros meios, em seu art. 10, § 2º.

In casu, os Certificados de Conclusão da Formalização Eletrônica (fl. 01 dos IDs 422304961 e 422304963) indicam a data e hora de manifestação do aceite eletrônico, de envio de SMS de confirmação e de acesso ao link para contratação, além da localização do consumidor e identificação do IP do dispositivo utilizado, informações estas que não foram objeto de impugnação específica.

Do que foi dito, colho entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, § 5º, permite a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário. 3. A própria Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de comprovação da autoria e integridade de

documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 4. No caso, em análise ao Instrumento Aditivo de Renegociação, verifica-se constar a assinatura eletrônica do devedor, gerada por meio de software, na qual há elementos que permitem identificar o signatário (data e hora, nome, e-mail, IP e localização). 5. Ademais, há nos autos outros elementos que evidenciam que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária sobre o automóvel objeto do pedido de busca e apreensão, sendo, pois, desnecessária a determinação de emenda à inicial para a conversão do feito em ação de conhecimento. 6. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07032142020228070000 1426360, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 24/05/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/06/2022) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ASSINATURA ELETRÔNICA - CERTIFICAÇÃO PRIVADA - POSSIBILIDADE LEGAL - EMENDA À INICIAL AFASTADA - DECISÃO REFORMADA. 1. A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor por ter sido editada em data anterior à da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 (Art. 2º), instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. 2. O Art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2 considera “Documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”, bem como “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (§ 2º). 3. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, autoriza assinatura eletrônica que utilize outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica. 4. A Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004, que trata da Cédula de Crédito Bancário prevê a possibilidade de sua assinatura sob a forma eletrônica 5. Inexiste óbice legal à assinatura eletrônica das cédulas de crédito bancário por meio de certificação privada, incumbindo ao Executado, se o caso, impugnar a sua validade. 6. Recurso provido. (TJ-DF 07223778320228070000 1634191, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/10/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/11/2022) (grifamos).

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004511-07.2024.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADA: LUCIMARA DA SILVA CAMPOS NOGUEIRA EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESNECESSIDADE – CONTRATO DIGITAL – ASSINATURA DIGITAL MEDIANTE DIVERSOS ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR A SIGNATÁRIA – VALIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A MP nº. 2.200/2001, ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não excluiu outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica ou que utilizem certificados diferentes dos previstos na ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º). A assinatura eletrônica do devedor, gerada por meio de software, na qual há elementos que permitem a identificação do signatário (data e hora, nome, e-mail, IP e localização) é válida para comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10045110720248110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 20/06/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2024) (grifamos).

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de “SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO” com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a “empréstimo consignado”, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 07019798320208070001 DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000062-33.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA FILHA SILVA Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG AS Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. BENEFÍCIO DO INSS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada logrou demonstrar, através dos documentos anexados à contestação, a legitimidade da contratação da dívida que originou os descontos contestados pela autora. Deveras, a instituição financeira credora apresentou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, bem como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ambos devidamente assinados pela autora e acompanhados dos documentos de identificação da mesma, com autorização para saque. O desconto contestado pela autora é aquele com data de inclusão em 24/02/2017, no valor de R$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que tal montante corresponde exatamente ao valor mínimo para pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2017. Não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados na adesão conferem com aqueles informados pela recorrente. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000062-33.2018.8.05.0041, figurando como Apelante MARIA FILHA SILVA e Apelado BANCO BMG S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80000623320188050041, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Evidenciada a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como, que a parte autora se beneficiou da referida contratação, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe (TJ-MS - AC: 08004673420198120045 MS 0800467-34.2019.8.12.0045, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – RÉDITO LIBERADO NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. I - Se restou e evidenciada a contratação de empréstimo através de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como que a parte autora se beneficiou da referida contratação com a liberação do crédito em sua conta corrente, há que ser mantida a manutenção da sentença que julgou improcedente a lide. (TJ-MT - AC: 10005723820198110018 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE E COMPRAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou na repetição do indébito. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08006767220188120001 MS 0800676-72.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifamos).

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ-PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).
Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117325-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Francisco Rumao
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8117325-36.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: JORGE FRANCISCO RUMAO

REU: BANCO BMG S/A

JORGE FRANCISCO RUMÃO ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 408373378, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio do despacho de ID 408788391, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição do contrato.
A parte ré apresentou contestação no ID 414813805, suscitando, em sede preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, a ausência de interesse processual, a incorreção do valor da causa e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 417749139. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 431300359), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 437234045), enquanto a parte ré requereu a produção de prova oral (ID 439626278).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro o requerimento de produção de prova oral, realizado pela parte ré, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz a Acionada que o valor atribuído à causa pelo Demandante está equivocado, tendo em vista que foi fixado em quantia aleatória (fl. 23 da contestação). Não assiste razão à Ré.
O art. 292, V, do CPC, determina que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização. Dessa forma, considerando que o pedido autoral de indenização por danos morais experimentados foi quantificado, na forma do art. 324, CPC, em R$ 10.000,00, bem como que o pedido de indenização por danos materiais o foi em R$ 14.821,20, a soma destes deve ser o valor atribuído à causa, o que foi realizado corretamente pelo Acionante (fl. 29 da exordial).
Ressalte-se que eventual impugnação ao valor pleiteado pela parte autora tem lugar no mérito da demanda, não correspondendo àpreliminar de incorreção do valor da causa prevista no art. 337, III, CPC.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
O banco Demandado sustenta a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não houve comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito autoral. Ocorre que os documentos comprobatórios das alegações formuladas na peça vestibular não podem ser considerados indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sob pena de cerceamento do direito de ação. Em verdade, eventual ausência de comprovação satisfatória dos fatos constitutivos do direito autoral leva à improcedência dos pedidos, o que deve ser resolvido no mérito da demanda.
Assim, afasto a preliminar.

4. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

5. DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.

Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de fls. 01/03 do ID 414817509 conta com assinatura da parte demandante, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

O contrato entabulado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Desta forma, demonstra-se que o produto contratado foi exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo.

O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico. Isto porque os seus termos e condições encontram-se estabelecidos de maneira clara no contrato disponibilizado pela parte demandada para adesão, pela parte autora.

Da análise do contrato, observa-se previsão de autorização para que seja descontado mensalmente de seu benefício ou vencimentos o valor correspondente ao pagamento mínimo da sua fatura mensal. Identifica-se, ainda, condições referentes à contratação de saques, nos valores de R$ 2.402,95, R$ 754,40 e R$ 282,38 mediante transferência para conta corrente de titularidade

do consumidor, para quitação por meio do lançamento na fatura correspondente, o que se justifica pela natureza do cartão de crédito consignado (fls. 04/07 do ID 414817509, fls. 03/06 do ID 414817510 e fls. 02/05 do ID 414817511).

Com efeito, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de “SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO” com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a “empréstimo consignado”, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 07019798320208070001 DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000062-33.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA FILHA SILVA Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG AS Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. BENEFÍCIO DO INSS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada logrou demonstrar, através dos documentos anexados à contestação, a legitimidade da contratação da dívida que originou os descontos contestados pela autora. Deveras, a instituição financeira credora apresentou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, bem como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ambos devidamente assinados pela autora e acompanhados dos documentos de identificação da mesma, com autorização para saque. O desconto contestado pela autora é aquele com data de inclusão em 24/02/2017, no valor de R$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que tal montante corresponde exatamente ao valor mínimo para pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2017. Não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados na adesão conferem com aqueles informados pela recorrente. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000062-

33.2018.8.05.0041, figurando como Apelante MARIA FILHA SILVA e Apelado BANCO BMG S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80000623320188050041, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Evidenciada a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como, que a parte autora se beneficiou da referida contratação, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe (TJ-MS - AC: 08004673420198120045 MS 0800467-34.2019.8.12.0045, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – RÉDITO LIBERADO NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. I - Se restou e evidenciada a contratação de empréstimo através de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como que a parte autora se beneficiou da referida contratação com a liberação do crédito em sua conta corrente, há que ser mantida a manutenção da sentença que julgou improcedente a lide. (TJ-MT - AC: 10005723820198110018 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE E COMPRAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou na repetição do indébito. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08006767220188120001 MS 0800676-72.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifamos).

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ--PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).
Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.

6. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008491-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Lima Cordeiro
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8008491-70.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]
INTERESSADO: JESSICA LIMA CORDEIRO

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

JESSICA LIMA CORDEIRO, qualificada em exordial de ID 178819181, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra BRADESCO SAUDE S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Assevera que é portadora de obesidade grau 2, com prescrição médica de internação em clínica médica especializada, visando tratamento multidisciplinar, o que foi negado pela empresa Ré.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte acionada a autorizar e custear o tratamento médico solicitado, além de manutenção mensal após a alta médica. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada. Acostou documentação.
Em despacho de ID 179270334, este Juízo concedeu parcialmente a tutela provisória, determinando a internação da Autora em clínica de obesidade, e a gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
A parte ré contestou o feito no ID 184790759, suscitando, preliminarmente, indevida concessão da gratuidade de justiça. No mérito, afirmou possuir serviços credenciados aptos ao tratamento da parte autora, que o tratamento pleiteado não integra o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS e que a atividade realizada pela clínica indicada na exordial tem natureza de SPA. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos.
O Acionado informou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 185219348. Decisão monocrática indeferindo o efeito suspensivo e acórdão negando provimento ao recurso nos IDs 186985799 e 207103896. Pedido de prorrogação da tutela provisória de urgência no ID 203649087, o que foi deferido no ID 205251610.
Em réplica (ID 210856590), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.

Novo Agravo de Instrumento, em face da decisão que estendeu a tutela antecipada, informado pela parte ré no ID 213923414.
A Acionante informou a sua alta médica, pugnando pela apreciação do pedido de manutenção mensal do tratamento (IDs 217596163 e 224320849).
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 232677918), a parte ré requereu a produção de perícia médica (ID 240800513), enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 240827688).
Despacho de ID 278723643, mantendo a decisão agravada e intimando o Demandado para manifestar-se quanto a alegação de descumprimento da tutela. Ato cumprido pelo acionado no ID 290608943, informando o cumprimento da tutela, enquanto a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 294678848).
Foi negado provimento ao segundo Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (ID 361514765).
Decisão de saneamento e organização do feito no ID 430343117, afastando a preliminar suscitada e indeferindo o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte ré.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré a promover autorização e custeio de internação em clínica multidisciplinar especializada no tratamento de obesidade, além de manutenção mensal após a alta.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 179270334.
Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela parte ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:
Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Desse modo, o contrato havido com a parte ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.
Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).
Emerge dos autos que a Demandante é beneficiária do plano de saúde operado pela empresa Acionada, consoante carteira no ID 178819200. O relatório médico apresentado no ID 178820269 informa que a paciente tem diagnóstico de obesidade, com tentativa prévia de emagrecimento, sem sucesso, além de diversas comorbidades associadas. Corrobora também a necessidade de internação em clínica especializada em obesidade, com acompanhamento por equipe multidisciplinar, por 140 dias. O relatório de ID 203649089 atestou ainda a necessidade de prorrogação da internação inicial de 120 dias por mais 30 dias.
O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
Omissis.

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
In casu, houve solicitação, por médico assistente, de internação em clínica especializada no tratamento de obesidade, consoante documento de ID 178820269. Como asseverado pela parte demandada, tal modalidade de tratamento não integra o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS. Em casos tais, faz-se possível a cobertura do tratamento, desde que demonstrado o preenchimento a um dos requisitos trazidos nos incisos do § 13 do mesmo dispositivo legal.
O Parecer Cremeb nº 12/2014, aprovado em sessão plenária de 23/09/2014, apresentado pela parte autora no ID 178820282, atesta a eficácia do tratamento prescrito, informando ainda que “é essencial a presença de equipe multidisciplinar, destacando-se a presença de equipe médica por 24 horas, uma vez que muitos destes pacientes são portadores de comorbidades, tem elevado risco cardiovascular e podem apresentar complicações durante a restrição dietética, como cetonúria, hipoglicemia, hiperuricemia, anemia e déficits de vitaminas e minerais, entre outros”.
Quanto à natureza da Clínica na qual a Autora fora internada, por recomendação de profissionais médicos credenciados, da análise do Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (ID 178820281), verifica-se que se trata de clínica de obesidade, especializada no tratamento desta e comorbidades decorrentes.
Observa-se, portanto, que as alegações da Ré ao indicar que a supracitada clínica de obesidade seria, em verdade, centro de lazer e estética, referindo-se a esta como SPA, repetidas vezes, com vistas a descaracterizar os serviços de saúde ali prestados, restam prejudicadas ante a realidade funcional da clínica, qual seja, tratamento e assistência de pacientes obesos e das comorbidades decorrentes desta obesidade – considerada como doença desde 1991 pela Organização Mundial de Saúde.
Não se configura, portanto, em busca estética ou de lazer, o pleito autoral. Pugna, em verdade, por serviços que possam reabilitar e recuperar sua saúde e, ao se consultar com profissional credenciado para determinar qual seria a melhor via para conseguir o que objetivava, foi-lhe determinado o internamento em clínica credenciada para o referido tratamento, inexistente, no entanto, no rol das clínicas inscritas junto à Ré.
Com efeito, é de se reconhecer a obrigação da parte acionada em autorizar e custear o tratamento solicitado por profissional assistente da paciente-Autora. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501911-11.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A Advogado (s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA APELADO: KELWIN DE MOURA COSTA Advogado (s):MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA CONCEDIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIDADE. QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA – GRAU III E COMORBIDADES. TRATAMENTO ESSENCIAL INDICADO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGISTRADA COMO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE NO CADASTRO DO CNES E DO CRM. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. DESVANTAGEM EXAGERADA. ART. 51, IV E § 1º, II DO CDC/90. FRUSTRAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501911-11.2019.8.05.0001, em que é apelante a UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e apelado KELWIN DE MOURA COSTA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, por NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, de de 2022. Des. Presidente DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05019111120198050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022) (grifamos).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503924-80.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): MAURICIO CUNHA DORIA, RODRIGO DE SA QUEIROGA APELADO: A. C. C. B. Advogado (s):ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. TRATAMENTO SEM FINALIDADE ESTÉTICA OU RECREATIVA, PRESCRITO POR MÉDICO QUE DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 292, do CPC/15 estabelece os critérios para fixação do valor da causa fixando, em seu inciso VI, que na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder a soma dos valores destes. Preliminar rejeitada. 2. (...) 3. No caso em tela, a documentação acostada aos autos demonstra que a autora foi diagnosticada com obesidade mórbida, além de outras comorbidades como esteatose hepática, dislipidemia, hiperuricemia, deficiência de vitamina D e dores articulares por sobrecarga da coluna e membro inferiores, entre outras doenças, de modo que não está a pleitear internação de finalidade estética ou recreativa, mas sim um tratamento médico específico para as comorbidades que a afligem. 4. Sobreleva destacar que não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico da paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Importa ainda ressaltar que a autora não pleiteou a internação em SPA, mas sim em uma clínica médica especializada – Clínica da Obesidade –, de-

vidamente inscrita nos Conselhos Federal e Regional de Medicina. 5. (...) 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação a indenização por danos morais e para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível nº. 0503924-80.2019.8.05.0001, em que figura como apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI e apelada A. C.C. B. Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em REJEITAR A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 05039248020198050001 4ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022) (grifamos).
É cediço que o tratamento a ser custeado pela empresa operadora de plano de saúde deverá ocorrer, preferencialmente, na rede credenciada. Ocorre que, no caso dos fólios, a empresa Demandada não logrou êxito em demonstrar que a sua rede credenciada é capaz de prestar o tratamento médico prescrito à parte autora.
Os relatórios médicos de fls. 01/02 do ID 178820269 atestam de maneira expressa que o tratamento da paciente deverá se dar em regime de internação, pelo que se afasta a alegação de defesa de que o atendimento do paciente poderia ocorrer em modalidade ambulatorial. Assim, ausente demonstração da existência de rede credenciada, se mantém a necessidade de sua realização na Clínica da Obesidade, indicada pela parte demandante.
Por fim, verifica-se ainda a necessidade de custeio, pela parte ré, dos retornos mensais para manutenção do tratamento, após a alta médica. O relatório médico de ID 224320850 informa que a Demandante teve alta no dia 07/08/2022, com indicação da necessidade de retorno por dois dias mensais, por doze meses.
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida nos IDs 179270334 e 205251610 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a autorizar e custear o internamento da parte autora na Clínica da Obesidade pelo período total de de 150 dias, bem como o seu retorno para manutenção por dois dias mensais, por doze meses, excluindo-se os procedimentos estéticos.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030901-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Pereira Lima
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA
Processo nº: 8030901-54.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA LIMA

Réu: REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

LOURIVAL PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA contra CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, também qualificada, sob os fundamentos aduzidos na petição inicial.
A parte autora requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem resolução de mérito (ID 445362239). Instada a se pronunciar, a parte ré apresentou concordância (ID 451642702).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, constituído com poderes específicos para tanto. Intimada nos termos do art. 485, § 4º, CPC, a parte demandada concordou com a desistência.
Ante o exposto, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de processo Civil.
Sem condenação em despesas processuais ou verba honorária, em razão da gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019385-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leni Varjao De Almeida
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8019385-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: LENI VARJAO DE ALMEIDA

REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida no ID 220949616, sob os fundamentos expostos (ID 285364808).
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026 do CPC.
Como dispõe o art. 1.022 do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Portanto, ausentes os pressupostos objetivamente declinados na lei processual, impróprio se mostra o manejo do citado recurso.
No caso em comento, constata-se que não existem vícios a serem sanados, uma vez que a sentença guerreada analisou todas as provas e alegações carreadas aos autos, decidindo fundamentadamente a lide
Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se que a sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial e com isso pleiteia a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, a parte embargante pretende reabrir as discussões quanto à matéria objeto de decisão e discutir a justeza da sentença embargada, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões ou contradições a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8067297-64.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Euclides Rodrigues Da Costa Neto
Advogado: Jessica Marques Gallucci (OAB:MT29093/O)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Jivaco Vieira Coimbra (OAB:GO48816)
Advogado: Jessica Batista Da Silva (OAB:GO49394)
Embargado: Banco Besa S.a
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8067297-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EUCLIDES RODRIGUES DA COSTA NETO

EMBARGADO: COLONIZADORA VILA RICA S/A., BANCO BESA S.A

Trata-se de Embargos de Terceiro contra BANCO ECONÔMICO S/A e COLONIZADORA VILA RICA S/A, qualificados nos autos, para levantamento da penhora incidente sobre lotes, determinada no processo de execução tombado sob o nº 0084946-58.1998.8.05.0001.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da indicação de novo bem à penhora pela parte exequente, nos autos principais (ID 419185758 daqueles fólios). Naquela oportunidade, o BANCO ECONÔMICO afirmou que "nenhum dos bens [anteriormente] indicados à penhora pela executada (id. 257873056 encontra-se apto para saldar o crédito da exequente porque os imóveis aparentemente já são objeto da posse mansa e pacífica por parte de terceiros" (fl. 01 do ID 419185758). No ID 425407911 da ação executória, requereu ainda o cancelamento da penhora, sendo deferido o pedido por este Juízo, determinando-se a expedição de mandado ao respectivo cartório de imóveis para baixa da constrição (ID 447484495 dos autos principais).
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA DE HIPOTECA - DESISTÊNCIA DA PENHORA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDADE. A desconstituição da penhora bojo da ação de execução originária, por requerimento da própria parte exequente, implica perda do objeto dos embargos de terceiro em que a constrição judicial é impugnada. Por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. É inadmissível, em regra, a penhora de bem gravado por hipoteca em razão de cédula de crédito rural, consoante dispõe o art. 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 (AgInt no REsp n. 1.609.931/SC). (TJ-MG - Apelação Cível: 0874861-27.2009.8.13.0112, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 13/03/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que o exequente requereu a desconstituição da penhora e a liberação da restrição de transferência do veículo em face da indicação de outros bens em substituição pela executada, patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Prejudicada a análise do presente recurso, frente à perda do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70074944018, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - AI: 70074944018 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017) (grifamos).
AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Há perda do objeto dos Embargos de Terceiro e, consequente falta superveniente de interesse recursal, se desconstituída a penhora que fundamentou sua propositura, impondo-se a extinção do feito sem solução de mérito. (TRT-18 - AP: 0010149-36.2020.5.18.0161, Relator: CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE. Sentença de extinção do feito por perda de objeto, diante do cancelamento do termo de penhora do imóvel nos autos da execução, deixando de condenar a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fundamento na ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Apelação da embargante. Restou demonstrado que a embargada deu causa à propositura dos embargos, considerando especialmente que o pedido de penhora do imóvel foi requerido pela mesma e o cancelamento se deu em 07/05/2021, após a intimação dos presentes embargos em 29/04/21. A embargada deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios por ter dado causa à propositura da ação. Súmula nº 303 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC/15. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00636732720218190001, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).

Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que, por sua vez, no bojo dos Embargos de Terceiro, deverá corresponder àquele que deu causa à constrição indevida (Enunciado nº 303 da Súmula do STJ).

Nesse sentido, tendo em vista que houve omissão do adquirente, ora Embargante, em registrar a compra e venda do imóvel, e não tendo havido resistência da parte embargada ao levantamento da penhora, entende-se que a parte embargante deu causa à constrição, devendo ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. PERDA DO OBJETO, RESPONDENDO O EMBARGANTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO QUANDO NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, UMA VEZ QUE O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE SE DÁ APENAS NOS LIMITES DO ART. 85, § 8º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE REPETITIVA Nº 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00159628120218190209, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.

A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça que ora concedo ao Embargante.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao respectivo Cartório, para baixa da penhora do imóvel objeto da lide e descrito na inicial, anteriormente determinada por este Juízo nos autos da Execução principal, e arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051355-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Austerolino Moreira Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8051355-26.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AUSTEROLINO MOREIRA PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO S/A

AUSTEROLINO MOREIRA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente individuado na petição inicial de ID 194702776, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 879,23.

Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.

Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Em decisão interlocutória de ID 195070023, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.

A parte ré ofereceu contestação no ID 239352938, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e conexão. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado, sendo devida a inscrição.

Instruiu a resposta com procuração e documentos.

Em assentada registrada no termo de ID 240688021, restou infrutífera a conciliação entre as partes.

Réplica no ID 271399978, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.

Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 333532930), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Proceder-se-á na forma do ar. 355, inciso I, do Código de Processo civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Após a apreciação das questões preliminares, volto-me ao meritum causae.

1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

2. DA CONEXÃO

Ainda preliminarmente, alega o Acionado a ocorrência de conexão desta demanda com outra com as mesmas partes e causas de pedir, tombada sob o nº 8051337-05.2022.8.05.0001, em trâmite perante este Juízo.

Ocorre que a ação supostamente conexa a esta, Processo n.º 8051337-05.2022.8.05.0001, tem como objeto débitos oriundos de contratos distintos daqueles discutidos nesta demanda, não restando caracterizada a conexão.

Ainda, de acordo com a inteligência do art. 55, § 1º, do CPC as ações conexas somente serão reunidas para julgamento conjunto, caso ainda não tenham sido sentenciadas. Na ação n.º 8051337-05.2022.8.05.0001, acima identificada, foi prolatada sentença publicada em 29/02/2024, já tendo sido inclusive arquivada, impedindo a reunião das demandas.

Assim, rejeito a preliminar aventada.

3. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 195070023.

No caso em tela, a parte demandante limitou-se a questionar, em sua exordial, o débito que originou a inscrição de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, sem formular alegação de inexistência da relação jurídica com a parte ré. Resta incontroversa, portanto, a contratação dos serviços fornecidos pela administradora de cartão de crédito.

O cerne da demanda cinge-se à existência do débito negativado. De acordo com o documento trazido pela parte autora no ID 194702792, a inscrição realizada pela parte acionada tem o valor de R$ 879,23, com data de vencimento do débito 20/02/2018, indicado pela parte demandada como cartão de nº 6170.8000.4659.4010 (fl. 05 do ID 239352938).

Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos fólios, constata-se que a contestação foi acompanhada de documentos comprobatórios acerca de dívida da parte autora em face da empresa Banco Bradesco S/A, a exemplo do termo de adesão, devidamente assinado pela parte Demandante (fls. 3/4 do ID 239352939), documento de identificação pessoal (fl. 1 do ID 239352939), além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fls. 5/9 do ID 239352938).

Contudo, no tocante à cessão de crédito alegada pela parte demandada, tem-se que esta não se desincumbiu de demonstrar a efetiva cessão do crédito entre a empresa Banco Bradescard S/A e a parte ré, Banco Bradesco S/A, ônus este que lhe cabia.

Com efeito, não houve comprovação da legitimidade do Acionado para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).
As telas do sistema interno da parte acionada são produzidas unilateralmente, sendo os dados manejados por prepostos da empresa sem qualquer participação do consumidor, podendo inclusive serem modificadas a qualquer tempo e, portanto, não se prestam, por si só, a comprovar a contratação.
É assente na jurisprudência o entendimento de que, sem a comprovação inequívoca da exigibilidade do débito, por parte do fornecedor, deve-se admitir que a cobrança é indevida. A simples apresentação de documentos unilaterais pela parte ré, sem qualquer outro meio de prova complementar, é imprestável para comprovar a origem do débito.
(...) ASSIM, É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELA PARTE RECLAMANTE, NEM CÓPIA DA GRAVAÇÃO DAS LIGAÇÕES QUE PUDESSEM DEMONSTRAR SUA ANUÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS, TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA DESTA ÚLTIMA EM RAZÃO DE QUE EM SE DE CONTESTAÇÃO A RECLAMADA ALEGA A CONTRATAÇÃO NA DATA DE 24/07/2012. DESTAQUE-SE QUE AS TELAS COMPROBATÓRIAS QUE SÃO PRODUZIDAS AO TALANTE DA EMPRESA E CONSTITUEM PROVA UNILATERAL. SÃO MERAS IMPRESSÕES DO SISTEMA INTERNO, PODENDO SER MODIFICADAS A QUALQUER TEMPO AO ALVEDRIO DA PARTE RECLAMADA, SENDO INSUFICIENTES A COMPROVAR A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇOS OU A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. (TJ-PR, RI n. 0000345-13.2013.8.16.0123, 1ª Turma Recursal, Relator Fernando Swain Ganem, Dje 17/11/2014)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. RÉU QUE APRESENTA DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL, IMPRESTÁVEIS PARA COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM DO DÉBITO, ÔNUS QUE INCUMBIA AO SUPOSTO CREDOR, NOS TERMOS DO ART. 333, II DO CPC E ART. 6º, VIII DO CDC, IMPERIOSA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OS QUAIS VÃO ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 7.880,00, PARÂMETRO UTILIZADO EM CASOS SEMELHANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005570049, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015).
Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.
No entanto, analisando os autos, constata-se que o pleito autoral concernente aos danos morais não merece prosperar, tendo em vista que a parte acionante é devedora contumaz. Cumpre asseverar que a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação da alegação de que está discutindo em Juízo também as demais negativações existentes.
Em que pese entendimento consolidado no STJ, de que a simples inserção indevida em cadastro restritivo pode ensejar dano moral e a falsificação de documentos para abertura de crédito em quaisquer de suas formas – conta-corrente, cartão de crédito, empréstimos consignados, etc. – não isenta a instituição financeira ou a fornecedora de serviços da responsabilidade de indenizar, por constituir risco inerente à atividade por elas desenvolvida, o caso dos autos é de incidência da Súmula 385, verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
“Deveras, a edição da Súmula 385 do STJ teve ensejo a partir de demandas em que cadastros restritivos figuravam como parte ré. Todavia, diante da mesma razão deve ser aplicada a mesma norma jurídica de regência. De tal modo, o entendimento aplica-se indistintamente ao fornecedor na relação de consumo ou ao órgão de cadastros restritivos de crédito. Precedentes.” (REsp 1744024/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 03/04/2020)
Esta tese, inclusive, foi definida pela Segunda Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 922). Assim, a anotação indevida realizada por credor em cadastro de inadimplentes, nos casos em que o indivíduo tiver anterior registro nos órgãos de proteção ao crédito, não gera indenização por danos morais. Nessas situações, é garantido ao consumidor o direito ao pedido de cancelamento da negativação.
Insta destacar que o dano moral é entendido como resultante de agressão à dignidade humana, de modo que a sua incidência, no mais das vezes, provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Conforme ensinamento do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho:
“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

A configuração do dano moral não é determinada pelo ilícito em si, mas pela repercussão que ele possa ter. Neste ponto e sobre a Súmula ora aplicada, o Ministro Ari Pargendler entende que "não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum" (em razão de já haver outra anotação).

Cabe aqui salientar que a aplicação da Súmula 385 do STJ estende-se a todos os casos em que o consumidor pleiteia indenização por danos morais em função de uma negativação indevida, mas possui registros anteriores nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cabe destacar decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 – MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 27 de abril de 2016).

Neste sentido, a seguinte tese foi firmada na ocasião do julgamento acima ementado: "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385".

Como a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano, o dever de indenizar é enfatizado sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes. Nessa esteira de entendimento, oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: in Responsabilidade Civil, editora Forense, 1990, 2ª edição: "para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico".

Dispõe o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Não se pode esquecer que, para que haja a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é necessário a existência de um dano e que este dano seja oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente, além de um liame subjetivo ou nexo de causalidade a ligar estes dois elementos, o que não está configurado na hipótese em julgamento.

Não nos parece razoável, quando preexistente legítima inscrição a limitar o crédito da parte autora, que a negativação indevida em órgão restritivo justifique a caracterização de dano moral e o consequente dever de indenizar.

In casu, analisando-se o conjunto de provas, este Juízo conclui pela inviabilidade de acolhimento do pedido indenizatório, não se podendo falar em obrigação de indenizar, nos moldes pretendidos na inicial.

O caso em tela traduz um processo que o ilustre escritor contemporâneo búlgaro, Tzvetan Todorov, denominou de "vitimização social", em análise ao declínio que viu ocorrer, ao longo dos últimos anos, na ideologia americana:

"Aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o dedo cortando a grama, a culpa é do fabricante de cortadores de grama (...) Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o meu desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se para obter a reparação me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas nos dois casos sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta" (TODOROV, Tzvetan. O homem desenraizado, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 225).

A parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação, ou porque lhe trouxe enorme sofrimento. Vale dizer, não se pode banalizar a questão do dano moral, acolhendo-se qualquer situação como passível de ser valorada materialmente para compensar e reparar o mal eventualmente sofrido, já que é cediço o entendimento de mero dissabor não ensejar dano moral.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá 10 (dez) vezes o valor da dívida cobrada indevidamente;

II) Declarar a inexistência dos contratos e seus consectários débitos.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 85, § 8º, do CPC, sendo a aplicação deste dispositivo legal autorizada em razão do irrisório/baixo valor do proveito econômico obtido (que consiste na quantia declarada inexistente) e, por analogia, do alto valor atribuído à causa, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência atual acerca do valor a ser arbitrado a título de danos morais decorrente de negativação indevida. Assevere-se que foram devidamente observados os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061249-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Silva De Almeida
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Reu: Telebahia Celular S/a
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8061249-26.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA SILVA DE ALMEIDA

REU: TELEBAHIA CELULAR S/A

JESSICA SILVA DE ALMEIDA, qualificada, com fundamento nas alegações constantes da petição inicial de ID 197852671, instruída com documentos, propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA contra TELEBAHIA CELULAR S/A, também ali qualificada, alegando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 721,53. Busca a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Está patenteada in casu a ocorrência de coisa julgada, porquanto questão proposta pela mesma Autora contra a mesma Ré, tendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, esteve sob exame nas ações tombadas sob os nºs 0021415-60.2019.8.05.0001 e 8044575-70.2022.8.05.0001. A primeira foi extinta com homologação de acordo firmado entre as partes, enquanto a última foi extinta sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada (ID 197593759 – fl. 63 e ID 290403107 dos autos de nº 8044575-70.2022.8.05.0001).
O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torne definitiva, não podendo mais ser modificada. A compreensão do tema acarreta, necessariamente, que se conheça e que se saiba identificar, com clareza, os elementos da ação (as partes, a causa de pedir e o pedido), constituindo assim, óbice para que seja proposta nova ação que tenha os mesmo três elementos que a anterior, já julgada. É o que se denomina tríplice identidade.
O art. 502 do Código de Processo Civil dispõe que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim, o pedido ora demandado neste Juízo, coberto está pelo manto da coisa julgada, haja vista que a sentença prolatada naquele processo resolveu o mérito.
Sobre o tema, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart:
Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros feitos judiciais, o campo é o da coisa julgada material, que aqui realmente importa constitui verdadeiramente o âmbito em que se afigura mais relevante a coisa julgada. (...)
A eficácia negativa da coisa julgada está ligada à necessidade de vedar um novo conhecimento e um novo julgamento a respeito da causa já examinada no mérito com trânsito em julgado. É um efeito que visa a impedir que o processo se desenvolva e que a tutela jurisdicional seja prestada novamente.
(In: Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico]. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 820-838).
Ainda, Cássio Scarpinella Bueno ensina que:
A indiscutibilidade relaciona-se com a impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou, como se costuma afirmar, materialmente em julgado. Seja no que diz respeito a proibir que a mesma postulação seja levada mais uma vez ao Estado-juiz na perspectiva de obter resultado diverso, seja, ainda, no sentido de a coisa julgada anterior dever ser observada entre as partes em que proferida a decisão por ela alcançada.
A primeira faceta, de vedar a mesma postulação, é comumente identificada com a chamada “função negativa” da coisa julgada. Sem prejuízo da atuação oficiosa do magistrado nesse sentido (art. 337, § 5º), cabe ao réu alegar a ocorrência de coisa julgada anterior para obstar o desenvolvimento do novo processo, fazendo-o em preliminar de contestação (art. 337, VII).
(In: Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 393).
Destarte, fica este Juízo impedido de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, nos termos do artigo 505 do CPC.

Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Condeno a Autora nas custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, suspendo a cobrança do pagamento das custas, em virtude da gratuidade já concedida à parte autora (ID 198013989), de maneira que, se no prazo de até cinco anos não houver mudança na capacidade financeira desta, restará prescrita a obrigação, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051635-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Breno Dos Santos Oitaven
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8051635-60.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: WESLEY BRENO DOS SANTOS OITAVEN

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

WESLEY BRENO DOS SANTOS OITAVEN ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 383133503, contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de supostas dívidas no valor total de R$ 536,00.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 383443205, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 390094628, aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 396038280, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Na assentada registrada no termo de ID 402127490, não foi possível a realização da audiência conciliatória, ante a ausência da parte ré.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 409667592), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 412032611).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Alegou a parte ré que este Juízo seria incompetente para julgar o processo, pois o Autor não haveria demonstrado nos fólios residir nesta Comarca. Ocorre que o comprovante de residência em nome próprio não corresponde a documento indispensável

à propositura da demanda, na forma do art. 320 do CPC. Assim, competia à parte acionada demonstrar que a parte demandante possuísse domicílio diverso, sem o que a fixação da competência territorial pautar-se-á na qualificação trazida na petição inicial, a qual indica que o consumidor reside em Salvador (fl. 01 do ID 383133503).

2. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 390094629.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a):

Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito.(TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073253-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Das Gracas Santos Reis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8073253-95.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JAMILE DAS GRACAS SANTOS REIS

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

JAMILE DAS GRACAS SANTOS REIS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 202107871, contra CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 125,48.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 202712448, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 290591147. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 292525667, não houve conciliação entre as partes.
Embora regularmente intimada para tanto, a parte autora não apresentou réplica (ID 417211468).

Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 417272859), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 420011171 e 432326153).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 290591135, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 290591130, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 04 do ID 290591130, além de telas sistêmicas (ID 290591141), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 9603 **** **** 9651.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação

Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 290591141) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado e as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020143-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joevando Rosario Dos Santos
Advogado: Luis Ricardo Magalhaes Sampaio (OAB:MG120449)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8020143-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOEVANDO ROSARIO DOS SANTOS

REU: PKL ONE PARTICIPACOES S/A

JOEVANDRO ROSÁRIO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 365051697, contra CREDCESTA S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças. Como tutela definitiva, pugna pela conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentação.
Por meio da decisão de ID 365198696, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e reservou-se para a análise do pleito antecipatório após o oferecimento de defesa, determinando a citação e a inversão do ônus da prova.

A pessoa jurídica BANCO MASTER S/A apresentou contestação no ID 376001304, suscitando, em sede preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo, a indevida concessão da gratuidade de justiça e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 392407809. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 392407809), a parte ré requereu a produção de prova oral, no ID 414024906, enquanto a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro o requerimento de produção de prova oral, realizado pela parte ré, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Devidamente citada e advertida do prazo e das consequências de não fazê-lo, conforme IDs 380097274 e 365198696, a Ré CREDCESTA deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que declaro a sua revelia. Cumpre esclarecer que, conquanto o Banco Master S/A, pessoa jurídica alheia à presente lide, tenha apresentado peça de defesa no ID 376001304, tal não é o suficiente para elidir a ocorrência da revelia.
Afasta-se, contudo, o efeito previsto no art. 344 do Código de Processo Civil, pois houve pedido de inclusão do Contestante no polo passivo da demanda, não tendo havido oposição pela parte autora em réplica (ID 392407809). Assim, incide no caso sub judice o disposto pelo art. 345, I, do CPC, afastando-se a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais.
1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a parte demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Os argumentos que embasam a preliminar de inépcia da petição inicial, nos moldes em que foram apresentados pela parte ré, adentram no mérito da causa, devendo nesta seara ser enfrentados.
3. DO MÉRITO
Trata-se de ação revisional de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a conversão de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.
Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.
Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.
Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os

descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

As faturas de cartão de crédito apresentadas nos IDs 376005716, 376005718 e 376005719 demonstram a utilização do cartão em diversos estabelecimentos comerciais, para compras de produtos e serviços. Desta forma, demonstra-se que a parte autora tinha conhecimento de que o produto contratado fora exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo. O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico.

Nesta modalidade de contratação, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, como têm decidido nossos Tribunais:

OMISSÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PELO CONSUMIDOR EM SUA FUNÇÃO PRECÍPUA, QUAL SEJA, REALIZAÇÃO DE COMPRAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável nos benefícios previdenciários dos consumidores é ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair mero empréstimo consignado com taxas inferiores, e também abusiva, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. Todavia, é certo que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio (função precípua do plástico, frisa-se), demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que derrui a tese calcada na ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial. APELO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJ-SC - APL: 50381636920218240038, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 26/01/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA MARGEM MACULADO/VICIADO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ERRO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE UTILIZOU O CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NA HIPÓTESE, SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE AUTORA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0014255-72.2021.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 02.05.2023) (TJ-PR - APL: 00142557220218160044 Apucarana 0014255-72.2021.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 02/05/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023) (grifamos).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0063910-51.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BMG S.A. RECORRIDO: LUIS CLAUDIO VIEIRA NASCIMENTO JESUS JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RMC. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HISTÓRICO DE USO DO CARTÃO PARA COMPRAS. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Cuida-se de processo em que se discute contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento

que se expõe a seguir. Narra a parte Autora que vem suportando cobranças em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC que não contraiu. Conta, nesse sentido, que seu objetivo era contratar empréstimo consignado, lhe tendo sido imputado negócio jurídico mais oneroso. A parte Ré, em sua contestação (evento de nº. 25), apresentou faturas do cartão de crédito com histórico de uso para compras. O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda (evento de nº. 29). A parte Ré interpôs recurso inominado (evento de nº. 41). Analisando o contexto probatório, percebe-se que o cartão de crédito foi, inclusive, utilizado para compras, o que, junto aos demais elementos constantes nos autos, indica que a parte Autora tinha ciência do serviço que estava contratando. Assim, não há que se falar em invalidade da contratação. Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DIVERSO DO SOLICITADO. RMC. CONTRATO NOS AUTOS. FATURAS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA COMPRAS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO QUE SE REFERE AS FATURAS ADUNADAS AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO DE Nº. 0075726-64.2020.8.05.0001. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 20/05/2022) Dessa maneira, tem-se que não foi demonstrada qualquer ilicitude ou invalidade na contratação impugnada. Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença atacada, para julgar improcedentes os pedidos da exordial. Sem custas e honorários advocatícios, porquanto não há recorrente vencido. Intimações necessárias. Salvador (BA), 21 de setembro de 2022 MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00639105120218050001 SALVADOR, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/09/2022) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE CLARA PROPOSTA PARA EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMONSTRA O EFETIVO CONHECIMENTO ACERCA DO CONTRATO E O RECEBIMENTO DO PLÁSTICO. REFORMA DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2). PREJUDICADA. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001463-32.2018.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Juiz Kennedy Josue Greca de Mattos - J. 04.12.2020) (TJ-PR - APL: 00014633220188160193 PR 0001463-32.2018.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juiz Kennedy Josue Greca de Mattos, Data de Julgamento: 04/12/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2020) (grifamos).

Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ--PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).
Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.
4. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Proceda o Cartório à inclusão do Contestante BANCO MASTER S/A no cadastro do polo passivo da demanda no sistema PJe.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044727-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ester Lorrane Santos Lemos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8044727-84.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ESTER LORRANE SANTOS LEMOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ESTER LORRANE SANTOS LEMOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 380424304, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 651,27.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 380720632, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.

A parte ré apresentou contestação de ID 400055033, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a indevida concessão de gratuidade de justiça e a ausência de interesse processual. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 401957341, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 413008890, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 419223637), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 421112968).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a Autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
4. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”.

Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 400055043, nas quais constam, inclusive, informações de pagamentos, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 400055042, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fls. 10, 15 e 17 do ID 400055033), decorrentes da contratação do cartão de crédito Marisa nº 6034 7525 2610 5517.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 10, 15 e 17 do ID 400055033) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado, as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.
Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou

improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.

Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito.(TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
5. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080009-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Maria Da Conceicao Rosa Nascimento
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8080009-23.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA NASCIMENTO

REU: OI MOVEL S/A

MARIA DA CONCEICÃO NASCIMENTO SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 204443518, contra OI S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 56,31.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 205336342, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 232746105, aduzindo, em preliminar, a incorreção do valor da causa. No mérito, informa, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 336154180, não foi possível a realização da audiência conciliatória, ante a ausência da parte ré.

Réplica no ID 370894423, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 373687905), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 434630023).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, defiro a alteração da denominação constante do polo passivo da lide, para fazer constar OI S/A, tendo em vista os documentos de ID 232746086, bem como ausência de manifestação em sentido contrário pela parte autora.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz a Acionada que o valor atribuído à causa pelo Demandante está equivocado, tendo em vista que foi fixado em quantia exorbitante (fl. 02 da contestação). Não assiste razão à Ré.
O art. 292, V, do CPC, determina que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização. Dessa forma, considerando que o pedido autoral de indenização por danos morais experimentados foi quantificado, na forma do art. 324, CPC, em R$ 15.000,00, bem como que o pedido de indenização por danos materiais o foi em R$ 56,31, a soma destes deve ser o valor atribuído à causa, o que foi realizado corretamente pela Acionante (fl. 06 da exordial).
Ressalte-se que eventual impugnação ao valor pleiteado pela parte autora tem lugar no mérito da demanda, não correspondendo à preliminar de incorreção do valor da causa prevista no art. 337, III, CPC.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo e telas sistêmicas (IDs 232746106, 232746108, 232749161, 232749163, 232749166, 232749167 e 232749170), nas quais constam, inclusive, informações do endereço de instalação do serviço vinculado ao contrato entabulado entre a parte acionante e a operadora, decorrentes da contratação de linha telefônica com número (71) 3272-3444 e pacote de internet “Oi Fixo”, associado a esta linha.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 232749170) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGU-

RADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142277-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Oliveira Santos Reis
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8142277-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALEXSANDRO OLIVEIRA SANTOS REIS

REU: BANCO C6 S/A

ALEXSANDRO OLIVEIRA SANTOS REIS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 236673326, contra BANCO C6 S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 55,00.

Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.

Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Por meio da decisão interlocutória de ID 236800912, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.

A parte ré apresentou contestação de ID 258656724, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.

Instruiu a resposta com procuração e documentos.

Réplica no ID 403707626, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.

Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 420699095), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 420699095).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

2. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

3. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor,

em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de IDs 258656726, 258656727 e 258656728, além de telas sistêmicas e comprovante de entrega do plástico (fls. 05/06 do ID 258656724), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 5114 **** **** 9453.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 05/06 do ID 258656724) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.

Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
4. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089717-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Cavalcante Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8089717-63.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: DANIEL CAVALCANTE SILVA

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

DANIEL CAVALCANTE SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 400048961, contra JEITTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 139,67.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 400260035, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 411504736, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 412040404, não foi possível a realização da audiência conciliatória, ante a ausência da parte autora.
Réplica no ID 414419120, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 431294544), a parte ré pugnou pela expedição de ofício (ID 434208439), enquanto a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 435667656).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico

que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 411504755, além de telas sistêmicas de ID 411504754, decorrentes da contratação de empréstimo pessoal.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 411504754) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
3. DO DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065325-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Dos Santos Soares
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8065325-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IVONILDES DOS SANTOS SOARES

REU: NEON PAGAMENTOS S/A

IVONILDES DOS SANTOS SOARES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 389784363, contra NEON PAGAMENTOS S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 1.082,45.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 390018364, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Na assentada registrada no termo de ID 404047484, não houve conciliação entre as partes.
A parte ré apresentou contestação de ID 407345710. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 409831706, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 420487585), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 421556350 e 436228097).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o histórico de compras de ID 407345711, bem como resumo de faturas de ID 407345712, no quais consta, inclusive, informações de pagamento, e fotografia da consumidora no momento da contratação, à fl. 03 do ID 407345710, decorrentes da contratação de cartão de crédito.
Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré. O débito inscrito encontra comprovação exata no ID 407345712, que indica a data de vencimento 25/03/2022 e valor R$ 1.082,45.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a):

Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156079-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Lopes Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8156079-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA

REU: BANCO BTG PACTUAL S/A

REGINALDO LOPES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 272330365, contra BANCO BTG PACTUAL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 1.975,62.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 275609954, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 294040409, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto,

afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 371310872, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Na assentada registrada no termo de ID 371361315, não houve conciliação entre as partes.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 390315215), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 396878281 e 430365133).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante nos IDs 294040410, 294040411 e 294040412, a fotografia do consumidor do momento da contratação, no ID 294040418, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair, inclusive, informações de pagamentos (IDs 294040413, 294040414 e 294040415), decorrentes da contratação de cartão de crédito.
Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida.

Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (IDs 294040413, 294040414 e 294040415) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação

em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090897-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Guedes De Sousa - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8090897-85.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
AUTOR: RITA DE CASSIA GUEDES DE SOUSA - ME

REU: BANCO ITAUCARD S/A

RITA DE CASSIA GUEDES DE SOUSA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 130.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R$ 3.547,62, cada. Questionou a taxa de juros, a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência e a existência de mora. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas. Acostou procuração e documentos.
Determinada a comprovação da hipossuficiência financeira alegada (ID 131086225), ato cumprido no ID 137875835.
Em decisão de ID 369566632, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação e a inversão do ônus da prova.
A parte ré contestou no ID 386077624, suscitando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros e dos encargos moratórios, a inexistência da cobrança das tarifas alegadas e o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido e condenação da parte autora à multa por litigância de má-fé. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 390984569, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 409971791), a parte ré deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 411642400), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (ID 414234398).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro a produção de prova pericial, com perícia contábil, bem como depoimento pessoal, requeridos pela parte autora, posto que desnecessários na espécie, porquanto a matéria discutida é de Direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO
No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, por não restarem especificadas as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas e por não restar especificado o valor incontroverso, não merece prosperar, haja vista que, da simples leitura da exordial, constatam-se as impugnações às cláusulas tidas como abusivas, bem como a indicação do valor da parcela que entende devida, preenchendo pressuposto necessário da ação, não cabendo revisão prévia à análise do mérito da causa. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B do CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. Agravo Interno desprovido. (Agravo Regimental Nº 70063395875, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 12/03/2015) (grifamos).
3. DO MÉRITO
No mérito, embora o(a) contratante seja pessoa jurídica, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no Enunciado 297, da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
É válido ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça albergou a teoria finalista mitigada, a fim classificar, como relação de consumo, mesmo as aquisições em que há reemprego do produto no mercado de consumo, desde que presente algum tipo de vulnerabilidade do adquirente pessoa jurídica, seja ela técnica, jurídica (ou científica), fática (ou socioeconômica) ou informacional. Veja-se precedente do Tribunal da Cidadania (Resp 1195642):
Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e

distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando "finalismo aprofundado". Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e Autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011, Resp 1.195.642/RJ Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.

No caso dos autos a parte ré é instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, regida pela Lei nº. 4.595/1964 (art. 17), ao passo que a pessoa jurídica Autora constitui Microempresa (fl. 06 do ID 130546427), para a qual a Constituição da República determinou tratamento diferenciado, concretizado em sede infraconstitucional na Lei Complementar 123/2006. Patente, portanto, a vulnerabilidade fática e técnica da Autora, pois ocupa posição de mais fraca na relação negocial. Veja-se nesse sentido – a contrario sensu - julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). grifos

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autora e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastar a capitalização mensal de juros e a cumulação da comissão de permanência e declarar a inexistência de mora. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE

DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 14,84% ao ano e 1,16% ao mês (fl. 01 do ID 386077639), em data de 04/03/2021, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo "Aquisição de veículo" (20749 - Taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), à época, era de 20,64% a.a. e 1,58% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contato é mais benéfica ao consumidor do que a taxa média, à época da contratação, posto que menor, não há o que ser revisado.

II – DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que pertine à capitalização mensal dos juros, entende-se ser vedada, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que estabelece: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Perfilhando do mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. NOTA PROMISSÓRIA PREENCHIDA EM NOME DA DEVEDORA POR INSTITUIÇÃO CREDITÍCIA. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. CC, ART. 115. SÚMULA nº 60 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO.□(STJ, REsp 440718 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16/12/2002 p. 345) (grifamos).

Some-se a isso o teor da Súmula nº 121 STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Entretanto, em decisão no RESP 1302738, o Superior Tribunal de Justiça abrandou tal vedação, concluindo pela possibilidade da capitalização de juros, desde que, expressamente prevista no contrato.

Segundo a relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi: "em se tratando de contratos bancários, os juros são essenciais na decisão de contratar, já que são essas taxas de juros que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira". Desta feita, o STJ firmou seu entendimento no sentido de que a incidência de capitalização em qualquer período depende de contratação expressa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (grifamos).

REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. É de se admitir a incidência de capitalização de juros após 31 de março de 2000, quando foi editada a MP nº 1963-17/2000, atual MP nº 2170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato entabulado entre as partes. 2. Verifica-se, no contrato avençado entre as partes, a falta de previsão expressa de incidência de juros capitalizados, devendo, por essa razão, incidir sob a forma simples. Entendimento contrário, colocaria o consumidor em situação desvantajosa frente à instituição bancária, acarretando violação ao art. 46, do código de defesa do consumidor. 3. A comissão de permanência, consoante o entendimento majoritário dos tribunais, notadamente do superior tribunal de justiça, é legal, quando prevista contratualmente. Todavia, não pode ser cumulada com outros encargos, tal como a multa contratual, cabendo ao devedor escolher entre pagar a comissão de permanência ou os outros encargos da anormalidade, o que lhe for mais favorável. 4. Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF - APL: 0024769-54.2010.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 150) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. SÚMULA 5 DO STJ. PRECEDENTES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREJUDICIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. CONFIGURAÇÃO.

Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1050747 RS 2008/0088773-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2008) (grifamos).

Logo, a capitalização de juros, nos contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000), que abrandou a aplicação da Súmula nº 121 do STF, apenas será admitida quando houver menção expressa no pacto, de forma a dar prévio conhecimento ao consumidor.

Tal entendimento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 539 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Da análise do contrato estabelecido entre as partes em data de 04/03/2021, carreado no ID 386077639, verifica-se haver cláusula contratual expressa quanto à periodicidade diária da capitalização (Cláusula 3, fl. 03), conduzindo à legalidade de sua cobrança, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.176 - SC (2014/0286669-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MILTON BACCIN E OUTRO (S) DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH AGRAVADO : CORAL VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA AGRAVADO : MARISE ROCHA ADVOGADO : LEANDRO SPILLER E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUCIONAL AFASTADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. ATENDIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ILEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 5º da MP n. 2.170-36/2001, 4º da Lei de Usura e 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004. Aduz que: não prevalece o entendimento do Tribunal estadual, pois é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, inclusive pactuação para capitalização diária; quando se trada de cédula de crédito bancário, a lei deixou livre a pactuação da periodicidade da capitalização de juros, podendo ocorrer em periodicidade inferior a um ano; havendo pactuação expressa, não há falar em invalidade da capitalização diária. É o relatório. DECIDO. 2. Compulsando os autos, observa-se que o Tribunal de origem atestou a existência de cláusula que expressamente previa a capitalização diária de juros, nos seguintes termos: "No caso em apreço, foi contratada a capitalização em periodicidade diária, conforme item II, 5 do instrumento contratual (fl. 137)", fl. 164. Portanto, existente na avença cláusula permitindo a incidência de juros capitalizados por dia, não há falar em afastar o reconhecimento da incidência de juros capitalizados em periodicidade diária, pois este Tribunal Superior entende válidos os termos desse tipo de dispositivo contratual. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÊS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PERIODICIDADE DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A Autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1355139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (...) Com efeito, no Recurso Especial 973.827/RS (acima referido), julgado sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC - , no voto-vista proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para o acórdão, ficou expressamente consignada a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, inclusive por dia, desde que expressamente contratada. Nessa linha, Sua excelência assim dispôs, fls. 3-4: Igualmente adiro ao seu entendimento no sentido da possibilidade de "capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, desde que expressamente. pactuada", primeira das teses assentadas para o efeito do art. 543-C do CPC no item 3.6 do seu douto voto. Conforme exaustivamente demonstrado pelo eminente relator, a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção é unânime quanto à prevalência do art. 5º da referida medida provisória em relação ao art. 591 do Código de 2002. Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. Diversa é a disciplina legislativa dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, "a qual somente em recente alteração legislativa (Lei 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal" (2ª Seção, Recurso Especial 1.070.297, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/9/2009 e 2ª Seção, Recurso Especial 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012, de minha relatoria, no qual ficou decidido, em esclarecimento ao acórdão do Recurso Especial 1.070.297, que a capitalização anual já era admitida, como regra geral que independe de pactuação expressa, pelo Decreto 22.626/33, antes, portanto, da Lei 11.977/2009). Portanto, existente cláusula prevendo a capitalização diária, mister preservar a intenção das partes contratantes; com isso, dou provimento ao recurso especial para reconhecer válida a capitalização diária de juros. Mantidos os ônus sucumbenciais. 3. Ante o exposto, conheço do

agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.176 - SC (2014/0286669-6), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) (grifamos).
Percebe-se, pois, que não há qualquer mácula ao princípio consumerista da transparência e da informação, pois consta do contrato, expressamente, a incidência diária da capitalização, não podendo a parte autora alegar posterior surpresa.
III – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
O instrumento contratual firmado entre as partes não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme Cláusula 5 – Direito e Deveres – item VII (fl. 03 do ID 386077639), não havendo que se falar em abusividade.
IV – DO AFASTAMENTO DA MORA
Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.

V – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO
De acordo com Súmula 380 – STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”, assim, compete ao consumidor/Acionante continuar pagando as prestações contratadas, ou efetuar o depósito judicial, se autorizado por decisão liminar.
No caso concreto, a parte autora não foi contemplada com decisão autorizadora do depósito judicial, de onde se conclui que tinha a obrigação de continuar pagando as prestações contratadas, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, reconhecendo a mora da parte acionante, indefiro os pleitos de manutenção da posse do bem e de exclusão das anotações restritivas.

Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141295-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Nunes Rosa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8141295-36.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RICARDO NUNES ROSA

REU: BANCO BRADESCO S/A

RICARDO NUNES ROSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 164733470, contra BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de supostas dívidas no valor total de R$ 2.460,11.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 164737891, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 188119141, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 197414935, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 336641026), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 430606349).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
2. DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que o Autor deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever

de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 188119143, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, decorrentes da contratação do cartão de crédito Elo Intern Afinidade Music nº 6504 **** **** 5939.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.

Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito

um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
4. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025465-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaiane Martins Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8025465-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: THAIANE MARTINS SANTOS

REU: NEON PAGAMENTOS S/A

THAIANE MARTINS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 369304664, contra NEON PAGAMENTOS S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 403,51.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 369760717, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Na assentada registrada no termo de ID 393760539, não houve conciliação entre as partes.
A parte ré apresentou contestação de ID 397504074. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 408074475, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 420324650), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 421307320).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos fólios, constata-se que a contestação veio desacompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo do contrato entabulado entre as partes, assinado pela consumidora, ou faturas de consumo.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).
Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.

No entanto, analisando os autos, constata-se que o pleito autoral concernente aos danos morais não merece prosperar, tendo em vista que a parte acionante é devedora contumaz. Cumpre asseverar que a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação da alegação de que está discutindo em Juízo também as demais negativações existentes.

Em que pese entendimento consolidado no STJ, de que a simples inserção indevida em cadastro restritivo pode ensejar dano moral e a falsificação de documentos para abertura de crédito em quaisquer de suas formas – conta-corrente, cartão de crédito, empréstimos consignados, etc. – não isenta a instituição financeira ou a fornecedora de serviços da responsabilidade de indenizar, por constituir risco inerente à atividade por elas desenvolvida, o caso dos autos é de incidência da Súmula 385, verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

"Deveras, a edição da Súmula 385 do STJ teve ensejo a partir de demandas em que cadastros restritivos figuravam como parte ré. Todavia, diante da mesma razão deve ser aplicada a mesma norma jurídica de regência. De tal modo, o entendimento aplica-se indistintamente ao fornecedor na relação de consumo ou ao órgão de cadastros restritivos de crédito. Precedentes." (REsp 1744024/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 03/04/2020)

Esta tese, inclusive, foi definida pela Segunda Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 922). Assim, a anotação indevida realizada por credor em cadastro de inadimplentes, nos casos em que o indivíduo tiver anterior registro nos órgãos de proteção ao crédito, não gera indenização por danos morais. Nessas situações, é garantido ao consumidor o direito ao pedido de cancelamento da negativação.

Insta destacar que o dano moral é entendido como resultante de agressão à dignidade humana, de modo que a sua incidência, no mais das vezes, provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Conforme ensinamento do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém."

A configuração do dano moral não é determinada pelo ilícito em si, mas pela repercussão que ele possa ter. Neste ponto e sobre a Súmula ora aplicada, o Ministro Ari Pargendler entende que "não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum" (em razão de já haver outra anotação).

Cabe aqui salientar que a aplicação da Súmula 385 do STJ estende-se a todos os casos em que o consumidor pleiteia indenização por danos morais em função de uma negativação indevida, mas possui registros anteriores nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cabe destacar decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 – MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 27 de abril de 2016).

Neste sentido, a seguinte tese foi firmada na ocasião do julgamento acima ementado: "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385".

Como a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano, o dever de indenizar é enfatizado sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes. Nessa esteira de entendimento, oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: in Responsabilidade Civil, editora Forense, 1990, 2ª edição: "para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico".

Dispõe o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Não se pode esquecer que, para que haja a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é necessário a existência de um dano e que este dano seja oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente, além de um liame subjetivo ou nexo de causalidade a ligar estes dois elementos, o que não está configurado na hipótese em julgamento.

Não nos parece razoável, quando preexistente legítima inscrição a limitar o crédito da parte autora, que a negativação indevida em órgão restritivo justifique a caracterização de dano moral e o consequente dever de indenizar.

In casu, analisando-se o conjunto de provas, este Juízo conclui pela inviabilidade de acolhimento do pedido indenizatório, não se podendo falar em obrigação de indenizar, nos moldes pretendidos na inicial.

O caso em tela traduz um processo que o ilustre escritor contemporâneo búlgaro, Tzvetan Todorov, denominou de "vitimização social", em análise ao declínio que viu ocorrer, ao longo dos últimos anos, na ideologia americana:

“Aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o dedo cortando a grama, a culpa é do fabricante de cortadores de grama (...) Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o meu desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se para obter a reparação me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas nos dois casos sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta” (TODOROV, Tzvetan. O homem desenraizado, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 225).
A parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação, ou porque lhe trouxe enorme sofrimento. Vale dizer, não se pode banalizar a questão do dano moral, acolhendo-se qualquer situação como passível de ser valorada materialmente para compensar e reparar o mal eventualmente sofrido, já que é cediço o entendimento de mero dissabor não ensejar dano moral.
Noutro giro, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais experimentados. Os danos materiais emergentes representam aquilo o que foi efetivamente perdido pela vítima do dano. É o que se depreende da leitura do art. 402 do Código Civil, in verbis: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (grifos nossos). Assim, exige-se, para a sua configuração, a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte demandante em virtude da lesão sofrida.
No caso dos autos, sequer consta afirmação autoral de que houve o pagamento da dívida objeto da negativação. Com efeito, não há valores a serem devolvidos em seu favor, levando à improcedência do pedido, neste particular.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, até o limite total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
II) Declarar a inexistência do débito.
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 85, § 8º, do CPC, sendo a aplicação deste dispositivo legal autorizada em razão do irrisório/baixo valor do proveito econômico obtido (que consiste na quantia declarada inexistente) e, por analogia, do alto valor atribuído à causa, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência atual acerca do valor a ser arbitrado a título de danos morais decorrente de negativação indevida. Assevere-se que foram devidamente observados os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028043-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Bispo Da Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8028043-84.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIMONE BISPO DA SILVA

REU: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SIMONE BISPO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 371366010, contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 200,82.

Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 371741870, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação do pedido antecipatório após a citação.
A parte ré apresentou contestação de ID 385054860, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e que sua inclusão no sistema Serasa Limpa Nome não é acessível por terceiros, pelo que inexistem danos morais indenizáveis no caso concreto.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 404484140, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 420326564), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 420939156).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do ar. 355, inciso I, do Código de Processo civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 371741870.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos fólios, constata-se que a contestação veio desacompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo do contrato entabulado entre as partes, assinado pela consumidora, ou faturas de consumo. Tampouco se identifica demonstração da alegada cessão de crédito.
Muito embora conste, à fl. 15 da peça de defesa (ID 385054860), informação de que tal documentação se encontra em posse do cedente, acompanhada de requerimento de expedição de ofício respectivo, foi oportunizada por este Juízo a produção de novas provas (ID 420326564), momento em que a Demandada permaneceu inerte.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).
Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.
No entanto, analisando os autos, constata-se que o pleito autoral concernente aos danos morais não merece prosperar, tendo em vista que a parte acionante é devedora contumaz. Cumpre asseverar que a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação da alegação de que está discutindo em Juízo também as demais negativações existentes.
Em que pese entendimento consolidado no STJ, de que a simples inserção indevida em cadastro restritivo pode ensejar dano moral e a falsificação de documentos para abertura de crédito em quaisquer de suas formas – conta-corrente, cartão de crédito, empréstimos consignados, etc. – não isenta a instituição financeira ou a fornecedora de serviços da responsabilidade de indenizar, por constituir risco inerente à atividade por elas desenvolvida, o caso dos autos é de incidência da Súmula 385, verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

“Deveras, a edição da Súmula 385 do STJ teve ensejo a partir de demandas em que cadastros restritivos figuravam como parte ré. Todavia, diante da mesma razão deve ser aplicada a mesma norma jurídica de regência. De tal modo, o entendimento aplica-se indistintamente ao fornecedor na relação de consumo ou ao órgão de cadastros restritivos de crédito. Precedentes.” (REsp 1744024/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 03/04/2020)

Esta tese, inclusive, foi definida pela Segunda Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 922). Assim, a anotação indevida realizada por credor em cadastro de inadimplentes, nos casos em que o indivíduo tiver anterior registro nos órgãos de proteção ao crédito, não gera indenização por danos morais. Nessas situações, é garantido ao consumidor o direito ao pedido de cancelamento da negativação.

Insta destacar que o dano moral é entendido como resultante de agressão à dignidade humana, de modo que a sua incidência, no mais das vezes, provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Conforme ensinamento do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

A configuração do dano moral não é determinada pelo ilícito em si, mas pela repercussão que ele possa ter. Neste ponto e sobre a Súmula ora aplicada, o Ministro Ari Pargendler entende que “não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum” (em razão de já haver outra anotação).

Cabe aqui salientar que a aplicação da Súmula 385 do STJ estende-se a todos os casos em que o consumidor pleiteia indenização por danos morais em função de uma negativação indevida, mas possui registros anteriores nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cabe destacar decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 – MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 27 de abril de 2016).

Neste sentido, a seguinte tese foi firmada na ocasião do julgamento acima ementado: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Como a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano, o dever de indenizar é enfatizado sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes. Nessa esteira de entendimento, oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: in Responsabilidade Civil, editora Forense, 1990, 2ª edição: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Não se pode esquecer que, para que haja a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é necessário a existência de um dano e que este dano seja oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente, além de um liame subjetivo ou nexo de causalidade a ligar estes dois elementos, o que não está configurado na hipótese em julgamento.

Não nos parece razoável, quando preexistente legítima inscrição a limitar o crédito da parte autora, que a negativação indevida em órgão restritivo justifique a caracterização de dano moral e o consequente dever de indenizar.

In casu, analisando-se o conjunto de provas, este Juízo conclui pela inviabilidade de acolhimento do pedido indenizatório, não se podendo falar em obrigação de indenizar, nos moldes pretendidos na inicial.

O caso em tela traduz um processo que o ilustre escritor contemporâneo búlgaro, Tzvetan Todorov, denominou de “vitimização social”, em análise ao declínio que viu ocorrer, ao longo dos últimos anos, na ideologia americana:

“Aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o dedo cortando a grama, a culpa é do fabricante de cortadores de grama (...) Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o meu desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se para obter a reparação me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas nos dois casos sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta” (TODOROV, Tzvetan. O homem desenraizado, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 225).

A parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação, ou porque lhe trouxe enorme sofrimento. Vale dizer, não se pode banalizar a questão do dano moral, acolhendo-se qualquer situação como

passível de ser valorada materialmente para compensar e reparar o mal eventualmente sofrido, já que é cediço o entendimento de mero dissabor não ensejar dano moral.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, até o limite total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
II) Declarar a inexistência do débito.
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 85, § 8º, do CPC, sendo a aplicação deste dispositivo legal autorizada em razão do irrisório/baixo valor do proveito econômico obtido (que consiste na quantia declarada inexistente) e, por analogia, do alto valor atribuído à causa, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência atual acerca do valor a ser arbitrado a título de danos morais decorrente de negativação indevida. Assevere-se que foram devidamente observados os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066873-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Sena Camarão Registrado(a) Civilmente Como Joao Paulo Sena Camargo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8066873-56.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO PAULO SENA CAMARGO

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

JOÃO PAULO SENA CAMARÃO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 199986181, contra CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA., partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 71,90.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 201087121, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 212080788. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 251981444, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.

Na assentada registrada no termo de ID 278900336, não houve conciliação entre as partes.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 370988333), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 378506264 e 438256896).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 212080792, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 212080789, e fotografia do consumidor do momento da contratação, no ID 212080789, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (ID 212080793), decorrentes da contratação do cartão de crédito Emmanuelle nº 9603 **** **** 8820.
Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGA-

MENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 212080793) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado, as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.

Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de uma fatura.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.

Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização

por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112869-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Ferreira Torres
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8112869-43.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IGOR FERREIRA TORRES

REU: BANCO PAN S/A

IGOR FERREIRA TORRES, qualificado em exordial de ID 407033125, ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra BANCO PAN S/A, também ali individuado, aduzindo, em síntese, ter identificado a inclusão, pela parte acionada, de dívida já prescrita junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR, administrado pelo Banco Central.
Busca a concessão de tutela provisória para compelir o Réu a excluir o registro. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
Em decisão de ID 407318045, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora e se reservou à análise do pleito antecipatório após o contraditório, determinando a inversão do ônus probatório e a citação.
A parte demandada apresentou petição habilitatória no ID 415008721 e contestação no ID 417333022, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. No mérito, defendeu a existência de contratação válida, que levou ao débito inscrito; que o SCR não possui natureza de cadastro restritivo de crédito; e a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Em assentada registrada em termo de ID 417460879, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 427142977), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 429505365 e 429560007).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.
1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
2. DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Com relação à arguição preliminar de que o presente juízo seria incompetente em razão da complexidade da causa, não vislumbro cabimento posto que este feito não tramita em sede de Juizados Especiais. Nesta senda, afasto a preliminar.
3. DO MÉRITO
Trata-se de ação cominatória c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca compelir a parte ré a excluir o registro de dívida já prescrita, identificada na exordial, do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção, [que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Da análise dos autos, identifica-se que a contratação e a existência da dívida restam incontroversas, pois admitidas na petição inicial. O cerne da demanda cinge-se à verificação da abusividade na conduta da parte ré, bem como da ocorrência dos danos morais alegados pelo Autor.
O Sistema de Informação de Crédito – SCR é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país. É regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022 e administrado pelo Banco Central do Brasil – BCB, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes, sendo tal registro de responsabilidade destas.
De acordo com o próprio BCB, ao negociar um empréstimo ou financiamento com o consumidor, o banco avalia o seu perfil de risco antes de liberar o crédito, podendo consultar informações em várias bases de dados, incluindo as do SCR. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o sistema tem natureza de cadastro restritivo de crédito, na medida em que é capaz de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Rever o entendimento do acórdão impugnado, no tocante à regularidade da intimação, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes. 4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 899859 AP 2016/0093281-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2017) (grifamos).
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO

MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1365284 SC 2011/0263949-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014) (grifamos).

É cediço que a prescrição atinge os direitos subjetivos, ou seja, os direitos que garantem ao seu titular a possibilidade de exigir de outrem determinado comportamento. Ela corresponde à extinção da pretensão, na exata forma do art. 189 do Código Civil. Decorrido o prazo prescricional, diz-se que a pretensão deixa de existir, subsistindo a dívida.

No caso em tela, incidente o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, o qual assinala prazo de cinco anos para prescrição da "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Assim, identificando-se que o vencimento da dívida se deu em momento anterior a julho de 2018 (fl. 02 do ID 407033133), inexistindo alegação referente a alguma das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, há de se reconhecer que a prescrição se deu antes de julho de 2023.

Ao tratar dos bancos de dados e cadastros de consumidores, o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que "os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações referentes a período superior a cinco anos", enquanto o § 5º do mesmo artigo determina que "consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores".

Da leitura dos dispositivos, conclui-se pela impossibilidade de manutenção de débitos já prescritos nos cadastros restritivos de crédito, hipótese do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR.

Do sítio eletrônico do BCB (https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/periodo-de-consulta-de-dividas-em-atraso1), extrai-se informação de que, ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no CDC, não se faz mais possível a disponibilidade de informação de caráter restritivo, como uma dívida não paga, nos cadastros. Dessa forma, informa a entidade, quando uma dívida completa cinco anos em atraso, a instituição financeira credora deverá designar a operação com um símbolo especial, dentro do sistema, o que a retira do relatório.

A parte demandante apresentou Relatório de Informações Resumidas do SCR no ID 407033133, de onde se identifica consulta aos dados relativos às operações de crédito concedidas em favor do Demandante entre junho de 2018 e junho de 2023, emitida em 11/08/2023. De acordo com o glossário que integra o Relatório, "Caso em algum campo apareça a letra X, isso significa que o valor foi retirado por ordem judicial, vício de contrato ou norma do CDC. Essa informação não está disponível para os outros bancos" (fl. 01 do ID 407033133).

Assim, uma vez prescrita a dívida, caberia à instituição financeira credora a designação da operação com símbolo especial, correspondente ao caractere "x", no Sistema de Informação de Crédito – SCR. Contudo, da análise do Relatório emitido em agosto de 2023, nos meses de junho de 2018 a setembro de 2021 (fls. 02/16 do ID 407033133), é possível se identificar a inscrição de valores nas colunas referentes a "Vencido" e "Prejuízo".

A parte ré não veio a juízo informar que tais valores se referem a dívidas distintas, ainda exigíveis, pois não fulminada a pretensão pelo fenômeno da prescrição. Tal ônus lhe incumbia, de acordo com os arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Embora as informações desabonadoras estejam inscritas em data anterior à prescrição do débito, a melhor hermenêutica dos dispositivos aplicáveis à lide leva à conclusão de que é de responsabilidade do banco credor a exclusão de toda e qualquer menção à dívida, uma vez ocorrida a prescrição. Assim, deveria o Réu ter promovido a substituição dos valores apontados pelo caractere especial "x", de maneira retroativa, o que não ocorreu. Veja-se o que dispõe o art. 15 da já mencionada Resolução CMN nº 5.037/2022, o qual substituiu o art. 13 da revogada Resolução BACEN nº 4.571/2017:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I – inclusões de informações no SCR;

II – correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III – identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV – cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V – registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito. (grifos nossos)
Nesse sentido é o entendimento mais recente do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da questão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005722-89.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS Advogado (s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado (a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SISBACEN – SRC. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DEDÍVIDA PRESCRITA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SISBACEN/SCR avalia a capacidade de pagamento do consumidor contendo também informações negativas, o que obstaculiza a obtenção de crédito. Precedente do STJ. 2. Deste modo, eventual informação inverídica, excessiva ou de dados sensíveis, representa falha na prestação de serviços da instituição financeira e reclama a responsabilização objetiva. 3. Contudo, no caso dos autos, não restou comprovada a manutenção de dívida prescrita no referido cadastro, pois o documento ID 31899584 traz apenas a informação de que o autor possuía operação de crédito com a parte requerida, sem indicar qualquer valor, pendência, parcela vencida ou prejuízo. 4. Da análise do referido documento percebe-se, que foi inserido ao lado do nome da instituição financeira ré o caractere x, restando consignado no glossário que as informações sobre as quais se funda a causa de pedir do autor não estão disponíveis para consulta externa, tratando-se de dados de operações excluídas do SCR. 5. Diante do não provimento do apelo da parte autora, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em decorrência do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8005722-89.2022.8.05.0001, sendo Apelante Carlos Alberto Neves dos Santos, e Apelado Midway S.A.- Crédito, Financiamento E Investimento S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80057228920228050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022) (grifamos).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128350-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES APELADO: FABIO ROGERIO SANTANA DA SILVA Advogado (s):VITOR SILVA SOUSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DO DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RESOLUÇÃO 2724/00 DO BANCO CENTRAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS RETIRA DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA DE ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Ré, ora Apelante, quanto ao registro de dívida, contraída pelo Autor, no Sistema de Informações de Crédito – SCR, vinculado ao Banco Central do Brasil. 2. Conforme se observa da exordial (ID. 32019591), o Autor, ora Apelado, confirmou que possuía débito perante a Ré, ora Apelante, não existindo, portanto, controvérsia acerca da relação contratual entre as partes envolvidas na lide. 3. O Autor ainda afirmou que em razão de complicações financeiras, realizou acordo com a Ré e, em meados de novembro de 2020, quitou todos os valores devidos e anexou comprovante de pagamento, com data de pagamento em 16/11/2020 (ID. 32019596). 4. Ocorre que, conforme documento colacionado pelo próprio Autor (ID. 32019597), não existe qualquer registro vinculado à citada dívida após 06/2018, posto que o campo referente ao prejuízo consta a marcação X. Registre-se ainda que a última vez que aparece o nome da MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no documento colacionado é em 09/2019, data anterior ao pagamento da dívida que ocorreu somente em 16/11/2020. 5. Conforme Resolução 2724/00, as instituições financeiras devem prestar informações ao Banco Central sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes com o objetivo de permitir, à supervisão bancária, a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. 6. Por não ter sido identificada qualquer inscrição indevida, posto que o próprio Autor confessou a dívida, bem como informou que o pagamento ocorreu apenas em novembro de 2020, ao passo que não foi identificado, no extrato colacionado ao ID. 32019597, qualquer registro realizado pelo Apelante em data posterior, não há que se falar em inscrição indevida e direito a indenização por eventuais danos morais sofridos decorrente da má prestação do serviço. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8128350-17.2021.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador, figurando como apelante MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como apelado FABIO ROGERIO SANTANA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81283501720218050001 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 06/09/2022) (grifamos).
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:

Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.

No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que "o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988'.

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, ante a manutenção de informação referente a dívida já prescrita no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR. Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor arbitrado na decisão agravada, em razão da inscrição indevida por débito inexistente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi fixado em atenção aos parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade estando em conformidade com a jurisprudência adotada por esta Corte em hipóteses análogas. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1656226 RS 2017/0040643-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1139656 RS 2017/0178690-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017) (grifamos).

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inscrição de nome da empresa nos cadastros no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN). Sistema de caráter restritivo, comparado aos demais órgãos de proteção ao crédito. Apontamento indevido. Réu que não se desincumbindo do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do CPC. Danos morais in re ipsa configurados. Inaplicabilidade ao caso em concreto da Súmula 385, do STJ. Dívida anterior baixada. Valor indenizatório arbitrado em R$.10.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10156295420198260576 SP 1015629-54.2019.8.26.0576, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 08/09/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021) (grifamos).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). Natureza de cadastro restritivo de crédito. Precedentes do E. STJ. A manutenção de registro após o efetivo pagamento da obrigação tem o condão de caracterizar danos morais, haja vista que vincula ao nome daquele que quitou o seu débito à apontamento ou informação de natureza restritiva que não se mostra mais verídica. Obrigação de fazer para determinar a exclusão da informação, sob pena de multa diária. Danos morais. Caracterização. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10025973420198260106 SP 1002597-34.2019.8.26.0106, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/02/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. pedido de indenização por dano moral - Indevida inserção do nome da parte autora no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen/SCR), caracterizado como cadastro de proteção ao crédito, dado que noticia o rol de inadimplentes às instituições financeiras do país, realizando as mesmas funções do Serasa e do SCPC - Demanda julgada parcialmente procedente - Não demonstrada existência da relação jurídica referente à dívida, tampouco que a parte requerida tenha agido com as cautelas necessárias ao efetuar a contratação (art. 373, II, NCPC)- Débito declarado inexigível - Dano moral caracterizado - Verba indenizatória devida e majorada para R$ 15.000,00 - Precedentes da Câmara e do STJ - Recurso das rés desprovido e do autor parcialmente provido a fim de majorar o "quantum" indenizatório de R$ 5.000,00 para R$ 15.000,00, corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e para condenar as rés no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC). (TJ-SP - AC: 10024801720218260189 SP 1002480-17.2021.8.26.0189, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2021) (grifamos).

Ação de indenização por danos morais. pretensão de cancelamento de anotação desabonadora constante no sistema de informação de crédito (SCR). réu que não comprovou o inadimplemento contratual do autor. Anotação desabonadora indevida. Dano moral configurado. O cancelamento da anotação desabonadora é medida que se impõe. Somente o réu tinha condições de provar o inadimplemento do Autor que deu suporte à anotação no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR). Não há como considerar lícita a conduta do Réu. Quantificação dos danos morais. O valor da reparação será fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e revela-se adequado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, Apelação do réu não provida. Apelação do Autor parcialmente provida. (TJ-SP - AC: 10160086520198260100 SP 1016008-65.2019.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 30/09/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0506683-08.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: KAROLINE VENAS DA HORA SANTOS Advogado (s):GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A informação do SISBACEN/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes. Posição do STJ. 2. Quando do julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS, o STJ firmou a tese de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins. 3. Paga a dívida, deve ser reconhecida irregular a manutenção do nome da Autora em cadastro de inadimplentes. 4. Sendo indevida a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. 5. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela Apelante, e sopesadas as demais particularidades do caso, verifica-se adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Por versar a celeuma sobre responsabilidade extracontratual, os juros de mora fixados sobre a condenação decorrente do dano moral incidirão a contar do evento danoso e a correção monetária terá como termo inicial a data do arbitramento. 7. Apelo Conhecido e Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0506683-08.2018.8.05.0080, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A e Apelada KAROLINE VENAS DA HORA SANTOS. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - APL: 05066830820188050080, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021) (grifamos).

A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.

Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência encontra previsão no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, exige-se para a sua concessão a presença concomitante de ambos os pressupostos, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo na demora.

In casu, a probabilidade do direito da parte autora encontra-se configurada, consoante fundamentação supra. O perigo na demora resta evidente, correspondente ao grave prejuízo que será causado à parte acionante caso seja mantido o cadastro restritivo, dificultando o seu acesso ao crédito perante o mercado, com comprometimento de sua saúde e subsistência.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

I) Excluir as informações referentes à dívida prescrita ora discutida do registro do Autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR, no prazo de um mês, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

II) Pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da data do ato ilícito (01/07/2021).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021079-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jeferson Santos Batista
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8021079-12.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEFERSON SANTOS BATISTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

JEFERSON SANTOS BATISTA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 182416724, contra BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 211,09.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 182426864, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 190123651, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e a ausência de interesse processual. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos
Réplica no ID 195068357, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 321619995), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 410340830 e 437890747).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a parte demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 191823340 e fotografia do consumidor do momento da contratação, no ID 191823339, além de telas sistêmicas (IDs 191823337 e 191823341), decorrentes da contratação do cartão de crédito Ame Gold Mastercard nº 5557 2480 1257 8820.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (IDs 191823337 e 191823341) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou

de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098673-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Felipe Santos Jesus Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8098673-68.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO FELIPE SANTOS JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO S/A

JOÃO FELIPE SANTOS JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente individuada na petição inicial de ID 402475459, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 215,49.
Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com procuração e documentos.
Em decisão interlocutória de ID 402690452, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Devidamente citada (ID 402760335), a parte ré ofereceu contestação de ID 414028694, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, informa, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID. 414139765, não foi possível a realização da audiência conciliatória, ante a ausência da parte autora. A parte ré pleiteou a aplicação de multa por ausência injustificada da parte demandante.
Réplica no ID 419583395, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 428069872), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 431748735 e 450800815).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais e materiais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 402690452.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos fólios, constata-se que a contestação veio desacompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo do contrato entabulado entre as partes, assinado pela consumidora, ou faturas de consumo. Tampouco se identifica na peça de defesa alegação específica acerca da modalidade de contratação que teria originado a dívida.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).
Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.
Segundo os requisitos legais, para que surja o dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Ambas as modalidades têm em comum a necessidade de comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.
Importa anotar que o ônus de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes cabia à empresa Ré, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II da Legislação Processual Civil.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser recompensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o ora em julgamento.
Frise-se que os danos morais decorrem do fato externo reconhecidamente indevido (a negativação), configurando-se verdadeiramente dano in re ipsa, o que dispensa produção de provas adicionais de ocorrência de prejuízo.
Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:
Dano moral – Cadastro do Serasa – A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. (STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, AgRg-AL nº 175023-RS).
Nos termos da jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ- 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA 2033613-SP).
Recurso especial nº419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde de que comprovado o evento danoso.
Recurso Especial Nº 468.573-PB (2002/0122013-9) Rel. Min..Eliana Calmon. Data de Julgamento 07/08/2003-2ª Turma - STJ Ementa: 'Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dano moral. Prova. 1 - Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante. 2- Recurso especial conhecido, mas improvido".
Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o Magistrado estipular um valor que não seja insignificante a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, fomentando a indústria de indenizações.

Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.
In casu, a atuação da parte ré foi negligente, porquanto inscreveu o nome da parte demandante em cadastros de devedores, sem se acautelar de verificar a exigibilidade da dívida. Por seu turno, vê-se que a parte autora passou por situação vexatória e constrangedora ao ter seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.
Noutro giro, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais experimentados. Os danos materiais emergentes representam aquilo o que foi efetivamente perdido pela vítima do dano. É o que se depreende da leitura do art. 402 do Código Civil, in verbis: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (grifos nossos). Assim, exige-se, para a sua configuração, a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte demandante em virtude da lesão sofrida.
No caso dos autos, sequer consta afirmação autoral de que houve o pagamento da dívida objeto da negativação. Com efeito, não há valores a serem devolvidos em seu favor, levando à improcedência do pedido, neste particular.

4. DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao débito discutido sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
II) Declarar a inexistência do débito;
III) Condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença e acrescida de juros de 1%, a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.
Condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, em razão da sua ausência injustificada, bem como de seu procurador, à audiência de conciliação realizada no dia 10/10/2023 (ID 414139765).
Condeno ainda a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011963-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Rodrigues Araujo
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8011963-16.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA RODRIGUES ARAUJO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JESSICA RODRIGUES ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 91359478, contra BANCO SANTANDER S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de supostas dívidas no valor total de R$ 327,51.

Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 91488713, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 98768305. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 98846367, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Na assentada registrada no termo de ID 98929797, não houve conciliação entre as partes.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 115076921), a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 123905395), enquanto a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 438330458).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo e extratos de IDs 98768308 e 98768307, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante, no ID 98769010, e documentos pessoais da consumidora, às fls. 12/13 do mesmo ID, decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 5447 **** **** 3888.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização

por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066195-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marlene Almeida De Oliveira
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8066195-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

REU: MARLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, requereu a presente Ação de Busca e Apreensão contra MARLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo marca/modelo FIAT/UNO WAY 1.4 EVO FIRE, placa NTW1063, cor VERMELHA, fabricação/modelo 2010/2011, chassi 9BD195163B0081546, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ela celebrado com a Ré, aduzindo que a mesma se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 199693599). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da suplicante. No mérito, a procedência do pedido, com a consolidação da posse e propriedade. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
Devidamente citada, a Demandada não apresentou contestação, conforme certidão de ID 438066578.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, face à inadimplência da parte ré, infringindo assim o disposto no referido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
O pedido encontra respaldo legal na Constituição Federal e no Decreto-lei 911/69, e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida.
Devidamente citada para apresentar contestação ou requerer a purgação da mora, e advertida do prazo e das consequências de não fazê-lo, conforme mandado de ID 199937168, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis, segundo certificado de ID 438066578, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344, NCPC, com a ocorrência de todos os seus efeitos.
Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do NCPC, uma vez que a revelia, no presente feito produz todos os seus efeitos. Em caso de revelia, e inocorrendo qualquer das hipóteses do art. 345 do NCPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.
A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pela Autora. É certo que esta presunção de veracidade dos fatos, decorrente da revelia, é relativa. Todavia, no caso presente, a Autora instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios de suas alegações, corroborando a presunção de veracidade, pelo que se impõe o julgamento procedente da ação. Neste sentido é o ensinamento da jurisprudência pátria:

TJDFT-057936 - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA - REVELIA - PLEITO EXTEMPORÂNEO DE PURGAÇÃO DA MORA – DESCABIMENTO. 1. Não tendo o réu apresentado contestação no prazo legal nem providenciando oportunamente a purga da mora, correta foi a r. decisão singular que decretou a revelia, gerando a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial e desencadeando na procedência do pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. 2. Negou-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 20040710043859 (Ac. 214200), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 28.03.2005, unânime, DJU 31.05.2005) (grifamos).

TJPR-021300 - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RÉU REVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO - PRESUNÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Diante da revelia da parte e não havendo elementos e circunstâncias capazes de ilidi-la, deve prevalecer a presunção de veracidade da matéria fática alegada. II - Na contestação da ação de busca e apreensão somente poderá ser alegado o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, conforme o estabelecido no preceito do art. 3º, § 2º, do Decreto 911/69. (Apelação Cível nº 0330306-2 (2984), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Rubens Oliveira Fontoura. j. 14.06.2006, unânime) (grifamos).

Não consta dos autos nenhum elemento probatório que aponte para a improcedência do pedido, ao contrário, as provas existentes levam ao deferimento do pedido. Senão vejamos.
Da análise dos autos, constata-se que a Requerida firmou um contrato de abertura de crédito com a Autora, para compra de veículo, entregando o veículo descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, transmitindo a Autora o domínio e a posse indireta, conforme contrato de ID 199693594.
Depreende-se, ainda, a existência de prova de que a Demandada foi constituída em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega no endereço dela (ID 199693599). Tal notificação é perfeitamente válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo desnecessária a comprovação da entrega da notificação diretamente a consumidora, bastando o recebimento no seu endereço.
Importante destacar que a Súmula 72 - STJ, dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
A ciência do devedor é fundamental para segurança da amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no inquestionável direito de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No caso em questão, evidencia-se que a Requerida teve ciência da cobrança através da notificação extrajudicial. Além do mais, não teve ela a preocupação de vir a juízo demonstrar o contrário, apesar de devidamente citada.
Assumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pela Autora, um dos efeitos da revelia, temos que a requerida não pagou as prestações devidas através do contrato de abertura de crédito celebrado com a Autora, tendo sido constituído em mora através de notificação extrajudicial. Na hipótese, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos da Requerente e proprietária fiduciária, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, e após o pagamento das custas devidas, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8068883-39.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hrn Participacoes Ltda
Advogado: Joao Pedro Pereira Borges (OAB:GO68615)
Executado: Danilo De Azevedo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8068883-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: HRN PARTICIPAÇÕES LTDA

EXECUTADO: DANILO DE AZEVEDO SANTOS

HRN PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificado na petição inicial, propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra DANILO DE AZEVEDO SANTOS, também ali qualificado pelas razões expendidas na proemial.
As custas iniciais não foram recolhidas até o momento, incorrendo a parte autora na hipótese prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu Advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ante o acima exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do meritum causae, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075049-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Walace De Jesus Da Silva
Advogado: Taiane Souza Duraes (OAB:BA51357)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8075049-58.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Liminar]
AUTOR: JAILTON WALACE DE JESUS DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JAILTON WALACE DE JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO REVISIONAL contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos.

Após alguns atos processuais, a parte ré informou a realização de acordo entre as partes em ação de Busca e Apreensão tombada sob o nº 8085615-66.2021.8.05.0001 e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 448775501).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da realização de acordo entre as partes. Aduz a parte ré, por meio de petitório de ID 448775501, que as partes celebraram acordo nos autos da ação de Busca e Apreensão n° 8085615-66.2021.8.05.0001.
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido, importante destacar:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).
Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Veja-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Como a parte apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais a teor do art. 85, 10 do CPC, conforme constou na decisão primeva. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 00154650820118050080, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifamos).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Despesas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada no acordo. Caso não tenha havido pactuação. despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte ré. Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento de honorários advo-

catícios na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, fixando-os em R$ 1.000,00.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0093337-45.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Embage Empresa Bahiana De Armazens Gerais Ltda - Epp
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)
Executado: Monica Silva Oliveira De Almeida
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 0093337-45.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A

EXECUTADO: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, MONICA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra EMBAGE EMPRESA BAIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA e MÔNICA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA, também qualificados, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora informou a realização de acordo entre as partes (ID 380458126). Determinação para as partes se manifestarem sobre eventual perda de objeto pelo fato da transação já ter sido homologada em outro juízo (ID 448342355). Ato cumprido pela parte autora (ID 449607909), sem manifestação da parte ré (ID 453756693).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir. A parte autora apresentou minuta de acordo no ID 442321233, contudo, o instrumento de transação faz menção aos autos da ação de nº 0090859-64.2011.8.05.0001, e ao realizar pesquisa no sistema PJE, consta-se que a referida ação tramitou perante a 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com sentença homologatória da mesma transação apresentada na presente lide (ID 444561724 daqueles autos, publicada em 17/05/2024), o que impede a homologação perante este juízo. É como entende a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ACOLHIMENTO. - A transação extrajudicial, devidamente homologada em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato discutido nos autos, resulta na perda superveniente do objeto da ação, e na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000221557937001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022) (grifamos)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA

DE RENÚNCIA AO DIREITO DE PROPOR EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM SOBRE O CONTRATO OBJETO DAQUELA AÇÃO E ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR, REVISAR OU ALTERAR O CONTEÚDO DO MESMO CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05141870220178050080, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019) (grifamos)

Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.

Nesse sentido, importante destacar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).

Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Como a parte apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais a teor do art. 85, 10 do CPC, conforme constou na decisão primeva. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 00154650820118050080, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Custas remanescentes e verba honorária na forma pactuada na transação. Se não houver pactuação, despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte ré. Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, fixando-os em R$ 1.000,00.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080953-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Cerqueira Dos Santos
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Upgrade Cursos Ltda
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8080953-59.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: SELMA CERQUEIRA DOS SANTOS

REU: UPGRADE CURSOS LTDA

SELMA CERQUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial de ID 123987993 ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA contra UPGRADE CURSOS LTDA., também ali identificado, alegando, em síntese, ter firmado contrato para realização de cursos de Design de Sobrancelhas e Alongamento de Cílios na modalidade presencial e de Gestão Pessoal e Profissional na modalidade virtual.
Alega que, no dia 19/04/2021, em realização de prova integrante do curso de Design de Sobrancelhas e Alongamento de Cílios, a docente que ministrava a aula se referiu à Acionante e uma de suas colegas como “Debi e Lóide”. Assevera que relatou o ocorrido à supervisora do curso, tendo esta rido da situação, enquanto a professora afirmou se tratar de uma brincadeira. Afirma que solicitou a rescisão do contrato, no entanto, a parte ré realizou a cobrança de multa rescisória.
Busca compelir a parte acionada a rescindir o contrato, a declaração de inexistência do débito com o afastamento da cobrança da multa rescisória e o pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
Em decisão de ID 124509423, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
Em assentada registrada no termo de ID 162730172, não foi possível a realização da audiência de conciliação, em virtude da ausência de ambas as partes.
A Ré apresentou contestação no ID 191665723. No mérito, defendeu a regularidade da execução das aulas; a ausência de ofensa dirigida à Autora; a ausência de responsabilidade civil; a legalidade da cobrança da multa rescisória; e a inexistência de danos morais. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Réplica no ID 212725452, rechaçando os argumentos ventilados na contestação, assim como reiterando os termos da inicial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 220522773), a parte ré requereu o julgamento antecipado (ID 228787369), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 285183823).
Em decisão de saneamento e organização do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 359098884). Rol de testemunhas das partes nos IDs 362475218 e 371755891.
Assentada registrada no termo de ID 399134069, com colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Alegações finais das partes nos IDs 402139357 e 404318928.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a rescisão contratual, isenção de multa rescisória e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais suportados.
No mérito, cumpre ressaltar que a relação jurídica travada entre as partes litigantes tem natureza consumerista, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Assim, ante a hipossuficiência da consumidora e a verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova no ID 124509423, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990.
A responsabilidade civil encontra previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A regra geral trazida no ordenamento jurídico (art. 927, caput) é a responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação da atuação culposa do autor do dano. Contudo, o parágrafo único do art. 927 estabelece as hipóteses em que haverá a responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise do elemento subjetivo culpa.
O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como regra geral a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, estabelecida a subsunção do caso dos autos ao diploma consumerista, tem-se que a responsabilidade da Acionada independe da comprovação da sua atuação culposa.
Ainda assim, exige-se a demonstração dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: a conduta lesiva; o dano; e o nexo causal. Vejamos.
Emerge dos autos que a Autora adquiriu os serviços do Réu para realização de curso de Design de Sobrancelhas e Alongamento de Cílios (fls. 08/13 do ID 123987998 e ID 191665734). Resta incontroverso entre as partes ainda que, durante a realização da prova final, a professora responsável pelo curso referiu-se à Demandante e sua colega como “Debi e Lóide”, em referência a filme de comédia homônimo, bem como que tal acontecimento foi a razão para a solicitação de cancelamento do contrato, pela consumidora.
A Acionante assevera que o comentário teve teor ofensivo, atribuindo a si o atributo de debilóide. Por sua vez, a parte ré defende que a fala da docente foi uma reclamação generalizada com os discentes, para chamar a atenção dos alunos. O cerne da demanda cinge-se ao direito da Acionante de rescindir o negócio jurídico sem a cobrança da multa contratual, bem como à ocorrência de danos morais indenizáveis.
Da leitura do contrato entabulado entre as partes, especialmente à sua Cláusula 23ª (fl. 05 do ID 191665734), identifica-se a imposição de dever de respeito e urbanidade ao aluno, inclusive com possibilidade de rescisão contratual como penalidade para a hipótese de descumprimento da norma. A referida cláusula determina, in verbis: “O aluno que desacatar a autoridade do instrutor, apresentar comportamento inadequado no ambiente escolar ou empregar quaisquer meios digitais para ofender, caluniar ou praticar qualquer ato ilícito contra a PRESTADORA, seus colaboradores ou colegas, receberá advertência por escrito e poderá, ainda ter o seu contrato rescindido, com aplicação das penalidades contratuais”. Contudo, não se verifica no negócio jurídico a previsão de consequência para o comportamento inadequado por prepostos ou colaboradores da empresa Acionada.
É cediço que os contratos de consumo e, especialmente, aqueles de adesão, devem ser interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor). Ademais disso, o art. 422 do Código Civil impõe aos contratantes o respeito aos princípios de probidade e boa-fé na conclusão e na execução dos contratos. Com efeito, cabia ao Demandado a responsabilidade por impedir que seus prepostos e colaboradores apresentassem qualquer comportamento inadequado no ambiente escolar, desacatassem os alunos ou empregassem meios para ofender, caluniar ou praticar atos ilícitos contra os discentes, o que não ocorreu.
Extrai-se da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento (ID 399134069), especialmente da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que a Demandante e sua colega estavam realizando a prova prática, cada uma em uma das sobrancelhas de uma mesma modelo, e deram risada conjuntamente, momento em que a professora em questão se referiu a elas como “Debi e Lóide”, constrangendo-as perante toda a turma. Embora se reconheça que o comentário da discente fez referência ao conhecido filme de comédia [“Debi & Lóide: dois idiotas em apuros”], não se pode negar o seu teor pejorativo, por meio de comparação entre as alunas e os personagens do filme.
O comportamento descrito pela testemunha e em parte admitido no depoimento pessoal da sócia do Réu incorre em flagrante desrespeito ao que se espera de uma professora em ambiente escolar. Dessa forma, em aplicação analógica da Cláusula 23ª do contrato de prestação de serviços e em atenção ao art. 475 do Código Civil, cabível a rescisão do contrato por violação dos deveres anexos da boa-fé objetiva pela empresa ré, o que afasta a incidência da multa contratual (Cláusula 19ª, fl. 04 do ID 191665734).
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).
No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço, correspondente ao tratamento vexatório a que foi submetida a Acionante. Com efeito, é de se reconhecer que as consequências sofridas pela Demandante ultrapassam os meros dissabores do dia-a-dia, configurando danos extrapatrimoniais indenizáveis, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CONDUTA OFENSIVA ASSUMIDA POR PROFESSOR EM SALA DE AULA DIRIGIDA ÀS AUTORAS - COMPROVAÇÃO TESTEMUNHAL - RECUSA INDEVIDA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELAS AUTORAS PARA EFETIVAR TRANSFERÊNCIA DO CURSO PARA OUTRA FACULDADE - AMBAS AS CONDUTAS ASSUMIDAS PELA RÉ OCASIONARAM TRANSTORNOS ÀS ALUNAS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADO - APELO PRINCIPAL DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1593358-1 - Apucarana - Rel.: Desembargador Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.05.2017) (TJ-PR - APL: 15933581 PR 1593358-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Cláudio de Andrade, Data de Julgamento: 19/05/2017, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2050 19/06/2017) (grifamos).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Prestação de serviços educacionais. Ofensa verbal – de cunho preconceituoso - a aluno por funcionária da escola que caracteriza dano moral indenizável. Acervo probatório que confirma a ocorrência do fato. Verba indenizatória que comporta redução para melhor espelhar a questão posta. Recurso da ré provido em parte. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TJ-SP - APL: 10067683820148260032 SP 1006768-38.2014.8.26.0032, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 10/06/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2016) (grifamos).
A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.
Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais referente a curso de Design de Sobrancelhas e Alongamento de Cílios, sem incidência de multa contratual, e condenar a parte ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês a partir do evento lesivo (19/04/2021, art. 398 do CC).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047643-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Valner Guimaraes Junior
Advogado: Leonardo Santos Barros (OAB:SE10257)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8047643-91.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

REU: VALNER GUIMARAES JUNIOR

BANCO BRADESCO S/A, identificada e habilitada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra VALNER GUIMARÃES JÚNIOR, também qualificado na inicial, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R$ 134.901,38, acrescida de juros e correção monetária. Consta, em síntese, da inicial, que o Acionado pactuou junto à Autora um contrato de refinanciamento e que se observou a inadimplência dos pagamentos, totalizando o montante almejado. Pede a procedência da pretensão. Juntou procuração e documentos
Em decisão de ID 381858380, foi deferida a expedição de mandado monitório.
O Réu apresentou embargos monitórios (ID 385758406), pedindo gratuidade da justiça. No mérito, defendeu que os valores cobrados superam aqueles efetivamente devidos, havendo abusividade nas cláusulas contratuais. Formula reconvenção requerendo a revisão da taxa de juros do contrato e afastamento da mora, além da repetição do indébito. Requer a improcedência da ação. Acostou documentos.

Impugnação no ID 400323972, rechaçando os argumentos ventilados nos embargos monitórios.
Intimadas as partes para informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 410785471), o Demandado requereu a produção de prova pericial contábil (ID 413031604), enquanto o Autor informou não ter mais provas a produzir (ID 414215336).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro a produção de prova pericial, com perícia contábil, requerida pela parte ré, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de Direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
A parte ré requereu, em sede de contestação, a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não ter condições financeiras para arcar com as custas judiciárias e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo à sua subsistência. Entendo presentes os requisitos autorizadores do benefício (art. 99, § 3º, CPC), pelo que defiro o benefício da gratuidade de justiça ao Réu.
Afasto, ainda, a impugnação formulada pelo Autor, tendo em vista que este não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte ré, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
A ação monitória, cuja natureza é mista, é processo de conhecimento com prevalente função executiva – situada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. A única exigência é a apresentação, pelo credor, de prova escrita. Em outro dizer, deve o credor ter em mãos um instrumento que indique, sem eficácia de título executivo, ser forte o seu direito: que alguém lhe deve uma soma em dinheiro, deve lhe entregar coisa fungível ou infungível; ou entregar bem móvel ou imóvel. O art. 784 do CPC indica, por exclusão, os instrumentos que servem à ação monitória, desde que não preencham os requisitos legais para instruir ação executiva, principalmente porque o inciso VII engloba “todos os demais títulos, a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. Logo, nos casos em que os instrumentos não preencherem seus requisitos legais, ou essenciais, perdendo a força de execução, terá o credor à disposição a ação monitória.
Assim, tem-se que a ação monitória é o instrumento disponível àquele que pretender obter o pagamento de determinada soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível; ou de bem móvel ou imóvel com base em prova escrita, porém destituída de eficácia executiva. Visa, desta forma, a demudar antecipadamente documento sem força executória em título executivo.
A respeito dela, assevera Marcos Vinícius Gonçalves:
“Prova escrita é todo o documento idôneo, merecedor de fé, que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação. O documento pode ter sido emitido pelo próprio devedor, pelo credor ou por terceiro. Assim, um cheque prescrito, uma confissão de dívida não firmada por duas testemunhas, ou uma carta escrita pelo devedor em que reconhece a sua qualidade, uma duplicata sem o comprovante de entrega da mercadoria, um orçamento elaborado pelo credor com a concordância escrita” (Procedimentos Especiais, Saraiva, 1999, v. 13, p.158).
A monitória exige prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva; destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação.
Neste sentido, a posição dominante da jurisprudência, valendo destacar:
“O nosso sistema processual não adotou o procedimento monitório puro, que admite o aforamento da pretensão ante a simples afirmação da parte. O nosso sistema é o do procedimento monitório documental, que exige prova específica na qual o juiz se ampara, inequívoca, embora sem eficácia de título executivo, consoante se extrai do art. 1.102a do CPC” (TJSC - AC n.º 1996.011510-2, Des. Pedro Manoel Abreu).
In casu, a pretensão monitória deduzida pelo Autor fundou-se no contrato de refinanciamento celebrado entre as partes, do que resulta correto o procedimento eleito. E sob o aspecto extrínseco, a inicial traz elementos suficientes – confirmados, inclusive, na resposta – ao sucesso da pretensão deduzida.
Observe-se que o Demandado não comprovou o pagamento do débito, sequer das parcelas vencidas, limitando-se a apresentar pedido revisional do contrato de refinanciamento. No entanto, a adução da abusividade das taxas e encargos, apresenta-se perfeitamente possível em procedimentos deste jaez, consoante previsão legal expressa (art. 702, § 6º, CPC).
Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: “praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão” (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).
O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
No caso em tela, assevera o acionado em pedido reconvencional que, no contrato firmado, há presença de cláusulas onerosas em demasia e requer a adequação a taxa de juros remuneratórios à taxa de mercado, a declaração da inexistência de mora e a devolução em dobro do valor pago a maior. Veja-se.
I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Vejamos entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITA-

ÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 35,27% ao ano e 2,55% ao mês (fl. 02 do ID 381577014), em data de 12/07/2022 e que a taxa média de juros de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (20743 e 25465), à época, era de 50,26% a.a. e 3,45% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contato é mais benéfica ao consumidor do que a taxa média, à época da contratação, posto que menor, não há o que ser revisado.

O argumento de que houve aplicação divergente dos juros pactuados não prospera, pois embasado em cálculos efetuados com uso da calculadora do cidadão (ID 385763980), ferramenta disponibilizada no sítio do Banco Central, em face de sua inaplicabilidade como parâmetro para estabelecer taxas aplicadas e valores das parcelas, tendo em vista que sua natureza é meramente consultiva, além de sua fórmula não considerar os encargos legais da normalidade, os fiscais e do período de inadimplência. A jurisprudência adere a este mesmo sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RÁPIDA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO AJUIZADA EM 02-OUTUBRO-2020, CONTESTADA EM FEVEREIRO/2021, DILIGENTEMENTE SENTENCIADA EM JUNHO/2021, E DISTRIBUIDA AO GABINETE EM 20 DE AGOSTO/2021. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. APLICABILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. PARTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO DISPONÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERIODICIDADE. JUROS COMPOSTOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS DECORRENTES DA COBRANÇA. RECIPROCIDADE DE OBRIGAÇÕES. CALCULADORA DO CIDADÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação revisional de contrato bancário cumulada com consignação em pagamento. 1.1. Pretensão do autor de reforma da sentença. Afirma que os juros cobrados são abusivos; que cabe ao juiz proceder com o saneamento dos autos podendo elucidar as provas necessárias para o julgamento do mérito; que a capitalização de juros é indevida; que a cobrança cumulada de juros remuneratórios e juros moratórios é a comissão de permanência disfarçada; abusividade da cobrança de despesas judiciais e extrajudiciais decorrentes da mora e que a calculadora do cidadão permite aos usuários conferirem se a taxa de juros aplicada está correta. 2. Incide no caso o sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo. 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. 3.1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade (Súmula 382/STJ). 3.2. O apelante não demonstrou que as peculiaridades do contrato não justificavam a taxa de juros avençada, em especial porque se limita na alegação do direito pelo simples excesso da taxa média de mercado, o que não basta para a revisão. 4. Como regra, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos exatos termos do disposto no art. 373 do CPC. 4.1. Cada parte envolvida na demanda deve carrear para os autos os elementos fáticos do direito que pretende ver reconhecido. Não cabe à parte transferir esse ônus ao magistrado. 4.2. A presente demanda envolve direito essencialmente disponível não se vislumbrando, neste cenário, qualquer obrigação de o juiz substituir as partes no cumprimento dos seus ônus probatórios previstos no art. 373 do CPC. 5. É permitida a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme entendimento do STJ no Resp 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, bem como da Súmula n. 539. 5.1. No caso dos autos, o título prevê expressamente taxas diferentes para os juros mensais e anuais, o que reflete a possibilidade da cobrança dos juros compostos. 5.2. O contrato firmado está em consonância com o disposto na Súmula 541 do STJ: ?A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?. 6. A proibição de cumulação entre a comissão de permanência com a correção monetária e os demais encargos estão previstas nas Súmulas ns. 30 e 472 do STJ. 6.1. No entanto, conforme a cláusula 15 do contrato, os encargos aplicados são exclusivamente os juros moratórios, no percentual de 13,70% a.m. 6.2. Não há que se falar em cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 7. Consoante jurisprudência deste TJDFT e STJ, caso prevista cláusula em contrato de adesão que impõe ao consumidor a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e outras despesas decorrentes de cobrança extrajudicial ou judicial, deve-se interpretar a disposição em conformidade com o art. 51, XII, do CDC, assegurando ao consumidor o mesmo direito contra o credor. 7.1. Evidencia-se que a reportada cláusula prevê sanções tanto para o consumidor quando para o fornecedor (este por expressa

previsão legal nos termos do art. 51, XII, do CDC), havendo assim, reciprocidade de obrigações, e, portanto, não se identifica nulidade. 8. A calculadora do cidadão não se presta à avaliação dos valores cobrados, pois desconsidera as peculiaridades do contrato. 8.1. O apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a cobrança abusiva. 9. Apelo improvido. (TJ-DF 07098236920208070006 DF 0709823-69.2020.8.07.0006, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 29/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SÚMULA 50 DESTE TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. JUNTADA DE EXTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. INTERESSE DE AGIR QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE INDICOU DE FORMA CLARA E PRECISA OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM A SUA PRETENSÃO. PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, POR ESTA CÂMARA, NOS CASOS EM QUE AS TAXAS PACTUADAS SÃO SUPERIORES AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE CONTRATUAL. RESP Nº 1.061.530/RS. TAXAS PACTUADAS MINIMAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. ALEGADO EXCESSO APURADO POR MEIO DA PLATAFORMA CALCULADORA DO CIDADÃO. FERRAMENTA QUE NÃO CONTEMPLA TODAS AS VARIÁVEIS NA COMPOSIÇÃO DO EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO INAPTO AO EXAME DA OPERAÇÃO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO PELO INSS. RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS EMITIDAS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEIS À ESPÉCIE, POR FORÇA DE LEI. TAXA CONTRATADA, TODAVIA, QUE NÃO ULTRAPASSA O TETO ESTIPULADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL IMPROCEDENTE. (TJPR - 13ª C. Cível - 0000101-55.2021.8.16.0042 - Alto Piquiri - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 18.03.2022) (TJ-PR - APL: 00001015520218160042 Alto Piquiri 0000101-55.2021.8.16.0042 (Acórdão), Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 18/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2022)
II – DO AFASTAMENTO DA MORA
Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.
III – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Inexistindo cláusulas contratuais a serem revisadas, improcede o pedido de repetição dos valores pagos ao credor pela parte autora.
Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, com fulcro no art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o débito de R$ 134.901,38 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos), sobre o qual incidirá correção monetária a partir da constituição da dívida e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conferindo ao mandado injuntivo força de execução.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro em seu favor (art. 98, § 3º, CPC).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024399-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Ramos De Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8024399-36.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BEATRIZ RAMOS DE SANTANA

REU: BANCO BRADESCARD S/A

BEATRIZ RAMOS DE SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 368804264, contra BANCO BRADESCARD S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 2.259,09.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 369259125, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Na assentada registrada no termo de ID 392446557, não houve conciliação entre as partes.
A parte ré apresentou contestação de ID 396400145. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 419399373, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 431410884), a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 396401812), enquanto a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido

do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo às fls. 02/10 do ID 396400147, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante à fl. 01 do ID 396400147, decorrentes da contratação do cartão de crédito C&A Elo Internacional.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113763-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Evangelista Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8113763-53.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: ALOISIO EVANGELISTA JESUS

REU: OI MOVEL S/A

ALOÍSIO EVANGELISTA JESUS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 218770430, contra OI MÓVEL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 220,53. Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito. Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Em despacho de ID 219375255, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 377281757. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 408807547, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Intimadas as partes para especificarem outras provas a produzir (ID 419566990), estas deixaram o prazo assinalado transcorrer in albis (ID 434161438).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do despacho de ID 219375255.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO -

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo (ID 377284959) e telas sistêmicas (ID 377284961), das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fl. 05 do ID 377284961), além de instrumento negocial entabulado entre as partes litigantes (ID 377284963), decorrentes da contratação de linha telefônica com número (71) 98838-6917 e pacote de internet “Oi Mais 10GB”, associado a esta linha.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Além de ter a parte acionada juntado cópia do contrato firmado entre as partes, entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 377284961) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas com as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do ser-

viço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços telefônicos.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175447-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Santos De Jesus

Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8175447-76.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
AUTOR: ANALICE SANTOS DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

ANALICE SANTOS DE JESUS, qualificada em exordial de ID 332516138, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, que o fornecimento de água foi suspenso pela empresa Demandada, em 27/03/2020, perdurando o defeito por cinco dias, em virtude de rompimento de adutora. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acosta documentação.
Em despacho de ID 337623637, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e determinou a citação e a inversão do ônus probatório.
A parte ré apresentou peça de defesa no ID 346990879, suscitando, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a inexistência de defeito na prestação do serviço; a possibilidade legal de interrupção do serviço em situações de emergência ou para reparos; e a inexistência de danos morais. Apresentou documentação.
Em réplica (ID 385856798), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados em sua peça vestibular.
As partes foram instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 394000745). A Autora informou, no ID 398686886, a existência de processo anterior, envolvendo as mesmas partes e pedidos, a qual teria sido extinta sem resolução de mérito em julgamento de Recurso Inominado, sob o fundamento de incompetência dos Juizados Especiais. Requereu o aproveitamento de prova oral produzida no bojo daquela demanda, bem como o julgamento antecipado do feito. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de ID 429771009.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Com relação à arguição preliminar de que o presente juízo seria incompetente em razão da complexidade da causa, não vislumbro cabimento posto que este feito não tramita em sede de Juizados Especiais. Nesta senda, afasto a preliminar.

2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte acionada suscitou a ilegitimidade da Acionante para figurar o polo passivo da demanda, tendo em vista que não titulariza o contrato de fornecimento de serviços perante a empresa Ré. Ocorre que os pedidos formulados em exordial se relacionam com suposto defeito na prestação dos serviços, o que teria atingido os direitos da personalidade da Autora, na condição de usuária e consumidora final do serviço contratado. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR – SENTENÇA EXTRA PETITA – REJEITADA – ESPOSO DA TITULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA RESIDENTE NO IMÓVEL ONDE O CORTE DE ÁGUA OCORREU – SUPOSTA VÍTIMA DO EVENTO DANOSO POR EQUIPARAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – DESABASTECIMENTO DE ÁGUA – DÉBITO RECENTE – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – DEMORA NO RESTABELECIMENTO – IMÓVEL FECHADO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE ESTARIA O SÍNDICO/SUB-SÍNDICO AUTORIZADO A DAR ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DA CONCESSIONÁRIA – AUTO-RELIGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORES QUE CONFESSAM A INADIMPLÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Não há falar em sentença extra petita quando o juiz acolhe a pretensão com base em uma das motivações apontadas pelos autores na inicial. É parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização não só o usuário direto do produto ou serviço, mas todos os que forem afetados pela deficiência do serviço/produto, nos termos do art. 17 do Código de Defesa ao Consumidor. Não há falar em irregularidade no desabastecimento de água quando é ele decorrente de débito recente, qual seja, dois meses após o vencimento da fatura. A demora no restabelecimento por imóvel fechado não contribuiu para reconhecimento de dano moral, em razão de provado estar nos autos o deslocamento de empregados da concessionária ao local no mesmo dia em que a fatura foi paga, e retorno dois dias após. O aviso no portão do condomínio de contatos com síndico/subsíndico não importa em ofensa moral, por não ter sido alertada a concessionária que estariam eles autorizados pelos consumidores a franquear a entrada para tal finalidade. (TJ-MS - AC: 08190472120178120001

MS 0819047-21.2017.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 17/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2019) (grifamos).

Ademais disso, a Demandante figura como titular do contrato de prestação de serviço de fornecimento de água, consoante faturas de IDs 332516141 e 332516145.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

3. DA PROVA EMPRESTADA

O art. 372 do Código de Processo Civil dispõe que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". É o que a doutrina costuma chamar de "prova emprestada".

Eduardo Talamini, ao conceituar esta modalidade de prova, leciona que "A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do translado dos elementos que a documentaram"1. Cumpre ressaltar que o exercício do contraditório na produção na utilização da prova emprestada se dá de maneira diferenciada. Nas palavras de Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria:

O contraditório deve ter sido observado no processo de onde se importa a prova e deve ser observado no processo para onde a prova é trasladada.

Somente é lícita a importação de uma prova para ser utilizada contra quem tenha participado do processo em que foi produzida – a prova não pode ser usada contra quem não participou da sua produção.

Essa impostação não precisa ser requerida necessariamente por quem tenha sido parte – um terceiro pode pedir o empréstimo da prova; o que é preciso é que aquele contra quem se pretende utilizar a prova tenha participado da sua produção.2

Também nesse sentido lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A prova pode ser trasladada de um processo a outro, desde que as partes do processo para o qual a prova deve ser trasladada tenham participado adequadamente em contraditório do processo em que a prova foi produzida originariamente.

(...)

Em segundo lugar, pode-se imaginar a tentativa de empréstimo de uma prova (não documental) de um processo para outro, ambos contendo as mesmas partes. Nessa hipótese também não há dificuldade em aceitar a prova emprestada. Havendo, excepcionalmente, necessidade de se cogitar sobre novos fatos, ou sobre novos enfoques dados aos fatos – v.g., a necessidade de ouvir a testemunha a respeito de outra questão, ou sobre aspecto da questão não examinado no processo anterior ¬–, somente será possível emprestar a prova se for viável reabrir o contraditório a seu respeito ou, ao menos, separar a prova anterior dos novos aspectos, permitindo-se a produção de nova prova sobre as questões não abordadas anteriormente.3

A parte autora requereu o aproveitamento da prova oral produzida em processo que tramitou perante a 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor. Da análise da ata de audiência (ID 332516147), conclui-se que o depoimento foi colhido em demanda ajuizada pela própria Acionante, em face da ora Ré.

Com efeito, respeitado o contraditório pela Demandada na formação da referida prova, acolho o requerimento para aproveitamento de prova oral produzida nos autos do processo tombado sob o nº 0029838-04.2022.8.05.0001, apresentada no ID 332516147.

4. DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual a parte autora busca o pagamento de indenização por danos morais experimentados. Fundamenta tais pleitos na responsabilidade da Demandada pela suspensão no fornecimento de água em sua unidade consumidora, identificada pela matrícula nº 25602870, no período entre 27/03/2020 e 31/03/2020, o que teria ocorrido em virtude de rompimento de adutora.

Como premissa para análise do pedido, vale enfatizar que a relação contratual posta sob análise deste juízo, indubitavelmente, é de natureza consumerista complexa, por envolver a aquisição de produto e a realização de um serviço, qual seja, o fornecimento de água.

O art. 22 do Código de Processo Civil estabelece ainda que "Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". É o caso da Acionada, concessionária de serviço público de fornecimento de água, portanto essencial.

A responsabilidade civil encontra previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A regra geral trazida no ordenamento jurídico (art. 927, caput) é a responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação da atuação culposa do autor do dano. Contudo, o parágrafo único do art. 927 estabelece as hipóteses em que haverá a responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise do elemento subjetivo culpa.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como regra geral a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, estabelecida a subsunção do caso dos autos ao diploma consumerista, tem-se que a responsabilidade da Acionada independe da comprovação da sua atuação culposa.

Ainda assim, exige-se a demonstração dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: a conduta lesiva; o dano; e o nexo causal. Vejamos.

No caso dos autos, resta incontroverso entre as partes a ocorrência de suspensão do serviço entre 27/03/2020 e 31/03/2020, fato este demonstrado ainda pelos IDs 332516147 e 346990888. O cerne da demanda cinge-se à irregularidade da interrupção e aos danos experimentados pela parte autora.

A Nota Técnica nº 005/2023, emitida pela empresa Ré e acostada aos autos no ID 346990888, indica que o fornecimento de água foi suspenso de maneira emergencial em 27/03/2020, em razão da necessidade de realização de intervenções para manutenção da integridade do sistema de abastecimento de água.

O art. 40, II, da Lei nº 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe, in verbis:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

Omissis.

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço

Acerca da continuidade dos serviços, o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 estabelece que:

Art. 6º. Da concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Omissis.

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações

Igualmente, a Resolução nº 002/2017 da AGERSA determina que:

Art. 113. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pela Prestadora nas hipóteses de emergência ou após prévio aviso, em especial:

Omissis.

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas

Neste panorama, tem-se que a parte acionada atuou em exercício regular de direito, excludente de responsabilidade civil prevista no art. 188, I, do Código Civil. Do que foi dito, colho entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Interrupção no fornecimento de água devido a vazamento na rede de abastecimento e rompimento de adutora. Necessidade de reparo emergencial que não caracteriza descontinuidade do serviço e desobriga aviso prévio. Interrupção do fornecimento de água autorizada à concessionária do serviço público, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.987/95. Ré que se mostrou diligente e empreendeu esforços para restabelecer o fornecimento de água, informando os consumidores das medidas tomadas em diversas mídias. Ausência de responsabilidade da ré. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10180592520208260032 SP 1018059-25.2020.8.26.0032, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 12/11/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DA SANEPAR - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DE FORMA PARCIAL, NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, POR 05 DIAS, PARA O REPARO DO ROMPIMENTO DE ADUTORAS – TESES JURÍDICAS FIRMADAS NO IRDR 0011751-70.2017.8.16.0000 E 0011579-31.2017.8.16. 0000 (ANTIGA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL) – “a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório” – rompimento de duas adutoras (SOMADO AO FATO DE QUE HOUVE FORTES PRECIPITAÇÕES DURANTE O PERÍODO DE REPARO) - providências necessárias e efetivas para o CONSERTO da rede de abastecimento que foram adotadas pela requerida no menor tempo possível – razoabilidade do prazo de interrupção, máxime considerando que a falta de água foi parcial, tendo em vista o rodízio realizado entre os bairros e que A autorA contava com caixa d’água – DEMAIS INTERRUPÇÕES OCORRIDAS AO LONGO DE MAIS DE QUATRO ANOS, NÃO CARACTERIZANDO-SE COMO CORRIQUEIRAS, E QUE FORAM REPARADAS EM TEMPO RAZOÁVEL (DOIS DIAS NA MAIORIA DAS VEZES) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0026907-41.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 06.05.2021) (TJ-PR - APL: 00269074120178160019 Ponta Grossa 0026907-41.2017.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2021) (grifamos).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de água em razão de três vazamentos sucessivos na rede de abastecimento. Sentença que julgou o pedido de indenização improcedente. Apelo da autora pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. Se a interrupção do serviço se dá por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, devido a uma situação de emergência, não se caracteriza a descontinuidade do serviço e nem há a obrigação de aviso prévio. Os fatos incontroversos demostraram que havia um vazamento com potencial de rompimento, o que ensejou a realização de reparo emergencial. Ocorre que, na sequência, houve o rompimento de duas adutoras. Assim, a interrupção do serviço de fornecimento de água se deu em caráter emergencial, tendo em vista a ocorrência sucessiva de três vazamentos importantes. Como os se tratava de situação emergencial, não se pode falar que a concessionária ré deveria ter avisado previamente os consumidores, como nas hipóteses de manutenção programada da rede de abastecimento. Houve o fornecimento de água por meio de caminhões-pipas para minimizar os transtornos causados aos consumidores. Não se constatou inércia da ré para solução dos problemas, que foram prontamente solucionados dentro do prazo necessário para sua adequada resolução. Não houve a prática de ato ilícito pela demandada quando da interrupção do fornecimento de água, bem como esta adotou todas as medidas necessárias para minimizar o desconforto causado pela suspensão do serviço. Tais circunstâncias excluem a obrigação de indenizar possíveis prejuízos morais. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10143484620198260032 SP 1014348-46.2019.8.26.0032, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 24/08/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020) (grifamos).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, submetendo-se tais valores a condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade já deferida à parte autora.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

[1] TALAMINI, Eduardo. A prova emprestada no processo civil ou penal. Revista de processo. São Paulo: RT, 1998, n. 91, p. 93.
[1] DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 134.
[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico]. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 335-336.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154083-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Fernandes De Jesus
Advogado: Jessica Cavalcanti Barros Ribeiro (OAB:BA53535)
Advogado: Guilherme Sabino Nascimento Sidronio De Santana (OAB:PE43353)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8154083-48.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: FABIO FERNANDES DE JESUS

REU: BANCO PAN S/A

FÁBIO FERNANDES DE JESUS, qualificado em exordial de ID 268888683, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra BANCO PAN S/A, também ali individuado, aduzindo, em síntese, ter identificado descontos mensais em seu benefício previdenciário, realizados pelo Acionado, cuja origem alega desconhecer.
Busca, como tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada, a declaração de nulidade do contrato identificado pelo nº 351402703-0 e condenação da parte ré à repetição dos valores cobrados, na forma dobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentos.
No ID 270287590, o Juízo da 2ª Vara Cível de Salvador declarou a sua incompetência para o deslinde do feito, determinando a redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Capital.
Em decisão de ID 287628639, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora e se reservou à análise do pleito antecipatório após o contraditório, determinando a citação e a inversão do ônus da prova.
Contestação no ID 338522073, com preliminares de indevida concessão da gratuidade de justiça, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. No mérito, o Réu defendeu a validade da contratação, a inexistência de responsabilidade civil ou de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulou reconvenção e apresentou documentação.
Em assentada registrada em termo de ID 339327098, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
Em réplica (ID 342462527), a parte autora rechaçou os argumentos apresentados na contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam interesse na produção de outras provas (ID 389573623), a parte acionante formulou requerimento para a concessão da inversão do ônus probatório (ID 390585405), enquanto a parte ré formulou requerimentos de colheita de depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício (ID 391868425).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

De pórtico, afasto o requerimento de produção de prova oral, formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais que instruem os autos são suficientes para a formação de convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal configure cerceamento de defesa. Afasto, ainda, o requerimento referente à exibição dos extratos bancários da parte autora, cuja desnecessidade será melhor explicitada adiante.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome ou extratos bancários, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

4. DO MÉRITO

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de débitos, além da condenação da parte ré à repetição do indébito, na forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais experimentados.

No mérito, tem-se configurada relação de consumo entre as partes litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte ré, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, na decisão de ID 287628639.

O cerne da demanda cinge-se à validade da contratação de empréstimo consignado, o qual gerou descontos no benefício previdenciário do Autor.

Considerando que a parte acionante alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, consistindo em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte demandada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado os descontos em seu benefício previdenciário, como têm decidido nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com o Demandante, apresentando junto à sua defesa o contrato assinado digitalmente pelo consumidor, no ID 338522077, o qual indica valor e quantidade de parcelas idênticos àqueles mencionados no Histórico de Empréstimo Consignado apresentado pela parte demandante no ID 268888689.

A parte autora formulou alegação de que os seus dados pessoais foram vazados e utilizados de maneira indevida. Ocorre que o documento de ID 338522077 indica, às fls. 10/11, que foi realizado o aceite do contrato por parte do Acionante, em 04/11/2021, às 13:56:32, com identificação do IP e Modelo/OS utilizados, além da cronologia da contratação, não tendo havido impugnação específica ao documento, garantindo regularidade à formalização do negócio.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise, afastando-se qualquer abusividade na conduta do Acionado. Ausente o ato ilícito, é de se afastar o dever de indenizar.
Tendo em vista que o pedido reconvencional, correspondente à devolução do valor depositado em favor da parte acionante, foi formulado de forma subsidiária ao julgamento procedente da ação principal (fl. 14 do ID 338522073), deixo de analisá-lo, ante a improcedência dos pedidos autorais.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
5. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 287628639).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131743-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Santos Miranda
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Menor: J. V. M. S.
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Menor: L. M. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8131743-13.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: LUANA SANTOS MIRANDA
MENOR: J. V. M. S., L. M. D. S.

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

LUANA SANTOS MIRANDA, JOÃO VICTOR MIRANDA SOUZA e LUAN MIRANDA DE SOUZA, qualificados em exordial de ID 228774597, ajuizaram a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também ali individuada, aduzindo, em síntese, terem sido surpreendidos em janeiro de 2022 com o depósito de R$ 3.000,00 em conta corrente de titularidade da Autora LUANA, na qual ocorre o recebimento de benefício dos seus filhos, Coautores. Sustentam que entraram em contato com a instituição financeira para devolução do valor em 07/02/2022, pois não haviam firmado o contrato de empréstimo.
Seguem informando que, a despeito da devolução dos valores, observaram a consignação de parcelas no benefício previdenciário dos menores. Pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte ré à abstenção das cobranças. Como tutela definitiva, pleiteiam a confirmação da tutela antecipada, a declaração da extinção do contrato e inexistência de débitos e a condenação da Ré à repetição do indébito, na forma dobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Acostam documentação.

Em decisão interlocutória de ID 230089492, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça e a inversão do ônus probatório em favor da parte autora, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação. Após pedido de reconsideração da decisão com apresentação de nova documentação (ID 232222096), foi concedida a tutela antecipada requerida (ID 235133617).
A Acionada informou o cumprimento da decisão antecipatória no ID 258396258 e contestou o feito no ID 271025916, defendendo a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade da contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Asseverou a inexistência de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos.
Em réplica (ID 293262987), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 294669432), a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica, além da exibição de imagens de segurança da agência bancária da Ré (ID 370832881), enquanto a Acionada pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 370911947).
Designada audiência de conciliação (ID 382179019), esta não logrou êxito (termo no ID 402131443).
Por meio do despacho de ID 409328720, as partes foram intimadas para se manifestar acerca da legitimidade ativa dos Acionantes LUAN e JOÃO. Petições nos IDs 429667767 e 431432547.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, afasto os requerimentos de produção de prova pericial e exibição de documentos, formulados pela parte autora, posto que desnecessárias na espécie, porquanto a matéria discutida é exclusivamente de Direito, restando a matéria fática suficientemente comprovada por meio dos documentos que instruem os fólios.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES JOÃO E LUAN
A ilegitimidade ad causam deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, quando não alegada em sede de questão preliminar de mérito pela parte ré em contestação. É o que se depreende do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, atendido o princípio da não surpresa, tendo sido oportunizada a manifestação acerca do tema pela parte autora, cabe a este Juízo o reconhecimento da matéria.
No caso em tela, a parte demandante busca o cancelamento de contrato, a devolução de valores descontados de maneira indevida e o pagamento de indenização por danos morais. Da narrativa autoral, lê-se que a contratação ora impugnada corresponde a empréstimo consignado em benefício titularizado pelos menores Autores LUAN e JOÃO, o que lhes garantiria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Contudo, do documento de ID 271025924 verifica-se que o negócio jurídico sub judice foi firmado em nome da Acionante LUANA, genitora dos Coautores. Ademais, a forma de pagamento das parcelas contratada foi o desconto em conta (fl. 01 do referido ID). A carta de concessão do benefício, apresentada pela parte autora no ID 431433420, indica que o pagamento da pensão por morte previdenciária dar-se-á por meio de conta corrente perante o banco Réu, enquanto o extrato bancário de ID 228778825, o qual instruiu a petição inicial, demonstra a cobrança das parcelas referentes ao empréstimo pela modalidade débito em conta corrente.
Conclui-se que os descontos foram realizados em conta bancária de titularidade da Autora LUANA, a qual é utilizada por si para gestão de valores decorrentes de pensão cujos beneficiários são seus filhos, fato este que não lhes garante legitimidade ativa. Repise-se que o ordenamento jurídico veda que se busque direito alheio como se próprio fosse, ressalvados os casos autorizados de substituição processual, como dita o art. 18, caput e parágrafo único, CPC.
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade dos Autores JOÃO VICTOR MIRANDA SOUZA e LUAN MIRANDA DE SOUZA, determinando a sua exclusão da presente demanda, na forma do art. 485, VI, do CPC.
2. DO MÉRITO
Trata-se de ação pelo procedimento comum, por meio da qual a Autora busca o cancelamento de contrato de empréstimo e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito, de forma dobrada.
Como premissa à análise do pedido, consigno que a relação travada entre as partes é de consumo, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 230089492.
A responsabilidade civil encontra previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A regra geral trazida no ordenamento jurídico (art. 927, caput) é a responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação da atuação culposa do autor do dano. Contudo, o parágrafo único do art. 927 estabelece as hipóteses em que haverá a responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise do elemento subjetivo culpa.
O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como regra geral a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, estabelecida a subsunção do caso dos autos ao diploma consumerista, tem-se que a responsabilidade da parte acionada independe da comprovação da sua atuação culposa.
Ainda assim, exige-se a demonstração dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: a conduta lesiva; o dano; e o nexo causal. Vejamos.
Considerando que a parte acionante alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, consistindo em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte demandada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado os descontos em seu benefício previdenciário, como têm decidido nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

Da análise dos elementos carreados, restou demonstrado nos autos que terceiro se utilizou dos documentos da parte requerente para contratação do serviço de empréstimo bancário consignado, sendo que para tal desiderato contou com a desídia e frouxidão dos sistemas de controle e conferência do serviço prestado pela parte acionada.

No caso em tela, a parte demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora. Isto porque, embora tenha apresentado aos autos cópia do instrumento contratual, supostamente assinado pela parte autora (ID 271025924), a autenticidade deste foi impugnada de maneira específica pelo Acionante, em sede de réplica (fls. 04/05 do ID 293262987). Assim, aplicando-se o art. 429, II, do Código de Processo Civil, incumbia à parte ré o ônus da prova acerca da autenticidade do documento por si produzido, o que não ocorreu. Uma vez oportunizada a formulação de requerimento para produção de outras provas, a Acionada informou de maneira expressa o seu desinteresse na dilação probatória, por meio da petição de ID 370911947.

Neste panorama, conclui-se pela ocorrência de fraude na contratação que deu ensejo às cobranças sub judice. Não merece prosperar o argumento ventilado pela parte ré de que a ocorrência de fraude configuraria fato de terceiro, sendo passível de afastar a sua responsabilidade civil pelo ilícito. O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco, determinando que aqueles riscos inerentes à atividade econômica praticada pelo fornecedor de produtos ou serviços devem ser entendidos como fortuitos internos, os quais não têm o condão de afastar a sua responsabilidade civil.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇAO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS - FALHA DE SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - A instituição financeira que não emprega segurança suficiente a fim de evitar que dados do consumidor sejam entregues a terceiros estelionatários é responsável por eventual fraude ocasionada mediante o uso das referidas informações - Se o golpe aplicado ao cliente teve como gênese o vazamento de dados bancários, responde essa instituição financeira pelos danos causados - Constatada falha na prestação de serviços, é devido o reconhecimento de danos materiais e morais. (TJ-MG - AC: 10000211910088002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. Transação desconhecida na conta-corrente por parte do autor. Fato incontroverso. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil do banco réu configurada. Falha no serviço bancário por insuficiência na segurança do sistema, que permitiu a realização de transação sem anuência do consumidor. Ausência de qualquer indício de participação do consumidor em fornecimento do cartão ou da senha para realização da operação. Restituição do valor subtraído da conta-corrente do consumidor em dobro – danos materiais comprovados (R$ 4.000,00). Danos morais reconhecidos - indenização fixada em patamar razoável (R$ 12.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10051329620188260161 SP 1005132-96.2018.8.26.0161, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 26/03/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021) (grifamos).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (FRAUDE) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS.A.E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. (...) 4.Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, “Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa.”[1] 5. O Enunciado 479 da Súmula do STJ orienta que “as instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 6. A intenção do legislador, ao inserir a modalidade de indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. 7. Só o fato de o autor ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição. 8. O valor da indenização por danos morais tem por função compensar o sofrimento suportado pelavítima e punir o causador do dano, coibindo-se novas condutas abusivas. 9. Apelações conhecidas e não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S.A. rejeitada. Unânime. [1] (Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 544) (TJ-DF 07122347720198070020 DF 0712234-77.2019.8.07.0020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, consta nos autos afirmação autoral de que a Demandante buscou a instituição financeira Ré para cancelamento do contrato, oportunidade em que foi orientada a realizar o pagamento de boleto no valor de R$ 2.331,27, vez que a cobrança da primeira parcela do empréstimo já estava programada. Tal alegação não foi impugnada pela peça de defesa, levando à presunção de sua veracidade, consoante art. 341 do CPC. Ademais, o Comprovante de Pagamento de Boleto de ID 232222099 demonstra que foi emitido pelo banco Acionado boleto para pagamento, no valor afirmado pela parte autora, com vencimento no dia 07/02/2022, o qual foi pago na mesma data, corroborando a narrativa autoral.

A conduta perpetrada pela parte ré é dotada de abusividade, eis que o requerimento de cancelamento realizado pela consumidora impõe a devolução, tão somente, dos valores depositados em seu favor. Assim, cabia à Ré a expedição de boleto para pagamento e, uma vez observado o seu pagamento, o cancelamento do contrato. Contudo, não foi o que se observou. Verifica-se do documento de ID 271025918, apresentado pela Demandada, que o pagamento efetuado pela parte autora no dia 07/02/2022 foi recebido como renegociação para amortização de parcelas, o que levou à quitação das parcelas com vencimentos entre março e junho de 2022 e entre outubro de 2022 e janeiro de 2023, restando não pagas aquelas cujos vencimentos se deram em julho, agosto e setembro de 2022, as quais foram descontadas diretamente da conta corrente da consumidora nos respectivos meses. Dessa forma, resta configurado o ato ilícito perpetrado pela parte acionada, ensejando a necessidade de devolução dos valores indevidamente cobrados do consumidor, correspondentes àqueles que excederam o valor emprestado. A parte autora reclama a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, in verbis: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

De fato, o banco Réu deveria ter emitido boleto para estorno do valor integral do empréstimo, com o consequente cancelamento do contrato, em lugar da amortização parcial da dívida observada no documento de ID 271025918, não se tratando de hipótese de erro justificável. Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Portabilidade de empréstimo consignado. Fraude perpetrada por terceiros. Aceitação da proposta com o fornecimento de documentos pessoais e fotografia, utilizados pelos fraudadores para celebrar contrato de empréstimo consignado em nome do autor. Montante creditado na conta do consumidor, posteriormente orientado a restituir o montante indevidamente creditado em sua conta bancária. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da dívida. Reconhecimento. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Prestações debitadas na aposentadoria do autor. Restituição em dobro. Desnecessidade de comprovar a cobrança de má-fé. Ausência de demonstração de engano justificável. Precedente do STJ. Sentença mantida. DANO MORAL. Reconhecimento. Desfalque patrimonial injusto, causador de transtornos, frustrações e dissabores. Quantum. Arbitramento em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10027062020218260319 SP 1002706-20.2021.8.26.0319, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 08/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022) (grifamos).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS EM CONTA CORRENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FORTUITO INTERNO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. Requer o autor o reconhecimento de inexistência de contratação de empréstimo no valor de R$ 29.228,00 a ser quitado em 96 parcelas de R$ 1.349,13, não contratado, devolução de valores das parcelas já descontadas de sua conta corrente, bem como a restituição dos valores decorrentes de 30 transferências bancárias no total de R$ 78.053,14 realizadas no mesmo dia do empréstimo fraudado, retornando sua conta ao status que ante, além de indenização por danos morais. A sentença confirma a tutela provisória e declara a inexistência da relação contratual, determinando o estorno do empréstimo, dos saques subsequentes e dos descontos mensais das parcelas já efetivados, e condena o réu em danos morais no valor R$ 6.000,00. Apelo do réu. Reitera o apelante a licitude da contratação. Aplicação da teoria da aparência. Ligação advinda de telefone vinculado aos canais de atendimento do réu, contendo informações sobre dados pessoais do autor. Réu que não estancou as transferências bancárias na conta do autor em valor superior a R$ 78.000,00. Falha na prestação do serviço configurada. Ato praticado por terceiro falsário. Fortuito interno. Incidência da Súmula 479 do STJ. Devolução de valores mantida. Dano moral configurado e mantido no valor de R$ 6.000,00, já que o autor teve subtraídos de sua conta valores indevidos decorrentes de negociação fraudulenta. Recurso desprovido.(TJ-RJ - APL: 00107915820218190205 202300167891, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2023, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26, Data de Publicação: 25/08/2023) (grifamos).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço bancário, com a formalização de empréstimo não contratado pela consumidora e manutenção das cobranças indevidas mesmo após o cancelamento, com devolução dos valores depositados.

Com efeito, é de se reconhecer que as consequências sofridas pela Demandante ultrapassam os meros dissabores do dia-a-dia, configurando danos extrapatrimoniais indenizáveis, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DESCORTINAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. ÔNUS QUE COMPETIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA DE IMEDIATO A POSSIBILIDADE DE FRAUDE. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00 PELO JUÍZO A QUO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5007508-32.2021.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. Thu Apr 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50075083220218240033, Relator: Flavio Andre Paz de Brum, Data de Julgamento: 07/04/2022, Primeira Câmara de Direito Civil) (grifamos).

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. 1. O fornecedor responde objetivamente por danos sofridos pelo consumidor em razão de defeito na prestação de seus serviços. 2. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, se o banco tinha dever de cautela na verificação dos documentos apresentados para contratação. Fraude incontroversa. Dano moral configurado. 3. No arbitramento do dano moral, há que se observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica desse arbitramento. Essa fixação é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. No caso, o arbitramento foi adequado, não merecendo redução ou majoração. 4. Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10135639620188260007 SP 1013563-96.2018.8.26.0007, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 31/01/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2020) (grifamos).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSIFICADA. PERDAS E DANOS CONFIGURADOS. O recurso localiza-se exclusivamente na existência dos danos morais. Indiscutível a inexigibilidade do débito tal como pronunciada em primeiro grau. Na petição inicial, o autor afirmou ser titular de benefício de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alegou que não solicitou empréstimo consignado e averbado na folha de pagamento do seu benefício previdenciário, o que terminou cessado após sua reclamação. Esclareceu que teve seu nome inserido em órgãos de proteção de crédito. Na contestação (fls. 33/43), o banco réu insistiu na regularidade da contratação. Numa sociedade de massa, a indevida celebração de contrato de cédula de crédito bancário em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O consumidor viu-se obrigado a percorrer um longo caminho para esclarecer os fatos e não foi atendido pelo banco réu de maneira satisfatória. E, naquele período, sofreu descontos indevidos, a partir de um empréstimo não solicitado e com fraude na assinatura do contrato. Sendo assim, guiado pelos principios da razoabilidade e proporcionalidade e atento aos objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, fixo o valor da reparação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Condenação do banco réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10005291320208260095 SP 1000529-13.2020.8.26.0095, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/09/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2021) (grifamos).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PROVA PERICIAL. FRAUDE NA ASSINATURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. A autora tomou ciência da existência de um contrato de empréstimo consignado firmado com a financeira ré, cujas parcelas vêm sendo descontadas indevidamente do benefício que recebe do INSS. Devolveu o valor depositado. Na instrução processual, foi reconhecida a fraude na assinatura do contrato. Sentença declarou a inexigibilidade do contrato, condenou o réu a restituir os valores descontados e impos o pagamento de indenização por dano moral. Recurso do banco réu apenas para impugnar a indenização. Danos morais reconhecidos. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gera a ameaça concreta de prejuízo patrimonial, além da própria limitação da margem consignável. E, naquele período, sofreu descontos indevidos por empréstimo consignado não solicitado e com fraude na assinatura do contrato. Mantido valor da indenização (R$ 10.000,00), porque dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade admitidos pela Turma julgadora. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10083570620218260037 SP 1008357-06.2021.8.26.0037, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 24/08/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022) (grifamos).

A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.

Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrada no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RELAÇÃO AOS AUTORES JOÃO VICTOR MIRANDA SOUZA E LUAN MIRANDA DE SOUZA, reconhecendo a sua ilegitimidade ativa, confirmo a tutela provisória de urgência concedida no ID 235133617 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para:
I) Declarar cancelado o contrato de nº 060960019526 (ID 271025924);
II) Condenar a parte ré a devolver à Autora, na forma dobrada, os valores descontados de sua conta corrente nos dias 07/07/2022, 04/08/2022 e 06/09/2022 que excedem o valor emprestado, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir de cada cobrança; e
III) Condenar a parte ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês, a partir da data do evento lesivo (07/01/2022, ID 271025924).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537119-90.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Lorena De Paiva Florencio Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA
Processo: 0537119-90.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: LORENA DE PAIVA FLORENCIO ALVES

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Inexistindo triangularização processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0058721-44.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Geraldo Gomes Baracho
Executado: Bombife Comercio De Carnes Ltda
Executado: Aide Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA
Processo: 0058721-44.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE GERALDO GOMES BARACHO, BOMBIFE COMERCIO DE CARNES LTDA, AIDE RODRIGUES DOS SANTOS

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra JOSE GERALDO GOMES BARACHO, BOMBIFE COMERCIO DE CARNES LTDA e AIDE RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificados, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 442001308), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 442001308, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104823-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloi Jose Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA
Processo: 8104823-31.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELOI JOSE DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Inexistindo triangularização processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Defiro a gratuidade de justiça à Autora, pelo que suspendo a exigibilidade das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177609-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erisangela Dos Santos Pereira
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8177609-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ERISANGELA DOS SANTOS PEREIRA

REU: NU PAGAMENTOS S/A

ERISANGELA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra NU PAGAMENTOS S/A, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 448662748), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 448662748, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121883-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tiago Oliveira Freitas
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8121883-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: TIAGO OLIVEIRA FREITAS

AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra TIAGO OLIVEIRA FREITAS, também qualificado, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos. Após alguns atos processuais, a parte autora informou a realização de acordo entre as partes e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 445406266).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da realização de acordo entre as partes. Aduz a parte autora, por meio de petitório de ID 445406266, que as partes celebraram acordo extrajudicialmente
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido, importante destacar:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão

Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).
Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Veja-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Como a parte apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais a teor do art. 85, 10 do CPC, conforme constou na decisão primeva. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 00154650820118050080, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifamos).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte ré. Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento de honorários advocatícios na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Tais valores deverão permanecer suspensos, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça que ora concedo ao Demandado.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028257-75.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Irlan Neide Lessa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8028257-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: IRLAN NEIDE LESSA

DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA contra IRLAN NEIDE LESSA, também qualificado, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora informou a realização de acordo entre as partes e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 442392857).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da realização de acordo entre as partes. Aduz a parte autora, por meio de petitório de ID 442392857, que as partes celebraram acordo extrajudicialmente

Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido, importante destacar:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092253-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Claudio Lazaro Castro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8092253-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO CASTRO DOS SANTOS

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CLÁUDIO LÁZARO CASTRO SANTOS, sendo ao final proferida sentença de mérito homologando acordo pactuado entre as partes.
Destarte, após a prolação da referida sentença, os litigantes protocolaram petição anunciando a celebração de novo acordo e pugnando pela devida homologação e extinção do feito.
Nesse ensejo anoto que o fato de ter sido proferida sentença de mérito não impede a homologação de nova transação ocorrida entre as partes, porquanto assim o fazendo, estarei simplesmente cumprindo a função jurisdicional de solução do litígio conforme melhor justiça para as partes, promovendo-se a paz social.
Saliento também que ao homologar o acordo, este Juízo não estará reapreciando o que foi julgado, mas sim confirmando ato de concessões mútuas efetuado entre as partes, examinando exclusivamente os requisitos formais da transação efetuada.
Sobre o tema ensina Teotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39 ed., 2007, Saraiva, São Paulo, p. 397, que:
"Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF – 6ªTurma, AC 125.435-BA, rel. p. O ac. Min. Américo Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4.761; JTA 108/23) desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216). Admitindo a transação mesmo no caso de sentença transitada em julgado: JTJ 151/87, RJ 312/119)."
Na mesma linha o entendimento jurisprudencial.
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ENTRE AS PARTES FORMULADO APÓS A SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 158 E 463 DO CPC. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." 1- Considerando a iniciativa dos litigantes em promover a composição e, estando as mesmas representadas por procuradores regularmente constituídos com poderes específicos, torna-se dever do Julgador, mesmo após ser proferida a sentença de mérito, homologar o acordo a ele apresentado pelas partes. 2- A homologação de acordo não implica em reapreciação do que foi julgado como veda o art. 463 do CPC, mas sim na solução de concessão recíproca das partes. 3- Agravo a que se dá provimento para determinar que o Douto Magistrado Primevo homologue o acordo celebrado entre as partes". (TJMG – AI Nº 1.0625.05.045426.7/001 – RELATOR DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI).
Percebe-se ainda, pois, que ainda que proferida a sentença, viável se verificava a homologação do acordo, inexistindo qualquer ofensa ao contido no artigo 494 do CPC, já que a transação é meio de extinção com resolução do mérito do processo, nos termos previstos no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, considerando que as partes são capazes e estão bem representadas, asseverando-se os termos do acordo regulares e lícitos, HOMOLOGO-O, na forma proposta na petição de ID 451939392, julgando extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 139, inciso V e 487, inciso III, b , ambos do Código de Processo Civil.
Custas processuais acaso remanescentes e honorários advocatícios na forma ajustada pelos acordantes e, não havendo ajuste sobre as custas, estas serão suportadas pelo Demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064133-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Goncalves Serra Azul Escobar
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8064133-91.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Liminar]
AUTOR: BRUNA GONCALVES SERRA AZUL ESCOBAR

REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

BRUNA GONCALVES SERRA AZUL ESCOBAR, qualificada nos autos, propôs AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM contra FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificado, aduzindo o quanto exposto na petição inicial. Acostou documentos.
Após alguns atos processuais, a parte ré informou a realização de acordo entre as partes e pugnou pela extinção do feito, com resolução de mérito (ID 445449061).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da realização de acordo entre as partes. Aduz a parte ré, por meio de petitório de ID 445449061, que as partes celebraram acordo. Contudo, consta a informação no ID 445449060 que já houve homologação da transação nos autos de processo cuja tramitação ocorreu perante outro juízo, o que resta impossibilitada a homologação do acordo neste juízo. É como entende a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ACOLHIMENTO. - A transação extrajudicial, devidamente homologada em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato discutido nos autos, resulta na perda superveniente do objeto da ação, e na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000221557937001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022) (grifamos)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE PROPOR EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM SOBRE O CONTRATO OBJETO DAQUELA AÇÃO E ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR, REVISAR OU ALTERAR O CONTEÚDO DO MESMO CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05141870220178050080, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019) (grifamos)
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido, importante destacar:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MINUTA DE ACORDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 487, III, "B, DO CPC). EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE, AO AJUIZAR A DEMANDA E POSTERIOMENTE FIRMAR ACORDO COM O BANCO ANTES MESMO DA CITAÇÃO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES INICIALMENTE ALEGADAS, TORNA-SE O CAUSADOR DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0030468-40.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 21.09.2020) (TJ-PR - APL: 00304684020118160001 PR 0030468-40.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE ACORDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, § 10, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JOSÉ RUBENS CRISÓSTOMO BENTO - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que extinguiu sem resolução de mérito a Ação Revisional de Clásusulas Contratuais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO ITAÚ LEASING S/A. No fundamento, a magistrada a quo declarou extinto o processo em razão de falta de interesse de agir decorrente da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. (...) 3. Nota-se que o juízo a quo deu oportunidade para a parte apelante se manifestar sobre o referido acordo e, em nenhuma das suas manifestações requereu a homologação da avença, tampouco colacionou aos autos o intrumento de acordo firmado entre as partes, impossibilitando assim, o conhecimento do que nele consta e do teor de suas clásusulas. Ora, não se pode presumir sobre qual direito as partes transacionaram, devendo o acordo constar no caderno processual a fim de que se verificasse a plenitude de seu conteúdo, para, então, ser analisado e eventualmente homologado nos termos em que postos pelas partes. 4. Neste sentido, a

informação de celebração de acordo, sem sua juntada, ocasiona hipótese de perda superveniente do objeto, fato este que enseja a resolução sem mérito do processo, conforme artigo 485, VI do CPC e, consequentemente, a devida condenação em honorários advocatícios a quem deu causa ao litígio em respeito ao princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, CPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - AC: 00388408920148060117 CE 0038840-89.2014.8.06.0117, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifamos).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora. Condeno, ainda, a parte acionante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Tais valores deverão permanecer suspensos, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça concedida à Demandante.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080923-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Nivaldo Paranagua De Sousa De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8080923-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: NIVALDO PARANAGUA DE SOUSA DE SANTANA

A parte autora apresentou embargos de declaração à sentença de ID 438967444, pelas razões expostas em ID 443375542.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de embargos de declaração com base no art. 1.022 do CPC. Inicialmente, recebo-os, pois tempestivos.
De fato, como salientado pelo Embargante, a sentença embargada incorreu em erro material, ao condenar a parte autora em ônus de sucumbência, uma vez que não foi responsável por dar causa ao ajuizamento da demanda.
Pelo exposto, acolho os embargos, para alterar o dispositivo da sentença, devendo passar a constar em seu lugar:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Revogo a liminar anteriormente deferida no ID 407497803
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela PARTE RÉ. Condeno, ainda, a PARTE ACIONADA ao pagamento de honorários advocatícios na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.”

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063740-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edmilson Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8063740-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDMILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Banco Votorantim S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra Edmilson dos Santos Silva, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito (ID 453898201).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC, revogando, consequentemente a liminar anteriormente concedida.
P. R. I. Custas na forma da lei. Determino o recolhimento de qualquer mandado eventualmente expedido para cumprimento da liminar ora revogada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062308-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Radane Abade Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8062308-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: RADANE ABADE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra Radane Abade da Silva, também qualificada, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito (ID 452923572).

É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de Ação de Busca e Apreensão é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas, estando a parte autora devidamente representada por patronos com poderes especiais para a transação, e tendo a parte ré assinado de próprio punho, com firma reconhecida.
Vale ressaltar que a homologação de acordo apresenta-se como uma das causas de extinção do feito, não podendo conferir-se outra consequência jurídica ao instituto, sendo descabido o pleito de suspensão do processo, mormente considerando que já ultrapassado o prazo de pagamento, sem notícias de inadimplemento.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 452923572, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, CPC.
P. R. I. Arquive-se com as formalidades legais. Sem custas, com base no art. 90, §3º, CPC.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134158-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Dos Santos Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134158-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REBECA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc...
REBECA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória contra LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação (437890853). Instado a se manifestar, o requerido apresentou concordância (ID 447148917).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Intimado nos termos do art. 485, § 4º, CPC, o requerido concordou com a desistência.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC.
P.R.I Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita já deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535346-44.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Marcio Ribeiro Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0535346-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão – posteriormente convertida em ação de execução –, contra MÁRCIO RIBEIRO MOREIRA, também qualificado, aduzindo as razões da inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 452845516).
É o breve relatório. Decido.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer foi citado.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, CPC.
P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105137-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eliamara Da Silva Aragao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8105137-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

REU: ELIAMARA DA SILVA ARAGAO

A parte autora apresentou embargos de declaração à sentença de ID 410949610, pelas razões expostas em ID 412383917.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de embargos de declaração com base no art. 1.022 do CPC. Inicialmente, recebo-os, pois tempestivos.
De fato, como salientado pelo Embargante, a sentença embargada incorreu em contradição, ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, a despeito de não ter havido citação ou comparecimento espontâneo da Acionada nos presentes autos.
Pelo exposto, acolho os embargos, para alterar o dispositivo da sentença, devendo passar a constar em seu lugar:

“Ante o exposto, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de processo Civil.
Em consequência, revogo a LIMINAR anteriormente concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, conforme determina o art. 90, caput, do CPC, o qual preceitua que, na sentença proferida com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, independentemente de quem deu causa à demanda. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.”
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075509-74.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ademir Avelino Demetrio
Advogado: Celio Oliveira De Souza Junior (OAB:MT12797-A)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Jessica Batista Da Silva (OAB:GO49394)
Advogado: Jivaco Vieira Coimbra (OAB:GO48816)
Embargado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8075509-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]
EMBARGANTE: ADEMIR AVELINO DEMETRIO

EMBARGADO: COLONIZADORA VILA RICA S/A., BANCO BESA S.A

Trata-se de Embargos de Terceiro contra BANCO ECONÔMICO S/A e COLONIZADORA VILA RICA S/A, qualificados nos autos, para levantamento da penhora incidente sobre lotes, determinada no processo de execução tombado sob o nº 0084946-58.1998.8.05.0001.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da indicação de novo bem à penhora pela parte exequente, nos autos principais (ID 419185758 daqueles fólios). Naquela oportunidade, o BANCO ECONÔMICO afirmou que “nenhum dos bens [anteriormente] indicados à penhora pela executada (id. 257873056 encontra-se apto para saldar o crédito da exequente porque os imóveis aparentemente já são objeto da posse mansa e pacífica por parte de terceiros” (fl. 01 do ID 419185758). No ID 425407911 da ação executória, requereu ainda o cancelamento da penhora, sendo deferido o pedido por este Juízo, determinando-se a expedição de mandado ao respectivo cartório de imóveis para baixa da constrição (ID 447484495 dos autos principais).
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA DE HIPOTECA - DESISTÊNCIA DA PENHORA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDADE. A desconstituição da penhora bojo da ação de execução originária, por requerimento da própria parte exequente, implica perda do objeto dos embargos de terceiro em que a constrição judicial é impugnada. Por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. É inadmissível, em regra, a penhora de bem gravado por hipoteca em razão de cédula de crédito rural, consoante dispõe o art. 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 (AgInt no REsp n. 1.609.931/SC). (TJ-MG - Apelação Cível: 0874861-

27.2009.8.13.0112, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 13/03/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que o exequente requereu a desconstituição da penhora e a liberação da restrição de transferência do veículo em face da indicação de outros bens em substituição pela executada, patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Prejudicada a análise do presente recurso, frente à perda do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70074944018, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - AI: 70074944018 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017) (grifamos).

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Há perda do objeto dos Embargos de Terceiro e, consequente falta superveniente de interesse recursal, se desconstituída a penhora que fundamentou sua propositura, impondo-se a extinção do feito sem solução de mérito. (TRT-18 - AP: 0010149-36.2020.5.18.0161, Relator: CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE. Sentença de extinção do feito por perda de objeto, diante do cancelamento do termo de penhora do imóvel nos autos da execução, deixando de condenar a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fundamento na ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Apelação da embargante. Restou demonstrado que a embargada deu causa à propositura dos embargos, considerando especialmente que o pedido de penhora do imóvel foi requerido pela mesma e o cancelamento se deu em 07/05/2021, após a intimação dos presentes embargos em 29/04/21. A embargada deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios por ter dado causa à propositura da ação. Súmula nº 303 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC/15. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00636732720218190001, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).

Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que, por sua vez, no bojo dos Embargos de Terceiro, deverá corresponder àquele que deu causa à constrição indevida (Enunciado nº 303 da Súmula do STJ).

Nesse sentido, tendo em vista que houve omissão do adquirente, ora Embargante, em registrar a compra e venda do imóvel, e não tendo havido resistência da parte embargada ao levantamento da penhora, entende-se que a parte embargante deu causa à constrição, devendo ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. PERDA DO OBJETO, RESPONDENDO O EMBARGANTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO QUANDO NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, UMA VEZ QUE O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE SE DÁ APENAS NOS LIMITES DO ART. 85, § 8º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE REPETITIVA Nº 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00159628120218190209, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, revogo a tutela provisória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora. Condeno, ainda, a parte acionante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça já concedida ao Embargante.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao respectivo Cartório, para baixa da penhora do imóvel objeto da lide e descrito na inicial, anteriormente determinada por este Juízo nos autos da Execução principal, e arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0127632-55.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Executado: Jose Eloy Wanderley

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0127632-55.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
Advogado(s): CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590), ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546)
EXECUTADO: JOSE ELOY WANDERLEY e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes das informações retro apresentadas, pelo prazo de 10 dias.
Salvador, 10 de julho de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077855-32.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Pereira Costino
Advogado: Ademar Ribas (OAB:MT2793)
Embargado: Banco Besa S.a.
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Jivaco Vieira Coimbra (OAB:GO48816)
Advogado: Jessica Batista Da Silva (OAB:GO49394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8077855-32.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA COSTINO

EMBARGADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO, COLONIZADORA VILA RICA S/A.

Trata-se de Embargos de Terceiro contra BANCO ECONÔMICO S/A e COLONIZADORA VILA RICA S/A, qualificados nos autos, para levantamento da penhora incidente sobre lotes, determinada no processo de execução tombado sob o nº 0084946-58.1998.8.05.0001.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da indicação de novo bem à penhora pela parte exequente, nos autos principais (ID 419185758 daqueles fólios). Naquela oportunidade, o BANCO ECONÔMICO afirmou que "nenhum dos bens [anteriormente] indicados à penhora pela executada (id. 257873056 encontra-se apto para saldar o crédito da exequente porque os imóveis aparentemente já são objeto da posse mansa e pacífica por parte de terceiros" (fl. 01 do ID 419185758). No ID 425407911 da ação executória, requereu ainda o cancelamento da penhora, sendo deferido o pedido por este Juízo, determinando-se a expedição de mandado ao respectivo cartório de imóveis para baixa da constrição (ID 447484495 dos autos principais).
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA DE HIPOTECA - DESISTÊNCIA DA PENHORA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDA-

DE. A desconstituição da penhora bojo da ação de execução originária, por requerimento da própria parte exequente, implica perda do objeto dos embargos de terceiro em que a constrição judicial é impugnada. Por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. É inadmissível, em regra, a penhora de bem gravado por hipoteca em razão de cédula de crédito rural, consoante dispõe o art. 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 (AgInt no REsp n. 1.609.931/SC). (TJ-MG - Apelação Cível: 0874861-27.2009.8.13.0112, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 13/03/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que o exequente requereu a desconstituição da penhora e a liberação da restrição de transferência do veículo em face da indicação de outros bens em substituição pela executada, patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Prejudicada a análise do presente recurso, frente à perda do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70074944018, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - AI: 70074944018 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017) (grifamos).

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Há perda do objeto dos Embargos de Terceiro e, consequente falta superveniente de interesse recursal, se desconstituída a penhora que fundamentou sua propositura, impondo-se a extinção do feito sem solução de mérito. (TRT-18 - AP: 0010149-36.2020.5.18.0161, Relator: CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE. Sentença de extinção do feito por perda de objeto, diante do cancelamento do termo de penhora do imóvel nos autos da execução, deixando de condenar a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fundamento na ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Apelação da embargante. Restou demonstrado que a embargada deu causa à propositura dos embargos, considerando especialmente que o pedido de penhora do imóvel foi requerido pela mesma e o cancelamento se deu em 07/05/2021, após a intimação dos presentes embargos em 29/04/21. A embargada deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios por ter dado causa à propositura da ação. Súmula nº 303 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC/15. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00636732720218190001, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).

Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que, por sua vez, no bojo dos Embargos de Terceiro, deverá corresponder àquele que deu causa à constrição indevida (Enunciado nº 303 da Súmula do STJ).

Nesse sentido, tendo em vista que houve omissão do adquirente, ora Embargante, em registrar a compra e venda do imóvel, e não tendo havido resistência da parte embargada ao levantamento da penhora, entende-se que a parte embargante deu causa à constrição, devendo ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. PERDA DO OBJETO, RESPONDENDO O EMBARGANTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO QUANDO NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, UMA VEZ QUE O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE SE DÁ APENAS NOS LIMITES DO ART. 85, § 8º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE REPETITIVA Nº 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00159628120218190209, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, revogo a tutela provisória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora. Condeno, ainda, a parte acionante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 85, § 10, CPC, o qual preceitua que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça já concedida ao Embargante.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao respectivo Cartório, para baixa da penhora do imóvel objeto da lide e descrito na inicial, anteriormente determinada por este Juízo nos autos da Execução principal, e arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030001-08.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Deveniciano Bispo De Souza

Advogado: Ademar Ribas (OAB:MT2793)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Jivaco Vieira Coimbra (OAB:GO48816)
Advogado: Jessica Batista Da Silva (OAB:GO49394)
Embargado: Banco Besa S.a.
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8030001-08.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGANTE: DEVENICIANO BISPO DE SOUZA

EMBARGADO: COLONIZADORA VILA RICA S/A., BANCO BESA S.A.

Trata-se de Embargos de Terceiro contra BANCO ECONÔMICO S/A e COLONIZADORA VILA RICA S/A, qualificados nos autos, para levantamento da penhora incidente sobre lotes, determinada no processo de execução tombado sob o nº 0084946-58.1998.8.05.0001.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da indicação de novo bem à penhora pela parte exequente, nos autos principais (ID 419185758 daqueles fólios). Naquela oportunidade, o BANCO ECONÔMICO afirmou que "nenhum dos bens [anteriormente] indicados à penhora pela executada (id. 257873056 encontra-se apto para saldar o crédito da exequente porque os imóveis aparentemente já são objeto da posse mansa e pacífica por parte de terceiros" (fl. 01 do ID 419185758). No ID 425407911 da ação executória, requereu ainda o cancelamento da penhora, sendo deferido o pedido por este Juízo, determinando-se a expedição de mandado ao respectivo cartório de imóveis para baixa da constrição (ID 447484495 dos autos principais).
Assim, não há mais o que se pretender. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA DE HIPOTECA - DESISTÊNCIA DA PENHORA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDADE. A desconstituição da penhora bojo da ação de execução originária, por requerimento da própria parte exequente, implica perda do objeto dos embargos de terceiro em que a constrição judicial é impugnada. Por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. É inadmissível, em regra, a penhora de bem gravado por hipoteca em razão de cédula de crédito rural, consoante dispõe o art. 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 (AgInt no REsp n. 1.609.931/SC). (TJ-MG - Apelação Cível: 0874861-27.2009.8.13.0112, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 13/03/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que o exequente requereu a desconstituição da penhora e a liberação da restrição de transferência do veículo em face da indicação de outros bens em substituição pela executada, patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Prejudicada a análise do presente recurso, frente à perda do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70074944018, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - AI: 70074944018 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017) (grifamos).
AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Há perda do objeto dos Embargos de Terceiro e, consequente falta superveniente de interesse recursal, se desconstituída a penhora que fundamentou sua propositura, impondo-se a extinção do feito sem solução de mérito. (TRT-18 - AP: 0010149-36.2020.5.18.0161, Relator: CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE. Sentença de extinção do feito por perda de objeto, diante do cancelamento do termo de penhora do imóvel nos autos da execução, deixando de condenar a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fundamento na ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Apelação da embargante. Restou demonstrado que a embargada deu causa à propositura dos embargos, considerando especialmente que o pedido de penhora do imóvel foi

requerido pela mesma e o cancelamento se deu em 07/05/2021, após a intimação dos presentes embargos em 29/04/21. A embargada deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios por ter dado causa à propositura da ação. Súmula nº 303 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC/15. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00636732720218190001, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).
Nessas hipóteses, em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que, por sua vez, no bojo dos Embargos de Terceiro, deverá corresponder àquele que deu causa à constrição indevida (Enunciado nº 303 da Súmula do STJ).
Nesse sentido, tendo em vista que houve omissão do adquirente, ora Embargante, em registrar a compra e venda do imóvel, e não tendo havido resistência da parte embargada ao levantamento da penhora, entende-se que a parte embargante deu causa à constrição, devendo ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. PERDA DO OBJETO, RESPONDENDO O EMBARGANTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO QUANDO NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, UMA VEZ QUE O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE SE DÁ APENAS NOS LIMITES DO ART. 85, § 8º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE REPETITIVA Nº 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00159628120218190209, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifamos).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.
A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa, em virtude do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC, e da gratuidade de justiça que ora concedo ao Embargante.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao respectivo Cartório, para baixa da penhora do imóvel objeto da lide e descrito na inicial, anteriormente determinada por este Juízo nos autos da Execução principal, e arquive-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514811-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tereza Maria De Azevedo Leal
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0514811-60.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: TEREZA MARIA DE AZEVEDO LEAL

INTERESSADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.

A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109001-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iran Barbosa Del Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Brasbev Industria De Bebidas Ltda - Me
Reu: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA
Processo: 8109001-28.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
AUTOR: IRAN BARBOSA DEL REI

REU: BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA

1) Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento (ID 432045898) e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito apenas em relação à Corré CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A (BRASBEV).
2) Cadastre a Secretaria os patronos da Corré Mercantil Rodrigues (ID 432045898).
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107867-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8107867-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: LEANDRO SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID 451412140.
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021544-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multipla Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8021544-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: MULTIPLA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104924-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Souza Albuquerque
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104924-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Barbara Souza Albuquerque, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, aduzindo possuir indicação médica para realização de tratamento cirúrgico, com negativa para os procedimentos e materiais solicitados.
Informa que é beneficiária titular do plano de saúde demandado, e que apresentou quadro de dor na região da face e musculaturas associadas, dificuldade mastigatória, respiratória e fonatória (CID K 07.5, K07.0, K07.1, G50.1 e K07.6), tendo sido indicada a realização de procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, em ambiente hospitalar e sob anestesia geral, composto por "3.02.08.02-5 – Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2) 3.02.08.05-0 – Osteotomia Tipo Le Fort I 3.02.08.04-1 – Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2) 3.02.09.02-1 – Osteoplastias de mandíbula 3.05.01.45-8 – Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral (X2) 3.02.08.10-6 – Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2)". Afirma que o plano de saúde acionado não possui profissional na especialidade buco-maxilo facial, motivo pelo qual custeou atendimento particular, e que o demandado negou autorização para os procedimentos e materiais prescritos, através da análise da sua junta médica, sem critério legal. Narra também a necessidade de realização de fisioterapia orofacial para sessões de pós-operatório, contudo afirma ausência de profissional na rede credenciada.
Requer que seja determinado que a demandada autorize e custeie os procedimentos e materiais solicitados no relatório médico apresentado, com a internação hospitalar necessária, pugnando pelo pagamento de honorários médicos ao profissional assistente indicado na exordial, e reembolso integral das despesas com acompanhamento por fisioterapeuta e enfermeira no pós-operatório, sob pena de multa diária. Acostou documentos.
É o relatório. Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
A tutela provisória é um instituto autorizado pelo art. 294 e seguintes do CPC, possibilitando ao Magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Prevê o art. 300, CPC, a possibilidade de antecipação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a denominada tutela de urgência.
Exige a lei prova inequívoca do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou de caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido antecipatório merece parcial acolhida. Vejamos.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra, prima facie, a existência do direito a ser tutelado, de modo a ensejar o acolhimento de algumas das pretensões da parte autora. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, prova que autorize, naquele momento processual, adoção de medidas que só seriam tomadas ao final do processo.
De fato, a parte autora comprova a sua qualidade de segurada do plano de saúde demandado (ID 456530520), demonstrando adimplência (ID 456530524), bem como apresenta relatório odontológico, discorrendo sobre o quadro de saúde e consignando que a autora apresenta "deformidade facial importante, retrusão maxilar, deficiência vertical maxilar, mordida cruzada anterior, assimetria maxilar, prognatismo mandibular, assimetria mandibular, incompetência labial, alteração funcional mastigatória, de deglutição, fonação e respiração. Apresenta crepitação e estalos nas articulações temporomandibulares direita e esquerda, dor a abertura bucal e abertura bucal limitada", diagnosticada com CID K 07.5, K07.0, K07.1, G50.1 e K07.6, indicando o profissional o plano de tratamento correspondente a "3.02.08.02-5 – Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2) 3.02.08.05-0 – Osteotomia Tipo Le Fort I 3.02.08.04-1 – Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2) 3.02.09.02-1 – Osteoplastias de mandíbula 3.05.01.45-8 – Turbinectomia/Turbinoplastia unilateral (X2) 3.02.08.10-6 – Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2)", também especificando e justificando os materiais necessários para a cirurgia, apresentadas opções de marcas e fornecedores, e salientando a necessidade de duas diárias e internamento hospitalar e o caráter de urgência, devido à debilidade da paciente, dores e limitações funcionais de mastigação, respiração e fonação (ID 456530525).

Em ID 456530528 consta nova justificativa clínica para a realização dos procedimentos e a especificação dos materiais necessários ao tratamento e suas explicações, não se opondo o cirurgião à devolução do material que sobejar, ou ao acompanhamento do procedimento por auditor do plano.

A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS (Anexo I), que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, prevê a obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde, em segmento hospitalar, ainda que não abarcado o odontológico, dos procedimentos prescritos e que não foram autorizados pelo demandado.

Entretanto, restou demonstrada a autorização parcial do plano de saúde acionado (ID 456530527), através de decisão de junta médica/odontológica, apenas denegados, por divergência de pertinência técnica e suposto excesso, o procedimento de Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2 – TUSS 3.02.08.10-6) e Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2 – TUSS 3.02.08.04-1), este autorizado na quantidade de um.

Do mesmo documento consta também autorização parcial para alguns materiais, não tendo ocorrido divergência entre o plano e o profissional assistente, e denegados outros, recusada a quantidade, ou por alegada ausência de indicação (ID 456530527).

Verifica-se, portanto, que a negativa do plano de saúde demandado contraria o quanto prescrito pelo profissional assistente da parte autora, trazendo indícios de ilicitude, considerando que a escolha do procedimento e materiais necessários para o êxito da cirurgia que deve ser feita pelo corpo clínico que assiste ao beneficiário, e não pelo plano de saúde. Vejamos o entendimento jurisprudencial, em casos que tais:

PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, BEM COMO O CUSTEIO DO MATERIAIS NECESSÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para a realização de procedimentos cirúrgicos e o custeio dos materiais necessários. Agravada diagnosticada com “anquilose condilar esquerda”. Indicação para procedimento cirúrgico de “Osteoplastia do Tipo Lefort 1; Artroplastia para Articulação Temporomandibular; Osteotomias Crânio-Maxilares Complexas; Osteoplastias de Mandíbula”. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2075536-17.2022.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2022) (grifamos).

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA A COBERTURA DAS CIRURGIAS E MATERIAIS, EM 5 DIAS - PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PSEUDOARTROSE NA REGIÃO DA OSTEOTOMIA ASSOCIADO COM ANQUILOSE NECESSITA SUBMETER-SE A OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO MANDIBULAR, OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA, RECONSTRUÇÃO TOTAL DA MANDÍBULA COM PRÓTESE E OSTEOTOMIA LEFORT I - OPERADORA QUE REFUTA A COBERTURA DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS SOLICITADOS - EXPRESSA INDICAÇÃO DO CIRURGIÃO DENTISTA – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL – PRECEDENTE - AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 21861756820238260000 São Paulo, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023) (grifamos).

Assim, fazendo-se a análise que o momento processual permite, diante da expressa recomendação do profissional assistente para realização dos citados procedimentos e da necessidade dos materiais solicitados, e ainda pela natureza do risco que corre a demandante, há indícios de abusividade na negativa de cobertura pelo plano de saúde, configurando, prima facie, o fumus boni juris.

Por outro lado, não se pode negar, que existe a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparação, haja vista a possibilidade de advir prejuízos irreparáveis à saúde da parte autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo, colocando em risco a sua saúde, considerando o seu quadro de saúde e diante da gravidade do caso.

Quanto à escolha do hospital e do profissional para realização da cirurgia, deve ser priorizada, sempre, a rede de credenciados/conveniados ao plano de saúde, à exceção de não haver profissionais específicos habilitados para o tratamento requerido, o que não restou demonstrado nesta fase processual.

Afasto, neste momento processual, o pedido de reembolso integral de sessões com fisioterapeuta e enfermeiro, sequer tendo sido comprovada a sua solicitação administrativa perante o plano, não demonstrada, até então, a recusa de custeio, não havendo indícios de conduta abusiva do demandado.

Isto posto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar que o plano de saúde demandado autorize e custeie, em 05 dias, a realização dos procedimentos cirúrgicos negados administrativamente (Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2 – TUSS 3.02.08.10-6) e Osteotomias segmentares da maxila ou malar (X2 – TUSS 3.02.08.04-1), conforme relatório odontológico, e lista de materiais (ID 456530525), em sua rede de profissionais e hospitais credenciados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 30.000,00.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8104621-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiele De Aquino Bispo
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Requerido: Bpje Instituto De Beleza Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8104621-54.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: TATIELE DE AQUINO BISPO

Réu: BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
2. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 04/10/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Abaixo, o link de acesso à sala 01
Link: guest.lifesize.com/5083158
Extensão: 5083158
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092267-47.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: C Alves & Cia Ltda
Executado: Carlos Castro Alves
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0092267-47.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

Réu: EXECUTADO: C ALVES & CIA LTDA, CARLOS CASTRO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JETRO DE FREITAS ROCHA - BA6985, MARCIO NASCIMENTO CASTRO ALVES - BA16992, JOSE RUBEM MARQUES COSTA - BA6658, PAULO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO - BA7867, OLIVAL SERRA SANTANA - BA14997

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Diretor de Secretaria

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167817-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dervanilton Santana Garcia
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8167817-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : APELANTE: DERVANILTON SANTANA GARCIA

Requerido : APELADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052760-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Santos Bomfim
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8052760-29.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): MANOEL SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO - BA76921

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem

provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006226-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Monteiro Filho
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8006226-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor(a): JOSE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051654-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8051654-32.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO CARLOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072058-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Correia Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8072058-41.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011746-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Nailor Figueiredo Caldas

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011746-65.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): DILSON NAILOR FIGUEIREDO CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado do(a) REU: MARCIA RAMOS DOS SANTOS - SP111991

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048752-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Alves Da Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048752-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): FLORISVALDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134225-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ronaldo Batista Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8134225-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: RONALDO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ID 451973746.
Salvador,2 de agosto de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024966-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Dos Santos Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8024966-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MATHEUS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043889-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Yone Lucia Silva Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043889-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: YONE LUCIA SILVA SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte ré incorreu em mora. Nesse sentido, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 380117166.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA: FORD - MODELO: KA - COR: PRATA - ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2015/2015 - PLACA: PWC 3B60 - CHASSI: 9BFZH55L9F8251566 – RENAVAM: 01050858368.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0108064-09.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Naule Oliveira Nascimento
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Augusto Sergio Dos Santos De Sao Bernardo (OAB:BA14972)
Interessado: Ricardo Da Silva Izola
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Interessado: Clinica Selfclinica De Cirurgia Plastica
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Interessado: Campomed Comercio E Administracao Ltda.
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0108064-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NAULE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB:BA13760), AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS DE SAO BERNARDO (OAB:BA14972)
INTERESSADO: Ricardo da Silva Izola e outros (2)
Advogado(s): HELDER LOPES GIBARA (OAB:BA19299), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do AR negativo (ID 258099055), bem como da documentação de ID 258099186, proceda-se à citação por edital, vez que frustrada a anterior citação pessoal, bem como ser incerto o lugar onde está estabelecido o exequido, a teor do art. 256, II, observado o disposto no art. 257, ambos do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo do edital em 60 (sessenta) dias (art. 257, III, do CPC).
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Expedientes necessários.
Data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Força Tarefa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055403-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Celia Virginia Santos Marques
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8055403-57.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: CELIA VIRGINIA SANTOS MARQUES

Advogado do(a) REU: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA - BA42412

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador-BA, 4 de agosto de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067377-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Dos Reis Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Helena Dos Reis Nascimento
Advogado: Luis Antonio Nascimento Fonseca (OAB:BA42445)
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8067377-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : INTERESSADO: HELENA DOS REIS NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS ANTONIO NASCIMENTO FONSECA, MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO, WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA
Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 8 de fevereiro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011861-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Matheus Reis Costa
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Reu: Baiana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Reu: Reserva Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S/a
Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8011861-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: MANOEL MATHEUS REIS COSTA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ISABELA GOMES BENEVIDES
Requerido : REU: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA, RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A, BAHIANA REIS LTDA - EPP
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA COELHO SOUSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036219-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Empresarial Itaigara
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8036219-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL ITAIGARA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA MARTINS DA COSTA
Requerido : REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060973-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Daiane Souza Da Cruz Dos Santos
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)
Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
P.I.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024 .

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069039-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Viana Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8069039-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIANA DOS SANTOS

Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.452570380 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559168-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antares Leases Ltda
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Apelado: Serasa Experian Serasa Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0559168-28.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ANTARES LEASES LTDA

Requerido : APELADO: SERASA EXPERIAN SERASA SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.
3- Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030338-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Costa Andrade
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Reu: Banco Bradesco Sa
Representante: Cezar Hudson Andrade
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030338-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONE COSTA ANDRADE e outros
Advogado(s): AILTON CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA65663)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita.
A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Assim, à exceção dos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.
A presunção de miserabilidade alegada pela parte autora com o intuito de obter as benesses da gratuidade, caracteriza-se por ser juris tantum, admitindo, em consequência, prova em contrário.
No caso em tela, inexistem indícios que demonstrem a suposta miserabilidade jurídica do suplicante.
Pelo contrário, denota-se que a autora percebe proventos mensais líquidos próximos a R$20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para encarar as custas do processo.
Destaque-se que malgrado a demandante aduza ser portadora de doença grave (alzheimer) necessitando de cuidados especiais que comprometem a sua renda, nenhuma prova carreou aos autos para evidenciar as supostas despesas.
Em que pese a existência de presunção decorrente da alegação da parte autora acerca de sua miserabilidade econômica, não pode o magistrado deixar de analisar as demais provas existentes nos autos, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária. como bem ressalta Nelson Nery Júnior, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062783-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enedina Teixeira Da Silva
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104017-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Almeida Dos Santos
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Representante: Jucilene Almeida Dos Santos
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104017-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDASIO ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA47310)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
GILDÁSIO ALMEIDA DOS SANTOS e JUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS, qualificados nos autos, requereu a presente ação contra BANCO C6 S.A., também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, o autor que possui um contrato de empréstimo consignado com o Banco Réu, iniciado em setembro de 2023, com parcelas de R$ 396,00 descontadas diretamente de seu benefício previdenciário. Os descontos começaram em outubro de 2023. No entanto, em janeiro de 2024, o valor das parcelas foi alterado para R$ 423,60, sem explicação adequada. Apesar dos descontos continuarem regulares, o Autor teve seu CPF negativado devido a um suposto débito relacionado ao mesmo contrato. A representante legal da parte autora tentou resolver a questão entrando em contato com o banco por WhatsApp e telefone, mas não obteve solução satisfatória. O banco alegou que havia 09 parcelas em aberto, embora a representante tenha enviado o histórico dos descontos. Além disso, a representante recebeu diversas ligações de cobrança e não conseguiu obter uma segunda via do contrato através dos canais oficiais do banco. Após orientação, conseguiu a cópia do contrato pelo portal MEU INSS.
Requer, em sede de tutela de urgência, que o réu retire a inscrição do autor junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que o réu exclua o nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Primeiramente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.

O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Acrescente-se, ainda, que não há a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se inútil o resultado final em razão do tempo (art. 300, CPC/2015), uma vez que a parte autora não consegue comprovar, de forma efetiva, que obteve alguma negativa para obtenção de crédito perante instituições financeiras.
Assim, a verificação dos requisitos legais exigidos, consoante a prova trazida aos autos, conduz à conclusão de que deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica acerca da contestação apresentada pelo réu.
Após, retorne concluso.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010093-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirivaldo Carvalho Dantas
Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
Vistos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial de valor incontroverso, bem como a manutenção da posse do veículo objeto de financiamento e que a ré se abstenha de inscrever seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do NCPC.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.

O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se exige perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104240-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgina Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104240-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por GEORGINA SANTOS DA SILVA em face de ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN.
Aduz a parte autora haver sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, destinados à instituição acionada.
Afirma, entretanto, não haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos estariam lhe causando diversos transtornos, por comprometerem parte de sua renda mensal.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a realização de desconto no benefício da parte acionante, não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio bancário.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou o contrato objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar concomitantemente a resposta o instrumento contratual e todos os documentos vinculados ao contrato relatado na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá ao quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092869-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Seixas Caldas
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010757-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Carvalho Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144333-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Barbosa Moreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103855-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair De Jesus Conceicao
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103855-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por JAIR DE JESUS CONCEIÇÃO, em face de BANCO J SAFRA S.A., pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Compulsando os autos, percebe-se que fora prolatada sentença de extinção por abandono da causa da parte autora, sem que houvesse a devida intimação pessoal da mesma.
Posto isto, houve a interposição de recurso de apelação (ID nº 377185820).
Nesta toada, o art. 485, §7º do CPC, dispõe que o Juiz pode exercer o juízo de retratação no prazo de 05 (cinco) dias, quando interposta apelação. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Com efeito, verifica-se que, realmente, a parte autora não foi intimada, pessoalmente, na forma do art. 485, III e §1º, CPC.
Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, II, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACIONANTE. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal do Autor. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. A ausência de intimação pessoal da Autora desautoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por desídia ou abandono da causa, não sendo possível presumir a falta de interesse no prosseguimento do feito se não observada a regra legal específica para a comunicação do ato. Sentença desconstituída.
(TJ-BA - APL: 00003239119938050080, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000746-81.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WALDEIR SOUZA AMORIM Advogado (s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA APELADO: CLARO S .A. Advogado (s):AGATA AGUIAR DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREVISÃO DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Deveria, no caso, ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, ora apelante, para praticar ato necessário ao andamento do feito, conforme dispõem o § 1º, do art. 485 e o art. 186, § 2º, do CPC, fato que não ocorreu. Colhe-se dos autos que logo após a certificação da ausência de réplica da parte autora, esta não foi intimada para a prática de nenhum ato processual, tendo advindo a sentença que extinguiu o processo por abandono. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000746-81.2013.8.05.0199 em que é apelante WALDEIR SOUZA AMORIM e apelada CLARO S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

(TJ-BA - APL: 00007468120138050199, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).
Diante do exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ANULO A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de ID nº 367408453, como fulcro no art. 485, §7º do CPC, determinando-se o prosseguimento regular do feito.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059907-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084099-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Targino Amorim Neto Registrado(a) Civilmente Como Camila Da Silva Oliveira
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141245-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tiago Cerqueira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141245-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: TIAGO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em ID 416078465, consta-se a determinação ao Autor para emendar a exordial, a fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.
Entretanto, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 415989024.
Ante o exposto, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de ID 416078465.
Superado o tema supramencionado, passo à análise da decisão liminar:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Autora afirma ter celebrado com a parte Ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX PLUS, FAB. /MODELO 2020, CHASSI 9BGEB69H0LG293571.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510454-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ervino Binow Junior

Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Interessado: Maristela Vasconcelos Binow
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Interessado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510454-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERVINO BINOW JUNIOR e outros
Advogado(s): RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975), ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937)
INTERESSADO: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata o presente feito de AÇÃO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, na qual o demandante requer a lavratura da escritura definitiva do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre os litigantes, no valor de R$ 1.157.190,00.
Consta ainda da exordial pedido indenizatório no valor de R$80.438,08 (oitenta mil reais, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos).
Todavia, a parte autora atribuiu ao presente feito apenas o valor de R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), o que, por óbvio, não condiz com o quanto determina a legislação processual pátria em se tratando de demandas cujo objeto é o cumprimento de um contrato.
O Código de Processo Civil, em seu Art. 258, inciso V, prevê, in verbis que:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência pátria com esteio em decisão do Superior Tribunal de Justiça:
VALOR DA CAUSA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Em se tratando de ação de adjudicação compulsória, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 1864402720118260000 SP 0186440-27.2011.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 25/08/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2011)
“VALOR DA CAUSA. Ação de adjudicação. Na ação de adjudicação de um dos bens referidos no contrato de promessa de compra e venda, o valor da causa corresponde ao valor do contrato cujo cumprimento é requerido, na proporção do valor do bem que está sendo adjudicado. Art. 259, V, do CPC (STJ, Resp 193022, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. no DJ de 29. OS. 99)
Conveniente esclarecer que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando o valor da causa de matéria de ordem pública, não apenas pode como deve o magistrado efetuar a sua retificação, de ofício, conforme depreende-se dos arestos abaixo colacionados:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag: 512956 SP 2003/0058014-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 17/03/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.05.2005 p. 410)
Ademais, com o advento do mais recente Código de Processo Civil, tal situação encontra-se prevista no Art. 292, § 3º, prevê, in verbis que:
§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Ante o exposto, considerando o valor de aquisição do imóvel indicado na exordial, somado ao pleito indenizatório por danos morais, promovo a alteração do valor da causa para R$ 1.237.628,08 (hum milhão duzentos e trinta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos).
Constata-se ainda a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão do agente fiduciário, beneficiário do gravame hipotecário, haja vista que diretamente atingido por eventual deferimento da pretensão autoral.
Acerca do tema, veja-se o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO PELOS ADQUIRENTES. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DA SÚMULA 308 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO, POR SE TRATAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. Analisando os fólios, vislumbro que não merece guarida a pretensão do Agravante, vez que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. A matéria encontra-se sumulada no verbete 308 do STJ, in verbis: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Eventuais pendências contratuais entre a construtora e a instituição financeira (ora Agravante) não podem refletir de forma prejudicial na esfera jurídica dos adquirentes (ora Agravados) que cumpriram o contrato firmado. Trata-se, inclusive, de hipótese de responsabilidade solidária entre a construtora e o banco ora Agravante, que detém a hipoteca, devendo, assim, permanecer no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexequível o decisum ora hostilizado. A baixa no gravame hipotecário do imóvel é medida legítima, em razão da efetiva quitação integral do bem. Assim, impõe-se, como medida de razoabilidade e justiça, a manutenção integral da decisão agravada. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025972-64.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - AI: 00259726420178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO PELA ADQUIRENTE. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DA SÚMULA 308 DO STJ. REJEIÇÃO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NESTE PONTO. ACOLHIMENTO DO APELO, CONTUDO, PARA MANTER A CONSTRUTORA NO POLO PASSIVO DA CAUSA, POR SE TRATAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE DETERMINAÇÃO À CONSTRUTORA PARA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, POR INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1295710-3 - Curitiba - Rel.: Joscelito Giovani Ce - Unânime - - J. 21.07.2015) (TJ-PR - APL: 12957103 PR 1295710-3 (Acórdão), Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 21/07/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1616 29/07/2015)

Apelação Cível n. 0105959-93.2018.8.17.2001 ** Apelantes: Luiz Henrique Aquino Pereira Dutra e Simone Cristina Soares Brandão Apelados: Residencial Boa Vista Ltda., Construtora Conic Souza Filho Ltda., José Luiz Souza Filho, Manuel Vicente de Araújo Filho e Alberto Magno de Vasconcelos Cavalcanti Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Processual civil. Adjudicação compulsória. Compra e venda. Imóvel. Alienação fiduciária. Necessidade de inclusão do credor fiduciário. Litisconsórcio passivo necessário unitário. Erro de procedimento. Prévia intimação dos autores. Necessidade. Art. 115 do CPC. Nulidade da sentença. Apelo provido. 1. Ação movida pelo adquirentes de imóvel contra a construtora e seus sócios, visando ao cancelamento da alienação fiduciária constituída sobre o imóvel e sua adjudicação compulsória, sem a inclusão, no polo passivo, do credor fiduciário. Sentença de extinção do processo sem solução do mérito, independente de prévia intimação dos autores. 2. Andou bem o Juízo ao verificar a existência de litisconsórcio passivo necessário na espécie, haja vista que eventual sentença de procedência do pedido de desconstituição da garantia teria repercussão direta e inarredável sobre os interesses do credor fiduciário, impondo-se a sua inclusão na lide. 3. Verificou-se, contudo, erro de procedimento, pois não foi observado o ditame do art. 115, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, constatada a existência de litisconsórcio necessário, a parte autora deve ser intimada para, no prazo assinalado pelo Juízo, requerer a citação de todos os litisconsortes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da nulidade da sentença por erro de procedimento. 4. Apelo provido. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 0105959-93.2018.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Luiz Henrique Aquino Pereira Dutra e Simone Cristina Soares Brandão, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator () (TJ-PE - AC: 01059599320188172001, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)

Diante do quanto exposto, impõe-se a inclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no polo passivo do feito, razão pela qual determino sua citação para, querendo, contestar o feito, no prazo de quinze dias.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.

Intime-se também a parte autora para acostar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel com o registro do seu contrato de compra e venda.

Recolhidas as custas, cite-se a instituição bancária supra indicada.

Intimem-se.

Salvador, 02 de Agosto de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8140806-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vaudira De Jesus Silva Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8140806-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: VAUDIRA DE JESUS SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc;
Ciente do teor do decisum exarado pelo juízo ad quem nos autos do Agravo de Instrumento de Nº 8009890-40.2022.8.05.0000;
O art. 318 § 5° do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, prevê o cumprimento pelo Juízo de Origem das determinações oriundas do 2.° grau, dando assim, conhecimento e posterior efetividade da medida:
Art. 318 – Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento:
§ 5° – As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem, mediante comunicação do Relator .
Assim, determino o prosseguimento do feito com expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado em ID 455273713, bem como a citação da parte ré, na forma determinada em ID Nº 169360124, observando-se, por óbvio, as modificações, promovidas pelo juízo recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097626-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tamires Maria De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8097626-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: TAMIRES MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ingressou com Ação de de Busca e Apreensão em face de TAMIRES MARIA DE SOUZA em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).

No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de Agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104510-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Batista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104510-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA MARIA BATISTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDNA MARIA BATISTA em face do BANCO BRADESCARD S/A, alegando que, na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas ou que seu Score estava baixo.
Disse que ao procurar informações acerca do evento, constatou possuir restrição creditícia em seu nome decorrente de uma suposta pendência financeira cadastrada pela parte ré, perante o SISBACEN.
Afirma, entretanto, não haver sido previamente notificado do apontamento, lhe tendo sido cerceado o direito à informação, bem como à correção de eventual erro, inconsistência ou excesso, acrescentando que a negativação indevida lhe tem causado diversos constrangimentos.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida excluir o registro perante o SISBACEN, pugnando, ao final, pela confirmação da medida antecipatória de tutela e condenação do réu na reparação dos danos morais que lhe foram causados, na modalidade in re ipsa.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos registros do SISBACEN não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apre-

sentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574576-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Lucio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574576-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
INTERESSADO: LUCIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos constata-se que até a presente data ainda não ocorreu a devida angularização processual, tendo as diligências citatórias restado frustradas.
Em que pese a carta de citação outrora expedida nos autos tenha sido recebida no endereço do réu fornecido pela parte autora na peça exordial, constato que o respectivo aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho à lide.
O art. 248, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que, determinada a citação pelo correio, a carta citatória será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo, sendo inaplicável ao caso a teoria da aparência, haja vista que se cuida aqui de citação endereçada a pessoa física.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial majoritário, consoante arestos abaixo colacionados:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Citação postal. Pessoas físicas. Carta de citação recebida por terceiro. Nulidade. Necessidade de entrega direta aos destinatários. Precedentes jurisprudenciais. Nulidade da citação postal e de todos os atos processuais a ela posteriores. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para que seja conferida oportunidade aos Apelantes de oferecerem resposta à demanda. Recurso provido.” (Apelação n. 9228415-75.2008.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 18 de abril de 2012).
“Monitória. Prestação de serviços educacionais (Ciências Econômicas). A carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando com a simples presunção do AR ser assinado por parente da ré. Necessidade de comprovação de ciência inequívoca do demandado sobre os termos da ação proposta, mesmo tendo sido o recibo assinado por terceiro. Nulidade decretada. Correto o despacho atacado. Recurso improvido.” (Apelação n. 2039526-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 4.12.2013).
“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO -PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização.” (STJ, REsp. 810934, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/04/2006).

Em suma, tendo o Aviso de Recebimento sido recebido por terceiro, alternativa não há senão reconhecer a nulidade da citação e, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinar a realização de nova diligência citatória através de oficial de justiça, a ser cumprida no endereço indicado na peça exordial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043889-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Yone Lucia Silva Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043889-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: YONE LUCIA SILVA SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte ré incorreu em mora. Nesse sentido, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 380117166.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA: FORD - MODELO: KA - COR: PRATA - ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2015/2015 - PLACA: PWC 3B60 - CHASSI: 9BFZH55L9F8251566 – RENAVAM: 01050858368.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012533-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Tapioca Seixas
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0336466-72.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Embargante: Mamute Comercial De Alimentos Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030149-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Costa Leal
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão concessiva de Liminar, ID.193660441, na forma requerida na petição de ID.449502768.
Expeça-se o Mandado.
P.I

Salvador- BA, 04 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005521-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais De Macedo Santos
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Decisão:
Vistos.
Defiro o requerimento de inclusão do polo passivo da UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”), na forma requerida na petição de ID.443075243.
À Secretaria, para cumprimento.
P.I.
Salvador- BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025169-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Novaes De Souza
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Shibuya Odonto Ltda - Me
Advogado: Lucas Rosa Cuevas (OAB:BA33484)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079569-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Jader Menezes Lopes (OAB:BA25255)
Advogado: Mariana Narciso Coelho Matos (OAB:BA37135)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Dejanira Iara Esteves De Souza Henriques Do Nascimento (OAB:RJ100435)
Advogado: Carlos Eduardo Capistrano De Mendonca (OAB:RJ172586)
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325)

Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0107820-80.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Interessado: Nelson Silverio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0107820-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: NELSON SILVERIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos constata-se que até a presente data ainda não ocorreu a devida angularização processual, tendo as diligências citatórias restado frustradas.
Em que pese a carta de citação outrora expedida tenha sido recebida no endereço do réu fornecido pela parte autora, constato que o respectivo aviso de recebimento (ID 282920030) foi assinado por terceiro estranho à lide.
O art. 248, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que, determinada a citação pelo correio, a carta citatória será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo, sendo inaplicável ao caso a teoria da aparência, haja vista que se cuida aqui de citação endereçada a pessoa física.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial majoritário, consoante arestos abaixo colacionados:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Citação postal. Pessoas físicas. Carta de citação recebida por terceiro. Nulidade. Necessidade de entrega direta aos destinatários. Precedentes jurisprudenciais. Nulidade da citação postal e de todos os atos processuais a ela posteriores. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para que seja conferida oportunidade aos Apelantes de oferecerem resposta à demanda. Recurso provido.” (Apelação n. 9228415-75.2008.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 18 de abril de 2012).
“Monitória. Prestação de serviços educacionais (Ciências Econômicas). A carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando com a simples presunção do AR ser assinado por parente da ré. Necessidade de comprovação de ciência inequívoca do demandado sobre os termos da ação proposta, mesmo tendo sido o recibo assinado por terceiro. Nulidade decretada. Correto o despacho atacado. Recurso improvido.” (Apelação n. 2039526-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 4.12.2013).
“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO -PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na

linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização." (STJ, REsp. 810934, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/04/2006).
Em suma, tendo o Aviso de Recebimento sido recebido por terceiro, alternativa não há senão reconhecer a nulidade da citação e, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinar a realização de nova diligência citatória através de oficial de justiça, a ser cumprida no endereço indicado em ID 282919697.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0363191-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Social Da Industria Sesi
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Interessado: Teiu Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144707-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Emidio Santos Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0535195-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luana Franca De Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0565575-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Goncalves Bittencourt
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
DEFIRO o requerimento de inclusão do polo passivo da UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”).
À Secretaria, para cumprimento.
P.I.
Salvador- BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117577-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mazzafera Marcelo Junior
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0580299-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Residencial Jardins
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Interessado: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 02/08/2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013020-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edemir Silva Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013020-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDEMIR SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos etc.
No que concerne ao pleito de aplicação de multa formulado pela parte ré em sede de audiência, constata-se a efetiva ausência da parte demandante e de seu patrono nos termo da ata de ID 395405538, sem que tenha havido qualquer justificativa apta a obstar a aplicação da sanção processual prevista no §8º da Art. 334 da legislação processual que, in verbis, prevê que:
§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Desta forma e considerando que não foi apresentado o substabelecimento requerido na referida sessão, impõe-se a aplicação da multa prevista no supramencionado diploma legal que fixo no montante de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente a 1% do valor atribuído à causa.
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa ora fixada no valor acima indicado, no prazo de quinze dias, sob pena de execução a ser efetuada nestes autos consoante previsão do Art. 777 do Código de Processo Civil.

Verificando, outrossim, estarmos diante de um feito que cuida de matéria eminentemente de direito e considerando que as partes não manifestaram interesse em celebrar acordo e por entender que a prova constante do presente caderno processual revela-se suficiente para o julgamento da lide, após intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083842-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Souza Santana
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083842-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTANA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.
ANTONIO DE SOUZA SANTANA ingressou com demanda em face do BANCO DO BRASIL, alegando em síntese, haver sofrido prejuízo decorrente de índices aplicados no PASEP
Em despacho inaugural, restou concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação suscitando preliminares e debatendo o mérito da ca
Réplica de ID 146167846.
É o relatório. Decido.
Passando ao enfrentamento da preliminar de incompetência suscitada pela parte acionada, deve-se registrar que a tese sustentada pela requerida não merece acolhimento, haja vista o Superior Tribunal de Justiça haver firmado posicionamento pela competência da Justiça Estadual:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)
A despeito da competência da Justiça Comum Estadual, há de considerar-se a divisão interna de competências fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Lei de Organização Judiciária Estadual, de modo a analisar se a apreciação e julgamento da lide caberia às varas de Relações de Consumo ou às Cíveis e Comerciais.
In casu, constato que a demanda sub examine não versa sobre relação consumerista, visto que a relação jurídica que deu ensejo à ação não é de consumo.

Por certo, inexiste qualquer negócio jurídico firmado pelas partes pois o Banco do Brasil S.A. não atua como fornecedor de serviços, nos moldes previstos no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, figurando como mero depositário dos valores vertidos para o fundo PASEP, por força de determinação legal.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 08/70, instituidora do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil a competência para operacionalizar o Programa, da seguinte forma:

"Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional."

Dessa forma, considerando que a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal de atuar como administradora das contas, por óbvio, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não podem ser utilizadas no presente caso concreto.

Pertinente destacar que os Tribunais de Justiça pátrios já vem firmando entendimento no sentido de que nas ações relativas ao PASEP, inexiste relação de consumo base e adjacente, para que a parte postulante possa vir a ser enquadrada como consumidora, afastando-se, portanto, a aplicação do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado.

Nesse sentido os mais recentes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DISCUSSÃO SOBRE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. INEXISTÊNCIA. CAUSA PEDIR RESTRITA À ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E SAQUES INDEVIDOS PELO BANCO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. REJEITADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. PARÂMETROS DE CORREÇÃO OBSERVADOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1.(…) Prejudicial rejeitada. 5. Em que pese aplicável às instituições financeiras o CDC (Súmula 297/STJ), inexiste relação de consumo, na forma dos art. 2º e 3º do CDC, quando o Banco do Brasil administra programa governamental, submetido a regramento especial (PASEP), não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, senão atuando desprovido de qualquer autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas, atuando nos exatos limites legalmente previstos. 6. Inaplicável o CDC, nem se verificando os requisitos do § 1º do art. 373 do CPC em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na internet, não se vislumbram os requisitos previstos na norma processual para a inversão do ônus probatório, devendo o autor se desincumbir do encargo e comprovar o fato constitutivo de seu direito.(…) Pedido julgado improcedente. (TJ-DF 07335025020198070001 DF 0733502-50.2019.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. MERO EXECUTOR. O Banco do Brasil S.A. não disponibiliza o serviço de administração do Fundo PASEP no mercado de consumo, razão pela qual não se subsume à figura de fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois apenas cumpre obrigação legal de servir como administrador das contas, não incidindo as regras consumeristas à relação estabelecida entre as partes. Não prevalece a pretensão de indenização por dano material ou moral, amparada em planilha de cálculo na qual não são consideradas as operações de débito realizadas mediante autorização legal e com aplicação de índices em desacordo com aqueles estabelecidos legalmente para a remuneração dos valores da conta PASEP.(TJ-DF 07016966020208070001 DF 0701696-60.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 12/05/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Acerca do tema, o trecho de decisum prolatado no bojo do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812604-05.2019.815.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como Relator o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho:

"Nessa trilha, em se tratando de controvérsias ligadas à atualização monetária ou eventuais irregularidades no saque efetivado nas contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não se mostra possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois, mesmo o Banco do Brasil sendo uma instituição financeira, além da inexistência de fornecimento de produtos e serviços, sua atuação não tem natureza financeira, mas apenas de administração da conta PASEP, a luz do art. 5º da Complementar nº 26/1975, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. O PASEP nada mais é senão um programa destinado ao funcionarismo público, com caráter nitidamente social, cuja adesão pelos servidores e respectivas entidades públicas às quais estão vinculados é compulsória. Fica evidenciado, assim, que a relação jurídico-material entre os autores destas demandas – titulares das contas individuais – e o Banco do Brasil não tem natureza de consumo, uma vez que não se trata de produto ou serviço comercializado pelo Banco do Brasil, mas sim recurso público depositado a título de PASEP, sob a gestão do banco público como sociedade de economia mista.

A atuação do banco, frise-se, não é de fornecedor de serviço, cabendo-lhe o papel legalmente instituído de observar os critérios previstos na Lei Complementar nº 26/1975 para a remuneração das contas individuais mantidas em virtude dos benefícios concedidos a servidores públicos que constituíram patrimônios individuais com cotas decorrentes da distribuição de recursos dos respectivos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Destarte, tratando-se de filiação decorrente de política pública, instituída em lei, é certo que as partes não se amoldam ao conceito de fornecer e consumidor, de tal sorte que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à solução dos pontos debatidos no presente incidente." - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812604-05.2019.815.0000 Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Assim, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de

que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
Efetuem-se as anotações devidas.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025536-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo Santana Silva Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025536-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SANTANA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
Promova o cartório a evolução da classe processual do presente feiot eis que já julgado o mérito da lide.
Tendo em vista, outrossim, que a parte autora, condenada em litigância de má-fé, devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, defiro requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar bloqueio da quantia determinada, nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema Bacen Jud.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial que repercute em nossos tribunais superiores:
“Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direto de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente” (STJ – 3ª T., Resp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).
No ensejo, considerando as alterações procedimentais instituídas pelo Novo Código de Processo Civil acerca do termo inicial do prazo de impugnação nos seguintes termos: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”; determino a intimação dos devedores para impugnarem o presente cumprimento de sentença no prazo de quinze dias contados da publicação deste.
Após realização da ordem de bloqueio, publique-se e intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028942-19.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Ailton De Lima Cardoso
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028942-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), LAIS ALENCAR NERY (OAB:CE34164)
REU: AILTON DE LIMA CARDOSO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, promovida nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro, visando a retomada de bem móvel dado em garantia por Alienação Fiduciária.
O réu integrou voluntariamente a lide apresentando de contestação em que arguiu a ocorrência de conexão.
Deve ser salientado, no entanto, que conforme entendimento jurisprudencial que ecoa de forma pacífica nos Tribunais, o cumprimento da medida liminar concedida em ações de busca e apreensão lastreadas no Decreto Lei nº911/1969, é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, sendo, nesse ensejo, requisito para possibilitar a apreciação da defesa.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob especiais repetitivos (Tema 1.040), também estabeleceu que, nas referidas ações de busca e apreensão, a análise da contestação do devedor, somente deverá ocorrer após a execução da medida liminar.
Nessa linha:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1799367 MG 2019/0060280-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)”. Destacamos.

Dessa forma, postergo a análise da defesa do réu para momento oportuno, destacando-se o fato de o acionado sequer haver apresentado prova de qualquer decisão proferida em seu favor pelo juízo onde supostamente tramita a ação revisional indicada em ID 348837934.
Assim, determino o prosseguimento do feito com imediato cumprimento da decisão liminar proferida em ID 338986665.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044410-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Interessado: Bernadete Maria De Jesus Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044410-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
INTERESSADO: BERNADETE MARIA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Havendo restado demonstrada a celebração de contrato de cessão do crédito relativo ao débito reclamado na presente lide entre o autor originário e a empresa ITAPEVA XI MULTICARTEIRA - DUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, defiro a substituição processual, devendo o cartório proceder às anotações e retificações devidas.
Em seguida, cumpra-se quanto já determinado em ID 355296843, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão e citação.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076952-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076952-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIMARA JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos, etc.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, suspendo o processamento do feito nos termos determinados pelo Superior Tribunal Justiça.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitarem o seu prosseguimento em ocasião oportuna.
Intime-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004072-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)

Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Interessado: Flavia De Almeida Felix

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004072-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644), MAICON SANTOS SILVA (OAB:BA66727), ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA72116)
INTERESSADO: FLAVIA DE ALMEIDA FELIX
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora aduzindo, para tanto, fazer jus à concessão da assistência judiciária gratuita, mormente por enfrentar dificuldades decorrentes da pandemia do Covid-19.
Intimada para comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira, limitou-se a empresa autora a colacionar aos autos o relatório de inadimplência de ID 359087028.
Pois bem, em que pese a possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, tendo estas finalidade lucrativa, deverão comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, podendo a postulante se utilizar de declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia, dentre outros documentos.
In casu, entendo que a mera juntada de um resumo de inadimplência referente aos anos de 2019 e 2020 não demonstra-se apto a demonstrar que o pagamento das custas acarretará dano à empresa autora, tampouco a justificar a concessão da gratuidade pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Assim, intime-se o demandante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distrbuição.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007246-29.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joilson Santos De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007246-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte sucumbente, devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, defiro requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar bloqueio da quantia indicada na planilha de ID 389136311 nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema Bacen Jud.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial que repercute em nossos tribunais superiores:
“Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direto de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente” (STJ – 3ª T., Resp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).
No ensejo, considerando as alterações procedimentais instituídas pelo Novo Código de Processo Civil acerca do termo inicial do prazo de impugnação nos seguintes termos: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”; determino a intimação dos devedores para impugnarem o presente cumprimento de sentença no prazo de quinze dias contados da publicação deste.
Após realização da ordem de bloqueio, publique-se e intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048324-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Ailton De Jesus Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048324-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AILTON DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE AILTON DE JESUS SOUZA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DECISÃO
Vistos, etc.

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Assim, à exceção dos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.
A presunção de miserabilidade alegada pela parte autora com o intuito de obter as benesses da gratuidade, caracteriza-se por ser juris tantum, admitindo, em consequência, prova em contrário.
No caso em tela, malgrado tenha sido deferido o pedido de gratuidade de justiça ao autor, ancorado na declaração de hipossuficiencia de ID 381664681, denota-se que o demandante possui padrão financeira que não autoriza a concessão da benesse.
Por efeito, resta comprovado que o autor é proprietário, não apenas do veículo descrito na exordial, como de mais três automóveis, de diversos modelos.
Ora, quem possui 4 automóveis em sua garagem não pode alegar miserabilidade jurídica, ainda mais quando evidente os gastos a que se obriga a custear na manutenção de tais bens, como IPVA, taxa de licenciamento, combustível e, inclusive, seguro.
Em que pese a existência de presunção decorrente da alegação da parte autora acerca de sua miserabilidade econômica, não pode o magistrado deixar de analisar as demais provas existentes nos autos, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária. como bem ressalta Nelson Nery Júnior, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Importante ressaltar que em hipótese alguma este decisum possui o condão de inviabilizar o acesso do acionante à justiça, haja vista a possibilidade de ingresso da pretensão perante os Juizados Especiais, que, inclusive, se revela a seara mais adequada para processamento de demandas desta natureza, independente do pagamento e custas processuais, diferentemente da regra desta Justiça Comum, na qual se exige o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, revogo decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor e determino a sua intimação para comprovar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0382683-86.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Pereira Lapa
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Executado: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0382683-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA LAPA
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181), VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791), LUCIANO JOSE DE MATOS SILVA (OAB:BA50322)
EXECUTADO: CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 411152257, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540407-51.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Erivaldo Amancio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0540407-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
REU: ERIVALDO AMANCIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de ERIVALDO AMANCIO DA SILVA, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Compulsando os autos, percebe-se que fora prolatada sentença de extinção por abandono da causa da parte autora, sem que houvesse a devida intimação pessoal da mesma.
Posto isto, houve a interposição de recurso de apelação (ID nº 409837465).
Nesta toada, o art. 485, §7º do CPC, dispõe que o Juiz pode exercer o juízo de retratação no prazo de 05 (cinco) dias, quando interposta apelação. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Com efeito, verifica-se que, realmente, a parte autora não foi intimada, pessoalmente, na forma do art. 485, III e §1º, CPC.
Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, II, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACIONANTE. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal do Autor. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. A ausência de intimação pessoal da Autora desautoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por desídia ou abandono da causa, não sendo possível presumir a falta de interesse no prosseguimento do feito se não observada a regra legal específica para a comunicação do ato. Sentença desconstituída.
(TJ-BA - APL: 00003239119938050080, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000746-81.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WALDEIR SOUZA AMORIM Advogado (s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA APELADO: CLARO S .A. Advogado (s):AGATA AGUIAR DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREVISÃO DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Deveria, no caso, ter sido realizada a intimação pessoal da parte autora, ora apelante, para praticar ato necessário ao andamento do feito, conforme dispõem o § 1º, do art. 485 e o art. 186, § 2º, do CPC, fato que não ocorreu. Colhe-se dos autos que logo após a certificação da ausência de réplica da parte autora, esta não foi intimada para a prática de nenhum ato processual, tendo advindo a sentença que extinguiu o processo por abandono. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000746-81.2013.8.05.0199 em que é apelante WALDEIR SOUZA AMORIM e apelada CLARO S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - APL: 00007468120138050199, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).

Diante do exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ANULO A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de ID nº 404654452, como fulcro no art. 485, §7º do CPC, determinando-se o prosseguimento regular do feito.
À secretaria para retificação do polo ativo.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053244-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Silva Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053244-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

DECISÃO
Vistos etc.
Da leitura dos autos dessume-se estarmos diante de um feito que cuida de matéria eminentemente de direito.
Nesse aspecto, entendo que a colheita do depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução do litígio ou para comprovar as alegações da defesa, servindo, apenas, para retardar o desate da lide.
Isto posto, considerando a natureza da discussão travada nestes autos, tratando-se também de demanda reiteradamente apreciada por este juízo, INDEFIRO o pleito de produção de prova oral formulado pela parte acionada, em vista da sua flagrante desnecessidade.
Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, uma vez o feito não comportar dilação probatória posto versar sobre matéria eminentemente de direito.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063224-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Gomes Guedes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063224-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: RICARDO GOMES GUEDES
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, suspendo o processamento do feito nos termos determinados pelo Superior Tribunal Justiça.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitarem o seu prosseguimento em ocasião oportuna.
Intime-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079100-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilson De Jesus
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8079100-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DILSON DE JESUS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte sucumbente, devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, defiro requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar bloqueio da quantia indicada na planilha de ID 427635530nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema Bacen Jud.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial que repercute em nossos tribunais superiores:
“Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direto de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente” (STJ – 3ª T., Resp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).
No ensejo, considerando as alterações procedimentais instituídas pelo Novo Código de Processo Civil acerca do termo inicial do prazo de impugnação nos seguintes termos: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”; determino a intimação dos devedores para impugnarem o presente cumprimento de sentença no prazo de quinze dias contados da publicação deste.
Após realização da ordem de bloqueio, publique-se e intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015528-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Ferreira Braga
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8015528-17.2023.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA BRAGA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos.
Decreto a revelia do acionado eis que devidamente citado e intimado, deixou escoar in albis o prazo para apresentação de defesa.
Assim, considerando tratar-se de processo que envolve apenas matéria de direito, após intimação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093815-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleide Ribeiro Regis Registrado(a) Civilmente Como Ana Cleide Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Representante: Aurelina Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093815-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS e outros
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS em face da BRADESCO SAÚDE e da QUALICORP, na qual a parte autora requereu a distribuição por dependência do presente feito ao processo nº 8024318- 87.2023.8.05.0001, que tramita neste Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Alega a autora, em síntese, que desde Junho de 2022, a mensalidade da apólice do seu plano de saúde vem sofrendo REAJUSTES ANUAIS exorbitantes, não tendo a operadora de saúde respeitado o percentual limite fixado pela ANS, acarretando um aumento da mensalidade de R$ 2.394,33 para R$ 6.248,90, situação que pode, inclusive, comprometer a manutenção do contrato.

Requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

“d) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, declarando abusivos os reajustes aplicados ao Palno de Saúde da Autora desde junho de 2022 até junho de 2024, devendo ser utilizandos, nesse período, os reajuste definidos pela ANS para os Planos individuais e Familiares: de 15,50% em junho de 2022; de 6,63% em junho de 2023; e de 9,61% em junho de 2024, devolvendo-se o indébito em dobro, devidamente corrido;

e) Que seja intimado o Ministério Público para acompanhamento de todos os atos do feito;

f) A cominação de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro meio coercitivo eficaz para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência requerida;

g) Que seja determinada a expedição dos Boletos para pagamento, pela autora, das mensalidades do referido Plano de Saúde, nos seus respectivos vencimentos, como de costume, sob pena de multa diária nos moldes acima requerido; “

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à demandante.

Passando à análise do pedido de tutela de urgência, da leitura do conjunto probatório e do resultado da análise do princípio da proporcionalidade, não observo a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela perseguida, haja vista a inexistência do fumus boni iuris exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não constata este Juízo a plausibilidade do direito apto a respaldar o pleito liminar, uma vez que, a prima facie, não restou comprovada abusividade no aumento perpetrado pelo plano de saúde requerido, mormente por tratar-se de contrato coletivo com a presença da QUALICORP na condição de intermediária da transação.

Ressalte-se que em se tratando de plano empresarial e/ou coletivo, a prestação de contas dos gastos, bem como a discussão acerca do montante do reajuste são negociadas e discutidas livremente entre o plano e a administradora de contratos coletivos e não submetida ao patamar fixado pela ANS, que se refere exclusivamente aos planos individuais.

Ademais, inexiste qualquer previsão legal que justifique a vinculação do índice de reajuste dos contratos coletivos ao índice estabelecido pela ANS para os planos de caráter individual.

Acerca desta discussão, demonstra-se válido citar brilhante lição da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em decisão proferida como relatora do AREsp nº213.483/RS, acerca da impossibilidade de aplicação nos contratos coletivos de percentual previamente fixado pela ANS:

“ A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, apenas referindo no seu artigo 35-E, § 2º, que ‘nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS’. Desta forma, conclui-se que, relativamente ao plano coletivo, hipótese dos autos, não há percentual previamente indicado pela ANS, devendo os reajustes apenas ser comunicados à Agência.

A reforçar essa conclusão, a Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS elenca as situações em que a aplicação de reajuste dependerá de prévia autorização da Agência, dentre as quais não se encontra o contrato coletivo em análise.

Assim, incidente as normas da Instrução Normativa 13/2006 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, que define os procedimentos da comunicação dos reajustes das contraprestações pecuniárias. Diz o artigo 4º da referida Instrução Normativa:

Artº 4º Os percentuais de reajuste e revisão informados à ANS devem refletir o reajuste efetivamente praticado pela operadora, não podendo estar acima ou abaixo do aplicado.

Ademais, consoante informações disponíveis no site da ANS (http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_consumidor/reajuste.asp#-normas), verifico que, de fato, o reajuste dos planos de saúde coletivo é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, conforme transcrevo a seguir:

A ANS regula todos os planos (individuais e coletivos) contratados ou adaptados a partir de 1º de janeiro de 1999, ou seja, assinados após o início da vigência da Lei nº 9.656/98. A Agência não define teto de reajuste para os planos coletivos por entender que esses planos possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, já resulta na obtenção de percentuais menores. Todos os demais aspectos referentes aos planos coletivos (assistenciais, econômico-financeiros, informacionais etc) são regulados pela ANS.

(...)

O reajuste dos planos coletivos é feito com base na livre negociação entre operadoras e os grupos contratantes (empresas, fundações, associações etc). É uma negociação entre representantes de duas pessoas jurídicas. A ANS coleta e monitora esses reajustes, mas não define um índice como teto, por entender que o poder de negociação ou “barganha” dos contratos coletivos tende a obter reajustes mais satisfatórios.

Desta forma, verifica-se que os reajustes dos planos de saúde coletivos não obedecem, necessariamente, aos índices previamente autorizados pela ANS, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto. (...)

Nesses termos, improcede a demanda quanto ao reajuste anual, haja vista que é possível a realização de reajustes no plano de saúde coletivo, de acordo com o previsto contratualmente, desde que informado à ANS.”

Ademais, constata-se que a beneficiária autora completou 44/45 anos em Junho de 2022/2023, situação que somente poderá ser averiguada com a juntada do contrato, mas indica um aumento por faixa etária, de natureza diversa do reajuste anual e que, infelizmente, apesar de extremamente oneroso, não espelha ilegalidade.

Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, nesta fase processual, antes do devido contraditório, incabível o deferimento do pleito antecipatório de tutela, razão pela qual hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito das assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré por via postal para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os documentos referentes ao reajuste anual aplicado, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093815-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleide Ribeiro Regis Registrado(a) Civilmente Como Ana Cleide Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Representante: Aurelina Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093815-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS e outros
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda proposta por ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS em face da BRADESCO SAÚDE e da QUALICORP, na qual a parte autora requereu a distribuição por dependência do presente feito ao processo nº 8024318- 87.2023.8.05.0001, que tramita neste Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Alega a autora, em síntese, que desde Junho de 2022, a mensalidade da apólice do seu plano de saúde vem sofrendo REAJUSTES ANUAIS exorbitantes, não tendo a operadora de saúde respeitado o percentual limite fixado pela ANS, acarretando um aumento da mensalidade de R$ 2.394,33 para R$ 6.248,90, situação que pode, inclusive, comprometer a manutenção do contrato.
Requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
“d) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, declarando abusivos os reajustes aplicados ao Palno de Saúde da Autora desde junho de 2022 até junho de 2024, devendo ser utilizandos, nesse período, os reajuste definidos pela ANS para os Planos individuais e Familiares: de 15,50% em junho de 2022; de 6,63% em junho de 2023; e de 9,61% em junho de 2024, devolvendo-se o indébito em dobro, devidamente corrido;
e) Que seja intimado o Ministério Público para acompanhamento de todos os atos do feito;
f) A cominação de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro meio coercitivo eficaz para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência requerida;
g) Que seja determinada a expedição dos Boletos para pagamento, pela autora, das mensalidades do referido Plano de Saúde, nos seus respectivos vencimentos, como de costume, sob pena de multa diária nos moldes acima requerido; “
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à demandante.
Passando à análise do pedido de tutela de urgência, da leitura do conjunto probatório e do resultado da análise do princípio da proporcionalidade, não observo a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela perseguida, haja vista a inexistência do fumus boni iuris exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não constata este Juízo a plausibilidade do direito apto a respaldar o pleito liminar, uma vez que, a prima facie, não restou comprovada abusividade no aumento perpetrado pelo plano de saúde requerido, mormente por tratar-se de contrato coletivo com a presença da QUALICORP na condição de intermediária da transação.
Ressalte-se que em se tratando de plano empresarial e/ou coletivo, a prestação de contas dos gastos, bem como a discussão acerca do montante do reajuste são negociadas e discutidas livremente entre o plano e a administradora de contratos coletivos e não submetida ao patamar fixado pela ANS, que se refere exclusivamente aos planos individuais.
Ademais, inexiste qualquer previsão legal que justifique a vinculação do índice de reajuste dos contratos coletivos ao índice estabelecido pela ANS para os planos de caráter individual.
Acerca desta discussão, demonstra-se válido citar brilhante lição da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em decisão proferida como relatora do AREsp nº213.483/RS, acerca da impossibilidade de aplicação nos contratos coletivos de percentual previamente fixado pela ANS:
" A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, apenas referindo no seu artigo 35-E, § 2º, que 'nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS'. Desta forma, conclui-se que, relativamente ao plano coletivo, hipótese dos autos, não há percentual previamente indicado pela ANS, devendo os reajustes apenas ser comunicados à Agência.
A reforçar essa conclusão, a Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS elenca as situações em que a aplicação de reajuste dependerá de prévia autorização da Agência, dentre as quais não se encontra o contrato coletivo em análise.
Assim, incidente as normas da Instrução Normativa 13/2006 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, que define os procedimentos da comunicação dos reajustes das contraprestações pecuniárias. Diz o artigo 4º da referida Instrução Normativa:
Artº 4º Os percentuais de reajuste e revisão informados à ANS devem refletir o reajuste efetivamente praticado pela operadora, não podendo estar acima ou abaixo do aplicado.
Ademais, consoante informações disponíveis no site da ANS (http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_consumidor/reajuste.asp#-normas), verifico que, de fato, o reajuste dos planos de saúde coletivo é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, conforme transcrevo a seguir:
A ANS regula todos os planos (individuais e coletivos) contratados ou adaptados a partir de 1º de janeiro de 1999, ou seja, assinados após o início da vigência da Lei nº 9.656/98. A Agência não define teto de reajuste para os planos coletivos por entender que esses planos possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, já resulta na obtenção de percentuais menores. Todos os demais aspectos referentes aos planos coletivos (assistenciais, econômico-financeiros, informacionais etc) são regulados pela ANS.
(...)
O reajuste dos planos coletivos é feito com base na livre negociação entre operadoras e os grupos contratantes (empresas, fundações, associações etc). É uma negociação entre representantes de duas pessoas jurídicas. A ANS coleta e monitora esses reajustes, mas não define um índice como teto, por entender que o poder de negociação ou "barganha" dos contratos coletivos tende a obter reajustes mais satisfatórios.
Desta forma, verifica-se que os reajustes dos planos de saúde coletivos não obedecem, necessariamente, aos índices previamente autorizados pela ANS, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto. (...)
Nesses termos, improcede a demanda quanto ao reajuste anual, haja vista que é possível a realização de reajustes no plano de saúde coletivo, de acordo com o previsto contratualmente, desde que informado à ANS."
Ademais, constata-se que a beneficiária autora completou 44/45 anos em Junho de 2022/2023, situação que somente poderá ser averiguada com a juntada do contrato, mas indica um aumento por faixa etária, de natureza diversa do reajuste anual e que, infelizmente, apesar de extremamente oneroso, não espelha ilegalidade.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, nesta fase processual, antes do devido contraditório, incabível o deferimento do pleito antecipatório de tutela, razão pela qual hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito das assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré por via postal para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os documentos referentes ao reajuste anual aplicado, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093815-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleide Ribeiro Regis Registrado(a) Civilmente Como Ana Cleide Ribeiro Regis

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Representante: Aurelina Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093815-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS e outros
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda proposta por ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS em face da BRADESCO SAÚDE e da QUALICORP, na qual a parte autora requereu a distribuição por dependência do presente feito ao processo nº 8024318- 87.2023.8.05.0001, que tramita neste Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Alega a autora, em síntese, que desde Junho de 2022, a mensalidade da apólice do seu plano de saúde vem sofrendo REAJUSTES ANUAIS exorbitantes, não tendo a operadora de saúde respeitado o percentual limite fixado pela ANS, acarretando um aumento da mensalidade de R$ 2.394,33 para R$ 6.248,90, situação que pode, inclusive, comprometer a manutenção do contrato.
Requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
“d) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, declarando abusivos os reajustes aplicados ao Palno de Saúde da Autora desde junho de 2022 até junho de 2024, devendo ser utilizandos, nesse período, os reajuste definidos pela ANS para os Planos individuais e Familiares: de 15,50% em junho de 2022; de 6,63% em junho de 2023; e de 9,61% em junho de 2024, devolvendo-se o indébito em dobro, devidamente corrido;
e) Que seja intimado o Ministério Público para acompanhamento de todos os atos do feito;
f) A cominação de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro meio coercitivo eficaz para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência requerida;
g) Que seja determinada a expedição dos Boletos para pagamento, pela autora, das mensalidades do referido Plano de Saúde, nos seus respectivos vencimentos, como de costume, sob pena de multa diária nos moldes acima requerido; “
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à demandante.
Passando à análise do pedido de tutela de urgência, da leitura do conjunto probatório e do resultado da análise do princípio da proporcionalidade, não observo a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela perseguida, haja vista a inexistência do fumus boni iuris exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil.
Com efeito, não constata este Juízo a plausibilidade do direito apto a respaldar o pleito liminar, uma vez que, a prima facie, não restou comprovada abusividade no aumento perpetrado pelo plano de saúde requerido, mormente por tratar-se de contrato coletivo com a presença da QUALICORP na condição de intermediária da transação.
Ressalte-se que em se tratando de plano empresarial e/ou coletivo, a prestação de contas dos gastos, bem como a discussão acerca do montante do reajuste são negociadas e discutidas livremente entre o plano e a administradora de contratos coletivos e não submetida ao patamar fixado pela ANS, que se refere exclusivamente aos planos individuais.
Ademais, inexiste qualquer previsão legal que justifique a vinculação do índice de reajuste dos contratos coletivos ao índice estabelecido pela ANS para os planos de caráter individual.
Acerca desta discussão, demonstra-se válido citar brilhante lição da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em decisão proferida como relatora do AREsp nº213.483/RS, acerca da impossibilidade de aplicação nos contratos coletivos de percentual previamente fixado pela ANS:
“ A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, apenas referindo no seu artigo 35-E, § 2º, que ‘nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS’. Desta forma, conclui-se que, relativamente ao plano coletivo, hipótese dos autos, não há percentual previamente indicado pela ANS, devendo os reajustes apenas ser comunicados à Agência.
A reforçar essa conclusão, a Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS elenca as situações em que a aplicação de reajuste dependerá de prévia autorização da Agência, dentre as quais não se encontra o contrato coletivo em análise.
Assim, incidente as normas da Instrução Normativa 13/2006 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, que define os procedimentos da comunicação dos reajustes das contraprestações pecuniárias. Diz o artigo 4º da referida Instrução Normativa:
Artº 4º Os percentuais de reajuste e revisão informados à ANS devem refletir o reajuste efetivamente praticado pela operadora, não podendo estar acima ou abaixo do aplicado.

Ademais, consoante informações disponíveis no site da ANS (http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_consumidor/reajuste.asp#-normas), verifico que, de fato, o reajuste dos planos de saúde coletivo é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, conforme transcrevo a seguir:
A ANS regula todos os planos (individuais e coletivos) contratados ou adaptados a partir de 1º de janeiro de 1999, ou seja, assinados após o início da vigência da Lei nº 9.656/98. A Agência não define teto de reajuste para os planos coletivos por entender que esses planos possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, já resulta na obtenção de percentuais menores. Todos os demais aspectos referentes aos planos coletivos (assistenciais, econômico-financeiros, informacionais etc) são regulados pela ANS.
(...)
O reajuste dos planos coletivos é feito com base na livre negociação entre operadoras e os grupos contratantes (empresas, fundações, associações etc). É uma negociação entre representantes de duas pessoas jurídicas. A ANS coleta e monitora esses reajustes, mas não define um índice como teto, por entender que o poder de negociação ou "barganha" dos contratos coletivos tende a obter reajustes mais satisfatórios.
Desta forma, verifica-se que os reajustes dos planos de saúde coletivos não obedecem, necessariamente, aos índices previamente autorizados pela ANS, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto. (...)
Nesses termos, improcede a demanda quanto ao reajuste anual, haja vista que é possível a realização de reajustes no plano de saúde coletivo, de acordo com o previsto contratualmente, desde que informado à ANS."
Ademais, constata-se que a beneficiária autora completou 44/45 anos em Junho de 2022/2023, situação que somente poderá ser averiguada com a juntada do contrato, mas indica um aumento por faixa etária, de natureza diversa do reajuste anual e que, infelizmente, apesar de extremamente oneroso, não espelha ilegalidade.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, nesta fase processual, antes do devido contraditório, incabível o deferimento do pleito antecipatório de tutela, razão pela qual hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito das assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré por via postal para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os documentos referentes ao reajuste anual aplicado, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093815-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleide Ribeiro Regis Registrado(a) Civilmente Como Ana Cleide Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Representante: Aurelina Ribeiro Regis
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Curador: Aurelina Ribeiro Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093815-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS e outros
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por ANA CLEIDE RIBEIRO REGIS em face da BRADESCO SAÚDE e da QUALICORP, na qual a parte autora requereu a distribuição por dependência do presente feito ao processo nº 8024318- 87.2023.8.05.0001, que tramita neste Juízo da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Alega a autora, em síntese, que desde Junho de 2022, a mensalidade da apólice do seu plano de saúde vem sofrendo REAJUSTES ANUAIS exorbitantes, não tendo a operadora de saúde respeitado o percentual limite fixado pela ANS, acarretando um aumento da mensalidade de R$ 2.394,33 para R$ 6.248,90, situação que pode, inclusive, comprometer a manutenção do contrato.

Requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

“d) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, declarando abusivos os reajustes aplicados ao Palno de Saúde da Autora desde junho de 2022 até junho de 2024, devendo ser utilizandos, nesse período, os reajuste definidos pela ANS para os Planos individuais e Familiares: de 15,50% em junho de 2022; de 6,63% em junho de 2023; e de 9,61% em junho de 2024, devolvendo-se o indébito em dobro, devidamente corrido;

e) Que seja intimado o Ministério Público para acompanhamento de todos os atos do feito;

f) A cominação de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro meio coercitivo eficaz para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência requerida;

g) Que seja determinada a expedição dos Boletos para pagamento, pela autora, das mensalidades do referido Plano de Saúde, nos seus respectivos vencimentos, como de costume, sob pena de multa diária nos moldes acima requerido; “

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à demandante.

Passando à análise do pedido de tutela de urgência, da leitura do conjunto probatório e do resultado da análise do princípio da proporcionalidade, não observo a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela perseguida, haja vista a inexistência do fumus boni iuris exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não constata este Juízo a plausibilidade do direito apto a respaldar o pleito liminar, uma vez que, a prima facie, não restou comprovada abusividade no aumento perpetrado pelo plano de saúde requerido, mormente por tratar-se de contrato coletivo com a presença da QUALICORP na condição de intermediária da transação.

Ressalte-se que em se tratando de plano empresarial e/ou coletivo, a prestação de contas dos gastos, bem como a discussão acerca do montante do reajuste são negociadas e discutidas livremente entre o plano e a administradora de contratos coletivos e não submetida ao patamar fixado pela ANS, que se refere exclusivamente aos planos individuais.

Ademais, inexiste qualquer previsão legal que justifique a vinculação do índice de reajuste dos contratos coletivos ao índice estabelecido pela ANS para os planos de caráter individual.

Acerca desta discussão, demonstra-se válido citar brilhante lição da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em decisão proferida como relatora do AREsp nº213.483/RS, acerca da impossibilidade de aplicação nos contratos coletivos de percentual previamente fixado pela ANS:

“ A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, apenas referindo no seu artigo 35-E, § 2º, que ‘nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS’. Desta forma, conclui-se que, relativamente ao plano coletivo, hipótese dos autos, não há percentual previamente indicado pela ANS, devendo os reajustes apenas ser comunicados à Agência.

A reforçar essa conclusão, a Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS elenca as situações em que a aplicação de reajuste dependerá de prévia autorização da Agência, dentre as quais não se encontra o contrato coletivo em análise.

Assim, incidente as normas da Instrução Normativa 13/2006 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, que define os procedimentos da comunicação dos reajustes das contraprestações pecuniárias. Diz o artigo 4º da referida Instrução Normativa:

Artº 4º Os percentuais de reajuste e revisão informados à ANS devem refletir o reajuste efetivamente praticado pela operadora, não podendo estar acima ou abaixo do aplicado.

Ademais, consoante informações disponíveis no site da ANS (http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_consumidor/reajuste.asp#-normas), verifico que, de fato, o reajuste dos planos de saúde coletivo é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, conforme transcrevo a seguir:

A ANS regula todos os planos (individuais e coletivos) contratados ou adaptados a partir de 1º de janeiro de 1999, ou seja, assinados após o início da vigência da Lei nº 9.656/98. A Agência não define teto de reajuste para os planos coletivos por entender que esses planos possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, já resulta na obtenção de percentuais menores. Todos os demais aspectos referentes aos planos coletivos (assistenciais, econômico-financeiros, informacionais etc) são regulados pela ANS.

(...)

O reajuste dos planos coletivos é feito com base na livre negociação entre operadoras e os grupos contratantes (empresas, fundações, associações etc). É uma negociação entre representantes de duas pessoas jurídicas. A ANS coleta e monitora esses reajustes, mas não define um índice como teto, por entender que o poder de negociação ou “barganha” dos contratos coletivos tende a obter reajustes mais satisfatórios.

Desta forma, verifica-se que os reajustes dos planos de saúde coletivos não obedecem, necessariamente, aos índices previamente autorizados pela ANS, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto. (...)

Nesses termos, improcede a demanda quanto ao reajuste anual, haja vista que é possível a realização de reajustes no plano de saúde coletivo, de acordo com o previsto contratualmente, desde que informado à ANS.”

Ademais, constata-se que a beneficiária autora completou 44/45 anos em Junho de 2022/2023, situação que somente poderá ser averiguada com a juntada do contrato, mas indica um aumento por faixa etária, de natureza diversa do reajuste anual e que, infelizmente, apesar de extremamente oneroso, não espelha ilegalidade.

Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, nesta fase processual, antes do devido contraditório, incabível o deferimento do pleito antecipatório de tutela, razão pela qual hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito das assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré por via postal para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os documentos referentes ao reajuste anual aplicado, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044331-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcilio De Jesus Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8044331-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MARCILIO DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081199-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite Moreira De Souza
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Reu: Alclin Hospital De Olhos Andre Lavigne Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088996-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Fernando Lopes
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
Vistos.

Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação face à reconvenção, bem como a réplica acerca da contestação apresentada pela demandada.
Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124613-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Baldas Mallett
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:

Vistos.
A parte Autora requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, ID.415689371.

Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Com efeito, a concessão da gratuidade da justiça, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, cabe, à parte requerente, portanto, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitem o pagamento das custas processuais.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos possuem condão para sustentar o pleito pretendido.

Desta forma, com fundamento nos arts98,c/c 99, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA PELA AUTORA.
Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104268-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104268-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072831-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Godinho Fernandes
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do Patrono da parte autora, para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID nº 399114941.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019791-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandisneide Brandao Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Despacho:
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a citação da ré, por carta com AR, no endereço fornecido na petição de ID nº 398873115.
Custas suspensas, face o benefício da Gratuidade de Justiça.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080101-06.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadja Paula Sotero Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Vistos.
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061435-74.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sacredito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Geovane De Souza Caxias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0061435-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Bv Financeira Sacredito Financiamento e Investimento
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: GEOVANE DE SOUZA CAXIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão/Citação, no endereço fornecido na petição de ID nº 428619248, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044095-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456529705
Processo N° : 8044095-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413190536700000440116496

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522027-43.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilcelia Mourentino De Oliveira
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 417200516, onde a ré informa o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença.
Se houver concordância da autora, proceda-se á devida baixa e arquivem-se os autos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079057-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Daniel Gomes Santos

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID nº 427463530, objetivando o regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência requerida.
Outrossim, INDEFIRO o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista não enquadrar-se os autos nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577811-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexnaldo Gomes Santiago
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522505-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, face o extenso lapso temporal desde o último requerimento, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058299-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcila Costa Da Rocha Brasil (OAB:SE3725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456340255
Processo N° : 8058299-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL (OAB:SE3725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217453123700000439934302

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103861-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Rafael De Oliveira Gama Santos

Despacho:
Vistos.
Custas devidamente recolhidas em id: 456172061
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561079-17.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Roberto Menezes De Araujo
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo colacionada aos autos (ID nº 440118601).
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133353-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Autor: Laecio Dos Santos Souza
Advogado: Talita Santos Nascimento De Melo (OAB:BA60380)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
P.I.C

Salvador, 2 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113703-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carmen Sueli Lima Rocha

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para retificar os documentos anexos em ID 410506616, visto que o código destino está incorreto, bem como, a ausência do número do ato/processo, a fim de comprovar o correto recolhimento das custas judiciais, no prazo de10(-dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição .

PI

Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071991-81.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Wilson Coutinho Caldeira

Despacho:
Vistos.
Custas recolhidas.
Defiro o requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão e citação de ID 69011995 no endereço indicado em IDs 65967436/75204089, para o cumprimento da decisão concessiva de liminar..
PI

Salvador, 02 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121853-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Do Carmo Borges Pinto
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:
Vistos.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, os termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103737-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Alessandro Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8103737-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligencia requerida, haja vista a certidão de ID.426845242, sob pena de cancelamento da distribuição..
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104471-73.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rrpm Cursos Preparatorios Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Escola Ponto Alto Ltda - Epp

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
P.I
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023020-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zuleide Da Silva Santos
Advogado: Natalia Nascimento Da Conceicao Barbosa (OAB:BA61050)
Advogado: Layse Barbosa Santos (OAB:BA63701)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023020-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZULEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAYSE BARBOSA SANTOS (OAB:BA63701), NATALIA NASCIMENTO DA CONCEICAO BARBOSA (OAB:BA61050)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Rh.
Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo exequente para determinar a intimação do devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID 454332173 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104382-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Alves Freire
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)
Interessado: Crefisa Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104382-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA ALVES FREIRE
Advogado(s): CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37238)
INTERESSADO: CREFISA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Nesses termos, o entendimento que ecoa na jurisprudência.
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1998486 SP 2021/0336333-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)”.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)”.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016130-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais De Jesus Correia
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016130-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS DE JESUS CORREIA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Da leitura dos autos dessume-se estarmos diante de um feito que cuida de matéria eminentemente de direito.
Assim, considerando que as partes não manifestaram interesse em celebrar acordo e por entender que a prova constante do presente caderno processual revela-se suficiente para o julgamento da lide, após intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116165-11.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Maria Eugenia Cavalcanti Rigitano
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Josiane Simioni (OAB:BA18201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116165-11.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Eugenia Cavalcanti Rigitano
Advogado(s): JOSIANE SIMIONI (OAB:BA18201), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)
INTERESSADO: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado(s): RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
Vistos, etc..
Intime-se a parte Ré, por defensor, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID. 446638632, que pugnou pela “extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente do objeto processual, com a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários, pela regra da causalidade, nos termos do art. 85, §10, do CPC”.
P.I

SALVADOR-BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029037-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Dos Reis Conceicao Da Conceicao
Advogado: Santiany Almeida De Siqueira Curvo (OAB:MT14889/O)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Despacho:
Vistos, etc..
Intime-se a parte Autora, por defensor, para manifestar-se sobre a petição de ID.448659406, no prazo de 05 (cinco) dias que requereu "a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista que já houve um trâmite processual com a parte na 17º VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMO, com Processo nº 0059769-18.2023.8.05.0001, inclusive com acordo realizado em audiência no dia 16/08/2023, requerer o desentranhamento da ID 448656258...".
P.I
SALVADOR-BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087547-60.2019.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindoel Amaral Farias
Advogado: Fernanda Ivo Pires (OAB:BA19846)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
Vistos, etc.
Embora não tenham sido produzidas outras provas (pericial, depoimentos das partes e testemunhas), considerando a necessidade de maiores esclarecimentos e, em decorrência do princípio da cooperação, consagrado no CPC, determino que as partes sejam intimadas, para que apresentem alegações finais, em 15(quinze) dias.
Transcorrido o prazo, determino que os autos sejam conclusos, na fila de Sentenças.
Salvador- BA, 04 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025536-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sousa Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025536-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

DESPACHO
Vistos;

Da leitura das peças dos autos verifica-se que não foi oportunizado à autora a sua manifestação acerca da peça de defesa, nada obstante nela tenham sido apresentados documentos.
Assim, de modo a regularizar o feito, intime-se o acionante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547873-33.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Costa Pereira
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias

Despacho:
Vistos, etc.
Determino que as partes sejam intimadas, para que apresentem alegações finais, em 15(quinze) dias.
Transcorrido o prazo, determino que os autos sejam conclusos, na fila de Sentenças.
SALVADOR, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0151739-27.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Reis Nascimento
Autor: Edvaldo Sousa Nascimento
Autor: Marcia Conceicao Reis
Reu: Ilha Tropical Transportes Ltda
Advogado: Ana Maria Campos De Oliva Perdigao (OAB:BA8972)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a Ré para que se manifeste sobre a petição de ID.258525771
P.I.
Salvador- BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8137633-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizelia Da Silva Alcantara
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: Allan Pires Andrade Eireli - Me

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID.162398545
À Secretaria, para cumprimento.
P.I.
Salvador- BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077970-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Henrique Diniz Da Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Autor: Ana Paula Da Cruz Sa
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Marluce Carneiro De Melo - Me

Despacho:
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de agosto de 20243.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125812-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125812-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE MESQUITA CAVALCANTI

Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

R.H.

Considerando a juntada de novos e documentos pela parte requerida em ID Nº 371245784 e 371245787, e considerando que a manifestação de ID 372090297, não deixa claro se refere-se à peça de ID 371245783, de modo a evitar futura arguição de nulidade, necessária a intimação da postulante para manifestação, consoante disposição expressa do § 1º do Art. 437 do CPC: "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no ART. 436."
Assim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da documentação acostada nos eventos acima indicados.
Decorrido o prazo supra e considerando envolver o feito matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098098-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railandia Santos Rocha
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de agosto de 20243.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183176-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Gonzaga Freire
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183176-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS GONZAGA FREIRE
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DESPACHO
Intime-se o autor para carrear aos autos contrato firmado com o réu, podendo colacionar, também, fatura de consumo do serviço prestado pelo réu em seu nome.
Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541050-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder De Carvalho Lima
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
Rh.
Da leitura dos autos verifica-se que a prestação jurisdicional do presente feito exauriu-se com o a sentença meritória e acórdão nele proferidos.
Assim, nada mais tendo sido requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com a devida baixa e anotações, destacando, no ensejo, que diversamente do quanto alegado pelo autor, nada foi requerido na peça de ID 379870470 ou mesmo naquela de ID 379870468 .
Antes do arquivamento, certifique-se o pagamento integral das custas processuais.
Havendo custas pendentes, intime-se a parte para efetuar o pagamento devido, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.
Cidade de Salvador, em 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018658-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselia Da Silva Fontes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, querendo, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
P.I.
Salvador, 4 de agosto de 2024 .

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0060788-65.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Raimundo Da Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0060788-65.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
INTERESSADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de proceder ao julgamento do feito, de modo a que se verifique a regularidade do processo, sinalize a serventia o ID em que foi proferido o despacho que determinou a citação do acionado eis a despeito de constar a carta postal de ID 303923771 e o AR de ID 303923773, não logrei localizar o referido ato judicial.
Após cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0354722-39.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Natan Batista Da Silva
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Jefferson Melo Oliveira
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Marcos De Castro Tanajura
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Railda Silva E Souza
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Maria Esther Nunes Da Silva
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Leda Maria Souza Brandao
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Jeannine Moreno Wildberger
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Despacho:
Vistos.
Não tendo a parte autora atendido a ato ordinatório anterior, intime-se ela, por meio postal, para, em prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Havendo interesse, deverá informar, no mesmo prazo acima, o endereço atualizado da parte acionada para possibilitar a sua citação.
P.I
Salvador ,4 de agosto de 2024
Karla Banruevo de Azevedo
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061980-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061980-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Verificando que as partes não manifestaram interesse em celebrar acordo ou produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos, anuncio o julgamento da lide.
Assim, após intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064424-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilson Santana Regis
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064424-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILSON SANTANA REGIS
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Da leitura dos autos dessume-se estarmos diante de um feito que cuida de matéria eminentemente de direito.
Assim, considerando que as partes não manifestaram interesse em celebrar acordo e por entender que a prova constante do presente caderno processual revela-se suficiente para o julgamento da lide, após intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547300-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Maria De Jesus

Advogado: Diego Goes Novaes (OAB:BA49715)
Advogado: Camila Lima Das Neves (OAB:BA57270)
Advogado: Patricia Rodrigues Dos Santos (OAB:BA49609)
Interessado: Roney Alves Suzart
Advogado: Diego Goes Novaes (OAB:BA49715)
Advogado: Camila Lima Das Neves (OAB:BA57270)
Advogado: Patricia Rodrigues Dos Santos (OAB:BA49609)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Edmundo Jose De Sousa Da Bahia - Me
Advogado: Kayo Cesar Alcantara Matos (OAB:BA42448)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0547300-53.2018.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JANETE MARIA DE JESUS, RONEY ALVES SUZART

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EDMUNDO JOSE DE SOUSA DA BAHIA - ME

DESPACHO
Cumpra-se quanto determinado em ID 360051727, intimando-se pessoalmente o perito designado.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125007-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Ricardo Almada Passos
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Requerido: Acbz Importacao E Comercio Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033008-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tiago Rodrigues De Jesus

Despacho:
Vistos, etc.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de agosto de 20243.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508020-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Dos Santos Freitas
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0508020-75.2018.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCIENE DOS SANTOS FREITAS

INTERESSADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Tendo ambas as partes manifestado interesse na designação de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta, intimando-se os interessados.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027746-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cleidionice Santos Caxico
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: M Servicos Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8027746-48.2021.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: CLEIDIONICE SANTOS CAXICO

APELADO: M SERVICOS LTDA

DESPACHO
Rh.

Da leitura dos autos verifica-se que a prestação jurisdicional do presente feito exauriu-se com o a sentença meritória e acórdão nele proferidos.
Assim, nada mais tendo sido requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com a devida baixa e anotações.
Antes do arquivamento, certifique-se o pagamento integral das custas processuais.
Havendo custas pendentes, intime-se a parte para efetuar o pagamento devido, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.
Cidade de Salvador, em 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083246-65.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Espólio De Gicelia Maria Lessa De Albuquerque Registrado(a) Civilmente Como Gicelia Maria Lessa De Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8083246-65.2022.8.05.0001
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GICELIA MARIA LESSA DE ALBUQUERQUE, GICELIA MARIA LESSA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO
Vistos;
Face ao teor da certidão de ID 356470566, intime-se o exequente para adotar diligências cabíveis para identificar o endereço do executado, que permita a sua regular citação.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502032-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tasso Rodrigues De Oliveira
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0502032-73.2018.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: TASSO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Verificando que o recurso interposto pelo autor apelante foi provido para possibilitar a produção de provas, intime-se tanto o demandante, como o demandado, para especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar de sorte a justificar a sua adequação e pertinência.
Caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão, de logo, apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028992-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenilton Ferreira De Queiroz
Advogado: Tereza Cristina Serra Gasso (OAB:BA49223)
Advogado: Mabian Franca Carneiro (OAB:BA51730)
Advogado: Denise Vieira Savall (OAB:BA49726)
Interessado: Banco Bmg Sa
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Interessado: Elder Moises Barreto Alcantara - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8028992-16.2020.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Adimplemento e Extinção]
INTERESSADO: ADENILTON FERREIRA DE QUEIROZ

INTERESSADO: BANCO BMG SA, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ELDER MOISES BARRETO ALCANTARA - ME

DESPACHO

Malgrado o autor tenha se manifestado pela exclusão do último acionado, verifica-se que este acabou integrando voluntariamente a lide, apresentando a contestação de ID 292441149.
Assim, intime-se o demandante para ratificar a exclusão do referido acionado da lide ou, caso contrário, para manifestar-se acerca da defesa apresentada, no prazo de quinze dias.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391126-26.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deodato Pereira De Jesus

Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Famos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0391126-26.2012.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: DEODATO PEREIRA DE JESUS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos;
Cumpra-se conforme determinado em ID 260467780.
Salvador, 4 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033715-21.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Cleusa Ribeiro Cardoso (OAB:BA3605)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Alex Maciel Duarte (OAB:BA16272)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Lucas Affonso De Carvalho (OAB:BA18532)
Advogado: Nivia Freitas Xavier (OAB:BA18221)
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)
Advogado: Carla Barbosa Mariani Da Silveira (OAB:BA21466)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Interessado: Celio Roberto Santos Anthelante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033715-21.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): CLEUSA RIBEIRO CARDOSO (OAB:BA3605), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ALEX MACIEL DUARTE (OAB:BA16272), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), LUCAS AFFONSO DE CARVALHO (OAB:BA18532), NIVIA FREITAS XAVIER (OAB:BA18221), PATRICIA GONCALVES DA COSTA (OAB:BA18282), SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO (OAB:BA10986), ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JU-

NIOR (OAB:BA16820), ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA (OAB:BA15761), ADRIANO OLIVEIRA PESSOA (OAB:BA16757), CARLA BARBOSA MARIANI DA SILVEIRA (OAB:BA21466), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), JUSSARA BORGES NASCIMENTO (OAB:BA8679), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219)
INTERESSADO: CELIO ROBERTO SANTOS ANTHELANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Aguarde-se o processo, em Secretaria, para o cumprimento, pela Servidora de gabinete, da decisão que determinou as pesquisas (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), conforme o caso, devendo esta ser cientificada, por email.
P.I.C

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034584-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. L. D. S. R.
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Representante: Dayane Gabriel Da Silva Sousa
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8034584-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Planos de saúde]
Requerente : MENOR: M. L. D. S. R.
REPRESENTANTE: DAYANE GABRIEL DA SILVA SOUSA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCAS ARAUJO MASCARENHAS
Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DAVID AZULAY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032943-52.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Juliana Barbosa De Oliveira

Despacho:
Vistos.

À servidora de gabinete para o cumprimento de ID 427511134.
Salvador, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0372152-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enedina Diolina Mendes Gomes
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138)
Advogado: Abelardo Paulo Da Matta Neto (OAB:BA8174)
Interessado: Jose Raimundo Bezerra Gomes
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138)
Advogado: Abelardo Paulo Da Matta Neto (OAB:BA8174)
Interessado: Condominio Edificio Cidade De Nazare
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0372152-38.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]
Requerente : INTERESSADO: ENEDINA DIOLINA MENDES GOMES, JOSE RAIMUNDO BEZERRA GOMES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CELIA LINA GONCALVES, RAYMUNDO DE CERQUEIRA MACIEL, ELISOVAL MARQUES SALDANHA, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Requerido : INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE NAZARE
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO CHE DE MEDEIROS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044217-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Cristina Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Elaine Cristina Da Silva Costa
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
Vistos.
ELAINE CRISTINA DA SILVA COSTA, qualificada, por advogado, propôs Ação Ordinária, cumulada com Tutela de Urgência, contra PROMÉDICA SAÚDE, também devidamente qualificada nos autos.
Aduz a Autora, em síntese, ID 34440288, que é segurada do plano de saúde da operadora Ré, sob o código de identificação n. 8000/00/7-002500/00-IE, com todas as carências cumpridas; estando adimplente com relação ao pagamento das mensalidades. Informa que sofre de obesidade mórbida gravíssima, crônica, em grau III, além de outras questões de base, que a fazem necessitar de internação em clínica especializada nesse tipo de tratamento, consoante relatórios médicos acostado aos autos.
Alega que, devido ao seu quadro clínico, necessita de internação para tratamento especializado, sendo contraindicado procedimento de cirurgia bariátrica (gastroplastia), pelo que o tratamento que melhor se adequa às suas necessidades é na modalidade de internação, intensivo e de manutenção, em clínica especializada para tratamento da obesidade.

Informa que a operadora se nega a custear as despesas do tratamento, em manifesta violação às normas jurídicas aplicáveis à matéria.
Pugnou, então, a título de antecipação de tutela, que a suplicada fosse compelida a cobrir integralmente as despesas do tratamento, até a alta médica, com o restabelecimento da massa corpórea ideal- IMC inferior a 30KG/ m², ou pelo período de 230(duzentos e trinta) dias inicialmente, e após esse período, manutenção por 2(dois) dias de internação ao mês pelo prazo de 24(vinte e quatro)meses, para prevenção de recidiva, haja vista que obesidade crônica é de difícil controle, nos termos prescritos pelos profissionais de saúde, consoante relatórios médicos acostados aos autos, sob pena de multa diária.
No mérito, requereu a confirmação da liminar, a fim de que seja a demandada condenada a custear as despesas do tratamento, na modalidade de internação perante à clínica da obesidade, bem como, a manutenção do tratamento por 2 (dois) dias mensais por 24 (vinte e quatro) meses. Por fim, pugnou pela gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.
Juntou documentos ID 34438952 a 34441284.
Decisão, ID 34527869, deferindo a gratuidade de justiça inversão do ônus da prova, bem como, concedendo a tutela antecipada para o fim de que a acionada autorize e custeie as despesas com o tratamento da Autora, pelo período de duzentos e trinta dias, bem como a manutenção do tratamento pós alta, consistente em dois dias de internação por mês, limitado este último ao período de vinte e quatro meses.
O réu, por sua vez, informa a interposição de Agravo de Instrumento, ID 38044725.
A Autora, ID 38154746, informa o descumprimento da liminar.
Decisão majorando a multa diária, ID 38890596, para o patamar de R$ 1.000,00 (MIL REAIS).
A parte ré apresentou pedido de reconsideração em ID 39626990, justificando não ter havido o descumprimento, porquanto, indicou Clínica credenciada apta para o tratamento da Autora.
Negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento tombado sob n. 8022965-54.2019.8.05.0000, consoante decisão de ID 43680763.
Termo de audiência em ID 45861609.
Em sede de Contestação (ID 46751045) aduziu, em síntese, que a cobertura do tratamento para emagrecimento na modalidade de internação em clínica de emagrecimento não tem previsão contratual, bem como, não está prevista no rol da ANS, pelo que não assiste razão à parte Autora quanto ao custeio de tais despesas pela operadora demandada. Ademais, sustenta que os profissionais emitentes dos relatórios acostados à inicial não são credenciados à Promédica, que historicamente oferece aos seus beneficiários o tratamento de obesidade, através do programa denominado STOP- Serviço de Tratamento de Obesidade da Promédica, o qual disponibiliza acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada para tratar esta enfermidade.
Juntou documentos em ID 46751053 a 46751446.
Assim, pugna a Ré pela improcedência da ação.
Réplica em ID 57487637.
Pedido de prorrogação dos efeitos da liminar, ID 61239638, apresentado em 19/06/2020.
Decisão, ID 62096702, estendendo os efeitos da liminar por mais noventa dias.
Novamente, deferida a prorrogação da liminar, por mais 60(sessenta) dias, consoante decisão de ID 84097936.
A parte Autora informou a alta médica em 28/03/2021, e requereu julgamento antecipado, em ID 162710761.
A acionada manifestou-se no sentido de ratificar a aptidão da clínica Ravenna para o tratamento da Autora.
É o que basta relatar. Decido.
O processo reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR
É cediço que se aplicam as normas de direito de consumidor previstas no CDC aos contratos de plano de saúde.
A esse respeito colaciono abaixo entendimento sumulado da Corte Superior:
Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
CUSTEIO DE TRATAMENTO DE EMAGRECIMENTO NA MODALIDADE DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA
Cinge-se, a controvérsia, à análise do direito à internação em clínica de tratamento de obesidade, sob a ótica da cobertura contratual, com viés no Rol dos procedimentos de saúde definidos pela ANS.
Destarte, o bem jurídico em jogo, em última análise, é a vida, cabendo ao Estado, por meio da tutela jurisdicional, garantir a efetividade deste direito fundamental assegurado constitucionalmente (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), de modo a estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, na perspectiva do princípio da justiça contratual.
Com efeito, o direito à saúde, caracteriza-se por ser uma garantia fundamental, com status constitucional, elencado no rol dos direitos sociais (art.6º, caput, da CF/88), de modo que as operadoras de plano de saúde desempenham serviço de relevante interesse público, e se subordinam aos princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade dos direitos fundamentais (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), bem como da razoabilidade.
Traçadas as diretrizes constitucionais aplicáveis ao caso concreto, cumpre a análise dos fundamentos fáticos e jurídicos que compõem o caso concreto.
A parte Autora pleiteia a condenação da ré, para que seja compelida a cobrir todos os custos de tratamento de doença crônica de obesidade, em modalidade de internação junto à clínica especializada, visando ao restabelecimento de sua saúde.
A Requerida, em sede de contestação, escuda-se no contrato firmado entre as partes para se eximir da responsabilidade de custeio do tratamento da Autora, alegando que o contrato não há previsão de cobertura desse tipo procedimento solicitado pela Autora, o que entende ser um procedimento fora do âmbito da garantia contratual firmada entre as partes, e, sem amparo científico, não integrando o Rol de procedimentos de saúde previstos pela ANS.
Primeiramente, não há como se impor ao demandante a força contratual para lhe negar o tratamento necessário à melhora de sua condição clínica, porque o “pacta sunt servanda” tornou-se relativizado, principalmente no âmbito de aplicação do CDC.

Inegável, outrossim, que o escopo de um contrato de plano de saúde é possibilitar ao segurado os meios necessários ao restabelecimento de sua saúde, não sendo razoável que cláusulas contratuais venham a impedir tal desiderato.
Destarte, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores não pode o plano de saúde limitar os procedimentos que sejam necessários ao atendimento das garantias prestadas.
Assim, à luz dos art. 421 e 422 do CC, uma vez garantida assistência médica, a seguradora deve prestá-la de forma integral, não podendo o consumidor contratar a cobertura da doença, e outra cláusula contratual limitar o tratamento de tal enfermidade, mormente, porque fora indicado pelo profissional de saúde assistente.
Não se mostra razoável que a operadora invoque a força vinculante dos contratos, para se sobrepor ao direito fundamental à saúde, quanto mais, se o objeto do contrato é a garantia de tal bem jurídico.
Encontra-se pacificado o entendimento, segundo o qual, não cabe ao plano de saúde julgar qual tratamento é mais eficaz ao paciente, tal decisão compete ao médico, e profissional de saúde.
In casu, a parte Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, através de relatório médico, no sentido de prescrever a internação para o tratamento de obesidade grau III, consoante documentos acostados aos autos, pelo que resta patente a obrigação da Ré de custear o tratamento recomendado por profissional de saúde assistente.
Desse modo, não há falar em procedimentos ou tratamento de emagrecimento para finalidade estética, que por previsão da Resolução n 465/2021 da ANS, estariam excluídos do rol de cobertura das operadoras de saúde.
A Autora é portadora de doença crônica de obesidade, e, por essa razão, necessita de terapêutica adequada ao restabelecimento de sua saúde.
Outrossim, os relatórios médicos são uníssonos em contraindicar cirurgia bariátrica, atestando o quadro clínico da Autora, e prescrevendo o tratamento sob a modalidade de internação e manutenção em Clínica Especializada em Tratamento de Obesidade.
Nessa esteira, não há impeditivos para o custeio do tratamento, o que, todavia, deverá ser feito prioritariamente na rede credenciada à operadora do plano de saúde e, apenas, na hipótese de não haver profissional competente habilitado, como no caso dos autos, que haja o total custeio do tratamento em rede particular.
In casu, a ré, não comprovou nos autos que há na rede credenciada estabelecimentos e profissionais habilitados a fornecer o tratamento de obesidade na modalidade de internação.
Ainda, com relação à Clínica de Obesidade indicada pela Autora, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é remansosa em reconhecer que não se trata de SPA, e, sim, de clínica médica especializada.
Deve, pois, a acionada arcar integralmente com as despesas do tratamento multidisciplinar, na modalidade de internação, prescrito à Autora, pelo tempo que se fizer necessário, até a alta médica, não havendo respaldo jurídico no rol de procedimentos de saúde previstos pela ANS para furtar-se à esta obrigação.
Colaciono ementa de julgado do STJ nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.
5. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
[...]
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.983.970/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022.)
Ademais, com a publicação da Lei 14.454/2022, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Reps), atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), servirá apenas como referência básica para os planos privados de saúde contratados.
Colaciono recente julgado do TJBA nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036279-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO AGRAVADO: RAIMUNDA DE DEUS SACRAMENTO Advogado(s):MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. OBESIDADE MÓRBIDA. RELATÓRIO MÉDICO E INDICAÇÕES MÉDICAS DISTINTAS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO (PSIQUIATRA E ORTOPEDISTA). CONVERGÊNCIA PARA A ADEQUAÇÃO E PREMÊNCIA DO INTERNAMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ESTÉTICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A cognição recursal se limita a examinar a juridicidade do provimento interlocutório, não se mostrando possível incursão meritória exauriente sob a matéria sub judice. II – A controvérsia posta na origem versa, essencialmente, sobre a necessidade internamento/cobertura a tratamento prescrito pelo médico assistente da paciente. III – Diversamente do quanto defendido pela agravante, a parte Autora/agravada apresentou documentos médicos em que a indicação há sim indicação expressa de emergência no Relatório Médico apresentado (ID 33790686). IV - Outrossim, há indicações médicas distintas (psiquiatra e ortopedista) e convergentes para a adequação e premência do internamento na hipótese dos autos também no ID 33790686. V – Não bastasse, a Decisão a quo fez constar que “estão expressamente excluídos do tratamento os procedimentos de cunho recreativo e estético” (ID 33790686). Igualmente não

há comprovação de que a unidade referenciada para o tratamento não esteja qualificada para tanto ou que se trate de um SPA e não de uma clínica médica especializada. VI - Por fim, reitere-se que a negativa lastreada no Rol da ANS não tem respaldo, mormente após a publicação da Lei Nº 14.454/2022, que altera a Lei Nº 9.656/1998 e estabelece que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Reps), atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), servirá apenas como referência básica para os planos privados de saúde contratados, ou seja, meramente exemplificativo. VII – Precedentes desta Segunda Câmara no corpo do Voto. AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8036279-62.2022.8.05.0000. Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8036279-62.2022.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 16/12/2022).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487 I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para responsabilizar à Ré pelo custeio integral do tratamento da Autora, portadora de obesidade Grau III, relativo à internação na Clínica da Obesidade, consoante indicação dos relatórios médicos acostados aos autos, até a alta médica em 28/03/2021.
Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico, consoante previsto no art. 85, §2º, do CPC, bem como, ancorado no TEMA 1076/STJ.
P.I.
SALVADOR - BA, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
gkgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046133-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anatalia Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Vistos.

ANATÁLIA SANTANA, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra BANCO DO BRASIL S.A., igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 27.412,15 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e quinze centavos).
Contestação sob ID nº 443615664. Preliminarmente, impugna à justiça gratuita. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 454269224).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
MÉRITO

A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 443349456 ao 443615687, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 22 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066535-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, ajuizada por JOELSON SANTOS SILVA em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
A autora narra, em síntese, que é beneficiária do INSS e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo.
Aduz também que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor.
Postula, ainda, a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 20.459,84 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).
O réu apresentou contestação sob o ID nº 449027748. Inicialmente, aduz a prescrição e a decadência. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o

devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.
Sem réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise do mérito.
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA
No presente caso, estamos diante de parcelas de trato sucessivo. Desse modo, comprovada a existência de um relacionamento contratual contínuo, recebendo pagamentos mensais, embora supostamente em desacordo, essa situação se caracteriza como uma questão de trato sucessivo, renovando-se de mês a mês/ano a ano, não havendo o que falar-se em prescrição ou decadência.
Portanto, rejeito as prejudiciais.
MÉRITO
Inicialmente, procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
O autor afirma ter firmado o contrato de empréstimo, no entanto, questiona as cobranças referentes ao cartão de crédito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.
Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.
A parte autora afirma que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado para desconto em sua folha de pagamento. Ocorre que passou a receber faturas relativas a cartão de crédito jamais contratado, com cobranças referentes ao empréstimo e encargos.
O réu afirma que o cartão foi emitido conforme previsão contratual, com o que foi feita reserva de margem consignável, descontado diretamente da folha de pagamento da parte autora para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.
Afirma, ainda, que o valor restante da fatura deve ser pago mensalmente, e que a parte autora somente efetuava o pagamento do valor do empréstimo, e não das faturas. Para tanto, apresenta a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, com a previsão da emissão do cartão de crédito.
Contudo, a parte ré não comprova que tenha efetivamente explicado à parte autora o funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras.
A parte ré tinha condição de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo consignado com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente.
Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.
Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Assim, ante aos fatos elencados, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.
DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.
DISPOSITIVO

Nestes termos, em face do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em contrato de empréstimo consignado simples, vinculado a benefício previdenciário, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros remuneratórios , de acordo com a média de mercado na data da contratação, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, bem como condenar a ré a ressarcir de forma simples, todos os valores pagos a maior pela parte consumidora, a serem apurados na fase de liquidação de sentença.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, este último, a contar da citação.
Quanto à correção monetária, o termo inicial é distinto em relação às condenações: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súmula 43), para a indenização por danos materiais; (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súmula 362), para a compensação por danos morais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C
Salvador, BA, 30 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011893-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalva Dos Santos Aguiar
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por ROSALVA DOS SANTOS AGUIAR em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos.
A autora narra, em síntese, que é beneficiária do INSS e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo.
Aduz também que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor.
Postula, ainda, a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 23.464,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).
O réu apresentou contestação sob o ID nº 446499707. Inicialmente, elenca a prescrição. Preliminarmente, aduz a carência da ação e impugna à justiça gratuita. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 453468077).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.

Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.

Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.

Feita a devida observação, passo à análise do mérito.

DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, estamos diante de parcelas de trato sucessivo. Desse modo, comprovada a existência de um relacionamento contratual contínuo, recebendo pagamentos mensais, embora supostamente em desacordo, essa situação se caracteriza como uma questão de trato sucessivo, renovando-se de mês a mês/ano a ano, não havendo o que falar-se em prescrição.

Portanto, rejeito a prejudicial.

DAS PRELIMINARES

I - CARÊNCIA DA AÇÃO

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.

Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.

Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

II - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

MÉRITO

Inicialmente, procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.

O autor afirma ter firmado o contrato de empréstimo, no entanto, questiona as cobranças referentes ao cartão de crédito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.

A parte autora afirma que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado para desconto em sua folha de pagamento. Ocorre que passou a receber faturas relativas a cartão de crédito jamais contratado, com cobranças referentes ao empréstimo e encargos.

O réu afirma que o cartão foi emitido conforme previsão contratual, com o que foi feita reserva de margem consignável, descontado diretamente da folha de pagamento da parte autora para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.

Afirma, ainda, que o valor restante da fatura deve ser pago mensalmente, e que a parte autora somente efetuava o pagamento do valor do empréstimo, e não das faturas. Para tanto, apresenta a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, com a previsão da emissão do cartão de crédito.

Contudo, a parte ré não comprova que tenha efetivamente explicado à parte autora o funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras.

A parte ré tinha condição de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo consignado com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente.

Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.

Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.

Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE IN-

FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que "jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito." IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.

(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).

Assim, ante aos fatos elencados, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.

DANO MORAL

No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.

Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.

No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.

A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.

Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.

Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.

Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em contrato de empréstimo consignado simples, vinculado a benefício previdenciário, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros remuneratórios , de acordo com a média de mercado na data da contratação, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, bem como condenar a ré a ressarcir de forma simples, todos os valores pagos a maior pela parte consumidora, a serem apurados na fase de liquidação de sentença.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, este último, a contar da citação.
Quanto à correção monetária, o termo inicial é distinto em relação às condenações: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súmula 43), para a indenização por danos materiais; (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súmula 362), para a compensação por danos morais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C
Salvador, BA, 02 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079805-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evani Ferreira Vilas Boas
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por EVANI FERREIRA VILAS BOAS em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
A autora narra, em síntese, que é beneficiária do INSS e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo.
Aduz também que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor.
Postula, ainda, a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 24.300,50 (vinte e quatro mil, trezentos reais, cinquenta centavos).
O réu apresentou contestação sob o ID nº 451663690. Inicialmente, elenca a decadência. Preliminarmente, aduz a incompetência territorial. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 454340897).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão

de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise do mérito.
DA DECADÊNCIA
No presente caso, estamos diante de parcelas de trato sucessivo. Desse modo, comprovada a existência de um relacionamento contratual contínuo, recebendo pagamentos mensais, embora supostamente em desacordo, essa situação se caracteriza como uma questão de trato sucessivo, renovando-se de mês a mês/ano a ano, não havendo o que falar-se em decadência.
Portanto, rejeito a prejudicial.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
A parte ré aduz a incompetência do presente juízo, haja vista residir o autor na cidade de Itapetinga-BA. Todavia, percebe-se que a parte demandada possui filial na cidade de Salvador-BA, não havendo dessa forma, o que falar-se em incompetência territorial.
É mister salientar que o art. 101 do CDC confere ao consumidor a prerrogativa de ajuizar a ação em seu domicílio, porém, caso lhe seja mais vantajoso, pode ele abrir mão dessa prerrogativa e ajuizar a ação no domicílio do réu (art. 46 do CPC) ou no lugar onde se encontra a sede da pessoa jurídica (art. 53, III, a do CPC).
Portanto, rejeito preliminar.
MÉRITO
Inicialmente, procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
O autor afirma ter firmado o contrato de empréstimo, no entanto, questiona as cobranças referentes ao cartão de crédito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.
Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.
A parte autora afirma que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado para desconto em sua folha de pagamento. Ocorre que passou a receber faturas relativas a cartão de crédito jamais contratado, com cobranças referentes ao empréstimo e encargos.
O réu afirma que o cartão foi emitido conforme previsão contratual, com o que foi feita reserva de margem consignável, descontado diretamente da folha de pagamento da parte autora para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.
Afirma, ainda, que o valor restante da fatura deve ser pago mensalmente, e que a parte autora somente efetuava o pagamento do valor do empréstimo, e não das faturas. Para tanto, apresenta a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, com a previsão da emissão do cartão de crédito.
Contudo, a parte ré não comprova que tenha efetivamente explicado à parte autora o funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras.
A parte ré tinha condição de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo consignado com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente.
Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.
Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que

o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva

de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Assim, ante aos fatos elencados, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.
DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em contrato de empréstimo consignado simples, vinculado a benefício previdenciário, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros remuneratórios , de acordo com a média de mercado na data da contratação, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, bem como condenar a ré a ressarcir de forma simples, todos os valores pagos a maior pela parte consumidora, a serem apurados na fase de liquidação de sentença.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, este último, a contar da citação.

Quanto à correção monetária, o termo inicial é distinto em relação às condenações: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súmula 43), para a indenização por danos materiais; (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súmula 362), para a compensação por danos morais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C
Salvador, BA, 30 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054555-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Lopes Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JORGE LOPES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos.
A autora narra, em síntese, que é beneficiária do INSS e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo.
Aduz também que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor.
Postula, ainda, a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$ 32.780,58 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
O réu apresentou contestação sob o ID 446984029. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID.452488740).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
MÉRITO
Inicialmente, procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.

O autor afirma ter firmado o contrato de empréstimo, no entanto, questiona as cobranças referentes ao cartão de crédito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.
Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.
A parte autora afirma que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado para desconto em sua folha de pagamento. Ocorre que passou a receber faturas relativas a cartão de crédito jamais contratado, com cobranças referentes ao empréstimo e encargos.
O réu afirma que o cartão foi emitido conforme previsão contratual, com o que foi feita reserva de margem consignável, descontado diretamente da folha de pagamento da parte autora para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.
Afirma, ainda, que o valor restante da fatura deve ser pago mensalmente, e que a parte autora somente efetuava o pagamento do valor do empréstimo, e não das faturas. Para tanto, apresenta a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, com a previsão da emissão do cartão de crédito.
Contudo, a parte ré não comprova que tenha efetivamente explicado à parte autora o funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras.
A parte ré tinha condição de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo consignado com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente.
Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.
Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNI-

MO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Assim, ante aos fatos elencados, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.
DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.

Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em contrato de empréstimo consignado simples, vinculado a benefício previdenciário, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros remuneratórios , de acordo com a média de mercado na data da contratação, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, bem como condenar a ré a ressarcir de forma simples, todos os valores pagos a maior pela parte consumidora, a serem apurados na fase de liquidação de sentença.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, este último, a contar da citação.
Quanto à correção monetária, o termo inicial é distinto em relação às condenações: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súmula 43), para a indenização por danos materiais; (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súmula 362), para a compensação por danos morais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C
Salvador, BA, 30 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081181-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Da Cruz
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081181-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, em face da sentença prolatada sob o ID nº 413583564.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte autora, ora embargada, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a sentença, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo nenhuma hipótese na referida decisão.
Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
A pretensão do embargante no sentido de que esse juízo se manifeste sobre uma dessas hipóteses é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art. 1.022, do NCPC, CONHEÇO os embargos declaratórios, para, de logo, REJEITÁ-LOS.
Ademais, proceda-se com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, objetivando o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela parte autora.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 04 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560629-74.2014.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Argemiro D Oliveira Junior
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0560629-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARGEMIRO D OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ARGEMIRO D OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado.

No ID nº 456232801, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado; requerendo, desta forma, sua devida homologação.
Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento sob ID nº 456232801 e com base no art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
P.I.C
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR/BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031563-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Da Cunha Barbosa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Vistos.

DANIEL DA CUNHA BARBOSA, através de advogado, ingressou com a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificados nos autos.

Afirma, em síntese, ID nº 373503112 que não reconhece a dívida apresentada. Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito nos valores apresentados sob ID nº 373503126 a si imputado pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizado pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$16.181,04 (dezesseis mil e cento e oitenta e um reais e quatro centavos).

A gratuidade foi deferida nos termos da decisão sob ID nº 413556903, bem como foi determinada a inversão do ônus da prova.

Contestação do réu, sob ID nº 449855529, em que impugna a gratuidade e suscita a falta de interesse, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF do autor no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.

O autor apresentou réplica, sob ID 456149085.

É o relatório, DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

PRELIMINARES

Ausência de interesse de agir
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

Ilegitimidade passiva

Arguiu a ré, em sede de preliminar de mérito, a sua ilegitimidade passiva ad causam, fundamentando que a responsabilidade pela negativação é o órgão mantenedor dos cadastros restritivos de crédito.
Entendo que a preliminar suscitada não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se a causa petendi da presente ação á suposta inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, o que ocasionou o débito e posteriormente negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, portanto, entendo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Por tais razões, rejeito a preliminar.

Impugnação à Gratuidade da Justiça
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Mantidas as decisões até então proferidas por seus próprios fundamentos, inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Registre-se que a parte autora não impugna especificamente os documentos juntados pela demandada, o que leva a crer que, de fato, a acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato. Bem como não impugna a sua assinatura.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo os documentos acostados pela ré, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores, além do silêncio acerca da produção de novas provas, conduzem ao convencimento de que não procedem as alegações estampadas na exordial.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.

No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).

Ressalte-se que caberia ao autor desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, condenando a requerente, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 2 de agosto de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097369-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Conceicao De Souza
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8097369-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por MARILENE CONCEICAO DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S.A.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente (ID nº 210497308), o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará (ID nº 410641247).
É o relatório essencial. Decido.
A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Alvará expedido (ID nº 415797469).
Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I.C

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563713-15.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Alessandra Barbosa Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0563713-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de ALESSANDRA BARBOSA REIS, pelas razões expostas na exordial.
Na petição de ID nº 429034685 a parte exequente requer a desistência da ação.
Compulsando os autos, percebe-se que a parte ré não fora citada.
É o breve relatório. Decido.

O art. 775 do CPC/15 diz que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas, somente havendo necessidade de concordância do executado se houver embargos que versarem sobre questões não processuais.
Desse modo, a teor do que dispõe o art. 775, com amparo no art. 200, parágrafo único c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028715-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Souza Santos De Andrade
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028715-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JESSICA SOUZA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por JESSICA SOUZA SANTOS DE ANDRADE contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente (ID nº 411872431), o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará (ID nº 416704183).
É o relatório essencial. Decido.
A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em ID nº 415433977.
Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I.C

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509913-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catiana Dos Reis Santos
Interessado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Advogado: Luciano De Souza Leao (OAB:PE18990)
Advogado: Paulo Francisco Menezes De Macedo (OAB:BA62-B)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509913-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CATIANA DOS REIS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797), CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380), FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:PE4311), LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:PE18075), LUCIANO DE SOUZA LEAO (OAB:PE18990), PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACEDO (OAB:BA62-B)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença prolatada aos autos, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que não houve intimação pessoal da parte autora, bem como, ocorreu a devida movimentação processual.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE ID nº 395165692, determinando o prosseguimento do feito.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos, na fila específica do PJE.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086747-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agata Adriele Lima Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086747-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGATA ADRIELE LIMA CONCEICAO

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AGATA ADRIELE LIMA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, foi intimada em ID nº 451720916, para diligenciar nos autos.
Ocorre, que fluiu in albis o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075513-73.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Santos Souza
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0075513-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL SANTOS SOUZA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

192322844

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença prolatada aos autos, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que não houve intimação pessoal da parte autora, bem como, ocorreu a devida movimentação processual.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE ID nº ID nº 357707050, determinando o prosseguimento do feito.
INTIME-SE A EXEQUENTE, por defensor, para que se manifeste sobre a petição de ID.192322844, no prazo de 05(cinco) dias.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518427-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliene Paixao Do Sacramento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0518427-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIENE PAIXAO DO SACRAMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por ELIENE PAIXÃO DO SACRAMENTO contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente (ID nº 427346802), o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará (ID nº 453823176).
É o relatório essencial. Decido.
A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em ID nº 448582749.
Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I.C
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084685-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Santos Amado Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084685-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS AMADO JUNIOR
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, em face da sentença prolatada sob o ID nº 411815337.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte autora, ora embargada, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a sentença, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo nenhuma hipótese na referida decisão.
Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
A pretensão do embargante no sentido de que esse juízo se manifeste sobre uma dessas hipóteses é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art. 1.022, do NCPC, CONHEÇO os embargos declaratórios, para, de logo, REJEITÁ-LOS.
Ademais, proceda-se com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, objetivando o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela parte autora.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003218-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Sousa Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 8003218-42.2024.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR AUTOR: CRISTIANE SOUSA SANTOS

RÉU REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por CRISTIANE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, também qualificado nos autos.
Aduziu a parte autora que a parte ré mantém seu nome cadastrado na condição de devedor na plataforma digital do SERASA.
Todavia, afirmou o postulante que o débito seria oriundo do ano de 2012 e 2011, encontrando-se prescrito, sendo certo que a negativação indevida lhe tem causado diversos constrangimentos por afetar o seu SCORE, reduzindo sua capacidade de crédito e lhe impedindo de firmar contrato bancário.
Diante da situação narrada, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda à retirada da informação desabonadora relacionada ao débito em discussão, pleiteando, em sede definitiva, pela procedência

da demanda com a confirmação da tutela de urgência e com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
Em decisão inaugural de ID 427656834 foram concedidos à autora os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, tendo este juízo indeferido, por outro lado, o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citada, a empresa demandada apresentou contestação de ID 439124614 impugnando o valor dado à causa e o pedido de justiça gratuita, tendo suscitado preliminar de falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva do Réu Atlântico FIDC.
Em sede de mérito, defendeu a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a dívida em discussão, tendo reiterado a inexistência de anotação restritiva em nome da parte autora.
Alegou ainda a existência de um regular histórico de dívidas, não tendo submetido a parte autora a qualquer situação vexatória, não detendo responsabilidade indenizatória pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.
Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte autora apresentou réplica em ID 440835863, reiterando pleito pelo acolhimento da pretensão exordial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.
Inicialmente, impõe-se o enfrentamento das preliminares suscitadas em contestação.
Em derredor da preliminar de ausência de interesse de agir, em que pugna o Acionado pela extinção da ação sem resolução de mérito, tenho que esta não merece prosperar eis que inexiste obrigatoriedade de esgotamento das vias administrativas para a parte acessar o Poder Judiciário.
Portanto, a ausência de requerimento administrativo junto ao Réu para a resolução do problema extrajudicialmente não implica em falta de interesse de agir, motivo pelo qual rejeito a referida preliminar.
Tampouco merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de consulta pessoal emitida em balcão de órgãos de proteção ao crédito. Isto porque, neste particular, a inicial é apta.
Basta a simples leitura da peça exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao Acionado respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário, pelo que afasto esta preliminar.
Passando a análise da alegação de ilegitimidade passiva, sustenta o Acionado que a origem do débito questionado pela Parte Autora, decorre de negócio jurídico do qual a Atlântico FIDC não participou.
Todavia, considerando a condição de cessionária do crédito da empresa ré, esta detém plena legitimidade para figurar no polo passivo do feito.
No que diz respeito à impugnação ao valor dado à causa, no caso sub examine não merece reparo visto espelhar o valor pretendido pela autora a título de danos morais pelo constrangimento que alega haver sofrido com a inclusão de nome no cadastro de inadimplentes.
Por fim, quanto à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, malgrado a legislação processual atual possibilite a arguição desta matéria em sede de preliminar de contestação, revela-se imperativa a sua rejeição uma vez que a irresignação da acionada em relação à benesse concedida à parte autora encontra-se desprovida de qualquer fundamento fático apto a justificar a revogação da benesse.
Isto posto, tendo em vista que a parte ré não apresentou qualquer prova ou sequer indício da existência de capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais, REJEITO a preliminar arguida pela ré e mantenho a gratuidade de justiça outrora concedida à demandante.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de declarar a abusividade da conduta da requerida que vem mantendo registro de dívida prescrita perante o SERASA.
Ressalte-se ainda que a cessionária ré ainda acostou aos autos a documentação de ID Nº439124621 consistente em instrumento contratual assinado e documentos pessoais apresentados por ocasião da formalização da avença bancária que demonstram a legitimidade do crédito que, ressalte-se, sequer foi questionado na exordial.
Deve-se registrar que a parte postulante não discute a dívida apenas o fato de que o vencimento ocorreu em 2011 e 2012 e que a anotação ainda permaneceria nos cadastros do SERASA.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, inexiste qualquer irregularidade na conduta do réu, devendo a pretensão exordial ser rechaçada por este juízo.
Importante destacar que nestes autos sequer restou comprovada a ocorrência de uma efetiva negativação do nome da parte autora, tendo esta limitado-se a comprovar a existência de informação no histórico de crédito da Autora, bem como em programa adotado pelo órgão mantenedor, denominado LIMPA NOME SERASA.
Deve-se ressaltar que tal registro de histórico de crédito não se confunde com o rol de mau pagadores, porquanto se trata de um site cujo acesso é franqueado apenas ao consumidor e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas.

Ademais, a parte autora em nenhum momento acostou aos autos certidão positiva demonstrando a existência de negativação em seu nome.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, já reconheceu a legalidade da manutenção destes registros históricos de crédito, bem como acerca do sistema de score:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA" CREDIT SCORING ". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema"credit scoring"é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema"credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral"in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

No que concerne à alegação de abuso formulada pelo autor em razão da dívida encontrar-se prescrita, deve-se pontuar a existência de dispositivo legal que estabeleceu o prazo máximo de 15 (quinze) anos para manutenção dos registros históricos.

Nesse sentido colaciono, in verbis, o quanto disposto no Art. 14 da Lei Nº 12.414/2011 que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito:

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Desta forma, tendo a dívida em discussão sido contraída pela parte autora em 2011 e 2012, inexiste qualquer abuso na utilização do histórico de crédito, podendo permanecer na referida plataforma até 2026.

Diante do crescente ajuizamento de demandas neste sentido a jurisprudência pátria vem rechaçando a tese de que os registro nos históricos de crédito seriam equivalente a uma negativação consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERASA LIMPA NOME. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). II. Compulsando os autos, verifica-se que as provas produzidas não comprovam que o nome do autor foi negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SERASA). Com efeito, o documento juntado pelo autor e intitulado de comprovante de negativação, aponta inexistência de dívida negativada em seu nome e sim a existência de uma dívida em atraso junto as empresas NET, CLARO, EMBRATEL (ID 16095697). III. Cabe aqui salientar que o referido documento corresponde à consulta ao serviço ?Serasa Limpa Nome?, mantido pela SERASA, o qual aponta dívidas em atraso e negativações existentes em nome de consumidores que livremente se cadastram, mediante o fornecimento de dados pessoais e senha. IV. Assim, o pedido de reparação por dano moral deve ser rejeitado diante da não comprovação da negativação alegada. V. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. Mantém-se a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões (TJ-DF 07033326520198070011 DF 0703332-65.2019.8.07.0011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA ?NEGATIVAÇÃO? APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO ADIMPLIDO (SERASA LIMPA NOME?). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Interesse recursal da reforma da sentença para reconhecer a inexistência de dano moral contra o consumidor, ao argumento de não ter sido procedida a inscrição de seu nome em cadastro negativador após o acordo entabulado entre as partes. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). III. O autor comprovou ter realizado acordo com a requerida, no dia 26.11.2018, para quitação de débitos, nos valores de R$ 1.182,41 e R$ 142,55, e, assim, para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (ID 9910986, págs. 1/2). IV. A alegação do consumidor de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes após o pagamento do acordo não se sustenta. Isso porque o documento de ID 9910988 - Pág. 1 se refere à oferta de acordo oferecida pela requerida ao consumidor. Embora evidencie cobrança indevida de débito já adimplido, não configura a inscrição em cadastro negativador, porquanto se trata de site (?Serasa limpa nome?) ao qual apenas o consumidor tem acesso e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores dos meses de janeiro a abril de 2019, nas quais não consta o nome do recorrido (ID 9910999 - Pág. 4). V. No que concerne ao dano moral, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta, em site (Serasa Limpa Nome?), de novo acordo por débito já quitado, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento. VI. Nesse toar, merece reforma a sentença, para decote da reparação por dano moral fixada.

VII. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a reparação por dano moral. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).(TJ-DF 07025385920198070006 DF 0702538-59.2019.8.07.0006, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta abusiva da instituição acionada, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030991-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Rosario Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
Vistos.

JÉSSICA ROSÁRIO DA SILVA, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, igualmente identificada nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor de R$ 16.633,29 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos).
Contestação sob ID nº 450598921. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 454458420).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 450598923 ao 450598933, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.

Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 22 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082493-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Maria Da Gloria Nascimento Dos Santos

Sentença:
Vistos, etc.
BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra MARIA DA GLÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 455890107, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não apresentou defesa, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 455890107, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P.I.C
Arquivem-se os autos.
Salvador - BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558347-58.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Natalia Pereira Ribeiro (OAB:SP437428)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Viterbo Nunes Dos Santos Braga
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Sentença:

Vistos, etc.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra VITERBO NUNES DOS SANTOS BRAGA, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 456012700, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não apresentou defesa, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 456012700, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, salvo se for beneficiária de assistência judiciária gratuita..
P.I.C
Arquivem-se.
Salvador - BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107357-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Decio Salustiano Dos Santos
Advogado: Janaina Da Silva Policarpo De Campos (OAB:RS60814)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por DÉCIO SALUSTIANO em face de BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos.
A autora narra, em síntese, que é beneficiária do INSS e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo.
Aduz também que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor.
Postula, ainda, a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (quinze mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$17.821,92(-)
O réu apresentou contestação sob o ID. 443400591. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.
Réplica não apresentada.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.

Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Inicialmente, procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
O autor afirma ter firmado o contrato de empréstimo, no entanto, questiona as cobranças referentes ao cartão de crédito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.
Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.
A parte autora afirma que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado para desconto em sua folha de pagamento. Ocorre que passou a receber faturas relativas a cartão de crédito jamais contratado, com cobranças referentes ao empréstimo e encargos.
O réu afirma que o cartão foi emitido conforme previsão contratual, com o que foi feita reserva de margem consignável, descontado diretamente da folha de pagamento da parte autora para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.
Afirma, ainda, que o valor restante da fatura deve ser pago mensalmente, e que a parte autora somente efetuava o pagamento do valor do empréstimo, e não das faturas. Para tanto, apresenta a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, com a previsão da emissão do cartão de crédito.
Contudo, a parte ré não comprova que tenha efetivamente explicado à parte autora o funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras.
A parte ré tinha condição de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo consignado com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente.
Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.
Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO

RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Assim, ante aos fatos elencados, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.
DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.
DISPOSITIVO
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em contrato de empréstimo consignado simples, vinculado a benefício previdenciário, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros remuneratórios , de acordo com a média de mercado na data da contratação, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, bem como condenar a ré a ressarcir de forma simples, todos os valores pagos a maior pela parte consumidora, a serem apurados na fase de liquidação de sentença.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, este último, a contar da citação.
Quanto à correção monetária, o termo inicial é distinto em relação às condenações: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súmula 43), para a indenização por danos materiais; (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súmula 362), para a compensação por danos morais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C
Salvador, BA, 30 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559379-35.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Cleidenalva Cerqueira Borges

Sentença:
Vistos, etc.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra CLEIDENALVA CERQUEIRA BORGES, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 456012674, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não fora citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 456012674, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora., salvo se for beneficiária de assistência judiciária gratuita.
P.I.C
Arquivem-se os autos.
Salvador - BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029983-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Goncalves Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, ajuizada por JOSIANE GONCALVES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.
A autora narra, em síntese, que é beneficiária do INSS e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo.
Aduz também que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor.
Postula, ainda, a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$ 18.005,94 (dezoito mil e cinco reais e noventa quatro centavos).
O réu apresentou contestação sob o ID nº 451991806. Preliminarmente, impugna a gratuidade e o valor da causa e elenca a conexão. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 456140610).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.

Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise do mérito.
PRELIMINARES
Conexão
Merece rejeição a preliminar de conexão, já que o réu não demonstra se tratar do mesmo contrato, bem como a causa de pedir se difere do requerido na presente ação. Assim, rejeito a presente preliminar.
Impugnação à Gratuidade da Justiça
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
Ademais, a constituição de advogado particular não impede o deferimento do benefício (§ 4º do art. 99 do CPC).
Impugnação ao valor da causa
A parte autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.
Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.
Mantidas as decisões até então proferidas por seus próprios fundamentos, inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.
MÉRITO
Inicialmente, procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
A parte autora afirma ter firmado o contrato de empréstimo, no entanto, questiona as cobranças referentes ao cartão de crédito.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.
Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.
A parte autora afirma que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado para desconto em sua folha de pagamento. Ocorre que passou a receber faturas relativas a cartão de crédito jamais contratado, com cobranças referentes ao empréstimo e encargos.
O réu afirma que o cartão foi emitido conforme previsão contratual, com o que foi feita reserva de margem consignável, descontado diretamente da folha de pagamento da parte autora para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.
Afirma, ainda, que o valor restante da fatura deve ser pago mensalmente, e que a parte autora somente efetuava o pagamento do valor do empréstimo, e não das faturas. Para tanto, apresenta a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, com a previsão da emissão do cartão de crédito.
Contudo, a parte ré não comprova que tenha efetivamente explicado à parte autora o funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras.
A parte ré tinha condição de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo consignado com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente.
Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.
Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA

RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval

S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Assim, ante aos fatos elencados, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.
DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a

amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em contrato de empréstimo consignado simples, vinculado a benefício previdenciário, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros remuneratórios , de acordo com a média de mercado na data da contratação, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, bem como condenar a ré a ressarcir de forma simples, todos os valores pagos a maior pela parte consumidora, a serem apurados na fase de liquidação de sentença.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, este último, a contar da citação.
Quanto à correção monetária, o termo inicial é distinto em relação às condenações: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súmula 43), para a indenização por danos materiais; (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súmula 362), para a compensação por danos morais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.C
SALVADOR - BA, 02 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017516-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Hugo Castro Fernandes
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017516-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR HUGO CASTRO FERNANDES
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.
VICTOR HUGO CASTRO FERNANDES, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante que ao tentar realizar uma operação financeira em estabelecimento comercial desta cidade, teve sua proposta negada em virtude da existência de anotação restritiva de crédito em seu nome, promovida pela empresa ré referente a uma suposta dívida que lhe seria pertencente.
Todavia aduziu a parte demandante desconhecer o débito, e que em decorrência do apontamento sofreu constrangimento indevido, transtornos financeiros e psicológicos.
Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada de seu nome e CPF do cadastro dos maus pagadores, pugnando em sede definitiva pela procedência da demanda com a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida e condenação do acionado ao pagamento de danos morais de R$15.000,00.
Em decisão inaugural foram concedidos à parte autora os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citada, a parte acionada ofertou contestação em que defendeu a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a negativação decorrente do inadimplemento de contrato de cartão de crédito celebrado pelo o autor com e o Banco Bradesco.

Ressaltou haver firmado contrato de Cessão com a referida instituição bancária, através do qual passou a deter os direitos creditórios referentes às operações financeiras comerciais e de cartões de crédito entre o Cedente e seus clientes.
Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte insurgiu-se contra os argumentos apresentados pelo réu, reiterando pedido pela procedência da pretensão exordial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica, razão pela qual torna-se desnecessária a produção da prova oral pretendida pelo réu.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver-se declarada a inexistência de uma dívida não reconhecida.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
“Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica.” (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a parte demandada, restando esclarecida e comprovada a relação jurídica originária existente entre a parte autora e a empresa Via Varejo.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que apesar de as partes nunca haverem efetivamente firmado negócio jurídico entre si, denota-se a ocorrência de uma cessão de crédito decorrente de contrato formalizado entre a parte autora e terceira empresa, Banco Bradesco S.A.
Ressalte-se que a parte acionada não apenas comprovou a regularidade da transação cessionária, como também comprovou a relação jurídica mantida entre o demandante e a instituição bancária, que efetuou o contrato de emissão de cartão de crédito que originou a dívida em discussão.
Por certo, a parte acionada comprovou, através de farta documentação colacionada junto com a peça de defesa e ID 361490279, a regularidade da transação celebrada entre as partes, demonstrando que o autor assinou contrato de cartão de crédito com o Banco Bradesco, tendo fornecido seus documentos e preenchido a proposta com os seus dados pessoais e assinado, conforme demonstram os documentos constantes da defesa.
Deve-se registrar que o Art. 35 da Lei Nº 9514/97 dispensa tal a notificação do devedor acerca da cessão: “Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor.”.
Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido, pelo que a inclusão do nome e CPF da postulante nos órgão de proteção ao crédito demonstra-se plenamente lícita.
Esse entendimento já vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C.C.C.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação da apelante de que nunca celebrou contrato de cartão de crédito com o banco réu Apresentação de contrato assinado pela apelante que estava na posse do réu Ausência de questionamento sobre a veracidade da assinatura ali lançada, sequer havendo demonstração de interesse na instauração de incidente de falsidade Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido(1278383420118260100 SP 0127838-34.2011.8.26.0100, Relator: Pedro Ablas, Data de Julgamento: 08/08/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)Grifo Nosso
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROBIDADE E BOA-FÉ. DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. EXIGIBILIDADE. Nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, porquanto evidenciada sua dificuldade em demonstrar fato negativo. Em respeito à probidade e à boa-fé, deve o contratante adimplir com a obrigação assumida, ainda que verbalmente. Devidamente comprovado o negócio jurídico, não há falar-se em inexigibilidade da obrigação. (103380100092680011 MG 1.0338.01.000926-8/001(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 09/11/2006, Data de Publicação: 23/11/2006)

Destaque-se que o apontamento foi realizado pelo credor originário, tendo, posteriormente, havido alteração do nome em decorrência da mencionada cessão de crédito.
Frise-se também que o valor lançado no cadastro de inadimplentes possui atualização monetária, razão pela qual difere do valor constante do termo de cessão.
Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta ilegal da instituição bancária acionada, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Impostergável, outrossim, a condenação da autora em litigância de má-fé eis que evidente a alteração da verdade dos fatos expostos ao alegar inexistência da relação jurídica e desconhecimento da dívida, na medida em que a prova documental apresentada pelo banco réu demonstrou o contrário.
Acerca do tema, oportuno destacar que a litigância de má-fé se caracteriza “pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma ímproba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária.” (0159894-95.2012.8.26.0000, rel. Des. Israel Góes dos Anjos)
O art. 80 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que restará configurada a litigância de má-fé, catalogando em seus incisos II e III, a ocorrência de alteração da verdade dos fatos e da busca por objetivo ilegal, dando azo à aplicação das penalidades impostas.
In casu, infere dos autos que o autor mantinha efetiva relação jurídica com o réu, restando incontroversa a origem lícita da contratação e a inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes por dívida legítima.
Assim, evidente a conduta escusa do autor ao afirmar a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes pelo acionado, sob o fundamento de não haver qualquer permissivo contratual para tal fato, alterando, portanto, a verdade dos fatos e requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome, ciente de que havia firmado contrato com o réu para aquisição de cartão de crédito e era devedor do montante que levou à negativação do seu nome
Face ao exposto, condeno o demandante em litigância de má-fé equivalente a 2% do valor dado à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549314-49.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodoguinchos Eireli
Advogado: Olga Silva Leitao (OAB:CE23750)
Advogado: Wellington Rocha Leitao Filho (OAB:CE6622)
Advogado: Barbara Ozarina Rodrigues Barros (OAB:CE29613)
Reu: Temae Tecnologia E Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0549314-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODOGUINCHOS EIRELI
Advogado(s): OLGA SILVA LEITAO (OAB:CE23750), WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB:CE6622), BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS (OAB:CE29613)
REU: TEMAE TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Analisando-se o teor dos aclaratórios interpostos pelo demandante e confrontando-os com a sentença embargada, verifica-se a omissão apontada.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577).
In casu, assiste razão ao autor embargante na arguição de omissão diante da não aplicação de correção monetária e dos juros moratórios na condenação arbitrada na sentença.
Com efeito, nos casos de condenação decorrente de inadimplemento de cheque, os juros moratórios deverão incidir desde a data da primeira apresentação da cártula perante a instituição bancária, sendo que a correção monetária terá como termo inicial a data da emissão consignada na cártula.
Senão vejamos.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. ACOLHIMENTO. TEMA 942 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA AO SACADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - APL: 03029894320178240008, Relator: Eduardo Gallo Jr., Data de Julgamento: 01/08/2023, Sexta Câmara de Direito Civil).
Assim, hei por bem ACOLHER os aclaratórios da parte autora para o fim de alterar o dispositivo da sentença em tela, de modo que passe a constar o seguinte parágrafo:
“Isto posto, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data das respectivas emissões, em 30/10/2009, 30/11/2009 e 30/01/2010 e juros de mora desde a data de sua apresentação perante a instituição financeira sacada, em 30/10/2009, 30/11/2009, 30/12/2009 e 29/01/2010, respectivamente.
Retifique-se o registro da sentença.
Publique-se. Anote-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078293-87.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Setin Servicos Tecnicos Industriais E Navais Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8078293-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
Requerido : REQUERIDO: SETIN SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS E NAVAIS EIRELI
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009283-58.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Lucia Almeida Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8009283-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido : REU: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, de id. 447608044.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162479-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcio Rastelly Sacramento
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8162479-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: MARCIO RASTELLY SACRAMENTO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.429633775 . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 2 de abril de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104998-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jurandir De Sousa
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104998-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO JURANDIR DE SOUSA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por FRANCISCO JURANDI DE SOUSA em face da NU PAGAMENTOS S.A.
Aduz a parte autora que ao tentar realizar operação de crédito no comércio local, foi surpreendida com a informação da existência de restrições creditícias em seus dados pessoais, obtendo posteriormente decisão indicando a existência de pendência financeira pela parte ré.
Afirma, entretanto, desconhecer o débito cobrado haja vista não ter contraído dívidas com a acionada e que a negativação indevida lhe tem causado diversos constrangimentos.
Requer a concessão de liminar para exclusão do seu nome e CPF do cadastro de proteção ao consumidor.
É o breve relatório. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.
Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado no receio de dano de irreparável ou de difícil reparação.
A verossimilhança do direito alegado diz respeito a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a existência de protesto em nome da requerente, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado a demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros da acionada, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a verossimilhança do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipado poderá ser reexaminado por esse juízo.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, hei por bem INDEFERIR O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182618-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valdenice Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182618-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDENICE SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por VALDENICE SILVA SANTOS em face da NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Aduz a parte autora que ao tentar realizar operação de crédito no comércio local, foi surpreendida com a informação da existência de restrições creditícias em seus dados pessoais, obtendo posteriormente decisão indicando a existência de pendência financeira pela parte ré.
Afirma, entretanto, desconhecer o débito cobrado haja vista não ter contraído dívidas com a acionada e que a negativação indevida lhe tem causado diversos constrangimentos.
Requer a concessão de liminar para exclusão do seu nome e CPF do cadastro de proteção ao consumidor.
É o breve relatório. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.
Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado no receio de dano de irreparável ou de difícil reparação.
A verossimilhança do direito alegado diz respeito a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a existência de protesto em nome da requerente, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado a demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros da acionada, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a verossimilhança do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipado poderá ser reexaminado por esse juízo.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, hei por bem INDEFERIR O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005150-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francielle Barbosa De Souza Ramos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005150-65.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Autor: FRANCIELLE BARBOSA DE SOUZA RAMOS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054567-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Bruno Coelho Silva De Camargo (OAB:RS83771)
Advogado: Gustavo Drago Da Rocha (OAB:RS115521)
Interessado: M. M. P.
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Interessado: Lilianna Vargas Leal De Castro Meira
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054567-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem]
Autor: M. M. P. e outros
Réu: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID.412350949, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038583-27.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilma Solange Lima Almeida
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Banco Dibens S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0038583-27.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: NILMA SOLANGE LIMA ALMEIDA
Réu: BANCO DIBENS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor das Procurações - IDs 433353884 e 438822876, intime-se a parte interessada para regularizar sua representação processual, viabilizando assim a expedição do alvará na forma requerida.
Salvador, 23 de abril de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029227-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Dos Santos Da Cruz
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029227-80.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: ADRIANA DOS SANTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a peça de ID 444067794, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123330-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123330-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103092-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edson Soares Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103092-97.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: EDSON SOARES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102761-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Valdir Teles Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102761-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VALDIR TELES LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118574-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Erivan De Souza Ferreira
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8118574-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANTONIO ERIVAN DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de alteração do polo ativo ante o disposto no art. 109, caput, do CPC. No entanto, defiro o ingresso da cessionária do direito litigioso como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. §2º, do mesmo preceito adjetivo.

2. Proceda a serventia com a anotação do quanto determinado no item supra.

3. Sem prejuízo dos itens “1” e “2”, e frente o teor da certidão de id. 397738084, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546357-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raildo Gomes Da Silva
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0546357-70.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAILDO GOMES DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.455452116.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000851-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Do Nascimento Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000851-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANGELA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PALOMA FERRAZ DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PALOMA FERRAZ DE JESUS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2024 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:05/09/2024 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020674-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jacob Daniel Sims

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020674-44.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ELOI CONTINI, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Réu: JACOB DANIEL SIMS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2024 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:06/09/2024 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119186-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Gloria Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119186-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ANA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2024 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:06/09/2024 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024943-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao De Jesus Ferreira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024943-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DAMIAO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2024 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/09/2024 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139781-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Shirley De Jesus
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)

Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139781-82.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: SHIRLEY DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA, THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/09/2024 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014200-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Rodrigues
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014200-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: ANTONIO DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2024 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/09/2024 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123346-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123346-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/09/2024 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067917-18.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Bruna Alecrim Figueiredo
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067917-18.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: BRUNA ALECRIM FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Inclua-se o feito em pauta .
Salvador, 15 de abril de 2024.
WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142264-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Wilson Fernandes De Sousa Lobo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142264-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

Réu: WILSON FERNANDES DE SOUSA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2024 14:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/09/2024 14:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102689-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Agostinho Dos Santos Fernandes
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102689-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: CARLOS AGOSTINHO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2024 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:12/09/2024 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013542-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Lopes Gomes
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013542-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA LOPES GOMES
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
Ao cotejo destes autos frente àqueles de n.º 8012426-26.2019.8.05.0001, que também tramitam perante esta especializada, denota-se a tríplice identidade dos elementos identificadores da ação, partes, pedido e causa de pedir. Posto isto, presente um pressuposto processual negativo de constituição válida da relação jurídica adjetiva, na forma do disposto no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência e fixo 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Sem custas, por se tratar de autor beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139074-80.2021.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Joao Omar Galvao Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139074-80.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: JOAO OMAR GALVAO GOES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 451974561.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179430-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourisvaldo Elias Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179430-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURISVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda.

Neste diapasão, requereu a dilação do prazo para cumprimento do comando judicial, sem apresentar qualquer motivo para justificar o pedido, razão pela qual resta indeferido.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Posto isto, ante a inercia do autor em cumprir com o determinado ao ID. 430160409, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.

Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559167-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regianderson Boaventura Pinto
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559167-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: REGIANDERSON BOAVENTURA PINTO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051546-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Alex Ney Neves Lopes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051546-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX NEY NEVES LOPES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
AÇÃO REVISIONAL DE JUROS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
ALEX NEY NEVES LOPES propôs a presente ação revisional de juros em contrato de empréstimo consignado em face de BANCO BMG SA
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de juros abusivos em negócio jurídico firmado, por meio de contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para revisão do contrato objeto da ação.
Juntou documentos de IDs 194724992 a 194735000.
Em contestação de ID 201276436, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como a legalidade dos juros contratuais, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 209787347.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423227411.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a legalidade, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial a alegação expressa de que os juros remuneratórios, do contrato celebrado entre as partes, são completamente abusivos, revelando sua ilegalidade.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, a parte autora confessou ter contratado os serviços da acionada, por meio de empréstimo com reserva de margem consignável, asseverando ter assinado o contrato e concordado com seus termos.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela improcedência do objeto da ação, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Encaminhem-se cópia destes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV da Lei n. 8.906/1994.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535921-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leanubia Fernanda Bispo Musse Ferreira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)

Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535921-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANUBIA FERNANDA BISPO MUSSE FERREIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286, CC - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PRE-EXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Vistos.
LEANUBIA FERNANDA BISPO MUSSE FERREIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 258159048 a 258159280.
Em contestação de ID 258159594, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 258159911.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (ids. 258159942 e 434388421).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Ademais, segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos “define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações”. (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)
No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.
Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

“Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]
A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]
A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]
No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor”.

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. “Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro”. (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte ré contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito (id. 258159841), entretanto, NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter originado a dívida objeto da lide, firmado entre o cedente, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.

Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.

Compulsando-se o documento apresentado no ID 258159290, atesta-se que a parte autora possui antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.

Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.

Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.

Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, deixando de conceder a compensação pelos danos morais, em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência.

Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133400-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Vasconcelos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133400-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO VASCONCELOS
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

MARCELO VASCONCELOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO MAXIMA S/A.

Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.

Juntou documentos de id. 82734321 a 82735111.

Em contestação de id. 107113416, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.

Houve réplica no id. 121803304.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe aos autos a gravação de conversa telefônica, na qual o autor, em diálogo com funcionária do banco réu, confirma ter consciência de se tratar de CARTÃO DE CRÉDITO, alegando que o RECEBEU, inclusive tirando dúvidas sobre sua forma de utilização, conforme denota-se dos ids. 107113420, 107113421.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020912-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eunice De Jesus Dos Anjos Vitoria
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020912-63.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EUNICE DE JESUS DOS ANJOS VITORIA
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017142-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. B. F.
Advogado: Bruno Freitas Faical (OAB:BA34133)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017142-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: N. B. F.
Advogado(s): BRUNO FREITAS FAICAL (OAB:BA34133)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8060403-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Jaqueline Ribeiro De Menezes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060403-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA JAQUELINE RIBEIRO DE MENEZES
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 423525765, conforme depreende-se do petitório de ID 428137841.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053756-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sivaldo Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053756-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIVALDO GOMES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527925-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Ventura Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0527925-03.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MARIA VENTURA DA SILVA

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.
KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033934-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara

Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033934-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010761-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eli Da Conceicao Leal
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010761-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELI DA CONCEICAO LEAL
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos.
Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 421870320, conforme depreende-se do petitório de ID 424615786.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141143-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosilene Uzeda Andrade
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141143-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSILENE UZEDA ANDRADE
Advogado(s): CACILDA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA64459)
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO

Vistos.

É do largo conhecimento do Requerente, acredita-se, que o processo, enquanto instrumento de prestação jurisdicional, consiste em uma sequência lógica de atos, tendentes a atingirem a finalidade precípua, a prolação de uma sentença de mérito que ponha fim à lide material.

Daí o legislador adjetivo ter inserido o instituto da PRECLUSÃO (temporal, lógica e consumativa) pela qual assegura que o feito não tornará a fases pretéritas, já decididas e ultrapassadas, senão pela utilização da via recursal adequada, no prazo de forma legalmente estabelecidos, de modo a possibilitar o reexame da questão pela instância superior.

Na hipótese vertente, se não concordou o Requerente com a decisão que incumbia-lhe agravar, de modo a evitar fosse a questão fulminada pelo fenômeno da preclusão temporal, que, aliás, vincula também o Juízo.

O denominado "pedido de reconsideração" perfaz odiosa praxe forense, há muito ultrapassada e que não condiz com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual, como ramo autônomo das ciências jurídicas.

Sobre a figura teratológica do "pedido de reconsideração" ensina o festejado processualista VICENTE GRECO FILHO (In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºv., 11 ed., Saraiva, p. 339:

“Finalmente, é oportuno lembrar que se generaliza na prática forense o chamado ‘pedido de reconsideração’. Tal providência não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual…”.

Tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o Juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas”.

Posto isto, não tendo o Requerente intentado via recursal adequada, determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071549-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Igor Carvalho Dias Rocha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8071549-47.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: IGOR CARVALHO DIAS ROCHA

Réu: REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171459-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171459-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENDA SANTOS SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
BRENDA SANTOS SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de NEON PAGAMENTOS S.A.
Aduz, em inicial, que recebeu com surpresa a noticia de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que não contraiu o débito, bem como que a cobrança indevida lhe acarretou prejuízos de ordem moral e material. Pede gratuidade, inversão do ônus da prova, tutela de urgência e indenização por danos morais.
Documentos em ID 319164865 e seguintes.
Em decisão de ID 323955121 fora indeferida a tutela de urgência e deferido o pedido de gratuidade.
Em contestação, a acionada menciona que a autora abriu conta junto à instituição, inclusive juntando selfie. Alega que a requerente realizou compras no cartão físico próximos a sua residência e que a acionante não procedeu com o pagamento das faturas, dando origem a negativação. Por fim, pede a total improcedência da ação.
Documentos em ID 349946423 e seguintes.
Em replica a autora rechaçou as alegações da ré, aduz que não nega ter tido interesse em contratar os serviços da acionada, mas que o preenchimento da proposta de adesão não deveria ser confundido com débitos da lide. Pede a total procedência da ação.
Decisão marcando audiência de conciliação ID 41306040.
Em termo de audiência de conciliação ID 447213080 restou inexitosa.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que cabia de relevante mencionar. Passo a decidir.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documento que comprova a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 349946426 , a selfie juntada pela acionada em contestação e ID 349946422 página 4 e 5, bem como, o documento com foto. São provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.
A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora. O que chama atenção deste juízo é o fato de que, na inicial, a autora menciona que nunca contratou com a ré, e em réplica menciona que nunca negou ter interesse em contratar os serviços da acionada.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do cartão, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconheci-

mento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)

A autora não logrou êxito em comprovar que não contratou o cartão de crédito junto à instituição, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.

O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.

De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão da autora não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046934-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Aloisio Sales Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046934-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ALOISIO SALES PRAZERES
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S.A ajuizou ação de cobrança em face de ALOISIO SALES PRAZERES.

Aduz, em inicial, que o acionado contraiu cartão de crédito da instituição bancária, não efetuando o pagamento das faturas, sendo o valor do débito em aberto R$ 180.229,84 (cento e oitenta mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Pede a citação da parte acionada para contestar a ação bem como efetuar o pagamento integral do débito.

Documentos em ID 381189344 e seguintes com custas pagas IDs 381189352 a 381189356.

Despacho de ID 381614423 pedindo a citação da ré para oferecer resposta no prazo legal e remetendo os autos para audiência de conciliação.

Aviso de recebimento ID 398426606 devidamente entregue e assinado pelo réu.

Quedou-se inerte a parte acionada, não apresentando contestação no prazo legal e nem possuindo advogado cadastrado nos autos.

Petição de ID 437104886 pedindo o julgamento antecipado e solicitando a decretação da revelia.

Eis o que cabia de relevante ressaltar.
Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a decidir.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DA REVEIA
Necessário destacar que a ré, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, em verdade, sequer contestou a ação, atraindo, portanto, o instituto da revelia. Neste sentido, é necessário visualizar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, cujo teor:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Por conseguinte, a decretação dos efeitos da revelia à parte ré é a medida que se impõe.
DO MÉRITO
A ação trata-se de cobrança relacionada a utilização do cartão de crédito, pelo acionado e o não pagamento das prestações, totalizando uma dívida junto a parte autora no importo de R$ 180.229,84.
Conforme se depreende do presente processo, a parte ré, embora tenha sido citada, manteve-se inerte o que implica na aplicação do disposto no art. 344, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor; o que de resto foi comprovado nos autos do processo.
Apesar da relatividade dos efeitos da revelia, o conjunto probatório conduz à veracidade das afirmações, considerando, sobretudo, a ausência de contestação, não negando ou impugnando os fatos afirmados pelo acionante.
No caso vertente, foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora (IDs nº 381189346 e 381189351); cujo ônus da prova do respectivo pagamento incumbe ao requerido, ainda que se trate de relação de consumo, haja vista a impossibilidade da prova negativa pela parte autora.
Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com documento hábil (contrato firmado), a comprovar seu crédito.
Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou contestação.
Destarte, imperioso se torna o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez do valor cobrado pela via Ação de Cobrança, justificando, assim, a legítima cobrança.
Assim, sendo a ré devedora de valor oriundo de contratação de crédito junto a autora, a ação deve ser julgada procedente, a fim de condenar a ré ao pagamento dos valores.
Nestes termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados e não pagos, no importe de R$ 180.229,83 (cento e oitenta mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), incidindo juros de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação e correção monetária pelo INPC, sendo o termo inicial a data do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Salvador (BA), data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150031-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roney Dos Santos Ferreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150031-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONEY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por RONEY DOS SANTOS FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A.
Aduz, na inicial, ter tido crédito negado por inscrição no cadastro de inadimplentes, alega que desconhece o débito e que não contraiu dívidas com o acionado. Pede tutela provisória de urgência com o fito de retirar seu nome dos órgãos de proteção, gratuidade, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais.
Documentos em ID 418588910 e seguintes.
Despacho de ID 419366440 intimando o autor para apresentar procuração com firma reconhecida e demais outros documentos indispensáveis, sob pena de extinção.
Petição de ID 423366283 da acionante pedindo reconsideração do que fora solicitado pelo juízo no despacho.
Em contestação, a acionada arguiu preliminares. Em sua tese defensiva, menciona que não houve conduta ilícita perpetrada pela instituição bancária bem como que o autor possuía dois cartões de crédito, fazendo o uso regular e pagando algumas faturas. Alega que, na hipótese de o autor não reconhecer as compras realizadas, houve descuido por parte dele se tratando de fortuito externo, não tendo a ré responsabilidade. Ao final, pede a total improcedência da ação.
Documentos em ID 423422395 e seguintes.
Ato ordinatório intimando para réplica ID 424799194.
Réplica em ID 431309965 rechaçando as alegações da ré, sob a alegação de que as telas foram produzidas de forma unilateral. Alega que a autora preencheu a proposta de abertura de crédito e entregou seus documentos pessoais, entretanto, a proposta não foi aprovada. Pede a total procedência da ação com reiteração do que fora alegado em inicial.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.
DA CARENCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir do autor, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Sobre o assunto, apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
DO INDEFERIMENTO DA INICIAL
A parte ré suscitou que há inépcia da inicial, sob a justificativa de que não fora descriminado na petição inicial as consequências que o suposto ato ilícito teria causa. A preliminar suscitada não merece acolhimento, pois, analisando os autos, vejo que a autora acostou na petição inicial as informações necessárias para o bom deslinde do feito, mencionando os prejuízos que sofreu pela suposta negativação indevida, com fundamentação adequada. O indeferimento da inicial com base nesse fundamento implicaria na negativa de prestação jurisdicional, direito fundamental assegurado constitucionalmente (5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988). Razão pela qual, rejeito esta preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A autora, em inicial, formulou pedido de tutela provisória de urgência com o intuito da retada do nome da acionada do cadastro de inadimplentes.

É importante lembrar que a tutela provisória de urgência, para ser concedida, precisa preencher alguns requisitos, vejamos art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ressalta-se, ainda, que a autora possui mais de uma inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os seus dados permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: “(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versussegurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira). A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva). Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Assim, no caso em apreço, observo que, em que pese a parte acionante tenha colacionado documento que atesta seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes, não preenche os requisitos para a concessão da medida e nem colaciona provas de que a demora poderia ocasionar prejuízos irreparáveis. Portanto, não concedo a tutela provisória de urgência.
Com relação a reconsideração do despacho feita em petição de ID 423366283, acolho o que foi formulado pela parte autora, para que a procuração de ID 418588910 seja válida, sem a necessidade de reconhecimento de firma, em atenção ao princípio da celeridade
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
DO MÉRITO
A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.
No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documento que comprova a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 423422397, a selfie juntada pela acionada ID 423422401 são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.
A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora. O que chama atenção deste juízo é o fato de que, na inicial, a autora menciona que nunca contratou com a ré, e em réplica menciona que nunca negou ter interesse em contratar os serviços da acionada.
A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do cartão, o que destoa do alegado pela autora em inicial.
Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.
Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)
O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou o cartão de crédito junto à instituição, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.
O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.
De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.

Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita a qual concedo.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006107-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Paula Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006107-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO.
Aduz, em inicial, ter tido o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por dívidas que não contraiu. Menciona que tentou resolver administrativamente o problema pelos canais disponibilizados. Alega que a autora foi obrigada a assinar a proposta de adesão ao cartão de crédito e fornecer seus documentos pessoais sob a alegação de que receberia o cartão físico em sua residência, entretanto isso não ocorreu. Que o fato de está com inscrição do seu nome dos órgãos de proteção vem lhe causando enorme transtorno e prejuízo. Pede gratuidade, tutela de urgência, e indenização por danos morais.
Documentos em ID 353750298 e seguintes.
Despacho de ID 364444081 intimando a parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento.
Manifestação da parte autora em ID 373781372.
Em contestação, a acionada alega que o débito exigido pela acionada é líquido, certo e exigível, tendo a autora contratado cartão de crédito. Alega que no mesmo dia da contratação fora disponibilizado cartão de crédito na modalidade virtual, antes de entregar o cartão físico na residência a acionante, sendo utilizado por ela no mesmo dia gerando inadimplemento por parte da requerente. Aduz não ter a instituição cometido nenhum ilícito com a inscrição do nome da promovente no cadastro de inadimplentes, originário de débito não adimplido. Pede a total improcedência da ação.
Sentença de ID 374315096 indeferindo a inicial.
Apelação em ID 383102491.
Contrarrazão a apelação em ID 383102491.
Em acordão proferido pelo relato, Insigne Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães fora determinado o retorno dos autos com a anulação da sentença recorrida.
Petição ID 406563530 o acionado reiterou os termos da contestação já acostada nos autos.
Despacho de ID 426356394 intimando a parte autora para se manifestar sobre as documentações.
Em réplica ID 431860364 a parte autora rechaça as alegações da acionada, informando que as telas acostadas foram produzidas de forma unilateral. Pede a procedência da ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório, passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A autora, em inicial, formulou pedido de tutela provisória de urgência com o intuito da retada do nome da acionada do cadastro de inadimplentes.

É importante lembrar que a tutela provisória de urgência, para ser concedida, precisa preencher alguns requisitos, vejamos art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalta-se, ainda, que a autora possui mais de uma inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os seus dados permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versussegurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira). A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva). Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).

Assim, no caso em apreço, observo que, em que pese a parte acionante tenha colacionado documento que atesta seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes, não preenche os requisitos para a concessão da medida e nem colaciona provas de que a demora poderia ocasionar prejuízos irreparáveis. Portanto, não concedo a tutela provisória de urgência.

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO MÉRITO

A questão em análise versa sobre a existência ou não da relação jurídica entre as partes, e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ser devida ou não. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

A relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor não está desobrigado de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 377541794 - pagina 5 a 8 do PDF e ID 377541802, sendo provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes.

A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

A parte autora menciona que desconhece a contratação e que teve o seu nome inscrito de forma indevida nos Órgãos de Proteção de Crédito. Entretanto os documentos juntados pela ré comprovam a utilização do serviço, o que destoa do alegado pela autora em inicial.

Por outro lado, a ocasião da réplica a parte autora não trouxe elementos capazes de desconstituir a versão da ré quanto ao fato impeditivo do direito reivindicado na inicial.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial que se coaduna com a existência de relação jurídica das partes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006203-57.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AYALA MOREIRA DE MIRANDA Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DA DÍVIDA ENSEJADORA DA NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO RÉU DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra, sem margem para dúvidas, a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da Autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida. 2. Ao contrário do que alega a Apelante, a sentença não se baseou em meras telas sistêmicas da instituição financeiras, mas sim em documentos hábeis a comprovar a dívida objeto da lide, dentre eles, o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID n.º 5159233) e inúmeras faturas de compras do cartão de crédito de titularidade do Autor (ID n.º 5159235). 3. Da detida analise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação do cartão de crédito, bem como que a Autora vinha-se utilizando do serviço e efetuando o pagamento das faturas, tendo o Réu cumprido o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8006203-57.2019.8.05.0001, tendo como Apelante, AYALA MOREIRA DE MIRANDA, e Apelado, BANCO BRADESCARD S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível. Sala das Sessões, ____ de ___ de 2020. Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80062035720198050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)
O autor não logrou êxito em comprovar que não contratou os serviços da ré, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. Na situação não vislumbro motivos ensejadores de dano moral para a parte autora.
O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de liame contratual entre as partes. Isso porque foram colacionadas aos autos fartas provas que desconstituem as alegações da autora, quanto ao desconhecimento da origem da dívida.
De fato, todos esses dados levam à convicção da relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão trazida pela parte autora e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que lhes poderia atribuir.
Nesse passo, a versão do autor não é apta a deixar evidente o alegado dano moral, para cuja configuração se faz necessária a prova de ocorrência e extensão de tal dano, o nexo entre ele e a culpa do agente, pois ausente tal demonstração não haverá o dever de reparação. No caso em tela, a inadimplência da autora deu causa às medidas adotadas pela parte credora, não podendo ela se queixar de abalo à sua personalidade daí resultante nem pretender compensação que não encontraria justificativa.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095092-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Santos De Brito
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095092-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062005-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Moreira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062005-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELSON SANTOS MOREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 405348191, conforme depreende-se do petitório de ID 436003382.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172946-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Valente Carreiro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172946-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO VALENTE CARREIRO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, decorrido o prazo, não apresentou os documentos indicados. O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558530-29.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenaldo Luiz Da Silva Lima
Advogado: Luzia Samantha Silva Vicente (OAB:BA54877)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0558530-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSENALDO LUIZ DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUZIA SAMANTHA SILVA VICENTE (OAB:BA54877)
EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos.

Nota-se dos autos que, na data de 08 de novembro de 2019, as partes trouxeram ao instrumento de autocomposição do litígio, inclusive com cláusula expressa de renúncia ao prazo recursal (id.264432630).

Ora, não resta dúvida de que as partes firmaram, por livre manifestação de vontade, uma novação objetiva.

Tem-se uma novação objetiva (CC, art. 999, I) "... Quando as partes de uma relação obrigacional convencionam a criação de uma nova obrigação, para substituir e extinguir a anterior." (Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, in Novo Curso de Direito Civil, V. II, 4º, p. 203).

Em suma, qualquer obrigação anterior à celebração da novação pelas partes resta naturalmente extinta, já que não constou das cláusulas pactuadas qualquer exceção à regra legal.

Destaco que após contestado o feito a lide está estabilizada e não se pode admitir alteração das causas de pedir remota e próxima, bem como dos objetos mediato e imediato.

Posto isto, ante à inexistência de qualquer descumprimento por parte da ré, reputo a parte autora carecedora de ação quanto a esta fase satisfativa e julgo extinto o cumprimento da decisão concessiva da tutela provisória de urgência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024560-17.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Wendell Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024560-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: WENDELL SILVA SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REGULAR NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - INADIMPLEMENTO COMPROVADO.
CONTESTAÇÃO INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE - OBJETO DA AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de WENDELL SILVA SANTOS, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.
Deferida a antecipação da tutela mandamental (ID. 94914663).
Em contestação de ID. 136787381, a devedora fiduciária suscitou defesas indiretas e, de mérito indiretas(fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor) consistentes na existência de práticas contratuais abusivas, assim eivadas de nulidade, passíveis de serem revistas judicialmente, mesmo em sede de objeção.
Houve réplica (ID. 187839418).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.

I - PRELIMINARES
A nulidade da notificação premonitória é de ser rejeitada, na esteira da interpretação pacificada no Tema Repetitivo 1132/STJ: Para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, quanto ao pedido de substituição processual de ID. 428513812, resta indeferido o pedido de alteração do polo ativo ante o disposto no art. 109, caput, do CPC. No entanto, defiro o ingresso da cessionária do direito litigioso como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. §2º, do mesmo preceito adjetivo, devendo a Serventia proceder com a anotação do quanto determinado no item supra.

II - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 94694726), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor Líquido Liberado: R$ 29.700,00;
2. Total de tarifas a serem financiadas: R$ 180,00;
3. Total de impostos a serem financiados: R$ 1.045,67;
4. Total Seguro prestamista financiado: R$ 2.111,88;
5. Total registro de contrato financiado: R$ 289,67;
6. Número de parcelas mensais: 48;
7. Valor de cada parcela mensal: R$ 1.046,89;
8. Taxa de juros mensal: 1,82%;
9. Taxa de juros anual: 24,15%;
10. Valor total financiado: R$ 33.327,22;
11. Valor total pago ao final: R$ 64.550,72;
12. Taxa efetiva total: 2,39% a.m. e 33,29% a.a.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária” (CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a defesa indireta suscitada na contestação.
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tendo ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o réu aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”.
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES “quando se fala em boa-fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes”(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.

E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, resiste abusivamente quando demandado pelo inadimplemento das obrigações.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto desta ação e CONSOLIDO o domínio pleno do veículo “marca/modelo PEUGEOT, 208 ACTIVE 1.5 FLEX 8V 5P, placa PJS9262, chassi 936CLYFY1GB018293, ano/modelo 2015/2016, cor BRANCA”, em favor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091213-69.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Fagundes Da Silva
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8091213-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCAS FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701)

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REGULAR NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - INADIMPLEMENTO COMPROVADO.
CONTESTAÇÃO INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE - OBJETO DA AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de LUCAS FAGUNDES DA SILVA, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.
Deferida a antecipação da tutela mandamental, o bem fora devidamente apreendido (ID. 43681328).
Em contestação, a devedora fiduciária suscitou defesas indiretas e, de mérito indiretas(fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor) consistentes na existência de práticas contratuais abusivas, assim eivadas de nulidade, passíveis de serem revistas judicialmente, mesmo em sede de objeção.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.

I - PRELIMINARES
A nulidade da notificação premonitória é de ser rejeitada, na esteira da interpretação pacificada no Tema Repetitivo 1132/STJ: Para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na mesma esteira rejeitar-se-á a prejudicialidade externa, à luz do verbete inserto na Súmula 235 STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

II - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).

O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.

Há um "dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles". (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)

Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara "afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)", resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).

E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.

Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).

Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial "no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor"(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre "preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).

Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 162695880), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor Líquido Liberado: R$ 65.900,00;
2. Total de tarifas a serem financiadas: R$ 180,00;
3. Total de impostos a serem financiados: R$ 1.986,48;
4. Número de parcelas mensais: 48;
5. Valor de cada parcela mensal: R$ 2.747,39;
6. Taxa de juros mensal: 3,66%;
7. Taxa de juros anual: 53,97%;
8. Valor total financiado: R$ R$ 61.674,64;
9. Valor total pago ao final: R$ 142.374,72;
10. Taxa efetiva total: 4,29%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a defesa indireta suscitada na contestação.

O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tendo ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o réu aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.

Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".

Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.

Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa-fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).

O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.

E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, resiste abusivamente quando demandado pelo inadimplemento das obrigações.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto desta ação e CONSOLIDO o domínio pleno do veículo "Marca BMW, modelo 318IA 2.0 16V 136CV, chassi nºWBAPF7107CF104360, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor BRANCA, placa OAX0007,renavam 393703304", em favor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062245-29.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Santos Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8062245-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CARLOS SANTOS FILHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REGULAR NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - INADIMPLEMENTO COMPROVADO.
CONTESTAÇÃO INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE - OBJETO DA AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de CARLOS SANTOS FILHO, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.
Deferida a antecipação da tutela mandamental, o bem fora devidamente apreendido (ID. 39730946).
Em contestação, a devedora fiduciária suscitou defesas indiretas e, de mérito indiretas(fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor) consistentes na existência de práticas contratuais abusivas, assim eivadas de nulidade, passíveis de serem revistas judicialmente, mesmo em sede de objeção.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.

I - PRELIMINARES
A nulidade da notificação premonitória é de ser rejeitada, na esteira da interpretação pacificada no Tema Repetitivo 1132/STJ: Para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na mesma esteira rejeitar-se-á a prejudicialidade externa, à luz do verbete inserto na Súmula 235 STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

II - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes,

relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial "no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor"(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre "preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 162695880), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor Líquido Liberado: R$ 15.500,00;
2. Total de tarifas a serem financiadas: R$ 1.119,00;
3. Total de impostos a serem financiados: R$ 582,85;
4. Número de parcelas mensais: 48;
5. Valor de cada parcela mensal: R$ 695,89;
6. Taxa de juros mensal: 2,79%;
7. Taxa de juros anual: 39,05%;
8. Valor total financiado: R$ R$ 18.299,10;
9. Valor total pago ao final: R$ 42.902,72;
10. Taxa efetiva total: 3,71%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a defesa indireta suscitada na contestação.
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tendo ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o réu aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa-fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, resiste abusivamente quando demandado pelo inadimplemento das obrigações.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto desta ação e CONSOLIDO o domínio pleno do veículo GM CHEVROLET, MERIVA MAXX 1.4 MPFI, PLACA: JSF7068, CHASSI 9BGXH75P09C183873, RENAVAM 139657746, em favor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0215184-53.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Anderson Borges Santos
Executado: Anderson Borges Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0215184-53.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: Anderson Borges Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103104-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Antonio Da Cruz Cerqueira
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103104-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILAS ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL.
CONSUMIDOR QUE AGE AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AÇÃO REVISIONAL INTENTADA POUCO TEMPO APÓS A CELEBRAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III, DO CDC - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
SILAS ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A,.

Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), inicialmente em em 96 (noventa e seis) parcelas fixas, descontadas diretamente na conta corrente do Autor, conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 74491670 a 74491782.
Em contestação de ID 181801998, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 182823569.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 181801998), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:
1. Valor Solicitado: R$ 7.700,00;
2. Valor Estimado Das Parcelas: R$ 416,12;
3. Juros Do Período De Carência: R$ 0,00;
4. Quantidade De Parcelas Mensais: 096;
5. Taxa Mensal De Juros: 5,32%;
6. Taxa Anual De Juros: 86,29%;
7. Tributos(IOF): R$ 211,36;
8. Valor Financiado: R$ 7.911,36 ;
9. Custo Efetivo Total (Mensal): 5,16%;
10. Custo Efetivo Total (Anual): 82,91%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110) - MÁ-FÉ SUBJETIVA DO CONSUMIDOR(CDC,)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.

No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo".
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES "quando se fala em boa fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal,na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes"(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, dissimula com elas consentir, para pouco tempo após receber o produto ou a prestação, ingressar em Juízo, abusivamente, com pretensão de rever as cláusulas para um patamar que entende unilateralmente mais justos.
Em suma, aplicar-se-á a máxima nemo auditur turpitudinem allegans.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Por se utilizar da direito de ação de forma manifestamente imbuída do propósito de violar os princípios da boa-fé e da lealdade processual, caracterizando verdadeira lide temerária(CPC, art. 80, inciso V), REPUTO a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ e CONDENO-A ao pagamento de multa de 5% sob o valor atualizado da causa(CPC, art. 8, caput), cujo o recolhimento será comprovado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173818-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalino Conceicao Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173818-67.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALINO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/ FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
ROSALINO CONCEICAO SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ROSALINO CONCEICAO SANTOS
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 327722094 a 327722101.
Em contestação de ID 341488464, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 406487836.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa

seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518353-52.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Uilians Da Silva Dias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0518353-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: UILIANS DA SILVA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REGULAR NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - INADIMPLEMENTO COMPROVADO.
CONTESTAÇÃO INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE - OBJETO DA AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de UILIANS DA SILVA DIAS, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.
Deferida a antecipação da tutela mandamental, o bem fora devidamente apreendido (ID. 330692301).

Em contestação, a devedora fiduciária suscitou defesas indiretas e, de mérito indiretas(fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor) consistentes na existência de práticas contratuais abusivas, assim eivadas de nulidade, passíveis de serem revistas judicialmente, mesmo em sede de objeção.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.

I - PRELIMINARES
A nulidade da notificação premonitória é de ser rejeitada, na esteira da interpretação pacificada no Tema Repetitivo 1132/STJ: Para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Na mesma esteira rejeitar-se-á a prejudicialidade externa, à luz do verbete inserto na Súmula 235 STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

II - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 162695880), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:
1. Valor Líquido Liberado: R$ 45.000,00;
2. Total de tarifas a serem financiadas: R$ 1.095,00;
3. Total de impostos a serem financiados: R$ 1.283,16;
4. Número de parcelas mensais: 48;
5. Valor de cada parcela mensal: R$ 1.629,16;
6. Taxa de juros mensal: 1,97%;
7. Taxa de juros anual: 26,30%;
8. Valor total financiado: R$ R$ 50.331,40;
9. Valor total pago ao final: R$ 118.199,68;
10. Taxa efetiva total: 2,53%.
Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a defesa indireta suscitada na contestação.
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tendo ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o réu aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”.
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES “quando se fala em boa-fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes”(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).

O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, resiste abusivamente quando demandado pelo inadimplemento das obrigações.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto desta ação e CONSOLIDO o domínio pleno do veículo "MARCA RENAULT, MODELO MASTER 2.5 DCI EXECU , ANO 2011, COR: PRATA, PLACA: NYS8287 CHASSI: 93YCDDUH6BJ729782, RENAVAM: 000321874986", em favor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022158-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cezar De Oliveira E Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022158-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CEZAR DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL.
CONSUMIDOR QUE AGE AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AÇÃO REVISIONAL INTENTADA POUCO TEMPO APÓS A CELEBRAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III, DO CDC - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
CEZAR DE OLIVEIRA E SILVA propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel(veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 140.000,00. (cento e quarenta mil reais), com finalidade adquirir um automóvel Marca JEEP/COMPASS, ano/modelo 2022 Placa: SGQ1I07.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 366995551 a 366995557.
Em contestação de ID 401663607, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição

dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 429617993.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um "dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles". (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara "afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)", resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial "no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor"(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre "preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos(id. 162695880), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:
Valor Líquido Liberado: R$ 140.000,00;
Total de tarifas a serem financiadas: R$ 0,00;
Total de impostos a serem financiados: R$ 4.322,95;
Número de parcelas mensais: 48;
Valor de cada parcela mensal: R$ 3.397,77;
Taxa de juros mensal: 1,57%;
Taxa de juros anual: 20,54%;
Valor total financiado: R$ 163.092,96;
Valor total pago ao final: R$ 144.768,95;
Taxa efetiva total da operação: 22,66%.
Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110) - MÁ-FÉ SUBJETIVA DO CONSUMIDOR(CDC, 4º, III)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)

A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: “a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Merece destaque a circunstância de que o contrato foi firmado em 04 de setembro de 2021, tendo a parte autora distribuído a presente ação revisional em 01 de dezembro de 2021, portanto, quando decorridos pouco mais de 02(dois) meses, deixando nítida sua malícia prévia.
Sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, mister lembrar que nos termos de seu art. 4º, inciso III, a boa-fé objetiva foi erigida como princípio norteador do microssistema jurídico, devendo estar presente em todas as relações entre consumidores e fornecedores, sem o que não se pode cogitar da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”.
Trata-se a boa-fé de um dever de cooperação recíproca exigível de ambas as partes, que devem respeitar-se mutuamente, segundo seus direitos e deveres contrapostos.
Segundo a exposição de RIZZATO NUNES “quando se fala em boa fé objetiva, pensasse em comportamento fiel, leal,na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para tingir colimado no contrato, realizando os interesses das partes”(Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171).
O princípio da boa-fé elencado no CDC é importante ponto de partida para o Juiz, quando do julgamento das lides de consumo, aferindo aprioristicamente se as partes portaram-se desde logo, em suas condutas, em termos com esse primado basilar.
E no caso concreto ventilado nestes autos, a resposta é diametralmente oposta, não coadunando com a boa-fé objetiva a conduta do consumidor que, informado de modo claro e expresso acerca das condições propostas, dissimula com elas consentir, para pouco tempo após receber o produto ou a prestação, ingressar em Juízo, abusivamente, com pretensão de rever as cláusulas para um patamar que entende unilateralmente mais justos.
Em suma, aplicar-se-á a máxima nemo auditur turpitudinem allegans.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Por se utilizar da direito de ação de forma manifestamente imbuída do propósito de violar os princípios da boa-fé e da lealdade processual, caracterizando verdadeira lide temerária(CPC, art. 80, inciso V), REPUTO a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ e CONDENO-A ao pagamento de multa de 5% sob o valor atualizado da causa(CPC, art. 8, caput), cujo o recolhimento será comprovado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085133-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Dos Passos Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085133-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMIR DOS PASSOS SANTOS
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA EXTRAPATRIMONIAL- AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 357 DO CDC - OBJETOS DECLARATÓRIO E REPETITÓRIO PROCEDENTES - INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE (VIDA, INTEGRIDADE, IMAGEM, REPUTAÇÃO ETC.) - PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE.

Vistos.
ADEMIR DOS PASSOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ODONTOPREV S/A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a requerida.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a contratação do serviço, condenação da requerida a não fazer descontos junto ao seu benefício previdenciário, além de pagar quantia certa, a título de compensação por danos de natureza extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs 207218040 a 207218058.
Em contestação de ID 234239664, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, inexistindo fato do serviço passível de gerar obrigação indenizatória meta patrimonial,
Houve réplica no ID. 362001189.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória(id. 380952893 e 381341940).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de adesão são celebrados mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 357, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes.
Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.
Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES(Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):
“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO(Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):
“Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro”.
Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):

“Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)”.
Pois bem. Aqui, não se lobriga qualquer violação a direitos personalíssimos do consumidor, como sua integridade, imagem, ou reputação.
Não há notícia de que a instituição financeira tenha promovido qualquer apontamento público de inadimplemento (protesto de título, negativação do CPF junto ao SERASA, SPC etc.) que pudesse ofender a sua reputação ou imagem.
A cobrança indevida de valores em nada se confunde com dano moral, pois sua natureza é evidentemente material, sancionável mediante o dever de restituir em dobro o indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Posto isto, julgo parcialmente procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ODONTOPREV S.A a pagar à parte autora o valor correspondente ao dobro dos descontos efetivamente retidos no benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde as datas dos respectivos descontos.
Julgo IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005900-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Da Silva De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005900-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA DA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 432337549, conforme depreende-se do petitório de ID 436042255.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104937-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Gundim De Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104937-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE GUNDIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

CADASTRO E BANCO DE DADOS PROTÉTICOS DO CRÉDITO EMPRESARIAL - MANUTENÇÃO APÓS ADVENTO DO PRAZO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA - ART. 43, §§ 1º, ÚLTIMA PARTE, E 5º, DO CDC - FATO DO CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARQUIVISTA E DO FORNECEDOR - CDC, ARTS. 6º, VII, E 14ª, CAPUT - OBJETOS PROCEDENTES.

Vistos.
PAULO HENRIQUE GUNDIM DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercia.
No entanto, entende que a manutenção desse apontamento é injustificada, porquanto a exigibilidade da dívida encontra-se fulminada pelo advento do quinquênio prescricional.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a possibilidade de manutenção da negativação de seus dados, além de tutela condenatória, em obrigação de pagar quantia certa, a título de compensação, pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 74826943 a 74827869.
Em contestação de ID 78760741, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de cessão de crédito devidamente transferido do antigo credor para o atual, ora réu, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID. 83814876.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória(ids. 202260601 e 341555006).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a(s) requerida(s) não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.
No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a manutenção do apontamento de dívida do consumidor, vencida há mais de 05(cinco) anos, nos bancos de dados protetivos do crédito comercial, além do caráter não público do cadastro questionado pela parte autora, nestes autos.
Tocante à manutenção de dívida do consumidor junto aos cadastros e bancos de dados que tratam o art. 43, da legislação de regência, após o advento prescricional da obrigação, não há como arredar que se trata de prática abusiva, assim devendo ser tratada.
Certo que os conceitos de existência e exigibilidade da obrigação não se confundem. É possível que a dívida continue existindo, mesmo após se tornar inexigível, pelo decurso do hiato temporal legalmente fixado para o credor adotar os meios legais de cobrança, judiciais e extrajudiciais.

Subsiste, apenas, em seu caráter moral, podendo haver interesse do próprio devedor, ou de terceiro a ele ligado(p. ex. pais ou o cônjuge), em saudá-la. Caso assim proceda, inclusive, como bem apontam os civilistas, não poderá cogitar repetir o indébito, pois subsiste uma "obrigação natural". Tudo, como dito, apenas na esfera do interesse moral, não interesse jurídico.
Por isso, preferimos a expressão "VIDA ÚTIL DA INFORMAÇÃO", usada por Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e José Geraldo Brito Filomeno(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 368).
Isto porque, em se tratando de relação jurídica de consumo, transpassado o interregno de 05(cinco) anos, não poderá ser mantida a inclusão do devedor nos assentos, independentemente de ser maior o prazo da prescrição da ação, o que pode ocorrer. Isso é o que se extrai do comando inserto na última parte, do § 1º, do art. 43, do CDC.
Este ensinamento também é trazido por ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO(obra supra, p. 368):
"Primeiro, nos termos do §1º, do art. 43, os arquivos de consumo não podem conter informações negativas referentes a períodos superiores a cinco anos.
Consequentemente, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Essa é a vida útil máxima e genérica de qualquer informação incluída em banco de dados. É o lapso que o Código considera razoável para que uma conduta irregular do consumidor seja esquecida pelo mercado. Se até os crimes mais graves prescrevem, não há razão para que o consumidor fique com sua "folha de antecedente de consumo" maculada ad eternum".

Também se apraz totalmente inverossímil o argumento trazido pelas requeridas, no sentido de que o cadastro indicado pela parte autora é diferente daquele de caráter público, somente podendo ser acessado pelo próprio consumidor, com o fito de facilitar as negociações das dívidas em aberto, sem potencial de macular sua reputação no mercado.

Ora, o próprio nome do cadastro, dito pela própria requerida, "Limpa Nome Online (LNO)" , permite inferir-se o contrário.

Por óbvio, se o objetivo é "limpar" o nome do consumidor, é porque tem o condão de mantê-lo "sujo" na praça. Não há sentido depurar algo imaculado.

Práticas deste jaez encontram-se imbuídas de notória má-fé, com escopo de burlar as normas protetivas insertas no CDC, que a pretexto de exortar o pagamento de dívidas juridicamente inexigíveis(obrigação moral), prejudicam a obtenção de crédito pelo consumidor.

A prática comercial abusiva não é nova. Tanto assim já foi objeto de específica análise dos mesmos juristas supra transcritos:
"Na prática, se arrolado por um desses organismos, mesmo que isento de "negativação", simbolicamente, denota que, em algum momento do passado, o consumidor foi devedor, ou, pior, ainda é devedor, só que ao arquivista, por razões várias(o transcurso do quinquênio, por exemplo) está vedado transmitir tal notícia. [...] Procedendo dessa maneira, o banco de dados divulga, por via sutil e indireta, informação capaz de "impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores"(art. 43, §5º).

Tem-se, na hipótese vertente, clara violação ao preceito cogente do art. 43, §§ 1º, última parte, e 5º, do CDC.

E uma vez caracterizada a manutenção injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado "dano moral" deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 2.500.00(dois mil reais).

Destaco que não se pode olvidar da concorrência do consumidor para caracterização do fato do serviço. Não obstante mantido o assento por hiato superior ao permitido, seu inadimplemento inconteste levou à inclusão, tendo contribuído para o nexo de causalidade do dano.

Nesse cenário, fixação de valor maior configuraria odiosa premiação pelo seu ilícito civil.

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a requerida, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 2.500.00(dois mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data do dies ad quem do quinquênio prescricional da obrigação(STJ, Súmula 54).

Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560233-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Claudio Souza Salomao
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Interessado: Asseba
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Interessado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560233-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO SOUZA SALOMAO
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (6)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
LUIZ CLÁUDIO SOUZA SALOMÃO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO PAN S.A, BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, BANCO SAFRA

S.A, ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVIDORES PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs.268702474 a 268702931.
Em contestações de IDs. 268710953, 268715430,268715454,268715884,268717113, 268717125, as requeridas fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos.
Houve réplica no ID. 268717154.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem ou interesse em conciliar, ambas as partes manifestaram desinteresse.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópias dos instrumentos contratuais firmados com a parte autora (ids.26871 1248,268715458,268715873,268715908, 268716169,268716183) entre outros documentos.

E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.

Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.

Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.

Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.

Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.

Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Ademais, reputo revel o Banco Pan S.A, uma vez que, devidamente citado para apresentar contestação, e advertido do prazo e das consequências de não o fazer, a parte requerida deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que decreto a sua revelia, no entanto, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo, conforme art.345, I do CPC, não incidem os efeitos do art. 344, CPC, logo, não ha que se falar em confissão ficta.

Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça, nessa oportunidade deferida.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046307-57.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena Nunes Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8046307-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LORENA NUNES SANTOS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

LORENA NUNES SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCARD S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de id. 55199494 a 55199678.

Em contestação de id.206465539, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme se denota dos ids. 206465551,206465546.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente-CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0526502-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelucia Alves De Cerqueira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)

Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526502-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDELUCIA ALVES DE CERQUEIRA
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
VALDELUCIA ALVES DE CERQUEIRA propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel(veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), com finalidade adquirir um automóvel CG 125 TITAN KS, marca HONDA, ano 2002.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 258234681 a 258234701.
Em contestação de ID 258235944, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 258236265.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (id. 258236275 e 258236277).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.

Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial "no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor"(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre "preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 258235951), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

Valor Líquido Liberado: R$ 3.560,00;
Total de despesas a serem financiados: R$ 120,00;
Número de parcelas mensais: 36;
Valor de cada parcela mensal: R$ 179,88;
Taxa de juros mensal: 3,45%;
Taxa de juros anual: 50,23%;
Valor total financiado: R$ 3.680,00;
Valor total pago ao final: R$ 6.475,68;

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555052-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igor Tiago Lima De Araujo

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Marcelo Vianabarbosa Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555052-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IGOR TIAGO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

IGOR TIAGO LIMA DE ARAÚJO propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DAYCOVAL.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de descontos bancários, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto empréstimo consignado. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pelos aludidos descontos.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a contratação do referido empréstimo, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação e devolução em dobro dos valores descontados.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida (id. 262411433).

Juntou documentos de id. 262410943 a 262410951.

Em contestação de id. 262412650, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 262413152.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte Ré manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 262413800) e a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 262413120 a 262412841.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060887-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerusa Souza Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060887-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JERUSA SOUZA SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/ FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
JERUSA SOUZA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 38157162 a 38157199.
Em contestação de ID 44710294, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 47963739.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram deixaram de se manifestar.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, "Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado "dano moral" deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507852-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildasio Santos Do Amor Divino
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507852-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILDASIO SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
INTERESSADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO IMPROCEDENTE.

Vistos.
GILDASIO SANTOS DO AMOR DIVINO propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel (veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 8.590,00 (oito quinhentos e noventa), com finalidade adquirir um veiculo YBR FACTOR 150 E, marca YAMAHA, ano 2017 - 2018.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 261090897 a 261090899.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida ao ID. 261090905, posteriormente revogada ao ID. 422649287.
Em contestação de ID 261091529, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 261091618.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (id. 261091634 e 261091629).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 261091537), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:
Valor Líquido Liberado: R$ 8.590,00;
Registro Contrato Financiado: R$ 155,70;
Total Seguro Financiado: 463,63;
Total de tarifas a serem financiadas: R$ 490,00
Total de impostos a serem financiados: R$ 36,99;
Número de parcelas mensais: 48;
Valor de cada parcela mensal: R$ 343,16;
Taxa de juros mensal: 2,39%;
Taxa de juros anual: 32,77%;
Valor total financiado: R$ 9.736,32;
Valor total pago ao final: R$ 16.471,68;
Taxa efetiva total da operação: 2,76% a.m. e 38,80% a.a.
Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica

material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença. No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041945-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Ivana Rocha Maia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041945-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: IVANA ROCHA MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - REVELIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL E NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA CARREADO AOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA E VALIDADE - OBJETO PROCEDENTE.

Vistos.

BANCO DIGIMAIS S.A propôs a presente ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente em face de IVANA ROCHA MAIA, tendo por objeto veículo automotor descrito na inicial, ante inadimplemento das obrigações financeiras a cargo da devedora fiduciante.
Deferida a antecipação da tutela mandamental, o bem fora devidamente apreendido (ID.195439770).
Não obstante, restituído o prazo para a parte requerida contestar (id.440759574), esta deixou transpassar in albis o interregno.
É o relatório. Fundamento. Decido.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, prescindindo de questões fáticas a serem perquiridas.
Com efeito, o primeiro e principal efeito que emana da revelia é a confissão ficta acerca da matéria fática constitutiva das causas de pedir remota (relação jurídica material que une as partes em torno de uma obrigação) e próxima (inadimplemento).
Consoante preconiza o art. 344, do CPC, reputam-se verdadeiras as alegações de eficácia e validade do contrato de alienação fiduciária de bem móvel em garantia, documentalmente demonstrada nos autos, bem como o inadimplemento por parte do devedor fiduciante, ora requerido.
Por outro lado, não se apraz qualquer das possibilidades excludentes insertas no rol do art. 345, do CPC.
Posto isto, julgo procedente o objeto desta ação e consolido o domínio pleno do veículo “JAC J2 1.4 16V 5P MEC., PLACA: OLF2F53, RENAVAM: 00532856872, CHASSI: LJ12EKP13E4600463, ANO/MODELO: 2013/2014, COR: GRENÁ, gasolina, em favor de BANCO DIGIMAIS S.A.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537840-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nancy Da Silva Dias
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537840-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NANCY DA SILVA DIAS
Advogado(s): TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB:BA40990)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PREEXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Vistos.
NANCY DA SILVA DIAS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCARD S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 259489094 a 259489094.
Em contestação de ID. 259489229, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Não houve réplica (ID. 259489240).
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes mantiveram-se silentes acerca do interesse na fase instrutória (ID. 385070543).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter originado a dívida objeto da lide, firmado entre o cedente, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.
Compulsando-se o documento apresentado no ID 259489098, atesta-se que a parte autora possui antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, deixando de conceder a compensação pelos danos morais, em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162536-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenice De Santana Avila
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162536-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENICE DE SANTANA AVILA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 436133802, conforme depreende-se do petitório de ID 440477498.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035066-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Hilario Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035066-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO HILARIO DA SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035690-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Barreto De Jesus
Advogado: Paloma De Araujo Calasans (OAB:BA45648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035690-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO BARRETO DE JESUS
Advogado(s): PALOMA DE ARAUJO CALASANS (OAB:BA45648)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETO DA AÇÃO IMPROCEDENTE.

Vistos.
LEANDRO BARRETO DE JESUS propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou e repactuou com a instituição financeira requerida vários contratos para concessão de crédito / renegociação de dívidas de operações 883301853, nº 889169741, nº 892739203, nº 900530242, n° 903065448, nº 908567916, conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 99349101 a 99352515.
Em contestação de ID 118317795, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada

do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Não houve réplica (ID. 189782711).
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte ré manifestou desinteresse na fase instrutória e a parte autora manteve-se silente.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade). Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 99352515, pág. 01 a pág. 13), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, sendo:
Contrato Operação nº 883301853

Valor SolicitadoR$ 36.800,00
Valor Estimado Das ParcelasR$ 2.585,89
Quantidade Parcelas Mensais38
Valor dos Tributos (IOF)R$ 939,83
Taxa Mensal De Juros6,14%
Taxa Anual De Juros104,43%
Valor FinanciadoR$ 37.739,83

Contrato Operação nº 889169741

Valor SolicitadoR$ 21.534,82
Valor Estimado Das ParcelasR$ 1.699,62
Juros Do Período De CarênciaR$ 914,21
Quantidade Parcelas Mensais24
Valor dos Tributos (IOF)R$ 553,82
Taxa Mensal De Juros5,20%
Taxa Anual De Juros83,73%
Valor FinanciadoR$ 22.088,64

Contrato Operação nº 892739203

Valor SolicitadoR$ 28.000,00
Valor Estimado Das ParcelasR$ 2.471,97
Juros Do Período De CarênciaR$ 497,63
Quantidade Parcelas Mensais19
Valor dos Tributos (IOF)R$ 659,84
Taxa Mensal De Juros5,30%
Taxa Anual De Juros85,84%
Valor FinanciadoR$ 28.659,84

Contrato Operação nº 900530242

Valor SolicitadoR$ 91.343,89
Valor Estimado Das ParcelasR$ 6.606,08
Juros Do Período De CarênciaR$ 3.667,28
Quantidade Parcelas Mensais23
Valor dos Tributos (IOF)R$ 375,65
Taxa Mensal De Juros4,29%
Taxa Anual De Juros65,54%
Valor FinanciadoR$ 91.719,54

Contrato Operação nº 903065448

Valor SolicitadoR$ 8.000,00
Valor Estimado Das ParcelasR$ 440,41
Juros Do Período De CarênciaR$ 118,77
Quantidade Parcelas Mensais36
Valor dos Tributos (IOF)R$ 220,10
Taxa Mensal De Juros3,99%
Taxa Anual De Juros59,51%
Valor FinanciadoR$ 8.220,10

Contrato Operação nº 908567916

Valor SolicitadoR$ 133.835,95
Valor Troco-R$ 40.000,00
Valor Saldo RenovadoR$ 93.835,95
Valor Estimado Das ParcelasR$ 7.150,31
Quantidade Parcelas Mensais72
Valor dos Tributos (IOF)R$ 1.153,71
Juros Do Período De CarênciaR$ 4.002,17
Taxa Mensal De Juros6,14%
Taxa Anual De Juros104,43%
Valor FinanciadoR$ 134.989,66
Custo Efetivo Total (Mensal)5,04%
Custo Efetivo Total (Anual)80,33%
Logicamente é possível concluir que, na medida em que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de “vício social” tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO “A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva”(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: “a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016745-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Fernanda Dos Santos Serra
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016745-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BIANCA FERNANDA DOS SANTOS SERRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PREEXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Vistos.
BIANCA FERNANDA DOS SANTOS SERRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 362589816 a 362589830.
Em contestação de ID. 427806472, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica ao ID. 443678725.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter originado a dívida objeto da lide, firmado entre o cedente, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.
Compulsando-se o documento apresentado no ID 362589830, atesta-se que a parte autora possui antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, deixando de conceder a compensação pelos danos morais, em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110253-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Fagundes
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110253-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR FAGUNDES
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

CADASTRO E BANCO DE DADOS PROTÉTICOS DO CRÉDITO EMPRESARIAL - MANUTENÇÃO APÓS ADVENTO DO PRAZO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA - ART. 43, §§ 1º, ÚLTIMA PARTE, E 5º, DO CDC - FATO DO CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARQUIVISTA E DO FORNECEDOR - CDC, ARTS. 6º, VII, E 14ª, CAPUT - OBJETOS PROCEDENTES.

Vistos.
CLAUDIONOR FAGUNDES propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da SERASA S.A e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, mantidos por uma das requeridas, por inclusão levada a efeito pela outra requerida.
No entanto, entende que a manutenção desse apontamento é injustificada, porquanto a exigibilidade da dívida encontra-se fulminada pelo advento do quinquênio prescricional.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a possibilidade de manutenção da negativação de seus dados, além de tutela condenatória, em obrigação de pagar quantia certa, a título de compensação, pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 76205834 a 76206387.
Em contestações de IDs 81443053 e 81861099, respectivamente, as requeridas fulcraram na defesa de mérito direta, negam adoção de meios efetivos de cobrança extrajudicial, inclusive porque a anotação em testilha não tem caráter público, seu acesso é restrito a própria pessoa interessada e não a terceiros conveniados.
Houve réplica no ID. 83817025.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a(s) requerida(s) não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.
No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a manutenção do apontamento de dívida do consumidor, vencida há mais de 05(cinco) anos, nos bancos de dados protetivos do crédito comercial, além do caráter não público do cadastro questionado pela parte autora, nestes autos.
Tocante à manutenção de dívida do consumidor junto aos cadastros e bancos de dados que tratam o art. 43, da legislação de regência, após o advento prescricional da obrigação, não há como arredar que se trata de prática abusiva, assim devendo ser tratada.
Certo que os conceitos de existência e exigibilidade da obrigação não se confundem. É possível que a dívida continue existindo, mesmo após se tornar inexigível, pelo decurso do hiato temporal legalmente fixado para o credor adotar os meios legais de cobrança, judiciais e extrajudiciais.
Subsiste, apenas, em seu caráter moral, podendo haver interesse do próprio devedor, ou de terceiro a ele ligado(p. ex. pais ou o cônjuge), em saudá-la. Caso assim proceda, inclusive, como bem apontam os civilistas, não poderá cogitar repetir o indébito, pois subsiste uma “obrigação natural”. Tudo, como dito, apenas na esfera do interesse moral, não interesse jurídico.
Por isso, preferimos a expressão “VIDA ÚTIL DA INFORMAÇÃO”, usada por Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e José Geraldo Brito Filomeno(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 368).
Isto porque, em se tratando de relação jurídica de consumo, transpassado o interregno de 05(cinco) anos, não poderá ser mantida a inclusão do devedor nos assentos, independentemente de ser maior o prazo da prescrição da ação, o que pode ocorrer. Isso é o que se extrai do comando inserto na última parte, do § 1º, do art. 43, do CDC.
Este ensinamento também é trazido por ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO(obra supra, p. 368):
“Primeiro, nos termos do §1º, do art. 43, os arquivos de consumo não podem conter informações negativas referentes a períodos superiores a cinco anos.
Consequentemente, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Essa é a vida útil máxima e genérica de qualquer informação incluída em banco de dados. É o lapso que o Código considera razoável para que uma conduta irregular do consumidor seja esquecida pelo mercado. Se até os crimes mais graves prescrevem, não há razão para que o consumidor fique com sua “folha de antecedente de consumo” maculada ad eternum”.

Também se apraz totalmente inverossímil o argumento trazido pelas requeridas, no sentido de que o cadastro indicado pela parte autora é diferente daquele de caráter público, somente podendo ser acessado pelo próprio consumidor, com o fito de facilitar as negociações das dívidas em aberto, sem potencial de macular sua reputação no mercado.

Ora, o próprio nome do cadastro, dito pela própria requerida, “Limpa Nome Online (LNO)” , permite inferir-se o contrário.

Por óbvio, se o objetivo é “limpar” o nome do consumidor, é porque tem o condão de mantê-lo “sujo” na praça. Não há sentido depurar algo imaculado.

Práticas deste jaez encontram-se imbuídas de notória má-fé, com escopo de burlar as normas protetivas insertas no CDC, que a pretexto de exortar o pagamento de dívidas juridicamente inexigíveis(obrigação moral), prejudicam a obtenção de crédito pelo consumidor.

A prática comercial abusiva não é nova. Tanto assim já foi objeto de específica análise dos mesmos juristas supra transcritos:
“Na prática, se arrolado por um desses organismos, mesmo que isento de “negativação”, simbolicamente, denota que, em algum momento do passado, o consumidor foi devedor, ou, pior, ainda é devedor, só que ao arquivista, por razões várias(o transcurso do quinquênio, por exemplo) está vedado transmitir tal notícia. [...] Procedendo dessa maneira, o banco de dados divulga, por via sutil e indireta, informação capaz de “impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”(art. 43, §5º).

Tem-se, na hipótese vertente, clara violação ao preceito cogente do art. 43, §§ 1º, última parte, e 5º, do CDC.

E uma vez caracterizada a manutenção injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 2.500.00(dois mil reais).

Destaco que não se pode olvidar da concorrência do consumidor para caracterização do fato do serviço. Não obstante mantido o assento por hiato superior ao permitido, seu inadimplemento inconteste levou à inclusão, tendo contribuído para o nexo de causalidade do dano.

Nesse cenário, fixação de valor maior configuraria odiosa premiação pelo seu ilícito civil.

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno as requeridas, SERASA S.A e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, solidariamente a pagarem a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 2.500.00(dois mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data do dies ad quem do quinquênio prescricional da obrigação(STJ, Súmula 54).

Condeno as requeridas, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082805-84.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Jose Barreto Da Silva Junior
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8082805-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
EXECUTADO: JOSE BARRETO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035842-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Mota De Carvalho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035842-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MOTA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PRE-

VISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JOAO MOTA DE CARVALHO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG SA.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 436022041 a 436022317.
Em contestação de ID 445850138, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 445850142 a 445850151.
Houve réplica no ID. 451155082.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.445850142).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562277-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Francisco De Sales
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562277-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL.

Vistos.
SANDRO FRANCISCO DE SALES propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel (veículo automotor de via terrestre), com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato para concessão de crédito no importe de R$ 80.405,70 (oitenta mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), com finalidade adquirir um automóvel COMPASS FLEX LONGITUDE, marca JEEP, ano 2017 - 2018.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 257999807 a 258000126.
Em contestação de ID 258000315, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 258000342.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória (id. 258000356) e parte ré manteve-se silente (id. 258000358).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).

Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 258000137), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

Valor Líquido Liberado: R$80.250,00;
Total de tarifas a serem financiadas: R$ 155,70;
Total de impostos a serem financiados: R$ 2.399,90;
Número de parcelas mensais: 48;
Valor de cada parcela mensal: R$ 2.407,35;
Taxa de juros mensal: 1,43%;
Taxa de juros anual: 18,60%;
Valor total financiado: R$ 82.805,60;
Valor total pago ao final: R$ 150.552,80;
Taxa efetiva total da operação: 1,60% a.m. e 20,97% a.a.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença.
No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031590-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celina Bonfim
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031590-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELINA BONFIM
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INADMISSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286, CC. CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARIA CELINA BONFIM propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 186306720 a 186306729.
Em contestação de ID 196460303, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID. 219398644.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Ainda em sede de defesas indiretas, rejeitar-se-á a ilegitimidade ativa da parte autora.

Segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos "define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações". (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)

No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.
Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

"Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]
A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]
A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]
No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor".

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. “Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro”. (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte autora contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Ponderadas todas estas premissas é que rejeito também a suscitada ilegitimidade ativa ad causam.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito, bem como instrumento de contrato, conforme denota-se dos ids. 196462414 a 196462420.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro, não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012399-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taisa Lopes Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012399-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAISA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
TAISA LOPES DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 180061524 a 180061528.
Em contestação de ID 188190158, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 214406122.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037008-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Silva De Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037008-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024), JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - FATURAS DE CONSUMO E PRINTS DE TELAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO VINCULAM O CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 408, CAPUT, DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
LOURIVAL SILVA DE ALMEIDA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 32636901 a 32637075.
Em contestação de ID 36875391, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no 37463444.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa, necessariamente, pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas concessionárias do serviço público, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a concessionária de telefonia, a esta última incumbiria trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano, as relações entre as empresas que operam o serviço público concessionado de água e saneamento e seus clientes não dispensam a presença física dos contratantes nos postos de atendimento, como por exemplo os guichês situados nos SAC's, ou mesmo em lojas próprias.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, "nunca contratei com o réu", seria de se exigir deste verdadeira "prova diabólica", provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da concessionária de serviço público de água e esgoto provar a existência da celebração do contrato, negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Por outro lado, faturas de consumo e prints de telas de computadores internos da própria concessionária constituem DOCUMENTOS UNILATERAIS, confeccionados sem qualquer intervenção do consumidor, ora autor. Tal conteúdo é insuscetível de vincular quem dele não participou da formação.
Trata-se de um desdobramento preclaro da norma subjacente ao caput do art. 408, do CPC: “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. (destacamos)
Logo, se o autor/consumidor não chancelou as faturas de consumo emitidas pela concessionária ré, tampouco as informações inseridas em seus computadores, cuja telas os prints foram colacionados, nada podem provar contra ele.
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055649-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Silva Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Catao & Cia Ltda
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055649-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: CATAO & CIA LTDA
Advogado(s): VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 355, II, DO CPC.
NATUREZA SANCIONATÓRIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - FORNECEDORA VÍTIMA DE ILÍCITO PENAL PERPETRADO POR TERCEIROS - MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE.
OBJETOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
VANESSA SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de CATAO & CIA LTDA.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 36979761 a 36979806.
Regularmente citada (id. 229304805), a parte ré deixou transpassar in albis o interregno para apresentar resposta, conforme certificado pela serventia (id.377725051).
Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC.
Ação declaratória negativa, a causa de pedir remota consiste justamente na inexistência de relação jurídica material entre as partes, capaz de uni-las (nexo causal) em torno de uma obrigação (objeto).
Havendo cumulação objetiva de pretensão indenizatória por dano meta patrimonial, a causa de pedir próxima perfaz suposta lesão a direito personalíssimo do autor.
Caracterizada nos autos a contumácia máxima da parte ré, opera-se o seu primeiro e principal efeito, presunção de veracidade dos fatos constitutivos descritos na inicial - CPC, art. 344, caput.
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Por derradeiro, no que pertine à pretensão de restituição do valor cobrado indevidamente do requerente, partilhamos do entendimento de que o art. 42, parágrafo único do CDC, tem natureza sancionatória. A incidência da penalidade imprescinde de demonstração de má-fé, ou, no mínimo, culpa por parte do fornecedor.
O erro justificável, assim entendido aquele desprovido de má-fé(dolo) ou negligência(culpa) não enseja o dever de repetir o valor cobrado, sobretudo de forma dobrada. Caso o valor tenha efetivamente sido pago, deverá restituí-lo ao consumidor, de forma simples, nada havendo a restituir quando não efetivado qualquer pagamento, sendo esta última a hipótese dos autos.
Ao que se apurou nestes autos, a fornecedora requerida foi vitimada por crime contra o patrimônio, praticado por terceiros não identificados. Não se pode confundir sua responsabilidade civil pelo fato do serviço, que é objetiva, com a penalidade do art. 42, parágrafo único, sempre subjetiva.
Posto isto, julgo parcialmente procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré CATAO & CIA LTDAa pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104016-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Avelina Do Nascimento

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104016-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA AVELINA DO NASCIMENTO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir as diligências judiciais, em todos os seus termos, dispostas no despacho de ID.404223167, conforme petição de ID.410101974.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083664-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Lidio Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083664-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR LIDIO DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PRE-

VISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JAIR LIDIO DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 397877698 a 397880510.
Em contestação de ID 413576473, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 413576473 a 413576480.
Houve réplica no ID. 422622881.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.413576477).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0548541-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Lazaro Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Lazaro Silva Dos Santos
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548541-96.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS LAZARO SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS LAZARO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 23 de abril de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011997-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez De Jesus Filho
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011997-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JUAREZ DE JESUS FILHO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO - CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA - CONTEÚDO CONTRATUAL CONFORME O ART. 52, CAPUT, DO CDC - VÍCIO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
RESERVA MENTAL DA PARTE CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA VONTADE MANIFESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JUAREZ DE JESUS FILHO propôs a presente ação revisional de contrato de mútuo feneratício, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BS2 S.A.
Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, contrato para concessão de crédito no importe de R$ 3.164,49 (três mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e noventa centavos), inicialmente em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 71,76 (setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme documento anexo.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 45613557 a 45614053.
Em contestação de ID 258362960, a requerida fulcrou na defesa de mérito indireta, negou a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Houve réplica no ID. 387517011.
A tentativa de conciliação restou infrutífera ID. 456042829.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO POR DESCONFORMIDADE DA INFORMAÇÃO
O Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico assegurado à parte vulnerável da relação o acesso à INFORMAÇÃO mais clara e adequada quanto possível (art. 6º, III).
O conteúdo escorreito da informação disponibilizada pelo fornecedor é sobremaneira importante, pois a falta da transparência pode conduzir o consumidor adquirir, equivocadamente, produtos ou serviços desvantajosos e até mesmo desnecessários.
Há um “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”. (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed, p. 120)
Muito mais do que um simples elemento acidental dos contratos de consumo, a informação adequada e clara “afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato(art. 30, 33, 35, 46 e 54) ou, se falha, representa a falha(vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido(art. 18, 20 ou 35)”, resultando na possibilidade de revisão ou anulação da avença(Cláudia Lima Marques, Manual do Direito do Consumidor, ed. 10ª, p. 72).
E ao direito do consumidor de ser corretamente informado, corresponde o dever dos fornecedores de disponibilizar de forma clara, todos os dados e aspectos da relação contratual, sobretudo aqueles tidos pelo próprio legislador como mais relevantes, relacionados ao risco à saúde e segurança, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros a depender da natureza do negócio específico.
Tem-se ainda que para satisfazer a exigência normativa a informação deve ser verdadeira, de fácil compreensão, ostensiva e precisa(sem prolixidade).
Para além das normatizações gerais acerca do direito do contratante a informação adequada, incidentes sobre quaisquer negócios jurídico regido pela legislação consumeira, o legislador dispensou atenção especial “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”(art. 52, caput, primeira parte), impondo ao contratado o dever correlato de informações sobre “preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional(I), montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros(II), acréscimos legalmente previstos(III), número e periodicidade das prestações(IV); soma total a pagar, com e sem financiamento(V).
Nesse silogismo, cotejando o instrumento contratual carreado aos autos (id. 45613557), nota-se sua total conformidade com as prescrições insertas no art. 52, caput, do CDC, senão vejamos:

1. Valor a ser Liberado: R$ 3.164,49;
2. Valor Estimado Das Parcelas: R$ 71,76;
3. Quantidade De Parcelas Mensais: 096;
4. Taxa Mensal De Juros: 1,77%;
5. Taxa Anual De Juros: 23,83%;

6. Tributos(IOF): R$ 33,84;
7. Valor Financiado: R$ 3.198,33;
8. Custo Efetivo Total (Mensal): 1,83%;
9. Custo Efetivo Total (Anual): 24,34%.

Logicamente é possível concluir que, na medida em que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios […] decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária"(CDC, art. 20, caput), a inexistência de qualquer desconformidade entre a informação disponibilizada ao consumidor e conteúdo do art. 52, do CDC, soterra a pretensão jurídica material subordinante deduzida na inicial, obter deste Poder Judiciário a desconstituição parcial da avença, sobretudo quanto suas cláusulas financeiras.

II - DA RESERVA MENTAL DO CONTRATANTE(CC, art. 110)
O que se verifica no caso em concreto em apreço, é que tenho ciência de todos os termos e cláusulas insertas no instrumento contratual, sobretudo as de conteúdo financeiro, o autor aceitou-as e manifestou vontade de contratar, aperfeiçoando a avença. No entanto, em seu íntimo, mantinha a intenção de não cumprir os termos e condições expressamente informados, mas tentar pela via oblíqua impor unilateralmente os seus termos e condições à fornecedora contratada, mediante abuso do direito de acesso ao Judiciário, forçando uma condição hipossuficiência que, no caso concreto em apreço, não se verifica.
Atrai a incidência da espécie de "vício social" tratado no art. 110, do Código Civil, que se convencionou nominar RESERVA MENTAL. Vejamos in verbis: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento".
Na brilhante lição do saudoso civilista bandeirante VICENTE RAO "A reserva mental é uma espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta, assim procedendo para sua declaração ser entendida pela outra parte, ou pelo destinatário(como seria pelo comum dos homens) tal qual exteriormente se apresenta, embora ele, declarante, vise a alcançar não os efeitos de sua declaração efetivamente produzida, mas os que possam resultar de sua reserva"(Ato Jurídico, São Paulo, Max Limonad, 1961, P. 210)
A reserva mental traz intrínseca dois elementos constitutivos, quais sejam: "a) uma declaração não querida em seu conteúdo; b) propósito de enganar o declaratário(ou mesmo terceiro)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002, p. 58)
O panorama passível de ser verificado ao cotejo dos autos expressa exatamente o conceito e os elementos constitutivos do vício social da reserva mental, pois o consumidor claramente informado de todos os aspectos relevantes do contrato, aparentou a ele aderir voluntariamente, embora em seu âmago pretendesse de antemão descumpri-lo, utilizando abusivamente da tutela judicial desconstitutiva parcial, falseando a condição de vítima de prática contratual abusiva pelo fornecedor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525546-60.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivaldo De Aquino
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525546-60.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIVALDO DE AQUINO
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019258-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Santos Do Espirito Santo
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019258-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARYKELLER DE MELLO (OAB:SP336677)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Tendo em vista noticia de quitação antecipada da lide, mediante acordo de desconto firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089673-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia De Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089673-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

MARIA CELIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida(id. 72610608).

Juntou documentos de id. 72187231 a 72187254.

Em contestação de id. 91487170, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 95854822.
É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 91487216.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131283-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Jose Bomfim Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131283-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON JOSE BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/ FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
NILTON JOSE BOMFIM DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 81959996 a 81960025.
Em contestação de ID 92909362, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 99752395.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos

concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103694-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanete Santos Miranda
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Reu: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103694-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANETE SANTOS MIRANDA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurias idênticas;

iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067180-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeamette Amorim Chaves
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067180-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAMETTE AMORIM CHAVES
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767), JOSE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42937)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO

Vistos.
1. Devolvo os autos à Secretaria para que aguarde na serventia o prazo para apresentação de memoriais.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547612-34.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Manoel Izidio Ferreira
Interessado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547612-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL IZIDIO FERREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO

Vistos.
Ciente da noticia de falecimento da parte autora (ID.282467382), suspendo o feito por 02(dois) meses, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, CPC. Promova ao autor com habilitação do espólio nos autos, nos termos do art. 110, do CPC.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135315-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Henrique Seixas Oliveira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135315-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVO HENRIQUE SEIXAS OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159776-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Zileide Assis Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159776-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILEIDE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69595), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..

3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576858-70.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. D. S. V.
Exequente: Cristhofer Vasconcelos Do Carmo
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0576858-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: V. D. S. V. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro como requerido no id. 449869038.
2. Expeça-se alvará de levantamento de valores.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045607-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Silva Brito
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045607-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO SILVA BRITO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126394-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Pinheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126394-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO PINHEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.

ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023534-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023534-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SELMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354), SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023602-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roziane De Araujo Ferreira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023602-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROZIANE DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139617-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Santos Nazare
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139617-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ALBERTO SANTOS NAZARE
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação de id. 446490893 em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Certidão de decurso de prazo para contrarrazões ao id. 454864218.
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048907-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laudimir Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048907-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAUDIMIR DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131548-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jannitha Menezes Dos Santos Nascimento
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 26 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8143837-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Andre De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143837-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEILTON ANDRE DE SANTANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos.
1. Certifique-se o decurso de prazo para réplica.
2. Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021210-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doralice Da Cruz Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021210-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORALICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;

ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054473-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Conceicao Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054473-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;

iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069119-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Ramos De Jesus Junior
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069119-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003104-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cimara Pereira Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003104-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIMARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO

Vistos.

1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023351-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Silva Uchoa
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071526-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Marques Costa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071526-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL MARQUES COSTA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142953-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Barbosa Da Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142953-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;

vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084565-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilmer Cesar Silva Do Couto
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084565-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILMER CESAR SILVA DO COUTO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513749-48.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edmilson Gualberto Da Luz
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Advogado: Ednaria Andrade Pereira (OAB:BA63680)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 29 de julho de 2024 .
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100073-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionice Mendes Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100073-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIONICE MENDES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residên-

cia, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068931-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Goncalves De Sousa
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142130-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Tanajura Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150358-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucinalva Fontes Euzebio
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150358-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCINALVA FONTES EUZEBIO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099976-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deferson Nerys Da Silva Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099976-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEFERSON NERYS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositura idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177347-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177347-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139651-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Oliveira Souza
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153111-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alana Dos Santos Brandao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153111-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALANA DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025269-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Reu: Wilson Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8025269-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: WILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo mandado, a ser diligenciado no endereço de id. 452418837.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131417-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Martiris Guimaraes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131417-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON DOS MARTIRIS GUIMARAES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076350-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petrick Da Silva Lopes
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-virtus

Advogado: Felipe Augusto Miranda (OAB:SP426272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076350-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PETRICK DA SILVA LOPES
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473), VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-VIRTUS
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO MIRANDA (OAB:SP426272)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011109-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Batista Silvestre
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011109-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO BATISTA SILVESTRE
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061698-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Silva De Araujo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061698-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (OAB:MG190549), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119271-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Hilda Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119271-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)
REU: HILDA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 436883690.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033315-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esterzilda Berenstein De Azevedo
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Reu: Alianca Administradora De Beneficios De Saude S/a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033315-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTERZILDA BERENSTEIN DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 410667445.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163365-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tacio Lima Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163365-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TACIO LIMA SOUSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027129-54.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Christiane Cavalcante Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027129-54.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: CHRISTIANE CAVALCANTE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 24 de abril de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090158-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Nascimento Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090158-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUZANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074537-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Da Cruz Santos
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074537-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656)
REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 410729768.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120646-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olivia Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120646-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OLIVIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Cumprida a diligência acima, autos ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência, do id. 409938975.
4. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025269-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Wilson Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025269-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: WILSON JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091986-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildimar Pereira Lopes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091986-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDIMAR PEREIRA LOPES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 401054336.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097589-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Brandao Neves Moreira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097589-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNALVA BRANDAO NEVES MOREIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 (Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017276-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017276-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179137-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Rios Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179137-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO RIOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8137796-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Sued De Carvalho Dourado
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118574-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Erivan De Souza Ferreira
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118574-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A e outros
Réu: ANTONIO ERIVAN DE SOUZA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084338-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeanne Campos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084338-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEANNE CAMPOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 441159663.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040316-66.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jair Marcelo
Advogado: Jair Marcelo (OAB:BA37293)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8040316-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JAIR MARCELO
Advogado(s): JAIR MARCELO (OAB:BA37293)

DESPACHO

Vistos.
Defiro como requerido.
Manifesta-se o autor, no prazo derradeiro de 10 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112762-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Perez Varela

Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Eduarda Cristina Caetano De Souza (OAB:CE17272)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134838-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Azure Pituba
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134838-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO AZURE PITUBA
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100590-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Antonio Eduardo Bonadia Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100590-88.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ANTONIO EDUARDO BONADIA ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140180-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilza Santos De Queiroz
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140180-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILZA SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 410726599.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037639-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Santos Alves
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Reu: Perfita Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037639-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE SANTOS ALVES
Advogado(s): EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB:MT17664/O)
REU: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.409348155.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034940-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jordan Clebson Silva Dos Anjos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034940-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORDAN CLEBSON SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.410488699.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087373-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caroline Rodrigues De Carvalho
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Exequente: Mario Waldemar Costa Neto
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Executado: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8087373-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748)
EXECUTADO: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008472-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Silva De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008472-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA SILVA DE JESUS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;

viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 (Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179745-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Santos Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8179745-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SHEILA SANTOS SANTANA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID. 456382155. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

THAIS R. LIRA
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055663-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Souza De Miranda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055663-08.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE SOUZA DE MIRANDA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.409624004.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056032-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mailson De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056032-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.409284953.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034182-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Muniz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034182-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Autor: MARIA JOSE MUNIZ
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 429647537 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063112-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Rafael De Amorim
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Autor: Weider Tome Dos Anjos
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063112-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA RAFAEL DE AMORIM e outros
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488), ANA KARINE SOARES CABRAL (OAB:BA36670)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.409312215.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164066-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Andre Saraiva Duarte (OAB:SP231719)
Reu: Janailda Cristina Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8164066-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JANAILDA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1.Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste a presente ação, sob pena de revelia.
2.IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002057-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Santos Correa Da Cruz
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Jandaia Industria Eireli - Epp
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002057-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE SANTOS CORREA DA CRUZ
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: JANDAIA INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado(s): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:BA17279)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.409631204.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578704-30.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Executado: Ana Paula Nobre Barreto Guimaraes
Executado: Zenailda Nobre Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0578704-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ (OAB:SP207648), GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)
EXECUTADO: ANA PAULA NOBRE BARRETO GUIMARAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes das documentações retro acostadas.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095690-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darlene Gomes Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095690-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DARLENE GOMES DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110130-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginalva Gilcelia Brito De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Simeia Passos De Andrade (OAB:BA44288)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110130-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALVA GILCELIA BRITO DE SANTANA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): SIMEIA PASSOS DE ANDRADE (OAB:BA44288), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.410502257.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021925-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Borges De Carvalho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021925-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORGES DE CARVALHO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066208-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Do Carmo Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066208-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANDRE DO CARMO FERREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.409633327.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125808-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Da Silva Freitas
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125808-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA DA SILVA FREITAS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.

2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572000-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Bomfim Frois
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572000-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS BOMFIM FROIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se o Cartório se decorreu o prazo do despacho de ID 391613140.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013401-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celidalva Mendes Pereira Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013401-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIDALVA MENDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112), HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: M SERVICOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB:SP255427), ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB:SP229195)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050422-53.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Bruno Santos Nascimento 09631139506

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8050422-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: BRUNO SANTOS NASCIMENTO 09631139506
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente (domicílio eletrônico ou carta com AR) e através de seu advogado (DJe) para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

IC.

Salvador - BA, 10 de abril de 2024 .
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006674-68.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Sandra Maria Santana Filgueiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006674-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: SANDRA MARIA SANTANA FILGUEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 409636399.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071930-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Contreiras Simoes
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Perito Do Juízo: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071930-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA CONTREIRAS SIMOES
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ANGELA MOISES FARIA LANTYER (OAB:BA24499)

DESPACHO
Vistos.
1. Ante os argumentos ponderados pelo Senhor Perito no id. 455136630, defiro o adiantamento de 50% dos honorários periciais, o que perfaz a quantia de R$1.000,00 (mil reais).
2. Expeça-se o alvará necessário.
3. Tendo o expert informado a data para realização da pericia/vistoria ao id. 455136630, intimem-se as partes.
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514360-06.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Silva Marques
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514360-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON SILVA MARQUES
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos.
1. Ante os argumentos ponderados pelo Senhor Perito no id. 456221806, defiro o adiantamento de 50% dos honorários periciais, o que perfaz a quantia de R$1.000,00 (mil reais). Expeça-se o alvará necessário.
2. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalho, informando a data da realização do ato pericial.
3. Informada a data, intimem-se as partes.
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524589-59.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Joao Rogerio Romaldini De Faria (OAB:SP115445)
Reu: Sidinei Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0524589-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA (OAB:SP233059)
REU: SIDINEI SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
À Secretaria, proceda-se a regularização da representação processual do polo ativo, atendo-se à pertinência subjetiva da ação, conforme petição de id 444389061.
I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074902-38.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Regina Silva De Matos
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Carla Alonso Barreiro Nunez (OAB:BA14266)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Advogado: Isabel Maria Ribeiro Chagas (OAB:BA7050)
Advogado: Raise Malane Dos Santos De Menezes (OAB:BA78220)
Interessado: Stilo Construtora E Imobiliaria Ltd

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074902-38.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA REGINA SILVA DE MATOS
Advogado(s): CARLOS ANTUNES FREIRE SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA1342), CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), CARLA ALONSO BARREIRO NUNEZ (OAB:BA14266), GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL (OAB:BA15306), MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600), ISABEL MARIA RIBEIRO CHAGAS (OAB:BA7050), RAISE MALANE DOS SANTOS DE MENEZES (OAB:BA78220)
INTERESSADO: STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTD
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Retifique-se carta de adjudicação no que tange ao erro material em relação ao número da vaga de garagem, fazendo-se, conforme contrato de id.44217964, fls.7 e petição de id.441683446, constar n.° 54.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030442-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030442-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB:SP138636)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 411116918.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086702-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Da Silva Anunciacao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086702-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDREA DA SILVA ANUNCIACAO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do(a) Exmo(a) Doutor(a) WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR na forma da lei,

Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA , intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, sob pena de extinção .
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082710-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455598568
Processo N° : 8082710-20.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO DE FREITAS BARBOSA (OAB:PE59844), LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE59845)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111363863100000439270916

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0116376-08.2010.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Contos Comercio De Brindes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Executado: Banco Itau Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0116376-08.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
AUTOR: EXEQUENTE: CONTOS COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS LTDA - ME

RÉU: EXECUTADO: BANCO ITAU SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte EXEQUENTE: CONTOS COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS LTDA - ME
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010313-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gelo Itiquira Industria E Comercio De Gelo Ltda - Me
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010313-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GELO ITIQUIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726)
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias para comprovar o acordo realizado com a parte ré.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512026-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Cunegundes Fernandes Da Silva
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512026-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO CUNEGUNDES FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065862-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Mauricio Barreto Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065862-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON MAURICIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DESPACHO

Vistos.

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.

2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041571-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. M. V. S.
Advogado: Sheila Ferreira Novaes (OAB:RJ182252)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041571-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: T. M. V. S.
Advogado(s): SHEILA FERREIRA NOVAES (OAB:RJ182252), JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 408995931.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010105-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marclay Da Silva Brito
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010105-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCLAY DA SILVA BRITO
Advogado(s): IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (OAB:BA52200)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO

Vistos.

1. Com a tempestividade da contestação, certificada na certidão de id. 455653263, replique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127171-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127171-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação de id. 447000553 em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Não triangularizada a relação adjetiva(sentença terminativa), prescinde-se da bilateralidade da audiência.
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031624-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edite Teixeira Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031624-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EDITE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054354-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jemyma Jandiroba Ferreira
Advogado: Jemyma Jandiroba Ferreira (OAB:BA63649)
Reu: Condominio Shopping Bela Vista
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054354-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEMYMA JANDIROBA FERREIRA
Advogado(s): JEMYMA JANDIROBA FERREIRA (OAB:BA63649)
REU: CONDOMINIO SHOPPING BELA VISTA
Advogado(s): MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011421-27.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Lucas De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011421-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JOSE LUCAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 409811229.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102329-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Osvaldo Costa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8102329-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: OSVALDO COSTA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172951-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilson Betio Gomes
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172951-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANILSON BETIO GOMES
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;

ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099869-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonel Severo
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099869-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEONEL SEVERO
Advogado(s): URSULA DE JESUS CAMERA (OAB:BA47036)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.
1. Ouça-se o réu sobre os documentos de id. 452296963 e seguintes.
2. Intimadas as partes para especificarem provas e nada requereram, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
3. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026354-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Barbara Serpa Dantas
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026354-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA BARBARA SERPA DANTAS
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA27368)
REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO

Vistos.
1. Ante o teor do termo de audiência de id. 425220133, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
2. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0147140-21.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eduardo Henrique Santos De Sant Anna
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0147140-21.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE SANT ANNA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200), ANDRE MARTINS BASTOS (OAB:BA18004)

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131242-30.2020.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Marcelo Luis Correia Sousa
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Impugnado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8131242-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: MARCELO LUIS CORREIA SOUSA
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS LEITE (OAB:BA47845)
IMPUGNADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 409028346.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144849-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Rocha Fiuza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144849-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO ROCHA FIUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125295-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilmara Santos Costa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125295-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMARA SANTOS COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 413092645.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069064-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Matheus Silva Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069064-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MATHEUS SILVA SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136207-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Do Amaral Neves De Araujo
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136207-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA DO AMARAL NEVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 409746214.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143595-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Da Silva Costa
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143595-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO DA SILVA COSTA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123903-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caina Oliveira Carvalho
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123903-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAINA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA46410)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 410514287.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114367-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reijane Paula Oliveira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114367-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REIJANE PAULA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141176-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455886587
Processo N° : 8141176-75.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:-GO32028)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108552054300000439528092

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128184-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidine Ribeiro Paixao
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Reu: Inovare Condominios E Empreendimentos Ltda Me - Me
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128184-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIDINE RIBEIRO PAIXAO
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)
REU: INOVARE CONDOMINIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME - ME e outros
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 412606063.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544514-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monteiro Reis Servicos Ltda - Me

Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Interessado: Rafael Fernandes Monteiro
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544514-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONTEIRO REIS SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (OAB:BA39637)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes sobre documento de id. 443295009, em 05(cinco) dias.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126158-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jaime Soares Boaventura Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126158-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: JAIME SOARES BOAVENTURA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060749-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariana Barros
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012426-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Brasil Administracao De Programa Educacional Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Autor: Maria Helena Lopes Gomes
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012426-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA LOPES GOMES
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)

DESPACHO

Vistos.
1. Proceda o réu Bradesco com a juntada dos instrumentos contratuais assinados pela parte autora, física ou eletronicamente, em 10(dez) dias.

2. Proceda o réu Educa Mais Brasil com a juntada do contrato firmado com a parte autora, tenha esta figurado como contratante ou terceira interveniente, em 10(dez) dias.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020374-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Santos Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020374-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO

Vistos.
1. Proceda o réu Bradesco SA com a juntada dos instrumentos contratuais assinados pela parte autora, física ou eletronicamente, em 10(dez) dias.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530120-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Henrique Dos Santos
Advogado: Diogo Mendonca Oliveira (OAB:BA52535)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530120-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): DIOGO MENDONCA OLIVEIRA (OAB:BA52535)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o feito em diligência.
2. Proceda o réu BANCO DO BRASIL S/A com a juntada dos instrumentos contratuais assinados pelo autor, física ou eletronicamente, em 10(dez) dias.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536933-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Santos Da Assuncao
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536933-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAELA SANTOS DA ASSUNCAO
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos.
1. Proceda a requerida com o depósito, em cartório, dos documentos originais indicados pela Senhora Perita no id. 446327022, em 15(quinze) dias.
2. Após, o depósito, notifique-se à Senhora Perita para dar início aos seus trabalhos.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090200-36.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabrica De Gazes Industriais Agro Protetoras Fagip Sa
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090200-36.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS FAGIP SA
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro como requerido pelo autor, id. 225133879.
2. Requisite-se à UNIJUD a digitalização integral dos autos físicos.
3. Suspendo o feito até a conclusão da diligência supra, o que será certificado pela serventia(CPC, art. 313, IV).
4. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523217-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Rodrigo Soares Dos Santos
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523217-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDUARDO RODRIGO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB:BA16839)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.
1. Em que pese justificada o excesso de prazo para a autora especificar provas, nada requereu, ainda que a destempo e a parte autora prescindiu de dilação probatória.
2. Por tais razões, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
3. Após tornem-me os autos conclusos para julgamento.
4. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133375-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Naiana Santiago Dos Santos
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Executado: Rodrigo De Almeida Bastos
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Executado: A. S. D. A. B.
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)

Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Executado: Nailana Catharina De Jesus Santos
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Exequente: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Exequente: Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.p.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8133375-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: NAIANA SANTIAGO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)
EXEQUENTE: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA e outros
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA (OAB:BA32625), JULIANA DA SILVA BORGES (OAB:BA34113)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro como requerido no id. 454772373.
2. Expeça-se alvará de levantamento de valores incontroversos em favor da Exequente.
3. Intime-se as executadas para se manifestarem sobre petição de ID 454772373.
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004733-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Maria De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004733-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.

5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101932-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alan Alves Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8101932-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ALAN ALVES CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062839-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiza Silva Cerqueira
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062839-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIZA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 437045447.

I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080006-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8080006-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu advogado (DJe) para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
IC.

Salvador - BA, 30 de julho de 2024 .
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568959-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Trindade
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0568959-21.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: ADRIANA TRINDADE

RÉU: INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052338-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Diego Tourinho De Andrade
Advogado: Nilton Cesar Nascimento Silva (OAB:SE564-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8052338-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: DIEGO TOURINHO DE ANDRADE
Advogado(s): NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (OAB:SE564-B)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo comum de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição de id.425408434.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017676-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingridy Santos Da Gama
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Autor: Suelem Souza De Jesus
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012649-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demitrius Moreira Rios Coelho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012649-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEMITRIUS MOREIRA RIOS COELHO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018198-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kaique Rocha Xavier
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018198-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KAIQUE ROCHA XAVIER
Advogado(s): TIAGO MELO GONCALVES (OAB:BA57158)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se determinação de Id. 410651846.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101594-63.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Silvan Dos Santos Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8101594-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: SILVAN DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101128-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Karissa Barnabe Argollo
Advogado: Regivan Santiago Neri (OAB:BA40026)
Reu: C&a Modas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101128-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA KARISSA BARNABE ARGOLLO
Advogado(s): REGIVAN SANTIAGO NERI (OAB:BA40026)
REU: C&A MODAS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102328-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Jose Roberto Dos Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8102328-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102114-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: William Xavier Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8102114-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: WILLIAM XAVIER LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077144-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Goncalves Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077144-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DESPACHO

Vistos.

Certifique o Cartório o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho retro.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099182-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Sousa De Santana

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099182-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILDA SOUSA DE SANTANA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça;

2. Procedimento especial bifásico da Lei 14.181/2021, emende o autor a sua inicial, nos termos seguintes, acostando a documentação pertinente, em 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) certidão, atualizada, de feitos distribuídos na justiça estadual (polo ativo e passivo);

a) comprovantes, atualizados, de dívida, expedidos pelo SERASA e SCPC;

b) contracheque (exceto se não for remunerado dessa forma, o que deverá ser informado) e extratos de todas as contas bancárias ativas que mantiver(relativos aos últimos 180 dias);

c) proposta de pagamento, contendo planilha descritiva, com indicação valor principal recebido, juros, encargos e demais acessórios, e prazo de pagamento;

d) indicação do mínimo existencial a ser preservado, que conterá:

d.1) despesa mensal com alimentação própria/familiar;

d.2) despesa com aluguel e moradia;

d.3) despesa mensal com saúde e medicamentos;

d.4) despesas mensais com serviços de água, luz, gás encanado, telefonia/internet;

d.5) eventuais pensões alimentícias e despesas com educação;

d.6) declaração de imposto de renda inerente ao último exercício, ou autodeclaração de isenção;

3. O pedido de suspensão das exigibilidades das obrigações sujeitas ao regime jurídico de prevenção e tratamento do superendividamento, e demais tutelas provisórias, de urgência ou antecipatórias, é incompatível com a 1ª fase (conciliatória, extra ou parajudicial) do procedimento escalonado, que trata o Capítulo V, do Código de Consumo (104-A), que não se destina ao exame de legalidade das práticas comerciais e cláusulas contratuais. Tal cotejo somente terá lugar em eventual 2ª fase (104-B), destinada à “revisão e integração dos contratos”, com relação àqueles credores que não tenham consentido em integrar o “plano de pagamento, homologado judicialmente.

4. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0018419-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerfson Luis De Jesus Moraes
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Janete Viana Dos Santos
Advogado: Robertson Silva Alves (OAB:BA25771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018419-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERFSON LUIS DE JESUS MORAES
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
INTERESSADO: Janete Viana dos Santos
Advogado(s): ROBERTSON SILVA ALVES (OAB:BA25771)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se decisão de id.410905890.

IC

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573664-67.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Victor Falcao Sampaio
Interessado: Marilia Valenca Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573664-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
INTERESSADO: VICTOR FALCAO SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Devolvam-se os autos ao cartório para devido cumprimento do quanto determinado em despacho de id.438270298.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003938-48.2020.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sol Plaza Hotel Eireli - Me
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8003938-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SOL PLAZA HOTEL EIRELI - ME
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO COSTA PORTO LIMA (OAB:BA48216), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão de id.410715256.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101445-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Raimundo Jorge Cruz Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8101445-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: RAIMUNDO JORGE CRUZ OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118698-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Da Conceicao Dos Santos
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118698-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100097-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Santos Barbosa Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100097-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON SANTOS BARBOSA FILHO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.

1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101399-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Santos Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101399-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110339-03.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Diogenes Ramos Coutinho Neto
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8110339-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: DIOGENES RAMOS COUTINHO NETO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a purgação da mora e o devido levantamento dos valores depositados em juízo em favor autor, conforme certidão de id. 435699005, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento do feito em definitivo.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113854-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113854-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DESPACHO
Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020723-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vitrine Mercado De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020723-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: VITRINE MERCADO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos termos da petição de id.444065869.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160620-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranulfo Dantas De Oliveira
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160620-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RANULFO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cite-se o réu como determinado ao ID. 447658603.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124654-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Oliveira Cerqueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124654-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os seus ordinários efeitos.
2. Em sede de efeito regressivo que comporta o art. 331, CPC, mantenho a r. sentença guerreada, pelos seus próprios, jurídicos e lançados fundamentos.
3. Noto que as partes já acostaram suas razões e contrarrazões respectivamente
4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.

5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012578-80.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Marcelo Santos Mattos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0012578-80.2000.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

RÉU: EXECUTADO: MARCELO SANTOS MATTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087068-63.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Lauro Cerqueira De Oliveira
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0087068-63.2006.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: LAURO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte AUTOR: BANCO BRADESCO SA
/ REU: LAURO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008146-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinalva De Jesus Silva
Advogado: Carolina Lopes Araujo (OAB:BA63970)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008146-41.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]
Autor: ROSINALVA DE JESUS SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação de ID 453519574, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

THAIS R. LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577972-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlos Henrique Sousa De Oliveira
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Interessado: Walquiria Gomes Ribeiro Oliveira
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Reu: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0577972-44.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: MARLOS HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA, WALQUIRIA GOMES RIBEIRO OLIVEIRA

RÉU: REU: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte INTERESSADO: MARLOS HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA, WALQUIRIA GOMES RIBEIRO OLIVEIRA ,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138619-18.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Edvaldo Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8138619-18.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8076487-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge Santos Cruz
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076487-85.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: JORGE SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 441830592.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324005-15.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Admilson Do Sacramento Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0324005-15.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: EXECUTADO: ADMILSON DO SACRAMENTO SANTIAGO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
/ EXECUTADO: ADMILSON DO SACRAMENTO SANTIAGO
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318594-88.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marinalda Ramos Pimenta
Apelado: Amil Saude Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Apelado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0318594-88.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARINALDA RAMOS PIMENTA
Réu: AMIL SAUDE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009142-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Santana De Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009142-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MARIA JOSE SANTANA DE LIMA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550008-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Maria Machado Souza
Advogado: Ana Carolina Lima Silva Santana (OAB:BA19884)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550008-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELA MARIA MACHADO SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB:BA19884)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Vistos.
A pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar desnecessária, caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019577-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Souza Dos Santos Junior
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019577-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]
Autor: AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.447531992 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031767-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aureliano Goncalves Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031767-04.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
Autor: AURELIANO GONCALVES DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte acionada, para no prazo de 15 dias, sobre a petição retro juntada.
Salvador, 25 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090448-02.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Da Conceicao Jardim
Advogado: Creso Gonzalez Vieira (OAB:BA8171)
Interessado: João Victor Da Costa Jardim
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Interessado: Viacao Sao Pedro Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Interessado: Brm5 Holding S/a
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Terceiro Interessado: Edilene Bispo Da Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0090448-02.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VERONICA DA CONCEICAO JARDIM e outros
Réu: VIACAO SAO PEDRO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045450-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magnolia Pereira Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045450-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a diligência acima determinada, cumpra-se a decisão de ID. 409287297.

4. IC
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021286-11.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Bernadete De Paula Lima Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021286-11.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: BERNADETE DE PAULA LIMA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 445557048. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005566-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nedson Dos Santos Reis
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Villas Informatica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005566-38.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: NEDSON DOS SANTOS REIS
Réu: VILLAS INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.444843229. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038909-20.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jairo Moreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038909-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se o quanto determinado no ID. 442098904.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555181-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Metalurgica Esquadro Ltda
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Interessado: Aperam Inox Servicos Brasil Ltda.
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Interessado: Santos Oliveira Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555181-18.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: METALURGICA ESQUADRO LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAIME SILVERIO DA SILVA

Réu: APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/09/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:
a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;
b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091379-33.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jose Sergio Santos Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8091379-33.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JOSE SERGIO SANTOS ALMEIDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511140-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eugenio Jose Marques Cerqueira
Advogado: Abelardo De Oliveira Flores (OAB:MG79889)
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Interessado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0511140-68.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EUGENIO JOSE MARQUES CERQUEIRA
Réu: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 445776289 e documentos a ela acostados, bem como acerca da peça de ID 445776293,no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123604-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Gomes De Oliveira
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123604-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123604-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Gomes De Oliveira
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123604-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.

3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536883-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Rogerio Mariano De Carvalho
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0536883-41.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: MARCIO ROGERIO MARIANO DE CARVALHO

RÉU: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte INTERESSADO: MARCIO ROGERIO MARIANO DE CARVALHO
/ INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576410-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paula Liane Rocha Soares
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576410-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULA LIANE ROCHA SOARES
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)
INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 2 de abril de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536538-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Raimundo Paraiso Vivas
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Luciane Santos Vivas
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Rhases Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Monica Souza De Cerqueira (OAB:BA43349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0536538-12.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: LOURIVAL RAIMUNDO PARAISO VIVAS, LUCIANE SANTOS VIVAS

RÉU: INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, RHASES SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 2 de abril de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181051-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Vailson Jorge De Souza Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181051-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DANIEL FIGUEIREDO RAMOS (OAB:RJ128708)
REU: VAILSON JORGE DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 11 de julho de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181051-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Vailson Jorge De Souza Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8181051-81.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: REU: VAILSON JORGE DE SOUZA GUIMARAES

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
/ REU: VAILSON JORGE DE SOUZA GUIMARAES
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184667-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Cleiton Aragao Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184667-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: CLEITON ARAGAO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061642-14.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061642-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Atos Unilaterais, Acidente de Trânsito]
Autor: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
Réu: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 442116537 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

DANIELA NOVAES

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124750-22.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Regina De Sant Anna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8124750-22.2020.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TELMA REGINA DE SANT ANNA

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se que houve o retorno da carta citatória (AR) assinado por um terceiro estranho, conforme Id. 393869544
A citação da pessoa física através do correio é valida quando a carta citatória é entregue diretamente ao destinatário, constando no AR a sua respectiva assinatura, sob pena de nulidade dos atos subsequente, conforme indica os art. 248, §1º e art. 280 do CPC/2015.
Diante da ausência de citação valida, INTIME-SE a parte autora para promover a citação válida, sob pena de extinção.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 8 de abril de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092185-68.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luis Carlos Carneiro Barros
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092185-68.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: LUIS CARLOS CARNEIRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte autora o quanto determinado no ato de ID 441567124.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528985-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica Santos Freitas
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0528985-11.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MONICA SANTOS FREITAS
Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte autora, na íntegra,o quanto determinado no ID 441485298.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165021-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidiane Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165021-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: CLEIDIANE SANTOS SILVA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 443192403 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550591-03.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Pontual Distribuidora De Glp Ltda - Me
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0550591-03.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Réu: PONTUAL DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de ID 447546719 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105099-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Alessandra Coutinho Copque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105099-33.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ALESSANDRA COUTINHO COPQUE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida em última petição, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de abril de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054776-58.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Raimunda David Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054776-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Espécies de Contratos, Mútuo]
Autor: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Réu: RAIMUNDA DAVID SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057801-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Blohem Vasconcelos
Advogado: Henrique Ribeiro Tochilovsky (OAB:SP425252)
Reu: Vidracaria Victor Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057801-16.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Autor: YURI BLOHEM VASCONCELOS
Réu: VIDRACARIA VICTOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049902-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maximiano Da Silva Ramos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049902-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: MAXIMIANO DA SILVA RAMOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 444786621 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059307-61.2019.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Requerido: Isa Victoria Barretto Silva Souza
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059307-61.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: HABILITAÇÃO (38) / [Aquisição]
Autor: VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Réu: ISA VICTORIA BARRETTO SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 441887008, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168796-91.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546558
Processo N° : 8168796-91.2023.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507535475300000440132946

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008454-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nilza Mota Damasceno
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008454-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: NILZA MOTA DAMASCENO
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.452428644.
Salvador, 31 de julho de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023012-49.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456552503
Processo N° : 8023012-49.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508403967900000440138135

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018194-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Felicissimo Goncalves Botelho
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Reu: Bahia Partners - Agentes Autonomos De Investimentos S/s Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8018194-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TANIA FELICISSIMO GONCALVES BOTELHO
Réu: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros

SENTENÇA

Instado a recolher custas, face o indeferimento da gratuidade, a autora requereu o cancelamento da distribuição.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183648-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. G. D. D. S. S.
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Representante: Maria Celeste Duarte Dos Santos
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Reu: Danielzinho Parque De Diversoes Ltda
Reu: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8183648-23.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: J. G. D. D. S. S. e outros
Réu: DANIELZINHO PARQUE DE DIVERSOES LTDA e outros

SENTENÇA

Instado a recolher custas parciais, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000633-88.2020.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Vitoria De Jesus Lima
Advogado: Antonio Raphael Cardoso Avelino (OAB:RJ128411)
Interessado: Josenilda Santos De Jesus

Advogado: Antonio Raphael Cardoso Avelino (OAB:RJ128411)
Reu: Lucineide Souza Ramos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8000633-88.2020.8.05.0055
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BARBARA VITORIA DE JESUS LIMA e outros
Réu: LUCINEIDE SOUZA RAMOS - ME

SENTENÇA

Instado a recolher custas reduzidas e parcelada, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022446-37.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednalva Da Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8022446-37.2023.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Autor: EDNALVA DA SILVA RIBEIRO
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, Julgo Improcedente a pretensão autoral.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (contido no ID 371750265), eis que não houve condenação ou proveito econômico.
Fica, no momento, isenta dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012119-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Jose Barreto Coutinho
Advogado: Orlando Oliveira Da Nobrega Junior (OAB:BA40953)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8012119-96.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANO JOSE BARRETO COUTINHO
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, ACOLHO a preliminar suscitada para com fulcro na norma inserta no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil EXTINGUIR o processo em resolução de mérito.
Custas pelo autor.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico.
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 2 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063622-59.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456302500
Processo N° : 8063622-59.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRYAN DE SOUZA SOARES (OAB:MG194438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213162457700000439901861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010183-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Eduardo Cesar Souza De Araujo Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
Processo nº: 8010183-70.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDUARDO CESAR SOUZA DE ARAUJO SILVA

DECISÃO

Cuida hipótese de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO
Conforme certidão ID 357196268 anteriormente foi aforada Ação de Busca e Apreensão do bem objeto do contrato de financiamento, processo nº 8169521-17.2022.8.05.0001
Ainda que não exista conexão entre as ações, não há identidade de causa de pedir e pedido justifica-se a reunião dos processos porque na presente ação o devedor busca, entre outras pretensões, afastamento da mora.
Justifica-se reunião dos processos com fulcro na norma inserta no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Como já aventado prevento é aquele R. Juízo na dicção da norma inserta no artigo 59 do mesmo diploma legal.
Posto isto, declino competência para a R. 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Publique-se em seguida remetam-se os autos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 02 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149576-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Agnaldo Sousa Dos Santos Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8149576-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: AGNALDO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO
Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID.436633009.
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, Tema 1132, nos seguintes termos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio

de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor, nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures, a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma, ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verissimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim, tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais, deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, RENAULT, modelo: LOGAN ZEN FLEX 1.0, ano/modelo 2020, cor BRANCA, placa: RCZ5C72, chassi: 93Y4SRZ85MJ750017, RENAVAM: 01251946671, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado, devendo ser cumprido no seguinte endereço, na R STO ANTONIO DE PADUA 6 CASA, BAIRRO: IAPI, no município de SALVADOR – BA, CEP 40340440, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei n.º 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei n.º 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018042-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456541571
Processo N° : 8018042-45.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507383537500000440128012

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173502-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo De Macedo Pimentel
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Autor: Thaise Dantas Santana
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
Processo nº: 8173502-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RODRIGO DE MACEDO PIMENTEL e outros
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO/MANDADO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.
O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

O pedido de tutela provisória de urgência no tocante a obrigação de fazer se afigura plausível uma vez que a parte autora não se nega a pagar os débitos junto à concessionária demandada, apenas não concorda com cobrança alusiva a recuperação de consumo, por eventual fraude no medidor.

Nestas condições, forçoso reconhecer que o corte no fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária, parece-me medida de extrema gravidade, acarretando sérios problemas a parte demandante, a justificar o pedido de restabelecimento do fornecimento do serviço.

Desta forma, verifica-se a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de tutela de urgência ora postulado pela demandante, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora e verossimilhança das alegações autorais.

No caso dos autos o periculum in mora está no mínimo alicerçado na chamada "teoria da gangorra" já que a não concessão da tutela importará em maior prejuízo a parte autora, sem falar apresentada defesa demonstrada a correção da interrupção a medida poderá ser revogada de imediato.
E pela mesma razão deve ser deferido o pedido de abstenção de inserção alusiva a dívida ora debatida nos autos de cadastro de inadimplentes

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, eis que pelo benefício previdenciário percebido pela autora, ID 419291285 menos de um salário-mínimo líquido resta evidenciado impossibilidade de antecipar custas quer com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência DETERMINAR a empresa acionada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica a parte demandante (contrato 7063645499) CPF 010.235.955-59, , ou já tendo havido o corte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena, em qualquer das hipóteses, suportar multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) restabeleça o serviço a parte demandante. Tendo a multa teto de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
Deverá a acionada abstenha-se de inscrever e se já houve inscrição dê baixa nos dados cadastrais da parte autora de central de proteção ao crédito CPF nº. 010.235.955-59, , no prazo de cinco dias úteis, contado o prazo do primeiro dia útil subsequente a intimação pessoal sob pena, em qualquer caso, de arcar com multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo a multa teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Fica, entretanto, condicionada a mantença dos efeitos da presente decisão a quitação das prestações vencidas e que se forem vencendo no curso da demanda, limitando-se os efeitos da presente decisão ao débito discutido nestes autos.

Intime-se da presente a acionada da presente decisão

Cite-se para, querendo, apresentar resposta, quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente serve como mandado:
A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo domicílio cadastrado cite-se/intime-se por AR no seguinte endereço: Avenida Edgar Santos, 300 – Cabula VI – 41.181-900 – Salvador – BA

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 5 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034412-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile De Oliveira Aragao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8034412-94.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAMILE DE OLIVEIRA ARAGAO
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

JAMILE DE OLIVEIRA ARAGAO ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
Sustenta:
A parte acionada mantém os dados cadastrais do autor junto ao SCR, cadastro restritivo de crédito, alusivo a dívida prescrita
Os fatos causaram abalo moral ao demandante.
Pretende concessão de tutela de urgência visando baixa cadastral e fixação de indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Foi deferida a gratuidade, não apreciada a tutela de urgência e determinada a citação, conforme despacho de Id 375593050.
Defesa ID 397158026.Alegou preliminares. No mérito
Alegou na contestação que houve regular cessão de crédito alusivo a dívida originária, operação lícita, dívida era referente a contrato de cartão de crédito. Não há dano moral. Não consta nenhuma negativação. Ao final requereu a improcedência.
Defesa instruída com documentos
Réplica ID 397285964.
Audiência infrutífera, Id 398089775.
Foi afastada as preliminares e deferido prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas, ID 423957336.
O demandado requereu o julgamento e o autor quedou-se inerte.
MÉRITO

Resta incontroverso a mantença de relação entre a pessoa titular do polo ativo e a instituição financeira demandada
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva:
“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma inserta no artigo 14, § 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Resta incontroverso, até pela prova documental carreada aos autos haver registro de débito não quitado junto Sistema de Informações de Crédito – SCR mantido pelo Banco Central do Brasil, sistema regido pela Lei 12.414/2011 não se configurando como restrição ao crédito.
Contudo, a Jurisprudência inclusive do Colendo Tribunal da Cidadania vem decidindo pela equiparação aos cadastros de restrição ao crédito.
Inegável que sendo a pessoa titular do polo ativo consumidora a dívida (mesmo se não estivesse prescrita) tem prazo máximo de cinco anos alusiva manutenção da anotação, já que a Jurisprudência equipara a inscrição no sistema do Banco Central do Brasil a cadastro de restrição ao crédito mostra-se indevida, devendo prospera a “pretensão” do autor alusivo a obrigação de fazer de baixa no sistema.

Até porque ainda que não se trate de dívida prescrita aplicar-se-ia a norma inserta no artigo 43 da Lei 8.078/90 e o Verbete 323 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cito:
“ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”
Súmula 323:
“A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”

Contudo, este não é o objetivo principal da pretensão deduzida pelo autor, na verdade o que se pretende é a fixação de indenização por abalo moral, o presente processo só tem este escopo, pouco importa e a verdade “nua e crua” é esta se haverá mantença ou não da anotação, mas sim o recebimento de indenização por lesão extrapatrimonial.
O valor da causa que deveria ser a soma entre o valor da dívida e o valor da pretensão de indenização por abalo moral só consta deste último, porque a fixação da indenização é o único objetivo da pretensão deduzida.
Resta a análise do pedido de abalo moral.
A resposta para a presente pretensão é induvidosa.
O documento carreado para vestibular pela parte demandante não é suficiente para demonstrar compartilhamento de anotação com outras instituições financeiras, registrado-se que a anotação não foi indevida, o cadastro possui mera natureza administrativa de informação obrigatória pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil.
A simples presença de anotação por atraso no pagamento da dívida não implica abalo a honra subjetiva da pessoa.
Não fosse o supracitado compulsando-se o caderno processual digital observo que há diversas anotações de dívidas não honradas pela pessoa titular do polo ativo, ID 375307595 inclusive, pelo menos na data do aforamento da presente, havia outras anotações de débitos não quitados pela parte ora demandante, e que este não contesta, não prescritos.
Portanto, a alegação de que o as informações de débito não pago pode ser acessado por todas as instituições financeira, podem vir a gerar dano o autor dificultando a obtenção de crédito não condiz com a realidade.
A hipótese é de aplicação ainda que por analogia do Verbete 385 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
A respeito do tema colaciono (os grifos são nossos)
“APELAÇÃO CÍVEL. FALTA INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO DECIDIDA NO MESMO SENTIDO DO FUNDAMENTO RECURSAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. 5 ANOS. ART. 43, §§ 1º E 5º, CDC. OBRIGAÇÃO NATURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de apelação, não se conhece de questão definida pela sentença no mesmo sentido do aventado pelo apelante em seu recurso, constituindo verdadeira falta de interesse recursal. 2. Verificando-se que os fatos foram descritos de forma compreensível e os pedidos foram devidamente delimitados pelo autor, não havendo que se falar em formulação de pedido genérico. 2.1. A alegada falha na prestação do serviço está ligada ao mérito da ação, devendo ser apurada durante a instrução processual. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 43, § 1º, estabelece que o prazo máximo de permanência das informações do consumidor em cadastros de restrição ao crédito é de 5 (cinco) anos, enquanto o § 5º do mencionado dispositivo dispõe acerca da impossibilidade de manutenção do nome do devedor em tais cadastros após expirado o prazo prescricional de cobrança do débito, de modo que estando prescrita a pretensão de cobrança da dívida não há que se falar em possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. 4. Conforme precedente do STJ, o sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) embora não se trate de um cadastro genuíno de inadimplentes possui o condão de produzir efeitos negativos sobre o nome da pessoa perante as instituições financeiras, sendo inviável a manutenção do nome do devedor em referido cadastro na hipótese de dívida prescrita. 5. Ainda que não tenha havido a declaração de inexistência da dívida, mantendo-se sua existência como obrigação natural, o reconhecimento da prescrição implica na impossibilidade de se exercer a pretensão de cobrança do débito, seja em âmbito judicial ou extrajudicial. 6. Verificando-se do Relatório de Informações Detalhadas do Cliente (SCR) que não houve disponibilização de qualquer dos dados enviados pelo Banco do Brasil para outras instituições financeiras, não há que se cogitar da ocorrência de dano moral. 7. Constando anotações nas colunas de débitos ?vencidos? e de ?prejuízo? referentes às outras instituições financeiras, é aplicável, por analogia, a Súmula nº 385, do STJ. 8. Em virtude da questão referente à alegação de litigância de má-fé ter sido plenamente rejeitada pela sentença, deveria a parte que levantou tal questão na origem demonstrar sua irresignação quanto ao ponto em sede apelação, uma vez que as contrarrazões não se revelam o meio adequado para impugnação da sentença. 9. Recursos dos réus parcialmente conhecidos e não providos. Recurso do autor conhecido e

não provido."(TJ-DF 07088254420198070004 DF 0708825-44.2019.8.07.0004, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 12/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo – LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – Apelo do autor – Inexistência de litispendência – Pedido e causa de pedir diversos – Inexistência de ilegitimidade passiva – Exclusiva responsabilidade das instituições financeiras pelas inclusões, exclusões e alterações das informações constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) – MÉRITO – DANO MORAL – Não configuração – Ausência de comprovação de que houve acesso aos dados do SCR ou negativa de concessão de crédito – Situação vexatória e constrangedora não verificada – EXCLUSÃO DOS DADOS DO SCR – Súmula 323 do STJ – Prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução, para manutenção da inscrição negativa – Sentença parcialmente reformada – Recurso, no mérito, parcialmente provido. (TJ-SP 10367162420158260506 SP 1036716-24.2015.8.26.0506, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)
"Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais – Inclusão do nome do autor em cadastro do SCR/BACEN por dívida prescrita e desconhecida – Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ)– Responsabilidade objetiva da requerida - Aplicação da teoria do risco do empreendimento – Inexistência de prova da origem e cessão do débito impugnado, de modo a demonstrar sua exigibilidade – Dívida prescrita – Aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC – Inexigibilidade da dívida reconhecida – Sentença reformada – Recurso provido. Danos morais – Cobrança de dívida desconhecida, com lançamento de seu nome nos cadastros do SCR/BACEN – Descabimento – Cobrança indevida, sem negativação do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito (SCPC ou SERASA), não acarreta situação que denegrisse o nome ou imagem do requerente – Cadastro do SCR/BACEN de cunho apenas administrativo, sem caráter restritivo e desabonador – Danos morais não configurados – Precedentes do TJSP – Recurso negado Recurso provido em parte, julgando-se parcialmente procedente a ação." (TJ-SP - AC: 10332012020198260577 SP 1033201-20.2019.8.26.0577, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 07/07/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DADOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Em que pese não configurar um sistema essencialmente restritivo, as anotações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) podem causar transtornos ao consumidor para aprovação de crédito junto a instituições financeiras, em caso de apontamento indevido de débito inexistente. Hipótese, contudo, em que foram inseridas meras informações sobre operações de crédito ativas em nome do consumidor, em cumprimento às determinações do Banco Central do Brasil, não configurando a indevida restrição de acesso ao crédito, o que afasta a ocorrência de falha do serviço e de dano a acervo personalíssimo.(TJ-MG - AC: 10000200484640001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: 02/07/2020)
BANCO DE DADOS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. DANO MORAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10034018820208260066 SP 1003401-88.2020.8.26.0066, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/09/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2020)
Dano moral não caracterizado no caso concreto, pois como demonstraram as certidões do a autora obteve crédito de instituições financeiras ainda que houvesse anotação de dívida prescrita no cadastro SCR do Banco Central do Brasil.
Sem mais delongas não há que se admitir o abalo moral ainda que no caso concreto a hipótese fosse de anotação mais antiga, a contratação do débito e o inadimplemento restou demonstrado pela parte ré, sendo certo que cabe ao devedor comprovar quitação da dívida.
Não há abalo moral, porque sequer a parte autora se deu ao trabalho de que lhe foi negado crédito, ou seja, por conta da anotação, não se tratando de hipótese de abalo moral in re ipsa, já que por exemplo, sequer o comércio que vende a prazo consulta tal cadastro.
Salutar os esclarecimentos do próprio Banco Central do Brasil sobre o cadastro:
"A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.
Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema.
O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.
Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira. (grifamos) fonte: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr

Sem mais delongas ainda que a presente processo apresente relação de consumo, o (a) consumidor (a) não está isenta da produção do chamado "início de prova"
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).´

Não há que se falar em inversão do ônus probatório, porque seria impossível a instituição financeira comprovar que a pessoa titular do polo ativo obteve negativa obtenção de crédito, por conta do cadastro SISBACEN/SCR.
Deveria a parte autora, prova meramente documental, ter carreado negativa de obtenção de financiamento por instituição financeira, já que são as instituições financeiras as entidades que consultam o aludido cadastro, sendo certo que a prova documental para pessoa titular do polo ativo se dá quando do protocolo da petição inicial, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
No que se refere a não configuração de dano moral in re ipsa acosto V Acórdão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado de relatoria da Insigne Desembargadora Doutora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8119502-41.2021.8.05.0001, em que é apelante e apelado, simultaneamente, DANILO PINTO DE SOUZA e BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 81195024120218050001, Relator: Colenda PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023).
No que se referem aos ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela parte autora, ainda que tenha obtido êxito na pretensão de baixa da anotação do sistema o objetivo da ação é única e exclusivamente obter indenização por abalo moral, portanto, não se aplica o caput do artigo 86 do Código de Processo Civil e sim o seu parágrafo único se entendendo ter a instituição financeira credora decaído de parte mínima da sua pretensão, já que o escopo principal desta era não ver fixado em favor da pessoa titular do polo ativo indenização por lesão extrapatrimonial.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de prestação do serviço fora da sede;
Causa sem maior complexidade, indenização por abalo moral em face de manutenção em cadastro SCR do BC por período superior há cinco anos;
Apresentou contestação
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor postulado a título de indenização por abalo moral
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autor para DETERMINAR no prazo máximo de cinco dias úteis, contado o termo a quo do primeiro dia útil posterior a intimação pessoal da presente para que se ainda não o fez providenciar a baixa da anotação do sistema SRC do Banco Central do Brasil alusivo ao débito discutido nos presentes autos CPF da parte autora nº. 068.703.375-60, a presente servirá como mandado devendo a intimação se dar preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado a título de indenização por abalo moral
Fica, no momento, a parte autora isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), 2 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084790-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zarai Marques De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:
Processo nº: 8084790-88.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ZARAI MARQUES DE OLIVEIRA
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO

A estaria inscrita no CadÚnico não podendo, em tese antecipar custas do processo, ainda que com redução de valor, pagamento parcelado ou redução de valor.
Os fatos teriam ocorridos há mais de 2 (dois) anos, não há registro de cobrança, em dois anos não foram acostados documentos comprobatórios de existência de cobrança, sequer notificação de possível inserção em cadastro de restrição creditícia.
Ausente o periculum in mora
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Observo gratuidade de justiça.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço: Avenida das Nações Unidas, 3003, Parte E, Bonfim, Osasco, São Paulo, Brasil, CEP 06233-903
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.
SALVADOR, (BA), sábado, 03 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167611-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Reis Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8167611-18.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDERSON REIS DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

O agravo interposto pelo autor foi improvido com indeferimento da gratuidade de justiça.
O autor não recolheu custas.
Determino o cancelamento da distribuição

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 2 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095712-23.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Fernanda Nogueira Biano (OAB:DF48486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456573507
Processo N° : 8095712-23.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A)
FERNANDA NOGUEIRA BIANO (OAB:DF48486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509561552300000440156171

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145659-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Lopes De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8145659-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ANTONIO LOPES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Observo o pedido de cessão de crédito ID. 437376073.
Defiro a substituição processual, devendo constar no polo ativo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), inscrito no CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001- 01, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.195, 4º andar.
Após, cumpra-se a Decisão ID.299581271, que deferiu a busca e apreensão (a qual, em conjunto com o presente) terá forca de mandado, a ser cumprida na RUA COSTA SANTOS, 2, RIO SENA, SALVADOR/BA–40715530, ou onde for encontrado.
Fica autorizado o arrombamento.
Fica autorizada a requisição de força policial, servindo o presente como oficio.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 01 de agosto de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161664-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cleber Souza Do Carmo 02709123550

Autor: Paulo Sergio De Araujo Macedo
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8161664-80.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO
Réu: CLEBER SOUZA DO CARMO 02709123550

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado” devendo o Ar ser encaminhado para o seguinte endereço: GRÁFICA SOUZA COMUNICAÇÃO VISUAL TOLDOS E COBERTURAS
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 5 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019189-04.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edicrecio De Jesus Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Melillo (OAB:SP76940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019189-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO EDUARDO MELILLO (OAB:SP76940)
EXECUTADO: EDICRECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a substituição processual, devendo constar no polo ativo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), inscrito no CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001-01 com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195 – Vila Olímpia, São Paulo–SP.
Após, intime-se a parte autora para tomar conhecimento acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 411411531, devendo no mesmo prazo promover atos visando a citação do demandado, sob pena de suspensão.
Findado o prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024005-68.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Milton Patricio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024005-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MILTON PATRICIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se dos autos que o autor pleiteou a conversão do procedimento para execução ID.444000384.
Deve a parte autora observar o V. Acordão ID. 391870797 e o despacho ID 412742275.
Intime-se a autora no prazo de quinze dias, indicar meios de visando a apreensão do bem, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), segunda-feira-feira, 05 de agosto de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141306-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Da Silva Evangelista
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8141306-94.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCAS DA SILVA EVANGELISTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.

Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos trata-se de ação de cunho predatório em petição padronizada distribuída em massa, sempre com formatação de documentos similares e acostados na mesma ordem.

Os brilhantes argumentos deduzidos pelo insigne advogado da parte autora não tem o condão de afastar a necessidade de demonstrar, no caso concreto, pelas razões anteriormente aventadas a necessidade de comprovação de gratuidade integral.

Inobstante os trechos marcados em verde outros em amarelo amarelo, ID 443877579, não afastam a presunção de capacidade, ainda que parcial de recolhimento de custas, se trata de mera argumentação, sem condão de comprovar a alegada incapacidade financeira.

A postura recalcitrante nestes processos de natureza predatória em que jamais se consegue acostar um único documento de fácil obtenção, sem necessidade sequer que a parte autora se desloque ou desembolse valores para obtenção da documentação demonstra a capacidade, repise-se, ainda que parcial de antecipar custas. Quem não pode antecipar não possui dificuldade de demonstrar.

Recentemente posicionamento da Colenda Terceira Turma do Colendo Tribunal da Cidadania decidiu sobre a possibilidade do indeferimento da gratuidade sem ouvida do postulante, quando hipótese dos autos (pelo depósito do valor) verifica-se a possibilidade de antecipação de custas.
Cito:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA

AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais. 3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. 4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso especial conhecido e provido. [RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0) – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI]

Reitero no caso concreto a capacidade parcial de recolhimento de custas já resta comprovada pelos documentos que instruem a vestibular.

No mais se trata de processo de baixíssima complexidade que poderia ser aforado pelo rito da Lei 9.099/95. A parte autora “ao abrir mão do rito simplificado e gratuito em primeiro grau de jurisdição”, preferindo litigar em Vara Especializada destinadas a processos complexos o, pelo rito do Código de Processo Civil, em pretensão de cunho material, direito disponível, portanto, a gratuidade integral é exceção à regra que prevê a necessidade de a parte antecipar custas, menos que não integralmente.

Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104185-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto De Menezes Macedo
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
Processo nº: 8104185-95.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZ ALBERTO DE MENEZES MACEDO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a pretensão autoral refere-se a administração de saldo da conta PASEP No caso em tela não se aplica a Lei 8.078/90 já que a parte demandante não se enquadra na condição de pessoa consumidora; Sobre o tema decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdãos assim ementados:
Relator Insigne Desembargador Doutor JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4ª Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Colendas SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)

Relatora Insigne Desembargadora Doutora ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público é um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS), oferecido aos empregados da iniciativa privada. 2. É atribuição do Banco do Brasil o depósito e a gestão dos valores existentes nas contas vinculadas ao programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/70. 3. Não obstante, o caso em tela não envolve relação de consumo, haja vista que o agravante, ao administrar as contas individuais do PASEP, não fornece serviço aberto ao mercado de consumo, não detendo autonomia quanto ao manejo dos valores depositados pelos entes públicos. Com efeito, os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão integrante da estrutura administrativa da União. 4. Inexistente relação de consumo, não se justifica a declinação de competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 8018525-78.2020.8.05.0000 em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado WILTON SAVIO LIMA COSTA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80185257820208050000, Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)
Relatora Insigne Magistrada Doutora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FEITOS PELO PROGRAMA PASEP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º E ART. 3º DO CDC. BANCO DO BRASIL QUE FIGURA COMO MERO GESTOR DO PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970. SERVIÇO QUE NÃO É DESENVOLVIDO NO MERCADO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA CÍVEL. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TJBA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por NOELIA PAULA DE FRANCA em face do BANCO DO BRASIL S.A., em que pretende a discussão de eventuais desacertos nos pagamentos feitos pela Ré em favor da Autora, na qualidade de gestora do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP. 2. Com efeito, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, as varas especializadas em Relações de Consumo serão competentes para o julgamento da demanda quando o vínculo jurídico existente entre as partes for proveniente de uma relação de consumo. 3. Contudo, no caso em apreço, o Banco do Brasil figura na relação jurídica com a parte Autora, na qualidade de gestora das contas individuais do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, por força do art. 5º da LC n. 8/1970, que inclusive, assegura que a remuneração por este serviço será proveniente da cobrança de uma comissão a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional 4. Logo, deflui-se que a atividade do Banco do Brasil no presente caso, não é equivalente à que possui quando oferta seus produtos e serviços no mercado de consumo ao público em geral, pois a sua vinculação com a outra parte, decorre de previsão normativa, na qualidade de entidade responsável pela administração do PASEP. 5. Assim, no caso em tela, sua atuação é circunscrita à previsão legal do programa, inclusive, no tocante a remuneração de seus serviços - que não é livre -, sem qualquer discricionariedade no que se refere a condução do programa - traço característico da atuação do fornecedor no mercado de consumo -, o que afasta a qualidade de fornecedora da Acionada e, por consequência, a alegada relação de consumo, na forma do art. 2º e art. 3º do CDC. 6. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013857-30.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15) (TJ-BA - CC: 80138573020218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Colenda SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/08/2022)

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria
Posto isto, DECLINO competência para uma das R. Varas Cíveis desta Comarca.
Publique-se
Em seguida redistribua-se

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8009340-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joana Cerqueira Vilas Boas
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Decisão:
Processo nº: 8009340-76.2021.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOANA CERQUEIRA VILAS BOAS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
Se houver necessidade de liquidação, trata-se de cumprimento de sentença nulo, que deve ser extinta.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Tema 1033 – suspensão nacional - Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. Fonte (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1016&cod_tema_final=1016)
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016937-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Das Chagas Feitosa Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Processo nº: 8016937-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania afetou a matéria debatida nos autos se há ilicitude ou não na utilização de plataforma de negociação de dívida prescrita e havendo se o fato configura lesão extrapatrimonial.
Tema 1.264:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1 Delimitação da controvérsia:Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ"
Foi determinada a suspensão dos processos em curso.
Posto isto, aguarde-se o V. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Com julgamento da controvérsia voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), sábado, 03 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104306-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Maciel Dos Santos Nunes
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
Processo nº: 8104306-26.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MACIEL DOS SANTOS NUNES
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

O autor reside em Aracajú - SE

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.

Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
Reza a norma inserta no § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil:
"Art. 63 (…)
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício
Inclusive sobre o tema cabe trazer à colação V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás (os grifos são nossos)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA 21 TJGO. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos casos de relação contratual consumerista, a competência territorial é absoluta, havendo de ser reconhecida até mesmo de ofício pelo julgador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O consumidor pode ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio; do domicílio do réu; de eleição; onde a obrigação deve ser satisfeita, ou, ainda, onde o requerido mantenha agência, filial, escritório ou sucursal, desde que o negócio objeto da ação tenha sido ali celebrado (Súmula 21 TJGO). 3. Não pode o consumidor optar aleatoriamente por foro que não guarde alguma das condições acima mencionadas. É vedada a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5377678-45.2023.8.09.0051, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CC, DJe de 10/07/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. FORO ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. I - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, versando o contrato sobre relação de consumo, a competência do órgão julgador é absoluta, podendo ser declinada de ofício. II- Em observância às regras de competência e tendo em vista que a comarca de Goiânia/GO não é o local do domicílio da autora, nem onde está a sede do réu, mas, sim, o domicílio do advogado, deve ser mantida a decisão agravada, que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo e determinou a redistribuição do feito à comarca onde reside a consumidora. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5353246- 59.2023.8.09.0051, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CC, DJe de 31/07/2023)
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a) Aracajú - SE
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063318-60.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456305360
Processo N° : 8063318-60.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRYAN DE SOUZA SOARES (OAB:MG194438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213221647800000439901871

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103091-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Vitor Figueiroa Batista
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Decisão:
Processo nº: 8103091-15.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO VITOR FIGUEIROA BATISTA
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Processo distribuído desacompanhado de documento que comprove apresentação de requerimento administrativo junto a instituição de ensino
Não fosse o supracitado não há documentos que comprovem recusa da instituição de ensino.
O documento ID 455975540, é lacônico, o autor teria sido reprovado em algumas disciplinas.
Não fosse o supracitado.
O autor pelo que se consegue entender teria "perdido prazo" para rematrícula, a hipótese sequer seria de trancamento.
Também não seria possível determinar a acionada amplie o prazo de matrícula.
Posto isto:
INDEFIRO o pedido de tutela postulado.
Na dicção da norma inserta no § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil proceda emenda da vestibular sob pena de extinção.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087848-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. T. O. L. M.
Advogado: Maria Martinez Andion (OAB:SP367920)
Representante: Larissa Cristina Toscano Lira De Oliveira
Advogado: Maria Martinez Andion (OAB:SP367920)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
Processo nº: 8087848-31.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: S. D. T. O. L. M. e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO/MANDADO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.
O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).
No caso dos autos a criança/autora foi diagnosticada como pessoa com Transtorno do Especto Autista, ID 451825375
Verifico que a alegada negativa de cobertura ainda que passados quase trinta dias do protocolo da petição inicial é nebulosa.
O chamado método ABA foi incorporado em 2.022 ao rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo que se vê atualmente as operadoras passaram a fornecer o tratamento.
Reza a norma inserta no inciso VI do artigo 12 da Lei 9.656/98:
"Art. 12 […]
VI – reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1odesta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada"
Sobre o tema decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a reembolsar as despesas médico-hospitalares relativas a procedimento cirúrgico realizado em hospital não integrante da rede credenciada. 2. O acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ, fez uma interpretação restritiva do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, enquanto a Terceira Turma do STJ tem entendido que a exegese do referido dispositivo deve ser expandida. 3. O reembolso das despesas médico-hospitalaes efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento. 4. Embargos de divergência desprovidos." (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.849 – ES (2019/0057940-8) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO Belizze, Colenda Segunda Seção, DJE 17/12/2020) Destaques nossos.
Portanto, a pretensão de tutela provisória deve ser deferida, para realização na rede credenciada caso a acionada
Visando se evitar a eternização do debate, não basta a operadora acionada possuir a rede credenciada deverá garantir que a criança será atendida por profissionais com qualificação e o agendamento das sessões em interrupção (ou seja, toda semana), visando se evitar reclamação que os responsáveis pela criança não conseguem agendar consultas a rede credenciada (ausência de vagas).
Não observados tais parâmetros deverá a acionada suportar os custos da terapia fora da rede credenciada
Portanto, o fumus boni iuris, está presente porque as terapias postulados estão previstas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.
O periculum in mora é evidente, eis que a criança necessita de terapias para seu pleno desenvolvimento, fato inconteste, o que justificaria concessão da tutela ainda que baseado na chamada "teoria da gangorra"
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que não há nos autos documentos comprobatórios de que os responsáveis pela criança possuam suportar custas do processo, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
DEFIRO o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente a intimação pessoal da presente a operadora RÉ DEVERÁ autorizar as seguintes terapias a criança/autora:
FONOAUDIOLOGIA – 2 (duas) vezes por semana, sessão de 50 (cinquenta minutos);
TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALISTA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL DE AYRES, 2 (duas) vezes por semana, duração da sessão 50 (cinquenta minutos)
PSICOLOGIA, método ABA, duas sessões semanais, com duração de 50 (cinquenta minutos)

Além do supracitado a operadora ré deverá garantir que os profissionais com a capacitação no método ABA, efetivamente prestem assistência diretamente à criança, não se mostrando atendida a presente decisão caso apenas supervisionem a aplicação das terapias por outros profissionais
A operadora deverá garantir o agendamento das consultas de forma ininterrupta, com marcação das sessões indicadas pela equipe médica assistente.
A prestação do serviço se dará pela rede credenciada desde que, se repise, observado os parâmetros supracitados
Caso a acionada descumpra um ou mais itens da presente decisão suportará multa diária que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo a multa teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Não será entendido como descumprida a presente caso a operadora custeie integralmente o tratamento da criança fora da rede credenciada observando os parâmetros supracitados.
Independentemente das astreintes não cumprida a presente decisão total ou parcialmente fica ciente que será procedido bloqueio pelo sistema SISBAJUD de ativos visando a garantia do tratamento da criança fora da rede credenciada e nesta hipótese em clínica e/ou com profissionais devidamente qualificados (mesma exigência que se faz a operadora deverá ser observa pela parte autora), da escolha dos responsáveis pela criança.
O bloqueio se dará ao valor de 6 (seis) meses de terapia, vencido o quarto mês, mantido o inadimplemento serão efetuados novos bloqueios sempre se garantido o valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento
Deverão os responsáveis pela criança acostar pelo menos 2 (dois) orçamentos, salvo comprovação da impossibilidade de apresentar mais de um, visando possibilitar o bloqueio de ativos.
Os valores serão repassados diretamente a conta das clínicas e/ou profissionais que prestam assistência
No primeiro mês o valor será desbloqueado pela simples declaração dos responsáveis pela criança, em conjunto ou separadamente, de que o serviço foi prestado;
A parti daquele lapso só serão liberados valores com apresentação da nota fiscal do mês antecedente
Intime-se a acionada para dar cumprimento a presente decisão;
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto a presente “força de mandado”
A acionada deverá ser citada/intimada pelo domicílio eletrônico
Não havendo domicílio eletrônico cite-se/intime-se por Oficial de Justiça no endereço: Rua Ewerton Visco, 290 - Caminho das Arvores, Salvador - BA, 41.820-022
Dê ciência ao Ministério Público, inteligência da norma inserta no inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Intimação pelo portal.
Visando garantir prioridade de tramitação o processo deverá, quando remetido conclusos, tramitar na fila “conclusão para decisão urgente”

SALVADOR, (BA), sábado, 03 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104490-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Gomes
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
Processo nº: 8104490-79.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WELLINGTON SANTOS GOMES
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania afetou a matéria debatida nos autos se há ilicitude ou não na utilização de plataforma de negociação de dívida prescrita e havendo se o fato configura lesão extrapatrimonial.
Tema 1.264:
“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1 Delimitação da controvérsia:Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”
Foi determinada a suspensão dos processos em curso.
Posto isto, aguarde-se o V. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Com julgamento da controvérsia voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036615-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Luiz De Souza Junior
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Decisão:
Processo nº: 8036615-92.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCOS LUIZ DE SOUZA JUNIOR
Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania afetou a matéria debatida nos autos se há ilicitude ou não na utilização de plataforma de negociação de dívida prescrita e havendo se o fato configura lesão extrapatrimonial.
Tema 1.264:
“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1 Delimitação da controvérsia:Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”
Foi determinada a suspensão dos processos em curso.
Posto isto, aguarde-se o V. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Com julgamento da controvérsia voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531052-51.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Taina Negrao Luna (OAB:BA23175)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Reu: Pre-sal Industria E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0531052-51.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA
Advogado(s): TAINA NEGRAO LUNA (OAB:BA23175), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)
REU: PRE-SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o esgotamento das diligências, visando a citação pessoal nos endereços ID. 230551429 e 435281265, defiro o pedido de citação por edital.
Intime-se a autora para no prazo de quinze dias recolher as custas da citação por edital.
Recolhida as custas, proceda o Cartório com a citação por edital do demandado, PRE-SAL IND COM ART DE CIMENTO LTDA, pessoa jurídica, por edital, prazo de 20 dias, em publicação única, constando o prazo de quinze dias para contestar na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil e advertência do artigo 344, observando-se o teor da norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil.-
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091652-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Nunes Teixeira
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8091652-41.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCAS NUNES TEIXEIRA
Réu: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

DESPACHO

Gratuidade de justiça integral concedida pelo Insigne Desembargador Doutor Ângelo Jerônimo e Silva Vita.
A parte autora em réplica, quinze dias.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092179-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Henrique Dos Santos
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)
Interessado: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8092179-90.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS
Réu: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Certamente de boa-fé, verifica-se que ao contrário do que aconteceu no ID 437946831 as custas “das causas gerais” não foram recolhidas em favor do E.TJ/BA e sim através de depósito judicial situação distinta.
Portanto, deverá a parre autora recolher custas mediante pagamento de DAJE e não através de depósito judicial .
Fica deferida a expedição de ALVARÁ para saque dos depósitos, podendo o alvará ser expedido em nome de seu douto advogado se assim postular e houver poderes para receber.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094286-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456298544
Processo N° : 8094286-73.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212584029800000439898111

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061636-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Geiciene Nascimento Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061636-70.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: GEICIENE NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039197-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mylena Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8039197-07.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MYLENA SILVA SANTOS
Réu: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

DESPACHO

Observo que a acionada requereu prova oral deferida.
Sucede que realizou juntada de vídeo do momento da queda da autora, bem como imagens fotográficas. (ID 1980465095)
Portanto, se como a autora caiu (ou foi atropelada) no momento em que tentava embarcar no coletivo, isenta eventual responsabilidade da acionada pelo dano ocorrido é matéria meramente de Direito, já que a queda, fora do coletivo se mostra como fato incontroverso.
O ponto controvertido, principal, é que como a queda se deu momento antes do embarque e fora do coletivo é fato suficiente para afastar responsabilidade da parte acionada alusivo aos danos que alega ter experimentado a demandante.
Prazo quinze dias.
Fica ciente, a parte ré, que a inércia importará em reconhecimento, pelo juízo, de desistência da produção de prova oral.

SALVADOR (BA), terça-feira, 30 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041014-67.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidiane De Jesus Araujo
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerido: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041014-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) / [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LIDIANE DE JESUS ARAUJO
Réu: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033623-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Santos Miranda
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Autor: Silvia Daiane De Souza Pereira
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033623-61.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ADRIANO SANTOS MIRANDA e outros
Réu: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 441180258 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018596-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirleda Barreto Machado
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8018596-77.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SIRLEDA BARRETO MACHADO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado, arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus de sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018596-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirleda Barreto Machado
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8018596-77.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SIRLEDA BARRETO MACHADO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado, arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus de sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022983-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8022983-33.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAGNO SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

MAGNO SANTOS DE JESUS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA de inexistência de débito cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi apreciada consoante R. Decisão ID 368109748.
Audiência infrutífera, 387485491.
Contestação no ID 389551225.
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular contratação de serviços bancários, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito descabe a pretensão autoral.
Na Réplica ID 222781404 alega a lide é referente a o desconhecimento do débito, em detrimento de não ter contraído o mesmo, bem como a parte ré deixou de anexar documentos que comprovasse a relação jurídica.
Tutela de urgência deferida parcialmente na decisão de Id 422194107.
É o Relatório. Decido.
MATÉRIA PRELIMINAR
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319 e 320, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
Impugnação gratuidade de justiça.
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
Falta de interesse de agir:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Rejeito matéria preliminar suscitada.
Julgamento antecipado
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a. edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É o caso de julgamento antecipado.

MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
No caso dos autos, a autora afirma que não mantem nenhuma relação jurídica com a demandada.
conforme previsto no art. 14 da Lei 8.078/90, a responsabilidade do fornecedor do serviço/produto é objetiva.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre, Luiz Antonio Rizzato Nunes, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material” Saraiva, página 184, in verbis:
“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)”.
Diante disso, a responsabilidade do fornecedor só poderá ser afastada, caso comprove que o serviço/produto foi prestado sem vicio/defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.
Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar desconhecimento do débito apontado na exordial que justifique as cobranças e restrições entendidas como indevidas.
Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida, conforme Id 367515518.
Em sede de defesa, a demandada afirma que a cobrança e a negativação é licita, visto que é derivada de serviço regulamente contratado, não configurando, dessa forma nenhum tipo de irregularidade.
Contudo no estudo dos autos percebe-se que a pessoa jurídica deixou de anexar documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.
Frise-se que o ônus da prova sequer perpassa pela inversão do ônus da prova previsto no CDC, mas sim pela sua distribuição básica, ou seja, é competência exclusiva da demandada comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, conforme o art. 373, II do CPC.
Em suma, não consta nos autos qualquer documento hábil que demonstre a regularidade da contratação do negócio jurídico, por consequência, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetradas.
Portanto, diante da prova documental carreada aos autos, inegável que não foi a autora quem contratou as operações financeiras que levaram à negativação.
No entanto, ainda que o empréstimo tenha sido contratado por estelionato e a instituição financeira tenha agido na mais pura boa-fé , o fato não isenta o banco de responsabilidade.
Não é outro o entendimento da Melhor Jurisprudência, tanto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Verbete da 479 com seguinte teor:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”
Entretanto, indevida a inclusão.
A inclusão dos dados cadastrais da parte autora em central de proteção ao crédito foi indevida, gerando, portanto, dano moral passível de indenização.
Sobre o tema cabe trazer à Colação os seguintes precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I. A inscrição ou manutenção indevida do nome do cliente (consumidor) em cadastros de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar, pois caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujo prejuízo é presumido. II. Haja vista o caráter pedagógico da reparação do dano extrapatrimonial e sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser minorada a condenação, a título de reparação por dano extrapatrimonial, pela negativação indevida, para R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito e representar uma repreensão ao causador do dano, conforme entendimento deste Tribunal

em casos análogos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 00380073020198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 29/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/03/2021)
No campo do dano moral, não se trata da aplicação do Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, pois, conforme documento anexo no Id 367515518, consta quatro registro no SPC, contudo, o que esta sendo debatidas nessa ação foi o primeiro a ser registrado.
Leciona sobre o tema Sérgio Caraieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil" - 12ª edição, Atlas página 178:
"A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se relevar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos caos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilício ou incorrer em reiteração de conduta" (grifos nosso).
Não ficou demonstrado outros danos, senão os presumidos, razão pela qual arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo acolhida a pretensão autoral arcará o réu com as custas do processo e honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação por danos morais.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: Determinar que exclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e CONDENAR o Banco do Brasil S/A a pagar indenização por danos morais a autora no valor de R$ 2.000,00 (dosi mil reais).
Mantenho consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 422194107.
Custas pela ré.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação por danos morais.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 2 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038275-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Sena Nunes De Souza
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Interessado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8038275-29.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIENE SENA NUNES DE SOUZA
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros

SENTENÇA

ELIENE SENA NUNES DE SOUZA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de o HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e a MARISA LOJAS S.A.
Sustenta:
Afirme que teve o empréstimo negado em virtude de a parte acionada mantém os dados cadastrais do autor junto ao SCR, cadastro restritivo de crédito, alusivo a dívida prescrita
Os fatos causaram abalo moral ao demandante.
Pretende concessão de tutela de urgência visando baixa cadastral e fixação de indenização por abalo moral.

Inicial instruída com documentos.
Foi deferida a gratuidade, a tutela de urgência não foi apreciada e determinada a citação.
Defesa da HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A no ID 232592228 .
Defesa da MARISA LOJAS S/A no ID 233373179. Alegou preliminar. No mérito
Alegaram na contestação supracitadas, respectivamente, que a dívida era referente a contrato de cartão de crédito. Não há dano moral. Não consta nenhuma negativação. Ao final requereu a improcedência.
Defesa instruída com documentos
A parte autora deixa de apresentar a Réplica, embora tenha sido devidamente intimada, conforme certidão de ID 404227185.
Foi afastada as preliminares e deferido prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas, ID 423201339.
A parte autora e a segunda ré requereram o julgamento e o autor quedou-se inerte. já a primeira ré não apresentou manifestação.
MÉRITO
Resta incontroverso a mantença de relação entre a pessoa titular do polo ativo e a instituição financeira demandada
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva:
“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma inserta no artigo 14, § 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.
Resta incontroverso, até pela prova documental carreada aos autos haver registro de débito não quitado junto Sistema de Informações de Crédito – SCR mantido pelo Banco Central do Brasil, sistema regido pela Lei 12.414/2011 não se configurando como restrição ao crédito.
Contudo, a Jurisprudência inclusive do Colendo Tribunal da Cidadania vem decidindo pela equiparação aos cadastros de restrição ao crédito.
Inegável que sendo a pessoa titular do polo ativo consumidora a dívida (mesmo se não estivesse prescrita) tem prazo máximo de cinco anos alusiva manutenção da anotação, já que a Jurisprudência equipara a inscrição no sistema do Banco Central do Brasil a cadastro de restrição ao crédito mostra-se indevida, devendo prospera a “pretensão” do autor alusivo a obrigação de fazer de baixa no sistema.
Até porque ainda que não se trate de dívida prescrita aplicar-se-ia a norma inserta no artigo 43 da Lei 8.078/90 e o Verbete 323 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cito:
“ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”
Súmula 323:
“A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”

Contudo, este não é o objetivo principal da pretensão deduzida pelo autor, na verdade o que se pretende é a fixação de indenização por abalo moral, o presente processo só tem este escopo, pouco importa e a verdade “nua e crua” é esta se haverá mantença ou não da anotação, mas sim o recebimento de indenização por lesão extrapatrimonial.
O valor da causa que deveria ser a soma entre o valor da dívida e o valor da pretensão de indenização por abalo moral só consta deste último, porque a fixação da indenização é o único objetivo da pretensão deduzida.
Resta a análise do pedido de abalo moral.
A resposta para a presente pretensão é induvidosa.
O documento carreado para vestibular pela parte demandante não é suficiente para demonstrar compartilhamento de anotação com outras instituições financeiras, registrado-se que a anotação não foi indevida, o cadastro possui mera natureza administrativa de informação obrigatória pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil.
A simples presença de anotação por atraso no pagamento da dívida não implica abalo a honra subjetiva da pessoa.

Não fosse o supracitado compulsando-se o caderno processual digital observo que há diversas anotações de dívidas não honradas pela pessoa titular do polo ativo, ID 100449487 inclusive, pelo menos na data do aforamento da presente, havia outras anotações de débitos não quitados pela parte ora demandante, e que este não contesta, não prescritos.
Portanto, a alegação de que o demandante não consegue obter crédito porque a instituição financeira ora acionada mantém dívida prescrita anotada em desfavor da pessoa do autor resta divorciada da verdade, o autor não obtém crédito (se de fato realmente não obtiver, já que as anotações apontam em sentido contrário) simplesmente porque se trata de devedor contumaz.
A hipótese é de aplicação ainda que por analogia do Verbete 385 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
A respeito do tema colaciono (os grifos são nossos)
"APELAÇÃO CÍVEL. FALTA INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO DECIDIDA NO MESMO SENTIDO DO FUNDAMENTO RECURSAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. 5 ANOS. ART. 43, §§ 1º E 5º, CDC. OBRIGAÇÃO NATURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de apelação, não se conhece de questão definida pela sentença no mesmo sentido do aventado pelo apelante em seu recurso, constituindo verdadeira falta de interesse recursal. 2. Verificando-se que os fatos foram descritos de forma compreensível e os pedidos foram devidamente delimitados pelo autor, não havendo que se falar em formulação de pedido genérico. 2.1. A alegada falha na prestação do serviço está ligada ao mérito da ação, devendo ser apurada durante a instrução processual. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 43, § 1º, estabelece que o prazo máximo de permanência das informações do consumidor em cadastros de restrição ao crédito é de 5 (cinco) anos, enquanto o § 5º do mencionado dispositivo dispõe acerca da impossibilidade de manutenção do nome do devedor em tais cadastros após expirado o prazo prescricional de cobrança do débito, de modo que estando prescrita a pretensão de cobrança da dívida não há que se falar em possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. 4. Conforme precedente do STJ, o sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) embora não se trate de um cadastro genuíno de inadimplentes possui o condão de produzir efeitos negativos sobre o nome da pessoa perante as instituições financeiras, sendo inviável a manutenção do nome do devedor em referido cadastro na hipótese de dívida prescrita. 5. Ainda que não tenha havido a declaração de inexistência da dívida, mantendo-se sua existência como obrigação natural, o reconhecimento da prescrição implica na impossibilidade de se exercer a pretensão de cobrança do débito, seja em âmbito judicial ou extrajudicial. 6. Verificando-se do Relatório de Informações Detalhadas do Cliente (SCR) que não houve disponibilização de qualquer dos dados enviados pelo Banco do Brasil para outras instituições financeiras, não há que se cogitar da ocorrência de dano moral. 7. Constando anotações nas colunas de débitos ?vencidos? e de ?prejuízo? referentes às outras instituições financeiras, é aplicável, por analogia, a Súmula nº 385, do STJ. 8. Em virtude da questão referente à alegação de litigância de má-fé ter sido plenamente rejeitada pela sentença, deveria a parte que levantou tal questão na origem demonstrar sua irresignação quanto ao ponto em sede apelação, uma vez que as contrarrazões não se revelam o meio adequado para impugnação da sentença. 9. Recursos dos réus parcialmente conhecidos e não providos. Recurso do autor conhecido e não provido."(TJ-DF 07088254420198070004 DF 0708825-44.2019.8.07.0004, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 12/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo – LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – Apelo do autor – Inexistência de litispendência – Pedido e causa de pedir diversos – Inexistência de ilegitimidade passiva – Exclusiva responsabilidade das instituições financeiras pelas inclusões, exclusões e alterações das informações constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) – MÉRITO – DANO MORAL – Não configuração – Ausência de comprovação de que houve acesso aos dados do SCR ou negativa de concessão de crédito – Situação vexatória e constrangedora não verificada – EXCLUSÃO DOS DADOS DO SCR – Súmula 323 do STJ – Prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução, para manutenção da inscrição negativa – Sentença parcialmente reformada – Recurso, no mérito, parcialmente provido. (TJ-SP 10367162420158260506 SP 1036716-24.2015.8.26.0506, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)
"Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais – Inclusão do nome do autor em cadastro do SCR/BACEN por dívida prescrita e desconhecida – Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ)– Responsabilidade objetiva da requerida - Aplicação da teoria do risco do empreendimento – Inexistência de prova da origem e cessão do débito impugnado, de modo a demonstrar sua exigibilidade – Dívida prescrita – Aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC – Inexigibilidade da dívida reconhecida – Sentença reformada – Recurso provido. Danos morais – Cobrança de dívida desconhecida, com lançamento de seu nome nos cadastros do SCR/BACEN – Descabimento – Cobrança indevida, sem negativação do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito (SCPC ou SERASA), não acarreta situação que denegrisse o nome ou imagem do requerente – Cadastro do SCR/BACEN de cunho apenas administrativo, sem caráter restritivo e desabonador – Danos morais não configurados – Precedentes do TJSP – Recurso negado Recurso provido em parte, julgando-se parcialmente procedente a ação." (TJ-SP - AC: 10332012020198260577 SP 1033201-20.2019.8.26.0577, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 07/07/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DADOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Em que pese não configurar um sistema essencialmente restritivo, as anotações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) podem causar transtornos ao consumidor para aprovação de crédito junto a instituições financeiras, em caso de apontamento indevido de débito inexistente. Hipótese, contudo, em que foram inseridas meras informações sobre operações de crédito ativas em nome do consumidor, em cumprimento às determinações do Banco Central do Brasil,

não configurando a indevida restrição de acesso ao crédito, o que afasta a ocorrência de falha do serviço e de dano a acervo personalíssimo.(TJ-MG - AC: 10000200484640001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: 02/07/2020)

BANCO DE DADOS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. DANO MORAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10034018820208260066 SP 1003401-88.2020.8.26.0066, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/09/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2020)

Dano moral não caracterizado no caso concreto, pois como demonstraram as certidões do a autora consta a anotação de divida em atraso e este tipo de informação só é obtido através da plataforma Serasa Consumidor, ou seja, só quem tem acesso é o próprio consumidor, tal plataforma a qual informa a existência do débito, visando oportunizar o devedor a realizar a negociação.

Além do mais a parte ré anexa no Id 232592229 o extrato no qual demonstra que a negativação existente, que pode ter gerado a negativa do empréstimo, não foi realizada pela demandada

Sem mais delongas não há que se admitir o abalo moral ainda que no caso concreto a hipótese fosse de anotação mais antiga, a contratação do débito e o inadimplemento restou demonstrado pela parte ré, sendo certo que cabe ao devedor comprovar quitação da dívida.

Não há abalo moral, porque sequer a parte autora se deu ao trabalho de que lhe foi negado crédito, ou seja, por conta da anotação, não se tratando de hipótese de abalo moral in re ipsa, já que por exemplo, sequer o comércio que vende a prazo consulta tal cadastro.

Salutar os esclarecimentos do próprio Banco Central do Brasil sobre o cadastro:

“A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.

Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema.

O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.

Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira. (grifamos) fonte: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr

Sem mais delongas ainda que a presente processo apresente relação de consumo, o (a) consumidor (a) não está isenta da produção do chamado “início de prova”

Sobre o tema:

“(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).´

Não há que se falar em inversão do ônus probatório, porque seria impossível a instituição financeira comprovar que a pessoa titular do polo ativo obteve negativa obtenção de crédito, por conta do cadastro SISBACEN/SCR.

Deveria a parte autora, prova meramente documental, ter carreado negativa de obtenção de empréstimo por instituição financeira, já que são as instituições financeiras as entidades que consultam o aludido cadastro, sendo certo que a prova documental para pessoa titular do polo ativo se dá quando do protocolo da petição inicial, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.

No que se refere a não configuração de dano moral in re ipsa acosto V Acórdão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado de relatoria da Insigne Desembargadora Doutora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8119502-41.2021.8.05.0001, em que é apelante e apelado, simultaneamente, DANILO PINTO DE SOUZA e BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de

Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 81195024120218050001, Relator: Colenda PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023).
No que se referem aos ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela parte autora, ainda que tenha obtido êxito na pretensão de baixa da anotação do sistema o objetivo da ação é única e exclusivamente obter indenização por abalo moral, portanto, não se aplica o caput do artigo 86 do Código de Processo Civil e sim o seu parágrafo único se entendendo ter a instituição financeira credora decaído de parte mínima da sua pretensão, já que o escopo principal desta era não ver fixado em favor da pessoa titular do polo ativo indenização por lesão extrapatrimonial.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de prestação do serviço fora da sede;
Causa sem maior complexidade, indenização por abalo moral em face de manutenção em cadastro SCR do BC por período superior há cinco anos;
Apresentou contestação
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor postulado a título de indenização por abalo moral
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autor para DETERMINAR no prazo máximo de cinco dias úteis, contado o termo a quo do primeiro dia útil posterior a intimação pessoal da presente para que se ainda não o fez providenciar a baixa da anotação do sistema SRC do Banco Central do Brasil alusivo ao débito discutido nos presentes autos CPF da parte autora nº. 486.404.845-20, a presente servirá como mandado devendo a intimação se dar preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado a título de indenização por abalo moral
Fica, no momento, a parte autora isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 2 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013426-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adernoel Santos Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8013426-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADERNOEL SANTOS CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Instando a emendar a inicial, sob pena de extinção, a parte quedou-se inerte.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485 inciso I do Código de Processo Civil.
Sem Custas, visto que em caso de indeferimento da gratuidade a parte poderia desistir e o pedido não foi analisado..
P.R.I

SALVADOR (BA), segunda-feira. 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149576-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Agnaldo Sousa Dos Santos Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149576-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: AGNALDO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025147-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Luiz Ceuta
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Pablo Thomas Cavalcanti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8025147-10.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS LUIZ CEUTA
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Segue sentença em separado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, mantendo os efeitos da R. Decisão ID 32226639 ANULAR o contrato de cartão de crédito consignado e consequentemente à cédula de crédito bancário alusivo ao saque de cartão, restituindo as partes ao status quo ante, restando inexigível o débito em relação a pessoa do demandante.
CONDENAR a parte demandada a restituir de forma simples os valores alusivos ao saque contestado nestes autos, ainda que realizados no curso do processo e até a efetiva suspensão dos descontos.
CONDENAR o acionado a pagar indenização por lesão extrapatrimonial no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da data do ato ilícito, contratação do empréstimo consignado, ou seja, 18 de junho de 2.020, eis que se aplica Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso no tocante a restituição de valores (repetição de indébito).
Custas pelo réu.
Honorários de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor na forma supracitada.
Fica autorizado, se não o fez, o acionado a levar o depósito judicial realizado pelo autor, podendo ser expedido ALVARÁ em nome de seu douto advogado se assim postular e houver poderes para receber.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035534-11.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Janil Moreira De Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8035534-11.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: JANIL MOREIRA DE SOUSA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Cuida hipótese de embargos de TERCEIRO manejada por JOYCE SILVA DO NASCIMENTO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
A autora se insurge contra decisão deste juízo que deferiu pedido de busca e apreensão de bem móvel em contrato de financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia.
Segundo o devedor que firmou o contrato com a credora a embargante seria a real consumidora do veículo
A inicial é extremamente confusa, confunde condição de terceiro, com legitimidade para postular revisão de contrato bancário.
Contrato de alienação fiduciária em garantia com relação de consumo
Se há alguma relação jurídica ou de consumo entre o devedor fiduciante e a “embargante” evidentemente como amplamente pacificado este contrato não alcança a pessoa do credor fiduciário, são relações distintas.
Este tipo de ação, embargos de terceiro só é hígida para o consumidor de boa-fé, aquele que comprova bem sem que à época exista gravame, não é a hipótese dos autos.
Como também aquela hipótese em que há transferência fraudulenta do veículo que o financiamento junto a instituição financeira.
O terceiro seria aquela pessoa alheia a relação processual entre a instituição financeira credora e o devedor, no caso tratado nos autos.
Visa os embargos impedir ou afastar constrição indevida ou injusta sobre bem do qual o terceiro é possuir ou proprietário.
Evidentemente a autora não é proprietária até pela condição resolutiva.
Poderia se acreditar que é possuidora.
Contudo, a norma inserta no caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 prevê:
“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor” (grifamos)
De de clareza solar que a ação de busca e apreensão o proprietário fiduciário (o embargado) pode requer a busca e apreensão contra o devedor OU TERCEIRO, portanto, inclusive contra a pessoa da embargante.
A hipótese é de rejeição liminar, cito V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSAO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTE. 1. Os Embargos de Terceiros, regulamentados a partir do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/73 - aplicável ao caso, constituem-se o procedimento especial adequado para a liberação de constrição em bem de terceiro, estranho a relação processual, que tenha sido apreendido por ordem judicial. 2. No caso concreto, o Apelante (terceiro estranho a lide principal) adquiriu o veículo, objeto dos autos principais de busca e apreensão, sabendo da existência do gravame no documento do bem. 3. A propriedade fiduciária do credor é a garantia da retomada da propriedade do bem, caso haja o inadimplemento do contrato que o originou, ainda que tenha ocorrido a tradição do bem a terceiro estranho a relação jurídica. 4. Desta forma, os presentes Embargos de Terceiro não podem se sobrepor a normativa do Decreto Lei 911/69, que permite a apreensão do bem ainda que ele esteja em posse de terceiro. 5. Ademais, se o Embargante efetivou o pagamento a outrem, sob a promessa de baixa do gravame fiduciário, deve buscar a responsabilidade desse sobre suas perdas e danos em autos apartados. 6. Sentença escorreita ao julgar improcedente os Embargos de Terceiros. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1621701-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 03.05.2017) grifamos.
Reitere-se ainda que a embargante eventualmente tenha adquirido a posse do bem, este “contrato”, a “tradição” não tem efeito contra o credor.
Sequer, portanto, a autora tem como pretender, como o faz, revisão de contrato bancário, eis que não firmou a avença contra o credor.
E a prova está alicerçada apenas em uma declaração, ID 435882484 supostamente subscrita pelo devedor, sem firma reconhecida.
Não tem a autora legitimidade ativa, inclusive determinada emenda da vestibular, alicerça a pretensão na aludida declaração “de real consumidora”.
Se virar moda! E vai virar! Todas as liminares em busca e apreensão serão revogadas com a simples juntada de declaração supostamente subscrita pelo devedor se “declarando real consumidor”
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da norma inserta no inciso I e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas porque sequer houve citação.
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 2 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101576-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelina Dos Santos Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8101576-47.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADELINA DOS SANTOS CONCEICAO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

ADELINA DOS SANTOS CONCEICAO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, devido a um débito que não contraiu.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência não foi deferido consoante R. Decisão ID 139178718.
Audiência infrutífera, Id 369853379.
Contestação no ID 375311876.

Arguiu matéria preliminar. No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, tornando operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
A Réplica ID 383005619 alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa e que nenhum deles comprovam a relação jurídica.
Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, a ré autora comunicou que não desejava realizar outras provas e a autora deixou decorrer o prazo, sem apresentar manifestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
MATÉRIA PRELIMINAR
Aborda como preliminar a denunciação da lide, afirmando que outra instituição que tem culpa pelo dano gerado a parte autora. Contudo, conforme espelho do CDL no Id 138245658, observa-se que a empresa descrita como responsável pela negativação é o banco Santander.
Rejeito a denunciação da lide.
No ponto referente ao prévio requerimento administrativo como condição para interposição da ação, conforme o art. 5ª, inciso XXXV da CF/88, prever a possibilidade do acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem a proteção do seu direito através das vias judiciais, desta forma, dando aplicabilidade ao Princípio da Inafastabilidade da Apreciação Jurisdicional.
Logo, é importante destacar que conforme este princípio, qualquer exigência que gerem uma dificuldade do cidadão ou cidadã ao acesso à justiça, seja de forma direta ou indireta, caracteriza a sua violação.
Ressalto, no ponto, que o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido que demonstrar o esgotamento da via administrativa não é requisito para a parte exercer o direito de ação. Confira-se o pronunciamento:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Diante disso, não tem porque falar que a petição inicial é inepta, visto que, o cidadão não é obrigado a esgotar a via administrativa para poder ingressar em juízo. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Rejeito matéria preliminar suscitada.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
A fatura possuem dados idênticos aos documentos que instruem a vestibular, inclusive o endereço das faturas ID 375311883 é idêntico ao da autora contido na peça inaugural como se vê pela análise do ID 138245658.
A contratação foi por meio eletrônico.
As faturas do serviço foram encaminhadas para o endereço que a autora declina como seu na inicial e muitas foram pagas.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
O pagamento de faturas encaminhadas para o endereço da parte demonstra a prestação de serviço e a relação jurídica.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DES-

PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado.

A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de captação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentram quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032843-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida Jocinete Ferreira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8032843-29.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: APARECIDA JOCINETE FERREIRA SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

APARECIDA JOCINETE FERREIRA SANTOS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de EMBASA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida no ID. 98132893.
Contestação no ID. 143357504.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que houve regular contratação de fornecimento de serviço de água e esgoto, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Réplica no ID. 176148488, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
Abertura do prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 151422503.
Petição da parte ré solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e perícia, ID. 195041030.
Foram rejeitadas as preliminares e indeferido o pedido de produção de prova, ID. 414524047.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO FIRMOU CONTRATO COM O RÉU, NÃO TENDO CONTRAÍDO O REFERIDO DÉBITO JUNTO AO MESMO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence..”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado "início de prova"
Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195)."
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos extrato de débito (ID. 143357960) e ordem de serviço da suspensão do abastecimento por inadimplência (ID. 143357508).
Os documentos demonstram a relação jurídica.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Outrossim, observo que há negativação preexistente, ID 39806167. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.
Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas

se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente." (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).
Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015353-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celiana Souza Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8015353-23.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CELIANA SOUZA ARAUJO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

CELIANA SOUZA ARAÚJO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.

Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 362041034.
Contestação no ID. 386611958.
Arguiu matéria preliminar. No mérito afirma que houve regular contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Tentativa de conciliação no ID. 386998939, sem êxito.
Réplica no ID. 388471003, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
Abertura do prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 422160216.
Parte ré pugna pelo julgamento do feito, ID 424488140 o o autor quedou-se inerte.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
Inépcia da inicial.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especificas abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Ilegitimidade passiva.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constran-

gida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence."

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado "início de prova"

Sobre o tema:

"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195)."

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos extrato de débito com uso e pagamentos em 10 meses (ID. 386614492), documento utilizado pela autora para contratação (ID. 386614478) e foto da autora no momento da contratação (ID. 386614476).

Os documentos demonstram a relação jurídica e o débito.

Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Outrossim, observo que há negativação preexistente. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.

Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO

MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente." (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).
Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051953-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelson Santos Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8051953-77.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NOELSON SANTOS ARAUJO
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

NOELSON SANTOS ARAUJO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO BRADESCO SA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, devido a um débito que desconhece.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência não foi deferido consoante R. Decisão ID 197567025.
Contestação no ID 278621804.
Arguiu matéria preliminar. No mérito afirma que houve regular contratação de serviços bancários (cheque especial), tornando operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
A Réplica ID 299040723 alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa.
Foram rejeitadas as preliminares e deferido prazo as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas.
A parte ré comunicou que não desejava realizar outras provas e a autora deixou decorrer o prazo, conforme certidão de Id 445372219.
É o relatório.
Passo a decidir.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
Utilização de serviços bancários demonstrado no extrato, Id 278621807.
Na réplica, embora, a parte conteste os documentos anexo pela defesa, não nega a existência da relação jurídica coma demandada.
Os lançamentos na conta bancária não forma impugnados na época.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o o serviço bancário foi contratado.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Já quanto ao dano moral, é possível observar que, no próprio documento que instrui a inicial (ID), há outras negativações registradas no nome do autor, posterior ao registro objeto desta demanda. A demandada, comunica que as demais negativações estão sendo questionadas em outros processos, contudo, não acosta aos autos documentos que comprove a suas afirmação, desta forma não fazendo jus ao dano moral.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de captação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentram quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa .

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035180-20.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Mario Lindinor Bastos Brito
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035180-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Réu: MARIO LINDINOR BASTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 5 dias, recolher as custas do quanto requerido.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017340-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciete De Jesus Nunes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8017340-94.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GRACIETE DE JESUS NUNES
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

GRACIETE DE JESUS NUNES ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 363364817.
Contestação no ID. 387600038.
Afirma que houve regular contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Tentativa de conciliação no ID. 388924389, sem êxito.
Réplica no ID. 389102976, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
Abertura do prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 422644113.
Parte ré pugna pelo julgamento do feito, ID 424048573 e o autor quedou-se inerte.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Em consulta ao sistema SPC/SERASA, constatou-se que seus dados (nome e CPF) estavam inseridos indevidamente pela Acionada. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVI-

DAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence."

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado "início de prova"

Sobre o tema:

"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195)."

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos contrato assinado pela autora (ID. 387600040), Faturas (ID. 387600039), documento utilizado para contratação e foto da autora no momento da contratação (ID. 387600042).

Os documentos demonstram a relação jurídica e o debito.

Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral

Houve apresentação de defesa e outra manifestação.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063489-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Santos Fernandes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8063489-85.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIANO SANTOS FERNANDES
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

FABIANO SANTOS FERNANDES ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de ATIVOS S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 199539607.
Contestação no ID. 270369561.
Arguiu matéria preliminar. No mérito afirma que a inscrição feita pela ré advém de cessão de crédito, houve regular contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Tentativa de conciliação no ID. 271856509, sem êxito.
Réplica no ID. 288492860, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por não comprovarem o débito.
Foram indeferidas as preliminares e foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, ID. 418050515.
Certidão de ID. 445924095, demonstrando ausência de manifestação das partes.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva: “A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O Código Consumerista, portanto, consagrou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, da “atividade econômica” ou do “negócio”.
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor--se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.
O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).

Em que pese a parte demandada alegar a regularidade da contratação não demonstrou a origem da relação jurídica e que tenha prestado o serviço cobrado, bem como a regularidade das cobranças.
O fornecedor só afasta sua responsabilidade se demonstrar que tenha prestado o serviço, sendo inexistente o defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, inteligência das norma inserta no inciso I e II do § 3º do artigo 14 do Código Consumerista.
O demandado não se desincumbiu de seu ônus.
Em que pese não haver regularidade das cobranças, improcede o pedido de dano moral, pelo fato de haver ouras negativações não contestadas, conforme ID. 198700442 e 270369584
Não há se falar em dano moral por inserção de dados cadastrais em central de proteção ao crédito se o consumidor tem outras negativações, não contestadas, pois aí sua honra não foi atingida. Ressalte-se que o entendimento se encontra sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Da sucumbência.
Autor e réu foram sucumbentes, sendo que o demandado decaiu da parte mínima.
Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A causa não guarda maior dificuldade, sendo matéria pacificada na Jurisprudência.
AFixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que não houve proveito econômico.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral apenas para declarar a irregularidade da dívida, devendo o demandado se abster de incluir o nome da demandada nos cadastros de proteção ao crédito.
Condeno a autora em custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
PRI.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016718-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amorim De Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8016718-15.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA AMORIM DE SANTANA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

MARIA AMORIM DE SANTANA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face do ITAU UNIBANCO S.A
Alega que sem prévia notificação viu seus dados lançados na lista SCR do Banco Central do Brasil acarretando dano moral.
Pretende a concessão de tutela de urgência visando baixa no cadastro, no mérito mantença dos efeitos condenando-se o acionado a pagar indenização por abalo moral, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.
Inicial instruída por documentos.
Gratuidade deferida, indeferida a tutela de urgência e determinado a citação, ID 364467704
Resposta no ID 388706241.
Arguiu matéria preliminar. No mérito aduz que não se trata de cadastro restritivo de crédito. O demandante agiu no regular exercício do direito. Improcede a pretensão autoral.

Defesa instruída por documentos
Réplica ID 389212486.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de prova, ID 422353684.
As partes requereram o julgamento antecipado..
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.

MÉRITO
No caso concreto a parte demandante não questiona a mantença do cadastro de débito prescrito, a pretensão é distinta.
Igualmente não nega relação jurídica.
O ponto controvertido principal é a não notificação da pessoa titular do polo ativo no c Sistema de Informações de Crédito – SCR mantido pelo Banco Central do Brasil, sistema regido pela Lei 12.414/2011
A norma inserta no artigo 43 da Lei 8.078/90 prevê
" Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor."
O Colendo Tribunal da Cidadania definiu que a obrigação de comunicar o devedor é da instituição financeira credora aplicando-se o Verbete 572:

"O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação."

A Súmula é aplicada em analogia, cito V. Acórdão:
'RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento."(STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) grifamos.

Portanto, caberia a parte ré proceder a notificação.
Contudo, a notificação tem o escopo de que a pessoa consumidora para que possa contestar a inscrição ou requer correção de informação inexata.
A parte acionante não contesta a dívida ou aponta inexatidão.
Portanto, sendo regular a inscrição não prospera a pretensão autoral de baixa cadastral.
Descabe igualmente o reconhecimento de lesão extrapatrimonial.
Dano moral não verificado, hipótese de lesão in re ipsa afastada.
Colaciono sobre o tema:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PELA INSTITUIÇÃO CREDORA. INADIMPLÊNCIA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repeito do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, o posicionamento assente na jurisprudência pátria é no sentido de que o SCR/SISBACEN se equipara a outros órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a cientificação prévia do devedor incumbe à instituição financeira em que foi realizada a operação de crédito. 2. In casu, conquanto não tenha a instituição financeira apelada realizado a prévia notificação ao consumidor, tal omissão não configura violação ao seu patrimônio moral, já que ele não questionou a existência da dívida, tampouco comprovou que as informações prestadas pelo credor ao SISBACEN são injustificadas ou que o débito inscrito já foi adimplido. Ademais, restou demonstrada a existência de inscrições anteriores no SCR/SISBACEN em nome do consumidor, o que dá ensejo à aplicação Súmula 385 do STJ. 3. Ausente a comprovação de que a instituição financeira credora extrapolou o exercício regular de um direito, não há falar em compensação por dano moral. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO – AC: 57755598020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SISBACEN-SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL. FINALIDADE DE ANÁLISE DE RISCO. CARÁTER PRIVADO E SEM FINALIDADE DE LUCRO DO BANCO DE DADOS. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 202300807101 Nº único: 0054730-19.2022.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 12/05/2023)
"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - CAUSA DE PEDIR - NÃO APRECIAÇÃO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - INCLUSÃO DE DADOS DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - RETIRADA DO APONTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - O julgamento citra petita, quando se revela pela omissão do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição - As instituições financeiras originárias das operações de crédito devem remeter ao Banco Central as informações das operações de crédito que superem R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - Uma vez informado o consumidor, como o envio dos dados relativos às operações de crédito ao Sistema de Informação de Crédito é compulsório, não é necessário o envio de outras novas notificações ulteriores e individualizadas referentes a cada operação cadastrada - A ausência de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR configura falha na prestação dos serviços - No entanto, não é possível presumir que a mera ausência de notificação, quando da inclusão dos dados do consumidor no SCR, seja capaz de gerar danos morais indenizáveis - Não se cuidando de danos in re ipsa, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados - Sentença cassada e, com base na causa madura, julgados improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 51741745620218130024, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2023)

O presente processo tem natureza predatória, distribuída em massa, como o único propósito de aferir lucro.
O escopo é transformar o Judiciário em "Casa Lotérica"
Se a parte autora tivesse que recolher custas não ajuizaria a pretensão ação. Se vale de um direito, gratuidade de justiça, apenas, repise-se para tentar se obter lucro fácil, a chamada "indústria do dano moral", "mercantilização do Direito"
Improcede a pretensão autoral.
Suportará a parte autora os ônus da sucumbência.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico. Não se justificando ante as diretrizes contidas nas normas insertas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil a majoração da verba honorários
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta (a parte autora) dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051619-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Marileide Conceicao Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8051619-09.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARILEIDE CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Instado a recolher custas, face o indeferimento da gratuidade, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540422-20.2015.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilma Dos Santos Lisboa
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0540422-20.2015.8.05.0001
Classe Assunto: EXIBIÇÃO (186)
Autor: DILMA DOS SANTOS LISBOA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

A parte autora abandonou o feito.
Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
PRI.
Sem custas, visto que a parte é beneficiária da gratuidade, ID 265053308.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554913-27.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lazaro De Jesus Teixeira Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0554913-27.2018.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LAZARO DE JESUS TEIXEIRA PINTO

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
O pagamento é de apenas uma parcela, não havendo que se falar em suspensão.
Decorreu mais de um ano e a parte não informou o descumprimento.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 395782989 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Honorários na forma do acordo.
Isenta as partes das custas na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
P.R.I.
Após, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122675-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilson Matta Ataide Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8122675-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENILSON MATTA ATAIDE DOS SANTOS
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Instado a recolher custas ou comprovar a gratuidade, demonstrando a veracidade das alegações, conforme determinado no despacho ID 440160462, o autor quedou-se inerte.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538622-54.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joseval Araujo
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0538622-54.2015.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: JOSEVAL ARAUJO

SENTENÇA

O Autor desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Custas remanescentes, havendo, pelo autor.
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema REANJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
P.R.I.
Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153664-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Sales Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8153664-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ROSEMEIRE SALES BARBOSA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026301-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela De Oliveira Diamantino
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8026301-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIELA DE OLIVEIRA DIAMANTINO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, reconhecendo a perda superveniente de objeto da obrigação de fazer e consequentemente da R. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência CONDENO a parte ré a pagar indenização por abalo moral a autora no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento em relação ao dano moral.
Custas pela parte ré.
Honorários de sucumbência em 10,5% (dez e meio por cento) do proveito econômico obtido pela parte autora na forma supracitada.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077188-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Arlindo Dos Santos
Advogado: Renato Gomes Franca Junior (OAB:BA41086)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Executado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077188-80.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOSE ARLINDO DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145659-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Lopes De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145659-51.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: ANTONIO LOPES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036701-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Henrique Costa Da Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
Processo nº: 8036701-34.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REINALDO HENRIQUE COSTA DA SILVA
Réu: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in morae, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in"Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumushmais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' , menos 'fumus'se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Insurge-se a parte autora contra cobrança de juros capitalizados que implicaria cobrança de taxa de juros remuneratórios anuais acima da média de mercado.

Igualmente imputa cobrança de taxa de juros remuneratórios mensal acima da média

O Colendo Tribunal da Cidadania editou o Verbete nº. 380:

' A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.'

No mais para se afastar a mora só se houver cobrança de encargos ilegais (juros muito acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

A simples cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado não caracteriza cobrança abusiva segundo a dicção do Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, havendo necessidade de se apurar o caso concreto, in verbis:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”
Inclusive a matéria sustentada pelo autor já foi objeto de recursos repetitivos, portanto, há necessidade de verificação no caso concreto o que implica na angularização processual.
Havendo débito e desde que notificado previamente o consumidor (sendo certo que a obrigação da notificação é da central de proteção ao crédito) é direito subjetivo do credor a inscrição dos dados cadastrais daquele em central de proteção ao crédito.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Integralizadas custas, voltem conclusos

SALVADOR, (BA), sábado, 03 de agosto de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0111804-43.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleise Delfino Da Costa
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702)
Interessado: Cristiane Da Silva Sacramento
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Interessado: Maria Camila Da Silva Sacramento
Advogado: Raymundo Nonato Correia Filho (OAB:BA36315)
Terceiro Interessado: Evandina Cândida Lago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 0111804-43.2009.8.05.0001
Autor: INTERESSADO: CLEISE DELFINO DA COSTA
Réu: INTERESSADO: CRISTIANE DA SILVA SACRAMENTO, MARIA CAMILA DA SILVA SACRAMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.
P.I.
5 de agosto de 2024

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183557-30.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Thilas Emanuel Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183557-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: THILAS EMANUEL DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062523-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rubenilson Ferreira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062523-59.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RUBENILSON FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o não provimento do recurso, fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a Decisão retro.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105582-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Maria Aparecida Oliveira Dos Santos Farias
Advogado: Saulo Amaral Prado (OAB:MG134575)
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105582-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr Oficial de Justiça de ID.455320509
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035072-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Araujo Serafim
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8035072-30.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUCARA ARAUJO SERAFIM
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 74784200
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 21 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119169-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Fernandes Pereira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119169-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ZILDA FERNANDES PEREIRA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027754-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca E Silva Neves Da Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8027754-54.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCA E SILVA NEVES DA COSTA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica no momento isenta dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 5 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123111-32.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Moacir Pereira Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8123111-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MOACIR PEREIRA ROCHA

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido

A parte autora não recorreu, também não recolheu custas, embora instada a fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027271-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Rocha De Alcantara (OAB:BA49671)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456654887
Processo N° : 8027271-58.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL ROCHA DE ALCANTARA (OAB:BA49671)
RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514102127500000440226758

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023816-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita De Oliveira Souza Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023816-85.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TALITA DE OLIVEIRA SOUZA BARBOSA
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035845-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelcinda Santos Garrido Assis
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Silvia Leticia Ferreira Da Silva (OAB:CE23717-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035845-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor: NELCINDA SANTOS GARRIDO ASSIS
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação de ID 453356262, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

THAIS R. LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126132-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Adriana Dos Santos Araujo Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126132-16.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: BANCO BMG SA
Réu: ADRIANA DOS SANTOS ARAUJO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 21 de junho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126132-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Adriana Dos Santos Araujo Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8126132-16.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: BANCO BMG SA

RÉU: APELADO: ADRIANA DOS SANTOS ARAUJO SANTANA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte REU: BANCO BMG SA
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100203-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Gelis Fittipaldi
Advogado: Georgia Gelis Schiavon (OAB:SP444483)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8100203-73.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRUNA GELIS FITTIPALDI
Réu: TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA

No caso dos autos a autora dirigiu a petição inicial para um dos R. Juizados Especiais desta Comarca.
Contudo, ao protocolar a petição inicial pelo sistema PJE houve distribuição a este juízo onde o processo não tramita pelo rito da Lei 9.099/95 como quer a parte autora.
Os processos nos juizados utilizam o sistema PROJUDI.
Esclareço não haver possibilidade de declinar competência e/ou remeter aos autos para redistribuição porque os sistemas são incompatíveis.
Visando maior agilidade a hipótese é de extinção do processo sem mérito para que se possa protocolar a inicial pelo PROJUDI visando com isto maior celeridade para análise da pretensão autoral, sem falar que no rito da Lei 9.099/95 não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO em analogia a norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em analogia ao pedido de desistência antes da citação.
Publique-se.
Depois dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129295-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Brito Fiuza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129295-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO BRITO FIUZA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 13 de junho de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129295-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Brito Fiuza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8129295-67.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: ANTONIO BRITO FIUZA

RÉU: APELADO: BANCO BMG SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte REU: BANCO BMG SA
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085719-92.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Regina Darcy Marcelino
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8085719-92.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: REGINA DARCY MARCELINO

RÉU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte / EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
,para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA) recolher as custas remanescentes. O DAJE atualizado para pagamento deverá ser emitido, EXCLUSIVAMENTE, através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr com a inserção do número do processo e CPF/CNPJ do devedor.
DAJE ANEXO.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Salvador,5 de agosto de 2024
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183156-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Simplicio Goncalves Da Cunha
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183156-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ALEXANDRE SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de IDs 451945810 e 451945812.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167019-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Massaranduba Mendes
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Alex Alves Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167019-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: LAZARO MASSARANDUBA MENDES

Requerido : INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.
Nomeio perito na pessoa de Alex Alves da Paixão, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00, cabendo a parte ré depositar do montante no prazo de 15 (quinze) dias deverão ser depositados pela Ré.
Prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104510-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Marly Araujo Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Renato Borenstein

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104510-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : MENOR: MARLY ARAUJO DOS SANTOS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Em sede de contestação arguiu preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do quanto alegado na vestibular a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo artigo 319 do CPC, não havendo que se falar em inépcia, vez que, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes à demonstração do fato constitutivo do direito alegado.

Rejeito a preliminar.
Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na peça vestibular e contestação.

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito na pessoa de Renato Borenstein (renatoborenstein@terra.com.br / 51 99655866), eletricista, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
A perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Afins, estabelecido pela Resolução nº 17, de 14.08.2019 considerando que a parte autora, a quem caberia o pagamento respectivo, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa.
Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se "Declaração do Perito de Aceitação do Encargo" ao Sr. Perito, a ser devolvido devidamente preenchido no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o laudo competente.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166511-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Alves Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166511-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ROQUE ALVES PEREIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Imperiosa a produção de prova pericial.
Nomeio como perito(a) Alexandre Campelo, (campelo@acbrazil.com.br), que deverá apresentar laudo no prazo de 45 dias.
Arbitro honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade da prova a ser produzida, a serem pagos pela parte Ré.
Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se "Declaração do Perito de Aceitação do Encargo" para a pessoa escolhida, a ser devolvido devidamente preenchido, juntamente com o laudo competente. A pessoa nomeada deve observar o disposto na legislação, que pode ser substituído por certidão nos autos:
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (Art. 465§2º do CPC)
A pessoa escolhida deve ser intimada (encaminhando-lhe cópia desta decisão) para manifestar-se em 10 dias se aceita o encargo. Ainda, deve ficar ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes da nomeação e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (contestação, v.g.), podendo indicar assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis.
Aceita a nomeação, devem ser encaminhados à pessoa nomeada os quesitos, destacando o prazo para conclusão dos trabalhos.
Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130778-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Cesar Carvalho Santos
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Autor: Maria Jose Carvalho Santos
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130778-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARCOS CESAR CARVALHO SANTOS, MARIA JOSE CARVALHO SANTOS

Requerido : REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.
Nomeio perito na pessoa de Sr. José Manuel Claro Fernandez, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo a parte ré depositar do montante no prazo de 15 (quinze) dias deverão ser depositados pela Ré.
Prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139784-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Oliveira Da Silva
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139784-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Intimada a regularizar sua representação processual, a parte Autora deixou o prazo estabelecido transcorrer in albis.

Ademais, em que pese a carta com aviso de recebimento (AR) consignar a informação “não existe o número”, a correspondência foi enviada para o endereço informado na exordial, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas a localidade constante nos autos, intelecção do art. 274, do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade do débito, eis que defiro a gratuidade da justiça na forma requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116463-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Alves Sobrinho
Advogado: Ricardo Santos De Sousa (OAB:SP426428)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116463-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: ALESSANDRO ALVES SOBRINHO

Requerido : REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da realização da perícia, bem como, apresentar o laudo pericial.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062812-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainana Alves Dos Reis Santana
Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)

Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8062812-84.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): TAINANA ALVES DOS REIS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RIOS CARNEIRO - BA75175, JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO - BA38609

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de julho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136603-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8136603-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento de valores conforme requerimento de id. 451097566.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090244-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Dos Santos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090244-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação, conforme documento em ID 435908925.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 443158750. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037557-32.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edson Luis Merces Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8037557-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: EDSON LUIS MERCES SANTOS

DESPACHO
Defiro o requerimento de informações sobre o domicílio, conforme requerido.
Oficie-se às empresas BAHIAGÁS, NEOENERGIA COELBA e EMBASA, para que, em 15 dias , informe o endereço, se disponível da pessoa abaixo qualificada:

Nome: EDSON LUIS MERCES SANTOS
CPF: 827.727.705-91
Atribuo ao presente o efeito de ofício, cabendo a própria parte que requereu a diligência encaminhar cópia assinada digitalmente ao(s) destinatário(s) e demonstrar nos autos a respectiva entrega no prazo de 15 (quinze) dias ou, havendo impossibilidade, informar o Juízo a respeito.

A juntada das respostas pelas empresas deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo via PJE, não sendo aceitas informações prestadas por e-mail ou correspondência física.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072386-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Souza Reis
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Grupo Mb Participacoes Ltda
Reu: Matheus Costa Bardtholdt
Reu: Thays Ferreira Da Luz Bardtholdt
Reu: Kaizen Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Jessica Chaves Dos Santos (OAB:GO53086)
Reu: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Financiall Gestora De Consorcios Ltda
Reu: Siga Intermediacoes Financeiras Ltda
Reu: Mario Matheus Marques Santana Santos 86557852531
Reu: Mario Matheus Marques Santana Santos
Reu: Rafael Santos De Carvalho
Reu: Mateus De Oliveira Bonfim 08892191500
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072386-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA REIS

Requerido : REU: GRUPO MB PARTICIPACOES LTDA, MATHEUS COSTA BARDTHOLDT, THAYS FERREIRA DA LUZ BARDTHOLDT, KAIZEN PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, FINANCIALL GESTORA DE CONSORCIOS LTDA, SIGA INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, MARIO MATHEUS MARQUES SANTANA SANTOS 86557852531, MARIO MATHEUS MARQUES SANTANA SANTOS, RAFAEL SANTOS DE CARVALHO, MATEUS DE OLIVEIRA BONFIM 08892191500, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, intime-se a Autora para juntar aos autos os dados necessários à diligência requerida (CPF dos réus THAYS FERREIRA DA LUZ BARDTHOLDT e MATHEUS COSTA BARDTHOLDT) no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001212-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marinande Marques De Cerqueira
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Menor: R. G. A. B. F.
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8001212-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: MARINANDE MARQUES DE CERQUEIRA
MENOR: R. G. A. B. F.

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086773-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Anderson Seara Doria
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Executado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086773-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: RICARDO ANDERSON SEARA DORIA

Requerido : EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
A parte demandada noticiou o cumprimento voluntário da obrigação de pagar. Em manifestação, a parte demandante pugnou pelo levantamento dos valores.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.

Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 450755035. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538967-54.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Sicar Veiculos Ltda - Me
Executado: Pedro Mendes Rios
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0538967-54.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - SP60393-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386

Réu: EXECUTADO: SICAR VEICULOS LTDA - ME, PEDRO MENDES RIOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
16 de maio de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076407-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Da Silva Fernandes
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Executado: Rede Upa Clinica Veterinaria Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076407-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: JOSELITA DA SILVA FERNANDES

Requerido : EXECUTADO: REDE UPA CLINICA VETERINARIA LTDA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038332-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Costa Bispo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038332-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROBERTO DA COSTA BISPO

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que a parte autora descobriu que estava impedida de realizar qualquer operação de crédito em razão de seu nome constar no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central, em virtude de dívida junto ao acionado, sem prévia notificação a respeito.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Ao final, pugna pela declaração de ilegitimidade da inscrição do débito em plataforma, em razão da ausência de notificação, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de id 443471307.
Quanto ao mérito, afirma consistir o SCR em sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer. Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
Réplica através da peça de id 448880088.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.
Na hipótese presente, no entanto, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas da ausência de prévia notificação.

Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 27-09-2022)

Nesse sentido, não prosperam os pedidos.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055182-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8055182-74.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: JOICE DOS SANTOS SANTANA FIGUEREDO

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado (ID 443198988) e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089131-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456565958
Processo N° : 8089131-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509400366400000440152311

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160982-33.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Adriana Rodrigues De Lima Medeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8160982-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

Requerido : REU: ADRIANA RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação monitória em face da parte Ré, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora apresentou documento sem força de título executivo.
Citado, conforme AR em id. 414096718, a parte demandada deixou transcorrer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, tampouco apresentou embargos monitórios, a teor do art. 702 do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2° do art. 701 do CPC.
Diante do exposto, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determino o prosseguimento nos termos dos arts. 824 e segs. do CPC, com a citação do Executado para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835 do mesmo diploma legal, acrescendo-se ao valor reclamado juros, correção monetária, custas judiciais e honorários do patrono do Autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cujo valor será reduzido à metade no caso do pagamento no prazo predito (§ 1°, art. 827 do CPC).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063656-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063656-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ALZIRA MARIA SERRAVALLE
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR - BA57015, SAVIO MOTA FARIAS - BA38140

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
21 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100780-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456577835
Processo N° : 8100780-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510055440800000440158316

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8182203-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Devany De Lima Correia Damasceno
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Reu: Vms Veiculos Ltda
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8182203-04.2022.8.05.0001
AUTOR: DEVANY DE LIMA CORREIA DAMASCENO

REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., VMS VEICULOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): José Manuel Claro Fernandez
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 419104304
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: jmcindustrial@terra.com.br
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(x) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 24 de julho de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070608-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Bacelar De Lima
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070608-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BACELAR DE LIMA

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167244-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Patricia Borges Santana
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Menor: Julia Borges Aragao Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167244-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : MENOR: PATRICIA BORGES SANTANA, JULIA BORGES ARAGAO SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.

Ao final, pugna pela nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 430728633, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 434362186.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

A priori, verifica-se que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.
Não encontra amparo à preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide. Rejeito tal preliminar.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 4430728634), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036659-14.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. D. J. D. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Exequente: Rosimeire Rosa De Jesus Dos Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036659-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : EXEQUENTE: J. D. J. D. S., ROSIMEIRE ROSA DE JESUS DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144744-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bomfim Silva Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144744-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: BOMFIM SILVA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.
Diz que sofreu danos morais.
Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.
Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação em ID 419516355, arguindo prejudicial de prescrição e preliminares de ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência; ausência de comprovante de residência válido e falta de interesse de agir.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Impugnou, também, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária e o valor atribuído à causa. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica conforme peça de ID 442092605.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Acerca da prejudicial de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.
No que tange à preliminar em que o réu alega o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada há de ser rejeitada, tendo em vista que a preliminar suscitada não se encontra no rol de preliminares previstas no Código de Processo Civil e, portanto, não há meio cabível para se discutir essa matéria.
Além disso, também resta superada a preliminar de comprovante de residência válido, afinal, a parte cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, a teor do artigo 319 do CPC.
Para mais, não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.
Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 420907060), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte auto-

ra. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Quanto à impugnação ao valor da causa, desmerece acolhida, porquanto em ações em que se pretende indenização por dano moral o valor pretendido deve servir como baliza (art. 292, V do CPC), salvo quando se encontrar totalmente dissociado dos montantes que ordinariamente são fixados pelo judiciário em causas análogas, o que não se verifica na presente hipótese.
Rejeito a impugnação.
Ademais, não se verifica, no compulsar dos autos, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018901-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldete Da Purificacao
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018901-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NIVALDETE DA PURIFICACAO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Requer a declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares de ações idênticas promovidas pelo patrono, inépcia da inicial por falta de interesse de agir.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé. Impugnou ainda o requerimento de gratuidade de justiça formulado.

Réplica conforme peça de id 440421315.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

Ademais, não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Em relação à preliminar de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário.
Rechaço as preliminares suscitadas.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Registre-se a realização de saques complementares pelo Autor no decorrer da pactuação, em épocas distintas, o que demonstra pleno conhecimento acerca dos termos do contrato.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO

CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

O pedido reconvencional, por sua vez, não merece amparo por não se encontrar a parte Autora em mora, ocorrendo os descontos consignados consoante pactuado.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034607-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Bispo De Souza
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034607-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: JOSE JORGE BISPO DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
JOSE JORGE BISPO DE SOUZA, propôs a presente ação contra BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial. Da mesma forma, afasto a alegação de defeito na representação processual da parte autora.

Acerca da preliminar de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.

Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais

majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032843-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marli Dos Santos Rodrigues
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032843-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARLI DOS SANTOS RODRIGUES

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado; além da amortização do quanto descontado e compensação de valores; repetição do indébito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 437333150, arguindo preliminares de irregularidade no comprovante de residência; procuração genérica, antiga e com assinatura eletrônica fora dos padrões ICP-Brasil; além de falta de interesse de agir.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 436425477.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

A priori, verifica-se que a parte acionada pugnou pelo deferimento de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Contudo, a questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Resta superada a preliminar de comprovante de residência válido, afinal, a parte cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, a teor do artigo 319 do CPC. Além disso, não consiste o comprovante de endereço em documento essencial à propositura da ação segundo a dicção do art. 320 do CPC.

Quanto à preliminar de irregularidade na procuração em razão da alegação desta ser genérica, antiga e com assinatura eletrônica fora dos padrões ICP-Brasil, esta não merece ser acolhida. O instrumento procuratório acostado aos autos não apresenta irregularidade patente, bem como a antiguidade do instrumento de procuração, via de regra, não o invalida, de modo que somente nos casos de fundada dúvida na qualidade da representação poderá este juízo adotar as providências cabíveis. Tal situação não se amolda ao caso concreto.

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 437334509), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).
Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Não prospera a pretensão autoral.

Ademais, não se verifica, no compulsar dos fólios, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161846-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildebrando Pereira Reboucas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161846-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: HILDEBRANDO PEREIRA REBOUCAS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.

Ao final, pugna pelo cancelamento do contrato declarando a inexistência dos débitos referentes a ele; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 428584098, arguindo prejudicial de prescrição; decadência e preliminares de conexão; defeito de representação/fraude processual; e inépcia da inicial.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 431460759.

Decisão em ID 447703520 que saneou feito e afastou as preliminares arguidas em contestação e indeferiu a produção da prova pericial requerida
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 428589417), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTI-

MENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154386-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. L. B. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Juciene Santos Barbosa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8154386-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Requerente : MENOR: D. L. B. D. J.
REPRESENTANTE: JUCIENE SANTOS BARBOSA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.
Ao final, pugna pela nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 425447923, sem preliminares.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica conforme peça de ID 430579655.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.
A priori, verifica-se que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 425447928), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Vistas ao Ministério Público.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062077-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Veronica Da Silva Roma
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062077-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANA VERONICA DA SILVA ROMA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

ANA VERONICA DA SILVA ROMA, propôs a presente ação contra BANCO MASTER S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O MM. Juízo negou o pedido de liminar.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé. Em sede de reconvenção requer que, na eventualidade de condenação, sejam devolvidos ou compensados os valores disponibilizados à parte Autora.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBEN-

CIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

O pedido reconvencional, por sua vez, não merece amparo por não se encontrar a parte Autora em mora, ocorrendo os descontos consignados consoante pactuado.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046533-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Fernando De Freitas Araujo
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046533-23.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: PAULO FERNANDO DE FREITAS ARAUJO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
A parte autora propôs a presente ação contra a parte Ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine o cancelamento do nome da parte autora junto a Instituição financeira que averbou RMC em seu nome.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares de litigância habitual, falta de interesse de agir e conexão.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.

Impugnou ainda o requerimento de justiça gratuita.
Réplica conforme peça de id 451523722.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.

Afasto a preliminar de conexão, eis que muito embora os processos ajuizados contenham as mesmas partes bem como o mesmo pedido, constata-se que os contratos discutidos são diversos, não havendo que se falar em conexão de demandas que versam em face de contratos diferentes. Ademais, o requerido não faz prova do alegado, logo rejeito a preliminar.

Em relação à preliminar de litigância habitual, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Couti-

nho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068287-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Dos Santos Barbosa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068287-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JORGE DOS SANTOS BARBOSA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 450719208, arguindo preliminares de falta de interesse de agir; advocacia predatória; e inépcia da inicial.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.
Impugnou, também, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica conforme peça de 455644396.

Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, julgo improcedente a preliminar ora arguida.
Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.
Não encontra amparo à preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide. Rejeito tal preliminar.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID450724509), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes,

indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).
Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Não prospera a pretensão autoral.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ademais, não se verifica, no compulsar dos fólios, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073055-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Santos Silva
Advogado: Agnato Fernandes Ribeiro (OAB:GO41277)
Advogado: Muniel Augusto Silva Vieira (OAB:GO38077)
Advogado: Lara Fernandes Ribeiro (OAB:GO35015)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073055-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : REQUERENTE: JAILSON SANTOS SILVA

Requerido : REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.
Diz que sofreu danos morais.
Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados, bem como para proibir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Ao final, pugna pela confirmação da liminar vindicada e a consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato, de modo a seguir as regras do empréstimo consignado pessoal, além da fixação de taxa de juros que represente a média do mercado e a prévia da quantidade de parcelas; e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Indeferida a liminar (ID 447660318).
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação em ID 451303784, arguindo preliminar de manutenção do indeferimento da liminar e ausência de interesse de agir.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica conforme peça de ID 452494845.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir.
A preliminar em que o réu alega a manutenção do indeferimento da tutela antecipada há de ser rejeitada, tendo em vista que a preliminar suscitada não se encontra no rol de preliminares previstas no Código de Processo Civil e, portanto, não há meio cabível para se discutir essa matéria.
Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo, bem como o Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Benefício Consignado (ID 451303786; 451303787), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização

de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171212-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jorge Lima Bittencourt
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171212-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: RAIMUNDO JORGE LIMA BITTENCOURT

Requerido : REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; bem como à repetição do indébito.

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminar de retificação do polo passivo, procuração genérica, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal.

No mérito, afirma que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora, afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Impugnou também o requerimento de gratuidade da justiça formulado.

Réplica através da peça de ID 443424732.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de procuração genérica, tendo em vista que a procuração assinada apresenta todos os requisitos necessários.

Rejeito a preliminar.

Com relação à preliminar de retificação do polo passivo, reconheço, tendo em vista que trata-se apenas de simples alteração da denominação, permanecendo o mesmo CNPJ.

No que tange à prescrição alegada na pretensão autoral, é de ser refutada a argumentação, pois a operação em debate é composta de parcelas mensais sucessivas e consecutivas, de modo que inviável falar em prescrição.

Todavia, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

No mérito, cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação controvertida, consoante se verifica através dos documentos apresentados em contestação.

Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte Autora em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, não há que se falar na pretensa indenização por danos morais.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015576-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Tenorio Jatoba
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015576-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: TEREZA CRISTINA TENORIO JATOBA

Requerido : REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA
TEREZA CRISTINA TENORIO JATOBA, propôs a presente ação contra BANCO CETELEM S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados, assim como a vedação de anotação restritiva. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos

previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal.

Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108176-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rolemberg Gomes Martins
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8108176-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: ROLEMBERG GOMES MARTINS

Requerido : REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que a parte autora sofreu uma retirada após negociar com suposto estelionatário:
“(...) o estelionatario pediu a parte requerente para baixar um aplicativo com justificativa que seria do seguro do carro, o mesmo de boa fé baixou o aplicativo e minutos depois a tele do seu celular apagou e foi feita uma tranferência no valor de R$1.400,00 por meio do sistema PIX (doc anexo) para a conta (Marcos Rosa da Silva, Banco BMG, chave pix: locacaoveiculosmarcos@gmail.com do beneficiário), conforme comprovação anexa. Após a realização de baixar o aplicativo, o autor verificou que a quantia foi usurpada da sua conta” (inicial)
A parte autora atribui responsabilidade à parte ré e busca restituição do valor retirado e danos morais.
Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação sustentando a improcedência dos pedidos.
A parte autora acostou réplica, refutando a contestação e apontando:
“Logo, pelas telas juntadas pelo Réu, há de se concluir que tal transação deveria ter sido acusada como fraude e impedida pelo sistema de segurança da referida instituição por pelo menos quatro motivos:
1. A operação não foi realizada por aparelho de uso comum do cliente sendo cadastrado no mesmo dia de efetuada a fraude;
2. O destinatário do PIX é pessoa desconhecida do autor e sequer fora cadastrado como beneficiário pela parte autora
3. O VALOR DE ALTA MONTA DA OPERAÇÃO fugia da conformidade do histórico de transações realizadas pelo autor evidenciando que se tratava de transação diversa do comum. “ (Réplica)
O julgamento foi anunciado.
É o relatório.
Inexiste preliminar a ser apreciada.
No mérito, entendo que a parte autora informou que ela mesma proporcionou o acesso do alegado malware no celular. Ao contrário do que informa, os 3 – e não quatro – motivos para acionar o sistema de segurança, não se justificam no caso em concreto, sem, falar na falta de prova nos autos de sua ocorrência. A mudança de aparelho de celular é algo comum e passível de ocorrer no mesmo dia. O fato da pessoas não ser recebedora habitual de crédito não impede a movimentação financeira e o que configura o valor como suspeito é o extrato de movimentação e os limites da conta, ambos inexistentes nos autos.

A jurisprudência é uniforme em eventualmente responsabilizar as instituições financeira em comprovados golpes, mas no caso em tela, não se vislumbra conduta da parte ré a ensejar tal consideração:
(...) OBTENÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE INSTALAÇÃO DE MALWARE DE FORMA VOLUNTÁRIA PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO CÓDIGO TOKEN AO FRAUDADOR DIRETAMENTE PELA AUTORA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. MALWARE QUE TEM POR OBJETIVO A CAPTAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO INFECTADO. (...) AUSÊNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS DA CONSUMIDORA PARA EVITAR A INFECÇÃO E VAZAMENTO DOS DADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE INSTALOU MALWARE FORNECIDO PELO FRAUDADOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. DANOS MORAIS DESCABIDOS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0018650-42.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 02.12.2022) (TJ-PR - APL: 00186504220218160001 Curitiba 0018650-42.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 02/12/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2022)
Não prospera a pretensão autoral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165238-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Santos Da Silva
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8165238-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: JAILTON SANTOS DA SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
JAILTON SANTOS DA SILVA, propôs a presente ação contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTI-

MENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181431-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Nunes Castro Bandeira De Mello
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181431-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ADRIANA NUNES CASTRO BANDEIRA DE MELLO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
A parte autora propôs a presente ação contra a parte Ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados, assim como a vedação de anotação restritiva.

Ao final, pugna pela a restituição do valor de R$ 30.000.00 (trinte mil três reais) na forma DOBRADA referente a tudo o que fora indevidamente cobrado da parte autora, totalizando o valor dobrado de R$ 40.127,08 (Quarenta mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos) e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer anti-juridicidade.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

Pugna pela improcedência dos pedidos e impugnou o requerimento de justiça gratuita formulado.
Réplica conforme peça de id 438904804.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

Ademais, não se apresenta o comprovante de endereço em nome próprio como documento indispensável à propositura da ação.

Rejeito tal preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Acerca da preliminar de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.

Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082045-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 456364327
Processo N° : 8082045-67.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508422042300000439954190

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007704-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Maria Lima Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007704-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ANGELA MARIA LIMA SILVA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 456285175. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086989-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Aparecido Goncalves
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086989-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Imputação do Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Requerido : EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545586-58.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linalda De Deus Silva
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Executado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0545586-58.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: LINALDA DE DEUS SILVA

Requerido : EXECUTADO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007382-56.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Garagem Sao Cristovao
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Exequente: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0007382-56.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Requerido : EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM SAO CRISTOVAO

DESPACHO
Diante da inércia da parte Ré, intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar providência apta pretendida para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150674-98.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Pablo Nunes Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520877-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Promessa de Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA

Requerido : REU: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO

Verifica-se que a carta com aviso de recebimento (ID 426164256) foi encaminhada para endereço diverso daquele declinado pela acionante em ID 412901446.

Deste modo, despiciendo o deferimento de citação por edital, conforme solicitado pela parte autora, vez que nova intimação via correios é a medida que se impõe.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se na forma acima determinada, atentando-se ao endereço indicado em petição (ID 412901446).

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064217-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alberto Silva Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064217-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ALBERTO SILVA GAMA

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155086-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Da Cruz Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155086-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDMILSON DA CRUZ SANTOS

Requerido : EXECUTADO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091382-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Santos Pessoa Rey
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091382-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: TATIANA SANTOS PESSOA REY

Requerido : REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA
Prolatada a sentença, a parte ré informou o cumprimento da obrigação de pagar, conforme documentação (ID 442347163). Em manifestação, a parte autora comunicou a ciência dos valores depositados e ao fim requereu o respectivo levantamento.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeçam-se os alvarás nos termos requeridos em ID 445441607.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050004-52.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Valeria Curi De Aguiar E Silva Starling (OAB:SP154675)
Reu: Ricardo Velloso Faco
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Juliana De Souza Machado (OAB:BA51830)
Terceiro Interessado: Cielo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8050004-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Requerido : REU: RICARDO VELLOSO FACO

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036399-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jessica Santos De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036399-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : APELANTE: JESSICA SANTOS DE JESUS

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085636-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mirela Silva Costa
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085636-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: MIRELA SILVA COSTA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto aludido em petição (ID 454547073), sob pena de preclusão.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007682-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Arao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007682-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CARLA ARAO

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
A parte ré informou o cumprimento da obrigação de pagar e fazer consubstanciada em Acórdão, conforme documentação (ID 433687110; 433881268). Em manifestação, a parte autora comunicou a ciência dos valores depositados e ao fim requereu o respectivo levantamento.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeçam-se os alvarás nos termos requeridos em ID 442881686.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171716-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Canal Do Cupim Ltda
Executado: Alisson Brito Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171716-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

Requerido : EXECUTADO: CANAL DO CUPIM LTDA, ALISSON BRITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o quanto determinado em ID 446869356, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059987-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jose Raimundo Araujo Dos Santos
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059987-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009920-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Augusta Silva De Jesus
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Executado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009920-72.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA SILVA DE JESUS

EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 29 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101291-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amadeu Alban Gonzalez

Advogado: Samir Coelho Marques (OAB:MG142643)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101291-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: AMADEU ALBAN GONZALEZ

Requerido : EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 447098142. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113993-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel De Jesus Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8113993-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, conforme solicitado na petição de ID 445609274.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154410-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar Pereira De Santana Junior Registrado(a) Civilmente Como Edgar Pereira De Santana Junior
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Paulo Cezar Boffi De Assiz (OAB:SP344836)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8154410-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR

Requerido : REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, FAST SHOP S.A

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 450467523. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149520-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Barreto Lima
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149520-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: RUBEM BARRETO LIMA

Requerido : REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA

A parte Autora propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra a parte Ré , ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; bem como à repetição do indébito.

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, alegando que não causou qualquer dano moral pois sua conduta não afeta a dignidade ou qualquer outro direito dela decorrente, esclarece ainda que não é cabível a restituição em dobro dos valores descontados.

A parte Autora ofereceu Réplica através da peça de ID 436869037.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade dos descontos mencionados em benefício previdenciário, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

A parte Autora solicitou realização de perícia grafotécnica, todavia é impossível a realização considerando que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar a suspender os descontos mencionados e a se abster de proceder a novos descontos sob tais rubricas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022019-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Machado Sociedade Individual De Advocacia

Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Autor: Izabel Maria Da Conceicao Machado
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022019-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: IZABEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, pleiteando a disponibilização de tratamento médico e a manutenção do plano de saúde.
A requerente afirmou que é segurada do plano de saúde oferecido pela requerida e necessita tratamento médico eficaz para combater a grave patologia da qual é acometida. Informou que apesar de todo o tratamento médico requerido constar nas obrigações das operadoras de planos de saúde, a parte ré se negou a realizá-los. Por fim, informou que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Diante disso, resolveu ingressar com a presente demanda judicial.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da requerida.
Foi deferido o pedido de majoração da multa por descumprimento da decisão judicial.
A requerida juntou aos autos a contestação, refutando os termos da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos.
Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica à contestação.
O MM. Juízo determinou o bloqueio de valores e indeferiu a impugnação ao bloqueio apresentada pela parte ré.
A parte autora requereu o cumprimento provisório da multa aplicada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ), reduzido quadro de servidores e períodos eleitorais.
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
No mérito, verifico que a parte autora fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o seu ponto de vista. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a procedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.
Compulsando os autos, infere-se dos fatos narrados na petição inicial que a requerente afirmou que é segurada de plano de saúde oferecido pela empresa requerida e teve seu tratamento médico negado pela mesma, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Inicialmente cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível.
Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.
A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem e, desta forma, não pode ser tratada como simples mercadoria.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte demandada é fornecedora de serviço, cuja destinatária final é a parte demandante (arts. 2º e 3º do CDC). Portanto, a controvérsia, também, deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF), bem como, de acordo com o previsto na Lei 9.656/98.
No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora possui plano saúde mantido com a parte ré, estando em plena vigência, como se verifica do cartão do plano de saúde e da regularidade dos pagamentos das mensalidades conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial.

Ademais, é indiscutível que a requerente é portadora de grave doença, tendo apontado o relatório médico a necessidade da paciente se submeter ao tratamento médico e terapias indicadas com a devida urgência.
A despeito do contrato de adesão formulado pela operadora do plano de saúde, é imperioso ressaltar a inadmissibilidade de cláusulas restritivas que inviabilizam a prestação dos serviços de saúde e colocam o paciente em situação de manifesta desigualdade, causando-lhe, em dadas circunstâncias, risco à saúde e à vida.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, aponta-se que a restrição da seguradora de plano de saúde no que tange à cobertura de procedimentos curativos, necessários ao restabelecimento da saúde do paciente, fere a expectativa legítima do consumidor de prestação de serviços de saúde adequados, e desta forma, viola frontalmente o sistema de proteção ao consumidor.
Cinge-se a controvérsia sobre a negativa de cobertura da operadora de saúde em disponibilizar tratamento médico para paciente portadora de grave doença.
Com efeito, constata-se que a cláusula inserida em contrato de adesão de plano de saúde que limita a cobertura de consultas, exames, tratamentos e restringe ao consumidor direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, que é a vida e a saúde, é considerada abusiva.
Em vista disso, é válido destacar que a Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9.656/98, dispõe sobre o rol de procedimentos da ANS como mera referência básica, nesse mesmo viés, a jurisprudência consolidada do STJ entendeu que o rol da ANS é meramente exemplificativo.
Assim, devem ser rechaçadas quaisquer alegações no sentido de que o acolhimento das postulações autorais violaria princípios basilares dos contratos, tais como o pacta sunt servanda e à cláusula rebus sic stantibus, já que tais princípios devem ser analisados em conformidade aos limites legalmente impostos e, principalmente, sopesados com outros princípios imprescindíveis, como o da equidade contratual e o da dignidade da pessoa humana.
Ademais, a ANS aprovou a Normativa nº 539/22, a qual amplia as regras de cobertura para procedimentos cabíveis a portadores de transtornos globais de desenvolvimento, inclusive, Transtorno de Espectro Autista. A normativa passou a viger em 01/07/2022.
Desse modo, o relatório médico constante nos autos não deixa dúvida de que o caso da paciente demanda tratamento médico específico para o caso em questão.
Ademais, diante da documentação acostada não refutada, a paciente foi diagnosticada como dependente do tratamento médico para fins controle da doença acometida. A defesa da parte ré neste aspecto não afasta o direito da parte autora.
Com efeito, o tratamento contra a doença da autora está previsto na relação contratual de qualquer forma. Dito de outra forma: nega-se a medida que é um tratamento para enfermidade prevista no plano. A parte autora juntou documentação médica suficiente sobre a necessidade do acompanhamento médico.
O contrato não se basta para atender com exclusividade a relação de procedimentos da ANS. É sabido que o rol de procedimentos da ANS é considerado um rol meramente exemplificativo e que não afasta a cobertura de procedimentos necessários ao bem-estar do segurado. Ademais, os regulamentos da ANS não podem restringir a garantia da integridade física do paciente, o que acarretaria em afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
Entendo, portanto, que a parte ré deveria ter propiciado o atendimento nos moldes solicitados, já que o pleito estava presente na relação contratual estabelecida. Não o fazendo, submete-se aos danos apontados. Deverá, por conseguinte, custear integralmente o tratamento pleiteado pela parte autora, inclusive os honorários médicos.
Por fim, quanto ao pedido de danos morais, percebo nos autos, ainda, violação à dignidade pessoal do requerente, causadora de lesão ao indivíduo, configurando dano moral indenizável.
A conduta da empresa ré, inclusive a recusa em promover a resolução pacífica do conflito e em tempo hábil, causou transtornos graves à rotina e à tranquilidade da parte autora, que teve de conviver com limitações sem receber nem atendimento, nem os esclarecimentos, como confessou a parte ré.
Analisando o caso entendo, que restou demonstrado nos autos que a parte autora sofreu lesão, por conta da não solução do problema pela ré, deixando a parte consumidora privada de meios para minorar a situação pessoal e exigindo a ação do Poder Judiciário.
Verifico que a limitação na sua realidade interferiu na vida íntima da parte autora, comprometendo o seu bem estar, sendo a desídia da ré suficiente para desgastar, além do aceitável, qualquer indivíduo.
Não se trata de meros aborrecimentos que fazem parte das relações jurídicas, perfazendo-se em fatos ordinários e corriqueiros, próprios da vida em sociedade. Contrario sensu, exige-se comportamento diligente e respeitoso da empresa mencionada, pois a normalidade reside em cumprir seus deveres a tempo e modo, a fim de atender às expectativas daquele com quem contrata.
Destarte, se a empresa não soluciona o problema, fazendo-o passar por situação desgastante, merece ser reconhecida a existência de dano moral. Com efeito, os fatos narrados, a meu ver são capazes de abalar psicologicamente qualquer indivíduo, até por envolver questões de saúde.
No caso in concreto, o dano advindo da falha reconhecida pela própria ré é moral, amparado no art. 5º, V e X, da Carta Magma, não se exigindo, de modo algum, a comprovação de reflexos patrimoniais, haja vista a razão da indenizabilidade amparar-se na dignidade ofendida.
Oportuno, nesse passo, lembrar o ensinamento de Roberto de Rugiero, citado no voto proferido no RE nº 109.233 (MA) –STF: “Para ser dano moral basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos, nos afetos de uma pessoa para produzir diminuição no gozo do respectivo direito”.
Visualizo nitidamente a dolorosa sensação sentida pelo Autor, ao ser obstado de usar o bem para o qual contratara cobertura, sendo ofendido na sua dignidade, merecendo a parte ré ser responsabilizada por esta conduta inadequada, já que não promoveu a solução do problema, dotando a parte autora de condição para tanto.
Inegável a situação desagradável a que se viu obrigada a parte autora suportar. O certo é que o ocorrido atingiu a psique da requerente, causando-lhe indignação, perturbação anímica, mortificação espiritual, alteração no seu bem-estar psicofísico.

Assim, restando demonstrados a existência do menoscabo espiritual e o desrespeito à pessoa, encontra-se fundamentado o pleito reparatório, que, ademais, pedagogicamente, não incentivará a prática de condutas semelhantes.
De igual modo deve-se ter em vista que a reparação por dano moral deve ser moderadamente arbitrada, tendo a moderação a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim do locupletamento indevido.
O quantum a ser ressarcido não é matéria pacífica, recaindo frequentemente no arbitrium boni viri do Juiz. Irineu Antonio Pedrotti, lembra que: “O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do Direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu”.
Assim, estabelecido tais elementos balizadores e levando-se em consideração o lapso temporal, a situação econômica das partes e o grau das agruras suportadas pela parte autora, privada de seus direitos por tão longo tempo; o caráter pedagógico para que não mais se incorra no mesmo erro, posto que a indenização deve conter ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 a título de danos morais.
No que tange ao pedido de cumprimento provisório de decisão que determinou a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, concedo prazo de 10 dias para a parte requerida provar o cumprimento da mencionada decisão, juntando aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a manutenção do contrato de seguro saúde da autora e a realização do tratamento médico requerido na inicial nos termos em que foi pedido, confirmando a decisão que concedeu tutela de urgência. Fica, ainda, a parte ré obrigada a indenizar a parte autora em R$ 10.000,00, a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença com base na súmula 362 do STJ e aplicados juros de mora de 1% a.m., nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162506-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Dos Santos Andrade
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162506-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ANDRADE

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114642-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlene Silva Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114642-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : APELANTE: CARLENE SILVA DUARTE

Requerido : APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 452748170. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029995-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029995-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JURACI SANTOS FREITAS

Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados na exordial.

Aduz a parte autora que não se recorda de ter contraído dívida junto ao acionado. Aduz ainda que ao consultar seus dados financeiros em plataforma descobriu que fora registrada a negativação de seu nome.
Sustenta que entrou em contato com a parte acionada para ter mais informações e teve seu pleito ignorado.
Ao final, requer a procedência dos pedidos para condenação do Réu a apresentar cópia do contrato pactuado.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação de id. 437133866.
No mérito, rechaça os argumentos aduzidos pela parte autora, aludindo que as partes possuem relação contratual e que o acionante restou inadimplente. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 437704392).
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento.
No mérito, pretende o Requerente a exibição em juízo de documentação do seu interesse que alega se encontrar em poder da parte adversa.
A obtenção de documentos administrativos de natureza tal, entretanto, é providência que dispensa determinação judicial, bastando a formulação de requerimento administrativo e o recolhimento das tarifas cobradas pelo serviço.
Nada há nos autos, entretanto, a comprovar a adoção de providências tais pela parte requerente, que optou por movimentar a máquina jurisdicional para promover diligências que lhe competem, dispensando a referida intervenção, e pior, frustrando o recolhimento de eventuais taxas administrativas previstas para tanto, com o quê não se pode compactuar.
Em tal sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O autor tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e sua recusa em prazo razoável, bem como o pagamento do custo do serviço. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.153/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)
Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.
Pontuo que tal se dá em decorrência de refletida modificação do anterior entendimento deste Juízo acerca da matéria, passando a se filiar então à tese majoritária da jurisprudência.
De qualquer sorte, na hipótese presente, vale observar que o Requerido, citado, agindo de boa-fé trouxe aos autos documentação com informações da contratação mencionada.
Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), ao tempo em que suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072862-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Salomao Barros
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072862-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Combustíveis e derivados]
Requerente : AUTOR: LIGIA SALOMAO BARROS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente lide em face da parte ré, ambas qualificadas na petição inicial.

Aduziu a acionante que mantém contrato com a parte ré, para o fornecimento de água, sob a matrícula de nº 177617900. Sustentou que em 19 de abril de 2017 foi surpreendida com a falta de abastecimento de água e que tal situação perdurou por 05 (cinco) dias.

Diz que sofreu danos morais.

Ao fim, pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 70806688) e arguiu prejudicial de decadência. No mérito alegou, basicamente, que não houve alteração do consumo na unidade residencial e que a interrupção do fornecimento de água não é ilegal, ante a existência de permissivo legal. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica através de petição em ID 71533598.

Decisão saneadora (ID 95392260) que afastou a prejudicial aventada e designou audiência de instrução para oitiva de testemunha.

Ata de audiencia (ID 449162788).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão do serviço de abastecimento de água na residência consumidora por 05 (cinco) dias.

A falta de água na unidade consumidora sob matrícula nº 177617900, constitui fato incontroverso entre as partes, residindo a controvérsia, apenas, quanto à existência de danos morais indenizáveis em razão da conduta da parte acionada.

É imperioso esclarecer que, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta maneira, a observância das normas que criaram mecanismos de proteção, bem como de prevenção e repressão às condutas abusivas deve ser perseguida.

No caso dos autos, impõe-se a aplicabilidade do princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água, na forma em que este deve ser perseguido de forma eficiente e adequada, por tratar-se de serviço indispensável à população.

Por conseguinte, na hipótese presente, é indubitável que houve falha na prestação do serviço, em razão da suspensão do fornecimento, desacompanhada de qualquer prévia notificação.

Nesses termos, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:
Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta feita, não restam dúvidas que ao proceder a suspensão do fornecimento do serviço na residência da parte autora, gerou-lhe constrangimentos e prejuízos na órbita extrapatrimonial, na medida em que privou a parte de suprir necessidades básicas, o que evidencia, repita-se, falha do serviço prestado pela concessionária, atitude que se liga pelo nexo de causalidade, ao pleiteado dano moral, em face das consequências embaraçosas à vida da consumidora, suficientemente deduzidas e comprovadas nos autos.
Neste sentido, colaciono precedentes deste Tribunal. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA EMBASA. SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se o fornecimento de água de um serviço público essencial, o seu oferecimento deve ser adequado, eficiente e contínuo, só podendo ser interrompido após o aviso prévio. Configura-se a responsabilidade civil da EMBASA pelos danos sofridos pelo consumidor, quando há suspensão ilegal do fornecimento de água, constatando-se o dano moral. Reputa-se adequado o dano moral arbitrado em R$ 13.560,00 (Treze mil, quinhentos e sessenta reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002480-85.2012.8.05.0172, Relator (a): Rolemberg José Araújo Costa, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2015) (TJ-BA - APL: 00024808520128050172, Relator: Rolemberg José Araújo Costa, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2015)

Em relação ao dano moral, sua liquidação, contudo, merece cautela. Deve-se proceder com cuidado na valoração dos sentimentos experimentados pela autora, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral.
Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).
Assim, diante da ausência de norma que discipline a matéria, mas atenta à condição econômica das partes e ao grau do prejuízo sofrido, de um lado, além da necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R$ 1.000,00 (mil reais).
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), com correção e juros de mora de 1% ao mês desde a presente data.
Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003223-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iranilda Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003223-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: IRANILDA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente lide em face da parte ré, ambas qualificadas na petição inicial.

Citada, a Requerida apresentou a contestação (ID 432437960), arguindo preliminar de litispendência e, quando ao mérito, refutou o pedido.

Intimada, a Requerente ofereceu réplica (ID 437126778).

Decido.

A priori, insta salientar que a parte autora regularizou sua respectiva representação processual, conforme habilitação de novo causídico e a juntada de instrumento procuratório (ID 452939767), assim, despicienda a intimação requerida pela parte ré em ID 446426528.

Para mais, consoante se vislumbra do sistema de acompanhamento de processos, idêntica demanda foi proposta anteriormente e distribuída para a 19ª Vara de Relações de Consumo (autos nº 8102406-42.2023.8.05.0001), restando constatada, portanto, a litispendência afirmada.

Outrossim, dado o manejo do processo para conseguir objetivo ilegal, com lastro nos arts. 80 e 81 do CPC, forçosa a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Condeno a parte Autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056266-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Ricardo Soares Dos Santos
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056266-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FERNANDO RICARDO SOARES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051292-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Andrade Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051292-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.
Diz que sofreu danos morais.
Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.
Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, a parte autora ofereceu contestação em ID 446299415, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e advocacia predatória.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica conforme peça de ID 448160560.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.
Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, julgo improcedente a preliminar ora arguida.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 437085634), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CON-

SIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Ademais, não se verifica, no compulsar dos fólios, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072604-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Alves Da Silva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072604-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: SILVIO ALVES DA SILVA

Requerido : INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação contra a parte Ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com cancelamento do cartão crédito vinculado; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares de inépcia dos pedidos iniciais.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer anti-juridicidade.

Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé. Impugnou ainda o requerimento de gratuidade de justiça.
Réplica conforme peça de id 423806949.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, os pedidos preenchem os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.

Ademais, não se apresenta exorbitante o valor requerido em danos morais, tendo em vista que não quantificou.

Rejeito tal preliminar.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Registre-se a realização de saques e compras no cartão, pelo Autor no decorrer da pactuação, em épocas distintas, o que demonstra pleno conhecimento acerca dos termos do contrato.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO

COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146749-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marques Mauricio Guimaraes Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146749-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: MARQUES MAURICIO GUIMARAES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010556-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wallis Barreto Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Wallis Barreto Rodrigues
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010556-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Práticas Abusivas, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: WALLIS BARRETO RODRIGUES

Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando ter acesso aos documentos relativos ao negócio jurídico realizado.
O autor informou que juntou suas economias e firmou junto ao réu o financiamento de um veículo, todavia devido à dificuldades financeiras deixou de pagar e teve seu veículo apreendido judicialmente. Informou que ainda perdura uma dívida com o réu e que diante da impossibilidade de obter uma resolução direta, o autor requisitou junto ao réu a disponibilização dos documentos relacionados à venda do bem, sem obter êxito. Diante disso, ingressou com a presente demanda .
Devidamente citado, o réu apresentou a contestação, pugnando pela improcedência da inicial
A parte autora apresentou réplica à contestação.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, observo que o feito não obedeceu aos prazos processuais adequados pela concorrência com outros processos de maior prioridade legal, determinações de outras tarefas pelos órgãos administrativos (CNJ e TJ).
A relação entre as partes dispensa a realização de instrução processual diante da prova documental já acostada aos autos.
No mérito, verifico que a parte autora não fez prova do que alega e juntou prova que sustenta o ponto de vista da parte ré. Da rigorosa análise dos documentos que instruem os autos, a improcedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

Compulsando os autos, infere-se do caso em questão que pretende a parte autora a exibição em Juízo de documentação comum às partes e que alegou se encontrar em poder do demandado.
A obtenção de documentos administrativos de natureza tal, entretanto, é providência que dispensa determinação judicial, bastando a formulação de requerimento administrativo e o recolhimento das tarifas cobradas pelo serviço.
Nada há nos autos, entretanto, a comprovar a adoção de providências tais pela parte demandante, que optou por movimentar a máquina jurisdicional para promover diligências que lhe competem, dispensando a referida intervenção, e pior, frustrando o recolhimento de eventuais taxas administrativas previstas para tanto, com o quê não se pode compactuar.
Em tal sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O autor tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e sua recusa em prazo razoável, bem como o pagamento do custo do serviço. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.153/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.
A parte autora não se desincumbiu do seu ônus. Acostou apenas documentos genéricos. Infere-se dos autos que os fatos narrados pela parte autora não encontram subsídios na documentação acostada ao presente processo.
Por outro lado, nossa corte é clara:
Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguida pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. (…) Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa.(...) (TJBA. 0504094-12.2016.8.05.0113 Apelação. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos Decisão: Não-Provimento. Unânime. Publicado em 20/10/2017).
Segundo Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, o autor deverá, desde logo, apresentar as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente o mero protesto por provas ou a juntada de provas genéricas, notadamente quando as mesmas eram documentais. Tão pouco deve trazer aos autos provas insuficientes para comprovar suas alegações.
O art. 373 do CPC tem a seguinte redação:
Artigo 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, concluo que os documentos carreados aos autos pelas partes não comprovam as alegações da parte autora.
No caso em questão, não havendo comprovação de ato ilícito realizado pela ré, inexiste base para deferir o pedido de obrigação de fazer pleiteada pela parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do processo, arquive-se com baixa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089377-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cintia Da Silva Barroso
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089377-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: CINTIA DA SILVA BARROSO

Requerido : APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.
Certifique-se se o pedido de liberação de alvará (ID 450935098) é referente aos honorários do presente processo. Em caso positivo, expeça-se alvará.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Nada sendo requerido em 15 dias, arquive-se o processo com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053958-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Carlos Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053958-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: JOSE CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050175-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Ribeiro Trabuco
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Reu: Porto Seguro - Seguro Saude S/a
Advogado: Mariana Tassinari Amaral (OAB:SP434275)
Reu: Fundacao Saude Itau
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Menor: A. T. S. D. O.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8050175-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: ROBERTA RIBEIRO TRABUCO
MENOR: A. T. S. D. O.

Requerido : REU: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, FUNDACAO SAUDE ITAU

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094648-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Indianopolis
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8094648-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO INDIANOPOLIS

Requerido : REU: ELEVADORES OTIS LTDA

SENTENÇA

O requerido apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho inicial, alegando, que não foi seguido o rito processual adequado.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Observando a tempestividade, conheço do recurso, mas deixo de acolhê-lo.

Apesar da parte requerida afirmar que houve contradição no despacho proferido por este Juízo, verifica-se que não é admissível o cabimento dos embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório.

Do exposto e do que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522026-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila De Carvalho Tupinamba
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Interessado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis
Terceiro Interessado: Hercules Rogerio Escoteiro Silva
Terceiro Interessado: 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0522026-29.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: PRISCILA DE CARVALHO TUPINAMBA

Requerido : INTERESSADO: FIORI VEICOLO LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005526-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Magno Andre Santos Conrado Registrado(a) Civilmente Como Magno Andre Santos Conrado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8005526-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

Requerido : REU: MAGNO ANDRE SANTOS CONRADO

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033045-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Pimenta Filho
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033045-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTA FILHO

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA
A parte executada informou o pagamento espontâneo da condenação. A parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores depositados em juízo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 452135633. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022242-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ruan Santos Quadros De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022242-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: RUAN SANTOS QUADROS DE ALMEIDA

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados para cumprimento da diligência, deixando a parte interessada de prover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027076-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Cesar Costa Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027076-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NILTON CESAR COSTA SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.
Diz que sofreu danos morais.
Requereu o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a suspender os descontos consignados.
Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, a parte autora ofereceu contestação em ID 437085630, arguindo preliminares de advocacia predatória e ausência de comprovante de residência.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Impugnou, também, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária e o valor atribuído à causa. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica conforme peça de ID 440743343.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, julgo improcedente a preliminar ora arguida.
Além disso, também resta superada a preliminar de comprovante de residência válido, afinal, a parte cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, a teor do artigo 319 do CPC. Além disso, não consiste o comprovante de endereço em documento essencial à propositura da ação segundo a dicção do art. 320 do CPC
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 437085634), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos

artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Quanto à impugnação ao valor da causa, desmerece acolhida, porquanto em ações em que se pretende indenização por dano moral o valor pretendido deve servir como baliza (art. 292, V do CPC), salvo quando se encontrar totalmente dissociado dos montantes que ordinariamente são fixados pelo judiciário em causas análogas, o que não se verifica na presente hipótese.
Rejeito a impugnação.
Ademais, não se verifica, no compulsar dos fólios, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007064-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Alcantara De Almeida
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007064-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: EDVALDO ALCANTARA DE ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade da contratação; a suspensão dos descontos mensais no benefício do autor e a liberação da reserva de margem consignável; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, a parte ré ofereceu a contestação em ID 432990245, arguindo prejudicial de decadência e preliminares de “ações idênticas promovidas pelos patronos da parte autora” (advocacia predatória); irregularidade no comprovante de residência; e inépcia da inicial.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Impugnou, também, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica conforme peça de ID 436850795.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

A priori, verifica-se que a parte acionada pugnou pelo deferimento de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Contudo, a questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto a prejudicial de decadência, esta não restou verificada, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.
Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. Portanto, inevitavelmente, situações comuns que atingem um grande número de pessoas ensejam demandas a serem resolvidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, julgo improcedente a preliminar ora arguida.

Além disso, também resta superada a preliminar de comprovante de residência válido, afinal, a parte cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, a teor do artigo 319 do CPC.

Não encontra amparo à preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide. Rejeito tal preliminar.
No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo (ID 432990256), de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TI-

NHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).
Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Não prospera a pretensão autoral.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ademais, não se verifica, no compulsar dos fólios, a incidência das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, a fim de se justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504493-81.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mylena Dornelles Gonzalez Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0504493-81.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: MYLENA DORNELLES GONZALEZ PAZ

DESPACHO
Vistos etc...
Desde que recolhida as custas da diligência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, determino que seja realizado a citação da Requerido, através da expedição de carta precatória, no seguinte endereço informado pela parte autora:
RUA JOSE DO PATROCINIO, Nº 720, APARTAMENTO 420 BAIRRO: CIDADE BAIXA - PORTO ALEGRE - RS CEP: 90050-002
Intime-se a parte requerente, pela Imprensa Oficial, acerca da expedição e disponibilidade da carta precatória, a fim de dar cumprimento junto ao Juízo deprecado.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181403-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Menezes E Silva Matheus
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8181403-73.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): ANDRESSA MENEZES E SILVA MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO - BA52617

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141844-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Katia Fabiana Carvalho De Lima
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Jose Wilson Moreira Junior (OAB:BA29357)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Apelado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Camila Gonzaga Alves Ferreira (OAB:BA45113)

Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0141844-08.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor(a): KATIA FABIANA CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) APELANTE: ELMANO BRANCO COELHO - BA16571, MERISSA BAHIA PINHEIRO - BA30341, JOSE WILSON MOREIRA JUNIOR - BA29357, PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS - BA39682

Réu: APELADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: ANDREIA SANTOS VIDAL - BA14379, DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, CAMILA GONZAGA ALVES FERREIRA - BA45113, MARIANA RICCIO NASCIMENTO - BA44024, RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS - BA43404
Advogado do(a) APELADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144185-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Robert Conceicao Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8144185-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROBERT CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077716-12.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: The Hotel Ltda - Epp
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Requerido: Sts Engenharia Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077716-12.2024.8.05.0001
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Perdas e Danos]
Autor(a): THE HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GARCIA LEIRO - BA25865

Réu: REQUERIDO: STS ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002776-72.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Magne Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002776-72.2021.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627, RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: MAGNE CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID454239304 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100746-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Neri Da Silva
Advogado: Andreia Dantas Da Purificacao (OAB:BA62269)
Advogado: Tatiane Ernesto Da Conceicao Gois (OAB:BA62318)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8100746-81.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NERI DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço, Contratos de Consumo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a Embasa intimada para que fique ciente dos ofícios RPV expedidos n. 456098996, 456099003, 455690023 e 455690027 e para que realize o pagamento da condenação.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153462-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Ferreira Solidade Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153462-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MANOEL FERREIRA SOLIDADE FILHO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 454624251. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091382-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Santos Pessoa Rey
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091382-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: TATIANA SANTOS PESSOA REY

Requerido : REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA
Prolatada a sentença, a parte ré informou o cumprimento da obrigação de pagar, conforme documentação (ID 442347163). Em manifestação, a parte autora comunicou a ciência dos valores depositados e ao fim requereu o respectivo levantamento.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeçam-se os alvarás nos termos requeridos em ID 445441607.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036399-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jessica Santos De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036399-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : APELANTE: JESSICA SANTOS DE JESUS

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007682-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Arao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007682-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CARLA ARAO

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
A parte ré informou o cumprimento da obrigação de pagar e fazer consubstanciada em Acórdão, conforme documentação (ID 433687110; 433881268). Em manifestação, a parte autora comunicou a ciência dos valores depositados e ao fim requereu o respectivo levantamento.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeçam-se os alvarás nos termos requeridos em ID 442881686.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009920-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Augusta Silva De Jesus
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Executado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009920-72.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA SILVA DE JESUS

EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 29 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039725-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaque Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8039725-70.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções), reconvenção e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309904-36.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Cooperativa De Servicos E Recursos Proprios Dos Medicos E Do Sistema Unimed-unihosp
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Executado: Roberto Silva Sampaio
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0309904-36.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Requerido : EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS E RECURSOS PROPRIOS DOS MEDICOS E DO SISTEMA UNIME-D-UNIHOSP, ROBERTO SILVA SAMPAIO

DESPACHO
Expeça-se alvará.

Defiro a(s) diligência(s) requerida(s).

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor do crédito remanescente.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511215-68.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Almeida Santos
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Executado: Vms Veiculos Ltda
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Executado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Terceiro Interessado: Georges Marc Lefrancois
Terceiro Interessado: Antonio Ciro Sandes De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0511215-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ANA MARIA ALMEIDA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: VMS VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125456-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliane Dos Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8125456-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado – conforme requerido em petição sob ID 451049407-, considerando o depósito comprovado sob ID 449200810.

Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101291-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amadeu Alban Gonzalez
Advogado: Samir Coelho Marques (OAB:MG142643)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101291-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: AMADEU ALBAN GONZALEZ

Requerido : EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 447098142. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113993-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel De Jesus Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8113993-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia, conforme solicitado na petição de ID 445609274.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150288-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ronivon Marques Carneiro Registrado(a) Civilmente Como Ronivon Marques Carneiro
Advogado: Carla Estela Dos Santos Rodrigues (OAB:BA54371)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150288-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente : APELANTE: RONIVON MARQUES CARNEIRO

Requerido : APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088100-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: G. D. R. D. C.
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Representante: Daniel Sande Rodrigues Da Costa
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Reu: Rrpm Cursos Preparatorios Ltda
Advogado: Amanda Vilarino Espindola Schwanke (OAB:MG106751)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Izabela Nunes Pinto (OAB:MG149965)
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8088100-34.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): G. D. R. D. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA - BA67484, AGASSIZ OKAZAWA ALVES - BA57870
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA - BA67484, AGASSIZ OKAZAWA ALVES - BA57870

Réu: REU: RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Advogados do(a) REU: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751, GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG93114, IZABELA NUNES PINTO - MG149965, ALECIO MARTINS SENA - MG87097

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162504-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cledson Paulo Chagas
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard - Administradora De Cartões De Credito Ltda
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8162504-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CLEDSON PAULO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: DMCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086322-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givaldo Pereira De Lima
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8086322-29.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GIVALDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087166-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Autor: Ingrid Conceicao Santana
Advogado: Marcio Waldman (OAB:RJ172541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8087166-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): INGRID CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO WALDMAN - RJ172541

Réu: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045360-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorilene Silva Da Paixao
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045360-61.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor(a): DORILENE SILVA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO - BA25215

Réu: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046390-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Santos De Assis
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076)
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046390-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FERNANDO SANTOS DE ASSIS

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
tf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048105-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Lopes Gomes De Sousa
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048105-53.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de medicamentos]
Requerente : EXEQUENTE: JULIANA LOPES GOMES DE SOUSA

Requerido : EXECUTADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, conforme solicitado na petição de ID 442105843.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098475-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Maria Zachariades Silveira
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)
Reu: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8098475-65.2022.8.05.0001
AUTOR: NADJA MARIA ZACHARIADES SILVEIRA

REU: AXA XL SEGUROS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tratamento médico-hospitalar, Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 26 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097337-06.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Mario Cesar Miranda Carneiro
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Executado: Roque Santana Alves
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0097337-06.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIO CESAR MIRANDA CARNEIRO, ROQUE SANTANA ALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmº Juiz, fica o BANCO DO NORDESTE intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários válidos que possibilitem a expedição do alvará deferido. Podendoo escritório dos Advogados fornecerem seus próprios dados bancários e transferir posteriormente para o banco o valor. Na oportunidade, certifico que todos ao alvarás feitos para a parte foram rejeitados, como comprovado em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 30 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046390-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Santos De Assis
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076)
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046390-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FERNANDO SANTOS DE ASSIS

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
tf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068723-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandro Costa Bastos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068723-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ALESSANDRO COSTA BASTOS

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

A Executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando excesso de execução. Informa que em sede de recurso ficou estabelecido que os juros seriam da do evento danoso e
os danos morai seriam majorados para o valor de R$ 10.000,00, logo o valor devido é de R$12.342,60 (Doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado e corrigido monetariamente.
A parte Executada comprovou o pagamento.
O Exequente se manifestou a respeito conforme peça de id 409650024, concordando com a petição do executado e requerendo expedição de alvará e posterior arquivamento.
Decido.

Ante o exposto, homologo os cálculos e depósitos realizados pela parte Executada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido.

Após cumprido tudo quanto acima determinado, arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076407-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Da Silva Fernandes
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Executado: Rede Upa Clinica Veterinaria Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076407-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: JOSELITA DA SILVA FERNANDES

Requerido : EXECUTADO: REDE UPA CLINICA VETERINARIA LTDA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034432-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456700933
Processo N° : 8034432-85.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516423232900000440260546

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066862-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ridan Luis Coy Assis
Advogado: Ticiane De Jesus Teixeira (OAB:BA73617)
Advogado: Ivando Antunes Da Silva (OAB:BA72148)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066862-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RIDAN LUIS COY ASSIS

Requerido : REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019652-73.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: Sca-industria De Moveis Ltda
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0019652-73.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação de Protesto, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Requerido : EXEQUENTE: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de penhora de imóvel descrito em id. 445930364.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062670-67.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Construtora Carvalho Mendes Ltda
Executado: Antonio Carlos Rodrigues Mendes
Advogado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (OAB:BA14616)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Executado: Lilian Maria De Figueiredo Carvalho
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Terceiro Interessado: Douglas Bonzana Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0062670-67.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: CONSTRUTORA CARVALHO MENDES LTDA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES MENDES, LILIAN MARIA DE FIGUEIREDO CARVALHO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 448658578, tendo em vista que a própria parte exequente pugnou pela extinção do feito que fora deferida por este Juízo conforme sentença de ID 254491981.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566146-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zeneide Gabriel Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0566146-26.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZENEIDE GABRIEL SILVA

EXECUTADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora , para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem(ID. 443408687/443412893) ,no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026990-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Melo Dos Santos
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Autor: Rita De Cassia Melo Luz
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026990-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE MELO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC. Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se à aparência do bom direito e ao perigo de dano com a demora da satisfação da tutela jurisdicional.

Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a presente discussão, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na falha da prestação de serviço, consubstanciada na desativação da linha de internet. Aduziu que sua linha de internet foi desativada pela pela ré, sem nenhuma justificativa. Requer a reativação da linha de internet e o envio de um técnico para reiniciar o aparelho modem.

A parte acionante coligiu histórico de protocolos (ID.433228187), os quais corroboram, em sede de juízo cognição sumária, a narrativa apresentada na petição inicial, evidenciando a falha na prestação do serviço e a probabilidade do direito. O perigo de dano, por seu turno, repousa nos prejuízos experimentados pelo consumidor no exercício de suas atividades cotidianas, inclusive para acionar serviços de emergência médica.

Isto posto, DEFIRO os pedidos formulados em caráter de urgência, para determinar que a parte ré, no prazo de cinco dias, envie técnico especializado da empresa e reative o serviço de internet na residência da autora, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 100,00 (-) até o limite de R$ 15.000,00 (-).

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, determinando que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, a comprovação da prévia notificação do consumidor acerca do bloqueio da internet e linha telefônica, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a acionante provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.Cite-se e intime-se, pessoalmente.

Cite-se e intime-se a empresa acionada pessoalmente, via sistema.

P.I. Ciência ao MP via portal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006482-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio De Oliveira
Advogado: Edilene Cardoso Lima Cope (OAB:BA45331)

Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8006482-67.2024.8.05.0001
Parte autora: FLAVIO DE OLIVEIRA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059418-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir De Almeida Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8059418-74.2021.8.05.0001
Parte Autora: ADEMIR DE ALMEIDA SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA
Reputo, como necessária para a formação do convencimento, a produção de prova pericial, designando como perita Saionara Najara Souza Silva Azevedo (saionaracontabilidade@hotmail.com), arcando as partes com os custos dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC (perícia determinada de ofício). Assinala-se que o valor que compete ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado o valor máximo da tabela (R$ 400,00).
Intime-se a perita, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; D) assinar o termo de compromisso.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
P. I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074549-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thaise Saldanha De Albuquerque
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Interessado: Itau Seguros S/a

Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074549-26.2020.8.05.0001
Parte Autora: THAISE SALDANHA DE ALBUQUERQUE
Parte Ré: ITAU SEGUROS S/A
Destituo a perita nomeada, diante de sua manifestação de desinteresse.
Esgotados os contatos com peritos especialistas em psiquiatria cadastrados, nomeio clínico geral para a realização do exame.
Designo como perito Danilo Barreto Souza (e-mail:danilobarreto25@gmail.com), arcando a parte ré, conforme decisão proferida no ID nº 137838614, com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC.
Intime-se o perito, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
P. I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077672-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Nascimento Neponuceno
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8077672-90.2024.8.05.0001
Parte autora: CARLOS NASCIMENTO NEPONUCENO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034921-25.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vitor Massami Fujimoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034921-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VITOR MASSAMI FUJIMOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122975-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Roque Santos Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: M Servicos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122975-35.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SANTOS LIMA

EXECUTADO: M SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103687-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivoneide Lima Lessa
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8103687-96.2024.8.05.0001
Parte Autora: IVONEIDE LIMA LESSA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar planilha de cálculos do valor relativo aos danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039233-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bernardo Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8039233-15.2021.8.05.0001
Parte Autora: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Parte Ré: BERNARDO SANTOS SILVA
Invertam-se os polos desta ação.
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO das obrigações de pagar e fazer, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeçam-se, de logo, alvarás, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, na forma requerida ao id 454176613, observada a procuração adensada ao id 101879926; e, em favor da parte ré, conforme determinado na sentença, observados os dados bancários informados ao id 455116436.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143562-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara De Andrade Schwab
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143562-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLARA DE ANDRADE SCHWAB
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA53541)
REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

MARIA CLARA DE ANDRADE SCHWAB, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE, contra BRADESCO SAUDE S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 416637384.

Reportou a demandante, na petição inicial, ser usuária do plano de saúde, matrícula nº 843222400019027, afirmando encontrar-se adimplente em relação às obrigações contratuais. Informou o quadro clínico de obesidade, sofrendo, em decorrência, de "resistência insulínica, roncopatia, dislipidemia mista, síndrome dos ovários policísticos, compulsão alimentar, episódio depressivo, transtorno ansioso generalizado, osteoartroses em ombro direito, joelhos, coluna lombar e vertebral (discopatia degenerativa cervical com presença de hérnia discal em C6 E C7 + escoliose com desvio de eixo; discopatia em L5S1 na lombar; atrito no joelho esquerdo; tendinopatia no tendão no ombro direito)". Relatou, ainda, que as doenças mencionadas podem ser comprovadas através dos exames e relatórios médicos acostados.

Sinalizou a urgente necessidade de tratamento, de acordo com o relatório subscrito pela médica endocrinologista, Dra. Minna Scleu, CRM/BA 17306, RQE 9161, em hospital especializado no tratamento da obesidade, bem como a contraindicação de cirurgia bariátrica, devido ao seu quadro psiquiátrico. Lado outro, afirmou que o ortopedista, Dr. Roney Sant'anna, CRM 13253, RQUE 1140, informou sobre o agravamento das condições ortopédicas, passíveis de a incapacitarem. Por fim, destacou que o médico psiquiatra, Dr. Rodrigo Mauro Lacerda Azevedo, CRM/BA 10012, RQE 9389, atestou o diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada, transtorno de compulsão alimentar e transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, condições psíquicas não favoráveis à realização de procedimento cirúrgico.

Asseverou que, em decorrência da gravidade do quadro de saúde, tornou-se imperioso o tratamento em clínica especializada ao tratamento de obesidade, contando com o trabalho de equipe multidisciplinar, até que a requerente atinja IMC inferior a 30kg/m2, pelo período de 75 (setenta e cinco) dias, acrescido, após alta, de manutenção mensal, por dois dias consecutivos.

Assinalou ter solicitado a autorização, junto ao plano de saúde demandado, enviando-lhe, em outubro/2023, a documentação necessária, por diversas vezes. Noticiou que parte acionada se quedou inerte, presumindo-se a ocorrência de negativa tácita. Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela autorização do internamento em clínica de obesidade, na forma prescrita pelo médico assistente, no Hospital da Obesidade Ltda, em razão da inexistência de clínicas, deste segmento, na rede credenciada.

Deferida a gratuidade judiciária, intimou-se a parte autora a juntar comprovante de adimplência das mensalidades do plano de saúde acionado (ID 416722332). A requerente acostou documentos, aos ID's 416774533/416776814.

Intimou-se a parte autora a apresentar o relatório médico (ID 416827345).

Adensado o documento, ao ID 416932946, analisou-se e deferiu-se, em parte, a tutela de urgência (ID 417078473), no sentido de determinar-se que a parte acionada autorizasse o internamento por 75 (setenta e cinco) dias consecutivos, em clínica conveniada especializada em tratamento de obesidade mórbida, observando-se o disposto em relatórios médicos, e caso inexistente tal estabelecimento em seu plantel, custeasse a terapia na unidade indicada. Ademais, inverteu-se o ônus probatório.

A operadora de saúde acionada coligiu instrumento de representação (ID 420874689). Na mesma oportunidade, apresentou contestação, ao ID 420874687, suscitando que a parte autora não possui obesidade mórbida, inexistindo, portanto, a necessidade de tratamento através de internação. Alegou, ainda, não ter localizado, no sistema interno, solicitação prévia de autorização para a autorização de terapia na Clínica da Obesidade, bem como que a forma de tratamento, internamento em SPA, a fim de perder peso, não está prevista nas disposições contratuais, tampouco na legislação pátria. Requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos.

A parte ré interpôs agravo de instrumento (ID's 421375897/421375899).

Réplica coligida ao ID 437867501, refutando as teses defendidas pela empresa demandada.

A parte requerente, após a internação, solicitou a manutenção do tratamento, consistente em dois dias mensais, na clínica Hospital da Obesidade LTDA (ID 437881582).

Anunciou-se o julgamento antecipado da lide, ao ID 447417989. A parte acionada pronunciou-se, ao ID 449057716.

Colacionou-se a decisão recursal proferida, indeferindo o agravo interposto (ID 451698046).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação, na qual se pleiteia, em sede antecipatória, a internação em clínica de obesidade, a fim de promover-se o tratamento da patologia, até que se alcance IMC adequado às condições físicas da parte autora, alegando-se a existência de contraindicação médica à realização de intervenção cirúrgica. Ressaltou que foram infrutíferas as tentativas de redução de peso através de terapias alternativas.

Cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante o pagamento de prestação pecuniária mensal. Ademais, incide nos negócios jurídicos o princípio da boa-fé objetiva, devendo o contrato ser interpretado segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia significativamente na resolução da demanda.

Proferiu-se decisão antecipatória, no ID 417078473, na qual fora determinada a internação da demandante, em clínica conveniada, especializada em tratamento de obesidade mórbida, conforme prescrito em relatórios médicos, pelo período 75 (setenta e cinco) das. Assinalou-se que, na hipótese de inexistência de estabelecimento especializado, na rede credenciada, a empresa acionada deveria arcar com os custos da internação na unidade de saúde indicada na peça inaugural.

Enfatiza-se a necessidade de exame cuidadoso e atento, em situações que envolvam o direito à saúde, mormente quando o indivíduo alvo encontra-se acometido por patologia severa, in casu, obesidade mórbida.

Importante ressaltar que a obesidade mórbida é uma patologia crônica, caracterizada pelo excesso de peso e conjugada, em regra, a um quadro de comorbidades clínicas, psicológicas, sociais e físicas, tendo como consequência a redução da expectativa de vida do portador da doença.
Os efeitos deletérios do sobrepeso mórbido apontam para a necessidade de realização de todos os procedimentos necessários à tentativa de estancar a evolução da doença, antes mesmo de uma intervenção cirúrgica.
Não se pode olvidar, outrossim, que o princípio da dignidade da pessoa humana, diante do caso concreto, direciona-se no sentido de garantir a adoção de medidas visando à preservação da saúde e vida da requerente. Transcrevem-se frações de julgamentos, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBESIDADE. INTERNA-ÇÃO. CLÍNICA. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚ-DE. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. NECESSIDADE. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, pelo período e modo prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada. III – Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, impositiva é a modificação parcial da decisão agravada, a fim de viabilizar a internação da paciente acometida por obesidade mórbida em clínica especializada, no período e modo prescritos por seu médico. RECURSO PROVIDO.(TJ-BA , Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO DE OBE-SIDADE MÓRBIDA. GRAU III. INTERNAÇÃO EM SPA. NECESSIDADE. VASTA PROVA DOCUMENTAL. COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. PEDIDO JUL-GADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CON-SUMERISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRA--PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA CONSUMIDORA. LUCRO DA FORNECE-DORA. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CLÁUSULA QUE RETIRA COBERTURA DO SERVIÇO EM RELAÇÃO À OBESIDADE MÓRBIDA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE PLENO DIREITO. RELATÓRIOS MÉDICOS. TRATAMENTO. NECESSIDADE. LOCAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para configuração da relação de consumo, basta o pagamento de contraprestação pecuniária pela apelada, ou seja, não se faz necessária a obtenção de lucros, como sustenta a apelante. Afastada a alegação de que o tratamento requerido pela apelada está excluído da cobertura contratual, pois, versando os autos sobre saúde e vida, prevalece o entendimento de que, se necessário para preservar a higidez do usuário do serviço de saúde, qualquer tratamento será garantido, salvo se não recomendado ética ou cientificamente ou se constatada má-fé do consumidor, como nos casos de ocultação de doença preexistente. Cláusula de exclusão reputada abusiva, por colocar o consumidor em desvantagem perante as seguradoras. O local indicado se enquadra no conceito de “Clínica Médica Especializada em endocrinologia e no tratamento de obesidade, apta a internar o paciente por curtos e longos períodos”, conforme se lê à fl. 46 dos autos (TJBA, AC 29513-/2008, 1ª Câm. Cível, rel. Des. Aílton Silva, j. 12/11/2008, DPJ 14/11/2008)”.
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZA-ÇÃO PARA INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO EM SPA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HAVENDO INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATA-MENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA ATRAVÉS DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA, NÃO CABE À SEGURADORA NEGAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO NÃO SERIA ADEQUADO AO PACIENTE, POIS JÁ TERIA SE SUBMETIDO A CIRURGIAS DE SEPTAÇÃO GÁSTRICA”. (TJBA, AC 8033-1/2009, 1ª Câm. Cível, rel. Desa. Maria da Purificação, j. 25/11/2009).
Reconhecida a necessidade do tratamento em clínica especializada, em razão dos riscos advindos da patologia adquirida (ID 416722332) – obesidade mórbida, associada às comorbidades que acometem à saúde – mister declarar-se a nulidade de cláusula contratual restritiva do direito à internação.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por MARIA CLARA DE ANDRADE SHWAB, contra BRADESCO SAUDE S/A, a fim de: a) ratificar a tutela de urgência parcialmente concedida (ID 417078473), indeferindo-se o pleito de manutenção do tratamento pós-alta de 02 (dois) dias ao mês, tendo em vista a possibilidade de realização do acompanhamento na modalidade ambulatorial; b) declarar a obrigatoriedade do custeio do tratamento prescrito e a abusividade de cláusula contratual restritiva do tratamento objeto da ação.
Condeno, diante da sucumbência mínima, a empresa acionada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico (orçamento relativo ao período de internação), nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC. Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, juntar orçamento do período em que a demandante ficou internada, para fins de liquidação dos honorários de sucumbência, observada a tese estabelecida pelo STJ no julgamento do tema 1076.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076020-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Oliveira Santos
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309)

Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8076020-38.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de emenda à petição inicial e colação de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado nos despachos proferidos.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.
Custas pelo requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052847-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Anizio Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8052847-82.2024.8.05.0001
Parte Autora: FRANCISCO ANIZIO COSTA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Compulsando-se os autos, observa-se que, embora devidamente intimada para coligir documento essencial, a parte autora quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC.
Custas processuais pelo demandante, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.I. Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052860-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alves Barreto
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8052860-81.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ ALVES BARRETO
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Compulsando-se os autos, observa-se que, embora devidamente intimada para coligir documento essencial, a parte autora quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC.
Custas processuais pelo demandante, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106254-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermano De Araujo Correia
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106254-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HERMANO DE ARAUJO CORREIA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Processo com priorização de pontos no ranking do CNJ.
HERMANO DE ARAÚJO CORREIA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogados constituídos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 404639114. Carreou, aos autos, procuração e documentos (ID´s 404639122/9126).
A parte autora relatou, em síntese, que, no dia 22 de maio de 2019, houve uma queda súbita de energia elétrica em sua residência, resultando na perda de dois televisores da marca SEMP TOSHIBA de 32” LED, únicos aparelhos eletrônicos utilizados para o entretenimento da família.
Relatou ter buscou resolver a questão administrativamente junto à empresa acionada, gerando o protocolo nº 4201044004. No entanto, destacou que a concessionária requerida negou assumir sua responsabilidade e recusou os pedidos de pagamento de indenização ou ressarcimento pelos danos sofridos.
Diante dessa negativa, o requerente procurou especialistas para avaliar os danos nos aparelhos eletrônicos. As empresas LMS Eletrônica e MAX TV Manutenção estimaram os custos de reparo em R$ 860,00 (-) e R$ 510,00 (-), respectivamente, conforme orçamentos apresentados na petição colacionada ao ID 404639114 – fls. 04/05,.
Além disso, destacou o prejuízo causado pela falta de amparo da pessoa jurídica acionada, a perda financeira e o dano moral configurado devido à ausência dos aparelhos eletrônicos.
Ao final, pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de R$ 18.630,00 (-) a título de danos morais, bem como ao pagamento do importe de R$ 1.998,00 (-) a título de danos materiais, pela perda dos televisores.
Deferida a gratuidade de justiça e aplicada a inversão do ônus probatório (ID 404870260), a empresa acionada, devidamente citada, habilitou-se no feito e apresentou contestação acompanhada de documentos (ID´s 415722906/5817). Suscitou, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, arguindo a ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, destacou, inicialmente, que para o acolhimento dos pedidos de pagamento das indenizações pleiteadas, baseadas em supostos danos elétricos, há procedimentos especiais a serem observados, conforme preceitua a Resolução Normativa nº 414/210, salientando que tal normativo serve como “roteiro” para casos semelhantes. Informou que, ao formular um pedido de indenização por danos elétricos, o consumidor deve registrar o fato, junto à concessionária, e apresentar o equipamento supostamente danificado, acompanhado de laudo técnico, para permitir uma avaliação pericial e a consequente apuração da origem do dano. Afirmou que são disponibilizados diversos canais de atendimento para tal finalidade. Além disso, argumentou que não há registro de perturbação no sistema elétrico da unidade consumidora na data informada, fato que foi comunicado ao consumidor conforme consta na carta anexada ao ID 415722906 – fls. 05/06. Asseverou que não houve o ressarcimento por danos elétricos devido à ausência de constatação de responsabilidade da concessionária. Salientou, ademais, que os documentos apresentados pelo autor são apenas orçamentos, cujo teor não deve ser confundido com o de um laudo técnico. Ao final, destacou a ausência de nexo de causalidade e insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica, coligida ao ID 421856065.
Anunciou-se o julgamento antecipado da lide (ID 435981413).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DA NÃO JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: A parte autora evidenciou, na peça processual inaugural, o interesse processual no ajuizamento da ação, demonstrando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Outrossim, colacionou, aos autos, a tentativa de solucionar extrajudicialmente o problema objeto da presente (ID´s 404639133/9131).
DO MÉRITO: Trata-se de ação, na qual se pleiteia o recebimento de indenização, a título de danos morais e materiais, decorrente da suposta perda/queima de dois televisores, provocadas pela interrupção na prestação do serviço de energia elétrica fornecido pela empresa acionada.
Inicialmente, cumpre salientar que se aplica, à causa, o conjunto normativo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, diante da presença dos três elementos constitutivos da moldura da relação: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços de energia elétrica.
Lado outro, os negócios jurídicos devem ser interpretados à luz do princípio da boa-fé, observados os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia na resolução do conflito.
Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos, objetivando a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante, quando evidenciada a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, incisos III, VII e VIII).
A aplicação do dispositivo supracitado não é absoluta, devendo extrair-se, do fato em concreto, a possibilidade, ou não, do consumidor de produzir a prova.
O requerente demonstrou ser consumidor do serviço de energia elétrica, fornecido pela pessoa jurídica ré, através do contrato de nº 8688583 (ID 404639133). Alegou que, no dia 22 de maio de 2019, houve queda de energia elétrica e que, devido a tal interrupção abrupta, ocorreu a queima de dois televisores da marca SEMP TOSHIBA 32” LED, resultando na perda dos produtos.
O acionante demonstrou ter entrado em contato com a empresa demandada, assim que soube do problema, gerando-se o protocolo de nº 4201044004. Assinalou ter comparecido à sede da Coelba, em busca da reparação dos prejuízos, tendo sido informado de que teria sua demanda analisada pelo setor responsável.
A empresa acionada negou administrativamente o pedido de reparação dos danos, mediante notificação de negativa, coligida aos ID’s 404639133/9131, sob a justificativa de que não teria sido registrada nenhuma ocorrência no sistema elétrico que possa ter afetado o imóvel do demandante. Além disso, relatou que, surgido novos fatos e elementos de prova, seria possível a formulação do pedido de reconsideração da decisão.
Para a procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Além disso, o CPC, no artigo 373, inciso I, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Cuidando-se de relação de consumo, cumpria, evidentemente, à acionada, esclarecer e demonstrar suficientemente a ausência de responsabilidade civil e nexo de causalidade entre a prestação do serviço/fornecimento de energia elétrica e o dano alegado pela parte autora.
Destaca-se, do conjunto de prova documental produzido pela parte requerida em sede de defesa, no ID 415722906, a apresentação de carta enviada ao demandante, apresentando a justificando acerca da negativa referente aos ressarcimento de valores dos televisores supostamente danificados por oscilação/queda energia elétrica, destacando, ainda, a ausência de registro no sistema elétrico da empresa acionada.
Observa-se que, invertido o ônus da prova, a empresa demandada apresentou documentos que robustecem suas alegações, revelando a ausência de configuração do nexo de causalidade. Sobre o tema, é assente a jurisprudência pátria, ex vi dos aresto a seguir transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO A TERMO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA QUE CULMINOU NO SEU DESLIGAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A ATESTAR A TESE AUTORAL. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 373, I, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O cerne da questão posta em deslinde consiste em analisar se o autor, ora apelante, faz jus ao recebimento de indenização reparatória por supostos danos morais e materiais decorrentes do seu desligamento funcional com o ente público, sob a tese de ocorrência de represálias políticas. 2. O material probatório acostado aos autos é insuficiente para elucidar e comprovar os fatos constitutivos do direito do apelante quanto à perseguição política e ao inadimplemento do ente público referente ao pagamento dos serviços prestados no mês de abril de 2020. 3. O ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, devendo, ainda, a prova ser completa e convincente acerca dos fatos e direitos alegados. Precedentes do TJCE. 4. Ademais, quando intimado para se manifestar acerca de interesse na produção de provas, o autor deixou esvair a oportunidade de comprovar por outros meios os fatos articulados nos autos, operando-se a preclusão. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: XXXXX20208060101 Itapipoca, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2022).
No caso em tela, observa-se que a parte autora não colacionou laudo técnico ou qualquer outra prova robusta que evidenciasse a ocorrência da queda de energia elétrica na data informada e a consequente queima dos aparelhos eletrônicos, ou mesmo a comprovação mínima da existência de nexo causal. Os documentos apresentados pelo demandante, consistentes apenas em orçamentos para reparo, não possuem a mesma força probatória de um laudo técnico, elaborado por um técnico e/ou perito qualificado.

Ressalte-se, ainda, que o acionante, diante do anúncio do julgamento antecipado da lide, poderia ter requerido a realização de perícia técnica para apurar a causa dos danos aos televisores, bem como a designação de audiência de instrução para a oitiva de eventuais testemunhas, o que não foi feito no momento processual devido. Colhem-se frações de julgados sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO.AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. A responsabilidade da empresa concessionária prestadora do serviço de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo-lhe atribuído o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano. 2. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar a responsabilidade civil da concessionária de energia, diante da ausência de comprovação do fato jurídico que ampara a pretensão, qual seja, de que o incêndio que atingiu o estabelecimento da empresa Apelante, tenha sido causado em razão de oscilação de energia elétrica. 3. Não tendo o demandante se desincumbido do ônus que lhe recai, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, deixando de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos por ele suportados, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 4. Apelação conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00012059620138100085 MA 0284102019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 21/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - SEGURADOR - SUB--ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL - CEMIG - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ELEMENTOS - FATO ADMINISTRATIVO, DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE - FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS ATRIBUÍDO AO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - DIREITO AO RESSARCIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo o art. 786 do Código Civil, “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.” A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva para atos administrativos comissivos ou omissivos, como estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, sendo prescindível a demonstração da culpa. Para a configuração da responsabilidade civil e do consequente dever de ressarcimento de danos é necessária a presença do fato administrativo ou da conduta atribuída à concessionária, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre esses elementos. Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos constitutivos alegados como fundamento da pretensão indenizatória, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. Inexistindo provas de que os alegados danos elétricos em equipamentos foram causados por suposto fornecimento inadequado de energia elétrica pela concessionária, não há como reconhecer a responsabilidade civil na espécie. Não demonstrado o nexo de causalidade entre o fato ou conduta da concessionária e os danos, não se reconhece a existência de responsabilidade civil e do correlato dever de indenizar. V.V: - A concessionária de serviço público de energia elétrica responde objetivamente frente à seguradora sub-rogada no direito do segurado, cujos equipamentos foram danificados por oscilação da rede elétrica - Cabe à distribuidora da energia elétrica, em linha ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prover mecanismos de proteção da estabilidade da rede - Uma vez demonstrado o liame entre os danos causados a equipamentos do segurado em decorrência de falha na prestação do serviço da concessionária, devido é o ressarcimento à seguradora que sub-rogou nos direitos do segurado. (TJ-MG - AC: 50917762820168130024, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 08/10/2020, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020).
Ademais, a RN nº 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento específico para a solicitação de indenização por danos elétricos, o qual não foi devidamente observado pela parte autora. A ausência de comprovação mínima da ocorrência da oscilação de energia elétrica e da ligação direta daquela com os danos sofridos inviabiliza a acolhida dos pedidos formulados na petição inicial.
Por fim, em que pese a previsibilidade da reparação dos danos morais, por força do art. 5º, incisos V e X da CRFB/88, tal ressarcimento não merece guarida, uma vez que o nexo de causalidade não restou comprovado no presente caso.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por HERMANO DE ARAUJO CORREIA, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) sobre o valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 02 de agosto de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085361-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Centro Empresarial Da Barra
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8085361-25.2023.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DA BARRA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DA BARRA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou Ação Anulatória de Cobrança Indevida, em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, também devidamente qualificada.
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.
Expeça-se, de logo, alvará em favor do autor, na forma pactuada (item 2 da avença - id 448671234).
Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004178-32.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Keyti Oliveira Da Franca
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8004178-32.2023.8.05.0001
Parte Autora: KEYTI OLIVEIRA DA FRANCA
Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.
Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 453804643, observado o teor da procuração, colacionada no ID 352063143.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103943-39.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lana Stefane Neves Pereira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8103943-39.2024.8.05.0001
Parte Autora: LANA STEFANE NEVES PEREIRA
Parte Ré: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Compulsando-se os autos, observa-se o requerimento de cumprimento da obrigação de fazer em autos apartados, quando ainda não houve a prolação de sentença na ação principal.
Considerando que o requerimento deve ser formulado nos autos da ação principal, determino o cancelamento da distribuição deste feito. Adensem-se as peças aos autos de nº 8139677-85.2023.8.05.0001 e promova-se sua imediata conclusão;
Custas processuais pelo demandante, isentando-o do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103943-39.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lana Stefane Neves Pereira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8103943-39.2024.8.05.0001
Parte Autora: LANA STEFANE NEVES PEREIRA
Parte Ré: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Compulsando-se os autos, observa-se o requerimento de cumprimento da obrigação de fazer em autos apartados, quando ainda não houve a prolação de sentença na ação principal.
Considerando que o requerimento deve ser formulado nos autos da ação principal, determino o cancelamento da distribuição deste feito. Adensem-se as peças aos autos de nº 8139677-85.2023.8.05.0001 e promova-se sua imediata conclusão;
Custas processuais pelo demandante, isentando-o do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076483-82.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eduardo Santos Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8076483-82.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: EDUARDO SANTOS SACRAMENTO
Compulsando-se os autos, observa-se que devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora abandonou o processo.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Custas processuais pela parte autora, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98 do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522101-97.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Leonardo Landeiro Passos
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0522101-97.2016.8.05.0001
Parte Autora: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte Ré: LEONARDO LANDEIRO PASSOS
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pela parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão proferida liminarmente.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0318970-06.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Espaco Jequitaia Eventos Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0318970-06.2013.8.05.0001
Parte Autora: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Parte Ré: ESPACO JEQUITAIA EVENTOS LTDA.
Compulsando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora abandonou o processo.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, III do CPC.
Na hipótese de ter sido registrado gravame ou realizado bloqueio, retire-se.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061804-09.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeir Abreu Dos Santos

Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8061804-09.2023.8.05.0001
Parte Autora: VALDEIR ABREU DOS SANTOS
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.
Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Esclareça a subscritora da petição adensada ao id 451539448 onde se encontra a procuração lhe outorgando poderes para receber e dar quitação. Prazo de 05 dias.
P. I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556266-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Monteiro Pinto
Advogado: Lorena Lais Rosa Ferreira (OAB:BA34644)
Advogado: Daniele Teixeira De Sa (OAB:BA37068)
Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Reu: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556266-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MONTEIRO PINTO
Advogado(s): LORENA LAIS ROSA FERREIRA (OAB:BA34644), DANIELE TEIXEIRA DE SA (OAB:BA37068), ORIVALDINA ROSA FERREIRA (OAB:BA12953)
REU: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de cláusulas de contrato de financiamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA AUXILIADORA MONTEIRO PINTO, em face de BRAZILIANSECURITIES – COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, aduzindo, a autora, para o acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 320839579. Colacionou procuração e documentos (id's 320839581/9589).
Adoto o relatório da sentença proferida ao id 320840548, passando a consignar as movimentações posteriores.
Opostos, pela demandante, embargos de declaração contra a sentença prolatada (id 320840550), apresentou a parte acionada suas contrarrazões, ao id 320840553.
Prolatada sentença (id 320840554), rejeitando os embargos opostos.
Interposto recurso de apelação pela demandante (id 320840556).
Contrarrazões, adunadas ao id 320841009.
Remetidos os autos ao Segundo Grau, foi provido o recuso (id's 320841013/1046), para que fosse realizada a perícia contábil.
Retornado os autos a este Juízo, foi designado expert para a realização da prova requerida (id 320841047), o qual quedou-se inerte, razão pela qual foi destituído do munus e designado novo profissional.

Pugnou a perita pela juntada de planilha, informando todos os valores das parcelas pagas e a vencer (id 320841271).
Planilha da evolução do financiamento, carreada ao id 320841276.
Laudo pericial, carreado ao id 381780763.
Manifestações das partes, adensadas aos id's 405739582/9584 e 406945559.
Determinada a intimação da expert, para se manifestar sobre as considerações apresentadas pela empresa ré, através do laudo técnico apresentado (id 415538461).
Laudo pericial complementar, carreado ao id 431748082.
Manifestações dos litigantes, carreadas aos id's 434598236 e 435493161.
Proferido despacho (id 446392912), determinando a intimação das partes a apresentarem as alegações finais e, posteriormente, a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Memoriais apresentados apenas pela parte acionada, ao id 450881960.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) à capitalização de juros (ou anatocismo); 3) ao uso tabela price; 4) à comissão de permanência; 5) ao indexador relativo à correção monetária.
Primordialmente, cumpre tecer considerações acerca da aplicabilidade dos princípios e regras estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, às causas em exame.
O denominado contrato por adesão reflete o modo de produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, de forma impessoal e abstrata, inclusive no setor imobiliário. Nesta espécie de negócio jurídico, não há tratativas e as cláusulas não são livremente negociadas entre as partes; ao revés, o fornecedor, chamado de predisponente, elabora de antemão o contrato e o submete ao consumidor, denominado aderente, o qual, como o próprio nome esclarece, tem apenas a faculdade de aceitar ou não aos seus termos. Justamente por implicar em séria limitação à autonomia da vontade de uma das partes, o aderente a um contrato dessa natureza merece tutela especial do legislador, que busca, com isso, evitar a perpetração de abusos por parte do fornecedor de bens ou serviços.
A Lei n. 8.078/90, criou-se um microssistema de proteção ao hipossuficiente, o qual consolidou as bases de um novo paradigma contratual, abandonando a ficção da igualdade entre as partes contratantes. Foram instituídos mecanismos que equalizam as desigualdades que comumente se verificam em qualquer relação contratual de consumo. Trata-se, em verdade, da relativização do princípio pacta sunt servanda, e aplicação do princípio da proporcionalidade.
Importante destacar o magistério de Nelson Nery Júnior, quando afirma que, por ser norma de sobre direito, a teoria geral dos contratos, criada pelo capítulo VI do Título I do CDC, deve ser aplicada a toda e qualquer relação jurídica de direito privado, seja civil, comercial ou de consumo. Os contratos de incorporação imobiliária, por óbvio, não poderiam fugir a esta regra, precipuamente por se constituírem, em sua esmagadora maioria, em contratos de adesão, nos quais os adquirentes encontram-se em posição de inferioridade, no que tange à estipulação das cláusulas, em relação aos incorporadores, justamente pelo fato de não poder negociar com liberdade o conteúdo da avença. Seja a incorporação imobiliária considerada como atividade de corretagem, seja de promoção, seja de venda e compra, seja considerada um misto das atividades envolvidas, inegavelmente, se estará diante do fornecimento de um produto (a fração ideal do imóvel correspondente a unidade condominial que se adquire) ou de um serviço (a intermediação entre o construtor e o adquirente).
Os princípios da boa-fé objetiva e o da função social do contrato são normas supralegais de ordem pública, de observância obrigatória e aplicáveis de ofício.
Importante assinalar que, nestes contratos, aplica-se o CDC para coibir abusos praticados pelos fornecedores, seja no estabelecimento de cláusulas abusivas, seja por defeito do produto ou serviço. Muito significativa, nessa ordem de ideias, a posição exegética adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto:
Incorporação imobiliária. Contrato. Cláusula abusiva. O contrato de incorporação, no que tem de específico, é regido pela lei que lhe é própria (Lei nº 4.591/64), mas sobre ele também incide o Código de Defesa do Consumidor, que introduziu no sistema civil princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva (4ª Turma., REsp 80.036, Min. Ruy Rosado).
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico, quando aferido o alegado abuso.
In casu, é inconteste que a parte autora contraiu junto a parte ré, em 05/07/2007, financiamento imobiliário visando à aquisição de bem imóvel pormenorizado na inicial, pelo preço, prazo e modo constantes do id 320839581, figura como compradora, rubricando, diga-se, todas as páginas, o que sinaliza o seu integral do conhecimento de seus termos.
Há nos autos, ainda, demonstrativo de evolução do financiamento emitido em 05/02/2015, relativo ao contrato de financiamento imobiliário sob nº. 000000.01539.7-3, constando o nome da consumidora, registrando a evolução da dívida e indicação de mora contratual de 13 parcelas vencidas no interstício de 05/02/2014 à 05/02/2015, totalizando a monta de R$ 17.959,96 (dezessete mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), além da matrícula imobiliária vinculada ao imóvel tombada sob nº. 91.746, sob guarda no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital, gravada por hipoteca dada em alienação fiduciária em favor da parte ré, descrevendo, inclusive os valores e prazo de pagamento, aos id's 320839582/9583.
Também, é induvidoso que, apesar de lançado o registro de venda e compra do imóvel, no "R1", seguido de alienação fiduciária "R2", isso em 19/12/2007, a parte demandada, em 29/07/2015, procedeu a averbação da consolidação da propriedade do bem imóvel descrito na Carta Predial sob nº. 91.746, "AV-5", por meio de petição endereçada ao cartório em 08/05/2015, fundando a pretensão na ocorrência de mora contratual da parte autora, recolhendo os emolumentos e tributos pertinentes ao ato, tendo fi-

cado condicionada pelo Cartório a livre disposição do bem para leilão mediante a baixa hipotecária e averbação de cancelamento da alienação fiduciária, nos id's 320839584/9585, irresignando-se a acionante.

Quanto às cláusulas abusivas apontadas, vejamos:

No que concerne à suposta ocorrência de cobrança de juros em patamar superior à taxa média divulgada pelo Banco Central, em verdade, insurge-se a demandante quanto ao modo de capitalização e remuneração dos juros contratados por ter evoluindo a monta devida, majorando as parcelas mensais, as quais inicialmente foram fixadas em R$ 793,78 (setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), alcançando o patamar de R$ 1.286,99 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), reportando-se à Lei da Usura, questão que há muito foi superada pelos tribunais pátrios, entendendo que a melhor forma de remuneração deve se dar pela adoção da taxa média definida pelo Banco Central do Brasil.

Com efeito, o STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n. 7, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto. II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada. III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda. XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou o entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O Banco Central do Brasil, porém, não divulga em seu site a taxa média de juros para financiamento imobiliário para pessoa física, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa, ou seja, julho de 2007.

Ocorre que, debruçando-se sobre a cláusula E.1 do Quadro Resumo do Contrato entabulado entre as partes (id 320839581 – fl. 02), verifica-se que foi fixado no campo relativo ao preço de venda do imóvel e demais valores pertinentes à negociação e sua forma de pagamento à taxa de juros base em 12,68% efetivamente ao ano, ou seja, em valor que sequer extrapola o previsto na Lei de Usura.

Usando-se como parâmetro as demais taxas de juros divulgadas para pessoa física no período da avença, não se verifica qualquer taxa inferior à pactuada, não podendo ser acolhida, em consequência, a tese da abusividade do encargo, não merecendo, assim, revisão da cláusula de juros remuneratórios, posto que inferior a qualquer taxa média divulgada pelo Bacen do período para pessoa física.

No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, o qual substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).
Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
4ª TURMA RECURSAL Recurso n° 0031208-33.2013.8.05.0001 Recorrente : RAIMUNDO ASSUNCAO DE MENEZES Recorrido : BANCO DO BRASIL SA Relator : Eloísa Matta da Silveira Lopes EMENTA RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE JUROS DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40. SÚMULAS VINCULANTE 07 E 596 DO STF E 283 E 382 DO STJ. POSICIONAMENTO ADOTADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 5.270 – BA, DEFINITIVAMENTE JULGADA. INCIDÊNCIA DE JUROS INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (MP N. 2.170-36/2001), CONSOANTE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RELATÓRIO RAIMUNDO ASSUNCAO DE MENEZES interpôs RECURSO INOMINADO, inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. 1 O recurso foi recebido no seu efeito devolutivo, sendo deferida a gratuidade da Justiça no evento 30. A parte recorrida, intimada, não apresentou contrarrazões. Os autos foram distribuídos à 4ª Turma Recursal, cabendo-me a função de relatora. VOTO Recurso tempestivo e dispensado do preparo. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Inicialmente, vale ressaltar que as Reclamações Constitucionais nº 5.270-BA e 5177-BA, nos autos das quais fora proferida decisão liminar de sobrestamento de todas as ações em trâmite nas Turmas Recursais, já foram definitivamente julgadas e arquivadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisões publicadas respectivamente nos DJE de 28/10/2013 e 26/03/2013. Desse modo, passo a apreciar o presente feito. Analisando os autos, vê-se que a sentença julgou improcedente a queixa sobre revisão de contrato de empréstimo pessoal. Verifico a juntada do extrato do contrato nos eventos 1.9, pelo qual se verifica que o financiamento foi pactuado em 24/10/2011, com taxas de juros de 2,27% ao mês e 37,99% ao ano. A ação foi ajuizada em 15/04/2013, depois, portanto, da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, que liberou os juros, não podendo mais ser revistos sob o fundamento do então disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, com a limitação determinada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33). Antes mesmo da emenda citada, os Tribunais do País, já mantinham orientação contrária ao tabelamento de juros, culminando da emissão das Súmulas vinculante 07 e 596, ambas pelo Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 382 do STJ, cujos teores são os seguintes: SÚMULA VINCULANTE 07 DO STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que 2 limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. SÚMULA 596 do STF: As disposições do Decreto no 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. SÚMULA 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, apresento os julgados abaixo: 2122719 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C-C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - I. Inaplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal (súmula 648) a norma do parágrafo 3º do art. 192 da CF. Revogada pela EC 40-2003, que limitava a taxa de juros reais a 12 por cento a.a. Tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. II. Correção monetária. Inexistindo limitação de juros remuneratórios em contratos de mútuo com instituições financeiras, não há que se falar em correção monetária quando mencionado encargo deixa de ser pactuado no contrato revisionado. III. Repetição de indébitos. Tendo em vista a limitação dos juros remuneratórios não prospera, há de ser apurado o saldo devedor ainda existente no sinalagma em debate, de modo que o pleito de repetição de indébito configura-se totalmente inadmissível. Apelação conhecida e provida. (TJGO - AC 82953- 0/188 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa - DJGO 18.02.2005). 16041487 – AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TAXA DE JUROS – LIMITE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CAPITALIZAÇÃO – A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à mensal. Inaplicável, na espécie, os Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, a cédulas de crédito rural, 3 industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 536932 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 19.12.2003 – p. 00462). O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, permanece vigente, devendo ser observadas as normas ali constantes, podendo ser revisto o contrato para reequilibrar as condições das partes e coibir as cláusulas abusivas de juros, embora o fundamento não possa ser o mesmo do antigo artigo 192, da Constituição Federal, o que também é previsto pelo novo Código Civil, levando-se em conta o estado de necessidade, a boa fé e o fim social do contrato. O fato de o contrato ser de adesão, por si só, não significa que nele esteja inserido cláusulas abusivas, sendo necessário que a parte aponte as cláusulas que entenda limitativas de seu direito, não podendo atacar apenas o percentual de juros estabelecido, alegando

ser superior a 12% ao ano, pois, como já dito, não há limitação dos juros remuneratórios aplicados pelas instituições financeiras. A onerosidade excessiva, entretanto, autoriza o juiz a interferir no contrato para restabelecer o seu equilíbrio, desde que esteja expressa e configurada nos autos. Assim, a simples alegação de taxa abusiva, desconsiderando os demais aspectos que formam o sistema financeiro, não é suficiente para que seja revisto o contrato e declarada a abusividade de clausula que estipula taxa de juros compensatórios, necessário é que a parte demonstre a onerosidade-excessiva, através dos índices aplicados no mercado pelos concorrentes do Banco réu, não estando o julgador autorizado a modificar a cláusula de juros pactuada, quando não ficar evidenciado o desequilíbrio significativo na relação contratual e a transferência de renda maior do que o socialmente tolerável. Neste particular, destaco decisões do STJ: "Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de uso de cartão de crédito. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos 4 que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp 673.775/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 21.03.2005) 116246879 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - AFASTAMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS - COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO - 1 - Conquanto não conste expressamente qualquer menção no V. Acórdão recorrido acerca dos dispositivos suscitados pelo agravado, a matéria inserta nos mesmos - Relativa à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano - Foi indubitavelmente apreciada e decidida pela eg. Corte a quo. Trata-se do chamado pré- questionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada pela corte especial deste Superior Tribunal de Justiça. 2 - Inexistente o alegado reexame de matéria fática, porquanto a decisão foi alicerçada, exclusivamente, em matéria de direito, nos moldes de entendimento solidificado nas duas turmas que compõem a segunda seção, deste STJ, no sentido de que, quanto aos juros remuneratórios, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a teor das Súmulas nº 596/STF e 283/STJ. 3 - Somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior a 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Esta sim, é matéria fática, cuja apuração não é possível nesta instância especial, face à vedação contida na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200500040908 - (716407 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 17.10.2005 - p. 00311). No momento atual, está enfraquecida a discussão acerca da possibilidade de revisão da taxa de juros, tendo em vista o entendimento esposado 5 pelo STJ no julgamento da Reclamação Constitucional n.º 5.270 – BA, que transcrevo: O acórdão reclamado, ao reduzir os juros remuneratórios para 1% (um por cento) sob o argumento de que o percentual de juros contratados se mostrava abusivo, divergiu da jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula n. 382/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à reclamação para determinar que os juros remuneratórios incidam nos termos pactuados pelas partes. Ademais, no caso dos autos, o financiamento foi contratado em 24 de outubro de 2011, com juros pré-fixados em 2,72 % ao mês e 37,99 % ao ano. Segundo a tabela de índice divulgada pelo BACEN - Banco Central, em outubro de 2011, a taxa média de mercado dos juros pré-fixados à pessoa física para empréstimo pessoal foi de 3,5622% a.m. e 52,2% a.a.. Assim, considerando que os juros pactuados foram inferiores à taxa média de mercado, inexistiu onerosidade-excessiva das referidas taxas, não estando o julgador autorizado a modificar a cláusula de juros contratada, de conhecimento prévio do consumidor, uma vez que não ficou evidenciado o desequilíbrio significativo na relação contratual e a transferência de renda maior do que o socialmente tolerável. Desse modo, entendo que não restou demonstrado pelo demandante a abusividade das cláusulas de juros repactuadas e a onerosidade excessiva da avença, de acordo com os índices praticados no mercado, que causaria a desproporcionalidade do contrato. Assim, é improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais. Quanto à capitalização dos juros, o tema não só alcança a prática do chamado anatocismo, mas, também, a contagem de juros ao capital, prática usual nas operações de matemática financeira. Sendo necessário evidenciar os pontos distintivos entre ambos. 6 O termo "capitalizar" per si consiste na adição de juros ao capital, podendo ocorrer em qualquer periodicidade (mensal, bimestral, trimestral, semestral). O simples recebimento dos juros pelo credor implica capitalização. Nesse contexto, cabe, ainda, distinguir juros simples de juros compostos. Os juros simples incidem, apenas, sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não incidem sobre os juros acrescidos ao saldo devedor. Logo, os juros não pagos não constituem base de cálculo para a incidência posterior de novos juros simples. Quanto aos compostos, incidem não, apenas, sobre o principal, corrigido monetariamente, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Assim, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando montante sobre o qual se calcula o juro seguinte. Em outras palavras, "capitalização de juros" não consubstancia prática ilegal, na medida em que denota, a rigor, operação matemática de incorporar juros ao capital. Veda-se, por outro lado, a contagem de juros do juros antes da periodicidade de capitalização legalmente admitida, ou seja, cobrar juros sobre parcela de juros que ainda não se venceu. Em consequência, tais juros não foram incorporados ao capital. A tese, que é recorrente em feitos desta seara, encontra-se pacificada no âmbito do Judiciário, quando admissível a capitalização mensal dos juros em determinadas situações. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a capitalização dos juros aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mas somente a partir de Medida Provisória que enseje a cobrança de juros capitalizados, conforme AgRE no REsp 1.093.813/RS. Cabível, no ponto, a transcrição da seguinte ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça que apreciou o Agravo Regimental no REsp. nº. 883.875/RS: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 7 - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Agravo no recurso especial não provido. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a

capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional especifica, segundo orientação daquele Colegiado. Ampliando, ainda, o debate, a tramitação da ADIN nº 2.316-1, não implica, de antemão, da impossibilidade de suspensão da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 mercê que, segundo o entendimento do referido colegiado, a simples tramitação da demanda noticiada sequer tem o alcance de higidez da suspensão da capitalização mensal. Expresso que, ausente decisão colegiada (Pleno) do Supremo Tribunal Federal, vige a Medida Provisória, uma vez que isso decorre da Lei n. 9.868. Até a edição da MP 2.170-36/01, entendia-se que a capitalização mensal de juros não seria admitida, salvo nas hipóteses expressamente admitidas em lei especial. Posicionamento esse, aliás, que seguia orientação do STJ (RESP 472508 RS 2002/0135324-4; Relator(a): Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Nesse sentido, inclusive, manifestou-se essa julgadora, por exemplo, nos Recursos Inominados de nsº 032.2009.024.213-5, 032.2009.044.278-4, 032.2009.012.229-5, julgados pela Quarta Turma Recursal Cível e Criminal do TJBA. Nesse sentido, também manifestava-se o REsp. 932303 / MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, julgado 23/02/2011 e publicado 10/03/2011, cujo teor é o seguinte: Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUROS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA EM AGRAVO REGIMENTAL, CONSIDERADO 8 PROTELATÓRIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE DA PENA. I - É permitida a capitalização anual dos juros em contrato de crédito bancário. Precedente da Segunda Seção. No entanto, a partir da referida MP 2.170-36/01, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização inferior a um ano, desde que prevista expressamente no instrumento contratual e estampada de modo claro, contanto que o contrato tenha sido celebrado posteriormente à edição da citada espécie normativa. Senão, vejamos: Processo AgRg no REsp 860382 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0124651-7 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAMANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula283/STJ). 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170- 36/2001). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifo nosso) Processo AgRg no Ag 635957 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0148163-5 Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) 9 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009. Ementa AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170- 36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A posição acima, no que toca à capitalização, ainda que não chancelada pela Corte Especial, vem conquistando a simpatia dos seus membros. Como já dito, esta relatora vinha comungando do entendimento segundo o qual a capitalização inferior a um ano, salvo nos contratos que expressamente a admitam, não seria permitida, invocando-se, para isso, as previsões protecionistas do CDC, que veda o estabelecimento, nos contratos de consumo, de obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC), reputando pratica abusiva a exigência, por parte do fornecedor, de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC). No entanto, refletindo melhor acerca do tema, juntamente com os demais membros deste órgão Colegiado, passei a considerar que é possível, nos contratos firmados após a entrada em vigor da referida MP, a cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, desde que o consumidor tenha tomado conhecimento prévio do teor da avença, não suprimindo do julgador a possibilidade de verificar a proporcionalidade dos encargos cobrados, à luz, principalmente, dos princípios da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), da função social do contrato (art. 421, 2.035, par. único, CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 e 422 1 CC). O que é reforçado pelo papel atribuído ao Estado, na defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88), de modo que as partes contratantes não estão imunes ao dirigismo contratual, que confere ao poder público o direito de interferir nas reações privadas, quando estas se mostrarem violadoras dos vetores axiológicos que norteiam as práticas negociais. Dessa forma, passo a entender ser possível a capitalização inferior a um ano, nos moldes acima esposados. No que pertine à alegação de venda casada em relação ao título de capitalização, não há nos autos prova alguma no sentido de que a venda em questão tenha sido imposta ao consumidor como condição para a concretização do negócio principal, circunstância essencial para a configuração da prática conhecida como “venda casada”, não se podendo estabelecer qualquer presunção nesse sentido. Ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. A referida regra se mostra ainda mais vigente, quando se trata de matéria fática, como ocorre no caso concreto, competindo ao demandante demonstrar a efetiva ocorrência da lesão à sua esfera jurídica, através de instrumentos hábeis para tanto. Assim, caberia ao acionante demonstrar que de fato fora compelido a aderir ao serviço em questão, como condicionante à celebração do contrato principal, não havendo nos autos qualquer elemento nesse sentido, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação. Nessa mesma linha caminha a jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM APARTAMENTO COM TODOS OS MÓVEIS UTILIZADOS NO SHOW ROOM DA RECORRIDA. INSURGÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA RÉ TERIA CONDICIONADO A VENDA DO REFERIDO IMÓVEL À VENDA DOS MÓVEIS ALI DISPOSTOS, POR SER A ÚLTIMA UNIDADE DO EMPREENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE VENDA “CASADA”. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A ESTA CONDENÁVEL PRÁTICA COMERCIAL. MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO 11 CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-SC - Apelação Cível: AC 540464 SC 2007.054046-4. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Julgamen-

to: 31/05/2011 Dessa forma, não há que se falar em qualquer prática de “venda casada” pela acionada, tampouco em devolução do valor pago. Por fim, a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida. No caso em tela, como já dito, inexistiu prova da ilicitude imputado à empresa ré, tampouco dos danos narrados pela parte autora, que pudessem ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral. Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada em todos seus termos. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Salvador, 15 de dezembro de 2016. Eloísa Matta da Silveira Lopes Juíza Relatora 1 4ª TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031208-33.2013.8.05.0001 ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta das Juízas de Direito, ELOÍSA MATTA DA SILVEIRA LOPES, CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada em todos seus termos. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da justiça. Salvador/BA, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. JUÍZA ELOÍSA MATTA DA SILVEIRA LOPES Presidente/Relatora.

Ademais, o STJ também editou a Súmula 541, contendo o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever a incidência de percentual de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Verifica-se, ainda, que foi pactuado na Escritura de Compra e Venda de Financiamento Imobiliário de Alienação Fiduciária em Garantia e Outros Pactos, como forma de amortização a aplicação da tabela price, conforme se verifica da análise da cláusula E.2, “Sistema de Amortização: Tabela Price” (id 320839581 – fl. 02), e disso tomou pleno conhecimento a autora, tanto que apostou sua assinatura na referida lauda contratual, concordando.

Registre-se que tabela price é o sistema de amortização inerente aos contratos em que há cobrança de juros capitalizados. Ou seja, a utilização da tabela price implica necessariamente na cobrança de juros capitalizados, o que demonstra, pois, a configuração expressa da capitalização de juros e, portanto, da ausência de abusividade.

Tabela Price é um sistema de amortização de uma dívida imobiliária obtida através de um empréstimo tomado de alguma instituição financeira de forma que o pagamento fracionado da monta tomada, deverá resultar na liquidação total do empréstimo, sem deixar valor residual.

O sistema consiste em parcelas iguais, do início ao fim da quitação da dívida. Inclusive, esse é o ponto fundamental desse sistema. No entanto, não necessariamente, a amortização e os juros possuem valor iguais em todas as parcelas, já que os juros podem se destacar no caminho inverso do valor principal amortecido paulatinamente ao longo do contrato, já que os juros remuneratórios podem variar de forma positiva ou até mesmo negativa por dinâmica de mercado econômico.

Vale ressaltar que o mercado imobiliário também possui modelo outro de amortização, conhecido como Sistema de Amortização Constante (SAC), no entanto, estabelece um pagamento em que as primeiras parcelas serão maiores do que as últimas diminuindo o valor constantemente entre a primeira e a última.

Ambos os modelos de amortização são admitidos no mercado como meio de manutenção do valor econômico da monta tomada em empréstimo, acrescida da taxa de juros remuneratória, por força da Medida Provisória nº. 1963-17/2000, reeditada sob nº. 2.170-36.2001, não se extraindo dai, de plano, eventual abuso em sua escolha.

Adensa-se entendimento jurisprudencial acerca do tema:

Ação revisional. Compromisso de compra e venda de imóvel firmada diretamente entre vendedora e comprador. Adoção do IGP--M para reajuste. Admissibilidade. Alegação de indevida capitalização de juros. Utilização da Tabela Price no cálculo, consoante previsão contratual, não implica, por si só, em juros sobre juros. Capitalização não demonstrada. Observação, ademais, de que o art. 5º, §2º, da Lei 9.514/97 possibilita aplicação das mesmas condições previstas para as entidades autorizadas a operar no SFI. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1005363-41.2021.8.26.0510; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Apelação. Ação revisional de contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária e pedido de suspensão de leilão extrajudicial. Sentença de improcedência. Recurso dos Autores. Alegação de que o contrato é dotado de vícios, entre eles a cobrança de juros compostos/capitalizados por agente não integrante do sistema financeiro (SFI), além da cobrança de juros compostos por clausula leonina, com onerosidade excessiva na aplicação do índice IGPM/FGV na correção monetária, causando desequilíbrio, pugnando pela alteração para o índice IPCA/IBGE. Intervenção judicial em contratos que tem o caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios “pacta sunt servanda” e da autonomia da vontade. Princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações contratuais, conforme inteligência do parágrafo único do art. 421 do Código Civil. Ausência de abusividade das cláusulas contratuais, que são adequadas e claras, estando cumprido o dever de informação, constando expressamente do contrato a atualização monetária pelo IGP-M das parcelas e do saldo devedor, com juros de 12% ao ano, pelo sistema de amortização da tabela “Price”. Índice válido para atualização monetária. Juros que não afrontam a Lei de Usura. Ausência de abusividade. Capitalização dos juros que é possível por expressa disposição legal prevista no art. 5º, III, § 2º, da lei 9.514/97. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034786-78.2022.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Apelação. Ação revisional de contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária e pedido de suspensão de leilão extrajudicial. Sentença de improcedência. Recurso dos Autores. Alegação de que o contrato é dotado de vícios, entre eles a cobrança de juros compostos/capitalizados por agente não integrante do sistema financeiro (SFI), além da cobrança de juros compostos por clausula leonina, com onerosidade excessiva na aplicação do índice IGPM/FGV na correção monetária, causando desequilíbrio, pugnando pela alteração para o índice IPCA/IBGE. Intervenção judicial em contratos que tem o caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade. Princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações contratuais, conforme inteligência do parágrafo único do art. 421 do Código Civil. Ausência de abusividade das cláusulas contratuais, que são adequadas e claras, estando cumprido o dever de informação, constando expressamente do contrato a atualização monetária pelo IGP-M das parcelas e do saldo devedor, com juros de 12% ao ano, pelo sistema de amortização da tabela "Price". Índice válido para atualização monetária. Juros que não afrontam a Lei de Usura. Ausência de abusividade. Capitalização dos juros que é possível por expressa disposição legal prevista no art. 5º, III, § 2º, da lei 9.514/97. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1034786-78.2022.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou acerca da questão:

Ementa: TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERÍCIA. SÚMULA N. 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Esta Corte, no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 3. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF. 4. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 5. Agravo interno desprovido.STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1135799 RS 2017/0172144-4 (STJ) Data de publicação: 21/11/2017.

No caso dos autos, conforme laudo contábil elaborado pela expert nomeada por este Juízo, carreado ao id 3817780763, restou reconhecida a aplicação da Tabela PRICE e, uma vez declarada a legalidade da capitalização dos juros em virtude da sua previsão no contrato firmado após a edição da MP1.963-17/00, logo, mostra-se irrelevante a utilização da tabela price como sistema de amortização, devendo ser mantida no negócio jurídico objeto da ação.

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Admite-se, pois, a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Na questão em exame, não se observa no contrato celebrado a previsão de incidência de comissão de permanência.

Assim, sobre a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, não vislumbrou o juízo tal ocorrência, quer seja por falta de previsão contratual acerca do noticiado, quer seja pela falta de indicação, já que nas obrigações apontadas como em atraso, constante dos id's 320839582/9583, sejam "075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, constam apenas correção, juros de mora e multa, ausente, pois, a incidência de comissão de permanência, não havendo que falar, portanto, em abusividade da referida cláusula contratual, posto que inexistente.

Quanto à correção monetária indicada como indevida, nota-se que os reajustes mensais dos valores foram pactuados pela variação do índice do IGP-M, conforme estabelecido na cláusula 2.2, a título de indexador do saldo devedor no transcurso do lapso temporal contratado.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que tal índice de preços (IGPM) é viável, desde que pactuado, demonstrando-se como mais adequado para a atualização monetária em contratos imobiliários, de modo a manter o valor real da importância tomada em empréstimo, uma vez que após o decurso de 20 (vinte) anos depois, não poderia a monta econômica permanecer remunerada tão somente pelo juros anual fixada, inferior à inflação constatada, no que ocorreria a perda do valor e consequente prejuízo ao credor, que ao firmar financiamento espera obter lucro, e o tomador a aquisição do bem vinculado, ganhando ambas as partes com a negociação travada. Nada há, portanto, a reparar. Transcrevem-se frações de julgamentos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO NO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. Sentença de improcedência do pedido. Recurso interposto pelos autores. Provas encartadas ao feito que se mostram suficientes para o deslinde da demanda. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Pretensão de substituição do IGPM, pactuado em contrato, pelo IPCA, em razão da onerosidade excessiva. Cláusulas contratuais e condições de adimplemento livremente pactuadas. Aplicação de índice de correção monetária possui amparo legal e não se mostra abusiva. Cenário pandêmico que não justifica, por si, a substituição do índice. Não configuração de situação imprevisível ou extraordinária, a justificar a alegação de que o contrato se tornou excessivamente oneroso. Precedentes deste Tribunal. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.41317). (TJSP; Apelação Cível 1006166-

52.2021.8.26.0533; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPREVISIBILIDADE. ALTA DO IGPM. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A correção monetária pelo IGPM é lícita, sendo o índice que melhor reflete a oscilação de preços dentro do mercado imobiliário. Na hipótese dos autos, ao contrário do que alegam as apelantes, quando da aquisição do imóvel de terceiros, através de cessão de direitos (novembro de 2021), o IGPM já se encontrava em alta, e os valores das parcelas, inclusive reajustados, foram expressamente consignados no contrato, situação que afasta a alegação de imprevisibilidade que sustentou a presente ação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5331698-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2023, DJe de 05/09/2023)

Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só é possível nos casos em que for constatada a exigência de encargos abusivos no contrato, capazes de alterar o valor da parcela, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional, conforme posicionam-se o tribunal superior:

Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros à luz das taxa médias de mercado divulgadas pelo Banco Central à época da contratação, bem como da capitalização mensal, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.

Sustentou, ainda, a autora inexistir mora contratual relativa ao ano de 2013, tomando como base para vencimento antecipado da dívida e lançamento de seu nome junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o valor de R$ 3. 768,86 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) (id 320839587).

Neste aspecto, vale ressaltar que não basta alegar a inexistência de débito por não constar em extrato de dívida. Caberia à demandante o ônus de comprovar seu pagamento, guardando, inclusive, o recibo pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do artigo 206 do CC, c/c o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e art. 27 do CDC, já que tal documento estaria sob sua posse, não cabendo, neste ponto, a inversão do ônus da prova.

Não bastasse isso, compulsando os autos, verifica-se que, em 2014, foram registradas 13 (treze) parcelas em atraso (id 320839583), totalizando R$ 17.959,86 (dezessete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), o que configura o descumprimento contratual, fato que viabilizou à empresa acionada ré a adoção das providências para a obtenção da retomada dos pagamentos ou o vencimento antecipado do contrato.

A requerente asseverou que as parcelas e a mora foram objeto de renegociação. Transcreve-se o trecho:

"Por muito tempo a parte autora pagou regularmente o valor das prestações impostas pelo Réu, porém, no ano de 2009, tendo em vista as necessidades extremadas de seu sustento e de sua família, a Requerente deixou de efetuar o pagamento referente às parcelas dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro daquele ano, regularizado-as, entretanto, através de aceitação de proposta de acordo ajustada, conforme documento anexo (anexo III)". (id 320839579, fl. 03)

"Não se pode olvidar que desde o ano de 2014 a ora Ré busca negociar seu débito com a Braszilian Securities, e não possuindo mais condições financeiras de arcar com as parcelas mensais, buscou a empresa numa tentativa de convencionar uma forma de pagamento que não lhe ensejasse desvantagem..." (id 320840542 – fl. 02)

Não juntou, entretanto, comprovação da ocorrência de tais tratativas, a teor do inciso I, do art. 373 do CPC.

Na contramão da alegada ausência de mora (id's 320839600/9602), foi exigido o depósito judicial como garantia (id 320839599), de modo a deferir a concessão da liminar impeditiva de leilão e a retirada do apontamento creditício (id320839601), requisito cumprido pela acionante, através da juntada de comprovante de deposito no id 320839607, daí porque não se pode afastar a ocorrência de mora contratual, como requerido pela autora.

A averbação de consolidação de propriedade realizada pela ré não pode, nesse contesto fático-probatório, ser considerada abusiva, dada a ocorrência de mora contratual da acionante. Embora oportunizado o pagamento das parcelas vencidas, quedou-se inerte a devedora.

Ponho em relevo nos autos que a requerente estava em mora com suas obrigações contratuais, perfazendo uma dívida no valor histórico de R$ 17.959,86 (dezessete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) (id 320839583), daí ser possível à parte acionada lançar mão da cláusula contratual relativa à impontualidade no pagamento, com a execução da alienação fiduciária.

Ora, evidenciou-se nos autos que foi endereçada à autora a comunicação de débito, tendo sido certificada a sua recusa em receber a via do documento protocolado sob nº. 42704, e registrado sob nº. 408261, negando-se ainda a exarar o seu ciente, em 16/12/2014, decorrendo, por consequência, o prazo de purgação da mora contratual, o que viabilizou à parte requerida adotar os passos seguintes objetivando a tomada do bem imóvel, uma vez que os documentos apresentados foram expedidos por Cartório de Registro de Imóvel depositante, entidade pública que goza de fé, não se podendo admitir a tese da demandante de ausência de intimação pessoal (id 320840534).

Quanto ao pleito de majoração das astreintes, fixada na decisão interlocutória em 16/11/2015 (id 320839608), incabível é o pedido, tendo em vista que o pleito obstaculizador da pretensão da parte acionada se deu após a realização do leilão, em 29/10/2015, não havendo daí em se falar em descumprimento liminar.

Registre-se que, na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual ou a prática de qualquer ilícito, não há que se falar em repetição do indébito ou de indenização por dano moral.

Em verdade, analisados os pleitos formulados na peça vestibular, nenhum vício contratual foi constatado de modo a viabilizar o seu acolhimento, naufragando a impossibilidade de manutenção da posse do bem imóvel dado em garantia a dívida, uma vez que comprovada foi a mora contratual da autora nas obrigações contraídas no contrato que vincula as partes.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AUXILIADORA MONTEIRO PINTO contra BRAZILIANSECURITIES – COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Revoga-se, em consequência, a decisão proferida no id 320839608.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade dos pagamentos, na forma do §3º do art. 98 do CPC, face a gratuidade de justiça deferida em favor da autora.
P. I. Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022549-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sthefane Maria Carvalho De Andrade
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Guilherme Pizzotti Mendes Coletto Dos Santos (OAB:SP375475)
Advogado: Paola Hannae Takayanagi (OAB:SP406964-S)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022549-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STHEFANE MARIA CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): MARCELO ABELLEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO ABELLEIRA SOUZA (OAB:BA16110)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS (OAB:SP375475), PAOLA HANNAE TAKAYANAGI (OAB:SP406964-S)

SENTENÇA
STHEFANE MARIA CARVALHO ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER), com pedido de antecipação de tutela de evidência (e urgência), contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 432003150.

Aduziu a autora, de forma sucinta, ser consumidora dos serviços prestados pelo plano de saúde, ora acionado. Alegou ter sido diagnosticada com LINFOMA DE CÉLULAS B DE ALTO GRAU - IIIA, tendo sido orientada pelo profissional médico que a acompanha a realizar tratamento com células CART anti-CD19. Sustentou a tese de imprescindibilidade da realização do procedimento prescrito no relatório médico.

Reportou que, após 2 (dois) meses da solicitação de fornecimento da terapia médica, a pessoa jurídica acionada permanece recalcitrante em autorizar o tratamento prescrito. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar-se o fornecimento do procedimento prescrito pelo médico que a acompanha. Em sede de mérito, requereu a condenação da acionada a custear integralmente o procedimento com células CART ANTI-CD19, por tempo indeterminado.

Em seguida, apresentou emenda à inicial (ID 432008396).

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a inversão do ônus da prova e concedida a antecipação de tutela (ID 432043964).

A parte autora peticionou, informando o descumprimento da obrigação de fazer (ID 433070006).

Intimada a comprovar o cumprimento da decisão proferida no ID 432043964 (ID 433273510), a pessoa jurídica acionada pugnou pela concessão de prazo suplementar (ID 433602508).

Realizada a penhora on-line do valor indicado no ID 433992553 - R$ 2.842.231,00 (ID 434102420). Em sequência, a parte ré peticionou informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 434439812).

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contestação (ID 435363652). Arguiu a ausência de confirmação de eficácia clínica do tratamento pretendido pela autora. Sustentou a licitude da escusa, baseada na ausência de previsão legal e contratual. Argumentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Em seguida, a parte ré informou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 435650358).

Instada a se manifestar (ID 435704467), a parte autora peticionou (ID 437548039).

Proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores contritos (ID 437887806).

Réplica carreada ao ID 439594055.

Em atenção ao despacho proferido ao ID 442549462, a pessoa jurídica acionada se manifestou acerca da réplica apresentada pela parte autora.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

Alegou a acionante ter requerido à operadora acionada o custeio do tratamento com células CART anti-CD19, não obtendo êxito. Arguiu a parte ré, por seu turno, que o referido procedimento não tem cobertura contratual.

É evidente que, ao contratar um plano de seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arque com os custos necessários ao restabelecimento da sua saúde.

Assim, a sua expectativa é de integral assistência em relação ao tratamento necessário à manutenção da sua saúde. Com efeito, vê-se que cláusulas restritivas, que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude da espécie da terapia prescrita, atentam contra a expectativa legítima do consumidor.

Nesta toada, faz-se essencial destacar o posicionamento jurisprudencial firmado, no sentido de entender-se que, após a publicação da Lei 14.545 de 2022, o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar tem caráter exemplificativo. Preconiza o texto legal:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
Art. 10. .....
.....
§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.
.....
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

Assim, considera-se sanada a dúvida acerca do caráter exemplificativo do rol da ANS. Nessa senda, extraem-se julgados, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 3. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo

abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1957113 SP 2020/0319089-0, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Paciente menor com quatro anos de idade - Tutela de urgência concedida para determinar cobertura de tratamento prescrito pela médica que assiste a autora portadora de leucemia linfoide aguda de linhagem B (CID 10 C91.0) e linfoma linfoblástico B estádio IV (CID 10 C85.9), com células CART-T anti-CD 19, sob pena de multa diária fixada em R$ 5.000,00 - Inconformismo da operadora ré - Alegação de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC – Aduz a agravante não constar o tratamento do rol da ANS o tratamento e do elevado custo que geraria desequilíbrio econômico-financeiro – Desacolhimento - Inteligência das Súmulas de nº 96 e 102 deste E. TJSP - Recente alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia - Precedentes - Urgência comprovada por relatórios médicos - Recusa de cobertura – Requisitos da tutela de urgência preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP 2204274-86.2023.8.26.0000 Ibaté, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 08/02/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)
Nesse diapasão, caracterizada a abusividade da conduta perpetrada pela parte demandada, ao negar a cobertura para o tratamento essencial à vida da acionante, deve ser mantida a decisão proferida ao ID 432043964, a qual determinou o fornecimento do tratamento prescrito pelo profissional médico que acompanha a autora.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por STHEFANE MARIA CARVALHO ANDRADE contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, a fim de tornar definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida (ID 432043964).

Condeno, ainda, a parte ré a arcar com o custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (-) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC. Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, juntar orçamento do tratamento, para fins de liquidação dos honorários de sucumbência, observada a tese estabelecida pelo STJ no julgamento do tema 1076.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 02 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110841-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Juna Iris Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8110841-39.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JUNA IRIS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054911-02.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. F. S. M.
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8054911-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. F. S. M.
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
1 - HONORÁRIOS PERICIAIS
Inviável a rediscussão da proposta de honorários já homologada no ID nº 451845533.
Intime-se a executada para, em 5 dias, depositar o valor dos honorários, sob pena de se homologar a prestação de contas apresentada pela exequente.
Depositado o valor, intime-se a perita para, em 30 dias entregar o laudo. O laudo deve abranger as contas prestadas no ID's nº 455289636/455289646.
Não depositado o valor, façam-se os autos conclusos, mesmo que o prazo referente ao item 2 desta decisão ainda esteja em curso.
2 - CIÊNCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS
Intime-se a executada para se manifestar, em 15, dias a respeito da apresentação de documentos (ID´s nº 455289636/455289646), referente ao alvará recém-levantado (ID nº 454349110).
Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo legal.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144896-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Jose Dos Santos
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Barreto Gabriel Registrado(a) Civilmente Como Gabriel Barreto Gabriel
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8144896-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO
Os honorários da fase de conhecimento somente podem remunerar o advogado que nela laborou.
Não é dado ao advogado que assumiu a causa em fase de cumprimento de sentença receber honorários referentes à fase de conhecimento.
O trabalho do advogado no cumprimento de sentença é remunerado pelos honorários de 10% previstos no artigo 523,§1º, do CPC, não por repartição de honorários referentes à fase prévia do processo.
Nos presentes autos, o atual advogado do autor assumiu a causa no cumprimento de sentença (ID nº 449596672).
O valor de honorários sucumbenciais cujo levantamento pelo advogado original da causa se autoriza, R$ 16.816,06 (ID nº 450918715), corresponde ao valor calculado para os honorários da fase conhecimento acrescidos da multa prevista no 10% do art. 523, §1º sobre o próprio valor dos honorários de conhecimento. Pertencem, pois, ao advogado que trabalhou na fase de conhecimento.
Rejeito, portanto, o pedido de repartição dos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.
Expeça-se, de logo, o alvará previsto na letra “a” da sentença adensada ao ID nº 455963465.
Após o prazo recursal, cumpra-se a letra “b” do referido julgado (ID nº 455963465).
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8186200-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Marques Miranda
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Reu: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8186200-92.2022.8.05.0001
Parte Autora: DIEGO MARQUES MIRANDA
Parte Ré: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros (2)
Desnecessária se apresenta, diante dos elementos de convicção de natureza documental carreados, a colheita do depoimento pessoal do autor, para a formação do convencimento motivado do Juízo, não havendo que se falar, frise-se, em cerceamento de defesa.
Com efeito, cumpre ao julgador, destinatário da prova, o dever de avaliar acerca da necessidade, ou não, de produção de novos elementos de convicção, visando a prolação de decisão consistente e fundamentada, à luz do disposto no art. 370, do CPC.
Transcorrido o prazo de insurgência recursal, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.
Ciência à DPE via portal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0581540-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osmar Viegas Rodrigues
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Interessado: Jamile Maria Pontes Rodrigues
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Interessado: Associacao Habitacional Dos Empregados Da Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos Da Bahia
Interessado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: 4 X 4 Engenharia E Projetos Ltda
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Marques Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0581540-39.2016.8.05.0001
Parte Autora: OSMAR VIEGAS RODRIGUES e outros
Parte Ré: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DA BAHIA e outros (2)
Diante do teor da certidão adensada ao id 439617167, verifica-se o caráter tempestivo da peça de defesa.
No que tange à preliminar de nulidade da citação de HABITECT, arguida na contestação, foi verificado no sistema SNIPER que a pessoa jurídica encontra-se inapta (documento anexo).
Intimem-se a parte autora e o Órgão especial da DPE, para, nos prazos de 10 e 20 dias, manifestarem-se sobre o documento ora adensado.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564894-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diva Aparecida Domingues
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Executado: Aymoré Crédito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0564894-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIVA APARECIDA DOMINGUES
Advogado(s): THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:SP225901)
EXECUTADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em sede de ação revisional, na qual já foram adimplidos os honorários e agora se discute a apuração do saldo devedor devido à limitação dos juros.
Na apresentação do recálculo, a executada abateu as parcelas 20 a 23, utilizando-se o valor do veículo alienado, descontando, contudo, as despesas de alienação. Defende que a exequente deve, ainda, R$ 13.558,33.
A exequente controverteu: 1) o valor da alienação, o qual configuraria preço vil e 2) a comprovação das despesas de alienação do veículo, em especial os documentos adensados aos ID´s nº 395929556, 395929557, 395929558, 395930709 e 395930710. Pede compensação de valores, defendendo que a dívida remanescente resultaria em R$ 406,61 (ID nº 415210057).
Decido.
De início, rejeito a alegação de preço vil. Trata-se de recálculo de saldo devedor nos presentes autos. A alegação de preço vil é inócua no âmbito deste procedimento, visto que serviria para embasar a anulação da alienação (art. 903,§1º, I, do CPC). Por outro lado, eventual apuração de perdas e danos por alienação abaixo do preço (para posterior compensação com o saldo devedor) exigiria ação própria.
Tratando agora da prestação de contas, tem-se que, a rigor, deveria ocorrer em ação própria (art. 550, do CPC), limitando-se a discussão na ação revisional ao recálculo de juros. No entanto, tendo o procedimento se instaurado nestes autos, com apresentação de documentos e discussão do tema sem que nenhuma das partes se insurgisse, passo a tratar da questão em nome da boa-fé processual e da proibição de atos contraditórios.
No entanto, como houve alienação do veículo, é certo que houve ação de busca e apreensão. É possível , portanto que já tenha havido a prestação de contas nos autos da própria ação de busca e apreensão.

A fim de evitar que se discuta novamente questão já resolvida, intimem-se as partes para, em 15 dias, informarem o número da ação de busca e apreensão na qual ocorreu a alienação do veículo e para dizer se houve apresentação de contas no bojo daquela demanda.
Caso não tenha havido a prestação de contas, retornem conclusos para definição do saldo devedor após o recálculo dos juros com abatimento do valor de venda do veículo.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0000474-41.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Executado: Flavia Da Silva Andrade
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Executado: Suraildes Matos Andrade
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000474-41.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA (OAB:SP272633)
EXECUTADO: Flavia da Silva Andrade e outros
Advogado(s): MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9420)

DECISÃO
1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Insistem as executadas em referir-se ao agravo de instrumento (ID nº 267992164), o qual foi erroneamente interposto no 1º grau, como exposto nos ID's nº 267992528 e 267992553. Interposto na instância errada, não há recurso pendente.
Caso haja nova manifestação da parte executada acerca do suposto agravo, rejeitado por ter sido interposto em 1º grau, haverá aplicação de multa por litigância de má-fé.
2 - MUDANÇA DE ENDEREÇO
Inócua a alegação acerca de não ter havido mudança de endereço, como exposto na decisão proferida ao ID nº 267993587, visto que as executadas já constituíram novo advogado, sendo que as intimações de ID´s nº 267993251/8 visavam justamente tal finalidade.
3 - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em 15 dias.
Intimem-se as partes para informarem, em 10 dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082675-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. R. O. T. A.
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Representante: Gisele Maria Rocha Oliveira Abreu
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)

Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082675-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. R. O. T. A. e outros
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
1 - DESCUMPRIMENTO DA TUTELADE URGÊNCIA:
De início, esclareça-se que a multa por descumprimento total ou parcial será executada após eventual confirmação da tutela de urgência em sentença, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.).
Isso não impede, contudo, a promoção do cumprimento da tutela de urgência ainda na fase de conhecimento mediante realização das obrigações de fazer por terceiros, às custas da parte ré (art.817, do CPC).
Dito isso, é certo que as obrigações de fazer relacionadas ao tratamento de TEA são complexas, envolvendo muitos tipos diferentes de terapias, devendo o cumprimento ser analisado em conjunto.
A parte autora alegou, em princípio, o descumprimento parcial por demora no atendimento, sessões de musicoterapia em duração inferior à prescrita e falta de oferta de terapeuta ocupacional.
Em nova manifestação, tais reclamações não foram renovadas, presumindo-se terem sido sanadas. Contudo, foram apontados outros defeitos na prestação de serviço: oferecimento de sessões de terapias em número inferior ao prescrito pelo médico assistente e determinado judicialmente, suspensão do atendimento com psicopedagoga devido ao insucesso do atendimento em dupla.
Também, tratou da ausência de supervisora e de Plano Educacional Individualizado, embora tais pontos não sejam parte da tutela de urgência ou dos relatórios.
A parte ré possui prerrogativa de prestar o serviço em sua rede credenciada. Ademais, demonstrou cumprimento ao menos parcial, em sinal de boa-fé e esforço em cumprir a ordem judicial. Além disso, as reclamações de ID nº 442395647 são novas e não coincidem com aquelas apontadas ao ID nº 410376947.
Dessa forma, acolho o parecer do MP exarado no ID nº 447089527 e determino a intimação da ré para, em 10 dias, se manifestar sobre a petição carreada ao ID nº 442395647.
Em seguida, intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar.
Após, caso a demandante indique descumprimento, ouça-se o MP sobre o descumprimento no prazo legal.
Dada a necessidade de tratamento constante ao portador de TEA, contudo, esclareço que caso a regularização do tratamento não seja completa, mesmo que as reclamações sejam novas, se forem substanciais, será suprimido o direito de oferta do serviço pela ré em rede credenciada e realizado o custeio forçado pela operadora de saúde acionada do valor relativo à prestação do tratamento nas clínicas indicadas pela parre acionante (artigo 817, do CPC), conforme assinalado na decisão proferida ao ID nº 397929627.
2- PARECER FINAL DO MP
Paralelamente à questão do descumprimento, intime-se o Ministério Público para oferecer, no prazo de lei, o parecer final sobre o mérito da demanda, uma vez que as partes não solicitaram a produção de novas provas.
P.I. Ciência ao Parquet via portal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066942-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Maria Luisa Silva Santana
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Representante: Odenizia Matos Da Silva Santana
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Requerido: Sul America Servicos De Saude S/a

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066942-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: MARIA LUISA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA54872)
REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Intime-se, uma vez mais, a ré, para, em 48 horas, depositar a remuneração da conciliadora, sob pena de cancelamento da audiência, julgamento do processo no estado em que se encontra e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011503-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Menezes Passos
Advogado: Livia De Oliveira Costa (OAB:BA73904)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011503-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA HELENA MENEZES PASSOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), LIVIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA73904)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Desabilite-se dos autos o advogado Pedro Francisco Guimarães Solino, ante a sua suspensão dos quadros da OAB e a constituição de novos advogados pela autora.
Intime-se a executada para, em 5 dias, depositar sua parcela dos honorários periciais, visto que já houve a homologação de seu valor. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do respectivo valor, os cálculos da parte exequente serão homologados.
O exequente silenciou sobre a petição que informa o cumprimento da obrigação de fazer, presumindo-se que aceitou tacitamente a informação de cumprimento.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052562-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ralph Ferreira Da Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8052562-89.2024.8.05.0001
Parte Autora: RALPH FERREIRA DA COSTA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Após pesquisa realizada no Sniper, constatou-se que o endereço registrado da parte acionante é o da 16 DE JANEIRO, 44 - PERIPERI, SALVADOR/BA (40.725-000), constando CEP diverso daquele apresentado no comprovante de residência desatualizado e na declaração subscrita. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, esclarecer qual o seu endereço, coligindo comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103910-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Conceicao Estrela
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8103910-49.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA APARECIDA CONCEICAO ESTRELA
Parte Ré: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC. Intime-se a requerente, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o valor atribuído à causa, a fim de que represente o somatório dos pedidos (art. 292, II e VI do CPC). O valor relativo ao inciso II não deverá ser o de uma única parcela, mas sim o proveito econômico perseguido (montante total).
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069216-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. E. S. G.
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)

Executado: Unimed Do Estado Da Bahia Fed Est De Coop Medicas
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Interessado: Carlos Eduardo Da Silva Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8069216-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: L. E. S. G.
Advogado(s): RIAN DE JESUS DANTAS (OAB:BA50896), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado(s): YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230), RODRIGO SANTOS DA SILVA (OAB:AM10696), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

DESPACHO
Certifique-se acerca das manifestações das executadas, UNIMED NORTE E NORDESTE – CNPJ: 09.237.009/0001-95 e UNIMED DO ESTADO DA BAHIA – CNPJ: 13.800.834/0001-23.
Após, voltem os autos conclusos para pesquisa de bens, requerida no ID n.453510205.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043284-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Da Anunciacao Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8043284-98.2023.8.05.0001
Parte Autora: MANUEL DA ANUNCIACAO PEREIRA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Em nome do princípio da cooperação, informem as partes, oportunamente, sobre eventual concessão de efeito suspensivo.
P.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097919-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. F. C.
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Autor: C. F. C.

Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Representante: Bruna Martins Faria
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8097919-29.2023.8.05.0001
Parte Autora: F. F. C. e outros (2)
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Diante do teor da petição e documentação adensadas aos id´s 452155401/452155403, intimem-se as pessoa jurídicas requeridas, para, no prazo de 02 dias, comprovarem o cumprimento da decisão proferida no id 405224136, sob pena de majoração dos valores mínimo e máximo da multa para R$ 500,00 até R$ 50.000,00, configuração do crime de desobediência e consequente expedição de ofício ao CAOCRIM, a fim de ser realizada a apuração.
Outrossim, o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º, do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as petições colacionadas aos id´s 445845379 e 446066308.
Após, ao MP para se pronunciar no prazo de lei
P.I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522749-43.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Rita De Cassia Conceicao Pereira
Advogado: Eduardo Cirne Amorim (OAB:BA15437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0522749-43.2017.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: RITA DE CASSIA CONCEICAO PEREIRA
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o auto de penhora (id 426377359).
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578631-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Rodrigues Dos Santos
Interessado: Josenor Carlos Dos Santos

Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0578631-24.2016.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Aguarde-se a fruição do prazo assinalado ao id 455612125.
P.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0357802-45.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kieppe Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Executado: Joao Batista Paiva Calleia
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385)
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Executado: Sandra Maria Matos Dos Santos Calleia
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0357802-45.2012.8.05.0001
Parte Autora: KIEPPE SERVICOS LTDA
Parte Ré: JOAO BATISTA PAIVA CALLEIA e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas à expedição de carta precatória à Comarca de Mata de São João, para a realização da avaliação do bem ali localizado, e as custas relativas à avaliação do imóvel localizado nesta Capital, devendo, ainda, indicar o(s) nome(s) do(s) depositário(s).
Deverá, ainda, em igual prazo, coligir planilha atualizada do débito.
Recolhidas as custas, expeçam-se os mandados de avaliação dos imóveis descritos ao id´s 451898392/451898392. Utilize-se este ato como MANDADO DE AVALIAÇÃO.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563369-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacylma Mendes Dos Santos
Advogado: Erasmo Adelino Ferreira Filho (OAB:BA34466)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0563369-97.2017.8.05.0001
Parte Autora: JACYLMA MENDES DOS SANTOS
Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, diante do julgamento do mérito da demanda, o que pretende ao adensar a petição de id 440779486.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525545-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Vinicius Santos Do Carmo
Advogado: Fagner Almeida De Brito (OAB:BA42616)
Interessado: Hospital Santa Izabel Na Pessoa De Seu Representante Legal
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0525545-41.2016.8.05.0001
Parte Autora: MARCOS VINICIUS SANTOS DO CARMO
Parte Ré: Hospital Santa Izabel na pessoa de seu representante legal
Intime-se o perito (id 419128315), para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada ao id 419925218
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0144151-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Antonio Carlos Carvalho De Oliveira (OAB:BA22743)
Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Executado: Gildo Rodrigues Dos Santos
Executado: Mano Serviços De Refrigeração Ltda
Executado: Lage Comercio Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Marcelo Mesquita Sacramento
Executado: Ariston Monteiro Dos Santos
Executado: Marcelo Mesquita Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0144151-08.2004.8.05.0001
Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Parte Ré: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (5)
À Diretoria de Movimentação para cumprimento do primeiro parágrafo, correspondente ao despacho proferido no ID n.452505269.
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo SNIPER, referente ao sócio, Marcelo Mesquita Sacramento.
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514929-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Manoel Arthur Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Augusta Kolbe De Carvalho
Terceiro Interessado: Hans Friedrich Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Raymundo Francisco Kolbe Carvalho
Autor: Espólio De Irene Emma Bertha Kolbe
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514929-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO e outros
Advogado(s): EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Em atenção à decisão proferida no ID 280564787, nota-se que foi suspensa a presente ação por 1 ano, em razão da possibilidade de prolação de decisão conflitante com aquela a ser proferida no processo de nº 0547468-26.2016, o qual tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível de Salvador. Em que pese o transcurso do referido lapso temporal, em visita aos autos do processo de nº 0547468-26.2016, verifica-se que, ainda, não foi prolatado julgado, fato que perpetua a problemática que fundamentou a suspensão dos presentes autos. Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a necessidade de aguardar o julgamento da ação que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador.
Verifica-se, ainda, que foi produzida prova pericial nos autos do processo de nº 0547468-26.2016. Observa-se que os laudos periciais (ID's 258522454/258522454/258522454/258523695) tratam-se das movimentações financeiras realizadas pelo Sr. Guido Araújo Magalhães Neto, na conta corrente da parte autora, além do exame da documentação utilizada para a abertura da conta e para a representação da Sra. Irene Emma Bertha Kolbe.
Haja vista o exposto, intimem-se as partes, ainda, para, no mesmo prazo de 10 dias, pronunciarem-se acerca da utilização da prova emprestada na presente demanda.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de agosto de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514929-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Manoel Arthur Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Augusta Kolbe De Carvalho
Terceiro Interessado: Hans Friedrich Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Raymundo Francisco Kolbe Carvalho
Autor: Espólio De Irene Emma Bertha Kolbe
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514929-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO e outros
Advogado(s): EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Em atenção à decisão proferida no ID 280564787, nota-se que foi suspensa a presente ação por 1 ano, em razão da possibilidade de prolação de decisão conflitante com aquela a ser proferida no processo de nº 0547468-26.2016, o qual tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível de Salvador. Em que pese o transcurso do referido lapso temporal, em visita aos autos do processo de nº 0547468-26.2016, verifica-se que, ainda, não foi prolatado julgado, fato que perpetua a problemática que fundamentou a suspensão dos presentes autos. Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a necessidade de aguardar o julgamento da ação que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador.
Verifica-se, ainda, que foi produzida prova pericial nos autos do processo de nº 0547468-26.2016. Observa-se que os laudos periciais (ID's 258522454/258522454/258522454/258523695) tratam-se das movimentações financeiras realizadas pelo Sr. Guido Araújo Magalhães Neto, na conta corrente da parte autora, além do exame da documentação utilizada para a abertura da conta e para a representação da Sra. Irene Emma Bertha Kolbe.
Haja vista o exposto, intimem-se as partes, ainda, para, no mesmo prazo de 10 dias, pronunciarem-se acerca da utilização da prova emprestada na presente demanda.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de agosto de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514929-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Manoel Arthur Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Augusta Kolbe De Carvalho
Terceiro Interessado: Hans Friedrich Kolbe Carvalho
Terceiro Interessado: Raymundo Francisco Kolbe Carvalho
Autor: Espólio De Irene Emma Bertha Kolbe
Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)

Procurador: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514929-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO e outros
Advogado(s): EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Em atenção à decisão proferida no ID 280564787, nota-se que foi suspensa a presente ação por 1 ano, em razão da possibilidade de prolação de decisão conflitante com aquela a ser proferida no processo de nº 0547468-26.2016, o qual tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível de Salvador. Em que pese o transcurso do referido lapso temporal, em visita aos autos do processo de nº 0547468-26.2016, verifica-se que, ainda, não foi prolatado julgado, fato que perpetua a problemática que fundamentou a suspensão dos presentes autos. Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a necessidade de aguardar o julgamento da ação que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador.
Verifica-se, ainda, que foi produzida prova pericial nos autos do processo de nº 0547468-26.2016. Observa-se que os laudos periciais (ID's 258522454/258522454/258522454/258523695) tratam-se das movimentações financeiras realizadas pelo Sr. Guido Araújo Magalhães Neto, na conta corrente da parte autora, além do exame da documentação utilizada para a abertura da conta e para a representação da Sra. Irene Emma Bertha Kolbe.
Haja vista o exposto, intimem-se as partes, ainda, para, no mesmo prazo de 10 dias, pronunciarem-se acerca da utilização da prova emprestada na presente demanda.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de agosto de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506065-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Aec2 Servicos De Radioterapia Ltda - Me
Advogado: Edna Bellezoni Loiola Goncalves (OAB:SP229810)
Advogado: Alessandra Bellezoni De Souza Magia (OAB:SP370681)
Terceiro Interessado: Ana Beatriz Machado Sobrinho Costa
Executado: Ana Beatriz Machado Sobrinho Costa
Terceiro Interessado: Edna Bellezoni Loiola Goncalves
Advogado: Edna Bellezoni Loiola Goncalves (OAB:SP229810)
Advogado: Alessandra Bellezoni De Souza Magia (OAB:SP370681)
Terceiro Interessado: Alessandra Bellezoni De Souza Magia
Advogado: Alessandra Bellezoni De Souza Magia (OAB:SP370681)
Advogado: Edna Bellezoni Loiola Goncalves (OAB:SP229810)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0506065-48.2014.8.05.0001
Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Parte Ré: AEC2 SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA - ME e outros
Certifique-se sobre a manifestação da sócia (id 452803012).
Intimem-se as credoras (terceiras interessadas), para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a petição e comprovante colacionados aos id´s 449616007/449616008.
P.I.

Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173667-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcio Martin Franca Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8173667-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCIO MARTIN FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da informação de requerimento de busca e apreensão em comarca diversa (art. 3º, §12º, do DL 911/69), defiro o pedido de suspensão por 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar do andamento do procedimento e façam-se os autos conclusos novamente.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533553-70.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Sheila Carvalho Braga 78496454568
Executado: Sheila Carvalho Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0533553-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: SHEILA CARVALHO BRAGA 78496454568 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o uso de CNIB uma vez que não o houve esgotamento dos meios de pesquisa patrimonial, restando o uso do Prevjud e Serasajud.
Quanto à pesquisa em cartório de imóveis, trata-se de diligência que cabe ao exequente, podendo-se suspender o processo no aguardo de sua promoção. Saliento que, embora o Juízo disponha de acesso ao sistema SERP, a função de pesquisa de imóveis se encontra temporariamente indisponível.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em 15 dias, podendo requerer o uso de Serasajud e Prevjud mediante recolhimento das custas (código 91010).
P.I. Ciência ao órgão especial da DPE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104297-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Goes De Moura
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8104297-64.2024.8.05.0001
Parte Autora: RITA DE CASSIA GOES DE MOURA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o extrato completo do SCR, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002955-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Antonio George Ferreira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO GEORGE FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para em 10 dias se manifestarem sobre a incompetência deste juízo e remessa ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública em razão do envio da ação coletiva de nº 8123219-95.2020.8.05.0001 para aquele Juízo.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011635-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Regina Alves Soares
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011635-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIA REGINA ALVES SOARES
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Postergo o saneamento do feito e consequente análise de preliminares e fixação de pontos controvertidos para o momento da sentença.
Diante do pedido de produção de prova oral pela parte ré, intimem-se as partes para, em 10 dias dizerem se aceitam a modalidade telepresencial de audiência, reputando-se o silêncio como aceitação.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119039-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Islaine Miranda Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8119039-31.2023.8.05.0001
Parte Autora: ISLAINE MIRANDA DA SILVA
Parte Ré: BANCO C6 S.A.
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 20/02/2025, às 11:20h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:

“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 02 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104418-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Maria Dias De Sangalo
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8104418-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: IVETE MARIA DIAS DE SANGALO
Parte Ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
Deverá, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, coligir comprovante de residência, documento de identificação civil e procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial; bem como esclarecer a base de cálculo utilizada para a atribuição do valor da causa.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175773-36.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Lazaro Dos Reis Lacerda Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8175773-36.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: LAZARO DOS REIS LACERDA GOMES
Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 dias.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531691-30.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Marco Antonio Machado Guerreiro Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0531691-30.2018.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID n. 440543197.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026027-26.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Desiree Magalhaes Lima Brito
Executado: Antonio Mario Magalhaes De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026027-26.2024.8.05.0001
Parte Autora: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Parte Ré: DESIREE MAGALHAES LIMA BRITO e outros
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
Deverá, em igual prazo, coligir atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046110-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Paulo Cesar Passos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8046110-97.2023.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: PAULO CESAR PASSOS SANTOS
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) ao id 443145358.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082681-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Sampaio Dos Reis
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Executado: Condomínio Palm Ville
Requerido: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8082681-72.2020.8.05.0001
Parte Autora: DAVID SAMPAIO DOS REIS
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte ré, observados os dados bancários informados ao id 443132441, visando à transferência dos valores depositados pela parte autora.
Deverá a empresa acionada, no prazo de 10 dias, após o levantamento, pronunciar-se sobre a quitação do financiamento e realização da providência requerida ao id 434646763.
P.I.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040695-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monica Sousa Da Silva
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Exequente: Itamar Teles De Freitas
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Executado: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Goncalo Porto De Souza Neto (OAB:BA7582)
Advogado: Amanda Costa Abreu (OAB:BA25029)
Executado: Edestinos.com.br Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Gabriel Hernandez Coimbra De Brito (OAB:RS71530)
Executado: Trans American Airlines S.a. - Taca Peru
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8040695-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MONICA SOUSA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros (2)
Advogado(s): GONCALO PORTO DE SOUZA NETO (OAB:BA7582), AMANDA COSTA ABREU (OAB:BA25029), GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO (OAB:RS71530), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Colacione-se o protocolo de transferência do valor incontroverso de R$ 11.863,38, reconhecido na impugnação adensada ao ID nº 423117543.
Após, expeça-se, de logo, alvará em favor da exequente para levantamento do referido valor. Utilizem-se os mesmos dados da ordem anterior.
Deixo de intimar a exequente para se manifestar sobre a petição de ID nº 455773875 da executada em função de ter havido mera ratificação dos argumentos da impugnação, apesar da prévia alteração dos cálculos pela autora.
Após, conclusos para decidir a impugnação e o valor controverso.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512264-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heliomar Lopes Do Amorim
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Advogado: Nivia Valeria Carneiro Rosas Vencimento (OAB:BA24439)
Exequente: Maria Goncalves Peixinho
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Advogado: Nivia Valeria Carneiro Rosas Vencimento (OAB:BA24439)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0512264-47.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
Autor: EXEQUENTE: HELIOMAR LOPES DO AMORIM, MARIA GONCALVES PEIXINHO

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052634-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Domingos Ramos
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8052634-76.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]
AUTOR: JOAO DOMINGOS RAMOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da notícia de suspensão do exercício da advocacia pelos advogados da parte autora e tendo em vista que, conforme disciplinado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a suspensão impossibilita o exercício da advocacia, sendo nulos os atos praticados por advogado suspenso (art. 4º, parágrafo único, e art. 37, § 3º, da Lei 8.906/1994),fica intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005688-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Kezia Goncalves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005688-17.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: KEZIA GONCALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030726-02.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Adelmo Oliveira Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030726-02.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JOSE ADELMO OLIVEIRA NEVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091746-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Souza Silva Santos
Advogado: Igor Evangelista (OAB:BA30779)
Menor: K. S. R.
Advogado: Igor Evangelista (OAB:BA30779)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091746-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WAGNER SOUZA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): IGOR EVANGELISTA (OAB:BA30779)
REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Intimem-se as partes para em 10 dias se manifestarem sobre a petição de perita especializada em radiologia adensada ao ID nº 456294731, contactada por este juízo, informando se aceitam sua nomeação ou se preferem a realização de contatos com médicos da lista fornecida pelo CRM, adensada aos ID's nº 446939117/8.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091952-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Mendes De Mattos
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Reu: Porto Seguro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rogerio Carmona Bianco (OAB:SP156388)
Advogado: Renan Varollo Perlati (OAB:SP373814)
Advogado: Matheus De Mello Adaes (OAB:SP433566)
Advogado: Denis Cesar Da Silva (OAB:SP472278)
Advogado: Camila Almeida Bruno (OAB:SP507897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091952-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA MENDES DE MATTOS
Advogado(s): JOSE MARIO SANTOS GOMES (OAB:BA22190), ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033)
REU: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): ROGERIO CARMONA BIANCO (OAB:SP156388), RENAN VAROLLO PERLATI (OAB:SP373814), MATHEUS DE MELLO ADAES (OAB:SP433566), DENIS CESAR DA SILVA (OAB:SP472278), CAMILA ALMEIDA BRUNO (OAB:SP507897)

DESPACHO
Apresentado o laudo pericial, a parte ré manifestou concordância.
A autora, mesmo após resposta aos quesitos de esclarecimento, afirmou que a expert se omitiu em apresentar planilha evolutiva entre as contribuições referentes à previdência privada e aquelas destinadas a pecúlio e renda por invalidez.
É obrigação do perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Compulsando os autos, verifica-se que os quesitos 2 a 4 formulados pela autora se referem ao quadro evolutivo das contribuições.
A perita os respondeu nas páginas 21 e 22 do referido laudo, com formulação de quadros.
Intime-se a demandante para em 10 dias esclarecer porque a resposta teria sido insuficiente.
Em seguida, intime-se, por ato ordinatório, a empresa acionada para se manifestar, também, em 10 dias.
Em seguida, conclusos, para decidir se a perita deve ser intimada para complementar a resposta dos quesitos, ou se seu trabalho deve ser dado por encerrado, liberando-se o saldo residual dos honorários e agendando-se a audiência de instrução.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021363-88.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Teresa Cristina Queiroz Guimaraes De Souza
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021363-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
EXECUTADO: TERESA CRISTINA QUEIROZ GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SANTANA MARQUES (OAB:BA25805)

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado do mandado de segurança (ID´s nº 449763135/449763142), o qual que gerou a suspensão de ID nº 113124960, deve o processo prosseguir.
Observe a parte exequente que a constrição de ID nº 104468672 foi retirada conforme ID nº 112966062 em função de decisão proferida pelo órgão ad quem (salvo por R$ 206,03, cuja constrição foi mantida por engano).
Intime-se o exequente para, em 15 dias, coligir planilha atualizada do débito e recolher as custas das diligências que requereu nas petições adensadas aos ID´s nº 213700939 e 445193000, ficando ciente de que a função de busca de imóveis do SERP, que poderia substituir o envio de ofício ao Incra, se encontra temporariamente indisponível.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074050-08.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ricardo Pitta Fadigas
Advogado: Rodrigo Sacramento Silva (OAB:BA61272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074050-08.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: RICARDO PITTA FADIGAS
Reative-se o processo no sistema PJE.
Promova-se a realização de penhora on-line, na modalidade “teimosinha”, do valor indicado no ID nº 412014897 (R$ 36.316,31), nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240003858110).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
P.I.
Salvador, 14 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074050-08.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ricardo Pitta Fadigas

Advogado: Rodrigo Sacramento Silva (OAB:BA61272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8074050-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: RICARDO PITTA FADIGAS
Advogado(s): RODRIGO SACRAMENTO SILVA (OAB:BA61272)

DESPACHO
Publique-se a decisão proferida no ID n.435493545.
Junte-se o resultado sobre a teimosinha realizada no SISBAJUD.
Intime-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar .
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050561-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050561-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052691-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalina Dias Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8052691-94.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: ROSALINA DIAS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546560-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Sanches Goncalves
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Dimas Batista Viana
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Vitoria Conte Nardi (OAB:SP434488)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Vitoria Conte Nardi (OAB:SP434488)
Terceiro Interessado: Pricewaterhousecoopers Assessoria Empresarial Ltda
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0546560-37.2014.8.05.0001
Parte Autora: ANA CRISTINA SANCHES GONCALVES e outros
Parte Ré: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Ciente acerca da decisão recursal proferida.
Intime-se o impugnante para, em 10 dias, apresentar comprovante de pagamento de custas de impugnação (Código 36013), sob pena de não conhecimento da peça processual; sem prejuízo de intimar-se, ainda, para, em igual prazo, se manifestar sobre a petição e documentação colacionadas aos id´s 435321120/435321122.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049338-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Reu: Denise Celestino De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049338-85.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: DENISE CELESTINO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097705-43.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emy Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8097705-43.2020.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: EMY COSTA
Reative-se o processo no sistema.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão colacionada ao id 434467765.
Salvador, 7 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054028-08.1997.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Zuleide Da Silva Cirqueira
Advogado: Tiago Jose Goncalves Ferreira (OAB:PE20157)
Custos Legis: Milton Cirqueira
Advogado: Emerson Oliveira Andrade (OAB:BA13664)
Terceiro Interessado: Espólio De Otaviano Alves Da Silva
Advogado: Emerson Oliveira Andrade (OAB:BA13664)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Terceiro Interessado: Cleonice Lopes Costa
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Bahia Bandeira
Terceiro Interessado: Reinilton Alves Bispo

Terceiro Interessado: Celina Alves Lopes
Terceiro Interessado: Manoel Carlos Souza Gomes
Terceiro Interessado: Cecilia Francisca Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Elisangela De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Bahia Bandeira
Terceiro Interessado: Nívea Nascimento Dos Santos Badeira
Terceiro Interessado: Yara Nunes De Araújo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Da União

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0054028-08.1997.8.05.0001
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Imissão, Aquisição]
CUSTOS LEGIS: ZULEIDE DA SILVA CIRQUEIRA, MILTON CIRQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE OTAVIANO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do ofício de id 451339948.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018867-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Correia Da Silva Santos
Advogado: Lorena Fonseca Povoas (OAB:BA64150)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018867-47.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Lei de Imprensa, Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIANA CORREIA DA SILVA SANTOS

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096929-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Santos Paixao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8096929-04.2024.8.05.0001
Parte Autora: MATHEUS SANTOS PAIXAO
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.
O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).
Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:
Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancária, celebrada em novembro de 2021, pactuando-se o pagamento em 48 prestações mensais de R$ 494,82, havendo a incidência da taxa média de juros de 2,52% a.m. pouco maior do que a estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, cerca de 2,04% a.m. Diante da diferença constatada, não se observa a configuração da abusividade, conforme precedente acerca da matéria:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de

mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5).
Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados em caráter de urgência.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092532-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Mario Nonato De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Rosana Mendes Falcao (OAB:BA26831)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Neon Pagamentos S.a.
Interessado: Pagseguro Internet Instituicao De Pagamento S.a.
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8092532-96.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
INTERESSADO: ANTONIO MARIO NONATO DE CARVALHO

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A Decisão de ID nº 455591471,em sua parte final determina:

“Comprovado o recolhimento da primeira parcela e de um ato de citação, retornem conclusos.”

Porém, observando-se o DAJE e respectivo comprovante juntados nos ID nºs 456325594 e 456325595, pode-se concluir que a parte Autora, equivocadamente, dividiu também as custas postais, efetuando o recolhimento de forma unificada.
Assim, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas POSTAIS, em DAJE separado, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária

à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092532-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Mario Nonato De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Rosana Mendes Falcao (OAB:BA26831)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Neon Pagamentos S.a.
Interessado: Pagseguro Internet Instituicao De Pagamento S.a.
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8092532-96.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO MARIO NONATO DE CARVALHO
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (3)
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, toda a documentação referente as transações realizadas, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Citem-se e intimem-se as empresas rés, via sistema e PAGSEGURO via carta. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128821-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Ozn Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128821-96.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição, Fornecimento de Energia Elétrica, Pagamento]
Autor: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: REU: OZN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 440898813 sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096542-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Oliveira Rondon
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8096542-86.2024.8.05.0001
Parte Autora: MONICA OLIVEIRA RONDON
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MONICA OLIVEIRA RONDON, por intermédio de advogada constituída, contra AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ambas devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 456288482, coligindo procuração e documentos (ID's 454476737/ 454476739).
Após diligência, para apresentação de documentos necessários ao andamento do feito (ID 454518778/ 456025600), a requerente se manifestou e adunou novos elementos de prova, aos ID´s 455821933/455821939 e 456288482.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão do tratamento médico prescrito para a patologia que acomete a parte autora.
Com efeito, a realização do procedimento solicitado não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico da paciente, conforme evidencia o relatório médico (ID 455821938). O médico especialista adverte acerca da necessidade de realização do procedimento e do fornecimento dos materiais solicitados.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis que possibilitem o desenvolvimento do segurado, sob pena de expor o requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da parte contratante.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde da acionante.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, no prazo de 05 dias, autorize e custeie a realização das cirurgias

de Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico (por hora ou fração), coluna vertebral: infiltração foraminal ou facetária ou articular, bloqueio de nervo periférico - nervos periféricos,e os materiais de cânulas ecogênico bloqueio su c top 100MM x 21g, bem como, todos os materiais e a internação necessária para a realização do procedimento, em hospital e através de profissional credenciados, observados os relatórios médicos coligidos aos ID´s 455821938/ 455821939; SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141317-94.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141317-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Colacione-se a ordem de bloqueio de circulação, realizada no veículo (objeto da lide), via sistema RENAJUD.
Expeça-se mandado de busca e apreensão , observando-se o endereço e custas informadas no ID n. 447869538.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016275-26.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Apoio Ltda - Epp
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Advogado: Priscilla Bernardes De Pinho (OAB:BA22504)
Executado: Wagner Lancellotti

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0016275-26.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: EXEQUENTE: COLEGIO APOIO LTDA - EPP

Réu: EXECUTADO: WAGNER LANCELLOTTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 441560488, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019149-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Cruz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019149-85.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RAFAEL CRUZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça Id. 456479562 dos autos.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019629-39.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Sidney Leite Ornellas Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019629-39.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SIDNEY LEITE ORNELLAS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081515-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456546649
Processo N° : 8081515-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509465177800000440133038

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105025-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Indaia Da Conceicao Souza
Advogado: Izabela Santos De Godoy Silva (OAB:BA81518)
Advogado: Livia Assuncao Vitorino (OAB:BA75546)
Requerido: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105025-08.2024.8.05.0001
Parte Autora: INDAIA DA CONCEICAO SOUZA
Parte Ré: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC. Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078128-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Jorge Fagner Gomes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8078128-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: JORGE FAGNER GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Houve suspensão do processo em razão da tramitação de demanda envolvendo partes diversas (ID nº 70260351).
Consultando-se o PJE, encontrou-se a ação de nº 8056102-87.2020.8.05.0001, com as mesmas partes, julgada em 15 de julho de 2024, tendo-se declarado a abusividade da taxa de administração e afastado a cobrança de seguro prestamista.
Dessa forma, foram consideradas abusivas prestações do período normal do contrato, impedindo o deferimento da busca e apreensão por ausência de mora.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, inclusive sobre a conversão em ação de execução.
Após conclusos para se determinar nova suspensão ou se extinguir o processo.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337410-50.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Zaninotto Alves Rodrigues
Advogado: Natalia Santos Bonfim (OAB:BA30321)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Exequente: Camila Pilon Zaninotto
Advogado: Natalia Santos Bonfim (OAB:BA30321)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0337410-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELO ZANINOTTO ALVES RODRIGUES e outros
Advogado(s): NATALIA SANTOS BONFIM (OAB:BA30321), KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776)
EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intime-se o perito, uma derradeira vez, para, em 15 dias responder aos quesitos das partes e para extirpar o saldo devedor de seus cálculos, uma vez que o contrato foi rescindido, não havendo saldo a compensar com a condenação.
Não sendo essa intimação atendida, haverá substituição do perito e determinação de devolução dos honorários.
Passo a listar os quesitos, a fim de facilitar a resposta:
ID n° 271013757 (19/05/2020):
“1. O valor encontrado na memória de cálculos de fl.1.585 dos autos respeitou os parâmetros estabelecidos na sentença? Em caso de resposta negativa, parcial ou total, queira o Sr. Perito apontar em que passagem não teria havido observância aos parâmetros da sentença, apontando o valor total final encontrado como devido, com a respectiva memória de cálculos.
2. Qual o montante devido pela ré exclusivamente relativo aos honorários advocatícios de sucumbência?”
ID nº 382432829 (20/04/2023)
“1. De início, repetindo a pergunta feita anteriormente e ainda não respondida, queira o Sr. Perito responder se o valor encontrado na memória de cálculos de fl.1.585 (atual petição de ID 271013394) dos autos respeitou os parâmetros estabelecidos na sentença? Em caso de resposta negativa, parcial ou total, queira o Sr. Perito apontar em que passagem não teria havido observância aos parâmetros da sentença, apontando o valor total final encontrado como devido, com a respectiva memória de cálculos.
2. Queira o Sr. Perito responder se há, em alguma passagem dos autos, pedido da ré e/ou condenação dos autores ao pagamento do saldo devedor do contrato? Em caso de resposta positiva, queira o Sr. Perito apontar especificamente o trecho correspondente e, em caso de resposta negativa, queira o Sr. Perito retificar o seu cálculo, para retirar os valores inseridos sobre essa rubrica no demonstrativo apresentado a este Juízo.
3. Considerando que no item “c” do dispositivo da sentença, foi consignada a condenação da ré ao pagamento, por mês de atraso, do importe correspondente a 1% (um por cento), no período compreendido entre 30/03/2013 até a data da efetiva entrega das chaves, ao patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato, por cada mês de atraso a título de lucros cessantes e, na letra “f” do dispositivo da sentença, constou expressamente que os valores das condenações deveriam ser acrescidos de juros de mora devidos a partir da prolação da sentença (datada de março de 2017), queira o Sr. Perito explicar por qual motivo não foram acrescidos os juros de mora sobre o valor do lucro cessantes atualizado, conforme tabela “DANO MATERIAL C” que acompanhou o laudo? Independentemente da resposta acerca do motivo dessa ausência, queira o Sr. Perito indicar qual seria o resultado encontrado se fossem aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir de março de 2017 e até março de 2023 (e também até a data da realização desse cálculo), sobre o valor do lucro cessante atualizado?
4. Considerando que a própria sentença consignou que o imóvel não teria sido entregue aos autores, no mínimo, até novembro de 2014 e que a ré, de outro lado, havia reconhecido a mora incorrida, queira o Sr. Perito responder por qual motivo considerou que os lucros cessantes apenas seriam devidos até fevereiro de 2014 (11 meses) e não até novembro de 2014? Independentemente da resposta acerca do motivo dessa diferença de meses, queira o Sr. Perito indicar qual seria o resultado encontrado se fossem calculados os lucros cessantes até novembro de 2014, com a devida correção monetária e com juros de mora de 1% ao mês, estes últimos calculados a partir de março de 2017 e até março de 2023 (e também até a data da realização desse cálculo)?
5. Em relação à multa de 2%, embora tenha sido indicado na tabela “CLÁUSULA PENAL E” que o valor do contrato estaria atualizado, queira o Sr. Perito responder por qual motivo não considerou como base do cálculo para a multa o valor do contrato efetivamente atualizado? Independentemente da resposta, queira o Sr. Perito calcular a multa de 2% sobre o valor do contrato atualizado e, em seguida, fazer sobre ela incidir os juros moratórios indicados na citada tabela, informando o resultado encontrado.
6. Considerando que a sentença, no item “d” da parte dispositiva, condenou a ré a pagar aos autores a quantia de R$12.000,00 (doze mil reais), devendo incidir correção monetária (INPC) a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC), a partir do evento danoso (Sumula 7 do STJ) e que o evento danoso, no caso em tela, corresponde justamente ao termo inicial da mora pela ré (30/03/2013), queira o Sr. Perito responder por qual motivo apenas fez incidir sobre a condenação atualizada, a título de danos morais, os juros moratórios a partir da sentença e não do evento danoso (30/03/2013)? Independentemente da resposta, queira o Sr. Perito calcular o valor da condenação a este título, devidamente atualizada, com juros de mora desde 30/03/2013, informando o resultado encontrado.
7. Considerando que houve condenação expressa na sentença para condenar a ré a pagar aos advogados dos autores honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação (já atualizada e com juros de mora), queira o Sr. Perito informar por qual motivo não fez o cálculo dessa rubrica? Independentemente da resposta a esse quesito, queira o Sr. Perito calcular o valor da condenação a título de honorários advocatícios, sendo ele correspondente a 20% sobre o valor total da condenação, atualizada e com juros de mora, informando o resultado encontrado.
8. Considerando que a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, devendo ressarcir os autores dos valores gastos no processo nesse sentido, queira o Sr. Perito informar por qual motivo não contabilizou dentre os valores devidos pela ré ao autor aqueles atinentes às custas processuais iniciais? Independentemente da resposta a este quesito, queira o Sr. Perito

calcular a atualização monetária sobre os valores pagos constantes do ID 271005844, desde as datas dos respectivos pagamentos, informando o resultado encontrado. "
ID nº 454689964 (22/07/2024)
"Embora o Perito tenha adotado a premissa correta, ou seja, atualizado o valor da condenação apenas até 23/02/2017, data da distribuição da Recuperação Judicial, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, há pequenas inconsistências no cálculo que merecem ser corrigidas antes da sua homologação. É que, embora tenha corretamente limitado a data-base do cálculo à data da distribuição da Recuperação Judicial (23/02/2017), o Expert ainda assim aplicou juros sobre os danos materiais, cláusula penal e custas. Não há juros sobre estas condenações, pois a sentença fixou como termo inicial dos juros dessas condenações – exceto danos morais – a data da sua prolação (20/03/2017), posterior a data da distribuição da Recuperação Judicial (23/02/2017). Assim, a única condenação sobre a qual há incidência de juros é a condenação ao pagamento de danos morais."
Colacionadas as respostas, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337410-50.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Zaninotto Alves Rodrigues
Advogado: Natalia Santos Bonfim (OAB:BA30321)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Exequente: Camila Pilon Zaninotto
Advogado: Natalia Santos Bonfim (OAB:BA30321)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0337410-50.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: MARCELO ZANINOTTO ALVES RODRIGUES, CAMILA PILON ZANINOTTO
Réu: EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a
manifestação do perito juntada no ID n. 456614638 / 456614645.

Salvador, 5 de agosto de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0017947-40.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmem Maria Pitta Correa Nunes
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017947-40.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARMEM MARIA PITTA CORREA NUNES
Advogado(s):
EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102), LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160), ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791), MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)

DECISÃO
Invertam-se os polos da autuação.
Retifique-se a representação da embargante/executada Carmen Maria Pitta Correa Nunes para que conste a Curadoria de Ausentes da Defensoria, não a Defensoria propriamente dita.
A Curadoria de Ausentes não apresentou oposição ao levantamento do valor bloqueado na petição de ID nº 331771328, tendo apenas pugnado por nova vista após as providências determinadas no despacho proferido no ID 277972227.
Indefiro o pedido de nova vista para a curadoria, ante a ausência de apresentação de justificativa e tendo em vista a necessidade de observar-se o princípio da duração razoável do processo.
Colacione-se protocolo de transferência do valor do ID nº 263940218 para a conta judicial.
Intime-se, na execução 0152426-77.2003.8.05.0001, associada a estes autos, a Desenbahia, para informar se possui interesse no valor bloqueado nestes autos, no prazo de 5 dias.
Caso a Desenbahia silencie ou não se manifeste pelo seu levantamento, certifique-se e , após o transcurso do prazo recursal contra esta decisão, expeça-se alvará em favor da Associação de Advogados da Desenbahia, utilizando-se os dados bancários informados no ID nº 419392985.
P.I. Ciência ao Órgão Especial da DPE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051055-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8051055-93.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARINALVA ENCARNACAO
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Proferidos despachos determinando-se a emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 10 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090547-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Rodrigues
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)
Reu: Volpe Intermediacao E Agenciamentos De Servicos Em Geral Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8090547-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Parte Ré: VOLPE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTOS DE SERVICOS EM GERAL LTDA e outros
Defiro o pedido de emeda a peça inicial, formulado ao ID 456302482.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato inviabiliza, neste momento, o exame da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do feito na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Citem-se e intimem-se as empresas rés, pessoalmente, sendo VOLPE INTERMEDIAÇÃO. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0152426-77.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmem Maria Pitta Correa Nunes
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Edson Freire O Dwyer (OAB:BA1242)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0152426-77.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa
Advogado(s): EDSON FREIRE O DWYER (OAB:BA1242), PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Carmem Maria Pitta Correa Nunes
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160)

DESPACHO
Intime-se a exequente para, em 5 dias, dizer se tem interesse no levantamento do valor bloqueado nas contas da executada nos autos associados.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110444-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Mirante Do Atlantico
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8110444-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO ATLANTICO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061081-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carolina Silva Ribeiro
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061081-24.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088314-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson Alves Menezes Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088314-93.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EMERSON ALVES MENEZES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106939-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8106939-44.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: NEON PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 24 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103943-39.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lana Stefane Neves Pereira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8103943-39.2024.8.05.0001
Parte Autora: LANA STEFANE NEVES PEREIRA
Parte Ré: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Compulsando-se os autos, observa-se o requerimento de cumprimento da obrigação de fazer em autos apartados, quando ainda não houve a prolação de sentença na ação principal.
Considerando que o requerimento deve ser formulado nos autos da ação principal, determino o cancelamento da distribuição deste feito. Adensem-se as peças aos autos de nº 8139677-85.2023.8.05.0001 e promova-se sua imediata conclusão;
Custas processuais pelo demandante, isentando-o do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 2 de agosto de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158815-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sandra Lucia Da Cruz Pinto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8158815-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: SANDRA LUCIA DA CRUZ PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça Id. 456400448 dos autos.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034983-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maridalia Da Conceicao Araujo De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034983-65.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: MARIDALIA DA CONCEICAO ARAUJO DE JESUS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 24 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561960-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walter Moura Filho
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Executado: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0561960-86.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: WALTER MOURA FILHO

EXECUTADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517027-67.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Top Engenharia Ltda
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Executado: Topmix Engenharia E Tecnologia De Concreto S.a.
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani Filho (OAB:MG164977)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0517027-67.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: TOP ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017126-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everson Alves Dos Santos
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017126-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131629-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Antonio De Lima
Advogado: Lincon Vicente Da Silva (OAB:RN17878)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131629-45.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025360-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isabela Silva Dutra Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isabela Silva Dutra Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025360-74.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: ISABELA SILVA DUTRA DA SILVA

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054607-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge Pineli Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054607-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE JORGE PINELI SANTOS

EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123689-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Maria Lucia Jesus Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8123689-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: MARIA LUCIA JESUS DA SILVA

EXEQUENTE: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078647-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamille Almeida Barreto
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8078647-54.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JAMILLE ALMEIDA BARRETO

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035776-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L. G. D. F.
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Executado: Eliane Rodrigues Gomes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Executado: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035776-38.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXECUTADO: L. G. D. F., ELIANE RODRIGUES GOMES, GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Réu: EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036811-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miralva Maria Paim Dos Santos
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8036811-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MIRALVA MARIA PAIM DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145311-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Exequente: Nisenaldo Conceicao Andrade
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145311-96.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: NISENALDO CONCEICAO ANDRADE

EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009475-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margarida De Almeida E Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009475-20.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA E SILVA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102923-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8102923-47.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020795-67.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tiago Luiz Araujo Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020795-67.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: TIAGO LUIZ ARAUJO CRUZ

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112879-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Almeida Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8112879-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIANO ALMEIDA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103053-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Celso Guimaraes De Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8103053-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NILTON CELSO GUIMARAES DE ARAUJO

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117142-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rebeca Santana De Araujo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8117142-02.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: REBECA SANTANA DE ARAUJO

APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148402-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Livia Cristina Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8148402-97.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0342330-04.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hesley Fernando Torres Ferrao De Sousa
Advogado: Luiz Mesquita Souza Filho (OAB:BA12879)
Interessado: Raquel Peret Alves
Advogado: Luiz Mesquita Souza Filho (OAB:BA12879)
Interessado: Cligesf Clinica Geral De Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Interessado: Jussara Gomes Dos Santos E Chastinet Vasconcelos
Advogado: Haroldo Catarino Dos Santos (OAB:BA4706)
Interessado: Carlos Roberto Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0342330-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HESLEY FERNANDO TORRES FERRAO DE SOUSA e outros
Advogado(s): LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO (OAB:BA12879)
INTERESSADO: CLIGESF CLINICA GERAL DE SAO FRANCISCO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), MILTON BRANDAO VERGNE (OAB:BA19406), FRANKLIN LEAL BRANDAO (OAB:BA5266), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), HAROLDO CATARINO DOS SANTOS (OAB:BA4706)

DESPACHO
Intime-se a 1ª ré para em 5 dias dizer o teor do ofício a ser expedido, visto que a petição adensada ao ID nº 267436545 não especifica o seu conteúdo. Deverá, ainda, informar o endereço eletrônico para o envio do expediente.
Solicito ao gabinete que envie email aos peritos obstetras e ginecologistas da planilha do cartório integrado, pedindo que informem em 5 dias se têm interesse em funcionar neste processo. As respostas devem ser encaminhadas a assessoria para que se efetuada a escolha de um expert. Não havendo interessados, será designado perito cirurgião-geral.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132578-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132578-98.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055172-69.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055172-69.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108649-70.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mariana Bomfim Ferreira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8108649-70.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARIANA BOMFIM FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 13 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075981-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Karine De Oliveira Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075981-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: KARINE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Decreto Lei n. 911/69 e diante da tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), no sentido de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; observa-se que a foi hipótese preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual (ID 448451668) é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida no ID 448451672.
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
P. I.
Salvador, 11 de junho de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067144-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rafael Bruno Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8067144-94.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: RAFAEL BRUNO DOS SANTOS
Processe recebido nesta data, por redistribuição.
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame, à luz do tema 1132 do STJ (ID´s 445856207 e 445856208).
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Salvador, 5 de junho de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067868-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Diogo Guimaraes Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8067868-98.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: DIOGO GUIMARAES TEIXEIRA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Intime-se o Oficial de Justiça para que promova a devolução do mandado sem cumprimento.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 19 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058089-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Maria Iraildes Sena Dos Santos
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058089-56.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARIA IRAILDES SENA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 26 de outubro de 2023.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8046569-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Wilson Dos Santos Santana
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046569-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILSON DOS SANTOS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 13 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046208-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisval Dos Santos Eliziario
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8046208-48.2024.8.05.0001
Parte Autora: FLORISVAL DOS SANTOS ELIZIARIO
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Diante da notícia de suspensão do exercício da advocacia pelos advogados substabelecentes e tendo em vista que, conforme disciplinado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a suspensão impossibilita o exercício da advocacia, sendo nulos os atos praticados por advogado suspenso (art. 4º, parágrafo único, e art. 37, § 3º, da Lei 8.906/1994), conclui-se que o substabelecimento efetuado por advogado suspenso é irregular.
Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção.
Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador, 9 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074392-14.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Renata Victoria Mazzei De Jesus
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074392-14.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Parte Ré: RENATA VICTORIA MAZZEI DE JESUS
Cumpra-se, como requerido, utilizando-se o ato de ID 447969260, como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. Após, devolvam-se observadas as cautelas de praxe.
P.I
Salvador, 7 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045440-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Oliveira Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045440-59.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: DIEGO OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 3 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070534-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Luciano Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8070534-72.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: LUCIANO SOUZA DOS SANTOS
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Intime-se o Oficial de Justiça para que promova a devolução do mandado, sem cumprimento.
P.I. Arquivem-se, os autos, com baixa.
Salvador, 19 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550746-69.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soma Consultoria Empresarial E Engenharia Eireli - Me
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Executado: Carlos Alberto Gaban
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0550746-69.2015.8.05.0001
Parte Autora: SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI - ME
Parte Ré: CARLOS ALBERTO GABAN
Reative-se o processo no sistema.
Intime-se o perito (id 433961730), para, no prazo de 15 dias, responder aos quesitos suplementares (id 437608295).
Apresentadas as respostas, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.
Salvador, 2 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112552-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Adegildo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8112552-45.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ADEGILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão proferida liminarmente.
Custas processuais devidamente recolhidas.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 31 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025151-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Augusto Victoriano De Almeida Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025151-42.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Ré: AUGUSTO VICTORIANO DE ALMEIDA FILHO
Expeça-se o mandado para cumprimento no endereço informado no id 420613163.
P.I.

Salvador, 12 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070012-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Danilo Lima Santos E Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070012-45.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: DANILO LIMA SANTOS E SANTOS
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dia, se manifestar sobre a petição e documentos colacionados aos id´s 454700209/454700212.
Salvador, 25 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175186-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Hope Transportes De Carga Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175186-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: HOPE TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 1ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 3 de maio de 2024.
ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183232-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jovanildo Ferreira Mota 50727222520

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8183232-55.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: JOVANILDO FERREIRA MOTA 50727222520
Processo recebido nesta data, por redistribuição.
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 425826341).
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Salvador, 10 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570278-63.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Da Anunciacao Gomes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: N. Jardim Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Executado: Ramos Catarino Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570278-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREA DA ANUNCIACAO GOMES
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: N. JARDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): RENETA KELLER DIAS (OAB:BA32277), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)

DESPACHO
Reative-se o processo no sistema.
Juntem-se as informações, extraídas pelo sistema SNIPER, sobre os executados.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que a atual versão do sistema sniper ainda não promove o bloqueio ou localização de aplicações financeiras/bens.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570278-63.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Da Anunciacao Gomes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: N. Jardim Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Executado: Ramos Catarino Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0570278-63.2014.8.05.0001
Parte Autora: ANDREA DA ANUNCIACAO GOMES
Parte Ré: N. JARDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Em caráter integrativo ao despacho proferido ao id 456334323, importa assinalar que não comporta acolhimento o pedido de pesquisa via SNIPER em relação aos sócios das empresas acionadas, tendo em vista não ter sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039764-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Josefa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039764-72.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA JOSEFA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062374-92.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florisvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062374-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075744-75.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Base71 Servicos Em Tecnologia Ltda
Advogado: Fabiano Crespo (OAB:PR32344)
Executado: Raphael Louis Grangeon
Advogado: Fabiano Crespo (OAB:PR32344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8075744-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, REBECA MAIA HORTA - BA55796

EXECUTADO: BASE71 SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, RAPHAEL LOUIS GRANGEON

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CRESPO - PR32344
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CRESPO - PR32344

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme dados bancários indicados na petição Id 451284167.
Comprove a exequente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para as pesquisas eletrônicas requeridas.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137631-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Emanuel Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Apelante: Sergio Luciano Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Apelante: Joao Carlos Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8137631-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CARLOS EMANUEL ROCHA DE MELO, SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO, JOAO CARLOS ROCHA DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DESPACHO
Vistos, etc...
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, salientando que o cumprimento provisório da decisão prolatada deverá ser formulado em apenso.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109872-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edlene Goes Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8109872-87.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: EDLENE GOES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

APELADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO
Vistos, etc...
Exclua-se petição de Id 451199314, uma vez que já houve julgamento do recurso de apelação apresentado- ID 450111523.
Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de 15 dias.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046920-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rita Santos Fiuza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8046920-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: RITA SANTOS FIUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041205-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Acacio Alves Dos Santos
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8041205-83.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ACACIO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056355-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jocelio Vieira Dos Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8056355-07.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034250-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliene Barbosa Pellegrino De Melo
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Apelado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8034250-02.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): ELIENE BARBOSA PELLEGRINO DE MELO
Advogado do(a) APELANTE: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

Réu: APELADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158578-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gomes
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8158578-04.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA - BA68471

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do documento anexo, recebido por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 31 de julho de 2024,
NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150887-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlenaide Souza Goes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8150887-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORLENAIDE SOUZA GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429, FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Inicialmente, cumpre rememorar que o valor fixado a título de honorários periciais deve sempre ter como norte a complexidade da causa, natureza da perícia e extensão dos trabalhos a serem realizados.
No caso dos autos, a controvérsia existente diz respeito ao valor apontado pela exequente a título de restituição e o recálculo das parcelas do empréstimo, tendo causado à acionante, supostamente, os danos alegados à inicial.
Nesse contexto, considero que o valor fixado, no montante de 02 salários mínimos para o expert designado, atende, a um só tempo, os primados da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente quando considerados a natureza da perícia, a complexidade e extensão dos trabalhos a serem realizados.
Ressalte-se ainda que a impugnante, embora afirme que o valor fixado encontra-se superior ao que vem sendo pago em situações semelhantes, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Assim sendo, rejeita-se a impugnação apresentada, determinando o recolhimento dos honorários no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de preclusão.
P. I.

Salvador, 8 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556273-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Regina Sardinha Dos Santos
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0556273-36.2014.8.05.0001
INTERESSADO: SANDRA REGINA SARDINHA DOS SANTOS

INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 26 de julho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068394-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Bastos Alcantara
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Reu: Victor Sampaio Vieira
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8068394-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FRANCISCA DE SOUSA - BA69694, SAULO SERGIO SANTANA VIDA - BA73629

REU: VICTOR SAMPAIO VIEIRA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602, DIEGO CORREA RODRIGUES - BA22937

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139226-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailza Maria Dos Santos Grave
Advogado: Carla Vitoria Aflitos Santos (OAB:BA43013)
Executado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139226-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AILZA MARIA DOS SANTOS GRAVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VITORIA AFLITOS SANTOS - BA43013

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.
Salvador, 2 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535073-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademir Santana Brito
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Banco Panamericano
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0535073-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FAGUNDES ASSIS - BA32772

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO PANAMERICANO

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de junho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0034755-86.2010.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Solano De Camargo (OAB:SP149754)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Paulo Vinicius De Carvalho Soares (OAB:SP257092)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Karina Freire Machi (OAB:SP344267)
Interessado: Al-teix Patrimonial Ltda
Advogado: Solano De Camargo (OAB:SP149754)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Paulo Vinicius De Carvalho Soares (OAB:SP257092)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0034755-86.2010.8.05.0001
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dano ao Erário]/AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Certifico, para os devidos fins, que o processo aguarda o julgamento de agravo de instrumento, conforme decisão de ID 418466740. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566489-51.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Santos Jacobina Britto
Advogado: Adriano Rios De Lacerda (OAB:BA37843)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0566489-51.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS JACOBINA BRITTO

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Seguro]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe de qual banco pertence os dados fornecidos da petição de id.448455558 para que seja possível a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico. O referido é verdade, do que dou fé.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 1 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544973-77.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandi Martins Leao
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0544973-77.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: JURANDI MARTINS LEAO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 1 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094722-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Dos Santos Aras Do Prado

Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094722-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS ARAS DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor incontroverso, R$ 7.725,26 (Sete mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), como requer no ID 446020254, fl. 07.
P. I. Cumpra-se e, após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036368-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Marcos Machado De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8036368-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

EXECUTADO: MARCOS MACHADO DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado. Após, voltem-me.
P. I.

Salvador, 26 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047664-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elisene Fernandes Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8047664-04.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELISENE FERNANDES RODRIGUES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132114-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarita Sampaio Gomes
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Reu: Lucio Sant Anna Pithon Brito
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Luiz Lanat Pedreira De Cerqueira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8132114-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material]
Autor(a): TARITA SAMPAIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA20644

Réu: REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA, LUCIO SANT ANNA PITHON BRITO, LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: TAIS SOUZA DE CERQUEIRA - BA20193, LUCAS DE SOUZA ARAUJO - BA46595
Advogado do(a) REU: ADRIANO ARGONES MARTINS - BA18443

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102348-10.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alcides Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8102348-10.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALCIDES SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.
No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - "Dos Demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - "Dos Demais Atos ou Feitos" - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - "Dos demais Atos ou Feitos" - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050444-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Luz Sobrinho
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8050444-43.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]
Autor(a): ARIVALDO LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARINEZ RODRIGUES MACEDO - BA36193, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052852-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Batista Soares
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8052852-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR BATISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogado do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879

SENTENÇA

Vistos, etc…
PAULO CESAR BATISTA SOARES, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral contra UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA, alegando que é beneficiário da previdência social e, ao analisar histórico de créditos do seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos em favor de CONTRIBUIÇÃO UNIBAP.
Afirma que nunca aderiu a tal associação/sindicato, desconhecendo em absoluto a sua existência. Contudo, ocorreram descontos no valor inicial de R$40,02 (quarenta reais e dois centavos) desde o ano de 2022.
Informa que buscou o cancelamento imediato, entrando em contato com o INSS requerendo a exclusão e devolução dos descontos, momento em que lhe foi informado que a solicitação deveria ser promovida pela própria acionada, porém desconhece tal entidade.
Nesse ato, relata que tais cobranças indevidas lhe trazem sérios transtornos, pois não dispõe de grandes quantias, utilizando o benefício previdenciário que recebe para custear suas necessidades básicas.
Ante o exposto, requer a suspensão dos descontos, com a declaração de nulidade/inexistência do negócio jurídico aludido, a apresentação do termo de adesão ao sindicato que originou os descontos, a devolução em dobro, dos valores cobrados, no total de R$1.760,88, e, por fim, a condenação do Acionado ao importe de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral.
Juntou documentos IDs 441058890 a 441058900.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação (IDs 443385191), onde, sobre os fatos, relata que a parte demandante procurou pelo sindicato de forma espontânea, efetivando sua filiação como associado em 14/03/2022, concedendo autorização para que fosse procedido o desconto em seu benefício previdenciário dos valores destinados ao adimplemento da mensalidade correspondente à adesão, mediante assinatura do Termo de Adesão.
Conta que, no intuito de reforçar a legalidade da contratação, foi solicitado apresentação do documento de Identidade (RG).
Conta que os descontos da mensalidade sindical ocorreram desde a filiação, sob autorização expressa da parte demandante. Contudo, realizou o cancelamento do vínculo associativo entre as partes assim que tomou conhecimento a respeito da demanda.
Deste modo, pleiteia a total improcedência da ação.
Juntou documentos - (IDs 443385199 a 443386788).
Apesar de intimada para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados, parte acionante quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
Decido.
MÉRITO
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que

contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Nessa linha, destaco a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante. (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida. (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes.
Dos autos, verifico que a Acionada acostou Termo de adesão/filiação - ID 443386788 com assinatura, documento de identidade ID 443386784, documentos estes aptos a comprovarem a relação contratual que deu ensejo às cobranças efetuadas.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta,.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. I.
Salvador, 20 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510838-68.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Roge Bitencourt Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0510838-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: ROGE BITENCOURT OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se provisoriamente.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070959-02.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Evangelista Batista Froes Costa
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Requerido: Sul America Servicos Medicos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 8070959-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA BATISTA FROES COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA - BA31282, ARLINDO EVANGELISTA DE LIMA NETO - BA65324

REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida no ID. 446959121, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074268-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Jose De Assuncao
Reu: D.d.d Servicos Empresariais Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074268-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL JOSE DE ASSUNCAO

REU: D.D.D SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, a Acionada D.D.D SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, como requer o Acionante em petição ID 446544844.
P. I.

Salvador, 26 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085405-15.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valnei Pimentel Melo
Advogado: Eric Victor Silva Chequer (OAB:BA34747)

Executado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085405-15.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Busca e Apreensão]
Autor(a): VALNEI PIMENTEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC VICTOR SILVA CHEQUER - BA34747

Réu: EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA - BA76808, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID 453542900.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009443-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Da Cruz De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8009443-15.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CRISTIANE DA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
16 de maio de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105011-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edson Araujo Pereira
Advogado: Jurailton Urbano Chaves Neto (OAB:BA71498)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8105011-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: EDSON ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) REU: JURAILTON URBANO CHAVES NETO - BA71498, VANEZA DA ROCHA SANTANA - BA60064

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, conforme ID 450251058, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC. P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 1º de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016833-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Juan Marcos Iglesias Soto Xavier
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Apelado: Pitagoras Sistema De Educacao Superior Sociedade S.a.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8016833-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino, Financiamento de Produto]
Autor(a): JUAN MARCOS IGLESIAS SOTO XAVIER
Advogado do(a) APELANTE: DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO - BA30121

Réu: APELADO: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.

Advogado do(a) APELADO: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA11425

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8109520-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miguel Antonio Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8109520-03.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Denílson Sodré do Espírito Santos
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 421897071
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: denilsoncontadv@gmail.com; denilson@sodreassociados.com.br
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(x) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 426639015
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 31 de julho de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145857-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jucevania Da Silva Pinheiro
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8145857-20.2023.8.05.0001
APELANTE: JUCEVANIA DA SILVA PINHEIRO

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045643-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Silvia Becher Breitenbach

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8045643-21.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SILVIA BECHER BREITENBACH

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) SILVIA BECHER BREITENBACH intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091773-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giselle Santana De Assumpcao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8091773-69.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: GISELLE SANTANA DE ASSUMPCAO

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO ORIGINAL S/A intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018426-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Adinilson Borges Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8018426-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: ADINILSON BORGES MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, como requer no ID 450090833.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061723-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Diego Barbalho De Castro
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8061723-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: DIEGO BARBALHO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA - BA22429

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se o retorno do mandado de busca e apreensão expedido.
Saliento que a contestação apresentada pelo réu somente será apreciada após cumprimento da medida liminar - TEMA 1040.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019842-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Uberlandio De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019842-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: UBERLANDIO DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao correto recolhimento das custas, considerando o que consta na certidão Id 455164370.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139946-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Augusto Do Carmo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8139946-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: AUGUSTO DO CARMO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
O pedido formulado pelo Acionante não encontra respaldo legal, haja vista que o art. 4º do decreto lei 911 de 1969 faculta a conversão da busca e apreensão em execução em caso de não localização do bem ou de não se achar na posse do devedor.
No caso dos autos, sequer foram feitas diligências de busca em razão da inércia do Acionante, ao deixar de adotar providências para sua efetivação. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado na petição Id 449774828, devendo o acionante indicar medida para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085317-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Joao De Aragao Neto Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Joao De Aragao Neto
Advogado: Leandro Sampaio Cerqueira (OAB:BA27364)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8085317-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO JOAO DE ARAGAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA - BA27364

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 15 dias, sobre a defesa apresentada e documentos juntados.
P. I.

Salvador, 03 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048958-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Caic Araujo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8048958-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219

REU: CAIC ARAUJO PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Devidamente intimada para adotar providência apta ao impulsionamento do feito, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no despacho proferido ao Id 438686324, razão pela qual suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016038-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bartira Paes Cardoso Santos
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Gabriel Avezum Marques (OAB:SP416721)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Executado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8016038-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARTIRA PAES CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO - BA17480

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, GABRIEL AVEZUM MARQUES - SP416721, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - BA42074

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intimem-se os executados para que, no prazo de quinze dias, paguem o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 03 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074840-89.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Leandro Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8074840-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LEANDRO SILVA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, como requer o acionante em ID 232223322. P. I.

Salvador, 28 de setembro de 2022.

Milena Oliveira Watt
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093545-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Barreto Pereira
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8093545-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE BARRETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO JORGE ASSEF - SP221714

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, quais sejam, Das Causas em Geral e Citação (III - Tarifa de Postagem), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093236-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Railane Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Jose Da Silva (OAB:GO65296)
Interessado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 8093236-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAILANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR JOSE DA SILVA - GO65296

INTERESSADO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504663-58.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Sergio Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0504663-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045868-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Roberto De Jesus Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8045868-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

REU: ROBERTO DE JESUS RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 14 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0174427-80.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clodoaldo Silveira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Executado: Metropolitan Servicos E Locacoes De Equipamentos Ltda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0174427-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MEYER PINHEIRO - BA24923, EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA4586

EXECUTADO: CLODOALDO SILVEIRA DA SILVA, METROPOLITAN SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - BA11889, ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO - BA16199, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO - BA15984
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY - BA37011, ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - BA11889, ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO - BA16199, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO - BA15984

DESPACHO
Vistos, etc...

Em face do que consta no ID 448818981, arquivem-se provisoriamente.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134215-55.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Geraldo Cidreira De Oliveira Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8134215-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: GERALDO CIDREIRA DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 455344728.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, proceder-se-á à suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103693-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Anunciacao De Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103693-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIETE ANUNCIACAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545440-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Aguida De Souza Matos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0545440-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: AGUIDA DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE COSTA REIS - BA17511

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 448963482. Após, arquivem-se provisoriamente.

P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144942-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zapay Servicos De Pagamentos S.a.
Advogado: Juscielly Giuleatte Portela (OAB:DF69947)
Advogado: Isaque Renan Portela Gomes (OAB:DF11647)
Advogado: Nadia Ferreira Lopes (OAB:GO49028)
Reu: Caio Felipe Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8144942-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA - DF69947, ISAQUE RENAN PORTELA GOMES - DF11647, NADIA FERREIRA LOPES - GO49028

REU: CAIO FELIPE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003960-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Jean Costa De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8003960-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

EXECUTADO: JEAN COSTA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137880-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joan Cerqueira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8137880-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

EXECUTADO: JOAN CERQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o bloqueio de valores encontrados na pesquisa feita pelo Sisbajud, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do § 3º do Art. 854 do CPC/2015.

Intime-se, ainda, o exequente, sobre os resultados das pesquisas eletrônicas solicitadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022754-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Jose Jorge Da Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022754-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RITA SIMOES TAVARES - BA28339, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - BA74057

REU: JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Não assiste razão ao Acionante no que concerne a informação de erro no procedimento de expedição do mandado, uma vez que tal documento foi expedido no mesmo dia do ato ordinatório, conforme se observa abaixo:
Dessa forma, deve o Acionante providenciar os meios necessários para o cumprimento do mandado.
P. I.

Salvador, 03 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021019-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Cintia Brito Massena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8021019-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423

REU: CINTIA BRITO MASSENA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, como requer no ID 442872348.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045608-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Miriam Pereira Da Anunciacao
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8045608-61.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916

Réu: REU: MIRIAM PEREIRA DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) REU: BRUNO ROBERTO ANDRADE SANTOS CARVALHO - BA42524

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146833-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maiquison Araujo De Jesus
Autor: Innova Npl Securitizadora De Creditos S.a.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146833-27.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

Réu: REU: MAIQUISON ARAUJO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 8 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8025940-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Francisco Paulo Xavier Neri

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8025940-12.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO XAVIER NERI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária, Contratos de Consumo]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, procedi ao envio de ofício por e-mail à SUSEP, conforme deferido.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 21 de maio de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033114-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sandro Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8033114-33.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: SANDRO SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 451552166 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo (16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR)
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518394-29.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Antony Carlos Arroyo - Me
Executado: Antony Carlos Arroyo
Executado: Andre Luiz Belmiro De Albuquerque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0518394-29.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

Réu: EXECUTADO: ANTONY CARLOS ARROYO - ME, ANTONY CARLOS ARROYO, ANDRE LUIZ BELMIRO DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162690-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Naiane Trindade Souza
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162690-16.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): NAIANE TRINDADE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017934-11.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fabiano Soares Dourado
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Apelante: Andrea Santos Dourado
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Apelado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Apelado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Apelado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Betania Da Silva Miguel (OAB:BA28859)

Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017934-11.2023.8.05.0001
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Autor(a): FABIANO SOARES DOURADO e outros
Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756
Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756

Réu: APELADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Advogado do(a) APELADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogado do(a) APELADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogados do(a) APELADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873, BETANIA DA SILVA MIGUEL - BA28859, LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - BA45322, RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA - BA24805, CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA - BA33469, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140498-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alexandra Santos Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8140498-89.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALEXANDRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017338-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Suelem Andrade Santos 85861319545
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Apelado: Lmg Roupas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017338-66.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): SUELEM ANDRADE SANTOS 85861319545
Advogado do(a) APELANTE: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR - BA26290

Réu: APELADO: LMG ROUPAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172610-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8172610-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: CETRO RM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: VICTOR BARBOSA DUTRA - BA50678

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 dias, como requer o acionante.
P. I.

Salvador, 1 de fevereiro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172610-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8172610-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: CETRO RM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: VICTOR BARBOSA DUTRA - BA50678

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 dias, como requer o acionante.
P. I.

Salvador, 1 de fevereiro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025744-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Silva Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Executado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8025744-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623

EXECUTADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE - PR105729

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080066-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lineuza Goes Da Silva
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8080066-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINEUZA GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO LOPES DA SILVA - RS53653

REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das taxas devidas.
Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.

Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas”. - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)
Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519031-67.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Francisco De Assis Do Nascimento Silva 83054464504

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0519031-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA 83054464504

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, qualificada nos autos, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA 83054464504, ali também qualificada, alegando, em síntese, que o acionado firmou financiamento no valor de R$ 57.823,35 (Cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e tres reais e trinta e cinco centavos), para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R$ 1.786,36, com vencimento final em 22/11/2022, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens de nr 4556766, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 13/11/2018, transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) bem(ns) descrito(s) no supra mencionado contrato.
Informa que a ré(u) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 20/12/2018 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, tendo seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014, constituindo a mora do réu, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento.
Acrescenta que o débito vencido do réu, devidamente atualizado até 28/3/2019 pelos encargos contratados importa em R$ 8.403,01 (Oito mil, quatrocentos e tres reais e um centavo), sendo que o valor total para fins de purgação da mora em R$ 87.002,85 (Oitenta e sete mil, dois reais e oitenta e cinco centavos).
Comprovada a mora e com apoio a Lei 10.931/04, requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado e que seja depositado em mãos da autora ou a quem esta possa indicar. Pede ainda que o requerido pague a integralidade da dívida pendente, e se todavia o mesmo não vier a quitar o débito, seja o autor consolidado na propriedade e na posse plena do bem.
Anexou os documentos.
A liminar foi concedida e o bem foi apreendido.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.
É o relatório.
DECIDO.
A busca e apreensão tem como pressuposto o inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, destinando-se a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia, conforme previsão no Decreto-Lei 911/69. Deve-se atentar que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação do financiamento para aquisição do veículo acima descrito com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pela sua prévia constituição, consoante se vê da notificação extrajudicial constante dos autos, cumprindo, assim, o autor a regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a comprovação da mora por carta registrada entregue no endereço contratual, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Verifica-se, assim, que a notificação foi recebida pelo réu no endereço constante no contrato, o que enseja concluir que cumprida foi a finalidade da lei.
Logo, não se vislumbrando irregularidades no contrato e havendo a notificação válida, o que caracteriza a mora, conclui-se que presentes estão todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão deduzida.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito - art. 487, I do CPC, e, consequentemente, consolidada a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do Autor. Condeno o Réu no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164378-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alison Souza Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8164378-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALISON SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
O decurso in albis do prazo acarretará o arquivamento do feito, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento, independentemente de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 3 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070221-53.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Antonio Wilson Mello De Uzeda
Terceiro Interessado: Lucia Maria Mello De Uzeda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8070221-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

REU: ANTONIO WILSON MELLO DE UZEDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065112-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Benivaldo Jesus Do Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8065112-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: BENIVALDO JESUS DO BOMFIM

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065786-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santos Bomfim
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065786-94.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SANTOS BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por TIAGO SANTOS BOMFIM em face do BANCO VOTORANTIM S.A., alegando que, em 16.05.2022, firmou contrato com o Banco Acionado na modalidade aquisição de veículo, o MARCA/MODELO VW/POLO HL A, ano 2022/2023, placa policial RPM6I32, para pagamento em 60 prestações de R$ 2.727,00 (-).
Segundo a parte autora, o contrato encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) comissão de permanência, cumulada com os demais encargos moratórios.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser mantido na posse do veículo, assim como a Acionada não inclua o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido ou no valor e forma do contrato e, ao final, seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação do Acionado a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente.
Carreou documentos - Ids 445445772 a 445445775.
A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, Id 448398509.
Regularmente citada a Acionada apresentou Contestação (Id 453277741), suscitando a ausência de interesse de agir.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Id 453277742 e 453277745.
Réplica Id 454566294.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Da preliminar
Da falta de interesse de agir
Os fundamentos aduzidos para sustentar a alegação de falta de interesse de agir, dizem respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar.
MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
In casu, foram cobrados juros remuneratórios nos percentuais de 1,81% ao mês e 23,96% ao ano, Id 445445772, fls. 28)
Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (12/2023), a média de mercado para as operações da espécie era de 1,91% ao mês, conforme vê-se:
Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada não destoou significativamente da taxa média divulgada pelo Bacen.
No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média;incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com

a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Cabe salientar que a jurisprudência vem considerando como abusivas as taxas que ultrapassem em uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Bacen:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022).
Adotando esse mesmo critério, este Tribunal assim vem decidindo casos similares ao ora em julgamento:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. RESP REPETITIVO 1.036.818/RS. OMISSÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.1. Com fundamento no entendimento consagrado pelo STJ no REsp Repetitivo n. 1.061.530/RS, constata-se que a taxa de juros remuneratórios contratada (26,23% a.a.) não supera uma vez e meia a média de mercado apurada (18,93% a.a.), evidenciando a sua legitimidade.(TJ-BA - APL: 05081104020188050080, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENCARGOS DE MORA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Juros remuneratórios fixados contratualmente em 2,40% ao mês e 32,92% ao ano. Taxa média de mercado de 1,96% ao mês e 26,20% ao ano. A taxa de juros anual pactuada entre as partes foi INFERIOR a uma vez e meia a taxa média de mercado, não sendo, portanto, abusivo.(TJ-BA - APL: 04065268020128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA CONTRATADA UMA VEZ E MEIA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, firmou-se a tese de que é cabível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, sendo certo que as instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto n.º 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Súmula 596, do STJ).2. Segundo entendimento do STJ, não se consideram abusivas as taxas de juros que não superem em uma vez e meia a média praticada no mercado.3. No presente caso, as taxas pactuadas de 1,90% a.m. e 25,35% a.a., revelam-se compatíveis às taxas médias de mercado, de 1,68% a.m. e 22,17% a.a, publicadas pelo BACEN, à época do contrato, pois são inferiores a uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado.(TJ-BA - APL: 05702782420188050001, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020).
Destarte, verificada a ausência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados, conclui-se que não houve cobranças indevidas perpetradas pelo Banco.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
A parte também se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência.
Sobre tal encargo, o contrato discutido estabelece consequências do atraso no pagamento (Id 453277742, pág 06) que estão circunscritos à cobrança de multa, juros de mora e juros remuneratórios.
A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
Observa-se, portanto, que não há previsão de comissão de permanência.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071573-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gabriel De Assis Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8071573-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: GABRIEL DE ASSIS FRANCA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167529-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Maria Uilma Silveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8167529-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

REU: MARIA UILMA SILVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512480-81.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Natalia Pereira Ribeiro (OAB:SP437428)
Executado: Elenicio Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0512480-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202, VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428

EXECUTADO: ELENICIO DOS REIS

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após cancelamento da restrição pelo Renajud, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066287-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gilma Almeida Dos Santos
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066287-19.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): GILMA ALMEIDA DOS SANTOS
Réu: APELADO: OI S.A.

Advogado do(a) APELADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038793-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Correia De Matos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038793-14.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSEFA CORREIA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0090907-77.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Lorena Prazeres Leal Registrado(a) Civilmente Como Lorena Prazeres Leal
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Interessado: Espolio De Luiz Sergio Amaral Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0090907-77.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

INTERESSADO: LORENA PRAZERES LEAL, ESPOLIO DE LUIZ SERGIO AMARAL LEAL

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS - BA62745

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço constante na exordial , para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015967-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelaide Maria De Jesus
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Breno Pinheiro Da Silva Carvalho (OAB:BA67452)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Jaizon Lucio Alves Carvalho (OAB:BA77500)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Iguatemi Ltda
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015967-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): VLADMIR FERNANDES DOS ANJOS SILVERIO (OAB:BA72236), BRENO PINHEIRO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA67452), ADRIANA PIRES DA SILVA SANTOS (OAB:BA74855), JAIZON LUCIO ALVES CARVALHO (OAB:BA77500)
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IGUATEMI LTDA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DULTRA DO VALE JUNIOR (OAB:BA56466)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADELAIDE MARIA DE JESUS em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IGUATEMI LTDA, alegando, em síntese, que realizou aulas de direção em motocicletas com instrutor da empresa requerida e que, desde o início, informou ao profissional sobre sua dificuldade em manter o equilíbrio na motocicleta Honda CG 160 Start, devido a sua baixa estatura, tendo recebido como resposta apenas que utilizasse calçados com salto maior.

Aduz que, em todas as aulas, o instrutor teve que segurá-la para que conseguisse subir, bem como para parar e descer da motocicleta, salientando que as práticas eram realizadas na Avenida Otávio Mangabeira, próximo ao Parque dos Ventos, um local repleto de buracos, o que representa riscos significativos para pilotos em processo de aprendizagem.
Sustenta que, após concluir o cronograma regular das aulas práticas, contratou um pacote de aulas extras, utilizando a mesma motocicleta, e que, na aula de 27 de outubro de 2023, sofreu acidente ao perder o equilíbrio durante um percurso com obstáculos, resultando em uma queda com a motocicleta sobre si.
Ressalta que, antes do início desta aula, alertou novamente o instrutor sobre sua dificuldade com a altura da motocicleta, porém teve sua preocupação, mais vez, negligenciada.
Segue alegando que, durante a queda, o guidom bateu em seu ombro, seu joelho impactou o solo, causando lesões graves, ficando inconsciente, conforme relatado em boletim de ocorrência.
Acrescenta que alunos de outras autoescolas presentes no local chamaram o SAMU para prestar os primeiros socorros, enquanto a empresa ré agiu com total descaso, oferecendo apenas o reembolso das despesas médicas.
Aduz que, devido ao acidente, está sem trabalhar, deixando de auferir rendas diárias em torno de R$ 130,00, totalizando uma média mensal de R$ 3.000,00.
Assevera que, em consequência, teve que interromper o tratamento de reabilitação, uma vez que não dispunha de recursos para custeá-lo e que, diante disto, buscou a ré para custear o prosseguimento do tratamento, no entanto teve sua solicitação negada, com a instrução de que buscasse seus direitos no sistema judiciário.
Destaca que o processo de reabilitação requer realização de procedimento cirúrgico para luxação acromioclavicular do ombro direito, cujo orçamento é de R$ 5.000,00 para honorários médicos e R$ 12.762,00 em despesas totais.
Diante do exposto, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré assegurar o acesso ao tratamento cirúrgico crucial para sua recuperação. Ao final, requer a confirmação da liminar com a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, consistente no valor mensal de R$ 3.000,00, enquanto estiver afastada de suas atividades laborais, pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 20.000,00, bem como indenização por dano moral.
Juntou documentos – Ids 429945020 ao 429945036.
Contestação (Id 435169565) impugnando a concessão de justiça gratuita e alegando, no mérito, que o próprio relato fático da autora importa confissão de que o serviço foi prestado de maneira adequada, pois recebeu todo o cuidado e auxílio necessário do instrutor, e, tanto que, ao final, comprou um pacote de aulas extras, realizadas com a mesma motocicleta, tendo o acidente ocorrido somente na sua última aula.
Aduz que a autora também confessou que a causa do acidente foi o fato de ela mesma ter se desequilibrado durante a realização de percurso com obstáculos.
Sustenta que, ao se matricular no curso de obtenção de CNH, categoria A, motocicleta, a autora sabia que haveria um certo risco de acidente durante as aulas práticas.
Alega que, mesmo sabendo que em nada contribuiu para o suposto evento danoso, forneceu, desde o momento do acidente, toda a assistência necessária para a autora, comunicando o acidente à equipe do SAMU, acompanhamento até a UPA em seus primeiros atendimentos de urgência e, por fim, custeando todos os procedimentos que iam sendo comunicados no período pós-acidente.
Ainda, ressalta que todos os veículos cadastrados na empresa demandada seguem o que dispõem as regras determinadas pelo DETRAN BA, e em nível nacional o CONTRAN (SENATRAN), motivo pelo qual jamais poderia a modificar o veículo para adequá-lo à preferência da autora, devido à sua baixa estatura. Isto porque, para se habilitar na categoria “A”, motocicleta, como se candidatou a demandante, o CONTRAN e o DETRAN BA determinam que todas as aulas sejam realizadas em motocicletas acima de 120 cilindradas, nos termos do art. 46, III, a, da Resolução 789/2020.
Juntou documentos – Ids 435169568 ao 435169571.
Réplica (Id 439916666).
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 440245304), as partes não se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, deixo de acolher a impugnação à justiça gratuita suscitada pelos réus, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica da parte autora arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

E, por não ter a impugnante se desincumbido do seu ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
NO MÉRITO
A relação existente entre as partes possui natureza de consumo, tendo em vista se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa ao Consumidor.
Verifico ser incontroverso nos autos que a autora sofreu queda de motocicleta durante aula prática ministrada por instrutor da empresa ré.
No caso, a autora declara que o acidente ocorreu por ter se desequilibrado durante uma manobra, no entanto, atribui a culpa do acidente à requerida, aduzindo que desde o início das aulas informou o instrutor da sua dificuldade em se equilibrar na motocicleta devido à sua baixa estatura.
Em contrapartida, a requerida sustenta que não poderia substituir a motocicleta para adequá-la à preferência da autora, porque deve seguir os requisitos postos pelo DETRAN e CONTRAN, bem como argumenta que autora realizou todas as aulas de maneira regular e, ao final, ainda contratou pacote de aulas adicionais, com a mesma motocicleta, sendo que o acidente somente ocorreu na última aula extra.
A controvérsia da demanda cinge-se em verificar, pois, se o acidente sofrido pela autora ocorreu por falha na segurança do serviço prestado pela ré, qual seja, não ter disponibilizado motocicleta compatível com a estatura da autora.
Diante disto, verifico que a questão discutida nos autos é eminentemente fática e deverá ser resolvida pelas regras de distribuição do ônus da prova, sendo aplicável ao caso a dinâmica disposta ao §3° do art. 14, CDC.
Com efeito, termos do art. 14, CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Quanto à dinâmica comprobatória, o §3° do art. 14, CDC, estipula em desfavor do fornecedor a inversão do ônus da prova ope legis, ao estabelecer que:
Art. 14. §3° O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na lição da doutrina de Freddie Didier Júnior, Paula Sarno e Rafael Alexandria,
A inversão ope legis é a determinada pela lei, aprioristicamente, isto é, independentemente do caso concreto e da atuação do juiz. A lei determina que, numa dada situação, haverá uma distribuição do ônus da prova diferente do regramento comum previsto no art. 373 do CPC.
(….)
A inversão ope legis do ônus da prova é um caso de presunção legal relativa. A parte que alega o fato está dispensada de prová-la. Cabe a outra parte o ônus da prova de que o fato não ocorreu." (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 116/117) (grifei)
Ou seja, "Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores." (REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) (grifei)
Todavia, ainda que haja a inversão do ônus da prova, a parte autora não fica dispensada de apresentar um conteúdo probatório mínimo dos fatos por ela alegados.
Nesse sentido, entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Trago, também, precedente do TJBA, assim ementado:
RECURSO. CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DESCUMPRINDO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. A EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O ACIONANTE DO DEVER DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (Recurso Inominado Número do Processo: 0015536-82.2013.8.05.0001, Relatora: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/10/2014)
Da análise acervo probatório, verifico que a autora não comprovou minimamente as suas alegações.
Com efeito, inexistem provas mínimas de que a qualidade das aulas da autora tenham sido comprometidas em razão da motocicleta utilizada, nem mesmo que sua segurança tenha sido exposta a risco excessivo no decorrer do curso.
Ao revés, a autora sustenta que informou da sua dificuldade em se equilibrar na moto no primeiro dia do curso e, no entanto, prosseguiu com as aulas até o final, não tendo relatado qualquer intercorrência no período. Tanto é assim que contratou um pacote de aulas extras, que foram ministradas com a mesma motocicleta, sem registro de intercorrências.
Por fim, a autora não apenas declara que o acidente ocorreu porque se desequilibrou durante uma manobra, como também reconhece que os fatos se deram durante uma aula adicional.

Isto, por si só, já afasta a tese da autora de que o acidente ocorreu por falha na prestação de serviço, uma vez que a queda em questão não ocorreu logo no início do curso, quando a autora demonstrou preocupação com o tamanho da motocicleta, mas sim durante a última aula adicional.

Assim, considerando que o acidente ocorreu depois que a autora já havia cumprido as aulas regulares – sem intercorrências – e também aulas extras, não se pode concluir, com exatidão, que o acidente ocorreu por suposta incompatibilidade do tamanho da moto com a estatura da autora.

Com efeito, em se tratando de serviço de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (aprendizado de condução de motocicleta) e previsíveis (na medida em que o risco da atividade é fato notório), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, ante a culpa exclusiva do autor, notadamente se cumprido o dever de informação quanto ao risco e não evidenciado defeito do serviço.

Tal entendimento está previsto ao art. 8°, CDC, o qual reconhece que o fato de um produto ou serviço ser naturalmente perigoso não significa que ele seja defeituoso.

Nesses casos, para a responsabilização do fornecedor por acidente do produto ou serviço de periculosidade inerente, não basta ficar evidenciado os danos dele decorrentes, é necessário que fique demonstrado que o serviço era defeituoso ou que foi violado o dever de informação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DURANTE AULA DE PILOTAGEM. QUEDA DA MOTOCICLETA DURANTE A TERCEIRA AULA. CURSO DE PILOTAGEM. ATIVIDADE DE PERICULOSIDADE INERENTE. RISCO DE QUEDA CONHECIDO. DEFEITO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DO ALUNO/AUTOR EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que condenou a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de indenização por danos morais e, na mesma assentada, julgou improcedente o pedido relativo à reparação por danos materiais. 2. Consoante estabelece o art. 6º, I, da Lei n. 8.078/90, é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo decorrente da prestação de seus serviços, conforme a expressa disposição do art. 14 do mesmo diploma normativo. Não obstante, o próprio CDC, em seu art. 8º, reconhece que o fato de um produto ou serviço ser naturalmente perigoso não significa que ele seja defeituoso. Nesses casos, para a responsabilização do fornecedor por acidente do produto ou serviço de periculosidade inerente, não basta ficar evidenciado os danos dele decorrentes, é necessário que fique demonstrado que o produto era defeituoso ou violado o dever de informação. 3. Constata-se que o autor recebeu todas as orientações básicas, inclusive sobre os riscos, para as aulas iniciais de condução de motocicleta e que o instrutor agiu com a devida cautela em sua orientação, informações corroboradas pela prova documental e oral, especialmente pelo relato da testemunha que foi aluna da escola requerida. 4. As alegações das partes indicam a incompatibilidade da velocidade empreendida no momento da saída da curva, ação exclusiva do piloto. Trata-se de risco da atividade escolhida pelo aluno, a que todo motociclista está sujeito. Nesse esteio, após análise do acervo probatório, verifica-se que a culpa pelo infortúnio foi exclusiva do autor que não tomou as devidas cautelas ao acelerar/desacelerar a motocicleta na saída da curva, o que culminou na perda do equilíbrio e, por consequência, na sua queda. 5. Ademais, os elementos de prova dos autos, a exemplo da foto tirada no local do acidente, indicam que a motocicleta estava de acordo com as normas de trânsito e que o autor estava utilizando os equipamentos de segurança. 6. Em se tratando de serviço de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (aprendizado de condução de motocicleta) e previsíveis (na medida em que o risco da atividade é fato notório), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, ante a culpa exclusiva do autor, notadamente se cumprido o dever de informação quanto ao risco e não evidenciado defeito do serviço. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07028598620188070020 DF 0702859-86.2018.8.07.0020, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em contrapartida, a ré comprovou que, mesmo não possuindo responsabilidade pelo acidente, prestou assistência financeira a autora, no que se refere ao custeio de determinados gastos médicos (Id 435169569), o que denota boa-fé.

Sendo assim, os pedidos formulados pela devem ser julgados improcedentes, seja pela ausência de prova mínima das suas alegações, seja porque do próprio relato fático da requerente, pode-se concluir que o tamanho da motocicleta não foi determinante para a ocorrência do acidente.

Nesse sentido:

INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM MOTOCICLETA DURANTE AULA PRÁTICA EM PÁTIO DE AUTOESCOLA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA DEMANDADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. ART. 2º E 3º DO CDC. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR QUE, EM REGRA, É OBJETIVA, PORÉM, ILIDIDA IN CASU. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA ADEQUADA. EVIDENCIADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONSUMIDORA. EXEGE DO ART. 14, § 3º DO CDC. A responsabilidade objetiva no CDC não é absoluta e pode ser ilidida se evidenciado no caso concreto uma das hipóteses de excludentes de responsabilidade, as quais tem o condão de quebrar o liame do nexo de causalidade. Se o comportamento o consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou o fornecedor por ausência de nexo de causalidade entre a atividade e o dano. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSÁRIA INVERSÃO EM VIRTUDE DA REFORMA DA SENTENÇA. Havendo reforma da sentença, a redistribuição dos ônus sucumbenciais deve se dar de forma automática, de acordo com os balizamentos fornecidos pelo CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. A determinação do montante dos honorários advocatícios deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20 do Código de Processo Civil/73). APELO PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-SC - APL: 00011234620138240030 Imbituba 0001123-46.2013.8.24.0030, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 20/09/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM AULA PRÁTICA DE AUTOESCOLA - QUEDA DE MOTOCICLETA - ALEGAÇÃO DE DESATENÇÃO DO INSTRUTOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1. Embora o fornecedor responda objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação de serviços, o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor prevê, como excludente de responsabilidade, a culpa exclusiva do consumidor. 2. Aluno de autoescola que sofre queda ao se desequilibrar com a motocicleta durante aula prática na qual, sabidamente, percorreria o trajeto sozinho. Culpa exclusiva do consumidor configurada. .(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1006750-05.2017.8.11.0040, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2023)
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUTOESCOLA - QUEDA DE ALUNA DURANTE AULA PRÁTICA DE PILOTAGEM DE MOTOCICLETA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - REQUISITO ESPECÍFICO DA RESPONSBAILIDADE CIVIL NO CDC - SERVIÇO QUE FOI PRESTADO DE ACORDO COM OS CUIDADOS E CAUTELAS NECESSÁRIOS E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER CONSIDERADO DEFEITUOSO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1717552-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.06.2018) (TJ-PR - APL: 17175525 PR 1717552-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 07/06/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2284 21/06/2018)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, restando tal exigibilidade suspensa, em face da justiça gratuita - art.98,§3º do CPC.
P.R.I.
SALVADOR/BA, 05 de agosto de 2024.
Bel. Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102389-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Adao Gomes Santana
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8102389-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

EXECUTADO: ADAO GOMES SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA BARBOSA PIRES - BA36809, MICAEL FERNANDES GOMES DOS SANTOS - SP468506

DECISÃO
Vistos, etc.
Assiste razão ao executado/embargante quanto aos pedidos constantes nos ids. 455249995 e 455504431, pois verifica-se que os Embargos à Execução em apenso (8141704-41.2023.8.05.0001) foram recebidos com efeito suspensivo, conforme consta no id 431038874 daqueles autos.
Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução até o julgamento dos referidos Embargos.
Proceda-se imediatamente o cancelamento da pesquisa eletrônica Sisbajud realizada sobre as contas do executado/embargante.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114687-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Gomes De Jesus
Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)
Reu: Sempre Novos Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Testemunha: Rafael Cruz Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114687-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILVAN GOMES DE JESUS
Advogado(s): CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864), GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA58827)
REU: SEMPRE NOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE PACHECO RANGEL registrado(a) civilmente como ANDRE PACHECO RANGEL (OAB:BA13500)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por GILVAN GOMES DE JESUS, em face de SEMPRE NOVOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, alegando que, no dia 10/10/2018, formalizou, junto à ré, a compra de um automóvel da marca Ford, modelo Focus Hatch GLX 2.0 16V 4P, de cor cinza, combustível gasolina, ano de fabricação e modelo 2008/2008, de placa policial JRV 8627 e RENAVAM 00991019407, mediante pagamento de parte do preço à vista e financiamento do saldo restante junto ao Banco BV Financeira S.A.
Aduz que a ré solicitou o prazo de 30 dias para proceder a revisão no veículo, porém, ao argumento de existência de defeito na “cremalheira”, foi solicitado novo prazo, e, ao final desse, foi alegado o surgimento de mais um defeito, agora, no módulo de injeção eletrônica.
Sustenta que, diante de tais problemas e da acentuada demora na entrega do bem, no dia 01/12/2018, optou pelo desfazimento do referido negócio e pela compra de outro veículo, também exposto à venda na sede da ré, a saber: de marca Renault, modelo Fluence Dynamique 2.0 16V, de cor cinza, combustível flex, ano de fabricação e modelo 2011/2011, RENAVAN n° 00339668946, tendo, igualmente, financiado parte do preço, desta feita junto ao Banco Volkswagen S.A.
Declara que, naquele mesmo momento, diante do desfazimento do primeiro negócio, entregou à ré a cédula de crédito bancário e o carnê de pagamento alusivos ao financiamento anteriormente celebrado, junto à BV Financeira S.A., tendo a requerida assumido a integral responsabilidade por este contrato, comprometendo-se, inclusive, a buscar o seu cancelamento.
Destaca que, entretanto, nos meses que se seguiram, passou a sofrer incessantes telefonemas de cobrança efetuados por representantes do escritório de advocacia Toledo Piza Advogados, que atuava no interesse da BV Financeira S.A., tendo em vista que a ré não havia cumprido com as obrigações assumidas, no sentido de se responsabilizar pelo financiamento e de buscar o seu cancelamento.
Alega que, em razão disso, necessitou se deslocar dezenas de vezes até à sede da ré, como, também, necessitou realizar diversos telefonemas para esta empresa, na busca de solução para o problema, sempre ouvindo desculpas evasivas e falsas promessas de resolução do sócio-administrador, senhor Rafael Cruz dos Anjos.
Acrescenta que, para além desses transtornos, teve seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito SERASA Experian.
Assim, entende que sofreu dano moral, pelo desgaste emocional envolvendo a dificuldade de resolver situação à qual não deu casa, somado à perda de tempo útil.
Diante disto, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00.
Documentos – Ids 147444785 ao 158885868.
Contestação (Id 380051746) em que a ré alega que o autor omitiu que adquiriu o veículo com absoluta ciência de que se encontrava com um defeito para ser sanado e que, por isso, somente lhe poderia ser entregue após conserto. Isto porque, o autor havia visto o Ford Focus num local que não era o de exposição de veículos para venda, e, mesmo após a informação de que teria de aguardar pelo conserto, manifestou interesse em adquiri-lo.

Sustenta que o autor omitiu também, que a loja, por conta da situação atípica, lhe deu um generoso desconto para a aquisição do bem e, no entanto, após alguns dias, o autor demonstrou desinteresse em continuar aguardando pela entrega do automóvel, diante do que foi realizado o desfazimento da compra, com a troca por outro carro, o Renault Fluence.
Assinala que, neste negócio, o autor não perdeu absolutamente nada, pois foram mantidos os mesmos valores e pagamentos feitos anteriormente em razão do Focus, apenas tendo sido transferido para esta empresa a responsabilidade pela quitação do primeiro financiamento - fosse via restituição ao banco, fosse por revenda do carro a outro consumidor.
Assevera que, entretanto, o requerente, 03 meses depois, no dia 13/03/2019, mesmo já se encontrando na posse do Renault, e com novo financiamento já aprovado, enviou mensagem que perguntava se o Focus já havia sido consertado, pois ainda se mantinha interessado nele.
Segue declarando que o autor, ainda, perguntou quando o carro lhe poderia ser entregue, pois estava considerando a possibilidade de ficar com os 2 veículos, ao argumento de que, por ser pastor, ter os dois veículos traria benefícios para a obra em sua igreja. Não obstante, poucos dias depois o requerente teria desistido da ideia.
Alega que, em seguida, informou ao autor que não conseguiria, naqueles dias, realizar o encerramento do contrato de financiamento junto à BV FINANCEIRA e corria o risco de inscrição nos cadastros restritivos de crédito, no entanto, o requerente não manifestava qualquer preocupação com a solução do financiamento
Destaca que, ao tempo da inscrição do nome do autor no SERASA, já havia diversas outras inscrições em seu desfavor, o que afasta qualquer condenação por dano moral.
Acrescenta, ainda, que, a negativação foi feita pelo não pagamento de uma das primeiras parcelas do financiamento, sendo que o contrato já foi quitado há anos e o registro já foi excluído do SERASA.
Juntou documentos – Ids 380051750 ao 380051753.
Réplica (Id 398466615) em que o autor sustenta que a ré confessa que a negativação se deu por inadimplemento de uma das primeiras parcelas do contrato e que todas as outras inscrições feitas em seu nome no SERASA são posteriores à data da inserção da dívida ocasionada pela falha na prestação de serviço da ré.
A réplica foi considerada intempestiva, e, na mesma oportunidade, as partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas (Id 400298411).
As partes requereram a produção de prova testemunhal (Id 402423395 e 402909108), o que foi deferido em decisão saneadora de Id 418584013.
O autor juntou aos autos vídeo, alegando se tratar de registro de declaração da empresa ré afirmando que o veículo inicialmente adquirido estava em perfeitas condições (Id 432108652).
Apesar de intimado, a testemunha, sr. Rafael dos Anjos, sócio administrador da empresa ré, não compareceu à audiência de instrução, tendo sido esta remarcada e determinado à intimação da testemunha para comparecimento em nova data, sob pena de confissão (Id 432969031).
Nova audiência realizada e colhido depoimento da testemunha (Id 440511107).
Alegações finais (Ids 442435659).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
No caso dos autos, restou incontroverso o fato de que o autor cancelou uma compra de veículo junto à ré e realizou uma nova, de veículo distinto, em substituição, tendo a empresa ré se responsabilizado pela quitação do contrato de financiamento relativo ao primeiro veículo adquirido.
Também é incontroverso o fato de que o autor teve seu nome negativado por inadimplemento de uma das parcelas do referido contrato de financiamento.
A controvérsia da demanda cinge-se em verificar se a empresa ré possui responsabilidade perante a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e se, em razão disto, restou configurado dano moral.
Diante disto, verifico que a questão discutida nos autos é eminentemente fática e deverá ser resolvida pelas regras de distribuição do ônus da prova, sendo aplicável ao caso a dinâmica disposta ao §3° do art. 14, CDC.
A relação jurídica estabelecida entre autor e ré possui natureza de consumo, eis que ocupam, respectivamente, os polos de consumidor e fornecedora, nos termos dos arts. 2o e 3o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, é importante destacar que a responsabilidade do fornecedor decorre do exercício da sua atividade e, de acordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, é de natureza objetiva.
Com efeito, termos do art. 14, CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Quanto à dinâmica comprobatória, o §3° do art. 14, CDC, estipula para o fornecedor a chamada inversão do ônus da prova ope legis, ao estabelecer que:
Art. 14. §3° O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na lição da doutrina de Freddie Didier Júnior, Paula Sarno e Rafael Alexandria,
A inversão ope legis é a determinada pela lei, aprioristicamente, isto é, independentemente do caso concreto e da atuação do juiz. A lei determina que, numa dada situação, haverá uma distribuição do ônus da prova diferente do regramento comum previsto no art. 373 do CPC.
(….)
A inversão ope legis do ônus da prova é um caso de presunção legal relativa. A parte que alega o fato está dispensada de prová-la. Cabe a outra parte o ônus da prova de que o fato não ocorreu.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 116/117) (grifei)

Ou seja, “Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.” (REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) (grifei)
Todavia, ainda que haja a inversão do ônus da prova, a parte autora não fica dispensada de apresentar um conteúdo probatório mínimo dos fatos por ela alegados.
Nesse sentido, entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)
Trago, também, precedente do TJBA, assim ementado:
RECURSO. CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DESCUMPRINDO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. A EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O ACIONANTE DO DEVER DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (Recurso Inominado Número do Processo: 0015536-82.2013.8.05.0001, Relatora: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/10/2014)
Da análise do acervo probatório, verifico que o autor comprovou que a parcela que ocasionou a sua negativação foi a de vencimento em junho de 2019 (Id 147444789 - Pág. 3).
Ocorre que o pagamento desta parcela cabia à parte ré, uma vez que já havia assumido a responsabilidade integral sobre o financiamento desde dezembro de 2018, quando foi efetuado o cancelamento da compra inicial do autor e realizada a segunda, em substituição, no dia 01/12/2018 (Id 147444788 - Pág. 1).
Ademais, a testemunha, e sócio administrador da empresa ré, confessou, em seu depoimento, que o atraso desta parcela, de fato, aconteceu, argumentando, no entanto, que isto foi feito de maneira estratégica, mediante negociação com o Banco, ficando ajustado que a empresa ré quitaria uma parcela posterior para obter abatimento do preço.
Não há prova de tal declaração nos autos, no entanto, há que se destacar que, se assim se sucedeu, a negativação ocorreu de maneira indevida, sendo certo que não cabe ao autor suportar o ônus de descumprimento de ajuste feito entre a empresa ré e o Banco.
Não obstante esta consideração, verifico não ser o caso de configuração de dano moral.
Isto porque na data em que houve a negativação ora discutida, o autor possuía anotação preexistente.
Com efeito, conforme se verifica do documento de Id 147444789 (Pág. 3), a inscrição referente à 6a parcela do financiamento ocorreu em 02/08/2019, sendo que já havia, também, desde 03/02/2019, a anotação de dívida do autor perante a EMBASA.
Nesse contexto, aplica-se o previsto à Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Cabe, inclusive, destacar o julgamento do Recurso Especial em sede repetitivo que atualiza esse verbete sumular:
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016).
Destaco, também, os seguintes precedentes deste E. TJBA, assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS INCABÍVEIS (SÚMULA 385, DO STJ). RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Número do Processo: 0360616-93.2013.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/03/2016)
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO SUMULA 385 SJT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação,Número do Processo: 0509495-08.2014.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/06/2015)
Sendo assim, não há que se falar em condenação por dano moral.

Ressalte-se que o autor sustenta perda de tempo útil, por ter supostamente se deslocado inúmeras vezes à sede da empresa requerida, bem como ter realizado uma série de ligações, tudo para tentar solucionar o caso, sem sucesso.
O autor também alega que sofreu importunação, consistente em ligações de cobrança excessivas, realizadas pelo escritório representante do Banco.
Não há, no entanto, comprovação mínima destas alegações, posto que o autor não apresentou qualquer documento relativo a estes fatos, sendo certo que o ônus de prova, neste caso, incumbia à parte autora.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, restando tal exigibilidade suspensa em face da concessão de justiça gratuita - art.98,§3º do CPC.
P.R.I.
SALVADOR /BA, 05 de agosto de 2024.
Bel. Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142797-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Executado: Supermercado Extra Ltda
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8142797-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREZA CARLA NUNES PINTO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR - BA19135

EXECUTADO: SUPERMERCADO EXTRA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão da satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043617-16.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Icaro Tassio Carvalho Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8043617-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA-25579-A

REU: ICARO TASSIO CARVALHO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO C6 S.A., identificado nos autos, ajuizou Ação Monitória contra ICARO TASSIO CARVALHO TEIXEIRA, também qualificada, alegando que firmou com o Requerido em 20/10/2022, Contrato de Abertura da Conta Corrente nº 28323530 Agência nº 1. Acrescenta que, utilizando-se da Conta Corrente supramencionada o Requerido firmou, em 20/10/2022, Contrato de Empréstimo Pessoal nº 300018664, pactuando que o empréstimo seria liquidado em prestações mensais e sucessivas, conforme demonstrado no contrato e no demonstrativo de débitos que instruem a inicial.
Neste ínterim, ante o inadimplemento do Requerido, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, sendo que o débito, acrescido dos encargos financeiros pactuados, conforme planilha de cálculo, atualizado até a data de 27/03/2024, perfaz a quantia de R$ 139.748,23.
Assim, requer seja determinada a expedição do competente mandado de pagamento da importância de R$ 139.748,23 (cento e trinta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 27/03/2024
Devidamente citada, a parte acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC” (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior,
“qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax” (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que eventuais alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
“O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos” (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial são documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois o acionado não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, art.487,II do CPC, para, com fulcro no art. 700 do CPC, constituir título executivo judicial no valor constante da inicial 139.748,23, incidindo correção monetária pelo IPCA

desde 27/03/2024 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma da lei.
Custas processuais a cargo da acionada que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
P.I.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023213-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Reu: Robson Lopes Da Silva
Reu: Lucinara Santos Fabris

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023213-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

REU: ROBSON LOPES DA SILVA, LUCINARA SANTOS FABRIS

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento da taxa devida relativa “Litisconcórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, sob pena de cancelamento da distribuição do feito
Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas”. - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)
Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040472-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Arcanjo Da Hora Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040472-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA HORA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais – reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, ajuizada por MIGUEL ARCANJO DA HORA FILHO, em face do BANCO PAN S.A, alegando que, por conta de determinados problemas financeiros, em 19/09/2022 contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha, no valor de aproximadamente R$1.200,00 (mil e duzentos reais), com parcelas

no valor de R$94,80, porém, posteriormente, descobriu ter sido realizado um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segundo afirma, o banco réu começou a descontar o referido valor como se o empréstimo estivesse sendo normalmente quitado. Todavia, jamais fora informada sobre aspectos essenciais desse contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado".
Aduz que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-la e só aí foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC.
Diante do exposto, requer, que seja rescindido e declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado e, como consequência, sejam suspensas definitivamente as cobranças realizadas na sua folha de pagamento, a cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito e das faturas emitidas no período, bem como que a parte Acionada seja condenada a indenizar a acionante pelos danos morais suportados, a serem arbitrados, no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente no montante de R$3.602,40 (três mil seiscentos e dois reais e quarenta centavos), por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer, a conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional".
Juntou os documentos IDs 437482518 a 437482525.
Devidamente citada, a Acionada apresentou Contestação ao ID 453766965, onde, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, bem como alegou falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, defende que a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os seus termos.
Relata que a contratação foi realizada de forma eletrônica/digital, por meio do internet banking, com a tecnologia de Geolocalização. Conta que a legitimidade da contratação pode ser verificada através do Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica - Dossiê de Contratação, que registra o seu passo a passo com respectivos horários e datas, bem como dados do usuário em ID 453766971 (fls. 15 - 18). Além disso, afirma que o acionante forneceu cópia de seus documentos pessoais.
Conta que a parte autora anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado, Contrato nº 759755098, formalizado em 26/07/2022, o qual deu origem ao cartão bandeira Visa/Mastercard, final 8018, bem como, solicitou saque no valor de R$1.824,00 (mil oitocentos e vinte e quatro reais).
Ademais, alega que, além da legítima contratação, a parte autora realizou operações de saques por meio de transferência para conta corrente de sua titularidade, no Banco Bradesco.
Ante o exposto, requer a improcedência total dos pedidos formulados.
Juntou documentos - IDs 453766971 a 451126788.
Réplica da parte Autora ao ID 455918887.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido, confira-se a lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

MÉRITO.
A presente ação tem por objeto a legitimidade do empréstimo contraído por meio de contrato de cartão de crédito, sendo objeto desta ação o Contrato em ID 453766971 (fls. 02 - 07), firmado em 26/07/2022.
Pois bem.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, cabe a cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução da lide, pois não o fazendo o resultado da demanda será desfavorável.
Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)

Após análise do caderno processual, observo que a parte Autora alega que foi induzido a erro na contratação do empréstimo aludido, sob a rubrica de cartão de crédito consignado, pois acreditou que estava contratando um simples empréstimo consignado, gerando o direito à conversão do contrato em empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.
Já o acionado carreou Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN ID 453766971 (fls. 02 - 07), Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Benefício Consignado PAN ID 453766971 (fls. 08 - 14), documento de identidade ID 453766971 (fls. 01), Dossiê de Contratação ID 453766971 (fls. 15 - 18), TED ID 453766972, faturas ID 453766981, biometria facial ID 453766983, todos com assinatura eletrônica.
Assim, entendo que a parte Autora teve pleno conhecimento da contratação do cartão, uma vez que assinou esses documentos onde seus termos são explicitados, constando, inclusive em destaque, TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
Logo, não há se falar em engano da parte Autora na contratação de empréstimo sob a forma de cartão de crédito consignado, isso porque, dos documentos juntados percebe-se que se trata claramente que o empréstimo se daria nessa modalidade, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada, muito menos, com o fim de se obter a adequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado.
Além disso, inexistindo provas do alegado vício de consentimento para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.
A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO ERRO SUBSTANCIAL - DANO MORAL - REPETIÇÃO INDÉBITO. Insuficiente a prova do alegado vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da validade do contrato. O mutuário que se utiliza do dinheiro cedido não pode, diante de seu inadimplemento, arguir a nulidade do contrato de empréstimo bancário. Ausente o ato ilícito e constatada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral e/ou repetição de indébito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.105339-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020).

Assim, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito consignado e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, o contrato, objeto da ação, não deve ser anulado ou convertido em empréstimo consignado.
Portanto, à vista do exposto, Julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, art. 487, I do CPC, condenando a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC, por ser a acionante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131335-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Kelly Maria Amaral Vilas Boas
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8131335-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: KELLY MARIA AMARAL VILAS BOAS

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de ação de Busca e Apreensão, proposta no ano de 2022.
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço constante na exordial (fl. 72), para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058614-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josimar Franco Barbosa Lima
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Exequente: Elinaldo Franco Barbosa Lima
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Exequente: Gleidson Franco Barbosa Da Silva
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Exequente: Jucilene Franco Barbosa Lima Silva
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Exequente: Jucimeire Franco Barbosa Lima
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8058614-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSIMAR FRANCO BARBOSA LIMA, ELINALDO FRANCO BARBOSA LIMA, GLEIDSON FRANCO BARBOSA DA SILVA, JUCILENE FRANCO BARBOSA LIMA SILVA, JUCIMEIRE FRANCO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITANA GUIMARAES DA SILVA - BA28921
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITANA GUIMARAES DA SILVA - BA28921
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITANA GUIMARAES DA SILVA - BA28921

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITANA GUIMARAES DA SILVA - BA28921
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITANA GUIMARAES DA SILVA - BA28921

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO - BA28268, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante os dados bancários necessários para transferência indicados na petição ID 455751555.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092119-88.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Cyrillo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8092119-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: JOSE CYRILLO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Tendo em vista que o acionante, apesar de regularmente intimado, deixou de promover a citação do espólio ou dos herdeiros do acionado, no prazo assinalado, extingo o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art.485, IV do CPC.
P. I. Após, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076420-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Santana Souza

Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8076420-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
Vistos, etc.
JAMILE SANTANA SOUZA por seu advogado regularmente constituído, propôs presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra BANCO DO BRASIL S/A, alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito objeto desta ação, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$1.585,64 (mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Juntou documentos de IDs 3448603757 a 448606268.
Devidamente citada, a empresa Acionada apresentou Contestação ao ID 451451591 onde, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou falta de interesse de agir.
Sobre os fatos, afirma que a parte acionante contratou junto ao Banco do Brasil, em 16.09.2021, via App BB - Não correntista, o cartão de crédito na modalidade Ourocard Facil Visa, sob o contrato nº 143484200.
Informa que para o pedido do cartão, foi apresentado um documento de identificação e realizada uma foto de rosto (selfie). Conta que posteriormente, em posse do cartão, a autora desbloqueou em 02.10.2021, via Mobile.
Aduz que a biometria facial é compatível com a imagem constante na identidade da parte autora.
Relata que o cartão foi utilizado para realização de várias compras e, inclusive, houve pagamento das faturas até novembro de 2021, quando os pagamentos cessaram.
Juntou documentos IDs - 451451595 a 450084889.
Réplica apresentada ao ID 456149103.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Do Mérito
Como se sabe, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o réu, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito da requerida, cabendo a esta demonstrar a existência do débito.
Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE REQUERIDA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR ELA ALEGADO - VALIDADE. O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, ou naquelas em que se alega um fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe; Recurso não provido." (Agravo de Instrumento Cv 1.0720.10.006108-7/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011).

"DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - LIAME E DÉBITO COMPROVADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus prova acerca da existência do inadimplemento." (Apelação Cível 1.0145.11.008841-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 05/09/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.CONTRATO REALIZADO POR TERCEIRO FALSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANTENEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELO DA RÉ. Responsabilidade do comerciante. Não havendo comprovação da relação comercial existente entre as partes, cujo ônus da prova cabia a ré, com base no art. 333, II, do CPC, ilegal o registro negativo do nome da autora. O dever de indenizar está fundado no cadastramento indevido do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito. Evidente a ocorrência do prejuízo à autora. Responsabilidade solidária do arquivista quando a inscrição é oriunda de contrato realizado por terceiro falsário. Notificação prévia que não se pode ter por regular quando, comprovadamente, remetida para endereço que jamais pertenceu à consumidora. Ressalte-se que é também incumbência do arquivista verificar o endereço informado, pois, sabidamente, está a serviço da comerciante que determinou fosse realizada a restrição ao crédito. APELO DA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Considerando que a autora possui outras inscrições em seu nome, a indenização restou fixada de acordo com os parâmetros utilizados em casos similares. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. Majorados os honorários de sucumbência, para 15% sobre o valor da condenação, devido ao trabalho despendido no feito. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA AUTORA À UNANIMIDADE E DESPROVIDO O APELO DA RÉ POR MAIORIA". (TJRS, Apelação Cível Nº 70049436686, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/11/2012)

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que "(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).
Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

No caso concreto, não vieram aos autos documentos hábeis capazes de comprovarem a contratação que ensejou a cobrança efetuada, pois foram juntados tão somente documento de identidade da parte acionante, biometria facial sem geolocalização e faturas, além de telas dos sistema da acionada, que não se prestam ao fim pretendido.
Saliente-se que os prints de tela do sistema eletrônico da acionada correspondem a imagens impressas unilateralmente, sem dados hábeis a comprovar relação jurídica contratual.
Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - VÍCIO EXTRA PETITA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - PRINTS DE TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO - IRREGULARIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não cabe impugnação de justiça contra aquele dela não se beneficia e paga as custas iniciais. "O autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu art. 329, I CPC". Os simples prints de telas eletrônicas, não trazendo assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam contratação e débito. Negada a inexistência da dívida pelo autor, compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a contratação e o débito que deu ensejo à negativação cadastral, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. O dano moral decorre da mera negativação indevida do nome da pessoa nomeada devedora, configurando dano "in re ipsa", mesmo se tratando de pessoa jurídica. Em relação ao quantum indenizatório, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.080423-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019).

"APELAÇÃO - REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA - PRINT TELA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O réu não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a teor do contido no inciso II do art. 373 do CPC, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a existência da dívida que ensejou a negativação do nome da requerente. - Não havendo prova da existência do débito, como é o caso dos autos, a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito se torna indevida. - O simples "print" de tela não serve como comprovação do débito, eis que não traz assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, exigidos na época da contratação. - Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, já é consolidado o entendimento de que o dano moral se configura em modalidade in re ipsa, ou seja, prescinde de prova nos autos. - Em casos como esse esta Câmara tem reiteradamente fixado as indenizações na quantia de R$ 10.000,00, valor este que satisfaz de maneira justa e atende os critérios normativos estabelecidos. - Para o arbitramento dos honorários advocatícios o juiz deverá observar o limite entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), atendidos os parâmetros elencados no art. 85, §2º, do CPC" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.005562-6/002, Relator (a): Des. (a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)".

Consequentemente, face à ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que a inscrição do nome do Acionante nos órgãos de restrição ao crédito foi indevida.
O autor requer, ainda, a condenação da Empresa Ré ao pagamento de indenização a título de dano moral em decorrência da indevida inscrição do seu nome nos órgãos protetivos de crédito.
Para se falar em responsabilidade civil deverão ficar demonstrados, na espécie, a) o ato ilícito ou abusivo de direito, b) os danos materiais ou morais, supostamente sofridos pelos litigantes, e c) o nexo de causalidade entre estes elementos.
Corrobora este entendimento as lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico (Instituições de Direito Civil, I/457).

Reconheço, entretanto, a pré-existência de inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, salientando a necessidade de ser observada a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Cabe, inclusive, destacar o julgamento do Recurso Especial em sede repetitivo que atualiza esse verbete sumular:
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso espe-

cial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Destaco, também, os seguintes precedentes deste E. TJBA, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS INCABÍVEIS (SÚMULA 385, DO STJ). RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Número do Processo: 0360616-93.2013.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/03/2016)
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO SUMULA 385 SJT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação,Número do Processo: 0509495-08.2014.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/06/2015)

Na espécie, o documento de ID 448606268 comprova a inscrição dos dados do Autor em datas anteriores à realizada pelo acionado, não havendo que se falar, portanto, em dano moral.
Destaque-se, ademais, em que pese a afirmação autoral de que tais negativações também seriam indevidas, o acionante não se desincumbiu do ônus probatório de tal alegação, com a demonstração de que tais inscrições estariam sendo discutidas judicialmente ou administrativamente.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do débito imputado à acionante referente ao contrato mencionado nos autos, e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a acionada proceda exclusão dos dados do acionante dos órgãos de restrição ao crédito em face do aludido débito, em 15 dias, sob pena de multa mensal de R$100,00 até o limite de R$5.000,00. Condeno a empresa acionada ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), devendo a acionante arcar com o pagamento de 80% das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art.98,§3º do CPC. P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077948-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alonso Diz
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8077948-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALONSO DIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOUZA DOS PASSOS - BA39902

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172

DECISÃO
Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146601-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucineide Dos Santos Costa
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Executado: Sercon Business Promocao De Vendas Eireli
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8146601-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR - BA39777, ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO - BA66164, YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS - BA77850

EXECUTADO: SERCON BUSINESS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO
Vistos, etc...
Retornem os autos à Secretaria a fim de que seja certificado o transcurso do prazo previsto no edital, ID 435072672.
P. I.

Salvador, 25 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026388-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Portugal Amorim
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026388-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA PORTUGAL AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADEODATO GARRIDO - BA40730, KAIAN BLENER LIMA VARJAO - BA43992, MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA - BA78580

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO
Vistos, etc...
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito , a acionada UNIMED SEGUROS alçou preliminar de ilegitimidade passiva.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva,sabe-se que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.”
Conforme se verifica nos autos, o acionante firmou contrato com a CENTRAL NACIONAL UNIMED, que, inclusive, habilitou-se e apresentou defesa.
Assim sendo, acolho a preliminar suscita, extinguindo o feio sem resolução de mérito com relação à acionada, que deverá ser excluída do polo passivo, com a posterior inclusão da UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.812.468/0001-06.
Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, sendo caso de inversão do ônus da prova, ope legis, nos termos do art. 14,§3º do CDC.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço a que aludem os autos em razão de ausência de cobertura do atendimento aludido, dano decorrente de desvio produtivo.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil da acionada, dano moral e sua quantificação.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo médica LUCY DE CASTRO PENALVA cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser recolhido pela acionada, em 15 dias. As partes, querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
P. I.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0577895-35.2018.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Nei De Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0577895-35.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: JOSE NEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acessão]/EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.
No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de agosto de 2024
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029488-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leoncio Jose Rodrigues Neto
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Leao (OAB:BA54073)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8029488-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONCIO JOSE RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA COSTA - BA49761, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LEAO - BA54073

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo perito Arley Príncipe cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários provisórios em 01 salário mínimo, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser recolhido pela acionada, em 15 dias. As partes, querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029431-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdine Correia Dos Anjos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8029431-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINE CORREIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fulcro no art.524,§2º do CPC, nomeio o contador Denilson Sodré do Espírito Santo para verificação dos cálculos, cujos honorários, fixados em 01 salário mínimo, deverão ser recolhidos pelo impugnante, em 15 dias, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados pelo exequente.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074847-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Cruz Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Sonia Da Fonseca Marquez
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074847-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA CRUZ SILVA, SONIA DA FONSECA MARQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA GALVAO - BA44342

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891
Advogado do(a) REU: MARCELO BRAZIL FERREIRA - BA8837

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho suspensa a tramitação do presente feito até julgamento do recurso noticiado no ID 131496401.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063908-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilde Dias Menezes
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8063908-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ELENILDE DIAS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

Réu: REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO FERNANDO BRUNO - SP345480

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090791-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santana De Andrade
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8090791-21.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA - BA60965

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090807-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santana De Andrade
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8090807-72.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA - BA60965

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104020-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Pereira Cruz
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104020-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA - BA22486, EDNO GONCALVES - SC52745

REQUERIDO: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por MANOEL PEREIRA CRUZ contra BANCO BMG SA, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de “(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado” (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que “a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo”. (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:
“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
[...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Itapetinga/BA, o banco demandado, por sua vez, é sediado na cidade de São Paulo/SP, possuindo filiais espalhadas por todo o país.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca Itapetinga/BA para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092493-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria Da Costa Andrade
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8092493-02.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): LICIA MARIA DA COSTA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623, NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089989-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Moura De Jesus
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8089989-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUIS HENRIQUE MOURA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090444-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Berenice Da Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8090444-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): BERENICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104030-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. O. S.
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Pan S.a
Representante: Natalicia Sousa De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104030-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: I. D. O. S.
REPRESENTANTE: NATALICIA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA - BA22486, EDNO GONCALVES - SC52745

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por I. D. O. S. e outros contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial

em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).

Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Itapetinga-BA, o banco demandado, por sua vez, é sediado na cidade de São Paulo/SP, possuindo filiais espalhadas por todo o país.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca Itapetinga-BA para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103995-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anastacio Do Espirito Santo Borba Dos Santos
Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103995-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANASTACIO DO ESPIRITO SANTO BORBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MUNIZ DE PINHO NETO - BA63238

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por ANASTACIO DO ESPIRITO SANTO BORBA DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de “(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado” (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que “a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo”. (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:
“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
[...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de São Felipe/BA, o banco demandado, por sua vez, é sediado na Capital Federal, em Brasília/DF, possuindo filiais espalhadas por todo o país.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de São Felipe/BA, para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103916-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103916-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR - BA20950

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO contra BANCO C6 S.A., ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam

competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:
“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
[...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Aracajú/SE, o banco demandado, por sua vez, é sediado na cidade de São Paulo/SP, possuindo filiais espalhadas por todo o país.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Aracajú/SE para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541678-27.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jvcm Industria De Moveis Planejados Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0541678-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, REBECA MAIA HORTA - BA55796

EXECUTADO: JVCM INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença/execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de JVCM INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME.
Realizada pesquisa INFOSEG, verifica-se que a situação cadastral da pessoa jurídica executada encontra-se INAPTA desde abril de 2021, conforme id.258105124.
Além disso, pesquisa Renajud id 258105128 não localizou veículos, assim como o SERASAJUD id 258105122 e INFOJUD id 258105126 indicaram os mesmos endereços já diligenciados, sem êxito na localização do devedor.
De igual modo, a pesquisa SISBAJUD efetivada em fevereiro deste ano, id 432732711, não localizou valores em contas do executado.
Nesse sentido, é o caso de incidência da regra do art. 921, verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional (A tanto, confira-se Tema 568, STJ) e tal decisório inspirou o quanto previsto no § 4º-A, do art. 921, do CPC, verbis:
A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Sublinhe-se, ainda, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e, também, para não transferir ao Poder Judiciário o ônus e diligências que são de responsabilidade do credor, o deferimento de novas pesquisas eletrônica fica condicionada à comprovação da alteração econômica do(a) devedor(a) ou decurso de tempo suficiente.
Tal conclusão escora-se no entendimento recente da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO MANDADO DE PENHORA. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE PARA REITERAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...)
II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a realização de novo mandado para realização de penhora quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (...)
(AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Diante do exposto, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089907-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeferson Luiz Dos Reis Nascimento
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8089907-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EXECUTADO: JEFERSON LUIZ DOS REIS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por EXEQUENTE: NU PAGAMENTOS S.A., em face de EXECUTADO: JEFERSON LUIZ DOS REIS NASCIMENTO.
Realizada pesquisa RENAJUD, id 455976650, não foi localizado bem móvel capaz de satisfazer o crédito perseguido (R$ 1.409,42).
De igual modo, a pesquisa SISBAJUD efetivada em julho de 2023 id 398949325, não localizou valores em contas do executado.
Nesse sentido, é o caso de incidência da regra do art. 921, verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional (A tanto, confira-se Tema 568, STJ) e tal decisório inspirou o quanto previsto no § 4º-A, do art. 921, do CPC, verbis:
A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Sublinhe-se, ainda, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e, também, para não transferir ao Poder Judiciário o ônus e diligências que são de responsabilidade do credor, o deferimento de novas pesquisas eletrônica fica condicionada à comprovação da alteração econômica do(a) devedor(a) ou decurso de tempo suficiente.
Tal conclusão escora-se no entendimento recente da Corte Superior:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO MANDADO DE PENHORA. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE PARA REITERAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...)
II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a realização de novo mandado para realização de penhora quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (...)
(AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Diante do exposto, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125681-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eric Ferreira Do Espirito Santo
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8125681-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

EXECUTADO: ERIC FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em agosto de 2022, que tem como exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de executado ERIC FERREIRA DO ESPIRITO SANTO.

Realizada pesquisa SISBAJUD id 416746564, restou infrutífera, ante a comprovada impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme reconhecido em Decisão id. 426884651.
Além disso, pesquisa Renajud id 455976656 não localizou veículos capazes de satisfazer o débito perseguido (R$ 2.080,79).
Nesse sentido, é o caso de incidência da regra do art. 921, verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional (A tanto, confira-se Tema 568, STJ) e tal decisório inspirou o quanto previsto no § 4º-A, do art. 921, do CPC, verbis:
A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Sublinhe-se, ainda, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e, também, para não transferir ao Poder Judiciário o ônus e diligências que são de responsabilidade do credor, o deferimento de novas pesquisas eletrônica fica condicionada à comprovação da alteração econômica do(a) devedor(a) ou decurso de tempo suficiente.
Tal conclusão escora-se no entendimento recente da Corte Superior:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO MANDADO DE PENHORA. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE PARA REITERAÇÃO DA MEDIDA. INE-

XISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...)
II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a realização de novo mandado para realização de penhora quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (...)
(AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Diante do exposto, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101986-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Felipe Cruz Braz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8101986-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: FELIPE CRUZ BRAZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra FELIPE CRUZ BRAZ, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa: SJJ7A47, marca: HONDA, modelo: CG 160, cor: AZUL, ano/modelo: 2023/2023, chassi n.º: 9C2KC2500PR113368, renavam: 01356096643, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.

Salvador/BA, 1º/08/2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102143-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jorge Luiz Chaves Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8102143-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: JORGE LUIZ CHAVES MOTA

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de ID 455816018 demonstra que fora proposta anteriormente a mesma ação perante a 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, a qual foi extinta por desistência.
Assim sendo, de acordo com o que estabelece o art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”, determino que o presente feito seja remetido para a 7ª Vara de Relações de Consumo desta comarca.
P. I.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558871-55.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Y. C. D. S. R.
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722)
Advogado: Clodoaldo Mendes De Oliveira Filho (OAB:BA15980)
Advogado: Daniela Medeiros Rocha Da Silva (OAB:BA47010)
Executado: Sulamérica Cia De Seguro Saude Sa
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Cortes De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0558871-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Y. C. D. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGILEU SOARES NETO - BA65671, YURI TAINAN SANTOS ROZARIO - BA65874, DANIEL ROCHA ARAUJO - BA29722, CLODOALDO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - BA15980, DANIELA MEDEIROS ROCHA DA SILVA - BA47010

EXECUTADO: SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAUDE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por YAGO CORTES DE SOUZA ROZARIO, representado por sua genitora, RITA DE CÁSSIA CORTES DE SOUZA, no ID 409615331, em face de SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAUDE SA, onde requereu o pagamento do valor de R$ R$33.895,01 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e um centavos), decorrente de reembolsos de tratamentos de saúde efetuados, conforme determinado no comando judicial.
A parte executada apresentou impugnação no ID 415368313, tendo, posteriormente, comprovado o pagamento do valor pretendido no ID 427847278.
O exequente manifestou ciência e concordância no ID 440843104.
O Ministério Público apresentou parecer no ID 448352807, opinando pela extinção do feito, diante do cumprimento da obrigação.
É o relatório.
Decido.
Após a análise dos autos, constata-se que o impugnante/executado efetuou o pagamento do valor pretendido, conforme documento do ID 427847278, tendo a parte autora ratificado o cumprimento integral da obrigação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, diante da satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558871-55.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Y. C. D. S. R.
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722)
Advogado: Clodoaldo Mendes De Oliveira Filho (OAB:BA15980)
Advogado: Daniela Medeiros Rocha Da Silva (OAB:BA47010)
Executado: Sulamérica Cia De Seguro Saude Sa
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Cortes De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0558871-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Y. C. D. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGILEU SOARES NETO - BA65671, YURI TAINAN SANTOS ROZARIO - BA65874, DANIEL ROCHA ARAUJO - BA29722, CLODOALDO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - BA15980, DANIELA MEDEIROS ROCHA DA SILVA - BA47010

EXECUTADO: SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAUDE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por YAGO CORTES DE SOUZA ROZARIO, representado por sua genitora, RITA DE CÁSSIA CORTES DE SOUZA, no ID 409615331, em face de SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAUDE SA, onde requereu o pagamento do valor de R$ R$33.895,01 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e um centavos), decorrente de reembolsos de tratamentos de saúde efetuados, conforme determinado no comando judicial.
A parte executada apresentou impugnação no ID 415368313, tendo, posteriormente, comprovado o pagamento do valor pretendido no ID 427847278.
O exequente manifestou ciência e concordância no ID 440843104.
O Ministério Público apresentou parecer no ID 448352807, opinando pela extinção do feito, diante do cumprimento da obrigação.
É o relatório.
Decido.
Após a análise dos autos, constata-se que o impugnante/executado efetuou o pagamento do valor pretendido, conforme documento do ID 427847278, tendo a parte autora ratificado o cumprimento integral da obrigação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, diante da satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149910-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliam Carneiro Bastos Trindade
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8149910-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIAM CARNEIRO BASTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONTOURA COSTA - BA40977

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico, pois, que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, sendo caso de inversão do ônus da prova em favor da acionante, por força do que dispõe o art.14,§3ºda Lei 8.078/90.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço a que aludem os autos.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil da acionada, obrigatoriedade de cobertura do procedimento aludido com o uso dos materiais solicitados.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pela Dra. JULIANE DELUQUE, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Deverá a acionada arcar com o pagamento de 02 salários mínimos, a título de honorários periciais que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser depositado em 15 dias. As partes, querendo, também em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130231-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Silva De Deus
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8130231-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA SILVA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CARDONSKI MELO - BA57072

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) REU: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, a acionada alçou preliminar de ausência de interesse de agir, impugnação à gratuidade deferida, bem como prejudiciais de mérito: prescrição e decadência.
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não comprova a existência de negativa de reparo solicitado dentro do prazo de garantia..
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a deman-

da, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante, diante do que consta na exordial.

Com efeito, as condições da ação devem ser aferidas segundo a teoria da asserção, adotada de pela jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o exame destas deve ser feito em abstrato, conforme a versão dos fatos trazida na narrativa inicial.

Nesse sentido, confira-se:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...). 3- O exame das condições da ação, como a legitimidade ad causam, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. 4- Na hipótese dos autos, na linha do que decidido pelo Tribunal a quo, as alegações constantes da exordial no sentido de que a ré seria responsável por restituir os certificados não comercializados e cancelados é suficiente, de acordo com a teoria da asserção, para considerar presente a sua legitimidade passiva. (...). 9- Agravo interno não provido. (STJ Terceira Turma - AgInt no REsp 1931519 / SP Ministro Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI j. 30/08/2021).

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery, "basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Por fim, não há que se falar em acolhimento das prejudiciais de mérito levantadas, em razão do que dispõe o §3º do art. 26 , bem como em face do teor do art. 27 do CDC.

Verifico, pois, que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.

Assim sendo, declaro saneado o feito, declarando a inversão do ônus da prova ope legis, como dispõe o §3º, II do art.12º do CDC – Lei nº 8.078/90.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no imóvel a que aludem os autos em razão de defeito decorrente da construção.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil das acionadas, dano moral e sua quantificação.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo Engenheiro civil Inálvaro Nazaré, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários provisórios em 03 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser recolhido pela acionada, em 15 dias. As partes, querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052239-89.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cesar Saraiva De Almeida
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Advogado: Vitoria Bitencourt Dos Santos Nobre (OAB:BA57188)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Requerido: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)
Advogado: Diana Coelho Calasans Guerra (OAB:BA27080)
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Antonio Luis Rosendo Guimaraes
Requerido: Victor Hugo Oliveira De Melo
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 8052239-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CESAR SARAIVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISIS NOGUEIRA MENESES - BA62659, VITORIA BITENCOURT DOS SANTOS NOBRE - BA57188

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, ANTONIO LUIS ROSENDO GUIMARAES, VICTOR HUGO OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO - CE16470
Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA - BA6528, DIANA COELHO CALASANS GUERRA - BA27080, DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

DECISÃO
Vistos, etc...
A prova pericial requerida deverá ser realizada pelo médico Dr. Modesto Jacobino, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Os honorários periciais serão arcados pelo Tribunal de Justiça no valor máximo permitido pela Resolução N º 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, em razão da complexidade da matéria, grau de zelo e de especialização do profissional nomeada e o tempo exigidos para a prestação do serviço. As partes ,querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532911-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Adile Leite Macedo
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Terceiro Interessado: Ingrid Accioly Lins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0532911-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: ADILE LEITE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA18667, MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO - BA24003, JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY - BA15631, DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA22096

DECISÃO
Vistos, etc.
A conclusão da Sra. Perita presume-se verdadeira, pois se trata de manifestação realizada por um terceiro imparcial e no exercício de um munus público. Assim, tal conclusão apenas pode ser desconsiderada pelo Juízo, no exercício de sua convicção, quando houver prova robusta em sentido contrário, desautorizando a prova confeccionada.
Tal conclusão escora-se na jurisprudência pátria, a qual infirma que
O laudo pericial oficial goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, competindo à parte que pretende desconstituí-lo produzir prova robusta nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a conclusão da perícia que aponta a nota fiscal de compra de medicamentos, notadamente para fins de ressarcimento da respectiva despesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.07.218468-9/002, Relator Des. Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)
A jurisprudência deste E. TJBA perfila idêntica orientação, como se pode depreender da leitura dos arestos abaixo transcritos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELO PERITO DO JUÍZO. LAUDO COMPLEMENTAR QUE ESCLARECEU TODOS OS QUESITOS APONTADOS PELO EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os cálculos homologados pela magistrada foram os apresentados no laudo pericial do juízo de fls. 502/507 e complementar de fls. 565/569, cujas conclusões gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que nos leva a crer que o perito do juízo forneceu ao douto a quo elementos satisfatórios para apoiar e formar o seu convencimento, atendendo às especificações do art. 473 do CPC. 2. O laudo complementar esclareceu todos os quesitos apontados pelo executado, ora agravante, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em que a sentença prevê à ordem de 12% ao ano (esclarecimento 01), bem como quanto aos juros de mora que devem incidir a partir da citação (esclarecimento 11), concluindo, por fim, que os cálculos estão em consonância com os parâmetros da sentença. 3. O agravante apresenta os mesmos fundamentos expostos na impugnação com as matérias já exauridas pelo magistrado, de modo que uma vez homologados os cálculos, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC). 4. Não há, pois, que se falar em correção de cálculo de ofício, como pretende o agravante, porquanto o momento em que deveria apresentar sua irresignação contra o laudo pericial apontando as devidas divergências precluiu. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8002095-17.2021.8.05.0000, Relator Des. JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, DJE 03/08/2021)
No caso dos autos, portanto, uma vez que não existem provas da executada em sentido contrário, entendo que os cálculos apresentados pela Sra. Perita Contábil devem ser acolhidos, pois de acordo com a decisão prolatada, inclusive no que tange ao juros de mora .
Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da presente demanda, homologando-se o cálculo apresentado pelo Sra. Perita.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072557-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Queiroz Araujo
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072557-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA - BA51491

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DECISÃO
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da requerente, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
P. I.
Salvador, 30 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059691-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alisson Araujo Silva
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8059691-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALISSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) APELANTE: MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA - BA54855, POLIANA SILVA SANTANA - BA47215, LUAN SILVA ROSARIO - BA61296

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) APELADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

DECISÃO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103043-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8103043-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: LUCAS OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra LUCAS OLIVEIRA SANTOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Placa: OZM1789, Marca: CHEVROLET Modelo: SPIN LTZ1 88V ECONO, Ano/Modelo: 2014/2015, Cor: BEGE, RENAVAM: 1018699802, CHASSI: 9BGJC75Z0FB138311, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101455-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alterflex Mineracao Salinas Ltda
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8101455-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALTERFLEX MINERACAO SALINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA - BA21939, RODRIGO FERNANDES PENHA - BA47577

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por ALTERFLEX MINERACAO SALINAS LTDA contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial

em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).

Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Salinas/MG, o banco demandado, por sua vez, é sediado na cidade de São Paulo/SP, possuindo filiais espalhadas por todo o país.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca Salinas/MG para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142996-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Micaele Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8142996-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EXECUTADO: MICAELE ALVES DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de MICAELE ALVES DA SILVA.
Realizada a pesquisa SISBAJUD, foram localizados valores insuficientes à satisfação do débito (id. 445525893).
Além disso, a pesquisa Renajud id 444833149 não localizou veículos.
Nesse contexto, é sabido que a norma processual brasileira estabelece que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art 921, § 4º) , como é o caso dos autos.
Nesse sentido, incide a regra do art. 921, verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional (A tanto, confira-se Tema 568, STJ) e tal decisório inspirou o quanto previsto no § 4º-A, do art. 921, do CPC, verbis:
A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Sublinhe-se, ainda, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e, também, para não transferir ao Poder Judiciário o ônus e diligências que são de responsabilidade do credor, o deferimento de novas pesquisas eletrônica fica condicionada à comprovação da alteração econômica do(a) devedor(a) ou decurso de tempo suficiente.
Tal conclusão escora-se no entendimento recente da Corte Superior:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO MANDADO DE PENHORA. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE PARA REITERAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...)
II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a realização de novo mandado para realização de penhora quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (...)
(AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Diante do exposto, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095123-31.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atanaelson Santana Do Nascimento
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 8095123-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ATANAELSON SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAM JESUS DOS SANTOS - BA60363

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
ATANAELSON SANTANA DO NASCIMENTO, qualificado(a) na exordial, ingressou com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face do(a) BANCO MASTER S/A, relatando, em síntese que, no final de 2018, contratou empréstimo consignado (CREDCESTA) junto ao Banco Master, de modo que desde então vem sofrendo descontos em seu contracheque.

Informa que vem sofrendo descontos em seu contracheque de maneira incessante e não tem ideia de quando irá quitar o débito com a parte Ré, uma vez que não lhe foram repassadas as informações necessárias para a pactuação contratual, o que afeta diretamente a sua dignidade, impossibilitando-a de poder usufruir de sua renda, pois, os descontos com a rubrica CREDCESTA não demonstram quando poderão chegar ao fim e nem que estão sendo abatidos.
Acrescenta que, em razão da ausência de informações claras, acerca dos seus empréstimos e descontos intermináveis em seu contracheque, buscou o Banco Master, a fim de que fosse possível compreender a sua situação mediante acesso aos seus contratos de empréstimos ativos e inativos, bem como o acesso ao seu histórico de evolução de dívidas, de todos os contratos ativos e inativos, que possui com a instituição financeira e, apesar das diversas tentativas de contato, não obteve sucesso
Pugna, assim, pela antecipação de tutela, a fim de determinar a parte Ré que proceda à exibição de todos os documentos relativos aos contratos ativos em nome do autor, ATANAELSON SANTANA DO NASCIMENTO, CPF nº 814.739.665-15 e RG nº 574836390 SSP/BA, em prazo a ser assinalado, sob pena de multa a ser fixada.
DECIDO:
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre o instituto da tutela de urgência:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
Constata-se, de plano, que os pressupostos legais foram satisfatoriamente demonstrados.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a(s) medida(s) DE URGÊNCIA pleiteada(s), com suporte nos arts. 303 do CPC/2015, para:
i) determinar à instituição demandada que, em 30 dias, proceda a exibição todos os documentos relativos aos contratos ativos em nome do autor, ATANAELSON SANTANA DO NASCIMENTO, CPF nº 814.739.665-15 e RG nº 574836390 SSP/BA, sob pena de multa mensal no valor de R$ 200,00, limitada ao valor de R$5.000,00;
Deve o acionante, em 15 dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção.
Intime-se e cite-se a empresa acionada, a fim de que, no prazo de 15 dais após o término do prazo de aditamento, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037466-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Aragao Santos
Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8037466-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICHELE ARAGAO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS - BA76068, CANDIDO SANTANA MOREIRA - BA47576

INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta porMICHELE ARAGAO SANTOS em face de SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A.
Compulsando os autos, verificam-se os elementos configuradores da conexão, consoante dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de ação em trâmite, promovida pelo mesmo acionante, perante a 18ª Vara de Relações de Consumo, tombada sob número 8135299-86.2023.8.05.0001, e distribuída anteriormente ao presente feito.
Com efeito, trata o presente feito de suposto descumprimento da decisão liminar proferida nos autos de ação já em trâmite, alegando o acionante que vem recebendo cobranças questionadas em processo diverso, requerendo seja declarada "nula a cobrança da indevida do plano de saúde, determinando que a ré cumpra o quanto determinado em decisão liminar condenando o ao pagamento de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo. de faturas que vem sendo discutidas no processo de nº 0514822-55.2019.8.05.0001".
Partindo-se dos elementos constitutivos da ação, temos que duas ações serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Basta, portanto, a comunhão de um único elemento para que estejamos diante da conexão, o que faz com que os processos sejam reunidos e mereçam julgamento perante o mesmo órgão jurisdicional.
Dessarte, como amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência majoritárias, a conexão, embora definida à luz do direito material, é fato jurídico processual que impõe a reunião das causas no mesmo juízo, expurgando a possibilidade de julgamentos divergentes sobre a mesma situação jurídica material.
Na hipótese em exame, as duas ações possuem as mesmas partes, lhes sendo comum a causa de pedir remota (relação de direito material), qual seja, o contrato celebrado entre as partes.
De acordo com o disposto no art. 59 do CPC, correndo em separado ações conexas, considera-se prevento o Juízo para o qual fora distribuída a ação primeva. Assim, considerando que a ação em trâmite perante a 6ª Vara de Relações de Consumo fora distribuída anteriormente a esta, é esse o Juízo competente para julgamento das demandas.
Frise-se ainda que, conforme a dicção do art. 55, §3 do NCPC, se mostra plenamente possível a reunião de processos para julgamento conjunto mesmo não havendo conexão entre eles, desde que presente o risco de prolação de decisões conflitantes, o que entendo plenamente satisfeito no caso em análise.
Diante do quanto exposto, reconheço a existência de conexão entre as demandas supracitadas, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 18ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, imediatamente.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114333-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michel De Jesus Cunha
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8114333-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MICHEL DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NOBRE RIBEIRO - BA71422

EXECUTADO: OI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, no valor constante no evento de Id. 429779688 para que a mesma possa habilitar-se conforme procedimento determinado pelo o juízo de Recuperação judicial.

P. I. Após pagamento da taxa devida, arquivem-se com baixa

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0052377-33.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Executado: Andreia Braga Calfa Da Gloria Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0052377-33.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO - BA6765, RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA - BA14349, ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA21748, OSVALDO BARRETO SAMPAIO - BA5587

EXECUTADO: ANDREIA BRAGA CALFA DA GLORIA SOARES

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em abril de 2005 (id 268596258) por UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR, em face de ANDREIA BRAGA CALFA DA GLORIA SOARES.
Desde então, inúmeras diligências foram realizadas a pedido do exequente com o objetivo de localizar bens capazes de satisfazer o débito, sem que, até a presente data, tenham alcançado qualquer resultado satisfatório.
Com efeito, analisando os autos verifica-se que as pesquisas Bacenjud id. 268599452, Renajud id 268600860, Infojud id 369742693 e Infoseg id 369324304 não localizaram bens para a satisfação da execução. Além destas, nova pesquisa de valores Sisbajud - teimosinha ids. 423351756 e 423351757 também restou inócua e, por fim, a busca de veículos no novo Renajud, realizada nesta data, retornou negativa (id 456359361).
Nesse sentido, é o caso de incidência da regra do art. 921, verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional (A tanto, confira-se Tema 568, STJ) e tal decisório inspirou o quanto previsto no § 4º-A, do art. 921, do CPC, verbis:
A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Sublinhe-se, ainda, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e, também, para não transferir ao Poder Judiciário o ônus e diligências que são de responsabilidade do credor, o deferimento de novas pesquisas eletrônica fica condicionada à comprovação da alteração econômica do(a) devedor(a) ou decurso de tempo suficiente.
Tal conclusão escora-se no entendimento recente da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO MANDADO DE PENHORA. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE PARA REITERAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...)
II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a realização de novo mandado para realização de penhora quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (...)
(AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Diante do exposto, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0052377-33.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Executado: Andreia Braga Calfa Da Gloria Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0052377-33.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO - BA6765, RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA - BA14349, ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA21748, OSVALDO BARRETO SAMPAIO - BA5587

EXECUTADO: ANDREIA BRAGA CALFA DA GLORIA SOARES

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em abril de 2005 (id 268596258) por UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR, em face de ANDREIA BRAGA CALFA DA GLORIA SOARES.
Desde então, inúmeras diligências foram realizadas a pedido do exequente com o objetivo de localizar bens capazes de satisfazer o débito, sem que, até a presente data, tenham alcançado qualquer resultado satisfatório.
Com efeito, analisando os autos verifica-se que as pesquisas Bacenjud id. 268599452, Renajud id 268600860, Infojud id 369742693 e Infoseg id 369324304 não localizaram bens para a satisfação da execução. Além destas, nova pesquisa de valores Sisbajud - teimosinha ids. 423351756 e 423351757 também restou inócua e, por fim, a busca de veículos no novo Renajud, realizada nesta data, retornou negativa (id 456359361).
Nesse sentido, é o caso de incidência da regra do art. 921, verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional (A tanto, confira-se Tema 568, STJ) e tal decisório inspirou o quanto previsto no § 4º-A, do art. 921, do CPC, verbis:
A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Sublinhe-se, ainda, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e, também, para não transferir ao Poder Judiciário o ônus e diligências que são de responsabilidade do credor, o deferimento de novas pesquisas eletrônica fica condicionada à comprovação da alteração econômica do(a) devedor(a) ou decurso de tempo suficiente.
Tal conclusão escora-se no entendimento recente da Corte Superior:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO MANDADO DE PENHORA. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE PARA REITERAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...)
II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a realização de novo mandado para realização de penhora quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. (...)
(AgInt no REsp n. 2.031.804/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Diante do exposto, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076151-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenira Cordeiro De Melos Esteves
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Brf Realizacoes Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8076151-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENIRA CORDEIRO DE MELOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA - SE771-A

REU: BRF REALIZACOES LTDA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA22003, PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO - BA35095

DECISÃO
Vistos, etc.
Façam os autos conclusos para sentença.

Salvador, 03 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104568-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Verena Da Silva Lima Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8104568-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616

REU: VERENA DA SILVA LIMA BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra VERENA DA SILVA LIMA BRITO, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de MARCA Chevrolet, MODELO Onix Flex Com LT 1.0 8V MT6, ANO 2018/2019, COR Cinza, PLACA QPP6H26 RENAVAM 1172323426 CHASSI 9BGKS48U0KG228769, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048077-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Rubia Santos Teles
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Reu: Anisio Jorge Ferreira De Araujo Junior
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8048077-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA RUBIA SANTOS TELES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CALMON DE ARAUJO - BA35365

REU: ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO - BA10742

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 8047922-46.2024.8.05.0000, suspenda-se a tramitação do feito até julgamento final do recurso.
P. I.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146248-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Gustavo Gas Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146248-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847

REU: GUSTAVO GAS EIRELI

DECISÃO
Vistos, etc.

Em razão do que consta na certidão de ID 454482428, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084793-14.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jobson Silva Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8084793-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

REU: JOBSON SILVA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 456534701, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084793-14.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jobson Silva Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8084793-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

REU: JOBSON SILVA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 456534701, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102418-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ariosvaldo Matos Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Executado: Renan Franca Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Exequente: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Exequente: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Exequente: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8102418-27.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA., BANCO VOLKSWAGEN S. A., UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EXECUTADO: ARIOSVALDO MATOS DOS SANTOS, RENAN FRANCA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ciente que não há valores disponíveis em conta judicial, conforme anexo. Na oportunidade, verificar Despacho de ID: 444999923.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 26 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170955-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lazaro Bomfim Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170955-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: LAZARO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Vistos, etc...
Exclua-se petição de ID 455855690, pois já apresentada réplica no ID 424400539.
Aguarde-se o prazo para manifestação sobre o interesse na produção de outras provas.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149614-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Gabriele Cerqueira Dos Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8149614-22.2023.8.05.0001

AUTOR: MARILIA GABRIELE CERQUEIRA DOS SANTOS

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica o Patrono da parte Autora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe OUTROS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, tendo em vista que o alvará anteriormente confeccionado foi rejeitado, como comprovado em anexo.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 31 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127642-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elias Caldas De Oliveira
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Executado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8127642-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIAS CALDAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR - BA61522

EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se pesquisa requerida pelo exequente no ID 451457680.
P. I.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152063-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Pereira De Almeida
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8152063-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Jacira Pereira de Almeida.
Após, proceda-se a retificação da autuação..
P. I. Voltem-me em seguida.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060490-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8060490-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557, VAUDETE PEREIRA DA SILVA - BA67281

REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104146-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Dos Santos Boaventura
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104146-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA DOS SANTOS BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104476-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Helena Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104476-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS - BA36308

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012298-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Afranio Brandao Da Silva
Advogado: Deise Nery Da Silva Pinto (OAB:BA48068)
Advogado: Marcelo Palmeira Pereira (OAB:BA51425)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012298-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AFRANIO BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE NERY DA SILVA PINTO - BA48068, MARCELO PALMEIRA PEREIRA - BA51425

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o bloqueio de valores encontrados na pesquisa feita pelo Sisbajud, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do § 3º do Art. 854 do CPC/2015.

Intime-se, ainda, o exequente, sobre os resultados das pesquisas eletrônicas solicitadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549892-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Angelo Carvalho Fernandes
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Exequente: Claudia Tavares Da Silva Fernandez
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0549892-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIO ANGELO CARVALHO FERNANDES, CLAUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA11508, RAQUEL DORTAS SILVA - BA32069
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA11508, RAQUEL DORTAS SILVA - BA32069

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO
Vistos, etc...
Informe o exequente sobre o julgamento do recurso de agravo referido no ID 433883475, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131277-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Gloria Silva De Almeida
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8131277-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DA GLORIA SILVA DE ALMEIDA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105043-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Denice Pereira Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8105043-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DENICE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS - BA36308

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104514-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ester Santana Cerqueira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8104514-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ESTER SANTANA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JESUS OLIVEIRA - BA36385

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro de o requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, etc., sob pena de indeferimento do benefício.
P. I.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075537-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabel Matos Rocha De Assis
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8075537-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ISABEL MATOS ROCHA DE ASSIS

Advogado do(a) INTERESSADO: VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA - BA32592

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionado acerca do teor da petição Id 455425018 e seguintes, no prazo de 05 dias.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049545-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. F. B. L.
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Representante: Fabiano Ricardo Leao Britto
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8049545-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: P. F. B. L.
REPRESENTANTE: FABIANO RICARDO LEAO BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEAL PITOMBO - BA29909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO LEAL PITOMBO - BA29909

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê vistas ao Ministério Público.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067107-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Carinhanha Lopes
Advogado: Vinicius Carinhanha Lopes (OAB:BA72084)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8067107-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VINICIUS CARINHANHA LOPES

Advogado do(a) INTERESSADO: VINICIUS CARINHANHA LOPES - BA72084

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a contestação apresentada.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062608-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalto Santos
Advogado: Mateus Da Silva Santos (OAB:BA66570)
Reu: Lemit Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Leandro Alvarenga Miranda (OAB:SP261061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8062608-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA SANTOS - BA66570

REU: LEMIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074287-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Dos Santos Calmon
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074287-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS CALMON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Acionante, em 10 (dez) dias sobre a possibilidade de declaração de decadência, com fulcro nos arts. 9º e 10º, do CPC. Após, voltem-me. P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074270-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delza De Sousa Neves
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074270-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DELZA DE SOUSA NEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Acionante, em 10 (dez) dias sobre a possibilidade de declaração de decadência, com fulcro nos arts. 9º e 10º, do CPC. Após, voltem-me. P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087142-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Almeida Oliveira
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Representante: Raymundo Wagner Pereira Oliveira
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8087142-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RAYMUNDO WAGNER PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEM PEREIRA DE SOUSA - BA39145
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBEM PEREIRA DE SOUSA - BA39145

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o representante do MP por meio eletrônico.
P. I.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105284-37.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Astolfo Santos Simões De Carvalho
Advogado: Valdner Rodrigues Goncalves (OAB:BA40931)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Requerido: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) nº 8105284-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDNER RODRIGUES GONCALVES - BA40931

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BMG SA, CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138
Advogado do(a) REQUERIDO: SIGISFREDO HOEPERS - BA19378
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO
Vistos, etc...
Necessário chamar o feito à ordem, uma vez verificado que não foi observado, com fidelidade, o procedimento previsto na Lei 14.181/2021, o que torna imprescindível a sua regularização.
Primeiramente, observa-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura.
Ademais, na petição do ID 423336515, a parte autora justificou a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação designada, requerendo a sua remarcação, o que deve ser feito, a fim de possibilitar o regular trâmite da presente ação, já que a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.
1. DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PARTE ACIONANTE
Como observado, notadamente porque cuidamos de norma que ainda não foi devidamente compreendida e/ou assimilada, cabe a este magistrado especial atenção na aplicação dos dispositivos incluídos no CDC através da Lei nº 14.181, de 2021, sobretudo em razão dos novos paradigmas que a referida legislação trouxe ao ordenamento consumerista, principalmente na hipótese de não ser alcançado o consenso na fase conciliatória, prevista nos artigos 104-A do CDC, oportunidade em que o feito seguirá para a aplicação do Art. 104-B e consequente revisão e integração dos contratos, bem como, para a elaboração de plano judicial compulsório.
Nesse sentido, verifica-se a necessidade de complementação dos documentos juntados pelo(a) acionante, visto que aqueles colacionados com a inicial mostram-se insuficientes para a comprovação da sua condição de superendividamento, nos termos previstos no art. 54-A e seus incisos:

CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - código de defesa do consumidor)
No caso em questão, inicialmente, observa-se que os documentos juntados com a inicial carecem de elementos suficientes para aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente Ação.
Com efeito, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos documentos comprobatórios da renda que aufere, notadamente o contracheque, contudo, deixou de apresentar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos anos, principalmente as relativas ao momento das diversas contratações ora discutidas, sobretudo em razão de tratar-se de servidor público estadual com renda que supera o teto constitucional.
Além disso, a listagem/planilha de dívidas acostada mostra-se relativamente incongruente com a narrativa apresentada.
Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de Superendividamento, foi proferida a seguinte decisão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de

conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento.Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)
Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciado concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.
De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Desse modo, faz-se necessária a realização de diligências com vistas à emenda da inicial.
2. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS
2.1 Documentos indispensáveis
Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada com a exordial, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, traga aos autos a demonstração de suas receitas e despesas atuais, bem como dos períodos em que foram realizadas as contratações objeto da presente Ação, juntando, por exemplo, a declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, extratos de contas e cartões de créditos, relatórios ou extratos de eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), incluindo dados relativos aos componentes do grupo familiar (genitora, cônjuge/companheiro(a) e dependentes, caso possua), podendo, para tanto, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

2.2 Do Litisconsórcio passivo necessário

Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário.
Observa-se que o autor possui contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, que não foi incluída no polo passivo da demanda.
Sendo assim, com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pelo acionante, bem como dos que deliberadamente não tenham sido incluídos no polo passivo da presente ação, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, fornecer os Relatórios de Empréstimos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possa subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.
Após a juntada do Relatório do Registrato, voltem os autos para redesignação de audiência de conciliação (art. 104-A, CDC), bem como para que seja determinada a expedição de mandado de citação da CEF e demais credores que, porventura, passem a integrar a demanda.
P. I.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154856-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Maciel Dos Santos
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)
Interessado: Fernanda Dos Passos Freitas
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8154856-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VITOR MACIEL DOS SANTOS, FERNANDA DOS PASSOS FREITAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ENILSON NOBREGA DE FREITAS - BA18343
Advogado do(a) INTERESSADO: ENILSON NOBREGA DE FREITAS - BA18343

INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105118-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisangela Perpetuo De Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8105118-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELISANGELA PERPETUO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184847-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cacia Oliveira Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Executado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8184847-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA DE CACIA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SUELLEN SOARES SILVA - BA56980, TERCIO DE SANTANA - BA51627

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 1 de agosto de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041757-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Jesus Almeida
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8041757-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES NEGRAO - MG76534

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102818-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Raimundo Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8102818-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

REU: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a procuração documento ID 455941004 encontra-se vencida, bem como o substabelecimento documento ID 455944259.
Ademais, não foi juntado os comprovantes das custas processuais de ingresso, quais sejam, Das Causas em Geral, Citação e Arresto.
Assim sendo, proceda o acionante, em 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para corrigir as divergências acima mencionadas e comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103589-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriele Santana Simoes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103589-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIELE SANTANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102630-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Rita De Cassia De Souza Mello Saback D Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8102630-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

REQUERIDO: RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a acionante não juntou o comprovante das custas processuais de Citação, qual seja, III - Tarifa de Postagem.
Assim sendo, comprove a demandante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099384-39.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Da Conceicao Teles Xavier

Advogado: Weruska Monteiro Dos Santos (OAB:BA50499)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8099384-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL DA CONCEICAO TELES XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: WERUSKA MONTEIRO DOS SANTOS - BA50499

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, proposta por REQUERENTE: MANOEL DA CONCEICAO TELES XAVIER em face de REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, procedimento disciplinado pelos arts. 104-A e seguintes, do CDC, inseridos pela Lei n. 14.181/2021.
Urge destacar, que o referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé.

Por certo que as medidas adotadas para solução do superendividamento devem preservar o mínimo existencial, assim como, assegurar a manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio.

Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura, seja para permitir uma análise prévia acerca do enquadramento do consumidor na condição de superendividado, avaliar eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, ainda, para possibilitar a citação e intimação dos credores para comparecimento em audiência conciliatória a ser designada, pois, a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.
1- DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PARTE ACIONANTE
Como observado, notadamente porque cuidamos de norma cuja compreensão e assimilação está em fase inicial, principalmente no que diz respeito ao seu procedimento, cabe a este magistrado especial atenção na aplicação dos dispositivos incluídos no CDC através da Lei nº 14.181, de 2021, sobretudo em razão dos novos paradigmas que a referida legislação trouxe ao ordenamento consumerista, principalmente na hipótese de não ser alcançado o consenso na fase conciliatória prevista no artigo 104-A do CDC, oportunidade em que o feito seguirá para a aplicação do Art. 104-B e consequente revisão e integração dos contratos, bem como, para a elaboração de plano judicial compulsório.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de complementação dos documentos juntados, visto que aqueles colacionados com a inicial mostram-se insuficientes para a comprovação da condição de superendividamento, nos termos previstos no art. 54-A e seus incisos:

CAPÍTULO VI-A
DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - código de defesa do consumidor)

No presente caso, observa-se que a referida documentação carece de elementos imprescindíveis para a aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente Ação.

Com efeito, para que seja possível o processamento da presente ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, faz-se necessário avaliar sua situação financeira, identificar a renda familiar e patrimônio, assim como as condições de pagamento do plano de pagamento, de modo a possibilitar a sua efetiva recuperação financeira e retorno à obtenção de crédito de forma digna e responsável, combatendo a exclusão social.

Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de Superendividamento, foi proferida a seguinte decisão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento.Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciado concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, faz-se necessária a realização de diligências com vistas à emenda da inicial.

2- DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

2.1- Documentos indispensáveis

Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que o autor promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, na forma discriminada abaixo, trazendo a respectiva documentação comprobatória

A. Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;
B. Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;
C. Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso.
D. Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos.
E. Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua.
F. Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.

Para melhor atender aos ítens determinados, poderá, o acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

2.2- Do Litisconsórcio passivo necessário

Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pela parte acionante, bem como dos que não tenham sido incluídos no pólo passivo da presente Ação, deve a parte autora fornecer os Relatórios de Emprésti-

mos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.

Ademais, com fulcro no princípio da cooperação entre os atores processuais para garantia de uma tramitação em tempo razoável, deve o acionante ao juntar a documentação determinada, utilizar arquivos digitalizados individualmente, com descrições que correspondam aos respectivo documento, evitando nomenclaturas genéricas e que dificultam a identificação documentação acostada.

Após o cumprimento das diligências determinadas, retornem os autos conclusos imediatamente.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096685-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josane Teixeira Bitencourt
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8096685-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSANE TEIXEIRA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de agosto de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051204-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Andre Santos De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051204-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor incontroverso depositado pelo executado - ID 435685647 e ID 439295077 .
P. I. Após, voltem-me.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553063-69.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvandro De Jesus
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Executado: Eddy Carlos Batista Santos
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Rio Verde Locadora De Veiculos Ltda. - Epp
Advogado: Jose De Oliveira Fortes Filho (OAB:SP334584)
Advogado: Guilherme Henrique Santoro (OAB:SP340064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0553063-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVANDRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO - BA53490, LUCIANO VIEIRA LIMA - BA22052

EXECUTADO: EDDY CARLOS BATISTA SANTOS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RIO VERDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO - SP334584, GUILHERME HENRIQUE SANTORO - SP340064

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor incontroverso, R$ 9.600,29 (nove mil e seiscentos reais e vinte e nove centavos). ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075806-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnice Assis Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8075806-47.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): VALNICE ASSIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041078-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Jose Duarte Da Silva
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)

Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8041078-53.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO JOSE DUARTE DA SILVA

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014106-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenilda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8014106-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERENILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):·HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):·CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ERENILDA RIBEIRO DOS SANTOS opôs a presente ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).

Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
As partes renunciaram ao prazo recursal razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074836-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: E.s. Moreira Comercio Optico

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·8074836-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: E.S. MOREIRA COMERCIO OPTICO
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes com todas as suas cláusulas e condições, e, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Eventuais custas remanescentes e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC).
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038838-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Esteves Pinheiro
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Interessado: Banco Intermedium Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8038838-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANA ESTEVES PINHEIRO
Advogado(s):·KARL SCHLEU NETO (OAB:BA22747)
INTERESSADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):·

SENTENÇA

TATIANA ESTEVES PINHEIRO, opôs a presente ação contra BANCO INTERMEDIUM SA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, NCPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que não apresentou defesa.
Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, NCPC.
Pelo princípio da causalidade, conforme dicção do art. 90 do CPC/2015, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais. Em caso de gratuidade de acesso à justiça deferida ao Autor, esses valores apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038411-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rosana Pinheiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8038411-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ROSANA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO ITAUCARD S.A. contra ROSANA PINHEIRO DA SILVA.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042653-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Deraldino Alves De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042653-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DERALDINO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO RCI BRASIL S.A contra DERALDINO ALVES DE ARAUJO.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Retire-se o sigilo do processo, por falta de fundamento legal.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0356340-53.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Esquadrinil Esquadrias De Aluminio E Construcoes Ltda
Executado: Anailton Da Silva Alves

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0356340-53.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: ESQUADRINIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E CONSTRUCOES LTDA, ANAILTON DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO S.A., devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente execução contra ESQUADRINIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E CONSTRUCOES LTDA e ANAILTON DA SILVA ALVES, aduzindo os fatos delineados na inicial.

A presente execução foi distribuída em 04/07/2012. Busca o exequente o pagamento de débito no valor histórico de RR 68.321,03, referente a contrato de financiamento, com vencimento final em 26/02/2013.
Consta intimação da tentativa frustrada de localização do executado em 06/09/2012 id 251256252.
Após sucessivas diligências para localizar os executados ou bens penhoráveis, sem sucesso, o exequente pugnou pela suspensão do feito.
Intimado para dar andamento, permaneceu o exequente inerte.
Eis o relatório. Passo à decisão.
Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada do exequente por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material.
O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 anos, conforme art. 203, §5º, I do CC.
Verifico que da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, já decorreu mais de 12 anos, tempo superior ao prazo prescricional acrescido do prazo de suspensão de 1 ano 6 anos).
É cediço que para o reconhecimento da prescrição não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.
Entretanto, no caso dos autos, não há como sustentar que a demora na satisfação do débito ocorreu por motivos exclusivos ao mecanismo da Justiça.
Conforme se percebe no relatório supra, o feito permaneceu paralisado por diversos períodos, por inércia do autor.
O dever de cooperação, determina que os sujeitos do processo atuem para que se chegue a uma decisão adequada, em prazo de tempo aceitável
Esse é o teor do art. 6º, do Novo CPC, que preconiza:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
Desta forma, ainda que se visualize a ocorrência de morosidade do Judiciário no caso sob análise, não seria a hipótese de culpa exclusiva do mesmo, diante da referida inércia do autor. A aludida inação, além de vulnerar o princípio da cooperação acima comentado, afasta a incidência da Súmula nº 106, do STJ.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, diante da inércia do exequente.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Sem custas, diante da isenção prevista no art. 921, §5º do CPC
P.R.I.
SALVADOR, 9 de julho de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092140-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Dias Ferreira Filho
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8092140-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIR DIAS FERREIRA FILHO
Advogado(s):·VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s):·MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248)

SENTENÇA

Vistos etc.

VALMIR DIAS FERREIRA FILHO opôs a presente ação contra BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Relata a parte autora que realizou a compra de botijão de gás tipo P-13, para uso doméstico, quando em 23/03/2018, ao retornar para a sua residência, a mesma estava destruída em virtude de defeito na válvula de segurança do botijão de gás, o qual vazou, gerando explosão e princípio de incêndio.

Após os fatos, o autor entrou em contato com a ré para resolver administrativamente, solicitar perícia e reembolso, mas não obteve sucesso.

Em 03/10/2018, a Ré devolveu o botijão de gás envolvido no sinistro ao Autor, o qual estava com o plug fusível originário e, além disso, com a negativa da realização da perícia e do reembolso. I

Instruiu a inicial com documentos (ID 400759984, 400759985, 400759986, 400759987, 400759988, 400759993), e por fim requereu: a) justiça gratuita e inversão do ônus da prova; b) realização de perícia técnica no botijão de gás; c) procedência da ação condenando o pagamento de danos morais no montante não inferior a R$ 10.000,00 e restituição de danos materiais no montante de R$ 41.700,00.

Em decisão ID (401061304) foi deferida a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 408713239). Aduziu preliminar de indeferimento da justiça gratuita e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a distribuidora não realiza revenda e que o Autor não juntou nenhuma comprovação (laudo/perícia) de que o dano foi causado por defeito do produto e que explosões podem decorrer de mau uso ou defeito na instalação. Instruiu a contestação com laudo pericial (ID 408713247) constando ter recebido o botijão para perícia em 12/04/18 (ocorrência nº 20565), tendo sido concluído o laudo em 08/06/2018 com a análise de que após ensaios normativos não foi evidenciado defeito ou comprometimento estrutural no seu corpo que causasse vazamentos, informando ainda que o recipiente analisado poderá ser preparado para pintura e utilizado após a liberação formal para uso. Por fim, requereu: a) julgamento improcedente da ação.

As partes foram intimadas sobre interesse probatório, mas requereram o julgamento antecipado da lide (ID 414566576 e 408713257).

É o breve relatório. Decido.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Preliminarmente, ante a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, REJEITO-A, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

No que tange à prescrição quinquenal, não procede. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos. Compulsando os autos, em que pese o sinistro tenha ocorrido em 03/2018, a perícia realizada em 04/2018 e o laudo só emitido em 06/2018, verifica-se que o resultado da perícia foi informado ao Autor apenas no dia 03/10/2018 (ID 400759988). Portanto, poderia o autor ajuizar a presente ação até 03/10/2023, estando a presente ação distribuída no dia 21/07/2023, tempestivamente. Desta forma, não houve prescrição da pretensão de reparação de danos materiais e morais oriundos do vício do produto, seja por aplicação do prazo decadencial previsto no art. 26, § 2° do CDC, ou por incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto pelo art. 27 do CDC.

Passo a análise do mérito.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Cabe também ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte autora alega que houve vício no botijão de gás adquirido já na primeira oportunidade de uso após a instalação, causando vazamento de gás e incêndio na residência do autor.

Traz como prova de suas alegações uma ficha de atendimento social da defesa civil, bem como fotos do imóvel destruído e orçamentos.

A requerida por sua vez, concentra a sua defesa argumentando que o produto não possuía vício, bem como não há prova do nexo de causalidade entre o botijão de gás e a explosão já que o mesmo estava em perfeito funcionamento, sendo provável, em caso de nexo causal, o mau uso.

Traz junto com a Defesa, laudo pericial realizado no botijão, id 408713247, o qual concluiu que, “após ensaios normativos de estanqueidade e hidrostático, não evidenciamos defeitos no recipiente analisado, tão pouco comprometimento estrutural do seu corpo que apenas chamuscou superficialmente.”

Junta ainda Relatório gerencial de Seguros sinistro, id 408713248, no qual consta relato de entrevista com o autor, quando do atendimento da ocorrência, constando:

“O CLIENTE INFORMOU QUE DURANTE O TESTE NÃO DETECTOU NENHUM VAZAMENTO, E APÓS TAMBÉM, NÃO SENTIU NENHUM CHEIRO DE GÁS QUE INDICASSE VAZAMENTO DE GÁS. NA ENTREVISTA COM O CLIENTE DESCOBRIMOS QUE ELE UTILIZAVA UMA MANGUEIRA COR PRETA NÃO HOMOLOGADA PELO INMETRO”

A informação supra também consta no laudo pericial juntado.

Sobre o prazo para impugnação dos documentos juntados, o CPC dispõe:

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:
I - impugnar a admissibilidade da prova documental;
II - impugnar sua autenticidade;
III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.
§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436 .
No caso em apreço, a autora não questionou, sequer, a legitimidade e a veracidade dos documentos juntados pelo réu, deixando transcorrer o prazo de réplica, in albis.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. Ação de nulidade de assembleia geral extraordinária e edital de convocação. Condomínio edilício. Sentença que julgou improcedente as ações que visam as referidas nulidades. Inconformismo da parte autora. Assembleia geral realizada para ratificar o objeto votado em assembleia anteriormente realizada e declarada nula. Ausência de impugnação específica em réplica das alegações e documentos juntados com a contestação (artigos 373, II c/c 437,"caput"e §§ 1º e 2º, do CPC). Ônus de que não se desincumbiu a parte autora, instada a se manifestar sobre a contestação, bem como esclarecer os fatos controvertidos e as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. Preclusão temporal. Impossibilidade de usar as razões recursais como réplica. Ademais, os vícios apontados são meras irregularidades incapazes de fulminar a Assembleia Geral Extraordinária novamente convocada, que ratificou, por unanimidade, os termos da anteriormente realizada. Somado a isso, há notícia de que a grande maioria dos condôminos vem adimplindo o decidido em Assembleia, sendo a irresignação limitada a poucos condôminos. Obediência ao princípio da socialidade, insculpido no CC/02. Sentença mantida. Recuso improvido.
(TJ-SP - AC: 10206908220168260451 SP 1020690-82.2016.8.26.0451, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 21/10/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2021)
Verifica-se que a parte autora não trouxe elementos probatórios mínimos das suas alegações, sequer da vinculação do incêndio com o botijão de gás revendido pela ré.
Ademais, a requerida trouxe informações relevantes ao caso, não impugnadas pela parte autora, de que o incêndio, caso decorrente de vazamento do botijão de gás, poderia ser decorrente de uso irregular de mangueira de pressão, denotando culpa exclusiva do autor.
Nesse sentido:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Incêndio oriundo de explosão de botijão de gás. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pelo acolhimento do pedido inicial. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial que restou prejudicada, já que não localizado o botijão de gás tido como defeituoso pela autora. Depoimento pessoal dos representantes das Empresas rés vendedoras que era desnecessário e insuficiente para o deslinde da controvérsia. Caso que se submente ao Código de Defesa do Consumidor, ante a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica e econômica da autora. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada. Responsabilidade objetiva do Fornecedor, contudo, que não torna desnecessária a comprovação dos danos e do nexo causal pelo consumidor. Ausência de preservação do botijão de gás que inviabilizou a realização de prova pericial para verificação da origem do problema. Prova dos autos, formada por documentos e fotografias, indicativa de que houve culpa exclusiva da vítima na manipulação do botijão de gás, que teria causado o incêndio relatado nos autos. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, "ex vi" do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*
(TJ-SP - AC: 10019668020208260001 SP 1001966-80.2020.8.26.0001, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 22/11/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021)
PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. Presente o requisito do inciso I, do art. 355, do Novo CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, até porque a dilação probatória pretendida, não fundamentada, evidenciava cunho protelatório. COMPRA E VENDA – BOTIJÃO DE GÁS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO, O QUAL TERIA PROVOCADO VAZAMENTO DE GÁS E EXPLOSÃO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA RÉ PROVIDO, E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Conquanto o autor alegue ter adquirido da ré um botijão de gás, não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do antigo CPC (art. 373, I, do Novo CPC/2015), ou seja, não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para atestar que a causa do vazamento de gás na sua residência, que teria provocado uma explosão, decorreu de defeito no botijão ou má-instalação e utilização do produto, não havendo que se falar em dano moral e material aptos a ensejar reparação.
(TJ-SP 10289807820158260562 SP 1028980-78.2015.8.26.0562, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 17/10/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2017)
Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.
Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010428-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clea Dos Santos Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8010428-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):·JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):·DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CLEA DOS SANTOS CONCEICAO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, por ordem da requerida, sem ter dado qualquer causa ao débito.
Nega qualquer relação contratual com a requerida.
Prossegue informando que a aludida restrição decorre de suposto débito no valor de R$ 372,52 registrado pela parte ré, incluído em 03/04/2023.
Requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Gratuidade e Liminar deferida ID 428481464.
Petição parte ré ID 432150921 informando o cumprimento da liminar.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação ID 433019619 , informando que a dívida é regular e de responsabilidade da parte autora. Trouxe o contrato impugnado.
Intimado a apresentar réplica, o autor sustenta desde o início do processo sua falta de conhecimento quanto ao débito que resultou no registro negativo de crédito. Alega jamais ter firmado contrato com a parte ré, o FIDC VI. Prossegue alegando que a Ré não apresentou prova de que a parte Autora contraiu o débito de R$372,52, que justificasse sua negativação.
Instadas sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Passo a análise do mérito.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que o réu trouxe aos autos contrato assinado pelo autor e fatura do cartão, além de documento pessoal, legitimando o débito impugnado.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a restrição decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, no que concluo pela legitimidade da dívida e inscrição impugnadas.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência deferida.
Responderá a parte vencida - Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093005-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Luciano De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093005-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA LUCIANO DE JESUS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ELIANA LUCIANO DE JESUS contra PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para a parte Ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos sob IDs 401147552 ao 401150270.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, invertido o ônus da prova e o pedido liminar. (ID 401290391).
Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 440377919. Preliminarmente impugnou a concessão da gratuidade de justiça, inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de IDs 440377922 ao 440377941.
Réplica ao ID 451773429.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Não restou demonstrada, nestes autos, a alegada ação ilícita consubstanciada em advocacia predatória, a ponto de obstar o andamento processual, cabendo à parte a adoção de providências que entender pertinentes, em relação ao(à)(s) referido(a)(s) advogado(a)(s), perante os órgãos legitimados para a devida apuração.
Rejeito a preliminar.
Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.
A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito com a Acionada.
A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou o contrato devidamente assinado pela parte Autora, bem como a biometria facial ao ID 440377919. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.
Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.
Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068950-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilbert Nascimento De Melo Alves
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8068950-04.2023.8.05.0001
INTERESSADO: GILBERT NASCIMENTO DE MELO ALVES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
GILBERT NASCIMENTO DE MELO ALVES, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação Revisional contra BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Destaca que celebrou com a requerida, em dezembro de 2021, um Contrato de financiamento de veículo, para pagamento em 60 prestações mensais e consecutivas de R$8.492,58.
Impugna a capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência, concordando com a taxa de juros remuneratórios pactuada.
Requereu a condenação da ré em revisar o débito excluindo a capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência. Gratuidade e liminar deferidas, id 392360333.
Citado regularmente, o réu apresentou sua contestação id 399781866. Argui preliminar de conexão com ação de busca e apreensão. Impugna ainda a gratuidade de justiça. No mérito, afirma que todas as cláusulas foram de prévio conhecimento do autor, não existindo nenhuma abusividade concreta.
Réplica do autor id 432581897, ratificando as alegações iniciais.
Instados sobre interesse probatório, o autor pugna pela prova pericial.
Relatados.
Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Em decorrência da análise processual e de todo rol probatório acostados ao processo até então, não se verifica a necessidade da aludida perícia. A matéria controvertida mostra-se objetiva, relacionadas a avaliação da legalidade de encargos previsto contratualmente, bem como abusividade de taxas expressamente consignadas em contrato. Visando a não produção de provas protelatórias, em caso de conclusão pela abusividade dos encargos, a aludida perícia poderá ser efetuada, caso necessário, em sede de cumprimento do julgado.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, CHAMO O FEITO A ORDEM, indefiro o pleito referente a produção de prova pericial contábil, declaro encerrada a instrução probatória, no que passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em relação a preliminar de conexão, esta não prospera visto que a conexão tem como pressupostos a identidade de partes, pedido e causa de pedir (próxima e remota). Não há que falar em conexão entre ação revisional e ulterior ação de busca e apreensão, vez que inexiste identidade de objeto ou causa de pedir a justificar a união dos feitos, subsistindo tão somente a prejudicialidade externa.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)
O réu impugna a gratuidade de acesso à Justiça concedida.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
O contrato objeto da lide se refere a aquisição de veículo RAM 2500 Laraime, ano 2021, avaliado na tabela Fipe por R$ 435.935,00, com parcelas mensais de R$8.492,58.
O réu trouxe prova da existência de outro veículo, do autor, VW Nivus HL (Highline) Tsi AD, ano 2021, cujo preço na tabela Fipe é de R$ 118.340,00.
Ademais, o autor é sócio da empresa Cia Fértil Representante Comercial de Produtos Agrícolas Ltda, cadastrada no CNPJ 33.903.168/0001-66, ativa perante a Receita Federal.
Seja na inicial, ou mesmo em sede de réplica, percebo que a autora não trouxe qualquer elemento probatório acerca de sua insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas do processo. Apenas afirmou, sem qualquer comprovação, a insuficiência de recursos.
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Situação em que se enquadra uma boa parte dos brasileiros, o que implica em considerável despesa para o Estado com o não

recebimento de tal verba. Portanto, urge-se por uma criteriosa análise do preenchimento dos requisitos do aludido benefício, a fim de garantir a continuidade da prestação jurisdicional como um todo.

Dessa forma, impositivo o acolhimento da preliminar, revogando o benefício de gratuidade de acesso à Justiça concedido à autora.

Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.

A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:

"Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)

E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (297 STJ)

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista." (285 STJ)

De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:

ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a "defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Quanto a capitalização anual de juros, nenhuma dúvida exsurge quanto a sua possibilidade, tanto para contratos bancários, como não bancários, conforme expressa previsão no art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como no art. 591 do CC/2002:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

No que pertine ao pleito sobre a capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, sigo a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, firmada através da Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Nesse sentido o julgado abaixo, proferido na vigência do CPC/73, nos termos do art. 543-C do CPC/73:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626⁄1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626⁄1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36⁄2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo deformação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626⁄1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17⁄2000 (em vigor como MP 2.170-36⁄2001), desde que expressamente pactuada."

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)
Manifestou-se ainda o STJ, através da Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Recentemente, houve a ratificação do entendimento, conforme tese firmada no Repetitivo nº 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
Da análise dos autos se vê, no contrato firmado, expressamente a previsão de capitalização dos juros, id 394005275, onde se extrai que houve concordância do consumidor sobre a capitalização questionada.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª.MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.3. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 991.961/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 3. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Em relação à questão dos juros remuneratórios no contrato em questão, tendo o Tribunal de origem consignado que não havia abusividade nas taxas cobradas, não há como acolher a pretensão do recorrente no ponto, diante dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 929.720/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)
PROCESSO CIVIL. 1. REVISIONAL. 2. APELAÇÃO CÍVEL 3. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. 4. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO APLICADA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 6. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 7. MULTA E JUROS DE MORA ESTIPULADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 7. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0369964-38.2013.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 31/03/2017)
Ademais, em que pese a discussão se a aplicação da Tabela “Price” pode ensejar ou não a capitalização de juros, a adoção desse Sistema Francês de Amortização, por si só, não configura ilicitude. No caso concreto, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos de Cédula de Crédito Bancário, a teor da legislação específica, sendo irrelevante, portanto, se a utilização do Sistema “Price” implicou cobrança de juros capitalizados. Este é um método de amortização de dívida que possibilita o pagamento de prestações iguais do principal e juros, cuja dívida restará totalmente adimplida com o pagamento da última prestação.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. 1. A orientação do STJ, no julgamento de recurso repetitivo - Recurso Especial nº 1.061.530 -, é de que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação. 2. Verificada a existência de relação de consumo e demonstrada a abusividade em alguns dos contratos, diante das circunstâncias do caso, a taxa de juros remuneratórios deve ser reduzida para adequar-se à taxa média praticada no mercado financeiro. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. 1. 1. O STJ recentemente aprovou as Súmulas 539 e 541, pelos enunciados das quais “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” e A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. No caso, observa-se que a taxa anual supera o duodécuplo da taxa mensal, o que demonstra a possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros. Admitida, pois, a capitalização mensal. DO SPREAD BANCÁRIO. Não demonstrado o desequilíbrio contratual, descabe

revisar o contrato em relação à lucratividade da instituição financeira, componente do spread bancário. TABELA PRICE Em face do entendimento de que o anatocismo na periodicidade mensal é permitido nos contratos de mútuo celebrados por instituições financeiras, é lícita a pactuação do sistema de amortização denominado de Tabela Price . Precedentes desta Corte. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080195704, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 10/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Liquidez e certeza. O termo de confissão de dívida é título executivo extrajudicial. Presentes os requisitos do artigo 585, II, do CPC, inclusive liquidez, certeza e exigibilidade do título, desnecessária prova da origem da dívida. Súmula 300 do STJ. Revisão. É possível a revisão das cláusulas contratuais em sede de embargos à execução, com fundamento na alegação de abusividade, sem que isto implique na aplicação da previsão contida no art. 739-A do CPC. Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). Juros remuneratórios. Os juros remuneratórios contratados em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade. A limitação somente é admitida quando demonstrada exorbitância em relação à taxa média praticada pelo mercado financeiro. No presente caso, estabelecendo o contrato juros remuneratórios dentro da média praticada pelo mercado financeiro nas operações da espécie, não há que se falar em limitação, mantendo-os como pactuados. Caracterização da mora. A descaracterização da mora somente ocorre quando reconhecida a abusividade na cobrança de juros remuneratórios e capitalização no período da normalidade. No presente caso, restou caracterizada a mora, com o inadimplemento das obrigações nos prazos contratados, possível a incidência dos encargos respectivos. Tabela price. Legalidade na utilização da Tabela Price. Não se mostra abusiva a incidência do sistema de amortização price, desde que contratada. Trata-se de sistema de cálculo do valor da prestação, permitido pela autoridade monetária, não determinando anatocismo sua utilização. As partes ajustaram a incidência do sistema, sendo cabível sua utilização. Comissão de permanência. A importância à título de comissão de permanência é devida, no período da inadimplência, quando pactuada, e não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios contratados, mais juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC (REsp 1.058.114-RS). Descabida sua cobrança apenas quando reconhecida a abusividade dos encargos da normalidade (juros remuneratórios e capitalização), o que não é o caso dos autos. Tarifas bancárias. É válida a cobrança da TAC e TEC nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), desde que pactuados. Após este período e com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, não havendo respaldo legal sua cobrança. a cobrança dos respectivos encargos. Repetição do indébito e compensação. Nada havendo a restituir ou compensar ao embargante, diante do resultado da demanda. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065152530, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 02/07/2015) – Grifei.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A faculdade das instituições financeiras cobrarem “comissão de permanência” dos seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos teve início em 15/05/86, com a Resolução nº 1.129 do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO Nº 1.129

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

R E S O L V E U:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...)”.

O tema foi objeto de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, no período de inadimplência, por não ser potestativa a cláusula que a prevê, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria, com a edição da Súmula nº 294, cujo teor é o seguinte:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Avançando sobre a matéria, o STJ pacificou novas controvérsias com a edição das Súmulas nº 30 nº 294 e nº 296, compilando o entendimento na edição da Súmula nº 472:

Sumula nº 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

O leading case, REsp 1058114/RS, restou assim ementado:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja:

a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
Conforme conclusão do julgado, de aplicação vinculada, a comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à 1) remuneração do capital emprestado, 2) à atualização monetária do saldo devedor e 3) à sanção pelo descumprimento do contrato. Logo, é abusiva a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.
Por conseguinte, quando contratada a comissão de permanência, esta não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, os juros remuneratórios no índice da taxa média de mercado, limitado a taxa do contrato, mais juros moratórios no limite de 12% ao ano, além da multa limitada em 2% do valor da prestação.
Nesse sentido, veja manifestação do Ministro João Otavio de Noronha, quando da prolação do Voto condutor do Acordão do REsp 1058114/RS:
“No caso ora em julgamento, observo que aquilo que o contrato denominou de comissão de permanência é exatamente o que tem sido admitido pela jurisprudência desta Casa. O contrato prevê, para a fase de inadimplemento, a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa do contrato ou pela taxa média de mercado, mais juros de mora de 1% ao mês ou 12% ao ano, além de multa de 2%. Assim, não há razão para decretar a nulidade de cláusula que está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à qual as partes aderiram livremente. (..) Como regra, portanto, sempre que convencionada cláusula de comissão de permanência, deve o juiz verificar, diante dos termos em que pactuada, se estão respeitados os limites definidos pela jurisprudência deste Tribunal, bem expostos no REsp. nº 834.968. Se estão respeitados aqueles limites, prevalece a cláusula na sua inteireza; se houver excessos, deve o juiz decotá-los em observância à orientação contida naquele aresto, preservando, tanto quanto possível, a vontade que as partes expressaram ao pactuar os encargos de inadimplemento, em homenagem ao princípio da conservação dos atos jurídicos. A decretação da nulidade da cláusula será, então, medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento”.
No caso dos autos, embora alegada, não se constata previsão, nem mesmo elementos que permita inferir a cobrança da comissão de permanência alegada.
Afasto, pelas razões supra, a ilegalidade aduzida na inicial, quanto a cobrança de comissão de permanência.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando eventual medida liminar concedida.
Condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios 10% o valor da causa.
Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador, 11 de junho de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008307-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Da Silva Xavier
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008307-22.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA XAVIER

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177818-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sirleide Pereira Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8177818-13.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SIRLEIDE PEREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505769-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izamaria Teixeira Cardoso Lisboa
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505769-84.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IZAMARIA TEIXEIRA CARDOSO LISBOA

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 447035858 e documentos.

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527852-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenisia Silva Oliveira
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0527852-94.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSENISIA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0518260-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Jose De Alexandria Fahel
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Interessado: Bradesco Saúde Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518260-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO JOSE DE ALEXANDRIA FAHEL
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA47353)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959), SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao cartório para que proceda com a intimação do perito nomeado, nos termos da decisão de ID. 257620768.
P.I. Cumpra-se.

Salvador-BA (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518260-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Jose De Alexandria Fahel
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Interessado: Bradesco Saúde Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518260-26.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBERTO JOSE DE ALEXANDRIA FAHEL

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, BRADESCO SAÚDE SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais de id 449296347.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128126-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: La Bella Cosmeticos Eireli
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8128126-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LA BELLA COSMETICOS EIRELI
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do perito de ID nº 433623436.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008896-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Almeida Melo
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Reu: Clinica De Oftalmodiagnostico Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Reu: Soft- Servicos De Oftalmologia Ltda - Epp
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Reu: Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8008896-14.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALMEIDA MELO
REU: CLINICA DE OFTALMODIAGNOSTICO LTDA, SOFT- SERVICOS DE OFTALMOLOGIA LTDA - EPP, NEDY MARIA BRANCO CERQUEIRA NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 434123481 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 6 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142285-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Hsbc S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Interessado: Banco Cifra S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Interessado: Jailson Rodrigues Costa
Terceiro Interessado: Nilceia Oliveira De Mendonca
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0142285-57.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: JAILSON RODRIGUES COSTA

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO HSBC S.A., BANCO CIFRA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142285-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Hsbc S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Interessado: Banco Cifra S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Interessado: Jailson Rodrigues Costa
Terceiro Interessado: Nilceia Oliveira De Mendonca
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0142285-57.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: JAILSON RODRIGUES COSTA

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO HSBC S.A., BANCO CIFRA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057832-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico De Castro Ferreira
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8057832-94.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALBERICO DE CASTRO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAGNER REIS SANTANA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000695-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia De Jesus Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8000695-57.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, 16 de maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066362-24.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Celia Nascimento Santos
Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8066362-24.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA CELIA NASCIMENTO SANTOS

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020245-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilobaldo Do Sacramento Moraes
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8020245-38.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JILOBALDO DO SACRAMENTO MORAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
PARTE RÉU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127995-36.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliseu Alves Dos Santos
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8127995-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISEU ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL (241) movida por ELISEU ALVES DOS SANTOS contra FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob ID 411548764 ao 411548781.
Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 418291913. Não suscitou preliminares. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 417233903.
Réplica sob ID 418350646.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.
A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.
Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.
Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.
Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.
Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.
Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.
No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.
Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.
É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.
Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.
Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.
Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)
TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).
Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.
Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.
Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.
Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:
Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.
Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.
De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:
a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.
b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.
c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011938-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Santos Da Cruz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8011938-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):·RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
AILTON SANTOS DA CRUZ, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, por ordem da requerida, sem ter dado qualquer causa ao débito.
Prossegue informando que a aludida restrição decorre de suposto débito no valor de R$ 604,68, registrado pela parte ré, incluído em 29/04/2021.
Requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Gratuidade e liminar deferida ID 429129827.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, Preliminarmente, impugnou-se a concessão da gratuidade de justiça, alegando-se também ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito informa que a negativação da parte autora está relacionada ao contrato do cartão ourocard fácil visa, solicitado via aplicativo em 06/01/2021, desbloqueado em 15/01/2021, com um portador adicional cadastrado e cartão entregue em 27/01/2021
Intimado para réplica, o autor requereu o prosseguimento do feito, afirmando que os documentos acostados foram produzidos de forma unilateral.
Instadas sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique a revogação da medida concedida..
O art. 98 do CPC/2015 prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.
A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. Assim, caso inexista responsabilidade da parte Acionada, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento.
Com efeito, restou demonstrada na peça de ingresso a necessidade da prestação jurisdicional postulada, em face da alegação de violação a direito certo e determinado, consoante suscitado pela parte Autora, sendo constatada, igualmente, a adequação do meio processual utilizado na exordial.
Rejeito a preliminar.
Passo a análise do mérito.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Ao analisar os autos, observa-se que o réu apresentou extratos e faturas correspondentes aos débitos em atraso. Esses documentos comprovam a legitimidade da dívida contestada, evidenciando a existência e a validade das cobranças que são objeto da presente disputa. O fornecimento dessas provas, legitima o débito impugnado.
Destaco que a autora não nega a relação contratual, apenas aduz o desconhecimento da dívida, embora não tenha sido concretamente impugnado os débitos esclarecidos em réplica.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a restrição decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, no que concluo pela legitimidade da dívida e inscrição impugnadas.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência deferida.
Responderá a parte vencida - Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127995-36.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliseu Alves Dos Santos
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127995-36.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: ELISEU ALVES DOS SANTOS

APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da petição de ID 450264809.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070756-79.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Caroline De Figueiredo Galvao
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Requerido: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PETIÇÃO CÍVEL n.·8070756-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA CAROLINE DE FIGUEIREDO GALVAO
Advogado(s):·MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835)
REQUERIDO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s):·MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CARLA CAROLINE DE FIGUEIREDO GALVAO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que firmou um contrato de financiamento para adquirir um apartamento no Residencial Matisse, parte do Condomínio Gran Ville das Artes, localizado na Av. José Leite, nº 686, Apartamento 003, bloco 10, em Lauro de Freitas, BA.
A Requerente informa que ocupou o apartamento em junho de 2018, sem identificar falhas aparentes. Contudo, em junho de 2020, surgiram vazamentos no banheiro. Inicialmente, acreditava-se que a infiltração vinha do apartamento superior, o que foi posteriormente descartado. Uma vistoria técnica realizada pelo arquiteto Ítalo Sant'Anna Carmo (CAU Nº 2366401) revelou problemas estruturais na construção. A infiltração se espalhou para outros cômodos, causando danos aos móveis.
Pugnou pela condenação da requerida indenização a titulo de dano material não inferior a 20.000,00, bem como a indenizar o autor pelos danos morais sofridos não inferior a 80.000,00.
Gratuidade de justiça e pedido liminar deferidos ID Nº 80204408.
A parte ré, através da petição ID Nº 395484319, informa o cumprimento da liminar deferida, relatando que foi realizada uma vistoria nos locais afetados e que, em 06/06/2023, foram iniciadas as obras necessárias para reparar a infiltração de água no apartamento, com previsão de término em 26/06/2023.
A parte autora, através da petição ID Nº 398368510, informa que o cumprimento da liminar pela parte ré foi apresentado de forma genérica, sem detalhes específicos sobre as medidas tomadas. Alega ainda que, em decorrência do evento danoso, já teve que arcar com despesas anuais significativas para mitigar os problemas causados pela infiltração, incluindo aluguéis. A parte autora destaca que tais gastos evidenciam a necessidade de uma solução definitiva e adequada para os problemas estruturais identificados no imóvel. Destaca que o cronograma prometido não sem sendo cumprido.
Petição parte ré, através do ID Nº 401089979, informa que após o início das obras, a parte, com a ajuda do engenheiro Alisson, constatou que a infiltração mais significativa se origina da unidade superior. A Requerida tentou entrar em contato com a moradora da unidade superior para coordenar os reparos necessários, mas teve o acesso ao imóvel negado.
A parte ré, por meio da petição ID Nº 409330853, juntada em 11/09/2023, comunica que o cumprimento da liminar foi efetivamente realizado.
A parte autora, por meio da petição ID Nº 409992901, informa que o cumprimento da liminar não foi realizado de forma efetiva.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 421754166, onde, preliminarmente, aduz pela decadência. No mérito informa que a parte autora alega má qualidade na construção, mas a Ré passou por rigorosas fiscalizações e entregou o imóvel em perfeito estado. A responsabilidade pela manutenção preventiva do imóvel, entregue em 29 de novembro de 2011, é da parte autora, isentando a Ré de responsabilidade pelos problemas internos apontados.
O autor manifestou-se no ID nº 429511896, em sede de réplica. Preliminarmente, informou que não há decadência, considerando que o contrato foi firmado em 2018. No mérito, destacou que diversos moradores do prédio enfrentam o mesmo problema, evidenciando que não se trata de ausência de manutenção preventiva, mas sim de falhas da construtora.

Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório. Decido.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Da Decadência/Prescrição.
Não merece prosperar a suscitada decadência ou mesmo prescrição diante da natureza do direito aqui pleiteado à luz dos fatos que o motivam.
Sobre tal tema, é preciso esclarecer que o dono da obra tem a sua disposição, para responsabilização do construtor por vícios relativos a sua solidez e segurança, duas alternativas: Ou se utilizar da garantia prevista no art. 1.245 do CC/1916, atual 618 do CC/2002, desde que o vício tenha surgido nos primeiros 5 anos, onde impera a responsabilidade objetiva, ou buscar reparação pela prática de um ilícito contratual, comprovando a má-execução da obra e consequente defeito de fabricação (art. 1056 do CC/16 e 389 do CC/2002).
Nessa última hipótese, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, amparado em diversos julgados e ainda na Súmula nº 194, editada na vigência no CC 16, é: vintenário o prazo prescricional para buscar o reconhecimento da responsabilidade por ilícito contratual advindo de defeitos na construção. Tratando-se de vício surgido após a vigência do CC/02, trata-se, portanto de prazo decenal.
Entretanto, o termo inicial do prazo prescricional somente se inicia com a ciência da violação do direito, não sendo admissível que ocorra a extinção de sua pretensão antes mesmo da possibilidade de reação do indivíduo. Essa é a conclusão de Câmera Leal (Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 37), citado no julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar ser “inviável aceitar que o dono da obra, diante e no exato momento do conhecimento da fragilidade desta, seja impedido de veicular pretensão indenizatória em face de quem, culposamente, tenha ocasionado esta fragilidade”.
Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. 2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.
(STJ REsp 1290383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONSTRUÇÃO CIVIL. DEFEITOS NA OBRA. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. SÚMULA N. 194/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.1. “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra” (Súmula n. 194/STJ). 2. A ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.3. Agravo regimental improvido.
(STJ AgRg no AREsp 66.734/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)
No caso dos autos, os vícios alegados pelo autor, inegavelmente relacionam-se com a segurança e solidez da construção, sendo imputada a ré a má-execução da obra, no que se permite a aplicação do prazo decenal supra referido.
Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição da pretensão do direito perseguido pelo autor.
Passo a análise do mérito
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
Cumpre, em seguida, observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo.
Para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve possuir relação negocial, que visa a transação de produtos ou serviços, feita entre consumidor e fornecedor.
Consumidor, como definido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

Por outro lado, fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, a relação jurídica entre a requerente e a requerida se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra.
Portanto, rege a relação material o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, para facilitação do direito de defesa dos consumidores, nos termos do inciso VIII, artigo 6 o do Código de Defesa do Consumidor, dada a evidente hipossuficiência da autora face à ré, não só pelo aspecto técnico, como também financeiro.
O tema dos autos versa sobre a pretensão da autora de ver a ré condenada a sanar as eivas em seu apartamento, melhor descritas na exordial. A autora afirma que os danos seriam decorrentes de vícios construtivos.
O parecer técnico, trazido junto a inicial no id 65598990, constatou que, de fato, existiriam algumas eivas no imóvel adquirido pela autora, decorrentes de falhas construtivas. Destaco trecho do parecer:
“O revestimento e o forro apresentam inúmeras patologias, tais como fissuras e trincas, sinais de alagamento em todo o apartamento. A causa preponderante para o surgimento da pulverulência (massa podre) e rachadura na tinta é decorrente da percolação continuada de umidade, tais como: infiltrações decorrente na má instalação dos ramais de esgoto e a falta de impermeabilização no banheiros da unidade (…)
A construtora tenda, a falta de critérios técnicos na instalação de ramais hidrossanitários, a ausência do declive no ramal da caixa de esgoto e nos banheiros interno da unidade, a falta de impermeabilização e instalação inadequada da placa de gesso acartonado na área do chuveiro”.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/periciais que pudessem comprovar a ausência de vícios estruturais no imóvel e a alegada ausência de manutenção preventiva da autora.
Os réus, entretanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tampouco desconstituiu satisfatoriamente a verossimilhança trazida pelo reclamante.
Nenhum laudo técnico foi juntado, mas apenas relatório de correção dos vícios, em cumprimento a decisão liminar.
Em sede liminar, foi deferida a ordem para sanar o vício do imóvel. No entanto, o autor informou nos autos que o vício não foi totalmente sanado, ou seja, a medida não foi efetivada, trazendo suporte probatório no id nº 409992903. Destaca pendências quanto a finalização da pintura, instalação das pedras da cozinha, instalação correta do box e reparação do piso do banheiro.
Com base no princípio da reparação integral, que visa garantir que o consumidor não sofra prejuízos devido a defeitos ou vícios nos produtos adquiridos, a sanção parcial do vício não atende a esse direito. É necessário que a correção seja total para que se cumpra a finalidade da proteção ao consumidor. Vejamos:
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS VÍCIOS ENCONTRADOS NO IMÓVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. PRINCIPIO DA ADSTRIÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I- Constatado que o decreto judicial objurgado extrapola os limites do pedido inicial cumpre proceder à adequação da sentença aos pedidos de estreia, em observância ao princípio da adstrição, decotando a parcela excedente, sem a necessidade de se fulminar o ato decisório em sua integralidade. II- Na hipótese de verificação de defeito/vício estrutural na obra, a responsabilidade do construtor é objetiva, isto é, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Comprovada a responsabilidade da parte ré/recorrida pelos danos estruturais causados ao imóvel, por meio do laudo pericial colacionado aos autos, razão assiste aos requerentes quanto ao pedido de reparação material para ressarcimento dos prejuízos havidos para sanar os defeitos/vícios constatados, tudo em estrita observância às informações constantes da perícia realizada no feito. III- Devidamente demonstrada nos autos as falhas e defeitos técnicos na execução da obra, ocorre, sem dúvida, a responsabilidade da construtora responsável pela obra pela reparação dos danos e prejuízos materiais suportados pelos contratantes. IV- Rachaduras e infiltrações são defeitos que comprometem a própria segurança e solidez da obra. Por isso, não se encaixa no conceito de ?vício aparente? descrito no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que torna inaplicável o prazo decadencial de noventa (90) dias ali previsto, mas, sim, o prazo de garantia de 05 (cinco) anos previsto no art. 618, caput, do Código Civil. V - Quanto ao pleito de reparação de danos morais, esses são presumidos (in re ipsa), pois atinentes ao direito de moradia e decorrentes da própria gravidade do constrangimento ocasionado ao consumidor/comprador. DUPLO APELO CÍVEL CONHECIDO, SENDO PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 00807626220168090051, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/12/2018).
DO DANO MATERIAL
Quanto aos danos materiais, destaco que se referem à necessidade de indenizar dano que repercute no patrimônio, cabendo restituir prejuízo concreto, efetivo, envolvendo o que se perdeu (dano emergente) ou o que se deixou de ganhar (lucro cessante) em relação direta e imediata com o evento. Sua incidência, ao contrário do dano moral, não se pode presumir em nenhuma circunstância, carecendo de prova inequívoca da ocorrência, sendo ônus de quem alega (art. 333, I, do CPC).
Não sendo presumíveis, os danos materiais devem ser inequivocamente comprovados. Sem prova dos prejuízos experimentados – ônus de quem alega –, exclui-se a obrigação de indenizar.
No caso, o autor trouxe os contratos de alugueis firmados. Ademais, considerando que o imóvel necessita da realização de reformas, as quais demandam transtornos consideráveis a seus ocupantes, mostra-se devida a indenização, a partir do início de tal serviço, até que seja efetuado o imóvel devolvido em condições de habitabilidade.
Assim, considerando que o autor fez um investimento com a aquisição do bem e perdeu renda, ou pelo menos não a auferiu quando poderia fazer ao ficar impossibilitado de permanecer por causa de vicios - ou porque se viram impossibilitados de locá-lo, caso assim pretendesse usufruí-lo e complementar suas rendas, ou porque não pôde ocupá-lo, sujeitando-se ao pagamento de aluguéis -, é justo que se estabeleça uma taxa baseada no valor do bem por mês de atraso.

No presente caso, verifico que os contratos de alugueis firmados excederam em muito o valor médio relativo ao imóvel objeto da lide, no que procedo a limitação.
Para tanto, recorre-se a parâmetro que vem sendo aceito jurisprudencialmente em tribunais pátrios, no valor compreendido de 0,5% sobre o valor de aquisição do bem (R$120.000,00), atualizado pelo INPC (R$140.216,04), resultando em R$600,00 por mês, a partir de julho de 2020, até a entrega do imóvel com os vícios sanados e em condições de habitabilidade.
DOS DANOS MORAIS
Observo que a pretensão vestibular também envolveu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Acerca da configuração do dano moral, e à luz da Constituição vigente, extrai-se que tal dano é a agressão à dignidade da pessoa humana, não bastando qualquer contrariedade para configurá-lo.
Assim, somente deve ser reputado dano moral aos sentimentos que fogem da normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio de seu bem-estar. Meros dissabores fazem parte integrante do nosso dia a dia, não sendo capazes de desestabilizar o indivíduo emocionalmente.
Na hipótese dos autos, são indiscutíveis o constrangimento e o abalo suportados pela autora considerando as eivas construtivas que causaram acúmulo de umidade enseja aborrecimento, não apenas pela perda estética que as infiltrações e a própria umidade podem causar na residência da autora, mas também por conta de uma questão de saúde que não pode ser ignorada: locais úmidos causam o surgimento de bolor, fungos, de forma a contribuir para crises alérgicas ou outras situações deletérias à incolumidade física dos habitantes do local.
Portanto, não se trata de mero aborrecimento e sim de constrangimento digno de reparo.
Nesse sentido, existe dano moral a ser fixado.
Quanto ao valor do dano moral, é entendimento pacificado que o “quantum” deve ser arbitrado pelo Juiz, atendendo as circunstâncias do caso concreto.
A indenização por danos morais é uma reparação em pecúnia, como forma de atenuar o sofrimento padecido pela vítima do ato ilícito.
Cabe ao Juízo sopesar, na fixação do quantum indenizatório, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo autor, além da capacidade econômica do causador do dano e nas condições pessoais do ofendido.
Não se pode desconsiderar o alto poder econômico da ré e a necessidade de que a indenização sirva de desestímulo a repetição de casos como este, sem que sirva, entretanto, a condenação ao enriquecimento ilícito do ofendido.
Atentando-se a esses fatores, fixo o valor da indenização em R$ 20.000,00.
DO DISPOSITIVO
Considerando o exposto e o que mais consta dos autos, julgo procedente em parte o pedido para, ratificando a tutela de urgência, condenar a requerida a correção efetiva da infiltração no imóvel objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Condeno ainda a ré, a título de danos materiais, a ressarcir a autora os valores comprovadamente gastos com alugueis, em valor mensal limitado a R$600,00 mensais, desde julho de 2020 até a entrega do imóvel com todos os vícios sanados e em condições de habitabilidade, a ser apurado em sede de liquidação do julgado. Sobre tais valores incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Código Civil, art. 405 e 240 do CPC/2015) para as parcelas vencidas na ocasião da propositura da presente ação e em cada vencimento nas seguintes. A correção monetária também deverá ocorrer, pelo índice do INPC, desde o efetivo prejuízo, ou seja, a partir de cada mês de atraso (Súmula nº 43 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado Sumular nº 362 do STJ.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073879-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo De Lima Souza
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Advogado: Marisa Cardoso Lima (OAB:BA47720)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073879-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO DE LIMA SOUZA
Advogado(s): SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (OAB:BA65412), ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA15039), LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380), MARISA CARDOSO LIMA (OAB:BA47720)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JAIRO DE LIMA SOUZA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com sentença procedente em parte transitada em julgado, postulando o pagamento de R$ 139.431,35 (ID 404544320).
Impugnação apresentada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em 1º.2.2024, alegando que a intimação foi realizada em nome do advogado PAULO ABBEHUSEN JÚNIOR, contrariando o pedido de publicação exclusiva em nome de ENY BITTENCOURT, ID 429721412.
O Credor, rebatendo a Impugnação, sustenta que houve publicação regular, até porque não houve “substabelecimento com a troca de Patronos na causa”, bem como em face de o atual Patrono ter interposto, em 14.2.2023, recursos perante o Tribunal de Justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Manejado pela parte Autora o cumprimento de sentença para pagamento do com sentença procedente em parte, transitada em julgado, postulando o pagamento de R$139.431,35 (ID 404544320).
Como se constata nos autos, o Acionado foi intimado para pagamento da condenação estabelecida na sentença em 20.10.2023, ID 417609739 e 414495938.
Em 11.12.2023, o Devedor apresenta “Guias comprobatórias do pagamento do valor incontroverso da condenação e dos honorários advocatícios”, registrando que “a impugnação ao excedente será oportunamente apresentada “, em petitório firmado pela advogada ENY BITTENCOURT, OAB/BA 29.442, conforme ID 423997473.
Somente em 1º.2.2024, o Devedor apresenta a Impugnação, em petição igualmente firmada pela advogada ENY BITTENCOURT, OAB/BA 29.442, alegando não ter sido intimada, porque seu nome não constou da publicação.
Pacificado nos tribunais que a não publicação em nome do advogado indicado nos autos gera nulidade.
Ocorre que, no caso em concreto, a advogada atual tomou conhecimento do início do cumprimento de sentença, tanto que depositou o valor exequendo e expressamente informou que apresentaria a impugnação, cabendo transcrito pertinente trecho, na íntegra (ID 423997473):
PROCESSO n. 8073879-85.2020.8.05.0001
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo epigrafado, movido por JAIRO DE LIMA SOUZA, também qualificado, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada das Guias comprobatórias do pagamento do valor incontroverso da condenação e dos honorários advocatícios, conforme anexo.
Em tempo, requer que seja determinada a intimação da parte Autora para proceder com o levantamento do valor depositado, ao passo que informa que a impugnação ao excedente será oportunamente apresentada
Por fim, pugna para que todas as intimações e publicações dos presentes autos sejam realizadas, exclusivamente, em nome ENY BITTENCOURT – OAB/BA n. 29.442, sob pena de nulidade.
Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador – Bahia. 11 de dezembro de 2023
ENY BITTENCOURT
OAB/BA n. 29.442
A parte Autora/Exequente alega que a Impugnação manejada pela parte Acionada/Executada é intempestiva, impondo verificar o disposto no Código de Processo Civil:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
[...]
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Como se verifica, após a intimação, decorrem 2 sucessivos prazos, sendo 15 dias para pagamento do débito e mais 15 dias, após, para apresentação da impugnação.
Consta dos autos que a disponibilização no DJE para pagamento do valor indicado como devido ocorreu em 20.10.2023, considerando publicado no dia seguinte e se iniciando a contagem de 15 dias em 23.10.2023 (ID 417609739 e 414495938); o prazo seguinte assim, resta iniciado em 5.10.2023 e findo em 14.11.2023 (considerado o feriado de 2 e 3.11.2023, Decreto Judiciário de nº 31, de 17 de janeiro de 2023).
O Executado depositou o valor em garantia na data de 11.12.2023 (ID 423997473), dentro do prazo, mas só apresentou a Impugnação em 1º.2.2024 (ID 429721412), após o vencimento do prazo, razão pela qual não recebo a Impugnação, por sua intempestividade, em observância ao prazo previsto no art. 523 do CPC.
Nesse caminhar, não mais é cabível a discussão sobre o valor do cumprimento de sentença, que assim se tornou incontroverso.

Diante do exposto, rejeito a Impugnação, porque intempestiva, e homologo os cálculos ofertados pelo Exequente, com extinção da fase executiva, nos termos do art. 924, II do CPC, com o consequente levantamento do valor depositado, no prazo de 5 dias, após publicação.
Intime-se a parte Acionada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 5 dias.
Após o levantamento do valor da condenação por alvará, não havendo mais requerimentos, recolham-se as custas remanescentes e arquive-se com baixa.
À Secretaria para que conste como advogada do Acionado a Drª ENY BITTENCOURT, OAB/BA 29.442.
Sem honorários, em consonância com a Súmula 519 do STJ e Tema Repetitivo 408 do STJ.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0021354-93.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Amal Empréstimo E Previdência
Advogado: Karina Ribeiro Machado (OAB:MG175654)
Executado: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Exequente: Edna Pereira De Oliveira
Advogado: Almira Dos Santos Sturaro Caetano (OAB:BA10292)
Terceiro Interessado: Moacir Altolpho Montenegro Souto Perito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0021354-93.2005.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):·ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO (OAB:BA10292)
EXECUTADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros (2)
Advogado(s):·MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), KARINA RIBEIRO MACHADO (OAB:MG175654)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Sabemi Previdência Privada (EXECUTADO) opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que efetuou o pagamento voluntário da condenação bem como depósito dpos honorários periciais.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão ao embargante.
Efetivamente, houve comprovação do depósito voluntário, id nº 325289357, bem como dos honorários periciais, ids 325289852 e 325289853.
A fundamentação constante na sentença aproveita ao embargante, sendo devida a regular extinção do feito pelo pagamento voluntário.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento para, integrando a omissão apontada, incluir os fundamentos supra, e incluir no dispositivo do julgado os trechos abaixo destacados:

“Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM e julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença oposto pela VIVER PREVIDÊNCIA para reconhecer a inexistência de crédito do exequente sobre o título executivo invocado, bem como reconhecer regular o pagamento voluntário efetuado pela SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, e declarar extinta a execução.
Com o trânsito, expeça-se alvará em favor da executada VIVER PREVIDÊNCIA e SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, sobre os valores depositados a título de honorários periciais, bem como, em favor do exequente, sobre o pagamento voluntário de id nº 325289357.”
P. I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039654-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. M. P.
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Autor: Juliana Magalhaes Costa Alves
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8039654-97.2024.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : A. L. M. P. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESIMIEL ARCANJO SANTANA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 440570210, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563414-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Sales Goncalves De Carvalho Filho
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)
Terceiro Interessado: José Raimundo Moura Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0563414-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: FRANCISCO SALES GONCALVES DE CARVALHO FILHO
Advogado(s):·RODRIGO SOARES BRANDAO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s):·BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), TAILANE FONSECA MARQUES (OAB:BA56865)

SENTENÇA

Vistos etc.
JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA S opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na sentença prolatada. Aduz, em suma, que, contratualmente, não há data fixada para lançamento das demais fases do empreendimento, cabendo ser indeferido o pedio de danos materiais. Impugna ainda os danos morais reconhecido pela ausência de descumprimento contratual.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar:
“Ocorre que, em relação à inexecução de itens do projeto e os vícios construtivos afirmados, a tese defensiva concentra-se na previsão de construção em etapas, segundo determinado cronograma contratual.
Entretanto, ausente a indicação de datas para entrega dos itens prometidos, muito dos quais até a data de hoje, mais de 15 anos da compra, não foram entregues, a referida cláusula mostra-se abusiva, a teor do art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(…)
XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.
A postergação de conclusão do empreendimento não foi justificada pela ocorrência de fatos estranhos à atividade econômica desenvolvida pela construtora, ou seja, caso fortuito externo, mas sim por intercorrências fazem parte do próprio risco da atividade empresarial, cujo ônus não pode ser simplesmente repassado ao consumidor, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva.
Portanto, observa-se que resta caracterizada a propaganda enganosa e a alegação defensiva não pode ser acolhida”.

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174708-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela De Jesus Rodrigues
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8174708-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s):·VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):·LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.
RAFAELA DE JESUS RODRIGUES opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na sentença prolatada. Aduz, em suma, que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão ao embargante.
Cabe ressaltar, que devido à correção monetária e os juros de mora tratarem-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo pelo Magistrado, a alteração de seu marco inicial/final não caracteriza julgamento extra, ultra petita ou reformatio in pejus, conforme julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112524 / DF, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 01/09/2010).
Destaco que em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, ou seja, desde a anotação do débito impugnado, conforme Súmula nº54 do STJ. Este é o caso dos autos onde não fora comprovada a relação contratual entre as partes.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento para, integrando a contradição apontada, incluir os fundamentos supra, e alterar o dispositivo do julgado, tão somente na parte em destaque abaixo:
“II) condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar à Autora a importância de R$4.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (inscrição) e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada”
P. I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535444-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Frederico Augusto Dos Santos Veras
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Interessado: Patricia Sampaio Tavares Veras
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Interessado: Vitoria Concept Empreendimentos Spe Ltda
Interessado: Nova Urbs Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Yeda Farias Gatto
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Farias Gatto

Terceiro Interessado: Jose Luiz Neves Da Rocha
Terceiro Interessado: Ada Gatto Penido Monteiro
Terceiro Interessado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Terceiro Interessado: Tatiane Lago Cardoso
Terceiro Interessado: Paolo Castaldi
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0535444-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS e outros
Advogado(s):·ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB:BA16335), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB:BA26590)
INTERESSADO: VITORIA CONCEPT EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos etc.
MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na DECISÃO prolatada. Aduz, em suma, que o processo já tem decisão a respeito da matéria de citação, consistente na sua realização pela via editalícia, pelo que, nova decisão sobre a mesma matéria estaria vedada.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte. Trata-se de vício transrescisório, que pode ser reconhecido até mesmo após o trânsito em julgado.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030308-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Silva Arouca
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8030308-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SILVA AROUCA
Advogado(s):·MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na DECISÃO prolatada. Aduz, em suma, que “foi determinado, de forma genérica, que esta Concessionária proceda os ajustes em relação as faturas vencidas, contudo não acobertou as faturas vincendas, o que possibilita a interrupção do fornecimento em caso de faturas emitidas e não pagas, deixando de ponderar, que a Embargada não está desobrigada ao pagamento das faturas vincendas”.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos.
A decisão atacada foi clara ao suspender e determinar a revisão de faturas específicas, destacando ainda:
“Em relação as faturas vincendas, além da impugnadas e já quitadas, imperiosa a prova do efetivo registro excessivo de consumo, não podendo este juízo estabelecer um valor fixo/estático para cobrança”.
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Em tempo, determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos novos (art. 435 do CPC/2015), procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.
No caso de prova oral requerida, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
Transcorrendo o prazo, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059636-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Otavio Lima Pereira
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8059636-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO LIMA PEREIRA
Advogado(s):·DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):·CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO ITAU CONSIGNADO S/Aopôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na decisãoprolatada. Aduz, em suma, que o pagamento do saldo da execução já foi efetuado, tempestivamente.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão ao embargante.
Conforme se verifica no id nº 291725685, a embargante/executada efetuou o pagamento do saldo da execução, reconhecido na decisão embargada, em 10/10/2022. Portanto, devida a extinçaõ da execução, sem falar em multa e honorarios previstos no art. 523 do CPC.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento para, integrando a omissão apontada, incluir os fundamentos supra, e alterar o dispositivo do julgado para:
“Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos do executado, id nº 353057197, e, pelo depósito efetuado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.
Vencida, arcará o impugnado/exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da soma das parcelas em que decaiu o Exequente (proveito econômico obtido pelo executado), afastando os honorários fixados no início do cumprimento de sentença em favor do exequente (Tema Repetitivo nº 409 do STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1134186/RS).
Decorrido o prazo recursal, sem recebimento de recurso com efeito suspensivo, expeça-se Alvará do valor supra reconhecido e seus rendimentos, em favor do exequente.
Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
P. I. “

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079672-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luz Da Serra Figueroa Gurriti Pessoa
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Autor: Nila Catarina Figueroa Gurriti De Assis
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8079672-68.2021.8.05.0001

Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUZ DA SERRA FIGUEROA GURRITI PESSOA e outros
Advogado(s):·MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):·BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e MARIA LUZ DA SERRA FIGUEROA GURRITI PESSOA e NILA CATARINA FIGUEROA GURRITI DE ASSIS oposeram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de ero material, contradição e omissão na sentença prolatada.
Aduz o réu que a sentença omitiu-se na limitação da multa diária fixada, bem como deve ser determinada a expediçaõ de ofício ao Detran para cumprimento da obrigação de fazer.
As autoras informam erro material no valor do dano material, bem como requerem que o valor do dano moral arbitrado seja fixado para cada uma das autoras.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão, em parte, apenas as embargantes/autoras.
Efetivamente, cumpre ajuste no valor do dano material atinente a restituição do valor pago pelo veículo, conforme nota fiscal de id nº 123003963, a qual indic ao valor de R$42.990,00.
Quanto ao dano moral, destaco que houve reconhecimento do direito a indenização por danos morais, por ambos as autoras, e o valor consignado no dispositivo se refere ao total, a ser repartido entre as requerentes.
A prévia limitação da multa pretendida pelo réu não merece prosperar. Destaco que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.
Ademais, eventual impedimento quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deve ser matéria a ser enfrentada na fase de cumprimento de sentença.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento parcial para, integrando a omissão apontada, incluir os fundamentos supra, e alterar o dispositivo do julgado, nos trechos em destaque abaixo:
“Declaro extinta a relação jurídica, retornando as partes ao status quo ante, devendo a ré restituir o valor de R$ 42.990,00 (quarenta e dois mil novecentos e noventa reais) pago pela autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Após efetuado o pagamento, fica a parte ré autorizada a reaver o veículo, devendo recolhê-lo nesta comarca em local indicado pela Autora em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para a parte descumpridora. Condeno ainda a parte ré a pagar o valor único e em benefício de ambos as autoras, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. “

P. I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054612-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Barreto Da Silva
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Reu: Beatriz Oliveira Barbosa
Advogado: Beatriz Novoa Marques (OAB:RJ179044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0054612-84.2011.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EUGENIO BARRETO DA SILVA
Advogado(s):·DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174)
REU: Beatriz Oliveira Barbosa
Advogado(s):·BEATRIZ NOVOA MARQUES (OAB:RJ179044)

DECISÃO

Vistos, etc.
Beatriz Oliveira Barbosa opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição e omissão na decisão prolatada, id 432542512. Aduz, em suma, que houve preclusão temporal, lógica e consumativa da pretensão de ressarcimento dos valores bloqueados, bem como recebimento de boa-fé. Ademais, destaca a necessidade de ajuste do valor identificado para R$21.800,00.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão, em parte, a embargante.
Efetivamente, houve erro material no cálculo constante na decisão, haja vista que, diante da impenhorabilidade do limite de 40 salários mínimos reconhecida pelo Acórdão, o valor a ser ressarcido/devolvido fica definido em R$21.800,00 (40 x R$545,00), à época do bloqueio.
Quanto aos demais questionamentos, embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento parcial para, corrigindo o erro material apontado, incluir os fundamentos supra, mantendo-se inalterado os demais termos e dispositivo do julgado.
Cumpra-se o quanto já determinado no id nº 432542512, juntando os extratos da conta judicial.
P. I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8039654-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. M. P.
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Autor: Juliana Magalhaes Costa Alves
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8039654-97.2024.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : A. L. M. P. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESIMIEL ARCANJO SANTANA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, HARRISON FERREIRA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARRISON FERREIRA LEITE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 440783064, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031946-75.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecil Engenharia Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Interessado: Ana Maria Mamona Passos De Carvalho
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Interessado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira Perito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0031946-75.2000.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA MARIA MAMONA PASSOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s):·AURIVALDO JOSE MOREIRA DE CARVALHO FILHO (OAB:BA53531)
INTERESSADO: ECIL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):·PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

SENTENÇA

Vistos etc.
ANA MARIA MAMONA PASSOS DE CARVALHO e AURIVALDO JOSE MOREIRA DE CARVALHO FILHO opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Requerem que haja condenar do Réu ao pagamento dos danos materiais em valores proporcionais a lesão causada ao patrimônio dos Autores, bem como majorar o valor do dano moral à patamares condizentes com a lesão sofrida. Destacam que não houve inadimplemento dos autores atpe a data prevista para entrega e, subsidiariamente, pretendem a aplicação da tese de adimplemento substancial do contrato.

Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao afastar indenização pelo atraso na entrega do imóvel, e reconhecer e liquidar o dano material
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123277-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Gabriel Nascimento Damasceno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123277-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904)
REU: GABRIEL NASCIMENTO DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS contra GABRIEL NASCIMENTO DAMASCENO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega crédito decorrente de não pagamento de obrigações contratuais, apresentando planilha indicativa dos valores devidos.
Inicial instruída com documentos sob IDs 410290558 ao 410301767.

Realizada a citação, a parte Acionada quedou-se inerte.
Custas pagas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos que a parte Acionada fora regularmente citada e não apresentou contestação ou pagamento da dívida, impondo-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil, com o efeito de restarem reputados incontroversos os fatos afirmados pelo autor, decretada, assim, sua revelia.
Da análise dos elementos carreados aos autos, restou incontroverso que as partes entabularam uma relação jurídica contratual, conforme documentos juntados aos autos que elencam o valor do contrato e as parcelas que não foram quitadas.
A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão da regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil).
A parte Autora demonstrou o crédito e a parte Demandada não apresentou qualquer fato ou documento que pudesse desconstituir a postulação e o direito autoral.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e condeno o Acionado ao pagamento da importância de R$ 3.671,79, conforme contratação, corrigido pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento e cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123277-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Gabriel Nascimento Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123277-93.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: GABRIEL NASCIMENTO DAMASCENO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).
Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120802-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Estetico Rio's Ltda - Me
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Autor: Ricardo Jose Ferreira Lima
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8120802-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CENTRO ESTETICO RIO'S LTDA - ME e outros
Advogado(s):·GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, a necessidade de se esclarecer se o valor das faturas deveriam ser atualizados, ou se, deverá ser com base no valor histórico.
Manifestação do embargado pelo não recebimento do recurso, considerando a intempestividade.
O prazo para oposição de embargos é de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC.
Os dados existentes nos autos apontam para a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos, nos termos do art. 224, §2º e §3º do CPC:
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
(...)
§ 2o Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
Conforme se infere id nº 425946520 a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/11/2023, com prazo final para embargos em 28/11/2023. A certidão de trânsito em julgado inclusive foi colacionada, em 23/12/2023, id nº 425561346.
Após já iniciada a fase de cumprimento de sentença, com pedido do autor, a executada, instada para pagamento voluntário, apresenta embargos de declaração, em 26/03/2024, id 437347987.
Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ sobre o prazo para interposição do recurso fluir a partir da última publicação da decisão a ser impugnada.
Entretanto, o caso em tela possui especificidades que destoam da situação paradigma, pela necessidade de preservação da segurança jurídica.
A republicação da sentença ocorreu 3 meses após o trânsito em julgado, quando já em fase de cumprimento definitivo, bem como foi operada por ato ordinatório exclusivo do cartório, em evidente equívoco, sem ordem judicial.
O ato de republicação, portanto, não produziu válidos efeitos, uma vez que não poderia ocorrer por ato ordinatório, porquanto esta questão envolve efetiva decisão, privativa do magistrado oficiante no juízo.
Determinar-se a republicação de decisão/sentença anterior proferida no processo consiste em pronunciamento judicial de natureza decisória.
Os atos ordinatórios estão reservados para que se faça nos autos juntadas e se conceda vista obrigatória aos sujeitos participantes do processo, nos exatos termos do § 4º, do art. 203, do CPC.
Por conseguinte, inexistiu efetiva decisão de republicação da sentença, no que se encerrou validamente a fase de conhecimento e advento da coisa julgada que não pode ser modificada neste estágio, sob pena de infringência ao quanto disposto no art. 505, "caput" do Código de Processo Civil.
Assim, não podem ser recepcionados os Embargos Declaratórios interpostos de forma intempestiva.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados, em razão da intempestividade, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.
Intimem-se. SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050470-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Victor Marques Da Silva (OAB:BA28295)
Reu: Bclinic Bahia Estetica Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8050470-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):·JOAO VICTOR MARQUES DA SILVA (OAB:BA28295)
REU: BCLINIC BAHIA ESTETICA LTDA
Advogado(s):·JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP-175513-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

BCLINIC BAHIA ESTETICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na decisão prolatada que intimou a ré pagar os honorários periciais. Aduz, em suma, que já houve decisão, em sede de Agravo d einstrumento, reconhecendo que a prova pericial deve ser custeada peo Estado, considerando a gratuidade deferida a parte autora.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão ao embargante.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, a prova será custeado nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
O anexo da norma citada prevê o valor base de honorários em R$400,00. Entretanto, destaca:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art. 5º, §1º. A perícia a ser realizada não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos relatório médicos colacionados que retratam o seu histórico, antes da realização do procedimento questionado, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Portanto, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$1.000,00 (um mil reais).
Providencie a serventia a intimação do perita, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ela assinada, em caso de aceitação do múnus.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após apresentação do laudo, solicite-se o pagamento através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça e intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento para, alterando a decisão impugnada, chamar o feito a ordem e proceder a regularização da prova pericial deferida, conforme fundamentação e diretrizes acima.

P. Cumpra-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024696-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ecoshop Comercio De Alimentos E Servicos Ltda
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8024696-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ECOSHOP COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):·ELADIO LASSERRE (OAB:BA15906), IANNA KEISE RAMOS DUQUES (OAB:BA62351)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA

Vistos etc.
ECOSHOP COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição na sentença prolatada. Aduz, em suma, que, em razão da inversão do ônus da prova, o feito deve ser julgado procedente.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar a ausênica de prova mínima do autor sobre os danos alegados.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:

“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029580-24.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Jose Airton Martins Miranda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0029580-24.2004.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE AIRTON MARTINS MIRANDA
Advogado(s):·JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):·RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional, em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente JOSE AIRTON MARTINS MIRANDA e executado BANCO DO BRASIL AS.
O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença com planilhas de recálculo da dívida, ids 313760332 e 313760335, pugnando pelo recebimento do valor de R$27.337,00, atualizado até 11/2014, id 313760346.
Penhora efetivada id nº 313760612, no valor da execução.
Impugnação apresentada pelo executado id 313760645, onde expressamente indica cálculo no montante de R$16.271,50, a título de repetição de indébito, e indica, expressamente, excesso de penhora no valor de R$11.065,50.
Deferida a prova pericial id. 313761670, em razão da divergência das planilhas apresentadas e intimado o executado para pagar os honorários periciais, em 10 dias, ainda em 19/08/2016.
Concedido novo prazo para pagamento dos honorários periciais, id 313761769, em 20/03/2017.
Impugnação apresentada pelo executado, id 313761791, sobre o valor dos honorários.
Decisão id 313762054, mantendo o valor dos honorários, ainda em 23/04/2022.
Decisão id 395236768, determinando o desbloqueio dos valores penhorados.
Novo prazo concedido para depósito dos honorários periciais, id 429343800, em 31/01/2024.
Decisão id 444032784, onde concedido novo prazo de 10 dias para depósito dos honorários, sob pena de homologação do valor indicado pelo exequente.
Petição do exequente informando o decurso do prazo e pugnando pela rejeição da impugnação, id 452427164.
Petição do executado id 452535532, comprovando o deposito do valor dos honorários, em 10/07/24.
Petição do exequente id 452588089, reiterando a intempestividade do depósito e preclusão da prova pericial.
É o relatório.
Decido.
Compulsando detidamente os autos, verifico que houve sucessivas intimações ao executado para pagamento dos honorários periciais, desde 19/08/2016.

Na última oportunidade, foi concedido mais um prazo de 10 dias, sob pena de acolhimento dos cálculos do autor, findando-se em 31/05/2024. Entretanto, o executado apenas realizou o depósito no dia 04/07/2024, ultrapassando em muito o último prazo concedido.
A preclusão é um fato processual impeditivo que revela a perda da faculdade da parte de produzir determinado ato jurídico, seja pelo simples transcurso do prazo legal (preclusão temporal); pela incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseja praticar (preclusão lógica); ou então, pelo fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, (preclusão consumativa).
Considerando a evidente desídia do executado no cumprimento dos sucessivos prazos concedidos por este Juízo, devido o acolhimento da sanção advertida.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PERÍCIA – DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EFETUADO FORA DO PRAZO CONCEDIDO – PROVA PERICIAL PRECLUSA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 22292517920228260000 SP 2229251-79.2022.8.26.0000, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 09/11/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA REITERADA DA PARTE. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova pericial foi declarada preclusa em virtude de inércia reiterada da parte em efetuar o pagamento dos honorários periciais estipulados pelo Juízo.
(TJ-MG - AC: 10512130026804001 Pirapora, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO DEPOSITADOS NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. PERÍCIA CANCELADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. Se a parte não deposita os honorários periciais no prazo concedido pela autoridade judicial, ocorrerá a preclusão do direito de produzir a perícia contábil requerida.
(TJ-BA - AGV: 00189612320138050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2013)
Portanto, declaro preclusa a produção da prova pericial e acolho a planilha apresentada pelo exequente.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pelo exequente, reconhecendo o crédito ao autor no valor de R$27.337,00 (vinte e sete mil trezentos e trinta e sete reais) na data da penhora online efetuada. Por conseguinte, converto a penhora em pagamento, com a satisfação da obrigação pelo devedor e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, sem recebimento de recurso com efeito suspensivo, expeça-se Alvará do valor depositado em favor do exequente.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
P.R.I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032290-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Alves Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8032290-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra BANCO BRADESCO SA, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Aduz a parte autora que vem sofrendo cobrança indevida, com desconto no valor de R$209,70 a título de empréstimo, do qual nunca contratou, desde outubro de 2019.

Requereu a declaração de inexistência do débito, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais de R$15.000,00.

Gratuidade e tutela de urgência deferida, id nº 373926607.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 381650591, sem preliminares. No mérito, informa que a contratação foi regular. Nega a existência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em sede de réplica, id nº 386400261, ratificando os termos da inicial. Destaca que não houve comprovação do contrato firmado.

Instadas as partes sobre interesse probatório, o autor requereu prova pericial.

Intimado a ré para exibição do contrato, a requerida permaneceu inerte.

É o breve relatório.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.

Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).

Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do ar. 14, §3º do CDC.

A parte autora traz no id nº 373838974 e 373838965 comprovantes do desconto em sua conta bancária, conforme informado na inicial.

A Requerida, inclusive, confirma os descontos efetuados.

Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a licitude da cobrança e desconto efetuado.

Entretanto, a Ré, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não trazendo contrato firmado entre as partes, nem demais elementos que demonstrem a realização da avença.

Portanto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, existe o dever de indenizar.

Sobre a repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.

In casu, restou ausente a prova de tal justificabilidade do ato, não tendo a Ré diligenciado no sentido de comprovar o engano no evento danoso, devendo o valor do desconto comprovado ser restituído em dobro.

Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual.

Houve desconto indevido de valor considerável, em verba alimentícia da parte autora, por longo período, sem a sua autorização.

A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.

A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.

Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, e considerando o crédito efetuado na conta do autor, a indenização no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a

amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a nulidade e suspensão dos descontos mensais relativos contrato de empréstimo impugnado na inicial, nº 0123379381114, pela ausência de autorização da autora, bem como condenar o Requerido a ressarcir a parte autora, a título de danos materiais, o valor total descontado, em dobro, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto (Súmula 54/STJ e art. 398 do CC) e correção monetária pelo INPC desde cada desembolso.
Condeno ainda a ré a pagar indenização, a título de danos morais, na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033804-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Larissa Schramm Carvalho
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8033804-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
Advogado(s):·TATIANA SIMOES PACHECO registrado(a) civilmente como TATIANA SIMOES PACHECO (OAB:BA25640)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):·ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Aduz a autora que ao fazer uma consulta em seu CPF, descobriu que existe um apontamento junto à empresa ré, no valor de R$ X, que consta como a vencer, vencido e prejuízo. Aduz que efetou reclamação administrativa, para buscar o contrato, sem sucesso.
Requereu a condenação do réu para exibição do contrato e honorários advocatícios sucumbenciais.
Gratuidade deferida no id nº 402307772.
Citado, o réu apresentou sua contestação no id nº 8033804-96.2023.8.05.0001. Impungou o valor da causa e o interesse de agir.
No mérito, esclarece que não houve qualquer procura da autora para busca de documentos, bem como que tais documentos não forma localizados.
Intimada para réplica, a autora ratifica os termos da inicial.
Instados para informar interesse probatório, não houve requerimentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinado os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 não tenha reproduzido as normas atinentes ao processo cautelar, contidas do diploma processual de 1973, é cediço o entendimento pela admissibilidade da coexistência da ação autônoma de exibição de documentos, pelo procedi-mento comum (CPC, art. 318 e ss.), e da ação de produção antecipada de provas (CPC, art. 381 e ss.).
Nesse sentido:
II Jornada de Direito Processual Civil, promovida em 2018 pelo Conselho da Justiça Federal:
Enunciado 119. É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).

Enunciado 129. É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.
Como sabido, o interesse de agir surge da necessidade de se obter através do processo a proteção de um interesse substancial. Por sua vez, o interesse de agir não exige apenas a presença da utilidade processual, mas também a necessidade do mesmo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto.
O Autor não logrou êxito em comprovar - como competia-lhe, em decorrência do ônus de prova - a recusa administrativa do Réu em exibir os documentos pleiteados em Juízo.
Verifico que apenas traz reclamação administrativa perante o Procon, em relação a pessoa jurídica diversa, a qual, inclusive foi cancelada.
Ademais, o réu nega a existência dos documentos pleiteados.
Por fim, destaco que o extrato trazido pelo autor apenas indica supostas dívidas apontadas em 2020, já canceladas, e de acesso exclusivo ao autor.
Por sua vez, tendo em vista que não houve pretensão resistida, não há que falar em condenação de pagamento a honorários de sucumbência. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA). Grifei.
Ante o exposto, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 485, VI, do NCPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, por nítida ausência de interesse processual.
Custas pela Autora. Suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, em razão do benefício da gratuidade da justiça deferido.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa no sistema.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006960-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissia Alves De Moura
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8006960-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSIA ALVES DE MOURA
Advogado(s):·LARISSIA ALVES DE MOURA (OAB:BA74458)

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):·CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

Vistos, etc.
LARISSIA ALVES DE MOURA, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente Ação contra FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que sofreu várias tentativas de acesso à sua conta por hackers, sendo que, em dezembro de 2023, houve 3 tentativas, e entre 1 e 15 de janeiro de 2024, mais 4 tentativas, culminando na invasão da conta em 16 de janeiro de 2024.
Alega que os invasores trocaram o e-mail e o número de contato da conta, dificultando a recuperação. Destaca que a conta foi usada para aplicar golpes financeiros, gerando reclamações de seguidores. Aduz que a Autora tentou recuperar a conta diversas vezes, sem sucesso, devido a falhas no suporte do Instagram. Narra que apesar de várias denúncias, a conta não foi desativada pela rede social e a Autora também registrou um boletim de ocorrência.
Requer, em sede de tutela de urgência, a obrigação de fazer com imediato acesso à sua conta do instagram de ig @larissia.alves, bem como requereu indenização por danos morais de R$30.000,00. (ID 427697940)
Gratuidade de justiça deferida e pedido liminar reservado à apreciação após o contraditório no ID 427860383.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 430405482, não suscitando preliminares. No mérito, ressalta que a Autora alega que sua conta no Instagram (@larissia.alves) foi invadida por terceiros, resultando em tentativas infrutíferas de recuperação de acesso e solicita responsabilização do Réu. Esclarece o Réu que a operação do Instagram é responsabilidade da Meta Platforms, Inc., nos EUA e que o Provedor de Aplicações do Instagram oferece diversas ferramentas de segurança, como autenticação de dois fatores e métodos de recuperação de conta, além de orientações detalhadas para manter a segurança. Afirma que a invasão pode ter sido causada por fatores externos, como vírus, acesso não autorizado a dispositivos ou falhas do usuário na proteção de sua senha, eximindo o Provedor e a Acionada de responsabilidade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
O autor manifestou-se no ID 433601220, em sede de réplica, ratificando os termos da inicial.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
Relatados.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Passo a análise do mérito.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
A parte autora alega que sua conta no Instagram foi comprometida devido a uma invasão de terceiros, que resultou em mudanças indevidas no e-mail e número de contato, tornando a conta inutilizável. Apresentou diversas tentativas de recuperação da conta, bem como provas das comunicações feitas ao Instagram e do suporte inadequado recebido (ID 427697948 ao ID 427697956).
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao Réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar que não seria capaz e legalmente legitimado para adotar quaisquer providências relacionadas ao serviço prestado a Autora.
Tais premissas tem origem diante da responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos preconizada no CDC, fundada na teoria do risco da atividade, que somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei.
A ré, Facebook Brasil, argumenta genericamente que não tem responsabilidade direta sobre a operação do serviço Instagram, atribuindo essa responsabilidade à Meta Platforms, Inc., e afirma que a separação entre as empresas do grupo econômico exime a sua responsabilidade.
Constata-se que a Ré não contrapôs concretamente os fatos alegados pela Autora, limitando-se a afirmar que atua apenas como uma empresa brasileira dedicada à publicidade e suporte de vendas, sem responsabilidade direta sobre a operação do Instagram, que é gerido pela Meta Platforms, Inc., dos EUA.
Contudo, é importante destacar a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial face aos riscos inerentes as atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, autorizando, assim, ao consumidor acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC , art. 25, §1º e art. 34 do mesmo diploma legal.
Ademais, aos olhos do consumidor, as empresas se apresentam de forma única, sendo cada uma beneficiada com o prestígio da outra, o que influencia na contratação e leva a confusão na hora da determinação da parte Ré. Impõe-se ainda a aplicação da teoria da aparência e reconhecimento da legitimidade do réu para responder à demanda.
O princípio da solidariedade do CDC foi inserido como uma forma de proteção ao consumidor, de modo que as empresas prejudicadas terão mais condições de se ressarcir perante ao causador direto do dano do que o próprio consumidor. Vale lembrar que, de qualquer forma, fica garantida eventual ação de regresso da Ré, com fundamento em sua culpa exclusiva e no contrato entre elas firmado. A solidariedade frente ao consumidor, contudo, é medida que se impõe.

Dessa forma, a mera distinção formal entre Facebook Brasil e Meta Platforms, Inc. não exclui automaticamente a responsabilidade do Facebook Brasil pelos danos sofridos pela Autora.
Nesse sentido, a jurisprudência traz os seguintes entendimentos acerca da responsabilidade por falhas nos serviços de plataformas associadas:
Apelação – Ação de obrigação de fazer – Identificação de usuário de Instagram – Número de telefone cadastrado no aplicativo Whatsapp – Facebook – Grupo econômico – Legitimidade configurada – Sentença mantida. O réu é sim, parte legítima para figurar no polo passivo, considerando que forma grupo econômico envolvendo os aplicativos Facebook, Instagram e Whatsapp, o que se pode constatar com uma rápida pesquisa na internet, como já foi reconhecido por diversas vezes pela jurisprudência atual - O autor possui interesse processual ao buscar o que lhe entende de direito. A possibilidade ou não de a operadora telefônica identificar o proprietário da linha telefônica, por si só, não é óbice para que o autor pleiteie a identificação junto ao gestor do aplicativo Whatsapp, sendo certo que possui tais dados. Apelação desprovida, com observação.

(TJ-SP - AC: 10883293020218260100 SP 1088329-30.2021.8.26.0100, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 23/06/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022)

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Bloqueio e desativação das contas da autora nas plataformas digitais Facebook e Instagram e do WhatsApp. 1. Legitimidade ad causam. Facebook Brasil que responde por eventuais falhas na prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Legitimidade passiva do corréu Facebook reconhecida. Preliminar rejeitada. 2. Inexistência de prova de que a autora tenha violado os termos e condições de uso. Conduta abusiva do réu. Defeito na prestação do serviço configurado. Circunstância de que o episódio acarretou à autora sérios transtornos que não podem ser catalogados como mero dissabor. Hipótese em que a autora utilizava a conta para a divulgação de conteúdo profissional, cursos e trabalhos. Demonstração da parte ativa de que encetou várias tentativas inexitosas de solucionar o problema administrativamente. Dano moral configurado. Existência de precedentes desta Corte em casos semelhantes. Adequado arbitramento da indenização em R$ 5.000,00, que não comporta redução. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJ-SP - AC: 10215271620228260100 São Paulo, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 08/05/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2023)

De acordo com os artigos 341 e 374, ambos do Código de Processo Civil/2015, o Réu deve, na contestação, impugnar todas as alegações feitas na inicial, sob pena de preclusão. Restarão dispensados de prova os fatos tidos como incontroversos, conforme autoriza o art. 374, III do CPC/2015.
Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos, no processo, como incontroversos

Nestes termos esclarece DIDIER1:

A regra da eventualidade (...) ou da concentração da defesa na contestação significa que cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação. Toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão ad eventum, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo. (...) Não se admite formulação de defesa genérica. O réu não pode apresentar a sua defesa como negativa geral dos fatos apresentados pelo autor (art. 341 do CPC). Cabe-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de o fato não- impugnado ser havido como existente. Eis o ônus do réu de impugnar especificadamente as alegações do autor.

No presente caso, houve alegação genérica, desprovida de qualquer elemento probatório, sobre a ausência da falha no serviço e culpa exclusiva da autora ou de terceiros.
É dever das prestadoras de serviços digitais (redes sociais), ao disponibilizar e lucrar com produtos e serviços no mercado de consumo, fornecer sistemas seguros de forma a evitar a ocorrência de fraudes que causam danos aos usuários, em especial com a utilização indevida de dados pessoais dos usuários cadastrados em perfis da rede social.
Evidente, portanto, a responsabilidade do réu pela defeituosa prestação de serviço (art. 14, § 1º, CDC), relacionada à falha de segurança dos sistemas utilizados na plataforma digital, bem como, à demora em promover o bloqueio do acesso pelo invasor do perfil, ou mesmo restauração da conta, pela parte autora
Embora a réu insista na tese de inexistência de defeito na prestação de serviços, não logrou êxito em comprovar tais alegações, tampouco, demonstrou a segurança de seus sistemas ou justificou a demora na restauração do perfil invadido.
Portanto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, existe o dever de indenizar.
Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução consumerista evidenciada.
Compulsando o caso, diante do vício narrado na inicial, a Autora fez múltiplas tentativas de recuperação de sua conta e apresentou provas substanciais das comunicações realizadas com o Instagram, além de demonstrar o suporte inadequado recebido.

Na sociedade contemporânea, vivemos na chamada “era digital”, onde as redes sociais servem como ferramentas de integração e inclusão social, facilitando até mesmo atividades profissionais. Dessa forma, o bloqueio injustificado de uma pessoa nas redes sociais pode ser visto como uma violação ao pleno exercício da cidadania, um princípio fundamental da República (Art. 1º, II, da CRFB/88). Vale ressaltar, inclusive, o debate sobre a inclusão digital como um direito fundamental, sendo que, em 2022, o Senado Federal aprovou a PEC 47/2021, que propõe incluir a inclusão digital entre as garantias fundamentais.
Diante desses fatos, é necessário reconhecer os danos morais sofridos pela Autora.
A Ré perpetrou à parte Autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida cotidiana. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da Requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte Requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios a indenização o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do Autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do Autor, nem provocando abalo financeiro a Ré face ao seu potencial econômico.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a Requerida a restituir imediatamente à Autora o acesso a sua conta do instagram de ig @larissia.alves, bem como condenar, a título de danos morais, na quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito
1 DIDIER JR., F. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento p. 645-652).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108307-84.2010.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Requerido: Marcos Antonio Bertoldo Mendes
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Requerido: Francisca Aurisete De Sousa Mendes
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PETIÇÃO CÍVEL n.·0108307-84.2010.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado(s):·GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO BERTOLDO MENDES e outros
Advogado(s):·CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de incidente de impugnação a gratuidade de acesso à Justiça.
Compulsando os autos verifico que, em consonância com as mudanças perpetradas pelo Código de Processo Civil de 2015, já houve manifestação quanto ao presente pedido de gratuidade, quando da prolação de sentença nos autos principais.
Ante o exposto, diante da perda de objeto, declaro EXTINTO o presente incidente, sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, VI do CPC/2015.
Custas pela parte Autora.
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561288-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ffb Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Interessado: Gilton Queiroz Silva Xavier
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0561288-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FFB PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):·FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176)
INTERESSADO: GILTON QUEIROZ SILVA XAVIER
Advogado(s):·VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)

SENTENÇA

FFB PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO de cobrança em face de GILTON QUEIROZ SILVA XAVIER, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
A última manifestação do autor ocorreu em 15/10/2018, há mais de 4 anos, estando o processo encontra-se paralisado, desde novembro de 2023 no aguardo de manifestação do autor, sendo que instado a se manifestar, restou silente e não atendeu ao chamamento judicial.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso conreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)

Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).
Dispõe o art. 485 do CPC:
O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora, suspensa em caso de gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054258-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamille Duarte Bitencourt
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8054258-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILLE DUARTE BITENCOURT
Advogado(s):·IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)
REU: BARINAS HOLDINGS S.A.
Advogado(s):·FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JAMILLE DUARTE BITENCOURT, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra BARINAS HOLDINGS S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que é correntista do banco requerido, possuidora de um cartão de crédito VISA, e teve seu cartão bloqueado indevidamente pelo banco. Afirma que ao receber um novo cartão, precisou desbloqueá-lo, mas o cartão chegou com defeito, impossibilitando o uso. A Requerente destaca que reclamou ao Banco, o qual demorou 15 dias para enviar o cartão defeituoso e mais 12 dias para enviar um novo cartão funcional. Afirma que essa falha no serviço do Banco causou transtornos significativos, ultrapassando o mero aborrecimento e penalizando a consumidora.
Pugnou, em sede de tutela de urgência para que seja determinado o imediato desbloqueio do cartão da Requerente, bem como a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos. (ID 384149135)
Decisão sob ID 384738926, foi declarada a incompetência.
Gratuidade de justiça deferida e pedido liminar reservado à apreciação após o contraditório ID 401057344.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 406286843, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, ressalta que ao ser informado de despesas desconhecidas, o Banco cancelou o cartão por segurança e emitiu um novo com alteração no BIN. Afirma que a Autora relatou problemas com o cartão em 12/04/2023 e, ao receber o novo, não conseguiu desbloqueá-lo devido à mudança do BIN. Alegando ter aberto uma ocorrência em 27/04/2023 e resolvido o problema antes do prazo, em 03/05/2023, permitindo o uso do cartão. Argumenta que não houve bloqueio indevido e que todas as medidas tomadas foram lícitas e dentro das normas do serviço bancário. Afirma ainda que a Autora não apresentou provas suficientes para sustentar suas alegações, caracterizando a ação como uma tentativa de obter vantagem injustificada.
A parte Autora apresentou réplica sob o ID 413773436.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
Relatados.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
A ré argui preliminar de inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa da parte demandada.
Passo a análise do mérito.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
A parte autora alega que teve seu cartão bloqueado indevidamente pelo Banco. E ao receber um novo cartão, precisou desbloqueá-lo, mas o cartão chegou com defeito, impossibilitando o uso.
Juntou o protocolo de reclamação no chat do aplicativo do Banco. (ID 384149135)
A Requerida concentra a sua defesa argumentando genericamente que não houve bloqueio indevido e que todas as medidas adotadas foram lícitas e conforme as normas do serviço bancário.
Em sede de contestação o Réu não apresenta provas suficientes para refutar as alegações da Autora. A ausência de documentos indispensáveis, como o extrato completo do mês impugnado, evidencia a qualidade do serviço prestado.
A má-prestação dos serviços pela parte Ré ficou evidente pela apresentação incompleta de documentos e pela falha no atendimento ao cliente. O Réu apresentou apenas as faturas da Autora, sem fornecer o extrato completo do mês de abril, que foi

impugnado. Além disso, a Autora recebeu um cartão com defeito, impossibilitando o desbloqueio, e o banco levou 27 dias para resolver a situação, exacerbando os transtornos sofridos.
Devidamente comprovada a má-prestação dos serviços, é evidente que a prática do réu afronta os dispositivos da Lei Federal 8078/1990, mormente porque não observada a norma insculpida no Art. 14 do mencionado diploma legal.
Fato é que: a repetida necessidade de contato para resolver o problema evidencia deficiências significativas no atendimento ao cliente. E no momento em que precisou utilizar os serviços, a parte autora, confiando na regularidade do funcionamento do aplicativo do banco réu (princípio da confiança), foi injustificadamente impossibilitada de acesso ao serviço contratado, devido ao recebimento de um cartão com defeito e à falta de informação sobre a mudança do BIN.
Nesse sentido, não pode o consumidor ser prejudicado pelo sistema bancário escolhido, reconhecida a vulnerabilidade na relação discutida, agravada pela situação de hipossuficiência técnica na produção de provas. A repetida necessidade de contato para resolver o problema evidencia deficiências significativas no atendimento ao cliente, podendo concluir que o réu deixou de produzir a prova da inexistência de falha na prestação de serviço, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, II, do CPC.
Com isso, não comprovada a culpa exclusiva de terceiro, nem evidenciada a eventual participação da parte Autora no erro que levou à não efetivação da operação no aplicativo do Banco, deve a instituição financeira responder pela sua desorganização administrativa, ou falha na prestação do serviço, ensejando na teoria do desvio produtivo.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao Réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar que o produto colocado no mercado de consumo não possuía vícios ou que houve mau uso proveniente de culpa exclusiva da Autora.
Tais premissas tem origem diante da responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos preconizada no CDC, fundada na teoria do risco da atividade, que somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei.
Diante do exposto, verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual.
A Ré perpetrou à parte Autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida cotidiana. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da Requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte Requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o Reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios a indenização o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a Requerida ao imediato desbloqueio do cartão da parte Autora, bem como condenar a Requerida a título de danos morais, a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054994-19.2007.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Condominio Summer House Genipabu
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Requerido: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROTESTO n.·0054994-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Condominio Summer House Genipabu
Advogado(s):·LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668), GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676)
REQUERIDO: CST EXPANSAO URBANA LTDA
Advogado(s):·RENATO CARVALHO FACCIOLLA (OAB:BA19639), PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA11741)

DECISÃO

Vistos etc.
CST EXPANSAO URBANA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na decisão prolatada que determinoiu a remessa do feito ao Juízo Cível.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que a remessa do feito decorre de cumprimento de ordem emanada em sede de Agravo de Instrumento.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096147-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aloisia Purificacao Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096147-31.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALOISIA PURIFICACAO SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ALOISIA PURIFICACAO SILVA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 454934628, considerando o depósito comprovado sob ID 452522961.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007621-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Frederico Souza Dantas
Advogado: Diana Carvalho Sanches Correia (OAB:BA52777)
Falecido: Soraya Regina De Souza Dantas
Advogado: Diana Carvalho Sanches Correia (OAB:BA52777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007621-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FREDERICO SOUZA DANTAS e outros
Advogado(s): DIANA CARVALHO SANCHES CORREIA (OAB:BA52777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por FREDERICO SOUZA DANTAS e SORAYA REGINA DE SOUZA DANTAS contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 455352399, considerando o depósito comprovado sob ID 454354248 e 447438062.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049347-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Lima Dos Santos
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8049347-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES (OAB:BA47493)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por SIMONE LIMA DOS SANTOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 455275637, considerando o depósito comprovado sob ID 455146070 e 455146071.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037769-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Autor: Rosilando Silva Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037769-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILANDO SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ROSILANDO SILVA SANTOS contra BANCO RCI BRASIL S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 188257752 ao 188257757.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como invertido o ônus da prova. (ID 206546564)
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 424827295. Preliminarmente impugnou a justiça gratuita. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 424827298 ao 424828321.
A parte autora apresentou réplica sob o ID 440575260.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A impugnação da deferida gratuidade de acesso à Justiça não se sustenta, pois não consta nos autos fato novo ou alteração da situação econômica da parte Autora, razão pela qual resta mantido o benefício, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça.
Mantenho a gratuidade deferida.
A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.
Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide da estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à parte Acionada.
Nesse contexto, os contratos bancários, firmados, de um lado por instituição financeira, na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, por consumidor, termina por concretizar a relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na Súmula de nº 297 que:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
É importante salientar que o art. 1º do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que contenham cláusulas que imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.
Entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade.
Cabe a definição dos valores que seriam adequados, pois é forte o entendimento de que o percentual de juros em patamar muito superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de 1% ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual.
Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante nº 7, do STF, que preceitua:
A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.
É o que demonstra a Súmula no 296:
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Nesta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (junho de 2018), era de 1,67%a.m

/ 21,96%a.a. O documento, juntado em ID 424827302, demonstra que a taxa anual aplicada ao contrato é de 13,68%a.a e a taxa média mensal de 1,07% a.m, inferiores/similares à taxa média do mercado vigente à época.
Nesse caminhar, não restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual semelhante ou inferior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093911-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Da Conceicao Gomes Soares
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093911-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES SOARES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053507-81.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8053507-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CRISTIANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de MONITÓRIA (40) movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra CRISTIANE DE JESUS SANTOS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora apresentou documento sem força de título executivo.
Citado, o demandado deixou transcorrer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, tampouco apresentou embargos monitórios, a teor do art. 702 do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2° do art. 701 do CPC.
Diante do exposto, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determino o prosseguimento nos termos dos arts. 824 e segs. do CPC, com a citação do Executado para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835 do mesmo diploma legal, acrescendo-se ao valor reclamado juros, correção monetária, custas judiciais e honorários do patrono da parte Autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cujo valor será reduzido à metade no caso do pagamento no prazo predito (§ 1°, art. 827 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103471-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio De Almeida Suzart
Advogado: Gessica Miranda Freire (OAB:BA44161)
Advogado: Gilmar Miranda Freire (OAB:BA39204)
Reu: 50.351.887 Kayk Vinicius Guerra Cipionato
Reu: Magazine Luiza S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103471-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SUZART
Advogado(s): GESSICA MIRANDA FREIRE (OAB:BA44161), GILMAR MIRANDA FREIRE (OAB:BA39204)
REU: 50.351.887 KAYK VINICIUS GUERRA CIPIONATO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por SILVIO DE ALMEIDA SUZART contra KAYK VINICIUS GUERRA CIPIONATO e MAGAZINE LUIZA S/A.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003868-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Santiago Dorea
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:BA81761)
Autor: Viviane Santiago De Oliveira
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:BA81761)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8003868-26.2023.8.05.0001
AUTOR: LUANA SANTIAGO DOREA, VIVIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
LUANA SANTIAGO DOREA, representada por VIVIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA, ingressou com a presente Ação contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a inicial que, confiando na reputação da empresa ré como uma companhia séria e comprometida com os direitos do consumidor, a autora adquiriu duas passagens aéreas para Cancún, México, com o objetivo de comemorar o aniversário de 15 anos da 1ª autora. A viagem estava programada para o período de 08/04/2022 a 16/04/2022, e o valor total pago foi de R$ 6.529,92, conforme comprovado pela documentação anexada.
Prossegue informando que que, após adquirir passagens aéreas por R$ 3.264,96 cada, foi impedida de embarcar no voo no Aeroporto de Viracopos/Campinas – SP, mesmo tendo realizado o check-in. A empresa ré inicialmente alegou superlotação do voo e, posteriormente, citou problemas com o documento de imigração, apesar da autora ter apresentado o documento correto. Durante o incidente, tanto a autora quanto sua mãe foram tratadas com desrespeito pelos representantes da empresa.
Reque a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da citação. Além disso, solicita a condenação da ré ao pagamento de R$ 6.830,93 por danos materiais, com base no art. 14 do CDC, também com incidência de juros de mora e correção monetária.
Despacho ID 442361016, o qual esclarece que a parte autora atingiu a maioridade, não sendo mais necessária a intervenção do Ministério Público, e também ressaltou a ocorrência da revelia.
Petição ID 445505254: A parte ré apresenta manifestação onde, preliminarmente, alega a inépcia da inicial, argumentando que a procuração é irregular e que não há comprovante de residência atualizado anexado. No mérito a parte ré contesta o pedido de gratuidade arguido pela autora, observando que a aquisição de passagens aéreas, que possui um custo elevado, pode indicar que a parte autora tem recursos suficientes para arcar com as despesas judiciais. Alega-se que a autora não embarcou devido à falta de documentação, sendo que segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, o embarque é considerado concluído quando o passageiro entra na aeronave. A autora foi impedida de embarcar porque não apresentou a documentação necessária.
Instadas sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório.
Destaco a revelia já declarada por este juizo, conforme id nº 442361016, sem impugnação.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355,I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra.
Os vícios de representação processual da autora já foram sanados, conofrme id nº 418016022.

Ademais, destaco a possibilidade de comprovante de residência, através de declaração, nos moldes do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, bem como a exigência legal apenas da informação do domicílio e residência do autor (inciso II, 319 do CPC), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço

Passo a análise do mérito.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).

Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14,§3º do CDC.

Ao analisar os autos, constata-se elementos para configurar a alegada falha na prestação do serviço, que resultou na perda do voo. Inicialmente, foi informado à autora que o voo estava cheio. Após essa primeira orientação, a autora buscou outros funcionários para esclarecer a situação e foi informada por um novo colaborador que o impedimento do embarque se devia à falta de documentação de imigração. Após essa alegação, a autora apresentou imediatamente a documentação exigida, mas novamente foi negado o embarque pelo funcionário da ré, que alegou que o documento estava preenchido incorretamente, situação negada pela autora.

O réu foi citado e não contestou a ação, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, haja vista a verossimilhança de suas alegações e ausência de contradição com a prova constante dos autos.

Pelos relatos e documentos juntados aos autos, não resta dúvida de que houve culpa exclusiva da parte ré. A justificativa apresentada inicialmente, de que o voo estava cheio, não se sustentou, especialmente considerando que o voo era doméstico e não exigia documentação de imigração. Mesmo após a autora ter apresentado a documentação de imigração solicitada, a ré alegou incorreção no preenchimento sem fornecer detalhes ou comprovação. Esses fatos demonstram que a responsabilidade pelo impedimento do embarque recai exclusivamente sobre a parte ré, que falhou na prestação adequada do serviço ao não seguir os procedimentos corretos e ao fornecer informações contraditórias e não fundamentadas.

A autora comprovou que desembolsou o valor de R$ 6.830,93 (seis mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos.), em despesas após o impedimento do embarque. Conforme comprovado pela planilha e notas fiscais anexadas no ID 391939711, os valores detalhados foram devidamente documentados e confirmados. A documentação apresentada valida as despesas e sustenta a correção dos valores solicitados.

Nesse Sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Prestação de serviços – Passagem aérea - Sentença de procedência – Recurso da ré. DANO MORAL - Ocorrência – Impedimento de embarque da autora sob o argumento de haver adquirido a passagem aérea antes da data do voo - Fato que supera o mero aborrecimento - Fortuito interno - Dever de indenizar - Responsabilidade objetiva da ré – Art. 14 do CDC e art. 927 do CC - Dano moral caracterizado - Arbitramento, em primeira instância, na quantia de RS 12.000,00 que se mostra adequada ao caso concreto – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Correção a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (artigo 405 do CC), por se tratar de relação contratual – Precedentes desta C. Câmara - Recurso não provido. DANO MATERIAL - Compra de passagem aérea – Falha na prestação de serviços – Obstrução ao embarque da autora na aeronave – Autora que teve que arcar com o pagamento de nova passagem aérea por preço superior – Cabimento - Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Art. 14, §3º do CDC - Ausência de comprovação de excludente - Dever de ressarcir - Precedentes desta C. Câmara - Correção monetária que deve incidir a partir do desembolso e juros de mora contados da data da citação – Recurso não provido. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Possibilidade – Comprovação da compra de nova passagem aérea perante companhia diversa - Aplicação do atual entendimento do STJ - Desnecessidade de comprovação de máfé para restituição de valores em dobro - Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços - Precedentes do STJ – Restituição em dobro devida – Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA – Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. DISPOSITIVO - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028360-66.2022.8.26.0224; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

Por tais razões, há falha na prestação do serviço, gerando dever de indenizar.

Constato que, no caso em questão, houve um abalo ao direito da personalidade que vai além dos transtornos usuais de uma inexecução contratual. Considerando a impossibilidade de embarque, a perda do voo para uma data comemorativa e a necessidade de permanecer hospedada sem qualquer suporte da parte ré, é evidente que a situação causou um impacto significativo à autora. Diante desses fatos, é cabível a indenização por danos morais para compensar o sofrimento e o constrangimento experimentados.

A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida cotidiana. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.

A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.

Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido. Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no

STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios a indenização o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.
Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos para condenar a Requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento, bem como, a titulo de danos materiais, a ressarcir a parte autora a quantia de R$6.830,93 (seis mil oitocentos e trinta e noventa e três centavos), corrigida da data do desembolso 08/04/2022, e com juros de mora de 1% ao mês da citação.
Em face da sucumbência mínima do autor, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166960-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Peixoto De Alencar
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8166960-83.2023.8.05.0001
AUTOR: JOAO CARLOS PEIXOTO DE ALENCAR

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
JOAO CARLOS PEIXOTO DE ALENCAR, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação Revisional contra Banco Mercantil do Brasil S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Destaca que celebrou com o requerido um contrato de empréstimo, para pagamento em prestações mensais e consecutivas. Afirma que o contrato contém juros com taxas abusivas, bem como capitalização de juros indevida. Impugna ainda encargos acessórios, destacando a ilegalidade de suas cobranças.
Requereu a condenação da parte ré em revisar o débito, decretando a nulidade das cláusulas contratuais visando à cobrança de valores abusivos e/ou vedados por dispositivos legais. (ID 422487558)
Gratuidade deferida e invertido o ônus da prova, ID 422528248.
Citado regularmente, o réu apresentou sua contestação sob ID 426451734, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, ausência da pretensão resistida, impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. Afirma que todas as cláusulas foram de prévio conhecimento do autor, não existindo nenhuma abusividade concreta.
Réplica do autor ratificando as alegações iniciais. (ID 431507742)
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve pedido de provas.
Relatados.
Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
A ré argui preliminar de inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa da parte demandada.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.

Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifiquem a revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 prevê que:
“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.
A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.
Passo à análise do mérito.
Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)

E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)

De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material.
Note-se:
ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a "defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)
Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.
DA TAXA DE JUROS
É cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano. Em paralelo a isso, a Súmula n.°648 do STF afastou a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena:
"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", o que, de qualquer sorte." (Súmula nº 648 STF)

Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:
"As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (súmula nº 596)
Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Réu, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicaria, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE OU ASSEMELHADAS. 1. O reconhecimento da abusividade da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito pode ser verificada mediante o cotejo entra a taxa contratada e a média das taxas de mercado para as mesmas operações ou assemelhadas. 2. A verificação da abusividade ou não, no caso concreto, encontra óbice no enunciado 7/STJ, não se podendo extrair do acórdão o quanto a taxa de juros contratada superou a média de mercado para símile operação. 3. As instâncias ordinárias registraram não se poder extrair dos autos a data da contratação ou a pactuação expressa da capitalização mensal de juros, tema que não se sujeita à verificação desta Corte na esteira dos enunciados nº 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(STJ - AgRg no REsp: 1235612 RS 2011/0027728-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto. II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada. III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda. XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ).
(AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299). (grifos acrescidos)
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 140283 MS 2012/0033259-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Conforme se vê, resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Contudo, não é um parâmetro único a ser aplicado em todos os contratos. É, sim, um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas ou não.

Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Outrossim, conforme entendimento firmado no Resp nº1.061.530-RS submetido ao rito do recurso repetitivo (art.543-C, § 7º, do CPC) "admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto"

Ressalto ainda que é vedado conhecer de ofício da abusividade das cláusulas contratuais, considerando, pois, que a mera citação genérica e dispersa de encargos abusivos não pode ser objeto de apreciação, consoante Súmula 381, STJ:

SÚMULA N. 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas

No caso presente, através de análise do contrato impugnado (ID 426451739), é possível inferir que o valor dos juros aplicados no pacto sob comento foi de 617,72% ao ano.

Após consulta efetuada no site do Banco Central, observa-se que, à época da celebração do contrato nº 17829952 (04/01/2022), a taxa média anual praticada no mercado, para operações similares (20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - % a.a.), era de 79,81% ao ano.

Em sequência, na presente circunstância, através de análise do contrato impugnado de renovação de empréstimo simples (ID 426451739), é possível inferir que o valor dos juros aplicados no pacto sob comento foi de 233,20% ao ano.

Após consulta efetuada no site do Banco Central, observa-se que, à época da celebração do contrato de renovação de empréstimo simples de nº 950000667096 (26/12/2022), a taxa média anual praticada no mercado, para operações similares (20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - % a.a.), era de 81,94% ao ano.

Portanto, conclui-se que a taxa de juros aplicada no referido contrato está consideravelmente acima da taxa média de mercado relativa ao período da contratação, devendo, portanto, ser revisada.

Destaco a impossibilidade de repetição em dobro, haja vista que a hipótese não se enquadra na norma inserta no art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que, à época da cobrança efetuada pela Acionada, esta encontrava-se amparada nos termos do contrato firmado entre as partes, cuja revisão somente se opera a partir da pretensão deduzida pela parte Autora neste feito. Portanto, a restituição, em caso de pagamento a maior, deverá ocorrer de forma simples.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO INTEGRATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. 1. Juros Remuneratórios. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano. Súmula n. 382 do STJ. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 1.1. Contrato de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270. Ausência de abusividade, pois a taxa anual incidente não supera em mais de uma vez e meia a média praticada pelo mercado financeiro no período (taxa do BACEN). Mantida a taxa dos juros remuneratórios no patamar cobrado pelo banco, de acordo com precedentes da Câmara e do STJ. 1.2. Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9. Abusividade constatada, porque a taxa anual incidente supera em mais de uma vez e meia a média praticada pelo mercado financeiro no período para a espécie contratual. Descabida, todavia, a limitação dos juros com base na taxa SELIC. Limitação que deverá observar a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação. 1.3. Contrato de Promessa de Desconto de Cheques Pré-Datados nº 25580618810. Ausente a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, deverá incidir o percentual pactuado entre as partes, desde que não ultrapasse a taxa média do BACEN à época da contratação. 2. Capitalização dos Juros. Contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270 e de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9. Legalidade da cobrança, tendo em vista que se presume a pactuação quando há expressa referência à taxa mensal praticada e à anual efetiva, o que ocorre no caso concreto. Taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas de juros mensais. Decisão uniformizadora do STJ a respeito do tema. 2.1. Contrato de Promessa de Desconto de Cheques Pré-datados nº 25580618810. Ausência de previsão expressa ou mesmo implícita de incidência de capitalização mensal, motivo por que deve ser mesmo afastada, permitindo-se, no âmbito deste contrato, apenas a cobrança de capitalização na forma anual. 3. Comissão de Permanência. Legalidade da cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296. Precedentes do STJ. Previsão de cobrança nos Contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270 e de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9, razão pela qual a comissão de permanência pode incidir, cabendo apenas o decote do excesso. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE, EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70030302913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/02/2013)

(TJ-RS - AC: 70030302913 RS , Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013)

No tocante a mora contratual, conforme posicionamento consolidado no STJ, cumpre ser afastada a mora contratual quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização. Tal entendimento fora alcançado em sede de julgamento de recurso repetitivo, TEMA 28, conforme REsp 1061530/RS: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes

questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS AFASTADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SÚMULA 322/STJ.
1. No tocante à capitalização dos juros, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que “A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, verificada a ausência de informação acerca da taxa de juros anual aplicada no contrato, deve ser afastada a capitalização mensal dos juros.
2. “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009).
3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1077611/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

No caso em tela, conforme fundamentação supra, fora constatada a ilegalidade da taxa dos juros remuneratórios, impondo, portanto, a descaracterização da mora contratual. Nada impede que, caso após a readequação do contrato o autor novamente suspenda, imotivadamente, os pagamentos, a mora seja novamente caracterizada.

DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar nula a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios em limite superior a 79,81% ao ano (contrato nº 17829952) e 81,94% ao ano (contrato de renovação de empréstimo nº 950000667096), taxa média de mercado incidente na época da realização do contrato, devendo ser tais juros remuneratórios reduzidos a este percentual, afastando a mora contratual.

Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, inclusive excluindo-se os encargos moratórios, e os valores recolhidos a maior deverão ser compensados de forma simples nas eventuais prestações em aberto, emitindo-se novos boletos (ou ajustados os novos valores para débito em conta corrente, se for o caso) sendo mantidas as demais cláusulas contratadas. Em caso de saldo credor em favor da parte autora, deve o valor ser pago com correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Na eventualidade da ré deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, interpretarei sua omissão como remissão da dívida do acionante, sem prejuízo do prosseguimento, em sede de cumprimento do julgado, caso haja saldo credor ao autor.
Ante a sucumbência mínima do autor, com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do proveito econômico obtido pelo autor.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, na ausência de pedido de cumprimento de sentença, com as cautelas quanto às custas em aberto, arquive-se.
SALVADOR,02 de agosto de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127502-64.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parana Banco S/a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Suely Fonseca Dos Santos
Advogado: Paula Gabriela Silva Ornellas (OAB:BA50295)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8127502-64.2020.8.05.0001
AUTOR: PARANA BANCO S/A

REU: SUELY FONSECA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

PARANA BANCO S/A, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra SUELY FONSECA DOS SANTOS, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Aduz que as partes firmaram um Contrato 77006901312-000, no valor de R$ 29.673,88 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 63 parcelas fixas de R$ 677,23 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), com primeira parcela em 10/06/2020 e última em 10/08/2025.
Entretanto, desde a primeira parcela, a Autora deixou de efetuar o pagamento das respectivas parcelas do referido contrato, que evoluíram na forma do quanto noticiado no Demonstrativo Analítico de Débito.
Citada, a requerida opôs embargos, id 199388838. Pugna pela gratuidade. Argui nulidade da citação. Afirma que não há documento essencial para a propositura da demanda. No mérito aduz que o Embargante é que sofreu graves revés econômicos em razão da instabilidade na plataforma de investimentos administrada pelo Embargado. Aduz ainda que houve excesso de execução pois cobrados honorários advocatícios.
Instado a réplica, o autor ratifica os termos da inicial.
Decisão id nº 437165386, afastando pedido de prova documental, pelo autor e anunciando o julgamento antecipado.
É o relatório.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria.
Preliminarmente, defiro a gratuidade de acesso à justiça ao requerido, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Impende destacar que a ação monitória possui previsão expressa no Diploma Processual Civil, nos seguintes termos:
“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;
III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
De acordo com a sua natureza jurídica, a ação monitória é um processo de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária, visando alcançar, de forma mais célere, a formação do título executivo. Uma vez formado o título judicial, a sua execução seguirá os tramites previstos no Código de Processo Civil, observando-se que o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo.
E por documento escrito entende-se qualquer documento merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de não existir um modelo predefinido desta prova escrita, bastando que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida.
Conforme análise dos documentos trazidos pelo autor, constato que a inicial está acompanhada da cédula de crédito bancário, bem como planilha de cálculo detalhada, ids 80401729 e 80401738.
Não há inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na planilha, conforme aduz a embargante.
Por oportuno, esclarece-se que segundo previsão da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado por demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.
Verifico que a embargante aduz, genericamente, a existência de falha na prestação de serviço do réu, referente a plataforma de investimento estranho ao objeto da lide.
Conforme destacado supra, consta com a inicial documentos que demonstram e comprovam o recebimento dos valores pela ré, com datas, taxa de juros, parcelas inadimplidas e extrato com evolução do débito, sendo possível a impugnação detalhada.
Sobre o tema:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
(...)
§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO MONITÓRIA, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o crédito do autor no montante de R$31.311,40, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde 14/10/2020, por se tratar de dívida líquida, a ser paga pelo executado.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
SALVADOR, 25 de julho de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047077-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Conceicao Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Fabiana De Jesus Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047077-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). DANILLO BARROSO SOUZA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047077-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Conceicao Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Fabiana De Jesus Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8047077-79.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE CONCEICAO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 456305539 e fica intimada a parte autora a atender o quanto a solicitado do perito em relação aos documentos.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101185-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. L. S. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Milena Oliveira Sa
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101185-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. L. S. D. A. e outros
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por L.L.S.D.A., representado por MILENA OLIVEIRA SA, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU), todos qualificados na exordial, no qual a parte Autora postula procedimentos em ambiente residencial e escolar em razão de ser portador de autismo, negados pela parte Acionada, com a qual tem contrato de plano de saúde, adimplente com as respectivas mensalidades.
Apresenta comprovação da negativa de cobertura do tratamento em ambiente residencial e escolar, do plano de saúde demandado (ID 455530348).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Defiro a inversão do ônus da prova.
A negativa do tratamento em ambiente clínico, caracterizaria, conduta abusiva, contrariando a recomendação do(a) profissional da medicina que acompanha o paciente. A discussão do presente caso, por sua vez, versa sobre a aplicação do atendimento e tratamento em ambiente domiciliar e escolar, o que a princípio, afastaria a obrigatoriedade do plano de saúde em custear o tratamento nessa modalidade. Como aduz o parecer técnico N.º 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS:
Dessa forma, a cobertura do Acompanhante Terapêutico educacional, em ambiente escolar e/ou domiciliar, não está contemplada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e, portanto, não possui cobertura obrigatória pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.
Não se sustenta, portanto, o pleito de obrigar ao Acionado às despesas de acompanhamento terapêutico, pois tal atividade se apresenta como de natureza pedagógica e, assim, desvinculada aos serviços prestados pelas operadoras de plano de saúde.
Nesse sentido, seguem alguns julgados:
Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Autor diagnosticado com autismo – Prescrição médica para “acompanhante terapêutico – Descabimento – A recomendação de”acompanhante terapêutico” extrapola os serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, pois mais se assemelha a natureza pedagógica – Decisão modificada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20954137420218260000 SP 2095413- 74.2021.8.26.0000, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 26/09/2021, 7a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2021)
Agravo de instrumento. Processual. Tutela de urgência. Plano de saúde. Decisão que determina à agravante o fornecimento/manutenção do tratamento multidisciplinar para autismo prescrito ao agravado, incluindo acompanhante terapêutico escolar ou professor mediador. Irresignação. Preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Irrelevância da ausência de previsão do tratamento no rol obrigatório da ANS. Inteligência da Súmula no 102 do TJSP. Urgência evidenciada pelo relatório médico fornecido com a inicial. Afastamento, entretanto, da obrigação de custeio de acompanhante terapêutico escolar ou professor mediador. Serviços prestados por tais profissionais que fogem do escopo dos contratos de plano/seguro saúde. Precedentes desta Corte. Decisão reformada, em parte. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22880493820198260000 SP 2288049-38.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer - Plano de saúde - Criança portadora de autismo e que necessita realizar tratamento multidisciplinar com o método ABA, PECS, fonoaudiologia e comunicação alternativa, terapia ocupacional especializada em integração sensorial, psicóloga especializada em ABA, hidroterapia, musicoterapia, equoterapia, nutricionista especializada no método ABA, além de acompanhante terapêutico em sala de aula com carga horária de 40 horas semanais - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Procedimentos que se mostram necessários à reabilitação do paciente - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS - Súmula 102 do TJSP - Método de tratamento específico necessário para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento ao autista, o que não pode ser obtido pelo fornecimento de profissionais sem interação e experiência sobre o autismo – Precedentes desta Corte – Atendimento em ambiente escolar que não é devido – Acompanhamento terapêutico diário, inclusive em ambiente escolar, é matéria que foge ao âmbito do contrato de seguro saúde, de modo que a ré não está obrigada nem por lei e nem pelo contrato a arcar com esse custo - Precedentes desta Colenda Corte - Cobertura de acompanhante terapêutico especializado no ambiente escolar afastada - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21979372320198260000 SP 2197937- 23.2019.8.26.0000, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/11/2019, 2a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2019)
Destaco, nesse tema, posicionamento de julgado do TJBA:

1a TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO No. 0050847-90.2020.8.05.0001 RECORRENTE: LEANDRO SANTOS DE ARAGAO RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSOS SIMULTÂNEOS. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACIONADA ALEGA EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA E AUSÊNCIA DO DEVER DE REEMBOLSAR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA E TRATAMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRA FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE NEGATIVA DE ATENDIMENTO E/OU INEXISTÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL. REEMBOLSO PELO VALOR DE TABELA DA ACIONADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. EXCEÇÃO AO PEDIDO DE ACOMPANHANTE EDUCACIONAL. OBRIGAÇÃO AFETA A REDE PRIVADA DE ENSINO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. RELATÓRIO. Quanto ao pedido de acompanhante educacional, entendo que as regras devem ser aquelas constantes do Estatuto da Pessoa com deficiência, de modo que a obrigação afeta a rede privada de ensino, conforme § 1o do art. 28, da Lei no 13.146/2015. Por sua vez, a lei no 12.764/2012, salvo melhor juízo, não impõe a obrigação ao plano de saúde, de modo a se impor a limitação na implementação do julgado, conforme os últimos dois parágrafos. Pelo acima expendido, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS, reformando-se a decisão recorrida para julgar improcedente o pedido de reembolso integral, limitando este ao valor de tabela, bem como, implementar à obrigação de fazer concedida liminarmente em ev. 08, o dever de custear/autorizar o tratamento, também, de psicopedagogo e acompanhante terapêutico. Decisão recorrida mantida nos demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários sucumbenciais. Salvador, 14 de junho de 2021. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00508479020208050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/10/2021).

Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência requerida pela Autora, no sentido de obrigar a Ré a custear o acompanhamento terapêutico com profissional especialista em ABA, realizada em ambiente escolar e residencial.

Defiro o prazo suplementar de 48 horas, a fim de que Autora junte aos autos procuração devidamente assinada, que outorgue poderes ao Patrono para atuar no presente processo.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014884-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Nascimento Denovaro
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Maria Eduarda Cavalcante Ferreira Andrade (OAB:BA76322)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014884-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DENOVARO
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695), MARIA EDUARDA CAVALCANTE FERREIRA ANDRADE (OAB:BA76322)
REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por JOAO NASCIMENTO DENOVARO contra BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativa de serviços sob fundamento de ausência de cobertura contratual, por cláusula de exclusão de procedimentos, para o fornecimento de medicamento para tratamento de dermatite grave, apesar de devidamente solicitado pelo(a) médico(a) responsável pelo atendimento e acompanhamento do(a) paciente.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.
Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 429698795, bem como a prescrição médica para a o consumo do referido medicamento (ID nº 429698797), além da expressa negativa da Acionada em atender ao requerimento, sob a fundamentação de exclusão por cláusula contratual (ID nº 439360869).
Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não realizada a cirurgia em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (intenso prurido e extensão das lesões causando distúrbios do sono, sintomas de ansiedade, introspecção e retração social, vermelhidão difusa esfoliativa com liquenificação e descamação no corpo).
Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para o fornecimento do medicamento necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.
Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não administrada a medicação, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo. Verificam-se decisões precedentes, como por exemplo:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Agravante portador de dermatite atópica grave. Prescrição de tratamento com o medicamento Upadacetinibe (Rinvoq). Negativa de cobertura. Abusividade. Prevalência da prescrição médica em sede de cognição sumária. Incidência da Súmula nº 102 desta Corte. Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10, § 13º, da Lei nº 9.656/98, para admitir a cobertura de tratamentos e procedimentos com comprovação científica de eficácia não inseridos no rol da ANS. Irrelevância do uso domiciliar do medicamento. Tutela reversível, ao passo que o dano à saúde do agravante pode se mostrar permanente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22725709720228260000 SP 2272570-97.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 19/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
E também:
Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida determinando o fornecimento de medicamentos ao autor (Dupixent Sanofi Medley e Rinvoq). Diagnóstico de dermatite atópica. Insurgência do plano de saúde. Manutenção da decisão. Requisitos do art. 300, CPC demonstrados. Urgência caracterizada, nos termos do relatório médico. Medicamento prescrito não consta no rol da ANS. Irrelevância. Rol não é taxativo. Inteligência da súmula 102 desta Corte. Impertinência das justificativas apresentadas para a recusa da cobertura do tratamento. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, em sede de cognição sumária. Não cabe ao plano discutir o tratamento, essa função é do médico assistente. Enquanto não julgada a

controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado. Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 20789733220238260000 São Paulo, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 28/06/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2023)

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada, no prazo de 48h, expeça as autorizações necessárias para a fim de a Ré, custeie e autorize, o fornecimento do medicamento UPACITINIBE (RINVOQ) 15 mg- 1 comprimido por dia, pelo prazo de 12 meses, assim como, que autorize e custeie os procedimentos médicos hospitalares que forem necessários para o tratamento da dermatite , até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017127-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madaleine Moura Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Madaleine Moura Dos Reis
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017127-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MADALEINE MOURA DOS REIS registrado(a) civilmente como MADALEINE MOURA DOS REIS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA MAY registrado(a) civilmente como IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY (OAB:BA32872), MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) do valor R$10.660,00, bloqueado em ID 447538941, em favor da Parte Autora conforme requerido em ID 451309661.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A impugnação da deferida gratuidade de acesso à Justiça não se sustenta, pois não consta nos autos fato novo ou alteração da situação econômica da parte Autora, razão pela qual resta mantido o benefício, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça.
Mantenho a gratuidade deferida.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) necessidade médica do atendimento domiciliar; b) cobertura contratual; c) o dever de indenizar.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante requer requer julgamento antecipado da lide; a parte Acionada requer realização de perícia médica.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo EDUARDO JOSÉ BITTENCOURT STUART (eduardo@silvanystudart.com.br), com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Intime-se a Acionada, para que tome ciência dos dados referentes às prestadoras do serviço, para remuneração direta, ID 44822 7629.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102529-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Correia Rego
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102529-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELIA CORREIA REGO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA CELIA CORREIA REGO contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098087-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delma Maria Martinez Bastos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098087-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DELMA MARIA MARTINEZ BASTOS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DELMA MARIA MARTINEZ BASTOS contra CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.

Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100983-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Vilas Boas
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100983-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA VILAS BOAS
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por TANIA MARIA VILAS BOAS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101677-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Neuza Batista Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101677-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA NEUZA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por VERA NEUZA BATISTA DOS SANTOS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067961-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourenco Bomfim Limoeiro
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067961-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURENCO BOMFIM LIMOEIRO
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão e contradição.
Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição e omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090807-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Santos Marques
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090807-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO SANTOS MARQUES
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO

Vistos etc.
Intime-se a parte Ré, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, constituindo novo(a) advogado(a) com capacidade postulatória para representá-la nesta demanda, em 5 dias, nos termos dos arts. 76 e 485, IV do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100771-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Ribeiro
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100771-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON RIBEIRO
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por WILSON RIBEIRO contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, na qual se discutem questões relativas ao saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrado pela parte Acionada.
O feito estava suspenso, em observância ao IRDR, Tema 1.150, relativo à "SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2)" do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, atingindo as demandas que versam sobre a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, constando o julgamento em 13.9.2023, com trânsito em julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.
[...]
18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Nesse caminhar, afastada a causa da suspensão, impositivo é o prosseguimento do feito
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28.7.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara consumerista a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária – estabelece a competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Conforme verificado nos autos, a parte Acionada atua como administrador exclusivo e depositário dos valores lançados pelo empregador ao servidor público.
Não se trata, assim, de serviço bancário colocado no mercado de consumo, uma vez que os beneficiários não detêm poder de escolher a instituição financeira para manter sua conta do PASEP, o que afasta a caracterização de fornecedor e consumidor estabelecida nos art. 2º e 3º do CDC.
Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de Conflito Negativo de Competência, conforme ementa a seguir transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004174-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS /PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como

consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004174-32.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80041743220228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, em observância ao art. 64 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562139-25.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Angelo Fabio Gomes Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0562139-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: ANGELO FABIO GOMES MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido bloqueado valor parcial para quitação.
A parte executada não se manifestou acerca do bloqueio parcial.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) em favor da parte autora do valor R$972,72, bloqueado em ID 251352774, conforme requerido em ID 251352791.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intime-se a parte ré pessoalmente (via AR).
Ato contínuo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015065-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Bomfim Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)

Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015065-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANOEL BOMFIM FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MANOEL BONFIM FERNANDES DOS SANTOS contra BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, todos qualificados na exordial, postulando o Credor o importe de R$22.884,85, em 6.6.2023 (ID 392695270).
O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL apresenta Impugnação, alegando excesso de Execução no importe de R$ 12.986,49, sustentando que o valor devido seria R$ 9.898,36 (valor incontroverso) e depositando o total em Juízo, R$ 22.884,85, em 26.6.2023 (ID 396213921).
O Credor, em 21.9.2023, ID 411197985, reconhece que nos seus cálculos houve equívoco quanto aos honorários, pois foi arbitrado valor fixo de R$3.000,00, fazendo a atualização; rebate os demais termos.
O Impugnante reitera os termos da Impugnação, ID 434919368, em 11.3.2024.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em face da divergência de valores, determino a realização de perícia, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, e nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Sr(a). JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, com endereço profissional conhecido da Secretaria.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar ao(à) perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Após a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104260-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiola Carvalho De Castro
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8104260-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIOLA CARVALHO DE CASTRO

Advogado(s):·CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785)

DECISÃO

Vistos e etc
Trata-se de ação oposta por FABIOLA CARVALHO DE CASTRO contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Houve determinação de prova pericial, nomeando como perito CARLOS ALBERTO VASCONCELOS FERREIRA, engenheiro civil.
Considerando a decisão de id nº 443980596, em sede de agravo de Instrumento, onde foi rdeterminado que a prova pericial deve ser custeada peo Estado, considerando a gratuidade deferida a parte autora, passo ao necessário ajuste.
O pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, hoje em R$400,00.
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ela assinada, em caso de aceitação do múnus.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Indicada a data, intimem-se as partes para conhecimento.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após apresentação do laudo, solicite-se o pagamento através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça e intimem-se as partes para apresentarem algeações finais, em 15 dias.
P. Intimem-se. Serve a presente como ofício/mandado.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166045-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lucas Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166045-34.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas necessárias à pesquisa solicitada na petição de ID nº 453197894.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0017469-13.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unus Empreendimentos Ltda
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Exequente: Carlos Alberto Santana Da Silva
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017469-13.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Carlos Alberto Santana da Silva
Advogado(s): SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA (OAB:BA9839), ALEXANDRE VASCONELOS MELLO (OAB:BA22284-E)
EXECUTADO: UNUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR (OAB:BA9390), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de perícia, formulada pela parte Acionante e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio José Sinvaldo Oliveira da Silva como Perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido da Secretaria.
Intime-se o(a) Perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) Perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Devem os(as) advogados(as) de ambas as partes informar ao(à) Perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156096-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Rocha Da Cruz Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156096-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: TAIANE ROCHA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por TAIANE ROCHA DA CRUZ DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega inexigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Recurso Especial Representativo do STJ na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Posteriormente, conforme decisão proferida nos autos supra referido, em 20/06/2024, houve a confirmação da suspensão de todos os processos pendentes, ainda que tramitando em 1º grau de jurisdição, conforme orientação constante no Ofício VP2 - nº 88/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE do dia 19/06/2024.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087245-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderlan Santos De Santana
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087245-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERLAN SANTOS DE SANTANA

Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da informação de não apresentação do laudo (principal ou complementar) ou manifestação sobre impugnação, apesar de devidamente intimado, renove-se a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente a obrigação, com a advertência de que o não atendimento do encargo e das determinações deste Juízo ensejará sua substituição e a aplicação do art. 468 do CPC, nos seguintes termos:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código , com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerári

Após o prazo, promova, a Secretaria, a devida certificação, voltando-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087245-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderlan Santos De Santana
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8087245-31.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERLAN SANTOS DE SANTANA

REU: ITAU SEGUROS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, tendo em vista a marcação da data da perícia.
Ficam também intimadas as partes, por seus advogados, cientes da perícia agendada para o dia 10 de setembro de 2024, às 13:30h, a ser realizada no Hospital da Bahia, sito à Av. Magalhães Neto, nº1541, sala 3001, Pituba, Salvador/Ba.

A parte autora deverá comparecermunido dos seus exames e Carteira de Identidade(original), conforme petição do perito de ID. 456305555.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0000584-11.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Almeida Dias
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Exequente: Mercadinho Said Ltda Me
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Executado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0000584-11.2007.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fernando Almeida Dias e outros
Advogado(s):·SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), JANAINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA59057)
EXECUTADO: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s):·HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), FABIO DE MELO MARTINI (OAB:SP434149)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente Fernando Almeida Dias e Mercadinho Said Ltda Me, e executado Banco Sudameris Brasil Sa.
O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 362527520 , no total de R$847,192,50. Detalha que a requerida descumpriu a tutela de urgência referente a abstenção de incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Indica 2.445 dias de descumprimento, entre 28/05/2007 (data da intimação) e 04/02/2014 (data da exclusão do nome dos autores).
Impugnação apresentada pelo executado no id nº 362527540. Aduz que a restrição indicada pelo exequente se refere a processo diverso.
Manifestação do exequente, no id nº 362527548, ratifica a multa perseguida.
É o relatório.
Decido.
Quanto às astreintes perseguidas, verifico que exequente junta, no id nº 362527667, certidão emitida pelo SPC, em janeiro de 2014, onde consta dívida imputado pelo executado ao exequente, com vencimento em 01/2009 e incluída e 15/11/2013.
Aduzindo o executado que a dívida se refere a contrato diverso do objeto da lide, caberia trazer elementos que comprovasse tal afirmação. Entretanto, nada juntou aos autos.
Ademais, verifico que o autor comunicou, tempestivamente, o descumprimento da obrigação, conforme petição juntada em janeiro de 2014, id nº 362527222.
Entretanto, verifico o evidente excesso de execução, quanto ao termo inicial da multa diária.
Deve ser calculada a multa diária do período de 15/11/2023 (data da inclusão) a 04/02/2014 (data incontroversa da exclusão), 81 dias, no total de R$26.730.
Sobre tal valor, devida apenas a incidência da correção monetária, desde o arbitramento, haja vista a necessidade de se preservar, ao longo do tempo, o poder de intimidação para cumprimento da tutela específica.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) deve ser a data do respectivo arbitramento. Precedentes.2. “Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes” (AgInt no AREsp 1.568.978/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2020).3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória. (AgInt no AREsp n. 1.797.113/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Portanto, atualizando o cálculo, veja-se o demonstrativo abaixo, extraído do site http://drcalc.net/easycalc/correcao.Asp,:

Portanto, devido o pagamento, a título de astreintes de R$70.810,53, corrigido até a presente data.
É cediço que o valor das astreintes deve também render homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada a promoção através dele do enriquecimento sem causa do credor. Ocorre que o valor alcançado pelas astreintes se mostra pertinente com o dano causado, tempo transcorrido, e suficiente para satisfazer o fim coercitivo e intimidatório.
Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e reconheço a incidência das astreintes pelo cumprimento intempestivo da tutela de urgência, conforme fundamentação supra, definindo o valor da execução em R$70.810,53 (setenta mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), na presente data.
Custas pelo executado.
Deverá o executado efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do indébito, nas diretrizes supra delineadas, sob pena de penhora online.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128370-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ilma Reis Santa Rita
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8128370-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ILMA REIS SANTA RITA
Advogado(s):·DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s):·NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação revisional, em sede de cumprimento de sentença oposta por ILMA REIS SANTA RITA em face de BANCO BS2 S.A.

Compulsando os autos, verifico que já houve a prolação de sentença determinando a revisão do débito, com trânsito em julgado, ID 101962818.

Houve, então, Depósito voluntário dos honorários id 147143741, com apresentação posterior de Planilha de recálculo id 148401095.
Petição do exequente id 154883670, para que a executada pague o saldo credor do contrato.

O executado efeutou o pagamento do valor remanescente, id 218549312.
Petição da exequente informando que as cobranças não foram reajustadas id 362088933.
Intimação da executada, id nº 422312060, para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada, sob pena de remissão da dívida.
Petição da executada informando que o contrato foi cancelado.
Petição do exequente id nº 446515750, onde requer o levantamento dos valores depositados, bem como a declaração de remissão da dívida.
Diante do transcurso do prazo, impositivo o reconhecimento da extinção da dívida objeto da lide, conforme advertido a executada.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, declaro extinta a dívida objeto da lide e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, diante da satisfação das obrigações determinadas.
Expeça-se Alvará em favor do patrono do exequente sobre os honorários advocatícios depositados em juízo, id nº 147143741.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087245-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderlan Santos De Santana
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8087245-31.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERLAN SANTOS DE SANTANA

REU: ITAU SEGUROS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, tendo em vista a marcação da data da perícia.
Ficam também intimadas as partes, por seus advogados, cientes da perícia agendada para o dia 10 de setembro de 2024, às 13:30h, a ser realizada no Hospital da Bahia, sito à Av. Magalhães Neto, nº1541, sala 3001, Pituba, Salvador/Ba.

A parte autora deverá comparecermunido dos seus exames e Carteira de Identidade(original), conforme petição do perito de ID. 456305555.
Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521886-53.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Luiz Claudio Lacerda Bacelar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·0521886-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LACERDA BACELAR

Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial oposta por BANCO BRADESCO SA em face de LUIZ CLAUDIO LACERDA BACELAR.
A tentativa de localização do executado no endereço declinado na inicial, bem como do obtido através de consulta a banco de dados por convênio com este Tribunal, restou infrutífera.
Pugna o exequente pela realização de arresto online.
O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".
A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013).
Sobre o tema, se manifesta, de maneira favorável, a doutrina:
"Tratando-se, portanto, de ato executivo de pré-penhora ou penhora antecipada, conclui-se que não existe qualquer exigência em se provar perigo de ineficácia do resultado do processo para a concessão do arresto executivo; basta não localizar o executado para sua citação. Justamente por isso, é acertado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em admitir o arresto executivo online pelo sistema BacenJud.
(...)
Apesar do procedimento previsto em lei, com a realização da constrição judicial por meio de oficial de justiça, o Superior Tribunal de Justiça acertadamente entende ser cabível o arresto on-line com a utilização do sistema BacenJud. Dessa forma, sendo devolvido o mandado de citação negativo pelo oficial de justiça, caberá a tentativa de arresto de dinheiro do executado mantido em instituições financeiras pelo sistema BacenJud, até porque, se o arresto executivo é uma prépenhora ou penhora antecipada, não teria sentido impedir a utilização de forma eletrônica de penhora a tal ato de constrição." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2070/2071)
Nesse contexto, verifica-se que, diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/15, o qual exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado. A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação.
Portanto, defiro o arresto executivo eletrônico pela indisponibilidade financeira, através do SISBAJUD, nas contas bancárias do executado, até o montante indicado na execução.
Utilize-se a funcionalidade de repetição programada da ordem (teimosinha), pelo prazo máximo de 30 dias.
Encaminhe-se para a fila de trabalho "Concluso Pesquisas eletrônicas".
Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Cumpra-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0035566-66.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livio Gomes Ribeiro
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Exequente: Cecilia Gomes
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0035566-66.1998.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIVIO GOMES RIBEIRO e outros

Advogado(s):·SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP
Advogado(s):·DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão do processo na forma prevista no § 3º do artigo 134 do CPC até decisão final do IDPJ.
Associem-se os respectivos autos de nº 8147150-59.2022.8.05.0001 ao presente feito.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086536-25.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago D Utra De Vargas
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)
Advogado: Andrea Luiza Lima Carmel (OAB:BA39683)
Requerido: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Pedro Madureira De Pinho Luzes (OAB:RJ156853)
Advogado: Fabricio Cunha De Almeida (OAB:RJ144640)
Advogado: Giselle Dias Magalhaes Faria (OAB:ES11499)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PETIÇÃO CÍVEL n.·8086536-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO D UTRA DE VARGAS
Advogado(s):·ALTAMIRANDO BISPO DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIRANDO BISPO DE LIMA JUNIOR (OAB:BA39694), ANDREA LUIZA LIMA CARMEL (OAB:BA39683)
REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado(s):·PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES (OAB:RJ156853), FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA (OAB:RJ144640), GISELLE DIAS MAGALHAES FARIA (OAB:ES11499)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por REQUERENTE: TIAGO D UTRA DE VARGAS em face de REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
Verifico que consta, instado o réu para justificar a prova pericial requerida, não houve manifestação.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova requerida e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103967-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicole Lorraine Conceicao Oliveira
Advogado: Luis Rogerio Silva Dos Santos (OAB:BA37540)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103967-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NICOLE LORRAINE CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA37540)
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO LIMINAR movida por NICOLE LORRAINE CONCEICAO OLIVEIRA contra IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA, todos qualificados na exordial, no qual a parte Autora postula o aproveitamento em 7 matérias, sendo elas:
1- Odontologia Morfofuncional do Ecossistema Bucal; 2- Ciên. Morfofuncionais dos Sistemas Nervoso e Cardiorrespiratório; 3- Odontologia Morfofuncional da Cabeça e Pescoço; 4- Propedêutica Clínica Odontológica II; 5- Clínica Integrada de Assistência Odontológica I; 6- Estágio em Saúde Coletiva - Gestão do Sus; 7- Optativa II.
A parte Autora alega ter sido aprovada por “aproveitamento” nas referidas disciplinas, porém foi surpreendida ao verificar que seu status foi modificado nas referidas matérias de “Aproveitamento” para “A cursar”, ressalvando que a situação em face da divergência na grade curricular impedirá que a Autora participe da solenidade de formatura.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Assim, o documento contido em ID 456187086 e ID 456187081, fls. 3 e 4 comprova que as matérias arguidas na exordial efetivamente constavam como “Aproveitamento”, em 12.5.2022.
O documento contido em ID 456187081, datado de 9.7.224, prova que as 7 matérias apontadas na exordial passaram posteriormenete a constar como “A cursar”, e como “Aprovada” em todas as demais matérias do curso.
O Contrato Individual de Adesão e Compromisso Coletivo contido em ID 456187080 demonstra a contratação de pacote de solenidade pela parte Autora, com comprovante de pagamento coligido em ID 456187082 e 456187083, evidenciando o risco de prejuízo pecuniário e abalo extrapatrimonial caso a Instituição Ré impossibilite a conclusão do curso pela parte Autora até a data da solenidade, sob a alegação de disciplinas pendentes de cumprimento.
Tal alegação não está em consonância com a informação prestada anteriormente pela Instituição, no sentido de que as matérias estavam aprovadas em razão do aproveitamento (ID 456187086).
Observa-se que a conduta da instituição Ré aparenta uma contradição e possível violação do princípio da boa-fé, ao revogar o aproveitamento de disciplinas que, anteriormente, havia informado a Autora que as matérias em questão haviam sido analisadas e consideradas como aproveitadas.
Resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível que ocorra um transtorno significativo caso se concretize a restrição à parte Autora de participar da solenidade de formatura com sua turma, especialmente considerando que tal restrição não decorre de culpa exclusiva da própria Autora.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré acaso seja reconhecida judicialmente, ao final da demanda, a exigibilidade da parte Autora em cursar as matérias apontadas.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a empresa Ré proceda com a atualização do cadastro eletrônico da parte Autora em seu sistema, para constar como aprovadas por aproveitamento as disciplinas Odontologia Morfofuncional do Ecossistema Bucal, Ciên.

Morfofuncionais dos Sistemas Nervoso e Cardiorrespiratório, Odontologia Morfofuncional da Cabeça e Pescoço, Propedêutica Clínica Odontológica II, Clínica Integrada de Assistência Odontológica I, Estágio em Saúde Coletiva - Gestão do Sus, Optativa II no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$300,00 até o limite de R$30.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157781-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Wesley Assis Souza Dos Santos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8157781-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: WESLEY ASSIS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão formulada pela parte autora no ID 407476885 até o julgamento definitivo nos autos Revisional.
Devendo o cartório realizar as alterações necessárias, no sistema informatizado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0379423-98.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Debora Coelho Dos Santos Barros
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Exequente: Mariana Coelho Barros

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Exequente: Camila Coelho Barros
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Terceiro Interessado: Debora Coelho Dos Santos Barros
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Lima Barros
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Maria Noelia De Lima Barros
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0379423-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEBORA COELHO DOS SANTOS BARROS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)
EXECUTADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como MARIA NOELIA DE LIMA BARROS
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição contida no evento de ID 413029870, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do julgado do TJBA, em ID419980783 ao 415631335requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085486-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rafaela Lemos Fontenele
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ramon Rocha Costa De Freitas
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8085486-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RAFAELA LEMOS FONTENELE
Advogado(s):·TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113)

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a suspensão desta ação até a conclusão definitiva da prova pericial a ser realizada nos autos de Produção Antecipada de Provas 8026856-41.2023.8.05.0001.
Associem-se a presente ação, os referidos autos de nº 8026856-41.2023.8.05.0001.

P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539178-90.2014.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Requerido: Licia Maria Ferrao Muniz De Borba Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·HABILITAÇÃO n.·0539178-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REQUERIDO: LICIA MARIA FERRAO MUNIZ DE BORBA RAMOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da inércia do executado, defiro a indisponibilidade financeira requerida, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, pelo sistema SISBAJUD, até o valor atualizado indicado na execução.
Utilize-se a funcionalidade de repetição programada da ordem (teimosinha), pelo prazo máximo de 30 dias.
Caberá ao exequente efetuar, no prazo de 5 dias, o prévio recolhimento das custas referentes a penhora online a ser promovida por meio eletrônico nos sistemas de órgãos oficiais, sob pena de arquivamento.
Recolhidas as custas encaminhe-se para a fila de trabalho “Concluso Pesquisas eletrônicas”.
Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Cumpra-se. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença junto ao PJE.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019885-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019885-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: GERUSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por GERUSA DA SILVA SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Essa discussão, entretanto, foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, com vistas à identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182872-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Cruz Da Silva

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182872-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERVAL CRUZ DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ROBERVAL CRUZ DA SILVA contra ITAU UNIBANCO S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Essa discussão, entretanto, foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, com vistas à identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030057-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cacilda De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030057-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CACILDA DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 446635853, alegando erro material.
Contrarrazões apresentadas em ID. 449194815.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve erro material quanto ao julgamento do feito, uma vez que a ação trata-se de pedido de anulação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e não de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.022 do CPC, para tornar sem efeito a sentença prolatada e determinar o retorno dos presentes autos para fila de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097055-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilari Caroline Palmeira Lima
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097055-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILARI CAROLINE PALMEIRA LIMA
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por HILARI CAROLINE PALMEIRA LIMA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032371-91.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sibelle Hohlenwerger De Carvalho
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Darled Alaba Queiroz Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032371-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIBELLE HOHLENWERGER DE CARVALHO
Advogado(s): HELDER SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA35277)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos etc.
Da análise dos autos, verifico que foi deferido pedido de prova pericial formulado pela Parte Autora, tendo a perita nomeada apresentado proposta de honorários no evento de ID 424887961.
Houve impugnação pela Parte Ré em ID 441013332.
Em resposta, a perita se manifestou em ID 453109498.
A decisão de ID 188379479 deferiu a inversão do ônus da prova, portanto incumbe à Ré o custeio dos honorários periciais sob pena de preclusão. Nesse entendimento, leia-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do

Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Contrato apresentado pelo réu. Assinatura impugnada pela parte autora. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22838847420218260000 SP 2283884-74.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 14/02/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)

Nessa senda, é importante registrar que para a fixação dos honorários periciais é preciso ser considerado pelo Magistrado parâmetros como o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho e o tempo necessário para a realização do encargo imposto pelo juízo. Nesse sentido, leia-se precedente judicial abaixo transcrito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO CASO E EXAME CLÍNICO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. - A fixação dos honorários periciais pelo Magistrado deve se dar em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando-se o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho, o tempo necessário para efetuá-lo e o custo da sua elaboração.
(TJ-MG - AC: 10702084709428002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: 08/03/2016).

Postas estas premissas mostra-se razoável pela natureza do objeto a ser periciado bem como pela complexidade da demanda a fixação dos honorários periciais no importe de R$1.700,00.
Dessa maneira, considerando que a Parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em vista da inversão do ônus da prova deferido determino que a Parte Ré efetue o depósito dos honorários periciais no importe de R$1.700,00 no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.
Outrossim, após o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para que junte aos presentes autos o laudo pericial no prazo de 20 dias, conforme determinado no despacho saneador.
Após o depósito dos valores dos honorários periciais e da juntada do laudo pericial, expeça-se de imediato o alvará com vistas à liberação dos honorários em favor da perita.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO
8157405-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osair Souza Santos
Advogado: Soraya Tourinho Santana (OAB:BA41584)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

OFÍCIO

PROCESSO: 8157405-76.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSAIR SOUZA SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

OFÍCIO Nº 82 / 2024 / 5CIC / TJBA
Salvador - BA, 5 de agosto de 2024.
Ao(À) Senhor(a)
Superintendente(a)

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
NESTA
Assunto: encaminha Requisição de Pequeno Valor – RPV, determinando o pagamento de valor especificado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro.
Senhor(a) Superintendente,

Com base no que consta nos autos do Processo em epígrafe, considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 303 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, requisito a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 6, em benefício da parte credora identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 4, de tudo se comprovando nos autos.
Eu, Roberto César Veloso Borges, Diretor de Secretaria, o encaminhei para ciência e aprovação do magistrado.
Atenciosamente,
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – PRAZO 90 (noventa) dias
1. Processo nº 8157405-76.2022.8.05.0001
2. Nome do Exequente: OSAIR SOUZA SANTOS

2.1. CPF/CNPJ: 125.989.175-53
4 Titularidade dos Dados Bancários: OSAIR SOUZA SANTOS
4.1 Banco do Brasil
4.2 Agência: 346-8
4.3 Conta Corrente nº 88463-4
5. Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
6. Valor Requisitado: R$ 3.399.08 (três mil novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizados até data de assinatura do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0085753-63.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Katia Calmon De Amorim
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0085753-63.2007.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KATIA CALMON DE AMORIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS, CAMILA GOMES LADEIA, LUCAS DE SOUZA ARAUJO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, procedi com a anexação dos AGI nº 8005808-92.2024.8.05.0000. O referido é verdade. Dou fé.

SALVADOR, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124063-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roque Dos Santos Celestino
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ilda Correia De Assis Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Genilson Dos Santos Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Hilma Dos Santos Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Evonildes De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Milton Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124063-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ROSEANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (9) contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros, todos qualificados na exordial.
Distribuído para o douto Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que declinou da competência, gerando a redistribuição do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito, verificando de logo a alegação de incompetência deste Juízo de Relações de Consumo, que precede, por lógica processual, a análise das demais questões.
A preliminar de incompetência está fundada em discussão sobre a verificação de relação de consumo de forma reflexa, com a eventual equiparação do consumidor por dano ambiental.
Conquanto o tema tenha sido apreciado em julgados no Superior Tribunal de Justiça, não alcançou o patamar de pacificidade, não se cogitando de precedente vinculante, cabendo transcrito esse posicionamento da Corte Superior, datado de 29.5.2023, relativo a supostos danos causados pelo funcionamento de usina hidroelétrica:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso. 1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Re-

lações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Não vislumbro, entretanto, essa referida relação de consumo no caso em concreto, pois os supostos danos ambientais estariam causando prejuízos civis decorrentes da diminuição das atividades laborais de pescadores da região, sem qualquer relação com algum ponto da cadeia de fornecimento, razão pela qual não se aplica o sistema especializado do Código de Defesa do Consumidor.
Se essa equiparação prosseguir de maneira abrangente, como sugerido, quase toda e qualquer relação jurídica terminaria tocando, em algum momento, em demanda consumerista, alterando-se a especialização da matéria em desfavor das varas cíveis, passando estas a serem especializadas e não as varas de relações de consumo.
Necessário portanto verificar a equiparação a consumidor sem se abstrair completamente da relação original e da situação do prejudicado em toda a cadeia de produção ou de prestação de serviços, não ocorrendo, no caso em exame, o vínculo entre os pescadores e relação consumerista com os construtores do estaleiro.
Ainda para alicerçar esse entendimento, cabe a análise da legislação pertinente no Poder Judiciário do Estado da Bahia, cabe a verificação da Resolução nº 15, de 24.7.2015, que “Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, reportando-se à alteração que imprime à Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº. 10.845 de 27.11.2007.
O referido Diploma Legal atribuiu às Varas Cíveis e Comerciais a competência mais genérica, envolvendo “...jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”:

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Já para a especialização das Varas de Relações de Consumo, cabem apenas os que efetivamente estiverem afetos às demandas consumerista:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

O tema não está pacificado no TJBA, nem no STJ, mas sigo expressiva e igualmente primorosa parcela de Julgadores que entendem pela inexistência dessa equiparação dos pescadores à condição de consumidor, em face de eventuais danos ambientais decorrentes de atividades que não guardam relação de consumo, cabendo transcritos pertinentes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental supostamente ocasionado pelas empresas acionadas, sob o fundamento de que o “consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A é o responsável direto pelos danos decorrentes da construção do estaleiro numa região anteriormente de Reserva Extrativista Ambiental, bem como de todos os danos decorrentes ao meio ambiente que tornou cada vez mais escassa o desenvolvimento da atividade pesqueira pelos Requerentes” 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, este órgão julgador passou a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8085606-75.2019.8.05.0001, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 10 ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. (TJ-BA - CC: 80856067520198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/08/2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. DEMANDA AJUIZADA POR PESCADORES E MARISQUEIROS ARTESANAIS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO

CONFLITO. I - conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em face do Juízo de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da mesma comarca , relativamente à ação indenizatória ajuizada na origem por por pescadores e marisqueiros artesanais supostamente prejudicados pelos danos ambientais decorrentes de atos ilícitos atribuídos às empresas componentes do Consórcio responsável pela operação do Estaleiro Paraguaçu, na Baía de Todos os Santos. II - De início, destaca-se que a matéria encontra substancial convergência no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que, em casos que tais, seja reconhecida a competência do Juízo Cível, razão pela qual assento, de logo, a ressalva do meu entendimento pessoal, em observância ao princípio da colegialidade. III - De fato, na linha da jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias dos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final. IV - Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos consectários do ato reputado ilegal não transmuda, por si só, a natureza do liame jurídico em questão, tema que influencia, como cediço, a definição do próprio Órgão Judicial competente para apreciar a causa, em atenção, inclusive, ao princípio do Juiz natural, previsto da Constituição Federal. V - Conflito que se julga procedente, para determinar que os autos da ação originária permaneçam sob a jurisdição da 3ª Vara Cível e Comercial, ora suscitante. (TJ-BA - CC: 80344700820208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/05/2021)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. FATO DE NATUREZA CÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO - Inobstante o fato narrado ter ocorrido em área administrada pelas empresas acionadas, não se trata de falha ou má prestação de serviços pelo fornecedor em detrimento do consumidor ou destinatário final dos serviços prestados, visto que os autores da ação de origem são pescadores artesanais que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, os quais alegam a existência de danos, sobretudo “impactos ambientais atinentes em especial à modificação do fluxo de água e as alterações hidrodinâmicas” nas comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e ao Complexo Pedra do Cavalo, causados pela má gestão das acionadas na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e na operação dos equipamentos - Diante das peculiaridades do caso, não se vislumbra relação de consumo entre as partes. Acrescenta-se que por não haver “relação base de consumo”, não abrange a hipótese de consumidor por equiparação, prevista no artigo 17 do CDC - Procedência do conflito, declarando a competência do juízo cível para processar e julgar a demanda originária. (TJ-BA - CC: 80166966220208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 26/05/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONEXÃO. AUTORES DIFERENTES. INDEPENDÊNCIA DA AÇÕES. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.Para que as partes sejam reconhecidas como consumidoras por equiparação, pressupõe-se a existência de relação de consumo adjacente e defeito de consumo grave e danoso a terceiros. Caso em que os fatos relatados na petição inicial da ação de origem indicam a ocorrência de danos ambientais causados pela instalação do Estaleiro São Roque do Paraguaçu, que, segundo afirmam os pescadores/marisqueiros autores, vem provocando modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, criando prejuízos de ordem econômica, social e danos à saúde, o que é insuficiente para tratá-los como consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. É facultada àqueles que se sentem atingidos pelo fato em comum a propositura de demanda coletiva ou individual, de modo que eventual identidade entre as partes acionadas ou causa de pedir porventura constatada entre os processos não enseja necessariamente a reunião dos feitos sob a condução de um único juízo, notadamente quando as demandas veiculadas objetivam a reparação individual de danos, ainda que a pretensão seja comum a várias pessoas. Conflito julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Salvador para processar e julgar a ação indenizatória, com a ressalva de que a distribuição deve ocorrer mediante livre sorteio. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8023715-22.2020.8.05.0000, sendo Suscitante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador e Suscitado o MM. Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar parcialmente procedente o conflito. (TJ-BA - CC: 8023715-22.2020.8.05.0000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. BAÍA DE IGUAPE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO “CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO”. ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Na espécie, a ação cuja competência para julgamento é discutida diz respeito à pretensão indenizatória de pluralidade de autores que teriam sofridos danos morais e materiais em sua atividade pesqueira a partir da construção do Estaleiro “Enseada do Paraguaçu”, localizada na Baía de Iguape, Município de Maragogipe. Na esteira da jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, a figura do “consumidor por equiparação” somente exsurge quando há relação consumerista subjacente, sem que se possa falar em competência da Vara Especializada, quando a demanda trata de postulação cível comum. Como inexiste relação consumerista de fundo, no caso concreto, deve-se reconhecer a improcedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8048404-64.2019.8.05.0001, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 04/08/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA CONTRA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DANO AO MEIO AMBIENTE DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. O JUÍZO SUSCITADO É O COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais", a qual havia sido distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA. O parecer ministerial é pela procedência do conflito de competência; 2. A jurisprudência do TJBA consolidou-se no sentido de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista uma relação de consumo adjacente ao dano. No caso dos autos, contudo, o dano objeto da demanda é eminentemente ambiental. Interpretando casos similares aos dos autos que originaram o presente conflito negativo de competência, o TJBA consolidou o entendimento de que não há que se falar em relação de consumo; 3. Competência do Juízo Suscitado. A narrativa tecida na exordial é no sentido de que os danos que ensejaram o pedido indenizatório seriam de repercussão regional, já que teriam extrapolado os limites territoriais da Comarca de Maragogipe/BA. Aplicação da regra extraível do art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990; 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo:. 8016008-32.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/10/2022)

Todos esses julgados foram anteriores ao julgamento do STJ, acima transcrito e datado de 29.5.2023, cabendo colacionar, entretanto, a permanência do entendimento de também eminentes Julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em data recente, cujo texto do respeitável decisório, datado de 1º.12.2023, transcrevo na íntegra, por sua pertinência e proximidade temporal:

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8044895-89.2023.8.05.0000 - Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas - SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO em face do JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, ambos da Comarca de Salvador, no bojo dos autos de n. 8003413-29.2023.8.05.0044, que se cuida de ação ordinária por meio da qual se reclama indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pela acionada e que teria impactado diretamente a atividade pesqueira do demandante.

Originalmente, a demanda foi distribuída ao Juízo Suscitado que, aplicando precedente do STJ, concluiu pela classificação dos autores como consumidores bystanders, de modo a atrair a incidência das normas consumerista e, por conseguinte, a competência de uma das Varas de Defesa do Consumidor para processar e julgar a lide (ID 405732021 da ação).

Operado o declínio de competência, foram os autos redistribuídos ao Juízo Suscitante, que, escorado em julgado deste TJBA, concluiu em sentido diverso, a justificar a instauração do presente incidente.

Regularmente distribuído o incidente, coube-me a relatoria.

No ID 50828550, determinei as providências iniciais.

Remetidos os autos à Procuradoria, sobreveio parecer pela improcedência do Conflito (ID 51607774).

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Configurado conflito negativo de competência entre Juízes de Direito, incumbe a este Órgão Julgador a competência para processá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 92-A, inc. III, do RITJBA.

O cerne da controvérsia reside em definir se a matéria subjacente à demanda originária se insere ou não na competência da Vara Especializada nas Relações de Consumo.

Do perlustrar dos fólios, verifica-se que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada por pescador com o escopo de obter indenização por danos morais e materiais suportados reflexamente como decorrência de supostos danos ambientais graves provocados, em tese, pela operação da parte ré.

Como bem pontuado pelo Juízo Suscitante, a controvérsia objeto do presente conflito não é nova, já tendo sido exaustivamente debatida no âmbito deste Tribunal ad quem.

Malgrado haja precedente não vinculante do colendo STJ em sentido diverso, consolidou-se no âmbito deste Sodalício jurisprudência no sentido de afastar a competência do juízo especializado nas relações de consumo em casos desse jaez, pois os demandantes não se enquadram como consumidores por equiparação à míngua de uma relação de consumo base e adjacente.

Nesse toar, trago à colação os precedentes a permitir a solução da controvérsia à luz do art. 241, p. único do RITJBA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. BAÍA DE IGUAPE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO "CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO". ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Na espécie, a ação cuja competência para julgamento é discutida diz respeito à pretensão indenizatória de pluralidade de autores que teriam sofridos danos morais e materiais em sua atividade pesqueira a partir da construção do Estaleiro "Enseada do Paraguaçu", localizada na Baía de Iguape, Município de Maragogipe. Na esteira da jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, a figura do "consumidor por equiparação" somente exsurge quando há relação consumerista subjacente, sem que se possa falar em competência da Vara Especializada, quando a demanda trata de postulação cível comum. Como inexiste relação consumerista de fundo, no caso concreto, deve-se reconhecer a improcedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 10ª Vara Cível e Comercial

da Comarca de Salvador.(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8048404-64.2019.8.05.0001, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 04/08/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA CONTRA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DANO AO MEIO AMBIENTE DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. O JUÍZO SUSCITADO É O COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais", a qual havia sido distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA. O parecer ministerial é pela procedência do conflito de competência; 2. A jurisprudência do TJBA consolidou-se no sentido de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista uma relação de consumo adjacente ao dano. No caso dos autos, contudo, o dano objeto da demanda é eminentemente ambiental. Interpretando casos similares aos dos autos que originaram o presente conflito negativo de competência, o TJBA consolidou o entendimento de que não há que se falar em relação de consumo; 3. Competência do Juízo Suscitado. A narrativa tecida na exordial é no sentido de que os danos que ensejaram o pedido indenizatório seriam de repercussão regional, já que teriam extrapolado os limites territoriais da Comarca de Maragogipe/BA. Aplicação da regra extraível do art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990; 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo:. 8016008-32.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental supostamente ocasionado pelas empresas acionadas, sob o fundamento de que o "consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A é o responsável direto pelos danos decorrentes da construção do estaleiro numa região anteriormente de Reserva Extrativista Ambiental, bem como de todos os danos decorrentes ao meio ambiente que tornou cada vez mais escassa o desenvolvimento da atividade pesqueira pelos Requerentes" 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, este órgão julgador passou a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem. (TJ-BA - CC: 80856067520198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/08/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL. A matéria envolve supostos prejuízos ambientais em ricochete à atividade laboral pesqueira dos autores, na condição de atingidos pelas intervenções realizadas no Complexo Pedra do Cavalo, a partir da atuação das demandadas na qualidade de concessionárias de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico da área. A toda evidência a relação de apoio e anexa, que teria ensejado os alegados danos ambientais, não consiste em relação de consumo, pois não ocorreu no final da cadeia de fornecimento, mas em uma das fases intermediárias. Os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, examinando a matéria, consolidaram o entendimento de que não haveria relação de consumo na hipótese, "por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado". CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80277156520208050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PROPOSITURA POR PESCADORES ARTESANAIS. DANOS AMBIENTAIS. REFLEXOS CAUSADOS PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PARA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO, EM POSTULANTES, DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (TJ-BA - CC: 80261246820208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GÁS-GLP. TANQUE. VAZAMENTO. TEMADRE. INCÊNDIO. PETROBRAS. INDENIZATÓRIA. MORADORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. I – O reconhecimento do consumidor por equiparação pressupõe a existência de relação jurídica de consumo base e adjacente entre fornecedor e consumidor standard, cujo inadimplemento ou defeito de consumo acarrete dano àquele. II – Evidenciado que o vazamento de gás GLP, objeto da ação indenizatória originária, não decorreu do descumprimento ou inadimplemento de relação de consumo, descabido é o enquadramento, como consumidores equiparados, dos moradores que afirmam ter sido vítimas do referido acidente, razão da procedência do Conflito Negativo, para reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para julgar a mencionada ação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (CC n. 8001095-50.2019.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rela. Designada Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, DJe: 17/03/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. CONFLITO PROCEDENTE. A ação indenizatória foi ajuizada por moradores da cidade de Madre de Deus, cujo pleito decorre de suposta lesão ocasionada por incidente ambiental - incêndio ocorrido nas instalações da empresa Petrobrás, no tanque de gás liquefeito. A hipótese não decorre de má prestação

de um serviço pelo fornecedor ao seu consumidor, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado no tanque de gás GLP (TQ-7203). Sem relação-base de consumo, não há que se falar em consumidor por equiparação, estando a matéria subordinada ao regime geral de responsabilidade, de competência Cível. Precedentes deste Tribunal. Ademais, não há se falar em conexão deste autos com àqueles de n. 0526547-46.2016.8.05.0001, pois naquela ação, o juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Capital também se deu por incompetente, suscitando o competente conflito. A competência para o julgamento da ação de indenizatória de n. 0552922-16.2018.8.05.0001 deve ser mantida com o Juiz natural, aqui suscitado. Conflito procedente. (CC n. 8001265-22.2019.805.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Dje: 13/08/2019).

De se ver, pois, que, de acordo com a jurisprudência consolidada por este Órgão Julgador, as ações ordinárias ajuizadas por pescadores com vistas à indenização por danos morais e materiais suportados reflexamente ou por ricochete em decorrência de danos ambientais atraem a competência de Vara Cível.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito em epígrafe, a fim de reconhecer a competência da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR (Juízo Suscitado) para processar e julgar o processo de origem, com fulcro no art. 162, inc. II, c/c art. 241, parágrafo único, ambos do RITJBA.
Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.
Com o trânsito em julgado, comunique-se às autoridades conflitantes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, [data do sistema].
Des. Roberto Maynard Frank
Relator
Diante do exposto, nos termos do art. 64, §1° do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas Cíveis desta Capital.
Diante do exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões acima indicadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 953, I c/c Parágrafo único do artigo 112, ambos do CPC, restando suspenso o feito, até o pronunciamento final da Instância Superior.
Expeça-se ofício à eminente Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, acompanhado de cópia da petição inicial, da decisão declinatória de competência prolatada pelo douto Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador e desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081569-68.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linda Rosa De Coni Regis De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Emanuella De Meneses Santos (OAB:BA73691)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8081569-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LINDA ROSA DE CONI REGIS DE SOUZA
Advogado(s):·PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), EMANUELLA DE MENESES SANTOS (OAB:BA73691)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por LINDA ROSA DE CONI REGIS DE SOUZA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial.

Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 454528581 considerando o depósito comprovado sob ID 442087830.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Desabilite-se dos autos os Patronos
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090191-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelice Santana De Almeida
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090191-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELICE SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ registrado(a) civilmente como CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO

Vistos etc.
Confirmado o trânsito em julgado, consoante certidão de ID. 427293100, e constatado que o valor devido executado deverá ser pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor, em razão do julgamento da ADPF nº 616 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios, em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa - Pres. nº 01, de 11 de janeiro de 2018 (IN-P nº 1/2018), e diante da verificação da Secretaria deste Juízo da integralidade da documentação exigida determino as seguintes providências:
a) expeça-se o Ofício Requisitório de RPV, para pagamento na conta bancária de titularidade do Credor, cujos dados devem constar de forma expressa e completa, observado que na hipótese de o Credor não ser titular de conta corrente ou poupança caberá ao ente Devedor providenciar sua abertura (art. 6º, §1º da IN-P nº 1/2018);
b) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o integral teor do Ofício Requisitório, providenciando eventuais erros materiais indicados;
c) após finalizada, por completo, a diligência do item anterior, encaminhe-se o expediente ao Ente Público Devedor, via intimação digital, ficando obrigado ao pagamento da dívida no prazo de 2 meses, obrigando-se a informar a este Juízo no prazo de 10 dias após sua realização (arts. 5º e 6º da IN-P nº 1/2018);
d) após o prazo acima, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088699-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Nascimento Cardoso
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088699-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VAGNER NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Postulada a gratuidade da justiça, foi determinada a comprovação do estado de dificuldade financeira que albergasse o pleito de assistência judiciária gratuita, no prazo de 5 dias, mas o Autor se limitou a reiterar sua condição de miserabilidade momentânea e trouxe aos autos o mesmo extrato de conta bancária. .

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Este Juízo concedeu à parte Autora a oportunidade de comprovação de sua atual situação financeira, sob pena de indeferimento do pleito, limitando-se a reiterar não poder pagar as custas e ressalvando a presunção legal de miserabilidade, trazendo aos autos seu extrato bancário.
Ademais, no caso em concreto, verifica-se que o Autor possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, haja vista que os dados constantes em seu extrato bancário exprimem movimentação regular de altos valores, investimentos e saldo suficiente.
Apresentou sua renda, mas não excesso de despesa, para que pudesse ficar isenta do pagamento das custas indicadas (R$ 6.193,20), em razão do valor da causa, além das referentes aos atos de comunicação.
Permitir que haja isenção de pagamento de custas nessa proporção e razão ensejaria afronta a interpretação teleológica que se faz a Lei 1.060/50 e os arts. 98 a 102 do CPC, que se destinam a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça.
Nesse sentido:
“MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20590/SP (2005/0143085-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Castro Filho. j. 16.02.2006, unânime, DJ 08.05.2006).”

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.
1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso especial desprovido. (REsp 544.021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 168)”.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INADIMPLEMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. 2. A presunção relativa de veracidade conferida à

declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural pode ser afastada quando, devidamente intimada para juntar documentos aptos a viabilizar a análise do pedido, a parte deixa de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, como ocorre no caso dos autos (CPC/15, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. O cancelamento da distribuição em virtude da extinção do processo sem resolução de mérito, diante do inadimplemento das custas iniciais, não isenta a parte Autora do pagamento das despesas processuais, quando constatada a efetiva movimentação da máquina judiciária com a realização de atos processuais necessários ao andamento do feito. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1365734, 07062044920208070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2021, publicado no DJE: 31/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, com base no art. 99, §2º do CPC, INDEFIRO o pleito de assistência judiciária gratuita, pelos fundamentos preditos; intime-se a parte Autora, pelo DJE, para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais, por intermédio do respectivo DAJ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103219-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Vitor Hugo Da Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8103219-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: VITOR HUGO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra VITOR HUGO DA SILVA LIMA, todos qualificados na exordial.
Consultando o sistema, verifica-se a existência da Ação Revisional nº 8090797-62.2023.8.05.0001 , em trâmite na 7ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, em que se discute a abusividade das cláusulas constantes no contrato objeto desta Ação de Busca e Apreensão.
Havendo conexão, o CPC determina a reunião dos feitos, para julgamento, conforme consta do art. 55, §3º do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Haverá conexão, portanto, quando ambos os processos estiverem discutindo a mesma relação jurídica ou relações jurídicas diversas nas quais haja um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.
Verificando-se que a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional versam sobre o mesmo contrato e possuem as mesmas partes, necessária se faz a reunião de ambas em um mesmo Juízo a fim de evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA EM FACE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TRAMITANDO EM OUTRO JUÍZO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. MESMA RELAÇÃO CONTRATUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE A DEMANDA FOI DISTRIBUÍDA EM PRIMEIRO LUGAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS ART. 55, § 3º, ART. 58 E ART. 59 DO NCPC. Há relação de prejudicialidade entre as Ações de Busca e Apreensão e Revisional de Contrato relativas ao mesmo contrato de financiamento de bem, a situação coaduna com o instituto da conexão e os feitos devem ser reunidos no Juízo prevento, onde a demanda foi distribuída em primeiro lugar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08041457920168020000 AL 0804145-79.2016.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 31/08/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. - Nos termos da jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes - A competência para processar e julgar ambas as ações é do juiz que despachou em primeiro lugar - Conflito de competência acolhido. (TJ-MG - CC: 10000211935655000 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022)
Na hipótese dos autos, nota-se que a Ação Revisional de nº 8090797-62.2023.8.05.0001 foi distribuída em 19.7.2023, antes da distribuição da presente ação, que se deu em 1.8.2024, revelando-se aquele Juízo competente para o julgamento de ambas as ações, nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC.
Diante do exposto, declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante a 7ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, em observância aos arts. 58 e 59 do CPC.
Remetam-se os presentes autos para o Juízo competente.
Após, proceda-se a baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106435-09.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Dias Dos Anjos
Exequente: Sicoob Administradora De Consórcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8106435-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: FABIO DIAS DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 451115430 e demais providências processuais, tendo em vista o pagamento das custas correspondentes (ID 449128267).
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122119-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rivaldo Gomes Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122119-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RIVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra RIVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, todos qualificados na exordial, alegando, a Autora, a inadimplência da parte Acionada no pagamento das parcelas ajustadas em contrato de arrendamento mercantil, com base no Dec. Lei n° 911/69.
De acordo com a decisão de ID 455836108, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.
No prazo de 5 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Autorizo, se necessário, a requisição do uso de força policial e o cumprimento do mandado fora do horário forense.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119395-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Paim De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8119395-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO PAIM DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da notícia de suspensão do(a) advogado(a) da parte Autora do exercício de suas atividades profissionais, conforme publicado via Edital n° 23/2024-TED-OAB, Edição nº 1.346 de 6.5.2024, SUSPENDO o feito com base no art. 313, I, do CPC, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, constituindo novo(a) advogado(a) com capacidade postulatória para representá-la nesta demanda, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 76 e 485, IV do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106435-09.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Dias Dos Anjos
Exequente: Sicoob Administradora De Consórcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8106435-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: FABIO DIAS DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 451115430 e demais providências processuais, tendo em vista o pagamento das custas correspondentes (ID 449128267).
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038561-07.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marizete De Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8038561-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARIZETE DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados (ID 432592741), alegando omissão/contradição, ha medida em que foi decretada a revelia, mesmo tendo a Devedora apresentado Embargos à Execução.
Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante.
Conforme se constata nos autos de número 8070480-43.2023.8.05.0001, a devedora apresentou Embargos à Execução tempestivamente.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e revogo a revelia decretada.

Aguarde-se o julgamento dos indicados Embargos à Execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0311111-26.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nuna Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Embargante: Flavio Da Rocha Reis
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0311111-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: NUNA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0051895-75.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Cia De Seguros De Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Clinica Holos
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Interessado: Antonio Carlos Ramos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051895-75.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMOS SANTOS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
INTERESSADO: Sul America Cia de Seguros de Saude e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ANA CLÁUDIA ANDRADE CORREIA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e CLÍNICA HOLOS, todos qualificados na exordial, na qual alega ser portadora de "PMD ou DISTÚRBIO BIPOLAR DE HUMOR" e que necessita se submeter a tratamento intensivo e acompanhado, mediante internamento em clínica especializada, por indicação de profissional, mas a SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE negou assistência médica necessária.
Segue narrando que o Juizado Especial Cível de Apoio do SAJ-BARRA nos autos do processo autuado sob o número 21.345-4/2006 em 13.3.2006 deferiu o pedido liminar à parte Autora (ID 260889089 ao 260889090) e determinou que Seguradora custeasse a internação na Clínica mencionada, razão pela qual a CLÍNICA HOLOS autorizou o internamento, mas o condicionou ao recolhimento de R$70.000,00 em 24.3.2006 (ID 260889087). A Parte Autora, temendo ser prejudicada devido ao impasse entre as duas Rés, ingressou com o presente processo com o intento de se beneficiar imediatamente da medida ambulatorial prescrita por laudo médico, negado pela segunda Ré, por se tratar de urgência.
Inicial instruída com documentos sob ID 260889083 ao 260889093.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. Outrossim, deferida a antecipação de tutela (ID 260889096 ao 260889098).
Devidamente citada, CLÍNICA HOLOS apresentou Contestação em ID 260889105 em 8.5.2006. Suscitou a(s) preliminare(s) de ilegitimidade passiva. No mérito, destaca-se que não há obrigação contratual entre a Clínica e a Parte Autora. Justifica sua resistência em custear a internação da Autora devido ao fato de que a primeira Acionada costumeiramente solicita a internação dos pacientes na clínica comprometendo-se a efetuar o pagamento posteriormente sem contudo cumprir com o pagamento. Ressalta que a Clínica não possui contrato com a Seguradora, não tendo, portanto, qualquer vínculo contratual ou obrigação de prestar serviços à referida. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados em face da 2ª Ré.
Devidamente citada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE apresentou Contestação em ID 260889334. Não suscitou preliminares. Arguiu a impossibilidade de concessão da medida liminar. Arguiu impossibilidade de aplicação do CDC. No mérito, o contrato assinado em 27.9.1996 não foi adaptado pela Autora Lei 9.656/98 e que o contrato não cobre o tratamento pleiteado pela parte Autora. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Contrato apresentado - ID 260889448 ao 260889788.
Em 19.5.2006 a Autora apresentou Réplica às duas Contestações em ID 260889959 ao 260889993.
Descumprimento da liminar noticiado em ID 260889996. (8.5.2006).
Juntou documento em que a primeira Acionada emitiu autorização prévia sob número 06/00313892, com validade indeterminada (ID 260890215).
A autorização foi emitida em 23.3.2006 (ID 260890215),
Em 9.5.2006 a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em petição informou cumprimento liminar desde 23.3.2006 (ID 260890222 ao 260890233).
8.5.2006 a Seguradora interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (ID 260890251 ao 260890609).
18.5.2006 SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE requereu a dilação do prazo para realização da do depósito judicial para garantir a caução, requerida pela segunda Acionada (ID 260890618 e 260890624).
24.5.2006 a primeira Ré apresentou guia de depósito do caução, requerendo que não fosse liberado até a decisão final da lide (ID 260890630 e 260890642).
21.6.2006, CLÍNICA HOLOS apresentou petição informando os valores despendidos para tratamento da Parte Autora, requerendo R$26.573,06 do valor levantado pela primeira Ré, relativo aos serviços médicos prestados de 2.6.2006 até 15.6.2006 (ID 260890959 ao 260890968).
11.7.2006, CLÍNICA HOLOS apresentou petição informando atualização da conta médica referente ao atendimento à Autora referente ao período de 15.6.2006 até 30.6.2006, requerendo liberação de R$39.307,39 para complementar o valor, totalizando R$55.150,00. Juntou documentos ID 260890975 ao 260890975.
25.5.2006, o Tribunal de Justiça negou o efeito suspensivo postulado em sede de Agravo de Instrumento nº 18961-9 (ID 260890999 ao 260891001; 260891381 e 260891385).
24.7.2006, a Parte Autora se insurgiu quanto aos valores cobrados pela CLÍNICA HOLOS, contestou a veracidade dos documentos apresentados, e requereu a intervenção do Ministério Público no feito (ID 260891389 ao 260891391).
20.7.2006 SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE impugnou o pedido cobrança antecipada feito pela segunda Ré, alegando não ter razão pois os valores gastos não teriam alcançado a monta de R$70.000,00 garantidos, e impugnou os valores cobrados pela Clínica, alegando estarem excessivos.
29.3.2007 a parte Autora peticionou reiterando que os valores cobrados pela Clínica estavam excessivamente altos, requerendo pormenorização e intervenção do Ministério Público no feito, frisando que os gatos ainda não tinham alcançado o valor garantido por caução (R$70.000,00).
14.5.2007, primeira manifestação do Ministério Público em ID 260891402, informando não haver necessidade de intervenção como custos legis, mas encaminho as peças para conhecimento do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM) para averiguar a denúncia de prática de infração penal.
Na data de 27.8.2007, CLÍNICA HOLOS informou demonstrativo das despesas incorridas pelas 176 diárias fornecidas à Parte Autora, totalizando R$320.958,78, relativo a internamento de 2.6.2006 até 26.9.2006 e de 20.12.2006 até 15.2.2007 (ID

260891910 ao 260891913). requereu o levantamento dos R$70.000,00 já recolhidos bem como determinação para que a Seguradora efetuasse o depósito do valor complementar de R$250.958,78. Juntou documentos ID 260891914 ao 260891954.
Em 28.8.2008 SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE impugnou os valores cobrados, arguindo que
[...] a Clínica Holos não cumpriu com a determinação judicial, haja vista que o despacho exarado no dia 16.8.2007 foi de clareza meridiana ao determinar que a referida Clínica apresentasse Tabela de Preços Prestados aos Particulares e as Clínicas Convencionadas.
Inobstante tenha sido determinado o quanto acima mencionado pelo MM Juízo, a Clínica Holos, tornando latente a abusividade das suas cobranças, se nega a trazer aos autos a Tabela de Preços referente às Clínicas conveniadas, sob a esdrúxula alegação de "sigilo contratual".
Ao final, requereu que o Juízo tomasse as medidas cabíveis para compelir a Clínica a cumprir o quanto já determinado (ID 260892211 ao 260892212).
Em 17.9.2008 a Autora impugnou os valores cobrados pela Clínica sob a alegação de estarem muito acima do valor médio de mercado e não terem lastro documental que o justifique. Nada opôs à liberação do valor R$70.000,00 garantido por caução em favor da Clínica, entretanto.
9.5.2009, o termo de audiência do X Mutirão de Conciliação da Justiça de 1º Grau, sem que tenha havido acordo (ID 260892241).
15.9.2007, manifestação do Parquet com promoção Ministerial (ID 260892243 ao 260892245).
18.8.2010, o Ministério Público visando instruir expediente criminal, requereu cópia dos autos do processo ao juízo (ID 260892247).
1.9.2011, reiteração pelo Ministério Público de remessa dos autos para analisar se o caso envolve fraude documental que demande uma posterior investigação em ID 260892481 ao 260892485.
31.8.2012, determinado o encaminhamento dos autos à Promotora requerente (ID 260892481 ao 260892485).
21.9.2012, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE requereu expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor da peticionária e expedição de ofício ao Banco do Brasil com o intento de obter extrato da conta judicial vinculada ao processo.
9.5.2013, reiteração de ordem para encaminhar os autos ao Ministério Público (ID 260892490).
18.9.2013, o Ministério Público retornou os autos (ID 260892497).
29.8.2019, a Parte Autora ratificou a habilitação de patrono, e requereu o julgamento antecipado da lide, com condenação da Ré em multa por descumprimento.
Em 28.8.2019, CLÍNICA HOLOS requereu a aprovação das contas médicas apresentadas, autorização do levantamento do depósito efetuado pela 1ª Ré, e intimação para que a Seguradora complementasse o valor devido, em R$250.958,78 (ID 260892501 ao 260892502).
Não alcançada a composição - ID 260892506 e ID 260892507.
Em 27.8.2010, foi prolatada sentença extintiva, por ausência de localização da parte Autora em seu endereço (ID 260892661).
8.9.2020, Embargos de Declaração opostos pela CLÍNICA HOLOS (ID 260892663).
20.1.2021, Embargos de Declaração acolhidos, oportunizando que a HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA (Clínica Holos, atual Clínica Holiste) traga aos autos planilha atualizada (ID 260892667).
29.1.2021, CLÍNICA HOLOS apresentou planilha atualizada do valor que entende devido pela Ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (ID 260892669). Juntou documentos em ID 260892670 ao 260892678.
25.2.2021, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE se manifestou em ID 260892681.
1º.3.2021, CLÍNICA HOLOS apresenta novo petitório para que o Juízo não conceda dilação do prazo para a SULAMÉRICA (ID 260892685).
18.3.2021, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE se manifesta (ID 260892686), requerendo expedição de ofício ao Ministério Público para que se posicione quanto ao andamento da investigação iniciada.
9.4.2021, a CLÍNICA HOLOS informou que o Agravo de Instrumento foi improvido (ID 260892690). Juntou o Decidido pela Instância Superior em ID 260892691.
17.5.2021, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE apresentou manifestação (ID 260892698).
19.9.2021, Decisão intimando CLÍNICA HOLOS para apresentar planilha dos valores devidos (ID 260892700).
30.9.2021, CLÍNICA HOLOS apresentou detalhamento das despesas (ID 260892702 ao 260892960).
14.10.2024, Manifestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (ID 260892961).
28.10.2021, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE apresentou impugnação aos valores apresentados pela CLÍNICA HOLOS (ID 260892962 e 260892963), apresentando comparativo com o preço de mercado.
19.11.2021, Resposta de CLÍNICA HOLOS (ID 260892972).
12.1.2022, o Cartório certificou a intempestividade da Petição juntada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (ID 260892978).
19.7.2022, houve despacho intimando as partes para explicitar os valores que entendem devidos (ID 260892980).
21.7.2022, CLÍNICA HOLOS apresentou resposta (ID 260893004 ao 260893332).
3.8.2022, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE reiterou o pedido de ofício ao Ministério Público para apuração devido a indícios de fraudes ou outras irregularidades na documentação apresentada pela Clínica, e apontou excesso de R$190.512,86.
5.7.2023, reiteração dos valores pela CLÍNICA HOLOS (ID 392681388).
28.6.2023, reiteração pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (ID 396642203).
18.3.2024, despacho intimando para demonstrarem interesse na produção de novas provas (ID 435635237), como manifestação das partes, em 2.4.2024, CLÍNICA HOLOS demonstrou desinteresse na produção de novas provas; em 4.4.2024, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE demonstrou interesse na prova pericial médica (ID 438528754).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo foi extinto em 27.8.2010, por ausência de localização da parte Autora em seu endereço (ID 260892661), acolhidos, entretanto, Embargos de Declaração opostos pela CLÍNICA HOLOS (ID 260892663) em 20.1.2021, para oportunizar que a HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA (Clínica Holos, atual Clínica Holiste) apresente planilha atualizada (ID 260892667).
A sentença extintiva, conforme consta dos autos, foi prolatada e transitou em julgado, concedida apenas a oportunidade para quantificação dos valores devidos, sendo pertinente o pleito da Acionada de quantificar os valores discutidos.
A tutela foi antecipada em decisão liminar, com trânsito em julgado, cabendo a quantificação dos danos e indenizações que decorrem da obrigação imposta pela decisão judicial.
Nesse sentido se pronunciou o Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC:
Enunciado 499. Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos.
Assim, conforme tutela antecipada, os Acionados restaram obrigados à obrigação de fazer - prestar os serviços médicos devidos à parte Autora, cabendo à CLÍNICA HOLOS o serviço médico e à SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE o pagamento dos serviços.
Consoante consta dos autos, em 19.9.2021, quando prolatada decisão de saneamento igualmente não submetida a recurso, este Juízo determinou o início do processo de liquidação do julgado, com determinação para que a CLÍNICA HOLOS apresente planilha dos valores devidos (ID 260892700).
Foram apresentados argumentos e valores entre as partes, cabendo a verificação do valor efetivamente devido por intermédio de liquidação da sentença.
Determino, para dirimir a divergência, a realização de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, como perito do Juízo, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pelos Acionados, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524139-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cinthia Souza Santos
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Interessado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524139-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CINTHIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910)
INTERESSADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LARYSSA SANTA CRUZ MARTINS BARBOSA (OAB:BA42178)

DECISÃO

Vistos etc.
Determino a expedição de ordem para que o Oficial de Justiça Avaliador proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação da dívida no endereço: Alameda CARRARA, n° 24, loja 011, edifício Jardim Pituba, Pituba, Salvador Bahia, CEP 41.830-590.
Intime-se o Executado para que apresente rol de bens passíveis de penhora.
Em resposta ao Ofício enviado pela 6ª Vara do Sistema dos Juizados Espaciais Cíveis de Causas Comuns da Comarca de Salvador (ID 455713863), informe-se, por Ofício, o valor da causa atualizado, bem como sobre a fase processual.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064627-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Dolores Moreno Da Cunha
Advogado: Arnaldo Dias Mariano Neto (OAB:BA39981)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064627-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARMEM DOLORES MORENO DA CUNHA
Advogado(s): ARNALDO DIAS MARIANO NETO (OAB:BA39981)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083703-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455852092
Processo N° : 8083703-29.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215560998200000439500660

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080673-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Anailton Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080673-20.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANAILTON DA CONCEICAO

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077312-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Domingas Correia Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8077312-92.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DOMINGAS CORREIA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101570-35.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Gomes Barbosa
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Embargado: Circulo Empreendimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8101570-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: IARA GOMES BARBOSA
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão da parte Autora e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537853-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sarbelio Dantas Mascarenhas
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537853-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SARBELIO DANTAS MASCARENHAS
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103697-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Reis Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103697-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS COSTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011945-24.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Josenilson Lopes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011945-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: JOSENILSON LOPES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se na ID 397348878 , que o Oficial de Justiça atestou a citação do Executado.
Diante do exposto, reconheço a citação de ID 397348878 como válida e consequentemente, o valor bloqueado em ID 417355811, passível de transferência para o Exequente.
Expeça-se Alvará em favor da Exequente.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004571-59.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Araujo E Silva
Advogado: Luiz Fernando Montenegro Da Silva (OAB:BA49115)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Carolina Vasconcelos Downs (OAB:BA46456)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004571-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ARAUJO E SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (OAB:BA49115), DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37960), CAROLINA VASCONCELOS DOWNS (OAB:BA46456)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se ao perito para se manifestar acerca da impugnação a proposta de honorários (ID 443338526) no prazo de 10 dias.
Conclusos, ao final.

Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074403-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Valone Alves Guerra Mendes
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Requerido: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)
Advogado: Marco Antonio Kojoroski (OAB:SP151586)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Reu: Gama Saude Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074403-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA VALONE ALVES GUERRA MENDES
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150)
REQUERIDO: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO NOGUEIRA (OAB:PR28321), FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE (OAB:RJ100614), MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB:SP151586)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Parte Autora a se manifestar (ID 455037455), no prazo de 10 dias.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052015-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Costa Alves De Sousa
Advogado: Mateus Ribeiro Lima (OAB:BA64888)
Autor: Maria Amenaide Carvalho Alves De Sousa
Advogado: Mateus Ribeiro Lima (OAB:BA64888)
Autor: Fernando Lucas Carvalho Alves De Sousa
Advogado: Mateus Ribeiro Lima (OAB:BA64888)
Autor: Lara Carvalho Alves De Sousa
Advogado: Mateus Ribeiro Lima (OAB:BA64888)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052015-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA ALVES DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): MATEUS RIBEIRO LIMA (OAB:BA64888)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos etc.
Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão. Na qual, o Réu dverá enciar os boletos para o e-mail do Autor indicado na Petição inicial.
Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$500,00 limitada a importância de R$50.000,00.
A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência.
Publique-se.
Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal.
Após, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554761-18.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Benedito Leopoldo Pepe
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554761-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BENEDITO LEOPOLDO PEPE
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). JUCILEIDE FERNANDES, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.

Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057419-23.2020.8.05.0001 Tutela Provisória Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Pereira De Santana
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE n. 8057419-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANDRO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE MAURO COELHO MAIA GONCALVES (OAB:BA57325), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61313), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifico que foi deferido pedido de prova pericial formulado pela Parte Autora, tendo o(a) perito(a) nomeado(a) apresentado proposta de honorários no evento de ID 440487255.
Houve Impugnação pela Parte Ré em ID 445432050.
Em resposta, o(a) perito(a) se manifestou em ID 449718618.
A Decisão de ID 60762378 deferiu a inversão do ônus da prova, portanto incumbe à Ré o custeio dos honorários periciais sob pena de preclusão. Nesse entendimento, leia-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Contrato apresentado pelo réu. Assinatura impugnada pela parte autora. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22838847420218260000 SP 2283884-74.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 14/02/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)

Nessa senda, é importante registrar que para a fixação dos honorários periciais é preciso ser considerado pelo Magistrado parâmetros como o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho e o tempo necessário para a realização do encargo imposto pelo juízo. Nesse sentido, leia-se precedente judicial abaixo transcrito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO CASO E EXAME CLÍNICO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. - A fixação dos honorários periciais pelo Magistrado deve se dar em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando-se o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho, o tempo necessário para efetuá-lo e o custo da sua elaboração.
(TJ-MG - AC: 10702084709428002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: 08/03/2016).

Postas estas premissas mostra-se razoável pela natureza do objeto a ser periciado bem como pela complexidade da demanda a fixação dos honorários periciais no importe de R$2.840,00.
Dessa maneira, considerando que a Parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em vista da inversão do ônus da prova deferido determino que a Parte Ré efetue o depósito dos honorários periciais no importe de R$2.840,00 no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.
Outrossim, após o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) para que junte aos presentes autos o laudo pericial no prazo de 20 dias, conforme determinado no despacho saneador.
Após o depósito dos valores dos honorários periciais e da juntada do laudo pericial, expeça-se de imediato o alvará com vistas à liberação dos honorários em favor do(a) perito(a).
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146329-89.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Costa Ribeiro
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Requerido: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8146329-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILSON COSTA RIBEIRO
Advogado(s): MOISES DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA20243)
REQUERIDO: HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré realizou o depósito (ID 184782093) dos honorários do conciliador, nos termos da despacho de ID 174451439.
Ante o exposto, designo Audiência de Conciliação para o dia 9.9.2024 9h, na modalidade telepresencial, a ser realizada na sala virtual 5 do CEJUSC, cujos dados para ingresso são:
LINK: guest.lifesize.com/3407831
Extensão: 3407831
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Intimem-se as partes, por seu procurador, para comparecer à audiência designada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8084131-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thayse Souza Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084131-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THAYSE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103241-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: M J Porto De Avelar Lemos
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103241-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
REU: M J PORTO DE AVELAR LEMOS
Advogado(s): RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré realizou o depósito (ID 423296153) dos honorários do conciliador, nos termos da Despacho de ID 436899783.
Ante o exposto, designo Audiência de Conciliação para o dia 12.9.2024, às 10h, na modalidade telepresencial, a ser realizada na sala virtual 5 do CEJUSC, cujos dados para ingresso são:
LINK: guest.lifesize.com/3407831
Extensão: 3407831
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Intimem-se as partes, por seu procurador, para comparecer à audiência designada.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314092-38.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carl Zeiss Vision Brasil Industria Optica Ltda
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Executado: Gama Laboratorio Otico Ltda
Executado: Nicolau Batista Tolentino
Executado: Arnaldo Dantas Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0314092-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA
Advogado(s):·IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)
EXECUTADO: GAMA LABORATORIO OTICO LTDA e outros (2)
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o sucesso parcial no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se a transferência para a conta judicial, e proceda-se a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Cumpra-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578624-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0578624-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s):·SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o evidente equívoco no despacho exarada pela então magistrada que atuava no feito, constante no id nº 217525387, vez que referente a feito estranho a lide, CHAMO O FEITO A ORDEM e torno-o sem efeito.
Determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos novos (art. 435 do CPC/2015), procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.
No caso de prova oral requerida, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104066-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Aisa Santiago Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104066-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: AISA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento integral das custas, inclusive ato de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081109-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmare Chagas Pinheiro
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081109-18.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDMARE CHAGAS PINHEIRO
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105409-73.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ivoneide Campos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. c
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: IVONEIDE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057191-14.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laguna Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8057191-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LAGUNA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136589-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Claudio Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8136589-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Acionada, apesar de devidamente citada para apresentar resposta, deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que decreto sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.
Mesmo se tratando de réu revel, necessária sua intimação para manifestar interesse na produção de provas, conforme art. 349 do CPC.
Nesse contexto, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017002-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Viana Palma
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)

Autor: Greice Santos Borges
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Autor: Ana Gleyde Viana De Oliveira
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Sauipe S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017002-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO VIANA PALMA e outros (2)
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
A parte Acionada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, apesar de devidamente citada para apresentar resposta, deixou transcorrer o prazo in albis, como certificado, pelo que decreto sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.
Mesmo se tratando de réu revel, necessária sua intimação para manifestar interesse na produção de provas, conforme art. 349 do CPC.
Nesse contexto, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100673-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Caique Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100673-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: CAIQUE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102259-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aurea De Jesus Malvar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8102259-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: AUREA DE JESUS MALVAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida,

posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083673-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcos Antonio Almeida Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8083673-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCOS ANTONIO ALMEIDA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101855-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Santos Mendes Nascimento
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101855-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE SANTOS MENDES NASCIMENTO
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)

REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019119-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilza Reis De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019119-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILZA REIS DE JESUS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça , dando ciência à parte Autora, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101079-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Cerqueira Faria

Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101079-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO CERQUEIRA FARIA
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes. Assim como, para que regularize a comprovação de residência haja vista que, o endereço constante na inicial e o do comprovante, são divergentes, diligências que deverão ser realizadas no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563503-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Silva Dos Santos
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Andre Luiz Castro De Freitas
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563503-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791)
INTERESSADO: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que, o perito apresentou a proposta de honorários e decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das parte, apesar de intimadas (Conforme ID 440025244), intime-se a parte Ré para que efetue o depósito dos honorários pericias.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563909-53.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Thomas Roberto Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0563909-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: THOMAS ROBERTO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Não logrando êxito, lance-se o nome do Devedor no SERAJUD.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087093-12.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Douglas Brazuna Nogueira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Leticia Serra Lopes Brazuna Nogueira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8087093-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DOUGLAS BRAZUNA NOGUEIRA e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte ré para que comprove o depósito dos honorários pericias, no prazo de 5 dias.
Após o efetivo depósito, intime-se o Perito do juízo para que inicie os trabalhos periciais.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019715-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Citibank S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Rejane Santos Cruz
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019715-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REJANE SANTOS CRUZ
Advogado(s): REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071), LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641)
EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da impugnação formulada pela Executada em ID 446498748 a 446498751.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102631-28.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Paulo Cesar Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8102631-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013315-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ingrid Jandiara Conceicao De Jesus Silva
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013315-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INGRID JANDIARA CONCEICAO DE JESUS SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais, arbitrados em sentença. Conforme requerimento de ID 439824467.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065639-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Zilda Caetano Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8065639-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ZILDA CAETANO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.

Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500403-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia Maria Da Silva Caldas
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500403-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA CALDAS
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666), ANA CECILIA ROCHA BAHIA MENEZES (OAB:BA22820)

DESPACHO

Vistos etc.
Não havendo custas remanescentes a serem pagas pelo Banco do Brasil S/A , arquive-se o feito.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103277-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joana Mendonca Villasboas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103277-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOANA MENDONCA VILLASBOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068203-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Manuel Do Bonfim
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068203-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE MANUEL DO BONFIM
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354), SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, com ressalva.
Expeça-se o competente Alvará em favor da parte Autora.
Intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca da impugnação de ID 452560281.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137337-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Sales Dos Santos
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137337-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da ID 454733156 a 454734960.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017811-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Da Silva Conceicao
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Autor: Leiliane Conceicao Santos
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Autor: Renata Silva Conceicao
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Autor: Simone Silva Conceicao
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Autor: Solange Da Silva Conceicao
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017811-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA CONCEICAO e outros (4)
Advogado(s): GILMAR CESAR DE MELO CHAVES (OAB:BA33671)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DESPACHO

Vistos etc.
Retifico a decisão de ID 451842513, para que conste: Oficie-se a AMPARE – ASSOC. MULTI BENEF. SERV. PÚBLICOS para que junte aos autos, todos os documentos que se encontrem em seu poder capazes de demonstrar o início e término da vigência da apólice de seguro contratada pela ANA MARIA PAIXÃO DE SOUSA, CPF 241.487.845-20.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577813-04.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Vanessa Machado Franco
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0577813-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
REU: Vanessa Machado Franco
Advogado(s): THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO (OAB:BA52815)

DESPACHO

Vistos etc.
Em face da ausência de resposta ao ofício determinado no ID 445679776, encaminhe-se novo ofício, por Ofícial de Justiça, certificando e identificando a autoridade policial que receber o ofício, para que a determinação seja cumprinda, no sentido de retirar qualquer restrição ao passaporte, emissão de novo passaporte ou de entrada e saída do país de VANESSA MACHADO FRANCO, CPF 045.529.785-19.
Após, baixa e arquivamento do processo.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577799-88.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafaela Machado Bastos Costa Eireli
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Avikasa Industria De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0577799-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAELA MACHADO BASTOS COSTA EIRELI
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
EXECUTADO: AVIKASA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB:CE13463)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo RENAJUD, após o pagamento das custas correspondentes.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação; não sendo localizada a parte Acionada, ouça-se a parte Acionante, no prazo de 5 dias.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090061-45.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Luiz Arthur Pinho Da Rocha
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0090061-45.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR PINHO DA ROCHA
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), REGINALDO DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID 393026448, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017424-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Da Silva Sacramento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8017424-95.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SACRAMENTO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 8 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017424-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Da Silva Sacramento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017424-95.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SACRAMENTO
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098813-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Da Silva Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Clemente Pacheco Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jucelia Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Kervison Souza Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Laudicelia Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcia Silva Ribeiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcele Silva Ribeiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mauricio Dos Anjos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Natalia Da Silva Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosangela Lopes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Interessado: Agência Nacional De Energia Elétrica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098813-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTINA DA SILVA NUNES e outros (9)

Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi exarada decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de Agravo de Instrumento, em que são partes a Votorantim Cimentos (agravante) e Cristina Nunes e Outros (agravados), nos seguintes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR BYSTANDER. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO, CASO A CASO, DA MELHOR CAPACIDADE PARA PRODUZIR A PROVA. QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO.
1. Trata-se de demanda que se debruça sobre supostos prejuízos ambientais em ricochete à atividade laboral pesqueira dos Agravados, na condição de atingidos pelas intervenções realizadas no Complexo Pedra do Cavalo.
2. Seguindo posicionamento do STJ, há que se reconhecer a existência de relação de consumo, na medida em que os Agravados são afetados pela exploração comercial da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, figurando como consumidores bystander, e os danos a eles causados caracterizam acidente de consumo.
3. No entanto, não há razoabilidade de se imputar às Agravantes o ônus probatório dos danos morais e materiais suscitados individualmente pelos Agravados, como a extensão de cada um, além da condição de pescadores, cabendo a estes o encargo de comprovar as matérias suscitadas.
4. Incumbe às Agravantes o ônus de comprovar a inocorrência do dano ambiental e aos Agravados o ônus de provar a condição de pescadores e os danos suportados.
5. O CPC/2015 consagrou a distribuição dinâmica do ônus da prova, concedendo ao julgador liberdade para fixar o ônus probatório na parte que melhor possui condições para provar determinado fato, mas sempre de forma devidamente motivada.
6. Quanto a competência, foi declinada pelo juízo da 7ª Vara Cível e Comercial, oportunidade na qual não foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento ou suscitado o conflito de competência, não cabendo a esse juízo, em sede de recurso de fundamentação vinculada, tratar sobre matéria estranha ao ato decisório impugnado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Uma vez considerado o juízo consumerista como competente para o processamento e julgamento da presente demanda, a questão da competência resta-se superada, bem como a distribuição dinâmica em relação ao ônus probatório, nos moldes do CPC.
Ocorre que, a Ré, em sede de Embargos de declaração, suscita interesse direto e não reflexo da União, visto que a exploração de sua atividade econômica, em que pese estar no âmbito da livre iniciativa, é fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Inicialmente, é importante registrar, que as agências reguladoras são autarquias de regime especial criadas pelo poder público com o objetivo de regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o setor privado por intermédio de concessões, permissões etc.
Trata-se, pois, do exercício do poder de polícia do Estado de natureza fiscalizatória, referente à execução de serviços delegados à iniciativa privada, com vistas à consecução do bom funcionamento de campos importantes em nível nacional. Assim sendo, a primeira vista e considerando o quanto disposto no Art. 21, XII, b) da Constituição Federal, vislumbra-se, numa análise preliminar, interesse direito da União Federal no presente feito. Assim, leia-se:
Art. 21. Compete à União:
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
Nota-se, portanto, pelo dispositivo constitucional supracitado, que o serviço prestado pela parte Ré é efetuado mediante concessão de serviço público, cuja execução é outorgada e fiscalizada pela União Federal, qual seja, serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético de cursos de água, em articulação com os Estados.
Dessa maneira, é possível o ingresso da ANEEL no presente feito, na condição de litisconsorte passivo, por se tratar de órgão fiscalizador e regulamentador da atividade desenvolvida pela Ré Votorantim Cimentos, atividade esta que está inserida no rol de competências materiais da União Federal em sede constitucional. Sobre a matéria, leia-se um precedente judicial a respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que rejeitou impugnação complementar - Alegação de incompetência absoluta da Justiça estadual para conhecer da matéria - Invocação, ademais, da necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com a CCEE, a ANEEL e a UNIÃO FEDERAL, diante de seu interesse jurídico - Hipótese em que a matéria ora discutida é de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de cumprimento de sentença (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil)- Aplicação das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Determinação de remessa do feito para a Justiça Federal, competente para apreciar a existência de interesse jurídico que justifique a intervenção da UNIÃO FEDERAL no feito - Recurso provido para essa finalidade.
(TJ-SP - AI: 22343518320208260000 SP 2234351-83.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 25/02/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2021)
Porém, antes de declinar a competência para a justiça federal, é importante que a Aneel se manifeste a respeito, no que se refere ao seu interesse de ingresso na presente demanda na condição de litisconsorte necessário.
Ante o exposto, intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse processual de ingressar na presente demanda na condição de litisconsorte, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 11 de setembro de 2023.
Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098813-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Da Silva Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Clemente Pacheco Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jucelia Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Kervison Souza Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Laudicelia Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcia Silva Ribeiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcele Silva Ribeiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mauricio Dos Anjos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Natalia Da Silva Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosangela Lopes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Interessado: Agência Nacional De Energia Elétrica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098813-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTINA DA SILVA NUNES e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi exarada decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de Agravo de Instrumento, em que são partes a Votorantim Cimentos (agravante) e Cristina Nunes e Outros (agravados), nos seguintes termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR BYSTANDER. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO, CASO A CASO, DA MELHOR CAPACIDADE PARA PRODUZIR A PROVA. QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO.
1. Trata-se de demanda que se debruça sobre supostos prejuízos ambientais em ricochete à atividade laboral pesqueira dos Agravados, na condição de atingidos pelas intervenções realizadas no Complexo Pedra do Cavalo.
2. Seguindo posicionamento do STJ, há que se reconhecer a existência de relação de consumo, na medida em que os Agravados são afetados pela exploração comercial da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, figurando como consumidores bystander, e os danos a eles causados caracterizam acidente de consumo.

3. No entanto, não há razoabilidade de se imputar às Agravantes o ônus probatório dos danos morais e materiais suscitados individualmente pelos Agravados, como a extensão de cada um, além da condição de pescadores, cabendo a estes o encargo de comprovar as matérias suscitadas.
4. Incumbe às Agravantes o ônus de comprovar a inocorrência do dano ambiental e aos Agravados o ônus de provar a condição de pescadores e os danos suportados.
5. O CPC/2015 consagrou a distribuição dinâmica do ônus da prova, concedendo ao julgador liberdade para fixar o ônus probatório na parte que melhor possui condições para provar determinado fato, mas sempre de forma devidamente motivada.
6. Quanto a competência, foi declinada pelo juízo da 7ª Vara Cível e Comercial, oportunidade na qual não foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento ou suscitado o conflito de competência, não cabendo a esse juízo, em sede de recurso de fundamentação vinculada, tratar sobre matéria estranha ao ato decisório impugnado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Uma vez considerado o juízo consumerista como competente para o processamento e julgamento da presente demanda, a questão da competência resta-se superada, bem como a distribuição dinâmica em relação ao ônus probatório, nos moldes do CPC.
Ocorre que, a Ré, em sede de Embargos de declaração, suscita interesse direto e não reflexo da União, visto que a exploração de sua atividade econômica, em que pese estar no âmbito da livre iniciativa, é fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Inicialmente, é importante registrar, que as agências reguladoras são autarquias de regime especial criadas pelo poder público com o objetivo de regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o setor privado por intermédio de concessões, permissões etc.
Trata-se, pois, do exercício do poder de polícia do Estado de natureza fiscalizatória, referente à execução de serviços delegados à iniciativa privada, com vistas à consecução do bom funcionamento de campos importantes em nível nacional. Assim sendo, a primeira vista e considerando o quanto disposto no Art. 21, XII, b) da Constituição Federal, vislumbra-se, numa análise preliminar, interesse direito da União Federal no presente feito. Assim, leia-se:
Art. 21. Compete à União:
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
Nota-se, portanto, pelo dispositivo constitucional supracitado, que o serviço prestado pela parte Ré é efetuado mediante concessão de serviço público, cuja execução é outorgada e fiscalizada pela União Federal, qual seja, serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético de cursos de água, em articulação com os Estados.
Dessa maneira, é possível o ingresso da ANEEL no presente feito, na condição de litisconsorte passivo, por se tratar de órgão fiscalizador e regulamentador da atividade desenvolvida pela Ré Votorantim Cimentos, atividade esta que está inserida no rol de competências materiais da União Federal em sede constitucional. Sobre a matéria, leia-se um precedente judicial a respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que rejeitou impugnação complementar - Alegação de incompetência absoluta da Justiça estadual para conhecer da matéria - Invocação, ademais, da necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com a CCEE, a ANEEL e a UNIÃO FEDERAL, diante de seu interesse jurídico - Hipótese em que a matéria ora discutida é de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de cumprimento de sentença (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil)- Aplicação das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Determinação de remessa do feito para a Justiça Federal, competente para apreciar a existência de interesse jurídico que justifique a intervenção da UNIÃO FEDERAL no feito - Recurso provido para essa finalidade.
(TJ-SP - AI: 22343518320208260000 SP 2234351-83.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 25/02/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2021)
Porém, antes de declinar a competência para a justiça federal, é importante que a Aneel se manifeste a respeito, no que se refere ao seu interesse de ingresso na presente demanda na condição de litisconsorte necessário.
Ante o exposto, intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse processual de ingressar na presente demanda na condição de litisconsorte, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 11 de setembro de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000186-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erik Oliveira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000186-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ERIK OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de ID 441154331.
Conclusos, após.
Retire-se o sigilo, por falta de fundamento legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000186-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erik Oliveira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8000186-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ERIK OLIVEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060780-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzely Batista Dos Santos
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8060780-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUZELY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):·ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO VOTORANTIM S.A.opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que houve a transação extrajudicial entre as partes, juntada nos autos, antes da sentença proferida.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão ao embargante.
Compulsando os autos, verifico que, desde antes de proferida a sentença, havia nos autos pedido de homologação do acordo extrajudicial id 417466282), assinado por ambas as partes. No caso, de fato, tal petitório não foi analisado.

Com efeito, não há óbice à homologação de acordo após a decisão de mérito, diante da determinação do art. 200, do CPC, que dispõe:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Com esse entendimento, vejamos precedentes proferidos pelas Cortes de Justiça pátrias:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. OMISSÃO VERIFICADA. SUPRESSÃO. Havendo omissão com relação ao pedido de homologação de acordo firmado com a corré RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A, merece acolhimento os embargos, no ponto, para que seja suprida a omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ED: ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO 70070969613 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 15/12/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO COLEGIADO REALIZADO APÓS A JUNTADA DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS . 1. Ocorrido o julgamento do recurso de apelação cível sem conhecimento do relator da existência de pedido de homologação de acordo protocolado em data anterior, a anulação do acórdão é medida que se impõe, para sanar o vício da omissão homologando-se o pedido oportunamente requerida. 2. Embargos de Declaração acolhidos (TJ-AM - ED: 00044022020158040000 AM 0004402-20.2015.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 18/10/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. XISTÊNCIA DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NÃO APRECIADO. DECISÃO SUBSTITUÍDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, à unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos para o fim de substituir a decisão embargada (TJPR - 2ª Turma Recursal -0030170-82.2014.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - - J. 14.12.2015) (TJ-PR - ED: 00301708220148160182 1 PR 0030170-82.2014.8.16.0182/1 (Acórdão), Relator: James Hamilton de Oliveira Macedo, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/12/2015)

Infere-se, portanto, que os Embargos de Declaração devem ser providos e, conseguinte, o acordo extrajudicial firmado entre as partes deve ser homologado.

Posto isso, hei por bem conhecer e dar provimento aos embargos de declaração em testilha, para reconhecer a omissão apresentada pela recorrente, motivo pelo qual resta desconstituído a decisão proferida pelo colegiado. Por consectário, homologo o acordo extrajudicial firmado entre as partes e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, com esteio no art. 487, III, b, do CPC.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento para, integrando a omissão apontada, incluir os fundamentos supra, desconstituir a sentença de id nº 417236381 e homologar, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
P.R.I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085061-34.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thawana Brito Santiago
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Requerido: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Requerido: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8085061-34.2021.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: THAWANA BRITO SANTIAGO

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073177-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Autor: Natalicia Da Conceicao Oliveira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073177-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATALICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 440832041, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 444819775.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039288-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuela Camara Silva De Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039288-92.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
Autor: AUTOR: EMANUELA CAMARA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103148-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Bispo Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103148-67.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO BISPO DA SILVA

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 453735088 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059127-11.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Soares Oliveira
Advogado: Horacio Jose De Souza Santos Filho (OAB:BA26566)
Requerente: Jussara Leite Dos Santos
Advogado: Horacio Jose De Souza Santos Filho (OAB:BA26566)
Requerido: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8059127-11.2020.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA, JUSSARA LEITE DOS SANTOS

REQUERIDO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documentos de ID 450795556.

Salvador, 27 de junho de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103148-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Bispo Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103148-67.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO BISPO DA SILVA

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 453735088 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012027-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Araujo Machado Registrado(a) Civilmente Como Ana Rita Araujo Machado
Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8012027-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ANA RITA ARAUJO MACHADO

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142180-16.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Americo Andrade De Menezes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142180-16.2022.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: AMERICO ANDRADE DE MENEZES NETO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437625917 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120506-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Isaque De Souza Santana
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8120506-16.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ISAQUE DE SOUZA SANTANA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183853-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Nery Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8183853-86.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: REINALDO NERY DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147106-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8147106-40.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ENOS BARBOSA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 8 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145412-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Francisco Magarao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8145412-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MAGARAO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 15 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142180-16.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Americo Andrade De Menezes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142180-16.2022.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: AMERICO ANDRADE DE MENEZES NETO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437625917 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149250-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Dos Santos Silva Junior
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Executado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8149250-50.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS SILVA JUNIOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142180-16.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Americo Andrade De Menezes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142180-16.2022.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: AMERICO ANDRADE DE MENEZES NETO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437625917 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142180-16.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Americo Andrade De Menezes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142180-16.2022.8.05.0001
Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: AMERICO ANDRADE DE MENEZES NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão da serventia de ID nº 456638749 .

Salvador/BA., 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078248-02.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bilbao Vizcaya Sa
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Joselita Lopes De Souza Sacramento
Advogado: Julio Cesar Silva Do Sacramento (OAB:RJ148526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0078248-02.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSELITA LOPES DE SOUZA SACRAMENTO

INTERESSADO: BANCO BILBAO VIZCAYA SA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 29 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006538-76.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Vinicius Santana Bacelar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006538-76.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: MARCOS VINICIUS SANTANA BACELAR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 424951004.

Salvador - BA, Quarta-feira, 24 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006538-76.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Vinicius Santana Bacelar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006538-76.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: MARCOS VINICIUS SANTANA BACELAR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0135129-18.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Interessado: Braz Batista Ferreira Neto
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Terceiro Interessado: Silmara Cristine Tiago Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0135129-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRAZ BATISTA FERREIRA NETO
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA (OAB:BA43151)
INTERESSADO: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081647-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Augusto Rodolfo Sousa Bandeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8081647-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AUGUSTO RODOLFO SOUSA BANDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Retire-se o sigilo do processo, por falta de fundamento legal.
Após o pagamento das custas correspondentes, proceda o cartório:
1. Busca/bloqueio pelo RENAJUD, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado;
2. Expedir mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei, no endereço informado em ID 434313418.
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Autorizo, se necessário, a requisição do uso de força policial e o cumprimento do mandado fora do horário forense.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081647-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Augusto Rodolfo Sousa Bandeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8081647-57.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: AUGUSTO RODOLFO SOUSA BANDEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 455359346. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028077-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Santos De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028077-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HAMILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 447076575, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 450899367.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028077-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Santos De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8028077-25.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: HAMILTON SANTOS DE JESUS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 24 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056215-36.2023.8.05.0001 Providência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Ortins Santos Bittencourt
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Requerido: Varandas Do Alto Empreendimento Ltda
Requerido: Artur Tanuri Meirelles
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Requerido: Armando Luiz Alcantara Daltro
Requerido: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Requerido: Narciso Ruy Da Silva Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8056215-36.2023.8.05.0001[Desconsideração da Personalidade Jurídica]PROVIDÊNCIA (1424)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCELO ORTINS SANTOS BITTENCOURT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO
PARTE RÉU: VARANDAS DO ALTO EMPREENDIMENTO LTDA e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 26 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022222-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto De Jesus Dos Anjos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022222-02.2023.8.05.0001[Espécies de Contratos]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILBERTO DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 447824510. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078745-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alana Victoria Bittencourt Brasil
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078745-34.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALANA VICTORIA BITTENCOURT BRASIL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária, inclusive CNPJ da Sociedade de Advogados para a expedição de alvará de levantamento de valores, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113692-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gabriel De Santana Marinho
Advogado: Amanda Dias David (OAB:SP422284)
Apelado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8113692-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GABRIEL DE SANTANA MARINHO

Polo Passivo: APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149829-95.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lindinalva Boaventura Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8149829-95.2023.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Polo Ativo: APELANTE: LINDINALVA BOAVENTURA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003285-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cecilia De Aquino Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003285-41.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CECILIA DE AQUINO NASCIMENTO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 445511944.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524486-52.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carla Santos Do Sacramento
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0524486-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CARLA SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297), NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774), JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER (OAB:BA69646)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO
Vistos etc.
Proceda o cartório às diligências necessárias à renúncia/habilitação solicitada conforme evento de ID 275676817.
Na exceção de pré-executividade (ID 265776538), a parte autora argumentou que não compareceu à audiência designada (ID 265774802) porque a intimação para tal comparecimento foi assinado por filha (ID 265774794), à época com 14 anos de idade, e que a autora não compareceu a audiência porque sua filha assinou o aviso de recebimento da carta de intimação, mas jamais informou à mãe.
A parte autora solicita, portanto, a declaração de nulidade da intimação via postal, acompanhada do aviso de recebimento assinado por pessoa incapaz, alegando que tal ato violou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer a anulação de todos os atos processuais subsequentes, bem como a extinção da presente execução, com a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após a declaração

da nulidade e a extinção da execução, a parte autora pleiteia o retorno dos autos ao estágio anterior aos atos considerados inválidos, com a designação de nova audiência para que o processo siga seu curso regular.
Não acolho o requerimento da parte autora e REJEITO a Exceção de Pré-executividade. Conforme demonstrado no ID 265775260, a parte autora foi devidamente notificada da prolação da sentença, tendo a sentenca transitado em julgado conforme atesta certidão presente no evento de ID 265775268, estando precluso o conteúdo da matéria alegada pela parte executada em seu recurso. Nesse entendimento:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO. CAD-ICMS DO EXERCÍCIO DE 2005. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO EIS QUE ASSINADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENCAMINHADA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO NA CDA. DISPENSA DA PESSOALIDADE NA CITAÇÃO POR AR, BASTANDO A INEQUÍVOCA ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO RECEBIDA POR RELATIVAMENTE INCAPAZ. DISCERNIMENTO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. NULIDADE DO ATO NÃO CONSTATADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0033150-87.2019.8.16.0000 - Campina Grande do Sul - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - J. 02.12.2019)

(TJ-PR - AI: 00331508720198160000 PR 0033150-87.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 02/12/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2019)

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão, obedecida a ordem cronológica.
P.R.I.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174105-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Anunciacao Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8174105-30.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANUNCIACAO SANTOS

EXECUTADO: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040372-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Costa Anunciacao
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8040372-02.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: PAULO COSTA ANUNCIACAO

Polo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073423-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Creusa Pereira De Lima
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8073423-33.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CREUSA PEREIRA DE LIMA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111753-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Raimundo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111753-36.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 454633621.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146849-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marinubia Oliveira Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8146849-78.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
PARTE RÉU: MARINUBIA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 449122687. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 26 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8107943-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8107943-19.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOAO LOPES TEIXEIRA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 452706149 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115903-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Flores Souto
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me
Reu: Danilo Vunjao Santana Gouveia
Reu: Edilane Alves De Oliveira
Reu: Kelliane Alves Gouveia Santana
Reu: Alex Sandro Minze Gouvea
Reu: Janielle Moraes De Jesus
Reu: Diego Vunjao Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115903-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDASIO FLORES SOUTO
Advogado(s): KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262)
REU: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Estando o Réu em lugar incerto, não sabido e comprovada residência no exterior conforme informado ao ID 375626777, cite-se por Edital, nos termos do Art. 256 do CPC, com as advertências do art. 344 do mesmo diploma legal.
Nesse sentido,
CITAÇÃO POR EDITAL – Ação de cobrança– Buscas infrutíferas do endereço do réu, pelos meios de praxe- Réu que reside no exterior, em local incerto - Ocorrência – Citação por edital – Possibilidade – Desnecessidade de esgotar todos os meios para localização da parte: – É possível a citação por edital de réu que reside fora do país, em local incerto, não sendo necessário o esgotamento de todos os meios existentes para localização da parte, mormente após terem sido realizadas as buscas infrutíferas do endereço do réu, pelos meios de praxe. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22313228820218260000 SP 2231322-88.2021.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 12/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)

Transcorrido o prazo da citação e não havendo resposta, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca como Curador Especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, c/c artigo 4º, XVI da LC 80/1994.
Publique-se. Intimem-se.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167872-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Crispim Jose De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8167872-17.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CRISPIM JOSE DE SANTANA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167872-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Crispim Jose De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8167872-17.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CRISPIM JOSE DE SANTANA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507023-58.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evandro Santos Santana
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507023-58.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO SANTOS SANTANA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505568-63.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Alianne Malaquias Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505568-63.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ALIANNE MALAQUIAS LOPES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505568-63.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Alianne Malaquias Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505568-63.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ALIANNE MALAQUIAS LOPES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167156-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Da Silva Cruz
Advogado: Vanessa Reillane Jesus Santana De Andrade (OAB:SE6128)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167156-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVALDO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): VANESSA REILLANE JESUS SANTANA DE ANDRADE (OAB:SE6128)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a petição inicial foi direcionada para fins de distribuição, para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de competência consumerista, dito isso, necessário se faz a redistribuição do presente feito, na forma requerida pela parte autora.
Pelo exposto, proceda-se com a redistribuição do feito para fins de processamento em uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de competência consumerista, desta Capital.
À secretaria.
Cumpra-se
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022209-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022209-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos.
NAILSON DOS SANTOS RODRIGUES, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL, contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 419899576, ratificado pelos patronos da parte Autora e da parte Ré, com poderes para tanto, conforme ID's: 366655143 - Procuração; 448993324 - Substabelecimento.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 12 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes na cláusula 05.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Honorários conforme cláusula 09.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086275-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Augusto Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086275-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: AUGUSTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de AUGUSTO SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 452186623.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 451610265, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154892-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crelia Vieira Luz
Advogado: Ana Paula Velame Machado Figueiredo (OAB:BA77958)
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154892-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRELIA VIEIRA LUZ
Advogado(s): ANA PAULA VELAME MACHADO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA VELAME MACHADO FIGUEIREDO (OAB:BA77958), THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO (OAB:BA52815)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CRELIA VIEIRA LUZ, qualificado(a) na vestibular, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial de ID nº 419864261.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito no ID nº 422358249, anuindo o Requerido com o pedido conforme ID nº 437882345.
É o relatório. DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, requisito preenchido conforme consta no ID nº 437882345.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas e honorários, no importe de 10% do valor da causa, a serem pagos pela Requerente, todavia, suspensa a exigibilidade face à gratuidade deferida no ID nº 420284278.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114487-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Santos Da Purificacao
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)

Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8114487-91.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: BARTOLOMEU SANTOS DA PURIFICACAO

Réu: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 25 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038101-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dias Do Carmo
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Representante: Paulo Jose Dias Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038101-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DIAS DO CARMO e outros
Advogado(s): TATIANA FRANCINE ESTRELA DA CUNHA (OAB:BA43649), CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
ADILSON DIAS DO CARMO, representado por PAULO JOSE DIAS DO CARMO, figurando no processo também como coautora, ajuizaram a presente Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada contra o BANCO BMG S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que firmou junto ao banco réu um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, havia contratado um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue sustentando que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira, ao firmar o contrato em comento, tendo em vista que a sua intenção era contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Nesse passo, aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: a) a concessão da tutela provisória de urgência; b) condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da autora , sob pena de multa diária; c) condenado na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente referente a competência de julho de 2015 a março de 2023, da RMC valor R$ 8.870,04 (oito mil oitocentos e setenta reais e quatro centavos), sendo R$ 4.292,88 (...) já prescritos e de março de 2018 a março de 2023, período imprescrito R$ 4.577,16 (...), descontados mensalmente, em dobro com juros e correção monetária; bem como as parcelas vincendas descontadas no decorrer do processo; d) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação indenizatória por danos morais e materiais os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questiona dade RMC no valor de R$ 78,80 (...),com reserva de margem consignável e extinção da obrigação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM Juízo; e) condenada, a título de reparação pelos danos morais sofridos pela parte Autora, no valor pecuniário no montante de, R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, a conversão da contratação em “empréstimo consignado tradicional”.
Colaciona os seguintes documentos: Procuração (Id 377312513); Documento de Identidade - RG (Id 377312518); Termo de Curatela (Id 377312519); Documento Pessoal Curador (Id 377312520); Declaração de Hipossuficiência de Recursos (Id 377345373); Histórico de Créditos (Id’s 377345374/377345379); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 377345377).
O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça (Id 381608726).
A parte ré apresentou contestação (Id 386859863).
Suscitou a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
Arguiu a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares/prejudiciais ou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Faturas (Id 386859864); TED (Id 386859866); Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, Cópias de Documentos Pessoais do Autor (Id 386859873); Precedentes (Id 386859867).
Réplica no Id 393400884.
Audiência de Conciliação realizada, sem consenso (Id 401812464).
Parecer do Ministério Público (Id 420166218).
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 394996817), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 439813878).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC.
A parte ré alegou que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em 2008, enquanto a parte autora ingressou em juízo somente em 2023, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. Defendeu, ainda, a ocorrência da decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.
Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)
Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível 1009700-37.2021.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em 20/06/2022, Publicado em 20/06/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , Julgado em 17/06/2021, Publicado em 09/07/2021) (Grifos nossos).
Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 386859873), do qual consta a assinatura da parte autora.
Ademais, o contrato foi celebrado em 16/04/2008, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 27/03/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de julho de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086112-52.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Paulo Rui Lima Santos
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086112-52.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
INTERESSADO: PAULO RUI LIMA SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790), LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB:BA14317)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO CREDICARD S.A. ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de PAULO RUI LIMA SANTOS, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte Autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 436876306, quedando-se inerte, conforme certidão de ID - 451801103.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.

Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, acaso seja beneficiária da gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167270-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167270-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), KLEBER FRANJOTTI DE LIMA (OAB:MS16863)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito, com Reserva de Margem Consignável, c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA contra o BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados.
Discorre o autor que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) benefício da gratuidade da justiça; b) conceda, liminarmente, a tutela antecipada; c) seja a pretensão julgada totalmente procedente, declarando a inexistência da(s) contratação(ões) de EMPRÉSTIMO CONSIG-

NADO DA RMC (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o Banco Requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos cinco anos, a título de empréstimo sobre a RMC; d) Condenar o Banco Requerido à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte Autora a título de 'RMC', dentro do limite do(s) contrato(s) realizado(s), desde a data da inclusão; e) alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado; f) Seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora em razão da conduta desleal, falta de transparência, boa-fé, abusivamente e hipossuficiência da parte Requerente, no valor de R$ 10.000,00 – (dez mil reais).

Juntou os seguintes documentos: Declaração de Hipossuficiência (Id 295475492); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 295475507); Extrato Imposto de Renda (Id 295480611); Comprovante de Residência (Id 295475496); Procuração (Id 295475489); Cálculo (Id 295480615).

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 411112246.

Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 419187819.

Levantou as preliminares de advocacia predatória, falta de interesse de agir - por ausência de conhecimento do autor sobre o processo e documentos, ausência de capacidade postulatória, da procuração para foro em geral e ausência de delimitação da causa de pedir.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e a condenação em litigância de má-fé.

A ré instruiu a sua peça defensiva com Termos de Adesão, Consentimento e Autorização, Registro Fotográfico, Cópia de Documento Pessoal (Id's 419187820\419187823\419187826); Planilha de Proposta de Saque (Id's 419187831\419187836); TED (Id's 419187841\419187846\419187847\419187850); Extrato Evolutivo Cartão (Id 419189467); Regulamento (Id 419189471).

Réplica no Id 428096541.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 430578342), a parte autora manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id 434529004). Outrossim, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (Id 433376643).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA

Defendeu a parte ré a ocorrência de advocacia predatória em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO ALEGADO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Alegou a parte ré haver defeito da representação processual por se tratar de procuração outorgada de forma ampla e assinada há mais de quatro meses da proposição da presente demanda.

A preliminar não merece acolhimento, visto que o decurso temporal de meses não têm o imediato efeito de ensejar a invalidade e ineficácia da procuração, por não se tratar de requisito exigido pelos artigos 105 do CPC e 682 do CC/2002.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA 5 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. PRAZO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2023 e concluso ao gabinete em 13/7/2023.2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração ad judicia atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.5. A procu-

ração ad judicia é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz.7. O mero transcurso de alguns meses entre a assinatura da procuração ad judicia e o ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.8. Hipótese em que o Juízo (I) determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência;(II) em razão do descumprimento da medida, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.9. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento. (STJ - REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023)

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA ALEGAÇÃO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDA

Alegou a parte ré que a procuração acostada nos autos pela parte autora é inválida, sob o fundamento de que a assinatura aposta não atende os requisitos legais.

Sobre o tema, assim dispõe o §1º do artigo 105 do CPC:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. (Grifos nossos)

Além disso, convém destacar que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe que não há óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em modo eletrônico, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

No caso dos autos, verifica-se que o relatório de assinaturas fornecido por meio da ferramenta de assinatura eletrônica faz menção à ICP-Brasil. Aliás, o instrumento de procuração declarou, de modo expresso, que o documento assinado eletronicamente se encontra em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Nesse sentido, convém trasladar a título ilustrativo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SEM EXAME DO MÉRITO. EXCESSO DE RIGOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Na presente hipótese o Juízo singular extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC, ao indeferir a petição inicial, sob o fundamento de que a assinatura aposta no instrumento de mandato coligido aos autos não atende os requisitos legais. 2. Nos termos do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente. 3. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe que não há óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em modo eletrônico, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil. 4. No caso em deslinde o relatório de assinaturas fornecido por meio da ferramenta de assinatura eletrônica faz menção à ICP-Brasil. O instrumento de procuração, aliás, declarou, de modo expresso, que o instrumento assinado eletronicamente se encontra em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 5.1. Sentença desconstituída. (TJDF, Apelação Cível nº 0718927-32.2022.8.07.0001, 2ª Turma Cível, Relator: ALVARO CIARLINI, Julgado em 05/10/2022, Publicado em 07/11/2022) (Grifos nossos).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC, sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, tampouco quantificar o valor incontroverso do débito.

O dispositivo supramencionado assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Na hipótese dos autos, alegou o autor que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e empréstimo celebrado.

Diante de tais considerações, conclui-se que a presente demanda não tem por objeto a revisão do negócio jurídico questionado, mas a sua anulação por erro.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 419187841 ao 419187850\419189467.
Outrossim, da documentação acostada no Id's 419187820 ao 419187826\419187831\419187836, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de "empréstimo consignado tradicional", dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141198-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Santana Aleluia
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141198-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BERNARDO SANTANA ALELUIA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida por BERNARDO SANTANA ALELUIA contra DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que "teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes".
Alega que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.

Informa que que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide; b) a declaração de inexistência do débito questionado); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), e o valor de R$592,07 (quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos.
Acostou documentos do Id 415959485 até Id 415959490.
Gratuidade da justiça deferida no Id 416165304.
A parte ré ofereceu resposta/contestação - Id 422239900.
Alegou preliminar de falta de interesse de agir.
Acerca do mérito, sustentou que “a parte Autora firmou um contrato de adesão de cartão private label para uso exclusivo no Supermercados Rede Mix em 23/09/2021”.
Relatou que após aprovação do cartão, a parte passou a utilizá-los de forma rotineira, tendo realizando pagamentos, além de acordos para pagar o saldo devedor, mas deixou de cumprir com o pagamento das parcelas.
Informou que a fatura do cartão com vencimento em 11/01/2020 no valor de R$ 190,10 (cento e noventa reais e dez centavos), a parte Autora deixou de cumprir com o respectivo pagamento, decorrendo no acréscimo de juros e demais encargos devidamente contratados sobre o valor.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Instruiu a sua peça defensiva com documentos do Id 422239903 até Id 422239904.
Réplica no Id 428685032.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 428740805, a parte ré se manifestou no Id 430385586.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Inicialmente, vale observar que a Ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a existência de um débito negado pela parte autora e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Deixo de analisar a preliminar apresentada, tendo em vista que se trata de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e não de premiação, conforme fundamentado pelo réu.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar operação financeira, descobriu que seu nome/CPF estava no cadastro de inadimplentes.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “(...) DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU (sic).” (ID 415959484), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou o comprovante de despesas das faturas pelo autor, além de telas sistêmicas apresentadas no Id 422239904.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a negativação tenha ocorrido de forma irregular ou que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-

64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito – Demonstração pela ré da existência da relação contratual entre as partes que deu origem ao débito anotado – Reproduções de telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pela demandada, indicam a utilização dos serviços pela demandante e o inadimplemento da fatura - Ausência de apresentação do contrato ou de eventual ligação telefônica comprovando a contratação ou a solicitação de desbloqueio do cartão que não impediu o convencimento do Juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC - Dever de indenizar afastado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Insistência na tese de desconhecimento do débito impugnado que configura conduta reprovável e extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação da autora ao pagamento de multa a tal título mantida – Prova do prejuízo advindo à parte contrária somente exigida no caso de condenação ao pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa - Descabimento da redução do valor arbitrado, porquanto observado o comando do art. 81 do CPC - Afastamento, por conseguinte, da condenação ao pagamento da indenização arbitrada pela sentença. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível, nº 1003525-21.2019.8.26.0191, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, Julgamento em: 19/11/2021, Publicado em: 19/11/2021) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 21/06/2024
ROBERTO WOLFF

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175371-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Santos Sena
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175371-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA SANTOS SENA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
Vistos.
SHEILA SANTOS SENA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Afirma a parte autora que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.
Sustenta ainda que: ”(...) Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: i) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ii) a inversão do ônus da prova; iii) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; iv) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); v) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento).
A inicial foi instruída com documentos sob ID’s 332464851 - Procuração, 332464854 - Documento Pessoal, 332464855 - CTPS, 332464857 - Declaração de Residência, 332464856 - Comprovante de Residência, 332467311 ao 332467315 - Situação das Declarações IRPF, 332467309 - Comprovante de Registro de Inadimplência - contendo cinco inscrições, sendo a que ora se discute a segunda na ordem cronológica.
O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 336143720.
O réu ofereceu resposta/contestação no ID 389266792.
Acerca do mérito, afirmou que: “(...) A inscrição tem origem em dívida cedida para a Ativos S.A. pelo BANCO DO BRASIL S/A SÃO PAULO, a qual inclusive foi objeto de inscrição sem questionamentos por parte da Autora”.
A ré instruiu a sua peça defensiva com Declaração de Cessão de Crédito (ID 389271062) e Cronograma de Operações (ID 389271065).
Réplica no ID 394197769.
Instadas as partes a informarem se têm interesse na produção de outras provas (ID 407783578), a parte ré requereu a juntada dos seguintes documentos: Declaração de Cessão de Crédito (ID 410533707); Proposta de Contrato de Adesão (ID 410535062); Proposta\Contrato (ID 410535066); Histórico SCPC\Serasa (ID’s 410535069\410535070). Outrossim, a parte autora impugnou a produção de novas provas requeridas pela ré (ID 439735608).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um cartão de crédito, foi informada de que o cartão não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que não teria contraído dívidas com o réu, desconhecendo o débito.
O réu, por sua vez, se manifestou informando que: "A inscrição tem origem em dívida cedida para a Ativos S.A. pelo BANCO DO BRASIL S/A SÃO PAULO, a qual inclusive foi objeto de inscrição sem questionamentos por parte da Autora".
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente ao contrato que originou o débito, apresentando Proposta de Abertura de Conta assinada eletronicamente, Termo de Adesão, Proposta Contrato e Cronograma de Operação da Conta nos ID's 389271065\410535062\410535066. Em seguida verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID 389271062.
Quanto à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato

ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (BANCO DO BRASIL), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

DANOS MORAIS
Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 09 de julho de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094731-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094731-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela movida por ROSEMEIRE DOS SANTOS em face de PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora que foi impossibilitada de realizar uma transação comercial devido a existência de restrição creditícia em seu nome lançada pela parte ré, no valor de R$123,31.
Segue aduzindo que foi abordada por um preposto da ré, em uma loja de departamento, que ofereceu-a a possibilidade de adquirir um cartão de crédito, tendo, na oportunidade, assinado uma proposta de adesão e fornecido, inclusive, cópias dos seus documentos que iriam passar por uma triagem e que no caso de aprovação, receberia o plástico em sua residência.
Salienta que o preposto da ré informou que o resultado da aprovação não saia de imediato e a induziu a assinar o recebimento do cartão no mesmo momento da assinatura da proposta de adesão, pois não precisaria comparecer à loja no caso de aprovação.
Relata que o cartão nunca chegou em sua residência e nem recebeu qualquer informação quanto a aprovação ou não da sua documentação.
Destaca que a ação não discute o negócio jurídico que eventualmente tenha firmado com a parte ré, mas sim a negativação sem comunicação prévia.
Os pedidos foram: a) tutela antecipada para o réu apresentar contrato de nº 90021065688 devidamente assinado, documentos pessoais da parte autora, apresentação do AR relativo a inclusão do notificante nos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar a inexigibilidade da dívida com baixa definitiva do nome da parte autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito; c) indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Acostou os seguintes documentos: procuração (Id 401606389); documento de identificação - RG (Id 401606393) CTPS (Id 401606395); declaração de hipossuficiência (Id 401606396); comprovante de residência (ID 401606398); consulta IRPF (Id 401606399); consulta serasa (ID 401606400).
O juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça (Id 402431184).
A parte ré apresentou contestação no Id 408747024.
No mérito, sustentou a tese de que a parte autora é titular do cartão de crédito denominado “Cartão Pernambucanas Elo Flex”, com numeração 5092.****.****.9188.
Salientou que a parte autora utilizou o cartão para transações de seu cotidiano, inclusive para realização de compra parcelada, porém deixou de quitar com suas obrigações, tornando-se inadimplente, o que ensejou a inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a negativação ocorreu em virtude da inadimplência da parte autora, que deixou de arcar com as suas obrigações.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.
Acostou os seguintes documentos: faturas (Id 408747030); cadastro cartão e documento pessoal da autora (Id 408747031); termo de adesão proteção financeira (Id 408747032); consulta serasa experian (Id 408747033); consulta scpc (Id 408747034).
Réplica no Id 412946277.
Intimadas para informarem interesse na produção de novas provas (Id 422747765), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (Id 424729509). Quanto a parte autora, não há notícia de sua manifestação, tendo a patrona da parte autora acostado aos autos manifestação com a qualificação de pessoa diversa (Id 429145749).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar uma transação comercial, descobriu que o seu nome estava inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, alegando desconhecer o referido débito. Afirmou que a presente ação não busca discutir o negócio jurídico que eventualmente tenha entabulado com a ré, mas refere-se às cobranças que vem recebendo por parte da mesma, bem como a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito sem comunicação prévia e sem demonstrar o motivo da cobrança.
Importante, de início, tecer considerações acerca da existência da relação jurídica entre as partes e do débito.
Da prova documental acostada pela parte ré, extrai-se que a parte autora realizou a contratação de cartão de crédito junto à ré, como se observa do documento de cadastro e da cópia do documento pessoal da parte autora, ID 408747031, bem como das faturas de Ids 408747030, onde verifica-se que houve a utilização do cartão, ficando comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito que motivou a restrição creditícia.
Assim, restou comprovada a contratação e a parte autora, por sua vez, não comprovou ter honrado com o pagamento da dívida.
Portanto, inexistem elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

A parte autora alega a ausência de comunicação prévia quando da anotação do seu nome no órgão de restrição ao crédito.
A previsão de comunicação por escrito está presente no § 2º do art. 43 do CDC.
Entretanto, é importante destacar a Súmula 359 do STJ que dispõe que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Ou seja, não é responsabilidade da parte ré, cabendo ao órgão arquivista, se for o caso, responder pela alegação de suposta ausência de notificação.
Assim sendo, não há que se apurar nos autos eventual responsabilidade da ré neste particular, por não ser sua a obrigação para tanto.
Diante disso, não há irregularidade praticada pela parte ré.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, no hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de julho de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172313-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Ferreira
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172313-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA FERREIRA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação indenizatória de danos materiais e danos morais movida por LUZIA FERREIRA contra o BANCO DAYCOVAL S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que celebrou contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário com a Ré. No entanto, nunca solicitou serviço de cartão de crédito consignado, haja vista, que o empréstimo solicitado era de ordem comum.
Segue aduzindo que foi surpreendida recentemente com a emissão no seu contrato de crédito consignado, sem o seu consentimento, de uma taxa denominada "Reserva de Margem consignada (RMC)" e "Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignada", descontado mensalmente do benefício.
Informa que os descontos do RMC e Empréstimo sobre o RMC ocorreram desde maio de 2022 e permanece até o presente momento, com o valor total de R$ 909,00 (novecentos e nove reais), descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) Requer a procedência da demanda para que seja declarado prática abusiva o envio do cartão de crédito objeto da lide, assim como, as cobranças de "RMC"; b) a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, totalizando o valor de R$ 1.818,00 (mil oitocentos e dezoitos reais), de juros legal desde o evento danoso; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou documentos do Id 423428994 até Id 423429001.
O juízo deferiu a gratuidade de justiça à parte autora no ID 424135191.
O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos constitutivos do Id 426144911 até Id 426144915.
A parte ré apresentou contestação no Id 428201373.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Não arguiu preliminar.
No mérito, sustenta a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado, bem como afirmou que a parte autora tinha ciência quanto à modalidade do empréstimo contratado.
Defende que a modalidade de cartão de crédito consignado consta destacada no topo do documento, em letras garrafais e de fácil visão, bem como a figura do cartão.
Sustenta que na solicitação, consigna-se perfeito esclarecimento que o valor do crédito requerido foi solicitado do limite de crédito do cartão de crédito consignado e que o pagamento do saque seria realizado conjuntamente com as demais despesas adquiridas com o Cartão.
Juntou documentos: Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado (Id 428201382); Solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado (Id 428201383); Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (Id 428201384); Fotografia da parte autora (Id 428201388); Termo de Autorização (Id 428201391); Declaração de residência (Id 428201393); Histórico (Id 428201400 até Id 428203611); Termo de adesão seguro daycoval prestamista (Id 428203612);
Réplica no Id 429156115.
As partes foram devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 429230435).
Termo de audiência de conciliação, sem sucesso (Id 429312996).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que ficou surpresa ao constatar que os descontos que vinham sendo efetuados no seu benefício previdenciário pela ré eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, pois não havia realizado a contratação de empréstimo nesta modalidade.
Assim, por entender se tratar de empréstimo ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, requereu a suspensão dos descontos, o cancelamento do contrato com a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização pelos danos morais experimentados.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica do contrato e do termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado acostados nos Ids 428201382 e Id 428201383, ambos assinados eletronicamente pela parte autora, que indica que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Inclusive, nota-se que houve a utilização do cartão para realização de saques e compras, conforme faturas, documento de Id 428203609.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL – POSSIBILIDADE – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pela requerente de forma totalmente digital e com reconhecimento de biometria facial, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora. (TJMS, Apelação Cível nº 0812629-88.2022.8.12.0002, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Julgado em: 28/06/2023, Publicado em: 30/06/2023) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. TESE RECHAÇADA. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO DIGITAL ASSINADO BIOMETRICAMENTE PELO CONSUMIDOR. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FEITA POR MEIO DE FOTOGRAFIA, CONTENDO O IP/TERMINAL DE ASSINATURA, COM INDICAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DO REGISTRO, GEOLOCALIZAÇÃO E MODELO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, AINDA QUE APLICADAS AS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, nº 5022378-24.2021.8.24.0020, Sétima Câmara Cìvel, Relator: Osmar Nunes Júnior, Julgado em: 18/05/2023) (Grifos nossos).
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, 09 de julho de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073240-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Fernanda Elmoria Pinto De Almeida
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073240-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA FERNANDA ELMORIA PINTO DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.

MARIA FERNANDA ELMORIA PINTO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO ORIGINAL S/A, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Afirma a parte autora que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.
Sustenta que: ”(...) No dia 22/04/2022 a parte Autora teve os seus pertences furtados em uma casa de festas que frequentava. Entre os objetos furtados, levaram os cartões da Autora, incluindo o cartão de crédito da PicPay. Logo, após o ocorrido, a Autora fez o registro do Boletim de Ocorrência e posteriormente efetuou o bloqueio do referido cartão”.
Discorrendo ainda que: “(...) Ocorre que, no mês seguinte, em maio de 2022, a sua fatura veio com valores referentes a compras que a Autora não efetuou, totalizando o valor de R$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: i) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ii) a inversão do ônus da prova; iii) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; iv) ao final, sejam declarados inexigíveis os valores indicados nesta peça exordial, bem como quaisquer juros a eles aplicados, bem como quaisquer outros ônus relativos ao débito contestado; v) que a Acionada seja condenada a indenizar a Autora pelos danos morais causados no valor mínimo de R$ 30.000 (trinta mil reais).
A inicial foi instruída com documentos sob ID’s 393586760 - Procuração, 393585191 - Boletim de Ocorrência, 393585199\393585205\393585208 - Faturas, 393585203 - Comprovante de Renda, 393586761 - Documento de Comprovação, 393586762 - Reclamação PROCON, 393586763 - Documento Pessoal, 393586765 - Valor Contestado, 393585194 - Comprovante de Residência, 393585198 - Comprovante de Registro de Inadimplência - contendo uma inscrição.
O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 393972058.
O réu ofereceu resposta/contestação no ID 400093046.
Levantou preliminar de inépcia da petição inicial - por ausência de provas mínimas.
Acerca do mérito, afirmou que: “(...) a Parte Autora no momento da contratação tomou ciência de que é a única responsável pela guarda dos dados para acesso à sua conta pessoal, assim, após a constatação de que as transações foram efetivamente validadas/autorizadas por meio de inserção dos dados pessoais do Autor, o Banco Réu procedeu com o que lhe cabia, manteve as cobranças dos lançamentos das transações realizadas pela PicPay”.
A ré instruiu a sua peça defensiva com Atos Constitutivos (ID 400093048).
Réplica no ID 404874626.
Instadas as partes a informarem se têm interesse na produção de outras provas (ID 404874840), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 407859119). Outrossim, a parte ré requereu a juntada de: Faturas (ID’s 407602792 ao 407603969); Contrato de Cartão de Crédito PICPAY (ID 407603970).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
A parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que os débitos cobrados foram realizados por terceiro após a ocorrência de furto dos seus pertences, embora tenha realizado, imediatamente, o requerimento de bloqueio do cartão ao Banco réu.
O réu, por sua vez, se manifestou informando que: (...) a Parte Autora no momento da contratação tomou ciência de que é a única responsável pela guarda dos dados para acesso à sua conta pessoal, assim, após a constatação de que as transações foram efetivamente validadas/autorizadas por meio de inserção dos dados pessoais do Autor, o Banco Réu procedeu com o que lhe cabia, manteve as cobranças dos lançamentos das transações realizadas pela PicPay”.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece os débitos questionados, observa-se que a parte ré demonstrou a existência da contratação apresentando contrato e Faturas de compras, correspondentes ao débito em questão (ID’s 407603970\407602792 ao 407603969).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, a autora nega a exigibilidade do débito cobrado pela ré, mas a parte ré demonstrou a existência da relação contratual e do usufruto do cartão de crédito, restando prejudicada as alegações da parte autora que deixou de comprovar a quitação do débito e a inexistência da culpa exclusiva da vítima no seu dever de guarda.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SEN-

TENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:
"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138317-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Da Cruz Brito
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8138317-18.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ BRITO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049053-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Mario Da Silva Oliveira
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049053-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MARIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação denominada “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela - Reserva de Margem Consignável (RMC) no Cartão de Crédito” movida por JOAO MARIO DA SILVA OLIVEIRA contra a BANCO MASTER S/A, partes devidamente qualificadas.
Discorreu a parte autora que é policial militar e que realizou junto ao banco réu um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu que, na realidade, havia contratado um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, o deferimento da tutela provisória; b) Seja afastada a aplicação da metodologia de cálculo por meio da Tabela Price para apuração das prestações e do saldo devedor, por importar em capitalização de juros majorando o saldo devedor. Haja vista não existir previsão clara das taxas de juros mensal, diário e anual; c) Readequar as taxas de juros praticadas nos contratos havidos entre as partes, para que incidam apenas e tão somente aquelas praticadas de acordo com a taxa média de juros, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil, ou, ao menos, limitando-se ao que foi contratualmente informado; d) Determinar que o cálculo dos juros incidentes sobre todas as operações se dê na forma simples; e) Determinar a nulidade da cobrança, com a consequente restituição, corrigida monetariamente, das taxas e tarifas que venham a ser reconhecidas como ilegais e indevidamente cobradas da parte Autora; f) Declarar a ilegalidade da cobrança de Juros moratórios não contratados ou, contratados em taxa superior a 1% ao mês, desconstituindo-se sua cobrança; g) Reconhecer e deferir a repetição em dobro de todos os valores tidos por indevidamente cobrados ou revisados com aqueles eventualmente devidos pelo autor; h) Reparar o Dano Moral sofrido pelo Autor, no mínimo na importância de R$ 10.000,00 Mil Reais, ou sucessivamente arbitrado por V. EXª; i)Declarar nula todas as cláusulas ilegais existentes no contrato em tela.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 193665733); Documento de Identificação - RG (Id 193665738); Declaração de Hipossuficiência (Id 193665734); Planilha (Id 193665737); Comprovante de Residência (Id 193665740); Contracheques (Id's 193665735\193665736); Precedentes (Id's 370859653 ao 370862560).
O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 211337285.
Regularmente citado, ofereceu resposta/contestação no Id 352588634.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e a condenação por litigância de má-fé.
Juntou os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário (Id's 352588650 ao 352588653); Faturas (Id's 352588636\352588637); Boletos (Id's 352588638 ao 352588640); Comprovante de Pagamento - TED (Id 352588635); Áudios da Contratação (Id's 352588641 ao 352588651); Termo de Adesão (Id 352591113).
A parte ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 406309231).
Réplica no Id 355781101.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 355783219, a parte ré requereu a realização de prova pericial contábil e a designação de audiência de instrução e julgamento (Id 362967771), ao passo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 361500473).
Os pedidos de produção de provas foram negados no despacho de Id 414513578.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou os pedidos de designação de perícia contábil para demonstrar a adequação dos valores e de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Quanto a estes pedidos, indefiro-os em razão da desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que ficou surpresa ao constatar que os descontos que vinham sendo efetuados no seu contracheque pela ré eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, que alega desconhecer.
Assim, por entender se tratar de empréstimo ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, requereu o cancelamento dos descontos, a liberação da margem consignada, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização pelos danos morais experimentados.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade e os termos do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 352588635\352588636\352588637\352588638 ao 352588640, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.
Outrossim, ao analisar os autos é possível verificar que as contratações de saque, nos valores de R$ 3.527,16; R$ 2.132,84; R$ 2.401,81; R$ 216,29, via CALL CENTER KAINOS e R$ 544,00, via WEB/APP do Programa Credcesta, foram efetuadas a partir de 18/11/2018, consoante constam nos comprovantes de TED acostados no Id 238673921 e nas chamadas telefônicas gravadas nos Id's 352588641 ao 352588651.
Ademais, da documentação acostada no Id's 352588650 ao 352588653\352588641 ao 352588651\352591113, termos assinados pela autora acompanhados de cópias de documentos pessoais, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Aliás, dos "prints" de telas sistêmicas apresentados no bojo da peça de defesa e da documentação acostada nos Ids 238673921/238673925, constata-se que na modalidade de contratação de saque via WEB/APP do Programa Credcesta é exigido que o solicitante confirme que teve acesso aos documentos que regulamentam os serviços ofertados e, após a finalização dos procedimentos necessários para iniciar a relação contratual, são emitidas Cédulas de Crédito Bancário, nelas constando os termos pactuados.
Portanto, verifica-se que a parte ré demonstrou que a parte autora tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado.
Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO CREDCESTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMISSÃO DO CARTÃO EM FACE DE DECRETO ESTADUAL. EXTRATO

DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO E TED. SOLICITAÇÃO DE SAQUES VIA APP/WEB EM DATAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou extinto o processo. Alegou a parte a autora que é servidor público e que contratou empréstimo junto ao acionando, e depois da contratação, tomou conhecimento que o contrato possuia natureza jurídica diversa, tratando-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável por ela não pretendido. Requereu então, nulidade da contratação, suspensão dos descontos, devolução em das tarifas abusivas e indenização por danos morais. A parte demandada defendeu a legalidade da contratação bem como a licitude dos descontos, acostando aos autos arquivo comprovando que a parte autora tinha plena consciência da natureza da contratação e suas condições, além de acostar TED e faturas. Sustentou ainda que a parte Autora realizou três contratações do serviço de saque, em diferentes oportunidades, através do APP/WEB do Programa Credcesta, tendo recebido os valores respectivos, não podendo alegar desconhecimento. Ao final requereu a improcedência da ação. Analisados os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência do consumidor quanto à natureza da contratação, tendo em vista os documentos juntados, em especial, a tela de ativação do cartão CREDCESTA; os saques realizados pela parte autora; além de documentos capazes de confirmar a existência de saldo devedor. A tese de violação do dever de informação suscitada na inicial não se sustenta, principalmente diante da natureza do cartão CREDCESTA. [...] Dessa forma, não há que se falar em prática de qualquer ato ilícito pelo acionado, afastando-se, por conseguinte, a configuração de qualquer responsabilidade à ré. Reitere-se, ademais, que o autor efetuou três saques com o cartão, não sendo crível que ignorasse a natureza do empréstimo realizado, constando ademais das faturas juntadas as informações sobre juros e condições de pagamento. Não se constata ainda qualquer reclamação administrativa realizada após o primeiro saque, tendo o acionante, ao contrário, utilizado o cartão para efetivar novos empréstimos, o que colide com a tese de desconhecimento trazida na inicial. Do presente modo, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença atacada, para que se reconheça a improcedência dos pedidos autorais. Ante exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para anular a sentença extintiva, e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos constantes na exordial. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado obtido. (TJBA, Recurso Inominado nº 00010592420228050103, 2ª Turma Recursal, Relatora: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em 18/11/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LIVREMENTE ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. RESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação Cível nº 80911212320218050001, 5ª Câmara Cível, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em 17/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Restando comprovado nos autos que o Réu forneceu as informações quanto à modalidade de contratação no ato da celebração do negócio jurídico, não há como ser declarada a sua nulidade. Dano moral não caracterizado. Caso em que, dos áudios acostados aos autos, é possível inferir que os auditores do Réu explicaram tratar-se de saque de cartão de crédito, informando a taxa de juros, o prazo máximo de pagamento da dívida, a possibilidade de amortização ou quitação do débito, tendo um deles, inclusive, questionado se a Autora estava ciente do termo de adesão e regulamento do Credcesta disponível no sítio do Banco acionado, obtendo daquela resposta afirmativa. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, Apelação Cível nº 80770955420208050001, 3ª Câmara Cível, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em 06/10/2021) (Grifos nossos).

No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, com incidência de juros de mercado referente à espécie, conforme indicação do BACEN, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade. Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir a modalidade de contratação questionada.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140300-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140300-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por LUZIA MARIA DE JESUS contra o BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) benefício da gratuidade da justiça; b) Seja a pretensão julgada procedente, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor total de R$ 4.598,00 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais); c) seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e disparidade econômica das partes; d) Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora e de sua utilização, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) ao autor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos.
Juntou os seguintes documentos: Documento de Identidade - RG (Id 415717343); Registro Fotográfico (Id 415717345); Comprovante de Residência (Id’s 415717347\415717349); Procuração (Id 415717341); Declaração de Hipossuficiência (Id’s 415717351\415717354); Extrato de Pagamentos (Id 415717357); Extrato (Id 415717356); Memorial de Cálculo (Id 415718013); Precedentes (Id 415718009).
O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 416172760.
Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 426395906.
Levantou as preliminares de falta de interesse de agir - por ausência de pretensão resistida, defeito da representação processual, ausência de comprovante de residência em nome próprio, conexão, litigância de má-fé e advocacia predatória - por ações múltiplas.
Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e a condenação em litigância de má-fé.
A ré instruiu a sua peça defensiva com Extrato Evolutivo Cartão (Id 426395907); Planilha de Proposta de Cartão, Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, Termo de Adesão, Solicitação de Saque, Cópias de Documentos Pessoais e Comprovante de Residência (Id 426395908) e Faturas (Id’s 426396909 ao 426396913).
Réplica no Id 431001048.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 437763191), as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento (Id’ 440280993\440758077).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o segundo réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO ALEGADO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Defendeu a parte ré a ausência de representação válida no feito, uma vez que a parte autora se fez representar nos autos por sociedade de advogados com sede principal situada em estado distinto da residência da autora.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que, na mencionada procuração, constam os requisitos processuais que validam a representação da parte autora na presente demanda.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob argumento de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.

Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA ALEGADA CONEXÃO

A parte ré suscitou a ocorrência de conexão entre a presente demanda e a ação nº 8140314-36.2023.8.05.0001, motivo pelo qual requereu a reunião dos referidos processos para julgamento conjunto.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a parte ré não trouxe aos autos documento hábil a comprovar suas alegações.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA

Defendeu a parte ré a ocorrência de advocacia predatória em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO

A empresa ré alega que ocorreu a prescrição do direito da autora de reparação, sob a fundamentação de que o prazo prescricional para ação de reparação civil (indenizatória) é de três anos, iniciando-se a partir da contratação do cartão de crédito.

Afirma que o primeiro desconto ocorreu em 2020, e a ação de reparação civil (indenizatória) somente foi ajuizada em 2023, após prazo prescricional de três anos.

Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).
Não obstante, a parte ré acostou cópia do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" (Id 426395908), do qual consta a assinatura da parte autora.
Ademais, o contrato foi celebrado em 10/02/2020, ao passo que a presente ação fora proposta em 18/10/2023, portanto, quando não transcorridos mais de quatro anos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 426395907/426396909 ao 426396913, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.
Outrossim, da documentação acostada no Id 426395908, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de "empréstimo consignado tradicional", dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541751-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cintia Da Silva Sampaio Dias
Advogado: Paulo Matheus Costa (OAB:BA46043)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0541751-62.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CINTIA DA SILVA SAMPAIO DIAS

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511834-32.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Claryval De Oliveira Leao Filho
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511834-32.2017.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLARYVAL DE OLIVEIRA LEAO FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0522470-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Albervan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0522470-57.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ALBERVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Polo Passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0163937-72.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Benevaldo Amorim Dos Santos Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0163937-72.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: BENEVALDO AMORIM DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0087908-39.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Airton Dos Santos
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0087908-39.2007.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição nº .408038301 .

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087908-39.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Airton Dos Santos
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0087908-39.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110770-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luis Santos Vasconcelos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8110770-37.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUIS SANTOS VASCONCELOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0342939-16.2014.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Fred Elias De Souza
Advogado: Gina Gabriela Lucas Do Amaral (OAB:CE20126)
Advogado: Marilia Matos Araujo (OAB:CE25065)
Excepto: Jose Nilo Meira
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0342939-16.2014.8.05.0001[Exceção de Incompetência Territorial]EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Fred Elias de Souza
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL, MARILIA MATOS ARAUJO
PARTE RÉU: JOSE NILO MEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NILSON JOSÉ PINTO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0342939-16.2014.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Fred Elias De Souza
Advogado: Gina Gabriela Lucas Do Amaral (OAB:CE20126)
Advogado: Marilia Matos Araujo (OAB:CE25065)
Excepto: Jose Nilo Meira
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0342939-16.2014.8.05.0001[Exceção de Incompetência Territorial]EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Fred Elias de Souza
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL, MARILIA MATOS ARAUJO
PARTE RÉU: JOSE NILO MEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NILSON JOSÉ PINTO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551916-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ezequiel Rosa Herrmann
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Erica Ribeiro Guimaraes (OAB:BA51459)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Marlon Bruno Costa Oliveira (OAB:BA37020)
Terceiro Interessado: Rafael Tobio Claro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0551916-08.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EZEQUIEL ROSA HERRMANN

INTERESSADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito do juízo, para juntar o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Salvador - BA., 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086966-07.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xbanco Bradesco S/a
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Autor: Balbina Miranda Da Silva
Reu: Banco Economico
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0086966-07.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: XBANCO BRADESCO S/A, BALBINA MIRANDA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO ECONOMICO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086966-07.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xbanco Bradesco S/a
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Autor: Balbina Miranda Da Silva
Reu: Banco Economico
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0086966-07.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: XBANCO BRADESCO S/A, BALBINA MIRANDA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO ECONOMICO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086966-07.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xbanco Bradesco S/a
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Autor: Balbina Miranda Da Silva
Reu: Banco Economico
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0086966-07.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: XBANCO BRADESCO S/A, BALBINA MIRANDA DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO ECONOMICO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165401-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Gilberto Moreno Moreira Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165401-28.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: GILBERTO MORENO MOREIRA COUTO
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a pesquisa de endereço requerida na petição ID 410668862, condicionado ao recolhimento das custas, pela autora, em 15 dias.

Salvador - BA, Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165401-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Gilberto Moreno Moreira Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165401-28.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GILBERTO MORENO MOREIRA COUTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por meio de seus advogados constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais em favor da 18ª Vara de Relações de Consumo, tendo em vistas que os DAJE´s juntados com a petição inicial foram recolhidos em favor da 3ª Vara Cível ou, querendo, diligencie a transferência dos valores já pagos, junto à COARC - Coordenação de Arrecadação deste Tribunal de Justiça.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076256-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Tiago Dos Santos Alves
Requerido: Kamila Cavalcante Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8076256-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS ALVES, KAMILA CAVALCANTE DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 437517695. .

Salvador, 27 de março de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076256-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Tiago Dos Santos Alves
Requerido: Kamila Cavalcante Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8076256-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS ALVES, KAMILA CAVALCANTE DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Atos Judiciais referentes às diligências.

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513945-91.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adaise Lucia De Carvalho
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0513945-91.2014.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADAISE LUCIA DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ RIBAMAR MAGALHAES
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 13 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038765-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Das Neves Silva
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Requerido: Ctclin Clinica Ginecologica Carla Tellez S/s - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Carla Cristina Cardoso Tellez
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038765-51.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: IRAILDES DAS NEVES SILVA

REQUERIDO: CTCLIN CLINICA GINECOLOGICA CARLA TELLEZ S/S - ME, CARLA CRISTINA CARDOSO TELLEZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da perita de ID. 444137226 e cumprir o quanto solicitado.
Salvador, 11 de maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038765-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Das Neves Silva
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Requerido: Ctclin Clinica Ginecologica Carla Tellez S/s - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Carla Cristina Cardoso Tellez
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038765-51.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IRAILDES DAS NEVES SILVA

REQUERIDO: CTCLIN CLINICA GINECOLOGICA CARLA TELLEZ S/S - ME, CARLA CRISTINA CARDOSO TELLEZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da perita de ID. 444137226 e cumprir o quanto solicitado.
Salvador, 11 de maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038765-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Das Neves Silva
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Requerido: Ctclin Clinica Ginecologica Carla Tellez S/s - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Carla Cristina Cardoso Tellez
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038765-51.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IRAILDES DAS NEVES SILVA

REQUERIDO: CTCLIN CLINICA GINECOLOGICA CARLA TELLEZ S/S - ME, CARLA CRISTINA CARDOSO TELLEZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da perita de ID. 444137226 e cumprir o quanto solicitado.
Salvador, 11 de maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096987-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilmar Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8096987-41.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: GILMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 412559340.
Salvador - BA., 6 de outubro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096987-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilmar Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096987-41.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GILMAR OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o endereço fornecido na petição ID 415450831 está incompleto (não houve a indicação do bairro), intime-se a Parte Autora para confirmar o endereço para a expedição do Mandado..

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051190-77.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Khalyl Andre Rocha Mussi
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Abn
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0051190-77.2006.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KHALYL ANDRE ROCHA MUSSI
EXECUTADO: BANCO ABN
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Executada intimada, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação.

Salvador - BA, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051190-77.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Khalyl Andre Rocha Mussi
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Abn
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0051190-77.2006.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KHALYL ANDRE ROCHA MUSSI

EXECUTADO: BANCO ABN

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0111999-33.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Aurelio Medeiros De Matos
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0111999-33.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCO AURELIO MEDEIROS DE MATOS

INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 447657779 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012693-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franciane Pitanga Almeida
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Interessado: Bv Financeira S A
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Terceiro Interessado: Ismailto Santos Pedrosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012693-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCIANE PITANGA ALMEIDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB:BA8515), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)
INTERESSADO: Bv Financeira S A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Ré para, caso ainda haja interesse na composição, colacionar a proposta de acordo novamente nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012693-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franciane Pitanga Almeida
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Interessado: Bv Financeira S A
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Terceiro Interessado: Ismailto Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0012693-57.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FRANCIANE PITANGA ALMEIDA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA S A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 416339379 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086684-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana De Carvalho Barbosa

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086684-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento juntado pelo réu no Id 386842469, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando cumprimento de obrigação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086684-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana De Carvalho Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8086684-36.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA DE CARVALHO BARBOSA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 423687520 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512636-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Paulo Henrique Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0512636-59.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0512636-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Henrique Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0512636-59.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059065-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Carvalho Brito
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8059065-68.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO BRITO
REU: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da perita de ID. 416805402.
Salvador - BA., 25 de outubro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059065-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Carvalho Brito
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8059065-68.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO BRITO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 456309924.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177981-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Das Gracas Pimentel Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8177981-56.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: MARIA DAS GRACAS PIMENTEL MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 438146978 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177981-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Das Gracas Pimentel Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177981-56.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉ: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias acerca das Petições de IDs nº 441007380, 449438098 e 450277634, o qual há requerimentos diferentes (Mandado de Busca, Extinção do feito e Pesquisa Eletrônica).

Salvador/BA., 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577092-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Domingos De Novaes
Advogado: Antonio Lazaro Monte Albuquerque Junior (OAB:BA41049)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0577092-86.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVID DOMINGOS DE NOVAES
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Segunda-feira, 01 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577092-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Domingos De Novaes
Advogado: Antonio Lazaro Monte Albuquerque Junior (OAB:BA41049)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0577092-86.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVID DOMINGOS DE NOVAES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080359-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiara Souza Dos Santos
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080359-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEFE DA SILVA BATISTA (OAB:BA67567)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação movida por TIARA SOUZA DOS SANTOS em face de BANCO BV S.A, ambos qualificados, aduzindo os fatos constantes na petição inicial.
Apesar de devidamente intimada no Id 350629419 para comprovar os requisitos autorizadores para concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça pleiteada, transcorreu o prazo in albis para a parte autora se manifestar no Id 365160209.
Diante do exposto, intime-se o(a) autor(a) para proceder com o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062719-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Daisiane Moura De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8062719-97.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
EXECUTADO: DAISIANE MOURA DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 425469822
Salvador, 11 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062719-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Daisiane Moura De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8062719-97.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
EXECUTADO: DAISIANE MOURA DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 425469822.

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034278-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cleude Jane Santos Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8034278-04.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLEUDE JANE SANTOS LIMA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057189-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Carlos Cavalcante Caldas Junior
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057189-73.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOSE CARLOS CAVALCANTE CALDAS JUNIOR
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, acerca do ato ordinatório ID 411763280.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015005-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leiliane Felicio Da Silveira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Banco Arbi S/a
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8015005-68.2024.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Superendividamento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEILIANE FELICIO DA SILVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
PARTE RÉU: BANCO ARBI S/A e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, ANDRE NIETO MOYA, ANTONIO RODRIGO SANT ANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RODRIGO SANT ANA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015005-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leiliane Felicio Da Silveira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Banco Arbi S/a
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8015005-68.2024.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Superendividamento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEILIANE FELICIO DA SILVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
PARTE RÉU: BANCO ARBI S/A e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, ANDRE NIETO MOYA, ANTONIO RODRIGO SANT ANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RODRIGO SANT ANA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531262-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilma Gonsaga Santos Barbosa
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Arley Santos Príncipe Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531262-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILMA GONSAGA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S/A.
Os Embargantes, em suas razões de ID nº 399846207, alegam existência de contradição quanto à sentença proferida no ID nº 397452921, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por desistência.
Intimada a se manifestar, a parte contraria anuiu com os embargos, conforme manifestação no ID nº 399966671.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.
Segundo o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
No tocante à alegada contradição, assiste razão ao embargante, tendo em vista que a sentença embargada extinguiu o feito por desistência, todavia consta dos autos acordo celebrado e assinado por ambas as partes e seus patronos no ID nº 198047250, com pedido de homologação no ID nº 198084346 e informação de cumprimento do acordo pactuado conforme ID nº 172380710.
Pelo exposto, firme nessas razões, CONHEÇO dos embargos opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando a Sentença de ID nº 397452921, para HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes no ID nº 198047250, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047656-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neyde Santos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8047656-90.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEYDE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0176241-98.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Reu: Mariju Fatal Anunciacao
Advogado: Guilherme Leal Braga (OAB:BA7703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0176241-98.2006.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO REIS LOPES
PARTE RÉU: Mariju Fatal Anunciacao
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME LEAL BRAGA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095084-45.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Interessado: Sonia Maria Teixeira De Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Marilia Goes Franca
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Claudia Virginia Goes Franca Bacelar
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0095084-45.2002.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SONIA MARIA TEIXEIRA DE CERQUEIRA, MARILIA GOES FRANCA, CLAUDIA VIRGINIA GOES FRANCA BACELAR

INTERESSADO: BANCO ITAU SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0095084-45.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Interessado: Sonia Maria Teixeira De Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Marilia Goes Franca
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Claudia Virginia Goes Franca Bacelar
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0095084-45.2002.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SONIA MARIA TEIXEIRA DE CERQUEIRA, MARILIA GOES FRANCA, CLAUDIA VIRGINIA GOES FRANCA BACELAR

INTERESSADO: BANCO ITAU SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114555-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Isaque Silva Nobre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8114555-70.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: ISAQUE SILVA NOBRE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 441994707. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089480-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Doryane De Fatima Pinto Cardoso
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089480-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORYANE DE FATIMA PINTO CARDOSO
Advogado(s): JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerido BANCO C6 S.A.
O Requerido, ora Embargante, em suas razões de ID nº 392667302, alega que houve omissão na sentença proferida no ID nº 386311045.
Intimada para se manifestar, a parte contraria apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 393366912.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.
Segundo o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

No tocante à alegada omissão, resta claro que a pretensão da parte embargante é a de revisar o julgamento do presente feito.
Nesse aspecto, de forma diversa da sustentada, não se observa qualquer vício na sentença dentre aqueles sanáveis por meio de embargos declaratórios (art. 1022 do CPC).
Deste modo, por segurança jurídica e em razão do princípio da estabilidade das decisões judiciais, o magistrado só está autorizado por lei a atribuir efeitos infringentes à sentença, nas hipóteses enumeradas nesse artigo, o que não ocorreu no caso concreto.
Pelo exposto, firme nessas razões, CONHEÇO dos embargos opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de ID nº 386311045 tal como lançada, facultado o manejo de recurso próprio por parte da embargante, se assim pretender.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0092239-06.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Exequente: Kitut Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Terceiro Interessado: Marcelo Falcão De Santana Perito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0092239-06.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Kitut Comercio de Alimentos Ltda
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos contra sentença de Id 414507179, que conteve o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa. Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.”

O embargante - KITUT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em suas razões Id - 416562549, aduz, em apertada síntese, que “sentença de Num. 414507179 extingue o processo, acolhendo o pedido de desistência da parte autora de Num. 248524004 e concordância do BNB em petição de Num. 411497573, face a quitação da operação de crédito junto à casa bancária.” . (sic)
Assim, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração..
Em seguida, a parte embargada - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A , observando o Princípio da Cooperação, requereu o acolhimento dos aclaratórios. Id 423004331, esclarecendo que em acordo extrajudicial, convencionaram que “a verba honorária já fora devidamente adimplida pelo embargante, não havendo este embargado mais nenhum crédito a receber”.
Assim vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me anotar que o presente recurso horizontal preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Compulsando os autos, verifica-se que ajuizada a presente ação de revisão contratual, a parte autora noticiou a perda superveniente do objeto no Id 248524004, por conseguinte, requereu a desistência da ação, como já fora relatado.
Instado a se manifestar, o embargado anuiu com o pedido do embargante, afirmando que houve acordo extrajudicial no qual ficou estabelecido que a verba honorária já fora adimplida.
Ante o exposto, verificada a existência de omissão, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo efeitos infringentes a sentença proferida no Id 414507179, no sentido de excluir do seu dispositivo o capítulo que tratou da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo os seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014834-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Benicio De Jesus Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Renovacar Servicos Em Veiculos Ltda
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8014834-14.2024.8.05.0001[Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BENICIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL BETO CASTRO TORRES
PARTE RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014834-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benicio De Jesus Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Renovacar Servicos Em Veiculos Ltda
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8014834-14.2024.8.05.0001[Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BENICIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL BETO CASTRO TORRES
PARTE RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516439-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Patricia Krupp Muller
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Apelado: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0516439-89.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PATRICIA KRUPP MULLER
Polo Passivo: APELADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516439-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Patricia Krupp Muller
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Apelado: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0516439-89.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PATRICIA KRUPP MULLER
Polo Passivo: APELADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035858-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iva Carlos De Pinho
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8035858-35.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVA CARLOS DE PINHO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 23 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530568-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoelzita Rocha De Oliveira
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Advogado: Camila Sampaio Pereira (OAB:BA35334)
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530568-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR CARDOSO PEREIRA (OAB:BA30664), CAMILA SAMPAIO PEREIRA (OAB:BA35334), HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Revisão Contratual movida por MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA contra BANCO DAYCOVAL S/A. - em fase de cumprimento de sentença.
Decisão proferida no Id - 361620913, nos seguintes termos:

“Em face do quanto exposto, assim determino: A realização de cálculo por meio de perito, nomeando para tanto, como perita contábil deste Juízo, a Sra. Patricia Medeiros Dias, para apurar o quantum debeatur, tendo por critério o quanto estabelecido na sentença proferida no Id - 129314289; embargos de declaração Id - 129314302, Acórdão - Id - 136733012 e Acórdão - Id - 136733027 e as razões lançadas na presente decisão. Nesse aspecto, vale destacar que, o expert, quando da apuração do valor devido, deverá observar que nesta decisão já foi autorizado o levantamento do valor de R$ 14.349,50 (catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos, a título de danos morais e honorários de sucumbência, que se trata de valor incontroverso. Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem custeados pela parte ré - BANCO DAYCOVAL S/A. Determino o depósito judicial dos valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser liberado de imediato o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados em favor da perita, devendo o valor remanescente ser levantado, após a entrega do laudo pericial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais. Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada. A perita fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue

pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, alvará no valor de R$ 14.349,50 (catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos, a título de danos morais e honorários sucumbências, por se tratar de valor incontroverso.. (...)"
Registro de expedição de alvará para fins de levantamento de valores no Id - 382430335
A parte ré depositou o valor referente aos honorários periciais no Id - 382385882 e apresentou quesitos no Id - 387482805.
Registro de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, com requisição de informações ao juízo de origem - no Id 389425194.
Quesitos apresentados pelo autor no Id - 390065983
A perita nomeada por este Juízo apresentou laudo pericial e requereu o levantamento dos honorários periciais depositados em seu favor Id - 423940876.
Em seguida, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial no Id - 428555609 e a parte ré colacionou aos autos pedido de publicação exclusiva no Id - 430709980.
Ante o exposto, para regularidade da marcha processual, intime-se a parte ré, através do seu patrono habilitado nos autos para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado, no mesmo prazo conferido ao autor (15 dias).
Logo após, intime-se a perita para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477 e seguintes do CPC.
Expeça-se alvará em favor da perita, para fins de levantamento dos honorários periciais.
Seguem em anexo as informações requisitadas através do Ofício 06/2024 GAB, para fins de direcionamento ao Relator de Agravo de Instrumento de número 8022974-74.2023.8.05.0000.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118584-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Alves Costa
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8118584-37.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMARIO ALVES COSTA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023.

CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028428-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8028428-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID - 385331406, ao passo que determino que seja realizada pesquisa via SISBAJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059729-65.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Lucimara Paraguassu Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8059729-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: LUCIMARA PARAGUASSU SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A, qualificada na inicial, propôs Ação Monitória contra LUCIMARA PARAGUASSU SANTOS, igualmente qualificada, alegando ser credora da ré de valor não adimplido oriundo de contrato de financiamento, no montante de R$ 2.218,51 (dois mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), o qual, atualizado até maio/2021, perfazia o valor de R$8.547,49 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 110768207).
Devidamente citada, a acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios, conforme certificado no Id 331217328.
A parte autora peticionou, requerendo a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial (Id 404517670).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.

Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro".
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
"a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC" (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior:
"qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax" (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
"O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos" (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial constituem-se documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para, com fulcro no art. 700 do CPC, constituir título executivo judicial no valor constante da inicial, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data da planilha de Id 110751342 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma da lei.
Custas processuais a cargo do parte acionada, que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081822-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Silvia Leticia Caldeira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081822-85.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126396-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Josemar Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8126396-96.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSEMAR JESUS DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 26 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159676-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sadraque Da Silva Pitanga
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8159676-24.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SADRAQUE DA SILVA PITANGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035858-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iva Carlos De Pinho
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8035858-35.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVA CARLOS DE PINHO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 23 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003748-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Humberto Verona Dos Santos Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003748-46.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: HUMBERTO VERONA DOS SANTOS FERNANDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437744924 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051981-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Conceicao De Oliveira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051981-16.2020.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 5 dias acerca da petição de ID nº 444825507.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182430-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Cesar Cabral De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8182430-91.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOAO CESAR CABRAL DE SOUZA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 10 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182430-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Cesar Cabral De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8182430-91.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CESAR CABRAL DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067165-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Vitorio
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067165-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANDIRA DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do AR NEGATIVO ID. nº 413160590.
Salvador, 27 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067165-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Vitorio
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067165-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANDIRA DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 440014912. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027216-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8027216-39.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027216-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027216-39.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505614-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilene Souza Lima
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Pedro Manoel Alves De Oliveira Filho (OAB:BA59312)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Pedro Manoel Alves De Oliveira Filho (OAB:BA59312)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505614-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILENE SOUZA LIMA
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695), PEDRO MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA59312), MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por MARILENE SOUZA LIMA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, ambas as partes qualificadas nos autos.
Feito saneado em ID 256800452, cumprindo o despacho de ID - 256800243.
Entendendo necessária a produção de prova oral, para desate do litígio, designo audiência de instrução (PRESENCIAL) para o dia 03/09/2024 às 14:30h, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e das testemunhas.
Advirta-se, ainda, que caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou; do local, dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, salvo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo, devidamente justificadas.
Expeçam-se cartas para intimação da(s) parte(s), observando-se os endereços indicados durante o processo,com advertência de que não comparecendo, ou, comparecendo se recusar a depor, será aplicada pena de confesso, isso para aquela(s) que prestará(rão) depoimento pessoal.
Em caso de inércia, injustificada, sobre a aludida intimação, considerar-se-á ter ocorrido a desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC/2015).
As partes ficam cientes de que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Observe a Secretaria a necessidade de intimação diretamente às partes para depoimento pessoal nos termos do § 1º do artigo 385 do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040080-51.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maria Suely Cunha Martins
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8040080-51.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: MARIA SUELY CUNHA MARTINS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8040080-51.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maria Suely Cunha Martins
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040080-51.2020.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: MARIA SUELY CUNHA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Impugnante, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação de ID nº 439683185.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092672-38.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Heber Roma De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8092672-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: HEBER ROMA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as razões apresentadas na petição ID 431506453, devidamente instruída com documentos comprobatórios da impossibilidade de localização da parte ré, HEBER ROMA DE ALMEIDA, defiro o pedido de citação editalícia, formulado na petição de ID - 431506453.
Promova à Secretaria as providências para tanto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040912-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florencio Dos Santos Sacramento
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil
Advogado: Gleiciane Rodrigues De Arruda (OAB:MS13822)
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040912-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORENCIO DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogado(s): GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA (OAB:MS13822), KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio c/c Reparação por Danos Morais movida por FLORENCIO DOS SANTOS SACRAMENTO contra AESP - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que, ao analisar o histórico de créditos disponibilizado no extrato de seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos em favor da demandada.
Segue aduzindo que não possui qualquer tipo de relação jurídica com a demandada e que, posteriormente, tomou conhecimento de que se trata de uma entidade associativa.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
No mérito, requer: "(...) d.1) Seja declarada a inexistência de vínculo contratual entre as partes; d.2) Seja a Acionada condenada a indenizar a parte Autora pelos danos morais a que fora submetida no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)".
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 101752200).
A parte ré requereu habilitação nos autos (Id 359663422).
Foi proferida decisão de saneamento e organização (Id 415243469).
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 421853890).
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da leitura dos fatos narrados na exordial em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que por se tratar de associação sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS (CENTRAPE). ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA, A TÍTULO DE MENSALIDADE DE SÓCIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ, POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO NOS SEUS VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R$60,00 (DOBRO DO DESCONTO) E DANO MORAL NO VALOR DE R$2.000,00. RECURSO DA RÉ RESSALTANDO QUE O CONTRATO É VÁLIDO E QUE O AUTOR MANIFESTOU SUA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. RESSALTA QUE O AUTOR NÃO FEZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I DO CPC, EM ESPECIAL, DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO DANO MORAL. O RECURSO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RÉ-APELANTE DEFENDEU QUE AS COBRANÇAS QUESTIONADAS FORAM REGULARES NA MEDIDA EM QUE BASEADA EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PACTUADA ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA A CONTRIBUIÇÃO MENSAL CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE COLACIONOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ASSINATURAS NOS REFERIDOS DOCUMENTOS QUE GUARDAM GRANDE SIMILARIDADE COM A EXARADA NA CARTEIRA DE IDENTIDADE COLACIONADA PELO AUTOR. DEMANDANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS E, TAMPOUCO, AS ASSINATURAS ALI APOSTAS. PARTE RÉ QUE, NESSE QUADRO, DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO

AUTOR, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE (ART. 373, INC. II DO CPC/15). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE SE IMPÕE, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TJRJ, Apelação Cível nº 0053290-58.2019.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Relatora: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Julgado em 13/09/2022, Publicado em 20/09/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0008385-50.2019.8.16.0130, 7ª Câmara Cível, Relator: Victor Martim Batschke, Julgado em 12/03/2021, Publicado em 22/03/2021) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Restituição na forma simples – Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC por ausência de relação de consumo - Dano moral – Caracterização – Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 1002605-56.2019.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado em 25/05/2015, Publicado em 26/01/2020) (Grifos nossos).
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 23/04/2021,data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045870-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Dos Santos Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)
Reu: Orto - Servicos De Escritorio - Eireli
Reu: Vesuvio Industria De Colchoes Tecnologicos Eireli
Reu: Sono Quality Colchões

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045870-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)
REU: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL

DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/ 3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0045136-42.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Economico Sa
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Exequente: Almir De Melo Lopes
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)
Exequente: Joeanice De Santa Rita Lopes
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0045136-42.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Almir de Melo Lopes e outros
Advogado(s): GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA9746)
EXECUTADO: Banco Economico SA
Advogado(s): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR-22129-A), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se os exequentes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de suspensão do feito de ID-243219836, que alega a parte executa: "(...) a suspensão dos presentes autos, considerando a relevância da matéria posta em juízo (ilegitimidade do Banco), tratando-se, inclusive, de matéria de ordem pública."
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077058-33.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Luiz De Medeiros Ramos
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Eliziane De Almeida Mascarenhas (OAB:BA36316)
Interessado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0077058-33.2001.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO LUIZ DE MEDEIROS RAMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO DUARTE MIRANDA, ELIZIANE DE ALMEIDA MASCARENHAS
PARTE RÉU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCUS LEONIS LAVIGNE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102606-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. V. P. V.
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Representante: Jeovanna Malena Viana Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102606-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. V. P. V. e outros
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
A. V. P. V. representado por sua genitora JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA (Liminar), contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos devidamente identificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento da seguinte determinação:

i) a intimação da parte ré para constar nos autos, no prazo de 10 dias, manifestação acerca do pedido de liminar.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003298-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elias Batista Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003298-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIAS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
Proceda a Secretaria com a exclusão do patrono informado na certidão de Id. 452655004, PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, devendo permanecer habilitado como patrono da parte exequente somente o advogado JOÃO VITOR LIMA ROCHA, conforme procuração de Id. 448346176.
Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão (Id. 436586908) e a petição de Id. 450921889 (cumprimento de sentença), INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer, bem como efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor no Id. 450921893, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme artigos 520, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.
Havendo cumprimento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante.
Fica o acionado ciente de que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Decorridos os prazos, sem pagamento e/ou impugnação, certifique nos autos e INTIME-SE o exequente para manifestar e requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Adote as providências de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, data do sistema.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104063-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos De Jesus

Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104063-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097031-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Carvalho Brito
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097031-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVALDO CARVALHO BRITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Saldo Pasep c/c Indenização por Danos Morais movida por NIVALDO CARVALHO BRITO contra BANCO DO BRASIL S.A na qual se discutem questões relativas ao saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
Os autos se encontram conclusos, passando a ser apreciados na forma seguinte.
Verifica-se que a presente ação trata de suposta irregularidade da fórmula de correção monetária e juros moratórios sobre o repasse do PASEP, custeado pela União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, administrado pelo o Banco do Brasil, instituição financeira, segundo a Lei Complementar n° 8/1970.
Sobre o assunto, registra-se que foi submetido ao Supremo Tribunal da Justiça, sob o Tema 1.150, o qual foi julgado por meio dos Recursos Especiais nº 1.895.936 e 1.895.941, nos quais foram fixadas três teses de mérito vinculantes no âmbito do judiciário referente ao PASEP.
Assim, considerando a decisão do Ministro Herman Benjamin proferida nos referidos recursos especiais ficou definido que: i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, consoante decisão a seguir transcrita:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Maga-

lhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (Grifo nosso).

De acordo com a tese fixada no julgado, o Banco do Brasil é responsável sobre as demandas decorrentes de má gestão em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.

Com efeito, o Banco do Brasil nesse caso em específico, não atua como fornecedor de bens ou serviços, mas, como administrador e depositário dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Vale fazer menção ao Art. 5° da Lei Complementar 8/1970, in verbis:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, o beneficiário das contribuições não têm a possibilidade de escolher em qual instituição financeira manterão suas contas, visto que, a atribuição do Banco do Brasil é impositiva.

Dessa forma, a atividade desenvolvida não se configura como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores, não se configurando como relação de consumo, pois não preenche os requisitos dos art. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor.

Esse também é o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria.

Acerca do tema, trago à colação dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão-somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, PRESCRIÇÃO - TESES AFASTADAS. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA FONTE PAGADORA DA REMUNERAÇÃO E PARA CONTA CORRENTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. (...) V. A situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese. VI. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cessaram-se os depósitos na conta individual do participante do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, em respeito à propriedade dos fundos individuais. A partir do momento que deixaram de ser realizados depósitos para o Fundo (LC nº 26/75, art. 4º, § 2º), facultou-se aos quotistas a retirada das respectivas parcelas, tal como ocorreu no caso dos autos, como se pode ver do extrato PASEP acostado ao feito, que demonstra o repasse ao requerente sob a rubrica 'PGTO ABONO FOPAG' e 'PAGTO ABONO C/C'. 6. Comprovado o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, afasta-se a alegação de saques indevidos e, consequentemente, de ato ilícito imputado ao banco requerido, resultando na improcedência da pretensão indenizatória inicialmente deduzida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cí-vel: 06562783820198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A ATUALIZAÇÃO DO SALDO REFERENTE ÀS VERBAS DE PASEP DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO QUE VISA CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBA QUE TEM NATUREZA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA O FUNDO POR FORÇA DE LEI, E NÃO POR ESCOLHA DO AUTOR. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O JULGAMENTO DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. (TJ- RJ – APL: 04098715920158190001, Rio de Janeiro, 46 Vara Cível, Relator: Cintia Santarem Cardinali, Data de Julgamento: 14/09/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor) (Grifo nosso).
Vale destacar ainda, as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO CONSUMERISTA. DECISUM. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO PASEP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. DECISÃO CENSURADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80294356720208050000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. MÁ GESTÃO DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DESTA COMARCA. ACERTO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA CÍVEL. ARTIGO 68 DA LOJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80038585320218050000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

No caso concreto, verifica-se que a questão de fundo de direito apresentado pela parte autora, se lastreia na apreciação da natureza do direito cível, visto que o Banco do Brasil nestes casos, atua como depositário por força de disposição legal. Em consequência, não se aplica às normas do CDC.
Assim sendo, foge da esfera de direito de consumo a avaliação dos fatos postos a este juízo.
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar, a presente ação e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador - Bahia.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103755-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arnaldo Sergio Oliveira Santos
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Decisão:
77
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103755-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARNALDO SERGIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707), JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104166-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Dos Santos Boaventura
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104166-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA DOS SANTOS BOAVENTURA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
LICIA DOS SANTOS BOAVENTURA, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 539.217.758-8 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos sobre a remuneração da parte Autora em valores acima da margem consignável, sob pena de multa diária.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 456258542) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbro provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
No tocante à a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0215522-27.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Bruno Cesar De Carvalho Coelho (OAB:BA27050)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Interessado: Silimed - Comercio De Produtos Medico Hospitalares Ltda
Advogado: Patricia De Lima Guimaraes Coelho (OAB:RJ108813)
Interessado: Ceu E Mar Comercial Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)

Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Interessado: Clinica Cenafert Centro De Medicina Preventiva
Advogado: Newton Cleyde Alves Peixoto (OAB:BA2990)
Advogado: Otavio Junqueira Caetano (OAB:MG69114)
Terceiro Interessado: Márcia Andrade Prado
Terceiro Interessado: Clinica De Cirugia Plastica Dr Julio Monteiro
Terceiro Interessado: Julio Messias Monteiro Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0215522-27.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), BRUNO CESAR DE CARVALHO COELHO (OAB:BA27050), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
INTERESSADO: SILIMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO (OAB:RJ108813), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB:BA22290), EDUARDO FERREIRA CHAGAS (OAB:BA35013), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), NEWTON CLEYDE ALVES PEIXOTO (OAB:BA2990), OTAVIO JUNQUEIRA CAETANO (OAB:MG69114)

DECISÃO
Vistos.
Diante da inércia do perito nomeado, certificado que até a presente data não houve manifestação, conforme certidão de ID 237290252, nomeio em substituição o perito Rogério Vilas Boas, Médico Cirurgião Plástico, rogeriovboas@yahoo.com.br.
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 237289680 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID - 237289680, os quais já foram depositados, conforme guia de depósito de ID - 237289996.
Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103594-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Da Silva Calmon
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103594-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CALMON
Advogado(s): JULIANA SAMPAIO CARVALHO (OAB:BA66714)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103760-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Filipe Nunes Rocha Zamelute
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103760-05.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: FILIPE NUNES ROCHA ZAMELUTE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059612-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdenice Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: M Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB:SP255427)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8059612-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M SERVICOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB:SP255427)
EXECUTADO: VALDENICE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

DECISÃO
Vistos, etc.

INTIME-SE a exequente M SERVICOS LTDA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à impugnação apresentada no Id. 448118286, instruída com documento de Id. 448118287.
Adote as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema.
Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031664-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Wendeson Brito Da Macena
Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031664-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WENDESON BRITO DA MACENA
Advogado(s): DARLENE BOMFIM DA SILVA (OAB:BA70608)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102918-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456249492
Processo N° : 8102918-88.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218013685200000439857611

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127524-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos Pereira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127524-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID- 338512135, e a petição de ID- 342992619, inicia-se a fase de cumprimento de sentença , razão pela qual determino:
i) A intimação do réu, SERASA S.A., através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme artigos 520, 523 e 525, todos do NCPC.
ii) Havendo cumprimento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante.
iii) Fica o acionado ciente de que transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do NCPC.
iv) Por fim,havendo o transcurso do prazo de pagamento in albis ou impugnação (525 do CPC), intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052181-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soraya Costa Faria
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Executado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052181-86.2021.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SORAYA COSTA FARIA

EXECUTADO: GNC AUTOMOTORES LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 446727849.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571894-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Ferreira Junior
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Eva Gomes Santos Canário Perita
Requerido: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Requerido: Paulo Fábio De Lemos Britto Lebram

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0571894-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): FELIPE SAMPAIO TEIXEIRA (OAB:BA41745), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938)
EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao quanto determinado na decisão de ID nº 237012124, renove-se a INTIMAÇÃO da parte exequente para fins de adequação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica à norma de regência, no prazo de 15 dias, devendo a mesma, por seu patrono constituído, distribuir o mencionado pedido de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, por dependência a este principal.
Comunicada a instauração e adotadas as providências acima elencadas, retornem estes autos principais para fins do quanto disposto no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, a qual deve ser comunicada pelo patrono da parte nos autos informando o número do incidente, proceda a Secretaria desta Unidade Jurisdicional com o translado das peças processuais constantes no ID nº 408836802 e posteriores até o ID nº 418810259, bem como esta decisão, certificando logo em seguida nestes autos.
Adote as providências de praxe.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data do sistema.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142852-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Moura Nunes
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142852-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIDE MOURA NUNES
Advogado(s):
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO (OAB:SE3837)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido em petição de ID- 423264377, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2024 às 08:30, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 07; link: guest.lifesize.com/3407861; EXTENSÃO: 3407861; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico e intimação pessoal, como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0067562-67.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Luiz Oliveira Santos
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Vanessa Carvalho Rolim Esmeraldo (OAB:BA36926)
Advogado: Mary Lucia Souza Da Silva Lopez (OAB:BA44584)
Advogado: Patricia Ribeiro Dos Santos (OAB:BA72678)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Executado: Lideranca Capitalizacao Sociedade Anonima
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Simone Ayub Moregola Bonafonte (OAB:SP119143)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Executado: D J Loterias Ltda
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0067562-67.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Edson Luiz Oliveira Santos
Advogado(s): LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA (OAB:BA22384), VANESSA CARVALHO ROLIM ESMERALDO (OAB:BA36926), MARY LUCIA SOUZA DA SILVA LOPEZ (OAB:BA44584), PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA72678)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA60240), SIMONE AYUB MOREGOLA BONAFONTE (OAB:SP119143), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DECISÃO

Vistos.
DEFIRO o pedido de Id. 450501706.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores transferidos para conta judicial conforme Id. 448896616.
Efetivado o levantamento, INTIME-SE o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito para nova tentativa de bloqueio na modalidade ordens automáticas “Teimosinha”, no prazo de 15 (quinze) dias, condicionada ao recolhimento de custas (acaso não beneficiária da gratuidade).
Cumpridas as diligências acima, retornem conclusos para pesquisa eletrônica.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518120-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Flavio Barbosa Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Barbosa Nascimento Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518120-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: FLAVIO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Proceda a Secretaria da Vara com a retificação do polo passivo, conforme inicial de Id. 300833610.
Após, certifique-se quanto ao decurso do prazo de defesa e se houve manifestação do réu, conforme determinado no Id. 300838852.
Verificada a regularidade da citação e ausência de contestação, cumpridas as diligências, retornem os autos para apreciação das pesquisas requeridas no Id. 421359842.
Adote as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema.
Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166942-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Dos Santos Sena
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Claro S.a.

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166942-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SENA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019157-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vitor Timoteo Da Silva Souza
Advogado: Jonatas Araujo De Oliveira (OAB:RJ230628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8019157-62.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: VITOR TIMOTEO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019157-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vitor Timoteo Da Silva Souza
Advogado: Jonatas Araujo De Oliveira (OAB:RJ230628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8019157-62.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: VITOR TIMOTEO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116110-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cassio Felipe Coelho Dos Santos
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856)
Apelado: Icesb Instituto Cristao De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Apelado: Faculdade Kurios - Fak

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116110-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CASSIO FELIPE COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS SUZART RAMOS DE SANTANA (OAB:BA42856)
APELADO: ICESB INSTITUTO CRISTAO DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

DECISÃO

Vistos.
Determino à secretaria que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinado em Decisão Monocrática de ID - 439030449.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0145540-91.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica De Lima Macedo
Interessado: Alessandra Macedo Santos
Interessado: Previna Adm De Serviços Medicos Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0145540-91.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Veronica de Lima Macedo e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: Previna Adm de Serviços Medicos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que houve parecer do Ministério Público constante de ID-269015806, no qual foi requerido a intimação da parte autora para que anexasse relatório médico atualizado. No entanto, considerando a impossibilidade de cumprimento dessa determinação, conforme descrito em petição de ID-269016654, dê-se nova Vista ao Ministério Público, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil.
Conclusos após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073637-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073637-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2024, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 08; link: guest lifesize com/3407867; EXTENSÃO: 3407867; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073637-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8073637-87.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 455251138.

Salvador, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068892-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Diogenes Louvores Dias
Advogado: David Aser Bello Lemos (OAB:ES35808)
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360)
Advogado: Luiz Fernando Bazilio Beccalli (OAB:ES35537)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8068892-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: DIOGENES LOUVORES DIAS
Advogado(s): DAVID ASER BELLO LEMOS (OAB:ES35808), PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA65360), LUIZ FERNANDO BAZILIO BECCALLI (OAB:ES35537)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA requerido por BANCO SAFRA em face de DIOGENES LOUVORES DIAS, conforme Id. 236455648, para pagamento de débito, no montante de R$ 5.872,57 (cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
Intimado o executado para pagar, não se manifestou conforme Id. 443668687.
Assim, verificada a ausência de pagamento, faz-se necessária a penhora online, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Desta forma, DEFIRO a penhora online dos valores executados, conforme requerido no Id. 403381999, no valor atualizado em 04/08/2023 para R$ 7.047,07 (sete mil e quarenta e sete reais e sete centavos), nos termos do art. 523, §1º, do CPC, condicionada ao recolhimento das custas necessárias.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado, por advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC, podendo, ainda, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes do mesmo diploma legal.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010250-06.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joeliton De Jesus Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010250-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOELITON DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de Id. 434341772.
Proceda com a inclusão da restrição RENAJUD de circulação sobre o veículo objeto da lide.
Após, EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no novo endereço indicado na manifestação retro, observadas as determinações constantes da decisão proferida no Id. 93613058.
Efetivada a busca e apreensão, CITE-SE o Requerido, conforme determinado no comando judicial que deferiu a medida liminar.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data do sistema.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503152-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar Pinheiro Timbo
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Interessado: Tereza Lasserre Borges Badaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503152-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CESAR PINHEIRO TIMBO
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)
INTERESSADO: TEREZA LASSERRE BORGES BADARO
Advogado(s):

DECISÃO
Visos.
Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA E DE REPARAÇÃO DE DANOS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por PAULO CÉSAR PINHEIRO TIMBO em face de TEREZA LASSERRE BORGES BADARO.
Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido pedido de citação por edital, conforme ID - 399168718, 429608477.
Certificado que até a presente data, não houve manifestação, ID- 443703971, declaro a revelia da parte ré, TEREZA LASSERRE BORGES BADARO.
Nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com o disposto no artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do réu revel, para representá-lo e defender seus interesses no presente feito.

Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias nos moldes do artigo 186 do CPC, apresente contestação, se entender necessário, e adote todas as medidas processuais cabíveis em defesa do réu.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes e a Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117332-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Rocha Batista
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8117332-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
EXECUTADO: MARCELO ROCHA BATISTA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA requerido por LOJAS RENNER S/A em face de MARCELO ROCHA BATISTA, conforme Id. 198769083, para pagamento da multa por litigância de má-fé, no montante de R$ 1.111,79 (mil cento e onze reais e setenta e nove centavos).
Intimado o executado para pagar, não se manifestou conforme Id. 217575414.
Assim, verificada a ausência de pagamento, faz-se necessária a penhora online, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Desta forma, DEFIRO a penhora online dos valores executados, conforme requerido no Id. 229318645, no valor atualizado em 30/08/2022 para R$ 1.252,74 (um mil e duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) conforme Id. 229318647, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, condicionada ao recolhimento das custas necessárias.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado, por advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC, podendo, ainda, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes do mesmo diploma legal.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0382586-86.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Expansao Materiais De Construcao Ltda
Reu: Jerson Silva Ribeiro
Reu: Adenilton Campos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0382586-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: EXPANSAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de bens/valores através do(s) sistema(s) conveniado(s) no ID - 429716961, ficando condicionada a sua realização ao recolhimento de custas prévia, acaso não beneficiária de gratuidade.
Após, retornem os autos conclusos para fila “Conclusão para pesquisas Eletrônicas”.
Intime-se o exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0128028-90.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cardiotorax Cooperativa De Cirurgioes Cardiovasculares Ou Toracicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Executado: Jose Rosa De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0128028-90.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARDIOTORAX COOPERATIVA DE CIRURGIOES CARDIOVASCULARES OU TORACICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307), MARINA BASILE (OAB:BA19567)
EXECUTADO: JOSE ROSA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de Id. 429858129.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores transferidos para conta judicial conforme Id. 197181568.

Efetivado o levantamento, INTIME-SE o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito e pagamento das custas para nova tentativa de bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências acima, retornem conclusos para pesquisa eletrônica.

Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151262-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lima Transporte E Servicos Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8151262-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LIMA TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO SA em face de LIMA TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI.
Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidos mandados de busca e apreensão, os quais não foram cumpridos pelo oficial de justiça, conforme certidões de IDs- 299998080, 366699621, 389080493 e 404669742, em razão de:
“(..) que não foi possível cumprir o presente mandado, ora ordenado ao NOE – Núcleo de Operações Especiais, em virtude da parte autora, ou representante desta, até o presente momento não ter entrado em contato com a Central de Mandados a fim de viabilizar os meios humanos e materiais necessários ao estrito cumprimento da ordem judicial (...).”
A parte autora, por meio de petição de ID- 407008579, requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º e 5º do Dec. Lei nº 911/69.
Entretanto, antes de apreciar o pedido de conversão, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103685-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Henrique James Ferreira Viana
Advogado: Hellen Dos Reis Silva (OAB:BA80310)
Interessado: Will S.a. Meios De Pagamento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103685-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HENRIQUE JAMES FERREIRA VIANA
Advogado(s): HELLEN DOS REIS SILVA (OAB:BA80310)
INTERESSADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103269-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Wellington Alves Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103269-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: WELLINGTON ALVES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052581-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joeslei Dos Santos Lima
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052581-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOESLEI DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055671-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Da Silva Santiago
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)

Requerido: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055671-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO (OAB:GO30863)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Intime-se parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar replica à contestação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103039-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456228260
Processo N° : 8103039-19.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080322445254200000439826831

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8103507-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Cristina De Jesus Lisboa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103507-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA CRISTINA DE JESUS LISBOA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023648-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023648-83.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009887-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Macedo Silva
Advogado: Ramile Santos Goncalves (OAB:BA51326)
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8009887-48.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: DANILO MACEDO SILVA

Réu: REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 19 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039317-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456068381
Processo N° : 8039317-11.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080322461666300000439693969

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123900-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Yasmim Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8123900-60.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: YASMIM DOS SANTOS RODRIGUES

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137752-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Candida Sueli Silva Areias
Advogado: Vanessa Do Espirito Santo Dos Santos (OAB:BA63830)
Apelado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8137752-25.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CANDIDA SUELI SILVA AREIAS

Polo Passivo: APELADO: HDI SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103105-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Marcio Silva Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103105-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO MARCIO SILVA SANTOS
Advogado(s): MAURINO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA80154), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103115-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Marcio Silva Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103115-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO MARCIO SILVA SANTOS
Advogado(s): MAURINO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA80154), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086389-29.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Espólio De Antonio Bião Martins Luna
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelante: Barbara Maria Aguiar Luna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0086389-29.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ANTONIO BIAO MARTINS LUNA, BARBARA MARIA AGUIAR LUNA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102501-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileide Almeida Dos Santos
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102501-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/ 3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102693-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Lima Ferreira
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102693-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA LIMA FERREIRA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051129-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Paulo Roberto Muller Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8051129-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: PAULO ROBERTO MULLER GOES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra: PAULO ROBERTO MULLER GOES, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente. Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 382927645.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO MARCA: VW - VOLKSWAGEN MODELO: GOL CITY (TREND) ANO/MODELO: 2012/2012 COR: BRANCA PLACA: OKR7153 RENAVAM: 000493154418 CHASSI: 9BWAA05W7DP069804
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078836-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineia Santos Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078836-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINEIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado na petição de ID- 382864512, com expressa concordância da parte executada de ID- 417768378.
DETERMINO à Secretaria que proceda à expedição da certidão de crédito, a fim de que o exequente possa habilitar seu crédito perante o Juízo Recuperacional.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575852-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Life Prestige Itaigara
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Interessado: Baruffaldi Lopes & Associados Incorporadora Ltda
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Terceiro Interessado: Mônica Dantas De Almeida Padilha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575852-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO LIFE PRESTIGE ITAIGARA
Advogado(s): SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA33613)
INTERESSADO: BARUFFALDI LOPES & ASSOCIADOS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado no Id. 423917740, no sentido da ausência de pagamento dos honorários periciais, arbitrados na decisão de Id. 234164219 à razão de 04 (quatro) salários mínimos, INTIME-SE a requerida, pessoalmente, para depósito dos mencionados honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora do montante via SISBAJUD.
Decorrido o prazo acima sem cumprimento da diligência pela acionada, retornem os autos para pesquisas eletrônicas.
Recolhidos os honorários, INTIME-SE a perita nomeada para designar data e horário para realização da perícia, devendo informar a este Juízo, bem como apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos quesitos.
Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de esclarecimentos posteriores, acaso requeridos pelas partes.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação/ofício, para os fins necessários.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0072784-65.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tenison Marcone Del Rei Santana
Advogado: Jose Fernando Magalhaes Sousa (OAB:BA8807)
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Exequente: Maria Lima Costa Del Rei

Advogado: Jose Fernando Magalhaes Sousa (OAB:BA8807)
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0072784-65.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Tenison Marcone Del Rei Santana e outros
Advogado(s): JOSE FERNANDO MAGALHAES SOUSA (OAB:BA8807), CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES (OAB:BA47493)
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Houve pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica formulado em petição de ID- 429153959, por Tenison Marcone Del Rei Santana e Maria Lima Costa Del Rei contra FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
Da leitura dos autos, verifica-se que o requerente, no momento da instrumentalização deste requerimento, não observou o quanto disposto no artigo 133 e seguintes do CPC.

Assim, intimem-se o exequente para fins de adequação à norma de regência, no prazo de 15 dias.

Após regularização, retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086848-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jordie Johnson Barbosa Costa
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086848-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JORDIE JOHNSON BARBOSA COSTA
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128)

DECISÃO
Vistos, etc.

Narra o Requerido, em manifestação de Id. 428660608, que o veículo foi apreendido nos autos nº 8022069-07.2023.8.05.0150, em tramite na Comarca de Lauro de Freitas, todavia, a apreensão se deu no Condomínio Edifício Solar Da Costa - Costa Das Baleias, na localidade de Abrantes, comarca de Camaçari.
Diante disso, INTIME-SE o Requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao relatado no Id. 428660608, em que pretende o Requerido seja declarada a nulidade da apreensão e outras providências, instruída com documentos de Id. 428662612 e seguintes.
Manifeste-se, ainda, o Requerente, em igual prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações no Id. 445413558, bem como o documento que acompanha a mencionada manifestação (Id. 445419246).

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema.
Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080607-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456347601
Processo N° : 8080607-06.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516315872900000439942259

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154518-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Santana Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154518-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REJANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de processo concluso na fila de sentença, no entanto, encontro óbice ao seu julgamento.
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora peticionou - Id 433100629, informando interesse na realização de audiência de conciliação para tentativa de acordo.
Assim, em consonância com o artigo 139, inciso V, do CPC, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na audiência de conciliação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517830-45.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Reu: Patricia Da Cruz Amador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0517830-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA registrado(a) civilmente como FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790)
REU: PATRICIA DA CRUZ AMADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a expedição de ofícios às empresas privadas “UBER, IFOOD, UBER EATS, RAPPI e 99TAXI.”
Determino que seja expedido ofício, como requerido no ID. 429267754, a fim de regularizar o andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048530-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Reginaldo Nascimento Barbosa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8048530-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: REGINALDO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, consta no ID - 452036163 a informação de acordo firmado entre as partes, com pedido de homologação.
Para fins de apreciação deste pedido, intime-se a parte Ré, mais uma vez, por meio de seu advogado, para ratificar, no prazo de 10 (dez) dias, a referida transação, sob pena de anuência tácita.
Intime-se.
Salvador, data do sistema.
Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0131012-47.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wad Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Executado: Tim Nordeste Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0131012-47.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Wad Industria e Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)
EXECUTADO: Tim Nordeste Sa
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA (OAB:BA53053)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID- 258733325, na qual a parte autora alega que algumas páginas do processo estão fora de sequência, determino à Secretaria que certifique sobre o alegado na petição e adote as medidas cabíveis para a regularização da tramitação dos autos.
Caso se constate alguma irregularidade na sequência dos documentos, que seja promovida a devida correção, garantindo a observância dos princípios da continuidade e da ordem cronológica dos atos.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059761-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Vitor Pita E Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Advogado: Andre Souza Guimaraes (OAB:MG150552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8059761-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO VITOR PITA E SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): ANDRE SOUZA GUIMARAES (OAB:MG150552), LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB:MG101488)

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, proceda a Secretaria com a regularização no sistema eletrônico PJE para que conste como Exequente BANCO INTERMEDIUM SA e Executado PAULO VITOR PITA E SILVA.
Ao analisar os autos, constata-se que no Id 350028556 foi proferida decisão deferindo o pedido da parte exequente de penhora de ativos no SISBAJUD.
Juntado o cálculo atualizado para fins de penhora no Id 402663973,
Intime-se a parte exequente para realizar o pagamento das custas para prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028257-46.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Angelica Almeida Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8028257-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANGELICA ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora - DACASA FINANCEIRA S/A para tomar ciência do resultado da pesquisa de endereço requerida, realizada através do Sistema Conveniado para, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522031-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Andre Almeida Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0522031-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
EXECUTADO: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu/executado HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA não possui advogado habilitado nestes autos, bem como que o executado foi intimado do início do cumprimento da sentença por meio de publicação no DJe, certidão de Id 420801331.
Nos termos do artigo 513, §2º, II do CPC o devedor que não tiver procurador constituído nos autos deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento para cumprir a sentença. Entendimento este também do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em seguida.
EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.
1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.
2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância. (RECURSO ESPECIAL Nº 2053868 - RS (2023/0030055-1); RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA; RECORRENTE : PAULINA MELO DA ROSA; RECORRIDO : CIRCULO OPERARIO PELOTENSE)

Assim, chamo o feito a ordem para determinar a intimação do executado, pessoalmente por meio de Aviso de Recebimento, do despacho de Id 398609127.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154481-92.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Uesio Jeremias Da Gama Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8154481-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: UESIO JEREMIAS DA GAMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora - BANCO BRADESCO SA para tomar ciência do resultado da pesquisa de endereço requerida, realizada através do Sistema Conveniado para, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito,
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159267-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricarla Da Silva Ferreira Santana
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8159267-82.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARICARLA DA SILVA FERREIRA SANTANA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 450605815 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084653-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Barbosa Da Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Apelado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8084653-43.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS BARBOSA DA CRUZ

Polo Passivo: APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, MARISA LOJAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137017-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelli Da Silva Maia
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8137017-89.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela de Urgência, Urgência, Planos de saúde]
Autor: AUTOR: MARCELLI DA SILVA MAIA

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 31 de julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011163-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Lima Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011163-80.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLEBERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 431461057 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011163-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Lima Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8011163-80.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLEBERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105637-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sara Nascimento Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8105637-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: SARA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora - DACASA FINANCEIRA S/A para tomar ciência do resultado da pesquisa de endereço requerida, realizada através do Sistema Conveniado para, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555817-81.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Laisy Dos Santos Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0555817-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
EXECUTADO: LAISY DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao analisar os autos, constata-se que no Id 399171173 foi proferida decisão deferindo o pedido da parte autora de Id 246603034 referente à pesquisa via SISBAJUD.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas para prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090817-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456029941
Processo N° : 8090817-19.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080322464578000000439662274

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001539-18.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmelita Alves Dos Santos
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Executado: Abn Anro Arrendamento Mercantil Sa
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001539-18.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARMELITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA (OAB:BA13567)
INTERESSADO: Abn Anro Arrendamento Mercantil Sa
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DESPACHO

Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual.
Manifeste-se a parte contrária sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença constante no Id. 236601890, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 3 de agosto de 2024
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0144806-48.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanuele Paiva Borges Mendonca
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Executado: Associacao Cultural E Educacional Da Bahia
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0144806-48.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMANUELE PAIVA BORGES MENDONCA
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), JESSICA SANT ANNA MARTINS MURICY (OAB:BA48527)
EXECUTADO: Associacao Cultural e Educacional da Bahia
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição de ID - 406601166, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028281-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gladson Da Silva Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028281-06.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GLADSON DA SILVA SANTOS

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 454660330 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102880-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455667915

Processo N° : 8102880-13.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016413216900000439332159

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078750-61.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455597411
Processo N° : 8078750-61.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
IVONEI DE JESUS RAMOS (OAB:BA43709), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (OAB:BA33577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017021447000000439265694

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173501-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dineusa Santos Mata
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173501-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DINEUSA SANTOS MATA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Juros Remuneratórios movida por DINEUSA SANTOS MATA contra o BANCO MAXIMA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Discorre a parte autora que firmou junto ao banco réu um "empréstimo consignado tradicional", contudo, descobriu que, na realidade, havia contratado um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, uma vez que a sua intenção era contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), com juros acima da média de mercado.
Nesse passo, defende a readequação da taxa de juros de cartão de crédito aplicada ao contrato, utilizando-se a média utilizada pelo Bacen para operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: "(...) A) Que seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita, vez que a parte requerente não tem condições de custear a presente querela, sem prejuízo da mantença própria e de sua família, com escopo no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50; B) Que sejam declarados abusivos os juros remuneratórios pactuados no contrato de nº 502100590436, sendo nula a cláusula que o estipulou, porque superior à média de mercado, segundo índices publicados pelo BACEN; C) Que seja determinado à instituição financeira que recalcule os juros do contrato, desde o início, aplicando os percentuais mensais estabelecidos pelo BACEN para empréstimos consignados, qual seja, 16,73 (a.a), e, consequentemente, adeque os valores descontados mensalmente dos proventos da Demandante; D) Caso sejam apurados valores pagos a maior pela Acionante no momento em que for revisado o contrato, requer que a diferença apurada a maior seja devolvida de maneira simples. (...)".
Colaciona os seguintes documentos: Contrato (Id 326535198); Cálculos (Id 326535200); Documento de Identificação - RG (Id 326535202); Comprovante de Residência (Id 326535205); Procuração (Id 326537210); Consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (Id 326537214); Contracheque (Id 326546368).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 350094169).
O BANCO MASTER S/A (atual denominação do BANCO MAXIMA S/A) requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Procuração, CNPJ, Documentos Constitutivos, Termos de Uso e Privacidade; Termo de Consentimento Esclarecido e de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado Credcesta e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado Credcesta; Decreto nº 24.735/2014; Lei nº 6842/2005; Decreto nº 18.353/2018 (Ids 378339319/378339339).
Em seguida, apresentou contestação (Id 378354129).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Não arguiu preliminares.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado, além da impossibilidade de revisão contratual nos termos requeridos.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: Contrato (Id 378354155); TED (Id 378354156); Faturas (Id 378354157).
Réplica no Id 382881530.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 382886223), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 386126808), ao passo que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial e oral (Id 386141475).
Foi indeferido o pedido de produção de prova complementar (Id 415165687).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a

impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que ficou surpresa ao constatar que os descontos que vinham sendo efetuados no seu contracheque pela parte ré eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável e não de um contrato de "empréstimo consignado tradicional".
Assim, por entender se tratar de empréstimo ilegal, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, requereu a revisão do contrato, com o recálculo dos juros, aplicando-se os percentuais divulgados pelo Banco Central para empréstimos consignados, além da restituição dos valores eventualmente pagos a maior, na forma simples.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Cumpre registrar que, não obstante tratar-se de uma ação denominada revisional, o cerne da controvérsia envolve a própria regularidade da contratação.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 378354156/378354157, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.
Outrossim, ao analisar os autos é possível verificar que a parte autora realizou serviço de saque, recebendo o valor total de R$5.106,49 (cinco mil, cento e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme comprovante de transferência de Id 378354156.
Além disso, constam na Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos pela parte autora no Id 326535198 informações destacadas acerca das taxas de juros aplicadas.
Portanto, verifica-se que a parte ré demonstrou que a parte autora tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado.
Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LIVREMENTE ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. RESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação Cível nº 80911212320218050001, 5ª Câmara Cível, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em 17/08/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Restando comprovado nos autos que o Réu forneceu as informações quanto à modalidade de contratação no ato da celebração do negócio jurídico, não há como ser declarada a sua nulidade. Dano moral não caracterizado. Caso em que, dos áudios acostados aos autos, é possível inferir que os auditores do Réu explicaram tratar-se de saque de cartão de crédito, informando a taxa de juros, o prazo máximo de pagamento da dívida, a possibilidade de amortização ou quitação do débito, tendo um deles, inclusive, questionado se a Autora estava ciente do termo de adesão e regulamento do Credcesta disponível no sítio do Banco acionado, obtendo daquela resposta afirmativa. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, Apelação Cível nº 80770955420208050001, 3ª Câmara Cível, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em 06/10/2021) (Grifos nossos).
No tocante ao pedido de revisão contratual, com a conversão do contrato para a modalidade de "empréstimo consignado tradicional", com incidência de juros de mercado referente à espécie, conforme indicação do BACEN, dos elementos de prova trazidos aos autos, tem-se que a parte ré não descumpriu o dever de informação, restando clara a contratação de empréstimo com reserva de margem consignada através de cartão de crédito.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam converter o negócio.
Diante de tais considerações, se mostra desnecessária a revisão pretendida pela parte autora, bem como o recálculo da dívida e a repetição de valores.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de julho de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8122809-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leninalva Conceicao Da Silva Muniz
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122809-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENINALVA CONCEICAO DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.

LENINALVA CONCEICAO DA SILVA MUNIZ, qualificada na exordial, promove a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL contra BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de financiamento nº 661943694 para aquisição do veículo CHEVROLET/ PRISMA JOY 1.0, placa policial PKT-8A34, código de RENAVAM 01137664808, CHASSI 9BGKL69U0JG269960, ano e modelo 2017/2018, COR CINZA, no montante de R$ 49.273,76 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$1.788,42 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios, Capitalização destes e Comissão de Permanência.
Formulou pedidos. Liminarmente: i) depósito em juízo do valor incontroverso; ii) proibição de lançamentos do nome do Acionante nos cadastros restritivos de crédito; iii) a manutenção da posse do bem; iv) seja o mesmo COMPELIDO a juntar aos autos a cópia do referido contrato; Ao final: v) a Revisão do Contrato de Financiamento em apreço. Que seja refeito o cálculo com base TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 2,04% ao mês estipulada pelo BACEN na data do contrato, excluindo também a comissão de permanência, bem como proibir a cumulação dos juros moratórios e compensatórios e remuneratórios, e consequentemente se for o caso, a restituição dos valores pagos a maior.
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 410189892); Documento Pessoal - RG (Id 410189891); Declaração de Hipossuficiência, Recibo, Cédula de Crédito Bancário, Orçamento de Operação de Crédito, CRLV, Consulta Taxa Média Banco Central (Id 410189894); Parecer Técnico Cálculo (Id 410189896).
O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 410372275.
Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 416123306.
Levantou as preliminares de i) necessidade de retificação do polo passivo; ii) ausência de interesse.
No mérito, arguiu a legalidade da taxa de juros utilizada, diante da ausência de limitação a 12% a.a. e também da cobrança de juros capitalizados.
Aduzindo que "(...) não há RELEVANTE DISCREPÂNCIA entre a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e a taxa contratada, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade da taxa de juros.".
Foram acostados os seguintes documentos além de procuração e atos constitutivos: Cópia de Documento Pessoal, Proposta de Adesão, Cédula de Crédito Bancário, Ficha de Cadastro, Orçamento de Operação de Crédito e CRLV (Id 416123307); Extrato de Financiamento (Id 416123308).
Réplica no Id 420845120.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 420847319), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 423252319). Outrossim, a parte autora se manteve silente (Id 437025789 - Certidão).
A parte ré informou a realização de acordo entre as partes, colacionando minuta (Id 443565305).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182783-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Marta Dos Santos Cardoso
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182783-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral movida por MARIA MARTA DOS SANTOS CARDOSO contra o BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que firmou junto ao banco réu um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, havia contratado um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue sustentando que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira, ao firmar o contrato em comento, tendo em vista que a sua intenção era contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Nesse passo, aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: a) a declaração de inexistência da contratação questionada; b) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais); d) alternativamente, a conversão da contratação em “empréstimo consignado tradicional”.
Inicial instruída com os seguintes documentos: Procuração (Id 425698686); Documentos de Identificação - RG e CPF (Id 425698687); Comprovante de Residência (Id 425698688); Documento de Identificação - RG e CPF Assinatura a Rogo (Id 425698689); Declaração de Hipossuficiência (Id 425698690); Declaração Descritiva de Bens/Imposto de Renda (Id 425698691); Extrato de Pagamentos (Id 425698692); Extrato de Empréstimos Consignados (Id 425698693); Cálculos (Id 425698694).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 426440859).
A parte ré apresentou contestação (Id 430576898).
Suscitou as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial por ausência de prova mínima do direito alegado; b) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) possibilidade de defeito de representação.
Arguiu a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares/prejudiciais ou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os seguintes documentos: TED (Id 430576899); Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Cópias de Documentos Pessoais da Autora, do Assinante a Rogo e das Testemunhas (Id 430576900); Faturas (Id 430580013); Documentos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento (Id 430580014).
Réplica no Id 434652259.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 443935694), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 446204842 e 447362595).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.

Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Defendeu a parte ré a possibilidade de defeito de representação, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que representa a parte autora. Assim, requereu a intimação da parte autora para confirmar em audiência o ajuizamento da presente ação, além do envio de cópias das principais peças deste processo ao Ministério Público para apuração de irregularidades e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de possível infração.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC.

A parte ré alegou que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em 2015, enquanto a parte autora ingressou em juízo somente em 2023, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. Defendeu, ainda, a ocorrência da decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível 1009700-37.2021.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em 20/06/2022, Publicado em 20/06/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , Julgado em 17/06/2021, Publicado em 09/07/2021) (Grifos nossos).

Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 430576900), do qual consta o polegar da parte autora, assinatura a rogo e de duas testemunhas.

Ademais, o contrato foi celebrado em 14/09/2017, ao passo que a presente ação fora proposta em 26/12/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.

Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061032-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Portela Martins Pereira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061032-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALIA PORTELA MARTINS PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente ROSALIA PORTELA MARTINS PEREIRA no ID nº 381015795, alegando omissões em face da sentença proferida no ID nº 373459155.
Intimada a se manifestar, a parte contraria apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 382915222.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.
Segundo o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
No tocante às alegadas omissões, assiste razão à embargante.
A Requerente pleiteou em tutela de urgência (inicial de Id. 197601946):

Assim, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 300, caput e § 2º, e 497 do Código de Processo Civil, e no art. 84, § 3º, do CDC, requer à V. Exa. que se digne em conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, determinando que a Parte Ré, no prazo de 48hs: a) autorize a realização da cirurgia pelo profissional bucomaxilofacial assistente indicado pela Autora, Dr. Marcus Vinícius Sapucaia, inscrito no CRO/BA sob o nº 9273, e pague integralmente os honorários médicos solicitados por ele no orçamento anexo, no valor de R$47.750,00 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), mediante depósito na conta corrente nº 90.060.861-7, da agência 4027, do Banco Sicoob (756), de titularidade da BMS Odonto Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.304/0001-39; b) autorize a realização da cirurgia no HOSPITAL PORTUGUÊS, que integra a rede credenciada da Acionada, o que pode ser verificado na página do plano de saúde na internet através do link https://www.bradescoseguros.com.br/clientes/produtos/planosaude/consulta-de-rede-referenciada, cuja cópia respectiva também segue anexa, com cobertura integral de internamento mínimo de 02 (duas) diárias, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia; c) autorize e custeie todas as demais despesas que se façam necessárias ao tratamento e restabelecimento da saúde da Autora, inclusive SESSÕES DE FISIOTERAPIA OROFACIAL PÓS-CIRÚRGIA, consoante prescrito no relatório anexo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
Diante dos argumentos consignados na sentença de Id. 373459155, este Juízo reconheceu ser necessária a concessão da tutela de urgência para realização do serviço pleiteado, julgando procedentes os pedidos da autora, todavia deixou de constar integralmente os pedidos deferidos quando da conclusão do julgado.

Pelo exposto, com o fito de sanar as omissões apontadas, CONHEÇO dos embargos opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando o item 1 da conclusão da Sentença de ID nº 373459155, passando a constar o seguinte: "1. Determinar à ré BRADESCO SAÚDE S/A que, EM CINCO DIAS, forneça autorização em prol da autora para realização da cirurgia pelo profissional bucomaxilofacial assistente indicado, Dr. Marcus Vinícius Sapucaia, inscrito no CRO/BA sob o nº 9273, e pague integralmente os honorários médicos solicitados por ele no orçamento de Id. 197603284, no valor de R$ 47.750,00 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), mediante depósito na conta corrente nº 90.060.861-7, da agência 4027, do Banco Sicoob (756), de titularidade da BMS Odonto Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.304/0001-39; bem como a autorização para realização da cirurgia no HOSPITAL PORTUGUÊS, que integra a rede credenciada da Acionada, com cobertura integral de internamento mínimo de 02 (duas) diárias, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia; e, ainda, a autorização e custeio de todas as demais despesas que se façam necessárias ao tratamento e restabelecimento da saúde da Autora, inclusive SESSÕES DE FISIOTERAPIA OROFACIAL PÓS-CIRÚRGIA, consoante prescrito no relatório de Id. 197603289, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, mediante o pagamento das mensalidades ajustadas; e", mantendo-a incólume em seus demais termos, tal como lançada, facultado o manejo de recurso próprio por parte dos embargantes, se assim pretenderem.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143070-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Barreto Brasil
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143070-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA BARRETO BRASIL
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362), YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427), IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA48222)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

SENTENÇA
Vistos.
PATRÍCIA BARRETO BRASIL propôs a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO/REVISÃO DE CONTRATO contra CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. – EPP e COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 431955109, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 237372903 - Procuração e 287723337 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes na transação.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.

Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184570-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Constantino Pereira Filho
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184570-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO CONSTANTINO PEREIRA FILHO
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, ajuizada por MARIO CONSTANTINO PEREIRA FILHO, contra FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados nos autos.
Despacho em ID - 372135092 determinando que a parte Autora comprove os requisitos autorizadores para concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça pleiteada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão em ID - 455321207 informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)

Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído a parte Autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Descabe condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003016-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Dos Santos Leal
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003016-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Relação Contratual, C/C Compensação por Danos Morais e Pedido Liminar, movida por MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS LEAL, em face de BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que não contratou qualquer empréstimo bancário, nem recebeu qualquer ligação ou oferta por qualquer canal de atendimento, no entanto, teve descontado do seu benefício previdenciário o quantum de R$ 869,96 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) em decorrência de um empréstimo consignado pactuado junto ao BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, determinando que o Banco Cooperativo Sicoob S.A suste o desconto de R$ 869,96 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) oriundo do empréstimo consignado vinculado ao contrato n.º 75607588561131003222; b) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado vinculado ao contrato n.º 75607588561131003222; c) condenação do Réu a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário; d) o pagamento de verba compensatória em decorrência dos Danos Morais sofridos no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Acostou documentos do ID - 350065426 ao ID - 380547659.
Decisão deferindo a justiça gratuita ID - 414480864.
Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação ID - 421569856.
Levantou preliminar de inépcia da inicial por ausência de interesse de agir.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Não juntou documentos.
Réplica em ID - 426917377.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC.
Devidamente intimadas para a produção de outras provas, a parte Ré demonstrou interesse na designação de audiência de instrução.
Todavia, no que se refere ao pedido formulado, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, visto que a solução da lide não depende da produção de prova testemunhal.
APLICABILIDADE DO CDC
Resta indiscutível, a aplicação das normas de proteção do consumidor constantes no referido Diploma ao caso sob análise, enquadrando-se a parte autora nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, arts. 2º e 3º do CDC, que definem a natureza da relação contratual de consumo.
Importante consignar que, à luz da teoria finalista e entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal de Justiça, deve-se mitigar o conceito de destinatário final econômico, determinante para a caracterização de relação de consumo ou do conceito de consumidor, visando que as normas do CDC sejam aplicáveis a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, como se verifica no caso em tela.

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.

MÉRITO
EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO:
Todo e qualquer negócio jurídico passa, necessariamente, pelo plano da existência. Ressalta-se, outrossim, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.
No vertente caso, a autora afirma, categoricamente, que jamais manteve relação contratual com o réu, o que, de logo, impõe à empresa acionada o ônus de provar situação diversa.
A acionada, apesar de ciente dos termos da ação, não logrou êxito em comprovar a realização do negócio. Não há nos autos prova de que a parte Autora efetivamente tenha contratado o referido empréstimo bancário, violando o banco demandado o disposto no art. 373 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe, (i) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (ii) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nessa linha de raciocínio, há de se declarar como inexistente relação jurídica (negócio jurídico) entre os litigantes, a inexistência do débito, e, por conseguinte, a irregularidade das cobranças.

DANOS MORAIS
Quanto ao dano moral, tem-se que restou demonstrada a relação de causalidade entre o fato (descrito e comprovado) e a conduta do réu, que ocasionou prejuízo extrapatrimonial à autora. Esta, por sua vez, viu-se desprovida de quantia correspondente ao seu salário, ocasionando-lhe, além de reprogramação financeira, desgaste efetivo para regularização da situação, não resolvida administrativamente.
Ademais, o réu somente se eximiria do dever de reparação do dano se tivesse demonstrado que houve culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou fortuito, o que não ocorreu.

DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DOS DANOS MORAIS
Caracterizado o dano moral, cabe a análise e definição do montante devido, que há de ser arbitrado em observância aos Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
No tocante ao valor da indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Em atenção ao quanto acima exposto, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para:
i) DETERMINAR, DE LOGO DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA, QUE O RÉU SE ABSTENHA DE DEBITAR QUALQUER VALOR DA CONTA DA AUTORA, REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO, no prazo de 5 cinco dia, sob pena de multa a ser arbitrada após comunicação e comprovação pela parte Autora, devendo, para tanto, ser intimada através do seu representante legal. SERVE PARA TANTO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO;
ii) Deve a parte Autora informar a este juízo eventual descumprimento da determinação tão logo seja eventualmente ultrapassado o prazo estabelecido para tanto. Eventual discussão acerca de multa haverá de ser apreciada na fase de cumprimento de sentença, a qual, limito à quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais);
iii) Condenar a parte Ré a restituir à parte Autora o valor descontado indevidamente através de débito em conta, atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da data do desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);
iv) Condenar a parte Ré a pagar à parte autora indenização por dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;
v) Condenar a parte Ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8041783-46.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Johnson Cristhian De Jesus Jacob

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8041783-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOHNSON CRISTHIAN DE JESUS JACOB
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL devidamente qualificado propôs uma Ação Monitória contra JOHNSON CRISTHIAN DE JESUS JACOB.

Narra a parte autora que é credora da parte adversa da importância de R$ 15.238,95 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), já atualizada à época do ajuizamento.
Juntou documentos, além dos atos constitutivos e procuração, no Id189934678: Contrato- Id. 189934688; Termo de adesão- Id. 189934694; Cálculo- Id. 189934693.

Devidamente citada- Id. 421775093, transcorreu in albis o prazo para a parte ré cumprir a obrigação ou apresentar embargos à ação monitória, conforme certificado no Id. 426853289.
Assim vieram os conclusos.
DECIDO.
A ação monitória, trazida ao ordenamento jurídico pela edição da Lei nº. 9.079/95 que deu nova redação ao CPC de 73, encontra a sua disciplina nos artigos 700/702 do CPC.
Preceitua o art. 700 do CPC:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Sobre a estrutura no procedimento monitório o jurista Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais, Forense, 2007, p. 360, leciona:
Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude do qual , se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga , o juiz não procede a uma cognição mais que sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo, em sua tutela, autoriza a execução forçada”.

No caso concreto, considerando que não houve pagamento nem apresentação de embargos à monitória, há de ser observado o quanto prescreve o artigo 701, em seu parágrafo segundo, como adiante se vê:

§ 2º. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Ademais, os fatos e fundamentos articulados pela parte autora, juntamente com a documentação que instruiu a inicial, são suficientes para o convencimento desta magistrada, da existência do débito, constituindo-se em elementos suficientes para o prosseguimento da ação monitória.

Posto isto, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e, por via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório expedido anteriormente em mandado executivo, com base no título acostado à inicial., no valor de R$ 15.238,95 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), constante na memória de cálculo apresentada no Id.189934693, corrigido monetariamente da data do demonstrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinado o prosseguimento na forma da lei.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito cobrado.
Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165423-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednir Novais Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165423-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNIR NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos.

EDNIR NOVAIS DOS SANTOS qualificado na exordial, promove a presente AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de empréstimo pessoal não consignado no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser quitado em 15 (quinze) parcelas de R$ 190,46 (cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), à partir de 17/08/2021.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante aos juros remuneratórios e capitalização destes.
Formulou pedidos: i) Repetição do indébito no valor de R$ 3.713,80 (três mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos); ii) Nulidade da cláusula “características da operação”; iii) Seja declarada abusiva a taxa de juros aplicada, bem como, seja determinada a aplicação de juros conforme a taxa média de juros apontada pelo BANCO CENTRAL; iv) Dano moral no valor de R$ 10.000,00.
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 422233740); Contrato (Id 422233739); Documento Pessoal - RG (Id 422233742); Calculadora do Cidadão (Id 422233736); Histórico de Taxa de Juros - Banco Central (Id 422233743); Comprovante de Residência (Id 422233738).
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 422647601.
Regularmente citado, ofereceu resposta/contestação no Id 428745438.
Levantou a preliminar de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita.
No mérito, arguiu a legalidade da taxa de juros utilizada, diante da ausência de limitação a 12% a.a. e também da cobrança de juros capitalizados.
Aduzindo que o contrato bancário em comento “(...) ao firmar o contrato, a parte Requerente aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros, que foi pré-fixada, e, ainda assim decidiu, por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar o contrato de empréstimo. Logo, há que se prestigiar a autonomia da manifestação da vontade”.
Foram acostados os seguintes documentos além de procuração e atos constitutivos: Contrato (Id 428745445); Histórico de Pagamentos (Id 428745447); Consulta SCPC (Id 428745449).
Réplica no Id 428840308.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 429040000), a parte autora informou que não há provas a produzir (Id 430089571). Outrossim, a parte ré não se manifestou (Id 443285584 - Certidão).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida. Passo a analisar as preliminares arguidas.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição

econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que firmou contrato de empréstimo pessoal não consignado, deseja efetuar o pagamento do empréstimo, mas discorda do valor atribuído em razão da incidência de juros abusivos praticados pelo réu.
O réu, por sua vez, se manifestou informando que "(...) ao firmar o contrato, a parte Requerente aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros, que foi pré-fixada, e, ainda assim decidiu, por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar o contrato de empréstimo. Logo, há que se prestigiar a autonomia da manifestação da vontade".
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito, os seguintes julgados:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi. disponível em:http://www.stj.gov.br/livraoweb/jsp/mainPage.jsp?seqiteor=623542)
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
Da(s) Taxa(s) de Juros aplicada(s) no(s) contrato(s) sob análise:
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de Empréstimo Pessoal Não Consignado.
Conforme se verifica da Cédula de Crédito carreada aos autos (Id 428745445), as taxas de juros concernente ao contrato nº 00000936230 foram de 16,09% a.m. e 499,276% a.a..
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da primeira contratação - 02/08/2021 era de 5,01% a.m. e 79,87% a.a..
Desse modo, restaram constatadas a onerosidade excessiva e abusividade das taxas mensais e anuais de juros aplicadas.
Assim, se mostra necessária a revisão pretendida na forma acima delineada, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 16,09%, bem como taxa anual de 499,276%.
DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS
É cediço que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a cláusula de capitalização diária de juros, sendo imprescindível à sua validade a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA TAXA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Há entendimento no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária. 2. A informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp: 2033354 RS 2022/0328717-3, Terceira Turma, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023) (Grifos nossos).
Na hipótese dos autos, no contrato objeto da lide há informação acerca da capitalização diária de juros, todavia, não se verifica indicação do respectivo percentual, mostrando-se descabida a sua incidência.
DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), IOF e TARIFA DE CADASTRO
Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto às TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO- TAC e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC e outras cobranças como IOF e TARIFA DE CADASTRO.
A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:
RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS).
Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a cobrança das TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO- TAC e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC, permanecem válidas apenas no contratos celebrados até 30.04.2008, haja vista que ainda vigorava a Resolução do Banco Central CMN 2.303/96, autorizadora da cobrança.
À unanimidade os ministros seguiram o voto da relatora, Min. Isabel Gallotti, no sentido de que atualmente a pactuação de TAC e TEC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, não tem mais respaldo legal, todavia, ainda resta permitida sua cobrança nos contratos pactuados até 30/04/2008, desde que tenham previsão nesse sentido.
Ainda sobre o tema, restou editada a Súmula 565 do STJ:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.”

A TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
No caso em tela, tem-se que:
O contrato prevê expressamente a cobrança de tarifas, no entanto, não há registros da efetividade destas cobranças. Outrossim, verifica-se nas características da operação que as partes convencionaram o pagamento referente ao IOF em 22,34%.
DA COBRANÇA POR REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM
No tocante às Tarifas de Registro de Contrato e Avaliação de Bem, agiu a ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de incidência dessas cobranças, em que pese a sua previsão contratual.
Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).
Diante de tais considerações, devem ser mantidas as cláusulas que dispõem as despesas de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

SEGUROS E SERVIÇOS DE TERCEIROS:
As cobranças a título de "SEGURO" E DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS" figuram-se ilegais quando não há, no pacto, expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou.
No contrato que ora se aprecia observa-se, neste particular, a ausência de incidência dessas cobranças, em que pese a sua previsão contratual.
DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES
Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito seguem julgados neste sentido:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.
(...)
Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido.? (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005)

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, alinho pensamento com o quanto exposto pelo do Des. Sérgio Cavalieri Filho, adiante transcrito:
"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".

Para que o dano moral se configure, pois, é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva. E tais circunstâncias não se fizeram presentes no caso em estudo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da contratação eram de 5,01% a.m.
ii) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC
iii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154789-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Reinan Soares Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8154789-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: REINAN SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., informando que, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, conforme indicado no ID - 450538597.
Desta forma, a hipótese é de considerar a perda superveniente de interesse para a presente ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil- ausência de interesse processual.
Revogo a decisão de ID - 271743206, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas remanescentes pela parte Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055125-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Eliete Alves De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055125-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ELIETE ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, contra ELIETE ALVES DE JESUS, devidamente qualificados nos autos.
Decisão em ID - 414281014 determinando que a parte Autora recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão em ID - 455270378 informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)

Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído a parte Autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Descabe condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
P.R.I.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176185-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valdilson De Souza Albuquerque
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176185-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VALDILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO PAN S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra VALDILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 399252726, ratificado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 334136454 - Procuração e 373248009 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 10 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Revogo a decisão de ID - 336500725, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Determino a baixa das restrições judiciais, caso tenham sido realizadas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143675-61.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Mauricio Silva De Oliveira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8143675-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REQUERIDO: MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

SENTENÇA
Vistos.
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, informou que as partes transigiram no processo8003189-69.2020.8.05.0150, que ocasionou a presente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que o réu concordou com o pedido.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa, após a adoção das providências de praxe.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043756-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Silva De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043756-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos.
MARIO SILVA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, intenta a presente ação em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID 395919093, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no ID 412029826 e ID 102806260.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Expeça-se alvará conforme estipulado no acordo de ID - 395919093, guia de depósito ID - 398880645 , dados bancários ID - 398928138.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568506-65.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Daniel Souza Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0568506-65.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: DANIEL SOUZA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada na inicial de Id. 237680880, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DANIEL SOUZA SOARES, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
Deferida liminar no Id. 237680890.
Ofício no Id. 237681920, informando apreensão do veículo desde 06/06/2017, estando no pátio da Polícia Rodoviária Federal.
Frustradas as tentativas de apreensão do veículo e citação do Acionado, a parte autora requereu a conversão em AÇÃO DE EXECUÇÃO conforme Id. 237681951.
Manifestação da União no Id. 237681953, requerendo seja condicionada a liberação do veículo apreendido ao pagamento do erário federal de todas as despesas com a guarda e conservação do bem pela PRF ou declínio da competência para a Justiça Federal em razão do interesse da União na causa.
Intimada a parte autora, requereu prosseguimento do feito com a conversão em execução para assegurar o crédito, conforme Id. 237681956.
Indeferido pedido de conversão e determinada expedição de ofício à PRF, a fim de efetuar a devolução do veículo ao credor fiduciário condicionando ao pagamento das taxas e despesas, conforme Id. 237681958.
Informada interposição de Agravo de Instrumento no Id. 237682160, ao qual foi dado provimento autorizando a conversão em ação de execução em razão da impossibilidade de reaver o bem objeto da lide, conforme Id. 237682168.
Decisão no Id. 237682171, determinando alteração da classe e prosseguimento da execução.
Frustradas as tentativas de citação do executado, o Exequente requereu arresto das contas bancárias para garantia da dívida, conforme Id. 237682200.
Deferida a penhora online no Id. 237682203.
Em manifestação de Id. 452950251, o Exequente requereu desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando pela homologação da desistência e consequente extinção no Id. 452950251.
É o RELATÓRIO. DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que, na fase em que se encontra, não houve sequer a citação do executado, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
REVOGO a tutela de urgência deferida no Id. 237680890, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Proceda à baixa da restrição via sistema RENAJUD, adotando as providências necessárias.
Custas remanescentes, se houver, pelo exequente, com fulcro no art. 90, caput, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários face a inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100010-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455664631
Processo N° : 8100010-92.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017093323000000439329298

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182737-45.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Barbosa De Jesus
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8182737-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMILSON BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA
Vistos.

ADMILSON BARBOSA DE JESUS, qualificado na exordial, promove a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL contra BANCO VOLKSWAGEN S. A. pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo "(...) usado de marca Volkswagen, modelo Polo CL AD ano 2012/2013 de Placa Policial PLT-4G34, de cor branca, com o banco réu, no valor de R$ 58.000,00 (noventa e oito mil reais), e financiou a importância de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), considerando, ademais, uma entrada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)" mediante contrato de adesão carta de crédito.
Discorre ainda que "(...) ao receber o carnê, na sua residência, deparou-se com um financiamento de R$ 1.701,89 (hum mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas, considerando, ainda, a entrada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, 110% de juros acima do valor financiado".
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios e Capitalização destes, Comissão de Permanência.
Formulou pedidos. Liminarmente: i) depósito em consignação em pagamento dos valores incontroversos; ii) se abstenha de inserir o nome do Acionante nos cadastros restritivos de crédito; iii) a manutenção do bem; Ao final: iv) a REVISÃO judicial do contrato, sendo declarada a inviabilidade das cláusulas contratuais por serem ilegais e abusivas, afastando a capitalização de juros do contrato, impondo-os ao limite de 12% ao ano, sendo reconhecido o valor da prestação incontroversa de R$ 229,99 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), devolvendo em dobro o quanto cobrado a maior, consoante cálculo anexo; v) A condenação do acionado ao pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 340875102); Documento Pessoal - CNH (Id 340876711); Relatório Contábil (Id 340876716); Comprovante de Residência (Id 340876720); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (Id 340876721); Comprovante de Pagamento (Id 340876722).
Previamente, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 234536980.
Levantou as preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir - por ausência de boa-fé objetiva contratual.
No mérito, arguiu a legalidade da taxa de juros utilizada, diante da ausência de limitação a 12% a.a. e também da cobrança de juros capitalizados.
Aduzindo que "(...) O valor da entrada não foi pago para a contestante, não houve antecipação de financiamento. A entrada foi paga para a revenda; o valor líquido financiado foi de R$63.001,31 (sessenta e três mil e um real e trinta e um centavos".
Discorrer ainda que "(...) A parte autora NÃO PAGOU SEQUER UMA PRESTAÇÃO. A parte autora deve as prestações com vencimentos em 28.07.2019 em diante, de nº 01/36 a 36/36. A parte autora deve 36 (trinta e seis) prestações no valor unitário de R$ 2.285,11 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos)".
Foram acostados os seguintes documentos além de procuração e atos constitutivos: Ficha Cadastral, Cédula de Crédito Bancário, Orçamento de Operação de Crédito, Carta de Confirmação de Entrega, Nota Fiscal, Cópia de Documento Pessoal, Cópia de Comprovante de Residência, Declaração de Renda, Contracheque (Id 350114033); Extrato de Financiamento (Id 350114029); Consulta Taxa Média Banco Central (Id 350114028).
A parte autora não apresentou réplica.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 410753672), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 415912895). Outrossim, a parte autora se manteve silente (Id 437217220 - Certidão).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que firmou um contrato de financiamento para aquisição de veículo usado, mas discorda do valor atribuído em razão da incidência de juros e capitalização destes, Comissão de permanência e outros encargos abusivos praticados pelo réu.
A parte ré, por sua vez, defendeu a legalidade da taxa de juros utilizada, diante da ausência de limitação a 12% a.a., bem como da cobrança de juros capitalizados, alegando a legalidade da cobrança de Comissão de permanência.
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12% ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim,no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais tem seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito, os seguintes julgados:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi. disponível em:http://www.stj.gov.br/livraoweb/jsp/mainPage.jsp?seqiteor=623542)
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente,

nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
Da(s) Taxa(s) de Juros aplicada(s) no(s) contrato(s) sob análise:
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de financiamento de veículo.
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos (Id 350114033), as taxas de juros contratadas foram de 1,52% a.m. e 19,85% a.a.
Nada obstante, o cálculo revisional colacionado pela parte autora (Id 340876716) ilustra que as taxas de juros aplicadas são de 4,58% a.m. e 61,89% a.a..
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 28/06/2019 era de 1,59% a.m. e 13,59% a.a..
Desse modo, não restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada.
Assim, não se mostra necessária a revisão pretendida na forma acima delineada, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécimo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 1,52% e anual de 19,85%.
Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.
DA INSURGÊNCIA CONTRA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE
No que tange ao pedido de exclusão do sistema de amortização da TABELA PRICE, cumpre esclarecer que aquele é o sistema de amortização inerente aos contratos em que há cobrança de juros capitalizados. Ou seja, a utilização da tabela price implica necessariamente na cobrança de juros capitalizados.
Por esta razão, a ilegalidade da utilização da tabela price, evidentemente, está atrelada ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, vez que, estes são permitidos nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/00 (atualmente MP 2.170-36/01).
Nesse sentido, é a jurisprudência que se colhe:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES LEGALMENTE PERMITIDO. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0002494-22.2020.8.16.0095, 5ª Câmara Cível, Relator: Luiz Mateus de Lima, Julgado em 24/05/2021, Publicado em 25/05/2021).
Nos autos, restou reconhecida a legalidade da capitalização dos juros em virtude da taxa de juros anual ser menor do que o duodécuplo da mensal no contrato firmado após a edição da MP 1.963-17/00, logo, mostrando-se legal a utilização da tabela price como sistema de amortização, devendo ser ela mantida do negócio jurídico objeto da ação.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.
Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:
Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
No caso específico dos autos, não restou demonstrado no contrato juntado aos autos que houve a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, bem como a cobrança excessiva pela multa contratual, desse modo, não há registro de irregularidade contratual neste aspecto.
DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES/DA EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO
Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente e, de abstenção/exclusão de inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, considerando que não restou demonstrado a abusividade de cláusulas dos contratos objeto da presente ação revisional, concluo pela improcedência destes pedidos.

Por fim, quanto ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das demais cláusulas abusivas, importante atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários.
Nesse sentido, vale citar o teor da súmula 381 do STJ:
Súmula 381 (STJ) . Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Revoga-se a liminar no que for incompatível com o quanto aqui estabelecido.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536551-79.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria De Lourdes Lima Menezes
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0536551-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: MARIA DE LOURDES LIMA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
OMNI S/A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MARIA DE LOURDES LIMA MENEZES, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 424384569.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 258749017, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0402005-92.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Augusto De Jesus Almeida
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ary Carvalho Netto (OAB:BA37856)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Terceiro Interessado: Adelina Silva Lima Marques Perita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0402005-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): CIRO BRITO DA SILVA (OAB:BA28279), BRUNO ROBERTO ANDRADE SANTOS CARVALHO (OAB:BA42524)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ARY CARVALHO NETTO (OAB:BA37856), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864)

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ AUGUSTO DE JESUS ALMEIDA propôs a presente AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado, quando as partes noticiaram a realização do acordo, conforme se vê no ID - 438262467.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID`s: 234557045 - Procuração e 234557673 - Substabelecimento.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139,II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139, II do CPC).
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, nesse aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.
Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, se de outra forma não disposto no acordo.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor na forma mencionada no acordo. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130341-28.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jacy De Carvalho Fontes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8130341-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JACY DE CARVALHO FONTES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação Monitória em face de JACY DE CARVALHO FONTES, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 424679431.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051078-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francilio Bezerra Dos Santos
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051078-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCILIO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499), OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (OAB:BA54648)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
FRANCILIO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, intenta a presente ação em face de BANCO BRADESCARD S.A., também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID 452164474, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no ID 440588734 e ID 445567286.

Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Expeça-se alvará conforme estipulado no acordo de ID - 452164474, guia de depósito ID - 454468300, dados bancários ID - 454697088.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024184-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo De Assis Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024184-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO DE ASSIS SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, c/c Repetição do Indébito e Indenizatória por Danos Morais e Materiais, com Pedido de Tutela de Urgência movida por ANGELO DE ASSIS SILVA contra o BANCO MASTER S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Discorre a parte autora que firmou junto ao banco réu um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu que, na realidade, havia contratado empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue sustentando que os valores que estavam sendo descontados do seu contracheque tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, uma vez que a sua intenção era contratar empréstimo pessoal consignado, não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), com juros acima da média de mercado.
Nesse passo, defende a readequação da taxa de juros de cartão de crédito aplicada ao contrato, utilizando-se a média utilizada pelo Bacen para operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) a suspensão imediata dos descontos efetuados no seu contracheque, mediante o depósito em juízo do valor que entende devido; b) a exibição do contrato questionado.
No mérito, requer: a) a revisão/conversão da contratação em “empréstimo consignado tradicional”; b) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais); d) o cancelamento do cartão de crédito.
Colaciona os documentos de Ids 183452551/183456886.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 194674619).
O BANCO MASTER S/A (atual denominação do BANCO MAXIMA S/A) requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de Ids 228952417/228952429).
Em seguida, apresentou contestação (Id 229341319).
Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu, preliminarmente, a coisa julgada.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado, além da impossibilidade de revisão contratual nos termos requeridos.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência da ação ou pela procedência da reconvenção, determinando-se a restituição das partes ao status quo ante.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 229341348/229341353.
Réplica no Id 233687875.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 237766405), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 246496912), ao passo que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (Id 261735103).
Foi indeferido o pedido de produção de prova complementar (Id 409842939).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA ALEGADA COISA JULGADA
A parte ré suscitou a ocorrência da coisa julgada, sob o fundamento de que a parte autora havia ajuizado ação com pedido de anulação do negócio jurídico e indenização por danos morais tombada sob o nº 0152522-96.2020.8.05.0001, que tramitou perante a 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.
A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que na ação tombada sob o nº 0152522-96.2020.8.05.0001 a pretensão da parte autora é a desconstituição do negócio jurídico, ao passo que a presente demanda versa sobre revisão do contrato.
Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que ficou surpresa ao constatar que os descontos que vinham sendo efetuados no seu contracheque pela parte ré eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável e não de um contrato de “empréstimo consignado tradicional”.
Assim, por entender se tratar de empréstimo ilegal, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, requereu a revisão do contrato, com o recálculo dos juros, aplicando-se os percentuais divulgados pelo Banco Central para empréstimos consignados, a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior, além da condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos e áudios de Ids 229341353/229348254, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.
Outrossim, consta dos autos comprovação de transferências de valores para a conta do autor, conforme se observa no Id 229341353.
Portanto, verifica-se que a parte ré demonstrou que a parte autora tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado.
Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LIVREMENTE ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. RESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Apelação Cível nº 80911212320218050001, 5ª Câmara Cível, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em 17/08/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Restando comprovado nos autos que o Réu forneceu as informações quanto à modalidade de contratação no ato da celebração do negócio jurídico, não há como ser declarada a sua nulidade. Dano moral não caracterizado. Caso em que, dos áudios acostados aos autos, é possível inferir que os auditores do Réu explicaram tratar-se de saque de cartão de crédito, informando a taxa de juros, o prazo máximo de pagamento da dívida, a possibilidade de amortização ou quitação do débito, tendo um deles, inclusive, questionado se a Autora estava ciente do termo de adesão e regulamento do Credcesta disponível no sítio do Banco acionado, obtendo daquela resposta afirmativa. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, Apelação Cível nº 80770955420208050001, 3ª Câmara Cível, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em 06/10/2021) (Grifos nossos).
O lastro probatório colhido no feito, pois, é oposto à alegação autoral, já que a parte autora não logrou demonstrar, como argumenta na inicial, que haveria abusividade na contratação.
No tocante ao pedido de revisão contratual, com a conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, com incidência de juros de mercado referente à espécie, conforme indicação do BACEN, dos elementos de prova trazidos aos autos, tem-se que a parte ré não descumpriu o dever de informação, restando clara a contratação de empréstimo com reserva de margem consignada através de cartão de crédito.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam converter o negócio.
Diante de tais considerações, se mostra desnecessária a revisão pretendida pela parte autora, bem como o recálculo da dívida e a repetição de valores.
Nesse particular, importante frisar a proibição do venire contra factum proprium, que consiste na vedação ao comportamento contraditório, que se evidencia no caso em tela diante da utilização de outro(s) saques e/ou compras no cartão.
Nesse sentido, doutrina de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luis Díez-Picazo. Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.36 A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474)
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085410-33.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: Antonio Miguel Guimaraes
Interessado: Casa Imperador Comercio De Plasticos E Couros Ltda - Me
Interessado: Joao Cezar Gondim Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085410-33.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA32600), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
INTERESSADO: ANTONIO MIGUEL GUIMARAES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO SA qualificado na vestibular, intenta a presente ação em face de ANTONIO MIGUEL GUIMARAES, CASA IMPERADOR COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA e JOAO CEZAR GONDIM NUNES, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito (ID- 441639853).
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data de assinatura
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504260-84.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Ailton Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504260-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: AILTON RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de AILTON RIBEIRO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 451299254.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 309680044, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0116936-91.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neide De Souza Gomes
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Interessado: Fiat Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Interessado: Olinda Veiculos Ltda
Interessado: Daniel De Miranda Menezes
Interessado: Ely Menezes Dos Santos Filho
Interessado: Ely Menezes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116936-91.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NEIDE DE SOUZA GOMES
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
INTERESSADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA
Vistos.

NEIDE SOUZA GOMES propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, OLINDA VEICULOS LTDA, DANIEL DE MIRANDA MENEZES, ELY MENEZES SANTOS FILHO e ELY MENEZES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte Autora requereu a extinção do processo, informando a sua renúncia ao direito de ação, tendo em vista que as partes transigiram em outro processo (0041771-38.2003.8.05.0001), referente à mesma situação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A hipótese é de extinção do processo com resolução de mérito, o que ora faço como com espeque no art. 487, III, alínea “c” do Código de Processo Civil, por ter a parte Autora renunciado à pretensão formulada na exordial.
Custas e honorários pelos autores, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade caso seja beneficiária da justiça gratuita.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0125376-13.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fiat Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Interessado: Olinda Veiculos Ltda
Interessado: Daniel De Miranda Menezes
Interessado: Ely Menezes Dos Santos Filho
Interessado: Ely Menezes Dos Santos
Interessado: Neide De Souza Gomes
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0125376-13.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NEIDE DE SOUZA GOMES
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
INTERESSADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA
Vistos.
NEIDE SOUZA GOMES propôs a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA contra FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, OLINDA VEICULOS LTDA, DANIEL DE MIRANDA MENEZES, ELY MENEZES SANTOS FILHO e ELY MENEZES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte Autora requereu a extinção do processo, informando a sua renúncia ao direito de ação, tendo em vista que as partes transigiram em outro processo (0041771-38.2003.8.05.0001), referente a mesma situação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A hipótese é de extinção do processo com resolução de mérito, o que ora faço como com espeque no art. 487, III, alínea “c” do Código de Processo Civil, por ter a parte Autora renunciado à pretensão formulada na exordial.
Custas e honorários pelos autores, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade caso seja beneficiária da justiça gratuita.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.
Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101615-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Andre Luiz Coelho Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8101615-39.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ANDRE LUIZ COELHO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0105468-52.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzia Carneiro Oliveira
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0105468-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUZIA CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES (OAB:BA9976)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por LUZIA CARNEIRO OLIVEIRA em desfavor de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.
Intimado o executado para pagamento voluntário e oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, este apontou excesso de execução por meio da juntada de parecer técnico em ID 254003252.
Por sua vez, a parte exequente rechaçou a referida alegação, colacionando aos autos parecer técnico em ID 40435585.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante da complexidade dos cálculos e da divergência entre as partes, determino a produção da prova pericial, de modo que NOMEIO como perito o Srº. MAGNO DA SILVA SANTOS, contador, registro nº CRC/BA-010967/O-0, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
INTIMEM-SE as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para: (a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (b) indicar assistente técnico; e (c) apresentar quesitos.
Após, INTIME-SE o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, comunicar se aceita o encargo. Em caso positivo: (a) informar o valor de seus honorários; (b) juntar currículo, com comprovação de especialização; e, (c) apresentar seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Devidamente cumprida a determinação, INTIMEM-SE as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Considerando que a prova pericial foi determinada pelo Juízo, determino o rateio dos honorários periciais na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré. Diante da gratuidade deferida em favor da requerente, aplica-se a regra prevista no art. 95, §3° do CPC, de modo que a parcela devida pela autora deve ser custeada pelos recursos do Estado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049720-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovani Oliveira Da Silva Conceicao
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049720-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANI OLIVEIRA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.
Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.
Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado parecer técnico em id. 440203263, não indicou a taxa média de mercado segundo o BACEN nos cálculos apresentados, de modo que, impossibilitou a apreciação deste juízo sobre a alegada abusividade.
Salienta-se que o parâmetro adotado em precedentes do STJ e demais tribunais de justiça nas ações revisionais é a taxa de mercado instituída pelo BACEN, conforme jurisprudência em destaque:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OUTROS – PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ABUSIVIDADE – PLEITO PELA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS JUROS PACTUADOS – JUROS APLICADOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 150% A MÉDIA DE MERCADO – Revisão do montante que somente é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a existência de abusividade – precedentes deste tribunal e do stj – valor aplicado ao contrato que se mostrou discrepante da média – existência de abusividade –sentença mantida – majoração dos honorários advocatícios recursais - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0002983-09.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.09.2021) (TJ-PR - APL: 00029830920198160026 Campo Largo 0002983-09.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021).
Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043827-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Felix De Sousa
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8043827-67.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCOS PAULO FELIX DE SOUSA

Requerido(a)REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado cálculos com juros indicativos de taxa média de mercado, recalculou as parcelas aplicando juros lineares ao invés de compostos, quando o entendimento vigente da jurisprudência, sobretudo do STJ, é no sentido de permissão da capitalização, desde que expressa no contrato, e, nesse particular, asseverou também que “taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Vejamos:
Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8040978-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Jesus De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040978-25.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARIVALDO JESUS DE ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100712-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construmix - Construcoes E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Autor: Luiz Carlos Conrado Mendes Junior
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8100712-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONSTRUMIX - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS CONRADO MENDES JUNIOR

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos,
Em apertada síntese questiona a parte autora o percentual da taxa de juros remuneratórios aplicado ao contrato de financiamento de veículo, entendendo-a abusiva.
Em sede de liminar, pede que o acionado se abstenha de lançar o nome do autor no SERASA e SPC e que lhe seja permitida posse do bem e o depósito da parcela no valor revisado que apresenta e entende devido.
DECIDO.

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Assim, à exceção dos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.

A parte Autora é pessoa jurídica de direito privado, para a qual mostra-se cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, desde que evidenciada a sua impossibilidade de arcar com as custas e emolumentos, consoante entendimento sedimentado pelo enunciado da Súmula nº 481, do STJ, que assim preconiza:
"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Nesta linha de intelecção, tem se manifestado a jurisprudência pátria, a exemplo das ementas abaixo transcritas:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA COM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA N. 481 DO STJ. 1. É importante salientar que nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1280258/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)
"A agravante não logrou comprovar a alegada miserabilidade jurídica. Limitou-se a anexar aos autos 'declaração' de seu 'sócio--gerente', no sentido de que ele, pessoa natural, encontra-se 'atualmente em dificuldades financeiras' (f. 25). Ora, consoante já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, 'Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo' (Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.2002, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.2002, p. 88). No mesmo sentido: STJ-4ª Turma, REsp 431.239-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 3.10.2002, não conheceram, v.u., DJU 16.12.2002, p. 344. Pelas mesmas razões, não há falar em 'pagamento de custas ao final do feito', como pretende a agravante (f. 14)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. Apenas se demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus processuais é possível a concessão do benefício da AJG a pessoas jurídicas, na forma do verbete nº 481 da Súmula do STJ. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. Não comprovou a agravante o enquadramento em tal hipótese, inexistindo motivos para a concessão do privilégio pretendido. Pagamento de custas ao final que não possui previsão legal nesta espécie de procedimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.". (Agravo de Instrumento Nº 70053554994, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 10/04/2013)
Destarte, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas somente é autorizada em situações excepcionais, cuja insuficiência econômica seja demonstrada, não ocorrente na espécie, uma vez que a documentação acostada pela empresa autora não demonstra-se hábil para convencimento deste juízo acerca da miserabilidade econômica da demandante.

In casu, deve-se pontuar que a apresentação da declaração de arrecadação por si só, não se demonstra apta a comprovar que o pagamento das custas processuais poderá vir a comprometer a sanidade financeira da parte autora.

Face ao exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Todavia, a fim de viabilizar o acesso da parte autora à Justiça e considerando a previsão do §6º do Art. 98 do Código de Processo Civil, demonstra-se razoável possibilitar o parcelamento das custas processuais.
Isto posto, ao tempo em que autorizo que seja efetuado o recolhimento das custas em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de trinta dias e das demais parcelas até o dia 15 dos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da exordial.
A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.
A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ ("A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis") e na Súmula 296/STJ ("Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"). 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), "O

reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1382141 SC 2013/0132982-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA) - JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE. Mostra-se cabível a revisão contratual, com mitigação do princípio pacta sunt servanda, a fim de afastar a incidência de cláusulas abusivas. Segundo orientação jurisprudencial positivada pelo STJ, somente é possível a revisão dos juros remuneratórios que superem substancialmente a taxa média de mercado à época da contratação. A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que pactuada de forma expressa (Súmulas 539 e 541 do STJ). AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - DISCREPÂNCIA EXCESSIVA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO - LIMITAÇÃO DEVIDA - Prevalece o entendimento, consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que a liberdade contratual na estipulação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário não encontra nas normas hoje vigentes limites legais rígidos, prévia e abstratamente fixados, aptos a autorizar um juízo de invalidade a priori de cláusulas contratuais pela simples razão de preverem juros remuneratórios superiores a um determinado percentual. Enunciado da súmula 382 do STJ - Evidencia-se a abusividade dos percentuais previstos contratualmente para os juros remuneratórios que excedam uma vez e meia a taxa média de mercado praticada para a respectiva operação, devendo ser restringidos a este limite interpretativo (uma vez e meia a taxa de mercado). (TJ-MG - AC: 10000200166445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 24/04/2020)

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No entanto, sustenta o autor na exordial que os juros remuneratórios deveriam se limitar ao percentual de 1% ao mês para fins de revisão da parcela, tese já afastada pelo STJ.
Com efeito, é o que se infere da inicial e da planilha de cálculo que a acompanha.
Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067657-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Rita De Cassia Triunfo Ceresano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8067657-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: RITA DE CASSIA TRIUNFO CERESANO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com a petição retro, em que se requer a reconsideração do Despacho ao id. 446063045, que determinou a comprovação da mora do devedor, pelo fato da notificação extrajudicial remetida não ter qualquer assinatura no comprovante de recebimento (cf. id. 446000249).
Argumenta a parte autora que o STJ fixou entendimento segundo o qual é dispensada a prova do recebimento da notificação extrajudicial pelo Devedor ou por terceiro para constituição da mora.
DECIDO.
A Súmula 72 do STJ, diz o seguinte:
A comprovação da mora e imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (SÚMULA 72, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769)
Diante disso, foi necessário definir se para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária seria suficiente ou não o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Assim, vejamos o que diz o Acórdão do STJ em que foi fixada tese a esse respeito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
[Grifo Nosso]
A partir daí, nossos Tribunais têm acompanhado este entendimento. Verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO” - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONFIGURAÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso cujas razões veiculam argumentos fáticos e jurídicos deduzidos com o propósito de combater os fundamentos da decisão recorrida. Requerida a justiça gratuita em grau recursal, não há que se falar em deserção. O encaminhamento da notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato é suficiente à comprovação da mora (Tema 1132, STJ). Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0991927-48.2024.8.13.0000 1.0000.24.099191-9/001, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 17/04/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/04/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A ANOTAÇÃO DE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. 1. Conforme disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 corroborado pelo Tema Repetitivo/STJ nº 1132, na busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada mediante envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento. 2. In casu, comprovada a mora pelo envio de notificação extrajudicial, a cassação da sentença é medida que se impõe, para o desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5487677-16.2022.8.09.0067 GOIATUBA, Relator: Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2024 - DJ)
Apelação – Busca e apreensão – Bem objeto de alienação fiduciária – Notificação – AR devolvido com o motivo “não existe o número” – Irrelevância – Aplicação da tese definida pelo STJ nos recursos afetados como repetitivos REsp 1951888/RS e REsp

1951662/RS – Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132) – Devedor constituído em mora – Sentença de extinção anulada – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1010951-30.2023.8.26.0002 São Paulo, Relator: Monte Serrat, Data de Julgamento: 29/01/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)
Ora, a tentativa de notificação extrajudicial por meio do aviso de recebimento revela a diligência do autor em informar o réu sobre sua situação de inadimplência, conferindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação contratual.
Portanto, considerando que o autor cumpriu com os requisitos legais para constituição da mora do réu, recebo a petição id. 448920133 como Embargos de Declaração, a que conheço e dou provimento para modificar a decisão ao id. 446063045 e dar prosseguimento à presente ação de busca e apreensão.
Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.
O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.
Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Quanto ao pedido liminar, o Decreto-Lei nº. 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Por sua vez, o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, depreende-se, em cognição não exauriente, que a parte Ré firmou um contrato de financiamento com a parte Autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial dirigida, repise-se, ao endereço declinado pelo Réu no contrato por ele assinado.
Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (id. 445996304) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (id. 446000249), DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
O veículo, com a respectiva documentação, deverá ser depositado com representante credenciado pela parte Autora, mediante auto circunstanciado, de que deverá constar o estado de conservação do automóvel, inclusive a marcação do odômetro.
Para tal fim, desde já requisito o concurso de força policial, para emprego ao prudente critério do Sr. Oficial de Justiça. Eventual necessidade de arrombamento deverá ser concretamente justificada.
Efetivada a apreensão, cite-se a parte ré, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, para:
1) No prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor;
2) Contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Serve cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049209-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fernanda Becker Medrado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8049209-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: FERNANDA BECKER MEDRADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A contra FERNANDA BECKER MEDRADO, ambos qualificados, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na Inicial ao id. 440062588.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. DECIDO.
O autor fundamenta sua pretensão na constituição da mora do réu, alegando o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme comprovação por meio de aviso de recebimento.
Verifica-se dos autos que, embora não tenha sido possível localizar o réu no endereço indicado, o aviso de recebimento foi enviado para o referido endereço, conforme previamente estabelecido no contrato firmado entre as partes.
O envio do aviso de recebimento para o endereço constante no contrato, mesmo que não tenha sido possível a efetiva entrega ao destinatário, demonstra o cumprimento do requisito de notificação extrajudicial, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69.
Ademais, a tentativa de notificação extrajudicial por meio do aviso de recebimento revela a diligência do autor em informar o réu sobre sua situação de inadimplência, conferindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação contratual.
Os nossos Tribunais acompanham este entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO LEI Nº 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSIGNADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO - "ENDEREÇO INSUFICIENTE" - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO E VÁLIDO NA PACTUAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A constituição do devedor fiduciário em mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo o credor, para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, apenas comprovar o envio da notificação, por via postal com aviso de recebimento, para o endereço indicado no contrato, sendo desnecessário o recebimento pelo devedor, conforme entendimento do STJ (REsp 1592422/RJ) - É dever das partes fornecer e manter atualizado seu endereço correto e válido, em respeito à boa-fé objetiva, como forma de adimplemento de seu dever secundário (ou anexo), que incide de forma direta nas relações obrigacionais, inclusive prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária - A despeito da devolução do documento em razão da informação de "endereço insuficiente", deve-se ter como comprovada a mora, sob o risco de se oportunizar ao devedor se esquivar à notificação sob a escusa de fornecimento incorreto de seu endereço ou de sua alteração, de toda forma em violação ao princípio da boa-fé objetiva. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2565382-06.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 24/01/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/01/2024)
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951888 RS 2021/0238499-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO" – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". (TJ-MT - AC: 10538784720198110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/09/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2023)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVER DO DEVEDOR INFORMAR ALTERAÇÃO CADASTRAL. BOA-FÉ OBJETIVA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. RETORNO COM ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". PROTESTO DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PRO-

VIMENTO1. O devedor deve ser previamente notificado no endereço indicado no contrato pra sua regular constituição em mora, não se exigindo, porém, que a correspondência lhe seja entregue pessoalmente .2. Comprovado pelo credor o envio de notificação ao devedor em endereço que teria sido por ele indicado quando da contratação, o fato de ser sido devolvida a correspondência com anotação de endereço insuficiente, e, posteriormente, extraído protesto do título mediante intimação por edital, deve ser considerada como devidamente comprovada a regular constituição em mora do devedor, para efeitos do art. 2º, § 2º, do DEc-Lei 911/1969 .3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJ-PR - AI: 00753738420218160000 Curitiba 0075373-84.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)
Portanto, considerando que o autor cumpriu com os requisitos legais para constituição da mora do réu, dou prosseguimento à presente ação de busca e apreensão.
Quanto ao pedido liminar, o Decreto-Lei nº. 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Por sua vez, o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, depreende-se, em cognição não exauriente, que a parte Ré firmou um contrato de financiamento com a parte Autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial dirigida, repise-se, ao endereço declinado pelo Réu no contrato por ele assinado.
Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (id. 440062599 e 440062598) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (id. 440062605), DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na Inicial.
O veículo, com a respectiva documentação, deverá ser depositado com representante credenciado pela parte Autora, mediante auto circunstanciado, de que deverá constar o estado de conservação do automóvel, inclusive a marcação do odômetro.
Para tal fim, desde já requisito o concurso de força policial, para emprego ao prudente critério do Sr. Oficial de Justiça. Eventual necessidade de arrombamento deverá ser concretamente justificada.
Efetivada a apreensão, cite-se a parte ré, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, para:
1) No prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor;
2) Contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Serve cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104054-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenir De Souza Seixas
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104054-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADENIR DE SOUZA SEIXAS

Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de ação na qual a parte autora pretende discutir falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar 08/1970, destinado pelos servidores públicos e geridos pelo BANCO DO BRASIL, que ora figura como Ré.
Antes de analisar a questão do mérito, chama a atenção a questão da competência para processar e julgar ações desta natureza.
O PASEP garante que uma porcentagem das receitas da União, Estados, Municípios, DF e Territórios seja integrado a uma conta de formação do patrimônio dos servidores públicos (federais, estaduais e municipais), assim como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista pela receita destas.
A Lei Complementar assim previu:
Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
A relação jurídica existente entre as partes deriva, portanto, de determinação legal.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta Vara a competência definida no artigo 69 da Lei no. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição dos processos, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Por sua vez, o art. 69 da referida lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, nota-se que o presente feito envolve nítido litígio de natureza cível, uma vez que a relação não decorre de atividade de mercado, porque prevista em lei. A relação de consumo é um capítulo do direito econômico, portanto, integrante da Ordem Econômica. O pressuposto para a existência de uma relação de consumo é o exercício da atividade econômica ou a circularidade econômica resultante, notadamente da oferta de produtos e serviços vinculados a esse perfil (atividade econômica resultante do mercado). Nesse sentido, não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, que considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse sentido, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. APLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO. VALORES A MENOR. PLANILHA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de indenização por dano material, que julgou improcedente o pedido inicial do autor ao pagamento pelo Banco do Brasil da importância que entende devida a título de danos materiais, em decorrência de suposta má prestação de serviços bancários no que toca ao PASEP. 1.1. Recurso aviado pelo autor na busca pela reforma da sentença, a fim de que o banco seja condenado ao pagamento da importância a título de danos materiais no valor que entende devido. 1.2. Nas contrarrazões, o Banco do Brasil defende a inaplicabilidade do CDC ao caso, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da justiça comum e a prejudicial de prescrição. 2. Da preliminar de legitimidade do Banco do Brasil. 2.1. Tratando-se de insurgência quanto à prática de atos ilícitos na administração dos valores existentes na conta do autor, quais sejam, indevida atualização monetária do quantum e supostos saques indevidos perpetrados pelo réu, o Banco do Brasil possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda, devendo responder pela suposta falha na prestação do serviço. 2.2. Embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, certo é que a competência para executar e aplicar as suas deliberações, fazendo cumprir as normas legais, será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover a administração dos recursos disponibilizados e manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais, o que demonstra a sua legitimidade passiva para figurar no feito. 2.3. Julgado desta Corte sobre a matéria: ?[...] 4. Por meio da presente ação não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária, não havendo se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil para responder ao pedido formulado na exordial, pois atua como órgão arrecadador das contribuições, gerindo a manutenção das contas e a aplicação dos consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor. Precedentes.? (07189013920198070001, Relator: Sandoval Gomes de Oliveira, 2ª Turma Cível, PJe: 25/11/19). 2.4. Desse modo, deve-se reconhecer a pertinência subjetiva da pretensão formulada pelo autor na inicial, para restituição de valores decorrentes da incorreta aplicação de índices remuneratórios sobre o saldo da conta do PASEP, com a atribuição legal do Banco do

Brasil na qualidade de administrador daquele fundo, razão pela qual o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. 2.5. Preliminar rejeitada. 3. Da preliminar de competência da justiça estadual. 3.1. O tema já foi dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça: ?[...] 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em deu detrimento. [...]? (CC 161590/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Dje 20/02/2019). 3.2. A pretensão autoral não se relaciona aos índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo do Programa de Integração Social - PIS e do PASEP, mas à má administração do saldo sob custódia do Banco do Brasil. 3.3. Descabido, desse modo, o anseio de remessa dos presentes autos à Justiça Federal. 3.4. Preliminar afastada. 4. Da inaplicabilidade do CDC. 4.1. O caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, sobretudo a relativa à inversão do ônus da prova. 5. Da prejudicial de prescrição. 5.1. O cerne da presente demanda não é o questionamento acerca dos critérios de recomposição dos valores presentes na conta PASEP de titularidade do autor, mas sim a própria quantia sobre o qual devem incidir tais acréscimos e a efetiva aplicação dos índices de correção. 5.2. Assim, ainda que firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, a atenta leitura do mencionado entendimento revela que a situação fática ora examinada não reflete a hipótese debatida naquele julgado (REsp n.º 1.205.277). 5.3. Também representa circunstância relevante ao afastamento do prazo previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32 o fato de a presente demanda ter sido proposta em desfavor do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, entidade de direito privado, que não se equipara ao conceito de ?Fazenda Pública?. 5.4. Em casos similares, este Tribunal também já se manifestou pela adoção do prazo decenal - regra residual inserta no art. 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo menor. 5.5. Com efeito, embora exista debate jurisprudencial acerca do prazo prescricional incidente em situações como a descrita nestes autos (há, ainda, teses pela adoção do quinquênio previsto na legislação consumerista e pelo prazo vintenário, ante a necessidade de observância da regra de transição do art. 2.028 do CC), a identificação do termo inicial - no caso concreto - revela que a pretensão autoral não seria fulminada por quaisquer dos prazos possíveis. 5.6. Para a teoria denominada actio nata, que orienta a interpretação do art. 189 do CC, a pretensão surge no momento em que verificada a ciência inequívoca da violação ao direito subjetivo, em conteúdo e extensão. Ou seja, são irrelevantes quaisquer atos anteriores - quando não era possível atestar satisfatoriamente o malferimento - ou posteriores, restritos à ratificação. 5.7. No caso particular, a pretensão deduzida refere-se a uma diferença de saldo somente conhecida quando obtido pelo demandante o extrato completo de sua conta PASEP. Note-se que, mesmo se adotada a data do saque (02/02/18), não se observa o decurso de qualquer dos prazos prescricionais possíveis, porquanto ajuizada a presente demanda em 30/04/20. 5.8. Prejudicial rejeitada. 6. Do mérito. 6.1. O objeto de análise do presente recurso consiste em saber se o autor deve receber ou não a quantia de R$ 198.508,62, buscada a título de indenização por dano material, calculada com base na diferença do valor por ele apresentado e o disponibilizado pelo réu, consistente na alegada defasagem dos valores depositados em sua conta PASEP, administrada pelo banco. 7. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70 como um Programa de Formação do Servidor Público, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS. 7.1. Na mesma ocasião também foi criado o PIS, Programa de Integração Social, destinado aos empregados da iniciativa privada. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou os dois programas, surgindo o PIS-PASEP, sendo agentes arrecadadores de ambos, na forma do decreto mencionado, o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS). 7.2. Houve novos depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à promulgação da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30 de junho de 1989). O patrimônio acumulado nas contas de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 foi preservado e está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Esse Conselho Diretor - e não o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal - responde pela gestão desses valores. 7.3. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, no art. 239, deu nova destinação aos valores arrecadados, cessando o aumento do capital das contas então existentes. O mesmo artigo estabeleceu novos arranjos para quem já se beneficiava dos programas e, ainda, para os ingressantes com remuneração de até dois salários mínimos mensais. 7.4. Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. Dito de outro modo, a instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 7.5. Ou seja, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, não incidindo as regras consumeristas nas relações decorrentes entre o banco e os titulares das contas PASEP. 8. Nesta ação, questiona-se ?a má administração do saldo sob custódia do Banco do Brasil? e não os índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo, justificando a competência da Justiça local. 8.1. A pretensão deduzida somente encontraria amparo nas seguintes hipóteses: a) se demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade das diretrizes impostas pela União - matéria estranha aos limites desta demanda; ou b) caso constatada a inobservância, pelo Banco do Brasil, dos parâmetros de correção e atualização legalmente estabelecidos - circunstância não verificada no caso vertente. 8.2. Assim, uma vez que não se tem como cogitar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo PIS-PASEP, porquanto submetidas a regramento legal específico, cabia ao requerente provar o fato constitutivo do direito que entende possuir, ou seja, a má administração pelo Banco do Brasil dos valores depositados pela União em sua conta PASEP prova de qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na administração da conta PASEP do autor

(APELAÇÃO CÍVEL 0712618-63.2020.8.07.0001/DF, Data de Julgamento: 09/12/2020, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: JOÃO EGMONT, Publicado no PJe : 22/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Certo, portanto, que a causa é de natureza cível e assim, deve ser redistribuída a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOI NIA - GO.
1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).
2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOI NIA - GO. (CC 168.038/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020)
Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis desta comarca, com base na Resolução no 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
Publique-se. Após, proceda-se à redistribuição.
Publique-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129474-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulmira Rodrigues De Souza
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129474-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): OSNAR FERREIRA DA SILVA (OAB:BA67001), SINDY MARESSA DE MATOS SILVA LIMA (OAB:BA67677)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Alega a parte autora que sofreu danos em seu imóvel decorrentes de ações da ré, buscando reparação por meio de indenização. Ademais, sustenta que firmou com a empresa acionada acordo extrajudicial no valor de R$8.245,75, em setembro de 2021, o qual não foi cumprido pela ré e cuja execução não foi possível pela ausência de assinatura válida.
Por essa razão, requer, em sede de tutela antecipada, a determinação de depósito do valor de R$8.245,75 pela parte ré; e, no mérito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano material e quantia não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral.
Em despacho de ID 233723715, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. No mais, intimou-se a parte ré para manifestação acerca do pedido liminar e designada audiência de conciliação.
A parte ré apresentou manifestação em ID 261306905.
Restou infrutífera a audiência de conciliação realizada (ID 300913104).
Em sua contestação, a parte requerida suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora e, no mérito, a ausência de provas dos danos alegados.
Apresentada réplica pela parte autora em ID 381809210.
Instadas acerca da dilação probatória em despacho de ID 411032564, manifestou-se a parte ré pela realização de prova pericial (ID 412904576), ao passo que a parte autora quedou-se silente (ID 405322902).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento do feito na forma do art. 357 do CPC.

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré fundamenta-se na alegação de que a autora não comprovou ser proprietária do imóvel danificado. Contudo, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é comprovada pela titularidade da conta de água registrada em nome da autora, conforme demonstrado em documento juntado em ID 226162662, evidenciando que é ela a usuária dos serviços prestados pela ré e, portanto, diretamente afetada pelos danos alegados.
Dessa forma, considerando que a conta de água está em nome da autora, restando clara a relação jurídica entre as partes, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.
Diante das alegações das partes, especialmente a necessidade de comprovação dos danos materiais alegados pela autora, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
Isto posto, em observância às disposições do art. 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO, pois, ELIAS EID GEDEON, engenheiro civil, registrada no CREA-BA sob nº 0518729044, com cadastro eletrônico no Sistema Eletrônico de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros para a realização da perícia, e fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.
Fica desde já estabelecido que a perícia deverá abordar, entre outros, os seguintes pontos controvertidos: (i) identificação dos danos no imóvel da autora, com descrição detalhada de sua extensão e localização; (ii) determinação da causa dos danos constatados; (iii) avaliação dos custos necessários para reparação dos danos identificados; (iv) verificação da existência de relação de causalidade entre os serviços prestados pela ré e os danos alegados pela autora.
Após, INTIMEM-SE as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para: (a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (b) indicar assistente técnico; e (c) apresentar quesitos.
Após, INTIME-SE o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo: (a) informar o valor de seus honorários; (b) juntar currículo, com comprovação de especialização; (c) apresentar seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais; e (d) designar dia e hora para a realização do ato, do que deverão as partes ser intimadas oportunamente.
Devidamente cumprida a determinação, INTIMEM-SE as partes, da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, determino que o custeio da integralidade dos honorários periciais seja feito pela requerida, após o transcurso in albis do prazo para manifestação acerca da proposta enviada pelo perito nomeado, por meio de depósito judicial. Se houver impugnação, pela ré, quanto à proposta de honorários do perito, conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103717-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Rufino Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103717-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS, em face do BANCO BMG S/A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.

Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos nos proventos da parte acionante.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência é necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1OOs empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1oO desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 02 de agosto de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050399-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Roberto Damasio Bacelar
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8050399-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PEDRO ROBERTO DAMASIO BACELAR

Requerido(a)REU: BANCO PAN S.A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.
Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.
Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.
A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se, através dos documentos acostados aos autos, em especial o memorial de cálculo, onde se observa que a taxa utilizada pela instituição financeira é superior à média da taxa de mercado, parâmetro adotado em precedentes do STJ e demais tribunais de justiça, conforme jurisprudência em destaque:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OUTROS – PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ABUSIVIDADE – PLEITO PELA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS JUROS PACTUADOS – JUROS APLICADOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 150% A MÉDIA DE MERCADO – Revisão do montante que somente é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a existência de abusividade – precedentes deste tribunal e do stj – valor aplicado ao contrato que se mostrou discrepante da média – existência de abusividade –sentença mantida – majoração dos honorários advocatícios recursais - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0002983-09.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.09.2021) (TJ-PR - APL: 00029830920198160026 Campo Largo 0002983-09.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021).
Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No caso em apreço, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, no que se afigura plausível o direito invocado.

Vê-se, assim, que a alegação do demandante guarda verossimilhança e a prova que apresenta nessa fase inicial possui robustez necessária a levar este julgador a um juízo de probabilidade.

Também se faz presente o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o desequilíbrio econômico causado pelas cobranças indevidas, decorrerá de inscrição do nome do demandante em cadastros restritivos, restando claro a possibilidade de advir sérios e irreparáveis prejuízos a autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.

Assim, considerando o que dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º, in verbis:
§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º. Na hipótese do § 2º, O VALOR INCONTROVERSO DEVERÁ SER PAGO NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. (grifos nossos).
DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte autora promova o pagamento das parcelas no valor incontroverso de R$ 547,49, no tempo e modo contratados (§ 3º do art. 330), devendo o réu, com isso, se abster de incluir o nome da parte autora nos cadas-

tros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para que a parte autora possa cumprir o quanto acima disposto, a parte demandada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os novos boletos no valor incontroverso, ao tempo em que o Autor deverá depositar em Juízo o valor controvertido de R$ 152,95.

Ultrapassado o prazo acima conferido sem que haja a juntada dos boletos, com o fito de conferir eficácia à medida liminar, fica, de logo, determinado o depósito judicial tanto do valor incontroverso quanto do valor controverso, cabendo ao autor a observância da periodicidade contratual, conforme determina o artigo 330, §2º do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (email) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima citadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049209-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fernanda Becker Medrado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049209-41.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: FERNANDA BECKER MEDRADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067657-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Rita De Cassia Triunfo Ceresano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8067657-62.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: RITA DE CASSIA TRIUNFO CERESANO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026570-68.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Carlos De Jesus Brito
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026570-68.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: CARLOS DE JESUS BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecer acerca da petição de ID nº 441610689, eis que nela consta:
“Inicialmente, requer que seja desconsiderada a petição retro, protocolada equivocadamente nos autos do processo em epígrafe.”
Seguidamente, na mesma petição(ID nº 441610689), consta:

"...expedição de novo mandado de Busca e Apreensão e Citação, para cumprimento no endereço indicado na petição RETRO..."
Assim, em qual endereço deverá a diligência se dar??
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0396136-17.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Candeias Figueiredo
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0396136-17.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
INTERESSADO: MARIA DAS CANDEIAS FIGUEIREDO

INTERESSADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0406715-58.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Bernardino Da Costa Machado Junior
Interessado: Giovanna Fraga Vitoria Machado
Interessado: Bernardino Da Costa Machado Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0406715-58.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: BERNARDINO DA COSTA MACHADO JUNIOR, GIOVANNA FRAGA VITORIA MACHADO, BERNARDINO DA COSTA MACHADO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada de débito, conforme artigo 524, caput, do CPC.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171230-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Itabella
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171230-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITABELLA
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITABELLA contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA), com o objetivo de declarar a inexistência de débito referente às contas de água dos meses de setembro a novembro de 2022 e obter a reativação do serviço de fornecimento de água.
A parte autora alega que, a partir de setembro de 2022, as faturas sofreram um aumento injustificado. Por essa razão, requer que (i) em sede de tutela de urgência, seja a EMBASA compelida a reativar o serviço de fornecimento de água ao condomínio em 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, bem como seja deferido o depósito judicial do valor de R$ 6.360,87, referente às contas de setembro a novembro de 2022, tomando como base o consumo médio dos meses anteriores; (ii) no mérito, seja declarada a inexistência dos débitos relativos às faturas de setembro a novembro de 2022, com a confirmação dos depósitos judiciais como quitação; e (iii) seja a EMBASA condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.
Em decisão de ID 319206447, foi concedida a tutela de urgência e determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Em sua contestação, a parte requerida alegou que os valores cobrados refletem o real consumo do condomínio e que o aumento no consumo pode ser justificado por vazamentos internos ou aumento de consumo pelos moradores.
Na réplica, o condomínio autor reafirma que houve um erro na leitura do hidrômetro, resultando em cobranças exorbitantes.
Instadas acerca da dilação probatória em despacho de ID 385788625, manifestou-se a parte autora pela realização de prova testemunhal, bem como de elaboração de prova técnica (ID 386160021), ao passo que a parte requerida quedou-se silente (ID 405322902).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento do feito na forma do art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes.
Fixo como pontos controvertidos: (i) a veracidade das leituras do hidrômetro; (ii) a justificativa para o aumento no consumo de água; (iii) a ocorrência de cobrança indevida dos meses de setembro a novembro de 2022.
Com relação aos meios de prova aqui admitidos, DEFIRO o pedido de produção de prova técnica feito pela parte autora, determinando a expedição de ofício ao IBAMETRO para que proceda a aferição da precisão do hidrômetro da unidade consumidora da autora, no prazo de 15 dias.
INTIMEM-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à expedição do ofício.
Ademais, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal.
DETERMINO a inclusão, pela Secretaria, do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

INTIMEM-SE as partes, se possível, por meio eletrônico, ficando elas ADVERTIDAS de que a ausência na audiência importará na pena de confesso, a teor do disposto no art. 385, § 1º, do CPC. Ressalto que é dever das partes providenciar a intimação das testemunhas ou comparecer com a testemunha na audiência, nos termos do disposto no art. 455, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044106-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Alessandra Xiong

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044106-53.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ALESSANDRA XIONG

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156168-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Luiz Guilherme De Santana Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8156168-70.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LUIZ GUILHERME DE SANTANA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049421-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Dos Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049421-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita a contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041086-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emeline Barbosa De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041086-54.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EMELINE BARBOSA DE SOUZA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178015-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Miranda De Sousa
Advogado: Vitor Gomes Madeira (OAB:BA23746)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178015-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): VITOR GOMES MADEIRA (OAB:BA23746)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
DESPACHO
Vistos, etc.
Após a parte autora acostar aos autos novo relatório médico, juntamente com a réplica, a parte ré insurgiu-se por meio de petição de id. 450969106, arguindo que a autora acrescentou novo procedimento, qual seja, “TRATAMENTO DE LIPODISTROFIA CRURAL (30101190 X2)”.
A parte autora, ao id. 453316862, explica que houve um erro material no requerimento realizado em réplica, e que, o que está se requerendo não é a inclusão de um procedimento novo e, sim, a substituição de um procedimento concedido que não se faz necessário - TORACOPLASTIA LATERAL BILATERAL (CBHPM: 30101169 x 2) -, por um procedimento correto que agora consta no novo relatório - TRATAMENTO DE LIPODISTROFIA CRURAL (30101190 x2).
Decido.
Da análise do relatório médico acostado ao id. 424844191, em sede de requerimento inicial, que ensejou o deferimento de tutela, observo que fora deferido o procedimento de TORACOPLASTIA LATERAL BILATERAL. Ocorre que, em relatório médico atualizado, a parte autora explica que houve erro material no relatório médico e apresenta novo relatório médico com a substituição do tratamento pelo de lipodistrofia crural (30101190 x2).
Não vejo óbice ao requerimento autoral, considerando que trata-se de procedimento com mesmo valor de orçamento, fato que não enseja qualquer prejuízo ao requerido.

Nesse sentido, defiro a substituição do procedimento, devendo a parte ré considerar o novo relatório médico acostado ao id. 446881945, vez que este não encontra-se eivado de erro material, e proceder com a autorização da substituição do procedimento concedido que não se faz necessário - TORACOPLASTIA LATERAL BILATERAL (CBHPM: 30101169 x 2) -, pelo procedimento correto: TRATAMENTO DE LIPODISTROFIA CRURAL (30101190 x2).
Dando prosseguimento ao feito, conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000613-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Izabel De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000613-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IZABEL DE OLIVEIRA RIOS

Note-se que os DAJE juntados têm como vara destinatária a 7ªVARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda apresentar a guia referente à “das causas em geral”.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046805-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnolia Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046805-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNOLIA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AGNOLIA DOS SANTOS contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A (EMBASA), com o objetivo de obter reparação por danos morais devido à interrupção do abastecimento de água.
Alega a parte autora que, em decorrência de um conserto realizado na rede pública de abastecimento em sua região, no mês de abril de 2020, ficou sem fornecimento de água em sua residência por seis dias consecutivos. Por essa razão, requer a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, bem como a devolução em dobro das faturas pagas durante o período da interrupção.
Em despacho de ID 199965870, foi deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora e invertido o ônus probatório em face da parte ré, bem como designada audiência de conciliação e determinada a citação da empresa acionada.
Em sua contestação, a parte requerida EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A (EMBASA) alegou que não houve alteração no consumo do imóvel da parte autora durante o mês em que ocorreu a interrupção do fornecimento de água, a qual foi causada por manutenções necessárias.
Restou infrutífera a audiência de conciliação realizada (ID 241748458).
Em réplica, a autora reiterou seus argumentos iniciais.
Instadas acerca da dilação probatória em despacho de ID 378811018, manifestou-se a requerida pela realização de perícia e pelo depoimento pessoal da autora (ID 384715017), ao passo que a requerente pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 386802893).
É o relatório. Passo ao saneamento do feito na forma do art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes.
Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva ocorrência e duração da interrupção do fornecimento de água na residência da autora; (ii) a veracidade dos registros de consumo de água no período de interrupção alegado; (iii) a existência e extensão dos transtornos sofridos pela autora em decorrência da interrupção do fornecimento de água a justificar a fixação de indenização por danos morais; (iv) a necessidade de devolução em dobro das faturas pagas durante o período de interrupção.
Com relação aos meios de prova aqui admitidos, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo demandado, uma vez que não há necessidade de produção de prova técnica para comprovação dos fatos controvertidos na presente demanda.
Com efeito, é dever do magistrado, como destinatário final da prova, a análise da conveniência e necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, incumbindo-lhe o indeferimento daquelas que se revelem desnecessárias para o julgamento.
Isto posto, sendo desnecessária a referida diligência probatória, o indeferimento da prova pericial é medida que se impõe.
Lado outro, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.
Determino a inclusão, pela Secretaria, do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.
INTIMEM-SE as partes, se possível, por meio eletrônico, ficando elas ADVERTIDAS de que a ausência na audiência importará na pena de confesso, a teor do disposto no art. 385, § 1º, do CPC. Ressalto que é dever das partes providenciar a intimação das testemunhas ou comparecer com a testemunha na audiência, nos termos do disposto no art. 455, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122291-42.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edgardo Parra Nanni Junior
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Embargante: Maria De Fatima Andrade Santos Parra
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Embargado: Empreendimentos Patrimoniais Vetor Ltda
Embargado: Oas Empreendimentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8122291-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDGARDO PARRA NANNI JUNIOR e outros
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), DEBORAH ZATTI FALCAO BARREIROS (OAB:BA42903)
EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS VETOR LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam-se os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDGARDO PARRA NANNI JÚNIOR e MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS PARRA em face de OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS VETOR LTDA pelos fatos narrados a seguir.
Em decisão de ID: 410221407, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a expedição de ofício ao 7º Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, a fim de cancelar a indisponibilidade de matrícula de imóvel.
Em petição de ID: 420608971, a parte autora demonstrou existência de erro material quanto ao número de matrícula do imóvel indicado.
É o breve relato.
Não havendo nenhum óbice ao deferimento do pleito autoral, RATIFICO a fundamentação da decisão de ID: 410221407 e RETIFICO no que concerne ao número de matrícula, determinando que seja expedido ofício ao 7º Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade averbada às margens da matrícula do imóvel de nº 27,196, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob as expensas do Requerente.

SALVADOR 02 de agosto de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502674-17.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Pinto Costa
Advogado: Luiz Carlos Calazans Da Silva (OAB:BA39874)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Terceiro Interessado: Otimo Transporte De Salvador Ot Trans

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502674-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE PINTO COSTA
Advogado(s): LUIZ CARLOS CALAZANS DA SILVA (OAB:BA39874)
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e outros
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES

DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face das rés.
Citadas, as rés apresentaram contestação, ambas suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela rejeição dos pedidos formulados na ação.
O autor apresentou réplicas às contestação, refutando as testes preliminares e de mérito.
Na petição de ID 256422336, a autora pleiteou a expedição de ofício.
Este Juízo determinou que as partes fossem intimadas para pleitearem as providências que entendiam pertinentes no momento em que se encontrava o feito, constato, que o polo passivo requereu a designação da audiência de instrução.
É o relato. Fundamento e decido.
Sobre as preliminares de ilegitimidade passiva, sem razão as rés.
Ocorre que as condições da ação são extraídas da narrativa fática da exordial e, na espécie, as rés são indicadas como causadoras de dano moral à autora, sendo, pois, legitimadas para figurarem no polo passivo da presente ação.
Ressalto que a existência de responsabilidade é uma questão que deve ser resolvida no mérito.
Portanto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas rés.
Reputo controvertidos todos os pontos alegados pela autora e negados pelas rés.
Para dirimir as questões controvertidas, entendo necessária a expedição do ofício, requerido pela autora, e a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimento das rés.
Expeça-se ofício conforme requerido na petição de ID 256422336, com prazo de 10 dias para resposta.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Fixo o prazo de 5 dias para que as rés apresentem rol de testemunhas, as quais deverão ser intimadas/informadas da data e do horário da audiência pelos advogados das requeridas.
Demais providências de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502674-17.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Pinto Costa
Advogado: Luiz Carlos Calazans Da Silva (OAB:BA39874)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Terceiro Interessado: Otimo Transporte De Salvador Ot Trans

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502674-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE PINTO COSTA
Advogado(s): LUIZ CARLOS CALAZANS DA SILVA (OAB:BA39874)
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e outros
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face das rés.
Citadas, as rés apresentaram contestação, ambas suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela rejeição dos pedidos formulados na ação.

O autor apresentou réplicas às contestação, refutando as testes preliminares e de mérito.
Na petição de ID 256422336, a autora pleiteou a expedição de ofício.
Este Juízo determinou que as partes fossem intimadas para pleitearem as providências que entendiam pertinentes no momento em que se encontrava o feito, constato, que o polo passivo requereu a designação da audiência de instrução.
É o relato. Fundamento e decido.
Sobre as preliminares de ilegitimidade passiva, sem razão as rés.
Ocorre que as condições da ação são extraídas da narrativa fática da exordial e, na espécie, as rés são indicadas como causadoras de dano moral à autora, sendo, pois, legitimadas para figurarem no polo passivo da presente ação.
Ressalto que a existência de responsabilidade é uma questão que deve ser resolvida no mérito.
Portanto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas rés.
Reputo controvertidos todos os pontos alegados pela autora e negados pelas rés.
Para dirimir as questões controvertidas, entendo necessária a expedição do ofício, requerido pela autora, e a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimento das rés.
Expeça-se ofício conforme requerido na petição de ID 256422336, com prazo de 10 dias para resposta.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Fixo o prazo de 5 dias para que as rés apresentem rol de testemunhas, as quais deverão ser intimadas/informadas da data e do horário da audiência pelos advogados das requeridas.
Demais providências de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098234-28.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Fernando Jose Cavalcanti
Terceiro Interessado: Maria Claudia Brito Cavalcanti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8098234-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: FERNANDO JOSE CAVALCANTI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (ID. 135594713 e 194230648), manteve-se inerte.
Dessa forma, diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado FERNANDO JOSE CAVALCANTI, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos. Custas recolhidas ao ID. 223626954.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema BACENJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à petição de ID. 257057588. Custas também recolhidas (ID. 447542222).
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027774-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelia Santos De Jesus
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027774-11.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOELIA SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0102150-32.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Maria Do Socorro Moreira Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0102150-32.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MOREIRA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a inércia do exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, §1º, do NCPC.
Expirado este prazo, os autos serão remetidos ao arquivamento sem baixa na distribuição pelo prazo prescricional, na forma do art. 921, §2º do CPC, independentemente de nova intimação.
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a exequente apontar os meios executórios.
Fica o Exequente advertido de que, após esse prazo sem manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC).
SALVADOR - BA, 5 de agosto de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089799-36.2019.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lins Mara Santos De Jesus
Advogado: Antenor Aguiar Carvalho Almeida Matos (OAB:BA47847)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Requerido: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8089799-36.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Acidente de Trânsito, Transporte Rodoviário]
Autor: REQUERENTE: LINS MARA SANTOS DE JESUS

Réu: REQUERIDO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID440730017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0032674-33.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kelly Virginia Silva Azevedo
Advogado: Ingrid Leal Schwarzelmuller (OAB:BA29240)
Executado: Gan Salvador Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Companhia Energetica De Alagoas [eletrobras Distribuicao Alagoas]
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032674-33.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KELLY VIRGINIA SILVA AZEVEDO
Advogado(s): INGRID LEAL SCHWARZELMULLER (OAB:BA29240)
EXECUTADO: GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
Vistos,
A parte executada pugnou pela suspensão dos meios executórios em razão de o crédito do exequente possuir natureza concursal, devendo se submeter às suas regras e ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial como crédito (ID. 264720748).
Em resposta, a Exequente defendeu a possibilidade de execução de seu crédito sem necessidade de habilitá-lo, em razão de ter sido decretado o encerramento da Recuperação Judicial.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Com efeito, no último dia 27.04.2022, a 2ª Seção do STJ, no REsp 1.655.705-SP, o i. Relator ministro Villas Bôas Cueva, decidiu que o credor poderá promover a execução individual de seu crédito, desde que encerrada a fase judicial da recuperação, mas o mesmo julgado também sinaliza que devem ser aplicados os efeitos da novação resultante do deferimento do pedido de recuperação judicial, na inteligência do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005.
Assim, o Exequente deverá respeitar as condições impostas aos demais credores da mesma classe (novação), dada a concursalidade do crédito perseguido, pois o fato gerador que ensejou a condenação da executada é anterior ao pedido da recuperação judicial, qual seja, 02/03/2017.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).
8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
9. Recurso especial conhecido e provido.

Diante do exposto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Exequente estão equivocados, uma vez que, sendo o crédito concursal só poderá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).
Portanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte novos cálculos, conforme as considerações acima expostas.
Intime-se.

SALVADOR - BA, 5 de agosto de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8066892-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia De Lima Ferreira Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066892-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA DE LIMA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 456013077 por estar incompleta.
DECIDO,
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:
EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação.
Defiro o requerimento de habilitação formulado ao ID nº 450760164.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e demais providências.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104395-49.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: P. S. D. P.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Executado: Unimed Do Estado Da Bahia Fed Est De Coop Medicas
Exequente: Priscila Satiro De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8104395-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: P. S. D. P. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar, gerando número de processo distinto, e versando sobre o cumprimento de decisão proferida nos autos principais de nº 8183444-76.2023.8.05.0001.
Ressalto que, os pedidos de comprimento de decisão, não devem mais ser distribuídos em autos apartados, devendo a parte autora postular o que entende de direito nos mesmos autos do processo principal.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUTOS APARTADOS - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PRETENSÃO QUE DEVE SER FORMULADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O interesse de agir surge da necessidade de se obter a proteção ao direito material perante o Judiciário para deslinde de conflito de interesses entre as partes. O interesse processual está intimamente relacionado com o binômio necessidade versus utilidade - Carece à autora interesse de agir para a propositura de “Cumprimento Provisório de Decisão Judicial”, porquanto a pretensão autoral pode e deve ser atendida nos próprios autos em que fora proferida a respectiva decisão interlocutória - A aspiração da autora não se confunde com o “Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”, previsto no Código de Processo Civil, sendo certo que, enquanto o cumprimento provisório de sentença, em regra, corre em autos apartados, a execução provisória de decisão interlocutória (como no caso) tramita nos mesmos autos do processo principal, ressalvada a decisão interlocutória de alimentos provisórios. (TJ-MG - AC: 10000210590709001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)

Considerando que a petição de cumprimento foi distribuída em autos diversos, determino a sua imediata remessa da presente petição aos autos principais, com a consequente BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, considerando a inadequação da via eleita para postular o que requer.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521785-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Jorge Luiz Correa
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0521785-79.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: JORGE LUIZ CORREA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025189-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Silveira Silva
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Reu: Clube De Beneficios Para Cooperativas Associacoes Conselhos Sindicatos E Seguros - Cbcacss
Advogado: Ytalo Felipe Da Silva Lima (OAB:RJ242117)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Menor: A. M. M. S.
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025189-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA SILVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607)
REU: CLUBE DE BENEFICIOS PARA COOPERATIVAS ASSOCIACOES CONSELHOS SINDICATOS E SEGUROS - CBCACSS e outros
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YTALO FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RJ242117)

DESPACHO

Vistos.

Ouça-se o Ministério Público.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8104325-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Sousa Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Csf S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104325-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON DE SOUSA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de ação comum, ajuizada por ANDERSON DE SOUSA SILVA em face de BANCO CSF S/A, objetivando a exclusão de débitos prescritos em seu cadastro junto ao Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil e condenação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Aduz, em síntese, que a ré mantém, no cadastro do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil, anotações relativas a débitos por período superior a cinco anos, fato que consistiria em conduta abusiva do fornecedor. Requer, então, a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire as anotações relativas a operações financeiras inseridas há mais de cinco anos (ID. 456299389).
É o relatório. Decido.
Os arquivos de consumo são mecanismos de armazenamento de informações sobre pessoas para uso em operações de consumo. Nesse sentido, os cadastros de proteção ao crédito destinam-se à obtenção, organização e armazenamento de informações financeiras e patrimoniais dos consumidores acerca de relações de consumo e para subsidiar a formalização de outras, conforme leciona Bruno Miragem em Curso de Direito do Consumidor (2016, p. 342). Todavia, ainda que seja legítimo aos fornecedores manejar informações acerca dos consumidores, a estes também foram concedidos os direitos de acesso às informações e de proteção em seu uso, uma vez que o mau uso tem o potencial de violar direitos da personalidade.
O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que as anotações realizadas junto ao Sistema de Informações ao Crédito do Banco Central assemelha-se às restrições ao crédito em cadastros, vez que têm a finalidade de reduzir os riscos assumidos pelos fornecedores de bens e serviços no momento da formalização de contratos, avaliando a capacidade e o comportamento do consumidor na condução dos débitos por ele assumidos. Vejamos:
APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR – NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO – PRECEDENTES STJ – MANUTENÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO NEGATIVO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, que visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 2. A manutenção indevida da inscrição faz surgir o direito da parte ser ressarcida por eventuais danos sofridos. 3. Considerando o ocorrido, a intensidade do dano, a duração do sofrimento, a repercussão e consequências, bem como as condições pessoais das partes, incabível majorar ou reduzir a indenização por danos morais, visto que tal valor se mostra razoável dentro das circunstâncias do fato. 4. Sentença mantida.
(TJ-MS - AC: 08191941320188120001 MS 0819194-13.2018.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 27/10/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2020)
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados. 3. A quantia de R$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório. Precedentes. 4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a na-

tureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais).
(STJ - REsp: 1117319 SC 2009/0009031-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011)
Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor vedou a manutenção de informações negativas acerca de consumidores nos cadastros por período superior a cinco anos, senão vejamos:
Art. 43. (...)
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte autora está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que os documentos trazidos pela parte autora, especialmente aquele constante no ID. 456299390, p. 47, indicam que foram inscritos débitos no valor de R$ 1.289,23 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) pelo BANCO CSF S/A, ora réu, relativos aos meses de junho e julho de 2016. Sendo assim, em junho e julho de 2024 exauriu-se o prazo quinquenal previsto no art. 43, §1º do CDC para permanência de tais dados acerca do autor no SCR do Banco Central.
Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também restou suficientemente demonstrado. Isso porque o periculum in mora deve ser entendido como a impossibilidade de espera pela concessão da tutela definitiva, em panorama de cognição exauriente, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou do resultado final se tornar inútil em razão do tempo. Verifico que também está satisfatoriamente visualizado, uma vez que a manutenção de informações desabonadoras acerca do consumidor por período superior àquele estabelecido na legislação consumerista tem o potencial de vulnerar direitos da personalidade, em especial a honra objetiva e subjetiva e o nome.
Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré exclua no prazo de 10 (dez) dias, as informações relativas a débitos mantidas por período superior a cinco anos no SCR-Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, na hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, na forma do art. 99, §3º do CPC. Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Intime-se a ré da presente decisão e cite-a, pela via eletrônica, para tomar conhecimento da ação e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas pelo autor.
Postergo a realização de audiência de conciliação.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012076-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Alves Bispo
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Advogado: Carolina Lopes Araujo (OAB:BA63970)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012076-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Fornecimento de Água]
INTERESSADO: ANGELO ALVES BISPO

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada/Ré, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535271-39.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: F.a.m Comercio De Calcados Ltda
Executado: Fernanda Vargas Bertini
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0535271-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: F.A.M COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929)

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se à penhora do valor bloqueado, transferindo-o para conta vinculada a estes autos, tendo em vista a certidão de ID. 454634930.
Após, expeça-se alvará, conforme determinado (ID. 381631268) e dados de conta em petição de ID. 454798183.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas relativas às diligências requeridas, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098897-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Azul - Servicos De Manutencao Nautica E Automotores Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098897-69.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: AZUL - SERVICOS DE MANUTENCAO NAUTICA E AUTOMOTORES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161301-93.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. N. D. O.
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Requerente: Tatiana Rodrigues Nogueira De Oliveira
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8161301-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: T. N. D. O. e outros
Advogado(s): DULCE BASTOS SALLES (OAB:BA27253), NOELIA BRIGE ELLERY (OAB:BA27151)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável

do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006416-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ariela Carvalho De Alecrim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006416-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ARIELA CARVALHO DE ALECRIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, realizar o recolhimento integral das custas judiciais, visto que não foi juntado comprovante de pagamento do DAJE de ID 444369797.

Intime-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028704-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Luciano Alcantara Bomm (OAB:PR72857)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028704-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUCIANO ALCANTARA BOMM (OAB:PR72857)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da necessidade de cadastramento no site do TJBA e preenchimento do formulário eletrônico, conforme informado ao id. 433541952, indicando se já cumpriu tal diligência.
Cientifico a parte autora, desde já, que a homologação do plano de pagamento depende da anuência e análise do mesmo pelo Núcleo de Superendividamento do TJBA.
Considerando a existência de plano anexado pela parte autora (id.392638380), poderá o Núcleo de Superendividamento, após a devida análise, concordar com a homologação do mesmo, apresentando justificativa plausível, desde que este esteja de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei nº 14181/2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022398-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 429145326
Processo N° : 8022398-78.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211291286500000415330178

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136814-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Xavier Dos Santos
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136814-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0312225-44.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laudijane Santos De Almeida
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Moto Traxx Da Amazonia Ltda
Advogado: Camila Linhares De Castro (OAB:CE20559)
Executado: Shanjiang Chen
Executado: Moto Traxx Da Amazonia Ltda
Executado: Chongqing Jialing Industrial Co., Ltd

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0312225-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAUDIJANE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)

EXECUTADO: Moto Traxx da Amazonia Ltda e outros (3)
Advogado(s): CAMILA LINHARES DE CASTRO registrado(a) civilmente como CAMILA LINHARES DE CASTRO (OAB:CE20559)

DESPACHO

Vistos.
Considerando a petição de ID. 451289284, determino a realização de pesquisas eletrônicas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, a fim de buscar endereço atualizado da executada MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ 07.506.399/0001-26.
Após a realização da pesquisa, independente de novo despacho, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Por fim, ao Cartório, para que certifique acerca de manifestação dos demais executados (IDs. 416627497 e 416651936).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170599-46.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilson De Oliveira Silva
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Cassia Pessoa Simas Ribeiro (OAB:BA49689)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8170599-46.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565561-71.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cryobras Gelo Seco Ltda
Advogado: Luiz Carlos Lopes De Souza (OAB:BA7593)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Executado: Visao Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Executado: Helio Marcal De Oliveira
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Executado: Gilson Domingos Trainotti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565561-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRYOBRAS GELO SECO LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LOPES DE SOUZA (OAB:BA7593), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)
INTERESSADO: VISAO VEICULOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, observa-se que só houve o cumprimento da restrição de “TRANSFERÊNCIA”, via sistema RENAJUD, para o veículo descrito ao ID 256062253. Assim, providencie, a secretaria, o cumprimento integral da determinação ID 256062376 em relação aos veículos indicados ao ID 256062244.
Ademais, após o recolhimento das custas processuais correspondentes, expeça-se novo MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO dos automóveis descritos aos ID’s 256062244 e 256062253, atentando-se aos endereços indicados em petitório de ID 400588635.
Oportunamente, conclusos.
Int. D.N.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138928-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Mesquita Ribeiro
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138928-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA MESQUITA RIBEIRO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a parte ré.
Intimadas as partes sobre o trânsito em julgado da sentença, a parte ré, antes de ser intimada do pedido de cumprimento da sentença, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada, sem impugnação quanto ao valor em depósito.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o processo, na forma do art. 526, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma por ela requerida.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176303-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Ana Lucia Sant Anna Freitas Dias
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176303-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: ANA LUCIA SANT ANNA FREITAS DIAS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição (id. 440336254) foi requerido pela parte autora a expedição de ofício para o DRF, DETRAN, SERASA e INFOJUD para que seja realizada a busca de novos endereços da ré.

Diante da comprovação do recolhimento das custas (id. 440336258), defiro o pedido autoral a expedição de ofício para que seja levantado os dados cadastrais através dos órgãos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de julho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053406-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elias Mesquita Moreira
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Interessado: Kawasaki Motores Do Brasil Ltda
Advogado: Flavio Takashi Kanaoka (OAB:SP281813)
Reu: Motosol Bahia Ltda
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053406-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIAS MESQUITA MOREIRA
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
INTERESSADO: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIO TAKASHI KANAOKA (OAB:SP281813), CARMEL VICTOR SANTOS COELHO (OAB:BA79278)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062404-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edson Lobo Viana
Autor: Leads Cia. Securitizadora
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8062404-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: EDSON LOBO VIANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de substituição processual formulado à petição de ID. 434697482, haja vista a apresentação de documentos hábeis a comprovar a cessão de crédito.
Sendo assim, ao Cartório para que proceda à alteração do cadastro processual, substituindo BANCO DIGIMAIS SA por LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA no polo ativo da demanda.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID. 428157533, sob pena de extinção do feito.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045753-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. D. O. M.
Advogado: Antonio Carlos Santos Rodrigues (OAB:BA41173)
Representante: Jarina Matos De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Santos Rodrigues (OAB:BA41173)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Maíra Kalil Fernandes
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045753-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. D. O. M. e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA41173)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados (CPC/2015, art. 350).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053582-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Luiz Rodrigues De Carvalho Neto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8053582-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação de recolhimento da custas judiciais referente a diligências solicitada em petição id. 437663040, certifico ao Cartório para a expedição de novo mandado de busca e apreensão no seguinte endereço: Travessa José Gonçalves, 33 - Cabula VI, Salvador - BA, 40301-110, Brasil (id. 437663039).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556234-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Teresa Pistori Lacerda
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Terceiro Interessado: Rachel Pedrine Ribeiro Dos Santos
Interessado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Interessado: Brazilian Assist Representacoes E Turismo Ltda - Me
Advogado: Marcia Ferreira Schleier (OAB:SP81301)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556234-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA TERESA PISTORI LACERDA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA e outros
Advogado(s): MARCIA FERREIRA SCHLEIER (OAB:SP81301), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique, a secretaria do CI, se foi apresentado recuso da sentença ou se ocorreu o trânsito em julgado.
Ocorrido o trânsito em julgado, promova, a secretaria do CI, a evolução da classe para “Cumprimento de Sentença.”
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do montante incontroverso, conforme comprovante de depósito juntado pela parte GLOBAL TRAVEL ASSISTANCE E PRESENTAÇÃO E TURISMO LTDA. (GTA) (ID 446420500).
Apresente, o autor, planilha atualizada do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias..
Após, intime-se a parte devedora solidária (AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA), através de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme planilha de cálculo juntada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, incidentes sobre o saldo remanescente, e ainda realização de penhora online, ficando ciente de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (arts. 523 e 525 do CPC).
P.I.
Salvador-BA, 01 de agosto de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570731-53.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: R F J Comercial De Alimentos Eireli
Executado: Enoch Freitas Da Rocha Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0570731-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: R F J COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prossiga-se com a execução nos moldes do art. 835, I, do CPC, conforme ordem de prioridade e observando a última atualização dos valores apresentados pela parte exequente. Assim, autorizo a restrição de ativos financeiros via SISBAJUD até o montante indicado pelo exequente, com a devida documentação anexada ao processo.
Caso a diligência resulte frutífera ou parcialmente frutífera, proceda-se, nas próximas 24 horas, à liberação de valores excedentes e à transferência dos montantes localizados para conta judicial, evitando a defasagem monetária. Valores ínfimos identificados devem ser imediatamente liberados.
O(s) executado(s) deve(m) ser intimado(s) sobre estas medidas, preferencialmente por meio eletrônico ou, na ausência deste, por correspondência enviada ao endereço de citação ou ao último cadastrado no processo, conforme o art. 854, § 3º, do CPC.
Se as medidas anterior não lograr êxito, fica autorizada a realização de penhora via sistemas CNIB (para imóveis) e RENAJUD (para veículos), além da consulta ao INFOJUD (junto à Receita Federal) para a última declaração do imposto de renda, objetivando a localização de bens penhoráveis e garantindo a efetividade processual. As informações sigilosas obtidas devem ser tratadas sob segredo de justiça.
Caso solicitado, expeça-se em favor do exequente a certidão para a finalidade prevista no art. 828 do CPC.
Voltem os autos conclusos após cumpridas estas determinações.
Esta decisão possui força de intimação/ofício.
Salvador – BA, 01 de agosto de 2024.
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107825-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Valter Amorim Dos Santos
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8107825-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VALTER AMORIM DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102671-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisia Maria Ferreira
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8102671-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DIONISIA MARIA FERREIRA

Requerido(a)REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.

Salvador(BA), 01 de agosto de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103230-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Varjao Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103230-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA VARJAO SILVA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita a contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144809-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Jose Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144809-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003204-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Souza Dos Anjos
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003204-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936), FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Determino ao cartório que certifique, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, sobre a decisão do Agravo de Instrumento de ID 376751095.
Ato contínuo, conclusos com urgência para sentença.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572065-88.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Dira Santos Sales
Terceiro Interessado: Andre Santos Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0572065-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DIRA SANTOS SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) ESPÓLIO DE DIRA SANTOS SALES, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de ID404463003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133809-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Herundina Souza De Sa Martins Da Costa
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133809-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA HERUNDINA SOUZA DE SA MARTINS DA COSTA
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003289-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bernardo De Lima
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003289-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BERNARDO DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167593-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardelino Dionizio De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167593-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JARDELINO DIONIZIO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518493-23.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeluce Nascimento Santos
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0518493-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDELUCE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): MARCELLE TOURINHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Haja vista que o laudo pericial foi juntado aos autos (ID. 256036830), solicite o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais, através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, com a documentação de que trata o art. 6º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, conforme determinado no despacho de id. 256036201. A referida documentação pode ser observada nos IDs 376329374, 376329377 e seguintes.
Tratam-se de pedidos de cumprimento de sentença formulados por ambas as partes de forma recíproca (ID 430126482 e ID 431691228.
Intimem-se as partes executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 02 de agosto de 2024.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049685-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Moreira Souza
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049685-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA MOREIRA SOUZA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111217-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Jose Pacheco De Figueiredo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111217-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO JOSE PACHECO DE FIGUEIREDO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109626-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilza Maria Dos Santos Macedo
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8109626-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSEILZA MARIA DOS SANTOS MACEDO

Requerido(a)REU: BANCO BMG SA

Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173417-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Jesus Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173417-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO

Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.

SALVADOR 02 de agosto de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500200-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500200-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434), LUDMILA SANTANA DE JESUS (OAB:BA55222), EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761), MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, conforme disposto no art. 364, §2°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104898-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena De Almeida Baptista
Advogado: Bruno Leonardo Campelo Dantas (OAB:BA43733)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104898-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO CAMPELO DANTAS (OAB:BA43733)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte autora não formulou requerimento para as benesses da assistência judiciária gratuita, nem acostou documentos comprobatórios de situação de miserabilidade econômica, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036037-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036037-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DESPACHO
Indefiro o pedido da parte ré, uma vez que a designação de audiência de conciliação seguiu os trâmites definidos no Código de Processo Civil – CPC e Decreto n.º 335/2020.
Observo que, embora tenha sido efetivamente citada, a ré deixou de apresentar defesa aos autos. Desse modo, decreto sua revelia conforme art. 344 do CPC.
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065039-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Bianca Dos Santos Lopes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065039-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA BIANCA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508373-81.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Luis Oliveira Dos Anjos
Advogado: Yara De Araujo Freitas (OAB:BA31296)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Executado: Porto Seguro Sa Cred Financ E Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0508373-81.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS ANJOS

Requerido(a)EXECUTADO: PORTO SEGURO SA CRED FINANC E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Tendo em mira a incontrovérsia dos valores, NOMEIO Magno da Silva Santos, formado em Contabilidade, registro nº CRC BA-010967/O-0, com os demais dados no sistema de perícias, como perito do Juízo.
Intime-se o perito, preferencialmente por e-mail, para que apresente, em 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários.
Com a apresentação da proposta de honorários do perito, que deverão ser cobertos pela parte ré, devendo este ser intimado para tanto no prazo de 5 dias.
Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.
SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102342-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Fabricio Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8102342-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: FABRICIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por ITAU UNIBANCO HOLDING S/A contra FABRICIO NASCIMENTO SANTOS, ambos qualificados, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na inicial ao id. 455828532.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. DECIDO.
O autor fundamenta sua pretensão na constituição da mora do réu, alegando o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme comprovação por meio de aviso de recebimento.
Verifica-se dos autos que, embora não tenha sido possível localizar o réu no endereço indicado, o aviso de recebimento foi enviado para o referido endereço, conforme previamente estabelecido no contrato firmado entre as partes.
O envio do aviso de recebimento para o endereço constante no contrato, mesmo que não tenha sido possível a efetiva entrega ao destinatário, demonstra o cumprimento do requisito de notificação extrajudicial, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69.
Ademais, a tentativa de notificação extrajudicial por meio do aviso de recebimento revela a diligência do autor em informar o réu sobre sua situação de inadimplência, conferindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação contratual.
Os nossos Tribunais acompanham este entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO LEI Nº 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSIGNADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO E VÁLIDO NA PACTUAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A constituição do devedor fiduciário em mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo o credor, para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, apenas comprovar o envio da notificação, por via postal com aviso de recebimento, para o endereço indicado no contrato, sendo desnecessário o recebimento pelo devedor, conforme entendimento do STJ (REsp 1592422/RJ) - É dever das partes fornecer e manter atualizado seu endereço correto e válido, em respeito à boa-fé objetiva, como forma de adimplemento de seu dever secundário (ou anexo), que incide de forma direta nas relações obrigacionais, inclusive prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária - A despeito da devolução do documento em razão da informação de “endereço insuficiente”, deve-se ter como comprovada a mora, sob o risco de se oportunizar ao devedor se esquivar à notificação sob a escusa de fornecimento incorreto de seu endereço ou de sua alteração, de toda forma em violação ao princípio da boa-fé objetiva. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2565382-06.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 24/01/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/01/2024)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951888 RS 2021/0238499-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO “NÃO EXISTE O NÚMERO” – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. (TJ-MT - AC: 10538784720198110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/09/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVER DO DEVEDOR INFORMAR ALTERAÇÃO CADASTRAL. BOA-FÉ OBJETIVA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. RETORNO COM ANOTAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. PROTESTO DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO1. O devedor deve ser previamente notificado no endereço indicado no contrato pra sua regular constituição em mora, não se exigindo, porém, que a correspondência lhe seja entregue pessoalmente .2. Comprovado pelo credor o envio de notificação ao devedor em endereço que teria sido por ele indicado quando da contratação, o fato de ser sido devolvida a correspondência com anotação de endereço insuficiente, e, posteriormente, extraído protesto do título mediante intimação por edital, deve ser considerada como devidamente comprovada a regular constituição em mora do devedor, para efeitos do art. 2º, § 2º, do DEc-Lei 911/1969 .3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJ-PR - AI: 00753738420218160000 Curitiba 0075373-84.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)

Portanto, considerando que o autor cumpriu com os requisitos legais para constituição da mora do réu, dou prosseguimento à presente ação de busca e apreensão.

Quanto ao pedido liminar, o Decreto-Lei nº. 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Por sua vez, o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, depreende-se, em cognição não exauriente, que a parte Ré firmou um contrato de financiamento com a parte Autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial dirigida, repise-se, ao endereço declinado pelo Réu no contrato por ele assinado.

Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (id. 455828541) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (id. 455828543), DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

O veículo, com a respectiva documentação, deverá ser depositado com representante credenciado pela parte Autora, mediante auto circunstanciado, de que deverá constar o estado de conservação do automóvel, inclusive a marcação do odômetro.

Para tal fim, desde já requisito o concurso de força policial, para emprego ao prudente critério do Sr. Oficial de Justiça. Eventual necessidade de arrombamento deverá ser concretamente justificada.

Efetivada a apreensão, cite-se a parte ré, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, para:

1) No prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor;

2) Contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Serve cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541387-95.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Casa Facil Material Para Construcao Ltda
Reu: Gilberto Sousa Dos Santos
Reu: Iraneide Moreira De Andrade Santos
Terceiro Interessado: Gilberto Sousa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0541387-95.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: REU: CASA FACIL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, GILBERTO SOUSA DOS SANTOS, IRANEIDE MOREIRA DE ANDRADE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560840-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edenilson De Araujo Neves Junior
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560840-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDENILSON DE ARAUJO NEVES JUNIOR
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204)

INTERESSADO: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDENILSON DE ARAUJO NEVES JUNIOR, através de advogados devidamente habilitados, ajuizou ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/C pedido de tutela antecipada, contra RENAULT DO BRASIL S.A e EUROVIA VEICULOS S/A, ambos qualificados na inicial.
A parte requerente alega que adquiriu o veículo Renault Sandero Auth 1.0, chassi nº 93Y5SRF84HJ610238, em 17/11/2016, fabricado pela 1ª Acionada, no valor de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo retirado da concessionária (2ª Acionada) em 22/11/2016, oportunidade em que verificou um pequeno arranhão, motivo pelo qual foi direcionado à autorizada. O técnico, ao realizar vistoria, constatou, além do arranhão, uma leve mossa. Ademais, foi verificado que a lâmpada do painel do ar condicionado tinha queimado. O veículo tinha menos de 30 dias de uso. O autor requereu a troca através de ordem de serviço, mas não houve retorno da 2° acionada (concessionária), motivo pelo qual acionou o SAC da 1° acionada (fabricante). Mesmo após a realização de reparos, o veículo nunca deixou de apresentar mal funcionamento durante todo o período de uso. Destacou que, ao longo do 1° ano de uso, constantes foram as idas à concessionária para reparos que, por terem sido “cortesia”, não foram registradas como ordem de serviço.
Ao fim, pugnou pela concessão antecipada de tutela, a fim de que as acionadas fossem obrigadas a fornecer veículo reserva e pela procedência da ação, com a condenação das acionadas à restituição do valor pago pelo veículo, assim como do que foi pago com os acessórios, no valor de R$ 280,00, os valores das despesas tidas com a locação de veículo e com táxi, e a indenização pelos danos morais sofridos. Inicial em id 253002188.
A concessão da tutela antecipada não foi concedida. O autor é beneficiário da justiça gratuita (id 253002463).
O requerido RENAULT DO BRASIL S.A foi citado e apresentou contestação (ID: 253002494), arguindo, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça, a inépcia da inicial e a decadência do direito autoral.
No mérito, alegou o réu, em síntese, que não há comprovação de que haja vício no veículo, uma vez que as ordens de serviço não prestam para apontar defeitos técnicos.
A EUROVIA VEICULOS S/A apresentou contestação, em ID 253002769, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da concessionária.
No mérito, defendeu, em suma, que em nenhuma das ocasiões relatadas pela inicial, o veículo permaneceu por mais de 30 (trinta) dias nas dependências da concessionária.
A autora manifestou-se em réplica (ID: 253002780).
Fora anunciado o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o necessário. Decido.
Ratifico o julgamento antecipado da lide, na conformidade do art. 355, I do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
A parte ré EUROVIA VEICULOS S/A alegou em preliminar de contestação a sua ilegitimidade passiva.
Esta não merece prosperar, tendo em vista que a responsabilidade pelo vício do veículo é do fornecedor e do fabricante, solidariamente, conforme art. 14 do Código do Consumidor:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Também é nesse sentido o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 968733 SP 2016/0216586-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1161583 MS 2017/0190476-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018)
“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1o. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à

honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso Especial conhecido e provido, em parte." (RESP 554876 / RJ ; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/02/2004).

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR D TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. RECURSO ESPECIAL N° 547.794 - PR (2003/0083271-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

Destarte, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva.

A requerida, ainda, apresentou impugnação a assistência judiciária gratuita deferida em favor do autor.

No tocante à impugnação da gratuidade, entendo que a sustentação carece de demonstração fática, pois limitou-se apenas a expor. A parte autora, por outro lado, anexou provas nos autos de modo a justificar seu direito.

Portanto, entendo por manter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, ao passo que rejeito a impugnação da justiça gratuita.

Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial foi devidamente fundamentada na conduta lesiva supostamente praticada, assim como verifica-se que foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da demanda.

Quanto à questão da decadência do direito autoral, prejudicial de mérito suscitada em contestação, estabelece o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Em se tratando da contagem do referido prazo, deve ser levada em consideração a data a partir da qual o vício tornou-se aparente ou detectado. No caso dos autos, esse lapso temporal começou desde novembro de 2016, data em que a parte autora alegou ter começado a perceber o mal funcionamento no veículo.

Nesse contexto, verifica-se que a reclamação feita à concessionária em 23/11/2016, data da ordem de serviço mais antiga acostada aos autos (id 253002205, pág. 5), isto é, dentro do prazo decadencial, afasta a incidência da decadência do direito autoral. Portanto, afasto a alegação de decadência.

RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

No caso em exame, devem-se aplicar preferencialmente as normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que estamos diante de uma relação jurídica que tem de um lado consumidor (reclamante) e de outro fornecedor (reclamado), ambos definidos respectivamente nos arts. 2o e 3o da Lei n.° 8.078/90.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É direito básico do consumidor, conforme art. 6o, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na hipótese ora em foco, reclama-se o acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do(a) reclamante, uma vez que restou demonstrado a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.

Razão pela qual resta invertido o ônus da prova em favor da parte autora, todavia, sem afastar a obrigação contida no art. 373, I, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

A responsabilidade civil no sistema do CDC reparte-se no reconhecimento da existência de vícios de qualidade e de quantidade, além de assegurar ao consumidor a efetiva reparação pelos danos materiais e morais resultantes da relação de consumo.

A teoria da qualidade impõe a exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. É que o CDC, para proteger a legítima expectativa que tem o consumidor quanto à qualidade do produto ou do serviço, adotou o princípio da confiança, segundo o qual o produto ou o serviço deve proporcionar ao consumidor exatamente aquilo que ele esperava ou deveria esperar quando o adquiriu, bem como estabeleceu o dever de informação, o qual deve ser suficiente e adequado sobre a utilização e riscos do produto ou do serviço. Em razão de tais aspectos, surge para o fornecedor um duplo dever: I. Fornecer produtos adequados às suas próprias finalidades e que não ofereçam riscos imprevisíveis e anormais e II. Informação suficiente e adequada sobre tais aspectos.

Seguindo a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade. Os vícios de inadequação são aqueles que afetam a prestabilidade do produto, prejudicando seu uso e fruição ou diminuindo o seu valor.

O produto ou serviço, por outro lado, apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à incolumidade físico-psíquica do consumidor ou de terceiros. A insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia.

O CDC, nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança, e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

Registre-se ainda que a responsabilidade por vício do produto ou do serviço abrange também os vícios de quantidade.
Assim, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço dá-se diante de situações que põem em risco a saúde ou segurança do consumidor. Em contrapartida, ao referir-se à responsabilidade por vício do produto ou serviço, o legislador atentou para a adequação qualitativa e quantitativa, conforme as informações prestadas pelo fornecedor.
A inadequação, portanto, pode ocorrer na qualidade do produto, quando afete sua prestabilidade e utilização, ou na sua quantidade, quando o peso ou a medida informada não corresponder à prestada pelo fornecedor ou à indicada na embalagem. Por isso, a classificação dessa espécie se divide em vícios de inadequação na qualidade e vícios de inadequação na quantidade.
Dada a dificuldade teórica em separar o inseguro do inadequado, a diferenciação entre vício e defeito tem, com maior acuidade, se assentado sobre as consequências deles advindas. Por isso, diz-se que o defeito revela um dano e um pedido indenizatório, enquanto o vício dá ensejo ao direito de substituição do produto, reexecução do serviço, redibição do negócio ou de abatimento no preço.
Dessa forma, pode-se conceituar a responsabilidade civil, no direito consumerista brasileiro, como o dever jurídico que surge para o fornecedor em consequência de um vício de inadequação ou de insegurança do produto ou serviço, que cause um dano efetivo ao patrimônio ou à integridade física e psíquica do consumidor, bem como em função da ausência de informações suficientes ou adequadas sobre a utilização e riscos do produto ou serviço.
Cabe, por último, ressaltar que a responsabilidade civil do fornecedor pode resultar tanto do inadimplemento da relação contratual como da existência de relação extracontratual, sendo possível a acumulação das indenizações pelo dano material, moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato, devendo observar que o inadimplemento contratual, por si só, acarreta tão somente prejuízos materiais, mas não gera dano moral indenizável, caracterizando-se este apenas quando o inadimplemento gerar considerável abalo psíquico ao consumidor.
Os elementos identificadores e que geram a responsabilidade civil do fornecedor são, portanto, o vício (ou defeito) no produto ou serviço, o dano e o nexo de causalidade, bem como a culpa quando exigida. Para obter a indenização, o consumidor precisa demonstrar a existência do vício ou defeito e do dano, salvo quando invertido o ônus da prova, incumbindo ao fornecedor a prova de alguma das causas excludentes do nexo de causalidade.
GARANTIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Dentre os direitos e normas definidos pelo CDC, com relação à compra e venda de produtos e serviço está assegurada a garantia, que abrange os bens duráveis, que são aqueles utilizados por um longo período de tempo, com pouco ou nenhum desgaste, os bens não duráveis, cujo consumo é imediato, ou seja, este produto é consumido, totalmente, após a sua compra, e por fim os produtos essenciais que são aqueles relacionados às necessidades básicas do ser humano.
Bem, a Lei 8.078/90 define os prazos que o consumidor tem, por direito, para reclamar de vícios aparentes ou não do produto.
No art. 26 do CDC esta definido prazo de até 30 dias para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços não duráveis, este prazo é contado a partir do recebimento do produto. Já no caso de vícios ocultos o prazo da garantia se estende por 90 dias a contar da data de identificação do vício oculto.
Destaco:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2º Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
II - (Vetado).
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
DAS PROVAS
Com a exordial, para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou documentos aos IDs 253002199/253002205/253002208), que auxiliam na comprovação de seu direito alegado.
O instituto da prova é de suma importância na sistemática processual, sendo necessário e essencial para o convencimento do magistrado sobre a realidade dos fatos. Não há dúvidas de que a prova no processo judicial, seja qual for sua natureza, é imprescindível para se chegar à resolução dos conflitos de interesses, pois é ela quem vai confirmar a verdade dos fatos afirmados pelas partes, servindo, também, como fundamento da pretensão jurídica.
Na dinâmica da distribuição das provas insculpida no CPC (art. 373), a parte autora tem o dever de comprova o fato constitutivo do seu direito e o réu de demonstram fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do autor.
Nesse contexto, a parte autora, através dos documentos juntados, conseguiu comprovar que o produto foi adquirido em 17/11/2018 (vide nota fiscal do veículo, id 253002199, pág. 1). Contudo, em menos de um mês de uso, o mal funcionamento do carro passou a se manifestar, fato que motivou a ida do autor à concessionária e consequente registro de ordens de serviço.
Tal constatação é reforçada quando se verifica a data das ordens de serviço emitidas, em especial a da ordem de serviço mais antiga, datada de 23/11/2016, antes de completasse um mês de uso do veículo (id 253002205 – pág. 5).
As manifestações de defeito foram recorrentes no ano de 2017, segundo os documentos elencados no id 253002199.
Portando, é notória a existência de vício oculto no veículo, na medida em que foi pelo uso do produto que se constatou defeito que o tornou impróprio para o fim que é destinado.
Tal entendimento pode ser observado em decisão publicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
“1. São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. Os vícios podem ser aparentes ou ocultos. Os aparentes ou de fácil constatação, como o próprio nome diz,

são aqueles que aparecem no singelo uso e consumo do produto (ou serviço). Ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária. 2. Na hipótese, o próprio recorrente informou nos autos que, desde a instalação do produto, já percebeu que poderia provocar acidentes, porque a área externa, ao ser molhada, ficava escorregadia. Não ficou, portanto, constatado, como quer fazer crer, tratar-se de vício oculto."Acórdão 1212994, 07008002820188070020, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 11/11/2019.

Neste diapasão, por se tratar de vício oculto, a parte autora possui prazo de garantia de 90 dias a contar da percepção do defeito do carro para reclamação, cuja tempestividade já foi alvo de discussão e devidamente atestada, uma vez que o autor demonstrou ter notificado a concessionária mediante ordem de serviço.

Em conclusão, não é razoável que um veículo – produto de inquestionável durabilidade – apresente defeitos no momento em que sair da concessionária. Não há como alegar que tais ocorrências se deram por conta do uso e do desgaste natural do tempo, já que a maior parte desses registros se deram antes de que se completasse 1 ano do autor com o carro. Este deveria apresentar a qualidade necessária que se presume ter um produto dessa natureza e investimento; caso contrário, submete à decepção o consumidor, causando-lhe a frustração de expectativa.

Por estas razões, os réus devem ser responsabilizado pelo defeito no produto, visto que se trata de um defeito não aparente, impedindo o funcionamento correto do veículo, devendo devolver o valor pago pelo produto, como requereu a parte autora e como permite as normas de consumo.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos acessórios, já não vislumbro a possibilidade de procedência, tendo em conta a ausência de prova robusta capaz de comprovar a instalação dos itens acrescidos.

Pela mesma razão, não é possível deferir o pedido de restituição dos valores relativos à locação de veículos, posto que os contratos anexados à inicial (id 253002205) revelam que tais despesas foram custeadas pela 1° requerida.

DANO MORAL NO CDC

O art. 5o, incisos V e X, da CF/88, assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, vide:

Art. 5°. (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (…)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já o art. 6o, inciso VI, do CDC, na esfera infrancosntitucional, prevê, como direito do consumidor, a efetiva reparação de danos morais, ex vi:

Art. 6o - São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O dano moral ou extrapatrimonial, por sua vez, decorre da lesão aos direitos da personalidade, os quais são atributos essenciais e inerentes à pessoa. Concerne à própria existência da pessoa e abrange a integridade física, psíquica ou emocional, sob diversos prismas. O direito da personalidade é, em última razão, um direito fundamental e emana do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.

Registre-se, sobre o tema, que "É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido". Precedente REsp 944308/PR

No mesmo sentido são as lições de Sérgio Cavelieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5a Ed, Malheiros Editores, São Paulo-SP 2004, p. 80, vide:

só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, m goa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.

Sendo assim, no que tange aos danos morais pleiteados, tenho por presentes, na espécie, já que a autora utiliza o maquinário adquirido como forma de sustento e a negativa de cobertura de garantia, no caso, é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Eis que os elementos demonstram que a conduta da ré gerou na parte autora situações intensas e duradouras, a ponto de romper seu equilíbrio psicológico ou afetar a sua honra subjetiva, devendo suportar os danos morais indenizáveis.

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A indenização, nestas questões, tem dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição). Oportuno transcrever entendimento doutrinário da lavra do civilista Caio

Mário, in Responsabilidade civil, p. 315-316: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial: II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material”.
Na questão em exame, a prática abusiva foi apta a gerar abalo, capaz de caracterizar o dano moral em sentido amplo, cuja indenização também deve ter caráter punitivo, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Neste caso, tendo sempre em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano moral, fixo o valor da indenização devida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum requerido pela autora na petição inicial, o qual se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a ré a lhe restituir o valor pago pelo veículo, no importe de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da compra, acrescidos de juros moratórios mensais de 1% na forma simples, estes a contar da citação, bem como, para pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC e com juros mensais simples de 1%, ambos, a partir desta decisão.
Deverá a parte ré providenciar a retirada do produto da posse da parte autora, às suas expensas, no prazo de 90 dias úteis, sob pena de consolidar-se propriedade da coisa em favor da parte autora.
Custas e honorários pela parte ré, estes em 10% sobre o valor da condenação.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, nada mais sendo requerido por mais de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Salvador-BA, 07 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501398-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Bezerra Da Costa Neto
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501398-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BEZERRA DA COSTA NETO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145), JANAINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA59057)
INTERESSADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial ajuizada por JOAO BEZERRA DA COSTA NETO em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Em apertada síntese, a parte requerente realizou um contrato de compra e venda de um imóvel com a requerida, com pacto de alienação fiduciária do bem, tornando-se, contudo, inadimplente por algumas parcelas. Sustenta que ajuizou ação revisional para discussão dos encargos contratuais, ao que teve êxito na 2° e 3° instância, pela qual, adicionou, pagou várias parcelas em juízo; contudo, ignorando tal fato, o demandado consolidou a propriedade do imóvel e promoveu o seu leilão. Sustenta, ainda, que fora notificado por edital acerca do leilão.
Ao fim, requereu pela tutela antecipada, a fim de fosse oficiado o cartório do 7.º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, para que conste uma restrição judicial, a fim de que se impeça a Instituição Financeira BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA de transferir o imóvel localizado na cidade de Salvador/BA, na Alameda Praia do Flamengo, n° 450, Casa: 03, Stella Maris, para terceiros. Pugnou pela procedência da ação, para: condenar a Acionada a pagar 10% (dez por cento) sobre

o valor do imóvel, avaliado e estimado pelo próprio BANCO em R$ 622.176,18 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), o que totaliza o valor de R$ 62.217,61 (sessenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, por total quebra de contrato, por parte do banco, ao transferir para si a propriedade de um imóvel, cujo contrato se encontra em discussão judicial; a restituição ao Autor e em dobro o valor corrigido dos depósitos judiciais efetivados pelo requerente, cujo montante hoje representa corrigido R$ 19.284,55 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) - caso tenha levantado ou ainda levante os mesmos, os quais encontram-se à sua disposição nos autos da Ação Revisional supra; seja a Ré condenada a pagar ao Autor juros de mora na proporção de 1% ao mês, sobre o valor do contrato, a partir do dia 29/10/2015, quando houve a consolidação indevida da propriedade para o BANCO, até a efetiva restituição da propriedade do imóvel; Seja também o BANCO RÉU condenado ao pagamento do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos morais; e que seja extinto o processo administrativo do leilão extrajudicial, em razão das nulidades vislumbradas.

Foram anexadas a inicial em Id 294983054 e documentos em Ids 294984029 a 294987134.

Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita em favor da parte autora. A tutela antecipada foi, todavia, indeferida (id 294987146).

O BANCO PAN, sucessor por incorporação da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, apresentou contestação em id 294989480. Não arguiu preliminares. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, pactuadas em acordo entre as partes e em estrita observância à lei. Por esse fundamento, o imóvel foi consolidado na propriedade da ré em razão da ausência de purgação da mora por parte do demandante, o qual foi notificado por edital, pois o seu endereço era incerto. Ademais, ressaltou que o procedimento do leilão não ocorreu à revelia da ação revisional, uma vez que: a) houve concessão de liminar em 14/09/2012, a qual foi revogada em 26/11/2013 pela ausência dos depósitos judiciais; a sentença improcedeu a pretensão autoral em 28/01/2014; o recurso de apelação não teve efeito suspensivo em 04/08/2015; e o agravo em recurso especial ainda estava tramitando perante o STJ à época. Por tais razões, pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

Réplica em id 294992415.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da ação.

Vieram-me os autos para os fins de direito.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia da lide está assentada na legalidade – ou a ausência dela – na consolidação do imóvel localizado na cidade de Salvador/BA, na Alameda Praia do Flamengo, n° 450, Casa: 03, Stella Maris (objeto do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária firmado entre as partes) para a propriedade da requerida.

Para tanto, é necessário observar se o banco réu: a) ignorou comando judicial exarado na ação revisional de n° 0377818-20.2012.8.05.0001; b) está fundamentado pela mora do demandante para consolidar o imóvel em sua propriedade.

No que toca a ação revisional, conforme leitura dos seus autos, é primordial verificar que à parte autora foi concedida parcialmente a liminar em 14/07/2012, para manter o autor na posse do bem, desde que este deposite mensalmente o valor contratado, à disposição do juízo (id 186556102 daqueles autos). Contudo, a liminar foi revogada em 26/11/2013 pela constatação, feita pelo Juízo, de que o autor não efetuou os depósitos nos termos determinados (id 186557278 daqueles autos).

A sentença de improcedência está datada de 24/01/2014; em seguida, houve a interposição de apelação, pelo autor, a qual foi dado o provimento em 04/08/2015, para “revisar o contrato em discussão, limitando os juros contratuais à taxa média do mercado no período da contratação, bem como afastar a capitalização dos juros, em periodicidade inferior à anual”, assim como a “compensação e restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior, a ser objeto de oportuna liquidação do julgado”.

Destaco que foi após a reforma da sentença pelo juízo do 2° grau que se deu a consolidação a propriedade do imóvel em favor da ré, 29/10/2015, conforme restou incontroverso nos autos.

Após a prolação de acórdão, a requerida interpôs recurso especial, o qual não foi admitido, em 24/09/2018.

Portanto, prevaleceu o atendimento jurisdicional, a fim de que o contrato firmado entre as partes será revisado, nos ditames determinados pelo acórdão anexado àqueles autos.

Dentro desse contexto, deveria a ré ter sustado os procedimentos relativos à execução da cláusula de alienação fiduciária, tendo em conta que o reconhecimento da abusividade de taxa de juros remuneratórios que sobreveio com a decisão da 2° instância enseja a desconstituição da mora.

Em consequência lógica, à época em que a requerida realizava os procedimentos para execução do imóvel em questão, o autor estava elidido da mora.

Ainda que o réu alegue ter consolidado o bem em sua propriedade antes do trânsito em julgado do acórdão, cuja veracidade não se nega, entendo que não foi ato prudente da instituição financeira, se precedentemente já tinha sido dado provimento à pretensão autoral, afinal, a realização de leilão poderia prejudicar a eficiência da prestação jurisdicional buscada pelo demandante caso obtivesse sucesso na lide.

Dessa forma, uma vez que a parte autora teve acatado o seu pedido revisional, sendo destituída de mora, a consolidação do imóvel na propriedade do réu se deu de forma indevida. Por esse fundamento, reconheço a sua ilegalidade, ao passo que declaro a nulidade de tal procedimento, a fim de que o imóvel seja restituído ao autor.

A nulidade do procedimento atrai, por sua vez, a incidência do art. 37-A da Lei 9.514/97.

Art. 37-A O fiduciante pagará ao credor fiduciário ou ao seu sucessor, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor de que trata o inciso VI do caput ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário até a data em que este ou seu sucessor vier a ser imitido na posse do imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Por essa razão, é devido ao autor o valor de 1% sobre o montante avaliado do imóvel para fins de venda em leilão público, exigível desde a consolidação da propriedade no patrimônio do credor até a restituição da posse ao demandante.

Este, por outro lado, não comprovou nos autos que estava adimplindo fielmente as obrigações de pagar à época em que foi dado o começo dos procedimentos executórios por parte da ré. Tal análise ganha novas nuances quando se verifica que a liminar de manutenção da posse do imóvel em favor do autor foi revogada porque este deixou de depositar as parcelas em juízo; o autor só foi desconstituído em mora a partir da prolação de decisão pelo 2° grau, mas não comprovou que estava adimplente antes disso.
Nesse contexto, é salutar evidenciar que a via judicial não pode ser utilizada como meio para elidir-se de suas obrigações, tampouco ferramenta para permanecer inadimplente quanto às parcelas contratuais. A despeito de alegar que o banco quebrou o contrato, e por isso deve ser penalizado com a condenação no valor de 10% do valor do imóvel, foi o autor que não demonstrou ter honrado o contrato. A consolidação do imóvel na propriedade da ré, ainda que ocorrida de forma indevida pelos fundamentos já elencados, não estava completamente dissociada da realidade.
Há de se considerar, nesse sentido, o disposto no Código Civil:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Por tais considerações, entendo que o autor não tem o direito de receber montante a título de multa pela quebra do contrato, já que deu causa ao procedimento executório.
Pelo mesmo motivo, também indefiro o pedido de restituição em dobro dos depósitos judiciais. Tais valores foram pagos para amortizar as parcelas em atraso e, como a rescisão contratual não é a pretensão dos autos, o promitente comprador do imóvel deve fornecer as contraprestações as quais se obrigou por força de contrato.
O pedido de indenização por danos morais também resta indeferido, uma vez que a parte autora concorreu para os fatos elencados na inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer como indevida a consolidação do imóvel (localizado na cidade de Salvador/BA, na Alameda Praia do Flamengo, n° 450, Casa: 03, Stella Maris) na propriedade do banco réu, que deverá restituir a posse do bem à parte autora, assim como condeno o requerido ao pagamento, em favor do demandante, de 1% sobre o montante avaliado do imóvel para fins de venda em leilão público, exigível desde a consolidação da propriedade no patrimônio do credor até a restituição da posse ao demandante.
Sucumbentes ambas as partes, arcará o réu 50% com as custas do processo cabendo ao autor responder pelos 50% restantes. Fixo os advocatícios sucumbenciais que cada polo pagará ao advogado da parte contrária em 10% sobre o valor da causa atualizado.
P.I.C.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148888-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454522387
Processo N° : 8148888-19.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:-GO32028)
HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512192196500000438300261

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100954-65.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vanderlea De Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8100954-65.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: VANDERLEA DE SOUZA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166377-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciara Evangelista Menezes Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8166377-35.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JACIARA EVANGELISTA MENEZES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 21 de novembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0518493-23.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeluce Nascimento Santos
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0518493-23.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: VALDELUCE NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o perito Osvaldo Silva para informar o CPF para efetivar a solicitação de pagamento determinada no despacho de ID 456249032.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137569-20.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escola Pan Americana Da Bahia
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Felipe Reis Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8137569-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Adimplemento e Extinção]
Autor: AUTOR: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA

Réu: REU: FELIPE REIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 25 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137569-20.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escola Pan Americana Da Bahia
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Felipe Reis Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8137569-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Adimplemento e Extinção]
Autor: AUTOR: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA

Réu: REU: FELIPE REIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 25 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044199-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Paixao Bomfim Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044199-16.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
AUTOR: MARIA DA PAIXAO BOMFIM SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181662-34.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enerson De Melo Santana
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181662-34.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
REQUERENTE: ENERSON DE MELO SANTANA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072276-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Roberto Reis Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072276-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ROBERTO REIS DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado nos autos, em face de ROBERTO REIS DA CRUZ, também qualificado.
O Autor alegou que, concedeu financiamento ao Réu, no valor de e R$114.506,88 (Cento e Catorze Mil e Quinhentos e Seis Reais e Oitenta e Oito centavos), a ser pago em 48 parcelas, conforme ID n° 393042129.
Ainda, disse que o Réu encontrava-se inadimplente desde a data 11/04/2023, incorrendo em mora.
Requereu pela concessão liminar da busca e apreensão e a ratificação dela no julgamento.
A liminar foi deferida (ID n° 393582080), sendo devidamente cumprida (ID n° 402177444).
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Inicialmente DECRETO a Revelia da Acionada, de acordo ao art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”, tendo em vista que o Réu, após citado, não apresentou sua resposta.
O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I e II do CPC.

A ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.
A exceção ocorre no caso de pagamento da integralidade do débito pendente, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei 911/69, ato que possibilita a discussão do valor cobrado.
O inadimplemento é reconhecido pela parte devedora motivo porque merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na exordial, a partir do momento em que houve o descumprimento contratual por parte da ré, que não pagou no vencimento as prestações avençadas.
Também é nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DISTRATO E DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Comprovados os requisitos do Decreto-Lei nº 911/1969 pelo proprietário fiduciário, e ausente comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, pelo réu, é cabível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0015300-95.2007.8.05.0113, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2015) (TJ--BA - APL: 00153009520078050113, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2015, grifo nosso)
Pelo exposto, com fulcro no art. 66 da lei 4728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e sendo facultada a venda pela parte autora, na forma do estabelecido no art. 2º do Decreto-lei 911/69, ao passo que declaro extinto o feito com força de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se o disposto no art. 3º § 1º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos exibidos.
Condeno a parte ré nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes em 10% do valor da causa.
Transitada em julgado, nada sendo requerido após o decurso de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.C
Salvador-BA, 19 de março de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123846-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilsivaney Awdeny Dorea Da Silva
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123846-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
AUTOR: GILSIVANEY AWDENY DOREA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 13 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504152-60.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Hasselmann
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Yun Ki Lee (OAB:SP131693)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504152-60.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS HASSELMANN

EXECUTADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061926-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamile Pinto Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061926-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JAMILE PINTO SILVA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 25 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147386-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maurilio Medeiros De Alcantara
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8147386-45.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MAURILIO MEDEIROS DE ALCANTARA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 26 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075484-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenivaldo Souza Dos Santos Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8075484-95.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZENIVALDO SOUZA DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077711-63.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Lenilson Da Silva Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8077711-63.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE LENILSON DA SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039009-48.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Dos Santos

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039009-48.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 29 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514208-55.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Duda & Duda Telecomunicacoes Ltda - Me
Executado: Eduardo Guimaraes Dos Reis
Executado: Carlos Eduardo Andrade Velloso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0514208-55.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DUDA & DUDA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO GUIMARAES DOS REIS, CARLOS EDUARDO ANDRADE VELLOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes executadas para tomarem conhecimento dos bloqueios realizados, por meio do Sistema Sisbajud, em contas de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em tempo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da localização de ativos financeiros do executado insuficientes para quitar o débito, via Sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025424-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osvaldo Santos Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025424-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: OSVALDO SANTOS SANTANA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 20 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525903-40.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Flavio Coelho Evangelista
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelado: Marta Guimaraes Barbosa Teixeira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelado: Isaura Regina Piraja Coelho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelado: Jamille Coelho Evangelista
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelado: Simone Coelho Evangelista
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelado: Jailson Silva Silveira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Apelante: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0525903-40.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Indenização por Dano Material, Execução - Cumprimento de Sentença]
APELANTE: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO: FLAVIO COELHO EVANGELISTA, MARTA GUIMARAES BARBOSA TEIXEIRA, ISAURA REGINA PIRAJA COELHO, JAMILLE COELHO EVANGELISTA, SIMONE COELHO EVANGELISTA, JAILSON SILVA SILVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002060-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Cunha Dias
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002060-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO CUNHA DIAS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
REINALDO CUNHA DIAS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DANOS MORAIS contra BANCO BMG S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, que teria firmado com o réu um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto de parcelas na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato que não teve a intenção de celebrar e cuja validade alega desconhecer.
Na inicial, em suma, requereu:
a) a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação;
b) a obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5% e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária;
c) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; e
d) subsidiariamente a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional” com desconto em folha de pagamento, respeitando-se as taxas de juros aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utili-

zados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos “f” (liberação imediata da reserva de margem e suspensão dos descontos) e “h” (danos morais); e devolução eventual dos valores pagos a maior;
Deferida a gratuidade da justiça conforme despacho de ID 191836427.
Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 180685882), alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, prescrição e decadência. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão.
Ata de audiência em 223392836.
Réplica no ID 366992489.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Processo julgado por integrar as prioridades legais.
Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.
Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
O réu, em sua peça de defesa, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.
MÉRITO
Trata-se de demanda em que a parte autora pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a parte acionada, na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados e, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”, além da condenação da parte ré em danos morais pela conduta abusiva.
Segundo as alegações da defesa, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não cabe a desconsideração e o desconhecimento do compromisso firmado.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297).
As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário.
Primeiramente, é necessário esclarecer que a lide versa sobre contrato de concessão de crédito na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável”. Note-se que a parte autora sustenta que pretendia tomar um empréstimo com consignação em folha de pagamento (produto desejado pela parte autora). No entanto, com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato, acabou contratando um “cartão de crédito com autorização para desconto de folha de pagamento”, conforme atesta a inicial.
Em suma, a controvérsia reside na alegação de que a parte autora queria um tipo de contrato e foi levada a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.
Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas pela acionante serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.
A lide será decidida com base nos princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e informação, previstos nos artigos 4º, incisos II, III e IV, 6º, inciso III e 46 do CDC.
Fixadas tais premissas, segue a apreciação do mérito da demanda.
NULIDADE DO CONTRATO
O termo de adesão foi assinado pela parte autora separadamente e apresentou cláusulas em destaque, logo, teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação.
Consta no instrumento contratual juntado pela parte ré (ID 180685886), as características do cartão de crédito consignado e as cláusulas e condições especiais aplicáveis a essa modalidade de cartão. Por conseguinte, o contrato detém a assinatura da parte autora (fls. 2,3,4,5,7,11), demonstrando estar claro o negócio contratado.
A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls. 47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor.

Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CANCELAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Alegação de ausência de informações claras quanto à espécie de contratação, importando em nulidade, e, consequentemente, em dever de restituir os valores descontados e reparar os danos morais causados. 2. CASO CONCRETO: Reserva de Cartão Consignado (RCC). Autor aposentado. Descontos diretamente no benefício previdenciário. 3. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: Reconhecimento. Autora que, embora inicialmente tenha afirmado não ter concretizado nenhuma contratação ou recebido valores vinculados ao instrumento, passa a confirmar que firmou contrato, mas que não recebeu informações claras. Réu que comprovação da existência e da validade do contrato eletrônico firmado (CPC/15, art. 429, II). 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-94.2022.8.26.0213; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DESCONTO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS DURANTE MESES CONSECUTIVOS, RESTA AFASTADO O SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO NA CONTRATAÇÃO. DE CONSEGUINTE, POSSÍVEL A COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50026278120208210016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 13-12-2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CO-NHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.

- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito, repetição de valores, tampouco em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DO VALOR MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS FATURAS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - LEGALIDADE - IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em vício de consentimento nos casos em que o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes é claro em seus termos, notadamente no que tange à expressa previsão de desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento do consumidor, por se tratar de cartão de crédito consignado.
- O contrato é um acordo de vontades em que as partes podem dispor livremente das obrigações que pretendem assumir, e, quando manifestam sua vontade, tal negócio jurídico faz lei entre as partes, consubstanciando-se, na hipótese, a chamada "força obrigatória dos contratos".
- Ausente dos autos qualquer mínima demonstração, ou mesmo alegação, de que o consumidor fora induzido a cometer erro substancial relativamente à contratação do cartão de crédito, inaplicável o disposto no julgamento do IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001, que consolidou o entendimento de que é cabível a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando comprovada a ocorrência de erro substancial.
- Inexistindo ilegalidade na contratação, não há que se falar em restituição em dobro dos valores descontados.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134689-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)

Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela parte autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada.

A pretensão autoral não prospera.

CONCLUSÃO

Do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador-BA, 09 de abril de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074645-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Licia Maria Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8074645-70.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LICIA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123287-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Miranda Cerqueira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8123287-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CRISTIANE MIRANDA CERQUEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081805-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raiane Souza Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8081805-49.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: RAIANE SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073772-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edenilton De Oliveira Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8073772-70.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: EDENILTON DE OLIVEIRA ARAUJO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103014-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosimeire Paraguassu Silva De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8103014-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ROSIMEIRE PARAGUASSU SILVA DE JESUS

EXECUTADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308902-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruben Jose De Araujo Barbosa
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0308902-94.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: RUBEN JOSE DE ARAUJO BARBOSA

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054458-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: America De Aquino
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054458-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: AMERICA DE AQUINO

EXECUTADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073600-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitalmiro Pereira De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073600-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITALMIRO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência da suspensão do advogado Leonardo Rodrigues Pimentel, conforme demonstrado no site do CNA - Cadastro Nacional dos Advogados, intima-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, com fulcro nos artigos 76, parágrafo 1°, inciso I e artigo 485, inciso IV, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de junho de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026954-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Candida Pontili Da Silva
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Cresauto Veiculos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8026954-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIANA CANDIDA PONTILI DA SILVA

Requerido(a)REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CRESAUTO VEICULOS S/A

Vistos, etc.
Concedo ao demandante a justiça gratuita.
Considerando que a natureza da demanda ora distribuída se repetem no dia a dia do foro, sem efetividade concreta de solução autocompositiva nas audiências conciliatórias iniciais, entendo que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC servirá para postergar a efetividade dos autos procedimentais e não trará, no momento, qualquer vantagem para as partes.
Assim, com fulcro no princípio da duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88, dispenso a realização de audiência de conciliação neste início do processo.
Caso queiram, as partes poderão consignar nos autos dados de contato que auxiliem na possibilidade de transação extrajudicial, ou juntarem proposta de acordo, cooperando com a solução definitiva do feito. Ciente que em momento oportuno, por interesse do Juízo ou das partes, poderá ser designada audiência de conciliação.
Oportunamente, cite-se e intime-se a parte ré para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia (art. 344, CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento. Na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Sendo apresentada proposta de acordo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, servindo-se do presente como mandado de citação e intimação.

Salvador(BA), 07 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118804-69.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Silva Rego
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Procurador: Gleide Santos Ferreira Rego
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Procurador: Gleide Santos Ferreira Rego
Executado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8118804-69.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: PEDRO SILVA REGO
PROCURADOR: GLEIDE SANTOS FERREIRA REGO

EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da não localização de ativos financeiros do executado suficientes para quitar o débito, via Sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165190-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Larissa Muniz Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8165190-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LARISSA MUNIZ SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.

O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.

Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.

Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 28 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139544-77.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gilberto Fernandes Estevam

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8139544-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: GILBERTO FERNANDES ESTEVAM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 12 de janeiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085515-77.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Eliete Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8085515-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ELIETE SANTOS DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de maio de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112714-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Wesley De Oliveira Guedes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8112714-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: WESLEY DE OLIVEIRA GUEDES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 10 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071045-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Da Cruz Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8071045-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido(a)REU: RAFAEL DA CRUZ SILVA

Vistos,
Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.

O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.

Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047011-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Cristiane Maciel Da Silva
Advogado: Filipe Silva De Campos Do Rosario (OAB:BA71862)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8047011-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido(a)REU: CRISTIANE MACIEL DA SILVA

Vistos,
Trata-se de ação de Busca e Apreensão, na qual foi deferida a liminar para apreensão do veículo, porém, antes que o mandado fosse cumprido, a Ré apresentou contestação e pugnou pela revogação da liminar concedida.
BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré contestou o feito antes mesmo do cumprimento da liminar, quando a norma que rege a matéria é clara no sentido de que "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução" (art. 3º, § 3º do Decreto -lei 911/69), podendo purgar a mora em 05 dias da execução da liminar (art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal).
Ademais, por meio do TEMA 1040, o STJ firmou a seguinte tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".
Assim, mantenho a decisão liminar e determino o imediato cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme requerido pela parte autora ao di 411090158.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 27 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062672-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8062672-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)REU: FLAVIA DE SOUZA PEREIRA

Vistos,
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra REU: FLAVIA DE SOUZA PEREIRA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado , para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário,
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.
Salvador(BA), 14 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060272-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Nivaldo Lucas Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060272-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: NIVALDO LUCAS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas.
BANCO PAN S.A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra NIVALDO LUCAS SANTOS ALMEIDA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 9 de maio de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071664-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071664-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: BUSK-CAR VEICULOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que se objetiva a apreensão do(s) bem(s) descrito(s) na peça inaugural.
Custas recolhidas (id 447088244).
O Decreto-lei nº. 911, de 1969, em seu art. 3º, condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.
Em casos como tais, considera-se que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, contentando-se, portanto, a legislação de regência com o envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º).
Aliado à legislação pertinente, o Tema Repetitivo 1132 consolidou entendimento jurisprudencial que considera comprovada a mora quando há envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova de recebimento.
No caso em testilha, pela análise dos documentos anexados à inicial, verifico que, de fato, foi celebrado entre as partes um “Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia”. A planilha de demonstrativo do débito juntada aos autos acusa a mora do Requerido.

Procedeu-se à notificação extrajudicial do Requerido, conforme id 447088242, cujo endereço é o mesmo do contrato entabulado pelas partes.
Destarte, comprovada a mora como exigido pela legislação especial, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial (Placa: QMU4C66 RENAVAM: 1127861651 Chassi: 9BWAB45Z7J4008450 Marca/Modelo: VW/FOX CL MBV Ano modelo: 2018 Cor: PRATA Ano fabricação: 2017, UF:BA), ex vi do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69).
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69), computado da juntada aos autos do comprovante de citação.
Se requerido pela parte autora e recolhidas as taxas correspondentes, proceda-se com o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.
A presente decisão servirá como mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 07 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018208-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adelmo Azevedo Alves
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018208-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ADELMO AZEVEDO ALVES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

DECISÃO

Vistos, etc.
ADELMO AZEVEDO ALVES, apresentou EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para arguir a incompetência deste MM. Juízo para o processamento e julgamento da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária intentada contra si por BANCO J. SAFRA S.A, sob alegação de que promoveu contra o Banco excepto, no dia 30/01/2023, AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, com pedido de liminar, onde pretendeu, o peticionário, depositar as parcelas em atraso, tendo em vista que supostamente o Banco Excepto vinha praticando diversos abusos e excessos financeiros, através da cobrança de juros acima do permitido por lei, correções abusivas, além da aplicação de taxas írritas e demais práticas.
Relata que a referida ação, tombada sob o número 8011654-24.2023.8.05.0001, que está em curso na 2ª Vara das Relações de Consumo da Comarca da Capital, discute as cláusulas do referido instrumento de financiamento. Acrescenta que a presente ação foi distribuída em 10/02/2023, em data posterior à ação revisional retromencionada, afirmando ser prevento o juízo da 2ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, pugnando pela remessa do feito ao juízo competente.
DECIDO.
O instituto da prevenção se refere à fixação de competência de um juízo em face de outro quando ambos forem competentes.
Nos termos do art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Nos termos do art.54 do CPC, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, situação que autoriza a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
In casu, trata-se de conexão, tendo em vista ambos os processos possuem como idênticas a causa de pedir remota, que é o contrato de financiamento, o que autoriza a reunião das duas ações, já que há risco de decisões conflitantes.
Considerando que a ação revisional foi distribuída em 30/01/2023, em data anterior à distribuição dos presentes autos, torna-se prevento o juízo da 2ª Vara das Relações de Consumo da Comarca da Capital.

Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara das Relações de Consumo da Comarca da Capital.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de julho de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039111-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Carolina Nunes Torres Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8039111-31.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ANA CAROLINA NUNES TORRES PINTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 11 de outubro de 2023.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046678-75.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Bomfim Araujo Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)
Executado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0046678-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BOMFIM ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, a fim de que manifeste-se acerca da impugnação ao laudo acostada ao id 268926233 no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
P.I.

SALVADOR -BA, 5 de abril de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013957-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jorge Pereira Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013957-11.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Réu: REU: JORGE PEREIRA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025204-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmara Aragao Reis
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Interessado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025204-57.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMARA ARAGAO REIS registrado(a) civilmente como GILMARA ARAGAO REIS
Advogado(s): LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA37035)
INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a relação de consumo e a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, determino que os honorários periciais sejam custeados pela parte ré.
Intime-se a parte ré para que efetue o depósito judicial dos honorários do perito no prazo de 15 (quinze) dias. Após o depósito, notifique-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos periciais, autorizando-o a levantar 50% dos honorários inicialmente e o restante após a conclusão de seus trabalhos.
Determino que o Cartório proceda com a adoção de atos ordinatórios, conforme a orientação do PJBA, para garantir o andamento processual eficaz. Nova conclusão deste processo deverá ser realizada apenas quando se fizer necessária a apreciação judicial.
Ao término da perícia, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e retornem os autos conclusos para deliberação na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador – BA, 23 de julho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043799-41.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marenostrum Consultoria E Assistencia Maritima Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8043799-41.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reajuste contratual]
Autor: REQUERENTE: MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA

Réu: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 440715397 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150859-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tamires Da Silva Matos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150859-68.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TAMIRES DA SILVA MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 13 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015319-48.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uedson Santos Bomfim
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Requerido: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Requerente: Secretaria Municipal De Ordem Publica - Semop

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015319-48.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: UEDSON SANTOS BOMFIM

REQUERIDO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as parte para, em 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.
Salvador, 27 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065591-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Flavio Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8065591-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido(a)REU: FLAVIO BISPO DOS SANTOS

Vistos,
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra REU: FLAVIO BISPO DOS SANTOS, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado , para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário,
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.
Salvador(BA), 20 de maio de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096668-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. B. D. E.
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)

Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Representação Gol Linhas Aéreas
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096668-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: R. B. D. E.
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA BEZERRA (OAB:BA50255), JULIANA TAVARES NASCIMENTO (OAB:BA49867)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho o parecer do Ministério Público, ao passo que determino a manutenção da quantia destinada ao menor exequente em uma conta vinculada a sua titularidade, a fim de garantir a devida atualização monetária dos valores, ressalvando-se a liberação imediata de 15% do montante depositado em favor das advogadas do menor, considerando-se a natureza alimentar dessa porção.
O presente feito deverá ser mantido em fila de espera específica no Cartório, aguardando informação de o menor alcançou a maturidade legal para efetuar o levantamento dos valores ou diante de uma necessidade expressa devidamente comprovada e submetida à apreciação deste Juízo.
Fica autorizada a realização de atos ordinatórios conforme as diretrizes fornecidas pelo PJBA.
P.I.C.
Salvador – BA, 13 de março de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018118-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Durval Padilha Pinto Neto
Executado: Monica Dantas De Almeida Padilha Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018118-98.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: DURVAL PADILHA PINTO NETO, MONICA DANTAS DE ALMEIDA PADILHA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte executada para tomar conhecimento dos bloqueios realizados, por meio do Sistema Sisbajud, em contas de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em tempo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da localização de ativos financeiros do executado insuficientes para quitar o débito, via Sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005429-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilucia Gomes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005429-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILUCIA GOMES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com os Embargos de Declaração de Id. 409215223, opostos pelo Demandado, e as contrarrazões de Id. 425130940.
Aduz o Embargante que a Sentença ao Id. 408046866 teria incorrido em contradição, visto que determinou a exclusão da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome, que não constitui cadastro de inadimplentes e não está aberto a terceiros, e portanto seria esta uma obrigação impossível. Assim, requer a reforma da sentença para determinar que a obrigação seja cumprida pelo Serasa S/A.
Em suas contrarrazões, a Embargada pugnou pelo não conhecimento dos Aclaratórios, e subsidiariamente, pela sua rejeição, visto se tratar de tentativa de rediscussão do mérito.
Relatados, DECIDO.
Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço.
No mérito, não assiste razão ao Embargante.
Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Ora, a tese de obrigação impossível foi aventada na peça de defesa e rejeitada na Sentença, na qual inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a sanar.
Assim, tendo em vista que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir o mérito do julgado, que in casu, é irretocável, CONHEÇO dos presentes Embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença ao Id. 408046866, que deverá ser integralmente cumprida.
Publique-se.

Salvador/BA, 19 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087074-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa De Aquino Dos Santos
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8087074-69.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]
AUTOR: RAISSA DE AQUINO DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 442410558, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038553-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8038553-25.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: LINDINALVA BARBOSA DOS SANTOS

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056379-64.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Santos Botelho
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8056379-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR SANTOS BOTELHO
Advogado(s): MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759)
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
Defiro em parte o requerimento de ID. 452352272 dos autos.
Expeça-se ofício à Clínica Ápice para que informe sua aptidão para o internamento de longa permanência do autor.
Após, autos conclusos para decisão.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004715-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonia Vitor De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004715-62.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIA VITOR DE SOUZA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser

apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508739-23.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Carla Silva Ayade Martins
Reu: Pedro Ayade Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508739-23.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

REU: CARLA SILVA AYADE MARTINS, PEDRO AYADE MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO COM AR) requerido na petição de ID. 283946639.

Salvador, 17 de novembro de 2023
Ivan Oliveira Araújo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172174-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Ivan Carlos Zanchi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8172174-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: IVAN CARLOS ZANCHI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificado nos autos, por advogado legalmente constituído, propôs perante este MM. Juízo a presente Ação em face de IVAN CARLOS ZANCHI.
Em petição de ID 439128478 a parte autora informa a celebração de acordo extrajudicial, pugnando por sua homologação judicial.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observo que a parte demandada subscreveu diretamente o instrumento respectivo.
Nesse sentido, em hipótese processual análoga:
"Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. Partes que transigem para pagamento parcelado. Notícia do acordo recebida pelo Magistrado como pedido de desistência da ação. Extinção sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015. Descabimento. Hipótese de homologação de acordo firmado entre as partes e extinção com julgamento do mérito. Inteligência do art. 487, III, b, do CPC/2015. Homologação que é possível a qualquer tempo, mesmo antes da citação do réu. Desnecessidade de participação de advogado. Precedentes jurisprudenciais. Acordo homologado. Recurso provido" (TJSP; Apelação 1000174-93.2017.8.26.0002; Relator: Bonilha Filho; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2017);
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. A ausência de advogado representando um dos lados da avença não constitui óbice à homologação de acordo extrajudicial. Agravo provido, com observação. Acordo homologado. (TJ-SP 21871881520178260000 SP 2187188-15.2017.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 06/12/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017)

Procuração/substabelecimento de ID 321613494, fls. 02/12 e 28/30, pela parte autora.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes de ID 439128478, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo retro.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076668-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ala Cunha Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8076668-23.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALA CUNHA DOS SANTOS

APELADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença,

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034274-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Liliane Ferreira De Carvalho
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8034274-64.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LILIANE FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143374-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Evaldo Barbosa Rios
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8143374-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EVALDO BARBOSA RIOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 436173415 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 337233482.
Custas de lei.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560540-80.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jociel Silva Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0560540-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: JOCIEL SILVA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência, formulado pelo demandante, BANCO BRADESCO S.A, antes da citação da parte requerida.

Procuração/substabelecimento de ID 253385878.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte autora de ID 446898829, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o desistente nas custas processuais, , cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista inexistir citação realizada.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034506-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Sandra Regina Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8034506-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 448086012 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 381268500.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555566-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivea Vasconcelos Araujo Lima
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555566-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NIVEA VASCONCELOS ARAUJO LIMA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 259272539 dos autos, observando-se a concordância expressa da parte Ré (ID 451183472), para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157065-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Vinicius Santos De Oliveira
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157065-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITALO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
INTERESSADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ITALO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, propôs a presente ação declaratória em face do OI S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de cobranças ilegais promovidas pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é que a ré seja condenada ao pagamento de dano moral.
Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 276988392).
Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 337711308), com impugnação ao valor atribuído à causa.
No mérito, defendeu, resumidamente: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) o inadimplemento das obrigações mensais por parte da demandante; c) o exercício regular de um direito ao proceder com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Prazo para réplica decorrido in albis (ID. 412149249).
É o relatório do essencial.
Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao valor atribuído à demanda, dispõe o art. 292, V, do CPC, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.
Em sendo assim, indefiro a impugnação formulada pela ré e passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Nesse sentido já se posicionou o STJ:
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito
(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A acionada, por sua vez, em observância ao inciso II, do art. 373 do CPC, comprovou a existência do vínculo obrigacional que originou o crédito reivindicado, advindo da contratação de cartão de crédito pela demandante (ID. 337711308 e seguintes), bem como o subsequente inadimplemento das obrigações vinculadas a esse contrato.
Certo é, o ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual o autor não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.
Desta forma, comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170586-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Santos Guimaraes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170586-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ROBSON SANTOS GUIMARAES, propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) que a parte ré seja condenada a reparar os danos materiais e extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 331222988).
A ré opôs resistência à pretensão (ID. 346132735) com preliminar de falta de interesse de agir. Como defesa de mérito, sustentou que: a) a dívida é proveniente da inexecução culposa do contrato que vinculava, originariamente, a demandante e o Banco Bradescard S/A; b) por força de cessão de crédito, substituiu o credor primitivo, no polo ativo da relação obrigacional; c) o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) o cessionário agiu no exercício regular de um direito ao promover a negativação.
Réplica apresentada no ID. 364483690.
Regularmente intimada para se manifestar acerca dos documentos anexados no ID. 384982564, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID. 450890625.
É o relatório do essencial.

Tudo bem visto e examinado, o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO

De início, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Em sendo assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise de questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.
No caso sub judice, os documentos anexados à defesa evidenciam que a ré é cessionária de um direito de crédito originalmente titularizado pelo Banco Bradescard S/A em face da parte autora. Nesse segmento, além do termo de cessão de crédito (ID. 346132736), foram apresentadas as faturas do contrato de cartão de crédito Casas Bahia Visa Platinum nº 4271.67**.****.0014 (ID. 384982564), as quais revelam o débito inadimplido.
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da empresa cedente, deixando de pagar as parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502160-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Alves Guerra
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502160-64.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALVES GUERRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença,

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072410-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Beatriz De Oliveira Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072410-67.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA

APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015909-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ivone Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015909-59.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVONE DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388967-76.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Ferreira De Moura (OAB:BA28799)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: B S C Transportes E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0388967-76.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

INTERESSADO: B S C TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sábado, 03 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165342-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Da Paixao Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165342-40.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MANOEL DA PAIXAO SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165342-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Da Paixao Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165342-40.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MANOEL DA PAIXAO SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sábado, 03 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080791-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Da Cruz Coelho
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080791-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE DA CRUZ COELHO
Advogado(s): JULIANA MEDINA COSTA (OAB:BA28938)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Manifeste-se as partes acerca do aceite do expert (ID 429113202), no prazo de quinze dias.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080791-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Da Cruz Coelho
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080791-35.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE DA CRUZ COELHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para recolher os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145764-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabianne Da Silva Almeida
Advogado: Gladys Julina Dourado Vereau (OAB:BA45132)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145764-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANNE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA39838), GLADYS JULINA DOURADO VEREAU (OAB:BA45132)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
FABIANNE DA SILVA ALMEIDA, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à decisão de ID. 183596954, alegando “omissão/contradição” na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 06 de maio de 2022.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145764-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabianne Da Silva Almeida
Advogado: Gladys Julina Dourado Vereau (OAB:BA45132)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8145764-28.2021.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FABIANNE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, GLADYS JULINA DOURADO VEREAU
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032321-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ademir Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8032321-65.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito do juízo, acerca da Decisão de ID nº 394971590. .

Salvador - BA., 31 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032321-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ademir Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8032321-65.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito do juízo, acerca da Decisão de ID nº 394971590. .

Salvador - BA., 31 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010536-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ivo Matos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8010536-52.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS IVO MATOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição/documento e cumprirem o quanto solicitado pela perita, conforme evento de IDs. 430945545, 430945546.
Salvador, 12 de fevereiro de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513440-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Regina Andrea Matos Facchinetti
Interessado: Adilson Carlos Hermes
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513440-95.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: REGINA ANDREA MATOS FACCHINETTI, ADILSON CARLOS HERMES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513440-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Regina Andrea Matos Facchinetti
Interessado: Adilson Carlos Hermes
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0513440-95.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
PARTE RÉU: REGINA ANDREA MATOS FACCHINETTI e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGENES DA SILVA SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054139-98.2011.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Autor: Marilena Andrade Valente
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Autor: Nelia Magalhaes Andrade
Autor: Eduardo Meirelles Valente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0054139-98.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENA ANDRADE VALENTE e outros (2)
Advogado(s): ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830)
REU: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Advogado(s): JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA (OAB:BA28710)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082134-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Anselmo Cruz De Cerqueira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8082134-90.2024.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE ANSELMO CRUZ DE CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA MEIRELES, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049812-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Correia Lima
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Reu: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8049812-17.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSIMEIRE CORREIA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO
PARTE RÉU: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIK GUEDES NAVROCKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
0510623-24.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Fabiano Arruda Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0510623-24.2018.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: FABIANO ARRUDA DA SILVA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DE ORDEM do(A) Doutor(a) Joselito Rodrigues de Miranda Junior Juiz(a) de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO determinada na decisão do documento de ID nº264114604 e Petição Inicial de ID nº 264114559
DESCRIÇÃO DO BEM: MARCA: CHEVROLET TIPO: Carro MODELO: CELTA HATCH SUPER 1.0 VHC 8V 4 CHASSI: 9BGRD-08Z02G151858 COR: PRATA ANO: 2002 PLACA: JPJ4765 RENAVAN: 779704819

Salvador, 5 de agosto de 2024.
JUCEMEIRE ANDRADE SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)
REU: FABIANO ARRUDA DA SILVA

Nome: FABIANO ARRUDA DA SILVA
Endereço: RUA A, SN, QD A BL 08. AP 201, Fazenda Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40731-460

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046540-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Life Privilege Itaigara
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Reu: Mais Solucao Servicos Condominiais Eireli - Epp
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046540-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO LIFE PRIVILEGE ITAIGARA
Advogado(s): CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA9864), MONIQUE OLIVEIRA TAVARES (OAB:BA35710)
REU: MAIS SOLUCAO SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI - EPP
Advogado(s): HEITOR DA SILVA BARRETO (OAB:BA36967)

SENTENÇA
Vistos etc.

CONDOMINIO LIFE PRIVILEGE ITAIGARA, já qualificado, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação em face de MAIS SOLUÇÃO SERVIÇOS CONDOMINIOS EIRELI.
A parte autora foi intimada para recolher custas iniciais, consoante despacho de ID 439486142, entretanto, a parte autora não cumpriu com o quanto determinado e requereu a desistência da ação, ID 439857287.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Ante o exposto, observado que, devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Neste sentido:
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 CPC. IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Conforme disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Em face do cancelamento da distribuição com fincas no artigo 290, do Código de Processo Civil, possuir natureza administrativa, não há condenação nas custas e despesas processuais. (TJ-MG - AC: 10000220455638001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102052-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. R. R. P.

Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Representante: Gaya Ribeiro Ruas
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102052-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. R. R. P. e outros
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada pela REGINA RIBEIRO RUAS PEREIRA, representada por sua genitora, GAYA RIBEIRO RUAS contra CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Sucede que, em entendimento recente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o tema da incompetência das varas de relação de consumo para processamento e julgamento das causas ajuizadas que envolvam operadoras de plano de saúde de natureza fechada (autogestão).
O tema encontra-se sumulado no verbete de n. 608 da jurisprudência do STJ, in verbis: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018).
É esse o caso dos autos, vez que a parte demandada CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL é plano de saúde oferecido aos empregados do BANCO DO BRASIL e seus familiares e dependentes em geral, o que afasta a competência desta especializada, uma vez que a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho de 2015, redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
˜§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
˜§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art. 69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Nesta senda, considerando que a questão debatida na presente lide não envolve vínculo consumerista, uma vez que a relação jurídica existente entre usuário e plano de saúde de regime fechado (autogestão) é de natureza cível, DECLINO da competência para processá-la e julgá-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052622-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Leal Almeida
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052622-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO LEAL ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103048-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456045060
Processo N° : 8103048-78.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215265411300000439672467

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8101974-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Francisco Souza Conceicao
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101974-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104056-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Dos Santos Vinhas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104056-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN DOS SANTOS VINHAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103414-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Vieira Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103414-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028631-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028631-28.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados, cientes da data, local e horário para a realização do ato técnico à Rua Dom Sebastião Lemos, 69, Massaranduba, Salvador – BA, CEP: 40444-401, no dia 04 de julho de 2024 a partir das 10 horas.
Salvador - BA, Quarta-feira, 29 de Maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028631-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028631-28.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial de ID.456295756, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8104550-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephanie Raisa Ferraz Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104550-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEPHANIE RAISA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de reparação por danos morais e materiais proposta pelo STEPHANIE RAISA FERRAZ DOS SANTOS, nos autos da ação proposta contra o REFINARIA DE MATARIPE ACELEN e OUTROS, visando a reparação de danos em virtude de dano ambiental, que afetou os pescadores da região em virtude de vazamento de óleo.
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor identifica os consumidores sob um critério amplo, no qual, mesmo quem não figura numa situação jurídica específica, deve ser considerado consumidor para fins de proteção, tanto que o artigo 17 do multicitado microssistema equipara a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço.
Acrescente-se que a norma consumerista facultou ao consumidor a propositura da ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC).
No caso sub judice, a parte autora não utilizou a prerrogativa que lhe é conferida pela legislação especial, devendo, portanto, prevalecer a norma do art. 53, IV, “a”, do CPC, que fixa a competência do foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos.
Isso pois, a tramitação dos presentes autos na Comarca de Salvador revela-se inadmissível, porquanto aleatória e desconexa com o foro de domicílio do autor, do réu ou do local evento danoso.
Consta dos autos que a área diretamente afetada pelo dano ambiental compreende o Município de São Francisco do Conde/BA, comunidades ribeirinhas adjacentes, além das áreas de influência indireta.
Considerando que a autora, qualificada na inicial, tem residência e domicílio no Município de São Francisco do Conde- BA (local do fato), associado a isso a norma do art. 53, IV, “a”, do CPC, o Juízo competente para conhecer e decidir a ação reparatória é o da Comarca de São Francisco do Conde– BA, que exerce jurisdição sobre o referido município, visto que este não possui comarca própria.
O Tribunal de Justiça da Bahia já firmou entendimento neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021).
Posto isto, atento ao princípio do Juiz Natural, estatuído no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, bem ainda a regra do art. 53, IV, “a”, do CPC, determino a remessa destes autos à Comarca de São Francisco do Conde– BA.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), data constante no sistema.
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052190-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Nadia Dias Coelho De Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8052190-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: NADIA DIAS COELHO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem:

A)Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar.

Constato através das informações e documentação contidas nos autos, que a parte requerida encontra-se em mora, ID 440887678, posto que a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato, consoante entendimento do STJ, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato” (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante

do contrato, constando do AR a informação “não procurado”. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988649 PA 2022/0060045-6, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).
Deste modo, tratando-se de compra com alienação fiduciária, o risco de dano irreparável ao patrimônio da parte autora está comprovado.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido. Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, nos termos do art. 3º e parágrafos do dec. lei 911/69, bem como, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o respectivo mandado, sendo autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo.
Efetuada a medida, mediante apreensão e depósito do bem, cite-se.
Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do decreto-lei 911/69, na sequência, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto - lei 911/69, pena de extinção. Após, concluindo - se para sentença.
Esta decisão com força de mandado de citação/intimação e busca e apreensão de veículo
P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030337-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurema Oliveira Fraga De Souza
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Ramos Ribeiro Servicos De Beleza Ltda - Me
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Reu: Costa Ramos Servicos De Beleza Eireli - Me
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030337-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUREMA OLIVEIRA FRAGA DE SOUZA
Advogado(s): LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337), LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268), JULIANA NOVAES FRANCO (OAB:BA30252)
REU: RAMOS RIBEIRO SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME e outros
Advogado(s): NICODEMOS SARMENTO GADELHA JUNIOR (OAB:BA35100), TIAGO BANDEIRA TUDE (OAB:BA18445)

DECISÃO
Face a certidão de ID. 414502812, nomeio a perita Andrea David Passos, endereço eletrônico: andreadpassos@gmail.com, telefone: (71) 98127-8739, como nova perita da causa.
A perita ficará cientificada de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030337-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurema Oliveira Fraga De Souza
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Ramos Ribeiro Servicos De Beleza Ltda - Me
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Reu: Costa Ramos Servicos De Beleza Eireli - Me
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8030337-17.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUREMA OLIVEIRA FRAGA DE SOUZA

REU: RAMOS RIBEIRO SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, COSTA RAMOS SERVICOS DE BELEZA EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 456298264.

Salvador, 05 de agosto de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044258-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Otavia Carolina Passos Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044258-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: OTAVIA CAROLINA PASSOS DA CRUZ

Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar.
Constato através das informações e documentação contidas nos autos, que a parte requerida encontra-se em mora. Tratando-se de compra com alienação fiduciária, o risco de dano irreparável ao patrimônio da parte autora está comprovado.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido. Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, nos termos do art. 3º e parágrafos do dec. lei 911/69, bem como, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o respectivo mandado, sendo autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Efetuada a medida, mediante apreensão e depósito do bem, cite-se.
Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do decreto-lei 911/69, na sequência, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que poderá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto - lei 911/69, pena de extinção. Após, concluindo - se para sentença.
P. Intime-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104308-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dermeval Goncalves Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104308-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DERMEVAL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

DERMEVAL GONCALVES NASCIMENTO, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. aduzindo, em suma, verificar conduta abusiva perpetrada pela requerida na gestão e condução da correção monetária de créditos a si pertencentes a título de PASEP, entre outras ponderações e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.

A relação posta nos autos não se subsumete àquelas albergadas pelo CDC.

Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido envolve litígio de natureza cível relacionado a gestão e correção monetária de créditos a si pertencentes a título de PASEP.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio TJBA caminha em hipótese análoga:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8014016-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CONSUMERISTA E VARA CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO PELO BANCO NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. ATUAÇÃO DO BRANCO POR REGIME LEGAL. LC Nº 08/1970. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8014016-70.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e como Suscitado, JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O FEITO pelas razões seguintes: Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora Procurador de Justiça
(TJ-BA - CC: 80140167020218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022). Destacamos.

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039766-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/ RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - CC: 80397667420218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/07/2022)”. Negritos propositais.

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4ª Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por

unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)". Destaques propositais.

Salienta-se, por fim, que a competência absoluta pode ser aferível pelo juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como assim ratifica o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A competência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)". Destacamos.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N.º 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial. 2. O reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo implica nulidade dos atos decisórios por ele praticados, salvo o poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência requerida, para salvaguardar perecimento de direito ou prevenir lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. 3. Na hipótese dos autos, conforme determinado no julgado singular, os autos deverão retornar à instância de origem em razão do reconhecimento da competência da Justiça Federal. 4. Com efeito, havendo necessidade de apreciação de questões fáticas, necessário o retorno dos autos à origem para sua apreciação, porquanto em recurso especial não se admite o exame de tais questões. 5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp: 1746065 SP 2018/0137507-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021)". Ressaltou-se.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins.

P. I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102958-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456009695
Processo N° : 8102958-70.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215171159000000439645223

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024750-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arilson Lacerda De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024750-09.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARILSON LACERDA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102134-14.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Aderson Dias Cunha
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Embargado: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8102134-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUIS ADERSON DIAS CUNHA
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099)
EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

O pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira e de cônjuge/companheiro(a) se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda individual e de empresa da qual porventura sejam sócios e/ou documentos pertinentes que demonstrem o alegado, prazo 10 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC, art. 99 § 2º).
P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103508-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Pereira Da Silva
Advogado: Joao Victor Dos Santos (OAB:AM18004)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103508-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR DOS SANTOS (OAB:AM18004)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.

Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 10 (dez) dias, de prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda sua e de empresa da qual porventura seja sócia ou documentos comprobatórios pertinentes, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º).

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)”. Destacou-se.

P. Intime-se.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042356-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Lopes Ferreira
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Itau Seguros S/a

Despacho:
787
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8042356-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA LOPES FERREIRA
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932)
EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o(s) Executado(s), por Oficial de Justiça, para efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição exordial, no prazo de 03 (três) dias.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quanto necessário para a integral satisfação do débito, a qual deverá ser realizada em ativos dos Executados junto às instituições financeiras, utilizando-se o SISBAJUD, conforme art. 854 do NCPC, uma vez recolhidas as custas pertinentes.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art 827, § 1º, do CPC).
Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
Poderão os executados, no prazo para embargos, requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, do CPC).
A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102028-52.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Daniel Regis De Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8102028-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: DANIEL REGIS DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101768-72.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Evelyn Luise Santana Jorge
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8101768-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EVELYN LUISE SANTANA JORGE
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.
Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 10 (dez) dias, de prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda sua e de empresa da qual porventura seja sócia ou documentos comprobatórios pertinentes, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º).
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)”. Destacou-se.
P. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101514-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Sousa Garrido
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101514-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE SOUSA GARRIDO
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira e de cônjuge/companheiro(a) se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda individual e de empresa da qual porventura sejam sócios e/ou documentos pertinentes que demonstrem o alegado, prazo 10 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC, art. 99 § 2º).
P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575581-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genilsom Borges Laurentino Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Interessado: Condominio Paseo Itaigara
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Interessado: Triade Ideias Content Studio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575581-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GENILSOM BORGES LAURENTINO SANTOS
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763)
INTERESSADO: CONDOMINIO PASEO ITAIGARA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, nos seguintes termos:
Proceda-se à habilitação do advogado da parte ré, conforme requerido no ID. 259409359.
Torno sem efeito o despacho de ID. 396114264.
Ato contínuo, intime-se a parte ré para oferecer contestação e se manifestar quanto à petição de ID. 259409379, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data registrada no sistema)
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8096168-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. S. D. C.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096168-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. S. D. C.
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397), ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA65257)
REU: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos etc.
Vista ao Ministério Público para, no prazo de trinta dias, intervenção necessária, quanto à petição do autor de ID 444712492, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575581-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genilsom Borges Laurentino Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Interessado: Condominio Paseo Itaigara
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Interessado: Triade Ideias Content Studio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0575581-19.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GENILSOM BORGES LAURENTINO SANTOS

INTERESSADO: CONDOMINIO PASEO ITAIGARA, TRIADE IDEIAS CONTENT STUDIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 442386905.
Salvador, Segunda-feira, 15 de Julho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045673-61.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Antonio Marcos De Souza Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8045673-61.2020.8.05.0001[Cartão de Crédito]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SAMPAIO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 412557341. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 6 de outubro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076726-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Stelitano Avelino
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076726-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA STELITANO AVELINO
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803), ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA27667)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A decisão (ID 77810857) deferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita e intimou a perita para apresentar proposta de honorários periciais a serem pagos pela parte ré.

Deste modo, nomeada como perita do juízo Rita Suely Nascimento Lemos, endereço eletrônico: ritalemos1@hotmail.com, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, intime-se a expert para apresentar o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelas partes, no prazo de trinta dias.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048034-46.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rangel Santos Conceicao
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048034-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RANGEL SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.

RANGEL SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do BANCO MASTER S/A (BANCO MÁXIMA S/A), também devidamente qualificado, alegando, em síntese, haver aderido a contrato de cartão de crédito consignado com a acionada, quando em verdade pretendia firmar um simples empréstimo consignado.
Aduz a parte autora ter sido induzida a firmar negócio prejudicial, ressaltou a irregularidade do procedimento vez que tal situação acarretaria um empréstimo impagável, tendo também sustentado ainda a abusividade da realização dos descontos diretamente em seus proventos.

Assim roga pela concessão da tutela de urgência para suspender os descontos no benefício da autora; no mérito a confirmação desta c/c a revisão do contrato, a devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, a liberação da margem consignável bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante despacho de ID 382177068.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação indireta de ID 391428802, ventilando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, sustentou a demandada que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado, em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressaltou o banco réu que a quantia solicitada pela parte autora teria sido devidamente disponibilizada em sua conta bancária, sendo as cobranças devidas. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Apresentou reconvenção no sentido de que a parte autora seja compelida a devolver os valores a título de saque contratado no valor de R$ R$ 10.421,67 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos.

Réplica de ID 394835990.

Ato ordinatório de ID 399999419, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado da lide, ID 401228177 e pela demandada pelo interesse na realização de perícia contábil, ID 402907902.

Decisão de ID 438280110, indeferindo o requerimento de perícia contábil e anunciando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de perícia contábil pelo demandado, deve-se salientar que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelas instâncias ordinárias, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:
“Agravo regimental. Recurso extraordinário. Ação de indenização por dano causado por acidente de trânsito. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 1. Não incorre em ofensa à ampla defesa o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido” (AI nº 631.856/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 7/12/07).

“PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 616.277/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Isto posto, considerando a natureza da discussão travada nestes autos, tratando-se também de demanda repetitiva, reiteradamente apreciada por este juízo, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial contábil formulado pela parte ré em vista da sua flagrante desnecessidade.

No que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.
“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).
Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

Por fim, no que diz respeito à impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização de saques de valores.

O comprovante de transferência bancária acostado no ID 391428803 e as gravações telefônicas de ID's 391428804 e 391428805, demonstram a ocorrência de solicitação de saque/contratação pela parte autora.
No que concerne à regularidade da contratação ora discutida, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:

Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015); II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro.
Deve-se pontuar que as gravações acostadas nos ID's 391428804 e 391428805 e demais documentos que instruíram a contestação, consistem em prova cabal de que a parte autora tinha plena ciência da modalidade de crédito contratada.
Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de saque fácil, ID 391428806, p. ex. fls. 17/22, inclusive, parcelado, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte autora teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão, não se vislumbrando vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Ademais, pretende ainda a autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Deve-se também ressaltar que a tese de que a dívida seria impagável também não merece acolhimento, existindo inclusivo alerta mensal na fatura informando acerca da possibilidade de quitação e indicando número para realização do procedimento.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.
Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autoral de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o des-

conto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).

“ (TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016).

“(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

“(TJDFT-0346554) CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios e outros encargos por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). 2. A constatação de abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira exige a comparação com operações financeiras similares praticadas por outras instituições na mesma época para que seja verificado o excesso e reduzida a taxa de juros aplicada. 3. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 4. Recurso não provido. Sentença mantida. (APC nº 20150510036037 (945376), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 01.06.2016, DJe 09.06.2016).

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.
No que diz respeito à reconvenção apresentada pelo demandado, por corolário lógico, tal não merece prosperar, tendo em vista que a ação principal, pelos fatos e fundamentos acima expostos foi julgada improcedente, não devendo os valores dos saques, devidamente contratados, serem devolvidos pela autora ao banco demandado.
Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçada as preliminares de inépcia da petição inicial, impugnação a gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA com fulcro nos artigos 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pelo banco demandado.
Pelo princípio da sucumbência, na ação principal, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 382177068.
Pelo princípio da sucumbência, na reconvenção, condeno a parte autora, ora demandada na ação principal, em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da condenação perseguida, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 382177068..
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015450-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Das Merces Oliveira Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015450-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMANDA DAS MERCES OLIVEIRA MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
EXECUTADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por AMANDA DAS MERCES OLIVEIRA MASCARENHAS DOS SANTOS em desfavor da ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS S/A, ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se petição da empresa demandada informando o cumprimento de sentença.
Obrigação de fazer, ID 451283956. Pagamento de indenização, bem como honorários advocatícios, depósito de ID 452408997, consoante planilha de cálculo acostado pela autora, ID 443309591.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, observa-se cumprimento da sentença, imponto a extinção da execução. É o entendimento:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR HOMOLOGADO - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO COM BASE NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO NOVO CPC - POSSIBILIDADE - O cumprimento de sentença se extingue, nos termos do art. 924, II, do novo CPC, quando houver a satisfação total da obrigação por parte da executada.

(TJ-MG - AI: 10024060843455009 Belo Horizonte, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/03/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2017)". Destacamos.

Nesse diapasão, atento para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução do processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, acaso existentes, pelo demandado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101658-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorena Conceicao Xavier
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8101658-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LORENA CONCEICAO XAVIER
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por LORENA CONCEIÇÃO XAVIER em desfavor do BANCO SANTANDER S.A ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 453446515, referente aos honorários advocatícios; oportunidade em que pleiteado o levantamento pelo patrono da parte autora, ID 455026984.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 455026984, determinando a expedição de alvará judicial em prol do patrono da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Depósito de ID 453446515. Procuração/substabelecimento autor, ID 214698701.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018702-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Afranio Vinicius Carneiro Barretto
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018702-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AFRANIO VINICIUS CARNEIRO BARRETTO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA17448)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por AFRANIO VINICIUS CARNEIRO BARRETO em desfavor do AMIL - ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 426674889, referente à condenação; oportunidade em que pleiteado o levantamento pelo patrono da parte autora, ID 432723677.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 432723677, determinando a expedição de alvará judicial em prol do patrono da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado, após o trânsito em julgado da presente.
Depósito de ID 426674889. Procuração/substabelecimento autor, ID 46666286/423615069.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045961-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gilton De Souza Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8045961-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: GILTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial, devidamente enviada ao endereço constante no instrumento contratual, conforme Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça.

Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo STRADA FREEDOM 1.3 F, chassi 9BD281A31MYV19165 ano 2020/21, cor PRATA, placa RCR2F15, depositando-se o mesmo em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Desta forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Executada a medida liminar, cite-se o devedor fiduciante para contestar, no prazo de quinze dias.
Cinco dias após o cumprimento da busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial de busca e apreensão, bem assim como para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.
Determino à secretaria a retirada do segredo de justiça, visto que, não se encaixa nos requisitos previstos no art.189 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045961-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gilton De Souza Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:SP214067)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045961-67.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILTON DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 439327756.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052394-92.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albane Rodrigues De Andrade
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8052394-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBANE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), CARINA FERREIRA SANTOS (OAB:BA63967)
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos etc.

ALBANE RODRIGUES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, por advogado legalmente constituído, propôs perante este MM. Juízo a presente Ação em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, também devidamente qualificada.

Em ID 440164187, após prolação de sentença, as partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos de ID 106403947/440627181, pela parte autora; e procurações e/ou substabelecimentos de ID 216211774/216211782, pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes em ID 440164187, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Custas processuais nos moldes da sentença. Honorários nos moldes do acordo.

Gratuidade deferida em prol da parte autora, ID 106419025.

Transitado em julgado, arquivem-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067806-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Portela Dos Santos
Advogado: Luan Lucas Rocha Silva (OAB:BA63413)
Reu: Prevbahia Associacao Baiana De Beneficios Para Donos De Veiculos Automotores

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067806-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO PORTELA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN LUCAS ROCHA SILVA (OAB:BA63413)
REU: PREVBAHIA ASSOCIACAO BAIANA DE BENEFICIOS PARA DONOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

THIAGO PORTELA DOS SANTOS, já qualificado, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação em face de PREVBAHIA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE BENEFÍCIOS PARA DONOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada para recolher custas iniciais, consoante despacho de ID 409406827, entretanto, a parte autora não cumpriu com o quanto determinado, ID 438874512.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Ante o exposto, observado que, devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Neste sentido:
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 CPC. IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Conforme disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Em face do cancelamento da distribuição com fincas no artigo 290, do Código de Processo Civil, possuir natureza administrativa, não há condenação nas custas e despesas processuais. (TJ-MG - AC: 10000220455638001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020654-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455941309
Processo N° : 8020654-14.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215143677300000439578306

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120833-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weine Conceicao De Oliveira
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Autor: Geison Tiago Bonfim Oliveira
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Banco Central Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8120833-24.2022.8.05.0001[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WEINE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIZEU COSTA PEREIRA
PARTE RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SORAYA MARQUES ROSA MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SORAYA MARQUES ROSA MATOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525483-35.2015.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Reu: Oradia Candida De Souza
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0525483-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA DIAS DE SOUSA
Advogado(s): THIAGO AMOEDO MERCES (OAB:BA32527), MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300)
REU: ORADIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337)

DESPACHO
Defiro o requerimento de ID nº 448458094. Proceda-se a constrição pretendida, via RENAJUD, bem como proceda a busca por imóveis via SREI.
Salvador(BA) (data registrada no sistema)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525483-35.2015.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Reu: Oradia Candida De Souza
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0525483-35.2015.8.05.0001
CLASSE: DESPEJO (92)
AUTOR: SONIA MARIA DIAS DE SOUSA

REU: ORADIA CANDIDA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064767-58.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Requerido: Ana Carolina Cavalcanti Lopes
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064767-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): ELIZABETH GUELLER GAMA (OAB:BA50200), DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644), MAICON SANTOS SILVA (OAB:BA66727), ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA72116)
REQUERIDO: ANA CAROLINA CAVALCANTI LOPES
Advogado(s): MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte a parte acionada/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente acerca da contestação à reconvenção de ID. 394418291.
Ultrapassado o prazo acima assinado, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Manifestem-se, ademais, sobre a possibilidade de composição nos autos.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050909-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Dos Santos Bispo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8050909-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGOR DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035708-41.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Geraldo Alves Ferreira Junior (OAB:BA12383)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Executado: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Luciano Lima Queiroz (OAB:BA9034)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Executado: Nilson Silva Oliveira
Executado: Nildebrando Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0035708-41.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB:BA12383), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744)
EXECUTADO: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (OAB:BA14253), LUCIANO LIMA QUEIROZ (OAB:BA9034), DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410), JACOB DANIEL BRODER (OAB:BA39638)

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se o quanto determinado em despacho de ID 253997657 juntando, sendo a hipótese, espelhos correlatos.

Passo seguinte, atente-se a Secretaria para desabilitação pleiteada em petitório de ID 253997862.

P.R.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035708-41.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Geraldo Alves Ferreira Junior (OAB:BA12383)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Executado: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Luciano Lima Queiroz (OAB:BA9034)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Executado: Nilson Silva Oliveira
Executado: Nildebrando Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0035708-41.1996.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME, NILSON SILVA OLIVEIRA, NILDEBRANDO SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência da certidão de ID.456575859, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530744-44.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailson Santos De Oliveira
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530744-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NAILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
INTERESSADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LARYSSA SANTA CRUZ MARTINS BARBOSA (OAB:BA42178)

DESPACHO
Com a sentença do ID. 253973472 transitada em julgado, observa-se que até o momento a parte autora não iniciou a fase de cumprimento de sentença. Portanto, o requerimento de expedição de ofício para reserva de crédito do valor executado não procede, uma vez que nos autos ainda não consta o requerimento conforme previsto no art. 523 do CPC, e o executado não foi intimado para efetuar o pagamento da quantia.
Publique-se. Intime-se.
Arquivem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530744-44.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailson Santos De Oliveira
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0530744-44.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161934-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Danila Santos Nascimento
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8161934-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DANILA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
A) Defiro a substituição processual, consoante requerido na petição de ID 415840631, tendo em vista cessão de crédito realizada, conforme documentos de ID 415840638.
B) Á r. secretária para realizar a substituição do polo ativo, fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como proceda a habilitação dos patronos, nos termos da procuração de ID 438301238.
C) ato contínuo, após devida substituição e devida habilitação, intime-se a parte autora, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, para no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão de ID 430136354, demonstrando e requerendo o que entender de direito, recolhendo, sendo a hipótese, antecipadamente as custas processuais correlatas, forte no art. 82 do CPC.
P.R.I
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174362-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Lima Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174362-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória movida por MARIA DA GLÓRIA MULTI LIMA em face do BANCO PAN S/A.
Estabelecido o contraditório, o réu impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, além de suscitar as preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e incompetência territorial (ID. 349942786).
Réplica no ID. 416683872.
Intimadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas adicionais, o réu solicitou a produção de prova oral e a expedição de ofício (ID. 433371539), enquanto a autora pugnou pela realização prova técnica.
Dito isto, passo a sanear o processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), razão pela qual não acolho a impugnação formulada pela ré.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome da postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, a autora informou seu endereço na petição inicial e na procuração anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
Por fim, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, é garantido ao consumidor o direito de optar pelo foro de seu domicílio para o ajuizamento de ações. Considerando que a autora é residente e domiciliada em Salvador - BA, a preliminar de incompetência territorial suscitada pela defesa carece de respaldo, razão pela qual rejeito-a.
Ultrapassados estes tópicos, passo à análise dos requerimentos pendentes de apreciação.
Indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução para produção de prova oral, tendo em vista que a hipótese dos autos é meramente documental, prevista no Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, indefiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela autora, tendo em vista que o contrato anexado nos autos foi supostamente firmado mediante autenticação eletrônica e reconhecimento facial.
Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, após o recolhimento das custas devidas, para que informe se, especificamente, no dia 28/06/2021, houve liberação de crédito na conta da autora (Agência: 3617 / Conta: 157923), no valor de R$733,18 (setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos) emitido pela instituição bancária ré.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais incidentes, sob pena de, transcorrido o prazo sem manifestação, ser considerada desistida a produção da prova supra deferida.
Cumpra-se o Cartório o quanto determinado na decisão de ID. 436423960.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061123-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Daniel Silva Farias
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8061123-39.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS DANIEL SILVA FARIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573192-03.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Jaqueline Da Silva Ferreira (OAB:BA78078)
Reu: Jorge Santana Bispo Junior
Reu: Joselia Aguiar Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0573192-03.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: JORGE SANTANA BISPO JUNIOR, JOSELIA AGUIAR LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas referente à diligência ID nº 417437123.

Salvador, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573192-03.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Jaqueline Da Silva Ferreira (OAB:BA78078)
Reu: Jorge Santana Bispo Junior
Reu: Joselia Aguiar Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0573192-03.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Pagamento, Empréstimo consignado]
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
REU: JORGE SANTANA BISPO JUNIOR, JOSELIA AGUIAR LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO VIA POSTAL) requerido na petição de ID. 417437123.

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0365558-71.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdete Nascimento De Souza

Advogado: Jose Blumetti Filho (OAB:BA3948)
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Italo Fernando De Carvalho Silva
Advogado: Jose Blumetti Filho (OAB:BA3948)
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Selma Cristina De Carvalho Silva
Advogado: Jose Blumetti Filho (OAB:BA3948)
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Celia De Carvalho Queiros
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Ilthon Fabio De Carvalho Silva
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Edmario Nascimento Lima
Advogado: Aureo Barbosa Dos Santos (OAB:BA13658)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0365558-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDETE NASCIMENTO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOSE BLUMETTI FILHO (OAB:BA3948), AUREO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA13658), DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870)
INTERESSADO: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamado o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) verifica-se a materialização dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova de ofício. Nessa linha, defiro a inversão do ônus probatório, de ofício, nessa etapa processual em prol do consumidor.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Compete ao juiz verificar se presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Valoração do magistrado que o autoriza à inversão do ônus da prova de ofício. Decisão proferida antes da sentença e oportunizada à parte contrária a sua manifestação. Reforma da decisão que só se justifica se teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula 227 do TJRJ. Desprovimento do recurso.
(TJ-RJ - AI: 00338198820218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltamos.

Ainda:

“AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora a inversão do ônus probatório seja determinada pelo juiz, conforme as peculiaridades do caso concreto (ope judicis), não se pode descurar do preceito constitucional que consagra o devido processo legal (ampla defesa, contraditório e isonomia), bem como do princípio da cooperação, resultando assim no dever de que a inversão se dê anteriormente à sentença, de preferência quando da prolação do despacho saneador (regra de procedimento).
(TJ-MG - AC: 10000160575718001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)”. Negritamos.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus

da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)”

Por fim, em didática manifestação:

”AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. DEFERIMENTO. A inversão do ônus da prova que é regra de procedimento e não de julgamento, deve ser decretada pelo juiz na fase processual anterior àquela destinada à prolação da sentença, para que as partes cientifiquem-se sobre qual delas recairá o ônus probatório.Justifica-se a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a relação de consumo nos autos e, por conseguinte, a hipossuficiência da parte requerente, nos moldes da Lei 8.078/90.
(TJ-MG 101530504863040021 MG 1.0153.05.048630-4/002(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 07/02/2007, Data de Publicação: 10/03/2007)”. Ressaltos Nossos.

B) Assim, com o fito de se evitar alegação de mácula processual insanável por ofensa aos princípios da cooperação, devido provido legal, contraditório e ampla defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

C) por fim e cumpridas as diligências retro, considerando figurar no polo ativo da demanda pessoa incapaz, com fulcro no artigo 178, II do CPC, determino a remessa dos autos ao MP para manifestação no prazo de trinta dias.

P.I.

Salvador/BA, 11 de outubro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165351-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Jader Otero Sapucaia
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165351-02.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: JADER OTERO SAPUCAIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 438112913 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508419-75.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)
Exequente: Rafael Santos Casaes
Advogado: Aleny Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27896)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508419-75.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS CASAES

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa, via RENAJUD, deferida no ID.449590223.

Salvador - BA, Sexta-feira, 12 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508419-75.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)
Exequente: Rafael Santos Casaes
Advogado: Aleny Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27896)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508419-75.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS CASAES

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165351-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Jader Otero Sapucaia
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165351-02.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: JADER OTERO SAPUCAIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 438112913 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Quinta-feira, 11 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165351-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Jader Otero Sapucaia
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165351-02.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

RÉU: JADER OTERO SAPUCAIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão da serventia de ID nº 456595928.

Salvador/BA., 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131679-37.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Farias Dos Santos
Advogado: Sandro Borges Batista (OAB:BA46957)
Requerido: Bauducco & Cia Ltda
Advogado: Jair Tavares Da Silva (OAB:SP46688)
Advogado: Filipe Eduardo De Lima Ragazzi (OAB:SP180953)
Requerido: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8131679-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAMIRES FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO BORGES BATISTA (OAB:BA46957)
REQUERIDO: BAUDUCCO & CIA LTDA e outros
Advogado(s): TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216), JAIR TAVARES DA SILVA (OAB:SP46688), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI (OAB:SP180953)

DECISÃO
O art. 370, parágrafo único, do CPC dispõe que: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No caso em exame, a matéria controvertida exige prova exclusivamente documental.
Assim, indefiro o requerimento de ID. 227019493.
Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.
Decorrido o prazo recursal e, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524059-89.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Condominos Do Centro C Orixas Center
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0524059-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO CENTRO C ORIXAS CENTER
Advogado(s): JOAO CARLOS JORGE LOPES (OAB:BA29537)
REU: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

SENTENÇA
UNIRB – UNIVERSIDADE DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo ao decisum de ID. 402684685, sob alegada existência de omissão na decisão.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida. Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
No caso sub judice, inexiste qualquer omissão na decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência das custas processuais pertinentes no incidente processual.
Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.
Por fim, condeno a parte embargante na penalidade inserida no artigo 1.026, §2º do CPC, correspondendo esta à multa de dois por cento do valor atualizado da causa.

Salvador (BA), Data da assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues De Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524059-89.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Condominos Do Centro C Orixas Center
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0524059-89.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO CENTRO C ORIXAS CENTER

REU: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319433-79.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Reu: Edilson Dos Passos
Reu: Ana Daniele Ramos Moretto
Terceiro Interessado: Claudecir Moretto
Terceiro Interessado: Beatriz Ramos Moretto
Terceiro Interessado: Marina Ramos Moretto
Terceiro Interessado: Milena Tibolla Moretto
Terceiro Interessado: Valéria Tibolla Moretto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0319433-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319433-79.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Reu: Edilson Dos Passos
Reu: Ana Daniele Ramos Moretto
Terceiro Interessado: Claudecir Moretto
Terceiro Interessado: Beatriz Ramos Moretto
Terceiro Interessado: Marina Ramos Moretto
Terceiro Interessado: Milena Tibolla Moretto
Terceiro Interessado: Valéria Tibolla Moretto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0319433-79.2012.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA., EDILSON DOS PASSOS, ANA DANIELE RAMOS MORETTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085605-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio Da Silva
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8085605-22.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO, YAN KALIL BORGES SILVA GOMES

PARTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085605-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio Da Silva
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8085605-22.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO, YAN KALIL BORGES SILVA GOMES
PARTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008962-34.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Ethec Tecnologia E Manutencao Ltda
Executado: Jose Wilson De Cerqueira Val
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Campos Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008962-34.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB:BA14258), ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318)

EXECUTADO: Ethec Tecnologia e Manutencao Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no evento de ID 314014846.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008962-34.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Ethec Tecnologia E Manutencao Ltda
Executado: Jose Wilson De Cerqueira Val
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Campos Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008962-34.1999.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ETHEC TECNOLOGIA E MANUTENCAO LTDA, JOSE WILSON DE CERQUEIRA VAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para colacionar planilha do débito atualizada, no prazo de quinze dias.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104658-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudecir De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104658-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CLAUDECIR DE JESUS SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA
MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 438652690, sob alegada existência de vício na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida. Da simples análise da peça recursal é possível verificar que o embargante pretende a reapreciação da matéria já superada, sob a ótica que entende pertinente. Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.
Posto isto, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182856-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Dosino Dos Santos Pereira
Advogado: Carlos Ivan Santana Gomes (OAB:BA32692E)
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Advogado: Paulo Tadeu Moura Pinto (OAB:BA33069E)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182856-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAIDE DOSINO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115), CARLOS IVAN SANTANA GOMES (OAB:BA32692E), PAULO TADEU MOURA PINTO (OAB:BA33069E)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Vistos etc.

Forte no art. 7º CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se acerca do quanto pontuado e pleiteado pela parte autora em petições de ID 420954806, bem como ID 428130955, requerendo e comprovando o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548368-38.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lana Paula Amorim Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0548368-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LANA PAULA AMORIM SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S/A, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à decisão que acolheu os embargos de ID. 25783970 para tornar sem efeito o decisum que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No presente caso, não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida, uma vez que a pretensão do embargante foi integralmente acolhida nos aclaratórios julgados por este Juízo anteriormente.
Posto isto, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, dar andamento ao feito, adotando as diligências pertinentes para tanto, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030781-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hl Consultoria Ltda
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030781-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HL CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): AMANDA DA SILVEIRA MOTA (OAB:BA56540), FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES (OAB:BA42306)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

DESPACHO
Proceda-se às anotações informadas na petição de ID. 395323951.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030781-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hl Consultoria Ltda
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8030781-50.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HL CONSULTORIA LTDA

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0199082-19.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Ribeiro De Macedo
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0199082-19.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Ribeiro de Macedo
Advogado(s): JOAO AVELINO MACHADO (OAB:BA9544), SERGIO LAMBERTI MOURA (OAB:BA30467)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DECISÃO

Determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, até o transito em julgado do Agravo de Instrumento de n.° 8013617-12.2019.8.05.0000.
Apresentado o laudo pericial de ID 278377195, bem como o laudo complementar de ID. 278378129, expeça-se alvará para pagamento dos honorários, conforme solicitado no documento de ID. 278378523.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA) 08 de novembro de 2022
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518652-39.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valnei Dos Santos Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora Dse Crédito
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0518652-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DSE CRÉDITO
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
EXECUTADO: VALNEI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID. 417218714. Proceda-se ao arresto online de bens e ativos financeiros de titularidade do executado, pelos sistemas informáticos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518652-39.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valnei Dos Santos Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora Dse Crédito
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0518652-39.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DSE CRÉDITO

EXECUTADO: VALNEI DOS SANTOS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às pesquisas deferidas no ID.421062122.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518652-39.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valnei Dos Santos Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora Dse Crédito
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0518652-39.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DSE CRÉDITO

EXECUTADO: VALNEI DOS SANTOS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às pesquisas deferidas no ID.421062122.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103972-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Futura Arquitetos Associados S/s - Epp
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103972-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP
Advogado(s): RODRIGO DA GUARDA SIMOES (OAB:BA29700)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o parcelamento das custas iniciais pleiteado na exordial, cabendo parte demandante adimplir aquelas em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante DAJ, a vencer a primeira no prazo de quinze dias contado da publicação da presente decisão e as subsequentes recolhidas até o dia 15 de cada mês, sob as penas da lei processual. É o entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUTOR QUE NÃO REALIZA QUALQUER DEPÓSITO NOS AUTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELO AUTORAL. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A FINAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOA SEM PROVEITO. RECORRENTE QUE, DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NÃO GUARDA ESPAÇO ORÇAMENTÁRIO PARA A DESPESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. "Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas." (Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça); 2. "É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo a serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas." (Art. 4º, Lei Estadual nº 6.369/2012); 3. In casu, após o indeferimento do benefício da gratuidade, confirmado em grau recursal, foi oportunizado o recolhimento das custas diferida no tempo, como meio de viabilizar o acesso à justiça, atendendo ao princípio constitucional; 4. Lapso temporal que não milita em favor do recorrente, porquanto, mesmo favorecido pelo protraimento, deixou de guardar espaço orçamentário para o encargo; 5. Condições bem sopesadas pelo juízo primevo, e que não merecem reparo; 6. Recurso a que se nega provimento.
(TJ-RJ - APL: 00446423320178190204, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 05/02/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)".

Pretende a parte autora, FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS EIRELLI, identificada nos autos, tutela de urgência visando determinar a parte ré, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA S/A, retire seu nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito, em sede de tutela de urgência, em razão de cobrança indevida, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

"Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação."

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.

É o entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, diante da presença de informações suficientes no traslado que comprovam a urgência do pleito, de se manter a decisão agravada que deferiu pedido de tutela de urgência determinando a imissão dos agravados na posse do imóvel objeto da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079697991, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/03/2019).
(TJ-RS - AI: 70079697991 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 21/03/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2019)”. Destacamos.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a parte demandada, no prazo de cinco dias, diligencie a exclusão do nome e CPF/CNPJ da parte requerente dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante ao débito apontado na exordial, ID 456188832.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

RECOLHIDO O PRIMEIRO PAGAMENTO das custas em geral e da citação, proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033350-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Rocha De Almeida Amorim
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Ideal Invest S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033350-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FELIPE ROCHA DE ALMEIDA AMORIM
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: IDEAL INVEST S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) de início, intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, recolhendo INTEGRALMENTE as CUSTAS processuais correlatas, comprovando nos autos.

Registre-se que o art. 292, §2º, do CPC determina que na hipótese de demandas dessa natureza o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.

Em hipótese processual análoga:

"PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. MANTIDA. PARTE QUE DEVERIA TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA PARA RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. Plano de Saúde. Valor da causa retificado de ofício pelo magistrado. Manutenção. Deve ser observada a regra do § 2º do artigo 292 do CPC, que dispõe que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Parte que deveria ser intimada para o recolhimento da diferença. Extinção prematura. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10195907320188260564 SP 1019590-73.2018.8.26.0564, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 17/07/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2020)". Destaques Nossos.

Portanto, deverá retificar o valor da causa considerando, também, pedido revisional, nos moldes acima delineados, somando ao quantum os dois pleitos indenizatórios pontuados na exordial.

B) passo seguinte, observa-se, ainda, que a parte autora não junta planilha de cálculos, razão pela qual deve a parte autora sanar o vício em 15 (quinze) dias, salientando que deverá ser ela elaborada de acordo com a taxa de juros médios de mercado, vigentes por ocasião da celebração do contrato.

Visualiza-se, também, o documento como imprescindível à propositura da ação, de maneira que o não cumprimento da diligência importará em indeferimento da inicial, nos termos do art. 320, do CPC.
A exigência feita por este Juízo para que a planilha seja devidamente rubricada por um profissional qualificado, encontra sua razão de ser na busca pela segurança das informações.
Ademais, através dos cálculos financeiros, após demonstrado o valor incontroverso, conforme determina o art. 330, § 2º do CPC, é que o magistrado firma o seu convencimento e, caso vislumbre a fumaça do bom direito e assim seja requerido, concederá a antecipação de tutela pleiteada.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E PLANILHA DE CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As determinações contidas no art. 330, § 2º do CPC evitam o ajuizamento de ações genéricas sem um mínimo de compromisso com o processo, o que traz eficácia ao processo civil; 2. Nas ações revisionais de contrato, deve a parte autora discriminar, na petição inicial, as obrigações contratuais as quais pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito. Situação não evidenciada nos autos.
(TJ-AM - APL: 06322638920168040001 AM 0632263-89.2016.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 08/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019)". Destacamos.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094133-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8094133-45.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Lei de Imprensa]
Autor: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053966-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8053966-78.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Maria Dalva de Jesus Caldas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085969-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Cezar Santos Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8085969-28.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIO CEZAR SANTOS SILVA

APELADO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 19 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0084340-10.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rosalino Batista E Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0084340-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: Rosalino Batista e Cia Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro em parte o requerimento de ID. 439509396 dos autos para determinar que, após o recolhimento das custas pelo requerente, seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e INFOSEG/SINESP.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8160493-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Advogado: Danilo Oliveira Tavares Da Cruz (OAB:BA45828)

Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8160493-25.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARO MARTINS COELHO FILHO

REU: CENTRO DE PESQUISA E ASSISTENCIA EM REPRODUCAO HUMANA, ADRIANO MARCAL MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, fica arbitrada a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 02 de Outubro de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0084340-10.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rosalino Batista E Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0084340-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: Rosalino Batista e Cia Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro em parte o requerimento de ID. 439509396 dos autos para determinar que, após o recolhimento das custas pelo requerente, seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e INFOSEG/SINESP.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084340-10.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rosalino Batista E Cia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0084340-10.2010.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ROSALINO BATISTA E CIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160493-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Advogado: Danilo Oliveira Tavares Da Cruz (OAB:BA45828)

Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8160493-25.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARO MARTINS COELHO FILHO

REU: CENTRO DE PESQUISA E ASSISTENCIA EM REPRODUCAO HUMANA, ADRIANO MARCAL MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, fica arbitrada a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 02 de Outubro de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160493-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Advogado: Danilo Oliveira Tavares Da Cruz (OAB:BA45828)

Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456641183
Processo N° : 8160493-25.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SOSTENES ADRIAN VICTORIA SIMOES (OAB:BA59006)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ (OAB:BA45828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224594100000440211174

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069455-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8069455-63.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito de ID. 414246198.
Salvador - BA., 11 de outubro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047729-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Tiago Brandao Sanches

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8047729-62.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: TIAGO BRANDAO SANCHES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 442484977.
Salvador,05 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019550-55.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Carlos Dultra Chaves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8019550-55.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: CARLOS DULTRA CHAVES DE ALMEIDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 442468483.

Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007918-32.2010.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Reu: Jose Pereira Dias
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007918-32.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado(s): VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062)
REU: JOSE PEREIRA DIAS
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo constante da petição de ID. 296984238.
Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0007918-32.2010.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Reu: Jose Pereira Dias
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0007918-32.2010.8.05.0150
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

REU: JOSE PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 438279100.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029485-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maisa Pinheiro Da Boa Morte
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Reu: Imob Negocios Imobiliarios Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029485-22.2022.8.05.0001[Capitalização e Previdência Privada, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIA MAISA PINHEIRO DA BOA MORTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUELA DE JESUS SANTOS, CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR
PARTE RÉU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARITA KATARINE SODRE LOPES
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 409471984 . Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador/BA., 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038702-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julio Cesar De Sousa Santos
Advogado: Carlos Vinicius Brito Torres (OAB:BA69193)
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Interessado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038702-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): CARLOS VINICIUS BRITO TORRES (OAB:BA69193), JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261)
INTERESSADO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino intimação da parte autora para que, fulcrado no art. 7º do CPC e com o fito de se evitar a alegação de nulidade processual, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado, requerido e demonstrado pela parte autora em petições de ID´s 397752125 e 397752124 e documentos correlatos, requerendo e comprovando o que entender de direito. Nessa intelecção:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. 1- Caracteriza-se cerceamento de defesa e error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar à parte requerida/apelante a oportunidade de se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos com a impugnação à contestação. 2- In casu, tendo sido sentença fundamentada em documentos novos juntados por uma das partes sem o crivo do contraditório, impõe-se a cassação da sentença, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - APL: 02176277520138090026, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)". Destacamos.
P.I.

Salvador/BA, 10 de outubro de 2023

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172399-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa De Jesus Bulcao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8172399-75.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARISA DE JESUS BULCAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 05 de abril de 2024.
Ana Paloma Rocha Souza
A/J
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172399-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa De Jesus Bulcao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8172399-75.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARISA DE JESUS BULCAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061806-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeir Abreu Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8061806-76.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDEIR ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517070-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Santos Dos Anjos
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0517070-96.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DOMINGOS SANTOS DOS ANJOS

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517070-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Santos Dos Anjos
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0517070-96.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DOMINGOS SANTOS DOS ANJOS

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018857-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Da Costa
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8018857-08.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDUARDO DA COSTA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018857-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Da Costa
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018857-08.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: EDUARDO DA COSTA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018857-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Da Costa
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018857-08.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: EDUARDO DA COSTA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034377-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Freire De Carvalho
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8034377-03.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WELLINGTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CONRADO LOPES DA SILVA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034377-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Freire De Carvalho
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8034377-03.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WELLINGTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CONRADO LOPES DA SILVA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068897-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adilana Diniz Ribeiro
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8068897-23.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: ADILANA DINIZ RIBEIRO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068897-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adilana Diniz Ribeiro
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8068897-23.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADILANA DINIZ RIBEIRO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022907-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica De Jesus Papa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8022907-72.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JESSICA DE JESUS PAPA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022907-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica De Jesus Papa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8022907-72.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DE JESUS PAPA

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 451565037.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026467-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Da Silva Marins
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026467-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER DA SILVA MARINS
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905)
REU: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540), ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA011847)

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 456175838 para que a audiência de instrução já designada ocorra de forma telepresencial, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (CPC, art.385, § 1º) e produção de prova testemunhal, devendo as partes diligenciar (CPC, art.455, caput) o comparecimento das testemunhas indicadas no rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, conforme o art.357,§ 4º do CPC, independentemente de intimação.
Link de acesso à sala:https://call.lifesizecloud.com/3551691
EXTENSÃO: 3551691
Proceda-se às intimações necessárias.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130301-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ivone Da Cruz Barbosa
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8130301-12.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVONE DA CRUZ BARBOSA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042932-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Projeto Mandinga Associacao Integrada De Educacao Artes E Esportes
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Executado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8042932-82.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROJETO MANDINGA ASSOCIACAO INTEGRADA DE EDUCACAO ARTES E ESPORTES

EXECUTADO: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito do Juízo para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, Quinta-feira, 11 de Julho de 2024.

Eu, GRAZIELLE MIRANDA TEIXEIRA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013248-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Rosa De Almeida
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8013248-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA CRISTINA ROSA DE ALMEIDA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128758-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosinete De Jesus Santana
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8128758-08.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ROSINETE DE JESUS SANTANA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055728-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Fernandes De Araujo
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8055728-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: AUTOR: JOSUE FERNANDES DE ARAUJO

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553832-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Ivanildo Santana Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0553832-43.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: IVANILDO SANTANA LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049418-10.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Eugenio Porral
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8049418-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIO EUGENIO PORRAL
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Habilite-se os advogados da parte adversa que representam a demandada nos autos principais para fins de publicação. Parte autora beneficiária de gratuidade concedida nos autos principais.
Intime-se a executada para em 15 (quinze) dias diligenciar o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença de mérito na qual restou deferida a tutela de urgência, nos termos do art. 536, §4º do CPC.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.
Desde já ficam as partes cientes de que não haverá levantamento de valores até o trânsito em julgado, mas tão-somente a prática de atos destinados a acautelar o direito do credor, porquanto não é concebível diante da nova sistemática do cumprimento de sentença, postergar a execução do julgado de modo a privilegiar o devedor.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049418-10.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Eugenio Porral
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049418-10.2024.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARIO EUGENIO PORRAL

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID nº 456710084 .

Salvador, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042555-43.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alex Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8042555-43.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: ALEX SANTOS SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 444669012. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 28 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108964-98.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcos Silas Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108964-98.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: MARCOS SILAS RIBEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 439592649. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078140-54.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8078140-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
Ao requerer assistência Judiciária gratuita, a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade. Ademais, o simples fato de não ter fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. “O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1015372/SP) (400692 SC 2009.040069-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.040069-2, de Joinville)
Ante ao exposto, indefiro o benefício solicitado, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8074313-35.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandoval De Jesus Cerqueira
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Requerido: Fm Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8074313-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDOVAL DE JESUS CERQUEIRA

REQUERIDO: FM CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
valor de R$ 4.964,18, como consta da Certidão de Crédito (ID 447947648), na condição de crédito derivado da legislação trabalhista.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076920-21.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gilmar De Jesus
Advogado: Marta Souza Aguilar (OAB:BA32172)

Impugnado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Perito Do Juízo: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Ato Ordinatório:
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias, nos termos do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087102-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Da Silva - Me
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Autor: Tabata Emy Ozawa - Me
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Autor: Derby Comercio Ltda
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Autor: Mrj Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Esporte Clube Bahia S.a.f.
Reu: Martins Materiais Esportivos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8087102-66.2024.8.05.0001
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA - ME, TABATA EMY OZAWA - ME, DERBY COMERCIO LTDA, MRJ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

REU: ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F., MARTINS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F; Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita. Salvador (BA), 2 de agosto de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8162806-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamisson Gois De Souza
Advogado: Fernando Cesar Mallezan (OAB:SE542B)
Advogado: Adriana Lima Mallezan (OAB:SE541-B)
Advogado: Antonio Eduardo Menezes Oliveira (OAB:SE2307)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8162806-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMISSON GOIS DE SOUZA

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

REQUERENTE: JAMISSON GOIS DE SOUZA
, parte autora qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu a inscrição de um se crédito de natureza alimentar, no quadro geral de credores da REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
.
O Sr. Administrador Judicial destacou que petição inicial carecia das planilhas de cálculos elaboradas pelas contadorias das respectivas Varas do TRT onde se liquidaram os valores dos créditos titularizados pelos requerentes, documento imprescindível para o regular transcurso do feito, na forma do artigo 9º, inciso III, da LREF e, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 320, do CPC, já que inexistia nos documentos acostados a certificação do valor com correção devida, apenas até a data da decretação da quebra.
Ato contínuo, restou determinado que a parte autora suprisse a irregularidade, não tendo sido cumprida a determinação, com persistência de apresentação com correção em data posterior.
É o relatório, DECIDO:
Diante da inércia da parte requerente, impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, não tendo ela cumprido com o quanto determinado, pelo que, INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC.
Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0055436-43.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anselmo Agripino De Jesus
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Interessado: Nivia Santos Silva
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)
Advogado: Marcia Gabriela Pires Nogueira (OAB:BA40040)
Interessado: Valdilson Barbosa Dos Santos
Interessado: Valcar Imports Ltda - Me
Interessado: Nívia Santos Silva
Terceiro Interessado: Moacir Cardoso Da Costa
Terceiro Interessado: Lielson Ribeiro Pereira
Terceiro Interessado: José Antônio Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Messias Dos Santos
Terceiro Interessado: Roque De Souza Costa
Terceiro Interessado: Renato Carneiro Guimarães Junior
Terceiro Interessado: Arivaldo Meireles Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Júlio Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Cézar Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Celso Eugenio Andrade Abreu
Terceiro Interessado: Edjane Santos Silva

Terceiro Interessado: José Cicero Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0055436-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANSELMO AGRIPINO DE JESUS

INTERESSADO: NIVIA SANTOS SILVA, VALDILSON BARBOSA DOS SANTOS, VALCAR IMPORTS LTDA - ME, NÍVIA SANTOS SILVA

SENTENÇA

ANSELMO AGRIPINO DE JESUS, devidamente qualificado e representado por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de haveres em face de VALDILSON BARBOSA DOS SANTOS, VALCAR IMPORTS LTDA - ME e NÍVIA SANTOS SILVA qualificados, devidamente representados, aduzindo que, em 29/01/2008, tornou-se sócio do 1º acionado, integrando o quadro societário da 2ª acionada, detendo quota de participação de 40% (quarenta por cento) e o referido acionado, 60%. Prossegue alegando que, após sua necessidade de ausentar-se, em virtude de seu trabalho, jamais teve acesso a informações quanto as operações da empresa, bem como de lucros indicando a ausência de affectio societatis, o que inviabiliza a sua manutenção no quadro social, pelo que requereu a dissolução parcial da sociedade com a apuração dos seus haveres, além da devolução dos valores investidos e empréstimos, bem como perdas e danos.
Regularmente citada, a parte acionada apresentou contestação no ID:228930753, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da 3ª acionada, por não ser sócia da empresa e não ter nenhuma relação com o objeto da lide. No mérito, alegou que o autor não contribuiu em nada com o crescimento da empresa, se afastando em virtude de relação de emprego diversa, tendo recebido todos os valores que tinha direito.
Réplica ao ID. 228933461, com nova manifestação da acionada, ao ID. 228933691, em face da juntada de documentos.
Conciliação infrutífera, consoante termo de ID. 228933752. Audiência de instrução realizada, consoante termo de ID. 228934128, oportunidade em que a parte autora concordou com a exclusão da acionada Nivia da lide, assim como dispensou a oitiva de suas testemunhas, em face da concordância dos acionados no que tange à sua exclusão da empresa.
Consta do acervo documental, que não houve notificação prévia a viabilizar o marco inicial da ruptura, onde haverá de ser considerada a data da citação do sócio remanescente.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO:
Inicialmente, não tendo sido entabulado acordo entre as partes, bem como considerando a completa ausência de relação da 3ª acionada, NÍVIA SANTOS SILVA, quanto ao objeto da lide, não se tratando de sócia da empresa que e pretende dissolver parcialmente, muito menos responsável por qualquer ato elencado pelo o autor o qual, inclusive, concordou com sua exclusão da lide, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
A existência da relação societária entre as partes, assim como sua dissolução, restaram incontroversas.
De seu turno, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se não merecer acolhimento o pleito autoral relativo a devolução de valores investidos e de perdas e danos. Isso porque, em se configurando sociedade entre as partes, não há que se falar em ressarcimento de valores, sendo necessária a respectiva apuração de haveres, com análise contábil, na forma da lei.
Assim também, ainda que se levasse em consideração o inadequado pedido de perdas e danos, não se desincumbiu o autor, minimamente, de comprovar suas alegações, inexistindo nos autos qualquer prova dos alegados valores. Saliente-se, ainda, que o autor requereu a produção de prova testemunhal, mas desistiu de sua oitiva.
Tendo em vista a concordância com dissolução parcial e consequente, retirada do autor do quadro societário, torna-se plenamente viável decretar a referida dissolução, estabelecendo o marco de que trata o artigo 605, inciso II, do CPC.
Portanto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, pelo que declaro por sentença dissolvida parcialmente a sociedade empresária VALCAR IMPORTS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.414.900/0001-50, retirando-se do quadro societário o sócio ANSELMO AGRIPINO DE JESUS, inscrito no CPF sob o n° 313.272.145-04, estabelecendo como data de resolução 28/09/2011, tendo em vista que, em razão da ausência de notificação, deve-se levar em consideração para estabelecimento do marco de citação, que no caso, ocorreu no dia 09/08/2011 (ID. 228930743). Sem condenação em honorários, face a ausência de pretensão resistida, na forma do quanto imposto pelo artigo 603, §1°, do CPC. Proceda-se à averbação junto a JUCEB.
Visando estabelecer a fase de apuração de haveres, nomeio como PERITO JUDICIAL a contadora Patrícia Medeiros Dias, CRC-BA 022086/O-0, E-MAIL: medeirosdias1@gmail.com, telefone: (71) 9914-6920, objetivando a realização de perícia contábil, arbitrando os seus honorários em R$5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser arcado por cada sócio, com base em seu capital social, cujo valor deve ser depositado em 10 dias.
INTIME-SE a perita nomeada para informar aceitação ou não do múnus e, no caso positivo, firmar o termo de compromisso, ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo, devendo as partes fornecerem ao perito, toda a documentação que se fizer necessária ao regular desenvolvimento de seu trabalho, ficando facultado às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes em 10 (dez) dias.

No mais, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a NÍVIA SANTOS SILVA, com base no art. 485, VI, do CPC, em face de sua ilegitimidade passiva, pelo que condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053199-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Goncalves Pereira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Flaman Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Representante: Marcos Cohen Rodrigues
Representante: Luciana Maria Rabello Maia Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053199-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: FLAMAN COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, referente a MARCOS COHEN RODRIGUE (JU 76642490 5 BR); Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088869-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pericles Silva Araujo
Reu: Mil Eng Proj Manut E Montagens Industriais Ltda
Reu: Mitsuru Katsuura
Reu: Claudio Benicio Ponchio De Carvalho
Reu: Jose Helio Alves
Reu: Adailton Loiola Pinto
Reu: Mario Yoshio Ishibashi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8088869-42.2024.8.05.0001
AUTOR: PERICLES SILVA ARAUJO

REU: MIL ENG PROJ MANUT E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MITSURU KATSUURA, CLAUDIO BENICIO PONCHIO DE CARVALHO, JOSE HELIO ALVES, ADAILTON LOIOLA PINTO, MARIO YOSHIO ISHIBASHI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Responsabilidade dos sócios e administradores, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a JOSE HELIO ALVES (JU 76642513 2 BR) e MIL ENG PROJ MANUT E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (JU 76642514 6 BR); Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529241-85.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Advogado: Mariana De Araujo E Sepulveda Zorthea (OAB:BA24589)
Embargado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Embargado: Cota Construcao Projeto E Paisagismo Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Ato Ordinatório:
31 de julho de 2024
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0529241-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041), LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366), MARIANA DE ARAUJO E SEPULVEDA ZORTHEA (OAB:BA24589)
EMBARGADO: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234), AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (x) autora / ( ) ré.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral. COD: 32220
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
(x) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente; 1 ATO; COD: 49032.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

_____
___
Salvador, 31 de julho de 2024,
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065333-37.2007.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carolina Dos Santos Carvalho
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Impetrado: Diretor Presidente Da Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Impetrado: Cristiano Marcos Mercês Sampaio
Advogado: Marcus Edmundo Da Cunha Pina (OAB:BA17694)
Impetrado: Verena C Ramos
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Fabiana Alves Perin
Advogado: Carina Fontes Silva Barretto (OAB:BA16793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0065333-37.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793)
IMPETRADO: Diretor Presidente da Companhia de Gas da Bahia Bahiagas e outros (3)
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA (OAB:BA17694), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378), CARINA FONTES SILVA BARRETTO (OAB:BA16793)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, atentando-se o cartório para o cálculo e cobrança das custas remanescentes, caso existam. Salvador, 12 de julho de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0574368-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Megafrios Representacoes Ltda - Me
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Interessado: Marfrig Global Foods S.a.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Terceiro Interessado: Acle Afranio Representacoes Ltda
Terceiro Interessado: Afranio Assis De Menezes
Testemunha: Afranio Assis De Menezes

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0574368-75.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: Representação comercial (4813)
REQUERENTE: MEGAFRIOS REPRESENTACOES LTDA.
REQUERIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 30 de abril de 2024, na Sala das Audiências Virtual da 1ª Vara Empresarial, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito o pregão para a Audiência de Instrução, nos autos do processo nº 0574368-75.2018.8.05.0001, verificando-se presente a parte autora MEGAFRIOS REPRESENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.547.316/0001-23, representada pelo sócio JACKSON MORAES NUNES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n°071.791.625-15, acompanhado pelo(a) Bel.(a) VICTOR RAMIRO DE OLIVA, com OAB/BA n°39.278, presente a parte acionada MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., inscrita no CNPJ sob o n°03.853.896/0007-35, representada pelo preposto MALU MAIARA DE JESUS SANTOS, inscrita no CPF, sob o n°393.087.498-96, acompanhado(a) pelo(a) Bel(ª) PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO, com OAB/SP n° 261.421. Aberta a audiência, as partes pela derradeira vez não conciliaram, pelo que declarou o MM. Juiz encerrada a fase conciliatória, colhendo-se o depoimento da testemunha AFRANIO ASSIS DE MENEZES, inscrito no CPF sob o n° 245.089.183-87, concedendo-se o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem seus memoriais, voltando-me conclusos após, para sentença. Pela ordem a doutora advogada da parte acionada requereu a concessão de prazo para juntada de substabelecimento ou procuração, a legitimando para o presente ato. Pelo MM. Juiz foi dito que: defiro a dilação de prazo postulada, concedendo 05 dias para juntada da referida documentação. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 30 de abril de 2024. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162260-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilton Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8162260-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDENILTON DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Sobre os embargos opostos, fale a Requerida em cinco dias. Após, colha-se a manifestação do AJ, voltando-me.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100979-73.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Peixoto Daltro Leal
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Fundacao Dois De Julho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8100979-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO DALTRO LEAL
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REQUERIDO: FUNDACAO DOIS DE JULHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Tendo em vista que sequer fora publicado o edital de que trata o artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005, tampouco iniciada a fase de verificação judicial de créditos (art. 8°, Lei 11.101/2005), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a possibilidade de se constatar a ausência de interesse processual no presente aforamento.
Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528824-30.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Steck Industria Eletrica Ltda
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Impugnante: Coface Do Brasil Seguros De Credito S.a.
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Impugnado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0528824-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA, COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.

IMPUGNADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098473-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandro Souza Santos
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Requerido: Fm Construtora Ltda
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8098473-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: FM CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000598-61.2019.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Feliz Ribeiro Martins
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Claudia Von Sohsten Cavalvanti
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Fabio Rodrigo De Lima E Silva
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Francisco Gledson Barros Pereira
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Gustavo Henrique Franca Dias De Oliveira
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Leonardo De Oliveira Silva
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Psilander Dutra Da Silva Junior
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Rodrigo Carvalho Melo
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Autor: Savio Luiz Pereira Sobral
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Autor: Socrates Times De Carvalho Neto
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Sergio Correia Dias Dos Santos (OAB:PE16010)
Reu: Carlos Alberto Da Purificacao
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-61.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FELIZ RIBEIRO MARTINS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS (OAB:PE16010), MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB:PE28143)
REU: CARLOS ALBERTO DA PURIFICACAO
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)

DESPACHO
Considerando a possibilidade de se constatar eventual ilegitimidade ativa, prestigiando o princípio da não surpresa, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a legitimação exclusiva da massa falida para responsabilização do administrador judicial destituído e substituído de suas funções, voltando-me conclusos após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8101642-22.2024.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: União Federal/fazenda Nacional
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EART. 7º-A, §3º, Inc I, Lei 11.101/2005

PROCESSO Nº: 8101642-22.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros
PRAZO: 20 DIAS

O Doutor ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial de Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, que nos AUTOS DA RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138), processo nº 8101642-22.2024.8.05.0001, proposta no Juízo de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, expediente da Secretaria da 1ª Vara Empresarial, por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL - em face de HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros, ficam intimados, do despacho de ID nº 455714898, o falido, o Comitê, os credores, o Administrador Judicial e demais interessados, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição; que com fulcro no artigo 91, da Lei 11.101/2005, foi decretada a indisponibilidade da quantia de R$ 16.416.551,11, até o trânsito em julgado.
DESPACHO: “ 1. INTIMEM-SE o falido, o Comitê, os credores e o Administrador Judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição, expedindo-se edital inclusive, para conhecimento pelos interessados. 2. Com fulcro no artigo 91, da Lei 11.101/2005, DECRETO A INDISPONIBILIDADE da quantia de R$ 16.416.551,11, até o trânsito em julgado. I. Cumpra-se com prioridade. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024. Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular”.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 31 de julho de 2024. Eu, ANALICE VIEIRA CERQUEIRA, digitei e conferi.

Argemiro de Azevedo Dutra
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306090-35.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Helen Dos Santos Bueno (OAB:SP170943)
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)

Advogado: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro (OAB:SP233374)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB:RS25185)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Advogado: Rodrigo Simoes Tavares (OAB:RJ115425)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Advogado: Raimundo Idelfonso De Lima (OAB:CE20526)
Advogado: Karyne Gomes Da Silva (OAB:CE39265)
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Paulo Virgilio De Carvalho Cantergiani (OAB:PR39667)
Advogado: Adriana Santos Alves Da Silva (OAB:SP259354)
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Rosana De Vasconcelos Pinto (OAB:BA47145)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Advogado: Joao Paulo Tavares Dos Santos (OAB:SP488539)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Liliana Pereira (OAB:MG54991)
Advogado: Priscila Cristina Carvalho Ribas (OAB:SP324640)
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)
Advogado: Dircemara Signel Lopes (OAB:PR34453)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri (OAB:PR77798)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Advogado: Aureo Galvao Filho (OAB:SE1267)
Advogado: Emanuelle Maria Martins Da Costa (OAB:SP392506)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Manoella Da Fonseca Galvao Dos Santos (OAB:BA54333)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Reu: 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0306090-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)
REU: 1ª VARA EMPRESARIAL
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

DESPACHO

1. Tendo em vista a existência de saldo suficiente nas contas indicadas no ID:455235985, devolva-se o valor de R$2.565,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) equivocadamente depositado pela Justiça do Trabalho -ID's: 454785347 e 455222135-. Expeça-se o competente alvará, transferindo o referido valor para a conta judicial n. 053149535, agência n. 1509, operação 042, junto a Caixa Econômica Federal, conforme indicado no ID:455222151.
2. Por cautela, verifique o cartório se existem contas judiciais vinculadas aos autos de n. 0381979-39.2013.8.05.0001, acostando seus respectivos extratos em caso positivo.
3. No mais, aguarde-se a manifestação do Ministério Público a respeito do pedido de encerramento da RJ.
I. Cumpra-se com prioridade.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102563-78.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josely Maria Tinoco Guerreiro
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Fundacao Dois De Julho
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Terceiro Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Advogado: Luciano Wolf De Almeida (OAB:SP207167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8102563-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSELY MARIA TINOCO GUERREIRO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REQUERIDO: FUNDACAO DOIS DE JULHO
Advogado(s): ALEXANDRE DA CRUZ SANTANA (OAB:BA77126)

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Aguarde-se a publicação de edital com a listagem dos credores.
3. Deve o presente ficar suspenso aguardando-se a referida publicação;
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098095-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Del Carmen Perez Gulias Iglesias
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8098095-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DEL CARMEN PEREZ GULIAS IGLESIAS

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019682-20.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455867082
Processo N° : 8019682-20.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073112090444700000439511835

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305507-89.2016.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Reu: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0305507-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado(s): MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (OAB:RJ64585), THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE (OAB:RJ202603)
REU: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
1. Fale a Exequente acerca da indicação de bens levada a efeito pela Executada - IDs 446676248 e 442860305-, em 10 dias, voltando-me após,

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078169-07.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078169-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078163-97.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8078163-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078125-85.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078125-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078134-47.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078134-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078159-60.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8078159-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078140-54.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8078140-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
Ao requerer assistência Judiciária gratuita, a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade. Ademais, o simples fato de não ter fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. “O benefício da gra-

tuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1015372/SP) (400692 SC 2009.040069-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.040069-2, de Joinville)
Ante ao exposto, indefiro o benefício solicitado, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078151-83.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8078151-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
Ao requerer assistência Judiciária gratuita, a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade. Ademais, o simples fato de não ter fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1015372/SP) (400692 SC 2009.040069-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.040069-2, de Joinville)
Ante ao exposto, indefiro o benefício solicitado, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069678-11.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madja Dourado Amin
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista petição da parte autora, manifeste-se o(a) Administrador(a) Judicial, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho ID: 446698791.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024
Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104150-38.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ghsm Gerenciamento Hoteleiro Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Embargado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Despacho:
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8104150-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: GHSM GERENCIAMENTO HOTELEIRO LTDA

EMBARGADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

DESPACHO

Deve o embargante comprovar o efetivo pagamento das custas iniciais.
De logo, determino que o embargado se manifeste, em 5 dias, sobre o pedido de tutela constante da inicial.
Assim também, verifica-se que a penhora ainda não se consubstanciou, tendo sido realizado apenas o bloqueio na conta do Embargante e, caso exista plausividade em suas alegações, será desbloqueado de forma imediata. Aguarde-se a manifestação do embargado, voltando-me, com urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078204-64.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8078204-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
Ao requerer assistência Judiciária gratuita, a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade. Ademais, o simples fato de não ter fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1015372/SP) (400692 SC 2009.040069-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.040069-2, de Joinville)
Ante ao exposto, indefiro o benefício solicitado, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103446-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)

Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456152289
Processo N° : 8103446-25.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (OAB:BA21644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511070995800000439766712

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8170713-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Guimaraes Soares
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)
Reu: Massa Falida Da Fm Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Interessado: Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170713-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA GUIMARAES SOARES

REU: MASSA FALIDA DA FM CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

ANA LUCIA GUIMARAES SOARES, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória contra FM CONSTRUTORA LTDA, aduzindo, que, em 28/11/2005, celebrou com a Acionada contrato de promessa de compra e venda, objetivando a aquisição do apartamento 103 do Bloco "E" - Edf. PEROBA, situado no 1º pavimento, tipo do empreendimento Residencial Bosque Tropical, com 51,93m2 de área privativa, 38,11 m2 de área comum, 90,04 m2 de área total e 43,43 m2 de fração ideal de terreno. Vaga de garagem: nº 39 descoberta, situada no estacionamento "C" com 10.35 m2 de área privativa, 0,76 m2 de área comum, 11,11 m2 de área total e 0,94 m2 de fração ideal de terreno, situado à Rua Campinas de Brotas, no 399, no Subdistrito de Brotas, zona urbana desta Capital, inscrito no Censo imobiliário sob no 624.989-2. No entanto, apesar de ter efetuado a quitação do valor acordado e recebido as chaves, a acionada não cumpriu até a presente data a outorga da competente escritura, negando-se, sem justificativa, a fazê-lo, tendo o autor tomado conhecimento que a empresa acionada havia sumido. Dessa forma, a Autora requer a adjudicação do imóvel com a respectiva transcrição da matrícula para seu nome, bem como a condenação da Demandada em pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
Após a redistribuição do processo para esta unidade, foi o Administrador intimado a se manifestar, apresentando parecer. Instada, a Massa Falida silenciou, tendo o Administrador novamente se manifestado ao ID. 454493830, opinando pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido:
Trata-se de ação com pleito adjudicatório tendo por base a consolidação do domínio de imóvel urbano.
A relação entre as partes restou incontroversa, assim como a quitação do preço do bem pela parte autora, devidamente comprovados e não questionados pela acionada, inexistindo, assim, qualquer circunstância motivadora da recusa quanto a obrigação de transmissão, sendo certo que, quanto à acionada, fora decretada sua falência, a qual não suprime o direito dos adquirentes dos imóveis.
Nesse contexto, entendo plenamente aplicável a norma elencada nos arts. 15 e 16 do Decreto Lei 58/1937.
Ante a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, pelo que adjudico em favor de Ana Lúcia Guimaraes Soares, portadora da RG nº 3.602.741-37 SSP/BA, inscrita no cadastro individual de pessoas física - CPF sob o nº 364.440.905-63, o imóvel objeto da lide constituído em apartamento 103 do Bloco "E" - Edf. PEROBA, situado no 1º pavimento, tipo do empreendimento Residencial Bosque Tropical, com 51,93m2 de área privativa, 38,11 m2 de área comum, 90,04 m2 de área total e 43,43 m2 de fração ideal de terreno. Vaga de garagem: nº 39 descoberta, situada no estacionamento "C" com 10.35 m2 de área privativa, 0,76 m2 de área comum, 11,11 m2 de área total e 0,94 m2 de fração ideal de terreno, situado à Rua Campinas de Brotas, no 399, no Subdistrito de Brotas, zona urbana desta Capital, inscrito no Censo imobiliário sob no 624.989-2, com valor de aquisição de R$63.524,07 (sessenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos). Condeno a acionada ao pagamento das custas e verba honorária de natureza sucumbencial que arbitro em 10% sobre o valor da causa corrigido, aplicando-se a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.
Imprimo ao presente força translativa, dominial e de mandado. Lavre-se o competente auto de adjudicação se necessário.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076920-21.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gilmar De Jesus
Advogado: Marta Souza Aguilar (OAB:BA32172)
Impugnado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Perito Do Juízo: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Ato Ordinatório:
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias, nos termos do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057075-03.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Requerente: Josenice De Araujo Sampaio Assuncao
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8057075-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENICE DE ARAUJO SAMPAIO ASSUNCAO

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8025643-68.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Chagas De Souza Junior
Reu: Danilo Araujo Da Silva
Advogado: Gustavo Santos Silva Junior (OAB:BA56833)
Reu: Vaneila Souza Santos
Advogado: Gustavo Santos Silva Junior (OAB:BA56833)
Perito Do Juízo: Isabel Cristina Da Silva Brito
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8025643-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MILTON CHAGAS DE SOUZA JUNIOR

REU: DANILO ARAUJO DA SILVA, VANEILA SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Conforme dispõe o Art. 112 do CPC, é facultativo ao advogado renunciar a qualquer tempo, desde que cientifique o mandante, a fim de que este nomeie o substituto. Sendo assim, foi cientificado a Autora da renúncia, bem como foi realizada a intimação para que constituísse um novo patrono, o que não foi feito.
Ainda, de acordo com o Art. 106, II do CPC, é obrigação da parte comunicar ao Juízo do processo qualquer mudança de endereço e caso não o faça, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas.
6. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito a presente ação, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto ás custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104150-38.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ghsm Gerenciamento Hoteleiro Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Embargado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Despacho:
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8104150-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: GHSM GERENCIAMENTO HOTELEIRO LTDA

EMBARGADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerente recolheu custas referentes a ação de tutela de urgência, a qual somente se aplica a tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória de tutela; e de evidência, ambas de caráter antecedente, não sendo, por óbvio, o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que complemente as custas iniciais, sob pena de extinção da ação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103866-30.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transportes Mares Do Sul Ltda
Advogado: Cristiano Destro Locks (OAB:SC17539)
Reu: Carlos Eugenio Sampaio Ramos Manutencao - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8103866-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRANSPORTES MARES DO SUL LTDA

REU: CARLOS EUGENIO SAMPAIO RAMOS MANUTENCAO - ME

DECISÃO

Considerando a redefinição de competências oriunda da Resolução 01/2018, publicada em 25/01/2018, alterada pela resolução 22/2018, publicada em 11/12/2018, a qual atribuiu a este Juízo, a partir daquela data, a competência para o processamento e julgamento de causas Empresariais com matérias especificadas em seu art. 1º, quais sejam: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de cláusula compromissória; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais e, considerando tratar-se a presente de demanda de natureza civilista, pois não enquadrada em nenhuma das hipóteses acima, declino a competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para redirecionamento.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0065333-37.2007.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carolina Dos Santos Carvalho
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Impetrado: Diretor Presidente Da Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Impetrado: Cristiano Marcos Mercês Sampaio
Advogado: Marcus Edmundo Da Cunha Pina (OAB:BA17694)
Impetrado: Verena C Ramos
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Fabiana Alves Perin
Advogado: Carina Fontes Silva Barretto (OAB:BA16793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0065333-37.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793)
IMPETRADO: Diretor Presidente da Companhia de Gas da Bahia Bahiagas e outros (3)
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA (OAB:BA17694), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378), CARINA FONTES SILVA BARRETTO (OAB:BA16793)

DECISÃO
1. Vistos, etc.
2. Sumariamente, registre-se que a redefinição de competências oriunda da Resolução 01/2018, publicada em 25/01/2018, alterada pela resolução 22/2018, publicada em 11/12/2018, atribuiu a este Juízo, a partir daquela data, a competência para o processamento e julgamento de causas Empresariais com matérias especificadas em seu art. 1º, quais sejam: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de cláusula compromissória; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais.
3. Adiante, verifico que, muito embora o artigo 516, do CPC, em seu inciso II, disponha que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, norma responsável por reforçar o princípio da perpetuatio jurisdictionis, o artigo 43, do mesmo diploma, é cristalino ao dispor que, quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, passam a ter relevância as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o registro ou distribuição da petição inicial, para fins de determinação da competência.
4. No caso dos autos, resta patente a incompetência absoluta em razão da matéria, deste Juízo, para o processamento de ação afeta às relações cíveis, competência inderrogável, registre-se. Notadamente, este Juízo empresarial é tão incompetente para processar e julgar o presente cumprimento de sentença civilista, quanto o é para execuções penais, fiscais, de alimentos, dentre outras, de modo que a permanência dos autos, nesta unidade, representaria verdadeira afronta ao devido processo legal, ao que seriam obtidas nulidades flagrantes, impondo-se, por consequência, sua redistribuição. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA REGIONAL. Ação anteriormente proposta. Declínio da competência. Hipótese de competência absoluta, em que não prevalece o princípio da perpetuatio jurisdictionis, já que a lei alterou a competência em razão da matéria. Exceção prevista no art. 87, in fine, do diploma processual civil. Ato executivo que veda a redistribuição dos feitos pendentes, em desacordo com o principio da legalidade e que, portanto, não tem validade. Competência do juízo suscitante (TJRJ CC 0003271-95.2012.8.19.0000 Rel. Des. Carlos Eduardo Passos, Segunda Câmara Cível - Julgamento: 24/01/2012)
5. Assim, diante da superveniente incompetência absoluta do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis estabelecidas na referida Resolução, determinando a remessa dos autos à distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157218-34.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Teles De Jesus
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8157218-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALTER TELES DE JESUS
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA23719)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677), MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:DF37172)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de impugnação de crédito retardatária.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça definitivamente.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 451858297 e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Após, ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Por fim, ouça-se o MP no prazo de 30 (trinta) dias e venham-me conclusos para julgamento.
Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito no exercício da substituição

Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075583-31.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Paulucio
Advogado: Marcos Rafael Freitas Lemos (OAB:RN12305)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8075583-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS PAULUCIO
Advogado(s): MARCOS RAFAEL FREITAS LEMOS (OAB:RN12305)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:-DF37172)

DESPACHO
Renove-se a intimação acerca da decisão de id 447180821, desta feita de forma pessoal e com a advertência ao respectivo auxiliar do juízo de que o não atendimento poderá acarretar na sua substituição.

Autorizo que a Secretaria se utilize do meio de comunicação mais célere (telefone, email e/ou whatsapp), de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de direito em exercício da substituição
Documento assinado digitalmente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102563-78.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josely Maria Tinoco Guerreiro
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Fundacao Dois De Julho
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Terceiro Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Advogado: Luciano Wolf De Almeida (OAB:SP207167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8102563-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSELY MARIA TINOCO GUERREIRO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REQUERIDO: FUNDACAO DOIS DE JULHO
Advogado(s): ALEXANDRE DA CRUZ SANTANA (OAB:BA77126)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, tendo em vista que sequer fora publicado o edital de que trata o artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005, tampouco iniciada a fase de verificação judicial de créditos (art. 8°, Lei 11.101/2005), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a possibilidade de se constatar a ausência de interesse processual no presente aforamento.
Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8098095-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Del Carmen Perez Gulias Iglesias
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8098095-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DEL CARMEN PEREZ GULIAS IGLESIAS

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019682-20.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456572866
Processo N° : 8019682-20.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511104712500000440152864

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305507-89.2016.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Reu: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0305507-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado(s): MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (OAB:RJ64585), THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE (OAB:RJ202603)
REU: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Intime-se o executado para que apresente certidão negativa de tributos municipais do referido imóvel no prazo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078169-07.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078169-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078163-97.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8078163-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078125-85.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078125-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102977-76.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nayara Andressa Araujo Santos
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8102977-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NAYARA ANDRESSA ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104196-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Souza Dos Santos
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Requerido: Fm Construtora Ltda
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8104196-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMILSON SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: FM CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078134-47.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078134-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078159-60.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8078159-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103835-10.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mercya Rose De Oliveira Carvalho
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Requerido: Fundacao Dois De Julho
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Terceiro Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Advogado: Luciano Wolf De Almeida (OAB:SP207167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8103835-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MERCYA ROSE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA (OAB:BA19778), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323)
REQUERIDO: FUNDACAO DOIS DE JULHO
Advogado(s): ALEXANDRE DA CRUZ SANTANA (OAB:BA77126)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Tendo em vista que sequer fora publicado o edital de que trata o artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005, tampouco iniciada a fase de verificação judicial de créditos (art. 8°, Lei 11.101/2005), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a possibilidade de se constatar a ausência de interesse processual no presente aforamento.
Após, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078140-54.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078140-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078151-83.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8078151-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051733-11.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Lima De Souza Registrado(a) Civilmente Como Joao Lima De Souza
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8051733-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042203-80.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldissandra Correia Paulino Marques
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8042203-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALDISSANDRA CORREIA PAULINO MARQUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro a gratuidade postulada.
2. Considerando que a inventariante aforou a presente em nome próprio, e não na condição de representante do espólio, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a possibilidade de se constatar a ilegitimidade ad causam no presente aforamento.
3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549767-44.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expressa Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB:SP153893)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Nieves Gonzales Registrado(a) Civilmente Como Nieves Gonzalez Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0549767-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXPRESSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL VILELA BORGES (OAB:SP153893)
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

DESPACHO

Sobre o parecer do AJ -ID:455961847-, manifeste-se a exequente em 05 dias, voltando-me conclusos após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100003-66.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Santana Pereira
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8100003-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE SANTANA PEREIRA

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051733-11.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Lima De Souza Registrado(a) Civilmente Como Joao Lima De Souza
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8051733-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078204-64.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078204-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143759-96.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osmar Alves Da Cruz
Advogado: Pedro Ivo Paiva Moreira (OAB:BA62985)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8143759-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OSMAR ALVES DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO IVO PAIVA MOREIRA (OAB:BA62985)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

DESPACHO
Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora acostada ao id. 351078771.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de direito em exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076920-21.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gilmar De Jesus
Advogado: Marta Souza Aguilar (OAB:BA32172)
Impugnado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Perito Do Juízo: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8076920-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: GILMAR DE JESUS

IMPUGNADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente supra as irregularidades apontadas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027819-49.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Vieira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8027819-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:-DF37172)

DESPACHO
Considerando a petição de id 383239561 e a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação do crédito no estado em que se encontra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551157-78.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Bom Tempo S/a
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Executado: Sergio Antonio Hazin

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551157-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado(s): EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)
EXECUTADO: BOM TEMPO S/A e outros
Advogado(s): MATHEUS FARIAS SANTOS (OAB:BA29241), JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA4491)

DESPACHO
Proceda-se com a anotação da penhora na capa dos autos -ID:451055493-, voltando-me conclusos após.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529639-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricio Bahia Vinhas
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Interessado: Alberto Da Costa Vieira
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Interessado: Aefi Comercio E Servicos Ltda Me - Me
Interessado: Johnny Maico Campos Benvenuto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529639-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FABRICIO BAHIA VINHAS
Advogado(s): CIRO SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como CIRO SANTOS SOUZA (OAB:BA49430), ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (OAB:BA15254)
INTERESSADO: ALBERTO DA COSTA VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658)

DESPACHO
Ao cartório, para regularização do ato citatório, conforme indicado no ID:456435613.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069678-11.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madja Dourado Amin
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8069678-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MADJA DOURADO AMIN

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Deve a parte requerente suprir as irregularidades apontadas pelo Administrador, em 30 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068814-70.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Baiana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Reserva Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8068814-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)
REU: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente -ID:455951894-.
Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação, voltando-me conclusos somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089322-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771)

Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089322-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): LEANDRO TOURINHO DANTAS registrado(a) civilmente como LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742)
INTERESSADO: JANAINA ARAUJO MASCARENHAS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recomenda-se que os resgates sejam efetuados mediante créditos nas contas dos beneficiários. Ante a ausência de informações nos autos, fica intimado o beneficiário a informar os dados bancários a serem direcionados os valores aqui ordenados, em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, realizaremos a emissão do documento na modalidade de comparecimento ao banco.
Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133281-92.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naecio Alves Dos Santos
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8133281-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NAECIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084428-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8084428-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8162260-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilton Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8162260-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDENILTON DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8100979-73.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Peixoto Daltro Leal
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Fundacao Dois De Julho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8100979-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO DALTRO LEAL
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REQUERIDO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista que sequer fora publicado o edital de que trata o artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005, tampouco iniciada a fase de verificação judicial de créditos (art. 8°, Lei 11.101/2005), resta patente a ausência de interesse processual da autora, por desnecessidade da prestação jurisdicional, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, restando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0021841-83.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Wermeson Souza Pereira
Requerido: Antonio De Jesus Goncalves
Advogado: Valdira Aleluia De Santana Rodrigues (OAB:BA5923)
Autor: Aureo Gomes Almeida
Autor: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0021841-83.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AUREO GOMES ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS GONCALVES

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Representante da Defensoria Pública, o qual informou que não possuía nenhum contato do patrocinado, foi realizada tentativa de intimação do autor, para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo restado infrutífera a tentativa.
Ainda, de acordo com o Art. 106, II do CPC, é obrigação da parte comunicar ao Juízo do processo qualquer mudança de endereço e caso não o faça, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas.
6. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito a presente ação, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto ás custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8034495-47.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Lima Dias
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Andreia Carla Silva Guimaraes Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8034495-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA DIAS

REQUERIDO: ANDREIA CARLA SILVA GUIMARAES DIAS

SENTENÇA

Conforme dispõe o Art. 112 do CPC, é facultativo ao advogado renunciar a qualquer tempo, desde que cientifique o mandante, a fim de que este nomeie o substituto. Sendo assim, foi cientificado a Autora da renúncia, bem como foi realizada a intimação para que constituísse um novo patrono, o que não foi feito.
Ainda, de acordo com o Art. 106, II do CPC, é obrigação da parte comunicar ao Juízo do processo qualquer mudança de endereço e caso não o faça, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas.
6. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito a presente ação, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084428-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084428-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, manifeste-se a parte autora em 05 dias, voltando-me.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326244-45.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldemar Conceicao Pires
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Requerente: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0326244-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WALDEMAR CONCEICAO PIRES
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336)
REQUERENTE: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

DESPACHO
Considerando a certidão acostada ao id 432958213, defiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133281-92.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naecio Alves Dos Santos
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8133281-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NAECIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Concedo o prazo de 30 dias para que o autor comprove a solidariedade da Recuperanda no pagamento do referido crédito, devendo diligenciar junto ao respectivo Juízo trabalhista, obtendo certidão de crédito específica, acompanhada de certidão de trânsito em julgado do IDPJ julgado procedente.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043487-26.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanaldo Gomes Da Silva
Advogado: Artur Max Da Silva Pereira (OAB:RN14237)
Advogado: Aricia De Freitas Castello Branco (OAB:RN6732)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Interessado: Castro Oliveira Advogados

Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8043487-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVANALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA (OAB:RN14237), ARICIA DE FREITAS CASTELLO BRANCO (OAB:RN6732)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:-DF37172)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatária.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça definitivamente.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 450260816 e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Após, ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Por fim, ouça-se o MP no prazo de 30 (trinta) dias e venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131074-23.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Carlos Cardoso
Advogado: Denis Pereira Lima (OAB:SP232405)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8131074-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO
Advogado(s): DENIS PEREIRA LIMA (OAB:SP232405)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677), MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:DF37172)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatária.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça definitivamente.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 451863112 e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Após, ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Por fim, ouça-se o MP no prazo de 30 (trinta) dias e venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537780-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alex Sandro Da Silva (OAB:SP254225)
Advogado: Tercya Fernanda Alves Reinel (OAB:BA58994)
Interessado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0537780-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Considerando o silêncio injustificado da expert, determino sua exclusão dos autos e do cadastro desta unidade, pelo que nomeio como perito Weldon Gonçalves de Oliveira, CRECI-BA 27.274, weldoncom75@gmail.com, (71) 9133-3053, (71) 9233-9873, mantendo as demais determinações e remuneração. Intime-se-o para que informe aceitação do munus, indicando as providências que deseja.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358881-25.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista De Almeida Silva
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Reu: Fm Construtora Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Fernando Sampaio Mello
Interessado: Sandra Mascarenhas Mello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0358881-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARIANA FREIRE DE ANDRADE (OAB:BA26499), LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE (OAB:BA27478)
REU: FM CONSTRUTORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690), JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO (OAB:BA1734), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801)

DESPACHO
Deferindo-se o requerimeto formulado pela Massa -ID:452139286-, intime-se a parte requerente para que especifique, de forma detalhada, em conformidade com os contratos de cada imóvel, como foi realizado o pagamento de cada parcela do preço de aquisição e a indicação dos documentos que fazem prova desse pagamento, e informe se possui novas provas a produzir em relação ao pagamento integral do preço de aquisição, especificando-as.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095932-21.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Narciso Moniz Dos Santos
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Requerido: Alice Ribeiro De Almeida
Requerido: Isabela De Carvalho Marques
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8095932-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NARCISO MONIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA, ISABELA DE CARVALHO MARQUES

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046583-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Francisca Santana
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8046583-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRA FRANCISCA SANTANA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da falência/insolvência ou valor histórico, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020969-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Oliveira Menino
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Interessado: Josefa Daniela Batista Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020969-13.2022.8.05.0001
INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA MENINO

INTERESSADO: JOSEFA DANIELA BATISTA MACHADO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o requerente do resultado da consulta (X)INFOJUD, ID 456695264, a fim de requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Em caso de solicitação de diligências, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas aos respectivos atos.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537780-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alex Sandro Da Silva (OAB:SP254225)
Advogado: Tercya Fernanda Alves Reinel (OAB:BA58994)
Interessado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0537780-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação do laudo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358881-25.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista De Almeida Silva
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Reu: Fm Construtora Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Fernando Sampaio Mello
Interessado: Sandra Mascarenhas Mello

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0358881-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SILVA

REU: FM CONSTRUTORA LTDA
INTERESSADO: FERNANDO SAMPAIO MELLO, SANDRA MASCARENHAS MELLO

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Após, ao Ministério Público.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8105513-94.2023.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Medica E Reabilitacao Especializada Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Clinica Fisioterapeutica De Tratamento Da Dor Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Clinnaza Clinica Nazare S/c - Epp
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Vara Empresarial Da Comarca De Salvador/ba
Perito Do Juízo: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Thula Scherer Benedetto (OAB:RS83388)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Israel De Oliveira Lima (OAB:BA81039)
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8105513-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLINICA MEDICA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA e outros (2)
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão da petição de id. 454787182, na qual as Recuperandas pleiteiam a declaração de essencialidade e manutenção do aluguel da clínica CLINNAZA. Aduzem que, em razão dos processos 8066773-04.2022.8.05.0001 e 8056814-38.2024.8.05.0001, em tramitação na 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador, estão na iminência de sofrer ordem de despejo.
Diante da urgência alegada, (1) intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de id. 454787182.
(2) Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335234-93.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Orlando Barros Cavalcanti (OAB:PE43496)
Requerido: Raimundo Santana E Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335234-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria das Dores dos Santos
Advogado(s): ORLANDO BARROS CAVALCANTI (OAB:PE43496)
REQUERIDO: Raimundo Santana e Cia ltda
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
I - Defiro a gratuidade de justiça;
II - Expeça-se alvará conforme Guia de Recolhimento de id. 378055812 e dados bancários informados na petição de id.284993106.

Sem novas manifestações, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318338-04.2018.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Otica Da Gente Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Reu: Otica Da Gente Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0318338-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Ótica da Gente Ltda
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)
REU: Ótica da Gente LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de expediente autuado em apartado à Recuperação Judicial nº 0523132-55.2016.8.05.0001, para o fim específico de apresentação dos relatórios mensais pelo administrador judicial ao juízo.
Sendo assim, (1) retifique-se a classe e o assunto da autuação conforme o caso; (2) intime-se o Administrador Judicial para que apresente os RMAs, o que deve fazer conforme modelos previstos nos anexos I, II e III da Recomendação 72/2020 do CNJ, no prazo de 15 (quinze) dias; (3) intimem-se os interessados e a recuperanda, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; (4) Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318338-04.2018.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Otica Da Gente Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Reu: Otica Da Gente Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0318338-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Ótica da Gente Ltda
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)
REU: Ótica da Gente LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de expediente autuado em apartado à Recuperação Judicial nº 0523132-55.2016.8.05.0001, para o fim específico de apresentação dos relatórios mensais pelo administrador judicial ao juízo.
Sendo assim, (1) retifique-se a classe e o assunto da autuação conforme o caso; (2) intime-se o Administrador Judicial para que apresente os RMAs, o que deve fazer conforme modelos previstos nos anexos I, II e III da Recomendação 72/2020 do CNJ, no prazo de 15 (quinze) dias; (3) intimem-se os interessados e a recuperanda, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; (4) Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173162-13.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Pinho Dos Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8173162-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVAN PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559)

DESPACHO
Compulsando os autos principais nº 0129526-95.2006.8.05.0001, observa-se a decisão acostada ao id. 444318195 que concedeu prazo para que o Administrador Judicial e o Ministério Público se manifestem acerca da extensão dos efeitos da falência a Bahia Pet Reciclagem LTDA, BP Indústria e Comércio de Bebidas LTDA e Bahia Pet Nordeste LTDA. Diante do exposto, aguarde-se em cartório até o prazo de 30 (trinta) dias, após retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173162-13.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Pinho Dos Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8173162-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVAN PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559)

DESPACHO
Compulsando os autos principais nº 0129526-95.2006.8.05.0001, observa-se a decisão acostada ao id. 444318195 que concedeu prazo para que o Administrador Judicial e o Ministério Público se manifestem acerca da extensão dos efeitos da falência a

Bahia Pet Reciclagem LTDA, BP Indústria e Comércio de Bebidas LTDA e Bahia Pet Nordeste LTDA. Diante do exposto, aguarde-se em cartório até o prazo de 30 (trinta) dias, após retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329631-78.2012.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uniao
Requerido: Lapaclin Laboratorio De Patologia Clinica S\c Ltda
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Valdeck Oliveira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 0329631-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Uniao e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LAPACLIN LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S\C LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a redistribuição do feito para este juízo especializado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se a massa falida na pessoa do seu síndico. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329631-78.2012.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uniao
Requerido: Lapaclin Laboratorio De Patologia Clinica S\c Ltda
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Valdeck Oliveira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 0329631-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Uniao e outros
Advogado(s):

REQUERIDO: LAPACLIN LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S\C LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a redistribuição do feito para este juízo especializado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se a massa falida na pessoa do seu síndico. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018262-15.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Sharp Do Brasil Sa Ind De Equipamentos Eletronicos
Advogado: Alcydes Antonio Marinho Filho (OAB:SP45335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0018262-15.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
Advogado(s): ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO (OAB:SP45335)
REQUERENTE: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Corrija-se a autuação e expeça-se ofício conforme requer a massa falida no id. 155781940.
Após, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8058989-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)

Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)

Advogado: Denny Militello (OAB:SP293243)
Advogado: Marcelo Junqueira Inglez De Souza (OAB:SP182514)
Advogado: Fabio Ariki Carlos (OAB:SP273109)
Advogado: Julia Vitorino Lobo (OAB:SP491805)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058989-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743)
REU: VP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de não fazer com indenização e pedido de tutela antecipada ajuizada por JUST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA e DANILO MACEDO SANTOS SAMPAIO em face de VP VIAGENS E TURISMO LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Aduz a parte autora que é proprietária das marcas Just Travel e Vamo Nessa registradas perante o INPI. No entanto, informa que a corré VP VIAGENS E TURISMO LTDA usa indevidamente as referidas marcas por meio de patrocínio de publicidade comparativa no Google ADS, que, por sua vez, “mediante contrato, viabilizou o uso da marca contrafeita, colaborando decisivamente para o desvio de internautas, clientes e público em geral para link de empresa concorrente”. Argumenta a prática de concorrência desleal e a violação aos seus direitos de propriedade industrial. Apresentou certificados de registros das marcas junto ao INPI (ids. 443144376, 443144378 e 443144379), relatórios de captura técnica de conteúdo digital (ids. 443144381 e 443144382) e notificações extrajudiciais (id. 443144384 e 443144386).
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que efetivamente os autores detém o direito à propriedade e ao uso exclusivo das marcas Just Travel e Vamo Nessa, conquanto a primeira ré venha delas se utilizando mediante contratação de serviço pago de publicidade ofertado pela segunda acionada.
Dos documentos colacionados nos ids. 443144381 e 443144382 denota-se que a VP VIAGENS E TURISMO LTDA – VouPra utiliza as marcas registradas em nome dos autores como palavra-chave (keyword) nos anúncios pagos a segunda ré, direcionando usuários a plataformas de seus serviços.
Vê-se que, ao buscar, no Google, pelo nome das marcas, a plataforma direciona o usuário a link patrocinado que compara os serviços da empresa acionante e da primeira acionada.
Os registros das marcas no INPI (ids. 443144376, 443144378 e 443144379), em vigência, garantem a propriedade e o uso exclusivo, produzindo efeito em relação a terceiros, de modo que estes estão obrigados a respeitar a exclusividade, sendo, pois, devida a abstenção requerida.
Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque imperiosa a abstenção do ilícito para fins de salvaguardar o direito de propriedade industrial dos autores, obstando a ocorrência ou majoração de danos decorrentes de concorrência indevida considerando o potencial desvio de clientela.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque plenamente viável a exclusão da abstenção.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que:
1. As rés solidariamente se abstenham de utilizar as marcas Just Travel e Vamo Nessa, o que inclui a vinculação das referidas marcas à contratação de serviços da empresa VP VIAGENS E TURISMO LTDA mediante links patrocinados no website do Google, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de 10 (dez) dias;
2. Determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.
2.1. Citem-se e intimem-se as partes demandadas.

2.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
2.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.
2.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.
3. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
4. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
4.1. Declinado novo endereço, cite-se.
4.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542379-85.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Impugnado: Otica Da Gente Ltda.
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0542379-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
IMPUGNADO: OTICA DA GENTE LTDA.
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Certique-se a secretaria acerca da regularidade quanto ao recolhimento das custas processuais pelo autor. Se não houver pendências, arquivem-se
os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0118795-40.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Da Silva
Advogado: Leonel Quintella Juca (OAB:AL2997)
Advogado: Neide Correia Costa (OAB:AL3456)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Leonel Quintella Juca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0118795-40.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JEANE DA SILVA
Advogado(s): LEONEL QUINTELLA JUCA (OAB:AL2997), NEIDE CORREIA COSTA (OAB:AL3456)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
I - Intime-se o (a) Administrador(a) Judicial/síndico(a) para que diga se há crédito remanescente a ser pago ao (à) habilitante, indicando nº da conta e o valor se houver depósito já realizado, no prazo de 15 (quinze) dias;
II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo ser arquivado provisoriamente;
III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0143583-26.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Gte Projetos E Construcoes Ltda
Requerente: Joao Batista Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0143583-26.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Joao Batista Filho
Advogado(s):
REQUERIDO: Gte Projetos e Construcoes Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inércia das partes e, ainda, como última tentativa do juízo na sua localização para dar ciência da Sentença (id.261908117), intime-se por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que tome ciência dos termos do presente feito e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo do edital e certificada a inércia, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito Documento
assinado eletronicamente
ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143859-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Express Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Patrimonial Chehade Ltda
Reu: Martha Cavalcanti Silva De Oliveira
Reu: Andre Faria De Carvalho
Reu: Lpl Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Mapa Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143859-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EXPRESS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
REU: PATRIMONIAL CHEHADE LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de id. 446660953, intime-se a parte autora para que recolha as custas pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Recolhidas as custas, cumpra o despacho de id. 444799519 na sua integralidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0116742-86.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espolio De Rubens Celestino Santos
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Adminstrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Terceiro Interessado: Angelica Bittencourt De Castro Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0116742-86.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Espolio de Rubens Celestino Santos
Advogado(s): LEONEL DIAS LIMA FILHO (OAB:BA8223)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Intime-se a parte autora no endereço informado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente dados bancários, para fins de expedição de alvará, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito Documento
assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319736-88.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazzaro Cardoso Fernandes
Advogado: Daniel Santana Cruz (OAB:BA35462)
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0319736-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZZARO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): DANIEL SANTANA CRUZ (OAB:BA35462), JORGE DA SILVA CRUZ (OAB:BA24115)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença de id 396531708, e após o cumprimento das diligências de praxe acerca de eventuais custas pendentes, ao arquivo com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8023827-46.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Rafael Croner De Abreu
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023827-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNO RAFAEL CRONER DE ABREU
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0308519-72.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo De Carvalho Mendes
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Luiz Antonio Varela Donelli (OAB:SP248542)
Requerente: Soma Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Luiz Antonio Varela Donelli (OAB:SP248542)
Requerido: Gea S/a
Advogado: Vicente Romano Sobrinho (OAB:SP83338)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Requerido: Eletrogoes S/a
Advogado: Vicente Romano Sobrinho (OAB:SP83338)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0308519-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO DE CARVALHO MENDES e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI (OAB:SP248542)
REQUERIDO: GEA S/A e outros
Advogado(s): VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB:SP83338), RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora não foi provido e o Recursos Especial não foi conhecido (id. 441294275), restando mantida, portanto, a sentença de id. 219817334.
Assim, considerando o trânsito em julgado, certifique-se o integral recolhimentos das custas e adotadas as providências necessárias quanto a elas, sem novas manifestações, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132642-74.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Ana Claudia Coutinho Santana
Advogado: Jose Munzer Braide Filho (OAB:BA17290)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8132642-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ANA CLAUDIA COUTINHO SANTANA
Advogado(s): JOSE MUNZER BRAIDE FILHO (OAB:BA17290)
IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2) Apensem-se aos autos da ação nº 8074034-88.2020.8.05.0001.
3) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
4) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
5) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
6) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053963-81.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sushock Som Ltda
Advogado: Alfredo Jose Bumachar Filho (OAB:RJ20228)
Advogado: Luiz Fernando Montenegro Da Silva (OAB:BA49115)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia, Industria E Comercio De Produtos Eletro-eletronicos Limitada
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Terceiro Interessado: Dpz Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Sa
Terceiro Interessado: Igb Eletronica S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0053963-81.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Sushock Som Ltda
Advogado(s): ALFREDO JOSE BUMACHAR FILHO (OAB:RJ20228), LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (OAB:BA49115)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 455093443.

Nestes termos:

a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 155, § 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001984-32.1985.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tv Aratu S A
Advogado: Natanael Veiga Tavares (OAB:BA3593)
Reu: Comercial E Industria Do Nordeste Sa
Terceiro Interessado: Antonio Jose De Carvalho Silva
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0001984-32.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TV ARATU S A
Advogado(s): NATANAEL VEIGA TAVARES (OAB:BA3593)
REU: Comercial e Industria do Nordeste Sa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 397878091.

Nestes termos:

a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0544887-09.2014.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Autor: Fazenda Jatoba Agropecuaria Eireli
Advogado: Rafael Apolinario Borges (OAB:SP251352)
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Terceiro Interessado: Valdeck Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil Sa
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Terceiro Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Valdeck Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Fazenda Jatoba Agropecuaria Eireli
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Municipio De Canguaretama
Terceiro Interessado: Distrito Federal
Autor: Leonardo Costa De Oliveira
Autor: Gilmario De Almeida Cunha
Terceiro Interessado: Daniel Carvalho Bahia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0544887-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318), DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), RAFAEL APOLINARIO BORGES (OAB:SP251352), LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO (OAB:BA11731), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327), FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA (OAB:BA31394), SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916), JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610)
REU: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nomeado Administrador Judicial e assinado o termo de compromisso (ids. 417538252 e 455501294), o auxiliar do juízo peticionou ao id. 447644751.
A falida, a seu turno, peticionou ao id. 448865795, informando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Requereu o exercício do juízo de retratação.
É o que cumpria relatar. Decido.
I – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Considerando as razões expostas pelo auxiliar do juízo em sua manifestação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

I.1. Retifico a decisão de id. 417538252, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa jurídica ASSISTJUD – CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, sediada na Avenida Tancredo Neves, n° 1283, Sala 902, Ed. Ômega, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, inscrita no CNPJ sob n° 26.155.662/0001-24, representada por seu responsável técnico DANIEL CARVALHO BAHIA, inscrito no CPF sob o nº 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, ambos devidamente incluídos no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA.
I.1.1. Adote a Secretaria as providências necessárias para a adequação e assinatura do termo de compromisso.
II – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO
No que tange ao pedido de retratação em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 8038296-03.2024.8.05.0000, tendo em vista que permanece inalterado o arcabouço fático que deu ensejo à sentença de id. 417538252, mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0566215-53.2018.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanilda Santos De Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Reu: Vedamix Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Advogado: Emanuelly Matos Andrade (OAB:BA57516)
Reu: Urbano Costa Vieira
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Reu: Jose Carlos Do Nascimento Correia
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Terceiro Interessado: Hope Plan Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Magno Angelo Pinheiro De Freitas
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566215-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VANILDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)
INTERESSADO: VEDAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAMILE DA SILVA VIEIRA (OAB:BA58032), EMANUELLY MATOS ANDRADE (OAB:BA57516)

DECISÃO
Nomeada como liquidante a empresa Hope Plan Consultoria e Gestão Empresarial LTD, representada pelo Sr. Ronaldo da Silva Moura, em sentença de id. 227540631, o profissional técnico renunciou à nomeação (id. 436374939).
Cumpre elucidar que, em consulta ao sistema de cadastro de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro da Hope Plan Consultoria e Gestão empresarial LTDA ou de seu sócio Ronaldo Silva Moura, o que, na forma do art. 7º, §7º, do Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA, já ensejaria a sua substituição.
Assim sendo, passo a determinar o que se segue:
1. Nomeio a pessoa de MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS, CPF 577.312.845-49, OAB/BA 14.986, com escritório profissional situado na Rua Cel. Almerindo Rehem, 126, sala 412, Caminho das Árvores, CEP 40296-250, Salvador/BA, Tel.: 99148-808, e-mail: magnofreitas@mdfadvogados.com.br, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo;

3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feito o levantamento de todos os ativos e passivos da empresa liquidanda, dando-se cumprimento à sentença de id. 227540631, apresentando ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes à apresentação do laudo pericial e, por conseguinte, ao deslinde da causa;
4. A fim de garantir a remuneração do considerável trabalho realizado até o momento e demonstrado em relatório de id. 227540746, determino a reserva à Hope Plan Consultoria e Gestão empresarial LTDA, antes nomeada, na pessoa de Ronaldo Silva Moura, dos honorários em valor proporcional ao trabalho até aqui realizado, a ser quitado após o levantamento do valor dos ativos conforme sentença de id. 227540631;
5. Considerando que já houve a antecipação do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), para o fim de avaliação dos bens móveis e imóveis da empresa liquidanda a ser efetuada por Gliferson Cleber, CRECI-J 1026 (J&G Imobiliária – CNPJ nº 02.074.728/0001-93) – id. 227541322, quantia esta depositada em conta judicial conforme petição de id. 227541367 e documentos correlatos (ids. 227541370 e 227541372), determino que a secretaria certifique o saldo existente ou se houve levantamento de tal valor;
6. A remuneração do nomeado será equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor dos ativos.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009168-03.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pnp Comercial Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Reu: Pnp Comercial Ltda - Epp
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Administrdor Judicial -marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8009168-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PNP COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)
REU: PNP COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de autofalência formulado pela pessoa jurídica PNP COMERCIAL LTDA – EPP.
Nos termos da Lei n° 11.101/2005, tem-se que:
Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.
Com amparo no art. 51-A da LRF, aplicado analogicamente tendo em vista a necessidade de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, passo a determinar o que se segue:
2.3.1. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa de MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, CPF 785.471.645-53, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n° 1222, sala 1013, Caminho das Árvores, Salvador-BA devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para produção da constatação prévia, consistente na análise da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e o principal estabelecimento para fins de competência;
2.3.2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo;
2.3.3. Considerando o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo o valor dos honorários do perito técnico em R$ 3.000,00 (três mil reais) que, por sua vez, não abrangido pela gratuidade de justiça, deverá ser depositado em juízo pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
2.3.4. Cumpridos os itens 2.3.2 e 2.3.3, intime-se o perito técnico para que apresente o laudo de constatação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51-A, § 2°).
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066298-15.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neuza Santos Paiva
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)
Interessado: Ronilda Noblat
Advogado: Tiago De Souza Andrade (OAB:BA17415)
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)
Terceiro Interessado: Ronilda Noblat

Despacho:
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Salvador, 14 de setembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060954-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial. Após, vista ao Ministério Público.
Intimem-se.
Salvador, 18/05/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0058622-74.2011.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Posto De Combustiveis Rampa Do Mercado Ltda
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Miguel Jacintho Pereira Filho (OAB:BA7347)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerente: Posto De Combustiveis Rampa Do Mercado Ltda
Requerido: Carreteiro Industria De Carnes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 0058622-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS RAMPA DO MERCADO LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402), MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO (OAB:BA7347), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)
REQUERIDO: CARRETEIRO INDUSTRIA DE CARNES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Caso haja custas remanescentes, determino à Secretaria da Vara que proceda com o expediente administrativo para cobrança das mesmas junto à Central de Custas, conforme regulamento deste Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva, após o cumprimento do acima determinado arquive-se.
Publique-se.

SALVADOR - BA, 8 de fevereiro de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089274-94.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Paz Crispim
Interessado: Rosana Dos Santos Santana
Advogado: Otacilio Antonio Tibirica Argolo (OAB:BA6987)
Interessado: Angela Santos Santana

Interessado: Maria Do Carmo Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089274-94.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA PAZ CRISPIM
Advogado(s):
INTERESSADO: ROSANA DOS SANTOS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO (OAB:BA6987)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria da Vara acerca do cumprimento ao despacho de ID 221241145.
Cumpra-se.

Salvador, 9 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0184940-44.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Magalhaes Passos De Souza
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Interessado: Margarete Consuelo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Edilene Coelho Reinel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0184940-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVANA MAGALHAES PASSOS DE SOUZA
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901)
INTERESSADO: Margarete Consuelo Alves da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado ao ID 389479922, aguarde-se a completa digitalização dos autos.
Cumpra-se.

Salvador, 24 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081847-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)

Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8081847-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0019292-85.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Auster Portnoi
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019292-85.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Andre Auster Portnoi

Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REQUERIDO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de id. 3913434460 que, por sua vez, indeferiu o pedido de pagamento de valor remanescente.
Em apertada síntese, justifica o Embargante a ocorrência de contradições e omissão da decisão embargada (ID. 393967640).
É o relato. Decido.
I – DA CONTRADIÇÃO APONTADA QUANTO AO VALOR DE R$1.559.036,01
Do relatório da decisão, observa-se que, de fato, houve erro material quanto ao valor ali constante, qual seja o de R$1.187.080,00. Isto porque, conforme sentença de id. 364498162, o valor correto é o de R$1.559.036,01.
Há, portanto, discrepância entre o valor constante da decisão e aquele constante da sentença, devendo prevalecer o último.
II – DA OMISSÃO E DAS ALEGADAS CONTRADIÇÕES RELATIVAS À CORREÇÃO DO CRÉDITO, À ALTERAÇÃO DA SENTENÇA E AO PERÍODO DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE A MASSA FALIDA E O EMBARGANTE
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Neste ponto, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
O Embargante sustenta a sua irresignação no fato de que houve o pagamento parcelado do valor habilitado ao longo de cinco anos e sem o tratamento fiscal/tributário adequado, arguindo, em razão disso, ter direito à atualização do crédito.
Defendeu o cumprimento da sentença que determinou a habilitação do crédito, e não a sua reforma, haja vista que o pagamento parcelado, sem a aplicação da retenção do IR pelo regime de caixa, como manda a Instrução Normativa nº.1127/2011 e Sumula 368, II, do TST, gerou o pagamento a menor do valor declarado em sentença e habilitado.
Ocorre que tais alegações estão umbilicalmente relacionadas à preclusão que, por sua vez, foi objeto e fundamento da decisão vergastada.
O juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público acostada no id. 390007492, entendeu impossível “retomar o tema quase dez anos depois do trânsito em julgado, para discutir valor hipoteticamente recebido a menor e tendo a habilitação de crédito processada com o crédito liquidado na Jurisdição Trabalhista”.
Não se trata, pois, de contradição ou omissão.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios, pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Cumpre destacar que Embargos Declaratórios nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu contexto decisório, não podendo ir além disso, pois a prestação jurisdicional já foi efetivada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou não se aplicando corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios. Assim é que reputo desconstituídas de fundamento a omissão e as contradições neste ponto alegadas.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1°, do CPC, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para corrigir o erro material verificado no relatório da decisão de id. 3913434460, de modo que, onde se lê “André Auster Portinoi, através de advogado, apresentou a sua habilitação de crédito, requerendo o pagamento do valor de R$ 1.187.080,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil e oitenta reais)”, leia-se “André Auster Portinoi, através de advogado, apresentou a sua habilitação de crédito, requerendo o pagamento do valor de R$ R$1.559.036,01 (um milhão e quinhentos e cinquenta e nove mil e trinta e seis reais e um centavo)”.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527525-18.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M.r. Montagens Eireli
Advogado: Boniek Pereira Ribeiro (OAB:MG173716)
Advogado: Samuel Monteiro (OAB:MG159280)
Advogado: Joao Pedro Ramos Silva (OAB:MG202019)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0527525-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: M.R. MONTAGENS EIRELI
Advogado(s): BONIEK PEREIRA RIBEIRO (OAB:MG173716), SAMUEL MONTEIRO (OAB:MG159280), JOAO PEDRO RAMOS SILVA (OAB:MG202019)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
I - Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição de Id. 247154323.
II -transcorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067475-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloysio Gersent Sarmento
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Ruth Penalva Barreto Sarmento
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Erika Goncalves Do Sacramento Araujo (OAB:BA16281)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0067475-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALOYSIO GERSENT SARMENTO e outros
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO (OAB:BA16281), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482)

DESPACHO
A parte autora possui total razão no que afirma na petição de id. 350543346.
Remetam-se os autos para o UNIJUD para que a digitalização seja consertada.
Após, voltem os autos conclusos para análise da competência, nos termos da resolução 01/2018.
Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 31 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0395508-62.2012.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: M. J. A. Dos Santos Calcados - Epp
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Reu: Nanivaldo Araujo Santos
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Reu: Heraldo Souza Guimaraes
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0395508-62.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)
REU: M. J. A. DOS SANTOS CALCADOS - EPP e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950)

DESPACHO
M. J. A. DOS SANTOS CALCADOS – EPP, NANIVALDO ARAUJO SANTOS e HERALDO SOUZA GUIMARAES requerem o prosseguimento do feito, ao tempo em que informam que a sentença não constam dos autos.
Observa-se que o print da tela colacionada em ID 285236481, vai até a petição colacionada em Id 239960375, quando a sentença extintiva encontra-se no ID 272105919.
Dessa forma:
a) ante a sentença extintiva, não há que se falar em prosseguimento do feito;
b) ante a certidão da Secretaria, relativamente ao pagamento das custas, proceda-se de acordo com o procedimento previsto no art. 4º do Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019, para o regula
P.I.
Salvador-Bahia, 19 de setembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082940-33.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Representacoes Jose Dias Neto Eireli
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Requerido: Vilheto Alimentos Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Rodolfo Vinicius Do Amaral Gomes (OAB:SP217910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8082940-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: REPRESENTACOES JOSE DIAS NETO EIRELI
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
REQUERIDO: VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES (OAB:SP217910)

DESPACHO
Certifique a secretaria, se as custas processuais foram pagas integralmente.
P.I.
Salvador-Bahia, 16 de agosto, de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019318-83.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Tais Carvalho Silva (OAB:BA23735)
Advogado: Jose Bartholomeu De Salles Brasil Filho (OAB:BA32602)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Industria E Com De Moveis E Estofados Art-flex Ltda - Me
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes

Despacho:
Vistos, etc.
Expeça-se ofício para a 2ª Vara Cível da Comarca de Votoporanga/SP, conforme requerido na peça de ID 205290417.
Cumpra-se.

Salvador, 9 de novembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059057-86.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Rogerio Barreto Dos Santos
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8059057-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO ROGERIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;

c) Declaração de Imposto de Renda atualizado;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154350-20.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ederson Toledo Valim
Advogado: Alexandre De Mattos Faro (OAB:SP271673)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8154350-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDERSON TOLEDO VALIM
Advogado(s): ALEXANDRE DE MATTOS FARO (OAB:SP271673)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;
c) Declaração de Imposto de Renda atualizado;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0309174-88.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camille De Lima Jesus
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Requerente: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n. 0309174-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAMILLE DE LIMA JESUS

REQUERENTE: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

DECISÃO
Em manifestação em ID 391370921, o exequente informa que não houve pagamento de seu crédito.
Contudo, a UNIMED teve sua insolvência civil decretada no bojo da ação de nº 0572686-27.2014.8.05.0001.
Dessa forma, nos termos do art. 6º e 99 da LF, intime-se a Autora/Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe for de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 17 de outubro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0172938-08.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Requerido: Valfredo Dias Barbosa
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0172938-08.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
REQUERIDO: VALFREDO DIAS BARBOSA
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923)

DESPACHO

Consultando ao sistema informatizado, verifica-se que o processo deve ser apensado ao principal, tendo em vista que trata-se sobre IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Ante o exposto, intime-se as partes para indicarem o processo principal, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, autos conclusos.

P.I.
Salvador-Bahia, 06 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101394-90.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Da Costa Motta
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8101394-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROGERIO DA COSTA MOTTA
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0337730-61.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Shamara Coelho Dos Reis Mileo
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0337730-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SHAMARA COELHO DOS REIS MILEO
Advogado(s): LUIZ MARCELO MOREIRA (OAB:SP194858)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por SHAMARA COELHO DOS REIS MILEO em face de TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$65.315,08 (sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 357720670, favorável à inclusão do crédito do requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 370902772, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.

É o relatório. Decido.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.
Ante o exposto, resta declarar PROCEDENTE a habilitação retardatária de crédito, e determinar a inclusão do crédito, na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$65.315,08 (sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e oito centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0308441-49.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo De Souza Fernandes
Advogado: Vilja Marques Cury De Paula (OAB:SP152855)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0308441-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ITALO DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): VILJA MARQUES CURY DE PAULA (OAB:SP152855)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por Ítalo de Souza Fernandes em face de Worktime Assessoria Empresarial LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, decorrente da ação de número 0001069-94.2011.5.15.0113 , da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP, para que conste no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.
Intimados a Recuperanda e o Administrador Judicial (ID 232063888); O Administrador judicial requereu a intimação do requerente para apresentação de planilha de cálculo com valores líquidos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011).
Após vista, o Ministério Público pugnou pela intimação do autor para que acostasse aos autos a documentação prescrita pelo art.9º da Lei nº 11.101/2005, atualizada em conformidade com a legislação.
Despacho ao ID 383968376 determinou a intimação da parte autora para que regularizasse o processo, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.
A parte autora apresentou planilha de cálculo ao ID 391821259, atualizada até data posterior ao pedido de recuperação judicial, totalizando a importância de R$ 2.658,56 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
Novamente intimado, o Administrador Judicial, em ID 392859984, pugnou pela apresentação de planilha de cálculos com valores líquidos (com a exclusão de juros, contribuição previdenciária e custas processuais).
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 330525111, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.
É o relatório. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e do pronunciamento favorável do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito concursal, devendo ser recebidos como retardatário, tendo em vista que no momento do ajuizamento da presente demanda, já havia sido encerrada a fase administrativa do processo de recuperação judicial da ré. Observa-se também que na certidão de crédito apresentada pelo requerente ((ID 391818855) consta os valores líquidos, com as devidas exclusões e em consonância com a Lei 11.101/2015.
Ante o exposto, resta declarar PROCEDENTE a habilitação retardatária de crédito, e determinar a inclusão do crédito, na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor R$ 2.658,56 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) ao Quadro Geral de Credores da Recuperanda.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166972-34.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Dos Reis Sousa Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8166972-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: ANTONIO DOS REIS SOUSA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id. 400089842, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca do fato alegado pelo habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro o requerimento de ID 403651483, devendo a Secretaria proceder a retificação da autuação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315036-98.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline De Freitas Rodrigues
Advogado: Ronaldo Marciano Da Costa (OAB:SP270287)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0315036-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): RONALDO MARCIANO DA COSTA (OAB:SP270287)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por JAQUELINE DE FREITAS RODRIGUES em face de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 5.424,96 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 428197650, favorável à inclusão do crédito do requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 432493054, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.
É o relatório. Decido.

Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.
Ante o exposto, resta declarar PROCEDENTE a habilitação retardatária de crédito, e determinar a inclusão do crédito, na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 5.424,96 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023840-45.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Augusto Cavalcanti De Albuquerque
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023840-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101599-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ewerton Cosme Torres Damasio
Advogado: Otto Pereira De Castro (OAB:MG70747)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8101599-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EWERTON COSME TORRES DAMASIO
Advogado(s): OTTO PEREIRA DE CASTRO (OAB:MG70747)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094104-24.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesse Silvestre Da Rocha
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8094104-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JESSE SILVESTRE DA ROCHA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023758-14.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Luiz Dos Santos
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Perito Do Juízo: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8023758-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIR LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023071-37.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fab Pisos Elevados Ltda
Advogado: Roberta Sevo Vilche (OAB:SP235172)
Requerido: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: Alpha 3 Participacoes S.a
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: Oas Investimentos S.a.
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: E2 Arenas Sa
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: G.o Participacoes S.a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)

Requerido: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: Megha Infraestrutura Sa
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023071-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA SEVO VILCHE (OAB:SP235172)
REQUERIDO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (6)
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154124-15.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Millennium Saude Ltda - Me Em Liquidacao
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8154124-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: MILLENNIUM SAUDE LTDA - ME EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegada prescrição de seu crédito.
Decorrido o prazo, conclusos para despacho.

P.I.
Salvador-Bahia, 18 de janeiro de 2024.
Manuela Rodrigues Fernandes
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167337-88.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Perito Do Juízo: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Zenayde Araujo Alves
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)
Perito Do Juízo: Priscila Santana Marinho Cerqueira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Perito Do Juízo: Monica Do Nascimento Barreto
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Perito Do Juízo: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Humberto Campos Peso
Advogado: Fernando Augusto Vale De Alencar Neto (OAB:BA57913)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Perito Do Juízo: Lacom Laboratorio De Analises Clinicas S/s Ltda - Epp
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia

Perito Do Juízo: União Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Hope Plan Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8167337-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236)
REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Advogado(s): KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB:BA11510), RAFAELA ARAUJO MOTTA (OAB:BA54196), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA31354), JOSE MAURO COELHO MAIA GONCALVES (OAB:BA57325), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)

DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão das petições de ids. 454546197, 454780882 e 455539610.
Assim, determino as seguintes providências para fins de andamento do feito:
1. Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos seguintes documentos:
1.1. Certidão de id. 450232045 relativamente às pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, requerendo o que entender de direito;
1.2. Certidão de id. 450172485, informando a data exata do termo de falência nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005;
1.3. Petição de id. 455539610 acerca da substituição do leiloeiro, requerendo o que entender de direito;
1.4. Petição de id. 454780882, requerendo o que entender de direito.
1.4.1. Neste ponto, reservo-me a apreciar o requerimento de intimação dos administradores da falida após a manifestação da Administração Judicial;
2. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de id. 452738817 em sua integralidade, autuando-se em apartado incidente de classificação de crédito público para a Fazenda Pública do Estado da Bahia, intimando-a nos respectivos autos, através de sua procuradoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação completa dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma do art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 1.101/2005;
3. Certifique-se:

3.1. Se houve a intimação da Fazenda Pública Municipal de Salvador/BA, em observância ao item L da decisão de id. 349401165, reiterado no item 3.2 da decisão de id. 449371702;
3.2. A data de disponibilização e publicação do Edital de id. 452864242, a fim de que seja contabilizado o prazo estabelecido no art. 8º da Lei n. 11.1101/2005;
4. Oficiem-se aos Juízos Trabalhistas da 1ª e 5ª Varas do Trabalho de Salvador/BA, nos quais tramitam as reclamatórias de n. 000048167.2018.5.05.00001 e 00935- 2006-005-05-00-4, respectivamente, a fim de que as quantias identificadas nas contas judiciais de n. 700120973444 (na ordem de R$ 1.606,09), e n. 3500103522771 (na quantia de R$ 694,76) sejam transferidas à conta judicial do BRB vinculada a este processo falimentar;
5. Intime-se o Ministério Público para que:
5.1. Considerando a urgente necessidade de venda dos imóveis de propriedade da falida, manifeste-se a respeito da substituição do leiloeiro requerida conforme petição de id. 455539610 no prazo de 10 (dez) dias;
5.2. Adote as providências que entender cabíveis à vista da manifestação da Administração Judicial no id. 454546197, relativamente à noticiada ausência de declarações junto a Receita Federal pela falida;

6. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público acerca do Relatório de Prestação de Contas (item 1 do despacho de id. 452738817) e do Laudo de Avaliação (item 2 do despacho de id. 454221582), retornando os autos conclusos para decisão urgente após o transcurso do prazo ou manifestações, o que ocorrer primeiro.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8167337-88.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Perito Do Juízo: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Zenayde Araujo Alves
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)
Perito Do Juízo: Priscila Santana Marinho Cerqueira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Perito Do Juízo: Monica Do Nascimento Barreto
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Perito Do Juízo: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Humberto Campos Peso
Advogado: Fernando Augusto Vale De Alencar Neto (OAB:BA57913)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Perito Do Juízo: Lacom Laboratorio De Analises Clinicas S/s Ltda - Epp
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Hope Plan Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES
ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005

PROCESSO Nº: 8167337-88.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
PRAZO: 10 DIAS (CORRIDOS)
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES, NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005. MASSA FALIDA DE CATO – CLÍNICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, CNPJ nº 15.174.691/0001-17. PRAZO DE

10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/2005). PROCESSO Nº 8167337-88.2022.8.05.0001. A Dra. Marcela Bastos Barbalho da Silva, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar, que a Administradora Judicial apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2 da Lei nº 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios, ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação deste, apresentarem impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, ficando cienficados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da Administradora Judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com escritório na Rua Paschoal Bardaro, 1075, 8º andar, Jardim Botânico, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.021-655, em horário comercial, das 8h00 às 18h00, sendo necessário agendamento pelo telefone (16) 3514-5300 e e-mail admjudicial@exmpartners.com.br. Adicionalmente, também esclarece que eventuais dúvidas poderão ser direcionadas ao endereço eletrônico supramencionado. LISTA DE CREDORES: ART. 83, I - TRABALHISTA: ADENILDES DOS SANTOS ARAUJO R$ 9.318,70 - ADILSON ALVARO DA CONCEICAO R$ 52.409,79 - ADJANE ROCHA DOS SANTOS R$ 15.725,26 - ADRIANO VICTOR CARVALHO NEVES R$ 64.626,33 - ALESSANDRA PEDREIRA COSTA R$ 23.501,83 - ALEXANDRE GOMES DE JESUS R$ 38.863,27 - ANGELA BARBOSA DE JESUS R$ 432.647,37 - ANGELA MARIA SILVA R$ 180.813,67 - ANTONIO CARLOS DE ASSUNCAO NETO R$ 57.420,76 - ANTÔNIO HENRIQUE SANTOS GUIMARÃES R$ 2.000,00 - ARLETE LIMA SANTOS DE JESUS R$ 33.000,00 - BERNARDO LEONY R$ 2.379.344,14 - CARLA PEREIRA DE CARVALHO NOGUEIRA R$ 365.358,77 - CLAUDIA BRANDAO DE JESUS R$ 96.365,06 - CLEIDE PEREIRA SANTOS SOUSA R$ 355.957,89 - CONCEICAO CORREIA SOUZA R$ 151.968,17 - DANIELA CAROLINE FERREIRA PASSOS DA SILVA R$ 239.661,61 - DESIREE DOS SANTOS QUEIROZ R$ 35.000,00 - DIEGO BRANDAO OLIVEIRA R$ 20.000,00 - EDNEIA NASCIMENTO PEREIRA R$ 66.359,39 - ELIETE DOS SANTOS ARAUJO R$ 21.281,35 - ELISABETE MESQUITA DA CONCEIÇÃO NETA R$ 200.642,28 - ERICA DE SOUZA BITENCOURT R$ 126.110,29 - FABIO SOUZA DE ANDRADE R$ 156.937,52 - FERNANDA KARLA DAMASCENO SILVEIRA RIBEIRO R$ 3.758,75 - FERNANDA SENA DA SILVA R$ 461.173,22 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA R$ 135.093,27 - FERNANDO SOARES TRANQUILLI R$ 313.774,65 - GENILSON BISPO DOS SANTOS R$ 143.674,28 - GENIVAL DE JESUS FERREIRA R$ 266.066,13 - GILSON MONTEIRO LIMA R$ 37.111,00 - GILSONEY SOUZA DA SILVA R$ 20.055,69 - GUTEMBERG MARQUES LOPES R$ 136.137,23 - HEBE SALES SANTOS R$ 26.830,64 - IARA DANTAS DA SILVA R$ 83.260,74 - IEDA ALCANTARA DE OLIVEIRA R$ 30.000,00 - ISIS GUMES DOS SANTOS R$ 6.052,98 - JACIARA SANTOS SILVA DE JESUS R$ 82.166,07 - JACQUELINE ROCHA DE SOUZA R$ 40.070,01 - JAIANA MARIA ANTONIETA CERQUEIRA FERREIRA R$ 2.281,47 - JAMILE CANTUARIA DOS SANTOS R$ 43.644,66 - JESSICA POLLYANA CHACON DE OLIVEIRA R$ 101.579,53 - JOANNA SUZANA LEAL RIBEIRO R$ 2.675,45 - JOSENETE JUSTO DE SOUZA R$ 9.862,20 - JOSUEL ALVES DE JESUS FILHO R$ 62.411,28 - JUCIENE SILVA DA COSTA R$ 18.522,01 - JUNIVALDO CARNEIRO DE LIMA R$ 19.178,69 - KATIA CILENE SALES DE SANTANA DA CRUZ R$ 73.146,38 - LARISSA DE JESUS CONCEICAO R$ 36.361,47 - LORENA MARQUES VAZ R$ 61.988,95 - LUCIANO PASSOS DA SILVA R$ 45.000,00 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS R$ 102.672,00 - LUIZ SANTOS FILHO R$ 19.145,73 - LUZIA SANTANA MARINHO R$ 427.445,36 - MAIANA DOS SANTOS BERENGUER R$ 54.581,44 - MARCIO PINHEIRO DE SOUZA R$ 3.061,44 - MARIA AUGUSTA CAMARA GOES DE ARAUJO CHAGAS R$ 516.014,33 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO DA SILVA R$ 179.276,17 - MARIA LUCIENE GONCALVES DA SILVA R$ 136.330,39 - MARIANA MEDRADO GONDIM R$ 8.077,80 - MATEUS DOS SANTOS SOUZA R$ 144.165,61 - MEIRE LUCIA CARDOSO ALMEIDA DE SOUZA R$ 73.781,01 - MILENA PENHA MACHADO R$ 9.210,48 - MONICA DO NASCIMENTO BARRETO R$ 13.690,11 - NAYLA MELISSA PESTANA MACIEL R$ 9.154,72 - NILMA NASCIMENTO SEIXAS R$ 18.595,37 - OLGA PINHEIRO TORRES R$ 365.559,24 - PRISCILA RIBEIRO CAVALCANTE MAGALHAES PINTO R$ 107.169,71 - PRISCILA SANTANA MARINHO CERQUEIRA R$ 27.209,05 - RAFAEL PRATES SILVA R$ 27.000,17 - RAFAELA ARAUJO MOTTA R$ 7.733,59 - RAIMUNDO CARDOSO FILHO R$ 72.906,52 - RAMAIANA JATOBA SANTOS R$ 2.852,35 - ROBELIO CAMPOS GUERRA R$ 109.950,00 - ROGERIO VILAS BOAS R$ 26.173,74 - ROSANA SILVA SANTOS R$ 62.661,49 - ROSENILDA DE SANTANA GOMES R$ 230.984,03 - RUDAELSON PONTES MONTEIRO R$ 63.373,25 - SAMARA BARBERINO SANTANA R$ 85.000,00 - SANDRA DE ALCANTARA COELHO BASTOS R$ 12.126,51 - SERGIO DE REBOUCAS BRITTO R$ 50.000,00 - SILVIA MARIA DA SILVA R$ 5.677,91 - SILVIO ASSUNCAO PEREIRA R$ 39.268,06 - SIMONE DOS SANTOS MOUTINHO R$ 20.000,00 - SINARIA SILVA R$ 67.851,36 - TAIS SILVANY DA SILVA R$ 55.149,31 - TAMIRES RIBEIRO DOS SANTOS R$ 7.525,15 - TANIA REGINA ROCHA PEREIRA R$ 233.950,02 - VALDECI SAMPAIO ANDRADE SANTOS R$ 60.000,00 - VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES R$ 25.363,88 - VANDA MARIA MOREIRA DE PINHO R$ 176.172,22 - VANDERLEA DOS SANTOS R$ 71.698,55 - VANESSA MUNIZ DOS SANTOS R$ 90.509,30 - VANIA FRANCISCA MUNIZ DOS SANTOS SILVA R$ 17.161,43 - VINICIUS AGUIAR PATENTE R$ 269.302,81 - VINICIUS FERNANDES DE FREITAS R$ 17.893,40 - VIVIAN BARBOSA SILVA R$ 137.065,42 - ZENAYDE ARAUJO ALVES R$ 74.719,02 - ZILMA CONCEICAO PEREIRA R$ 112.219,47 - ART. 83, VI “a” - QUIROGRAFÁRIO: 4 UNIDOS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA R$ 3.455,27 - BANCO DO BRASIL S/A R$ 895.295,22 - BERENICE DA CONCEICAO SANTO R$ 4.355,47 - BERTOLDO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME R$ 14.549,41 - BIONEXO DO BRASIL S.A. R$ 17.437,50 - BORUSSIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA EPP R$ 12.240,95 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF R$ 3.753.772,24 - CASA DA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI R$ 66.221,77 - CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA R$ 177.958,91 - CLAUDIA ADORNO DA SILVA R$ 661.373,53 - CLINICA DE ORTOPEDIA DE ITABUNA LTDA ME R$ 54.470,04 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA R$ 732.043,75 - CONTRIBUE LTDA. R$ 60.500,00 - EDUARDO LUIS DE SOUZA ORNELAS R$ 16.940,17 - FRIO CONSTANTE CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA ME R$ 15.940,00 - GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME R$ 22.560,00 - HUMBERTO CAMPOS PESO R$ 49.796,17 - JOANILZA ALVES DOS SANTOS R$ 484.454,10 - LICIMASTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR R$ 8.759,09 - MARCELO SILVEIRA TEIXEIRA FILHO R$ 16.416,47 - MED VIDA SERVIÇOS MEDICOS LTDA R$ 148.188,76 - MEDLIFE SERVICOS MEDICOS LTDA R$ 40.100,00 - ORTO-SURF CLINICA MÉDICA LTDA R$ 308.879,02 - PEDRO ALMEIDA ARAUJO R$ 6.873,43 - PH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - PJE R$ 72.312,92 - PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA R$

80.454,45 - RAFAM CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA ME R$ 9.460,01 - RODRIGO MUNIZ PIRES DE SOUZA R$ 14.959,90 - RSM AAS SERVICOS MEDICOS LTDA R$ 12.325,15 - STABEN E FREITAS R$ 46.292,29 - STABEN E FREITAS R$ 30.800,00 - SUPERMED COM. E IMPOR DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA R$ 3.306,78 - TELEBA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME R$ 2.678,46 - UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA R$ 134.128,24 - ZENALDA DA SILVA GLAESER R$ 185.799,00. RESUMO: ART. 83, I - TRABALHISTA: R$ 11.834.619,12 - ART. 83, VI “a” - QUIROGRAFÁRIO: R$ 8.165.098,47 – TOTAL GERAL: R$ 19.999.717,59. E, para que ninguém possa alegar ignorância, determina–se a expedição do presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Salvador/BA, aos 12 de Julho de 2024.
Juíza de Direito: Bela Marcela Bastos Barbalho da Silva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0129526-95.2006.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Pet Ltda
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Candial Santana
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Claudio Fonseca De Oliveira
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Terceiro Interessado: Adilson Da Silva Aragao
Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Maia (OAB:BA7404)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Jailson Freire De Santana (OAB:BA16284)
Terceiro Interessado: Erivaldo Francisco De Lima
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Terceiro Interessado: Jose Batista Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Moreira Dos Santos
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Terceiro Interessado: Ricardo Angelo Dos Santos
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Terceiro Interessado: Edenise Costa Silva
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Netstal Maschinen Ag
Advogado: Luiz Eduardo Arena Alvarez (OAB:SP102488)
Advogado: Amanda Thereza Lenci Paccola (OAB:SP377573)
Terceiro Interessado: Ge Water Processo Technologies Do Brasil Ltda
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Andre Luis Beozzo Junqueira De Andrade
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Advogado: Daniela Avila (OAB:PR54348)
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Carvalho Zanon
Advogado: Lucia Cristina Coelho (OAB:SP125601)
Advogado: Ana Paula Genaro (OAB:SP258421)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Terceiro Interessado: Roquelina Do Nascimento Freire
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)

Terceiro Interessado: Performance Auditoria E Consultoria Empresarial Sc
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Terceiro Interessado: Colormatrix América Do Sul Ltda
Advogado: Eloy Rizzo Neto (OAB:SP248471)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Terceiro Interessado: Prima Factoring Sociedade De Fomento Comercial Ltda
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Advogado: Luiz Rodrigo De Carvalho Santos (OAB:BA29962)
Advogado: Iramoema De Campos Vieira (OAB:BA9794)
Terceiro Interessado: Braskem
Advogado: Ana Paula Genaro (OAB:SP258421)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Terceiro Interessado: Husky Do Brasil Sistema De Injeção
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Ge Power Water Equipamentos E Serviços De Energia E Tratamento De Água Ltda
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Terceiro Interessado: C P Comercial E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Terceiro Interessado: Man Ferrostaal Aktiengesell Schaft
Advogado: Alex Martins Guerra (OAB:BA46351)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Sandra Cassia Da Silva Guerra (OAB:BA47236)
Terceiro Interessado: Hussmann Do Brasil Ltda
Advogado: Patricia Grassano Pedalino (OAB:PR16932)
Terceiro Interessado: Objectiva Comunicacao Ltda
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Terceiro Interessado: Intermedica Sistema De Saude Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Terceiro Interessado: Ativa Service Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Advogado: Eduardo Sandoval De Mello Franco (OAB:SP137258)
Terceiro Interessado: Bisbocci Manutençao E Serviços Ltda Me
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Terceiro Interessado: Banco Brascan Sa
Terceiro Interessado: Enem Transportes Ltda
Advogado: Monica Rodrigues Carneiro Diniz (OAB:BA25824)
Advogado: Ledna Teixeira Silva (OAB:BA25870)
Terceiro Interessado: Rigesa Da Bahia Sa
Advogado: Isa Cristina Amorim De Abreu (OAB:BA15564)
Terceiro Interessado: Millign Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Terceiro Interessado: Tramotina Delta Sa
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Terceiro Interessado: Ticket Serviços Sa
Advogado: Rogerio Jose Hernandes Bonazzi (OAB:SP173542)
Advogado: Fernanda Rodrigues Correa (OAB:MG114749)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Terceiro Interessado: Maurilio Soares Junior
Terceiro Interessado: Fortbrasil Securitização De Recebíveis Sa

Advogado: Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva (OAB:BA12099)
Advogado: Gustavo Mehmeri Gusmao Dos Santos (OAB:BA18386)
Terceiro Interessado: Carlos Wilker Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramilton Fernandes De Carvalho
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Geovane Evangelista Da Silva
Advogado: Alex Martins Guerra (OAB:BA46351)
Terceiro Interessado: Reginaldo Goncalves Pereira
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Fernanda Da Silva Coelho Gois
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Coelba Cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Luciana De Souza Reis (OAB:BA41416)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julia Quadros Vieira
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Luis Paulo De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Perito Do Juízo: Marcus Borel Silva Moreira
Autor: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0129526-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Bahia Pet Ltda
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)
REU: Coelba Cia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), LUCIANA DE SOUZA REIS (OAB:BA41416), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670)

DECISÃO
Vistos.
Nomeado novo Administrador Judicial (id. 454666046), o auxiliar do juízo peticionou ao id. 455205762, esclarecendo que, em razão de ser advogado do credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, não poderá assumir o múnus em evidente conflito de interesses.
Considerando as razões expostas pelo auxiliar do juízo em sua manifestação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Retifico a decisão de id. 454666046, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa de EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, OAB-BA 18.943, com escritório profissional situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1545, conj. 73, Torre Comercial Horizonte Offices, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, São Paulo/SP - Tel. (11) 3805-3321 - talita.musembani@exmpartners.com.br - eduardo.scarpellini@exmpartners.com.br, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, para a realização do ativo, ficando sob

a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa, manifestando-se, ainda, acerca do relatório de id. 430009687, sobretudo quanto à extensão dos efeitos da falência a Bahia Pet Reciclagem LTDA, BP Indústria e Comércio de Bebidas LTDA e Bahia Pet Nordeste LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Dê-se ciência ao subscritor da peça de id. 455115707 acerca da presente decisão.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP para, querendo, se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0129526-95.2006.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Pet Ltda
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Candial Santana
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Claudio Fonseca De Oliveira
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Terceiro Interessado: Adilson Da Silva Aragao
Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Maia (OAB:BA7404)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Jailson Freire De Santana (OAB:BA16284)
Terceiro Interessado: Erivaldo Francisco De Lima
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Terceiro Interessado: Jose Batista Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Moreira Dos Santos
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Terceiro Interessado: Ricardo Angelo Dos Santos
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Terceiro Interessado: Edenise Costa Silva
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Netstal Maschinen Ag
Advogado: Luiz Eduardo Arena Alvarez (OAB:SP102488)
Advogado: Amanda Thereza Lenci Paccola (OAB:SP377573)
Terceiro Interessado: Ge Water Processo Technologies Do Brasil Ltda
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Andre Luis Beozzo Junqueira De Andrade
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Advogado: Daniela Avila (OAB:PR54348)
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Carvalho Zanon
Advogado: Lucia Cristina Coelho (OAB:SP125601)

Advogado: Ana Paula Genaro (OAB:SP258421)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Terceiro Interessado: Roquelina Do Nascimento Freire
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Performance Auditoria E Consultoria Empresarial Sc
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Terceiro Interessado: Colormatrix América Do Sul Ltda
Advogado: Eloy Rizzo Neto (OAB:SP248471)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Terceiro Interessado: Prima Factoring Sociedade De Fomento Comercial Ltda
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Advogado: Luiz Rodrigo De Carvalho Santos (OAB:BA29962)
Advogado: Iramoema De Campos Vieira (OAB:BA9794)
Terceiro Interessado: Braskem
Advogado: Ana Paula Genaro (OAB:SP258421)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Terceiro Interessado: Husky Do Brasil Sistema De Injeção
Advogado: Ednalva Moreira Dos Santos (OAB:BA26289)
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Ge Power Water Equipamentos E Serviços De Energia E Tratamento De Água Ltda
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Terceiro Interessado: C P Comercial E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Terceiro Interessado: Man Ferrostaal Aktiengesell Schaft
Advogado: Alex Martins Guerra (OAB:BA46351)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Sandra Cassia Da Silva Guerra (OAB:BA47236)
Terceiro Interessado: Hussmann Do Brasil Ltda
Advogado: Patricia Grassano Pedalino (OAB:PR16932)
Terceiro Interessado: Objectiva Comunicacao Ltda
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Terceiro Interessado: Intermedica Sistema De Saude Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Terceiro Interessado: Ativa Service Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Advogado: Eduardo Sandoval De Mello Franco (OAB:SP137258)
Terceiro Interessado: Bisbocci Manutençao E Serviços Ltda Me
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Terceiro Interessado: Banco Brascan Sa
Terceiro Interessado: Enem Transportes Ltda
Advogado: Monica Rodrigues Carneiro Diniz (OAB:BA25824)
Advogado: Ledna Teixeira Silva (OAB:BA25870)
Terceiro Interessado: Rigesa Da Bahia Sa
Advogado: Isa Cristina Amorim De Abreu (OAB:BA15564)
Terceiro Interessado: Millign Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Terceiro Interessado: Tramotina Delta Sa
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)

Terceiro Interessado: Ticket Serviços Sa
Advogado: Rogerio Jose Hernandes Bonazzi (OAB:SP173542)
Advogado: Fernanda Rodrigues Correa (OAB:MG114749)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Terceiro Interessado: Maurilio Soares Junior
Terceiro Interessado: Fortbrasil Securitização De Recebíveis Sa
Advogado: Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva (OAB:BA12099)
Advogado: Gustavo Mehmeri Gusmao Dos Santos (OAB:BA18386)
Terceiro Interessado: Carlos Wilker Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramilton Fernandes De Carvalho
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Geovane Evangelista Da Silva
Advogado: Alex Martins Guerra (OAB:BA46351)
Terceiro Interessado: Reginaldo Goncalves Pereira
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Fernanda Da Silva Coelho Gois
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Coelba Cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Luciana De Souza Reis (OAB:BA41416)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julia Quadros Vieira
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Terceiro Interessado: Luis Paulo De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Perito Do Juízo: Marcus Borel Silva Moreira
Autor: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0129526-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Bahia Pet Ltda
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)
REU: Coelba Cia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), LUCIANA DE SOUZA REIS (OAB:BA41416), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670)

DECISÃO
Vistos.
Nomeado novo Administrador Judicial (id. 454666046), o auxiliar do juízo peticionou ao id. 455205762, esclarecendo que, em razão de ser advogado do credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, não poderá assumir o múnus em evidente conflito de interesses.
Considerando as razões expostas pelo auxiliar do juízo em sua manifestação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Retifico a decisão de id. 454666046, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa de EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.938.537/0001-58, OAB-BA 18.943, com escritório profissional situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1545, conj. 73, Torre Comercial Horizonte Offices, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, São Paulo/SP - Tel. (11) 3805-3321 - talita.musembani@exmpartners.com.br - eduardo.scarpellini@exmpartners.

com.br, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, para a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa, manifestando-se, ainda, acerca do relatório de id. 430009687, sobretudo quanto à extensão dos efeitos da falência a Bahia Pet Reciclagem LTDA, BP Indústria e Comércio de Bebidas LTDA e Bahia Pet Nordeste LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Dê-se ciência ao subscritor da peça de id. 455115707 acerca da presente decisão.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP para, querendo, se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519565-16.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iglubahia Industria E Comercio De Plastico Ltda - Epp
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Autor: Bahiaflex Servicos E Gestao Administrativa Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Autor: E.p.s - Servicos E Montagem Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Autor: Ms Bahia - Servicos E Gestao Administrativa Ltda
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Banco Rodobens
Advogado: Leandro Garcia (OAB:SP210137)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Dafonte Renovadora De Pneus Ltda
Advogado: Estacio Lobo Da Silva Guimaraes Neto (OAB:PE17539)
Terceiro Interessado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pablo Dotto (OAB:SP147434)

Terceiro Interessado: Krg Logistica Ltda
Advogado: Ricardo Moises De Almeida Platchek (OAB:SC19659)
Advogado: Bruno Tussi (OAB:SC20783)
Terceiro Interessado: Tricon Dry Chemicals Llc
Advogado: Eric Fonseca Veiga (OAB:SP182401)
Terceiro Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Terceiro Interessado: Wm Comercial Atacadista Ltda
Advogado: Luciana Mattar Vilela (OAB:ES12951)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Vinicius Pereira De Assis (OAB:ES9947)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Terceiro Interessado: Tricon Energy Do Brasil Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Neves Cruz
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Terceiro Interessado: Adriano Claudio Barros Dos Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528)
Advogado: Servio Emanuel Ferreira Lima De Moura (OAB:BA26245)
Terceiro Interessado: Knaufisopor Ltda
Advogado: Luiz Vicente De Carvalho (OAB:SP39325)
Advogado: Andre Villac Polinesio (OAB:SP203607)
Terceiro Interessado: Ayrton Lacerda Moreira De Pinho
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0519565-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314)
REU: Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id. 453719763 na íntegra, aguardando-se o retorno dos comprovantes de intimação em Secretaria.
Desabilite-se como requer o advogado em petição de id. 455119329.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519565-16.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iglubahia Industria E Comercio De Plastico Ltda - Epp

Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Autor: Bahiaflex Servicos E Gestao Administrativa Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Autor: E.p.s - Servicos E Montagem Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Autor: Ms Bahia - Servicos E Gestao Administrativa Ltda
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Banco Rodobens
Advogado: Leandro Garcia (OAB:SP210137)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Dafonte Renovadora De Pneus Ltda
Advogado: Estacio Lobo Da Silva Guimaraes Neto (OAB:PE17539)
Terceiro Interessado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pablo Dotto (OAB:SP147434)
Terceiro Interessado: Krg Logistica Ltda
Advogado: Ricardo Moises De Almeida Platchek (OAB:SC19659)
Advogado: Bruno Tussi (OAB:SC20783)
Terceiro Interessado: Tricon Dry Chemicals Llc
Advogado: Eric Fonseca Veiga (OAB:SP182401)
Terceiro Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Terceiro Interessado: Wm Comercial Atacadista Ltda
Advogado: Luciana Mattar Vilela (OAB:ES12951)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Terceiro Interessado: Tricon Energy Do Brasil Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Neves Cruz
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Terceiro Interessado: Adriano Claudio Barros Dos Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528)
Advogado: Servio Emanuel Ferreira Lima De Moura (OAB:BA26245)
Terceiro Interessado: Knaufisopor Ltda
Advogado: Luiz Vicente De Carvalho (OAB:SP39325)
Advogado: Andre Villac Polinesio (OAB:SP203607)
Terceiro Interessado: Ayrton Lacerda Moreira De Pinho
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0519565-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314)
REU: Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id. 453719763 na íntegra, aguardando-se o retorno dos comprovantes de intimação em Secretaria.
Desabilite-se como requer o advogado em petição de id. 455119329.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112815-14.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Gustavo Bacelar (OAB:SP201254)

Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455604785
Processo N° : 8112815-14.2022.8.05.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LUIZ GUSTAVO BACELAR (OAB:SP201254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080408485035500000439278120

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8139921-14.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Saúde Casseb Assistência Médica Ltda
Autor: Advogados Interessados
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8139921-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. A parte acionante SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA interpôs Agravo de Instrumento nº 8028405-55.2024.8.05.0000 em face da decisão de id. 440137494.
Observa-se que permanece inalterado o arcabouço fático que deu ensejo à referida decisão, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Considerando a implicação do julgamento do Agravos de Instrumento no prosseguimento do feito, determino a sua suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses ou até o julgamento do recurso, o que ocorrer primeiro.
2. À Secretaria, habilite-se nos presentes autos como interessados – e independentemente de despacho judicial – todos os credores requerentes que comprovarem vinculação jurídica com a requerente.
3. Não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais (ids. 441067038 449612912, 449616247 e 452630342), uma vez que tais incidentes possuem rito próprio (art. 13 a 15 da LRF). Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão nestes autos dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0091650-87.1998.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iplan Industria De Plastico Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcele Prado Pinho (OAB:BA24613)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Reu: Ticket Servicos Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Terceiro Interessado: Agencia Especial De Financiamento Industrial
Advogado: Thecio Clay De Souza Amorim (OAB:BA41651)
Advogado: Leonardo Nunes Soares (OAB:PE24036)
Advogado: Romero Paes Barreto De Albuquerque (OAB:PE23683)
Advogado: Leonardo Hernany Figueiredo De Miranda Tenorio (OAB:PE25987)
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB:MS12002)
Terceiro Interessado: Basf Sa Basf Sa
Advogado: Paulo Augusto Greco (OAB:SP119729)
Terceiro Interessado: Politeno Linear Industria E Comercio Sa
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794)
Terceiro Interessado: Eteno Comercio E Industria De Polimeros Ltda
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Terceiro Interessado: Braskem Sa
Advogado: Antonio Mario Dantas Bastos Filho (OAB:BA27930)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Diogo Quinteiro Bastos Silva (OAB:BA24494)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Autor: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0091650-87.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPLAN INDUSTRIA DE PLASTICO DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): MARCELE PRADO PINHO (OAB:BA24613), VALBERTO PEREIRA GALVAO (OAB:BA7997)
REU: TICKET SERVICOS SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
Nomeado novo Administrador Judicial (id. 454255810), o auxiliar do juízo peticionou ao id. 455205773, esclarecendo que, em razão de ser advogado da massa falida de Raimundo Santana S/A, ente devedor da massa falida da IPLAN INDUSTRIA DE PLASTICO DO NORDESTE LTDA, não poderá assumir o múnus em evidente conflito de interesses.
Considerando as razões expostas pelo auxiliar do juízo em sua manifestação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Retifico a decisão de id. 454255810, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ n°. 07.755.609/0001-10, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n°. 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-020, tendo como representante legal o Dr. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, OAB/BA n°. 15.991, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, para a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa no prazo de 15 (quinze) dias;
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao MP para, querendo, se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008693-13.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008693-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897)

DESPACHO
1. Ciência ao Administrador Judicial a respeito da petição de id. 447945245.
2. Vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067475-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloysio Gersent Sarmento
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Ruth Penalva Barreto Sarmento
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Erika Goncalves Do Sacramento Araujo (OAB:BA16281)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0067475-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALOYSIO GERSENT SARMENTO e outros
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO (OAB:BA16281), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o e-mail encaminhado pela UNIJUD (id. 401138749), certifique a Secretaria se os autos físicos estão nesta unidade, a fim de possibilitar o seu envio à digitalização.
Após, retornem os autos conclusos.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083408-22.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecil Engenharia Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Interessado: Antonio Oliveira Santos
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Interessado: Lilian Marcia De Mello Athayde
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0083408-22.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ECIL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, LILIAN MARCIA DE MELLO ATHAYDE

Na forma do Provimento CGJ- 06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.. Para de dar ciência às partes acerca do retorno dos autos de Instância Superior, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador -Ba., 11 de Março de 2024.Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023817-02.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindoval Da Silva Lucena
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023817-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LINDOVAL DA SILVA LUCENA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023791-04.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Soares Gimenez
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023791-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO SOARES GIMENEZ
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521084-21.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veronica Negrao Dos Anjos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0521084-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VERONICA NEGRAO DOS ANJOS
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0387571-98.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Goretti Leal Do Nascimento Rego
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0387571-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA GORETTI LEAL DO NASCIMENTO REGO
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237), CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA9503)

DESPACHO
Tendo em vista que trata-se de EMBARGOS Á EXECUÇÃO, vinculada ao processo principal nº 0074746-26.1997.8.05.0001, a qual também tramita na 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR.
Dessa forma, apensem-se os autos ao processo principal.
P.I.
Salvador-Bahia 02 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8145896-85.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Magalhaes De Castro E Silva
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8145896-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA MAGALHAES DE CASTRO E SILVA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de pedido de ALVARÁ JUDICIAL-

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença terminativa, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo

passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.
Contudo, foi deferida a gratuidade da justiça em favor da Autora, o que não a isenta o beneficiário de arcar com os ônus da sucumbência nos termos do art. 90 do CPC, apenas a sua exigibilidade fica suspensa.
Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar a Autora no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90 do CPC, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.
b) com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, em 25 de agosto de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127951-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxima Servicos De Telefonia Ltda
Advogado: Igor Cruz Azevedo (OAB:CE23563)
Reu: Oi Movel S.a.
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127951-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAXIMA SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s): IGOR CRUZ AZEVEDO (OAB:CE23563)
REU: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que a presente ação foi extinta pela sentença de ID 315406061, com determinação de cancelamento do feito na distribuição, por ausência de recolhimento das custas, de forma que não há incidência de custas em casos tais.
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.I.
Salvador-Bahia, 10 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0116986-15.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademilton Vieira Dos Santos
Advogado: Elisirene Melo De Oliveira Caldas (OAB:AL1422)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0116986-15.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Ademilton Vieira dos Santos
Advogado(s): ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS (OAB:AL1422)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040)

DESPACHO
Cumpra-se na íntegra a decisão de id. 226795081, expedindo-se alvará conforme Guia de Recolhimento de id. 226795080 e dados bancários informados na petição de id. 226795100.
Sem novas manifestações, arquive-se. Anotações necessárias nos autos principais.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303939-96.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Safra Sa
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Advogado: Leandro Januario Santorsa (OAB:SP344274)
Embargado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0303939-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581), LEANDRO JANUARIO SANTORSA (OAB:SP344274)
EMBARGADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Tendo em vista que trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, vinculado ao processo n° 0390031-58.2012.8.05.0001, o qual tramita neste Juízo.
Dessa forma, apensem-se os autos ao processo principal.

P.I.
Salvador-Bahia, 28 de setembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326801-08.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Advogado: Suzana Maria Santos Barreto (OAB:BA14859)
Advogado: Cintia Verena Santa Barbara Guirra (OAB:BA18859-E)
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Advogado: Manuela Borges Andrade Cerqueira E Silva (OAB:BA17556)
Advogado: Bruno Passo De Britto Moreira (OAB:BA15942)
Advogado: Edson Oliveira Goes Junior (OAB:BA20091)
Advogado: Emmanuel Cavalcante Da Silva (OAB:BA27255)
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Embargado: Ponto Publicidade Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0326801-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): RICARDO FERNANDES TAVORA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA21194), SUZANA MARIA SANTOS BARRETO (OAB:BA14859), CINTIA VERENA SANTA BARBARA GUIRRA (OAB:BA18859-E), JERUSA SANTOS PINTO DE MOURA (OAB:BA30821), FERNANDA GERTY BASTOS PINTO (OAB:BA23326), MANUELA BORGES ANDRADE CERQUEIRA E SILVA (OAB:BA17556), BRUNO PASSO DE BRITTO MOREIRA (OAB:BA15942), EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR (OAB:BA20091),

EMMANUEL CAVALCANTE DA SILVA (OAB:BA27255), EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)
EMBARGADO: PONTO PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), TARGINO LIMA KALID (OAB:BA36669), CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421)

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de EMBARGOS Á EXECUÇÃO, vinculado ao processo nº 0406562-25.2012.8.05.0001, o qual tramita neste Juízo.
Dessa forma, apensem-se os autos ao processo principal e, após, conclusos.
P.I.
Salvador-Bahia, 02 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0195650-89.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Carvalho Fernandes De Borba
Advogado: Larissa Evangelho Santos Oliveira (OAB:BA20900)
Interessado: Banco Economico Sa Em Liquidaçao Extrajudicial
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID 383441307. Manifeste-se o Cartório a respeito do quanto alegado na petição ID 383409071.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 28/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0082704-43.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Luciana Conti Jardim (OAB:BA712-B)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Interessado: Maria Da Cruz Santos
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0082704-43.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB:BA5344)
INTERESSADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), LUCIANA CONTI JARDIM (OAB:BA712-B)

DESPACHO
Retornem os autos ao Cartório para as providências pertinentes à digitalização dos autos.
P.I.
Salvador-Bahia, 1º de Agosto, de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382248-15.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Requerido: Claudio Mauricio Arize Santos Da Cruz
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0382248-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BROTAS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424)
REQUERIDO: CLAUDIO MAURICIO ARIZE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)

DESPACHO

Retornem os autos a secretaria para cumprimento do despacho retro proferido.

P.I.
Salvador-Bahia, 10 de agosto de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558068-77.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cardiodinamica Apoio Administrativo Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Cardiomedica Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Eireli - Epp
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Juliana Pereira Casal (OAB:SP445498)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558068-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARDIODINAMICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
INTERESSADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogado(s): VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), JULIANA PEREIRA CASAL (OAB:SP445498), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
P.I.
Salvador-Bahia, 15 de agosto, de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0041022-36.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Litoral Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Interessado: Ranel Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Interessado: Roza Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Interessado: Companhia De Bebidas Da Bahia Cibeb
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Interessado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S A
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Interessado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Aline Cristina De Miranda (OAB:SP183285)
Interessado: Inbev Brasil Participacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Aline Cristina De Miranda (OAB:SP183285)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0041022-36.1994.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LITORAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RANEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ROZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA CIBEB, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, INBEV BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO
Trata a espécie de AÇÃO pelo então rito ORDINÁRIO proposta por LITORAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RANEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ROZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA CIBEB, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, INBEV BRASIL PARTICIPACOES LTDA, em que pretende a parte Autora a condenação das rés em perdas, danos e lucros cessantes, em decorrência de contrato de distribuição.
Assim, da narrativa fática, a discussão decorre de contrato de distribuição.
O processo, originalmente, foi distribuído para o Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Pela decisão interlocutória de ID 314249771, o Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador declinou da competência em favor de um dos Juízos das Varas empresariais, com fundamento na Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo, sob o fundamento de que trata-se de matéria elencada no inciso XIV da citada Resolução, de competência exclusiva das Varas Empresariais
" XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia."
Este Juízo declinou da competência em favor de uma das Vara Cíveis da comarca de Salvador, ancorado na mesma Resolução, por entender que não se trata de matéria exclusiva de competência desta Vara Empresarial.
Distribuído o Processo para o Juízo da 5ª Vara Cível e comercial, o MM. Juiz da Unidade determinou a devolução do processo a esta Unidade, aduzindo que "Trata-se de ação distribuída no ano de 1994 e que estava em trâmite no acervo de uma das varas de consumo antes da Resolução TJBA 15/2015, que redefiniu a competência das varas dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Capital, estabelecendo competência privativa e distribuição distinta tão somente a partir de sua vigência."
De fato este Juízo não é competente para processar o feito, dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo, consta em seu inciso XIV a competência exclusiva relativas:
" XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.".
Ocorre que a presente ação não tem por objeto a discussão de representação comercial ou franquia, mas de contrato de distribuição.
É de se ter por presente que o contrato de representação comercial é regulado pela Lei 4.886/65. A atividade do representante comercial é regulada de forma específica, sendo dotada de peculiaridades no que se refere à sua contratação, o que a diferencia das demais atividades mercantis de mediação, tal como a distribuição, que é regulada por legislação diversa, sendo a última prevista nos artigos 710 a 721, do CC, a qual apesar de se assemelhar a do representante, pela ausência de vínculos de dependência e propósito de mediação, difere quanto à entrega do produto ao adquirente e recebimento do pagamento.
Na Resolução Resolução nº 01/2018 não há autorização para estender a competência para causas que discutem outros contratos mercantis como a distribuição.

Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente, não havendo outra alternativa senão suscitar o conflito negativo de competência de determina-se a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, em 5 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0391103-80.2012.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Manoelito Teles Junior
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)
Reu: Melissa Cristina Torres Teles
Terceiro Interessado: Mfbm Ltda
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Pereira De Aguiar
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO (92) n. 0391103-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LOJAS IPE LTDA

REU: MANOELITO TELES JUNIOR, MELISSA CRISTINA TORRES TELES

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de ação de DESPEJO proposta por LOJAS IPÊ, cuja falência foi decretada, emf ace de MANOELITO TELES JÚNIOR e outros.

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença terminativa, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, o processo foi extinto por perda de objeto superveniente, cabendo ao Autor arcar com os ônus da sucumbência, com a observância que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, face a não apresentação de defesa.
b) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes;
c) havendo custas remanescentes e com o seu pagamento, expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositado em juízo em favor da autora, conforme consta da sentença extintiva
d) cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, em 19 de setembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810139-91.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idalva Maia Lima
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Rafaela Pinho De Lacerda (OAB:BA33042)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Requerido: Diliba Distribuidora De Livros Bahia Ltda
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810139-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IDALVA MAIA LIMA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB:BA13538), RICARDO DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA10298), RAFAELA PINHO DE LACERDA (OAB:BA33042), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
REQUERIDO: DILIBA DISTRIBUIDORA DE LIVROS BAHIA LTDA
Advogado(s): MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA7176)

DESPACHO
Intime-se a credora requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8069932-23.2020.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andres Garces Serna
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Wendel Moreira De Carvalho
Reu: Manoel Mairton De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8069932-23.2020.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ANDRES GARCES SERNA

REU: WENDEL MOREIRA DE CARVALHO, MANOEL MAIRTON DE SOUSA

DESPACHO
Diante do retorno dos autos, determino a intimação da parte autora para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo de contracheque, declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do NCPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
P.I.
Salvador-Bahia, 05 de setembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0001424-50.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalberto Vicente De Andrade Filho
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Manoel Carlos Da Conceicao
Interessado: Lazaro Soares De Jesus
Interessado: Valdeck Rodrigues Dos Santos
Interessado: Adilson Mende
Interessado: Silvio Dias De Queiros
Interessado: Josenilto Da Conceicao Sacramento
Interessado: Ricardo Pereira Dos Santos
Interessado: Antonio Costa Silva
Interessado: Alaide Lopes Da Silva
Interessado: Alberto Anatalio De Souza
Interessado: Arivaldo Sales Legal
Interessado: Carlos Alberto Conceicao Da Guia
Interessado: Dilson Pinto Almeida
Interessado: Edson Rocha Soares
Interessado: Eugenio Da Conceicao
Interessado: Francisco Carlos Ferreira Dos Anjos
Interessado: Francisco Geraldo De Jesus
Interessado: Jorge Magno Pereira
Interessado: Jose Carlos Da Silva
Interessado: Luis Carlos De Jesus Dos Santos
Interessado: Maximo Dos Santos Junior
Interessado: Reinalde Balbino Pinto De Menezes
Interessado: Valdemar Santana Filho
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Ilza Regina Defilippi (OAB:SP27215)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB:SP61713)

Advogado: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho (OAB:PE28145)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001424-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADALBERTO VICENTE DE ANDRADE FILHO, MANOEL CARLOS DA CONCEICAO, LAZARO SOARES DE JESUS, VALDECK RODRIGUES DOS SANTOS, ADILSON MENDE, SILVIO DIAS DE QUEIROS, JOSENILTO DA CONCEICAO SACRAMENTO, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO COSTA SILVA, ALAIDE LOPES DA SILVA, ALBERTO ANATALIO DE SOUZA, ARIVALDO SALES LEGAL, CARLOS ALBERTO CONCEICAO DA GUIA, DILSON PINTO ALMEIDA, EDSON ROCHA SOARES, EUGENIO DA CONCEICAO, FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS ANJOS, FRANCISCO GERALDO DE JESUS, JORGE MAGNO PEREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, MAXIMO DOS SANTOS JUNIOR, REINALDE BALBINO PINTO DE MENEZES, VALDEMAR SANTANA FILHO

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA

DESPACHO
Retornem os autos a secretaria para cumprimento do despacho proferido no ID 373779278.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição no ID 383431693.
Salvador, Bahia, em 14 de agosto de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0071897-27.2010.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Tadeu De Souza Brandao
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0071897-27.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TADEU DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PATRICIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB:BA15144), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Retornem os autos a secretaria para cumprimento do despacho retro proferido ID 374179488.

P.I.
Salvador-Bahia, 9 de agosto, de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009168-03.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pnp Comercial Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Reu: Pnp Comercial Ltda - Epp
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Administrdor Judicial -marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8009168-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PNP COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)
REU: PNP COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de autofalência formulado pela pessoa jurídica PNP COMERCIAL LTDA – EPP.
Nos termos da Lei n° 11.101/2005, tem-se que:
Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.
Com amparo no art. 51-A da LRF, aplicado analogicamente tendo em vista a necessidade de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, passo a determinar o que se segue:
2.3.1. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa de MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, CPF 785.471.645-53, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n° 1222, sala 1013, Caminho das Árvores, Salvador-BA devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para produção da constatação prévia, consistente na análise da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e o principal estabelecimento para fins de competência;
2.3.2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo;
2.3.3. Considerando o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo o valor dos honorários do perito técnico em R$ 3.000,00 (três mil reais) que, por sua vez, não abrangido pela gratuidade de justiça, deverá ser depositado em juízo pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

2.3.4. Cumpridos os itens 2.3.2 e 2.3.3, intime-se o perito técnico para que apresente o laudo de constatação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51-A, § 2°).
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0053963-81.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sushock Som Ltda
Advogado: Alfredo Jose Bumachar Filho (OAB:RJ20228)
Advogado: Luiz Fernando Montenegro Da Silva (OAB:BA49115)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia, Industria E Comercio De Produtos Eletro-eletronicos Limitada
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Terceiro Interessado: Dpz Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Sa
Terceiro Interessado: Igb Eletronica S.a

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE CONCORDATA
ART. 155, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0053963-81.1995.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: Sushock Som Ltda
REQUERIDO:
PRAZO: 20 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma Sushock Som Ltda (CNPJ:40.497.638/0001-02), pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da CONCORDATA, registrado sob o número 0053963-81.1995.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS que tendo o Ministério Público do Estado da Bahia requerido que seja julgada cumprida a concordata, nos termos do parágrafo 1º do Art.155 do Dec.Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, declarando a extinção das responsabilidades de devedor. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 455499541, a seguir transcrito: “DESPACHO: Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 455093443. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 155, § 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente.”
JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0001984-32.1985.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tv Aratu S A

Advogado: Natanael Veiga Tavares (OAB:BA3593)
Reu: Comercial E Industria Do Nordeste Sa
Terceiro Interessado: Antonio Jose De Carvalho Silva
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0001984-32.1985.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: TV ARATU S A
REQUERIDO: Comercial e Industria do Nordeste Sa
PRAZO: 20 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA DE COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S A, CNPJ: 14.578033/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerida a empresa supramencionada, registrado sob o número 0001984-32.1985.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e, para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, a seguir transcrito: “Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.”. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para requerimento dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 455257301, a seguir transcrito: “Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 397878091. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente.”

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0544887-09.2014.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Autor: Fazenda Jatoba Agropecuaria Eireli
Advogado: Rafael Apolinario Borges (OAB:SP251352)
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)

Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Terceiro Interessado: Valdeck Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil Sa
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Terceiro Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Valdeck Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Fazenda Jatoba Agropecuaria Eireli
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Municipio De Canguaretama
Terceiro Interessado: Distrito Federal
Autor: Leonardo Costa De Oliveira
Autor: Gilmario De Almeida Cunha
Terceiro Interessado: Daniel Carvalho Bahia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0544887-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318), DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), RAFAEL APOLINARIO BORGES (OAB:SP251352), LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO (OAB:BA11731), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327), FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA (OAB:BA31394), SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916), JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610)
REU: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nomeado Administrador Judicial e assinado o termo de compromisso (ids. 417538252 e 455501294), o auxiliar do juízo peticionou ao id. 447644751.
A falida, a seu turno, peticionou ao id. 448865795, informando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Requereu o exercício do juízo de retratação.

É o que cumpria relatar. Decido.
I – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Considerando as razões expostas pelo auxiliar do juízo em sua manifestação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I.1. Retifico a decisão de id. 417538252, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa jurídica ASSISTJUD – CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, sediada na Avenida Tancredo Neves, n° 1283, Sala 902, Ed. Ômega, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, inscrita no CNPJ sob n° 26.155.662/0001-24, representada por seu responsável técnico DANIEL CARVALHO BAHIA, inscrito no CPF sob o nº 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, ambos devidamente incluídos no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA.
I.1.1. Adote a Secretaria as providências necessárias para a adequação e assinatura do termo de compromisso.
II – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO
No que tange ao pedido de retratação em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 8038296-03.2024.8.05.0000, tendo em vista que permanece inalterado o arcabouço fático que deu ensejo à sentença de id. 417538252, mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0544340-61.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Meneses De Oliveira
Advogado: Armando Jesus De Carvalho (OAB:BA9497)
Advogado: Gustavo Cabral Teixeira Da Silva (OAB:BA41989)
Reu: Abnaldo Santos Santana
Advogado: Rinaldo Mendes Silva (OAB:BA49918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0544340-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VANDA MENESES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARMANDO JESUS DE CARVALHO (OAB:BA9497), GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA41989)
REU: ABNALDO SANTOS SANTANA
Advogado(s): RINALDO MENDES SILVA (OAB:BA49918)

DECISÃO
VANDA MENESES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e demais encargos em face de ABNALDO SANTOS SANTANA no ano de 2017.
Em 19 de fevereiro de 2019 este Juízo homologou o acordo formalizado entre as partes conforme sentença de id. 407683492.
Alegando o descumprimento da transação, a parte autora requereu o prosseguimento do feito.
É o que cumpria relatar. Decido.
Evidencia-se que a ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 11ª Vara Cível e Comercial, atual 2ª Vara Empresarial, com prolação de sentença por este Juízo em fevereiro de 2019.
Ocorre que a presente demanda versa sobre matéria estranha à competência desta Vara Empresarial, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível e consumerista.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
In casu, a presente ação não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constante das citadas resoluções.
Destaca-se que a Resolução nº 01 é de 24 de janeiro de 2018, isto é, anterior à prolação da sentença nestes autos (19/02/2019).
Portanto, a presente causa foi sentenciada após a criação e instalação das varas empresariais, ou seja, em momento em que a 2ª Vara Empresarial já não era mais competente para processar e julgar a demanda.
Nesta senda, a sentença é nula, porque proferida por juízo absolutamente incompetente.
Isto posto, ex officio, declaro nula a sentença de id. 407683492, em razão da natureza pública da competência absoluta, matéria não sujeita à preclusão, e declino da competência para uma das varas cíveis desta comarca, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0357830-13.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB:SP182340)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:MG1796-A)
Advogado: Maiza Glaucia Dos Santos Castro (OAB:BA35117)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)

Advogado: Alberto Carvalho Cascao (OAB:PE25653)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Advogado: Edna Martha Martins Pereira (OAB:MS22156)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho De Salvador
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Três Lagoas Ms
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Fair Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. S. C. - Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Teodoro Ricardo
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0357830-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB:BA32551), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (OAB:SP182340), JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:MG1796-A), MAIZA GLAUCIA DOS SANTOS CASTRO (OAB:BA35117), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), PAULO ELISIO BRITO CARIBE (OAB:PE14451), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ALBERTO CARVALHO CASCAO (OAB:PE25653), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MENEZES DE SA (OAB:BA25623), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605), EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA (OAB:MS22156), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recuperação judicial formulado por LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA já encerrada conforme sentença (id. 251285882) e certidão de id. 407628373.
Em cumprimento ao despacho de id. 435699168, a LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA requereu a expedição de ofício ao BRB – Banco de Brasília para apresentar a relação de todos os depósitos judiciais vinculados a

este processo de recuperação judicial, bem como seus extratos atualizados, a fim de que possa relacionar pagamentos e valores remanescentes.
Determinada a expedição de alvarás em favor dos credores Espólio de Rosilene Ricardo Pereira, CSC Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA e TIM S/A, somente o primeiro foi levantado. Isto porque, em relação a CSC Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA, conforme informações prestadas no id. 450094226, não houve transferência do crédito de id. 251286283 pelo Banco do Brasil à instituição financeira BRB. Já o alvará expedido em favor da TIM S/A foi rejeitado conforme demonstra o documento de id. 451611269.
Em petição de id. 452182968, a TIM S/A esclareceu que a conta informada é corrente, e não conta-salário. Requereu a expedição do alvará.
Isto posto, determino as seguintes diligências:
1. Oficie-se ao BRB – Banco de Brasília para que informe a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo de recuperação judicial, disponibilizando os seus extratos atualizados;
1.1. Sem resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se. Com resposta, intime-se a requerente LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor discriminado na Guia de Recolhimento de id. 251286283 para conta judicial vinculada aos presentes autos junto ao BRB – Banco de Brasília;
2.1. Sem resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se;
3. Reitere-se a tentativa de expedição de alvará no valor de R$ 518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em favor da TIM S/A, conforme dados bancários informados na petição de id. 452182968. Em caso de nova rejeição, intime-se a peticionante a informar outros dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido;
4. Quanto à petição de id. 439745289, conforme é sabido, a habilitação de crédito possui rito próprio e o mesmo encontra-se regulamentado nos arts. 9º a 15 da Lei 11.101/2005. Assim sendo, inviável que o presente feito se converta em habilitação de crédito, porquanto tal medida acarretará em inegável tumulto processual.
Isto posto, considerando que a prestação jurisdicional no presente feito já se encerrou, 4.1. intime-se a parte interessada para que, querendo, instaure incidente de habilitação de crédito que, por sua vez, deverá ser distribuído por dependência aos autos principais.
Publique-se. Intimem-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016480-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iriane Silva Dantas 82024537553
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Reu: Ribeiro Bedeschi Franchising Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016480-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IRIANE SILVA DANTAS 82024537553
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
REU: RIBEIRO BEDESCHI FRANCHISING LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Ante a documentação acostada nos ids. 439774434 e 439774435, defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando a excepcionalidade do caso concreto, cite-se e intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sob pena de seu deferimento. Advirta-se que a contestação somente deverá ser apresentada no momento oportuno, qual seja, após a audiência de conciliação a ser designada e em caso de ausência de acordo.

3. Cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0387571-98.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Goretti Leal Do Nascimento Rego
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0387571-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA GORETTI LEAL DO NASCIMENTO REGO
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237), CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA9503)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo principal n. 0074746-26.1997.8.05.0001, o qual tramita atualmente na 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos para o citado Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122177-46.2003.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Adalgisa Lemos De Oliveira Silva
Advogado: Millena Martins Da Silva (OAB:PE44495)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)

Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0122177-46.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria Adalgisa Lemos de Oliveira Silva
Advogado(s): MILLENA MARTINS DA SILVA (OAB:PE44495)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Considerando o último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para fins de expedição de alvará, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0502448-46.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Pinto Teixeira Longo Miranda
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Estok Comercio E Representacoes S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Terceiro Interessado: Erika Pinto Teixeira Longo Miranda
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Do Estado Da Bahia Tribual De Justiça Segunda Camara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502448-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AMANDA PINTO TEIXEIRA LONGO MIRANDA
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215)
INTERESSADO: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DECISÃO

AMANDA PINTO TEIXEIRA LONGO MIRANDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação indenizatória em face de ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A no ano de 2015.
Em 07 de fevereiro de 2019 foi proferida sentença (id. 149418618).
Interposta apelação, as partes firmaram acordo ainda em sede recursal, o que ensejou o não conhecimento do recurso (id. 220898809).
É o que cumpria relatar. Decido.
Evidencia-se que a ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 11ª Vara Cível e Comercial, atual 2ª Vara Empresarial, com prolação de sentença por este Juízo em fevereiro de 2019.
Ocorre que a presente demanda versa sobre matéria estranha à competência desta Vara Empresarial, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível e consumerista.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
In casu, a presente ação não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constante das citadas resoluções.
Destaca-se que a Resolução nº 01 é de 24 de janeiro de 2018, isto é, anterior à prolação da sentença nestes autos (07/02/2019).
Portanto, a presente causa foi sentenciada após a criação e instalação das varas empresariais, ou seja, em momento em que a 2ª Vara Empresarial já não era mais competente para processar e julgar a demanda.
Nesta senda, a sentença é nula, porque proferida por juízo absolutamente incompetente.
Isto posto, ex officio, declaro nula a sentença de id. 149418618, em razão da natureza pública da competência absoluta, matéria não sujeita à preclusão, e declino da competência para uma das varas de relação de consumo desta comarca, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122177-46.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Adalgisa Lemos De Oliveira Silva
Advogado: Millena Martins Da Silva (OAB:PE44495)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0122177-46.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria Adalgisa Lemos de Oliveira Silva
Advogado(s): MILLENA MARTINS DA SILVA (OAB:PE44495)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Considerando o último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para fins de expedição de alvará, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0023417-48.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kuala S/a
Advogado: Gilson Vieira Dos Santos (OAB:BA726-A)
Advogado: Gilberto Batista Diniz (OAB:DF3431)
Reu: Simone Silva Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023417-48.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: KUALA S/A
Advogado(s): GILBERTO BATISTA DINIZ registrado(a) civilmente como GILBERTO BATISTA DINIZ (OAB:DF3431), GILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA726-A)
REU: SIMONE SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122177-46.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Adalgisa Lemos De Oliveira Silva
Advogado: Millena Martins Da Silva (OAB:PE44495)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0122177-46.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria Adalgisa Lemos de Oliveira Silva
Advogado(s): MILLENA MARTINS DA SILVA (OAB:PE44495)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Considerando o último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para fins de expedição de alvará, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0553248-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Oliveira Sampaio
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553248-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública relativa a expurgos inflacionários.
Em 14/06/2019 foi proferida sentença por este Juízo (id. 152632726).
Interposta apelação, o recurso foi provido e a sentença foi anulada (id. 400636479).
É o que cumpria relatar. Decido.
Evidencia-se que a execução foi inicialmente distribuída para o Juízo da 26ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, transformada na 11ª Vara Cível e Comercial, atual 2ª Vara Empresarial.
Ocorre que, anulada a sentença anterior, a presente demanda versa sobre matéria estranha à ATUAL competência desta Vara Empresarial, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível e consumerista.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
In casu, a presente demanda não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constante das citadas resoluções.
Isto posto, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual declino da competência para uma das varas de relação de Consumo desta comarca, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0116181-62.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucidalva Maria Da Silva
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Advogado: Heloisa Helena Borges Martins Falk (OAB:PE16149)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Administrador Juidical Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0116181-62.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Lucidalva Maria da Silva
Advogado(s): ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343), HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK (OAB:PE16149)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Vistos,

Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora interpôs recurso de apelação conforme id.206385668
Contrarrazões no id. 206385675
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506732-87.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Claudia Fernanda Miranda Pinheiro
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Advogado: Paulo Anesio Franca De Matos (OAB:BA13730)
Impugnado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behermann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506732-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CLAUDIA FERNANDA MIRANDA PINHEIRO
Advogado(s): CARINE SOUZA E SOUSA (OAB:BA32081), PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS (OAB:BA13730)
IMPUGNADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada de Certidão de Habilitação de Crédito nos moldes do art.9, II, da Lei 11.101/2005, ou seja, com valores líquidos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506732-87.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Claudia Fernanda Miranda Pinheiro
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Advogado: Paulo Anesio Franca De Matos (OAB:BA13730)
Impugnado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behermann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506732-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CLAUDIA FERNANDA MIRANDA PINHEIRO
Advogado(s): CARINE SOUZA E SOUSA (OAB:BA32081), PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS (OAB:BA13730)
IMPUGNADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada de Certidão de Habilitação de Crédito nos moldes do art.9, II, da Lei 11.101/2005, ou seja, com valores líquidos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563155-72.2018.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Impugnante: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0563155-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (OAB:AL7149)
IMPUGNADO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, a inércia conforme certidão de id 332626583, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito adotando a providência que entender pertinente, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563155-72.2018.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Impugnante: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0563155-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (OAB:AL7149)
IMPUGNADO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, a inércia conforme certidão de id 332626583, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito adotando a providência que entender pertinente, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142675-26.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Eduardo Blanco Alves Pereira
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Requerido: Jorge Wagner Goes Conceicao
Requerido: Kaline Rabelo Da Conceicao
Requerido: A11 - Comercio De Alimentos E Bebidas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8142675-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS EDUARDO BLANCO ALVES PEREIRA
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)
REQUERIDO: JORGE WAGNER GOES CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim sendo, intime-se a parte demandante, para que colacione aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098217-84.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francielle Santos Agostinho
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Requerente: Espolio De Ramon Batista Nogueira Junior
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Antonio Carlos Dantas Góes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Ato Ordinatório:

DESPACHO ORDINATÓRIO .
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Empresarial INTIMO, via D.P.JE a parte autora para atribuir valor à causa, bem como, complementar o constante do item 3.4, da Certidão de ID 454873787, no prazo 05 (cinco) dias
Salvador, 27/ 07/ 2024. Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado – Portaria 002/2019, subscrevo p/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8143812-43.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Diva Nunes De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Reu: Carlos Alberto Torres Da Silva
Reu: Scala Assessoria E Representacoes Ltda
Autor: Espólio De Israel Antônio De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8143812-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DIVA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
REU: CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação de dissolução parcial de sociedade por MARIA DIVA NUNES DE SOUZA em face de CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA e SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Em síntese, aduz a parte autora ter sido casada com o sócio falecido da empresa ré em comunhão total de bens. Esclarece que não foi aberto inventário e, em razão disso, é a representante do espólio. Informou que, assim como os demais herdeiros, filhos do de cujus, não possui interesse nas quotas sociais. Pleitou a dissolução parcial da sociedade e, liminarmente, a liquidação das cotas do sócio falecido a ser determinada à JUCEB.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não induzem à existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, não se vislumbra a urgência necessária consistente no comprometimento da realização do direito. O fato de ser a representante do espólio pessoa idosa, de 83 anos, não constitui, por si só, o perigo de demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o prosseguimento do feito para as seguintes providências:

1. Retifique-se o polo ativo da demanda de modo a fazer constar Espólio de Israel Antônio de Souza;

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme petição inicial, incluindo a sociedade SCALA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA;

3. Encaminhe-se os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

3.1. Cite-se a parte demandada.

3.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

3.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

3.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

4. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

5. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

5.1. Declinado novo endereço, cite-se.

5.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023791-04.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Soares Gimenez
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023791-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO SOARES GIMENEZ
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)

REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatária.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça definitivamente.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 435577531 e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Após, ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Por fim, ouça-se o MP no prazo de 30 (trinta) dias e venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019371-64.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Cicero Abilio De Souza
Advogado: Jadney Feliphe Santos De Lima (OAB:PE44789)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019371-64.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Cicero Abilio de Souza
Advogado(s): JADNEY FELIPHE SANTOS DE LIMA (OAB:PE44789)
REQUERIDO: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 439441341, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019371-64.2002.8.05.0001 Habilitação

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Cicero Abilio De Souza
Advogado: Jadney Feliphe Santos De Lima (OAB:PE44789)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0019371-64.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Cicero Abilio de Souza
Advogado(s): JADNEY FELIPHE SANTOS DE LIMA (OAB:PE44789)
REQUERIDO: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 439441341, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0357830-13.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB:SP182340)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:MG1796-A)
Advogado: Maiza Glaucia Dos Santos Castro (OAB:BA35117)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Alberto Carvalho Cascao (OAB:PE25653)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Advogado: Edna Martha Martins Pereira (OAB:MS22156)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho De Salvador
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Três Lagoas Ms
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Fair Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. S. C. - Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Teodoro Ricardo
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0357830-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB:BA32551), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (OAB:SP182340), JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:MG1796-A), MAIZA GLAUCIA DOS SANTOS CASTRO (OAB:BA35117), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), PAULO ELISIO BRITO CARIBE (OAB:PE14451), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ALBERTO CARVALHO CASCAO (OAB:PE25653), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MENEZES DE SA (OAB:BA25623), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605), EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA (OAB:MS22156), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recuperação judicial formulado por LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA já encerrada conforme sentença (id. 251285882) e certidão de id. 407628373.
Em cumprimento ao despacho de id. 435699168, a LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA requereu a expedição de ofício ao BRB – Banco de Brasília para apresentar a relação de todos os depósitos judiciais vinculados a este processo de recuperação judicial, bem como seus extratos atualizados, a fim de que possa relacionar pagamentos e valores remanescentes.
Determinada a expedição de alvarás em favor dos credores Espólio de Rosilene Ricardo Pereira, CSC Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA e TIM S/A, somente o primeiro foi levantado. Isto porque, em relação a CSC Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA, conforme informações prestadas no id. 450094226, não houve transferência do crédito de id. 251286283 pelo Banco do Brasil à instituição financeira BRB. Já o alvará expedido em favor da TIM S/A foi rejeitado conforme demonstra o documento de id. 451611269.
Em petição de id. 452182968, a TIM S/A esclareceu que a conta informada é corrente, e não conta-salário. Requereu a expedição do alvará.
Isto posto, determino as seguintes diligências:
1. Oficie-se ao BRB – Banco de Brasília para que informe a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo de recuperação judicial, disponibilizando os seus extratos atualizados;
1.1. Sem resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se. Com resposta, intime-se a requerente LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor discriminado na Guia de Recolhimento de id. 251286283 para conta judicial vinculada aos presentes autos junto ao BRB – Banco de Brasília;
2.1. Sem resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se;
3. Reitere-se a tentativa de expedição de alvará no valor de R$ 518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em favor da TIM S/A, conforme dados bancários informados na petição de id. 452182968. Em caso de nova rejeição, intime-se a peticionante a informar outros dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido;
4. Quanto à petição de id. 439745289, conforme é sabido, a habilitação de crédito possui rito próprio e o mesmo encontra-se regulamentado nos arts. 9º a 15 da Lei 11.101/2005. Assim sendo, inviável que o presente feito se converta em habilitação de crédito, porquanto tal medida acarretará em inegável tumulto processual.
Isto posto, considerando que a prestação jurisdicional no presente feito já se encerrou, 4.1. intime-se a parte interessada para que, querendo, instaure incidente de habilitação de crédito que, por sua vez, deverá ser distribuído por dependência aos autos principais.
Publique-se. Intimem-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554614-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Locar Brasil Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)
Interessado: Locar Brasil Rent A Car Locadora De Automoveis Ltda
Advogado: Thiago Bruno Franca Lapenda (OAB:PE23178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554614-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LOCAR BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): ARTHUR REIS BRANDAO DE SALLES (OAB:BA55908), DURVAL BRANDAO DE SALLES (OAB:BA8555)
INTERESSADO: LOCAR BRASIL RENT A CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): THIAGO BRUNO FRANCA LAPENDA (OAB:PE23178)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de id 396121359 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0357830-13.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB:SP182340)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:MG1796-A)
Advogado: Maiza Glaucia Dos Santos Castro (OAB:BA35117)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Alberto Carvalho Cascao (OAB:PE25653)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Advogado: Edna Martha Martins Pereira (OAB:MS22156)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho De Salvador
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Três Lagoas Ms
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Fair Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. S. C. - Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Teodoro Ricardo
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Terceiro Interessado: Tim Sa

Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0357830-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB:BA32551), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (OAB:SP182340), JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:MG1796-A), MAIZA GLAUCIA DOS SANTOS CASTRO (OAB:BA35117), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), PAULO ELISIO BRITO CARIBE (OAB:PE14451), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ALBERTO CARVALHO CASCAO (OAB:PE25653), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MENEZES DE SA (OAB:BA25623), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605), EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA (OAB:MS22156), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recuperação judicial formulado por LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA já encerrada conforme sentença (id. 251285882) e certidão de id. 407628373.
Em cumprimento ao despacho de id. 435699168, a LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA requereu a expedição de ofício ao BRB – Banco de Brasília para apresentar a relação de todos os depósitos judiciais vinculados a este processo de recuperação judicial, bem como seus extratos atualizados, a fim de que possa relacionar pagamentos e valores remanescentes.
Determinada a expedição de alvarás em favor dos credores Espólio de Rosilene Ricardo Pereira, CSC Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA e TIM S/A, somente o primeiro foi levantado. Isto porque, em relação a CSC Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA, conforme informações prestadas no id. 450094226, não houve transferência do crédito de id. 251286283 pelo Banco do Brasil à instituição financeira BRB. Já o alvará expedido em favor da TIM S/A foi rejeitado conforme demonstra o documento de id. 451611269.
Em petição de id. 452182968, a TIM S/A esclareceu que a conta informada é corrente, e não conta-salário. Requereu a expedição do alvará.
Isto posto, determino as seguintes diligências:
1. Oficie-se ao BRB – Banco de Brasília para que informe a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo de recuperação judicial, disponibilizando os seus extratos atualizados;
1.1. Sem resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se. Com resposta, intime-se a requerente LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor discriminado na Guia de Recolhimento de id. 251286283 para conta judicial vinculada aos presentes autos junto ao BRB – Banco de Brasília;
2.1. Sem resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se;
3. Reitere-se a tentativa de expedição de alvará no valor de R$ 518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em favor da TIM S/A, conforme dados bancários informados na petição de id. 452182968. Em caso de nova rejeição, intime-se a peticionante a informar outros dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido;
4. Quanto à petição de id. 439745289, conforme é sabido, a habilitação de crédito possui rito próprio e o mesmo encontra-se regulamentado nos arts. 9º a 15 da Lei 11.101/2005. Assim sendo, inviável que o presente feito se converta em habilitação de crédito, porquanto tal medida acarretará em inegável tumulto processual.

Isto posto, considerando que a prestação jurisdicional no presente feito já se encerrou, 4.1. intime-se a parte interessada para que, querendo, instaure incidente de habilitação de crédito que, por sua vez, deverá ser distribuído por dependência aos autos principais.
Publique-se. Intimem-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0021719-07.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Cidade Sa
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)
Advogado: Ieda Cincura De Souza Dantas (OAB:BA4279)
Interessado: Cimba S/a Industria E Comercio
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Maria Wilma Vitorino Feitosa
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021719-07.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CIMBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785)
INTERESSADO: Banco Cidade Sa
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA2225), IEDA CINCURA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA4279)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573793-04.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Impugnado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0573793-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (OAB:MG89835)
IMPUGNADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), ISAAC ALCANTARA ALVES (OAB:RN7961), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0110748-82.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noe Passos Leite
Advogado: Lyvia Christina Monteiro Marins Freire Rangel (OAB:RJ142266)
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Executado: Jaldemir Dos Santos
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0110748-82.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NOE PASSOS LEITE
Advogado(s): LYVIA CHRISTINA MONTEIRO MARINS FREIRE RANGEL (OAB:RJ142266), ELIENE MARGARIDA BARRETO SANTOS (OAB:BA4529)
INTERESSADO: Jaldemir dos Santos
Advogado(s): ALAN SILVA SANTOS (OAB:BA50261), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

DESPACHO
Considerando o julgamento do conflito de competência (id 445382860), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de arquivamento.
À Secretaria retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041511-77.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista Siqueira Santos
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Henrique Alexandre Souza Barros (OAB:PE34864)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Interessado: Accost Industria E Comercio De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Interessado: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0041511-77.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Requerido(a)INTERESSADO: JOAO BATISTA SIQUEIRA SANTOS, ACCOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de republicação do despacho de id.388139653, a seguir transcrito, posto que a publicação não saiu com o cadastro dos advogados dos ids. 311475293 e 311475295.:"Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de julgamento do processo no estado em que ele se encontra (id. 311475568), no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio ou anuência, voltem os autos conclusos para sentença. Em caso de discordância, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.SALVADOR - BA, 17 de maio de 2023.Benício Mascarenhas Neto.Juiz Titular" Salvador, 10/07/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573793-04.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Impugnado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Isaac Alcantara Alves (OAB:RN7961)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0573793-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (OAB:MG89835)

IMPUGNADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), ISAAC ALCANTARA ALVES (OAB:RN7961), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0161169-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alexandre Vieira Bahia Rios (OAB:BA21980)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Ltda
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0161169-66.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS (OAB:BA21980)
INTERESSADO: Volkswagen do Brasil Ltda e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a resolução do chamado informado na certidão ID 272307665. Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127951-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxima Servicos De Telefonia Ltda
Advogado: Igor Cruz Azevedo (OAB:CE23563)
Reu: Oi Movel S.a.
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127951-51.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAXIMA SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s): IGOR CRUZ AZEVEDO (OAB:CE23563)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho de id. 404944250 na íntegra, arquivando-se os autos com cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505310-77.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Requerente: Sind Empreg Empresas De Asses Per Inf Pesq Est Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0505310-77.2021.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: SIND EMPREG EMPRESAS DE ASSES PER INF PESQ EST DA BAHIA

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimentos das custas devidas, sob pena de extinção.
II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de despacho.
III - Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos na fila de sentença extintiva.
P.I.

Salvador - BA, 17 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0023554-05.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uniao Federal
Requerido: Massa Falida De Raymundo Santana Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho

Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
2ª Vara Empresarial
BA
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE RAYMUNDO SANTANA SA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos da Lei 11.101/05.
Ao exame dos autos, verifica-se que na petição de ID 225889735, o autor informou que o débito em questão, CDA n. 515970006-90 encontra-se extinto por prescrição intercorrente, conforme sentença prolatada nos autos da execução fiscal n. 0151600-12.2005.5.20.0002, requerendo assim a extinção da presente ação.
Dessa forma:
a) intime-se a Requerida para manifestar-se sobre a petição de ID 225889735, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) após o decurso do prazo, conclusos para sentença extintiva.
P. I.

Salvador (Bahia), data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0700113-03.1997.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Papelcia Comercio E Importacao Ltda. - Me
Advogado: Ludmila Brandao Santos Pereira De Moraes (OAB:BA11473)
Requerido: Bazar Milmac Comercio E Importacao De Maq E Equip Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0700113-03.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAPELCIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogado(s): LUDMILA BRANDAO SANTOS PEREIRA DE MORAES (OAB:BA11473)
REQUERIDO: BAZAR MILMAC COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQ E EQUIP LTDA
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, o silêncio da requerente por longo período, intime-se a parte autora para que se manifeste fundamentadamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0041022-36.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Litoral Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Interessado: Ranel Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Interessado: Roza Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Interessado: Companhia De Bebidas Da Bahia Cibeb
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Interessado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S A
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Interessado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Aline Cristina De Miranda (OAB:SP183285)
Interessado: Inbev Brasil Participacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Advogado: Aline Cristina De Miranda (OAB:SP183285)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0041022-36.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LITORAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (OAB:BA16962), SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO (OAB:BA21880), GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)
INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA CIBEB e outros (3)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (OAB:SP139495), SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO (OAB:SP147283), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612), ALINE CRISTINA DE MIRANDA (OAB:SP183285)

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que este Juízo suscitou conflito de competência conforme decisão de id. 408852698.

O incidente, autuado sob o nº 8056891-84.2023.8.05.0000, ainda não foi decidido.

Nesta senda, ausentes questões urgentes a serem apreciadas, determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até o julgamento do conflito de competência, o que ocorrer primeiro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084657-42.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Maricia Longo Bruner (OAB:SP231113)
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Interessado: Valdelice Carvalho De Menezes
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0084657-42.2009.8.05.0001
INTERESSADO: VALDELICE CARVALHO DE MENEZES
Representante(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB:BA28116-A), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301), MARICIA LONGO BRUNER (OAB:SP231113)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que for de direito.
Salvador, 30 de março de 2023
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121998-15.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana Sa Lojas Santana
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Lucidalma Maria Da Silva
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0121998-15.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Lucidalma Maria da Silva
Advogado(s): ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343)
REQUERIDO: Raymundo Santana SA lojas Santana

Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
I - Intime-se o (a) Administrador(a) Judicial/síndico(a) para que diga se há crédito remanescente a ser pago ao (à) habilitante, indicando nº da conta e o valor se houver depósito já realizado, no prazo de 15 (quinze) dias;
II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo ser arquivado provisoriamente;
III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121998-15.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana Sa Lojas Santana
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Lucidalma Maria Da Silva
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0121998-15.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Lucidalma Maria da Silva
Advogado(s): ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343)
REQUERIDO: Raymundo Santana SA lojas Santana
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
I - Intime-se o (a) Administrador(a) Judicial/síndico(a) para que diga se há crédito remanescente a ser pago ao (à) habilitante, indicando nº da conta e o valor se houver depósito já realizado, no prazo de 15 (quinze) dias;
II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo ser arquivado provisoriamente;
III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032829-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facilite Prestacao De Servicos De Cadastros Ltda

Advogado: Sergio Antonio Cemin Filho (OAB:SC46748)
Reu: Facilite Gestao Empresarial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032829-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO (OAB:SC46748)
REU: FACILITE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA. (FACILITY) ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FACILITE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, alegando, em resumo que é uma empresa correspondente bancária que atua em todo o território nacional, tendo registrado a marca “Facility” junto ao INPI, sob os nº 908379692 e 921168535 o qual foi concedido, estando em vigor desde 2018 e 2022.
Aduz, ainda, que “[...] tomou conhecimento da existência da parte ré, empresa que atua no mesmo segmento de negócios, com o mesmo produto (crédito consignado) e para o mesmo público (servidores públicos, pensionistas e aposentados do INSS), com as mesmas cores, mesma pronúncia e mesmos sinais distintivos da marca da autora.”
Entretanto, a demandante não apresentou documento que demonstre que a demandada usa os sinais distintivos que compõem o conjunto de sua propriedade de marca.
Não há nos autos imagem, ou até mesmo fotografia, da marca usada pela parte ré, de forma a comprovar o uso dos sinais distintivos.
O nome de fantasia similar está devidamente comprovado, conforme documentos acostados no bojo da exordial, na página 06.
Assim, de forma melhor evidenciar o alegado na peça vestibular, determino que a autora emende a inicial, trazendo aos autos imagens da marca usada pela parte autora, a fim de demonstrar o uso dos sinais distintivos de sua propriedade.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Prazo de 15 (quinze) dias,

SALVADOR - BA, 7 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131113-54.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ligia Souza Barbosa
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Advogado: Jorge Carneiro Rios (OAB:BA50156)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8131113-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LIGIA SOUZA BARBOSA
Advogado(s): Laís Figueirêdo Nascimento Cruz registrado(a) civilmente como Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954), JORGE CARNEIRO RIOS (OAB:BA50156)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id 431631861.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570189-06.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisa Maria Pompa Leao
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: Condominio Edificio Luiz Calmon De Almeida
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelo Tourinho Dantas (OAB:BA17796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0570189-06.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ELISA MARIA POMPA LEAO
Requerido(a) INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO LUIZ CALMON DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo sem caráter decisório:
Ficam intimadas as partes para manifestarem-se no prazo legal, acerca do retorno dos autos de instância superior.
O referido é verdade do que dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011384-59.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Maria De Assis Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Interessado: Adilson Damasceno Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011384-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE MARIA DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567)
INTERESSADO: ADILSON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-o pessoalmente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 485, § 1º do CPC.
3. Decorrido o prazo, com manifestação, sejam os autos conclusos para despacho inicial, sem, autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.
Salvador-Bahia, 29 de setembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118780-70.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula De Jesus Lima
Advogado: Manuela Fernandes De Goes (OAB:BA26615)
Requerido: Lenobetao Ltda
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8118780-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LIMA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE GOES (OAB:BA26615)
REQUERIDO: LENOBETAO LTDA
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Renove-se as vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097166-05.2009.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Aldo Americo De Souza Filho
Advogado: Augusto Cezar Bessa De Andrade (OAB:RN3442)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0097166-05.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Aldo Americo de Souza Filho
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE (OAB:RN3442)
REQUERIDO: Raymundo Santana SA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
I - Intime-se o (a) Administrador(a) Judicial/síndico(a) para que diga se há crédito remanescente a ser pago ao (à) habilitante, indicando nº da conta e
o valor se houver depósito já realizado, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo ser arquivado provisoriamente;

III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097166-05.2009.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Aldo Americo De Souza Filho
Advogado: Augusto Cezar Bessa De Andrade (OAB:RN3442)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0097166-05.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Aldo Americo de Souza Filho
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE (OAB:RN3442)
REQUERIDO: Raymundo Santana SA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
I - Intime-se o (a) Administrador(a) Judicial/síndico(a) para que diga se há crédito remanescente a ser pago ao (à) habilitante, indicando nº da conta e
o valor se houver depósito já realizado, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Em caso positivo, deverá a parte autora aguardar novo rateio de pagamento, devendo o processo ser arquivado provisoriamente;

III - Constatando-se a quitação do crédito, arquive-se definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181422-45.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Supercon Concreto Ltda
Advogado: Carlos Alberto Martins Junior (OAB:SP257601)
Impugnado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8181422-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SUPERCON CONCRETO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR (OAB:SP257601)
IMPUGNADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;
3) Apensem-se aos autos principais;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558068-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cardiodinamica Apoio Administrativo Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Exequente: Cardiomedica Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Eireli - Epp
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Juliana Pereira Casal (OAB:SP445498)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558068-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARDIODINAMICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
INTERESSADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogado(s): VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), JULIANA PEREIRA CASAL (OAB:SP445498), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134), DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903)

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARDIODINAMICA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CARDIOMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI em face de BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
A ação foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o valor da causa (id. 211863533).
Interposta apelação pela parte autora, o recurso foi parcialmente provido para condenar a ré à indenização no valor equivalente a 1/12 do total das comissões auferidas de dezembro de 2010 a 07/12/2011, a ser aferido em fase de liquidação de sentença. E, considerada a sucumbência mínima da ré/apelada, não houve condenação por honorários e custas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC (id. 394151302).
Após o retorno dos autos ao juízo de origem, as autoras requereram o cumprimento da sentença conforme id.407036269, pleiteando a intimação da parte executada para (i) apresentar planilha contábil detalhada constando as comissões auferidas no período indicado no acórdão, sob pena de multa diária no valor mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como para (ii) pagar a quantia de R$27.964,87 (vinte e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais.
É o relato. Decido.
Indefiro o pedido da parte exequente relativo à intimação da executada para pagamento de verba sucumbencial, haja vista o teor do acórdão de id. 394151302, no qual não há condenação da apelada, ora executada, a honorários e custas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Frisa-se que a sentença reformada, ao contrário, condenou a parte autora/exequente às custas e honorários de sucumbência.
Isto posto, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I) Retifique-se a autuação para que conste “cumprimento de sentença”, bem como intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha contábil detalhada constando as comissões auferidas no período de dezembro de 2010 a 07/12/2011, sob pena de execução pelo resultado prático equivalente, sem prejuízo da cominação no crime de desobediência na forma do art. 524, § 3º do CPC;
I.1) Transcorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos;
I.2) Com a manifestação do executado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende seu pedido de cumprimento de sentença adequando-o aos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento;
II) Cumprido o item I.2, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se:
II.1) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC;
II.2) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC);
II.3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
II.4) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC);
III) Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias;
IV) Caso a executada apresente impugnação (item II.4), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias;
IV.1) Após, voltem os autos conclusos para Decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504588-14.2019.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Cotching Marques Simoes
Advogado: Pedro Vianna Do Rego Barros (OAB:SP174781)
Advogado: Renato Da Fonseca Neto (OAB:SP180467)
Advogado: Joao Gabriel Lisboa Araujo (OAB:SP375489)
Reu: Suarez Habitacional Ltda - Epp
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0504588-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HELENA COTCHING MARQUES SIMOES
Advogado(s): PEDRO VIANNA DO REGO BARROS (OAB:SP174781), RENATO DA FONSECA NETO (OAB:SP180467), JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO (OAB:SP375489)
REU: SUAREZ HABITACIONAL LTDA - EPP
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a juntada das petições ID 445917587, 446083001 e 446083007, intime-se o Administrador Judicial para que informe sobre o cumprimento às obrigações mencionadas no despacho ID 438867994.
Intimem-se.
O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 05 de agosto de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0810443-90.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0810443-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: JOÃO DA SILVA CARDOSO FILHO
Requerido(a) REU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SANEAMENTO 2024
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de dar cumprimento ao ATO CONJUNTO Nº 006, DE 29 DE ABRIL DE 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, que o TJBA realiza, no período de 13 a 17 de maio, diante da pendência cadastral dos presentes autos, intime-se a parte autora, para que informe nos autos o CPF próprio, no prazo de 15(quinze)dias, para fins de regularização cadastral no processo supra.
Segue abaixo evidência de erro durante o cadastro regularização do CPF da parte Autora:

Intime-se.
Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051859-66.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Carteado Filho
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8051859-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS CARTEADO FILHO
Advogado(s): JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)
REU: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que as partes formalizaram acordo conforme id. 393814494, objeto de homologação nos seguintes termos (id. 397386543):

"[…] Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários advocatícios, da forma acordada […]".

Isto posto, considerando-se a cláusula 5ª do instrumento de acordo e a petição de id. 435164526, proceda a Secretaria conforme o ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, intimando-se a parte ré para pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, se houver.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0810443-90.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0810443-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: JOÃO DA SILVA CARDOSO FILHO
Requerido(a) REU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SANEAMENTO 2024
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de dar cumprimento ao ATO CONJUNTO Nº 006, DE 29 DE ABRIL DE 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, que o TJBA realiza, no período de 13 a 17 de maio, diante da pendência cadastral dos presentes autos, intime-se a parte autora, para que informe nos autos o CPF próprio, no prazo de 15(quinze)dias, para fins de regularização cadastral no processo supra.
Segue abaixo evidência de erro durante o cadastro regularização do CPF da parte Autora:

Intime-se.
Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335768-71.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eco 2 Midia Agenciamento De Espaco Para Publicidade Ltda - Me
Advogado: Alexandre Jose Figueira Thomaz Da Silva (OAB:SP212875)
Requerido: Lucas Lima Dutra
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Felipe Leonardo Oliveira Ribeiro (OAB:BA50618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0335768-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ECO 2 MIDIA AGENCIAMENTO DE ESPACO PARA PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA (OAB:SP212875)
REQUERIDO: LUCAS LIMA DUTRA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), FELIPE LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA50618)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335768-71.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eco 2 Midia Agenciamento De Espaco Para Publicidade Ltda - Me
Advogado: Alexandre Jose Figueira Thomaz Da Silva (OAB:SP212875)
Requerido: Lucas Lima Dutra
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Felipe Leonardo Oliveira Ribeiro (OAB:BA50618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0335768-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ECO 2 MIDIA AGENCIAMENTO DE ESPACO PARA PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA (OAB:SP212875)
REQUERIDO: LUCAS LIMA DUTRA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), FELIPE LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA50618)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051859-66.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Carteado Filho
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8051859-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS CARTEADO FILHO

Advogado(s): JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)
REU: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte ré.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
(x) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 5 de agosto de 2024,

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069932-23.2020.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andres Garces Serna
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Wendel Moreira De Carvalho
Reu: Manoel Mairton De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8069932-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRES GARCES SERNA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: WENDEL MOREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (id. 409475798), a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência, tampouco recolheu as custas processuais no prazo legal.
Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505526-77.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Iglubahia Industria E Comercio De Plastico Ltda - Epp
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Impugnante: E.p.s - Servicos E Montagem Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Impugnante: Ms Bahia - Servicos E Gestao Administrativa Ltda
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnado: Behrmann Ratis Advogados
Impugnante: Bahiaflex Servicos E Gestao Administrativa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505526-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
IMPUGNADO: BAHIAFLEX SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (id 417050710), a parte autora não recolheu as custas processuais no prazo legal.
Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512888-04.2015.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medical Health Operadora De Assistencia Medica E Odontologica Ltda - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Terceiro Interessado: Med-lar Internacoes Domiciliares Ltda
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Terceiro Interessado: Vanessa Ramos De Oliveira
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Terceiro Interessado: Unigrupo Ltda
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Terceiro Interessado: Uss Solucoes Gerenciadas S.a.
Advogado: Claudia Orsi Abdul Ahad Securato (OAB:SP217477)
Terceiro Interessado: Oftalmoclin Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Terceiro Interessado: Centro Cardiologico Dr Brunello Picarelli Ltda
Advogado: Vanessa Porto Ribeiro Postumo (OAB:SP174627)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Retina Eye Clinic S/s Ltda - Epp
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Terceiro Interessado: Eliza Maria De Jesus Paz
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Terceiro Interessado: Instituto De Previdencia E Assistencia Odontologica Ltda
Advogado: Hudson Moreira Da Silva (OAB:SP216053)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Medical Health Operadora De Assistencia Medica E Odontologica Ltda - Em Liquidacao Extrajudicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0512888-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)
REU: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de id. 456361956, (1) intime-se a falida MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA, mediante oficial de justiça, para que apresente relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias;
(2) Com manifestação, intime-se o Administrador Judicial para que siga com os procedimentos necessários à arrecadação de bens da falida, à verificação e habilitação de créditos;
(3) Sem manifestação ou retornando a diligência do item 1 negativa, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505526-77.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Iglubahia Industria E Comercio De Plastico Ltda - Epp
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Impugnante: E.p.s - Servicos E Montagem Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Impugnante: Ms Bahia - Servicos E Gestao Administrativa Ltda
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnado: Behrmann Ratis Advogados
Impugnante: Bahiaflex Servicos E Gestao Administrativa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505526-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
IMPUGNADO: BAHIAFLEX SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (id 417050710), a parte autora não recolheu as custas processuais no prazo legal.
Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)

Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Erinaldo Da Conceicao (OAB:SE6689)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0390031-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), JOAO BATISTA PIRES FILHO (OAB:SP95696)
REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL JERONIMO DA SILVA (OAB:RN18937)

DECISÃO
Vistos.
Intimado a regularizar o seu cadastro no sistema do TJBA, o Administrador Judicial MARCOS MENDO DE MENDONÇA não se manifestou nos presentes autos.
É o que cumpria relatar. Decido.
I – DA NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Em nova consulta ao sistema de Administradores Judiciais do TJBA nesta data, ainda não foi possível verificar o cadastro de MARCOS MENDO DE MENDONÇA.
O Decreto Judiciário nº 888, que dispõe sobre o cadastro de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de 13 de dezembro de 2022. Nesta senda, tendo havido a nomeação em 2013 (ids. 229226752 a 229226755), a substituição do Administrador Judicial então nomeado é medida que se impõe na forma do art. 7º, § 7º, do mencionado Decreto.
Conforme é sabido, o cadastro dos auxiliares do juízo nos sistemas do TJBA é indispensável. Assim, considerando a recente mudança na titularidade desta 2ª Vara Empresarial e diante da necessidade de saneamento dos processos para que retomem o curso regular, CHAMO O FEITO À ORDEM e passo a determinar o que se segue:

1. Em substituição ao Administrador Judicial anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 806.195.845-72, OAB-BA 18.943, com escritório profissional situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Arvores, Salvador-BA, CEP. 41.820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaj.com.br., telefone: (71)98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, para a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa, inclusive no que tange à petição de id. 446728976;
4. A fim de garantir a remuneração do considerável trabalho realizado até o momento, determino a reserva, ao antigo Administrador Judicial MARCOS MENDO DE MENDONÇA, dos honorários em valor proporcional ao trabalho até aqui realizado, a ser quitado após o cumprimento do quanto previsto nos artigos 154 e 155, conforme art. 24, §2º, todos da Lei n. 11.101/2005;
4.1. Quanto à remuneração da auxiliar Andreza Gonçalves Carvalho (id. 444820301), reitere-se a intimação da falida para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Intime-se o Administrador Judicial substituído, para que, no prazo de 15 dias, preste contas na forma do art. 22, III, r, da LRE;
6. Transcorrido o prazo do item 3, retornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da substituição de leiloeiro conforme petição de id. 446728976.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa

Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Erinaldo Da Conceicao (OAB:SE6689)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix

Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0390031-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), JOAO BATISTA PIRES FILHO (OAB:SP95696)
REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL JERONIMO DA SILVA (OAB:RN18937)

DECISÃO
Vistos.
Intimado a regularizar o seu cadastro no sistema do TJBA, o Administrador Judicial MARCOS MENDO DE MENDONÇA não se manifestou nos presentes autos.
É o que cumpria relatar. Decido.
I – DA NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Em nova consulta ao sistema de Administradores Judiciais do TJBA nesta data, ainda não foi possível verificar o cadastro de MARCOS MENDO DE MENDONÇA.
O Decreto Judiciário nº 888, que dispõe sobre o cadastro de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de 13 de dezembro de 2022. Nesta senda, tendo havido a nomeação em 2013 (ids. 229226752 a 229226755), a substituição do Administrador Judicial então nomeado é medida que se impõe na forma do art. 7º, § 7º, do mencionado Decreto.
Conforme é sabido, o cadastro dos auxiliares do juízo nos sistemas do TJBA é indispensável. Assim, considerando a recente mudança na titularidade desta 2ª Vara Empresarial e diante da necessidade de saneamento dos processos para que retomem o curso regular, CHAMO O FEITO À ORDEM e passo a determinar o que se segue:
1. Em substituição ao Administrador Judicial anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 806.195.845-72, OAB-BA 18.943, com escritório profissional situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Arvores, Salvador-BA, CEP. 41.820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaj.com.br., telefone: (71)98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, para a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa, inclusive no que tange à petição de id. 446728976;
4. A fim de garantir a remuneração do considerável trabalho realizado até o momento, determino a reserva, ao antigo Administrador Judicial MARCOS MENDO DE MENDONÇA, dos honorários em valor proporcional ao trabalho até aqui realizado, a ser quitado após o cumprimento do quanto previsto nos artigos 154 e 155, conforme art. 24, §2º, todos da Lei n. 11.101/2005;
4.1. Quanto à remuneração da auxiliar Andreza Gonçalves Carvalho (id. 444820301), reitere-se a intimação da falida para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Intime-se o Administrador Judicial substituído, para que, no prazo de 15 dias, preste contas na forma do art. 22, III, r, da LRE;
6. Transcorrido o prazo do item 3, retornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da substituição de leiloeiro conforme petição de id. 446728976.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085386-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto
Reu: Fbs Markets Inc

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
- Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 8085386-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Requerido(a) REU: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO, FBS MARKETS INC
CERTIDÃO.
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dIspõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, procedo ao envio de Malote Digital para Seções Cíveis Reunidas, remetendo o OFÍCIO GAB 03/2024, id 434002716, conforme recibo de malote digital, anexo. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, John Lyndon Pinto da Silva, Escrevente de Cartório, Autorizado – Portaria 002/2019, digitei. Salvador (BA), 08 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0536256-37.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Spe Higienizacao E Blindagens De Estofados Ltda
Advogado: Silvia Costa Szakacs Piroli (OAB:SP159163)
Requerido: Cleannew Franchising E Servicos Eireli - Me
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Rubia Alves Da Silva (OAB:SP386037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0536256-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SPE HIGIENIZACAO E BLINDAGENS DE ESTOFADOS LTDA
Advogado(s): SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI (OAB:SP159163)
REQUERIDO: CLEANNEW FRANCHISING E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR (OAB:SP146240), FRANCISCO MARCHINI FORJAZ (OAB:SP248495), RUBIA ALVES DA SILVA (OAB:SP386037)

DECISÃO
Considerando os termos do quanto decidido no conflito de competência de id 440325577, e proferido o despacho de id 220741018 - no qual as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir - dentre outros, enquanto a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide (id 220741020), a parte autora requereu a produção de prova oral (id 220741023).

Assim sendo, passo a determinar o que se segue:
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2024 às 09:00hs, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA..
2. Me reservo para apreciar os pleitos de id 220741020 (tutela antecipada de urgência formulado pela ré) e de id 220741023 (pedido de perícia contábil formulado pela autora) após a realização da audiência de instrução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
À Secretaria, retifique-se a autuação.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121914-09.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edwilson Carlos De Lima
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0121914-09.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Edwilson Carlos de Lima
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Considerando a inexistência de resposta ao ofício encaminhado ao Juízo trabalhista, expeça-se ofício reiterativo a fim de obter resposta à solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0011668-63.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cmac Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Advogado: Maria Luiza Barreto De Souza (OAB:BA11923)
Requerido: Icaro Construtora Ltda
Advogado: Joao De Melo Cruz (OAB:BA2098)
Advogado: Jose Carlos Taboada (OAB:BA3958)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0011668-63.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CMAC COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JORGE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA12548), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), MARIA LUIZA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA11923)
REQUERIDO: ICARO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): JOAO DE MELO CRUZ (OAB:BA2098), JOSE CARLOS TABOADA (OAB:BA3958), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (id 417861058), a parte autora não recolheu as custas processuais no prazo legal.
Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0011668-63.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cmac Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Maria Luiza Barreto De Souza (OAB:BA11923)
Requerido: Icaro Construtora Ltda
Advogado: Joao De Melo Cruz (OAB:BA2098)
Advogado: Jose Carlos Taboada (OAB:BA3958)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0011668-63.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CMAC COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JORGE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA12548), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), MARIA LUIZA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA11923)
REQUERIDO: ICARO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): JOAO DE MELO CRUZ (OAB:BA2098), JOSE CARLOS TABOADA (OAB:BA3958), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439)

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (id 417861058), a parte autora não recolheu as custas processuais no prazo legal.
Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045115-50.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Torres Maciel
Reu: Hidraubahia Norte Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8045115-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CESAR TORRES MACIEL
Advogado(s):
REU: HIDRAUBAHIA NORTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade de justiça.
2. Prossiga-se o feito com o encaminhamento dos autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.
3.1. Cite-se a parte demandada.
3.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.
3.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais) a ser suportado pelo TJBA.
3.4. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.
4. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
5. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
5.1. Declinado novo endereço, cite-se.
5.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0325586-89.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Fagner Correa Craveiro
Advogado: Waldemiro Onofre (OAB:RO2628)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0325586-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FAGNER CORREA CRAVEIRO
Advogado(s): WALDEMIRO ONOFRE (OAB:RO2628)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que se trata de habilitação de crédito cujo procedimento deve seguir o rito previsto na Lei n. 11.101/2005, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id. 198918519 que, por sua vez, de forma flagrantemente equivocada deu procedência à habilitação do crédito sem o devido processo legal.
Assim sendo, e considerando a ausência de pedido de gratuidade de justiça, intime-se o credor requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0325586-89.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fagner Correa Craveiro
Advogado: Waldemiro Onofre (OAB:RO2628)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0325586-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FAGNER CORREA CRAVEIRO
Advogado(s): WALDEMIRO ONOFRE (OAB:RO2628)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que se trata de habilitação de crédito cujo procedimento deve seguir o rito previsto na Lei n. 11.101/2005, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id. 198918519 que, por sua vez, de forma flagrantemente equivocada deu procedência à habilitação do crédito sem o devido processo legal.
Assim sendo, e considerando a ausência de pedido de gratuidade de justiça, intime-se o credor requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577348-97.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Carlos Danttas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Garcia Landeiro Advogados Associados.
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Fernanda Iris Reis Paiva (OAB:BA44843)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0577348-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GARCIA LANDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610)
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO registrado(a) civilmente como ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

DESPACHO
1. Tendo em vista que a Ré UNIMED, se encontra em processo de insolvência civil., - que se equipara a falência -., determino a intimação do AJ nomeado naqueles autos a se manifestar em 15 dias, voltando-me.
I.. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2022.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0563155-72.2018.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Impugnante: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0563155-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (OAB:AL7149)
IMPUGNADO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, a inércia conforme certidão de id 332626583, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito adotando a providência que entender pertinente, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312964-36.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Pereira De Oliveira
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Requerido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0312964-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (OAB:BA35127), JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (OAB:BA43437)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO
I- Defiro a gratuidade de justiça.
II- Considerando o parecer do Administrador Judicial, ciência aos interessados por 05 (cinco) dias mediante o devido recolhimento de custas. Por fim,
vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312964-36.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Pereira De Oliveira
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Requerido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0312964-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (OAB:BA35127), JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (OAB:BA43437)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO
I- Defiro a gratuidade de justiça.
II- Considerando o parecer do Administrador Judicial, ciência aos interessados por 05 (cinco) dias mediante o devido recolhimento de custas. Por fim,
vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313625-49.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademades Guedes De Almeida Junior
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313625-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMADES GUEDES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA (OAB:BA10689), ALEX BURGOS SANTANA (OAB:BA31388)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 432488757, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313625-49.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademades Guedes De Almeida Junior
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313625-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMADES GUEDES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA (OAB:BA10689), ALEX BURGOS SANTANA (OAB:BA31388)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 432488757, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0510213-29.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Allan Habib Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Allan Habib Teixeira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Ge Halthcare Do Brasil Comércio E Serviços Para Equipamentos Médicohospitalares Ltda
Advogado: Helena Najjar Abdo (OAB:SP155099)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Banco Caixa Economica Federal Caixa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Duder Comercio Distribuicao Representacao Import E Export De Materiais Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)

Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Diversey Brasil Industria Quimica Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Compassdo Comércio De Equipamentos Meicohospitalares Ltda Me
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Daniel Estevam Proenca
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza Sa
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Terceiro Interessado: Cardiomedica Comercializacao E Representacoes De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Terceiro Interessado: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Florenice Cruz Meneses
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)

Terceiro Interessado: Pharma Star Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Diagnósticos Da América Sa Dasa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Astra Farma Comercio De Material Medico Hospitalar
Advogado: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco (OAB:MG89651)
Terceiro Interessado: Anderson Luiz Batista
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: União Química Farmacêutica Naciona Sa
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Cleide Costa Da Conceicao
Advogado: Jose Almir De Assuncao Filho (OAB:BA12954)
Terceiro Interessado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: O Baratao Auto Pecas Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Terceiro Interessado: Lucilene Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Mmv Industria De Produtos De Limpeza Ltda - Epp
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Terceiro Interessado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Terceiro Interessado: Dinamic Lipe Comercio De Produtos Especiais Ltda
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Global Hospitalar Importacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Terceiro Interessado: Medipro Comercio De Produtos Hospitalares Eireli - Me
Terceiro Interessado: Ana Elisia Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Terceiro Interessado: Joares Kelton De Oliveira E Souza
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Denver 01 Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Terceiro Interessado: Baronizia Lopes Dos Santos Santos
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Terceiro Interessado: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Autor: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)

Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Reu: Juízo Da ª Vara Empresarial De Salvador
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259)
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Correia De Amorim Sousa
Terceiro Interessado: Darci Barbara Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Daniel Carvalho Bahia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0510213-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)
REU: Juízo da ª Vara Empresarial de Salvador
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259), FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão dos Embargos de Declaração de id. 455144311.
Decido.
I – DO ERRO MATERIAL
Preliminarmente, corrijo, de ofício, o erro material verificado na decisão de id. 454250974 no que tange ao número do Decreto Judiciário ali mencionado, isto porque o número correto é o 868.
Ante o exposto:
ONDE TEM "…Decreto Judiciário nº 888…",
LEIA-SE "...Decreto Judiciário nº 868...".
II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. 455144311 em face da decisão de id. 454250974 que, por sua vez, substituiu o Administrador Judicial THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB.
Aduz a embargante, em suma, suposta omissão, contradição e obscuridade na decisão guerreada.
II.1 – DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do CPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material".
No caso posto em tela, a decisão está fundamentada, não havendo que se falar em contradição ou omissão.
A omissão sanável por embargos de declaração, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1.022 do CPC é aquela que ocorre quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em alguma das hipóteses do art. 489, § 1º da norma processual, o que não se verifica in casu. Isto porque a decisão está fundamentada, não emprega conceitos indeterminados, não se trata de decisão genérica, enfrenta todos os argumentos e teses capazes de infirmar a conclusão e não afronta decisões de tribunais superiores.
O Decreto Judiciário nº 868, de 13 de dezembro de 2022, cria o Cadastro Geral dos Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Seu art. 7º, § 7º, assim disciplina:
"Art. 7º – Os atos de designação do administrador judicial serão realizados exclusivamente pelo magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, nomeando profissional de sua confiança, ou por sorteio eletrônico, a critério do julgador, mediante consulta ao Cadastro Geral dos Administradores Judiciais do Estado da Bahia.
[…]
§ 7º – Se o administrador nomeado ainda não estiver cadastrado ou se não tiver feito a atualização do cadastro nos termos do art. 6º desde Decreto, deverá fazê-lo no prazo de nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de substituição".
A partir do mencionado Decreto, o cadastro destinado ao Sistema de Peritos e aquele relativo ao Sistema de Administradores Judiciais são distintos, cabendo aos administradores nomeados o cadastro ou a atualização.
A demora aduzida para a conclusão do cadastro não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador na medida em que o regular processamento dos feitos é dever da judicatura e a substituição de administradores judiciais é ato inserido no âmbito de discricionariedade judicial.
Uma vez existente cadastro específico para Administradores Judiciais, competia aos auxiliares do juízo já nomeados a regularização.

No que tange à contradição, o que legitima a oposição de embargos de declaração sob tal fundamento é a incongruência entre os fundamentos da decisão, entre estes e a conclusão ou entre os fundamentos e a parte dispositiva. Trata-se, portanto, de contradição interna, a ser verifica no texto da decisão proferida, o que também não se observa na decisão embargada, pois não há nela proposições ou elementos inconciliáveis entre si de modo que a afirmação de uma implique, logicamente, a negação de outra.
A norma do Decreto de 2022 é cogente e com eficácia imediata, de modo que determinou a regularização dos nomeados no prazo de 30 dias, não havendo que se falar em situação jurídica "consolidada", inexistindo direito subjetivo à manutenção de uma flagrante irregularidade.
Nos termos do mencionado art. 5º, caput, da Resolução CNJ nº 393, de 28 de maio de 2021, a nomeação do Administrador Judicial compete ao Magistrado e, no exercício desta exata competência foi que o Juízo optou por nomear profissional de confiança e cadastrado junto ao TJBA no sistema adequado.
Outrossim, a substituição não se confunde com a destituição, a qual, de fato, consistiria em sanção aplicada ao substituído. In casu, ocorreu a substituição do profissional então nomeado, não havendo, portanto, que se falar em sanção ou mácula à reputação.
Em verdade, quanto às omissões e contradições apontadas, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende a recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este juízo e a recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
II.2 – DA OBSCURIDADE
Lado outro, razão assiste à embargante ao tratar da obscuridade.
A petição de id. 453992657 traz em seu bojo a informação de que a documentação necessária foi encaminhada para o cadastro no sistema de peritos (e não de Administrador Judicial) no ano de 2022. Contudo, equivocadamente, este Juízo interpretou que a referida documentação havia sido encaminhada, naquele ano, ao sistema de cadastro de Administradores Judiciais e, em razão disso, a presunção de que o cadastro foi indeferido pelo setor competente à época.
Inobstante esclarecida tal obscuridade, a mesma não é suficiente para infirmar o quanto já decidido. A conclusão do juízo acerca da substituição do Administrador Judicial se mantém na medida em que o referido auxiliar continuou sem cadastro no sistema de Administradores Judiciais do TJBA.
II.3 – DO EFEITO SUSPENSIVO
Indefiro o efeito suspensivo requerido em razão de não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 1.026, § 1º do CPC.
Sendo este Juízo Singular, não há risco de grave dano ou de difícil reparação na medida em que, uma vez interposto o recurso adequado contra a decisão embargada, caberá à Segunda Instância proceder à análise da suspensão de sua eficácia.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 455144311 para, sanando a obscuridade nos termos do item II.2, excluir a seguinte frase da decisão de id. 454250974: "[…] Outrossim, tendo noticiado a apresentação de documentos para cadastro no ano de 2022 e, ausente a inclusão do requerente no respectivo sistema, forçoso é concluir que, ao menos naquela ocasião, o cadastro foi indeferido pelo setor competente […]"
Quanto ao restante, fica mantida a decisão na íntegra.
III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Nomeado novo Administrador Judicial, o auxiliar do juízo manifestou-se nos termos da petição de id. 455374315.
Considerando as razões expostas, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
III.1. Retifico a decisão de id. 454250974, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa jurídica ASSISTJUD – CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, sediada na Avenida Tancredo Neves, n° 1283, Sala 902, Ed. Ômega, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, inscrita no CNPJ sob n° 26.155.662/0001-24, representada por seu responsável técnico DANIEL CARVALHO BAHIA, inscrito no CPF sob o nº 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, ambos devidamente incluídos no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA;
III.1.1. Adote a Secretaria as providências necessárias para a assinatura do termo de compromisso;
III.2. Intime-se a Recuperanda para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da pretensão honorária apresentada no id. 455374315;
III.2.1. Após, intime-se o Ministério Público para se que manifeste a respeito da referida pretensão honorária no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0510213-29.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)

Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Allan Habib Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Allan Habib Teixeira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Ge Halthcare Do Brasil Comércio E Serviços Para Equipamentos Médicohospitalares Ltda
Advogado: Helena Najjar Abdo (OAB:SP155099)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Banco Caixa Economica Federal Caixa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Duder Comercio Distribuicao Representacao Import E Export De Materiais Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Diversey Brasil Industria Quimica Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Compassdo Comércio De Equipamentos Meicohospitalares Ltda Me
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)

Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Daniel Estevam Proenca
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Luis Eduardo Sales Fernandes (OAB:GO36858)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza Sa
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Terceiro Interessado: Cardiomedica Comercializacao E Representacoes De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Maria Angela Rezende (OAB:MG41812)
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Terceiro Interessado: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Florenice Cruz Meneses
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Terceiro Interessado: Pharma Star Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Roberto Grejo (OAB:SP52207)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Diagnósticos Da América Sa Dasa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Astra Farma Comercio De Material Medico Hospitalar
Advogado: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco (OAB:MG89651)
Terceiro Interessado: Anderson Luiz Batista
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: União Química Farmacêutica Naciona Sa
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Terceiro Interessado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Cleide Costa Da Conceicao
Advogado: Jose Almir De Assuncao Filho (OAB:BA12954)

Terceiro Interessado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Terceiro Interessado: O Baratao Auto Pecas Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Terceiro Interessado: Lucilene Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Mmv Industria De Produtos De Limpeza Ltda - Epp
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Terceiro Interessado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Terceiro Interessado: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Terceiro Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Terceiro Interessado: Dinamic Lipe Comercio De Produtos Especiais Ltda
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Terceiro Interessado: Global Hospitalar Importacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB:GO11703)
Terceiro Interessado: Medipro Comercio De Produtos Hospitalares Eireli - Me
Terceiro Interessado: Ana Elisia Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Terceiro Interessado: Joares Kelton De Oliveira E Souza
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Denver 01 Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Terceiro Interessado: Baronizia Lopes Dos Santos Santos
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Terceiro Interessado: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Autor: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Reu: Juízo Da ª Vara Empresarial De Salvador
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259)
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Correia De Amorim Sousa
Terceiro Interessado: Darci Barbara Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Daniel Carvalho Bahia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0510213-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HOSPITAL PROHOPE LTDA

Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)
REU: Juízo da ª Vara Empresarial de Salvador
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259), FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão dos Embargos de Declaração de id. 455144311.
Decido.
I – DO ERRO MATERIAL
Preliminarmente, corrijo, de ofício, o erro material verificado na decisão de id. 454250974 no que tange ao número do Decreto Judiciário ali mencionado, isto porque o número correto é o 868.
Ante o exposto:
ONDE TEM "…Decreto Judiciário nº 888…",
LEIA-SE "...Decreto Judiciário nº 868...".
II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. 455144311 em face da decisão de id. 454250974 que, por sua vez, substituiu o Administrador Judicial THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB.
Aduz a embargante, em suma, suposta omissão, contradição e obscuridade na decisão guerreada.
II.1 – DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do CPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material".
No caso posto em tela, a decisão está fundamentada, não havendo que se falar em contradição ou omissão.
A omissão sanável por embargos de declaração, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1.022 do CPC é aquela que ocorre quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em alguma das hipóteses do art. 489, § 1º da norma processual, o que não se verifica in casu. Isto porque a decisão está fundamentada, não emprega conceitos indeterminados, não se trata de decisão genérica, enfrenta todos os argumentos e teses capazes de infirmar a conclusão e não afronta decisões de tribunais superiores.
O Decreto Judiciário nº 868, de 13 de dezembro de 2022, cria o Cadastro Geral dos Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Seu art. 7º, § 7º, assim disciplina:
"Art. 7º – Os atos de designação do administrador judicial serão realizados exclusivamente pelo magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, nomeando profissional de sua confiança, ou por sorteio eletrônico, a critério do julgador, mediante consulta ao Cadastro Geral dos Administradores Judiciais do Estado da Bahia.
[…]
§ 7º – Se o administrador nomeado ainda não estiver cadastrado ou se não tiver feito a atualização do cadastro nos termos do art. 6º desde Decreto, deverá fazê-lo no prazo de nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de substituição".
A partir do mencionado Decreto, o cadastro destinado ao Sistema de Peritos e aquele relativo ao Sistema de Administradores Judiciais são distintos, cabendo aos administradores nomeados o cadastro ou a atualização.
A demora aduzida para a conclusão do cadastro não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador na medida em que o regular processamento dos feitos é dever da judicatura e a substituição de administradores judiciais é ato inserido no âmbito de discricionariedade judicial.
Uma vez existente cadastro específico para Administradores Judiciais, competia aos auxiliares do juízo já nomeados a regularização.
No que tange à contradição, o que legitima a oposição de embargos de declaração sob tal fundamento é a incongruência entre os fundamentos da decisão, entre estes e a conclusão ou entre os fundamentos e a parte dispositiva. Trata-se, portanto, de contradição interna, a ser verifica no texto da decisão proferida, o que também não se observa na decisão embargada, pois não há nela proposições ou elementos inconciliáveis entre si de modo que a afirmação de uma implique, logicamente, a negação de outra.
A norma do Decreto de 2022 é cogente e com eficácia imediata, de modo que determinou a regularização dos nomeados no prazo de 30 dias, não havendo que se falar em situação jurídica "consolidada", inexistindo direito subjetivo à manutenção de uma flagrante irregularidade.
Nos termos do mencionado art. 5º, caput, da Resolução CNJ nº 393, de 28 de maio de 2021, a nomeação do Administrador Judicial compete ao Magistrado e, no exercício desta exata competência foi que o Juízo optou por nomear profissional de confiança e cadastrado junto ao TJBA no sistema adequado.
Outrossim, a substituição não se confunde com a destituição, a qual, de fato, consistiria em sanção aplicada ao substituído. In casu, ocorreu a substituição do profissional então nomeado, não havendo, portanto, que se falar em sanção ou mácula à reputação.
Em verdade, quanto às omissões e contradições apontadas, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende a recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este juízo e a recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
II.2 – DA OBSCURIDADE
Lado outro, razão assiste à embargante ao tratar da obscuridade.
A petição de id. 453992657 traz em seu bojo a informação de que a documentação necessária foi encaminhada para o cadastro no sistema de peritos (e não de Administrador Judicial) no ano de 2022. Contudo, equivocadamente, este Juízo interpretou que a

referida documentação havia sido encaminhada, naquele ano, ao sistema de cadastro de Administradores Judiciais e, em razão disso, a presunção de que o cadastro foi indeferido pelo setor competente à época.
Inobstante esclarecida tal obscuridade, a mesma não é suficiente para infirmar o quanto já decidido. A conclusão do juízo acerca da substituição do Administrador Judicial se mantém na medida em que o referido auxiliar continuou sem cadastro no sistema de Administradores Judiciais do TJBA.
II.3 – DO EFEITO SUSPENSIVO
Indefiro o efeito suspensivo requerido em razão de não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 1.026, § 1º do CPC.
Sendo este Juízo Singular, não há risco de grave dano ou de difícil reparação na medida em que, uma vez interposto o recurso adequado contra a decisão embargada, caberá à Segunda Instância proceder à análise da suspensão de sua eficácia.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 455144311 para, sanando a obscuridade nos termos do item II.2, excluir a seguinte frase da decisão de id. 454250974: "[…] Outrossim, tendo noticiado a apresentação de documentos para cadastro no ano de 2022 e, ausente a inclusão do requerente no respectivo sistema, forçoso é concluir que, ao menos naquela ocasião, o cadastro foi indeferido pelo setor competente […]"
Quanto ao restante, fica mantida a decisão na íntegra.
III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Nomeado novo Administrador Judicial, o auxiliar do juízo manifestou-se nos termos da petição de id. 455374315.
Considerando as razões expostas, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
III.1. Retifico a decisão de id. 454250974, para o fim de nomear como Administradora Judicial a atuar neste feito a pessoa jurídica ASSISTJUD – CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, sediada na Avenida Tancredo Neves, n° 1283, Sala 902, Ed. Ômega, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, inscrita no CNPJ sob n° 26.155.662/0001-24, representada por seu responsável técnico DANIEL CARVALHO BAHIA, inscrito no CPF sob o nº 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, ambos devidamente incluídos no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA;
III.1.1. Adote a Secretaria as providências necessárias para a assinatura do termo de compromisso;
III.2. Intime-se a Recuperanda para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da pretensão honorária apresentada no id. 455374315;
III.2.1. Após, intime-se o Ministério Público para se que manifeste a respeito da referida pretensão honorária no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083957-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imbravidros Industria Brasileira De Vidros Ltda.
Advogado: Luiz Henrique Andrade Vasconcelos De Souza (OAB:PE44442)
Reu: Maersk Brasil Brasmar Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083957-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA (OAB:PE44442)
REU: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada proposta por IMBRAVIDROS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA, em face de MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, todos qualificados na petição inicial.
Antes da citação da parte ré, a parte autora apresentou petição de id 452320709 requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que, dada a ausência de citação da parte ré, inaplicável o art. 485, § 4° do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora e, amparada no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Custas remanescentes, se houver, pelo desistente (art. 90 do CPC).
Diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a desistente em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036963-49.1987.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Correa Ribeiro Sa
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Julia Crespo Almeida (OAB:BA71992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036963-49.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Lojas Correa Ribeiro SA
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), JULIA CRESPO ALMEIDA (OAB:BA71992)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício de id. 419995399 e a petição de id. 450155037, reitere-se a solicitação ao Banco Bradesco S/A, oficiando-se para que informe eventual conta bancária vinculada aos presentes autos de nº 0036963-49.1987.8.05.0001 relativos à concordata de Lojas Correa Ribeiro SA, CNPJ 14.558.639/0001-00, bem como se houve levantamento de valores pela Caixa Econômica Federal – CEF. Para tanto, encaminhe-se cópia do alvará de id. 450161144 onde consta o nº da conta e da agência BANEB em que foram depositados valores à época.
Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044762-83.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Requerente: Jetro Brito Bezerra De Araujo
Advogado: Rodrigo Souza Linhares Reboucas (OAB:BA34602)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8044762-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LINHARES REBOUCAS (OAB:BA34602)
REQUERIDO: SOMESB PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DESPACHO
Intime-se parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010384-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Que A Mais Licenciamentos E Franquias Ltda
Advogado: Jose Roberto Da Silva Peixoto Junior (OAB:SC29372)
Reu: Thaynara Da Silva Correa - Me
Reu: Thaynara Da Silva Correa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010384-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: QUE A MAIS LICENCIAMENTOS E FRANQUIAS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR (OAB:SC29372)
REU: THAYNARA DA SILVA CORREA - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, alterado pelo provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatorios:

A fim de dar cumprimento ao despacho ID n°383877888, certifico que, para os devidos fins, que o AR enviado retornou negativo, em anexo.

Intime-se a parte autora para ciência, manifestação caso queira no prazo de 15 dias.
Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068237-63.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valter Neidson Dos Santos Carneiro
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Testemunha: Testemunhas De Defesa: Mesmas Da Denúncia (conforme Id 289458835)
Testemunha: Sgt/pm Paulo Sérgio Melo Sobral
Testemunha: Sd/pm Raimundo Pereira Correia Neto
Testemunha: Sd/pm Leandro Matos Alves

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8068237-63.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: VALTER NEIDSON DOS SANTOS CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do réu VALTER NEIDSON DOS SANTOS CARNEIRO, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Fica ciente de que o não pagamento das custas judiciais ensejará na inscrição do nome da parte no cadastro da dívida ativa do Estado da Bahia.
Salvador/BA, 05 de agosto de 2024
ANA ESTELA MORAIS
Analista Judiciária

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093390-30.2024.8.05.0001 Embargos Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Raphael Alves Oliveira De Assis
Embargante: Raphael Alves Oliveira De Assis
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DO ACUSADO n. 8093390-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado(s): AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO registrado(a) civilmente como AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO (OAB:BA42844)
EMBARGADO: RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que os embargos de declaração sejam juntados nos mesmos autos da decisão embargada, cancelando-se a presente autuação.
Intime-se a Defesa para que colacione aos autos, no prazo de 5 dias, o atestado de prestação de serviço constante no ID 453506824, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da Pizzaria Big Zone, acompanhado de cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, vez que, por consequência lógica, as exceções relativas à área de restrição contidas no tópico 4 - do monitoramento eletrônico, alínea "a", da decisão de ID 452868515, do APF nº 8090639-70.2024.8.05.0001, necessitam ser devidamente justificadas, pois, como dito, trata-se de exceção às regras impostas para a concessão da liberdade provisória.
Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem resposta da Defesa, nova conclusão.
Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094583-80.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Flagranteado: Uelton Santana Santos
Flagranteado: Maicon Nunes Santos
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8094583-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: UELTON SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público na petição de ID 454323964, vez que preenchidos os requisitos da sua admissibilidade.
Intime-se a Defesa constituída pelo Recorrido para, no prazo de 2 dias, contrarrazoar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet.
Após, nova conclusão.

Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097189-81.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laelson Dos Santos Barros
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8097189-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAELSON DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Revogação da Cautelar de Monitoração Eletrônica c/c o de Substituição pela de Recolhimento Noturno, formulado por meio de Advogado particular, legalmente constituído, em favor de Laelson dos Santos Barros, alegando, em síntese, que o Requerente encontra-se submetido à medida guerreada há 11 meses; que já apresentou resposta à acusação na ação penal correlata, na qual fora designada audiência de instrução para o dia 14/10/2024; e que há um fato novo a justificar o deferimento do pleito, uma proposta de emprego de ajudante de borracheiro, juntando aos autos um documento escrito, denominado de Declaração de Proposta de Emprego - JOJO BORRACHARIA.
Acrescentou que o Suplicante necessita trabalhar com carteira assinada para alimentar seus filhos, uma vez que algumas empresas, nas quais o requerente fez entrevista, deixaram de contratá-lo em razão da ciência do monitoramento, registrando também que a sua liberdade provisória foi mantida no RESE interposto pelo MP contra a decisão.
Por fim, aduziu que Requerente afirma que "cometeu o crime 'apenas' de uso de documento falso" e invocou a aplicação do Princípio da Homogeneidade, sustentando que a pena hipotética a ser aplicada ao mesmo, em caso de condenação, seria fixada em 2 anos, com início de cumprimento em regime aberto.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público, na petição de ID 455480091, opinou pelo indeferimento dos pleitos defensivos, sustentando que, como afirmado pelo MP em manifestação anterior, nos autos 8043934-14.2024.8.05.0001, "o requerente não foi impedido no seu direito de ir e vir, bem como de realizar suas atividades habituais como trabalhar, estudar, ou por qualquer urgência, devendo apenas comprovar os fatos ao juízo processante, ao contrário do que afirma sua defesa", pontuando, na ocasião, ser necessário comprovar alegado vínculo, raciocínio que, mutatis mutandis se aplica ao caso vertente.
Complementou defendendo que a suposta proposta de emprego sequer está subscrita pelo pretenso empregador para que traduza verossimilhança em sua declaração/oferta de afazer para o convencimento de terceiros; que embora trazido cartão de CNPJ ativo, o Requerente não apresentou, por exemplo, reprodução da licença municipal de funcionamento do estabelecimento (alvará ou equivalente), a fim de demonstrar a efetiva atuação da empresa; bem como não ser notória a existência e a operação desse aspirante a empregador, vez que, após realizar buscas nos aplicativos "Google Maps" e "Google Street View" pelo endereço declarado na carta proposta de emprego, não localizou vestígio de funcionamento da borracharia no local.
É o breve relatório. Decido.
Analisando-se os autos, inicialmente, constata-se que o Juízo já decidiu a matéria em duas oportunidades, a primeira, quando da manutenção da decisão pela concessão de liberdade provisória proferida pela Autoridade Judiciária da Vara de Audiência de Custódia, ID 424334991 do APF nº 8110504-16.2023.8.05.0001, e a última, em data recente, no ID 439957510 dos autos de pedido idêntico, tombado sob o nº 8043934-14.2024.8.05.0001.
Desta forma, registro que o Poder Judiciário já concedeu ao Requerente quatro oportunidades de reestruturar sua vida com base no trabalho lícito, seja nas duas informadas no parágrafo anterior, ou ainda, na própria decisão da Vara de Audiência de Custódia, bem como na decisão proferida pela 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do TJBA em relação ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MP contra a mesma, constantes, respectivamente, nos IDs 406462759 e 439320639, do suprarreferido APF.
Portanto, é necessário reafirmar que não há proibição de deslocamento, e, sim, apenas restrições de perímetro e horários, com necessidade de justificativa, ressaltando-se que a essencialidade de monitoração decorre dos, em tese, envolvimentos sequenciais em atividades ilícitas.
Ademais, a proposta de emprego juntada aos autos no ID 454662972, não serve ao que se pretende, seja pela falta de assinatura do responsável pela empresa, ou ainda, pela ausência de elemento que ateste a condicionante, relativa à retirada do dispositivo de monitoração eletrônica, ao preenchimento da vaga supostamente ofertada.
Outrossim, no entendimento do Juízo, a homogeneidade faz-se presente no caso concreto, ante o quantum das penas abstratamente cominadas aos tipos penais imputados ao Suplicante na ação penal correlata, quais sejam: receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsificação de documento público; constituindo-se os cálculos de pena apresentados como mera ilação defensiva.
Assim, já fora oportunizada ao mesmo a chance de engajamento em atividades lícitas, tais como trabalho e estudo, não havendo, no entendimento do Juízo, alternativa viável ao monitoramento no caso concreto, cabendo ao mesmo suportar os efeitos sociais derivados do uso da "tornozeleira eletrônica", que, em última análise, decorrem do seu próprio comportamento em sociedade.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em favor de Laelson dos Santos Barros, devendo o processo principal seguir seu curso regular até o julgamento do feito.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Diligências de praxe.

Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086084-10.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Flagranteado: Pablo Tarcisio Silva Cruz
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8086084-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PABLO TARCISIO SILVA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THANA NOGUEIRA SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Aguarde-se a propositura da ação penal.
Após, arquivem os presentes autos.
Havendo documentos nos autos que devam integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.
Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8133906-29.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Lopes Moreira

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8133906-29.2023.8.05.0001
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): WELLINGTON LOPES MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital de Citação, lavrado nos presentes autos, foi afixado no átrio do Fórum, tendo sido enviado para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia de n° 3625, dia 05/08/2024, considerado publicado no dia útil seguinte à disponibilização no DJE, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade e dou fé.
Salvador (BA), 05/08/2024.
Marcelo Ferreira da Cruz
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101917-68.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Jaime Dos Santos Sousa
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8101917-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAIME DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES

DECISÃO
Vistos, etc.
Aguarde-se a propositura da ação penal.
Após, arquivem os presentes autos.
Havendo documentos nos autos que devam integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.

Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090639-70.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Raphael Alves Oliveira De Assis
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8090639-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDA JOSELI MOREIRA BARRETO

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova-se o arquivamento dos presentes autos, registrando-se que eventual remessa de inquérito policial ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
Havendo documentos nos autos que devam integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.

Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096189-46.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Deivide Souza Silva
Advogado: Luana Dos Santos De Faria (OAB:BA43578)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8096189-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DEIVIDE SOUZA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUANA DOS SANTOS DE FARIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova-se o arquivamento dos presentes autos, registrando-se que eventual remessa de inquérito policial ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
Havendo documentos nos autos que devem integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.
Data registrada eletronicamente.
VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA
Juíza de Direito Titular
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096784-45.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Flagranteado: Valfredo Bruno Souza Santos De Araujo
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Samanta Scarlette De Castro Santos (OAB:BA74727)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8096784-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VALFREDO BRUNO SOUZA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): SAMANTA SCARLETTE DE CASTRO SANTOS (OAB:BA74727)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público na petição de ID 455311801, pelo que determino a intimação da Defesa constituída para, no prazo de 2 dias, contrarrazoá-lo.
Após, conclusos.
Data registrada eletronicamente.
VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA
Juíza de Direito Titular
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093776-60.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Oliviel Alves De Oliveira Neto
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)
Autoridade: Delegado Da Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8093776-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGADO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: OLIVIEL ALVES DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA PEREIRA BARRETO

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova-se o arquivamento dos presentes autos, registrando-se que eventual remessa de inquérito policial ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
Havendo documentos nos autos que devem integrar a ação penal, proposta esta, providenciem a juntada na mesma, o que também deve ser providenciado caso outros documentos sejam juntados aos autos.
Cumpra-se.

Data registrada eletronicamente.
VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA
Juíza de Direito titular
LC

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)

Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima

Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente processo encontra-se aguardando realização de audiência já designada. O referido é verdade, do que dou fé.
Certidão emitida para fins de controle dos processos parados há mais de 100 dias.
Salvador - BA, 10 de junho de 2024
Bárbara Sílvia Damasceno Santana
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0341839-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), ANTONIO MORORO JUNIOR (OAB:BA30719), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774), ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA16944), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)
REU: Arivaldo Maltez do Espirito Santos e outros (3)
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273)

DESPACHO
Intime-se o acusado da renúncia da sua advogada, devendo informar se pretende constituir novo (a) patrono (a) ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2023.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0341839-94.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Arivaldo Maltez Do Espirito Santos
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Reu: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Reu: Rene Ramos Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Denison Messias Sousa Batista (OAB:BA40939)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Rego Magalhaes
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Terceiro Interessado: Danielle Cristine Santos Nunes
Terceiro Interessado: Wood Rios Lima
Terceiro Interessado: Ipc Roberto Cesar Souza Nunes Mat
Terceiro Interessado: Maria Aprecida Cordeiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Marcia Dedelica Franco Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0341839-94.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes de Tortura, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ARIVALDO MALTEZ DO ESPIRITO SANTOS, EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA, RENE RAMOS FILHO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024 as 15:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540356-35.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Reis Dos Santos
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Terceiro Interessado: Normalucia Luz Vieira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Marques De Souza
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Mendes Cardoso
Vitima: Jossy Silva De Pelegrini Bellazzi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0540356-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DESPACHO
Vistos etc.
A advogada do acusado pugnou pela redesignação da audiência designada nestes autos para o dia 07/08/2024, às 10h, sob a alegação de que já havia sido intimada a comparecer em outra audiência de instrução designada pelo Juízo da 3a Vara de Tóxicos desta Capital para a mesma data às 11h00.
As audiências mencionadas acima foram designadas para acontecer em horários distintos o que permite a participação da causídica em ambas, notadamente pelo fato de a 3ª Vara de Tóxico ser localizada no andar inferior ao desta 4a Vara Criminal (mesmo prédio). As audiências não costumam avançar além do prazo de 1h de duração, o que permite, como dito, a participação da advogado na audiência que será realizada também neste Juízo.
Diante do exposto, fica indeferido o pleito de adiamento da audiência.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Anderson de Souza Bastos
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540492-71.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osmar Bastos De Lima
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568)
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Advogado: Fernando Pereira Dias Junior (OAB:BA9771)
Terceiro Interessado: Paula Roberta Santos Santana
Terceiro Interessado: Claudiana Carvalho Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0540492-71.2014.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: OSMAR BASTOS DE LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:
Ficam intimadas as defesas do acusado para apresentar alegações finais, por memorais, pelo prazo de lei

Salvador- BA, 5 de agosto de 2024.

RAIMUNDO DA ENCARNACAO FILHO
DIRETOR DE SECRETARIA

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072425-27.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Gabriela Sa Campos (OAB:BA33860)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Gilson Mota De Brito
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Jose Davino Das Neves Santos
Testemunha: Sandro Alex Da Conceição Santos
Testemunha: Maj Pm Leandro Souza De Santana
Testemunha: Luciano Da Conceição Santos
Testemunha: Emerson Martins Oliveira Santos
Testemunha: Cláudio Luiz De Souza Santos
Testemunha: Sgt Pm Rr Adriano Silva De Magalhães
Testemunha: Sgt Pm Rr Pedro Henrique Alves De Moura

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0072425-27.2011.8.05.0001
Data: 15/07/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILSON MOTA DE BRITO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Testemunhas da Defesa: MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SGT/PM ADRIANO SILVA DE MAGALHÃES e SUBTEN/PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE MOURA (não foram ouvidas)
Acusado: GILSON MOTA DE BRITO

REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O acusado se fez presente, é assistido por Defensor Público, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Considerando que o Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público requereu a redesignação da audiência por motivos de saúde (ID 453137021), defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesize.cloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas arroladas pela Defesa Maj/PM Leandro Souza, SGT/PM Adriano Silva e SGT/PM Pedro Henrique ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. Intimem-se as testemunhas da Defesa SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação de forma presencial na sala de audiências deste Juízo, das testemunhas MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
4. Reitere-se as ligações telefônicas e/ou mensagens via WhatsApp para a testemunha da Acusação Cláudio Luiz de Souza Santos.
5. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, , subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfc70525-7919-49b1-ab3b-c9f91ec0c9bf?vcpubtoken=65d75452-e2dd-41d2-8719-fd3aab0aa6b2

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072425-27.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Gabriela Sa Campos (OAB:BA33860)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Gilson Mota De Brito
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Jose Davino Das Neves Santos
Testemunha: Sandro Alex Da Conceição Santos
Testemunha: Maj Pm Leandro Souza De Santana
Testemunha: Luciano Da Conceição Santos
Testemunha: Emerson Martins Oliveira Santos
Testemunha: Cláudio Luiz De Souza Santos
Testemunha: Sgt Pm Rr Adriano Silva De Magalhães
Testemunha: Sgt Pm Rr Pedro Henrique Alves De Moura

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0072425-27.2011.8.05.0001

Data: 15/07/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILSON MOTA DE BRITO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Testemunhas da Defesa: MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SGT/PM ADRIANO SILVA DE MAGALHÃES e SUBTEN/PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE MOURA (não foram ouvidas)
Acusado: GILSON MOTA DE BRITO
REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O acusado se fez presente, é assistido por Defensor Público, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Considerando que o Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público requereu a redesignação da audiência por motivos de saúde (ID 453137021), defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesize.cloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas arroladas pela Defesa Maj/PM Leandro Souza, SGT/PM Adriano Silva e SGT/PM Pedro Henrique ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. Intimem-se as testemunhas da Defesa SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação de forma presencial na sala de audiências deste Juízo, das testemunhas MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
4. Reitere-se as ligações telefônicas e/ou mensagens via WhatsApp para a testemunha da Acusação Cláudio Luiz de Souza Santos.
5. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, , subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfc70525-7919-49b1-ab3b-c9f91ec0c9bf?vcpubtoken=65d75452-e2dd-41d2-8719-fd3aab0aa6b2

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072425-27.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Gabriela Sa Campos (OAB:BA33860)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Gilson Mota De Brito
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Jose Davino Das Neves Santos
Testemunha: Sandro Alex Da Conceição Santos
Testemunha: Maj Pm Leandro Souza De Santana
Testemunha: Luciano Da Conceição Santos
Testemunha: Emerson Martins Oliveira Santos
Testemunha: Cláudio Luiz De Souza Santos
Testemunha: Sgt Pm Rr Adriano Silva De Magalhães
Testemunha: Sgt Pm Rr Pedro Henrique Alves De Moura

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0072425-27.2011.8.05.0001
Data: 15/07/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILSON MOTA DE BRITO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Testemunhas da Defesa: MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SGT/PM ADRIANO SILVA DE MAGALHÃES e SUBTEN/PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE MOURA (não foram ouvidas)
Acusado: GILSON MOTA DE BRITO
REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O acusado se fez presente, é assistido por Defensor Público, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Considerando que o Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público requereu a redesignação da audiência por motivos de saúde (ID 453137021), defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesize.cloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas arroladas pela Defesa Maj/PM Leandro Souza, SGT/PM Adriano Silva e SGT/PM Pedro Henrique ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. Intimem-se as testemunhas da Defesa SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação de forma presencial na sala de audiências deste Juízo, das testemunhas MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
4. Reitere-se as ligações telefônicas e/ou mensagens via WhatsApp para a testemunha da Acusação Cláudio Luiz de Souza Santos.
5. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, , subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfc70525-7919-49b1-ab3b-c9f91ec0c9bf?vcpubtoken=65d75452-e2dd-41d2-8719-fd3aab0aa6b2

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072425-27.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Gabriela Sa Campos (OAB:BA33860)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Gilson Mota De Brito

Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Jose Davino Das Neves Santos
Testemunha: Sandro Alex Da Conceição Santos
Testemunha: Maj Pm Leandro Souza De Santana
Testemunha: Luciano Da Conceição Santos
Testemunha: Emerson Martins Oliveira Santos
Testemunha: Cláudio Luiz De Souza Santos
Testemunha: Sgt Pm Rr Adriano Silva De Magalhães
Testemunha: Sgt Pm Rr Pedro Henrique Alves De Moura

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0072425-27.2011.8.05.0001
Data: 15/07/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILSON MOTA DE BRITO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Testemunhas da Defesa: MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SGT/PM ADRIANO SILVA DE MAGALHÃES e SUBTEN/PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE MOURA (não foram ouvidas)
Acusado: GILSON MOTA DE BRITO
REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O acusado se fez presente, é assistido por Defensor Público, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Considerando que o Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público requereu a redesignação da audiência por motivos de saúde (ID 453137021), defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesize.cloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas arroladas pela Defesa Maj/PM Leandro Souza, SGT/PM Adriano Silva e SGT/PM Pedro Henrique ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. Intimem-se as testemunhas da Defesa SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação de forma presencial na sala de audiências deste Juízo, das testemunhas MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
4. Reitere-se as ligações telefônicas e/ou mensagens via WhatsApp para a testemunha da Acusação Cláudio Luiz de Souza Santos.
5. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, , subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfc70525-7919-49b1-ab3b-c9f91ec0c9bf?vcpubtoken=65d75452-e2dd-41d2-8719-fd3aab0aa6b2

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0072425-27.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Gabriela Sa Campos (OAB:BA33860)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Gilson Mota De Brito
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Jose Davino Das Neves Santos
Testemunha: Sandro Alex Da Conceição Santos
Testemunha: Maj Pm Leandro Souza De Santana
Testemunha: Luciano Da Conceição Santos
Testemunha: Emerson Martins Oliveira Santos
Testemunha: Cláudio Luiz De Souza Santos
Testemunha: Sgt Pm Rr Adriano Silva De Magalhães
Testemunha: Sgt Pm Rr Pedro Henrique Alves De Moura

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0072425-27.2011.8.05.0001
Data: 15/07/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILSON MOTA DE BRITO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Testemunhas da Defesa: MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SGT/PM ADRIANO SILVA DE MAGALHÃES e SUBTEN/PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE MOURA (não foram ouvidas)
Acusado: GILSON MOTA DE BRITO
REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O acusado se fez presente, é assistido por Defensor Público, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Considerando que o Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público requereu a redesignação da audiência por motivos de saúde (ID 453137021), defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesize.cloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas arroladas pela Defesa Maj/PM Leandro Souza, SGT/PM Adriano Silva e SGT/PM Pedro Henrique ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. Intimem-se as testemunhas da Defesa SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação de forma presencial na sala de audiências deste Juízo, das testemunhas MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
4. Reitere-se as ligações telefônicas e/ou mensagens via WhatsApp para a testemunha da Acusação Cláudio Luiz de Souza Santos.
5. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, , subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfc70525-7919-49b1-ab3b-c9f91ec0c9bf?vcpubtoken=65d75452-e2dd-41d2-8719-fd3aab0aa6b2

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072425-27.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB:BA24139)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Gabriela Sa Campos (OAB:BA33860)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Reu: Gilson Mota De Brito
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Terceiro Interessado: Jose Davino Das Neves Santos
Testemunha: Sandro Alex Da Conceição Santos
Testemunha: Maj Pm Leandro Souza De Santana
Testemunha: Luciano Da Conceição Santos
Testemunha: Emerson Martins Oliveira Santos
Testemunha: Cláudio Luiz De Souza Santos
Testemunha: Sgt Pm Rr Adriano Silva De Magalhães
Testemunha: Sgt Pm Rr Pedro Henrique Alves De Moura

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0072425-27.2011.8.05.0001
Data: 15/07/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILSON MOTA DE BRITO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Testemunhas da Defesa: MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SGT/PM ADRIANO SILVA DE MAGALHÃES e SUBTEN/PM PEDRO HENRIQUE ALVES DE MOURA (não foram ouvidas)
Acusado: GILSON MOTA DE BRITO
REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O acusado se fez presente, é assistido por Defensor Público, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Considerando que o Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público requereu a redesignação da audiência por motivos de saúde (ID 453137021), defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesize.cloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado e as testemunhas arroladas pela Defesa Maj/PM Leandro Souza, SGT/PM Adriano Silva e SGT/PM Pedro Henrique ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. Intimem-se as testemunhas da Defesa SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.
3. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação de forma presencial na sala de audiências deste Juízo, das testemunhas MAJ PM LEANDRO SOUZA DE SANTANA, SUB TEN PM ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA e SUB TEN PM ANTONIO BRAGA SANTOS.

4. Reitere-se as ligações telefônicas e/ou mensagens via WhatsApp para a testemunha da Acusação Cláudio Luiz de Souza Santos.
5. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, , subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfc70525-7919-49b1-ab3b-c9f91ec0c9bf?vcpubtoken=65d75452-e2dd-41d2-8719-fd3aab0aa6b2

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113032-23.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eder Dos Santos Nunes
Reu: Eric Uzeda Dos Santos Barbosa
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Testemunha: Lindomar Batista De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8113032-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIC UZEDA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ERIC UZEDA DOS SANTOS BARBOSA, imputando-lhe a autoria dos delitos previstos nos artigos 157, §2º-A, inciso I(com relação à vítima Lindomar); artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (com relação à vítima Eder) e artigo 180 (receptação da motocicleta), na forma do artigo 69 (concurso material de crimes), todos do Código Penal.
Consta na denúncia que, “no dia 18 de agosto de 2023, por volta das 13h00m, no bairro Liberdade, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça consubstanciada pela utilização de arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, municiada, subtraiu, para proveito próprio, um aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo Moto G, cor preta com capa vermelha, avaliado em R$ 600,00 (seiscentos reais), de propriedade da vítima – Lindomar Batista de Sousa e, em seguida, um aparelho de telefone celular marca/modelo iPhone 7, cor preta, avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) de propriedade da vítima - Eder dos Santos Nunes, sendo que, contra esta, durante a investida criminosa, para garantir a subtração, o acusado acionou o gatilho da arma de fogo, não conseguindo o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade”.
Ademais, “emerge dos autos que, no dia e hora acima declinados, nas imediações do Abrigo do Povo, a vítima Lindomar Batista de Sousa transitava em via pública com o seu neto quando foi surpreendida pelo denunciado, a bordo de uma motocicleta, e, exibindo a arma de fogo descrita, lhe exigiu a entrega do seu aparelho de telefone celular, o que, diante do temor da situação, foi prontamente atendido pela ofendida”.
Aduz, ainda, que “em seguida, por volta das 13h15m, o ofendido Eder dos Santos Nunes encontrava-se andando pela Rua Alvarenga Peixoto, ainda no bairro Liberdade, nesta capital, quando foi surpreendido pelo acusado que, a bordo de uma motocicleta Honda preta, lhe exibiu a arma de fogo mencionada e falou “me dê o celular e se saia”, o que foi imediatamente atendido pela segunda vítima, visto que impossibilitada de oferecer qualquer resistência”.
“Ato contínuo, após a subtração, ao notar que alguns populares perceberam a ação delituosa, o denunciado apontou a arma de fogo na direção da cabeça da vítima Eder dos Santos Nunes, a cerca de dois metros de distância, e acionou o gatilho que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não funcionou, oportunidade em que a vítima, assustada, correu, tendo o acusado empreendido imediata fuga, a bordo da motocicleta, levando consigo a res furtiva”.
Em 28 de agosto de 2023 foi recebida a denúncia (ID. 407397006).

O réu foi citado (ID. 409607221) e apresentou resposta à acusação (ID. 410706051).
A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 08 de novembro de 2023 (ID. 419297136).
Em petição de ID. 420712233, o Ministério Público aditou a denúncia.
Laudo Pericial juntado no ID. 421810626.
Em decisão de ID. 423919424 foi recebido o aditamento da denúncia.
O acusado foi citado novamente, apresentando resposta ao aditamento (ID. 423950460).
Em 24 de janeiro de 2024 foi reanalisada e mantida a prisão do acusado ID. 428433073.
Em 29 de maio de 2024 a instrução foi finalizada. (ID. 447209183).
Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a condenação do réu ERIC UZEDA DOS SANTOS BARBOSA, nas penas do crime do artigo 157, §2º-A, inciso I (com relação à vítima Lindomar) e artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (com relação à vítima Eder), na forma do artigo 69 (concurso material de crimes), todos do CP. (ID. 450056867).
A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do acusado, consoante o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ID. 451538495).
É o relatório. Decido.
DO CRIME DE ROUBO (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I - com relação à vítima Cleidson):
A materialidade delitiva do crime de roubo está consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 03 – ID. 407074370), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10 - ID. 407074370), bem como dos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo, que narram os fatos de forma consistente e com riqueza de detalhes.
De igual modo, no que concerne à autoria, o conjunto probatório carreado é perfeitamente convincente quanto à prática delitiva do acusado, mormente em razão das provas testemunhais.
Compulsando os autos, verifica-se que a vítima CLEIDSON DA CRUZ PEREIRA, declarou, sem hesitar e com convicção, que o acusado era um dos indivíduos que praticaram o roubo em análise. (mídia acostada aos autos). Vejamos:
CLEIDSON DA CRUZ PEREIRA (...) que no dia do fato às 18:00 horas, estava se em sua moto Start Preta , deslocando de sua residência em sentido ao seu trabalho quando, no bairro de Periperi, na Suburbana, ao se posicionar na sinaleira, foi abordado por dois indivíduos numa moto; que um deles estava no carona da moto desceu em posse de uma arma de fogo e deu voz de assalto; que teve sua moto levada; que recebeu uma ligação da seguradora e foi encaminhado à delegacia de furtos e roubos e preencher o B.O. para reaver seu veículo; que recuperou a moto totalmente danificada e teve um prejuízo de quase 2000,00 (dois mil reais); que se recorda das características da pessoa que roubou a moto, um jovem de 1,76, moreno e magro; que foram dois participantes do roubo, um ficou na moto e o outro deu voz de assalto; que reconheceu o acusado durante a audiência como sendo autor do roubo.
Vale ressaltar que a jurisprudência tem dado especial importância probante às declarações das vítimas, principalmente nos crimes contra o patrimônio, eis que muitas vezes praticados na clandestinidade, com as cautelas do agente para não ser visto por terceiros. Senão vejamos:
“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Acervo probatório que demonstra que o acusado empregou violência contra a ofendida e subtraiu, para si, uma bolsa contendo pertences pessoais. Elementos reunidos que autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em seu desfavor. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (TJ-RS - ACR: 70058179755 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 27/08/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014)”.
Diante dessa análise, verifica-se que estão demonstrados todos os requisitos necessários para a configuração material do crime de roubo, não havendo dúvidas de que o acusado foi o autor, agindo de forma livre e consciente para a execução da ação delitiva. A prova é exaustiva quanto à conduta do réu, típica de um crime de roubo, executada em todas as suas etapas até a sua conclusão.
Por fim, é válido consignar, ainda, que a majorante do concurso de agentes restou demonstrada nos autos, pela declaração da vítima.
Neste contexto, entendo configuradas as majorantes tanto do concurso de pessoas quanto do uso de arma de fogo.
Assim, presentes a autoria e a materialidade do delito, vê-se que o réu incorreu na conduta descrita no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I.
DO CRIME DE ROUBO (art.157, §2-A, inciso I do CP - com relação à vítima Lindomar):
Neste sentido, com a finalidade de promover um melhor entendimento das ações imputadas e de suas correspondências às provas produzidas, a análise dos autos far-se-á de acordo com os fatos descritos na denúncia:
Passo a análise dos crimes de roubo, descritos na exordial acusatória, ocorridos no dia 18 de agosto de 2023, contra a vítima Lindomar Batista de Souza.
A materialidade dos crimes de roubo consubstancia-se através do Auto de Exibição e Apreensão (fl.10 – ID. 407074370), auto de prisão em flagrante do réu (fl.03 – ID. 407074370), bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.
De igual modo, no que concerne a autoria, o conjunto probatório carreado é perfeitamente convincente quanto a prática delitiva do Acusado, mormente em razão da prova testemunhal.
Os depoimentos das testemunhas, Policiais Civis, prestados em juízo, são coerentes e harmônicos com os relatos realizados na fase inquisitorial. Vejamos:
IPC SINÉZIO UBALDO DE OLIVEIRA: (...) que estava em ronda na região do Largo do Tanque e parou quando avistou o acusado machucado no chão contido por populares; que foi informado por populares que se tratava de um roubo; que o denunciado foi conduzido para a delegacia; que a vítima reconheceu o acusado na delegacia; que a vítima relatou que o acusado o assaltou

armado e tentou atirar nele três vezes, mas a arma falhou; que foi entregue uma arma calibre 38 na delegacia; que o celular da vítima foi recuperado; que o réu não ofereceu resistência à prisão; que não reconhece o acusado durante a audiência.
IPC JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTANA: (...) que no dia do fato estava passando quando foi solicitado por populares que informaram sobre um roubo; que viu o acusado no chão contido por populares; que a vítima estava no local e informou que foi subtraído um celular; que a vítima relatou que o acusado estava conduzindo uma moto quando parou e o ameaçou para que passasse o celular; que, segundo a vítima, o acusado chegou a deflagrar a arma e atirar na vítima, mas não saiu nenhum projetil, falhou; que a arma estava municiada; que a moto utilizada pelo réu no crime foi produto de furto; que a vítima reconheceu o acusado no dia dos fatos; que a vítima relatou que chutou a moto, por isso o acusado se desequilibrou e caiu; que não reconhece o acusado durante a audiência.
IPC ARIVALDO COUTINHO DE JESUS: (...) que estava em ronda na região da liberdade e parou quando percebeu algumas pessoas olhando para viatura; que foi informado por populares sobre um roubo que um individuo numa moto de cor azul tinha assaltado eles; que após 40 metros encontrou o acusado machucado no chão contido por populares; que encontrou uma arma municiada em posse do réu; que estava com menos de 5 munições e um delas estava usada; que a vitima reconheceu o acusado no dia do fato; que o celular da vítima foi recuperado; que foi constatado que a moto utilizada pelo acusado para efetuar o crime era roubada; que o acusado informou que comprou a moto por R$ 1000,00 (mil reais); que verificou pelo chassi da moto que se tratava de uma moto roubada; que chegou a falar com o dono da moto e o mesmo informou que foi roubado na Baixa de Quinta; que teve contato com uma das vítimas; que reconhece o acusado durante a audiência.
É valido consignar que não há porque desmerecer os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, pois, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, se coesos e harmônicos com os demais elementos de provas, como in casu, constituem meio idôneo a amparar a condenação. Ademais, possuem presunção juris tatum, e, portanto, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. (HC 418529/SPHABEAS CORPUS 2017/0251727-2, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, DJe 27/04/2018).
Diante dessa análise, verifica-se que estão demonstrados todos os requisitos necessários para a configuração material do crime de roubo, no dia 18/08/2023, contra a vítima Lindomar, não havendo dúvidas de que o acusado foi o autor, agindo de forma livre e consciente para a execução das ações delitivas. A prova é exaustiva quanto a conduta do réu, típica de crime de roubo, executada em todas as suas etapas até a sua conclusão.
DO CRIME DE ROUBO (artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II - com relação à vítima Eder):
De igual modo, a prova é robusta e suficiente quanto a prática do crime de roubo ocorrido no dia 18 de agosto de 2023, contra a vítima Eder dos Santos Nunes.
Conforme se depreende dos termos da denúncia, em especial os relatos da própria vítima, em sede policial e inquisitorial, o acusado, em unidade de desígnios e comunhão de ações, o abordou com o uso de um revólver, exigindo que entregassem todos os pertences, bem como, apontou a arma de fogo na direção da cabeça da vítima, a cerca de dois metros de distância, e acionou o gatilho que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não funcionou. (ID. 407074370).
Nesta senda, verifica-se que estão demonstrados todos os requisitos necessários para a configuração material do crime de roubo, contra a vítima Eder, não havendo dúvidas de que o acusado foi o autor, agindo de forma livre e consciente para a execução das ações delitivas, impondo assim, a CONDENAÇÃO.
Ressalta-se, ainda que, os crimes perpetrados foram consumados, vez que, de acordo com o entendimento consagrado, houve a inversão da posse, não se importando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada. A etapa consumativa do crime se dá no momento da efetiva diminuição patrimonial causada à vítima. Não há se falar em delito tentado, uma vez que a apreensão da res furtiva ocorreu após a apropriação pela acusada, ocorrendo a inversão da posse do poder de seu proprietário. Neste sentido é a tese firmada pelo STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”
É válido consignar que, a majorante do uso de arma de fogo ficou demonstrada nos autos, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pelas declarações das vítimas e auto de exibição e apreensão e Laudo Pericial (ID. 421810626).
Por fim, a majorante popularmente conhecida como crime de Latrocínio, ocorre quando o indivíduo busca praticar um crime contra o patrimônio, todavia, para garantir o proveito do crime, ataca, também, o bem jurídico vida da vítima. Cumpre salientar, que conforme disposição dos Tribunais Superiores, quando há um ataque a vida da vítima possuidora do patrimônio, prevalece a existência do crime do artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (Latrocínio Tentado).
DO DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ERIC UZEDA DOS SANTOS BARBOSA pela prática do crime de roubo, art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I (com relação à vítima Cleidson); artigo 157, §2º-A, inciso I (com relação à vítima Lindomar) e artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (com relação à vítima Eder), na forma do artigo 69 (concurso material de crimes).
Passo a dosar, individualmente, as penas a serem aplicadas.
DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I - com relação à vítima Cleidson):
Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; o motivo do delito já é valorado na tipicidade do crime; as circunstâncias estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves; a vítima em nada contribuiu para a ação criminosa.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Logo, a pena será fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexiste causa de diminuição da pena, mas concorrem as causas especiais de aumento, previstas no inciso II, do § 2º e no inciso I do § 2º-A, do art.157, CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. Portanto, reconhecido o concurso de pessoas, bem como o uso de armas, exaspero a pena na fração de 2/3 (dois terços), restando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Por critério objetivo, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, sobretudo considerando o cometimento do crime com grave ameaça à pessoa (vítima do roubo), conforme art. 44, I, CP.
DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º-A, inciso I - com relação à vítima Lindomar):
Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; o motivo do delito já é valorado na tipicidade do crime; as circunstâncias estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves; a vítima em nada contribuiu para a ação criminosa.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Logo, a pena será fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Na terceira fase, inexiste causa de diminuição da pena, mas concorre a causa especial de aumento, prevista no inciso I do § 2º-A, do art.157, CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. Portanto, reconhecido o uso de arma, aumento a pena em 2/3 (dois terços), restando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Por critério objetivo, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, sobretudo considerando o cometimento do crime com grave ameaça à pessoa (vítima do roubo), conforme art. 44, I, CP.
DA DOSIMETRIA DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II - com relação à vítima Eder):
Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; o motivo do delito já é valorado na tipicidade do crime; as circunstâncias estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves; a vítima em nada contribuiu para a ação criminosa.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 20 (vinte anos) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Logo, a pena será fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Na terceira fase, inexiste causa de aumento da pena, mas concorre a causa de diminuição, prevista no artigo 14, inciso II do CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. Portanto, reduzo a pena em metade, restando a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Por critério objetivo, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, sobretudo considerando o cometimento do crime com grave ameaça à pessoa (vítima do roubo), conforme art. 44, I, CP.

DA PENA FINAL:

Somo as penas de reclusão e multas impostas, fixando-as em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 501 (quinhentos e um) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, considerando a pena final aplicada, conforme demonstrado nos autos, fixo o regime FECHADO (art.33, § 2º, “a”, CP).
Quanto ao regime da pena, considerando que o acusado permaneceu custodiado desde a prisão em flagrante, aplico o instituto da DETRAÇÃO, fixando O REGIME INICIAL FECHADO (art.33, § 2º, “a”, CP).

DA ANÁLISE CAUTELAR:

In casu, a custódia cautelar mostra-se necessária e suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado, bem como do risco da reiteração delitiva.

Ressalta-se, ainda, que em que pese não registrar antecedentes criminais, o acusado valeu-se do concurso de pessoas, em tese, praticar o fato cuja autoria lhe pesa, inclusive com emprego de arma de fogo, situação que evidencia a gravidade em concreto do delito, ensejando a sua custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para tal fim.

Portanto, determino a manutenção da prisão cautelar do réu, a fim de resguardar a ordem social.

Comunique-se aos Juízos perante os quais os réus também respondem, cientificando-lhe desta condenação.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados;
2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
3) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
4) Expeçam-se guias de execução à VEP, com documentos obrigatórios.
5) Sem custas processuais.
Publique-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140401-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Ismael Caldas Barreto (OAB:BA70300)
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453426892
Processo N° : 8140401-89.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264), MARTHA SIMOES DE FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA9764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071610433183700000437318817

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140401-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Ismael Caldas Barreto (OAB:BA70300)
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453426892
Processo N° : 8140401-89.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264), MARTHA SIMOES DE FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA9764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071610433183700000437318817

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510036-65.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cid Roberto Rodrigues Do Coni
Reu: Everson Santos Gomes
Advogado: Luciano De Araujo Lima Souza (OAB:BA48620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0510036-65.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EVERSON SANTOS GOMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2024 às 09h45min.

Salvador, 05/08/2024

Luciana Montanha de Andrade
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025111-60.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tania Francimar Bezerra De Freitas Braga
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Terceiro Interessado: Sand - Servico De Anestesiologia Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Semad Servicos Medicos, Anestesiologia E Dor Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Vitima: Rose Pereira Cordeiro
Vitima: Mariluce Peixoto Santos
Testemunha: Marcos Sandes
Testemunha: André Santos Dos Reis
Testemunha: Sergio De Queiroz Braga
Testemunha: Sônia Paulino
Testemunha: Marcos Pinto
Testemunha: Vilma Pires
Testemunha: Kalyne Pereira Henriques
Perito Do Juízo: Diane Souza Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8025111-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TANIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA, qualificada, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 168, §1º, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (ID 183773332).
Narra a denúncia que, entre os anos de 2012 e 2017, a denunciada, na qualidade de diretora financeira das empresas Serviço de Anestesiologia e Dor LTDA (SAND) e Serviços Médicos de Anestesiologia e Dor (SEMAD), apropriou-se, indevidamente, de forma continuada, de valores das referidas empresas, totalizando a quantia aproximada de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fato ocorrido nesta Capital.
A denúncia foi recebida em 04/03/2022 (ID 184361598), sendo a acusada devidamente citada (ID 193196239). Defesa preliminar no ID 187129731.
As empresas vítimas, através de advogado constituído, se habilitaram nos autos como Assistentes de Acusação (ID 187268466). Laudo Pericial contábil nos IDs 391642978 e 395414088).

Foram ouvidas em Juízo as vítimas (ID 256635368 via LifeSize), três testemunhas da acusação (IDs 256635368 e 445431446 via LifeSize) e uma testemunha da defesa (ID 256635368 via LifeSize), além da oitiva de um declarante (ID 386580986). A ré foi interrogada (ID 445431446 via LifeSize).
Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (ID 451523057).
O Assistente de Acusação requereu a condenação da ré nas penas do artigo 168, §1º, III, c/c artigo 71, ambos do CPB, bem como a aplicação da agravante do artigo 61, II, “a”, do CPB. (ID 450546851).
A defesa requereu a absolvição da acusada por atipicidade da conduta, alegando, em síntese, que não houve apropriação indébita por ausência de conduta dolosa, mas tão somente questão de natureza exclusivamente civil. Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência probatória, tudo com fulcro no artigo 386, III e V, do CPP (ID 454724457).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.
A materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada e extreme de dúvidas nos autos por meio dos seguintes documentos:
Documentos bancários e Demonstrativos de ID 183773334 – fls. 18/25 e 31/100 e ID 183773335 – fls. 01/69 ;
Laudos Periciais Contábeis (IDs 391642978, 391642984, 391642989 e 391642994) que confirmaram os desvios entre os anos de 2012 e 2017:
“...Já a empresa, SAND SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA, concluindo os levantamentos contábeis, em observância aos extratos e demais documentos acostados aos autos e compreendendo o período de 17/01/2012 a 20/07/2017 observa-se que os pagamentos e estorno realizados à sócia Tânia Bezerra, apurou-se uma diferença no montante de R$ 531.073,18 (Quietos e trinta um mil, setenta e três reais e dezoito centavos)...” (ID 391642978 – fls. 22)
Com relação à autoria e a responsabilidade penal da acusada, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
No momento do seu interrogatório em Juízo, a acusada TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA negou os fatos. Disse que:

“...não reconhece essa dívida; que não sabe porque estão a acusando […] que conhece os médicos a mais de 20 anos […] que Drª. Ana Cláudia fazia uma planilha baseado na carga horária de cada colega e lhe enviava; que enviava par ao contador fazer descontos de taxas e encargos e lhe repassava; que fazia os repasses proporcionais a carga horária […] que ninguém nunca reclamou da sua administração […] que era um grupo de majoritariamente mulheres; que esse grupo comprava jóias de fornecedoras; que abriu uma conta conjunta com Ana Cláudia; que Ana Cláudia pedia para separar o dinheiro das jóias, fazer depósitos na conta da filha dela e depositar o resto dos honorários na conta […] que outras colegas demonstraram interesse de participar dessa conta; que as compras eram feitas pelas fornecedoras dentro do hospital […] que com autorização das colegas passava os cheques para dona Sônia […] que foi feito um fundo de reserva após o fim da empresa SEMAD; que não retirou nenhum valor desta conta; que se retrata da audiência do CREMEB que falou que tinha retirado dinheiro da SEMAD para benefício próprio […] que errou ao transferir um valor para seu filho, mas assim que percebeu estornou o valor […] que após o fim da SEMAD, abriram a SAND e exercia o cargo de diretora financeira […] que os descontos dos honorários era por conta da compra das jóias, mas tinha autorização; que não tem nenhuma prova, pois a autorização não foi por escrito e a compra das jóias não tinha recibo […] que às vezes fazia repasses dos valores em espécie para Ana Cláudia […] que tinha um modem de internet exclusivamente para fazer os repasses dos honorários e por isso fez os pagamentos desse serviço pela conta da empresa...” (ID 445431446 via LifeSize).

Ora, a versão apresentada pela acusada - de que os repasses eram autorizados para a compra de jóias - não merece ser acolhida, porque encontra-se absolutamente dissociada e em total divergência com todas as demais inúmeras provas trazidas aos autos, configurando-se apenas uma mera tentativa de se eximir de sua responsabilidade criminal, senão vejamos:
Inicialmente, registre-se que foi juntado aos autos termo de declarações de TÂNIA no bojo de um processo ético-profissional na CREMEB, onde a imputada confessou parcialmente a apropriação indébita, notadamente em relação à empresa SEMAD, vejamos:
"Perguntado ao(a) depoente qual o motivo de ter ocorrido o saque da totalidade dos recursos disponíveis na conta da SEMAD, valores esses que estavam sem movimentação desde 2013? Respondeu que assume que realizou esta movimentação financeira por motivos pessoais, e que esta transação não era de conhecimento de nenhum dos sócios." (ID 222727313 - fls. 02)
Por outro lado, em depoimento judicial, as representantes das empresas vítimas (SAND e SEMAD) confirmaram integralmente os fatos da Denúncia em longas, pormenorizadas e seguras declarações:
ROSE PEREIRA CORDEIRO (representante da vítima, ID 256635368 via LifeSize) – "...que é sócia das empresas SAND e SEMAD; que a SEMAD é uma pessoa jurídica que está inativa; que Tânia era sócia da empresa SAND, mas foi retirada do quadro depois que descobriram os desvios; que a SAND foi aberta para substituir a SEMAD; que a conta da SEMAD existe desde 2006 e a da SAND desde 2009; que a sociedade é formada por médicos anestesistas […] que Tânia era diretora financeira das duas empresas; que começaram a verificar algumas irregularidades financeiras; que Drª. Cíntia descobriu irregularidades no seu imposto de renda e foi questionar aos contadores o motivo; que a Dra. Cíntia foi chamada pela Receita Federal […] que Marcos descobriu que os números da planilha de repasse, dos valores a serem recebidos pelos sócios, que enviava para Tânia, estavam diferentes dos valores efetivamente recebidos por Drª. Cíntia; que Drª. Cíntia estava recebendo valor a menos do que constava na planilha de repasse; que questionou os contadores e estes disseram que Tânia deixou de enviar os extratos do Bradesco para efetiva conferência; que os contadores sinalizaram, chamaram Tânia para conversar e confirmaram o desvios de dinheiro […] que quando Tânia se afastou por motivos de saúde, assumiu a posição de diretora financeira; que foi no Bradesco e pediu os extratos retroativos […] que descobriu que havia várias retiradas indevidas da conta da empresa; que esta conta se destinava exclusivamente para receber o dinheiro de repasse das Obras Sociais Irmã Dulce; que não havia motivo para ter outros repasses financeiros nessa conta; que percebeu várias retiradas de valores para conta de Tânia; que no mês de junho houve uma retirada 60 mil reais a mais por parte da acusada; que rastrearam retiradas de valores indevidamente desde 2012 […] que o marido da acusada pediu desculpas, confirmou os fatos e disse que iria sanar todos os desvios […] que o desvio foi acima de 400mil reais; que só conseguiram rastrear 5 anos […] que eram várias retiradas em único mês […] que nenhum dos valores foi devolvido; que chamou a acusada e seu marido para tentarem resolver a situação, mas não resolveram […] que tinham também repasses para conta do filho da acusada, para clínica do marido da acusada, para pagamento de conta da Coelba […] que vários médicos foram prejudicados recebendo valores a menos, dentre eles Dra. Ana Claudia, Dra. Aurora, Dr. Carlos, Dra. Keila, Dra. Mariluce, Dra. Simone […] que ainda havia honorários devidos a Tânia após a saída dela; que após a inatividade da SEMAD ficou uma reserva financeira de 45 mil reais na conta da antiga empresa que também foi retirada […] que a empresa de contabilidade ainda continua a mesma desde 2006 […] que a empresa de contabilidade também não sabia dos desvios porque a acusada não fornecia os extratos da empresa..."
MARILUCE PEIXOTO SANTOS (representante da vítima, ID 256635368 via LifeSize) – "...que perceberam as irregularidades financeiras após análise de extratos desde 2012 […] que verificaram que mensalmente todos os sócios estavam sendo subtraídos de valores variáveis; que descobriram isso em 2017 quando Tânia precisou se afastar por motivos de saúde […] que quase não recebeu o último salário integral […] que eram meses de muita produtividade e os valores não eram compatíveis com o que estavam recebendo, sempre abaixo […] que a partir de 2006 precisou se afastar por causa da sua gravidez e fez uma procuração para a acusada; que a partir de 2006 parou de se envolver com as contas da empresa […] que não sabe o valor exato dos desvios, mas gira em torno de 400 ou 500 mil; que em 2017 quando tomaram conhecimento dos fatos, tentaram fazer contato com a acusada e o marido da mesma para fazer negociações, mas não tiveram sucesso; que a acusada exercia o cargo de diretora financeira; que não houve nenhum tipo de ressarcimento […] que a SEMAD foi extinta em 2009 quando começaram a SAND; que ficou um saldo residual na SEMAD […] que o valor aplicado na conta da SEMAD era em torno de 45 mil […] que a acusada quando foi descoberta, pegou os cheques em branco com sua assinatura e sacou o dinheiro todo da SEMAD..."
Importante destacar ainda que as duas testemunhas da denúncia, os contadores que prestavam serviços para as empresas lesadas, também foram ouvidas em Juízo, confirmaram os fatos narrados na denúncia em precisos e firmes depoimentos, corroborando integralmente com a versão dada pelas representantes das vítimas e demonstrada no Laudo Pericial Contábil:
MARCOS SANDES (testemunha da acusação, ID 256635368 via LifeSize) – "...que trabalhou como contador das empresas SAND e SEMAD; que constatou irregularidades financeiras nas empresas no período em que a acusada exercia o cargo de diretora financeira; que é contador da empresa desde a constituição; que entre 2011 e 2012 a acusada deixou de entregar os documentos financeiros necessários para a contabilização; que entrou em contato várias vezes com a acusada pedindo os documentos […] que recebia a planilha bruta que vinha do Hospital, deduzia todos os impostos e taxas e contabilizava os valores líquidos devidos a cada médico; que nos repasses alguns médicos estavam recebendo menos do que era devido; que não era repassado os valores que a contabilidade colocava na planilha de repasse; que não tinham como saber isso pois não estavam recebendo os extratos; que só descobriram porque um dos sócios lhe informou que tinha tido problema com o imposto de renda; que o sócio passou o extrato da conta dele e percebeu que os valores que ele estava recebendo da SAND estava inferior ao que ele deveria receber; que entrou em contato com as Doutoras. Rose e Mariluce para que providenciasse os extratos bancários pois não estava recebendo da acusada; que verificaram que os valores estavam sendo repassados menos do que o devido; que analisaram os extratos desde 2012; que perceberam que os valores da PJ estavam saindo em maior parte para a acusada e menores para os outros médicos; que o prejuízo foi mais de 400mil reais […] que não tinha como constatar isso antes porque não tinha os extratos […] que os valores não foram ressarcidos […] que quem mantinha contato com a contabilidade era a acusada; que cobrava os extratos mensalmente e a acusada sempre dizia que ia levar, mas nunca levou; que não desconfiou, pois já conhecia a acusada há muito tempo […] que a acusada esteve no escritório e conversou com ela; que falou que a acusada não estava agindo corretamente pois não estava repassando os valores conforme deveria; que a acusada confirmou que não es-

tava agindo de maneira correta pois tinha uns problemas […] que tinham pagamentos para a conta de telefone da acusada; que houveram repasses para a conta da filha e do marido da acusada; que os repasses maiores eram feitos para a acusada […] que nunca tiveram acesso a conta bancária […] que pelo o que sabe os pagamentos eram feitos via transferência bancária […] ...”

ANDRÉ SANTOS DOS REIS (testemunha da acusação, ID 256635368 via LifeSize) – “...que é contador e trabalha na mesma empresa que Marcos; que uma das sócias teve um problema com a Receita Federal por conta do imposto de renda […] que recebiam a nota fiscal do hospital, faziam uma planilha dos valores devidos a cada médico já com a dedução dos impostos e enviavam para a acusada para esta fazer as devidas transferências; que depois de um determinado período pararam de receber os extratos bancários da empresa; que quando Dra. Rose conseguiu os extratos e foram fazer o levantamento com as planilhas com os valores líquidos de cada sócio, perceberam que as saídas bancárias não batiam […] que fizeram a reunião com os sócios da empresa e informaram as irregularidades; que verificaram que para alguns sócios os valores repassados eram menores e para a acusada sempre maiores do que o devido […] que constataram que havia desvio de recursos […] que os desvios ocorreram durante anos; que o prejuízo foi aproximadamente de 500mil reais; que não houve ressarcimento; que a acusada era diretora financeira da empresa […] que fez o levantamento e passou para Marcos; que Marcos fez uma reunião com a acusada, mas não participou […] que em alguns meses tinham transferências que não eram para os sócios e pagamentos de contas que não eram para a empresa...”

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelos contadores guardam total consonância com o laudo pericial contábil, cujas conclusões podem ser lidas em sua integralidade nos IDs 391642978, 391642984, 391642989 e 391642994, trazendo aqui algumas passagens:

“- Como ocorriam os pagamentos mensais realizados em favor de cada sócio?; RESPOSTA: Os pagamentos ocorriam via transferência.

- É possível identificar meses em que houve mais de um repasse em favor da ex sócia e então Diretora Financeira Tania Francimar Bezerra de Freitas Braga?; RESPOSTA: Positivo.

- Analisando os demonstrativos e extratos presentes nos autos, é possível identificar que houve repasses mensais em valores inferiores aos realmente devidos para cada sócio?; RESPOSTA: Positivo

- Analisando os demonstrativos e extratos presentes nos autos, é possível identificar que houve repasses mensais em valores superiores aos realmente devidos para a ex-sócia e então Diretora Financeira Tania Francimar Bezerra de Freitas Braga?; RESPOSTA: Positivo.”

Registre-se que o marido da acusada prestou declarações em Juízo e alegou que os repasses de valores feitos pela ré eram autorizados para efetuar a compra de jóias em nome das sócias da empresa. Entretanto, não soube explicar o prejuízo dos médicos que não participavam da compra de jóias e nem porque os todos os sócios ficaram surpresos com as discrepâncias apontadas na contabilidade:

SÉRGIO DE QUEIROZ (marido da acusada, ouvido em termos de declaração, ID 386580986 via LifeSize) – “...que trabalha em uma clínica de obesidade; que conhece a acusada a 34 anos; que está separado da acusada a um ano e meio […] que a partir do ano de 2012 a acusada começou a abusar da bebida alcoólica para substituir a compulsão alimentar […] que a acusada começou a usar medicamentos misturado com álcool […] que me 2015 a acusada tentou suicídio e se dedicou a cuidar da mesma; que a acusada se afastou para tratamento médico em 2017 […] que a acusada estava depressiva, mas conseguia trabalhar […] que vendedoras de bolsas e jóias iam até o centro cirúrgico; que a acusada e sócias faziam compras juntas […] que uma das vendedoras era dona Sônia; que dona Sônia fazia vendas informalmente e não emitia nota; que já chegou a pagar dona Sônia com cheques pré-datados; que a acusada disse que pagava Sônia com cheques de uma conta conjunta que tinha com outra sócia; que a acusada pagava a menos alguns médicos pois os valores que deixava de repassar colocava na conta conjunta que já seria para pagar cheques pré-datados para a compra de bolsas e jóias; que tudo isso era feito com consentimento das sócias […] que a maioria dos valores ia para uma conta conjunta com a Dra. Ana Cláudia […] que uma das sócias lhe chamou para conversar pois descobriram um prejuízo de 400mil reais por conta de supostos desvios feitos por Tânia […] que a acusada foi excluída das empresas sem saber e ficou sem receber determinados valores […] que se reuniu em um escritório com as sócias de Tânia; que tentou não envolver a acusada logo de início pois a mesma estava doente […] que a acusada não entendia o porque das acusações porque as retiradas foram feitas com autorização das sócias […] que chegou a conversar sobre um acordo com as sócias porque não tinha conversado com Tânia ainda e depois recuou das negociações porque não reconhecia os valores […] que o pagamento de contas de telefone que os extratos demonstram tem ligação com o modem que a acusada utilizada para trabalhar; que uma das sócias também pedia para Tânia fazer transferências para o filho, não só a acusada […] que não é sócio da clinica da obesidade; que é responsável técnico; que as notas fiscais sobre as transferências da SAND para a Clínica foi por conta de um serviço que Tânia prestou; que não sabe dizer se os sócios homens também participavam na compra de jóias; que não sabe dizer porque todos os sócios resolveram acusar Tânia […] que não sabe dizer porque teve discrepância no imposto de renda dos sócios […] que cinco ou seis sócias eram envolvidas na compra das jóias...”

Por outro lado, a testemunha referida Sônia Paulino foi ouvida em Juízo e apenas afirmou já ter vendido jóias para a acusada e algumas sócias em certas ocasiões. Porém, negou veementemente receber todos os pagamentos através da ré:

SÔNIA MARIA ANDRADE ROCHA PAULINO (testemunha da acusação, ID 445431446 via LifeSize) – “...que vendia jóias para a acusada e as colegas Dras. Ana Cláudia, Aurora e Rose; que não sabe nada sobre os fatos e nem ouviu falar […] que vendia jóias no hospital aproximadamente uma vez no mês […] que cada uma comprava o seu individualmente; que recebia em dinheiro e em cheque […] que colocavam a acusada para fazer as compras, mas cada uma pagava o seu […] que nunca recebeu o pagamento de todo mundo junto; que cada uma pagava o seu cheque […] que apenas a acusada e Dra. Ana Cláudia tinham uma conta conjunta e dividiam entre elas para pagar...”

Portanto, de ver-se que a versão da compra de jóias não é capaz de ilidir as provas produzidas, tampouco justificar os desvios realizados, tratando-se de uma alegação sem qualquer respaldo nos autos.

Verifica-se, pois, que os inúmeros depoimentos são precisos, firmes e uníssonos quanto à conduta da ré e a documentação absolutamente robusta trazida aos autos ratificam a prova produzida na fase inquisitorial.

A testemunha da defesa Marcos (IDs 256635368 via LifeSize), ouvida em Juízo, em nada acrescentou para o esclarecimento dos fatos ora em julgamento, apenas atestou a boa conduta social da acusada.
Em relação ao Relatório Psicológico do ID 386419755, este apenas apresentou relatos do suposto tratamento psicoterapêutico da acusada, sendo completamente alheio aos fatos narrados neste processo, pois tal condição psicológica não foi relevante para a conduta delitiva da ré.
No tocante a causa de aumento do artigo 168, §1º, III, do CPB, essa merece prosperar, visto que a acusada se apropriou dos valores indevidamente na qualidade de diretora financeira das empresas vítimas.
Ademais, resta configurada a continuidade delitiva no delito de apropriação indébita. Outrossim, verifica-se no presente caso a ocorrência do crime continuado específico, previsto no artigo 71 do CPB, mostrando-se evidenciados todos os seus requisitos:
1) Pluralidade de condutas (vários crimes praticados pela ré entre os anos de 2012 e 2017);
2) Pluralidade de crimes dolosos, da mesma espécie: crimes contra o patrimônio (artigos 168 do CPB);

3) Elo de Continuidade, tendo sido os crimes praticados no mesmo lugar e com o mesmo modus operandi, com intervalos de tempo que configuram a continuidade delitiva.
Por outro lado, não merece guarida a tese do assistente de acusação de reconhecimento da agravante de motivo torpe, uma vez que a versão da compra de itens de luxo pela acusada já se enquadra na conduta do próprio tipo penal.
Por fim, necessário se faz registrar a importante fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP. De fato, por ocasião da sentença condenatória, o Juiz já pode arbitrar um valor mínimo devido, o que não impede que eventual quantia remanescente entendida pelas vítimas seja objeto de posterior processo de liquidação.
In casu, o prejuízo mínimo que as empresas vítimas suportaram foi no valor de R$ 531.073,18 (Quinhentos e trinta um mil, setenta e três reais e dezoito centavos), conforme Laudo Pericial Contábil (ID 391642978), valor este incontroverso e já atualizado em R$ 1.067.116,36 (um milhão, sessenta e sete mil e cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), pela correção monetária conforme laudo pericial contábil (ID 391642984, fls. 29, apêndice V), e que foi objeto de discussão durante a instrução processual. Eventual quantia remanescente, poderá ser objeto de liquidação futura, conforme já dito acima.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado ter a ré praticado o delito de apropriação indébita majorada na forma consumada, em continuidade delitiva, o que conduz, inexoravelmente, à condenação da mesma.
Dispositivo.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA como incursa nas penas do artigo 168, §1º, III, c/c artigo 71, ambos do CPB.
Passo a dosar a pena a ser aplicado a ré condenada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:
O crime cometido pela acusada é de culpabilidade normal à espécie.
É tecnicamente primária, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.
Possui boa conduta social e há informações positivas quanto a sua personalidade.
O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.
As circunstâncias e consequências se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador.
As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:
Fixo a pena-base em 01 (um) ano reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
Não há causas de diminuição de pena.
Encontra-se configurada a majorante do inciso III, do § 1º, do art. 168, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).
Presente também a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CPB, como já exposto, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fração esta justificada pela imensa quantidade de crimes praticados ao longos dos anos de 2012 a 2017.
Portanto, fica o Réu TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA condenada definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 21 (vinte um) dias-multa, no valor antes mencionado.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Considerando o resultado do julgamento, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Com base no artigo 387, IV, do CPP, condeno ainda a ré ao pagamento do valor mínimo indenizatório de R$ 1.067.116,36 (um milhão, sessenta e sete mil e cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), quantia esta atualizada pela correção monetária conforme laudo pericial contábil (ID 391642984, fls. 29, apêndice V), a ser dividida entre as vítimas SAND - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA E DOR LTDA. e SEMAD - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA E DOR S/C, para reparação mínima dos prejuízos causados.
Por fim, condeno a acusada ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
3) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEPEMA.

Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de Agosto de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025111-60.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tania Francimar Bezerra De Freitas Braga
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Terceiro Interessado: Sand - Servico De Anestesiologia Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Semad Servicos Medicos, Anestesiologia E Dor Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Vitima: Rose Pereira Cordeiro
Vitima: Mariluce Peixoto Santos
Testemunha: Marcos Sandes
Testemunha: André Santos Dos Reis
Testemunha: Sergio De Queiroz Braga
Testemunha: Sônia Paulino
Testemunha: Marcos Pinto
Testemunha: Vilma Pires
Testemunha: Kalyne Pereira Henriques
Perito Do Juízo: Diane Souza Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8025111-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TANIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745)

SENTENÇA
Vistos etc.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA, qualificada, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 168, §1º, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (ID 183773332).
Narra a denúncia que, entre os anos de 2012 e 2017, a denunciada, na qualidade de diretora financeira das empresas Serviço de Anestesiologia e Dor LTDA (SAND) e Serviços Médicos de Anestesiologia e Dor (SEMAD), apropriou-se, indevidamente, de forma continuada, de valores das referidas empresas, totalizando a quantia aproximada de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fato ocorrido nesta Capital.
A denúncia foi recebida em 04/03/2022 (ID 184361598), sendo a acusada devidamente citada (ID 193196239). Defesa preliminar no ID 187129731.
As empresas vítimas, através de advogado constituído, se habilitaram nos autos como Assistentes de Acusação (ID 187268466). Laudo Pericial contábil nos IDs 391642978 e 395414088).

Foram ouvidas em Juízo as vítimas (ID 256635368 via LifeSize), três testemunhas da acusação (IDs 256635368 e 445431446 via LifeSize) e uma testemunha da defesa (ID 256635368 via LifeSize), além da oitiva de um declarante (ID 386580986). A ré foi interrogada (ID 445431446 via LifeSize).
Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (ID 451523057).

O Assistente de Acusação requereu a condenação da ré nas penas do artigo 168, §1º, III, c/c artigo 71, ambos do CPB, bem como a aplicação da agravante do artigo 61, II, "a", do CPB. (ID 450546851).
A defesa requereu a absolvição da acusada por atipicidade da conduta, alegando, em síntese, que não houve apropriação indébita por ausência de conduta dolosa, mas tão somente questão de natureza exclusivamente civil. Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência probatória, tudo com fulcro no artigo 386, III e V, do CPP (ID 454724457).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.
A materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada e extreme de dúvidas nos autos por meio dos seguintes documentos:
Documentos bancários e Demonstrativos de ID 183773334 – fls. 18/25 e 31/100 e ID 183773335 – fls. 01/69 ;
Laudos Periciais Contábeis (IDs 391642978, 391642984, 391642989 e 391642994) que confirmaram os desvios entre os anos de 2012 e 2017:
"...Já a empresa, SAND SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA, concluindo os levantamentos contábeis, em observância aos extratos e demais documentos acostados aos autos e compreendendo o período de 17/01/2012 a 20/07/2017 observa-se que os pagamentos e estorno realizados à sócia Tânia Bezerra, apurou-se uma diferença no montante de R$ 531.073,18 (Quietos e trinta um mil, setenta e três reais e dezoito centavos)..." (ID 391642978 – fls. 22)
Com relação à autoria e a responsabilidade penal da acusada, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
No momento do seu interrogatório em Juízo, a acusada TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA negou os fatos. Disse que:

"...não reconhece essa dívida; que não sabe porque estão a acusando […] que conhece os médicos a mais de 20 anos […] que Drª. Ana Cláudia fazia uma planilha baseado na carga horária de cada colega e lhe enviava; que enviava par ao contador fazer descontos de taxas e encargos e lhe repassava; que fazia os repasses proporcionais a carga horária […] que ninguém nunca reclamou da sua administração […] que era um grupo de majoritariamente mulheres; que esse grupo comprava jóias de fornecedoras; que abriu uma conta conjunta com Ana Cláudia; que Ana Cláudia pedia para separar o dinheiro das jóias, fazer depósitos na conta da filha dela e depositar o resto dos honorários na conta […] que outras colegas demonstraram interesse de participar dessa conta; que as compras eram feitas pelas fornecedoras dentro do hospital […] que com autorização das colegas passava os cheques para dona Sônia […] que foi feito um fundo de reserva após o fim da empresa SEMAD; que não retirou nenhum valor desta conta; que se retrata da audiência do CREMEB que falou que tinha retirado dinheiro da SEMAD para benefício próprio […] que errou ao transferir um valor para seu filho, mas assim que percebeu estornou o valor […] que após o fim da SEMAD, abriram a SAND e exercia o cargo de diretora financeira […] que os descontos dos honorários era por conta da compra das jóias, mas tinha autorização; que não tem nenhuma prova, pois a autorização não foi por escrito e a compra das jóias não tinha recibo […] que às vezes fazia repasses dos valores em espécie para Ana Cláudia […] que tinha um modem de internet exclusivamente para fazer os repasses dos honorários e por isso fez os pagamentos desse serviço pela conta da empresa..." (ID 445431446 via LifeSize).
Ora, a versão apresentada pela acusada - de que os repasses eram autorizados para a compra de jóias - não merece ser acolhida, porque encontra-se absolutamente dissociada e em total divergência com todas as demais inúmeras provas trazidas aos autos, configurando-se apenas uma mera tentativa de se eximir de sua responsabilidade criminal, senão vejamos:
Inicialmente, registre-se que foi juntado aos autos termo de declarações de TÂNIA no bojo de um processo ético-profissional na CREMEB, onde a imputada confessou parcialmente a apropriação indébita, notadamente em relação à empresa SEMAD, vejamos:
"Perguntado ao(a) depoente qual o motivo de ter ocorrido o saque da totalidade dos recursos disponíveis na conta da SEMAD, valores esses que estavam sem movimentação desde 2013? Respondeu que assume que realizou esta movimentação financeira por motivos pessoais, e que esta transação não era de conhecimento de nenhum dos sócios." (ID 222727313 - fls. 02)
Por outro lado, em depoimento judicial, as representantes das empresas vítimas (SAND e SEMAD) confirmaram integralmente os fatos da Denúncia em longas, pormenorizadas e seguras declarações:
ROSE PEREIRA CORDEIRO (representante da vítima, ID 256635368 via LifeSize) – "...que é sócia das empresas SAND e SEMAD; que a SEMAD é uma pessoa jurídica que está inativa; que Tânia era sócia da empresa SAND, mas foi retirada do quadro depois que descobriram os desvios; que a SAND foi aberta para substituir a SEMAD; que a conta da SEMAD existe desde 2006 e a da SAND desde 2009; que a sociedade é formada por médicos anestesistas […] que Tânia era diretora financeira das duas empresas; que começaram a verificar algumas irregularidades financeiras; que Drª. Cíntia descobriu irregularidades no seu imposto de renda e foi questionar aos contadores o motivo; que a Dra. Cíntia foi chamada pela Receita Federal […] que Marcos descobriu que os números da planilha de repasse, dos valores a serem recebidos pelos sócios, que enviava para Tânia, estavam diferentes dos valores efetivamente recebidos por Drª. Cíntia; que Drª. Cíntia estava recebendo valor a menos do que constava na planilha de repasse; que questionou os contadores e estes disseram que Tânia deixou de enviar os extratos do Bradesco para efetiva conferência; que os contadores sinalizaram, chamaram Tânia para conversar e confirmaram o desvios de dinheiro […] que quando Tânia se afastou por motivos de saúde, assumiu a posição de diretora financeira; que foi no Bradesco e pediu os extratos retroativos […] que descobriu que havia várias retiradas indevidas da conta da empresa; que esta conta se destinava exclusivamente para receber o dinheiro de repasse das Obras Sociais Irmã Dulce; que não havia motivo para ter outros repasses financeiros nessa conta; que percebeu várias retiradas de valores para conta de Tânia; que no mês de junho houve uma retirada 60 mil reais a mais por parte da acusada; que rastrearam retiradas de valores indevidamente desde 2012 […] que o marido da acusada pediu desculpas, confirmou os fatos e disse que iria sanar todos os desvios […] que o desvio foi acima de 400mil reais; que só conseguiram rastrear 5 anos […] que eram várias retiradas em único mês […] que nenhum dos valores foi devolvido; que chamou a acusada e seu marido para tentarem resolver a situação, mas não resolveram […] que tinham também repasses para

conta do filho da acusada, para clínica do marido da acusada, para pagamento de conta da Coelba […] que vários médicos foram prejudicados recebendo valores a menos, dentre eles Dra. Ana Claudia, Dra. Aurora, Dr. Carlos, Dra. Keila, Dra. Mariluce, Dra. Simone […] que ainda havia honorários devidos a Tânia após a saída dela; que após a inatividade da SEMAD ficou uma reserva financeira de 45 mil reais na conta da antiga empresa que também foi retirada […] que a empresa de contabilidade ainda continua a mesma desde 2006 […] que a empresa de contabilidade também não sabia dos desvios porque a acusada não fornecia os extratos da empresa..."

MARILUCE PEIXOTO SANTOS (representante da vítima, ID 256635368 via LifeSize) – "...que perceberam as irregularidades financeiras após análise de extratos desde 2012 […] que verificaram que mensalmente todos os sócios estavam sendo subtraídos de valores variáveis; que descobriram isso em 2017 quando Tânia precisou se afastar por motivos de saúde […] que quase não recebeu o último salário integral […] que eram meses de muita produtividade e os valores não eram compatíveis com o que estavam recebendo, sempre abaixo […] que a partir de 2006 precisou se afastar por causa da sua gravidez e fez uma procuração para a acusada; que a partir de 2006 parou de se envolver com as contas da empresa […] que não sabe o valor exato dos desvios, mas gira em torno de 400 ou 500 mil; que em 2017 quando tomaram conhecimento dos fatos, tentaram fazer contato com a acusada e o marido da mesma para fazer negociações, mas não tiveram sucesso; que a acusada exercia o cargo de diretora financeira; que não houve nenhum tipo de ressarcimento […] que a SEMAD foi extinta em 2009 quando começaram a SAND; que ficou um saldo residual na SEMAD […] que o valor aplicado na conta da SEMAD era em torno de 45 mil […] que a acusada quando foi descoberta, pegou os cheques em branco com sua assinatura e sacou o dinheiro todo da SEMAD..."

Importante destacar ainda que as duas testemunhas da denúncia, os contadores que prestavam serviços para as empresas lesadas, também foram ouvidas em Juízo, confirmaram os fatos narrados na denúncia em precisos e firmes depoimentos, corroborando integralmente com a versão dada pelas representantes das vítimas e demonstrada no Laudo Pericial Contábil:

MARCOS SANDES (testemunha da acusação, ID 256635368 via LifeSize) – "...que trabalhou como contador das empresas SAND e SEMAD; que constatou irregularidades financeiras nas empresas no período em que a acusada exercia o cargo de diretora financeira; que é contador da empresa desde a constituição; que entre 2011 e 2012 a acusada deixou de entregar os documentos financeiros necessários para a contabilização; que entrou em contato várias vezes com a acusada pedindo os documentos […] que recebia a planilha bruta que vinha do Hospital, deduzia todos os impostos e taxas e contabilizava os valores líquidos devidos a cada médico; que nos repasses alguns médicos estavam recebendo menos do que era devido; que não era repassado os valores que a contabilidade colocava na planilha de repasse; que não tinham como saber isso pois não estavam recebendo os extratos; que só descobriram porque um dos sócios lhe informou que tinha tido problema com o imposto de renda; que o sócio passou o extrato da conta dele e percebeu que os valores que ele estava recebendo da SAND estava inferior ao que ele deveria receber; que entrou em contato com as Doutoras. Rose e Mariluce para que providenciasse os extratos bancários pois não estava recebendo da acusada; que verificaram que os valores estavam sendo repassados menos do que o devido; que analisaram os extratos desde 2012; que perceberam que os valores da PJ estavam saindo em maior parte para a acusada e menores para os outros médicos; que o prejuízo foi mais de 400mil reais […] que não tinha como constatar isso antes porque não tinha os extratos […] que os valores não foram ressarcidos […] que quem mantinha contato com a contabilidade era a acusada; que cobrava os extratos mensalmente e a acusada sempre dizia que ia levar, mas nunca levou; que não desconfiou, pois já conhecia a acusada há muito tempo […] que a acusada esteve no escritório e conversou com ela; que falou que a acusada não estava agindo corretamente pois não estava repassando os valores conforme deveria; que a acusada confirmou que não estava agindo de maneira correta pois tinha uns problemas […] que tinham pagamentos para a conta de telefone da acusada; que houveram repasses para a conta da filha e do marido da acusada; que os repasses maiores eram feitos para a acusada […] que nunca tiveram acesso a conta bancária […] que pelo o que sabe os pagamentos eram feitos via transferência bancária […] ..."

ANDRÉ SANTOS DOS REIS (testemunha da acusação, ID 256635368 via LifeSize) – "...que é contador e trabalha na mesma empresa que Marcos; que uma das sócias teve um problema com a Receita Federal por conta do imposto de renda […] que recebiam a nota fiscal do hospital, faziam uma planilha dos valores devidos a cada médico já com a dedução dos impostos e enviavam para a acusada para esta fazer as devidas transferências; que depois de um determinado período pararam de receber os extratos bancários da empresa; que quando Dra. Rose conseguiu os extratos e foram fazer o levantamento com as planilhas com os valores líquidos de cada sócio, perceberam que as saídas bancárias não batiam […] que fizeram a reunião com os sócios da empresa e informaram as irregularidades; que verificaram que para alguns sócios os valores repassados eram menores e para a acusada sempre maiores do que o devido […] que constataram que havia desvio de recursos […] que os desvios ocorreram durante anos; que o prejuízo foi aproximadamente de 500mil reais; que não houve ressarcimento; que a acusada era diretora financeira da empresa […] que fez o levantamento e passou para Marcos; que Marcos fez uma reunião com a acusada, mas não participou […] que em alguns meses tinham transferências que não eram para os sócios e pagamentos de contas que não eram para a empresa..."

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelos contadores guardam total consonância com o laudo pericial contábil, cujas conclusões podem ser lidas em sua integralidade nos IDs 391642978, 391642984, 391642989 e 391642994, trazendo aqui algumas passagens:

"- Como ocorriam os pagamentos mensais realizados em favor de cada sócio?; RESPOSTA: Os pagamentos ocorriam via transferência.

- É possível identificar meses em que houve mais de um repasse em favor da ex sócia e então Diretora Financeira Tania Francimar Bezerra de Freitas Braga?; RESPOSTA: Positivo.

- Analisando os demonstrativos e extratos presentes nos autos, é possível identificar que houve repasses mensais em valores inferiores aos realmente devidos para cada sócio?; RESPOSTA: Positivo

- Analisando os demonstrativos e extratos presentes nos autos, é possível identificar que houve repasses mensais em valores superiores aos realmente devidos para a ex-sócia e então Diretora Financeira Tania Francimar Bezerra de Freitas Braga?; RESPOSTA: Positivo."

Registre-se que o marido da acusada prestou declarações em Juízo e alegou que os repasses de valores feitos pela ré eram autorizados para efetuar a compra de jóias em nome das sócias da empresa. Entretanto, não soube explicar o prejuízo dos médicos

que não participavam da compra de jóias e nem porque os todos os sócios ficaram surpresos com as discrepâncias apontadas na contabilidade:
SÉRGIO DE QUEIROZ (marido da acusada, ouvido em termos de declaração, ID 386580986 via LifeSize) – "...que trabalha em uma clínica de obesidade; que conhece a acusada a 34 anos; que está separado da acusada a um ano e meio […] que a partir do ano de 2012 a acusada começou a abusar da bebida alcoólica para substituir a compulsão alimentar […] que a acusada começou a usar medicamentos misturado com álcool […] que me 2015 a acusada tentou suicídio e se dedicou a cuidar da mesma; que a acusada se afastou para tratamento médico em 2017 […] que a acusada estava depressiva, mas conseguia trabalhar […] que vendedoras de bolsas e jóias iam até o centro cirúrgico; que a acusada e sócias faziam compras juntas […] que uma das vendedoras era dona Sônia; que dona Sônia fazia vendas informalmente e não emitia nota; que já chegou a pagar dona Sônia com cheques pré-datados; que a acusada disse que pagava Sônia com cheques de uma conta conjunta que tinha com outra sócia; que a acusada pagava a menos alguns médicos pois os valores que deixava de repassar colocava na conta conjunta que já seria para pagar cheques pré-datados para a compra de bolsas e jóias; que tudo isso era feito com consentimento das sócias […] que a maioria dos valores ia para uma conta conjunta com a Dra. Ana Cláudia […] que uma das sócias lhe chamou para conversar pois descobriram um prejuízo de 400mil reais por conta de supostos desvios feitos por Tânia […] que a acusada foi excluída das empresas sem saber e ficou sem receber determinados valores […] que se reuniu em um escritório com as sócias de Tânia; que tentou não envolver a acusada logo de início pois a mesma estava doente […] que a acusada não entendia o porque das acusações porque as retiradas foram feitas com autorização das sócias […] que chegou a conversar sobre um acordo com as sócias porque não tinha conversado com Tânia ainda e depois recuou das negociações porque não reconhecia os valores […] que o pagamento de contas de telefone que os extratos demonstram tem ligação com o modem que a acusada utilizada para trabalhar; que uma das sócias também pedia para Tânia fazer transferências para o filho, não só a acusada […] que não é sócio da clinica da obesidade; que é responsável técnico; que as notas fiscais sobre as transferências da SAND para a Clínica foi por conta de um serviço que Tânia prestou; que não sabe dizer se os sócios homens também participavam na compra de jóias; que não sabe dizer porque todos os sócios resolveram acusar Tânia […] que não sabe dizer porque teve discrepância no imposto de renda dos sócios […] que cinco ou seis sócias eram envolvidas na compra das jóias..."
Por outro lado, a testemunha referida Sônia Paulino foi ouvida em Juízo e apenas afirmou já ter vendido jóias para a acusada e algumas sócias em certas ocasiões. Porém, negou veementemente receber todos os pagamentos através da ré:
SÔNIA MARIA ANDRADE ROCHA PAULINO (testemunha da acusação, ID 445431446 via LifeSize) – "...que vendia jóias para a acusada e as colegas Dras. Ana Cláudia, Aurora e Rose; que não sabe nada sobre os fatos e nem ouviu falar […] que vendia jóias no hospital aproximadamente uma vez no mês […] que cada uma comprava o seu individualmente; que recebia em dinheiro e em cheque […] que colocavam a acusada para fazer as compras, mas cada uma pagava o seu […] que nunca recebeu o pagamento de todo mundo junto; que cada uma pagava o seu cheque […] que apenas a acusada e Dra. Ana Cláudia tinham uma conta conjunta e dividiam entre elas para pagar..."
Portanto, de ver-se que a versão da compra de jóias não é capaz de ilidir as provas produzidas, tampouco justificar os desvios realizados, tratando-se de uma alegação sem qualquer respaldo nos autos.
Verifica-se, pois, que os inúmeros depoimentos são precisos, firmes e uníssonos quanto à conduta da ré e a documentação absolutamente robusta trazida aos autos ratificam a prova produzida na fase inquisitorial.
A testemunha da defesa Marcos (IDs 256635368 via LifeSize), ouvida em Juízo, em nada acrescentou para o esclarecimento dos fatos ora em julgamento, apenas atestou a boa conduta social da acusada.
Em relação ao Relatório Psicológico do ID 386419755, este apenas apresentou relatos do suposto tratamento psicoterapêutico da acusada, sendo completamente alheio aos fatos narrados neste processo, pois tal condição psicológica não foi relevante para a conduta delitiva da ré.
No tocante a causa de aumento do artigo 168, §1º, III, do CPB, essa merece prosperar, visto que a acusada se apropriou dos valores indevidamente na qualidade de diretora financeira das empresas vítimas.
Ademais, resta configurada a continuidade delitiva no delito de apropriação indébita. Outrossim, verifica-se no presente caso a ocorrência do crime continuado específico, previsto no artigo 71 do CPB, mostrando-se evidenciados todos os seus requisitos:
1) Pluralidade de condutas (vários crimes praticados pela ré entre os anos de 2012 e 2017);
2) Pluralidade de crimes dolosos, da mesma espécie: crimes contra o patrimônio (artigos 168 do CPB);

3) Elo de Continuidade, tendo sido os crimes praticados no mesmo lugar e com o mesmo modus operandi, com intervalos de tempo que configuram a continuidade delitiva.
Por outro lado, não merece guarida a tese do assistente de acusação de reconhecimento da agravante de motivo torpe, uma vez que a versão da compra de itens de luxo pela acusada já se enquadra na conduta do próprio tipo penal.
Por fim, necessário se faz registrar a importante fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP. De fato, por ocasião da sentença condenatória, o Juiz já pode arbitrar um valor mínimo devido, o que não impede que eventual quantia remanescente entendida pelas vítimas seja objeto de posterior processo de liquidação.
In casu, o prejuízo mínimo que as empresas vítimas suportaram foi no valor de R$ 531.073,18 (Quinhentos e trinta um mil, setenta e três reais e dezoito centavos), conforme Laudo Pericial Contábil (ID 391642978), valor este incontroverso e já atualizado em R$ 1.067.116,36 (um milhão, sessenta e sete mil e cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), pela correção monetária conforme laudo pericial contábil (ID 391642984, fls. 29, apêndice V), e que foi objeto de discussão durante a instrução processual. Eventual quantia remanescente, poderá ser objeto de liquidação futura, conforme já dito acima.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado ter a ré praticado o delito de apropriação indébita majorada na forma consumada, em continuidade delitiva, o que conduz, inexoravelmente, à condenação da mesma.
Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA como incursa nas penas do artigo 168, §1º, III, c/c artigo 71, ambos do CPB.
Passo a dosar a pena a ser aplicado a ré condenada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:
O crime cometido pela acusada é de culpabilidade normal à espécie.
É tecnicamente primária, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.
Possui boa conduta social e há informações positivas quanto a sua personalidade.
O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.
As circunstâncias e consequências se encontram relatadas nos autos, não extrapolando os limites do tipo incriminador.
As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:
Fixo a pena-base em 01 (um) ano reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
Não há causas de diminuição de pena.
Encontra-se configurada a majorante do inciso III, do § 1º, do art. 168, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço).
Presente também a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CPB, como já exposto, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fração esta justificada pela imensa quantidade de crimes praticados ao longos dos anos de 2012 a 2017.
Portanto, fica o Réu TÂNIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA condenada definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 21 (vinte um) dias-multa, no valor antes mencionado.
Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Considerando o resultado do julgamento, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Com base no artigo 387, IV, do CPP, condeno ainda a ré ao pagamento do valor mínimo indenizatório de R$ 1.067.116,36 (um milhão, sessenta e sete mil e cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), quantia esta atualizada pela correção monetária conforme laudo pericial contábil (ID 391642984, fls. 29, apêndice V), a ser dividida entre as vítimas SAND - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA E DOR LTDA. e SEMAD - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA E DOR S/C, para reparação mínima dos prejuízos causados.
Por fim, condeno a acusada ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
2) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
3) Expeça-se Guia de Recolhimento à VEPEMA.
Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de Agosto de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8019522-19.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leandro De Azevedo Dos Santos
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: George Castro Reis

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8019522-19.2024.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LEANDRO DE AZEVEDO DOS SANTOS

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

No dia 03 do mês de julho de 2024, às 09h45min, nesta sala, presente o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, foi aberta a audiência e feito o pregão com as formalidades de Lei, neste Juízo. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Kristiany Travessa. Presente o Advogado Evaldo Barbosa Matos OAB/BA 32.969, atuando em favor do réu Leandro de Azevedo dos Santos (end: Rua Walter da Silveira, nº06, próx. a Loja de Material de Construção da Paz, Jardim Cruzeiro/tel: (71)98505-1909(sogra)/CPF: 045.999.385-21), atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador e presente neste ato. Presentes as Testemunhas de Acusação IPC Carlos Martins e IPC Tarik Salomão Hamdan Teles Nery, ouvidas conforme gravação. Pelo MM Juiz foi dito que: não houve diligência requerida pelas partes. Pelo MM Juiz foi dito que: dada a palavra ao Ilustre Advogado de Defesa, disse: reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. Pelo MM Juiz foi dito que concluía assim a instrução sem requerimento de diligências das partes. Abra-se o prazo de 05 dias, para as alegações finais do MP e da Defesa, em seguida voltem os autos para julgamento. E nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, foi ratificado por todos assinado pelo Magistrado. Eu, Caique da Silva Batista, o digitei e moderei a presente audiência.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

Link Público: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c781f5b5-4e48-4b30-8957-ef799e3ccbf8?vcpubtoken=b4d-04082-8311-4d47-9248-5bc3f85267bf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156988-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Crispim Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Vitima: Maria Aparecida Victor Oliveira
Testemunha: Celeste Sousa Dias
Terceiro Interessado: Centro De Controle- Ccr/metrô

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8156988-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISPIM ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA55564), KENNEDY TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA44450)

DECISÃO
Vistos,
1) Recebo o recurso de apelação interposto no ID 456397912.
2) Vista à defesa para apresentar as razões no prazo de oito dias;
3) Vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo de oito dias;
4) Certifique-se se houve trânsito em Julgado para a acusação;
5) Intimem-se o réu e a vitima da sentença, expedindo-se edital, se necessário;
6) Todos os itens acima cumpridos e tudo devidamente certificado, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia com nossas homenagens.
Imprimo a esta decisão força de mandado de intimação e de edital.

P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8092591-84.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Miguel Duarte Macedo
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)
Vitima: Suelen Dos Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8092591-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Hugo Miguel Duarte Macedo
Advogado(s): LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR (OAB:BA47575)

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Hugo Miguel Duarte Macedo, incurso nos delitos previstos no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989 (ID 453230009).
A denúncia foi devidamente recebida no ID 453970269. Réu devidamente citado no ID 454170769.
Em defesa prévia de ID 455980350, o acusado arguiu, preliminarmente, ausência de justa causa (lastro mínimo probatório). No mérito, requereu absolvição sumária.
É o relatório. Decido.
Não há de prosperar as alegações da defesa de ausência de justa causa.
De fato, a justa causa consiste na obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, o mínimo de provas pré-constituídas de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito.
Sendo assim, para a propositura da ação penal não se exige - e nem seria razoável fazê-lo - a mesma certeza que se impõe para a prolação de uma sentença condenatória.
Ademais, a denúncia narra os fatos de forma sucinta. Da forma como está apresentada a exordial acusatória, é possível identificar os fatos imputados ao acusado a fim de ser procedida a defesa.
Por fim, também não merece acolhimento a tese de absolvição sumária.
Com efeito, trata-se de matéria de mérito e o ponto é questão a ser dirimida no curso da ação penal, não sendo automática a sua conclusão, como pretende a defesa. De fato, o tema trata de matéria complexa, sendo necessária a instrução processual, necessitando de produção e avaliação das provas admitidas em nosso ordenamento, para se averiguar a real culpabilidade do denunciado no suposto evento delitivo.
Diante de todo o exposto, REJEITO as preliminares arguídas pela defesa.

Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2024, às 08:45 horas, a ser realizada de forma híbrida, sendo facultado às partes participarem através de vídeo conferência se assim desejarem.
Intimações necessárias.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091564-66.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Xavier Pontes Lopes
Advogado: Francisco Romero Junior (OAB:MS20579)
Autoridade: 10ª Vara Crime Da Comarca De Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8091564-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES
Advogado(s): FRANCISCO ROMERO JUNIOR (OAB:MS20579)
AUTORIDADE: 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES, qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, pleiteia a REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, com a imediata expedição do competente alvará de soltura, pugnando, subsidiariamente, pela substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão (ID 452897578).
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, consoante petição acostada no ID 454022459.
É o breve relatório. Decido.
A ora requerente foi presa em flagrante delito, no dia 06/12/2019, pela prática do crime tipificado noa art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, C/C art. 29, ambos do Código Penal.
Consoante se extrai da ação penal nº 0502132-57.2020.8.05.0001, a denúncia foi recebida em 28/02/2020 (ID 263456004).
Estando a acusada em liberdade, determinou-se a sua citação pessoal para responder à acusação. Contudo, restando infrutíferas as diligência empreendidas (ID's 263456278, 263456536 e 263456649), alternativa não restou senão sua citação por edital.
Devidamente citada por edital, a acusada não apresentou resposta a acusação, sendo então, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 263456977).
Cientificado, o Ministério Público manifestou-se nos autos (ID 263457109) requerendo a decretação da prisão preventiva da acusada, o que foi deferido, consoante decisão colacionada no ID 263457119, da mencionada ação penal, restando assim consignado no referido decreto:
"(...)
Assim, diante do ora exposto, cumpre pontuar que assiste razão ao parquet, já que se vislumbra que após a instauração desta Ação Penal, a acusada em questão evadiu-se, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, de modo a prejudicar o regular andamento deste feito e, consequentemente, a aplicação da lei penal, fazendo com que não reste outra solução a este Juízo, se não a decretação de sua prisão preventiva.
Esse também é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados de casos análogos ao ora apreciado, in verbis:
CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de embasamento legal do decreto de prisão preventiva. II. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia cautelar, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. III. O simples fato do réu estar foragido da Justiça desde o inquérito pode motivar a indigitada segregação preventiva, com o intuito de garantir a aplicação da lei penal. IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. V. Ordem denegada. (STJ - HC: 58439 PE 2006/0093745-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.09.2006 p. 348) (grifo nosso)
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REVELIA. PRISÃOPREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO POR PARTE DO RÉU. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. 2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 3. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. 4. No caso dos autos, sendo certificado por oficial de justiça que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, foi realizada citação editalícia, mas, ainda assim, o réu não compareceu para responder a acusação. Correta, pois, a decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Writ não conhecido. (STJ - HC: 267547 SP 2013/0092532-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2014) (grifo nosso)
Por tais motivos, acompanho o parecer ministerial de fls. 51/53, posto que está a reunir os requisitos do arts. 312, 313, I, e 366, todos do CPP e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA da acusada JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES, qualificado nos autos, devendo o Cartório Expedir imediatamente MANDADO DE PRISÃO.
(…)" sic (grifos originais)

A conduta imputada a ré, ora requerente, amolda-se, em tese, à hipótese do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, havendo nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes, tanto é que a denúncia foi recebida, deflagrando-se a respectiva ação penal.
Conforme se extrai dos autos da ação penal, o decreto prisional foi proferido em 12 de agosto de 2021, e o respectivo mandado de prisão preventiva só fora cumprido, em unidade distante da Federação(Mato Grosso do Sul), em 14 de junho de 2024 (ID 44931241), portanto, 2 anos e 10 meses, após ser decretada a prisão.
Outrossim, além da acusada ter ficado foragida do distrito de culpa por todos esse tempo, também figurou como ré em outra ação penal (AP nº 0567509-82.2014.8.05.0001), que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, onde respondeu pelo crime furto qualificado tentado (art. 155 § 4° IV c/c art. 14, II, ambos do CP), que fora extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição em 30 de março de 2020.
Como se sabe, a prisão preventiva ostenta o caráter rebus sic stantibus, ou seja, pode, a qualquer momento, ser revogada. Para tanto, mister que exista alteração no contexto fático, ou em última análise, que fique sobejamente demonstrada a efetividade de medida menos drástica, em caráter substitutivo.
No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não restou demonstrada qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro analisado na decisão antecedente, assim como, não se vislumbra medida cautelar outra que seja eficaz na prevenção da reiteração delitiva e para garantir a aplicação da lei penal.
Isso porque a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da existência de ação penal pretérita, que denota o risco concreto de reiteração delitiva da requerente, e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, que restou evidenciada pelo fato de a requerente permanecer por anos foragida, vindo a ser presa no longínquo estado do Mato Grosso do Sul. Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, a apreensão de grande quantidade de droga e o fato de o réu, reincidente, ter empreendido fuga no momento da abordagem policial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a periculosidade e riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. 3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte na garantia da aplicação da lei penal, além do que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 161921 MG 2022/0072090-2, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) (g.n)
Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial e, por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES.
Cópia da presente servirá de ofício, mandado ou requisição.
A presente decisão serve, também, como revisão da prisão preventiva, nos termos do art. 316, Parágrafo único, do CPP.
Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0502132-57.2020.8.05.0001.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532837-72.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elis Alberto Nascimento Santos
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mary Vania Carvalho Silva Vivas
Terceiro Interessado: Carlos Da Silva Cardoso Garrido Matrícula
Terceiro Interessado: Elias Santana De Lima Matrícula
Terceiro Interessado: George Pereira Da Costa Matrícula
Terceiro Interessado: Willians Santos De Almeida
Testemunha: Carmem N Dos Santos
Testemunha: Maria Lúcia Santos
Testemunha: Fabio De Oliveira
Testemunha: Marcos Venicio Dos Santos
Testemunha: Wellington Café Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

Processo nº [Estelionato, Competência da Justiça Estadual] 0532837-72.2019.8.05.0001
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Ministério Público do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa.

Salvador, 5 de agosto de 2024

Lucineia Reis Calmon de Siqueira
Técnico Judiciário

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531015-24.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson Freitas Conceicao
Terceiro Interessado: Supermercado Bompreço
Terceiro Interessado: Alexsandro Oliveira Regis
Terceiro Interessado: Gislene Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvio Roberto Pereira Batista Junior
Terceiro Interessado: Alanglei Vilas Boas De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0531015-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Anderson Freitas Conceicao
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, onde ANDERSON FREITAS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Em ID. 455732027, foi acostada certidão de óbito do referido acusado.
Em ID. 455818280, Pronunciamento Ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do réu, em razão de seu falecimento.
Com efeito, diante da morte do acusado, como indica a peça retromencionada, constata-se extinta a sua punibilidade.
Pelo exposto, considerando manifestação do Ministério Público e certidão de óbito acima indicada, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON FREITAS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal, ficando, por consequência, revogada a decisão que havia suspendido o processo e o curso do prazo prescricional (artigo 366 do CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Providências cabíveis para o cancelamento da respectiva nota de culpa.
Após, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519679-47.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gladson Denis Pereira Conceicao
Advogado: Isadora Da Cruz Santos Barreto (OAB:BA66107)
Advogado: Winie Santos Ferreira Da Silva (OAB:BA76748)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adailton Alves Silva
Vitima: Cleiton Conceição De Jesus
Autoridade: Delegado(a)-geral Da Polícia Civil/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0519679-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLADSON DENIS PEREIRA CONCEICAO
Advogado(s): ISADORA DA CRUZ SANTOS BARRETO (OAB:BA66107), WINIE SANTOS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA76748)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIMEM-SE os Subscritores da petição de ID. 455849179, para que, no prazo de 05 dias, prestem os necessários esclarecimentos a este Juízo, considerando as alegações e requerimentos ali contidos e o quanto informado na certidão cartorial de ID. 456055309.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001929-51.2003.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nivaldo Brandao De Santana
Reu: Anselmo Bonfim Da Silva
Reu: Emanoel Marcos Da Paz Conceicao
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Ednaldo Cruz Santos
Reu: Luciana De Oliveira Ramos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Josenilton Batista Da Silva
Reu: Barbara Cristina Carvalho Dos Santos
Reu: Barbara Cristina Dos Santos Paim
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Costa Pacheco
Terceiro Interessado: Noemia De Jesus Menezes
Terceiro Interessado: Marinalva Augusta De Souza
Terceiro Interessado: Lucy Calheiros Pereira
Terceiro Interessado: Clecio Max Rios Borges
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001929-51.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Nivaldo Brandao de Santana e outros (7)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da ausência de intimação do Advogado do apelante EMANOEL MARCOS DA PAZ CONCEIÇÃO, acerca do Acórdão proferido em ID. 200297534, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao saneamento da irregularidade retromencionada.
Publique-se.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559320-13.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucinalva Neves Santos
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Vitima: Mercia Bispo Dos Santos
Vitima: Nilza Francisco Dos Santos
Testemunha: Raynan Dos Santos De Almeida
Testemunha: Soraya Cruz Silva Dos Santos
Testemunha: Alcirema Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0559320-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCINALVA NEVES SANTOS
Advogado(s): PRISCILA LIMA ALMEIDA (OAB:BA43590)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE, novamente, a Defesa, para a necessária manifestação, no prazo de 10 dias, considerando o quanto requerido e deferido no Termo de ID. 452340360.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0109143-91.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lazaro Soares Neves
Testemunha: Adalgisa Gloria Oliveira Nascimento
Reu: Ricardo Teles De Jesus

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº:0109143-91.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RICARDO TELES DE JESUS

Prazo:15 (quinze) dias
Intimando(a)(s): VÍTIMA: LÁZARO SOARES NEVES, nascido em 07/06/1968, filho de Serafim Soares Neves e Maria Jose Veloso Neves

Parte Conclusiva da Sentença: “Assim, diante das razões e fundamentos acima expendidos, ACOLHO o Parecer Ministerial exarado em ID. 453582561, para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado aqui analogicamente, conforme artigo 3º, do Código de Processo Penal. “
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 5 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0331758-42.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonatas Dos Santos Alves
Reu: Lucineide Dos Santos Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0331758-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JONATAS DOS SANTOS ALVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de Processo Crime para apurar a responsabilidade criminal de LUCINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES e JONATAS DOS SANTOS ALVES, vindo este a falecer no curso do procedimento, conforme noticiou o assento de óbito de ID441104630.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado JONATAS DOS SANTOS ALVES (ID 443397492).
Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de JONATAS DOS SANTOS ALVES, filho de Jairo Silva Alves e Lucidalva Maria dos Santos Alves, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Comunique-se o CEDEP.
Após, determino que o processo permaneça suspenso em Cartório, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de ID 290455773, com relação à denunciada LUCINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108786-81.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Vitima: Daniella Oliva Dos Santos
Testemunha: Ramon Souza Dias Fernandes - Testemunha De Defesa
Testemunha: Arilena Dos Santos Campos - Testemunha De Defesa
Testemunha: Simone Neves Dos Santos - Testemunha De Defesa
Testemunha: Márcia Regina De Lima Simas Barbosa - Testemunha De Defesa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Viviane Oliveira Costa De Rezende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8108786-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA23719)
REU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE REZENDE
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 8108786-81-2023.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusada VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE REZENDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE REZENDE, brasileira, divorciada, jornalista, pós-graduada, RG nº 0972038310, CPF nº 021.374.525.96, residente na Rua Ismael Ribeiro, nº 135, bairro Tororó, nesta Capital, CEP: 40050200, Telefone (71) 98107-0004, dando-a como incursa nas sanções previstas pelo artigo 140, § 3º, do Código Penal (fato ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 14.532/2023), pela prática do seguinte fato delituoso:
Constou da peça exordial acusatória que a denunciada vem proferindo ofensas racistas contra a vítima, desde meados do ano de 2019, sendo a mais recente datada de novembro de 2020, na qual, através do aplicativo WhatsApp, proferiu palavras como: “tição” e “negona”, referindo-se à ofendida.
As ofensas racistas estão demonstradas, por meio de prints juntados aos autos, bem como por ata notarial.
Apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (ID 413218942), em audiência (ID 423533147) a acusada não aceitou a proposta, sendo então a denúncia recebida por este juízo na própria audiência, ato que se realizou em data de 6 de dezembro de 2023, ficando, naquele momento, a denunciada devidamente citada, oportunidade em que manifestou o seu interesse em permanecer assistida pela Defensoria Púbica, tendo ficado então o Defensor Público intimado no próprio ato para apresentar defesa escrita, o que o fez posteriormente no ID 424807005.
Requerimento de habilitação do Assistente da Acusação no ID 429511862, pedido que teve a anuência do Ministério Público no ID 430964198, sendo deferido por este juízo no ID 431188490.

No decorrer da instrução criminal neste juízo (ID 434434654) foi ouvida a vítima e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa, sendo a acusada interrogada.
O Ministério Público, a título de diligências após o encerramento da instrução criminal, requereu que fosse oficiada à Secretaria de Administração do Estado da Bahia, para que informasse o valor do salário da denunciada, que atua como assessora de imprensa na Companhia Baiana de Pesquisa Mineral, pedido que teve a insurgência da Defensoria Púbica, porém, foi deferido por este juízo, oportunidade em que todos ficaram intimados da decisão no próprio ato de instrução (ID 434434654).
O Assistente de Acusação e a Defensoria Pública não requereram diligências (ID 434434654).
Informação prestada pela SAEB no ID 436106530.
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 438630512), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendendo estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal da acusada, pugnou por sua condenação nos termos da denúncia.
Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 440697949), pugnou pela absolvição da acusada.
Decisão de conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação do Assistente da Acusação para apresentar as suas alegações finais (ID 442047837), o que ocorreu no ID 443401872.
Em razão de ter sido observado que a defesa apresentou os seus memoriais escritos de alegações finais antes do Assistente da Acusação, por cautela, foi determinada nova intimação da Defensoria Pública para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser computado em dobro, apresentar novas alegações finais, aditar a já apresentada ou mantê-la, a seu critério, com a advertência da pena de preclusão (ID 443433109). A intimação ocorreu via portal no ID 444339910, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado à Defensoria Pública, conforme comprovou a certidão cartorária de ID 448987261.
Preparados os autos então para julgamento, vieram-me conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal que visou apurar a conduta de VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE REZENDE, a qual foi atribuída a prática do crime tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal, eis que o evento em debate ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 14.532/2023, a qual, por ser mais gravosa, por lógica, não poderá retroagir os seus efeitos.
O caso em questão envolveu à vítima, a qual se encontra atualmente casada com o ex-esposo da denunciada, a qual lhe imputou a ocorrência de diversas traições, tendo ocorrido o rompimento da relação quando descobriu que ele tinha um filho com a acusada. Tal situação se extraiu da prova judicializada (ID 434434654).
Não obstante a referida situação que envolveu às partes, o cerne da questão em julgamento não reside em quaisquer dos relacionamentos amorosos ou no término de um deles, mas em mensagens de textos encaminhadas pela denunciada ao seu ex-marido, atual esposo da vítima, atribuindo a ela (ofendida) cunho discriminatório ao chamá-la de “tição” e ”’negona”, conforme imputação atribuída na denúncia (ID 405496408).
A materialidade do ocorrido se encontrou devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai das fls. 14 (referente a expressão “tissão”) e 15 (referente à expressão “negona”), ambas do ID 405502759, cuja extração dos dados ocorreu posteriormente via ata notarial (fls. 16/19 do ID 405502759).
Em que pese o esforço da acusada, quando interrogada em JUÍZO (ID 434434654) e da sua defesa técnica, em sede alegações finais (ID 440697949), em busca de afastá-la como autora das referidas mensagens, vemos que o ocorrido se tornou ABSOLUTAMENTE incontroverso pelas demais provas existentes nos autos.
Assim, além de comprovada a materialidade da infração penal, não pairando dúvida alguma acerca da ocorrência do evento delituoso em questão, de igual modo, a autoria delitiva se tornou induvidosa, senão vejamos.
A acusada quando interrogada em JUÍZO (ID 434434654) não reconheceu as mensagens trazidas aos autos como sendo da sua autoria, muito embora tenha admitido que, apesar do término do relacionamento com o atual esposo da ofendida, continuou mantendo conversas por mensagens com ele, porém, não se recordou de ter falado/escrito algo relacionado à vítima.
Não obstante a sua alegação, a vítima, também ouvida em JUÍZO (434434654), disse que tomou conhecimento das mensagens quando o seu esposo as mostrou, tendo então se dirigido ao cartório para a extração delas via ata notarial, o que, conforme visto, restou materializado às fls. 16/19 do ID 405502759.
Sob esse aspecto, muito embora a negativa da acusada em JUÍZO acerca da sua autoria (ID 434434654), vemos que as mensagens que resultaram na sua acusação foram sim extraídas em cartório do telefone do esposo da ofendida, conforme constou da referida ata notarial, sendo tal situação, de igual modo, noticiado pela própria ofendida em JUÍZO (ID 434434654 – fone +55 71 9917-0944), sendo elas (mensagens) oriundas do telefone +55 71 8107-0004, estando elas registradas no número de telefone apresentado (esposo da vítima) com o nome de “Cref Comunicação” (ata notarial de fls. 16/19 do ID 405502759).
Portanto, apesar de a acusada novamente negar em JUÍZO a utilização/propriedade do referido nome/perfil/telefone (ID 434434654), bem como a sua defesa técnica afirmar que não existem provas que associem a denunciada diretamente aos fatos (mensagens) atribuídos a ela (ID 440697949), vemos que tais alegações não correspondem a realidade e se mostram ABSOLUTAMENTE isoladas e antagônicas com o restante do cotejo probatório encartado aos autos.
Não há dúvidas de que a foto associada ao referido perfil utilizado para o envio das mensagens pelo whatsapp é da acusada (fl. 13 do ID 405502759 e ID 434434654).
Neste particular, aliás, o número telefônico associado às mensagens enviadas via whatsapp e que são objetos da acusação inicial (fls. 13/19 do ID 405502759), a saber, +55 71 8107-0004, é o mesmo em que a própria denunciada foi intimada via Oficial de Justiça, diga-se de passagem, por duas vezes, conforme revelaram às certidões exaradas nos IDs 418743142 e 431095514.
Ademais, a propriedade do referido número telefônico pela acusada se encontrou também induvidosamente comprovada às fls. 69/70 do ID 405502759, diga-se de passagem, pela própria operadora VIVO/Telefônica Brasil S.A.
Desse modo, encontrou-se devidamente comprovada a autoria das mensagens discriminatórias enviadas pela acusada e que foram relacionadas à pessoa da ofendida. Neste particular, diga-se de passagem, não importa que elas não tenham sido diretamente enviadas a vítima, eis que basta à configuração do ilícito que elas tenham chegado ao seu conhecimento, conforme

revelou o caso em debate (ID 434434654), momento em que, por se sentir ofendida pelo teor de cunho racista, a própria vítima resolveu buscar à apuração do caso (fls. 07/12 do ID 405502759), estando, sem dúvidas, legitimada a sua atitude.
Ora, sabemos que imagens, voz, vídeos e mensagens de whatsapp são encaminhados todos os dias entre pessoas. Essa forma de comunicação instantânea surgiu com a era (transformação) digital e as provas tidas como digitais, que são obtidas por estes meios de comunicação, são absolutamente legítimas.
As mensagens de whatsapp são provas tecnológicas, possuindo elas diversos formatos (texto, foto, vídeo e áudio) e, por lógica, podem comprovar as alegações de um processo judicial. Elas servem para reafirmação de depoimentos pessoais e testemunhais e fortalecem outras evidências.
No caso em julgamento, conforme exaustivamente retratado em linhas pretéritas, não há dúvidas de que as mensagens discriminatórias em debate foram encaminhadas pela denunciada e recebidas e lidas pelo esposo da vítima, o qual mostrou à ofendida.
Diante do ocorrido, a partir do momento em que a vítima se sentiu lesada com o teor das mensagens, em decorrência das expressões discriminatórias empregadas, as quais afligiram a sua condição de pessoa (ser humano), bem como a sua honra, agiu de forma a acautelar a extração dos dados obtidos, eis que se dirigiu até um Cartório de Notas e solicitou que fosse feita uma Ata Notarial.
Este instrumento elaborado por um Tabelião de Notas, sem dúvidas, garante a integridade do material, eis que fica certificado que o cartório verificou de forma objetiva e imparcial o conteúdo das mensagens enviadas em meio digital e esse documento passa a ser dotado de fé pública, tornando-se assim em prova obtida de forma absolutamente lícita, portanto, apta a comprovar a acusação inicial.
Sob este aspecto, apenas para consignar, vemos que apesar da alegação infundada da defesa (autodefesa e técnica) em busca de negar a autoria das mensagens e a relação do nome/perfil/telefone que as encaminhou via whatsapp com a pessoa da acusada, em momento algum durante a instrução criminal neste juízo (IDs 424807005 e 434434654) ou depois dela (ID 440697949) a defesa técnica, em todas as oportunidades que teve para se manifestar, requereu a realização de qualquer espécie de perícia, o que, por lógica, a revelou absolutamente desnecessária, sobretudo frente a autenticidade do conteúdo e dos interlocutores extraídos com fé pública pela Ata Notarial acostada aos autos.
Diante disso, todo o material probatório anteriormente mencionado, aliado a prova oral judicializada, por si sós, elucidaram e comprovaram, de forma cristalina e em perfeita harmonia, a ocorrência do fato delituoso em questão e a sua autoria delitiva, inclusive, o dolo da denunciada ao agir, uma vez que restou também comprovado que, com consciência e vontade, dirigiu palavras ofensivas à vítima com o objetivo de macular a sua honra subjetiva.
Com isso, o delito de injúria atribuído à acusada se encontrou cabalmente comprovado nos autos.
Ademais, observo ainda que a qualificadora indicada na peça vestibular acusatória está igualmente comprovada no encarte processual, uma vez que o crime de injúria foi praticado com a utilização de elementos relativos à cor da pele da ofendida. É o que se extrai dos elementos de provas materiais colecionados aos autos (fls. 13/19 do ID 405502759) e pela prova oral judicializada (ID 434434654).
No caso em questão, portanto, as ofensas proferidas pela acusada e que foram dirigidas à vítima restaram concretamente comprovadas, de forma que se justifica a sua condenação pelo crime de injúria preconceituosa, em razão da maior reprovabilidade do comportamento que, em regra, é mais grave do que a simples agressão à honra subjetiva da ofendida.
É lamentável que em tempos atuais ainda tenhamos que nos deparar com comportamentos como este, em que se dirigem ofensas a alguém (vítima) como forma de humilhar, frente a utilização de elementos referentes tão somente à cor da pele e raça, com o intuito de desvalorizar e diminuir a ofendida como ser humano.
Desse modo, repito, tornou-se amplamente comprovada a existência da circunstância qualificadora prevista no § 3º do artigo 140 do Código Penal.
Restam, assim, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal da acusada pela prática do delito imputado na denúncia, na forma em que restou capitulado na peça exordial acusatória.
Por derradeiro, caberá, neste momento, uma análise aprofundada sobre o alcance do disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal situação decorre da necessidade em se estabelecer se a sua aplicabilidade depende ou não de pedido expresso da vítima à reparação mínima, como forma de possibilitar o seu arbitramento na sentença penal condenatória.
Parte da doutrina entende que a fixação do quantum pelo magistrado independe de pedido expresso da parte. Fundamenta que é efeito automático de toda sentença penal condenatória transitada em julgado à obrigação de indenizar o dano causado (art. 91, I, do CP) e que o mesmo raciocínio se aplica ao valor da indenização: é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja.
Não obstante, os defensores desta corrente admitem que existe, porém, um verdadeiro comando ao magistrado de fixar o montante mínimo. E, em não tendo elementos para tanto, o juiz deverá mencionar tal impossibilidade, expondo os motivos pelos quais assim decide. Acrescentam, ainda, que na hipótese de simples omissão da autoridade judicial, será cabível a oposição de embargos de declaração.
Esta orientação, contudo, não nos parece a mais adequada, por desconsiderar importantes premissas do sistema acusatório, bem como o princípio da correlação.
Devemos promover a leitura de uma ação processual (penal) dentro da estruturação de conceitos e de características próprias. Neste contexto, surge o princípio da correlação (ou congruência). Este princípio consiste na ideia de imutabilidade absoluta de objeto no processo penal, o qual está umbilicalmente ligado à imputação formulada na pretensão processual penal.
Essa rigidez advém da própria estrutura do sistema acusatório, em que o magistrado deve ser considerado mero espectador do processo, sem poderes de gestão sobre a prova e sem a possibilidade de incursão ao elemento objetivo da pretensão acusatória, seja para ampliá-la ou restringi-la. Deve, assim, haver necessariamente uma identidade entre a deliberação do juiz sentenciante e aquilo que, sob o crivo do contraditório, foi produzido no processo.
Neste contexto, para que possa o juiz aplicar a norma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deverá haver a necessária correlação entre o pedido formulado na denúncia ou queixa e a decisão, sem prejuízo, ainda, de toda a formação da prova a ser feita na fase instrutória do processo penal.

Além disso, é importante elucidar que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.
Ainda é possível que a vítima sequer tenha interesse no percebimento da indenização, o que torna inviável a pretensão prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. De acordo com ele, a reparação está no âmbito de disponibilidade do interessado, logo, o juiz não pode fixar valor sem que a vítima tenha requerido.
A saída plausível é aquela que traz desde o início da persecução criminal o debate acerca da reparação dos danos causados pelo delito. Logo, na peça de denúncia o promotor de justiça, assim como o advogado na queixa-crime, deve trazer dentre os pedidos, aquele relacionado ao arbitramento da indenização.
O momento propício para que o denunciado exerça o contraditório é o da defesa preliminar, na qual, nos conformes do artigo 396 – A do Código de Processo Penal poderá alegar tudo que interessa a sua defesa, e apresentar documentos e provas.
Nos demais instantes da persecutio criminis não há forma nem meios adequados para que a questão possa ser apresentada e discutida, em respeito aos corolários do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a não ser que trate de novos documentos e provas, que se juntados, deverão dar direito de manifestação à parte contrária.
O momento das alegações finais (art. 403 do CPP) serve apenas para que as partes usem de tudo aquilo colhido no decorrer do processo, com escopo de motivar o convencimento do juiz. Incabível também invocar algo que necessitaria ser previamente discutido.
Portanto, o arbitramento ex officio pelo magistrado fere frontalmente os corolários da ampla defesa e do contraditório, vez que a inexistência de pedido expresso na peça inaugural não oportunizará a parte ré demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada.
Este vem sendo o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESp 1185542).
No caso em questão, vemos que o Ministério Público, expressamente, ao ajuizar a ação penal, pugnou pela reparação dos danos causados pela infração penal a título de danos morais em favor da ofendida, conforme se extraiu da denúncia de ID 405496408, razão pela qual passo a análise da situação em debate, em homenagem ao princípio da correlação.
Antes de tudo, conforme já retratado em linhas pretéritas, vemos que a acusada ofendeu a honra da vítima, uma vez que dirigiu insulto racista à sua pessoa. Portanto, a sua fala/escrito caracterizou também um ilícito civil.
Ora, o direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, dentre outros, que encerram na imagem que as pessoas têm do ofendido na vida social.
Assim, não há como negar a existência de dano moral indenizável por atingimento a honra da ofendida, pois, ao externar fala racista à sua pessoa, a acusada maculou a sua reputação e respeitabilidade perante a sociedade e si própria, fato extremamente grave e merecedor de reparação pelo Estado-Juiz, como aqui se reconhece.
A reparação pretendida deverá levar em consideração o grau de prejuízo que sofreu a ofendida em sua honra, que se constata a partir da sua própria avaliação de autoestima no momento em que o insulto racista lhe foi apresentado/noticiado por terceiro.
Destarte, estando caracterizados os pressupostos autorizadores da reparação do dano moral, dever-se-á fixar à indenização se levando em consideração a intensidade do dano e do sofrimento, além da gravidade e da repercussão da ofensa, bem como a posição social da ofendida, aliando-se à intensidade do grau de culpa da responsável, no caso, acusada, que, conforme já visto anteriormente, agiu com dolo na medida em que o seu ato feriu a imagem e a honra da vítima, e que, por certo, causou-lhe constrangimento instantâneo, conforme retratado pela prova coletada em JUÍZO (ID 434434654) e robustecida pela representação criminal inicial (fls. 07/12 do ID 405502759).
Com isso, vemos que deverá servir de parâmetro à fixação da reparação mínima do dano causado à ofendida, a título de dano moral, a posição social que se encontra, o bom nome, a honra, a amplitude do prejuízo causado e a irreparabilidade da situação anterior ao dano perpetrado.
Quando enfocamos o dano moral, o conceito ressarcitório se mostra deslocado para a convergência de duas forças: o “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido.
Isso ocorre porque a vítima da lesão aos seus direitos, no caso, de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, V e X), deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, sendo arbitrada segundo as circunstâncias que, por lógica, não podem se transmudar em fonte de enriquecimento, porém não podem, igualmente, revelar-se inexpressiva.
Vemos que a indenização por dano moral deverá ser arbitrada mediante uma estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (acusada).
Portanto, a fixação do valor da indenização por danos morais deve seguir critério prudente, em que se consideram as condições pessoais e econômicas das partes, operando-se o arbitramento com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do ofendido, de forma a não haver o seu enriquecimento indevido, bem como para que sirva de desestímulo a ofensora na repetição do ato ilícito.
Desta forma, considerando a intensidade do dano, as circunstâncias da ofensa, a sua repercussão e as condições econômicas das partes, a posição social ocupada pela ofendida, além do quanto representa o montante a ser fixado no seio da comunidade em que se vive, mostra-se cabível a reparação do dano de forma precisa e certa que possibilite o efetivo ressarcimento pelo responsável, sendo que entendo plenamente satisfatório, nos limites desta seara criminal (art. 387, IV, do CPP), a fixação da reparação pelo dano moral praticado pela denunciada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a acusada VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE REZENDE, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções prevista pelo artigo 140 § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados (Súmula 444 do STJ); possuí informações favoráveis acerca da sua conduta social (testemunhas arroladas na defesa escrita e inquiridas

em juízo – ID 434434654); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime consistiu em atingir a honra e a condição de ser humano da vítima, situação que já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a honra; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica da sentenciada.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado pelo artigo 140 § 3º do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica a sentenciada VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE REZENDE condenada definitivamente às penas (privativa de liberdade e multa) anteriormente fixadas.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal e atento as Súmulas 718 do STF e 440 do STJ, a sentenciada deverá cumprir a pena em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a sentenciada preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 1ª parte e na forma do previsto pelo artigo 46, ambos do Código Penal, por entender que se revela a pena mais adequada a situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por uma pena restritiva de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade, consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do referido artigo em local a ser especificado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.

Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, eis que ausente qualquer requerimento em contrário a ser analisado neste julgado.

Em observância ao disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, havendo pedido inicial devidamente formulado na denúncia, em conformidade com o princípio da correlação e com fundamento na motivação constante no bojo desta decisão, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidos pela sentenciada/denunciada, considerando os prejuízos causados à ofendida.

Condeno a sentenciada, ainda, ao pagamento das custas processuais, eis que o fato de ser assistida pela Defensoria Pública, por si só, não lhe conduz a benesse da assistência judiciária gratuita.

INTIMEM-SE a acusada/sentenciada e a vítima para que tomem conhecimento deste julgado. EXPEÇAM-SE MANDADOS DISTINTOS.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da sentenciada, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, acompanhado das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pela sentenciada, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;

3) Comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP;

4) Arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, VIA PORTAL, e o Assistente da Acusação, VIA DJE.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101662-81.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Ferreira Matos
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8101662-81.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 8101662-81.2022.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Fabricio Souza dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra FABRICIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/ba, nascido em 05/12/1980, filho de Terezinha Souza dos Santos e Pedro Pereira dos Santos, CPF 862.458.025-04, domiciliado na Rua General Andrea, nº 109, Canta Galo, CEP 40411140, Ribeira, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 155, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
Constou na denúncia que na data de 26 de maio de 2022, por volta das 06h30min, uma guarnição foi acionada pela pessoa/vítima, José Ferreira Matos, alegando haver alguém em seu estabelecimento comercial, Bar e Mercearia, localizado na Rua Engenheiro Jaime Jamberuche, Parque São Brás, bairro Federação.
Diante do relato, a guarnição deslocou-se até o estabelecimento mencionado.
Chegando lá, os policiais flagraram um indivíduo com um cofre em mãos, o qual pertencia ao estabelecimento comercial, sendo o indivíduo identificado como Fabrício Souza dos Santos.
A vítima, José Ferreira Matos, informou que, por volta das 06h00min, encontrava-se em sua residência quando um vizinho do seu estabelecimento comercial ligou, afirmando que havia algo de errado, pois, da janela do seu apartamento, visualizou que a porta de entrada do comércio do ofendido estava entreaberta.
Por volta da 06h30min, a vítima, ao chegar no local, notou que a porta estava arrombada, mas sem danos, pois, havia uma grade intacta e, ao abri-la, ouviu um barulho.
Assim, acionou os policiais, de modo que supreenderam o flagranteado no local com um cofre nas mãos.
Decisão de concessão do benefício de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, no ID 214973011.
Alvará de soltura no ID 214973012.
Certidão cartorária no ID 215573713.
Na cota acostada à denúncia e no pronunciamento de ID 219455321 o Ministério Público justificou a não proposição do acordo de não persecução penal e do sursis processual.
A denúncia foi recebida em data de 2 de agosto de 2024, consoante decisão de ID 219716072.
O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente (IDs 223480337 e 233871115), sendo realizada a sua citação editalícia (ID 236181674).
No ID 287679476, decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.
Posteriormente, veio aos autos a informação de que o denunciado se encontrava cumprindo prisão domiciliar por outro fato (ID 416513342), o que propiciou a sua citação pessoal, conforme ID 425579398, no endereço informado a este juízo pela Vara de Execuções Penais (ID 420190650).
A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa do acusado (ID 429584885), apresentou resposta à acusação no ID 434897568.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 441231788) foi ouvida a vítima e foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo que, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, foi o acusado interrogado.
As partes não requereram diligências (ID 441231788).
Em alegações finais (ID 444400084), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.
A Defensoria Pública, na defesa do denunciado, apresentou alegações finais (ID 453348849), pugnando pela sua absolvição por insuficiência de provas, com fulcro nos incisos V e VII do artigo 386, do Código de Processo Penal. Na hipótese de rejeição da tese absolutória, requereu o reconhecimento do crime de furto na modalidade tentada. Por fim, pugnou pela dispensa das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal para apuração da conduta de Fabricio Souza dos Santos, ao qual foi atribuída à prática do delito tipificado nos artigos 155, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.
A ocorrência da subtração se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso em questão, porém, resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito patrimonial e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.
O acusado admitiu em juízo que adentrou no estabelecimento comercial, mas alegou que entrou para comer, pois estava passando no local e viu aberto, mas não pegou cofre nenhum, sendo que foram os policiais que pegaram o cofre e forçaram o dono do estabelecimento ir para até a delegacia. Disse que quando entrou no estabelecimento já estava aberto, tanto a grade, quanto a porta (ID 441231788).

Não obstante a sua versão apresentada em juízo, pela qual negou a prática delitiva em debate, verifico que ela, em verdade, revelou-se em ato isolado e sem qualquer respaldo probatório, senão vejamos.

A vítima, ouvida em juízo (ID 441231788), disse, em síntese, que não mora no Parque São Brás, sendo que ligaram para a sua pessoa dizendo que tinha um cidadão no local, só que ele não saiu porque tinha uma viatura encostada, mas já estava com um cofre pequeno, que pesa mais de dez quilos e uma capanga onde coloca o dinheiro separado, em posição de saída, mas acredita que não estava sozinho. Relatou que quando chegou encontrou o acusado no local e tomou um susto quando o viu, puxou a porta e pediu a uma pessoa para chamar uma viatura, sendo que os policiais vieram, efetuaram a prisão e o levaram até a delegacia. Confirmou que o acusado estava dentro do bar quando o declarante chegou, em um depósito, tendo sentado e cochilado. Disse que o acusado queria levar o cofre, mas não levou porque é pesado e teria que passar para alguém por cima da grade, mas ele não saiu porque tinha uma viatura. Informou que o acusado não levou nada, mas tinha dinheiro dentro do cofre e da capanga. Relatou que um vizinho lhe avisou que a porta estava aberta, tendo o declarante ido até o local, onde encontrou a porta suspensa e o acusado lá dentro. Esclareceu que no seu estabelecimento tem a porta principal de descer, com cadeados frágil de muitos anos, além da grade, com cadeado normal para proteger a porta. Disse que não tinha como o acusado sair do local porque havia uma viatura próximo ao local. Afirmou que o cofre fica no depósito e quando chegou estava em cima do balcão do estabelecimento próximo à saída. Disse que no cofre havia três mil e poucos reais e possui chave, não se recordando quanto havia na capanga. Afirmou acreditar que o acusado estava dormindo, pois quando chegou o viu agachado, puxou a porta, segurou a maçaneta e chamou um menino e pediu para que chamasse a polícia que havia uma pessoa em seu estabelecimento. Informou que só chamou a polícia depois que entrou no estabelecimento e viu que o acusado estava no local.

A testemunha Rafael de Oliveira Rocha, policial militar, informou em juízo que o fato foi a noite, sendo que foram acionados em razão de um arrombamento a um estabelecimento comercial e quando chegaram encontraram a porta entreaberta e a vítima disse que saiu e fechou, sendo que o pessoal ligou e disse que tinha alguém roubando. Disse que adentraram no estabelecimento e encontraram um cidadão segurando um cofre na mão, tentando subtrair e sair da situação, quando prontamente deram voz de prisão e chamaram a vítima para verificar os pertences, saber se mais alguma coisa havia sumido. Disse que o assaltante não conseguiu levar nada porque os policiais chegaram quando estava saindo. Disse que o cofre era quadrado e a vítima comentou que havia guardado dinheiro para guardar os fornecedores, sendo que o assaltante não conseguiu abrir o cofre. Relatou que no estabelecimento tem uma porta de aço que gira, que estava entreaberta e o pessoal percebeu pelo barulho. Também disse que não pode afirmar se a vítima entrou no estabelecimento comercial antes da chegada da polícia, mas afirma que quando chegou a porta estava entreaberta, quando entraram. Relatou que a vítima disse ao depoente que o seu estabelecimento havia sido arrombado e desconfiava que havia uma pessoa lá, tendo perguntado a vítima se poderia entrar e quando entraram o assaltante estava vindo da parte de dentro com o material na mão, quando deram voz de prisão e verificaram que era um cofre (ID 441231788).

A testemunha Fabio Clayton Santos, policial militar, de igual modo, em juízo, relatou que estavam na viatura parada, quando um senhor veio, não se recordando se era o proprietário, e falou que o bar estava sendo arrombado, momento em que foram até o local e realmente tinha um cidadão lá dentro do estabelecimento e o local arrombado. Disse que o assaltante tinha um cofre pequeno na mão, sendo que a vítima depois abriu o cofre, que tinha dinheiro dentro, e conferiu. Disse que na entrada do bar tem uma varanda grande e logo depois tem uma porta de metal, que desce, não se recordando com precisão se a pessoa entrou pela porta (ID 441231788).

Diante do cotejo probatório coletado em JUÍZO (ID 441231788), verifico que a conduta imputada ao acusado se encontrou cabalmente comprovada, o que afasta qualquer resquício de dúvida acerca da irresignação da defesa técnica em suas alegações finais, uma vez que restou comprovado concreta e induvidosamente que, de fato, o denunciado foi o autor do crime que lhe foi imputado na denúncia, conforme explicitado em linhas pretéritas.

Ora, a versão apresentada pelo acusado em juízo, além de frágil, não possui qualquer respaldo probatório. O denunciado afirmou que adentrou no local tão somente para comer, não tendo subtraído nada do local, o que não coaduna com as declarações da vítima e a das testemunhas ouvidas em juízo (ID 441231788).

Diante disso, não merece prosperar a alegação da defesa em sede de alegações finais, que pleiteou a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, uma vez que, repito, a conduta narrada na denúncia restou devidamente comprovada em JUÍZO.

Assim, a conduta de subtração de coisa alheia móvel (cofre) atribuída ao denunciado se encontrou cabalmente comprovada, sendo que, pelos elementos de provas coletados em JUÍZO, não restaram dúvidas de que o fato em questão se tratou da prática do crime de furto, até mesmo frente a ausência de violência ou de grave ameaça à subtração do referido bem, porém, com absoluta certeza, na sua forma tentada.

Isso ocorre porque a partir das provas coletadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 441231788), vemos que em momento algum se comprovou que o denunciado teve a posse do bem, eis que o valor descrito na denúncia permaneceu no interior do estabelecimento comercial (Bar e Mercearia), estando, inclusive, vindo o denunciado da parte de dentro para sair do local quando foi detido pelos policiais militares que foram acionados, conforme informado pelos próprios em juízo, os quais relataram também que o cofre pequeno estava em posse do acusado no interior do estabelecimento.

Para a consumação do crime de furto é necessário que tenhamos a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, o que efetivamente não ocorreu no caso em debate, pois, de acordo com a prova oral produzida em juízo, apesar de o denunciado ter pego o cofre do depósito do estabelecimento comercial, somente não conseguiu sair das dependências do estabelecimento comercial devido à chegada do preposto da vítima, que acionou a Polícia Militar, conforme relatado pelo próprio em juízo (ID 441231788), razão pela qual deverá ser reconhecida a figura do crime tentado.

Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito de furto tentado.

Em razão disso, em conformidade com o disposto pelo parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, deverá ser observada para a diminuição da pena em relação ao acusado a regra variável de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sendo que, no caso em tela, entendo por bem eleger o menor percentual de redução previsto em lei (1/3), uma vez que, diante das provas carreadas, pelo iter criminis percorrido pelo agente, o acusado se aproximou e muito da consumação do delito, que apenas não se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão de não ter conseguido sair do estabelecimento comercial devido a chegada do

proprietário/vítima e dos policiais militares, que se encontravam com a viatura parada em local próximo, sendo que o cofre subtraído já se encontrava em sua posse (ID 441231788).
Noutro giro, tendo em vista o teor da certidão de ID 215573713 e, em consulta ao sistema SEEU, vemos que o denunciado possui várias condenações transitadas em julgado por fatos anteriores.
Em consulta ao SEEU, observo a existência do PEC de nº 0830763-84.2010.8.05.0001, no qual foram executadas as condenações oriundas da ação penal nº 0076075-05.1999.805.0001, que tramitou perante este juízo, impondo ao denunciado a pena de 3 anos de reclusão em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, ocorrido em 08.08.1999, com trânsito em julgado em 15.01.2010 e na ação penal nº 949786-8/2006 (objeto também da execução penal nº 0830283-09.2010.8.05.0001), que tramitou pelo juízo da 15ª Vara Criminal desta Comarca, que impôs ao acusado a pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, ocorrido em 16.01.2006, ambas as penas declaradas extintas por sentença datada de 20 de julho de 2020, em razão do cumprimento da pena ocorrido em 08/09/2014, ultrapassado, portanto, o prazo depurador ou prescricional de cinco anos previsto na legislação processual penal (artigo 64, I, CP).
Contudo, no mesmo PEC de nº 0830763-84.2010.8.05.0001, ainda se encontram em andamento outras duas condenações do denunciado, uma delas relativa à ação penal nº 0153675-53.2009.805.0001, que tramitou no juízo da 17ª Vara Criminal desta Comarca, que lhe impôs a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 02.11.2009, com trânsito em julgado em 22.11.2012, além da condenação proferida por este juízo na ação penal nº 0547705-89.2018.805.0001, impondo ao acusado a pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 28/07/2018 o crime previsto no artigo 155, §4º, incisos IV e I e §1º do Código Penal, transitada em julgado em 25/08/2022, sendo deferida pela 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, a progressão para o regime semiaberto em data de 24/03/2021, razão pela qual foi o feito (PEC n. 0830763-84.2010.8.05.0001) foi redistribuído para a 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital, onde se encontra atualmente em tramitação, cujo juízo concedeu ao denunciado, em data de 16/02/2022, a progressão para o regime aberto, em prisão domiciliar, impondo-lhe algumas condições, dentre elas, a de recolher-se à sua casa diariamente de segunda à sexta-feira, até às 20h, integralmente nos feriados, finais de semana e dias de folga e a de não frequentar locais onde houver prática de prostituição, jogos ilícitos, venda de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas, fixando o dia 15/09/2030 como data prevista para cumprimento da pena, em razão do que o denunciado liberado em 21/02/2022, conforme documento de ID 420190650.
Desse modo, encontra-se comprovado que na data da prática do novo crime (delito em apuração) o denunciado se encontrava (como ainda se encontra) em cumprimento de pena que lhe foi imposta por fato anterior ao presente na ação penal de nº 0153675-53.2009.805.0001 (PEC nº 0830763-84.2010.8.05.0001), de forma que deverá ser reconhecida a sua reincidência no processo de dosimetria da sanção penal como circunstância agravante, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, como forma de elevar a pena em concreto a ser-lhe aplicada.
Por outro lado, vemos que, além da reincidência anteriormente relacionada aos autos da ação penal de nº 0153675-53.2009.805.0001, o acusado possui, ainda, antecedentes criminais relacionados a outro processo criminal, a saber, os autos da ação penal nº 0547705-89.2018.805.0001, cuja unificação das penas ocorreu no PEC nº 0830763-84.2010.8.05.0001 e se encontra em andamento perante a 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital, motivo pelo qual tal situação será valorada na primeira fase de aplicação da sanção penal na fração de acréscimo mínima de exasperação da pena em 1/8 (critério mínimo de elevação definido pela jurisprudência para uma circunstância judicial negativa) para o acréscimo da pena-base no que tange a este vetor (antecedentes criminais).
Sob o aspecto da dosagem da pena-base, ainda, vemos que o denunciado terá outro vetor negativado, qual seja, a conduta social, eis que o fato de o agente ter cometido o crime em julgamento enquanto usufruía de benefício na execução da pena (PEC nº 0830763-84.2010.8.05.0001) justifica a valoração negativa da sua conduta social, conforme entendimento preconizado no âmbito do STJ (AgRg no HC 556444) e, neste particular, de igual modo, com o acréscimo de 1/8, patamar mínimo estabelecido pela jurisprudência à exasperação de um vetor negativado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observado o não oferecimento pelo Ministério Público da proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado, em razão das razões elencadas no ID 235384138, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o denunciado FABRICIO SOUZA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 155, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; possui antecedentes criminais, conforme reconhecido na parte de fundamentação deste julgado, situação correspondente a existência de condenação transitada em julgado perante este juízo (ação penal nº 0547705-89.2018.8.05.0001), o que justifica a exasperação da sua pena; a sua conduta social é absolutamente reprovável, eis que praticou o crime em questão quando se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto na modalidade domiciliar, conforme restou consignado no bojo desta decisão, situação que merece também a devida censura neste momento (STJ, HC 653013; AREsp 1893563; AgRg no HC 346.799/SC e AgRg no HC 371.637/SC); nenhuma informação foi coletada a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.
À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Conforme já retratado anteriormente, concorrendo, nesta segunda etapa, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal - reincidência, por conta da valoração, no momento, de uma condenação definitiva por crime anterior, observado que o crime em julgamento ocorreu após o referido trânsito em julgado da condenação no processo n. 0153675-53.2009.805.0001, agravo a pena em 1 (um) ano, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa, em observância a devida proporcionalidade e hierarquia das fases que devem sempre ser resguardadas no processo dosimétrico da pena em todas as suas etapas, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, mantendo-se o valor já estabelecido.
Presente a causa de diminuição de pena referente à tentativa, conforme previsão do artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, passando a fixá-la em 1(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.
Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo da diminuição atribuída à pena privativa de liberdade, não em valor absoluto (1/3), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais.
Não concorrendo causas de aumento de pena fica o sentenciado FABRICIO SOUZA DOS SANTOS condenado definitivamente a pena de 1(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Tendo em vista que o sentenciado FABRICIO SOUZA DOS SANTOS é reincidente, situação que afasta a aplicabilidade do artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal (STJ AgRg no HC 424470/SP), com fundamento no artigo 33 § 2º do Código Penal, a vista da referida reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.
Incabível a substituição da pena (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos à concessão dos benefícios, eis que em momento algum as referidas benesses se revelam suficientes à reprovação do delito, consideradas as circunstâncias judiciais negativas, além de ser o sentenciado reincidente.
Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado FABRICIO SOUZA DOS SANTOS o direito de recorrer em liberdade, eis que não houve pedido em contrário pelo Ministério Público passível de avaliação neste julgado.
Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação, eis que não restou formulado pedido inicial nesse sentido.
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, eis que a situação de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, sem qualquer prova da hipossuficiência alegada, não lhe conduz ao direito de ter a assistência judiciária gratuita.
Comuniquem-se a vítima e o sentenciado sobre o resultado deste julgamento. Expeçam-se mandados URGENTES e DISTINTOS.
Deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais, acompanhada das peças processuais necessárias à execução da pena, além do cálculo das custas processuais devidas pelo sentenciado, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;
3) Oficie-se o CEDEP noticiando o resultado deste julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020831-75.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudia Regina Pereira Duarte
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Vitima: George Conceicao Souza
Testemunha: Claudia Ávila Moraes
Testemunha: Rafael Silva Santos
Testemunha: Osvaldo Dos Santos
Testemunha: Ricardo Luzio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020831-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE
Advogado(s): ADEMARIO SILVA RODRIGUES (OAB:BA5369), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838)

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 8020831-75.2024.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusada Claudia Regina Pereira Duarte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE, brasileira, casada, médica, natural de Porto Lucena/RS, nascida em 6 de agosto de 1969, CPF nº 555.766.640-00, RG nº 7005073296, SSP-BA, filha de Clelia Irene Hentz Duarte e de Paulo Pereira Duarte, residente na Rua Barão de Loreto, nº 360, Ed. José da Silva Azi, apto 901, bairro Graça, nesta Capital, dando-a como incursa nas sanções previstas pelos artigos 2º-A e 20 caput da Lei 7.716/89, na forma do artigo 70 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
Constou da denúncia que no dia 3 de outubro de 2023, por volta das 11h50min, na Avenida Garibalbi, a ora denunciada praticou discriminação racial, bem como proferiu ofensas racistas contra a vítima George Conceição Souza.
Conforme elementos de provas contidos nos autos, no dia e horário mencionados, a vítima estava prestando serviço para a TRANSALVADOR, como encarregado de pátio e ajudante para o transporte de guincho, quando a acusada foi parada na blitz e teve o seu veículo do tipo Renault Kwid apreendido por irregularidade no licenciamento.

No momento em que foi solicitada a chave do veículo para a acusada, insatisfeita com a medida, esta arremessou agressivamente a chave contra a vítima.

Minutos após, a denunciada retornou, acompanhada do seu esposo, e perguntou: “cadê a chave, seu negro?”; e ainda arrematou: “isso é coisa de preto”.

A denúncia foi recebida em data de 2 de abril de 2024, consoante decisão de ID 435874851.

Petitório acompanhado do competente instrumento de mandato outorgado pela acusada (IDs 438575365, 438575367 e 438575369).

A acusada apresentou defesa escrita por intermédio dos seus Defensores constituídos (ID 439261978).

No decorrer da instrução processual neste juízo foi ouvida a vítima e foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia e outras três testemunhas arroladas pela defesa, tendo sido a acusada devidamente interrogada (ID 444567828).

Diligências não foram requeridas pelas partes após o encerramento da instrução criminal neste juízo (ID 444567828).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 445761486), a Representante do Ministério Público em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendendo estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal da acusada, pugnou pela sua condenação nos termos da denúncia, ao tempo em que ratificou o pedido à fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima em decorrência da infração penal.

Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 446856757), requereu a absolvição da acusada e, subsidiariamente, o afastamento do concurso formal de crimes, a fixação da pena no patamar mínimo com a consequente substituição da pena privativa de liberdade e a concessão do direito de recorrer em liberdade.
A defesa juntou documentos (IDs 446862060, 446862061 e 446862065).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Tratou-se de ação penal pública que visou apurar a conduta de Claudia Regina Pereira Duarte, à qual foi atribuída à prática dos delitos tipificados nos artigos 2º-A e 20 caput da Lei 7.716/89, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Antes de adentrar no mérito do caso em debate, vemos que, de acordo com a decisão de ID 435874851, na qual houve o recebimento da denúncia, constou-se expressamente que tal situação ali retratada decorreria, naquele momento, uma vez que a acusada se defendia dos fatos que lhe foram imputados na peça exordial acusatória e não da tipificação legal a eles atribuída, entendimento que se mostra uníssono em qualquer ação penal que venha a ser ajuizada.

Portanto, neste instante, inaugurada a fase de julgamento do caso, em análise a situação ora evidenciada, a partir da narrativa dos fatos imputados na denúncia, vemos claramente que a situação em questão não se amolda ao crime tipificado no artigo 20 caput da Lei 7.716/89, mas a possível ocorrência do delito tipificado no artigo 2º-A da Lei 7.716/89.

Ora, tal constatação se extrai a partir dos elementos trazidos pela própria peça vestibular acusatória, sem qualquer necessidade do exame mais aprofundado do mérito nesse aspecto.

Para tanto, faz-se necessário distinguir os referidos delitos a partir tão somente dos acontecimentos narrados na denúncia. O que se vê ali é que no caso em debate não há que se falar na possível ocorrência do crime de racismo, senão vejamos.

Sabemos que o crime de racismo encontra previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLII, e vem regulamentado pela Lei 7.716/89. Nessa esteira, a legislação em questão prevê condutas discriminatórias consideradas mais gravosas do que a simples agressão à honra da vítima, evidenciando-se como forma de segregação ou de discriminação de uma parcela da sociedade, em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A razão primordial deste delito é o preconceito que impede que a vítima concreta exerça um direito líquido e certo em razão da discriminação.

Em contrapartida, a referida lei ordinária (Lei 7.716/89), em seu artigo 2º-A, prevê a figura da injúria racial, que foi introduzida pela Lei 14.532/23. Trata-se da injúria preconceituosa, na qual o agente faz uso de elementos ligados à raça, cor, etnia ou procedência nacional, com a finalidade única de atingir a honra da própria vítima.

Assim, enquanto que no delito de racismo o agente tem como objetivo impedir o exercício de um direito líquido e certo em razão de um preconceito (gerando uma discriminação), ofendendo desta maneira não só a vítima concreta senão também a proibição constitucional de discriminação contra todas as pessoas de uma determinada raça, cor, etnia ou procedência nacional, na injúria preconceituosa, o seu desígnio é, tão somente, o de atacar a honra de uma pessoa determinada, ou seja, da vítima, mesclando nessa ofensa propósitos de humilhação com elementos racistas ou preconceituosos.

Portanto, haverá a prática de injúria racial quando as ofensas de conteúdo discriminatório são empregadas contra pessoa determinada, diga-se de passagem, caso dos autos. Por outro lado, o crime de racismo somente terá aplicabilidade quando as ofensas não tenham uma pessoa determinada, e sim venham a menosprezar determinada raça, cor, etnia, religião ou origem, agredindo um número indeterminado de pessoas.

Diante disso, pela simples narrativa dos fatos imputados à acusada na peça exordial acusatória, dúvidas não pairam de que a suposta ofensa foi dirigida a pessoa determinada, ora vítima, visando atingir a sua honra, ou seja, a sua própria dignidade afetada por uma ofensa de cunho racial, o que, desde já, caracteriza a necessidade de readequação da eventual figura típica, passando à apuração do caso em questão tendo como base tão somente possível infringência ao disposto pelo artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e não do crime de racismo tipificado no artigo 20 caput da referida Lei 7.716/89.
Em decorrência desta análise inicial, por lógica, desde já, afasta-se também a possível ocorrência do concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Delineada então a conduta em apuração com o tipo penal específico (art. 2º-A da Lei 7.716/89), neste momento, passo a análise do mérito do caso em questão.

O caso em julgamento gira em torno da existência ou não de ofensa racial dirigida pela acusada, quando parada numa blitz na Avenida Garibaldi, em face da vítima, pessoa encarregada pela coordenação dos guinchos e apreensão dos veículos a serem conduzidos ao pátio da Transalvador.

De acordo com a denúncia, a acusada foi parada numa blitz em decorrência de atraso no pagamento do licenciamento do seu veículo, sendo que após deixar o local teria retornado questionamento acerca da chave do carro, momento em que teria se dirigido a vítima perguntando “cadê a chave, seu negro?”, e, em seguida, teria arrematado dizendo “isso é coisa de preto” (ID 431414289 - grifei).
Em JUÍZO, a vítima foi ouvida (ID 444567828), oportunidade em que disse que era o encarregado pelo pátio de apreensão dos veículos da Transalvador, tendo tido contato com a vítima no momento em que foi pegar a chave do seu carro que estava parado na blitz.

Sob este aspecto, a própria acusada, quando interrogada também em JUÍZO (ID 444567828), de igual modo, afirmou que foi parada na blitz e a vítima lhe pediu a chave do veículo, momento em que informou ao ofendido que aguardaria a chegada do seu marido, não tendo saído do carro, tendo posteriormente a vítima lhe solicitado novamente a referida chave do veículo.

Pelo contexto destes depoimentos, vemos que este realmente foi o primeiro contato entre a acusada e o ofendido, na forma com que foi narrado em JUÍZO por ambos de forma uníssona.

Mas não foi só isso, pois, vemos também que a vítima em JUÍZO (ID 444567828) disse que ao invés de a denunciada lhe entregar a chave do veículo em mãos, a mesma optou por arremessar a chave no meio da rua, momento em que o agente de trânsito Gilson lhe orientou a não pegá-la, tendo então o policial militar parado o trânsito e pegado a chave que estava no chão, entregando-a nas mãos do ofendido, momento em que então pegou o carro da acusada e o colocou na prancha do guincho. De igual modo, a denunciada, também em JUÍZO (ID 444567828), disse que após a chegada do seu marido, lançou a chave em direção à vítima e esta não a pegou, tendo a chave então caído no chão, próximo ao pé do ofendido e que assim teria feito pois ficou indignada com o ocorrido, sendo que quem pegou a chave no chão foi o policial militar, Tenente Silvano, que se encontrava no local.

Tal situação foi presenciada por outras pessoas que estavam no local do ocorrido e que também foram inquiridas em JUÍZO na condição de testemunhas, a saber, Juarez de Jesus Filho, Gilson Bouças Nascimento e Rafael Silva Santos (ID 444567828), tornando-se, portanto, outro fato incontroverso.

Porém, o cerne da questão reside no momento em que a vítima, em companhia do seu marido, deixam o local da abordagem e vão embora em outro veículo (táxi), sendo que, posteriormente, já no caminho, por terem se lembrado que não pegaram a chave do carro depois que o veículo foi colocado no guincho, resolvem retornar ao local da blitz.

Neste momento, a vítima ouvida em JUÍZO (ID 444567828) disse que a acusada retornou ao local e, de imediato, lhe pediu a chave do veículo, tendo sido informada que ela seguiu com o carro no guincho, momento então que a ofendida foi em sua direção com a intenção de lhe agredir fisicamente e, depois de ter sido contida, disse-lhe que isso só podia ser coisa de preto.

As testemunhas que presenciaram o ocorrido, também inquiridas em JUÍZO (ID 444567828), confirmaram a ocorrência da injúria racial praticada pela acusada contra a vítima, tendo JUAREZ DE JESUS FILHO afirmado que a denunciada retornou ao local bastante agressiva e exaltada, momento em que tentou agredir o ofendido, tendo sido ela contida pelo próprio marido, oportunidade em que ela disse a vítima que isso era coisa de preto, tendo a testemunha afirmado que ouviu nitidamente essa fala, pois estava bem perto, a menos de dois metros do ocorrido. A testemunha GILSON BOUÇAS NASCIMENTO, de igual modo, afirmou que quando a vítima retornou ao local para pegar a chave do veículo, ela foi contida pelo seu marido para não bater no ofendido, tendo então se dirigido à vítima dizendo que isso é coisa de preto.

Apesar de não ter sido inquirido em juízo, porém, indiscutível a sua presença no local do fato, até porque, segundo a vítima, as testemunhas e a própria acusada, foi quem pegou a chave do veículo no chão após ter sido ela arremessada pela denunciada (depoimentos coletados em JUÍZO no ID 444567828), o policial militar SILVANO TELES DA SILVA foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 16/18 do ID 431414290), oportunidade em que disse “No dia de hoje por volta das 11h50, a guarnição da 4P CIPM, a bordo da VTR, prefixo, 9.4107, sob o comando do DEPOENTE, estava dando apoio a blitz realizada pela Transalvador, na Avenida Garibaldi: Bairro: Federação, juntamente com os Agentes de Trânsito JUAREZ DE JESUS SILVA e o GILSON BOUÇAS NASCIMENTO; que o DEPOENTE foi solicitado pelo condutor do veículo, Caminhão, guincho, identificado por GEORGE CONCEIÇÃO SOUZA, o qual presta serviço para a Prefeitura Municipal de Salvador-BA, informou que uma senhora havia o chamado de “preto”, com o ar de desdém; que o DEPOENTE visualizou a acusada do crime identificada como CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE sair do táxi, e foi na direção de GEORGE e após tomou conhecimento através do GEORGE CONCEIÇÃO que CLAUDIA REGINA teria proferido a agressão acima mencionada contra o mesmo; que GEORGE CONCEIÇÃO solicitou também a guarnição que tomasse providências do fato junto a uma unidade policial; que Agentes de Trânsito pararam o veiculo, marca Renault Kwid, conduzido por CLAUDIA REGINA e verificou que o licenciamento estava irregular por isso iria ser removido ao pátio, insatisfeita com a apreensão do carro, o DEPOENTE presenciou CLAUDIA REGINA jogando as chaves do carro na direção de GEORGE CONCEIÇÃO, nesse momento o DEPOENTE pegou as chaves ao chão e as deu para GEORGE CONCEIÇÃO para fazer o procedimento da remoção do veículo, nesse momento CLAUDIA REGINA embarcou no táxi e após retornou para o local, proferindo as palavras acima mencionadas contra GEORGE CONCEIÇÃO; que diante do exposto CLAUDIA REGINA foi conduzida para esta Central de Flagrantes e apresentada juntamente com GEORGE CONCEIÇÃO para adoções de medidas cabíveis”.

Assim, apesar de acusada ter negado essa sua fala preconceituosa dirigida à vítima no ato do seu interrogatório em JUÍZO (ID 444567828), vemos que ela se tornou inconteste frente aos depoimentos coletados em JUÍZO dos agentes da Transalvador que estavam presentes no local do ocorrido (ID 444567828) e também do citado policial militar que foi obtido na fase de investigação (fls. 16/18 do ID 431414290), sendo os seus testemunhos coerentes e harmônicos entre si, inclusive com os próprios prestados anteriormente pelas referidas testemunhas na fase policial (fls. 21/23 e 24/26 do ID 431414290), os quais, em conjunto, serviram apenas para robustecer as declarações firmes e seguras prestadas pelo próprio ofendido em JUÍZO (ID 444567828).

Sob este aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.”

Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. (...).
Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciaria. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão “exclusivamente” inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.
Este é o caso dos autos. A motivação da presente decisão se encontrou alicerçada na prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em JUÍZO com a garantia integral da ampla defesa (ID 444567828). A prova judicial coletada se revelou absolutamente suficiente à comprovação da culpabilidade da acusada pelo fato narrado na denúncia.

De outra banda, as declarações da vítima e os depoimentos dos agentes de trânsito em JUÍZO, acrescidos da oitiva da outra testemunha policial presente ao local e que foi ouvida perante a autoridade policial competente, a qual foi trazida para integrar esta decisão (fls. 16 e 17 do ID 431414290), tão somente serviu para alicerçar algo que já se encontrava plenamente comprovado judicialmente, ou seja, apenas serviu para espancar qualquer dúvida, repito, acaso existente por alguém, no que tange a responsabilidade penal da acusada pelo crime de injúria racial.

Assim, se o juiz não pode fundamentar a sua decisão exclusivamente na prova extrajudicial (o que não poderia ser diferente), por certo que este fundamento é válido se não for exclusivo, contando com apoio da prova judicial. E foi nesta prova produzida (judicial) que este julgador repousou os seus argumentos de convicção para decidir o caso em questão, sem perder de vista a possibilidade de alicerçá-la pela prova produzida na esfera policial, a qual, neste caso, serviu apenas para robustecer o decreto condenatório da denunciada pelo fato que lhe foi imputado na peça exordial acusatória.
Diante disso, apesar do esforço da defesa técnica em buscar a incidência ao caso em julgamento do princípio do indubio pro reo, a partir da oitiva em JUÍZO (ID 444567828) do esposo da denunciada, a saber, RICARDO LUZIO, o qual, diga-se de passagem, foi ouvido em termo de declarações e sustentou que não presenciou nenhuma agressão verbal da acusada contra qualquer agente de trânsito (muito embora a vítima e os demais agentes de trânsito, também em JUÍZO, de forma uníssona e coerente, afirmaram, inclusive, que foi ele quem conteve a agressividade da sua esposa/acusada em face do ofendido - ID 444567828), e da testemunha RAFAEL SILVA SANTOS (taxista), testemunha que os conduziu ao local (denunciada e marido) após terem se recordado que deixaram a chave do veículo na blitz, vemos que não há dúvida alguma em relação ao ocorrido (discriminação racial), eis que a comprovação da ofensa racista dirigida pela acusada em relação ao ofendido se mostrou bastante clara, evidente, concreta e uníssona pelas oitivas coerentes e harmônicas de GEORGE CONCEIÇÃO SOUZA (vítima), JUAREZ DE JESUS FILHO (testemunha presencial), GILSON BOUÇAS NASCIMENTO (testemunha presencial), repito, todos ouvidos em JUÍZO (ID 444567828), além de SILVANO TELES DA SILVA (policial militar), o qual foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 16 e 17 do ID 431414290).

Sob este aspecto, não apenas a lucidez, coerência e harmonia dos depoimentos do ofendido, dos agentes de trânsito e do policial militar deve ser exaltada, sejam os prestados em JUÍZO ou fora dele, mas também as divergências existentes entre os depoimentos colhidos em JUÍZO das “testemunhas” trazidas pela defesa que, por si sós, enfraquecem suas credibilidades e afastam qualquer dúvida acerca do ocorrido (injúria racial).

A título de ilustração, a denunciada disse em JUÍZO que quando “lançou” a chave no chão estava próxima do taxista; já o marido da vítima em JUÍZO afirmou que quando foi acionado por ela, foi até o local de táxi, sendo que o taxista lhe deixou na blitz e foi estacionar o carro mais a frente, sendo que quando viu que não haveria solução para a retirada do veículo, chamou o taxista novamente e este veio até o local para pegá-los, oportunidade em que carregaram o táxi com objetos que estavam dentro do carro da ofendida e saíram do local; o taxista, por sua vez, também em JUÍZO, disse que ficou fora do carro ao lado da acusada e do seu esposo. Ora, a contradição entre os referidos depoimentos é evidente, não se podendo precisar com absoluta clareza quem estava ou não no momento do ocorrido, conforme anteriormente noticiado.

De igual modo, também a título de ilustração, vemos que o próprio depoimento em JUÍZO da testemunha RAFAEL SILVA SANTOS (taxista), nele próprio, já se mostrou contraditório, eis que, num primeiro momento, durante a sua fala, disse que quando o casal lembrou da chave do veículo, resolveram retornar ao local da abordagem, sendo que deixou ambos na blitz e foi colocar o seu taxi na porta de um prédio do outro lado da rua, numa distância aproximada de oito a dez metros do local, sendo que, mais adiante, ainda durante o seu depoimento, alterou essa versão, afirmando que estacionou o carro e foi andando até a blitz em companhia do casal, tudo para então afirmar que não presenciou nenhuma agressão da acusada dirigida ao ofendido.

Pois bem, vemos então, conforme minuciosa análise da prova judicializada, que o fato se mostrou inconteste. A fala da denunciada à vítima foi dirigida com a utilização de elementos relativos à sua cor da pele. É o que se extraiu da prova judicializada (ID 444567828), robustecida pela coletada perante a autoridade policial (fls. 16 e 17 do ID 431414290).

É lamentável que em tempos atuais ainda tenhamos que nos deparar com comportamentos como este, em que se dirigem ofensas a alguém (vítima) como forma de humilhar, frente a utilização de elementos referentes tão somente à cor da pele e raça, com o intuito de desvalorizar e diminuir o ofendido como ser humano.

Assim, no momento da prática do delito, conforme retratado em linhas pretéritas, tornou-se amplamente comprovada a ocorrência do crime previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89.
Por derradeiro, caberá, neste momento, uma análise aprofundada sobre o alcance do disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal situação decorre da necessidade em se estabelecer se a sua aplicabilidade depende ou não de pedido expresso da vítima à reparação mínima, como forma de possibilitar o seu arbitramento na sentença penal condenatória.

Parte da doutrina entende que a fixação do quantum pelo magistrado independe de pedido expresso da parte. Fundamenta que é efeito automático de toda sentença penal condenatória transitada em julgado à obrigação de indenizar o dano causado (art. 91, I, do CP) e que o mesmo raciocínio se aplica ao valor da indenização: é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja.

Não obstante, os defensores desta corrente admitem que existe, porém, um verdadeiro comando ao magistrado de fixar o montante mínimo. E, em não tendo elementos para tanto, o juiz deverá mencionar tal impossibilidade, expondo os motivos pelos quais assim decide. Acrescentam, ainda, que na hipótese de simples omissão da autoridade judicial, será cabível a oposição de embargos de declaração.

Esta orientação, contudo, não nos parece a mais adequada, por desconsiderar importantes premissas do sistema acusatório, bem como o princípio da correlação.

Devemos promover a leitura de uma ação processual (penal) dentro da estruturação de conceitos e de características próprias. Neste contexto, surge o princípio da correlação (ou congruência). Este princípio consiste na ideia de imutabilidade absoluta de objeto no processo penal, o qual está umbilicalmente ligado à imputação formulada na pretensão processual penal.

Essa rigidez advém da própria estrutura do sistema acusatório, em que o magistrado deve ser considerado mero espectador do processo, sem poderes de gestão sobre a prova e sem a possibilidade de incursão ao elemento objetivo da pretensão acusatória, seja para ampliá-la ou restringi-la. Deve, assim, haver necessariamente uma identidade entre a deliberação do juiz sentenciante e aquilo que, sob o crivo do contraditório, foi produzido no processo.
Neste contexto, para que possa o juiz aplicar a norma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deverá haver a necessária correlação entre o pedido formulado na denúncia ou queixa e a decisão, sem prejuízo, ainda, de toda a formação da prova a ser feita na fase instrutória do processo penal.

Além disso, é importante elucidar que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.
Ainda é possível que a vítima sequer tenha interesse no percebimento da indenização, o que torna inviável a pretensão prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. De acordo com ele, a reparação está no âmbito de disponibilidade do interessado, logo, o juiz não pode fixar valor sem que a vítima tenha requerido.

A saída plausível é aquela que traz desde o início da persecução criminal o debate acerca da reparação dos danos causados pelo delito. Logo, na peça de denúncia o promotor de justiça, assim como o advogado na queixa-crime, deve trazer dentre os pedidos, aquele relacionado ao arbitramento da indenização.

O momento propício para que o denunciado exerça o contraditório é o da defesa preliminar, na qual, nos conformes do artigo 396 – A do Código de Processo Penal poderá alegar tudo que interessa a sua defesa, e apresentar documentos e provas.

Nos demais instantes da persecutio criminis não há forma nem meios adequados para que a questão possa ser apresentada e discutida, em respeito aos corolários do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a não ser que trate de novos documentos e provas, que se juntados, deverão dar direito de manifestação à parte contrária.

O momento das alegações finais (art. 403 do CPP) serve apenas para que as partes usem de tudo aquilo colhido no decorrer do processo, com escopo de motivar o convencimento do juiz. Incabível também invocar algo que necessitaria ser previamente discutido.

Portanto, o arbitramento ex officio pelo magistrado fere frontalmente os corolários da ampla defesa e do contraditório, vez que a inexistência de pedido expresso na peça inaugural não oportunizará a parte ré demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada.

Este vem sendo o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESp 1185542).
No caso em questão, vemos que o Ministério Público, expressamente, ao ajuizar a ação penal (denúncia), pugnou pela reparação dos danos causados pela infração penal a título de danos morais em favor do ofendido, razão pela qual passo a análise da situação em debate, em homenagem ao princípio da correlação.
Antes de tudo, conforme já retratado em linhas pretéritas, vemos que a acusada ofendeu a honra da vítima, uma vez que dirigiu insulto discriminatório racista à sua pessoa. Portanto, a sua fala caracterizou também um ilícito civil, por lógica.

Ora, o direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, dentre outros, que encerram na imagem que as pessoas têm do ofendido na vida social.

Assim, não há como negar a existência de dano moral indenizável por atingimento a honra do ofendido, pois, ao externar fala preconceituosa/racista à sua pessoa, a acusada maculou a sua reputação e respeitabilidade perante a sociedade e si próprio, fato extremamente grave e merecedor de reparação pelo Estado-Juiz, como aqui se reconhece.

A reparação pretendida deverá levar em consideração o grau de prejuízo que sofreu o ofendido em sua honra, que se constata a partir da sua própria avaliação de autoestima e do momento em que o insulto racista foi presenciado por várias pessoas (ID 444567828).

Destarte, estando caracterizados os pressupostos autorizadores da reparação do dano moral, dever-se-á fixar à indenização se levando em consideração a intensidade do dano e do sofrimento, além da gravidade e da repercussão da ofensa, bem como a posição social do ofendido, aliando-se à intensidade do grau de culpa do responsável, no caso, acusada, que, conforme já visto anteriormente, agiu com dolo na medida em que o seu ato feriu a imagem e a honra da vítima, e que, por certo, causou-lhe constrangimento instantâneo, conforme retratado pela prova coletada em JUÍZO (ID 444567828) e robustecida pela obtida perante a autoridade policial (fls. 16 e 17 do ID 431414290).
Com isso, vemos que deverá servir de parâmetro à fixação da reparação mínima do dano causado ao ofendido, a título de dano moral, a posição social que se encontra, o bom nome, a honra, a amplitude do prejuízo causado e a irreparabilidade da situação anterior ao dano perpetrado.
Quando enfocamos o dano moral, o conceito ressarcitório se mostra deslocado para a convergência de duas forças: o “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido.
Isso ocorre porque a vítima da lesão aos seus direitos, no caso, de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, V e X), deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, sendo arbitrada segundo as circunstâncias que, por lógica, não podem se transmudar em fonte de enriquecimento, porém não podem, igualmente, revelar-se inexpressiva.
Vemos que a indenização por dano moral deverá ser arbitrada mediante uma estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (acusada).
Portanto, a fixação do valor da indenização por danos morais deve seguir critério prudente, em que se consideram as condições pessoais e econômicas das partes, operando-se o arbitramento com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do ofendido, de forma a não haver o seu enriquecimento indevido, bem como para que sirva de desestímulo a ofensora na repetição do ato ilícito.
Desta forma, considerando a intensidade do dano, a sua repercussão e as condições econômicas das partes, a posição social ocupada pelo ofendido, além do quanto representa o montante a ser fixado no seio da comunidade em que se vive, mostra-se cabível a reparação do dano de forma precisa e certa que possibilite o efetivo ressarcimento pelo responsável, sendo que entendo plenamente satisfatório, nos limites desta seara criminal (art. 387, IV, do CPP), a fixação da reparação pelo dano moral praticado pela denunciada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a acusada CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas pelo artigo 2º-A da Lei 7.716/89, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a sentenciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados (Súmula 444 do STJ); possuí informações favoráveis acerca do seu comportamento social (testemunha inquirida em juízo Claudia Avila Moraes – ID 444567828); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime consistiu em atingir a honra da vítima, situação que já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica da infração penal; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica da sentenciada.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado pelo artigo 2º-A da Lei 7.716/89 em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica a acusada CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE condenada definitivamente às penas de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal e atento as Súmulas 718 do STF e 440 do STJ, a sentenciada deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.
No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a sentenciada preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e na forma do previsto pelos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, por entender que se revelam as penas mais adequadas a situação em destaque, em busca da reintegração da sentenciada à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do referido artigo, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, respectivamente, em local e nos lugares a serem especificados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.
Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO a sentenciada CLAUDIA REGINA PEREIRA DUARTE o direito de recorrer em liberdade, sobretudo diante da pena privativa de liberdade aplicada e do regime prisional estabelecido.
Em observância ao disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, havendo pedido inicial, em conformidade com o princípio da correlação e com fundamento na motivação constante no bojo desta decisão, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, devidos pela sentenciada/denunciada, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Condeno a sentenciada, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da sentenciada, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, acompanhado das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pela sentenciada, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;
3) Encaminhem-se cópias da denúncia, do inquérito policial, dos links para acessos dos depoimentos coletados neste JUÍZO (ata de audiência de instrução e julgamento), incluindo o interrogatório da acusada, além de cópias das alegações finais das partes e desta decisão (sentença) à SECRETARIA PROCESSUAL CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para que o(a) Promotor(a) de Justiça para o qual for sorteado tome conhecimento do ocorrido e, no âmbito das suas atribuições, caso entenda pertinente, promova a apuração da conduta da testemunha RAFAEL SILVA SANTOS (taxista - única testemunha arrolada pela defesa que esteve no local do fato e prestou em juízo o devido compromisso legal) pela prática do crime de falso testemunho, a partir das divergências evidentes ocorridas durante o seu próprio depoimento e também em decorrência da dissonância deste com todos os demais elementos de provas orais coletadas neste JUÍZO, podendo, caso seja necessário, requisitar a instauração de inquérito policial à apuração do fato noticiado e externado no bojo desta decisão durante a análise da prova judicializada, ou adotar providências outras que entenda necessárias;
4) Comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP;
5) Arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078237-54.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Amancio Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8078237-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON AMANCIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o pronunciamento ministerial de ID 452524949, no qual afirma que não sabe informar o local (município) em que ocorreu o suposto sequestro (arrebatamento), passo a análise da denúncia ofertada.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos seus Ilustres Representantes Legais, com base em procedimentos de investigação, ofereceu DENÚNCIA contra ANDERSON AMÂNCIO SANTOS, brasileiro, solteiro, Policial Militar, portador do RG 1008457701 SSP/BA, inscrito no CPF 019.356.565-03, natural de Itagiba/BA, nascido aos 30/08/1985, filho de Roque dos Santos e Maria da Glória Amâncio Santos, residente na Rua Nival Vieira Leão, nº 40, São Gonçalo do Retiro, Salvador/BA, telefone (71) 98650-0526, dando-o como incurso nas penas previstas pelo artigo 159 § 1º do Código Penal.
Em análise à denúncia ofertada, observo que o órgão ministerial descreveu que o fato em apuração se originou a partir da deflagração da segunda fase da operação Olossá, conduzida pela Polícia Federal, que versou sobre apuração de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de drogas, sendo que, na ocasião, foram apreendidos aparelhos celulares, dentre eles, o aparelho pertencente à Talita Madureira Silva, esposa de Fillippe Rego Mexia Santos (“Padrão” ou“Jovem”), apontado como chefe da súcia investigada, tendo então sido promovida a extração e a análise dos dados do aparelho celular pertencente à Talita Madureira Silva, oportunidade em que foram encontrados diálogos travados no aplicativo whatsapp, que noticiaram a ocorrência do crime de extorsão mediante sequestro, perpetrado pelo acusado e terceiros não identificados, tendo como vítima Fillippe Rego Mexia Santos, fato ocorrido no dia 27/03/2019, nesta Capital (apesar do órgão ministerial afrmar posteriormente, quando instado por este juízo, que o local do ocorrido não é conhecido pela própria acusação – ID 452524949).
Sustentou o Ministério Público, ainda, que de acordo com os diálogos existentes nos aparelhos celulares apreendidos, constatou-se que, Caio Cézar de Oliveira Rocha Cruz, ex-Policial Militar do Estado da Bahia e braço financeiro e logístico da organização criminosa liderada por Fillippe Mexia, teria acionado o Policial Militar Marcus Vinícius Souza Rocha (“Kiko”) e o ex-Policial Militar Danilo Pereira Silva para auxiliarem Talita Madureira Silva na negociação com os sequestradores, sendo que, para se chegar na autoria delitiva, a Polícia Federal, identificou que o TMC 71993084810 estava sendo utilizado pelo denunciado ANDERSON AMÂNCIO SANTOS, visto que tal canal estava vinculado a um aparelho com o IMEI 355491067966710, tendo sido, na sequência, verificado o histórico de todos os TMC’s que foram utilizados nesse aparelho com o IMEI mencionado, tendo sido identificado que o TMC 71991942745 cadastrado em nome de Mary Jane da Silva Oliveira (ex- esposa do denunciado) já tinha sido utilizado no mesmo aparelho celular dos sequestradores.
Eis o núcleo fático da acusação.
O artigo 41 do Código de Processo Penal trata acerca dos requisitos à denúncia, ou o que ela deve conter: (i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (ii) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (iii) a classificação do crime; e (iv) o rol de testemunhas, se necessário.
No caso em debate, vemos que a acusação dirigida ao acusado se baseou TÃO SOMENTE a partir da apreensão do aparelho celular da esposa/companheira da vítima, sendo que pela extração dos dados se verificou a ocorrência da prática do crime de extorsão mediante sequestro que, segundo a peça vestibular acusatória, foi praticado pelo denunciado em companhia de outras pessoas não identificadas.
Ocorre que, a esposa/companheira da vítima ouvida em sede extrajudicial (ID 452075861 dos autos de IP nº 8068232-07.2023.8.05.0001), não apenas deixou de informar onde supostamente ocorreu o fato (sequestro) – ID 452524949, mas também em nenhum momento apontou o acusado como sendo o autor ou um dos autores do evento em apuração.
A suposta ligação do denunciado com o fato em apuração, segundo a denúncia, ocorreu tão somente a partir da utilização anterior do aparelho celular que estava com os sequestradores pela então ex-esposa do acusado.
Ocorre que, apesar do esforço desenvolvido na investigação e os inúmeros elementos que foram coletados, observo que ela (ex-esposa do acusado) sequer foi ouvida. Não houve o esclarecimento desta situação pela referida pessoa, nem mesmo informações acerca da sua ligação mais recente com o denunciado.
A vítima, de igual modo, em momento algum foi ouvida durante às investigações para esclarecer o ocorrido (ID 452524949).
Diante disso, vemos que os elementos que deram ensejo à deflagração da ação penal são bastante frágeis e não possuem o condão de sequer iniciar a persecução criminal em juízo.
Ora, não se pode ignorar o transtorno de uma acusação penal contra uma pessoa com elementos absolutamente insuficientes à propositura da ação penal. A denúncia não pode ser reconhecida como capaz de instaurar uma ação penal válida contra qualquer cidadão quando for deficiente na narrativa do fato/acontecimento. Não pode ela ser vaga, imprecisa, sem relevância plausível demonstrada pela acusação, sob pena de ser considerada inepta.
Na realidade, para sustentar o parâmetro constitucional exigido, em homenagem à garantia processual da ampla defesa, abrangendo o direito ao contraditório, formando, pois, o devido processo legal, é óbvio que as peças acusatórias precisam ser claras, objetivas e completas.
Não se pode admitir uma acusação genérica quanto a um fato, mencionando-se, por exemplo, que determinada pessoa cometeu um crime, não se sabendo exatamente onde foi, quem estava com ela, em que condições ocorreu o evento em apuração, etc.
Se isso fosse possível, não haveria ampla defesa; ao contrário, o ônus da prova passaria ao acusado e seu estado de inocência, ou seja, outra garantia constitucional, perder-se-ia.
Em decorrência disso, o Estado-acusação não pode lançar denúncia genérica quanto ao fato imputado, nem suas circunstâncias, nem pode o Estado-juiz recebê-la, eis que ausente justa causa, conforme externado nesta decisão.
Posto isso, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068940-57.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecy Bastos Miranda Sousa
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Requerido: Eliamara Dantas Dos Santos
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8068940-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDECY BASTOS MIRANDA SOUSA
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
REQUERIDO: ELIAMARA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Tendo em vista o teor do Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal (ID 452088903), que deu provimento à Carta Testemunhável requerida pelo querelante em face da decisão deste juízo que não recebeu o recurso em sentido estrito interposto por não se enquadrar nas hipóteses taxativas previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo querelante (ID 402447352), devendo tramitar nos presentes autos, a teor da previsão contida no inciso III, do artigo 583, Código de Processo Penal.
2. Por sua vez, verificado que o recorrente já ofereceu as suas razões recursais no ato de interposição do recurso (ID 402447352), primando pela ampla defesa e pelo contraditório, determino que seja promovida a INTIMAÇÃO DA RECORRIDA, por intermédio da sua Defensora constituída, para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer resposta ao recurso interposto. INTIME-SE, VIA DJE.
3. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, voltem-me imediatamente conclusos.

SALVADOR/BA, 1 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061972-11.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Pablo Henrique Nascimento De Azevedo
Advogado: Alan Meneses De Almeida (OAB:BA68947)
Advogado: Cosme Conceicao Dos Santos (OAB:BA75266)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8061972-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PABLO HENRIQUE NASCIMENTO DE AZEVEDO
Advogado(s): ALAN MENESES DE ALMEIDA (OAB:BA68947), COSME CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA75266)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifico que o ANPP referido na petição de ID 455308036 foi homologado por este juízo no Inquérito Policial em apenso, razão pela qual, não compete a este juízo a análise do requerimento formulado pelo indiciado/requerente. Diante disso, caso seja do seu interesse, deverá o indiciado/requerente direcionar o requerimento de ID 455308036 ao juízo da Vara de Execuções Penais competente desta Comarca.
Intime-se, via DJE.
Arquive-se com BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036849-11.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Calmon De Passos Ramos
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lenon Silva Ribeiro
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8036849-11.2023.8.05.0001
AUTOR: JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS
Advogado(s): JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO (OAB:BA48682), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572)
REU: LENON SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654)
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da Sentença de ID 456335905.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

Ana Rita Cardoso
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039171-73.2005.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Santos Rodrigues
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Terceiro Interessado: Juarez Pereira Barbosa

Terceiro Interessado: Edson Da Silva França
Testemunha: Mauritânia Cana Brasil De Cintra
Testemunha: Alessandro Nascimento Almeida
Testemunha: Siomara Acácia Jesus De Oliveira
Testemunha: Eligardênia Cândido Sena
Testemunha: Cintia Maria Filho Da Costa
Testemunha: Nielson Carvalho Migue
Reu: Ronaldo Lima Santos
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0039171-73.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVISON RICARDO HORTA DE OLIVEIRA falecido e outros (3)
Advogado(s): MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)

DESPACHO
R.H.
Acessando os arquivos originais dos interrogatórios dos dois acusados, verifico que, efetivamente, as mesmas se encontram corrompidas, sem áudio, impossibilitando sua utilização, como bem indicado pelo Ministério Público.
Diante disto, designo audiência para que sejam novamente interrogados os réus, a ser realizada em 19/11/2024, às 11:00h.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 31 de julho de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557262-37.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juliana Lima Dos Santos
Reu: Marcus Vinicius Dos Santos Oliveira
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Vitima: Brenda Dos Santos Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0557262-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA (OAB:BA71965)

DESPACHO
R.H.
Tendo o réu constituído advogada, a qual apresentou resposta à acusação em favor dele, determino a retomada do andamento do feito e do curso do prazo prescricional.
Transformo a assentada já designada para produção antecipada de prova em instrução e julgamento.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088096-94.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Leonardo Santos Fernandes
Advogado: Robson Azevedo Silveira (OAB:BA52079)
Querelado: Ignacio Pedro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8088096-94.2024.8.05.0001
QUERELANTE: LEONARDO SANTOS FERNANDES
Advogado(s): ROBSON AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA52079)
QUERELADO: IGNACIO PEDRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da Sentença de ID 456605772.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Ana Rita Cardoso
Téc. Judiciária

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004085-06.2022.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Vitima: Claudio Santos Do Monte
Flagranteado: Wellington De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004085-06.2022.8.05.0001
Classe – Assunto:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
- [Roubo]
Autor:AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR

Réu:FLAGRANTEADO: WELLINGTON DE JESUS GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa para manifestação sobre as violações encaminhadas pela Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas, prazo legal.
Salvador, 5 de agosto de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033344-75.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ednailson Silva De Andrade
Testemunha: Cb Pm Adelson Souza Arruda Mat. 30.481.724-0
Testemunha: Sd Pm Reinaldo Macário Dos Santos Filho Mat. 30.514.088-2
Reu: Robson Santos Silva
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8033344-75.2024.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROBSON SANTOS SILVA

DESPACHO
A defesa do acusado Robson Santos Silva não trouxe elementos capazes de infirmar, neste instante, a hipótese acusatória, pelo que a rejeito, mantenho o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2024 às 10 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.
Intimem-se vítima(s) e testemunha(s) arroladas. O acusado deverá ser intimado para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

Salvador/BA, 17 de abril de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8120710-89.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estevao Almeida Conceicao
Vitima: Joao Lima Ferreira Naegele Junior

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº:8120710-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo:ESTEVAO ALMEIDA CONCEICAO
10 DIAS

Citando(a): * ESTEVÃO ALMEIDA CONCEICAO, brasileiro, RG 21118116- 10 SSP-BA, Filho de Djalma Paulo da Cruz e Neuza Barbosa da Cruz, nascido em 03/01/2001, Brasileiro natural de Salvador-BA, filho de Luciene Silva Ameida e de Osvaldino dos Anjos Conceição.

Síntese da denúncia: “ Conforme elementos do inquérito policial anexo, no dia 13 de fevereiro de 2023, por volta das 14:44h, no Largo do Pelourinho, nesta Capital, o denunciado subtraiu, mediante arrebatamento, uma corrente de ouro da vítima João Lima Ferreira Naegele.

OBJETIVO: CITAÇÃO. Prazo fixado para resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em um ligar incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, juntar documentos e promover justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas, salientando que a presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processos, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 23 de julho de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008961-67.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleidson Pablo Dos Santos Caires
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Vitima: Maira Prates E Silva
Testemunha: K. V. D. S. C.
Testemunha: Fernanda Azevedo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8008961-67.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: GLEIDSON PABLO DOS SANTOS CAIRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, OAB-BA 33569, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de setembro de 2024, às 09 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032051-41.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hebert Gabriel Merces Da Silva
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Reu: Willian Almeida Cruz Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Taise Barbosa De Moraes
Testemunha: Camila Sacramento Santos
Testemunha: Raimunda Maria Da Conceicao Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8032051-41.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: HEBERT GABRIEL MERCES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB-BA 63433, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de setembro de 2024, às 11:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078285-13.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Patricia Campos Reis Vieira
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Querelado: Jadson Luiz Do Nascimento Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8078285-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: PATRICIA CAMPOS REIS VIEIRA
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435)
QUERELADO: JADSON LUIZ DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se a querelante, através da nobre advogada constituída Bela. Anete Gomes, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência econômica.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de agosto de 2024

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549771-81.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alisson Cafezeiro Dos Santos
Advogado: Thiago Mota Gomes (OAB:BA51434)
Reu: Abner Santos Souza
Terceiro Interessado: Marco Antonio Jesus Santos
Terceiro Interessado: Luan Mendes Brito
Terceiro Interessado: Alan Lima Da Silva

Terceiro Interessado: Robson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilson Brito Santiago
Terceiro Interessado: Carlos Luiz De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0549771-81.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ALISSON CAFEZEIRO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. THIAGO MOTA GOMES, OAB-BA 51434, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de setembro de 2024, às 16:00horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0354261-67.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Santiago Ferreira
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Reu: Antonio Ytalo Paranhos De Quadros
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Reu: Davi Luis Santos De Jesus
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Reu: Luis Henrique Santos Oliveira Bessa
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Terceiro Interessado: Leal Telecom
Terceiro Interessado: Luis Gustavo Barbosa Araujo
Terceiro Interessado: Larissa Almeida De Almeida
Terceiro Interessado: Graziela Vera Cerqueira
Terceiro Interessado: Marluce Ribeiro Bela Silva
Terceiro Interessado: Janaina Assunção De Santana
Terceiro Interessado: Ana Paula De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Ana Paula De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Ipc Lourival Mamede Santos Júnior
Terceiro Interessado: Mário Sérgio Da Silva
Terceiro Interessado: Jaciara Procopio Dos Reis
Terceiro Interessado: Luís Gustavo Barbosa Araújo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0354261-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
REU: Diego Santiago Ferreira e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411), IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917), ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742)

DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se o acusado Diego Santiago Ferreira, através do nobre advogado constituído Bel. Vinícius Santos Brito, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais, nos termos do art. 403, §3º do Código de Processo Penal.
Sucessivamente, Notifique-se o(a) nobre defensor(a) público(a), vinculado(a) à 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os memoriais em favor de Davi Luís Santos de Jesus, Luís Henrique Santos Oliveira Bessa e Antônio Ytalo Paranhos de Quadros, nos termos do art. 403, §3º do Código de Processo Penal.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de agosto de 2024

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078616-92.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Zambi Borges Silva Nascimento
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8078616-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ZAMBI BORGES SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § § 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Policial nº249/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro ocorrido no dia 25/11/2023, confessado pelo indiciado ZAMBI BORGS SILVA NASCIMENTO.
Posto isto, conforme preceitua o art. 28-A, §4º, do CPP, designo de audiência para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 14:00HS, por videoconferência, para oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
Intimem-se o Ministério Público, o Investigado e seu defensor.
Salvador - BA, data conforme o sistema.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079479-48.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jaime Roberto Silva Vieira Filho
Advogado: Felipe Daltro Fernandes (OAB:BA53092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8079479-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JAIME ROBERTO SILVA VIEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § § 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Policial nº 188/2019, pela suposta prática do crime previsto no art.306 do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrido no dia 03/08/2019, confessado pelo indiciado JAIME ROBERTO SILVA VIEIRA FILHO.
Posto isto, conforme preceitua o art. 28-A, §4º, do CPP, designo de audiência para o dia 02 de setembro de 2024 às 14:15 hs para oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
Intimem-se o Ministério Público, o Investigado e seu defensor.

Salvador - BA, data conforme o sistema.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081450-68.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Kauan Silva Machado
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8081450-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: KAUAN SILVA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § § 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Policial nº 63808/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB, confessado pelo indiciado.
Posto isto, conforme preceitua o art. 28-A, §4º, do CPP, designo de audiência para o dia 02 de setembro de 2024 às 14:30hs, por videoconferência, para oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
Intimem-se o Ministério Público, o Investigado e seu defensor.

Salvador - BA, 25 de junho de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169706-21.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Vitima: A Sociedade
Flagranteado: Nilton Jesus De Azevedo
Advogado: Dalila Daiana Leone Lima (OAB:BA79455)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Sophia Guimaraes Nunes Dos Santos (OAB:BA74709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8169706-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: NILTON JESUS DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamado: DALILA DAIANA LEONE LIMA, RONIVALDO GOMES DA SILVA, SOPHIA GUIMARAES NUNES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a defesa para que apresente o pedido de devolução de bem apreendido em autos apartados, conforme determina a Resolução 46/2007 do CNJ.
Salvador, 4 de julho de 2024.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8045122-42.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Miller Diangelys Novais Santana
Investigado: Rondineli Reis Dos Santos
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Vitima: Gleiciane Rodrigues Dos Santos

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8045122-42.2024.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RONDINELI REIS DOS SANTOS
Data: 1 de agosto de 2024
Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS
Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Ministério Público: Dr. Rodolfo de La Fuente
Defensor(a)/Advogado(a): Adilson Afonso de Castro Jr. - OAB/BA 23.123
Acusado: RONDINELI REIS DOS SANTOS

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que:Trata-se de termo inquérito policial, no qual se apura a responsabilidade criminal de Rondineli Reis dos Santos , pela suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo(s) 303 do CTB. Nesta audiência foi tentada a conciliação entre as partes, sem exito, sendo então dada a palavra ao MP para a proposta de transação penal consistente no pagamento de um salário mínimo em duas parcelas com vencimento em 05/09/2024 e 05/10/2024 em favor do NACCI mediante pagamento de depósito judicial através de Guia de Depósito a ser expedida pelo denunciado no endereço (https://guia-judicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo). A proposta foi aceita pelo autor do fato, acompanhado do seu advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal realizada, com fundamento no art. 76, §4º da Lei nº 9.099/95, condicionando, no entanto, a extinção da punibilidade ao seu integral cumprimento. Sem custas. E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOAO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127087-76.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Camilo Sampaio Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8127087-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAMILO SAMPAIO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de crime de embriaguez ao volante, art. 306 do CTB c/c art. 331 (desacato) do Código de Penal Brasileiro, cuja o somatório da pena mínima aplicada não ultrapassa 01 (um) ano.
Neste caso, cabível a aplicação da Suspensão condicional do processo em face da pena mínima não superior a um ano, desde que o acusado não seja reincidente, conforme preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95.
Designo, pois o dia 02 de SETEMBRO de 2024, às 15 h para audiência prevista no art. 89 da Lei 9099/95, por videoconferência.
Intime-se o acusado para comparecimento, devidamente acompanhado de advogado ou Defensor Público.
Anote-se em Pauta. Intime-se a Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos. Intime-se o M Público.
Determino sejam providenciadas as necessárias para intimações e requisições, preferencialmente por meio eletrônico.
Salvador - BA, 9 de julho de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092573-63.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Alexsandro De Sales Franca Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8092573-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALEXSANDRO DE SALES FRANCA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § § 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Policial nº 16834/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, §2, do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrido no dia 01/04/2023, confessado pelo indiciado ALEXSANDRO DE SALES FRANCA SOARES.
Posto isto, conforme preceitua o art. 28-A, §4º, do CPP, designo de audiência para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 15:30, por videoconferência, para oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
Intimem-se o Ministério Público, o Investigado e seu defensor.

Salvador - BA, 19 de julho de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048369-31.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eliseu Santos Dias Barbosa
Advogado: Rubson Apostolo Evangelista (OAB:BA52575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8048369-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELISEU SANTOS DIAS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § § 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Policial nº 43153/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, do CTB, ocorrido no dia 19/08/2023, confessado pelo indiciado ELISEU SANTOS DIAS BARBOSA.
Posto isto, conforme preceitua o art. 28-A, §4º, do CPP, designo de audiência para o dia 02 de setembro de 2024 às 15:15, POR VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
Intimem-se o Ministério Público, o Investigado e seu defensor.

Salvador - BA, 16 de julho de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055888-91.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Miqueias Barbosa De Jesus Gomes
Vitima: Evane Anjos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8055888-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIQUEIAS BARBOSA DE JESUS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Designo o dia 23 de setembro de 2024 às 14:30, na modalidade presencial h para a realização da audiência de instrução.
Determino sejam providenciadas as necessárias para intimações e requisições, preferencialmente por meio eletrônico.
Anote-se em Pauta.
Notifique-se o Ministério Público.
Intime-se a Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos.
Salvador/BA, 4 de julho de 2024.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0033930-79.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Santos De Santana
Terceiro Interessado: Eliane Maria Da Silva Costa
Testemunha: Fernando José Fonseca Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0033930-79.2009.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RICARDO SANTOS DE SANTANA

Prazo: 15 dias.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: ELIANE MARIA DA SILVA COSTA
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 444617973, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Verificando que a denúncia foi recebida em 17/03/2009, e ficou suspenso em 20/10/2010 até a presente data. Por outro lado, o fato ocorreu em 24/02/2009, transcorrendo assim mais de 15 até a suspensão do feito. O prazo prescricional foi ultrapassado em 19/10/2018, sendo assim, denota-se que houve a prescrição virtual/presumida/ficta do feito, uma vez que eventual condenação seria alcançada pela prescrição retroativa, sendo desnecessário a continuidade dos autos em tela, frente ao princípio da eficiência dos atos judiciais. Assim e com a concordância do MP, resta extinta a punibilidade do caso em tela, devendo o cartório providenciar as anotações necessários.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068401-57.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Cangussu Silveira
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Requerido: Welington Dos Santos Ramalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8068401-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA CANGUSSU SILVEIRA
Advogado(s): RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (OAB:BA23273)
REQUERIDO: WELINGTON DOS SANTOS RAMALHO
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.
Intime-se o Requerido para que se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela vítima.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.

Salvador - BA, 25 de julho de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099577-54.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Nicolau Conceicao Da Silva Junior
Vitima: Antonio Marcos De Jesus Damasio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8099577-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO NICOLAU CONCEICAO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal, promovida em face de RAIMUNDO NICOLAU CONCEICAO DA SILVA JUNIOR para apuração do delito de furto tipificado no art. 155, §1º c/c art. 61, inciso I, todos do CP .

A denúncia apresenta os requisitos do art. 41 do CPP, visto que, sobre a imputação, observo que a peça acusatória está formalmente perfeita, contendo a narrativa do fato com todas as suas circunstâncias. Há, nos autos, fortes indícios de materialidade e de autoria.
Neste contexto, não sendo o caso de rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público.
Cite (m)-se o (s) denunciado (s) para responder (em) a acusação por escrito no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar (em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
Caso não apresente resposta no prazo legal, ou se citado (s), não constituir defensor, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecer resposta em 10 dias a partir de sua intimação pessoal, devendo, nesse caso, o Cartório remeter os presentes autos à Defensoria Pública.
Após o prazo da defesa voltem os autos conclusos.
Salvador - BA, 2 de agosto de 2024.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8081601-34.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oderlan Alves Lima
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8081601-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ODERLAN ALVES LIMA
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária c/c medidas cautelares diversas da prisão ou substituição por domiciliar, formulado por ODERLAN ALVES LIMA , devidamente qualificado, através de advogado constituído, por meio de petição (ID 450100002), com documentos, pelos motivos ali expostos. Em petição de ID 454419281, o requerente reiterou os termos da petição supra mencionada e requereu a revogação da prisão.
Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito (ID 450640812).
É o relatório. Decido.
A prisão temporária do requerente foi decretada de forma fundamentada nos autos do processo nº 8046757-58.2024.8.05.0001 (ID 439327765), tendo sido cumprida em 22 de maio de 2024 (ID 445913681). Segundo a prova indiciária que arrimou a referida representação, o requerente ODERLAN ALVES LIMA, juntamente com outros 36 (trinta e seis) indivíduos, está sob investigação na chamada “OPERAÇÃO HÉGIRA”, que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas em sede de organização criminosa.
Posteriormente, em decisão de ID 454226659, nos autos de n° 8092937-35.2024.8.05.0001, este juízo decretou a prisão preventiva de ORDELAN ALVES LIMA e de outros 26 réus.
Do exame dos autos do processo nº 8046757-58.2024.8.05.0001 e da ação penal n° 8092937-35.2024.8.05.0001, constata-se a regularidade dos processos, sem que se vislumbre qualquer retardo que possa ser atribuído ao Judiciário, já que ocorreram diversos atos processuais que demonstram o regular andamento do feito, sendo válidas as razões que justificaram a decretação da prisão temporária, sem qualquer mudança nas circunstâncias jurídicas que autorizem a revogação da custódia cautelar do Requerente.
No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, é importante destacar que o tema é regulamentado pelo artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). Contudo, a situação do Requerente não se adequa a nenhuma das condições legais previstas, de modo que ele não tem direito a essa mudança.
Prosseguindo, importa aduzir que a mera existência de condições pessoais favoráveis como endereço certo e ocupação lícita, bem como a primariedade e os bons antecedentes, não são capazes de, por si só, afastar a incidência da custódia cautelar quando presentes os requisitos da prisão, como no caso em exame.
Ademais, em que pese o esforço argumentativo empregado pela Defesa em seu pleito libertário, não foi apresentado fato novo capaz de justificar a revisão do decisum que decretou a prisão temporária e posteriormente a preventiva do requerente, permane-

cendo inalterados, portanto, os motivos que ensejaram as segregações cautelares, cujos decretos prisionais vieram respaldados de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os quais foram extraídos das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (autos de nº 8046757-58.2024.8.05.0001), que evidenciaram a suposta prática do tráfico de drogas em sede de organização criminosa por parte do peticionante e dos demais coacusados.
Ante o exposto, forte no parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões cautelares e substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar.
Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 01 de agosto de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0312960-96.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Leonardo Souza Santana
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Renan Almeida Correia
Advogado: Vilma Maria Machado Dos Santos (OAB:BA19842)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0312960-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: LEONARDO SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), VILMA MARIA registrado(a) civilmente como VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA19842)

DESPACHO
Vistos, etc. Diante da certidão de ID 455951137, DETERMINO que expeça-se carta de guia definitiva ao(s) réu(s) condenado(s) para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
0503045-05.2021.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Autoridade Policial Do Departamento De Repressão E Combate Ao Crime Organizado
Acusado: Diego Leonardo Torres Paixao Gomes
Requerente: Alexandre Ramos Galvao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0503045-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Autoridade Policial do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado e outros
Advogado(s):
ACUSADO: DIEGO LEONARDO TORRES PAIXAO GOMES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR formulada pelo DRACO – Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, em 22/09/2021, com o desiderato de instruir o IP nº 43/2021, Op. AERARIUM (ID 387718335 até 387718646).
Inicialmente, verifica-se que em manifestação de ID 454413455, a Autoridade Policial informou não ter interesse no prosseguimento da presente medida cautelar, sugerindo a extinção e posterior arquivamento do feito.
Posteriormente, em razão do expresso desinteresse da Autoridade Policial, pugnou o MP pelo ARQUIVAMENTO da cautelar, a qual deverá ser APENSADA - ante o seu caráter acessório -, aos autos do IP nº 43/2021 – DRACO.
É o relatório. Decido.
Pelo exame dos autos e com base na manifestação ministerial, vê-se que há um longo lapso temporal existente entre os pleitos contidos na Representação sob apreço, resultando no desinteresse dos fatos investigados.
Diante do exposto e na forma da lei, acolho o requerimento do Ministério Público e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO desta medida cautelar, bem como determino ao cartório para que proceda ao apensamento da cautelar em apreço, qual seja 0503045-05.2021.8.05.0001, aos autos do IP n° 43/2021- DRACO.
Diante do presente arquivamento, SUSPENDO a SIGILOSIDADE da representação, que fica assim acessível aos advogados porventura constituídos pelos representados, em homenagem à Súmula 14 do STF.
Após, proceda-se à devida baixa no sistema.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8079592-02.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Raise Malane Dos Santos De Menezes (OAB:BA78220)
Autoridade: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8079592-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): RAISE MALANE DOS SANTOS DE MENEZES (OAB:BA78220)
AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar, formulado por ITALO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, através de advogado, com documentos, alegando que o requerente encontra-se com graves problemas de saúde, que requer cuidados médicos, estando, inclusive, em isolamento no estabelecimento prisional, por suspeita de tuberculose.
Instado a se manifestar, o MP, antes de opinar conclusivamente, requereu a expedição de ofício à Central Médica Penitenciária, para realização de avaliação médica no requerente, conforme ID's 450161521/454570341.
Ressalte-se que até a presente data não houve resposta da Central Médica Penitenciária e do Conjunto Penal Masculino aos ofícios enviados, conforme ID's 451905138 e 455076563.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se que a prisão temporária do requerente foi decretada nos autos da cautelar nº 8046757-58.2024.8.05.0001, na data de 13/05/2024, conforme ID 443853680, com cumprimento do mandado prisional em 22/05/2024, conforme ID 445913681.
Posteriormente, este juízo, em decisão fundamentada, decretou a prisão preventiva nos autos da Ação Penal de n° 8092937-35.2024.8.05.0001, na data de 19/07/2024, conforme ID 454226659.
O Ministério Público apresentou denúncia contra o requerente e mais 26 pessoas, nos autos da Ação Penal de n° 8092937-35.2024.8.05.0001.

Compulsando os autos e conforme relatórios e documentos médicos acostados (ID's 449478558 e 449483009), o apenado é portador de hérnia incisional volumosa e complexa em região do abdome, necessitando de tratamento médico especializado, além de fazer uso de bolsa de colostomia diariamente.
Além disso, o réu encontra-se com suspeita de tuberculose, em situação de isolamento na unidade prisional, conforme o quanto alegado pela defesa.
Toda situação relatada demonstra que o penitente necessita de cuidados especializados e ainda de se submeter a cirurgia, o que não pode ser realizado na unidade prisional na qual se encontra custodiado.
Com efeito, tem direito a prisão domiciliar o preso portador de doença grave, de difícil cura, que se encontra extremamente debilitado em razão dessa enfermidade, quando não for possível o tratamento da doença dentro do estabelecimento prisional, sendo que no caso dos autos, devido à complexidade do caso e da necessidade de realizar cirurgia, é recomendável a sua colocação em prisão domiciliar.
Ressalte-se que a Central Médica Penitenciária, bem como o Conjunto Penal Masculino, mesmo devidamente oficiados, não responderam ao Juízo, nem realizaram a avaliação médica do requerente (ID's 451905138 e 455076563).
Sendo assim, verifico que a prisão domiciliar do referido réu é a medida necessária para a realização do tratamento de saúde, considerando, ainda, que existem medidas cautelares diversas da prisão aplicáveis a ele, não se vislumbrando, por ora, motivo que impeça a concessão da domiciliar.
Por fim, ressalte-se que o réu encontrava-se em prisão domiciliar para tratamento de saúde por força de decisão oriunda da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, conforme seq. 249.1 do processo nº 0332344-16.2018.8.05.0001 (SEEU), o que demonstra a gravidade do seu quadro.
Assim, na forma dos arts. 318, inciso II, e 319, incisos I, III, IV, V e IX, todos do CPP, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA DE ITALO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 29/07/1994, natural de Salvador-Ba, portador do CPF 859.326.735-16 e RG de nº 15509486-60 SSP/BA, filho de pai não declarado e Rosmary Pereira dos Santos, residente na Av. Sandra, 184, casa 10, Alto das Pombas, Salvador/BA, POR PRISÃO DOMICILIAR, devendo permanecer recolhido em sua residência, somente podendo dela se ausentar após prévia autorização do juízo ou para ser-lhe prestada a assistência à saúde de que ora necessita.
FIXO-LHE ainda as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP:
a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, com a juntada de relatórios médicos circunstanciados atualizados concernentes à sua situação de saúde;
b) proibição de manter contato com os co-réus da ação penal que responde;
c) monitoração eletrônica.
Saliente-se que em caso de descumprimento de qualquer das cautelares impostas, outras poderão ser substituídas, cumuladas ou, no limite, decretada a prisão preventiva, na forma do art. 282, § 4°, do CPP.
Serve a presente decisão como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR e TERMO DE COMPROMISSO, este último a ser firmado pelo suplicante necessariamente antes da soltura, com as advertências de praxe.
Oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica, encaminhando o requerente para os procedimentos de praxe.
Intimem-se. Publique-se.
Após, arquivem-se estes autos com a devida BAIXA.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312960-96.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Leonardo Souza Santana
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Renan Almeida Correia
Advogado: Vilma Maria Machado Dos Santos (OAB:BA19842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DE SALVADOR

Processo: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual] - 0312960-96.2020.8.05.0001
POLO ATIVO: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
POLO PASSIVO: APELADO: LEONARDO SOUZA SANTANA, RENAN ALMEIDA CORREIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Ficam intimadam as partes condenadas, LEONARDO SOUZA SANTANA e RENAN ALMEIDA CORREIA, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias conforme demonstrativo de Cálculos gerado no Sistema de Custas remanescentes e Dajes de ids 456686638 456686640 e 456686643.
Salienta-se que após o prazo assinalado, caso não haja o pagamento, será encerrado o procedimento no no Sistema de Custas Remanescentes encaminhando-o para a Central de Custas do TJBA, onde passará a tramitar. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador 5 de agosto de 2024.

Fabricio Moura Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8169143-61.2022.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455107790
Processo N° : 8169143-61.2022.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080423040726300000438827858

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0502692-62.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erinei Leal Peixoto
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Reu: Erlan Carlos Jesus Dias
Advogado: Tiago Cerqueira Da Mota (OAB:BA50113)
Reu: Genesis Moabe Da Gloria
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711)
Reu: Hebson Santos Da Gloria
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Reu: João Ithalo Damasceno Conceição
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Terceiro Interessado: Iomar Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Andre Souza
Terceiro Interessado: Camila Chaves Gleizer
Terceiro Interessado: Alison Nogueira Pinto
Terceiro Interessado: Juliana Paula Dos Santos
Terceiro Interessado: Egberto Neres Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Alexsandro Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Clecio Lessa Dos Santos
Terceiro Interessado: Andre Duarte Do Nascimento
Terceiro Interessado: Claudio Santos Duarte Jesus
Terceiro Interessado: Ivandir Mario Valadao De Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Santos Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502692-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO PATTERSON PEREIRA FILHO e outros (5)
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381), TIAGO CERQUEIRA DA MOTA (OAB:BA50113), FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA39711), CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

DESPACHO
Vistos etc. Diante da certidão de ID 456106664, INTIMEM-SE mais uma vez as Defesas dos sentenciados Erinei Leal Peixoto, Erlan Carlos Jesus Dias, Hebson Santos da Gloria e João Ithalo Damasceno Conceição para que apresentem, no prazo de lei, as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, na forma do art. 265 do CPP.
Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8085613-91.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Patricia Souza Martins
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8085613-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA SOUZA MARTINS
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648), MARCIO CASTRO DE JESUS (OAB:BA77860)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de alteração de endereço residencial da monitorada, formulado pela Defesa de PATRÍCIA SOUZA MARTINS, devidamente qualificado, através de advogado.
Instado a se manifestar, o MP opinou pelo deferimento do pleito (ID 455795276).
É o relatório. Decido.
A substituição da prisão temporária por prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal como a monitoração eletrônica, se deu em decisão proferida em 24/07/2024, consoante ID 454910147 destes autos, com cumprimento no dia 25/07/2024 (ID 455283194).
Aduziu a Defesa, em petição de ID 455456019, que a assistente social do Conjunto Penal Feminino (estabelecimento prisional em que Patrícia se encontrava) inseriu no termo de instrução e instalação do monitoramento da tornozeleira o endereço da genitora de Patrícia por equívoco, onde deveria ter sido o da própria acusada.
Informa ainda que a alteração de endereço se faz necessária pois o filho da peticionante estuda e a escola fica próximo à sua residência, sendo imprescindível que Patrícia volte para o seu domicílio para que seu filho não tenha prejuízo quanto à presença na escola.
Certo que o erro se deu por parte da requerente, mas por não vislumbrar qualquer óbice ao deferimento do pleito defensivo, DEFIRO o requerimento de alteração de endereço residencial da monitorada para Av. Governador Antônio Carlos Magalhães, 1295, Centro, Simões Filho/Ba, CEP 43700-000.
Oficie à CMEP para regularização do endereço.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de agosto de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8083115-90.2022.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455751593
Processo N° : 8083115-90.2022.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080423425994000000439407332

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Processo: 2002276-49.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): PATRICIA DA CRUZ PEREIRA (RG: 1178377253 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA AMAZONAS, 20 PRÓXIMO DO MERCADO DOS FRIOS - CABULA - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2002276-49.2023.8.05.001 em desfavor da sentenciada PATRÍCIA DA CRUZ PEREIRA, filha de Agripina da Cruz Pereira, natural de Salvador, nascida em 30/08/1987, beneficiada com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA a referida sentenciada, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando a mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial da sentenciada, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 01 de agosto de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 01 de agosto de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2000233-42.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): MARCIO SOBRAL FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: 779.804.255-53) ADALGISA SILVA LIMA, 154 RUA DOS FRANCISCANO N 02 TERREO - DOM AVELAR - SALVADOR/BA - CEP: 41.190-150 - Telefone: (71) 32571197 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2000233-42.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado MARCIO SOBRAL FIGUEIREDO, filho de Elisabete Santos Sobral, natural de Salvador, nascido em 03/08/1978, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 06 de julho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 01 de agosto de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2000116-17.2024.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): LEONARDO OLIVEIRA DE SANTANNA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua do Matadouro, Travessa das Palmeiras bl 31 apt 004, SN Loteamento kardim das Mangabeirasn 5 cajazeiras x - cajazeiras vi - SALVADOR/BA - Telefone: +55 (71)98799-2646 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2000116-17.2024.8.05.001 em desfavor do sentenciado LEONARDO OLIVEIRA DE SANTANA, filho de Alice Santos de Oliveira, natural de Salvador, nascido em 26/10/1982, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 12 de julho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 12 de julho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 2000934-66.2024.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): MAURO SARAIVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) rua procurador nelson castro, 57 bl 31 eixo v ap 103 edf tunisia - paralela parque - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2000934-66.2024.8.05.001 em desfavor do sentenciado MAURO SARAIVA, filho de Diocelia Salomão Saraiva, natural de Belo Horizonte, nascido em 18/04/1961, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 01 de agosto de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 01 de agosto de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086066-86.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Bastos Sacramento
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8086066-86.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: HENRIQUE BASTOS SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA ANDRADE E SILVA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou HENRIQUE BASTOS SACRAMENTO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 453099138).
A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado constituído (ID 454364560).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 12/11/2024, às 10h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042840-31.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Romilda Maria Dos Santos
Advogado: Ingrid Hamdan Sao Paulo (OAB:BA63323)
Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8042840-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROMILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TAIS HELENA LADEIA COSTA (OAB:BA33347), INGRID HAMDAN SAO PAULO (OAB:BA63323), EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)

DESPACHO
Vistos e examinados.
A defesa de ROMILDA MARIA DOS SANTOS requer que seja autorizada a visita da ora requerente ao esposo no Conjunto Penal de Feira de Santana-BA, sob fundamento de que está sendo impedida em razão do fato noticiado neste APF - id 454699479.
No entanto, tal requerimento deve ser INDEFERIDO, uma vez que este juízo não é a autoridade judicial competente a influir em cumprimento de medida de custódia referente a processo totalmente estranho, em termos de matéria, partes e foro, a estes autos.
Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099476-17.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Alves Figueiredo
Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830)
Advogado: Raise Malane Dos Santos De Menezes (OAB:BA78220)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8099476-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WESLEY ALVES FIGUEIREDO
Advogado(s): RAISE MALANE DOS SANTOS DE MENEZES (OAB:BA78220), ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY ALVES FIGUEIREDO, já qualificado nestes autos, oferecido por advogada devidamente constituída, sob fundamento nas favoráveis condições positivas do Requerente que não justificam a custódia - id 455135415.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, uma vez que a prisão ocorreu em 18 de maio de 2024 e, até o momento, foi impossibilitado de oferecer a denúncia pois a Autoridade Policial não encaminhou o Inquérito Policial respectivo - id 455414704.
É o breve relato. Decido.
Como se verifica, o réu está em custódia desde 18 de maio de 2024, sendo até o momento não oferecida a denúncia.
O artigo 51 da Lei 11.343/2006 determina que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado esse prazo, o Ministério Público tem 10 (dez) dias para oferecer a denúncia, conforme dicção do artigo 54, inciso III, da mesma Lei.
Observa-se que o caso não apresenta maior complexidade a justificar a violação ao prazo legal. Dos elementos dos autos, verifica-se que a delonga no processamento da demanda, sem nem sequer previsão para o início da instrução processual. No entanto, até o momento, o inquérito policial não foi apresentado ao Parquet e este resta impossibilitado de adotar mais adequada ao caso concreto.
É direito do preso, acusado em processo penal, ser processado e julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
O descumprimento do prazo legal, revela-se constrangimento ilegal. Desse modo, o relaxamento da prisão é a medida a se impor.
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 648, inciso II do CPP c/c art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE WESLEY ALVES FIGUEIREDO, já qualificado nestes autos, se por outro motivo não estiver preso.
No momento do cumprimento do alvará de soltura, o réu deverá ser intimado para a audiência de instrução e julgamento do processo 0701587-66.2021.8.05.0001, designada para 15 de Agosto de 2024, às 08:30 Horas, no formato PRESENCIAL.
Oficie-se a Autoridade Policial responsável para o encaminhamento do procedimento investigatório de nº 28630/2024, no estado em que se encontra, ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta decisão para o APF respectivo.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101270-73.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arthur Levinsck Lins Da Silva
Requerente: Arthur Levinsck Lins Da Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) Nº: 8101270-73.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de ARTHUR LEVINSCK LINS DA SILVA, já qualificado nestes autos, oferecido por advogado devidamente constituído, sob fundamento no excesso de prazo para oferecimento da denúncia - id 455547691.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, tendo em vista a existência de constrangimento ilegal presente nos autos, por excesso de prazo, para o oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da custódia preventiva - id 455744764.

É o breve relato. Decido.

Consta do referido auto de prisão que, no dia 18 de junho de 2024, transeuntes comunicaram a policiais militares que havia um suspeito hospedado na Pousada Tropical, nesta Capital. Relata-se que foi apresentada foto do indivíduo denunciado pelo declarante, verificando um mandado de prisão em aberto. Os policiais militares se dirigiram até o local, sendo indicado o quarto e fornecida a chave para acesso. Deslocaram-se, bateram na porta e quando o flagranteado a abriu, se identificaram como policiais e comunicaram o cumprimento do mandado de prisão.
Em seu interrogatório, o conduzido narrou que estava hospedado em uma pousada em Stella Mares, vindo de Maceió, após viagem com a família. Relatou ter 22 anos e já foi preso outras vezes. Informou ainda que estava se sentindo ameaçado pelo BDM e que acreditava que tentaram matá-lo. Comprou por 300 reais a droga, em Portão, município de Lauro de Freitas, e que o mandado de prisão foi por roubo.
A autoridade policial finalizou o inquérito policial respectivo aos fatos e o encaminhou ao Ministério Público. O Parquet opinou pelo arquivamento sob justificativa no irregular cumprimento do mandado de prisão, o qual desencadeou em busca domiciliar. No entanto, este juízo não acolheu a manifestação e determinou a remessa dos autos ao PGJ.
Diante disso, o processo aguarda o retorno da Superior Instância do Ministério Público. Portanto, não há excesso de prazo existente na tramitação do feito.
Menciona-se que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e/ou improrrogabilidade, sendo imprescindível um juízo de razoabilidade para definir a ocorrência de excesso prazal, não devendo ser procedida uma mera soma aritmética dos prazos para conclusão dos atos processuais (RHC 69.556/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016).(...) 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 54.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; STJ, RHC 74190/ RN, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/10/2016).
Além disso, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 700.977/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022).
No entanto, observa-se que, em que pese presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, a continuidade da custódia é irrazoável no caso concreto.
Embora os antecedentes criminais sejam desfavoráveis, verifica-se que o juízo da Vara Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas no processo de nº 2000209-52.2023.8.05.0150.01.0001-19, que originou o mandado de prisão, reconheceu que o flagranteado necessita de tratamento relativo à saúde mental, tendo em vista os laudos médicos apresentados. Diante disso, substituiu a pena privativa de liberdade pela internação em leito de saúde mental em Hospital Geral ou clínica especializada em tratamento psiquiátrico referenciado pelo CAPS da RAPS, considerando a gravidade dos delitos em tese cometidos (homicídio e violência doméstica) e a real possibilidade de reiteração criminosa.
Desse modo, a prisão preventiva não é o instrumento processual penal hábil para enfrentar a situação pessoal diante dos fortes indícios de que portador de enfermidade mental capaz de sujeitá-lo a medida de segurança futura - relatos de internamentos e de tratamento ambulatorial anteriores, de diagnósticos psicóticos, conforme as provas colacionadas pela defesa no auto de prisão em flagrante.
Impróprio, pois, o ambiente prisional, a indivíduos com indicativos de distúrbios como os que acometem o paciente (razões de integridade física própria ou de terceiros e razões psiquiátricas/terapêuticas, sobretudo), além de não ser, o regime de prisão, a resposta penal prevista, pelo direito positivo vigente, para casos dessa natureza.
Observa-se, ainda, que a prisão em flagrante decorreu de suposta conduta tipificada no art. 33 da Lei de Drogas. Porém, a quantidade de drogas encontradas com o Agente não desencadeia grave repercussão a ordem pública, não foi preso com armamento e munições, bem como não ofereceu resistência aos policiais militares que o conduziram.
Diante de todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ARTHUR LEVINSCK LINS DA SILVA, já qualificado nestes autos.
Deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que o juízo de execução penal, no processo nº 2000209-52.2023.8.05.0150.01.0001-19, determinou a internação do flagranteado, o que deve ser cumprido por este.
Translade-se cópia desta decisão para o APF.
Comunique-se o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas, processo nº 2000209-52.2023.8.05.0150.01.0001-19, sobre a revogação da custódia.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074861-94.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Otavio Dos Santos Farias
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8074861-94.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUIS OTAVIO DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s) do reclamado: LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS, CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de Luís Otávio dos Santos Farias, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006.
Determinada a notificação por edital, foi apresentada defesa prévia (ID 429353235), arguindo, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, alegando, em suma, inexistência de lastro mínimo que fundamente a persecução penal, nos moldes do art. 386, VII, CPP.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar arguida, tendo em vista que a denúncia expõe justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que narrou o fato delituoso, com especificação da conduta praticada pelo acusado, ao realizar o crime, bem como da natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas.
É o breve relato. Decido.
Da análise da inicial, verifico que não foram atendidos os requisitos genéricos exigidos no art. 41, do CPP.
Constato que, na denúncia, não foi especificada a finalidade a que se destinavam as substâncias apreendidas, mencionando-se, apenas, que o acusado trazia os entorpecentes consigo e que cometeu o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343.
Entendo, então, que a denúncia não atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, de modo que é manifestamente inepta.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 395, inciso I, REJEITO A DENÚNCIA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intime-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019137-42.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janilson Silva Do Bomfim Gomes
Reu: Anailton De Assis Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8019137-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANILSON SILVA DO BOMFIM GOMES e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DESPACHO

Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de ANAILTON DE ASSIS SANTOS e JANILSON SILVA DO BOMFIM GOMES, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006

Os réus foram notificados por edital (ID 279036618 e ID 3643368789). Intimada, a Defensoria Pública apresentou defesa prévia dos acusados (ID 368436054).
A denúncia foi recebida, conforme decisão (ID 370109002). Na oportunidade, foi designada audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2024, às 09:30 Horas.
Em peticionamento, ID 443672484, o parquet requereu a decretação da prisão preventiva do réu ANAILTON DE ASSIS SANTOS com fundamento no não cumprimento das medidas cautelares impostas. Dito foi deferido por este Juízo, através da decisão ID 443774519.
Foi informado o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado ANAILTON, sendo designada audiência de custódia.
Ocorre que, em decorrência da paralisação das atividades da Defensoria Pública, foi nomeado advogado dativo para representação do réu em juízo.
Posteriormente, sobreveio aos autos peticionamento do advogado, apresentando nova resposta à acusação do réu ANAILTON (ID 450626400).
É o breve relato. Decido.
O réu, por diversas vezes, foi notificado no endereço que disponibilizou aos autos, sendo todas as tentativas de localização pessoal infrutíferas (id 321742492). Foram realizada pesquisas sistêmicas com o objetivo de localizar o réu, sendo também inexitosas (id 321742560, 321742580). Diante disso, foi determinada a expedição de edital de notificação, tendo o prazo legal transcorrido sem manifestação do acusado.
A citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, há de ser reservada para as situações em que restem frustradas as várias tentativas de citação pessoal da parte, como na espécie. Tendo em vista o fato de o réu se encontrar em local incerto ou não sabido, somada às várias empreitadas de citação pessoal nos endereços encontrados, todas elas inexitosas, forçoso reconhecer a validade da citação por edital efetivada.
Sobre a instrução criminal, a Lei de Drogas, em seu art. 55, esclarece que o denunciado será notificado pessoalmente, no prazo de 10 dias, para apresentação de defesa prévia e, transcorrido tal prazo sem manifestação, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação.
A nomeação da Defensoria Pública, no caso concreto, encontra-se respaldada no art. 55, § 3º, da Lei n. 11.343/06. Esgotadas todas as formas de localização do denunciado para citação pessoal, não resta alternativa ao magistrado senão determinar sua citação editalícia, o qual, inclusive, pratica ato em defesa dos interesses do acusado, daí porque não há que se falar na existência de prejuízo, logo, afastada alegação de nulidade. Além disso, não há nos autos indicativos de que o patrono tenha sido constituído pelo réu antes da nomeação do órgão defensorial.
Tendo em vista a validade da nomeação da Defensoria e a apresentação da respectiva defesa prévia por esta, há de se reconhecer a preclusão consumativa, a qual ensina que um ato que já foi praticado pela parte não poderá ser praticado novamente.
O fato do denunciado poder constituir advogado de sua confiança a qualquer tempo não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos, de modo que o novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram (ex vi AgRg nos EDcl no AREsp n. 734.348/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018).
Assim sendo, defiro parcialmente o peticionamento apresentado, e determino:
1 - O desentranhamento da nova resposta à acusação apresentada pelo patrono;
2 - Intimação do patrono para apresentação de procuração nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil;
3 - Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de setembro de 2024, às 09:30 Horas.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054169-40.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alan Bispo Dos Santos
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8054169-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

FLAGRANTEADO: ALAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que nos autos do inquérito policial nº 8056627-30.2024.8.05.0001, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em razão da nulidade das provas, considerando terem sido elas obtidas por meio de coerção abusiva do ato, invasão de domicílio e dos indícios de agressões físicas.
Desta feita, seguindo entendimento do órgão ministerial, foi determinado arquivamento do procedimento investigativo.
Ante o exposto, determino a revogação das medidas cautelares impostas.
Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas para retirada do monitoramento eletrônico.
Intimem-se. Cumpram-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034074-86.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan David Jesus Souza
Reu: Jeferson Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8034074-86.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ALAN DAVID JESUS SOUZA e outros (2)

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou ALAN DAVID JESUS SOUZA e JEFFERSON SOUZA ALMEIDA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Os réus foram notificados pessoalmente (ID 439201749 e 447608361).
A defesa prévia dos réus foram apresentadas pela Defensoria Pública (ID 453681002 e 454820589).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA dos denunciados.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório dos acusados será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 04/11/2024, às 11h15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de julho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161530-53.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8161530-53.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por edital (id 448847581).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 451349628).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Defiro o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas, tendo em vista que a defesa ainda não estabeleceu contato com o denunciado, já que ingressou na ação por meio do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05/11/2024, às 11h15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008477-18.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Abraao Costa Soares
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8008477-18.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ABRAAO COSTA SOARES
Advogado(s) do reclamado: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou ABRAAO COSTA SOARES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente, conforme ID 429741848.
A defesa prévia do denunciado foi apresentada por advogado constituído (ID 438742865). Na oportunidade, a defesa alega inépcia da denúncia, bem como ausência de justa causa. Por esta razão, requer, a rejeição da denúncia.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia, argumentando que a denúncia expõe a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que narrou o fato delituoso com as suas circunstâncias, com espe-

cificação da conduta praticada pelo denunciado, ao realizar o crime, bem como da natureza, quantidade e forma de condicionamento das drogas apreendidas (ID 447921580).
É o breve relato. Decido.
No caso em apreço estão presentes as condições da ação.
Os requisitos formais inerentes à inicial acusatória foram observados.
Com efeito, a denúncia descreve, em resumo, que, no dia 27 de dezembro de 2023, por volta das 20:25h, na Praia do Porto da Barra, Bairro da Barra, nesta capital, Policiais Militares flagraram o denunciado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Segundo consta, os Agentes Públicos participavam da operação Força Total, realizando rondas e abordagens nos transeuntes e, ao notarem que o acusado passou a apresentar atitude suspeita, resolveram realizar a sua abordagem.
Narra-se, ainda, que na revista pessoal, o denunciado foi flagrado na posse de 11 (onze) porções de maconha; 06 (seis) pinos de cocaína; 06 (seis) pedras de Crack e da quantia de RS 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinqüenta centavos).
Relata-se, na inicial, a identificação do material apreendido através do laudo de constatação (ID 428021312, fl. 52), qual seja:
"MATERIAL A – 14,40g (quatorze gramas e quarenta centigramas de maconha, distribuídos em 11 (onze) porções embaladas em plástico incolor; MATERIAL B - 1,85g (um grama e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, distribuídos em 06 (seis) porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor, dentro de saco plástico incolor; MATERIAL C - 0,52g (cinquenta e dois centigramas) de crack, distribuídos em 06 (seis) porções embaladas em plástico incolor, dentro de um saco plástico incolor."
Logo, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, pelo que rejeito as preliminares suscitadas.
Ademais, há indícios de autoria colhidos na fase de inquérito, com a oitiva das testemunhas que teriam flagrado o indiciado na posse de entorpecentes, apontando-se possível traficância.
Há prova de materialidade colacionada (ID 428021312, fl. 52), confirmando a natureza toxicológica das substâncias apreendidas.
Assim, satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 04 de novembro de 2024 às 08:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173981-13.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Vitor Dos Santos
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8173981-13.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ADRIANO VITOR DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou , imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu, apesar de não notificado, apresentou defesa preliminar através de seu advogado constituído, conforme ID 451571282.
Na oportunidade, a defesa alega inépcia da denúncia, alegando que deixa de expor todas as circunstâncias do suposto fato criminoso. Por tal razão, requer a rejeição da denúncia ou, alternativamente, a absolvição do denunciado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia, argumentando que consta na denúncia a devida descrição do fato delituoso, esclarecendo o horário e o local em que ocorreu, assim como, as circunstâncias que envolveram a abordagem do denunciado, com descriminação do material ilícito com ele apreendido (ID 452879692).
É o breve relato. Decido.
No caso em apreço estão presentes as condições da ação.

Os requisitos formais inerentes à inicial acusatória foram observados.
Com efeito, a denúncia descreve, em resumo, que, no dia 23 de outubro de 2023, por volta das 16h, na Rua São João, Bairro Paripe, nesta capital, Policiais Militares flagraram o inculpado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segundo a exordial, os Agentes Públicos realizavam ronda e, ao notarem que o acusado estava portando, em uma de suas mãos, um saco preto e que empreendeu fuga e adentrou numa edificação, iniciaram uma perseguição que resultou êxitosa na sua captura.
Narra-se, ainda, que, na revista pessoal, denunciado foi flagrado na posse de 50 (cinquenta) porções de maconha; 04 (quatro) pedras de crack; 01 (um) aparelho celular, marca redmi, cor preto; 01 chapéu preto, marca New Cap Fits; 01 (uma) carteira porta cédula contendo dois cartões de banco e um cartão de passagem.
Relata-se ainda, na inicial, a identificação do material ilícito apreendido, qual seja:
"MATERIAL A – 257,95g (duzentos e cinquenta e sete gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em 50 (cinquenta) porções, acondicionada em plástico incolor; MATERIAL B – 2,42g (dois gramas e quarenta e dois centigramas) de crack, distribuídos em 04 (quatro) porções, acondicionadas em dois sacos plásticos incolores."
Logo, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP. Esta descreve claramente que o denunciado portava substâncias entorpecentes para fins de comércio, pelo que rejeito a preliminar suscitada, bem assim o requerimento de absolvição sumária.
Ademais, há indícios de autoria colhidos na fase de inquérito, com a oitiva das testemunhas que teriam flagrado o indiciado na posse de entorpecentes, apontando-se possível traficância.
Há prova de materialidade colacionada (ID 423754629, fl. 87), confirmando a natureza toxicológica das substâncias apreendidas.
Assim, satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 de outubro de 2024 ás 10:00 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de agosto de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8094038-10.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena Garcia Barbuda Correia
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8094038-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pleito de RELAXAMENTO DE PRISÃO e/ou REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de ALEF OLIVEIRA SANTANA SANTOS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso prazal injustificado em razão do atraso na instrução criminal, encontrando-se o Requerente custodiado desde 12/12/2023, nos termos constantes na petição de ID 453711443. Pugnou, ainda, pela revogação da prisão preventiva, eis que o Requerente preenche todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, podendo a custódia ser substituída por uma das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
Instado o MP a se manifestar, sua Nobre Presentante apresentou o parecer de ID 454677779, contrário ao pleito da Defesa, conforme fatos e fundamentos ali elencados.
DECIDO.

Analisando-se os autos e o pleito em referência, constatamos que o Requerente foi preso em flagrante delito em 12/12/2023, sob acusação da prática do crime de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e cárcere privado, tendo sido o flagrante convertido em preventiva, pelo que ele responde preso à ação penal de n. 8183497-57.2023.8.05.0001.
Destarte, a análise dos autos não evidencia o alegado excesso de prazo apontado pela Defesa do Requerente, haja vista que este Juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, inexistindo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo, não havendo que se falar em excesso prazal injustificado.
Com efeito, verifica-se que a peça acusatória foi oferecida em 29/12/2023 e, uma vez notificado e apresentada a defesa do Réu, a denúncia foi recebida aos 21/05/2024, sendo designada AIJ para o dia 26/06/2024, aproximadamente um mês depois. Em razão da necessidade de reorganização, todavia, a assentada foi redesignada para o dia 10/07/2024, quando foi celebrada e dado início à instrução criminal, sendo colhido o depoimento de uma testemunha acusatória. Por sua vez, o ato foi reagendado em continuação para o próximo dia 22/08/2024, tendo sido cumpridas as diligências necessárias para sua efetiva realização.
Portanto, a análise dos autos não nos revela o retardo injustificado da conclusão da instrução criminal, tendo sido adotadas todas as providências a cargo deste juízo para o seu regular andamento.
É certo, ainda, que o prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante tem decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Há, por outro lado, que se pontuar que os prazos procedimentais se contam englobadamente; destarte, eventuais atrasos em uma fase – o que não é o caso em comento - podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito dos Requerentes de ser julgados dentro de prazo razoável. Neste sentido:
“O excesso de prazo de ato isolado, quando passível de recuperação dentro do prazo global previsto para a ultimação da instrução, não constitui constrangimento ilegal. (RJTJERGS 135/50).”
“Para efeito de aferição de eventual excesso injustificado para o término da instrução criminal, não se contam os prazos processuais separadamente, mas sim englobadamente, não se reconhecendo constrangimento ilegal se não for transposto o seu total (RJDTACRIM 39/379)”.
Por sua vez, verifica-se que não observamos a ocorrência de qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado, restando presente os pressupostos que ensejaram a decretação da custódia pelo juízo que primeiro analisou a matéria, conforme decisão lançada no APF respectivo.
Pontue-se que são graves os fatos relatados na inicial acusatória, verificando-se, ainda, que Alef Oliveira possui histórico criminal, inlusive, por crime de tráfico de drogas, o que reforça nossa convicção quanto à necessidade de manutenção de sua custódia, eis que este não se tratou de um fato isolado em sua vida.
Destaca-se que a violência em Salvador está em índice alarmante, verificando-se, diariamente, o aumento de registros de crimes desta natureza nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças em tal prática. É preciso, pois, a atuação do Poder Judiciário visando retirar de circulação as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, de natureza grave, sob pena de o sentimento de impunidade imperar cada vez mais no meio social e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.
Acrescente-se que tal crime afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, corrupção de menores, porte ilegal de armas, dentre outras condutas delitivas.
Portanto, entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, e como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Requerente, afigura-se pertinente a permanência da sua custódia cautelar.
Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantendo ALEF OLIVEIRA SANTANA SANTOS na prisão onde se encontram à disposição deste Juízo.
Registro que serve a presente decisão como reavaliação necessária nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, para todos os fins.
Junte-se cópia desta decisão à ação penal principal, n. 8183497-57.2023.
Após, arquive-se este incidente, com a devida baixa no sistema.
P. R. I. Ciência ao MP.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de agosto de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098191-86.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonathan Batista Santos
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Requerente: Jonathan Chaves Santos
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)

Autoridade: 2a Vara De Tóxicos De Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8098191-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JONATHAN BATISTA SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), FERNANDA SOREANO JONES registrado(a) civilmente como FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039), CLARICE PIMENTEL ARAGAO (OAB:BA65341)
AUTORIDADE: 2A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa dos acusados JONATHAN BATISTA SANTOS e JONATHAN CHAVES SANTOS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso prazal injustificado, conforme petição de ID 454819487, sob o fundamento de que os Requerentes encontram-se encarcerados há mais de seis meses, destacando, ainda, a inexistência dos requisitos e pressupostos para a manutenção da custódia cautelar.
Instado o MP a manifestar-se, seu Nobre Presentante emitiu o parecer de ID 455231866, contrário ao pleito da Defesa, conforme fundamentos que elenca.
DECIDO.
Os Requerentes respondem neste Juízo à ação penal n. 8028001-98.2024, aos quais foram imputadas as condutas delitivas previstas nos art. 33, da Lei 11.343/06; art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003; art. 148, caput e §1º, IV, e art. 329, ambos do CP c/c art. 69, do CP, conforme inicial acusatória constante no ID 433542127.

No que toca à alegação de excesso de prazo aduzida pela Defesa, entendo que a análise dos autos não evidencia a ocorrência do constrangimento ilegal apontado, haja vista que este Juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, inexistindo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo que nos possa ser atribuído.
Tem-se que em audiência celebrada aos 08/05/2024, ID 444688816, foram ouvidos todos os policiais arrolados na denúncia, ficando designado o dia 19/06/2024 para a oitiva das vítimas, em continuação à instrução criminal. Na referida data, contudo, as testemunhas não se fizeram presentes devido a problemas pessoais, remarcando-se a assentada para o dia 11/07/2024, quando, no entanto, mais uma vez não compareceram, havendo a desistência de suas oitivas por parte do Ministério Público. Todavia, tendo a Defesa insistido na oitiva de uma das vítimas, houve novo agendamento para o próximo dia 03/09/2024, quando poderá ter fim a instrução processual.
Veja-se, a propósito, que as datas de audiências foram designadas com intervalos breves de tempo, observando-se o mínimo necessário ao cumprimendo das providências cartorárias e, ainda, os agendamentos já pautados nesta unidade, sempre priorizando os processos com réus presos.
Há que ser ressaltado que o prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Há, por outro lado, que se pontuar que os prazos procedimentais se contam englobadamente; eventuais atrasos em uma fase – o que não é o caso em comento - podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito dos Requerentes de ser julgados dentro de prazo razoável. Neste sentido:
“O excesso de prazo de ato isolado, quando passível de recuperação dentro do prazo global previsto para a ultimação da instrução, não constitui constrangimento ilegal. (RJTJERGS 135/50).”
“Para efeito de aferição de eventual excesso injustificado para o término da instrução criminal, não se contam os prazos processuais separadamente, mas sim englobadamente, não se reconhecendo constrangimento ilegal se não for transposto o seu total (RJDTACRIM 39/379)”.

Pontue-se, ainda, que no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade dos Agentes e, sendo afirmativo, como no caso em tela, demonstrada está a necessidade da retirada cautelar dos Acusados do ambiente social, sendo importante frisar que lhes são atribuídos fatos graves, ocorridos, em tese, em contexto de narcotraficância. Assim, não se pode considerar que a prisão cautelar sob comento se encontra despida de fundamentação, porquanto está respaldada em circunstâncias concretas ao caso, à luz dos requisitos da prisão preventiva.
Registre-se que as prisões preventivas dos Réus foram decretadas pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, destacando-se a vasta quantidade e variedade de droga apreendida por ocasião do flagrante, sendo: 288,34g (duzentos e oitenta e oito gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha; 262,52g (duzentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína; 239,72g (duzentos e trinta e nove gramas e setenta e três centigramas) também de cocaína; e 8,85g (oito gramas e oitenta e cinco centigramas) de crack; além de incidirem em outras condutas ilícitas, como porte ilegal de arma de fogo, cárcere privado e resistência.
A situação fático-jurídica apresentada, nos revela, à toda evidência, ser o caso de manutenção das prisões preventivas dos Acusados, destacando-se as circunstâncias das suas prisões em flagrantes e as ações violentas empregadas, tendo sido feita vítimas diversas, inclusive menores, que foram mantidas sob a mira de armas de fogo, havendo relato de que houve troca de tiros entre os suspeitos e policiais e, por fim, a apreensão de drogas, armas, pistolas, carregadores e diversas munições, dentre

outros, o que reforça nosso entendimento acerca da necessidade da atuação estatal a fim de retirar do meio social tais indivíduos, visando a promoção da garantia da ordem pública para que se evite a prática de outros delitos.
Justificada, portanto, a manutenção da medida de natureza gravosa e, por sua vez, a impossibilidade de substituição desta pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP.
Portanto, entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, e como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Requerentes, afigura-se pertinente a permanência das custódias cautelares em curso, as quais serão reavaliadas por ocasião do julgamento do caso.
Dessa feita, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO E DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado, mantendo JONATHAN BATISTA SANTOS e JONATHAN CHAVES SANTOS nas prisões onde se encontram, à disposição deste Juízo.
Serve esta decisão como reanálise nonagesimal da prisão preventiva, conforme art. 316, parágrafo único, do CPP.
Cumpra-se. P. R. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de agosto de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156019-74.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Paulo Vale De Jesus Souza
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8156019-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO PAULO VALE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433)

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 455781272, nos termos do art. 593, inciso I, do CPP.
2. Intime-se os Nobres Defensores para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do Réu (ID 454112861).
4. Cumpridas as diligências acima determinadas e uma vez intimado o Réu, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005008-61.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joseval Paixao Dos Santos
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8005008-61.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: JOSEVAL PAIXAO DOS SANTOS

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 5 de agosto de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504829-51.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maicon Bruno Santos De Alcantara Vulgo Bruno
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0504829-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAICON BRUNO SANTOS DE ALCANTARA vulgo BRUNO
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024), POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038), ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417)

DECISÃO

1 – Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 454479499, nos termos do art. 597 do CPP, já com as inclusas razões, ID 454481930.
2 – Intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3 – Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, já expedido no ID 454355102.
4 – Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
5 – Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de agosto de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088355-89.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Andre Victor Lima Soares
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)
Flagranteado: Lucas Dos Santos
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8088355-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDRE VICTOR LIMA SOARES e outros
Advogado(s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS registrado(a) civilmente como FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516)

DECISÃO
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público nos termos das petições de eventos ID's 452020908 e 452024764, com razões inclusas, contra a decisão interlocutória proferida no evento ID 451964616, que concedeu liberdade provisória à Lucas, e a André a aplicação de medidas cautelares da monitoração eletrônica, conforme fundamentos ali elencados.
Decisão de recebimento do recurso no evento ID 452227201, sendo determinada a intimação da Defesa para apresentação das contrarrazões recursais.
Petição da Defesa juntada no evento ID 452995473.
Analisando-se os autos e as alegações trazidas em sede de recurso, bem assim o pontuado pela Defesa, tratando-se de flagrados que não ostentam antecedentes criminais, bem assim as circunstâncias fáticas da prisão, da qual não houve reação por parte dos suspeitos, entendemos por manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pelo que deixo de realizar o juízo de retratação, nos termos do art. 589, do CPP, determinando sejam os autos encaminhados à E. Corte Superior, para análise e julgamento do recurso interposto, conforme reza o art. 591 do referido diploma legal.
P. R. I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de agosto de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0507450-89.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Moreira Goncalves De Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0507450-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON MOREIRA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: ROBSON MOREIRA GONCALVES DE ARAUJO, nascido em 05/06/1993, filho de ROSALVO LINO DE ARAÚJOe EVANY MOREIRA GONÇALVES DE ARAÚJO

Objetivo: Citação e Intimação do(a) REU: ROBSON MOREIRA GONCALVES DE ARAUJO, achando-se em lugar incerto e não sabido, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 12/09/2024 14:00horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador--BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 5 dias. Por intermédio do presente,

a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO(A)(S) para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 2 de agosto de 2024. Eu, DAYSE ANDRADE CARDOSO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0529768-32.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Cardoso Machado

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0529768-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS CARDOSO MACHADO
Advogado(s):
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimando(a)(s): REU: LUCAS CARDOSO MACHADO, CPF 863.803.425-32, brasileiro, solteiro, natural de São Félix/BA, nascido em 01/03/1996, RG o nº 14210051-07 SSP/BA, filho de Pedro da Silva Machado e Joseilza Lima Cardoso.
Parte Conclusiva da Sentença: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, que o faço para CONDENAR, como de fato condeno LUCAS CARDOSO MACHADO, pela prática do crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Absolvo LUCAS CARDOSO MACHADO do delito previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, ... Pena definitiva: Dessa forma, torno a pena definitiva para LUCAS CARDOSO MACHADO em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas. ... A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO na Casa de Albergado ou outro Estabelecimento Adequado. (art. 33, CP): ...". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador- BA, 2 de agosto de 2024. Eu, KARINA RIBEIRO PINHEIRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8007352-83.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jilciney Dos Santos Ribeiro
Reu: Anderson De Jesus Santos
Reu: Vinicius Souza Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007352-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JILCINEY DOS SANTOS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificando(a)(s) REU: ANDERSON DE JESUS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 19/06/1992, RG de N° 13460183- 16, filho de Elieuza Santos de Jesus e Adriano da Silva Santos.
Síntese da Denúncia: Denunciado(a) incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADO(A)(S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 2 de agosto de 2024. Eu, ADJANE CONCEICAO DO NASCIMENTO, Técnico(a) Judiciário(a)Diretor de Secretaria, digitei.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507414-76.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ariel Conde Dos Santos Anjos
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Testemunha: Nalanda Alice Leite Da Silva
Testemunha: Larissa Fonseca Santos
Testemunha: Luana Cerqueira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0507414-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIEL CONDE DOS SANTOS ANJOS
Advogado(s): MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127), MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

DESPACHO
Considerando os ID's. 452504576 e 446439073 defiro o pedido da defesa para participação do réu ARIEL CONDE DOS SANTOS ANJOS, na audiência por videoconferência, designada para o dia 02/10/2024 às 14h30, devendo acessar o link https://call.lifesizecloud.com/298642
Intimações e requisições necessárias.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL
0308822-86.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jailson Correia Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0308822-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON CORREIA JUNIOR
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 18/9/2024, às 10:30.

Citando/Intimando: REU: JAILSON CORREIA JUNIOR

Objetivo: Citação/Intimação do Réu: JAILSON CORREIA JUNIOR, RG 14500023-07, nascido em 02/04/1991, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho do Sr. JAILSON CORREIA e da Sra. MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 18/9/2024, às 10 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO, para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu, Belª Kátia dos Reis silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi.
Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0704156-40.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson De Jesus Santos
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0704156-40.2021.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDERSON DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/10/2024, às 15 horas, no prazo de (cinco) 05 dias.
Salvador-BA, 04 de agosto de 2024.

Belª Kátia dos Reis Silva
Analista Judiciária
Cad. 203.147-7
(assino eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162192-17.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberth Brito Vasconcelos
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Reu: Henrique Sousa Teixeira
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Gabriel Brito Silva
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Reu: Bruno Oliveira Dos Santos
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Testemunha: Andre Luiz Assis De Almeida
Testemunha: Nicole Castro Ramos
Testemunha: Emille Oliveira Nascimeno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8162192-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTH BRITO VASCONCELOS e outros (3)
Advogado(s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (OAB:SE8886), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351), PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO
Nos autos do processo em epígrafe, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados GABRIEL e HENRIQUE
O recurso foi interposto no prazo legal e se encontra devidamente instruído, razão pela qual se verifica a sua tempestividade e adequação.
Diante do exposto, RECEBO o recurso interposto pelo Ministério Público.
Intimem-se os recorridos para que, no prazo de 2 dias, apresentem as contrarrazões.
Abra-se vista às defesas dos réus GABRIEL, HENRIQUE e BRUNO para alegações finais, no prazo 5 dias.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504827-81.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Leite Dos Santos

Advogado: Aline Heli Brito Machado Da Silva (OAB:BA71637)
Advogado: Fabiana Carvalho Da Silva (OAB:BA36421)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504827-81.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEAN LEITE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
ALEX SANDRO LINS E LINS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8007346-76.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nicole Silva Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007346-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NICOLE SILVA SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 12/9/2024, às 15:30.

Citanda/Intimanda: Ré: NICOLE SILVA SANTOS

Objetivo: Citação/Intimação da Ré: NICOLE SILVA SANTOS, brasileira, natural de Salvador/BA, RG de N° 15.736.843-25, filha da Sra. Maria Leda Máxima da Silva e do Sr. Antonival Nunes Santos, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 12/9/2024, às 15 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público Estadual. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA/INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo.
Salvador/BA, 04 de agosto de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8170582-73.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456367630
Processo N° : 8170582-73.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220131582100000439955394

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8082174-72.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456343726
Processo N° : 8082174-72.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220132545200000439935419

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8085310-77.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Investigado: Rogerio Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8085310-77.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Réu: ROGERIO DOS SANTOS SOUZA
Prazo: 5 dias

OBJETIVO: Intimação da Sentença

Nome: ROGERIO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: RUA AURELINO LEAL, 547, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-610
, nascido(a) em: 28/01/1961, brasileiro(a), natural de Rio de Janeiro - RJ, filho(a) de Ademaria dos Santos Souza.

Nome: LUCIANA KELLY RUFINO DOS SANTOS
Endereço: RUA IBICARAI, Nº:1090, Camaçari - BA - CEP: 40060-300
, nascido(a) em: 02/09/1979, brasileiro(a), natural de Una - BA , filho(a) de Sonia Maria Rufino.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, declaro a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a ROGERIO DOS SANTOS SOUZA, filho de Ademaria dos Santos Souza, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa. " Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA), 2 de agosto de 2024

Juíza/Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8078912-17.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Agnaldo Manoel Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8078912-17.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Réu: Agnaldo Manoel dos Santos Filho
Prazo: 5 dias

OBJETIVO: Intimação da Sentença
Nome: Agnaldo Manoel dos Santos Filho
Endereço: desconhecido
, nascido(a) em: 08/03/1963, brasileiro(a), filho(a) de Ernestina Miranda dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e mais do que consta, com fundamento nos arts. 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal, declaro a extinção da pretensão punitiva estatal, em relação a AGNALDO MANOEL DOS SANTOS FILHO, filho de Ernestina Miranda dos Santos, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA),2 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8013537-06.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456257235
Processo N° : 8013537-06.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218530585700000439862522

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8013537-06.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456257235
Processo N° : 8013537-06.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218530585700000439862522

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
0531868-57.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Candido Lazaro Damasceno Dos Santos Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Priscila Argolo Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0531868-57.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: : Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: : CANDIDO LAZARO DAMASCENO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 9 de outubro de 2024, às 15h 45, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8096216-29.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455747299
Processo N° : 8096216-29.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218585753200000439403239

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8102159-27.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455936854
Processo N° : 8102159-27.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222362835900000439574149

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8096022-29.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455752899
Processo N° : 8096022-29.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219005011200000439408387

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8096022-29.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455752899
Processo N° : 8096022-29.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219005011200000439408387

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8010258-75.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Erica Brito De Jesus
Vitima: Joelma Brito De Jesus
Reu: Caio Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8010258-75.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: : Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: : CAIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 16 de outubro de 2024, às 15h 45, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8101452-59.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456079642
Processo N° : 8101452-59.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219052976700000439702845

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8067849-29.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456034360
Processo N° : 8067849-29.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCOS MELO DA FONSECA (OAB:BA49741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219244826700000439662437

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8106498-63.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valmir Dias Ferreira Filho
Autor: Valdimara Vieira De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8106498-63.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: : Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: : VALMIR DIAS FERREIRA FILHO

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 23 de outubro de 2024, às 14h 15, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
0565649-07.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Diego Domingues Brasil
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Samanta Cajazeira Moreira
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Terceiro Interessado: Igor Henrique Azevedo Medrado Neves
Terceiro Interessado: Flavia Rolim De Lima
Terceiro Interessado: Henrique Rolim De Lima
Terceiro Interessado: Lais Lima Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAJustiça Gratuita
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo nº: 0565649-07.2018.8.05.0001
Classe Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIEGO DOMINGUES BRASIL
Data: 20/03/2023 16:15
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Álvaro Marques de Freitas Filho
Ministério Público: Luciana André de Meireles
Advogado: Hebert Barbosa de Jesus Chaves OAB/BA 55.279
Assistente de Acusação: Daniel Keller OAB.BA 25.730
Testemunhas arroladas pela acusação: Lais Lima Dias

AUSÊNCIAS:
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira de Oliveira OAB/BA 35.473

LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/afcc80d3-0dee-4c4c-8f0d-3aef6488162c?vcpubtoken=d6471d2a-e6f8-4d58-b017-cb-d10ebc83ab
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6a03aa89-b48e-41c9-bc2e-7e6f165d91f4?vcpubtoken=d1cc8e6a-f61f-468f--9625-09240b01975e
Aberta a audiência e efetuado o pregão para realização do ato por videoconferência, na plataforma do Lifesize Cloud, na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador-BA, pelo link https://guest.lifesize.com/705585 nos termos das Resoluções n.º 329 e 354, do Conselho Nacional de Justiça e dos atos correspondentes do Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se a presença dos acima nominados e foi realizado o ato designado, na forma que segue: Iniciando a audiência, os presentes foram advertidos que o ato seria gravado em arquivo audiovisual que será juntado e ficará acessível nos autos, depois do encerramento da audiência, cuja utilização é única e exclusivamente destinada à instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC, art. 20), punida na forma da Lei. Pelo MM. Juiz foi dito que: Em razão da ausência do advogado do Acusado, foi nomeado ad hoc, o Dr. Hebert Barbosa de Jesus Chaves OAB/BA 55.279 para ser realizada a continuação da assentada. Iniciada a instrução, passou-se a oitiva da testemunha Sra. Lais Lima Dias, conforme registro audiovisual respectivo. Em seguida, havendo as partes declarado não haverem diligências a serem requeridas de acordo com a previsão constante do art. 402 do CPP, pelo Juiz foi concedido às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais em substituição ao debate oral, abrindo-se, em seguida, conclusão dos autos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 16h32, com a lavratura deste termo por mim Emilly Santos Tré, Estagiária, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8101135-61.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455720405
Processo N° : 8101135-61.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222474410800000439383352

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8102367-11.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456150506
Processo N° : 8102367-11.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222190803500000439768164

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8033402-49.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elizane Silva De Araujo
Reu: Luiz Carlos Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8033402-49.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: : Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 9 de outubro de 2024, às 14h 15, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0539447-56.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Onilton Gomes Sampaio
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Monica Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0539447-56.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ONILTON GOMES SAMPAIO

SENTENÇA
Para apurar a infração penal descrita no art. 129 § 9º e art. 147 ambos do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, atribuída a ONILTON GOMES SAMPAIO, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 21/10/2019.
Recebida a denúncia em 02/04/2020, verifica-se que até a presente data não foi encerrada a sua instrução.
O Ministério Público opinou "pelo reconhecimento da prescrição em relação ao acusado ONILTON GOMES SAMPAIO e consequente extinção da punibilidade e arquivamento dos autos." (ID 454323970).
É o relatório.
Recebida a denúncia em 02/04/2024 (ID 289198270), verifica-se que até a presente data o Réu ainda não conseguiu sequer ser localizado para citação.
Verifica-se que o delito do art. 147 do Código Penal já está prescrito.
O Ministério Público reconheceu a prescrição virtual em relação ao crime do art. art. 129, §9º, do CP (ID 454323970).
A prescrição virtual da pena em perspectiva, consiste na constatação de forma antecipada e inevitável da ocorrência da prescrição retroativa ao final da demanda, pelo que se tem a desnecessidade e inutilidade da ação penal pela inexistência do interesse de agir e, por consequência lógica, a extinção da punibilidade do agente.
Note-se que já se passaram quase cinco anos desde o oferecimento da denúncia, sendo que ela só foi recebida quase 5 anos após seu oferecimento, sem que, até a presente data, tenha sido sequer iniciada a instrução criminal. Em suma, a presente ação penal não se mostra mais útil nem necessária, seja pela impossibilidade de aplicação da sanção, seja porque ao fim não poderá ser materialmente realizada por estar o direito de punir pulverizado pelo tempo.
Constata-se, ainda, que o lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena executável à parte que foi denunciada, de acordo com as circunstâncias judiciais já provadas na fase extrajudicial e judicial deste feito.
Consoante reconhecido em sede jurisprudencial e doutrinária, e, também em conformidade com o entendimento por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ONILTON GOMES SAMPAIO, filho de Elza Gomes dos Santos e João Batista Sampaio, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psícológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Intime-se o Ministério Público, o réu, por seu defensor constituído, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal e a vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, procedendo-se a realização do ato por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes.
Registre-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078405-56.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)

Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456690473
Processo N° : 8078405-56.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CINTIA RAMOS ALBERGARIA LOPES (OAB:BA52342)
GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA (OAB:BA14966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515533241700000440252387

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8020278-62.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456663805
Processo N° : 8020278-62.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517110566400000440231886

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0551823-79.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Camila Nathana Guimarães Neves Neves Guimarães
Terceiro Interessado: Aline Guimarares Neves
Reu: Mario Vinicio Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)
Advogado: Ival Roberto Conceicao Soares (OAB:BA43990)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0551823-79.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARIO VINICIO LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA
Para apurar a infração penal descrita no art. 129 § 9º do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, atribuída a Mário Vinício Lopes dos Santos, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 29/02/2016.
Recebida a denúncia em 29/08/2016, verifica-se que até a presente data não foi encerrada a sua instrução.
Citado em 26/09/2016 (ID 300294779), o acusado apresentou a sua resposta à acusação (ID 300295115).
O Ministério Público opinou que: “declare extinta a punibilidade do acusado MARIO VINICIO LOPES DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e determine, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Subsidiariamente, em caso de não entender este juízo pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA da pena em abstrato, que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ocorrendo o mesmo efeito, que é justamente a extinção da punibilidade”. (ID 454279061).
É o relatório.

Constata-se, ainda, que o lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, pois não será possível a imposição de qualquer pena executável à parte que foi denunciada, de acordo com as circunstâncias judiciais já provadas na fase extrajudicial e judicial deste feito.
A prescrição virtual da pena em perspectiva consiste na constatação de forma antecipada e inevitável da ocorrência da prescrição retroativa ao final da demanda, pelo que se tem a desnecessidade e inutilidade da ação penal pela inexistência do interesse de agir e, por consequência lógica, a extinção da punibilidade do agente.
Na hipótese de ser julgado procedente o pedido da Denúncia, este Juízo, ao fixar a pena, atendendo à conduta social, à personalidade do acusado, aos motivos e às consequências do crime, a estabeleça em limite bem próximo ao mínimo legal, por entender seja isso como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Note-se que já se passaram quase 8 anos desde o recebimento da Denúncia (ID 300294325), sem que, até a presente data, tenha sido concluída a instrução criminal. Em suma, a presente ação penal não se mostra mais útil nem necessária, seja pela impossibilidade de aplicação da sanção, seja porque ao fim não poderá ser materialmente realizada por estar o direito de punir pulverizado pelo tempo.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A MÁRIO VINÍCIO LOPES DOS SANTOS, filho de Rita de Cássia Lopes dos Santos e Mário Jaguaracy Damásio dos Santos, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, pela manifesta ausência de condição do exercício do direito de ação, ante a supressão do interesse estatal de agir, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psícológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Intime-se o Ministério Público, o réu, por seu defensor constituído, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal e a vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, procedendo-se a realização do ato por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes.
Registre-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
MANDADO
0702811-39.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carolina Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Jefter Luciano Soares Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Fernando Bispo Dos Santos Cad
Reu: Jonatas Santos Sa
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Autor: Yasmin Estrela Merces
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0702811-39.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Requerido: JONATAS SANTOS SA

De ordem do Dr. Jonny Maikel dos Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para tomar conhecimento da SENTENÇA que declarou a extinção da pretensão punitiva em relação a JONATAS SANTOS SÁ, filho de Luciene dos Santos e Carlos José dos Santos Sá.
Destinatário: JONATAS SANTOS SA
Endereço: DAS PEDREIRAS, 49B, CALABETAO, SALVADOR - BA - CEP: 41227-260

Telefone: 71-98362-7563
Eu, JÚLIO SILVA DOS SANTOS, o digitei, e eu, Carlos Augusto Rebouças de Araújo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8050266-65.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonia Solange Brito De Jesus
Reu: Joao Paulo Brito De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Antonia Solange Brito De Jesus
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)
Testemunha: Cristiane Bahia Dos Santos

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8050266-65.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: JOAO PAULO BRITO DE ALMEIDA

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 23 de outubro de 2024, às 13h 30, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8050266-65.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonia Solange Brito De Jesus
Reu: Joao Paulo Brito De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Antonia Solange Brito De Jesus
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)
Testemunha: Cristiane Bahia Dos Santos

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8050266-65.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: JOAO PAULO BRITO DE ALMEIDA

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 23 de outubro de 2024, às 13h 30, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de agosto de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8030971-08.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Adder Melo Sharma (OAB:SP483685)
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)

Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455374417
Processo N° : 8030971-08.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ISABELLA ABREU PEDREIRA (OAB:BA29907), MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798), NATALIA SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA59620), CRISTIANE ADDER MELO SHARMA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ADDER MELO SHARMA (OAB:SP483685)
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216182311400000439070996

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8050695-95.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443961233
Processo N° : 8050695-95.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004), CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA57350), BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31600), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508573663300000428765684

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8080527-42.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria De Fatima Conceicao Costa Santos (OAB:BA62477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455579764
Processo N° : 8080527-42.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARIA DE FATIMA CONCEICAO COSTA SANTOS (OAB:BA62477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080408183710100000439255136

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080873-27.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Aline Martins
Reu: Jaqueson Santos De Jesus
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)
Testemunha: Sheila Dos Santos
Testemunha: Nelma Dias Santos
Testemunha: Cap/pm Aline Muniz Silva Do Nascimento
Testemunha: Patricia Marques Dos Santos E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8080873-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAQUESON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida contra JAQUESON SANTOS DE JESUS, já qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §9° do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei n. 11.340/2006.
Narra a denúncia que, no dia 10 de maio de 2023, na residência do casal, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira Aline Martins, com puxões de cabelo e esganadura, causando-lhe as lesões atestadas no laudo pericial de ID.396695274, fls. 44/45.
Denúncia recebida em 12 de julho de 2023, conforme decisão de ID.398615605.
O réu, devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, ocasião em que deu a sua versão sobre o ocorrido (ID.428647186 e ID.430394858).
O réu constituiu advogado, ID.430397316.
Durante a instrução (ID. 438474712), foi ouvida a vítima ALINE MARTINS, as testemunhas CAP/PM ALINE MUNIZ SILVA DO NASCIMENTO e PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS E SANTOS, arroladas na denúncia, a testemunha MILTOMAR AVELINO TRINDADE (substituição à testemunha Nelma Dias Santos, arrolada pela Defesa) e o interrogatório do réu JAQUESON SANTOS DE JESUS. Dispensada pela Defesa a oitiva de Sheila dos Santos, o que foi deferido.
Em alegações finais, o Ministério Público, após análise do acervo probatório, requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII do CPP, ID.441271944.
A Defesa, na mesma linha de entendimento, pugnou pela absolvição do réu, ID.443258612.
É o relatório em síntese. Decido.
Ab initio, cumpre-me destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo vício que impeça o conhecimento do mérito.
Nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, desde que seja firme e corroborada por outros elementos, estando, ainda, em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução.
Nos presentes autos, não foram colacionadas provas capazes de atestar, de forma segura, a autoria delitiva, vez que a vítima, presente em juízo (ID. 4384747120), aduziu, em resumo, não saber como se verificaram as lesões em seu corpo, alegando ter sido agredida por diversas pessoas, mas que nenhuma delas foi o réu.
As testemunhas CAP/PM Aline Muniz Silva do Nascimento e Patrícia Marques dos Santos, arroladas na denúncia, não presenciaram os fatos apurados.
A testemunha Miltomar Avelino Trindade, apresentada pela Defesa, relatou que os hematomas causados na vítima foram por conta de puxões no braço provocados por “meninos da comunidade”, que estavam tentando levá-la para outro ambiente com o intuito de agredi-la, tendo em vista que ela arrancou o portão da residência.
O réu, em seu interrogatório, exerceu o seu direito de ficar em silêncio.
Neste sentido, a absolvição do réu é medida que se impõe no que toca ao crime de lesão corporal, vez que a autoria não restou comprovada.
Em que pese a existência de laudo pericial de lesões corporais acostado ao ID.396695274, fls. 44/45, confirmando a ofensa à integridade física da vítima, não se pode atribuir a autoria do crime ao denunciado. De fato, em respeito às diretrizes do art.155 do CPP, não pode este juízo expedir decreto condenatório baseado exclusivamente nos elementos de informação colhidos em sede de investigação.
Assim, considerando que o Ministério Público não conseguiu provar o fato denunciado, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, deve prevalecer, no caso, o princípio do in dubio pro reo, pois não se vislumbra a prática, por parte do réu, de fato típico, ilícito e culpável capaz de amoldar a sua conduta a algum ilícito penal.
Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o acusado JAQUESON SANTOS DE JESUS da imputação disposta na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusado e vítima, se possível, por telefone. Ciência ao Ministério Público. Intime-se, pelo DJe, a advogada habilitada. Sem custas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de agosto de 2024.
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito
EL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106489-04.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Ana Paula Santos Passo
Reu: Emanoel Moreira Passo Junior
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Michael Alexandre Jesus Santos
Testemunha: Brisa Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8106489-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMANOEL MOREIRA PASSO JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de EMANOEL MOREIRA PASSO JÚNIOR, devidamente qualificado na exordial, apontando-o como incurso na sanção do art. 129, 13° do Código Penal c/c art. 7º, incisos I, II e V da lei 11.340/2006.
Narra a denúncia que, no dia 10 de fevereiro de 2021, o denunciado voluntária e conscientemente agrediu fisicamente sua companheira, Ana Paula Santos Passos, com chutes na mão esquerda e na perna, conforme laudo pericial acostado ao ID.445177114.
A exordial acusatória foi recebida em 12 de setembro de 2023, conforme decisão de ID.409315696.
Devidamente citado (ID.420994679), o réu apresentou resposta à acusação através de defesa técnica (ID.423514955), arrolando duas testemunhas.
Designada a audiência de instrução (ID.434311021/440434775), a vítima manifestou o desejo de ficar em silêncio, sendo ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. O depoimento das testemunhas indicadas na resposta escrita à acusação foi substituído por termo de declarações, a pedido da Defesa, mas houve preclusão a respeito. Por fim, o réu foi qualificado e optou, também, por se manter em silêncio em seu interrogatório.
O Ministério Público (ID.447405147), após análise aprofundada do feito, pugnou pela pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
A defesa (ID.447651277), de igual modo, requereu a absolvição do acusado ante a falta de provas suficientes para a sua condenação, nos termos art. 386, VII, do CPP.
É o relatório. Decido.
Compulsando detidamente os autos, constata-se que assiste razão ao Órgão Ministerial e à Defesa do réu, posto que, durante a fase judicial, não houve a produção de prova robusta que pudesse incriminar o acusado, notadamente no que toca à autoria do fato.
Ocorre que, em que pese a existência do Laudo Médico (ID.445177114), atestando a materialidade delitiva, este nada diz sobre a autoria dos fatos.
Quanto a esta não restou comprovada em juízo, vez que a vítima manifestou o desejo de ficar em silêncio, optando por não revisitar os fatos ocorridos, o que foi acatado em respeito ao enunciado 50 do FONAVID.
A testemunha arrolada na denúncia, Brisa Santos Souza, irmã da vítima, não presenciou os fatos, atestando apenas que a ofendida ficou abalada e que faz tratamento de depressão.
Já a testemunha Michael Alexandre Jesus Santos, informou que não presenciou os fatos, tomando conhecimento do ocorrido através da vítima. Na ocasião, relatou ter observado a vítima com o braço vermelho no dia dos fatos.
O réu, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de manter-se em silêncio.
Nesta toada, resta absolutamente impossível para este juízo saber se a lesão atestada foi fruto de um acidente ou resultado de conduta criminosa, bem como, se o denunciado, de fato, foi quem provocou a mácula à integridade física da ofendida.
Apesar de ouvidas, as testemunhas de acusação não estavam presentes no momento dos fatos, se atendo ao que foi relatado pela vítima, à época.
Neste diapasão, em respeito a forma do art.155 do CP não pode este juízo expedir decreto condenatório exclusivamente baseado nos elementos de informação colhidos em sede de investigação policial ante evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nenhuma outra prova foi produzida em Juízo.
Assim, falece robustez às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar a autoria dos fatos narrados na denúncia, ou seja, ausente a comprovação efetiva da autoria delitiva.

Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes para uma condenação, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado EMANOEL MOREIRA PASSO JUNIOR da imputação disposta na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
P. R. I. Após a adoção das providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas. Diligências necessárias.

SALVADOR/BA, 4 de agosto de 2024.

Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8096021-44.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Maria De Sousa Leite (OAB:BA71006)

Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455367961
Processo N° : 8096021-44.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANA MARIA DE SOUSA LEITE (OAB:BA71006)
ROSANA FRANCISCA DE SOUSA (OAB:BA69694), SAULO SERGIO SANTANA VIDA (OAB:BA73629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080420225080600000439065495

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8052974-20.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456645213
Processo N° : 8052974-20.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514253404900000440214666

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139188-48.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leone Santos Dos Prazeres Junior
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Vitima: Leilma Santos Dos Prazeres
Vitima: Erica Barbara Miranda Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8139188-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONE SANTOS DOS PRAZERES JUNIOR
Advogado(s): REGIVALTER ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como REGIVALTER ALVES DE BRITO (OAB:BA5780)

Despacho

Vistos, etc.

Considerando o teor da certitdão retro, intime-se novamente o advogado subscritor do petitório ID 449080615 para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a juntada do instrumento de procuração. Transcorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se o referido petitório, devolvendo-o ao mencionado procurador. Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR, 05 de agosto de 2024

Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139188-48.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leone Santos Dos Prazeres Junior
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Vitima: Leilma Santos Dos Prazeres
Vitima: Erica Barbara Miranda Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8139188-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONE SANTOS DOS PRAZERES JUNIOR
Advogado(s): REGIVALTER ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como REGIVALTER ALVES DE BRITO (OAB:BA5780)

Despacho

Vistos, etc.

Considerando o teor da certitdão retro, intime-se novamente o advogado subscritor do petitório ID 449080615 para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a juntada do instrumento de procuração. Transcorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se o referido petitório, devolvendo-o ao mencionado procurador. Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR, 05 de agosto de 2024

Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8083420-11.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456659679
Processo N° : 8083420-11.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES (OAB:BA68659), DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572), EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514263937900000440227921

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8043276-24.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456426761
Processo N° : 8043276-24.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514303997700000440014602

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119360-66.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joseane Pereira Portela
Reu: Raimundo Reis Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Testemunha: Sd/pm Fabio Andrade São José - Mat. 30.483.936-5
Testemunha: Sd/pm Rafael Dos Santos - Mat. 30.526.545-4

Testemunha: Rosangela Nascimento Pereira Da Silva
Testemunha: Marivone Reis De Santana
Testemunha: Anatalino Francisco Do Nascimento
Testemunha: Luciene Boa Morte De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8119360-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334)

Despacho

Vistos, etc
Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono do réu para, no prazo de lei, apresentar razões finais, advertindo-o a respeito das sanções do art. 265, do CPP (abandono injustificado do feito).

Salvador/BA, 05 de agosto de 2024.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8072809-91.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia Fernandes Santos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jakson Da Silva Santos
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8072809-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAKSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO BAHIA (OAB:BA40712), JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA11517)

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA contra JAKSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 21 do Decreto-lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, tendo como vítima a Sra. PATRICIA FERNANDES SANTOS.
Recebida a Denúncia no dia 05 de junho de 2024, consoante ID. 447662105.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação. Inicialmente, requereu a rejeição da denúncia, em razão da sua inépcia, posto que a peça acusatória narra os fatos de maneira genérica. No mérito, em sendo ultrapassada a preliminar ventilada, requereu a absolvição do acusado, ante a presença da legítima defesa, causa excludente de ilicitude ou a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da peça defensiva existente no ID n.º 450922227.
O Ministério Público opinou desfavoravelmente a preliminar ventilada, indicando, ainda, que “eventuais discussões acerca das circunstâncias da conduta praticada, que carecem de dilação probatória, deverão ser analisadas por este MM. Juízo após o encerramento da fase de instrução”, nos termos da manifestação de ID n.º 453190761.
É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se da peça acusatória que, “no dia 14 de junho de 2023, por volta das 05h30, na residência da vítima, localizada na Avenida Araújo Pinho, nº 215, bairro Canela, Salvador - BA, o denunciado JAKSON DA SILVA SANTOS agrediu fisicamente sua ex-companheira PATRICIA FERNANDES SANTOS, sem que, todavia, fossem produzidas lesões corporais na vítima”.
DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:
Em sua resposta à acusação, o réu alegou que a inépcia da peça acusatória, em virtude de supostamente não ter narrado os fatos de forma coesa, o que cerceou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
Examinando atentamente os autos, vê-se que a peça acusatória descreveu de forma sucinta, porém coerente os fatos, não deixando margens à dúvida, possibilitando amplamente o exercício do direito de defesa.
No caso presente, a denúncia revela a ocorrência de fato delituoso com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
DA LEGÍTIMA DEFESA:
Aqui, não existem elementos isentos de dúvida nos autos a justificar a absolvição sumária do acusado em razão da legítima defesa, pois seus requisitos não estão escacarados de pronto. De fato, não se pode afirmar antecipadamente a ocorrência de reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa e nem o elemento subjetivo.
No caso, a legítima defesa se atém ao próprio mérito da demanda, pois aborda a intenção dos envolvidos e o contexto em que os fatos se desenrolaram e, por isso, deve ser discutida durante a instrução processual, sendo incabível, neste caso, a sua análise em sede preliminar.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:
Por fim, ao contrário do que pugna a Defesa, os casos relacionados à Violência Doméstica não são alcançados pelo Princípio da Intervenção Mínima. Isto porque, tratando-se de causas complexas e de grande relevância social, onde se observa um grande desequilíbrio entre as partes em razão do gênero, não se pode alegar falta de gravidade na conduta dos supostos agressores.
Se por um lado, o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fique condicionado ao afastamento das demais esferas de controle, por outro não pode ser esquecida a função precípua de garantir a manutenção da paz social, solucionando ou evitando conflitos de forma a permitir a regular convivência em sociedade.
E, aqui, é importante destacar a Súmula 589 do STJ, que preceitua: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.
Assim, não cabe a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta proibida.
Isso posto, REJEITO as preliminares suscitadas, e não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguindo do feito em seus ulteriores atos. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2024, às 10:30 horas, para oitiva da vítima, das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.
Intimem-se o representante do Ministério Público e os advogados habilitados.
Quando da intimação da vítima, deverá ser a ela indagado se deseja ser assistida pela Defensoria Pública e a sua resposta deverá constar da certidão a ser exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Caso a ofendida seja intimada diretamente por contato da Secretaria desta Vara, idêntica indagação deverá ser formulada e exarada a respectiva certidão. Caso a ofendida declare que pretende ser assistida pela Defensoria Pública, deverá ser intimada a Defensora que perante este Juízo atua em defesa dos interesses das vítimas.
O ato será realizado presencialmente.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144174-45.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Heloisa Da Silva Vicente (OAB:MG126333)
Reu: Marcello Magalhaes Kalid
Vitima: Monica Cristina Ferreira De Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcelo Guimarães E Guimarães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se (a) Ata de Audiência de ID 454686867:
"[...] Na inexistência de outras provas a serem produzidas ou diligências complementares requeridas, foi declarada finda a instrução probatória, devendo os autos seguir ao MP e após à assistência de acusação e Defesa para apresentação das alegações, no prazo de cinco dias, cada [...]".

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

L.Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043982-41.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Romulo Augusto Silva Birindiba
Advogado: Daniel Ribeiro Pereira (OAB:BA58651)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Terceiro Interessado: Fernanda De Moraes Ribeiro Birindiba
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Djalma Lourenço Amorim Santos
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Marcos José Legal Marinho
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Nicolas Mendes De Avelino
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Sérgio Luis Bispo De Santana
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como José César Montes
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Morbeck De Oliveira
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Flávio Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Ulisses Queiroz Moraes
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Marcio Imbassahy Guimarães Moreira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se despacho de ID 447955353

"[...] "(...)Conceda-se vista dos autos ao Acionado, por seu patrono, para que forneça o correto e atual endereço, considerando o teor da certidão de ID 442225969. Prazo de 10 dias. (..)Salvador-BA, 6 de junho de 2024 . Denise Vasconcelos Santos-Juíza de Direito ".

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

OF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176233-86.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)

Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)

Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456585419
Processo N° : 8176233-86.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521) CARLA DE JESUS DA GUARDA registrado(a) civilmente como CARLA DE JESUS DA GUARDA (OAB:BA35460), MOACIR BORRI NETO registrado(a) civilmente como MOACIR BORRI NETO (OAB:BA37900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510284004600000440162977

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306412-55.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Salomao De Jesus Brito (OAB:BA52598)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)

Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456603910
Processo N° : 0306412-55.2020.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO (OAB:BA57395)
SALOMAO DE JESUS BRITO (OAB:BA52598), ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513322557000000440180604

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050529-63.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456592832
Processo N° : 8050529-63.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Marcia Santiago registrado(a) civilmente como MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO (OAB:BA76921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513323729100000440170426

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CERTIDÃO
8051402-63.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jeronimo Dos Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Izaura Marques Santana
Vitima: Taina Santana Medeiros

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 3320-6824 / 98101-6799, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8051402-63.2023.8.05.0001
Classe- Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: JERONIMO DOS SANTOS FILHO

A Doutora Patrícia Sobral Lopes, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de nº 8051402-63.2023.8.05.0001, no qual figura como RÉU JERONIMO DOS SANTOS FILHO, com último endereço conhecido à Rua Pedro Ivo, 17a, Caixa D´Água, SALVADOR - BA - CEP: 40320-010, que por intermédio do presente fica intimado dos termos da Sentença prolatada constante do ID 430119046, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado procedente o pedido constante da denúncia, que condenou o réu como incurso nos artigos 129 § 13º c/c artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, na forma do art. 69, também do CPB e arts. 7º, inciso I, e 41, ambos da Lei nº 11.340/2006, as penas, em definitivo, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, no regime aberto. Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.

Patrícia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
0701343-40.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marllon Sosnierz

Terceiro Interessado: Albelidia Correia Miranda
Testemunha: Leylane Miranda Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 3320-6824 / 98101-6799, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0701343-40.2021.8.05.0001
Classe- Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: MARLLON SOSNIERZ

O Doutor Raymundo César Dória Costa, Juiz de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0701343-40.2021.8.05.0001, no qual figura como RÉU MARLLON SOSNIERZ, e como vítima Albelidia Correia Miranda, ambos em local incerto e não sabido, que por intermédio do presente fica intimado dos termos da Sentença prolatada constante do ID 456083080, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado improcedente o pedido constante da denúncia. Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo.
Salvador (BA), 05 de agosto de 2024.

Raymundo César Dória Costa
Juiz de Direito
Ecila Moreira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8096031-88.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Rodrigo Dela Cela Rodrigues
Advogado: Isabela Tarquinio Rocha Camara (OAB:BA18391)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Advogado: Gabriel De Carvalho Goncalves (OAB:BA51522)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8096031-88.2024.8.05.0001
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - BROTAS

INVESTIGADO: RODRIGO DELA CELA RODRIGUES

Aguarde-se em cartório o oferecimento da queixa-crime.
Caso retorne em branco o prazo decadencial, ouça-se novamente o Ministério Público.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8111084-46.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Vilella Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Henrique Vilella Goncalves
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Vitima: Bruna Alexandra Colzani
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Pablo Alberto Menezes Lyra Silva (OAB:BA74788)
Advogado: Lalesca Moreira Da Paixao (OAB:BA78923)
Testemunha: Rosana Soares
Testemunha: João De Jesus Macedo
Testemunha: Juliana Batista Dos Santos Macedo
Testemunha: Joas Serafim Gonçalves
Testemunha: Mauricio Natal De Moraes
Testemunha: Alexander Bruno Cerqueira Cintra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8111084-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HENRIQUE VILELLA GONCALVES registrado(a) civilmente como HENRIQUE VILELLA GONCALVES
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DESPACHO
Renove-se o prazo da assistente de acusação para apresentação das alegações finais.
Após, com as alegações nos autos ou quedando-se mais uma vez inerte, certifique-se e sigam os autos à Defesa do acusado.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.

Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8018998-22.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronesca Sech De Santana
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Requerido: Jucimar Dos Santos Dias
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8018998-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: RONESCA SECH DE SANTANA
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635)
REQUERIDO: JUCIMAR DOS SANTOS DIAS

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o relato da requerente diz respeito a um conflito envolvendo os filhos menores das partes. Dessa forma, repiso, conforme decisão anterior, que as discussões concernentes aos infantes devem ser analisadas em procedi-

mento próprio, em Vara de Família, vez que transbordam a competência desta Vara Especializada (Resolução 47, de 13 de junho de 2012 do TJ/BA), ratione materiae.
A presente medida tem o escopo precípuo de preservação da integridade física e emocional da mulher, cabendo ressaltar que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge os filhos do ex-casal.
Assim, aguarde-se o prazo estabelecido para que a requerente se manifeste sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição quando deverá informar a eventual existência de ato recente de violência ou ameaça, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Após, encaminhe-se os autos para fila "Processos Suspensos - Aguardar".

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.

Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8056457-58.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Marcia De Mello Athayde
Requerido: Antonio Oliveira Santos
Advogado: Abdon Jose De Oliveira Marmund (OAB:BA77919)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8056457-58.2024.8.05.0001
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)
REQUERENTE: LILIAN MARCIA DE MELLO ATHAYDE

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Por intermédio de advogado constituído nos autos, o acionado peticionou no ID 447564251 requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Aduziu, em síntese, que "(...) A suposta vítima informou que fora agredida. Contudo de acordo com a filha mais nova do casal, BIANCA ATHAYDE SANTOS, que residia, com sua filha menor com o casal na mesma casa, não houve qualquer tipo de agressão física. Em lugar disso, uma discussão acalorada, não diferente de qualquer outra das discussões que houvesse presenciado durante toda a sua vida no convívio com seus pais até ali. Disse mais; Que não entendia a mãe ter dado queixa do pai por agressão sabendo que esse nunca agrediu a ninguém. (...) Quando a autora noticia "Que o agressor passa todo o tempo dentro de casa, se afastou do trabalho para perseguir a vítima" a mesma comete uma omissão importante em relação a impossibilidade desse ter uma ocupação laboral normal. O demandado desde o ano de 2022 é portador de quadro clínico/neurológico de Tremor Essencial, conforme laudo anexo (ID 447579602)".
Por intermédio da Defensoria Pública do Estado, a autora ratificou as afirmações feitas na petição inicial. Além disso, asseverou que "(...) Embora alegue o réu que as alegações da vítima são falsas, razão pela qual deveriam ser revogadas as medidas, é preciso lembrar a dinâmica processual de demandas como a presente, em que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato, independentemente da oitiva da parte requerida, conforme preveem os artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006. As declarações da vítima, ainda que apenas prestadas em sede de delegacia, representando o fumus boni juris, são alvo de um juízo de probabilidade e verossimilhança, ou seja, sem grau de certeza ou exauriência, podendo as medidas protetivas ser revistas a qualquer tempo, consoante informado na Lei Maria da Penha e corretamente decidido por este juízo. Situações de violência doméstica operam-se, no mais das vezes, na surdina ou disfarçadamente, de modo que exigir prova cabal de tudo o quanto alegado na exordial seria o mesmo que impossibilitar a concessão da proteção, que só é efetiva se vier de forma célere (periculum in mora), já que a mulher vítima está em posição de vulnerabilidade em relação ao agressor. À presente ação, não se aplica o binômio materialidade - indícios de autoria, pois não se trata de ação penal, e as medidas protetivas deferidas não representam qualquer tipo de antecipação penal. Em verdade, apenas acautelam a mulher e impedem que permaneça submissa a violência, em razão do que, aqui, não se aplica o in dubio pro reo" (ID 453837331).
Manifestando-se no ID 455659082, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas, nos seguintes termos: "(...) as alegações do requerido não são suficientes para a revogação das medidas protetivas, neste momento, ainda estando presente a situação de risco inicial diante do que opina pela manutenção das medidas protetivas, a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima".

Os autos vieram conclusos. Decido.
Como consignado na decisão de ID 442329844, em demandas como a presente, as alegações da vítima adquirem especial relevo, devendo ser consideradas para, em cognição sumária, subsidiar medidas que afastem, tanto quanto possível, possibilidade de risco à integridade física, psicológica e emocional da mesma.
Eventual revogação deve sempre estar amparada em inequívoca demonstração da inexistência de risco.
Desse modo, considerando que as medidas impostas visam primordialmente garantir o afastamento entre as partes, para evitar desdobramentos danosos, não vislumbro nos autos fundamento suficiente para a revogação.
Em razão do exposto, acolhendo o opinativo do Ministério Público, indefiro o pedido do requerido, ficando mantidas as medidas protetivas em favor da autora, nos termos da decisão de ID 442329844.
Deve ser reiterada a ADVERTÊNCIA ao requerido de que, em caso de comprovado descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva.
A presente DECISÃO tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, observando-se os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.
Recomenda-se que a ofendida, no prazo de seis meses a contar da sua intimação desta decisão, informe se permanece a situação de risco apontada, com a devida motivação, de modo a possibilitar que este Juízo mantenha, revogue, adeque, amplie ou restrinja as referidas medidas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

REQUERENTE: LILIAN MARCIA DE MELLO ATHAYDE
ENDEREÇO: Rua Professor Antônio Augusto Machado, Nº 389, casa 15, Cond. Mares Do Flamengo, Cep: 41600090, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 99374-9133

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ENDEREÇO: Rua Professor Antônio Augusto Machado, Nº 389, casa 15, Cond. Mares Do Flamengo, Cep: 41600090, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 99102-9739

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8178230-07.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildasia Silva Gomes
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Autoridade: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Requerido: Vanderlei Silveira Toledo
Terceiro Interessado: Ronda Maria Da Penha - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8178230-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDASIA SILVA GOMES e outros
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
REQUERIDO: VANDERLEI SILVEIRA TOLEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

G.S.G., brasileira, RG: 934597260, CPF: 012.478.895-56, filha de Hilda Carvalho Silva , residente e domiciliada à Trav João de Freitas, nº 35 A, São Francisco do Conde/Ba, CEP: 43900-000, tel: 71 99905-1927, em contato com a serventia desta Vara Especializada, registrado em certidão de ID 455093394, informou desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Instada a manifestar-se a Ilustre Representante do Ministério Público opinou por revogação das medidas protetivas de urgência deferidas, pelos motivos expendidos em evento de ID 455223652.

É o relato. Decido.

Verifico dos autos que em decisão de ID 424925975, datada de 17/12/2023, foram deferidas as medidas protetivas elencadas no artigo 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e VII, da Lei Federal n.°11.340/2006, em favor da acionante contra VANDERLEI SILVEIRA TOLEDO, brasileiro, CPF: 791.773.285-15, filho de Raimunda da Silveira Toledo, residente e domiciliado à Outros Manoel Cosme Lot Sao Jorge, Jabequara da Areia, São Francisco Do Conde - Ba - CEP: 43900-000, tel: (71) 99666-3294, das quais as partes foram intimadas.
Exsurge que a hipótese dos presentes autos é de extinção do feito, tendo em vista o desinteresse da ofendida no seu prosseguimento, não subsistindo as razões da cautela contra o ofensor.
Cediço que se a requerente, principal interessada, não tem mais interesse nas medidas protetivas, o Estado, tendo por base o interesse social, não deve se imiscuir da questão sem que o interesse da maior prejudicada persista.
Cumpre destacar que as medidas protetivas de urgência têm caráter provisório, podendo ser modificadas ou revogadas diante de mutação fática informada nos autos. Tais medidas possuem natureza jurídica sui generis e têm o escopo de oferecer proteção imediata à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, possibilitando o cerceamento das agressões.
Ressalto, contudo, caso a requerente entenda que o requerido voltou a representar risco à sua integridade física, emocional, sexual ou patrimonial, poderá ingressar com novo pedido.
Nestes termos, com fulcro nos arts. 13, caput e 19, § 3.º, ambos da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogo as medidas protetivas de urgência, anteriormente deferidas, e extingo o presente feito.
Intimem-se, servindo esta como mandado de intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, e dê-se baixa na Distribuição e no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de julho de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8091875-57.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Greice Brandao Meneses
Requerido: Claudio Santana Galdino
Advogado: Rafaela Vitoria Galdino Bispo (OAB:BA71869)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Autoridade: Deam Periperi

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8091875-57.2024.8.05.0001
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)
REQUERENTE: GREICE BRANDAO MENESES

REQUERIDO: CLAUDIO SANTANA GALDINO

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 pela Autoridade Policial da DEAM/BROTAS em favor de Greice Brandão Meneses.
O requerimento foi apresentado ao Plantão Judiciário de 1º Grau que, por decisão de ID 452987377, deferiu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima.
Na decisão de ID 453244093, foram ratificadas as medidas protetivas nos seguintes termos:

“Assim sendo, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, RATIFICO AS MEDIDAS PROTETIVAS E TAMBÉM AS CAUTELARES IMPOSTAS PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU EM FACE DE CLAUDIO SANTANA GALDINO, com as necessárias adequações ao caso concreto:

Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens de texto ou de voz através de e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp.
Como forma de conferir maior proteção à vítima, imponho também ao acionado a medida protetiva consistente na proibição de aproximação da vítima, devendo manter em relação a ela um distanciamento mínimo de 500 metros."

Por intermédio de de advogada constituída nos autos, o acionado peticionou no ID 455777015, requerendo que a acionante indique terceira pessoa para intermediar o contato com a filha.
Vieram-me os autos conclusos.
As medidas protetivas de urgência, nos presentes autos, foram deferidas em favor da acionante Greice Brandão Meneses.
De fato, na decisão que estabeleceu as medidas medidas de proteção, não ficou expressamente consignado que as referidas medidas não se estendem à filha do ex casal, de modo que o requerido deverá se valer de interposta pessoa para intermediar as visitas, até que a Vara de Família, se acionada, decida a este respeito, uma vez que é a competente, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução 47/2012 do TJBA, para deliberar sobre a referida matéria.
Assim, diante do quanto alegado pelo acionado, intime-se a acionante para que, no prazo de cinco dias, indique pessoa de sua confiança para intermediar e viabilizar o contato e a convivência do acionado com a filha.
Expeça-se certidão de atuação da advogada subscritora da petição de ID 455777015, conforme postulado.
A presente DECISÃO tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, observando-se os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

REQUERENTE: GREICE BRANDAO MENESES
ENDEREÇO: Rua Celia Marta, 42, Jardim Cajazeiras, Salvador/BA, CEP: 41.230-330
TELEFONES: (71) 99374-6310 / (71) 99191-1245
REQUERIDO: CLAUDIO SANTANA GALDINO
ENDEREÇO: Rua São Jorge, 85, São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-280
TELEFONE: (71) 98824-0041

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8039787-42.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nei Maia Lemos
Reu: Flavio Miranda Lima
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8039787-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO MIRANDA LIMA
Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação de ID. 438697365.
Intime-se o Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Resposta à Acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, conforme determinação do STF no bojo do julgamento do RHC de nº 142.608/SP.
Após, conclusos.

SALVADOR/BA, 02 de agosto de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0327545-90.2019.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justiça Federal Subseção Judiciária De Jequiéba
Reu: Eliomar Ferreira Lemos
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Francisco Jesus De Souza
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Francisco Vitoria Moreira
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Joselito Domingos Cruz
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: Lindinei Ribeiro De Andrade
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Marcos Antonio Miranda Nascimento
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Roberio Bispo Braga
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Alecio Marques De Andrade
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0327545-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Justiça Federal Subseção Judiciária de JequiéBA e outros
Advogado(s):
REU: ELIOMAR FERREIRA LEMOS e outros (7)
Advogado(s): LEANDRO MATIAS (OAB:BA7), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975)

DESPACHO
Frente ao parecer ministerial em ID 455518876, determino o arquivamento da presente ação penal, com a devida baixa.
Revogo o despacho que designou a audiência do dia 05/08/2024.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039750-15.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maraivan Dos Santos Santana
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8039750-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARAIVAN DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, diante da apresentação da resposta à acusação no ID 456225395, faço vista ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024.

DANIEL BOAVENTURA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065315-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Santos Ferreira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065315-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas nos termos do art. 712 do CPPM.
O SD 1ª CL PM Reformado ALEXANDRE SANTOS FERREIRA, Mat.: 30.179.000-9, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogados legalmente constituída ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência, em face ESTADO DA BAHIA, objetivando a “retificação do processo de Condução à reserva remunerada do Autor, para declarar o direito do Autor às promoções previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº 7.990/01, e assim determinar a correção das promoções do mesmo desde o cumprimento do interstício previsto em lei e determinando apontamento de promoções praticadas em obediência ao disposto em lei”, consoante aduz na inicial id. 445204843.
Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Informou que não é possível uma conciliação entre as partes no presente processo.
Arguiu que concluiu o curso de formação de sargentos PM com bom aproveitamento, contudo, foi surpreendido com a publicação no BGO do dia 25 de agosto de 2011 constando seu nome na lista de inabilitados temporariamente à Promoção, pelo fato de estar respondendo a processo criminal na 11ª Vara Crime.
Informou que a ação penal nº 0041489-68.2001.8.05.0001 transitou em julgado em 11/05/2020, tendo a r. sentença absolvido o requerente das acusações.
No entanto, até então o Autor não foi promovido, permanecendo na condição de aluno Sargento PM, não obstante já esteja na reserva remunerada.
Ressaltou que nos casos em que o policial militar for, indevidamente, excluído dos Quadros da Briosa e, por isso, foi privado de ascender na carreira pelos critérios de antiguidade e merecimento, a legislação previu uma forma de compensá-lo pelo equívoco da Administração ao prevê a promoção por “ressarcimento de preterição”.
Observou ainda que o ato se reserva deve ser modificado, sendo que o Autor deve ser transferido para a reserva como Tenente PM, recebendo os proventos calculados na graduação imediatamente superior, qual seja, de Capitão PM.
Fundamentou que os fatos e fundamentos jurídicos expostos nesta ação, para promoção da proteção do policial militar aposentado, para deferimento de tutela provisória de urgência no sentido de determinar reclassificação do Autor para o posto de 1º Tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos calculados com base no posto de Capitão.

Por tais razões, requereu que seja deferida tutela provisória de urgência no sentido de determinar retificado o ato de reserva para constar o Autor no Posto de 1º Sargento PM, sendo considerada sua data de promoção 29/07/2011, passando então a receber proventos de 1º Tenente PM, dada sua reserva.
Por fim, requereu que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos para condenar o réu a proceder a retificação do processo de Condução à reserva remunerada do Autor, para declarar o direito do Autor às promoções previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº 7.990/01, e assim determinar a correção das promoções do mesmo desde o cumprimento do interstício previsto em lei e determinando apontamento de promoções praticadas em obediência ao disposto em lei, ou seja de Soldado 1º Classe, Cabo PM, Sargento PM, de Sargento PM para 1º Tenente PM, e ao final, após retificar o ato de reserva remunerada do Autor, para que este seja transferido para a reserva remunerada no Posto de Tenente PM, recebendo os proventos calculados na graduação imediatamente superior, ou seja, de Capitão PM, condenando, ainda, o Requerido, no pagamento de todo o retroativo, observando o prazo prescricional.
Alternativamente, requereu o cômputo de todas as datas de promoções afastadas ao Autor, que seja, considerada mais uma promoção, sendo retificado o ato de reserva para constar o Autor no Posto de 1º Sargento PM, sendo considerada sua data de promoção 29/07/2011, recebendo proventos de 1º Tenente PM, condenando, ainda, o Requerido, no pagamento de todo o retroativo, a contar da data em que o Autor foi conduzido à reserva remunerada.
Requereu ainda a condenação do requerido no pagamento de honorários advocatícios.
A inicial veio instruída por procuração id. 445204844 e demais documentos id. 445204845 ao id. 445204851.
Examinados, decido.
Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade de Justiça, em atenção aos documentos colacionados e às disposições atinentes ao art. 712 do CPPM.
Analisados a exordial e os documentos que a acompanham é de se mencionar que para a concessão da tutela de urgência é imprescindível que o pedido se encontre estritamente pautado na previsão do art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo ser demostrado, logo na inicial, a plausibilidade do direito buscado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além de restar devidamente afastado o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso, ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como se conceder a tutela de urgência vez que não fora confirmada a existência dos requisitos necessários à sua concessão, restando, assim, colocados de forma insatisfatória de acordo com a prescrição legal.
Ao menos por ora, apreciando a inicial e os documentos, verifica-se que o Autor ajuizou a presente ação em 17/05/2024, objetivando a “retificação do processo de Condução à reserva remunerada do Autor, para declarar o direito do Autor às promoções previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº 7.990/01, e assim determinar a correção das promoções do mesmo desde o cumprimento do interstício previsto em lei e determinando apontamento de promoções praticadas em obediência ao disposto em lei”, consoante aduz na inicial id. 445204843.
No caso, preliminarmente, observa-se que o Autor foi inabilitado temporariamente à promoção por ato publicado no BGO nº 163 de 25/08/2011 por motivo de encontrar-se respondendo ação penal nº 0041489-68.2001.8.05.0001 (id. 445204849).
Nesse passo, o Autor comprovou que nos autos da ação penal óbice à promoção já foi proferida sentença julgando improcedente a denúncia para absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (id. 445204850) com trânsito em julgado, tão somente, em 11/05/2020 (id. 445204851).
Ainda nessa senda, verifica-se que o Autor na data do ajuizamento da presente ação já se encontrava na inatividade conforme contracheque abril/2024 (id. 445204847), não tendo como aferir neste momento a data em que ocorreu o ato de reserva ou reforma, por falta de prova.
Preambularmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 7.990/2001 de forma expressa disciplina que o Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando houver passado para a inatividade (art. 130, §3º, d).
Assim, têm-se como ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual indefere-se o pedido, nesta oportunidade.
Inobstante o Postulante tenha se manifestado pela impossibilidade realização da audiência de conciliação ou mediação, cumpre salientar a impertinência da realização da sessão conciliatória vez que os Procuradores do Estado não possuem autonomia negocial, dependem de autorização de escalão superior para a autocomposição, razão pela qual se entende pela inaplicabilidade da designação da referida audiência.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para responder à presente no prazo de Lei, bem como notifique-se para a possibilidade, ainda que em caráter extraordinário, de participar da audiência de conciliação ou mediação, devendo comunicá-la na contestação.
Havendo requerimento para juntada de documentos, assino o mesmo prazo para resposta.
Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo legal para sua apresentação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 21 de maio de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0522849-03.2014.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Paulo Rogerio Doria Santos
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Advogado: Victor Duran Paranhos Martinez (OAB:BA46300)
Terceiro Interessado: Cap Pm Polako Povoas Santos Matrícula
Terceiro Interessado: Sgt Pm Josinei Silva Dos Santos
Reu: Paulo Eduardo Santos Castro
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Reu: Andreia Silva De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0522849-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO EDUARDO SANTOS CASTRO e outros
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463), PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)

DESPACHO
Proceda-se a intimação pessoal dos militares Paulo Eduardo Santos e Andreia Silva de Oliveira para constituírem novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, e oferecer as contrarrazões recursais, sob pena de nomeação de defensor dativo.
SALVADOR/BA, 01 de agosto de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0300920-58.2015.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Ralph Conceicao Da Silva
Testemunha: Adilson Luiz Galiza De Amorim
Testemunha: Edmar Borges Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300920-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE RALPH CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal militar instaurada para apurar o cometimento do delito insculpido no art. 240, do Código Penal Militar, que teria sido praticado pelo ex-SD/PM Jorge Ralph Conceição Silva em desfavor da vítima SD/PM Jilmar Santana do Nascimento, no dia 25 de janeiro de 2012, no alojamento da 52ªCIPM/Cosme de Farias, em Salvador/BA.
Tendo sido recebida denúncia em 28/08/2015, conforme se verifica, no ID 456258862, antevê-se a hipótese de reconhecimento da prescrição virtual, conforme aventado.
Com efeito, ainda que fosse condenado pelo fato articulado na vestibular acusatória, uma vez analisados os ditames previstos no art. 321 do CPM, autorizada estaria a aplicação da penalidade mínima cominada ao delito imputado.
Assim, se de uma forma antecipada e, perfunctória análise das circunstâncias judiciais e legais alcança-se a conclusão de que em face da pena a ser concretizada na futura sentença, ocorrerá incidência da prescrição retroativa, conforme se depreende do

art. 125, VI do CPM, inexistirá então, interesse em continuar provendo a pretensão punitiva estatal, já, inútil e antieconômica, além de ocupar a pauta já abarrotada pelas demais ações penais.
A jurisprudência tem consagrado casos similares, consoante entendimento do TJBA:
RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(…)
Portanto, com espeque nos princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade, o processo fadado à declaração da prescrição não merece prosseguir, por carecer de necessidade/utilidade, ensejando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do dominus litis.(TJ-BA - RSE: 00014176920048050248, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 30/01/2015)
De igual modo, o e. Des. Júlio Cezar Lemos Travessa no livro “O Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa – Salvador. Editora JusPodvm, 2008”, defende que:
“No Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, é proporcional a restrição do princípio da legalidade em prol da dignidade da pessoa humana, vez que a instalação ou manutenção de uma ação penal, por mero capricho e apego formalista, serve apenas de mecanismo de estigmatização social, ou seja, punição antecipada. Esta utilização inadequada e inútil do processo penal é totalmente contrária ao Estado Democrático de Direito;
Em toda peça informativa ou ação penal em andamento, em que o indiciado ou acusado tiver ao seu favor todas as circunstâncias judiciais e legais previstas nos artigos 59, 61 e 65 do Código Penal Brasileiro, como também se não existir nos autos qualquer das causas de diminuição e aumento de pena, e a prescrição penal retroativa estiver latente, deve o Órgão do Ministério Público pugnar pelo Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, com base na segunda figura, do inciso III, do artigo 43 do Código de Processo Penal, uma vez que a sanção penal, se aplicada não atingirá a sua finalidade legal ou, melhor dizendo, será inútil.”
Posto assim, em caráter excepcional e visando ao saneamento desta Vara, com a desobstrução da pauta e regularização do andamento dos processos, acolho a promoção da tese da prescrição retroativa antecipada para sustar a marcha processual, tendo em vista a carência da ação, por falta de interesse de agir, consoante acima exposto.
Sem custas nos termos do artigo 712 do Código de Processo Penal Militar.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.
Serve a presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0701777-29.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Leandro Matias (OAB:BA7)
Reu: Agnaldo Alisson Azevedo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0701777-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): LEANDRO MATIAS (OAB:BA7)
REU: AGNALDO ALISSON AZEVEDO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
O Ministério Público apresentou manifestação no Id: 452508585, solicitando rerratificar os termos da DENÚNCIA, apenas para o fim de alterar a parte dispositiva, no que diz respeito à capitulação delitiva imputada ao denunciado, no qual foi instaurada ação penal pelo cometimento do delito previsto no art. 304, c/c 298, ambos do Código Penal, para fazer constar o art. 311 do Código Penal Militar.
Trata o caso de ajuste na capitulação jurídica, o que não causará nenhum prejuízo a defesa, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida na denuncia.
Desta forma RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA rerratificando a capitulação delitiva para apurar a conduta de falsificação de documento nos termos do art. 311, do Código Penal Militar, devendo ser também registrado junto ao cadastro informatizado .
Intimem-se.
Salvador(BA), 29 de julho de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0340792-80.2015.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sergio Luiz Batista Sant Anna
Reu: Valter Dos Santos Filho
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Josival Ribeiro Ferreira
Reu: Pablo Vinicius Santos De Cerqueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Terceiro Interessado: Samara Brasil Macedo Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0340792-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO LUIZ BATISTA SANT ANNA e outros (3)
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262)

DESPACHO
Intime-se a Defesa do acusado Pablo Vinícius acerca da certidão de ID 454624408, assinalando o prazo de 8 (oito) dias para apresentação das alegações finais.
Salvador/BA, 30 de julho de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500649-13.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Santos Sa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500649-13.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEITON SANTOS SA
REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador,5 de julho de 2024

Ailton Alves Amaral
Auxiliar Judiciário

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0520000-87.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uelder Paraiso De Jesus
Terceiro Interessado: Uelbert Paraíso De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio Francisco Oliveira De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Evandro Carlos Ribeiro Passos
Reu: Marcos Vinicius Nascimento Bispo
Reu: Maicon Costa Da Silva
Testemunha: Maria Cristina Paraíso
Testemunha: Testemunha Beta
Reu: Ednei Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0520000-87.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Ednei Nunes dos Santos
Advogado: Dr. Antônio Lima de Matos Netto OAB/BA nº 20334
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, para que efetue a juntada do substabelecimento, conforme Termo de Audiência de ID. 437450195. Salvador, 3 de agosto de 2024 .
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0507205-10.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Daniel Evangelista Silva
Advogado: Silas Santos De Oliveira (OAB:BA71668)
Advogado: Bruno Santana Costa (OAB:BA77829)
Testemunha: Edna Paula Pinto Macêdo Lima
Testemunha: Evanildes Felipe Maria De Jesus
Testemunha: Alan Carneiro Da Costa
Testemunha: Alex Ribeiro Borges
Testemunha: Daniela Dos Santos Evangelista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0507205-10.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marcos Daniel Evangelista Silva

Advogado: Dr. Silas Santos de Oliveira OAB/BA 71668
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as testemunhas Alan Carneiro da Costa e Alex Ribeiro Borges, conforme Termo de Audiência de ID.437045999. Núbia Dornelas da Silva, Técnica Judiciária, Salvador, 3 de agosto de 2024.
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0567347-87.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Pablo Cardoso Guimarães
Reu: Ronaldo Lopes Conceicao
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0567347-87.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RONALDO LOPES CONCEICAO
Advogado: Dra. Anete Oliveira Gomes OAB/BA nº 41435 e Dr. Eduardo Silva Santos OAB/BA nº 32473
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime- se a defesa de Ronaldo Lopes Conceição, representado pelos Advogados Dra. Anete Oliveira Gomes OAB/BA nº 41435 e Dr. Eduardo Silva Santos OAB/BA nº 32473, para que se manifeste acerca da testemunha não localizada, conforme certidão (ID:454726024). Salvador, 05 de agosto de 2024.
Núbia Dornelas da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0322249-97.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Ezequias Conceição De Souza
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)
Reu: Jadeilson Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Terceiro Interessado: Elisson Lacerda Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdiana Da Conceição Lacerda
Testemunha: Moacy Alves Pereira Filho
Testemunha: Erica Silva Menezes
Testemunha: Lucimar Da Silva Portugal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0322249-97.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Alan Ezequias Conceição de Souza e Jadeilson Souza dos Santos
Advogados: Rogerio Nascimento Matos OAB/BA nº 33541 e Eduardo Bouza Carracedo OAB/BA nº 870-B
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que tome ciência acerca da juntada de antecedentes criminais do acusado Jadeilson Souza dos Santos nestes autos, conforme ID:456648496 . Núbia Dornelas da Silva, Técnica Judiciária. Salvador, 05 de agosto de 2024.
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DESPACHO
0544562-34.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amauri Jorge De Santana Melo
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Reu: Pedro Fabiano Soares Batista
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Reu: Alexandro Andrade Silva
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834)
Terceiro Interessado: Josenei Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0544562-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Amauri Jorge de Santana Melo e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE E SILVA (OAB:BA63834), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

DESPACHO
Rh

1- O Comandante da CIPT-BTS, através do Ofício de ID 444762690, encaminhou mandado de citação de ID 444762691, devidamente assinado pelo 1º Sgt PM AMAURI JORGE DE SANTANA MELLO, citado em 13/05/2024, na forma do art.358 do CPP, não constando dos autos a defesa inicial do réu.
Como o réu citado não apresentou resposta à acusação, na forma do art. 408 do CPP, intime-se a Defensoria Pública para ofertar a resposta escrita do denunciado AMAURI JORGE DE SANTANA MELLO, no prazo de 10 (dez) dias.
2- O denunciado PEDRO FABIANO SOARES BATISTA foi citado em Secretaria no dia 23/05/2024, conforme certidão de IDs 446015716/446018332, apresentando resposta escrita nos IDs 449478490 e 449480218, através de Advogado, com a juntada do documento digital em branco com o título “procuração” no ID 449478492, arguindo preliminares e arrolando subsidiariamente testemunhas de defesa. I
Intime-se o Advogado subscritor da peça de IDs 449478490 e 449480218 para juntar a procuração outorgada por seu constituinte no prazo de 10 (dez) dias.
3- O réu ALEXANDRO ANDRADE E SILVA ofereceu resposta escrita no ID 446402663, através de Advogada constituída (ID 446402667), arguindo preliminares e arrolando subsidiariamente testemunhas de defesa, porém não consta dos autos comprovação de sua citação pessoal.
Oficie-se à Polícia Militar da Bahia, REITERANDO, a apresentação do denunciado ALEXANDRO ANDRADE E SILVA para formalização de sua citação pessoal.
Intimem-se.
Salvador-BA, 10 de julho de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8048680-56.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Vieira Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Vitima: Anderson Ferreira Gomes
Testemunha: Joice Santana Santos
Testemunha: V. D. A. S.
Testemunha: Ipc Zildázio Silva Ribeiro Júnior
Testemunha: David Rodrigues Donato Nascimento
Testemunha: Levi Daniel Alves Santos
Testemunha: Maria Eduarda Nascimento Vilas Boas
Testemunha: Sara De Jesus Lima
Testemunha: Jerosina Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lais Costa Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8048680-56.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Wesley Vieira Santos
Advogado: Dr. Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro OAB/BA nº 37368
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Defesa para que tome ciência acerca da juntada dos antecedentes criminais do acusado Wesley Vieira Santos, conforme ID.456707876. Núbia Dornelas da Silva, Técnica Judiciária. Salvador, 5 de agosto de 2024.

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8134286-86.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Dos Santos Lima Bittencourt
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Vitima: Diego Silva Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8134286-86.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Tiago dos Santos Lima Bittencourt

Advogados: Dr. Rodrigo Viana Panzeri OAB/BA nº 32817, Debora Cristina Bispo dos Santos OAB/BA nº 20197, Juliana Barreto Rios OAB/BA nº 30679, Jessica Mendes Ferreira de Jesus OAB/BA nº 64037 e Larissa Guedes Menezes OAB/BA nº 57995
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Defesa do acusado Tiago dos Santos Lima Bittencourt, no prazo de 5 (cinco) dias, para que tome ciência acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/09/2024 às 10:30min que será realizada na Sala de audiências deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA - Fórum Criminal Des. Carlos Souto - Endereço na Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar, Sala 601, Sussuarana - Salvador-BA. Núbia Dornelas da Silva. Técnica Judiciária. Salvador, 5 de agosto de 2024.

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8052168-19.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Soares Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Ygor Reis Dos Santos
Reu: Joao Vitor Dos Reis Santos
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Reu: Eric Santos Argolo
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Testemunha: José Adegil Dantas Da Silva
Testemunha: Marielza Costa Santos
Testemunha: Safira Paixão Costa
Testemunha: Erivelton Anjos Dos Santos
Testemunha: Aide Maria Nogueira Dos Santos
Testemunha: Jurandir Jesus De Jesus
Testemunha: Jorge Teixeira Tarquínio Neto
Testemunha: Marília Nascimento De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8052168-19.2023.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BRENO SOARES SILVA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975), HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA registrado(a) civilmente como HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA (OAB:BA72146)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias
Intimando: JOAO VITOR DOS REIS SANTOS
Endereço: TREZE DE MAIO, 127, E, PARIPE, SALVADOR - BA - CEP: 40800-630

Parte Conclusiva da Sentença: “(...) Por todas estas razões, louvo-me das disposições incertas no referido artigo 414 do CPP e IMPRONUNCIO os denunciados da imputação que lhes fazia a justiça pública, devendo o cartório dar baixa nos assentamentos expedindo-se, se for o caso, alvará de soltura e/ou os ofícios de praxe. (...)”
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo

recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8052168-19.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Soares Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Ygor Reis Dos Santos
Reu: Joao Vitor Dos Reis Santos
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975)
Reu: Eric Santos Argolo
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Testemunha: José Adegil Dantas Da Silva
Testemunha: Marielza Costa Santos
Testemunha: Safira Paixão Costa
Testemunha: Erivelton Anjos Dos Santos
Testemunha: Aide Maria Nogueira Dos Santos
Testemunha: Jurandir Jesus De Jesus
Testemunha: Jorge Teixeira Tarquínio Neto
Testemunha: Marília Nascimento De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8052168-19.2023.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BRENO SOARES SILVA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975), HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA registrado(a) civilmente como HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA (OAB:BA72146)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias
Intimando: BRENO SOARES SILVA
Endereço: Rua Direta da Mata Escura, Mata Escura, SALVADOR - BA - CEP: 41225-190

Parte Conclusiva da Sentença:"(...)Por todas estas razões, louvo-me das disposições incertas no referido artigo 414 do CPP e IMPRONUNCIO os denunciados da imputação que lhes fazia a justiça pública, devendo o cartório dar baixa nos assentamentos expedindo-se, se for o caso, alvará de soltura e/ou os ofícios de praxe.(...)"
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 5 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557734-38.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Conceicao Da Cruz
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Terceiro Interessado: Janaina Lemos De Santana
Terceiro Interessado: Iralva Leandro Lemos Genitora Da Vítima
Terceiro Interessado: Valnei Machado Da Mata
Terceiro Interessado: Orlando Alves Silva Filho
Terceiro Interessado: Claudionei Santos Calasans
Terceiro Interessado: Valdir Machado Da Mata
Terceiro Interessado: Renato Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Jorge Alves De Souza Sobrinho
Terceiro Interessado: Janaina Lemos De Santana

Despacho:
Vistos etc.
O advogado do acusado Diogo Conceição da Cruz, na petição carreada ao ID 456302178, requereu a remarcação da sessão de julgamento designada para o dia 05/08/2024, sob o fundamento de que “em virtude da saúde do réu, que foi diagnosticado com dengue, e encontra-se muito debilitado, precisando-se afastar de todas as suas atividades, sem conseguir se deslocar até a esta comarca para comparecer ao ato, ,conforme atestado anexado em anexo”.
Considerando a razoabilidade da razão externada e a devida comprovação no expediente de ID456302179, defiro o pedido formulado. Por conseguinte, redesigno o Júri para o dia 1 outubro de 2024, às 8h.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 03 de agosto de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074228-49.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandro Ribeiro De Jesus
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Reu: Zenildo Almeida De Jesus Junior
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Reu: Girnei Amir Souza De Jesus
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Terceiro Interessado: Gabriel Santos Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8074228-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANDRO RIBEIRO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174)

DESPACHO
Vistos etc.

Sandro Ribeiro de Jesus, Zenildo Almeida de Jesus Júnior e Girnei Amir Souza de Jesus, por intermédio de seus advogados, apresentaram Resposta à Acusação, ID 454932556, oportunidade em que aduziram preliminarmente a inépcia da inicial e ausência de justa causa, sob o fundamento de que se trata de uma denúncia genérica, sem individualização da conduta dos agentes e desprovida de provas, gerando prejuízo ao contraditório e ampla defesa.
O Ministério Público, instado a se manifestar sobre as questões suscitadas, pugnou pelo prosseguimento do feito, ante os fundamentos externados na petição de Id. 456095462.
Examinados. Decido.
Da análise dos fatos, verifica-se que inexiste a inépcia indigitada à peça vestibular acusatória, sendo certo que esta atendeu ao disposto no artigo 41 do CPP. A sua narrativa contém a descrição adequada dos fatos e das condutas dos agentes, bem como indica os indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, da leitura do caderno processual, não se observa uma deficiência na denúncia capaz de impedir a compreensão da acusação que é imputada aos denunciados, não restando explícito um prejuízo à defesa, estando assegurado o exercício do contraditório.
Com efeito, é válido registrar que os Tribunais Superiores vêm admitindo denúncia sem o detalhamento da conduta de cada acusado nos casos de ação penal deflagrada em relação a delito de autoria coletiva, sendo, nesses casos, necessário apenas descrever as condutas com um mínimo de concretude, demonstrando o vínculo existente entre a intenção e o agir dos denunciados com o resultado do evento delituoso.
Nesse cenário, no caso em análise, o Órgão Ministerial discorreu os fatos de uma maneira que é possível a defesa dos réus, com a demonstração da suposta ação criminosa igualmente perpetrada por eles, estabelecendo a ligação das suas condutas com o delito, conforme trechos extraídos da peça acusatória a seguir:
“os policiais militares, SUB TEN PM Sandro Ribeiro de Jesus, SD 1ª Cl PM Zenildo Almeida de Jesus Júnior e SD 1ª Cl Girnei Amir Souza de Jesus, os quais compunham a guarnição da Companhia Independente de Policiamento Tático – Central, Viatura 2.3307, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ceifaram a vida do adolescente GABRIEL SANTOS COUTO, através de disparos de arma de fogo”.

O Ministério Público ainda prossegue narrando que:
“(...) GABRIEL SANTOS COUTO, que estava desarmado e sendo perseguido pelos denunciados, se escondeu no banheiro do referido templo. Os militares chegaram e s em que houvesse conflito armado no local e no momento dos fatos, colocaram os presentes para fora, que se abrigaram numa residência vizinha. (...)foram ouvidos estampidos de disparos de arma de fogo e Elisângela passou a gritar mataram meu filho, mas foi impedida de sair pela dona da residência, que tinha trancado a porta com temor que os policiais ali adentrassem. Quando os fiéis da igreja e os familiares sairão do local em que se refugiavam, Gabriel e uma das viaturas, já não estava no local. Os policiais que permaneceram na localidade comunicaram que o menor tinha sido atingido e encaminhado para o hospital mais próximo”.
Ademais, é possível extrair do acervo documental, notadamente das declarações das testemunhas em sede policial e dos laudos colacionados ao autos, os indícios suficientes de autoria para o prosseguimento do feito.
À vista disso, observa-se, pelo menos em uma análise perfunctória, que os requisitos necessários, essenciais para apresentação da peça inicial foram atendidos, inexistindo a inépcia suscitada e a ausência de justa de causa.
Por fim, as demais matérias externadas na defesa são atinentes ao exame e valoração das provas a serem produzidas.
Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos denunciados, devendo o processo prosseguir regularmente.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2024, às 10h.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 2 de agosto de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583903-96.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Resende Guedes
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Eduardo Freitas Do Nascimento
Terceiro Interessado: Indaraina Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Roberto Moreira
Terceiro Interessado: Ipc Samuel Alves Lotado Dhpp
Terceiro Interessado: Ipc Robson Avila
Terceiro Interessado: Ipc Agnaldo Cardoso
Testemunha: Lucia Da Luz Nascimento
Testemunha: Edenilza Freitas Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0583903-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO RESENDE GUEDES
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público para tomar conhecimento do teor das certidões identificáveis pelos Ids. 455130612, 454482962 e 453225600.
Intime-se também a Defesa do réu para se manifestar sobre as certidões carreadas aos ids. 456240089 e 454557015.

SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0563851-50.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Santana
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Reu: Izael Dos Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Terceiro Interessado: Ronaldo Cesar Bonfim Pereira Santos
Terceiro Interessado: Cleonice Bomfim Pereira Santos
Terceiro Interessado: Daniela Costa Pinho
Terceiro Interessado: Meire Jane Da Conceição Cardoso
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Bel José Alves Bezerra Junior
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Bel Guilherme Gomes Machado Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes Dterms
Terceiro Interessado: Delegada Marta Karine M De Aguiar
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0563851-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILO SANTANA e outros (4)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), VINICIUS PASSOS DE FARIA registrado(a) civilmente como VINICIUS PASSOS DE FARIA (OAB:BA27353), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755)

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu Izael dos Santos, por intermédio de seus advogados, ID 456388877, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a Defesa pleiteou pela apresentação das razões na superior instância, após as intimações necessárias e decurso do prazo para acusação, subam os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça, com as nossas homenagens.

SALVADOR/BA, 5 de agosto de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583903-96.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Resende Guedes
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Eduardo Freitas Do Nascimento
Terceiro Interessado: Indaraina Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Roberto Moreira
Terceiro Interessado: Ipc Samuel Alves Lotado Dhpp
Terceiro Interessado: Ipc Robson Avila
Terceiro Interessado: Ipc Agnaldo Cardoso
Testemunha: Lucia Da Luz Nascimento
Testemunha: Edenilza Freitas Nascimento

Despacho:
Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do réu de ID456668454, notifique a Defensoria Pública para prestar a devida assistência jurídica , bem como ter conhecimento da sessão de julgamento designada para o dia 09 do corrente mês.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de agosto de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020208-85.2003.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joel Messias Dos Reis
Terceiro Interessado: Joao Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Edneide Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Adilson Santana De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Paulina De Ejsus
Terceiro Interessado: Hermínio Da Ressureição Araújo
Terceiro Interessado: Luciano Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Gustavo Vieira Soares
Terceiro Interessado: Ag De Policia Carlos Alberto Da Silva Braga
Terceiro Interessado: Ildemar Bispo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0020208-85.2003.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOEL MESSIAS DOS REIS

Intimando(a)(s): REU: JOEL MESSIAS DOS REIS

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0020208-85.2003.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: JOEL MESSIAS DOS REIS, nascido em 12/12/1978, filho de Joana Teodora dos Reis, residente à época dos fatos na rua Irmã Dulce, nº 02, Narandiba, nesta capital, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para Sessão de Julgamento designada para o DIA 13/09/2024, 08:00 horas, FÓRUM RUY BARBOSA - SALÃO DO JÚRI, TÉRREO, RUA DO TINGUI, S/N, CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ - SALVADOR/BA.
. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 2 de agosto de 2024. Eu, ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161687-95.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Pereira Vitorio
Terceiro Interessado: Luis Claudio Lopes Souza
Terceiro Interessado: Mario Sergio Almeida Santos
Testemunha: Armando Santos Carneiro
Testemunha: Silas Silva Das Virgens
Reu: Jailson Pereira Vitorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0161687-95.2005.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Simples, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAILSON PEREIRA VITORIO

Intimando(a)(s): REU: JAILSON PEREIRA VITORIO
A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0161687-95.2005.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: JAILSON PEREIRA VITORIO, nascido em 23/09/1975, filho de Juvenal Pereira Vitório e Adelina da Conceição Pereira, residente à época dos fatos no endereço Rua Marina Deiro E, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41217-200, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para Sessão de Julgamento designada para o dia 11/09/2024, 08:00 horas, FÓRUM RUY BARBOSA - SALÃO DO JÚRI, TÉRREO, RUA DO TINGUI, S/N, CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ - SALVADOR/BA. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 2 de agosto de 2024. Eu, ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018291-36.2000.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre De Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Marcelo De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Vera Lucia Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Claudio Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Elaine Soares De Almeida
Terceiro Interessado: Dalvina De Almeida Thomé
Terceiro Interessado: Maurina Almeida Thomé
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Marcelo De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Pedro José Figueiredo Da Silva
Terceiro Interessado: Adriana Moreira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0018291-36.2000.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDRE DE SANTANA OLIVEIRA, JOSELITO PIRES BORGES

Intimando(a)(s): REU: ANDRE DE SANTANA OLIVEIRA, JOSELITO PIRES BORGES
, (QUALIFICAÇÃO DO INTIMANDO)
A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0018291-36.2000.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: ANDRE DE SANTANA OLIVEIRA, nascido em 26/06/1971, filho de Manuel Bispo de Oliveira e Ana Maria Santana Oliveira, com endereço na Fazenda Grande IV, rua 10, casa 17, Cajazeiras, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para Sessão de Julgamento designada para o dia 10/09/2024, 08:00 horas, LOCAL DE COMPARECIMENTO: FÓRUM RUY BARBOSA - SALÃO DO JÚRI, TÉRREO, RUA DO TINGUI, S/N, CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ - SALVADOR/BA. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 2 de agosto de 2024. Eu, ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
0566347-47.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aloisio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Requerente: Carla Maria Mathias Da Silva
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Requerido: Camila Silvia Vaz Melo

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0566347-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO CESAR DA SILVA LIMA (OAB:BA10491), LUCIANA ANDRADE DE SOUSA (OAB:BA73528)
REQUERIDO: CAMILA SILVIA VAZ MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se a parte autora para requerer a medida de urgência a ser apreciada conforme a decisão provisória no conflito de competência no ID. 427027586 , prazo de dez dias.
SALVADOR - BA, 08 de julho de 2024.
Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8074794-37.2020.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447964212
Processo N° : 8074794-37.2020.8.05.0001
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060616403991000000432404198

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8068362-60.2024.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446238874
Processo N° : 8068362-60.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060309464288800000430847215

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8068352-16.2024.8.05.0001 Destituição Do Poder Familiar

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446222922
Processo N° : 8068352-16.2024.8.05.0001
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060309471928600000430833433

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8068352-16.2024.8.05.0001 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446222922
Processo N° : 8068352-16.2024.8.05.0001
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060309471928600000430833433

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8070156-19.2024.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446818507
Processo N° : 8070156-19.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060310322416600000431371989

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8073499-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 447751760
Processo N° : 8073499-23.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060608013308700000432218962

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8023407-80.2020.8.05.0001 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447878135
Processo N° : 8023407-80.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610413948200000432334347

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
0301901-48.2019.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447951960
Processo N° : 0301901-48.2019.8.05.0001
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060616423416300000432397904

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8072419-24.2024.8.05.0001 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 448349252
Processo N° : 8072419-24.2024.8.05.0001
Classe: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061018153231400000432759844

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8082157-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerson Conceicao Cardoso Junior (OAB:BA25762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450796348
Processo N° : 8082157-36.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON CONCEICAO CARDOSO JUNIOR (OAB:BA25762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062720372393300000434953926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8082157-36.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerson Conceicao Cardoso Junior (OAB:BA25762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450796348
Processo N° : 8082157-36.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON CONCEICAO CARDOSO JUNIOR (OAB:BA25762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062720372393300000434953926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071804-34.2024.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452752507
Processo N° : 8071804-34.2024.8.05.0001

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071117003740300000436695528

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027959-49.2024.8.05.0001 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456573220
Processo N° : 8027959-49.2024.8.05.0001
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509482229500000440152197

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152340-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ildelice Marinho Magnavita
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8152340-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ILDELICE MARINHO MAGNAVITA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 –

R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no

REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao

período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152150-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Santana Porto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8152150-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA PORTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor

execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA

PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031376-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Souza Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8031376-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELIA SOUZA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, aposentada desde 01/07/1994, com carga horária de 20h semanais, do cargo de matrícula nº 11210016, afirma que passou a ser remunerada por subsídio, atualizado para o montante de R$ 1.070,85 em 2024.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.
Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.

Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à prescrição, rejeita-se a alegação do Estado da Bahia.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, a presente lide versa sobre questão distinta, porquanto a demanda tem como objeto suposta omissão da Administração Pública Estadual, na medida em que a parte autora objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe com base no direito à paridade vencimental entre ativos e inativos.
Nessa hipótese, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, nos termos do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cincos da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa" (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.958.585/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, em percentual sobre o vencimento básico, aos seus proventos de inatividade, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, nos termos da redação original do art. 40, §4º, ao disciplinar o regime jurídico remuneratório dos aposentados, estabeleceu a regra da paridade e integralidade com relação aos servidores ativos.
Vale dizer, os proventos de inatividade seriam reajustados, bem como acrescidos de todas as vantagens e benefícios concedidos, genericamente, aos servidores ativos, além de correspondentes à totalidade da sua última remuneração.
Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O servidor será aposentado:
[…]
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Posteriormente, com o advento a Emenda Constitucional nº 20/1998, tal disciplina constitucional passou a ser feita, de maneira idêntica, pelos §§3º e 8º do mencionado art. 40, os quais dispunha:
Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo e que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
[…]
§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Em seguida, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os direitos à paridade e à integralidade foram afastados do corpo do texto da Constituição Federal.
No entanto, a referida emenda constitucional previu disciplina de transição para aqueles cuja situação jurídica já havia sido constituída pela disciplina constitucional anterior, bem como aos ingressos no serviço público antes da sua vigência. Assim, foram-lhes resguardados os direitos à paridade e à integralidade, desde que preenchidos os seus requisitos.
Nesse sentido, é o que se percebe da intelecção dos arts. 3º, §2º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
[…]
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
[…]
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria

dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na espécie, a parte autora, evidencia o preenchimento dos requisitos previstos na referida emenda constitucional.

Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.

No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO CARGO DE PROFESSOR. POSTERIOR AMPLIAÇÃO LEGAL DAS HIPÓTESES. NÃO RECEBIMENTO DA VANTAGEM APENAS EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF E EC Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, instituída pela Lei Estadual nº 6.870/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410/1995 e pela Lei Estadual nº 8.261/2002, é vantagem dotada de caráter geral, porquanto o seu pagamento está condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, que é atribuição típica do cargo de Professor e, além disso, é também concedida a Professores que não estão exercendo a referida atividade, investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

[…]

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8044517-07.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/01/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante faz jus à paridade remuneratória, por cumprir as regras de transição da redação da EC nº 47/2005, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentou, por tempo de contribuição, em 01/05/2008, com 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

III. Neste contexto, assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.

IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8042758-08.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 24/02/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PRETENSÃO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitadas as preliminares na forma do Voto e, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
3. Este Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que os professores estaduais inativos fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), por sua previsão genérica, nos termos do regramento contido nas Leis estaduais n. 8.261/2002 e 13.188/2014, uma vez que ingressaram na inatividade antes da EC 41/2003, tendo direito à paridade remuneratória, consoante a redação vigente à época do art. 40, § 8º da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002624-07.2019.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 11/03/2021)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157378-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456371301
Processo N° : 8157378-59.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218040364500000439961908

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048964-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Da Conceicao Bonfim

Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8048964-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO DA CONCEICAO BONFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, incompetência material e ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE EN-

CONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DA PRESCRIÇÃO
Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057196-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Larissa Ribeiro Andrade
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8057196-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GLAUCIA LARISSA RIBEIRO ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8038952-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Paim Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8038952-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PAIM DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito ID. Num. 437151277.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063528-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Lucila Silva Oliveira

Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8063528-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENATA LUCILA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia, se já não tenha implementado administrativamente, ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

___

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048560-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santos Patrimonial Ltda
Advogado: Majui Arruda Felinto De Araujo (OAB:PB23584)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8048560-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SANTOS PATRIMONIAL LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 482555-1, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 419.695.73 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 3.590,87 (três mil quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).
Requer ainda a restituição dos valores pagos pela parte Autora a título de taxa de registro imobiliário do bem, neste caso o valor de R$ 1.238,16 (mil duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 482555-1, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes

têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 12.590,87 (doze mil quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 439853472 pag. 04), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 419.695.73 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), e não o valor da transação de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Quanto ao pedido de devolução do valor pago a título de custas cartorárias, a demanda é improcedente, na medida em que o Município de Salvador não tem ingerência sobre os valores cobrados pelos Cartórios de Registros de Imóveis, os quais também devem obediência à legislação quando da cobrança das respectivas taxas.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 3.590,87 (três mil quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;
c) indeferir o pedido de devolução das custas cartorárias.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011484-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosecleia De Sousa Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011484-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSECLEIA DE SOUSA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069602-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelina Neres Simoes
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8069602-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELINA NERES SIMOES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, pensionista de policial militar aposentado, aduz que, a Lei Estadual n. 7.145, de 19 de agosto de 1997, em seu art. 6° instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), no seu art. 7° escalonou tal benefício em 5 (cinco) referências, quais sejam, GAP 1, GAP 2, GAP 3, GAP 4, GAP 5.
Informa que, a Lei Estadual n. 12.566, de 08 de março de 2012, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concedendo reajuste aos policiais militares da ativa e inatividade, além de um processo revisional e gradativo para acesso dos policiais a GAP nas referências IV e V, somente para os policiais em atividade.
Assinala que, a lei estabelece como requisitos e condição para progressão da gratificação aos níveis 4 e 5, quais sejam, o policial militar estar em efetivo exercício da atividade ou em função de natureza policial militar, receber a GAP 3, pelo menos, por 12

(doze) meses, cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e disciplina.
Em razão disso, ajuizou a Autora a presente ação a fim de, após concessão de assistência judiciária gratuita, condenar o Réu a pagar os valores referentes a GAP IV e V, na mesma data dos servidores da ativa, com repercussão na pensão por morte da Autora.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Instalada audiência de conciliação.
É o breve relatório. DECIDO.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da insurgência do Autor contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida da GAP V, nos meses imediatamente posteriores ao preenchimento dos requisitos descritos na Lei Estadual n. 7.145/1997.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual n. 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais militares, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual n. 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto n. 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual n. 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual n. 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012 relacionou os requisitos para a concessão da progressão das gratificações.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Estadual, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem

com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que o falecido não preencheu os requisitos para a progressão da GAP V, nem que o mesmo foi afastado do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012.
CONCLUSÃO.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para declarar o direito da Autora à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência a referência IV e V, na mesma data que aos servidores da ativa, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Consequentemente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, as quais devem ser acrescidos das parcelas até o efetivo cumprimento da sentença.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085938-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutorib Bittencourt Trindade
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Ellen Rezende De Santana
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Glauber Araujo De Souza Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8085938-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUTORIB BITTENCOURT TRINDADE e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046104-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Amorim De Souza
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8046104-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO AMORIM DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, incompetência material e ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DA PRESCRIÇÃO
Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032046-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilton Costa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8032046-48.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSENILTON COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão

submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional

instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037502-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Rodrigues Silva Vieira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037502-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES SILVA VIEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.

Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.

Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.

Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos

termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional

a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.
Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.
Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:
ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)
A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030324-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerusa Gomes Requiao

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8030324-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERUSA GOMES REQUIAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014

- AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.

(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015.

Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028582-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliete De Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8028582-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIETE DE JESUS SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do

Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por

meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018106-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Costa Da Paixao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8018106-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JURANDIR COSTA DA PAIXAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.
Afirma que o último avanço de nível concedido pela Administração Pública Municipal aconteceu em julho de 2018.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020 e julho 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o Adicional de Insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 6, (ID. Num 382334551) assim, a demanda é procedente, em parte, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício no biênio 2018/2020, tendo ocorrido a progressão somente em dezembro de 2022.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Cabia ao Município de Salvador a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive em relação ao biênio de 2018/2020, retroativos a julho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8003908-81.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irleide De Almeida
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003908-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IRLEIDE DE ALMEIDA
Advogado(s): ITALO DELANI LOPEZ SILVA (OAB:BA44716), RODRIGO DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO (OAB:BA44794), GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Antes de determinar a efetivação do sequestro, atenta ao quanto preceituado pelo art. 22 da LINDB, determino a intimação da parte ré / executada para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação judicialmente imposta, pena de adoção das medidas constritivas de jaez executório para perfeita satisfação da obrigação.
Dou a este despacho força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139140-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Carneiro Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8139140-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FLAVIA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.

INTIME-SE e a parte RÉ para, no prazo de mais 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 410476133, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8059106-35.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Vieira Dias Filha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8059106-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DIAS FILHA
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do réu, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8156738-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eder Cerqueira Carmo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8156738-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDER CERQUEIRA CARMO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento da Impugnação à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a este despacho força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8004900-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Alexandre Silva Menezes
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004900-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE SILVA MENEZES
Advogado(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8167246-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ceane Brito Serra
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8167246-95.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CEANE BRITO SERRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.

INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de mais 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 416625034, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8098000-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Icosonal Empreendimentos De Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098000-80.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Moral]
Reclamante: REQUERENTE: ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 455941420.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128226-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Nascimento Gayoso Batista
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8128226-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTOR NASCIMENTO GAYOSO BATISTA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430367936 o valor do crédito exequendo em R$ 631,61 (Seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128226-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Nascimento Gayoso Batista
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8128226-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTOR NASCIMENTO GAYOSO BATISTA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430367936 o valor do crédito exequendo em R$ 631,61 (Seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155046-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovana Santana De Jesus
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8155046-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEOVANA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421029713 o valor do crédito exequendo em R$ 1.064,44 (Mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155046-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovana Santana De Jesus
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8155046-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEOVANA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421029713 o valor do crédito exequendo em R$ 1.064,44 (Mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136332-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404589602, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419830175, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404589604, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.383,55, em favor do autor RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR; R$ 11.649,74, em favor do autor MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, e, 10(dez) salários mínimos em favor do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renuncia ao valor que excede o limite para recebimento em RPV do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira

Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136332-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404589602, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419830175, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404589604, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.383,55, em favor do autor RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR; R$ 11.649,74, em favor do autor MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, e, 10(dez) salários mínimos em favor do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renuncia ao valor que excede o limite para recebimento em RPV do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086146-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8086146-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANISE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 424113000, o valor do crédito exequendo em R$ 3.593,70 (três mil quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184942-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Augusto De Oliveira Junior
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184942-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 405134974 o valor do crédito exequendo em R$ 4.696,02 (Quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 405134972, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053720-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odilar Bandeira E Lemos De Oliveira Neto
Advogado: Bruno Valtercio Gomes Correia (OAB:BA49222)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8053720-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ODILAR BANDEIRA E LEMOS DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): BRUNO VALTERCIO GOMES CORREIA registrado(a) civilmente como BRUNO VALTERCIO GOMES CORREIA (OAB:BA49222)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 383100062 o valor do crédito exequendo em R$ 3.042,58 (Três mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136332-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404589602, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419830175, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404589604, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.383,55, em favor do autor RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR; R$ 11.649,74, em favor do autor MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, e, 10(dez) salários mínimos em favor do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renuncia ao valor que excede o limite para recebimento em RPV do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136332-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404589602, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419830175, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404589604, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.383,55, em favor do autor RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR; R$ 11.649,74, em favor do autor MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, e, 10(dez) salários mínimos em favor do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renuncia ao valor que excede o limite para recebimento em RPV do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136332-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404589602, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419830175, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404589604, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.383,55, em favor do autor RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR; R$ 11.649,74, em favor do autor MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, e, 10(dez) salários mínimos em favor do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renuncia ao valor que excede o limite para recebimento em RPV do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136332-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Muniz Dos Santos Junior
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Rogerio Dantas Ferreira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Marcos Vinicius Santos Barbosa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8136332-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404589602, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419830175, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404589604, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.383,55, em favor do autor RAUL MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR; R$ 11.649,74, em favor do autor MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA, e, 10(dez) salários mínimos em favor do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renuncia ao valor que excede o limite para recebimento em RPV do autor ROGERIO DANTAS FERREIRA, expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027502-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jilson Nunes Miranda
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8027502-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JILSON NUNES MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Sargento PM.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de Tenente PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Sargento PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 29 de fevereiro de 2024, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, que ocorreu em 15 de março de 2016. (ID Num. 440596096).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043848-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Andre Monteiro Do Rego
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8043848-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE MONTEIRO DO REGO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8018708-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Santana Silva
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8018708-12.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA SANTANA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088182-41.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisela Rodrigues Piloto
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8088182-41.2019.8.05.0001
REQUERENTE: GISELA RODRIGUES PILOTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098000-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Icosonal Empreendimentos De Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8098000-80.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8175548-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elianne Wanderlly Mascarenhas Nery
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8175548-16.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANNE WANDERLLY MASCARENHAS NERY

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069508-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Nonata De Sousa Barbosa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8069508-44.2021.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028972-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giomara Machado Da Silva
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Jose Maria Dos Santos Morais Junior
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8028972-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GIOMARA MACHADO DA SILVA, JOSE MARIA DOS SANTOS MORAIS JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001462-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Freitas De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8001462-66.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO FREITAS DE JESUS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041198-91.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Egberto Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8041198-91.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EGBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089350-10.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Mendes Barreto
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Elisangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Ellen Araujo Da Conceicao Carianha
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Quesia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8089350-10.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA MENDES BARRETO, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELLEN ARAUJO DA CONCEICAO CARIANHA, QUESIA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134198-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Freitas Do Carmo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Irenice Souza Suzart
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8134198-82.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA FREITAS DO CARMO, IRENICE SOUZA SUZART

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8159852-08.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Teixeira Andrade Da Rosa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8159852-08.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELA TEIXEIRA ANDRADE DA ROSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061644-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valderson De Jesus Correia
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8061644-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDERSON DE JESUS CORREIA
Advogado(s): WESLEY SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73394), DEYVISSON ARAUJO BISPO (OAB:BA75144)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430284545 o valor do crédito exequendo em R$10.009,22 (dez mil e nove reais e vinte e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 430284541, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8042195-11.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Batista Sousa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8042195-11.2021.8.05.0001
AUTOR: THAIS BATISTA SOUSA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131749-54.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabeth Saldanha De Lucena Filha
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8131749-54.2021.8.05.0001
AUTOR: ELISABETH SALDANHA DE LUCENA FILHA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030057-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sued Da Silva Soares
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8030057-12.2021.8.05.0001
AUTOR: SUED DA SILVA SOARES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007764-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleyton Dos Santos Rios Registrado(a) Civilmente Como Cleyton Dos Santos Rios
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8007764-48.2021.8.05.0001
AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS RIOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089394-29.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elinai Carvalho Brito Uzeda
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Eurides Silva Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Patricia Vale Rodrigues
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8089394-29.2021.8.05.0001
AUTOR: ELINAI CARVALHO BRITO UZEDA, EURIDES SILVA SANTOS, PATRICIA VALE RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8138690-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariah Meirelles De Fonseca
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8138690-20.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016048-79.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Fernandes Nobrega Dayube
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8016048-79.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ANA RITA FERNANDES NOBREGA DAYUBE

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078070-13.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Mafra Oliveira Dos Santos
Advogado: Camila Sousa Coelho (OAB:BA34745)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8078070-13.2019.8.05.0001
AUTOR: ANDREA MAFRA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062542-36.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Pereira Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8062542-36.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA FREITAS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026012-96.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maurina Silva Martins
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8026012-96.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MAURINA SILVA MARTINS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059366-15.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Rogerio Reboucas Arapiraca
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)
Advogado: Luana Lima Arapiraca (OAB:BA41018)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8059366-15.2020.8.05.0001
AUTOR: CARLOS ROGERIO REBOUCAS ARAPIRACA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108651-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Reginaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8108651-40.2021.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160099-86.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Gomes Cedraz
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8160099-86.2020.8.05.0001
AUTOR: ROSANA GOMES CEDRAZ

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087553-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane Lustosa Magnavita Pinheiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8087553-96.2021.8.05.0001
AUTOR: LILIANE LUSTOSA MAGNAVITA PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048236-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Merces Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8048236-57.2022.8.05.0001
AUTOR: JUAREZ MERCES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009115-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Correia
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8009115-22.2022.8.05.0001
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105657-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Altamirando Medrado Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8105657-39.2021.8.05.0001
AUTOR: ALTAMIRANDO MEDRADO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041272-53.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guacira Pacheco Maciel Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8041272-53.2019.8.05.0001
AUTOR: GUACIRA PACHECO MACIEL ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108530-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renildo Dos Santos Rocha Junior
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8108530-12.2021.8.05.0001
AUTOR: RENILDO DOS SANTOS ROCHA JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036193-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Da Silva Santos
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8036193-25.2021.8.05.0001
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027245-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aldenir Dias De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8027245-60.2022.8.05.0001
AUTOR: ALDENIR DIAS DE AZEVEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8026436-75.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Costa Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8026436-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA RITA COSTA DA SILVA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos constato que a parte autora aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez dias), promova o recolhimento das custas referentes ao ato, sob pena de indeferimento do pleito.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8179471-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Almeida Da Cruz
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8179471-50.2022.8.05.0001
REQUERENTE: BENEDITO ALMEIDA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 4 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061442-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geisiane De Lima Ferreira
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8061442-75.2021.8.05.0001
REQUERENTE: GEISIANE DE LIMA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178958-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Imperio Dos Frios Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Danilo Sampaio Passos (OAB:BA71307)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178958-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IMPERIO DOS FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DANILO SAMPAIO PASSOS (OAB:BA71307)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, homologo, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Arquive-se.

P. R. I.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172151-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Devesa Ogando
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Andrea De Araujo Moreira (OAB:BA57682)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8172151-46.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RENATO DEVESA OGANDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027246-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jilson Nunes Miranda
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8027246-45.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JILSON NUNES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8162956-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlindo Bastos De Miranda Neto
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8162956-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ARLINDO BASTOS DE MIRANDA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )

Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006358-94.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Nunes Da Silva
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8006358-94.2018.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIONOR NUNES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071265-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Goncalves Barreto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8071265-39.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146371-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzemeri Martins Ribeiro De Britto
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8146371-41.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ALZEMERI MARTINS RIBEIRO DE BRITTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8102794-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Lima Da Nobrega Coutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8102794-47.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANGELA LIMA DA NOBREGA COUTINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064440-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marival Candido Bispo Da Cruz
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8064440-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIVAL CANDIDO BISPO DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de agosto de 2024.
MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8045124-46.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R4 Empreendimentos Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8045124-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: R4 EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031786-44.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maxsuel De Oliveira E Silva
Advogado: Iasmin Pereira Pinto (OAB:BA61080)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8031786-44.2019.8.05.0001

REQUERENTE: MAXSUEL DE OLIVEIRA E SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8044054-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zuleica Miguez Ferreira
Advogado: Nina Miguez E Marinho (OAB:BA67683)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8044054-62.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ZULEICA MIGUEZ FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8131124-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Barbosa Nascimento
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8131124-54.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA BARBOSA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.

À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000053-65.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Silva Barbosa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000053-65.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE ANTONIO SILVA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, fica a parte Autora intimada para informar o nome, CPF e conta do advogado a ser beneficiado com o pagamento dos honorários, via RPV, no prazo de 15 dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048764-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Barbosa Guerra
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8048764-91.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA GUERRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015266-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mileide Teixeira De Assis Copque
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8015266-38.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MILEIDE TEIXEIRA DE ASSIS COPQUE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8139574-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Machado Primo
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8139574-15.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO MACHADO PRIMO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8045734-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Antonio Bulhoes Leao
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8045734-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO ANTONIO BULHOES LEAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114901-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Maciel Da Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8114901-89.2021.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO MACIEL DA CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8155865-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Santos Pinheiro Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8155865-61.2020.8.05.0001
REQUERENTE: CELIA SANTOS PINHEIRO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8079815-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Teresa El Kaid Santos Liger
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8079815-57.2021.8.05.0001
AUTOR: CARLA TERESA EL KAID SANTOS LIGER

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 30 de julho de 2024.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160945-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio De Oliveira Piedade
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8160945-06.2020.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PIEDADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8006696-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferreira De Jesus
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006696-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDSON FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos constato que a parte autora aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez dias), promova o recolhimento das custas referentes ao ato, sob pena de indeferimento do pleito.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8037435-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Peixinho Soares De Moura
Advogado: Vitoria Souza Andrade (OAB:BA71553)
Advogado: Carlos Augusto Almeida De Jesus (OAB:BA71560)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037435-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA PEIXINHO SOARES DE MOURA
Representante(s): VITORIA SOUZA ANDRADE (OAB:BA71553), CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71560)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8126176-69.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdinea Ferreira Lima
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Amine Lira De Almeida (OAB:BA58991)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8126176-69.2020.8.05.0001
REQUERENTE: VALDINEA FERREIRA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8109364-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Aldo De Almeida Lima
Advogado: Elionete Brito Dos Santos (OAB:BA48139)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109364-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ALDO DE ALMEIDA LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127418-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanilson Ferreira Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8127418-92.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVANILSON FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8073184-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elieticia Rodrigues Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073184-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ELIETICIA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8171014-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Dantas Lima Dos Anjos Registrado(a) Civilmente Como Cintia Dantas Lima Dos Anjos
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8171014-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CINTIA DANTAS LIMA DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8081085-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Conceicao Simas
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081085-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: SELMA CONCEICAO SIMAS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004604-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Batista De Menezes Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8004604-83.2019.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE JORGE BATISTA DE MENEZES JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8039414-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francis Caroline Oliveira Moreno Sobral
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Eliomar Enes De Carvalho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039414-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCIS CAROLINE OLIVEIRA MORENO SOBRAL e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8050952-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Cristina Sampaio De Souza
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8050952-28.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELA CRISTINA SAMPAIO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8156986-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madson Bacelar Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8156986-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: MADSON BACELAR PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8110220-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aina Fonseca Caribe De Souza
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8110220-76.2021.8.05.0001
REQUERENTE: AINA FONSECA CARIBE DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8011765-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Cezar Cosme
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011765-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: ALVARO CEZAR COSME
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136284-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Da Silva Carvalho
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136284-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032638-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Aurelio Souza Santos

Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8032638-63.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8092655-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Rodrigues Novais
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8092655-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES NOVAIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111756-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Nascimento Da Cruz Bezerra Santos
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Bernardo Longa Maia (OAB:BA60308)
Requerente: Pericles Henrique Bezerra Santos
Advogado: Bernardo Longa Maia (OAB:BA60308)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8111756-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DA CRUZ BEZERRA SANTOS, PERICLES HENRIQUE BEZERRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8040269-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Cerqueira Brizolara
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Adelio Barbosa Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Ivan Guimaraes Cardoso
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Tiago Alves Dias
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Shelton Carvalho De Jesus
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Geraldo Costa De Jesus Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040269-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: THIAGO CERQUEIRA BRIZOLARA, ADELIO BARBOSA DA SILVA, IVAN GUIMARAES CARDOSO, TIAGO ALVES DIAS, SHELTON CARVALHO DE JESUS, GERALDO COSTA DE JESUS JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8153087-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Emilia Pereira Coutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153087-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EMILIA PEREIRA COUTINHO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8104592-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456576258
Processo N° : 8104592-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510065787100000440159024

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8104660-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro Nunes Rocha
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104660-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: ALEX SANDRO NUNES ROCHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8049224-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Santos De Melo
Advogado: Gabriel Goncalves Dos Santos (OAB:BA66782)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049224-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIRO SANTOS DE MELO
Representante(s): GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA66782)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106158-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Oliveira De Souza
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8106158-27.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença feito pela parte Autora, pugnando pelo pagamento da execução no valor de R$ 18.361,87 (dezoito mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).
Sucessivamente, o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, tendo, então, aduzido que o crédito total seria de R$ 11.489,45 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
Após a impugnação, os autos foram remetidos ao Perito Contábil, que apresentou o respectivo laudo pericial no ID núm. 450497100 .
Vieram-me os autos conclusos.
DO MÉRITO
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Após a interposição de Recurso Inominado, que reformou a decisão de piso, ocorreu o trânsito em julgado, nos termos que segue in verbis:
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, nos termos desta decisão e das parcelas vincendas (as ocorridas durante o curso da presente ação e as futuras), até a efetiva implantação, nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária deverão ser calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.
Observa-se que foi reconhecido o direito da parte autora.
Desse modo, ao analisar o laudo pericial ID n. 450497100 , verifica-se que o valor encontrado no importe de R$ 19.341,46 (dezenove mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)foi maior do que o aduzido pelo Impugnante.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo do Autor em R$ 19.341,46 (dezenove mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), nos termos do laudo pericial ID n. 450497100 , para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Para crédito do valor da condenação, devem os credores (parte autora e advogado, este na eventualidade de existência de honorários sucumbenciais) informar nos autos os dados das respectivas contas bancárias pessoais, por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado o executado em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.
Informado os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios, na forma que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, com as observações no que forem pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105401-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Miranda Martins De Souza Elgaid
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Advogado: Emily Di Giantomasso Souza (OAB:BA65311)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8105401-96.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA MIRANDA MARTINS DE SOUZA ELGAID

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para que reapresente o Formulário de Precatório porém em formato diverso do utilizado (NÃO usar o formato PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que possamos copiar e colar as informações no ofício de precatório que será assinado pela magistrada no sistema.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063230-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angelica Dos Santos Trindade
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063230-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA ANGELICA DOS SANTOS TRINDADE
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada: Município do Salvador, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, mas não trouxe aos autos o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil. Assim, que determino a intimação da Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o supramencionado demonstrativo de cálculos.
Cumpra -se

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053772-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselia Maria Vieira Ribeiro
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8053772-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSELIA MARIA VIEIRA RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora relata que adquiriu um imóvel, mediante contrato de compra e venda pelo preço de R$ 152.320,00.
Afirma que o Município de Salvador cobrou o valor a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITVI, pois considerou como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Assim, pleiteia a restituição do valor pago a maior à título de ITVI, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.
Citado, o Município apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, consoante se observa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1937821 SP 2020/0012079-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)
Desse modo, a Lei baiana possui a seguinte redação em desacordo com o precedente estabelecido pelo STJ:
LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.814/2017, DE 21/12/2017 - VIGÊNCIA: 23/03/2018
NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III
I COBRANÇAS DE TAXAS
[...]
c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.
Assim, forçoso reconhecer a procedência do pleito de adequação da base de cálculo e devolução do valor a mais arrecadado, em conformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores.
Quanto aos danos morais vindicados, não vislumbro a sua ocorrência, considerando que não há prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5o, incs. V e X, da CF/88.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 7.647,14 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008830-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Floricea De Jesus Baptista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008830-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLORICEA DE JESUS BAPTISTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico

inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004496-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilkea Coeli Nunes Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004496-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILKEA COELI NUNES ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67

(7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica,

sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004430-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Dias Drumond Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004430-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DRUMOND MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚ-

BLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO

DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086764-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Requerente: Armando Tavares De Menezes
Advogado: Italo Augusto Braz Da Silva (OAB:SE12802)
Advogado: Michael Douglas Santos Oliveira (OAB:SE12693)
Requerente: Isael Pereira Santos
Advogado: Italo Augusto Braz Da Silva (OAB:SE12802)
Advogado: Michael Douglas Santos Oliveira (OAB:SE12693)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8086764-97.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ARMANDO TAVARES DE MENEZES e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alegam os autores que houve erro na autuação da infração de AIT nº. 2362617 lavrado pela TRANSALVADOR, no dia 26.04.2017, na Av. Joana Angélica Nazaré, no município do Salvador/BA; em virtude da suposta prática da infração prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro por agentes da TRANSALVADOR.
Alegam, entretanto, que os fatos constantes da autuação improcedem, eis que o Sr° Armando e o Sr° Izael residem em Aracaju/SE, e no período da infração jamais estiveram na Cidade, local dessa.
Ressaltam, que o Sr° Armando é o proprietário legal do veículo autuado, pois ainda não ocorreu a transferência para o Sr° Izael proprietário de fato do veículo, no entanto, mas, que o automóvel sempre esteve na cidade do Sr° Izael.
Assevera que o condutor autuado foi o Sr° Eliedek Santos Santana, filho de Raimunda Santos Santana e Elias Menezes Santana, portador do CPF n° 782.737.905-25, residente e domiciliado na praça Comandante Elisário Barbosa, n° 30E, bairro Uruguai no município de Salvador/BA.
Aduz a nulidade do auto de infração, momento em que pede, em tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da multa imposta.
Requer, assim, a decretação da nulidade do Auto de Infração objeto da demanda, bem como de eventual multa e penalidades administrativas dele decorrentes e indenização por danos materiais no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e indenização por danos morais no importe de R$ R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Tutela de urgência denegada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DETRAN – BA
Inicialmente, o primeiro Réu (DETRAN) alegou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
Neste rumo, cabe destacar que o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH.
De igual modo, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto é a autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em municípios ou estados diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito, notadamente quando o referido órgão de trânsito possui competência para determinar o cancelamento de multas e autuações, conforme jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. 1. O DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser o órgão responsável pelo processamento e pela transferência dos pontos. 2. Devem ser anuladas as multas, pois o Município comprovou que indicou, tempestivamente os condutores responsáveis pela infração de trânsito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RS - AC: 700820101254 RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Data do Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data da publicação: 04/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN-TO. ESTADO DO TOCANTINS. A despeito de a multa de trânsito ter sido aplicada por órgão municipal, as atribuições referentes a baixa da anotação da pontuação negativa e a desobstrução do procedimento de licenciamento do veículo, decorrentes de multas questionadas, são de responsabilidade do DETRAN, o que legitima o Estado do Tocantins (DETRAN-TO) a figurar no polo passivo da demanda, notadamente, por emanar do Convênio de Cooperação Mútua nº 19/2019, que a finalidade da Agência Municipal de Trânsito limita-se apenas a de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades, não podendo, portanto, excluir pontuação negativa de carteira motorista e/ou desobstruir procedimento de licenciamento de veículo. (TJ-TO - AI: 501133208120138270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Diante disso, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Réu.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a decretação da nulidade da autuação referente à infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Entretanto, em que pese a argumentação exposta na petição inicial, fato é que a simples recusa ao teste do etilômetro autoriza a lavratura do auto de infração e imposição das penalidades administrativas decorrentes.

Com efeito, o art. 277, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro determina que a simples recusa do condutor fiscalizado em submeter-se ao teste de alcoolemia (etilômetro, perícia ou exame clínico) autoriza a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165-A, também da Lei nº 9.503/1997, in verbis:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[…]

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Assim, sendo incontroversa a recusa ao teste do etilômetro, afigura-se legítima a lavratura do auto de infração de trânsito e imposição das penalidades e medidas administrativas correlatas, ainda que não constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Na espécie, o autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não ficou comprovada a nulidade do auto de infração.

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, o que não é passível de ser feito por mera alegação do particular.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo3.
Com efeito, o Autor nem trouxe alegação do porquê não se submeteu ao teste do etilômetro, não afastando a higidez do auto de infração lavrado.
É de conhecimento público que os equipamentos utilizados para o "teste de bafômetro" observam normas de segurança e saúde, inclusive com a troca da ponta descartável em que há contato com a boca dos condutores, não existindo nos autos qualquer prova de que haveria alguma irregularidade no procedimento de fiscalização.
No vertente caso, verifica-se que o auto de infração preenche de maneira satisfatória todos os requisitos legais do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
No caso em tela, da análise do acervo probatório, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade da conduta promovida pela DEMANDADA, até não demonstrou que tentou protocolar recurso administrativo.
Ademais, há de se ressaltar, que embora os autores aleguem não estarem na condução do veículo, no momento da infração cometida pelo condutor, orienta o artigo 282 do CTB, § 3º "Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, faz-se imprescindível, igualmente, a demonstração do suporte fático-jurídico desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Do mesmo modo, constata-se que a parte autora não trouxe quaisquer provas do dano material alegado no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que se configura uma mácula ao inciso I do art. 373 do NCPC.
Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos[3].
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado.
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[4].
No caso dos autos não houve violação aos direitos de personalidade ou outra conduta que justifique a fixação de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086764-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Armando Tavares De Menezes
Advogado: Italo Augusto Braz Da Silva (OAB:SE12802)
Advogado: Michael Douglas Santos Oliveira (OAB:SE12693)
Requerente: Isael Pereira Santos
Advogado: Italo Augusto Braz Da Silva (OAB:SE12802)
Advogado: Michael Douglas Santos Oliveira (OAB:SE12693)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8086764-97.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ARMANDO TAVARES DE MENEZES e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alegam os autores que houve erro na autuação da infração de AIT nº. 2362617 lavrado pela TRANSALVADOR, no dia 26.04.2017, na Av. Joana Angélica Nazaré, no município do Salvador/BA; em virtude da suposta prática da infração prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro por agentes da TRANSALVADOR.
Alegam, entretanto, que os fatos constantes da autuação improcedem, eis que o Sr° Armando e o Sr° Izael residem em Aracaju/SE, e no período da infração jamais estiveram na Cidade, local dessa.
Ressaltam, que o Sr° Armando é o proprietário legal do veículo autuado, pois ainda não ocorreu a transferência para o Sr° Izael proprietário de fato do veículo, no entanto, mas, que o automóvel sempre esteve na cidade do Sr° Izael.
Assevera que o condutor autuado foi o Sr° Eliedek Santos Santana, filho de Raimunda Santos Santana e Elias Menezes Santana, portador do CPF n° 782.737.905-25, residente e domiciliado na praça Comandante Elisário Barbosa, n° 30E, bairro Uruguai no município de Salvador/BA.
Aduz a nulidade do auto de infração, momento em que pede, em tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da multa imposta.
Requer, assim, a decretação da nulidade do Auto de Infração objeto da demanda, bem como de eventual multa e penalidades administrativas dele decorrentes e indenização por danos materiais no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e indenização por danos morais no importe de R$ R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Tutela de urgência denegada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DETRAN – BA
Inicialmente, o primeiro Réu (DETRAN) alegou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte pos-

sa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
Neste rumo, cabe destacar que o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH.
De igual modo, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto é a autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em municípios ou estados diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito, notadamente quando o referido órgão de trânsito possui competência para determinar o cancelamento de multas e autuações, conforme jurisprudência pátria, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. 1. O DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser o órgão responsável pelo processamento e pela transferência dos pontos. 2. Devem ser anuladas as multas, pois o Município comprovou que indicou, tempestivamente os condutores responsáveis pela infração de trânsito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RS - AC: 700820101254 RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Data do Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data da publicação: 04/10/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN-TO. ESTADO DO TOCANTINS. A despeito de a multa de trânsito ter sido aplicada por órgão municipal, as atribuições referentes a baixa da anotação da pontuação negativa e a desobstrução do procedimento de licenciamento do veículo, decorrentes de multas questionadas, são de responsabilidade do DETRAN, o que legitima o Estado do Tocantins (DETRAN-TO) a figurar no polo passivo da demanda, notadamente, por emanar do Convênio de Cooperação Mútua nº 19/2019, que a finalidade da Agência Municipal de Trânsito limita-se apenas a de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades, não podendo, portanto, excluir pontuação negativa de carteira motorista e/ou desobstruir procedimento de licenciamento de veículo. (TJ-TO - AI: 501133208120138270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)
Diante disso, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Réu.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a decretação da nulidade da autuação referente à infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:
Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
Entretanto, em que pese a argumentação exposta na petição inicial, fato é que a simples recusa ao teste do etilômetro autoriza a lavratura do auto de infração e imposição das penalidades administrativas decorrentes.
Com efeito, o art. 277, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro determina que a simples recusa do condutor fiscalizado em submeter-se ao teste de alcoolemia (etilômetro, perícia ou exame clínico) autoriza a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165-A, também da Lei nº 9.503/1997, in verbis:
Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
[…]

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Assim, sendo incontroversa a recusa ao teste do etilômetro, afigura-se legítima a lavratura do auto de infração de trânsito e imposição das penalidades e medidas administrativas correlatas, ainda que não constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor.
Na espécie, o autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não ficou comprovada a nulidade do auto de infração.
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, o que não é passível de ser feito por mera alegação do particular.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo3.
Com efeito, o Autor nem trouxe alegação do porquê não se submeteu ao teste do etilômetro, não afastando a higidez do auto de infração lavrado.
É de conhecimento público que os equipamentos utilizados para o “teste de bafômetro” observam normas de segurança e saúde, inclusive com a troca da ponta descartável em que há contato com a boca dos condutores, não existindo nos autos qualquer prova de que haveria alguma irregularidade no procedimento de fiscalização.
No vertente caso, verifica-se que o auto de infração preenche de maneira satisfatória todos os requisitos legais do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
No caso em tela, da análise do acervo probatório, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade da conduta promovida pela DEMANDADA, até não demonstrou que tentou protocolar recurso administrativo.
Ademais, há de se ressaltar, que embora os autores aleguem não estarem na condução do veículo, no momento da infração cometida pelo condutor, orienta o artigo 282 do CTB, § 3º “Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, faz-se imprescindível, igualmente, a demonstração do suporte fático-jurídico desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Do mesmo modo, constata-se que a parte autora não trouxe quaisquer provas do dano material alegado no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que se configura uma mácula ao inciso I do art. 373 do NCPC.
Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não

se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos[3].
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado.
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[4].
No caso dos autos não houve violação aos direitos de personalidade ou outra conduta que justifique a fixação de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037658-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gladys Sousa Sampaio
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037658-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GLADYS SOUSA SAMPAIO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora relata que é servidora pública do Município de Salvador, vinculada à Secretaria de Saúde, que tendo implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, postulou ao ente público réu o pagamento de abono de permanência em julho de 2020, requerimento que gerou o processo administrativo tombado sob o nº PR-SMS-11255/2020.
Aduz que passados quase 03 (três) anos do pedido encaminhado pela autora, até a presente data o ente público réu não cuidou de concluir o processo, gerando prejuízo de ordem material.
Alega detém todos os requisitos legalmente exigidos para obtenção do benefício, não sendo a demora sequer razoável.
Requer, a concessão da tutela de evidência, inaudita altera parte, determinando-se ao demandado que, no prazo de 05 (cinco) dias ou outro que entender este Juízo adequado, conclua o processo de abono de permanência nº PR-SMS-11255/2020, de interesse da autora.
Requer ainda, a confirmar a tutela de evidência e condenar o réu a, no prazo de 05 (cinco) dias ou outro que entender este Juízo adequado, concluir o processo nº PR-SMS-11255/2020, de interesse da autora, bem como ao pagamento das parcelas de abono de permanência contadas desde a data do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício até quando for iniciado o pagamento, com as correções devidas.
Por fim, requer, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Liminar não foi deferida.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. DECIDO.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora de ver reconhecido seu direito ao abono de permanência, referente ao período em que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas escolheu por continuar em atividade.
Adentrando-se no mérito, percebe-se que resta a controvérsia acerca da inércia do Município em conceder a auto o abono de permanência.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito do servidor público ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àquele que atende aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optou por continuar em atividade.
Assim, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal de 88 o abono de permanência é caracterizado pela restituição do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, sendo esta vantagem pecuniária destinada a recompensar a não efetivação do direito à aposentadoria. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 21. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.
Vale esclarecer que, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 preceitua que:
Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.
§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:
I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.
§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.
§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:
I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.
§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Analisando os autos, observa-se que, a Autora protocolizou um pedido administrativo de abono permanência (ID. Num. 396981766), que foi indeferido, sob o fundamento de que a Autora não é servidora pública concursada, sendo o seu ingresso mediante contrato de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal fixou no Tema 1157 a seguinte tese:
Tema 1157 - É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).
Verifica-se que a Autora ingressou no serviço público através de contrato de trabalho, não tendo direito ao abono de permanência.
Insta salientar que, a Autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do abono de permanência.
Diante disso, não faz jus a Autora ao recebimento do abono de permanência, pois não comprovou os requisitos necessários.
Nesse sentido, rejeita-se, também, o pedido de indenização por danos morais.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127720-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Aguiar Pepe
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127720-58.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS AGUIAR PEPE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, é servidora pública lotada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN-BA onde ocupa cargo de provimento efetivo, já tendo adquirido estabilidade no cargo e com vínculo estatutário regulado pela Lei Estadual 6.677/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.
Alega que, possui estabilidade econômica no símbolo DAI 4 COORDENADOR III (Coordenadora de Multas e Licenciamento de Veículos). Em razão de sua estabilidade no cargo, a Requerente possui o direito de incorporação do símbolo em sua remuneração.
Assevera que, o Estado da Bahia por meio da Lei Estadual 12.032 de 18 de dezembro de 2018, reestruturou o DETRAN/BA extinguindo cargos e, consequentemente, alterando símbolos, mas sem efetivar o direito da autora à estabilidade no novo símbolo ao qual o seu fora transformado.
Afirma que, a teve o seu símbolo DAI 4 COORDENADOR III transformado para DAS 3 COORDENADOR II, com consequente aumento da remuneração.
Desta forma, requereu a condenação do Réu para enquadrar a Autora no símbolo DAS 3 COORDENADOR II conforme quadro referência das correlações no processo administrativo em anexo da estrutura do DETRAN, e consequente pagamento dos respectivos valores efetivamente devidos como vencimentos da Autora, de modo que, considerando os valores dos vencimentos na atualidade e condenado o Réu a: I - incorporar aos vencimentos obtidos os reajustes posteriormente concedidos, a qualquer título; II - efetuar o pagamento dos vencimentos do autor de acordo com os totais obtidos; III - pagar todas as diferenças decorrentes da diferença no enquadramento dos símbolos, inclusive as alusivas a 13° salário, férias, gratificações, adicionais.
Analisando os autos, verifica-se que, foi realizada a citação do Estado da Bahia de forma equivocada, pois na petição inicial só consta o DETRAN/BA.
Apesar disso, foi requerido o aditamento com a inclusão do DETRAN/BA, no polo passivo da demanda (ID. Num. 295362428 e ID. Num. 408169923)
Procedida a citação, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à demanda da parte Autora de obter o direito a estabilidade econômica.
Pois bem. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nesse contexto, a estabilidade econômica é direito, conferido ao servidor público efetivo, de perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo, após dez anos de exercício em cargo de comissão ou função de confiança.
Entretanto, o Estatuto do Servidor por meio da Lei 6.812/95, passou a prever que:
Art. 25 - O artigo 84, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.
"Art. 84, § 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 92 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe."
Analisando os dispositivos em comento, verifica-se que, foi criada a estabilidade econômica, prevendo o direito do servidor continuar a perceber, no caso de exoneração, 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos.
No caso em apreço, observa-se que a Autora passou a receber normalmente a Estabilidade Econômica prevista na lei, de acordo com a cargo ocupado à época.
Insta salientar que, a portaria de concessão de aposentadoria menciona que a Autora já recebe 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo, em razão de estabilidade econômica (ID. Num. 423697110).
Desta forma, a Autora não faz jus ao direito pleiteado, razão pela qual se julga improcedente.
Ante o exposto, nos termos do inciso I , do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, diante da ausência de direito da autora em relação a estabilidade econômica.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127720-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Aguiar Pepe
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127720-58.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS AGUIAR PEPE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, é servidora pública lotada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN-BA onde ocupa cargo de provimento efetivo, já tendo adquirido estabilidade no cargo e com vínculo estatutário regulado pela Lei Estadual 6.677/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.
Alega que, possui estabilidade econômica no símbolo DAI 4 COORDENADOR III (Coordenadora de Multas e Licenciamento de Veículos). Em razão de sua estabilidade no cargo, a Requerente possui o direito de incorporação do símbolo em sua remuneração.
Assevera que, o Estado da Bahia por meio da Lei Estadual 12.032 de 18 de dezembro de 2018, reestruturou o DETRAN/BA extinguindo cargos e, consequentemente, alterando símbolos, mas sem efetivar o direito da autora à estabilidade no novo símbolo ao qual o seu fora transformado.
Afirma que, a teve o seu símbolo DAI 4 COORDENADOR III transformado para DAS 3 COORDENADOR II, com consequente aumento da remuneração.

Desta forma, requereu a condenação do Réu para enquadrar a Autora no símbolo DAS 3 COORDENADOR II conforme quadro referência das correlações no processo administrativo em anexo da estrutura do DETRAN, e consequente pagamento dos respectivos valores efetivamente devidos como vencimentos da Autora, de modo que, considerando os valores dos vencimentos na atualidade e condenado o Réu a: I - incorporar aos vencimentos obtidos os reajustes posteriormente concedidos, a qualquer título; II - efetuar o pagamento dos vencimentos do autor de acordo com os totais obtidos; III - pagar todas as diferenças decorrentes da diferença no enquadramento dos símbolos, inclusive as alusivas a 13° salário, férias, gratificações, adicionais.
Analisando os autos, verifica-se que, foi realizada a citação do Estado da Bahia de forma equivocada, pois na petição inicial só consta o DETRAN/BA.
Apesar disso, foi requerido o aditamento com a inclusão do DETRAN/BA, no polo passivo da demanda (ID. Num. 295362428 e ID. Num. 408169923)
Procedida a citação, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à demanda da parte Autora de obter o direito a estabilidade econômica.
Pois bem. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nesse contexto, a estabilidade econômica é direito, conferido ao servidor público efetivo, de perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo, após dez anos de exercício em cargo de comissão ou função de confiança.
Entretanto, o Estatuto do Servidor por meio da Lei 6.812/95, passou a prever que:
Art. 25 - O artigo 84, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.
“Art. 84, § 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 92 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.”
Analisando os dispositivos em comento, verifica-se que, foi criada a estabilidade econômica, prevendo o direito do servidor continuar a perceber, no caso de exoneração, 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos.
No caso em apreço, observa-se que a Autora passou a receber normalmente a Estabilidade Econômica prevista na lei, de acordo com a cargo ocupado à época.
Insta salientar que, a portaria de concessão de aposentadoria menciona que a Autora já recebe 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo, em razão de estabilidade econômica (ID. Num. 423697110).
Desta forma, a Autora não faz jus ao direito pleiteado, razão pela qual se julga improcedente.
Ante o exposto, nos termos do inciso I , do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, diante da ausência de direito da autora em relação a estabilidade econômica.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060947-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Campos Alves
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8060947-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, agente penintenciário, aduz que foi transferido para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a realizar o alinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A princípio, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se à análise da prescrição quinquenal.
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos correspondentes ao do posto de 1º Tenente PM.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, na medida em que esta foi realizada no dia 6 de novembro de 2008 (ID Num. 447096040 pag. 07).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030542-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenilton Frutuoso Silva
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8030542-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELENILTON FRUTUOSO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DO MÉRITO
Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E

MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada em 06 de março de 2024, mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095622-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Soares De Moura
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8095622-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE SOARES DE MOURA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 118.106, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 730.320,29 (setecentos e trinta mil trezentos e vinte reais e vinte e nove centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 2.409,61 (dois mil quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, embora não alegado pelo réu, deve ser analisada a legitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor foi cobrado a maior, por conta do valor supostamente equivocado atribuído pelo réu, ocorre que as cobranças cartoriais são de legitimidade do Estado da Bahia, assim não teu o Réu legitimidade passiva para ressarcir valores que não recebeu da parte Autora.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 118.106, no valor de e R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$ 730.320,29 (setecentos e trinta mil trezentos e vinte reais e vinte e nove centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 2.409,61 (dois mil quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058152-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eriosvaldo De Assis Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8058152-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ERIOSVALDO DE ASSIS CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aduz que foi transferido para a reserva remunerada, no dia 10 de abril de 2018, com os proventos do posto de 1ª Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Já sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, o Autor, embora intimado para se manifestar a respeito das preliminares, deixou de requerer a suspensão do processo.
Superada essas questões, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos correspondentes ao do posto de 1º Tenente PM.
Como se sabe, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001, ao tratar da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, além de determinar as hipóteses para sua concessão, estabelece que ela será concedida no limite máximo de 125%, bem como terá o soldo percebido pelo beneficiário como base de cálculo, nos termos dos arts. 110-B e 110-C:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Observa-se que esta vantagem pecuniária possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento. Logo, em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.

Neste contexto, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade está disciplinada no art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, que diz:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Então, consoante este dispositivo legal, a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET será calculada com base na média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao protocolo do pedido de inativação ou daquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Desse modo, no caso em tratativa, não assiste razão ao Autor, porquanto a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deveria acontecer no ato de aposentação.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.

Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em só em 03 de maio de 2024, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, em 10 de abril de 2018, conforme documento juntado (ID Num. 442791763).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045678-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456588912
Processo N° : 8045678-44.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510315088900000440164182

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050040-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Karine Dos Santos Gomes
Advogado: Luciana Moreira Silva (OAB:BA69651)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8050040-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JESSICA KARINE DOS SANTOS GOMES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora relata que adquiriu um imóvel, mediante contrato de compra e venda pelo preço de R$ 180.000,00.

Afirma que o Município de Salvador cobrou o valor a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITVI, pois considerou como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Assim, pleiteia a restituição do valor pago a maior à título de ITVI, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.
Citado, o Município apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR,

Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, consoante se observa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1937821 SP 2020/0012079-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Desse modo, a Lei baiana possui a seguinte redação em desacordo com o precedente estabelecido pelo STJ:

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.814/2017, DE 21/12/2017 - VIGÊNCIA: 23/03/2018

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I COBRANÇAS DE TAXAS

[...]

c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.

Assim, forçoso reconhecer a procedência do pleito de adequação da base de cálculo e devolução do valor a mais arrecadado, em conformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores.

Quanto aos danos morais vindicados, não vislumbro a sua ocorrência, considerando que não há prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5o, incs. V e X, da CF/88.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 2.087,01 (dois mil e oitenta e sete reais e um centavo), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098326-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Felix Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8098326-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MOISES FELIX DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, bombeiro militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057140-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Santos Barbosa
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8057140-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034566-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regilene Ferreira Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8034566-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGILENE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.

Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre

o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.
Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.
Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:
ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)
A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015.
Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084760-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Andre Pestana Quadros

Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Requerente: Priscila Camargo Sampaio
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8084760-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE PESTANA QUADROS e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 334867-9, no valor de R$550.000,00(quinhentos e cinquenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$998.715,43(novecentos e noventa e oito mil e setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$13.461,46 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).
Por sua vez, relata que, por conta da majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, foi obrigado a pagar a maior o valor de R$ 4.553,44 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de taxa cartorial, em conformidade com a Tabela II, de 2023, dos Atos dos Tabeliães de Notas.
Sucessivamente, requer a restituição do valor cobrado a maior no ato de registro de imóveis, tendo em vista o valor apurado pelo Réu.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Por seu turno, o não esgotamento da via administrativa, salvo algumas exceções, não é causa suficiente para afastar o direito do jurisdicionado de ter sua demanda apreciado pelo Poder Judiciário.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, uma vez que o Autor pagou tributo ao ente estatal, razão porque o mesmo é legitimo para defender a referida cobrança, ainda que tenha ocorrido por culpa de outro ente estatal.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 334867-9, no valor de e R$550.000,00(quinhentos e cinquenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme documento de Venda e compra do imóvel, no importe de R$550.000,00(quinhentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAJE ITIV referido (ID Num. 398162075), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$998.715,43(novecentos e noventa e oito mil e setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Sucessivamente, faz jus o Autor em ter restituído o valor que pagou a maior a Fazenda Estadual, uma vez que a base de cálculo, como declarado, estava majorada indevidamente.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal e pela Fazenda Estadual deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[…]
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar o valor de R$550.000,00(quinhentos e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$13.461,46 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos);
c) condenar o Estado da Bahia a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 4.553,44 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022156-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Oliveira Costa
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8022156-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEANDRO OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora afirma que foi notificado, em janeiro de 2023, pelo DETRAN-BA, que teria seu direito de dirigir suspenso em virtude de ter superado o limite de pontuação estabelecido pelo CTB.
Ato contínuo, a parte autora apresentou o recurso administrativo tempestivamente conforme estabelecido na NPS – Notificação de Penalidade de Suspensão referente aos AITs nº C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344..
Além disso apresenta o condutor ANDERSON OLIVEIRA COSTA, portador do CPF de n° 018.752.155-73, e CNH de n° 03174146007, que é quem deve ser notificado para resposta das supostas infrações, configurando-se de tal forma clara ilegitimidade passiva do ora requerente no que tange as notificações: AIT T946600204 (7 pontos) gravíssima, AIT R002049540 (4 pontos) média, AIT M000131583 (4 pontos) média, AIT R006072666 (4 pontos) média, AIT M000111344 (5 pontos) grave, AIT M000060125 (5 pontos) grave.
Por fim, requer, em tutela de urgência, a suspensão da penalidade do AIT nº C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344.
Requer ainda, em tutela final, a nulidade do AIT nº C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344. e, subsidiariamente, pela determinação de transferência da pontuação da infração de trânsito para o condutor responsável pela infração e indenização por danos morais.
Tutela de urgência denegada.

Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
No caso em tela, observa-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade da autuação promovida pela Demandada, uma vez que os documentos apresentados não desconstituem as presunções de veracidade e legitimidade do mencionado ato em relação as multas dos autos de infração: C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344.
Ressalta-se ainda que, notificado administrativamente e regular os Autos de Infração, a parte Autora tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, mormente quando o mesmo concorda com tal fato, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas

de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)

No entanto, no caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse a responsabilidade do condutor ANDERSON OLIVEIRA COSTA, no que tange as notificações: AIT T946600204 (7 pontos) gravíssima, AIT R002049540 (4 pontos) média, AIT M000131583 (4 pontos) média, AIT R006072666 (4 pontos) média, AIT M000111344 (5 pontos) grave, AIT M000060125 (5 pontos) grave.

Além disso, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022156-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Oliveira Costa
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8022156-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEANDRO OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora afirma que foi notificado, em janeiro de 2023, pelo DETRAN-BA, que teria seu direito de dirigir suspenso em virtude de ter superado o limite de pontuação estabelecido pelo CTB.
Ato contínuo, a parte autora apresentou o recurso administrativo tempestivamente conforme estabelecido na NPS – Notificação de Penalidade de Suspensão referente aos AITs nº C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344..
Além disso apresenta o condutor ANDERSON OLIVEIRA COSTA, portador do CPF de n° 018.752.155-73, e CNH de n° 03174146007, que é quem deve ser notificado para resposta das supostas infrações, configurando-se de tal forma clara ilegitimidade passiva do ora requerente no que tange as notificações: AIT T946600204 (7 pontos) gravíssima, AIT R002049540 (4 pontos) média, AIT M000131583 (4 pontos) média, AIT R006072666 (4 pontos) média, AIT M000111344 (5 pontos) grave, AIT M000060125 (5 pontos) grave.
Por fim, requer, em tutela de urgência, a suspensão da penalidade do AIT nº C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344.
Requer ainda, em tutela final, a nulidade do AIT nº C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344. e, subsidiariamente, pela determinação de transferência da pontuação da infração de trânsito para o condutor responsável pela infração e indenização por danos morais.
Tutela de urgência denegada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
No caso em tela, observa-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade da autuação promovida pela Demandada, uma vez que os documentos apresentados não desconstituem as presunções de veracidade e legitimidade do mencionado ato em relação as multas dos autos de infração: C012337140, AIT: R005956472, AIT T489301669, AIT T393800051, AIT M000052669, AIT T923502016 AIT T946600204, AIT R002049540, AIT M000131583, AIT R006072666, AIT M000111344.
Ressalta-se ainda que, notificado administrativamente e regular os Autos de Infração, a parte Autora tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, mormente quando o mesmo concorda com tal fato, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza

reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)

No entanto, no caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse a responsabilidade do condutor ANDERSON OLIVEIRA COSTA, no que tange as notificações: AIT T946600204 (7 pontos) gravíssima, AIT R002049540 (4 pontos) média, AIT M000131583 (4 pontos) média, AIT R006072666 (4 pontos) média, AIT M000111344 (5 pontos) grave, AIT M000060125 (5 pontos) grave.

Além disso, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043134-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraildes Nascimento De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8043134-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRAILDES NASCIMENTO DE JESUS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão

submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional

instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias; b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016236-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benildes Ferreira Marques
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8016236-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BENILDES FERREIRA MARQUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.

Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)
A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias; b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057168-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Phillipe Gabriel Dimpino De Assis Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8057168-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PHILLIPE GABRIEL DIMPINO DE ASSIS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias e licenças.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Pre-

cedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e licenças, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060858-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan Vitor Oliveira Dos Santos
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8060858-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUAN VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias e licenças.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e licenças, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086658-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Dos Passos Cerqueira
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8086658-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADAILTON DOS PASSOS CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias e licenças.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Pre-

cedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e licenças, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048436-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo De Jesus Santos
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8048436-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO PAULO DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, com preliminares de impugnação à justiça gratuita, de necessidade de suspensão do feito, de falta de interesse processual e inadequação da via eleita pela parte autora, da incompetência material dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para executar decisões de outros juízos e da ilegitimidade ativa
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar in-

dividualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO. A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada. A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas. Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição. Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão

somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, que ocorreu em abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031752-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sanadylla Paes Ceo
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8031752-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SANADYLLA PAES CEO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, com preliminares de impugnação à justiça gratuita, de necessidade de suspensão do feito, de falta de interesse processual e inadequação da via eleita pela parte autora, da incompetência material dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para executar decisões de outros juízos e da ilegitimidade ativa
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO. A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada. A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas. Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição. Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, que ocorreu em abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021970-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Costa Fiuza Inacio
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8021970-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIANA COSTA FIUZA INACIO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser servidora pública do Município de Salvador, vinculada à secretaria de saúde, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de um nível, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2021/2023, a partir de do mês de maio de 2023.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias devidas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação, com preliminares de ausência de interesse processual, de falta de documento essencial e de impugnação à gratuidade da justiça.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, verifica-se que a progressão implantada judicialmente correspondeu à progressão decorrente de estágio probatório (ID nº 433650384)
Diante disso, revela-se como procedente o direito da parte Autora à progressão pretendida relativa ao biênio 2021/2023, bem como para deferir os efeitos da progressão retroativos a maio/2023.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012,

e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à Autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no biênio de 2021/2023, com efeitos retroativos a maio de 2023, e para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, retroativo a maio de 2023, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8143335-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiratan Cruz Da Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8143335-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: UBIRATAN CRUZ DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057234-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilson Conceicao Lopes Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8057234-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENILSON CONCEICAO LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias e licenças.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que

o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e licenças, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098446-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Goncalves Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8098446-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 29 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097132-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aristoteles Leao Machado
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8097132-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARISTOTELES LEAO MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, bombeiro militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores da hora extraordinária, do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Liminar não concedida.
Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente a hora extraordinária e o adicional noturno, com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074304-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Almeida Sande Sampaio Correia De Melo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8074304-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JEAN ALMEIDA SANDE SAMPAIO CORREIA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio alimentação, horas extraordinárias, adicional noturno.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §3º e §º12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte Autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168064-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456591434
Processo N° : 8168064-13.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510431842400000440169714

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109200-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Nascimento Menezes
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8109200-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidora pública do Estado da Bahia, aposentada, vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, Matrícula nº 11239664. Ingressou na carreira de magistério público do Estado da Bahia, mediante concurso público, em 14/03/1991, conforme é possível constatar pelo contracheque atual, último contracheque antes da aposentação e Histórico Funcional.
Afirma que, em 01/10/2019, se aposentou por tempo de serviço com proventos integrais.
Alega não ter gozado de féria referente ao período aquisitivo 13/03/2018 a 30/09/2019, corresponde a 566 dias, bem como não foi indenizada.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização pelo período de férias não gozadas, referente ao período de 13/03/2018 a 30/09/2019, proporcionais a 566 dias (quinhentos e sessenta e seis dias), na importância R$ 11.362,21 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
A parte Autora se aposentou em outubro de 2023 (ID. Num. 405628425), menos de cinco anos antes da propositura da presente demanda, portanto não há que se falar em prescrição.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de período de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[…]
Neste sentido, consoante o art. 55 da Lei Estadual nº 6.403/1992, o docente do Magistério Superior tem direito a 30 dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição.
Transcreve-se este texto normativo:
Art. 55 - O período de férias anuais do servidor do Magistério de 1º e 2º graus e do docente do Magistério Superior é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
De acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente, na medida em que os dias excedentes são considerados recesso escolar.
No caso em tratativa, constata-se que a Autora não gozou das férias no período de 13/03/2018 a 30/09/2019 (ID Num. 405628424).
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Por conseguinte, a Autora faz jus à indenização do referido período de férias, com base no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996:
Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
§ 2º - Para os fins deste artigo, não será considerado desligamento a exoneração de servidor que seja exclusivamente ocupante de cargo de provimento temporário, seguida da imediata investidura em outro cargo de igual natureza, no mesmo órgão ou entidade da administração pública estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício funcional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias relativas ao período de 13/03/2018 a 30/09/2019.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135650-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Eunindes Souza De Oliveira
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8135650-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA EUNINDES SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, narra que é servidora aposentada do Estado da Bahia, com Matrícula 11241545-8, com admissão em 22/10/1991 e Aposentada em 28/02/2023, quando fora publicado o seu decreto de aposentadoria no Diário Oficial do Estado.
Informa que, teve o recebimento dos seus proventos suspensos diante da suposta inobservância à realização do procedimento da prova de vida.
Afirma que, impetrou Mandado de Segurança que já determinou o restabelecimento da aposentadoria.
Alega que, não existe previsão legal de que a servidora pública aposentada tenha que realizar a prova de vida no mesmo ano da concessão da aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Réu seja compelido ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu, devido aos transtornos e sofrimentos por ela experimentado, ante a conduta danosa do Réu, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a conduta do Estado da Bahia em ter suspendido o pagamento dos proventos da sua aposentadoria, em razão de supostamente não ter realizado a prova de vida.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com efeito, analisando os autos, observa-se que a Autora se aposentou em 16 de dezembro de 2021 (ID. Num. 414031143).
Ademais, a suspensão dos proventos ocorreu em junho de 2023.
A Autora impetrou Mandado de Segurança, já tendo sido determinado o restabelecimento dos proventos da aposentadoria.
Assim, a demanda versa apenas sobre a verificação da ocorrência de danos morais.
Destaque-se que, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar

aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080968-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Guimaraes De Almeida
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8080968-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, delegada de polícia civil, aduz que teve reconhecido o direito ao correto coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para cálculo de vantagens remuneratórias, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores anteriores aos cinco anos da impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000 totalizando o valor de R$ 45.187,80 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação a gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança pela autora de parcelas retroativas referente à modificação do divisor mensal de horas de 240 para 200, proporcionando um acréscimo médio de 20% sobre o vencimento, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito da autora, bem como por ela não ter recebido as parcelas retroativas referentes ao recebimento resultante da modificação do divisor mensal de horas de 240 para 200, que proporcionou um acréscimo médio de 20% sobre o vencimento, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período de cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas devidas em decorrência da modificação do divisor mensal de horas de 240 para 200, que proporcionou um acréscimo médio de 20% sobre o vencimento, nos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050764-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8050764-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LAZARO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, área de saúde, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível no prazo legal.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado ao pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da não concessão de avanços de nível dos biênios 2018/2020, desde julho de 2020 a novembro de 2022, bem como do biênio 2020/2022, a partir de julho de 2022 até novembro de 2022, quando deveriam ter sido implementados.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Rejeita-se a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 06, sendo tal progressão concedida em 1º de dezembro de 2022 (ID Num. 440994789), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante os biênios 2018/2020 e 2020/2022.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:
I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a progressões sobre os biênios de 2018/2020 e 2020/2022 devem ser consideradas como já implantada, pela concessão administrativa da Lei Complementar municipal n. 81/2022, devendo os efeitos das concessões retroagirem de julho de 2020, até novembro de 2022, quando deveria ter sido implementado, pois foi o momento em que a parte Autora adquiriu o direito à ascensão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Nesse contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Dessa forma, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito da parte autora à progressão funcional.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a parte Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:
Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
[…]
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o a conceder à parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014: a) declarar a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022; b) o reconhecimento do direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios 2018/2020, desde julho de 2020 a novembro de 2022, bem como do biênio 2020/2022, a partir de julho de 2022 até novembro de 2022, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.
Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111592-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Mario Fernandes Pinha Falcao

Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerente: Sonia Veronica Fernandes Pinha Falcao
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8111592-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AGNALDO MARIO FERNANDES PINHA FALCAO e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, narram que são herdeiros de Dilson Barreto Falcão, falecido em 03/05/2005, tendo deixado viúva/meeira e 02 (dois) filhos, ora requerentes.
Informam que, ingressaram com ação de inventário, de nº 0001327-55.2006.8.05.0001, que teve curso perante a 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador/BA e já foi finalizado.
Afirmam que, o falecido deixou um crédito de precatório, processo de nº 0014248-34.2015.805.0001, no valor de R$879.888,04, junto ao Estado da Bahia.
Aduzem que, por meio do Edital 14/2017, os herdeiros renunciaram a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito do precatório, a fim de antecipar o recebimento e não aguardar eternamente na fila pela ordem cronológica. Assim, o crédito que seria de R$879.888,04 foi reduzido para o valor de R$527.932,82, por conta do deságio proposto no acordo.
Alegam que, a Coordenação de Fiscalização de ITD calculou o imposto e emitiu o DAE considerando o valor bruto do precatório, sem o deságio de 40% (quarenta por cento). Ou seja, calculou o imposto sobre R$879.888,04 e não sobre R$527.932,82.
Afirmam que, pagaram a mais o valor de R$12.736,91, valor este que deve ser ressarcido, considerando que o ITCM deve ser cálculo sobre o crédito efetivamente recebido pelos herdeiros
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Réu seja compelido a ressarcir a diferença do valor pago do ITCMD pelos autores, no valor de 12.736,91.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a conduta do Estado da Bahia em ter cobrado o ITD levando em consideração o valor deixado pelo falecido, e não o efetivamente recebido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com efeito, analisando os autos, observa-se que os Autores herdaram um crédito de precatório, processo de nº 0014248-34.2015.805.0001, no valor de R$879.888,04, junto ao Estado da Bahia.
Ademais, por meio do Edital 14/2017, os herdeiros renunciaram a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito do precatório, a fim de antecipar o recebimento e não aguardar eternamente na fila pela ordem cronológica. Assim, o crédito que seria de R$879.888,04 foi reduzido para o valor de R$527.932,82.
Os Autores efetuaram o pagamento total de R$30.760,89 (ID. Num. 406568555), incidindo sobre o total deixado, não levando em consideração a renúncia parcial.
Em que pese a transmissão da herança ocorrer de forma automática, existe a possibilidade da renúncia a herança, total ou parcial.
No caso em comento, os herdeiros renunciaram a 40%, razão pela qual não deve incidir o ITD em relação a parte renunciada, que não foi efetivamente transmitida.
Insta salientar que, pensar diferente, levaria a cobrança do ITD de quem renuncia toda a herança, o que não razoável.

Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sendo assim, os Autores devem ser restituídos do valor pago a maior.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046026-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Muniz De Oliveira
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8046026-62.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO MUNIZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM.
Afirma que deveria ter seus proventos calculados sobre o soldo relativo ao posto de Capitão, visto que na ativa, fazia jus a promoção ao posto de 1º Tenente e, por conseguinte, ser inativado com proventos calculados sobre a graduação de Capitão, alegando que adimpliu o requisito de interstício mínimo para garantir promoções automáticas.
Assim, requer que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente PM, com proventos de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM e majoração dos seus proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, a graduação de Subtenente PM e Cabo PM foi reinserida na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:
“Art. 9º - .....
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Aluno-a-Oficial PM;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.
III - Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM.”
[…]
Diante disso, o Autor não tem direito à reclassificação automática ao posto de 1º Tenente PM, porquanto necessária a observância da disciplina normativa vigente quanto aos requisitos para a promoção.
A promoção é forma derivada vertical de provimento de cargo público, razão pela qual depende da observância dos respectivos requisitos legais, na forma do art. 37, inciso I, da Constituição Federal:
Art. 37. […]
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
[…]
Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determina que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[…]
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
[…]
Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
[…]
§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo nas graduações de 1º Sargento PM ou Subtenente PM, bem como a anterior extinção desta graduação não são causas para constituir o direito à promoção pretendida, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.
No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM RECLASSIFICAÇÃO DE PATENTE PARA 1.º TENENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE, COM BASE NO SOLDO DE CAPITÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. Rejeita-se a preliminar de decadência, por se tratar de relação de trato sucessivo.
2. Ao passar para a inatividade, o integrante da PMBA faz jus à percepção de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, regra que foi observada pela Administração Pública, haja vista que, na ativa, o impetrante ocupava o grau hierárquico de Subtenente, passando a perceber proventos compatíveis com o posto de 1.º Tenente.
3. Não há ilegalidade a ser combatida, sendo descabida a pretensão à percepção de proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, vale dizer, mais de um nível hierárquico acima, o que equivaleria a uma verdadeira majoração “per saltum”.
4. Segundo a Lei Estadual n.º 7.145/97, o policial que já estava ocupando o posto de Subtenente continuaria nesta posição até ser promovido ou afastado e, a partir de sua promulgação, nenhum outro militar poderia ser promovido para ocupar tal graduação, pois seria extinta. Ademais, por meio da Lei n.º 11.356/2009, foi restabelecida a graduação de Subtenente, sendo garantido a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1.º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
5. Não há comprovação da existência de direito líquido e certo à promoção antes da passagem para a inatividade, ou seja, o impetrante não demonstrou, mediante prova pré-constituída, o preenchimento dos requisitos para a promoção ao posto de 1.º Tenente quando se encontrava na ativa.
6. Precedentes do TJBA.
Segurança denegada.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8034270-64.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 27/01/2023) (grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO QUE SE RECHAÇA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO - POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE OCUPANDO A PATENTE DE SUBTENENTE – PROVENTOS PAGOS SOBRE A PATENTE DE 1º TENENTE – CORREÇÃO – LEI 11.356/2009 QUE ALTEROU O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES RESTABELECENDO AS GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS DE SUBTENENTE E CABO – SEGURANÇA DENEGADA
[…]
3. Ao passar à inatividade, através de Diário Oficial do Estado no dia 29/01/2020, juntada no ID 22938158, a parte impetrante ostentava a patente de SUBTENENTE, passando à inatividade recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente.
4. De fato a lei 7.145/97 extinguiu a patente de subtenente, mas a mesma voltou a figurar dentre as patentes dos policiais militares quando a lei 11.356/2009 alterou o Estatuto dos Policiais Militares - lei 7.990/2001 - em seu artigo 9º, inciso III, devolvendo à carreira policial militar as patentes de cabo e subtenente.
5. Em vista de tais fatos, ao ser promovido da graduação de 1º Sargento para patente de subtenente por antiguidade em 22/12/2017, conforme BGO de evento 22938159 e ao passar para a reserva, agiu dentro da legalidade o Estado da Bahia ao estabelecer os cálculos dos proventos de aposentadoria com base da parte impetrante de acordo com a patente de 1º Tenente, imediatamente superior àquela ocupada no momento da aposentação.
6. A ação se encontra pautada em premissa falsa na medida em que sustenta que a patente de subtenente foi extinta pela lei 7.145/97, o que é verdade, não tendo observado, entretanto, que a mesma voltou a existir com o advento da lei 11.356/2009.
7. Segurança denegada.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8043472-65.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/01/2023) (grifou-se)
Efetivamente, a parte autora busca, por via oblíqua, a implementação de uma hipótese de promoção sem previsão legal, partindo da equivocada premissa de que o art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 violou o princípio da isonomia, o que lhe garantiria o direito demandado.
Eis o teor do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009:
Art. 8º - Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
Nessa senda, a eventual inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 não repercute sobre a hierarquia policial ou disciplina normativa da promoção dos policiais militares da graduação de Subtenente PM, porquanto trata sobre matéria diversa.

Como relatado, a Lei Estadual nº 11.356/2009 reinseriu a graduação de Subtenente PM na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, situação que acarretou prejuízo aos ocupantes da graduação de 1º Sargento PM, já que deixariam de perceber os proventos de inatividade com base na remuneração de 1º Tenente PM, na forma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;
[…]
Assim, percebe-se que a previsão contida no art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 buscou resguardar a situação jurídica daqueles que foram, verdadeiramente, prejudicados com a referida reinserção da graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual o tratamento adotado pelo legislador restou justificado.
Nesse passo, importa destacar que não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, notadamente, porque eles estão submetidos ao regime jurídico estatutário, sendo necessária a observância dos requisitos legais para a promoção na carreira pública e majoração dos respectivos vencimentos, na forma do art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal.
Sobre o assunto, importa destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 37, mutatis mutandis:
Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
No caso em análise, portanto, não há falar-se em direito da parte autora à promoção ao posto de 1º Tenente PM, na medida em que o pedido não encontra amparo na disciplina normativa vigente, uma vez que o acesso ao referido cargo público depende do preenchimento dos requisitos legais correlatos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057078-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Augusto Nascimento Da Silva
Advogado: Liana Lopes Oliveira (OAB:BA45822)
Requerente: Robert Cerqueira Silveira
Advogado: Liana Lopes Oliveira (OAB:BA45822)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8057078-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores narram que são proprietários e residente do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora do Resgate, bloco 562, Resgate.
Afirmam que, a área citada, durante o período pandêmico além de em sua grande maioria ser habitada por pessoas idosas e vulneráveis tem uma determinada geografia propensa aos “delinquentes” de toda ordem, pois é um pouco recuada e deserta tendo em vista não servir de via pública, servido apenas para o acesso dos residentes.

Aduzem que, devido a tais situações os moradores cansados de passar por estes fatos reuniram-se, por uma questão de segurança e saúde, e realizaram a construção de um muro entre os blocos 20 A e o bloco 526 A.
Informam que, após a construção do muro e do portão de acesso para os moradores, os acontecimentos deixaram de ocorrer e os moradores voltaram a viver em paz devido a sensação maior de segurança, os moradores imaginaram que seus problemas haviam acabado.
Afirmam que, no dia 26 de abril de 2023, prepostos do Réu compareceram ao local informando que o muro deverá ser demolido bem como deve ser removido o portão no prazo de 10 dias.
Alegam que, tentaram resolver esta situação, por via administrativa e amigável. Porém, não houve êxito, visto que nenhuma providência foi adotada pelo Réu.
Requerem, assim, a manutenção do muro e portão acima mencionados, com expedição de mandado para proteção dos mesmos tendo em vista necessidade de manutenção, para segurança dos moradores.
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Apesar da ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia ao Município.
Dispensada audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia à análise da suposta legalidade de atuação promovida pelo Município de Salvador.
Como se sabe, compete ao Município promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
[…]
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
[…]
Na espécie, a situação narrada é disciplinada pela Lei Municipal nº 9.281/97, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município de Salvador, nos termos do seu art. 62:
Artigo 62 - Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas de domínio público pleno, seja ela municipal, e/ou estadual, e/ou federal, inclusive as áreas de Marinha, demarcadas conforme Decreto-Lei nº 9.760/1946 e suas alterações posteriores, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas decorrentes, sem prejuízo da multa referenciada na tabela constante do Anexo III desta Lei.
Parágrafo único. Para efeito do disposto nos artigos 61 e 62 desta Lei, o início de obra carateriza-se pela demarcação de área, e/ou instalação de tapume, e/ou instalação de canteiro, e/ou marcação de gabarito.
Nesse contexto, eventual construção do muro vedando a passagem depende de prévia e expressa autorização do órgão gestor municipal competente.
Compulsando os autos, observa-se que os Autores foram notificados, para retirada do muro construído sem a prévia comunicação e autorização do Município (ID. Num. 385713187), na forma da Lei nº 9.281/97.
Vale esclarecer que, os atos da Administração Pública são, em regra, dotados de discricionariedade, razão pela qual cabe ao administrador decidir através de uma análise técnica, sobre a manutenção do muro.
Ao Judiciário, em regra, não cabe adentrar na análise do mérito dos atos administrativos, salvo no caso de constatada ilegalidade, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Ressalte-se que, no caso em tela, o fiscal municipal dotado de atribuição legal e capacidade para analisar a área de domínio público, compareceu ao local e emitiu parecer pela necessidade da retirada do muro.
Ademais, foi feita uma notificação pelo Município de Salvador (ID. Num. 385713187).
Da análise do acervo probatório, constata-se que as provas produzidas pelos Autores não demonstram ilegalidade na conduta municipal, em verdade, verifica-se uma conduta violadora dos Autores com a construção do muro, sem a prévia comunicação ao Município.
Na espécie, portanto, o Município de Salvador respeitou o devido processo legal, tendo os Autores tido oportunidade de se defender, bem como não cumpriram as determinações expedidas pela Administração Pública.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Desse modo, se torna imperiosa a notificação da Administração Municipal, com base no arcabouço probatório trazido nos autos, razão pela qual se julga improcedentes o pedido de abstenção da retirada do muro.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044294-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Caroline Pereira Soares
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8044294-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA SOARES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 688.901-8, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 297.943,56 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 1.738,31 (mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), a ser pago em dobro.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 688.901-8, no importe de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXIS-

TÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 8.938,31 (oito mil, novecentos e trinta e oito mil reais e trinta e um centavos) conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 438571475), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 297.943,56 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), e não o valor da transação de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

No tocante à devolução do valor a ser restituído, deve ser feito de forma simples, na forma como o TJBA entende ser devido:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTO MUNICIPAL. ITBI (ITIV). COBRANÇA DO TRIBUTO QUANDO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE QUANDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA DO ITIV E, POR CONSEGUINTE, DA MULTA DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-BA - RI: 80021535620178050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2018)

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar o valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora, de forma simples, a quantia de R$ 1.738,31 (mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097584-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sebastiao Nunes De Almeida Neto
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8097584-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores da hora extraordinária, do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Liminar não concedida.
Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais

trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente a hora extraordinária e o adicional noturno, com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096292-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gracenildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8096292-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GRACENILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores da hora extraordinária, do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Liminar não concedida.
Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente a hora extraordinária e o adicional noturno, com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099554-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocivaldo Santos De Brito
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8099554-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOCIVALDO SANTOS DE BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051226-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Silva Nunes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8051226-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALMIR SILVA NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar aposentado, aduz que a Lei Estadual n. 12.566, de 08 de março de 2012 alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concedendo reajuste aos policiais militares da ativa e inatividade, além de um processo revisional e gradativo para acesso dos policiais a GAP nas referências IV e V, somente para os policiais em atividade.
Assinala que, a lei estabelece como requisitos e condição para progressão da gratificação aos níveis 4 e 5, quais sejam, o policial militar estar em efetivo exercício da atividade ou em função de natureza policial militar, receber a GAP 3, pelo menos, por 12 (doze) meses, cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e disciplina.
Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão de assistência judiciária gratuita, condenar o Réu a pagar os valores referentes a GAP IV e V, desde o momento em que passou para a inatividade.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata a presente demanda acerca da insurgência do Autor contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida da GAP V, nos meses imediatamente posteriores ao preenchimento dos requisitos descritos na Lei Estadual n. 7.145/1997.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual n. 7.145/1997, que reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais militares, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.
Todavia, a própria Lei Estadual n. 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto n. 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual n. 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual n. 12.566/2012:
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
[…]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
[…]
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012 relacionou os requisitos para a concessão da progressão das gratificações.
Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM, em seus níveis IV e V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM IV e V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Estadual, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012,

e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que o Autor não preencheu os requisitos para a progressão da GAP V, nem que o mesmo foi afastado do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 8º da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência a referência V, na mesma data que aos servidores da ativa, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012.
Consequentemente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, as quais devem ser acrescidos das parcelas até o efetivo cumprimento da sentença.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182756-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronald Azevedo Da Mota
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8182756-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RONALD AZEVEDO DA MOTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que é portador da CNH nº 07851123204, na categoria AB, respeita a legislação de trânsito e sempre dirigiu visando a sua segurança e a incolumidade física de terceiros.
Narra que, no final de 2023, ao tentar retirar a sua CNH definitiva foi informado que sua CNH estaria bloqueada em decorrência da prática da infração inserta no art. 218, II, do Código de Trânsito Brasileiro, todavia, não foi o Requerente que as praticou, pois, no momento das infrações, o veículo do Requerente estava sendo conduzido por um criminoso, que horas antes teria dado voz de assalto e praticado o delito incurso no art. 157 do Código Penal Brasileiro, conforme Boletim de Ocorrência nº 027830/2023.
Assim, requer a nulidade do ato administrativo, assim como as multas e outras penalidades e indenização por danos morais.
Citadas, as DEMANDADAS apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
No caso em tela, observa-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade da autuação promovida pela Demandada, uma vez que os documentos apresentados não desconstituem as presunções de veracidade e legitimidade do processo administrativo referente ao ato administrativo questionado.
Isso porque verifica-se que, após o furto, o veículo da parte autora foi furtado na data de 13 de janeiro de 2023, tendo lhe sido entregue, no mesmo dia. Além disso, em que pese o registro de Boletim de Ocorrência, esse não é prova da ocorrência do fato, é um ato meramente declaratório produzido unilateralmente pela parte, que não afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo.
Além disso, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:
CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.
(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182756-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronald Azevedo Da Mota
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8182756-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RONALD AZEVEDO DA MOTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que é portador da CNH nº 07851123204, na categoria AB, respeita a legislação de trânsito e sempre dirigiu visando a sua segurança e a incolumidade física de terceiros.
Narra que, no final de 2023, ao tentar retirar a sua CNH definitiva foi informado que sua CNH estaria bloqueada em decorrência da prática da infração inserta no art. 218, II, do Código de Trânsito Brasileiro, todavia, não foi o Requerente que as praticou, pois, no momento das infrações, o veículo do Requerente estava sendo conduzido por um criminoso, que horas antes teria dado voz de assalto e praticado o delito incurso no art. 157 do Código Penal Brasileiro, conforme Boletim de Ocorrência nº 027830/2023.

Assim, requer a nulidade do ato administrativo, assim como as multas e outras penalidades e indenização por danos morais.
Citadas, as DEMANDADAS apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
No caso em tela, observa-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade da autuação promovida pela Demandada, uma vez que os documentos apresentados não desconstituem as presunções de veracidade e legitimidade do processo administrativo referente ao ato administrativo questionado.
Isso porque verifica-se que, após o furto, o veículo da parte autora foi furtado na data de 13 de janeiro de 2023, tendo lhe sido entregue, no mesmo dia. Além disso, em que pese o registro de Boletim de Ocorrência, esse não é prova da ocorrência do fato, é um ato meramente declaratório produzido unilateralmente pela parte, que não afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo.
Além disso, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:
CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.
(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070740-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Henrique Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8070740-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADILSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 419843923 o valor do crédito exequendo em R$ 9.224,30 (Nove mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112168-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hildete Cerqueira Matos
Advogado: Marcel Cerqueira Santos (OAB:BA58931)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8112168-87.2020.8.05.0001
REQUERENTE: HILDETE CERQUEIRA MATOS
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 444297801, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 443263271, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.617,73, referentes ao crédito principal, e, R$ 523,54, referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV referente ao crédito principal e aos honorários de sucumbência, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8160406-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocelene Rodrigues De Jesus
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8160406-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOCELENE RODRIGUES DE JESUS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 434651578, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 415385773, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.197,04, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8160406-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocelene Rodrigues De Jesus
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8160406-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOCELENE RODRIGUES DE JESUS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 434651578, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 415385773, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.197,04, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091592-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Barbosa Bloisi
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8091592-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO BARBOSA BLOISI
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 414046425, fixando o valor do crédito principal em R$ 27.095,50 (Vinte e sete mil noventa e cinco reais e cinquenta centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbências em R$ 5.419,10 (Cinco mil quatrocentos e dezenove reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA para o valor do crédito principal e expeça-se a RPV para o valor dos honorários sucumbências, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
P.R.I

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123950-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Araujo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8123950-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 407487828 o valor do crédito exequendo em R$ 9.296,63 (Nove mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8121234-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Glaucia Maria Nogueira Garcia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8121234-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GLAUCIA MARIA NOGUEIRA GARCIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salário mínimos, já com os acréscimos de lei, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8064626-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Acbaldo Pereira Santos Pinheiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8064626-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ACBALDO PEREIRA SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LISIANE MACHADO FERREIRA registrado(a) civilmente como LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salário mínimos, já com os acréscimos de lei, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030068-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Regina Vieira De Lima
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030068-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA REGINA VIEIRA DE LIMA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.701,84 (Onze mil setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059866-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Mariane Borborema Custodio
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059866-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: ALESSANDRA MARIANE BORBOREMA CUSTODIO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA-K

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 382131882, fixando o valor do crédito exequendo principal em R$58.674,87 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$11.734,97 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) , já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofícios requisitórios de precatórios para o valor do crédito principal e RPV para os honorários sucumbenciais.

PRI.
Salvador, 15 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8038210-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliezer Santos Costa
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8038210-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIEZER SANTOS COSTA
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.
Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.
Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.
Isso porque, os documentos acostados ao ID 449284743, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.
Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.
Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8065091-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilgleides Cotrim De Jesus
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065091-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: GILGLEIDES COTRIM DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Rodrigo Alexandre Rissato
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086601-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderson Ferreira Da Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8086601-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WANDERSON FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068404-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aristeu Do Nascimento Conegundes
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068404-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Regime Previdenciário]
Reclamante: REQUERENTE: ARISTEU DO NASCIMENTO CONEGUNDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 454517231.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067317-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izaque Santos E Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067317-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IZAQUE SANTOS E SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se a parte autora para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8140149-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Machado Pereira Filho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8140149-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS MACHADO PEREIRA FILHO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 455310457.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8137306-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Ferreira Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciana Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciene Celestino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137306-22.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIENE FERREIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID 447776640, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações necessárias a fim de facilitar o cumprimento da obrigação de fazer. Além disso, defiro a dilação do prazo conforme solicitado.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072579-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8072579-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 455310433.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8059198-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arilma Farias De Souza Carrera
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8059198-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARILMA FARIAS DE SOUZA CARRERA
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 456180325.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8141563-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Santana Pedreira
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141563-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: EDMILSON SANTANA PEDREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8067019-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Borba Neto
Advogado: Moreno De Castro Borba (OAB:BA35703)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8067019-34.2021.8.05.0001
AUTOR: ELIAS BORBA NETO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8073523-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Alves De Oliveira
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073523-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “(...) é portadora de Transtorno do quadro definido como Outras doenças especificadas dos maxilares CID K108 e Transtorno da articulação temporomandibular (CID K07.6) (...)”, conforme relatório médico constante dos autos.

Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de procedimentos cirúrgicos (30202094) Palatoplastia com enxerto ósseo, (30208033) Osteotomia alvéolopalatina, (30502233), (30208106) Reconstrução parcial da maxila com enxerto ósseo(30209021) Osteoplastia da mandibula, osteotomia crânio maxilar complexa (30208084), necessário à manutenção da sua saúde.

Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que "Sobre o pedido de urgência feito pela parte autora nosso parecer é positivo. A resolução CFM 1451/1995 diz " Defini-se por urgência - A ocorrência imprevista de agravo a saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata." Na nossa ótica o caso em tela se enquadra nesta resolução tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso não constitui risco de vida para o paciente."

Assim, no caso vertente, entende este Magistrado ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização dos procedimentos cirúrgicos solicitados, com a inclusão de todos os materiais requeridos pelo médico assistente, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079761-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joildo Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Brandao Mascarenhas (OAB:BA69067)
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079761-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JOILDO MOREIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Rodrigo Alexandre Rissato
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044202-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Pereira Campos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8044202-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WILSON PEREIRA CAMPOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8142811-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catharina Assuncao Bomfim
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8142811-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: CATHARINA ASSUNCAO BOMFIM
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por CATHARINA ASSUNÇÃO BOMFIM contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima, o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso II do art. 311 do CPC, supratranscrito.

Não obstante, a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8045520-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciene Francineide Pereira Ribeiro
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045520-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIENE FRANCINEIDE PEREIRA RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8037511-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iranice Carvalho Da Silva Soares
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8037511-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES
Representante(s): ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO (OAB:BA11718)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8161916-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesica Tatiana Ponce
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8161916-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JESICA TATIANA PONCE
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 455774115.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8103533-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456224401
Processo N° : 8103533-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209340987600000439834469

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8174480-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo Oliveira Santos E Santos
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8174480-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO PAULO OLIVEIRA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 455606677.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8075928-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerente: Adailton Dos Passos Cerqueira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8075928-31.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ADAILTON DOS PASSOS CERQUEIRA

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127162-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127162-52.2022.8.05.0001
REQUERENTE: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR
Representante(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318), CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO (OAB:BA49752)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135850-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Souza Boa Morte De Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135850-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA BOA MORTE DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8103426-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456222422
Processo N° : 8103426-34.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217123556000000439832558

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072584-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Da Silva Estrela
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerente: Lucas Paulo Barbosa Nascimento Gomes
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8072584-42.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO DA SILVA ESTRELA e outros
Representante(s): MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104892-68.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinne Fernanda Santana Fernandes
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8104892-68.2021.8.05.0001
AUTOR: VINNE FERNANDA SANTANA FERNANDES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8164505-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santana Santiago Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8164505-82.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SANTANA SANTIAGO PATRIMONIAL LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para que reapresente o Formulário de Precatório porém em formato diverso do utilizado (NÃO usar o formato PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que possamos copiar e colar as informações no ofício de precatório que será assinado pela magistrada no sistema.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098829-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Macedo De Santana
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8098829-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA MACEDO DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos

meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de agosto de 2024.
MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134794-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Claudia Serra Souza
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8134794-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CLAUDIA SERRA SOUZA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8153344-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Passos Carvalho
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153344-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRUNO PASSOS CARVALHO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH (OAB:BA17375)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informar os dados bancários pertinentes.
Recebida a resposta da parte Autora, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados.
Após, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003322-73.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Conceicao Neves
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8003322-73.2020.8.05.0001
AUTOR: JORGE CONCEICAO NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8102423-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adson Albuquerque De Araujo
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102423-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: ADSON ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Rodrigo Alexandre Rissato
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8165991-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanyles Duarte Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8165991-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: VANYLES DUARTE SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8081209-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081209-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013831-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Oliveira Dantas
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013831-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA DANTAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079982-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Eduardo Goncalo Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079982-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE EDUARDO GONCALO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173471-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Prates Moitinho
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8173471-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MATHEUS PRATES MOITINHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CITAÇÃO
8173471-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Prates Moitinho
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Citação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8173471-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MATHEUS PRATES MOITINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CITAÇÃO
Pela presente ordem, fica a parte ré abaixo indicada CITADA para integrar a relação processual nos termos da petição inicial e documentos apresentados pelo (REQUERENTE: MATHEUS PRATES MOITINHO

), ficando de logo intimada que deverá informar, no preâmbulo da contestação, se tem interesse ou não em conciliar e/ou produzir outras provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção.
Fica a ré cientificada de que o oferecimento da defesa deve ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 7ª da Lei 12.153/2009, sob pena de Revelia.
Anexos: Petição inicial e documentos, acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Salvador, 5 de agosto de 2024.
Samuel Cersosimo
Secretário
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana
DESTINATÁRIO: ESTADO DA BAHIA
., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8097354-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Oliveira Do Rosario
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097354-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA DO ROSARIO
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR- TRANSALVADOR, na qual requer a tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos das infrações e pontuações, eis que estão sendo discutidas, que culminaram na suspensão do direito de dirigir do autor.

É o breve relatório.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas,

oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101994-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderley Goncalves
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Requerido: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8101994-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WANDERLEY GONCALVES
REQUERIDO: BANCO GM S.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Wanderley Gonçalves propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do Banco GM S/A, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Ademais, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:
“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

Ainda é importante reiterar que a própria parte requerente endereçou sua pretensão ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, embora distribuiu a ação para esse Juízo.

Ademais, releva salientar ainda que a Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, estabelece em seu art. 5º, II, que podem figurar no polo passivo da demanda os Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações a eles vinculados. Nota-se, portanto, que foi excluída deste rol a Sociedade Anônima Fechada.

No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida contra Pessoa Jurídica de Direito Privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.

Após certificado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8102016-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderley Goncalves
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Requerido: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8102016-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WANDERLEY GONCALVES
REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
SENTENÇA
Vistos etc.

Wanderley Gonçalves propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Ademais, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:
"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

Ainda é importante reiterar que a própria parte requerente endereçou sua pretensão ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, embora distribuiu a ação para esse Juízo.

Ademais, releva salientar ainda que a Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, estabelece em seu art. 5º, II, que podem figurar no polo passivo da demanda os Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações a eles vinculados. Nota-se, portanto, que foi excluída deste rol a Sociedade de Economia Mista.

No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida contra Pessoa Jurídica de Direito Privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.

Após certificado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8102976-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Eduardo Miranda De Santana
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8102976-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO MIRANDA DE SANTANA
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.

Antônio Eduardo Miranda de Santana propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do OMNI S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Ademais, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:
“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

Ainda é importante reiterar que a própria parte requerente endereçou sua pretensão ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, embora distribuiu a ação para esse Juízo.

Ademais, releva salientar ainda que a Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, estabelece em seu art. 5º, II, que podem figurar no polo passivo da demanda os Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações a eles vinculados. Nota-se, portanto, que foi excluída deste rol a Sociedade Anônima Fechada.

No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida contra Pessoa Jurídica de Direito Privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.

Após certificado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173044-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldelice De Amorim Nunes
Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)
Requerido: Prefeitura Municipal Do Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8173044-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALDELICE DE AMORIM NUNES
Advogado(s): Emilly Victoria Mascarenhas de Sousa Santos (OAB:BA70598), REGINALDO DOS ANJOS SANTANA (OAB:BA77831)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427074905 e ID 427074890,

fixando o valor do crédito principal em R$2.343,36 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), bem como já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8050955-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Bastos De Moraes Rego
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050955-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLAVIA BASTOS DE MORAES REGO
Advogado(s): ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA27955)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da decisão (ID 432106946) prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.
A parte embargante alega que a sentença foi extra petita, pois concedeu um pedido diferente do solicitado. Alega que o pedido original na petição inicial foi a redução da carga horária em 50%, e não em 25%, como determinado pela sentença.
Após análise detalhada da decisão, verifica-se que não há vícios que justifiquem qualquer correção. O juízo, de maneira fundamentada, esclareceu na sentença os motivos pelos quais não acolheu o pedido em sua totalidade. Dessa forma, não se pode falar em decisão extra petita, uma vez que o magistrado examinou o pleito de forma adequada, mas não considerou necessário atendê-lo integralmente. A fim de corroborar com essa assertiva, transcrevo abaixo o trecho relevante da sentença que aborda a questão:
“Todavia, afigura-se que a redução da jornada em 50% (cinquenta por cento) não se mostra proporcional e onera, demasiadamente, a Administração Pública Estadual, em especial, diante da existência de outros membros da família também responsáveis pelo atendimento das necessidades especiais da criança, a exemplo do seu genitor.
Portanto, a parte embargante claramente tenta reabrir discussões já encerradas, o que não é permitido por esta via recursal, a qual possui um escopo restrito.
Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.
Logo, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.
Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:
Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).
Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8146864-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Cunha Lima
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8146864-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JACKSON CUNHA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, beneficiário do PLANSERV, narra que há 6 meses, vem solicitando um extrato de utilização do plano de saúde, referente ao seu dependente DOUGLAS DA SILVA LIMA e não consegue obter esse documento.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, seja compelido lhe entregar o extrato de utilização do plano de saúde, referente ao seu dependente DOUGLAS DA SILVA LIMA e indenização por danos morais.
Tutela de urgência indeferida
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os Enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se).
De mais a mais, verifica-se que, no dia 26/04/2023, através do protocolo nº 41913320230426000201, o beneficiário titular manteve contato com a Central de Atendimento para solicitar o Extrato de utilização, sendo informado que por instabilidade no sistema não havia possibilidade da confecção do extrato de utilização, como fora requisitado. Assim, que tem direito a parte autora a ter acesso aos extratos de utilização do seu dependente.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto ao pleito indenizatório por danos morais.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para que o fim de:

a) determinar, que a parte Demandada entregue o extrato de utilização do plano de saúde, referente ao seu dependente DOUGLAS DA SILVA LIMA sob pena de medida judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial;

b) julgar improcedente o pedido de condenação da parte Demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87 e 88.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8080025-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otoni Henrique Viveiros Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: Cristiane Maria Da Silva Navarro
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8080025-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OTONI HENRIQUE VIVEIROS DA SILVA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 305937-5, no valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 733.322,13 (setecentos e trinta e três mil trezentos e vinte dois reais e treze centavos).
Sendo assim, requereu, em tutela de urgência, que o Réu expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM no valor correto do ITIV devido, tomando-se como referência a base de cálculo correspondente ao efetivo valor pelo qual o imóvel foi negociado, qual seja R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).
Tutela de urgência indeferida (ID núm. 449678979).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 305937-5, no importe de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 21.999,66 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 733.322,13 (setecentos e trinta e três mil trezentos e vinte dois reais e treze centavos), e não o valor da transação de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para revogar a decisão liminar (ID núm. 401843253), e declarar o valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide para fins de emissão do DAM/ITIV.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8062715-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wildson Mangabeira Castro
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Michel Oliveira Nascimento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Raimundo Jorge Do Bonfim
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8062715-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILDSON MANGABEIRA CASTRO e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 450992897.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8037625-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Maria Da Silva Costa
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037625-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SELMA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 446487677.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8145615-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucicreia Freire Da Conceicao Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8145615-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUCICREIA FREIRE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 454762452.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013865-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joab Silva Lobo
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013865-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAB SILVA LOBO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 449729007.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8085195-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Santos Cerqueira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8085195-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIMONE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 449732612.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009105-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaguaracy Correia Bittencourt Da Costa
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009105-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAGUARACY CORREIA BITTENCOURT DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 455133873.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8051395-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hailender Presley Santos De Souza
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8051395-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HAILENDER PRESLEY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 454928921.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017575-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Othon Carlos Ramos Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017575-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OTHON CARLOS RAMOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 449061280.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068969-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Magalhaes Silva
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8068969-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DENISE MAGALHAES SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 453448901.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132049-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Marcio Oliveira Reis
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8132049-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAFAEL MARCIO OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 454480456.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060509-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8060509-05.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072528-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Lima Neves Sa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8072528-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA LIMA NEVES SA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia 30/05/2019, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 27/08/2021.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou o prazo legal de tramitação do processo administrativo.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente aos dias de atraso injustificado.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:
Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.
§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.
§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.
§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.
Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.
No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de 807 dias do protocolo do requerimento administrativo.
Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de 627 dias para a concessão da aposentadoria.
Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração três meses da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a três remunerações, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deve ser observado o valor de alçada do juizado.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046308-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Rodrigo Oliveira Santos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8046308-03.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 446529560) prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.
A parte embargante alega a necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do Juizado Especial. Além disso, argumenta que a sentença não especificou a taxa SELIC como o índice a ser utilizado para calcular a correção monetária e os juros incidentes na condenação.
Compulsando os autos, constata-se que a razão assiste à parte embargante, uma vez que a sentença omitiu-se em relação aos pontos mencionados anteriormente.
Observa-se que efetivamente, a Emenda Constitucional nº 113/2021 está em vigor desde 09 de dezembro de 2021, data anterior à prolação da sentença. Por conseguinte, a partir dessa data, é imperativo que, em todas as condenações judiciais que abarquem a Fazenda Pública, seja adotado o índice referencial da taxa SELIC para a correção monetária e os juros de mora.
Vejamos o teor da referida Emenda Constitucional nº 113/2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Quanto à necessidade de expressamente limitar a condenação ao teto dos Juizados Especiais, acolho o argumento com o único objetivo de aperfeiçoar a sentença, considerando que a demanda já se adequa ao limite estabelecido por tramitar nesse juizado.
Portanto, em que pese os embargos de declaração não tenham o propósito de reformar a decisão, é pertinente atribuir-lhes efeitos infringentes quando apontadas omissões relevantes para o desfecho do processo.
Colhe-se entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)
Em vista de tais razões, para suprir vício presente na sentença vergastada, decido no sentido de CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração. Em decorrência dessa deliberação, determino a reforma da sentença para suprir a omissão ora identificada, incluindo o seguinte teor:
“(...) Por se tratar de uma condenação imposta à Fazenda Pública, em consonância com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, é imperativo adotar o índice referencial da taxa SELIC para a correção monetária e os juros de mora. Importante destacar que os valores retroativos posteriores a 09 de dezembro de 2021 devem ser corrigidos pela taxa SELIC, enquanto os valores retroativos vencidos até 08 de dezembro de 2021 serão ajustados pelos juros da caderneta de poupança e pelo índice IPCA-E, conforme estipulado no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Além disso, cabe ressaltar que a condenação está adstrita ao valor da alçada em vigor, em estrita observância ao limite do teto do Juizado, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (...)”
Ademais, mantenho a sentença incólume em todos os seus demais termos.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104818-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Barros De Oliveira

Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
8104818-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO BARROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8068198-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Ferreira Mota Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8068198-95.2024.8.05.0001

AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO CPF: 804.316.315-49, EVANDRO FERREIRA MOTA JUNIOR CPF: 534.858.825-34
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8096679-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Johnison Bezerra De Mendonca
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Requerente: Fernanda Gabriela Rodrigues De Mendonca
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096679-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE JOHNISON BEZERRA DE MENDONCA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos etc.
Constato a manifestação do NAT/JUS.
Aguarde-se na Secretaria o decurso do prazo conforme estabelecido em ato ordinatório de ID 455456429.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8098538-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456045710
Processo N° : 8098538-27.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080119154435400000439672764

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127327-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456045736
Processo N° : 8127327-02.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210100833200000439672784

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8087619-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Requerido: Governo Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia - Superintendência De Proteção E Defesa Do Consumidor (procon/ba), Secretaria De Justiça, Direitos Humanos E Desenvolvimento Social
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087619-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Interdição]
Reclamante: REQUERENTE: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
DESPACHO

Considerando o erro constatado em distribuição eletrônica, DETERMINO à Secretaria que proceda com a redistribuição do presente feito para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, conforme decisão de ID 452061038.
Cumpra-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139837-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Borri Dos Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139837-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: LUCAS BORRI DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 449784758.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8064447-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Silva Do Sacramento
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064447-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ADAILTON SILVA DO SACRAMENTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no ID 449525665.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063429-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eder Gomes De Oliveira
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063429-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: EDER GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No caso de ausência de manifestação, proceda-se com o arquivamento.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8078998-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8078998-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 451711463.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8053079-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. D. N. M.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053079-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: M. E. D. N. M.
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Dando seguimento ao despacho de ID 449003786, verifico, através da petição de ID 451260624, que a parte autora alegou a necessidade de novas terapias para o melhor desenvolvimento da paciente. Argumenta que a magistrada, em decisão no dia 30/05/2023 (ID 390969156), solicitou novo relatório médico, protocolado em 13/05/2023 (ID 399283222), considerando a evolução do autismo e o sucesso das intervenções em andamento, ressaltando a inércia estatal comprovada nos autos.
Não se pode exigir da executada, até então, o fornecimento de terapia diversa da originalmente determinada por sentença antes que seja formalizada a ordem de ampliação da tutela já deferida, conforme jurisprudência do STJ que considera tal adequação uma mera atualização, e que não implica em inovação do pedido ou da causa de pedir.
A ampliação da tutela com o aumento das terapias requer a oitiva do órgão técnico auxiliar para embasar a nova decisão desde magistrado. Assim, tendo em vista o relatório médico colacionado no ID 399283224, encaminhem-se cópias dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, via e-mail plantaomedico@tjba.jus.br, para emissão de parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade das novas terapias indicadas e o custo do tratamento solicitado.
Além disso, em conformidade com o enunciado n° 56 do FONAJUS e em face da responsabilidade com o erário público, conforme determina o art. 22 da LINDB, é necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao menos 3 (três) orçamentos do tratamento pleiteado, a fim de mensurar definitivamente o custo das terapias, possibilitando a demonstração de possíveis valores alternativos.
Cumpra-se. Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037478-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Queiroz Mello Da Silveira
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037478-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO QUEIROZ MELLO DA SILVEIRA
Advogado(s): GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA registrado(a) civilmente como GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 414757249 o valor do crédito exequendo em R$ 1.186,40 (mil cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 414757248, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056289-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Advogado: Flaviana Ramos Mendes Freire (OAB:PB6168)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
8056289-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito, conforme ID 442333626, bem como, houve o declínio de competência, para o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, proferido na decisão de ID 442275978.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Salvador, 1 de agosto de 2024
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8180527-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michel Mascarenhas Castelo Branco
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Processo Eletrônico nº 8180527-84.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MICHEL MASCARENHAS CASTELO BRANCO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
Tendo em vista que o presente feito é uma reprodução idêntica ao distribuído sob nº 0523630-54.2016.8.05.0001, determino a sua extinção sem resolução do mérito por constituir em flagrante litispendência a teor do quanto inserto no art. 485, V, do CPC.
Dê-se baixa no sistema e arquive-se.
I.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103367-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Eduardo Miranda De Santana
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8103367-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO MIRANDA DE SANTANA
REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.

ANTÔNIO EDUARDO MIRANDA DE SANTANA, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Ademais, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:
“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

Ademais, releva salientar ainda que a Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, estabelece em seu art. 5º, II, que podem figurar no polo passivo da demanda os Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações a eles vinculados. Nota-se, portanto, que foram excluídos deste rol as pessoas jurídicas de direito privado, de onde decorre a impossibilidade de figurar no polo passivo da presente demanda o réu elencado no polo passivo.

No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida contra pessoa jurídica de direito privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.

Após certificado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062168-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456271050
Processo N° : 8062168-44.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217110761600000439876407

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0517298-03.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Adson Dos Santos Braga
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Requerido: Silva Braga Comercial Ltda

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0517298-03.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Declaração de Bagagem]
Reclamante: REQUERENTE: GEORGE ADSON DOS SANTOS BRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e, diante das movimentações verificadas, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento definitivo dos autos.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8132595-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Oliveira Antunes Ferraz
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8132595-08.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA OLIVEIRA ANTUNES FERRAZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8037605-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Maria Da Silva Costa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8037605-25.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SELMA MARIA DA SILVA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126845-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Silva Mangieri
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8126845-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA SILVA MANGIERI
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8137454-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria Toscano De Oliveira

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137454-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDNA MARIA TOSCANO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423509866, fixando o valor do crédito exequendo em R$27.226,08 (vinte e sete mil duzentos e vinte e seis reais e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8030794-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Stephanie Daiane Cerqueira Gomes
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Daniela Sodre Xavier (OAB:BA58933)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030794-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: STEPHANIE DAIANE CERQUEIRA GOMES
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), DANIELA SODRE XAVIER (OAB:BA58933)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 419332088, fixando o valor do crédito exequendo em R$19.660,91 (dezenove mil seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), sendo devido em sede de honorários sucumbenciais o valor de R$13.107,27 (treze mil cento e sete reais e vinte e sete centavos), totalizando o montante de R$32.768,19 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), já com os acréscimos de lei.

Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 248844467, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027054-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Maria Souza Almeida
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8027054-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIENE MARIA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, assim como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 419841501, ID 419841500 e ID 419841499, fixando o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salário mínimos vigentes, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV para o valor do crédito exequendo, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8095954-21.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula De Oliveira E Silva Sampaio Coelho
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095954-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULA DE OLIVEIRA E SILVA SAMPAIO COELHO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430767320, fixando o valor do crédito principal em R$12.211,12 (doze mil duzentos e onze reais e doze centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$2.442,22 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando o montante de R$14.653,34 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 430767321, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8127874-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Alves Santos Batista
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127874-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SHEILA ALVES SANTOS BATISTA
Advogado(s): FABIANA SANTOS LEMOS (OAB:BA40738)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia, expedindo-se o respectivo Requisitório.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$6.268,38 (seis mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8051484-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dariane Dos Santos Monteiro
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8051484-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARIANE DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 422703035 o valor do crédito exequendo em R$2.444,67 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8102670-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubem Manoel De Souza Filho
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102670-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUBEM MANOEL DE SOUZA FILHO
Advogado(s): FABIANA SANTOS LEMOS (OAB:BA40738)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 420923042 o valor do crédito exequendo em R$3.796,71 (três mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080832-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Magno Herculano Almeida
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8080832-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TATIANE MAGNO HERCULANO ALMEIDA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431642859 e ID 431640708, fixando o valor do crédito exequendo em R$37.869,64 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095842-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Neri Dos Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8095842-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Município de Salvador apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia, expedindo-se o respectivo Requisitório.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$29.052,16 (vinte e nove mil e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R$24.210,13 (vinte e quatro mil duzentos e dez reais e treze centavos) referente ao crédito principal e R$4.842,03 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8185626-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gabriela Oliveira De Carvalho
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8185626-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIELA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 412816825) prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.
Em resumo, a parte embargante alega omissão quanto à ilegitimidade ativa da parte contrária, argumentando que não há descontos de mensalidades da AFPEB em seus contracheques. Alega-se a necessidade premente da dedução de matéria de direito pessoal em um processo coletivo de natureza genérica. Por fim, argumenta omissão referente à Lei Estadual nº 12.578/2012 e à composição das verbas relativas ao vencimento/subsídio da parte embargada. Dessa forma, requer que se declare a incidência das normas dos artigos 3º e 5º da Lei Estadual nº 12.578/2012, considerando as parcelas pagas a título de VPNI à parte embargada na composição dos vencimentos/subsídios.
Todavia, após uma análise detida da decisão proferida, constata-se a ausência de quaisquer vícios que demandem correção. A parte embargante busca claramente reabrir discussões já encerradas, o que não é permitido por meio desta via recursal, que possui um escopo restrito. Ademais, os argumentos apresentados não fornecem fundamentos substanciais que justifiquem sua aceitação por meio dos aclaratórios. A sentença em questão apresentou a solução jurídica que entendeu adequada, com fundamentação robusta, de modo que não há sustentação para os supostos vícios alegados. Isso sugere que o verdadeiro intento da embargante é modificar o comando sentencial.
Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.
Neste sentido posicionou-se o STJ:
Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).
Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.
Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.
Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).
Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:
Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.
Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060302-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Franca De Jesus
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8060302-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DOUGLAS FRANCA DE JESUS
Advogado(s): VILAMAR SANTOS FIEL (OAB:BA59819)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428488112 o valor do crédito exequendo em R$ 8.206,36 (oito mil duzentos e seis reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 295528400, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046750-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Santos Alves
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Reberthy Rodrigues Sena Marques
Requerente: Luiz Fernando Andrade Santos

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8046750-66.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FABRICIO SANTOS ALVES e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8142938-29.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcus Barros Rodrigues
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8142938-29.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARCUS BARROS RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 456365889.
Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118440-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Soelia Dantas Fontes
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118440-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SOELIA DANTAS FONTES
Advogado(s): JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, onde a parte autora alega, resumidamente, que tem edema secundário com perda de visão em ambos os olhos.
Diante do seu quadro de saúde necessita de MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) 5MG/KG, A CADA 14 DIAS.
Em razão disso, a parte autora pleiteia a concessão liminar da tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento de MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) 5MG/KG, A CADA 14 DIAS, em favor da parte autora, consoante relatório médico.
Em definitivo, requer a confirmação da tutela possivelmente concedida.
Concedida a liminar pleiteada.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois, no que tange aos feitos pertinentes à tutela do direito à saúde, é importante consignar que a garantia de implementação e efetividade do Sistema Único de Saúde – SUS – é atribuição solidária de todos os entes federados, conforme dispõe os artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988, razão que justifica a legitimidade passiva de quaisquer deles nas demandas desta natureza, seja em litisconsórcio ou individualmente. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[…]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Superada tal questão prévia, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora em ter acesso o fornecimento de MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) 5MG/KG, A CADA 14 DIAS, consoante relatório médico
Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever dos entes federativos, nos termos do art. 196.
Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata, independentemente da condição social do indivíduo.

Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 20, Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806:
A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.
Destarte, certamente, a omissão do Acionado diante da solicitação do Autor configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa do paciente, pois seu direito ao tratamento adequado é evidente, diante do risco à saúde do Requerente, tendo em vista o quadro clínico apresentado.
Ora, é o profissional médico que acompanha o Requerente quem melhor condição tem de sugerir o tratamento adequado à terapêutica do seu diagnóstico. Corroborando esse posicionamento o Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça em parecer atestou que há indicação para a avaliação solicitada, motivo pelo qual o provimento do pedido autoral deve ser nos moldes da recomendação médica que lastreou a petição inicial.
Com efeito, é importante destacar o seguinte posicionamento da jurisprudência, mutatis mutandis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. FILA DE ESPERA. QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado à prévia solicitação administrativa ou negativa do fornecimento do exame médico, sob pena de afronta ao art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. O fato do tratamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. 7. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 8. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais pelo Estado, exceto as de oficial de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70068250216, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/03/2016) (grifou-se)
Além disto, há de se ponderar, também, que não se pode afastar o dever do Município de Salvador sob o argumento de inexistência de previsão orçamentária ou mesmo de burla ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Desta forma, não há falar-se em ausência de previsão orçamentária, porquanto mero quadro organizatório e de valor constitucional de menor densidade em cotejo com o direito à saúde, muito menos em ofensa ao princípio da independência dos Poderes, pois o órgão judicante tem a obrigação tanto de impedir quanto de reparar uma lesão a direito, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
Igualmente, convém consignar que a impostergabilidade do cumprimento do dever político constitucional que se impõe ao Poder Público, em todos os âmbitos da organização federativa, de garantir a todos a tutela à saúde e de conceder assistência aos necessitados, constitui fator que, vinculado a uma ordem de solidariedade social, rechaçam os óbices apresentados pelo Estado da Bahia.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, direito de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que o acionado forneça em prol do requerente a MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) 5MG/KG, A CADA 14 DIAS, conforme relatório médico constante nos autos e orientação técnica do NAT-JUS, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento de decisão judicial.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito..
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166608-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurora Maia Pereira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166608-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AURORA MAIA PEREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordi-

nário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169654-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edite Cipriano Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169654-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDITE CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta

entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da

coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem

natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168412-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Norma Lucia Santana Fonseca Anunciacao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168412-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NORMA LUCIA SANTANA FONSECA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170368-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renaldo Bispo De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170368-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RENALDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 18/11/2008, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em novembro de 2008, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALI-

ZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162688-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456374609
Processo N° : 8162688-46.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218103598800000439961423

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096844-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Nunes Gama
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096844-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GILMAR NUNES GAMA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando

deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).

Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.

Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 28/07/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096886-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Correia Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096886-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO CORREIA LIMA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais

trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 28/07/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020114-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adenio Araujo Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020114-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADENIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de ação judicial ajuizada em face da GCM e do Município de Salvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de Guarda Municipal, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 29/08/2008, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Salvador, ela merece acolhimento, pois, como informado na contestação, a Guarda Civil Municipal de Salvador é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, financeira e administrativa. O autor não tem qualquer relação jurídica com o Município de Salvador, mas sim com a Guarda Civil Municipal de Salvador, motivo pelo qual o município deve ser excluído do polo passivo da demanda.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.
§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:
I - definição metodológica;
II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;
III - definição de metas;
IV - participação dos servidores;
V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:
a) legitimidade e transparência;
b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;
d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;
e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;
f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;
g) definição dos processos e das instâncias recursais.
§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 23/07/2008 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a três novas progressões por conta dos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 3 (três) níveis em sua carreira, desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 2) condenar a GCM à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 3 (três) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 3) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2016 a setembro de 2022, julho/2018 a setembro de 2022 e julho/2020 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2016, julho/2018 e julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.

Declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Município de Salvador, excluindo-o do polo passivo da ação.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171587-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veralice Cardoso Campos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8171587-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VERALICE CARDOSO CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 05/12/2018.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 05/12/2018.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132203-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Hugo De Almeida Santos
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132203-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTOR HUGO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 02/10/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004163-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Virginia Rocha E Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004163-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA VIRGINIA ROCHA E ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente.

Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em

Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168461-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosemeire Santana E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168461-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSEMEIRE SANTANA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCI-

MENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8163931-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizia Da Paz Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163931-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIZIA DA PAZ DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.
Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.
Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]

Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:
Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais

percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.
Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167408-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Rogerio Suzarte
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167408-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THIAGO ROGERIO SUZARTE
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não

comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo

de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 29/11/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168591-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita Holtz Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168591-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA HOLTZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção

da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva

ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161721-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erivalda Filipe De Oliveira Anjos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8161721-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERIVALDA FILIPE DE OLIVEIRA ANJOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 14.03.91 a 14.03.96; 14.03.96 a 14.03.01; 14.03.01 a 14.03.06; 14.03.06 a 14.03.11 e
14.03.11 a 14.03.16.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que

houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 14.03.91 a 14.03.96; 14.03.96 a 14.03.01; 14.03.01 a 14.03.06; 14.03.06 a 14.03.11 e 14.03.11 a 14.03.16. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124225-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Farias Batista
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124225-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RODRIGO FARIAS BATISTA
Advogado(s): IVANNA CARNEIRO REIS (OAB:BA75058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se

refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 18/09/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8036991-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Athayde De Almeida
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8036991-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ATHAYDE DE ALMEIDA
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CECI (OAB:BA35737)
REQUERIDO: PLANSERV
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/05/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 06/05/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1521/05/2024.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036991-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Athayde De Almeida
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Requerido: Planserv

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036991-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Eletiva]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ATHAYDE DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: PLANSERV
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036991-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Athayde De Almeida
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036991-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Eletiva]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ATHAYDE DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: PLANSERV
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8017231-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Santana Gualberto
Advogado: Morena Carvalho Costa (OAB:BA37606)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017231-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: ROQUE SANTANA GUALBERTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8000776-79.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alessandra Dantas Camilo Correia (OAB:BA29062)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456366064
Processo N° : 8000776-79.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ALESSANDRA DANTAS CAMILO CORREIA (OAB:BA29062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217235912300000439950742

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8029817-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita De Oliveira Rocha
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029817-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria, Interesse Particular]

Reclamante: AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA ROCHA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8082016-90.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082016-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA MARIA ALVES COSTA
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 440561035 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059727-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Iuri Martins Bezerra
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8059727-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE IURI MARTINS BEZERRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066496-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Jesus De Castro
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8066496-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO JESUS DE CASTRO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de ID 445169197 e seguinte. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044447-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Henrique Moreira Dos Santos
Advogado: Valdemiz Vieira Santos (OAB:MG114540)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044447-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALDEMIZ VIEIRA SANTOS (OAB:MG114540)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 19/06/1998, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Passados 5 (cinco) anos, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de sindicância por suposta fraude no processo de habilitação.
Alega que jamais recebeu a notificação do processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida, com a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na impossibilidade de renovação.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a sindicância por, supostamente, ter sido identificada fraude no processo de habilitação.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua habilitação para dirigir em 19/06/1998, alguns anos depois, mais especificamente em 2003 foi aberta sindicância para apurar fraude na habilitação do autor, com envolvimento de servidores do DETRAN que possibilitaram emissão de autorização, sem o devido curso e exames obrigatórios. Em 31/10/2003 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 25/07/2003 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva com transferência de prontuário para o Estado de Minas Gerais.
Assim, em 24/07/2008, quando do vencimento dos exames médicos, o autor tomou conhecimento da impossibilidade de renovação por bloqueio do prontuário diante da decisão proferida em sindicância.
Por fim, o autor alega que em 27/08/2018 impetrou mandado de segurança o qual não obteve êxito diante do reconhecimento da decadência.
Entendo que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição.
Isso porque, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, na hipótese dos autos, entendo que o termo inicial da prescrição é a data que o autor tomou conhecimento do ato administrativo de bloqueio, tendo em vista que há insurgência contra processo administrativo que inseriu restrição e não permite a renovação da CNH definitiva.
Deste modo, considerando que o autor tomou conhecimento do ato administrativo no dia 24/07/2008, deveria propor ação até 24/07/2013, portanto, vejo que se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que há prescrição a ser reconhecida.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8163546-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Dos Santos Moreira
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163546-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, da área de qualificação Agente de Saúde, em exercício desde 01/08/2007, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional, com pedido liminar, destinada a determinar que o réu promova progressão funcional, com a concessão de 2 (dois) níveis de progressão estabelecida no Plano de Cargos de Salários, bem como a condenação do réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Municipal nº. 9.646/2022 concedeu os dois níveis pleiteados nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.
O Réu alegou também a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, sustentando que o reconhecimento do direito da parte Autora demanda a realização da sua avaliação de desempenho. Afirma que esta avaliação é realizada através de uma comissão técnica, judicialmente, equiparável a uma perícia técnica, incabível no âmbito deste Juizado Especial.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a Autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a Autora apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de planilha de cálculos, alegando que a autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de

gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade em sede de sentença, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Assim sendo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.

Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal antes da Lei Municipal 7.867/2010, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do referido diploma normativo, publicado em 12/7/2010, balizando-se, então, o mês de julho para a parte Autora.

Deste modo, a progressão vindicada remanesce adequada ao período de trabalho e compatíveis com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.

É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, concedendo administrativamente a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, considerando que não se aplica enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos aos Agente de Saúde (Art. 47, §6º), deve-se apenas computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (Art. 47, §3º) e da transmutação de regime jurídico, para apurar a correta progressão da autora.

Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

No caso em mote, consta que o Município, administrativamente, concedeu dois níveis à autora em 01/12/2022, que passou do nível 04 para o nível 06. Contudo, não comprova que adimpliu com os valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida em julho/2020 e julho/2022, considerando que o nível 5 e 6, referem-se aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar

penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2020 de 1 (um) nível à parte autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, tendo em vista que a parte ré concedeu apenas 01/12/2022; 2) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2022 de 1 (um) nível à parte autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2020/2022, tendo em vista que a parte ré concedeu apenas 01/12/2022; 3) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivo reflexo, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078737-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Cristiane Macedo Dos Anjos Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078737-57.2023.8.05.0001
RECORRENTE: CRISTIANE MACEDO DOS ANJOS SILVA
Representante(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068003-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina De Oliveira Almeida
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8068003-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8147454-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8147454-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO DE CERQUEIRA MAZZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 407653739, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 406686736, fixando o valor do crédito principal em R$ 35.102,19, já com os acréscimos de lei.

Contudo, considerando que os exequentes renunciaram o crédito que excede a 10 salários mínimos, expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA, conforme requerido no id 407653739, no valor do teto, para cada autor.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8166950-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Inacia Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8166950-73.2022.8.05.0001
RECORRENTE: INACIA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028855-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrente: Luzia Silva De Jesus Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028855-63.2022.8.05.0001
RECORRENTE: LUZIA SILVA DE JESUS MARQUES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8049636-14.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Angela Maria Peixinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049636-14.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANGELA MARIA PEIXINHO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8086734-96.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Conceicao Pereira De Sousa
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086734-96.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020226-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Telma Renei Soares Pereira De Sales
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020226-37.2021.8.05.0001
RECORRENTE: TELMA RENEI SOARES PEREIRA DE SALES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084784-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Antonio Da Conceicao De Jesus
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084784-52.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ANTONIO DA CONCEICAO DE JESUS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064115-12.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Sonia Regina Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064115-12.2019.8.05.0001
RECORRENTE: SONIA REGINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048763-09.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Rita De Cassia Barbosa Guerra
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)

Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048763-09.2022.8.05.0001
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA GUERRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032067-63.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Onaldo Goncalves Tupina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032067-63.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ONALDO GONCALVES TUPINA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064153-19.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Raimundo Santana Mendes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064153-19.2022.8.05.0001
RECORRENTE: RAIMUNDO SANTANA MENDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8072276-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8072276-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE LUIS PESTANA CAMPAGNARO e outros
Advogado(s): ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8182664-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elina Rodrigues De Santana
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8182664-73.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELINA RODRIGUES DE SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre o despacho de ID 443211747, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8109872-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Jose Batista
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109872-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS JOSE BATISTA
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 428644131 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 13 de maio de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8099854-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Costa Borges Da Conceicao
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,
Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo eletrônico nº 8099854-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Intime-se a parte Executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, apresentando a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo eletrônico em epigrafe, acessível através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8044329-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anajara Nascimento Tavares
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044329-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ANAJARA NASCIMENTO TAVARES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031559-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Cristina Rocha De Alencar
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8031559-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA CRISTINA ROCHA DE ALENCAR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas na petição de ID 444902179 e seguinte. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068008-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edirlan Rosa Cajaes
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8068008-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDIRLAN ROSA CAJAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s)

parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068058-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Dos Santos E Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8068058-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DENISE DOS SANTOS E SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096608-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mailton Ferreira Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096608-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAILTON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de pagar, apresentando como devido o montante de R$ 1.285,69.
Intimado, o acionado apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o montante de R$ 661,55.
A parte autora, por meio de seu advogado, concordou com o valor indicado pelo executado (ID 440266378).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
No que pertine à obrigação de fazer, o autor não apresentou adminículo de prova quanto ao inadimplemento, de sorte que, quanto a este tópico, entende-se ser o mesmo carecedor da pretensão executiva.
A manifestação apresentada pelo exequente pôs fim a qualquer controvérsia quanto ao valor exequendo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 434456635, declarando como devida a importância de R$ 661,55 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos legais.
Após o trânsito em julgado da decisão, EXPEÇA-SE RPV em favor do autor.
Desejando o advogado que os valores sejam creditados em sua conta, como requerido no ID 440266378, deverá acostar procuração atualizada, vez que o instrumento de mandato que instrui o presente feito, firmado em 13/07/2018, portanto, mais de CINCO ANOS antes do ajuizamento da demanda, é cópia idêntica daquele juntado nos autos sob nº 8000717-91.2019.8.05.000, 8015722-51.2022.8.05.000 e 8124719-94.2023.8.05.0001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096608-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mailton Ferreira Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096608-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAILTON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de pagar, apresentando como devido o montante de R$ 1.285,69.
Intimado, o acionado apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o montante de R$ 661,55.
A parte autora, por meio de seu advogado, concordou com o valor indicado pelo executado (ID 440266378).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
No que pertine à obrigação de fazer, o autor não apresentou adminículo de prova quanto ao inadimplemento, de sorte que, quanto a este tópico, entende-se ser o mesmo carecedor da pretensão executiva.
A manifestação apresentada pelo exequente pôs fim a qualquer controvérsia quanto ao valor exequendo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 434456635, declarando como devida a importância de R$ 661,55 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, EXPEÇA-SE RPV em favor do autor.
Desejando o advogado que os valores sejam creditados em sua conta, como requerido no ID 440266378, deverá acostar procuração atualizada, vez que o instrumento de mandato que instrui o presente feito, firmado em 13/07/2018, portanto, mais de CINCO ANOS antes do ajuizamento da demanda, é cópia idêntica daquele juntado nos autos sob nº 8000717-91.2019.8.05.000, 8015722-51.2022.8.05.000 e 8124719-94.2023.8.05.0001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8163808-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Neves Ribeiro
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163808-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KATIA NEVES RIBEIRO
Advogado(s): DEBORA ARAUJO DUARTE (OAB:BA64976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, onde a Autora alega, resumidamente, que é servidora público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras e adicional noturno.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras e adicional noturno, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, a Autora busca a tutela jurisdicional, com pedido de tutela de urgência, para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário, com consequente recálculo da remuneração, notadamente das horas extraordinárias e adicionais noturnos, bem como que o Réu seja condenado ao pagamento do retroativo das diferenças oriundas da alteração do divisor dos adicionais de horas extras e adicional noturno, com todas as repercussões financeiras.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Por fim, o Réu requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 09/11/2017.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Réu parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze)

meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da Autora, devendo ser recalculada a remuneração dos benefícios concedidos que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno, com as devidas repercussões e para condenar ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 09/11/2017, observando-se o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8038958-03.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Raimunda Santana Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038958-03.2020.8.05.0001
RECORRENTE: RAIMUNDA SANTANA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131469-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joel Goncalves Da Costa
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8131469-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOEL GONCALVES DA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091448-36.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Joana Silva De Jesus Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8091448-36.2019.8.05.0001
RECORRENTE: JOANA SILVA DE JESUS SANTOS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8164528-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Das Gracas Pereira Dos Santos Segovia
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8164528-28.2022.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS SEGOVIA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8136258-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Marialina Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8136258-28.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIALINA OLIVEIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112078-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Teixeira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8112078-11.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RITA TEIXEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001058-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Inez Maria Vieira Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8001058-15.2022.8.05.0001
AUTOR: INEZ MARIA VIEIRA PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003639-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marciel De Oliveira
Advogado: Marcelo Victor Seabra Santos (OAB:SE6935)
Advogado: Jose Italo Garcia Junior (OAB:SP363612)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8003639-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MARCIEL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118879-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edmilson Damacena Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Roberio Nascimento Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Joyce Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8118879-40.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDMILSON DAMACENA LEITE, ROBERIO NASCIMENTO MENEZES, JOYCE SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8144959-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8144959-41.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8103268-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Santos De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103268-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LILIAN SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8050457-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanildo Andrade Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050457-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: IVANILDO ANDRADE SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8060127-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzira Maria Dias Do Espirito Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060127-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ALZIRA MARIA DIAS DO ESPIRITO SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8057931-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Z. A. A. D. R.
Advogado: Cicero Demetrius Urpia De Souza (OAB:BA55973)
Requerente: Sarah Soares Amorim
Advogado: Cicero Demetrius Urpia De Souza (OAB:BA55973)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057931-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: Z. A. A. D. R. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID: F84.0), nível 3 de suporte", conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de tratamento multidisciplinar com profissionais especialistas na terapia comportamental ABA (40 horas semanais), incluindo fonoaudióloga (5 vezes na semana), terapeuta ocupacional (2 vezes na semana), psicóloga (5 vezes na semana), psicomotricista (2 vezes na semana), psicopedagogo (3 vezes na semana), musicoterapia (2 vezes na semana) e acompanhamento com AT, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que "Da análise exclusiva dos documentos anexados ao Sistema e da literatura especializada conclui-se que há pertinência técnica da solicitação de acompanhante multidisciplinar com suporte de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Terapia Ocupacional, Musicoterapeuta e Psicopedagogo, para o caso em tela. Quanto a solicitação de Assistência Terapêutica (AT) especialistas na terapia comportamental ABA em ambiente natural escolar/casa, não há evidências científicas robustas que justifique a sua disponibilização. Os referidos procedimentos não constam do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Acompanhamento de Psicopedagogia, Musicoterapia e Psicomotricidade não estão listados em rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, podendo ser realizados na consulta/sessão com psicólogos e fisioterapeuta que sejam habilitados nessa área de atuação, para os pacientes com diagnósticos listados nas Diretrizes de Utilização, como caso em tela (Transtorno do Espectro Autista). Para fins de cobertura na Saúde Suplementar, as técnicas/métodos solicitados (ABA, Denver, Integração Sensorial) poderão ser realizados na consulta/sessão com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiologia. No entanto, com base na literatura científica existente até o momento, não é possível estabelecer superioridade de eficácia entre os modelos pleiteados pela parte autora em relação a outras abordagens terapêuticas oferecidas por nosso sistema de saúde (fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo). O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, tendo em vista tratar-se de patologia cujo tratamento precoce tem uma influência positiva no prognóstico, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório".
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de acompanhante multidisciplinar com suporte de Psicólogo (5 vezes na semana), Fonoaudiólogo (5 vezes na semana), Terapia Ocupacional (2 vezes na semana), Musicoterapeuta (2 vezes na semana) e Psicopedagogo (3 vezes na semana), conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8071843-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neilson Pereira Ramos

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071843-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: NEILSON PEREIRA RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8023521-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Jose Coutinho
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023521-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HAMILTON JOSE COUTINHO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 450372635 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 26 de junho de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8044452-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Dos Santos Marques
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044452-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS MARQUES
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 428931006 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 8 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139373-91.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Silva De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139373-91.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Reclamante: AUTOR: ELIANA SILVA DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Defiro o prazo requerido por mais dez dias, devendo a parte recorrente diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 404533710, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8034287-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgio De Almeida Cardoso
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034287-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEORGIO DE ALMEIDA CARDOSO
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 423333389 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 9 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049498-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Maria Carneiro
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049498-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: ARLINDA MARIA CARNEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128526-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmar Borges Santana
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8128526-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDMAR BORGES SANTANA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.
Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, apresentando como devido o montante de R$12.369,21 .
Intimado, o acionado apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o valor de R$ R$678,29.
Determinada a realização de estudo contábil, o respectivo laudo foi acostado no ID 424407342 indicando como devido o valor de R$ 3.743,57 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
No que pertine à obrigação de fazer, o autor não apresentou adminículo de prova quanto ao inadimplemento, de sorte que, quanto a este tópico, entende-se ser o mesmo carecedor da pretensão executiva.
A controvérsia restringiu-se ao valor exequendo.
Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 424407342 e apontou montante diverso daquele indicado pelo exequente e pelo executado. Considero que o valor indicado pelo “expert” deve preponderar, porque seguiu os parâmetros fixados na sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 424407342, declarando como devida a importância de R$ 3.743,57 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), já com os acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas e honorários, notadamente porque o valor apontado pelo exequente como devido mostrou-se excessivo.
Após o trânsito em julgado da decisão, EXPEÇA-SE RPV.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012539-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Silva Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Sandro Pereira Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Esmael Santos Alvino
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012539-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JOSENILDO SILVA SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 205170055, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 47.659,56, já com os acréscimos de lei.
Considerando que os exequentes renunciaram os valores que excedem 10 salários mínimos (id 390842130), expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA, no valor do teto, para cada exequente.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137060-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Da Silva Lacerda
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8137060-60.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCIO DA SILVA LACERDA
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$8.804,74.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência verificada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$8.804,74.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pequeno valor.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003717-02.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Cremilda Silva De Oliveira
Advogado: Luciano Isnaldo Vale Dos Santos (OAB:BA27239)
Advogado: Carlos Hamilton De Moura Pinho (OAB:BA26802)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003717-02.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento]

Reclamante: AUTOR: CREMILDA SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 395094075, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.199,65 (três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093328-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josafa Cardoso Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093328-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOSAFA CARDOSO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431935848, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 77.043,27 (setenta e sete mil e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082526-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gledson Pereira De Andrade
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082526-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: GLEDSON PEREIRA DE ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431281153, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.407,46 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100025-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welington Araujo Souza Filho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100025-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: WELINGTON ARAUJO SOUZA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 415646666, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.043,88 (cinco mil e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181248-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Leao Da Silva Junior
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181248-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: GERSON LEAO DA SILVA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423102770, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.282,47 (cinco mil 5 duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8043743-08.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Flavia Jesus Oliveira Caze
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8043743-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANA FLAVIA JESUS OLIVEIRA CAZE
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à penhora, apresentada pelo Estado da Bahia, ao argumento de excesso de execução.
Em suma, insurge-se o impugnante em face da penhora do valor de R$18.353,00, referente ao custeio da cirurgia, eis que teria autorizado a realização do procedimento junto ao Hospital Prohope, contudo sem incluir o custeio da cola cirúrgica (Dermabond), que não estaria no relatório médico médico.
Ademais, aduz que a parte autora só teria apresentado um orçamento, sendo necessária a apresentação de três.
Com efeito, requereu o acolhimento da impugnação para desconstituir a penhora e determinar a intimação da parte autora a fim de apresentar mais dois orçamentos.
A parte impugnada manifestou-se pela rejeição da imugnação.
Decido.
Sem delongas, a despeito da alegação de excesso de execução, tenho que o fundamento ventilado pelo impugnante não merece acolhimento.
É que o comando sentencial foi claro ao determinar que o acionado deveria custear o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, o que, evidentemente, inclui todos os materiais necessários para execução do tratamento, inclusive a cola.
Outrossim, não cabe ao médico assistente especificar em seu relatório todos os materiais que serão necessários para execução do procedimento, mas apenas esclarecer o quadro clínico, a terapia recomendada e a sua necessidade/urgência para melhora do mal que acomete o paciente.
Ademais, caso entendesse que o valor indicado no único orçamento apresentado ultrapassa a média praticada pelo mercado, caberia ao impugnante apresentar orçamentos diversos com valores aquém, o que não fez, de modo que não entendo coerente inverter tal ônus em desfavor da autora, que já aguarda há mais de quatro anos para obter a tutela.
Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora.
Considerando que não houve impugnação quanto ao valor penhorado a título de honorários advocatícios, determino, desde já, a expedição de alvará em favor do advogado da parte autora.
No mais, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora, através de seu patrono, para fins de levantamento do valor referente ao custeio do procedimento médico.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096815-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heraldo Da Silva Pereira Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096815-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: HERALDO DA SILVA PEREIRA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423262716, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.619,05 (mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8109763-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Joao De Castro
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109763-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MANOEL JOAO DE CASTRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164272-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Jose De Jesus Santana
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164272-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: SANDRO JOSE DE JESUS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433206105, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.385,34 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040110-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Cruz Leal
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040110-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: SILVANA CRUZ LEAL
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431691756, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 46.940,02 (Quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093374-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Leal
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093374-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LEAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 436482284, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8083904-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jario Lima Santos Junior
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083904-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias, Irredutibilidade de Vencimentos, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JARIO LIMA SANTOS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427043601, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 883,61 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019474-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Ney Bomfim Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019474-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: SILVIO NEY BOMFIM SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439936982, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.635,54 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063525-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Luiz Santos E Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063525-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON LUIZ SANTOS E SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427643496, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.085,92 (um mil, oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042768-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diogo Augusto Souza Lima Dos Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042768-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: DIOGO AUGUSTO SOUZA LIMA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428384007, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.748,91 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050477-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinan Nascimento Da Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050477-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: REINAN NASCIMENTO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423987867, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.836,31 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8182648-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rafaela Oliveira Franca De Sousa
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8182648-22.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RAFAELA OLIVEIRA FRANCA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de novembro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170639-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Vicente Braga
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170639-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: IVAN VICENTE BRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423584836, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.417,44 (sete mil, quatrocentos e dezessete e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050444-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Araujo Barbosa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050444-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: LINDINALVA ARAUJO BARBOSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418133947, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 69.821,04 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140610-63.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Andre Esposito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140610-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Reclamante: AUTOR: CESAR ANDRE ESPOSITO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 407051983, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.840,48 (dez mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025790-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Icaro Carvalho Da Silva
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025790-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ICARO CARVALHO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423134285, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.655,28 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117642-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Pinheiro De Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117642-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: LEONARDO PINHEIRO DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 434003058, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.739,67 (mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063583-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucy Mary Santos Dorea
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063583-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: LUCY MARY SANTOS DOREA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431518771, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 93.233,33 (Noventa e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008316-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Augusto Gomes Da Silva Filho
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008316-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições]

Reclamante: REQUERENTE: MARIO AUGUSTO GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439934151, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.680,74 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081153-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel De Freitas Lima Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081153-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ISRAEL DE FREITAS LIMA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430350311, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 380,01 (trezentos e oitenta reais e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084204-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adson Aquino Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084204-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: ADSON AQUINO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 434946275, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.341,79 (Cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043846-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Mota Costa Rodrigues
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043846-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421272537, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 35.661,76 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030123-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Jeamonod De Jesus
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8030123-55.2022.8.05.0001

AUTOR: GILSON JEAMONOD DE JESUS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 30 de novembro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8163802-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163802-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MOISES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 25/11/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164041-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Chaves Fraga Junior
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8164041-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALMIR CHAVES FRAGA JUNIOR
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado

para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 26/11/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104499-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456657377
Processo N° : 8104499-41.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514083467700000440224339

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055543-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domicio Do Sacramento Filho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055543-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: DOMICIO DO SACRAMENTO FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 426347371, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.501,78 (Dois mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137974-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberio Gama De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137974-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBERIO GAMA DE SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Guarda Municipal de Salvador, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras e adicional noturno extra. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).

Neste passo, o Município de Salvador, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 220 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, mas que também pode ser aplicado aos guardas municipais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 220 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Município (220) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).

Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Município de Salvador a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos

autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 13/10/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104748-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456657380
Processo N° : 8104748-89.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514085444500000440224342

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035597-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriele Cruz Da Silva
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035597-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ADRIELE CRUZ DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 420300799, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.959,73 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110084-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Souza Nascimento
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110084-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade]

Reclamante: AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA NASCIMENTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 426761316, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 92.184,90 (noventa e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084488-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana De Santana
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8084488-59.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVANA DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119567-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joanice Silva Aguiar
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119567-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOANICE SILVA AGUIAR
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JOANICE SILVA AGUIAR ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que cumpria jornada de trabalho de 40 horas semanais quando estava em atividade.
Aduz que, na ocasião de sua aposentadoria, passou a ser remunerada por meio de subsídio e que durante todo o período de aposentadoria recebeu seu subsídio em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos cinco anos, entre o valor do seu subsídio e o do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
Como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. Ademais, deve ser pago de forma integral aos servidores submetidos à jornada de 40 horas semanais e proporcional a aqueles submetidos às demais jornadas.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise da ementa do acórdão proferido no aludido julgamento:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A idéia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acpção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, na qual foi declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Em atendimento ao quanto decido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor, como se verifica, exemplificadamente, do recente acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja a ementa será a seguir transcrita:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica tem como base somente o vencimento básico. Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008, ainda mais considerando que a referida lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Ademais, como se infere do acórdão proferido pelo TJBA, os servidores aposentados também têm direito ao piso salarial, desde que façam jus à paridade vencimental com os servidores em atividade, conforme determina o § 5º do art. 2º da Lei nº 11.738/08.
O piso salarial para relativo à carga horária de 40 horas semanais dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 correspondem a R$ 2.455,61, R$ 2.557,74, R$ 2.886,15, R$ 2.886,15, R$ 3.845,63 e R$ 4.420,55, respectivamente, conforme Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Educação.
No caso em tratativa, a Autora é professora aposentada, vinculada ao Estado da Bahia, tendo exercido jornada de trabalho de 40 horas semanais quando em atividade e que recebe os seus proventos na forma de subsídio, que é equivale ao vencimento básico.
Aduz a Autora que, durante todo o período da aposentadoria, o Réu pagou seu subsídio em valor inferior ao piso nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Compulsando os autos, assiste razão à parte Autora, que vem recebendo o vencimento básico em valor inferior ao piso salarial, como se infere, por exemplo, do contracheque de outubro de 2022, que demonstra que a Demandante percebeu o subsídio no importe de R$ 2.059,03, valor inferior ao piso salarial do referido ano para a jornada de 40 horas, correspondente a R$ 3.845,63.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público em 02/08/1978, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), não deve ser somada ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Além disso, não se sustentam as alegações do Réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.
Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.
Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:
Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores. (Grifou-se)

A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);

IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.

V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021).

(Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à Autora as diferenças remuneratórias entre o subsídio por ela percebido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o piso nacional do magistério da educação básica, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044675-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vitor Dos Santos Nascimento
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044675-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: VITOR DOS SANTOS NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418962832, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.925,54 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119782-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Fabio Amaral Goes De Araujo
Advogado: Andre Luiz De Moraes Leone (OAB:BA72120)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119782-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: FABIO AMARAL GOES DE ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442205511, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) a, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014446-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Zenilda De Araujo Fonseca
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014446-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA ZENILDA DE ARAUJO FONSECA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439936995, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.267,10 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050294-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Sousa Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050294-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: FABIO SOUSA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 426341733, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.393,93 (Dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068096-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elcio Alves De Carvalho
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068096-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão

geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 23/05/2019.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 23/05/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050464-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osimar Dos Santos Damasceno
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050464-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: OSIMAR DOS SANTOS DAMASCENO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423981403, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091945-16.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Silva Lopes
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091945-16.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA LOPES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 404025330, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.349,88 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183725-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183725-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: JOAO VICENTE DE ARAUJO JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a autor para apresentar eventual réplica à contestação (id 402486290), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165220-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Getulio Silva Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165220-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GETULIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.
Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.
Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]
Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]
Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:
Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.
Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046451-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Eduardo Eleuterio Da Silva
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046451-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: EMERSON EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429187572, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.481,35 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051543-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldecirio Leal De Souza
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051543-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: WALDECIRIO LEAL DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431933434, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 52.613,63 (cinquenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078782-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denailson Do Vale Santos Junior
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078782-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: DENAILSON DO VALE SANTOS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 445470964, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 444932008, fixando o valor do crédito principal em R$ 8.164,48 (Oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123058-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Sales Dos Santos Souza
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123058-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]

Reclamante: REQUERENTE: DIEGO SALES DOS SANTOS SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423100201, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.149,90 (onze mil e oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044563-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Andre Do Nascimento Brito
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044563-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO BRITO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427043605, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.926,93 (mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028919-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josevaldo Brito Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028919-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]

Reclamante: REQUERENTE: JOSEVALDO BRITO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418306284, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.912,82 (quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096834-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Favilo Evangelista Dourado
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096834-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FAVILO EVANGELISTA DOURADO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 28/07/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048284-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jonatas Dias Costa E Silva

Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048284-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: JONATAS DIAS COSTA E SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 420307609, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.582,49 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103851-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Maia De Oliveira Neto
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103851-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA NETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433206093, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 980,96 (novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040219-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Pinto De Castro
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040219-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO PINTO DE CASTRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 425892669, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 97.436,78 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8114851-63.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinval Teles Do Sacramento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114851-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: AUTOR: SINVAL TELES DO SACRAMENTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Defiro o prazo requerido por mais dez dias, devendo a parte recorrente diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 408567409, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8113232-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Seixas Costa Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Larissa Martins De Sousa (OAB:BA51129)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113232-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ALEXANDRE SEIXAS COSTA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8047851-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Cesar Sales
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047851-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: AGNALDO CESAR SALES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação à execução interposta pela parte ré.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015589-09.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Filardi De Andrade
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Alcilene Coutinho Ramos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Wagner Barbosa Da Rocha
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015589-09.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: DIEGO FILARDI DE ANDRADE e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 218607775, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 72.949,78, já com os acréscimos de lei.
Outrossim, considerando que os exequentes renunciaram os créditos que excedem o patamar de 10 salários mínimos, determino a expedição das requisições de pequeno valor, no valor do teto, para cada exequente.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047895-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Teles Do Nascimento
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047895-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JACKSON TELES DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439892424, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.545,11 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8078366-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ney De Almeida Pedra
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078366-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEY DE ALMEIDA PEDRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078366-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ney De Almeida Pedra
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)

Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8078366-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NEY DE ALMEIDA PEDRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104815-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldomiro Andrade Santos
Advogado: Ailla Sampaio Bispo Eloy (OAB:BA75575)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104815-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência, Consulta]
Reclamante: REQUERENTE: WALDOMIRO ANDRADE SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que “é idoso, possui 81 anos, e conforme relatório médico possui comorbidades como Parkinson, Hipertensão Arterial Sistêmica e Bronquiectasia. Ocorre que, há uns dias sofreu uma queda, bateu a cabeça e posteriormente ocorreu uma perda de consciência.” nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita de TRANSFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO NEUROCIRÚRGICA.
O relatório médico, acostado aos autos, demonstra a gravidade do estado de saúde da parte autora, atestando a urgência no fornecimento do quanto requerido, em decorrência das particularidades do caso.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, e o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO NEUROCIRÚRGICA, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, OBSERVADA A REGULAÇÃO PARA CASOS DE IGUAL OU MAIOR GRAVIDADE.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182648-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rafaela Oliveira Franca De Sousa
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8182648-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA RAFAELA OLIVEIRA FRANCA DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS NONATO PININGA (OAB:BA47270)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do

STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO

NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu

emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo

legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084488-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana De Santana
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, sala 203, Imbuí, Salvador-BA, CEP: 41.720-4000. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084488-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVANA DE SANTANA
Advogado(s): CAIQUE SANTANA SILVA (OAB:BA59253), RAILANE DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA59298), Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo ESTADO DA BAHIA no qual alega ausência de liquidação prévia, necessidade de suspensão da execução e outras matérias afetas ao direito de paridade vencimental dos profissionais do magistério.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a parte impugnante ainda invoca matéria inteiramente diversa da tratada nos autos, demonstrando absoluta incompatibilidade com o objeto discutido.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8030523-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Tourinho De Santana
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030523-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TOURINHO DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452337565 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049498-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Maria Carneiro
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049498-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ARLINDA MARIA CARNEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.

Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado no ID 456327137, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8084738-97.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilda Ferreira De Queiroz
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084738-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSENILDA FERREIRA DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 446731648 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097558-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zulene Teixeira De Freitas
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8097558-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZULENE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062993-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Nunes De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062993-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARLETE NUNES DE SOUZA
Representante(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8090728-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Da Silva Crisostomo
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8090728-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANA DA SILVA CRISOSTOMO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença proferida no ID 445844391.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002049-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elves Sousa Costa
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8002049-88.2022.8.05.0001
AUTOR: ELVES SOUSA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:

OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8053849-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celio Roberto Bispo Ferreira
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)
Advogado: Valeria Dos Santos Lima (OAB:BA55753)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8053849-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CELIO ROBERTO BISPO FERREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de ID 446032852.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8093059-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Lucas Ferreira Marinho Brasil
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Requerente: Maria Luiza Florence Carvalheira Riccio
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093059-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCAS FERREIRA MARINHO BRASIL e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 442425993 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8158829-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Antonio Santana Fonseca
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8158829-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO ANTONIO SANTANA FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 445357725.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8071600-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose De Souza Nascimento
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071600-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8062070-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Guerra Machado
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062070-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO GUERRA MACHADO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165439-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Leandro Rocha Vieira
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165439-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO LEANDRO ROCHA VIEIRA
Advogado(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que em março de 2020 iniciou o programa de residência médica no Hospital Juliano Moreira, tendo início do vínculo em 01/03/2023 e término em 28/02/2026.
Alega que, durante o período da residência médica, recebeu a bolsa de estudos, porém não recebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ele recebida.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, o Autor afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no incido III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia correspondente a 30% do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício ao Autor, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE

ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC.
CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO
EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: "As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência".
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009).
(Grifou-se)
Quanto ao valor do auxílio-moradia, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos seguintes julgados:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes

referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
(Grifou-se)
Dessa forma, o Autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou as residências médicas, no percentual de 30% sobre o valor de sua bolsa de estudos
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento do auxílio-moradia devido ao Autor, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos por ele recebida no período, desde março de 2023, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8115568-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maurizio Pablo Costa Bispo
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115568-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAURIZIO PABLO COSTA BISPO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 440213071 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8009040-22.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Gonzaga De Santana
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009040-22.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Requereu o autor a expedição de RPV em relação ao montante incontroverso.
A jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente aos valores incontroversos, vez que, aquele montante admitido pelo próprio devedor como devido, configura crédito líquido, certo e exigível.
Contudo, no caso posto, existe uma singularidade: a diferença gritante entre o valor indicado como devido pelo executado (R$10.972,41) e aquele apontado pelo credor (R$65.516,80). A preponderar o montante indicado pelo devedor, seria o caso de recebimento via RPV; mas, em sendo devido o valor perseguido pelo credor, a via adequada para recebimento seria o precatório.
Nesse sentido, a determinação da pronta expedição de RPV poderia causar uma segmentação do crédito, pois, caso se apure montante superior àquele indicado pelo devedor, terá o credor recebido uma parcela do crédito mediante pagamento direto (RPV), e o remanescente através de precatório.
Neste sentido, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8050600-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456573782
Processo N° : 8050600-65.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509542024700000440154836

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104741-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456690475
Processo N° : 8104741-97.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515520775000000440252389

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104751-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456690480
Processo N° : 8104751-44.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515525109800000440252394

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104871-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Souza De Araujo Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104871-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Variação Cambial]
Reclamante: REQUERENTE: ELIANE SOUZA DE ARAUJO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024448-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thereza Ines Barbosa Soares Flores
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8024448-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THEREZA INES BARBOSA SOARES FLORES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103351-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Eduardo Miranda De Santana
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103351-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Perdas e Danos]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO MIRANDA DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

SENTENÇA

ANTÔNIO EDUARDO MIRANDA DE SANTANA, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos".
Ademais, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".
Ainda é importante reiterar que a própria parte requerente endereçou sua pretensão ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, embora distribuiu a ação para esse Juízo.
No caso em tratativa, observa-se que a demanda é movida contra pessoa jurídica de direito privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o dispositivo legal supramencionado, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.
Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.
Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065531-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Central De Regulação De Internação Hospitalar Da Secretaria De Saúde Da Bahia
Autor: Antonio Carlos Souza Palma
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065531-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Leito de enfermaria / leito oncológico]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA PALMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que há a informação nos autos acerca do falecimento da parte autora.
Assim, por se tratar de postulação pertinente a direito intransmissível, vale dizer, direito à saúde, não há falar-se em possibilidade de sucessão processual e, por conseguinte, execução da multa por descumprimento da decisão liminar.
Portanto, dispensável a habilitação de interessados, razão pela qual a extinção do feito, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar o entendimento da jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FATO SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO (STJ, RESP. 1108013-RJ, PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL). REDUÇÃO PARA COMPATIBILIZÁ-LOS COM O PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO (CPC, ART. 20, § 4º). JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT). 1. Falecimento da parte autora. Extinção do processo. Nos

processos de assistência à saúde, portanto, envolvendo direitos personalíssimos - entenda-se, ação intransmissível -, o falecimento superveniente da parte autora provoca a extinção do processo (CPC, art. 267, IX); logo, descabe exame do mérito. 2. Encargos sucumbenciais. Em tal situação, pelo princípio da causalidade, a parte ré, que deu ensejo ao processo, responde pela sucumbência, todavia, no caso, com redução dos honorários advocatícios. 3. Julgamento monocrático. Princípio da prestação jurisdicional equivalente. Temas a respeito dos quais há orientação sedimentada do órgão colegiado competente para julgar o recurso, autorizam o julgamento monocrático. Em tais circunstâncias, incide o princípio da prestação jurisdicional equivalente. Exegese do art. 557 do CPC dada pelo STJ. 5. Dispositivo. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557, CAPUT, E 1º-A). PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
(Apelação Cível Nº 70068096536, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 10/03/2016) (grifou-se)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALECIMENTO DA PARTE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MONTANTE EXCESSIVO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELO ESPÓLIO - SUCESSÃO PROCESSUAL - DESCABIMENTO. - A extinção do processo pela perda superveniente do objeto, diante do falecimento da parte Autora, não tem o condão de afastar o dever do Réu de suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois, tendo sido necessário o ajuizamento da ação para obtenção da prótese ortopédica, aplicável o princípio da causalidade, devendo ser remunerado o trabalho desenvolvido pelo advogado até aquele momento. - As astreintes fixadas para o cumprimento da obrigação personalíssima deixam de ser exigíveis após o falecimento do titular do direito, sendo descabida a execução dos valores pelos sucessores do “de cujus”. - A exigibilidade das astreintes fixadas em decisão interlocutória pressupõe o trânsito em julgado de sentença de procedência do pedido formulado pelo demandante, sendo afastada nos casos de julgamento do processo sem exame do mérito. Precedente do STJ. - Recurso parcialmente provido.”
(TJMG - Apelação Cível 1.0281.11.000857-6/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 16/10/2014) (grifou-se)
Ante o exposto, por se tratar de demanda envolvendo, exclusivamente, pretensão relativa a direito da personalidade, ou seja, intransmissível, conforme o art. 11 do Código Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032450-75.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Silva Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032450-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: JULIANA SILVA SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127951-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8127951-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 1 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8032699-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Messias Nunes
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032699-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 421199015 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.
Salvador, 12 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8119760-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Silva Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119760-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIANE SILVA DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 440357292 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8103331-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Araujo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103331-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CELIA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 440025304 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para que comprove o cumprimento do quanto determinado na Sentença, no que se refere a Obrigação de Fazer, bem como se manifeste sobre o pedido de execução e respectiva planilha de cálculos correspondente à Obrigação de Pagar, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8114551-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Durbem Dantas Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114551-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DURBEM DANTAS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 440100046 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8114681-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Neves Ferreira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114681-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDRE LUIZ NEVES FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 440209443 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 1 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125881-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Ventura Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8125881-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EVERALDO VENTURA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas na petição de ID 446590083 e seguintes.

Salvador, 1 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8155341-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia De Cassia Brito Santos
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8155341-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SONIA DE CASSIA BRITO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 445005198 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 2 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127441-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivonete Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8127441-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 2 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8053151-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: L. C. D. S.
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8053151-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: L. C. D. S.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 443963362. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8148054-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nuria Pereira Lima Castro
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8148054-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias, Férias]

Reclamante: AUTOR: NURIA PEREIRA LIMA CASTRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Em quinze dias, junte-se a parte autora nova planilha de cálculos, visto que o documento consignado no ID 397885379 não esclarece acerca do índice de juros e correção monetária utilizados.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022267-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanice Brito Santos Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022267-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: AUTOR: JOANICE BRITO SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que, a concessão da progressão pretendida na seara administrativa antes da prolação da sentença implica em reconhecimento tácito da procedência do pedido, o que implica na necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, e, ademais disso, ainda que tenha ocorrido o implemento da progressão no âmbito administrativo, remanesce a necessidade do reconhecimento e do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da progressão a título retroativo, pelo que deve ser mantido inalterado o julgado.
Por tais razões não há que se falar em irregularidade na prolação da sentença.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005184-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Vinicius Dolis
Advogado: Isis Barreto Fedulo Franco (OAB:BA53973)
Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681)
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005184-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCO VINICIUS DOLIS
Advogado(s): ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (OAB:BA53973), CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554), ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA (OAB:BA38681)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Rápida leitura da petição inicial evidencia que a parte autora está a questionar lançamentos tributários envolvendo imóvel situado no Loteamento Marisol.
Consta da exordial que, no que, no ano de 2018, os moradores do Loteamento Marisol foram surpreendidos pela cobrança concomitantemente de IPTU pelos Municípios de Lauro de Freitas e de Salvador, descobrindo, ainda, que a Secretaria da Fazenda de Lauro de Freitas havia inscrito os seus nomes na dívida ativa pelo inadimplemento do imposto predial entre os anos 2015 a 2017.
Pugnou pela condenação de indenização, “tanto pela Prefeitura do Município de Lauro de Freitas quanto pela Prefeitura de Salvador”.
Ademais, segundo o relato apresentado pelo autor, ambos os Municípios estariam a postular o pagamento do mesmo tributo.
Por certo, para que o Município de Lauro de Freitas pudesse ser atingido pelos efeitos da sentença, deveria compor o polo passivo da demanda, estando caracterizado, no caso vertente, a situação de litisconsórcio passivo necessário.
Neste sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8052771-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Costa E Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052771-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 444366889 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8105128-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 456702695
Processo N° : 8105128-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516370498100000440266726

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8094909-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Luiz Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094909-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE LUIZ BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8041574-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alonso Reis Moura E Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041574-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: ALONSO REIS MOURA E SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Em quinze dias, junte-se a parte autora nova planilha de cálculos, visto que o documento consignado no ID 397884057 não esclarece acerca do índice de juros e correção monetária utilizados.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102053-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderley Goncalves
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102053-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Perdas e Danos]
Reclamante: REQUERENTE: WANDERLEY GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO RCI BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, em que a parte autora requer o pagamento de R$ 24.759,77 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), a título de danos morais, pelos gravíssimos danos ocasionados à parte autora em virtude do ato ilícito perpetrado do(s) banco(s) réu(s) que realizou restrição interna.
É o breve relatório.
De início, deve-se destacar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.”
Ademais, conforme se infere do 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”
No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade ativa no presente caso.
Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, e, da própria ADF 616, malgrado o teor do art. 64 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061334-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Ramos De Cerqueira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8061334-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GENIVALDO RAMOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, pugnou o autor pelo cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, apontando como devido o montante de R$19.664,56.
A executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e apontou como devido o montante de R$2.548,53.
Determinada a realização de estudo técnico, o respectivo laudo foi colacionado no ID 424410530, indicando o Sr. Perito como devida a importância de R$ 5.133,36 (cinco mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
No que tange à obrigação de não fazer, observa-se que a parte autora não acostou adminículo de prova quanto ao inadimplemento, de sorte que, quanto a este aspecto, entende-se ser carecedora da pretensão executiva.
A controvérsia estabeleceu-se quanto ao valor do crédito exequendo.
Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 424410530 apontou montante inferior àquele indicado pelo exequente e superior àquele apontado pelo executado. Nesse sentido, considero que deve preponderar o montante indicado pelo “expert”, pois obtido a partir de análise isenta, tendo seguido os parâmetros fixados na sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 424410530, declarando como devida a importância de R$ 5.133,36 (cinco mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos legais.
Sem custas e honorários, eis que os valores apresentados pelo autor mostraram-se divorciados do título executivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, EXPEÇA-SE RPV.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041565-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Anjos Da Conceicao
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8041565-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GERSON ANJOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, pugnou o autor pelo cumprimento da obrigação de pagar, apontando como devido o montante de R$ 6.070,44.
A executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e apontou como devido o montante de R$ 1.802,05.
Determinada a realização de estudo técnico, o respectivo laudo foi colacionado no ID 424412374, indicando o Sr. Perito como devida a importância de R$ 4,824,25 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos),
Sumariamente relatado, passo a decidir.
A controvérsia estabeleceu-se quanto ao valor do crédito exequendo.
Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 424412374 apontou montante inferior àquele indicado pelo exequente e superior àquele apontado pelo executado. Nesse sentido, considero que deve preponderar o montante indicado pelo “expert”, pois obtido a partir de análise isenta, tendo seguido os parâmetros fixados na sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 424412374, declarando como devida a importância de R$ 4,824,25 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos legais.
Sem custas e honorários, eis que os valores apresentados pelo autor mostraram-se divorciados do título executivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, EXPEÇA-SE RPV.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118041-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario Rosa Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118041-68.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ROMARIO ROSA DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 362937847, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.744,11, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029817-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Leandro Barbosa De Almeida
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8029817-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCOS LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$9.688,39.
Vieram os autos conclusos.

DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$9.688,39.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074672-24.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aytan Junnus Oyama
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8074672-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: AYTAN JUNNUS OYAMA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, apresentando como devido o montante de R$ 4.112,98.
Intimado, o acionado apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o valor de R$ 1.710,01.
Determinada a realização de estudo contábil, o respectivo laudo foi acostado no ID 429291181 indicando como devido o valor de R$ 3.919,33 (três mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
A controvérsia restringiu-se ao valor exequendo.
Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 429291181 e apontou montante inferior àquele indicado pelo exequente e superior àquele apontado pelo executado. Considero que o valor indicado pelo “expert” deve preponderar, porque seguiu os parâmetros fixados na sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 429291181, declarando como devida a importância de R$ 3.919,33 (três mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas e honorários, notadamente porque o valor apontado pelo exequente como devido mostrou-se excessivo.
Após o trânsito em julgado da decisão, EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA FORMAÇÃO DE RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050733-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Miranda De Souza
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8050733-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LEONARDO MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, apresentando como devido o montante de R$ 9.846,68.
Intimado, o acionado não apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o valor de R$ 5.038,68.
Determinada a realização de estudo contábil, o respectivo laudo foi acostado no ID 429300379 indicando como devido o valor de R$ 9.690,04 (nove mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
No que pertine à obrigação de fazer, o autor não apresentou adminículo de prova quanto ao inadimplemento, de sorte que, quanto a este tópico, entende-se ser o mesmo carecedor da pretensão executiva.
A controvérsia restringiu-se ao valor exequendo.
Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 429300379 e apontou montante diverso daquele indicado pelo exequente e pelo executado. Considero que o valor indicado pelo “expert” deve preponderar, porque seguiu os parâmetros fixados na sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 429300379, declarando como devida a importância de R$ 9.690,04 (nove mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos), já com os acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado da decisão, EXPEÇA-SE RPV.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007094-83.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alice Teixeira Chagas
Advogado: Joao Marcos Pereira Da Silva Junior (OAB:BA69065)
Advogado: Mariana Teixeira Oliveira (OAB:BA43853)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007094-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência Social]

Reclamante: AUTOR: MARIA ALICE TEIXEIRA CHAGAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 416467884, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 415301835, fixando o valor do crédito principal em R$ 4.554,61, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Em seguida, arquive-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070032-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ademir Scher Costa Filho
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070032-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: ADEMIR SCHER COSTA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o o valor apresentada pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 392172111, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.474,66, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132909-51.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Santos Tancredo
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8132909-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS TANCREDO
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$2.235,68.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$2.235,68.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8066883-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elder Passos Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Requerente: Livia Siqueira Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066883-03.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Reclamante: REQUERENTE: ELDER PASSOS OLIVEIRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente na petição de ID 441615922.

Portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO à Secretaria que efetue a anulação do documento ID 423719489, procedendo, por sua vez, com a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068644-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Cezar Galvao Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068644-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAZARO CEZAR GALVAO JUNIOR
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
O autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente ao ano de referência.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ R$ 2.890,00, acrescido de juros e correção monetária
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:

Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:

I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

[...]

§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à autora o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, o autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 24/05/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 24/05/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097563-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sebastiao Nunes De Almeida Neto
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097563-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
O autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente ao ano de referência.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ R$ 3.755,92 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:

Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:

I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

[...]

§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à autora o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1.

O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, o autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 23/07/2019.

Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 23/07/2019.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183962-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agna Silva Aguiar
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183962-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AGNA SILVA AGUIAR
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA na qual a parte autora, resumidamente, alega ser integrante do quadro de magistério público do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 20/12/1998, e vem a juízo pleitear parcelas indenizatórias frente ao direito de incorporação aos seus proventos de aposentadoria da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), com base em argumento de paridade para os aposentados.
Assim, requer o pagamento retroativo da GEAC não recebida juntos aos seus proventos de inatividade, sobre os seus vencimentos básicos, limitando-as aos últimos 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu apresentou a preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 21/12/2017.
Ultrapassada a questão prévia, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o presente feito à análise possibilidade de ser deferido o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às atividades de Classe instituída pela Lei 6870/1995 e atualmente prevista no Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 8.261, de 29.05.2002, nos seus artigos 65 a 73.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
A Lei que instituiu a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (Lei Estadual 6.870, de 17/07/1995), em seu art. 1º, estabeleceu a regência de classe como requisito indispensável à percepção da aludida gratificação. Vide abaixo:
“Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, que será devida a ocupantes de cargos de professor do Magistério Público Estadual de 1º, 2º e 3º Graus, enquanto perdurar o efetivo exercício de regência de classe.”
A referida Gratificação foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410, de 21/07/1995, que estabeleceu o seguinte:
“Art. 1º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus que se encontrem em efetiva regência de classe, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em unidades escolares da rede estadual;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária.”
O Estatuto do Magistério Estadual assim dispôs sobre a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe:
“Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.”
Por fim, importa mencionar que o art. 8º do Decreto que a regulamentou, disciplina a matéria nos seguintes termos:
“Art. 8º -O docente perderá o direito à aludida gratificação quando afastado do exercício da regência de classe, salvo nos seguintes casos: concessões previstas nos incisos I a IV do Art. 113 da Lei 6677, de 26.09.94; afastamentos referidos nos incisos I, III, VI e XI, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do artigo 118 da Lei 6677, de 26.09.94; licença prêmio, se o servidor estiver percebendo a gratificação de que trata este decreto há mais de 6 (seis) meses.”
De fato, compulsando-se os autos não se encontra prova de que a parte Autora estava em regência de classe antes de se aposentar e que tal direito teria sido percebido por tempo suficiente para se incorporar à aposentadoria.

Ademais, a Lei Estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério) deixa claro que lecionar não implica necessariamente estar em regência de classe:

"Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual."

Art. 44. Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Estadual de Ensino Fundamental e Médio submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I - Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais;

II - Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

[...]

§ 3º - As aulas extraordinárias, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, só serão atribuídas a docente ocupante de um só cargo, em regime de tempo parcial, nos casos de carga horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do titular.

Vê-se que é possível lecionar aulas extraordinárias ou mesmo dar suporte pedagógico à docência, o que não implica necessariamente em regência de classe, a qual deve ser comprovada com os requisitos estabelecidos pela lei.

Contudo, com a edição da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, que acrescentou o artigo 65-A à Lei Estadual nº 8.261/02, estendeu o direito à percepção da GEAC para ocupantes do cargo de Professor que não estão em efetiva regência de classe, posto que teria sido exposta a verdadeira natureza da verba, alegadamente genérica e de caráter geral.

Veja-se o porquê. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, o artigo 65- A foi acrescido o Estatuto do Magistério Público da Bahia, estendendo o direito à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe ao ocupante do cargo de Professor que participar de Programa ou Projeto Pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação, observando-se que os novos Programas ou Projetos Pedagógicos considerados para efeito de concessão da referida gratificação deverão ter as suas diretrizes estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo. Eis a redação do artigo 65-A mencionado e do seu parágrafo único:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Verifica-se, então, que a princípio restavam estabelecidos certos requisitos para recebimento da GEAC, no entanto, a Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe, foi ampliada para além do previsto em lei. Servidores que legalmente não seriam beneficiados antes o são. E, deste modo, a GEAC passou a assumir um caráter geral e genérico por afetar todos os servidores da ativa.

Neste mesmo sentido, do caráter geral da GEAC, é o posicionamento do relator do mandado de Segurança nº 0018110-76.2016.805.0000, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano: "Efetivamente, a leitura do dispositivo normativo em comento induz, de início, à conclusão de que a GAEC seria uma gratificação pro labore faciendo, todavia, um exame cuidadoso dos seus efeitos práticos, bem como das modificações legislativas implementadas pela Lei n. 13.888/2014, que ampliaram o rol de beneficiários, levam à percepção de que se trata, em verdade, de uma gratificação genérica, não vinculada a uma situação específica e excepcional".

Assim, resta claro o caráter genérico da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe, que se configura em verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa, infringindo a paridade entre ativos e inativos.

Em atenção ao tema tratado, o Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo que a GEAC tem sim natureza genérica. Vide abaixo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8028818-78.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDO CUNHA DE JESUS Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. VERBA DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE LABORAVA EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028818-78.2018.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, JAILDO CUNHA DE JESUS, e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SUPERINTENDENTE DA SUPREV e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para determinar aos Impetrados que procedam à imediata implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC nos proventos do Impetrante, no percentual previsto em lei, qual seja de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o seu vencimento básico, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 14 de novembro de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA BMS02 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8028818-78.2018.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/11/2019)

Mandado de Segurança. Agravo Interno. Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada, pois as atribuições de ambas as autoridades, nos cargos que ocupam, demonstram que eles detém a prerrogativa de rever os atos, e, conforme entendimento assente na jurisprudência, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 6870/95, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da referida Lei. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, "Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Os impetrantes tiveram suas aposentadorias concedidas antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a elas se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, §8º da Constituição Federal. E analisando a Gratificação de Estimulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que, a gratificação possui caráter genérico, pois inicialmente estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0010763-55.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 12/07/2018)

Quanto à paridade entre os servidores ativos e inativos, importa breve análise.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Entretanto, esse sistema causou um déficit nas contas públicas, pois a contribuição previdenciária do servidor por anos foi baseada em remuneração inferior e ao final de sua carreira era aposentado com o valor de sua maior remuneração.

Assim, foi editada a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o regime da integralidade e paridade foi extinto. Os reajustes devidos aos proventos e pensões ficaram dependentes de edição de lei específica.

O art. 3º e 7º, da EC nº 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998. No caso em tela a servidora pública, parte autora, ingressou no serviço público em 01/03/1971 (ID 341545081).

O servidor, porém, deve cumprir alguns requisitos, quais sejam, se homem deve ter contribuído por 35 anos e, se mulher, por 30 anos; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade resultante da redução, a partir das idades prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da CR/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo estipulado por este dispositivo.

Para isso o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos idade e contribuído por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Tendo em vista que a parte Autora ingressou no serviço público em 01/03/1971 e se aposentou em 20/12/1998, é certo seu direito à paridade nos seus proventos de aposentadoria.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona ao reconhecer o direito a paridade de vencimentos aqueles que ingressaram no serviço público antes de dezembro de 1998, nos termos da seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014279-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PORTELA SA Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO REJEITADA. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – O Secretário da Educação é responsável direto pela pasta educacional e lotação dos servidores, com participação no processo de requerimento do benefício e no enquadramento da atividade desempenhada pela Impetrante, vinculada ao Estado da Bahia por meio da Secretaria gerida pela referida autoridade. Preliminar rejeitada. II - Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo das autoridades apontadas como coatoras, consistente na não implantação da Gratificação Por Estímulo a Atividade de Classe – GEAC nos proventos da Aposentadoria da Impetrante. III – A referida gratificação ostenta caráter de vantagem geral, condicionada ao efetivo exercício de regência de classe - atribuição típica do cargo de Professor. Em ampliação do rol dos contemplados, foram inseridos professores que, sem realizar regência de classe, estejam investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participem de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. IV – A Impetrante possui duas matrículas válidas e em

ambas comprovou fazer jus à paridade assegurada pela Carta Magna, a teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. V – Direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual definido no artigo 3º da Lei 10962/2008, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. Precedentes deste colegiado. Segurança concedida. Diante do teor presente no § 2º do artigo 1026 do CPC, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como se afirma a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014279-68.2022.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - MS: 80142796820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/09/2022)
Em relação a aplicação da paridade quanto às gratificações percebidas pelos ativos requer que a gratificação seja de caráter genérico, de modo que para se beneficiar dela não precisaria o inativo preencher requisitos específicos determinados por lei.
Sobre o tema vide julgado do STF:
O recurso extraordinário não pode ser acolhido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A legislação que instituiu as gratificações em exame determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional e individual, a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Nesse contexto, o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades quando do exame de gratificações análogas à GDASS, a exemplo da GDATA, objeto da Súmula Vinculante 20: (...). Implementadas as avaliações, a vantagem passa a ter caráter pro labore faciendo, pelo que deixa de ser extensível aos inativos no mesmo patamar que é paga aos ativos.
[RE 1.112.425, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-3-2018, DJE 57 de 23-3-2018.]
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) que deixou de inserir nos proventos de aposentadoria da parte Autora, nos mesmos moldes e percentuais praticados para os servidores ativos, respeitado o teto legal deste Juízo, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 21/12/2017.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054586-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Rosendo Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Noilson Costa Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Silvio Romero Ramos De Souza Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054586-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JAILTON ROSENDO SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397508942, fixando os valores dos créditos exequendos ali consignados.

No entanto, considerando que houve renúncia expressa ao crédito que excede 10 salários mínimos, expeçam-se as RPV´s em favor de cada exequente, no valor do teto e na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Havendo depósito judicial, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do exequente.
Em seguida, arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051655-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Cassio Lopes De Souza Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8051655-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE CASSIO LOPES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual o autor alega, resumidamente, que exerce a função de agente de saúde e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, o autor alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas ao seu vencimento inicial da carreira e ao piso nacional, no período de dezembro de 2018 até novembro de 2023.
Citado, o réu apresenta contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o réu alega a preliminar de coisa julgada, todavia, observo que as ações apresentadas possuem pedidos distintos. Ante o exposto, afasto a preliminar.

Quanto ao argumento do réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 05/07/2018.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do autor que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

[…]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser o autor submetido ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pelo autor não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário do autor percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Por cautela, ressalta-se que os agentes de saúde, após a Lei nº. 9.646/2022, além do reajuste salarial, foram indenizados de eventuais diferenças através de abono, nos moldes do art. 5º.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125343-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Cesar Costa Viana
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125343-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALBERTO CESAR COSTA VIANA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 20/09/2018
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e adicional de férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados,

conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 20/09/2018.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076896-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalva Xavier Neves Rego
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076896-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria, Interesse Particular]

Reclamante: AUTOR: NALVA XAVIER NEVES REGO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 407276394, fixando o valor do crédito principal em R$ 13.191,02 (treze mil, cento e noventa e um reais e dois centavos), bem como o valor de R$ 2.638,20 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170634-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia De Sousa Santos Santana

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170634-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

CLÁUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que cumpria jornada de trabalho de 40 horas semanais quando estava em atividade.
Aduz que, na ocasião de sua aposentadoria, passou a ser remunerada por meio de subsídio e que durante todo o período de aposentadoria recebeu seu subsídio em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos cinco anos, entre o valor do seu subsídio e o do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
Como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. Ademais, deve ser pago de forma integral aos servidores submetidos à jornada de 40 horas semanais e proporcional a aqueles submetidos às demais jornadas.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise da ementa do acórdão proferido no aludido julgamento:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A idéia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acpção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, na qual foi declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Em atendimento ao quanto decido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor, como se verifica, exemplificadamente, do recente acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja a ementa será a seguir transcrita:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica tem como base somente o vencimento básico. Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008, ainda mais considerando que a referida lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Ademais, como se infere do acórdão proferido pelo TJBA, os servidores aposentados também têm direito ao piso salarial, desde que façam jus à paridade vencimental com os servidores em atividade, conforme determina o § 5º do art. 2º da Lei nº 11.738/08.
O piso salarial para relativo à carga horária de 40 horas semanais dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 correspondem a R$ 2.455,61, R$ 2.557,74, R$ 2.886,15, R$ 2.886,15, R$ 3.845,63 e R$ 4.420,55, respectivamente, conforme Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Educação.
No caso em tratativa, a Autora é professora aposentada, vinculada ao Estado da Bahia, tendo exercido jornada de trabalho de 40 horas semanais quando em atividade e que recebe os seus proventos na forma de subsídio, que é equivale ao vencimento básico.
Aduz a Autora que, durante todo o período da aposentadoria, o Réu pagou seu subsídio em valor inferior ao piso nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Compulsando os autos, assiste razão à parte Autora, que vem recebendo o vencimento básico em valor inferior ao piso salarial, como se infere, por exemplo, do contracheque de junho de 2022, que demonstra que a Demandante percebeu o subsídio no importe de R$ 2.059,03, valor inferior ao piso salarial do referido ano para a jornada de 40 horas, correspondente a R$ 3.845,63.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público em 02/08/1978, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), não deve ser somada ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Pú-

blico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Além disso, não se sustentam as alegações do Réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.

Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:

Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores.

(Grifou-se)

A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);

IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.

V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
VII - Preliminares rejeitadas.
VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à Autora as diferenças remuneratórias entre o subsídio por ela percebido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o piso nacional do magistério da educação básica, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033216-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro De Andrade Mata
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Autor: Eutacilio De Sant Anna Jesus Junior
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033216-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: CLAUDEMIRO DE ANDRADE MATA e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 408080793, fixando o valor do crédito exequendo, já com os acréscimos de lei, em:
CLAUDEMIRO DE ANDRADE MATA - R$ 774,64 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
EUTACILIO DE SANTANNA JESUS JUNIOR - 3.041,11 (três mil, quarenta e um reais e onze centavos)

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063155-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Balthazar Da Silveira
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063155-51.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: TANIA BALTHAZAR DA SILVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 434651602, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID XXX, fixando o valor do crédito principal em R$6.284,93 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como, o valor de R$1.256,98 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8145035-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia Dionisia Da Silva
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8145035-02.2021.8.05.0001
AUTOR: NOELIA DIONISIA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora, para ciência e manifestação certidão id 418077913 .Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 1 de novembro de 2023.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013536-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Barbosa De Carvalho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Antonio Ricardo De Assis Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013536-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: YURI BARBOSA DE CARVALHO e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão na sentença homologatória proferida no ID 406802022, na medida em que não reconheceu que o crédito exequendo corresponde ao valor devido a cada autor.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, apenas para a fim de integrar a sentença supracitada, constar que, fixo o valor do crédito principal em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) em benefício de CADA exequente.
Expeça-se ofícios de RPV.
Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075937-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Fernando De Jesus Silva
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8075937-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PAULO FERNANDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.532,53.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.532,53.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101876-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Mauricio De Souza Almeida
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101876-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO MAURICIO DE SOUZA ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "foi diagnosticado com carcinoma hepatocelular (CHC)", conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de Segmentectomia Hepática para radioablação + Hernioplastia incisional, com OPME sistema para ablação por radiofrequência e Tela 30x30cm, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que "Considerando o diagnóstico de carcinoma hepatocelular e volumosa hérnia incisional, conforme documentos acostados ao processo; Considerando tratar-se de paciente previamente submetido a hepatectomia com recidiva, cursando com lesão < 3 cm; Considerando, ainda, que o tratamento demandado consta de tabela Planserv para condição análoga a do demandante; Conclui-se que diante das especificidades descritas em relatórios e laudos médicos restou configurada a pertinência dos tratamentos solicitados para o caso em tela".
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de Segmentectomia Hepática para radioablação + Hernioplastia incisional, com OPME sistema para ablação por radiofrequência e Tela 30x30cm, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv; não existindo profissionais credenciados, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054586-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Rosendo Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Noilson Costa Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Silvio Romero Ramos De Souza Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054586-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JAILTON ROSENDO SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397508942, fixando os valores dos créditos exequendos ali consignados.

No entanto, considerando que houve renúncia expressa ao crédito que excede 10 salários mínimos, expeçam-se as RPV´s em favor de cada exequente, no valor do teto e na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Havendo depósito judicial, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do exequente.
Em seguida, arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138703-53.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8138703-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, apresentando como devido o montante de R$ 7.805,81.
Intimado, o acionado apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o valor de R$ 3.122,75.
Determinada a realização de estudo contábil, o respectivo laudo foi acostado no ID 429292688 indicando como devido o valor de R$ 4.583,13 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos).
Sumariamente relatado, passo a decidir.
No que pertine à obrigação de fazer, o autor não apresentou adminículo de prova quanto ao inadimplemento, de sorte que, quanto a este tópico, entende-se ser o mesmo carecedor da pretensão executiva.
A controvérsia restringiu-se ao valor exequendo.
Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 429292688 e apontou montante diverso daquele indicado pelo exequente e pelo executado. Considero que o valor indicado pelo “expert” deve preponderar, porque seguiu os parâmetros fixados na sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 429292688, declarando como devida a importância de R$ 4.583,13 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos), já com os acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas e honorários, notadamente porque o valor apontado pelo exequente como devido mostrou-se excessivo.
Após o trânsito em julgado da decisão, EXPEÇA-SE RPV.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076896-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalva Xavier Neves Rego
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076896-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria, Interesse Particular]

Reclamante: AUTOR: NALVA XAVIER NEVES REGO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 407276394, fixando o valor do crédito principal em R$ 13.191,02 (treze mil, cento e noventa e um reais e dois centavos), bem como o valor de R$ 2.638,20 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063155-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Balthazar Da Silveira
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063155-51.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: TANIA BALTHAZAR DA SILVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 434651602, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID XXX, fixando o valor do crédito principal em R$6.284,93 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como, o valor de R$1.256,98 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054586-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Rosendo Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Noilson Costa Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Silvio Romero Ramos De Souza Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054586-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JAILTON ROSENDO SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397508942, fixando os valores dos créditos exequendos ali consignados.

No entanto, considerando que houve renúncia expressa ao crédito que excede 10 salários mínimos, expeçam-se as RPV´s em favor de cada exequente, no valor do teto e na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Havendo depósito judicial, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do exequente.
Em seguida, arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013536-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Barbosa De Carvalho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Antonio Ricardo De Assis Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013536-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: YURI BARBOSA DE CARVALHO e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão na sentença homologatória proferida no ID 406802022, na medida em que não reconheceu que o crédito exequendo corresponde ao valor devido a cada autor.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, apenas para a fim de integrar a sentença supracitada, constar que, fixo o valor do crédito principal em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) em benefício de CADA exequente.
Expeça-se ofícios de RPV.
Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073724-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelita Bispo Santiago Lima
Advogado: Mirna Bispo Santiago Lima (OAB:BA73639)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8073724-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELITA BISPO SANTIAGO LIMA
Advogado(s): MIRNA BISPO SANTIAGO LIMA (OAB:BA73639)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da condenação.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Por fim, quanto a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021722-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Geovanni Brasil Figueredo
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021722-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO ajuizou ACÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega, resumidamente, que adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária municipal nº 445598-3, pagando o valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).
Contudo, aduz que o Município de Salvador considerou como valor venal do imóvel, para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, o montante de R$ 718.569,91 (setecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).
Dessa forma, afirma que a base de cálculo do tributo está equivocada, tendo em vista que o ITIV deveria ter sido calculado com base no valor da transação, que é o valor real de mercado do imóvel.
Relata que, mesmo sem concordar com o valor do imposto atribuído pelo Réu, efetuou o pagamento do tributo em valor majorado, pois não conseguiu concretizar a compra sem o pagamento do imposto.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarado o valor da transação como base de cálculo do ITIV referente ao aludido imóvel, com a consequente condenação do Réu à restituição do valor pago a maior a título de ITIV.
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[…]
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
Nesse passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal. Segundo os termos dos aludidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015) (grifou-se)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nessa senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006, respectivamente:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Dessa forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”,

a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
(Grifou-se)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo instaurado pela administração pública em que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No caso em lume, o Autor adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária municipal nº 445598-3 e pagou o ITIV no mesmo ano da aquisição, conforme documentos em anexo à inicial.
Compulsando os autos, constata-se que o Município de Salvador considerou como base de cálculo do ITIV o montante de R$ 718.569,91 (setecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), em detrimento do valor da transação, correspondente a R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme certidão do imóvel, comprovante de pagamento e declaração de quitação do ITIV emitida pelo Réu em anexo à inicial, que comprovam que a parte Autora pagou o imposto em valor superior ao devido. Sendo assim, a utilização de base de cálculo equivocada ocasionou a cobrança de valor majorado a título de ITIV, sendo devida à parte Autora a restituição do valor pago a maior.
Urge ressaltar, que a base de cálculo foi fixada unilateralmente pelo Réu, o qual não instaurou processo administrativo garantindo à parte Autora o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o valor da transação, correspondente a R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), como base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITIV referente à compra do imóvel de propriedade da parte Autora, de inscrição imobiliária municipal nº 445598-3. Consequentemente, condeno o Município de Salvador a restituir à parte Autora o valor pago a maior a título de ITIV relativo à compra do aludido imóvel, decorrente da utilização da base de cálculo equivocada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033216-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro De Andrade Mata
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Autor: Eutacilio De Sant Anna Jesus Junior
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033216-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: CLAUDEMIRO DE ANDRADE MATA e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 408080793, fixando o valor do crédito exequendo, já com os acréscimos de lei, em:
CLAUDEMIRO DE ANDRADE MATA - R$ 774,64 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
EUTACILIO DE SANTANNA JESUS JUNIOR - 3.041,11 (três mil, quarenta e um reais e onze centavos)

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065078-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alysson Conrado De Araujo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,
Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo eletrônico nº 8065078-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALYSSON CONRADO DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Intime-se a parte Executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, apresentando a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo eletrônico em epigrafe, acessível através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8049838-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Dos Santos De Lima
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8049838-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS DE LIMA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101904-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Leoncio Da Silva Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101904-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE LEONCIO DA SILVA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439770351, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 85.365,29 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077668-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Costa Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077668-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDSON COSTA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439793094, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 86.712,01 (oitenta e seis mil setecentos e doze reais e um centavo), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064415-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Robson Dantas Carvalho
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064415-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE ROBSON DANTAS CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8081149-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Almeida Do Nascimento
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8081149-58.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8035260-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andres Baqueiro Rodrigues
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Procurador: Avani Lima Silva
Procurador: Avani Lima Silva

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035260-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRES BAQUEIRO RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte acionada para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção de medidas judiciais alternativas a critério do julgador, desde que entenda necessárias a compeli-lo a satisfação da obrigação, bem como, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para análise de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa contra o Gestor Público, nos termos do Enunciado 63 do FONAJEF.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8120928-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zulinar Silva Reis
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8120928-20.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZULINAR SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 446720425.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018318-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guillermo Serafin Pasqualini
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Requerente: Maria Helena Batista
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018318-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: GUILLERMO SERAFIN PASQUALINI e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 432620434, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Em relação ao pedido exarado no ID 445692744, observa-se que a parte autora postula um fracionamento do crédito, o que não se admite por se tratar de um crédito solidário entre as partes, portanto, não assiste razão.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080212-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto Carvalho Morais
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080212-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HUMBERTO CARVALHO MORAIS
Advogado(s): ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
HUMBERTO CARVALHO MORAIS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega que é beneficiário do Planserv e que foi diagnosticado com câncer de próstata, tendo se submetido à prostatectomia radical.
Contudo, relata que, após a realização da cirurgia, se submeteu a exames que constataram a evolução na dosagem de PAS (=0,36 ng/mL), o que configura recidiva bioquímica.
Aduz que, diante do seu quadro clínico, o seu médico assistente solicitou a realização do exame PET-CT PSMA, com urgência, o qual é imprescindível para o planejamento da radioterapia, conforme o relatório médico em anexo à inicial.
Afirma que efetuou solicitou a realização do exame administrativamente, porém o Planserv negou o pedido.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu, através do Planserv, autorize e custeie a realização do exame de que necessita. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Emitido parecer técnico pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS.

Concedida a antecipação de tutela.
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa da Administração Pública Estadual em disponibilizar o exame requerido. Todavia, a preliminar arguida não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, consistente em apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo ser resistida por outrem, onde o interesse de agir consiste em condição da ação que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Requerente buscou, imediatamente, a tutela jurisdicional em virtude da urgência na satisfação do direito pleiteado, ante o flagrante risco à sua saúde e, por conseguinte, à própria vida, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir da Demandante.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa.
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 362).
Ademais, compulsando os autos, constata-se que o Réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, o que evidencia a sua resistência à pretensão da parte Autora e a necessidade do ajuizamento da presente ação.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da demanda à insurgência da parte Autora em face da recusa do Réu em autorizar a realização do exame de que necessita para o restabelecimento de sua saúde.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há que se falar em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao tratamento pleiteado, segundo se depreende do seu art. 16.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Ademais, o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS concluiu que há pertinência técnica entre o quadro da Autora e o exame requerido, corroborando os exames e o relatório médico carreados aos autos.
Desse modo, a recusa indevida do Réu em autorizar o tratamento com requerido consiste em violação às obrigações e finalidades estabelecidas no regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv. Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
Ademais, acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana, prevalecendo sobre os interesses financeiros do Estado.
Por fim, cumpre ser analisado o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para confirmar a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID. Num. 399816609, para condenar o Réu a, no prazo de 10 (dez) dias, autorizar e custear a realização do EXAME PET-CT COM PSMA em favor do Autor, conforme relatório médico constante nos autos, em hospital/clínica e com equipe médica credenciados ou, não existindo credenciamento, em hospital/clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077655-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077655-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439776614, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 86.712,01 (oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e um centavo), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146388-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estelita Ramos De Sousa
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8146388-09.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ESTELITA RAMOS DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 446700770.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088318-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Moreira Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8088318-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 446536831.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8109999-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Vitalino De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8109999-25.2023.8.05.0001
AUTOR: JOEL VITALINO DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 446512040.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8025617-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Democrito De Sa Caires
Advogado: Vinicius Matias Figueiredo De Lacerda (OAB:BA38703)
Advogado: Barbara Figueiredo Miguel De Lacerda (OAB:BA44818)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8025617-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PAULO DEMOCRITO DE SA CAIRES
Advogado(s): VINICIUS MATIAS FIGUEIREDO DE LACERDA (OAB:BA38703), BARBARA FIGUEIREDO MIGUEL DE LACERDA (OAB:BA44818)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A despeito do quanto determinado no despacho de id 371731203, verifica-se que a parte exequente, no id 377024537, tornou a apresentar cálculos com parâmetros divergentes dos determinados na sentença de id 163047510, sobretudo no que toca à incidência dos juros de mora e consectários do art. 523 do CPC não aplicáveis ao caso.
Com efeito, pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, apresentar nova planilha de cálculos, com indicação correta dos valores, que deverão guardar estrita correspondência com os parâmetros fixados na sentença, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.
Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8000964-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lindalva Moreira De Freitas Luna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000964-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LINDALVA MOREIRA DE FREITAS LUNA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8109838-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilgleides Cotrim De Jesus
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8109838-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GILGLEIDES COTRIM DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096816-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marival Rosa Dias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096816-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: MARIVAL ROSA DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 441619803, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 440908784, fixando o valor do crédito principal em R$ 5.132,23 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e vinte e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070605-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdicea Conceicao Nascimento De Assis
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070605-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: VALDICEA CONCEICAO NASCIMENTO DE ASSIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 439413612, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 16.500,96 (dezesseis mil quinhentos reais e noventa e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116694-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Rios Da Silva
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8116694-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: JULIANA RIOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 437035340, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 49.262,80 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107868-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Santos Ribeiro
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8107868-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: YURI SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Reiterando o já disposto no ID 440199730, intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055729-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Wilkson Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055729-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JEFERSON WILKSON JESUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423785256, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.625,17 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088265-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wendel De Oliveira Ferraz Lima
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088265-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: WENDEL DE OLIVEIRA FERRAZ LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429177203, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033223-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Franca De Mattos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033223-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANDREIA FRANCA DE MATTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 416329772, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 23.798,43 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032586-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Maria Ferreira Guerrieri
Advogado: Abda Priscila De Souza Brito Maciel (OAB:BA70515)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032586-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: SILVIA MARIA FERREIRA GUERRIERI
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444966723, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.921,10 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111513-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvania Goncalves Da Silva
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111513-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: SILVANIA GONCALVES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078006-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Matos Goncalves
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078006-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: IGOR MATOS GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153295-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marileide Damasceno Sales Reis
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153295-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: MARILEIDE DAMASCENO SALES REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 440275287, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 437948480, fixando o valor do crédito principal em R$ 667,08 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099031-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Reis De Souza Munford Lavigne
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099031-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]

Reclamante: REQUERENTE: MATHEUS REIS DE SOUZA MUNFORD LAVIGNE
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417138929, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.807,32 (três mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114524-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uedison Carlos Santana De Almeida
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114524-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: UEDISON CARLOS SANTANA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 432796714, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 152,99 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008238-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivanise Guanaes De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008238-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: IVANISE GUANAES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090394-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Santos Batista
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8090394-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS BATISTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430482367, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.086,15 (quatorze mil e oitenta e seis reais e quinze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069882-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maristela Rosa Santos
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8069882-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARISTELA ROSA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas na petição de ID 447157735 e seguintes.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104338-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Fernanda Maria De Almeida Asfora
Advogado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira (OAB:BA76003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8104338-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDA MARIA DE ALMEIDA ASFORA
Advogado(s): LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA (OAB:BA76003)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, Fernanda Maria de Almeida Asfora, alega que, na qualidade de Policial Civil, tem direito ao pagamento retroativo da diferença entre níveis da GAPJ, não recebida por um período de tempo, sob o fundamento de que teria direito à majoração da referência da GAP desde o início do período pleiteado.
Assim, requer o provimento jurisdicional para que o Réu seja condenado a arcar com as custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) e demais cominações legais cabíveis. No mérito, busca a condenação do Estado da Bahia no pagamento das diferenças devidas pela majoração da GAPJ desde o início do período pleiteado.
Validamente citado, o réu apresentou contestação em Id. Num. 406070636, na qual defende a improcedência dos pedidos da parte autora. Argumenta que os valores apresentados são genéricos e não refletem a realidade, podendo levar a um enriquecimento ilícito da parte autora.
Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da pretensão da Autora ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ IV, cuja majoração afirma que ocorreu em atraso.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste passo, conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 11.370/2009, destinada a regular a carreira de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil da Bahia, a Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ foi instituída em benefício dos servidores, com o escopo de compensar as atribuições e responsabilidades inerentes à função policial.
Referida vantagem pecuniária foi escalonada em cinco referências, conforme os arts. 17 e 18 do aludido diploma legal. Todavia, a própria Lei Estadual nº 11.370/2009, em seu art. 22, restringiu a eficácia de tais dispositivos, pois estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior a ser realizada pelo Poder Executivo.
Eis o teor dos reportados enunciados normativos:
Art. 82 - Os servidores integrantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia serão remunerados por vencimento e gratificações, e seus valores e regras de aplicação serão estabelecidos

em lei específica, que considerará a importância, a natureza, o risco de morte, as complexidades das atribuições e o grau de responsabilidade das funções por eles exercidas.
§1° - A Gratificação de Atividade Policial instituída pela Lei Estadual nº 7.146, de 27.08.97, alterada pelas Leis números 8.195, de 23.01.02, 9.429, de 10.02.05, 9.508, de 20.05.05, e regulamentada pelo Decreto nº 6.861, de 09.10.97, passa a ser denominada Gratificação de Atividade Jurídica para as carreiras de Delegado de Polícia.
Sucessivamente, o Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto nº 6.861/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ até a sua referência III.
Assim, a concessão das referências IV e V da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ apenas foi disciplinada a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.601, de 28 de novembro de 2012, a qual apresentou as regras para o processo de revisão desta vantagem pecuniária.
Conforme os termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.601/2012:
Art. 1º - Ficam instituídos, excepcionalmente para efeitos desta Lei, os processos revisionais para acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, para a carreira de Delegado de Polícia e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAPJ, para as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legal, Escrivão, Investigador e Perito Técnico da Polícia Civil da Bahia.
Art. 2º - Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - observância dos deveres policiais civis, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.
§ 1º - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Civil, mantidos pela Diretoria competente da Instituição, consideradas as anotações relativas ao tempo de permanência do servidor na referência atual.
§ 2º - Para fins de cumprimento do requisito previsto no inciso III deste artigo, o servidor não poderá, durante o período de permanência na referência atual, ter sofrido penalidade de suspensão em processo administrativo disciplinar.
§ 3º - Na hipótese do servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar, a concessão da gratificação que lhe caberia ficará sobrestada até a sua conclusão, sendo devida com efeito retroativo, em caso de absolvição ou de aplicação da penalidade de advertência.
Logo, no vertente caso, de acordo com o teor do art. 2º da Lei Estadual nº 12.601/2012, a mudança de referência está adstrita às condições e limitações nele previstas.
Neste contexto, a Lei Estadual nº 12.601/2012, em seu 5º, determinou que seria concedida antecipação da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ quanto ao processo revisional já em novembro de 2014. Por sua vez, os valores da referência IV seriam devidos a partir de 1º de março de 2018, a partir da conclusão do processo revisional correlato. Transcreve-se os referidos dispositivos legais:
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAJ e da GAPJ, segundo valores escalonados de acordo com cargo e classe ocupados, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAJ e da GAPJ serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
No caso em tratativa, observa-se que a Autora percebia a Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ III, no mês de agosto de 2017, na forma do citado art. 82, §1º, da Lei Estadual nº 11.370/2009, desde a sua admissão no serviço público. Logo, afigura-se que exercia jornada de trabalho de 40 horas semanais, pois requisito para a percepção da referida vantagem pecuniária.
Desse modo, afigura-se que a Autora fazia jus, no mês de agosto de 2017, à percepção da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ IV, enquanto à referência V no mês de março de 2018.
Assim, observa-se que o Estado da Bahia realizou pagamento de quantias inferiores às devidas nos referidos meses, conforme os valores da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ legalmente estabelecidos.
Na espécie, não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao cronograma de revisão da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.601/2012, e pagamento do valor fixado por lei.
Com relação ao valor da indenização pretendida, a partir da análise da planilha anexada aos autos, observa-se que a Autora reivindica o pagamento das diferenças referentes ao período de agosto de 2017 a março de 2018, devendo ainda ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento retroativo das diferenças da Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ IV e V.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente / administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129675-61.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Soares De Oliveira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129675-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 443030094, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 440414025, fixando o valor do crédito principal em R$ 2.257,13 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051442-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Luis Campos Guerra
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051442-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO LUIS CAMPOS GUERRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417440424, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 – catorze mil e cento e vinte reais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075518-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Leao Gomes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075518-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: RICARDO LEAO GOMES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 426476235, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.926,97 (Três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102580-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janderson De Souza Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Janderson De Souza Da Costa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102580-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: JANDERSON DE SOUZA DA COSTA registrado(a) civilmente como JANDERSON DE SOUZA DA COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085835-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Freire Fontes
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085835-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: IGOR FREIRE FONTES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 415918103, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.432,01 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116376-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alieci Conceicao De Jesus
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8116376-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Militar]

Reclamante: REQUERENTE: ALIECI CONCEICAO DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433093972, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041023-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vicente Dos Santos Cabral Filho
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041023-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: VICENTE DOS SANTOS CABRAL FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassam o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417402606, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029616-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Augusto Santana
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029616-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427745494, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 12.249,25 (doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060255-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilson Barbosa Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060255-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RENILSON BARBOSA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431843735, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.922,68 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8094909-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Luiz Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094909-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: JORGE LUIZ BISPO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.

Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado no ID 451749550, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118992-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Fernanda Mazucato Perrelli
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Requerente: Mary Lucia Mota Santos Mazucato
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8118992-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA FERNANDA MAZUCATO PERRELLI, MARY LUCIA MOTA SANTOS MAZUCATO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de ID 445453209 e anexos.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8059868-17.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Prazeres Leite
Advogado: Carolina Santana De Andrade (OAB:BA61463)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059868-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência à Saúde]
Reclamante: AUTOR: LARISSA PRAZERES LEITE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos e considerando que o acionado já foi intimado algumas vezes para demonstração de cumprimento da decisão judicial que impôs obrigação de fazer, sem êxito, INTIME-SE o Réu para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias comprovar (DE FORMA TAXATIVA) o cumprimento integral da obrigação, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a expedição de ofício ao setor de processamento de dados do Estado para que seja efetuada a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica e/ou internet nas unidades administrativas da SESAB.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8084304-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio De Assis Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084304-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROGERIO DE ASSIS SANTANA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 442915641 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009602-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Oliveira Rios Neto
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Elizeu Sampaio Ferreira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Evaldo Silva Pereira
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009602-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394103385 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.445,62 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor de ELIZEU SAMPAIO FERREIRA, o valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em favor de AUREO OLIVEIRA RIOS NETO, bem como, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de EVALDO SILVA PEREIRA, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8094169-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Nunes Andrade
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Requerido: Prefeitura Municipal De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094169-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Taxa de Coleta de Lixo]
Reclamante: REQUERENTE: CLEBER NUNES ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial, bem como, juntar instrumento de mandato atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108733-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo Oliveira Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8108733-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIVALDO OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Reiterando o já disposto no ID 439753975 intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083584-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Marly Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083584-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: LUCIA MARLY RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID XXX, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID. 419042458, fixando o valor do crédito principal em R$ 22.936,92 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8128672-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Symone De Souza Guerreiro
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128672-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SYMONE DE SOUZA GUERREIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, bem como em razão de já terem sido apresentadas as contrarrazões, providencia esta Secretaria:

1 - Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 - Encaminhamento dos autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8114632-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Alves Dos Reis
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114632-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDUARDO ALVES DOS REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439416516 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8031392-03.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paraguacu Diamantina Fontenelle Bastos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8031392-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PARAGUACU DIAMANTINA FONTENELLE BASTOS
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Demonstrada a impossibilidade de efetuar o pagamento administrativo, como pugnado pela parte autora, determino a expedição de RPV no valor de R$1.046,82, o qual foi apontado como devido no cálculo acostado no id 439000281, com anuência da parte contrária.
Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002049-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elves Sousa Costa
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8002049-88.2022.8.05.0001

AUTOR: ELVES SOUSA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8109838-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilgleides Cotrim De Jesus
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8109838-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GILGLEIDES COTRIM DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107868-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Santos Ribeiro
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8107868-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: YURI SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Reiterando o já disposto no ID 440199730, intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8005558-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Perpetua Ribeiro Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005558-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA PERPETUA RIBEIRO MARQUES
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 438407995 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8055029-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilcia Amorim Dos Santos
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8055029-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILCIA AMORIM DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8108218-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Luzinete Cardoso De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8108218-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUZINETE CARDOSO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439650539 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8114587-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Santos De Brito
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114587-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MOISES SANTOS DE BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 440078765 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088607-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arivaldo Moreira Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8088607-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARIVALDO MOREIRA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043466-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Gabriela Batista Neiva De Menezes
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8043466-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA GABRIELA BATISTA NEIVA DE MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8055216-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Ribeiro Maia
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8055216-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO MAIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8081256-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evany Cabral De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081256-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVANY CABRAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 438980724 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8116277-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Alecrim Mendes Neto
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8116277-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LOURIVAL ALECRIM MENDES NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 439414682 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066504-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ana Carolina Santana Ribeiro De Oliveira
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8066504-62.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8082527-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diocleciana Barreto Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082527-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIOCLECIANA BARRETO OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 439414689 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8054837-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valle Medica Ltda
Advogado: Ana Julia Silva Fonseca (OAB:SP505548)
Advogado: Yan Zaroni Dos Santos (OAB:SP512051)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8054837-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALLE MEDICA LTDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8055306-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edineiram Santos Dias
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8055306-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDINEIRAM SANTOS DIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8054616-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana De Melo Magalhaes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerente: Anselmo Bomfim De Melo Magalhaes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8054616-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA DE MELO MAGALHAES e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074126-32.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yasmin Barbosa De Lima
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8074126-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: YASMIN BARBOSA DE LIMA
Advogado(s): LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO (OAB:BA28036), IANA LIBORIO BENEVIDES (OAB:BA29506)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COM DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH e o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora alega, resumidamente, que, possui diagnóstico de litíase biliar há um ano e necessita do procedimento cirúrgico de colecistectomia, nos termos do relatório médico anexo.
Ocorre que, a autora teve cirurgia marcada para o dia 07/07/2021 nas dependências o Hospital réu, a qual foi cancelada no dia do internamento, sem retorno para remarcações.
Desta forma, requereu a concessão de tutela de urgência, objetivando que os réus realizassem as providencias necessárias ao procedimento da autora. Ao final, requereu a confirmação da liminar concedida, bem como indenização por danos morais.
Declinada a competência.
Autos recebidos.
Solicitado parecer técnico no Natjus/Ba.
Não concedida a medida liminar.
Citados, os réus apresentaram contestações.
Autora informa realização do procedimento cirúrgico.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH alegou a preliminar de ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[...]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que merece guarida a preliminar ventilada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH, uma vez que o convênio celebrado com o Município de Salvador para administração do Hospital se encerrou em 31/05/2021, portanto, antes dos fatos narrados.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC/15, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH.
O Estado alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser do Município de Salvador a responsável pela realização da cirurgia da autora. Todavia, entendo que a preliminar não deve prosperar uma vez que há solidariedade de responsabilidade nas demandas prestacionais na área de saúde (Tema 793).
Neste passo, no que tange aos feitos pertinentes à tutela do direito à saúde, é importante consignar que a garantia de implementação e efetividade do Sistema Único de Saúde – SUS, justamente por ser atribuição solidária de todos os entes federados, conforme dispõe os arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988, não justifica o litisconsórcio necessário, mas sim a legitimidade passiva de quaisquer deles nas demandas desta natureza, ou seja, em litisconsórcio facultativo ou individualmente. Eis a dicção do aludido enunciado normativo:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[…]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A corroborar o exposto acima, segue o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirmando pela necessidade de propositura da ação em face exclusivamente da União apenas em caso de medicamento que não possui registro na ANVISA:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO

DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.
(RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)
Inclusive, a própria tese fixada pelo Tema 793 do STF entende pela solidariedade dos entes públicos ao dispor “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. ”
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao exame do mérito da causa.
DO MÉRITO
No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da autora em obter procedimento cirúrgico de colecistectomia, COM URGÊNCIA, pelo Estado da Bahia e Município de Salvador, diante do seu quadro de saúde.
Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196.
Portanto, é dever dos Poderes Públicos, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.
Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Então, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento de José Afonso da Silva:
A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam[3] .
Destarte, certamente, a omissão do acionado diante da solicitação da autora configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa da paciente, pois seu direito ao tratamento adequado é evidente, sob pena de ofensa ao seu direito à saúde, tendo em vista o diagnóstico.
Ora, é o profissional médico que acompanha a autora quem melhor condição tem de sugerir o tratamento adequado à terapêutica do seu diagnóstico. Assim, conforme o relatório constante nos autos, constata-se que a autora necessita da realização do procedimento cirúrgico de colecistectomia, motivo pelo qual o provimento do pedido autoral deve ser nos moldes da recomendação médica que lastreou a petição inicial.
Em idêntica vertente, constato que foi confirmada a pertinência temática entre a solicitação médica e o pedido de procedimento cirúrgico de colecistectomia, conforme parecer do Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça (ID Num. 148292344), todavia, não foram encontrados elementos técnicos que demostrassem a urgência alegada.
Insta salientar, que a ordem da lista da regulação deve ser respeitada para os casos anteriormente solicitados, mais graves e de maior urgência que a da autora. Desta forma, os réus não demonstram, por completo, a existência de fato impedido ou modificativo do direito autoral, nos termos no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, é importante destacar o seguinte posicionamento da jurisprudência, mutatis mutandis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. FILA DE ESPERA. QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado à prévia solicitação administrativa ou negativa do fornecimento do exame médico, sob pena de afronta ao art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. O fato do tratamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou

a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. 7. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 8. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais pelo Estado, exceto as de oficial de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70068250216, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/03/2016) (grifou-se)

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, direito de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso dos autos, verifica-se que a autora não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta dos réus, principalmente, por se tratar de cirurgia eletiva, sem prova de urgência, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Preliminarmente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que os réus providenciem o procedimento cirúrgico de colecistectomia, nos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial, respeitado, contudo, os casos de pacientes de igual ou maior gravidade que já aguardam na fila da Central de Regulação pelo mesmo procedimento, especialmente porque o paciente já se encontra sob cuidados médicos em Unidade de Saúde Pública, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 362.
[2] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v.2, p. 595
[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030450-05.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aida Freire De Carvalho Souza
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)

Reu: Estado Da Bahia
Autor: Marcelo Freire De Oliveira E Sousa
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Terceiro Interessado: Cartorio Do 5 Oficio De Notas

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8030450-05.2019.8.05.0001
AUTOR: AIDA FREIRE DE CARVALHO SOUZA, MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação certidão id 456711920 .
Salvador, 5 de agosto de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061480-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carine Oliveira Gomes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8061480-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARINE OLIVEIRA GOMES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8069337-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Marina Da Silva Paim
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069337-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: MONICA MARINA DA SILVA PAIM
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141045-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carolina Goncalves Da Silva
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerente: Igor Oliveira Brandao De Souza
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8141045-66.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CAROLINA GONCALVES DA SILVA, IGOR OLIVEIRA BRANDAO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142285-61.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jesse Alves Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Autor: Elizabeth Cardeal Freire
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8142285-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: JESSE ALVES ARAUJO e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 415161040, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.349,20 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043512-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Fabio Moreira Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Norma Sueli Souza Franca
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043512-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397155622, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor do autor JOSÉ RICARDO SANTOS NASCIMENTO, R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor do autor FABIO MOREIRA SANTOS e R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor da autora NORMA SUELI SOUZA FRANCA , já com os acréscimos de lei, tendo em vista o novo teto para RPV.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043512-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Fabio Moreira Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Norma Sueli Souza Franca
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043512-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397155622, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor do autor JOSÉ RICARDO SANTOS NASCIMENTO, R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor do autor FABIO MOREIRA SANTOS e R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor da autora NORMA SUELI SOUZA FRANCA , já com os acréscimos de lei, tendo em vista o novo teto para RPV.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043512-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Fabio Moreira Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Norma Sueli Souza Franca
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043512-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397155622, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor do autor JOSÉ RICARDO SANTOS NASCIMENTO, R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor do autor FABIO MOREIRA SANTOS e R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) em favor da autora NORMA SUELI SOUZA FRANCA , já com os acréscimos de lei, tendo em vista o novo teto para RPV.

Expeça-se ofícios de RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168350-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivone Soares De Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168350-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVONE SOARES DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da

petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8054500-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Maria De Souza Santos
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054500-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 444991996 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 2 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8090190-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8090190-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de ID 447198323 e anexo.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152611-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Francisco Bispo
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8152611-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIONOR FRANCISCO BISPO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme sentença de ID 445746185.

Salvador, 5 de agosto de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8109760-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helton Araujo Magalhaes
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Advogado: Jose Augusto Santiago Sampaio (OAB:BA34333)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109760-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HELTON ARAUJO MAGALHAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 442892547 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8102490-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Conceicao Santos Carone
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102490-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SILVIA CONCEICAO SANTOS CARONE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 443205237 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre o pedido de execução e respectiva planilha de cálculos correspondente à Obrigação de Pagar, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047881-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Barretto Raynal Rocha
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8047881-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO BARRETTO RAYNAL ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de agosto de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174175-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Lima Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174175-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANE LIMA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.
Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.
Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]
Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]
Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser

a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.

Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:

Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos

preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065506-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rozilda Bispo Santana
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065506-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROZILDA BISPO SANTANA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 23/05/2019.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 19/05/2019.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172488-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172488-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSEVAL DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após

acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 01/08/2007, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em agosto de 2007, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8133444-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8133444-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação judicial ajuizada em face da GCM e do Município de Salvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de Guarda Municipal, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 29/08/2008, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Salvador, ela merece acolhimento, pois, como informado na contestação, a Guarda Civil Municipal de Salvador é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, financeira e administrativa. O autor não tem qualquer relação jurídica com o Município de Salvador, mas sim com a Guarda Civil Municipal de Salvador, motivo pelo qual o município deve ser excluído do polo passivo da demanda.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

[...].

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:

I - definição metodológica;

II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;

III - definição de metas;

IV - participação dos servidores;

V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;

e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;

f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;

g) definição dos processos e das instâncias recursais.

§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na eco-

nomia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 23/07/2008 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a três novas progressões por conta dos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 3 (três) níveis em sua carreira, desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 2) condenar a GCM à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 2 (duas) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 3) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2016 a setembro de 2022, julho/2018 a setembro de 2022 e julho/2020 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2016, julho/2018 e julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.
Declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Município de Salvador, excluindo-o do polo passivo da ação.
É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063781-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Fraga Celestino
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063781-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LIVIA FRAGA CELESTINO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do

STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO

NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu

emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo

legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000903-65.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000903-65.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IZANIRA LOPES FERREIRA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante aduz estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que alega não ter contratado.
Na sentença (ID 58161685), o magistrado julgou improcedente a ação.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 58161688) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID 58161693.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado nestes autos, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID 58161670) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado dos documentos pessoais da parte autora e comprovante de transferência de valores.
Insta salientar, ainda, que a assinatura aposta ao contrato é muito similar, senão idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, podendo-se afirmar, sem a necessidade da realização de perícia grafotécnica, que efetivamente se trata da assinatura da parte autora.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A PARTE ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 9982681). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000099-79.2018.8.05.0261, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 22/10/2020)
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO NOVO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DO AUTOR E SEU RESPECTIVO DOCUMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO MAS, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001860-42.2017.8.05.0242, em que figuram como apelante IRENIO GOMES DE LIMA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001860-42.2017.8.05.0242, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/10/2019)
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.
Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001110-25.2022.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Davina Lima Nascimento
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001110-25.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAVINA LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A EMPRÉSTIMO PESSOAL. EXTRATOS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E RECEBIMENTO DOS VALORES. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa intituladas “MORA CRED. PESS.”, que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 58180792).
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 58180795).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Dos extratos acostados aos autos (ID 58180781), verifico que a parte autora contratou empréstimos pessoais, bem como a inexistência de saldo para adimplir as parcelas devidas nos respectivos vencimentos, ocasionando, assim, a cobrança de encargos devido à mora no adimplemento, sob a rubrica “MORA CRED PESS”.
Comprovada a contratação de empréstimos pessoais e respectivo recebimento dos valores à título de mútuo, bem como do atraso no pagamento das parcelas, mediante apresentação dos extratos, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Ressalte-se que o Magistrado sentenciante valorou de forma acertada todo o conjunto probatório, in verbis:
“(...) Compulsando os autos, observa-se que a parte ré esclareceu em contestação que a cobrança denominada “Mora Cred Pess” refere-se a parcela de empréstimo pessoal paga com atraso.
Os extratos acostados no ID. 394015259 demonstram a contratação de empréstimos (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato) e a inadimplência (consoante saldo insuficiente para débito da parcela no dia do vencimento).
Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária.
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.

Em matéria de empréstimos, a parte autora está sujeito a todos os invocados princípios. Não pode ajuizar ação visando a invalidação do negócio jurídico se consentiu em contratar e/ou utilizar o numerário depositado, uma vez que a sua vontade no negócio jurídico foi manifestada sem qualquer imposição de forma. Não existiu também qualquer figura prevista de “vício de consentimento”, em especial o dolo. Isso porque o dolo e a má-fé devem ser provados, eis que fatos mínimos do direito constitutivo da parte autora.
Portanto, demonstrada a existência da contratação e a regularidade do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenizatória deduzida pela parte autora. (...)” (grifou-se)
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000643-85.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Lima De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000643-85.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: ANTONIO LIMA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE QUERIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL E FOI LUDIBRIADA COM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. FORMA DE RESTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP 600.663/RS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que contratou um empréstimo consignado, sendo informada naquele momento que o pagamento das parcelas/saldo devedor seria feito mediante descontos mensais diretamente em seu benefício. Contudo, imaginava ser um empréstimo consignado simples, mas tomou conhecimento de que tinha sido ludibriada e o empréstimo foi realizado na modalidade de contratação Cartão RMC.
A sentença (ID 58183902) proferida julgou procedente em parte a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e CONDENO a parte Demandada na obrigação de fazer a liberação da margem consignável da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00(...), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 20199003529000137000, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (...)”
Inconformado, o acionado interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo (ID 58183908).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 58183916.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000669-84.2021.8.05.0156; 8000433-70.2018.8.05.0049.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que buscou o réu com finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o contrato referido.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade da contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
Determino que a restituição das quantias descontadas indevidamente do benefício da parte autora deverá englobar apenas as parcelas descontadas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e desde que devidamente comprovadas nos autos, incluídos os descontos ocorridos após a propositura da ação, até a efetiva suspensão das cobranças, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada parcela), nos termos da sumula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês, desde o efeito danoso (primeiro desconto), conforme dispõe a súmula 54 do STJ.
Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso (danos morais) e do efetivo prejuízo (danos materiais), na forma da súmula 54 do STJ. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram

indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000180836777002 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA PERICIAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta. Se a instituição financeira não evitou a fraude realizada no seu contrato, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC - Os descontos sofridos pela autora, em sua conta bancária, de valores referentes a empréstimos não autorizados, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - Inexistindo parâmetros objetivos para fixar o valor da indenização dos danos morais, deve o juiz observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, insignificante a tornar a pena simbólica - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita - Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora relativos à indenização por danos morais incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024082702788003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débitos c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Ré que não apresenta o contrato assinado pelo autor que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Contratação não comprovada. Responsabilidade extracontratual. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de contratação e da inexigibilidade do débito, bem como da restituição dos valores descontados. Autor que não recorre da devolução de forma simples. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública. Devolução dos valores com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029744720218260037 SP 1002974-47.2021.8.26.0037, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC.

No que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, o valor das astreintes fixadas foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura. Ressalvo que a apuração de eventual descumprimento será realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que astreintes não fazem coisa julgada.
Por fim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, AUTORIZO a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total os valores disponibilizados em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovados nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ).
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, englobando apenas as parcelas descontadas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e desde que devidamente comprovadas nos autos, incluídos os descontos ocorridos após a propositura da ação, até a efetiva suspensão das cobranças, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada parcela), nos termos da sumula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês, desde o efeito danoso (primeiro desconto), conforme dispõe a súmula 54 do STJ; b) autorizar a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total os valores disponibilizados em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovado nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ).
De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000643-85.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Lima De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000643-85.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: ANTONIO LIMA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE QUERIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL E FOI LUDIBRIADA COM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. FORMA DE RESTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP 600.663/RS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que contratou um empréstimo consignado, sendo informada naquele momento que o pagamento das parcelas/saldo devedor seria feito mediante descontos mensais diretamente em seu benefício. Contudo, imaginava ser um empréstimo consignado simples, mas tomou conhecimento de que tinha sido ludibriada e o empréstimo foi realizado na modalidade de contratação Cartão RMC.
A sentença (ID 58183902) proferida julgou procedente em parte a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e CONDENO a parte Demandada na obrigação de fazer a liberação da margem consignável da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00(...), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 20199003529000137000, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"
Inconformado, o acionado interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo (ID 58183908).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 58183916.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000669-84.2021.8.05.0156; 8000433-70.2018.8.05.0049.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que buscou o réu com finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o contrato referido.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade da contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021. Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Determino que a restituição das quantias descontadas indevidamente do benefício da parte autora deverá englobar apenas as parcelas descontadas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e desde que devidamente comprovadas nos autos, incluídos os descontos ocorridos após a propositura da ação, até a efetiva suspensão das cobranças, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada parcela), nos termos da sumula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês, desde o efeito danoso (primeiro desconto), conforme dispõe a súmula 54 do STJ.

Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso (danos morais) e do efetivo prejuízo (danos materiais), na forma da súmula 54 do STJ. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000180836777002 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA PERICIAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. - Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta. Se a instituição financeira não evitou a fraude realizada no seu contrato, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC - Os descontos sofridos pela autora, em sua conta bancária, de valores referentes a empréstimos não autorizados, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - Inexistindo parâmetros objetivos para fixar o valor da indenização dos danos morais, deve o juiz observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, insignificante a tornar a pena simbólica - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita - Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora relativos à indenização por danos morais incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024082702788003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débitos c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Ré que não apresenta o contrato assinado pelo autor que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Contratação não comprovada. Responsabilidade extracontratual. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de contratação e da inexigibilidade do débito, bem como da restituição dos valores descontados. Autor que não recorre da devolução de forma simples. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública. Devolução dos valores com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029744720218260037 SP 1002974-47.2021.8.26.0037, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC.

No que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, o valor das astreintes fixadas foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura. Ressalvo que a apuração de eventual descumprimento será realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que astreintes não fazem coisa julgada.

Por fim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, AUTORIZO a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total os valores disponibilizados em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovados nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ).

Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, englobando apenas as parcelas descontadas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e desde que devidamente comprovadas nos autos, incluídos os descontos ocorridos após a propositura da ação, até a efetiva suspensão das cobranças, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada parcela), nos termos da sumula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês, desde o efeito danoso (primeiro desconto), conforme dispõe a súmula 54 do STJ; b) autorizar a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total os valores disponibilizados em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovado nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ).

De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC.

Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000157-61.2021.8.05.0234 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Simone Pereira Dos Santos Oliveira

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Recorrido: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000157-61.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CREDITADO. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
A parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 66198747).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66198752).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.
Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
In casu, a parte autora alega que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e tentou fazê-lo juntando os supostos contratos, conforme documentos anexados à Contestação de ID 66198699- 66198701.
Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação demonstrando a mais ampla boa-fé: (i) tendo ajuizado a presente ação pouco tempo após o início dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) tendo efetuado o depósito da quantia recebida (ID 66198718). Esses elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Nesses termos, diante da ampla boa-fé demonstrada pela parte Acionante, e na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram após da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus parcos rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No que diz respeito ao valor, diante das circunstâncias do caso sub examine, é suficiente para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da recorrente, ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
a) DECLARAR a nulidade do contrato, objeto desta lide, e determinar que a parte acionada suspenda os descontos dele oriundos;
b) CONDENAR a parte acionada à restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ);
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial.

Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000509-58.2023.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Epifanio Princeza Ribeiro
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000509-58.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EPIFANIO PRINCEZA RIBEIRO
Advogado(s): ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (OAB:BA49579-A), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA-22385-A)
RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária referente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60054873): Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:

a) DETERMINAR que a parte acionada cancele e se abstenha de realizar descontos relativos à tarifa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, no prazo de 30 (tinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a parte ré à devolução, em dobro, dos valores descontados, tendo como marco inicial mês de janeiro de 2023, corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária do desembolso;Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 60054878).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 60054883).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta bancária, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000501-10.2024.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nilton Aquino Dos Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705-A)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000501-10.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
RECORRIDO: NILTON AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705-A), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSAÇÃO NO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA E CONTESTADA PELO AUTOR. ACIONANTE VÍTIMA DE FRAUDE. ACIONADA QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADA, NÃO CANCELOU A OPERAÇÃO FRAUDULENTA. TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPRA NÃO ESTORNADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART.

14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que não reconhece uma compra realizada no cartão de crédito no valor de R$10.000 (dez mil reais).

O juízo a quo em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente a fatura do mês de fevereiro/2024 no valor de R$ 10.783,28 (dez mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos); B) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

A parte acionada interpôs recurso inominado (ID 66251566).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula nº 30 Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia. - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000188-78.2020.8.05.0117; 8001242-96.2016.8.05.0189.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

Da análise dos documentos nos autos, verifico que ocorreu compra no cartão do autor que o mesmo não reconhece. Contestou o débito perante a acionada, contudo não houve o estorno dos valores.

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte demonstrou a ocorrência da fraude, como a movimentação atípica em sua conta bancária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ID nº 433992441.

Ademais, a Autora indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude e realizou o cancelamento do cartão, ID nº 433992441, bem como registrou o boletim de ocorrência, ID nº 433992440.

Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
Dessa forma, incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Em sua peça contestatória, o acionado limita-se a alegar que todas as transações foram realizadas mediante uso de cartão da conta do cliente, porém sequer apresenta o relatório sistêmico da transação, apesar de possuir meios para tanto, o que poderia comprovar que a ação foi executada pelo autor.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações cadastrais, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia ao réu, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias.
Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente, devendo arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
À vista disso, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
No que se refere aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença fustigada no sentido de REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000277-70.2022.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Marizete Conceicao De Jesus
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000277-70.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: MARIZETE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA-77691-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação requerendo pedido de indenização por danos morais decorrentes de corte do fornecimento de energia elétrica, sem que tenha ocorrido qualquer pedido de desligamento ou ocorrência de inadimplência.
O Juízo a quo em sentença: Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Embargos de declaração opostos pela parte ré e acolhidos (ID 66186523) para que no dispositivo da sentença passe a constar "CONDENAR a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC)".
A parte interpôs recurso inominado. (ID 66186529)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 66186534)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

No presente caso, verifico que a parte autora trouxe aos autos as faturas pagas dos meses anteriores ao referido corte objeto da lide (ID 235358101), assim como imagens dos agentes da empresa ré realizando o corte suspendendo os serviços, ônus probatório que lhe é devido.
A parte ré aduz ter realizado todos os procedimentos previstos pelas regras da ANEEL, sustentado a legitimidade da cobrança que fundamenta sua defesa, passando por critérios rigorosos de inspeção, pugnando assim pela improcedência do pedido.
A parte ré não ministrou prova das suas alegações, vez que não trouxe aos autos qualquer prova que capaz de afastar o direito da autora.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001282-79.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343-A)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077-A)

Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001282-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343-A), TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA-72077-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA QUESTIONADA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001189-21.2020.8.05.0272, 8000184-62.2015.8.05.0199, 8000572-54.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que as acionadas procederam a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Na sentença (ID 59999408), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes o pedido autoral .
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso (ID 59999414).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 59999568.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272, 8000184-62.2015.8.05.0199, 8000572-54.2017.8.05.0276.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A parte autora pretende ser indenizada por entender que seu nome fora inserido indevidamente nos cadastros do SPC/SERASA pela acionada.
Com efeito, a alegação da autora de que houve negativação por débito inexistente, não merece prosperar. Repita-se, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque.
Sendo assim, percebe-se que a inscrição do nome da parte autora foi decorrência da sua inadimplência na quitação das dívidas. A acionada comprovou, através da juntada dos documentos, que a parte acionante não adimpliu suas dívidas sendo legítima a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela recorrente.

“A Ré trouxe faturas de consumo, onde constam diversos pagamentos já realizados, demonstrando ainda a existência de débitos em aberto. Trouxe histórico de utilização de serviços.
A parte autora, entretanto, junta comprovante de pagamento da fatura do mês de maio de 2023 em nome da nova titular da conta contrato, e não em seu nome. Sendo assim, o comprovante de pagamento que apresenta no documento de ID 404282786 em realidade não se refere à dívida que ensejou a restrição de crédito em seu nome.
Diante do exposto, o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existem utilização dos serviços e faturas pagas.
Friso ainda que a parte autora não demonstrou o correto pagamento da dívida ora questionada, e que cabe ao próprio consumidor o ônus da prova de que estava quite com as suas obrigações contratuais”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-85.2020.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Miriam Uzeda Dos Santos
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-85.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)
RECORRIDO: MIRIAM UZEDA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA (OAB:BA52445-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUNTADA DE CONTRATO GENÉRICO, SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA DE ANUIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em breve síntese dos fatos, relata a parte autora que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando danos materiais e morais.
O Juízo a quo em sentença (ID 58173839), jugou parcialmente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconheço a prejudicial de prescrição, afastando a apreciação do mérito com relação aos descontos ocorridos antes de 23 de janeiro de 2017, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a: (a) suspender as cobranças da anuidade, bem como, se abster de incluir o nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito; (b) pagar a autora uma indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), utilizando-se o INPC como índice de atualização, e juros de mora de 1% a.m., desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). (...)”
A acionada interpôs recurso inominado (ID 58173848), com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65979542.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001639-53.2019.8.05.0189.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante que contratou o cartão de crédito administrado pela acionada, ofertado sem cobrança de anuidades, mas, para sua surpresa, estas passaram a ser cobradas pela empresa ré nas suas faturas mensais.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
No caso em tela, caberia à parte acionada provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado apenas juntou aos autos cópia de um negócio

jurídico genérico sem a assinatura das partes (ID 58173831), deixando de demonstrar que houve qualquer aviso prévio ao consumidor, o que poderia ser feito até mesmo por meio das faturas encaminhadas mensalmente.
Quanto ao dano moral, inquestionável sua configuração ante os descontos indevidos.
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da data da citação (art. 405 do CC/02).
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Portanto, merece ser acolhido o pleito da acionada/recorrente, neste ponto específico, a fim de que os juros de mora dos danos morais incidam desde a citação.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de acolher o pleito da recorrente, a fim de que os juros de mora dos danos morais incidam desde a citação (art. 405 do CC/02), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-85.2020.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Miriam Uzeda Dos Santos
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-85.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)
RECORRIDO: MIRIAM UZEDA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA (OAB:BA52445-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUNTADA DE CONTRATO GENÉRICO, SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA DE ANUIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em breve síntese dos fatos, relata a parte autora que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando danos materiais e morais.
O Juízo a quo em sentença (ID 58173839), jugou parcialmente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconheço a prejudicial de prescrição, afastando a apreciação do mérito com relação aos descontos ocorridos antes de 23 de janeiro de 2017, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte

ré a: (a) suspender as cobranças da anuidade, bem como, se abster de incluir o nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito; (b) pagar a autora uma indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), utilizando-se o INPC como índice de atualização, e juros de mora de 1% a.m., desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). (...)"
A acionada interpôs recurso inominado (ID 58173848), com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65979542.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001639-53.2019.8.05.0189.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante que contratou o cartão de crédito administrado pela acionada, ofertado sem cobrança de anuidades, mas, para sua surpresa, estas passaram a ser cobradas pela empresa ré nas suas faturas mensais.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
No caso em tela, caberia à parte acionada provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado apenas juntou aos autos cópia de um negócio jurídico genérico sem a assinatura das partes (ID 58173831), deixando de demonstrar que houve qualquer aviso prévio ao consumidor, o que poderia ser feito até mesmo por meio das faturas encaminhadas mensalmente.
Quanto ao dano moral, inquestionável sua configuração ante os descontos indevidos.
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da data da citação (art. 405 do CC/02).
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Portanto, merece ser acolhido o pleito da acionada/recorrente, neste ponto específico, a fim de que os juros de mora dos danos morais incidam desde a citação.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de acolher o pleito da recorrente, a fim de que os juros de mora dos danos morais incidam desde a citação (art. 405 do CC/02), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003627-88.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiane Lopes Dos Santos Bastos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003627-88.2021.8.05.0044

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474-A), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS.. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA RECORRENTE PARA COMPELIR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que recebeu cobrança no valor de R$ 1.157,40 (mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), que entende ser indevida.
O juiz a quo assim decidiu (ID 60034802): “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 1.157,40 (mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) contida na fatura com vencimento em 16/09/2021, decorrente do auto de inspeção n. 0408353, determinando que a ré se abstenha de continuar a promover a referida cobrança e suas eventuais consequências, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitados ao máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.
Sentença de Embargos de declaração (ID 60034809): “Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração”.
A parte Ré interpôs Recurso Inominado (ID 60034811).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 60034816).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000280-26.2020.8.05.0127; 8000708-48.2021.8.05.0264.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.
Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.
A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Dito isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000212-89.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evandro Carlos Brandao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000212-89.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANDRO CARLOS BRANDAO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO, POR ENTENDER QUE CONTRATO COM ANALFABETO. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO É PESSOA ANALFABETA. NÃO HÁ FALAR EM ANULAÇÃO DE CONTRATO POR SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTOR E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. INSTRUMENTO QUE CONTEMPLA O REGISTRO DO ENDEREÇO DO IP E A GEOLOCALIZAÇÃO (ID 59974654). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA

RECURSAL 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052; 8000036-83.2020.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que prepostos da Requerida o conduziram a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato de ser idoso e analfabeto funcional.

O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico (ID 59974654).

O Juízo a quo, em sentença (ID 59974662), julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial : "Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95".

A parte acionante interpôs recurso inominado (ID 59974666).

Contrarrazões apresentadas no ID 59975124.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052; 8000036-83.2020.8.05.0261.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça. Afasto a preliminar suscitada pela recorrida.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, não nega a contratação do empréstimo, limitando-se a afirmar que: "prepostos da Requerida conduziram a parte, pessoa idosa a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta funcional, informando-a de que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de "pequenos descontos" mensais consignados em seus proventos".

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado de que a sentença de improcedência proferida pelo Juízo a quo merece ser mantida.

A alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque o acionante não comprova sua condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 59974642). Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.

Destarte, para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 Código Civil)

Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)

Ademais, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário do Autor foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facia (ID 59974654), acompanhados de RG (registro geral) e demais documentos da transação.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Diante de todo o contexto fático encontrado nos autos, verifica-se a fragilidade do argumento suscitado pelo autor quanto a ausência de comprovação da transferência dos valores para sua conta bancária, pois bastaria a recorrente juntar os extratos bancários no período em que a parte ré afirma ter realizado a operação, contudo, não o fez.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autor. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais e honorários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000212-89.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evandro Carlos Brandao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000212-89.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANDRO CARLOS BRANDAO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO, POR ENTENDER QUE CONTRATO COM ANALFABETO. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO É PESSOA ANALFABETA. NÃO HÁ FALAR EM ANULAÇÃO DE CONTRATO POR SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTOR E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. INSTRUMENTO QUE CONTEMPLA O REGISTRO DO ENDEREÇO DO IP E A GEOLOCALIZAÇÃO (ID 59974654). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052; 8000036-83.2020.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que prepostos da Requerida o conduziram a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato de ser idoso e analfabeto funcional.
O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico (ID 59974654).
O Juízo a quo, em sentença (ID 59974662), julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial : “Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95”.
A parte acionante interpôs recurso inominado (ID 59974666).
Contrarrazões apresentadas no ID 59975124.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052; 8000036-83.2020.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça. Afasto a preliminar suscitada pela recorrida.
Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, não nega a contratação do empréstimo, limitando-se a afirmar que: “prepostos da Requerida conduziram a parte, pessoa idosa a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta funcional, informando-a de que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de “pequenos descontos” mensais consignados em seus proventos”.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado de que a sentença de improcedência proferida pelo Juízo a quo merece ser mantida.
A alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque o acionante não comprova sua condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 59974642). Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Destarte, para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 Código Civil)

Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)
Ademais, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário do Autor foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facia (ID 59974654), acompanhados de RG (registro geral) e demais documentos da transação.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Diante de todo o contexto fático encontrado nos autos, verifica-se a fragilidade do argumento suscitado pelo autor quanto a ausência de comprovação da transferência dos valores para sua conta bancária, pois bastaria a recorrente juntar os extratos bancários no período em que a parte ré afirma ter realizado a operação, contudo, não o fez.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria

já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autor. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais e honorários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000982-70.2024.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Adelia Mendes
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746-A)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000982-70.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
RECORRIDO: ANA ADELIA MENDES
Advogado(s): ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746-A), ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. CONDUTA CONTRÁRIA A BOA FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que fora enganada e induzida a erro pelo demandado, sendo levada a contratar junto ao Réu empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), na modalidade Cartão de Crédito Consignado, quando a sua intenção seria a de contratar um empréstimo consignado simples. Ao final, requereu a anulação da contratação e a condenação da Ré em indenização por danos morais e materiais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 40689938): Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) nº 11610088, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o

requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora; B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ. C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ); D) Determino a COMPENSAÇÃO dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora;

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 66184140).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Quanto as preliminares de prescrição e decadência, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000173-17.2021.8.05.0104; 8000746-26.2019.8.05.0104.

O inconformismo da recorrente merece parcial acolhimento.

O contrato de empréstimo discutido nos autos vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Observo, ainda, que a autora jamais efetuou qualquer compra utilizando-se do cartão, além de não restar comprovado que o dito cartão sequer tenha lhe sido entregue pelo banco acionado.

Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para: a) determinar a restituição na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta

data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); b) reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ); c) mantendo a sentença em todos os seus termos.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000412-36.2021.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Lopes Lima
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000412-36.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AILTON LOPES LIMA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A), IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passo ao mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e TED, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Embora a parte autora afirme que não contratou o empréstimo, não logrou ela refutar a documentação apresentada pela instituição financeira demandada.
Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002295-46.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia Conceicao Maciel
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300-A)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002295-46.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUCIA CONCEICAO MACIEL
Advogado(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300-A), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo que ocorreu desconto em sua conta corrente, sob a rubrica de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de título de capitalização.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8003773-70.2023.8.05.0138 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Patricia Gardenia Assis Souza
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582-A)
Recorrido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003773-70.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICIA GARDENIA ASSIS SOUZA
Advogado(s): LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA (OAB:BA42582-A)
RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS DANOS MORAIS. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débitos oriundos de compras realizadas em cartão de crédito, que não solicitou e jamais lhe fora entregue.
Na sentença (ID 66164749), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 66164755).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 66164763.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débitos oriundos de compras realizadas em cartão de crédito, que não solicitou e jamais lhe fora entregue.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Verifica-se que a parte acionante não nega que seja cliente da acionada em virtude de possuir uma conta corrente com a mesma, porém nunca solicitou o cartão de crédito que teria originado os débitos impugnados nesta ação, insurgindo-se pelo fato de que tal cartão jamais lhe teria sido entregue, pelo que não reconhece a compra realizada mediante a utilização do mesmo.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, o comprovante de entrega do cartão à parte acionante.
Vale ressaltar que os documentos acostados pela acionada referem-se a faturas do cartão e telas sistêmicas, unilateralmente produzidas pelo banco réu, não contendo qualquer assinatura ou atesto da parte acionante, pelo que considero não possuírem efetivo valor probatório. A este respeito, a acionada poderia ter acostado aos autos o aviso de recebimento dos correios, devidamente assinado pelo recebedor, ou termo de recebimento assinado pela autora, o que não fora feito.

Ademais, no que tange à alegação de fraude cometida por terceiros, a Súmula n. 479/STJ dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, o que denota a responsabilidade da parte ré no caso em tela.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Todavia, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que improcede o pedido de reparação moral, uma vez que o comprovante de negativação apresentado (ID 66162956) não se mostra apto a demonstrar a efetiva negativação.

Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

Assim, como não houve apresentação do comprovante de inscrição nos órgãos restritivos de crédito que pudesse comprovar a inexistência de inscrições preexistentes, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais, alterando apenas a sua fundamentação.

No que tange ao pedido de restituição em dobro do valor de R$30,00 (trinta reais) debitado na conta da parte autora, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que o débito do valor impugnado se deu após da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e: a) declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de cartão de crédito, objeto desta lide, conforme comprovante do Serasa limpa nome acostado aos autos, com a determinação da exclusão do nome da parte Autora do SERASA/SPC e similares; b) condenar a parte acionada à restituição em dobro do valor de R$30,00 (trinta reais) debitado na conta corrente da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ);
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003308-56.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003308-56.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.

Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.

Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento

do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003308-56.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003308-56.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO".
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00
A Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8062963-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Livia Gomes Dantas Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062963-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUTORA QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e que, no período de e 22/06/2007 a 14/01/2016, esteve investida no cargo em comissão de Vice-Diretora. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito no exercício de 2015, marcadas para janeiro de 2016 restaram prejudicadas.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8059396-84.2019.8.05.0001;
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, vice-diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.”.
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 2015, marcadas para janeiro de 2016.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao período aquisitivo de 2015.
No que tange à 1/3 de férias, verifica-se através do contracheque acostado pelo réu, ora recorrido, ter havido o devido pagamento pelo Estado.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 2015, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se compensação do terço constitucional pago e comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006969-47.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Tadeu Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006969-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS TADEU CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo em 15/04/2014 e em virtude da morosidade do Réu, a sua aposentadoria só fora concedida em 08/10/2014, 176 dias depois. Requer o reconhecimento do direito da Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia no montante correspondente proporcionalmente aos dias de remuneração que exceder os 90 dias, tidos como razoáveis.
O Juízo a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001 e 8115793-32.2020.8.05.0001.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade.

Deste modo, passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face à demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, a parte autora teve a aposentadoria concedida após 176 (cento e setenta e seis) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento, verifico que inexiste a obrigação de reparação, visto que não houve extrapolação do prazo.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000587-86.2023.8.05.0090 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Felipe Ribeiro Silva

Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921-A)

Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000587-86.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FELIPE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921-A), CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129032-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JANE MARY ALVES DOS SANTOS Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Advogado (s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a validade da contratação, a negativação em razão da inadimplência da apelante configura exercício regular do direito. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8129032-06.2020.805.0001, em que figura como apelante Jane Mary dos Santos e apelado PAG. S.A Meios de Pagamento . ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 81290320620208050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou que o débito se refere ao não pagamento das faturas de cartão de crédito, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Do cotejo dos autos, notadamente das provas colacionadas pelo banco réu é fácil constatar que o autor realizou a contratação do cartão de crédito, conforme gravações aos IDs 389823977 e 389823997.
Ademais, a instituição financeira colacionou faturas do cartão de crédito que demonstram a sua utilização (ID 389830541).
Destaca-se que, a autora não trouxe aos autos comprovação do adimplemento das faturas e débitos existentes de forma integral, a fim de apurar-se eventual divergência entre os valores cobrados e os efetivamente pagos.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8058468-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Carlos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058468-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS CARLOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUTORA QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e que, no período de 25/04/1997 a 14/05/2007, esteve investida no cargo em comissão de Vice-Diretora. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito no exercício de 1999, marcadas para janeiro de 2000 restaram prejudicadas.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial, em razão do reconhecimento da prescrição.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8059396-84.2019.8.05.0001;
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, vice-diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.”.
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 1998, marcadas para janeiro de 1099.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao período aquisitivo de 1998.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 1999, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se compensação do terço constitucional pago e comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data lançada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000402-27.2017.8.05.0068 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Osvaldo Trindade De Souza
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-S)
Recorrente: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700-A)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000402-27.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:SP301700-A), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP-259885-A)
RECORRIDO: OSVALDO TRINDADE DE SOUZA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE DÉBITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito quitado.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do o exposto, ACOLHO o pedido, com fundamento no art.487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré CERVEJARIA PETROPÓLIS DA BAHIA LTDA ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito quitado. Junta aos autos os comprovantes de pagamento do débito negativado e documento do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Diante da negativa do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno inca-

bível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000402-27.2017.8.05.0068 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Osvaldo Trindade De Souza

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-S)

Recorrente: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda

Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700-A)

Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000402-27.2017.8.05.0068

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

Advogado(s): MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:SP301700-A), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP-259885-A)

RECORRIDO: OSVALDO TRINDADE DE SOUZA

Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE DÉBITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito quitado.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do o exposto, ACOLHO o pedido, com fundamento no art.487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré CERVEJARIA PETROPÓLIS DA BAHIA LTDA ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito quitado. Junta aos autos os comprovantes de pagamento do débito negativado e documento do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Diante da negativa do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001193-17.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Honorino Jose Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001193-17.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HONORINO JOSE FERREIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA ALEGA QUE FOI LUDIBRIADA NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO CONTRATO DE CARTÃO

DE CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º E ART. 52 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que realizou, ou acreditou ter realizado, contrato de empréstimo consignado junto a requerida, contudo, foi realizada outra operação, qual seja, empréstimo em cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), que se trata de uma dívida infinita e impagável. Requer a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que realizou, ou acreditou ter realizado, contrato de empréstimo consignado, contudo verificou que o contrato firmado foi referente a empréstimo em cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e se trata-se de uma dívida infinita e impagável.

O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de informação no fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Nessa esteira, por força de previsão legal (CDC) às instituições financeiras devem informar de forma clara e adequada sobre os serviços prestados aos correntistas para que a contratação seja lícita.
Nesse sentido, a súmula nº 41 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Com efeito, verifico que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos de proteção, confiança, transparência e informação.
O contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Outrossim, constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Indubitável, assim, o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência do contrato previsto no 6º, III, e 52 do CDC, bem como o caráter abusivo do contrato com desvantagem exacerbada ao consumidor e vantagem excessiva para o Banco, entendo por reconhecer a nulidade do referido contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela exigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, CONHEÇO DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:
a) declarar a nulidade do empréstimo realizado no cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;
b) condenar o Réu à devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Determinar o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8077921-17.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Jesus Nobre Procopio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077921-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE JESUS NOBRE PROCOPIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLCO. LEI ESTADUAL Nº 6.677/94. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. ART. 107. DISCIPLINA REVOGADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. GARANTIDA A AQUISIÇÃO DE TAL BENEFÍCIO ÀQUELES INVESTIDOS EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL ATÉ A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. ART. 3º. DADOS FUNCIONAIS JUNTADOS PELO ESTADO QUE COMPROVAM OS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO ADQUIRIDOS E NÃO FRUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada e que faz jus indenização por licença prêmio não gozada referente período aquisitivo de 1997 até 2002.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8048255-34.2020.8.05.0001
Após compulsar os autos, entendo que a irresignação do recorrente merece acolhimento.
A acionante, na exordial, busca indenização pela Licença prêmio não gozada corresponde ao período aquisitivo de 1997 até 2002.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º.
Lei Estadual nº 6.677/94
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração
O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito a conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora não gozou e não utilizou para outros fins, de três meses da licença-prêmio pertinente ao período 1997 a 2002, conforme histórico funcional juntado aos autos, documento dotado de presunção de veracidade e legitimidade, pois produzidos pela própria Administração Pública.
Destarte, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora para condenar o Réu a pagar a parte autora indenização no valor equivalente a 03 (três) meses referentes à licença-prêmio que não usufruiu, com base no valor dos proventos que a parte autora recebia à época em que foi aposentada, sem os descontos fiscais ou previdenciários, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório, que dependem do efetivo exercício da função.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8039485-86.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliete Gomes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8039485-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIETE GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFESSOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DEVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO ACIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA VERBA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REQUERIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8053673-50.2020.8.05.0001; 8002794-73.2019.8.05.0001; 8005207-25.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a Autora que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Aduz que foi admitida no serviço público em 01/07/1985, mas que apenas gozou do seu primeiro direito às férias em 01/01/1987, o qual seria fruto do período aquisitivo de 01/07/1985 a 30/06/1986. Neste passo, alega que se aposentou no dia 03/09/2014, mas não recebeu o pagamento das férias proporcionais relativas ao período de 01/07/2013 a 03/09/2014.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Irresignada, recorre a parte autora.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Defiro os benefícios da justiça gratuita a recorrente e conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8053673-50.2020.8.05.0001; 8002794-73.2019.8.05.0001; 8005207-25.2020.8.05.0001.
A decisão impugnada merece reparo.
Na situação submetida à apreciação, a autora se indigna com a ausência de gozo das férias proporcionais, referente ao período de 01/07/2013 a 03/09/2014, que não teriam sido pagas pela Administração em razão de sua aposentadoria.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento do Magistrado sentenciante no sentido de que deveria a parte autora provar não ter recebido o pagamento da verba, não é o melhor caminho a ser adotado, pois fazer prova de fato negativo é algo que inviabiliza o próprio direito. Por este motivo, entendo que a sentença merece reforma, isso porque deveria o acionado comprovar que pagou a verba pleiteada pela parte autora, não havendo nos autos nenhuma prova neste sentido.
A prova do fato extintivo do direito da parte autora deverá ser feita pelo réu. Tendo a requerente alegado que não houve o pagamento das férias proporcionais, referente ao período de 01/07/2013 a 03/09/2014, incumbiria ao ente acionado comprovar o pagamento do citado adicional. Caberia ao Estado colacionar ao in folio, documentos que realmente demonstrassem que o valor foi disponibilizado em favor da parte autora, desconstituindo, destarte, os fatos articulados pela demandante.
Desta forma, a requerente tem o direito pleiteado na forma dos artigos 7º, XVII, CF/88 c/c artigo 93, §1º, I, Lei Estadual 6.677/94.
Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte requerente, condenando o Estado da Bahia ao pagamento do valor correspondente ao período de férias não gozadas, referente ao período de 01/07/2013 a 03/09/2014 (com base na última remuneração), na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, com o acréscimo do terço constitucional, excluídas as verbas de caráter eventual e indenizatórias, sobre as quais não deverá ocorrer a incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, respeitado o teto deste Juizado, devendo ser abatido do total devido o que já foi efetivamente pago administrativamente.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8063254-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liana Dantas De Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063254-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUTORA QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e que, no período de 1997 a 1999, esteve investida no cargo em comissão de Vice--Diretora. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito no exercício de 1997, marcadas para janeiro de 1998 e do exercício de 1998 marcadas para janeiro de 1999 restaram prejudicadas.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial, em razão do reconhecimento da prescrição.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8059396-84.2019.8.05.0001;
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, vice-diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.”.
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 1997 marcadas para janeiro de 1998 e 1998, marcadas para janeiro de 1099.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao período aquisitivo de correspondente ao exercício de 1997, marcada(s) para janeiro de 1998, e correspondente ao exercício de 1998, marcada(s) para janeiro de 1999;

Contudo, no que tange à 1/3 de férias, verifica-se através do contracheque acostado pelo réu, ora recorrido, ter havido o devido pagamento pelo Estado.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 1997 1998, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se compensação do terço constitucional pago e comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data lançada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8019104-81.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Leonardo Neri Dos Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019104-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal e faz jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, objetivando avanço de 01 nível na carreira, a partir de julho/2022, referente ao biênio 2020-2022.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2022, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 64963517).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 64963919).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2020/2022, a partir de julho/2022.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000782-21.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000782-21.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora Recorrente, ingressou com a presente aduzindo que vem sofrendo descontos em razão de empréstimo consignado que nunca autorizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais.
O juízo a quo julgou improcedente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
A parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 66744698).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66744704).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000652-15.2020.8.05.0049; 8000908-55.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita na ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral, tudo a depender do prazo prescricional aplicável e do termo inicial para a contagem.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.
No que concerne ao termo de início para contagem da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que tratou especificamente do termo inicial para casos como este em tela, decidindo pelo último desconto realizado em folha, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...]. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1367313 MS 2018/0247837-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (grifou-se)
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
O magistrado sentenciante verificou a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pleito autoral.
Da análise do documento "histórico de consignações" verifico que a data do último desconto dos contratos impugnados ocorreu em 12/2017. Tendo o autor ingressado com a demanda apenas em 30/03/2023 é incontestável a aplicação do instituto da prescrição quinquenal no caso sub examine, ainda que considerada como data paradigma a data do último desconto.
Por tais razões, observo que o magistrado primevo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 20% sobre o valor da causa, contudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ficar a exigibilidade de pagamento suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 7.5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8051275-67.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neide Maria Miranda Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051275-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEIDE MARIA MIRANDA OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFESSOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DEVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO ACIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA VERBA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REQUERIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8053673-50.2020.8.05.0001; 8002794-73.2019.8.05.0001; 8005207-25.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a Autora que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Aduz que foi admitida no serviço público em 01/08/1982, mas que apenas gozou do seu primeiro direito às férias em 01/01/1984, o qual seria fruto do período aquisitivo de 01/08/1982 a 31/07/1983. Neste passo, alega que se aposentou no dia 04/10/2014, mas não recebeu o pagamento das férias proporcionais relativas ao período de 31/07/2013 à 04/10/2014.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Defiro os benefícios da justiça gratuita a recorrente e conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8053673-50.2020.8.05.0001; 8002794-73.2019.8.05.0001; 8005207-25.2020.8.05.0001.
A decisão impugnada merece reparo.
Na situação submetida à apreciação, a autora se indigna com a ausência de gozo das férias proporcionais, referente ao período de 31/07/2013 a 04/10/2014, que não teriam sido pagas pela Administração em razão de sua aposentadoria.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento do Magistrado sentenciante no sentido de que deveria a parte autora provar não ter recebido o pagamento da verba, não é o melhor caminho a ser adotado, pois fazer prova de fato negativo é algo que inviabiliza o próprio direito. Por este motivo, entendo que a sentença merece reforma, isso porque deveria o acionado comprovar que pagou a verba pleiteada pela parte autora, não havendo nos autos nenhuma prova neste sentido.
A prova do fato extintivo do direito da parte autora deverá ser feita pelo réu. Tendo a requerente alegado que não houve o pagamento das férias proporcionais, referente ao período de 31/07/2013 a 04/10/2014, incumbiria ao ente acionado comprovar o pagamento do citado adicional. Caberia ao Estado colacionar ao in folio, documentos que realmente demonstrassem que o valor foi disponibilizado em favor da parte autora, desconstituindo, destarte, os fatos articulados pela demandante.
Desta forma, a requerente tem o direito pleiteado na forma dos artigos 7º, XVII, CF/88 c/c artigo 93, §1º, I, Lei Estadual 6.677/94.
Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte requerente, condenando o Estado da Bahia ao pagamento do valor correspondente ao período de férias não gozadas, referente ao período de 31/07/2013 a 04/10/2014 (com base na última remuneração), na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, com o acréscimo do terço constitucional, excluídas as verbas de caráter eventual e indenizatórias, sobre as quais não deverá ocorrer a incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, respeitado o teto deste Juizado, devendo ser abatido do total devido o que já foi efetivamente pago administrativamente.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8077930-76.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Jesus Nobre Procopio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077930-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE JESUS NOBRE PROCOPIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUTORA QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e que, no período de 03/06/1993 à 03/02/2005, esteve investida no cargo em comissão de Diretora. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito no exercício de 2002, marcada(s) para janeiro de 2003; e correspondente ao exercício de 2004, marcada(s) para janeiro de 2005, restaram prejudicadas.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8059396-84.2019.8.05.0001;
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão de diretor, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.”.
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 2002, marcada(s) para janeiro de 2003; e correspondente ao exercício de 2004, marcada(s) para janeiro de 2005.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao período aquisitivo acima decrito.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes aos exercícios de 2002 e 2004, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se a compensação do terço constitucional pago e comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012589-30.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maribel Da Silva Morais Araujo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012589-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIBEL DA SILVA MORAIS ARAUJO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. DIREITO À PROGRESSÃO DE NÍVEL NA CARREIRA ESTÁGIO PROBATÓRIO (ARTIGO 36, §7º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de TECNICO EM SERVICO DE SAUDE, na área de qualificação Técnico em Saúde Bucal, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, entrou em exercício em 02/02/2018, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível de forma automática após 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 01 nível na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, quanto ao estágio probatório, retroativo, respectivamente, ao mês de março de 2021.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a retroação dos efeitos da progressão funcional do estágio probatório, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 61239687).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61239689).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.

Sem preliminares. Passemos ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;

No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

(...)

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que a parte autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.

Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 02/02/2018.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8060313-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Rocha Aguiar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060313-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUTORA QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e que, no período de 24/11/2006 a 28/06/2016, esteve investido no cargo em comissão de Diretor. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito no exercício de 2015, marcada(s) para janeiro de 2016 restaram prejudicadas.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8059396-84.2019.8.05.0001;
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão de diretor, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regi-

mento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.".
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 2015, marcada(s) para janeiro de 2016.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao período aquisitivo acima decrito.
Contudo, no que tange à 1/3 de férias, verifica-se através do contracheque acostado pelo réu, ora recorrido, ter havido o devido pagamento pelo Estado.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 2015, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se a compensação do terço constitucional pago e comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data lançada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8165434-81.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Daniele Silva Pereira Bacellar
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8165434-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DANIELE SILVA PEREIRA BACELLAR
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Terapeuta Ocupacional, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, entrou em exer-

cício em 12/12/2013, estando em atividade até os dias atuais, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível de forma automática após 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 03 (três) níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, quanto aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, retroativos, respectivamente, ao mês de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos das progressões funcionais do biênio de 2016/2018 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferida; b) a progressão de 02 (dois) níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 61014021).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61014023).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 e a retroação da progressão deferida administrativamente referente ao biênio 2016/2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066313-80.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Augusto Da Silva Mendonca
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066313-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: AUGUSTO DA SILVA MENDONCA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador –TRANSALVADOR, sendo admitido pela autarquia municipal em 27/10/1999.
Afirma que faz jus à progressão de quatro níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de quatro períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a realizar a sua ascensão imediata em quatro níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2016, julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Citados, os Réus apresentaram a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a TRANSALVADOR à concessão do Autor em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, a julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as progressões que deveriam ter sido realizadas em julho de 2016, julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, mas que ocorreram tardiamente, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
A parte ré Superintendência de transito de Salvador interpôs recurso inominado. (ID 61355107)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61355114).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência do Recorrente acionante não merece prosperar, como veremos a seguir.
Inicialmente, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante em relação a ilegitimidade passiva do Município de Salvador, eis que a Superintendência de transito de Salvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007. Assim, não assiste razão a acionante ao requerer a nulidade da presente lide.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 e a retroação da progressão deferida administrativamente referente aos biênios 2014/2016 e 2016/2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001071-89.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Raimunda Pereira Barbosa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001071-89.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. REQUERIMENTO PELA PARTE ACIONANTE PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUIZ SENTENCIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica do seu comércio foi suspenso nos dias 19, 20 e 21 de janeiro de 2019, sem qualquer aviso prévio, lhe causando prejuízos de ordem material e moral.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
A parte ré interpôs Recurso Inominado. (ID 66769141).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 66769147).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000196-02.2019.8.05.0049; 8000392-68.2017.8.05.0072.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Antes de adentrar o mérito, imprescindível a análise da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
Sustenta a parte acionante que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual entende ser indispensável, uma vez que pretendia produzir outras provas, tais como a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte.

Da análise dos autos (ID 66769132), na audiência de conciliação, é possível verificar que foi requerida a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Observa-se ainda que, após este ato não foi designada nova data para a assentada e não foi oportunizado às partes manifestação sobre a dispensabilidade do ato, certo que tal conduta configura verdadeiro cerceamento de defesa, posto que a AIJ é um direito das partes.
No presente caso, a falta de designação de audiência de instrução e julgamento desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
Com efeito, constato que a paridade de tratamento se revelou comprometida no caso ora em exame, na medida em que impediu a parte autora da utilização dos meios de prova em sua plenitude.
A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. [...] 1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. [...] (STJ - AgRg no Ag: 1175676 MG 2009/0063889-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PROVA ORAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A prova é dirigida ao juiz, que pode julgar o mérito antecipadamente, caso considere a causa madura. 2. Se a parte requereu tempestivamente a produção de provas destinadas a demonstrar o fato principal que fundamenta seu direito e o pedido foi julgado parcial procedente em razão da falta de tal prova, ocorre cerceamento de defesa. (TJ-RR - AC: 0010168128378 0010.16.812837-8, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 22/02/2018, p. 13).
Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.
Diante do exposto, CONHEÇO O RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para, acolhendo as razões suscitada, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 7.8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8080433-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Emanuel Missias Silva Palma
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8080433-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EMANUEL MISSIAS SILVA PALMA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
EMANUEL MISSIAS SILVA PALMA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Psicólogo, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que faz jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos aos meses de julho 2020 e 2022, respectivamente, aos quais não foram concedidas.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder as referidas progressões, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias delas decorrentes.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à parte Autora 02 (duas) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 63213492).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 63213495).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8140185-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ludmila Fernandes Reis Costa
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140185-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUDMILA FERNANDES REIS COSTA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, para, respectivamente, os meses de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, porquanto tardiamente implementadas pela administração.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 63430876).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 63430878).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de três níveis por transcurso de três períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020, 2018/2020 e 2020/2022 com seus efeitos retroativos.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006821-60.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joelma Figueiredo Menezes Do Nascimento
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006821-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOELMA FIGUEIREDO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente dos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022 e a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 02 níveis à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2016 a 2018, 2018 a 2020 e 2020 a 2022, a partir de julho/2018, julho/2020 e julho/2022; 2) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em

todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública e a prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 62242147).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 62242149).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de três níveis por transcurso de três períodos de 24 meses referente aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 2.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8063586-51.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daianna Dias Araujo De Carvalho
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063586-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DAIANNA DIAS ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS-GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora – ora Recorrida – ingressou com a presente demanda aduzindo ser servidora pública municipal, exercendo Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, integrando o grupo dos especialistas na área de saúde. Afirma, ainda, que deveria ter progredido de nível por conta da obtenção de título acadêmico.
O Juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à Autora a progressão por titulação de um 01 (um) nível na tabela de vencimentos do cargo efetivo por ela ocupado, em razão do título de especialista por ela obtido, conforme certificado em anexo à exordial, com efeitos retroativos à data da citação, além condená-lo ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão a partir da citação.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado. (ID 63433738).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 63433740).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Preliminares não foram aduzidas.
Passo ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8052969-71.2019.8.05.0001; 8033042-85.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de Pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Certificado da Pós-graduação (Id 63433723), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2015, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município de inexistência de norma regulamentar para a concessão de progressão – avanço de nível – por titulação (qualificação profissional), prevista nos artigos 34, 38 da Lei 7.867/2010, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Nesse sentido, observo que a tese apresentada pela Administração Pública estaria a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, tendo a parte autora reunidos todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à concessão extraordinária de avanço na tabela de vencimento e a pagar as parcelas retroativas devidas.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 2.1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8071134-30.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Selma Da Silva Pereira Araujo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071134-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA DA SILVA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. DIREITO À PROGRESSÃO DE NÍVEL NA CARREIRA ESTÁGIO PROBATÓRIO (ARTIGO 36, §7º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
SELMA DA SILVA PEREIRA ARAÚJO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviço de Saúde, na área de qualificação Auxiliar em Saúde Bucal, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde, tendo entrado em exercício em 22/02/2017, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que concluiu o estágio probatório em fevereiro de 2020, fazendo jus à progressão de um nível na tabela de vencimentos em razão da conclusão do estágio, nos termos do §7º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020. Todavia, o Réu não concedeu a progressão.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder a referida progressão, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias dela decorrentes.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a atribuir efeitos retroativos a 23 de março 2020 à progressão pela conclusão do estágio probatório, concedida à parte Autora administrativamente com atraso, bem como para condenar o Demandado ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da referida progressão, do período de 23 de março de 2020 a agosto de 2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 66645876).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66645878).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.

Sem preliminares. Passemos ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;

No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

(...)

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que a parte autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.

Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 22/02/2017.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000585-03.2019.8.05.0270 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Verlaine Micali Rodrigues

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944-A)
Recorrido: Adriana Lopes De Oliveira
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000585-03.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERLAINE MICALI RODRIGUES
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944-A)
RECORRIDO: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA39490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTO COM DESTAQUE DE SIGILOSO. INDISPONIBILIDADE PARA A PARTE. CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS CERTIFICANDO QUE PETIÇÃO INICIAL FOI ANEXADA DE FORMA SIGILOSA. DOCUMENTOS CADASTRADOS COM SIGILO. VISUALIZAÇÃO APENAS PELA PARTE PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PARA A PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

O Juízo a quo, em sentença (ID 63824320): “Com essas considerações julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, condenando VERLAINE MICALI RODRIGUES a: a) devolver R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigidos e com juros desde a citação. b) pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento e juros desde a citação”.

A parte acionada interpôs recurso inominado (ID 63824331).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 63824343)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Precedentes 6ª turma recursal: 8000196-02.2019.8.05.0049; 8000392-68.2017.8.05.0072.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Com efeito, entendo que a irresignação da recorrente merece prosperar.
Merece reforma a sentença impugnada visto que tratando-se de documento apto a influenciar a decisão do juiz, certificado pela secretaria do Juízo de primeiro grau (ID 63823366 e ID 63823367), deve a parte contrária ter a oportunidade de se manifestar após a sua juntada aos autos e antes da prolação da sentença, sob pena de cerceamento de defesa. Neste sentido, tem sido a jurisprudência dos tribunais, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMENDA À INICIAL E DOCUMENTOS CADASTRADOS COM SIGILO. VISUALIZAÇÃO APENAS PELA PARTE PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PARA A PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Tratando-se de documento apto a influenciar a decisão do juiz, deve a parte contrária ter a oportunidade de se manifestar após a sua juntada aos autos e antes da prolação da sentença, sob pena de cercemento de defesa.
2. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a sentença prolatada com fundamento em documento sigiloso, sem que antes a parte prejudicada tenha tido conhecimento de seu conteúdo.

3. Em se tratando de documento cadastrado com sigilo por uma das partes, deve o magistrado decidir, de ofício, acerca do referido sigilo, e, em sendo essencial ao julgamento da demanda, deverá determinar a retirada dessa condição para que a parte contrária possa impugná-lo.
4. Apelação cível conhecida e provida. Sentença Cassada.
Outrossim:
RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTO COM DESTAQUE DE SIGILOSO. INDISPONIBILIDADE PARA A PARTE. NULIDADE CONFIGURADA. Em se tratando de documento indisponível no sistema eletrônico (PJe), impossibilitando a parte ter acesso para exercer o direito regular de ampla defesa e do contraditório, resta configurado o cerceamento ao direito de defesa da parte, que conduz à decretação da nulidade dos atos processuais posteriores. Recurso ordinário provido, no particular. (Processo: RO - 0001048-09.2015.5.06.0282, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 15/03/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/03/2017).
Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, de modo que seja oportunizado a parte se manifestar sobre os documentos sigilosos juntados pela parte autora.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, decido no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para prosseguimento do feito. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000585-03.2019.8.05.0270 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Verlaine Micali Rodrigues
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944-A)
Recorrido: Adriana Lopes De Oliveira
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000585-03.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERLAINE MICALI RODRIGUES
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944-A)
RECORRIDO: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA39490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTO COM DESTAQUE DE SIGILOSO. INDISPONIBILIDADE PARA A PARTE. CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS CERTIFICANDO QUE PETIÇÃO INICIAL FOI ANEXADA DE FORMA SIGILOSA. DOCUMENTOS CADASTRADOS COM SIGILO. VISUALIZAÇÃO APENAS PELA PARTE PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PARA A PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

O Juízo a quo, em sentença (ID 63824320): “Com essas considerações julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, condenando VERLAINE MICALI RODRIGUES a: a) devolver R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigidos e com juros desde a citação. b) pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento e juros desde a citação”.

A parte acionada interpôs recurso inominado (ID 63824331).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 63824343)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Precedentes 6ª turma recursal: 8000196-02.2019.8.05.0049; 8000392-68.2017.8.05.0072.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Com efeito, entendo que a irresignação da recorrente merece prosperar.
Merece reforma a sentença impugnada visto que tratando-se de documento apto a influenciar a decisão do juiz, certificado pela secretaria do Juízo de primeiro grau (ID 63823366 e ID 63823367), deve a parte contrária ter a oportunidade de se manifestar após a sua juntada aos autos e antes da prolação da sentença, sob pena de cerceamento de defesa. Neste sentido, tem sido a jurisprudência dos tribunais, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMENDA À INICIAL E DOCUMENTOS CADASTRADOS COM SIGILO. VISUALIZAÇÃO APENAS PELA PARTE PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PARA A PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Tratando-se de documento apto a influenciar a decisão do juiz, deve a parte contrária ter a oportunidade de se manifestar após a sua juntada aos autos e antes da prolação da sentença, sob pena de cercemento de defesa.
2. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a sentença prolatada com fundamento em documento sigiloso, sem que antes a parte prejudicada tenha tido conhecimento de seu conteúdo.
3. Em se tratando de documento cadastrado com sigilo por uma das partes, deve o magistrado decidir, de ofício, acerca do referido sigilo, e, em sendo essencial ao julgamento da demanda, deverá determinar a retirada dessa condição para que a parte contrária possa impugná-lo.
4. Apelação cível conhecida e provida. Sentença Cassada.
Outrossim:
RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTO COM DESTAQUE DE SIGILOSO. INDISPONIBILIDADE PARA A PARTE. NULIDADE CONFIGURADA. Em se tratando de documento indisponível no sistema eletrônico (PJe), impossibilitando a parte ter acesso para exercer o direito regular de ampla defesa e do contraditório, resta configurado o cerceamento ao direito de defesa da parte, que conduz à decretação da nulidade dos atos processuais posteriores. Recurso ordinário provido, no particular. (Processo: RO - 0001048-09.2015.5.06.0282, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 15/03/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/03/2017).
Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, de modo que seja oportunizado a parte se manifestar sobre os documentos sigilosos juntados pela parte autora.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, decido no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para prosseguimento do feito. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001882-87.2018.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Leonardo Espindola Lefundes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148-A)
Espólio: Posto De Combustivel E Lubrificantes Sa Spinola Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001882-87.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA
ESPÓLIO: POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA - EPP
Advogado(s):FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO ATINGIU A ESFERA ANÍMICA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001882-87.2018.8.05.0138, em que figuram como Agravante LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES e como Agravado POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA – EPP.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001882-87.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148-A)
ESPÓLIO: POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (OAB:BA42759-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001882-87.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA
ESPÓLIO: POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001882-87.2018.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Leonardo Espindola Lefundes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148-A)
Espólio: Posto De Combustivel E Lubrificantes Sa Spinola Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001882-87.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA
ESPÓLIO: POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA - EPP
Advogado(s):FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO ATINGIU A ESFERA ANÍMICA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001882-87.2018.8.05.0138, em que figuram como Agravante LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES e como Agravado POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA – EPP.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001882-87.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148-A)
ESPÓLIO: POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (OAB:BA42759-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001882-87.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: LEONARDO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA
ESPÓLIO: POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA SPINOLA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001513-85.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Sergio Rodrigues Conceicao
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS, JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001513-85.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravado PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEIÇÃO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS, JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001513-85.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Sergio Rodrigues Conceicao
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS, JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001513-85.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravado PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEIÇÃO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS, JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001513-85.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Sergio Rodrigues Conceicao
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS, JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001513-85.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravado PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEIÇÃO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001513-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS, JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000242-97.2018.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Guilhermina Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000242-97.2018.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI
RECORRIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA AUTORA. ACORDO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000242-97.2018.8.05.0122, em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como Agravada GUILHERMINA DOS SANTOS SILVA
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000242-97.2018.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A)
RECORRIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000242-97.2018.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): BERNARDO BUOSI
RECORRIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001294-12.2020.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Diana Carla Miranda Carvalho
Advogado: Natassia De Souza Salum (OAB:BA56349-A)
Advogado: Diego Caxias Fernandes (OAB:BA38033-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001294-12.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: DIANA CARLA MIRANDA CARVALHO
Advogado(s):NATASSIA DE SOUZA SALUM, DIEGO CAXIAS FERNANDES

ACORDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADAS. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001294-12.2020.8.05.0041, em que figuram como Agravante e Agravado reciprocamente BANCO DO BRASIL S.A. e DIANA CARLA MIRANDA CARVALHO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DOS AGRAVOS INTERNOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001294-12.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: DIANA CARLA MIRANDA CARVALHO
Advogado(s): NATASSIA DE SOUZA SALUM (OAB:BA56349-A), DIEGO CAXIAS FERNANDES (OAB:BA38033-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001294-12.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: DIANA CARLA MIRANDA CARVALHO
Advogado(s): NATASSIA DE SOUZA SALUM, DIEGO CAXIAS FERNANDES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No mérito, o cerne da controvérsia versa sobre a verificação da existência de vínculo contratual entre as partes e a irregularidade na abertura de conta e cartão de crédito, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu, ora Agravante.
Dessa forma, caberia ao Banco Agravante (1º Agravante) provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora.
Assim, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Quanto ao pleito de majoração/ minoração da indenização por danos morais, este não merece ser acolhido. Isto porque, o montante fixado no percentual de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No que tange aos princípios do contraditório e ampla defesa, arguido pela Instituição Financeira, não há que se falar em afronta aos referidos princípio tendo em vista que a decisão monocrática é passível de reexame pelo colegiado, por meio de agravo interno. Assim, ante a possibilidade de interposição de recurso interno, em oposição à decisão monocrática, resta-se afastada alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Por fim, quanto a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, nota-se que a decisão monocrática foi prolatada em conformidade com o entendimento consolidado desta 6ª Turma Recursal. Desta maneira, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não houve afronta ao mencionado princípio.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-80.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia De Jesus Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS, JULIANA STURARO DOS REIS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001384-80.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravada ANA LUCIA DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS, JULIANA STURARO DOS REIS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-80.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia De Jesus Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS, JULIANA STURARO DOS REIS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001384-80.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravada ANA LUCIA DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS, JULIANA STURARO DOS REIS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-80.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia De Jesus Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS, JULIANA STURARO DOS REIS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001384-80.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravada ANA LUCIA DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-80.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS, JULIANA STURARO DOS REIS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000112-53.2018.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Damasio Martins
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656-A)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-53.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAMASIO MARTINS
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA, LUANA DE JESUS NASCIMENTO, WELLINGTON DE JESUS BISPO
RECORRIDO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000112-53.2018.8.05.0237, em que figuram como Agravante BANCO ITAU S.A. e como Agravado DAMASIO MARTINS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-53.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAMASIO MARTINS
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796-A), LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656-A), WELLINGTON DE JESUS BISPO (OAB:BA46746-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-53.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAMASIO MARTINS
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA, LUANA DE JESUS NASCIMENTO, WELLINGTON DE JESUS BISPO
RECORRIDO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

No mérito, o cerne da controvérsia recursal reside na alegação de inexistência de danos morais e o termo inicial para incidência dos juros de mora.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando " que o réu vem cobrando dívida de maneira indevida, pois, embora tenha realizado contrato com o acionado, não está em débito. Narra que quitou a fatura do cartão de crédito que originou a cobrança junto ao Banco do Bradesco, na data do vencimento, porém o segundo acionado continua enviando cobrança em decorrência dessa fatura. Desta forma, pugnou pela declaração de inexistência do débito, bem como por indenização por danos morais. Juntou documentos".
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços bancários na conta da parte autora, procedida por falha na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos
Dessarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira, ora Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 3.000, 00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No que concerne ao termo inicial para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tenho que este Juízo aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000112-53.2018.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Damasio Martins
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656-A)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-53.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAMASIO MARTINS
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA, LUANA DE JESUS NASCIMENTO, WELLINGTON DE JESUS BISPO
RECORRIDO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000112-53.2018.8.05.0237, em que figuram como Agravante BANCO ITAU S.A. e como Agravado DAMASIO MARTINS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-53.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAMASIO MARTINS
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796-A), LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656-A), WELLINGTON DE JESUS BISPO (OAB:BA46746-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-53.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAMASIO MARTINS
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA, LUANA DE JESUS NASCIMENTO, WELLINGTON DE JESUS BISPO
RECORRIDO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No mérito, o cerne da controvérsia recursal reside na alegação de inexistência de danos morais e o termo inicial para incidência dos juros de mora.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando " que o réu vem cobrando dívida de maneira indevida, pois, embora tenha realizado contrato com o acionado, não está em débito. Narra que quitou a fatura do cartão de crédito que originou a cobrança junto ao Banco do Bradesco, na data do vencimento, porém o segundo acionado continua enviando cobrança em decorrência dessa fatura. Desta forma, pugnou pela declaração de inexistência do débito, bem como por indenização por danos morais. Juntou documentos".
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços bancários na conta da parte autora, procedida por falha na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos
Dessarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira, ora Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 3.000, 00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No que concerne ao termo inicial para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Assim, tenho que este Juízo aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000081-69.2023.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Sebastiao Souza Carvalho
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050-A)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-69.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: SEBASTIAO SOUZA CARVALHO
Advogado(s):MIQUEIAS LOPES DE SOUZA, JESULINO JOSE BEZERRA NETO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000081-69.2023.8.05.0136, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravado SEBASTIÃO SOUZA CARVALHO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-69.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: SEBASTIAO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050-A), JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-69.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: SEBASTIAO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA, JESULINO JOSE BEZERRA NETO

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Ab initio, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Agravante.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Diante da negativa do débito, incumbia a Instituição Financeira, ora Agravante, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
O Agravante, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Ademais, vale frisar que as faturas carreadas aos autos(ID.56106764), por si só, não tem o condão de comprovar o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Neste diapasão, infere-se que a Instituição Financeira, ora Agravante agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 10.000, 00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No tocante à alegada abusividade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento, observa-se que esta foi fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O valor se encontra adequado e consentâneo com a grandeza econômica da pretensão veiculada, não se mostrando, assim, exorbitante ou desproporcional, sob pena de se revelar insuficiente a encorajar a instituição financeira a cumprir a decisão. Multa mantida.
Quanto ao prequestionamento arguido pelo Agravante, consoante a jurisprudência pátria já pacificada, “é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes”, de modo que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”.
Por fim, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000753-65.2018.8.05.0132 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Doraide Morais
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Recorrente: Maria Doraide Morais
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000753-65.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: MARIA DORAIDE MORAIS e outros
Advogado(s):ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. RECURSOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE AMBOS RECURSOS INOMINADOS. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADAS. AGRAVOS INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000753-65.2018.8.05.0132, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada MARIA DORAIDE MORAIS
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000753-65.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA-28677-A)
RECORRIDO: MARIA DORAIDE MORAIS e outros
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000753-65.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: MARIA DORAIDE MORAIS e outros
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de supostos contratos com a Agravante que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Dessa forma, caberia ao Banco Agravante comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Instituição Financeira, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o referido contrato.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o Agravante não comprovou a existência e validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa Agravante ressarcir os prejuízos da parte autora.
Destarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 3.000, 00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme já estabelecido em decisão, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
No que concerne a alegação de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, arguido pela Instituição Financeira, não há que se falar em afronta aos referidos princípio tendo em vista que a decisão monocrática é passível de reexame pelo colegiado, por meio de agravo interno. Assim, ante a possibilidade de interposição de recurso interno, em oposição à decisão monocrática, resta-se afastada alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Por fim, quanto a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, nota-se que a decisão monocrática foi prolatada em conformidade com o entendimento consolidado desta 6ª Turma Recursal. Desta maneira, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não houve afronta ao mencionado princípio.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000570-59.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nascimenta Nunes Da Silva
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000570-59.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO: NASCIMENTA NUNES DA SILVA
Advogado(s):ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO, JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PARTE AUTORA QUE NÃO É ANALFABETA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000570-59.2019.8.05.0197, em que figuram como Agravante NASCIMENTA NUNES DA SILVA e como Agravado BANCO DO BRASIL S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000570-59.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: NASCIMENTA NUNES DA SILVA
Advogado(s): ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO (OAB:BA61348-A), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000570-59.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO: NASCIMENTA NUNES DA SILVA
Advogado(s): ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO, JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.
Compulsando os autos, pode-se verificar que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil).

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 48531315). Assim, no presente caso não se exige a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Destarte, para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (Art. 171 CC).
Nesse sentido entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

Ocorre que, a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021).

Destarte, a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de causa de anulabilidade do negócio jurídico, não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.
No tocante ao pleito de afastamento da condenação por litigância de má-fé, arguido pela Agravante, observa-se que esta equivocou-se, visto que, na decisão agravada não houve tal condenação.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001192-32.2020.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilson Lima De Souza
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001192-32.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s):
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, I, LEI 9.099/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 98, §3º, CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001192-32.2020.8.05.0124, em que figuram como Agravante VILSON LIMA DE SOUZA e como Agravado HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001192-32.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s):
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001192-32.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s):
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000214-56.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vilson Alves Amorim Junior
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000214-56.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VILSON ALVES AMORIM JUNIOR
Advogado(s):HELDER FREITAS GUSMAO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSAÇÃO BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIA INDICAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000214-56.2023.8.05.0122, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravado VILSON ALVES AMORIM JUNIOR.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000214-56.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: VILSON ALVES AMORIM JUNIOR
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000214-56.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: VILSON ALVES AMORIM JUNIOR
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
“ O Banco Réu deve primar pela segurança das operações bancárias, de modo a impedir movimentações financeiras por estranhos à transação comercial e não, simplesmente, se esquivar de sua responsabilidade, transferindo ao consumidor a responsabilidade pela fraude.
In casu, o consumidor junto Boletim de Ocorrência policial, sendo que tal fato fora relatado à autoridade competente poucas horas após o ocorrido, malgrado sejam informações unilaterais, somando-se ao conjunto probatório e a sequência de eventos ocorridos, existe verossimilhança nas alegações da parte autora.
Ademais, não se pode deixar de frisar que o Banco permitiu que, no âmbito da Internet e de maneira ostensiva, se instalasse fraudador com uso de seu nome, telefone e aparência de idôneos, falhou na medida de segurança para essa vigilância.
Convém, observar, ainda que o BANCO DO BRASIL permitiu que um terceiro, por via de abertura de conta-corrente, operacionalizasse possível fraude em que insere como beneficiário ele próprio (o terceiro), mas agindo em nome do BANCO, pois restou comprovado que as transferências foram realizadas a um de seus clientes. Reconheço, portanto, a responsabilidade da instituição financeira, ora demandada, pelo evento doloso.
Ao tomar conhecimento da demanda, caberia à Acionada identificar de pronto o cliente (com prova das cautelas na abertura da conta corrente), o qual fora beneficiário da possível fraude perpetrada e tomar providências junto às autoridades policiais ou até mesmo informasse ao juízo sobre a possibilidade de estorno da operação, ou ao menos a possiblidade de repatriação dos recursos financeiros, objeto da lide.
(…)
Em momento processual algum, trouxe aos autos documentos que pudessem afastar as alegações da parte autora, pois cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).
Destarte, demonstrado o ato ilícito praticado pela requerida, o nexo causal entre a sua conduta e o dano, surge a obrigação de reparar; restando, tão somente, a quantificação da indenização.”
Dessarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira, ora Agravante, ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da verba indenizatória, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo, no percentual de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
No que tange ao termo inicial da incidência de juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Assim, tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.
Quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos materiais, este deverá ocorrer a partir do efetivo prejuízo/ desembolso, conforme o Enunciado 43 da Súmula do STJ.
Súmula 43 STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (SÚMULA 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074).
No que concerne ao prequestionamento arguido pelo Agravante, consoante a jurisprudência pátria já pacificada, “é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes”, de modo que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”.
Por fim, mantenho as custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO .
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001140-54.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Paz Dos Santos Cabral

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001140-54.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravada MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001140-54.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Paz Dos Santos Cabral
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001140-54.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravada MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001140-54.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Paz Dos Santos Cabral
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)

Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)
Recorrido: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001140-54.2021.8.05.0139, em que figuram como Agravante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e como Agravada MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001140-54.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO, UILLIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (POLICARD) não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
A abusividade do contrato discutido, compromete, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais, inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado em decisão.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovado a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte Autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000793-89.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Francisco Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Representante: Telefonica Brasil S.a.
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Recorrido: Pedro Francisco Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000793-89.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. RECURSOS SIMUDECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000793-89.2021.8.05.0181, em que figuram como Agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A. e como Agravado PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000793-89.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000793-89.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Desta forma, caberia a Agravante comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Instituição Financeira, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, visto que o requerente realizou o pagamento da cobrança, contudo a Agravante manteve seu nome maculado nos órgãos de restrição ao crédito.
Embora a Agravante ressalte que a contratação foi regular, contudo quando o autor pagou a cobrança, deveria ter retirado seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o que não fez no prazo legal.
Assim, a alegação da parte autora de que pagou a dívida e que seu nome continuou nos órgãos de restrição ao crédito, corrobora com as provas nos autos, de modo que há de se reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Dessarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira, ora Agravante, ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
No caso em apreço, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 10.000, 00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002865-82.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Bonifacio De Souza Gaspar
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002865-82.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: MARIA BONIFACIO DE SOUZA GASPAR

Advogado(s):CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002865-82.2021.8.05.0170, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravado MARIA BONIFACIO DE SOUZA GASPAR.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002865-82.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA BONIFACIO DE SOUZA GASPAR
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002865-82.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: MARIA BONIFACIO DE SOUZA GASPAR
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES

VOTO

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Ab initio, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e ausência de interesse de agir arguidas pelo Agravante.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que restou provado a relação jurídica material entre as partes.
Quanto a preliminar de impugnação à assistência judiciária justiça gratuita, o Agravante não trouxe provas que corroborem com a impugnação manejada. Benefício mantido, impugnação indeferida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que “foi surpreendida com desconto em sua conta referente a realização de um empréstimo em folha no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), de contrato 20-75346/16004, em várias parcelas no valor de R$ 60.27 (sessenta reais e vinte e sete centavos] em 72 parcelas”. Ademais, afirma que não solicitou e nem realizou nenhum empréstimo com a Instituição Financeira.
Diante da negativa de contratação, incumbia ao Agravante, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta-corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos
Dessarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira Agravante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu contribuiu.
Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no montante de R$ 3.000, 00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No tocante à alegada abusividade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento, tenho que o valor se encontra adequado e consentâneo com a grandeza econômica da pretensão veiculada, não se mostrando, assim, exorbitante ou desproporcional, sob pena de se revelar insuficiente a encorajar a Instituição financeira a cumprir a decisão. Multa mantida.
Por fim, quanto ao prequestionamento arguido pelo Agravante, consoante a jurisprudência pátria já pacificada, “é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes”, de modo que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000432-22.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000432-22.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s):ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000432-22.2020.8.05.0209, em que figuram como Agravante BANCO BMG S.A. e como Agravada ISABEL MARIA DE JESUS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000432-22.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
RECORRIDO: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000432-22.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002032-64.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Batista De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002032-64.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. COMPENSAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE RECEBIDO PELA PARTE AUTORA NÃO AUTORIZADA, ANTE A AUSÊNCIA DE TED. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002032-64.2020.8.05.0052, em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como Agravado PEDRO BATISTA DE SOUZA
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002032-64.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002032-64.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O cerne recursal versa sobre a alegação de ausência de citação postal; possibilidade de juntada de documentos em fase recursal; inexistência de danos morais e compensação.
No que concerne ao pleito de nulidade da citação, verifico que este Juízo analisou corretamente o pedido, de modo que a decisão, neste aspecto, não carece de reparos. Vejamos:
Inicialmente, observo que a parte acionada peticionou pugnando pelo reconhecimento da nulidade da citação (ID 48136793). Entretanto, vislumbra-se dos autos que na primeira oportunidade de manifestação nos autos (ID 47871351), não arguiu a referida nulidade. Portanto, operou-se a preclusão, pela inteligência do art. 278 do CPC, verbis:
Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Com efeito, pela sistemática processual vigente, a citação inicial é indispensável para a validade do processo (art. 239, caput e § 1º, do Código de Processo Civil), porém, sua falta é suprida pelo comparecimento espontâneo do réu. Digno de nota o fato de que, na manifestação de ID47871351, a acionada estava representada por advogado, que sequer suscitou quaisquer nulidades. Assim, na oportunidade que a acionada se manifestou, espontaneamente, pela primeira vez nos autos, teve ciência inequívoca da ação, de sorte que seu comparecimento supriu eventual falta de citação.
Nesse passo, vale pontuar que “o magistrado pode invalidar uma citação ex officio, até mesmo porque se trata de um vício transrescisório,mas, se o réu apresentar a sua resposta, e não se manifestar sobre isso, há preclusão da possibilidade de invalidação do procedimento por tal motivo, independentemente da verificação de ocorrência do prejuízo (...)” (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 410). Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação em fase de cumprimento de sentença. Alegação de nulidade de citação. Questão que, a despeito de poder ser arguida a qualquer momento, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos. Executada juntou procuração, opôs embargos de declaração e interpôs apelação sem arguir a nulidade. Preclusão da questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença Penhora. Parte do valor constrito que possui natureza alimentar. Impossibilidade. Inteligência do art. 833, IV do CPC. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208282-82.2018.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019 – grifei)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela agravante. Irresignação. Arguição de nulidade da citação. Preclusão consumada. Nulidade que não foi suscitada na primeira oportunidade de manifestação da recorrente nos autos (art. 278”caput”do CPC). Precedentes desta Corte e do STJ. Alegação de excesso de execução. Agravante que não indica o valor que entende correto, tampouco apresenta demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado. Inobservância da norma do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2163991-94.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019 – grifei);
Agravo de Instrumento. Compra e Venda de Veículo. Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Reparação de Danos. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida com declaração de nulidade de citação. Descabimento. Alegada irregularidade de citação, no momento posterior à primeira oportunidade em que a agravada se manifestou nos autos, quando se limitou a afirmar ter tentado contato com o advogado do autor, sem sucesso, para efetuar o pagamento de todas as multas e trocar o veículo por outro. Preclusão. Exegese do art. 278, CPC. Nulidade arguida pela ré de forma oportunista. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20543426320198260000 SP 2054342-63.2019.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 13/05/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)
Logo, ainda que arguição de nulidade de citação seja matéria de ordem pública, tal fato não dá azo para discussão de argumento que deve ser arguido na primeira oportunidade de manifestação da ré, após a ciência da ação, em observância ao princípio da segurança jurídica. Assim, rejeito o pleito para declaração da nulidade da citação formulado pela acionada.

Quanto ao pleito de possibilidade de juntada dos documentos em fase recursal, este não merece ser acolhido. A juntada de documentos na fase recursal é inoportuna e contrária à disposição do art. 434 do CPC.
Pois bem. Consoante inteligência do art. 435 do referido diploma processual, não se pode admitir a juntada de documentos ou alegações novas em fase recursal, salvo quando se trata de fato novo posterior à sentença ou documento que a parte não tinha conhecimento ou condições de produzir, o que não é o caso dos autos.
Ora, a juntada de documentos velhos, que deveriam ter acompanhado a resposta em sede recursal, viola regras elementares do processo e não pode ser admitida, sob pena de eternizar a relação processual e inutilizar as normas de preclusão previstas na legislação processual civil. A desídia não pode ser premiada.
Assim, declaro preclusa a possibilidade de juntada de documentos pelo Banco Agravante, tendo em vista que, devidamente intimado para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado, interposto pela Parte Autora, não carreou aos autos o suposto contrato, tampouco o comprovante de transferência (TED), que comprovaria a relação jurídica firmada entre as partes.
Nesse sentido é o entendimento unânime desta 6ª Turma Recursal:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - RI: 80019271420178050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E CO-

MERCIAIS DE VALENTE, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/11/2020) (grifos nossos).
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. REFORMA SENTENÇA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80004567520168050052 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/04/2020) (grifos nossos).
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela Agravante, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Desse modo, entendo que a indenização fixada por este Juízo, no montante de R$ 3.000, 00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, o pedido de compensação dos valores supostamente recebidos pela parte Autora não merece acolhimento, pois, como dito anteriormente, não houve juntada do comprovante de transferência bancária, via TED, ônus probatório do Agravante.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000746-02.2022.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Romao Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000746-02.2022.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA ROMAO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000746-02.2022.8.05.0272, em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravada JOSEFA ROMÃO DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000746-02.2022.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA ROMAO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000746-02.2022.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA ROMAO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que teve descontos efetuados em sua conta bancária referentes a empréstimo consignado, que afirma não ter contratado com o Banco Agravante.

Em que pese o Agravante, ter anexado ao processo extrato da conta-corrente da parte Autora, este, por si só, não comprova que, de fato, houve a contratação do empréstimo impugnado.
Outrossim, ainda que o empréstimo seja realizado no caixa eletrônico, é dever da instituição financeira apresentar o contrato padrão específico, que deve conter o valor do empréstimo, data de vencimento, detalhamento dos encargos financeiros contratados vigentes no período e as condições para o caso de mora, dentre outros dados inerentes ao tipo da contratação, o que não ocorreu no presente caso.
Logo, não tendo a Instituição Financeira logrado êxito em demonstrar a licitude de suas ações, conclui-se que os descontos efetuados na conta da parte Autora foram, de fato, indevidos.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em tela, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de danos morais fora estipulado de forma razoável e proporcional, não merecendo, portanto, nenhum reparo.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000071-03.2016.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Recorrido: Waellison Maercio De Araujo Souza
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-03.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
RECORRIDO: WAELLISON MAERCIO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s):TACIANO RIOS DE SOUZA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. PERCENTUAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000071-03.2016.8.05.0158, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravado WAELLISON MAERCIO DE ARAUJO SOUZA
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-03.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S)
RECORRIDO: WAELLISON MAERCIO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-03.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
RECORRIDO: WAELLISON MAERCIO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a Agravante procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA indevidamente.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia ao Agravante comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Instituição Financeira, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

À vista disso, infere-se que a Instituição Financeira, ora Agravante, agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Dessarte, correta a decisão que condenou a empresa Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No que tange ao prequestionamento arguido pelo Agravante, consoante a jurisprudência pátria já pacificada, “é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes”, de modo que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”.
Por fim, quanto ao pleito de minoração das custas e honorários advocatícios, este não merece ser acolhido. Isto porque, o percentual de 20% (vinte por cento) arbitrado em decisão, foi fixado em conformidade com o art. 85 §2° do CPC. Não merecendo, portanto, nenhum reparo.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001240-95.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gervasio Pereira Brandao
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001240-95.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: GERVASIO PEREIRA BRANDAO
Advogado(s):MANOEL LERCIANO LOPES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. INDÍCIO DE FRAUDE EVIDENCIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001240-95.2021.8.05.0272, em que figuram como Agravante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como Agravado GERVASIO PEREIRA BRANDÃO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001240-95.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: GERVASIO PEREIRA BRANDAO
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001240-95.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: GERVASIO PEREIRA BRANDAO
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Alega a parte Autora, em breve síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
O Banco Agravante, por sua vez, apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes.(ID 42474211) no qual consta a assinatura aposta atribuída à parte autora.
Neste particular, entendo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Isto porque, da análise do instrumento contratual carreado aos autos, pode-se verificar que a letra grafada possui elementos divergentes daquela utilizada na assinatura do documento pessoal da parte autora.
In casu, caberia a Instituição Financeira comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Agravante, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da Agravante e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora, foram, de fato, indevidos.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme já estabelecido em decisão, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Destarte, correta a decisão que condenou a Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da verba indenizatória, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Desso modo, entendo que a indenização fixada por este juízo, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, no que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ.
Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.
Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia:

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).
Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000390-56.2023.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Albertina Lopes Guimaraes
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052-A)
Recorrente: Edp Sao Paulo Distribuicao De Energia S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-56.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
RECORRIDO: ALBERTINA LOPES GUIMARAES
Advogado(s):LUCAS ALVES RODRIGUES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA ACIONADA QUE NÃO SÃO APTAS A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ACIONANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000390-56.2023.8.05.0018, em que figuram como Agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e como Agravada ALBERTINA LOPES GUIMARÃES.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-56.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
RECORRIDO: ALBERTINA LOPES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-56.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
RECORRIDO: ALBERTINA LOPES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.
Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No tocante ao Princípio da Colegialidade, sabe-se que as decisões monocráticas dos relatores nos tribunais podem ser enfrentadas por meio de agravo interno, com supedâneo nos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, a competência delegada pelo tribunal ao relator sempre deverá ser preservada. Assim, ante a possibilidade de interposição de agravo interno, em oposição à decisão monocrática, resta-se afastada alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que seu nome foi indevidamente negativado. Ademais, informa que desconhece o débito objeto da lide e não possui contrato com a Agravante.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Diante da negativa da contratação e do débito, caberia a Agravante comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.
A Empresa Agravante no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, visto que não carrou aos autos, o contrato entabulado entre as partes, que comprovaria a celebração do negócio jurídico, limitando-se a juntar telas do seu sistema de dados, os quais não são aptos a comprovar a efetiva contratação, pois, uma vez que são produzidos unilateralmente, não exprimem manifestação de vontade do Autor.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Dessarte, correta a decisão que condenou a empresa Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 4.000, 00 (quatro mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000390-56.2023.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Albertina Lopes Guimaraes
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052-A)
Recorrente: Edp Sao Paulo Distribuicao De Energia S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-56.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
RECORRIDO: ALBERTINA LOPES GUIMARAES
Advogado(s):LUCAS ALVES RODRIGUES

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSU-

MIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA ACIONADA QUE NÃO SÃO APTAS A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ACIONANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. QUANTUM MANTIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000390-56.2023.8.05.0018, em que figuram como Agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e como Agravada ALBERTINA LOPES GUIMARÃES.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-56.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
RECORRIDO: ALBERTINA LOPES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-56.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
RECORRIDO: ALBERTINA LOPES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES

VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução nº 02/2021 DO TJ/BA.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.

Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
No tocante ao Princípio da Colegialidade, sabe-se que as decisões monocráticas dos relatores nos tribunais podem ser enfrentadas por meio de agravo interno, com supedâneo nos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, a competência delegada pelo tribunal ao relator sempre deverá ser preservada. Assim, ante a possibilidade de interposição de agravo interno, em oposição à decisão monocrática, resta-se afastada alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que seu nome foi indevidamente negativado. Ademais, informa que desconhece o débito objeto da lide e não possui contrato com a Agravante.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Diante da negativa da contratação e do débito, caberia a Agravante comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.
A Empresa Agravante no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, visto que não carrou aos autos, o contrato entabulado entre as partes, que comprovaria a celebração do negócio jurídico, limitando-se a juntar telas do seu sistema de dados, os quais não são aptos a comprovar a efetiva contratação, pois, uma vez que são produzidos unilateralmente, não exprimem manifestação de vontade do Autor.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Dessarte, correta a decisão que condenou a empresa Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada no percentual de R$ 4.000, 00 (quatro mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000679-48.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo De Souza Santos
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000679-48.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. AGRAVANTE QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS CERTIDÃO DE ÓRGÃO OFICIAL QUE COMPROVA A NEGATIVAÇÃO DE SEUS DADOS. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS

ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000679-48.2022.8.05.0042, em que figuram como Agravante LEONARDO DE SOUZA SANTOS. e como Agravado BANCO DO BRASIL S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000679-48.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000679-48.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
In casu, a Parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi vítima de fraude contratual referente a cartão de crédito, o que acarretou a negativação indevida do seu nome.
Em que pese a irresignação do Agravante, verifico que este não carreou aos autos nenhum documento probatório válido, apto a comprovar a referida negativação.
No caso em apreço, era facultado e possível ao Autor colacionar o comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes, como a consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ, contudo, fora omissa quanto ao dever probatório.
Nesse sentido:
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO CONTRATO REFERENTE À NEGATIVAÇÃO OBJETO DA LIDE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC.SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - RI: 80018233320198050181 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/03/2023) (grifos nossos).
PROCESSO 0095041-10.2022.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A RECORRIDO: ADRIEL DA SILVA LIMA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DÉBITO COBRADO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO IDÔNEA PARA VERIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 385, STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 00950411020228050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023) (grifos nossos).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000696-91.2018.8.05.0182 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): GENYSSON SANTOS ARAUJO RECORRIDO: OZIANE JOSEFI DE ARAUJO Advogado (s):WANDERSON SILVA EVANGELISTA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA. NÃO NEGATIVAÇÃO DO NOME. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000696-91.2018.8.05.0182, em que figuram como Recorrente EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como Recorrido OZIANE JOSEFI DE ARAUJO. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80006969120188050182 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/09/2021) (grifos nossos).
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Destarte, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000611-32.2023.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Mariete Silva Sampaio
Advogado: Cleidiane Bichi Jose De Lima (OAB:ES34067-A)
Advogado: Fernanda De Souza Santiago (OAB:MG178791-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-32.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: MARIETE SILVA SAMPAIO
Advogado(s):CLEIDIANE BICHI JOSE DE LIMA, FERNANDA DE SOUZA SANTIAGO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTO DEFEITO NO MEDIDOR APURADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 8000611-32.2023.8.05.0182, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como Agravada MARIETE SILVA SAMPAIO.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-32.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIETE SILVA SAMPAIO
Advogado(s): CLEIDIANE BICHI JOSE DE LIMA (OAB:ES34067-A), FERNANDA DE SOUZA SANTIAGO (OAB:MG178791-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-32.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
RECORRIDO: MARIETE SILVA SAMPAIO
Advogado(s): CLEIDIANE BICHI JOSE DE LIMA, FERNANDA DE SOUZA SANTIAGO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000277-90.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Geraldo Santos Reis

Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018-A)
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000277-90.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: GERALDO SANTOS REIS
Advogado(s):ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO À PARTE AUTORA SOBRE O CANCELAMENTO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. DEVERES ANEXOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000277-90.2023.8.05.0119, em que figuram como Agravante BANCO C6 S.A. e como Agravado GERALDO SANTOS REIS.
ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000277-90.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: GERALDO SANTOS REIS
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA28018-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).
À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000277-90.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: GERALDO SANTOS REIS
Advogado(s): ADELIA FERNANDA SANTANA SOUZA OLIVEIRA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal.
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal.
Em vista disto, desde que não seja observada qualquer especificidade de fato ou de direito no caso em exame, não é demais ressaltar, que a decisão monocrática é fruto do entendimento já consolidado pelo colegiado, o qual, em momento anterior passou pelas etapas de cognição, deliberação e aplicação em casos análogos, sendo, repise-se, reflexo direto do posicionamento do órgão colegiado, ainda que proferido unicamente pela(o) relator, motivo pelo qual se faz despicienda a prolação de acórdão em Sessão de Julgamento pelo órgão Colegiado.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo Agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001113-24.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julio Bispo De Morais
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Recorrido: Fina Estampa Ind Com De Roupas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001113-24.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIO BISPO DE MORAIS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contratos de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 57943380), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando a parte acionante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 57943385).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57943390).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Aduz a parte acionante que não firmou os contratos de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foram acostados aos autos os contratos impugnados celebrados entre as partes, devidamente assinados pela Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal e comprovante da transferência de valores (ID 57943374 e ss.).
Insta salientar, ainda, que as assinaturas apostas no contrato são idênticas àquelas que constam no documento pessoal da parte demandante, de fácil percepção, sendo plenamente possível afirmar, sem a necessidade de perícia grafotécnica, que se trata da assinatura da parte autora.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação realizada contra a parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que tal medida foi devida e em conformidade com o artigo 81 do Código de Processo Civil, visto que disse desconhecer os contratos que assinou, o que denota a litigância de má-fé.
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.
A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.
Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito

de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado fora acostado aos autos pelo réu. Entretanto, em decorrência da hipossuficiência econômica da parte autora, deve ocorrer a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, em razão da incidência do artigo 98, §3º, CPC.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, mantendo, ainda, as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiária da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001113-24.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julio Bispo De Morais
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Recorrido: Fina Estampa Ind Com De Roupas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001113-24.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIO BISPO DE MORAIS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contratos de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 57943380), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando a parte acionante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 57943385).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57943390).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Aduz a parte acionante que não firmou os contratos de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foram acostados aos autos os contratos impugnados celebrados

entre as partes, devidamente assinados pela Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal e comprovante da transferência de valores (ID 57943374 e ss.).

Insta salientar, ainda, que as assinaturas apostas no contrato são idênticas àquelas que constam no documento pessoal da parte demandante, de fácil percepção, sendo plenamente possível afirmar, sem a necessidade de perícia grafotécnica, que se trata da assinatura da parte autora.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à condenação realizada contra a parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que tal medida foi devida e em conformidade com o artigo 81 do Código de Processo Civil, visto que disse desconhecer os contratos que assinou, o que denota a litigância de má-fé.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em

que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)
Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:
“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).
No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado fora acostado aos autos pelo réu. Entretanto, em decorrência da hipossuficiência econômica da parte autora, deve ocorrer a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, em razão da incidência do artigo 98, §3º, CPC.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, mantendo, ainda, as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiária da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000989-15.2023.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Nilzeni Freire Neves
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Itanhém, Vara Criminal
Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ART. 21, DO DECRETO LEI 3.688/41. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU PROBATÓRIA. INSUSTENTÁVEL O TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

PROCESSO Nº 8000764-82.2022.8.05.0123
PACIENTE: NILZENI FREIRE NEVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITANHÉM, VARA CRIMINAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de remédio constitucional impetrado em favor de Nilzeni Freire Neves que, em breve síntese, requer o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ato do MM. Juízo da Comarca de Itanhém - Bahia, em razão da prática do crime vias de fato, conduta esta que ensejou oferecimento da denúncia, supostamente de forma equivocada. Informa, ainda, que o foi vítima de agressões físicas, sendo reconhecido pelo delegado que seria vítima e não autor do fato.

O Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça, apresentou pronunciamento (ID 55485995)
É breve o relatório.

VOTO
Vistos, etc.

O Habeas-Corpus é um instrumento processual que garante a liberdade do cidadão, podendo ser utilizado sempre que uma pessoa for presa de forma ilegal ou estiver com sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, conforme previsão legal no art. 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c com o art. 648 e seguintes do Código de Processo Penal.

In casu, o trancamento do Termo Circunstanciado por meio da via estreita do Habeas Corpus, trata-se de medida excepcional, sendo possível somente ante a ausência de manifestação de justa causa, como: a) atipicidade da conduta; b) incidência de causa de extinção da punibilidade; c) ausência de indícios de autoria, fatos que não ocorreram.

Dessa forma, verificando-se a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, assim como o atendimento às diretrizes impostas pelo Art. 62 da Lei 9.099/95 e pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, as demais questões suscitadas pelo impetrante demandam uma ampla cognição probatória, a qual certamente será promovida no curso da instrução processual no juízo a quo, não sendo possível na via estreita do habeas corpus.

A jurisprudência pátria acompanha esse mesmo entendimento, a saber:

HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. TUMULTO OU COMPORTAMENTO INADEQUADO. ART. 40 DA LCP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO AINDA NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. Não pode importar o habeas corpus supressão de grau de jurisdição, o que flagrantemente ocorreria no caso ora examinado caso enfrentada a questão deduzida pelo impetrante. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Na via estreita do habeas corpus, onde a cognição é sumária, somente se comporta o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. No caso em tela, que ainda encontra-se em fase preliminar, o que significa dizer que sequer foi instaurada a ação penal, não se verifica a ocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão do writ, previstas no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, ou seja, não se constata a existência de violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, afigurando-se incabível o trancamento do expediente criminal. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus, Nº 71008115545, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em: 12-11-2018)
PROCESSUAL PENAL E PENAL.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART.213 DO CP.FATO ANTERIOR À LEI 12.015/09. VÍTIMA MAIOR DE 18 ANOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE AFASTADA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o rito em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se,de ofício,a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Os crimes de estupro atentado violento ao pudor, perpetrados antes da Lei n° 12.015/09, em face de vítimas pobres,eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação. 3. De acordo com entendimento já pacificado nesta corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, prescinde de qualquer rigos formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada, o que ocorreu na hipótese quando a própria vítima dirigiu-se à autoridade policial para comunicar o ocorrido. 4. afastada a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no efeito, pois inexigível prova do estado de pobreza ou outra formalidade,bastando, no caso, a simples qualificação da vítima como doméstica eu fato de ela residir em assentamento rural. Precedentes. 5 .Habeas Corpus não conhecido. (Grife-STJ-HC 301717/ PI Ministro NEFI CORDEIRO (1159) T6- SEXTA TURMA -Dje 16/06/2016)

A ação penal somente pode ser obstada em situações da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade (STJ, HC 55.502/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA). Excepcionais, quando se pode aferir, de plano, a atipicidade

Assim sendo, pelas razões acima expostas, voto pela DENEGAÇÃO do Habeas Corpus.
É o voto.
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000989-15.2023.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Nilzeni Freire Neves
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Itanhém, Vara Criminal
Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ART. 21, DO DECRETO LEI 3.688/41. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU PROBATÓRIA. INSUSTENTÁVEL O TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

PROCESSO Nº 8000764-82.2022.8.05.0123
PACIENTE: NILZENI FREIRE NEVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITANHÉM, VARA CRIMINAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de remédio constitucional impetrado em favor de Nilzeni Freire Neves que, em breve síntese, requer o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ato do MM. Juízo da Comarca de Itanhém - Bahia, em razão da prática do crime vias de fato, conduta esta que ensejou oferecimento da denúncia, supostamente de forma equivocada. Informa, ainda, que o foi vítima de agressões físicas, sendo reconhecido pelo delegado que seria vítima e não autor do fato.

O Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça, apresentou pronunciamento (ID 55485995)
É breve o relatório.

VOTO
Vistos, etc.

O Habeas-Corpus é um instrumento processual que garante a liberdade do cidadão, podendo ser utilizado sempre que uma pessoa for presa de forma ilegal ou estiver com sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, conforme previsão legal no art. 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c com o art. 648 e seguintes do Código de Processo Penal.

In casu, o trancamento do Termo Circunstanciado por meio da via estreita do Habeas Corpus, trata-se de medida excepcional, sendo possível somente ante a ausência de manifestação de justa causa, como: a) atipicidade da conduta; b) incidência de causa de extinção da punibilidade; c) ausência de indícios de autoria, fatos que não ocorreram.

Dessa forma, verificando-se a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, assim como o atendimento às diretrizes impostas pelo Art. 62 da Lei 9.099/95 e pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, as demais questões suscitadas pelo impetrante demandam uma ampla cognição probatória, a qual certamente será promovida no curso da instrução processual no juízo a quo, não sendo possível na via estreita do habeas corpus.

A jurisprudência pátria acompanha esse mesmo entendimento, a saber:

HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. TUMULTO OU COMPORTAMENTO INADEQUADO. ART. 40 DA LCP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO AINDA NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. Não pode importar o habeas corpus supressão de grau de jurisdição, o que flagrantemente ocorreria no caso ora examinado caso enfrentada a questão deduzida pelo impetrante. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Na via estreita do habeas corpus, onde a cognição é sumária, somente se comporta o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. No caso em tela, que ainda encontra-se em fase preliminar, o que significa dizer que sequer foi instaurada a ação penal, não se verifica a ocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão do writ, previstas no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, ou seja, não se constata a existência de violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, afigurando-se incabível o trancamento do expediente criminal. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus, Nº 71008115545, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em: 12-11-2018)
PROCESSUAL PENAL E PENAL.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART.213 DO CP.FATO ANTERIOR À LEI 12.015/09. VÍTIMA MAIOR DE 18 ANOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE AFASTADA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o rito em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se,de ofício,a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Os crimes de estupro atentado violento ao pudor, perpetrados antes da Lei n° 12.015/09, em face de vítimas pobres,eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação. 3. De acordo com entendimento já pacificado nesta corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, prescinde de qualquer rigos formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada, o que ocorreu na hipótese quando a própria vítima dirigiu-se à autoridade policial para comunicar o ocorrido. 4. afastada a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no efeito, pois inexigível prova do estado de pobreza ou outra formalidade,bastando, no caso, a simples qualificação da vítima como doméstica eu fato de ela residir em assentamento rural. Precedentes. 5 .Habeas Corpus não conhecido. (Grife-STJ-HC 301717/ PI Ministro NEFI CORDEIRO (1159) T6- SEXTA TURMA -Dje 16/06/2016)

A ação penal somente pode ser obstada em situações da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade (STJ, HC 55.502/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA). Excepcionais, quando se pode aferir, de plano, a atipicidade

Assim sendo, pelas razões acima expostas, voto pela DENEGAÇÃO do Habeas Corpus.
É o voto.
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000033-97.2021.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Nilson Pereira Paixao
Advogado: Louize Layane Do Nascimento Teixeira Salgado (OAB:BA62150-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000033-97.2021.8.05.0260
AGRAVANTE: JOSE NILSON PEREIRA PAIXÃO
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000599-12.2020.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Gabriel Oliveira De Cerqueira
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000599-12.2020.8.05.0218
AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001100-09.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Jacinto De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Ace Seguradora S.a.

Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)
Representante: Ace Seguradora S.a.
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001100-09.2022.8.05.0181
AGRAVANTE: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ACE SEGURADORA S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSER-

VÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001492-90.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Honorato De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001492-90.2019.8.05.0168
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S.A
AGRAVADO: MIGUEL HONORATO DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001492-90.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Honorato De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001492-90.2019.8.05.0168
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S.A
AGRAVADO: MIGUEL HONORATO DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000064-53.2021.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edimares Maria De Jesus
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000064-53.2021.8.05.0055
AGRAVANTE: EDIMARES MARIA DE JESUS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000578-49.2020.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Manoel Vitalino Ferreira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000578-49.2020.8.05.0149
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO
AGRAVADO: MANOEL VITALINO FERREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000037-95.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Anacleta Praxedes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000037-95.2022.8.05.0197
AGRAVANTE: ANACLETA PRAXEDES DA SILVA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp

1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500164-42.2018.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Sergio Santos Peruna
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543-A)
Recorrido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 0500164-42.2018.8.05.0007
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
AGRAVADO: MARIO SERGIO SANTOS PERUNA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500164-42.2018.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Sergio Santos Peruna
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543-A)
Recorrido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 0500164-42.2018.8.05.0007
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
AGRAVADO: MARIO SERGIO SANTOS PERUNA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000976-85.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jussenalvo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000976-85.2021.8.05.0108
AGRAVANTE: JUSSENALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003276-32.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva De Jesus Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003276-32.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: MARINALVA DE JESUS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002586-84.2016.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosalia Rosa De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002586-84.2016.8.05.0166
AGRAVANTE: ROSALIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002407-27.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edivaldo Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002407-27.2022.8.05.0042
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
AGRAVADO: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000066-19.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lourdes Almeida Barbosa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000066-19.2020.8.05.0197
AGRAVANTE: MARIA LOURDES ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001010-17.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joana Almeida Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001010-17.2019.8.05.0242
AGRAVANTE: JOANA ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001011-02.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ary Dourado Rubim
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001011-02.2020.8.05.0166
AGRAVANTE: ARY DOURADO RUBIM
AGRAVADO: BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000027-22.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000027-22.2020.8.05.0197
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO: BANCO ITAU
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000889-65.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Rosa De Queiroz
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000889-65.2023.8.05.0042
AGRAVANTE: TEREZINHA ROSA DE QUEIROZ
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001123-39.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elson Mendes Peres
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001123-39.2023.8.05.0077
AGRAVANTE: ELSON MENDES PERES
AGRAVADO: BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002214-54.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izabel Carneiro Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Sindicato Nacional Dos Trabalhadores Aposentados E Pensionistas E Idosos (sintapi-cut)
Advogado: Helio Tadashi Yamanaka (OAB:SP291506-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002214-54.2023.8.05.0049

AGRAVANTE: IZABEL CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS (SINTAPI-CUT)
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002214-54.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izabel Carneiro Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Sindicato Nacional Dos Trabalhadores Aposentados E Pensionistas E Idosos (sintapi-cut)
Advogado: Helio Tadashi Yamanaka (OAB:SP291506-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002214-54.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: IZABEL CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS (SINTAPI-CUT)
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000142-47.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzenilson Mota De Sousa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8000142-47.2022.8.05.0173
EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
EMBARGADA: LUZENILSON MOTA DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000846-77.2023.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alene Rodrigues Barbosa Sotero
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238-A)
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8000846-77.2023.8.05.0156
EMBARGANTE: BANCO FICSA S.A
EMBARGADA: ALENE RODRIGUES BARBOSA SOTERO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000126-76.2023.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Teles Campos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756-A)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953-A)
Recorrido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO N° 8000126-76.2023.8.05.0135
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
RECORRIDA: ANTONIO TELES CAMPOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001920-21.2023.8.05.0172 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Ana Gilca Neves Pereira
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535-A)
Advogado: Francielly De Oliveira Souza Porto (OAB:BA76183-A)
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO N° 8001920-21.2023.8.05.0172
RECORRENTE: BANCO BMG SA
RECORRIDA: ANA GILCA NEVES PEREIRA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que

considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002234-31.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Santos De Araujo
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8002234-31.2021.8.05.0044
EMBARGANTE: BANCO ITAU SA
EMBARGADA: JOSE SANTOS DE ARAUJO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, de de 2021.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002234-31.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Santos De Araujo
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8002234-31.2021.8.05.0044

EMBARGANTE: BANCO ITAU SA
EMBARGADA: JOSE SANTOS DE ARAUJO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, de de 2021.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001196-06.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Joana Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM

O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8001196-06.2020.8.05.0242
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
EMBARGADA: MARIA JOANA JESUS DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8045542-18.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Nery Vital Dourado

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045542-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA NERY VITAL DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 59950360): Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 59950362).
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 59950366.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8032156-86.2020.8.05.0001; 8139446-29.2021.8.05.0001
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de filiação a AFPEB, acerca do tema, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a limitação da abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em sede de execução, a menos que o próprio título o faça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução. (STJ - REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não limitou a sua abrangência subjetiva, ao contrário, estendeu até aos futuros filiados. Vejamos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ.
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
Com efeito, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério abrange a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.
Colaciona-se, ainda, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) Advogado (s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LITISCONSORTES ATIVOS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 99, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SUPERADA. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA NA TUTELA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIQUIDAÇÃO POR AMOSTRAGEM. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO MARCO TEMPORAL EM QUE FOI OBSERVADO O PRINCIPIO. UTILIZAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO ENTRE MARÇO DE 1990 E ABRIL DE 1991. VENCIMENTO DO SECRETÁRIO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870947. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011640-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por maioria, em acolher parcialmente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator designado. JR21 (TJ-BA - PET: 80116408220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/05/2022) (grifo nosso)
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8058078-27.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Ivan De Jesus Lima
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058078-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS IVAN DE JESUS LIMA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, deveria ter progredido de nível por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício.
Além disso, afirma que as progressões administrativas relativas aos biênios 2014/2016 e 2016/2018 apenas foram implementadas de forma tardia, gerando o direito à retroação de seus efeitos.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2020 e 2022, respectivamente; bem como a revisão da data das progressões relativas aos biênios 2014/2016 e 2016/2018.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo em sentença Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.
A acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença (2018/2020 e 2020/2022), bem como o pagamento das diferenças referente às progressões realizadas na esfera administrativa (2016/2018).
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001121-36.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Cardoso De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001121-36.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARDOSO DE MATOS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA ALEGA QUE FOI LUDIBRIADA NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º E ART. 52 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que realizou, ou acreditou ter realizado, contrato de empréstimo consignado junto a requerida, contudo, foi realizada outra operação, qual seja, empréstimo em cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), que se trata de uma dívida infinita e impagável. Requer a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos ao exame do mérito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que realizou, ou acreditou ter realizado, contrato de empréstimo consignado, contudo verificou que o contrato firmado foi referente a empréstimo em cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e se trata-se de uma dívida infinita e impagável.
O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de informação no fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, nos seguintes termos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Nessa esteira, por força de previsão legal (CDC) às instituições financeiras devem informar de forma clara e adequada sobre os serviços prestados aos correntistas para que a contratação seja lícita.
Nesse sentido, a súmula nº 41 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Com efeito, verifico que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos de proteção, confiança, transparência e informação.
O contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Outrossim, constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Indubitável, assim, o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência do contrato previsto no 6º, III, e 52 do CDC, bem como o caráter abusivo do contrato com desvantagem exacerbada ao consumidor e vantagem excessiva para o Banco, entendo por reconhecer a nulidade do referido contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela exigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, CONHEÇO DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:
a) declarar a nulidade do empréstimo realizado no cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;
b) condenar o Réu à devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Determinar o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8041796-16.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Edson Guimaraes Cordeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8041796-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO EDSON GUIMARAES CORDEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 49 (QUARENTA E NOVE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo em 29/12/2017 e em virtude da morosidade do Réu, a sua aposentadoria só fora concedida em 15/08/2018, 229 dias depois. Requer o reconhecimento do direito da Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia no montante correspondente proporcionalmente aos dias de remuneração que exceder os 90 dias, tidos como razoáveis.
O Juízo a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001 e 8115793-32.2020.8.05.0001.
Sem preliminares. Passo ao mérito.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade.
Deste modo, passo à análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face à demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento."

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros mo-

ratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 229 (duzentos e vinte e nove) dias do pedido - (protocolo em 29/12/2017; aposentadoria em 15/08/2018). Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 49 (quarenta e nove) dias de remuneração, diante da inércia do Estado. Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 49 (quarenta e nove) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Sobre os valores a pagar deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8139363-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Ester De Lima Estrela Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8139363-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTER DE LIMA ESTRELA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente aos biênios 2017/2019 e 2019/2021.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2017/219 para o mês de fevereiro de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes aos biênios 2019/2021, com efeitos retroativos ao mes de fevereiro de 2021.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 59991512).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 59991668).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2019/2021 e o retroativo referente ao biênio 2017/2019, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001299-97.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilio Marques
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001299-97.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILIO MARQUES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS

DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE- XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (21/09/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf).

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

Cumpre observar que o Decreto nº 11.111/2022 prevê a prorrogação do prazo para 31/12/2026 refere-se à aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória prevê de forma específica para o município de Xique-Xique o prazo limite para universalização em 2022, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

No entanto, no que concerne à condenação por danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma

individualizada para a sua residência, mas não o fez. Ou seja, a parte autora limitou-se a juntar protocolo genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Não pode a parte autora exigir indenização por dano imaterial pelo não fornecimento de energia em seu imóvel, quando sequer o havia solicitado. Tal fato não atinge bens imateriais juridicamente protegidos, não dando ensejo à reparação.
Ademais, não há como atribuir à concessionária ilicitude em sua conduta pela não instalação da rede elétrica no imóvel da parte autora, quando caberia a acionante requerer administrativamente, de forma individualizada, a extensão da rede de energia elétrica até a sua residência, o que não restou comprovado pela autora.
Assim, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.
Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004144-59.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robson Passos Dos Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Recorrido: Via S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004144-59.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A), KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A)
RECORRIDO: VIA S.A.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COMPRA CANCELADA. DEMORA EXCESSIVA PARA REALIZAÇÃO DO ESTORNO. PARTE AUTORA QUE TENTOU SOLUCIONAR O PROBLEMA NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NÃO OBTEVE ÊXITO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (R$ 2.000,00) RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que cancelou a compra junto a acionada, contudo não recebeu o estorno dos valores. Tentou solucionar na esfera administrativa, sem, contudo, obter êxito. Requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 59794278): “ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré no pagamento de valor de R$ 437,98 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”.

Inconformado, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID59794280)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59794291)

É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

Com efeito, a mera ausência de estorno dos valores caracteriza inadimplemento contratual, posto que uma das partes não cumprira corretamente sua parte na avença firmada. A este respeito, prevalece o entendimento que o mero inadimplemento contratual não está apto a ensejar o dano moral. No entanto, o caso ora discutido se reveste de outras peculiaridades.

Verifico que a empresa ré agiu com descaso para com o consumidor, pois desde de 09 de setembro de 2020 (ID 59793845) houve o cancelamento da compra. Contudo, até o ajuizamento da presente ação (14.04.2022), a empresa ré ainda não havia realizado o estorno da transação. Tal fato caracteriza desrespeito para com o consumidor, na medida que este teve que se socorrer do judiciário para solução do problema.

Destarte, há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

No aso em comento, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela evidente falha na prestação de serviços, ante a entrega errada do produto, bem como pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar seu problema na esfera administrativa, sem obter sucesso.

Nesse sentido:

AQUISIÇÃO DE BICICLETA. PRODUTO ENTREGUE DIFERENTE DO CONTRATADO. INÉRCIA DA PARTE ACIONADA. PROVA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA, SEM ÊXITO (EVENTO 25). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR O VALOR DO PRODUTO NO IMPORTE DE R$ 999,00 (-), DEVENDO PROCEDER À COLETA DO BEM DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0018259-84.2020.8.05.0080, Relator (a): JUSTINO DE FARIAS FILHO, Publicado em: 15/06/2021) (grifo nosso)

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais é razoável e adequado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 a titulo de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004144-59.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robson Passos Dos Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Recorrido: Via S.a.

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004144-59.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A), KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A)
RECORRIDO: VIA S.A.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COMPRA CANCELADA. DEMORA EXCESSIVA PARA REALIZAÇÃO DO ESTORNO. PARTE AUTORA QUE TENTOU SOLUCIONAR O PROBLEMA NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NÃO OBTEVE ÊXITO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (R$ 2.000,00) RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que cancelou a compra junto a acionada, contudo não recebeu o estorno dos valores. Tentou solucionar na esfera administrativa, sem, contudo, obter êxito. Requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 59794278): “ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré no pagamento de valor de R$ 437,98 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”.

Inconformado, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID59794280)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59794291)

É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

Com efeito, a mera ausência de estorno dos valores caracteriza inadimplemento contratual, posto que uma das partes não cumprira corretamente sua parte na avença firmada. A este respeito, prevalece o entendimento que o mero inadimplemento contratual não está apto a ensejar o dano moral. No entanto, o caso ora discutido se reveste de outras peculiaridades.

Verifico que a empresa ré agiu com descaso para com o consumidor, pois desde de 09 de setembro de 2020 (ID 59793845) houve o cancelamento da compra. Contudo, até o ajuizamento da presente ação (14.04.2022), a empresa ré ainda não havia realizado o estorno da transação. Tal fato caracteriza desrespeito para com o consumidor, na medida que este teve que se socorrer do judiciário para solução do problema.

Destarte, há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

No aso em comento, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela evidente falha na prestação de serviços, ante a entrega errada do produto, bem como pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar seu problema na esfera administrativa, sem obter sucesso.

Nesse sentido:

AQUISIÇÃO DE BICICLETA. PRODUTO ENTREGUE DIFERENTE DO CONTRATADO. INÉRCIA DA PARTE ACIONADA. PROVA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA, SEM ÊXITO (EVENTO 25). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR O VALOR DO PRODUTO NO IMPORTE DE R$ 999,00 (-), DEVENDO PROCEDER À COLETA DO BEM DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0018259-84.2020.8.05.0080, Relator (a): JUSTINO DE FARIAS FILHO, Publicado em: 15/06/2021) (grifo nosso)

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais é razoável e adequado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 a titulo de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8106591-26.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ivanei Pereira Bispo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106591-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: IVANEI PEREIRA BISPO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de Agente de Fiscalização Municipal, inscrito na matrícula funcional nº 3062355, vinculada à SEMOP, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Afirma que faz jus à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativos aos meses de julho de 2020 e 2022, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Ademais, pede a condenação do Município de Salvador ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias relativas às progressões dos biênios de 2014/2016 e 2018/2020, as quais somente foram implementadas, respectivamente, em julho e setembro de 2022.
Citado, o Município de Salvador apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o Município de Salvador providencie a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022; b) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença (2018/2020 e 2020/2022) e os efeitos retroativos referente às progressões concedidas administrativamente.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001040-89.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jean Carlos Casadia
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001040-89.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JEAN CARLOS CASADIA

Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ93587-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação que tramita sob procedimento especial previsto em legislação extravagante.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-14.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Iraci Alves Dos Reis
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro Da Costa (OAB:RJ224517)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001045-14.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IRACI ALVES DOS REIS
Advogado(s): JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA (OAB:RJ224517)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001044-29.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Clarindo Roque Moreira Pereira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública De Salvadr
Interessado: Departamento Estadual De Transito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001044-29.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CLARINDO ROQUE MOREIRA PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADR
Advogado(s):

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFRIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu a gratuidade da justiça ao impetrante, nos seguintes termos:

“A parte Autora pretendeu a concessão da gratuidade da justiça.
A gratuidade de acesso à justiça constitui direito fundamental, exigindo, contudo, a comprovação da insuficiência de recursos pelo requerente, na forma do art. 5º, LXXIV, Constituição e art. 98 CPC/15.
A parte Autora não apresentou declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §3º, CPC/15, tampouco trouxe aos autos elementos de prova capazes de atestar o adimplemento dos pressupostos legais exigidos para o deferimento do beneficio.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça pretendida pela parte Autora.”
Em suas razões, o impetrante sustenta que é pessoa com com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e tem direito líquido e certo à gratuidade da justiça.
Requer a concessão de medida liminar para sustar o ato judicial coator até o julgamento do mandamus e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe a gratuidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, esclareça-se que as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 18, I, 1, RITR-TJBA).
Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. (AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017,DJE 08/05/2017)
No caso vertente, conforme se depreende da transcrição supra, verifica-se que o ato judicial está suficientemente motivado, o que afasta a caracterização da abusividade ou teratologia da decisão impugnada.
Por outro lado, ao analisar a documentação anexada à petição inicial, verifica-se que o impetrante, de fato, não apresentou a declaração de hipossuficiência econômica conforme o art. 99, § 3º, do CPC/15, nem forneceu elementos de prova que atestem o cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Nesse contexto, não se identifica ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada no sentido de não haver elementos a indicar, de forma clara e incontestável, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA AÇÃO (PASSAGENS AÉREAS PARA VOO INTERNACIONAL). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA MONOCRATICAMENTE. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71008942823, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-09-2019) (TJ-RS - MS: 71008942823 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/09/2019) (destaquei)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do NCPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante arcar com as despesas do processo. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, utilizo-me do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Parte que recebe proventos superiores ao critério adotado. Situação incompatível com o benefício pretendido. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - MS: 01000414420208269032 SP 0100041-44.2020.8.26.9032, Relator: Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA NÃO COMPROVADA – BENESSE INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –– RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio" (STJ - Terceira Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julgado em 12/02/2015 - DJe 20/02/2015). (TJ-MT 10017848020218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021) (destaquei)

Por conseguinte, verificada a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo, verdadeira condição da ação do mandado de segurança, revela-se incabível a impetração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 15, XVI, do RITR-TJBA.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001044-29.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Clarindo Roque Moreira Pereira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública De Salvadr
Interessado: Departamento Estadual De Transito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001044-29.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CLARINDO ROQUE MOREIRA PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADR
Advogado(s):

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFRIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu a gratuidade da justiça ao impetrante, nos seguintes termos:

"A parte Autora pretendeu a concessão da gratuidade da justiça.
A gratuidade de acesso à justiça constitui direito fundamental, exigindo, contudo, a comprovação da insuficiência de recursos pelo requerente, na forma do art. 5º, LXXIV, Constituição e art. 98 CPC/15.
A parte Autora não apresentou declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §3º, CPC/15, tampouco trouxe aos autos elementos de prova capazes de atestar o adimplemento dos pressupostos legais exigidos para o deferimento do benefício.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça pretendida pela parte Autora."
Em suas razões, o impetrante sustenta que é pessoa com com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e tem direito líquido e certo à gratuidade da justiça.
Requer a concessão de medida liminar para sustar o ato judicial coator até o julgamento do mandamus e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe a gratuidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, esclareça-se que as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 18, I, 1, RITR-TJBA).
Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. (AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017,DJE 08/05/2017)
No caso vertente, conforme se depreende da transcrição supra, verifica-se que o ato judicial está suficientemente motivado, o que afasta a caracterização da abusividade ou teratologia da decisão impugnada.
Por outro lado, ao analisar a documentação anexada à petição inicial, verifica-se que o impetrante, de fato, não apresentou a declaração de hipossuficiência econômica conforme o art. 99, § 3º, do CPC/15, nem forneceu elementos de prova que atestem o cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício.
Nesse contexto, não se identifica ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada no sentido de não haver elementos a indicar, de forma clara e incontestável, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA AÇÃO (PASSAGENS AÉREAS PARA VOO INTERNACIONAL). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA MONOCRATICAMENTE. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71008942823, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-09-2019) (TJ-RS - MS: 71008942823 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/09/2019) (destaquei)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do NCPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante arcar com as despesas do processo. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, utilizo-me do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Parte que recebe proventos superiores ao critério adotado. Situação incompatível com o benefício pretendido. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - MS: 01000414420208269032 SP 0100041-44.2020.8.26.9032, Relator: Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA NÃO COMPROVADA – BENESSE INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –– RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio" (STJ - Terceira Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julgado em 12/02/2015 - DJe 20/02/2015). (TJ-MT 10017848020218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021) (destaquei)

Por conseguinte, verificada a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo, verdadeira condição da ação do mandado de segurança, revela-se incabível a impetração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 15, XVI, do RITR-TJBA.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001044-29.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Clarindo Roque Moreira Pereira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública De Salvadr
Interessado: Departamento Estadual De Transito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001044-29.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CLARINDO ROQUE MOREIRA PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADR
Advogado(s):

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFRIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu a gratuidade da justiça ao impetrante, nos seguintes termos:

“A parte Autora pretendeu a concessão da gratuidade da justiça.
A gratuidade de acesso à justiça constitui direito fundamental, exigindo, contudo, a comprovação da insuficiência de recursos pelo requerente, na forma do art. 5º, LXXIV, Constituição e art. 98 CPC/15.
A parte Autora não apresentou declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §3º, CPC/15, tampouco trouxe aos autos elementos de prova capazes de atestar o adimplemento dos pressupostos legais exigidos para o deferimento do beneficio.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça pretendida pela parte Autora.”
Em suas razões, o impetrante sustenta que é pessoa com com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e tem direito líquido e certo à gratuidade da justiça.
Requer a concessão de medida liminar para sustar o ato judicial coator até o julgamento do mandamus e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe a gratuidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, esclareça-se que as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 18, I, 1, RITR-TJBA).
Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. (AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TUR-

MA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017,DJE 08/05/2017)
No caso vertente, conforme se depreende da transcrição supra, verifica-se que o ato judicial está suficientemente motivado, o que afasta a caracterização da abusividade ou teratologia da decisão impugnada.
Por outro lado, ao analisar a documentação anexada à petição inicial, verifica-se que o impetrante, de fato, não apresentou a declaração de hipossuficiência econômica conforme o art. 99, § 3º, do CPC/15, nem forneceu elementos de prova que atestem o cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício.
Nesse contexto, não se identifica ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada no sentido de não haver elementos a indicar, de forma clara e incontestável, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA AÇÃO (PASSAGENS AÉREAS PARA VOO INTERNACIONAL). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA MONOCRATICAMENTE. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71008942823, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-09-2019) (TJ-RS - MS: 71008942823 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/09/2019) (destaquei)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do NCPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante arcar com as despesas do processo. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, utilizo-me do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Parte que recebe proventos superiores ao critério adotado. Situação incompatível com o benefício pretendido. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - MS: 01000414420208269032 SP 0100041-44.2020.8.26.9032, Relator: Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA NÃO COMPROVADA – BENESSE INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –– RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio" (STJ - Terceira Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julgado em 12/02/2015 - DJe 20/02/2015). (TJ-MT 10017848020218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021) (destaquei)

Por conseguinte, verificada a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo, verdadeira condição da ação do mandado de segurança, revela-se incabível a impetração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 15, XVI, do RITR-TJBA.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elvis Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Normelia Abreu De Souza
Agravado: Orlando Pereira De Souza
Agravado: Jose Roberto Lopes De Andrade
Agravado: Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001039-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELVIS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: NORMELIA ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elvis Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Normelia Abreu De Souza
Agravado: Orlando Pereira De Souza
Agravado: Jose Roberto Lopes De Andrade
Agravado: Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001039-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELVIS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: NORMELIA ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elvis Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Normelia Abreu De Souza
Agravado: Orlando Pereira De Souza
Agravado: Jose Roberto Lopes De Andrade
Agravado: Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001039-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELVIS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: NORMELIA ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elvis Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Normelia Abreu De Souza
Agravado: Orlando Pereira De Souza

Agravado: Jose Roberto Lopes De Andrade
Agravado: Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001039-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELVIS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: NORMELIA ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elvis Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Normelia Abreu De Souza
Agravado: Orlando Pereira De Souza
Agravado: Jose Roberto Lopes De Andrade
Agravado: Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001039-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELVIS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: NORMELIA ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001039-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Elvis Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Normelia Abreu De Souza
Agravado: Orlando Pereira De Souza
Agravado: Jose Roberto Lopes De Andrade
Agravado: Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001039-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELVIS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: NORMELIA ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001041-74.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jose Damiao Ferreira Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Fazenda Pública

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001041-74.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JOSE DAMIAO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFRIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu a gratuidade da justiça ao impetrante para manejo de recurso inominado, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza que lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.”
Em suas razões, o impetrante sustenta que é pessoa com com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e tem direito líquido e certo à gratuidade da justiça.

Juntou documentos.
Requer a concessão de medida liminar para sustar o ato judicial coator até o julgamento do mandamus e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe a gratuidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, esclareça-se que as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 18, I, 1, RITR-TJBA).
Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. (AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017,DJE 08/05/2017)
No caso vertente, conforme se depreende da transcrição supra, verifica-se que o ato judicial está suficientemente motivado, o que afasta a caracterização da abusividade ou teratologia da decisão impugnada.
Por outro lado, o impetrante demonstrou ter uma renda líquida superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)1, sem apresentar provas de despesas extraordinárias que justificassem a isenção das custas processuais. Além disso, o valor recebido mensalmente pelo impetrante excede o limite de três salários mínimos estabelecido pela Defensoria Pública da Bahia para determinação de vulnerabilidade econômica, conforme a Resolução CSDP/BA nº 03/2020, o que impede a conclusão de que ele possua um direito líquido e certo à gratuidade da justiça.
Nesse contexto, não se identifica ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada no sentido de não haver elementos a indicar, de forma clara e incontestável, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:
“MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA AÇÃO (PASSAGENS AÉREAS PARA VOO INTERNACIONAL). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA MONOCRATICAMENTE. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71008942823, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-09-2019) (TJ-RS - MS:

71008942823 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/09/2019) (destaquei)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do NCPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante arcar com as despesas do processo. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, utilizo-me do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Parte que recebe proventos superiores ao critério adotado. Situação incompatível com o benefício pretendido. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - MS: 01000414420208269032 SP 0100041-44.2020.8.26.9032, Relator: Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA NÃO COMPROVADA – BENESSE INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –– RECURSO DESPROVIDO. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio” (STJ - Terceira Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julgado em 12/02/2015 - DJe 20/02/2015). (TJ-MT 10017848020218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021) (destaquei)

Por conseguinte, verificada a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo, verdadeira condição da ação do mandado de segurança, revela-se incabível a impetração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 15, XVI, do RITR-TJBA.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] Ids 66751522 e 66751550.

[2] Ato normativo que estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001041-74.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jose Damiao Ferreira Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Fazenda Pública

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001041-74.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JOSE DAMIAO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFRIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu a gratuidade da justiça ao impetrante para manejo de recurso inominado, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza que lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção."
Em suas razões, o impetrante sustenta que é pessoa com com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e tem direito líquido e certo à gratuidade da justiça.

Juntou documentos.
Requer a concessão de medida liminar para sustar o ato judicial coator até o julgamento do mandamus e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe a gratuidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, esclareça-se que as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 18, I, 1, RITR-TJBA).
Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. (AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017,DJE 08/05/2017)
No caso vertente, conforme se depreende da transcrição supra, verifica-se que o ato judicial está suficientemente motivado, o que afasta a caracterização da abusividade ou teratologia da decisão impugnada.
Por outro lado, o impetrante demonstrou ter uma renda líquida superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)1, sem apresentar provas de despesas extraordinárias que justificassem a isenção das custas processuais. Além disso, o valor recebido mensalmente pelo impetrante excede o limite de três salários mínimos estabelecido pela Defensoria Pública da Bahia para determinação de vulnerabilidade econômica, conforme a Resolução CSDP/BA nº 03/2020, o que impede a conclusão de que ele possua um direito líquido e certo à gratuidade da justiça.
Nesse contexto, não se identifica ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada no sentido de não haver elementos a indicar, de forma clara e incontestável, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA AÇÃO (PASSAGENS AÉREAS PARA VOO INTERNACIONAL). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA MONOCRATICAMENTE. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71008942823, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-09-2019) (TJ-RS - MS: 71008942823 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/09/2019) (destaquei)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do NCPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante arcar com as despesas do processo. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, utilizo-me do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Parte que recebe proventos superiores ao critério adotado. Situação incompatível com o benefício pretendido. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - MS: 01000414420208269032 SP 0100041-44.2020.8.26.9032, Relator: Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA NÃO COMPROVADA – BENESSE INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –– RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio" (STJ - Terceira Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julgado em 12/02/2015 - DJe 20/02/2015). (TJ-MT 10017848020218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021) (destaquei)

Por conseguinte, verificada a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo, verdadeira condição da ação do mandado de segurança, revela-se incabível a impetração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 15, XVI, do RITR-TJBA.
Sem custas e honorários.

Intime-se.
Arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] Ids 66751522 e 66751550.

[2] Ato normativo que estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8068205-63.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Representante: Planserv
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8068205-63.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda visando o pagamento da complementação do pagamento de licença prêmio referente ao quinquênio 1990-1995, aduzindo que o Réu não respeitou a base de cálculo que deveria ser utilizada para efetivar o pagamento da licença pecúnia, uma vez que realizou o adimplemento, sem contabilizar todas as parcelas de natureza remuneratória percebidas pela Autora no mês anterior à concessão do benefício.

Após regular instrução, sobreveio sentença de parcial procedência.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Com relação à alegação de conexão, entendo que esta não merece prosperar, pois as ações descritas nas razões recursais, possuem períodos distintos, não existindo razões para reconhecimento da conexão entre ações.

O Recorrente argui prescrição. Entretanto, o entendimento da jurisprudência do TJBA, que está em conformidade com o posicionamento firme do STJ, aduz que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. O direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.
2. In casu, verifica-se que o Tribunal de Contas publicou o ato de registro da aposentadoria em 12/04/2013, sendo que o processo foi ajuizado em 31/08/2017, sendo assim, não houve prescrição.
3. O mandado de segurança é cabível para reconhecer o direito de conversão da licença prêmio em pecúnia, pois o pagamento é mera consequência da ilegalidade do ato da administração pública.
4. O servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, em virtude da necessidade do serviço, tem direito à indenização, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020193-31.2017.8.05.0000,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 14/08/2019)

In casu, não se discute a conversão em si da licença prêmio em pecúnia, mas sim a alteração da base de cálculo, entretanto, como se trata de correção do valor pago por equívoco, o termo inicial é o mesmo que para a conversão, portanto, na data da homologação do TCE, 2018, (ID 10374723).

Deste modo, na data do ajuizamento da ação 15/11/2019, ainda não estava prescrito o pedido autoral.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8048028-78.2019.8.05.0001; 8064714-48.2019.8.05.0001; 8078793-32.2019.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Com efeito, tem-se que a Lei 7937/2001 assegurou aos servidores ocupantes de cargo de professor de ensino fundamental e médio a faculdade de conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozadas. Vejamos o dispositivo:

Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.

A controvérsia da lide reside, no entanto, quanto à base de cálculo utilizada para essa conversão. Sobre o tema, discorre o art. 2º do mesmo diploma legal:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata. (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo, conclui-se a base de cálculo exclui apenas parcelas eventuais e indenizatórias, que não compõem, de modo mensal e permanente, a remuneração do servidor.

Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pela parte autora, vislumbra-se que o Estado da Bahia deixou de utilizar, como base de cálculo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, diversas parcelas de natureza permanente.

No presente caso, a acionante recebeu o pagamento da Licença Prêmio no mês 04-2017 (ID 10374722). Assim, observada a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do benefício, qual seja, mês 03/2017, as parcelas a serem incluídas à base de cálculo para o pagamento da licença prêmio são: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T. SERV, AVANCO, ANTI PROMO, conforme contracheque.

Nessa senda, o recorrente tem direito a receber a diferença existente quanto ao pagamento de indenização por licença prêmio em relação às parcelas denominadas “VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO e AB PERMAN”, conforme requerido na inicial e concedido em sentença.

Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito o Autor de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Destarte, consoante novo entendimento adotado por em este Juízo, em maior consonância com os aludidos enunciados normativos e o entendimento jurisprudencial supracitado, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio de professor a ser indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas com regularidade e habitualidade, a exemplo: ATIV CLASS, VP LEI7250, GRAT.PROF AD.T.SERV, AVANCO, EDUC.EXCEP e AB.PERMAN.

Registre-se que o Estado utilizou na base de cálculo de pagamento das licenças o vencimento e gratificação ATIV. CLASS, logo, quanto a estas parcelas não deve ser deferido o pagamento.

Desta forma, entendo ter a Autora o direito de receber licença prêmio em pecúnia calculada com acréscimo das parcelas: “VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO e AB PERMAN”, com base no contracheque ID.Num. 39792597– Pág. 1, o que importa na quantia de R$ 4.354,01 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo), que calculada no período de três meses totaliza a quantia de R$ 13.062,03 (treze mil e sessenta e dois reais e três centavos).”.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027875-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eleonildes Lucia Dos Rei
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Bahia Secretaria Da Administracao
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8027875-53.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ELEONILDES LUCIA DOS REI
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. GOZO DE LICENÇA MÉDICA DURANTE O MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO DO PERÍODO AQUISITIVO, MOMENTO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS COLETIVAS DOS PROFESSORES. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS PELA PARTE AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL CONSIDERAR O PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA COMO PERÍODO DE DESCANSO OU FRUIÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“ELEONILDES LUCIA DOS REIS OLIVEIRA BORGES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidora pública aposentada, tendo ingressado no quadro educacional do Estado da Bahia em 15/10/1981 e deixado de usufruir do benefício férias relativas aos períodos aquisitivos 1999, 2000, 2003, 2005 e 2006, em razão do afastamento por motivo de saúde e concessão de licença médica.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a condenar o Réu ao pagamento indenizado de férias não gozadas em pecúnia, totalizando o valor de R$ 12.797,21.
Proferida sentença de declínio de competência.
Interposto recurso inominado.

Proferido acórdão fixando a competência territorial do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço. concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8121080-05.2022.8.05.0001; 8005316-39.2020.8.05.0001; 8005216-84.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o juiz condenou o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente às férias anuais 1999 e 2005, somadas ao terço constitucional, julgando improcedente os pedidos de pagamento indenizado de férias referentes aos períodos 2000, 2003 e 2006.

Desta forma imperioso se faz a análise individual dos períodos requeridos.

Quanto ao período aquisitivo de 1999 com o gozo de férias no ano 2000, através da análise da ficha funcional da recorrente, é possível constatar que em janeiro/2000 a autora estava afastada das suas atividades, não tendo gozado as férias, nem sendo comprovado pelo recorrido o seu pagamento, devendo o pleito ser integralmente concedido.
Ao que tange os anos de 2003 e 2006, apesar da ré comprovar o pagamento do terço constitucional, restou claro que não houve gozo das férias em razão do afastamento por licença médica. Desta forma, o pleito deve ser concedido com o abatimento dos valores adimplidos.

Frise-se que a Administração Pública possui todos os documentos que dizem respeito à vida funcional da parte recorrente e não junta aos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo gozo das férias da acionante.

Deste modo, não compete à Autora demonstrar a culpa da Administração Pública ao não conceder as férias quando ainda estava em atividade, muito menos comprovar a necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista que passou ela a ter direito subjetivo à conversão das férias não gozadas em pecúnia a partir do seu afastamento, sendo dever do Réu, ainda, a comprovação de outros fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, o que não ocorreu.

Assim, uma vez que restou comprovado que em janeiro do ano seguinte ao do período aquisitivo, período de férias coletivas dos professores estaduais, a Acionante se encontrava em licença médica, não se afigura razoável considerar tal período como sendo de descanso ou fruição de férias.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal relativo a caso assemelhado ao presente, in verbis:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA LABOROU PARA O RÉU. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ COM A IMPOSSIBILIDADE DO GOZO DAS FÉRIAS (APOSENTADORIA DO SERVIDOR), E NÃO COM CADA ANO DO PERÍODO AQUISITIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEI 6.932/96, ART. 7º, § 1º. NÃO É RAZOÁVEL CONSIDERAR O PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA, RECUPERANDO-SE DE LESÃO OU MOLÉSTIA, COMO PERÍODO DE DESCANSO OU USUFRUTO DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8005342-08.2018.8.05.0001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 04/02/2019)

Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização pleiteada.

No tocante à base de cálculo da indenização, vale ressaltar entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que o pagamento deve se dar com base no valor da última remuneração do servidor, excluídas apenas as verbas de caráter provisório.

Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, decido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e condenar o Réu ao pagamento do valor correspondente às férias não gozadas, relativas aos períodos aquisitivos de 1999, 2000, 2003, 2005 e 2006, com base na última remuneração, excluídas as verbas de caráter eventual e indenizatórias.

Admite-se compensação do terço constitucional eventualmente pago, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito

Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8131562-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teresa Cristina De Miranda Caetano De Sousa
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8086557-30.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jessica Souza Dos Reis
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8170884-39.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Selma Viana Lessa
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000127-20.2022.8.05.0160 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Thiago Lourenco Almeida Da Silva
Advogado: Catharina Mayalla Primo Sales (OAB:BA50520-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8047730-47.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Cleide Nascimento Dos Santos Batista
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000150-42.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iury Lima Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrido: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Representante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Recorrente: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Recorrente: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Recorrido: Iury Lima Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000150-42.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IURY LIMA DA SILVA e outros

Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000252-95.2021.8.05.0265; 8005967-38.2018.8.05.0261; 8000146-76.2015.8.05.0061. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) PARA O VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito decorrente de débitos que não reconhece (ID 42279883).
Na sentença (ID 64488037), o Juízo a quo julgou procedente, o pedido para:

"À vista do quanto expendido, confirmo a liminar deferida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre AUTOR e DEMANDADA atinente ao débito contrato/fatura, objeto da lide, que deu origem ao suposto débito que originou a inscrição no SPC, desconstituindo o débito principal e acessórios dele decorrente, quantos aos fatos discutidos nesta lide;
b) DETERMINAR que a Demandada proceda com a retirada do nome da Requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros, desde a citação, e correção monetária, desde o arbitramento."
Inconformada, a parte autora interpôs recurso visando a majoração do valor fixado a título de danos morais (ID 64488050).
Irresignada, a parte ré interpôs recurso no ID nº 64488042.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 64488051086.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Acolho o pedido retificação do polo passivo, determinando que faça-se constar TIM S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.421.421/0001-11, sucessora por incorporação da TIM CELULAR S/A, conforme documentos de representação apresentados nos autos. (ID 64488018).
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte autora merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito que desconhece a origem.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Desta forma, caberia a parte acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A parte Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte acionada, senão vejamos (ID 64488037):
"Da análise dos autos, verifica-se que, o autor juntou aos autos o documento de consulta que prova que seu nome foi negativado, em contrapartida, a demandada resumiu sua defesa a fazer alegações sem apresentar qualquer prova documental capaz de elidir sua responsabilidade, juntando, apenas, telas sistêmicas as quais, por si só, não comprovam a relação contratual entre as partes.
A ré poderia ter juntado, a título de exemplo, o contrato e as faturas de consumo que de origem ao suposto débito que originou a inscrição no SPC, mas não o fez, argumentos que não são capazes de demonstrar a inexistência da falha no serviço.
Assim, a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC". (grifou-se)

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos para os quais não contribuiu.
Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante precedentes desta 6ª Turma.
Ante o quanto exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para majorar a indenização por danos morais para a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários ao Recorrente acionante, face ao resultado. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pelo Recorrente acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000297-37.2022.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliene Carneiro Da Silva
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524-A)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040-A)
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000413-06.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Catharina Ayres Costa De Figueiredo
Advogado: Julie Ane Castro Nogueira Costa (OAB:BA72585-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8081649-27.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Viviane Farias Nader
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001232-95.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zelia Lopes Batista
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001232-95.2022.8.05.0042
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A
AGRAVADO: ZELIA LOPES BATISTA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001428-60.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054248-24.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Augusto Reis Alves Ribeiro
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000219-91.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Edineuza Damazia Da Silva
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002386-82.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Do Carmo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001062-83.2020.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001062-83.2020.8.05.0272
AGRAVANTE: MARILENE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8162053-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Da Silva Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004189-39.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jurandi Damasceno De Souza
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493-A)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290-A)
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428-A)
Recorrente: Gilvania Boaventura De Souza
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290-A)
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493-A)
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8004189-39.2023.8.05.0170
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
AGRAVADO: JURANDI DAMASCENO DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001077-73.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nanci Vieira Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)
Recorrente: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Luis Rodrigues Kerbauy (OAB:SP162639-A)
Advogado: Marcos Cezar Najjarian Batista (OAB:SP127352-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8138540-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dagoberto Rosa De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001120-09.2023.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Cintia Souza Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000398-12.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vianney Lima Dos Anjos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921-A)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679-A)
Recorrido: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001608-05.2019.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Marques Dos Santos

Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001404-77.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Arlinda Dantas Peixinho Do Nascimento
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524-A)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645-A)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953-A)
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002326-15.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Geovane Jose Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000914-74.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ronildo Joaquim De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800-A)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000041-38.2023.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Henoque Santana Borges Filho
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000041-38.2023.8.05.0023
AGRAVANTE: HENOQUE SANTANA BORGES FILHO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000819-62.2022.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Benedito Araujo
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047-A)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000725-15.2023.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Yago Oliveira Meireles Da Silva
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815-A)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454-A)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029-A)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000038-80.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anacleta Praxedes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000038-80.2022.8.05.0197
AGRAVANTE: ANACLETA PRAXEDES DA SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003581-16.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alvino Timoteo Bispo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003581-16.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A
AGRAVADO: ALVINO TIMOTEO BISPO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000409-81.2018.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Olinda Carvalho
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Agência Pindaí-ba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000409-81.2018.8.05.0036
AGRAVANTE: MARIA OLINDA CARVALHO
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003819-35.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Ademario Marcelino De Jesus
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES

DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003819-35.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
AGRAVADO: ADEMARIO MARCELINO DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001842-52.2022.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evani Santos Da Cunha Araujo
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349-A)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001842-52.2022.8.05.0272
AGRAVANTE: EVANI SANTOS DA CUNHA ARAUJO
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000096-72.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Salveni De Araujo Batista
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500290-97.2015.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Clarice De Carvalho Bacelar
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202-A)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961-A)
Advogado: Evandro Mardula (OAB:SP258368-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001012-51.2022.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suely De Souza Estrela
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001012-51.2022.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUELY DE SOUZA ESTRELA
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que há pendência de Embargos de Declaração da sentença, os quais devem ser apreciados pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002354-12.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roque Macedo De Oliveira
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: H A Saraiva Eletrica
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002354-12.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que há pendência de Embargos de Declaração da sentença, os quais devem ser apreciados pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001847-85.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Rosa De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)

Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001847-85.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AILTON ROSA DE SOUZA
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que há pendência de Embargos de Declaração da sentença, os quais devem ser apreciados pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000815-95.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Altenor Pereira Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000815-95.2021.8.05.0166
AGRAVANTE: ALTENOR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000487-63.2021.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cirlene Santos Tavares
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000487-63.2021.8.05.0200
AGRAVANTE: CIRLENE SANTOS TAVARES
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001318-06.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Elizabete Vasconcelos Da Silva
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001318-06.2021.8.05.0041
AGRAVANTE: ELIZABETE VASCONCELOS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A E BANCO C6 CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003884-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Altino Dos Santos Neves
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003884-30.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: ALTINO DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO:BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000349-22.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lurdes Nunes De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Jessica Laiane Da Silva Costa (OAB:BA51255-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000349-22.2022.8.05.0181
AGRAVANTE: MARIA DE LURDES NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar

monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000583-49.2021.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Judite Jesus De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000583-49.2021.8.05.0048
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
AGRAVADO: JUDITE JESUS DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001291-31.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geronimo Jose Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001291-31.2023.8.05.0242
AGRAVANTE: GERONIMO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000493-80.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alaide Sena Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000493-80.2018.8.05.0166
AGRAVANTE: ALAIDE SENA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000212-17.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sueli Monari Augusto Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000212-17.2023.8.05.0242
AGRAVANTE: SUELI MONARI AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000887-95.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Rosa De Queiroz
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000887-95.2023.8.05.0042
AGRAVANTE:TEREZINHA ROSA DE QUEIROZ
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001261-98.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valvina Dos Santos Pedreira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001261-98.2021.8.05.0166
AGRAVANTE: VALVINA DOS SANTOS PEDREIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003545-71.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosita Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003545-71.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: ROSITA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000282-04.2021.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Vidal Filho
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000282-04.2021.8.05.0210
AGRAVANTE: BANCO FICSA S.A
AGRAVADO: JOSE VIDAL FILHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001991-93.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco De Assis Guedes De Oliveira
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO:8001991-93.2021.8.05.0042
AGRAVANTE:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000170-84.2018.8.05.0066 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gesonita Bernardo Ferreira De Souza
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA, CEP: 41.720-400

Telefone: ( ) - email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000170-84.2018.8.05.0066

Demandante: GESONITA BERNARDO FERREIRA DE SOUZA

Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, em se tratando de Embargos de Declaração, fica a parte embargada intimada a oferecer contrarrazões no prazo de 5 dias.
O referido é verdade e dou fé.
Salvador, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000554-31.2021.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julinda Do Carmo De Jesus
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525-A)
Advogado: Ana Carine Aguiar Dos Santos (OAB:BA31845-A)
Advogado: Samantha Freitas (OAB:BA67231-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000554-31.2021.8.05.0102
AGRAVANTE: JULINDA DO CARMO DE JESUS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000213-74.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evandro Carlos Brandao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO:8000213-74.2022.8.05.0197
AGRAVANTE:EVANDRO CARLOS BRANDÃO
AGRAVADO:BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8043606-21.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rita De Cassia Bomfim Martins
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043606-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BOMFIM MARTINS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001171-90.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleosvaldo Enrique Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001171-90.2021.8.05.0166
AGRAVANTE: CLEOSVALDO ENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002100-43.2022.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julio Jose Da Rocha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Banco Bpn Brasil S.a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002100-43.2022.8.05.0149
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO: JULIO JOSE DA ROCHA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001397-38.2020.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Filha De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001397-38.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
RECORRIDO: MARIA FILHA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000950-03.2020.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Nascimento Da Cruz
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081-A)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067-A)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000950-03.2020.8.05.0018
AGRAVANTE: ANA NASCIMENTO DA CRUZ
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000237-69.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelvina Souza Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000237-69.2019.8.05.0242
AGRAVANTE: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001152-71.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dinalva Pires Rocha
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Recorrente: Akell Pires Rocha
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749-A)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO:8001152-71.2023.8.05.0277
AGRAVANTE: DINALVA PIRES ROCHA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001446-73.2022.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alirio De Jesus Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001446-73.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: ALIRIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 66584557: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001200-47.2019.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001200-47.2019.8.05.0058
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000136-66.2018.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Batista Dias
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000136-66.2018.8.05.0145
AGRAVANTE: BANCO CETELEM S.A
AGRAVADO: PEDRO BATISTA DIAS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000449-90.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Raquel Silva De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000449-90.2020.8.05.0166
AGRAVANTE: ANA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000503-12.2023.8.05.0276 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Senhora De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000503-12.2023.8.05.0276
AGRAVANTE: MARIA SENHORA DE JESUS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001042-73.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dalvina Conceicao Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrente: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Representante: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001042-73.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
RECORRIDO: DALVINA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. OI TV LIVRE. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DO SINAL. ULTIMADO O PERÍODO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SINAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUTORA NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO AD ETERNUM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, na exordial, alega, em síntese, que adquiriu uma kit composto por antena e receptor modelo OI TV LIVRE no ano de 2016, teve seus o sinal de tv suspenso e os canais de televisão foram bloqueados em 30/01/2021.

O Juízo a quo, em sentença (ID 64431656), julgou: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARO INEXIGÍVEIS todas as cobranças por TV por Assinatura constantes nos presentes autos, reconhecendo a não contratação do serviço OI TV TOTAL HD pela autora, e CONDENO a promovida a restabelecer o serviço OI TV LIVRE HD no aparelho da autora, ratificando a liminar concedida. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC”.

A parte RÉ interpôs recurso inominado. (ID 64431661)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64431825)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001550-30.2019.8.05.0189; 8000943-15.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

No mérito, a parte autora afirma que adquiriu o receptor OI TV LIVRE em no ano de 2016, e que o serviço seria prestado sem o pagamento de assinatura/mensalidade.

Narra que o serviço foi interrompido e que para o restabelecimento do sinal teria que alterar o contrato para OI LIVRE em pré-pago ou Pós-pago, não tendo a Autora concordado com a alteração unilateral do contrato verbal. Moveu a presente ação pretendendo a suspensão da mensalidade e manutenção do sinal, além de indenização por danos morais e materiais.

A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que o serviço OI LIVRE é prestado sem ônus mensais ao assinante dentro de um prazo de 5 (cinco) anos, e após tal período, a empresa Ré pode passar a cobrar os valores mensais ou suspender o fornecimento de sinal havendo o aviso na caixa do equipamento. Sustenta que a OI TV da cliente foi suspensa parcialmente em decorrência da ausência de migração para o novo plano. Isto é, para continuar usufruindo o serviço após os cinco anos de acordo entre as partes, era necessário a contratação de um novo serviço e a troca de todo o equipamento para a fruição da OI TV.

Pois bem.

Verifico dos autos que a autora fez prova da aquisição do equipamento no ano de 2016, no entanto, alega que houve a suspensão do sinal, movendo a presente ação. Logo, verifica-se ultimado o prazo de 05 anos estipulado no contrato entre as partes, o que possibilitou a suspensão pela empresa ré, diante da negativa da autora em migrar de plano.

Nesse sentido, os termos do serviço apresentado pela empresa ré esclarecem que o serviço seria prestado de forma gratuita pelo período de 05 anos, e, tão somente após esse prazo, poderia ser cobrada mensalidade ou o consumidor abrir mão do fornecimento do serviço.

Ora, é evidente que a prestação de um serviço de trato sucessivo, como a TV por assinatura não pode se dar de forma gratuita ad eternum, se o fornecedor não assume tal ônus em contrato. Nesse sentido, embora tenha adquirido o aparelho receptor, a autora não trouxe qualquer prova de que o serviço seria prestado eternamente de forma gratuita, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito, a luz do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0001745-66.2022.8.05.0248 RECORRENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA RECORRIDO: OI S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15,

XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. OI TV LIVRE HD. AQUISIÇÃO DE ANTENA DE TV EM 24/12/2016. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO E SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS PRÉVIO AVISO. DEFESA PAUTADA NA SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS DECURSO DE PERÍODO SEM CUSTO DE 5 (-) ANOS DECORRENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE POR PARTE DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS UM TANTO DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Alega a parte autora compra de antena OI TV LIVRE HD em 24/12/2015 e que não consta no contrato prazo de validade para a prestação do serviço, mas que a ré suspendeu o fornecimento do serviço em fevereiro/2022 após prévio aviso exibido na tela da tv. A ré, por sua vez, informa que o serviço do autor foi ativado em 27/12/2016 com prazo de validade do fornecimento sem custos de 5 (-) anos. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0005611-63.2019.8.05.0256, 0000984-94.2020.8.05.0057 e 0001136-45.2020.8.05.0057 no sentido de ausência de abusividade da acionada em virtude suspensão do serviço OI TV LIVRE após prévio aviso e decurso de prazo de fornecimento do serviço sem custos. De tal modo, não assiste razão à autora, uma vez que a promovida em sua contestação juntou aos autos o contrato OI TV LIVRE, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conforme art. 373, II, do CPC. O contrato juntado prevê que o plano básico sem mensalidade será prestado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, não por prazo indeterminado, conforme alegado. No caso sob análise, como foi fornecida a informação através do contrato juntado aos autos, de que após 05 (cinco) anos o serviço poderia ou não ser prorrogado, tenho como cumprido o dever de informação disposto no artigo 6º, III do CDC. Portanto, diante do prévio aviso efetivado, não há irregularidade na cobrança de valores após esgotamento do prazo a fim de que o serviço continue sendo prestado. Logo, não assiste razão ao autor em requerer que o serviço continue sendo disponibilizado sem custos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada, ainda que por fundamentos diversos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA(TJ-BA - RI: 00017456620228050248 SERRINHA, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2023)

PROCESSO Nº: 0001918-40.2021.8.05.0082 e 0001797-12.2021.8.05.0082 RECORRENTE: OI HDTV RECORRIDO: JACI FERREIRA BRITO RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OI TV LIVRE HD. SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO CPC), UMA VEZ QUE, NÃO COLACIONOU NENHUM DOCUMENTO ACERCA DOS TERMOS DO PLANO OI LIVRE, DEIXANDO DE COMPROVAR EVENTUAL ISENÇÃO VITALÍCIA DE MENSALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na exordial para determinar o restabelecimento do serviço de canais livre (OI TV LIVRE), bem como indenizar a parte autora por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não assiste razão à autora, uma vez que a promovente em sua exordial não juntou aos autos o contrato OI TV LIVRE, não se desincumbindo do seu ônus probatório, conforme artigo 373, I, do CPC, para comprovar que o contrato firmado seria prestado por prazo indeterminado sem mensalidade, conforme alegado. Ademais, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0005611-63.2019.8.05.0256, 0000984-94.2020.8.05.0057 e 0001136-45.2020.8.05.0057. Portanto, não há irregularidade na cobrança de valores após esgotamento do prazo para que o serviço continue sendo prestado. Logo, não assiste razão ao autor em requerer que o serviço continue sendo disponibilizado sem custos, exceto se assim determinado por termo contratual, ora não colacionado aos autos. No que tange o dano moral, entendo que não há nos autos prova de lesão subjetiva. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial o dano moral é o que resulta da dor intensa, da frustração causada, angústia, constrangimento e humilhação na qual a pessoa é submetida por ato ilícito praticado por outrem, trata-se de lesão a interesse moral de alguém e cuja indenização deve pautar em critérios objetivos e técnicos servindo como compensação pelo desgosto e dor suportados evitando-se, por outro lado, o enriquecimento indevido. Assim, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sem custas processuais e honorários advocatícios. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora

(TJ-BA - RI: 00017971220218050082 GANDU, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/03/2023)

Logo, entendo que à decisão do MM Juízo a quo, que julgou procedente a demanda, merece reforma para julgar improcedente a ação.

Ademais, não havendo ato ilícito, bem como, não demonstrado qualquer prejuízo aos direitos de personalidade da autora, não há que se falar em indenização por danos morais.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a ação. Sem honorários advocatícios em razão do resultado do recurso.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000524-87.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Santana Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000524-87.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: SANDRA SANTANA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000551-62.2022.8.05.0160 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Cristina Gomes Machado
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365-A)
Recorrente: Marta Grasiele Gomes Machado
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365-A)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000551-62.2022.8.05.0160
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CRISTINA GOMES MACHADO e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA (OAB:BA42365-A)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO E MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM RAZÃO DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, A parte autora requer a condenação a parte ré na restituição da quantia desembolsada no valor de R$ 4.720,70 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta centavos), correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado pelas autoras (R$ 5.900,88), sem prejuízo de correção e juros, contados da data do desembolso, além da condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados às partes autoras.
Na sentença (ID 64313662), após regular instrução, o Juízo a quo: “I- CONDENAR a parte requerida a restituição do valor correspondente a 80% Do valor pago pela passagem aérea da autora MARIA CRISTINA GOMES MACHADO, correspondente a R$ 2360,35 (dois mil trezentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir da data do pagamento, qual seja, 21/03/2022. II - CONDENAR a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais à MARIA CRISTINA GOMES MACHADO, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora na base 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ)”.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 64313667).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 64313831).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços as partes autoras.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, vejamos:
"De acordo o documento de ID 219503304, fonte: https://www.voegol.com.br/informacoes/assistencia-especial/assistencia-e-mergencial, do próprio site da acionada, em caso de falecimento de familiar, a GOL oferece um valor diferenciado de tarifa para quem necessita fazer uma viagem de emergência. A Assistência Emergencial é considerada apenas para casos de falecimento de familiar (cônjuge, pai, mãe ou filho). Os documentos exigidos para a Assistência Emergencial são Certidão de Óbito original e documentação legal original que ateste a relação familiar. O desconto de 80% é aplicado apenas sobre o valor original da tarifa, e não sobre taxas aeroportuárias, serviços contratados e/ou regras tarifárias. Ademais, caso já tenha adquirido uma passagem, o viajante pode solicitar o reembolso correspondente ao desconto em até 7 dias após o falecimento.
Analisando as informações constantes no site da acionada, a autora MARIA CRISTINA GOMES MACHADO faz jus ao referido desconto de 80% considerando que comprovou o falecimento de sua filha no dia 20/03/2022, através de certidão de óbito de ID 219503303, bem como que comprou a passagem aérea no valor de R$ 2950,44, no dia 21/03/2022, conforme bilhete de ID 219503307, cujo voo estava previsto para o dia 21/03/2022.
Por outro lado, a autora MARTA GRASIELE GOMES MACHADO, não faz jus ao desconto considerando que a falecida era sua irmã e o desconto de 80 % no valor da passagem, conforme informações do site da gol, é apenas para casos de falecimento de familiar (cônjuge, pai, mãe ou filho) não entrando no rol apresentado pela empresa irmãos.
Quanto ao pedido de danos morais.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido." (Com grifos).
Contudo, quanto ao dano moral, entendo que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, a situação em concreto, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua MAJORAÇÃO para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a peculiaridade do caso.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de Primeiro Grau de modo a MAJORAR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), face as razões já expostas e mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001305-67.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Azenon Martins Dos Anjos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001305-67.2022.8.05.0042
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A
AGRAVADO: AZENON MARTINS DOS ANJOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002097-57.2021.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iris Silva Dos Santos
Advogado: Tais Almeida De Abreu (OAB:BA58633-A)
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002097-57.2021.8.05.0203
AGRAVANTE: BANCO C.6 S.A
AGRAVADO: IRIS SILVA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8107274-63.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Augusto Moreira De Souza
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107274-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual o Autor sustenta ser servidor público municipal, em atividade, profissional lotado na Secretaria de Ordem Pública – SEMOP, agente de fiscalização, empossado em 18/08/2005, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional dos biênios de 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022 concedidos administrativamente, mas fora do prazo que reputa correto.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O juízo a quo (ID 64516774) julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador ao pagamento do retroativo a partir de julho/2016, julho/2018, julho/2020 e julho/2022, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, respectivamente até as correlatas datas das implementações, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 14/08/2018.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.”
Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 64516775).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 64516780).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002384-05.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo De Jesus Dantas
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002384-05.2018.8.05.0242
AGRAVANTE: REINALDO DE JESUS DANTAS
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000008-63.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosalvo Cardoso Dos Santos

Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094-A)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890-A)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000008-63.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): BHRENDA LOREN CARDOSO BECKER (OAB:BA62094-A), TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890-A), FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 64462154) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e DECLARO inexistente a relação contratual entre a parte autora e a ré e, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. DETERMINO ainda que a parte autora deposite judicialmente, no prazo de 10 dias, a quantia de R$ 1.162,65, referente ao empréstimo não contratado. RATIFICO a liminar em todos os seus termos”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 64462160).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 64462173)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e

objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Afasto as alegações de cerceamento de defesa levantadas pelo recorrente de necessidade de designação de audiência de instrução, isso porque as provas constantes dos autos se mostram suficientes para o julgamento da presente demanda e o depoimento da parte autora se mostra dispensável por tratar-se de matéria unicamente de direito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
Se a parte autora nega a existência da contratação, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000080-50.2019.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Silva Santos
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000080-50.2019.8.05.0225
AGRAVANTE: ANTONIO SILVA SANTOS
AGRAVADO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000538-16.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliana Lemos Silva Costa
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000538-16.2020.8.05.0166
AGRAVANTE: ELIANA LEMOS SILVA COSTA
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000113-06.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evilasio Francisco De Souza
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000113-06.2021.8.05.0149
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A
AGRAVADO: EVILASIO FRANCISCO DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000742-32.2021.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Jose Das Chagas
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000742-32.2021.8.05.0261
AGRAVANTE: JOÃO JOSE DAS CHAGAS
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000219-62.2017.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Florisvaldo Ferreira Coelho
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866-A)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000219-62.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: FLORISVALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. PARTE AUTORA ANALFABETA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A sentença (ID 64592554) proferida julgou procedente a ação para:
“a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.”
Inconformada, a parte Ré interpôs recurso inominado (ID 64592569).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 64592576).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o acionado juntou contrato reclamado aos autos (ID 64592463), contudo não cumpriu os requisitos legais para contratação com pessoa analfabeta, vez que ausente contrato com assinatura a rogo, elemento essencial para que restem configuradas a idoneidade da manifestação de vontade do autor, cuja hipossuficiência de consumidor é intensificada pelo fato de ser analfabeto. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019). (Grifamos).
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do contrato firmado com a parte acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, os descontos efetuados no benefício previdenciário consubstanciado no contrato reclamado pela parte demandante foram, de fato, indevidos.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, contudo, na presente hipótese considero imoderado.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta 6º Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000836-33.2019.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Branco Costa
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000836-33.2019.8.05.0072
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A;
AGRAVADO: ANTONIO BRANCO COSTA;
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001571-41.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedito Batista Santorio
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001571-41.2019.8.05.0242
AGRAVANTE: BENEDITO BATISTA SANTORIO
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002002-85.2022.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alzira De Jesus Oliveira
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016-A)
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002002-85.2022.8.05.0237
AGRAVANTE: ALZIRA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000739-37.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Recorrido: Marineide Almeida Sena
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000739-37.2021.8.05.0145
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A
AGRAVADO: MARINEIDE ALMEIDA SENA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000017-90.2017.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Piter Silva Pedreira
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000017-90.2017.8.05.0226
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
AGRAVADO: PITER SILVA PEDREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000308-13.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000308-13.2023.8.05.0119
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO: MACILANE SANTANA CARNEIRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSER-

VÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001931-05.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanilsa Conceicao Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001931-05.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANILSA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que há pendência de Embargos de Declaração da sentença, os quais devem ser apreciados pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000462-93.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irazilda Santana Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Terceiro Interessado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000462-93.2020.8.05.0197
AGRAVANTE: IRAZILDA SANTANA SILVA
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000390-85.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Manoel De Oliveira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000390-85.2022.8.05.0052
AGRAVANTE: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000283-11.2022.8.05.0062 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Carlos Alan Santos Amorim
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952-A)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000283-11.2022.8.05.0062
AGRAVANTE: CARLOS ALAN SANTOS AMORIM
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003613-21.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ademilton Jesus De Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003613-21.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: ADEMILTON JESUS DE MATOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003549-11.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robsonval Matos Santiago
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003549-11.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: ROBSONVAL MATOS SANTIAGO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003233-81.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joais Alves Ferreira Do Sacramento

Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145-A)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)
Recorrido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003233-81.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAIS ALVES FERREIRA DO SACRAMENTO
Advogado(s): CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145-A), JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166-A)
RECORRIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que há pendência de Embargos de Declaração da sentença, os quais devem ser apreciados pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002927-29.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002927-29.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: FERNANDA JESUS SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002938-58.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002938-58.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
AGRAVADO: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000018-94.2024.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elizangela Lina De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Recorrido: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8002202-44.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heliodorio Francisco Lopes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002202-44.2022.8.05.0156
AGRAVANTE: FICSA S/A
AGRAVADO: HELIODORIO FRANCISCO LOPES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003828-94.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roilma Lima Ribeiro De Aquino
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003828-94.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: ROILMA LIMA RIBEIRO DE AQUINO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001015-84.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jean Pierre Nascimento Costa
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491-A)
Advogado: Emile Lima Oliveira (OAB:BA58588-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001015-84.2021.8.05.0269
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
AGRAVADO: JEAN PIERRE NASCIMENTO COSTA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001370-83.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Pereira Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001370-83.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA BISPO

Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621-A), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA-19685-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos de declaração merecem acolhimento.
Com efeito, após minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o processo em apreço e o processo nº 8000801-53.2016.8.05.0242, já transitado em julgado.
Nesse trilhar, acolho os embargos de declaração para anular a decisão de ID 62277118, ao tempo em que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários.
Devolva-se ao juízo de origem para arquivamento.
Salvador, data lançada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000229-53.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Quisalda Oliveira Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000229-53.2023.8.05.0048
AGRAVANTE: QUISALDA OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001053-51.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivone Morais
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745-A)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689-A)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475-A)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524-A)

Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001053-51.2020.8.05.0166
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
AGRAVADO: MARIVONE MORAIS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000267-83.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000267-83.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.
Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".
A situação em apreço encontra-se pacificada nos precedentes judiciais, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Decisão monocrática indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça feito pelo recorrente e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse efetuado o preparo (f. 124).
O recorrente quedou-se inerte (f. 126).
Requerimento de reconsideração às f. 127.
O requerimento de reconsideração não encontra amparo no ordenamento jurídico.
Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão de assistência jurídica integral e gratuita se dará com a comprovação da insuficiência de recursos.
O preparo do recurso inominado deve ser realizado e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, a teor do art. 42, § 1, da Lei n. 9.099/95.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ/DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20130110826179ACJ, 3ª Turma, Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA)
Nesse mesmo sentido, veja-se o Enunciado nº 80 do FONAJE:
“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001968-92.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500-A)
Recorrido: Maria Onete Santos Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001968-92.2022.8.05.0243
AGRAVANTE: BANCO MÁSTER S/A
AGRAVADO: MARIA ONETE SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000487-58.2014.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Maria De Lourdes De Jesus Dias
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 0000487-58.2014.8.05.0197
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS DIAS
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000584-85.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000584-85.2022.8.05.0052

AGRAVANTE: MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000515-13.2022.8.05.0130 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Representante: Apple Computer Brasil Ltda
Recorrido: Caique Leite Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000364-73.2020.8.05.0144 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josivaldo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000364-73.2020.8.05.0144
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A

AGRAVADO: JOSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002187-70.2019.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Assis Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002187-70.2019.8.05.0127
AGRAVANTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
AGRAVADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001091-24.2021.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cassia Souza Aquino Santos
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001091-24.2021.8.05.0006
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA SOUZA AQUINO SANTOS
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003407-07.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Laudelira Souza Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003407-07.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: LAUDELIRA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO DO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000412-63.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Oscarlinda Maria De Franca
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000412-63.2019.8.05.0242
AGRAVANTE: OSCARLINDA MARIA DE FRANCA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta

Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001595-94.2023.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gerson Da Silva Oliveira
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432-A)
Representante: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001595-94.2023.8.05.0156
AGRAVANTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002086-96.2020.8.05.0127 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Jose De Souza Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Espólio: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002086-96.2020.8.05.0127
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: JOSE DE SOUZA ANDRADE
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000099-55.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Olegario Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000099-55.2023.8.05.0277
AGRAVANTE: OLEGÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002953-27.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Brenno Novais De Sousa
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002953-27.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: BANCO BRASIL S/A
AGRAVADO: BRENNO NOVAIS DE SOUSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001400-37.2021.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702-A)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)
Recorrido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001400-37.2021.8.05.0138
AGRAVANTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp

1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001308-24.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lis Larissa Soares Silva
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001308-24.2023.8.05.0127
AGRAVANTE: LIS LARISSA SOARES SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCARD S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000880-84.2021.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cassia De Souza
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000880-84.2021.8.05.0168
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: CASSIA DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001598-19.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leodoro Alves De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001598-19.2022.8.05.0242
AGRAVANTE: LEODORO ALVEZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000819-92.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednalva Cardoso De Oliveira
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503-A)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074-A)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000819-92.2022.8.05.0168
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: EDNALVA CARDOSO DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001407-34.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cirene Silva De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrido: Cirene Silva De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001407-34.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA;
AGRAVADO: CIRENE SILVA DE OLIVEIRA;
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora por meio de contrato específico.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, faz jus a parte Autora à restituição do valor debitado indevidamente de sua conta-corrente e indenização pelos danos morais suportados.

Assim, no tocante à repetição do indébito, a devolução deve ser na forma dobrada, visto que, em caso de cobrança indevida, tem direito a parte Acionante à repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.

Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da ora recorrente, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático--preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Dessa forma, a condenação a título de danos morais fixados pelo juízo de origem não merece reparos, portanto, mantenho o valor de R$3.000,00 (três mil reais);
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios, a cargo do recorrente vencido, em 20% sobre o valor da condenação. Ademais, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para: afastar a restituição simples, devendo esta ser em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único do CDC. Mantenho os demais termos da sentença; Sem custas e honorários, em razão do resultado.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000470-70.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Judite Dos Santos Couto
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000470-70.2020.8.05.0197
AGRAVANTE: JUDITE DOS SANTOS COUTO
AGRAVADO: BRADESCO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000524-47.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Recorrido: Nacional Consultoria Financeira Ltda

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000524-47.2023.8.05.0127
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
AGRAVADO: MARINALVA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp

1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001895-47.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Izabel Bomfim
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001895-47.2022.8.05.0041
AGRAVANTE: MARIA IZABEL BOMFIM
AGRAVADO: BANCO SANTANDER S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000656-28.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Nubia Aurea Da Cunha
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000656-28.2021.8.05.0272
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
AGRAVADO: MARIA NUBIA AUREA DA CUNHA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001879-70.2023.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosinalva Caitano Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001879-70.2023.8.05.0199
AGRAVANTE: ROSINALVA CAITANO DOS SANTOS
AGRAVADO: BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003417-51.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aleximaria Moreira Santos Da Silva Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003417-51.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000546-74.2021.8.05.0160 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Matilde Ferreira Da Cruz Santos
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000546-74.2021.8.05.0160
AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A
AGRAVADO: MATILDE FERREIRA DA CRUZ SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000394-72.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vianney Lima Dos Anjos
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679-A)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000394-72.2023.8.05.0219
AGRAVANTE: VIANNEY LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO: BANCO ITAU SA.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000520-82.2023.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deisiane De Souza Rocha Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000520-82.2023.8.05.0200
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
AGRAVADO: DEISIANE DE SOUZA ROCHA COSTA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000422-90.2015.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 0000422-90.2015.8.05.0209
AGRAVANTE: ELENA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000496-93.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Maria Jose Oliveira Nunes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000496-93.2021.8.05.0145
AGRAVANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001830-98.2022.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001830-98.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.099/1995 DESDE A CIÊNCIA DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de recurso inominado interposto pelo Banco Bradesco S.A. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Cipó, que nos autos do processo tombado sob nº 8001830-98.2022.8.05.0058, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:
Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
a) decretar a nulidade dos contratos impugnados na exordial, declarando indevidos os débitos relacionados a ele(s);
b) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a.m, ambos a partir de cada desembolso, compensando-os, todavia, com eventual crédito depositado na conta da autora;
c) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir de cada desembolso, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial. Fica o réu intimado para proceder à suspensão dos descontos relacionados aos contratos aqui relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto efetuado de forma irregular, nos termos do art. 536, §1º c/c 537, caput, do CPC, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
A recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório.

Com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no Enunciado nº 102 do FONAJE e art. 15, inciso XI, da Resolução TJBA n. 02/2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia), passo a julgar monocraticamente o recurso interposto.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a irresignação recursal não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/1995, o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da sentença.

No caso em questão, o ora recorrente, teria como data limite para interposição de recurso inominado o dia 24/08/2023, visto que tomou ciência da sentença através do portal eletrônico em 09/08/2023. No entanto, a parte somente interpôs o recurso no dia 30/08/2023 (Id. 50647688), data posterior ao término do prazo recursal. Patente, portanto, a intempestividade.
Pelo exposto, não conheço do presente recurso inominado, ante a sua intempestividade, e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002866-86.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucas De Britto Penalva Souto Do Nascimento
Advogado: Ketsia Dantas Cavalcanti (OAB:BA45656-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002866-86.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCAS DE BRITTO PENALVA SOUTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): KETSIA DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA45656-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000230-96.2022.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Joana Angelica De Jesus Santos
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000230-96.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOANA ANGELICA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000466-58.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Maria Silva De Carvalho
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000466-58.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA MARIA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ-150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARTE AUTORA RECORRE PLEITEANDO A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária denominado “Tarifa bancária Cesta fácil econômica” sem comunicação prévia e autorização. Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60628536), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: “Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: I) Condenar a parte ré na obrigação de restituir os descontos indevidamente realizados a título de TARIFA BANCÁRIA, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC/2002);II) Rejeitar o pedido de indenização por dano moral”.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado. (ID 60628544)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 60628549.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidadee dos descontos indevidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000257-37.2020.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Isaildes Modesto De Oliveira
Advogado: Pedro Silva Almeida Costa (OAB:BA60642-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000257-37.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ISAILDES MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO SILVA ALMEIDA COSTA (OAB:BA60642-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000003-42.2024.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agenilton Santos De Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787-A)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000003-42.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGENILTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787-A), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000397-97.2023.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daniel Dos Santos
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000397-97.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-84.2023.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Denivaldo Andrade De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: DENIVALDO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-84.2023.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Denivaldo Andrade De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: DENIVALDO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000390-73.2020.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edna Lopes
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189-A)
Recorrente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-73.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Advogado(s): MAURO RAMOS (OAB:BA25115-S)
RECORRIDO: EDNA LOPES
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000338-41.2019.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavio Souza Macedo
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000338-41.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIO SOUZA MACEDO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8000792-20.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Juraci Silva Santos
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304-A)
Recorrente: Tratorall Comercio De Pecas Ltda.
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000792-20.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TRATORALL COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado(s): JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49990-A)
RECORRIDO: JURACI SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA KARLA SOUSA MENDES (OAB:BA30304-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000486-85.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Laudelino Moreira Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000486-85.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LAUDELINO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000930-13.2021.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adailton Cecilio Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Turma Recursal
CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Processo nº: 8000930-13.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RECORRIDO: ADAILTON CECILIO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA

Relator(a): 1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Certifico que:
RICARDO NIEDERBERGER CABRAL registrou ciência em 05/07/2024 07:43
para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:
BANCO DO BRASIL S/A
Representante: BANCO DO BRASIL SA
Expedição Eletrônica: 04/07/2024 08:55
quando ao conteúdo do ID:
64994098-Intimação

Salvador, 5 de julho de 2024
6ª Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001049-77.2014.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josiane Alves Evangelista
Recorrente: M E M Magalhaes Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001049-77.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: M E M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado(s): SELMY ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA35917-A)
RECORRIDO: JOSIANE ALVES EVANGELISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).

Assim, observada a tempestividade, e ausente manifesto erro grosseiro ou má-fé do peticionante, recebo o pedido de reconsideração id 60534985 como agravo interno.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000640-14.2023.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rafaela Borges Dos Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Recorrido: Vip - Gestao E Logistica Ltda
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709-A)
Recorrido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000640-14.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAFAELA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
RECORRIDO: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA (OAB:MA11709-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001493-93.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lusanira Vieira Da Silva Gomes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001493-93.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: LUSANIRA VIEIRA DA SILVA GOMES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8145483-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ronaldo Fiuza Borges
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8145483-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RONALDO FIUZA BORGES
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8038171-66.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alex Dos Santos Figueiredo
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8038171-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEX DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8037692-15.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Midiam Oliveira Gomes Bitencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037692-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIDIAM OLIVEIRA GOMES BITENCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno "quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000654-69.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)

Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 66594438
Processo N° : 8000654-69.2021.8.05.0042
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116340510200000116500863

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000575-93.2021.8.05.0235 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Recorrido: Ivana Carla Anjos Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000575-93.2021.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A)
RECORRIDO: IVANA CARLA ANJOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO (OAB:BA54153-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000215-87.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000215-87.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recorrente o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8178173-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estefhane Raissa Chagas Bispo
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594-A)
Recorrido: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8178173-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTEFHANE RAISSA CHAGAS BISPO
Advogado(s): TASSIA VIVIANE MACEDO SANTOS (OAB:BA51594-A)
RECORRIDO: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002812-29.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Representação Banco Olé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002812-29.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte agravante a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, por meio da juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000777-96.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000777-96.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE-30348-A)

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte agravante a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, por meio da juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002816-66.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Representação Banco Olé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002816-66.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte agravante a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, por meio da juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000091-93.2019.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Joabe Bomfim Valverde
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Ibicarai
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000091-93.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: JOABE BOMFIM VALVERDE
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333-A), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA-51176-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8113345-52.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manuella Logrado Martins
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8113345-52.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MANUELLA LOGRADO MARTINS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU/TRSD. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO, MESMO INTEMPESTIVO, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES-TRSD. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. TAXA TRIBUTO VINCULADO DE ARRECADAÇÃO NÃO VINCULADA. SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“MANUELLA LOGRADO MARTINS ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/ TUTELA DE URGÊNCIA , em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde alega, resumidamente, que o mesmo, em ato abusivo e sem justificativa plausível, desconsiderou a função social do imóvel como residencial e resolveu impor-lhe a função comercial.

Segue narrando que em 2016, fora proposta execução fiscal, já havendo operada decadência e prescrição do presente tributo, o que por si só já são causas de nulidade, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do débito tributário.

Dessa forma, pleiteia a suspensão dos atos executórios tendentes a satisfazer o crédito na Execução Fiscal sob o n.º 0820661-90.2016.8.05.0001, confirmando-se em definitivo a tutela provisória pretendida, e a fim de que seja anulado o débito indevidamente imputado à Autora, tendo em vista a prescrição existente e consequente nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, estando evidente a inexigibilidade do débito perseguido pela Ré, declarando-se, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal sob o n.º 0820661-90.2016.8.05.0001.
Tutela não deferida.
Citado, o Réu não apresentou defesa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8010201-33.2019.8.05.0001; 8008125-70.2018.8.05.0001.
Afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo Recorrente, vez que, diferente do quanto aduzido pelo recorrente, o processo administrativo, mesmo com impugnação intempestiva, interrompe o prazo prescricional, tal afirmação guarda consonância com o Superior Tribunal de Justiça que adota tal entendimento, vejamos:

“(...) a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN” (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015).”
Busca a parte autora a reforma da sentença de Primeiro Grau para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de TRSD referente ao seu imóvel descrito na exordial, por entender que tal tributo estaria eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam os lançamentos perpetrados pelo Município de Salvador. Entende que os recursos carreados a Título de TRSD não poderiam ser direcionados para o custeio do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, como vem fazendo o Município, pois isto retiraria o caráter de uti singuli do referido tributo, sendo genérico.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

O texto constitucional dispõe no inciso II, do art. 145, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Tendo em vista que a Suprema Corte (Súmula Vinculante nº. 19) entende que os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são específicos e divisíveis, a tributação desses serviços será por meio de taxas.

Neste sentido, temos a lei Municipal 7.186, que em seu artigo 160, instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD:

Art.160 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.
§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:
I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;
II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II - A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.
§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

A base de cálculo da TRSD está descrita no artigo 161, da legislação acima citada:

“Art. 161 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:
I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.”

Da análise da legislação Municipal, percebe-se que ela atende a todos os comandos constitucionais, isso porque, o serviço de coleta foi instituído mediante taxa, em razão do seu caráter específico e divisível. Além da base de cálculo do tributo em questão não possuir coincidência integral com a base de cálculo de outro determinado tributo, porém, é possível a adoção de um ou outro elemento que sirva de adminículo para cobrar a taxa. (RE 576.321-8).

Corroborando com este entendimento, temos as súmulas vinculantes 19 e 29:

SÚMULA VINCULANTE 19
A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE 29
É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Com relação a alegação da parte autora de que os recursos auferidos através da TRSD não poderiam ser vinculados ao custeio do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, como vem fazendo o Município, penso que a parte autora está equivocada, pois as taxas são tributos vinculados, daqueles que você paga um determinado valor devido a uma contraprestação específica, ou seja, um serviço que já foi determinado.

Sendo assim, a taxa deverá ser instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O contribuinte paga a taxa de coleta de lixo e, em contrapartida, recebe a prestação do serviço de coleta e remoção de resíduos.

Por outro lado, a taxa é Tributo de receita não vinculada, aquele em que o administrador público poderá escolher, utilizando-se dos critérios da conveniência e oportunidade, onde aplicar os valores arrecadados. Percebe-se que são duas classificações diferentes, a taxa é tributo vinculado e de receita não vinculada, em razão disso, não há que se falar em irregularidade na cobrança do dito tributo.

Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:

“Prosseguindo com a análise do feito, com relação à Adequação à Função Social do Imóvel, não há que se falar em nulidade que justifique a desconstituição do lançamento fiscal, já que não existe exigência formal, no que diz respeito à finalidade comercial do imóvel em debate.

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Deste modo, tendo em vista que o lançamento tributário consiste em ato administrativo, compete ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor. Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu a Autora do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.”

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000916-84.2017.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Recorrente: Flavia De Jesus Vasconcelos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000916-84.2017.8.05.0001
RECORRENTE: FLAVIA DE JESUS VASCONCELOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. JUIZADO QUE É COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. PRECEDENTES STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se cumprimento de sentença em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

In casu, está-se diante de execução de demanda relativa a concurso público.

Na sentença, o Juízo a quo extinguiu o feito declarando a incompetência do juízo.
A parte Autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000032-84.2019.8.05.000; 8002182-09.2017.8.05.0001;
8002190-83.2017.8.05.0001; 8006507-27.2017.8.05.0001.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça.

Com efeito, constato que o juízo a quo declinou a competência deste Juizado e determinou a remessa dos autos para uma das varas de Fazenda Pública desta capital, sob o argumento de que a matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo vedado por lei o processamento de feito relativo a essa classe de direitos no âmbito dos Juizados Especiais.

Ab initio, cumpre consignar que não se desconhece o novel entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de excluir da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de demandas relativas a concursos públicos, consubstanciado, inclusive, em recente Enunciado aprovado pelo Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais deste egrégio Tribunal.

Todavia, cabível a realização de um distinguishing em relação à situação ora em análise.

Isso porque a presente lide encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Isto é, foi conhecida e regularmente julgada, com o escoamento dos prazos recursais eventualmente pertinentes.

Nesse sentido, em que pese o art. 43 do CPC asseverar que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”, tal ressalva não pode ser estendida às hipóteses de ações já transitadas em julgado, sob pena de grave violação à coisa julgada e a segurança jurídica.

A corroborar esse entendimento, colaciono jurisprudência correlata:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA EM FACE DE EMPRESA DE ÔNIBUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, SENDO DETERMINADA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA FAZENDÁRIA. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA É FIXADA NO MOMENTO DE SUA DISTRIBUIÇÃO, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONE, DE MODO QUE AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PRESVISTAS EM LEI, EM REGRA, NÃO DETERMINAM A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 516, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CORRESPONDENTE AOS ARTIGOS 475-P, INCISO II, E 575, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SERÁ EFETUADO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. A COMPETÊNCIA FUNCIONAL ESTABELECIDA NOS REFERIDOS ARTIGOS É ABSOLUTA, SENDO INVIÁVEL A DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-RJ - CC: 00716282020188190000, Relator: Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 28/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, fixou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguinte tese, apta a reforçar a percepção deste Juízo, in verbis:

Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independentemente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação. (REsp 1537731/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017).

Logo, entendo este Juizado Especial como competente para apreciação do feito.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença ora impugnada, dando prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8081995-17.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosy Mairy Santos Escolano De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8081995-17.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ROSY MAIRY SANTOS ESCOLANO DE ALMEIDA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. AUTOR QUE SE APOSENTOU EM 15/01/2015. AUTOR QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS OS CONTRACHEQUES DOS MESES SUBSEQUENTES À SUA APOSENTADORIA, PROVA ESTA DE FÁCIL PRODUÇÃO. TODO FATO NEGATIVO CORRESPONDE A UM POSITIVO (AFIRMATIVO) E VICE-VERSA. SE NÃO É POSSÍVEL PROVAR A NEGATIVA, NADA IMPEDE QUE SE PROVE A AFIRMATIVA CORRESPONDENTE. SOMENTE OS FATOS ABSOLUTAMENTE NEGATIVOS (NEGATIVAS ABSOLUTAS/INDEFINIDAS) SÃO INSUSCETÍVEIS DE PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na exordial, servidora pública estadual aposentada em 15/01/2015 aduz que não recebeu, em sua totalidade, o pagamento das férias proporcionais relativas ao período de 01/08/2014 a 15/01/2015. Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização de férias proporcionais, acrescido de 1/3, requerendo a conversão em pecúnia.

Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça deferida pelo juízo de origem à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8010730-86.2018.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
O Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela recorrente.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque, tendo em vista que a demandante não colacionou o contracheque do mês em que se aposentou, nem o subsequente, que comprovaria a alegada ausência de pagamento.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001270-70.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iva Brito Da Silva
Advogado: Wilson Silva Anario (OAB:MS25007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001270-70.2021.8.05.0001
RECORRENTE: IVA BRITO DA SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE PARCELA DENOMINADA INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765/BA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA QUE EQUIVALE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIA. DEVIDO O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTE ÀS DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O PAGAMENTO REALIZADO E O VALOR DEVIDO DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO PARA GRAU MÁXIMO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação aduzindo ser servidor público municipal, exercendo função na área da saúde “dentro da especificidade de ACS Agente Comunitário de Saúde e/ou ACE Agente de Combate às Endemias”.

Afirma fazer jus ao recebimento de parcela denominada de “incentivo financeiro adicional”, prevista nas Portarias Federais n. 674/GM/2003, 648/GM/2006, 650/GM/2006 e 2.488/GM/2011, bem como pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com fulcro na Lei 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014 e que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo em função das atividades exercidas.

Sentença de improcedência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça deferida pelo juízo de origem à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Compete a este Juízo revisor a análise do pedido de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade como suscitado nas contrarrazões recursais por parte do Município de Salvador, sob o argumento de que o recurso interposto pela parte não impugna os fundamentos da sentença.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8074272-10.2020.8.05.0001; 8075236-03.2020.8.05.0001; 8083352-95.2020.8.05.0001, 8072305-27.2020.8.05.0001; 8005607-05.2021.8.05.0001.
O recorrido arguiu preliminar de supressão de instância no tocante ao pleito de adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o pedido de majoração não foi objeto de análise pela sentença recorrida, não tendo, a parte autora, oposto embargos de declaração, razão pela qual não pode ser apreciado por essa Turma.

Afasto a preliminar suscitada, pois estando o processo em condições de imediato julgamento, como no presente caso, aplica-se a Teoria da Causa Madura consoante norma insculpida no art. 1013, §3º, III do CPC, in verbis:

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Afasto, ainda, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo recorrido. O ônus da dialeticidade dos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se, a parte autora, agente Comunitário de Saúde, tem direito ao recebimento da parcela denominada “Incentivo Financeiro Adicional”, prevista nas Portarias Federais do Ministério da Saúde nº 674/GM/2003, 648/GM/2006, 650/GM/2006 e 2.488/GM/2011; ao pagamento do piso salarial nacional e reflexo no 13º salário e férias acrescidas de 1/3 constitucional, bem como o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

DO INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL – 14º SALÁRIO

De plano, entendo que a irresignação da parte recorrente em relação ao incentivo financeiro adicional não merece prosperar, isso porque cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, dispor sobre remuneração de servidores públicos, à luz dos arts. 37, X, da CF/88.

O art. 37, inciso X, da CF/1988 dispõe expressamente que constitui dever da administração pública observar o princípio da legalidade, exigindo lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Ressalte-se, que o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/1988 impõe prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos seus agentes públicos.

A pretensão da parte autora encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais, a saber, Portarias do Ministério da Saúde, restando demonstrada a inexistência de lei específica que determine que determine o pagamento do incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde/endemias ao incentivo adicional. Ademais, não há nos autos quaisquer indícios de que está previsto na lei de diretrizes orçamentárias o pagamento do incentivo financeiro adicional para os agentes comunitários de saúde/endemias.

Por tais razões, visto que o referido incentivo financeiro consta apenas em Portarias do Ministério da Saúde, não é devido o pagamento aos agentes comunitários de saúde/endemias.

É neste sentido a jurisprudência:

ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DIREITO AO REPASSE. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA ENTRE ENTES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 37, X, DA CF-88. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA. SEGURANÇA NEGADA. RECURSO PROVIDO. 1 - O incentivo financeiro adicional representa uma verba a ser paga ao ente municipal pela União em razão da atividade desenvolvida, não se tratando de verba paga diretamente ao agente comunitário. 2 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 3 - In casu, não há legislação específica que estabeleça o pagamento do adicional vindicado pelo apelante, razão pela qual, não pode a Municipalidade ser obrigada ao pagamento deste. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000282-28.2012.8.05.0220, em que figuram como apelante JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA e como apelada ANTONIA ZULMIRA DE LIMA DIAS e outros (53). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da remessa em reexame necessário, para, reformando a sentença, negar a segurança vindicada, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - REEX: 00002822820128050220 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022)
Outrossim, cumpre destacar que o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. É neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ. RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1-Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA ZITA SOARES DE LEÃO SILVA contra sentença (Id 2300146)) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá que, nos autos da AÇÃO de COBRANÇA ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ, julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. 2- O cerne da questão relaciona-se em verificar se agentes comunitários de saúde teriam ou não direito ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012. 3-O repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. Desde que vinculada à área da saúde, pode ser usada em diversos setores, tais quais: infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento. (...) 7-Recurso desprovido.(TJ-BA - APL: 80005959320158050106, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021) (grifo nosso)

PISO SALARIAL NACIONAL E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL.

A irresignação da parte recorrente em relação ao PISO SALARIAL NACIONAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE merece prosperar parcialmente.

Isto porque, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a seguinte tese no do Recurso Extraordinário (RE) nº 1279765/BA Tema 1.132:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifos nossos)
Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetirem o entendimento e zelar para que casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, consoante decidido pelo STF (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, torna-se devido o pagamento valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido do piso nacional da categoria, nos termos desta decisão.

DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÁXIMO

Sabe-se que o adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e os exponham a agentes nocivos à saúde, devendo haver laudo pericial atestando as condições do local, cuja previsão encontra-se nos arts. 96 e 97 da Lei complementar nº 01/91:
Art. 96 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximos, médio e mínimo.
Parágrafo único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.
Art. 97 - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Nessa senda, quanto ao pedido de majoração do adicional de insalubridade para o percentual máximo, observa-se a imprescindibilidade da produção de perícia técnica, porquanto indispensável ao exame do correto nível de insalubridade presente nas atividades desempenhadas pela parte autora, sobretudo diante da ausência de outras provas que viabilizem a análise do mérito da demanda.

Logo, nessas hipóteses, manifesta-se inviável a adoção do rito especial do microssistema dos Juizados Especiais, porque exige a realização de atos que vão de encontro aos princípios que regem a referida sistemática processual, quais sejam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Pelo exposto, acolho a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO quanto a pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo dos últimos cinco anos, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO reformando a sentença para: (i) determinar o pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências(STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Mantenho a improcedência do pedido em relação ao incentivo financeiro.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8062866-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Vanderlei Brito De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8062866-26.2019.8.05.0001
RECORRENTE: VANDERLEI BRITO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP), NA REFERÊNCIA V. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PAGAMENTO RETROATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“VANDERLEI BRITO DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é Policial Militar, admitido em 09 de setembro de 2013 como aluno soldado, recebendo bolsa de estudos.

Relata que passou a receber seus vencimentos em valor integral com a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP na referência III em maio de 2014, quando ingressou efetivamente na atividade militar após a conclusão do curso de formação de Soldado 1ª Classe PM.

Afirma que passou a receber a GAP na referência IV em julho de 2014. Contudo, aduz que a GAP V foi implementada com atraso e que faz jus ao pagamento das diferenças retroativas relativas à referida gratificação do período de maio a novembro de 2016.

Informa que requereu administrativamente o pagamento dos valores, contudo seu requerimento não foi apreciado.

Dessa forma, afirma que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação, para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores que entende devidos.

Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Exarada sentença extinguindo o processo em resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência territorial de deste juízo para processar e julgar o feito.

Proferido acórdão pela 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anulando a sentença terminativa e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Irresignada, recorre a parte autora.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8009356-69.2017.8.05.0001

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade requerida.

Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte autora merece acolhimento.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que adentrou os quadros da Polícia Militar em 09/09/2013, em maio de 2014 foi promovido, recebendo GAP III. Alega que deveria ter passado a receber a GAP IV, no interstício de 12 meses e avançado para a GAP V, contudo, de maio/2016 a novembro/2016 a progressão não ocorreu, requerendo assim o seu pagamento retroativo.
Uma vez reconhecido o direito da parte autora ao reajuste da GAPM para o nível IV e para o nível V, no Mandado de Segurança de nº 8009896-52.2019.8.05.0000, deverá ser pago pelo acionado as parcelas a que fazia jus de forma retroativa.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe ao Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas relativas à majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para as referências V do período de maio/2016 a novembro/2016, especificamente, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005840-85.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daiane Oliveira De Jesus
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Recorrido: Municipio De Feira De Santana
Representante: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005840-85.2023.8.05.0080
RECORRENTE: DAIANE OLIVEIRA DE JESUS
RECORRIDO(A): MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 40H. MATÉRIA QUE SE ENCONTRA SOB CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E DISCRI-

CIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS proposta por DAIANE OLIVEIRA DE JESUS, em face do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - BA, todos devidamente qualificados.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID 374702858).

Devidamente citado, o Município de Feira de Santana/BA não ofereceu contestação fora do prazo legal.

A parte autora comunicou o descumprimento da medida liminar (ID 411714495).

Decerto, o art. 24 da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, é expresso no sentido de que não serão remetidos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Assim, por ter sido os Juizados Adjuntos desta 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana instituído no dia 08 de julho de 2021, por força do Decreto Judiciário nº 440 de 2021, seguir-se-á o rito da especializada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicando de forma subsidiária aos processos em curso sob o rito da Lei nº 12.153/2009.”

Na sentença o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo autorizado pelo artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8027537-50.2019.8.05.0001;

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Busca a parte autora a reforma da sentença para seja acolhida a sua pretensão em ter estendida a sua carga horária de trabalho para 40h.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Ressalte-se que, o art. 307 da Lei Complementar nº 1/94, dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho dos professores, mas desde que comprovada a necessidade do serviço e deferida a alteração pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão:

Art. 307 O Professor e Especialista em Educação integrantes do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a um dos seguintes regimes de trabalho:
a) de tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais;

b) de tempo integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O Professor ou Especialista em Educação estável que laborarem no regime de tempo parcial de vinte horas, poderão ter sua carga horária alterada para o regime de tempo integral, de quarenta horas, a critério da Administração, na dependência de vaga no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se em ordem e prioridade, os critérios de assiduidade e antiguidade no exercício das atribuições de seus respectivos cargos.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2017)

Em assim sendo, a possibilidade de aumento da carga horária do servidor encontra-se condicionada ao critério do Município e ao preenchimento da ordem de prioridade, assiduidade e antiguidade no exercício das atribuições de seus respectivos cargos.

Assim, a modificação pleiteada está no âmbito de interesse e discricionariedade da administração, não devendo o Poder judiciário interferir no mérito administrativo, que, no caso concreto, não apresenta nenhuma ilegalidade que justificasse a intervenção do Judiciário.

Observa-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000319-24.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josevan Carneiro Matos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000319-24.2024.8.05.0049
RECORRENTE: JOSEVAN CARNEIRO MATOS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram descontados da sua conta bancária tarifas de serviços não contratados.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito IMPROCEDENTE.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
No presente caso, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação dos serviços que foram descontados da conta corrente da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o negócio jurídico pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000319-24.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josevan Carneiro Matos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000319-24.2024.8.05.0049
RECORRENTE: JOSEVAN CARNEIRO MATOS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram descontados da sua conta bancária tarifas de serviços não contratados.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito IMPROCEDENTE.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
No presente caso, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação dos serviços que foram descontados da conta corrente da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o negócio jurídico pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004397-05.2023.8.05.0079 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joel Anares Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004397-05.2023.8.05.0079
RECORRENTE: JOEL ANARES DA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO JURÍDICO DE EFEITOS CONCRETOS. TEMA REPETITIVO 1.017/STJ - RE 1.783.975/RS E 1.772.848/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO VERIFICADA (ARTS. 1º E 2º DO DECRETO 20.910/32). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é policial militar inativo e que foi transferido para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente. Aduz que em razão de omissão ilícita do ente acionado, permaneceu por um longo período no posto de 1º Sargento, a despeito de ter atendido todos os requisitos para ascensão de patente, fato que prejudicou sua progressão na carreira após mais de trinta anos de serviço. Diante disso, requer que sua reclassificação, a fim de que figure na reserva remunerada com graduação de Capitão, auferindo assim os proventos de Major, bem como o pagamento das respectivas diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Em contestação, a parte acionada afirmou que a parte autora não faz jus à promoção pleiteada, por não ter atendido todos os requisitos legais para a ascensão de posto, bem como a legalidade do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM para ingresso no Quadro de Oficiais da corporação. Ressaltou ainda que o critério de antiguidade não é exclusivo para ingresso nas graduações do aludido quadro, tendo pugnado ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Embargos declaratórios opostos pela parte acionante e rejeitados.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8035077-52.2019.8.05.0001; 8033313-31.2019.8.05.0001;8066560-03.2019.8.05.0001;8001158-90.2023.8.05.0079.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que o pleito da parte demandante foi fulminado pela prescrição quinquenal. Sustenta que a pretensão não foi fulminada pela prescrição, uma vez que esta não se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como que faz jus à reclassificação para o posto de Capitão, de modo a auferir os proventos do posto imediatamente superior (Major), sanando a omissão ilícita do ente acionado.

Com efeito, o ato de enquadramento em plano de carreira é ato único de efeitos concretos. Logo, a progressão em carreira submete-se à prescrição de fundo de direito, de modo que deve ser reconhecida a prescrição pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo de enquadramento e o ajuizamento da ação.

Nesse sentido é a diretriz adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do Tema Repetitivo 1.017, o qual teve como os Recursos Especiais 1.783.975/RS e 1.772.848/RS como representativos da controvérsia, consolidando a seguinte tese vinculante:
“O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional.”

Da análise detida dos autos, observa-se que o ato de inativação da parte autora foi publicado em 09/12/2008, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 07/09/2023, de modo que decorreram mais de cinco anos entre o ato de transferência da parte autora para a reserva remunerada e a propositura da ação em decorrência do aludido ato.

Logo, aplicando-se o aludido entendimento jurisprudencial ao caso sob análise, forçoso reconhecer que a pretensão autoral encontra-se integralmente fulminada pela prescrição, na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
“Em análise dos autos e das alegações apresentadas pelas partes, verifico que a presente demanda trata da revisão do ato administrativo que transferiu o autor para a reserva remunerada.
Segundo o demandante, o ato administrativo de sua inativação, olvidou de considerar o tempo de carreira na ativa, deixando de reconhecer que, pelo interstício percorrido em cada posto e/ou graduação, teria direito à ascensão funcional.

Em suma, pretende o autor a revisão do ato de aposentadoria.
No presente caso, verifica-se que o ato administrativo que aposentou o autor data do ano de 2008, ou seja, foi praticado há quase 15 anos, de modo que o próprio fundo do direito está fulminado pela prescrição quinquenal.
Note-se que o ato de aposentação do demandante foi específico e expresso, colocando-o na patente de Tenente e não na de Capitão como ora pretende, indeferindo inequivocamente um eventual direito de ascensão pelo tempo de carreira.
É cediço que "o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanente, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação". (...) VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) – grifo nosso.
Houve, portanto, in casu, uma expressa negativa do próprio direito a uma patente maior, e a revisão deste ato, mais especificamente a revisão da correta patente em que o autor deveria ter sido aposentado somente poderia ter sido questionada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.
A hipótese, pois, é de prescrição do próprio fundo do direito.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1017 de Recursos Repetitivos, acerca da definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, fixou a seguinte tese repetitiva e com efeito vinculante:
" O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional".
[...]
Com efeito, a pretensão de revisão de ato administrativo que supostamente reformou o demandante sem considerar o tempo de carreira e as ascensões a que teria direito, deixando de conceder os proventos do grau hierarquicamente superior, constitui-se pretensão de fundo de direito, sendo inconteste que, decorrido o lapso temporal de cinco anos, contados desde a edição do ato administrativo que transferiu o requerente para a reserva militar, a prescrição atingiu, repita-se, o próprio fundo de direito, impedindo discussão a respeito de modificação dos critérios adotados pela Administração na edição do ato e consequentemente do valor dos proventos.
Ademais, destaco que não se trata de relação de trato sucessivo, mas sim do próprio direito de ser colocado na reserva com a remuneração correspondente à graduação imediatamente superior. Portanto não há que se falar em aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça." (Grifos do original)

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000074-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irene Costa Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000074-36.2019.8.05.0001
RECORRENTE: IRENE COSTA BASTOS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR, EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. VERBA TOMADA POR BASE DE CÁLCULO TODAS AS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE, CONFORME ÚLTIMO CONTRACHEQUE QUANDO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. RETIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. CABIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de férias não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 13/08/1982 e se aposentado em 24/10/2015. Aduz que não usufruiu de férias relativas ao ano de 2003, as quais deveriam ser usufruídas em janeiro de 2004, por estar exercendo o cargo de direção, uma vez que não houve designação de substituto para o aludido cargo, o que inviabilizou que entrasse de férias. Por isso pleiteia indenização relativa às férias não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que a demandante não faz jus a ser indenizada pelas referidas férias uma vez que estas foram gozadas, afirmou que a acionante não fez prova do fato constitutivo de seu direito à indenização e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “condenar o Réu ao pagamento da indenização relativa às férias não gozadas do período aquisitivo de exercício 2003, marcadas para janeiro de 2004, com base na última remuneração percebida (excluídas as verbas relativas a substituição, aux. Transporte, aux. Alimentação, abono permanência), bem como excluído o terço constitucional, no valor de R$ 5.406,37 (cinco mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), sobre o qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.”

Embargos declaratórios opostos pela parte acionante e rejeitados.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8024254-82.2020.8.05.0001; 8049465-23.2020.8.05.0001;8045762-84.2020.8.05.0001;8032805-51.2020.8.05.0001;8033992-94.2020.8.05.0001.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma parcial da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o ente acionado a indenizá-la pelas férias não gozadas relativas ao ano de 2003 com base na última remuneração em atividade, excluídas as verbas relativas a substituição, auxílio transporte, auxílio alimentação e abono permanência. Sustenta

que a verba relativa ao abono permanência deve ser incluída na base de cálculo da remuneração das férias não gozadas, em razão de seu caráter permanente.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à definição da base de cálculo para definição do valor da indenização relativa às férias não gozadas.

Com efeito, é sabido que a indenização das férias não gozadas deverá ter como parâmetro a última remuneração do servidor, adotando como base de cálculo todas as parcelas remuneratórias permanentes, excluídas apenas as verbas de caráter eventual e indenizatórias, observando o disposto no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996.

Assim sendo, forçoso reconhecer que, diante do caráter permanente da verba relativa ao abono permanência, esta deve ser incluída no cômputo da indenização relativa às férias não gozadas pela parte autora. Logo, apenas deverão ser excluídas da base de cálculo as verbas de caráter transitório constantes da última remuneração da parte demandante, que são: auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Por último, decreto de ofício que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformando parcialmente a sentença, para condenar o réu ao custeio de indenização de férias relativas aos períodos aquisitivos de , na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração da ativa - ID4185212), excluindo apenas as verbas de caráter transitório, que são: auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009534-62.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Guilizerda Dos Santos Almeida
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrente: Lucivane Ferreira Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrente: Luiz Carlos Souza De Jesus
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrente: Maria Eva Lisboa Santos
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrente: Marta Pereira De Pinho
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrente: Rita De Cassia Lima Brandao
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrente: Severina Alves De Jesus
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790-A)
Recorrido: Municipio De Feira De Santana
Representante: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009534-62.2023.8.05.0080
RECORRENTES: GUILIZERDA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS (5)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RELEVANTE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE ACIONANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustentam os acionantes que são servidores públicos do Município de Feira de Santana, exercendo suas funções dentro da especificidade de ACE - Agente de Combate às Endemias. Aduzen que fazem jus ao recebimento de parcela denominada “Incentivo Financeiro Adicional”, conforme Portarias Federais n. 674/GM/2003, 648/GM/2006, 650/GM/2006 e 2.488/GM/2011, as quais prevêem seu repasse aos Agentes Combate de Endemias, mas que tal pagamento vem sendo negado pelo Poder Público municipal. Diante disso, requer que seja reconhecido seu direito à percepção do incentivo financeiro adicional, bem como determinado o pagamento dos respectivos valores retroativos e de indenização por danos morais.

Apesar de regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar contestação, tendo sido revel no processo, não se aplicando o efeito material da revelia por força do disposto no art. 345, II do Código de Processo Civil.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos acionantes, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8062941-31.2020.8.05.0001; 8089737-59.2020.8.05.0001;8089737-59.2020.8.05.0001;8063129-24.2020.8.05.0001;8061994-74.2020.8.05.0001.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando à recorrente o direito à parcela intitulada “Incentivo Financeiro Adicional” dos agentes de combate às endemias previsto em Portarias do Ministério da Saúde e por conseguinte aos pagamentos retroativos das diferenças e de suas repercussões em outras verbas de natureza laboral.

Assim, cerne da questão relaciona-se em verificar se agentes de combate às endemias teriam ou não direito ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012.

O repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. Desde que vinculada à área da saúde, pode ser usada em diversos setores, tais quais: infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento.

O art. 37, inciso X, da CF/1988 dispõe expressamente que constitui dever da administração pública observar o princípio da legalidade, exigindo-se lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Além disso, o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/1988 impõe prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos seus agentes públicos.

A pretensão da parte autora funda-se apenas em atos normativos infralegais, a saber Portarias do Ministério da Saúde, não estando demonstrada a existência de lei específica que determine a titularidade exclusiva aos agentes comunitários do incentivo adicional. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que tal incremento remuneratório encontra-se autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido é o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante se verifica nos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. APELO NÃO PROVIDO.
1. O incentivo adicional fora criado pela Portaria GM/MS nº 1.350/2002 para ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades próprias do Programa de Agentes Comunitários de Saúde implementado pelo Governo Federal, tendo sido direcionado a auxiliar os municípios no pagamento do décimo terceiro salário dos agentes Comunitários durante a vigência da Portaria GM/MS nº 674/2003, entre junho de 2003 a março de 2006.
2. Ainda que a Portaria GM/MS nº 674/2003 não estivesse revogada desde 2006, o fato é que o art. 37, inciso X, da CF/1988 dispõe expressamente que constitui dever da administração pública observar o princípio da legalidade, exigindo-se lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos; enquanto que o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/1988 impõe prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos seus agentes públicos.
3. A pretensão dos autores/apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde, com destaque para a de nº 1.599/11, por meio da qual verifica-se que a verba fixada destina-se à implantação do Programa agente comunitário de saúde pelo Município, calculada, inclusive, de acordo com o número de agentes, restando indemonstrada a existência de lei específica, fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional. Também não há nos autos qualquer indício de que tal incremento remuneratório encontra-se autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias.
4.Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde.
5.Julgamento a quo mantido.
6. Recurso improvido.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0009436-16.2012.8.05.0141, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 30/10/2019).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSATISFAÇÃO DOS EMBARGANTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJ/BA. Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0005829-39.2012.8.05.0191/50000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 13/11/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA. INCENTIVO FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELO IMPROVIDO.
O repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos agentes. Desde que vinculada à área da saúde, pode ser usada em diversos setores, tais quais: infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento.
(TJ/BA Classe: Apelação, Número do Processo: 8000104-52.2016.8.05.0106, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 13/03/2020).

Não sendo demonstrados elementos que evidenciem o direito invocado, a sentença a quo, que indeferiu o pedido do recebimento de incentivo adicional pelos agentes comunitários de saúde, deve ser mantida. Igualmente, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “No caso dos autos, restou comprovado que os autores ocupam o cargo de agente comunitário de combate às endemias, tendo sido admitidos no funcionalismo público municipal de Feira de Santana/BA, por meio de concurso público, e reclamam o direito ao recebimento da parcela anual da verba denominada incentivo adicional.
De início, é inequívoco que as atividades desempenhadas pelos autores integram as ações e serviços públicos da saúde, previstos no art. 198 da Constituição da Republica, e tem regime jurídico e demais diretrizes de carreira regulamentados pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Noutro passo, é imperioso compreender o conteúdo e a ordem cronológica das diversas normas que regem a matéria objeto desta lide.
Pois bem, por força de dispositivo constitucional expresso (§ 5º do artigo 198 da Constituição da Republica), compete à União prestar assistência financeira complementar aos entes federados, para cumprimento do piso salarial da categoria.
No contexto da referida competência assistencial complementar da União, antes da regulamentação da carreira em nível federal, o Ministério da Saúde instituiu a verba denominada incentivo financeiro adicional, por meio da Portaria nº 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, posteriormente revisada pela Portaria nº.674/GM, de 03 de junho de 2003, que definiu, em seu artigo 3º, que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga ao Agente Comunitário de combate às endemias.
A verba seria oriunda do orçamento do Fundo Nacional da Saúde, tendo como finalidade exclusiva o custeio geral das atividades dos agentes comunitários (artigo 1º, § 3º), e após criá-lo, o Ministério da Saúde reviu a norma instituidora do benefício, por meio da Portaria nº 674/GM, de 3 de junho de 2003, remodelando as regras dos incentivos anteriormente criados.
Por força deste ato, passaram a existir dois tipos de assistência financeira: (I) incentivo de custeio; (II) incentivo adicional, este último conceituado como 'décima terceira parcela a ser paga ao agente comunitário de saúde' (artigo 3º da Portaria nº 674/GM/2003).
Durante a vigência da referida portaria considerava-se legal o pagamento do incentivo adicional diretamente aos agentes de saúde, contudo, em 28 de março de 2006, dois novos atos do Ministério da Saúde (Portarias nº 648/GM e 650/GM) revogaram a Portaria nº 674/GM/2003 e suprimiram o termo 'incentivo financeiro adicional", criando nova denominação (incentivo financeiro), fixando-o com parcela extra anual a ser paga aos agentes no último trimestre de cada ano, permanecendo inalterada a origem do custeio (Fundo Nacional da Saúde) e a destinação (pagamento aos agentes comunitários da saúde e de combate às endemias, em consonância ao que prevê o caput do artigo 4º da Portaria nº 650/GM).
Assim, é possível aferir o direito dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE ao recebimento do "incentivo financeiro adicional" vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde instituído pelo Ministério da Saúde.
Entretanto, as Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais têm o objetivo único de fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população.
Logo, as referidas Portarias não podem instituir vantagem pecuniária aos agentes públicos, porquanto a concessão de aumento na remuneração ou de vantagens pecuniárias depende de expressa autorização legislativa.
Para o recebimento de parcela referente ao incentivo financeiro adicional estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde e em Leis Federais, é necessária a edição de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal disciplinando a matéria, no caso, o Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso X , da Constituição Federal:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Dessa forma, para que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate a Endemias – ACE façam jus ao recebimento do "incentivo financeiro adicional" é necessário à criação de lei municipal prevento a referida vantagem, sendo que, no presente caso, inexiste lei local.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, eis o teor da Súmula Vinculante 37, in verbis:
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."
Como não há previsão legislativa municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo autorizando o pagamento do incentivo financeiro adicional perquirido, nem a comprovação do efetivo repasse do Ministério da Saúde, a pretensão deduzida nos autos deve ser julgada improcedente.
[...]
Em apertada síntese, o incentivo financeiro adicional é uma verba extraordinária e está vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, sendo que para o recebimento da parcela referente referido incentivo financeiro, estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde e em Leis Federais, faz-se necessária a edição de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal disciplinando a matéria, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o que, até então, não ocorrera no Município de Feira de Santana/BA, razão pela qual os pedidos autorais, repito, não merecem prosperar." (Grifos do original)

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001495-95.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Recorrido: Keila Santos Rezende De Souza
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001495-95.2018.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: KEILA SANTOS REZENDE DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO ADMINISTRATIVO. FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PEDIDO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR. DICÇÃO DO ART. 322, § 1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte acionada em face da sentença que julgou procedente a impugnação à execução, incluindo os honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

O recorrente pugna pela exclusão dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003070-07.2019.8.05.0001; 8004180-41.2019.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Verifico que o acórdão desta 6ª Turma (ID 4908261), já transitado em julgado, condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor da condenação.

A parte autora requereu a execução do julgado sem os honorários sucumbenciais de acordo com o percentual estipulado no acórdão. O Município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
O Juízo a quo acolheu a impugnação, acrescentando os honorários sucumbenciais determinados em acórdão.

Diante dos fatos, entendo que assiste não assiste razão à parte ré, pois a verba relativa aos honorários sucumbenciais, já fixada, deve ser adimplida.

Afasto a alegação da recorrida no sentido de que o pedido de pagamento dos honorários advocatícios não foi formulado na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, isso porque com o advento do NCPC ficou consagrado que os honorários advocatícios compõem, desde o início, o pedido realizado, independentemente da expressa menção deles pelas partes, conforme estabelece o §1º, do Artigo 322. Assim os honorários passaram a compor os pedidos implícitos da demanda, neste sentido:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. Os honorários sucumbenciais, a exemplo dos juros e correção monetária, prescindem de pedido, tratando-se, na verdade, daqueles denominados pedidos implícitos. Recurso a que se dá provimento. (TRT18, ROPS - 0010414-46.2018.5.18.0181, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 22/06/2018) (TRT-18 - ROPS: 00104144620185180181 GO 0010414-46.2018.5.18.0181, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, Data de Julgamento: 22/06/2018, 2ª TURMA)

Portanto, é de responsabilidade do juiz, ao julgar, incluir os honorários devidos ao advogado da parte contrária, mesmo que não tenha havido nenhum pedido nesse sentido. Para além disso, observo que restou arbitrado de maneira expressa no acórdão que julgou o recurso para parte ré os honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 15%. Em assim sendo, não existe razão para que fiquem de fora do valor a ser executado.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8141979-92.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilberto Thomaz Da Silva Filho
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8141979-92.2020.8.05.0001
RECORRENTE: GILBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §§4º E 5º DA LEI 11.357/2009. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que foi companheiro da Sra. Havani Brito de Matos, a qual era servidora pública estadual e foi a óbito em 06/06/2020

sem deixar outros herdeiros. Aduz que após o óbito da instituidora, com quem conviveu por onze anos, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte em 25/08/2020, porém não teve resposta sobre tal pleito. Diante disso, requer que seja determinada a concessão da pensão por morte, bem como os valores retroativos desde a data do óbito da instituidora ou da data do requerimento administrativo.

Em contestação, a parte acionada refutou a versão autoral, afirmando que jamais houve formulação de requerimento de concessão do benefício previdenciário, mas apenas a comunicação do óbito da servidora, bem como afirmou que não houve demonstração dos requisitos legais para recebimento da pensão por morte pelo autor, pugnando ao final pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8013206-63.2019.8.05.0001; 8008943-22.2018.8.05.0001;8023243-18.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando o pleito autoral de concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua ex-companheira, bem como os valores retroativos desde a data do falecimento da instituidora ou do requerimento administrativo formulado. Sustenta que faz jus à concessão do benefício previdenciário em razão do convívio em união estável com a instituidora até a data da morte dessa.

Assim sendo, a controvérsia dos autos cinge-se ao direito da parte acionante à percepção de pensão por morte decorrente de união estável com servidora pública falecida.

Desde logo, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Ocorre que, da análise das provas produzidas, não é possível concluir pela convivência em união estável pela parte demandante e a instituidora do benefício. Isso porque, a parte autora limitou-se a apresentar comprovantes de residência comuns, documentação comprobatória de acompanhamento em hospital, declaração manuscrita atribuída à testemunha da união estável e documentos pessoais diversos da servidora pública falecida. No entanto, tais elementos desacompanhados de outras evidências que os corroborem não são aptos a caracterizar a existência da alegada convivência em união estável, demonstrando tão somente a coabitação entre as partes.

Ademais, há ainda manifestação no feito de irmão da instituidora do benefício rechaçando a existência de união estável do acionante com sua irmã, bem como indicação de que há ação em curso visando o reconhecimento de união estável post mortem.

Logo, ante a ausência de lastro mínimo probatório, não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, à luz desse quadro probatório, não ficou demonstrada a existência da união estável objeto da lide e consequente direito à percepção de união estável e respectivos valores retroativos, observado o disposto nos arts. 12, II e §§4º e 5º e 21 e seguintes da Lei Estadual 11.357/2009, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
"A Lei Estadual nº 11.357/2009 disciplina a pensão por morte devida aos dependentes dos servidores públicos, dispondo em seu art. 21 da seguinte forma:
Art. 21 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.
O art. 12, II, da referida lei, elenca o companheiro como dependente do servidor segurado. Já os parágrafos 3º, 4º e 5º do referido dispositivo legal define quem é considerado companheiro e quais os elementos necessários para a comprovação da vida em comum, nos seguintes termos:
§ 3º - É considerada companheira, nos termos do inciso II deste artigo, a pessoa solteira, viúva, separada judicialmente, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantém união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, e desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito.
§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admitir-se-á como elementos para comprovação de vida em comum, dentre outros:
I - domicílio comum;
II - existência de filho havido em comum;
III - realização de casamento religioso;
IV - disposições testamentárias;
V - encargos domésticos;
VI - existência de conta bancária ou poupança conjuntas;
VII - escritura de compra e venda de imóvel;
VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
IX - figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro, declaração de imposto de renda, registro de associação de qualquer natureza, clube ou agremiação esportiva, social ou cultural.
§ 5º - A falta de indicação do(a) companheiro(a) poderá ser suprida, após a morte do segurado, por meio das provas referidas no parágrafo anterior.
No caso em tratativa, o Autor afirma que conviveu em união estável com a servidora falecida de 2011 a 06 de junho de 2020, data do óbito desta, e por isso requer a pensão previdenciária na condição de companheiro. Na contestação, o Réu alega que não houve requerimento administrativo para a concessão da pensão e que o Autor não comprovou a existência da união estável contemporânea ao óbito da servidora.
Compulsando os autos, constata-se que o Autor apresentou como provas da suposta união estável comprovantes de endereço em seu nome e em nome da falecida que indicam domicílio em comum, além de cartões e documentos pessoais da falecida, recibos de locação de outro imóvel de propriedade da servidora, documentos relativos à atendimentos em hospitais que informam que o Demandante exerceu papel de acompanhante da falecida entre outros.
Contudo, tais documentos não são o suficiente para comprovar a união estável entre ambos, sendo necessários outros elementos de prova, mormente a intenção de constituir família. Os comprovantes de endereço em comum, de acompanhamento em atendimentos médicos e demais não comprovam de forma cabal a união estável, já que o Autor poderia estar residindo com a falecida e a acompanhando nos atendimentos médicos e nas demais tarefas na condição de amigo ou mesmo de cuidador, por exemplo, em razão da idade avançada e da saúde frágil da falecida, que era portadora de câncer de pulmão e de mama, tendo falecido com 85 anos.
O Autor não juntou nenhuma prova que demonstrasse a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, apta a configurar a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. Não arrolou sequer uma testemunha para ser ouvida em juízo.
Urge ressaltar, que a declaração de ID. Num. 85662627 emitida por uma suposta testemunha que afirma ter ciência da convivência do Autor com a falecida não se presta a comprovar a união estável. A referida declaração não consiste em um depoimento prestado em juízo, sobre o crivo do contraditório, em que é oportunizado às partes e ao magistrado formular perguntas em busca da verdade real. Ademais, a suposta testemunha sequer foi compromissada em audiência, não assumindo o dever legal de dizer a verdade. Por fim, o Demandante não apresentou documento de identificação da testemunha, não comprovando sequer a sua existência.
Desse modo, o Autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, não demonstrando a existência da união estável com a servidora falecida contemporânea ao óbito, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I do CPC, sendo improcedentes os seus pedidos."
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8063443-67.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro Viana Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8063443-67.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO VIANA OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BRITO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. VERBA TOMADA POR BASE DE CÁLCULO TODAS AS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE, CONFORME ÚLTIMO CONTRACHEQUE QUANDO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de licença-prêmio não gozada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 14/06/1993 e se aposentado em 21/02/2020. Aduz que logrou averbação do tempo de serviço prestado entre 04/06/1984 a 13/06/1993, mas não usufruiu de licença-prêmio relativa ao período de 1984-1989, razão pela qual pleiteia a indenização pelas referidas licenças-prêmio não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que a demandante não faz jus a ser indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas por não se enquadrar nos requisitos para tal, afirmou que a demandante não fez prova do fato constitutivo de seu direito à indenização e apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004717-23.2021.8.05.0080; 8068179-31.2020.8.05.0001;8047256-81.2020.8.05.0001;8014325-11.2022.8.05.0080;8004375-78.2022.8.05.0079.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando o pleito autoral de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas relativas ao período 1984-1989. Sustenta que faz jus a tal indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Inicialmente, cumpre observar que a Lei 7.937/2001 assegurou aos servidores ocupantes de cargo de professor de ensino fundamental e médio a faculdade de conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozadas, dispondo nos seguintes termos:
“Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.”

Portanto, tratando-se de servidora aposentada, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado no âmbito da jurisprudência, conforme se verifica do julgado com trecho abaixo transcrito. In verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA NEM CONTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. I - Concedida licença remunerada e não gozada nem contada para efeito de aposentadoria em razão de conveniência do serviço, está caracterizado prejuízo patrimonial. Este deve ser compensado pela conversão em pecúnia do tempo da licença, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão público. II - A alegada omissão do autor em requerer o exercício de seu direito não se encontra evidenciada nos autos. III - A situação concreta, não excepcionada nos autos, é que o autor requereu o benefício, este foi concedido e sua fruição condicionada à conveniência do serviço. IV - Prévio requerimento administrativo da conversão em pecúnia do benefício não está previsto na legislação estatutária. Mesmo porque afrontaria disposição constitucional (5º, inciso XXXV). Ademais, a situação funcional do servidor não pode ser tida por desconhecida pela Administração Pública. V - Os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento do débito judicial à base de 0,5% ao mês (art. 219 do CPC e art. 4º da MP nº 2180-35/2001). VI - Apelação da União Federal improvida. Provido parcialmente o recurso oficial. (TRF-3 - AC: 7739 MS 2001.60.00.007739-5, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJ: 11/04/2006).”

Com efeito, vale ressaltar que o parágrafo único do art. 107 da Lei 6.677/94 assegurava a contagem de tempo de serviço na Administração Pública Direta e Indireta e em outros entes para fins de concessão de licença-prêmio, até a sua revogação por força da Emenda Constitucional Estadual 07/99.

No entanto, a revogação do aludido dispositivo não afeta o direito da parte autora à licença-prêmio relativa ao período, em razão do seu ingresso no magistério público estadual antes do advento da aludida Emenda Constitucional.

Desse modo, a averbação de tempo anterior se incorporou ao patrimônio jurídico da parte acionante para todos os fins de direito. Por conseguinte, uma vez cumpridos os requisitos legais para a obtenção do direito ao gozo de licença-prêmio relativa ao tempo de serviço averbado, este se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, em observância à garantia do direito adquirido, consagrada no art. 5º,XXXVI da Constituição da República.

Assim sendo, deve ser reformada a sentença, para julgar procedentes os pedidos autorais, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 03 (três) meses de licenças-prêmio não gozadas no período 1984-1989, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade (ID61836290), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de 03 (três) meses de licenças-prêmio não gozadas, especificamente do período de 1984 a 1989, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade (ID61836290), sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, respeitado o teto deste Juizado Especial. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8010015-51.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lazaro Marques Pimentel
Advogado: Eden Jean Gomes Urpia (OAB:BA59952-A)
Recorrido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)
Representante: Municipio De Camacari

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8010015-51.2023.8.05.0039
RECORRENTES: LAZARO MARQUES PIMENTEL e MUNICIPIO DE CAMACARI
RECORRIDOS: LAZARO MARQUES PIMENTEL e MUNICIPIO DE CAMACARI
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AUTOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO DE FORMA IRREGULAR. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONFORME ART. 37, II E § 2º DA CF/88. CONTUDO, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SIDO IRREGULAR FAZ JUS A PARTE AUTORA AOS VALORES REFERENTES AO DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA 363 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MAJORAÇÃO PARA GRAU MÁXIMO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO RELATIVO À PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se recursos inominados simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi admitida em 07/08/2018 por meio de contratação temporária de excepcional interesse público para laborar como assistente administrativo. Por meio de prorrogações sucessivas, o vínculo entabulado entre as partes foi mantido até 02/05/2022, quando a parte acionada inesperadamente dispensou a autora. Alega que, em virtude das prorrogações excedentes às hipóteses legalmente previstas, o contrato temporário tornou-se nulo, sendo devido o pagamento do FGTS.

O juízo primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Salvador ao pagamento do valor devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitados a prescrição quinquenal.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça requerida pelo autor..

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8066883-08.2019.8.05.0001; 8074647-45.2019.8.05.0001; 8001706-68.2017.8.05.0001; 8000812-29.2021.8.05.0106.

No caso em tela, a parte autora era servidora pública, tendo logrado êxito em concurso REDA para o cargo de vigilante, sendo admitida em 02/05/2022 e, após duas prorrogações do contrato (sendo a última incompleta), fora exonerada em 02/05/2022.
Assim, verifica-se que desempenhou suas atividades durante o período de quatro anos e dois meses, sem o regular respaldo contratual, desvirtuando o objetivo contido no chamado REDA e, por conseguinte, impondo-se o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes, uma vez que a contratação do trabalhador não foi precedida de aprovação em concurso público, violando o quanto insculpido no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, em que pese a irregularidade na contratação, afiguram-se devidas a contraprestação pelos dias trabalhos, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS. É neste sentido a súmula 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Quanto ao adicional de periculosidade, incontroverso nos autos que o adicional de risco já está devidamente implementado, restringindo-se a controvérsia apenas a respeito do percentual que deverá ser aplicado. Neste ponto deve haver laudo pericial atestando o grau de perigo o qual é exposto.
Nessa senda, quanto ao pedido de majoração do adicional de periculosidade para o percentual de 30%, observa-se a imprescindibilidade da produção de perícia técnica, porquanto indispensável ao exame do correto nível de perigo presente nas atividades desempenhadas pela parte autora, sobretudo diante da ausência de outras provas que viabilizem a análise do mérito da demanda.

Logo, nessas hipóteses, manifesta-se inviável a adoção do rito especial do microssistema dos Juizados Especiais, porque exige a realização de atos que vão de encontro aos princípios que regem a referida sistemática processual, quais sejam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Ao que tange o requerimento de danos morais, é certo que a Administração Pública é obrigada a indenizar os danos causados, independentemente de culpa, sendo necessária, tão somente, a configuração do nexo causal entre o dano ocorrido e o comportamento do agente público. Assim, uma vez comprovado o nexo causal entre o fato e o dano, subsiste a obrigação da Administração Pública. Essa é a teoria objetiva. Entretanto, essa não tem sido a única a ser aplicada quando se trata de responsabilidade civil do Estado.

Deve-se esclarecer que a responsabilidade desenvolveu-se em dois planos distintos: aquele que decorre da obrigação de reparar por força da teoria do risco administrativo, de sorte que basta a ação, o nexo causalidade e o resultado lesivo para nascer a obrigação de reparar, tendo em vista a necessidade do estado de tutelar o cidadão; e o que decorre da omissão, de sua má atuação, das falhas do serviço e, então, nestes casos, o Estado se equipara a qualquer outra pessoa e responderá subjetivamente se atuou mediante culpa.

Todavia, ante comprovação de inexistência de dano causado, não se pode imputar ao Recorrido a obrigação de reparar o dano.

Por estas razões o decisum não merece reforma.

A contrario sensu, no tocante ao pagamento de férias, décimo terceiro, piso salarial da categoria, vale Refeição, vale alimentação, vale transporte o Acionante, tendo sido contratado temporariamente e de forma irregular, conforme entendimento do STF e STJ, não tem o direito ao quanto requerido (férias, 13º e demais verbas).
A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSOS INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. DI-

REITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIOS E LEVANTAMENTO DO FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 705140. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (Número do processo: 8000037-93.2017.805.0028, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 27/07/2020)

Isto posto, a pretensão autoral de percepção de férias, terço de férias, 13º e demais verbas não pode prosperar.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS, mantendo incólume a sentença, com exceção apenas ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade no percentual 30% que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar em custas o recorrente vencido, por se tratar de Fazenda Pública. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000006-81.2021.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Gabriela Dos Santos Silva
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702-A)
Recorrido: Municipio De Apora
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343-A)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072-A)
Representante: Municipio De Apora

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000006-81.2021.8.05.0077
RECORRENTE: ANA GABRIELA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE APORA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE PARCELA DENOMINADA INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.765/BA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA QUE EQUIVALE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIA. DEVIDO O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTE ÀS DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O PAGAMENTO REALIZADO E O VALOR DEVIDO DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO PARA GRAU MÁXIMO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO RELATIVO A INSALUBRIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação aduzindo ser servidor público municipal, exercendo função na área da saúde “dentro da especificidade de ACS Agente Comunitário de Saúde e/ou ACE Agente de Combate às Endemias”.

Afirma fazer jus ao recebimento de parcela denominada de “incentivo financeiro adicional”, prevista nas Portarias Federais n. 674/GM/2003, 648/GM/2006, 650/GM/2006 e 2.488/GM/2011, bem como pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com fulcro na Lei 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014 e que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo em função das atividades exercidas.

Sentença de improcedência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça deferida pelo juízo de origem à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8074272-10.2020.8.05.0001; 8075236-03.2020.8.05.0001; 8083352-95.2020.8.05.0001, 8072305-27.2020.8.05.0001; 8005607-05.2021.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se, a parte autora, agente Comunitário de Saúde, tem direito ao recebimento da parcela denominada “Incentivo Financeiro Adicional”, prevista nas Portarias Federais do Ministério da Saúde nº 674/GM/2003, 648/GM/2006, 650/GM/2006 e 2.488/GM/2011; ao pagamento do piso salarial nacional e reflexo no 13º salário e férias acrescidas de 1/3 constitucional, bem como o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

DO INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL – 14º SALÁRIO

De plano, entendo que a irresignação da parte recorrente em relação ao incentivo financeiro adicional não merece prosperar, isso porque cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, dispor sobre remuneração de servidores públicos, à luz dos arts. 37, X, da CF/88.

O art. 37, inciso X, da CF/1988 dispõe expressamente que constitui dever da administração pública observar o princípio da legalidade, exigindo lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Ressalte-se, que o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/1988 impõe prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos seus agentes públicos.

A pretensão da parte autora encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais, a saber, Portarias do Ministério da Saúde, restando demonstrada a inexistência de lei específica que determine que determine o pagamento do incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde/endemias ao incentivo adicional. Ademais, não há nos autos quaisquer indícios de que está previsto na lei de diretrizes orçamentárias o pagamento do incentivo financeiro adicional para os agentes comunitários de saúde/endemias.

Por tais razões, visto que o referido incentivo financeiro consta apenas em Portarias do Ministério da Saúde, não é devido o pagamento aos agentes comunitários de saúde/endemias.

É neste sentido a jurisprudência:

ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DIREITO AO REPASSE. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA ENTRE ENTES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 37, X, DA CF-88. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA. SEGURANÇA NEGADA. RECURSO PROVIDO. 1 - O incentivo financeiro adicional representa uma verba a ser paga ao ente municipal pela União em razão da atividade desenvolvida, não se tratando de verba paga diretamente ao agente comunitário. 2 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 3 - In casu, não há legislação específica que estabeleça o pagamento do adicional vindicado pelo apelante, razão pela qual, não pode a Municipalidade ser obrigada ao pagamento deste. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000282-28.2012.8.05.0220, em que figuram como apelante JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA e como apelada ANTONIA ZULMIRA DE LIMA DIAS e outros (53). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da remessa em reexame necessário, para, reformando a sentença, negar a segurança vindicada, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - REEX: 00002822820128050220 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022)
Outrossim, cumpre destacar que o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. É neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ. RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1-Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA ZITA SOARES DE LEÃO SILVA contra sentença (Id 2300146)) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá que, nos autos da AÇÃO de COBRANÇA ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ, julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. 2- O cerne da questão relaciona-se em verificar se agentes comunitários de saúde teriam ou não direito ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012. 3-O repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes. Desde que vinculada à área da saúde, pode ser usada em diversos setores, tais quais: infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento. (...) 7-Recurso desprovido.(TJ-BA - APL: 80005959320158050106, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021) (grifo nosso)

PISO SALARIAL NACIONAL E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL.

A irresignação da parte recorrente em relação ao PISO SALARIAL NACIONAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE merece prosperar parcialmente.

Isto porque, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a seguinte tese no do Recurso Extraordinário (RE) nº 1279765/BA Tema 1.132:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifos nossos)
Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetirem o entendimento e zelar para que casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, consoante decidido pelo STF (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, torna-se devido o pagamento valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido do piso nacional da categoria, nos termos desta decisão.

DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÁXIMO

Sabe-se que o adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e os exponham a agentes nocivos à saúde, devendo haver laudo pericial atestando as condições do local, cuja previsão encontra-se nos arts. 96 e 97 da Lei complementar nº 01/91:
Art. 96 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximos, médio e mínimo.

Parágrafo único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.
Art. 97 - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Nessa senda, quanto ao pedido de majoração do adicional de insalubridade para o percentual máximo, observa-se a imprescindibilidade da produção de perícia técnica, porquanto indispensável ao exame do correto nível de insalubridade presente nas atividades desempenhadas pela parte autora, sobretudo diante da ausência de outras provas que viabilizem a análise do mérito da demanda.

Logo, nessas hipóteses, manifesta-se inviável a adoção do rito especial do microssistema dos Juizados Especiais, porque exige a realização de atos que vão de encontro aos princípios que regem a referida sistemática processual, quais sejam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Pelo exposto, acolho a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO quanto a pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo dos últimos cinco anos, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO reformando a sentença para: (i) determinar o pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências(STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Mantenho a improcedência do pedido em relação ao incentivo financeiro.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000734-64.2021.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Durvalina Da Visitacao Miranda Lima
Advogado: Milena Ferreira De Oliveira (OAB:BA44570-A)
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000734-64.2021.8.05.0258
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO(A): DURVALINA DA VISITAÇÃO MIRANDA LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que está sendo cobrada por empréstimo que desconhece. Informa não tem relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou o contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.
Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos relativos a empréstimo que alega desconhecer. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando, aos autos, contrato firmado com a acionante, no qual consta a suposta assinatura da parte autora.
Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito, impugnando a sua legitimidade, e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura da acionante, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica/datiloscópica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de recurso inominado.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a preliminar de incompetência do juízo em virtude da complexidade da causa suscitada pela recorrente, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, lançada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000187-16.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Alberto De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Representante: Municipio De Jequie

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000187-16.2023.8.05.0141
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL (ART. 198, §5º DA CONSTITUIÇÃO, INCLUÍDO PELA EC 120/2022). APLICABILIDADE A ESTADOS E MUNICÍPIOS. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. ART. 6º DA LEI MUNICIPAL 1991/2016. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Jequié, ocupante do cargo de agente de combate às endemias, sob regime estatutário, conforme Lei Municipal 1.888/91, e como tal sujeita ao plano de cargos e salários dos agentes comunitários de saúde, agentes de endemias, na forma da Lei Municipal 1.991/2016. Aduz que o município acionado vem descumprindo o piso nacional da categoria fixado pela Emenda Constitucional 120/2022, razão pela qual faz jus aos reajustes para adequação ao piso salarial nacional, com os respectivos valores retroativos.

Apesar de regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar contestação, tendo sido revel no processo, não se aplicando o efeito material da revelia por força do disposto no art. 345, II do Código de Processo Civil.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8005334-57.2022.8.05.0141; 8005434-12.2022.8.05.0141;8005174-32.2022.8.05.0141.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando seu pleito de adequação ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, com o pagamento de valores retroativos.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Com efeito, a Lei 11.350/06, que regula as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, instituiu o piso nacional das categorias, bem como estabeleceu o reajuste anual do aludido piso salarial a partir de 2022, na forma do §5º do seu art. 9º-A, incluído pela Lei 13.708/2018.

Por sua vez, o Município de Jequié, no exercício da autonomia legislativa que lhe é atribuída, editou a Lei Municipal 1.991/2016, a qual estatuiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Tal diploma legal assegura a vinculação ao piso salarial nacional da categoria, ao estabelecer que os repasses federais destinados ao reajustes de tais categorias serão revertidos para tal finalidade, na forma da referida Lei 11.350/06. É o que se depreende da leitura do seu art. 6º. In verbis:
“Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06.”

Registre-se, ademais, que com o advento da Emenda Constitucional 120/2022, o piso salarial da categoria passou a ter sede constitucional, fixando-se ainda o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em dois salários mínimos, na forma do art. 198, §9º da Constituição da República e em consonância com a previsão do referido art. 9º-A, §5º da Lei 11.350/06.

Impende destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, ocasião em que a Suprema Corte ratificou a constitucionalidade do piso salarial nacional dos referidos agentes públicos - instituído originalmente pela Lei 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/06 e posteriormente previsto na Emenda Constitucional 120/2022, bem como sua aplicação aos Estados e Municípios, determinando que a União deverá custear a diferença entre os pisos definidos na lei municipal e o piso nacional.

Nesse sentido é o teor da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal"
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
Feitas essas considerações, conclui-se que o piso salarial instituído pela EC 120/2022 é plenamente aplicável ao Município acionado, tendo em vista sua vinculação aos reajustes anuais do piso salarial nacional da categoria, na forma do aludido art. 6º da Lei Municipal 1.991/2016.

Por conseguinte, aplicando-se as mencionadas previsões constitucionais e legais bem como o entendimento vinculante do STF acerca do tema ao caso em exame, constata-se o descumprimento injustificado do piso nacional da categoria pelo Município acionado.

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de comprovação do fato constitutivo do direito autoral, porquanto a parte demandante acostou contracheque posterior ao advento da Emenda Constitucional 120/2022, o qual indica a percepção de vencimento inferior a dois salários mínimos, desincumbindo-se assim de seu ônus probatório, na forma exigida pelo art. 373, I do Código de Processo Civil. Além disso, o município acionado não logrou demonstrar a posterior adequação ao piso salarial nacional, tampouco o pagamento de valores retroativos correspondentes, de modo a comprovar fato desconstitutivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Igualmente, não há qualquer indicativo de ausência de repasses da União para custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, ou mesmo de inobservância do dever de assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), fatos esses que poderiam obstar o respeito ao piso salarial nacional.
Logo, considerando a existência de repasses federais destinados ao custeio dos reajustes remuneratórios de acordo o piso salarial nacional, bem como que a gestão de tais valores compete unicamente ao município, torna-se imperiosa a adequação ao aludido piso nacional e pagamento dos respectivos valores retroativos, sob pena de propiciar enriquecimento sem causa do ente público municipal em detrimento do servidor demandante.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando a sentença para: a) determinar a implementação do piso nacional da categoria em favor da parte autora nos termos do art. 198, §5º da Constituição, a partir de 05/05/2022 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias; b) condenar o Município de Jequié ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverá incidir uma única vez a taxa SELIC acumulada mensalmente, a título de juros e correção monetária, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DESPACHO
8181189-82.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Recorrido: Noel Amaral Mota Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Recorrido: Gilberto De Oliveira Rocha
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Recorrido: Raimundo Nonato De Sousa
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001292-76.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosita Ferreira Sobrinho
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001292-76.2024.8.05.0049
RECORRENTE: ROSITA FERREIRA SOBRINHO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENCARGOS DESCOBERTO C/C. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE “MORA ENCARGOS”. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominada “MORA ENCARGOS” que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8001722-58.2020.8.05.0149; 8003390-05.2022.8.05.0049; 8000482-40.2022.8.05.0189;

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a “MORA ENCARGOS”.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas “MORA ENCARGOS” não contratadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, na sua Conta Fácil (corrente + poupança), utilizou de movimentações e operações bancárias diversas a modalidade e, por essa razão, ocorreu o serviço de encargos descoberto c/c, vinculado a conta corrente, sendo este um levantamento de valores superiores aos disponíveis em sua conta, justificando, portanto, o encargo de mora - MORA ENCARGOS
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos créditos não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentadas pela resolução nº 3919/10 do BACEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por “mora cred pess”; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000597-82.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia De Matos Silva
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000597-82.2024.8.05.0127
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE MATOS SILVA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO JUNTADO AOS AUTOS. A ACIONADA COMPROVOU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a tarifa bancária “CESTA BRADESCO EXPRESSO” que não autorizou.

Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças, bem como juntou o contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000223-35.2019.8.05.0194; 8002713-43.2020.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê uma determinada forma para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Isto posto, uma vez que a Acionante, na Exordial, nega a contratação da tarifa bancária impugnada, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a Acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora efetivamente celebrou o negócio jurídico objeto dos autos por meio de contrato específico, tendo em vista que o Demandado juntou aos autos cópia do instrumento contratual eletrônico firmado com a parte acionante (ID66616159), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Ressalte-se que a atualização do valor cobrado pela tarifa é natural em razão do lapso temporal entre a assinatura do contrato e a propositura da demanda, não havendo que se falar em qualquer abusividade.

Assim, a instituição financeira comprovou a observância das disposições regulatórias, notadamente os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen, ao demonstrar que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço efetivamente contratado.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000597-82.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia De Matos Silva
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000597-82.2024.8.05.0127
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE MATOS SILVA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO JUNTADO AOS AUTOS. A ACIONADA COMPROVOU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a tarifa bancária “CESTA BRADESCO EXPRESSO” que não autorizou.

Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças, bem como juntou o contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000223-35.2019.8.05.0194; 8002713-43.2020.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê uma determinada forma para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Isto posto, uma vez que a Acionante, na Exordial, nega a contratação da tarifa bancária impugnada, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a Acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora efetivamente celebrou o negócio jurídico objeto dos autos por meio de contrato específico, tendo em vista que o Demandado juntou aos autos cópia do instrumento contratual eletrônico firmado com a parte acionante (ID66616159), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Ressalte-se que a atualização do valor cobrado pela tarifa é natural em razão do lapso temporal entre a assinatura do contrato e a propositura da demanda, não havendo que se falar em qualquer abusividade.

Assim, a instituição financeira comprovou a observância das disposições regulatórias, notadamente os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen, ao demonstrar que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço efetivamente contratado.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001207-15.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Fidelis De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001207-15.2021.8.05.0108
RECORRENTE: MANOEL FIDELIS DE SOUZA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrada na distribuição do processo.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual condeno a litigância de má-fé.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001198-82.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eudaldo Sampaio De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSOS INOMINADO
PROCESSO:8001198-82.2023.8.05.0108
RECORRENTE: EUDALDO SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDO(A)S: BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCO. TARIFA.CESTA FÁCIL ECÔNOMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “tarifa cesta fácil econômica ” não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar, ainda, a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

A)DECLARAR a inexistência da tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA contidos na exordial, bem como DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

B)CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

C)CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001417-86.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001417-86.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRACY MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000268-52.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bento Ferreira De Oliveira
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000268-52.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000740-06.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000740-06.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000740-06.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000740-06.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000724-90.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Deroaldo Borges Evangelista
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461-A)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-90.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DEROALDO BORGES EVANGELISTA
Advogado(s): LIVIA PARADA COSTA BERTOLDI (OAB:BA56461-A), CAMYLE SERAFIM KRUSCHEWSKY (OAB:BA34707-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001207-32.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001207-32.2023.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO(A): ROSA JESUS DE SOUZA
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ACIONANTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA, DIGITAL E DUAS TESTEMUNHAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC) IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega, que foi surpreendida com descontos referente a contrato de RMC que jamais teria contratado. A acionada, em sede de contestação, explica que a parte Autora contratou os serviços que originaram a dívida (RMC).

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE procedente a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014; 8000206-65.2020.8.05.0193.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

No caso em tela a Acionante alegou na Exordial não possuir vínculo contratual com a empresa Acionada.

Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte Acionante com a digital, assinatura a rogo e duas testemunhas (ID66342978 e ss), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001192-63.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001192-63.2023.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO(A): ROSA JESUS DE SOUZA
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ACIONANTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA, DIGITAL E DUAS TESTEMUNHAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC) IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega, que foi surpreendida com descontos referente a contrato de RMC que jamais teria contratado. A acionada, em sede de contestação, explica que a parte Autora contratou os serviços que originaram a dívida (RMC).

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE procedente a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014; 8000206-65.2020.8.05.0193.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

No caso em tela a Acionante alegou na Exordial não possuir vínculo contratual com a empresa Acionada.

Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte Acionante com a digital, assinatura a rogo e duas testemunhas (ID66276091 e ss), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000017-79.2022.8.05.0270 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celina Lina De Sena
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000017-79.2022.8.05.0270
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO(A): CELINA LINA DE SENA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIOS JURÍDICOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizados os negócios jurídicos objetos dos autos.

Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato e o comprovante de envio de crédito – TED.
Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente (ID 66088671).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005527-23.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelina Vilas Boas Carneiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005527-23.2023.8.05.0049
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: ESTELINA VILAS BOAS CARNEIRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. SALDO NEGATIVO NA CONTA. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte demandada, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta-corrente denominado “PARC. CRED. PESS.” que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8004341-96.2022.8.05.0049.

O inconformismo da parte ré merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta-corrente referente a “PARC. CRED. PESS. ”
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, o mesmo diploma consumerista deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta-corrente, tarifas denominadas “PARC. CRED. PESS.”, que alega não ter sido contratada.
Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraia empréstimos pessoais junto a instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionante demonstram tais contratações, que se concretizam através dos valores creditados em conta. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento.
Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento das parcelas do(s) empréstimo(s) contratado(s) e não adimplidas.
Destarte, a parte autora não demonstrou que efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma contratada, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por “mora cred pess”; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000003-28.2024.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vitor De Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806-A)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000003-28.2024.8.05.0108
RECORRENTE: VITOR DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA – CESTA B. EXPRESSO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a CESTA B. EXPRESSO 4 não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003473-84.2023.8.05.0049;8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de CESTA B. EXPRESSO 4.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:
DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de CESTA B. EXPRESSO 4 bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Sem custas e honorários, face ao resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000135-47.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudionor Sousa Veloso
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000135-47.2020.8.05.0166
RECORRENTE: CLAUDIONOR SOUSA VELOSO
RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ACIONANTE. INSTRUMENTO CONTRATO JUNTADO COM DADOS DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DAS TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega, em apertada síntese, informa que não conhece a contratação de RMC.
A acionada, em sede de contestação, explica que a parte Autora contratou os serviços que originaram a dívida (RMC).
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos da Exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014; 8000206-65.2020.8.05.0193.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em tela a Acionante alegou na Exordial não possuir vínculo contratual com a empresa Acionada.

Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte Acionante (ID 65275413), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001010-84.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Antonia Alexandrina Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001010-84.2022.8.05.0218
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RECORRIDO: ANTONIA ALEXANDRINA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CART CRED ANUID. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente.

O Juízo a quo, em sede de sentença, julgou parcialmente procedente.

A parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação serviços bancários.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos constato que a acionada não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que as acionadas não comprovaram a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste

arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001010-84.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Alexandrina Da Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001010-84.2022.8.05.0218
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RECORRIDO: ANTONIA ALEXANDRINA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CART CRED ANUID. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente.

O Juízo a quo, em sede de sentença, julgou parcialmente procedente.

A parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação serviços bancários.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos constato que a acionada não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que as acionadas não comprovaram a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000642-17.2022.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agripino Barbosa De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8000642-17.2022.8.05.0108
RECORRENTES: AGRIPINO BARBOSA DE SOUZA; BANCO BRADESCO SA
RECORRIDOS(AS):AGRIPINO BARBOSA DE SOUZA; BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO AOS AUTOS. ASSINATURA DIVERGENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARAGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MAJORADOS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em sua conta bancária referentes a taxas / tarifas bancárias que não autorizou.
Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformadas, as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000219-82.2021.8.05.0208; 8000539-95.2020.8.05.0264; 8001324-91.2019.8.05.0264.
Após minuciosa analise dos autos, observo que o inconformismo da parte autora merece prosperar parcialmente, entretanto, o inconformismo da parte ré não merece prosperar, conforme veremos a seguir.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta-corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no Termo de Adesão juntado aos autos diverge daquela que consta na procuração da parte autora.
De fato, no termo de Adesão consta assinatura cuja gráfica é discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos da Acionante. Dessa forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.
No tocante à repetição do indébito, a devolução deverá ser na forma dobrada durante todo o período, visto que, em caso de cobrança indevida, tem direito a parte Acionante à repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Destaque-se, contudo, que a restituição deve se limitar aos danos materiais comprovadamente sofridos pela parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, pela natureza do dano, majoro a condenação relativa aos danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para: a) majorar os danos morais para R$3.000,00 (três mil reais); b) afastar a condenação simples, devendo esta ser em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Em razão do resultado, sem custas e honorários. Ademais, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004570-22.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Anaildes De Jesus Sousa
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004570-22.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ANAILDES DE JESUS SOUSA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001804-89.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Zilda Celestino Amorim
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893-A)
Advogado: Nissileide Santos Costa (OAB:BA56411-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001804-89.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ZILDA CELESTINO AMORIM
Advogado(s): ERASMO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA57893-A), NISSILEIDE SANTOS COSTA (OAB:BA56411-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obs-

curidade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001620-19.2019.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivo Silva De Oliveira
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001620-19.2019.8.05.0166
RECORRENTE: IVO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO EXCLUÍDO PELA PARTE RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE DESCONTOS DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTRATOS MENSAIS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
O réu, em contestação, sustentou que o contrato foi excluído antes da efetivação de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte demandante, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000670-25.2019.8.05.0064;8002612-74.2018.8.05.00498000710-79.2021.8.05.0276;8000471-20.2021.8.05.0262;8001768-09.2022.8.05.0042.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.
Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.
No entanto, no caso em exame, ainda que a contratação tenha sido entabulada de forma fraudulenta, como aduz a parte demandante, não há comprovação de efetivo prejuízo, ante a não apresentação de documentação comprobatória da realização dos descontos pela parte autora, a qual não se desincumbiu do ônus de prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, temos a diretriz adotada no seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0000231- 87.2020.8.05.0106 RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATOS EXCLUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCONTO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA. EXTRATOS MENSAIS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015.
JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00002318720208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/02/2021)
Assim, a despeito da injustificada geração de contrato de empréstimo consignado fraudulento em nome da parte acionante, não ficou caracterizada relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, tampouco lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual revela-se incabível a indenização por danos morais pleiteada.

Nesse sentido, registre-se que a geração de empréstimo consignado sem a efetivação de descontos de parcelas não é apta a caracterizar dano indenizável. Foi esse o entendimento adotado no seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se afigura oportuna. In verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO. DESCONTOS NÃO EFETUADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-CE - RI: 00026462420188060029 CE 0002646- 24.2018.8.06.0029, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação:22/06/2021).

Por isso, diante da ausência de prova de violação aos atributos da personalidade da parte acionante, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por último, vale registrar que restou incontroverso nos autos que o contrato objeto da lide foi excluído pela instituição financeira ré, razão pela qual não há que se falar em obrigação de fazer consistente no cancelamento do contrato de empréstimo.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000624-17.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Recorrido: Maria De Lourdes Ribeiro De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000624-17.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823-A), ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS (OAB:BA-55045-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004989-57.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Fernandes Lisboa
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219-A)
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004989-57.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL FERNANDES LISBOA
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219-A), ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001351-90.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Ferreira Nobre
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001351-90.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO FERREIRA NOBRE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000602-91.2023.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helena Maria De Jesus Santos
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000602-91.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELENA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos for-

mulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8030108-86.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria De Lourdes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030108-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da

contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003742-26.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Orlando Araujo Rios
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003742-26.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ORLANDO ARAUJO RIOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002115-79.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedrina Santana Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002115-79.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRINA SANTANA SANTOS
Advogado(s): ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A), MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140-A), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000265-73.2022.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Pereira Roque
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000265-73.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA ROQUE
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000545-27.2023.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Braz Marinho Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000545-27.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRAZ MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão

e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000956-16.2018.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idalice Maria Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000956-16.2018.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IDALICE MARIA FERREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da

contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000819-16.2022.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Raimundo Nascimento De Oliveira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000819-16.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
RECORRIDO: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA-19237-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001274-13.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arabela Rosa De Andrade
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001274-13.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARABELA ROSA DE ANDRADE
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000790-72.2022.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abdias Do Carmo Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000790-72.2022.8.05.0255
RECORRENTE: ABDIAS DO CARMO ALVES
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ENERGIA ELÉTRICA. COELBA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DE RESIDENCIAL B1 PARA A TARIFA RURAL B2. ACIONANTE QUE DEMONSTROU A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR E IMÓVEL RURAL. PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE RECLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando a reclassificação de sua tarifa de energia de residencial para rural B2, bem como a condenação da parte acionada ao pagamento de danos materiais e morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à acionante, pois inexistem elementos nos autos que levem a entendimento diverso. Rejeito, portanto, a impugnação ofertada.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002386-98.2020.8.05.0049; 8001711-38.2020.8.05.0049; 8000551-18.2020.8.05.0262; 8001583-50.2022.8.05.0145
Inicialmente, insta observar que a ANEEL editou a Resolução nº 414/2010, que estabelece os requisitos para enquadramento da tarifa da unidade consumidora na classe rural. Veja-se:
Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:
III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Grifou-se)
Como se vê, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, é necessário que ela desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura e estejam presentes todos os demais elementos caracterizadores da subclasse almejada.
No caso dos autos, em virtude de a autora residir no imóvel que se pleiteia a reclassificação tarifária, é evidente estarmos diante de pleito para a subclasse “residencial rural”. Para o referido enquadramento, necessário o cumprimento dos seguintes requisitos (conforme disposto no art. 5º, §4º, III, acima transcrito): provar que é trabalhador rural e estar situado o imóvel em área rural.
Quanto ao primeiro requisito (trabalhador rural), observo que a parte autora trouxe prova de que é trabalhadora rural.
Com relação ao segundo requisito (imóvel situado em área rural), entendo que restou provado, tendo em vista que anexou elementos comprobatórios idôneos.
Portanto, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao acolher o pleito referente ao reenquadramento da tarifa como Residencial Rural B2.
Outrossim, revela-se cabível o pleito de indenização por danos morais, haja vista a falha na prestação de serviço, bem como os transtornos causados à parte autora – que foi compelida a arcar com tarifa superior à devida.
Somado a este fato, observo que existe nos autos protocolo comprovando que a reclassificação da unidade foi requerida pela parte autora. Sendo assim, restou configurada ofensa à esfera moral da parte acionante.
No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, condeno a acionada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Por fim, quanto ao pleito de danos materiais, entendo necessária a condenação da ré ao ressarcimento, na forma simples, dos valores pagos a maior pela acionante, desde a data do requerimento administrativo de reenquadramento, a ser verificada nos registros do protocolo nº 8149910613.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para: a) condenar a acionada à restituição simples dos valores pagos a maior, desde que o requerimento administrativo de reenquadramento, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial; b) condenar a ré ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R$

3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir do arbitramento, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000432-41.2023.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Alice Da Silva Ferreira
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475-A)
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000432-41.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA ALICE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA (OAB:BA73475-A), CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA-60592-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000998-16.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Guedes De Brito
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824-A)
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000998-16.2021.8.05.0021
RECORRENTE: LUCIENE GUEDES DE BRITO
RECORRIDO (A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA ACERCA DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO E A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUTIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega que sofreu descontos em seu benefício referentes a seguro prestamista.
Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001567-30.2021.8.05.0049 8000373-81.2018.8.05.0119; 8000370-29.2018.8.05.0119; 8000354-59.2017.8.05.0168; 0501393-74.2017.8.05.0006; 8000819-48.2022.8.05.0021

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação do seguro impugnado.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pela autora que teria originado os descontos discutidos na presente ação, conforme constatado pelo juízo de origem.

De fato, a Acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Assim, no tocante à repetição do indébito, a devolução deve ser na forma dobrada, visto que, em caso de cobrança indevida, tem direito a parte Acionante à repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ademais, devem ser limitados aos montantes efetivamente comprovados, conforme determinado em sede de sentença.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Portanto, no caso em tela, entendo pela condenação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios supramencionados.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para condenar a acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001785-90.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Domingos Santana Pereira

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001785-90.2023.8.05.0242
RECORRENTE: DOMINGOS SANTANA PEREIRA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO". SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO" que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO".

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada encargo limite de crédito que não contratou.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, visto que constantemente o saldo de sua conta encontrava-se negativo. Assim, levando em consideração que a utilização do limite de crédito não fora impugnada, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BACEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARÁTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. "ENC. LIM. CRÉDITO". UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da não apresentação do instrumento contratual, denota-se que a parte autora não nega a utilização de limite de crédito na réplica ou nas razões recursais, limitando-se a sustentar que parte apelada não apresentou o contrato que originou o negócio jurídico, de modo que suas alegações não possuem fundamentos aptos a ensejar no reconhecimento da invalidade do negócio, pois sequer houve menção de que se tratava de conta corrente com tarifa zero ou, repiso, que o limite nunca fora utilizado ante a negativa do saldo. 2. Neste ponto, coaduno ao entendimento exarado pelo Magistrado a quo, no sentido de que "as cobranças das tarifas"Enc. Lim. Credito"decorreram do fato de a parte autora ter utilizado sua conta bancária para auferir crédito extraído de cheque especial, o que ocasionou, consequentemente, descontos de verbas moratórias pela utilização de dinheiro que a parte autora não dispunha em seu saldo positivo junto ao banco requerido." 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque seu único fundamento para desconstituição da sentença combatida é o fato de que não foi demonstrada a contratação da rubrica "ENC LIM CREDITO", o que, repisa-se, carece de respaldo ante inexistência de saldo para a realização das movimentações e a ausência de alegação de contratação da conta do tipo "Tarifa zero" que impedisse a realização dos descontos. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível 0002579-86.2021.8.27.2707, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 03/08/2022, DJe 12/08/2022 16:51:48)(TJ-TO - AC: 00025798620218272707, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004336-40.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Perpetua Pereira De Abreu
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004336-40.2023.8.05.0049
RECORRENTE: MARIA PERPETUA PEREIRA DE ABREU
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. PARTE AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela acionante contra sentença proferida em sede de ação declaratória, na qual sustenta, em breve síntese, ter sido indevidamente cobrada pela empresa demandada por serviços não contratados.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou IMPROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte Acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de Justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000023-75.2020.8.05.0264; 8001162-96.2019.8.05.0264; 8000910-59.2020.8.05.0264.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que as cobranças foram corretas, juntando contrato.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, inclusive para conhecimento de pessoas medianas, que a cobrança era devida, ou que, ao menos, se deu de forma legal. A Requerida logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que juntou instrumento contratual que comprova a legalidade e formalização da cobrança (ID66077720).
Observa-se nos autos a existência de contrato assinado pelo recorrido, bem como documento que demonstra a origem dos valores descontados em sua conta bancária.
Assim sendo, infere-se que a acionada não agiu de forma negligente, sendo as cobranças legais, de modo que o acionante não tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004336-40.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Perpetua Pereira De Abreu
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004336-40.2023.8.05.0049
RECORRENTE: MARIA PERPETUA PEREIRA DE ABREU
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. PARTE AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela acionante contra sentença proferida em sede de ação declaratória, na qual sustenta, em breve síntese, ter sido indevidamente cobrada pela empresa demandada por serviços não contratados.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou IMPROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte Acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de Justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000023-75.2020.8.05.0264; 8001162-96.2019.8.05.0264; 8000910-59.2020.8.05.0264.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que as cobranças foram corretas, juntando contrato.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, inclusive para conhecimento de pessoas medianas, que a cobrança era devida, ou que, ao menos, se deu de forma legal. A Requerida logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que juntou instrumento contratual que comprova a legalidade e formalização da cobrança (ID66077720).
Observa-se nos autos a existência de contrato assinado pelo recorrido, bem como documento que demonstra a origem dos valores descontados em sua conta bancária.
Assim sendo, infere-se que a acionada não agiu de forma negligente, sendo as cobranças legais, de modo que o acionante não tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000552-60.2020.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a
Recorrido: Joaquim Francisco Sa Teles
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000552-60.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOAQUIM FRANCISCO SA TELES
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000246-55.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isaura Lima De Oliveira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000246-55.2024.8.05.0242
RECORRENTE: ISAURA LIMA DE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE

DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na exordial, alega, em síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a tarifa que não autorizou.

Em contestação, a acionada defendeu a regularidade das cobranças.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro a gratuidade de justiça à acionante, pois inexistem elementos nos autos que levem a entendimento diverso.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000546-69.2021.8.05.0194; 8000906-72.2021.8.05.0042

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte autora por meio de contrato específico. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual relativo às cobranças.

/

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Por conseguinte, tem a parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente pagos, em dobro.

No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.

Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da acionante, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.

É o que restou demonstrado. Logo, a autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático--preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, entendo por acolher o pleito da recorrente, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) determinar que a restituição ocorra em dobro, limitado aos valores efetivamente comprovados. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8010045-79.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vileide Dos Santos Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO Nº 8010045-79.2018.8.05.0001
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: VILEIDE DOS SANTOS CRUZ
RELATOR: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE MATERIAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015).
No caso dos autos, há evidente erro material no dispositivo da decisão, motivo pelo qual, sem maiores delongas, fica retificada para onde se lê:
(..)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para condenar o réu ao custeio de indenização de férias relativas aos períodos aquisitivos de 1986 e 1987, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração). ".
Leia-se:
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração). ".

Por todo o exposto, decido no sentido de acolher os embargos declaratórios apresentados, para, corrigir o erro material na forma acima, mantendo os demais termos da decisão impugnada.
Declaro prejudicado o Agravo Interno de ID 65712446.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002972-04.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anatilde Almeida De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8002972-04.2021.8.05.0049
EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
EMBARGADA: ANATILDE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão

e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001107-60.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdetino Jose Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001107-60.2021.8.05.0108
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO(A): VALDETINO JOSE DOS ANJOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.RÉU QUE JUNTA AO AUTOS O SUPOSTO CONTRATO IMPUGNADO, CONTUDO, CONSTANDO ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS QUE DEVERÃO OCORRER NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO OPERADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO DE FORMA DESARRAZOADA. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que vem sendo operados descontos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato de empréstimo consignado não reconhecido.

Na sentença, o Juízo a quo JULGOU PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial.
A parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos foi proveniente da devida contratação
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Processo nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Recorrente (s): ITAU UNIBANCO S A BANCO BMG S A Recorrido (s): MARIENE JOANA DA CRUZ DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) (TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) (grifo nosso)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
No que se refere ao quantum fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.
O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparar os danos morais suportados pela parte autora revela-se excessivo, razão pela qual, em respeito aos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada, para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a sentença nos seus demais comandos.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8131719-19.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anajara Tavares De Jesus

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8131719-19.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADA: ANAJARA TAVARES DE JESUS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001149-21.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Roberto Jesus De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8001149-21.2020.8.05.0181
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO JESUS DE SANTANA
EMBARGADA: TELEFONICA BRASIL S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8125150-02.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Mozart Fernandes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8125150-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MOZART FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obs-

curidade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000070-62.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: William Machado Barros
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122-A)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901-A)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000070-62.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WILLIAM MACHADO BARROS
Advogado(s): ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122-A), HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901-A)
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000142-72.2017.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Andrade Bomfim
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200-A)
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000142-72.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE ANDRADE BOMFIM
Advogado(s): ANA PAULA DA CRUZ (OAB:BA51200-A), LINDDEMBERG LEAL FREITAS (OAB:BA54449-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATE-

RIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000142-72.2017.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Andrade Bomfim
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200-A)
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000142-72.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE ANDRADE BOMFIM
Advogado(s): ANA PAULA DA CRUZ (OAB:BA51200-A), LINDDEMBERG LEAL FREITAS (OAB:BA54449-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8013724-14.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Rosa Maria Silva Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8013724-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSA MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8060319-13.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Rocha Aguiar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060319-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8058461-44.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Carlos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058461-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS CARLOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8065370-05.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rosangela Dos Santos Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8065370-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8074121-78.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simone Coutinho Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8074121-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE COUTINHO BRITO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000273-14.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonilda Brasida Da Conceicao

Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000273-14.2020.8.05.0166
RECORRENTE: LEONILDA BRASIDA DA CONCEIÇAO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrada na distribuição do processo.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual condeno a litigância de má-fé.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Majoro ao autor o pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000918-18.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000918-18.2023.8.05.0042
RECORRENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO EXCLUÍDO PELA PARTE RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE DESCONTOS DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTRATOS MENSAIS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
O réu, em contestação, sustentou que o contrato foi excluído antes da efetivação de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte demandante, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000670-25.2019.8.05.0064;8002612-74.2018.8.05.00498000710-79.2021.8.05.0276;8000471-20.2021.8.05.0262;8001768-09.2022.8.05.0042.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.
Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

No entanto, no caso em exame, ainda que a contratação tenha sido entabulada de forma fraudulenta, como aduz a parte demandante, não há comprovação de efetivo prejuízo, ante a não apresentação de documentação comprobatória da realização dos descontos pela parte autora, a qual não se desincumbiu do ônus de prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, temos a diretriz adotada no seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0000231- 87.2020.8.05.0106 RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATOS EXCLUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCONTO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA. EXTRATOS MENSAIS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015.
JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00002318720208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/02/2021)
Assim, a despeito da injustificada geração de contrato de empréstimo consignado fraudulento em nome da parte acionante, não ficou caracterizada relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, tampouco lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual revela-se incabível a indenização por danos morais pleiteada.

Nesse sentido, registre-se que a geração de empréstimo consignado sem a efetivação de descontos de parcelas não é apta a caracterizar dano indenizável. Foi esse o entendimento adotado no seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se afigura oportuna. In verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO. DESCONTOS NÃO EFETUADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-CE - RI: 00026462420188060029 CE 0002646- 24.2018.8.06.0029, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação:22/06/2021).

Por isso, diante da ausência de prova de violação aos atributos da personalidade da parte acionante, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por último, vale registrar que restou incontroverso nos autos que o contrato objeto da lide foi excluído pela instituição financeira ré, razão pela qual não há que se falar em obrigação de fazer consistente no cancelamento do contrato de empréstimo.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8058934-30.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evany Cabral De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058934-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANY CABRAL DE QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001046-30.2022.8.05.0056 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Giselia De Jesus Miranda
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Anderson Santos Pimentel Pereira (OAB:BA39134-A)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879-A)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001046-30.2022.8.05.0056
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RECORRIDO: GISELIA DE JESUS MIRANDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, ASSINATURA DIVERSA DO RG E PROCURAÇÃO. A PARTE AUTORA INFORMA O RECEBIMENTO DO VALOR EM CONTA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DOS DESCONTOS REALIZADOS A PARTIR DO DIA 30 DE MARÇO DE 2021, CONFORME EAResp, 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que estava na sofrendo descontos em seu benefício referente a empréstimo consignado que não autorizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243; 8001103-38.2021.8.05.0200; 8001884-53.2020.8.05.0052;

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o serviço prestado pelo requerente não oferece a devida segurança que dele se espera.
Outrossim, a parte autora informa o valor em conta, requerendo a devolução para o encerramento dos descontos indevidos realizados em seu benefício.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021. Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Dessa forma, mantenho o valor fixado pelo juízo de origem.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000617-12.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ronilson De Jesus
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000617-12.2022.8.05.0267
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: RONILSON DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, ASSINATURA DIVERSA DO RG E PROCURAÇÃO. A PARTE AUTORA INFORMA O RECEBIMENTO DO VALOR EM CONTA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DOS DESCONTOS REALIZADOS A PARTIR DO DIA 30 DE MARÇO DE 2021, CONFORME EAResp, 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que estava na sofrendo descontos em seu benefício referente a empréstimo consignado que não autorizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243; 8001103-38.2021.8.05.0200; 8001884-53.2020.8.05.0052;

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o serviço prestado pelo requerente não oferece a devida segurança que dele se espera.
Outrossim, a parte autora informa o valor em conta, requerendo a devolução para o encerramento dos descontos indevidos realizados em seu benefício.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021. Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Dessa forma, mantenho o valor fixado pelo juízo de origem.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000120-08.2021.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilzete Alves Nepomuceno
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095-A)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000120-08.2021.8.05.0081
RECORRENTE: NILZETE ALVES NEPOMUCENO
RECORRIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrada na distribuição do processo.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual condeno a litigância de má-fé.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno ao autor o pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001236-98.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivandete Rosa Sateles
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001236-98.2023.8.05.0042
RECORRENTE: IVANDETE ROSA SATELES
RECORRIDA: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominada “APL.INVES FAC” sem comunicação prévia e autorização. Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049; 8000833-79.2021.8.05.0049;
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária Cesta B. Expresso.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: (...)

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0006156-43.2020.8.05.0113 RECORRENTE: FABRIZIA ALVES GUIMARAES RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA REFORMA. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00061564320208050113, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8063053-34.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Conceicao Moura Borges De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063053-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA CONCEICAO MOURA BORGES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001291-93.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8001291-93.2023.8.05.0189
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a CESTA B. EXPRESSO 4 não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003473-84.2023.8.05.0049;8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária Cesta B. Expresso.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: (...)
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0006156-43.2020.8.05.0113 RECORRENTE: FABRIZIA ALVES GUIMARAES RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA REFORMA. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00061564320208050113, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002525-34.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vileide Dos Santos Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002525-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILEIDE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002593-81.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Das Gracas Lima Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002593-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obs-

curidade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8075363-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Selma De Souza Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075363-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA SELMA DE SOUZA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001434-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Beatriz Moura Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001434-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ MOURA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATE-

RIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000320-74.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Ribeiro Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000320-74.2024.8.05.0189
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO ANDRADE

RECORRIDO(A): BANCO DAYCOVAL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo na modalidade RMC. Aduz que nunca realizou a contratação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168; 8001001-52.2019.8.05.0049.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado eletronicamente, bem como demonstrou a disponibilização do valor, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por fim, destaque-se que a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:
Súmula nº 42 – “é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8014409-26.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anaita Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8014409-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANAITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8074040-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Norma Silvia Santana Cerqueira Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8074040-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NORMA SILVIA SANTANA CERQUEIRA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente

entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000895-68.2019.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrido: Antonio Sousa De Macedo
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000895-68.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: ANTONIO SOUSA DE MACEDO
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000542-48.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000542-48.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8079046-20.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simone Coutinho Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8079046-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE COUTINHO BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8020412-31.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alice Margarida Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020412-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALICE MARGARIDA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8022842-53.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Suely Santos Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8022842-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA SUELY SANTOS MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos for-

mulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8175410-49.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Carmo Costa Pereira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8175410-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8052059-44.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mercia Ferreira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8052059-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8065372-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rosangela Dos Santos Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8065372-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8056641-87.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evany Cabral De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056641-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANY CABRAL DE QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001872-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celeste Aida Benjamin Souza De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001872-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTE AIDA BENJAMIN SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8022903-11.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Suely Santos Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8022903-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA SUELY SANTOS MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que

considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8051271-30.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neide Maria Miranda Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051271-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEIDE MARIA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000566-88.2020.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arismario Muniz Da Silva
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000566-88.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARISMARIO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153-A), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATE-

RIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8016028-25.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Angelica Souza Santos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016028-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA ANGELICA SOUZA SANTOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8055152-15.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Reis Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055152-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA REIS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002341-60.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002341-60.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001162-12.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gerinalda Souza Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001162-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERINALDA SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8042502-33.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clelia De Araujo Cunha Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8042502-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLELIA DE ARAUJO CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8075381-93.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Selma De Souza Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075381-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA SELMA DE SOUZA LOPES

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8016014-41.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gracinea Ramos De Santana Lopes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016014-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GRACINEA RAMOS DE SANTANA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001423-36.2022.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlita Fernandes Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001423-36.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLITA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE-32766-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000863-63.2019.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iris Euflozina Soares Dos Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000863-63.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRIS EUFLOZINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001132-02.2021.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilda Santana De Matos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001132-02.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HILDA SANTANA DE MATOS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): SADI BONATTO (OAB:PR10011-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8048861-57.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renato Santos Pereira
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8048861-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENATO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8103758-69.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Xavier Peixinho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8103758-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANDRA XAVIER PEIXINHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000133-09.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ediney Vasconcelos Santos
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000133-09.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINEY VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA-6798-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente

entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000101-47.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robson De Souza Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000101-47.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001548-49.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deralda Ribeiro De Souza
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001548-49.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DERALDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A), DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000328-46.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000328-46.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000012-50.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ednalva Alves Dos Reis
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000012-50.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA EDNALVA ALVES DOS REIS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002018-55.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzimar Pinto De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002018-55.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZIMAR PINTO DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão

e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002018-55.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzimar Pinto De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002018-55.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZIMAR PINTO DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da

contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8059929-09.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Constanca Maria Borges De Souza Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059929-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONSTANCA MARIA BORGES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001041-95.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilcio Martins Dos Reis
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001041-95.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILCIO MARTINS DOS REIS
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A)
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8044485-28.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rodrigo Dos Santos Machado
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8044485-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004960-89.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilmar Lima De Santana
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004960-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMAR LIMA DE SANTANA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004960-89.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilmar Lima De Santana
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004960-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMAR LIMA DE SANTANA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001025-15.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edclene Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001025-15.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDCLENE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB:BA44579-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000473-90.2020.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Carmo De Jesus Almeida Costa
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000473-90.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS ALMEIDA COSTA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000931-16.2022.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ilza Faustina De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000931-16.2022.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
RECORRIDO(A): ILZA FAUSTINA DE SOUZA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram descontados da sua conta bancária tarifas de serviços não contratados.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
No presente caso, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação dos serviços que foram descontados da conta corrente da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o negócio jurídico pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001059-76.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Saulo Rodrigo Dantas Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001059-76.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SAULO RODRIGO DANTAS SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000014-20.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ednalva Alves Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000014-20.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA EDNALVA ALVES DOS REIS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000047-31.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanilde Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-31.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANILDE FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qual-

quer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001240-85.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Andrade Duarte
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001240-85.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ANDRADE DUARTE
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000434-68.2023.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iremar Santos Da Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Representante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000434-68.2023.8.05.0182
RECORRENTE: IREMAR SANTOS DA COSTA
RECORRIDO: DA CASA FINANCEIRA S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SISBACEN – SRC. SISTEMA QUE SE DESTINA À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA QUE SE EQUIPARA À INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. OS DANOS MORAIS SE CONFIGURARÃO APENAS SE DEMONSTRADO QUE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO BANCO CENTRAL FOI INDEVIDA. CADASTRO QUE CONTÉM O HISTÓRICO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É ILÍCITA ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA QUANTO AO ENVIO DE INFORMAÇÕES. NÃO ACOLHIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS AO SISTEMA FINANCEIRO NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA POR SE TRATAR DE DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONSOANTE SÚMULA N.º 359 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que a acionada incluiu seu nome no cadastro SISBACEN (SCR) sem prévio aviso.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.
DECISÃO MONOCRÁTICA.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça ao acionante.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000424-46.2021.8.05.0068; 8000624-55.2023.8.05.0077; 8000658-06.2023.8.05.0182
No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Da análise dos autos, observo que o cerne do presente recurso consiste em verificar se merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais, formulados no sentido de requerer a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que proceda à exclusão das anotações, em nome da demandante, constante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora não baseia o seu pleito em cobrança de dívidas desconhecidas, mas na inserção de seu nome no SISBACEN (SCR) sem que houvesse a devida notificação.
Pois bem.
De logo, vê-se que no caso em comento aplicam-se as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a recorrente enquadrar-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do supramencionado diploma legal, e o recorrido se amoldar à condição de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do CDC.
Nesse contexto, tenho que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha é a objetiva, tendo em vista que se trata da regra estabelecida na Lei nº 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma de regência a incidir no presente feito.
Ato contínuo, trago à baila o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que confirma a incidência da responsabilidade objetiva do recorrido, com base no risco da atividade:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desse modo, tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia à consumidora, ora recorrente, apenas demonstrar a existência da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a prova do dolo ou da culpa. Em contrapartida, o ônus da prova compete ao demandado/recorrido de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Destarte, verifico que a alegação autoral se restringe à suposta ilegalidade de inserção do seu nome junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, porquanto mesmo que a Autora tivesse inadimplente, a Ré, ao incluir o nome daquela no SCR, deveria ter observado o que rege o art. 43, § 2º, do CDC. Essa norma define que o consumidor deverá ser cientificado previamente da inclusão de seu nome em qualquer banco de dados restritivos. É dizer, afirma que o fato de a dívida existente ter sido inserida e mantida no referido cadastro, sem que tenha sido cientificada, lhe causa dano moral.
Nesse contexto, de logo, cumpre-me esclarecer o tratamento jurídico dado às anotações do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. É que o aludido registro não deve ser confundido com os tradicionais cadastros de inadimplentes, a exemplo do SPC e Serasa, posto que a Lei n.º 12.414/2011, chamada de Lei do "Cadastro Positivo", estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio, à saber:
Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.
Assim, consoante consulta no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sabe-se que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) é cadastro público "de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais)". É dizer, reúne informações positivas e negativas relativas às operações dos consumidores junto às instituições financeiras.
Friso, o SCR não é propriamente um cadastro restritivo, mas com viés informativo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. Ele apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso). Estar no SCR não é um fato negativo em si, e não impede que o cliente solicite crédito nas instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito.
Outrossim, as entidades consideradas instituições financeiras têm o dever de remeter mensalmente, ao Banco Central, as informações relativas às operações de crédito feitas em seu âmbito, consoante prevê a Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022 (que revogou a Resolução CMN nº 4.571, de 26 de maio de 2017).

Ademais, é fato que, sem a autorização, nenhuma instituição financeira pode acessar dados de um indivíduo no SCR, nos termos do art. 12 da resolução supramencionada, in verbis:
Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.
Não obstante, é sabido que para a realização de negócios, em regra, as instituições exigem a autorização para acessar o histórico do indivíduo nos arquivos do BACEN, justamente pelo caráter de suas informações.
Assim sendo, apesar de não ser este o intento do banco de dados em evidência, entendo que é impossível desvincular a consequência de restrição de crédito do aludido cadastro, porquanto se trata de ferramenta voltada às instituições financeiras, a fim de que melhor avaliem os riscos na concessão de crédito à determinada pessoa.
Posto isso, diante do efeito secundário de restrição da obtenção de crédito causado pela inscrição de eventual dívida junto ao SCR, é possível reconhecer a existência de dano moral somente se as informações inseridas forem indevidas. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). BANCO PÚBLICO DE DADOS. NATUREZA SEMELHANTE AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO POR DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NOTIFICAÇÃO. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA 359 DO STJ. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0718722-41.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2023; Data de registro: 25/04/2023).
Contudo, observo que em momento algum a autora negou a existência da dívida informada, tão somente questionando a inserção e manutenção do débito no SRC, sem sua prévia notificação.
Nesse sentido, não assiste razão à demandante, tendo em vista que o aludido arquivo deverá necessariamente contemplar o histórico de operações realizadas pela autora junto a todas as instituições financeiras, de modo que se esta, em determinado momento, gerou prejuízo a alguma instituição, ainda que posteriormente tenha sido pago ou prescrito, manter-se-ão os referidos dados do período correspondente.
Por derradeiro, acerca da ilegalidade da conduta por “ausência de notificação”, depreende-se que, em regra, pertence ao arquivista, neste caso o Banco Central, e não ao credor, a responsabilidade pela notificação à parte, conforme disciplina a Súmula nº 359 STJ, ipsis litteris:
Súmula 359/STJ. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Sendo assim, a mera juntada de documentos demonstrando que houve o envio de informações ao Banco Central do Brasil não comprova a existência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, muito menos, que houve qualquer prejuízo à promovente, não havendo que se falar em inexistência de débito ou indenização por dano moral na modalidade in re ipsa, devendo a sentença de improcedência ser mantida.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, manter a sentença em todos os seus termos.
Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001681-97.2022.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jandira Rabelo De Andrade
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886-A)
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001681-97.2022.8.05.0189
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO(A): JANDIRA RABELO DE ANDRADE
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE-

RIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo na modalidade RMC. Aduz que nunca realizou a contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168; 8001001-52.2019.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ademais, a assinatura aposta ao instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais da acionante.

Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, destaque-se que a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:

Súmula nº 42 – “é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000474-27.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Marilia Gomes De Barros

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000474-27.2024.8.05.0049
RECORRENTE: MARILIA GOMES DE BARROS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO JUNTADO AOS AUTOS. A ACIONADA COMPROVOU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a tarifa bancária “CESTA DE SERVIÇOS” que não autorizou.

Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças, bem como juntou o contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000223-35.2019.8.05.0194; 8002713-43.2020.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê uma determinada forma para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Isto posto, uma vez que a Acionante, na Exordial, nega a contratação da tarifa bancária impugnada, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a Acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora efetivamente celebrou o negócio jurídico objeto dos autos por meio de contrato específico, tendo em vista que o Demandado juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte acionante (ID66593441), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ressalte-se que a atualização do valor cobrado pela tarifa é natural em razão do lapso temporal entre a assinatura do contrato e a propositura da demanda, não havendo que se falar em qualquer abusividade.

Assim, a instituição financeira comprovou a observância das disposições regulatórias, notadamente os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen, ao demonstrar que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço efetivamente contratado.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000474-27.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilia Gomes De Barros
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000474-27.2024.8.05.0049
RECORRENTE: MARILIA GOMES DE BARROS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO JUNTADO AOS AUTOS. A ACIONADA COMPROVOU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a tarifa bancária “CESTA DE SERVIÇOS” que não autorizou.

Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças, bem como juntou o contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000223-35.2019.8.05.0194; 8002713-43.2020.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê uma determinada forma para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Isto posto, uma vez que a Acionante, na Exordial, nega a contratação da tarifa bancária impugnada, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a Acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora efetivamente celebrou o negócio jurídico objeto dos autos por meio de contrato específico, tendo em vista que o Demandado juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte acionante (ID66593441), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ressalte-se que a atualização do valor cobrado pela tarifa é natural em razão do lapso temporal entre a assinatura do contrato e a propositura da demanda, não havendo que se falar em qualquer abusividade.

Assim, a instituição financeira comprovou a observância das disposições regulatórias, notadamente os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen, ao demonstrar que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço efetivamente contratado.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000040-75.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renata Oliveira Ribeiro
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000040-75.2023.8.05.0048
RECORRENTE: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(A): BANCO AGIPLAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a acionante ingressou com a presente demanda aduzindo que está ocorrendo descontos indevidos em seu benefício referentes ao cartão de crédito RMC.
O Juízo a quo julgou o pleito IMPROCEDENTE.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões não apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passo ao mérito.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece parcial acolhimento.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000912-20.2019.8.05.0052; 8001111-42.2019.8.05.0149; 8000601-86.2022.8.05.0193
Inicialmente, cabe ressaltar que a parte autora que realizou empréstimo consignado com o banco réu, sendo surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado.
Segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos no benefício da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.
Assim, o contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com restituição de todos os valores comprovadamente pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual entendo pela condenação da acionada no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: a) declarar a nulidade do contrato discutido na presente demanda e determinar o consequente cancelamento do plástico; b) condenar a parte acionada à restituição de todos os valores comprovadamente descontados no benefício previdenciário da parte autora nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar o banco réu ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
Por fim, quanto à restituição dos valores, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de maço de 2021.
Desse modo, os valores comprovadamente descontados até 30 de março de 2021 devem ser restituídos na forma simples. Por sua vez, os montantes posteriores devem ser devolvidos na forma dobrada.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000040-75.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renata Oliveira Ribeiro
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000040-75.2023.8.05.0048
RECORRENTE: RENATA OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(A): BANCO AGIPLAN S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a acionante ingressou com a presente demanda aduzindo que está ocorrendo descontos indevidos em seu benefício referentes ao cartão de crédito RMC.
O Juízo a quo julgou o pleito IMPROCEDENTE.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões não apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passo ao mérito.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece parcial acolhimento.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000912-20.2019.8.05.0052; 8001111-42.2019.8.05.0149; 8000601-86.2022.8.05.0193
Inicialmente, cabe ressaltar que a parte autora que realizou empréstimo consignado com o banco réu, sendo surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado.
Segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos no benefício da parte Autora a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", relativamente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.
Assim, o contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com restituição de todos os valores comprovadamente pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual entendo pela condenação da acionada no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: a) declarar a nulidade do contrato discutido na presente demanda e determinar o consequente cancelamento do plástico; b) condenar a parte acionada à restituição de todos os valores comprovadamente descontados no benefício

previdenciário da parte autora nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar o banco réu ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
Por fim, quanto à restituição dos valores, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de maço de 2021.
Desse modo, os valores comprovadamente descontados até 30 de março de 2021 devem ser restituídos na forma simples. Por sua vez, os montantes posteriores devem ser devolvidos na forma dobrada.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005660-65.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005660-65.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alega, em síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a tarifa que não autorizou.
Em contestação, a acionada defendeu a regularidade das cobranças.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade de justiça à acionante, pois inexistem elementos nos autos que levem a entendimento diverso. Rejeito a impugnação.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000546-69.2021.8.05.0194; 8000906-72.2021.8.05.0042
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte autora por meio de contrato específico. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual relativo às cobranças.
/
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Por conseguinte, tem a parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente pagos, em dobro.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.
Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:
Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da acionante, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.
É o que restou demonstrado. Logo, a autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, entendo por acolher o pleito da recorrente, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) determinar que a restituição ocorra em dobro, limitado aos valores efetivamente comprovados. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005660-65.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005660-65.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alega, em síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a tarifa que não autorizou.
Em contestação, a acionada defendeu a regularidade das cobranças.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade de justiça à acionante, pois inexistem elementos nos autos que levem a entendimento diverso. Rejeito a impugnação.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000546-69.2021.8.05.0194; 8000906-72.2021.8.05.0042
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte autora por meio de contrato específico. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual relativo às cobranças.
/
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Por conseguinte, tem a parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente pagos, em dobro.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.
Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:
Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da acionante, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.
É o que restou demonstrado. Logo, a autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, entendo por acolher o pleito da recorrente, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) determinar que a restituição ocorra em dobro, limitado aos valores efetivamente comprovados. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001180-24.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)

Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001180-24.2022.8.05.0261
RECORRENTE: ANA JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA. REQUERENTE NÃO IMPUGNA DIGITAL DE FORMA ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que está sendo cobrada por empréstimo que desconhece. Informa não tem relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000293-07.2022.8.05.0272; 8000883-92.2022.8.05.0042; 8000406-53.2019.8.05.0049; 8001181-09.2022.8.05.0261
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante constando a sua digital, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
De mais a mais, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:
Súmula nº 42 – “é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000211-21.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dorivaldo Pereira De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000211-21.2020.8.05.0021
RECORRENTE: DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A ACIONADA. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que fora celebrado contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito de forma indevida e sem a sua anuência. Requer o seu cancelamento, com devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante regularidade do vínculo demonstrado nos autos. Precedentes desta turma: 8002034-97.2021.8.05.0149; 8001329-45.2020.8.05.0049; 8000072-57.2016.8.05.0038; 8001764-44.2019.8.05.0149; 8003553-97.2019.8.05.0272; 8000173-17.2021.8.05.0104.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Importante frisar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico.
Assim sendo, caberia a parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação e a regularidade dos descontos efetuados. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim sendo, tem a autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos. Todavia, a restituição não foi objeto de sentença e tampouco constou dos pedidos do recurso inominado, motivo pelo qual mantenho a decisão nesse capítulo.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Assim, pela natureza do dano, entendo pela condenação do acionado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do resultado, sem custas e honorários.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005786-18.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ayres Martins Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005786-18.2023.8.05.0049
RECORRENTE: AYRES MARTINS SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTO INDEVIDO. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. SALDO NEGATIVO NA CONTA. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte demandante, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta-corrente denominado “MORA CRED. PESS.” que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8004341-96.2022.8.05.0049.

O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta-corrente referente a "MORA CRED. PESS."

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, o mesmo diploma consumerista deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta-corrente, tarifas denominadas "MORA CRED. PESS.", que alega não ter contratada.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionante demonstram tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento.

Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento das parcelas do(s) empréstimo(s) contratado(s) e não adimplidas.

Destarte, a parte autora não demonstrou que efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma contratada, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005786-18.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ayres Martins Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005786-18.2023.8.05.0049
RECORRENTE: AYRES MARTINS SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTO INDEVIDO. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. SALDO NEGATIVO NA CONTA. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte demandante, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta-corrente denominado “MORA CRED. PESS.” que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8004341-96.2022.8.05.0049.
O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta-corrente referente a “MORA CRED. PESS.”
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, o mesmo diploma consumerista deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta-corrente, tarifas denominadas "MORA CRED. PESS.", que alega não ter contratada.
Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionante demonstram tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento.
Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento das parcelas do(s) empréstimo(s) contratado(s) e não adimplidas.
Destarte, a parte autora não demonstrou que efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma contratada, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005742-96.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda Oliveira Silva De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005742-96.2023.8.05.0049
RECORRENTE: FERNANDA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa limite de crédito que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000270-51.2022.8.05.0049; 8001965-74.2021.8.05.0049; 8003615-59.2021.8.05.0049
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a encargos limite de crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada encargos limite de crédito que não contratou.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, visto que constantemente o saldo de sua conta encontrava-se negativo. Assim, levando em consideração que a utilização do limite de crédito não fora impugnada, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARÁTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. “ENC. LIM. CRÉDITO”. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da não apresentação do instrumento contratual, denota-se que a parte autora não nega a utilização de limite de crédito na réplica ou nas razões recursais, limitando-se a sustentar que parte apelada não apresentou o contrato que originou o negócio jurídico, de modo que suas alegações não possuem fundamentos aptos a ensejar no reconhecimento da invalidade do negócio, pois sequer houve menção de que se tratava de conta corrente com tarifa zero ou, repiso, que o limite nunca fora utilizado ante a negativa do saldo. 2. Neste ponto, coaduno ao entendimento exarado pelo Magistrado a quo, no sentido de que “as cobranças das tarifas”Enc. Lim. Credito”decorreram do fato de a parte autora ter utilizado sua conta bancária para auferir crédito extraído de cheque especial, o que ocasionou, consequentemente, descontos de verbas moratórias pela utilização de dinheiro que a parte autora não dispunha em seu saldo positivo junto ao banco requerido.” 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque seu único fundamento para desconstituição da sentença combatida é o fato de que não foi demonstrada a contratação da rubrica “ENC LIM CREDITO”, o que, repisa-se, carece de respaldo ante inexistência de saldo para a realização das movimentações e a ausência de alegação de contratação da conta do tipo “Tarifa zero” que impedisse a realização dos descontos. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível 0002579-86.2021.8.27.2707, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 03/08/2022, DJe 12/08/2022 16:51:48)(TJ-TO - AC: 00025798620218272707, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte acionante.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a recorrente em custas judiciais e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8005742-96.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Fernanda Oliveira Silva De Sousa

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005742-96.2023.8.05.0049
RECORRENTE: FERNANDA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado tarifa limite de crédito que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000270-51.2022.8.05.0049; 8001965-74.2021.8.05.0049; 8003615-59.2021.8.05.0049
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a encargos limite de crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada encargos limite de crédito que não contratou.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, visto que constantemente o saldo de sua conta encontrava-se negativo. Assim, levando em consideração que a utilização do limite de crédito não fora impugnada, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARÁTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. "ENC. LIM. CRÉDITO". UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da não apresentação do instrumento contratual, denota-se que a parte autora não nega a utilização de limite de crédito na réplica ou nas razões recursais, limitando-se a sustentar que parte apelada não apresentou o contrato que originou o negócio jurídico, de modo que suas alegações não possuem fundamentos aptos a ensejar no reconhecimento da invalidade do negócio, pois sequer houve menção de que se tratava de conta corrente com tarifa zero ou, repiso, que o limite nunca fora utilizado ante a negativa do saldo. 2. Neste ponto, coaduno ao entendimento exarado pelo Magistrado a quo, no sentido de que "as cobranças das tarifas"Enc. Lim. Credito"decorreram do fato de a parte autora ter utilizado sua conta bancária para auferir crédito extraído de cheque especial, o que ocasionou, consequentemente, descontos de verbas moratórias pela utilização de dinheiro que a parte autora não dispunha em seu saldo positivo junto ao banco requerido." 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque seu único fundamento para desconstituição da sentença combatida é o fato de que não foi demonstrada a contratação da rubrica "ENC LIM CREDITO", o que, repisa-se, carece de respaldo ante inexistência de saldo para a realização das movimentações e a ausência de alegação de contratação da conta do tipo "Tarifa zero" que impedisse a realização dos descontos. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível 0002579-86.2021.8.27.2707, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 03/08/2022, DJe 12/08/2022 16:51:48)(TJ-TO - AC: 00025798620218272707, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte acionante.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a recorrente em custas judiciais e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000499-19.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jose Pereira De Sousa

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050-A)

Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000499-19.2019.8.05.0242

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE ACIONANTE ALEGA QUE É ANALFABETA FUNCIONAL E QUE FOI ILUDIDA POR PREPOSTOS DA ACIONADA A ASSINAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DOS AUTOS, MESMO NÃO TENDO O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA ENTENDER AS SUAS CLÁUSULAS. PARTE AUTORA QUE NEM SEQUER LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. VEDAÇÃO REFORMATIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega ser analfabeta, motivo pelo qual foi ludibriada a realizar empréstimos sem informação adequada do seu conteúdo. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a parte ré defendeu a regularidade da contratação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002274-66.2019.8.05.0049; 8001012-81.2019.8.05.0049.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em análise, a parte autora ingressou com a presente ação alegando ter realizado empréstimo consignado com o banco acionado sem as devidas informações e sem o seu consentimento efetivo, aproveitando-se a ré de sua condição de analfabeto.
O Banco acionado, por sua vez, apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos.
Com efeito, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos. Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1.Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. (TJ-PI - AC: 00006189720128180049, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, DJ: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível)
Frise-se que a acionante nem sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado.
Nesse sentido, destaque-se o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000835-91.2017.8.05.0242. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Publicado em 13/02/2020).
Ademais, a parte autora não nega ter firmado o contrato, não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
A Acionante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de causa de anulabilidade do negócio jurídico, não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.
Ocorre, contudo, que, por se tratar de recurso exclusivo da acionante, entendo pela manutenção da sentença, devido à aplicação do princípio da vedação à reformatio in pejus.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários

advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006078-03.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florisvaldo Menezes Valois
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8006078-03.2023.8.05.0049
RECORRENTE: FLORISVALDO MENEZES VALOIS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL “ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO”. SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado “ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO” que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO".

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada encargo limite de crédito que não contratou.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, visto que constantemente o saldo de sua conta encontrava-se negativo. Assim, levando em consideração que a utilização do limite de crédito não fora impugnada, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BACEN.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARÁTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. "ENC. LIM. CRÉDITO". UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da não apresentação do instrumento contratual, denota-se que a parte autora não nega a utilização

de limite de crédito na réplica ou nas razões recursais, limitando-se a sustentar que parte apelada não apresentou o contrato que originou o negócio jurídico, de modo que suas alegações não possuem fundamentos aptos a ensejar no reconhecimento da invalidade do negócio, pois sequer houve menção de que se tratava de conta corrente com tarifa zero ou, repiso, que o limite nunca fora utilizado ante a negativa do saldo. 2. Neste ponto, coaduno ao entendimento exarado pelo Magistrado a quo, no sentido de que "as cobranças das tarifas"Enc. Lim. Credito"decorreram do fato de a parte autora ter utilizado sua conta bancária para auferir crédito extraído de cheque especial, o que ocasionou, consequentemente, descontos de verbas moratórias pela utilização de dinheiro que a parte autora não dispunha em seu saldo positivo junto ao banco requerido." 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque seu único fundamento para desconstituição da sentença combatida é o fato de que não foi demonstrada a contratação da rubrica "ENC LIM CREDITO", o que, repisa-se, carece de respaldo ante inexistência de saldo para a realização das movimentações e a ausência de alegação de contratação da conta do tipo "Tarifa zero" que impedisse a realização dos descontos. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível 0002579-86.2021.8.27.2707, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 03/08/2022, DJe 12/08/2022 16:51:48)(TJ-TO - AC: 00025798620218272707, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006078-03.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florisvaldo Menezes Valois
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8006078-03.2023.8.05.0049
RECORRENTE: FLORISVALDO MENEZES VALOIS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO". SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO" que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente “ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO”.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada encargo limite de crédito que não contratou.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, visto que constantemente o saldo de sua conta encontrava-se negativo. Assim, levando em consideração que a utilização do limite de crédito não fora impugnada, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BACEN.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARÁTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. “ENC. LIM. CRÉDITO”. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da não apresentação do instrumento contratual, denota-se que a parte autora não nega a utilização de limite de crédito na réplica ou nas razões recursais, limitando-se a sustentar que parte apelada não apresentou o contrato que originou o negócio jurídico, de modo que suas alegações não possuem fundamentos aptos a ensejar no reconhecimento da invalidade do negócio, pois sequer houve menção de que se tratava de conta corrente com tarifa zero ou, repiso, que o limite nunca fora utilizado ante a negativa do saldo. 2. Neste ponto, coaduno ao entendimento exarado pelo Magistrado a quo, no sentido de que “as cobranças das tarifas”Enc. Lim. Credito”decorreram do fato de a parte autora ter utilizado sua conta bancária para auferir crédito extraído de cheque especial, o que ocasionou, consequentemente, descontos de verbas moratórias pela utilização de dinheiro que a parte autora não dispunha em seu saldo positivo junto ao banco requerido.” 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque seu único fundamento para desconstituição da sentença combatida é o fato de que não foi demonstrada a contratação da rubrica “ENC LIM CREDITO”, o que, repisa-se, carece de respaldo ante inexistência de saldo para a realização das movimentações e a ausência de alegação de contratação da conta do tipo “Tarifa zero” que impedisse a realização dos descontos. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível 0002579-86.2021.8.27.2707, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 03/08/2022, DJe 12/08/2022 16:51:48)(TJ-TO - AC: 00025798620218272707, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000318-39.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucileide Josefa Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO

PROCESSO:8000318-39.2024.8.05.0049
RECORRENTE: LUCILEIDE JOSEFA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. PARTE AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela acionante contra sentença proferida em sede de ação declaratória, na qual sustenta, em breve síntese, ter sido indevidamente cobrada pela empresa demandada por serviços não contratados.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou IMPROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte Acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de Justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000023-75.2020.8.05.0264; 8001162-96.2019.8.05.0264; 8000910-59.2020.8.05.0264.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que as cobranças foram corretas, juntando contrato.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, inclusive para conhecimento de pessoas medianas, que a cobrança era devida, ou que, ao menos, se deu de forma legal. A Requerida logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que juntou instrumento contratual que comprova a legalidade e formalização da cobrança (ID66133809).
Observa-se nos autos a existência de contrato assinado pelo recorrido, bem como documento que demonstra a origem dos valores descontados em sua conta bancária.
Assim sendo, infere-se que a acionada não agiu de forma negligente, sendo as cobranças legais, de modo que o acionante não tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000318-39.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Lucileide Josefa Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000318-39.2024.8.05.0049
RECORRENTE: LUCILEIDE JOSEFA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. PARTE AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela acionante contra sentença proferida em sede de ação declaratória, na qual sustenta, em breve síntese, ter sido indevidamente cobrada pela empresa demandada por serviços não contratados.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou IMPROCEDENTES os pleitos autorais.
Irresignada, a parte Acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de Justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000023-75.2020.8.05.0264; 8001162-96.2019.8.05.0264; 8000910-59.2020.8.05.0264.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que as cobranças foram corretas, juntando contrato.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, inclusive para conhecimento de pessoas medianas, que a cobrança era devida, ou que, ao menos, se deu de forma legal. A Requerida logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que juntou instrumento contratual que comprova a legalidade e formalização da cobrança (ID66133809).
Observa-se nos autos a existência de contrato assinado pelo recorrido, bem como documento que demonstra a origem dos valores descontados em sua conta bancária.
Assim sendo, infere-se que a acionada não agiu de forma negligente, sendo as cobranças legais, de modo que o acionante não tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001056-70.2022.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Barros Evangelista
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8001056-70.2022.8.05.0219
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARROS EVANGELISTA
RECORRIDO: BANCO BMG SA JUÍZA
RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30 DE MARÇO DE 2021. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS DESCONTADAS NO PERÍODO ANTERIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$5.000,00). ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a nulidade do contrato de empréstimo – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL - RMC, firmado em seu nome.

O Juízo a quo, em sentença, julgou incompetente o juízo.
A parte autora interpôs recurso inominado

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No que se refere à repetição de indébito, em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:

a) declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;

b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC), das parcelas descontadas até 30 de março de 2021, devendo ser em dobro após tal data.

c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-39.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helenisio Machado Peixoto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000415-39.2024.8.05.0049
RECORRENTE: HELENISIO MACHADO PEIXOTO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENCARGOS DESCOBERTO C/C. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE "MORA ENCARGOS". INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominada "ENCARGOS DESCOBERTO" que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8001722-58.2020.8.05.0149; 8003390-05.2022.8.05.0049; 8000482-40.2022.8.05.0189;

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a "ENCARGOS DESCOBERTOS".

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas "MORA ENCARGOS" não contratadas.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, na sua Conta Fácil (corrente + poupança), utilizou de movimentações e operações bancárias diversas a modalidade e, por essa razão, ocorreu o serviço de encargos descoberto c/c, vinculado a conta corrente, sendo este um levantamento de valores superiores aos disponíveis em sua conta, justificando, portanto, o encargo de mora - MORA ENCARGOS.

Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos créditos não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentadas pela resolução nº 3919/10 do BACEN.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-39.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helenisio Machado Peixoto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000415-39.2024.8.05.0049
RECORRENTE: HELENISIO MACHADO PEIXOTO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENCARGOS DESCOBERTO C/C. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE "MORA ENCARGOS". INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominada "ENCARGOS DESCOBERTO" que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8001722-58.2020.8.05.0149; 8003390-05.2022.8.05.0049; 8000482-40.2022.8.05.0189;
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a "ENCARGOS DESCOBERTOS".
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas "MORA ENCARGOS" não contratadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, na sua Conta Fácil (corrente + poupança), utilizou de movimentações e operações bancárias diversas a modalidade e, por essa razão, ocorreu o serviço de encargos descoberto c/c, vinculado a conta corrente, sendo este um levantamento de valores superiores aos disponíveis em sua conta, justificando, portanto, o encargo de mora - MORA ENCARGOS.
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos créditos não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentadas pela resolução nº 3919/10 do BACEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de

serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009389-54.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvanda Gomes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009389-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVANDA GOMES CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000765-43.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paracelso Honorato De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000765-43.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PARACELSO HONORATO DE SOUZA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATE-

RIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000017-84.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000017-84.2021.8.05.0021
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDA: BANCO DO BRASIL SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominada “APL.INVES FAC” sem comunicação prévia e autorização. Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049; 8000833-79.2021.8.05.0049;
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária Cesta B. Expresso.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: (...)
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0006156-43.2020.8.05.0113 RECORRENTE: FABRIZIA ALVES GUIMARAES RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA REFORMA. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00061564320208050113, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000436-30.2019.8.05.0133 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Maria Santos De Sena
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000436-30.2019.8.05.0133
RECORRENTE: MARLENE MARIA SANTOS DE SENA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrada na distribuição do processo.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual condeno a litigância de má-fé.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Majoro ao autor o pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8077603-63.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noelma Leal Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077603-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOELMA LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000532-91.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Adenice Da Silva Ferreira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000532-91.2024.8.05.0158
RECORRENTE: MARIA ADENICE DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a acionante ingressou com a presente demanda aduzindo que está ocorrendo descontos indevidos em seu benefício referentes ao cartão de crédito RMC.
O Juízo a quo julgou o pleito PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passo ao mérito.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece parcial acolhimento.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000912-20.2019.8.05.0052; 8001111-42.2019.8.05.0149; 8000601-86.2022.8.05.0193
Inicialmente, cabe ressaltar que a parte autora que realizou empréstimo consignado com o banco réu, sendo surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado.
Segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos no benefício da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.
Assim, o contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor. Todavia, considerando que a sentença fixou a devolução em dobro e que o recurso é exclusivo da acionante, entendo pela manutenção.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual entendo pela majoração da condenação da acionada para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta. Todavia, considerando que se trata de recurso exclusivo da parte autora e que não houve tal determinação na sentença, entendo pela sua manutenção.
Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para majorar o valor da condenação por danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), acrescida de correção monetária, a contar dessa decisão, e de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000841-14.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julieta Aragao De Oliveira
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000841-14.2022.8.05.0181
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A
RECORRIDO(A): JULIETA ARAGÃO DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIOS JURÍDICOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizados os negócios jurídicos objetos dos autos.
Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato e o comprovante de envio de crédito – TED.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8080209-35.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bernadete Santos De Miranda

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8080209-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BERNADETE SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005905-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Lima Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSOS INOMINADO
PROCESSO: 8005905-76.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ANGELA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(A)S: BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCO. TARIFA.CESTA FÁCIL ECÔNOMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “tarifa cesta fácil econômica ” não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar, ainda, a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

A)DECLARAR a inexistência da tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA contidos na exordial,bem como DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

B)CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

C)CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005905-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Lima Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSOS INOMINADO
PROCESSO: 8005905-76.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ANGELA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(A)S: BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCO. TARIFA.CESTA FÁCIL ECÔNOMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “tarifa cesta fácil econômica ” não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar, ainda, a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

A)DECLARAR a inexistência da tarifa CESTA FÁCIL ECONÔMICA contidos na exordial,bem como DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

B)CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

C)CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000456-77.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simonica Nascimento Dos Santos Lima
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000456-77.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONICA NASCIMENTO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000893-56.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000893-56.2023.8.05.0219
RECORRENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS
RECORRIDOS: BRADESCO SEGUROS S/A
RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA ACERCA DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO E A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTA-

DE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que sofreu desconto na sua conta bancária referentes a seguro residencial.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE em parte a demanda.

Inconformado, o requerente interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002095-30.2022.8.05.0049, 8001963-41.2020.8.05.0049; 8000377-87.2022.8.05.0181.

O inconformismo da recorrente merece prosperar de forma parcial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação do seguro impugnado.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pela autora que teria originado os descontos discutidos na presente ação, conforme constatado pelo juízo de origem.

De fato, a Acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Assim, no tocante à repetição do indébito, a devolução deve ser na forma dobrada, visto que, em caso de cobrança indevida, tem direito a parte Acionante à repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Mantendo incólume o comando sentencial nesse sentido.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Portanto, no caso em tela, fixo a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios supramencionados.

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONADA para condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8034794-87.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Rogerio Dourado Galvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034794-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ROGERIO DOURADO GALVAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A), MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM

O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002435-92.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002435-92.2022.8.05.0042
RECORRENTE: REGINA DA SILVA FARIAS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrada na distribuição do processo.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual condeno a litigância de má-fé.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno ao autor o pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002435-92.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002435-92.2022.8.05.0042
RECORRENTE: REGINA DA SILVA FARIAS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrada na distribuição do processo.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual condeno a litigância de má-fé.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno ao autor o pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001015-76.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jose Edson Ayrosa
Advogado: Ayce Emmanuela Damasceno Simoes (OAB:BA68006-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.

A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000041-30.2010.8.05.0186 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edson Da Graça Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Terceiro Interessado: João Batista Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Eunice Ferreira Pinto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000041-30.2010.8.05.0186
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON DA GRAÇA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000041-30.2010.8.05.0186 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edson Da Graça Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Terceiro Interessado: João Batista Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Eunice Ferreira Pinto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000041-30.2010.8.05.0186
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON DA GRAÇA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000041-30.2010.8.05.0186 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edson Da Graça Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Terceiro Interessado: João Batista Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Eunice Ferreira Pinto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000041-30.2010.8.05.0186
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON DA GRAÇA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0002895-59.2011.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ramon Façanha Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Solange Urnauer
Terceiro Interessado: Lauri Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002895-59.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAMON FAÇANHA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0002895-59.2011.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ramon Façanha Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Solange Urnauer
Terceiro Interessado: Lauri Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002895-59.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAMON FAÇANHA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000119-54.2016.8.05.0108 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Eliene Conceicao De Sousa
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000119-54.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELIENE CONCEICAO DE SOUSA
Advogado(s): LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51121-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012514-08.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012514-08.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). PLEITO AUTORAL PARA REAJUSTE PARA O PERCENTUAL DE 100%, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.199/1992. REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXISTE RESPALDO NORMATIVO A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, o Autor, policial militar ocupante do posto Sargento, registra que percebe a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM na proporção de 55% do valor do soldo, por causa de determinação judicial.
Alega fazer jus ao reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM para o percentual de 100%, nos termos do Decreto Estadual nº 1.199/1992.
Requer, assim, a majoração do percentual da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM.
Citado, Estado da Bahia apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral (ID 59861633).
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 59861638).
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 59861644.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8004123-57.2018.8.05.0001; 8009164-39.2017.8.05.0001.

Com efeito, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta com o advento da Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto 1997, nos termos do seu art. 12:

Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos.

Logo, com a publicação do ato supressor de tal vantagem conferida ao policial militar, toda a disciplina normativa correlata foi, tacitamente, revogada, porque incongruente a manutenção do regulamento que versa sobre gratificação já extinta.

Assim, a conclusão de curso depois da extinção da disciplina jurídica da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM caracteriza situação jurídica nova e não tutelada pelos diplomas normativos revogados, os quais são incapazes de produzir seus efeitos sobre fatos supervenientes ao ato revogador.

Diante disso, não existe respaldo normativo a justificar a majoração da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, tendo em vista a revogação da disciplina normativa que disciplinava esta vantagem pecuniária, a qual não tem ultratividade para incidir sobre os fatos posteriores ao ato revogador.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043057-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROQUE DE ABREU BRITO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta do ordenamento jurídico, segundo os termos do art. 12 do aludido diploma legal. II. Destarte, com a supressão da vantagem conferida ao servidor público, toda a disciplina normativa correlata foi tacitamente revogada, posto que incongruente a manutenção de regulamento pertinente à gratificação que deixou de existir. III. Isto consignado, em que pese o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM ter sido reconhecido através de decisão judicial pretérita, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. IV. Eventual reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com base no revogado Decreto Estadual nº 1.199/1992, representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque os policiais militares admitidos após a revogação do benefício não fazem jus a tal acréscimo remuneratório, com a conclusão do mesmo curso realizado pelo Apelante. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043057-16.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ROQUE DE ABREU BRITO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80430571620208050001 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR- GHPM RESTABELECIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PLEITO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GHPM EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS- CAS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA GHPM COM O ADVENTO DA LEI 7.145/97. PEDIDO AMPARADO EM NORMAS REVOGADAS TACITAMENTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO. (TJ-BA - APL: 00233424220118050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019)

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Como se verifica da leitura da normatização de regência, o requisito autorizador da percepção da GHPM no percentual de 100% (cem por cento) do valor do soldo é a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS.

Entretanto, apesar de ter-lhe sido franqueada ampla oportunidade de produção de prova, a análise dos autos revela que a parte autora não curou de se desincumbir do ônus a si atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil de demonstrar a conclusão no referido curso.

De fato, o ID 420802429 demonstrou que o postulante foi, em 29.9.2020, promovido à patente de 1º SARGENTO PM, com efeitos financeiros retroativos a 29.7.2011. O ID 420802430, por sua vez, comprovou que o autor se transferiu para reserva remunerada em 26.3.2021, enquanto ocupava a mesma patente de 1º SARGENTO PM.

Assim, forçoso é se reconhecer que carecem os autos de qualquer prova de que o postulante tenha concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, requisito necessário para percepção da GHPM no percentual reclamado.

Sobre o tema, confira-se Apelação/Remessa Necessária n. 0809846-36.2016.8.12.0002 (TJMS, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho, “D.J.-e” de 02.8.2018).

4. Ante todo o exposto, porque não demonstrado nos autos o preenchimento do requisito autorizador da percepção da GHPM no percentual de 100% (cem por cento) – ônus probatório que competia à parte autora, julgo improcedente o pedido formulado". Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043057-16.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROQUE DE ABREU BRITO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta do ordenamento jurídico, segundo os termos do art. 12 do aludido diploma legal. II. Destarte, com a supressão da vantagem conferida ao servidor público, toda a disciplina normativa correlata foi tacitamente revogada, posto que incongruente a manutenção de regulamento pertinente à gratificação que deixou de existir. III. Isto consignado, em que pese o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM ter sido reconhecido através de decisão judicial pretérita, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. IV. Eventual reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com base no revogado Decreto Estadual nº 1.199/1992, representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque os policiais militares admitidos após a revogação do benefício não fazem jus a tal acréscimo remuneratório, com a conclusão do mesmo curso realizado pelo Apelante. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043057-16.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ROQUE DE ABREU BRITO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80430571620208050001 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR- GHPM RESTABELECIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PLEITO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GHPM EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS- CAS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA GHPM COM O ADVENTO DA LEI 7.145/97. PEDIDO AMPARADO EM NORMAS REVOGADAS TACITAMENTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO. (TJ-BA - APL: 00233424220118050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000107-45.2020.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Delso Dias De Oliveira
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000107-45.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: DELSO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. GOLPE. TROCA DE CARTÃO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA/ ESTABELECIMENTO CREDENCIADO. SAQUES E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que sofreu golpe de troca de cartão dentro da agência da demandada, lhe causando prejuízos de ordem material e moral, posto que o estelionatário promoveu empréstimos, saques e compras utilizando-se do cartão do autor.
O Juízo a quo, em sentença (ID 58242244), julgou parcialmente procedente a ação para: a) Declarar nulos os contratos de empréstimo n. 7768108 e 7820810, firmados em 02/01/2020; b) Condenar a parte ré a restituir o valor de R$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), corrigido desde o efetivo desembolso e juros contados da citação; c) Condenar o réu, a título de indenização por danos morais, a indenizar o autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados a partir do arbitramento.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 58242246)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 58242249)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedente 6ª Turma Recursal: 8000433-37.2017.8.05.0136.
Passo ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e responsabilidade do banco acionado em golpe realizado na sua agência bancária.
Registre-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC.
Verifica-se que a parte autora informa o dia e a agência em que ocorreu o golpe, juntando aos autos extratos bancários, boletim de ocorrência, sendo que a parte acionada não demonstrou que os fatos ocorrem de maneira diversa.
Nesta senda, a atuação do golpista dentro da agência bancária e/ou estabelecimento credenciado não caracteriza culpa exclusiva de terceiro, porquanto se insere no risco da atividade empresarial do acionado recorrente, razão pela qual se configura a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Destarte, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante, in verbis:
“(...) Aponta-se que o caso sob apreço é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois há hipossuficiência da parte acionante diante das circunstâncias do caso concreto. Não se poderia exigir que a parte autora produzisse outras provas além das que já foram apresentadas com a inicial, como a certidão de ocorrência policial noticiando o golpe (id 46230107) e o empréstimo não autorizado de valores de sua conta (id 46230070). Cumpriria ao banco réu, na qualidade de pessoa jurídica organizada para a prestação de serviços, o dever de instruir o feito com os documentos hábeis a elucidar a questão, demonstrando assim quais as providências foram solicitadas pelo autor e as providências por adotadas pela empresa. Bem ensinam os professores Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem: “Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova.” (...)” (Marques, Cláudia Lima et al, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184.). Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré deixou de apresentar qualquer documento que realmente demonstrasse os cuidados adotados para a proteção de seus clientes dentro da instituição bancária em que ocorreu o fato danoso, ou qualquer ou prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 333, II, do CPC. (...) Assim, verifico com as provas dos autos promovem o acolhimento do pedido, pois a instituição financeira é responsável pela segurança das transações efetuadas em seus terminais eletrônicos, ainda mais quando instalados em suas agências bancárias. (...) Presente no caso, portanto, o dano moral in re ipsa, que se configura quando é desnecessária a comprovação do direito, pois este se presume existente em virtude da ocorrência de determinado fato, a exemplo da ocorrência de golpes a usuários do serviço bancário de guarda de valores, ocorridos dentro da instituição bancária, descumprido o direito do consumidor a desfrutar do serviço com segurança, previstos ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Como sabido, a indenização por danos morais é um meio de mitigar o sofrimento, sob forma de conforto, e não o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. No caso em análise, o autor, que é usuário do serviço bancário de guarda

de valores, sofreu a subtração indevida de dinheiro por estelionatário que abordou o mesmo as dependências da instituição bancária, ficando o consumidor totalmente desprotegido, à mercê de um bandido, às vistas do prestador do serviço, resultando clara lesão à dignidade do mesmo. (...)"

No mesmo sentido:

DIREITO CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DA TROCA DE CARTÕES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-CE - AGT: 08914063920148060001 Fortaleza, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. TRANSAÇÕES EFETUADAS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA NÃO RECONHECIDAS. TROCA DO CARTÃO DA CORRENTISTA POR PESSOA QUE, AUXILIOU O AUTOR DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE REALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO ENVOLVIDO NA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE DEVE SER SUPORTADO POR QUEM A EXPLORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER A AUTORA REALIZADO AS TRANSAÇÕES IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEBITADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL ANTE OS CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. 2. Tratando-se de pleito onde o autor alega a inexistência de relação jurídica travada com o réu – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas à demandada a demonstração da existência do negócio jurídico. In casu, não se desincumbiu o recorrente de demonstrar a existência da relação jurídica travada como o suplicante. 3. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, repita-se, pelo denominado risco da atividade, nos termos do art. 14, do CDC. 4. Entendimentos de diversos tribunais: CONTRATO BANCÁRIO – NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE FRAUDE – TERCEIRO QUE ABORDOU A AUTORA QUANDO TENTAVA REALIZAR CONSULTA DE SALDO NUM CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO -RÉU E TROCOU OS CARTÕES – EXAME DA PROVA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Os elementos trazidos aos autos levam à conclusão pela existência de fraude no uso do cartão da autora, o que, à vista do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo demonstrada a presença das excludentes de responsabilidade ali previstas, impõe o dever de indenizar pelo dano material, correspondente aos valores do empréstimo, dos saques e demais lançamentos realizados indevidamente em sua conta – O Banco responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados à consumidora em razão de defeitos nessa prestação de serviços (CDC, art. 14), o que se caracteriza quando não é fornecida a segurança que se pode esperar, considerando-se os riscos que razoavelmente possam deles decorrer (art. 14, § 1º, II) – Banco-réu que, comunicado do fato no mesmo dia de sua ocorrência, nem mesmo guardou as imagens do circuito fechado do referido posto de atendimento – Danos morais também demonstrados à vista das circunstâncias que se extraem do caso sob exame – Valor da indenização por danos morais que foi fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00217487120118260562 SP 0021748-71.2011.8.26.0562, Relator: Luiz Arcuri, Data de Julgamento: 15/09/2015, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) APELAÇAO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE APLICADO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇAO BANCÁRIA. SAQUE DO CARTAO DO IDOSO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NAO CARACTERIZADAS. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUIDADO DO BANCO, PARA IMPEDIR GOLPES DESSE TIPO NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE SUA PROPRIEDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSAO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO PROVIDO. VOTAÇAO POR MAIORIA. (TJ-SE - AC: 2012209914 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL,) PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SAQUE REALIZADO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CAIXA ELETRÔNICO. TROCA DE CARTÕES POR GOLPISTAS DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1.A responsabilidade das entidades bancárias é objetiva. 2.O golpe foi perpetrado na dependência da instituição financeira, em razão da inadequada prestação dos serviços do Banco. 3.Não pode ser imputado culpa exclusiva de cliente que procura a agência bancária a fim de se resguardar de eventuais investidas de terceiros, inteligência do art. 14, § 3º da Lei nº 8.078/90. 4.A falha do serviço bancário é patente, seja pela negligência ao não manter funcionários treinados no local para dar assistência aos clientes, o que por si só teria inibido a atuação do golpista; seja por não manter um sistema de segurança interno apto a evitar, ou ao menos diagnosticar tais eventos. 5.Constatada a verossimilhança das alegações do autor e, por não ter se desincumbindo o réu de provar a inexistência de falha no serviço prestado, deve responder pelos prejuízos causados ao seu cliente, nos termos do art. 6º, VII do CDC. 6.Desnecessidade de comprovação do dano moral. Deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação. Precedentes do STJ. 7.Estabelecida a responsabilidade civil do banco na produção do evento, deve responder pelos prejuízos relativos aos danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença, abatido o valor já restituído, acrescido de correção, a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e pelos danos morais fixados no valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção, a partir desta decisão e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 8.Apelação provida. (TJ-PE - APL: 63087120058170990 PE 0006308-71.2005.8.17.0990, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 10/01/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12) 5. Danos mate-

riais e morais configurados e arbitrados corretamente. RELATÓRIO Declarou a autora que fora abordado por terceiro que ofereceu ajuda dentro da agência da acionada, tendo sido furtado. Aduz que comunicou ao gerente da agência e registrou ocorrência policial na delegacia de polícia. In casu, o demandante veio a Juízo requerer o cancelamento do contrato realizado sem autorização do autor; a devolução em dobro dos valores descontados do benefício da parte autora; e a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença atacada julgou os pedidos parcialmente procedentes, ins verbis: Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão para o fim de: Declarar inexistente a relação jurídica do autor para com a ré, proveniente do contrato nº 851543587; Condenar o réu a pagar ao autor a importância de R$ 793,44 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) referente à devolução em dobro de que trata o art. 42, parágrafo único do CDC, corrigida monetariamente desde a proposição da ação com juros moratórios contados da citação; Condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da condenação e juros de mora desde a citação. Insatisfeito, o acionado ingressou com recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença. Foram oferecidas contrarrazões. VOTO Nos termos do art. 46, da lei 9.099/1995. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter todos os termos da sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários, ante o resultado. Salvador, Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016. Antônio Marcelo Oliveira Libonati Juiz Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA RECURSO Nº 0000369-93.2016.8.05.0106 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S A RECORRIDO: FRANCISCO ARAUJO LIMA RELATOR: Juiz ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. TRANSAÇÕES EFETUADAS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA NÃO RECONHECIDAS. TROCA DO CARTÃO DA CORRENTISTA POR PESSOA QUE, AUXILIOU O AUTOR DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE REALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO ENVOLVIDO NA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE DEVE SER SUPORTADO POR QUEM A EXPLORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER A AUTORA REALIZADO AS TRANSAÇÕES IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEBITADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL ANTE OS CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. 2. Tratando-se de pleito onde o autor alega a inexistência de relação jurídica travada com o réu – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas à demandada a demonstração da existência do negócio jurídico. In casu, não se desincumbiu o recorrente de demonstrar a existência da relação jurídica travada como o suplicante. 3. A atividade comercial moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se, independentemente de culpa, repita-se, pelo denominado risco da atividade, nos termos do art. 14, do CDC. 4. Entendimentos de diversos tribunais: CONTRATO BANCÁRIO – NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE FRAUDE – TERCEIRO QUE ABORDOU A AUTORA QUANDO TENTAVA REALIZAR CONSULTA DE SALDO NUM CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO -RÉU E TROCOU OS CARTÕES – EXAME DA PROVA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Os elementos trazidos aos autos levam à conclusão pela existência de fraude no uso do cartão da autora, o que, à vista do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo demonstrada a presença das excludentes de responsabilidade ali previstas, impõe o dever de indenizar pelo dano material, correspondente aos valores do empréstimo, dos saques e demais lançamentos realizados indevidamente em sua conta – O Banco responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados à consumidora em razão de defeitos nessa prestação de serviços (CDC, art. 14), o que se caracteriza quando não é fornecida a segurança que se pode esperar, considerando-se os riscos que razoavelmente possam deles decorrer (art. 14, § 1º, II) – Banco-réu que, comunicado do fato no mesmo dia de sua ocorrência, nem mesmo guardou as imagens do circuito fechado do referido posto de atendimento – Danos morais também demonstrados à vista das circunstâncias que se extraem do caso sob exame – Valor da indenização por danos morais que foi fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00217487120118260562 SP 0021748-71.2011.8.26.0562, Relator: Luiz Arcuri, Data de Julgamento: 15/09/2015, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) APELAÇAO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE APLICADO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇAO BANCÁRIA. SAQUE DO CARTAO DO IDOSO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NAO CARACTERIZADAS. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUIDADO DO BANCO, PARA IMPEDIR GOLPES DESSE TIPO NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE SUA PROPRIEDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSAO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO PROVIDO. VOTAÇAO POR MAIORIA. (TJ-SE - AC: 2012209914 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL,) PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SAQUE REALIZADO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CAIXA ELETRÔNICO. TROCA DE CARTÕES POR GOLPISTAS DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1.A responsabilidade das entidades bancárias é objetiva. 2.O golpe foi perpetrado na dependência da instituição financeira, em razão da inadequada prestação dos serviços do Banco. 3.Não pode ser imputado culpa exclusiva de cliente que procura a agência bancária a fim de se resguardar de eventuais investidas de terceiros, inteligência do art. 14, § 3º da Lei nº 8.078/90. 4.A falha do serviço bancário é patente, seja pela negligência ao não manter funcionários treinados no local para dar assistência aos clientes, o que por si só teria inibido a atuação do golpista; seja por não manter um sistema de segurança interno apto a evitar, ou ao menos diagnosticar tais eventos. 5.Constatada a verossimilhança das alegações do autor e, por não ter se desincumbindo o réu de provar a inexistência de falha no serviço prestado, deve responder pelos prejuízos causados ao seu cliente, nos termos do art. 6º, VII do CDC. 6.Desnecessidade de comprovação do dano moral. Deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o

ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação. Precedentes do STJ. 7.Estabelecida a responsabilidade civil do banco na produção do evento, deve responder pelos prejuízos relativos aos danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença, abatido o valor já restituído, acrescido de correção, a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e pelos danos morais fixados no valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção, a partir desta decisão e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 8.Apelação provida. (TJ-PE - APL: 63087120058170990 PE 0006308-71.2005.8.17.0990, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 10/01/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12) 5. Danos materiais e morais configurados e arbitrados corretamente. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito, JOÃO BATISTA ALCANTARA FILHO, CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ e ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter todos os termos da sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários, ante o resultado. Salvador, Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016. JUIZ (A) CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ Presidente JUIZ (A) ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI Relator (a) (TJ-BA - RI: 00003699320168050106, Relator: ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/09/2016) RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Golpe perpetrado ao cliente em caixa eletrônico, instalado no interior de supermercado. Abordagem por desconhecido que logrou êxito em trocar o cartão. Saques e compras indevidos em sua conta corrente. Dever do banco e do hipermercado de zelar pela segurança dos clientes. Responsabilidade objetiva. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 00078310920208260161 SP 0007831-09.2020.8.26.0161, Relator: André Mattos Soares, Data de Julgamento: 29/04/2022, Turma Cível e Criminal - Diadema, Data de Publicação: 29/04/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE EM CAIXA ELETRÔNICO. SAQUES E EMPRÉSTIMO EFETUADOS POR TERCEIRO. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. I - A relação havida entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, em cujo art. 14 preconiza ser objetiva a responsabilidade do fornecedor em caso de falha na prestação do serviço, assim entendida aquela que viola o dever jurídico de segurança. II - Ao oferecer o serviço de caixa eletrônico e não promover a necessária segurança que o consumidor podia esperar, a instituição financeira presta um serviço deficiente, permitindo a atuação de fraudadores, restando, de consequência, o dever de indenizar, nos termos do artigo 14 do CDC. III - Para o arbitramento dos danos morais deve o julgador, baseado nas provas encartadas aos autos, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como levar em consideração as condições pessoais do ofensor e do ofendido e a extensão do dano causado. Verificando-se que o valor arbitrado pelo magistrado singular (R$ 6.000,00) mostra-se, diante desses critérios, justo e razoável, mister sua manutenção. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044925.98.2012.8.09.0175, figurando como apelante BANCO BRADESCO S/A e apelado JOÃO COSMO DA SILVA FILHO. A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão realizada no dia 21 de setembro de 2017, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora. V O T A R A M além da Relatora, o Desembargador Carlos Escher e o Juiz Sebastião Luiz Fleury, substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Drª Nélida Rocha da Costa Barbosa. Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO Relatora (TJ-GO 0044925-98.2012.8.09.0175, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Aruanã - Vara Cível, Data de Publicação: 27/09/2017) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CAIXA ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO - FRAUDE OCORRIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - ARBITRAMENTO. 1. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. 2. O Banco responde pelos prejuízos causados aos seus clientes em razão de golpe de troca de cartões, ocorrido no interior da agência bancária. 3.A súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça reforça a responsabilidade dos bancos ao preceituar que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 4. A prática de fraude realizada dentro da agência bancária gera danos morais a serem ressarcidos. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ-MG - AC: 10702130290209001 Uberlândia, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021) CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO MAGNÉTICO - TRANSAÇÕES CONTRADITADAS - GOLPE APLICADO EM CAIXA ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. Os Bancos respondem pelo risco profissional assumido, somente afastando a sua responsabilidade civil na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do cliente, o que não é o caso. Golpista que atuou dentro da agência bancária. Falha na prestação dos serviços bancários, que não forneceu a segurança esperada. Responsabilidade, aliás, consagrada na Súmula 479 do STJ. Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Restituição do valor sacado que se impõe – Dano moral, entretanto, não configurado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação por danos morais. (TJ-SP - RI: 10143772420208260562 SP 1014377-24.2020.8.26.0562, Relator: Natália Garcia Penteado Soares Monti, Data de Julgamento: 26/02/2021, 2ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 27/02/2021) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE PRATICADA NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. TERCEIRO QUE SE IDENTIFICA COMO PREPOSTO DO BANCO E EFETUA A TROCA DO CARTÃO PESSOAL DA AUTORA POR OUTRO. COMPRAS COM O CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR OS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 4.750,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. CULPA

EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUIDADO DO BANCO, PARA IMPEDIR GOLPES DESSE TIPO NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. GOLPE QUE PODERIA SER EVITADO SE HOUVESSE SEGURANÇA E/OU FUNCIONÁRIOS CUIDANDO DO TERMINAL BANCÁRIO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO EXTRATO BANCÁRIO (EVENTO 1, DOC6). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PESSOA IDOSA, PRIVADA DE VALORES ELEVADOS E INDISPENSÁVEIS À SUA SOBREVIVÊNCIA. VIA CRUCIS PARA OBTER A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA SUBTRAÍDA DE SUA CONTA. LENITIVO, CONTUDO, EXCESSIVAMENTE FIXADO. CONTRIBUIÇÃO DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001646-64.2021.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Jun 09 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50016466420218240103, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 09/06/2022, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. IDOSA. ANALFABETA. GOLPE. TROCA DE CARTÃO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000433-37.2017.8.05.0136, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada ALZERINA DE SOUZA SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80004333720178050136 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/11/2022)

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.

Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, cuja retificação não implica em reformatio in pejus ou decisão extra petita, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora, em relação ao valor arbitrado à título de danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000231-98.2022.8.05.0196 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Alves Da Silva

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306-A)

Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000231-98.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 61160762). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora (ID 61160762).
Na sentença de ID 61161420 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 61161423).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61161427).
DECIDO
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Quanto à arguição de cerceamento do direito de defesa, sem razão a recorrente. Em sendo o juiz o destinatário da prova (artigo 370 do CPC), caberá a ele analisar e ponderar tudo o que constar nos autos para formar o seu convencimento. No presente caso, o juízo de base aplicou a lei ao caso concreto posto que a formação do seu convencimento que já estava firmado com as informações constantes dos autos.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que todo esse contexto vivenciado elucida a necessidade de concessão de indenização por danos morais. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID 61160762).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000906-62.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ailton Pereira Bastos
Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000906-62.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
RECORRIDO: AILTON PEREIRA BASTOS
Advogado(s): MILENA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA59415-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contraído.
A sentença (ID 64666879) proferida julgou procedente a ação para:
“a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 217100787, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
d) AUTORIZAR que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.”

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 64666884).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 64666886)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Entrementes, com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Deste modo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021. Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, entendo que merece ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau no valor R$ 3.000,00 (três mil reais), vez que está de acordo com precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de determinar a devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031354-88.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Santina Da Solidade Andrade Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031354-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANTINA DA SOLIDADE ANDRADE COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 307(TREZENTOS E SETE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
A parte autora, na Exordial, alega que requereu, em 11/04/2017, a sua aposentadoria junto ao Estado da Bahia. A despeito de fazer jus ao benefício previdenciário já àquela oportunidade, a Autora só fora devidamente aposentada em 01/08/2018, superando o prazo legal, que é de 90 dias a partir do protocolo.
De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.
Sentença julgando improcedentes os pedidos (ID 40742675), pois não caracterizados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil estatal.
Inconformada, recorre a Autora com suas razões (ID 40742674).
Decisão que rejeitou os Embargos de declaração opostos pela autora (ID 40742684).

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 40742690.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.
Na sentença, a Magistrada a quo, julgou improcedentes os pedidos autorais.
Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 307(trezentos e sete) dias de remuneração, diante da inércia do Estado. Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 307(trezentos e sete) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001088-55.2022.8.05.0258 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Altino Elton Bispo Dos Santos

Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274-A)

Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801-A)

Recorrido: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Advogado: Emerson Sipauba Pierote (OAB:CE21224-A)

Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001088-55.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALTINO ELTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274-A), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), EMERSON SIPAUBA PIEROTE (OAB:CE21224-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO QUANDO DO RECEBIMENTO DA PARCELA OU NO VENCIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇOS CONTRATADOS. COBRANÇA REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO ACIONANTE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, sujeita ao rito especial do juizado, proposta pela parte autora contra a parte ré, todas acima identificadas.
Na petição inicial, em síntese, o requerente informou que é servidor público vinculado ao Município de Teofilândia/BA, com vencimentos no valor de R$1.554,84 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Alegou ainda que é correntista do Banco do Brasil, instituição financeira por onde recebe seus proventos, razão pela qual, em 24/12/2021, diretamente no caixa eletrônico, realizou pedido de crédito de 13º salário, no valor de R$961,35 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).
Conforme asseverado, de acordo com o contrato, o pagamento ocorreria em uma única parcela no valor de R$1.341,65 (mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com taxa de juro mensal/anual de 3,99% a.m / 59,91% a.a, custo efetivo mensal/ anual de 4.42% a.m/ 68,04% a.a, a vencer no dia 15/01/2023.
Sucedeu que, no dia 21/12/2022, a instituição financeira antecipou a data de desconto da parcela única do empréstimo e realizou, diretamente em conta, o desconto de R$1.341,65 (mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Asseverou, assim, que a conduta do banco foi ilegal e abusiva, uma vez que, sem autorização e antes do vencimento da parcela, foram subtraídos quase 70% (setenta por cento) dos seus vencimentos.
Ante o exposto, pugnou pela concessão da tutela provisória e, ao fim, pela declaração da ilegalidade da retenção do salário, condenando a parte ré por danos materiais, no valor de R$3.109,68. (três mil cento e nove reais e sessenta e oito centavos) – correspondente ao valor da repetição do indébito -, e por danos morais, no montante de R$10.000,00 (dez mil reais). Requereu a gratuidade da justiça e a juntada de documentos.
Em decisão interlocutória, foi parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar que o réu proceda imediatamente à devolução do salário do autor, de forma simples, até findar análise sobre a ilegalidade de sua cobrança.
A parte ré ofereceu contestação, na qual argumentou que, conforme dados do sistema, a data de vencimento da operação foi pactuada para 15/01/2023, porém a data estabelecida pelo convênio para ser creditado o 13º do cliente foi em 20/12/2022 – segundo arrazoado, como o 13º salário foi depositado anteriormente pelo empregador, a instituição financeira poderia, nos termos pactuados, antecipar a cobrança. Dessa forma, defendeu que não há que se falar em responsabilidade civil da acionada, motivo pelo qual requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
A parte autora apresentou réplica.
Em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas José Milton de Jesus e Eleneide de Oliveira Leite Santos. Ato contínuo, as partes informaram não haver interesse na produção de novas provas.
Autos conclusos para julgamento.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 58100574).
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 58100587).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 58100595, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito do TJBA e do STJ. Precedentes do TJBA: 0000381-83.2014.8.05.0072; 8000690-72.2022.8.05.9000. Precedentes do STJ: REsp 1.863.973/SP; REsp 1.877.113/SP; REsp 1.872.441/SP.

Inicialmente, observo que a sentença recorrida fora proferida sob a égide do rito sumaríssimo. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 58100587, nomeada “Apelação”, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso interposto.
Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante tenha o consumidor o direito à inversão do ônus da prova, tal benefício se dá mediante o preenchimento de certos requisitos, não prescindindo de este trazer a juízo mínima comprovação de suas alegações, a fim de evidenciar a verossimilhança de sua versão, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, in verbis:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
É incontestável que a parte acionante celebrou contrato de empréstimo junto ao Banco acionado, por meio de antecipação do 13º salário, cujo pagamento seria através de débito das parcelas em sua conta corrente.
Por outro lado, é consabido que a antecipação do 13º salário é uma modalidade de empréstimo realizado pelas instituições bancárias, que permite ao correntista receber, antecipadamente, parte do valor que irá auferir com o seu 13º salário.
Porém, também é de conhecimento comum que sua quitação é feita quando do recebimento daquela parcela, ou, no caso de algum imprevisto, na data de vencimento do contrato.
Desta forma, verificando-se o depósito da gratificação natalina no mês de dezembro/2022, não há o que se falar em antecipação de desconto ao ser debitado o valor contratado naquele mês.
Nesta mesma perspectiva, colaciona-se os arestos abaixo indicados:
“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO NÃO CONFIGURADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO RÉU, CONSISTENTE EM DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PARCELAS RELATIVAS A CONTRATOS NOMINADOS DE ‘BB CRÉDITO 13º SALÁRIO’. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, APL. 1001795-20.2014.8.26.0362; Rel. Alberto Gosson; 20 Câmara de Direito Privado; Julgamento 05/10/2015)”
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIEMNTO COMUM - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO - SERVIÇOS CONTRATADOS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se de ação ordinária fundada em inexistência de cláusula contratual prevendo o vencimento antecipado da dívida é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência de vínculo contratual. - “... Havendo expressa previsão no contrato firmado entre as partes de que a cobrança do empréstimo ocorreria na data do crédito do 13º salário ou na data de vencimento do empréstimo, o que ocorresse primeiro, não há que se falar em falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, que debitou da conta do autor o pagamento do empréstimo quando este recebeu o crédito relativo ao seu 13º salário.” (TJMG - Apelação Cível 1.0384.14.008653-7/001, Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2017, publicação da sumula em 18/ 08/ 2017) - Quando o réu efetivamente comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, esta medida configura exercício regular de um direito, afastando-se o pleito de indenização por danos morais e materiais - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000191336288002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. DÉBITO INTEGRAL EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS SOBRE O 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DESCONTOS LÍCITOS. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato firmado de antecipação de 13º salário se difere do contrato de mútuo padrão, pois a parcela a ser descontada é única, o que destoa dos demais contratos de mútuo, em que a disponibilização imediata do numerário e o desconto do valor do empréstimo é parcelado mensalmente, por um período determinado. 2. É da própria natureza do contrato de antecipação do 13º salário a sua retenção integral quando do depósito pela fonte pagadora, haja vista que incide exatamente sobre o 13º salário antecipado, e não sobre as demais remunerações do servidor, não afetando a subsistência do consumidor. 3. Não há vedação à incidência de descontos de empréstimos sobre o 13º salário, que tem natureza remuneratória, conforme entendimento consolidado no STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 07109362720178070018 DF 0710936-27.2017.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 21/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C APROVISIONAMENTO INTEGRAL DE PROVENTOS PARA GARANTIR PAGAMENTO NÃO EXIGÍVEL - IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO - COBRANÇA REALIZADA NA DATA DE RECEBIMENTO DA VERBA PELO CONSUMIDOR - COBRANÇA REGULAR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A modalidade contratual referente a empréstimo por antecipação de 13º salário tem previsão de pagamento em parcela única a ser cobrada na data de recebimento da verba pelo consumidor ou na data prevista em contrato para vencimento final. Não configura ato ilícito indenizável o desconto realizado pelo banco em conta corrente da autora após o recebimento da verba relativa ao 13º salário. (TJ-MT 10000247020218110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/02/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2023)
Refute-se, ademais, a alegação do recorrente de que o contrato previa o vencimento do mútuo contratado para o dia 15/01/2023. Isto porque, conforme reza a cláusula contratual mencionada pelo recorrente, tal disposição indica a data do vencimento caso o empréstimo tivesse sido contratado na modalidade vinculada à antecipação da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, e não de adiantamento do 13º salário.

Outrossim, é entendimento do STJ: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". (Resps nºs 1.863.973/SP; 1.877.113/SP; 1.872.441/SP)

Recentes acórdãos prolatados pela jurisprudência pátria demonstram firme adesão ao entendimento adotado pela Corte Superior no Tema 1085. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA LIMITAR EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA PARTE AUTORA OS DESCONTOS REALIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO PELO C. STJ, POR SUA VEZ, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1085, QUE CONSIDERA INVIÁVEL A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LIMITAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS EMPRÉSTIMOS COM DÉBITO EM CONTA. DESCONTO REALIZADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO QUE DEVE, POIS, ATENDER AOS TERMOS CONTRATADOS, TAMPOUCO SENDO CABIVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A ESSE TÍTULO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – AI 2036833-17.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Walter Barone, DJe 05/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA 1085. - Com efeito, com o julgamento sob a sistemática dos repetitivos do tema 1085, foi fixada a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Não há como se manter a tutela deferida. AGRAVO PROVIDO. (TJRJ – AI 0006648-25.2022.8.19.0000, 26ª Câmara Cível, Relatora Natacha Nascimento de Oliveira, DJe 01/04/2022).

Verifica-se que o Magistrado sentenciante valorou de forma acertada todo o conjunto probatório, in verbis:

"(...) Com efeito, a partir da análise dos documentos colacionados, especialmente do "Comprovante de Empréstimo/Financiamento" (id 361667136), disponibilizado pelo próprio terminal de atendimento do Banco do Brasil, é possível concluir que a antecipação da cobrança da quantia disposta em contrato de mútuo, consubstanciada em R$1.341,65 (um mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para data anterior ao vencimento, encontra respaldo nas cláusulas do contrato disponibilizado ao consumidor. Não há que se falar, pois, em ilegalidade ou abusividade, pois respeitados os termos pactuados entre as partes, tendo sido observado o dever de clareza e de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Do que se observa, por se tratar de um contrato de empréstimo vinculado ao 13º salário de servidor público municipal correntista do Banco do Brasil – consubstanciando-se, pois, em um verdadeiro mecanismo de adiantamento da referida parcela remuneratória-, é inerente ao pacto que, como garantia bancária, o adimplemento do débito esteja atrelado à data de recebimento do 13º. Dessa forma, não há que se falar ilegalidade da antecipação da cobrança, para data anterior ao vencimento da dívida, especialmente se há previsão contratual clara e expressa nesse sentido (id 361667136): "- Este empréstimo será cobrado na Data de Cobrança acima indicada, que equivale a data provável de pagamento do seu 13º salário, informada por seu empregador. - Se houver alteração da data de pagamento do 13º salário pelo empregador, a cobrança ocorrerá na nova data de pagamento informada pelo mesmo, limitada a Data de Vencimento acima indicada, que corresponde ao prazo final para quitação do empréstimo".

Além disso, constata-se que houve autorização expressa do consumidor para débito em conta da parcela do empréstimo acima indicado – o qual incidiu sobre seu 13º salário, e não sobre seus vencimentos ordinários -, não incidindo a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo[4].

Ante o exposto, o pleito da parte autora não merece acolhimento. (...)" (grifou-se)

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8002437-09.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Selma Lucia Souza Costa Calazans

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)

Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002437-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: SELMA LUCIA SOUZA COSTA CALAZANS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDORA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. VEREADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, OU SEJA, PARA O MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL-TESE 917. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113; 8003546-92.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por SELMA LUCIA SOUZA COSTA CALAZANS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidora pública do Município, tomou posse em 30 de março de 1986, e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo discorre, a mudança de regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, em 2023, conta com 37(trinta e sete) anos de tempo de serviço, adquiriu 12(doze) triênios, diante da inteligência do art. 73 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios e concessão de licença-prêmio devidos à Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação em março de 2019, ocasião do veto de tal gratificação. A republicação em agosto de 2019 ocorreu violando processo legislativo, já que a Câmara de Vereadores derrubou o veto e fez constar aumento de despesa de pessoal, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta (ID 389570083).
Réplica juntada ao ID 401767840, pugna pela procedência total do pedido.
Autos conclusos.
Sentença de procedência no ID 56088141: “Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019”.
Inconformada, recorre a parte ré no ID 56088143 levantando em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019 e de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pela parte autora.
Contrarrazões apresentadas no ID 56088148.
É o breve relatório.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113; 8003546-92.2022.8.05.0113.

No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

A preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo recorrente, não merece prosperar. Isto porque, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Cumpre analisar a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente.

Diferente do quanto relatado pelo recorrente não existem duas leis vigentes, uma vez que nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.

No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral - tese 917 – afirmando que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”

Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Em assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta por vereador pelas razões já expostas.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018) .

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e o servidor tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos (ID 56088141):

“ De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019". (grifou-se)
Destarte, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001245-44.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nataly Pinheiro Smith Nascimento
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001245-44.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NATALY PINHEIRO SMITH NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESPERA DE USUÁRIO EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE A SER RECONHECIDA. DEMORA NO ATENDIMENTO SUPERIOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. FATO ESPECÍFICO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ENSEJAR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE USO DE SISTEMAS DIGITAIS. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 0000873-31.2014.8.05.0216; 8000123-83.2019.8.05.0096. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual pretende a parte autora obter indenização por danos morais em razão ter permanecido por uma hora e vinte e sete minutos aguardando na fila de espera para ser atendida, contrariando ao que dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº 975/2001 de Ubaitaba/BA.
A sentença hostilizada (ID 58246592) julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformado, a acionante interpôs recurso (ID 58246596).
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000873-31.2014.8.05.0216; 8000123-83.2019.8.05.0096.
O recurso do acionado é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
É que, só o fato de a agência bancária não cumprir o prazo de 30 minutos para atendimento ao cliente, estabelecido na regulamentação municipal, não caracteriza dano moral.

Para tanto é mister que o autor comprove que foi submetido a abalo psicológico, a um transtorno significativo e a uma situação que revele algo superior ao mero aborrecimento, o que não se verifica in casu.
Considerando o amplo acesso aos sistemas digitais e caixas eletrônicos, o consumidor poderia se valer destes meios para realizar suas operações bancárias, entretanto, optou por ser atendido dentro de agência. Dessa sorte, tenho que a parte autora foi submetida ao mero aborrecimento, e não a um dano moral concreto, que legitimaria o seu pedido de indenização.
Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do tempo máximo de espera na fila de banco, por si só, não enseja compensação por dano moral, exigindo-se, portanto, a comprovação da situação vexatória, humilhante, violadora de direitos da personalidade.
Nessa linha de entendimento, vem se manifestando o STJ, a saber:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes. 3. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1662808 MT 2016/0075262-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
A Turma Recursal do nosso Estado segue o mesmo entendimento, a saber:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. PERÍODO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO EM LEI MUNICIPAL EXCEDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA/APELADA. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE A MERA VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL OU ESTADUAL NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR O DIREITO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR CONSTRANGIMENTOS ASSOCIADOS À DEMORA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO INTEGRAM AS PERDAS E DANOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de ação indenizatória decorrente da demora no atendimento na agência bancária, excedendo o limite temporal previsto na legislação municipal de Guanambi.
2. Conforme entendimento do STJ, a indenização decorrente de atraso em atendimento em instituições bancárias somente se admite quando, além da existência de lei municipal ou estadual fixando tempo máximo, for comprovada a ocorrência de outros constrangimentos relacionados à demasiada demora no atendimento bancário.
3. In casu, o autor/apelante apresentou como fundamento para a concessão da indenização a vergonha pública, o stress e o impacto psicológico e físico, ao qual fora submetido, o que, entretanto, não passa de um mero desconforto, que não tem o condão de afetar o direito da personalidade, isto é, de interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço.
4. Outrossim, o STJ também já pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais não integram as perdas e danos previstas nos arts. 389, 395, 403 e 404 do Código Civil. Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais em razão do contrato firmado entre o autor/apelado e o seu patrono.
5. Em decorrência da reforma da sentença, dada a improcedência do pedido do autor/apelado, inverte-se o ônus sucumbencial para condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspensos, no entanto, em razão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3.º, do CPC).
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0006252-17.2012.8.05.0088, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 13/11/2019) [grifamos]
Por fim, convém ressaltar que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 14 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “A espera inferior a 2 (duas) horas para atendimento em estabelecimento bancário não acarreta dano moral nem existencial, ressalvadas situações excepcionais, devidamente comprovadas.”.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000881-56.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Barbosa Dos Reis Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000881-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZINETE BARBOSA DOS REIS CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONVERSÃO LICENÇA PRÊMIO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO CUMPRIDOS SEM A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega não ter gozado de licença-prêmio, sendo indevidamente utilizado para fins de abono permanência. Assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, tendo por base a remuneração que percebia em atividade.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Defiro a gratuidade de justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004014-72.2020.8.05.0001; 8003218-81.2020.8.05.0001.
Após minuciosa análise dos autos, a irresignação manifestada pelo acionante merece prosperar.
Passo ao mérito.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
No caso em tratativa, verifica-se, da análise do histórico funcional da Autora, que, quando da concessão de seu abono permanência (2015), os requisitos para a inativação já estavam cumpridos, a saber: 25 anos de serviço (completados em 01/08/2007) e 50 anos de idade (21/03/2011), sem a necessidade de conversão de período de licença prêmio não gozado. Logo, afigura-se indevido o cômputo do quinquênio 1987 a 1992 para fins de concessão de direito que a Acionante já fazia jus a implementar.
Assim, resta claro que a Autora, quando em atividade, deixou de usufruir de 3 (três) meses da licença-prêmio referente ao quinquênio 1987 a 1992, fazendo jus à indenização.
Dessa forma, não conversão em pecúnia do período de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozados seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA NEM CONTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. I - Concedida licença remunerada e não gozada nem contada para efeito de aposentadoria em razão de conveniência do serviço, está caracterizado prejuízo patrimonial. Este deve ser compensado pela conversão em pecúnia do tempo da licença, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão público. II - A alegada omissão do autor em requerer o exercício de seu direito não se encontra evidenciada nos autos. III - A situação concreta, não excepcionada nos autos, é que o autor requereu o benefício, este foi concedido e sua fruição condicionada à conveniência do serviço. IV - Prévio requerimento administrativo da conversão em pecúnia do benefício não está previsto na legislação estatutária. Mesmo porque afrontaria disposição constitucional (5º, inciso XXXV). Ademais, a situação funcional do servidor não pode ser tida por desconhecida pela Administração Pública. V - Os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento do débito judicial à base de 0,5% ao mês (art. 219 do CPC e art. 4º da MP nº 2180-35/2001). VI - Apelação da União Federal improvida. Provido parcialmente o recurso oficial.
(TRF-3 - AC: 7739 MS 2001.60.00.007739-5, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJ: 11/04/2006).
Assim, independentemente da existência ou não de requerimento administrativo para a contagem da licença-prêmio para fins de aposentadoria, uma vez constatada a desnecessidade de utilização dos períodos de licença para a obtenção do benefício, imperioso se faz o pagamento de indenização relativa a licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público às custas do prejuízo causado à Autora.
Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar parcialmente a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a 3 (três) meses de licença-prêmio não gozada pela Autora, referente ao quinquênio 1987 a 1992, utilizado indevidamente para fins de aposentadoria, calculada com base na última remuneração da Autora quando em atividade, incluídas as parcelas de natureza permanente, excluídas as de caráter eventual e transitório, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000925-19.2023.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Conceicao Alves Moreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Advogado: Rodrigo Boeri Valadao (OAB:BA73886-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000925-19.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES MOREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), RODRIGO BOERI VALADAO (OAB:BA73886-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária sob a nomenclatura "cesta b. expresso5" (ID 61175991) sem comunicação prévia e autorização. Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizada por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61176006): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na presente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o cancelamento da cobrança indevida e a repetição, em dobro, do indébito do valor debitado indevidamente da conta bancária da autora, acrescido de correção monetária a partir das datas dos débitos".
A parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61176009).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61176013).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta bancária.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidade e dos descontos indevidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários, face ao resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000861-96.2022.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Deuza Dos Santos Nunes
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000861-96.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: MARIA DEUZA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE ADESÃO. SÚMULAS Nº 530 DO STJ E Nº 13 DO TJBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU NÃO JUNTOU CONTRATO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte acionante alega que contratou empréstimo pessoal junto à acionada, contudo, a taxa de juros aplicada foi abusiva.
O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) declarar indevido(s) o(s) descontos(s) realizados na conta corrente da parte autora e impugnado nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) condenar o requerido a ressarcir, à parte autora, de forma simples, a quantia indevidamente descontada, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ); (c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000310-85.2020.8.05.0119; 8000589-13.2018.8.05.0258.
Passemos ao mérito.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
A presente demanda versa sobre revisão de juros remuneratórios em contrato de empréstimo, reputados abusivos pela acionante.
A jurisprudência firmou-se no sentido de que a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN deve ser utilizada como parâmetro de aferição da abusividade. Nesse sentido, é a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:
Súmula 530, STJ: "nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".
Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Bahia edital a Súmula 13 que segue o mesmo entendimento acima, destaque-se:
Súmula nº 13, TJBA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Ademais, o art. 6°, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual modo, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O CDC, ao tratar da proteção contratual, no art. 51, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a "equidade", "equilíbrio contratual", "justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos.
Importante que se diga que os Tribunais entendem que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, cumprindo às instituições financeiras para manter o equilíbrio contratual, evitando-se, pois, a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, por meio da sua adequação à média de mercado.
Imperioso destacar que não se trata de ignorar o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), mas de redimensioná-lo de forma a afastar eventuais abusividades ou onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, em prejuízo da outra.
Nesta senda, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, mostra-se procedente o pedido da parte autora consistente na aplicação da taxa média de juros do mercado ao contrato objeto da lide.
Assim, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001028-57.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ivonete Xavier Martins Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)
Representante: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001028-57.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONETE XAVIER MARTINS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8045501-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Litisconsorte: Juiz De Direito Da Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Valença-ba
Representante/noticiante: Bruna Bailune De Vasconcelos
Advogado: Leandro Furno Petraglia (OAB:SP317950)
Advogado: Monica Alice Branco Perez (OAB:SP286277)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045501-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BRUNA BAILUNE DE VASCONCELOS
Advogado(s): MONICA ALICE BRANCO PEREZ (OAB:SP286277), LEANDRO FURNO PETRAGLIA (OAB:SP317950)
LITISCONSORTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE VALENÇA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na VSJE DE VALENÇA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8045501-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Litisconsorte: Juiz De Direito Da Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Valença-ba
Representante/noticiante: Bruna Bailune De Vasconcelos
Advogado: Leandro Furno Petraglia (OAB:SP317950)
Advogado: Monica Alice Branco Perez (OAB:SP286277)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045501-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BRUNA BAILUNE DE VASCONCELOS
Advogado(s): MONICA ALICE BRANCO PEREZ (OAB:SP286277), LEANDRO FURNO PETRAGLIA (OAB:SP317950)
LITISCONSORTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE VALENÇA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na VSJE DE VALENÇA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000293-78.2015.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janilton Souza Dos Anjos
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000293-78.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANILTON SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352-A), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA-20182-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001392-52.2013.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marciela Da Silva Neves
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001392-52.2013.8.05.0018

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIELA DA SILVA NEVES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que não existe Recurso Inominado a ser apreciado.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias, regularizando-se o andamento processual
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001392-52.2013.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marciela Da Silva Neves
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001392-52.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIELA DA SILVA NEVES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que não existe Recurso Inominado a ser apreciado.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias, regularizando-se o andamento processual
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000482-09.2014.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: O Municipio De Antas/ba
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Recorrente: Gessiane Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000482-09.2014.8.05.0012

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GESSIANE DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821-A)
RECORRIDO: O MUNICIPIO DE ANTAS/BA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000503-84.2019.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Barboza Menezes Filho
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000503-84.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: PEDRO BARBOZA MENEZES FILHO
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001308-84.2016.8.05.0154 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB:BA38315-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317-A)
Recorrido: Odimar Pelizza
Recorrido: Diego Fabio Pelizza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001308-84.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB:BA38315-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317-A)
RECORRIDO: ODIMAR PELIZZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001308-84.2016.8.05.0154 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB:BA38315-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317-A)
Recorrido: Odimar Pelizza
Recorrido: Diego Fabio Pelizza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001308-84.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB:BA38315-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317-A)
RECORRIDO: ODIMAR PELIZZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001308-84.2016.8.05.0154 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB:BA38315-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317-A)
Recorrido: Odimar Pelizza
Recorrido: Diego Fabio Pelizza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001308-84.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB:BA38315-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317-A)
RECORRIDO: ODIMAR PELIZZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000100-20.2011.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Municipio De Esplanada
Recorrente: Marcio Simoes Alves
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000100-20.2011.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO SIMOES ALVES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que não existe Recurso Inominado a ser apreciado.
O único recurso contra a sentença, vinculado ao Id. 40960332 foi devidamente julgado por esta Turma Recursal conforme Id. 41962757.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias, regularizando-se o andamento processual

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001114-22.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunildes Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001114-22.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNILDES ROSA DE JESUS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que não existe Recurso Inominado a ser apreciado.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias, regularizando-se o andamento processual

Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008944-22.2022.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patrick Ribeiro Alves De Oliveira
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008944-22.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICK RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que não existe Recurso Inominado a ser apreciado.
Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias, regularizando-se o andamento processual
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002089-72.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucinete Sena Da Franca
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219-A)
Recorrido: I C Aguiar Ltda
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002089-72.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCINETE SENA DA FRANCA
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219-A)
RECORRIDO: I C AGUIAR LTDA
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da pretensão de LUCINETE SENA DA FRANCA em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu um aparelho celular SMART FONE XIAOMI REDMI 9° 32 BONI no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 01/12/2020 na loja da ré, sendo que o mesmo teria começado apresentar defeito em 04/05/2021, tendo sido enviado para assistência técnica que teria constatado travamento da tela e mudança dos aplicativos de forma automática, e após a devolução, o aparelho teria apresentado os mesmos defeitos, motivo pelo qual requereu o amparo do Juízo.

Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 64689757), julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 64689760).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 64689763).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 64689757) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“A parte ré alega que a assistência técnica não identificou nenhum problema no aparelho a ser sanado, tendo a própria autora declarado no momento da entrega do aparelho, que estava ocorrendo o travamento de tela e uma mudança automática de aplicativo. Após a análise, a autora foi informada que o que ocasionava o travamento do aparelho era um grande número de antivírus baixados, e a mudança de aplicativo se dava porque havia um mecanismo de pesquisa por voz ativado, tendo sido devolvido o aparelho para autora em 11/05/2021.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, se conclui que a autora não se desincumbiu de demonstrar o vício do produto diferente do quanto constatado pela assistência técnica autorizada, não tendo assim, sido produzido lastro probatório capaz de embasar sua tese inicial. A autora poderia ter trazido aos autos laudo de outra assistência técnica, fotos, vídeos do aparelho, ou qualquer documento apto a comprovar suas alegações.
É inegável que para requerer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC.
No caso em comento, diante da ausência de comprovação da ilegalidade da conduta da ré, existem apenas afirmações abstratas, sem qualquer comprovação do quanto alegado, de modo que era necessário, ao menos, a parte autora colacionar aos autos provas robustas acerca do dano.
Na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a parte autora, vez que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano seja de ordem material ou moral.
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento ao pedido realizado pela consumidora, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela ré e passível de aplicação das sanções previstas no CDC, isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão.”. (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002089-72.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucinete Sena Da Franca
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219-A)
Recorrido: I C Aguiar Ltda
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002089-72.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCINETE SENA DA FRANCA
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219-A)
RECORRIDO: I C AGUIAR LTDA
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da pretensão de LUCINETE SENA DA FRANCA em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu um aparelho celular SMART FONE XIAOMI REDMI 9° 32 BONI no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 01/12/2020 na loja da ré, sendo que o mesmo teria começado apresentar defeito em 04/05/2021, tendo sido enviado para assistência técnica que teria constatado travamento da tela e mudança dos aplicativos de forma automática, e após a devolução, o aparelho teria apresentado os mesmos defeitos, motivo pelo qual requereu o amparo do Juízo.

Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 64689757), julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 64689760).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 64689763).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 64689757) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"A parte ré alega que a assistência técnica não identificou nenhum problema no aparelho a ser sanado, tendo a própria autora declarado no momento da entrega do aparelho, que estava ocorrendo o travamento de tela e uma mudança automática de aplicativo. Após a análise, a autora foi informada que o que ocasionava o travamento do aparelho era um grande número de antivírus baixados, e a mudança de aplicativo se dava porque havia um mecanismo de pesquisa por voz ativado, tendo sido devolvido o aparelho para autora em 11/05/2021.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, se conclui que a autora não se desincumbiu de demonstrar o vício do produto diferente do quanto constatado pela assistência técnica autorizada, não tendo assim, sido produzido lastro probatório capaz de embasar sua tese inicial. A autora poderia ter trazido aos autos laudo de outra assistência técnica, fotos, vídeos do aparelho, ou qualquer documento apto a comprovar suas alegações.
É inegável que para requerer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC.
No caso em comento, diante da ausência de comprovação da ilegalidade da conduta da ré, existem apenas afirmações abstratas, sem qualquer comprovação do quanto alegado, de modo que era necessário, ao menos, a parte autora colacionar aos autos provas robustas acerca do dano.
Na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a parte autora, vez que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano seja de ordem material ou moral.
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento ao pedido realizado pela consumidora, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela ré e passível de aplicação das sanções previstas no CDC, isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão.". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000442-02.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Emilio Andrade Do Nascimento
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000442-02.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

RECORRIDO: EMILIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA indevidamente.
Na sentença (64682850), o Juízo a quo julgou procedente o pedido para: "[...] declarar a inexistência dos débitos em apreço, ao tempo em que condeno a acionada [1] à obrigação de excluir o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, e no caso de já ter sido baixado, que se abstenha de futuras inclusões, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitado a R$ 20.000 (vinte mil reais); [2] bem como ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC".
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 64682854).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 64682863).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito indevidamente.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante (ID 64682850), senão vejamos:
"Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, comprovante de envio e recebimento do referido cartão de crédito e das respectivas faturas; ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o cartão de crédito ora discutido foi efetivamente enviado e utilizado pela parte autora. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Outrossim, embora a acionada sustente que a contratação sub judice tenha sido cedida para um terceiro, tal fato não a exime de trazer aos autos cópia do citado instrumento de contrato (ainda que virtual), de modo a corroborar a tese defensiva.
Por seu turno, as telas no bojo da defesa e os documentos trazidos unilateralmente pela acionada não suprem a ausência do citado instrumento contratual. Sendo impossível verificar se a parte ré efetivamente enviou o cartão de crédito para a autora, razão pela qual impõe seja julgada procedente a pretensão inicial quanto à ilegalidade das cobranças.
Também se revela indevida a inserção da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, uma vez que a parte acionada não logrou demonstrar a regularidade das dívidas.
Por sua vez, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos "A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC , enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1.061.134/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º. 4.2009).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende tratar-se de dano moral in re ipsa a inserção do consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívidas não comprovadas, fatores estes capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à obrigação de fazer". (Grifou-se).
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida, em sua integralidade, condenação do recorrente ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000893-46.2017.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elza Batista Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000893-46.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ELZA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente seguro residencial não contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Por todo o exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência das relações jurídicas contratuais entre as partes; b) condenar a parte ré a cessar todos os descontos decorrentes do contrato reputado inexistente; b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente pela autora quanto aos aludidos negócios jurídicos indicados na exordial, totalizando, até a propositura da demanda, já com a repetição do indébito, R$1.121,00 (um mil e cento e vinte e um reais). Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela (25/10/2017), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil; d) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (arts. 398 e 406 do Código Civil), ou seja, a data do primeiro desconto na conta da parte autora (25/10/2017).
A parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação seguro.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos o instrumento contratual que deu origem aos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Frise-se que o documento juntado com recurso inominado não faz prova da contratação, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Com efeito, verifico que as acionadas não comprovaram a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação. Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000923-26.2023.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rafael Manoel Da Conceicao
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599-A)
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000923-26.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: RAFAEL MANOEL DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIS PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA67599-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA VIRTUAL E TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TENTATIVA DE SOLUÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese a parte autora alega que que houve o bloqueio injustificado da sua conta, ensejando danos morais indenizáveis.
O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000 (três mil reais) corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Precedentes 6ª Turma recursal: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000505-36.2021.8.05.0119
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Analisando o mérito, é incontroverso que o autor abriu conta perante o réu ITAÚ UNIBANCO S.A. tendo esta sido bloqueada sem que a requerente tivesse acesso às quantias depositadas.
O requerido alega que a consumidora era ciente das medidas de segurança prevista em contrato e que a referida conta corrente foi bloqueada devido a existência de transações irregulares e, após a análise, optou pela descontinuidade da prestação de ser-

viços com base no princípio da autonomia das partes. Além disso, afirma divergência entre o documento apresentado pelo autor e a biometria realizada.
Cabia então a requerida a prova da inexistência de falha na prestação do serviço. No entanto, não fora apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente/autora quanto ao bloqueio e encerramento da conta corrente.
As telas exibidas no corpo da contestação apresentadas pela Itaú não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistema informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
No caso dos autos é possível verificar ainda que a requerida não exibe todo o período, apenas trechos de telas do seu sistema que, em tese, dariam suporte à sua versão, não sendo capaz de examinar, em detalhes, toda a movimentação financeira na conta do autor.
Ressalta-se que, em qualquer bloqueio de conta bancária por ato unilateral da instituição prestadora de serviço, o consumidor deve ser imediatamente comunicado, o que ocorreu nos presentes autos, tendo a autora providenciado todos os documentos necessários para a regulação da conta.
Nota-se que após a audiência houve a reativação da conta do autor, inclusive tendo informado por e-mail que “Recebemos as fotos que você enviou e validamos o seu cadastro” (ID 394840236), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de restabelecimento do acesso bancário.
Por outro lado, em relação aos danos morais, nota-se que o bloqueio indevido da conta bancária da requerente prejudicou a realização de atividades corriqueiras do cotidiano, ao impossibilitar a movimentação do patrimônio móvel, motivo pelo qual faz jus à indenização.
No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, o arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa.
Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório, deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005678-04.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Cristina Lima De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005678-04.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CRISTINA LIMA DE JESUS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

DECISÃO

Pretende a parte Recorrente a concessão da gratuidade de justiça ao fundamento de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência de sua família.
Todavia, não há elementos nos autos indicativos de pobreza.
Entretanto, como não lhe foi dada oportunidade para que comprovasse o quanto alegado, concedo prazo para que demonstre a sustentada incapacidade financeira, documentalmente, especialmente com juntada do último contracheque e da última declaração do Imposto de Renda, além de prova do comprometimento de sua renda a fim de justificar o não recolhimento das custas e emolumentos.
Isto posto, tendo em vista que o Juiz poderá de ofício exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegada incapacidade financeira, ou realize o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de deserção.
Após, voltem conclusos para decisão.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8016830-86.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucival Leal Almeida
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267-A)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Machado (OAB:BA4494-A)
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016830-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIVAL LEAL ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267-A), JOAO ANTONIO FERREIRA MACHADO (OAB:BA4494-A)
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Em síntese, a Autora relata que, no dia 05/02/2018, quando estava com o veículo de sua propriedade para em frente a seu estabelecimento comercial, sendo multado pela TRANSALVADOR, por ter, supostamente, cometido a infração prevista no art. 253-A, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, “Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”.
Aduz que, pela mesma conduta, teve multa diversa em 21/09/2017, assim afirma que nunca pretendeu interromper a circulação na via.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito –AIT nº T050600442 e, por conseguinte, da multa de R$6.319,00 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), ou, alternativamente, que seja revista a sua capitulação, para, no lugar do art. 253-A, constar o art. 181, inciso XVIII, com as devidas consequências legais.
Citada, a TRANSALVADOR apresentou contestação.
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, pois ausente o respaldo normativo a justificar a decretação da nulidade do auto de infração de trânsito nº AIT T050600442, nos termos do art. 487, inciso

I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, diante da sua ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos formulados contra o 2º Réu, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8003556-89.2019.8.05.0001; 8060987-81.2019.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade da autuação promovida pela TRANSALVADOR, uma vez que os documentos apresentados não desconstituem as presunções de veracidade e legitimidade do mencionado ato, notadamente, por ter indicação de que o Autor efetivamente estava com seu veículo estacionado em local indevido.
Na hipótese em tratativa, a Autora não provou que, de fato, não estava estacionada irregularmente, pois as fotografias anexadas são insuficientes para tal finalidade.
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, pois imprescindível a demonstração do suporte fático desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil
Ressalte-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, diante do que dispõe a Constituição Federal, não é absoluta, pelo contrário, é relativa, porque admite, em sua plenitude, prova em contrário. No entanto, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus da prova.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000137-43.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Armando Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000137-43.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARMANDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O CONTRATO FORA CELEBRADO DE FORMA INDEVIDA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que não anuiu com contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, de modo que ajuizou a presente demanda e requereu a declaração de inexistência do contrato, com devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Em sede de defesa, o acionado juntou o contrato assinada com a parte autora (ID 64702765, ID 64702764 e ID 64702763).
O Juízo a quo, em sentença (ID 64703936), julgou o pleito improcedente.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso (ID 64703941).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 64703948).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Os documentos coligidos pela parte autora comprovam sua hipossuficiência econômica, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. (ID 64702748).
Sem preliminares, passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante regularidade do vínculo demonstrado nos autos. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8001959-64.2018.8.05.0181.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela Parte Autora (ID 64702765, ID 64702764 e ID 64702763).

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido, é o posicionamento mais recente das Turmas Recursais da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº: 0200406-58.2019.8.05.0001 RECORRENTE: MEIRE DE SOUSA ROCHA ADVOGADO: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR E OUTROS RECORRIDA: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI JUÍZA RELATORA: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO EFETUADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. RÉU QUE JUNTA CONTRATO ASSINADO PELA ACIONANTE E FATURAS NO (EVENTO 09) SE DESINCUMBINDO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DA-

NOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. BEL. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(TJ-BA - RI: 02004065820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2021)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0006274-47.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EVANDITE PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S. A. JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI JUÍZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RÉ APRESENTOU DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A DEVIDA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(...). Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta pelas Juízas de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Salvador (BA), Sala das Sessões, 24 de maio de 2021. Assinado de acordo com o Ato Conjunto 08/2019TJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00062744720208050039, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021)
Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia, vejamos:

Sumula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Desse modo, constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028958-10.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Daiane Pinheiro Cordeiro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Espólio: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028958-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
ESPÓLIO: DAIANE PINHEIRO CORDEIRO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIRÁ contra decisão que deferiu tutela de urgência nos autos nº 8001081-68.2021.8.05.0106.

Após distribuição perante o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve declinação de competência para esta Turma Recursal (Id. 23526374), considerando que o processo na origem tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Recepcionados os autos neste órgão julgador, houve erro sistêmico ao ser lançado nos autos acórdão de julgamento de embargos de declaração, os quais não existem no presente caso. Desta feita, considerando que o erro material não transita em julgado, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão do Id. 41965320.
Assim, passo a análise do presente agravo de instrumento.
Verifico que a decisão impugnada deferiu a tutela nos seguintes termos:
Em juízo de cognição sumária, vislumbro, nos autos, a presença da probabilidade do direito à reintegração, ante o documento de id 11509656, que demonstra que o afastamento da parte autora do exercício das suas funções decorreu, tão somente, do Decreto nº 001/2021 (art. 4º), sem a observância do necessário processo administrativo, destinado à exposição das razões de cada ato, com vistas a demonstrar eventual ilegalidade na contratação da parte autora, com a oportunização da ampla defesa e do contraditório.
Quanto ao perigo da demora, o mesmo é manifesto, face ao caráter alimentar dos vencimentos de que foi privada a autora em decorrência do afastamento da função pública, não podendo aguardar a decisão final, sob pena de ineficácia.
Além da reintegração, a autora requer o pagamento dos vencimentos desde a data do seu afastamento. Ocorre que tal pedido esbarra na vedação prevista no art. 1.059 do CPC, que proíbe a concessão, por meio de medidas liminares, de quaisquer vantagens, aumentos e pagamentos em desfavor do Poder Público. Assim, resta indeferido tal pleito.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar, determinando que o réu REINTEGRE a autora ao mesmo cargo que ocupava anteriormente ao seu afastamento (Professor Substituto 20H/Fundamental I — ZONA RURAL) e com os mesmos vencimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa mensal em valor equivalente ao da remuneração cabível ao cargo.
Antes de apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida no art. 4° da Lei 12.153/2009, combinado art. 3° do mesmo Diploma Legal.

Contudo, após o exame dos autos, não vislumbro condições de apreciar o pleito imediatamente por não formar um juízo de convencimento mínimo acerca da matéria, devendo, assim, por cautela, buscar, primeiramente, informações da parte Agravada.

Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso e reservo-me à apreciação de pedido quando do julgamento colegiado.

Intime-se a parte Agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do Agravante.

Após, sigam os autos para relatório de voto.

Oficie-se o juízo na origem (Processo nº nº 8001081-68.2021.8.05.0106) com cópia da presente decisão.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001032-15.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Dinalva Guilherme De Santana
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001032-15.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DINALVA GUILHERME DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Decido.

Vistos, etc.

Na dinâmica processual do código de ritos, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Isso porque, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e só comporta anulação se eivado de vício de ilegalidade na sua constituição. Logo, a pretensão voltada para a decretação da sua nulidade depende da cabal demonstração de existência de vício no procedimento.

No caso em apreço, o exame da suposta ilegalidade na decisão administrativa, requer uma maior dilação probatória, não vislumbrando, prima facie, qualquer ilegalidade no ato emanado, o que afasta a probabilidade do direito vindicado.

Nesse contexto, neste primeiro momento de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001031-30.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Antonia Mendes De Carvalho
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001031-30.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANTONIA MENDES DE CARVALHO
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Decido.

Vistos, etc.

Na dinâmica processual do código de ritos, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Isso porque, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e só comporta anulação se eivado de vício de ilegalidade na sua constituição. Logo, a pretensão voltada para a decretação da sua nulidade depende da cabal demonstração de existência de vício no procedimento.

No caso em apreço, o exame da suposta ilegalidade na decisão administrativa, requer uma maior dilação probatória, não vislumbrando, prima facie, qualquer ilegalidade no ato emanado, o que afasta a probabilidade do direito vindicado.

Nesse contexto, neste primeiro momento de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001023-53.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jozilda Curcino Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juíza De Direito Da 02ª Vara Do Sistema De Juizados Especiais De Fazenda Pública Da Comarca Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001023-53.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JOZILDA CURCINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual a parte impetrante busca afastar decisão da autoridade impetrada, que indeferiu a justiça gratuita requerida no processo de origem.
É breve o relatório.
Decido.
Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a justiça gratuita requerida.
Como se sabe, a concessão de tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança apresenta-se como uma medida acautelatória subordinada à verificação prévia e inequívoca do fumus boni iuris e o periculum in mora.
Com esta compreensão, conclui-se que é facultado ao juiz conceder liminarmente a segurança quando, diante de provas inequívocas, se convença da verossimilhança, ou seja, semelhança à verdade dos fatos deduzidos e que haja receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse esteio, para concessão da liminar requerida em mandado de segurança não é necessária a certeza da procedência do pedido de mérito, mas a razoável probabilidade da verdade das alegações do autor, e a existência do periculum in mora.
O códex processual em vigência, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 da Lei 13.105/15).
Por seu turno, a Lei 12.016/209, em seu art. 7º, III, concede ao juiz poderes para que "suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida".
Na hipótese sob exame, neste momento processual, estou convencida de que os documentos que instruíram a inicial, são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante. Isso porque, da análise dos contracheques juntados, percebe-se que o valor líquido dos proventos recebidos pela impetrante é inferior à 7 mil reais, patamar fixado por esta Egrégia Turma Recursal para deferimento da justiça gratuita.
Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela antecipada, para suspender os efeitos do ato impugnado, até o julgamento final do presente writ.
Notifique-se a autoridade impetrada ou eventual substituto/a, para prestar as informações necessárias, no prazo legal, podendo ainda realizar juízo de retratação, caso entenda pertinente.
Cite-se os litisconsortes passivos necessário.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001023-53.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jozilda Curcino Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juíza De Direito Da 02ª Vara Do Sistema De Juizados Especiais De Fazenda Pública Da Comarca Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001023-53.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JOZILDA CURCINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual a parte impetrante busca afastar decisão da autoridade impetrada, que indeferiu a justiça gratuita requerida no processo de origem.
É breve o relatório.
Decido.
Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a justiça gratuita requerida.
Como se sabe, a concessão de tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança apresenta-se como uma medida acautelatória subordinada à verificação prévia e inequívoca do fumus boni iuris e o periculum in mora.
Com esta compreensão, conclui-se que é facultado ao juiz conceder liminarmente a segurança quando, diante de provas inequívocas, se convença da verossimilhança, ou seja, semelhança à verdade dos fatos deduzidos e que haja receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse esteio, para concessão da liminar requerida em mandado de segurança não é necessária a certeza da procedência do pedido de mérito, mas a razoável probabilidade da verdade das alegações do autor, e a existência do periculum in mora.
O códex processual em vigência, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 da Lei 13.105/15).

Por seu turno, a Lei 12.016/209, em seu art. 7º, III, concede ao juiz poderes para que “suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.
Na hipótese sob exame, neste momento processual, estou convencida de que os documentos que instruíram a inicial, são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante. Isso porque, da análise dos contracheques juntados, percebe-se que o valor líquido dos proventos recebidos pela impetrante é inferior à 7 mil reais, patamar fixado por esta Egrégia Turma Recursal para deferimento da justiça gratuita.
Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela antecipada, para suspender os efeitos do ato impugnado, até o julgamento final do presente writ.
Notifique-se a autoridade impetrada ou eventual substituto/a, para prestar as informações necessárias, no prazo legal, podendo ainda realizar juízo de retratação, caso entenda pertinente.
Cite-se os litisconsortes passivos necessário.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000415-76.2021.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Ederaldo Dos Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Help Franchising Participacoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000415-76.2021.8.05.0200
AGRAVANTE: JOSE EDERALDO DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BMG S.A; HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001323-69.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)

Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001323-69.2021.8.05.0189
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
AGRAVADO: ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000219-72.2020.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Maria Barreiros Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000219-72.2020.8.05.0158
AGRAVANTE: ANGELA MARIA BARREIROS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001104-91.2023.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.
Recorrido: Felipe Braz Moraes Lima
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Julho de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001104-91.2023.8.05.0090
AGRAVANTE: BANCO C6 S.A
AGRAVADO: FELIPE BRAZ MORAES LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 16/08/2024, às 09:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021).
Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento "Pedido de Sustentação Oral".
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8000402-27.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
FLORIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)

Ordem:2
Processo:8122423-70.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ESTADO DA BAHIA
ANTONIA RITA NUNES BARBOSA
Advogado(s):MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (BA 41322)

Ordem:3
Processo:8000274-25.2021.8.05.0146
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMILIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (BA 30515)

Ordem:4
Processo:8113893-14.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:FELIPE AVILA DE JESUS SALES
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):JULIANA DA SILVA BORGES (BA 34113)
MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (BA 40943)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)

Ordem:5
Processo:8022854-96.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ARLENILDO DE CERQUEIRA LIMA
SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS
Advogado(s):CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
JOAO BEZERRA HIRS (BA 56936)
LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (BA 48037)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)

Ordem:6
Processo:8023804-71.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PATRICIA ALESSANDRA FRANCA DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
JOAO BEZERRA HIRS (BA 56936)
LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (BA 48037)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)

Ordem:7
Processo:8001193-90.2019.8.05.0208
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GLEICIANE FERREIRA CAMPOS ANTUNES
ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogado(s):VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (SP 24832)
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (MG 97218)
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (RJ 11741)
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO (RJ 20946)
CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO (RJ 94214)

Ordem:8
Processo:8001194-75.2019.8.05.0208
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
MARGARETE DE MACEDO LACERDA
Advogado(s):ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (MG 97218)
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (RJ 11741)
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO (RJ 20946)
CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO (RJ 94214)
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (SP 24832)

Ordem:9
Processo:8000172-84.2021.8.05.0119
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ADRIANA LIZ DIAS RAMOS
SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS
Advogado(s):MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (BA 28198)

Ordem:10
Processo:8142945-84.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:AMANDA CARNEIRO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR

Ordem:11
Processo:8077569-88.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:OSVALDO BARBOSA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR

Ordem:12
Processo:8000705-32.2016.8.05.0050
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATAIDE FERREIRA BARBOSA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
DIANA SOARES CARRILHO (BA 55583)
YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (BA 45832)

Ordem:13
Processo:8001033-62.2018.8.05.0091
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
DAILTON FRANCISCO MOURA DOS REIS (BA 46356)

Ordem:14
Processo:8122721-96.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
RICARDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO (BA 13702)

Ordem:15
Processo:8104060-35.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:DIEGO OLIVEIRA GALVAO CRUZ
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):JULIANA DA SILVA BORGES (BA 34113)
MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (BA 40943)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)

Ordem:16
Processo:8000474-65.2018.8.05.0072
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GIRLE ALMEIDA SILVA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):MARCELO DIAS GOMES (BA 19807)
MILENA LORDELO CERQUEIRA (BA 32316)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Ordem:17
Processo:8130084-03.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:18
Processo:8001848-33.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA TEREZA DE NOVAES CARDOSO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Ordem:19
Processo:8000388-03.2019.8.05.0091
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOSE SEBASTIAO ROMAO DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem:20
Processo:8131592-47.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA KARINNE NOVAIS SANTOS
Advogado(s):JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:21
Processo:8163487-26.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANDREA NUNES SA BARRETO
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:22
Processo:8123119-72.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JESSICA DO CARMO NUNES
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:23
Processo:8065522-14.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CARLA BENEVIDES SOUZA AMISSI
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:24
Processo:8048013-41.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DANIELA COSTA DE CASTRO
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:25
Processo:8064745-68.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ADILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:26
Processo:8082421-92.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
VALDECY DA SILVA SENA
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:27
Processo:8071686-34.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ESTADO DA BAHIA
ABEL JAIR DOS REIS CARVALHO
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:28
Processo:8090888-94.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOSE ZITO SOUSA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:29
Processo:8056742-27.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO MOREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:30
Processo:8045128-25.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MILENA SANTANA LOPES ARAUJO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):LIDIA LISBOA FERNANDES (BA 40023)

Ordem:31
Processo:8000259-12.2020.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:32
Processo:8072679-09.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIA RAQUEL DE AQUINO LIMA SOARES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (BA 48037)

Ordem:33
Processo:8133821-14.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:CELSO SEREBRENIK
ESTADO DA BAHIA

Ordem:34
Processo:8096362-12.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
JOAO BEZERRA HIRS (BA 56936)
LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (BA 48037)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)

Ordem:35
Processo:8116328-58.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:DARLA DE ASSIS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DJALMA DA SILVA LEANDRO (BA 10702)

Ordem:36
Processo:8000392-55.2023.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
IGIDIO BORGES LISBOA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (BA 46598)
JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA CHAVES (BA 47191)
THAYNE MENEZES DA SILVA CHAVES (BA 59545)

Ordem:37
Processo:8054283-13.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MANOEL DA PAIXAO BORGES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:38
Processo:8102462-46.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CAMILA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:39
Processo:8000066-21.2018.8.05.0122
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:AGENARIA BOMFIM SILVA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (BA 40559)
MARCIO LOUZADA CARPENA (RS 46582)

Ordem:40
Processo:8131107-18.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DANDARA SANTOS SILVA
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:41
Processo:8027065-15.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:EDINILDA PEREIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:42
Processo:8001738-81.2018.8.05.0181
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANDREA CARLA SANTOS CERQUEIRA
MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 37379)
SARAH FERREIRA SOUZA (BA 52382)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)

Ordem:43
Processo:8085053-28.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:LUANA PATRICIA DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:44
Processo:8079794-81.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIANA RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:45
Processo:8027505-11.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:IVONAIDE COUTINHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:46
Processo:8030698-34.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:CINTIA CERQUEIRA SANTIAGO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:47
Processo:8000312-19.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SIMONE LOPES DE SOUZA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (BA 75561)
THIAGO RODRIGUES BORGES (BA 40412)

Ordem:48
Processo:8000823-26.2022.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:NORMA LUCIA GOMES DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (BA 16947)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:49
Processo:8000680-21.2022.8.05.0046
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOSE ELIELSON DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARIANE DE SANTANA SANTOS (BA 67204)

Ordem:50
Processo:8000633-54.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ROBERTO RIBEIRO LEITE
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (BA 75561)
THIAGO RODRIGUES BORGES (BA 40412)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:51
Processo:0500840-84.2018.8.05.0105
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:VERA LUCIA FRANCO RAMOS COSTA
MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA
Advogado(s):ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
ROBERTO SILVA SOLEDADE (BA 16627)
TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (BA 15857)

GIVALDO ARAUJO LIMA JUNIOR (BA 61963)

Ordem:52
Processo:8000475-33.2022.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
IRACY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:53
Processo:8003582-77.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DILMARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Ordem:54
Processo:8001050-44.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PEDRO DAS NEVES MARTINS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:55
Processo:8000355-27.2020.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:DENIVALDO GOMES SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:56
Processo:8000361-42.2021.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):KARINE DE SOUZA CEUTA (BA 33929)
RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (BA 42056)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:57
Processo:8052886-50.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LIVIA TACIANA NASCIMENTO DE MENDONCA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:58
Processo:8033350-19.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PAULA CRISTINA SOUZA RIBEIRO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:59
Processo:8019799-74.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:PATRICIA MACEDO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:60
Processo:8086277-93.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSE DOS SANTOS ABDON
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:61
Processo:8000374-47.2019.8.05.0114
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GENIVALDO SANTANA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARISANE SILVA MENDES (BA 14069)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem:62
Processo:8001129-23.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MANOEL NASCIMENTO DE JESUS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:63
Processo:8001121-46.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOAO SOUZA NASCIMENTO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:64
Processo:8001383-20.2021.8.05.0261
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOYCE SANTOS SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO (BA 56269)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:65
Processo:8017250-91.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ALINE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:66
Processo:8032454-10.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ERICO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):ELIANA MARIA FELZEMBURGH BRITO SANTOS (BA 23713)

Ordem:67
Processo:8000295-73.2021.8.05.0122
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIA ANTONIA DOS SANTOS DIAS
BANCO BMG SA
Advogado(s):AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (BA 40559)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

Ordem:68
Processo:8001078-12.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GILDALTO DE SOUZA SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:69
Processo:8001046-07.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:70
Processo:8000404-11.2019.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REGINALDO DAS FLORES CABRAL
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (BA 51123)

Ordem:71
Processo:8006929-60.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JUSSIMARA FEITOSA GONCALVES SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:72
Processo:8082895-92.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MILENA PEREIRA BARBOSA
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:73
Processo:8141318-45.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JACKSON SOUZA DO ROSARIO
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:74
Processo:8019747-78.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIA DE FATIMA CERQUEIRA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:75
Processo:8031645-88.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:VALTER CARMO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:76
Processo:8018460-80.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:IRAILDES NASCIMENTO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:77
Processo:8031327-08.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:SELMA SANTIAGO RAMOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:78
Processo:8000457-92.2022.8.05.0135
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ANTONIO CARRICO DE ARAUJO
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ALAN DE JESUS SOUZA (BA 68031)
DANILO COUTO DOS SANTOS (DF 65454)

Ordem:79
Processo:8000010-75.2020.8.05.0135
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:SAQ TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ISABELE PEREIRA NASCIMENTO (BA 53751)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:80
Processo:8000349-46.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ELISSANDRO MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (BA 75561)
THIAGO RODRIGUES BORGES (BA 40412)

Ordem:81
Processo:8052820-36.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GENIVAL DOS SANTOS
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:82
Processo:8018080-91.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:JOSE RENATO MENEZES HORA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)

Ordem:83
Processo:8000253-05.2020.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
EDVALDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:84
Processo:8000722-60.2023.8.05.0038
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATHA ANDERSON DE FRANCA SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
AGNAILTON VENTURA DE JESUS (BA 55198)
ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (BA 55200)
MARDSON NASCIMENTO SILVA (BA 58393)

Ordem:85
Processo:8000265-11.2018.8.05.0262
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:TIM CELULAR S.A.
SAMILLA DE SOUZA RABELO GAMA
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
ELIANE CARNEIRO SANTOS (BA 53036)
VANESSA OLIVEIRA GOMES (BA 53585)

Ordem:86
Processo:8078746-19.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
EURIDES MENDES DE ARAUJO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:87
Processo:8069810-05.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ARIOBALDO ARANDIBA DOS SANTOS
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:88
Processo:8003884-64.2022.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
JANAY ROSA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):RAFAEL BORGES SANTOS (BA 21921)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)

Ordem:89
Processo:8116961-35.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CINTIA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:90
Processo:8013646-20.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LUCIDIA GOES PASSOS
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:91
Processo:8040209-51.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CAROLINE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:92
Processo:8088599-52.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SHEILA REIS LEAL
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:93
Processo:8088967-32.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MONICA FERREIRA CORREIA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:94
Processo:8031445-76.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CALIANDRA PINTO ARAUJO
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:95
Processo:8078800-53.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ADEILDE DA CONCEICAO SANTIAGO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:96
Processo:8079611-13.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
NAJLA DA SILVA LEAL
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:97
Processo:8090491-64.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LUCAS MASCARENHAS DA SILVEIRA
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:98
Processo:8123802-12.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
FABIA RASTELLY DE SOUSA FERRAZ
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:99
Processo:8144752-42.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
IVANOSKA MOXOTO MOURA LIMA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:100
Processo:8026158-69.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:RORAIMA CONSOLATA PONCHET BORGES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:101
Processo:8094446-69.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
RENILDA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:102
Processo:8001278-18.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GENILZA VALENTIM DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)

Ordem:103
Processo:8101111-67.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
NEYLA BISPO NASCIMENTO
Advogado(s):EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (BA 22148)
JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (BA 64444)
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (BA 36452)
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (BA 9676)

Ordem:104
Processo:8016244-44.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SIMONE FIGLIUOLO NASCIMENTO
Advogado(s):ADERBAL DE ALMEIDA NETO (BA 55314)
EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (BA 22148)
JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (BA 64444)
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (BA 36452)
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (BA 9676)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8000926-53.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Jaziel Vieira Conceição
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Parte Re: Condominio Do Conjunto Residencial Dos Mor Da Codevasf
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000926-53.2024.8.05.9000
Requerente/Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição (OAB/BA nº 9.757)
Requerido: Condomínio dos Moradores do Conjunto da CODEVASF – COMOC
Advogado: Dr. Ramon Marques Azevedo (OAB/BA nº 51.021)
Origem: Processo nº 0000921-57.2023.8.05.0027
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, proposto pelo Requerente/Advogado, Dr. Jaziel Vieira Conceição (OAB/BA nº 9.757), em face do Condomínio dos Moradores do Conjunto da CODEVASF – COMOC.
Em conformidade com a petição inicial, e a documentação que a instrui, em síntese, o Advogado/Requerente reside no Loteamento Residencial dos Moradores da CODEVASF, instituído pelo Decreto nº 650/1989, sendo posteriormente criado, sem sua participação ou adesão, o Condomínio ora Requerido, que passou a lhe endereçar cobranças de taxas condominiais, que o Requerente entende serem indevidas, pelas razões que indica.
Consta que o Requerido ingressou, então, na origem, com ação em face do Requerido, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa, em que se objetivava o reconhecimento da natureza indevida das cobranças das citadas taxas condominiais, bem como o ressarcimento de danos materiais e morais, verificando-se que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por força do reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a questão, por envolver interesse da Fazenda Pública, na forma do arts. 3º, § 2º e 8º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Em face da mencionada sentença, o Requerente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, bem como recurso inominado, julgado improvido pela Quinta Turma Recursal, pelos mesmos fundamentos da sentença então recorrida.
No presente feito, o Requerente objetiva uniformização de jurisprudência, mediante os seguintes pedidos: "[…] Diante do exposto, requer-se: - A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do rito dos Juizados Especiais para julgar demandas que envolvam condomínios mistos. Tal declaração se faz necessária para garantir a efetividade do provimento jurisdicional, a segurança jurídica e o devido processo legal nas relações condominiais mistas. - O reconhecimento da nulidade das cobranças indevidas de taxas condominiais do Autor. - A declaração da inconstitucionalidade da cobrança de taxas condominiais de não associados. - O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar demandas envolve condomínios mistos. […].".
A petição inicial (ID 65445483) está instruída com documentos, destacando-se cópia da sentença proferida na origem (fl. 70, ID 65446013), e da decisão que julgou o recurso inominado então interposto (fl. 50, ID 65446171).
É o relatório.
Considerando-se que o Requerente afirma, e comprova, a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual "É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.".

Ademais, verifica-se que a questão sobre a qual se busca a uniformização diz respeito à competência dos Juizados Especiais, matéria cuja apreciação não se adequa ao presente feito, consoante dispõe o art. 106, caput, da mencionada resolução, onde se estatui que "Caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material". (grifo ausente no original).

Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento nos arts. 106, caput e 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA
ATO ORDINATÓRIO
0153831-41.2009.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA
ID do Documento No PJE: 456610425
Processo N° : 0153831-41.2009.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511311111800000440185943

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0169870-21.2006.8.05.0001
INTERESSADO: IVAN BARATA DE ALMEIDA
INTERESSADO: VIAÇÃO SÃO PEDRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA GRUPO BONFIM
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atos executórios]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): Viação São Pedro Transporte e Turismo Ltda - Grupo Bonfim, CNPJ nº 13.074.901/0002-50
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei. Eu, Eliana Feitosa Gomes dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei.
Salvador, 29 de julho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0527055-26.2015.8.05.0001
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
INTERESSADO: FABIO DA SILVA PEIXOTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): FABIO DA SILVA PEIXOTO-ME, CNPJ nº 08.881.824/0001-20, nome de fantasia: MUNDO ELETRONICO SSA
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei. Eu, Eliana Feitosa Gomes dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei.
Salvador, 22 de julho de 2024.

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8016027-64.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO JOSE AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO
POLO PASSIVO REU: JOSENAR OLIVEIRA DE SOUZA

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.

Descrição do(s) Bem(ns): Imóvel situado na Rua Jorge Goes Mascarenhas, 192, Térreo, Bonfim, CEP: 40415-115, Salvador-BA.
Prazo do Edital: 60 (sessenta) dias.
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 05 de junho de 2024.
Eu, BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL - CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0552290-24.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
EXECUTADA: RENATA MARCHESINI CARVALHO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Citanda: RENATA MARCHESINI CARVALHO
Valor do Débito: R$ 21.166,22 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) + ACRÉSCIMOS LEGAIS.
DATA DO CÁLCULO: 08/06/2021.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para que pague, no prazo de 3 (três) dias, ao autor, o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou para, no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovado o depósito de 30% do valor desta execução (artigo 916 do Código de Processo Civil). OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (˜1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador - BA, 1 de agosto de 2024
Juíza de Direito Auxiliar: ISABELLA SANTOS LAGO.
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
4ª VARA DE CONSUMO
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO Nº : 8120741-46.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO
RÉ: MARIA CARMEN OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital : 25 (vinte e cinco) dias.
Citanda: RÉ: MARIA CARMEN OLIVEIRA DOS SANTOS.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias úteis, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Salvador, 1 de agosto de 2024

Juiz (a) de Direito Titular: ANA LUCIA MATOS DE SOUZA.
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - Réus desconhecidos e eventuais interessados

PROCESSO Nº: 0155549-15.2005.8.05.0001
CUSTOS LEGIS: JOSE AUGUSTO FERREIRA LIMA, EUFLORZINA FERREIRA ROQUE
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA CRUZ SANTOS, NUBIA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Aquisição]/USUCAPIÃO (49)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): Réus desconhecidos e eventuais interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): imóvel localizado na Rua Boa fé, n°11, São Gonçalo do Retiro, sendo composto de prédio e respectivo terreno com área construída 74,8m2, com área total de 250,0m2, achando-se transcrito no Registro de Imóveis no livro 597, folhas 118, em nome de Maria Santos de Santana. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 335, c/c art. 344 do CPC). Em caso de revelia o processo será encaminhado para a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es). Eu, LUANA PEREIRA TEIXEIRA, Estagiária de Direito, o digitei, Selmar Sampaio, Diretor de Secretaria, assinou. 19 de julho de 2024.

MILENA OLIVEIRA WATT
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8051880-42.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ROSELI BORGES SANTOS
EDUARDO SANTOS PORTELA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM. Juíz de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8051880-42.2021.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 08/01/2024, foi decretada a interdição de EDUARDO SANTOS PORTELA, CPF nº º. 008.008.695-08, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) ROSELI BORGES SANTOS, CPF sob o nº 195.630.945-49, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0560887-45.2018.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
DORACI SOUZA SANTOS
FABIAN SANTOS VIEIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O (a) Dr(a). LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO, MM. Juíz(a) de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 0560887-45.2018.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 04/12/2023, foi decretada a interdição de REQUERIDO: FABIAN SANTOS VIEIRA, brasileiro(a), solteiro, portador (a) do RG nº 09.958.589-85- SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 031.140.025-60, nascido(a) em 05/11/1985, filho(a) de Robervaldo Barbosa Vieira e Doraci Souza Santos, portador(a) de Esquizofrenia Paranóide (CID 10: F20), objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente REQUERENTE: DORACI SOUZA SANTOS, brasileiro(a), casada, auxiliar de serviços gerais, portador (a) do RG nº 03.186.430-90-SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 497.440.705-87 (GENITORA) do(a) interditado(a), mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 10 de abril de 2024.
Juiz(a) da Direito: LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8007104-88.2020.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ALCIVANDRO SOUSA GOMES
ALESSANDRO SOUZA GOMES

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

O Doutor Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de substituição de curatela de nº 8007104-88.2020.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de14/11/2023, ALCIVANDRO SOUSA GOMES, RG nº 2489245-91 foi nomeado(a) CURADOR(A) do interdito ALESSANDRO SOUZA GOMES, em substituição ao(a) antigo(a) curador(a), ALOISIA SOUZA SIMÕES, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, nos termos do art. 85, caput e parágrafo 1º da Lei nº 13.146/2015, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Zaíra Daltro, técnica judiciária, digitei.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Juiz da Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8004467-33.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
GUSTAVO SEAL CARVALHO e outros
VALDIRIA SEAL CARVALHO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora NARTIR DANTAS WEBER, MM. Juiz(a) de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8004467-33.2021.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 24/11/2023, foi decretada a interdição de VALDIRIA SEAL CARVALHO, brasileiro(a), viúva, nascido(a) em 19/04/1933, filho(a) de Samuel Seal e Maria Dolores Seal, portador(a) do RG nº 01.091.369-69-SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 508.294.245-04, portador(a) de Parkinson, alienação mental, demência vascular, sequela de AVC e síndrome de imobilidade, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente MAIZIA SEAL CARVALHO PAMPONET, brasileira, portador(a) da carteira de identidade nº 743484770-SSP/BA e do CPF nº 465.682.555-72 e GUSTAVO SEAL CARVALHO, brasileiro, portador do RG 09.047.582-81, CPF 265.502.611-04 (FILHOS) do(a) interditado(a), mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 20 de março de 2024.
Juiz(a) da Direito: NARTIR DANTAS WEBER
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

NARTIR DANTAS WEBER
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8013941-28.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PAULO AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS
IACY OLIVEIRA RAMOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O (a) Dr(a). Nartir Dantas Weber MM. Juíz(a) de Direito Auxiliar da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8013941-28.2021.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 01/06/2023, foi decretada a interdição de REQUERIDO: IACY OLIVEIRA RAMOS, brasileiro(a), viúva, pensionista, portador (a) do RG nº 00733217-37- SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 542.569.845-34, nascido(a) em 27/07/1933, filho(a) de Otacilio Oliveira e Maria do Socorro Vivas, portador(a) de Mal de Alzheimer (CID -630), objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente REQUERENTE: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA RAMOS, brasileiro(a), solteiro, professor, portador (a) do RG nº 1276857- SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 284.043.605-10, (FILHO) do(a) interditado(a), mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 18 de abril de 2024.
Juiz(a) da Direito: Nartir Dantas Weber
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8079771-04.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
CARLOS HENRIQUE COSTA CARDOSO

HAYDEE DE SOUZA COSTA

EDITAL DE CURATELA

A Dra. Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8079771-04.2022.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 428841037, proferida em data de 29/01/2024, foi decretada a interdição de HAYDEE DE SOUZA COSTA, portador(a) do RG nº 12957967-08 SSP/BA, diagnosticado(a) com Síndrome Demencial, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) CARLOS HENRIQUE COSTA CARDOSO, portador(a) do RG nº 4479048-17 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei.

Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi. Salvador, 27 de junho de 2024.

Juíza de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8130650-78.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CAIO DA COSTA JOE ELLIOTT

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CAIO DA COSTA JOE ELLIOTT, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Ba, portador do RG nº 14.479.653-88 SSP/BA, CPF Nº 085.695.425-00, nascido em 14/10/2000, filho de José Raimundo Cerqueira da Costa e de Tomm Joe Elliott, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2024 às 10:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 5 de agosto de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0539418-74.2017.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
MARGARETE COSTA CARDOSO
DOUGLAS COSTA CARDOSO DO ROSÁRIO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 0539418-74.2017.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 07/02/2024, foi decretada a interdição de DOUGLAS COSTA CARDOSO DO ROSÁRIO , CPF Nº 061.892.825-12, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) MARGARETE COSTA CARDOSO , inscrito(a) no CPF sob o nº 372.452.285-15, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ZAIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Juiz de Direito: Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0575695-55.2018.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
MARDEL PEREIRA DOS SANTOS
ELZA PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CURATELA

O(a) Dr(a). Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, MM. Juíz(a) de Direito da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 0575695-55.2018.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 437850081, proferida em data de 09 de maio de 2024, foi decretada a interdição de ELZA PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do RG nº 00.480.543-72, SSP/BA, diagnosticado(a) com Alzheimer, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) : MARDEL PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do RG nº 7052849-72 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, RUBENS ALVES DE SOUSA, Diretor de Secretaria, que o digitei.
Salvador, 17 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito: , Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Diretora de Secretaria: Rubens Alves de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8139355-02.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
JIUDETE DOS SANTOS
LUCIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

EDITAL DE CURATELA

O(a) Dr(a). Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, MM. Juíz(a) de Direito da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8139355-02.2022.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 428185573, profe-

rida em data de 15/02/2024, foi decretada a interdição de LUCIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO, portador(a) do RG nº 04.780.766-06, SSP/BA, diagnosticado(a) com TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE - CID F 33, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) JIUDETE DOS SANTOS, portador(a) do RG nº 05064677-08 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, RUBENS ALVES DE SOUSA, Diretor de Secretaria - que o digitei.
Salvador, 17 de julho de 2024.

Juiz(a) de Direito: Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Diretora de Secretaria: Rubens Alves de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8060291-06.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
CLEUSA QUADROS LOIOLA
JOSE LOIOLA FILHO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O (a) Dr(a). Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8060291-06.2023.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 10/12/2023, foi decretada a interdição de JOSE LOIOLA FILHO , brasileiro(a), portador (a) do RG nº 00.768.049-09 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 0002.739.885-49, nascido(a) em 12/05/1940, filho(a) de JOSÉ LOYOLA DE ANDRADE E AMELIA ALCANTARA DE ANDRADE, portador(a) de Alzheimer, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente CLEUSA QUADROS LOIOLA , brasileiro(a), portador (a) do RG nº00525153-20 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº292.372.205-10, CÔNJUGE do(a) interditado(a), mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 1 de abril de 2024.

Juiz(a) da Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº : 0550878-29.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: ELINALDA MARQUES DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: JOÃO CARVALHO SANTOS
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citando: JOÃO CARVALHO SANTOS, brasileiro, casado, CPF nº 329.034.215-87, filho de José Correia dos Santos e Jovelina Carvalho, natural de Serrinha/BA, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A) (S) para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 2 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 8150569-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução, Guarda]
REQUERENTE: CLAUDIA MENEZES SANTOS
REQUERIDO: NEILTON PAULO DOS SANTOS JUNIOR
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citando: NEILTON PAULO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG n° 08.516.451-86 SSP/BA, filho Edna Paula dos Santos e Neilton Paulo dos Santos, natural de Salvador/BA, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A) (S) para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 2 de agosto de 2024.
NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA

Juíza de Direito

----------PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA -3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador-Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br - Processo: 8019178-72.2023.8.05.0001 - Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Contra a Mulher] - Autor: Ministério Público do Estado da Bahia - Réu: NATANAEL DOS SANTOS - Prazo: 15 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): NATANAEL DOS SANTOS, Solteiro, brasileiro, nascido em 25/12/1954, CPF 195.083.955-91, RG 02.600.177-28, Profissão: Pintor, Endereço: RUA JOSE RAMOS, N°: 55-E, Salvador/BA, Bairro: Engenho Velho de Brotas.

Síntese da Denúncia: " [...] Assim procedendo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 129, §9º, c/c o art. 7 e art. 44 da Lei 11.340/2006 em concurso material com o art. 147 do CP, pelo que requer o Ministério Público seja a presente Denúncia recebida e autuada, citando o acusado para oferecer defesa preliminar e para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, em data a ser designada por V. Exa., para ver-se processar, produzindo-se as provas admitidas e não defesas em Lei, e intimando-se a vítima e testemunha abaixo arroladas para virem depor em Juízo, sob as cominações legais.".

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 24 de julho de 2024.

Edleusa Oliveira Santos
Diretora de Secretaria

Denise Vasconcelos Santos
Juíz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8095769-75.2023.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: EDVANDA GUIMARAES MULLER

INVENTARIANTE: EDNICE ELISABETH GUIMARÃES MULLER

Inventariado: INVENTARIADO: JACOB BRUNO NAGELI MULLER

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8095769-75.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: EDVANDA GUIMARAES MULLERINVENTARIANTE: EDNICE ELISABETH GUIMARÃES MULLER, em face do espólio de INVENTARIADO: JACOB BRUNO NAGELI

MULLER, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, SAMUEL DE PAULA SANTANA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei
Salvador, Bahia, 24 de abril de 2024

Juiz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: 8012545-50.2020.8.05.0001
De Ordem da Exmª. Drª. Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BANORTE BANCO DE INVESTIMENTO S/A, CNPJ 11.558.657/0001-95, que neste Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6622, Salvador.BA, e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8012545-50.2020.8.05.0001, promovido pelo Município de Salvador, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente ao(o) IPTU. CITO-O por Edital o(a) Executado(a), bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador.BA, 25 de abril de 2024. Eu, MIRELLA SCHITINI OCCHIALI, Técnica Judiciária, o digitei, o conferi .Euna do Carmo Rivas, Diretora de Secretaria.(Documento assinado digitalmente)
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: 0175134-24.2003.8.05.0001
De Ordem da Exmª. Drª. Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA S SOUZA DE ARAGÃO, que neste Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6622, Salvador.BA, e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0175134-24.2003.8.05.0001, promovido pelo Município de Salvador, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente ao IPTU. CITO-O por Edital os HERDEIROS E SUCESSORES DE MARIA S SOUZA DE ARAGÃO, bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador.BA, 18 de julho de 2024. Eu, Ana Maria Lessa, Técnica Judiciária, o digitei, o conferi .Euna do Carmo Rivas, Diretora de Secretaria.(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL DE SALVADOR
Rua Arquimedes Gonçalves, 425 - Jardim Baiano, CEP: 40050-300 – Nazaré – Tel: (71) 3421-6218
E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001730-65.2019.8.05.0228
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: GLEIDSON DO NASCIMENTO BARBOSA, LETICIA DA CRUZ SANTOS
REQUERIDO: JÉSSICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): Jéssica Conceição dos Santos.
Prazo fixado para a resposta: 20 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Pelo que, dou fé.
Salvador (BA), 2 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Walter Ribeiro Costa Júnior
Diretor de Secretaria: Rodrigo Ferreira de Uzêda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8013534-85.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDIELSON SOUZA DE JESUS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado EDIELSON SOUZA DE JESUS, brasileiro, natural de Salvador/Ba, solteiro, portador do RG nº 13.572.324-89 SSP/BA, CPF nº 031.295.305-41, nascido aos 22.06.1986, filho de Edvaldo Teles de Jesus e Divaldina de Souza, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de SETEMBRO de 2024 às 09:50, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 5 de agosto de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0562141-53.2018.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
JUDETE DE SOUSA SANTOS
CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O (a) Dr(a). Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 0562141-53.2018.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 02/12/2023, foi decretada a interdição de CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro(a), portador (a) do RG nº 03.789.292-40 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 597.238.825-15, nascido(a) em 05/07/1966, filho(a) de João Melo dos Santos e Judete de Souza Santos, portador(a) de Epilepsia e Retardo Mental, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente JUDETE DE SOUSA SANTOS, brasileiro(a), portador (a) do RG nº 02.007.156-66 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 633.202.665-00, genitora do(a) interditado(a), mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 1 de abril de 2024.

Juiz(a) da Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0503473-26.2017.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
MARICELIA DOS SANTOS
SUELAINE MACIEL DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 0503473-26.2017.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 07/02/2024, foi decretada a interdição de SUELAINE MACIEL DOS SANTOS, portador (a) do RG nº 10.116.912-48 SSP/BA SSP/BA, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) MARICELIA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 615.524.885-00, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei.

Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi. Salvador, 7 de junho de 2024.

Juíza de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0534573-62.2018.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
JOANICE JORDAO DIAS
CLEISE JORDAO DIAS

EDITAL DE CURATELA

A Dra. Loren Teresinha Campezatto, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 0534573-62.2018.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença ID 423487125, proferida em data de 06/12/2023, foi decretada a interdição de CLEISE JORDAO DIAS, portador(a) do RG nº 13670998-20 SSP/BA, diagnosticado(a) com Retardo Mental Moderado, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) JOANICE JORDAO DIAS, portador(a) do RG nº 05203736-34 SSP/BA, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei.

Eu, Caio Laurine Sampaio Lima, Estagiário, digitei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi. Salvador, 27 de junho de 2024.

Juíza de Direito: Loren Teresinha Campezatto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo: 8179679-97.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: DANIEL SANTOS DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando: DANIEL SANTOS DE JESUS, filho de Denisval Souza de Jesus e Creusa Alves Nascimento Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

Processo: 8009874-15.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto : [Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ADEMIR SOUZA GUSMAO

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando: ADEMIR SOUZA GUSMÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 1 de agosto de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0527679-70.2018.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
RAQUEL RAMOS DE JESUS
MARIA RAMOS DE JESUS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

A (O) Doutor(a) LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO MM. Juíza de Direito da 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de substituição de curatela de nº 0527679-70.2018.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de (04/11/2023), REQUERENTE: RAQUEL RAMOS DE JESUS, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG nº 07.803.965-70, foi nomeado(a) como CURADOR(A) de interdito(a), em substituição ao(a) antigo(a) curador(a), MARIA RAMOS DE JESUS, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, nos termos do art. 85, caput e parágrafo 1º da Lei nº 13.146/2015, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Adeilce Silva dos Santos, Técnica Judiciária, digitei.
Salvador (BA), 10 de abril de 2024
Juíza da Direito: LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo: 8001683-49.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734)
Assunto : [Estupro de vulnerável]
Autor: DALTON APARECIDO PEREIRA
Réu: REQUERIDO: JOSE VICTOR SILVA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO: A vítima RAFAELLA DOS SANTOS SANTANA DAMASCENA e sua genitora ANA CRISTINA DOS SANTOS SANTANA, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADOS(S) para que tomem conhecimento das Medidas Protetivas imposta ao réu, previstas na Lei 11.340/06, proposta pelo Ministério Público, cientificando-os das medidas impostas ao réu, ficando-o o mesmo proibido de a) afastamento da residência onde reside com a menor e sua companheira, localizada na Rua Rio Amazonas, nº22,Jardim Santo Inácio, nesta capital, imediatamente, após conhecimento desta decisão; ficando o mesmo proibido de a)aproximar-se da vítima Rafaela dos Santos Santana Damasceno Reis, ou de sua residência, em distância inferior a 500 (quinhentos) metros, b)manter com vítima ou sua genitora e demais testemunhas contato através de qualquer meio de comunicação c) frequentar ou aproximar-se do local da residência da vítima e seus familiares, sob pena de desobediência e demais sanções de natureza cível ou criminal, sob pena de desobediência e demais sanções de natureza cível ou criminal, em especial a prática do crime previsto no art.24-A da Lei 11.340/2006. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 31 DE JULHO DE 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA ERODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0527679-70.2018.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
RAQUEL RAMOS DE JESUS
MARIA RAMOS DE JESUS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

A (O) Doutor(a) LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO MM. Juíza de Direito da 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de substituição de curatela de nº 0527679-70.2018.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de (04/11/2023), REQUERENTE: RAQUEL RAMOS DE JESUS, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG nº 07.803.965-70, foi nomeado(a) como CURADOR(A) de interdito(a), em substituição ao(a) antigo(a) curador(a), MARIA RAMOS DE JESUS, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, nos termos do art. 85, caput e parágrafo 1º da Lei nº 13.146/2015, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Adeilce Silva dos Santos, Técnica Judiciária, digitei.
Salvador (BA), 10 de abril de 2024
Juíza da Direito: LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Processo: 8139662-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MATHEUS FRANCO FRANCA
Prazo: 90 (noventa) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): MATHEUS FRANCO FRANÇA, brasileiro, nascido em 08/04/2002, filho de Mirian Alves Franco e Renato Cerqueira da França.

Parte conclusiva da sentença: “(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MATHEUS FRANCO FRANÇA, anteriormente qualificado, com incurso nas sanções previstas

pelo artigo 180 caput do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.(...) fica o sentenciado MATHEUS FRANCO FRANÇA condenado definitivamente a pena de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.(...)o sentenciado deverá cumprir a pena em regime aberto. (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por uma pena restritiva de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade (...) REVOGO TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO APLICADAS NOS AUTOS Nº 8096732-83.2023.8.05.0001 (em apenso) e, por consequência, CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade plena" (...)

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
JGP

Processo: 8077998-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Alessandro Silva Santos
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando (denunciado): ALESSANDRO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, filho de Inês Silva Santos.

Objetivo: Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-a que caso a resposta não seja apresentada no prazo legal assinalado, ou na hipótese de não constituir defensor, por existir representante da Defensoria Pública Estadual em atuação neste juízo, os autos lhe serão encaminhados para o oferecimento da resposta escrita, em igual prazo. a teor do disposto pelo parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Prazo fixado para resposta: 10 (dez) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

Processo: 8042341-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Dano Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CAUE LUCAS SILVA KETNATH
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando (denunciado): CAUÃ LUCAS SILVA KETNATH, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 15/11/2003, filho de Peter Ketnath e Aldemira Silva dos Santos.

Objetivo: Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-a que caso a resposta não seja apresentada no prazo legal assinalado, ou na hipótese de não constituir defensor, por existir representante da Defensoria Pública Estadual em atuação neste juízo, os autos lhe serão encaminhados para o oferecimento da resposta escrita, em igual prazo. a teor do disposto pelo parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Prazo fixado para resposta: 10 (dez) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

Processo: 8152978-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GILSON ARAGAO DE QUEIROZ
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (SENTENCIADO): GILSON ARAGAO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 29/05/1990, filho de Eliana Neves de Aragão e Gizinaldo Antonio de Queiroz.

Parte conclusiva da sentença: "(...) Ante o exposto, avaliada tão somente a prova produzida em juízo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o denunciado GILSON ARAGAO DE QUEIROZ, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. (...) ficando o denunciado GILSON ARAGAO DE QUEIROZ condenado definitivamente às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.(...) o sentenciado GILSON ARAGAO DE QUEIROZ deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.(...)CONCEDO ao sentenciado GILSON ARAGAO DE QUEIROZ o direito de recorrer em liberdade(...)"

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2024

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8133906-29.2023.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Desobediência]
Pare Ativa: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Passiva: WELLINGTON LOPES MOREIRA
Prazo: 15 dias
Citando: WELLINGTON LOPES MOREIRA 865.675.345-24 1375689320 SSP/BA Endereço Advogados RUA LUIZ REGIS PACHECO, 30, URUGUAI, SALVADOR - BA, BRASIL, 40.451-360
Síntese da Denúncia: O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado pela suposta prática do delito previsto no art. 330, todos do Código Penal brasileiro.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es).
Salvador-BA, 22 de abril de 2024
Juíza Titular: Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Diretor de Secretaria: Marcelo Ferreira da Cruz

Processo nº: 8039960-37.2022.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JEAN CARLOS SANTANA DOS SANTOS, CHARLES SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA – RÉU

INTIMANDO/ RÉU: JEAN CARLOS SANTANA DOS SANTOS natural de Salvador/BA, , nascido em 20.09.199, filho de Marilandia Santos Santana e Marcos Ferreira dos Santos.
OBJETIVO: Intimar o RÉU para participar da audiência Instrução e Julgamento, a ser realizada VIRTUALMENTE , via SISTEMA LIZESIZE , no dia 07/08/2024 às 08:45horas. Link para acesso à audiência:https://call.lifesizecloud.com/5638302. A extensão para adentrar à sala é o número: 5638302. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador,14 de junho de 2024.
Juiz de Direito: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Técnico Judiciário: Tatiane Mª S.S.Fraga

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8082100-57.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO OLIVIA MACIEL DOS SANTOS SOUZA
POLO PASSIVO REU: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): imóvel de inscrição imobiliária Nº 87.445-0 do 6° Oficio de Registro de Imóveis da cidade de Salvador/BA, possuindo uma área de 73,00 m², contendo dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, varanda, área de serviço e dependência, localizado na Rua Alameda Carrara, n° 191, Edif. Constantino, apart. 1303, Salvador/BA.
Prazo do Edital:60 (sessenta) Dias
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 24 de março de 2022.
Eu, MARIO CUSTODIO DE SOUZA JUNIOR, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8082100-57.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO OLIVIA MACIEL DOS SANTOS SOUZA
POLO PASSIVO REU: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): imóvel de inscrição imobiliária Nº 87.445-0 do 6° Oficio de Registro de Imóveis da cidade de Salvador/BA, possuindo uma área de 73,00 m², contendo dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, varanda, área de serviço e dependência, localizado na Rua Alameda Carrara, n° 191, Edif. Constantino, apart. 1303, Salvador/BA.
Prazo do Edital:60 (sessenta) Dias
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 24 de março de 2022.
Eu, MARIO CUSTODIO DE SOUZA JUNIOR, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 6 de agosto de 2024. Edição nº 3.625

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003803-56.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Luiz Gonzaga Anunciacao Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003803-56.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8002415-89.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Joao Soares Da Silva
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002415-89.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO

0506240-91.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Thaise Vasconcelos Do Lago

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0506240-91.2018.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: THAISE VASCONCELOS DO LAGO

O Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da Lei:

FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que por este Juízo tramita processo Execução/Obrigação Tributária, tombado sob o nº 0506240-91.2018.8.05.0004, requerida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em face de EXECUTADO: THAISE VASCONCELOS DO LAGO. No referido processo, foi determinada a CITAÇÃO de EXECUTADO: THAISE VASCONCELOS DO LAGO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), conforme decisão/despacho de ID 292733989.

VALOR DO DÉBITO: R$ 2.769,62 (Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta e Dois Centavos) + acréscimos legais a serem calculados.

PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).

O presente EDITAL deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 06 meses, caso esse sítio eletrônico já esteja disponível. Deverá ainda ser afixada cópia no lugar de costume.

Eu, Monah Torres Correia, servidor(a), digitei-o.

Alagoinhas-Ba, 18 de outubro de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8011508-76.2020.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Victor Carvalho Silva
Advogado: Danilo Oliveira Costa (OAB:BA19309)
Requerido: Municipio De Alagoinhas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011508-76.2020.8.05.0004

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOAO VICTOR CARVALHO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 22 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003446-08.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Renata Macedo Da Silva
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003446-08.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RENATA MACEDO DA SILVA
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O princípio da universalidade da jurisdição autoriza a indicação de condutor pela via judicial, mesmo depois de decorrido o prazo na via administrativa.

Tal ilação não obriga o Poder Judiciário a seguir o mesmo rito da esfera administrativa, acatando indicação de condutor aprioristicamente pela simples declaração do suposto condutor real.

É que a declaração não prova o fato declarado, mas apenas que o declarante a firmou.

Ademais, os atos administrativos goram da presunção de veracidade, mormente os que são produzidos sob o crivo do contraditório.

Por fim, para desconstituir a presunção de veracidade, há de haver prova hábil.

A parte autora não juntou prova hábil que conduzisse o juízo a vislumbrar a probabilidade do direito.

Indefiro o pedido de reconsideração.

ALAGOINHAS/BA, 12 de julho de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8003446-08.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Renata Macedo Da Silva
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003446-08.2024.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RENATA MACEDO DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8003138-69.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Izabel Cristina Ribeiro Santos Souza
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003138-69.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA RIBEIRO SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 04 de junho de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8015179-39.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Onildo Reis Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Onildo Reis Pinheiro
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8015179-39.2022.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONILDO REIS PINHEIRO

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000527-22.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osvaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000527-22.2019.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS DE JESUS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 6 de julho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0002332-35.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Alves De Lima

Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Maria José Da Conceição

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0002332-35.2008.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA ALVES DE LIMA

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência à parte autora da certidão retro a fim de que apresente endereço atualizado da 2ª acionada no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 23 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8002542-90.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Chama E Consultoria E Serviços Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002542-90.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CHAMA E CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.

Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000079-15.2020.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000079-15.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES registrado(a) civilmente como FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:BA16340), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131), SAMIR SILVA GOMES registrado(a) civilmente como SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BRASERV PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento de exação tributária contra os MUNICÍPIOS DE ALAGOINHAS e DE CANDEIAS, AMBOS NO ESTADO DA BAHIA.

Afirma a inicial que a autora é pessoa jurídica de direito privado preponderantemente dedicada ao desempenho de atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, as quais executa em diversas regiões do território nacional, sempre nas adjacências dos poços em lavra, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS. 1.2. Neste contexto, pactuou com a sociedade de economia mista PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a prestação de serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água com sonda de produção terrestre, inclusive abandono, aprofundamento, descida e retirada de liners (...) nas áreas terrestres sob a jurisdição da UO-BA, no Estado da Bahia, em conformidade com os termos e condições atualmente estipulados nos Contratos de nº 5325.0102867.16.2, 5325.0102869.16.2, 5325.0102871.16.2, 5325.0102873.16.2 e 5325.0102875.16.2 (grifamos – vide CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, item 1.1 e ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, item 1.2 dos referidos instrumentos, ora colacionados sob a designação de doc. 03). 1.3. Para tanto, restou de logo ajustado que incumbe à Autora efetuar à suas custas e exclusiva responsabilidade a movimentação de todos os seus equipamentos e materiais, bem como o transporte da sua equipe de operação até as adjacências dos poços em lavra (grifamos – vide ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, itens 5.1 e 3.13 dos pactos em tela – doc. 03). 1.4. Com efeito, em se tratando, não raro, de locais sabidamente ermos e desprovidos de infra estrutura, a Autora não constitui unidade econômica ou profissional nas proximidades dos poços em que executadas as atividades contratadas, para onde apenas desloca os equipamentos a serem utilizados na prestação, juntamente com profissionais habilitados ao seu manuseio. 1.5. A seu turno, a unidade econômica que constitui o núcleo habitual dos serviços em abordagem foi fixada no município de Alagoinhas (BA), onde está situado o seu estabelecimento matriz, a partir do qual são trasladadas as sondas de perfuração (sondas de produção terrestre) utilizadas na realização dos comentados afazeres e que agrega toda a mão de obra incumbida da correlata operação, conforme atestam, a título ilustrativo, as anexas FOLHAS DE SALÁRIOS, indicando que ali ocorre a conformação de centro de custos com pessoal (doc. 04).

Aduz que, prestados estes esclarecimentos, vale observar que aludidos afazeres estão enquadrados no item 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que agrega especificamente pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, entende (grifamos). 1.7. Nessas condições, amoldam-se ao regramento geral estampado no art. 3º e art. 4º da referida Lei Complementar, de acordo com os quais o ISS é devido ao município em cujo território está situado o estabelecimento prestador, assim designado o local em que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (grifamos). 1.8. Assim, o entendimento mais coerente com a normatização acima encartada parece ser o de que todo o ISS relativo aos serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água prestados pela Autora em território baiano, ao abrigo dos contratos ora colacionados sob a rubrica de doc. 03, é devido aos cofres públicos do município de Alagoinhas (BA), onde situado o seu estabelecimento matriz. 1.9. Em linha com esta concepção, cumpre registrar o posicionamento externado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao abrigo da sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC, firme no sentido de que, desde o advento da propalada Lei Complementar 116/2003, o ISS é devido à municipalidade em cujo território esteja situada a sede do prestador do serviço, exceção feita, apenas, no que tange aos serviços de construção civil.

Pede seja autorizado o depósito consignatório dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água, enquadrados no item 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prestados em favor da PETROBRÁS no território do município de Candeias, em conta de depósito judicial vinculada ao presente feito, a ser realizado mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador5 , de forma a garantir a eficácia da tutela que será ao final exarada.

Deferiu-se o pedido de depósito do valor do tributo em conta judicial.

Citado, o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS apresentou defesa reconhecendo a exatidão das teses e afirmações articuladas na inicial.

Citado, o MUNICÍPIO DE CANDEIAS apresentou defesa afirmando que a autora mantém máquinas e pessoa no seu território, fato que alega configurar a moldura legal de estabelecimento, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, porquanto a controvérsia posta nos autos é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova técnica e oral em audiência.

A cizânia jurídica concretizada no feito consiste na identificação exata do sujeito ativo da relação jurídica tributária na qual a autora figura como sujeito passivo na obrigação tributária de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN que tem

como fato imponível a prestação de serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água com sonda de produção terrestre, inclusive abandono, aprofundamento, descida e retirada de liners (...) nas áreas terrestres sob a jurisdição da UO-BA, no Estado da Bahia, sobremaneira se o fisco do município de Catu ou o fisco do município de Alagoinhas.

Antes de esclarecer a questão, é conveniente gizar que está presente a dúvida sobre o real credor do tributo, de modo que a ação de consignação em pagamento se apresenta como instrumento processual adequado ao caso sob análise, nos exatos termos do Código de Processo Civil, que elenca como hipótese do cabimento da ação a existência de dúvida a respeito do credor da obrigação tributária.

Adiante-se, de logo, que, em regra, conforme inteligência do artigo 3º da LC 116/2003, o município sujeito ativo da obrigação de cobrar o ISSQN é ente no qual está situado o estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o ente de domicílio do prestador.

A regra disposta no artigo 3º da LC 116/2003 é esclarecida pela norma do artigo 4º da mesma lei, que considera como estabelecimento a presença de unidade econômica ou profissional, de forma a caracterizar como local do estabelecimento o lugar onde o prestador instala e reúne os elementos materiais, pessoais e giro financeiro para materializar-se como unidade econômica, sendo irrelevante para essa caracterização o deslocamento de meios materiais e humanos para prestar o serviço, mormente quando o prestador instala seu estabelecimento para atender demandas em diversos municípios contíguos, como é o cada da autora.

Decerto, pois, que o serviço prestado pela autora se insere no molde descrito no item 7.21 da lista de serviço anexa à LC 116/2003, portando fora das exceções legais que elegem o lugar da prestação do serviço como parâmetro de identificação do sujeito ativo do ISSQN.

Não há notícia nos autos de que a autora mantenha filiais ou tenha estabelecimento informal instalado no município de Candeias, Bahia, sendo incontroverso que o estabelecimento da autora é instalado no município de Alagoinhas, local onde foram por ela reunidos os meios materiais, pessoais e financeiros tendentes a desempenhar o seu objeto social.

O próprio município de Candeias admite em sua defesa que a autora mantém no território do município máquinas e profissionais, dois elementos que não bastam para a configuração do modelo legal de estabelecimento.

Assevera-se que a definição de estabelecimento é dada pelo direito empresarial, ramo do direito que baseia a aplicação do direito tributário.

Com efeito, a sede jurídica da autora situa-se no mesmo munícipio no qual está situado o seu estabelecimento e é precisamente o município de Alagoinhas.

Destarte, não há relação jurídica tributária entre a autora e o município de Catu decorrente de fatos geradores surgidos da prestação dos serviços objeto do contrato prestado no território daquele município, não sendo a autora sujeito passivo de obrigação tributária relacionada ao desempenho das obrigações contratuais assumidas, tampouco é o município de Catu sujeito ativo das referidas obrigações tributárias.

Em sentido oposto, infere-se que a relação jurídica tributária advindas do desempenho das obrigações assumidas no contrato se estabeleceu entre a autora e o município de Alagoinhas, que no caso é o ente sujeito ativo das obrigações tributárias relacionados ao ISSQN incidente sobre a atividade de prestação dos serviços, ao passo que a autora figura como ente sujeito passivo nas referidas obrigações tributária.

O entendimento exposto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na ementa do acórdão proferido no REsp 178276/MG, in verbis.

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAGEM DE MINAS. PRESTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA DE REGÊNCIA - INCISO III DO ART. 3º DA LC 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO.

1. Em sede recursal repetitiva, o STJ definiu o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) “como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção” (Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

2. No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa recorrente - fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas, conforme descrito no próprio aresto objurgado - afeiçoam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e acarretando, por conseguinte, a competência tributante do município do local em que efetivamente prestado o serviço.

3. Recurso especial da parte contribuinte provido.

(REsp n. 1.787.276/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e de obrigação tributária de pagar ISSQN sobre a prestação de serviço pactuada no contrato entre BRASERV PETRÓLEO LTDA e o MUNICÍPIO DE CANDEIAS pela execução dos serviços no território do dito município e declarar a existência de relação jurídica tributária e de obrigação tributária de pagar ISSQN entre a BRASERV PETRÓLEO LTDA e o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS pela execução do objeto do contrato no território do município de Catu, declarando quitados os créditos tributários já depositados, os quais serão revertidos em prol do município de Alagoinhas.

Condeno o município de CANDEIAS a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% do proveito econômico da autora, eis que houve com grau de zelo profissional e o patrocínio da causa de deu fora da sede dos profissionais que firmaram a inicia, porém não houve prática de muitos atos processuais e não se trata de causa complexa.

Condeno o município de CANDEIAS a pagar honorários advocatícios no percentual de 12% do proveito econômico do município de ALAGOINHAS, fazendo-o com base no princípio da causalidade, pois o sucumbente deu causa ao ajuizamento do processo, eis que houve com grau de zelo profissional, mas o patrocínio da causa se deu na sede profissional do procurador, não houve prática de muitos atos processuais e não se trata de causa complexa.

Reconheço que a atuação do município de alagoinhas teve natureza jurídica de assistência litisconsorcial da parte autora, motivo pelo qual não o condeno em verba de sucumbência, afinal se limitou a aderir à tese da inicial.

Deve o sucumbente indenizar a vencedora no valor das custas adiantadas, medida que está fora da isenção fiscal das taxas judiciários que beneficiam os entes de direito público.

Comunique-se à Petrobrás o teor desta decisão.

Libere-se em prol do município de Alagoinhas 50% do valor depositado em juízo, liberando-se em prol da autora os outros 50%.

ALAGOINHAS/BA, 18 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000079-15.2020.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000079-15.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASERV PETROLEO LTDA
Advogado(s): ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES registrado(a) civilmente como FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:BA16340), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131), SAMIR SILVA GOMES registrado(a) civilmente como SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BRASERV PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento de exação tributária contra os MUNICÍPIOS DE ALAGOINHAS e DE CANDEIAS, AMBOS NO ESTADO DA BAHIA.

Afirma a inicial que a autora é pessoa jurídica de direito privado preponderantemente dedicada ao desempenho de atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, as quais executa em diversas regiões do território nacional, sempre nas adjacências dos poços em lavra, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS. 1.2. Neste contexto, pactuou com a sociedade de economia mista PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a prestação de serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água com sonda de produção terrestre, inclusive abandono, aprofundamento, descida e retirada de liners (...) nas áreas terrestres sob a jurisdição da UO-BA, no Estado da Bahia, em conformidade com os termos e condições atualmente estipulados nos Contratos de nº 5325.0102867.16.2, 5325.0102869.16.2, 5325.0102871.16.2, 5325.0102873.16.2 e 5325.0102875.16.2 (grifamos – vide CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, item 1.1 e ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, item 1.2 dos referidos instrumentos, ora colacionados sob a designação de doc. 03). 1.3. Para tanto, restou de logo ajustado que incumbe à Autora efetuar à suas custas e exclusiva responsabilidade a movimentação de todos os seus equipamentos e materiais, bem como o transporte da sua equipe de operação até as adjacências dos poços em lavra (grifamos – vide ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, itens 5.1 e 3.13 dos pactos em tela – doc. 03). 1.4. Com efeito, em se tratando, não raro, de locais sabidamente ermos e desprovidos de infra estrutura, a Autora não constitui unidade econômica ou profissional nas proximidades dos poços em que executadas as atividades contratadas, para onde apenas desloca os equipamentos a serem utilizados na prestação, juntamente com profissionais habilitados ao seu manuseio. 1.5. A seu turno, a unidade econômica que constitui o núcleo habitual dos serviços em abordagem foi fixada no município de Alagoinhas (BA), onde está situado o seu estabelecimento matriz, a partir do qual são trasladadas as sondas de perfuração (sondas de produção terrestre) utilizadas na realização dos comentados afazeres e que agrega toda a mão de obra incumbida da correlata operação, conforme atestam, a título ilustrativo, as anexas FOLHAS DE SALÁRIOS, indicando que ali ocorre a conformação de centro de custos com pessoal (doc. 04).

Aduz que, prestados estes esclarecimentos, vale observar que aludidos afazeres estão enquadrados no item 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que agrega especificamente pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, entende (grifamos). 1.7. Nessas condições, amoldam-se ao regramento geral estampado no art. 3º e art. 4º da referida Lei Complementar, de acordo com os quais o ISS é devido ao município em cujo território está situado o estabelecimento prestador, assim designado o local em que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (grifamos). 1.8. Assim, o entendimento mais coerente com a normatização acima encartada parece ser o de que todo o ISS relativo aos serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água prestados pela Autora em território baiano, ao abrigo dos contratos ora colacionados sob a rubrica de doc. 03, é devido aos cofres públicos do município de Alagoinhas (BA), onde situado o seu estabelecimento matriz. 1.9. Em linha com esta concepção, cumpre registrar o posicionamento externado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao abrigo da sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC, firme no sentido de que, desde o advento da propalada Lei Complementar 116/2003, o ISS é devido à municipalidade em cujo território esteja situada a sede do prestador do serviço, exceção feita, apenas, no que tange aos serviços de construção civil.

Pede seja autorizado o depósito consignatório dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água, enquadrados no item 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prestados em favor da PETROBRÁS no território do município de Candeias, em conta de depósito judicial vinculada ao presente feito, a ser realizado mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador5 , de forma a garantir a eficácia da tutela que será ao final exarada.

Deferiu-se o pedido de depósito do valor do tributo em conta judicial.

Citado, o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS apresentou defesa reconhecendo a exatidão das teses e afirmações articuladas na inicial.

Citado, o MUNICÍPIO DE CANDEIAS apresentou defesa afirmando que a autora mantém máquinas e pessoa no seu território, fato que alega configurar a moldura legal de estabelecimento, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, porquanto a controvérsia posta nos autos é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova técnica e oral em audiência.

A cizânia jurídica concretizada no feito consiste na identificação exata do sujeito ativo da relação jurídica tributária na qual a autora figura como sujeito passivo na obrigação tributária de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN que tem como fato imponível a prestação de serviços de intervenção em poços de petróleo, gás e água com sonda de produção terrestre, inclusive abandono, aprofundamento, descida e retirada de liners (...) nas áreas terrestres sob a jurisdição da UO-BA, no Estado da Bahia, sobremaneira se o fisco do município de Catu ou o fisco do município de Alagoinhas.

Antes de esclarecer a questão, é conveniente gizar que está presente a dúvida sobre o real credor do tributo, de modo que a ação de consignação em pagamento se apresenta como instrumento processual adequado ao caso sob análise, nos exatos termos do Código de Processo Civil, que elenca como hipótese do cabimento da ação a existência de dúvida a respeito do credor da obrigação tributária.

Adiante-se, de logo, que, em regra, conforme inteligência do artigo 3º da LC 116/2003, o município sujeito ativo da obrigação de cobrar o ISSQN é ente no qual está situado o estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o ente de domicílio do prestador.

A regra disposta no artigo 3º da LC 116/2003 é esclarecida pela norma do artigo 4º da mesma lei, que considera como estabelecimento a presença de unidade econômica ou profissional, de forma a caracterizar como local do estabelecimento o lugar onde o prestador instala e reúne os elementos materiais, pessoais e giro financeiro para materializar-se como unidade econômica, sendo irrelevante para essa caracterização o deslocamento de meios materiais e humanos para prestar o serviço, mormente quando o prestador instala seu estabelecimento para atender demandas em diversos municípios contíguos, como é o cada da autora.

Decerto, pois, que o serviço prestado pela autora se insere no molde descrito no item 7.21 da lista de serviço anexa à LC 116/2003, portando fora das exceções legais que elegem o lugar da prestação do serviço como parâmetro de identificação do sujeito ativo do ISSQN.

Não há notícia nos autos de que a autora mantenha filiais ou tenha estabelecimento informal instalado no município de Candeias, Bahia, sendo incontroverso que o estabelecimento da autora é instalado no município de Alagoinhas, local onde foram por ela reunidos os meios materiais, pessoais e financeiros tendentes a desempenhar o seu objeto social.

O próprio município de Candeias admite em sua defesa que a autora mantém no território do município máquinas e profissionais, dois elementos que não bastam para a configuração do modelo legal de estabelecimento.

Assevera-se que a definição de estabelecimento é dada pelo direito empresarial, ramo do direito que baseia a aplicação do direito tributário.

Com efeito, a sede jurídica da autora situa-se no mesmo munícipio no qual está situado o seu estabelecimento e é precisamente o município de Alagoinhas.

Destarte, não há relação jurídica tributária entre a autora e o município de Catu decorrente de fatos geradores surgidos da prestação dos serviços objeto do contrato prestado no território daquele município, não sendo a autora sujeito passivo de obrigação tributária relacionada ao desempenho das obrigações contratuais assumidas, tampouco é o município de Catu sujeito ativo das referidas obrigações tributárias.

Em sentido oposto, infere-se que a relação jurídica tributária advindas do desempenho das obrigações assumidas no contrato se estabeleceu entre a autora e o município de Alagoinhas, que no caso é o ente sujeito ativo das obrigações tributárias relacionados ao ISSQN incidente sobre a atividade de prestação dos serviços, ao passo que a autora figura como ente sujeito passivo nas referidas obrigações tributária.

O entendimento exposto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na ementa do acórdão proferido no REsp 178276/MG, in verbis.

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAGEM DE MINAS. PRESTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA DE REGÊNCIA - INCISO III DO ART. 3º DA LC 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO.

1. Em sede recursal repetitiva, o STJ definiu o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção" (Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

2. No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa recorrente - fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas, conforme descrito no próprio aresto objurgado - afeiçoam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e acarretando, por conseguinte, a competência tributante do município do local em que efetivamente prestado o serviço.

3. Recurso especial da parte contribuinte provido.

(REsp n. 1.787.276/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e de obrigação tributária de pagar ISSQN sobre a prestação de serviço pactuada no contrato entre BRASERV PETRÓLEO LTDA e o MUNICÍPIO DE CANDEIAS pela execução dos serviços no território do dito município e declarar a existência de relação jurídica tributária e de obrigação tributária de pagar ISSQN entre a BRASERV PETRÓLEO LTDA e o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS pela execução do objeto do contrato no território do município de Catu, declarando quitados os créditos tributários já depositados, os quais serão revertidos em prol do município de Alagoinhas.

Condeno o município de CANDEIAS a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% do proveito econômico da autora, eis que houve com grau de zelo profissional e o patrocínio da causa de deu fora da sede dos profissionais que firmaram a inicia, porém não houve prática de muitos atos processuais e não se trata de causa complexa.

Condeno o município de CANDEIAS a pagar honorários advocatícios no percentual de 12% do proveito econômico do município de ALAGOINHAS, fazendo-o com base no princípio da causalidade, pois o sucumbente deu causa ao ajuizamento do processo, eis que houve com grau de zelo profissional, mas o patrocínio da causa se deu na sede profissional do procurador, não houve prática de muitos atos processuais e não se trata de causa complexa.

Reconheço que a atuação do município de alagoinhas teve natureza jurídica de assistência litisconsorcial da parte autora, motivo pelo qual não o condeno em verba de sucumbência, afinal se limitou a aderir à tese da inicial.

Deve o sucumbente indenizar a vencedora no valor das custas adiantadas, medida que está fora da isenção fiscal das taxas judiciários que beneficiam os entes de direito público.

Comunique-se à Petrobrás o teor desta decisão.

Libere-se em prol do município de Alagoinhas 50% do valor depositado em juízo, liberando-se em prol da autora os outros 50%.

ALAGOINHAS/BA, 18 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8000079-15.2020.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Braserv Petroleo Ltda
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000079-15.2020.8.05.0004

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BRASERV PETROLEO LTDA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE CANDEIAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Diante da determinação proferida na sentença ID 440559607, intimem-se as partes para fornecer respectivas chaves PIX.

Alagoinhas-Ba, 05 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0504203-62.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Cosme Pereira Cristo
Advogado: Ludmila Oliveira Paixao (OAB:BA44133)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0504203-62.2016.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO COSME PEREIRA CRISTO

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Tendo em vista a interposição de recurso id nº 445745723, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000527-22.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osvaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000527-22.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

HILTON DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação judicial contra o DETRAN-BA.

Foi deferida a tutela provisória.

Citado, o DETRAN apresentou defesa informando que a multa fora anulada administrativamente.

O autor não apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamentação.

A parte demandada apresentou defesa silente sobre o mérito da questão, limitando-se a informar que a multa fora anulada administrativamente.

Considerando que o demandado anulou administrativamente a multa objeto da cizânia processual, cabe reconhecer que o presente feito perdeu o objeto em decorrência da falta superveniente de interesse processual, haja vista que a pretensão foi satisfeita de outra forma, sem necessidade da tutela jurisdicional.

Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto sem resolução do mérito o feito ajuizado por HILTON DA SILVA RIBEIRO contra o DETRAN-BA.

Sem custas processuais.

Condeno o réu a pagar honorário advocatícios no valor de R$ 2.000,00, pois deu causa à formação e à extinção do processo.

Alagoinhas, 05 de agosto de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8011508-76.2020.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Victor Carvalho Silva
Advogado: Danilo Oliveira Costa (OAB:BA19309)
Requerido: Municipio De Alagoinhas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8011508-76.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOAO VICTOR CARVALHO SILVA
Advogado(s): DANILO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA19309)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO VÍCTOR CARVALHO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.

Relata a inicial que o réu cassou a CNH definitiva do autor sem prévio processo administrativo, causando-lhe dano moral.

Pede a anulação da decisão do réu que cassou a CNH e reparação por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, os réus apresentaram defesa.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do afirmado na inicial, o processo de imposição de multa por infração de trânsito já foi julgado e operou-se a preclusão ou coisa julgada administrativa, não tendo o autor esgotado a instância administrativa por desinteresse ou por não ter mantido atualizadas as informações cadastrais.

Conforme dicção do § 2º do artigo 148 do CTB, após a aprovação do habilitando no curso de formação de condutores, é expedida a permissão para dirigir pelo período de validade de um ano, inferindo o juízo que a permissão é ato sujeito a termo, findo o qual ela automaticamente perde a validade caso condutor cometa infração grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, tal como disposto no §3º do artigo 148 do CTB.

Como se infere da interpretação conjunta dos dois parágrafos, havendo o cometimento de infração infração grave ou gravíssima ou reincidência em infração média, a expectativa de direito gerada pela permissão não se concretiza, eis que o condutor já tinha prévia ciência das consequências da prática de infração, concluindo-se que negativa expedição da CNH dispensa processo administrativo.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa são garantidos nos processos de aplicação das sanções relacionadas às infrações cometidas, ambientes nos quais o permissionários pode indicar outro condutor ou alegar todas as matérias que julgue conveniente para desconstituir a decisão de aplicação da sanção.

Seguindo esse raciocínio, mesmo que haja a expedição da CNH, se posteriormente à expedição dela for contatada a prática de infração impeditiva da licença, tem-se como não preenchidos os requisitos do período de prova, redundando automaticamente na desconstituição da CNH concedida por erro ou por da administração não ter tido tempo hábil para fazer o registro da infração antes da expedição da licença.

É que o processo de concessão de licença para conduzir veículo automotor é sujeito a um período de prova de que o condutor se comporta conforme o princípio da segurança no trânsito, sendo o período de prova mera permissão sujeita ao ônus do tempo e ao requisito negativo de não cometimento da infração grave ou reincidência em infração média.

Se o condutor não cumpriu o ônus no período de prova, a permissão não se convola em licença, mesmo que a licença tenha sido expedida indevidamente. A concessão indevida da licença não gera direito a quem não cumpriu corretamente o período de prova, não sendo ilícito o seu cancelamento sem observância do contraditório, afinal o permissionário já tinha prévia ciência das consequências do não cumprimento dos requisitos do período de prova da satisfação do princípio da segurança no trânsito.

A denegação da licença é mera consequência prática das decisões que impuseram sanção pelo cometimento da infração, sendo efeito automático dessa decisão, ao contrário da cassação ou suspensão da licença, pena cuja imposição requer a formação do contraditório por não decorrer automaticamente da sanção da infração.

Há que se estabelecer a diferença entre permissão e licença, esta gera direito ao usuário, ao passo que a permissão gera mera expectativa de direito sujeita ao tempo e ao requisito negativo de não cometimento de infração.

O entendimento supra encontra respaldo na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo conveniente trazer a lume ementa de acórdãos paradigmáticos.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.583 - DF (2016/0186598-0)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art.

105, III, “a”, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 103, e-STJ):

Administrativo. Carteira Nacional de Habilitação. Concessão.

Erro da Administração. Autotutela.

1 - Ao candidato aprovado no processo de habilitação é concedida permissão para dirigir, com validade de um ano. Nesse período; se reincide em infração de natureza média não lhe será concedida a Carteira Nacional de Habilitação.

2 - A Administração Pública, constatando que foi concedida carteira de habilitação por erro, valendo-se de seu poder de autotutela, pode corrigir o ato e exigir que o condutor se submeta a novo procedimento de habilitação antes de renová-la (CTB.art. 148, §4°).

3 - Reexame necessário provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 118, e-STJ).

No Recurso Especial, o agravante alega que ocorreu violação dos arts. 148, § 3º, e 265 do CTB, sob o argumento de a concessão definitiva da Carteira Nacional de Habilitação não é uma mera expectativa de direito, e sim um direito adquirido, não se subordinando ao preenchimento de condições. Afirma que o autor faz jus à renovação da CNH, mesmo diante do cometimento de infração à época da habilitação provisória.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.7.2016.

A irresignação não merece prosperar.

O art. 148, § 3º, do CTB é peremptório ao afirmar que "[a] Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média".

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a parte autora foi reincidente em infração média no período em que tinha a permissão provisória, motivo pelo qual indeferiu o pedido de renovação da CNH, mesmo após transcorridos cinco anos da expedição.

Consignou (fl. 107, e-STJ):

A condição para lhe ser concedida a CNH era não cometer nenhuma infração grave ou gravíssima ou não ser reincidente em infração média no prazo de um ano a contar da data em que obteve permissão para dirigir.

Reincidente em infração média no período em que tinha permissão provisória, não lhe é, assegurado o'direito a receber a Carteira Nacional de Habilitação.

Ocorre que, por erro da Administração, a CNH foi a ele, concedida.

Passados cinco anos, não pode renovar a carteira de habilitação por constar reincidência em infração de trânsito média cometida no período em que tinha apenas permissão.

E, notificado, não apresentou recurso (fis. 14 e 46/7).

Não obstante, se, por erro da Administração lhe foi concedida a carteira definitiva, não pode renová-la, sem antes reiniciar o procedimento de habilitação, conforme dispõe o § 4º do art. 148 do CTB.

Erro não gera direito. Se o autor não cumpriu os requisitos exigidos para obtenção da carteira de habilitação, não pode recebê-la, ainda que tenham passados cinco ou mais anos.

Com efeito, o STJ possui o entendimento de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA.

CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.

2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014) ADMINISTRATIVO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CONCESSÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1. O direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação somente se perfaz se, após um ano da expedição da permissão provisória, não houver o candidato, aprovado em exame de habilitação, cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Desse modo, a concessão automática da CNH, após o referido prazo, é mera expectativa de direito que se concretiza com o implemento dessas condições estabelecidas na lei.

2. Constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão provisória, sem haver questionamentos a esse respeito pelo impetrante, torna-se desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação são aferidos de forma objetiva.

3. A não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou.

4. Recurso provido.

(REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338) Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(AREsp n. 952.583, Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/09/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERMISSÃO DE DIRIGIR. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO. QUESTIONAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AGUARDO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, o qual se concretizará apenas se, cumprido o prazo de um ano, o aprovado no exame de habilitação não tiver cometido infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou sido reincidente em infração média.

3. Não é necessária a instauração de processo administrativo prévio à negativa de concessão da CNH, salvo se impugnada a materialidade ou a autoria dessa infração. Precedentes.

4. No caso dos autos, o cometimento da infração de trânsito foi questionada perante à Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI e, contra sua decisão, foi interposto recurso ao CETRAN. Assim, descabida a restrição do direito de dirigir enquanto não concluído o processo administrativo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.705.390/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não se tratando de prática de infração de natureza administrativa e revelando-se ausentes os requisitos do mencionado art. 148, § 3º, do CTB, prevalece a orientação de que é vedada a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 928.131/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.).

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.

2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.483.845/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014.)

Não há dano moral a reparar e o pagamento da multa gera a presunção juris tantum de exatidão do auto de infração.

Isto o posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente os pedidos formulados por JOÃO VÍCTOR CARVALHO SILVA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.

Custas e honorários a cargo da sucumbente, estes arbitrados em R$ 2.000,00 em favor de cada vencedor.

ALAGOINHAS/BA, 05 de agosto de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8008751-07.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josaphat Paulino Dos Santos Junior
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008751-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSAPHAT PAULINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se diretamente o Detran-Ba para comprovar nos autos o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, no prazo de dez dias, pena de majoração da multa diária para R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de 30 dias.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa e documentos, no prazo legal.

ALAGOINHAS/BA, 11 de dezembro de 2023.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0504441-47.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdivio De Abreu Correia
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504441-47.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: VALDIVIO DE ABREU CORREIA
Advogado(s): GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO (OAB:BA16843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIVIO DE ABREU CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.

Afirma que foi contratado pelo município e exerceu CARGO EM COMISSÃO de coordenador da secretaria de saúde, sendo contratado de 02/01/2013 a 01/01/2017.

Afirma que não recebeu as verbas rescisórias, notadamente, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3.

Requereu a procedência dos pedidos.

A inicial foi instruída com documentos.

A ré apresentou, apesar de citada, não apresentou defesa.

É o relatório.

Decido.

A análise da prova revela que o autor foi contratado para exercer cargo comissionado na secretaria de saúde municipal.

Intimado para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das verbas pleiteadas, o Município quedou-se inerte.

Levando em conta que a ré não provou o pagamento das verbas indicadas na inicial e que era ônus dela provar o fato extintivo do direito da parte autora, tem-se por devidas as verbas dispostas na inicial, ou seja, as férias e o acréscimos referente ao 1/3 constitucional e mais o décimo terceiro referente ao ano 2016.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedentes os pedidos manejados por VALDIVIO DE ABREU CORREIA contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, condenando a ré a indenizar os períodos de férias 2013/2014/2015 e 2016 e mais 1/3 referente ao período de 2016 e décimo terceiro 2016, considerando o último mês de salário, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o demandado a pagar honorários advocatícios no percentual de 12% do valor do proveito econômico da parte autora.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0504441-47.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Valdivio De Abreu Correia
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0504441-47.2017.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VALDIVIO DE ABREU CORREIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8011279-19.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011279-19.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA PARANHOS
Advogado(s): LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEIDE DA SILVA PARANHOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança e obrigação de fazer contra o ESTADO DA BAHIA.

Afirma a inicial que a autora da presente demanda pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, órgão responsável pela Segurança Pública, e que, por vezes é convocado extraordinariamente a exercer suas atividades percebendo horas extras e adicionais noturnos sobre as referidas extras.

Aduz que legislação vigente que disciplina o regime de carga horária do ora requerente prevê 40 (quarenta) horas semanais. Portanto, neste viés o divisor mensal a ser aplicado deve ser o de 200 (duzentas) horas por mês, e não o exorbitante divisor de 240 (duzentos e quarenta) horas que vem sendo utilizado de forma incorreta pelo Requerido. A legislação peculiar que rege a categoria estabelece um cálculo aritmético simples para apurar o valor remuneratório da hora extra e do adicional noturno sobre as extras dos integrantes da corporação militar. De maneira que, a cifra remuneratória da hora extra deve ser apurada com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, tendo como base de cálculo o soldo e a GAP do policial militar. Enquanto que, o adicional noturno deve ser apurado com o acréscimo de 50% em cima da hora extra. Ou seja, nos serviços extraordinários prestados em jornada noturna no interstício de vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá mais um acréscimo de cinquenta por cento em cima do valor da hora extra. Todavia, a Polícia Militar da Bahia, órgão que está vinculado à Administração Direta do Estado da Bahia, não vem procedendo de forma correta com relação ao cômputo dos valores remuneratórios de horas extras, tampouco, com o pagamento dos valores de adicionais noturnos sobre as horas extras, conforme se verá adiante.

Assevera que as horas extras e adicionais noturnos sobre as extras foram pagos com valores a menor, pois divergem em muito do preceito da lei, olvidando o requerido que está vinculado ao princípio da legalidade, de maneira a prejudicar o autor da presente demanda na percepção dos valores corretos. A causa dos erros cometidos pelo requerido está no divisor da referida fórmula aritmética, pois, em vez de utilizar o total de 200 (duzentas) horas para se apurar o valor da unidade de hora de trabalho dos militares, se vale de carga horária estranha à lei (240 horas), ou seja, é um indicativo que ultrapassa em muito a base numérica estabelecida no Estatuto Militar.

Pede: 1) Seja ao final, julgado totalmente procedente o mérito da presente demanda, para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário dos autores, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor do autor, as quais utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos sobre as referidas horas extras com as devidas repercussões, em todos os contracheques acostados aos autos, em conformidade com a planilha de valores com os ganhos pretendidos, que segue em anexo, devendo pagar ao autor as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária, além de determinar que seja utilizado o referido divisor para todas as concessões futuras; 2) Que a parte Ré seja condenada ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidos em cima das seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário (gratificação natalina), acrescidos de todos os juros legais, atualizações e correção monetária; 3) Que seja remetido ofício para a parte Ré, no sentido de determinar que se faça a correção da base de cálculo de pagamento junto ao Setor de Pessoal competente, a fim de que, todas as horas extraordinárias que sejam prestadas posteriormente pelo autor da presente demanda sejam remuneradas com a utilização do divisor mensal de 200h mais o acréscimo de 50%, em conformidade com a legislação peculiar dos militares e fórmula legal apresentada na fundamentação do mérito da presente lide.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária, alegando prescrição das parcelas supostamente devidas no marco de cinco anos anterior ao ajuizamento do processo, equívoco no entendimento da parte Autora, não havendo direito a ser tutelado. É que não há DIFERENÇA A SER APURADA EM FACE das horas extras já consideradas. Como se observa no Estatuto da PM, a jornada do policial militar poderá ser de até 40 horas semanais: Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado. § 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço. Com efeito, depreende-se que a jornada do militar poderá ser organizada da melhor forma que atenda ao interesse público. Deste modo, é plenamente viável a estipulação de regime diferenciado para o policial militar, inerente, inclusive, às suas próprias atribuições. Permite-se à Administração, para atendimento do interesse público, a fixação de jornada na forma que melhor lhe aprouver, afirmando que o que importa, na hipótese, é que a legislação NÃO DEFINIU A CARGA HORÁRIA MENSAL, APENAS A SEMANAL, E, NESTE PONTO, RESIDE O GRANDE EQUÍVOCO DA PARTE AUTORA QUE ENTENDE QUE O DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA DEVE SER 200, postulando pela ressalva de eventual valor já pago.

Intimado, o autor ofereceu réplica.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de prova em audiência, cabendo o julgamento antecipado do mérito, eis que a controvérsia é unicamente de direito.

Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.

No caso posto, apesar de o autor perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que ela possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.

Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.

Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.

A parte acionada defende a tese de que a jornada horária mensal do policial militar é de 240 horas, admitindo, portanto, que o cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno é calculado considerando 240 horas mensais.

Decerto que o cálculo das horas extras e do adicional noturno considerando 240 horas semanais causa prejuízo ao autor, haja vista que o parâmetro a ser usado é de 200 horas semanais, que é resultado da divisão de 40 horas por 06 dias, multiplicando-se o resultado por 30 dias, eis que o sábado sempre foi considerado no serviço público brasileiro dia útil não trabalhado.

Decerto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhecem a juridicidade do entendimento acima mencionado, cabendo trazer a lume as ementas dos acórdãos seguintes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS n. 56.434/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008135-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: EDIVALDO JESUS DOS SANTOS JUNIOR Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO DE 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao contrário do que afirmou o recorrente, a jornada de 40 horas semanais deve ser dividida por 6, que consiste no número de dias em que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, e multiplicada por 30, encontrando-se o número de 200 como divisor para o cálculo das horas extras. O STJ tem firmado o entendimento segundo o qual o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando-se em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Considerando que a carga horária do autor é de 40 (quarenta) horas semanais e que a utilização do divisor 240 horas é fato incontroverso nos autos, afigura-se correta a decisão agravada ao conceder a liminar, para determinar a utilização do fator de divisão 200 (duzentas) horas para efeito de cálculo das horas extras. Afigura-se evidenciada, portanto, a probabilidade do direito, um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que também restou evidenciado, por se tratar de verba de caráter alimentar, conforme já consignado no decisum impugnado, o que também justifica o afastamento da vedação contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminar e de tutela antecipada impondo obrigação pecuniária à Fazenda Pública. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que a medida poderá ser revogada a qualquer tempo, consoante estabelece o art. 298 do CPC, além de se tratar de situação que envolve questão patrimonial e, portanto, de possível resolução. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8008135-44.2023.8.05.0000, de Itamaraju, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia e, como agravado, Edivaldo Jesus dos Santos Júnior. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8008135-44.2023.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 31/08/2023)

A base financeira que deve ser usada para calcular o valor da hora extraordinária é explicitado no artigo 108 da lei 7990/2001, sendo composto pelo soldo e pela gratificação de atividade policial, incidindo 50% sobre o valor da hora normal.

A mesma base acima deve ser usada para o cálculo do trabalho noturno prestado em horário extraordinário, incidindo 50% sobre o valor da remuneração da hora extra, conforme inteligência do § único do artigo 109 da lei 7990/2001.

Não há lastro probatório para amparar a exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, de modo que devem ser refeitos com base nas fichas financeiras do autor do período de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, de modo a respeitar a prescrição quinquenal.

As diferenças de remuneração de adicional noturno e horas extras eventualmente encontradas devem repercutir na gratificação natalina e nas férias, eis que ambos os direitos são calculados com base na remuneração, que significa as vantagens pecuniárias do servidor independentemente da natureza remuneratório ou indenizatória, conforme “caput” do artigo 105 e 142 da lei 7990/2001.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLEIDE DA SILVA PARANHOS contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado utilize nos cálculos da remuneração do trabalho noturno e extraordinário o divisor 200 horas, condenando-o a pagar a autora eventuais diferenças de remuneração de horas extras e adicional noturno do período de 05 anos antes do ajuizamento do processo, devendo as eventuais diferenças repercutirem na remuneração das férias e da gratificação natalina dos quinquênio pretérito com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Deve o Estado da Bahia, no prazo de 30 dias, adotar em relação ao cálculo do trabalho extraordinário e noturno do autor o divisor de 200 horas mensais.

A liquidação deve ser realizada por cálculo à vista dos documentos que devem ser apresentados pela ré em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas processuais.

Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico do autor, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC.

Alagoinhas, 21 de março de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002568-88.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Miguel Aquino De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002568-88.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: MIGUEL AQUINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com o que consta dos autos, o endereço do Executado está incompleto. Além de não constar o número da residência, o CEP indicado pelo Exequente, como inúmeras outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo, é da Praça Graciliano Freitas, Centro, Alagoinhas - BA - CEP 48010110, onde está localizado a Prefeitura de Alagoinhas.

Nos termos do art. 8, I da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a citação do executado será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. O inciso I, do artigo comentado, transforma em regra geral a citação pelo correio, com aviso de recebimento, nas execuções fiscais, caso a Fazenda Pública não exerça a faculdade de requerer por outra forma. O Código de Processo Civil de 2015 priorizou a citação por meio eletrônico e, sem segundo plano, pelo correio, nos termos do art. 247.

Art. 247 A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 696, § 3º:

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Entretanto, pelas regras adotadas pelos Correios, para que a carta possa ser distribuída, necessário se faz que o endereço esteja completo, constando dos dados a numeração e CEP, caso contrário, ocorrerá a sua devolução ao remetente, acarretando desperdício de dinheiro público, indo de encontro ao princípio da eficiência.

Por outro lado, com a adoção do Processo Judicial Eletrônico (Pje) pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a expedição de Ar nas Execuções Fiscais passam a ser digital, de forma que Sistema não expede a Carta com AR, caso o endereço daquele cuja comunicação é endereçada esteja incompleto.

Registra-se que na 2ª Vara Cível de Alagoinhas tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, ingressando no ano de 2020, cerca de 9.267 (nove mil, duzentos e sessenta e sete Execuções Fiscais), sendo que um grande número carece de despacho inicial, observando, contudo, que um grande percentual dessas execuções são propostas com insuficiência de endereço, resultando impossibilitada a expedição de AR eletrônico e, ainda que haja possibilidade de expedição de carta via correio com AR, os correios deixarão de distribuir as cartas, gerando um grande desperdício de recursos públicos, ferindo o princípio da eficiência. Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Certo é que a Lei processual estabelece que, comprovada no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC:"§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção" E o art. 256, § 3º dispõe que " O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Ocorre que no presente caso, não se trata de endereço ignorado, mas incompleto, além trata-se de milhares de execuções fiscais com endereços incompletos, não podendo a parte delegar a diligência que lhe incumbe ao Poder Judiciário, logo porque, esse ato gerará um maior colapso de uma unidade já em colapso e com pouca estrutura. Ademais, a busca por endereços nos sistemas eletrônicos demanda tempo, não é de fácil manuseio, não havendo na unidade auxiliares aptos à operar os sistemas, recaindo sobre um único magistrado com a árdua tarefa de administrar uma unidade com cerca de 27 mil feitos.

Dessa forma: a)por não se amoldar a espécie ás situações que se faz necessária a cooperação do Juízo, indefere-se o pedido de buscas formulado pelo Exequente; b)cumpra-se o despacho anterior.

P.I.

Alagoinhas-BA, 15 de dezembro de 2021

Documento assinado digitalmente
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004515-80.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Carlos Da Mota Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004515-80.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA MOTA SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004530-49.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Nilda De Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004530-49.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: MARIA NILDA DE QUEIROZ

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000818-51.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Osmario Carneiro De Oliveira - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000818-51.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OSMARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004532-19.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Executado: Jose Matias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004532-19.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: JOSE MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002521-17.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Alipio Valverde Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002521-17.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ALIPIO VALVERDE DA CONCEICAO

DESPACHO

De acordo com o que consta dos autos, o endereço do Executado está incompleto. Além de não constar o número da residência, o CEP indicado pelo Exequente, como inúmeras outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo, é da Praça Graciliano Freitas, Centro, Alagoinhas - BA - CEP 48010110, onde está localizado a Prefeitura de Alagoinhas.

Nos termos do art. 8, I da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a citação do executado será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. O inciso I, do artigo comentado, transforma em regra geral a citação pelo correio, com aviso de recebimento, nas execuções fiscais, caso a Fazenda Pública não exerça a faculdade de requerer por outra forma. O Código de Processo Civil de 2015 priorizou a citação por meio eletrônico e, sem segundo plano, pelo correio, nos termos do art. 247.

Art. 247 A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 696, § 3º:

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Entretanto, pelas regras adotadas pelos Correios, para que a carta possa ser distribuída, necessário se faz que o endereço esteja completo, constando dos dados a numeração e CEP, caso contrário, ocorrerá a sua devolução ao remetente, acarretando desperdício de dinheiro público, indo de encontro ao princípio da eficiência.

Por outro lado, com a adoção do Processo Judicial Eletrônico (Pje) pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a expedição de Ar nas Execuções Fiscais passam a ser digital, de forma que Sistema não expede a Carta com AR, caso o endereço daquele cuja comunicação é endereçada esteja incompleto.

Registra-se que na 2ª Vara Cível de Alagoinhas tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, ingressando no ano de 2020, cerca de 9.267 (nove mil, duzentos e sessenta e sete Execuções Fiscais), sendo que um grande número carece de despacho inicial, observando, contudo, que um grande percentual dessas execuções são propostas com insuficiência de endereço, resultando impossibilitada a expedição de AR eletrônico e, ainda que haja possibilidade de expedição de carta via correio com AR, os correios deixarão de distribuir as cartas, gerando um grande desperdício de recursos públicos, ferindo o princípio da eficiência. Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Certo é que a Lei processual estabelece que, comprovada no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC:"§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção" E o art. 256, § 3º dispõe que " O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Ocorre que no presente caso, não se trata de endereço ignorado, mas incompleto, além trata-se de milhares de execuções fiscais com endereços incompletos, não podendo a parte delegar a diligência que lhe incumbe ao Poder Judiciário, logo porque, esse ato gerará um maior colapso de uma unidade já em colapso e com pouca estrutura. Ademais, a busca por endereços nos sistemas eletrônicos demanda tempo, não é de fácil manuseio, não havendo na unidade auxiliares aptos à operar os sistemas, recaindo sobre um único magistrado com a árdua tarefa de administrar uma unidade com cerca de 27 mil feitos.

Dessa forma: a)por não se amoldar a espécie ás situações que se faz necessária a cooperação do Juízo, indefere-se o pedido de buscas formulado pelo Exequente; b)cumpra-se o despacho anterior.

P.I.

Alagoinhas-BA, 10 de dezembro 2021

Documento assinado digitalmente
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004539-11.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Tomaz Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004539-11.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: JOSE TOMAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001701-95.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Mariana Lima Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001701-95.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: MARIANA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8011279-19.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PETIÇÃO CÍVEL n. 8011279-19.2020.8.05.0004
REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA PARANHOS
Representante(s): LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração id nº 437673876 opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004469-91.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Imobiliaria Alcantara Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004469-91.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: IMOBILIARIA ALCANTARA LTDA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004078-39.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Daomocles Patrocinio Mancu De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004078-39.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
EXECUTADO: DAOMOCLES PATROCINIO MANCU DE SOUZA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004352-03.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004352-03.2021.8.05.0004

Classe do Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Executado:

DESPACHO

Trata a espécie de Execução Fiscal e examinando a petição inicial, observa-se que não contém o endereço completo do(s) Executado(s). Não obstante a existência do logradouro, número, cidade e demais complementos presentes na exordial, o CEP indicado não condiz com os demais indicadores do endereço, tornando- o incompleto, requisito necessário para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.

Dessa forma, com arrimo no art. 321: I) intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço completo do Exequente, sob pena de arquivamento do feito; II) fornecido o endereço, CITE-SE o Devedor ou seu representante legal por correio com aviso de recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se, oportunamente, à PENHORA OU ARESTO em bens do(a) Executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e dê-se ciência ao(á) Executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o Executado/a, intime-se o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda-se ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime-se o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei. Cientifique-se o(a) Executado(a) de

que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente. Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação tempestiva das partes, inclua a Secretaria o processo em pauta do CEJUSC, providenciando as intimações e comunicações necessárias, para a realização da audiência, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; III) Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser intimada a Fazenda Pública deste despacho (art. 40§ 1º); IV) decorrido o lapso temporal de 1 (um) ano sem pronunciamento do Exequente, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 40, §2º da LEF; V) transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente; e V) em seguida, venham-me conclusos os presentes autos para deliberação.

P.I.

Alagoinhas-BA, 03 de dezembro de 2021.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002751-59.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Normalice Queiroz Da Silva Soares - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002751-59.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORMALICE QUEIROZ DA SILVA SOARES - ME

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

DESPACHO

8004180-61.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004180-61.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ANTONIO SILVA SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004107-89.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004107-89.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004250-78.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Carlos Florian Dantas Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004250-78.2021.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: CARLOS FLORIAN DANTAS RIBEIRO

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 14 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8003211-12.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jorge Ferreira Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003211-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE FERREIRA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8016731-39.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jorge Ferreira Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016731-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE FERREIRA MOTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0503705-29.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Julia Dos Santos Costa
Advogado: Larissa Martins Da Silva Oliveira (OAB:BA37751)
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503705-29.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JULIA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): LARISSA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA37751), RAFAEL CANTON LINS (OAB:BA35551)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo ajuizado por JÚLIA DOS SANTOS COSTA contra o PLANSERV e o ESTADO DA BAHIA objetivando compeli-los a ofertar cobertura a tratamento médico prescrito à autora e repará-la por danos morais consumados pela negativa de cobertura.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citados, os réus apresentaram defesa afirmando a inexistência do dever de oferecer cobertura ao tratamento pleiteado pela autora e a inocorrência de danos morais.

Noticiada a desnecessidade posterior da intervenção médica perseguida, sendo o processo extinto parcialmente por perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

Decerto que o PLANSERV, por ter natureza de plano de autogestão, não se submete ao poder normativo do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado e sumulado em enunciado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da natureza jurídica do PLANSERV, não lhe é lícito ofertar cobertura inferior à indicada pela Agência Nacional de Saúde, cujo o rol não deve ser compreendido como taxativo, mas como excepcionalmente exemplificativo, porquanto se trata de atividade que diz respeito à saúde humana, atividade cuja incorporação de novos procedimentos é sempre uma dinâmica natural, pena de não atendimento da função social dos contratos celebrados nessa seara.

Inegável que firmou-se entendimento no sentido de o segurado poder usar a rede não conveniada quando o operador do plano de saúde não oferecer estabelecimentos conveniados no local de residência do segurado, tese que se aplica ao caso concreto, conforme se observa na ementa do aresto a seguir.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR FORA DA REDE CREDENCIADA. SERVIÇO INEXISTENTE. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.889.704/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgados em 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

2. No caso de tratamento de cobertura obrigatória, em que não sejam ofertados serviços médicos próprios ou credenciados na localidade, a operadora do plano de saúde é responsável pelo custeio ou reembolso integral das despesas médicas realizadas pelo beneficiário.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar omissão do acórdão embargado, e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde ora embargada.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.062.903/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Sabe-se que o contrato deve cumprir uma função social. Se afastando desse dever inexorável, deve ter seu objeto readequado judicialmente de modo a cumprir sua função social, que certamente não é cumprida quando se exime de oferecer a cobertura mínima ditada pela ANS e pela necessidade de resguardo do direito fundamental à vida.

O sentimento de insegurança experimentado pela autora é fato demasiadamente grave e configura dano moral, eis que visão do abreviamento da vida por falta do tratamento adequado é certamente desolador, conclusão que não demanda prova, porquanto é ínsito do ser humano o ímpeto de preservar a própria vida e concentrar todas as energias para permanecer no mundo terreno.

Destarte, arbitro em R$ 4.000,00(quatro mil reais) o valor da indenização do dano moral suportado pela autora, valor que decerto se consubstanciará em lenitivo e em sanção para os demandados.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente os pedidos aforados por MARIA CELIA MELO DE OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA e o PLANSERV, condenando os réus a pagarem a autora o valor de R$ 4.000,00(quatro mil reais) com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Condeno o demandado a pagar honorários advocatícios, esclarecendo que houve bom grau de zelo profissional, o patrocínio se deu fora da sede profissional, mas não se trata de causa complexa e não houve necessidade de instrução e prática de muitos atos processuais, cujo percentual fixo em 15% do valor do proveito econômico da causa.

ALAGOINHAS/BA, 10 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0503705-29.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Julia Dos Santos Costa
Advogado: Larissa Martins Da Silva Oliveira (OAB:BA37751)
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0503705-29.2017.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JULIA DOS SANTOS COSTA

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8005081-92.2022.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrado: Maria Isabel Brito Luz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Impetrante: Prefeito(a) Do Municipio De Aramari
Impetrante: Secretário(a) Municipal De Educação De Aramari
Impetrante: Municipio De Aramari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005081-92.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE ARAMARI e outros (2)
Advogado(s):
IMPETRADO: MARIA ISABEL BRITO LUZ
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ISABEL BRITO LUZ, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança conta ato Secretária de Educação do Município de ARAMARI.

Afirma a impetrante que é servidora pública, ocupando o cargo de professora, lotada há vários anos na escola Senhor do Bomfim.

Alega que foi removida imotivadamente para exercer suas funções em outra escola, atribuindo o fato à perseguição política.

Pede liminar e decretação de nulidade do ato de remoção.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações afirmando que a remoção é ato administrativo discricionário, portando, insindicável pelo Poder Judiciário, ausência de prova do direito líquido e certo e que mudança de sede ocorreu embasada nos requisitos de conveniência e oportunidade.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da segurança em razão de se tratar de ato discricionário motivado.

E o relatório.

Decido.

Analisando os autos, vê-se que a remoção da impetrante foi expressada de forma verbal e sem qualquer motivação, tanto é que os acionados não colacionaram ao processo a cópia do ato administrativo que determinou a remoção da impetrante, corroborando a tese ora exposta de que se tratou de ato verbal, limitando-se a autoridade coatora a notificar a servidora dando-lhe ciência da mudança de lotação.

Tratando-se de ato verbal, não há como a impetrante se desincumbir do ônus de provar documentalmente o fato que se constitui em direito líquido e certo, porém a ordem jurídica não impede a concessão da segurança quando a ilicitude é manifesta e está bem caracterizada nos autos.

Há duas controvérsias cruciais postas nos autos, consistindo a primeira na validade de ato administrativo verbal e a segunda na necessidade ou não de motivação do ato administrativo que alterou a lotação da impetrante, cabendo ainda questionamentos acerca da natureza de tal ato, i. e., se é ato administrativo discricionário ou vinculado.

Admite-se, excepcionalmente, a prática de atos administrativos verbais, a exemplo de ordens a servidores pelos superiores hierárquicos para praticar atos condizentes com o ofício dos subordinados ou mesmo compras diretas de materiais de valores ínfimos.

Ocorre, porém, que não são admissíveis atos administrativos verbais que interfiram da esfera jurídica do servidor, a exemplo de uma remoção, que nada mais é do que a mudança de lotação, sendo nula de pleno direito a remoção manifestada verbalmente.

Acerca da necessidade de motivação, nenhuma dúvida persiste, sendo unânime o entendimento que os atos administrativos que adentram na esfera jurídica subjetiva dos servidores requerem motivação, inclusive para permitir o controle judicial da administração, como também a observância dos princípios regentes da atividade administrativa, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade.

A necessidade de motivação em tais atos encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento cuja ementa segue reproduzida abaixo e também na melhor doutrina.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART.535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO NÃO MOTIVADO - NULIDADE - ART. 8º, INCISO I DA LEI ESTADUAL Nº 5.360/91 - PRERROGATIVA DE INAMOVIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço. Precedentes.

III - O art. 8º, inciso I da Lei Estadual nº 5.360/91 não impede que o servidor por ela regido seja removido. Não se cogita de inconstitucionalidade da expressão “fundamentada em razão do interesse do serviço” nele contida.

IV - No caso dos autos, o ato que ordenou as remoções encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Consequentemente, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação, que desatende àquela regra específica que rege os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in cacu.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 12.856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 371)

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade apontada como coatora não se digna de externar o motivo pelo qual operou a mudança de sede na prestação do serviço do impetrante, deixando de indicar o suposto interesse público a amparar a expedição do ato administrativo, omissão que redunda na nulidade do ato, sem olvidar que o comportamento do impetrado carrega indício de abuso de poder.

Nulo, portanto, a ato administrativo veiculado verbalmente e sem indicação escrita da motivação, notadamente por não indicar o interesse público que o motivou.

Apesar da cizânia em torno da natureza da remoção “ex officio” de servidor público, se ato discricionário ou vinculado, pendendo a doutrina e a jurisprudência para o carácter discricionário, vozes unânimes reverberam a necessidade da motivação, residindo a nulidade do ato exatamente na omissão dos motivos de determinaram sua expedição, que decerto interfere na esfera pessoal do impetrante.

Destarte, impõe-se a concessão segurança, decretando-se a nulidade do ato de remoção, determinando-se o retorno do impetrante a sua lotação de origem, de modo reviver o “status quo ante”.

Isto posto, com base na fundamentação supra, concedo ‘WRIT’ a impetrante MARIA ISABEL BRITO LUZ, decretando a nulidade do ato de remoção expedido pela Secretária de Educação do Município de ARAMARI, determinado o retorno da impetrante para desempenhar suas funções na escola municipal Senhor do Bomfim.

Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios.

Vencido o prazo sem interposição de recurso voluntário, submeta-se o feito ao duplo grau de jurisdição.

ALAGOINHAS/BA, 4 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8005081-92.2022.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrado: Maria Isabel Brito Luz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Impetrante: Prefeito(a) Do Municipio De Aramari
Impetrante: Secretário(a) Municipal De Educação De Aramari
Impetrante: Municipio De Aramari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005081-92.2022.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE ARAMARI, SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAMARI, MUNICIPIO DE ARAMARI

IMPETRADO: MARIA ISABEL BRITO LUZ

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas (BA), 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0500062-63.2017.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Juliana Macedo De Carvalho
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Andrea De Jesus Araujo
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Debora Carla Da Conceicao Fagundes
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Daiane Patricia Barbosa Dos Santos
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Jucileide De Jesus Luciano
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Deisemara Lima Da Cruz
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Gicelia Cerqueira Sampaio
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Elisiane Naira Cruz Pinto
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)

Impetrado: Fidel Carlos Souza Dantas
Impetrado: Municipio De Aramari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500062-63.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: JULIANA MACEDO DE CARVALHO e outros (7)
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122)
IMPETRADO: Fidel Carlos Souza Dantas e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIANA MACEDO DE CARVALHO, DEISEMARA SILVA CRUZ, JUCICLEIDE DE JESUS LUCIANO, DAIANE BATISTA BARBOSA DOS SANTOS, GICÉLIA SAMPAIO DE BRITO, DÉBORA CARLA DA CONCEIÇÃO FAGUNDES, ANDREA DE JESUS ARAÚJO e ELISIANE NARA CRUZ PINTO, qualificadas nos autos, ajuizaram mandado de segurança contra ato praticado pelo prefeito municipal de ARAMARI-BA.

Alegam que foram aprovadas em concurso público realizado pelo município de Aramari, nomeadas e empossadas nos cargos efetivos para os quais lograram aprovação.

Afirmam que a autoridade apontada como coatora editou ato administrativo demitindo servidores, situação a que está submetida a impetrante.

Aduzem que teve como fundamento invocado pela autoridade impetrada supostas violações à Carta Magna e a lei de responsabilidade fiscal.

Relatam que o ato não foi precedido de regular processo administrativo, sendo ilegal e abusivo.

Pedem a anulação do ato objurgado.

O feito foi instruído com os documentos de fls.

Denegada a liminar pelo juízo “a quo”, decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações afirmando que as nomeações realizadas no término do mandato anterior afrontaram a lei de responsabilidade fiscal, houve contraditório e ampla defesa e que a prorrogação do certame se deu de forma irregular.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Absolutamente nula a imposição de sanção disciplinar sem precedência de processo administrativo disciplinar no qual seja oportunizado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, tese que serve também para os casos de anulação do procedimento de investidura do agente no cargo público.

No caso posto, resta evidente que a autoridade coatora, à revelia do devido processo legal e do contraditório, impôs arbitrariamente pena de demissão às impetrantes sem deflagração de processo administrativo disciplinar, transvestindo a sanção de decisão de anulação de procedimento de investidura, vulnerando, assim, a base principiológica da Carta Magna.

Note-se que a autoridade impetrada invoca como fundamento de sua conduta verbetes sumulados pelo STF, mas em nenhum momento se digna de juntar aos autos cópias dos processos que redundaram na anulação dos procedimentos de investidura dos concursados nos cargos públicos, omissão que confirma a abusividade do ato.

A contrário do imaginado pelo impetrado, os artigos 21 da LC 101/2000 e 73 da Lei 9.504/1997 não vedam a nomeação de servidores aprovados em concurso público no período de 180(cento e oitenta) dias antes do término do mandado. O que as normas vedam é o aumento de despesas com pessoal nesse período.

Ora, em nenhum momento o município trouxe aos autos prova de que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público causou aumento de despesa com pessoal no período vedado.

Ademais, a demissão de servidores efetivos por gastos com pessoal acima do limite previsto na lei de responsabilidade fiscal somente é possível após o desligamento dos servidores temporários e comissionados, o que não ocorreu no caso concreto.

E não se diga que tal prova era impossível de ser feita, tampouco que as nomeações inexoravelmente causaram aumento de despesa, pois é plenamente factível que os nomeados tenham substituído servidores sem efetividade ou temporários.

Afigura-se ilícito o ato punitivo praticado pela autoridade coatora, razão pela qual impõe-se a decretação de sua nulidade absoluta.

A alegação de perda de objeto do “mandamus” não procede, eis que o ato posteriormente emitido teve o mesmo objeto do anterior, não passando de manobra para impedir a prestação jurisdicional, sendo inovação artificiosa no curso do processo.

Isto posto, com base no artigo 5º, incisos LV e LXIX, da Carta Magna, julgo procedente a ação mandamental ajuizada por JULIANA MACEDO DE CARVALHO, DEISEMARA SILVA CRUZ, JUCICLEIDE DE JESUS LUCIANO, DAIANE BATISTA BARBOSA DOS SANTOS, GICÉLIA SAMPAIO DE BRITO, DÉBORA CARLA DA CONCEIÇÃO FAGUNDES, ANDREA DE JESUS ARAÚJO e ELISIANE NARA CRUZ PINTO contra atos do prefeito municipal de Aramari, decretando a nulidade dos atos que decretaram a nulidade dos procedimentos de investidura das impetrantes nos cargos públicos municipais, assim como os efeitos financeiros dos atos ilegais, haja vista que a nulidade se opera “ex tunc”, limitando o efeito financeiro à data de ajuizamento do “writ”.

Confirmo a judiciosa decisão liminar concedida nos autos.

Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Submeta-se ao duplo grau de jurisdição, caso não haja recurso voluntário.

P. R. I.

Alagoinhas, 04 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003971-87.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Jonatas Borges De Lima 01527585506

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003971-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)
REU: JONATAS BORGES DE LIMA 01527585506

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em desfavor de JONATAS BORGES DE LIMA, ambos qualificados na inicial.

O feito instruído com os documentos de ID 453180293 e seguintes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A parte autora acostou DAJEs em ID453180293 a 453180296, a fim de comprovar o recolhimento das custas, devendo o cartório certificar sobre o recolhimento integral.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, com base no valor da causa, arbitro a remuneração do conciliador em R$ 50,00, a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, o próprio Juiz Coordenador do CEJUSC está autorizado a expedir o alvará, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido êxito no acordo.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o representante do MP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003249-53.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Irailma Lima Soares
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Requerente: Robson Souza Cruz
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Requerido: Michel Atico Oliveira Barreto
Requerido: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003249-53.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRAILMA LIMA SOARES e outros
Advogado(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)
REQUERIDO: MICHEL ATICO OLIVEIRA BARRETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Ação Indenização de Danos Morais com Restituição de Valor, proposta por Irailma Lima Soares e Robson Souza da Cruz, com pedido de assistência judiciária gratuita.

Ao ID 448333764, determinou-se a intimação dos autores à fim de comprovar a hipossuficiência.

Juntou-se aos autos documentação da alegada hipossuficiência dos autores, a fim de corroborar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, ID 451243559 a 451243563.

É O BREVE RELATO. PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Inicialmente, DEFERE-SE aos autores, os benefícios da gratuidade de justiça.

Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se a representante do MP, se for hipótese de sua intervenção.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8004099-10.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adielson Lima Dos Santos
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004099-10.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADIELSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação movida por ADIELSON LIMA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A, qualificados na inicial.

Aduz o autor, em síntese, que contratou empréstimos consignados junto a ré, cujos valores seriam descontados diretamente de seu benefício previdenciário mensalmente. Todavia, meses após a contratação, desconfiando tratar-se de fraude, foi surpreendido com o desconto “Reserva de Margem de Cartão de Crédito”.

Sustenta que há ilegalidade da contratação realizada, uma vez que o empréstimo não tem prazo determinado (rotatividade em razão do desconto mínimo referente à reserva de margem para pagamento mínimo do valor da fatura) e que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada desde o início, concretizando uma dívida eterna, restando clara a imposição de um débito que afronta os artigos 39, IV e 51, IV do CDC.

Pleiteia liminarmente, dessa forma, a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato.

Inicial instruída com documentos de ID 454307955.

É o breve relato. Decide-se.

Inicialmente, DEFERE-SE ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seguida, considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).

Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)

Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.

Embora o autor assevere a irregularidade na contratação de empréstimo, os únicos documentos acostados aos autos são uma planilha de indébito (a fim de tão somente calcular o montante dos descontos - tendo como início o mês de dezembro de 2023 até a data de propositura da ação- ID 454312159), e um único extrato do benefício decorrente de aposentadoria por invalidez - ID - 454312160, somente com relação ao mês de 07/2024.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.

No mais, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como Mandado.

Após o cumprimento das diligências, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8003456-57.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003456-57.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: G. D. S. M. e outros (2)
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REU: JOSE FRANCISCO MENEZES JUNIOR
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)

DESPACHO

A parte autora opôs Embargos de Declaração contra a Sentença de ID 266962606.

A embargante requer que sejam recebidos, processados e acolhidos, afim de que seja sanada a omissão ora apontada, e assim também homologada a manutenção dos autores no Plano de Saúde fornecido pela PETROBRAS.

Diante disso, a fim de resguardar o contraditório, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

P.R.I. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8000408-85.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Garagem Pizzaria Ltda
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)
Advogado: Bruno Da Silva Santos (OAB:BA72766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000408-85.2024.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de ID 453918057 , 453923714, 453923742 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007590-59.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)

Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 403144152

Processo N° : 8007590-59.2023.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOSE CARLOS FERREIRA FILHO (OAB:SP175569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080318381942800000391462384

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8003349-08.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Oliveira Gomes (OAB:BA77879)
Advogado: Mariana Barbosa De Almeida (OAB:BA81175)
Requerente: Lidiane Chaves Oliveira
Advogado: Igor Oliveira Gomes (OAB:BA77879)
Advogado: Mariana Barbosa De Almeida (OAB:BA81175)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003349-08.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA GOMES (OAB:BA77879), MARIANA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA81175)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por L. O. G., representada por sua genitora LIDIANE CHAVES OLIVEIRA em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, objetivando, initio litis, que a demandada se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços do plano de saúde, junto à Clínica Integrare.

Assevera a parte requerente que fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento o deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.

Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada se abstenha em rescindir o contrato de prestação de serviços do plano de saúde com a clínica Integrare, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada da demandada.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora acostou DAJEs em ID 448651372, a fim de comprovar o recolhimento das custas, devendo o cartório certificar sobre o recolhimento integral.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E, no caso, as informações trazidas à baila pela parte autora não detêm probabilidade, à luz do conjunto probatório acostado à exordial, de forma que não se vislumbram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Em regra, o tratamento médico indicado ao usuário de plano de saúde deve ser realizado na rede credenciada, sempre que possível.

Excepcionalmente, o tratamento pode ser realizado por intermédio de médico particular e fora da rede credenciada, desde que inexista equipe médica credenciada, habilitada e apta a alcançar com êxito o mesmo resultado oferecido fora da rede credenciada.

No caso, não há nos autos informação comprovada que desabone os serviços prestados pelos profissionais credenciados.

No estágio em que se encontra o processo ainda não restou demonstrada a inexistência de clínica credenciada e habilitada para dar continuidade ao tratamento indicado ao interessado, não havendo como compelir a acionada a cobrir as respectivas despesas em estabelecimento médico não credenciado.

Portanto, não visualizo no caso concreto no momento o chamado periculum in mora, eis que não foi demonstrado, diga-se, minimamente, a recusa na cobertura.

Ante o exposto, INDEFIRO no momento o pedido de tutela de urgência, podendo rever o entendimento caso a acionada na defesa não comprove a prestação do serviço, existência de rede credenciada.

Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se a representante do MP, se for hipótese de sua intervenção.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003349-08.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Oliveira Gomes (OAB:BA77879)
Advogado: Mariana Barbosa De Almeida (OAB:BA81175)
Requerente: Lidiane Chaves Oliveira
Advogado: Igor Oliveira Gomes (OAB:BA77879)
Advogado: Mariana Barbosa De Almeida (OAB:BA81175)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003349-08.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA GOMES (OAB:BA77879), MARIANA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA81175)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi acostada a Decisão de ID 451544986, que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal para determinar que a parte agravada mantenha o tratamento da agravada na clínica onde vinha sendo assistida pela equipe multidisciplinar com a metodologia ABA (INTEGRARE), na forma prescrita pelo médico que lhe acompanha, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que fica limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, prossiga-se o feito nos seus termos ulteriores, com o cumprimento das demais determinações da decisão de ID 451544986.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001577-10.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raymunda Florencio Dos Reis
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Reu: Guttos Industria E Comercio De Gelados Comestiveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001577-10.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAYMUNDA FLORENCIO DOS REIS
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CAMILO RIBEIRO BARRETO (OAB:BA21586)
REU: GUTTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE GELADOS COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por RAYMUNDA FLORENCIO DOS REIS em desfavor de GUTTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE GELADOS COMESTIVEIS LTDA.

O feito se encontra instruído com os documentos necessários para o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, a justiça gratuita foi DEFERIDA pela instância superior, conforme consta ao ID 444733441.

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002585-22.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 455803610

Processo N° : 8002585-22.2024.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114124427700000439452585

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8002585-22.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456646757

Processo N° : 8002585-22.2024.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513512756000000440220509

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003010-83.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Auto Pecas E Servicos Veras Car Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003010-83.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: AUTO PECAS E SERVICOS VERAS CAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de AUTO PECAS E SERVICOS VERAS CAR LTDA, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar as diligências necessárias para promover o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando os autos, verifico que a parte autora foi instada a juntar aos autos comprovante eficaz de constituição do devedor em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei nº 911/69, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

No entanto, no dia 28/04/2023, protocolizou pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar as diligências necessárias para promover o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, tendo já decorrido os 90 (noventa) dias desde o protocolo do pedido, concedo à parte AUTORA o prazo de 5 dias para juntar aos autos comprovante eficaz de constituição do devedor em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei nº 911/69, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sob pena de extinção do feito.

Após comprovação ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8005505-03.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Ione Santana Pereira Das Neves
Advogado: Nanci De Menezes Evangelista (OAB:BA51029)
Reu: Duda Motocar E Turismo Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005505-03.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: IONE SANTANA PEREIRA DAS NEVES
Advogado(s): NANCI DE MENEZES EVANGELISTA (OAB:BA51029)
REU: DUDA MOTOCAR E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por IONE SANTANA PEREIRA DAS NEVES em face de e DUDA VEÍCULOS, qualificados nos autos, com requerimento de justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que a Procuração de ID 387634617, encontra-se sem assinatura da outorgante, de modo que deverá ser intimada a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizada a representação processual, intime-se para juntada de documentação a fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça, visto que o benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, em caso de ausência da regularização da representação processual, certifique-se, e voltem para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002762-83.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Paulo Erique Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002762-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: PAULO ERIQUE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de pedido embasado na previsão legal do art. 3º, §12, do Decreto-Lei n.º 911/69, requerendo o cumprimento da liminar concedida através de decisão emanada de órgão de jurisdição distinto desta comarca, em que fora determinada a busca e apreensão do bem discriminado no ID 444938661.

Conforme R Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Araucária, Estado do Paraná - ID 208875365, foi deferida liminar em favor da parte autora visando busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento (Marca: VW Modelo: NOVO VOYAGE 1.0 CITY Ano: 2013 Cor: PRETA Placa: AXE9727 RENAVAM: 00556145143 CHASSI: 9BWDA45U3ET076065).

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, determino que o cartório certifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente, intimando-se para recolhimento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.

Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.°13.043/2014 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema de alienação fiduciária em garantia, no caso em apreço, regido pelo Decreto-lei 911/ 69.

O presente pedido é baseado justamente em uma das alterações promovidas pela lei supracitada.

Sendo, assim, passou a prescrever o artigo art.3, §§§12, 13 e 14:

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme pode ser visto, buscando a desburocratização para o cumprimento das determinações judiciais proferidas Brasil afora, o legislador com afã de facilitar o referido cumprimento das decisões, tornou o procedimento de constrição da Busca e Apreensão mais célere para seu devido fim.

Desta feita, caso o bem seja localizado em comarca diferente onde tramita o processo originário, poderá a parte atravessar petitório para o cumprimento da medida sem a necessidade de carta precatória, desde que seja conferida e certificada a autenticidade dos documentos. É o caso dos autos.

Sendo assim, determino que o cartório certifique sobre a conferência de autenticidade da decisão a ser cumprida, salvo se, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, houver juntada das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, hipótese em que fica dispensada a certidão.

Após, estando o feito em ordem, cumpra-se, utilizando uma via da presente com força de Mandado, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

A R. Decisão supracitada deverá ser cumprida no seguinte endereço: BOM SUCESSO, 32 - Aramari - ARAMARI/BA - CEP: 48.130-000, devendo o veículo ser entregue ao preposto indicado pela parte autora.

Após, notifique-se ao Juízo de origem (onde tramita a Busca e Apreensão) o resultado da diligência para que tome as devidas providências, certificando nos autos o ocorrido.

A presente terá força de mandado.

Após, dê-se baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8008302-49.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Executado: Jessica Dos Santos Costa
Executado: Leilane Dos Santos Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008302-49.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597)
EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA em desfavor de JÉSSICA DOS SANTOS COSTA e outros.

Em síntese, afirma a exequente que as executadas firmaram contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de imóvel, ainda em construção, comercializado pelo preço de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais). Ocorre que, pactuadas as formas de pagamento, ao decorrer do tempo as executadas restaram inadimplentes, havendo o firmamento do contrato particular de Confissão de Dívida, o qual consta nos autos. Todavia, adimpliram parcialmente tal contrato, restando ainda a quantia corrigida de 21.830,98 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Petição Inicial instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

A ação de execução de título extrajudicial visa a cobrança de crédito fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do Código de Processo Civil, cujos títulos executivos extrajudiciais estão discriminados no art. 784 do mesmo diploma legal.

A petição inicial, a teor do que dispõe o art. 798 do CPC, deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso, e a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe

corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

O valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.

No caso tela, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 e 798 e seguintes do CPC.

Ante exposto, após recolhidas as respectivas custas, cite-se o(s) executado(s) para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).

O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.

Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.

Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 11 de setembro de 2023.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0000398-76.2007.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marluce Chagas Santos
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Terceiro Interessado: Noemia Chagas Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000398-76.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARLUCE CHAGAS SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por MARLUCE CHAGAS SANTOS, requerendo o levantamento de valores não levantados em vida pelo sr. NOEMIA CHAGAS SANTOS, falecido no dia 19/11/2006.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A anotação na Certidão de Óbito de ID 294686423, informa que o de cujus não deixou bens, o que autoriza, em tese, a expedição de alvará independente, nos termos da Lei nº 6.858/80.

1. Intimem-se os requerentes, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, colacionar aos autos:

a) documentos que comprovem a legitimidade da requerente propor a presente ação;

a) certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar em nome do de cujus;

b) declaração devidamente assinada, reconhecida em cartório, informando a existência/inexistência de outros sucessores da "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

c) apresentar nº do CPF e RG do falecido, a fim de se efetuar pesquisa via SISBAJUD para averiguar acerca da existência de valores em contas de titularidade do falecido, uma vez que a documentação anexada, a numeração encontra-se ilegível;

2. Cumpridas as diligências acima, determino ao Cartório que:

a) efetue pesquisa via SISBAJUD para averiguar a existência de valores em contas de titularidade do falecido;

b) oficie ao INSS para que informe a este juízo a existência/inexistência de valores de benefício residuais de titularidade da de cujus, bem como se há dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Após resposta dos itens acima, intimem-se os requerentes para, caso queira, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após cumpridas TODAS AS DETERMINAÇÕES, certificando-se eventual ausência de manifestação, com o fito de evitar conclusões desnecessárias, remetam-se os autos à conclusão.

Serve a presente de Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8003828-98.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edneide Maria Da Silva Batista
Advogado: Priscila Stefani Batista Pinheiro (OAB:BA68736)
Parte Re: Araildes De Sousa Rodrigues Batista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003828-98.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA BATISTA
Advogado(s): PRISCILA STEFANI BATISTA PINHEIRO (OAB:BA68736)
PARTE RE: ARAILDES DE SOUSA RODRIGUES BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, formulado por EDNEIDE MARIA DA SILVA BATISTA em face de ARAILDES DE SOUSA RODRIGUES BATISTA, ambas qualificadas nos autos.

Defiro a gratuidade requerida, provisoriamente.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não demonstrou a legitimidade para propositura da presenta ação, vez que o imóvel pertence ao Sr. EDVALDO TEIXEIRA BATISTA, falecido em 18 de março de 2004.

Logo, por força do princípio da “saisine”, a posse dos bens do “de cujus” se transmite aos seus herdeiros no momento do falecimento, pelo que cabe o manejo de ação de reintegração de posse pelo inventariante que representa o espólio, contra aquele que esbulhou o bem.

Ainda, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a parte legitimada a participar de ações que originariamente se dirigiram ao de cujus não é seus herdeiros ou sucessores, mas sim seu espólio. (STJ, 3a Turma, REsp 1.080.614/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/09/2009, Dje 21/09/2009).” 1

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda com emenda à inicial, de modo a corrigir o polo ativo da demanda, conforme elucidado acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8003396-79.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: D L F Almeida Mercados Ltda
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Autor: Deusdete Luis Ferreira De Almeida
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Autor: Breno Souza Trisi Garrido
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Autor: Rede Compre Bem Supermercados Ltda
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Autor: Nivaldo Batista Dos Santos
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003396-79.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA e OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A, qualificados nos autos, com pedido de justiça gratuita.

Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em Decisão ID 453188514, determinou-se a comprovação da insuficiência de recursos alegada, o que assim o fez em petição de ID 456137420, onde procedeu com a juntada de cópias de balanços anuais.

É o relatório. Passa-se à análise para fundamentada Decisão.

Tratando-se de pessoa jurídica, embora possível o deferimento da gratuidade de justiça, apenas em casos excepcionais o será feito, devendo restar demonstrado, satisfatoriamente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção, conforme disposto em Súmula nº 481 do STJ, o que não restou demonstrado pela parte autora.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - CARÊNCIA FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - INDEFERIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA. A gratuidade judicial pode ser deferida às pessoas jurídicas desde que comprovem não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de suas atividades. Oportunizou-se em Primeiro Grau a juntada de novos documentos com o intuito de demonstrar a real carência econômica; contudo, a parte deixou de apresentar documentos que comprovassem sua situação financeira. Verificando-se, pelo balanço patrimonial, que há saldo positivo no caixa da empresa, o benefício deve ser indeferido ante a real possibilidade de pagamento das custas e despesas. Recurso desprovido.(TJ-MG - AGT: 10000190750422002 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 29/09/0019, Data de Publicação: 11/10/2019, Grifou-se)

Assim, no caso dos autos, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade econômica da instituição requerente, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra inclusive a existência de receita em valores relevantes, sendo incapaz de demonstrar a completa impossibilidade do pagamento das custas processuais do presente feito.

Ora, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Não é este o caso dos autos, em que a parte embargante, empresa que desenvolve atividades de mercado, contou com uma receita líquida de R$ 12.406.905,96 no ano de 2022 (ID 456137425).

Ante o exposto, INDEFIRO a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001746-37.2004.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Lenilde Maria De Jesus Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)
Interessado: Hidelvaney José De Sena Neves
Advogado: Jose Carlos Carvalho De Oliveira (OAB:BA13511)
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001746-37.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Lenilde Maria de Jesus Santos
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), GUILHERME FERNANDES DE BARROS (OAB:BA4945)
INTERESSADO: Hidelvaney José de Sena Neves
Advogado(s): JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA13511), EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LENILDE MARIA DE JESUS SANTOS, em face HIDELVANEY JOSÉ DE SENA NEVES, devidamente qualificados na petição inicial.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora realizou pedido de homologação de desistência da ação ao ID n°303386694, requerendo o não prosseguimento do feito.

Ao ID n°303386700 há Despacho determinando a intimação da parte autora para realizar a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Embora intimada no dia 03/06/2022, a parte autora deixou transcorrer in albis.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ao verificar o instrumento particular de mandato que outorga os poderes ao advogado peticionante (ID n°303386403), não consta expresso o poder especial de “desistir”, sendo incabível a homologação da desistência pleiteada.

Por outro lado, percebo insubsistente o interesse na continuação do feito, uma vez que o próprio autor informou o desinteresse no prosseguimento, pugnando pela extinção.

Destarte, a hipótese cabível é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, não havendo interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Ciência ao MP se for hipótese de sua intervenção.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8004397-02.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marcelo Carvalho Joao
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: 50.262.486 Agnes Xisto Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004397-02.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCELO CARVALHO JOAO
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: 50.262.486 AGNES XISTO CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por MARCELO CARVALHO JOAO em desfavor de AGNES XISTO CARVALHO, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8004374-56.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Idenilson Da Silva Costa
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004374-56.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: IDENILSON DA SILVA COSTA
Advogado(s): LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB:RS87452)

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por IDENILSON DA SILVA COSTA em desfavor de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de residência LEGÍVEL e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, com firma reconhecida, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC;

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8004376-26.2024.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Mariangela Catarinna Silva Maggioni
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Requerido: Angelo Maggioni Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8004376-26.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
HERDEIRO: MARIANGELA CATARINNA SILVA MAGGIONI
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)
REQUERIDO: ANGELO MAGGIONI SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por MARIANGELA CATARINNA SILVA MAGGIONI em desfavor de ANGELO MAGGIONI SOBRINHO, devidamente qualificados na petição inicial.

Inicialmente, aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar, se houver.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8004230-82.2024.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alcina Bispo Da Silva
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004230-82.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALCINA BISPO DA SILVA
Advogado(s): ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA73446)
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ALCINA BISPO DA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial.

Inicialmente, no compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de atribuir valor à causa, que no presente caso, deve obediência a regra insculpida no art. 291 do CPC.

Ademais, a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, proceda com emenda à inicial, de modo a sanar a irregularidade apontada, bem como, proceda com a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8008278-21.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Denilson De Almeida Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008278-21.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: DENILSON DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BRADESCO SAUDE S/A em desfavor de DENILSON DE ALMEIDA SOUZA.

Em síntese, afirma a exequente que o executado firmou no dia 22/02/2019 contrato de seguro através de apólice 876/966/630142 com o fito de obter cobertura para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares. Ocorre que o Executado realizou o pagamento parcial do acordo, restando inadimplente do valor corrigido de 10.930,20 (dez mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos).

Petição Inicial instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

A ação de execução de título extrajudicial visa a cobrança de crédito fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do Código de Processo Civil, cujos títulos executivos extrajudiciais estão discriminados no art. 784 do mesmo diploma legal.

A petição inicial, a teor do que dispõe o art. 798 do CPC, deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso, e a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

O valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.

No caso tela, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 e 798 e seguintes do CPC.

Ante exposto, após recolhidas as respectivas custas, cite-se o(s) executado(s) para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).

O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.

Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.

Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 11 de setembro de 2023.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8002898-80.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: K. D. S. P.
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Autor: K. D. S. P.
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Arnaldo Marcio Do Patrocinio Passos
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Entre Rios
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Alagoinhas/ba
Autor: Alaine Conceicao Dos Santos
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002898-80.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: K. D. S. P. e outros (3)
Advogado(s): JOSEANE LIMA PIEREZAN (OAB:BA33548)
REU: ARNALDO MARCIO DO PATROCINIO PASSOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS/BA, com o fito de citar / intimar ARNALDO MARCIO DO PATROCÍNIO PASSOS no endereço Rua Santa Rita de Cássia, Bairro Castrioto, na cidade de Petrópolis – Rio de Janeiro, CEP 25665-303.

Tendo em vista o manifesto equívoco na distribuição, considerando que o endereço para cumprimento da presente carta pertence à Comarca de Petropólis/RJ, e considerando o caráter itinerante das cartas (art. 262 CPC), determino a remessa do presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Petropólis / RJ, a fim de que o MM Juiz titular competente determine cumprimento.

Serve a presente de ofício para informação ao deprecante, devendo ser comunicado imediatamente (art. 262 parágrafo único do CPC).

Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8008458-37.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Celestina Souza De Jesus
Advogado: Ana Maria Souza Nascimento (OAB:RJ241204)
Advogado: Marlon Freimann Vieira Heringer (OAB:RJ163516)
Advogado: Andrea Vieira Muniz (OAB:RJ148007)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008458-37.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CELESTINA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ANA MARIA SOUZA NASCIMENTO (OAB:RJ241204), MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (OAB:RJ163516), ANDREA VIEIRA MUNIZ (OAB:RJ148007)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Tendo em vista os documentos de ID 414803172, defiro a gratuidade.

Em seguida, considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).

Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)

Na contestação, a parte acionada juntou contrato e comprovantes de TED disponibilizados em conta de titularidade da parte autora, relativo a empréstimos que teriam sido celebrados entre as partes.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.

Sobre a contestação e documentos de ID 416805763, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8008420-25.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Parvi Locadora S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8008420-25.2023.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Das causas em geral (vide notas I-2, I-5 e I-9)

(X) Daje - Citação

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS

Técnico Judiciário

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004489-14.2023.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adalberto Antonio Dos Santos Pimenta
Advogado: Isabela Torquato Pinheiro Santos (OAB:SE11952)
Requerido: Benedito Manoel Pimenta
Requerido: Irene Luiza Dos Santos Pimenta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8004489-14.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADALBERTO ANTONIO DOS SANTOS PIMENTA
Advogado(s): ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS (OAB:SE11952)
REQUERIDO: BENEDITO MANOEL PIMENTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de pedido de abertura de inventário judicial cumulado com arrolamento comum formulado por ADALBERTO ANTONIO DOS SANTOS PIMENTA em razão do falecimento de BENEDITO MANOEL PIMENTA e IRENE LUZIA DOS SANTOS PIMENTA, todos qualificados nos autos.

Em Despacho de ID 437167837, este Juízo determinou a intimação do autor para juntada de certidão de óbito do seu falecido irmão, bem como, esclarecimentos acerca da existência de três filhos, constante da certidão de óbito ao ID 380548302 (BENEDITO MANOEL PIMENTA).

Ao ID 440416668, o autor juntou a referida certidão e esclareceu que a informação de três filhos se deu por conta de terem os falecidos gerado um filho natimorto. Na oportunidade, pugnou pelo prosseguimento do feito, expedição de termo de inventariante e apreciação do pedido de expedição de alvará.

Nos termos do art. 672, II do CPC, DEFIRO o pedido para a cumulação dos inventários, para a partilha conjunta dos bens deixados pelos cônjuges BENEDITO MANOEL PIMENTA e IRENE LUZIA DOS SANTOS PIMENTA.

O rito de arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de indicação de inventariante, relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 659, do CPC, apresentando, para tanto, partilha amigável nos termos do art. 653, do CPC, em especial em seu inciso II.

Da mesma forma, se faz necessário a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, a partilha amigável, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.

Dito isto, considerando as informações e requerimentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colecione aos autos:

a) Declaração de único herdeiro, sob as penas da lei;

b) Declaração de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social;

C) Certidão de Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

d) Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, se houver;

e) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

f) Certidões Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal;

g) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.

Além disso, tratando-se de partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.

Por fim, expeça-se o termo de compromisso de inventariante.

Ainda, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para terceiros interessados, constando o termo das primeiras declarações.

Cumpra-se. Decorrido o prazo, cumpridas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0507309-61.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Manoelito Da Silva Barbosa
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Representado: Alexsandro Silveira Barbosa Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0507309-61.2018.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 24/09/2024 às 09:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.

Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.

Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0004914-37.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Paulo Roberto Matos Lima
Advogado: Fidel Carlos Souza Dantas (OAB:BA26440)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004914-37.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: Paulo Roberto Matos Lima
Advogado(s): FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS (OAB:BA26440)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Nordeste do Brasil SA em desfavor de Paulo Roberto Matos Lima, ambos qualificados na inicial.

Despacho inicial de ID 322077771.

A tentativa de citação restou frustrada, consoante Certidão de ID 322077777.

Em Petição de ID 322077780, a exequente informou novos endereços (obtidos na ação de 0004964-63.2010.805.0004) ou, caso não seja possível, que seja determinada citação por edital.

A executada não foi citada, consoante certidão de iD 322077791.

Em petição de ID 322077919, a exequente requereu consulta do endereço do requerido nos sistemas de apoio judicial ou, caso não seja deferido, pugnou pelo arresto dos bens necessários.

Em Decisão de ID 322076582, este Juízo deferiu o pedido de arresto online.

Em Petição de ID 322078187, a exequente requereu seja dado cumprimento ao despacho de fls. 68/70, no intuito de que sejam efetuadas tentativas de penhora de valores via Sisbajud, conforme deferido por este Juízo e custas já recolhidas (fls. 75). Juntou planilha atualizada dos débitos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, determino que a secretaria reorganize as folhas do processo, uma vez que não está na ordem cronológica correta. A decisão de ID 322076582, por exemplo, encontra-se em ID anterior a outros atos que foram praticados antes.

Analisando os autos, verifico que, embora o executado não tenha sido citado, este Juízo deferiu o pedido de arresto online de bens em nome do executado.

Diante do exposto, determino que seja cumprida a decisão de ID 322076582, o qual deverá ser realizada após o pagamento das custas referente à consulta no SISBAJUD, conforme tabela de custas deste Tribunal.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002887-56.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456717450

Processo N° : 8002887-56.2021.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435), ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA (OAB:BA61448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517282347900000440279195

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8003336-09.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege
Autor: Michel Pereira Da Silva
Advogado: Thamires Carvalho De Araujo (OAB:BA74927)
Reu: Bp Seguradora S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003336-09.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MICHEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THAMIRES CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA74927)
REU: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar c/c condenação em danos morais e emergentes e lucros cessantes c/c tutela provisória de urgência proposta por MICHEL PEREIRA DA SILVA em face de PROTEGENDO BEM CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Aduz o requerente que, era proprietário de um Caminhão Ford Cargo, Modelo 2429L, ano 2013, placa: NZV-2I29, chassi nº 9BFYEALE1DBL09378, de cor prata e, em 12/12/2022 firmou contrato de seguro com as rés (apólices 0085010000041107310 e 0085010000047110), onde, na oportunidade, foram lhes prestado todas as informações pertinentes a cobertura do seguro veicular.

Durante a vigência do referido contrato de seguro, mais precisamente no dia 28/02/2024, o demandante teve o seu veículo roubado conforme Boletim de ocorrência anexo, onde, após o ocorrido o mesmo foi até a Delegacia para registrar o Boletim de ocorrência e de imediato comunicou a ambas as seguradoras o ocorrido.

Diante do fato, o requerente tomou todas as providências exigidas para liquidação do referido sinistro e pagamento da indenização, entregando as seguradoras todos os documentos pertinentes.

Acontece, todavia, que desde a data do ocorrido com o veículo, as requeridas têm criado situações para não realizar o pagamento, inclusive, em decorrência da demora, o autor realizou reclamações junto ao Procon e SAC Reclame Aqui, vez que, necessita do caminhão para se sustentar, pois é um transportador autônomo e não possui nenhum tipo de renda complementar.

Destarte, tendo as seguradoras negligenciado completamente a cobertura do sinistro em tela, sem o mínimo de consideração ao segurado e aos grandes prejuízos e constrangimento decorrentes, não lhe restou outra alternativa, senão, socorre-se ao judiciário.

Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinada que a Requerida efetue o pagamento da indenização devida, evitando assim mais exemplos de protelações, nos termos do Art. 300 do CPC.

Juntou documentos e procuração.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando-se a documentação acostada, DEFERE-SE ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E, no caso, as informações trazidas à baila pela parte autora não detêm probabilidade, à luz do conjunto probatório acostado à exordial, de forma que não se vislumbram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Logo, da análise dos fatos articulados e das provas colacionadas aos autos, entendo que, por cautela, a medida mais adequada ao caso é a postergação da apreciação do pleito liminar para momento subsequente ao oferecimento da contestação.

Pelas razões expostas, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento posterior ao oferecimento da contestação.

Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8003336-09.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege
Autor: Michel Pereira Da Silva
Advogado: Thamires Carvalho De Araujo (OAB:BA74927)
Reu: Bp Seguradora S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003336-09.2024.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 24/09/2024 às 10:00 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.

Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.

Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004134-67.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Elizangela Lins Da Silva
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Representado: Josenildo Dos Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004134-67.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: ELIZANGELA LINS DA SILVA
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
REPRESENTADO: Josenildo dos Santos Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença intentada por Elizangela Lins da Silva em face de Josenildo dos Santos Souza.

Nos autos da Ação de Divórcio com guarda e alimentos nº 8000404-53.2021.8.05.0004 fora proferida sentença, fixando a obrigação alimentar em favor do filho menor do casal.

Ante o trânsito em julgado da sentença, requer a parte autora a execução da obrigação.

Inicial instruída com documentos de ID 454587406 e seguintes.

BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Analisando os autos, verifica-se que trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 8000404-53.2021.8.05.0004, de forma que incabível a autuação autônoma, com inauguração de novo processo, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC.

O cumprimento de sentença transitada em julgado processa-se nos próprios autos, devendo ser encartada a estes, razão pela qual não deve receber autuação própria.

Assim, caberia à parte requerente providenciar o desarquivamento do feito originário e apenas peticionar solicitando o cumprimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por inadequação da via, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, determino o arquivamento deste expediente.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002640-75.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Erickson Dos Santos Silva
Advogado: Denise Pereira Oliveira (OAB:BA59678)
Advogado: Deise Pereira Oliveira (OAB:BA60082)
Requerido: Mv Representacoes E Servicos De Negocios Ltda
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002640-75.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ERICKSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DENISE PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA59678), DEISE PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA60082)
REQUERIDO: MV REPRESENTACOES E SERVICOS DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)

DESPACHO

A renúncia de ID 431468318, sem prévia notificação do mandante, não gera efeitos jurídicos, de sorte que a advogada cadastrada no polo passivo da demanda continua representando o mandante, até que comprove sua ciência inequívoca acerca da renúncia ou que sobrevenha revogação dos poderes que lhe foram outorgados.

Desta feita, intime-se a parte ré, por meio da advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a), nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0501281-82.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Cristinay Regina Da Conceicao Brito
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501281-82.2015.8.05.0004
Classe Assunto: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: IVANILSON CARVALHO DOS SANTOS

Executado: INTERESSADO: CRISTINAY REGINA DA CONCEICAO BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 28/02/2024 11:30hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 17 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0501281-82.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Cristinay Regina Da Conceicao Brito
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501281-82.2015.8.05.0004
Classe Assunto: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: IVANILSON CARVALHO DOS SANTOS

Executado: INTERESSADO: CRISTINAY REGINA DA CONCEICAO BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 28/02/2024 11:30hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 17 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0501281-82.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivanilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Interessado: Cristinay Regina Da Conceicao Brito
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501281-82.2015.8.05.0004
Classe Assunto: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: IVANILSON CARVALHO DOS SANTOS

Executado: INTERESSADO: CRISTINAY REGINA DA CONCEICAO BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 28/02/2024 11:30hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 17 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002640-75.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Erickson Dos Santos Silva
Advogado: Denise Pereira Oliveira (OAB:BA59678)
Advogado: Deise Pereira Oliveira (OAB:BA60082)
Requerido: Mv Representacoes E Servicos De Negocios Ltda
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002640-75.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ERICKSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DENISE PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA59678), DEISE PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA60082)
REQUERIDO: MV REPRESENTACOES E SERVICOS DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS registrado(a) civilmente como SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Erickson dos Santos Silva apresentou uma ação de anulação contratual com pedido de antecipação de tutela, reparação por danos morais e materiais contra MV Representações e Serviços de Negócios Ltda e Reserva Administradora de Consórcio Ltda. O autor alega que, após vender seu veículo antigo, procurou as rés com o objetivo de adquirir um carro zero quilômetro. Durante o contato inicial, a primeira ré apresentou um esquema de autofinanciamento, garantindo que o veículo estaria disponível após a liberação do crédito. Erickson, confiando nas promessas, efetuou diversos pagamentos, totalizando R$ 19.099,38, acreditando que garantiria a aquisição do carro.

No entanto, após a assinatura do contrato e os pagamentos, o autor não recebeu o veículo prometido e percebeu ter sido vítima de um golpe. A comunicação com as rés tornou-se difícil e as informações prometidas nunca foram concretizadas. Além disso, as parcelas cobradas foram superiores ao valor inicialmente informado, e o autor nunca recebeu o carro ou qualquer reembolso. Erickson então recorreu ao Judiciário, pedindo a anulação do contrato, a devolução dos valores pagos, indenização por danos materiais e morais, além da aplicação de medidas urgentes para bloquear os valores em questão nas contas das rés e impedir a cobrança de parcelas do contrato.

A tutela de urgência foi indeferida.

Na contestação apresentada, a Reserva Administradora de Consórcio Ltda defende a legalidade dos procedimentos adotados em relação ao contrato firmado com Erickson dos Santos Silva. A ré argumenta que o autor estava ciente de que se tratava de um contrato de consórcio, no qual a contemplação ocorre somente por sorteio ou lance, e que ele assinou documentos afirmando não ter recebido promessa de contemplação imediata. A ré nega que qualquer garantia de contemplação tenha sido prometida e enfatiza que o autor reconheceu, em gravação, que compreendia as regras do consórcio.

A ré MV Representações e Serviços de Negócios Ltda não apresentou defesa, tendo sido declarada revel.

A promovida Reserva Administradora de Consórcio Ltda apresentou contestação destacando que o sistema de consórcios é regulamentado pela Lei nº 11.795/2008, que prevê a devolução dos valores pagos somente no encerramento do grupo de consórcio, e que a cláusula contratual sobre esse ponto é válida e legal. A ré afirma que o pedido do autor para restituição imediata dos valores pagos é improcedente, pois isso prejudicaria os demais consorciados e o fluxo de caixa do grupo.

Relata que o autor foi informado claramente de que se tratava de um consórcio, constando no instrumento contratual todas as regras, inclusive acerca da contemplação.

Além disso, a ré contesta o pedido de indenização por danos morais, argumentando que não há evidências de qualquer comportamento ilícito que tenha causado dano à honra ou à moral do autor. A empresa sustenta que agiu conforme a legislação e o contrato firmado, e que o pedido de indenização por danos morais é infundado e visa enriquecimento sem causa.

A defesa finaliza solicitando a improcedência total da demanda, com a confirmação de que o autor deve seguir as regras do contrato de consórcio, incluindo a devolução dos valores pagos apenas após a contemplação das cotas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que tomados o depoimento pessoal do autor, o depoimento da testemunha Jamila da Hora Pimentel Nonato e do informante, irmão do autor, Alisson dos Santos Silva.

Encerrada a instrução, apenas o autor apresentou alegações finais na forma de memoriais.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A tese do autor lastreia-se em vício de consentimento (dolo), pois foi levado a crer que estava firmando negócio jurídico distinto de consórcio, com recebimento imediato do veículo e pagamento de parcelas de R$ 500,00. No entanto, teria descoberto se tratar de consórcio, sem contemplação com prazo garantido e prestações mensais bem mais elevadas.

Sobre o tema dispõe o Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

(...)

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Clóvis Beviláqua define dolo como o “artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro” (Código Civil Comentado, 1916, volume 01, p.286).

Em relação à ré Reserva Administradora não é imputado diretamente nenhum ato específico, salvo a condição de beneficiária do contrato firmado, cuja intermediação teria sido realizada pela empresa que agiu de modo doloso, no caso em análise, a ré revel MV Representações.

Para situações deste jaez aplica-se a anulação de ato jurídico por dolo de terceiro, conforme previsto no art. 148 do Código Civil acima transcrito. No entanto, a responsabilização do beneficiário exige que este tenha ou devesse ter conhecimento do ato fradulento.

O conjunto probatório é robusto em sentido diverso. A ré Reserva Administradora tomou todas as medidas possíveis para impedir que o autor caísse na fraude. Fez constar no instrumento contratual de modo claro e direto que se tratava de consórcio, que não havia contemplação garantida e o valor das mensalidades (R$ 1.399,35 antes da contemplação e R$ 500,00 depois da contemplação). Depois houve ratificação das informações por meio de contato telefônico.

O autor assinou o contrato com as informações que diz desconhecer e mentiu nas confirmações por telefone. Assim, não se pode imputar à Reserva Administradora qualquer dolo ou responsabilização por dolo de terceiro.

Importante pontuar que os documentos “Controle de Qualidade Contrato” e “Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio” foram firmados em 14/05/2021, ainda no início das tratativas. Poderia o autor ter obstado os efeitos contratuais por ocasião da fase de confirmação por telefone, mas, cientes de todas as informaçõe e mentindo voluntariamente arriscou-se, optando por confirmar a validade do negócio jurídico de modo definitivo.

A propaganda realizada antes dos contratos não foi de responsabilidade da Reserva Administrador, mas exclusivamente da MV Representações.

O autor, em seu depoimento pessoal, deixa claro que tomou conhecimento de todas as informações necessárias, inclusive de que se tratava de consórcio sem garantia de contemplação, mas preferiu confiar num interlocutor desconhecido, com contatos quase que exclusivamente por telefone, não obstante os contratos escritos e contatos formais de confirmação.

A testemunha e o informante não trouxeram fatos novos, apenas replicaram o que era repassado pelo autor, não trazendo elementos de dolo por parte da Reserva Administradora.

Não se tratando de nulidade contratual e se o autor não continuou com os pagamentos contratuais, toma-se a data de citação como pedido de desistência do negócio jurídico, aplicando-se o tema 312 do STJ - É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Em relação à ré MV Representações, seja pela revelia, seja pela provas apresentadas, resta evidente a prática do dolo, induzindo o autor a crer que conseguiria o veículo de modo mais célere. Ademais, logrou retirar do autor a quantia de R$ 5.000,00 que foi transferida para terceiro que o não a corré, evidenciado a fraude e se aproveitando do quadro de ansiedade do autor, que buscava a todo custo adquirir um veículo da forma mais célere.

O autor se desfez de relevante quantia na esperança de adquirir de imediato um veículo, mas ficou sem o numerário e o veículo, a ensejar sentimento de frustração muito além de mero dissabor. Em relação ao quantum indenizatório, a fixação não pode olvidar a contribuição do autor para evento danoso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré Reserva Administradora, mantendo válido o contrato de consórcio até a citação, quando se passa à desistência, se o autor não continuou com os pagamentos contratuais,permitindo a devolução dos valores no encerramento do grupo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulado em detrimento da ré MV Representações, para condená-la em danos materiais no valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigido pelo IPCA desde o desembolso e juros (taxa selic menos IPCA) a contar da citação. Condeno ainda em danos morais no importe de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA a conta da presente sentença e juros (taxa selic menos IPCA) a contar da citação.

Pela improcedência do pedido em face da Reserva Administradora, condeno o autor na metade das custas processuais e em honorários sucumbenciais de 10% da metade do valor da causa. Em razão da gratuidade concedida ao requerente, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Condeno a ré MV Representações em metade das custas processuais e em honorários sucumbenciais de 10% do valor a que condenado.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

Alagoinhas(BA), 02 de agosto de 2024.

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito designado

Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004446-48.2021.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jackson Augusto De Jesus 29040531587

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004446-48.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JACKSON AUGUSTO DE JESUS 29040531587
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito Substituto

Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8007116-25.2022.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Braz & Vanya Maia Advogados Associados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Everton Julio Santana Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007116-25.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: EVERTON JULIO SANTANA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por ANTÔNIO BRAZ DA SILVA em face do EVERTON JULIO SANTANA SANTOS, atinente aos autos de n.º 0500165-70.2017.8.05.0004.

Colacionou a documentação correlata.

É o relatório. Decido.

Cediço que os artigos 513 a 519 do Código de Processo Civil disciplinam as disposições gerais que devem ser aplicadas nos incidentes de cumprimento de sentença ou de decisão, tais quais o modo de intimação do devedor, as espécies de títulos executivos judiciais e a competência do juízo, dentre outras.

Nessa senda, considerando que a execução em autos apartados somente se dá em situações em que não houve o transitada em julgado, ao passo que o cumprimento definitivo da obrigação será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença, tenho que ausente o interesse no prosseguimento do presente feito.

Isso porque, compulsando os autos correlatos, observo que já houve, em 08/06/2021, o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de origem (ID 440121023 dos autos associados), razão pela qual a execução dar-se-á nos próprios autos, e não em autos apartados.

POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Anoto, por derradeiro, que a execução deverá prosseguir nos autos de n. 0500165-70.2017.8.05.0004.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0506807-25.2018.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Geziel Araujo Maximo
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerido: Giselia Araujo Maximo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0506807-25.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GEZIEL ARAUJO MAXIMO
Advogado(s): VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REQUERIDO: GISELIA ARAUJO MAXIMO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o requerente para que junte aos autos folhas de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal.

À Secretaria para que diligencie junto ao cadastro CPTEC a disponibilidade de médico perito para realização do exame necessário ao prosseguimento do presente feito.

Havendo disponibilidade, certifique-se e retornem os autos conclusos para nomeação e demais diligências.

Expedientes necessários.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0000655-62.2011.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Costa Pinto
Terceiro Interessado: Joilson Dos Santos
Terceiro Interessado: João Vieira
Autor: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-224, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

0000655-62.2011.8.05.0004

[Propriedade]

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA COSTA PINTO, JOILSON DOS SANTOS, JOÃO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimação à parte autora para que proceda o recolhimento das custas para a realização das citações.

Djalma Lúcio da Silva Reis

p/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504015-35.2017.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Da Conceicao Ferreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504015-35.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que em Decisão de ID 382862334, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, não houve determinação de declínio de competência para esta vara, mas sim, pedido de avocação da ação revisional sob nº 0504490-88.2017.8.05.0004, em tramite nesta vara.

Logo, devolva-se a presente ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com os nossos cumprimentos e atentando-se às formalidades de estilo.

Outrossim, remetam-se os autos da ação revisional avocados pelo juízo da 2ª Vara, trasladando cópia deste despacho.

Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0504015-35.2017.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Da Conceicao Ferreira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504015-35.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS, alegando que é credor fiduciário do contrato de financiamento de um veículo descrito na inicial que se encontra em regime de moratória (ID 309715254).

Requereu a procedência da demanda com a busca e apreensão do veículo.

Instruiu a inicial com os documentos de ID's 309716268 a 309716266.

Deferida a medida liminar de busca e apreensão ao ID 309716274.

O veículo foi apreendido e a parte ré, citada (ID 309716281).

A acionada apresentou contestação, argumentando, em síntese, que: a) o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes é objeto de ação revisional autuado sob n.º 0504490-88.2017.805.0004; b) as taxas de seguro e demais encargos cobrados pela autora foram estipulados muito acima das taxas de mercado; c) o automóvel é utilizado para afazeres diários (ID 309716293).

Apresentou documentos aos ID's 309716297 e 309716303.

Em réplica, o demandante reiterou os termos da petição inicial (ID 309716718).

Decisão saneadora ao ID 382862334.

Os autos vieram conclusos.

É o breviário. DECIDO.

Registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

De logo, registre-se que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato (STJ - AgInt no AREsp: 2404795, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 31/10/2023).

Não bastasse, compulsando os autos n.º 0504490-88.2017.805.0004, verifica-se que foi extinto sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas processuais (ID 451405693 daqueles autos).

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão formulado ao ID 309716293.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário, por meio do qual a autora demonstra ser detentora do domínio resolúvel do bem alienado.

A presente ação se ampara nas disposições do Decreto-Lei n.º 911/69.

A parte ré afirma que o veículo é utilizado em seus afazeres diário, sobretudo ir ao médico, todavia, não comprovou de plano tal utilização.

Ademais, sustenta, a demandada, que as taxas de seguro e demais encargos cobrados pela autora foram estipulados muito acima das taxas de mercado, sem demonstrar as peculiaridades do negócio que não justificavam a taxa de juros e multa avençada, em especial porque se limita na alegação do direito pelo simples excesso da taxa média de mercado, o que não basta para afastar a legitimidade dos pedidos autorais e afastar a mora da devedora.

Consigne-se que as taxas de juros e multas, bem como seus percentuais, encontram-se previstas na cédula de crédito bancário assinada pela ré (ID 309715257).

A fixação da taxa de juros está sujeita às variações do mercado, não estando as instituições financeiras limitadas ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, aos da Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (STF, Súmula Vinculante n.° 7; STJ, REsp 1.061.530/RS).

Assim, o fato de a taxa ter sido fixada em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica a abusividade (STJ, REsp 1.061.530; STJ, Súmula n.º 382), afastada igualmente a lesão (TJSP Apelação 0000545-43.2013.8.26.0575; J.:26/04/2016).

Nesse aspecto, vale dizer, não há demonstração de abusividade ou ilegalidade das taxas de juros remuneratórios, ressaltando-se que o sistema financeiro nacional opera a taxas livres, sem qualquer tabelamento ou vinculação, constituindo as várias taxas de mercado meras amostras de outros integrantes do segmento.

Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes julgados do E. TJDFT:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DIREITO DE RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. VEÍCULO APREENDIDO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §§ 2º E 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL DE JUROS COBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legislação relativa aos contratos de alienação fiduciária estabeleceu dinâmica diversa, porquanto possibilita que a constituição em mora ocorra antes mesmo do prazo para resposta do devedor fiduciante (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Nesse cenário, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, na medida em que o direito ao contraditório e a ampla defesa é diferido, ou seja, postergado para o momento que sobrevém à execução da liminar (Tema nº 1.040, STJ). 2. A correta interpretação do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969 permite concluir que, na ação de busca e apreensão, somente com o pagamento da integralidade da dívida poderá o devedor fiduciante discutir eventuais ilegalidades contratuais e requerer o ressarcimento de montante que entenda ter adimplido a maior. 3. Após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, não tendo o devedor promovido a purga da mora, houve a consolidação da propriedade do veículo em nome da instituição financeira, de modo que não se afigura possível a revisão de cláusulas contratuais pleiteada pelo réu. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 4. Ainda que fosse cabível a discussão da validade das cláusulas contratuais, os juros estipulados pela instituição financeira não seriam modificados, ante a possibilidade de sua capitalização com periodicidade inferior à anual e a sua fixação dentro da média praticada no mercado para o mesmo segmento (financiamento de veículos). 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJ-DF 0704546-82.2023.8.07.0001 1865341, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/05/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/06/2024) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. INEXISTENTE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O afastamento da mora, estando em curso ação em que se discute a alegação de abusividade do contrato, “somente será deferido se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”. Recurso Especial nº 1.061.530/RS. 2. No presente caso, não foi constatado depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução. Na contestação não foi purgada a mora ou apresentada planilha dos valores que se entende por corretos. 3. Desta forma, se o contrato foi firmado após 31.03.2000, admite-se a capitalização de juros se expressamente pactuada com periodicidade inferior a um ano. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 0703062-23.2023.8.07.0004 1798865, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/12/2023) (g.n).

Diante da mora, caracterizada por meio do documento de ID 309716260 e, sobretudo, diante da ausência de demonstração de purgação da mora, a matéria fática inicialmente alegada pela autora restou incontroversa nos autos.

Assim, uma vez constituída em mora a parte ré, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, e pactuado livremente entre as partes a garantia em alienação fiduciária sobre o veículo, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados procedentes.

POSTO ISSO, confirmo a liminar deferida ao ID 309716274 e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENHTOS S/A , para o fim de consolidar nas mãos da autora pleno domínio e posse sobre o veículo FORD FOCUS HATCH FLEX, ANO 2011, COR PRETA, PLACA POLICIAL NYY7721, CHASSI 8AFUZZFHCCJ424024.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a retirada de eventual gravame e/ou bloqueio realizado.

Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida ao ID 382862334.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0000140-04.1986.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Waldevino De Oliveira Correia
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0000140-04.1986.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: Waldevino de Oliveira Correia
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a digitalização dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conformidade das peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais discrepâncias ou irregularidades encontradas, devendo também, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar as diligências que entenderem necessárias.

P.I.C.

Alagoinhas/BA, data e hora registradas pelo sistema.

Ruy José Amaral Adães Júnior

Juiz de Direito designado

(Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001788-91.2001.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Amilton Soares De Assis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Advogado: Daniela Macedo Das Chagas Fiscina (OAB:BA46282)
Requerido: Irene Andrade De Assis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001788-91.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Amilton Soares de Assis
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917), JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650), DANIELA MACEDO DAS CHAGAS FISCINA (OAB:BA46282)
REQUERIDO: Irene Andrade de Assis
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando os argumentos de ID. 395413142, defiro a expedição de novo alvará, nos termos do anterior (ID313839901), com validade de seis meses, autorizando o Inventariante a representar o espólio de IRENE ANDRADE DE ASSIS na transmissão de propriedade do imóvel, relativo ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Promitente Vendedora: AMANDA INCORPORAÇÃO, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA; Promitente Compradora: IRENE ANDRADE DE ASSIS), perante os Cartórios Extrajudiciais e outros órgãos em que se faça necessária esta autorização, conforme despacho de ID 313839886.

Expeça-se, ainda, alvará para liberação dos valores depositados em juízo, em favor do procurador do Município de Alagoinhas, nos termos da Cláusula Segunda do acordo homologado nos autos do processo tombado sob o n.º 0000345-71.2002.8.05.0004.

P.I.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0502005-81.2018.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Lourival De Souza Batista

Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Inventariante: Marla Garcia Batista De Jesus
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Inventariante: Marcelo Garcia Batista
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Inventariante: Malena Garcia Batista Matos
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Inventariante: Claudiney Goes Matos
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Inventariante: Marlene Garcia De Santana
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Inventariante: Carlos Augusto Dos Anjos De Santana
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0502005-81.2018.8.05.0004

INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: LOURIVAL DE SOUZA BATISTA, MARLA GARCIA BATISTA DE JESUS, MARCELO GARCIA BATISTA, MALENA GARCIA BATISTA MATOS, CLAUDINEY GOES MATOS, MARLENE GARCIA DE SANTANA, CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BURANELLI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) trazer aos autos ás três últimas bases de cálculo para lançamento fiscal do imóvel, in casu, IPTU;

b) caso estejam de acordo, apresentar em juízo o instrumento de partilha amigável assinado por todos os herdeiros e advogados, não há entrave para a celebração de partilha amigável entre os herdeiros, como os requisitos previstos no art. 659,660 e seguintes do CPP, inclusive a indicação de inventariante, avaliação do acervo hereditário, incluindo na partilha somente os herdeiros e os bens pertencentes aos falecidos, além de corrigir as irregularidades apontada nesta decisão;

c) juntar aos autos parecer da SEFAZ relacionado ao valor do tributo a ser recolhido em razão da transmissão do(s) bem(ns), objeto(s) desta ação. Dito parecer deve ser providenciado através de cadastro no sistema SEI - Sistema Eletrônico de Informações da SEFAZ-BA, no link: https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=sei_bahia_peticionamento_eletronico_para_usuario_externo.

Alagoinhas-BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0004916-41.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Cr Oxigênio Gases E Equipamentos Ltda
Advogado: Silvana Ribeiro E Fonseca Melo (OAB:PE14497)
Advogado: Adir Machado Bandeira (OAB:SE2677)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: White Martins S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Autor: Jose Raul Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004916-41.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE RAUL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:0029569/BA)
RÉU: Cr Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda e outros
Advogado(s): SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO (OAB:0014497/PE), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:0016480/BA), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:0008546/BA), ADIR MACHADO BANDEIRA (OAB:0002677/SE)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 16 de setembro de 2020.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0004916-41.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Cr Oxigênio Gases E Equipamentos Ltda
Advogado: Silvana Ribeiro E Fonseca Melo (OAB:PE14497)
Advogado: Adir Machado Bandeira (OAB:SE2677)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: White Martins S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Autor: Jose Raul Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004916-41.2009.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE RAUL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:0029569/BA)
RÉU: Cr Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda e outros
Advogado(s): SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO (OAB:0014497/PE), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:0016480/BA), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:0008546/BA), ADIR MACHADO BANDEIRA (OAB:0002677/SE)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 16 de setembro de 2020.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001149-04.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)

Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 442969478

Processo N° : 8001149-04.2019.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050607474395700000427866202

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8015592-52.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8015592-52.2022.8.05.0004

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA PARANHOS

REQUERIDO: ROQUICE BASTOS DE MAGALHAES

DECISÃO

I- RELATÓRIO

CLEIDE DA SILVA PARANHOS DE MAGALHÃES, qualificada nos autos, por advogado constituído, propõe a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, com pedido de tutela de evidência, em face de ROQUICE BASTOS DE MAGALHAES, também qualificado.

Relata, em síntese, que as partes casaram-se em 27.09.2018, sob o regime de comunhão universal de bens, e após diversas separações e reconciliações, encontram-se separados de fato desde 18.01.2020, de forma definitiva e irreversível.

Noticia que há anos, vem sofrendo com agressões de toda ordem, o que gerou um boletim de ocorrência.

Afirma que por medo das agressões, a Autora, que é policial militar, solicitou transferência do 4º batalhão, onde era lotada, para o Município de Jacobina, onde está residindo em imóvel alugado, com o psicológico afetado, insegura, com síndrome do pânico e fazendo uso de medicamento antidepressivo.

Declara que do enlace resultou o nascimento de um filho maior, Keverson Paranhos de Magalhães.

Informa que os bens adquiridos na constância do matrimônio serão objeto de ação própria.

Optou por retornar a usa o nome de solteira.

Requer, assim, a concessão liminar de tutela de evidência, para decretar o divórcio do casal, com fulcro no art. 311, II e IV, do CPC, bem como para determinar o afastamento imediato do cônjuge varão do lar conjugal, sob pena de multa diária, no valor de R$100,00 (cem reais).

Pede os benefícios da gratuidade da Justiça.

Por meio do despacho proferido no ID 321536279, foi determinada a intimação da parte para comprovar a alegada hipossuficiência econômica; e ao ID 338927192, fora negado o benefício da gratuidade, bem como determinou-se a intimação da Autora para retificar o valor atribuído às causa; seguindo-se o recolhimento das custas e retificação do valor da causa no ID 360509653.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do aditamento da inicial

Recebo a aditamento de ID 360509653, devendo o Cartório efetivar a modificação do valor da causa no sistema.

Do pedido de tutela de evidência

Requer a Autora a concessão da tutela de evidência, nos termos no art. 311, do CPC que prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, dentre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, in verbis:

“ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Pois bem. A Tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC consiste em conceder ao autor, em sede de cognição sumária, a tutela jurisdicional, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada. Portanto, o acesso do autor ao bem da vida é concedido quando seu direito é demonstrado de plano, independentemente da existência do periculum in mora.

Todavia o caso dos autos não se subsume às hipóteses aventadas.

Pontuando-se que quanto ao inciso II, tem-se que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e quanto ao inciso IV, há que se ter por presente que a hipótese trata de evidência documental, mas pressupõe a defesa do Réu, não podendo, pois, ser concedida liminarmente. Apenas as hipótese II e III autorizam a concessão liminar.

Por outro lado, tenho que devem ser analisados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, tendo em vista o princípio da fungibilidade aplicável ao pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela de urgência, deve ser verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Basta, pois, que estejam presentes o periculum in mora e a plausibilidade do direito, ou seja, o fumus boni iuris, tanto para a tutela provisória satisfativa, quanto para a tutela provisória cautelar.

Da análise dos fatos articulados e das provas colacionadas aos autos, entendo que não estão presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada.

Na hipótese sob julgamento, pretende a Autora obter em sede liminar, inaudita altera pars, a decretação do divórcio do casal, entretanto não há demonstração nos autos da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da Autora, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Calha relembrar que a antecipação da tutela é medida excepcional que somente se justifica diante da necessidade de proteção a um bem que não pode aguardar o trâmite regular da demanda, o qual deve ocorrer com observância do princípio constitucional da segurança jurídica insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna. Em razão desse princípio, a antecipação dos efeitos do julgamento de mérito somente é admissível quando estiver em risco a garantia maior da efetividade da jurisdição prevista no art. XXXV, princípio igualmente albergado pela Constituição Federal.

Assim, neste momento de cognição perfunctória, característica desta fase processual, não se vislumbra o requisito periculum in mora indispensável à tutela provisória pretendida, impondo-se o indeferimento do pleito.

Do pedido de separação de corpos

Como cediço, a medida cautelar de separação de corpos tem por objeto, diante da insuportabilidade de convivência, o afastamento do lar conjugal de um dos cônjuges/conviventes. No entanto, só é cabível quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No presente caso, muito embora a parte requerente tenha narrado, na petição inicial, histórico de agressões perpetradas durante anos por parte do Requerido, tem-se que a prova coligida aos autos é extremamente frágil para a concessão da medida liminar perseguida, havendo apenas o registro de um boletim de ocorrência com narração unilateral pela própria Autora.

Lembrando que em casos tais, um ponto de grande celeuma entre as partes, diz respeito à partilha dos imóveis.

Ademais, conforme relatado na inicial, a Autora encontra-se residindo em Jacobina, cidade para onde pediu transferência, o que afasta o requisito periculum in mora.

Registrado-se que pode a Autora, a qualquer tempo, demonstrar, mediante provas convincentes, riscos sérios de comprometimento da sua integridade física ou psíquica, para fins de concessão da medida pleiteada.

III – DECISÃO

À vista do exposto: a) processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC); b) Indefiro o pedido de concessão de divórcio em sede liminar; c) indefiro, por ora, o pedido de separação de corpos; d) nos termos do art. 695, do CPC, cite-se o Réu para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias; e) em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, a ser incluída em pauta; f) A parte Ré deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família; g) consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, § 8º, do NCPC; h) intimem-se as partes Autora e Ré, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para comparecer à audiência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seus dados eletrônicos e/ou telefone com aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar o cumprimento das intimações/ citação, bem como dos atos necessários da audiência designada, conforme previsto no Ato Conjunto nº 04, de 25 de Fevereiro de 2021; e i) ficam as partes cientes, desde logo, das seguintes recomendações: utilizar fone de ouvido; recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular; usar uma boa rede de internet; celular totalmente carregado.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.I.

Alagoinhas- BA, 09 de maio de 2023.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito - 2ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8005016-97.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Advogado: Daniel Nery Diniz Souza (OAB:BA42082)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

8005016-97.2022.8.05.0004

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s) do reclamante: MIZZI GOMES GEDEON

REU: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOEL PORTUGAL DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOEL PORTUGAL DE JESUS, DANIEL NERY DINIZ SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL NERY DINIZ SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à contestação.

Alagoinhas-BA, 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0002089-23.2010.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sandalo Nunes De Jesus
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Valneide Do Carmo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0002089-23.2010.8.05.0004

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SANDALO NUNES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO

REQUERIDO: VALNEIDE DO CARMO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada as partes, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar o mandado de averbação.

Alagoinhas-BA, 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0002618-47.2007.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Copener Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)

Decisão:

DECISÃO

0002618-47.2007.8.05.0004

Advogados do(a) AUTOR: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - BA10447, GIUSEPPE DE SIERVI FILHO - BA19784

Chamo o feito à ordem.

É sabido que a digitalização dos processos que então tramitavam no SAJ e migraram, muitas vezes se apresentam fora de ordem, dificultando em muito a atividade já extremamente estressante de um magistrado, sem dizer que prejudica igualmente a dos demais atores processuais.

No presente caso, porém, a desorganização de folhas encontra-se a tal ponto que a desesperadora atividade intelectiva confunde-se mesmo com o gravíssimo risco de prejudicar o devido processo legal, direito alçado à proteção constitucional.

Assim, dentro do espírito colaborativo que deve reger o moderno Processo Civil (art. 378 e 379, CPC), incumbo às partes e à serventia seja refeito o processo, com os seguintes passos :

a) o autor deverá apresentar a petição inicial e documentos que a acompanham e réplica e demais manifestações pretéritas, no prazo de 15 dias, na ordem regular;

b) o réu deverá ofertar contestação, documentos que a acompanham e demais manifestações pretéritas, no prazo de 15 dias, na ordem regular;

As partes podem ainda peticionar a respeito de qualquer inconsistência formal que ainda se apresente.

Em seguida, antes da conclusão ao juiz, o cartório deve verificar a regularidade da recomposição dos atos e reorganizar os atos judiciais na ordem cronológica em que foram produzidos.

Alagoinhas, 20/06/2021

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8008799-63.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ariane Da Silva Figueiredo
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008799-63.2023.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANE DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada ID 419368313.

Alagoinhas(BA), 8 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001788-91.2001.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Amilton Soares De Assis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Advogado: Daniela Macedo Das Chagas Fiscina (OAB:BA46282)
Requerido: Irene Andrade De Assis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001788-91.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Amilton Soares de Assis
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917), JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650), DANIELA MACEDO DAS CHAGAS FISCINA (OAB:BA46282)
REQUERIDO: Irene Andrade de Assis
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do inventariante, no valor correspondente ao imposto a recolher, nos termos do parecer de ID 451641187, para pagamento do ITCMD devido e posterior prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do levantamento do valor respectivo.

Intime-se o procurador do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos seu ato de nomeação e os poderes outorgados para o fim pretendido no petitório de ID 427354121, condicionando-se a eficácia do despacho de ID 427768628 ao cumprimento da diligência.

Expedientes necessários.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8006283-70.2023.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)

Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006283-70.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Partilha]
Exequente: REQUERENTE: ADENILCE GOMES DE JESUS

Executado: REQUERIDO: JADERSON DE SANTANA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 12/07/2023 15:00 para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%-C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 14 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001788-91.2001.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Amilton Soares De Assis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)
Advogado: Daniela Macedo Das Chagas Fiscina (OAB:BA46282)
Requerido: Irene Andrade De Assis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0001788-91.2001.8.05.0004

INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: AMILTON SOARES DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO, JOSE CARLOS FISCINA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS FISCINA FILHO, DANIELA MACEDO DAS CHAGAS FISCINA

REQUERIDO: IRENE ANDRADE DE ASSIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos os dados bancários atualizados do beneficiário do alvará destinado ao pagamento dos tributos de transmissão DAE, servindo, inclusive, chave pix.

Alagoinhas-BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0502719-41.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilda Miranda
Interessado: Raimundo Nonato Santana Santos
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502719-41.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GILDA MIRANDA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SANTANA SANTOS
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por Gilda Miranda em face de Raimundo Nonato Santana Santos, objetivando a dissolução da união estável mantida por aproximadamente 16 anos, da qual resultou uma filha, Rayssa Miranda Santos, nascida em 11 de janeiro de 2004.

Em audiência, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: O requerido comprometeu-se a pagar, a título de alimentos, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, descontados em folha de pagamento todo dia 10, a partir do mês de abril do presente ano, e transferidos para a conta de titularidade da genitora., e as despesas extraordinárias, tais como despesas médicas (consultas, exames, medicamentos) e escolares (fardamento e material escolar), serão divididas igualmente entre as partes, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Considerando que a filha Rayssa Miranda Santos já atingiu a maioridade civil, não há que se falar em direito à guarda e regulamentação de visitas.

Com vista ao ilustre representante do Ministério Público, o parquet opinou favorável à homologação do acordo. (ID 374624870)

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de união estável c/c alimentos, no qual as partes transigiram, requerendo a transmudação do feito e a homologação do acordo, viabilizando o reconhecimento judicial do período de união.

O instituto da união estável é reconhecido constitucionalmente como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, segundo qual "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. "

Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Observa-se que as partes demonstraram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, bem como satisfaz os interesses das partes e de sua prole, com parecer favorável do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação.

Assim, merece homologação o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, firmado entre os Requerentes, maiores e capazes, pois ausente vício de consentimento, nulidade ou prejuízo a terceiros.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo disposto em ID 374624861, para DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL de GILDA MIRANDA e RAIMUNDO NONATO SANTANA SANTOS, consoante cláusulas fixadas no acordo, que faz parte integrante da sentença, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e outras diligências, devendo as partes interessadas encaminhar cópia da presente Sentença para o Cartório ou Ofício de Notas onde foi lavrada a Escritura Pública de União, para que seja averbada à margem do Registro a sua Dissolução.

Sem custas, face à gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, após as formalidades de estilo, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas no Sistema.

P. R. I.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0003268-31.2006.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alisul Alimentos Sa
Advogado: Luis Felipe Lemos Machado (OAB:RS31005)
Reu: Marialda Pereira Peixoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0003268-31.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALISUL ALIMENTOS SA
Advogado(s): LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB:RS31005)
REU: Marialda Pereira Peixoto
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ALISUL ALIMENTOS S.A, devidamente qualificada, ajuizou ação monitória em face de MARIALDA PEREIRA PEIXOTO, também devidamente qualificada, visando à cobrança de cheque no valor de R$ 2.817,26 (dois mil oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos). Alegou a autora que o cheque não foi pago pelo banco sacado por insuficiência de fundos, conforme demonstrativo de devolução juntado aos autos.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, arguindo a ilegitimidade passiva e contestando o mérito da ação.

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação da sentença.

A embargante alega ilegitimidade passiva, afirmando desconhecer a relação comercial e alegando a ausência de aceite na nota fiscal, além de apontar discrepâncias no CNPJ. Contudo, tais alegações não procedem, pois a nota fiscal foi emitida em nome da embargante, e contém a assinatura de recebimento da mercadoria.

Bem como as duplicatas foram protestadas em nome da embargante, conforme os documentos apresentados.

Dessa forma, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva em comento.

No mérito, a ação monitória é o meio processual cabível para a cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a autora juntou aos autos o cheque emitido pela ré, que constitui prova escrita hábil a embasar a pretensão monitória.

As notas fiscais e duplicatas estão devidamente preenchidas e assinadas, não havendo qualquer vício que invalide os documentos, bem com os protestos das duplicatas seguiram os procedimentos legais, sendo realizados consoante as normas vigentes.

Portanto, os embargos apresentados pela embargante não merecem prosperar, uma vez que os documentos apresentados são válidos e suficientes para comprovar a dívida.

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória movida por ALISUL ALIMENTOS S.A em face de MARIALDA PEREIRA PEIXOTO e, em consequência, reconhecendo a exigibilidade do título e convertendo a demanda em feito executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo definido contratualmente, consoante art. 397 do Código Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8005016-97.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Advogado: Daniel Nery Diniz Souza (OAB:BA42082)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8005016-97.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696), DANIEL NERY DINIZ SOUZA (OAB:BA42082)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida proveniente de contrato de mútuo no valor de R$ 122.622,88, parcelado em 120 prestações.

Alegou a parte autora que o requerido firmou o contrato de empréstimo nº 1274474, cujas parcelas deveriam ser descontadas diretamente do contracheque ou benefício do requerido. Entretanto, o requerido tornou-se inadimplente, não honrando com os

pagamentos conforme acordado. A parte autora encaminhou notificações extrajudiciais ao requerido, informando-o sobre a existência do débito, porém, sem obter qualquer resposta ou regularização do débito por parte do requerido.

Em contestação, o requerido alegou preliminarmente a ausência de cobrança administrativa e solicitou o reparcelamento da dívida. No mérito, sustentou a impossibilidade de adimplir com a dívida, questionando o cabimento da ação monitória e pedindo o benefício da justiça gratuita por insuficiência de recursos financeiros.

A parte autora apresentou réplica, reiterando a inadimplência do requerido, contestando a necessidade de cobrança administrativa prévia e impugnando o pedido de justiça gratuita, argumentando que o requerido possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Da preliminar de gratuidade da justiça

Inicialmente, rejeito a preliminar de gratuidade de justiça formulada pelo requerido, pois restou comprovada a insuficiência de recursos financeiros, conforme argumentado e demonstrado pela parte autora em ID 228969671.

Da cobrança administrativa

A parte requerida alegou ausência de cobrança administrativa ou tentativa de negociação amigável. Todavia, conforme documentos juntados aos autos pela autora, foram enviadas diversas notificações extrajudiciais ao requerido, as quais foram abertas e visualizadas, conforme comprovado nos autos (ID 193953475). Portanto, restou evidenciada a tentativa de cobrança extrajudicial por parte da autora, descaracterizando a alegação de ausência de cobrança administrativa.

No mérito, o contrato de mútuo firmado entre as partes, as notificações enviadas pela autora e os documentos que comprovam a inadimplência do requerido são suficientes para embasar a presente decisão.

Ressalto que a parte ré apresentou contestação e não embargos à monitória, limitando-se a pedir a repactuação da dívida sem contestar os fatos trazidos pela autora de forma substancial. Tal comportamento processual evidencia a confissão tácita dos fatos alegados pela autora, reforçando a procedência do pedido monitório.

O requerido sustentou a impossibilidade de adimplir com a dívida e questionou o cabimento da ação monitória. No entanto, o contrato de mútuo firmado entre as partes e a inadimplência do requerido estão devidamente comprovados nos autos. A ação monitória é o meio adequado para a cobrança de dívida líquida e certa, conforme previsto no artigo 700 do Código de Processo Civil. Portanto, rejeito a alegação do requerido e reconheço a validade da ação monitória.

Requer ainda o réu pelo reparcelamento da dívida. No entanto, a obrigação de pagamento das parcelas devidas está claramente estabelecida no contrato de mútuo firmado entre as partes.

Embora a autora tenha se mostrado aberta a negociação, tal possibilidade não exime o requerido de sua responsabilidade pelo pagamento da dívida, conforme os termos contratuais. Portanto, a solicitação de reparcelamento da dívida não pode ser acolhida neste momento processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a ação monitória proposta por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, reconhecendo a exigibilidade do título e convertendo a demanda em feito executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo definido contratualmente, consoante art. 397 do Código Civil.

Sem custas a recolher

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000087-55.2021.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Queila Veloso Ferreira (OAB:BA39060)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000087-55.2021.8.05.0004
Classe Assunto: [Regulamentação de Visitas, Alienação Parental]
Exequente: REQUERENTE: PAULO SERGIO GAVIAO SILVA

Executado: REQUERIDO: JORDANIA DOS REIS GAVIAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 9 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8008497-68.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Larissa Vasta De Souza Forato (OAB:SP378183)
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 455637399

Processo N° : 8008497-68.2022.8.05.0004

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

LARISSA VASTA DE SOUZA FORATO (OAB:SP378183), JOZE ARAUJO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA71515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512333623100000439304237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0000021-71.2008.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Requerido: Judinalva Almeida Cavalcante
Advogado: Fidel Carlos Souza Dantas (OAB:BA26440)
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Reniza Almeida Cavalcante
Advogado: Fidel Carlos Souza Dantas (OAB:BA26440)
Requerido: Frank Almeida Cavalcante
Requerido: Fred Almeida Cavalcante
Requerido: Márcio Cavalcante Dos Santos
Requerido: Carla Dos Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000021-71.2008.8.05.0004

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

Executado: INTERESSADO: JUDINALVA ALMEIDA CAVALCANTE, RENIZA ALMEIDA CAVALCANTE, FRANK ALMEIDA CAVALCANTE, FRED ALMEIDA CAVALCANTE, MÁRCIO CAVALCANTE DOS SANTOS, CARLA DOS SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/01/2024, às 10h30min, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA, incumbindo aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo. As partes testemunhas e pessoas a serem ouvidas, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, assim, como os Advogados portando OAB.

Alagoinhas(BA), 17 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8007003-37.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eliomar Lima De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007003-37.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELIOMAR LIMA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

A teor do disposto no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminadas as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo, financiamento ou leasing que pretende controverter e quantificado o valor incontroverso, deve-se assegurar ao credor o recebimento deste, no tempo e modo contratados. O valor controverso da dívida deve ser depositado em juízo a fim de elidir a mora.

Com esteio na Súmula n. 380 do STJ, o que impedirá a caracterização da mora não é a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento do incontroverso.

O depósito em juízo dos valores contratados, assegurando à instituição financeira a possibilidade de levantar os valores incontroversos, não acarreta prejuízo a qualquer das partes e atende ao quanto disposto no art. 330 do CPC, posto que assegura ao consumidor não ter o seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.

Por fim, reconheço a posição de vulnerabilidade do consumidor no presente caso e, com fulcro no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, determino a inversão do ônus da prova para que a parte demandada apresente, com sua contestação, cópia do contrato firmado entre os litigantes e eventuais aditivos.

Determino a citação do requerido para integre o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na exordial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, que ora defiro.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Atribuo à presente força de mandado de intimação/citação.

Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8009880-81.2022.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Adenize Souza Nascimento
Executado: Derivaldo De Oliveira Rosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8009880-81.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ADENIZE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):
EXECUTADO: DERIVALDO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de Execução de Alimentos proposta por ALICE VITORIA SOUZA NASCIMENTO OLIVEIRA, representado por sua genitora, ADENIZE SOUZA NASCIMENTO, em face de DERIVALDO DE OLIVEIRA ROSA.

Dispõe o artigo 531, § 2º, do CPC que “o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. “ Os alimentos provisórios processam-se em autos apartados (art. 531, § 1º) e o título executivo extra judicial reclama ação autônoma” (art. 911, do NCPC).

Pela nova sistemática, a cobrança de alimentos definitivos dar-se-á mediante execução de título extrajudicial (art. 911 e ss.) ou cumprimento de sentença (art. 528 e ss.), de modo que a eleição da modalidade de cobrança dependerá, dentre outros requisitos, do título que está sendo cobrado, se judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, a cobrança de alimentos funda-se em título judicial proferido em processo que tramitou nesta vara, entretanto fora proposta ação executiva, o que não se coaduna com a nova legislação, revelando a inadequação da via eleita.

Registra-se, por oportuno, que encontrando-se o processo arquivado, é responsabilidade da parte tomar as providências para seu desarquivamento, a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença.

O interesse processual representa pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e sua falta conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos arts. 17 e 485, IV, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte Autora, por sua advogada, para se manifestar sobre a ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P.I.

Alagoinhas-BA, 28 de março de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000872-12.2024.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Carlos De Araujo Silva Junior
Reu: Carlos De Araujo Silva Junior Registrado(a) Civilmente Como Carlos De Araujo Silva Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000872-12.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: CARLOS DE ARAUJO SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada de prova escrita idônea a comprovar a dívida, em tese, contraída pela parte requerida, não servido a tal propósito a juntada de documentos apócrifos e extratos bancários indicativos de operações bancárias ou da evolução do débito, posto que se trata de documentos escritos unilateralmente produzidos.

Desta feita, não restando atendidos os requisitos do art. 700 do CPC, determino a intimação da parte autora, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para juntar aos autos documento hábil a demonstrar a relação jurídica estabelecida entre as partes e, consequentemente, a obrigação assumida pela parte requerida, ou para que, com esteio no §5º, do art. 700, do CPC, adapte-a ao procedimento comum, sob pena de indeferimento da petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0006126-64.2008.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Parte Re: Valdemir Santos Da Silva
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006126-64.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
PARTE RE: VALDEMIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve manifestação da parte ré em contestação, sem que, todavia, tenha sido juntado qualquer documento de identificação pessoal, pressuposto para verificação da regularidade de sua representação processual.

Ante o exposto, considerando, ainda, o teor da certidão de ID 432545111, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento de identificação pessoal, assim como para que se manifeste nos termos do art. 485, §6º, advertida de que seu silêncio importará em anuência à extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberação.

Não havendo resposta, nova conclusão para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0500158-78.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Silvio Sales Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Interessado: Secretaria De Politicas Para As Mulheres- Spm
Advogado: Antonio Jose De Oliveira Telles De Vasconcellos (OAB:DF12351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500158-78.2017.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SILVIO SALES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

INTERESSADO: SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES- SPM

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinação dos despachos de ids. 451457510 e 316789253, fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como para que informe se a perícia foi efetivada pelo Planserv.

Alagoinhas(BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanna Nunes de Aquino
Analista Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0502244-90.2015.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456611576

Processo N° : 0502244-90.2015.8.05.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514084991800000440187612

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001442-71.2019.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Coming Industria E Comercio De Couros Ltda
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)
Requerente: Fonseca, Cerqueira E Teixeira Advogados Associados - Epp
Requerente: Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001442-71.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874)
REQUERENTE: FONSECA, CERQUEIRA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que após o ajuizamento e remessa dos autos, não houve qualquer manifestação da parte autora. Ato contínuo, a decisão de ID 37900245, não foi devidamente publicada para as partes.

Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, tomar ciência acerca da decisão em ID 37900245, bem como dar prosseguimento ao feito ou requerer diligências para tanto, sob pena de abandono, conforme dispõe o art. 485, III do CPC.

Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000572-26.2019.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lucineide Dos Santos Souza
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Requerente: Lauro Garcia Dos Santos
Requerido: Helena Garcia Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000572-26.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): MOEMA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA30374)
REQUERIDO: HELENA GARCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA, LAURO GARCIA DOS SANTOS, IZABEL GARCIA DE OLIVEIRA, CLEONICE GARCIA DOS SANTOS, CARLOS GARCIA DOS SANTOS, GILENO GARCIA DOS SANTOS e GILBERTO GARCIA DOS SANTOS, herdeiros da de cujus, devidamente qualificados nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de HELENA GARCIA DOS SANTOS, RG nº 22239502568.

Alega a parte autora que HELENA GARCIA DOS SANTOS faleceu ab intestato em 18 de março de 2004, deixando como herdeiros seus filhos, entre os quais se encontram os autores da ação, em suas palavras, “observando-se o procedimento dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, do único bem deixado por HELENA GARCIA DOS SANTOS”.

Documentação em ID 23092880.

No ID 66934106, foi requerida a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento de tributos junto à Fazenda Pública.

Feito suspenso em Decisão de ID 70840344.

No ID comprovante de pagamento do IPTU, momento em que foi requerida a nomeação de inventariante.

Apesar de estarem todos os 5 herdeiros mencionados devidamente qualificados na exordial, seus respectivos documentos de identificação ainda não foram anexados nos presentes autos, dois dos herdeiros encontram-se até a presente data sem patrono.

Em vista disso, com o intuito de regularização do processo, retornem os autos ao cartório a fim de que intime José Cleber Cordeiro dos Santos e sua esposa Georgina Lima Bandeira de Souza Santos para que, no prazo de 15 (quinze) junte procuração atualizada.

Outro lado, nomeio CLEILDO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 480.468.845-53, Inventariante, e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pela Inventariante ora nomeado, com o qual fica legitimada a representar o Espólio de HELENA GARCIA DOS SANTOS, Registro Geral nº 22239502568, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Prestado o compromisso ora deferido, diligencie a Inventariante pela apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC), devendo, ainda, juntar aos autos:

1 – Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

2 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio;

3 – Certidão de óbito de Gilberto Garcia dos Santos, bem como, nomeie seus herdeiros por representação.

4 – Comprovante de pagamento do respectivo imposto junto à Fazenda Pública.

Ademais, proceda o cartório consulta ao SISBAJUD em nome do de cujus.

Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE as demais herdeiras não habilitadas na forma dos arts. 626 e 627 do CPC, para, querendo, apresentarem impugnação dos fatos apresentados na inicial.

Oportunamente, ao cartório para que habilite todos os herdeiros que não constam no polo ativo e encontram-se qualificados nos autos, vide ID 66934106 e ID 23092863.

Cumpra-se. Intime-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004329-52.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jaqueline Bahia Santana
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Requerido: Joelio Bahia Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004329-52.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JAQUELINE BAHIA SANTANA
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REQUERIDO: JOELIO BAHIA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de CURATELA com pedido de curadoria provisória proposta por JAQUELINE BAHIA SANTANA em face de JOELIO BAHIA SANTANA, já qualificadas nos autos.

Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, considerando que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos suas folhas de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, além de certidão de inexistência de bens em nome da Requerido, se for o caso.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, II, do CPC.

Com a vinda do parecer ministerial, retornem os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória de urgência.

Anote-se a prioridade de tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0006126-64.2008.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Parte Re: Valdemir Santos Da Silva
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006126-64.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
PARTE RE: VALDEMIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

SENTENÇA

Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face de VALDEMIR SANTOS DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

A ação foi promovida em 02/10/2008, cujo último ato praticado pela parte Autora ocorreu há mais de 10 (dez) anos, conforme ID 24905620.

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que o processo se inicia, para a parte Autora, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo judiciário.

Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação há algum tempo, o que estava ainda mais a capacidade do judiciário em prestar um serviço justo e célere.

Isso porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do NCPC), incumbiria à parte Autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de observar-se o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.

Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).

É o caso destes autos.

Ora, observando-se que o último praticado pela parte Autora ocorreu há mais de 10 (dez) anos, desde quando os autos se encontram paralisados, impõem-se a extinção do feito, de ofício, ante o manifesto desinteresse.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito designado

Decreto Judiciário Nº 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0003315-58.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Interessado: Mario Joaquim De Santana
Interessado: Manoel Gualberto Camilo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003315-58.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA36367), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: MARIO JOAQUIM DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de busca junto ao CRC-JUD, quanto ao óbito de Manoel Gualberto Camilo.

Intime-se o autor para que recolha custas necessárias a requisição de informações junto ao INFOJUD.

Se a busca resultar positiva, com endereço diverso daquele que consta nos autos, estando devidamente pagas as custas, expeça-se novo mandado de citação.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JUNIOR

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504134-59.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Marciele Pereira Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504134-59.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARCIELE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi possível intimar a Autora, visto que o endereço informado na exordial não foi localizado pelo oficial de Justiça (ID 314944846), cumpra-se o teor do despacho de ID 314946012, intimando-se a advogada, Dra. HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO, inscrita na OAB/BA n.º 55354, sobretudo para que informe também o atual domicílio da Autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito designado

Decreto Judiciário Nº 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0502484-45.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adalicio Alves Dos Santos
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502484-45.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ADALICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Trata-se da ação de cobrança ajuizada por ADALICIO ALVES DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.

Relata o autor que, no dia 31/12/2014, foi vítima de acidente de trânsito quando um veículo colidiu com a motocicleta que o Requerente conduzia. Devido à seriedade das lesões sofridas, o Requerente foi socorrido e encaminhado para o HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO em Alagoinhas – BA, sendo submetido a tratamento.

Relata que, em virtude do acidente, foi diagnosticado como paciente politraumatizado, apresentando fratura exposta de tornozelo esquerdo, do maléolo medial e das partes moles. Em razão disso, o Autor encaminhou pedido administrativo à Seguradora Ré, para receber o pagamento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, na modalidade de invalidez permanente.

Informa que, após aguardar todo o trâmite administrativo do pedido, no dia 21/07/2015, recebeu o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que entende ser incompatível com a natureza das lesões sofridas, razão pela qual pleiteia a complementação pela via judicial.

Anexou relatórios médicos e demais documentos necessários à propositura da ação no id. 315248779.

Pelo despacho de id. 315248789, deferiu-se a gratuidade de justiça, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do Requerido.

O Requerido apresentou contestação no id. 321659001 Alegou, em suma, que o autor não trouxe aos autos provas dos atos constitutivos de seu direito e que o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi integralmente quitado, administrativamente.

Diz ainda que a parte Autora ignora a tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso, pleiteando indenização correspondente a danos cuja comprovação não foi apresentada nos autos.

Ressaltou que a parte autora não é merecedora de pagamento complementar referente à indenização do Seguro DPVAT, uma vez que não traz prova à peça do direito ao complemento requerido.

Ao final requereu a improcedência dos pedidos feitos na petição inicial.

Houve apresentação de réplica, ID. 361180868. No mérito, reafirma que a relação discutida nos autos é consumerista e reforça o pleito inicial. Requereu a inversão do ônus da prova para que seja designada perícia médica por profissional da área, nomeado por este juízo, a ser realizada para verificação do grau de invalidez permanente das lesões sofridas pelo Autor.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

Das preliminares.

A arguição de carência da ação por ausência de interesse de agir, com a alegação de satisfação integral do crédito em sede administrativa, não deve ser acolhida, haja vista que a aceitação, pelo segurado, da indenização administrativamente proposta, não impede que este venha a exercer o direito de pleitear em juízo a complementação da indenização, na hipótese de considerar que o montante percebido não corresponde à integralidade do seu direito.

Outrossim, é de se destacar que a quitação concedida restringe-se aos exatos termos da quantia efetivamente paga, considerando-se adimplida unicamente a parcela do débito indenizatório de fato satisfatório ao demandante. A controvérsia sobre a exigibilidade do quantum remanescente, opondo-se o demandado a tal pretensão, evidencia, por si só, a existência do interesse processual.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. (...). 2. Descabe a alegação de carência de interesse de agir ante a alegação de quitação administrativa da indenização pleiteada, porquanto o pagamento tido por parcial não pode impedir a reclamação do pagamento da diferença entendida por devida, na via judicial. Interesse de agir verificado. (...) (TJ-BA - APL: 00179790220098050080, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2015) - Grifos aditados.

Isso posto, REJEITO a preliminar aventada.

O Réu levantou, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, fundada na ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) como documento essencial à instrução da demanda.

Contudo, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, evidencia-se que o laudo do IML não constitui documento imprescindível à propositura de ações que visem à obtenção de indenização securitária do seguro DPVAT, notadamente quando da documentação acostada aos autos, notadamente os relatórios médicos e o Boletim Policial, se extrai a verossimilhança das alegações sobre a existência do fato, de modo que uma perícia médica judicial se faz necessária para aferir com maior precisão acerca da extensão da lesão sofrida.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INADIMPLÊNCIA DO AUTOR - SEGURO SOCIAL - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual. Nos termos da súmula 257 do colendo STJ, a "falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (TJ-MG - AC: 10338170060523001 Itaúna, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Da mesma forma, REJEITO a preliminar suscitada e passo à análise dos fatos.

Cinge-se a controvérsia em saber se o segurado faz jus à complementação da indenização securitária, considerando-se o grau da invalidez em razão do acidente sofrido.

Registre-se, desde já, que não incidem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações havidas entre os segurados e as seguradoras do DPVAT, posto inexistir relação direta e facultativa de contratação entre as partes, inexistindo, portanto, relação de consumo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1635398 PR 2016/0284872-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)

Assim, o feito comporta a regra estática de distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, segundo o qual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, determino a realização de perícia para verificação do grau de invalidez do autor, facultando-se às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a indicação de assistentes.

Da mesma forma, defiro o pleito de depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente, fazendo constar a advertência do art. 385, §1º, no sentido de que "se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

Não obstante, é de bom alvitre facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos.

À Secretaria para que diligencie e certifique acerca da existência de médico perito previamente cadastrado no CPTEC, disponível para atendimento na Comarca, preferencialmente sem necessidade de deslocamento intermunicipal, observadas as disposições da Res. 17/2019 do TJBA, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, cuja data será oportunamente informada nos autos por ato ordinatório da Secretaria, devendo as partes ser intimadas.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JUNIOR

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8009880-81.2022.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Adenize Souza Nascimento
Executado: Derivaldo De Oliveira Rosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8009880-81.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ADENIZE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):
EXECUTADO: DERIVALDO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em processo apartado, formulada por ALICE VITORIA SOUZA NASCIMENTO OLIVEIRA, representada por sua genitora ADENIZE SOUZA NASCIMENTO em face de DERIVALDO DE OLIVEIRA ROSA.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, a execução deixou de ser processada em autos separados e passou a ser uma fase do processo de conhecimento, mediante pedido de cumprimento de sentença.

Assim, o pedido de cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos onde a obrigação foi estabelecida, não sendo permitido iniciar um processo separado para essa finalidade.

Essa inadequação se refere à escolha errada do procedimento processual, o que é tecnicamente chamado de “inadequação da via eleita”. O correto seria requerer o cumprimento da sentença dentro do processo onde a obrigação foi originalmente estabelecida, sem a necessidade de abrir um novo processo.

Instada a manifestar-se do despacho de ID 336728291, a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da aproveitamento dos atos processuais.

Sendo assim, desentranhe-se a petição inicial e os demais documentos para acosta-los as autos da ação de alimentos tombada sob o número 0503964-24.2017.8.05.0004, o qual encontra-se baixado na plataforma E-SAJ.

Ao cartório para que intime a parte autora a fim de proceder com o desarquivamento do processo principal, com o propósito de possibilitar o regular andamento do feito.

Orientações sobre desarquivamento:

https://www.tjba.jus.br/portal/gestao-documental-orientacoes-sobre-arquivamento-e-desarquivamento/

Após acostados à conclusão.

Dê-se baixa na distribuição.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0003798-98.2007.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Vania Regina De Souza Santos
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Terceiro Interessado: Maria Augusta De Cristo
Terceiro Interessado: Jussara Magalhães Barreto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0003798-98.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: VANIA REGINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os seguintes documentos atualizados:

a) planta e memorial descritivo do imóvel, com a completa identificação da área, com localização, limites e confrontações, contendo coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel;

b) anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração das plantas e memoriais descritivos;

c) matrícula atualizada do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes;

d) qualificação completa dos proprietários confinantes;

e) documentos comprobatórios da posse no período informado.

Intimem-se a União e as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, via sistema, para que informem se possuem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0008283-05.2011.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Caroline Nogueira De Castro Souza
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Inventariante: Jovenildo Alves Barreto
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Inventariante: Joelia De Castro Souza Abreu
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Inventariante: Noelma De Castro Souza
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Inventariante: Elisrael Meireles Souza
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Inventariante: Noelson De Castro Souza
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Requerido: Maria Noemia Silva De Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0008283-05.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Caroline Nogueira de Castro Souza e outros (5)
Advogado(s): TAYARA DANTAS LIMA MULLER (OAB:BA25979), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
REQUERIDO: MARIA NOEMIA SILVA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir de logo o que lhe compete, ou seja, prestar compromisso de inventariante, e/ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500087-81.2014.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Benjamin Moraes Do Carmo Registrado(a) Civilmente Como Benjamin Moraes Do Carmo
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Terceiro Interessado: Miguel De Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0500087-81.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL DE CARVALHO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada com a documentação trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.

O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental, típicos de petições iniciais e contestações serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto relevante para o processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.

Intimem-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8005877-49.2023.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Dos Santos

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Requerido: Jose Cristiano Santos Cavalcante

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005877-49.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REQUERIDO: JOSE CRISTIANO SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário por Arrolamento proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificada nos presentes autos, dos bens deixados pelo seu filho, o de cujus JOSÉ CRISTIANO SANTOS CAVALCANTE.

Na inicial foi colacionado o atestado de óbito do falecido (ID 390460990).

Em despacho de ID 396395480, MARIA JOSÉ DOS SANTOS foi nomeada inventariante e, ao ID 409629071, juntou termo de compromisso devidamente assinado.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante do exposto, passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Desta forma, determino que proceda a inventariante, com a apresentação do plano de partilha na forma dos arts. 648 a 658 do CPC, e promova o recolhimento do ITD junto à Secretaria da Fazenda Estadual, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014 deve ainda apresentar plano de partilha, devidamente atualizado, especificando os herdeiros e os bens na forma dos arts. 648 a 658 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, junte aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Por fim, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Quedando-se inerte, a inventariante poderá ser removida e contra ela serem aplicadas as sanções previstas no art. 77, IV, § 2º, do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem conclusos.

A presente decisão tem força de ofício e mandado.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito designado

Decreto Judiciário Nº 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0000021-71.2008.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Requerido: Judinalva Almeida Cavalcante
Advogado: Fidel Carlos Souza Dantas (OAB:BA26440)
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Reniza Almeida Cavalcante
Advogado: Fidel Carlos Souza Dantas (OAB:BA26440)
Requerido: Frank Almeida Cavalcante
Requerido: Fred Almeida Cavalcante
Requerido: Márcio Cavalcante Dos Santos
Requerido: Carla Dos Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0000021-71.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REQUERIDO: Judinalva Almeida Cavalcante e outros (5)
Advogado(s): FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS (OAB:BA26440), JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência dos patronos da parte Requerida, conforme relatado em ata de audiência, presente no ID 430030536, intimem-se estes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem alegações finais.

Ademais, tendo em vista que ainda não consta nos autos o link da audiência, elemento imprescindível para apreciação do feito, proceda o cartório com juntada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito designado

Decreto Judiciário Nº 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000283-59.2020.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edson De Jesus Ribeiro
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Eliana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Elze De Jesus Da Conceicao
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)

Requerente: Gildo De Jesus Ribeiro
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Gilson De Jesus Ribeiro
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Jose De Jesus Ribeiro
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Josias De Jesus Conceicao
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Josilena De Jesus Ribeiro
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Josileno De Jesus Ribeiro
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Gilvanete Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Erica Soares Do Nascimento (OAB:SE11635)
Requerente: Giselma Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerente: Judinete Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerente: Givalda Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Requerente: Josefa Ribeiro Da Conceição
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000283-59.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILVANETE RIBEIRO DA CONCEICAO e outros (13)
Advogado(s): SAULO JOSE BORGES DUARTE (OAB:BA11774), YASMIN MALHADO DUARTE (OAB:BA51239), ERICA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:SE11635), ERICA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:SE11635)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- Declaração afirmando não existirem outros bens móveis ou imóveis deixados pelo falecido, devidamente assinada pelas partes interessadas, com firma reconhecida das assinaturas;

- Resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificar a existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termos do Provimento nº 56, do CNJ;

- Certidão emitida pela CRI desta Comarca, a fim de que certifique acerca da existência, ou não, de bens imóveis em nome do de cujus.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se. D.N.

Alagoinhas/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500129-67.2013.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudio Jose Diniz Guimaraes
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Reu: O.a.h. Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500129-67.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIO JOSE DINIZ GUIMARAES
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362), YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427)
REU: O.A.H. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834), RUBEM SILVA FILHO registrado(a) civilmente como RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a comprovação da hipossuficiência do autor em ID 308652707, defiro a benesse da assistência judiciaria gratuita.

Considerando a notícia de transmissão da posse e propriedade em ID 308652704, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias se manifestar.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO

8001957-33.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Jose Menezes Costa E Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Polyana Cristina Cruz De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001957-33.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Exequente: AUTOR: MARIA JOSE MENEZES COSTA E SILVA

Executado: REU: POLYANA CRISTINA CRUZ DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 04/09/2024 14:00hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO

8011183-04.2020.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Ana Miranda Vasconcelos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Herdeiro: Dinalva Miranda Vasconcelos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Celia Ferreira Miranda
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Inventariante: Luciene Ferreira Miranda Matos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Lucineide Ferreira Miranda
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Maria Jose Miranda De Souza
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: Edvaldo Miranda Vasconcelos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Inventariado: Juraci Vasconcelos
Requerido: Edna Vasconcelos Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8011183-04.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: ANA MIRANDA VASCONCELOS e outros (6)
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INVENTARIADO: JURACI VASCONCELOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o pedido de alteração de inventariante formulado na petição de ID 301895193, DEFIRO a substituição da inventariante anteriormente nomeada, nomeando-se a Sra. LUCIENE FERREIRA MIRANDA para exercer tal encargo.

Intime-se a nova inventariante, Sra. LUCIENE FERREIRA MIRANDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante este juízo a fim de assinar o termo de compromisso, conforme previsto no art. 617, §1º, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a citação de todos os herdeiros e das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que tomem ciência da substituição do inventariante e para que se manifestem sobre as primeiras declarações (ID 401672869).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas, data e hora registradas pelo sistema

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito

(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0500609-06.2017.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Vanuzia Patricia Dos Santos
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Requerente: Manoel Julio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500609-06.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VANUZIA PATRICIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a digitalização dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conformidade das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais discrepâncias ou irregularidades encontradas, devendo também, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar as diligências que entenderem necessárias, bem como juntar aos autos a decisão que decretou a interdição de Edinaldo Santos Oliveira, conforme determinado anteriormente no despacho ID 338189012.

P.I.C

Alagoinhas/BA, data e hora registradas pelo sistema.

Ruy José Amaral Adães Júnior

Juiz de Direito designado

(Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024)

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0006554-07.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilmar Santos Oliveira
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006554-07.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GILMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar sobre a impugnação.

P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0004703-35.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Roberto De Oliveira Junior
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Representado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004703-35.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
INTERESSADO: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo o vista o lapso temporal, determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007690-14.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Novotempo Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Ana Maria Franzin (OAB:SP194611)
Advogado: Jose Antonio Franzin (OAB:SP87571)
Executado: Edjaime Benigno De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007690-14.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANA MARIA FRANZIN (OAB:SP194611), JOSE ANTONIO FRANZIN (OAB:SP87571)
EXECUTADO: EDJAIME BENIGNO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.

A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.

Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).

O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.

Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.

Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.

Se o executado não for encontrado no endereço apontado, determino que o cartório consulte o sistema SIEL ou correlato para buscar novo endereço, realizando nova tentativa de citação. Caso não seja encontrado endereço novo, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias (art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980).

Se, citado por edital, o executado não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na Certidão de Dívida Ativa, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.

Em todos os casos, se o SISBAJUD for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.

Sendo as pesquisas do SISBAJUD e o RENAJUD infrutíferas, fica de logo intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias.

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0502737-33.2016.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Cesar Leonardo Soares Das Neves
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Requerido: Luiz Carvalho De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0502737-33.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: CESAR LEONARDO SOARES DAS NEVES
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
REPRESENTANTE: IVIS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação da demandada para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009741-95.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456576663

Processo N° : 8009741-95.2023.8.05.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509572433500000440152990

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504107-47.2016.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Nilzete Dias Dos Santos
Requerido: Jeane Dias Dos Santos
Requerido: Gabriel Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504107-47.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: NILZETE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese a parte autora ter manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.

Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o MP e DPE.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8004750-13.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edimilson Brito Da Silva
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004750-13.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Autor: AUTOR: EDIMILSON BRITO DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação da parte requerida.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO

8002113-89.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Scm Servicos De Comunicacao Multimidia Eireli
Executado: Elias Eulalio Neri Dos Santos
Executado: Gilda Maria Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8002113-89.2022.8.05.0004

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Requerido: EXECUTADO: SCM SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, ELIAS EULALIO NERI DOS SANTOS, GILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a proceder com o pagamento da taxa Judiciária pertinente a realização da citação eletrônica.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8008391-72.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gilson Pereira De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Souza Teixeira (OAB:BA45908)
Advogado: Joel Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA44174)
Advogado: Micaela Machado Dos Santos (OAB:BA48857)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Allan Diego Santos Pinheiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008391-72.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GILSON PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA45908), JOEL OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA44174), MICAELA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48857)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

GILSON PEREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado requerendo o reestabelecimento de auxílio por incapacidade temporária/ permanente por acidente de trabalho, sob o fundamento de que sofreu acidente do trabalho que ensejou a sua incapacidade laborativa.

Laudo pericial acostado ao id 452093807.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos previstos na legislação vigente a ensejar a concessão do benefício pleiteado, devido a inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual requereu a improcedência do feito (id 453099434).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nas ações acidentárias, o laudo pericial, apesar de não vincular o juízo, consiste em relevante meio de prova já que a controvérsia versa sobre matéria na qual se exige conhecimento técnico especializado.

Nesse sentido, o laudo, na resposta ao quesito 5 (id 452093807), relata o que segue: ”Não torna o periciando incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual.”

Assim dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ademais, os documentos anexados à exordial, quais sejam, receitas, relatórios e exames são anteriores à perícia realizada, não servindo como prova válida para afastar as conclusões do expert nomeado pelo Juízo.

Destarte, ainda que a parte autora esteja acometida por patologias e sofra os sintomas decorrentes, essa situação não interfere no pleno desenvolvimento de sua atividade laborativa nem a incapacita para o labor habitual, razão pela qual não faz jus ao benefício em questão.

Ademais, a impugnação do autor ao trabalho pericial veio desacompanhada de qualquer elemento técnico capaz de afastar a conclusão do perito, tratando-se de mera insatisfação com o resultado que não lhe é favorável.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de quaisquer custas nem de verbas relativas à sucumbência, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8009217-35.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 454513369

Processo N° : 8009217-35.2022.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)

LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215192325100000438286891

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001808-13.2019.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)

Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)

Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 454231239

Processo N° : 8001808-13.2019.8.05.0004

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215192659500000438037127

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8007700-58.2023.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Wilson Da Silva Filho
Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)
Parte Re: Avila De Castro Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007700-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: WILSON DA SILVA FILHO
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)
PARTE RE: AVILA DE CASTRO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por WILSON DA SILVA FILHO em face de ÁVILA DE CASTRO LIMA, qualificados nos autos.

A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 408126665 .

Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Sem Custas, em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8013656-89.2022.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Lucio Matos De Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Requerido: Luis Antonio Matos Brito

Requerido: Evanira De Matos Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CURATELA n. 8013656-89.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE LUCIO MATOS DE BRITO
Advogado(s): DANILO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA42965)
REQUERIDO: LUIS ANTONIO MATOS BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO SUBSTITUTIVA DE CURATELA , proposta por JOSÉ LUCIO MATOS BRITO, em face de LUIZ ANTONIO MATOS BRITO, representado por EVANIRA DE MATOS BRITO, todos devidamente qualificados.

Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 436817919).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Sem Custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8009899-53.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Napoliao Gilberto Araujo
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009899-53.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: NAPOLIAO GILBERTO ARAUJO
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO proposta por NAPOLIÃO GILBERTO ARAUJO em face de GENIVALDO BRITO DA SILVA, qualificados nos autos.

A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 440218259.

O requerido não foi citado.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Sem Custas, em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000513-04.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Neide Pinheiro Alves
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Joel Francisco Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-04.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NEIDE PINHEIRO ALVES
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: JOEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO NASCIMENTO, proposta por NEIDE PINHEIRO ALVES em face de JOEL FRANCISCO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados.

Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 455497743).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Sem Custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004209-43.2023.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinalva Nerys Dos Reis Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerente: Viviane Dos Reis Silva Leal
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerente: Josemar Dos Reis Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Jose Ribamar Fonseca Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8004209-43.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINALVA NERYS DOS REIS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FONSECA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Abertura de Inventário ajuizado por DINALVA NERYS DOS REIS SILVA e Outros, por intermédio de seu advogado, em virtude do falecimento de JOSÉ RIBAMAR FONSECA SILVA, ocorrido em 29/01/2023.

Foi determinado, por despacho, que a inventariante fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 433730807).

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 455443362).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Sem Custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004965-52.2023.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456173461

Processo N° : 8004965-52.2023.8.05.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215194703400000439784250

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004037-04.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Josilene Lins
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Interessado: M. C. D. S. R. D. O.
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004037-04.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA JOSILENE LINS e outros
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por MARIA CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha de MARIA VITORIA SANTOS DA SILVA, representada por sua avó paterna MARIA JOSILENE LINS, em face de LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 437357451).

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 455497748).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Sem Custas.

Ciência ao MP.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504107-47.2016.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Nilzete Dias Dos Santos
Requerido: Jeane Dias Dos Santos
Requerido: Gabriel Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504107-47.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: NILZETE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese a parte autora ter manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.

Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o MP e DPE.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003647-34.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456165942

Processo N° : 8003647-34.2023.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215195389100000439777293

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8002958-87.2023.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Irene De Macedo Santos
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Inventariado: Reginaldo Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002958-87.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: IRENE DE MACEDO SANTOS
Advogado(s): ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB:BA25725)
INVENTARIADO: REGINALDO DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Abertura de Inventário e Partilha proposta por IRENE DE MACEDO SANTOS, por intermédio de seu advogado, em virtude do falecimento de REGINALDO DIAS, ocorrido em 21/12/2022.

Ressalta que, o falecido não deixou testamento conhecido ou disposição de última vontade e desconhece existência de dívidas ou obrigações em aberto.

Ademais, aduz que o falecido deixou companheira sobrevivente, a senhora IRENE DE MACEDO SANTOS e 02 filhas, sejam elas: Rejane Maria da Silva e Rosângela Maria da Silva.

Fizeram acompanhar a documentação necessária, em especial a certidão de óbito do autor da herança (ID 365505943) e o plano de partilha amigável (ID 424265976), firmado pelas partes interessadas, todas maiores, livres e capazes, devidamente assistidos por advogado constituído nos autos.

Encartadas as certidões negativas pertinentes à Fazenda Pública, atendendo às disposições contidas no artigo 659 e seguintes do CPC, (ID 451453732/451453733 e 451453737).

Manifestação da Fazenda Pública Estadual em que o Ilustre Procurador apresenta o cálculo do imposto devido, fazendo-se concluir pelo correto recolhimento efetuado, (ID 447228566).

Por fim, reiteram o pedido, pugnando por sua homologação.

O feito não necessita de intervenção do Ministério Público, haja vista a inexistência de interesse de menores ou incapazes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação da partilha amigável.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos e a documentação apresentada, o que ocorre no caso dos autos. O instrumento de partilha amigável foi assinado pelas partes e coligido por causídico habilitado.

Ante o exposto, HOMOLOGO a PARTILHA dos bens deixados por REGINALDO DIAS, conforme esboço de partilha (ID 424265976), atribuindo aos herdeiros os bens nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais. Por conseguinte, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os Formais de Partilha/Alvarás necessários, conforme o esboço (ID 424265976), como nos autos se contém e se declara, ressalvados, contudo, eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Saliento ainda, que na expedição do formal de partilha judicial deverão ser observadas as exigências previstas no art. 1.121 do Provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, podendo o cartório proceder a intimação do inventariante por ato ordinatório, para efetuar a juntada dos documentos previstos no referido artigo que eventualmente não tenham sido juntados em momento oportuno.

Atente-se o Cartório para eventuais custas processuais remanescentes, se houver.

Após, observando-se as cautelas legais e formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000573-11.2019.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Bruno Pascoal Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000573-11.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: BRUNO PASCOAL FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face de BRUNO PASCOAL FREITAS, ambos qualificados.

Em petição de id nº. 440437973, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.

Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.

Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8009518-45.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456196148

Processo N° : 8009518-45.2023.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724), CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215200690500000439807039

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0301243-54.2015.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Antonio Jorge Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Menor: Marines Bispo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Terceiro Interessado: Anandah Lins Dos Santos Nascimento
Requerido: Raphael Lins Teixeira Do Nascimento
Requerido: Susana Dos Santos Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0301243-54.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: ANTONIO JORGE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: Raphael Lins Teixeira do Nascimento e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL c/c ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por ANTÔNIO JORGE DO NASCIMENTO E MARINÊS BISPO DOS SANTOS, em favor de A.L.D.S.N e RAPHAEL LINS TEIXEIRA DO NASCIMENTO e SUSANA DOS SANTOS SANTANA, todos devidamente qualificados.

Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de ID 455499216.

O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.

Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.

Custas remanescente pelo abandonante, se houver.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Ciência ao MP.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0506878-27.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Judie Oliveira Olival
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Ingra Cunha Do Nascimento (OAB:BA59130)
Representado: Otto Oliveira Olival
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Ingra Cunha Do Nascimento (OAB:BA59130)
Representado: Antonio Osvaldo Alves Olival Junior
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0506878-27.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JUDIE OLIVEIRA OLIVAL e outros
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), INGRA CUNHA DO NASCIMENTO (OAB:BA59130)
REPRESENTADO: ANTONIO OSVALDO ALVES OLIVAL JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, movida por OTTO OLIVEIRA OLIVAL e JUDIE OLIVEIRA OLIVAL representados pela genitora GILMARA CRISPINA OLIVEIRA OLIVAL contra ANTONIO OSVALDO ALVES OLIVAL JUNIOR, todos devidamente qualificados.

Analisando os autos, verifica-se a existência de outra ação anteriormente proposta, envolvendo as mesmas partes.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de outra ação anteriormente proposta, envolvendo as mesmas partes, tombada sob o nº 0500733-57.2015.8.05.0004.

Ocorre que, a presente ação deixou de apresentar as condições para o seu prosseguimento, por existir litispendência desta com ação de divórcio cumulado com regularização de visitas, proposta por ANTONIO OSVALDO ALVES OLIVAL JÚNIOR que ora tramita nesta unidade judicial sob os autos de nº 0500733-57.2015.8.05.0004, que abarca, de forma plena, o presente pleito. Além disso, Registre-se que aquela demanda, fora ajuizada anteriormente.

De acordo com o art. 57 do CPC, se a ação continente (com pedido mais amplo) tiver sido proposta primeira, as demais ações contidas (com pedidos menos amplos) serão encerradas, sem resolução de mérito.

Assim sendo, não se admite que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, resta comprovada a litispendência entre a supracitada ação e a presente demanda, razão pela qual este feito não poderá ter seguimento, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com fundamento nos arts. 57 e 485, X, do Código de Processo Civil.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

Após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Sem custas remanescentes ante a extinção liminar do feito.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0300100-98.2013.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Pedro Da Cruz Santos
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Representado: Barbara Giania Valverde Fernandes
Representado: Tania Sonize Valverde Santos
Representado: Lissandra Noely Valverde Santos
Representado: Railda Suely Valverde Santos
Representado: Fernanda Carla Valverde Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300100-98.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: PEDRO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
REPRESENTADO: Barbara giania valverde fernandes e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ajuizada por PEDRO DA CRUZ SANTOS em face de Tania Sonize Valverde Santos, Lissandra Noely Valverde Santos, Railda Suely Valverde Santos e Fernanda Carla Valverde Santos, todos devidamente qualificados.

Foi determinado, por intermédio de ato ordinatório, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 434908915).

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 455461056).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Custas remanescente pela abandonante, observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0500728-35.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Renilson Bastos Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500728-35.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RENILSON BASTOS SANTOS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença .

Dado início ao cumprimento de sentença por RENILSON BASTOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Compulsando os presentes autos, verifico que o exequente apresentou planilha de cálculo (ID 383264871).

Instado a se manifestar, a executada concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo a sua homologação (ID nº 454742289).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litigio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.

Apresentado os cálculos pelo Autor (ID 383264871) e aceitos pelo INSS (petição ID 454742289), razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpidas nos artigos 487, inciso III, e 924, II, do Código de Processual Civil.

Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004281-93.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ecicleide De Jesus Santos
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004281-93.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ECICLEIDE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RICARDO BURANELLI (OAB:BA37973)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por meio da qual a autora pugna pela concessão de benefício de salário--maternidade rural.

A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 455617694.

Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8001958-91.2019.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helenice Neves Da Silva
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Eliana Cardoso Da Silva (OAB:BA51001)
Requerido: Pedro De Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CURATELA n. 8001958-91.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HELENICE NEVES DA SILVA
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825), ELIANA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA51001)
REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por HELENICE NEVES DA SILVA em face do Interditando PEDRO DE SOUZA SANTOS.

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0000885-07.2011.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Associação Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicossac
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Reu: Maria Mirinaide Santos De Jesus
Advogado: Rosely Cardoso Prado Bastos (OAB:BA308)
Advogado: Thiara Ferreira Rios Oliveira (OAB:BA33698)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0000885-07.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Associação Assistencial e Cultural dos Servidores Publicossac
Advogado(s):
REU: MARIA MIRINAIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROSELY CARDOSO PRADO BASTOS (OAB:BA308), THIARA FERREIRA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA33698)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - SAC, em face de MARIA MIRINAIDE SANTOS DE JESUS, todos devidamente qualificados.

Foi determinado, por despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 317050826).

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 455461057).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Custas remanescente pela abandonante, observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004282-78.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ecivania Dos Santos E Santos
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004282-78.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ECIVANIA DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): RICARDO BURANELLI (OAB:BA37973)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por meio da qual a autora pugna pela concessão de benefício de salário--maternidade rural.

A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 455617684.

Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8009780-92.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marinice Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Itapicuru De Liro (OAB:BA56933)
Reu: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009780-92.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARINICE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ITAPICURU DE LIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO ITAPICURU DE LIRO (OAB:BA56933)
REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS , ajuizada por MARINICE PEREIRA OLIVEIRA em face de ATACADÃO S.A (GRUPO CARREFOUR BRASIL), todos devidamente qualificados na inicial.

Fixado prazo para o recolhimento das custas processuais (ID422862999), a parte Requerente quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.

Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8009520-15.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Firmino Pereira Filho
Advogado: Fabio Correa Ribeiro (OAB:BA25019-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009520-15.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FIRMINO PEREIRA FILHO
Advogado(s): FABIO CORREA RIBEIRO (OAB:BA25019-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL proposta por FIRMINO PEREIRA FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos.

A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 431353078.

Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA

8010481-58.2020.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8010481-58.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por UNIRB – UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA, em face da decisão contida no ID 74423092, aduzindo em síntese, que o referido comando possui omissão em razão do que expõe no petitório de ID 77691973.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.

Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.

Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:

“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).

Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.

Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.

Assim, querendo a parte Embargante a modificação do julgado, deve manejar o recurso próprio, a tanto não se prestando os embargos de declaração.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.

P. I.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0501611-11.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501611-11.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA

CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado requerendo a concessão de benefício auxílio doença por incapacidade com antecipação de tutela, sob o fundamento de que sofreu acidente do trabalho que ensejou a sua incapacidade laborativa.

Laudo pericial acostado ao ids 128926067, 128926068, 128926069 e 128926070.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos previstos na legislação vigente a ensejar a concessão do benefício pleiteado, devido a inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual requereu a improcedência do feito (id 128926064).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nas ações acidentárias, o laudo pericial, apesar de não vincular o juízo, consiste em relevante meio de prova já que a controvérsia versa sobre matéria na qual se exige conhecimento técnico especializado.

Nesse sentido, o laudo, na resposta ao quesito 5 (id 128926068), relata o que segue: “ Não foi constatado incapacidade no momento da perícia médica.”

Assim dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ademais, os documentos anexados à exordial, quais sejam, receitas, relatórios e exames são anteriores à perícia realizada, não servindo como prova válida para afastar as conclusões do expert nomeado pelo Juízo.

Destarte, ainda que a parte autora esteja acometida por patologias e sofra os sintomas decorrentes, essa situação não interfere no pleno desenvolvimento de sua atividade laborativa nem a incapacita para o labor habitual, razão pela qual não faz jus ao benefício em questão.

Ademais, a impugnação do autor ao trabalho pericial veio desacompanhada de qualquer elemento técnico capaz de afastar a conclusão do perito, tratando-se de mera insatisfação com o resultado que não lhe é favorável.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de quaisquer custas nem de verbas relativas à sucumbência, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003037-32.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jair Xavier Lima
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003037-32.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JAIR XAVIER LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JAIR XAVIER LIMA, ambos qualificados.

Em petição de id nº. 454197269, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.

Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.

Não há que se falar em determinação de retirada das restrições uma vez que não procedidas por este Juízo.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8002439-83.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Roberio Santos Barbosa
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002439-83.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROBERIO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (OAB:BA27244)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

ROBERIO SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado requerendo a concessão de benefício auxílio por incapacidade com antecipação de tutela, sob o fundamento de que sofreu acidente do trabalho que ensejou a sua incapacidade laborativa.

Laudo pericial acostado ao id 202214838.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos previstos na legislação vigente a ensejar a concessão do benefício pleiteado, devido a inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual requereu a improcedência do feito (id 128949623).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nas ações acidentárias, o laudo pericial, apesar de não vincular o juízo, consiste em relevante meio de prova já que a controvérsia versa sobre matéria na qual se exige conhecimento técnico especializado.

Nesse sentido, o laudo, na resposta ao quesito 8 (id 202214838), relata o que segue: ”Prejudicado. O periciado não se encontra mais incapacitado.”

Assim dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ademais, os documentos anexados à exordial, quais sejam, receitas, relatórios e exames são anteriores à perícia realizada, não servindo como prova válida para afastar as conclusões do expert nomeado pelo Juízo.

Destarte, ainda que a parte autora esteja acometida por patologias e sofra os sintomas decorrentes, essa situação não interfere no pleno desenvolvimento de sua atividade laborativa nem a incapacita para o labor habitual, razão pela qual não faz jus ao benefício em questão.

Ademais, a impugnação do autor ao trabalho pericial veio desacompanhada de qualquer elemento técnico capaz de afastar a conclusão do perito, tratando-se de mera insatisfação com o resultado que não lhe é favorável.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de quaisquer custas nem de verbas relativas à sucumbência, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8006805-97.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Reu: Salvador Shopping S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006805-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA SUZETE RODRIGUES ROBERTO (OAB:BA69414)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS , ajuizada por ROSANGELA DA SILVA SANTOS em face de SALVADOR SHOPPING S/A, todos devidamente qualificados na inicial.

Determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais (ID nº 423065470), a parte autora quedou--se inerte, conforme certidão de ID nº 454170063.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.

Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8005312-85.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alba Mary Suzarte Evangelista
Advogado: Rodrigo Visita Cavalcante (OAB:BA72027)
Requerido: Almerinda Conceicao Suzarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005312-85.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALBA MARY SUZARTE EVANGELISTA
Advogado(s): RODRIGO VISITA CAVALCANTE (OAB:BA72027)
REQUERIDO: ALMERINDA CONCEICAO SUZARTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por ALBA MARY SUZARTE EVANGELISTA, por meio de Advogado Constituído, visando sua nomeação como curadora da sua genitora ALMERINDA CONCEICAO SUZARTE.

Conforme depreende petição de ID 432511324, o patrono da parte autora informou que as partes estão residindo em Portugal.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 453853516, requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ab initio, faz-se necessário trazer à baila que o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preceitua que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Isso posto, estando as partes com domicílio no estrangeiro, as regras da capacidade se regularão pela Lei do país da residência, qual seja, Portugal.

Nessa acepção, nas ações de interdição e curatela, a competência é fixada pelo domicílio do interditando, tendo em vista a necessidade do acesso à justiça e a defesa de seus interesses, bem como a relevância da proximidade do juízo com o incapaz. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a competência para conhecer e julgar o pedido de interdição é do juízo do foro do domicílio do incapaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente a respeito do tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTE EM QUE A INTERDITA JÁ É FALECIDA.CONFLITO CONHECIDO.

No caso em exame, verifica-se a informação prestada pela parte requerente que a interditanda, assim como a curadora, passaram a residir no estrangeiro, desde o final do mês de janeiro de 2024, no endereço: Rua Rochio, n 04, Benedita, Alcobaça, Leiria - Código postal 2475-016, Portugal. ID 432511324, portanto, não está mais sujeito à prestação jurisdicional.

Ante o exposto, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Revogo a curatela provisória concedida no id. 397884847.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8011135-45.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adeilson Miranda De Oliveira
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011135-45.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADEILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:BA25765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

ADEILSON MIRANDA DE OLIVEIRA , qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado requerendo a concessão de reabilitação profissional com antecipação de tutela, sob o fundamento de que sofreu acidente do trabalho que ensejou a sua incapacidade laborativa.

Laudo pericial acostado ao id 201984782.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos previstos na legislação vigente a ensejar a concessão do benefício pleiteado, devido a inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual requereu a improcedência do feito (id 93772226).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nas ações acidentárias, o laudo pericial, apesar de não vincular o juízo, consiste em relevante meio de prova já que a controvérsia versa sobre matéria na qual se exige conhecimento técnico especializado.

Nesse sentido, o laudo, na resposta ao quesito 8 (id 201984782), relata o que segue: “ No momento da avaliação médica pericial, não foi identificado incapacidade para o labor.”

Assim dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ademais, os documentos anexados à exordial, quais sejam, receitas, relatórios e exames são anteriores à perícia realizada, não servindo como prova válida para afastar as conclusões do expert nomeado pelo Juízo.

Destarte, ainda que a parte autora esteja acometida por patologias e sofra os sintomas decorrentes, essa situação não interfere no pleno desenvolvimento de sua atividade laborativa nem a incapacita para o labor habitual, razão pela qual não faz jus ao benefício em questão.

Ademais, a impugnação do autor ao trabalho pericial veio desacompanhada de qualquer elemento técnico capaz de afastar a conclusão do perito, tratando-se de mera insatisfação com o resultado que não lhe é favorável.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de quaisquer custas nem de verbas relativas à sucumbência, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0000939-70.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: João Souza Tavares
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000939-70.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: João Souza Tavares
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0000548-81.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000548-81.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO JORGE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0301357-27.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Interessado: Inssinstituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301357-27.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
INTERESSADO: INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000289-03.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)

Advogado: Julival Dos Anjos Goncalves (OAB:BA38504)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 456257956

Processo N° : 8000289-03.2019.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)

JULIVAL DOS ANJOS GONCALVES (OAB:BA38504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214242379100000439865356

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0006122-90.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Carlos De Almeida Reis
Advogado: Ana Verena Lopes Nogueira (OAB:BA24643)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006122-90.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA REIS
Advogado(s): ANA VERENA LOPES NOGUEIRA (OAB:BA24643), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0001726-65.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Joseval Oliveira Da Silva
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001726-65.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSEVAL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): FABIO FERREIRA DE JESUS registrado(a) civilmente como FABIO FERREIRA DE JESUS (OAB:BA42957)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal. determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8007892-88.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Gesirael De Souza Oliveira Junior Registrado(a) Civilmente Como Gesirael De Souza Oliveira Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007892-88.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: GESIRAEL DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como GESIRAEL DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em face de GESIRAEL DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a apreensão do veículo automóvel: “Marca: FIAT, Modelo: TORO FREEDOM AT, Ano: 2017/2018, Cor: VERMELHA, Placa:

QMA7E71, RENAVAM: 01128854578, CHASSI: 98822611XJKB51452", em razão da inadimplência do Réu em contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, procedeu-se à apreensão do veículo e citação do Requerido, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou houvesse o pagamento integral da dívida pendente.

É o relatório, decido.

É possível julgamento antecipado do mérito, conforme nos moldes dos incisos I e II, artigo 355, CPC/2015.

A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Não houve contestação ao pedido, nem comprovação do pagamento do débito no prazo legal.

O pedido se acha devidamente instruído com cópia do contrato e da notificação do(a) devedor(a).

Aplica-se ao caso os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC, impondo-se a procedência da ação.

Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com a produção dos seus efeitos próprios. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão.

Diante do exposto, com suporte na prova dos autos, artigo 487, I, CPC e Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Outrossim, proceda-se com as baixas nas restrições judiciais sob o veículo objeto desta lide, em especial, as ordenadas via sistema RENAJUD, se for o caso.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhe o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita a ré, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0002978-74.2010.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Armando Martiniano De Sales
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002978-74.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ARMANDO MARTINIANO DE SALES
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Dado início ao cumprimento de sentença por ARMANDO MARTINIANO DE SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega a exequente que é credora no valor de R$ 247.921,75 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos honorários advocatícios sucumbenciais, na quantia de R$ 24.792,18 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Intimado, o executado impugnou à execução, apresentando novos valores a serem pagos.

No ID n. 420557908, o exequente concorda com os valores confeccionados pelo executado, pugnando pela homologação.

É o relatório. Decido.

É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litígio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.

Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, os cálculos apresentados pelo executado contidos no ID n. 389461215, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpidas nos artigos 487, inciso III, e 924, II, do Código de Processual Civil.

Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504107-47.2016.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Nilzete Dias Dos Santos
Requerido: Jeane Dias Dos Santos
Requerido: Gabriel Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504107-47.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: NILZETE DIAS DOS SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese a parte autora ter manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.

Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o MP e DPE.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0503031-17.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilson De Jesus Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503031-17.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Certifique o cartório se o Apelado apresentou contrarrazões.

Certificado o silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8007938-14.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Harnoldo Silva Azi Filho
Advogado: Alexandra Giacobo (OAB:PR100005)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007938-14.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: HARNOLDO SILVA AZI FILHO

Réu: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar a quitação das custas iniciais, salientando que não obstante a peça ID 222574444, fazer referência as respectivas taxas, contudo, não houve a juntada do referido DAJ.

Alagoinhas, 28 de fevereiro de 2024

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0002978-74.2010.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Armando Martiniano De Sales
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002978-74.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ARMANDO MARTINIANO DE SALES
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Dado início ao cumprimento de sentença por ARMANDO MARTINIANO DE SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega a exequente que é credora no valor de R$ 247.921,75 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos honorários advocatícios sucumbenciais, na quantia de R$ 24.792,18 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Intimado, o executado impugnou à execução, apresentando novos valores a serem pagos.

No ID n. 420557908, o exequente concorda com os valores confeccionados pelo executado, pugnando pela homologação.

É o relatório. Decido.

É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litígio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.

Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, os cálculos apresentados pelo executado contidos no ID n. 389461215, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpidas nos artigos 487, inciso III, e 924, II, do Código de Processual Civil.

Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000921-58.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Victoria Karoliny Santos Daffonseca
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Advogado: Roni Almeida De Jesus (OAB:BA64323)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8000921-58.2021.8.05.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: VICTORIA KAROLINY SANTOS DAFFONSECA

Requerido: REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, ora apelada, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0300194-41.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Joedison De Oliveira Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300194-41.2016.8.05.0004

Classe Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOEDISON DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo apresentado.

Alagoinhas, 30 de maio de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8016324-33.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osvaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016324-33.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]

Autor: AUTOR: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo apresentado.

Alagoinhas, 30 de maio de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000621-96.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lourival Lima De Brito
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Ailla Carla Farias Dos Santos (OAB:BA59687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-96.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LOURIVAL LIMA DE BRITO
Advogado(s): ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370), AILLA CARLA FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA59687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão. Do contrário, a Secretaria deverá solicitar o pagamento honorários periciais, dando ciência ao perito.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002253-31.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Agapito Bispo Costa
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-31.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO AGAPITO BISPO COSTA
Advogado(s): ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão. Do contrário, a Secretaria deverá solicitar o pagamento honorários periciais, dando ciência ao perito.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0300762-28.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jean De Jesus Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300762-28.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JEAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão. Do contrário, a Secretaria deverá solicitar o pagamento honorários periciais, dando ciência ao perito.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0003010-74.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Antonio Alves Barbosa
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003010-74.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão. Do contrário, a Secretaria deverá solicitar o pagamento honorários periciais, dando ciência ao perito.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0500226-91.2018.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Fernando De Jesus Silva
Advogado: Ana Verena Lopes Nogueira (OAB:BA24643)
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500226-91.2018.8.05.0004

Classe Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Reconhecimento / Dissolução]

Autor: REQUERENTE: FERNANDO DE JESUS SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Alagoinhas, 19 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8013651-67.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ronei De Souza Santos
Advogado: Paula Kercia Curcino Santos (OAB:BA56900)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013651-67.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Autor: AUTOR: RONEI DE SOUZA SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado.

Alagoinhas, 7 de novembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8004959-16.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jarson Roque Dos Santos
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004959-16.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JARSON ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA (OAB:BA58858), LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (OAB:BA26928)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão. Do contrário, a Secretaria deverá solicitar o pagamento honorários periciais, dando ciência ao perito.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0000366-95.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Nilton Ornellas Dos Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000366-95.2012.8.05.0004

Classe Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: NILTON ORNELLAS DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID. 444046229.

Alagoinhas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8001373-68.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jarilda De Omissias Santana
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Eliana Cardoso Da Silva (OAB:BA51001)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001373-68.2021.8.05.0004

Classe Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Autor: AUTOR: JARILDA DE OMISSIAS SANTANA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca laudo pericial juntado.

Alagoinhas (BA), 03 de maio de 2022

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8002270-96.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edneide Conceicao Dias
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002270-96.2021.8.05.0004

Classe Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Autor: AUTOR: EDNEIDE CONCEICAO DIAS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

Alagoinhas (BA), 09 de novembro de 2022

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8007110-18.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Brito Da Paz
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8007110-18.2022.8.05.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Juros/Correção Monetária, Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Correção Monetária de Benefício pago com atraso, Disposições Diversas Relativas às Prestações, Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Conversão]

Requerente: CARLOS BRITO DA PAZ

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fale a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo requerido.

Alagoinhas, 2 de outubro de 2023

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8007276-50.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josevaldo Dos Reis Miranda
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007276-50.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]

Autor: AUTOR: JOSEVALDO DOS REIS MIRANDA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

Alagoinhas (BA), 09 de novembro de 2022

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0504719-82.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Roberto De Jesus Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504719-82.2016.8.05.0004

Classe Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ROBERTO DE JESUS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seu representante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada da contestação ID 418043550. .

Alagoinhas, 6 de novembro de 2023

Vera Lúcia Freitas Mattos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8005826-72.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Genildo Barbosa Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005826-72.2022.8.05.0004

Classe Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Autor: AUTOR: GENILDO BARBOSA SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado.

Alagoinhas, 5 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003956-26.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Rafael Ferreira Avelino
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003956-26.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CARLOS RAFAEL FERREIRA AVELINO
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255)
REU: ESTÁCIO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004419-65.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Cecilia Sampaio De Aragao Oliveira
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Advogado: Priscila Santos Paraiso (OAB:BA43197)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004419-65.2021.8.05.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MARIA CECILIA SAMPAIO DE ARAGAO OLIVEIRA

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a proposta apresentada pela requerida.

Alagoinhas, 30 de outubro de 2023

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504107-47.2016.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Nilzete Dias Dos Santos
Requerido: Jeane Dias Dos Santos
Requerido: Gabriel Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504107-47.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: NILZETE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese a parte autora ter manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.

Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o MP e DPE.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009363-42.2023.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anailton De Jesus Marinho
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Reu: Ronald Santos Pinho
Terceiro Interessado: Valmir Santos Sousa
Terceiro Interessado: Elidiane Pereira Santos
Terceiro Interessado: Gesse Pereira Souza Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Aos Drs.,

LAYON SANTOS ROCHA - OAB BA53994 - CPF: 034.709.565-88

MARIADNE DOREA RUFINO - OAB BA80178 - CPF: 068.989.955-61

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão de ID 454171147.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8010015-59.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Vinicius Conceição Santos
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.,

FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA - OAB BA44934 - CPF: 641.027.935-34 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de ID 453441057 e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 11/09/2024 às 09:00 horas.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0000274-30.2006.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Edenival Bispo Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Reu: Evaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alberto Dos Santos Nascimento
Testemunha: Adival Santos Conceição
Testemunha: José Lourenço De Lima
Testemunha: Izidora Bispo Dos Santos
Testemunha: Josué Romano Da Purificação
Testemunha: Maria Regina Santos
Testemunha: Edvânia Dos Santos
Testemunha: Adinalva Laura De Jesus
Testemunha: Adelma Santos Reis
Testemunha: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.

EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA - OAB BA12580 - CPF: 076.541.115-68 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia 06/09/2024 ás 09:00 horas.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0004140-36.2012.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Alagoinhas
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Terceiro Interessado: Carlos Aristides Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Erik Pereira Pinheiro Silva
Reu: Lucas Santana Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004140-36.2012.8.05.0004
AUTOR: Ministério Público Alagoinhas
Representante(s): FABRIZIO COSTA DE ARAUJO (OAB:BA21170)
REU: Lucas Santana Santos
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao assistente de acusação para a apresentação das alegações finais.

ALAGOINHAS/BA, 5 de agosto de 2024.

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0004140-36.2012.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Alagoinhas
Terceiro Interessado: Carlos Aristides Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Erik Pereira Pinheiro Silva
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Reu: Lucas Santana Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004140-36.2012.8.05.0004
AUTOR: Ministério Público Alagoinhas
Representante(s): FABRIZIO COSTA DE ARAUJO (OAB:BA21170)
REU: Lucas Santana Santos
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao assistente de acusação para a apresentação das alegações finais.

ALAGOINHAS/BA, 5 de agosto de 2024.

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009295-92.2023.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luiz Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Rodrigo Bastos Mendes
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Leandro Mendes Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Bianca Caroline Lopes Dos Santos
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Testemunha: Edilma Oliveira Santos
Testemunha: Aldete Santos Da Conceição
Testemunha: Queitiele Mendes Santos
Testemunha: Patrick Dorea Pascoal
Testemunha: Edi Carlos Alves Dos Santos
Testemunha: Antonia Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Mendes Santos
Testemunha: Francisca Mendes De Moura
Testemunha: Jose Marcos Mendes De Moura
Testemunha: Jose Lourenco De Moura
Testemunha: Chaiane De Jesus Santos
Testemunha: Francisco Joao Barboza Mendes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Aos Drs.,

LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - OAB BA33811 - CPF: 792.351.905-68 (ADVOGADO)
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA - OAB BA47506 - CPF: 019.873.035-71 (ADVOGADO)
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS - OAB BA53433 - CPF: 037.813.505-84 (ADVOGADO)
ROBERTO DA SILVA CRAVO - OAB BA26622 - CPF: 898.163.585-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão de ID 456693735, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 30/08/2024 às 10:00 horas.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009295-92.2023.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luiz Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Rodrigo Bastos Mendes
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Leandro Mendes Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Bianca Caroline Lopes Dos Santos
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Testemunha: Edilma Oliveira Santos
Testemunha: Aldete Santos Da Conceição
Testemunha: Queitiele Mendes Santos
Testemunha: Patrick Dorea Pascoal
Testemunha: Edi Carlos Alves Dos Santos
Testemunha: Antonia Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Mendes Santos
Testemunha: Francisca Mendes De Moura
Testemunha: Jose Marcos Mendes De Moura
Testemunha: Jose Lourenco De Moura
Testemunha: Chaiane De Jesus Santos
Testemunha: Francisco Joao Barboza Mendes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Aos Drs.,

LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - OAB BA33811 - CPF: 792.351.905-68 (ADVOGADO)
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA - OAB BA47506 - CPF: 019.873.035-71 (ADVOGADO)
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS - OAB BA53433 - CPF: 037.813.505-84 (ADVOGADO)
ROBERTO DA SILVA CRAVO - OAB BA26622 - CPF: 898.163.585-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão de ID 456693735, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 30/08/2024 às 10:00 horas.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009295-92.2023.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luiz Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Rodrigo Bastos Mendes
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Leandro Mendes Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Bianca Caroline Lopes Dos Santos
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Testemunha: Edilma Oliveira Santos
Testemunha: Aldete Santos Da Conceição
Testemunha: Queitiele Mendes Santos
Testemunha: Patrick Dorea Pascoal
Testemunha: Edi Carlos Alves Dos Santos
Testemunha: Antonia Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Mendes Santos
Testemunha: Francisca Mendes De Moura
Testemunha: Jose Marcos Mendes De Moura
Testemunha: Jose Lourenco De Moura
Testemunha: Chaiane De Jesus Santos
Testemunha: Francisco Joao Barboza Mendes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Aos Drs.,

LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - OAB BA33811 - CPF: 792.351.905-68 (ADVOGADO)
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA - OAB BA47506 - CPF: 019.873.035-71 (ADVOGADO)
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS - OAB BA53433 - CPF: 037.813.505-84 (ADVOGADO)
ROBERTO DA SILVA CRAVO - OAB BA26622 - CPF: 898.163.585-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão de ID 456693735, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 30/08/2024 às 10:00 horas.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009295-92.2023.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luiz Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Rodrigo Bastos Mendes
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Leandro Mendes Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Bianca Caroline Lopes Dos Santos
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Testemunha: Edilma Oliveira Santos
Testemunha: Aldete Santos Da Conceição
Testemunha: Queitiele Mendes Santos
Testemunha: Patrick Dorea Pascoal
Testemunha: Edi Carlos Alves Dos Santos
Testemunha: Antonia Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Mendes Santos
Testemunha: Francisca Mendes De Moura
Testemunha: Jose Marcos Mendes De Moura
Testemunha: Jose Lourenco De Moura
Testemunha: Chaiane De Jesus Santos
Testemunha: Francisco Joao Barboza Mendes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Aos Drs.,

LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - OAB BA33811 - CPF: 792.351.905-68 (ADVOGADO)
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)
LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA - OAB BA47506 - CPF: 019.873.035-71 (ADVOGADO)
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS - OAB BA53433 - CPF: 037.813.505-84 (ADVOGADO)
ROBERTO DA SILVA CRAVO - OAB BA26622 - CPF: 898.163.585-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas da Decisão de ID 456693735, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 30/08/2024 às 10:00 horas.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 5 de agosto de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Hudson Santos Andrade Viana
Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)
Interessado: Unimed De Alagoinhas Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1 Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000. Alagoinhas-BA
Tel (75) 3423-8953. E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº 8000236-46.2024.8.05.0004
[Fornecimento de medicamentos]
INTERESSADO: HUDSON SANTOS ANDRADE VIANA
INTERESSADO: UNIMED DE ALAGOINHAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Advogado da Parte Autora do Despacho de id: 456287227.

Alagoinhas, Bahia. 05 de agosto de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002172-43.2023.8.05.0004 Apuração De Irregularidades Em Entidades De Atendimento
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 452282616

Processo N° : 8002172-43.2023.8.05.0004

Classe: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO

MATHEUS ARRUDA GOMES (OAB:BA72448), JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (OAB:BA70013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913451558900000436273982

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002172-43.2023.8.05.0004 Apuração De Irregularidades Em Entidades De Atendimento
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 452282616

Processo N° : 8002172-43.2023.8.05.0004

Classe: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO

MATHEUS ARRUDA GOMES (OAB:BA72448), JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (OAB:BA70013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913451558900000436273982

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0504565-30.2017.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ane Caroline De Souza Mendes
Reu: Marina Da Rocha Silva Neta
Vitima: Cindya Balbino Dos Santos
Advogado: Sheilla Do Carmo Mendes (OAB:BA51306)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0504565-30.2017.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o necessário cumprimento à Convocação advinda do TRE-BA, Ofício Circular de nº 125/2024 - PRE/SGPRES/SPR/ASGEP, de lavra do eminente Desembargador Presidente, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 19/8/2024, às 11:15 horas, na sede deste Juízo, mantendo-se as demais determinações de ID 454428807.

Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002074-24.2024.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Dias De Freitas Filho
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)
Vitima: Daise Oliveira Dos Santos Freitas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8002074-24.2024.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o necessário cumprimento à Convocação advinda do TRE-BA, Ofício Circular de nº 125/2024 - PRE/SGPRES/SPR/ASGEP, de lavra do eminente Desembargador Presidente, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 19/8/2024, às 10:15 horas, na sede deste Juízo, mantendo-se as demais determinações de ID 447879790.

Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002074-24.2024.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Dias De Freitas Filho
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)
Vitima: Daise Oliveira Dos Santos Freitas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8002074-24.2024.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o necessário cumprimento à Convocação advinda do TRE-BA, Ofício Circular de nº 125/2024 - PRE/SGPRES/SPR/ASGEP, de lavra do eminente Desembargador Presidente, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 19/8/2024, às 10:15 horas, na sede deste Juízo, mantendo-se as demais determinações de ID 447879790.

Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004158-95.2024.8.05.0004 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Matheus Silva De Santana
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Requerido: 2ª Vara Criminal De Alagoinhas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8004158-95.2024.8.05.00004

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de requerimento de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MATHEUS SILVA DE SANTANA, por meio de advogado constituído, atualmente custodiado em razão da Decisão de ID 450178265, prolatada por este Juízo nos autos do APF n. 8003423-62.2024.8.05.0004, aduzindo, em síntese, que as imagens das câmeras internas do estabelecimento “Bar Goole” retratam a dinâmica do flagrante a militarem em favor da tese da incerteza da autoria do ilícito de tráfico. Pediu, subsidiariamente à revogação da prisão preventiva a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedido instruído com documentos pessoais do requerente (ID 454758414); Procuração (ID 454758413) e vídeos das câmeras internas do estabelecimento, que reproduzem o momento do flagrante (ID 454758415 a 454758425).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público (ID 456230779) no sentido de que os fatos novos trazidos pelo requerente, sobretudo os vídeos supracitados, infirmam os indícios suficientes de autoria necessários à manutenção da prisão preventiva, manifestando-se pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, haja vista, também, as circunstâncias pessoais serem favoráveis ao custodiado.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, gize-se que, após o advento da Lei n.° 13.964/19 (Pacote Anticrime), assentou-se o entendimento de que é vedado ao Juiz, de ofício, decretar a prisão preventiva. Todavia, uma vez decretada mediante provocação, o juízo de pertinência acerca da manutenção não fica vinculado à posição do Ministério Público, consoante decidiu o STF:

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

Nesse passo, a decretação e manutenção da prisão processual pressupõem a coexistência do fumus comissi delicti e do periculum in libertatis.

O fumus comissi delicti nada mais é do que a exigência de que o fato investigado seja criminoso, bem como da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da infração em apuração; já o periculum in libertatis diz respeito à necessidade de segregação do acusado, antes mesmo da condenação.

No caso em tela, com a juntada das imagens captadas pelas câmeras de segurança do interior do estabelecimento, impende a reanálise da prisão preventiva decretada. Da análise dos registros, restam dúvidas acerca da propriedade das drogas apreendidas no Auto de Prisão em Flagrante (págs. 47 e 52, ID 449055290), uma vez que os compartimentos internos em que foram apreendidas é franqueado pela administração do bar ao público, possibilitando-os o condicionamento da droga apreendida na parte interna do balcão, motivo por que restam vulnerabilizados os indícios de autoria que fundamentaram o decreto prisional.

Todavia, não se pode olvidar que o gerente do estabelecimento, cargo ocupado pelo requerente, detém o poder de permitir ou vetar o trânsito dos frequentadores do bar às instalações internas desse. Assim, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo pela conveniência da instrução processual, de modo a garantir o comparecimento do acusado a todos os atos processuais, o que se mostra suficiente, por ora.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR FIXADA. - É descabida a prisão cautelar quando ausentes indícios suficientes de autoria e não restar demonstrado nos autos que o paciente, solto, se furtará à aplicação da lei penal e que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública e prejudicará o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias favoráveis. Inteligência do art. 312 do CPP - Ordem concedida, com determinação de aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.(TJ-MG - HC: 10000170887145000 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 22/11/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/11/2017).

Assim, ante os novos indícios acostados e considerando a excepcionalidade da prisão preventiva, uma vez ausentes, por ora, os indícios autorizadores da medida processual extrema, DEFERE-SE o PLEITO SUBSIDIÁRIO do requerente, SUBSTITUINDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS SILVA DE SANTANA PELA LIBERDADE PROVISÓRIA, para que possa, solto, aguardar o desfecho da Ação Penal, mediante a obediência às seguintes condições:

I – Não se ausentar desta Comarca, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização deste Juízo; e

II – Comunicar a este Juízo, previamente, qualquer mudança de endereço.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o réu ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Liberdade Provisória.

Intime-se.

Ciência ao representante do MP e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

A presente Decisão tem força de Ofício/Mandado.

Alagoinhas, 3 de agosto de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002402-51.2024.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Eurico De Santana

Advogado: Everton Santos Bispo (OAB:BA53728)
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Vitima: Everson Ferreira Santos
Vitima: Jose Paulo Da Silva Filho
Vitima: Luciene Souza Ramos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8002402-51.2024.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o necessário cumprimento à Convocação advinda do TRE-BA, Ofício Circular de nº 125/2024 - PRE/SGPRES/SPR/ASGEP, de lavra do eminente Desembargador Presidente, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 28/8/2024, às 9:30 horas, na sede deste Juízo, mantendo-se as demais determinações de ID 447879790.

Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.
Alagoinhas, 29 de julho de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002402-51.2024.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Eurico De Santana
Advogado: Everton Santos Bispo (OAB:BA53728)
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Vitima: Everson Ferreira Santos
Vitima: Jose Paulo Da Silva Filho
Vitima: Luciene Souza Ramos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8002402-51.2024.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o necessário cumprimento à Convocação advinda do TRE-BA, Ofício Circular de nº 125/2024 - PRE/SGPRES/SPR/ASGEP, de lavra do eminente Desembargador Presidente, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 28/8/2024, às 9:30 horas, na sede deste Juízo, mantendo-se as demais determinações de ID 447879790.

Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

Alagoinhas, 29 de julho de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

A Juiza de Direito, Diretora do Forúm Des. Ezequiel Pondé e titular da 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DESTA COMARCA DE ALAGOINHAS, em pleno exercício de suas atribuições constitucionais e no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a impossibilidade da PRORROGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO pelo estudante de direito EMANUEL ANTÕNIO DAMASCENO FLORES NEVES,

CONSIDERANDO A PORTARIA DE PRORROGAÇÃO Nº 06/2024 , publicada no D.O de 15/07/2024, QUE DETERMINA a prorrogação do serviço voluntário do estudante EMANUEL ANTÕNIO DAMASCENO FLORES NEVES mediante assinatura de Termo de Adesão e em virtude de ainda dentro do prazo de dez (10) para assinatura do mesmo referente ao Ato Normativo Conjunto PRES/CGJ/CCI Nº 037, de 6 de outubro de 2021 segundo o Artº 9º § 1º , ter comparecido na serventia justificando sua impossiblidade por ter sido chamado para ocupar vaga remunerada ,

DETERMINA:

Art. 1º. Ficar REVOGADA A PORTARIA 06/2024 a partir desta data.

Art. 2°. Encaminhe-se esta Portaria para o setor de programa de serviço voluntário, junto a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º. Remeta-se cópia a 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca para arquivamento administrativo na Secretaria.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoinhas – Ba, 30 de julho de 2024

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006499-11.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adelmo Dos Reis
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006499-11.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR: ADELMO DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.

Após, concluso para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008736-47.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Martha Mirella Evangelista Sodre Matos (OAB:BA56392)

Advogado: Martha Mirella Evangelista Sodre Matos (OAB:BA56392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453753663

Processo N° : 8008736-47.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

MARTHA MIRELLA EVANGELISTA SODRE MATOS registrado(a) civilmente como MARTHA MIRELLA EVANGELISTA SODRE MATOS (OAB:BA56392)

MARTHA MIRELLA EVANGELISTA SODRE MATOS registrado(a) civilmente como MARTHA MIRELLA EVANGELISTA SODRE MATOS (OAB:BA56392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508134602800000437607521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005942-24.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josetenio Goncalves Da Silva Melo
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Requerente: Janaina Goncalves Da Silva Melo
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Requerente: Janete Goncalves Da Silva Melo
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005942-24.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR: JOSETENIO GONCALVES DA SILVA MELO e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.

Após, concluso para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004840-98.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Erlandia Felix Da Silva
Advogado: Francisco De Souza Brasil (OAB:DF15030)
Inventariado: Raimundo Pereira Da Silva
Herdeiro: Antônia Félix Da Silva
Herdeiro: Luzlândia Félix Da Silva
Herdeiro: Hernandes Félix Da Silva
Herdeiro: Orlando Félix Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004840-98.2021.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ERLANDIA FELIX DA SILVA

RÉU: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Retifique o cartório a classe processual.

Cite-se a viúva meeira e os herdeiros, informados na petição de ID 437683749, para se manifestarem sobre a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo intimá-los para juntar aos autos quaisquer documentos que estejam em sua posse de bens do Espólio de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA.

Pesquise-se junto ao RENAJUD, SISBAJUD e SNIPER, bens em nome do “de cujus”.

P. I. C.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0306004-45.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdeci De Jesus Silva
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerente: Edson Pereira Rodrigues
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0306004-45.2013.8.05.0022.

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

REQUERENTE: VALDECI DE JESUS SILVA, EDSON PEREIRA RODRIGUES

REQUERIDO:

Vistos, etc.

Retifique o cartório o cadastro das partes.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, ou pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0005194-90.2006.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Savia Suely Pereira
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Requerido: Dirlene Oliveira De Souza
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Zildeny Souza De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Nivaldo De Souza Oliveira
Requerido: Lucivaldo Almeida De Oliveira
Requerido: Tatiane Almeida De Oliveira
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Requerido: Daniela Nascimento De Oliveira
Requerido: Aurelina Rocha De Souza
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: Marineide Pereira Dias Oliveira
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Advogado: Eliza Svaizer Lustosa Baiao (OAB:BA24633)
Representante: Marilza Nascimento Dos Reis
Requerido: Aurelina Rocha De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005194-90.2006.8.05.0022.

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

AUTOR: MENOR: SAVIA SUELY PEREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: DIRLENE OLIVEIRA DE SOUZA, ZILDENY SOUZA DE OLIVEIRA, NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, LUCIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, TATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AURELINA ROCHA DE SOUZA, AURELINA ROCHA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARINEIDE PEREIRA DIAS OLIVEIRA

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, ou pessoalmente, para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID 323236752. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001548-76.2019.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Suely Costa De Santana
Herdeiro: Luzanita Costa De Santana
Herdeiro: Glice Costa Dos Santos
Herdeiro: Irenice Costa De Nascimento
Herdeiro: Ana Lucia Costa Silva
Herdeiro: Glaucia Costa De Santana
Herdeiro: Edilene Costa Da Rocha
Herdeiro: Edivan Joaquim Da Rocha
Herdeiro: Ireno Costa Junior
Herdeiro: Antoniana Costa De Santana
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 8001548-76.2019.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR(A):SUELY COSTA DE SANTANA e outros

REQUERIDO(A): GLICE COSTA DOS SANTOS e outros (7)

Vistos, etc.

Conforme “Art. 246. do Código de Processo Civil: A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Deste modo a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico. Já o § 1º-A do referido artigo, determina ainda que:

“§ 1º-A. A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem admitido a citação por “Whatsapp”, desde que presentes os três elementos indutivos de verificação da autenticidade do destinatário: número de telefone, confirmação escrita e foto individual (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021).

Dessa forma, considerando que a intimação/citação através de carta precatória/mandado restou infrutífera, Determino a Citação do(a) Requerido(a) conforme requerido pela autora, observando-se as referidas cautelas.

Não havendo confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, retorne os autos ao cartório para realização da citação pelos demais meios, conforme o art. 246, §1º-A.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009679-98.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Daniela Rodrigues Amora
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Menor: L. M. A. D. S.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Representante: Gedson Rodrigues Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8009679-98.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
MENOR: DANIELA RODRIGUES AMORA e outros
Advogado(s): ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

REPRESENTANTE: GEDSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Verifica-se que as partes firmaram acordo em audiência conciliatória, requerendo a homologação deste Juízo.

Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.

Assim, só nos resta homologá-lo.

Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.

Sem custas.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003902-35.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marilde Dos Santos Goncalves
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerente: Elpidio Cardoso Dos Santos
Requerente: Erondina Dos Santos Cardoso
Requerente: Miranilde Cardoso Dos Santos De Souza
Requerido: Domingos Cardoso Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003902-35.2023.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família]

AUTOR: MARILDE DOS SANTOS GONCALVES e outros (3)

RÉU: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 441386837 que requer a expedição Ofício ao banco para informar existência de saldos de FGTS/ PIS, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar o afastamento de sigilo bancário via SISBAJUD para consultar os saldos, de FGTS e PIS junto a Caixa Econômica Federal.

cumpra-se. Intime-se.

Após a resposta, concluso para julgamento.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0304217-10.2015.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Regina Maria Costa Da Silva
Requerente: Wagner Costa Da Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerente: Islane Kelle Da Silva Santana
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0304217-10.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: REGINA MARIA COSTA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERENTE: WAGNER COSTA DA SILVA e outros
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por REGINA MARIA COSTA DA SILVA em favor de MARIA VITÓRIA DE SANTANA DA SILVA COSTA face de WAGNER COSTA DA SILVA e OUTRO (1) objetivando em síntese: a) Assistência judiciária; b) Intimação do Ministério Público; c) Tutela da menor; e) No mérito a guarda definitiva.
Alega a Requerente que é avó paterna da menor MARIA VITÓRIA, e desde seu nascimento a Requerente passou a ser responsável pelo bem-estar, higiene e maiores cuidados para com a mesma.

Entretanto, vem enfrentando dificuldades para representar o Requerida nos atos civis, uma vez que não há a tutela

deste.

Os genitores foram citados, porém não apresentaram defesa.

Houve estudo psicossocial do caso favorável à manutenção da guarda da menor junto a sua avó paterna, aqui Requerente.

A parte Requerente pleiteou julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos.

É o Relatório. Passo a decidir.

Junto com a adoção e guarda, a tutela é uma das medidas específicas de proteção à criança ou adolescente (art. 36 do ECA), através da qual a pessoa a quem é conferida a tutela, em substituição dos pais, passa a ter o poder e a responsabilidade de administrar a vida pessoal e patrimonial da criança ou adolescente cujos pais tenham falecido, encontrem-se ausentes ou estejam destituídos do poder familiar por razões de enfermidades, prodigalidade, prisão, prática de violência, dentre outros.

No caso em tela, a Requerente é avó paterna da menor, e se faz pessoa legítima nos termos do art. 1.731 do CC para exercer o múnus de tutora, acrescido desta tutela já ser desempenhada de fato.

Assim evidente nos autos, que a avó Requerente tem motivos veementes para justificar o pedido, de modo que há de se entender salutar ao menor o deferimento ora formulado.

O pedido encontra-se satisfatoriamente justificado, devendo, consequentemente, merecer a acolhida deste juízo. Ademais, todas as formalidades legais e exigíveis à espécie foram observadas e o interessa do menor, sem dúvida, foi preservado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I do CPC, deferindo o pedido, na forma pleiteada, para conceder a requerente, a guarda da menor, MARIA VITÓRIA DE SANTANA DA SILVA COSTA, podendo, para tanto, colocá-la como seu dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, assim como representá-la junto a entidades assistenciais, educacionais e hospitalares.

Defiro ainda as benesses da justiça gratuita.

Intime-se a Requerente para prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 25 de abril de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8001554-83.2019.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alzineia Pereira Ramos Marques
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Advogado: Delyana Santana De Britto Marinho (OAB:BA23034)
Requerente: Jurivan Rodrigues Marques
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Advogado: Delyana Santana De Britto Marinho (OAB:BA23034)
Requerente: Ellen Camila Ramos Marques
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Requerente: Marciano Dos Santos Paz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001554-83.2019.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR: ALZINEIA PEREIRA RAMOS MARQUES e outros

RÉU: ELLEN CAMILA RAMOS MARQUES e outros

DESPACHO

Vistos, etc....

Defiro a Justiça Gratuita.

Determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando com expert a Psicóloga LEANDRA PEREIRA DA SILVA, CRP n. 14/04160-4, que deverá apresentar o respectivo relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após a apresentação do Laudo, vistas ao Ministério Público.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005578-81.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Teostenes Antonio Rodrigues Damaceno (OAB:DF69590)

Advogado: Teostenes Antonio Rodrigues Damaceno (OAB:DF69590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453750827

Processo N° : 8005578-81.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

TEOSTENES ANTONIO RODRIGUES DAMACENO (OAB:DF69590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508101241200000437605038

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8004498-82.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)

Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)

Advogado: Maria Isadora Felix Gomes (OAB:CE43669)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 456586121

Processo N° : 8004498-82.2024.8.05.0022

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)

MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB:CE43669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510275015200000440164782

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000302-69.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Alex Neuhauser Registrado(a) Civilmente Como Alex Neuhauser
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Inventariante: Kelly Neumauser Registrado(a) Civilmente Como Kelly Neumauser
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Felipe Neuhauser Registrado(a) Civilmente Como Felipe Neuhauser
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Rosali Terezinha Neuhauser
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Inventariado: Ivan Neuhauser

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000302-69.2024.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ALEX NEUHAUSER registrado(a) civilmente como ALEX NEUHAUSER e outros (3)

RÉU: IVAN NEUHAUSER

Vistos, etc.

Proceda o cartório a exclusão da advogada, tendo em vista a renúncia apresentada no ID 442684516.

Intime-se a inventariante, através do(a) patrono(a), para adequar o valor da causa ao valor aproximado dos bens do Espólio, devendo suplementar as custas já recolhidas.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar as Primeiras Declarações.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005341-81.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 450548963

Processo N° : 8005341-81.2023.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

PATRICIA DE OLIVEIRA DE FREITAS BATISTA (OAB:BA59411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062516423103600000434729743

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007470-30.2021.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dejaci Domingos Da Silva
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)

Requerente: Jose Domingos Da Silva
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007470-30.2021.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [COVID-19]

AUTOR:DEJACI DOMINGOS DA SILVA e outros

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Intime o requerente, através do seu patrono, para se manifestar acerca da petição de ID 438710574, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8001125-77.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453495568

Processo N° : 8001125-77.2023.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA58381), ELZA FERREIRA MALTA VICTOR (OAB:BA27742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510044217600000437375727

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8008641-17.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marivania Pereira Da Silva
Advogado: Caren Vanessa Evangelista Dos Santos (OAB:BA69157)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Igor Da Silva Santos
Advogado: Caren Vanessa Evangelista Dos Santos (OAB:BA69157)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8008641-17.2024.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:MARIVANIA PEREIRA DA SILVA e outros

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.

Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID. 451517777) que atesta a incapacidade do interditando, defiro a sua curatela provisória à pessoa de MARIVANIA PEREIRA DA SILVA, autora nesta ação e tia do requerido, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.

Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.

Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o interditando constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.

Após, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Social Perita SILVANIA NUNES DOS SANTOS, CRESS-BA 16.392, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelando e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Intime-se a autora para juntar aos autos certidões negativas cível e criminal das justiças Estadual e Federal, atestado de higidez física e mental, atestado de antecedentes da polícia civil.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007537-87.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453750849

Processo N° : 8007537-87.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508133348700000437607510

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003137-35.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)
Advogado: Luis Carlos Marques Diniz (OAB:MG202090)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003137-35.2021.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:DJANE DE ASSIS OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: ERNO MARCOS SCHERER

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se os ofícios conforme o quanto indicado junto ao ID 412942797;

2 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003137-35.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)
Advogado: Luis Carlos Marques Diniz (OAB:MG202090)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003137-35.2021.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:DJANE DE ASSIS OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: ERNO MARCOS SCHERER

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se os ofícios conforme o quanto indicado junto ao ID 412942797;

2 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005075-65.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Giulia Nara Magalhaes Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Apelado: Luciene Rego Alves Dos Santos
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Terceiro Interessado: Antônio Valter Gomes Dantas
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8005075-65.2021.8.05.0022

CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha]

AUTOR:GIULIA NARA MAGALHAES DOS SANTOS

RÉU: LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

A responsabilidade pelo pagamento das custas no processo é da parte requerente, que, no caso, foi extinto por perda do objeto.

Considerando-se o valor da cota parte a ser percebido pela herdeira/autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o cumprimento integral da Sentença prolatada no ID 409773006, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas.

Expeçam-se os alvarás em favor da requerida, LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS, no importe de 80% (oitenta por cento) dos valores depositado em juízo, nos termos da petição de ID 454936093 e outro alvará no importe de 10% (dez por cento) dos referidos valores, conforme dados da petição de ID 455274546 para a herdeira GEISSE OLIVEIRA SANTOS, possam realizar o levantamento do montante de direito, conforme determinado na Sentença.

Face ao indeferimento do pedido de gratuidade da parte autora, determino o recolhimento das custas processuais, atribuindo, neste ato, o valor da causa no importe a ser recebido pela autora/herdeira condenada ao pagamento.

Após a comprovação do pagamento nos autos, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do importe de 10% (dez por cento) dos valores depositados em juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005075-65.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Giulia Nara Magalhaes Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Apelado: Luciene Rego Alves Dos Santos
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Terceiro Interessado: Antônio Valter Gomes Dantas
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8005075-65.2021.8.05.0022

CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha]

AUTOR:GIULIA NARA MAGALHAES DOS SANTOS

RÉU: LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

A responsabilidade pelo pagamento das custas no processo é da parte requerente, que, no caso, foi extinto por perda do objeto.

Considerando-se o valor da cota parte a ser percebido pela herdeira/autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o cumprimento integral da Sentença prolatada no ID 409773006, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas.

Expeçam-se os alvarás em favor da requerida, LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS, no importe de 80% (oitenta por cento) dos valores depositado em juízo, nos termos da petição de ID 454936093 e outro alvará no importe de 10% (dez por cento) dos referidos valores, conforme dados da petição de ID 455274546 para a herdeira GEISSE OLIVEIRA SANTOS, possam realizar o levantamento do montante de direito, conforme determinado na Sentença.

Face ao indeferimento do pedido de gratuidade da parte autora, determino o recolhimento das custas processuais, atribuindo, neste ato, o valor da causa no importe a ser recebido pela autora/herdeira condenada ao pagamento.

Após a comprovação do pagamento nos autos, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do importe de 10% (dez por cento) dos valores depositados em juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005075-65.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Giulia Nara Magalhaes Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Apelado: Luciene Rego Alves Dos Santos
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Terceiro Interessado: Antônio Valter Gomes Dantas
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8005075-65.2021.8.05.0022

CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha]

AUTOR:GIULIA NARA MAGALHAES DOS SANTOS

RÉU: LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

A responsabilidade pelo pagamento das custas no processo é da parte requerente, que, no caso, foi extinto por perda do objeto.

Considerando-se o valor da cota parte a ser percebido pela herdeira/autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o cumprimento integral da Sentença prolatada no ID 409773006, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas.

Expeçam-se os alvarás em favor da requerida, LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS, no importe de 80% (oitenta por cento) dos valores depositado em juízo, nos termos da petição de ID 454936093 e outro alvará no importe de 10% (dez por cento) dos referidos valores, conforme dados da petição de ID 455274546 para a herdeira GEISSE OLIVEIRA SANTOS, possam realizar o levantamento do montante de direito, conforme determinado na Sentença.

Face ao indeferimento do pedido de gratuidade da parte autora, determino o recolhimento das custas processuais, atribuindo, neste ato, o valor da causa no importe a ser recebido pela autora/herdeira condenada ao pagamento.

Após a comprovação do pagamento nos autos, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do importe de 10% (dez por cento) dos valores depositados em juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005075-65.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Giulia Nara Magalhaes Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Apelado: Luciene Rego Alves Dos Santos
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Terceiro Interessado: Antônio Valter Gomes Dantas
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8005075-65.2021.8.05.0022

CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha]

AUTOR:GIULIA NARA MAGALHAES DOS SANTOS

RÉU: LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

A responsabilidade pelo pagamento das custas no processo é da parte requerente, que, no caso, foi extinto por perda do objeto.

Considerando-se o valor da cota parte a ser percebido pela herdeira/autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o cumprimento integral da Sentença prolatada no ID 409773006, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas.

Expeçam-se os alvarás em favor da requerida, LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS, no importe de 80% (oitenta por cento) dos valores depositado em juízo, nos termos da petição de ID 454936093 e outro alvará no importe de 10% (dez por cento) dos referidos valores, conforme dados da petição de ID 455274546 para a herdeira GEISSE OLIVEIRA SANTOS, possam realizar o levantamento do montante de direito, conforme determinado na Sentença.

Face ao indeferimento do pedido de gratuidade da parte autora, determino o recolhimento das custas processuais, atribuindo, neste ato, o valor da causa no importe a ser recebido pela autora/herdeira condenada ao pagamento.

Após a comprovação do pagamento nos autos, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do importe de 10% (dez por cento) dos valores depositados em juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005075-65.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Giulia Nara Magalhaes Dos Santos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Apelado: Luciene Rego Alves Dos Santos
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Terceiro Interessado: Antônio Valter Gomes Dantas
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8005075-65.2021.8.05.0022

CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha]

AUTOR:GIULIA NARA MAGALHAES DOS SANTOS

RÉU: LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

A responsabilidade pelo pagamento das custas no processo é da parte requerente, que, no caso, foi extinto por perda do objeto.

Considerando-se o valor da cota parte a ser percebido pela herdeira/autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o cumprimento integral da Sentença prolatada no ID 409773006, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas.

Expeçam-se os alvarás em favor da requerida, LUCIENE REGO ALVES DOS SANTOS, no importe de 80% (oitenta por cento) dos valores depositado em juízo, nos termos da petição de ID 454936093 e outro alvará no importe de 10% (dez por cento) dos referidos valores, conforme dados da petição de ID 455274546 para a herdeira GEISSE OLIVEIRA SANTOS, possam realizar o levantamento do montante de direito, conforme determinado na Sentença.

Face ao indeferimento do pedido de gratuidade da parte autora, determino o recolhimento das custas processuais, atribuindo, neste ato, o valor da causa no importe a ser recebido pela autora/herdeira condenada ao pagamento.

Após a comprovação do pagamento nos autos, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do importe de 10% (dez por cento) dos valores depositados em juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005154-10.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diele Rodrigues Coimbra Dos Santos
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Requerido: Damivar Domingues Dos Santos
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005154-10.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: DIELE RODRIGUES COIMBRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)
REU: DAMIVAR DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)

SENTENÇA

Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.

Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.

Assim, só nos resta homologá-lo.

Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.

Sem custas.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 23 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005154-10.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diele Rodrigues Coimbra Dos Santos
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Requerido: Damivar Domingues Dos Santos
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005154-10.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: DIELE RODRIGUES COIMBRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)
REU: DAMIVAR DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)

SENTENÇA

Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.

Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.

Assim, só nos resta homologá-lo.

Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.

Sem custas.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 23 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005154-10.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diele Rodrigues Coimbra Dos Santos
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Requerido: Damivar Domingues Dos Santos
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005154-10.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: DIELE RODRIGUES COIMBRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)
REU: DAMIVAR DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)

SENTENÇA

Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.

Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.

Assim, só nos resta homologá-lo.

Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.

Sem custas.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 23 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007320-49.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)

Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)

Advogado: Fabio Piccoli (OAB:BA61777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8007320-49.2021.8.05.0022

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Requerente: REQUERENTE: JEANO RODRIGUES CAMPOS DE ARAUJO

Requerido: REQUERIDO: MARIA BISPO DE OLIVEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento ao DESPACHO ID 158634186, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/05/2024 às 09:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-04

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0501592-19.2015.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Tania Suely Ribas
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501592-19.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: TANIA SUELY RIBAS
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185), ANTOMAR REMIGIO MACHADO (OAB:BA4137-A)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 14 de novembro de 2023.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000410-35.2023.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)

Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)

Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)

Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000410-35.2023.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:ALICE RAIMUNDO DE SOUSA e outros (2)

RÉU: HELIO GOMES BATISTA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação nos autos do herdeiro Cristiano Alves Batista, conforme ID 414261780.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005199-43.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)

Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453753671

Processo N° : 8005199-43.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

GESICA BORGES DE BRITO BASTOS (OAB:BA45758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508142407000000437607529

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006829-08.2022.8.05.0022 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alaide Ferreira Do Carmo
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)
Advogado: Fernando Isaac Borges De Faria (OAB:GO34388)
Requerente: Ana Ferreira De Barros
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)
Requerente: Francisco Ferreira De Barros
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006829-08.2022.8.05.0022

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]

AUTOR: ALAIDE FERREIRA DO CARMO e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para juntar nos autos Plano de Partilha amigável devidamente assinado por todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006553-74.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Henrique Luiz Biano Assuncao De Souza
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Requerente: Camila Assuncao De Souza
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Requerente: Cauane Assuncao De Souza
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006553-74.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR: HENRIQUE LUIZ BIANO ASSUNCAO DE SOUZA e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Barreiras - BA para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado na Petição de ID 438399903.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008210-51.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008210-51.2022.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: CARLA MORAES

RÉU: EDIVALDO DE SOUZA SANTANA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).

Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.

Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.

Expedientes necessários.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003400-67.2021.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003400-67.2021.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

ASSUNTO: [Prisão Civil]

AUTOR: AUCEJANIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: MARCELO FRANCISCO XAVIER

Vistos, etc.

Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002682-65.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 454789124

Processo N° : 8002682-65.2024.8.05.0022

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508314319900000438542159

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500769-74.2017.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Tamires Rodrigues Dos Santos
Custos Legis: Maria Eduarda Rodrigues Batista
Custos Legis: Edinaldo Batista Dos Santos
Advogado: Maria Alice Ribeiro De Souza Lemos (OAB:PI20659)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500769-74.2017.8.05.0022.

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

ASSUNTO: [Oferta]

AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS representante legal de MARIA EDUARDA RODRIGUES BATISTA, residente na Rua Rua Mangabeira, n. 1390, CEP 47800000, Bairro Ribeirão, Barreiras-BA, Tel. (77) 981273367.

REQUERIDO: EDINALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, ou pessoalmente, para se manifestar acerca da petição de ID 443837158, assim como para retirar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deve dirigir-se a Defensoria Pública desta comarca e prestar as informações necessárias ao regular andamento do feito.

Dou força de mandado ao presente despacho, devendo a autora ser intimada conforme endereço apontado no despacho.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008071-31.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aldeny Francisca Do Nascimento Leal
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: Wellington Sesar De Sousa Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8008071-31.2024.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR: ALDENY FRANCISCA DO NASCIMENTO LEAL e ALDENY FRANCISCA DO NASCIMENTO LEAL

RÉU: WELLINGTON SESAR DE SOUSA LEAL

Vistos e etc.

Ingressaram ALDENY FRANCISCA DO NASCIMENTO LEAL e WELLINGTON SESAR DE SOUSA LEAL com pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)/[Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial, ou contidos no termo de acordo tabulado durante o andamento processual em questão.

Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.

Decido.

As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores da criança/adolescente.

No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre ALDENY FRANCISCA DO NASCIMENTO LEAL e WELLINGTON SESAR DE SOUSA LEAL, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ALDENY FRANCISCA DO NASCIMENTO, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Sendo assim, efetuada a tentativa de Intimação pessoal ou por DJE, dá-se por intimada a qualquer uma das partes, movendo os autos após, ao arquivo definitivo.

Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.

Caso não seja beneficiário de AJG, com custas iniciais recolhidas, verifique-se a Serventia se há custas judiciais pendentes, intimando as partes para os devidos cumprimentos.

Honorários conforme convencionados.

Se as partes renunciaram expressamente os prazos recursais. Dê o trânsito em julgado, conforme (art. 1.000, § 1º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa cartorária com as cautelas legais. Certifique-se.

Expeça-se os mandados, ofícios e documentos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008506-44.2020.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Mauro Toigo
Advogado: Cassiane Lucheta (OAB:BA46655)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Herdeiro: Bernadete Toigo
Advogado: Cassiane Lucheta (OAB:BA46655)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Inventariado: Abrelino Toigo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008506-44.2020.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MAURO TOIGO e outros

RÉU: ABRELINO TOIGO

Vistos, etc.

Intime-se a Inventariante, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, atualizando informações necessárias ao deslinde do feito.

Tendo em vista o não retorno de resposta do Ofício de ID.389960408, ao Gabinete para pesquisa ao Sistema PREVJUD, para as informações que se pedem nos autos, quanto a existência de demais herdeiros do de cujus..

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004237-20.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 455442212

Processo N° : 8004237-20.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NOELDA MOREIRA GALVAO (OAB:BA36468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911513432000000439129869

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007235-63.2021.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Allyne Fagundes De Castro Carvalho (OAB:DF23496)
Advogado: Marcio Geovani Da Cunha Fernandes (OAB:DF13361)

Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453310294

Processo N° : 8007235-63.2021.8.05.0022

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (OAB:DF13361), ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO (OAB:DF23496)

THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072411525181200000437206430

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8005194-21.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcelo Carvalho Lima (OAB:BA80170)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453727916

Processo N° : 8005194-21.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

marcelo registrado(a) civilmente como MARCELO CARVALHO LIMA (OAB:BA80170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410294492200000437585840

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005567-52.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Decio Henrique De Sousa Rabelo
Advogado: Mayara Dos Santos Ribeiro (OAB:DF65112)
Advogado: Nelson Bruno Goncalves Silva (OAB:DF45169)
Requerente: M. R. L. R.
Requerente: Ellen Da Rocha Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005567-52.2024.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:DECIO HENRIQUE DE SOUSA RABELO

RÉU: M. R. L. R. e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, de ID. 449689036.

Indefiro o pedido de a busca e apreensão, em aplicabilidade ao princípio da proteção integral da criança, a fim de que seja analisado o contexto fático para delimitação da guarda provisória, visto que a menor está sob os devidos cuidados.

Determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como experts a Assistente Social Silvânia Nunes dos Santos, CREES - BA nº 16.392 e a Psicóloga Iolanda Mayda Moreira Guimarães - CRP nº 03/14017, que deverão apresentar os respectivos relatórios no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a conclusão sobre a viabilidade da aplicação da melhor forma de guarda,

com a indicação de qual dos genitores reúne as melhores condições para o exercício da guarda unilateral, considerando o interesse superior do infante. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas ao Ministério Publico para se manifestar sobre o pedido de guarda provisória.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8005209-87.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Uanderson Santana Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: Januaria Pereira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005209-87.2024.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:UANDERSON SANTANA DOS SANTOS

RÉU: JANUARIA PEREIRA DE SANTANA

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.

Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID. 445920565) que atesta a incapacidade da interditanda JANUARIA PEREIRA DE SANTANA, defiro a sua curatela provisória à pessoa de UANDERSON SANTANA DOS SANTOS, autor nesta ação e genitor da requerida, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.

Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.

Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditando/a constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando/a tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.

Após, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Social Perita Silvânia Nunes dos Santos - CRESS-BA nº 16.392, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8009573-39.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453731260

Processo N° : 8009573-39.2023.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE (OAB:BA36639), MARIA DE FATIMA NUNES (OAB:BA25297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510321423300000437588071

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002741-87.2023.8.05.0022 Guarda De Família

Jurisdição: Barreiras

Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453786685

Processo N° : 8002741-87.2023.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ARTHUR FREITAS VIEIRA registrado(a) civilmente como ARTHUR FREITAS VIEIRA (OAB:BA67849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072511140288400000437639223

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA

8008525-50.2020.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Geisilandia Almeida Dos Reis
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Requerido: Gessoneide Almeida Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008525-50.2020.8.05.0022

CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela, Levantamento]

AUTOR:GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS

RÉU: GESSONEIDE ALMEIDA SANTOS

Vistos e etc.

GESILÂNDIA ALMEIDA DOS REIS, qualificada nos autos, ingressou com ação anulatória de interdição de tutela e curatela em face de GESSONEIDE ALMEIDA SANTOS, aduzindo, em síntese, na inicial de ID. 80851943, instruída por docs. de Ids. 80852161, 80852251, 80852424, que em virtude de enfermidade mental de que fora acometida, decretou-se a sua interdição, período em que sua genitora apossou do Cartão do LOAS, usando o cartão da requerente para uso próprio.

Entretanto, foi internada no ano de 2017 em uma Clínica de Reabilitação e Psiquiatria de Aparecida-GO. Afirma ainda que desde 2018 readquiriu o equilíbrio psicológico e está em abstinência, responsabilizando-se por seus atos, razão pela qual pretende gerir seus bens e reingressar no mercado de trabalho. Na oportunidade formulou pedido de antecipação de tutela e a anulação da interdição por curatela deferida em 27/11/2013, em favor da genitora da requerente e a procedência do pedido para levantar a Interdição sobre a Demandante.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ID. 144525860.

Foi acostada relatório de visita social ID. 176376982.

A perícia médica realizou-se em 28 de novembro de 2022 e o laudo psiquiátrico forense foi acostado em ID. 347431516.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID. 408043571 oportunidade em que a requerida foi a favor da anulação da interdição e curatela.

O Ministério Público, no parecer opina pelo deferimento do pedido, determinando-se o levantamento da interdição de GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, com § 3º do art. 756, do Código de Processo Civil.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o breve relatório

Passo a Decidir.

Há legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Do cotejo dos laudos técnicos, acostados nos Ids. 176376982 e 347431516, exsurge que a assistente social nomeada pelo juízo concluiu, em janeiro de 2022, que: Diante da visita realizada ficou claro que a GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, tem capacidade de cuidar da sua vida financeira, mais cabe um acompanhamento mais de perto e detalhado.

O laudo psiquiátrico forense de ID. 347431516 consignou que:

Após avaliação médica psiquiátrica, e observação do relatório médico fornecido em 18.05.2021, fornecido pela médica psiquiatra do CAPS de Barreiras, concluo que Gesilândia atualmentenencontra-se em condições de gerir a sua vida civil, incluindo cuidar da sua vida financeira.

Concluiu, por fim, que a pericianda apresenta-se apta e capaz (ID. 347431516).

Dada as atuais circunstâncias, verifica-se que o pedido formulado pelo interdito no ID. 80851943 é passível de deferimento uma vez que a requerente já se encontra em condições de gerir a sua vida civil, inclusive financeira. Além disso, encontram-se as partes dessa ação em acordo ID. 408043571 pelo levantamento da curatela.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em seu parecer de ID. 416800796, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, opina seja a presente ação julgada procedente, determinando-se o levantamento da interdição de GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, com § 3º do art. 756, do Código de Processo Civil.

Desta forma, e com fundamento no art. 756, §3º. do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o LEVANTAMENTO TOTAL DA INTERDIÇÃO de GEISILANDIA ALMEIDA DOS REIS, revogando toda e qualquer medida de tutela ora deferida, voltando a exercer todos os atos da vida civil, conforme expresso em laudo forense juntado aos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas gratuita. Honorários conforme convencionados.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

Publique-se a Sentença no DJE por 03 (três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Após, realize, sendo o caso a averbação necessária.

Após o Trânsito e Julgado, mova o processo ao arquivo defintiivo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007203-24.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Uemerson Pereira Leonardo
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Reu: Pedro Henrique Dos Santos Leonardo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007203-24.2022.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Exoneração]

AUTOR: UEMERSON PEREIRA LEONARDO

RÉU: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LEONARDO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 438859946, defiro o pedido de citação por hora certa no endereço apontado.

Cite-se para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se .

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006964-83.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 453737218

Processo N° : 8006964-83.2023.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510325782700000437593777

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8007873-91.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Jadir Campos Regis Neto (OAB:BA46061)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 454851691

Processo N° : 8007873-91.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JADIR CAMPOS REGIS NETO (OAB:BA46061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508594863400000438597866

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001398-90.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosa De Barros Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Rozileide Barros Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Edna Barros Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Edineide De Barros Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Edinalva De Barros Dos Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Daniel De Barros Dos Santos

Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerente: Cicero Luiz Dos Santos Filho
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001398-90.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]

Polo Ativo: REQUERENTE: ROSA DE BARROS DOS SANTOS, ROZILEIDE BARROS DOS SANTOS, EDNA BARROS DOS SANTOS, EDINEIDE DE BARROS DOS SANTOS, EDINALVA DE BARROS DOS SANTOS, DANIEL DE BARROS DOS SANTOS, CICERO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, Inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através do seu advogado, para juntar nos autos procuração da 1ª requerente, no prazo de 15 (quinze) dias .

Barreiras (BA), 11 de junho de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006137-09.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Ivanice Da Silva Moraes Gonzaga
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Herdeiro: Felipe Da Silva Moraes Gonzaga
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Herdeiro: Thianna Da Silva Moraes Gonzaga
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Herdeiro: Thiago Da Silva Moraes Gonzaga
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Inventariado: Paulo Lima Gonzaga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006137-09.2022.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:IVANICE DA SILVA MORAES GONZAGA e outros (3)

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante para manifestar se há interesse na conversão do rito de inventário para Arrolamento Comum, consoante disposto no Artigo 664, do Código de Processo Civil.

Proceda-se pesquisas junto ao RENAJUD e SNIPER sobre a existência de bens em nome do “de cujus” PAULO LIMA GONZAGA, CPF 334.292.945-68.

Oficie-se ao Bradesco Administradora de Consórcio Ltda para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais valores devidos ao “de cujus” PAULO LIMA GONZAGA, CPF 334.292.945-68.

Dou a este despacho força de Ofício.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA

8001071-48.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joana Eloi Do Espirito Santo
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8001071-48.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família]

AUTOR:JOANA ELOI DO ESPIRITO SANTO

RÉU:

Vistos e etc.

JOANA ELOI DO ESPIRITO SANTO ingressou neste Juízo com ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família] para levantamento de valores em nome de CLAUDIO PEREIRA DA SILVA.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 409539813).

Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 428156429), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca do mandado remetido para cumprimento à Central de Mandados, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal (certidão ID 442197488).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte autora do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8006781-20.2020.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gauvane Haendel Castro Sena (OAB:BA48397)

Advogado: Anna Luiza Rocha Americo (OAB:BA58818)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006781-20.2020.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução]

AUTOR:SILVANIA BATISTA DOS SANTOS CRUZ

RÉU: VALDEY FRANCISCO DA CRUZ

Vistos, etc.

Intime-se as partes acerca dos autos de avaliação junto ao ID 395901713.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007299-39.2022.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucimara Gomes Dos Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Requerido: Kassia Crisostomo Macedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007299-39.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [COVID-19]

AUTOR:LUCIMARA GOMES DOS SANTOS

RÉU: KASSIA CRISOSTOMO MACEDO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, cite-se a parte Requerida.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8000442-06.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000442-06.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: DILSON JOSE DIAS e outros (2)
Advogado(s): WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)
REQUERENTE: DILSON JOSE DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por DILSON JOSÉ DIAS, RENATA RODRIGUES GOMES e LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES em favor de FERNANDA GOMES RODRIGUES objetivando em síntese: a) Assistência judiciária; b) Intimação do Ministério Público; c) Tutela do menor; e) No mérito a guarda definitiva.
Alegam os Requerentes que são padrasto, genitora e genitora da Requerida, e que tendo em vista a união estável entre o 1º Requerente e a 2ª Requerente, genitora da menor, o 1º Requerente passou a ser responsável pelo bem-estar, higiene e maiores cuidados para com a infante.

Entretanto, vem enfrentando dificuldades para representar o Requerido nos atos civis, uma vez que não há a tutela deste.

Os genitores encontram-se em comum acordo para que o Requerente detenha a tutela da menor, tendo em vista que é o mesmo quem preza pelos interesses da Requerida.

É o Relatório. Passo a decidir.

Junto com a adoção e guarda, a tutela é uma das medidas específicas de proteção à criança ou adolescente (art. 36 do ECA), através da qual a pessoa a quem é conferida a tutela, em substituição dos pais, passa a ter o poder e a responsabilidade de administrar a vida pessoal e patrimonial da criança ou adolescente cujos pais tenham falecido, encontrem-se ausentes ou estejam destituídos do poder familiar por razões de enfermidades, prodigalidade, prisão, prática de violência, dentre outros.

Diferente da adoção e guarda, na tutela o poder conferido judicialmente ao está submetido a supervisão e inspeção pela Justiça.

Embora o art. 1.731 do CC elenque a ordem preferencial dos legitimados a exercer a tutela, o magistrado não está obrigado a obedecê-la ao pé da letra, uma vez que a finalidade da tutela é sempre atender o melhor interesse da criança ou adolescente, buscando o seu bem-estar.

No caso em tela, o 1º Requerente é padrasto da menor Requerida, e se faz pessoa legítima nos termos do art. 1.731 do CC para exercer o múnus de tutora, acrescido desta tutela já ser desempenhada de fato.

Assim evidente nos autos, que o 1º Requerente tem motivos veementes para justificar o pedido, de modo que há de se entender salutar ao menor o deferimento ora formulado, provisoriamente.

O pedido encontra-se satisfatoriamente justificado, devendo, consequentemente, merecer a acolhida deste juízo. Ademais, todas as formalidades legais e exigíveis à espécie foram observadas e o interessa do menor, sem dúvida, foi preservado.

Posto isto, defiro, provisoriamente, o pedido, na forma pleiteada, para conceder a requerente, a tutela do menor, acima mencionado, podendo, para tanto, colocá-lo como seu dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, assim como representá-lo junto a entidades assistenciais, educacionais e hospitalares.

Defiro ainda as benesses da justiça gratuita.

Intime-se a Requerente para prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 18 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008562-09.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivani Da Silva Oliveira
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Requerente: Hevelly Kauanne Oliveira Santos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008562-09.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]

AUTOR:IVANI DA SILVA OLIVEIRA e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente acerca do ID 407748682.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000075-84.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000075-84.2021.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:CINTIA MEIRELES SANTOS

RÉU: GEMERSON SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão com informações do endereço e bem como outros dados. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000691-25.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Elisany Santos De Carvalho (OAB:BA68146)

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000691-25.2022.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: MILENE FARIAS SANTOS

RÉU: KENNEDY TEIXEIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).

Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.

Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.

Expedientes necessários.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8010346-84.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 455175522

Processo N° : 8010346-84.2023.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072617205571100000438887491

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000844-87.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 455261798

Processo N° : 8000844-87.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072616591819500000438964523

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008556-65.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Rogerio De Souza Sampaio (OAB:DF69962)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 454951059

Processo N° : 8008556-65.2023.8.05.0022

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

PAULO ROGERIO DE SOUZA SAMPAIO (OAB:DF69962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072617100021900000438684273

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8010852-60.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Darlan Cavalcante De Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010852-60.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DARLAN CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007424-36.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Thiago Silva Oliveira Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007424-36.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006723-75.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Dyego Kasagrande Rebello Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006723-75.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DYEGO KASAGRANDE REBELLO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8004730-31.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Prestacao De Servicos Santarem Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004730-31.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PRESTACAO DE SERVICOS SANTAREM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007270-18.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Francisco Soares Da Silva
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007270-18.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8001242-39.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Marlucia Cardoso De Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001242-39.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLUCIA CARDOSO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006977-48.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Adevonilson Da Rocha Alves
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006977-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEVONILSON DA ROCHA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8005462-75.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Charlani Ferreira Batista Rafael

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005462-75.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLANI FERREIRA BATISTA RAFAEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006177-54.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Claudemir Mauri Registrado(a) Civilmente Como Claudimar Mauri
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006177-54.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDEMIR MAURI registrado(a) civilmente como CLAUDIMAR MAURI
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007349-94.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Joao Herculano Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007349-94.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO HERCULANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006756-65.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Viviane Santana Dos Santos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006756-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE SANTANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007134-21.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Fabio Simon Ribeiro De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007134-21.2024.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO SIMON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006551-70.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Imasa Industria De Maquinas Agricolas Ltda.
Advogado: Mario Luciano Do Nascimento (OAB:RS31418)
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006551-70.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IMASA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado(s): MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO (OAB:RS31418)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006331-38.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Manuel Messias Da Costa
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006331-38.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL MESSIAS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006579-04.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Carla Cintia Silva De Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006579-04.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA CINTIA SILVA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006740-14.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Cassia Gardenia De Gois Oliveira

Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006740-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIA GARDENIA DE GOIS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006480-68.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marcelino Marques De Brito
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006480-68.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

EXECUTADO: MARCELINO MARQUES DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007638-27.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Carlito Pereira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007638-27.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLITO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007466-85.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Jose Hermes Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007466-85.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HERMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0301615-46.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Agostinho Lima De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301615-46.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGOSTINHO LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007388-91.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Douglas Silva Souza Castro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007388-91.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DOUGLAS SILVA SOUZA CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0005332-81.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Noelia Silva Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005332-81.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Noelia Silva Ribeiro
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007417-44.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Joao Prado Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007417-44.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PRADO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006728-97.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Fabiana De Abreu Alves
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006728-97.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANA DE ABREU ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006755-80.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Zildene Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006755-80.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILDENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006308-92.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Maria Helena Franca De Carvalho
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006308-92.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8005938-16.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Rodrigo Daniel Palm

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005938-16.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO DANIEL PALM
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Condeno a parte Executada ao pagamento de custas e honorários, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que defiro.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503348-92.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Marcelo Sales De Macedo 03390297570

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503348-92.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SALES DE MACEDO 03390297570
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0508150-36.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Erondino Goncalves De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508150-36.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERONDINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004551-97.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Gl Metal Metalurgica Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004551-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GL METAL METALURGICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004952-96.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Edson E Krisllen Manutencoes Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004952-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON E KRISLLEN MANUTENCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0004495-26.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Itacir Scalabrin

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004495-26.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Itacir Scalabrin
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001671-06.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Roberta Pereira Silva Miller

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001671-06.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTA PEREIRA SILVA MILLER
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004786-64.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Paulo Gomes Oliveira
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004786-64.2023.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO GOMES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001528-17.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Mizael Dos Santos Sao Jose

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001528-17.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIZAEL DOS SANTOS SAO JOSE
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001682-30.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Paulo Gomes Oliveira
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001682-30.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO GOMES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000906-35.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Maria Dolorosa Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000906-35.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DOLOROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006223-43.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Francisca Helena Da Silva Do Vale

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006223-43.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA HELENA DA SILVA DO VALE
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0302959-96.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Valmir De Souza Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302959-96.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007358-56.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Jorge Da Silva De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007358-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE DA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006694-25.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Ailton De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006694-25.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006625-27.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Rubismar Dias De Souza
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006625-27.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBISMAR DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005820-74.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Mcs Construtora E Incorporadora Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005820-74.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005542-39.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Samara Valesk Almeida Da Silva Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005542-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMARA VALESK ALMEIDA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007115-15.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: James Pereira Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007115-15.2024.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMES PEREIRA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010395-62.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Drayton Alapenha Borba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010395-62.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DRAYTON ALAPENHA BORBA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8009289-65.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Drayton Alapenha Borba
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009289-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: DRAYTON ALAPENHA BORBA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0302970-28.2014.8.05.0022 Execução Fiscal

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Vilmon Passos De Deus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302970-28.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMON PASSOS DE DEUS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007352-49.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Adilma Olimpia Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007352-49.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILMA OLIMPIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006632-82.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Marcio Correia Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006632-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO CORREIA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002526-19.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Alexandre Branco Viana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002526-19.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ALEXANDRE BRANCO VIANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010697-91.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Alexandre Branco Viana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010697-91.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE BRANCO VIANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007281-47.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Alexandre Branco Viana
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007281-47.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE BRANCO VIANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001269-22.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Josinaldo Ferreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001269-22.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005344-02.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Mirian Lima Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005344-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRIAN LIMA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006195-41.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Elielson Oliveira Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006195-41.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIELSON OLIVEIRA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002554-50.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Wilton Lima Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002554-50.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WILTON LIMA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004218-53.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Otaviano Souza Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004218-53.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: OTAVIANO SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001333-32.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Joanita De Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001333-32.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANITA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0502194-39.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Luciano Cunha Cavalcante

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502194-39.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

EXECUTADO: LUCIANO CUNHA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003819-24.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Liana Camelia Rego Sobreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003819-24.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: LIANA CAMELIA REGO SOBREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006253-78.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Liana Camelia Rego Sobreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006253-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LIANA CAMELIA REGO SOBREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001092-58.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Everaldo Santos Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001092-58.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001027-63.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Adjalma De Souza Dutra

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001027-63.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADJALMA DE SOUZA DUTRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007409-67.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Narciso Pereira De Siqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007409-67.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NARCISO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0002387-92.2009.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Vilmon Passos De Deus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002387-92.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMON PASSOS DE DEUS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010756-79.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Otaviano Souza Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010756-79.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OTAVIANO SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002662-74.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Rayany Braga Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002662-74.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYANY BRAGA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0006597-21.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Adjalma De Souza Dutra

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006597-21.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADJALMA DE SOUZA DUTRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DECISÃO

8006649-21.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Moacir Mourao Batista Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006649-21.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MOACIR MOURAO BATISTA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0004414-77.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Ieda Soares Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004414-77.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480)
EXECUTADO: Ieda Soares Ferreira
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504175-06.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hallerrandra Paulino De Santana
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504175-06.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos, tendo a Fazenda Pública ofertado impugnação.

Decisão do Id. 430539168 rejeitou a Impugnação por ausência de cálculo do Impugnante e determinou a adequação dos cálculos da Impugnada, quanto ao índice de correção monetária (IPCA-E).

Em petição do Id. 432186405 a Exequente requer: i) juntada de nova planilha (Id. 432187625); ii) homologação dos cálculos e expedição de precatório no valor de R$ 247.164,73 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e

três centavos); iii) destaque de 15% (quinze por cento) de honorários contratuais); iv) " seja arbitrada os honorários referente a fase de conhecimento no quantum de 8% sobre o valor líquido no momento da execução, uma vez que o Tribunal já majorou os honorários no Segundo Grau, no montante de 12%, conforme acordão de Id nº 375981793, totalizando 20% sobre o valor líquido, que equivale a R$ 49.432,94 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos)"; V) que do valor requisitado R$ 21.356,40 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) seja para contribuição previdenciária - BAPREV e R$ 1.559,59 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) seja para o FGTS.

Pois bem, as planilhas de cálculo apresentadas no Id. 432187625-p.3 a 7 se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Entretanto, o resumo do cálculo apresentado no Id. 432187625-p 1 merece algumas ressalvas:

1) o valor apontado no referido resumo, como crédito da Autora, atualizado com juros R$ 177.969,99 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos, condiz com a soma das diferenças de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET (R$ 161.072,24), de 1/3 de férias gozadas, reflexos de diferença da CET (R$ 4.645,19) e de 13º salário, reflexos de diferença da CET (R$ 12.252,57), do Id. 432187625-p.3 a 7, devendo este ser considerado para fins de homologação e base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Após as deduções obrigatórias (contribuição previdenciária e I.R.R.F) o extrato do cálculo aponta como valor líquido a quantia de R$ 155.054,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais), que merece homologação.

2) O percentual de honorários de sucumbência foi fixado no acórdão em cumprimento (Id. 375981793), como sendo 12% (doze por cento) do valor da condenação e, ciente disso, a Exequente não recorreu.

Inobstante a sentença do Id. 123479762 tenha determinado que os honorários seriam arbitrados na fase de liquidação, com a fixação do percentual de 12% do valor da condenação, no acórdão transitado em julgado, é totalmente infundado o pedido de arbitramento de novos honorários para fase de conhecimento, a fim de somar com o percentual estipulado no acordão.

Portanto, a título de honorários de sucumbência, é devido a advogada da parte Exequente o valor de 12% sobre o valor da condenação.

3) Improcede pedido de FGTS por se tratar de servidora estatutária.

4)Quanto ao valor das deduções obrigatórias (contribuição previdenciária e I. R. R. F) estas devem ser recolhidas ao BAPREV, não integrando ao precatório da Exequente.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados apenas no que diz respeito ao valor líquido do crédito principal da parte Autora - R$ 155.054,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais), já deduzidos os descontos obrigatórios (contribuição previdenciária e I. R. R. F), cujo valor devem ser recolhidos ao BAPREV.

Consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Quanto aos honorários de sucumbência, reconheço excesso do valor da tabela (Id. 432187625-p 1), improcedente pedido de arbitramento de novos honorários, sendo devidos tão somente 12% sobre o valor da condenação. Expeça-se RPV/Precatório, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Em caso de RPV, determino que conste que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Defiro que conste do Precatório o valor dos honorários contratuais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor que a Autora receberá ao final, nos termos do contrato acostado no Id. 383217305.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Expedido o Precatório/RPV, determino que o Cartório proceda a suspensão dos autos com inserção da movimentação 15247.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005793-28.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Lusimeire Santos De Almeida
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Angical

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005793-28.2022.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LUSIMEIRE SANTOS DE ALMEIDA

APELADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ANGICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 14 de maio de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007475-81.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Antonio Almeida Monteiro
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007475-81.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ALMEIDA MONTEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.443935085.

BARREIRAS/BA, 7 de junho de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009012-15.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Augusto Vanderley Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8009012-15.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AUGUSTO VANDERLEY SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.448558009.

BARREIRAS/BA, 12 de junho de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007996-26.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaldo Pereira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007996-26.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a contestação presente em Id. 412661461, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.

Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004950-92.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noelia Rocha De Araujo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Marialva Dos Santos Alves
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Raimundo Ferreira Dias
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004950-92.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NOELIA ROCHA DE ARAUJO, JOSE MARQUES DOS SANTOS, MARIALVA DOS SANTOS ALVES, RAIMUNDO FERREIRA DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 452974256.

BARREIRAS/BA, 18 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004400-97.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabiano Santos Bomfim
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004400-97.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FABIANO SANTOS BOMFIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 452606343.

BARREIRAS/BA, 16 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DESPACHO

8002439-24.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002439-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003785-10.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriana Aparecida Silva Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003785-10.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005724-25.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Romeu Batista Da Cunha
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005724-25.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROMEU BATISTA DA CUNHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005220-19.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Cezar Da Silva Dantas
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005220-19.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004975-08.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edclevio De Souza Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004975-08.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDCLEVIO DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006718-53.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aleane Pereira Serpa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8006718-53.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALEANE PEREIRA SERPA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008980-73.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sergio Ribeiro De Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008980-73.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006128-76.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wellington Do Nascimento Guedes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8006128-76.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WELLINGTON DO NASCIMENTO GUEDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005223-71.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suerley Santos Soares
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005223-71.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SUERLEY SANTOS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004670-24.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pericles Rocha Costa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004670-24.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PERICLES ROCHA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE

Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004397-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabiano Santos Bomfim
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004397-45.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FABIANO SANTOS BOMFIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004410-44.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ignesio Neri Dos Santos Neto
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004410-44.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IGNESIO NERI DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004970-83.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdei Damacena Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004970-83.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDEI DAMACENA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008975-51.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaelton Arcanjo De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008975-51.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JAELTON ARCANJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003747-95.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Walle Almiro De Souza Dos Reis
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003747-95.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WALLE ALMIRO DE SOUZA DOS REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008806-64.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Flavia Raiana Souza De Carvalho
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008806-64.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FLAVIA RAIANA SOUZA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008972-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marcos Santos Macambira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008972-96.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS MACAMBIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008973-81.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marcos Santos Macambira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008973-81.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS MACAMBIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 455073070

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004413-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Higo Ferreira Machado
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004413-96.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HIGO FERREIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003749-65.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Walle Almiro De Souza Dos Reis
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003749-65.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WALLE ALMIRO DE SOUZA DOS REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006129-61.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wellington Do Nascimento Guedes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8006129-61.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WELLINGTON DO NASCIMENTO GUEDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003746-13.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leonardo Belo Rodrigues
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003746-13.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LEONARDO BELO RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003740-06.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Mendonca Nogueira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003740-06.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RONALDO MENDONCA NOGUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005224-56.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suerley Santos Soares
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005224-56.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SUERLEY SANTOS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004673-76.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alessandro Harlen Arruda Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004673-76.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALESSANDRO HARLEN ARRUDA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004411-29.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ignesio Neri Dos Santos Neto
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004411-29.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IGNESIO NERI DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004408-74.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Nunes Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004408-74.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RICARDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004976-90.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edclevio De Souza Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004976-90.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDCLEVIO DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE

Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003739-21.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Mendonca Nogueira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003739-21.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RONALDO MENDONCA NOGUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008977-21.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaelton Arcanjo De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008977-21.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JAELTON ARCANJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004013-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junio Morais Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004013-82.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JUNIO MORAIS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006721-08.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Filho Farias De Oliveira

Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8006721-08.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE FILHO FARIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005729-47.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Romeu Batista Da Cunha
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005729-47.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROMEU BATISTA DA CUNHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004012-97.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junio Morais Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004012-97.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JUNIO MORAIS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005219-34.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luiz Afranio Chaves Neves Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005219-34.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZ AFRANIO CHAVES NEVES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004407-89.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Nunes Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004407-89.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RICARDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008981-58.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sergio Ribeiro De Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008981-58.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004672-91.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alessandro Harlen Arruda Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004672-91.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALESSANDRO HARLEN ARRUDA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004671-09.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pericles Rocha Costa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004671-09.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PERICLES ROCHA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004404-37.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Vitor De Pinho Bailon Almeida
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004404-37.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO VITOR DE PINHO BAILON ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 455073072

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003744-43.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leonardo Belo Rodrigues
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003744-43.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LEONARDO BELO RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 454922253.

...

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004412-14.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Higo Ferreira Machado
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004412-14.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HIGO FERREIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 454927261

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004973-38.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdei Damacena Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004973-38.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDEI DAMACENA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 454928550.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004401-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Vitor De Pinho Bailon Almeida
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004401-82.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO VITOR DE PINHO BAILON ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº454927264

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006712-46.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Aurelio Cordeiro Martins

Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8006712-46.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCOS AURELIO CORDEIRO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001522-05.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Barbosa Laranjeira
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8001522-05.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CARLOS BARBOSA LARANJEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 452731018.

BARREIRAS/BA, 16 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003742-73.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hunaldo Cabral De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003742-73.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HUNALDO CABRAL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 25 de julho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002189-88.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudeci Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002189-88.2024.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDECI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a contestação presente em Id. 439823414, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.

Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007194-28.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Filho Farias De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007194-28.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE FILHO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.

Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.

Cite(m)-se o Réu(s) para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias nos moldes do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 06 de setembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005399-84.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delice Almeida Santos Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005399-84.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICE ALMEIDA SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.414048725.

BARREIRAS/BA, 12 de outubro de 2023.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000571-45.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Odalvino Rozendo Dos Santos
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8000571-45.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ODALVINO ROZENDO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 407274227.

BARREIRAS/BA, 28 de agosto de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009086-69.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pollyana Limoeiro De Matos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Considerando que as custas processuais possuem natureza de taxa, sua isenção não deve ser concedida sem que antes seja comprovada a hipossuficiência da parte, inclusive como no caso dos autos em que a Autora é servidora pública e percebe renda superior a dois salários mínimos.

Assim, intime-se a parte, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas ou comprovar sua hipossuficiência com documentos, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007291-62.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Raimundo Santana Dos Santos

Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007291-62.2022.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 412926463.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8011186-31.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ledice De Souza Cardoso
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8011186-31.2022.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDICE DE SOUZA CARDOSO

REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 406247591.

BARREIRAS/BA, 22 de agosto de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009205-64.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Plinio Da Silva Conrado
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8009205-64.2022.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLINIO DA SILVA CONRADO

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 14 de agosto de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8009300-94.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Da Silva Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009300-94.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA DE BENEFÍCIOS DE CARREIRA proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS/BA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.

Embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, há limitações legais, dentre as quais: a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da demanda; na hipótese de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou quando pleiteado o pagamento de qualquer natureza. Inteligência do art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, litteris:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...]

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (grifo aditado)

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 04, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 1º da Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O citado dispositivo determina, entre outras vedações, que não será cabível tutela antecipada contra o Poder Público visando obter a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

O art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09 (Lei de Mandado de Segurança), também expressa semelhante vedação, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (destaque acrescentado)

A Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se manifestou com entendimento similar, conforme a ementa do julgado, ora transcrita, à literalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE IMPLIQUE EM AUMENTO OU DE EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97 C/C O ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92 E ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - AI: 00028843120168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016). (grifo aditado)

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida antecipação de tutela, pois o pedido encontra óbice no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1º da Lei n. 9.494/97 e art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para que tome(m) conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005655-27.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Claudio Fernando Lopes Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005655-27.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO LOPES DA SILVA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o processo estava tramitando na Justiça do Trabalho e, em razão disso, já houve contestação (Id. 181098707, fl. 29 a 38), réplica (Id. 181098707, fl. 41 a 43) e decisão (Id. 181098707, fl. 46 a 56), na qual houve o declínio de competência para este Juízo.

Dito isso, inicialmente, visando apreciar o pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intime-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004122-33.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deusenilta Fonseca Da Silva
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004122-33.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DEUSENILTA FONSECA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL E VANTAGENS PECUNIÁRIAS POR ESPECIALIZAÇÃO COM PAGAMENTOS RETROATIVOS proposta por DEUSENILTA FONSECA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE BARREIRAS, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.

Embora seja possível medida liminar contra a Fazenda Pública, há limitações legais, dentre as quais: a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da demanda; na hipótese de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou quando pleiteado o pagamento de qualquer natureza. Inteligência do art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, litteris:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...]

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (grifo aditado)

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 04, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 1º da Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O citado dispositivo determina, entre outras vedações, que não será cabível tutela antecipada contra o Poder Público visando obter a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

O art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09 (Lei de Mandado de Segurança), também expressa semelhante vedação, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (destaque acrescentado)

A Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se manifestou com entendimento similar, conforme a ementa do julgado, ora transcrita, à literalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, CONTRA FAZENDA PÚBLICA, QUE IMPLIQUE EM AUMENTO OU DE EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97 C/C O ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92 E ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO

EM PARTE. (TJ-BA - AI: 00028843120168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016). (grifo aditado)

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida antecipação de tutela, pois o pedido encontra óbice no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1º da Lei n. 9.494/97 e art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para que tome(m) conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009204-79.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rubem Lima Rego
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009204-79.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: RUBEM LIMA REGO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 98 do CPC.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010187-78.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Matheus Rhuan Ribeiro Cazuza
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8010187-78.2022.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS RHUAN RIBEIRO CAZUZA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 9 de março de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503653-13.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junior Cesar Dos Santos Souza
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: João Barbosa De Souza Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503653-13.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 409630220) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500650-50.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jadiel Tonet
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500650-50.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: JADIEL TONET
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos em ID 225833158.

Devidamente intimado, o Município de Barreiras apresentou sua impugnação em ID 377201330.

Em ID 447770612 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.

Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Pública (ID 377201330) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000296-72.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Renata Dos Santos Mendes
Advogado: Maira Felix Lima Souza (OAB:BA40405)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000296-72.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): MAIRA FELIX LIMA SOUZA (OAB:BA40405)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500496-32.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Mario Machado Dos Santos
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Advogado: Monik De Farias Assis Ferreira (OAB:BA41186)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500496-32.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE MARIO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): RYVIA THAYS CUNHA BATISTA registrado(a) civilmente como RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675), MONIK DE FARIAS ASSIS FERREIRA (OAB:BA41186), MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8008265-70.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson Correia
Advogado: Ingrid De Jesus Ferreira (OAB:BA54590)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008265-70.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDSON CORREIA
Advogado(s): INGRID DE JESUS FERREIRA (OAB:BA54590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública não impugnou os cálculos no prazo, requerendo devolução de prazo para impugnação ao argumento de que a contadoria não vem dando conta de analisar os cálculos em razão da grande quantidade (Id. 403596924)

Decisão do Id. 433898316 indeferiu o pedido de dilação de prazo e determinou a adequação do cálculo apenas para utilização do IPCA-E como índice de correção e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Em petição do Id. 446013048 o Exequente apresentou planilha com os novos valores após adequação do cálculo, no valor de R$ 14.184,41 (quatorze mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), incluindo os honorários de sucumbência.

É o relatório

Decido

Denota-se que o novo cálculo apresentado no Id. 446013048 atende à determinação retro, em conformidade com a sentença e com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, vez que decotado o excesso, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Determino que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0504175-06.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hallerrandra Paulino De Santana
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504175-06.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

As Exequentes compareceram nos autos no vento 440772709 e requereram a expedição de dois precatórios relativos aos valores incontroversos, sendo um da Autora e outro de sua advogada, salientando essa última haver discussão em agravo de instrumento quanto ao percentual de honorários arbitrados na fase de conhecimento, porém, que o percentual de 12% sobre o valor da condenação é incontroverso.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o Tema 28, no leading case RE 1205530, fixou a seguinte tese: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

Assim sendo, defiro o pedido do evento 440772709. Certifique-se o trânsito em julgado para o Executado, da decisão do evento 434126331, que julgou a impugnação à execução. Após, expeçam-se os competentes precatórios das partes credoras, observado no da Autora as determinações da decisão do evento 434126331, quanto ao destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0001881-68.1999.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Agropecuaria E Cerealista Paineira Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001881-68.1999.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AGROPECUARIA E CEREALISTA PAINEIRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

A presente execução fiscal movida pelo Estado da Bahia possui valor inferior ao piso estabelecido pelo artigo 1º da Lei 13.729/2017.

A ação foi ajuizada em 11/05/1999 00:00:00 e o lapso entre o ajuizamento e a presente data demonstra a ausência de interesse na persecução do crédito tributário, podendo configurar uma das hipóteses estabelecidas no artigo 4º da Lei 13.729/2017 que comporta pedido de desistência sem renúncia do crédito tributário.

Assim sendo, intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no feito, salientando que o silêncio importará em extinção por desistência (silêncio qualificado).

Caso possua interesse no feito, deverá acostar planilha atualizada no prazo estabelecido e requerer o que entender de direito.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0750216-52.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Maria Clara Paiva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750216-52.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CLARA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

A presente execução fiscal movida pelo Estado da Bahia possui valor inferior ao piso estabelecido pelo artigo 1º da Lei 13.729/2017.

A ação foi ajuizada em 26/01/2015 12:22:05 e o lapso entre o ajuizamento e a presente data demonstra a ausência de interesse na persecução do crédito tributário, podendo configurar uma das hipóteses estabelecidas no artigo 4º da Lei 13.729/2017 que comporta pedido de desistência sem renúncia do crédito tributário.

Assim sendo, intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no feito, salientando que o silêncio importará em extinção por desistência (silêncio qualificado).

Caso possua interesse no feito, deverá acostar planilha atualizada no prazo estabelecido e requerer o que entender de direito.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004580-84.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004580-84.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005451-51.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosemberg Pereira Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005451-51.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROSEMBERG PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade.

No tocante à prova documental, somente será admitida a juntada de documento novo ou, caso se trate de documento antigo, competirá à parte que o juntar aos autos comprovar os motivos que impediram a juntada de forma tempestiva, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, a inércia quanto ao presente despacho tornará preclusa a possibilidade de produção de provas, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, “o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).

II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, “a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as”.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

BARREIRAS/BA, 4 de agosto de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8010269-75.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thiago Huppers Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010269-75.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: THIAGO HUPPERS SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007965-40.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano Alves Bonifacio Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007965-40.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 05 (cinco) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006576-20.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabio Dos Santos Lima
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006576-20.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000398-89.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Pablo Rodrigo Pinto De Mendonca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-89.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: PABLO RODRIGO PINTO DE MENDONCA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre quais incidirão, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

BARREIRAS/BA, 25 de novembro de 2021.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito - Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007946-97.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano De Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007946-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004683-91.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Roberto Luiz Rettori
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004683-91.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBERTO LUIZ RETTORI
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

BARREIRAS/BA, 21 de julho de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000311-31.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cesar Augusto De Jesus Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000311-31.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE JESUS VAZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002357-32.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rodrigo Duarte Dos Santos

Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002357-32.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: RODRIGO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624)
REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID n.º 230090445 , nos termos do art. 1023, § 2° do CPC.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003808-92.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marlene Lima Dos Reis
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003808-92.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARLENE LIMA DOS REIS
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID n.º 242987593 , nos termos do art. 1023, § 2° do CPC.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001936-71.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gutembergue Ribeiro Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001936-71.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GUTEMBERGUE RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0502968-35.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dinario Jose De Santana

Advogado: Lais Santos Oliveira (OAB:BA38882)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502968-35.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DINARIO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): LAIS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA38882)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0306435-79.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eugenia Gil Bomfim Oliveira Alcantara
Advogado: Claudia Rejane Lima Da Silva (OAB:BA40295)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0306435-79.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EUGENIA GIL BOMFIM OLIVEIRA ALCANTARA
Advogado(s): CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA (OAB:BA40295)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

O Município de Barreiras efetuou depósito judicial a fim de satisfazer os débitos referentes à RPV e juntou aos autos os respectivos documentos de comprovação (ID 452077714).

Diante disso, expeça-se alvará em favor da parte Credora, conforme os dados indicados em petição de ID 451697230.

Providências pelo cartório.

Sem mais requerimentos, determino o imediato arquivamento dos autos, com a devida baixa e as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0500409-08.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Valentim Paes
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500409-08.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO VALENTIM PAES
Advogado(s): DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do conteúdo de ID 446668517 e requerer o que entenderem de direito, salientando que o silêncio importará em anuência com quitação da obrigação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002465-95.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Debora Lene Marques
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002465-95.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DEBORA LENE MARQUES
Advogado(s): GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601), GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Intimada para manifestar sobre possível prescrição de parte do crédito, a Autora esclareceu que a demanda foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho e, por tal motivo, inexiste crédito prescrito na planilha, considerando a execução de saldo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento.

Tem razão a Credora quanto ao não alcance de prescrição dos créditos, pois se percebe que a ação efetivamente teve início perante à Justiça Especializada e, ainda que absolutamente incompetente, interrompe a prescrição.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8010189-48.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sofia Da Conceicao Saback
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010189-48.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: SOFIA DA CONCEICAO SABACK
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

O deferimento anterior ao benefício de gratuidade de justiça em outra demanda não assegura que a parte litigue em todos os processos com o benefício constitucional.

Defiro a última oportunidade para a parte comprovar com documentos a hipossuficiência, juntado ao processo declaração de IRPF, sob pena de cancelamento da distribuição (prazo - 15 dias), oportunidade que a parte poderá optar pelo trâmite processual pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8010187-78.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Matheus Rhuan Ribeiro Cazuza
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010187-78.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MATHEUS RHUAN RIBEIRO CAZUZA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009204-79.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rubem Lima Rego
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009204-79.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: RUBEM LIMA REGO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Devidamente citado o Município réu quedou-se inerte em contestar o feito, conforme certificado em evento 412807353, razão pela qual decreto a sua revelia, sem seus efeitos materiais, pois que indisponíveis os interesses da Fazenda Pública.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0300973-05.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Do Nascimento Rodrigues
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300973-05.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação da parte autora e somente a juntada do documento de comprovação de implantação (ID 421604668) por parte do réu, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.

Providências pelo Cartório.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009205-64.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Plinio Da Silva Conrado
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009205-64.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: PLINIO DA SILVA CONRADO
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001093-48.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Irene Alves De Sousa Oliveira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Reu: Barreiras Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001093-48.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: IRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764), EDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA58763), MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135), AMANDA TERRA DO BOMFIM (OAB:BA40401)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0502624-54.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Arleide Santana Silva Vian
Advogado: Adelisa Auxiliadora Abreu Do Nascimento Vieira (OAB:BA39948)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502624-54.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ARLEIDE SANTANA SILVA VIAN
Advogado(s): ADELISA AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB:BA39948)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.

Providências pelo Cartório.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0503736-29.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jacyana Santos De Franca Borges
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503736-29.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JACYANA SANTOS DE FRANCA BORGES
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.

Providências pelo Cartório.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0502991-49.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Anderson De Souza De Oliveira
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Interessado: Jose Luiz De Lima
Advogado: Monik De Farias Assis Ferreira (OAB:BA41186)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502991-49.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483), MONIK DE FARIAS ASSIS FERREIRA (OAB:BA41186), MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor José Luiz de Lima, na pessoa de sua nova patrona constituída conforme substabelecimento acostado em evento 420501281, para se manifestar nos termos da decisão de evento 380191834.

Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000422-88.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gesiele Rocha De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000422-88.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GESIELE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.

Providências pelo Cartório.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8011186-31.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ledice De Souza Cardoso
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011186-31.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LEDICE DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000571-45.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Odalvino Rozendo Dos Santos
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-45.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ODALVINO ROZENDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692), ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0501431-04.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Fernando Antonio Gomes
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501431-04.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO GOMES
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005399-84.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delice Almeida Santos Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005399-84.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DELICE ALMEIDA SANTOS SILVA
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0500918-41.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcelo Viana
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500918-41.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARCELO VIANA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159), MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Sem mais requerimentos, após certificação do trânsito em julgado, determino o arquivamento imediato dos autos, com a devida baixa e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007194-28.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Filho Farias De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007194-28.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE FILHO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contestação, sendo-lhe declarada a revelia. Entretanto, como se trata de fazenda pública não há que se falar na aplicação dos efeitos materiais da revelia, conforme art 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301652-05.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Luzimar Lourenco
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301652-05.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR LOURENCO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 11.06.2023, ID's. 448684528 / 448684529.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503072-95.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Carlos Borges Martins
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503072-95.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE CARLOS BORGES MARTINS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 11/06/2024, ID's. 448679544 / 448679531.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 24 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502240-62.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sirleide Dos Santos De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502240-62.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIRLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 11/06/2024, ID's. 448596225 / 448591877.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados. no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 24 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502035-67.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcia Pedrosa De Souza
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Jean Carlos Arruda Cardozo
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502035-67.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARCIA PEDROSA DE SOUZA, JEAN CARLOS ARRUDA CARDOZO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 11/06/2024, ID's. 448543206 / 448530677 / 448524047.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 24 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002189-88.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudeci Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002189-88.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDECI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007459-64.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adilton Sebastiao Alves Novais
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007459-64.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADILTON SEBASTIAO ALVES NOVAIS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A parte Credora informou em petição de ID 436505170 que o Estado da Bahia não acostou aos autos o comprovante de pagamento referente aos honorários de sucumbência devidos.

Intimado para se manifestar, o Estado Devedor pugnou por prazo para juntar o referido documento, devido aos trâmites burocráticos (448409661).

Ante o exposto, concedo à parte Devedora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovante do depósito judicial dos valores referentes aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505233-44.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Irani De Almeida Pinto
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Executado: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0505233-44.2017.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI DE ALMEIDA PINTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes do alvará eletrônico e comprovante do PIX Judicial juntado ao ID 446613283 e documentos vinculados, no prazo de 05 (cinco) dias.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

PABLO MACEDO DE ARAUJO PORTELA
Técnico do Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004374-07.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8004374-07.2021.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JORGE COUTINHO DA SILVA

REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes dos alvarás eletrônicos juntados aos IDs 449983313 e 449990109.

BARREIRAS-BA, 20 de junho de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301673-83.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Teirivaldo Santos Mendes
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301673-83.2014.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: TEIRIVALDO SANTOS MENDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 04.04.2024, ID's. 438556008 / 438559273.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 15 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007650-80.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Jacqueline Rodrigues De Sena
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007650-80.2020.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JACQUELINE RODRIGUES DE SENA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes do alvará eletrônico juntado ao ID 449994417.

BARREIRAS/BA, 20 de junho de 2024.

KATIELE ARAUJO OLIVEIRA
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8025131-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alipio Alves Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Militar Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8025131-85.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ALIPIO ALVES DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 3 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003742-73.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hunaldo Cabral De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003742-73.2024.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HUNALDO CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503165-58.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Kercia Milene De Aquino Pires
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503165-58.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: KERCIA MILENE DE AQUINO PIRES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503165-58.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Kercia Milene De Aquino Pires
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503165-58.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: KERCIA MILENE DE AQUINO PIRES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo

relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006712-46.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Aurelio Cordeiro Martins
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006712-46.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCOS AURELIO CORDEIRO MARTINS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004401-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Vitor De Pinho Bailon Almeida
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004401-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO VITOR DE PINHO BAILON ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005729-47.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Romeu Batista Da Cunha
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005729-47.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROMEU BATISTA DA CUNHA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004407-89.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Nunes Dos Santos

Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004407-89.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RICARDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502363-60.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Terezinha Mota De Sousa Lima
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502363-60.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA MOTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502363-60.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Terezinha Mota De Sousa Lima
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502363-60.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA MOTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502360-08.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sebastiana Olinda Aires De Franca Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163

Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502360-08.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIANA OLINDA AIRES DE FRANCA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502360-08.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sebastiana Olinda Aires De Franca Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502360-08.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIANA OLINDA AIRES DE FRANCA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502453-68.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elane Batista De Souza
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502453-68.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELANE BATISTA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005219-34.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luiz Afranio Chaves Neves Da Silva

Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005219-34.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUIZ AFRANIO CHAVES NEVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502453-68.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elane Batista De Souza
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502453-68.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELANE BATISTA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005780-63.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005780-63.2021.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALTER MORELLI
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 367419824) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005780-63.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005780-63.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: VALTER MORELLI
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 367419824) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501456-85.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luziene Rodrigues De Souza De Abreu
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501456-85.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LUZIENE RODRIGUES DE SOUZA DE ABREU

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501647-33.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Silzeth Pereira Batista
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163

Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501647-33.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SILZETH PEREIRA BATISTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501647-33.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Silzeth Pereira Batista
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501647-33.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SILZETH PEREIRA BATISTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004673-76.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alessandro Harlen Arruda Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004673-76.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALESSANDRO HARLEN ARRUDA SANTANA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501795-44.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Juclece Aparecida Negrini De Oliveira
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501795-44.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUCLECE APARECIDA NEGRINI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501787-67.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elizangela Maria Dos Santos
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501787-67.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501787-67.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elizangela Maria Dos Santos
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501787-67.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501795-44.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Juclece Aparecida Negrini De Oliveira
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163

Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501795-44.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUCLECE APARECIDA NEGRINI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000110-15.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Olavo Franklin Batista Da Silva
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000110-15.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OLAVO FRANKLIN BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 323945035) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000110-15.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Olavo Franklin Batista Da Silva
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000110-15.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OLAVO FRANKLIN BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 323945035) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007773-44.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Isabelia Marcia De Souza Vanderlei Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007773-44.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ISABELIA MARCIA DE SOUZA VANDERLEI SILVA
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 443957219.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em acórdão de ID 395235689.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007773-44.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Isabelia Marcia De Souza Vanderlei Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007773-44.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ISABELIA MARCIA DE SOUZA VANDERLEI SILVA
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 443957219.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em acórdão de ID 395235689.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500411-75.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Da Conceicao Lopes
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500411-75.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANA DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 443620669.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500411-75.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Da Conceicao Lopes
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500411-75.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANA DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 443620669.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505232-59.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Florisnete Eduardo Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505232-59.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FLORISNETE EDUARDO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004408-74.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Nunes Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004408-74.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RICARDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505232-59.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Florisnete Eduardo Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505232-59.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FLORISNETE EDUARDO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0303995-13.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Edinete Da Conceicao Penno Motta
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0303995-13.2013.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINETE DA CONCEICAO PENNO MOTTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0303995-13.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Edinete Da Conceicao Penno Motta
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0303995-13.2013.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINETE DA CONCEICAO PENNO MOTTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502193-20.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilman Cristiane Fernandes Lima
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502193-20.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILMAN CRISTIANE FERNANDES LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502193-20.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilman Cristiane Fernandes Lima
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502193-20.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILMAN CRISTIANE FERNANDES LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003230-66.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Ricardo Corado Da Rocha
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003230-66.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: PAULO RICARDO CORADO DA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 24 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004976-90.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edclevio De Souza Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004976-90.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDCLEVIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003230-66.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Ricardo Corado Da Rocha
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003230-66.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: PAULO RICARDO CORADO DA ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 24 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003276-75.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ledimar Pereira Nunes Barbosa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Requerente: Luiza Santos De Souza
Advogado: Jorge Barbosa De Jesus (OAB:BA25248)
Requerido: Município De Barreiras Ba
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003276-75.2011.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LEDIMAR PEREIRA NUNES BARBOSA, LUIZA SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, REFERENTE A CADA CREDOR (EM SEPARADO) necessárias para o preenchimento dos Formulários de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003276-75.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ledimar Pereira Nunes Barbosa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Requerente: Luiza Santos De Souza
Advogado: Jorge Barbosa De Jesus (OAB:BA25248)
Requerido: Município De Barreiras Ba
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003276-75.2011.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LEDIMAR PEREIRA NUNES BARBOSA, LUIZA SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacio-

nadas, REFERENTE A CADA CREDOR (EM SEPARADO) necessárias para o preenchimento dos Formulários de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006129-61.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wellington Do Nascimento Guedes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006129-61.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WELLINGTON DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004160-84.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arnaldo De Sousa Mota
Advogado: Victor Jose Silva De Sena (OAB:BA62811)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004160-84.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ARNALDO DE SOUSA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004160-84.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arnaldo De Sousa Mota
Advogado: Victor Jose Silva De Sena (OAB:BA62811)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004160-84.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ARNALDO DE SOUSA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501351-45.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edinardo Silva Da Cunha
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501351-45.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDINARDO SILVA DA CUNHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501351-45.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edinardo Silva Da Cunha
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501351-45.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDINARDO SILVA DA CUNHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500306-35.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonia Da Costa Freitas
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500306-35.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANTONIA DA COSTA FREITAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500306-35.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonia Da Costa Freitas
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500306-35.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANTONIA DA COSTA FREITAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003746-13.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leonardo Belo Rodrigues
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003746-13.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LEONARDO BELO RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0301293-26.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdimiro Jose Dos Santos Filho
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Requerido: Município De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301293-26.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDIMIRO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A), LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): TULIO MACHADO VIANA (OAB:BA53152)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 414000202) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 389112595.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0301293-26.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdimiro Jose Dos Santos Filho
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Requerido: Município De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301293-26.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDIMIRO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A), LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): TULIO MACHADO VIANA (OAB:BA53152)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 414000202) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 389112595.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501223-25.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501223-25.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 29 de fevereiro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501223-25.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rogerio Carvalho Ferreira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501223-25.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 29 de fevereiro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001952-93.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Theodoro Aialo Aragao Passos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001952-93.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: THEODORO AIALO ARAGAO PASSOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001952-93.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Theodoro Aialo Aragao Passos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001952-93.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: THEODORO AIALO ARAGAO PASSOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003740-06.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Mendonca Nogueira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003740-06.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RONALDO MENDONCA NOGUEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503831-59.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wesei Arlem Dias Guedes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503831-59.2016.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WESEI ARLEM DIAS GUEDES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503831-59.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wesei Arlem Dias Guedes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503831-59.2016.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WESEI ARLEM DIAS GUEDES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501558-44.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cristiano De Souza Cruz
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501558-44.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005224-56.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suerley Santos Soares
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005224-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: SUERLEY SANTOS SOARES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501558-44.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cristiano De Souza Cruz
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501558-44.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501802-02.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Otacilio Alves Da Silva Filho
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501802-02.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501802-02.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Otacilio Alves Da Silva Filho
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501802-02.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo

relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003733-53.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Neviton Manoel De Sales
Advogado: Inez Oliveira Prestes (OAB:BA66188)
Advogado: Rhamon Da Silva Oliveira Dos Santos (OAB:BA55599)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Luara Gabriela Faria Galdino (OAB:BA52014)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003733-53.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NEVITON MANOEL DE SALES
Advogado(s): MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334), INEZ OLIVEIRA PRESTES (OAB:BA66188), LUARA GABRIELA FARIA GALDINO (OAB:BA52014), RHAMON DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA55599)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 423722469) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, em consonância com o que foi determinado em acórdão de ID 405657091.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004411-29.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ignesio Neri Dos Santos Neto
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004411-29.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IGNESIO NERI DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003733-53.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Neviton Manoel De Sales
Advogado: Inez Oliveira Prestes (OAB:BA66188)
Advogado: Rhamon Da Silva Oliveira Dos Santos (OAB:BA55599)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Luara Gabriela Faria Galdino (OAB:BA52014)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003733-53.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NEVITON MANOEL DE SALES
Advogado(s): MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334), INEZ OLIVEIRA PRESTES (OAB:BA66188), LUARA GABRIELA FARIA GALDINO (OAB:BA52014), RHAMON DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA55599)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 423722469) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, em consonância com o que foi determinado em acórdão de ID 405657091.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007475-81.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Antonio Almeida Monteiro
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007475-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0502303-87.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lindalva De Almeida Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502303-87.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LINDALVA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 225853780) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0502303-87.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lindalva De Almeida Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502303-87.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LINDALVA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 225853780) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004400-97.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabiano Santos Bomfim
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004400-97.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FABIANO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003701-82.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriana Santos De Barros
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003701-82.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DE BARROS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002723-32.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rubem Pericles Marques
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002723-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RUBEM PERICLES MARQUES
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003701-82.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriana Santos De Barros
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003701-82.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DE BARROS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DESPACHO

8003785-10.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriana Aparecida Silva Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003785-10.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005724-25.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Romeu Batista Da Cunha
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005724-25.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROMEU BATISTA DA CUNHA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503767-49.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Elye Regina Pereira Dos Santos Nascimento
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503767-49.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ELYE REGINA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

O Despacho de ID 260938928 determinou que fosse expedido ordem de pagamento em favor da parte Exequente, tendo em vista a inércia da parte Executada.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 422246856.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004975-08.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edclevio De Souza Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004975-08.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDCLEVIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0502679-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502679-73.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

O Despacho de ID 244965269 determinou que fosse expedido ordem de pagamento em favor da parte Exequente, em caso de inércia da parte Executada que, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 425129390.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0501313-96.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Neuza Da Silva Xavier
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501313-96.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA XAVIER
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

O Despacho de ID 252230796 determinou que fosse expedido ordem de pagamento em favor da parte Exequente, tendo em vista a inércia da parte Executada.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 422237866.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007520-22.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Wilson Borges Dos Santos

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007520-22.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: WILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 442407750.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em sentença de ID 377647002 no percentual de 10% (dez por cento).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500059-59.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zilma Lacerda De Sousa Bezerra
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500059-59.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ZILMA LACERDA DE SOUSA BEZERRA
Advogado(s): FABIOLLA PETRONILIA NOGUEIRA (OAB:BA26518)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 420364193) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme acórdão de ID 417401401.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0502191-50.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Andrea Bergamo De Oliveira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelado: Barreiras Camara Municipal De Vereadores

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502191-50.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: ANDREA BERGAMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807), PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como PATRICIA MANUELA PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA54893)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 425060457) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em sentença de ID 375387751 no percentual de 10% (dez por cento).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001102-10.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosangela Maia Mendes Da Silva
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001102-10.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ROSANGELA MAIA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 3 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007511-60.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Almeida Alves
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007511-60.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA ALVES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 442407731.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em sentença de ID 377661089 no percentual de 10% (dez por cento).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001159-28.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valtemi Gomes De Moura
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8001159-28.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: VALTEMI GOMES DE MOURA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor do Ofício Requisitório/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedido em: 12.07.2024, ID. 452982833.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501850-92.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Joana De Souza Rego De Souza
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501850-92.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DE SOUZA REGO DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501850-92.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Joana De Souza Rego De Souza

Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501850-92.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DE SOUZA REGO DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0501988-93.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Herculis Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501988-93.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: HERCULIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 400281777) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários advocatícios foram majorados em 15% (quinze por cento), em acórdão de ID 396128904.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0501988-93.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Herculis Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501988-93.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: HERCULIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 400281777) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários advocatícios foram majorados em 15% (quinze por cento), em acórdão de ID 396128904.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ernesto Antonio Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 28 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500632-92.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Adailton De Santana
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Advogado: Caroline Silva Theodoro (OAB:BA39416)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500632-92.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCO ADAILTON DE SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 10 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001102-10.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosangela Maia Mendes Da Silva
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001102-10.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ROSANGELA MAIA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 3 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500418-72.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Tadeu De Souza Castro
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Município De Barreiras Ba
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500418-72.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: TADEU DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

O Despacho de ID 251439024 determinou que fosse expedido ordem de pagamento em favor da parte Exequente, em caso de inércia da parte Executada que, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 422653856.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503601-17.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Alves Nogueira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503601-17.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PAULO ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 214375793) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501587-60.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilva Gomes Rosa Lima
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501587-60.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILVA GOMES ROSA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

8000511-48.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Celia Nascimento De Souza
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000511-48.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA NASCIMENTO DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503924-22.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Edna Alves
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503924-22.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCA EDNA ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008973-81.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marcos Santos Macambira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008973-81.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS MACAMBIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502032-78.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Laurenca Dos Santos Brito
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502032-78.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LAURENCA DOS SANTOS BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501748-70.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alvina Ribeiro Dos Santos Filha
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)

Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501748-70.2016.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALVINA RIBEIRO DOS SANTOS FILHA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Ernesto Antonio Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452982856 / 452990510.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003739-21.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ronaldo Mendonca Nogueira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003739-21.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RONALDO MENDONCA NOGUEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0502115-31.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Tereza Teixeira Xavier
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502115-31.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA TEREZA TEIXEIRA XAVIER
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

O Despacho de ID 282312002 determinou que fosse expedido ordem de pagamento em favor da parte Exequente, tendo em vista a concordância entre as partes.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 431800129.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504024-74.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Aldemira Pereira Da Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Edinalva Reges Da Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504024-74.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDEMIRA PEREIRA DA SILVA, EDINALVA REGES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003749-65.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Walle Almiro De Souza Dos Reis
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003749-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WALLE ALMIRO DE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006838-38.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Juliana Tereza De Sena Gomes Elpidio
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006838-38.2020.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA TEREZA DE SENA GOMES ELPIDIO

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 19 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500130-90.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Renildo Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500130-90.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: RENILDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 424857510) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504396-86.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junia Marina Furtado Clemens
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504396-86.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUNIA MARINA FURTADO CLEMENS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 28 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008977-21.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaelton Arcanjo De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008977-21.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JAELTON ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0503817-41.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fabio Rossini Cavalari
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Exequente: Maria Edna Alves Lacerda
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503817-41.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FABIO ROSSINI CAVALARI e outros
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 388216354) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003774-20.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Narciso Dos Santos Ferreira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003774-20.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 28 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004013-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junio Morais Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004013-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JUNIO MORAIS SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005413-39.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilzete Pereira Aureliano
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8005413-39.2021.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILZETE PEREIRA AURELIANO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500969-81.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Vanessa Santos Da Cunha
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Interessado: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500969-81.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VANESSA SANTOS DA CUNHA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 5 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006721-08.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Filho Farias De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006721-08.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE FILHO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001757-11.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Emily Melo De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Município De Barreiras-bahia

Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8001757-11.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EMILY MELO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500796-57.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Iesio Galvao Da Silva
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500796-57.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: IESIO GALVAO DA SILVA
Advogado(s): IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823), MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 434370758) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

8078486-44.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Genivaldo Pereira Da Guarda
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8078486-44.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DA GUARDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 412 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 454762825, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 440518052, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501666-39.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irani Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501666-39.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: IRANI RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008981-58.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sergio Ribeiro De Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008981-58.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502361-90.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Miranilde Cardoso Dos Santos De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502361-90.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MIRANILDE CARDOSO DOS SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501704-51.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ledimar Pereira Nunes Barbosa
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501704-51.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LEDIMAR PEREIRA NUNES BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 5 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502762-89.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suely Alves Dos Santos Novais
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502762-89.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SUELY ALVES DOS SANTOS NOVAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo

relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 1 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504335-31.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adolfina Alves Vieira Das Chagas
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504335-31.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADOLFINA ALVES VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 407231620) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004404-37.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Vitor De Pinho Bailon Almeida
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004404-37.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO VITOR DE PINHO BAILON ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504335-31.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adolfina Alves Vieira Das Chagas
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0504335-31.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADOLFINA ALVES VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 407231620) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502751-60.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Carmo Nunes
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502751-60.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO NUNES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 23 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005817-27.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Ambrosio Da Costa
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8005817-27.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE AMBROSIO DA COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 413 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 454762829, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 440376746, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004671-09.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pericles Rocha Costa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004671-09.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PERICLES ROCHA COSTA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502751-60.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Carmo Nunes
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502751-60.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO NUNES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 23 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000109-30.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudio Almeida De Souza

Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000109-30.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA25407), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

O Despacho de ID 210381012 determinou que fosse expedido ordem de pagamento em favor da parte Exequente, em caso de inércia da parte Executada que, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 414648849.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004930-09.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004930-09.2021.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JORGE COUTINHO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 22 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004930-09.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8004930-09.2021.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JORGE COUTINHO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal aos ofícios de ns. 374 e 375 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID's. 452168197 / 452168195, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 440527409, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0000054-16.2003.8.05.0011 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elenita Oliveira Tiago
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerente: Renata Passos Dos Santos
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Requerente: Marly Ferreira Passos
Requerente: Jusely Ferreira De Oliveira
Requerente: Elys Regina Cruz De Jesus Matos
Requerente: Eduardo Dos Santos Ferreira
Requerente: Janilza Passos De Oliveira Moço
Requerente: Francisca Pereira Xavier Passos
Requerente: Otacilio Santos Souza
Requerido: Municipio De Angical

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000054-16.2003.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELENITA OLIVEIRA TIAGO e outros (8)
Advogado(s): NILVO SCHWINGEL (OAB:BA23387), RENATO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA606-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada pelos Requerentes no evento 454833224/454833226/454833228, complemento a decisão anterior determinando a habilitação dos herdeiros de Francisca Pereira Xavier Passos no crédito do precatório nº 0011910-19.2017.805.0000-0.

Expeça-se ofício ao NACP – Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJ/BA, informando da habilitação dos herdeiros/sucessores da credora falecida Francisca Pereira Xavier Passos, anexando cópia da escritura pública de inventário e das decisões de habilitação, acaso solicitado.

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000109-30.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudio Almeida De Souza
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000109-30.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 07.06.2024, ID's. 448183875 / 448189110.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 1 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504335-31.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Adolfina Alves Vieira Das Chagas
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0504335-31.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADOLFINA ALVES VIEIRA DAS CHAGAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 270 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 448028895, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 435503971, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002245-97.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudiane Joaquina De Lima
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002245-97.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDIANE JOAQUINA DE LIMA
Advogado(s): Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A decisão de ID 419108155 homologou os cálculos da parte Credora e determinou que fosse expedido ordem de pagamento, em razão da inércia da parte executada.

Todavia, verifico que os honorários de sucumbência não foram fixados, conforme dispõe certidão de ID 440210167.

Portanto, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8008335-87.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jardel Ramos Oliveira
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008335-87.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JARDEL RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 394240574) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em sentença de ID 187015565 no percentual de 10% (dez por cento).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502762-89.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suely Alves Dos Santos Novais
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502762-89.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SUELY ALVES DOS SANTOS NOVAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26.07.2024, ID's. 455311877 / 455311886.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007899-31.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dejane Hipolita De Araujo
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007899-31.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DEJANE HIPOLITA DE ARAUJO
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos referentes aos honorários arbitrados em sentença de ID 397136419 no montante fixado em R$ 2.000,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora (ID 397136419) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, determinando, ainda, que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502768-62.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arnaldo Reis Trindade
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Luara Gabriela Faria Galdino (OAB:BA52014)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502768-62.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ARNALDO REIS TRINDADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 15 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003748-51.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Manoel De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Messias De Oliveira Gama
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Paulo Mendonca
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Wilson Ferreira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Joselito Batista Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jurandir Ramos Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Juarez Souza Leite
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Juracy Lopes De Castro
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Leoni Jose Monteiro Miranda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003748-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre os fundamentos da impugnação, no prazo legal. Caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.

Intime-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502768-62.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arnaldo Reis Trindade
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Advogado: Luara Gabriela Faria Galdino (OAB:BA52014)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502768-62.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ARNALDO REIS TRINDADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 369 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 452588400, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 435516818, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002029-68.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdirene Rodrigues Da Silva
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002029-68.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido no evento 454932695.

Após, insira-se o código de suspensão do feito para precatório (50247).

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 345 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 452576484, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 436187484, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003663-94.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nivalda Caetano De Souza Nery
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003663-94.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NIVALDA CAETANO DE SOUZA NERY
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Candido Amarante
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0504687-86.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO AMARANTE

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 10.07.2024, ID's. 452576477 / 452576484 (RPV).

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 452576477 no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000399-45.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Olinda Jesus Da Rocha Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000399-45.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OLINDA JESUS DA ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte Credora apresentou os cálculos referentes aos honorários majorados em acórdão de ID 369222079 no montante fixado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora (ID 369321596) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, determinando, ainda, que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000399-45.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Olinda Jesus Da Rocha Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000399-45.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: OLINDA JESUS DA ROCHA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 455 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 455136667, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 443604700, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003831-38.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nucia Rocha De Souza
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Barreiras
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003831-38.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NUCIA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A Defensoria Pública apresentou os cálculos referente aos honorários confirmados em acórdão de ID 162505222 e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Defensoria (ID 182875656) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, determinando, ainda, que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003831-38.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nucia Rocha De Souza
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Barreiras
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8003831-38.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NUCIA ROCHA DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 458 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 455136693, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 445876411, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006987-29.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ismael Silva Souza
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006987-29.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ISMAEL SILVA SOUZA
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001258-27.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Guiomar Santana Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8001258-27.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 461 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 455136697, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 439547350, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Calene Martins Rossi
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIMONE CALENE MARTINS ROSSI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 4 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Calene Martins Rossi
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIMONE CALENE MARTINS ROSSI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 10.07.2024, ID's. 452495891 / 452495871.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0302257-24.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Viacao Cidade De Barreiras Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Interessado: Solucoes Transportes Ltda - Epp
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Interessado: Real Maia Transportes Ltda - Me
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Interessado: Viacao Cidade Luis Eduardo Ltda - Epp
Advogado: Roberto Dias Lima (OAB:MG30550-A)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Reu: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302257-24.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: VIACAO CIDADE DE BARREIRAS LTDA e outros (3)
Advogado(s): JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (OAB:BA39051), ROBERTO DIAS LIMA (OAB:MG30550-A)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)

DESPACHO

Considerando o lapso entre a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e a presente data, sem manifestação da parte Credora, bem como a impossibilidade de os autos ficarem paralisados em cartório eternamente, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, sem custas, sem prejuízo de posterior desarquivamento, havendo requerimento de qualquer das partes dentro do prazo prescricional.

Providências pelo Cartório.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004012-97.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junio Morais Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004012-97.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JUNIO MORAIS SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005220-19.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Cezar Da Silva Dantas
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005220-19.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA DANTAS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501556-74.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ananilton Mares Souza De Oliveira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501556-74.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANANILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 4 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006718-53.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aleane Pereira Serpa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006718-53.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALEANE PEREIRA SERPA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501556-74.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ananilton Mares Souza De Oliveira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501556-74.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANANILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452982824 / 452971807.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0500746-70.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Virginia Zanon
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Executado: Fundo Municipal De Saude De Barreiras
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500746-70.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA ZANON
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Foi observado por este juízo que os cálculos apresentados pela parte Credora não estavam em conformidade com o Tema 905 do STJ.

Devidamente intimada para ajustar os cálculos aos parâmetros corretos, a parte Credora apresentou nova planilha em ID 439569094.

Denota-se que os novos cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os novos cálculos apresentados pela Credora (ID 439569094) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) em sentença de ID 396940756.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500746-70.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Virginia Zanon
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Executado: Fundo Municipal De Saude De Barreiras
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500746-70.2013.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA ZANON

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452951563 / 452951581.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Calene Martins Rossi
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIMONE CALENE MARTINS ROSSI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 10.07.2024, ID's. 452495891 / 452495871.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Calene Martins Rossi
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIMONE CALENE MARTINS ROSSI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 10.07.2024, ID's. 452495891 / 452495871.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0006597-21.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Adjalma De Souza Dutra

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006597-21.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADJALMA DE SOUZA DUTRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501053-53.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Gilmarcio Dos Santos Alcantara
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501053-53.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMARCIO DOS SANTOS ALCANTARA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 29 de junho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004632-51.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Milton De Souza
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8004632-51.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE MILTON DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504234-91.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Janilton Da Silva Magalhaes
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0504234-91.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JANILTON DA SILVA MAGALHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503349-14.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Normeci Da Silva Pereira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503349-14.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NORMECI DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 28 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502360-08.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sebastiana Olinda Aires De Franca Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502360-08.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIANA OLINDA AIRES DE FRANCA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 25.07.2024, ID’s. 455062710 / 455062737 (RPV).

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da

intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 455062710 no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 4 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001493-28.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dione Nunes Farias
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8001493-28.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: DIONE NUNES FARIAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 2 de julho de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003069-85.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Guimaraes Takazone
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003069-85.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, 17 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003069-85.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Guimaraes Takazone

Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003069-85.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, 17 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003069-85.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Guimaraes Takazone
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8003069-85.2021.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam INTIMADAS AS PARTES, nesta data, sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 29.05.2023 (ID. 390786905) e em 30.05.2023 (ID. 391061818), em cumprimento à Decisão de ID. 348808518, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

MARIA DA GLÓRIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003069-85.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Guimaraes Takazone
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8003069-85.2021.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam INTIMADAS AS PARTES, nesta data, sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 29.05.2023 (ID. 390786905) e em 30.05.2023 (ID. 391061818), em cumprimento à Decisão de ID. 348808518, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

MARIA DA GLÓRIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

0001105-34.2000.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Paulo C De Araujo & Cia Ltda
Executado: Paulo Cesar De Araujo
Executado: José Carlos Liberato Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001105-34.2000.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO C DE ARAUJO & CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA em desfavor de PAULO C DE ARAUJO & CIA LTDA e outros (2) pretendendo perceber tributo.

O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.

É o relatório.

Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.

Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.

É importante ressaltar que, devidamente intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, a para Credora nada manifestou, reforçando-se a inércia da parte Credora que culminou com a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Barreiras - BA, 31 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003069-85.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisca Guimaraes Takazone
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8003069-85.2021.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam INTIMADAS AS PARTES, nesta data, sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 29.05.2023 (ID. 390786905) e em 30.05.2023 (ID. 391061818), em cumprimento à Decisão de ID. 348808518, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

MARIA DA GLÓRIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009012-15.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Augusto Vanderley Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009012-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: AUGUSTO VANDERLEY SANTOS SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006668-95.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Reinaldo Gama De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006668-95.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: REINALDO GAMA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por REINALDO GAMA DE SOUZA contra o ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, a Autora, servidora policial militar, aduz que o Estado da Bahia, até a edição do Decreto 18.825/2019, não pagava o auxílio-transporte previsto no Estatuto, bem como não disponibilizava transporte próprio para tal fim.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a pagar retroativamente o referido benefício até a sua implementação através do Decreto 18.825/2019.

Junta documentos.

Em evento 229136502 foi acolhido o rito dos juizados especiais e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o Réu apresentou a contestação em Id. 236181073, na qual impugna a gratuidade de justiça e levanta, ainda, como preliminar a necessidade de suspensão do feito para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, além da prejudicial de mérito qual seja a prescrição.

No mais, se manifesta que a ausência de pagamento se deu por falta de regulamentação e previsão orçamentária, mas que os policiais eram comtemplados com gratuidade de transporte urbano e intermunicipal.

Apesar de devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar em réplica, conforme Id. 373562558.

Instadas sobre a produção de outras provas ambas as partes deixaram de se manifestar, certidão em evento 454612442.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme estabelece o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver a necessidade de produção de outras provas. No caso, a matéria é essencialmente de direito, comprovada ex vi da documentação juntada ao caderno processual, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 30 de julho de 2022 sendo o pagamento de valores retroativos referente aos últimos cinco anos da propositura da demanda. Assim, a pretensão da Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 30 de julho de 2017, não merecendo acolhimento quanto à prejudicial, pois o pleito expressamente foi realizado com a observância da prescrição quinquenal.

Sem preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se que o objeto da presente demanda versa sobre o pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-transporte antes da regulamentação do decreto de n° 18.825 de 02 de janeiro de 2019.

A princípio, é importante registrar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1] ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Como efeito, o Estatuto da Polícia Militar da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001) traz previsão da indenização por transporte, nos termos da regulamentação:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

(...)

f) indenização de transporte;

Sucede que, por inércia da Administração, tal regulamentação somente ocorreu com o Decreto 18.825/2019, impondo um lapso considerável entre a lei e a edição do ato de regulamentação, ultrapassando os limites da razoabilidade em vista da inércia do Estado da Bahia por mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

Portanto, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, esta classe de servidores não usufruiu do direito ao auxílio-transporte, por omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda dependeria de regulamentação, cuja iniciativa não foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição do decreto correspondente.

Na mesma linha de entendimento, importa destacar o quanto fixado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justi-

ficada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (grifo nosso)

Logo, diante do que decidido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de IRDR, entende-se ser correto o pleito do autor para o pagamento da indenização auxílio-transporte durante o período anterior à edição do Decreto nº 18.825/2019.

Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos da exordial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Estado da Bahia a pagar o auxílio-transporte, calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário devia comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, correspondente ao período anterior à edição do Decreto 18.825/2019, respeitando a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores à proposição da ação.

No caso, incidirão juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, vale lembrar que a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem com as cautelas de praxe.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002439-24.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos

Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002439-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contestação, sendo-lhe declarada à revelia. Entretanto, como se trata de fazenda pública não há que se falar na aplicação dos efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem conclusos.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008980-73.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sergio Ribeiro De Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008980-73.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006128-76.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wellington Do Nascimento Guedes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006128-76.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WELLINGTON DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8005223-71.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suerley Santos Soares
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005223-71.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: SUERLEY SANTOS SOARES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004670-24.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pericles Rocha Costa
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004670-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PERICLES ROCHA COSTA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004397-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabiano Santos Bomfim
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004397-45.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: FABIANO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004410-44.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ignesio Neri Dos Santos Neto
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004410-44.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IGNESIO NERI DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permiti-

das, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004970-83.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdei Damacena Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004970-83.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDEI DAMACENA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8008487-96.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: C. D. B. P.
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Representante: Carla Perola De Barros
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008487-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
MENOR: C. D. B. P. e outros
Advogado(s): CHARLES DE SOUZA FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA39347), IVINA PAULA DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA47284)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Em petição de evento 455066307 o Estado da Bahia informa do depósito de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), para custeio da órtese craniana.

Nesse sentido, expeça-se alvará no montante de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) em favor da pessoa jurídica indicada em petição de evento 455273795, considerando o orçamento apresentado em Id. 450880349.

Efetuada a transferência, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar notas fiscais.

Reitero comando contido no ato ordinatório de evento 454870526.

Por fim, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência das informações prestadas pela parte Autora em petição de Id. 455273795, no que se refere a impossibilidade de apresentação de três orçamentos.

Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0502178-22.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Renato Ferreira Da Silva

Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502178-22.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA26527), NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA35364)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por RENATO FERREIRA DA SILVA em face do .

Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.

Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.

Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008975-51.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jaelton Arcanjo De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008975-51.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JAELTON ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003747-95.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Walle Almiro De Souza Dos Reis
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003747-95.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WALLE ALMIRO DE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008806-64.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Flavia Raiana Souza De Carvalho
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008806-64.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FLAVIA RAIANA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0305978-13.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Magnuzia Conceicao Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Miranice Pinto Da Rocha
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Neusa Do Rego Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Silvani Dos Santos Damasio
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Vannessa Santos Macedo
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0305978-13.2014.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAGNUZIA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRANICE PINTO DA ROCHA, NEUSA DO REGO DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS DAMASIO, VANNESSA SANTOS MACEDO

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005173-79.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Gilvan Tavares Da Camara
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8005173-79.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: GILVAN TAVARES DA CAMARA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003545-60.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Apelado: Juazeiro Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003545-60.2020.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8008972-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marcos Santos Macambira

Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008972-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS MACAMBIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004672-91.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alessandro Harlen Arruda Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004672-91.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALESSANDRO HARLEN ARRUDA SANTANA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003744-43.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leonardo Belo Rodrigues
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003744-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LEONARDO BELO RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004412-14.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Higo Ferreira Machado
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004412-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HIGO FERREIRA MACHADO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004973-38.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdei Damacena Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004973-38.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDEI DAMACENA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 31 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0304344-79.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Interessado: Maria Adelia Dourado Da Silva
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Interessado: Condominio Edificio Rio Grande
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Interessado: Jose Carlos Lima Peixoto
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304344-79.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): CRISTIANA MATOS AMERICO (OAB:BA924-B), LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA (OAB:BA34325)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros (2)
Advogado(s): PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO (OAB:BA31633), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)

DESPACHO

As partes apresentaram embargos de declaração contra a sentença proferida, havendo pedido de efeito infringentes.

Assim sendo, ficam intimadas as Embargadas para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2° do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0503935-17.2017.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes do alvará eletrônico e comprovante do PIX Judicial juntados ao ID 447243847 e ID 447243856.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

PABLO MACEDO DE ARAUJO PORTELA
Técnico do Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8004580-84.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004580-84.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 230147367, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica em id. 231533763 reitera os pedidos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 255013993), ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem mais provas para produzirem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 26 de maio de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 26 de maio de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8010920-10.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Delio Freire Coite Sobrinho
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010920-10.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000049-81.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Nilton Alves Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000049-81.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 23 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002213-53.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Katia Regina Moreira De Andrade Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002213-53.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: KATIA REGINA MOREIRA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 4 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007510-75.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Izan Quixabeira Conegundes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007510-75.2022.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: IZAN QUIXABEIRA CONEGUNDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes dos alvarás de levantamento e comprovantes Pix juntados ao id. 450540436.

BARREIRAS/BA, 25 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DESPACHO

8004413-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Higo Ferreira Machado
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004413-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HIGO FERREIRA MACHADO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003605-91.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Danillo Barbosa Macedo
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003605-91.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILLO BARBOSA MACEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 450324011.

BARREIRAS/BA, 25 de junho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003728-89.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josenei De Jesus Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003728-89.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSENEI DE JESUS CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinação do despacho de ID nº. 450919023, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

BARREIRAS/BA, 15 de julho de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001555-92.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aderson Fabiano Souza Guimaraes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8001555-92.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADERSON FABIANO SOUZA GUIMARAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinação do despacho de ID nº. 451431606, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

BARREIRAS/BA, 18 de julho de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0300993-64.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Edson Jose Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Joselia Alves Santana Nogueira
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Magda Da Silva Xavier
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Natanaele Santos Alves Amorim
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300993-64.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: EDSON JOSE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que a presente demanda tem como Advogada a Dra. Neriane Wanderley Gomes, OAB/BA 35.306, assim, considerando as razões expostas no despacho de ID. 386420708 dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022 e com fulcro nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, e determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002953-50.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Philipe Kalmon Coimbra
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002953-50.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: PHILIPE KALMON COIMBRA
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que a presente demanda tem como Advogada a Dra. Neriane Wanderley Gomes, OAB/BA 35.306, assim, considerando as razões expostas no despacho de ID. 386420708 dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022 e com fulcro nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, e determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504157-82.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Paulo Henrique Calvo
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504157-82.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CALVO
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que a presente demanda tem como Advogada a Dra. Neriane Wanderley Gomes, OAB/BA 35.306, assim, considerando as razões expostas no despacho de ID. 386420708 dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022 e com fulcro nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, e determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0504378-65.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Vieira Da Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504378-65.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que a presente demanda tem como Advogada a Dra. Neriane Wanderley Gomes, OAB/BA 35.306, assim, considerando as razões expostas no despacho de ID. 386420708 dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022 e com fulcro nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, e determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0300483-51.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Edna Novais Pereira
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Eleni Batista Dos Santos Alves
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Elis Regina Bezerra Cavalcanti
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Elisangela Mariano Da Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Francinete Eduardo Borges
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300483-51.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: EDNA NOVAIS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Verifico que a presente demanda tem como Advogada a Dra. Neriane Wanderley Gomes, OAB/BA 35.306, assim, considerando as razões expostas no despacho de ID. 386420708 dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022 e com fulcro nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, e determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000431-50.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gesiele Rocha De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000431-50.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GESIELE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo com sentença transitada em julgado com pendência de juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase de cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.

Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000431-50.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gesiele Rocha De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000431-50.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GESIELE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo com sentença transitada em julgado com pendência de juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase de cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.

Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8010269-75.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thiago Huppers Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010269-75.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: THIAGO HUPPERS SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por THIAGO HUPPERS SOARES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a parte ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessa verba.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação, na qual impugna a gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento de improcedência da demanda.

Réplica mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir. O prazo de manifestação da ré decorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 21 de novembro de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 21 de novembro de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007965-40.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano Alves Bonifacio Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007965-40.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANO ALVES BONIFACIO MAGALHAES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo procedimento especial c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por LUCIANO ALVES BONIFÁCIO MAGALHÃES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 237741026, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica de Id. 250145532 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 386568055), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 392905173), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 12 de setembro de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 12 de setembro de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8006576-20.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabio Dos Santos Lima
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006576-20.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FABIO DOS SANTOS LIMA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 236479230, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica em id. 237172698 reitera os pedidos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 254827096), ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem mais provas para produzirem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 27 de julho de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 27 de julho de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003054-14.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Miguel Farias De Souza
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)

Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003054-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MIGUEL FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito c/c com pedido liminar de suspensão de ato administrativo e danos morais movida por MIGUEL FARIAS DE SOUZA em face do DETRAN BAHIA.

Em síntese, alega a parte autora que teve sua CNH bloqueada em virtude da lavratura do auto de infração de trânsito T196250327, em 17/11/2019.

Acrescenta, que há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que as infrações de trânsito de caráter administrativo, como a descrita no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, não podem ensejar o bloqueio da renovação da CNH.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Verifica-se que este Juízo não é competente para processar e julgar esta demanda.

Ainda que reconhecida a legitimidade passiva do DETRANBA em virtude de seu controle e gestão da penalidade de trânsito imposta ao Autor, faz-se necessário o chamamento do órgão autuador das infrações imputadas para ingressar na lide.

No caso, o auto de infração impugnado foi lavrado pela PRF, sendo, portanto, necessária também, a inclusão da União no polo passivo da demanda, o que determina a competência da Justiça Federal para seu devido processamento e julgamento.

Consoante dispõe o art. 20, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

E ainda, nos termos do art. 260 do CTB, as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

O documento acostado em evento 435580639 demonstra que a infração ocorreu na BR-135, KM 172, em Barreiras-BA.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DETRAN. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. INFRAÇÕES SUPOSTAMENTE COMETIDAS POR OUTRO CONDUTOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO ÓRGÃO AUTUADOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. ARTIGO 2º DA LEI N º 12.1532009. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, noto que o órgão responsável pela autuação é a Polícia Rodoviária Federal (mov. 1.5 dos autos principais). Em que pese reconhecida a legitimidade passiva do Recorrido DETRANPR, em razão do seu controle pela gestão e controle da penalidade de trânsito imposta ao Autor, entendo ser necessário o chamamento do órgão autuador das infrações impugnadas para compor a presente lide, nesse caso, a Polícia Rodoviária Federal. 2. Tal entendimento extrai-se da análise conjunta dos artigos 20, inciso III e 260, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais; (...) III – aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, aplicar as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos

de cargas superdimensionadas ou perigosas; (...)" . "Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código." 3. Ora, se foi a Polícia Rodoviária Federal a proceder a autuação da infração em exame e esta, segundo a legislação respectiva, é a competente para impor e arrecadar a multa cometida em via sob sua competência, fica clara a necessidade da participação da União no feito. 4. Sendo assim, sendo evidente que o objeto da presente ação envolve interesse da União, o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juizado da Fazenda Para o deslinde da causa é medida que se impõe. 5. Recurso Prejudicado. TJ-PR: XXXXX – 27.2020.8.16.0089. 4ª Turma Recursal. Rel. Tiago Gagliano Pinto Alberto.

Ante ao exposto, evidenciada a incompetência desta Primeira Vara da Fazenda Pública para apreciar e julgar o presente feito, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao distribuidor dessa Comarca, para remessa à Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se os autos de contínuo.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8005451-51.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosemberg Pereira Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005451-51.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROSEMBERG PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Pagar ajuizada por ROSEMBERG PEREIRA RIBEIRO em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 178759675 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber e que não há incidência de dano moral. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.

Apesar de devidamente intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou, conforme consta em certidão de Id. 326505650.

instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 403345149), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 405088154), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 09 de agosto de 2021 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 09 de agosto de 2016, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente nexo causal capaz de abarcá-lo. No particular, a utilização de divisor equivocado para o cálculo de horas extraordinárias, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. É firme o entendimento no sentido que o pagamento com a utilização de divisor equivocado não gera de per si dano moral. Conclui-se, então, que no caso em tela não há que se falar em dano moral in re ipsa.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ES-

TADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8000398-89.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pablo Rodrigo Pinto De Mendonca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-89.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: PABLO RODRIGO PINTO DE MENDONCA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por PABLO RODRIGO PINTO DE MENDONÇA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e a base de cálculo correto, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 112179378 na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica de Id. 118956828 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 160816001), ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem mais provas para produzirem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 29 de janeiro de 2021 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 29 de janeiro de 2016, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente

mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem nenhum suporte de juridicidade, pois ausente nexo causal capaz de abarcá-lo. No particular, a utilização de divisor equivocado para o cálculo de horas extraordinárias, por si só, não se mostra capaz de justificar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.

A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. É firme o entendimento no sentido que o pagamento com a utilização de divisor equivocado não gera de per si dano moral. Conclui-se, então, que no caso em tela não há que se falar em dano moral in re ipsa.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8007946-97.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano De Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007946-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por LUCIANO DE SOUZA DA SILVA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessa verba.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação, na qual impugna a gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento de improcedência da demanda.

Réplica mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir. O prazo de manifestação da ré decorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 24 de agosto de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 24 de agosto de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que

a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ES-

TADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8004683-91.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Roberto Luiz Rettori
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004683-91.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBERTO LUIZ RETTORI
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ROBERTO LUIZ RETTORI em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessa verba.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação, na qual impugna a gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento de improcedência da demanda.

Réplica mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir. O prazo de manifestação da ré decorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 30 de maio de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 30 de maio de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8002357-32.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rodrigo Duarte Dos Santos
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Reu: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002357-32.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: RODRIGO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA

RODRIGO DUARTE DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em desfavor de MUNICÍPIO DE BARREIRAS, sob a alegação de que a sentença incorre em omissão, pois não teria se pronunciado acerca do pedido de adicional de aperfeiçoamento nem dos documentos que comprovam o direito do embargante.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, mas deixou de fazê-lo.

Nos ensinamentos dos insignes NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY[1], observa-se a seguinte lição:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades e contradições. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

(...)

Como é sabido, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, pois é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade de cumpri-lo.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão esclareceu de forma clara e coerente que o acréscimo salarial pretendido reclama detalhada e adequada regulamentação municipal, inexistente no caso em exame. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Face ao exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

1. NERY JUNIOR, Nelson Andrade et al. Código De Processo Civil Comentado, 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.277.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8000311-31.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cesar Augusto De Jesus Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000311-31.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE JESUS VAZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por CESAR AUGUSTO DE JESUS VAZ em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessa verba.

Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.

Junta documentos.

Devidamente citado, o Réu apresenta contestação, na qual impugna a gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento de improcedência da demanda.

Réplica mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir. O prazo de manifestação da ré decorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 09 de agosto de 2021 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 09 de agosto de 2016, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.

Providências pelo Cartório.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8003808-92.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marlene Lima Dos Reis
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Reu: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003808-92.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARLENE LIMA DOS REIS
Advogado(s): LAISSA LAIS LOPES COSTA (OAB:BA33624)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

MARLENE LIMA DOS REIS opôs Embargos de Declaração em desfavor de MUNICÍPIO DE BARREIRAS, sob a alegação de que a sentença embargada incorre em omissão, pois não teria se pronunciado acerca do pedido de adicional de aperfeiçoamento e documentos que comprovam o direito da embargante.

Intimado o embargado, postulou pelo desacolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, como é cediço, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, erro material, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, mas deixou de fazê-lo.

Nos ensinamentos dos insignes NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY[1], observa-se a seguinte lição:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades e contradições. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

(...)

Como é sabido, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, pois é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade de cumpri-lo.

Posto isso, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há falar em omissão, pois a decisão esclareceu de forma clara e coerente que o acréscimo salarial pretendido reclama detalhada e adequada regulamentação municipal, inexistente no caso em exame. Assim, não há vícios na decisão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Face ao exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

1. NERY JUNIOR, Nelson Andrade et al. Código De Processo Civil Comentado, 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.277.

1. NERY JUNIOR, Nelson Andrade et al. Código De Processo Civil Comentado, 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.277.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8011109-85.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gildeon Oliveira De Matos
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011109-85.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GILDEON OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

A parte autora ainda poderá optar pelo trâmite processual perante o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004595-87.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Laudma Dos Anjos Costa
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Testemunha: Lucicleide Batista Nascimento De Oliveira
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004595-87.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LAUDMA DOS ANJOS COSTA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002343-09.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dane Ueder De Franca Araujo
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002343-09.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DANE UEDER DE FRANCA ARAUJO
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência, bem como acostar a respectiva declaração de hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8006578-87.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edi Mauricio Rodrigues De Almeida
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006578-87.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: EDI MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimado para cumprir a obrigação de fazer, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN quedou-se inerte.

Diante disso, determino a intimação pessoal do Diretor Geral RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, através de seu endereço eletrônico: diretoria.dg@detran.ba.gov.br, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de ID 412667487, sob pena de

multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) limitado ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com possibilidade de responsabilização pessoal do Gestor, sem prejuízo de outras sanções.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003604-09.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Laine Lucas Almeida Souza
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Município De Barreiras-bahia
Reu: Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia - Detran/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003604-09.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LAINE LUCAS ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar a hipossuficiência com documentos atualizados, uma vez que a carteira de trabalho digital juntada no ID 439815625 demonstra a remuneração de novembro de 2023, ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, para que emende a inicial para que esclareça o valor pretendido nos pontos 5 e 6 dos pedidos, eis que o valor numérico e por extenso estão divergentes.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8011093-34.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gleidson Sebastiao Magalhaes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011093-34.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GLEIDSON SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por GLEIDSON SEBASTIÃO MAGALHAES DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA.

Em breve síntese, o Autor alega ser policial militar admitido em 2008, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS) e que vem sendo tributado mensalmente a título alíquota do sistema de Proteção Social Militar sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.

Pugna pela concessão de medida liminar visando que o ente público demandado deixe de realizar os descontos indevidos sobre as verbas de caráter indenizatório, bem como realize a repetição do indébito tributário, aplicando-se a devida atualização sobre os valores.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A parte Requerente pleiteia concessão de liminar, visando que este juízo declare a inexistência de relação jurídica tributária da contribuição SPSM/FUNPREV sobre as verbas de caráter indenizatório e a repetição de indébito tributário.

A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o Requerente possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do(a) autor(a), há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão da Autora em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

No mais, para concessão da tutela antecipada faz-se necessário detectar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, tal hipótese autorizadora da concessão da medida liminar, não se nota neste caso concreto, vez que não haverá prejuízo irreparável ao postulante na não concessão da medida, pois, uma vez reconhecido posteriormente o alegado direito, este lhe será assegurado.

No presente caso, então, seguindo a orientação jurisprudencial, não se afigura possível a antecipação da tutela à vista do caráter satisfativo dessa decisão. Com efeito, em vista da possível delonga judicial, pode gerar um fato consumado, tornando irreversível o provimento jurídico. Tal situação encontra óbice no §3º do art. 300 do CPC.

Nesse sentido, analisados os fatos e documentos apresentados na inicial, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ex positis, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência, ante a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1º grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007777-13.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcio Roberto Barbosa Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007777-13.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista determinação contida no despacho de ID nº. 451431579, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

BARREIRAS/BA, 18 de julho de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001685-24.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paulo Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Erica Luisa Alves Neves (OAB:BA39070)
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001685-24.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551), ERICA LUISA ALVES NEVES (OAB:BA39070)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral e documental e consequentemente, determino que o Cartório proceda com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução.

Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004122-33.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deusenilta Fonseca Da Silva
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004122-33.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

AUTOR: DEUSENILTA FONSECA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de evento 435497705 intime-se a parte ré para manifestar acerca das provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009300-94.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Da Silva Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009300-94.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004894-59.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valeri Nascimento Souza Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004894-59.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALERI NASCIMENTO SOUZA FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Não há como este juízo apreciar o pedido do ID 454561672 neste momento processual, uma vez que pendente de análise pedido de efeito suspensivo da sentença.

Intime-se o requerente para responder ao Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado da Bahia no ID 452869444.

Após, remetam-se às Turmas Recursais.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009086-69.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Pollyana Limoeiro De Matos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009086-69.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: POLLYANA LIMOEIRO DE MATOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária posto que cumpridos os requisitos do art. 98 do CPC.

2. Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.

3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335 do CPC). Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intimem-se a Autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do último prazo retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007291-62.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Raimundo Santana Dos Santos
Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007291-62.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): TASSIA REGINA DA SILVA (OAB:BA70357)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001522-05.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Barbosa Laranjeira
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001522-05.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA LARANJEIRA
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO (OAB:BA66463)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8002676-58.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edith Alves Do Patrocinio
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002676-58.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDITH ALVES DO PATROCINIO
Advogado(s): CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contestação, sendo-lhe declarada à revelia. Entretanto, como se trata de fazenda pública não há que se falar na aplicação dos efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem conclusos.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8009869-61.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Naidson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009869-61.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NAIDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 29 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8004950-92.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noelia Rocha De Araujo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Marialva Dos Santos Alves
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Raimundo Ferreira Dias
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004950-92.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NOELIA ROCHA DE ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8007996-26.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaldo Pereira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007996-26.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000109-30.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudio Almeida De Souza
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000109-30.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 07.06.2024, ID's. 448183875 / 448189110.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 1 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502762-89.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Suely Alves Dos Santos Novais
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502762-89.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SUELY ALVES DOS SANTOS NOVAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26.07.2024, ID's. 455311877 / 455311886.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501704-51.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ledimar Pereira Nunes Barbosa
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501704-51.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LEDIMAR PEREIRA NUNES BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26.07.2024, ID's. 455311861 / 455311863.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502361-90.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Miranilde Cardoso Dos Santos De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502361-90.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MIRANILDE CARDOSO DOS SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26.07.2024, ID's. 455299863 / 455293251.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501666-39.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Irani Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501666-39.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: IRANI RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26.07.2024, ID's. 455284675 / 455280936.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500796-57.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iesio Galvao Da Silva
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500796-57.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IESIO GALVAO DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 25.07.2024, ID's. 455136699 / 455136701.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001757-11.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Emily Melo De Souza
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8001757-11.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EMILY MELO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 25.07.2024, ID's. 455126898 / 455131239.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500969-81.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Vanessa Santos Da Cunha
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Interessado: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500969-81.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VANESSA SANTOS DA CUNHA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 24.07.2024, ID's. 454958096 / 454958095.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da

intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503817-41.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fabio Rossini Cavalari
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Exequente: Maria Edna Alves Lacerda
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0503817-41.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ROSSINI CAVALARI, MARIA EDNA ALVES LACERDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 24.07.2024, ID's. 454939129 / 454939130 / 454942529.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504396-86.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Junia Marina Furtado Clemens
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0504396-86.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUNIA MARINA FURTADO CLEMENS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 23.07.2024, ID's. 454688962 / 454751222.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500130-90.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Renildo Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500130-90.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RENILDO ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 22.07.2024, ID's. 454537520 / 454537551.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504024-74.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Aldemira Pereira Da Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Edinalva Reges Da Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0504024-74.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDEMIRA PEREIRA DA SILVA, EDINALVA REGES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 22.07.2024, ID's. 454440887 / 454440892 / 454440901.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003774-20.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Narciso Dos Santos Ferreira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8003774-20.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452990517 / 452990516.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Calene Martins Rossi
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000021-26.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SIMONE CALENE MARTINS ROSSI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 10.07.2024, ID's. 452495891 / 452495871.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501748-70.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alvina Ribeiro Dos Santos Filha
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501748-70.2016.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALVINA RIBEIRO DOS SANTOS FILHA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o

inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 09.07.2024, ID's. 452213621 / 452209695.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502032-78.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Laurenca Dos Santos Brito
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502032-78.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LAURENCA DOS SANTOS BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 08.07.2024, ID's. 452168190 / 452168184.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000511-48.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Celia Nascimento De Souza
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8000511-48.2018.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA NASCIMENTO DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 05.07.2024, ID's. 451831341 / 451831356.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501587-60.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilva Gomes Rosa Lima
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501587-60.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILVA GOMES ROSA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 08.07.2024, ID's. 452100563 / 452097351.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503601-17.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Alves Nogueira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0503601-17.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: PAULO ALVES NOGUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 08.07.2024, ID's. 452150570 / 452150579.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500746-70.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Virginia Zanon
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Executado: Fundo Municipal De Saude De Barreiras
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500746-70.2013.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA ZANON

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452951563 / 452951581.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501556-74.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ananilton Mares Souza De Oliveira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501556-74.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANANILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452982824 / 452971807.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500418-72.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Tadeu De Souza Castro
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Município De Barreiras Ba
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500418-72.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TADEU DE SOUZA CASTRO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofício Requisitório/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedido em: 12.07.2024, ID. 452982842.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ernesto Antonio Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452982856 / 452990510.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ernesto Antonio Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502359-23.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452982856 / 452990510.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500632-92.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Adailton De Santana
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Advogado: Caroline Silva Theodoro (OAB:BA39416)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500632-92.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCO ADAILTON DE SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 12.07.2024, ID's. 452990556 / 452990519 / 452990532.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007511-60.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Almeida Alves
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8007511-60.2022.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA ALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal aos ofícios de n. 459 e 460 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID's. 455136694 / 455136695, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 445065764, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502191-50.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Andrea Bergamo De Oliveira
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelado: Barreiras Camara Municipal De Vereadores

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502191-50.2018.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ANDREA BERGAMO DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS, BARREIRAS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofícios de ns. 456 e 457 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 455136689 / 455136692, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 444767370, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500059-59.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zilma Lacerda De Sousa Bezerra
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0500059-59.2014.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ZILMA LACERDA DE SOUSA BEZERRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal aos ofícios de ns. 414 e 415 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 454802124 / 454802147, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 434524822, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501313-96.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Neuza Da Silva Xavier
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501313-96.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 378 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 452173459, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 444606235, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502679-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0502679-73.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 379 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 452173462, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 441818976, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009272-97.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jalmir Targino De Oliveira
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

8009272-97.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JALMIR TARGINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 380 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 452173465, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 441154906, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8010558-42.2022.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Lucicleia Gomes Almeida
Advogado: Fernanda Cavalcante De Menezes (OAB:CE44813)
Impetrado: Diretor Do Centro Da Vigilância Sanitária De Barreiras
Impetrado: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010558-42.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: LUCICLEIA GOMES ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES (OAB:CE44813)
IMPETRADO: Diretor do Centro da Vigilância Sanitária de Barreiras
Advogado(s):

DESPACHO

Em complemento a decisão de Id. 444663916, dê ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501791-07.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Siara Rodrigues Da Silva
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501791-07.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIARA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501791-07.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Siara Rodrigues Da Silva
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0501791-07.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIARA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26.07.2024, ID's. 455309336 / 455309342.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301774-18.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Edilberto De Santana Porto
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301774-18.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE EDILBERTO DE SANTANA PORTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 18 de abril de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301774-18.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Edilberto De Santana Porto
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627

ATO ORDINATÓRIO

0301774-18.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JOSE EDILBERTO DE SANTANA PORTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 10.07.2024, ID's. 452558485 / 452558464.

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofício de ID's. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 3 de agosto de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8000714-97.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Apio Rodrigo Da Silva Neiva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000714-97.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: APIO RODRIGO DA SILVA NEIVA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a contestação presente em Id. 443312824, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.

Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010649-35.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Geiza Cristina Barbosa De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8010649-35.2022.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: GEIZA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008336-67.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdinei Martins Da Cruz
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008336-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: VALDINEI MARTINS DA CRUZ
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
REQUERIDO: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.

Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.

Cite(m)-se o Réu(s) para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias nos moldes do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008770-22.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivonete Pinto Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8008770-22.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IVONETE PINTO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 456569585.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006571-61.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Olivia Maria Santos Oliveira
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Apelante: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8006571-61.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: OLIVIA MARIA SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500172-08.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Gesilda Figueiredo Andrade
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0500172-08.2017.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: GESILDA FIGUEIREDO ANDRADE

APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8008365-20.2023.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Amanda Gomes Rodrigues
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Impetrado: Presidente Da Comissão Do Concurso Público Junto Ao Instituto Quadrix
Advogado: Celso Rubens Pereira Porto (OAB:DF21919)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Barreiras

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008365-20.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: AMANDA GOMES RODRIGUES
Advogado(s): SANDRA SILVA SANTOS HUSEIN (OAB:BA50822)
IMPETRADO: JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO e outros (2)
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), CELSO RUBENS PEREIRA PORTO (OAB:DF21919)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS contra a sentença retro, alegando omissão.

Alega o Embargante que a sentença proferida no evento 417138041 foi omissa porque não se manifestou acerca do parecer da junta médica oficial do Município.

Em petição do evento 456589913 a Embargada impugnou os embargos, defendendo a ausência de omissão no julgado e o intuito protelatório do recurso, que visa apenas rediscutir a sentença. Pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório

DECIDO

Os embargos de declaração serão cabíveis quando houver na decisão (lato sensu) vícios intrínsecos consistentes em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Na situação dos autos, não verifico vício a ser sanado nessa via. A omissão embargável consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado, o que não se observou na espécie.

Inobstante o magistrado não esteja obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que fundamentada a decisão, a sentença atacada assim pontuou:

A matéria em debate foi discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do tema 1015, que em julgado recente firmou a seguinte tese: "É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). (...) Plenário, 30.11.2023."

Desse modo, à luz do entendimento firmado no RE 886131 (Tema 1015) e considerando as provas acostadas aos autos, em especial, o relatório médico datado de 25/05/23, com protocolo de recebimento do RH, que atesta o bom estado de saúde da Impetrante e ausência de toxidades oncológicas limitantes e, ainda, o ofício da Secretaria Municipal de Administração, que é expresso em declarar que a Impetrante cumpriu com os prazos para entrega da documentação exigida, entendo que houve desproporcionalidade no ato de sua desclassificação, o que o torna nulo.

Embora aprovada em todas as fases do concurso público, a Impetrante acabou sendo excluída do certame na perícia médica, por inaptidão física, mesmo apresentando relatório médico com bons resultados no tratamento, além de não mais apresentar limitações, não havendo razão para ser excluída da seleção.

Portanto, tenho que o Embargante se valeu do presente recurso para reforma da sentença por mero inconformismo, não sendo a via adequada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e os REJEITO, pois ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001627-16.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bruno Carvalho Da Cunha Silva
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8001627-16.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os Recursos interpostos nos IDs 453678332 e 456716218, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 5 de agosto de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002603-23.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rafael Lucas Vieira Mourao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002603-23.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
REU: RAFAEL LUCAS VIEIRA MOURAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO dos AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003183-92.2019.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Pollyanna Ferreira Maciel De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003183-92.2019.8.05.0022 n. 8003183-92.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: POLLYANNA FERREIRA MACIEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos, verifico que o endereço informado em ID.434029646 está situado no estado de Minas Gerais.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o procedimento adequado para a busca e apreensão, que poderá ser por meio de carta precatória ou requerimento de busca e apreensão.
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006549-37.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Elieser Leite Lima Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8006549-37.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: ELIESER LEITE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente por seu advogado, para manifestar a respeito dos resultados das consultas anexas, devendo pronunciar no prazo de 15 dias, no sentido de informar o endereço que deverá ser destinada a citação e comprovar as custas pertinentes para expedição do ato.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 23 de Maio de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007354-24.2021.8.05.0022 Habilitação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Upl Do Brasil Industria E Comercio De Insumos Agropecuarios S.a.
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Requerido: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Requerido: Claire Das Gracas Wobeto Rodrigues
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8007354-24.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES, CLAIRE DAS GRACAS WOBETO RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A em face de João Carlos Jacobsen Rodrigues e CLAIRE DAS GRACAS WOBETO RODRIGUES.

Pedido de liminar ID. 158695411, requerendo à autorização da participação na assembleia geral de credores dos Recuperandos com direito de voz e voto considerando o crédito arrolado em seu favor na Classe II como sendo de R$ 1.209.650,57 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e cinquenta Reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem,

Da análise do pedido de tutela de urgência verifico que a mesma pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O legislador, ao conjugar num mesmo sistema o procedimento cautelar e o antecipatório do mérito, afastou-se da redação anterior quanto à prova inequívoca e verossímil. Contudo, a locução “elementos que evidenciem” deve ser interpretada como a capaz de levar o julgador a se convencer que a alegação é provável e verossímil, consoante leciona BARBOSA MOREIRA, citado por J. E. Carreira Alvim, ao pontuar que para seu deferimento basta que o juiz se convença, numa análise sumária e dos elementos de que já dispõe, da razoabilidade desse direito. (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual, Ed. Del Rey, 1997, p. 140).

A “probabilidade” não deve estar dissociada daquilo que se mostrar provável, verossímil e uma quase-verdade, sob pena de se trabalhar com um contexto larguíssimo e de certa indeterminação.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC – Lei 13.105/2015, 2ª. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) mantêm-se fieis a esse requisito como sendo nada mais do que a demonstração do “fumus boni iuris”, ao passo que Marinoni, Sérgio Arenhart e Mitidiero afirmam que a “probabilidade do direito

que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015 – curso de processo civil: v. 2, pag. 203).

Deve-se compreender o periculum in mora como aquele que era exigido no revogado CPC, ou seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ob. cit., p. 856).

O Código de Processo Civil trata, ainda, indistintamente à presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, situações jurídicas que não se encontram prima facie, caracterizadas nos autos.

Verifica-se que o pedido de tutela de urgência está fundamentada no direito de voz e voto na assembleia designada, de acordo com o crédito listado em seu nome.

Nesse Ínterim o fumus boni iuris necessário para se deferir a tutela de urgência pleiteada até mesmo porque a Impugnante participará da Assembleia Geral de Credores com direito a voz e voto considerando o valor do crédito já arrolado.

Apesar dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos pela Impugnante, entendo, lastreado no meu livre convencimento, pela inviabilidade de concessão da medida, seja por um juízo de ponderação e razoabilidade da aplicação do princípio da preservação da empresa e do grau de relatividade permissivo ao procedimento recuperacional, seja pela ausência do exercicio do contraditório e da ampla defesa pelas Recuperandas na impugnação.

À vista desses fundamentos, e considerando que não houve contraditório e a ampla defesa com regular observância do devido processo legal, nem demonstração (específica e concreta) do implemento dos requisitos legais, INDEFIRO POR ORA, a tutela de urgência, e, tendo em vista que a credora impugnante terá direito a voz e voto na Assembleia Geral de Credores (AGC) na classe requerida, aguardo o sequenciamento da recuperação com a realização da assembleia para examinar se necessário o requerimento depois das intimações do Administrador Judicial e dos Recuperandos

Cite-se e Intime-se o Sr. Administrador Judicial, Dr. Fabricio Figueiredo, e dos Recuperandos para que, querendo, se manifestem em 05 (cinco) dias conforrme o art. 12 da lei 11.101/2005 a respeito dos termos desta impugnação;

Publique-se. Cite-se.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 07 de Dezembro de 2021

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0012463-10.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Carlos Ferreira E Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Marcos Eduardo De Souza Madureira (OAB:BA41836)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Lauro Valadares Neto
Terceiro Interessado: Elieda Profeta Pessoa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012463-10.2011.8.05.0022
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA E SILVA
Representante(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), MARCOS EDUARDO DE SOUZA MADUREIRA (OAB:BA41836)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Representante(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501), TANIA REGINA DAMIANI DE OLIVEIRA (OAB:BA16718), EDUARDO GUERRA DA MOTA E SILVA (OAB:BA37835)

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da migração do processo e regularidade dos atos e documentos migrados.

Barreiras/BA, 03 de novembro de 2022

GILBERTO LOBO PAES FILHO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004875-24.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edicassio De Souza Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004875-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDICASSIO DE SOUZA SOARES
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a juntada da resposta ao Oficio nº 269/2023, emitida ao Banco Bradesco S.A, por essa razão, encaminho os autos para as devidas providências, bem como, intime-se as partes através de seus representantes, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem nos autos.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 16 de Outubro de 2023

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8001226-56.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Taina Moreira Oliveira
Reu: Ubiraci Pinto Da Silva
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)
Reu: Darcilene Moreira Da Silva
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001226-56.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: TAINA MOREIRA OLIVEIRA
REU: UBIRACI PINTO DA SILVA, DARCILENE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: TATIANE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por TAINA MOREIRA OLIVEIRA em face de UBIRACI PINTO DA SILVA e DARCILENE MOREIRA DA SILVA, pelas razões de fato e de direito expostas a inicial e documentos que acompanharam.

Da análise dos autos, observo que os requeridos foram devidamente citados (ID.138032031), compareceram à audiência de nova tentativa de conciliação (ID.226378144), a qual não logrou êxito, e foram devidamente intimados para apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme certificado pela secretaria em ID.350037055, permanecendo inertes.

Dessa forma, RECONHEÇO a REVELIA nos termos do art. 344 do CPC.

Ademais, determino a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.

Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).

Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.

No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.

Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.

Diligencie-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8004273-67.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maura Soares Da Silva
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004273-67.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAURA SOARES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento quanto aos valores que foram arguidos pelas partes nos autos, DEFIRO o requerimento da parte autora para, com base no art. 524, § 2º, do CPC/2015, determinar a realização de perícia contábil, através de perito judicial.

Nomeio o Dr. ELIELSON OLIVEIRA LEAL, inscrito no CRC nº 029322, com endereço à Av. Clériston Andrade, 645, 2º andar, Centro, nesta cidade, telefones (77) 3612-3991 e 9-8801-5117, como perito contábil do Juízo, que deverá ser intimado para apresentar o devido compromisso legal de bem cumprir o múnus de seu mister, fixando prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a assinatura do compromisso e concordância com a proposta de honorários, com base no art. 465, caput, do NCPC.

Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.

Juntados os quesitos, intime-se o (a) perito (a) para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização do trabalho, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.

Considerando que o pedido de avaliação da assinatura/digital do contrato foi realizado pela acionante, beneficiário da Justiça Gratuita, salienta-se que não haverá adiantamento dos honorários periciais conforme determina a sobredita Resolução. No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2o, III).Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. No caso de concordância do perito para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007485-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Carlos De Oliveira
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007485-33.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, o autor do presente feito veio a óbito, conforme certidão em ID. 440227183.

Por tais razões, proceda-se a intimação da Sra. Amélia Santos Siqueira de Oliveira, viúva do autor da presente ação, no endereço citado em ID. 436655167 para proceder a habilitação dos herdeiros e regularizar a sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004936-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lindomar Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004936-50.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos, o autor da presente ação veio a óbito, conforme certidão em ID. 437693442.

Por tais razões, proceda-se a serventia com a intimação dos herdeiros para habilitação nos autos, bem como para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501031-92.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bode E Cia Casa De Carnes Ltda
Executado: Jose Santos De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501031-92.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: BODE E CIA CASA DE CARNES LTDA, JOSE SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a exequente requer as consultas/bloqueios em nome da pessoa jurídica id. 450561894, porém, verifico que o requerido não foi citado como verifica a certidão do oficial de justiça em id. 296202780, razão pela qual fica a exequente intimada por seu advogado, para manifestar nos autos a respeito da inexistência de citação da pessoa jurídica e o amparo legal para realizar os referidos bloqueios na situação aludida. Barreiras/BA, aos 05/08/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008379-38.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Ronilson Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8008379-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: RONILSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.450213987 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006096-42.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Carlos Cesar Almeida De Carvalho
Executado: James Da Silva Cordeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006096-42.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
EXECUTADO: CARLOS CESAR ALMEIDA DE CARVALHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.455788316, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500341-63.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Baldani Transportes Ltda
Reu: Wylkerson Figueiredo E Souza
Reu: Heraclito De Figueiredo E Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500341-63.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: BALDANI TRANSPORTES LTDA, WYLKERSON FIGUEIREDO E SOUZA, HERACLITO DE FIGUEIREDO E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.450218360, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000885-25.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Derlei Fernando De Lima
Advogado: Elvane Romano De Araujo (OAB:GO50998)
Reu: W. Barros E Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000885-25.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DERLEI FERNANDO DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: ELVANE ROMANO DE ARAUJO
REU: W. BARROS E CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se retorno da carta de citação devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o N° BN 18575466 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502728-17.2016.8.05.0022 Monitória

Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Aero Centro Comercio E Servicos Aeronauticos Ltda - Me
Reu: Kaio Amaral Rangel
Reu: Thiago Amaral Rangel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0502728-17.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: AERO CENTRO COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME, KAIO AMARAL RANGEL, THIAGO AMARAL RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se retorno das cartas de citação devidamente encaminhadas aos correios com o código de rastreio sob o N° BN 18575516 6 BR . O referido é verdade, do que dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0007708-74.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Auto Pecas Porto Eireli
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Fabio Pereira Junior
Advogado: Larissa Melo Domingues (OAB:BA40056)
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Executado: Gilvani Maganhoto De Matos
Advogado: Larissa Melo Domingues (OAB:BA40056)
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0007708-74.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXEQUENTE: AUTO PECAS PORTO EIRELI
Advogado(s) do reclamante: JAIRES RODRIGUES PORTO, JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA
EXECUTADO: FABIO PEREIRA JUNIOR, GILVANI MAGANHOTO DE MATOS
Advogado(s) do reclamado: LARISSA MELO DOMINGUES, DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS, GILDENE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o retorno da Carta Precatória protocolada sob n° 0801242-21.2023.8.08.0052 na comarca de Gilbués -PI.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha, estagiária, o digitei.

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006202-38.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Nilton Batista De Oliveira Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8006202-38.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
REU: NILTON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID.448138056, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, decorreu o prazo sem manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Ato Ordinatório (40716967)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Diário Eletrônico (02/07/2024 10:17:22)
Prazo: 15 dias

Visualizar ato Validar Assinatura Digital

NÃO

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0001571-23.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: G. Da S. Duarte
Interessado: Gilberto Silva Duarte

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001571-23.2003.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
INTERESSADO: G. DA S. DUARTE, GILBERTO SILVA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID.448735162, para manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, decorreu o prazo sem manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo

Ato Ordinatório (40719767)
BANCO DO BRASIL S/A
Representante: BANCO DO BRASIL SA
Diário Eletrônico (02/07/2024 22:32:14)
Prazo: 15 dias

Visualizar ato Validar Assinatura Digital

NÃO

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8004468-47.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosangela Aparecida Jeleascov Vistoca
Advogado: Dimitry Cerewuta Juca (OAB:GO21952)
Advogado: Murillo De Souza (OAB:GO48026)
Reu: Artur Silva Queiroz

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8004468-47.2024.8.05.0022
Demandante: ROSANGELA APARECIDA JELEASCOV VISTOCA
Demandado(a): ARTUR SILVA QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a carta precatória foi devidamente cumprida com finalidade atingida como verifica em id. 454552105, razão pela qual procedo a devolução da presente carta precatória ao juízo. Barreiras/BA, aos 05/08/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0301546-14.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Pereira Bomfim
Advogado: Francisco Romeiro De Oliveira (OAB:BA29347)
Advogado: Paulo Ricardo Romeiro Ribeiro (OAB:BA29562)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro (OAB:BA29405)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301546-14.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOAO PEREIRA BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ROMEIRO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO ROMEIRO RIBEIRO, RAMON ROMEIRO DE SOUZA, JOAO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a serventia com a intimação pessoal do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, devidamente certificado, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002484-62.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: Juvenal Alves Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002484-62.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO STOCCO
REU: JUVENAL ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451417319 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009122-14.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Nildete Goncalves Botelho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8009122-14.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: NILDETE GONCALVES BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451323741 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004389-73.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcio Souza Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004389-73.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HIRAN LEAO DUARTE, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: MARCIO SOUZA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451764428, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501187-12.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)
Reu: Spadari - Industria E Transportes Ltda Epp - Epp
Reu: Rudimar Spadari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501187-12.2017.8.05.0022 n. 0501187-12.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s) do reclamante: PALOMA BARRETO GOMES
REU: SPADARI - INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA EPP - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A serventia informa que a respeito do mandado expedido em id. 440717344, o qual está há mais de trinta dias sem retorno solicitamos o seu cumprimento e consectária devolução à oficiala de justiça.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005248-21.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Eutropio Araujo Silva
Advogado: Fernando Jose Dos Passos (OAB:MG102690)
Embargado: Ademir Ruella
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8005248-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: EUTROPIO ARAUJO SILVA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO JOSE DOS PASSOS
EMBARGADO: ADEMIR RUELLA
Advogado(s) do reclamado: EDNALDO MARIANO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID.448511515, para cumprir determinações apresentadas em ID. 439809584, decorreu o prazo sem manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Ato Ordinatório (40542702)
EUTROPIO ARAUJO SILVA
Diário Eletrônico (25/06/2024 14:18:31)
O sistema registrou ciência em 27/06/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias
22/07/2024 23:59:59
(para manifestação)

Visualizar ato Validar Assinatura Digital

NÃO

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500382-25.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Bode E Cia Casa De Carnes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500382-25.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
INTERESSADO: BODE E CIA CASA DE CARNES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID. 450253722, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002996-16.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Atacadista Rocha Ltda
Executado: Rodrigo Feitosa Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002996-16.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: ATACADISTA ROCHA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que a parte autora foi devidamente intimada em ID 449760579 para efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento das diligências, contudo decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002703-12.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Antonio De Araujo
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002703-12.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS, FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas através de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos que serão respondidos pelo perito, necessários para o prosseguimento do feito.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005415-43.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Bruno Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8005415-43.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: BRUNO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451417344 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000208-16.1994.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joceli Rodrigues Da Silva
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Fadima Nakhala Darian E Silva
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Alikhan Nakhala Darian E Silva
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Assima Silva Darian
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Osvaldo Pimentel
Interessado: Manuel Ferreira Gomes
Falecido: Joceli Rodrigues Da Silva
Interessado: Elisiomar Batista Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000208-16.1994.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOCELI RODRIGUES DA SILVA, FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA, ALIKHAN NAKHALA DARIAN E SILVA, ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA, ASSIMA SILVA DARIAN
Advogado(s) do reclamante: TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ
INTERESSADO: OSVALDO PIMENTEL, MANUEL FERREIRA GOMES, ELISIOMAR BATISTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451417344 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8002239-85.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delina Siqueira Paixao Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002239-85.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DELINA SIQUEIRA PAIXAO SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8005810-64.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Naides De Jesus Domingues Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005810-64.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NAIDES DE JESUS DOMINGUES ALVES
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000522-09.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Teixeira De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000522-09.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, JOAO PAULO SOARES FALCAO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010037-63.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Italo Andre Lustosa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8010037-63.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: ITALO ANDRE LUSTOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451422962 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009507-93.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Siel Moreira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8009507-93.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
REU: SIEL MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451422962 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007846-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdina Nascimento De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007846-50.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VALDINA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002303-27.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Nayane Sardeiro Grinaldo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002303-27.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: NAYANE SARDEIRO GRINALDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que a parte autora foi devidamente intimada em ID 449780006 para efetuar o pagamento das custas necessárias ao cumprimento das diligências, contudo, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004599-22.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Romoaldo Gomes De Oliveira 72980753572
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Autor: Romoaldo Gomes De Oliveira
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004599-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROMOALDO GOMES DE OLIVEIRA 72980753572, ROMOALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS, EVANDRO BATISTA DOS SANTOS, FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.

Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.

Após, devidamente certificado, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006233-24.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Ess Alimentos E Bebidas Ltda
Executado: Edvan Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8006233-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: ESS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, EDVAN SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID451422995 , para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, decorreu o prazo sem manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo. Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Ato Ordinatório (40734024)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Diário Eletrônico (03/07/2024 10:36:25)
Prazo: 15 dias

Visualizar ato Validar Assinatura Digital

NÃO

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007175-27.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Da Conceicao Da Graca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007175-27.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO DA GRACA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8001313-75.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalina De Almeida Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001313-75.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a serventia do trânsito em julgado da sentença de ID.423749599.

Após, não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000324-35.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luzinete Torres De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000324-35.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUZINETE TORRES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8008823-03.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cleusa Pinto De Novaes
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008823-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CLEUSA PINTO DE NOVAES
Advogado(s) do reclamante: ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.

Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC.

Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Cite-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006055-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Generosa Teixeira Do Nascimento
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006055-75.2022.8.05.0022 n. 8006055-75.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GENEROSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS, FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em conformidade com a Decisão em ID. 431204014, ficam as partes intimadas para apresentarem os quesitos que serão respondidos pelo perito designado pelo juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei.
03 de julho de 20024

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8008826-55.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Conceicao Maria De Oliveira Reis
Advogado: Victor Amon Reis Schmidt (OAB:BA76636)
Requerido: Raquel Pachaly

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008826-55.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s) do reclamante: VICTOR AMON REIS SCHMIDT
REQUERIDO: RAQUEL PACHALY

DESPACHO

Vistos etc.

A exordial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão porque a RECEBO em seus termos.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se o réu, para comparecer à audiência, podendo se manifestar pelo desinteresse, nos moldes previstos no art. 334, §5º, do CPC.

Advirta-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Destaca-se que, na assentada, as partes deverão estarem acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, a teor do art. 334, § 9º do CPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer a assentada.

CUMPRA-SE.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003778-91.2019.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rogerio Teruo Nakamura
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Reu: Maritania Da Silva Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003778-91.2019.8.05.0022 n. 8003778-91.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROGERIO TERUO NAKAMURA
Advogado(s) do reclamante: ALLAN DE LIMA CASTRO
REU: MARITANIA DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o retorno da carta precatória distribuída sob n. 8000945-78.2023.8.05.0081, na Comarca de Formosa do Rio Preto - Bahia.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005840-02.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Vdf Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Orlando Domingos Rodrigues (OAB:MG98069)
Advogado: Alessandra Camilo Caldeira (OAB:MG210589)
Advogado: Osmar Barbosa Da Silva (OAB:MG103024)
Advogado: Victor Silva Martins (OAB:MG165736)
Advogado: Ana Clara Ferreira Maciel (OAB:MG156949)
Executado: Cleidimaria Vieira Alves 02959137540

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005840-02.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VDF DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CAMILO CALDEIRA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES, VICTOR SILVA MARTINS, ANA CLARA FERREIRA MACIEL
EXECUTADO: CLEIDIMARIA VIEIRA ALVES 02959137540

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que a parte autora foi devidamente intimada em ID 449343628, para se manifestar acerca do retorno do AR, contudo decorreu o devido prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRTA PORTO o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008593-29.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Ridalton Souza De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8008593-29.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: RIDALTON SOUZA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.451433567 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001874-65.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Maria Santos Guimaraes
Advogado: Jadir Campos Regis Neto (OAB:BA46061)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001874-65.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANA MARIA SANTOS GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: JADIR CAMPOS REGIS NETO, QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA
REU: VITORIA URBANISMO SPE LTDA
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MARTINS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi a intimação do perito nomeado, via WhatsApp, para iniciar os trabalhos periciais.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Ingrid Beatriz Dias Araújo, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302536-73.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Vicon Maquinas Agricolas Ltda
Advogado: Danilo Theobaldo Chasles Neto (OAB:SP289166)
Executado: Lojao Das Mangueiras Servicos E Comercio Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0302536-73.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
EXECUTADO: LOJAO DAS MANGUEIRAS SERVICOS E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que aparte autora foi devidamente intimada em ID 450487437, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0001117-04.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Josemar Goncalves Da Silva
Exequente: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0001117-04.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MATA CAMPOS & CIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES, GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA
EXECUTADO: JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os seguintes fins que a parte autora foi devidamente intimada em ID 451879696 para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, decorrendo do prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005689-65.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tehonya Lanusa De Souza Lima
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Requerido: Leomar Joaquim Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005689-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: TEHONYA LANUSA DE SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: LUANA AMARO DE ARAUJO TARDIN
REQUERIDO: LEOMAR JOAQUIM ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 08:20, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Carta de citação:

Destinatário: LEOMAR JOAQUIM ROSA, Rua Paraíba, Nº 417, Bairro Barreirinhas na cidade de Barreiras/BA, CEP 47.810-698.
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008826-55.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Conceicao Maria De Oliveira Reis
Advogado: Victor Amon Reis Schmidt (OAB:BA76636)
Requerido: Raquel Pachaly

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008826-55.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s) do reclamante: VICTOR AMON REIS SCHMIDT
REQUERIDO: RAQUEL PACHALY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 24/09/2024 08:00, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Carta de citação:
Destinatário: Raquel Pachaly
Rua Santa Cruz, n.º 65, Apto. 802, Residencial Altos da Serra, Bairro Centro, no Município de Lages/SC

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007323-38.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joana Ramos Lima
Advogado: Amilton De Aragao Soares Junior (OAB:BA58819)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007323-38.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOANA RAMOS LIMA
Advogado(s) do reclamante: AMILTON DE ARAGAO SOARES JUNIOR
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes por seus representantes legais, para em 15 dias manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.

Ressalto que a parte que pretender a realização de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou em contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).

Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.

Considerando que os autos retomou o curso normal, determino a secretaria que promova a retirada da movimentação “processo suspenso”.

Diligencie-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8007646-09.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Alberto Paulo Dos Santos
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007646-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento quanto aos valores que foram arguidos pelas partes nos autos, DEFIRO o requerimento das parte requerida para, com base no art. 465, do CPC/2015, determinar a realização de perícia contábil, através de perito judicial.

Nomeio o Dr. ELIELSON OLIVEIRA LEAL, inscrito no CRC nº 029322, com endereço à Av. Clériston Andrade, 645, 2º andar, Centro, nesta cidade, telefones (77) 3612-3991 e 9-8801-5117, como perito contábil do Juízo, que deverá ser intimado para apresentar o devido compromisso legal de bem cumprir o múnus de seu mister, fixando prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a assinatura do compromisso e concordância das partes com a proposta de honorários, com base no art. 465, caput, do NCPC.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 05 (cinco) dias a sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Esclareço que, tendo em vista que a perícia foi requerida pelo banco requerido, reputo que os valores das despesas periciais deverão ser arcados pelo mesmo.

Determino a intimação das partes, por seus respectivos advogados, para em 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004875-24.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edicassio De Souza Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004875-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDICASSIO DE SOUZA SOARES
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise ao petitório de ID. 416492131, designo audiência de instrução para ter lugar às 09:00 horas do dia 25 de setembro de 2024, no Fórum local, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e apresentadas na referida audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes através de seus advogados para comparecerem a audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO

8001226-56.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Taina Moreira Oliveira
Reu: Ubiraci Pinto Da Silva
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)
Reu: Darcilene Moreira Da Silva
Advogado: Tatiane Ferreira Da Silva (OAB:BA63276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001226-56.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: TAINA MOREIRA OLIVEIRA
REU: UBIRACI PINTO DA SILVA, DARCILENE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: TATIANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de instrução para ter lugar às 11:00 horas do dia 25 de setembro de 2024, no Fórum local, para depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e apresentadas na referida audiência independentemente de intimação.

Testemunhas da requerente indicadas em ID. 360557835.

Intimem-se as partes através de seus advogados para comparecerem a audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002973-65.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Executado: Luciano Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002973-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, EDMILSON GOMES PAGUNG
EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que parte autora fora devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, contudo, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8005183-26.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Amanda Santos Silva
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005183-26.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AMANDA SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO DOS SANTOS MENDONCA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Face ao pedido realizado pela demandada em ID. 422929581, e a fim de elidir as dúvidas a veracidade da assinatura dos documentos juntados aos autos sob ID. 410583845, resolvo nomear como perito do juízo, perito grafotécnico, o sr. João Gilberto Maciel Freire, com endereço à Rua Grã Bretanha, nº 84, Vila Rica, CEP:47.813-140, Barreiras - BA, telefone (77) 9 9962-0745 e e-mail: joaogilbertocentury@gmail.com.

Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.

Juntados os quesitos, intime-se o (a) perito (a) para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização do trabalho, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.

Esclareço que as despesas periciais deverão ser pagas em até 15 (quinze) dias pela instituição requerida, uma vez que foi a mesmo quem requereu a produção da prova pericial.

No caso de concordância do perito para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o laudo o prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).

Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestar nos autos em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao (a) perito (a) para falar em 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0000210-15.1996.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Armin José Volken
Advogado: Anderson Jaskulski (OAB:BA26551)
Exequente: Agrocel Agrotécnica Ceres Ltda
Advogado: Wagda Shirley Saude Souto Barbalho (OAB:BA827-A)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Advogado: Patricia Akemi Sato (OAB:BA52156)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000210-15.1996.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: AGROCEL AGROTÉCNICA CERES LTDA
Advogado(s) do reclamante: WAGDA SHIRLEY SAUDE SOUTO BARBALHO, BERNARDO COUTO DE AZEVEDO , ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO, PATRICIA AKEMI SATO
EXECUTADO: ARMIN JOSÉ VOLKEN
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON JASKULSKI

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se acerca dos documentos de IDs 295799770 (Contrato de Cessão de Crédito) e 295799808 (Alteração Contratual), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8008432-87.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anisio Pimentel Porto
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008432-87.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANISIO PIMENTEL PORTO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004107-06.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Monteiro Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004107-06.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

0501908-32.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ana Maria Rodrigues
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Exequente: Walter Alves Just Junior
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Exequente: Marcio Wiesenhutter Recers Registrado(a) Civilmente Como Marcio Wiesenhutter Reckers
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Exequente: Jose Erailton Carvalho Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Exequente: Erno Milton Markus

Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Exequente: Leomar Jose Reckers
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Advogado: Caroline Souza Pereira Dos Santos (OAB:BA40437)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501908-32.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES, WALTER ALVES JUST JUNIOR, MARCIO WIESENHUTTER RECKERS, JOSE ERAILTON CARVALHO SILVA, ERNO MILTON MARKUS, LEOMAR JOSE RECKERS
Advogado(s) do reclamante: MARCELLO RICARDO CADORE
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANGELLO RIBEIRO ANGELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANGELLO RIBEIRO ANGELO, CAROLINE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por OLINO FRANCISCO BONATTO, ANA MARIA RODRIGUES, WALTER ALVES JUST JUNIOR, MARCIO WIESENHUTTER REKERS, JOSÉ ERAILTON CARVALHO SILVA, ERNO MILTON MARKUS e LEOMAR JOSÉ RECKERS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Aduzem os autores que são beneficiários da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública (ACP) promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco do Brasil S/A, cujo início se deu na 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, sob o número 347/93, e que, posteriormente, considerando se tratar de dano de âmbito nacional, por força da decisão da Exceção de Incompetência, fora remetido para distribuição em uma das varas cíveis de Brasília, onde tramitou perante a 12ª Vara cível do Distrito Federal, sendo novamente autuado e recebendo o número 16798/98. Salienta que a sentença de mérito transitada em julgado condenou o executado, de forma genérica, produzindo efeitos de abrangência nacional e de eficácia “erga omnes”. Na sentença de mérito foi incluído um índice de 42,72% no cálculo dos valores depositados nas contas poupanças mantidas pelo executado de janeiro/1989 até o advento da MP 32/89. Junta procuração e documentos.

Em sede de impugnação à execução (ID 308390583), o executado argui prescrição quinquenal das ações civis públicas, sobrestamento do feito, prescrição do código de defesa do consumidor, prescrição quinquenal dos juros, prescrição dos juros e correção monetária, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação. No mérito, indica o valor que cada um dos exequentes teria de receber, insurge-se contra os critérios de correção monetária utilizados, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e inexistência de responsabilidade civil. Junta procuração e documentos.

Réplica – ID 308391228.

Extratos bancários – ID 308390192.

Memória de cálculos do autor – ID 308390198.

Acórdão ACP – ID 308390309.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, a mesma deve ser, desde já, AFASTADA, posto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado de que a medida cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público possui o condão de interromper a prescrição. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que na demanda coletiva o prazo de prescrição para a execução individual do título pode ser interrompido por protesto interposto pelo Ministério Público. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.822.430/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.) grifo meu

No tocante ao SOBRESTAMENTO DO FEITO, a mesma também NÃO DEVE PROSPERAR, uma vez que o recurso especial nº 1.438.263/SP já possui tese jurídica firmada, sendo o teor, inclusive, favorável aos autores. Vejamos:

Tema Repetitivo 948 - Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente.

Quanto à arguição de PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS JUROS e PRESCRIÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, as referidas preliminares também devem ser REJEITADAS. O STJ também já se manifestou sobre a temática e possui entendimento firmado que a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais é vintenária, não alcançando, portanto, os créditos dos autores. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 4.595/64. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179 DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. ART. 28 DA LEI N. 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AO PLANO COLLOR I. LEI N. 7.730/89 E MP N. 168/90. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81 E 460 DO CPC/73. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Incidência da Súmula n. 179 do STJ. 4. É vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 691.342/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016.) grifo meu

Sobre a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA do executado, o STJ manifestou-se no Recurso Especial de nº 1.575.244-DF, no sentido de que:

1. “A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança ocorrido em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa- também por força da coisa julgada-, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”. (Resp 1391198/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJE: 02/09/2014) grifo meu

Dessa maneira, em atenção a decisão acima transcrita, restam também REJEITADA a preliminar de ilegitimidade ativa ventilada pelo banco executado.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, alega o executado que houve quitação do débito, o que não pode ser constatado ante a falta de comprovação de pagamento dos valores pleiteados pelos autores. Ressalta-se que a sentença coletiva foi genérica, devendo os autores demonstrarem na execução individual de seus alegados créditos tanto a legitimidade ativa (an debeatur) quanto os valores devidos (quantum debeatur). Portanto, resta impossibilitado o pagamento pelo executado sem nem saber quem são os beneficiários e os valores devidos a cada um. Arguição, portanto, que é afastada.

Considerando que a sentença a quo que condenou o executado foi genérica, e a fim de assegurar paridade às partes e lisura dos cálculos, DETERMINO A NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL para liquidar os valores a que os exequentes fazem jus, tendo como lume os extratos bancários de IDs 308390192, devendo ser aplicado o IPC de 42,72% (referente ao mês de janeiro de 1989), mais os juros moratórios a partir da citação na Ação Civil Pública (21/06/1993), no percentual de 0,5% ao mês, ATÉ 10 janeiro de 2003, e após essa data, juros simples de 1% ao mês.

Dessa maneira, nomeio Perito do Juízo o Dr. ELIELSON OLIVEIRA LEAL, inscrito no CRC nº 029322, com endereço à Av. Clériston Andrade, 645, 2º andar, Centro, nesta cidade, telefones (77) 3612-3991 e 9-8801-5117, que deverá ser intimado para prestar

o compromisso legal de bem cumprir o múnus de seu mister, fixando prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da entrega dos autos.

Face ao disposto no art. 465 do CPC/2015, determino que as partes, por seus advogados, sejam intimados da nomeação do perito, para os fins indicados no § 1º, incisos I, II e III, do referido artigo, notadamente facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 05 (cinco) dias a sua proposta de honorários, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Esclareço que, sendo a perícia determinada de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, determino que os valores das despesas periciais deverão serem rateados de maneira equânime entre as partes, ou seja, 50% para cada um.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8008797-44.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Beatriz Maria De Jesus
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008797-44.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS, ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Em atenção a habilitação de ID 436061790, determino a intimação das advogadas habilitadas, bem como do banco requerido, para em 10 dias manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.

Considerando que os autos retomou o curso normal, determino a secretaria que promova a retirada da movimentação “processo suspenso”.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8001038-63.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gildete Tavares Da Camara
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001038-63.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GILDETE TAVARES DA CAMARA
Advogado(s) do reclamante: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, ELLEN TAHUANA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MOARAIS ajuizada por GILDETE TAVARES DA CAMARA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pelas razões expostas na inicial e documentos que acompanhara.

Despacho deferindo a assistência judiciária gratuita, ID. 135849238.

Termo da audiência de conciliação, sem êxito, ID.199216024.

Contestação, ID. 204220941.

Réplica, ID. 247267847.

Manifestações sobre provas, ID. 361492969 e 364394333.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar as preliminares arguidas em contestação.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstra a necessidade de tutela jurisdicional com a documentação acostada, não podendo no presente caso o juízo exigir mais requisitos do que os constantes no art. 319 e 320 do CPC, de modo que INDEFIRO o pleito preliminar.

II - DA CARÊNICA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em que pese a requerida alegue a falta de interesse de agir da autora, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a abordagem e sequestro do gerente do banco e de sua família, ainda que realizados fora dos limites da agência bancária, está intrinsicamente relacionada à atividade profissional, atingindo, por ricochete, a sua família, o que garante a parte autora o interesse processual na tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual INDEFIRO a preliminar levantada.

Superadas as disposições preliminares, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2024, às 15:30 horas, para depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, a serem arroladas até 10 dias antes da audiência, independente de intimação, e apresentadas na referida assentada.

FACULTO aos advogados a audiência no formato presencial/híbrida, no dia e horário designados, sendo presidida pelo magistrado na Sala de Audiências desta 1a Vara Cível, possibilitando-se o acesso por videoconferência, pela plataforma LifeSize, mediante as seguintes informações de acesso: Link de acesso à reunião: https://guest.lifesize.com/9491202

Intime-se as partes, por seus advogados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004936-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lindomar Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004936-50.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de id. 444869075 certifico que o cartório realizou consulta ao sistema CRCJUD e não foi localizado o assentamento de óbito do autor, LINDOMAR ALVES DOS SANTOS, e em consulta realizada ao Siel verificamos que o

cadastro do requerente está ativo, conforme detalhamento anexo, razão pela qual passo a expedir o mandado de intimação no endereço indicado pelo TRE.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

0010035-55.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Florisvaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0010035-55.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: FLORISVALDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, WELLYTON DE SENA FERREIRA
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que o Banco Votorantim S/A peticionou nos autos sob ID. 316627794, informando a ocorrência de cisão celebrada entre este e a ré da presente ação, a BV Financeira SA. Dessa forma, requer que o polo passivo seja alterado, para que passe a figurar no polo apenas aquele.

Ocorre que, todavia, o presente feito encontra-se julgado, inclusive com certidão de trânsito em julgado, por esta razão, não assiste fundamento os pedidos feitos pelo réu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão da recorrente de, por meio de acordo celebrado após o trânsito em julgado da ação de rescisão de contrato movida contra os agravados, alterar o polo passivo da demanda, com inclusão de outras partes e, também, de valores diversos. Impossibilidade, por representar violação aos limites da coisa julgada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70076714625, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 29/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076714625 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 29/03/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da petição de ID. 316627794, nos termos do art. 507 do CPC.

P.I.C.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501188-02.2014.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Reu: Rita Calheira De Araujo Gaviao
Reu: Breno Amaro Beijoino Neto
Terceiro Interessado: Vivo S.a.
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0501188-02.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REU: AR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, RITA CALHEIRA DE ARAUJO GAVIAO, BRENO AMARO BEIJOINO NETO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575788 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009036-09.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josemar Teixeira Rodrigues
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Vieira (OAB:PR92897)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009036-09.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSEMAR TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 09:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Carta de citação:
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009083-80.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Raphael Ferreira Ribeiro
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009083-80.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RAPHAEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: DIEGO GOMES DIAS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 10:00, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de citação:
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8006258-08.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Girando Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Flavio Merenciano (OAB:PR35121)
Executado: Servicar Servicos Automotivos Ltda - Me
Executado: Jose Antonio Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8006258-08.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO MERENCIANO
EXECUTADO: SERVICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID. 412397663, DEFIRO o pedido de inclusão do interveniente atenuante no polo passivo da presente demanda.

Custas devidamente recolhidas em ID. 412397666, proceda-se a serventia com a intimação dos executados.

P. I. C.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007444-61.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Deusilene Neres De Lima
Advogado: Marcus Vinicius Moraes Silva Garcia Filho (OAB:CE44632-B)
Advogado: Taynara Das Neves Barbosa (OAB:CE42747)
Requerido: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007444-61.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA DEUSILENE NERES DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS MORAES SILVA GARCIA FILHO, TAYNARA DAS NEVES BARBOSA
REQUERIDO: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 10:20, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Mandado de citação:
Destinatário: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EPP
Avenida Antônio Carlos Magalhães, S/N, BOX 83/84, Terminal Rodoviário de Salvador, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004067-53.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edinilson Rocha De Jesus

Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Autor: Luziene De Jesus Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Vitoria Urbanismo Spe Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004067-53.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDINILSON ROCHA DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: NERIANE WANDERLEY GOMES
REU: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 10:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Carta de citação:

CUMPRE-SE A LIMINAR NO ID 454611481 .
Destinatário: VITORIA URBANISMO SPE LTDA
Rua Marechal Deodoro, nº 154, Centro, CEP: 47.800-200, Barreiras - BA

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8150406-73.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ervson Da Silva Siqueira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8150406-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERVSON DA SILVA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 29/07/2024 11:00, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Carta de citação:

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8071536-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Alves Ramalho
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8071536-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE ALVES RAMALHO
Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 11:20, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Carta de citação:

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009061-22.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Valdemir Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009061-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
REU: VALDEMIR ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/09/2024 11:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Serve o presente com força de Mandado de citação:

Destinatário: VALDEMIR ALVES DA SILVA,CPF nº 287.176.785-8
Rua Antônio Coite Filho, nº 401, bairro: Jardim Ouro Branco, Barreiras/BA, CEP: 47802- 273

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8006673-88.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arnaldo Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006673-88.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, o autor do presente feito veio a óbito, conforme certidão em ID. 433435530.

Por tais razões, proceda-se a intimação da Sra. Rosa Vieira de Souza, filha do autor da presente ação, no endereço citado em ID. 432154950 para proceder a habilitação dos herdeiros e regularizar a sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003654-40.2021.8.05.0022 Monitória

Jurisdição: Barreiras
Autor: Emergency Medical Service Clinic Labor Ltda - Epp
Advogado: Navison De Lemos Baracho (OAB:RN16337)
Reu: Consorcio Linhao Ba-pi (lotes 08,09 E 12)
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Reu: Andrade Gutierrez Engenharia S/a
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8003654-40.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EMERGENCY MEDICAL SERVICE CLINIC LABOR LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: NAVISON DE LEMOS BARACHO
REU: CONSORCIO LINHAO BA-PI (LOTES 08,09 E 12), ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.450410005 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006171-81.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Light Instruments Tecnologia Do Brasil Ltda

Advogado: Manoel Augusto Cardoso Dos Santos Neto (OAB:BA55519)
Advogado: Andre Schivartche (OAB:SP93483)
Advogado: Joao Paulo Trancoso Tannous (OAB:SP215799)
Advogado: Matheus Leal Souza (OAB:SP493281)
Advogado: Joao Marcos Silveira (OAB:SP96446)
Reu: Caio Mario Afonso Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006171-81.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS, ANDRE SCHIVARTCHE, JOAO MARCOS SILVEIRA, MATHEUS LEAL SOUZA
REU: CAIO MARIO AFONSO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes manifestaram-se em ID.449810459 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003406-69.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Ronigley De Miranda Bomfim
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003406-69.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: RONIGLEY DE MIRANDA BOMFIM
Advogado(s) do reclamado: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.451250445 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003567-79.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 456612373

Processo N° : 8003567-79.2024.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511413626300000440187571

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009124-47.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alessandra Cristina Pister De Aguiar
Advogado: Antonio Carlos Pereira Souza Santiago (OAB:BA72433)
Reu: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009124-47.2024.8.05.0022 n. 8009124-47.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PISTER DE AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUZA SANTIAGO
REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575784 2 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503958-94.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Abimailto Nunes Dourado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0503958-94.2016.8.05.0022 n. 0503958-94.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
INTERESSADO: ABIMAILTO NUNES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575789 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008113-80.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Pedro Pinheiro Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8008113-80.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575621 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502728-17.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Aero Centro Comercio E Servicos Aeronauticos Ltda - Me
Reu: Kaio Amaral Rangel
Reu: Thiago Amaral Rangel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0502728-17.2016.8.05.0022 n. 0502728-17.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: AERO CENTRO COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575622 9 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003690-77.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hidroazul Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcilene Lacerda Neves De Oliveira (OAB:MG188077)
Executado: Uilhan Da Silva Barbosa Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003690-77.2024.8.05.0022 n. 8003690-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE LACERDA NEVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UILHAN DA SILVA BARBOSA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575636 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007374-78.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Reu: Mireia Carolina Pacheco De Souza
Reu: Selma Gomes De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007374-78.2022.8.05.0022 n. 8007374-78.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s) do reclamante: SANDRA REGINA SBORZ FELIX, BRUNO LEITE DE ALMEIDA
REU: MIREIA CAROLINA PACHECO DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575624 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004067-53.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edinilson Rocha De Jesus
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Autor: Luziene De Jesus Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Vitoria Urbanismo Spe Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004067-53.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDINILSON ROCHA DE JESUS, LUZIENE DE JESUS SILVA
Advogado(s) do reclamante: NERIANE WANDERLEY GOMES
REU: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575796 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004959-25.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anderson Neves Dos Santos
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Adriana Tonet (OAB:PR35922)
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda
Advogado: Adriana Tonet (OAB:PR35922)
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004959-25.2022.8.05.0022 n. 8004959-25.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANDERSON NEVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MAIANA TALINE SANTOS SILVA
REU: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS, ADRIANA TONET

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575652 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500979-62.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Fabricio Angelo De Souza Araujo
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500979-62.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: FABRICIO ANGELO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA, RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO
REU: AMBEV S.A.
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.451892942 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500044-56.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Joaquim Cirenio Da Fonseca & Cia - Me
Interessado: Geferson Jose Santos Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500044-56.2015.8.05.0022 n. 0500044-56.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERESSADO: JOAQUIM CIRENIO DA FONSECA & CIA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575620 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501420-43.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: W W Arcanjo De Queiroz Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501420-43.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA

EXECUTADO: W W ARCANJO DE QUEIROZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que os ofícios foram devidamente encaminhados aos correios com os códigos de rastreio sob o Nº BN 18575794 4 BR e BN 18575790 0. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003562-57.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Barbara Cabral Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003562-57.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANA BARBARA CABRAL DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO
REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575785 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004374-02.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Frederico Tocantins Rodrigues Ivo (OAB:SP320435)

Reu: Leandro Pereira De Souza
Reu: Edneusa Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004374-02.2024.8.05.0022 n. 8004374-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO
REU: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhada aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 18575627 7 e BN 18575623 2 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003676-93.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wagner Luis Carlos Dos Anjos Costa
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003676-93.2024.8.05.0022 n. 8003676-93.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WAGNER LUIS CARLOS DOS ANJOS COSTA
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO COITE RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO COITE RODRIGUES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção à petição de ID.455844470, informo o link da audiência designada para a data de 05/08/2024.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005241-63.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Executado: Edilson Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005241-63.2022.8.05.0022 n. 8005241-63.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s) do reclamante: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI
EXECUTADO: EDILSON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575626 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000866-48.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fernando Henrique Sousa Pereira Registrado(a) Civilmente Como Fernando Henrique Sousa Pereira
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000866-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: FERNANDO HENRIQUE SOUSA PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.448176039 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001312-22.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sampaio Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Executado: Tolentino & Morais Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001312-22.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SAMPAIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) do reclamante: CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS
EXECUTADO: TOLENTINO & MORAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575755 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002635-28.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Geilson Santos Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002635-28.2023.8.05.0022 n. 8002635-28.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CAIO HIPOLITO PEREIRA, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: GEILSON SANTOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575625 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008498-28.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Airton Joao Severgnini

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008498-28.2024.8.05.0022 n. 8008498-28.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: AIRTON JOAO SEVERGNINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575798 9 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501188-02.2014.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Reu: Rita Calheira De Araujo Gaviao
Reu: Breno Amaro Beijoino Neto
Terceiro Interessado: Vivo S.a.
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0501188-02.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REU: AR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, RITA CALHEIRA DE ARAUJO GAVIAO, BRENO AMARO BEIJOINO NETO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575788 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8001912-43.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Regina Da Conceicao
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001912-43.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCA REGINA DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCA REGINA DA CONCEICAO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A pelas razões de fato e de direito expostas na inicial e documentos que acompanharam.

Despacho deferindo o benefício da justiça gratuita ao autor, ID.200140570.

Contestação, ID. 321681521.

Réplica, ID. 329951858.

O autor manifestou desinteresse na produção de novas provas em ID. 361984901.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo a analisar as preliminares arguidas em contestação de ID. 321681521.

I – DA CONEXÃO

Com relação ao pedido de conexão, observo que as ações reputadas conexas, apesar de apresentarem mesmas partes, litigam acerca de objeto distinto, uma vez que os contratos celebrados são diferentes. Desta forma, por não se enquadrar nos termos do art. 55 do CPC, INDEFIRO o pedido de conexão das demandas mencionadas em contestação.

II - DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme depreende-se dos autos, a parte autora é aposentada e analfabeta. Assim, a documentação apresentada em ID.188674217 e o baixo valor do empréstimo entabulado foram suficientes para o convencimento deste juízo sobre a situação de

hipossuficiência da parte, tendo sido aplicado de corretamente o disposto no art. 98 e seguintes do CPC. Diante disso, mantenho o disposto na decisão de ID. 200140570 concedendo o benefício da Justiça Gratuita a autora.

III - DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

Em que pese a alegação de ausência de prequestionamento administrativo, é remansosa a jurisprudência no que tange a desnecessidade do esgotamento das vias extrajudiciais para solução de litígios, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao judiciário. Desta forma, INDEFIRO a preliminar.

IV – DO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO

Face a alegação de vício na representação, analisando a procuração apresentada (ID.188674217) verifico que consta a assinatura a rogo da autora, todavia, de apenas uma testemunha. Assim, na forma do art. 76, caput, do CPC, determino suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, inc. I c/c art. 485, IV do CPC).

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003108-48.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Gilvan Merces Da Silva
Reu: Odivan Dino De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003108-48.2022.8.05.0022 n. 8003108-48.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s) do reclamante: IGOR MACIEL ANTUNES
REU: GILVAN MERCES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575630 3 BR e BN 18575631 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0502839-98.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Christiane Ramos De Souza
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Interessado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0502839-98.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CHRISTIANE RAMOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDER RICARDO FIOR, JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado(s) do reclamado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL proposta por CHRISTIANE RAMOS DE SOUZA em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Aduz a autora na peça inicial que adquiriu passagem aérea pela empresa aérea TAM para o trecho Barreiras-Rio de Janeiro, no dia 25/01/2016, com decolagem prevista para as 06h25 pela requerida, chegada em Brasília às 08h50, subsequente partida para o Rio de Janeiro às 09h40 pela TAM e chegada no destino final às 11h37. No entanto, o voo da cidade de Barreiras para Brasília foi reagendado para as 16h38, somente logrando êxito em decolar às 17h30, com 00h50 minutos de atraso, o que causou a perda do voo para o destino final em Brasília, sendo necessário pernoitar na capital federal. Alega a autora que foi obrigada a aguardar no aeroporto de Barreiras em mesa de lanchonete e banco de cimento por várias horas, sendo que somente por volta das 09h00 foi trasladada e acomodada em hospedaria. Somente depois de 22 (vinte duas) horas de atraso chegou ao destino final, às 09h00 do dia 26/01/2016. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e a concessão de gratuidade processual. Junta procuração e documentos.

Decisão ID 302928510 – Deferindo gratuidade da justiça.

Em sede de contestação (ID 302928555), a requerida alega que o cancelamento do voo 2221 se deu por motivo de força maior, que é excludente de responsabilidade, em razão do mau tempo em Barreiras e de que o aeroporto de Barreiras não possui METAR, operando somente no visual. Em razão do cancelamento do voo, a autora optou pelo reagendamento para o voo 2231, com partida estimada para às 16h38min do dia 25/01/2016. Que a decolagem do voo 2231 atrasou por 50 (cinquenta) minutos em razão da necessidade de realizar manutenção de segurança inesperada na aeronave, configurando causa de excludente de responsabilidade concernente no caso fortuito externo. Sustenta que o atraso de cinquenta minutos caracteriza mero aborrecimento e não gera o dever de indenizar. Por fim, requer a improcedência da ação. Junta procuração e documentos.

Réplica – ID 302928710. Requer julgamento antecipado do feito.

Petição de ID 302928716 – Autora informa que não há mais provas a produzir.

Certidão de ID 302928719 – A parte requerida não se manifestou sobre a produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Cinge-se a controvérsia da presente ação sobre a existência de dano moral em razão de atraso excessivo em voo, a serem consideradas excludentes de responsabilidade alegadas pela requerida. Necessário consignar que se mostram incontroversos o cancelamento e o atraso dos voos 2221 e 2231, respectivamente.

Desde logo, insta ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do e. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) possibilita a condenação por danos morais em caso de cancelamento e atraso de voo, tendo em vista que a inevitabilidade das condições meteorológicas, nem a alegação de manutenção emergencial da aeronave, não elidem a responsabilidade da prestadora de serviços, uma vez que se trata de risco inerente ao negócio desenvolvido. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000322-07.2020.8.05.0182 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: AZUL S.A. Advogado (s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES APELADO: EMELLY PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s):PABLO ANDRADE GOMES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VÔO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. ABALO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL FIXADO EM DEZ MIL REAIS. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. In casu, o autor propôs a presente demanda a fim de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos na falha da prestação do serviço da companhia área, já que teve o seu vôo cancelado, sendo realocado para outro vôo no dia seguinte, partindo de cidade diversa (Vitória/ES) e chegando ao aeroporto de Guarulhos, quando o trecho original previa chegada em Congonhas, fato este incontroverso nos autos. 2. Nesses termos, é certo que a inevitabilidade das condições meteorológicas não elide a responsabilidade da acionada, ora recorrente, já que trata-se de risco inerente ao negócio desenvolvido. 3. Diante do cenário relatado, portanto, é inconteste a ocorrência de danos morais e o dever da recorrente de indenizar o passageiro pelo abalo na sua esfera extrapatrimonial, pois a situação enfrentada ultrapassa as margens do mero aborrecimento. 3. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença apenas para reduzir o importe indenizatório por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), subsistindo o pronunciamento judicial recorrido nos demais pontos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000322-07.2020.8.05.0182, em que figuram como apelante AZUL S.A. e como apelada EMELLY PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80003220720208050182, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021) grifo meu

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020290-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DAIANE FRANCESCHINI ZORTEA e outros Advogado (s): BRUNO PACHECO FREITAS APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado (s):PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. EMBARQUE EFETUADO POR OUTRA COMPANHIA AÉREA APÓS QUASE 4 (QUATRO) HORAS DE ESPERA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Pretensão indenizatória que se baseou na falha na prestação do serviço de transporte aéreo oferecido pela empresa demandada, em virtude de cancelamento de vôo e consequente atraso de quase quatro horas até a relocação em outra aeronave de companhia aérea diversa. 2.Ao arbitrar o valor do dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. 3.No caso em tela, tenho que os danos extrapatrimoniais fixados pelo Juízo a quo no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) não atenderam a justa satisfação das Autoras, de modo a compensá-las pela situação vivenciada. 4.Assim, entendo que a majoração da verba indenizatória para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido e também atender ao caráter pedagógico da medida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8020290-81.2020.8.05.0001, de Salvador/BA, em que são Apelantes DANIANE FRANCESCHINE ZORTEA e J. F ZORTEA e Apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, respectivamente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80202908120208050001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2021) grifo meu

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008549-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado (s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES APELADO: DEBORA DE LIMA FERNANDES Advogado (s):-FRANCISCO RAFAEL DIAS BORGES ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. CONDIÇÃO METEOROLÓGICA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ATENDIMENTO ADEQUADO À CONSUMIDORA DURANTE O PERÍODO DE ESPERA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na espécie, restou devidamente comprovado o descaso e desrespeito

da companhia aérea apelante, que não disponibilizou assistência adequada à passageira durante as 4 horas de espera no aeroporto. Responsabilidade civil configurada. II. Danos morais demonstrados. Mantida a indenização fixada pelo juízo de origem, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se mostra razoável e proporcional, especialmente considerando a capacidade econômica dos envolvidos. III. Sentença que arbitrou os juros de mora corretamente, com base no art. 405, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8008549-10.2021.8.05.0001, originários da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, tendo, como apelante, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e, como apelada, M.B.F.N, representada por DEBORA DE LIMA FERNANDES. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80085491020218050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022) grifo meu

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 656877 TO 2015/0016183-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante,distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação,pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático - probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1306693 RJ 2010/0085321-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)

Assim, conclui-se que presentes os requisitos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (CC), uma vez que a atividade normalmente desenvolvida pela requerida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, independentemente de culpa, restando configurada a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, operando-se o dano moral in re ipsa.

Ressalta-se que o desconforto da autora, os transtornos suportados e os danos causados aos seus direitos de personalidade derivam do próprio fato e não precisam ser comprovados. O atraso de 22 (vinte e duas) horas é inegavelmente excessivo pois frustra de sobremaneira a concretização dos planos da autora em seu destino final, não se tratando de mero atraso corriqueiro de suas atividades. Não obstante, pode-se verificar, ainda, a possibilidade da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, uma vez que o consumidor perdeu seu tempo útil e produtivo à espera por outro voo e na perda de conexões derivadas desse fato. Em resumo, a teoria defende que o tempo do consumidor é um recurso valioso e produtivo. Quando um fornecedor falha em suas obrigações, causando problemas ao consumidor, este tempo é desviado de suas atividades habituais, como trabalho, estudo ou lazer, para lidar com as questões relacionadas ao problema. Essa perda de tempo configura um dano moral, pois causa transtornos, aborrecimentos e frustrações, além de eventuais prejuízos materiais quando o consumidor precisa se ausentar do trabalho, por exemplo.

Nesse contexto, é necessário mencionar o quanto decidido no REsp 1796716, julgado pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a segui transcrito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial

sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199) grifo meu

Assim, pode-se constatar que, em regra, não é cabível dano moral em caso de cancelamento ou atraso em voo doméstico. Excepcionalmente, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode-se concluir pela possibilidade de condenação por danos morais em caso de verificação da real duração do atraso.

Ora, não se trata de atraso real de duas ou quatro horas, mas de 22 (vinte e duas) horas, restando presumidos eventuais danos à esfera extrapatrimonial da autora.

No entanto, presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil, para que seja arbitrado o valor de indenização, deve ser levado em consideração a extensão do dano, nos termos do artigo 944 do CC.

A própria autora em sua peça inicial (ID 302928230) narrou que a requerida providenciou traslado, hospedagem e refeição em Barreiras (ID 302928250) enquanto aguardava pelo próximo voo, bem como, providenciou hospedagem e refeição em Brasília (ID 302928254).

Assim, não se pode descurar de que a requerida procurou atenuar o desconforto da autora ao oferecer suporte material em razão do atraso considerável, bem como, foram prestadas alternativas e informações a tempo e modo adequados à autora. No mesmo sentido, a autora não logrou êxito em demonstrar que perdeu algum compromisso inadiável no destino que agravasse os danos já sofridos.

Isto posto, por todas essas considerações, mediante o caso concreto apresentado, considerando razoável a importância arbitrada, fixo o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados à autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a decisão de ID 302928510 e julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente corrigida com juros de mora de 1% desde a data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas e os honorários de sucumbência ao advogado da autora, estes na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501672-75.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Timac Agro Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Advogado: Vinicius De Oliveira Berni (OAB:RS51477)
Executado: Douglas Alexsandre Radoll
Executado: Willy Loriberto Radoll
Executado: Roseli Radoll

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501672-75.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA VITIELLO WINK, VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL, WILLY LORIBERTO RADOLL, ROSELI RADOLL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhada aos correios com os códigos de rastreio sob o Nº BN 18575795 8 BR, BN 18575799 2 BR e BN 18575786 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0004584-83.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Paulo Santana De Jesus
Executado: Valquiria Sao Jose Roxo De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0004584-83.2010.8.05.0022 n. 0004584-83.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA e outros
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575637 9 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004234-65.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Brito Batista Transportes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004234-65.2024.8.05.0022 n. 8004234-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO BRAVO
EXECUTADO: BRITO BATISTA TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575633 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005689-65.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Tehonya Lanusa De Souza Lima
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Requerido: Leomar Joaquim Rosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005689-65.2024.8.05.0022 n. 8005689-65.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: TEHONYA LANUSA DE SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: LUANA AMARO DE ARAUJO TARDIN
REQUERIDO: LEOMAR JOAQUIM ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 18575797 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002025-61.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Sonia Maria De Melo Sousa
Reu: Cerealista Souza Melo Ltda
Reu: Tertuliano Pereira De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0002025-61.2007.8.05.0022 n. 0002025-61.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERESSADO: SONIA MARIA DE MELO SOUSA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com os códigos de rastreio sob os Nº BN 18575635 1 BR, BN 18575638 2 e BN 18575793 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000270-60.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Luis Edinaldo De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000270-60.2011.8.05.0022 n. 0000270-60.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: LUIS EDINALDO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o cumprimento do mandado enviado a Comarca de Luís Eduardo Magalhães, juntado em ID 440262881..

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0001295-60.2001.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adelar Eloi Lutz
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Interessado: Sementes Lider Ltda
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Anna Carolina De Souza Gomes (OAB:BA36062)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001295-60.2001.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADELAR ELOI LUTZ
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DAL MASO, THIARA BRANDAO ALVES MACHADO

INTERESSADO: SEMENTES LIDER LTDA
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BOER DA VEIGA, ANNA CAROLINA DE SOUZA GOMES, ROSANIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ADELAR ELOI LUTZ em face de WWV – AGROPECUÁRIA LTDA (TEC-AGRO).

Aduz o autor que adquiriu, em 26/07/2000, 2.125 (duas mil cento e vinte e cinco) sacas de semente de soja da requerida, pelo valor de R$53.125,00 (cinquenta e três mil cento e vinte e cinco reais). Que referido valor foi pago através de 3 (três) cheques, sendo um no valor de R$3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais), de propriedade do autor, e outros dois cheques, de propriedade da sra. Jaqueline Ficanha Barreto, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada. Alega que a sra. Jaqueline assumiu o pagamento da dívida e que ficou acordado entre as partes que o autor nada mais devia para a requerida, recebendo a devida quitação da dívida. No entanto, além de não receber 200 (duzentas) sacas de semente, parte das sementes adquiridas não germinaram. Dessa forma, sofreu prejuízo material no importe de R$210.240,00 (duzentos e dez mil duzentos e quarenta reais) em referência a 180 hectares não plantados, em razão da falta de entrega das sementes, e em referência a outros 150 hectares, em razão de problemas de germinação das sementes. Da mesma forma, também sofreu danos morais, pois não conseguiu saldar seus débitos junto a várias empresas locais. Pleiteia a procedência da ação para condenação da requerida no pagamento dos danos morais e materiais sofridos, pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos.

Em sede de contestação (ID 306901300 e seguintes), a requerida alega que deixou de entregar ao autor apenas 188 (cento e oitenta e oito) sacas de sementes em razão do pagamento parcial da dívida, uma vez que um dos cheques dados para pagamento estava sem provisão de fundos. Que nunca manteve contato com a sra. Jaqueline Ficanha Barreto e que recebeu os cheques do próprio autor. Sustenta que não deu quitação da dívida, mas tão somente quitação do pedido, uma vez que um dos cheques dados em pagamento estava sem provisão de fundos. Com relação aos problemas de germinação, os mesmos ocorreram em razão do mau uso das sementes, como condições de armazenamento, compactação superficial do solo (cascão) e que as sementes foram plantadas com profundidade além da recomendada, além de problemas com estiagem nos meses de janeiro e fevereiro de 2001. Mesmo diante da situação narrada, a requerida forneceu 75 sacas de semente ao autor, a título de bonificação. Aduz que não é devido o pagamento dos danos morais, tendo em vista que a dívida contraída pelo autor são anteriores à safra 2000/2001, e que o autor é contumaz e mau pagador de suas obrigações. Por fim, requer a improcedência total da ação, a condenação do autor nas custas processuais, honorários advocatícios e em litigância de má-fé. Junta procuração e documentos.

Réplica – IDs 306902008 e seguintes.

Em reconvenção (IDs 306902247, 306902248 e 306902251), a requerida, ora reconvinte, requer o pagamento de R$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), a serem devidamente atualizados e somados a juros moratórios, em referência às sementes entregues e que não foram pagas até o presente momento. Junta demonstrativo de cálculos (ID 306902254), procuração e documentos.

Na contestação à reconvenção (IDs 306902568, 306902570 e 306902572), o autor, ora reconvindo, aduz ilegitimidade passiva, uma vez que o cheque dado em pagamento pertence à sra. Jaqueline Ficanha Barreto, e, no mérito, que é o reconvinte é quem lhe deve pelos prejuízos que causou, em razão da falta de entrega e pela má qualidade das sementes.

Vistoria e relatório de lavoura (autor) – IDs 306901276, 306901286 e 306901287.

Recibos e Pedido – IDs 306901278 e 306901281; e, 306901280, respectivamente.

Cheque devolvido sem provisão de fundos – ID 306901561.

Notas fiscais – IDs 306901571, 306901576, 306901578 e 306901580.

Relatório de ocorrência de campo (requerida) - ID 306901582.

Instrumentos de protesto de títulos – IDs 306901899, 306901902, 306901907, 306901962, 306901968, 306901972, 306901977 e 306901981.

Contrato de confissão de dívida – IDs 306901987, 306901991, 306901992 e 306901995.

Atas das audiências de conciliação – IDs 306902236 e 306909197.

Ata da audiência de instrução – IDs 306902597, 306902599, 306902602, 306902605, 306902682 e 306902684.

Termo de audiência (Carta Precatória DF) – IDs 306904519, 306904509 e 306904522.

Termo de Audiência (Carta Precatória Bom Jesus/PI) – ID 306906206.

Termo de Audiência (Carta Precatória São Desidério/BA) – IDs 306908707 e 306909159.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

A priori, deve-se consignar que são fatos incontroversos nos autos: a relação jurídica havida entre as partes; a inadimplência de um cheque, por falta de provisão de fundos, emitido pela sra. Jaqueline Ficanha Barreto, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 05/10/2000; e, a não germinação e falta de vigor da semente entregue.

Pois bem! Alega o autor que houve assunção de dívida por parte da sra. Jaqueline Ficanha Barreto, razão pela pela qual o mesmo estaria livre do pagamento da dívida, arguindo, sob esses mesmos fundamentos, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA em sede de contestação da reconvenção. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 299 do Código Civil (CC/2002):

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Ainda sob a égide do CC/1916, apesar de não ter existido previsão expressa, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendiam que, em razão do princípio da relatividade dos contratos (exegese do artigo 928 do CC/1916), seria ineficaz perante o credor a assunção de dívida por terceiro sem o seu consentimento, pois os efeitos obrigacionais do contrato não podem vincular pessoa estranha ao negócio jurídico celebrado.

Assim, não se pode concluir dos autos, ante a falta de provas expressas, cabais e específicas, que houve aceitação da credora, ora requerida, na assunção de dívida, uma vez que a aceitação deve ser expressa. De modo contrário, a consideração de presunção da ocorrência de assunção de dívida, violaria flagrantemente o artigo 299 do CC, uma vez que é imperativa a demonstração da aceitação do credor. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ART. 299 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido pela legitimidade da cessão de crédito, haja vista a ciência inequívoca da devedora quanto ao negócio jurídico, é nítida a falta de interesse recursal da parte insurgente no ponto. 4. A assunção de dívida consiste no negócio jurídico em que o devedor originário é substituído por uma terceira pessoa, a qual assume a posição de devedora na relação obrigacional, sem extinção do vínculo obrigacional primitivo. 5. A teor do art. 299 do Código Civil, para que o terceiro assuma a obrigação do devedor, é preciso que haja o consentimento expresso do credor, momento em que haverá a exoneração do devedor inicial, salvo se o novo devedor, ao tempo da assunção da dívida, era insolvente e o credor ignorava esse fato. 6. Na hipótese, não houve nenhuma manifestação da BRIS/PAR, detentora do crédito decorrente da ação de despejo nº 0002742-09.2002.8.16.0001, quanto à suposta assunção de dívida defendida pela parte agravante, o que inviabiliza a extinção do cumprimento de sentença em razão da alegada confusão entre credor e devedor. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.919.163/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) grifo nosso

Pode-se concluir que houve, no presente caso, mero pagamento da dívida por terceiro, nos termos do artigo 305 do Código Civil, in verbis:

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

A seguir, jurisprudência do e. TJBA no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. MERA INTENÇÃO DE CESSÃO DE QUOTAS. CIÊNCIA DO CREDOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEU CONSENTIMENTO EXPRESSO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. DISTRATO QUE NÃO PREVÊ EXONERAÇÃO DAS DÍVIDAS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A declaração da intenção de ceder quotas a terceiro não equivale a assunção de dívida. 2. A mera ciência do credor

não substitui o consentimento expresso para fim de validade de assunção de dívida. 3. Não havendo previsão de quitação de dívidas no distrato contratual, permanecem exigíveis as obrigações contraídas durante a vigência contratual. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05017217620148050113, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO OU ASSINATURA APOSTA PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA, KARLA CRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA e CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, decidiu, por unanimidade de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Salvador, 21 de fevereiro de 2018. (TJ-BA - RI: 00163590820168050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/02/2018)

Dessa forma, não merece guarida a alegação da ocorrência de assunção de dívida, restando, também, REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida em sede de preliminar de contestação da reconvenção.

Após essas considerações, necessária a análise dos pedidos de indenização por DANOS MATERIAIS.

Conforme se infere dos pedidos da inicial, o autor requer pagamento de indenização em razão das 200 sacas de sementes que não foram devidamente entregues pela requerida, provocando prejuízo em 180 hectares de terra que foram preparadas e, porém, não houve o plantio, bem como, o pagamento de indenização pela má qualidade das sementes fornecidas, tendo em vista que não houve germinação e vigor na maioria das sementes plantadas.

Quanto ao fornecimento das 200 sacas de semente, em síntese da contestação, a requerida confessa que não houve a entrega de apenas 188 sacas de semente, justificando que não foram entregues em razão da falta de provisão de fundos do cheque de terceiro dado em pagamento da dívida, razão pela qual as sacas de sementes restantes ficaram retidas por falta de pagamento. Ou seja, em síntese, alega-se exceção de contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do CC/2002 e 1092 do CC/1916.

Conforme já exposto anteriormente, o cheque dado em pagamento (ID 306901561), emitido pela sra. Jaqueline Ficanha Barreto, retornou sem a provisão de fundos do banco sacado, por duas vezes, nos dias 02/01/2001 e 08/01/2001. Ou seja, efetivamente não houve o pagamento das sacas de semente em litígio, o que gera o direito da parte requerida de não cumprir com sua parte no contrato, qual seja, a entrega das sementes, mesmo que parcialmente, como no presente caso.

Ressalta-se que a cártula supracitada não foi paga pelo sacado por falta de provisão de fundos (motivos 11 e 12), e não em razão de sustação, como no caso de desacordo comercial.

Os princípios da probidade e boa-fé são corolários de todo o sistema jurídico nacional, sendo, inclusive, obrigação dos contratantes observar sua aplicação tanto na formação e conclusão quanto na execução dos contratos, nos termos do artigo 422 do CC/2002.

Dessa forma, uma vez que a requerida efetivamente não recebeu pelas sacas de semente que vendeu, não pode o autor exigir o seu cumprimento nem alegar prejuízo por fato que ele mesmo deu causa (inadimplência). Nessa toada, é direito e dever do credor realizar todas as providências para atenuar o prejuízo sofrido, em plena aplicação do princípio duty to mitigate the loss, que é o dever imposto ao credor, fundado na boa-fé objetiva, de mitigar seus próprios prejuízos e, consequentemente, também do devedor. É o entendimento do STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor. 3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso

diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. 4. Não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros. 5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss. 6. "Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1201672 MS 2010/0133286-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2017)

Dessa forma, mostra-se razoável a retenção de parte das sacas de semente em razão da inadimplência do autor/devedor como forma da requerida/credora atenuar seus próprios prejuízos, restando INDEFERIDO O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS SACAS DE SEMENTE NÃO FORNECIDAS PELA REQUERIDA.

De outra banda, é fato incontroverso que parte das sementes fornecidas não germinaram. Em síntese, o autor alega má qualidade das sementes e a requerida mau uso das sementes, como condições de armazenamento, compactação superficial do solo (cascão) e que as sementes foram plantadas com profundidade além da recomendada, além de problemas com estiagem nos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Tratando-se de matéria de fato, deve-se, assim, ser analisado o pedido de indenização dos danos materiais em razão da não germinação e falta de vigor das sementes conforme o artigo 373 do CPC/2015 (artigo 333 do CPC/1973), sendo incumbido ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inicialmente, cumpre destacar que os relatórios, laudos e termos de vistoria de IDs 306901276, 306901286 e 306901287 (autor), bem como, 306901582 (requerida), não são perícias realizadas pelo juízo e foram produzidos de forma unilateral por cada uma das partes, sem a submissão do contraditório e da ampla defesa quando de sua elaboração. Ainda, apesar de devidamente impugnados, mostram-se contraditórios entre si, cada um apontando deficiências da parte contrária, não possuindo, assim, o condão de, por si só, comprovar a responsabilidade pelos danos causados.

Nos termos do artigo 408 do CPC/2015, as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, não sendo capaz de provar o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Vejamos:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Dessa forma, passa-se à análise dos depoimentos das testemunhas com relação ao fato:

Euzébio Luiz Maggioni: Disse que é vizinho de propriedade do autor e que também comprou semente da ré e que não germinaram totalmente mas foram substituídas pela ré e tiveram germinação normal; … as sementes adquiridas pelo depoente e que não germinou, era da variedade MSOY 9001, que foi substituída por outra de número diferente; que quando o depoente teve problemas com as sementes os técnicos da ré tiveram em sua propriedade, recomendando o replantio da área porque teve baixo vigor, ou seja, não houve germinação; ...parte da semente adquirida da ré, pelo depoente, germinou e parte não germinou; … que a germinação ocorreu na maior parte da semente utilizada;… que não constatou estiagem na safra de 200/2001…

Armindo José Winck: Que o depoente trabalhava na fazenda do autor e foi o encarregado do preparo das terras para o plantio, sendo que este preparo obedeceu à técnica necessária ou seja, tudo foi feito no sentido de que à produtividade ocorresse normalmente; … que as sementes não chegaram a atingir 10% da germinação numa área de 50 ha; … que naquela época não houve falta de chuva que pudesse interferir na produtividade, até dezembro, quando o depoente esteve trabalhando lá; … que naquela época houve uma estiagem, mas depois do tempo de germinação das sementes; que o autor adquiriu da ré semente MSOY 9001; que foi esta semente que ocasionou o problema de germinação e não a semente 2090.

Johnny Alberto Quesinski: Que o autor preparou adequadamente as suas terras para o plantio na Bela Vista e utilizou sementes fornecidas pela ré e parte da lavoura nasceu mau, em parte da área; que quando o autor fez o plantio choveu normalmente; que a semente deu problema nas terras do autor era da variedade 9001, que naquela época o autor tinha galpão de armazenamento das sementes; afirmou ter o autor preparado convenientemente as suas terras para o plantio porque esteve nas terras do mesmo; que quando houve estiagem já havia prazo para as plantas germinarem e só parte delas germinou.

Nilson Antônio de França: Que houve problema de germinação das sementes que não conseguiram emergir, em função da seca que ocorreu no período de novembro de 2000 (cascão); que esse problema ocorreu em outras propriedades da região; que a ré

fez reposição da semente, a título de modificação do autor, mesmo não sendo problemas da semente; … que o autor não armazenou as sementes em condições ideais; … que o autor tem um depósito para armazenamento em sua propriedade.

José Olinto Giongo: Que houve uma estiagem de uns 15 dias em novembro de 2000, ocorrendo chuvas de manga, esparsas e de baixa intensidade na região; depois houve outra estiagem, quando o depoente esteve a na propriedade do autor em fevereiro de 2001, não se recordando quando choveu depois daquela data, que naquele ano houve uma média de produtividade normal da região; … que o problema de leve selamento ocorre todos os anos na região, normalmente; que os problemas experimentados pelo autor decorreram de germinação baixa em algumas partes da lavoura, mesmo com o leve selamento, e em outras áreas a soja nasceu normalmente, quando houve a troca de variedade de semente; que constatou na propriedade do autor áreas com problemas de germinação, atrelados ao vigor da semente e outras sem problemas, bem próximas, na sequência do plantio.

Rubens Prochnow (ID 306906206): Que no ano de 2001 a safra foi pouca por causa da estiagem; que não tem idéia de quanto foi a perda; que não sabe dizer se na região do autor o problema de estiagem foi ou não mais severo.

Tarsuo Konishi (ID 306909159): Que a empresa WWV, ré nesta ação forneceu semente de soja a testemunha, que não houve nenhum problema na semente fornecida pela empresa em questão, que não houve problema na germinação nem na produção estimada, … que plantou a semente M-SOI 9001 e que houve boa produtividade, tendo a testemunha colhido 41 sacas por hectare em área nova, área do primeiro ano, que não se recorda do ano em que houve a estiagem com precisão, que não ouviu falar na variedade M-SOI 9001 ter havido problemas de germinação.

Da análise dos depoimentos testemunhais, pode-se constatar que a maioria das testemunhas afirmaram que não houve problemas com estiagem na região aptas a provocarem redução da produtividade e apenas 01 (uma) testemunha afirmou que a formação do “cascão” resultou em significativa baixa da produtividade. Dessa forma, não restou demonstrada que a estiagem e o selamento do solo (cascão) foram os responsáveis pela não germinação das sementes, não se desincumbindo a requerida de demonstrar os referidos fatos impeditivos do direito do autor.

Da mesma forma, a maioria das testemunhas, quando perguntadas, afirmaram que o autor possui depósito para armazenamento em sua propriedade, inclusive a testemunha da requerida. Assim, não conseguiu demonstrar cabalmente de que o autor armazenava as sementes sob o sol, embaixo de lonas pretas, resultando no mau uso das sementes. É inverossímil a alegação da requerida de que, apesar de possuir um galpão para armazenamento, o autor optou, deliberadamente, em armazenar as sementes em condições adversas que poderiam causar seu próprio prejuízo.

Também não conseguiu comprovar que o autor plantou as sementes em profundidade não recomendada. A maioria das testemunhas, pelo contrário, afirmaram que o autor é experiente e possui conhecimento técnico suficiente de plantio.

Por outro lado, algumas testemunhas apontaram que a variedade de soja MSOY 9001 apresentou problemas de germinação e que, após a substituição das mesmas e com o replantio, as sementes germinaram normalmente. Dessa forma, logrou êxito o autor em demonstrar que a referida variedade de soja era de má qualidade e que possuía algum tipo de vício que impedia a germinação, devendo a requerida, que não se desincumbiu de demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do autor, ser responsabilizada pelos danos causados a este.

No entanto, a indenização deve se restringir à variedade MSOY 9001 e suas consequências para a realização do dano, nos termos do artigo 944 do CC.

Conforme a nota fiscal de ID 306901576, foram fornecidas ao autor 375 (trezentos e setenta e cinco) sacas da semente de soja da variedade M-SOY 9001, cujo preço total foi de R$9.375,00 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais), em 30/10/2000, devendo este ser considerado o valor devido a título de DANOS MATERIAIS EMERGENTES, uma vez que restou demonstrada que as sementes eram de má qualidade, cujo valor final deve ser acrescido de juros e correção monetária.

A título de DANOS MATERIAIS na modalidade LUCROS CESSANTES, o autor alega que as sacas fornecidas eram para plantio de 150 hectares e que deveria gerar a colheita de 48 (quarenta e oito) sacas de soja por hectare, conforme a produção de área em que não houve problemas com a sementes, totalizando o montante de 7.200 (sete mil e duzentas) sacas de soja. No entanto, somente foram colhidas 17 (dezessete) sacas de soja por hectare, sendo devida a diferença de 31 (trinta e uma) sacas de soja.

As referidas alegações do autor não foram especificadamente contestadas pela requerida, conforme artigo 341 do CPC/2015 e artigo 302 do CPC/1973, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor. A requerida apenas alegou que forneceu 75 (setenta e cinco) sacas de bonificação para suprir 70 (setenta) hectares do plantio do autor, conforme nota fiscal de ID 306901580, sem especificar o total da área remanescente. Na réplica (IDs 306902008 e seguintes), o autor reafirma os termos da inicial e esclarece que as 75 (setenta e cinco) sacas de bonificação realmente cobriram 70 (setenta) hectares, mas foram do total de 220 hectares, restando, ainda, 150 (cento e cinquenta) hectares com a colheita prejudicada.

Assim, em razão da má qualidade das sementes, o autor deixou de colher o total médio de 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) sacas de soja, cujo valor médio de mercado à época, conforme a inicial, era de R$16,00 (dezesseis reais), por saca, totalizando o montante de R$74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Isto posto, é devido pagamento ao autor de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS na modalidade LUCROS CESSANTES pela requerida do valor de R$74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), cujo valor final deve ser acrescido de juros e correção monetária.

No tocante aos danos morais, o autor afirma que, em razão do prejuízo causado pela ré, não conseguiu honrar seus compromissos aprazados junto a várias empresas. No entanto, considerando que não consta nos autos qualquer demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial, inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, nem mesmo demonstração de dívidas ou cobranças por parte de comerciantes locais, bem como, não ficou demonstrado danos à personalidade do autor, reputo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS vindicado, pois, ante a falta de prova, considero tratar-se de mero aborrecimento do cotidiano.

Quanto ao pleito de litigância de má-fé do autor por parte da requerida, pode-se constatar que o autor busca o Poder Judiciário para coibir ameaça ou restituir danos ao seu patrimônio, não se constatando qualquer forma de coação ou, conforme jurisprudência e doutrina atual, assédio processual. Resta configurado o legítimo direito de acesso ao Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e do princípio da inafastabilidade de acesso à justiça, INDEFERINDO-SE O PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR.

DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção (IDs 306902247 e seguintes), a requerida, ora reconvinte, em vista da falta de provisão de fundos do cheque dado em pagamento, emitido pela sra. Jaqueline Ficanha Barreto, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), requer o pagamento de 812 sacas de semente de soja, entregues ao autor/reconvindo e não pagos, no valor de R$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

Na contestação da reconvenção (IDs 306902568 e seguintes), o reconvindo argui ilegitimidade passiva e, no mérito, não contesta especificadamente o pedido, conforme artigo 341 do CPC/2015 e artigo 302 do CPC/1973, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor, uma vez que se atém a alegar que é credor do reconvinte, e não o contrário.

Conforme já esclarecido anteriormente, uma vez desconfigurada a assunção de dívida, pelas razões expostas acima, reiterando-se a ausência de aceitação expressa do credor, resta REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Quanto ao mérito, é incontroverso que o reconvindo adquiriu da reconvinte a quantidade de 2.125 (duas mil duzentas e vinte e cinco) sacas de semente de soja, pelo preço de R$53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais) mas que lhe foi entregue apenas 1.937 (um mil novecentos e trinta e sete) sacas.

Em um simples cálculo aritmético, constata-se que o valor médio por saca foi de R$25,00 (vinte e cinco reais). Sendo entregues 1.937 (um mil novecentos e trinta e sete) sacas, o valor total devido é de R$48.425,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Como foi quitado o valor de R$28.125,00 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais), resta o total de R$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), valor apontado pela requerida.

É incontroverso, também, a falta de pagamento do cheque destinado ao pagamento das sementes.

Como já ressaltado anteriormente, os princípios da probidade e boa-fé são corolários de todo o sistema jurídico nacional, sendo, inclusive, obrigação dos contratantes observar sua aplicação tanto na formação e conclusão quanto na execução dos contratos, nos termos do artigo 422 do CC/2002.

Dessa forma, constata-se que a requerida forneceu as sacas de semente, porém, não recebeu pelas mesmas, não podendo o autor se esquivar do seu pagamento e, ainda, responsabilizar terceiro por um produto que ele mesmo recebeu e utilizou. Assim, reputo o autor inadimplente quanto ao pagamento de parte das sacas de semente de soja, nos termos dos artigos 389 e seguintes do CC/2002 e artigo 1056 do CC/1916.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar o autor, ora reconvindo, no pagamento da importância de R$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com base nos arts. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para:

a) CONDENAR a empresa requerida no PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS ao autor, no valor de R$83.775,00 (oitenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais), acrescido do índice IPCA para a correção monetária desde o efetivo prejuízo (abril/2001) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula 43, STJ);

b) INDEFERIR o pedido de indenização por DANOS MORAIS;

c) INDEFERIR o pleito de litigância de má-fé do autor.

Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, e condeno às partes no pagamento de honorários do advogado da parte contrária (art. 85, § 14, parte final, do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

No tocante à RECONVENÇÃO, com base nos arts. 487, I, do CPC/2015, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar o autor, ora reconvindo, no PAGAMENTO DO VALOR DE R$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), acrescido do índice IPCA para correção monetária desde o vencimento da prestação (10/10/2000 – Documento de ID 306901458) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação da reconvenção.

Ante a sucumbência do autor/reconvindo na reconvenção, determino o pagamento pelo autor/reconvindo das custas e despesas processuais e o condeno no pagamento de honorários do advogado da parte contrária (art. 85, § 14, parte final, do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresenar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008216-29.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Joao Pinto Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008216-29.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: JOAO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.449855007 , para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0300992-16.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: David Soares Da Guarda
Advogado: Carlo Leonardo Rodrigues Soares (OAB:BA42418)
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0300992-16.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: DAVID SOARES DA GUARDA
Advogado(s) do reclamante: CARLO LEONARDO RODRIGUES SOARES, CLELIA REGINA SILVA DE AQUINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.449844133, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000567-81.2018.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Reu: Ivonei Conceicao De Brito
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Advogado: Caio Henrique Gomes Schroeder (OAB:SC26597)
Advogado: Juliana Gomes Schroeder Batistussi (OAB:SC29825)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000567-81.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER, JULIANA GOMES SCHROEDER BATISTUSSI
REU: IVONEI CONCEICAO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 451241821, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007112-02.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agenor Francisco Do Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007112-02.2020.8.05.0022 n. 8007112-02.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AGENOR FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FIALHO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO FIALHO PINTO, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A serventia informa que está aguardando o transcurso do prazo de 06 (seis) meses determinado na Decisão de ID 411053828, da juntada do mandado em id.451254933 ou a manifestação da parte autora quanto a regularização de representação processual.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO

8000662-77.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fernando Aquino Da Silva
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Celso Roberto Fagundes Rodrigues (OAB:DF39886)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 8000662-77.2019.8.05.0022
Demandante: FERNANDO AQUINO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora foi devidamente intimada, por seu advogado, como consta em ID. 436297581 , para comprovar o protocolo do precatório no prazo de 15 dias. , decorreu o prazo sem manifestação, encaminho os autos a fila própria com Cod. 15.247 precatório. Barreiras/BA, 05/08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005288-08.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ireneide Da Conceicao Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005288-08.2020.8.05.0022 n. 8005288-08.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IRENEIDE DA CONCEICAO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A serventia informa que está aguardando o transcurso do prazo de 06 (seis) meses determinado na Decisão de ID 423138924 da juntada do mandado em id. 451242511.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0004060-72.1999.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Adalberto Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0004060-72.1999.8.05.0022 n. 0004060-72.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, devendo o exequente informar o endereço atualizado de localização do imóvel:

Daje – XXX – Auto de Penhora (incluída a avaliação) – Código 43010

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0011304-32.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Galvani Indústria E Comércio De Serviços Sa
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Fabio Pereira Junior
Advogado: Acelino Soares Bezerra Filho (OAB:BA25643)
Executado: Marcia Regina Batista Lutz
Advogado: Acelino Soares Bezerra Filho (OAB:BA25643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0011304-32.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS SA
Advogado(s) do reclamante: RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
EXECUTADO: FABIO PEREIRA JUNIOR, MARCIA REGINA BATISTA LUTZ
Advogado(s) do reclamado: ACELINO SOARES BEZERRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o retorno do Ofício nº 321/2023, emitida ao Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Gilbués - PI.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0000039-78.1984.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Elias Mathias Dos Santos (OAB:BA540-A)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Marcelo Caio Puente Salles
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000039-78.1984.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ELIAS MATHIAS DOS SANTOS, WELTTON RODRIGUES LOIOLA, SERGIO DA CUNHA BARROS
EXECUTADO: MARCELO CAIO PUENTE SALLES
Advogado(s) do reclamado: REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando petição de ID. 429505358, ante a informação de que as tratativas para eventual renegociação do débito não logram êxito, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo executado em petição de ID. 423132325, e determino o cumprimento do despacho de ID. 423116750 em seu inteiro teor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006528-61.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Empresa Agro Pastoril Antonio Balbino De Carvalho Ltda - Me
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)
Executado: Jackson Silva Ayres
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8006528-61.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: EMPRESA AGRO PASTORIL ANTONIO BALBINO DE CARVALHO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS
EXECUTADO: JACKSON SILVA AYRES
Advogado(s) do reclamado: SARA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o deslinde dos autos n. 8000712-64.2023.8.05.0022, acerca da apreciação do efeito suspensivo dos embargos a execução.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 31 de Julho de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007591-53.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao Nunes Lucena Neto
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8007591-53.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: JOAO NUNES LUCENA NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.451869529 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006485-56.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vitor De Oliveira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Requerido: Banco Safra S A

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006485-56.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VITOR DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se realização da audiência que foi designada para o dia 06/08/2024 11:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 31 de Julho de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003633-41.2000.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Etiene Neves Gomes (OAB:BA7613)
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Advogado: Nathalia Monici Lima (OAB:DF27171)
Reu: Friedrich Rudolf Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Sandra Marisa Meine Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Comercial E Importadora Rieger De Ferragens Ltda
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Helmuth Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Mariane Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0003633-41.2000.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: Banco do Brasil Sa
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: ETIENE NEVES GOMES, NILVO SCHWINGEL, NATHALIA MONICI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o apelado/requerente para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposta em ID 454763375, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. Prazo de (15) quinze dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação encaminho os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do referido recurso.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003633-41.2000.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Etiene Neves Gomes (OAB:BA7613)
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Advogado: Nathalia Monici Lima (OAB:DF27171)
Reu: Friedrich Rudolf Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Sandra Marisa Meine Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Comercial E Importadora Rieger De Ferragens Ltda
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Helmuth Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Mariane Rieger
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0003633-41.2000.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: Banco do Brasil Sa

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: ETIENE NEVES GOMES, NILVO SCHWINGEL, NATHALIA MONICI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o apelado/requerente para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposta em ID 454763375, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. Prazo de (15) quinze dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação encaminho os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do referido recurso.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003696-21.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renata Pereira Silva Martelli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8003696-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: RENATA PEREIRA SILVA MARTELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.447314982 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0004911-96.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Atibaia Agribusiness E Energetica Do Nordeste Ltda
Advogado: Karina Germana De Souza Andrade (OAB:DF21506)
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:BA26055)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0004911-96.2008.8.05.0022 n. 0004911-96.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Atibaia Agribusiness e Energetica do Nordeste Ltda
Advogado(s) do reclamante: KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE, PAULO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SILVA LEAHY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO SILVA LEAHY, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o embargado/autor intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos, (art. 1.023, § 2º do CPC).
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008752-35.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Karine Kelli Santos De Jesus
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008752-35.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: KARINE KELLI SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada através de seu patrono, para manifestar nos autos quanto à realização da pericia, se foi realizada conforme designada no dia 10 de junho de 2024, no Hospital Cotefi, com o perito drº Ijaciá de Carvalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2024

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302907-61.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Iharabras Sa Industria Quimica
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Interessado: Agropecuaria Arakatu Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Guilherme Pinheiro Lins E Sertorio Canto (OAB:PE25000)
Advogado: Matheus Ferraz De Sa Wanderley (OAB:PE53031)
Interessado: Marcia Tutida Burema
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Matheus Ferraz De Sa Wanderley (OAB:PE53031)
Reu: Harm Burema
Advogado: Matheus Ferraz De Sa Wanderley (OAB:PE53031)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Autor: Marcelo Mucci Loureiro De Melo
Advogado: Marcelo Mucci Loureiro De Melo (OAB:SP144880)
Advogado: Marcelo Augusto Almeida Gomes (OAB:SP171484)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0302907-61.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
INTERESSADO: IHARABRAS SA INDUSTRIA QUIMICA, AGROPECUARIA ARAKATU LTDA, MARCIA TUTIDA BUREMA
REU: HARM BUREMA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO, MATHEUS FERRAZ DE SA WANDERLEY

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.445529265 informando que compuseram acordo, tendo a citada ata da audiência especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005150-02.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Ciclista Lopes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005150-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
REU: CICLISTA LOPES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.451045656 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006542-45.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jhorrane Gabrielly Nascimento Ramos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8006542-45.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: JHORRANE GABRIELLY NASCIMENTO RAMOS

Advogado(s) do reclamado: BRUNO MEDEIROS DURAO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA, ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.452699003 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001299-28.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Gildivan Cardoso De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001299-28.2019.8.05.0022 n. 8001299-28.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON ALEX SALVIATO, ANDRE LUIS FEDELI
EXECUTADO: GILDIVAN CARDOSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado por seu advogado, para manifestar a respeito do bloqueio de valores realizado no sistema sisbajud no importe de R$ 10.038,77.

Considerando que o valor bloqueado é aquém do valor do débito fica intimado o autor para querendo requeira outras medidas constritivas ou comprove o pagamento das custas para intimação do executado a respeito da penhora.
Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000072-12.2007.8.05.0071 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ormezindo Rodrigues Porto
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Interessado: Faustino Pereira Campos
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000072-12.2007.8.05.0071
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ORMEZINDO RODRIGUES PORTO
Advogado(s) do reclamante: NAIANE DE SOUZA OLIVEIRA, LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO
INTERESSADO: Faustino Pereira Campos
Advogado(s) do reclamado: VALTER LUIZ SANTANA, RODRIGO KONIG RASIA, JORGE ELISIO CARDOSO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, para os seguintes fins, que parte autora foi devidamente intimada em ID 449583279 para habilitar os herdeiros da autora no processo, contudo decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, KAYLANNY OLIVEIRA PORTO o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO

0301474-32.2012.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mauricio Santos Goncalves
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Lidiane Cristina Silva Mota
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 0301474-32.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MAURICIO SANTOS GONCALVES
Advogado(s) do reclamante: GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA, WAGNER ROCHA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER ROCHA FARIAS, NARA DUARTE TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NARA DUARTE TEIXEIRA
REQUERIDO: LIDIANE CRISTINA SILVA MOTA
Advogado(s) do reclamado: MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando requerimento de ID.306803980, determino a remessa dos autos à Vara especializada na matéria.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001076-36.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marques De Araujo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Primavia Motors Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001076-36.2023.8.05.0022 n. 8001076-36.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: TATIANE SILVA REGO
REQUERIDO: PRIMAVIA MOTORS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO TONHA CARDOSO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID. 455490073
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000331-27.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Walter Jose Rodrigues Junior
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Parte Autora: Edlamar Maria Rodrigues Fernandes Alves
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: Jaqueline Dos Santos Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000331-27.2021.8.05.0022 n. 8000331-27.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: WALTER JOSE RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA
REU: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA PINTO, MATHEUS BARBOSA PIMENTEL, ANTONIO CARLOS SOARES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID. 452173085.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301896-07.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Vanderlei Zanin
Executado: Andre Leonardo Zanin
Executado: Renan Eduardo Zanin
Executado: Débora Aline Zanin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0301896-07.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE, SERGIO DA CUNHA BARROS, FABIO RODRIGUES CORREIA
EXECUTADO: VANDERLEI ZANIN, ANDRE LEONARDO ZANIN, RENAN EDUARDO ZANIN, DÉBORA ALINE ZANIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução, proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Vanderlei Zanin .

Juntada de petição sob ID.448664893, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida, pugnando, portanto, pela extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se dos autos a informação, pela parte autora (ID.448664893), do adimplemento integral da dívida exequenda pelos executados. Assim, não há razão para prosseguir-se com a presente execução, pelo que, com fundamento no art. 924, II, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.Por fim, havendo embargos à execução, junte-se cópia desse decisum, para fins de baixa.

Certifique-se.

Custas ex lege, se houver.

Transite-se em julgado no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC).

Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.

Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007544-16.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Uanderson Santos De Oliveira
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Executado: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8007544-16.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: UANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ELLEN DIAS DE ARAUJO
EXECUTADO: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o retorno do mandado de citação enviada para: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - CNPJ: 19.576.739/0001-74 (EXECUTADO) 1° ANDAR, 401, SALAS, 4 E 5, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA - CEP: 40040-280

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 30 de Julho de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500367-61.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Walter Satoru Hirata
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Executado: Kyoko Hirata
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500367-61.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
EXECUTADO: WALTER SATORU HIRATA, KYOKO HIRATA
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes manifestaram-se em ID.422689658 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0006897-51.2009.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Domingos Rodrigues Da Silva
Advogado: Anderson Jaskulski (OAB:BA26551)
Parte Re: Cleodete Domingos De Jesus
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0006897-51.2009.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON JASKULSKI
PARTE RE: CLEODETE DOMINGOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: KLEBER CARDOSO DE SOUZA, MARCELO AGUSTO OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.448108991, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 30 de Julho de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008677-98.2020.8.05.0022 Desapropriação
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jose Vieira Teles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 8008677-98.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
REU: JOSE VIEIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins, que José Vieira Teles, foi devidamente citado através do edital na edição nº 3598 do DJE, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação. Por essa razão, fica a Defensoria Pública intimada para tomar ciência da sua nomeação como curador especial, conforme a Decisão Interlocutória de ID. 440687504, e apesentar contestação é de 15 dia, com dilação legal do prazo.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 30 de Julho de 2024

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501626-28.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marliene Morais Mendes
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501626-28.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: MARLIENE MORAIS MENDES

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes manifestaram-se em ID. 450557466 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501626-28.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marliene Morais Mendes
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0501626-28.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: MARLIENE MORAIS MENDES
Advogado(s) do reclamado: FRANCINE MENDES MASCARENHAS NONATO

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento de valores penhorados, conforme petição id 455440135. Após, os autos serão conclusos.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lôbo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007354-24.2021.8.05.0022 Habilitação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Upl Do Brasil Industria E Comercio De Insumos Agropecuarios S.a.
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Requerido: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Requerido: Claire Das Gracas Wobeto Rodrigues
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8007354-24.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES, CLAIRE DAS GRACAS WOBETO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO SILVA FIGUEIREDO, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA AO VALOR DO CRÉDITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por UPL DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A em face da relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, nos autos da Recuperação Judicial, nº 0300993-59.2018.8.05.0022, em trâmite neste Juízo, proposta por JOÃO CARLOS JACOBSEN, inscrito no CPF/MF sob nº 243.178.709-59 e CLAIRE DAS GRAÇAS WOBETO RODRIGUES em que pugna pela majoração do crédito oriundo do título executivo judicial dos embargos de execução de nº 1053032-56.2017.8.26.0114 transitada em julgado que reconheceu o direito de crédito da requerente no valor de R$ 554.399,71 para o montante de R$ 1.764.050,28.

Decisão interlocutória de mérito indeferindo o pedido liminar em ID.164695167.

Contestação em ID. 167751072 em que informam concordar com a majoração.

Manifestação do Administrador Judicial em ID. 167918515 em concordância com o valor.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de majoração de crédito em plano de recuperação judicial da requerida, uma vez manifestada a concordância da parte ré e do administrador judicial, resta a esse juízo senão a PROCEDÊNCIA da exordial, com fulcro no art. 487, II do CPC, para majorar o crédito originado do título executivo judicial do processo nº 1053032-56.2017.8.26.0114 de R$ 554.399,71 para o montante de R$ 1.764.050,28.

Não havendo condenação em honorários de sucumbência, após transito em julgado e não havendo mais pedidos, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 04 de Outubro de 2022

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0012463-10.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Carlos Ferreira E Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Marcos Eduardo De Souza Madureira (OAB:BA41836)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Terceiro Interessado: Lauro Valadares Neto
Terceiro Interessado: Elieda Profeta Pessoa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0012463-10.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA E SILVA
Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA PINTO, MARCOS EDUARDO DE SOUZA MADUREIRA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: TICIANO BOAVENTURA FERREIRA, LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA, TANIA REGINA DAMIANI DE OLIVEIRA, EDUARDO GUERRA DA MOTA E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS proposta por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E SILVA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.

Aduz o autor em sua petição inicial (ID 239845934 e seguintes) que passou a desenvolver distúrbio depressivo em alto nível e ansiedade adquiridas no exercício do trabalho, o que é, segundo a legislação previdenciária, equiparada a acidente de trabalho. Assim, iniciado o tratamento psiquiátrico na cidade de Barreiras, sem sucesso, buscou tratamento na cidade de Salvador, porém, foi negada a cobertura de despesas materiais de permanência na capital, chegando a realizar algumas sessões. Porém, sem condições financeiras, foi obrigado a retornar à cidade de Barreiras. Ante o exposto, pleiteia indenização por danos morais, em razão da negativa de cobertura das despesas de permanência na capital, e por danos materiais, em referência aos gastos com advogado. Junta procuração e documentos.

Em contestação de ID 239846426, e seguintes, a requerida sustenta que não possui obrigação legal e contratual de fornecer cobertura e reembolsar despesas de deslocamento do paciente para outra localidade. Dessa forma, aduz que é incabível indenização por danos morais por eventual mero descumprimento contratual. Alega, ainda, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e o não cabimento de indenização pelos danos materiais em relação à contratação de advogado. Junta procuração e documentos.

Réplica – ID 239847397 e seguintes.

ID 239846420 – Despacho deferindo pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.

Contracheque – ID 239846112.

Exame de saúde ocupacional – IDs 239846116 e 239846117.

Atestado de saúde ocupacional – IDs 239846119, 239846121 e 239846123.

Atestado, relatório e receituário médico – IDs 239846131, 239846135, 239846139, 239846133, 239846141, 239846143, 239846145, 239846290, 239846292 e 239846294.

Comunicação de decisão do INSS – IDs 239846149, 239846151, 239846153 e 239846418.

Livro das Instruções Codificadas (LIC) - IDs 239846281, 239846283 e 239846285.

Regulamento de Plano de Associados – ID 239846979.

Termo de Audiência – IDs 239847677, 239847678, 239847682 e 239847683.

Alegações finais da requerida – ID 239847699.

Alegações finais do autor – 239847690.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, deve-se consignar a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no presente caso.

É cediço que a requerida é um plano de saúde de autogestão. Dessa forma, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão, posição seguida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116175-25.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: A. B. T. D. R. e outros (2) Advogado (s): RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA, MAURICIO CUNHA DORIA APELADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros (2) Advogado (s):RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA, RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado (a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. PLANO FAMILIAR. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. RESOLUÇÃO 171, ANS. REAJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ASSEGURAR EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGULAMENTARES. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO FIPE-SAÚDE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DE DECISÃO PROLATADA PELO STJ NO AERESP Nº 676608-RS. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 8116175-25.2020.8.05.0001 de Apelações Recíprocas em que figuram como interessados A. B. T. D. R. representado por ROSALVO ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO apresentada pela ré e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO apresentada pela autora, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - Apelação: 8116175-25.2020.8.05.0001 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2023) grifo meu

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516857-90.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, IVANILDO MORAIS ASSIS APELADO: ANITA MOURA DE OLIVEIRA LIMA Advogado (s):CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO ** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CASSI. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. EFEITOS. CONSERVAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo com os beneficiários. II – A teor do disposto no artigo 69 da LOJ, ao Juízo da Vara de Relações de Consumo de Salvador compete, apenas, processar e julgar os litígios decorrentes da relação de consumo, quer seja o consumidor autor ou réu da demanda. III – Evidenciada a incompetência absoluta do Juízo precedente para analisar e julgar demanda onde se discute contrato de saúde regulado por entidade de autogestão, impositiva é a declaração de nulidade da sentença, devendo os seus efeitos serem conservados até a prolação de novo decisum pelo Juízo Civil. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0516857-90.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante a CASSI BAHIA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e como Apelada ANITA MOURA DE OLIVEIRA LIMA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Abril de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 05168579020168050001 7ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022) grifo meu

Não obstante, também é sedimentado no STJ que não é devido o pagamento de indenização por danos materiais em razão da contratação de advogado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuada pela demolição de imóvel em que desenvolvia empreendimento imobiliário. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda.III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (STJ, AgRg no AREsp

516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016.IV. Na hipótese, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, a fim de reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2135717 SP 2022/0152978-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023) grifo meu

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação de indenização por danos materiais. 2.”A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça”. Precedente da Corte Especial. 3. A ausência de decisão acerca dos temas invocados pelo recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1926808 SP 2021/0197891-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) grifo meu

Isto posto, resta, desde já, INDEFERIDOS os pedidos de INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS e APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA no presente caso.

Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais causados, o pedido também não merece provimento, nos termos que se segue.

A petição inicial indica que o pedido de indenização pelos danos morais se fundamenta no agravamento da saúde mental do autor em razão da negativa de reembolso e cobertura pelo plano de saúde requerido das despesas de deslocamento, como viagem, alimentação e hospedagem.

Conclui-se, portanto, que não se trata de negativa de prestação médica pelo plano ou de reembolso das despesas médico-hospitalares, diferenciação esta de suma importância para o deslinde do feito.

Partindo deste entendimento, é consolidado no STJ de que o mero descumprimento contratual não dá ensejo à indenização por danos morais, exceto quando ficar configurada conduta ilícita suficiente para afrontar direitos personalíssimos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE TRATAMENTO MÉDICO. URGÊNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL. AFASTAMENTO DA TABELA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. A restituição das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitida somente em hipóteses excepcionais, observada a tabela praticada no mercado. Contudo, em caso de inexecução contratual, será devido o reembolso integral. 3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o mero descumprimento contratual não presume dano extrapatrimonial, exceto quando ficar configurada conduta ilícita suficiente para afrontar direito personalíssimo. 4. Nos casos de urgência/emergência, a recusa indevida de cobertura gera agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra. 5. A desconstituição dos fundamentos do Tribunal originário esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.555.327/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) grifo meu

Não obstante, pode-se verificar do documento denominado de “Livro das Instruções Codificadas – LIC”, de IDs 239846281, 239846283 e 239846285, que existe previsão normativa do Banco do Brasil S/A e da requerida (item 02) da possibilidade de “ressarcir despesas com deslocamento para tratamento de saúde realizado em outra praça, nos casos de quadro clínico agudo, autorizado previamente pela CASSI ou pelo Banco”. O referido ressarcimento está previamente condicionado aos requisitos previstos no “item 07”.

Portanto, constata-se que o pagamento das despesas com passagem, estada e refeição não é direito subjetivo do autor, posto que necessita do preenchimento dos requisitos, autorização da operadora ou do banco e de perícia médica, nem possui cobertura obrigatória legal, nos termos do artigo 12 da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), nem mesmo contratual, conforme podemos inferir do documento denominado “Regulamento do Plano de Associados” da requerida (IDs 239846979 e seguintes).

O STJ possui entendimento de que é devido o reembolso das despesas médico-hospitalares em caso de recusa indevida de tratamento médico, devendo ser “excluídas as despesas que refogem à cobertura contratual, tais como referentes a hospedagem, transporte e alimentação”. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLOCAÇÃO DE MARCA-PASSO - TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA OPERADORA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NA INICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que: a) o procedimento cirúrgico de colocação de marcapasso era considerado imprescindível para o tratamento da enfermidade acometida pelo autor; b) a cirurgia era de ser realizada com urgência, pois a manutenção do quadro decorrente das arritmias acarretava risco à vida do paciente; e, c) a negativa de cobertura foi considerada indevida. 2. As alegações da parte ré, nas razões do recurso especial, segundo as quais o tratamento, supostamente sem conformidade técnica, teria sido realizado em rede não credenciada e fora da área de abrangência, bem ainda que o procedimento de colocação do marcapasso não estaria coberto diante de cláusula contratual expressa, refogem aos limites da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, constituindo indevida inovação recursal. 2.1 Tais teses desbordam do objeto da análise a ser realizada por esta Corte Superior, pois, para tanto, seria necessário se imiscuir no quadro fático ensejador do conflito entre as partes, e, também, averiguar o conteúdo de cláusulas contratuais, mecanismos que a um só tempo ensejam inegável supressão de instância e violam os ditames das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Consoante entendimento sedimentado no STJ, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, que compreendam a inexistência ou insuficiência de serviço credenciado no local - por falta de oferta ou em razão de recusa indevida de cobertura do tratamento -, bem como urgência ou emergência do procedimento, observadas as obrigações contratuais e excluídos os valores que excederem a tabela de preços praticados no respectivo produto. 3.1 No caso concreto, além de se presumir que a enfermidade estava coberta pelo plano de saúde, pois a matéria sequer fora debatida na origem, o procedimento cirúrgico em questão se revestia de urgência/emergência, tendo a operadora negado o tratamento da enfermidade (recusa indevida), razão pela qual é cabível o reembolso pleiteado, no limite da tabela de preços do plano, excluídas as despesas que refogem à cobertura contratual, tais como referentes a hospedagem, transporte e alimentação. 4. O dano moral inicialmente fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) foi reduzido pela Corte local para R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a recusa sistemática e indevida do plano de saúde no custeio e liberação do tratamento cirúrgico necessário à manutenção da vida do paciente, portanto, com caráter de urgência/emergência. Tal montante é condizente com o abalo sofrido pelo autor e encontra-se nos limites da razoabilidade e proporcionalidade. 4.1 Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a operadora do plano de saúde, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). 5. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial da operadora do plano de saúde e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, mantendo a determinação das instâncias ordinárias quanto ao dever de reembolsar as despesas médico-hospitalares realizadas pelo autor, excluídos os valores que excederem os preços de tabela do plano, bem como os custos com hospedagem, transporte e alimentação, conforme contrato estabelecido entre as partes. (AgInt no REsp n. 1.933.552/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 25/5/2022.) grifo meu

Portanto, não se verifica a prática de ato ilícito por parte da requerida que implique em responsabilidade civil e gere o dever de indenizar, principalmente no tocante aos danos morais, posto que o simples descumprimento contratual, que nem mesmo se verifica no presente caso, não gera o dever de indenizar.

Salienta-se, mais uma vez, que não se discute no presente caso, não constando como causa de pedir ou pedidos da petição inicial (Teoria da Adstrição), se é devido ou não a concessão de ressarcimento das despesas (PAS – auxílio), uma vez que sua concessão não é obrigatória. Não há, também, pedidos de ressarcimento de despesas médico-hospitalares.

É indubitável que o autor possui enfermidade psiquiátrica. Porém, também não possui pedidos, nem está presente na causa de pedir da presente ação, indenização por eventual acidente de trabalho, que devem ser discutidas na Justiça Especializada competente.

Analisa-se, tão somente, a possibilidade de violação aos direitos da personalidade do autor e o agravamento de sua enfermidade em razão do cometimento de ato ilícito pela requerida ao negar o ressarcimento de despesas com alimentação, passagem e hospedagem para tratamento médico, como se pode extrair da peça inicial, o que, desde já, não é possível se verificar.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X.

Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

No caso em tela, estamos diante de uma relação contratual e a responsabilidade a ser aferida é subjetiva, cabendo ao autor demonstrar o preenchimentos dos seus requisitos, o que se constata que não se desincumbiu a contento. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS vindicado pelo autor, no presente caso, é medida que se impõe, conforme o exposto acima.

DISPOSITIVO

Sendo assim, conforme art. 487, inciso I, do CPC, reitero os termos da decisão de ID 239846420, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, indeferindo os pedidos de aplicação da legislação consumerista no presente caso, bem como, os pedidos de indenização pelos danos morais e materiais.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. Todavia, em razão da gratuidade judiciária outrora deferida ao autor (ID 239846420), sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0300243-33.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Raimundo Nunes Reis
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Terceiro Interessado: Raimundo Nunes Reis
Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0300243-33.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RAIMUNDO NUNES REIS
Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANDRO BATISTA DOS SANTOS, ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BAIXA DE NEGATIVAÇÃO DO CADASTRO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN/SISBACEN c/c AÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por RAIMUNDO NUNES REIS - ME em face BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A.

Alega o Autor em sua peça inicial que financiou um veículo junto ao banco requerido na quantia de R$55.155,90 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta reais e noventa centavos), a ser paga em 60 vezes de R$1.838,53 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), sob o contrato nº 9690042840, destinado à aquisição de um automóvel Mercedes Bens/710, cor azul, ano 2009/2009, placa JSJ2768, Chassi 9BM68813589B661339, Renavam 151777250. Que, ajuizada pelo autor contra o banco requerido Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais na 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, foi entabulado acordo entre as partes no valor, a ser pago pelo autor, de R$45.959,28 (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), integralmente cumprido pelo mesmo. Porém, apesar de devidamente cumprido, o autor teve seu nome inserido indevidamente no cadastro SISBACEN do Banco Central do Brasil, ensejando restrição de realização de novos financiamentos bancários e de automóveis, bem como, impossibilitando o autor de movimentar sua conta corrente, abrir conta bancária, adquirir cartões de crédito, além de não ter mais acesso ao seu limite bancário. Assim, pleiteia a exclusão do registro de seu nome junto ao cadastro de restrição BACEN/SISBACEN, de forma liminar, e indenização por danos morais, dando à causa o valor de R$37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Acompanharam a inicial procuração e documentos.

Medida liminar concedida - ID 239846226.

O requerido apresentou contestação (ID 239846234) aduzindo cumprimento da tutela antecipada e pleiteando a improcedência da ação em razão de que o cadastro SISBACEN não se caracteriza por ser um cadastro de inadimplentes, restritivo de crédito, mas tão somente um registro de operações de crédito para controle do sistema financeiro nacional e da higidez de suas operações. Portanto, não existindo restrições lançadas, não existiria danos morais, mas, tão somente, mero aborrecimento. Acompanharam a contestação procuração e documentos.

Réplica - ID 239846339.

Acordo entabulado entre as partes no processo nº 34205-90.2011.8.090051 na 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO - IDs 239846105 e seguintes.

Comprovante de quitação do acordo - ID 239846101.

Relatório SISBACEN (SCR) - ID 239846221.

Audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o autor pleiteio o julgamento antecipado do feito - ID 239846325.

Petição do requerido solicitando julgamento antecipado do feito - ID 425705917.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

A causa está madura para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos. Vale lembrar que, sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Por sua vez, é incontroverso a relação consumerista protagonizada no feito, dada a relação contratual existente e confirmada, por ambas as partes, se enquadrando nos termos dos art. 2º e 3º, do CDC (consumidor e fornecedor/prestador de serviço).

É cediço que o SISBACEN, conforme informações do Banco Central do Brasil (BCB), "é um conjunto de sistemas e recursos de tecnologias da informação para suporte e condução de processos de trabalho que visa prover o BCB de instrumentos de tecnologia da informação para cumprimento da sua missão institucional, facilitar a captação, o tratamento e a divulgação de informações de interesse do BCB e disponibilizar para órgãos e entidades do Poder Público, bem como a pessoas físicas e jurídicas, informações constantes das suas bases de dados e interesses desses entes, observados os preceitos de sigilo que legalmente envolvem essas operações".

Dessa forma, como é um banco de dados disponibilizado ao Poder Público e a pessoas físicas e jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o SISBACEN equivale a órgãos de restrição de crédito, especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor. Vejamos:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA. DANO MORAL CARACATERIZADO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN equivalem a registro nos órgãos restritivos de crédito. Especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor por outra instituição financeira, como no caso, uma vez que um dos propósitos deste sistema de informação é justamente avaliar a capacidade de pagamento do consumidor dos serviços bancários. Precedentes específicos.2. Tendo as instâncias de origem assentado que de tal apontamento resultou negativa de crédito à parte autora, configurou-se o dever de indenizar o dano moral sofrido.3. Modificar o quantum fixado a título de danos morais, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, posto que o valor fixado a título de compensação não se mostra irrisório nem exorbitante.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.975.530/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor arbitrado na decisão agravada, em razão da inscrição indevida por débito inexistente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi fixado em atenção aos parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade estando em conformidade com a jurisprudência adotada por esta Corte em hipóteses análogas.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.656.226/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.) grifo nosso

Como restou demonstrado, o autor teve o seu nome inscrito no SISBACEN, considerado no jurisprudência como cadastro restritivo, e em decorrência disso, sofreu restrição de realização de novos financiamentos bancários e de automóveis, bem como, impossibilitando o autor de movimentar sua conta corrente, abrir conta bancária, adquirir cartões de crédito, além de não ter mais acesso ao seu limite bancário, face a inscrições indevidas registradas pelo banco requerido.

Nesse sentido, o autor comprovou nos autos que as negativações que lhe foram inscritas eram indevidas, porquanto, o mesmo não se encontrava em mora para justificar as restrições, estando com o acordo realizado, e consequentemente a dívida, devidamente adimplido.

Como é cediço, a responsabilidade da parte requerida é objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos, razão pela qual, mantenho a decisão outrora proferida (ID 239846226) que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros SISBACEN, referente ao contrato em questão.

Quanto ao dano moral vindicado, cumpre esclarecer que a indenização é in re ipsa e tem por objetivo, de um lado, reparar a aflição vivenciada pelo ofendido e, de outro, revestir-se de caráter pedagógico, para que o ofensor se acautele de modo a evitar novas condutas similares. Uma vez presente o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor e a conduta dos requeridos, resta configurado a responsabilidade civil, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bastando aferir o quantum indenizatório.

Nesse sentido, o quantum da indenização deve ser fixado com fulcro em um juízo de razoabilidade, segundo o caso concreto, sem que a indenização seja vultuosa demais, a ponto de importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, e sem

que seja irrisória demais, de modo a não ser suficiente para amenizar o sofrimento moral do ofendido, que in casu, tentou por diversas vezes resolver a controvérsia administrativamente, não logrando êxito, tendo que amargurar o dissabor de ver o seu nome inscrito nos cadastros de mau pagadores, e por conseguinte sofrer restrição creditícia e suspensão de limites bancários.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.513.837/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, foi taxativo em afirmar a responsabilidade do ora agravante pelo envio de cobranças e pela manutenção indevida do nome do recorrido no rol dos maus pagadores, mesmo após a quitação integral do financiamento e encerramento da conta, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteada, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 630604 SP 2014/0319658-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para:

a) Confirmando e tornando definitiva a decisão de ID 239846226, determinar a exclusão dos nomes, CPF do autor e CNPJ de sua empresa, dos cadastros do SISBACEN no Banco Central do Brasil, em referencia ao contrato nº 9690042840;

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir da sentença (Súmula nº 362 do STJ), e os juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação (REsp 1358431/RS);

c) Tendo como lume o princípio da causalidade, condenar o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

No mais, sendo interposto recurso, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazoar, no prazo de lei, por conseguinte, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC, que dispensa o juízo de admissibilidade pelo juízo de piso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.

Do contrário, transitado em julgado o presente decisum, cumpridas as diligências necessárias, devidamente certificado, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas de praxe.

Intimem-se as parte, por seus advogados constituídos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

0005408-71.2012.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nelsir Antonio Zancanaro
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Marcia Teixeira De Andrade (OAB:BA24211)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 0005408-71.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NELSIR ANTONIO ZANCANARO
Advogado(s) do reclamante: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: EDER DUARTE CARDOSO, ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA, JANSER DUARTE CARDOSO, IGOR RABELO REGIS, MAURICIO TRINDADE MIRANDA, MARCIA TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR proposta por NELSIR ANTÔNIO ZANCANARO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Alega o autor que é proprietário de uma área na zona rural do município de São Desidério - BA onde cultiva diversas culturas agrícolas e que, com a irregularidade das chuvas no local, adota, em certos períodos do ano, a utilização de irrigação mecanizada através de energia elétrica. Por essa razão, enquadra-se na classificação A3a Horo sazonal Verde. No entanto, na fatura de energia elétrica referente a 13/06/2012, consta o valor de R$203.362,16 (duzentos e três mil trezentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), considerada pelo autor como abusiva em razão da inclusão indevida de valores referentes à “Demanda Ativa Complementar”, na importância de R$80.730,46 (oitenta mil setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). Considera que a real utilização foi apurada em apenas R$34.473,33 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), apontando como correto o valor de R$122.631,70 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos), depositados em consignação. Pleiteia autorização para o depósito judicial do valor que considera incontroverso e, liminarmente, que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à sua unidade consumidora, de inserir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes e da cobrança de multa e juros.

Em contestação (ID 311345899 e seguintes), a requerida alega, em sede de preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, falta de recusa de receber o crédito que lhe era devido e validade da cobrança dos valores referentes à Demanda Ativa Complementar, uma vez que se trata de normativa da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução 414). Assim, pleiteia o acolhimento da preliminar alegada com a extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como, a improcedência da ação, posto que deve ser reconhecida a impossibilidade de quitação do débito na forma pretendida pelo autor diante da ausência de demonstração de recusa por parte da requerida.

Réplica - IDs 311346263, 311346268 e 311346273.

Fatura com vencimento em 13/06/2012 da conta contrato 0211747374 - IDs 311345033, 311345035 e 311345037.

Faturas conta contrato 0211747374 - IDs 311345478 e seguintes (vencimento em 07/05/2012); IDs 311345460 e seguintes (vencimento em 09/04/2012); ID 311346278 (vencimento em 07/03/2012); ID 311346282 (vencimento em 08/02/2012); ID 311346286 (vencimento em 09/01/2012); ID 311346291 (vencimento em 07/12/2011); ID 311346296 (vencimento em 08/11/2011); ID 311346301 (vencimento em 04/10/2011); ID 311346305 (vencimento em 02/09/2011); ID 311346410 (vencimento em 08/08/2011); ID 311346415 (vencimento em 05/07/2011); ID 311346420 (vencimento em 02/06/2011); e, ID 311346422 (vencimento em 05/05/2011).

Decisão deferindo medida liminar para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, bem como, para que se abstenha de inserir o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento da presente ação - IDs 311345491 e seguintes.

Comprovante de depósito judicial - IDs 311345285 e 311345290.

Ata de audiência de conciliação - ID 311346066.

Ata de audiência de instrução - IDs 311346425 e 311346431.

Alegações finais do autor - IDs 311346636 e seguintes.

Alegações finais da requerida - IDs 311346653 e seguintes.

Petição da requerida solicitando liberação dos valores incontroversos por alvará judicial e julgamento do feito - ID 311346854.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Aduz a requerida, em sede de preliminar, FALTA DE INTERESSE DE AGIR do autor, uma vez que o objeto almejado na demanda seria alcançável por outras vias, além da judicial. No entanto, é imperiosa a rejeição da preliminar aduzida.

Determina o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF) que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nessa esteira, o artigo 3º, caput, do Código de Processo Civil (CPC), determina que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Isso significa que, somente excepcionalmente, como, por exemplo, nos casos da justiça desportiva, Habeas Data ou nas demandas previdenciárias, antes de procurar o poder judiciário, a parte deve se valer da via administrativa para tentar solucionar sua demanda. Não é o que ocorre no presente caso, uma vez que se trata de discussão sobre a validade ou não da incidência de valores referentes a “demanda ativa complementar” na conta de energia elétrica em face de prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica. Existindo ameaça ou lesão a direito, nasce para a parte o legítimo interesse em solucionar a demanda na via judicial.

Condicionar a apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça ou lesão a direito significa, fora das exceções previstas, violação ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça. Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

DO MÉRITO

Alega o autor que a requerida protocolou a contestação fora do prazo legal, conforme documentação de IDs 311345889 e 311345894, pleiteando, assim, o reconhecimento da revelia e desentranhamento da peça contestatória. Pode-se inferir dos documentos acima citados que se trata de mera declaração de retirada dos autos da secretaria ou carga do processo, devendo o causídico devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Não se trata de prazo para apresentação de contestação, mas para devolução dos autos.

Ressalta-se que o prazo para contestação é peremptório e o artigo 297 do CPC/73 determinava ser o seu prazo de 15 (quinze) dias, não podendo ser diminuído ou elastecido, além de ser contínuo, conforme artigo 178 do CPC/73.

Por outro lado, verifica-se que o mandado para cumprimento de citação de ID 311345675 foi cumprido/juntado no dia 19/06/2012 (ID 311345680) e a contestação foi postada nos Correios no dia 16/07/2012 (ID 311345997). Dessa forma, o prazo final para apresentação de contestação se daria no dia 04/07/2012, bem antes da data de postagem da contestação. Salienta-se que a requerida não demonstrou a tempestividade na peça contestatória, nem mesmo a existência de justa causa para que houvesse a perda do direito de praticar o ato, nos termos do artigo 183 do CPC/73.

Isto posto, nos termos do artigo 319 do CPC/73, estando intempestiva a contestação, DECLARO A REVELIA DA REQUERIDA, bem como, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO DE IDs 311345899, 311345997, 311346004, 311346060, 311345959, 311345963, 311345990, 311345969, 311345973, 311345979 e 311345985, e, ainda, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o e. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319. I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 799172 MT 2005/0191439-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/08/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RÉUS CASADOS ENTRE SI. PROCURAÇÕES JUNTADAS APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. PROCURADORES COM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO. TEOR DAS CONTESTAÇÕES QUASE IDÊNTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC/1973. CONTESTAÇÕES INTEMPESTIVAS. REVELIA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELEMENTOS FÁTICOS CONSONANTES COM A PROVA PRODUZIDA PELA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. Quando, após o prazo regular de contestação, Réus casados entre si juntam procurações outorgando poderes para advogados distintos, mas que trabalham no escritório profissional situado no mesmo endereço e apresentam teor das contestações quase idêntico, resta patente a inaplicabilidade do art. 191 do CPC/1973 e, consequentemente, a extemporaneidade das peças de defesa protocoladas quando decorridos mais de 15 dias da juntada do mandado de citação, conforme fls 50 dos autos digitais. Rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. É consabido que a revelia conduz à presunção de veracidade da matéria fática deduzida na inicial. Sendo assim, seus efeitos apenas não se perfazem quando existente comprovação em sentido contrário, o que não se verifica nos autos. Sentença mantida. Apelos improvidos. (TJ-BA - APL: 03018682520138050274, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2017)

Não obstante, a despeito da aplicação dos efeitos da revelia, são necessárias algumas considerações a respeito do tema.

A resolução normativa ANEEL nº 1.000 de 07/12/2021 adota as seguintes definições:

Ciclo de faturamento: intervalo de tempo correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora.

Grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV.

Demanda ativa: valor contratado, caso aplicável, ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento.

E, no artigo 300 da referida resolução:

Art. 300. A unidade consumidora do grupo A da classe rural e a reconhecida como sazonal devem pagar demandas complementares se não registrarem por posto tarifário, a cada 12 ciclos de faturamento, no mínimo três demandas faturadas maiores ou iguais às contratadas, observadas as seguintes condições:

I - a distribuidora deve verificar o disposto no caput a cada 12 ciclos, a partir do início da vigência dos contratos ou do reconhecimento da sazonalidade;

II - as demandas complementares devem ser cobradas, por posto tarifário, em número igual ao de ciclos em que não tenha sido verificado o mínimo de três demandas disposto no caput;

III - as demandas complementares devem ser obtidas pelas maiores diferenças entre as demandas contratadas e as demandas faturadas no período analisado, por posto tarifário, excluindo os ciclos em que o critério foi satisfeito;

IV - a cobrança deve ser adicionada ao faturamento regular; e

V - devem ser consideradas as demandas efetivamente contratadas a cada ciclo, por posto tarifário, ainda que tenha ocorrido a alteração das demandas contratadas no decorrer do período avaliado.

Sendo responsável pelo faturamento mensal do consumidor (artigos 281 e 282 da RN/ANEEL nº 1000), a requerida, ao alegar a validade da cobrança da “Demanda Ativa Complementar”, possuía o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não se desincumbiu a contento, posto que sequer demonstrou quais as três demandas faturadas não registraram faturas maiores ou iguais às contratadas, verificadas a cada 12 ciclos.

Pode-se observar que a requerida não colacionou qualquer documento apto a rebater as alegações do autor e demonstrar a validade da cobrança complementar de valores, não indicou precisamente em quais ciclos de faturamento houve a incidência normativa do artigo 300 da referida resolução, nem especificou o valor faturado a menor do que o contratado. O direito à informação, que é um direito fundamental do consumidor, não foi devidamente atendido pela requerida.

Esse é o entendimento do e. TJBA, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129379-39.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: SANDRA MELO DOS SANTOS Advogado (s):LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA PELO AUTOR. RÉU. APRESENTAÇÃO DE TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Verifica-se que a parte Autora firmou contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica com a Ré, sendo cobrada em referido mês por quantias destoantes dos demais períodos. II – Constatação de cobrança de fornecimento de energia elétrica em valor excessivamente superior ao histórico mensal do consumidor. III – A COELBA deixou de acostar aos autos os documentos necessários a desconstituir o direito da Autor, em estrita inobservância ao art. 373, II, do CPC. IV – A parte parte autora desincumbiu-se do ônus de demonstrar a discrepância entre as faturas durante o período, ao contrário da Ré, que se reservou a afirmar que o consumo médio da autora é na importância de 1.100 KWh, apresentado telas sistêmicas nas suas razões recursais. V – Sobre as telas sistêmicas, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pelo não acolhimento de tal prova, porquanto produzida unilateralmente para os fins de prova perseguidos nesses autos. Constatando-se que a Ré não se desincumbiu de apresentar documentos aptos a ensejar a extinção ou modificação do direito da Autora, patente a cobrança indevida, merecendo a manutenção da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8129379-39.2020.8.05.0001, em que figura como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADES DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como apelada SANDRA MELO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 81293793920208050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022)

Salienta-se que a alegação da falta de demonstração da recusa em receber os valores incontroversos por parte da requerida para o ajuizamento da presente ação também não merece prosperar. Infere-se da contestação que a requerida pugna pela legalidade e validade da cobrança da “Demanda Ativa Complementar”, ou seja, que os valores cobrados são devidos e que o autor, ao não adimplir com a totalidade da dívida, se encontra em mora. Assim, é indiscutível que a requerida recusa receber somente o pagamento do valor incontroverso, pleiteia o pagamento do saldo remanescente e, consequentemente, o pagamento da fatura em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com base nos arts. 487, I, do CPC/2015, confirmo a tutela antecipada outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO e DECLARAR QUITADA a fatura com vencimento em 13/06/2012.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional e à complexidade da demanda.

Expeça-se ALVARÁ em favor da requerida para o saque dos valores depositados em juízo, conforme petição de ID 311347448.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0007367-19.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maximino Monteiro Junior
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0007367-19.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS proposta por MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Aduz o autor que reside em um imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 120, b. Morada da Lua, nesta cidade e que, dia 23/10/2007, recebeu notificação da requerida cobrando multa relativa a uma violação do relógio medidor de energia, cujos valores alcançam o patamar de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), efetuando-se, ainda, o corte de energia na residência do autor que perdurou por 03 (três) dias. No dia 28/10/2007, a requerida convocou o autor para que o mesmo pudesse assinar um auto de infração e ser cientificado formalmente da multa aplicada. Afirma que jamais violou medidor de energia, paga as contas em dia, os consumos médios se coadunam com o consumo familiar e que não estava presente no momento da inspeção realizada no imóvel e nem no momento do corte. O autor ressalta que residia à época do corte um senhor de 106 (cento e seis) anos que necessitava de cuidados médicos. Requer antecipação de tutela, liminarmente, para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia; declaração de inexistência do débito; condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$56.000,00 (cinquenta e seis mil); e, inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação (ID 306192227 e seguintes), a requerida pugna pela legalidade do procedimento de inspeção técnica da empresa no medidor instalado na residência do autor que constatou que o equipamento de medição estava violado, com os selos de aferição rompidos, com intervenção interna, não registrando a energia real consumida. Que todo o procedimento foi acompanhado pelo funcionário do autor, o sr. Janilson Dias. Alega que a irregularidade no medidor durou 60 (sessenta) meses, de novembro/2002 a outubro/2007. Aduz que o valor apurado de R$28.862,41 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) é referente à energia que deixou de ser faturada. Ressalta que não houve interrupção de fornecimento de energia elétrica para a residência do autor por conta da fatura questionada, mas sim por atraso no pagamento da fatura normal de consumo, vencida em 27/08/2007, no valor de R$544,03 (quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos), que somente foi paga após e no mesmo dia da interrupção no fornecimento de energia, que se deu em 28/09/2007. Também ressalta que a inspeção foi realizada após o corte de energia, no dia 23/10/2007. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenação do autor como litigante de má-fé e nos ônus da sucumbência.

Réplica - ID 306193057 e seguintes.

Decisão liminar determinando a não suspensão do fornecimento de energia à residência do autor, a não inclusão/retirada do nome do autor nos cadastros dos arquivos do SPC e SERASA e determinando a inversão do ônus da prova em favor do autor - IDs 306192213 e 306192216.

Carta cobrança de débito - ID 306191897.

Faturas e comprovantes de pagamento: vencimento em 30/07/2008, no valor de R$444,92, paga em 22/08/2008 (ID 306191899); vencimento em 26/06/2008, no valor de R$405,83, paga em 23/07/2008 (ID 306191901); vencimento em 29/05/2008, no valor de R$439,66, paga em 25/06/2008 (ID 306191903); vencimento em 29/04/2008, no valor de R$583,69, paga em 27/05/2008 (ID 306191905); e, vencimento em 31/03/2008, no valor de R$595,59, paga em 24/04/2008 (ID 306191907).

Planilha de cálculo - ID 306192783.

Laudo de inspeção técnica - IDs 306192786, 306192792.

Laudo de Exame Pericial da Polícia Técnica - IDs 306193018, 306193022 e 306193025.

Histórico de cobranças administrativas - IDs 306193010 e 306193012.

Ata de audiência de conciliação - ID 306193502.

Ata de audiência de instrução - IDs 306193678, 306193682 e 306193688.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS em que o cerne da questão é a cobrança, pela requerida, do consumo de energia não faturada em razão de suposta fraude em medidor. Alega o autor, ainda, que em razão do referido débito, foi interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o que lhe causou danos extrapatrimoniais. Por sua vez, a requerida aduz que a cobrança é legítima, pois fundamentada em perícia técnica, e que o corte no fornecimento de energia não ocorreu em razão do débito pela fraude no medidor, mas por ausência de pagamento da fatura do mês de agosto/2007.

Inicialmente cumpre destacar a tese firmada no TEMA REPETITIVO 699 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. (grifo nosso)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é ônus da concessionária de energia observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a “possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”, consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida”.2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

Assim, tendo em vista que é ônus da concessionária demonstrar cabalmente que possibilitou ao consumidor o direito ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a requerida não se desincumbiu do referido ônus probatório e não trouxe elementos que demonstrasse a regularidade do procedimento administrativo. Pode-se constatar que laudo técnico (IDs 306193018, 306193022 e 306193025) e a planilha de cálculos (ID 306192783) não foram submetidos ao contraditório e ampla defesa antes da cobrança da dívida. Apesar do laudo de inspeção (IDs 306192786 e 306192792) estar assinado pelo sr. Janilson Dias, tanto o

autor quanto as testemunhas na audiência de instrução (IDs 306193678, 306193682 e 306193688), afirmaram não o conhecer, o que inviabiliza qualquer chance de defesa por parte do consumidor e configura abusividade em sua prática.

Como se não bastasse, o autor está sendo cobrado por consumo não faturado do período de 60 (sessenta) meses, conforme planilha de ID 306192783. No entanto, não existe qualquer respaldo fático que demonstre que o período em que houve o suposto desvio de energia corresponde a todo período de 60 (sessenta) meses. Assim, pode-se constatar que o termo inicial da dívida se deu de forma unilateral pela requerida, contabilizados somente a posteriori, o que evidencia, também, a irregularidade do procedimento administrativo.

Isto posto, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, em referência ao suposto consumo não faturado, é medida que se impõe.

Por outro lado, as faturas com vencimento em 30/07/2008, no valor de R$444,92, paga em 22/08/2008 (ID 306191899); vencimento em 26/06/2008, no valor de R$405,83, paga em 23/07/2008 (ID 306191901); vencimento em 29/05/2008, no valor de R$439,66, paga em 25/06/2008 (ID 306191903); vencimento em 29/04/2008, no valor de R$583,69, paga em 27/05/2008 (ID 306191905); e, vencimento em 31/03/2008, no valor de R$595,59, paga em 24/04/2008 (ID 306191907), demonstram constante impontualidade do autor em pagar as faturas de energia elétrica.

O documento denominado “Histórico de cobranças administrativas” (IDs 306193010 e 306193012), reforçam que o autor é contumaz na impontualidade de pagamento dos débitos de energia, o que torna verossímil a alegação da requerida de que o corte efetuado foi devido a conta de consumo não paga, e não em razão da conta pelo desvio de energia. Em seu próprio depoimento, o autor confessa que houve outro corte no fornecimento de energia em razão de outras contas atrasadas. Vejamos:

“Que o corte atual que foi feito é porque havia duas ou três contas em atraso”.

Salienta-se que o vencimento de fatura se constitui em inadimplemento de obrigação positiva e líquida, o que caracteriza a mora ex re, ou seja, independentemente de interpelação, notificação ou citação do devedor (dies interpellat pro homine), nos termos do artigo 397 do Código Civil (CC). Assim, quando do pagamento das supra citadas faturas, o consumidor já estava em mora.

O e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e o STJ possuem entendimento de que deve ser afastada a indenização por danos extrapatrimoniais quando não demonstrados que o corte no fornecimento de energia elétrica se deu em razão da cobrança de energia não faturada ou, ainda, quando não houver a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0164051-15.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ADRIANO SANTOS DE JESUS ADVOGADO: ITANA GUIMARAES DA SILVA RECORRIDO: COELBA ADVOGADO: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO e OUTRO ORIGEM: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DESVIO ANTES DO MEDIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE IRREGULARIDADE (R$ 2.951,95). TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCIPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO NEGATIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Alega a parte autora ter sido cobrada no valor de R$ 2.951,95, quantia que extrapola em muito sua média. Assevera que desconhece qualquer irregularidade em seu consumo de energia elétrica, não concordando em efetuar o pagamento imposto pela ré. 2. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de fraude no medidor de energia elétrica, ou de participação do proprietário do imóvel na suposta fraude, não é possível responsabilizá-lo por tal ocorrência. 3. No caso em tela, a despeito da juntada aos autos, no evento nº 34, de termo de ocorrência e inspeção assinado por suposto representante do imóvel, não foi ao autor oportunizado uma defesa no procedimento administrativo, muito menos realizada perícia técnica no medidor, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Com efeito, ainda que se considere legítima a hipótese apresentada pela ré, a concessionária é quem detém a responsabilidade pela manutenção e bom funcionamento do aparelho medidor. Caso deseje exigir valores do usuário, deve, antes, comprovar a culpa do mesmo pela suposta irregularidade apontada, de forma que, não comprovada a culpa, a demandada assume o prejuízo, por ser este risco da atividade que exerce. Tal risco não pode ser repassado ao consumidor. 5. Diante de tal contexto, deve ser reformada a sentença de improcedência para declarar a inexigibilidade da cobrança impugnada. 6. Por fim, não havendo corte no fornecimento ou negativação do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RELATÓRIO Alega a parte autora ter sido cobrada no valor de R$ 2.951,95, quantia que extrapola em muito sua média. Assevera que desconhece qualquer irregularidade em seu consumo de energia elétrica, não concordando em efetuar o pagamento imposto pela ré. No evento 7 foi concedida medida liminar determinando que a parte acionada se abstenha de negativar o nome da acionante ou suspender o fornecimento de energia em razão da cobrança impugnada. A acionada defende-se arguindo incompetência dos juizados. No mérito, alega que a inspeção foi realizada em conformidade com a Res. 414/2010 da ANEEL. Diz que, no caso dos autos, no dia 13.10.2020 foi realizada inspeção na unidade consumidora e lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), sendo que o representante do imóvel

acompanhou toda a vistoria e assinou o termo, autorizando inclusive a incisão na parede para averiguar as instalações elétricas, declarando também que tinha ciência de que eventuais diferenças seriam cobradas, não registrando, portanto, o correto consumo. Diante disso, foi realizada a troca do aparelho, visto que foi identificado desvio antes do medidor, que usurpava a eletricidade diretamente do quadro de energia equipamento e procedido o refaturamento dos valores, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada, a qual foi calculada de acordo com a resolução retromencionada. Aduz que encaminhou carta à consumidora informando a recuperação da receita e os cálculos utilizados, propiciando o contraditório. A sentença julgou improcedente a ação. Insatisfeita, recorreu a parte autora. Foram ofertadas contrarrazões. VOTO A priori, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade. Verifica-se que as razões recursais atacam fundamentos da Sentença hostilizada. Sendo este, inclusive, o entendimento consolidado pelo STJ: A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença. (STJ, T-4, AgRgAgREsp n. 375.371, Min. Luis Felipe Salomão; REsp n. 1.245.769, Min. Castro Meira; AgRgAgREsp n. 231.411, Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Outrossim, não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pelo recorrido. Como se sabe, o art. 99, § 3º, do Código de Processo determina que o benefício da assistência judiciária é concedido mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, visto gozar de presunção relativa de veracidade. A Constituição não exige a miserabilidade para o deferimento da assistência judiciária ou da justiça gratuita. Não se pode indeferir o pedido de assistência judiciária sem a exposição específica dos motivos pelos quais o Juízo conclui pela suficiência econômica, ou sob a mera alegação de que o requerente ¿exteriorizava sinais de patrimônio¿. A exigência de prova cabal da pobreza em sede de Juizados Especiais é contraditória com o próprio sistema de prestação jurisdicional, cuja regra é a gratuidade para todos, havendo ônus da sucumbência apenas para a parte vencida. Nos autos não há comprovação de nenhum elemento fático que justifique a cassação do referido benefício, motivo pelo qual não acolho a impugnação suscitada. No mérito, em que pese o respeito pelo Douto Prolator, a hipótese é de provimento, em parte, do recurso inominado interposto pela parte autora. A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço. A cobrança gerada no valor exorbitante, mediante a singela fiscalização realizada na residência da parte autora, está em desconformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da inocência. Com efeito, ainda que se considere legítima a hipótese apresentada pela ré, a concessionária é quem detém a responsabilidade pela manutenção e bom funcionamento do aparelho medidor. Caso deseje exigir valores do usuário, deve, antes, comprovar a culpa do mesmo pela suposta irregularidade apontada, de forma que, não comprovada a culpa, a demandada assume o prejuízo, por ser este risco da atividade que exerce. Tal risco não pode ser repassado ao consumidor. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de fraude no medidor de energia elétrica, ou de participação do proprietário do imóvel na suposta fraude, não é possível responsabilizá-lo por tal ocorrência. Neste sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ¿ FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ¿ Imputação ao consumidor de fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança de diferença de consumo em fatura única, cujo inadimplemento motivaria corte da energia elétrica. Impossibilidade. Decisão mantida. Apelo improvido. (TJSP ¿ Ap 992.06.019209-6 ¿ Araçatuba ¿ 34ª CDPriv. ¿ Rel. Soares Levada ¿ DJe 30.08.2011 ¿ p. 1392) LAUDO QUE ATESTA DESVIO DE ENERGIA ELABORADO UNILATERALMENTE PELOS PREPOSTOS DA PRÓPRIA EMPRESA - VALORES ATRIBUÍDOS A DIFERENÇA DE CONSUMO ARBITRADOS ALEATORIAMENTE. 0 CDC EM SEU ART. 6º PREVÊ A FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR ANTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA ¿ 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Juíza MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO. Processo nº JPCDC-TAM-00270/01 ¿ julgamento 18/10/2004). Vale lembrar que é direito básico do consumidor estabelecido no Art. 6º, III, do CDC, ¿a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preços, bem como os riscos que apresentam¿. A norma codificada estabelece mais, que os fornecedores de serviços respondem independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, ¿por informações insuficientes ou inadequadas, sobre a sua fruição e risco¿. O princípio da transparência, previsto no Art. 4º, caput, do CDC, assegura ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir ao consumidor todas as informações necessárias à decisão de consumir ou não o produto ou serviço ofertado, assegurando o direito básico à informação clara e adequada, consoante o Art. 6º, III do CDC. Tal princípio é de capital importância, posto que se deve reconhecer a prevalência do poder econômico, assegurando-se visibilidade na esfera das relações de consumo, face à vulnerabilidade do consumidor. Por fim, não havendo corte no fornecimento nem negativação, não há que falar-se em danos morais indenizáveis. Não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha e pela injúria moral. Destarte, não deve prosperar o pedido indenizatório, eis que inexistente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de justificar o ressarcimento. Deste modo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO para REFORMAR A SENTENÇA a fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexigibilidade da cobrança no valor de R$ 2.951,95, relativa ao Termo de Ocorrência e Inspeção n. 0323157, determinando à ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do autor, em da cobrança impugnada, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. Custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor remanescente da condenação a cargo da recorrente parcialmente vencida (parte autora), afastando o Enunciado 158 do FONAJE ¿O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido (cancelado (XXXIII Encontro-Cuiabá/MT))¿. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC 2015. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01640511520208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. DANO MORAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida e obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da dívida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: “No caso concreto, não consta a assinatura do consumidor no TOI n. 33793. Os funcionários da CELG informaram que ele não estava em sua casa no momento da remoção do medidor, e que o termo teria sido assinado por uma testemunha que é desconhecida por ambas as partes. Do mesmo modo, não há comprovação de que o consumidor tenha sido notificado por meio de carta com AR para acompanhar a perícia realizada no medidor. Para completar, a CELG também deixou de encaminhar o medidor a órgão vinculado à segrança pública e/ou órgão metrológico oficial. Ela própria realizou aperícia à revelia do consumidor. Em situações semelhantes, este TJGO já se posicionou no sentido de ser nulo o TOI lastreado em perícia realizada de forma unilateral e sem a comprovação de que o consumidor foi ao menos cientificado a acompanhá-la. Confira-se: (...) Nesse cenário, não há como conferir validade ao procedimento administrativo instaurado, uma vez que conduzido sem observância das normas aplicáveis à espécie. (...) Em situações análogas, esta Corte tem entendido que é “descabido arbitrar indenização por dano moral quando a cobrança unilateral da concessionária por suposta fraude no medidor não importar negativação do nome do consumidor ou corte no fornecimento de energia elétrica” (TJGO, AC 5249959-10, Des. Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, DJe de 22/08/2022).Dano moral in re ipsa, igualmente afastado, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...).”III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” VI - Agravo interno improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.398/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Isto posto, por considerar a verossimilhança das alegações da requerida no tocante ao corte de energia elétrica não se referir à cobrança de energia não faturada, mas somente pelo não pagamento da fatura vencida em agosto/2007, bem como, a sistemática impontualidade do consumidor no pagamento das faturas de energia elétrica, considerando ausentes quaisquer ofensas aos atributos da personalidade, dadas as peculiaridades do presente caso, resta INDEFERIDO O PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com base nos arts. 487, I, do CPC/2015, confirmo a tutela antecipada outrora concedida (IDs 306192213 e 306192216) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, em referência ao suposto consumo não faturado, e INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, e condeno às partes no pagamento de honorários do advogado da parte contrária (art. 85, § 14, parte final, do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501208-90.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: A.w. Faber Castell S.a.
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Magali Ribeiro Collega (OAB:SP118408)
Interessado: J.a. Conegundes De Matos & Cia Ltda
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501208-90.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO, RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, BERNARDO COUTO DE AZEVEDO , MAGALI RIBEIRO COLLEGA
INTERESSADO: J.A. CONEGUNDES DE MATOS & CIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: ORLANDO ALVES SOLEDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por A. W. FABER-CASTELL S/A em face de J.A CONEGUNDES DE MATOS & CIA LTDA – ME.

Aduz a autora que atua no ramo de fabricação e venda de materiais de escritório e escolares, sendo que, nessa qualidade, realizou a venda de mercadorias às empresas M.M Utilidades Ltda, Importilar Utilidades Ltda e J. Cardoso da Silva, por sua vez intituladas de “Grupo Barreiras”. Que, apesar de entregues as mercadorias, a requerida não quitou com os 12 (doze) cheques dados em pagamento, que foram devolvidos pelos motivos das alíneas 11 (insuficiência de fundos), 21 (cheque sustado) e 43 (devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34 – não passível de reapresentação), sendo devido o pagamento das mercadorias no valor total de R$106.240,78 (cento e seis mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). Requer, por fim, a procedência da ação, bem como, a condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Anexa procuração e documentos.

Em contestação (ID 306345233), a requerida, preliminarmente, chama ao polo passivo o sr. Márcio Wagner Nascimento, responsável pela emissão dos cheques não quitados, e a sra. Gelza da Conceição de Macedo Almeida, esposa e proprietária das lojas que houve a dissolução de fato, pertencentes anteriormente ao Grupo Importilar, uma vez que na dissolução da sociedade de

fato o sr. Márcio ficou responsável pelo pagamento dos cheques. Assim, requer que o Juízo determine que o sr. Márcio assuma o pagamento dos referidos cheques, por ser o único devedor. Anexa procuração e documentos.

Réplica – ID 306345240.

Cheques – IDs 306342746 e seguintes.

Comprovantes de entrega de mercadorias – IDs 306344073 e seguintes.

Notas fiscais – IDs 306344630.

Ata de audiência de conciliação – ID 306345243. Autora informa que não tem prova pericial para produzir, somente as provas documentais acostadas nos autos.

Petição de ID 306345246 – manifestação da parte requerida informando que não existem provas periciais a produzir.

Certidão de ID 306345248.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

DA PRELIMINAR

A requerida, preliminarmente, chama ao processo o sr. Márcio Wagner Nascimento e a sra. Gelza da Conceição de Macedo Almeida, uma vez que o sr. Márcio foi o responsável pela emissão dos cheques e ficou responsável por seus pagamentos após a dissolução do Grupo Importilar, e a sra. Gelza é esposa e proprietária das lojas que houve a referida dissolução.

No entanto, a preliminar de chamamento ao processo não merece prosperar.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC/2015) e artigo 77 do CPC/1973, o chamamento ao processo é espécie de intervenção de terceiros e que tem como principal objetivo a economia processual, sendo que, para sua incidência, é necessário que haja solidariedade passiva entre o réu e o terceiro chamado, bem como, que seja possível o direito de regresso entre ambos. In verbis:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Conforme se infere da peça inicial, a ação foi proposta em face da pessoa jurídica J.A Conegundes de Matos & Cia Ltda – ME. Na contestação de ID 306345233, a requerida chama ao processo o ex sócio da empresa, responsável pela emissão dos cheques, e sua esposa (proprietária das lojas que houve a dissolução de fato).

Isto posto, estipula o artigo 49-A do Código Civil (CC/2002):

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Assim, tendo em vista que a solidariedade não se presume (artigo 265 do CC/02) e a incidência plena do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (artigo 49-A, parágrafo único, do CC/02), não se verifica o preenchimento do requisito da solidariedade passiva entre os sócios/administradores, ou ex sócios, e a própria pessoa jurídica sem que tenha havido o procedimento próprio de instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade. Portanto, incabível o chamamento ao processo nos termos em que aduzido pela requerida, sem a demonstração de solidariedade entre a pessoa jurídica e seus sócios, verificando-se que, em verdade, a requerida pleiteia a própria desconsideração de sua personalidade jurídica.

Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é direito potestativo do credor, ou seja, não pode o devedor invocar a desconsideração da personalidade para a responsabilidade de sócios ou ex sócios sem que o credor tenha arguido referido incidente em seu favor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, que concluiu pela legitimidade passiva do recorrente e preclusão quanto à desconsideração da personalidade jurídica, da forma pretendida pelo recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica é direito potestativo do exequente, podendo ser realizado a qualquer momento, por não se extinguir pelo não uso. Dessa forma, afastada a prescrição intercorrente. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.291.072/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.) grifo nosso

No caso dos autos, a autora ajuizou ação contra a pessoa jurídica, não contra seus ex sócios ou administradores, conforme consta das cártulas anexadas aos autos, não podendo o juízo de ofício, nos termos do artigo 50, caput, do CC/02, estender as obrigações da pessoa jurídica para os sócios, ou ex sócios, invadindo sua esfera patrimonial.

Caso haja algum tipo de responsabilidade dos ex-sócios no débito, deve ser verificada em ação própria, nos termos da legislação.

Portanto, resta REJEITADA A PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, arguida pela requerida.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a requerida é confessa quanto ao débito, posto que a contestação não impugna, nem mesmo genericamente, os termos da inicial, conforme previsto no artigo 341, caput, do CPC.

A requerida em nenhum momento contesta a dívida, nem alega qualquer fato que poderia modificar, extinguir ou impedir o direito da autora.

Dessa forma, verifica-se a presunção da veracidade das alegações da autora e da existência e validade da dívida cobrada, restando PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA para determinar o pagamento à autora do valor de R$106.240,56 (cento e seis mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais desde o vencimento da obrigação, conforme consta da data de emissão dos cheques, nos IDs 306342746 e seguintes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos arts. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando à requerida que efetue o pagamento de R$106.240,56 (cento e seis mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) à autora, devidamente corrigidos pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desde o vencimento da obrigação.

Condeno a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas e os honorários de sucumbência ao advogado da autora, estes na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra interposição de recurso de apelação, deverá a secretaria proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresenar as contrarrazões (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se com baixa

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007698-68.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Ivandete Rosa De Jesus
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8007698-68.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: IVANDETE ROSA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: CHARLES DE SOUZA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CHARLES DE SOUZA FERREIRA, IVINA PAULA DE OLIVEIRA PINTO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da Instância Superior e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem pertinente. Não havendo requerimentos, os autos serão baixados e arquivados.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0010107-42.2011.8.05.0022 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Apelado: Clair Gatto
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Terceiro Interessado: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Guilherme Pinheiro Lins E Sertorio Canto (OAB:PE25000)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao (OAB:PE22913)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0010107-42.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, SERGIO DA CUNHA BARROS
APELADO: CLAIR GATTO
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que entenderem pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8004252-62.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Andreia Regina Viola (OAB:SP163205)
Advogado: Flavia Sandron Trevisolli (OAB:MG170854)
Executado: Oldefir Celeste Donatti
Terceiro Interessado: Renato Tomé Jesus
Terceiro Interessado: Osmar Tomé Jesus
Terceiro Interessado: Osmar Tomé Jesus Junior
Terceiro Interessado: Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lorenei Arlindo Donatti

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8004252-62.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, ANDREIA REGINA VIOLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREIA REGINA VIOLA, FLAVIA SANDRON TREVISOLLI
EXECUTADO: OLDEFIR CELESTE DONATTI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por BUNGE ALIMENTOS S/A em face de OLDEFIR CELESTE DONATTI.

Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em ID. 209112336.

Petição da exequente em ID. 222466628 requerendo a intimação da Sra. Santana do Nascimento para informar sobre a existência de inventário.

Decisão de ID. determinando a suspensão da ação para habilitação dos herdeiros, bem como deferindo a intimação da Sra. Santana do Nascimento.

Certidão do oficial de Justiça em ID. 429194821 informando o falecimento da Sra. Santana do Nascimento.

Pugna a exequente pela inclusão do herdeiro Sr. Lorenei Arlindo Donatti no polo passivo da demanda em ID. 430499897.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, a prescrição é uma punição administrativa imposta ao titular de uma pretensão. Do nascimento da pretensão do autor, é iniciada a contagem de tempo para que este se manifeste judicialmente, mediante ajuizamento da ação competente, requerendo o que entender de direito, com fundamento legal.

A interrupção da prescrição ocorrerá com o ajuizamento da ação principal reclamando o direito e precedendo-se a citação da parte requerida. Desta forma, a prescrição que havia sido interrompida recomeçará a correr a partir do ato que a interrompeu. Procedendo-se o ajuizamento da demanda a prescrição estará interrompida, bem como, a partir do último ato praticado com vistas a interrompê-la, e o prazo prescricional voltará a correr do ato interruptivo.

A prescrição intercorrente consuma-se quando a paralisação injustificada perdurar por prazo idêntico ou maior ao da prescrição da pretensão. Ressalta-se, ainda, que o prazo prescricional da execução, segundo inteligência da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, é o mesmo no qual prescreve a respectiva ação, a qual deu origem ao título executivo judicial. O lapso da prescrição intercorrente é contado do último ato interruptivo.

Vejamos também o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA. PROCESSO PARALIZADO AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. 1. O enunciado n. 106 da súmula do STJ é claro: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 2. O reconhecimento da prescrição exige a verificação da inércia da parte que, intimada para praticar determinado ato processual, queda-se silente, permitindo o decurso de prazo suficiente para que sua pretensão reste prescrita. 3. A parte que protocola petição formulando requerimento ao magistrado responsável pela condução do feito não se encontra inerte enquanto aguarda o necessário pronunciamento judicial. 4. Recurso de apelação conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0089262-12.2001.8.05.0001,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 07/07/2015).

Conforme dito anteriormente, a prescrição na modalidade intercorrente se opera durante o trâmite processual, ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo.

No presente caso, evidenciam os autos que o exequente propôs a ação, e aguardou as diligências de competência do poder judiciário para a devida citação. Também peticionou no feito com frequência requerendo o prosseguimento do feito assim o cumprimento da expedição da carta precatória.

O enunciado n. 106 da súmula do STJ é claro no sentido de que: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Importante destacar, ainda, que, mesmo que restasse evidenciada a inércia do exequente, o que não é a hipótese dos autos, para que fosse declarada a prescrição intercorrente, o exequente precisaria ser intimado pessoalmente para impulsionar o prosseguimento da execução, e, somente se inerte, é que estaria autorizado a declaração da prescrição intercorrente.

O que se evidencia dos autos é que os autos ficaram paralisados por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Deste modo, em que pese o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente ter sido realizado por patrono que não mais tinha poderes para representar o executado, falecido, sendo a prescrição matéria de ordem pública e podendo ser reconhecida/apreciada de ofício, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em ID. 209112336.

INCLUSÃO DO HERDEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

No que tange ao pedido do exequente em ID. 430499897, o pleito não merece guarida uma vez que determino o art. 1.792 do CC que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança. Deste modo, não havendo comprovação nos autos sobre eventuais partilhas que foram realizadas, INDEFIRO o pedido.

Determino porém a intimação do herdeiro Sr. Lorenei Arlindo Donatti (CPF: 246.794.290-20), por oficial de justiça, para informar ao juízo: a) quem são os sucessores/herdeiros do falecido OLDEFIR CELESTE DONATTI e, em caso positivo, indicar os respectivos nomes, endereços e, se possível for, telefones celulares; b) da abertura do inventário do falecido OLDEFIR CELESTE DONATTI, seja ele judicial ou extrajudicial, e, em caso positivo, fornecer os dados de seu conhecimento, para fins de satisfação da dívida exequenda.

Após cumprimento, determino a intimação do exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000004-59.2000.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Maria Diamantina Farias Castro
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000004-59.2000.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: MARIA DIAMANTINA FARIAS CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL SA em face da sentença de ID. 412166653 pelos os fundamentos expostos na petição de ID. 416238854, requerendo o reconhecimento do embargos de declaração para eliminar erro material, com fulcro nos art. 1022, III do CPC.

Alega o embargante que não houve intimação pessoal para extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de declaração tem como escopo corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade. No caso concreto, o embargante alega que a decisão guerreada apresenta erro material.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merece amparo por meio de embargos declaratórios, uma vez a parte autora alega que não foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ENTRETANTO a intimação ocorreu conforme verificado em ID. 401661546 e devidamente certificado em ID. 410646609.

Desse modo, inexistindo qualquer dos requisitos quem justifiquem a propositura do presente recurso, conheço os presentes Embargos de Declaração para julgá-los IMPROCEDENTES.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000004-59.2000.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Maria Diamantina Farias Castro
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000004-59.2000.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
APELADO: MARIA DIAMANTINA FARIAS CASTRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Certifico e dou fé que a Executada foi citada em id 302938332, estando a execução na fase busca de bens passíveis de construção; que, antes da sentença extintiva (posteriormente cassada), estava pendente o pagamento de custas para expedição de carta precatória, pois o Banco Exequente havia requerido: "expedição de carta precatória para tentativa de localização da pessoa jurídica na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), no(s) endereço(s) abaixo: CCSW 01 LOTE 02 BLOCO A Número: 301 Complemento: ED MITRI MOUFARREGE Bairro: SUDOESTE Município: BRASILIA UF: DF CEP: 70680- 150".

Certifico, relativamente ao último requerimento do Banco, que não há no polo passivo desta ação pessoa jurídica habilitada, conforme petição inicial (id 302938022), tampouco está pendente a localização da Executada, posto que já foi citada (citada em id 302938332), estando pendente apenas localização de patrimônio da Executada.

Certifico, por fim, que diante do retorno dos autos da instância superior, o Exequente será intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente para indicar bens do devedor, ressaltando que já foram realizadas, sem sucesso, pesquisas SISBAJUD (id 302939848), RENAJUD (ID 302939843) e infojud (id 302940112). Se não forem localizados bens penhoráveis, os autos serão conclusos para os fins do art. 921 do CPC.

O referido é verdade, dou fé.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

0302584-32.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Beatriz Andrade Sousa & Cia Ltda - Me
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Viviane Maria Tonha Cardoso (OAB:BA29824)
Reu: Pedreira Lins Ltda - Me
Reu: Terra Nossa Comercio De Combustiveis Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0302584-32.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BEATRIZ ANDRADE SOUSA & CIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, VIVIANE MARIA TONHA CARDOSO
REU: PEDREIRA LINS LTDA - ME, TERRA NOSSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a citação por edital da ré PEDREIRA LINS LTDA - ME em petição de ID.420054461, afirmando que após realizadas consultas de endereço e envio de cartas com AR constatou-se que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido e que todas as tentativas de citação não lograram êxito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo o art. 256 do CPC/2015 a citação por edital será feita quando, dentre outros casos, desconhecido ou incerto é o endereço do citando. Ainda a respeito deste dispositivo, o §3º esclarece que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Desta forma, verifico que o autor apresentou o primeiro endereço da ré na inicial, o qual não logrou êxito, conforme ID.301377535. Posteriormente, solicitou que fossem realizadas consultas de endereço (ID.301378722) e nova tentativa de citação, mas também sem sucesso, uma vez que tratava-se do mesmo endereço infrutífero, conforme AR negativo devolvido em ID.394338943.

Pelo exposto tendo em vista o exaurimento de todas as tentativas de citação da ré PEDREIRA LINS LTDA - ME, determino a citação por edital, fixando o prazo de dilação de 20 dias, para ser publicado no DJE, para contestar a presente ação, nos termos da decisão de ID.301375909, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos mencionados na inicial.

Após, conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0010105-72.2011.8.05.0022 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Apelado: Luiz Carlos Gatto
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Terceiro Interessado: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Guilherme Pinheiro Lins E Sertorio Canto (OAB:PE25000)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao (OAB:PE22913)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0010105-72.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, SERGIO DA CUNHA BARROS
APELADO: LUIZ CARLOS GATTO
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem pertinente.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0009477-54.2009.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Parte Autora: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Parte Re: Jozenice Maria Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0009477-54.2009.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s) do reclamante: PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ, CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RE: JOZENICE MARIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem pertinente.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000990-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Josemary De Almeida Bahia
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Apelante: Joseilda De Almeida Bahia
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000990-02.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: JOSEMARY DE ALMEIDA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamante: LILIAN VIDAL PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LILIAN VIDAL PINHEIRO, MARYKELLER DE MELLO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem pertinente.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8004689-06.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Deuzimar Dantas Matias - Me
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)
Reu: Deuzimar Dantas Matias
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)
Reu: Francisco Dantas Matias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8004689-06.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: DEUZIMAR DANTAS MATIAS - ME, DEUZIMAR DANTAS MATIAS, FRANCISCO DANTAS MATIAS
Advogado(s) do reclamado: ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE, ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Determino à serventia para que junte aos autos os Embargos monitórios protocolado pelos requeridos, certificando acerca da tempestividade considerando a data do protocolo da defesa em autos apartados.

Após, intimem-se o autor, por seu advogado, para se manifestar acerca dos Embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006195-46.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Apelante: Wellighton De Almeida Dos Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006195-46.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: WELLIGHTON DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamado: CILAS BARRETO DIAS, LUZIANE TONHA CARDOSO

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem pertinente.

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009628-53.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edilton Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Edilton Pereira De Souza
Advogado: Agenor Gomes Filho (OAB:DF67598)
Autor: Carmem Magalhaes De Souza
Advogado: Agenor Gomes Filho (OAB:DF67598)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8009628-53.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Cláusula Penal, Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: EDILTON PEREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDILTON PEREIRA DE SOUZA e outros

REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004742-11.2024.8.05.0022 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese
Advogado: Marcio Joao Werner Derschum (OAB:BA29117)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Autor: Marcio Joao Werner Derschum
Advogado: Marcio Joao Werner Derschum (OAB:BA29117)
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Reu: Aguimael Valadares De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8004742-11.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Estimatório, Pagamento]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE e outros

REU: AGUIMAEL VALADARES DE FREITAS

Vistos, etc.

Determino a citação do réu para que se manifeste previamente sobre o pedido liminar formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, suas razões e provas que entender pertinentes.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009658-88.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Genivaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Primavia Veiculos Ltda
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8009658-88.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

REU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA e outros (2)

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8006770-88.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Euclenides Pereira Serpa
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8006770-88.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: EUCLENIDES PEREIRA SERPA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REQUERIMENTO LIMINAR proposta por EUCLENIDES PEREIRA SERPA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em petição de ID 154855518, o autor informa a quitação do contrato, requerendo a expedição de alvará dos valores consignados., bem como a devolução dos valores referente à contratação do seguro em dobro e apuração da multa pecuniária determinada em sede de liminar. Junta boleto e comprovante de pagamento.

A parte ré, em petição de ID 182410995, informa a liquidação da operação, face a composição administrativa realizada entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. Junta print de telas comprovando a liquidação.

Já em petição de ID 277905761, a parte ré requer a revogação da liminar, com a alegação de que a parte autora deixou de juntar nos autos os comprovantes dos depósitos judiciais, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito.

Diante dessas informações acima expostas, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8003076-43.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edinalva De Oliveira Santos
Reu: Celma Nunes Da Silva
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8003076-43.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação]

AUTOR: EDINALVA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: CELMA NUNES DA SILVA

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).

Revogo o despacho de ID 454811417.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000626-30.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Emerson Silva Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000626-30.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: EMERSON SILVA BARBOSA

Antes de apreciar o pedido de arresto online em ID 429890337, determino a intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da restrição veicular via RENAJUD em ID 373830744.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000855-19.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Noel Henrique Quaresma Lopes - Me
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000855-19.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: NOEL HENRIQUE QUARESMA LOPES - ME

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 455932275.

Publique-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8008902-16.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Cristiana Barbosa De Souza
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Representante: Thiago Sobreira Oliveira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8008902-16.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: MARIA CRISTIANA BARBOSA DE SOUZA e outros

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] ajuizada por MARIA CRISTIANA BARBOSA DE SOUZA e outros contra REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificados nos autos.

Em síntese, obteve financiamento junto ao Banco Réu. Alega que, o contrato não vem sendo observado legalmente pelo Requerido(a), quanto à correta cobrança dos valores das prestações. Desse modo, busca o equilíbrio da relação de consumo, em que é parte a Instituição Financeira acima citada, diante da cobrança de valores altos, abusivos, majorados em desconformidade legal. A fim de que prevaleça a justiça e bem estar social, um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, deseja, portanto, a revisão dos cálculos contratuais e dos juros abusivos.

Era o que cabia relatar. Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte demandante reside no munícipio de Santa Rita de Cássia - BA (inicial e documentos a ela acostados).

Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de consumo, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta, proveniente de norma de ordem pública e interesse social, podendo, portanto, ser declinada de

ofício pelo Juiz.(TJ-MG - CC: 10000211093372000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, "a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0549055-49.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018) (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013, destaque não original).

Assim, não há óbice para que, em casos como o presente, a competência seja declinada de ofício para a Comarca do domicílio do consumidor. Importante ressaltar que não se desconhece a remansosa jurisprudência no sentido de que o consumidor pode optar por propor ação em local diverso de seu domicílio. Contudo, o foro para o ajuizamento da demanda não pode ser escolhido aleatoriamente pelo consumidor, sem qualquer justifica plausível, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Caso o consumidor renuncie ao foro de seu domicílio, deverá, necessariamente, propor a demanda no domicílio do réu, ou no domicílio em que o contrato será cumprido, ou, ainda, no foro de eleição, como já esposado na supramencionada jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

No presente caso, a requerida tem por domicílio a cidade de Santa Rita de Cássia - BA (conforme indicado pela própria requerente na petição inicial), portanto, não há nenhuma justificativa para a propositura da presente demanda no Juízo de Barreiras/BA.

Ante o exposto, remetam-se os autos para a Comarca de Santa Rita de Cássia - BA, competente para conhecer e julgar a pretensão, já que declino da competência deste juízo.

Intimem-se a requerente acerca dessa decisão.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.

Diligencie-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009656-21.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Vania Dos Santos Mendes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Igor Machado De Sousa
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8009656-21.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]

AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS MENDES

REU: IGOR MACHADO DE SOUSA e outros

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007491-69.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rialma Transmissora De Energia Iv Ltda.
Advogado: Guilherme Chaves (OAB:DF29374)
Reu: Andre Castro De Sa
Advogado: Nelson Castro De Sa Teles (OAB:DF21838)
Advogado: Guilherme Castro De Sa Teles (OAB:DF38039)
Reu: Isaura Castro De Sa
Advogado: Nelson Castro De Sa Teles (OAB:DF21838)
Advogado: Guilherme Castro De Sa Teles (OAB:DF38039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007491-69.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Servidão]

AUTOR: RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA IV LTDA.

REU: ANDRE CASTRO DE SA e outros

Vistos, etc.

Considerando a petição da parte autora, na qual requer a retificação de erro material constante no Despacho de ID 438822932, Mandado de ID 439363056 e Ato Ordinatório de ID 439697558, determino:

a) A retificação da matrícula nº 6.186 para que conste a matrícula nº 15.289, conforme requerido, considerando que esta última é a matrícula correta objeto da presente servidão.

b) Uma vez retificado, expeça-se um novo mandado de averbação e intimação para que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Barreiras-Bahia proceda com a averbação da constituição de Servidão Administrativa na Matrícula nº 15.289.

c) Cumpra-se o despacho de ID 438822932 em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0300668-21.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Paulo Gaspar De Sena
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Terceiro Interessado: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300668-21.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: PAULO GASPAR DE SENA
Advogado(s): MARCIANO MANDEBUR TOMAZI (OAB:BA45593)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

BARREIRAS/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0303374-16.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Solange Pinto De Santana
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:BA33739)
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Interessado: Instituto Nacional De Selguridade Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303374-16.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SOLANGE PINTO DE SANTANA
Advogado(s): LUCIANO PINTO DE RESENDE (OAB:MG70744), LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SELGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302112-31.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Edvaldo Soares Dos Santos
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302112-31.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTERESSADO: EDVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008694-95.2024.8.05.0022 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Barreiras
Suscitante: Rodoprince Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Suscitado: Andre Castro De Sa
Suscitado: Haydee Maria Teixeira Fernandes
Suscitado: Mariana Transporte Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008694-95.2024.8.05.0022

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Autor: SUSCITANTE: RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Réu: SUSCITADO: ANDRE CASTRO DE SA, HAYDEE MARIA TEIXEIRA FERNANDES, MARIANA TRANSPORTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral - Código 36013

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assine.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0303335-43.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Somar Transportes Ltda
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Exequente: Jurandir Luis Oberosler
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Brigida Barbosa De Sousa (OAB:BA46295)
Exequente: Maria Jose Brandao Oberosler
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Brigida Barbosa De Sousa (OAB:BA46295)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0303335-43.2018.8.05.0022

[Cheque, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EXEQUENTE: JURANDIR LUIS OBEROSLER, MARIA JOSE BRANDAO OBEROSLER

Réu: EXECUTADO: SOMAR TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Face ao problema relatado na petição de ID 452347138, INTIME-SE a parte autora para entrar em contato com o Service Desk (0800 071 8522 / (71)3324-7400) para resolução do problema e posterior distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0504642-82.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rita De Cassia Gomes Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504642-82.2017.8.05.0022

[Cédula Hipotecária]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, conforme decisão de ID 413328832:

DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL), por cada consulta e para cada parte consultada - CÓDIGO DO ATO 91010.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002740-05.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ac Distribuidora De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Alberto Cezar Nunes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8002740-05.2023.8.05.0022

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: AC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ALBERTO CEZAR NUNES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de ID 453507307, requerendo o que entender de direito. Havendo interesse na formalização da penhora, fica intimado o exequente para proceder ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado acerca da penhora, conforme determinação do art. 854, §2°, do CPC.

Barreiras-BA, 16 de julho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500046-26.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maricleide Boaventura Pinto
Executado: Anderson Rodrigues Rocha
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500046-26.2015.8.05.0022

[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: MARICLEIDE BOAVENTURA PINTO, ANDERSON RODRIGUES ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 455854007, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000124-15.1994.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Comafal Comercial De Ferro De Aço Ltda
Advogado: Eziquio De Almeida Ferreira (OAB:BA10074)
Executado: Metalurgica Rancho Grande Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000124-15.1994.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: COMAFAL COMERCIAL DE FERRO DE AÇO LTDA

Réu: EXECUTADO: METALURGICA RANCHO GRANDE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009167-81.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 456588111

Processo N° : 8009167-81.2024.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510301697800000440163841

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005302-21.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Celso Melo Oliveira
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Exequente: Ramon Romeiro De Souza
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005302-21.2022.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: RAMON ROMEIRO DE SOUZA

Réu: EXECUTADO: CELSO MELO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 841, § 1º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora efetuada, conforme auto de penhora de ID 455785357, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

0007546-45.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elxadai Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 0007546-45.2011.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

INTERESSADO: ELXADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ELXADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado nos autos.

O autor requereu a desistência do feito em termo de audiência em ID 441710528.

Instada a se manifestar, em petição de ID 443842848, a parte ré informou concordar com a desistência.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Considerando o requerimento do autor em ID _____ e a ausência de citação do réu, não havendo contestação nos autos, desnecessária sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência, nos termos do §4º do artigo 485, do CPC, assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu ao pagamento das custas processuais, caso haja.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

0500595-07.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iremar Moreira Rocha
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 0500595-07.2013.8.05.0022

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: IREMAR MOREIRA ROCHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença] proposta por IREMAR MOREIRA ROCHA contra BANCO DO BRASIL SA.

Após a intimação, a executada liquidou o seu débito com o IREMAR MOREIRA ROCHA, tendo este requerido o levantamento da quantia depositada, dando quitação integral ao valor da condenação.

Este o breve relatório.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, o Exequente informou que houve quitação total do valor da condenação.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o processo.

Deixo de condenar o executado em honorários sucumbenciais, tendo em conta que não houve resistência ao cumprimento de sentença.

Custas pagas, conforme certidão de ID 449688066.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

8003060-26.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Dos Santos Dias
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8003060-26.2021.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação, Bancários]

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS DIAS

REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por MANOEL DOS SANTOS DIAS contra BANCO BRADESCO SA.

Após transcurso regular do processo, em petição de ID 440774437, a parte autora informa que houve acordo extrajudicial em processo nº 8006557-48.2021.8.05.0022 que tramita na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARREIRAS, tendo o mesmo objeto desta presente ação, ademais, requereu homologação de acordo e desistência, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em despacho de ID 444468736, o réu foi intimado para se manifestar acerca dos pedidos acostados em ID 440774436, o qual se manteve inerte.

Em petição de ID 450082142, o autor informa a homologação da transação no processo nº 8006557-48.2021.8.05.0022, bem como quitou o pagamento dos valores que levou à propositura desta presente ação.

É o breve relatório.

Decido.

É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: (...)

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito, uma vez que, houve perda do objeto através da quitação do débito, bem como pedido de desistência da parte autora.

DISPISITIVO

Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, vez que defiro ao requerente as benesses da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ademais, havendo depósito judicial determino a expedição de alvará em nome do advogado da parte autora, conforme petição de ID 440774437.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001301-22.2024.8.05.0022 Petição Cível

Jurisdição: Barreiras
Requerente: George Santos De Barros
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Requerido: Neuton Alves Dos Santos
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerido: Francisco Souza Oliveira
Requerido: Hugo Correia Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001301-22.2024.8.05.0022

[Abatimento proporcional do preço, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

Autor: REQUERENTE: GEORGE SANTOS DE BARROS

Réu: REQUERIDO: NEUTON ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO SOUZA OLIVEIRA, HUGO CORREIA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado com finalidade não atingida de ID 440226532, em relação à citação de FRANCISCO SOUZA OLIVEIRA, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501611-54.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Janeide Bezerra Vargas
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Primavia Motors Ltda
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Interessado: Clube Offroad So Jeep Do Brasil
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501611-54.2017.8.05.0022

[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JANEIDE BEZERRA VARGAS

Réu: INTERESSADO: PRIMAVIA MOTORS LTDA, CLUBE OFFROAD SO JEEP DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 449844908, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501931-75.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Aparecido Da Cruz
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Matteus Rizzo Araújo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501931-75.2015.8.05.0022

[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

Réu: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0001369-41.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Geraldo Frizon
Advogado: Joao Fabio Pereira (OAB:MG69019)
Advogado: Laila Thaianne Da Silva Oliveira (OAB:BA50696)
Advogado: Daiane Campos Radaelli (OAB:RS74561)
Advogado: Valeria Meneghini (OAB:RS104965)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)

Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001369-41.2006.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: GERALDO FRIZON

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento da certidão de ID 456613823, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Despacho de ID 449506505, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0004386-80.2009.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria De Souza Cardoso
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004386-80.2009.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: INTERESSADO: MARIA DE SOUZA CARDOSO

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para cumprir com o pagamento integral das custas pendentes, conforme consta no ato ordinatório de ID 432756160, a saber: 2 Mandados (ID's. 303796039 e ID 303796043 – código do ato: 41017)

Ciente de que na petição de ID 433878746 houve comprovação do pagamento apenas do DAJE referente às causas em geral, restando pendentes os DAJES referentes aos mandados acima indicados.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008284-08.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luiz Henrique Leal Silva
Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro (OAB:BA29405)
Reu: Tiago Vieira Cruvinel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008284-08.2022.8.05.0022

[Cheque]

Autor: AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEAL SILVA

Réu: REU: TIAGO VIEIRA CRUVINEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição de ID 452748632, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para renovação da citação da parte ré no mesmo endereço indicado:

DAJE - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

ou

DAJE - III da Tabela VII :" tarifa de postagem", código 90760.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001030-86.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Francisco Lopes Da Cruz
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001030-86.2019.8.05.0022

[Cheque]

Autor: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Réu: EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no ato ordinatório de ID 432978986, para o devido andamento do feito:

Considerando que houve a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento suplementar do DAJE de ID 22475582, tendo em vista que houve majoração no valor da causa, vide petição de ID 431398360, conforme orientações constantes das Notas Explicativas da Tabela de Custas Judiciais/2024, abaixo transcritas:

Notas Explicativas da Tabela I:Nota V - 1: Quando majorado o valor da causa, a diferença devida a título das taxas deverá ser paga no prazo máximo definido pelo juízo competente, contado da intimação.

Em caso de dúvida no recolhimento deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação: (71) 3372 1630 /1890/1613/1612.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010441-51.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Kevini Da Silva Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010441-51.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: KEVINI DA SILVA NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a devolução do mandado de ID 429557746 sem que tenha sido efetuada a busca e apreensão do bem, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço para cumprimento da liminar de busca e apreensão, sendo que a citação da parte ré só ocorrerá após o cumprimento da medida.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003634-26.2000.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Francisca Lopes Mendes
Executado: Antonio Rodrigues Mendes Da Rocha
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Do Oeste Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Marco Aurelio Kreling Chibiaque (OAB:BA30099)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003634-26.2000.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO OESTE LTDA

Réu: EXECUTADO: FRANCISCA LOPES MENDES, ANTONIO RODRIGUES MENDES DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os réus não possuírem cadastro ativo no Domicílio eletrônico no TJBA não será possível utilizar os DAJES recolhidos no ID 452128244.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial (cumprimento do ato ordinatório de ID 446448487):

DAJE - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

ou

DAJE - III da Tabela VII :” tarifa de postagem”, código 90760.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003146-95.2005.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Distribuidora Carneiro Figueiredo Ltda
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Executado: Oldefir Seleste Donatti E Magtania De Alcantara Aleixo
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003146-95.2005.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CARNEIRO FIGUEIREDO LTDA

Réu: EXECUTADO: OLDEFIR SELESTE DONATTI E MAGTANIA DE ALCANTARA ALEIXO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo – código 40045.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500223-53.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Alberto Luiz Cunha
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Executado: Barreiras Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Exequente: Jose Marcos Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Jose Marcos Dos Santos Cardoso
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500223-53.2016.8.05.0022

[Honorários Advocatícios]

Autor: EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ CUNHA, JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO

Réu: EXECUTADO: BARREIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença ID 450077197, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8003670-57.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Soane Dos Santos Oliveira
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8003670-57.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]

AUTOR: SOANE DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas] ajuizada por SOANE DOS SANTOS OLIVEIRA contra REU: BANCO BMG SA, já qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora recebe benefício previdenciário e notou que foi efetivada no mesmo uma venda indevida do chamado Crédito Rotativo. Alega que, nunca teve intenção de realizar tal negócio e que não utiliza cartão de crédito. Desse modo, houve, claramente, uma venda casada e realizada sem informações claras e boa-fé objetiva, prática abominada pelo CDC. Tal fato gera lesão, angústia, dor, humilhação e sofrimento pessoal, pois eivado de práticas abusivas.

A presente demanda teve seu trâmite regular até a a apresentação da réplica pela parte autora, após vieram-me os autos conclusos para decisão.

Era o que cabia relatar. Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte demandante reside no munícipio de Mansidão - Bahia (inicial e documentos a ela acostados).

Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de consumo, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta, proveniente de norma de ordem pública e interesse social, podendo, portanto, ser declinada de

ofício pelo Juiz.(TJ-MG - CC: 10000211093372000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, "a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0549055-49.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018) (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013, destaque não original).

Assim, não há óbice para que, em casos como o presente, a competência seja declinada de ofício para a Comarca do domicílio do consumidor. Importante ressaltar que não se desconhece a remansosa jurisprudência no sentido de que o consumidor pode optar por propor ação em local diverso de seu domicílio. Contudo, o foro para o ajuizamento da demanda não pode ser escolhido aleatoriamente pelo consumidor, sem qualquer justifica plausível, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Caso o consumidor renuncie ao foro de seu domicílio, deverá, necessariamente, propor a demanda no domicílio do réu, ou no domicílio em que o contrato será cumprido, ou, ainda, no foro de eleição, como já esposado na supramencionada jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

No presente caso, a requerida tem por domicílio a cidade de Mansidão - Bahia (conforme indicado pela própria requerente na petição inicial), portanto, não há nenhuma justificativa para a propositura da presente demanda no Juízo de Barreiras/BA.

Ante o exposto, remetam-se os autos para a Comarca de Santa Rita de Cássia - BA, competente para conhecer e julgar a pretensão, já que declino da competência deste juízo.

Intimem-se a requerente acerca dessa decisão.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.

Diligencie-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8007011-91.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalva Da Cruz Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8007011-91.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DALVA DA CRUZ OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Moral] ajuizada por DALVA DA CRUZ OLIVEIRA contra REU: BANCO BMG SA, já qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora realizou contrato junto a parte requerida, com a única finalidade de realizar empréstimo consignado ao seu benefício do INSS. Alega que, com a realização do empréstimo na modalidade RMC, adveio, cobranças indevidas, já que não teria interesse nenhum no serviço que foi cobrado. Desse modo, busca que sejam restituídos todos os valores indevidamente cobrados na forma dobrada, bem como para que ocorra a reparação dos danos experimentados em virtude da prática ilícita da ré.

Após, a presente demanda fora julgada extinta sem resolução de mérito, em virtude dos indícios da ocorrência de demandas predatórias, conforme sentença de ID 381035494.

Era o que cabia relatar. Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte demandante reside no munícipio de Muquém do São Francisco - Bahia (inicial e documentos a ela acostados).

Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de consumo, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta, proveniente de norma de ordem pública e interesse social, podendo, portanto, ser declinada de ofício pelo Juiz.(TJ-MG - CC: 10000211093372000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0549055-49.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018) (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013, destaque não original).

Assim, não há óbice para que, em casos como o presente, a competência seja declinada de ofício para a Comarca do domicílio do consumidor. Importante ressaltar que não se desconhece a remansosa jurisprudência no sentido de que o consumidor pode optar por propor ação em local diverso de seu domicílio. Contudo, o foro para o ajuizamento da demanda não pode ser escolhido aleatoriamente pelo consumidor, sem qualquer justifica plausível, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Caso o consumidor renuncie ao foro de seu domicílio, deverá, necessariamente, propor a demanda no domicílio do réu, ou no domicílio em que o contrato será cumprido, ou, ainda, no foro de eleição, como já esposado na supramencionada jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

No presente caso, a requerida tem por domicílio a cidade de Muquém do São Francisco - Bahia (conforme indicado pela própria requerente na petição inicial), portanto, não há nenhuma justificativa para a propositura da presente demanda no Juízo de Barreiras/BA.

Ante o exposto, remetam-se os autos para a Comarca de Ibotirama-BA, competente para conhecer e julgar a pretensão, já que declino da competência deste juízo.

Intimem-se a requerente acerca dessa decisão.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.

Diligencie-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

0000262-88.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itacir Tadeu Dalmagro E Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Executado: Itacir Tadeu Dalmagro E Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 0000262-88.2008.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Itacir Tadeu Dalmagro e Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro

EXECUTADO: Itacir Tadeu Dalmagro e Neusa Aparecida Sarturi Dalmagro

Em síntese, trata-se de ação de pedido de homologação da conversão de separação em divórcio.

Vieram os autos conclusos, passo a decidir:

A Lei Estadual nº 10.845/2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, estabelece o seguinte:

Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:

I - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;

b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;

c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução;

os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;

e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;

II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;

III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;

IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;

V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;

VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;

VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;

VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;

IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Entendo, portanto, que o objeto desta lide se amolda à previsão expressa no comando normativo citado, tendo em vista a competência do Juízo de Sucessões, Órfãos e Interditos para o processamento e julgamento de demandas dessa natureza.

Importa ressaltar que a competência em razão da matéria é absoluta (art. 62, do CPC), de modo que pode ser reconhecida de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Além disso, a regra da competência absoluta, por ter sido criada para atender a interesse público, não pode ser alterada por vontade das partes, tampouco se admite negócio processual que a altere.

Isso posto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras, a qual detém a competência para processar e julgar as causas que se refiram aos assuntos relativos a sucessões e partilha de bens, com fulcro no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0303884-92.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Idelzia Souza De Almeida (OAB:GO9711)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0303884-92.2014.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Invalidez Permanente]

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Defiro a produção de prova pericial, considerando que a mesma é imprescindível para o deslinde da controvérsia. Nomeio perito deste Juízo o Dr. Túlio José Gomes Cabral de Lira - CRM/BA 26.725, com atuação na Clínica Vanessa Suelen, localizada na Rua Carlos Brandão de Alcântara, n° 25, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras – BA, que deverá ser intimado no endereço eletrônico tuliolira@hotmail.com, para realizar perícia médica na parte autora.

Fixo os honorários periciais em R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e considerando que a parte autora encontra-se amparada pela assistência judiciária gratuita, determino que os honorários periciais sejam arcados pela parte requerida.

Proceda-se a intimação da parte requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE, ainda, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterarem ou complementarem os quesitos já apresentados, inclusive, para indicarem os assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0501816-20.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zelicardo Xavier De Brito
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)
Advogado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos (OAB:BA28744)
Advogado: Barbara Scarlett Silveira Mariani (OAB:BA24148)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501816-20.2016.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ZELICARDO XAVIER DE BRITO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, que foi equivocadamente exarado nos autos do processo.

Defiro a produção de prova pericial, considerando que a mesma é imprescindível para o deslinde da controvérsia. Nomeio perito deste Juízo o Dr. Túlio José Gomes Cabral de Lira - CRM/BA 26.725, com atuação na Clínica Vanessa Suelen, localizada na Rua Carlos Brandão de Alcântara, n° 25, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras – BA, que deverá ser intimado no endereço eletrônico tuliolira@hotmail.com, para realizar perícia médica na parte autora.

Fixo os honorários periciais em R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e considerando que a parte autora encontra-se amparada pela assistência judiciária gratuita, determino que os honorários periciais sejam arcados pela parte requerida.

Proceda-se a intimação da parte requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE, ainda, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterarem ou complementarem os quesitos já apresentados, inclusive, para indicarem os assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0301806-23.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lourivaldo Azevedo Dos Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Túlio José Gomes Cabral De Lira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0301806-23.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LOURIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando a ausência da parte autora à perícia médica designada no processo em epígrafe, movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), determino o seguinte:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem a ausência à perícia médica, que é essencial para o prosseguimento do feito.

A autora foi devidamente notificada e deveria ter comparecido à referida perícia. A ausência injustificada poderá implicar em prejuízos ao andamento processual, podendo inclusive ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007818-14.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Autor: Lucas Fernandes
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007818-14.2022.8.05.0022

[Pagamento em Consignação]

Autor: AUTOR: LUCAS FERNANDES

Réu: REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0000578-24.1996.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agrocel Agrotecnica Ceres Ltda
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Reu: Osmar Lima Cintra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000578-24.1996.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]

AUTOR: Agrocel Agrotecnica Ceres Ltda

REU: Osmar Lima Cintra

Defiro pedido formulado, para que se proceda a penhora das fazendas indicados na petição de ID 318682251, a ser realizada na forma do art. 845, §2º, do CPC, uma vez que os bens imóveis do executado se encontram no Estado do Tocantins.

Desse modo, determino a expedição de Carta Precatória a Comarca de ALMAS - TO.

Por fim, fixo os honorários advocatícios em dez por cento, a serem pagos pelo executado, conforme art. 827 do CPC.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000578-24.1996.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agrocel Agrotecnica Ceres Ltda
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Reu: Osmar Lima Cintra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000578-24.1996.8.05.0022

[Cheque]

Autor: AGROCEL AGROTECNICA CERES LTDA

Réu: OSMAR LIMA CINTRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte autora para, querendo, providenciar a distribuição da carta Precatória de ID 455940252 perante o juízo deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, dentre outras que entender necessárias, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nestes autos o comprovante de distribuição.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0004066-35.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Syngenta Seeds Ltda
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Executado: Vanderlei Zanin

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0004066-35.2006.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

EXEQUENTE: Syngenta Seeds Ltda

EXECUTADO: Vanderlei Zanin

Defiro pedido formulado, para que se proceda a penhora do imóvel indicado na petição de ID 307144871, a ser realizada na forma do art. 845, §2º, do CPC, uma vez que o bem do executado se encontra em outra comarca.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0004066-35.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Syngenta Seeds Ltda
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Executado: Vanderlei Zanin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004066-35.2006.8.05.0022

[Pagamento]

EXEQUENTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

EXECUTADO: VANDERLEI ZANIN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, providenciar a distribuição da Carta Precatória de ID 456131108, perante o juízo deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, dentre outras que entender necessárias, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos o comprovante de distribuição.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501717-21.2014.8.05.0022 Busca E Apreensão
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fronteira Agricola Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Marcos Andrade De Carvalho
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501717-21.2014.8.05.0022

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária, Liminar]

Autor: REQUERENTE: FRONTEIRA AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Réu: REQUERIDO: MARCOS ANDRADE DE CARVALHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000367-74.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Jose Angelo De Jesus
Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491)
Reu: Primavia Veiculos Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000367-74.2018.8.05.0022

[Abatimento proporcional do preço]

Autor: AUTOR: JOAO JOSE ANGELO DE JESUS

Réu: REU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501864-13.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Centro Automotivo Pneus Dourado Comercio Servicos Ltda - Me
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Reu: Pedro Dourado Moitinho Junior
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501864-13.2015.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: CENTRO AUTOMOTIVO PNEUS DOURADO COMERCIO SERVICOS LTDA - ME, PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000238-54.2012.8.05.0011 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Inventariado: Terino Dias De Oliveira
Herdeiro: Antônio Pedro De Oliveira E Silva
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000238-54.2012.8.05.0011

[Nota de Crédito Rural]

Autor: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: INVENTARIADO: TERINO DIAS DE OLIVEIRA
HERDEIRO: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002834-89.2019.8.05.0022 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcelo Ramos Magalhaes
Advogado: Simone De Oliveira Custodio (OAB:MG164368)
Reu: Wandecleison Ramos Nobre

Ato Ordinatório:

PROCESSO Nº: 8002834-89.2019.8.05.0022

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, em favor do Juízo deprecado, necessárias para a prática de ato judicial.

Barreiras-BA, 8 de dezembro de 2020.

Renaide Ribas Chaves
Escrivã/Diretora de Secretaria em exercício
em Exercício

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002834-89.2019.8.05.0022 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcelo Ramos Magalhaes
Advogado: Simone De Oliveira Custodio (OAB:MG164368)
Reu: Wandecleison Ramos Nobre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002834-89.2019.8.05.0022

[Divisão e Demarcação]

Autor: MARCELO RAMOS MAGALHAES

Réu: WANDECLEISON RAMOS NOBRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte autora para, querendo, providenciar a distribuição da Carta Precatória de ID 455953030, perante o juízo deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, dentre outras que entender necessárias, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nestes autos o comprovante de distribuição.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000088-46.1989.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Ney Marmore
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Executado: Jose Gomes De Castro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000088-46.1989.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: NEY MARMORE, JOSE GOMES DE CASTRO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de

Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301377-22.2018.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Andreia Lucia Cela
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301377-22.2018.8.05.0022

[Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: ANDREIA LUCIA CELA

Réu: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 24/10/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0012989-74.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Executado: Fabio Pereira Junior
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0012989-74.2011.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCIOSI

Réu: EXECUTADO: FABIO PEREIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se disponibilidade de pauta para designação da audiência.

Barreiras-BA, 19 de março de 2024.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0303362-60.2017.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Franklin Canarim Melo - Me
Advogado: Lucas Reis Baleeiro (OAB:BA50158)
Embargante: Franklin Canarim Melo
Advogado: Lucas Reis Baleeiro (OAB:BA50158)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0303362-60.2017.8.05.0022

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: FRANKLIN CANARIM MELO - ME, FRANKLIN CANARIM MELO

Réu: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0004751-03.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Distrito De Irrigação Do Projeto São Desidériobarreiras Sul Disb
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012)
Executado: Valdir De Oliveira Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0004751-03.2010.8.05.0022

[Pagamento, Compromisso]

Autor: EXEQUENTE: DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PROJETO SÃO DESIDÉRIOBARREIRAS SUL DISB

Réu: EXECUTADO: VALDIR DE OLIVEIRA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000034-46.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Romero Tavares De Amorim
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Executado: Casa Grande De Implementos Rurais Ltda
Executado: Newton Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000034-46.1990.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: ROMERO TAVARES DE AMORIM, CASA GRANDE DE IMPLEMENTOS RURAIS LTDA, NEWTON RODRIGUES DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003775-97.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Joselia Rocha Belem
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Reu: Junior Lima
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003775-97.2023.8.05.0022

[Servidão, Servidão Administrativa]

Autor: AUTOR: COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOSELIA ROCHA BELEM, JUNIOR LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(01) Daje-Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. – código 91017;

(01) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032;

(01) Daje-Editais – código 90905.

Barreiras-BA, 8 de julho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003775-97.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Joselia Rocha Belem
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Reu: Junior Lima
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003775-97.2023.8.05.0022

[Servidão, Servidão Administrativa]

Autor: COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

Réu: JOSELIA ROCHA BELEM, JUNIOR LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o protocolo do Mandado de Averbação da Servidão de ID 455968357, junto ao Cartório competente, devendo ser instruído dos documentos necessários, conforme artigo 844, do CPC.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505024-75.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nufarm Industria Quimica E Farmaceutica S.a.
Advogado: Renia Maria Bezerra Reis De Muro (OAB:CE21371)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Rafael Cidade Ming (OAB:SP260347)
Executado: Marcos Cesar Severo
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505024-75.2017.8.05.0022

[Pagamento, Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Réu: EXECUTADO: MARCOS CESAR SEVERO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 428847097 e 429442141, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 31 de janeiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500141-90.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcos Antonio Garcia
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Luciana Aline Discacciati (OAB:BA36820)
Interessado: Candida Maria Guimaraes Vivas Garcia
Advogado: Luciana Aline Discacciati (OAB:BA36820)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500141-90.2014.8.05.0022

[Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GARCIA, CANDIDA MARIA GUIMARAES VIVAS GARCIA

Réu: INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05/08/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003535-12.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Galvani Participações E Investimentos Sa
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Mariana De Azevedo (OAB:GO54385)
Executado: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Marcelo Mazzariol (OAB:SP418474)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003535-12.2007.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: GALVANI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SA

Réu: EXECUTADO: ANTONIO HONORATO BERGAMO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05/08/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 24 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009489-04.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 455660174

Processo N° : 8009489-04.2024.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB:PR25276), STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016434323900000439324337

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000540-88.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 451716708

Processo N° : 8000540-88.2024.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071612135901800000435783265

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010946-08.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Hidraumaq Locacao De Maquinas Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010946-08.2023.8.05.0022

[Busca e Apreensão]

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: HIDRAUMAQ LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a juntada de (4) DAJE`s XXIX - ARRESTO, SEQUESTRO, DESPEJO, ARROLAMENTO, código 42013, tendo em vista o aditamento à inicial de ID 440698168 e a devolução negativa do mandado de ID 436082284.

Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão Estagiário, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005462-46.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Gidelson Gomes Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005462-46.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: GIDELSON GOMES CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009963-09.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Roberto De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009963-09.2023.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Eu, Paulo Henrique Chaves Brandão, Estagiário, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8007491-69.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rialma Transmissora De Energia Iv Ltda.
Advogado: Guilherme Chaves (OAB:DF29374)
Reu: Andre Castro De Sa
Advogado: Nelson Castro De Sa Teles (OAB:DF21838)
Advogado: Guilherme Castro De Sa Teles (OAB:DF38039)
Reu: Isaura Castro De Sa
Advogado: Nelson Castro De Sa Teles (OAB:DF21838)
Advogado: Guilherme Castro De Sa Teles (OAB:DF38039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007491-69.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Servidão]

AUTOR: RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA IV LTDA.

REU: ANDRE CASTRO DE SA e outros

Vistos, etc.

Considerando a petição da parte autora, na qual requer a retificação de erro material constante no Despacho de ID 438822932, Mandado de ID 439363056 e Ato Ordinatório de ID 439697558, determino:

a) A retificação da matrícula nº 6.186 para que conste a matrícula nº 15.289, conforme requerido, considerando que esta última é a matrícula correta objeto da presente servidão.

b) Uma vez retificado, expeça-se um novo mandado de averbação e intimação para que o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Barreiras-Bahia proceda com a averbação da constituição de Servidão Administrativa na Matrícula nº 15.289.

c) Cumpra-se o despacho de ID 438822932 em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005511-24.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Machinho Comercio De Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Interessado: Rui Antonio Silveira Machinho
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Interessado: Maria De Lurdes Pereira Nunes Machinho
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Interessado: Urbano Pereira Nunes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Sonia Maria Pereira Nunes
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005511-24.2021.8.05.0022

[COVID-19]

Autor: INTERESSADO: MACHINHO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, RUI ANTONIO SILVEIRA MACHINHO, MARIA DE LURDES PEREIRA NUNES MACHINHO

Réu: INTERESSADO: URBANO PEREIRA NUNES, SONIA MARIA PEREIRA NUNES

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 01/08/2024 16:00, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Barreiras-BA, 3 de julho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003962-47.2019.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargado: Washington Luiz Pereira De Oliveira
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Embargante: Pedro Aurelio De Matos Rocha
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003962-47.2019.8.05.0022

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]

Autor: EMBARGANTE: PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA

Réu: EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 01/08/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 12 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302655-58.2018.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Pedro Dourado Moitinho Junior
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Embargante: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Embargado: Abr Factoring Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Jessica Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA47238)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302655-58.2018.8.05.0022

[Compromisso, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR, THIAGO DA ROCHA DOURADO

Réu: EMBARGADO: ABR FACTORING ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0006984-41.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Reni Hoffmann
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Executado: Rogerio Borelli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0006984-41.2008.8.05.0022

[Pagamento, Nota de Crédito Rural]

Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: RENI HOFFMANN, ROGERIO BORELLI

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0507679-20.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodrigo Martins Ribeiro
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Interessado: Giovana Cristina De Toledo
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Interessado: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0507679-20.2017.8.05.0022

[Pagamento Indevido, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: RODRIGO MARTINS RIBEIRO, GIOVANA CRISTINA DE TOLEDO

Réu: INTERESSADO: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302741-29.2018.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Iraci Antunes Dos Santos
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)
Embargado: Helenildo Amorim Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Junior (OAB:BA29238)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302741-29.2018.8.05.0022

[Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: IRACI ANTUNES DOS SANTOS

Réu: EMBARGADO: HELENILDO AMORIM DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002238-03.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Brasil Triunfo Investimentos E Participacoes Ltda

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Casanova Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Roberta Maximiano Nobrega (OAB:RJ146520)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002238-03.2022.8.05.0022

[Perdas e Danos]

Autor: AUTOR: BRASIL TRIUNFO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Réu: REU: CASANOVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000158-03.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Paulo Cezar Da Silva Dantas
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-03.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: PAULO CEZAR DA SILVA DANTAS

Advogado(s): ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006575-06.2020.8.05.0022 Registro Torrens
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carbofix Empreendimentos Agroflorestais Ltda - Me
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Armando Melillo Filho
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Genivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8006575-06.2020.8.05.0022

[Por Terceiro Prejudicado]

Autor: REQUERENTE: CARBOFIX EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA - ME, ARMANDO MELILLO FILHO

Réu: REQUERENTE: GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 29/10/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de

Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003962-47.2019.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargado: Washington Luiz Pereira De Oliveira
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Embargante: Pedro Aurelio De Matos Rocha
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003962-47.2019.8.05.0022

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]

Autor: EMBARGANTE: PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA

Réu: EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 01/08/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 12 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000463-37.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Transportes E Comercio De Cereais Freitas Ltda - Me
Executado: Jose Goncalves De Castro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0000463-37.1995.8.05.0022

Assunto: [Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS FREITAS LTDA - ME, JOSE GONCALVES DE CASTRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações de IDs. 375582330 e 379346681.

Barreiras-BA, 3 de abril de 2023.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8006928-41.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alex Da Cruz Lima
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8006928-41.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

INTERESSADO: ALEX DA CRUZ LIMA

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).

Por oportuno, certifique o cartório sobre o recolhimento das custas processuais.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000179-76.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Magneide Pereira Sodre
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000179-76.2021.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MAGNEIDE PEREIRA SODRE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Face ao pedido de ID 424513547, determino o cancelamento da audiência.

Ciência às partes.

Após, voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501778-37.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Washington Luiz Pereira De Oliveira
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Executado: Pedro Aurelio De Matos Rocha
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501778-37.2018.8.05.0022

[Pagamento, Compra e Venda]

Autor: EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 01/08/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 12 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8008539-63.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Larissa Santana Da Silva
Parte Autora: Robson Lourenco Da Silva Assis
Perito: Iracema Matos
Advogado: Rodrigo Barboza Borges Carvalho (OAB:DF49433)
Perito: Emiliano Cerqueira De Souza
Advogado: Rodrigo Barboza Borges Carvalho (OAB:DF49433)
Terceiro Interessado: Suzy Magaly Alves Cabral De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008539-63.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: LARISSA SANTANA DA SILVA e outros

PERITO: IRACEMA MATOS e outros

Preliminarmente, DETERMINO o apensamento destes autos ao processo nº 8008469-46.2022.8.05.0022.

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Entendo necessária a oitiva das partes em depoimento pessoal, determinando de ofício a produção da prova que será realizada em audiência, devendo as partes serem intimadas com a advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005382-14.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adenilton Barbosa Da Silva
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Primavia Veiculos Ltda
Advogado: Lirio Denoni (OAB:MG62700)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8005382-14.2024.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADENILTON BARBOSA DA SILVA

REU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., BANCO J. SAFRA S.A

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 03/09/2024 08:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.

A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras-BA, 8 de julho de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009084-02.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Advogado: Eliana Estevao (OAB:SP161394)
Executado: Laboratorio De Protese Rossafa Ltda - Me
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Sergio Augusto Rossafa
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009084-02.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE ROSSAFA LTDA - ME e outros

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Publique-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302736-41.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Acteon Costa Da Silva Junior
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Consorcio Nacional Volkswagem Adm De Consorcio Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0302736-41.2017.8.05.0022

Assunto: [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ACTEON COSTA DA SILVA JUNIOR

Réu: INTERESSADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM ADM DE CONSORCIO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a nomeação do perito, decisão de ID 452501249, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC.

Barreiras-BA, 26 de julho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO

8009695-18.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Judivaldo Leite De Araujo
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8009695-18.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]

REQUERENTE: JUDIVALDO LEITE DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8002093-49.2019.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Uenderson Santos Da Cruz
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)

Parte Autora: Alesson Santos Da Cruz
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Parte Autora: Celice Vieira Dos Santos
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Parte Re: Hilda De Jesus Silva
Parte Re: Eliete De Tal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002093-49.2019.8.05.0022

Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: UENDERSON SANTOS DA CRUZ e outros (2)

PARTE RE: HILDA DE JESUS SILVA e outros

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar acerca dos mandados negativos acostados aos IDs 424934100 e 424937066, informando o que entender de direito.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0505024-75.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nufarm Industria Quimica E Farmaceutica S.a.
Advogado: Renia Maria Bezerra Reis De Muro (OAB:CE21371)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Rafael Cidade Ming (OAB:SP260347)
Executado: Marcos Cesar Severo
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505024-75.2017.8.05.0022

[Pagamento, Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Réu: EXECUTADO: MARCOS CESAR SEVERO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 428847097 e 429442141, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 31 de janeiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008696-07.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lilian Valeria Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA41113)
Reu: Condominio Residencial Farroupilha
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8008696-07.2020.8.05.0022

[Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL FARROUPILHA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 31/10/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

0505024-75.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nufarm Industria Quimica E Farmaceutica S.a.
Advogado: Renia Maria Bezerra Reis De Muro (OAB:CE21371)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Rafael Cidade Ming (OAB:SP260347)
Executado: Marcos Cesar Severo
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0505024-75.2017.8.05.0022

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

EXECUTADO: MARCOS CESAR SEVERO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, providenciar a averbação da penhora, constante do Termo de Penhora de ID 456165915, junto ao Cartório competente, devendo no prazo de 15 (quinze|) dias comprovar a averbação nos presentes autos, conforme artigo 844, do CPC.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001052-47.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001052-47.2019.8.05.0022

[Acidente de Trânsito]

Autor: AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Réu: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301169-14.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Heguiberto De Almeida Joaquim - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301169-14.2013.8.05.0022

[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: HEGUIBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 441475833, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008783-60.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jorgival Da Silva Pacheco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008783-60.2020.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: EXECUTADO: JORGIVAL DA SILVA PACHECO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução dos mandados de ID's 439847190 e 440742549, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501767-42.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Rita De Cássia Gomes Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501767-42.2017.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: RITA DE CÁSSIA GOMES SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

5 DAJE's - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL – este último apenas para pesquisa de pessoas físicas), por cada consulta e para cada parte consultada - CÓDIGO DO ATO 91010.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

8003904-73.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Vanessa Da Silva Ramos - Me
Executado: Vanessa Da Silva Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8003904-73.2021.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: VANESSA DA SILVA RAMOS - ME e outros

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário] proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS contra VANESSA DA SILVA RAMOS - ME e outros, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 427787677.

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.

Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que ficarão por conta da parte executada, conforme acordo.

Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

8001446-15.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ueslei Fabio Do Nascimento Oliveira
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001446-15.2023.8.05.0022

[Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]

Autor: AUTOR: UESLEI FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2024 14:45, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 22 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008968-30.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Demetro Dias Da Silva
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8008968-30.2022.8.05.0022

[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: DEMETRO DIAS DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 22 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0006526-29.2005.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Celio Costi
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Embargado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Virginia Farias Bastos Mendonca (OAB:BA24177)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0006526-29.2005.8.05.0022

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: CELIO COSTI

Réu: EMBARGADO: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05/08/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001923-72.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Rocha Silva
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001923-72.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCO ROCHA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso haja o pedido de depoimento pessoal das partes, determino que sejam intimada(s), pessoalmente, para comparecer(em) à audiência designada, oportunidade em que será(ão) colhido(s) depoimento pessoal, ficando advertida(s) de que, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recusar(em) a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001923-72.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Rocha Silva
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001923-72.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCO ROCHA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso haja o pedido de depoimento pessoal das partes, determino que sejam intimada(s), pessoalmente, para comparecer(em) à audiência designada, oportunidade em que será(ão) colhido(s) depoimento pessoal, ficando advertida(s) de que, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recusar(em) a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002975-69.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lidio Almeida Oliveira Neto
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002975-69.2023.8.05.0022

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: INTERESSADO: LIDIO ALMEIDA OLIVEIRA NETO

Réu: INTERESSADO: STONE PAGAMENTOS S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 22 de maio de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0508012-69.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cooperativa Educacional De Barreiras Ltda
Advogado: Liliane Figueiredo De Oliveira (OAB:BA62189)
Interessado: Alessandra Vieira Da Silva
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0508012-69.2017.8.05.0022

[Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE BARREIRAS LTDA

Réu: INTERESSADO: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05/08/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 26 de junho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301261-21.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: J M Wieczzorek & Cia Ltda - Me
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Reu: Edilson Sinezio Dos Santos
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301261-21.2015.8.05.0022

[Nao Cumulatividade]

Autor: AUTOR: J M WIECZZOREK & CIA LTDA - ME

Réu: REU: EDILSON SINEZIO DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 31/10/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007800-56.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Suprema Atacadista E Distribuidor Ltda
Executado: Heldo Calheira Beijoino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007800-56.2023.8.05.0022

[Debêntures]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: SUPREMA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA, HELDO CALHEIRA BEIJOINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução dos mandados negativos de ID'S 441886390 e 439803122, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Caso haja interesse na intimação no endereço fornecido no ID 440448132 deverá recolher as custas e indicar a qual dos réus pertence o endereço.

Barreiras-BA, 05 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0000116-33.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Burt S Comercio Representações E Diversões Ltda
Executado: Cosme Souza Medrado
Executado: Maria Valdirene Parente
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000116-33.1997.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: Burt s Comercio Representações e Diversões Ltda e outros (2)

Considerando o lapso temporal sem manifestação do autor e a inércia acerca do despacho de 419595111, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301125-29.2012.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wilma Alves Dos Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Joao Lelis Junior
Terceiro Interessado: Sr Evailton
Reu: Alexander Almeida Dos Santos
Reu: Elio Araujo Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301125-29.2012.8.05.0022

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: AUTOR: WILMA ALVES DOS SANTOS

Réu: REU: ALEXANDER ALMEIDA DOS SANTOS, ELIO ARAUJO DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0500454-85.2013.8.05.0022 Busca E Apreensão
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Premium Construcoes Ltda
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500454-85.2013.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: PREMIUM CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

8008462-20.2023.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mauricio Vaz Doria
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Reu: Mauricio Saulo Martins De Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

DESPEJO (92)

AUTOS nº 8008462-20.2023.8.05.0022

MAURICIO VAZ DORIA

MAURICIO SAULO MARTINS DE SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Despejo [Despejo por Denúncia Vazia] movida por Mauricio Vaz Doria contra Maurício Saulo Martins de Sa, qualificados nos autos.

A parte autora alega que firmou contrato de locação com o réu por um período de 06 (seis) meses, com data de 27 de setembro 2021 a 27 de março 2022, com valor locativo inicial de R$ 600,00 (seiscentos reais), no entanto, após o lapso temporal o demandado vem se esquivando para entregar o imóvel ao autor, mesmo já tendo solicitado por diversas vezes, de forma verbal, a desocupação do imóvel o réu se nega a entregá-lo. Além disso, o réu encontra-se em débito referente aos meses de setembro/2022, abril/2023 e junho/2023, sem dar qualquer satisfação ao autor. Alega, ainda, que o réu deixou de efetuar o pagamento com água e energia que totalizam R$ 601,28 (seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), infringindo, assim, a cláusula quarta do contrato, devendo ser aplicada a multa contratual no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Aduz o autor que o réu vinha realizando pagamentos do aluguel sem qualquer reajuste, ou seja, R$ 600,00 (seiscentos reais), quando, na realidade, deveria estar pagando R$ 651,53 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor reajustado pelo IGP-M. Desse modo, apresenta como devido a importância de R$ 3.877,29 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente: atualização do valor do aluguel desde 27.09.2021, mais três meses de aluguéis vencidos, multa contratual e contas de água e luz atrasadas.

O autor informa não possuir mais interesse em manter o contrato firmado alegando precisar do imóvel para acomodar sua mãe, idosa de 66 anos de idade, acometida doença grave. Desse modo recorreu ao judiciário requerendo a concessão da tutela provisória de urgência sendo deferida a ordem de despejo do Réu e, no mérito, seja declarada a rescisão contratual e condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 3.877,29 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) e fixação de multa pecuniária não inferior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A tutela provisória de urgência foi indeferida em decisão de ID 409756977. Irresignada, a parte autora peticionou, em ID 410900576, requerendo a reconsideração e novamente a liminar foi indeferida em decisão de ID 413058220. A parte autora insistiu na reconsideração (ID 413461527), tendo seu pedido negado em ID 413497221.

A parte autora, em ID 413987440, noticia a interposição de Agravo de Instrumento nº 8051655-54.2023.8.05.0000. Em consulta ao referido recurso, verificou-se a manutenção das decisões prolatadas por este Juízo.

Após várias tentativas de citação, o Sr. Oficial de Justiça logrou êxito na citação do réu, como se depreende da certidão de ID 419046159.

Em petição de ID 423925304, a parte autora informa novos débitos com água e energia, além dos alugueres de outubro, novembro e dezembro/2023, totalizando seis meses em atraso.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 424031162) o réu não compareceu. A parte autora reitera a apreciação da liminar e solicita que sejam oficiadas as concessionárias fornecedoras de água e energia (EMBASA e COELBA) para que os débitos sejam transferidos para o nome do demandado.

Em ID 424840909, foi determinada a designação de nova tentativa de conciliação, dessa vez, a ser presidida pelo próprio Magistrado, no entanto, a parte ré não foi localizada, conforme certidão de ID 426029138. Em nova diligência (428363273), na tentativa de localização do réu, esta restou infrutífera.

Instada a se manifestar, a parte autora, em ID 429637590, pugna pela aplicação dos efeitos da revelia. Informa que o requerido abandonou o imóvel sem lhe entregar a chave, deixando contas, com elevados valores, de água e energia, em atraso. Ademais, reitera seu pedido de expedição de ofício para EMBASA e COELBA para que os débitos sejam transferidos ao réu, desde a data da assinatura do contrato, ou seja, 27 de setembro de 2021 até fevereiro de 2024, vez que o autor corre o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer o autor o bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R$ 6.533,06 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) correspondente aos alugueres vencidos, multa contratual e atualização do valor do aluguel.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente lide comporta julgamento antecipado com fulcro no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas para sua solução e pelo fato da não apresentação de defesa pelo requerido.

Cumpre ressaltar que a lide diz respeito a direitos disponíveis, daí por que possível a aplicação dos efeitos na hipótese vertente. Nessa linha, os artigos 344 do Código de Processo Civil que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Como cediço, a revelia, por si só, não autoriza integral procedência da demanda, devendo estar em consonância com os demais elementos constantes do processo, sendo este o caso dos autos.

In casu, o réu foi devidamente citado (ID 419046159), não compareceu à audiência de conciliação e nem ofereceu contestação.

Dessa forma, diante da revelia comprovada nos autos, já que o réu devidamente citado permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na deslinde da presente demanda, a aplicação da revelia é medida que se impõe, nos termos do art. 344 do CPC. Consequentemente, reputa-se verdadeira a narrativa fática trazida aos autos pelo requerente, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.

Em relação à rescisão contratual, verifico tratar-se de contrato por tempo indeterminado, visto que, findo o contrato inicial de seis meses, o locatário permaneceu no imóvel sem oposição do locador, conforme prescreve o art. 47 da Lei nº 8.245/91:

Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

I - Nos casos do art. 9º [...]

O art. 9º da Lei nº 8.245/91 contempla, em seus incisos II e III, as hipóteses de desfazimento da locação em decorrência da prática de infração legal, bem como pela falta de pagamento do aluguel e demais encargos.

No presente caso, o réu deixou de cumprir com suas obrigações legais, conforme reza o art. 23, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.245/91:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

[...]

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

[...]

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

Diante da revelia do requerido e da violação ao artigo supracitado, bem como de sua inadimplência quanto aos pagamentos dos alugueres oriundos do contrato de locação por tempo indeterminado, celebrado entre as partes, a rescisão contratual é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de despejo, este merece ser rechaçado pois, o autor informou em petição de ID 429637590 que o réu saiu voluntariamente, sem entregar a chave ao autor, deixando o imóvel abandonado, não mais subsiste a necessidade na ordem de despejo.

Pela presente demanda, o autor cobra do requerido o pagamento inicial de R$ 3.877,29 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo discriminado do débito (p. 3 do ID 409665954), referente à atualização do valor do aluguel desde 27.09.2021, mais três meses de aluguéis vencidos, multa contratual e contas de água e luz atrasadas. Posteriormente, em petição de ID 429637590, apresentou novos cálculos, devido ao atraso de alugueres no decorrer do processo e os vultuosos valores nas contas de água e energia, requereu que os valores referentes às concessionárias de água e energia fossem transferidos ao réu, pleiteando somente os valores referentes à multa e alugueres atrasados devidamente atualizados, que totalizam em R$ 6.533,06 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em razão da inadimplência.

Tais pedidos devem ser julgados parcialmente. Explico:

Apesar de atender o art. 62, I, da Lei nº 8.245/91, o autor incluiu, em seus cálculos, multa por descumprimento de cláusula contratual, bem como efetuou atualização no valor do aluguel sem ouvir o locatário, o que é vedado pelo art. 18 da Lei citada acima, vejamos: “É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste”.

Assim, não se admite reajuste no valor do aluguel sem a devida pactuação entre os contratantes.

No que se refere ao valor da multa por quebra de contrato, esta, também, deve ser rechaçada, visto que o ato jurídico apresentado se encerrou em 27.03.2022. Tratar-se, portanto, de contrato por tempo indeterminado, visto que, findo o contrato inicial de seis meses, o locatário permaneceu no imóvel sem oposição do locador, não havendo o que se falar em multa por quebra de contrato por tempo indeterminado.

Desse modo, reconheço como devido, tão somente, os alugueres referentes aos meses de setembro de 2022, abril, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela.

Nos termos do art. 23, inciso VIII, o locatário deixou cumprir com a obrigação de efetuar o pagamento das despesas com água e energia, assim, acolho o pedido do autor para determinar que se oficie as concessionárias de água e energia (Embasa e Coelba) para que transfira os débitos, relativos ao período compreendido de 27 de setembro de 2021 até fevereiro de 2024, para o nome do réu MAURICIO SAULO MARTINS DE SA, CPF: 928.524.082-87.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados pelo autor nos seguintes termos:

a) DECLARO rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, restituindo o autor na posse do imóvel, objeto desta demanda;

b) CONFIRMO as decisões que indeferiram a tutela de urgência ora pleiteada, denego a ordem de despejo tendo em vista que o réu já não se encontra no imóvel;

c) CONDENO o requerido ao pagamento dos alugueres em atraso referentes aos meses de setembro de 2022, abril, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela;

d) DECLARO indevidos o pagamento da multa rescisória, bem como a correção no valor dos alugueres, por não ter sido pactuado pelas partes;

e) DETERMINO que sejam oficiadas as concessionárias fornecedoras de água - Embasa, matrícula nº 055967930; e energia – Coelba, contrato nº 7040050897, para que transfira os débitos, relativos ao período compreendido de 27 de setembro de 2021 até fevereiro de 2024, para o nome do réu MAURICIO SAULO MARTINS DE SA, CPF: 928.524.082-87.

Atribuo força de ofício à presente sentença, devendo a parte autora providenciar o protocolo junto às concessionárias supracitadas.

Face a sucumbência mínima do autor, CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Atente-se o Cartório para publicação da sentença, na hipótese de revelia (art. 346, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, requerem o que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRA-SE.

Barreiras, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008462-20.2023.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mauricio Vaz Doria
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Reu: Mauricio Saulo Martins De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008462-20.2023.8.05.0022

[Despejo por Denúncia Vazia]

Autor: MAURICIO VAZ DORIA

Réu: MAURICIO SAULO MARTINS DE SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes: CUSTAS INICIAIS -DAS CAUSAS EM GERAL, e MANDADOS DE ID 415667923 e ID 427676140, condenado ao pagamento de custas processuais em Sentença de ID 432624133.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.
RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004242-42.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cristiano Oliveira De Sousa
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Raphaela Assis De Santana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Agnaldo Dos Santos
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Reu: Lucas Cavalcante De Oliveira
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004242-42.2024.8.05.0022

[Direito de Imagem]

Autor: AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUSA

Réu: REU: RAPHAELA ASSIS DE SANTANA, BANCO BRADESCO SA, AGNALDO DOS SANTOS, NEON PAGAMENTOS S.A., LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, PAGSEGURO INTERNET LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse prosseguimento do feito, cumprindo o quanto disposto no Despacho de ID 440919205.

Barreiras-BA, 5 de agosto de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002276-83.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aderaldo Aires Galdino
Advogado: Americo Gomes De Almeida (OAB:PB8424)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002276-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADERALDO AIRES GALDINO
Advogado(s): AMERICO GOMES DE ALMEIDA (OAB:PB8424)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

ADERALDO AIRES GALDINO ingressou neste Juízo com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Alega a autora que a celebrou com a instituição financeira um contrato para aquisição de um veículo Toyota Corolla 2018/2019.

Ademais, pontuou que deu entrada de R$12.000,00 e financiou o restante em 48 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R$2.385,00, valor hoje acima de qualquer possibilidade. Ocorre que após pagar 15 parcelas a sua vida foi jogada contra o vírus mortal de nome covid-19 e tudo ficou parado e não teve mais renda para pagar nenhuma parcela.

No mérito requereu a declaração de nulidade da cláusula que estabelece juros ilegais e capitalização e ainda ilegalidade do pagamento de despesas com cadastro e valor da documentação

Juntou documentos em ID nº 52553307.

Proferido despacho de ID nº 56933762 que deferiu a gratuidade da justiça.

O réu apresentou contestação em ID nº 100434908 alegando inépcia da inicial, falta de interesse de agir, carência da ação e impugnação da gratuidade da justiça.

Realizada audiência de conciliação de ID nº 101055078 sem êxito.

Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica conforme certidão de ID nº 199996191.

Oportunizada a produção de outras provas em despacho de ID nº 206878225, o réu requereu o julgamento antecipado, enquanto o autor não se manifestou conforme certidão de ID nº 337266896.

Em petição de ID nº 376563694 o réu juntou o contrato.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I, do NCPC.

Preliminar de inépcia da inicial

Inicialmente, cabe a análise das preliminares ditas peremptórias, as quais demandam a possibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito quando configuradas. No entanto, percebe-se que este não é o caso dos autos, porquanto a preliminar arguida quanto a inépcia da inicial, por falta de provas que embasam o pedido. Portanto, vislumbra-se que a os documentos juntados na inicial são suficientes para a propositura da ação, não havendo motivos para se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

Da preliminar de ausência de interesse agir.

O réu em contestação suscitou a preliminar ausência de interesse agir, uma vez que o autor não demonstrou qualquer tentativa prévia de contato para resolução do conflito, ainda que o banco mantenha inúmeros canais de acesso, devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida quanto à ausência de pretensão resistida, pois a ausência de acionamento da ré pela via administrativa não constitui óbice à pretensão formulada pela requerente diretamente na via judicial.

Nessa perspectiva, o julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O interesse processual está assentado na adequação, necessidade e utilidade do processo, não sendo necessário a parte lesada comprovar o prévio requerimento administrativo para configurar seu interesse processual; - O desconto de valores referentes a serviço não contratado é conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar; - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa bancária denominada “Mora Cred Pess”, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento probatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - Deve ser provido o recurso da Segunda Apelante, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais;

(TJ-AM - AC: 06007569820228047600 Urucurituba, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2023).

Razão pela qual, rechaço a referida preliminar.

Da ilegitimidade ativa.

Alega a requerida que a parte é ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Todavia, nota-se que o contrato já foi celebrado com ADERALDO AIRES GALDINO, conforme contrato juntos aos autos de ID nº 376563694.

Sendo assim, é cediço que a legitimidade ad causam é uma das condições da ação, cuja ausência leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que se opere a respeito o instituto da preclusão.

Legitimados ao processo são, portanto, os titulares dos interesses em conflito. Deste modo, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido, e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

A respeito da legitimidade ad causam, deve ser relembrada a lição de Humberto Theodoro Júnior, in verbis:

“Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da letigimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação” (in “Curso de Direito Processual Civil”. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 1, p.57/58).

Portanto, afasto a preliminar.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Vislumbra-se que a os documentos juntados na inicial são suficientes para deferir a gratuidade da justiça, uma vez deferida, cabe ao réu provar a situação econômica atual da parte autora mudou, não havendo motivos para se falar em sua revogação, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

DO MÉRITO.

Acrescente-se, ainda, ser desnecessária a realização de perícia contábil, isso porque a controvérsia funda-se em questões de direito (Sistema de Amortização pela Tabela Price e tarifas bancárias), a serem dirimidas pelo juízo.

Sobre a dispensa da prova pericial contábil, tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E UTILIZAÇÃO DO SACRE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7.

Precedente.

4. Agravo regimental não provido.” (3.ª T, AgRg no REsp 1063906 / RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.04/06/2013, DJe 12/06/2013, v.u. grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.

Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’”.

4. De acordo com a Súmula 93/STJ, “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de

permissivo legal específico.

5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que “Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal”(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.

6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que

forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos."

(2.ªT, REsp 1320440, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7/3/2013, DJe 20/3/2013, v.u., grifo nosso).

Pretende a autora a declaração da inexigibilidade de valores provenientes de encargos contratuais sustentados como abusivos, por infringentes às disposições do Código de Defesa do Consumidor e Lei de Usura, que pretende sejam revistos, mormente aqueles relacionados à utilização da Tabela Price com juros capitalizados, que sustenta tipificar a prática de anatocismo.

A requerida impugna a pretensão deduzida sob o argumento da legalidade das tarifas e dos encargos moratórios impugnados, de forma a prevalecer o ajuste, por força do princípio "pacta sunt servanda" e da existência de ato jurídico perfeito e, por fim, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a consequente atribuição do ônus da prova à requerente.

A improcedência do pedido é de rigor.

Com efeito."Ab initio", de assinalar-se que o contrato de adesão é plenamente válido no direito brasileiro (Código Civil, artigos 423 e 424; Código de Defesa do Consumidor, artigo 54).

Pois bem. Como é de conhecimento, a Lei nº. 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentação da matéria concernente às taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à autoridade monetária.

Quanto aos juros, convém anotar que os contratos bancários, em suas variadas formas, não se distinguem dos demais contratos comerciais e colocam-se ao abrigo da teoria geral dos contratos, no concernente aos seus princípios norteadores, notadamente a autonomia da vontade e a vinculação das partes às obrigações consensualmente assumidas, cristalizado no princípio de que "o contrato faz lei entre as partes", ou "pacta sunt servanda".

Nesse sentido, o contexto dos autos não permite convicção acerca da existência de abusividade ou ilegalidade, na forma sustentada, a propiciar o reconhecimento da prática de anatocismo ou mesmo de juros abusivos, mesmo porque, desconsidera a autora que a ré, como instituição financeira, não se submete aos ditames da Lei de Usura, sendo consequentemente carente de amparo legal a pretensão de redução dos índices aplicados à dívida ao patamar fixado na Lei 1.521/22, em consonância com as disposições do Decreto 22.626/33, até mesmo pelo norteamento da questão pelas regras ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Ademais, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive com a edição da súmula nº. 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se encontra em plena vigência, e assim dispõe, in verbis:

"As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

No mesmo sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso Especial. Direito Comercial. Financiamento Bancário. Juros.

Inaplicabilidade da limitação do Decreto n.º 22.626/33. Comissão de Permanência. Inexigibilidade cumulativamente com os juros de mora e multa contratual. Processual Civil. Lei Federal. Ofensa não configurada.

A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora.

Violação à lei federal não configurada (REsp 248093/RS

(200000126683), v.u., Quarta Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18/05/2000, DJ. 14/08/2000, pág. 00178).

“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições

do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II. “Autorização para estabelecer-se taxa de juros superior a 12% a. a. constante da Resolução 1.064, de 5.12.85, do Banco Central do Brasil”.

Precedente da Turma.

III - Para efeito de prequestionamento, não basta que a questão federal seja suscitada pela parte, sendo necessária sua apreciação pelo tribunal de origem.

IV - Não supre o prequestionamento o fato de o acórdão “manter” a sentença, sem que o tema tenha sido enfrentado e decidido pelo órgão jurisdicional.”

(Agravo Regimental 242535/RS (199900419715), quarta

Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26/09/2000, D.J. 23/10/2000, pág. 00143; STJ - RESP 89815-RS).

Hodiernamente, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 593377, posicionou-se no sentido da validade da Medida provisória n.º 2.170-36/2001 que regula a capitalização de juros.

Desconsidera-se, outrossim, que as disposições do artigo 192, § 3º da Constituição Federal foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sucumbindo, assim, os argumentos atrelados à excessiva onerosidade e desequilíbrio substancial do negócio jurídico, ou mesmo de prática de ato abusivo por parte da instituição financeira, mesmo porque, as alegações da parte autora são genéricas não somente quanto ao seu conteúdo como também em relação ao contrato de financiamento que se aduz ter celebrado com a requerida.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora tinha plena ciência da taxa de juros efetiva, no importe de 1,34% ao mês e 17,31% ao ano, pois que assim firmou o contrato encartado em ID nº 376563694.

Dessa maneira, ao subscrever o contrato, a parte autora assumiu as obrigações com plena ciência da necessidade de retorno do capital investido pela arrendadora ante os princípios do funding/hegde.

A saber, o hedge é uma ferramenta de repasse do risco do mercado de determinada atividade a outros agentes econômicos, que resolvem assumi-lo em troca de perspectiva de resultado. Feito diretamente no mercado, através de transações com outros ativos financeiros que estabelece a aplicação de juros contratuais para o retorno do capital empregado na concessão de empréstimos, inclusive de cheque especial.

Em linhas gerais, a requerida pode exigir o retorno do recurso captado no mercado destinado ao financiamento, mediante os juros contratados, embutidos os impostos e outros encargos.

Conquanto o Governo Federal tenha adotado algumas medidas econômicas para reduzir o spread bancário através de redução de juros do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, no ano passado, é certo que os juros remuneratórios são ditados pelo mercado, não sendo aplicáveis os limites previstos em lei (Código Civil, artigo 406 e Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1.º).

No que concerne à aplicação da tabela Price, é bom dizer que se trata de sistema de amortização com a incorporação da teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos) que, em outras palavras, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização).

Nas palavras de Carlos Pinto de Mar, “a Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme.

Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.

O sistema da Tabela Price existe para calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração". (Aspectos Jurídicos da Tabela Price, pág. 40, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, apud Apelação nº 0193940-72.2010.8.26.0100 5, TJSP, 35.ª Câmara de Direito Privado, j. 1.º.10.2012, v.u.).

Concluindo, a Tabela Price não representa a capitalização de juros e, por isso, descabe a revisão pretendida com base no Método Gauss para afastá-la.

Sobre o tema, confira:

"Ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com declaratória de nulidade de cláusula - Relação de consumo configurada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Cláusula de Reajuste Legalidade - Amortização pela Tabela Price Possibilidade - Inexistência de cobrança capitalizada de juros ou de causa externa que tenha promovido desequilíbrio contratual - Anatocismo não comprovado -

Multa moratória reduzida de 10% para 2% que é o limite previsto para as relações jurídicas protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor Dicção do § 1º, do Artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor - Sucumbência a cargo da autora (parágrafo único, do Artigo 21, do Código de Defesa do Consumidor) - Recurso provido em parte."

(TJSP, 10.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0012361-62.2007.8.26.0565, rel.ª Des. ª Marcia Regina Dalla Déa Barone, j. 28.1.2014, v.u.).

"CIVIL - APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TABELA PRICE - ANATOCISMO NÃO CARACTERIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA -

SENTENÇA MANTIDA. A utilização da Tabela Price nos contratos bancários não caracteriza prática de anatocismo."

(TJSP, 35.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0193940-72.2010.8.26.0100 5, j. 1.º.10.2012, v.u.).

"REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Obrigações recíprocas firmadas, em atenção ao princípio da autonomia da vontade.

Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01 afastada. A utilização da Tabela Price como método da amortização da dívida não enseja a capitalização dos juros. Inexistência das provas da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios

Todavia, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa podem ser cobrados simultaneamente. Descabimento da repetição do indébito Pré-questionamento. Desnecessidade da menção explícita de todos os dispositivos legais citados pela recorrente Ação julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP, 18.ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0003095-39.2011.8.26.0168, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES, j. 12.9.2012 , v.u.).

Ademais, não há que se falar em prática de anatocismo em contrato no qual se pactua o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e, desde logo, embutidos no valor devido, passando a integrar o todo.

Nesse sentido decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à capitalização mensal, o Tribunal a quo entendeu que 'não há prática de anatocismo neste contrato, onde pactuado o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e desde logo embutidos no valor devido, passando a integrar o todo"

(Agravo de Instrumento nº 666.335; Ministro Cesar Asfor Rocha; DJ 11.05.2005).

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal"

(AG 635912; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 09.03.2005).

Ainda que assim não fosse, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

No instrumento contratual, foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal e b) a anual. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal.

Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Assim, deve ter incidência a súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

E, também, a súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Observo que os dois requisitos mencionados nas recentes súmulas editadas pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 01.3.2000.

Portanto, a capitalização mensal de juros é legal e não se mostra abusiva.

Destarte, o ordenamento jurídico pátrio concede a cada um a faculdade de contratar ou não, bem como o direito de escolher os termos em que deseja contratar. Isso também se aplica às relações de consumo.

Uma vez concluído o contrato, a ordem jurídica lhe concede força de vincular os contraentes.

Portanto, observados os requisitos de validade, o contrato tem plena eficácia, impondo-se às partes seu cumprimento (pacta sunt servanda).

Referido princípio, na atual conjuntura, não tem aplicação absoluta, já que, em caso de ilegalidade, a força vinculante do contrato merece certos temperamentos. Portanto, admite-se, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, notadamente nos contratos de adesão e de consumo.

Contudo, no caso em apreço, não se verifica ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade.

As cláusulas do contrato impugnadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses de nulidade de pleno direito previstas no artigo 51 do CDC e o contrato está em conformidade com os artigos 52 e 54 do CDC.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.

Independentemente do decurso deste prazo de suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários, devem os autos serem arquivados definitivamente com baixa no acervo desta unidade, sem prejuízo de posterior desarquivamento eventualmente requerido pela parte contrária.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 5 de março de 2024.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009712-25.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joelson Alves Ribeiro
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(X) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada no ID. 351077147.

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302772-54.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Selvat Servicos De Eletrificacao Ltda
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Advogado: Bruno Estefano Teixeira (OAB:ES9522)
Advogado: Yves Vale Freire (OAB:ES19884)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte Ré, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barreiras, BA, 30 de maio de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000605-93.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Empresa Agro Pastoril Antonio Balbino De Carvalho Ltda - Me
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Executado: Nilson Carlos Pinto Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do retorno de AR negativo.

Barreiras, BA, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0504560-51.2017.8.05.0022 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Josafa Sousa Campos
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imóveis Do º Ofício De Barreiras
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0504560-51.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: JOSAFA SOUSA CAMPOS
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A), LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSAFÁ SOUSA CAMPOS qualificado na exordial, ajuizou a presente AÇÃO DE ABERTURA DE MATRICULA IMOBILIÁRIA, alegando em síntese que: é legitima possuidor de um lote de nº 21, da quadra A1, medindo 7,60 metros de frente e fundo por 18,90 metros de comprimento, perfazendo uma área total de 141,60 m2, limitando-se na frente com a Rua José Rocha, fundo com Jerulino Antunes de Carvalho, lado direito com José Nilton Ribeiro dos Santos e lado esquerdo com Juracy Messias dos Santos, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 07/08).

Aduz que adquiriu o referido imóvel através de Escritura Pública de Compra e venda, em 25 de agosto de 2008, junto a Associação Bíblica e Cultural de Barreiras-Ba, representada pelo seu Diretor – Presidente João Dias de Abreu Filho.

Sustenta, que a Escritura Pública de Compra e Venda do lote foi lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Barreiras-Ba, e registrado no Livro C, sob o nº 6.161, do Livro de Títulos e Documentos, em 11 de março de 2010, junto ao Cartório de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barreiras-Ba.

Alega que não regularizou o imóvel, mas o mesmo foi cadastrado na Prefeitura de Barreiras, sob o código 23805 e inscrição imobiliária nº 01.00.002.3805.001, desde 31/07/1997. Aduz ainda a autora, que não existindo matrícula em nome do Poder Executivo do Município de Barreiras, que permita a transferência do imóvel em tela para o domínio particular, careceu o ingresso da presente, para que lhe seja deferida a abertura da indispensável matrícula em seu nome, para a perpetuação de seus direitos.

O Estado da Bahia (fl.47), manifestou-se pela ausência de interesse no feito.

O Município de Barreiras, instado a se manifestar, quedou-se inerte, conforme certidão de fl, 51.

Instado a pronunciar-se, o representante do Ministério Público opinou em ID 312250793, pela procedência do pedido.

Após, oficiado o CRIH do 1º Ofício, respondeu que não existem registros em nome do imóvel.

Reiterados os pedidos pela parte autora. Reiterado o parecer pelo Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos.

Suscintamente relatado.

DECIDO.

O caso em tela, trata-se de requerimento de abertura de matrícula para registro de imóvel adquirido através de compra e venda feita diante do interesse da parte interessada em ter regularizada a propriedade do bem que possui.

Estabelecem os artigos 176, § 1º, I, 228, e 239, da Lei 6.015/73 que a matrícula será aberta quando do 1º registro feito na vigência desta Lei.

Eis a redação do artigo 176:

“O livro nº 2 – Registro Geral – será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º – A escrituração do Livro nº. 2 obedecerá às seguintes normas:

I – cada imóvel será matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei.

Por seu turno determina o artigo 228:

“A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.”

E ainda o artigo 236:

“Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.”

Não deixam dúvidas a regularidade da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, pp. 07/08, lavrada no livro C de contratos nº a-8 protocolo 68490, em data de 11/03/2010, registrada sob o nº 6161, folha 119v, do Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca.

Foram obedecendo os requisitos legais, não dando margem à suspeição de irregularidades, ilegalidades ou falsidades, tanto é que o representante do Ministério Público optou pelo deferimento do pedido, sob alegação de estar o mesmo respaldado pelas regras registrais.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 176, 228 e 239 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça vestibular, para determinar que o Cartório do Registro de Imóveis competente proceda a abertura de matricula em nome do requerente JOSAFÁ SOUSA CAMPOS de um lote de nº 21, da quadra A1, medindo 7,60 metros de frente e fundo, por 18,90 metros de comprimento, perfazendo uma área total de 141,60 m2, limitando-se na frente com a Rua José Rocha, fundo com Jerulino Antunes de Carvalho, lado direito com José Nilton Ribeiro dos Santos e lado esquerdo com Juracy Messias dos Santos, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (fls.07/08), lavrada no livro de contratos nº a-6 protocolo 21287, em data de 28/06/1990, registrada sob o nº 3973, folha 149v, do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Comarca, em nome da autora.

Sem custas a serem recolhidas, eis que a requerente postulou sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de Mandado juntamente com a certidão do trânsito em julgado, ficando o (a) interessado (a) autorizado (a) a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras – BA, 24 de maio de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501081-16.2018.8.05.0022 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barreiras
Suscitante: Marli Macedo De Lima
Advogado: Carlos Bauer Jose Da Silva Piau (OAB:BA47281)
Suscitado: Juizo De Direito Da 3ª Vara Cível De Barreiras-ba
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501081-16.2018.8.05.0022

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

SUSCITANTE: MARLI MACEDO DE LIMA
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARREIRAS-BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n.º CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada para o dia 22/06/2023, as 09:15 horas.

Barreiras, BA, 15 de junho de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002264-98.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anailde Nunes Dias
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0001964-55.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Konig Cerrados Irrig Agricolas Ltda
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Executado: Pedro Mendes De Oliveira
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Executado: Jose Davi Bessa Nogueira
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

0001964-55.1997.8.05.0022

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 381132880, na qual a parte exequente afirma que não detém a cessão de crédito padecendo de legitimidade ad causam.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-09-28

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000179-33.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ailton Fernandes Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da pesquisa de endereço de ID nº 422790183.

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

8004862-59.2021.8.05.0022 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: M.e - Silva Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: E.m. Silva Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Samuel Bodenstein Vorpagel - Me
Reu: Drogaria Primus Ltda
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

8004862-59.2021.8.05.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Devidamente citado o réu (Samuel Bodenstein Vorpagel - ME - Farmácia Paris) quedou-se inerte em contestar conforme certificado pelo cartório, por isso DECLARO-O REVEL.

Desta forma, à revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação, desencadeou dois de seus principais efeitos:

“Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal. (...) A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levam a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante” (VICENTE GRECCO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, p. 130, 2º vol., 1984, Saraiva).

Nesse diapasão preleciona LUÍS GUILHERME MARINONI que:

“... a presunção fixada pelo art. 319 somente pode constituir presunção iuris tantum (relativa) e, por isso, pode ser afastada pelo magistrado, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário”. Ademais o insigne doutrinador ainda arremata sobre o tema: “Note-se, por último, que a revelia pode gerar a presunção das afirmações de fato feitas pelo autor, mas jamais irá operar esse efeito em relação às afirmações de direito. Quanto a estas incumbe ao magistrado valorar concretamente qual a regra incidente no caso concreto, extraindo-se daí a decisão acertada para o conflito”

Cumpre salientar que embora exista à revelia, não há de serem considerados verdadeiros os fatos antes da oportunidade da ampla defesa, vez que réu revel poderá produzir outras provas no curso processual.

Os demais réus apresentaram contestações tempestivamente.

Intime-se o Ministério Público para apresentar réplica no prazo de lei.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-10-31

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005408-80.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Antonio Pedro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

8005408-80.2022.8.05.0022

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Vistos.

Proceda-se a busca de endereço, conforme solicitado.

Localizado endereço, cite-se servindo este como mandado.

Retire-se o sigilo destes autos, pois que trata-se de medida excepcional, não sendo o caso desta demanda.

Barreiras- BA, 2024-02-06

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005408-80.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Antonio Pedro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

8005408-80.2022.8.05.0022

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Vistos.

Proceda-se a busca de endereço, conforme solicitado.

Localizado endereço, cite-se servindo este como mandado.

Retire-se o sigilo destes autos, pois que trata-se de medida excepcional, não sendo o caso desta demanda.

Barreiras- BA, 2024-02-06

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002709-82.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Renato Fernando Brandon Da Cruz
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002709-82.2023.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO FERNANDO BRANDON DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 05/12/2023, as 08:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:

LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163).

Barreiras, BA, 07 de novembro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004899-52.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Francisco Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501127-10.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Livre Escolha Distribuicao Ltda - Me
Executado: Joao Guilherme De Souza Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das pesquisas de endereço de IDs nº 406700238 e 422783543. Deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001360-44.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Walderson Feitosa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8001360-44.2023.8.05.0022

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos.

Defiro a dilação do prazo conforme solicitado em dez dias, contado da intimação deste.

Ficando deste já advertido de que em caso de inércia o feito será extinto por abandono.

Intime-se.

Barreiras- BA, 2023-10-18

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500669-85.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bahia Comercio De Bebidas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500669-85.2018.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA

Réu: BAHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Vistos etc.

Intime-se o executado do retorno do SISBAJUD de id. 289015391.

Ato contínuo, expeça alvará conforme o pedido em id nº 376552339.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 28 de março de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000177-35.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ubirajara Arceb De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

0000177-35.1990.8.05.0022

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: UBIRAJARA ARCEB DE OLIVEIRA

Vistos e Examinados.

BANCO DO BRASIL SA ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em face de UBIRAJARA ARCEB DE OLIVEIRA.

Em despacho de ID nº 388110776, determinou ao autor manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.

Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras- BA, 28 de outubro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0305911-82.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Explorer Producoes Graficas Ltda - Me
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Executado: Rosyleni Pacheco Eufrasio
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Executado: Dilzete Pacheco Da Rocha Eufrasio
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Executado: Antonio Josimar Eufrasio
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 19 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007039-30.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Da Conceicao Carneiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8007039-30.2020.8.05.0022

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO

Vistos etc.

Nestes e em outros autos em que figura como advogado da parte autora o Sr LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, tem sido suscitado pelos réus a irregularidade de sua inscrição na OAB-BA, e, para conferência desta regularidade procedi a consulta da situação de sua inscrição nº OAB/BA n.º 60.601 no site “CNA - Cadastro Nacional dos Advogados (oab.org.br)” , em que constada a sua inscrição como suspensa.

Nestes termos, nos moldes do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para, o prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I do CPC.

Cumpra-se, servindo este como mandado ao cumprimento.

Barreiras- BA, 2023-12-01

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000045-07.1992.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Braz Martins Do Nascimento
Advogado: Lourenco Antonio De Oliveira (OAB:BA57-A)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 4 Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 29 de novembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008862-39.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jader Antonio Pereira (OAB:PR43845)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Aderson Dahmer
Reu: Angela Christina Alcanfor Dahmer

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Imissão na Posse e outros– código 42013;

(X) Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;

(X) Daje- Despesa Tarifa de Postagem - código 90760

(X) Daje- Envio eletrônico de intimação/ofício - código 91017

(X) Daje- Editais - código 90905

Barreiras, BA, 13 de dezembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005534-96.2023.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Marly Yoshizumi
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)
Embargado: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 30 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009619-62.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Industrial Graphica Eireli
Executado: Roberto Wharton

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008265-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sandra Silva Barreto Da Cunha
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008265-02.2022.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor (a): SANDRA SILVA BARRETO DA CUNHA

Réu: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atualizado do réu, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 26 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501678-24.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Paula Schmittz Golin De Freitas
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501678-24.2014.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A

Réu: ANA PAULA SCHMITTZ GOLIN DE FREITAS

Vistos etc.

Proceda-se a busca por bens via RENAJUD.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 4 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO

0000127-09.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Konig Cerrados Irrigacao E Maquinas Agricolas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 10 de janeiro de 2023

Irilene Lacerda Santana

diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0003560-98.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Coisa Nossa Comercio De Produtos Alimenticios Servicos E Distribuicao Ltda
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Executado: Rosana Reis Da Rocha
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Terceiro Interessado: João Luiz De França Neto
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Terceiro Interessado: Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003560-98.2002.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S A

Réu: Coisa Nossa Comercio de Produtos Alimenticios Servicos e Distribuicao Ltda e outros

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se manifestarem sobre avaliação de ID nº 299077710.

Barreiras - BA, 4 de agosto de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0007033-82.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Multigrain S.a.
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012)
Advogado: Edson Stecker (OAB:DF15382)
Executado: Texas Empreendimentos Agricolas Ltda.
Advogado: Tonia Schmitt De Castro (OAB:BA698-B)
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989)
Executado: Rui Sergio Maiera
Executado: Ceneide Gehrke Maiera
Advogado: Demetrio Araujo Mikhail (OAB:MG90147)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 13 de janeiro de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005954-38.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Nelson Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005954-38.2022.8.05.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: NELSON ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

Postula a parte autora o deferimento do pagamentos das custas ao final do feito, em ID n°379233003.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

O pagamento das custas ao final do feito, possibilidade que embora não prevista pela Código de Processo Civil, é plenamente aceita na jurisprudência, no entanto para o seu deferimento necessário que o interessado comprove momentânea impossibilidade econômica, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.

O pagamento das custas ao final do processo é semelhante à concessão do benefício da gratuidade judiciária, devendo restar comprovada a hipossuficiência financeira momentânea da parte de arcar com os ônus processuais, o que não restou comprovado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70064880321, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 21/01/2016).

(grifo nosso)

Assim, é imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar o postergamento do pagamento das custas para o final do processo, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 § 2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, sua atual impossibilidade de efetuar o pagamento das custas.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras - BA, 14 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0006230-60.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Izenilde Porto Da Silva
Advogado: Sergio Weslei Da Cunha (OAB:SP222209)
Interessado: Deijaci Guedes Juvenal
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Interessado: Vera Mônica Pereira Passos
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Requerido: Raimundo Nogueira De Lima
Advogado: Nilma Ferreira Silva (OAB:BA33365)
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0006230-60.2012.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): IZENILDE PORTO DA SILVA

Réu: Raimundo Nogueira de Lima e outros (2)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 327539543, oficie-se o Tabelionato de Notas onde se encontra registrada a escritura pública anulada, a fim de que seja baixada dos registros, servindo este como mandado/ofício.

Ato contínuo, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 327539614, por meio da busca de bens em nome de Raimundo Nogueira de Lima via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD.

Barreiras - BA, 6 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0002431-87.2004.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Perfecto Aviação Agricola Ltda
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Paulo Cesar Silva Souza
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010;

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005094-37.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Osvaldo Jose Mendes
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005094-37.2022.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): OSVALDO JOSE MENDES

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o autor manifestou desinteresse.

Observa-se que o réu já apresentou Contestação.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para apresentar Réplica.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Intimem-se. Barreiras-Ba, 1 de outubro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005135-67.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rafaela Soraia Stefanello Lima
Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)
Advogado: Tarsila Araujo Leite (OAB:BA29181)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 4 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003054-19.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Jose Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Divino Antonio Da Silva (OAB:GO5954)
Advogado: Danilo Lemes De Morais (OAB:GO37502)
Reu: Laercio Candido
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8003054-19.2021.8.05.0022

AUTOR: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os Embargos monitórios de ID nº389973634.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-09-25

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0504589-04.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Lima & Novaes Ltda - Me
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Executado: Ires Do Carmo Novaes De Sa Teles
Executado: Nilton Cesar De Lima Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 24 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006218-89.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Rosenir Ricardo Dos Santos - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Rosenir Ricardo Dos Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: MONITÓRIA n. 8006218-89.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: ROSENIR RICARDO DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO ingressou neste Juízo com a AÇÃO MONITÓRIA em face de ROSENIR RICARDO DOS SANTOS ME e ROSENIR RICARDO DOS SANTOS.

Alega a parte autora que a ré adquiriu 14 (quatorze) produtos, quais sejam, Cheque Especial da conta 58275-1, Cartão de Crédito, contrato liberado eletronicamente via canal com a senha pessoal do Requerido C021332580 e 11 contratos liberados eletronicamente (desconto eletrônico/recebíveis) via canal com a senha pessoal do Requerido (C121313677, C121313731, C121313960, C121315009, C121315572, C121315874, C121316412, C121316897, C121317826, C121318270, C121318385) no qual somavam no momento do ajuizamento da ação monitória a importância de R$ 68.601,57 (sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos)

Pontuou que o requerido deixou de realizar os pagamentos mensais, não cumprindo com a obrigação assumida caracterizando desta maneira o inadimplemento e consequentemente a exigibilidade da dívida.

Juntou documentos em ID nº 140903835.

Foi proferido despacho de ID nº 143009122 determinando o pagamento do valor indicado na inicial.

Devidamente citado, o réu em ID nº 198955798 opôs embargos à ação monitória alegando carência de ação e inexigibilidade do documento em que se baseia a presente ação.

O autor em ID nº 371603924 impugnou os embargos monitórios.

Oportunizada a produção de outras provas em despacho de ID nº 299346095, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito para julgamento antecipado do mérito, art. 355, inciso I do CPC, haja vista ser desnecessária a colheita de outras provas que excedam as já acostadas aos autos.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Inicialmente, cabe a análise das preliminares ditas peremptórias, as quais demandam a possibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito quando configuradas.

Ademais, no que tange a preliminar de carência da ação não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora.

Além disso, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

No mérito, sabe-se que a ação monitória é aquela utilizada por quem pretender, em suma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento da soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, bem como adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer nos termos do artigo 700 do CPC.

Sabe-se, também, que embora os embargos à monitória possibilitem ao magistrado amplo conhecimento das razões do embargante, instaurando-se um verdadeiro processo de conhecimento, não fez a embargante prova documental do quanto alegado.

Do quanto alegado em sede de embargos, à parte demandada concentra sua defesa arguindo unicamente na carência da ação, no excesso no valor cobrado e não comprovação do saldo devedor, impugnando genericamente os documentos acostados à exordial.

Verifico, nesta senda, não existir impugnação direta e específica do embargante aos documentos acostados, exemplificativamente, em ID nº 140904632, 140904637, 140904639, 140904642, 140904643, 140904648, 140904649, 140904650, 140904654, 140904655, 140904656, 140904658, 140905161, 140905181, 140905164 e 140905171, que indicam conhecimento pelo demandado do valor cobrado, sua conclusão, mostrando-se devido o pagamento correspondente.

Nesse sentido, os julgados:

Ementa:APELAÇÃOCÍVEL. CONTRATOSDECARTÃODECRÉDITO.CARTÃOBNDES.AÇÃOMONITÓRIA. CARÊNCIA DEAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ação monitória requer prova escrita de existência da dívida, conforme dispõe o artigo 700 do CPC. Assim, estando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, na forma do artigo 373, I e II, do CPC. Inicial instruída com extrato discriminado do débito, indicação dos encargos cobrados e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, suficientes para o desencadeamento da ação. Preliminar afastada. BENEFÍCIO DE ORDEM. De acordo com o disposto no artigo 828, inciso I, CC, havendo renúncia expressa ao benefício de ordem, descabe ao fiador invocar tal privilégio, restando solidariamente responsável pela obrigação. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082312745, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 28-08-2019). (Grifo nosso).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.CONTRATOSDE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial (Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES assinado, dados das operações, extratos do saldo devedor e memória de cálculo com evolução do débito e encargos) evidenciam a responsabilidade da parte ré pelo pagamento do débito. 2. CDC. PESSOA JURÍDICA. Aplicável aos contratos financeiros (art. 3º, caput e §2º, CDC e Súmula 297, STJ). Observância da Teoria Finalista – Finalismo Aprofundado. Inaplicabilidade no caso concreto. No entanto, mantém-se a sentença, a qual aplicou o CDC ao caso, a fim de evitar reformatio in pejus. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, conforme art. 5° da Medida Provisória nº 1.963-22/2000 (atualmente, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE nº 592.377/RS, sob o rito do art. 543-B do CPC/73 (Tema 33 da repercussão geral). Verificadas taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, nos termos do Resp nº 973827/RS, entende-se como contratada a capitalização dos juros. Ausência de cláusula expressa ou de informação acerca da taxa de juros mensal e anual, a fim de verificar se essa é superior ao duodécuplo daquela, nos termos do Resp nº 973827/RS. Não incidência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078719739, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em: 31-10-2018). (Grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. NÃO APRESENTADO O VALOR CORRETO E NÃO JUNTADO O DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Não merece amparo a alegação de nulidade da citação, pois ainda que não seja do réu/apelante a assinatura no aviso de recebimento, resta demonstrado que teve inequívoco conhecimento da demanda ajuizada contra si, tanto que apresentou tempestivamente embargos monitórios. II. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo, situação não divisada nos autos. III. Tratando-se de embargos à ação monitória por excesso de cobrança, não basta a indicação de cobrança de juros ilegais, devendo ser demonstradas, de forma fundamentada, as irregularidades do cálculo apresentado pela parte autora, sendo que, no caso, não foi acostado aos autos planilha de cálculo demonstrativa deste, muito menos, indicado o valor correto do débito. IV. As alegações genéricas de abusividades e cobranças indevidas sem a especificação de quais são elas, somado à falta de indicação do valor do débito e ausência da planilha de cálculo demonstrativa deste, por ocasião da oposição dos embargos monitórios, autoriza a rejeição destes, de plano, nos termos do art. 702, do CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00687816920168090040, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)”. (Grifo nosso).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória movida por BANCO DO BRASIL S.A, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo documento carreado com a inicial (ID’s nºs em ID nº 140904632, 140904637, 140904639, 140904642, 140904643, 140904648, 140904649, 140904650, 140904654, 140904655, 140904656, 140904658, 140905161, 140905181, 140905164 e 140905171), que devem ser corrigidos desde a data em que firmado, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) que arbitro em do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 20 de setembro de 2023.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008463-39.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Joao Marcos Da Fonseca Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

(X) Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;

Barreiras, BA, 28 de novembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005292-40.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Viviane Dos Santos Aguiar
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 24 de novembro de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010229-30.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Barros De Freitas
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001915-95.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Regina Da Conceicao
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001915-95.2022.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA REGINA DA CONCEICAO

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 21/11/2023, as 08:40 horas , para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:

LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)

Barreiras, BA, 27 de setembro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8004070-08.2021.8.05.0022 Registro De Casamento Nuncupativo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Natalina Castro Da Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Advogado: Samuel Pereira Da Silva (OAB:BA50984)
Reu: Cristina Pereira Muniz
Reu: Maria De Fátima

Reu: Joselina
Reu: Vera
Reu: João Batista Pereira
Reu: Ana Lúcia Pereira
Reu: Ana Regina Pereira
Reu: Cristiana
Reu: Maria Aparecida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004070-08.2021.8.05.0022

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Família]

AUTOR:NATALINA CASTRO DA SILVA

RÉU: CRISTINA PEREIRA MUNIZ e outros (8)

Vistos, etc.

Chamo a ordem o feito.

Tendo em vista a decisão de ID 106134977, pág. 28/33, cumpre assegurar que de acordo com a decisão da Iminente Juíza da comarca deprecada, o objeto da ação recai de competência absoluta, uma vez que sua matéria é de interesse de registros públicos, conforme bem expresso e fundamentado em tal decisão.

“Conforme leciona LEONARDO GRECO, in Jurisdição Voluntária Moderna, Dialética, 2003, pág. 47: “Também nos procedimentos relativos a registros públicos, a competência territorial é a do foro da circunscrição do cartório de registro, e nesse caso a competência é absoluta, pois é ao controle e supervisão desse juízo que está subordinada a atividade do serventuário.”

É certo que a Lei de Registros Públicos permite o ajuizamento em jurisdição diversa, porém tal jurisdição só pode ser aquela em que reside o interessado, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, CF).

Por isso, o STJ, no CC 33.172-SC, sob a relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, ao decidir qual seria o foro competente para a ação de retificação de registro civil, decidiu que “a ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório no qual foi lavrado o assento, quanto no da residência do autor.” E no CC 161.289-GO, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ao decidir qual seria o foro competente para a ação de retificação de registro civil, reiterou o entendimento já firmado na Eg. Corte SUPERIOR que “as ações de retificação de registro civil tanto podem ser ajuizadas no domicílio do autor quanto no foro referente ao cartório no qual foi lavrado o assento”.

Deste modo, Declínio de Competência absoluta, declarando que a matéria deve ser remetida a Vara de Registros Públicos desta comarca de Barreiras.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0307494-05.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Joao Da Cruz Almeida - Me
Advogado: Camille Marques Almeida (OAB:BA62218)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0307494-05.2013.8.05.0022

AUTOR: JOAO DA CRUZ ALMEIDA - ME

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 399047951.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-10-10

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003118-97.2019.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gurgel & Lopes Ltda - Me
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Requerido: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício - código 91017

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000387-47.1994.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Exequente: Espolio De Avelino Pereira De Souza
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Executado: Francisco Carlos Trevisan Alberti

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação de ID .nº 297166679.

Barreiras, BA, 20 de abril de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003239-86.2023.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josafa Dos Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Joao Marques Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003239-86.2023.8.05.0022

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Autor (a): JOSAFA DOS SANTOS

Réu: JOAO MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o item “2” do despacho de ID nº 387432470.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 10 de novembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007023-42.2021.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dennis Freddy Teran Quiroga
Advogado: Viviane Carneiro Valenca Wanderley (OAB:BA42413-A)
Autor: Roberta Marques Neto Teles Teran
Advogado: Viviane Carneiro Valenca Wanderley (OAB:BA42413-A)
Reu: Joaquim Antonio De Macedo
Terceiro Interessado: Mary Cleide Macedo Marques De Araujo Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007023-42.2021.8.05.0022

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião da L 6.969/1981]

Autor (a): DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA e outros

Réu: JOAQUIM ANTONIO DE MACEDO e outros

Vistos, etc.

Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.

Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 17 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000436-09.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jean Carlos Macedo Gomes
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Executado: Queila Lima Gomes
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000436-09.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: JEAN CARLOS MACEDO GOMES e outros
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em ID 195078901 em face da decisão de ID 182293808.

Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Aduz o embargante que a decisão comporta vícios a serem aclarados pela via recursal.

Em que pese a alegação do embargante, inexistem os referidos vícios, pois que a decisão embargada externou-se os motivos do julgamento.

Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.

Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC

(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.

Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreciadas as matérias amplamente discutidas com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.

ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, mantenho a decisão embargada de ID 182293808, conforme lançada pelos seus próprios fundamentos, rejeitando-se os embargos de ID 195078901.

Publique-se e intimem-se.

BARREIRAS/BA, 24 de março de 2023.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009402-82.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Neftalli Duraes Magalhaes
Exequente: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

8009402-82.2023.8.05.0022

AUTOR: W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 18 de outubro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0002279-58.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: João Batista Faria Guimarães Me
Executado: Joao Batista Faria Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002279-58.2012.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: João Batista Faria Guimarães Me e outros

Vistos etc.

Vista ao Exequente.

Intime-se.

Barreiras - BA, 10 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0305183-07.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Givani Marques Kerber Da Mata
Advogado: Eudo Carlos Almeida De Castro (OAB:DF20330)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305183-07.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: GIVANI MARQUES KERBER DA MATA
Advogado(s): EUDO CARLOS ALMEIDA DE CASTRO (OAB:DF20330)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Execução de Título Judicial promovida por GIVANI MARQUES KERBER DA MATA em face do Banco do Brasil S/A, o qual fundamenta-se em sentença de mérito transitada em julgado referente a Ação Civil Pública promovida pelo IDEC condenando o executado a incluir o índice correspondente no cálculo dos valores depositados nas contas poupança.

Intimado o Impugnante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID 288521295.

Na impugnação ofertada, alega: ilegitimidade de parte; prescrição; da necessidade de liquidação do julgado; juros moratórios; juros remuneratórios; honorários advocatícios, do excesso de execução, e demais questões processuais.

A parte Impugnada, intimada, quedou-se inerte.

É o relato.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução individual objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, com lastro em sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9.

Passo a análise dos pontos preliminares.

I. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não procedem as alegações da impugnante, no sentido de ser inadmissível o aproveitamento dos efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública intentada pelo IDEC aos poupadores não associados.

Isso porque, a demanda foi promovida para a tutela de direitos individuais homogêneos de poupadores em geral, especialmente no que toca aos disciplinados artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer identificação ou individualização destes poupadores, não havendo necessidade, por isso, de que os autores provem que eram associados ao IDEC para promover o cumprimento do julgado em execução.

Acerca da ilegitimidade de parte - limitação subjetiva da ação coletiva - tem-se que a sentença proferida em ações coletivas no âmbito do Direito do Consumidor alcança todos aqueles que se amoldem aos fatos articulados na petição inicial, beneficiando-se do direito conferido pelo título executivo judicial. Ou seja, seus efeitos são erga omnes, de modo a abranger toda a coletividade.

Exsurge, portanto, dos efeitos da sentença, considerando-se, sobretudo, o caráter coletivo dos direitos alcançados com o intento judicial, que não ocorre ilegitimidade ativa dos clientes que a época da omissão não se encontravam associados ao IDEC, podendo, portanto, habilitar-se em ações executivas de título executivo judicial, ao recebimento de seu crédito.

Ademais, recentemente, quando do cancelamento dos Temas 947 e 948 do STJ, o Egrégio Tribunal manifestou-se no sentido da desnecessidade de nova manifestação da Corte quanto à legitimidade ativa de não associado ao IDEC.

Nessa Toada, para o Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, no julgado repetitivo Resp n. 1.391.198/RS, reconheceu a legitimidade ativa de todos os detentores de poupanças do Banco do Brasil, independentemente de onde residam ou possuem qualidade de associado ao IDEC, para ajuizarem o presente Cumprimento de Sentença.

TEMA 724: Direito Processual Civil. Tese Firmada: Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada - independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ªVara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Paradigma: REsp 1.391.198/RS Órgão Julgador: Segunda Seção Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgamento: 13/08/2014).

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada -, independentemente de fazer em parte ou não dos quadros associativos do Idec, e ajuizarem o cumprimento da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.01.016798-9,pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.”

Portanto, fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida.

II. DA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA.

Desnecessária a liquidação, pois se aplica à hipótese o procedimento previsto no artigo 509, § 2º da Lei Adjetiva Civil, bastando então simples cálculos aritméticos para aferir o valor, sem a necessidade de provar fato novo.

Artigo 509, §2º - Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover,desde logo, o cumprimento da sentença”.

A parte exequente comprovou ser cliente da instituição financeira condenada e a manutenção de saldo depositado por ocasião do advento do Plano Econômico Governamental. Portanto, tem direito a receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, com acréscimos de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária.

III. DA PRESCRIÇÃO.

A tese de prescrição não prospera. Consoante adiantado pelo exequente na exordial, houve a interrupção do prazo prescricional decorrente do ajuizamento da Ação de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A respeito da questão, trago a lume o seguinte excerto extraído do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 1027654-96.2018.8.26.0071, relatado pelo Des. Carlos Alberto Lopes, integrante da 18ª Câmara de Direito Privado de nosso E. Tribunal de Justiça, julgado em 23/04/2019, que bem afasta as insurgências da instituição financeira impugnante:

A despeito de a r. sentença proferida na demanda coletiva ter transitado em julgado aos 27 de outubro de 2009, é certo que o prazo prescricional restou interrompido aos 26 de setembro de 2014, através do ajuizamento da ação de protesto n° 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Como se sabe, compete ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos precisos moldes da alínea “c”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993.O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor considera o Ministério Público legitimado concorrente para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores,sendo que o subsequente artigo 83 estabelece:’Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela’. (grifamos)Dessa forma, o parquet possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que, aliás, visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta do Banco do Brasil S/A.

O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Público é quinquenal, contados do trânsito em julgado da r. Sentença (Resp. Nº 1.273.643/PR), julgado no dia 27.03.2013, Relator Ministro Sidnei Benetti.

ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA Necessidade de filiação ao IDEC Descabimento Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Suspensão determinada no REsp 1.438.263 Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Prefacial de mérito rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÍNDICE DE CORREÇÃO Erro de cálculo apontado que não foi efetivamente demonstrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS – Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios, mês a mês. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219857-24.2017.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ªCâmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

O STJ, no recurso especial 1273643/PR, da relatoria do ministro Sidnei Benetti, por acórdão transitado em julgado em 13.08.2014, manifestou-se acerca do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART.543-CD O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.”

Destarte, afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o presente feito fora distribuído em 2014, portanto, dentro do prazo quinquenal, contado do protesto interruptivo.

Em relação à impugnação da justiça gratuita, não há razão para prosperar, pois demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da referida benesse, razão pela qual afasto de plano da preliminar.

Superadas as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

MATÉRIA DE REPETITIVO. TEMA 724 DO STJ. PROCEDÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO.

As variadas situações da vida em sociedade, que são reguladas pelo Direito, permitem diversas interpretações, mesmo porque o Direito não consegue abranger todas aquelas situações, sobremodo em tempos em que a internet promove mudanças tais em velocidade totalmente incompatível com a mudança do Direito.

Há, pois, lacunas não fechadas pela Ciência Jurídica e o Juiz não poderá deixar de decidir por causa disso. Na busca por uma fundamentação adequada para o caso concreto que lhe é posto à apreciação, deve criar, com base na lei e nas outras fontes, o direito para o caso.

Contudo, bem pontua Teresa Arruda Alvim Wambier:

se, de fato, estes 'poros' que tem o direito permitem que o juiz exerça certa dosa de liberdade para decidir um caso concreto, esta liberdade cessa quando os Tribunais Superiores firmam entendimento a respeito de como deva ser a decisão naquele caso: qual é a tese jurídica a ser adotada para resolver aquela específica questão.

A incumbência de norteamento da interpretação e da aplicação do Direito sob a ótica federal e sob a ótica constitucional é, respectivamente, do STJ e do STJ, e a todos os Magistrados, por decorrência, cabe o dever de obediência ao sistema de precedentes de lá provindos.

Vejamos, a propósito:

Os Tribunais Superiores, na fixação dos precedentes obrigatórios, devem se preocupar com o sentido e a unidade do Direito, para orientar a sociedade e para a promoção da igualdade. Os precedentes não estão voltados a declarar a vontade da lei ou da Constituição, pois, se assim fossem, seriam meramente retrospectivos. Sua função é orientar os jurisdicionados, regular a vida social e servirem de critérios para as decisões judiciais futuras. Logo, os Tribunais Superiores não se destinam apenas a estabelecer a correta interpretação da lei ou da Constituição, mas definir a norma que se deve extrair da legislação e, com isso, colaborar para o desenvolvimento do Direito em uma tarefa coordenada entre Judiciário e Legislativo, acrescentando conteúdo à ordem jurídica e agregando substância ao texto constitucional ou infraconstitucional. Desse modo, tanto a função das Cortes Superiores, quanto dos recursos especial e extraordinário deixam de ser a correção da legalidade/constitucionalidade das decisões proferidas pelos Tribunais Ordinários, para apreciar a irresignação dos recorrentes para com a decisão impugnada ou para evitar lesões aos direitos subjetivos das partes, mas, a partir dos filtros recursais (como a repercussão geral e os recursos repetitivos), abrir oportunidade para a fixação de precedentes vinculantes, a partir da análise da ratio decidendi para que possam, diante dos fatos relevantes dos casos concretos, dar sentido e unidade ao Direito. É a ratio decidendi que vincula os Tribunais Ordinários e os demais juízes.

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que, em determinadas situações, as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos.

A liberdade de criação do direito, portanto, não é ilimitada. Finda, quando um órgão judicial hierarquicamente superior firmar posição sobre o assunto e, a partir de então, devem os demais órgãos inferiores seguir tal posicionamento, afinal, "desde que exista uma estrutura burocrática de sobreposição de tribunais, é natural que o precedente de tribunal superior, com eficácia vinculante ou não, exerça um grau de influência maior no âmbito das cortes e juízos inferiores"

O desafio do momento é a superação do individualismo nas decisões judiciais, avançando-se para um modelo mais institucionalista, obedecendo ao dever de autorreferência, ou seja, de um maior respeito aos precedentes. Só isso permitirá que os litigantes sejam tratados de forma isonômica, com maior previsibilidade e segurança jurídica.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira conceituam o precedente judicial como sendo "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos"

Os precedentes não são formados tão somente para a solução do caso concreto, mas, sim, de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, assim, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização.

Assim, verifica-se que o caso fora julgado em sede de ACP, a qual tornou-se tema de repetitivo no STJ, do qual reconheceu-se a legitimidade em reaver os valores das ditas poupanças, vê-se:

TEMA 724: Direito Processual Civil. Tese Firmada: Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada - independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ªVara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Paradigma: REsp 1.391.198/RS Órgão Julgador: Segunda Seção Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgamento: 13/08/2014).

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada -, independentemente de fazer em parte ou não dos quadros associativos do Idec, e ajuizarem o cumprimento da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.01.016798-9,pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF."

Decidir com base em precedentes é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Quanto ao excesso de execução, não deve ser reconhecido, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes à apuração do valor devido.

Nesse sentido, trago a decisão proferida pela 16ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça, in Agravo de Instrumento 0153618-82.2011.8.26.0000, tendo como Des. Luis Fernando Lodi:

A alegação de excesso de execução também não comporta provimento. É que os juros remuneratórios calculados de forma capitalizada são próprios do sistema de poupança e representam a remuneração do capital dos poupadores depositado em mãos da casa bancária, de modo que devem ser calculados com base no número de meses existentes entre o momento do crédito a menor e o efetivo pagamento. Aliás, se o banco recorrente tivesse creditado a remuneração devida aos poupadores, no período ora focalizado, sobre tal importe teriam incidido mensalmente os juros contratuais capitalizados, conforme precisamente ajustado pelas partes no momento da abertura das contas de poupança.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Por não representar incremento de ganho efetivo ao capital, consistindo em mera atualização da moeda frente à perda imposta pela inflação, deve a mesma ser admitida, até mesmo porque, do contrário, haveria enriquecimento ilícito do Banco.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Quanto aos juros moratórios, a devedora incidiu em mora na data da sua citação na ação civil pública, motivo pelo qual a percepção dos juros moratórios oriundos da diferença da correção monetária das cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro do ano 1989, é devida desde então aos credores.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal De Justiça, fixado em Recurso Repetitivo, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA VALIDADE PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perda sem Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos 2- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.4- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia(CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006),declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.5- Recurso Especial improvido." (STJ Corte Especial – RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899/SP Recurso Repetitivo - Relator Ministro SIDNEI BENETI - julgado em 21/05/2014 DJe de 16/10/2014)

A matéria já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal através da súmula 254: "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

No que se refere aos juros remuneratórios, a questão restou devidamente apreciada pelo STF no sentido de serem aplicados, pois se a parte executada/impugnante reteve indevidamente parte do que deveria ter pago, e tais valores ficaram à sua disposição como se estivessem depositados em conta poupança, nada mais correto e consentâneo com o princípio da boa-fé de serem aplicados sobre o valor devido os juros remuneratórios incidentes nesse tipo de operação bancária.

Quanto à atualização monetária, igualmente, verifica-se que a impugnação se apresenta dissociada do caso concreto, pois o cálculo elaborado pelo exequente considerou o mesmo índice de correção apontado pela instituição financeira, qual seja, o da caderneta de poupança.

Com efeito, neste aspecto nada há para ser apreciado.

No mais, com relação à incidência de expurgos inflacionários de outros planos econômicos, diversamente do aludido pela impugnante, não há ofensa à coisa julgada, consoante bem ponderou o insigne Desembargador João Batista Vilhena, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2111673-37.2018.8.26.0000, in verbis:

Bem sabe o agravante, posto que instituição financeira, que a base de cálculo da correção monetária, que se aplica sempre sobre qualquer dívida judicial, independentemente de disposição expressa em sentença ou qualquer outra decisão, e sim por força de lei, tem como base para sua incidência, no caso em análise, o saldo existente em conta poupança em janeiro de 1989, isto para que haja mera atualização do montante que se apure devido, e daí, naturalmente, incidirão, respeitado o mecanismo legal aludido, os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença, planos econômicos posteriores, o que de modo algum significa acrescer encargos à dívida tratada, pois, correção monetária é algo que se limita a tornar o montante da condenação atual, não substancialmente maior do que originalmente fixado. Existe, nesse sistema, mera recomposição do valor real da dívida, e assim não fosse feito, aquela última seria injustamente reduzida em face da corrosão inflacionária apurada em determinado período, e com isto ganhariam apenas aqueles que fazem de tudo para procrastinar processos arguindo matérias que não têm a menor razão de ser, nem mesmo no quanto se trata da repercussão econômico-financeira de determinado julgamento judicial repercussão esta que deveria ser facilmente perceptível ao agravante. Nada mais é necessário dizer, até porque a questão já foi objeto de definição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede dos Recursos Repetitivos nº 1314478/RS e nº 1392245/DF, o que se fez em conformidade como quanto acima foi exposto". (TJSP, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devida a verba honorária, pois pacífico o entendimento que estes sejam devidos na fase de cumprimento de sentença, restando superadas, desde a vigência do novel código de Processo Civil (art. 85, §1º), as discussões a respeito. Por fim, descabido o afastamento da possibilidade da condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. I Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula n.º 254/STF). II Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusãodo julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326027 / SP, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma do SuperiorT ribunal de Justiça, j. 26/10/2010, DJe 12/11/2010).

No tocante aos honorários advocatícios, observo que são devidos, diante da resistência do demandado ao pagamento de seu débito, manifestada por meio da Impugnação. Assim, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Nesse sentido, destaca-se a orientação posta no Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a a posição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS) 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art.20, § 4º, do CPC.2. Recurso especial provido.

Em arremate, a Súmula do STJ nº 517 decidiu a questão, estabelecendo:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Quanto a eventuais debates no tocante aos índices aplicáveis, enfatize-se que a sentença exequente (título) está transitada em julgado, o que inviabiliza a alteração e suas determinações nesta sede.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID 288521295.

Intime-se o Executado para efetuar o pagamento dos valores devidos nos moldes de correção que foram definidos na sentença da Ação Civil Pública n. 1998.01.01.016798-9,pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Outrossim, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, parágrafo 2º, CPC).

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do Autor.

P.R.I.

Barreiras(BA), 23 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002123-45.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Anne Karolline Quirino Da Silva De Quadros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501725-56.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vanessa Aparecida Stracci Borges
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Executado: Amauri Stracci
Executado: Neuza Aparecida Bolognini Stracci
Executado: Luiza Zucon Stracci
Executado: Lucio Stracci

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:

0501725-56.2018.8.05.0022

Classe – Assunto:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:

BANCO DO BRASIL S/A

Réu:
VANESSA APARECIDA STRACCI BORGES e outros (4)

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos em apenso encontram-se aguardando julgamento no 2º grau de jurisdição.

O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, BA, 17 de janeiro de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000687-86.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Denise Figueiredo De Andrade Camargo (OAB:BA9739)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Roberto Muller De Castro
Advogado: Jose Alexandre Pereira (OAB:BA11446)
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

0000687-86.2006.8.05.0022

AUTOR: Banco do Brasil Sa

RÉU: Roberto Muller de Castro

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação das partes, transitando em julgado a sentença. Certifico mais, que expedi alvará. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras- BA, 22 de maio de 2023

Irilene Lacerda Santana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001981-30.2022.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Gesio Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001981-30.2022.8.05.0231

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: GESIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de ID nº 383251936, bem como da certidão de ID nº 403054086.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 30 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009227-88.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Executado: Dilvan Nunes Monteiro
Executado: Pafia Gardenia Lima Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

8009227-88.2023.8.05.0022

AUTOR: W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.

Cumpra-se e intimem-se.

Barreiras- BA, 10 de outubro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302991-67.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Acimaq Equipamentos Industriais E Comerciais Ltda
Advogado: Bruno Estefano Teixeira (OAB:ES9522)
Advogado: Yves Vale Freire (OAB:ES19884)
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Interessado: Associacao Dos Advogados Do Banco Do Brasil - Asabb
Advogado: Roberta Toloni Moreno (OAB:SP338486)
Advogado: Luiz Henrique Goncalves Xavier Alves (OAB:SP443611)
Advogado: Claudio Da Costa Mattos Reis (OAB:RJ161844)
Advogado: Isabela Abreu Dos Santos (OAB:SP344769)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302991-67.2015.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Proceda-se a atualização do cadastro de representantes nos termos da petição de ID 396155012.

Intime-se.

Barreiras - BA, 5 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005139-07.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ventura Hotel Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8005139-07.2023.8.05.0022

AUTOR: VENTURA HOTEL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por VENTURA HOTEL LTDA em face de REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, cuja inicial veio instruída com documento sem eficácia de título executivo.

Defiro a expedição do mandado de pagamento da quantia indicada na inicial e dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art.701, caput e §1º, CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, poderá o réu oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (arts. 701, §2°; 702, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-06-26

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000369-60.1993.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S A
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alvise Rodrigues Alves
Advogado: Otacilio Oto Nunes De Souza (OAB:BA5510)
Executado: Ione Tereza Garske Alves
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

0000369-60.1993.8.05.0022

AUTOR: Banco do Brasil S A

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 357052205.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-10-30

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001911-24.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Joabson Batista Ribeiro Ltda
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

8001911-24.2023.8.05.0022

AUTOR: JOABSON BATISTA RIBEIRO LTDA

Vistos.

Ante a comunicação da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada conforme lançada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2024-03-01

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001815-72.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alex Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alex Alves Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se, pelos documentos juntados não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.

Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.

Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Barreiras-Ba, 15 de abril de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008463-39.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Joao Marcos Da Fonseca Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

8008463-39.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOAO MARCOS DA FONSECA ALMEIDA

Vistos, etc.

Orientando-me pela nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente pelo dever de consulta imposto a esta Magistrada, forte nos artigos 9º e 10, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a incompetência deste juízo, pois que nenhum dos dados do processo ligam o autor, réu ou fato a esta Comarca.

Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500288-77.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jose Soares Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações INFOJUD E RENAJUD.

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000398-42.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Distribuidora De Bebidas Oeste Ltda - Me
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Executado: Jose Inacio Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o CPF do executado para que seja realizado o SISBAJUD.

Barreiras, BA, 2 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003115-45.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Carla Rosane Schumann
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Executado: Auto Posto Santa Lucia Ltda
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Executado: Haydee Toyoshima Lins Franca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003115-45.2019.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): CARLA ROSANE SCHUMANN

Réu: AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA e outros

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher custas indicadas em Ato Ordinatório de ID nº 290385743 para fins de penhora on line.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 31 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008717-80.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Marcelo Passos Silva (OAB:SE6724)
Advogado: Jairo De Amorim Santos (OAB:SE5710)
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Juscilene De Araujo Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, complementar o DAJE das custas iniciais de ID nº 82722933, tendo em vista que foi recolhido somente 50% do valor devido.

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302224-34.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Indaiagua Comercio De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Laura Alice Mafra Magalhaes (OAB:BA10669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se se há interesse em aderir ao “Juízo 100% Digital”, conforme Ofício Circular nº 28/2022-DPG.

Barreiras, BA, 12 de abril de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0005781-49.2005.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda.
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012)
Executado: Edes Pollo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0003310-02.2001.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Oeste Medereira Ltda
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Executado: Denilson Martins Santos
Executado: Katia Suely Santos Naas
Terceiro Interessado: Isa Maria De Souza
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Terceiro Interessado: Vivi Dias De Sousa Baobá
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003310-02.2001.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S A

Réu: OESTE MEDEREIRA LTDA e outros (2)

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito para fins de penhora on line.

Após, proceda-se a busca de valores via sistema SISBAJUD.

Barreiras - BA, 6 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0003703-77.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Erno Marcos Scherer
Advogado: Gabriela Caldas Rosa De Macedo (OAB:BA16622)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Interessado: Lotario Miguel Scherer
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Interessado: Fernando Miguel Scherer
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Interessado: Selmo Jose Cerrato
Interessado: Agrenco Do Brasil S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)
Terceiro Interessado: Ramon Romeiro De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003703-77.2008.8.05.0022

AUTOR: ERNO MARCOS SCHERER e outros (3)

Vistos.

Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 337286274.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-10-23

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0505359-94.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Isa Passos De Souza
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da juntada de informação de ID nº 387187035.

Barreiras, BA, 4 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000532-24.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Solucoes Transportes Ltda - Epp
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Reu: Jose Humberto Campos Da Cunha
Reu: Maria Isabel Araujo Cunha
Reu: Jose Maria Theodoro Mendonca
Reu: Ediluzia Duarte De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8000532-24.2018.8.05.0022

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-03-07

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501256-83.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Bianca Alcantara Souza Porto
Autor: Aildon Nunes Porto
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Reu: Unimed Paulistana Soc Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB:SP222988)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Jose Carlos De Alvarenga Mattos (OAB:SP62674)
Advogado: Jose Eduardo Victoria (OAB:SP103160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 26 de abril de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500912-05.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Executado: Rita Calheira De Araujo Gaviao
Executado: Adeildo Gaviao Beijoino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das pesquisas INFOJUD E RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003569-83.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alef Andrey Almeida Fiuza
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Requerido: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Terceiro Interessado: Emagro Empreendimentos Agrosilvipastoris Spe Ltda
Advogado: Andre Scarduelli Salvatore Tebet (OAB:SP435386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003569-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALEF ANDREY ALMEIDA FIUZA
Advogado(s): BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524)
REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715)

DECISÃO

Vistos etc,

Chamo o feito a ordem para analisar o pedido de assistência de ID 404612739, apresentado por EMAGRO EMPREENDIMENTOS AGROSILVIPASTORIS SPE LTDA, devendo ser intimados o autor e as demais partes que compõem a relação jurídica para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Rememore-se que nos autos nº 0006514-15.2005.8.05.0022 foi proferida sentença de reintegração de posse ao réu José Carlos, o qual requereu o cumprimento provisório da sentença em ID 380130234, tendo sido interposta a apelação, da qual ainda não houve decisão.

Embora não tenha sido deferida a tutela de urgência nestes autos de embargos de terceiro, foi concedido o prazo de trinta dias de permanência do autor na área, a fim de que ele pudesse retirar o gado e seus pertences com segurança. Vencido o prazo, o autor reiterou o pedido e a decisão concedida pelo juiz substituto em ID 399562368, determinou a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada em sentença nos autos principais para o prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação da presente decisão para o autor retirar o gado e seus pertences.

Diante da extensão do prazo concedido pelo juiz substituto e das razões aduzidas no petitório da assistência, ainda pendente de análise, para evitar situações que venham a tumultuar o processo, sobretudo pela possibilidade de venda do imóvel, suspendo o cumprimento da ordem de reintegração de posse até decisão no recurso de apelação ou julgamento destes embargos de terceiros

BARREIRAS/BA, 17 de novembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0001667-82.1996.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Amaurice Barbosa De Souza Bezerra
Advogado: Jessica Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA47238)
Interessado: Rogerio De Castro Freitas
Interessado: Nelice Pedrosa De Souza
Interessado: Irla Maria Aragao Vasconcelos
Interessado: Ruivaldo Teixeira De Matos
Interessado: Nilton Seixas Ramos
Interessado: Vanderlino Candido Rodrigues
Interessado: Lindalva Belo Rodrigues
Interessado: Janio Silva Santos
Interessado: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 3 de fevereiro de 2023

Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000109-64.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Good Way Auto Locadora Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO (181)

8000109-64.2018.8.05.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e apreensão proposta BANCO BRADESCO SA, em desfavor de GOOD WAY AUTO LOCADORA LTDA - ME.

Juntados documentos pertinentes à propositura da ação, inclusive os comprovantes das custas processuais e atos a serem praticados pelos oficial de justiça.

Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, sem êxito no cumprimento.

Devido ao insucesso na recuperação do veículo descrito na inicial, o autor requereu a conversão da presente em Ação de Execução (ID nº 378086357).

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, a pretensão do autor em converter o procedimento de busca e apreensão em execução é amparada pelo art. 4° do Decreto Lei 911/69, desde que preenchidos os requisitos do art.798, CPC.

Consta nos autos o título executivo extrajudicial, demonstrativo atualizado do débito, o que autoriza a conversão do procedimento.

Diante disso, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por Quantia Certa, conforme requerimento formulado pelo autor.

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, atualizada em ID nº 378086357, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo ser alertados os executados que, no caso de integral pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, tudo na forma do art.827, caput, e do seu § 1°.

Determino, ainda, que conste do mandado de citação: a) que o prazo para a oposição de embargos será de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos dos mandados de citação, consoante preceitua o art. 915 do Código de Processo Civil; b) que, no prazo dos embargos, poderá, reconhecendo o crédito do exequente e, comprovado o depósito de 30% do valor do débito com os acréscimos legais mais custas e honorários advocatícios, requerer que seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art.916).

Não sendo paga a dívida, voltem-me os autos conclusos.

Proceda-se alteração da classe processual para AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Barreiras- BA, 2023-08-15

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004027-03.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Carlos Eduardo Lopes Braga
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Igor Rabelo Regis (OAB:BA32708)
Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 31 de outubro de 2023

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0007145-22.2006.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Araci Lima Correia
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0007145-22.2006.8.05.0022

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]

Autor (a): ARACI LIMA CORREIA

Réu:

Vistos etc.

Defiro a realização de audiência on line face às justificativas apresentadas, redesignando-se a mesma com a intimação das partes.

Intime-se

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0007073-64.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Antonio Valter Gomes Dantas

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Executado: Jose Carlos Rosa Santos
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0007073-64.2008.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor (a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: ANTONIO VALTER GOMES DANTAS e outros

Vistos etc.

Proceda-se ao desbloqueio de valores, conforme solicitado em ID 426967392, após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito em 1ª Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003296-07.2023.8.05.0022 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Barreiras
Autor: Isao Kudo
Advogado: Rodrigo Duarte Da Silva (OAB:SC17324)
Advogado: Luiz Henrique Martins Ribeiro (OAB:SC18181)
Advogado: Patryck Fabiano Faria (OAB:SC17655)
Autor: Takayuki Paulo Kudo
Advogado: Rodrigo Duarte Da Silva (OAB:SC17324)
Advogado: Luiz Henrique Martins Ribeiro (OAB:SC18181)
Advogado: Patryck Fabiano Faria (OAB:SC17655)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias referentes às parcelas 3/6 e 4/6.

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006465-36.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arysson Mardem Romeiro De Souza
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Requerido: Jardim Madri Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de Id. n.º 454965376.

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008644-06.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ytana Rocha Actis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8008644-06.2023.8.05.0022

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de REU: YTANA ROCHA ACTIS, cuja inicial veio instruída com documento sem eficácia de título executivo.

Defiro a expedição do mandado de pagamento da quantia indicada na incial e dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art.701, caput e §1º, CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, poderá o réu oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (arts. 701, §2°; 702, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-03-25

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001900-58.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Pablo Cereais Comercio De Graos Eireli
Executado: Pablo Santos Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007753-82.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: P. Santos Representacoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007753-82.2023.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Seguro]

Autor (a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Réu: P. SANTOS REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.

1 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o (s) executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2 - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

5 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Serve o presente como mandado.

Cumpra-se.

Barreiras-Ba, 29 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501872-19.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Flavia Silva De Matos - Me
Executado: Antonio Pereira Marcal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000571-21.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Alberto Dos Santos Tavares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8000571-21.2018.8.05.0022

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Vistos.

Cite-se conforme pedido no novo endereço apresentado, servindo este como mandado.

Em tempo, proceda-se a busca de endereço via SISBAJUD.

Barreiras- BA, 2024-04-09

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005191-71.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Reu: Kleber Bruno De Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

MONITÓRIA (40)

8005191-71.2021.8.05.0022

AUTOR: MATA CAMPOS & CIA LTDA

Vistos.

Cite-se conforme pedido no novo endereço apresentado, servindo este como mandado.

Barreiras- BA, 2024-01-29

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003268-78.2019.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdomiro Alves De Souza
Reu: Luzia Eliane Macedo De Almeida
Reu: Cesar Augusto Macedo De Almeida
Reu: Clenia Alves Aguiar De Almeida
Reu: Aylon Macedo De Almeida
Reu: Geraldo De Paula Shuller Filho
Confrontante: Maria Lêda Borges Vila Nova
Confrontante: Gilmar Rocha
Confrontante: Iremar Moreira Rocha
Confrontante: Welington De Santana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

USUCAPIÃO (49)

8003268-78.2019.8.05.0022

AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE SOUZA

Vistos.

Proceda-se a busca de endereço, conforme solicitado via INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

Localizado endereço, cite-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501531-90.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Euzimar De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0501531-90.2017.8.05.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o ato ordinatório de Id. n.º 419286878, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501802-65.2018.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Daniel Cruz Damaceno
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Requerido: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501802-65.2018.8.05.0022

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Seguro]

Autor (a): DANIEL CRUZ DAMACENO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

Reitere-se a intimação do perito nos termos do despacho de ID 393742097, advertindo-lhe do dever legal que tem para o integral cumprimento do encargo que lhe foi imposto, sob pena de cometimento de crime de desobediência e comunicação do fato ao Ministério Público e ao seu orgão de classe, no caso de não se manifestar no prazo de dez dias.

Serve este como mandado.

Cumpra-se

Barreiras - BA, 16 de abril de 2024.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302503-83.2013.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: João Alves De Souza Neto
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Terceiro Interessado: Mauri Brachmann
Terceiro Interessado: Manoel Pereira Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302503-83.2013.8.05.0022

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Registro de Imóveis]

Autor (a): JOÃO ALVES DE SOUZA NETO

Réu:

Vistos etc.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 16 de abril de 2024.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001020-42.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Claudimiro Rodrigues De Souza
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)
Interessado: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Interessado: Primavia Veiculos Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Terceiro Interessado: 10ª Ciretran - Detran Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001020-42.2019.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Autor (a): CLAUDIMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre a apresentação da proposta de honorários periciais de ID nº 186547481, nos termos da decisão saneadora de ID nº 78395636.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501800-32.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Romario Firmino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501800-32.2017.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: ROMARIO FIRMINO DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a busca de endereço, conforme solicitado, condicionando o cumprimento ao prévio recolhimento das custas judiciais para a realização do ato.

Localizado endereço, cite-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008583-19.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Margui - Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008583-19.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARGUI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação condenatória de obrigação de pagar proposta pelo Banco Bradesco S/A em face de Margui Comércio e Representações LTDA.

Aduz o Autor, em apertada síntese, ser credor da importância de R$ 133.322,00 (cento e trinta e três mil e trezentos e vinte e dois reais), na data do ajuizamento da ação, sob o fundamento que o réu, como titular da conta corrente nº. 39.283-9, junto à agência 0973-3 do Autor, espontaneamente, contraiu empréstimo com operação contrato nº 09000.0036868.385.6019093, celebrado na data de 08/08/2012, para pagamento parcelado.

Acompanham a inicial os documentos de ID nº 171434879.

O réu, apesar de não citado, apresentou contestação de ID nº 408828098 e em sede de preliminar pleiteou os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, argumentou a prescrição da dívida, e que nada dever ao autor, pois não existe vínculo contratual com o autor, afirmando ser indevida a cobrança, e, em sede de reconvenção, pleiteia indenização por danos morais em razão da cobrança indevida de dívida.

Réplica em ID nº 412201133 em que o autor reitera os dizeres da inicial.

Oportunizada a produção de provas em ID nº 415638629, a parte ré e a parte autora informou não ter mais provas a serem produzidas (ID nº 423499538 e 424012732, respectivamente).

Anunciado o julgamento antecipado da lide em ID nº 424814380.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

Por versar a questão discutida neste processo sobre matéria unicamente de direito, a ação é julgada nesta fase procedimental, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A preliminar de justiça gratuita pugnada pela ré deve ser afastada, porquanto não comprovou o réu se preenche os pressupostos legais para o deferimento da benesse.

A alegada prescrição se confunde com o mérito e com este será apreciada.

O reconhecimento da prescrição no tocante ao empréstimo bancário contraído que alega o autor ter sido contraído pelo réu, vencido em 2012 (crédito concedido ao autor em 08/08/2012 conforme extrato bancário de ID nº 171434892), é medida que se impõe.

Com efeito, o prazo previsto em lei para a cobrança de dívidas liquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e o termo inicial da contagem do referido prazo é o dia seguinte ao do vencimento da obrigação, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 5° Em cinco anos:

1- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - CINCO ANOS - ART. 206, § 5°, 1, DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DO PROTESTO - POSSIBILIDADE. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de titulo de crédito ou de quaisquer dívidas liquidas constantes de instrumento público ou particular, consoante regra do artigo 206, § 5°, I, do Código Civil. Estando prescrito o direito do autor de ajuizar ação de cobrança de títulos de crédito protestados, não podem mais subsistir os efeitos de aludidos protestos, sendo imperativa a ordem de seu cancelamento. (TJ-MG - AC: 10105130275503001 Governador Valadares, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento:08/02/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2018)

No caso, o autor está cobrando uma dívida de empréstimo bancário contraída em agosto 2012 e vencida no mesmo ano.

No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 30.12.2021, quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos de que trata o art. 206, § 5º, I, do CC.

Logo, dúvida não há de que ocorreu a prescrição em relação à dívida relativa à empréstimo bancário nº 6019093, contraída pelo réu.

Quanto ao pedido reconvencional de indenização por danos morais pleiteados pelo réu, é improcedente, tendo em vista que não vislumbro danos aos direitos da personalidade do réu.

Alguns tribunais já se manifestaram que:

(...) A mera cobrança de dívida prescrita não é fato a gerar o dano moral in re ipsa, devendo estar acompanhada de efetiva lesão aos direitos da personalidade do consumidor para que enseje a reparação por danos morais. Verbetes nº 228 e 230 da Jurisprudência do TJRJ; 7- (...). Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão. (TJ-RJ, APELAÇÃO 0024050-91.2019.8.19.0205, Relator(a): DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO , Publicado em: 25/09/2020)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação c/c indenizatória, em razão da cobrança, pelo réu, de dívida alegadamente inexistente, e já prescrita. 2. O farto conjunto probatório apresentado corrobora a verossimilhança dos fatos alegados pelo réu/apelado, afigurando-se apto a formação da convicção do julgador no sentido de que houve, de fato, relação jurídica entre as partes, da qual se originaram débitos inadimplidos pelo apelante, que são objeto das cobranças contra as quais este se insurge na presente demanda. 3. Demostrada a existência da dívida e a inadimplência não há, a princípio, ilegalidade na cobrança efetuada pelo réu, que decorre de exercício legal de direito, ficando a pretensão indenizatória restrita ao segundo fundamento, qual seja, de que a dívida já estaria prescrita na época da cobrança feita pelo réu. 4. A prescrição da dívida restou incontroversa. Contudo, nos termos do art. 189 do Código Civil, a prescrição extingue apenas o direito de ação, não afetando a existência da dívida em si. Portanto, a mera cobrança de dívida prescrita, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação a título de dano moral. 5. E, no caso, não há nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar má-fé ou conduta abusiva por parte do banco apelado na cobrança da referida dívida, que ocorreu dentro dos limites legais. Com efeito, não houve negativação, nem protesto, não se vislumbrando sequer a exposição do autor a situação vexatória, eis que as cartas de cobrança foram enviadas lacradas para sua residência. 6. Dano moral não caracterizado. Precedentes. 7. Por fim, considerando que o réu impugnou expressamente o valor atribuído à causa, e que o valor arbitrado pelo magistrado singular (R$ 14.393,91) já se mostra superior ao patamar normalmente fixado para hipóteses inclusive mais gravosas que a narrada pelo autor, que sequer recolheu custas iniciais correspondentes à exorbitante quantia pleiteada na inicial, não vislumbro nenhuma ilegalidade no acolhimento da impugnação, ou no montante arbitrado. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: FEITO O PREGÃO, NINGUÉM SE MANIFESTOU. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES. RELATOR(A). (TJ-RJ, APELAÇÃO 0011549-33.2022.8.19.0001, Relator(a): DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA , Publicado em: 27/10/2023)

Na hipótese, não há sequer protesto ou negativação indevidos que possam amparar uma indenização por dano moral, nem mesmo cobranças feitas de maneira inadequada, que submetem o devedor a constrangimento. A mera cobrança de dívida prescrita, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação a título de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, no tocante a dívida de empréstimo bancário nº 6019093, vencida em 2012.

Julgo improcedente também a reconvenção, visto que não há que se falar em dano moral, tendo em vista que a cobrança de dívida prescrita, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação a título de dano moral.

Pela ação principal condeno o Autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da vantagem pretendida.

Pela reconvenção condeno o réu reconvinte nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da vantagem pretendida.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de julho de 2024.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002057-70.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Sidnei Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

8002057-70.2020.8.05.0022

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Vistos.

Cite-se conforme pedido no novo endereço apresentado, servindo este como mandado.

Barreiras- BA, 2024-01-29

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002584-80.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edna Carvalho Dos Santos
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8002584-80.2024.8.05.0022

AUTOR: EDNA CARVALHO DOS SANTOS

Vistos, etc,

Considerando que:

a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;

b) nesse Juízo verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s).

c) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.

DETERMINO, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:

(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;

(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);

(c) se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) Dr. WILSON FERNANDES NEGRÃO, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.534, residente e domiciliado na Rua augusto clementino, nº 1197, bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, CEP: 31550-300.

(d) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;

(e) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;

(f) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);

(g) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;

(h) se tem interesse no prosseguimento do feito.

2. Cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade “URGENTE”), devendo seguir anexa a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.

Cumpra-se sob as benesses da assistência judiciária gratuita.

Int.

Barreiras- BA, 2024-02-26

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010557-23.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Italo Andre Lustosa De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 5 de agosto de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0005344-95.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dgranel Transportes E Comércio Ltda
Advogado: Luiz Henrique Coppoli Barros (OAB:MG112999)
Advogado: Cristiano Araujo Cateb (OAB:MG104687)
Advogado: Fabiano Robert De Sousa (OAB:MG119192)
Interessado: Bagesa Fertilizantes E Mineracao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005344-95.2011.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): Dgranel Transportes e Comércio Ltda

Réu: BAGESA FERTILIZANTES E MINERACAO LTDA

Vistos etc.

Cumpra-se despacho de ID 399247446.

Barreiras - BA, 16 de abril de 2024.
Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO

8009604-25.2024.8.05.0022 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 456438990

Processo N° : 8009604-25.2024.8.05.0022

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES (OAB:BA27464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509543329600000440029827

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO

0301839-81.2015.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Givanildo José Dos Santos
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos André Da Silva
Testemunha: Valeri Nascimento Souza Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301839-81.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DESPACHO

Aos 17 de Julho de 2024, às 10:00 horas, através de videoconferência realizada no programa Lifesize, foi iniciada audiência virtual de instrução e julgamento, secretariada por Reginilde Cezar dos Santos Mendes, assessora do Gabinete do Juiz Titular da 1ª Vara Criminal. Presente o Exmo. Juiz Titular Dr. Gabriel de Moraes Gomes. Ausente representante do Ministério Público Estadual. Presente o réu Givanildo José dos Santos, acompanhado do seu advogado, Dr. Douglas Castro Silva OAB/BA 39.080, procuração ID. 262301420. Presentes as testemunhas de acusação Valeri Nascimento Souza Ferreira e Marcos André da Silva. Audiência realizada pelo programa de videoconferência Lifesize, em conformidade com a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ e Ato Normativo nº 03 do TJBA, publicado em 31 de março de 2022. Vídeo da audiência gravado e estarão disponíveis na plataforma PJe Mídias para o acesso.

Aberta a audiência, registrou-se a petição ministerial do ID 453567730, protocolada em 16/7/2024 às 17:25 h, pugnando pela redesignação da audiência. Pedido indeferido conforme fundamentação gravada em vídeo. Foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcos André da Silva e Valeri Nascimento Souza. Exerceu o acusado integralmente seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Sem diligências. Instrução encerrada.

Pelo MM JUIZ foi proferido DESPACHO: Em razão da ausência de representante do Ministério Público, substituo os debates por memoriais escritos. Vista ao MP, pelo portal, por cinco dias, para alegações finais escritas. Após, intime-se a defesa, via DJE, por intermédio do advogado constituído pelo réu, para apresentar alegações finais escritas em cinco dias. Apresentadas as alegações finais da defesa, retornem conclusos para sentença.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, eu, Katia Cristina Amorim Pereira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Assinatura dos presentes suprida pela aparição no vídeo da audiência.

Link para acesso provisório (antes da migração para o PJE Mídias) da gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2b4baac4-2896-479b-ab80-10f78c6a4e1e?vcpubtoken=86e07346-a93c-4756-a1ae--9771f782dc7a

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO

0500503-82.2020.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josivan Monteiro De Oliveira
Advogado: Fernando Carlos Gomes (OAB:MG49286)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500503-82.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO CARLOS GOMES (OAB:MG49286)

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DESPACHO

Aos 18 de julho de 2024, às 16:00 horas, através de videoconferência realizada no programa Lifesize, foi iniciada audiência virtual de instrução e julgamento, secretariada por Reginilde Cezar dos Santos Mendes, Assessora do Gabinete do Juiz Titular da 1ª Vara Criminal. Presente o Exmo. Juiz Titular Dr. Gabriel de Moraes Gomes. Ausente o representante do Ministério Público Estadual. Presente o Réu Josivan Monteiro de Oliveira. Presente na sala de audiência da 1ª Vara Criminal o seu Advogado Dr. Fernando Carlos Gomes, OAB/MG nº 49.286, procuração ID 454002798. Presentes as testemunhas de acusação Jailson Santos Porto e Raimarcos de Oliveira Brito. Ausente a testemunha Joel da Costa Lacerda. Audiência realizada pelo programa de video-

conferência Lifesize, em conformidade com a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ e Ato Normativo nº 03 do TJBA, publicado em 31 de março de 2022. Vídeo da audiência gravado e estarão disponíveis na plataforma PJe Mídias para o acesso.

Aguardou-se até as 16:06, o comparecimento de representante do Ministério Público. Aberta a audiência, registrou-se a petição ministerial do ID 453980973, protocolada hoje, às 13:47 h, pugnando pela redesignação da audiência. Pedido indeferido conforme fundamentação gravada em vídeo. Dispensou o magistrado a inquirição da testemunha Joel da Costa Lacerda, na forma do art. 362 § 2º do CPC (c/c art. 3º do CPP), pelas razões gravadas em vídeo. Foi inquirida a testemunha Jailson Santos Porto. Por intervenção da defesa registrou-se que desde o oferecimento da denúncia a testemunha Raimarcos de Oliveira Brito, foi referenciada/tratada como Raimundo de Oliveira Brito. Na sequência, a testemunha de acusação Raimarcos de Oliveira Brito, foi devidamente identificada, com apresentação de sua identificação civil, conforme gravação em vídeo. Realizou-se a oitiva da testemunha Raimarcos de Oliveira Brito. Realizou-se o interrogatório do acusado. Sem diligências. Instrução encerrada.

Pelo MM JUIZ foi proferido DESPACHO: Em razão da ausência de representante do Ministério Público, substituo os debates por memoriais escritos. Vista ao MP, pelo portal, por cinco dias, para alegações finais escritas. Após, intime-se a defesa, via DJE, por intermédio do advogado constituído pelo réu, para apresentar alegações finais escritas em cinco dias. Apresentadas as alegações finais da defesa, retornem conclusos para sentença.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, eu, Katia Cristina Amorim Pereira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Assinatura dos presentes suprida pela aparição no vídeo da audiência.

Link para acesso provisório (antes da migração para o PJE Mídias) da gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3b5e6799-c848-4dd8-8e3a-ac7131787670?vcpubtoken=817703bf-be2d-4c75-8a8a--5d27fa34445a

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500347-36.2016.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Janailson Dos Santos
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Terceiro Interessado: Cleiton Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm João Monteiro De Andrade Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Ednei Da Silva Almeida Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Evandro Aparecido Alves Rodrigues Mat
Terceiro Interessado: Francimar Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Geovane Pires Dos Santos Preto
Terceiro Interessado: Edmilson Plaudo Vasco Têto
Terceiro Interessado: Antonio Correira Da Silva
Terceiro Interessado: Vanusa Almeida Da Silva Duda
Terceiro Interessado: Regina Dos Santos Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Roberval Venacio Barreto
Terceiro Interessado: Daiana Da Silva Duczinski
Terceiro Interessado: Maria Thamires Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Nedina Maria Da Costa
Testemunha: Adriana Dos Santos Oliveira
Testemunha: Almericie Pereira Dos Santos
Testemunha: Maria Fatima Da Silva
Testemunha: Bruna Teixeira Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500347-36.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JANAILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LIVIA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA67069), MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985)

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca do resultado do julgamento do pedido de desaforamento acostado ao ID. 455721597, que determinou a realização de sessão de julgamento de forma híbrida.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500347-36.2016.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Janailson Dos Santos
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Terceiro Interessado: Cleiton Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm João Monteiro De Andrade Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Ednei Da Silva Almeida Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Evandro Aparecido Alves Rodrigues Mat
Terceiro Interessado: Francimar Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Geovane Pires Dos Santos Preto
Terceiro Interessado: Edmilson Plaudo Vasco Têto
Terceiro Interessado: Antonio Correira Da Silva
Terceiro Interessado: Vanusa Almeida Da Silva Duda
Terceiro Interessado: Regina Dos Santos Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Roberval Venacio Barreto
Terceiro Interessado: Daiana Da Silva Duczinski
Terceiro Interessado: Maria Thamires Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Nedina Maria Da Costa
Testemunha: Adriana Dos Santos Oliveira
Testemunha: Almericie Pereira Dos Santos
Testemunha: Maria Fatima Da Silva
Testemunha: Bruna Teixeira Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500347-36.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

APELADO: JANAILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LIVIA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA67069), MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985)

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca do resultado do julgamento do pedido de desaforamento acostado ao ID. 455721597, que determinou a realização de sessão de julgamento de forma híbrida.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500369-89.2019.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos Da Silva
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Max Bezerra
Reu: Victor Da Silva Pinto
Advogado: Kennedy Vieira Rodrigues (OAB:DF68633)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500369-89.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO

Consta nos autos Certidão ID 455727079 informando que os patronos não se manifestaram acerca do despacho de Id 439327649. Desta forma, preclusa a questão quanto a apresentação de eventual rol de testemunhas.

Ainda, verifica-se enquanto testemunhas comuns à defesa de Victor da Silva Pinto as já arroladas na denúncia, conforme requerido na resposta à acusação em Id 266938542.

Aguarde-se em Secretaria data para designação de audiência.

Em atenção ao substabelecimento de Id 384340988, inclua-se o advogado indicado, enquanto também representante do acusado Victor da Silva Pinto.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500369-89.2019.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos Da Silva
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Max Bezerra
Reu: Victor Da Silva Pinto
Advogado: Kennedy Vieira Rodrigues (OAB:DF68633)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500369-89.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO

Consta nos autos Certidão ID 455727079 informando que os patronos não se manifestaram acerca do despacho de Id 439327649. Desta forma, preclusa a questão quanto a apresentação de eventual rol de testemunhas.

Ainda, verifica-se enquanto testemunhas comuns à defesa de Victor da Silva Pinto as já arroladas na denúncia, conforme requerido na resposta à acusação em Id 266938542.

Aguarde-se em Secretaria data para designação de audiência.

Em atenção ao substabelecimento de Id 384340988, inclua-se o advogado indicado, enquanto também representante do acusado Victor da Silva Pinto.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500369-89.2019.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos Da Silva

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Max Bezerra
Reu: Victor Da Silva Pinto
Advogado: Kennedy Vieira Rodrigues (OAB:DF68633)
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500369-89.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): Cilas Barreto Dlas (OAB:BA57688), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO

Consta nos autos Certidão ID 455727079 informando que os patronos não se manifestaram acerca do despacho de Id 439327649. Desta forma, preclusa a questão quanto a apresentação de eventual rol de testemunhas.

Ainda, verifica-se enquanto testemunhas comuns à defesa de Victor da Silva Pinto as já arroladas na denúncia, conforme requerido na resposta à acusação em Id 266938542.

Aguarde-se em Secretaria data para designação de audiência.

Em atenção ao substabelecimento de Id 384340988, inclua-se o advogado indicado, enquanto também representante do acusado Victor da Silva Pinto.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500590-72.2019.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Leandro De Lima Dos Santos
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Albertina Fragas De Lima
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Terceiro Interessado: Misael Alexandre Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Eva Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Enilson Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Erivânia Silva Regis
Terceiro Interessado: Erilton Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Antonio Lobake Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500590-72.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

TERMO DE AUDIÊNCIA

LINK: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/614d82df-a2b5-40b8-90cc-83f04f741a24?vcpubtoken=87f3e641-c882-480c--855d-d0e066e88b84

Aos 05 de agosto de 2024, às 09h00, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de instrução designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência a Juíza de Direito desta Comarca, LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS.

Constatada a ausência justificada do representante do Ministério Público, fez-se necessário a redesignação da data da presente audiência.

Com a presença do advogado constituído, foi realizado a redesignação da audiência para o dia 07 de outubro de 2024, às 09hrs.

Dessa forma, foram intimadas pessoalmente as testemunhas Misael Alexandre da Silva, Manoel Neves dos Santos, Eva Santana da Silva, Erilton Oliveira Alves, que firmaram a assinatura declarando ciência do fato, presente em certidão. Os acusados foram intimados por meio de seu defensor, dr. Mario Francisco Teixeira Alves, como consta em mídia anexa.

Foi decidido, ainda, que seja intimado as testemunhas de defesa do acusado Leandro de Lima dos Santos, sendo estas Israel Alves de Miranda, Jamison dos Santos Barbosa, Humberto Breno Santos do Carmo para a assentada.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

As manifestações estão registradas em mídia anexa.

Nada mais requerido, foi determinado o encerramento do ato processual, que se encontra integralmente gravado em meio audio-visual e à disposição das partes e eventuais interessados. Eu, Marcela Santos de Sena Rosa, estagiária, digitei.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010534-77.2023.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Willian De Almeida Souza
Vitima: Jennifer Stefane Da Silva Santos
Reu: Marcos Andre Da Silva Reis
Advogado: Helida Moura Ribeiro (OAB:GO26176)
Reu: Paulo Henrique Paulo Dos Santos

Advogado: Maisa Rocha De Souza (OAB:GO60525)
Testemunha: Pedro Oliveira De Arruda
Testemunha: Ana Paula De Almeida
Testemunha: Stephani De Almeida Souza
Testemunha: Nágilla Gabrielly Almeida De Lima
Testemunha: Márcio Leandro Da Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659

E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8010534-77.2023.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MARCOS ANDRE DA SILVA REIS CPF: 868.012.295-59, PAULO HENRIQUE PAULO DOS SANTOS CPF: 071.239.555-52
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: HELIDA MOURA RIBEIRO, MAISA ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Defesa para que apresente Alegações Finais por Memoriais no prazo legal.

Barreiras/BA, 5 de agosto de 2024

KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO

Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003375-49.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 456118005

Processo N° : 8003375-49.2024.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUGUSTO ABNER CERQUEIRA (OAB:BA38123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508394471700000439739404

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
SENTENÇA

8002578-73.2024.8.05.0022 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Costa E Silva
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ismael Dos Reis Pedrosa
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002578-73.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
REQUERENTE: RICARDO COSTA E SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente feito possui a característica de analisar o posicionamento da corregedoria do E. TJBA, delimitando a atribuição do juízo da infância e juventude, sob a ótica da exceção na expedição da portaria. Será acrescentado, ao já decidido pela Corregedoria, posicionamentos do STF e do STJ, bem como ouvirá os atores processuais, a fim de se estabelecer um regulamento local para edição de Portarias, e autorizações, mediante alvarás em questões ligadas a proteção da criança e juventude, nos termos do art. 149 do ECA, pois há divergência se está função ainda cabe ao Poder Judiciário, tendo a doutrina se manifestado contrária e as decisões da Corregedoria e do STJ e do STF não definem como poderá ocorrer, sendo que acredito que a participação popular local irá ajudar a chegarmos em um ponto que se não for uníssono, pelo menos que tenha a opinião dos atores Municipais, até mesmo porque são 3(três) cidades atendidas pela Comarca de Barreiras, com realidades diferentes, como, por exemplo a afirmação do conselho tutelar de Angical, em recente reunião, que o consumo de bebidas alcóolicas está ocorrendo por adolescentes.

De imediato afirmo que não há de se falar em expedição de Portarias “ex officio”, mas mediante provocação, seja pelo Ministério Público, Conselho Tutelar, agentes de Proteção, Escolas, promotores de eventos, Polícia Militar ou Polícia Civil, e quaisquer entidades que entendam que é importante uma regulamentação específica, sob pena de se ferir ao princípio da inércia do Poder Judiciário e não observar o devido processo legal, com seu consectário lógico, que é o contraditório, com direito da pessoa que a regulamentação possa atingir ser objeto do duplo grau de jurisdição, via apelação (art. 199 do ECA).

1. DA PORTARIA 02/2024

Foi elaborada a Portaria nº 02/2024, editada por este Juízo, para disciplinar o acesso e permanência de menores de 18(dezoito) anos no estabelecimento comercial denominado Sennin Hookah Lounge ou qualquer outro congênere que comercialize substâncias necessárias para o uso de Narguilé, nesta cidade.

Referida normatização não foi homologada pela Corregedoria Geral de Justiça, o que acarretou a invalidação do referido ato normativo. O Corregedor Geral da Justiça, o Excelentíssimo Des. Roberto Maynard Frank, encerra o seu posicionamento abrindo a possibilidade de reedição do normativo, obedecendo os regramentos legais:

“facultando-se ao requerente a edição de novo ato, em conformidade com o art. 149 do ECA, bem como ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 10/2022, mais especificamente em seu artigo 4º, que exige a edição de portaria com prazo de validade determinado, além de ser precedida de parecer do Ministério Público, “[...] referindo-se sempre a situações concretas e específicas, de modo a não ser dotada de caráter geral e abstrato”.

Após, foi aberta vista ao MP que se manifestou:

“ao analisar detidamente o parecer da Corregedoria Geral, o Ministério Público manifesta concordância com os fundamentos ali expostos, razão por que deixa de apresentar sugestões de viabilidade da referida portaria.”

Ressalto que a pouco tempo atrás houve a revogação, por parte deste juízo, da portaria 01/2018, nos seguintes termos:

“O alvará, neste caso, somente deve ser exigido se a criança ou adolescente for parte do elenco, sendo que não pode o Juízo da Infância e Juventude exigir alvará para as festas ocorrerem, até mesmo porque a maioria das festas de Barreiras-BA. não solicitam o alvará.

A comarca de Barreiras-BA possui o Ministério Público especializado da cidadania, que já exerce a fiscalização sobre o cumprimento das normas de corpo de bombeiros, que no caso da Infância e Juventude vinha sendo realizada pelo Juízo da Infância e Juventude, de forma equivocada, pois realizava previamente.

Não cabe a exigência de alvará, salvo nos casos do artigo 149, II, do ECA, o que não é o caso do carnaval.

Desta forma, suspendo a exigência de alvarás, salvo nas hipóteses artigo 149, II, do ECA.

Comunique-se a presente decisão para o Ministério Público da cidadania, ao Ministério Público da Infância e Juventude e a todos os organizadores de evento e casas de show, via oficio.

Em relação ao carnaval, fica aberto o prazo de 48 hs para o Ministério Público apresentar proposta de portaria para o evento.

Isto posto, revogo a Portaria 01/2018 e suspendo a concessão de alvarás, salvo nas hipóteses do art. 149, II, do ECA.”

Ressalto que, após a revogação da portaria 01/2018, não foi apresentada qualquer sugestão, seja pelos organizadores, seja pelo Ministério Público.

1.1. DA PORTARIA Nº 02/2024 E SUA REEDIÇÃO

Nota-se que, no presente caso, restou invalidada a Portaria nº 02/2024 deste Juízo, pois houve o entendimento da Corregedoria, acompanhado pelo Ministério Público, que o magistrado exercitou atribuição do Poder Legislativo, o que lhe é vedado.

Após melhor análise da situação em tela, deixo de exercer a faculdade de reedição da aludida Portaria, conferida pelo Corregedor Geral de Justiça, porquanto a regulamentação, pelo Poder Judiciário, acerca do acesso e permanência de adolescentes em estabelecimento comercial que comercialize substância necessárias ao uso de Narguilé invadirá a competência legislativa da União prevista no art. 24, XV, da CF/88 ou a suplementar do Estado.

Nesse sentido:

Com efeito, a interpretação ampliativa do aludido dispositivo não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria, tendo em vista “o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato” (REsp 1292143/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 07/08/2012).

Esta conclusão também é respaldada na decisão do TJ/SC, exarada nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 5038704-17.2024.8.24.0000, que reputou pela inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal da Lei Municipal nº 8.090/2024, do Município de Chapecó, que “proíbe a participação de crianças e adolescentes em “Paradas Gays e eventos similares”:

“Feitas essas considerações, constata-se que a União, no domínio da competência prevista no artigo 24, inciso XV e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, estabeleceu normas gerais a propósito da exposição de crianças e adolescentes à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, cujo regramento é hábil a balizar a participação desse público nos desfiles relacionados à “Parada Gay” ou eventos similares. A proteção conferida pelo regramento federal ampara, adequadamente, a liberdade, a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes, não havendo espaço para disciplinamento a esse respeito em âmbito municipal. Em outros termos, no âmbito da competência suplementar, não é dado ao Município estabelecer regramento

divergente daquele estatuído pelas normas gerais federais, sob pena de invasão da competência da União e, por conseguinte, violação ao texto constitucional"

No mesmo norte encontra-se a decisão da Corregedoria deste Tribunal:

"É certo que a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal, proíbe, no inciso IX do art. 3º da referida lei, a venda a menores de dezoito anos de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Não bastasse isso, esclareça-se que a proibição de venda a criança ou adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica já possui previsão legal no art. 81, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando-se despicienda a regulamentação de tal óbice, data vênia.

Em verdade, o ato de "vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" constitui crime, tipificado no art. 243 do ECA e sujeita o infrator à pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Destarte, conclui-se que a legislação sobre o fornecimento, a permuta ou a venda de substâncias necessárias ao uso de Narguilé a menores de 18 (dezoito) anos, nos moldes em que foi previsto no art. 2º da Portaria nº 02/2024, compete à esfera do Direito Penal, não cabendo ao Judiciário disciplinar este fato típico, ainda que no exercício do poder normativo regulamentar dos Juízos da Infância e da Juventude catalogado no art. 149 do ECA, com todas as vênias de estilo.

Acresça-se que o fato de obstar a presença de crianças e adolescentes em estabelecimentos que comercializam as substâncias necessárias ao uso do Narguilé ou permita o uso do tabaco no local, ainda que acompanhadas pelos responsáveis legais, conforme estatuído na Portaria nº 02/2024, configura violação ao direito de locomoção, garantido no inciso XV da Constituição Federal, com a devida vênia.

No particular, realce-se a lição doutrinária:

"Não se pode, portanto, pensar em expedir-se portarias sem a observância destes pilares constitucionais, nem mesmo em nome da proteção integral a infantes e jovens. Isto porque não se pode compreender a doutrina da proteção integral como instrumento para violação de direitos e garantias expressos na Constituição e nas leis". (in ROSA CARNEIRO. As portarias expedidas pela autoridade judiciária com base no art. 149 do ECA e os novos paradigmas que regem o Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Rosa_Carneiro.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2024).

Ademais, a título informativo, pontue-se que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 9.566/2018, com o desiderato de incluir o art. 81-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com o seguinte teor:

"Art. 81-A. É proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade. §1º Para fins do disposto no caput, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas. §2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade daqueles que vão adquirir e/ou fazer uso do cachimbo. §3º Incluem-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho."

Resumindo, a matéria tratada na portaria sob comento consiste em matéria de lei, dada a sua natureza e tendo em vista o caráter geral e abstrato e, portanto, somente pode ser objeto de lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Reserva Legal.

Nota-se, então, que por mais que a Corregedoria Geral de Justiça faculte ao juízo reeditar a Portaria, o que não é possível, pela conclusão que a referida matéria somente pode ser exercida pelo Poder Legislativo.

Neste sentido, já apontava o eminente Desembargador do Estado de Santa Catarina, Antônio Fernando do Amaral e Silva, membro do Grupo de Redatores do Estatuto da Criança e do Adolescente e Professor de Direito da Criança e do Adolescente, ao desvendar a ratio do art. 149 (SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Malheiros, 6ª ed., São Paulo, 2003, p. 491)

"O artigo comentado trata da jurisdição voluntária. Não mais se cogita do antigo poder normativo. Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art. 8º do Código de Menores. Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo. Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição a outra órbita.

No que tange aos locais referidos no artigo sob comentário, o juiz decide caso a caso, concedendo ou negando a autorização. A regra geral é a desnecessidade de alvará, mas o juiz poderá, atento aos princípios estatutários, às peculiaridades locais, ao tipo

de frequência habitual, proibir a entrada de crianças ou adolescentes em certos e determinados locais de diversões públicas. A decisão será obrigatoriamente fundamentada. Trata-se de requisito de validade."

Exerce, portanto, a autoridade judiciária, nos citados feitos, a administração pública de interesses privados, disciplinando a proteção a infantes e jovens nos casos concretos que lhe são apresentados. Confirma este entendimento, o renomado processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA que, em consulta formulada pelo Ministério Público sobre o tema, esclarece:

"A outra hipótese de portaria a ser expedida por juiz é a prevista no art. 149 do ECA. Esta não tem caráter normativo, como poderia parecer à primeira vista (e decorria do antigo Código de Menores, que foi revogado pelo ECA). Trata-se de providência de jurisdição voluntária, como tem entendido a mais autorizada doutrina especializada."(A íntegra do parecer pode ser acessada no endereço http:/ /www.mp.rj.gov.br /pls/portal/ does/PAGE/INTRANETMP/ASSESSORIAS/ASSESSORIA_DE_DIREITO_PUBLICO/ ARTIGOS/PARECER_MP ECA2.DOC)

Curioso que diversos outros juízes também exercem funções de natureza administrativa, acobertadas pelo manto da jurisdição voluntária, nas diversas Varas do Poder Judiciário, como nos casos de separação consensual, conversão de separação em divórcio, interdição, inventário, falência, alvará para venda de bem de incapaz etc.; sendo que, em nenhuma destas hipóteses, apresentam dúvidas de que se trate de provimento jurisdicional regido pelas normas processuais em vigor com rigorosa observância das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Mesmo que, apenas por amor ao debate, considerássemos que a portaria em comento possui natureza exclusivamente administrativa, não jurisdicional, não haveria como a autoridade judiciária fugir da necessidade de observância aos princípios da legalidade e do contraditório, diante dos preceitos contidos no art. 5°, II e LV, da Constituição Federal (C.F.):

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Atualmente não há dúvida que a expedição de Portarias e autorizações, mediante alvará, nos termos do art. 149 do ECA, é um procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, mas em relação a processualidade da atividade administrativa, também temos novo posicionamento com a processualística atual:

"Partindo das premissas de que processo é procedimento em contraditório e de que a jurisdição se caracteriza principalmente como acesso à justiça, é preciso reconhecer que a processualidade é mais ampla do que a jurisdição, pois existem processos em contraditório que não têm a ver com o acesso à justiça.

Processo em contraditório existe tanto no desempenho da atividade administrativa como na legislativa, esta última pelo contraditório parlamentar amplo que se estabelece visando a formulação de leis ou nas Comissões Parlamentares de Inquérito. Conclui-se assim que a processualidade compreende a jurisdição, mas não se esgota nela.

Deixando de lado o processo legislativo, que é objeto específico do Direito Constitucional, falaremos a seguir do processo administrativo, focando principalmente suas garantias. O processo administrativo e as garantias do devido processo legal

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário socio político-econômico em que se situa, a Constituição de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.

"Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração".

A Constituição de 1988, no artigo 50, LVI, incluiu expressamente entre as garantias processuais a do devido processo legal e, no inc. LV, afirma que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, as garantias constitucionais do processo desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange todas as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. E por litigantes entendemos os titulares de interesses em conflito.

Decorre disto a consequência de que todas as garantias constitucionais do devido processo legal se aplicam ao processo administrativo em que haja litigantes, em geral, e ao sancionatório em particular. E como a Constituição fala expressamente em contraditório e ampla defesa, iniciaremos tratando imediatamente destas garantias.

A garantia do contraditório está à base da regularidade do processo e da justiça das decisões. Trata-se de garantia fundamental de imparcialidade, legitimidade, e correção da prestação estatal. Sem que o diálogo entre as partes anteceda ao pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta: poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça. Outras garantias do processo administrativo

Mas há outros princípios e garantias, não ligadas diretamente as do devido processo legal, que também se aplicam ao processo administrativo e que a Administração deve observar em todas as suas atividades, que incluem o processo administrativo.

O primeiro é o da segurança jurídica que, embora não possa ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico, é reconhecidamente da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, é, indiscutivelmente um de seus princípios mais importantes.

E, por sua vez, o princípio da segurança jurídica liga-se aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança. O princípio da boa-fé guarda estreita simbiose com o da moralidade. A boa-fé é conatural, implícita ao princípio da moralidade administrativa. Não poderá a Administração agir de má-fé e, ao mesmo tempo, respeitar o princípio da moralidade.

E disso tudo também deriva o princípio da confiança legítima. Trata-se de uma expressão particular da exigência de previsibilidade imposta pelo princípio de segurança jurídica.

“Inicialmente criação do direito germânico, este princípio foi adotado pelo direito comunitário e é hoje consagrado nos países europeus, sobretudo Franca e Itália”.

O princípio da confiança legítima pode ser invocado quando um particular se acha numa situação a respeito da qual a administração fez nascer esperanças fundadas’ (‘espérances fondées’).(Grinover, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.”)

Superada está questão doutrinária, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que trata-se de Jurisdição Voluntária:

“se vislumbra relação de trabalho, por não ser o trabalho humano, em hipóteses tais, explorado economicamente por outro. A competência para autorizar a participação da criança ou adolescente nesse tipo de manifestação artística é, a meu ver, a objeto do inciso II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento. (...). Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. (...)” (STJ, CC nº 110.378, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dec. monocrática, j. 16/09/2010; DJe 23/09/2010)

Também o Supremo Tribunal Federal:

“Em parecer juntado ao processo, a professora Ada Pellegrini Grinover defende que a competência no tocante ao que chamou de “verdadeira tutela diferenciada dos seres humanos em desenvolvimento” cabe à Justiça Comum. Consoante a autora, “a existência de órgãos judiciais voltados exclusivamente à solução de conflitos ou à jurisdição voluntária inerente ao direito de crianças e adolescentes remonta ao revogado Código de Menores, que previa a ‘a jurisdição de menores’ a ser exercida por juiz ‘especializado ou não’. Na órbita da organização judiciária, foram criadas ‘Varas’ ou ‘Juizados de Menores’, sempre no âmbito da Justiça Comum Estadual”.

Compartilho dessa visão. Concretizando o comando do artigo 227 da Constituição Federal, o legislador ordinário, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a “Justiça da Infância e da Juventude”. Determinou fosse o “Juiz da Infância e da Juventude” a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertence à Justiça Comum.”

Desta forma, não exercitando a faculdade que foi conferida pela Corregedoria Geral de Justiça, passo a analisar a revogação que este juízo fez da Portaria 01/2018, aproveitando todo o arcabouço normativo já explanado, para traçarmos uma metodologia coerente.

De início, pela postura do Ministério Público que sempre afirma ser atribuição deste juízo, bem como a possibilidade da Corregedoria Geral de Justiça de reedição de portaria elaborada "ex officio", é necessário traçarmos primeiramente se o princípio da inércia será observado, ou se o Juízo da Infância e Juventude pode realizar a expedição de Portarias "ex officio".

2 – DO CONCEITO DE PORTARIAS E ALVARÁS

Consoante Hely Lopes Meirelles, alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento, tal ato visa regular a situação individual de certa e determinada pessoa. No âmbito de aplicação da Justiça da Infância e Juventude, o alvará deverá ser decorrente de decisão fundamentada.

Quanto às "Portarias", são inúmeras as definições das quais se podem tirar elementos comuns: a - são atos formais; b - oriundos da autoridade; c - no caso do Juiz da Infância e Juventude, são instrumentos para organizar e tornar públicas algumas determinações da autoridade, fundadas em lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, referindo-se às resoluções e portarias como "formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do executivo", destaca que "a diferença entre os vários tipos de atos está apenas na autoridade de que emanam podendo um e outro ter conteúdo individual ou geral, neste último caso contendo normas emanadas em matérias de competência de cada uma das referidas autoridades" (Pereira, Tânia da Silva, Competência Disciplinar da Justiça da Infância e Juventude, Revista da EMERJ, v. 10, nº 38, 2007).

Pelo próprio caráter geral que há nas portarias expedidas nos termos do art. 149 do ECA, entendo que não podem ser realizados "ex officio", sob pena da "moral" do magistrado ferir normas comezinhas de convivência, por exemplo: 1 - poderia o magistrado exigir portaria para crianças e adolescentes participarem de eventos escolares, como festas juninas? 2 - Poderia exigir que crianças e adolescentes não estejam com os pais em festas que o ingresso envolva "open bar", como já ocorreu na Portaria 01/2018?

A doutrina tem se manifestado contra:

"a existência de instalações adequadas" (o juiz se transformaria em fiscal ou inspetor da Prefeitura ou do Corpo de Bombeiros, o que é absurdo, pois o magistrado expede portarias e alvarás sem nunca ter pisado no local para o qual é destinado o ato); "tipo de frequência do local" (questão simples: onde o juiz obtém esse dado? Só se ele mesmo frequentar o local, antes de expedir portaria ou alvará, conforme o caso); "adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças ou adolescentes" (o juiz paizão, que se substitui aos verdadeiros pais ou responsável, colocando a sua própria opinião e formação em jogo, para saber se menores podem ir ou deixar de ir em determinado ambiente – outra ilogicidade, num Estatuto que tanto privilegia a família natural); "natureza do espetáculo" (retirando da lista a pornografia, que é vedada ao menor de 18 anos, coloca-se o magistrado em posição de censor da arte alheia, ao menos no tocante às crianças e jovens, o que nos soa inadequado). (Nucci, Guilherme de Souza- Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 4 a ed. rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Entendo, assim, que pelo sistema processual vigente, não cabe ao magistrado abrir procedimentos de ofício, devendo cada pessoa ligada às festas e eventos se dirigir a Vara da Infância e Juventude comunicando o evento, para só então, no caso concreto, com parecer do Ministério Público, e como direito a recurso por apelação (art. 199 do ECA), haver a expedição da Portaria.

Desta forma, não há de se falar em expedição de Portarias "ex officio", mas mediante provocação, seja pelo Ministério Público, Conselho Tutelar, agentes de Proteção, Escolas, promotores de eventos e quais que entendam que há no local um fato importante para uma regulamentação.

3 - QUANDO NÃO HÁ DE SE FALAR EM EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS

3.1 - DA PRESENÇA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE ACOMPANHADOS DE SEUS GENITORES

Conforme afirmado pela Corregedoria, não cabe ao Juízo da Infância e da Juventude delimitar onde pode crianças e adolescentes comparecerem com seus genitores:

"Quando acompanhados, falece autorização ao Judiciário para qualquer regulamentação através de portaria ou alvará, só podendo o Juiz se imiscuir em semelhante hipótese se diante de ação própria fundamentada em ameaça ou violação a direito de infante ou jovem. É forçoso relembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente devolveu aos pais a plenitude do poder familiar, caracterizado como um conjunto de direitos e deveres, cabendo a estes assistir, criar e educar seus filhos (art. 229 da CF)". (Grifou-se). (in Ativismo judicial [livro eletrônico]: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional / Georges Abboud. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022)"

Este ponto não merece maiores detalhes, pois é bastante claro. Estando a criança ou adolescente acompanhado dos genitores, não cabe qualquer regulamentação sobre o fato.

3.1 DA EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS E AUTORIZAÇÃO, MEDIANTE ALVARÁ, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 149 DO ECA

3.1.1. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO PROTAGONISTAS DO ESPETÁCULO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Ag 663273 / RJ, em 03/10/2006, compreendeu que:

O art. 149, I do ECA aplica-se às hipóteses em que a criança e/ou adolescente participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis.

Já o art. 149, II do ECA, diferentemente, refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis.

O legislador determina que se houver participação, é sempre exigida a expedição de alvará, esteja ela acompanhada ou desacompanhada dos pais.

A edição de portaria busca estabelecer condições prévias de orientação e prevenção, cujas providências devem ser tomadas, em nome dos princípios legais e constitucionais e da Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

Esclarece Tânia da Silva Pereira, que as “Portarias normativas” previstas no art. 149-ECA pertinentes às diversões e espetáculos que guardam certas características de generalidades, podem ser disciplinadas de forma geral (horário, idade permitida etc.). No entanto, exigirão obrigatoriamente alvarás individuais à participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

O STF se manifestou sobre o tema para esclarecer que está atribuição cabe ao Juízo da Infância e Juventude, na ADI 5326:

“Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental “do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual.”

Em relação a esta discussão sobre a regulamentação para a criança e ao adolescente participar como protagonista, hipótese do inciso II, do artigo 149, do ECA(participação em espetáculos públicos e certames), o CNJ já editou a Recomendação nº 139/2022 que “Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins.”

A Ministra Rosa Weber afirmou:

“O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio”.

E ainda:

“Ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito. É importante assinalar que, se não forem atendidos os requisitos que serão indicados em item a seguir – a partir dos quais admite o ordenamento jurídico a atividade laboral artística desenvolvida por criança e adolescente com idade inferior a 16 anos –, mediante a expedição de alvará judicial com a imposição das condições em que deve ocorrer o trabalho, todas as demais situações em desconformidade com os procedimentos de proteção indicados devem ser objeto de atuação do Ministério Público, pela ilicitude e prejudicialidade Presentes.(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponívelem:http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e8bafa156fe44296be013685991f2a8c/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP__trabalho_infantil_para_web.pdfMOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c Acesso em 10.03.2017.)

A Ministra ainda exemplifica para que seja definido o que seria da competência da Infância e Juventude:

Sem dúvida, o desempenho de atividade artística por crianças e adolescentes nem sempre caracteriza relação de trabalho. Os casos, por exemplo, de apresentação em evento de grupo folclórico/tradicionalista –como é comum nos Centros de Tradição Gaúcha –, de participação em concurso musical, das apresentações de grupos de ballet infantil resultantes de aulas periódicas são representações artísticas em que não se vislumbra relação de trabalho, por não ser o trabalho humano, em hipóteses tais, explorado economicamente por outro. A competência para autorizar a participação da criança ou adolescente nesse tipo de manifestação artística é, a meu ver, a objeto do inciso II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Está definido, no presente momento, que compete ao Juízo da infância e Juventude conhecer, processar e julgar todo e qualquer pedido ligado ao art. 149 do ECA, inclusive se for relacionado ao trabalho infantil, salvo engano:

“O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018.”

Desta forma, nos termos do art. 149, II, do ECA, fica definido que é exigido alvará para participação como protagonista em evento.

Cabe definir se haverá alguma exceção, como festas escolares.

A doutrina não consegue ter um posicionamento convergente, até porque a literatura para o estudo de matérias afetas à Infância e Juventude é parca, mas encontramos algumas sobre o alvará para participar como protagonista:

trata-se, também, de um ato administrativo (ver o conceito na nota anterior), cujo propósito é fornecer uma autorização específica a alguém – pessoa física ou jurídica. É o que se faz para o funcionamento de um estabelecimento comercial – concede-se alvará. Mas, no âmbito do juízo da infância e juventude, de modo mais aceitável que a portaria, concede-se alvará para que crianças ou adolescentes realizem certas atividades, como participar de um programa na TV. Ou se concede um alvará ao clube da cidade para realizar um baile infantojuvenil em determinada data. Entretanto, segundo nos parece, não é atividade típica do juiz; deveria ocupar-se disso algum órgão do Executivo Municipal, disciplinando a questão conforme as peculiaridades locais. Se o alvará fosse expedido de maneira imprópria, poderia haver a intervenção jurisdicional do magistrado, zelando pela legalidade. Sobre o instrumento cabível contra a concessão ou denegação de alvará, ver os comentários feitos na nota anterior, que se aplicam integralmente. (fls.

Desta forma, a amplitude das autorizações, mediante alvará, quando a criança ou adolescente for protagonistas do evento, somente serão definidas após a oitiva dos atores processuais.

3.1.2. DA EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERMANECEREM EM AMBIENTES SEM A PRESENÇA DOS PAIS

Atualmente a Comarca de Barreiras não possui nenhuma portaria expedida, o que tem sido objeto de observações do Ministério Público da impossibilidade de participação de crianças e adolescentes em eventos, sem a presença dos pais, o que tem respaldo jurisprudencial, pois o STJ e Tribunais de Justiça já decidiram que ante a inexistência de portaria judicial regulamentando o acesso de crianças e adolescentes no local, este não deve ser permitido:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESENÇA DE MENOR, DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM DANCETERIA. ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 149, I, B, DO ECA. MULTA DO ART. 258. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 902657/RN. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 10/08/2010).”

“APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PAIS. MENORES DESACOMPANHADOS. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EVENTO. CULPA CONCORRENTE. PAIS E ORGANIZADORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DESCUMPRIDO. MINORAÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. Visando assegurar a proteção ao menor e regulamentar citado dispositivo constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 149, I, ‘c’, estabeleceu que a entrada e permanência de criança ou adolescente em boate, congêneres e eventos, necessitaria de autorização pela autoridade judiciária, o que, in casu, ocorreu, mas não foi cumprida da forma como determinada. É dever do organizador do evento, onde é vedada a presença de menores desacompanhados, fiscalizar e controlar o local de entrada. Como não houve esta fiscalização da entrada e distribuição de bebidas alcoólica a menores, há culpa concorrente dos organizadores e dos pais. Portanto, havendo descumprimento do alvará judicial e ECA, devem os pais ser responsabilizados pela entrada de seus filhos, ainda menores de idade, em eventos como o Carnalfenas, e pela ingestão de bebidas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJMG. 5ª C. Cív. Proc.nº 1.0016.08.079119-3/001(1). Rel. Des. Mauro Soares de Freitas. J. em 24/09/2009).

A doutrina, por sua vez, não é concorde:

“No entanto, não vemos como pode o magistrado baixar portaria para disciplinar as liberdades de terceiros, alheios à Administração Pública, como quer fazer crer este artigo. Há muito tempo esse poder de polícia foi entregue ao juiz da infância e juventude, o que nos parece incabível. Deveria a lei disciplinar os limites gerais de entrada e permanência de menores desacompanhados em lugares públicos. Mas não pertine à atividade típica do Judiciário regulamentar idas e vindas de crianças e adolescentes, o que, em várias situações, tem dado margem a nítidos abusos, como portarias proibindo o beijo de menores de 18 anos em lugar público. Ou o denominado toque de recolher, fixando horário para a criança ou adolescente voltar para casa. Nota-se, inclusive, que tais portarias somente têm algum efeito em cidades do interior, pois em metrópoles, se existissem, seriam praticamente ignoradas em mesmo efeito fiscalizatório haveria. Embora não se possa tratar de autêntica delegação, pois seria juridicamente inviável, na redação deste artigo o legislador conferiu ao magistrado uma atribuição típica sua, que é reger a liberdade individual de crianças e adolescentes, inclusive no que pertine ao direito de se divertir, como está previsto neste Estatuto. Somos contrários à edição de portarias por juízes da infância e juventude e cremos ser inconstitucional esse poder disciplinar conferido pelo art. 149. “As portarias judiciais de caráter genérico, portanto, se justificam apenas com o sentido de trazer a pleno conhecimento dos jurisdicionados a norma legal estatal, traduzindo-a ao entendimento cotidiano da comunidade, no que pode atingir mais eficazmente aos cidadãos, como, e.g. explicitando a proibição de crianças acompanharem pais em ambientes de jogo, como a sinuca (art. 80 c/c 258 do ECA e 247, I, do CPB), ou a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores (art. 81, inciso II e 243 do Diploma Estatutário). Prestam-se, nesta ótica, a meras reproduções de comandos legais cogentes, sem estabelecerem qualquer inovação, restringindo seus termos aos diplomas a que faz referência, sendo vedado ampliar o sentido restritivo das proibições ou amenizá-las a seu critério” (Márcio Thadeu Silva Marques, Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo, p. 476).

[...]

Eis a tarefa dos pais – e sempre eles, na exata medida da boa educação. O infante e, depois, adolescente bem-criado, com limites, dentro do bom senso, pode ir onde quiser e não se envolverá em encrenca. Mas, sem apoio e formação em casa, de nada resolve a portaria do juiz. Ele tenderá a ir onde não pode; onde nem a portaria sonha existir. (Nucci, Guilherme de Souza- Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 4 a ed. rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Desta forma, sendo que este magistrado entende que falece interesse de agir para o requerimento de portarias, sendo incumbência dos pais decidir onde devem estar seus filhos, até mesmo porque nunca o magistrado terá o conhecimento da segurança do local, cabendo está fiscalização ao Corpo de Bombeiros, ou, ao Poder Executivo, ambos com atribuições para expedição de alvarás de funcionamento

Não sendo cumprido por estes órgãos suas funções, há o Ministério Público para ajuizar as ações cabíveis.

Mas, o PODER FISCALIZATÓRIO, ínsito em todas as expedições de alvarás, não pode ser de atribuição do Poder Judiciário, sob pena de se manter um sistema de expedição de Portarias “pro forma”, salvo engano, até mesmo por falta de estrutura para fiscalização, conforme mostrou recentemente o programa Fantástico, na Rede Globo de Televisão:

https://www.youtube.com/watch?v=Z-zd5ackbvo

Acrescento que na Comarca de Barreiras, local onde este magistrado tem maior familiaridade, sei que as estruturas de eventos não são fixas, sendo montadas em “cima da hora”, com vistorias pelo Corpo de Bombeiros realizadas com menos de 24 horas de realização do evento, tornando a atividade do Poder Judiciário impossível de realizar qualquer fiscalização anterior ao evento, criando uma situação de grave risco para o juiz que assina uma ALVARÁ destes, pois se ocorrer uma falha na segurança, os pais irão crer que o Juízo da Infância e Juventude teve o critério de fiscalizar antes da realização, o que não é verdade, pois nem haveria cabimento do magistrado se deslocar para realizar fiscalizações.

Esta estrutura de fiscalização quem possui é o Corpo de Bombeiros e o Poder Executivo, órgãos responsáveis pela fiscalização, mas como há manifestação do Ministério Público, por mais de uma vez, que a atribuição é do Juízo da Infância e Juventude, para se evitar qualquer responsabilização administrativa, determino que seja encaminhada cópia da presente decisão para a Corregedoria Geral de Justiça, para se definir, como órgão administrativo, se esta atribuição é realmente do Juízo da Infância e Juventude.

Enquanto não há manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, serão iniciadas audiências públicas para ouvir os atores responsáveis nas 3(três) cidades que integram a Comarca de Barreiras, começando por Barreiras, após, Angical e, por fim, Cristópolis.

CONCLUSÃO:

Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, à Subseção OAB Barreiras para informarem se desejam participar de audiências públicas para tratar sobre a expedição de Alvarás e expedição de Portarias.

Não querendo, solicito que seja apresentada sugestões, por escrito, referentes às 3(três) cidades, com suas características.

Inclua como Terceiro Interessado o Advogado Ismael Pedrosa, por ser presidente da Associação dos organizadores de Festas.

Intime-se o Ministério Público.

Logo após a resposta de todos os atores, inclusive do Ministério Público, retorne os autos para iniciar as audiências públicas.

BARREIRAS/BA, 4 de julho de 2024.

RICARDO COSTA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003307-02.2024.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 455474812

Processo N° : 8003307-02.2024.8.05.0022

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

AUGUSTO APARICIO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA52726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913501719700000439158357

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003143-42.2021.8.05.0022 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003143-42.2021.8.05.0022
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Representante(s): GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57318)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS e outros (2)
Representante(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para tomar ciência do Despacho de ID445373872. RESUMO: "(...) Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a serem produzidas e sua finalidade e, em seguida, vista ao MP com a a mesma finalidade. BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024. RICARDO COSTA E SILVA.JUIZ DE DIREITO"

BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024.

Bruno Alves de Almeida

Diretor de Secretaria

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003143-42.2021.8.05.0022 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003143-42.2021.8.05.0022
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Representante(s): GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57318)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS e outros (2)
Representante(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para tomar ciência do Despacho de ID445373872. RESUMO: "(...) Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a serem produzidas e sua finalidade e, em seguida, vista ao MP com a a mesma finalidade. BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024. RICARDO COSTA E SILVA.JUIZ DE DIREITO"

BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024.

Bruno Alves de Almeida

Diretor de Secretaria

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

SENTENÇA

8003983-47.2024.8.05.0022 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 454937362

Processo N° : 8003983-47.2024.8.05.0022

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA50677), GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS (OAB:BA43094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510150662300000438671882

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005260-69.2022.8.05.0022 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 456664594

Processo N° : 8005260-69.2022.8.05.0022

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514380427900000440233226

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
SENTENÇA

8002578-73.2024.8.05.0022 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Costa E Silva
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ismael Dos Reis Pedrosa
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002578-73.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
REQUERENTE: RICARDO COSTA E SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente feito possui a característica de analisar o posicionamento da corregedoria do E. TJBA, delimitando a atribuição do juízo da infância e juventude, sob a ótica da exceção na expedição da portaria. Será acrescentado, ao já decidido pela Corregedoria, posicionamentos do STF e do STJ, bem como ouvirá os atores processuais, a fim de se estabelecer um regulamento local para edição de Portarias, e autorizações, mediante alvarás em questões ligadas a proteção da criança e juventude, nos termos do art. 149 do ECA, pois há divergência se está função ainda cabe ao Poder Judiciário, tendo a doutrina se manifestado contrária e as decisões da Corregedoria e do STJ e do STF não definem como poderá ocorrer, sendo que acredito que a participação popular local irá ajudar a chegarmos em um ponto que se não for uníssono, pelo menos que tenha a opinião dos atores Municipais, até mesmo porque são 3(três) cidades atendidas pela Comarca de Barreiras, com realidades diferentes, como, por exemplo a afirmação do conselho tutelar de Angical, em recente reunião, que o consumo de bebidas alcóolicas está ocorrendo por adolescentes.

De imediato afirmo que não há de se falar em expedição de Portarias “ex officio”, mas mediante provocação, seja pelo Ministério Público, Conselho Tutelar, agentes de Proteção, Escolas, promotores de eventos, Polícia Militar ou Polícia Civil, e quaisquer entidades que entendam que é importante uma regulamentação específica, sob pena de se ferir ao princípio da inércia do Poder Judiciário e não observar o devido processo legal, com seu consectário lógico, que é o contraditório, com direito da pessoa que a regulamentação possa atingir ser objeto do duplo grau de jurisdição, via apelação (art. 199 do ECA).

1. DA PORTARIA 02/2024

Foi elaborada a Portaria nº 02/2024, editada por este Juízo, para disciplinar o acesso e permanência de menores de 18(dezoito) anos no estabelecimento comercial denominado Sennin Hookah Lounge ou qualquer outro congênere que comercialize substâncias necessárias para o uso de Narguilé, nesta cidade.

Referida normatização não foi homologada pela Corregedoria Geral de Justiça, o que acarretou a invalidação do referido ato normativo. O Corregedor Geral da Justiça, o Excelentíssimo Des. Roberto Maynard Frank, encerra o seu posicionamento abrindo a possibilidade de reedição do normativo, obedecendo os regramentos legais:

“facultando-se ao requerente a edição de novo ato, em conformidade com o art. 149 do ECA, bem como ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 10/2022, mais especificamente em seu artigo 4º, que exige a edição de portaria com prazo de validade determinado, além de ser precedida de parecer do Ministério Público, “[...] referindo-se sempre a situações concretas e específicas, de modo a não ser dotada de caráter geral e abstrato”.

Após, foi aberta vista ao MP que se manifestou:

“ao analisar detidamente o parecer da Corregedoria Geral, o Ministério Público manifesta concordância com os fundamentos ali expostos, razão por que deixa de apresentar sugestões de viabilidade da referida portaria.”

Ressalto que a pouco tempo atrás houve a revogação, por parte deste juízo, da portaria 01/2018, nos seguintes termos:

“O alvará, neste caso, somente deve ser exigido se a criança ou adolescente for parte do elenco, sendo que não pode o Juízo da Infância e Juventude exigir alvará para as festas ocorrerem, até mesmo porque a maioria das festas de Barreiras-BA. não solicitam o alvará.

A comarca de Barreiras-BA possui o Ministério Público especializado da cidadania, que já exerce a fiscalização sobre o cumprimento das normas de corpo de bombeiros, que no caso da Infância e Juventude vinha sendo realizada pelo Juízo da Infância e Juventude, de forma equivocada, pois realizava previamente.

Não cabe a exigência de alvará, salvo nos casos do artigo 149, II, do ECA, o que não é o caso do carnaval.

Desta forma, suspendo a exigência de alvarás, salvo nas hipóteses artigo 149, II, do ECA.

Comunique-se a presente decisão para o Ministério Público da cidadania, ao Ministério Público da Infância e Juventude e a todos os organizadores de evento e casas de show, via oficio.

Em relação ao carnaval, fica aberto o prazo de 48 hs para o Ministério Público apresentar proposta de portaria para o evento.

Isto posto, revogo a Portaria 01/2018 e suspendo a concessão de alvarás, salvo nas hipóteses do art. 149, II, do ECA.”

Ressalto que, após a revogação da portaria 01/2018, não foi apresentada qualquer sugestão, seja pelos organizadores, seja pelo Ministério Público.

1.1. DA PORTARIA Nº 02/2024 E SUA REEDIÇÃO

Nota-se que, no presente caso, restou invalidada a Portaria nº 02/2024 deste Juízo, pois houve o entendimento da Corregedoria, acompanhado pelo Ministério Público, que o magistrado exercitou atribuição do Poder Legislativo, o que lhe é vedado.

Após melhor análise da situação em tela, deixo de exercer a faculdade de reedição da aludida Portaria, conferida pelo Corregedor Geral de Justiça, porquanto a regulamentação, pelo Poder Judiciário, acerca do acesso e permanência de adolescentes em estabelecimento comercial que comercialize substância necessárias ao uso de Narguilé invadirá a competência legislativa da União prevista no art. 24, XV, da CF/88 ou a suplementar do Estado.

Nesse sentido:

Com efeito, a interpretação ampliativa do aludido dispositivo não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria, tendo em vista “o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato” (REsp 1292143/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 07/08/2012).

Esta conclusão também é respaldada na decisão do TJ/SC, exarada nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 5038704-17.2024.8.24.0000, que reputou pela inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal da Lei Municipal nº 8.090/2024, do Município de Chapecó, que “proíbe a participação de crianças e adolescentes em “Paradas Gays e eventos similares”:

“Feitas essas considerações, constata-se que a União, no domínio da competência prevista no artigo 24, inciso XV e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, estabeleceu normas gerais a propósito da exposição de crianças e adolescentes à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, cujo regramento é hábil a balizar a participação desse público nos desfiles relacionados à “Parada Gay” ou eventos similares. A proteção conferida pelo regramento federal ampara, adequadamente, a liberdade, a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes, não havendo espaço para disciplinamento a esse respeito em âmbito municipal. Em outros termos, no âmbito da competência suplementar, não é dado ao Município estabelecer regramento divergente daquele estatuído pelas normas gerais federais, sob pena de invasão da competência da União e, por conseguinte, violação ao texto constitucional”

No mesmo norte encontra-se a decisão da Corregedoria deste Tribunal:

“É certo que a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal, proíbe, no inciso IX do art. 3º da referida lei, a venda a menores de dezoito anos de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Não bastasse isso, esclareça-se que a proibição de venda a criança ou adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica já possui previsão legal no art. 81, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando-se despicienda a regulamentação de tal óbice, data vênia.

Em verdade, o ato de “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou

psíquica" constitui crime, tipificado no art. 243 do ECA e sujeita o infrator à pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Destarte, conclui-se que a legislação sobre o fornecimento, a permuta ou a venda de substâncias necessárias ao uso de Narguilé a menores de 18 (dezoito) anos, nos moldes em que foi previsto no art. 2º da Portaria nº 02/2024, compete à esfera do Direito Penal, não cabendo ao Judiciário disciplinar este fato típico, ainda que no exercício do poder normativo regulamentar dos Juízos da Infância e da Juventude catalogado no art. 149 do ECA, com todas as vênias de estilo.

Acresça-se que o fato de obstar a presença de crianças e adolescentes em estabelecimentos que comercializam as substâncias necessárias ao uso do Narguilé ou permita o uso do tabaco no local, ainda que acompanhadas pelos responsáveis legais, conforme estatuído na Portaria nº 02/2024, configura violação ao direito de locomoção, garantido no inciso XV da Constituição Federal, com a devida vênia.

No particular, realce-se a lição doutrinária:

"Não se pode, portanto, pensar em expedir-se portarias sem a observância destes pilares constitucionais, nem mesmo em nome da proteção integral a infantes e jovens. Isto porque não se pode compreender a doutrina da proteção integral como instrumento para violação de direitos e garantias expressos na Constituição e nas leis". (in ROSA CARNEIRO. As portarias expedidas pela autoridade judiciária com base no art. 149 do ECA e os novos paradigmas que regem o Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Rosa_Carneiro.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2024).

Ademais, a título informativo, pontue-se que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 9.566/2018, com o desiderato de incluir o art. 81-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com o seguinte teor:

"Art. 81-A. É proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade. §1º Para fins do disposto no caput, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas. §2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade daqueles que vão adquirir e/ou fazer uso do cachimbo. §3º Incluem-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho."

Resumindo, a matéria tratada na portaria sob comento consiste em matéria de lei, dada a sua natureza e tendo em vista o caráter geral e abstrato e, portanto, somente pode ser objeto de lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Reserva Legal.

Nota-se, então, que por mais que a Corregedoria Geral de Justiça faculte ao juízo reeditar a Portaria, o que não é possível, pela conclusão que a referida matéria somente pode ser exercida pelo Poder Legislativo.

Neste sentido, já apontava o eminente Desembargador do Estado de Santa Catarina, Antônio Fernando do Amaral e Silva, membro do Grupo de Redatores do Estatuto da Criança e do Adolescente e Professor de Direito da Criança e do Adolescente, ao desvendar a ratio do art. 149 (SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Malheiros, 6ª ed., São Paulo, 2003, p. 491)

"O artigo comentado trata da jurisdição voluntária. Não mais se cogita do antigo poder normativo. Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art. 8º do Código de Menores. Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo. Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição a outra órbita.

No que tange aos locais referidos no artigo sob comentário, o juiz decide caso a caso, concedendo ou negando a autorização. A regra geral é a desnecessidade de alvará, mas o juiz poderá, atento aos princípios estatutários, às peculiaridades locais, ao tipo de frequência habitual, proibir a entrada de crianças ou adolescentes em certos e determinados locais de diversões públicas. A decisão será obrigatoriamente fundamentada. Trata-se de requisito de validade."

Exerce, portanto, a autoridade judiciária, nos citados feitos, a administração pública de interesses privados, disciplinando a proteção a infantes e jovens nos casos concretos que lhe são apresentados. Confirma este entendimento, o renomado processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA que, em consulta formulada pelo Ministério Público sobre o tema, esclarece:

"A outra hipótese de portaria a ser expedida por juiz é a prevista no art. 149 do ECA. Esta não tem caráter normativo, como poderia parecer à primeira vista (e decorria do antigo Código de Menores, que foi revogado pelo ECA). Trata-se de providência de jurisdição voluntária, como tem entendido a mais autorizada doutrina especializada."(A íntegra do parecer pode ser acessada no endereço http:/ /www.mp.rj.gov.br /pls/portal/ does/PAGE/INTRANETMP/ASSESSORIAS/ASSESSORIA_DE_DIREITO_PUBLICO/ ARTIGOS/PARECER_MP ECA2.DOC)

Curioso que diversos outros juízes também exercem funções de natureza administrativa, acobertadas pelo manto da jurisdição voluntária, nas diversas Varas do Poder Judiciário, como nos casos de separação consensual, conversão de separação em divórcio, interdição, inventário, falência, alvará para venda de bem de incapaz etc.; sendo que, em nenhuma destas hipóteses,

apresentam dúvidas de que se trate de provimento jurisdicional regido pelas normas processuais em vigor com rigorosa observância das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Mesmo que, apenas por amor ao debate, considerássemos que a portaria em comento possui natureza exclusivamente administrativa, não jurisdicional, não haveria como a autoridade judiciária fugir da necessidade de observância aos princípios da legalidade e do contraditório, diante dos preceitos contidos no art. 5°, II e LV, da Constituição Federal (C.F.):

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Atualmente não há dúvida que a expedição de Portarias e autorizações, mediante alvará, nos termos do art. 149 do ECA, é um procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, mas em relação a processualidade da atividade administrativa, também temos novo posicionamento com a processualística atual:

“Partindo das premissas de que processo é procedimento em contraditório e de que a jurisdição se caracteriza principalmente como acesso à justiça, é preciso reconhecer que a processualidade é mais ampla do que a jurisdição, pois existem processos em contraditório que não têm a ver com o acesso à justiça.

Processo em contraditório existe tanto no desempenho da atividade administrativa como na legislativa, esta última pelo contraditório parlamentar amplo que se estabelece visando a formulação de leis ou nas Comissões Parlamentares de Inquérito. Conclui-se assim que a processualidade compreende a jurisdição, mas não se esgota nela.

Deixando de lado o processo legislativo, que é objeto específico do Direito Constitucional, falaremos a seguir do processo administrativo, focando principalmente suas garantias. O processo administrativo e as garantias do devido processo legal

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário socio político-econômico em que se situa, a Constituição de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.

“Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do ‘devido processo legal’, seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração”.

A Constituição de 1988, no artigo 50, LVI, incluiu expressamente entre as garantias processuais a do devido processo legal e, no inc. LV, afirma que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, as garantias constitucionais do processo desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange todas as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. E por litigantes entendemos os titulares de interesses em conflito.

Decorre disto a consequência de que todas as garantias constitucionais do devido processo legal se aplicam ao processo administrativo em que haja litigantes, em geral, e ao sancionatório em particular. E como a Constituição fala expressamente em contraditório e ampla defesa, iniciaremos tratando imediatamente destas garantias.

A garantia do contraditório está à base da regularidade do processo e da justiça das decisões. Trata-se de garantia fundamental de imparcialidade, legitimidade, e correção da prestação estatal. Sem que o diálogo entre as partes anteceda ao pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta: poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça. Outras garantias do processo administrativo

Mas há outros princípios e garantias, não ligadas diretamente as do devido processo legal, que também se aplicam ao processo administrativo e que a Administração deve observar em todas as suas atividades, que incluem o processo administrativo.

O primeiro é o da segurança jurídica que, embora não possa ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico, é reconhecidamente da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, é, indiscutivelmente um de seus princípios mais importantes.

E, por sua vez, o princípio da segurança jurídica liga-se aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança. O princípio da boa-fé guarda estreita simbiose com o da moralidade. A boa-fé é conatural, implícita ao princípio da moralidade administrativa. Não poderá a Administração agir de má-fé e, ao mesmo tempo, respeitar o princípio da moralidade.

E disso tudo também deriva o princípio da confiança legítima. Trata-se de uma expressão particular da exigência de previsibilidade imposta pelo princípio de segurança jurídica.

“Inicialmente criação do direito germânico, este princípio foi adotado pelo direito comunitário e é hoje consagrado nos países europeus, sobretudo Franca e Itália”.

O princípio da confiança legítima pode ser invocado quando um particular se acha numa situação a respeito da qual a administração fez nascer esperanças fundadas’ (‘espérances fondées’).(Grinover, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.”)

Superada está questão doutrinária, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que trata-se de Jurisdição Voluntária:

“se vislumbra relação de trabalho, por não ser o trabalho humano, em hipóteses tais, explorado economicamente por outro. A competência para autorizar a participação da criança ou adolescente nesse tipo de manifestação artística é, a meu ver, a objeto do inciso II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento. (...). Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. (...)” (STJ, CC nº 110.378, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dec. monocrática, j. 16/09/2010; DJe 23/09/2010)

Também o Supremo Tribunal Federal:

“Em parecer juntado ao processo, a professora Ada Pellegrini Grinover defende que a competência no tocante ao que chamou de “verdadeira tutela diferenciada dos seres humanos em desenvolvimento” cabe à Justiça Comum. Consoante a autora, “a existência de órgãos judiciais voltados exclusivamente à solução de conflitos ou à jurisdição voluntária inerente ao direito de crianças e adolescentes remonta ao revogado Código de Menores, que previa a ‘a jurisdição de menores’ a ser exercida por juiz ‘especializado ou não’. Na órbita da organização judiciária, foram criadas ‘Varas’ ou ‘Juizados de Menores’, sempre no âmbito da Justiça Comum Estadual”.

Compartilho dessa visão. Concretizando o comando do artigo 227 da Constituição Federal, o legislador ordinário, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a “Justiça da Infância e da Juventude”. Determinou fosse o “Juiz da Infância e da Juventude” a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertence à Justiça Comum.”

Desta forma, não exercitando a faculdade que foi conferida pela Corregedoria Geral de Justiça, passo a analisar a revogação que este juízo fez da Portaria 01/2018, aproveitando todo o arcabouço normativo já explanado, para traçarmos uma metodologia coerente.

De início, pela postura do Ministério Público que sempre afirma ser atribuição deste juízo, bem como a possibilidade da Corregedoria Geral de Justiça de reedição de portaria elaborada “ex officio”, é necessário traçarmos primeiramente se o princípio da inércia será observado, ou se o Juízo da Infância e Juventude pode realizar a expedição de Portarias “ex officio”.

2 – DO CONCEITO DE PORTARIAS E ALVARÁS

Consoante Hely Lopes Meirelles, alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento, tal ato visa regular a situação individual de certa e determinada pessoa. No âmbito de aplicação da Justiça da Infância e Juventude, o alvará deverá ser decorrente de decisão fundamentada.

Quanto às “Portarias”, são inúmeras as definições das quais se podem tirar elementos comuns: a - são atos formais; b - oriundos da autoridade; c - no caso do Juiz da Infância e Juventude, são instrumentos para organizar e tornar públicas algumas determinações da autoridade, fundadas em lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, referindo-se às resoluções e portarias como “formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do executivo”, destaca que “a diferença entre os vários tipos de atos está apenas na autoridade de que emanam podendo um e outro ter conteúdo individual ou geral, neste último caso contendo normas emanadas em matérias de competência de cada uma das referidas autoridades” (Pereira, Tânia da Silva, Competência Disciplinar da Justiça da Infância e Juventude, Revista da EMERJ, v. 10, nº 38, 2007).

Pelo próprio caráter geral que há nas portarias expedidas nos termos do art. 149 do ECA, entendo que não podem ser realizados “ex officio”, sob pena da “moral” do magistrado ferir normas comezinhas de convivência, por exemplo: 1 - poderia o magistrado exigir portaria para crianças e adolescentes participarem de eventos escolares, como festas juninas? 2 - Poderia exigir que crianças e adolescentes não estejam com os pais em festas que o ingresso envolva “open bar”, como já ocorreu na Portaria 01/2018?

A doutrina tem se manifestado contra:

“a existência de instalações adequadas” (o juiz se transformaria em fiscal ou inspetor da Prefeitura ou do Corpo de Bombeiros, o que é absurdo, pois o magistrado expede portarias e alvarás sem nunca ter pisado no local para o qual é destinado o ato); “tipo de frequência do local” (questão simples: onde o juiz obtém esse dado? Só se ele mesmo frequentar o local, antes de expedir portaria ou alvará, conforme o caso); “adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças ou adolescentes” (o juiz paizão, que se substitui aos verdadeiros pais ou responsável, colocando a sua própria opinião e formação em jogo, para saber se menores podem ir ou deixar de ir em determinado ambiente – outra ilogicidade, num Estatuto que tanto privilegia a família natural); “natureza do espetáculo” (retirando da lista a pornografia, que é vedada ao menor de 18 anos, coloca-se o magistrado em posição de censor da arte alheia, ao menos no tocante às crianças e jovens, o que nos soa inadequado). (Nucci, Guilherme de Souza- Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 4 a ed. rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Entendo, assim, que pelo sistema processual vigente, não cabe ao magistrado abrir procedimentos de ofício, devendo cada pessoa ligada às festas e eventos se dirigir a Vara da Infância e Juventude comunicando o evento, para só então, no caso concreto, com parecer do Ministério Público, e como direito a recurso por apelação (art. 199 do ECA), haver a expedição da Portaria.

Desta forma, não há de se falar em expedição de Portarias “ex officio”, mas mediante provocação, seja pelo Ministério Público, Conselho Tutelar, agentes de Proteção, Escolas, promotores de eventos e quais que entendam que há no local um fato importante para uma regulamentação.

3 - QUANDO NÃO HÁ DE SE FALAR EM EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS

3.1 - DA PRESENÇA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE ACOMPANHADOS DE SEUS GENITORES

Conforme afirmado pela Corregedoria, não cabe ao Juízo da Infância e da Juventude delimitar onde pode crianças e adolescentes comparecerem com seus genitores:

“Quando acompanhados, falece autorização ao Judiciário para qualquer regulamentação através de portaria ou alvará, só podendo o Juiz se imiscuir em semelhante hipótese se diante de ação própria fundamentada em ameaça ou violação a direito de infante ou jovem. É forçoso relembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente devolveu aos pais a plenitude do poder familiar, caracterizado como um conjunto de direitos e deveres, cabendo a estes assistir, criar e educar seus filhos (art. 229 da CF)”. (Grifou-se). (in Ativismo judicial [livro eletrônico]: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional / Georges Abboud. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022)”

Este ponto não merece maiores detalhes, pois é bastante claro. Estando a criança ou adolescente acompanhado dos genitores, não cabe qualquer regulamentação sobre o fato.

3.1 DA EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS E AUTORIZAÇÃO, MEDIANTE ALVARÁ, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 149 DO ECA

3.1.1. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO PROTAGONISTAS DO ESPETÁCULO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Ag 663273 / RJ, em 03/10/2006, compreendeu que:

O art. 149, I do ECA aplica-se às hipóteses em que a criança e/ou adolescente participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis.

Já o art. 149, II do ECA, diferentemente, refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis.

O legislador determina que se houver participação, é sempre exigida a expedição de alvará, esteja ela acompanhada ou desacompanhada dos pais.

A edição de portaria busca estabelecer condições prévias de orientação e prevenção, cujas providências devem ser tomadas, em nome dos princípios legais e constitucionais e da Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

Esclarece Tânia da Silva Pereira, que as "Portarias normativas" previstas no art. 149-ECA pertinentes às diversões e espetáculos que guardam certas características de generalidades, podem ser disciplinadas de forma geral (horário, idade permitida etc.). No entanto, exigirão obrigatoriamente alvarás individuais à participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

O STF se manifestou sobre o tema para esclarecer que está atribuição cabe ao Juízo da Infância e Juventude, na ADI 5326:

"Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental "do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual."

Em relação a esta discussão sobre a regulamentação para a criança e ao adolescente participar como protagonista, hipótese do inciso II, do artigo 149, do ECA(participação em espetáculos públicos e certames), o CNJ já editou a Recomendação nº 139/2022 que "Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins."

A Ministra Rosa Weber afirmou:

"O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio".

E ainda:

"Ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito. É importante assinalar que, se não forem atendidos os requisitos que serão indicados em item a seguir – a partir dos quais admite o ordenamento jurídico a atividade laboral artística desenvolvida por criança e adolescente com idade inferior a 16 anos –, mediante a expedição de alvará judicial com a imposição das condições em que deve ocorrer o trabalho, todas as demais situações em desconformidade com os procedimentos de proteção indicados devem ser objeto de atuação do Ministério Público, pela ilicitude e prejudicialidade Presentes.(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponívelem:http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e8bafa156fe44296be013685991f2a8c/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP__trabalho_infantil_para_web.pdfMOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c Acesso em 10.03.2017.)

A Ministra ainda exemplifica para que seja definido o que seria da competência da Infância e Juventude:

Sem dúvida, o desempenho de atividade artística por crianças e adolescentes nem sempre caracteriza relação de trabalho. Os casos, por exemplo, de apresentação em evento de grupo folclórico/tradicionalista –como é comum nos Centros de Tradição Gaúcha –, de participação em concurso musical, das apresentações de grupos de ballet infantil resultantes de aulas periódicas são representações artísticas em que não se vislumbra relação de trabalho, por não ser o trabalho humano, em hipóteses tais, explorado economicamente por outro. A competência para autorizar a participação da criança ou adolescente nesse tipo de manifestação artística é, a meu ver, a objeto do inciso II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Está definido, no presente momento, que compete ao Juízo da infância e Juventude conhecer, processar e julgar todo e qualquer pedido ligado ao art. 149 do ECA, inclusive se for relacionado ao trabalho infantil, salvo engano:

"O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto

à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018."

Desta forma, nos termos do art. 149, II, do ECA, fica definido que é exigido alvará para participação como protagonista em evento.

Cabe definir se haverá alguma exceção, como festas escolares.

A doutrina não consegue ter um posicionamento convergente, até porque a literatura para o estudo de matérias afetas à Infância e Juventude é parca, mas encontramos algumas sobre o alvará para participar como protagonista:

trata-se, também, de um ato administrativo (ver o conceito na nota anterior), cujo propósito é fornecer uma autorização específica a alguém – pessoa física ou jurídica. É o que se faz para o funcionamento de um estabelecimento comercial – concede-se alvará. Mas, no âmbito do juízo da infância e juventude, de modo mais aceitável que a portaria, concede-se alvará para que crianças ou adolescentes realizem certas atividades, como participar de um programa na TV. Ou se concede um alvará ao clube da cidade para realizar um baile infantojuvenil em determinada data. Entretanto, segundo nos parece, não é atividade típica do juiz; deveria ocupar-se disso algum órgão do Executivo Municipal, disciplinando a questão conforme as peculiaridades locais. Se o alvará fosse expedido de maneira imprópria, poderia haver a intervenção jurisdicional do magistrado, zelando pela legalidade. Sobre o instrumento cabível contra a concessão ou denegação de alvará, ver os comentários feitos na nota anterior, que se aplicam integralmente. (fls.

Desta forma, a amplitude das autorizações, mediante alvará, quando a criança ou adolescente for protagonistas do evento, somente serão definidas após a oitiva dos atores processuais.

3.1.2. DA EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERMANECEREM EM AMBIENTES SEM A PRESENÇA DOS PAIS

Atualmente a Comarca de Barreiras não possui nenhuma portaria expedida, o que tem sido objeto de observações do Ministério Público da impossibilidade de participação de crianças e adolescentes em eventos, sem a presença dos pais, o que tem respaldo jurisprudencial, pois o STJ e Tribunais de Justiça já decidiram que ante a inexistência de portaria judicial regulamentando o acesso de crianças e adolescentes no local, este não deve ser permitido:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESENÇA DE MENOR, DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM DANCETERIA. ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 149, I, B, DO ECA. MULTA DO ART. 258. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ. 1ª T. R.Esp. nº 902657/RN. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 10/08/2010)."

"APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PAIS. MENORES DESACOMPANHADOS. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EVENTO. CULPA CONCORRENTE. PAIS E ORGANIZADORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DESCUMPRIDO. MINORAÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. Visando assegurar a proteção ao menor e regulamentar citado dispositivo constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 149, I, 'c', estabeleceu que a entrada e permanência de criança ou adolescente em boate, congêneres e eventos, necessitaria de autorização pela autoridade judiciária, o que, in casu, ocorreu, mas não foi cumprida da forma como determinada. É dever do organizador do evento, onde é vedada a presença de menores desacompanhados, fiscalizar e controlar o local de entrada. Como não houve esta fiscalização da entrada e distribuição de bebidas alcoólica a menores, há culpa concorrente dos organizadores e dos pais. Portanto, havendo descumprimento do alvará judicial e ECA, devem os pais ser responsabilizados pela entrada de seus filhos, ainda menores de idade, em eventos como o Carnalfenas, e pela ingestão de bebidas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJMG. 5ª C. Cív. Proc.nº 1.0016.08.079119-3/001(1). Rel. Des. Mauro Soares de Freitas. J. em 24/09/2009).

A doutrina, por sua vez, não é concorde:

"No entanto, não vemos como pode o magistrado baixar portaria para disciplinar as liberdades de terceiros, alheios à Administração Pública, como quer fazer crer este artigo. Há muito tempo esse poder de polícia foi entregue ao juiz da infância e juventude, o que nos parece incabível. Deveria a lei disciplinar os limites gerais de entrada e permanência de menores desacompanhados em lugares públicos. Mas não pertine à atividade típica do Judiciário regulamentar idas e vindas de crianças e adolescentes, o que, em várias situações, tem dado margem a nítidos abusos, como portarias proibindo o beijo de menores de 18 anos em lugar público. Ou o denominado toque de recolher, fixando horário para a criança ou adolescente voltar para casa. Nota-se, inclusive, que tais portarias somente têm algum efeito em cidades do interior, pois em metrópoles, se existissem, seriam praticamente ignoradas em mesmo efeito fiscalizatório haveria. Embora não se possa tratar de autêntica delegação, pois seria juridicamente inviável, na redação deste artigo o legislador conferiu ao magistrado uma atribuição típica sua, que é reger a liberdade individual de crianças e adolescentes, inclusive no que pertine ao direito de se divertir, como está previsto neste Estatuto. Somos contrários à edição de portarias por juízes da infância e juventude e cremos ser inconstitucional esse poder disciplinar conferido pelo art. 149. "As portarias judiciais de caráter genérico, portanto, se justificam apenas com o sentido de trazer a pleno conhecimento dos jurisdicionados a norma legal estatal, traduzindo-a ao entendimento cotidiano da comunidade, no que pode atingir mais eficazmente aos cidadãos, como, e.g. explicitando a proibição de crianças acompanharem pais em ambientes de jogo, como a sinuca (art. 80

c/c 258 do ECA e 247, I, do CPB), ou a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores (art. 81, inciso II e 243 do Diploma Estatutário). Prestam-se, nesta ótica, a meras reproduções de comandos legais cogentes, sem estabelecerem qualquer inovação, restringindo seus termos aos diplomas a que faz referência, sendo vedado ampliar o sentido restritivo das proibições ou amenizá-las a seu critério" (Márcio Thadeu Silva Marques, Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo, p. 476).

[...]

Eis a tarefa dos pais – e sempre eles, na exata medida da boa educação. O infante e, depois, adolescente bem-criado, com limites, dentro do bom senso, pode ir onde quiser e não se envolverá em encrenca. Mas, sem apoio e formação em casa, de nada resolve a portaria do juiz. Ele tenderá a ir onde não pode; onde nem a portaria sonha existir. (Nucci, Guilherme de Souza- Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 4 a ed. rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Desta forma, sendo que este magistrado entende que falece interesse de agir para o requerimento de portarias, sendo incumbência dos pais decidir onde devem estar seus filhos, até mesmo porque nunca o magistrado terá o conhecimento da segurança do local, cabendo está fiscalização ao Corpo de Bombeiros, ou, ao Poder Executivo, ambos com atribuições para expedição de alvarás de funcionamento

Não sendo cumprido por estes órgãos suas funções, há o Ministério Público para ajuizar as ações cabíveis.

Mas, o PODER FISCALIZATÓRIO, ínsito em todas as expedições de alvarás, não pode ser de atribuição do Poder Judiciário, sob pena de se manter um sistema de expedição de Portarias "pro forma", salvo engano, até mesmo por falta de estrutura para fiscalização, conforme mostrou recentemente o programa Fantástico, na Rede Globo de Televisão:

https://www.youtube.com/watch?v=Z-zd5ackbvo

Acrescento que na Comarca de Barreiras, local onde este magistrado tem maior familiaridade, sei que as estruturas de eventos não são fixas, sendo montadas em "cima da hora", com vistorias pelo Corpo de Bombeiros realizadas com menos de 24 horas de realização do evento, tornando a atividade do Poder Judiciário impossível de realizar qualquer fiscalização anterior ao evento, criando uma situação de grave risco para o juiz que assina uma ALVARÁ destes, pois se ocorrer uma falha na segurança, os pais irão crer que o Juízo da Infância e Juventude teve o critério de fiscalizar antes da realização, o que não é verdade, pois nem haveria cabimento do magistrado se deslocar para realizar fiscalizações.

Esta estrutura de fiscalização quem possui é o Corpo de Bombeiros e o Poder Executivo, órgãos responsáveis pela fiscalização, mas como há manifestação do Ministério Público, por mais de uma vez, que a atribuição é do Juízo da Infância e Juventude, para se evitar qualquer responsabilização administrativa, determino que seja encaminhada cópia da presente decisão para a Corregedoria Geral de Justiça, para se definir, como órgão administrativo, se esta atribuição é realmente do Juízo da Infância e Juventude.

Enquanto não há manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, serão iniciadas audiências públicas para ouvir os atores responsáveis nas 3(três) cidades que integram a Comarca de Barreiras, começando por Barreiras, após, Angical e, por fim, Cristópolis.

CONCLUSÃO:

Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, à Subseção OAB Barreiras para informarem se desejam participar de audiências públicas para tratar sobre a expedição de Alvarás e expedição de Portarias.

Não querendo, solicito que seja apresentada sugestões, por escrito, referentes às 3(três) cidades, com suas características.

Inclua como Terceiro Interessado o Advogado Ismael Pedrosa, por ser presidente da Associação dos organizadores de Festas.

Intime-se o Ministério Público.

Logo após a resposta de todos os atores, inclusive do Ministério Público, retorne os autos para iniciar as audiências públicas.

BARREIRAS/BA, 4 de julho de 2024.

RICARDO COSTA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0305109-84.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSEILTON SIMPLICIO DA SILVA
Advogado(s):
PRAZO: 30 (trinta) dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando: JOSEILTON SIMPLÍCIO DA SILVA, brasileiro, RG 08121949-00 SSP/BA, natural de Santa Cruz do Capibaribe/ PE, nascido em 20/02/1975, filho de José Simplício da Silva e Amara Maria da Silva. residente Rua Maria Percília, nº 176/227, bairro Vila do Sás, Barreiras/BA.

Prazo fixado para resposta: 10 (dez) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1(uma) vez na forma da lei.

Barreiras (BA), 1 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: Gabriel de Moraes Gomes

Diretora de Secretaria: Kátia Cristina Amorim Pereira

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002053-91.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GABRIEL BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):
PRAZO: 30 (trinta) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: GABRIEL BATISTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG 14.542.946-63 natural de Brumado/BA, nascido em 20/05/2001 residente na RUA Maria Percília, Nº 104, Bairro Barreirinhas, CEP 47810746 Barreiras/BA.

Objetivo: Intimar a pessoa acima identificada para constituir advogado e apresentar contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias, em observância ao art. 588 do CPP e à Súmula 707 do STF. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Barreiras (BA), 1 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: Gabriel de Moraes Gomes

Diretor de Secretaria: Kátia Cristina Amorim Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

Processo nº: 8003775-97.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR.

AUTOR: COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSELIA ROCHA BELEM e JUNIOR LIMA.

Prazo:10

Citandos: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS. Descrição do Bem: Imóvel Rural denominado “FAZENDA ENGENHO CANDEIAS”, localizada na BR-242, Km 07, na zona rural de Barreiras-Bahia, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício de Barreiras-BA, sob matrícula n. 2872. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, ficam os TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responderem à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Barreiras-BA, 31 de julho de 2024

Juiz de Direito Titular: Alexandre Mota Brandão de Araújo.

Diretora de Secretaria: Brenda Podanosqui Pedreira.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Processo nº: 8005532-34.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

REU: ESPÓLIO DE MARCOS EUGÊNIO RIBEIRO PASSOS, representado por MARLY FERREIRA PASSOS.

Prazo: 10

Citandos: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS. Descrição do Bem: Imóvel Rural denominado “FAZENDA POÇO DO CAVADOR”, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Angical-Bahia, sob Registro R-2 -Matrícula 1988. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, ficam os TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responderem à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Barreiras-BA, 1 de agosto de 2024

Juiz de Direito Titular: Alexandre Mota brandão de Araújo.

Diretora de Secretaria: Brenda Podanosqui Pedreira.

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000594-73.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sara Tais Da Silva Viana
Reu: Alan Pereira Da Silva
Advogado: Livia Oliveira De Jesus (OAB:BA54581)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: A. B. V. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000594-73.2023.8.05.0027
AUTOR: SARA TAIS DA SILVA VIANA e outros
Advogado(s):
REU: ALAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA54581)

DESPACHO

Intime-se a autora para falar sobre a defesa/contestação, bem como dizer se pretende produzir provas.

Intime-se o réu para, em 15 dias, dizer se pretende produzir provas.

Ao final, vista ao Ministério Público com prazo de 30 dais.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8001840-07.2023.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Iana Caliari Marianelli Da Silva
Advogado: Evellin Viana Lopes (OAB:BA75028)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA n. 8001840-07.2023.8.05.0027
AUTOR: IANA CALIARI MARIANELLI DA SILVA
Advogado(s): EVELLIN VIANA LOPES (OAB:BA75028)
REU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Analisando o caso em tela não é possível vislumbrar prima facie a necessidade que autoriza a concessão de isenção de custas iniciais. Assim, INTIME-SE a parte autora para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), ou justificar a impossibilidade de assim proceder.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, 1 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito em substituição

Documento Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000768-58.2018.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Agropecuaria Borduna Ltda
Advogado: Caroline Oliveira De Magalhaes (OAB:BA58620)
Reu: Diogo Pierangeli Carvalho
Reu: Douglas Pierangeli Carvalho
Reu: Fruticultura Marchese Rabaioli Ltda - Me
Reu: Amarilis Aparecida Mendes Rabaioli
Reu: Tropical Frutas Mm Ltda - Me
Reu: Roselei Maria Machado Marchese
Reu: Alice Veronica Santos Machado
Reu: Fruticultura Oeste Baiano Ltda
Reu: Elisangela Marchese
Reu: Fruticultura H. E. Marchese Ltda
Reu: Elina Moreira Marchese

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000768-58.2018.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Coronel Avelino Bastos, 264, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AGROPECUARIA BORDUNA LTDA
Endereço: Projeto Formoso “A”, 1164, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DIOGO PIERANGELI CARVALHO
Endereço: Travessa Valeriano de Castro, 930, centro, FORMOSA - GO - CEP: 73808-860
Nome: DOUGLAS PIERANGELI CARVALHO
Endereço: Travessa Valeriano de Castro, 930, centro, FORMOSA - GO - CEP: 73808-860
Nome: FRUTICULTURA MARCHESE RABAIOLI LTDA - ME
Endereço: Projeto Formoso “A, 1183, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: AMARILIS APARECIDA MENDES RABAIOLI
Endereço: Rua São Joaquim, 444, Formosinha, FORMOSA - GO - CEP: 73813-180
Nome: TROPICAL FRUTAS MM LTDA - ME

Endereço: Projeto Formoso “A, 1184, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ROSELEI MARIA MACHADO MARCHESE
Endereço: Rua Olímpio Jacinto, 1186, Centro, FORMOSA - GO - CEP: 73801-400
Nome: ALICE VERONICA SANTOS MACHADO
Endereço: Rua José Carvalho Neves, 183, ap 101, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRUTICULTURA OESTE BAIANO LTDA
Endereço: Projeto Formoso “A”,, 1189, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISANGELA MARCHESE
Endereço: Rua 14A, 420, Setor Primavera, FORMOSA - GO - CEP: 73805-115
Nome: FRUTICULTURA H. E. MARCHESE LTDA
Endereço: Projeto Formoso “A, 1182, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELINA MOREIRA MARCHESE
Endereço: Quadra 16 Conjunto Q, 16, Sobradinho, BRASíLIA - DF - CEP: 73050-177
DESPACHO

1 – HABILITE-SE, conforme requerido no (Id. 551757111), a drª Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB/BA 38316.

2 – INTIME-SE, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

3 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.

4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Renato Cardoso Bezerra Filho

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000768-58.2018.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Agropecuaria Borduna Ltda
Advogado: Caroline Oliveira De Magalhaes (OAB:BA58620)
Reu: Diogo Pierangeli Carvalho
Reu: Douglas Pierangeli Carvalho
Reu: Fruticultura Marchese Rabaioli Ltda - Me
Reu: Amarilis Aparecida Mendes Rabaioli
Reu: Tropical Frutas Mm Ltda - Me
Reu: Roselei Maria Machado Marchese
Reu: Alice Veronica Santos Machado
Reu: Fruticultura Oeste Baiano Ltda
Reu: Elisangela Marchese
Reu: Fruticultura H. E. Marchese Ltda
Reu: Elina Moreira Marchese

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000768-58.2018.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Coronel Avelino Bastos, 264, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: AGROPECUARIA BORDUNA LTDA
Endereço: Projeto Formoso “A”, 1164, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DIOGO PIERANGELI CARVALHO
Endereço: Travessa Valeriano de Castro, 930, centro, FORMOSA - GO - CEP: 73808-860
Nome: DOUGLAS PIERANGELI CARVALHO
Endereço: Travessa Valeriano de Castro, 930, centro, FORMOSA - GO - CEP: 73808-860
Nome: FRUTICULTURA MARCHESE RABAIOLI LTDA - ME
Endereço: Projeto Formoso “A, 1183, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: AMARILIS APARECIDA MENDES RABAIOLI
Endereço: Rua São Joaquim, 444, Formosinha, FORMOSA - GO - CEP: 73813-180
Nome: TROPICAL FRUTAS MM LTDA - ME
Endereço: Projeto Formoso “A, 1184, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ROSELEI MARIA MACHADO MARCHESE
Endereço: Rua Olímpio Jacinto, 1186, Centro, FORMOSA - GO - CEP: 73801-400
Nome: ALICE VERONICA SANTOS MACHADO
Endereço: Rua José Carvalho Neves, 183, ap 101, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRUTICULTURA OESTE BAIANO LTDA
Endereço: Projeto Formoso “A”,, 1189, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISANGELA MARCHESE
Endereço: Rua 14A, 420, Setor Primavera, FORMOSA - GO - CEP: 73805-115
Nome: FRUTICULTURA H. E. MARCHESE LTDA
Endereço: Projeto Formoso “A, 1182, zona rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELINA MOREIRA MARCHESE
Endereço: Quadra 16 Conjunto Q, 16, Sobradinho, BRASíLIA - DF - CEP: 73050-177
DESPACHO

1 – HABILITE-SE, conforme requerido no (Id. 551757111), a drª Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB/BA 38316.

2 – INTIME-SE, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

3 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.

4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Renato Cardoso Bezerra Filho

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001406-72.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valter Alves Da Silva
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Reu: Construtora Marfim Ltda - Me
Reu: Francisco Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 0001406-72.2014.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: VALTER ALVES DA SILVA
Endereço: RUA TABELIÃO ROBERTO PIMENTA , SN, MARAVILHA II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: CONSTRUTORA MARFIM LTDA - ME
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ , SN, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRANCISCO SOUZA SANTOS
Endereço: rua osvaldo cruz, sn , sao gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de id. 28868892.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa - BA, 23 de junho de 2021.

Murillo David Brito

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000367-65.1999.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Esmeraldo Barbosa Passos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000367-65.1999.8.05.0027

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

REU: ESMERALDO BARBOSA PASSOS

Nome: ESMERALDO BARBOSA PASSOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, INTIME-SE a parte autora exequente para atualizar o débito e requerer especificamente a medida executiva desejada. Prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0003823-37.2010.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marcio De Souza Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 0003823-37.2010.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MARCIO DE SOUZA LOPES
Endereço: desconhecido
DESPACHO

1 - DEFIRO a indisponibilidade via SISBAJUD.

2 - INTIME-SE a exequente para recolher custas da diligência e apresentar planilha atualizado de crédito.

3 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa - BA, 18 de outubro de 2021.

Murillo David Brito

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0003104-16.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Alessandro De Souza Neves Registrado(a) Civilmente Como Alessandro De Souza Neves
Advogado: Erica Cristian Santos (OAB:BA41285)
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA n. 0003104-16.2014.8.05.0027
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALESSANDRO DE SOUZA NEVES registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DE SOUZA NEVES
Advogado(s): ERICA CRISTIAN SANTOS (OAB:BA41285)

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórias opostos pela parte ré, alegando, de forma genérica, que “o valor apresentado pelo Embargado na inicial, não condiz com os documentos acostados nos autos, não sendo, portanto o valor cobrado na inicial, o montante realmente devido, conforme demonstrado no memorial de cálculo”.

Além disso, sustenta o seguinte:

a) a parte autora ajuizou ação monitoria cujos documentos acostados nos autos não correspondem à operação anunciada na petição inicial;

b) a planilha demonstrativa juntada à fls. 11/12, referem-se operação contratada anteriormente ao anunciado na inicial;

c) o valor das operações registradas no contrato das fls. 09/10 são diferentes do valor que consta na planilha demonstrativa;

d) os documentos acostados aos autos não comprovam a evolução e existência da dívida conforme exigido na súmula 247 do STJ.

Por sua vez, a parte exequente apresentou impugnação aos embargos monitórios suscitando questões genéricas completamente alheias aos embargos.

De início, considerando que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem atender ao ônus da impugnação específica, presumo legítimo o cálculo apresentado pelo embargado.

De outra parte, entendo que os documentos que instruem a inicial são suficientes para embasar a ação monitória, pois foram juntados o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, demonstrativo de débito e extratos dos gastos realizados pelo devedor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos monitórios.

Publique-se. Intime-se.

Bom Jesus da Lapa – BA, 10 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000758-38.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455090683

Processo N° : 8000758-38.2023.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FABRICIO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71820)

FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915241273300000438809186

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000758-38.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455090683

Processo N° : 8000758-38.2023.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FABRICIO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71820)

FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915241273300000438809186

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001076-89.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454939208

Processo N° : 8001076-89.2021.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915333152800000438674839

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001076-89.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454939208

Processo N° : 8001076-89.2021.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915333152800000438674839

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001076-89.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454939208

Processo N° : 8001076-89.2021.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915333152800000438674839

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001708-86.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)

Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454988043

Processo N° : 8001708-86.2019.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALITA CARDOSO CARAIBA (OAB:BA54131)

MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA (OAB:BA59437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915333707100000438722028

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8003469-21.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Priscila Carla De Melo Goncalves (OAB:MG192009)

Advogado: Raquel Romero De Oliveira Fernandes (OAB:GO11145)

Advogado: Raquel Romero De Oliveira Fernandes (OAB:GO11145)

Advogado: Priscila Carla De Melo Goncalves (OAB:MG192009)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455029938

Processo N° : 8003469-21.2020.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PRISCILA CARLA DE MELO GONCALVES (OAB:MG192009)

RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB:GO11145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915334128700000438759003

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000383-03.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thais Gomes Canevazzi (OAB:SP412570)

Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455174965

Processo N° : 8000383-03.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAIS GOMES CANEVAZZI (OAB:SP412570)

MAICON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA36943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915340216400000438889055

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000383-03.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thais Gomes Canevazzi (OAB:SP412570)

Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455174965

Processo N° : 8000383-03.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAIS GOMES CANEVAZZI (OAB:SP412570)

MAICON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA36943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915340216400000438889055

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000026-96.2019.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455076419

Processo N° : 8000026-96.2019.8.05.0027

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)

FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916054839000000438795785

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002689-81.2020.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 453994204

Processo N° : 8002689-81.2020.8.05.0027

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916055662400000437828108

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000784-02.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ueslei Alves De Almeida (OAB:SP377524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 448158084

Processo N° : 8000784-02.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

UESLEI ALVES DE ALMEIDA (OAB:SP377524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013525872000000432583374

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001964-29.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455239052

Processo N° : 8001964-29.2019.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655), THALITA CARDOSO CARAIBA (OAB:BA54131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013580224100000438947054

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001347-93.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Maria Julia Gobo Jorge (OAB:PR105924)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455534690

Processo N° : 8001347-93.2024.8.05.0027

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA JULIA GOBO JORGE (OAB:PR105924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015085465400000439211431

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001307-48.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Barbara Cunha De Morais (OAB:BA44333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454150269

Processo N° : 8001307-48.2023.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BARBARA CUNHA DE MORAIS registrado(a) civilmente como BARBARA CUNHA DE MORAIS (OAB:BA44333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017251724500000437966473

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000200-03.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Ueslei Alves De Almeida (OAB:SP377524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455095296

Processo N° : 8000200-03.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

UESLEI ALVES DE ALMEIDA (OAB:SP377524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017493411000000438813395

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000218-53.2024.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Da Saude Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000218-53.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: ALAMEDA PEDRO CALIL, VILA DAS ACACIAS, POá - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: Nome: MARIA DA SAUDE SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - PROCEDA-SE a secretaria a habilitação da advogada requerida no id. 451325709, e a consequente exclusão dos antigos patronos, conforme solicitado na petição retro.

2 - Nestes termos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse na demanda, tendo em vista o lapso temporal de movimentação.

3 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002955-63.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455742822

Processo N° : 8002955-63.2023.8.05.0027

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073018150715100000439399608

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002506-71.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Wme Premoldados Ltda - Me
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Reu: Enel Green Power Nova Lapa Solar S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002506-71.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: WME PREMOLDADOS LTDA - ME
Endereço: BR-430, Km 08, BR-430, Km 08, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ENEL GREEN POWER NOVA LAPA SOLAR S/A
Endereço: Avenida Cândido de Abreu, 70, Centro Cívico, CURITIBA - PR - CEP: 80530-000

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo atribuir ao feito o valor econômico pretendido.

2 - Posteriormente, deverá recolher as custas processuais ou justificar a impossibilidade de assim proceder, devendo para tanto, correlacionar aos autos documentos que façam jus a gratuidade pleiteada.

3 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002506-71.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Wme Premoldados Ltda - Me
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Reu: Enel Green Power Nova Lapa Solar S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002506-71.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: WME PREMOLDADOS LTDA - ME
Endereço: BR-430, Km 08, BR-430, Km 08, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ENEL GREEN POWER NOVA LAPA SOLAR S/A
Endereço: Avenida Cândido de Abreu, 70, Centro Cívico, CURITIBA - PR - CEP: 80530-000

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo atribuir ao feito o valor econômico pretendido.

2 - Posteriormente, deverá recolher as custas processuais ou justificar a impossibilidade de assim proceder, devendo para tanto, correlacionar aos autos documentos que façam jus a gratuidade pleiteada.

3 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000998-27.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Guilhermino Magalhaes Prates
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes (OAB:BA46506)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000998-27.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: GUILHERMINO MAGALHAES PRATES
Endereço: DR. MIGUEL CALMON, 369, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autor) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.

Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).

BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000998-27.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Guilhermino Magalhaes Prates
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes (OAB:BA46506)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000998-27.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: GUILHERMINO MAGALHAES PRATES
Endereço: DR. MIGUEL CALMON, 369, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autor) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.

Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).

BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002541-31.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Luiz Rodrigo Pignata Da Cruz
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002541-31.2024.8.05.0027
AUTOR: LUIZ RODRIGO PIGNATA DA CRUZ
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.

Publique-se. Int. D.N.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001833-49.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alexsandra Leite Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001833-49.2022.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ALEXSANDRA LEITE DA SILVA
Endereço: Rua Cleriston Andrade, 478, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 208, Centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - Considerando a ausência de contestação da parte ré, DECRETO sua revelia, todavia, em face do interesse público envolvido, não se opera o efeito material de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (CPC, art. 345, II).

Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autor) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.

Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).

2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002543-98.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rosa Neta Alves Martins
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002543-98.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ROSA NETA ALVES MARTINS
Endereço: Centro, Agrovila 04, Rua R 367, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar as autos comprovante de endereço em seu nome.

Na mesma oportunidade, os seus advogados devem comprovar que possuem inscrição suplementar na Ordem deste Estado.

Cumprido o exposto ou decorrido o prazo, volte-me concluso.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002543-98.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rosa Neta Alves Martins
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Lucas Ferreira Costa Da Silva (OAB:GO49562)
Advogado: Weverton Vinicius Lopes Pereira (OAB:GO55979)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002543-98.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ROSA NETA ALVES MARTINS
Endereço: Centro, Agrovila 04, Rua R 367, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar as autos comprovante de endereço em seu nome.

Na mesma oportunidade, os seus advogados devem comprovar que possuem inscrição suplementar na Ordem deste Estado.

Cumprido o exposto ou decorrido o prazo, volte-me concluso.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002531-84.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. G. D. S. F.
Advogado: Isadora Dos Reis Teixeira (OAB:BA52727)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002531-84.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ARTHUR GABRIEL DOS SANTOS FREIRE
Endereço: Av Eujácio Simões, Riachão, casa, Centro, SERRA DOURADA - BA - CEP: 47740-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, S/N, Prédio da J. Federal, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside na cidade de Serra Dourada/Ba, razão pelo qual não vislumbro a competência deste juízo para apreciamento da matéria. Nestes termos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do entedimento exalado.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000173-20.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456115284

Processo N° : 8000173-20.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119), ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA62251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214252201400000439730998

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002518-85.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Marlene Andrade Oliveira
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002518-85.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MARLENE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOAO DE BOTAS, 51, PARQUE VERDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, e sob pena de indeferimento da exordial, juntar relatório médico atualizado e demais documentos probatórios que demonstrem:

. o histórico de saúde do autor, no que concerne à dependência química;

. há quanto tempo o demandante está em tratamento contra a dependência;

. quais os meios utilizados até então para o tratamento pretendido, entre os quais, os que surtiram e os que não surtiram efeitos;

. quais os meios alternativos à internação já foram tentados perante o demandante, com a informação de quais deles surtiram ou não efeitos;

. quais outros meios disponíveis para o tratamento pretendido;

. quanto tempo passou internado anteriormente;

. quais clínicas disponíveis para eventual internação.

Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 02 de agosto de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000076-49.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Doralice Carneiro Dias
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000076-49.2024.8.05.0027
REQUERENTE: MARIA DORALICE CARNEIRO DIAS
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, e sob pena de indeferimento da exordial, juntar relatório médico atualizado e demais documentos probatórios que demonstrem:

. o histórico de saúde do autor, no que concerne à dependência química;

. há quanto tempo o demandante está em tratamento contra a dependência;

. quais os meios utilizados até então para o tratamento pretendido, entre os quais, os que surtiram e os que não surtiram efeitos;

. quais os meios alternativos à internação já foram tentados perante o demandante, com a informação de quais deles surtiram ou não efeitos;

. quais outros meios disponíveis para o tratamento pretendido;

. quanto tempo passou internado anteriormente;

. quais clínicas disponíveis para eventual internação.

Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 02 de agosto de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001014-44.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456293392

Processo N° : 8001014-44.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216301856400000439894152

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002435-11.2020.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Renato Cavalcanti Pinheiro - Me
Reu: Renato Cavalcanti Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 8002435-11.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: RENATO CAVALCANTI PINHEIRO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer prova (i) da cessão mencionada em seu favor, (ii) bem como que ela abrange de forma específica o crédito em discussão no presente feito, mormente porque os documentos colacionados à exordial e à última petição não comprovam o exposto.

Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 2 de agosto de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002037-93.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Antonio Tavares De Souza (OAB:SP215859)

Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454004748

Processo N° : 8002037-93.2022.8.05.0027

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA (OAB:SP215859)

EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211241172500000437833043

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002037-93.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Antonio Tavares De Souza (OAB:SP215859)

Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 454004748

Processo N° : 8002037-93.2022.8.05.0027

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA (OAB:SP215859)

EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211241172500000437833043

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000203-43.2015.8.05.0188 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456311232

Processo N° : 0000203-43.2015.8.05.0188

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SINARA DOS REIS MONTEIRO registrado(a) civilmente como SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214244664000000439909753

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002375-96.2024.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Fabricio Carlos Pichite Dos Santos Simoes
Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002375-96.2024.8.05.0027
REQUERENTE: FABRICIO CARLOS PICHITE DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.

Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

No tocante ao pleito subsidiário de recolhimento de custas ao final, INDEFIRO, de logo. A teor do que preceitua o art. 82 do CPC, não há margem para acolhimento do pleito de recolhimento das custas processuais ao final, pois ou a parte é carente de recursos, fazendo jus ao benefício, desde o início, até quando perdurar sua miserabilidade jurídica, o que não se verifica in casu, ou não é carente, devendo adiantar as despesas do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II), se o caso for.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.

Por fim, faculto desde já o recolhimento das custas em sendo a possibilidade.

Publique-se. Int. D.N.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002399-95.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Camerino De Franca Antunes Encarnacao
Advogado: John Kennedy Campos (OAB:MG112385)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002399-95.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CAMERINO DE FRANCA ANTUNES ENCARNACAO
Advogado(s): JOHN KENNEDY CAMPOS (OAB:MG112385)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, falar sobre a contestação e dizer se pretende produzir provas.

Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, dizer se pretende produzir outras provas.

Após, volte-me concluso.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 22 de julho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000400-15.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Thaise Rocha Dos Reis (OAB:BA44375)

Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456296700

Processo N° : 8000400-15.2019.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAISE ROCHA DOS REIS (OAB:BA44375)

FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214250649600000439898754

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000936-60.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Enide Silva Gringo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000936-60.2018.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ENIDE SILVA GRINGO
Endereço: PROJETO FORMOSO VILA SETOR 04, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-974

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000936-60.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Enide Silva Gringo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000936-60.2018.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ENIDE SILVA GRINGO
Endereço: PROJETO FORMOSO VILA SETOR 04, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-974

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000194-69.2017.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Maria Nerice Dos Santos
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Inventariado: Joao Dionisio Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000194-69.2017.8.05.0027

POLO ATIVO

Nome: MARIA NERICE DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Corrente, 56, Centro, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Advogado(s) do reclamante: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO

POLO PASSIVO

Nome: JOAO DIONISIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Corrente, 56, Centro, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, todos devidamente qualificados, nominados no cabeçalho em epígrafe, em que se busca tutela jurisdicional.

Às fls., a parte autora foi instada a recolher custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, manteve-se inerte.

É o sucinto relato. Decido.

Nota-se que a parte autora não promoveu o recolhimento da taxa alusiva ao serviço judiciário, comumente chamada de custas processuais, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento de tais despesas. Destaca-se a desnecessidade de intimação pessoal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (…) 2. Este precedente da Corte Especial não exclui o firmado por este mesmo órgão julgador nos EREsp 264.895/PR, em dezembro de 2001, segundo o qual é dispensável a intimação pessoal da parte que não efetua o preparo previsto no art. 257 do CPC, quando o magistrado ainda não despachou nos autos, dando ensejo, daí, ao cancelamento da distribuição do feito. Nessa hipótese, a decisão que cancela a distribuição é de natureza administrativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 17.501/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)

Por essa razão, deve sofrer a consequência prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito, sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional.

Isto posto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo.

Sem custas.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente

CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002808-67.2009.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Helena Pereira Do Nascimento
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Requerido: Severino Ferreira Do Nascimento
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002808-67.2009.8.05.0027
REQUERENTE: HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)
REQUERIDO: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para dizer se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto, em 15 dias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002808-67.2009.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Helena Pereira Do Nascimento
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)
Requerido: Severino Ferreira Do Nascimento
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002808-67.2009.8.05.0027
REQUERENTE: HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)
REQUERIDO: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para dizer se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto, em 15 dias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000364-02.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456575543

Processo N° : 8000364-02.2021.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510022678800000440159204

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000223-97.2016.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Autor: Alex Souza Sa Teles
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000223-97.2016.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ALEX SOUZA SA TELES
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que os valores apresentados a título de execução encontram-se defasados, intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar aos autos planilha de crédito atualizada, de acordo com o art. 524 do CPC.

Cumprido o exposto ou decorrido o prazo, volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002211-05.2022.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Arionete Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Edenilton Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Norma Maria Alves Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Elton Ferreira De Araujo
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Emerson Ferreira De Araujo
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Inventariante: Ivailde Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Herdeiro: Ivanilton Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Herdeiro: Odeilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Herdeiro: Rubson Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Inventariado: Edson Pereira Dos Santos
Herdeiro: Eniedson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Herdeiro: Ubiratan Lopes Ferreira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002211-05.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 456604983_.

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002211-05.2022.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Arionete Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Edenilton Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Norma Maria Alves Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Elton Ferreira De Araujo
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Herdeiro: Emerson Ferreira De Araujo
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Inventariante: Ivailde Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Herdeiro: Ivanilton Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Herdeiro: Odeilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Herdeiro: Rubson Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Inventariado: Edson Pereira Dos Santos
Herdeiro: Eniedson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Herdeiro: Ubiratan Lopes Ferreira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002211-05.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 456604983_.

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001099-64.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Levi Nogueira De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001099-64.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 Andar, Morumbi, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: LEVI NOGUEIRA DE JESUS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LEVI NOGUEIRA DE JESUS, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHEME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0001979-57.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sonia Oliveira Celestino
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte (OAB:BA510-B)
Reu: Sinval Pereira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001979-57.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SONIA OLIVEIRA CELESTINO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SONIA OLIVEIRA CELESTINO em face de SINVAL PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000008-80.2016.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cleidimar Pereira De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Requerente: Marcones Dionisio De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000008-80.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Caixa dágua, 142, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MARCONES DIONISIO DE SOUZA
Endereço: Rua da Codevasf, 301, MARIMBONDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA e outros em face de , todos qualificados no encarte processual.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – Autor isento de custas. Sem honorários.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000185-78.2015.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Paulo Sergio Fagundes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000185-78.2015.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, 377, R DR. JOSÉ AUREO BUSTAMANTE - MEZANINO - STO AMARO, Vila Guarani(Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04311-000

REQUERIDO: Nome: PAULO SERGIO FAGUNDES DA SILVA
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 799, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de PAULO SERGIO FAGUNDES DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8002518-90.2021.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jose Vieira Santos
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Requerido: Zenilda Barbosa Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002518-90.2021.8.05.0027
REQUERENTE: JOSE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): EMANUELA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como EMANUELA COSTA SANTOS (OAB:BA59645)
REQUERIDO: ZENILDA BARBOSA LIMA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

JOSE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Casamento] contra ZENILDA BARBOSA LIMA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial (Lei nº.: 6.858/1980).

Ao analisar os autos inicialmente este Juízo determinou a intimação da parte autora para que promovesse a emenda à petição inicial.

Decorreu o prazo e a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial.

Fundamenta-se e decide-se.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que, se o Juiz, notar que a petição inicial não atende os requisitos normativos dos artigos 319 e 320 do CPC1], determinará a intimação do demandante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser completado ou corrigido.

Nesse prisma, este Juízo determinou que o requerente promovesse a emenda da exordial a fim de que, além de adequar a petição inicial, que fosse apresentado os documentos necessários que a sua instrução.

Todavia, a parte autora não realizou a correção e permaneceu inerte.

Em razão disso, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo CiviL[2], deve a petição inicial ser indeferida.

Feitas tais considerações, extrai-se que o processo deve ser extinto, isso porque a parte autora não promoveu a emenda da petição inicial, tratando-se de hipótese de indeferimento da exordial (art. 485, I do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente demanda, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas e anotações necessárias mediante as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

[2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000311-16.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455523176

Processo N° : 8000311-16.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215474505800000439202951

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000311-16.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 455523176

Processo N° : 8000311-16.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215474505800000439202951

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000894-11.2018.8.05.0027 Cautelar Inominada
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Benicia Modesto Araujo
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Requerido: Ulisses Bispo Vieira
Requerido: Vitorino Modesto De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000894-11.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BENICIA MODESTO ARAUJO
Advogado(s): ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)
REQUERIDO: ULISSES BISPO VIEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

No processo de usucapião há a informação de que o réu faleceu.

Intime-se a parte autora para falar sobre o exposto, bem como, sob pena de indeferimento da exordial, alterar o polo passivo para fins de inclusão do espólio, com a devida representação.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 22 de julho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8004315-38.2020.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Johnson Oliveira Guimaraes
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Jose Sabino Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 8004315-38.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JOHNSON OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)
REU: JOSE SABINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8004315-38.2020.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Johnson Oliveira Guimaraes
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Jose Sabino Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 8004315-38.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JOHNSON OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)
REU: JOSE SABINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002806-24.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ubaldino Marcos Cerqueira Pinto
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Agmar De Jesus Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 0002806-24.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: UBALDINO MARCOS CERQUEIRA PINTO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: AGMAR DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002806-24.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ubaldino Marcos Cerqueira Pinto
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)

Reu: Agmar De Jesus Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 0002806-24.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: UBALDINO MARCOS CERQUEIRA PINTO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: AGMAR DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001979-13.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ramon Jardim Nascimento

Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Samuel Ramos Pereira - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 0001979-13.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: RAMON JARDIM NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA IZABELLA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA50892), CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: SAMUEL RAMOS PEREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001979-13.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ramon Jardim Nascimento
Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Samuel Ramos Pereira - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 0001979-13.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: RAMON JARDIM NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA IZABELLA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA50892), CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: SAMUEL RAMOS PEREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001979-13.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ramon Jardim Nascimento
Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Samuel Ramos Pereira - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 0001979-13.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: RAMON JARDIM NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA IZABELLA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA50892), CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: SAMUEL RAMOS PEREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001979-13.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ramon Jardim Nascimento
Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Samuel Ramos Pereira - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 0001979-13.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: RAMON JARDIM NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA IZABELLA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA50892), CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: SAMUEL RAMOS PEREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002398-42.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Lucineide Rosa Dos Santos
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Reu: Cristiano Batista Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002398-42.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: LUCINEIDE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Povoado Barreiro Grande, S/N, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: CRISTIANO BATISTA MOREIRA
Endereço: Fazenda Genipapo, S/N, Próximo ao distrito de Favelândia, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, trata-se de fixação de alimentos em face dos avós paternos. Neste sentido, conforme entedimento jurisprudencial previsto no Súmula 596 do STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Com efeito, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do entendido a quo, tendo em vista que não fora possível vislumbrar a impossibilidade da pensão ser fixada em face do genitor.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000329-08.2022.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Cidevaldo Cardoso Ferreira - Me
Advogado: Jacques Cerqueira Longo (OAB:BA53414)
Reu: Anderson Muniz Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MONITÓRIA n. 8000329-08.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CIDEVALDO CARDOSO FERREIRA - ME
Advogado(s): JACQUES CERQUEIRA LONGO (OAB:BA53414)
REU: ANDERSON MUNIZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória através a qual a parte autora pretende a condenação do réu em obrigação de pagar.

Citado, o demandado não apresentou embargos na forma da lei processual.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cuida-se de Monitória que visa à constituição de título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro.

Na forma do artigo 700 do CPC dar-se-á a Ação Monitória: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso em exame, o pedido presente preenche os requisitos legais e os documentos juntados à exordial constituem elementos hábeis para a propositura da presente ação e a constituição do título executório.

Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pela parte devedora, na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória e CONSTITUO de pleno direito o título executivo, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. CONDENO a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação atualizado. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ocorrer via dje, posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se se não houver pedido.

Se houver pedido de execução/cumprimento de sentença, (i) proceda a secretaria com a alteração da classe processual e (ii) volte-me concluso para despacho.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001979-57.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sonia Oliveira Celestino
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte (OAB:BA510-B)
Reu: Sinval Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001979-57.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SONIA OLIVEIRA CELESTINO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SONIA OLIVEIRA CELESTINO em face de SINVAL PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001979-57.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Sonia Oliveira Celestino
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte (OAB:BA510-B)
Reu: Sinval Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001979-57.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SONIA OLIVEIRA CELESTINO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SONIA OLIVEIRA CELESTINO em face de SINVAL PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000008-80.2016.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cleidimar Pereira De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Requerente: Marcones Dionisio De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000008-80.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Caixa dágua, 142, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MARCONES DIONISIO DE SOUZA
Endereço: Rua da Codevasf, 301, MARIMBONDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA e outros em face de , todos qualificados no encarte processual.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – Autor isento de custas. Sem honorários.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000008-80.2016.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cleidimar Pereira De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Requerente: Marcones Dionisio De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000008-80.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Caixa dágua, 142, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MARCONES DIONISIO DE SOUZA
Endereço: Rua da Codevasf, 301, MARIMBONDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA e outros em face de , todos qualificados no encarte processual.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – Autor isento de custas. Sem honorários.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000008-80.2016.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cleidimar Pereira De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Requerente: Marcones Dionisio De Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000008-80.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Caixa dágua, 142, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MARCONES DIONISIO DE SOUZA
Endereço: Rua da Codevasf, 301, MARIMBONDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CLEIDIMAR PEREIRA DE SOUZA e outros em face de , todos qualificados no encarte processual.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – Autor isento de custas. Sem honorários.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000185-78.2015.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Paulo Sergio Fagundes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000185-78.2015.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, 377, R DR. JOSÉ AUREO BUSTAMANTE - MEZANINO - STO AMARO, Vila Guarani(Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04311-000

REQUERIDO: Nome: PAULO SERGIO FAGUNDES DA SILVA
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 799, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de PAULO SERGIO FAGUNDES DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002518-90.2021.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jose Vieira Santos
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Requerido: Zenilda Barbosa Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002518-90.2021.8.05.0027
REQUERENTE: JOSE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): EMANUELA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como EMANUELA COSTA SANTOS (OAB:BA59645)
REQUERIDO: ZENILDA BARBOSA LIMA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

JOSE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Casamento] contra ZENILDA BARBOSA LIMA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial (Lei nº.: 6.858/1980).

Ao analisar os autos inicialmente este Juízo determinou a intimação da parte autora para que promovesse a emenda à petição inicial.

Decorreu o prazo e a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial.

Fundamenta-se e decide-se.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que, se o Juiz, notar que a petição inicial não atende os requisitos normativos dos artigos 319 e 320 do CPC1], determinará a intimação do demandante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser completado ou corrigido.

Nesse prisma, este Juízo determinou que o requerente promovesse a emenda da exordial a fim de que, além de adequar a petição inicial, que fosse apresentado os documentos necessários que a sua instrução.

Todavia, a parte autora não realizou a correção e permaneceu inerte.

Em razão disso, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo CiviL[2], deve a petição inicial ser indeferida.

Feitas tais considerações, extrai-se que o processo deve ser extinto, isso porque a parte autora não promoveu a emenda da petição inicial, tratando-se de hipótese de indeferimento da exordial (art. 485, I do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente demanda, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas e anotações necessárias mediante as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

[2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002518-90.2021.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jose Vieira Santos
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Requerido: Zenilda Barbosa Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002518-90.2021.8.05.0027
REQUERENTE: JOSE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): EMANUELA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como EMANUELA COSTA SANTOS (OAB:BA59645)
REQUERIDO: ZENILDA BARBOSA LIMA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

JOSE VIEIRA SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Casamento] contra ZENILDA BARBOSA LIMA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial (Lei nº.: 6.858/1980).

Ao analisar os autos inicialmente este Juízo determinou a intimação da parte autora para que promovesse a emenda à petição inicial.

Decorreu o prazo e a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial.

Fundamenta-se e decide-se.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que, se o Juiz, notar que a petição inicial não atende os requisitos normativos dos artigos 319 e 320 do CPC1], determinará a intimação do demandante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser completado ou corrigido.

Nesse prisma, este Juízo determinou que o requerente promovesse a emenda da exordial a fim de que, além de adequar a petição inicial, que fosse apresentado os documentos necessários que a sua instrução.

Todavia, a parte autora não realizou a correção e permaneceu inerte.

Em razão disso, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo CiviL[2], deve a petição inicial ser indeferida.

Feitas tais considerações, extrai-se que o processo deve ser extinto, isso porque a parte autora não promoveu a emenda da petição inicial, tratando-se de hipótese de indeferimento da exordial (art. 485, I do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente demanda, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas e anotações necessárias mediante as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

[2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001807-80.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jose Claudio Da Silva Pecas E Servicos
Advogado: Rubia Munis Borges Silva (OAB:BA81693)
Requerido: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Requerido: Comveima Comercio De Veiculos, Maquinas E Tratores Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001807-80.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 08/08/2024 às 14:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma virtual, no Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001807-80.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jose Claudio Da Silva Pecas E Servicos
Advogado: Rubia Munis Borges Silva (OAB:BA81693)
Requerido: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Requerido: Comveima Comercio De Veiculos, Maquinas E Tratores Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001807-80.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 08/08/2024 às 14:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma virtual, no Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002746-94.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria De Lourdes Santos Carvalho
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Requerido: Valderio Pimentel De Santana
Requerido: João Vitor De Almeida
Requerido: Valdejania Santos Carvalho
Requerido: Bruna Santiago Carvalho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002746-94.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 456630485.

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000478-67.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Luzeneide Da Silva Gomes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Rita De Cassia Borges Dourado Novais
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Tania Cristina Andrade Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-67.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: LUZENEIDE DA SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DECISÃO

Requerida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a comprovar os pressupostos legais para tanto.

Em seguida, juntou aos autos a petição de ID 410271069 e documentos que seguem.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Em que pese o art. 99, §3º, do CPC, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, certo é que o §2º, parte inicial, disciplina que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.

Na hipótese, há elementos hábeis ao indeferimento da pretensão.

Conforme contracheques juntados aos autos, com a petição narrada, as três autoras possuem rendas líquidas de aproximadamente R$ 5.500,00, cada uma delas, já descontados eventuais empréstimos consignados.

Outrossim, embora juntados documentos de custeios com a saúde, é de se notar que tais despesas não são recorrentes, a fim de comprovar uma maior insuficiência financeira/prejuízo ao orçamento.

Nesse sentido, denota-se que a parte demandante não é desprovida de razões financeiras para o fim de se beneficiar da gratuidade narrada.

Ademais, não obstante o valor das custas (R$ 7.234,90), é necessário pontuar que são 03 autoras e que o valor pode ser parcelado em até 10 vezes – o que não ocasionará prejuízo à vida das requerentes.

Com efeito, indefiro a gratuidade narrada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Concedo o parcelamento do valor devido em 10 vezes, mensais e sucessivas.

Caso concorde e recolha a primeira parcela, volte-me concluso para despacho inaugural.

Bom Jesus da Lapa, 25 de junho de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001204-07.2024.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Terezinha Vieira Martins
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Requerido: Jose Teixeira Da Cunha
Herdeiro: Jean Charles Fernandes
Herdeiro: Leonardo Durval Fernandes Da Cunha
Herdeiro: Leandra Fernandes Da Cunha
Herdeiro: João Pedro Vieira Marins Da Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001204-07.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 456635350_.

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002746-94.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria De Lourdes Santos Carvalho
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Requerido: Valderio Pimentel De Santana
Requerido: João Vitor De Almeida
Requerido: Valdejania Santos Carvalho
Requerido: Bruna Santiago Carvalho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002746-94.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 456642466.

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de agosto de 2024.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000633-61.2013.8.05.0027 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Jose Amauri Lopes Oliveira
Terceiro Interessado: Denise Farias Maciel
Terceiro Interessado: Seguradora Mutual - Companhia Mutual De Seguros
Autor: Claudia Barbosa Dos Santos
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Marcilia Leticia Dourado Costa
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000633-61.2013.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
REU: MARCILIA LETICIA DOURADO COSTA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

Cadastre-se nos autos a seguradora contestante e seus patronos (ID 78663116).

Certifique se a autora foi intimada para falar sobre a contestação apresentada pela seguradora. Em caso positivo, certifique-se o eventual decurso de prazo. Caso contrário, intime-se.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, falar sobre a contestação mencionada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, falar sobre a necessidade de produção de demais provas, especificando-as para tanto.

Bom Jesus da Lapa, 08 de abril de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0003769-71.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Ferreira Barboza
Executado: Reginaldo Luiz De Jesus

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0003769-71.2010.8.05.0027

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: Nome: JOSE FERREIRA BARBOZA
Endereço: desconhecido
Nome: REGINALDO LUIZ DE JESUS
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000806-02.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-02.2020.8.05.0027
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] intentada por MARIA OLIVEIRA DE SOUZA contra BANCO BMG SA, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.

Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações

Ano 2020: 3.018 ações

Ano 2021: 137 ações

Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601

Goiás – N.º 54.782

Maranhão – N.º 22.149-A

Minas Gerais – N.º 190.952

Mato Grosso – N.º 26.167/A

Paraná – N.º 84.232

Roraima – N.º 11.122

Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª

Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:

8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491

8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313

8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445

8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875

8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487

8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835

8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249

8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244

8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397

8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193

8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:

8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;

XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;

XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;

XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO

Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.

- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0001013-94.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Svc-construções Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Flavio Gontijo Maciel
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001013-94.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SVC-CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: Rua Vicente Celestino, 80, Bairro Marechal Rondon, SALVADOR - BA - CEP: 41280-000

REQUERIDO: Nome: FLAVIO GONTIJO MACIEL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SVC-CONSTRUÇÕES LTDA em face de FLAVIO GONTIJO MACIEL, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Por fim, aplica-se o disposto no art.274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000718-03.2016.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio De Souza Pinto
Reu: Elci Calado Silva Pinto
Reu: Jose Sabino Da Silva
Reu: Maria Lucia De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000718-03.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1186, Edf. Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 839, Zona Rural, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELCI CALADO SILVA PINTO
Endereço: zona rural, s/n, Comunidade Projeto Formoso A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 823, Setor 11, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Endereço: Loteamento Projeto Formoso, Lote 823, Setor 11, Zona Rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - DETERMINO a realização de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD em face dos requeridos, Sr. ELCI CALADO SILVA PINTO e FLAVIO DE SOUZA PINTO.

2 - Efetuada a diligência, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

3 - REITERA-SE a intimação do Sr. JOSÉ SABINO DA SILVA, no endereço informado no id. 417773593, para ciência da decisão proferida por este juízo, conforme id. 72626989.

4 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

5 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000718-03.2016.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio De Souza Pinto
Reu: Elci Calado Silva Pinto
Reu: Jose Sabino Da Silva
Reu: Maria Lucia De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000718-03.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1186, Edf. Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 839, Zona Rural, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELCI CALADO SILVA PINTO
Endereço: zona rural, s/n, Comunidade Projeto Formoso A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 823, Setor 11, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Endereço: Loteamento Projeto Formoso, Lote 823, Setor 11, Zona Rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - DETERMINO a realização de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD em face dos requeridos, Sr. ELCI CALADO SILVA PINTO e FLAVIO DE SOUZA PINTO.

2 - Efetuada a diligência, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

3 - REITERA-SE a intimação do Sr. JOSÉ SABINO DA SILVA, no endereço informado no id. 417773593, para ciência da decisão proferida por este juízo, conforme id. 72626989.

4 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

5 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000718-03.2016.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio De Souza Pinto
Reu: Elci Calado Silva Pinto
Reu: Jose Sabino Da Silva
Reu: Maria Lucia De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000718-03.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1186, Edf. Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 839, Zona Rural, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELCI CALADO SILVA PINTO
Endereço: zona rural, s/n, Comunidade Projeto Formoso A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 823, Setor 11, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Endereço: Loteamento Projeto Formoso, Lote 823, Setor 11, Zona Rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - DETERMINO a realização de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD em face dos requeridos, Sr. ELCI CALADO SILVA PINTO e FLAVIO DE SOUZA PINTO.

2 - Efetuada a diligência, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

3 - REITERA-SE a intimação do Sr. JOSÉ SABINO DA SILVA, no endereço informado no id. 417773593, para ciência da decisão proferida por este juízo, conforme id. 72626989.

4 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

5 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000718-03.2016.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio De Souza Pinto
Reu: Elci Calado Silva Pinto
Reu: Jose Sabino Da Silva
Reu: Maria Lucia De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000718-03.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1186, Edf. Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 839, Zona Rural, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELCI CALADO SILVA PINTO
Endereço: zona rural, s/n, Comunidade Projeto Formoso A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 823, Setor 11, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Endereço: Loteamento Projeto Formoso, Lote 823, Setor 11, Zona Rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - DETERMINO a realização de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD em face dos requeridos, Sr. ELCI CALADO SILVA PINTO e FLAVIO DE SOUZA PINTO.

2 - Efetuada a diligência, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

3 - REITERA-SE a intimação do Sr. JOSÉ SABINO DA SILVA, no endereço informado no id. 417773593, para ciência da decisão proferida por este juízo, conforme id. 72626989.

4 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

5 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000718-03.2016.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Flavio De Souza Pinto
Reu: Elci Calado Silva Pinto
Reu: Jose Sabino Da Silva
Reu: Maria Lucia De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000718-03.2016.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1186, Edf. Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: FLAVIO DE SOUZA PINTO
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 839, Zona Rural, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELCI CALADO SILVA PINTO
Endereço: zona rural, s/n, Comunidade Projeto Formoso A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 823, Setor 11, Loteamento Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Endereço: Loteamento Projeto Formoso, Lote 823, Setor 11, Zona Rural, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - DETERMINO a realização de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD em face dos requeridos, Sr. ELCI CALADO SILVA PINTO e FLAVIO DE SOUZA PINTO.

2 - Efetuada a diligência, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

3 - REITERA-SE a intimação do Sr. JOSÉ SABINO DA SILVA, no endereço informado no id. 417773593, para ciência da decisão proferida por este juízo, conforme id. 72626989.

4 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

5 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002783-78.2014.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Dyocretyan Carneiro Cangucu
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Impetrado: Prefeito Do Município De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0002783-78.2014.8.05.0027

Autor: DYOCRETYAN CARNEIRO CANGUCU

Réu: Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002783-78.2014.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Dyocretyan Carneiro Cangucu
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Impetrado: Prefeito Do Município De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0002783-78.2014.8.05.0027

Autor: DYOCRETYAN CARNEIRO CANGUCU

Réu: Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002367-90.2022.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jilcivan De Santana Macedo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002367-90.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 02/2022, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID 380859248.

Bom Jesus da Lapa, 14 de abril de 2023.

JOSE CAMILO DA COSTA

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001931-39.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Luciana Costa Alves
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8001931-39.2019.8.05.0027

AUTOR: LUCIANA COSTA ALVES

Nome: LUCIANA COSTA ALVES
Endereço: RUA DA CAIXA D´ÁGUA, S/N, AGROVILA 10, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

Advogado(s) do reclamante: SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA

REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO

Nome: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ERIVANDO FELIX

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

O Ente requerido foi citado, mas até a presente data não apresentou contestação tempestivamente, tendo expirado o prazo para fazê-lo, conforme ID nº 68315150.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.

Na hipótese em testilha, aplica-se o art. 345, II do Novo Código de Processo Civil, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

STJ-0430536) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1170170/RJ (2009/0238262-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 01.10.2013, unânime, DJe 09.10.2013).

TRF1-0213435) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. DIPLOMA. DIREITO À EXPEDIÇÃO. MOROSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento consolidado desta egrégia Corte Regional, bem assim do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2010, DJe 02.03.2010). II - A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino a expedição, em prazo razoável, do diploma a ele correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, como no caso, importa em responsabilidade objetiva da Administração e, por conseguinte, no pagamento da indenização correspondente. III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência de dano moral, impõe-se o acolhimento da pretensão, fixando-se a parcela indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, passando esta a reger a correção monetária e os juros moratórios desde então. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da autora. V - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2005.39.01.001239-6/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.06.2013, unânime, DJ 24.06.2013).

Desta forma, decreto a revelia da parte Ré, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que ainda pretende produzir (art. 348, NCPC).

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000539-35.2017.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Becker Equipamentos Industriais Ltda - Epp
Advogado: Daniela Lang (OAB:SC16274)
Executado: Castro & Silva Eletromoveis E Instalacoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000539-35.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
EXEQUENTE: BECKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIELA LANG (OAB:SC16274)
EXECUTADO: CASTRO & SILVA ELETROMOVEIS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução.

Após frustrada a citação, a parte exequente foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.

Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas. Sem honorários.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8001424-39.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lindaura Amara De Araujo
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Advogado: Jose Genario Lucio Silva (OAB:BA56645)
Requerido: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Requerido: Fidel De Sa Magalhaes
Requerido: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-39.2023.8.05.0027
REQUERENTE: LINDAURA AMARA DE ARAUJO
Advogado(s): ALINNE NEVES LARANJEIRA SILVA (OAB:DF75218), JOSE GENARIO LUCIO SILVA (OAB:BA56645)
REQUERIDO: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de id:425797771.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os Réus, para que tenham ciência do despacho de id: 392252854.

Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

ATRIBUO força de mandado/oficio ao presente despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8001231-87.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456025072

Processo N° : 8001231-87.2024.8.05.0027

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:MG65198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516215805100000439657482

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8000686-56.2020.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Nelson Estevao Da Silva Junior
Advogado: Thaise Rocha Dos Reis (OAB:BA44375)
Requerido: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000686-56.2020.8.05.0027
REQUERENTE: NELSON ESTEVAO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): THAISE ROCHA DOS REIS (OAB:BA44375)
REQUERIDO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO registrado(a) civilmente como ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO (OAB:BA23522)

DESPACHO

1 - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de id. 452985293.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8000190-22.2023.8.05.0027 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Elias Cunha Matos (OAB:DF70438)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456575976

Processo N° : 8000190-22.2023.8.05.0027

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ELIAS CUNHA MATOS (OAB:DF70438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516223601200000440155289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002253-20.2023.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 450184710

Processo N° : 8002253-20.2023.8.05.0027

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516224160200000434399403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002391-84.2023.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Paulo Roberto Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Executado: Angela Maria Pereira Santos
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Executado: Alair Magalhaes Dos Santos
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002391-84.2023.8.05.0027
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)

DESPACHO

Autuem-se os embargos apresentados de forma apartada (art. 914 do CPC).

Nos autos apartados, intime-se a parte embargada (aqui exequente) para falar em 15 dias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000806-02.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-02.2020.8.05.0027
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] intentada por MARIA OLIVEIRA DE SOUZA contra BANCO BMG SA, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.

Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações

Ano 2020: 3.018 ações

Ano 2021: 137 ações

Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601

Goiás – N.º 54.782

Maranhão – N.º 22.149-A

Minas Gerais – N.º 190.952

Mato Grosso – N.º 26.167/A

Paraná – N.º 84.232

Roraima – N.º 11.122

Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª

Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:

8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491

8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313

8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445

8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875

8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487

8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835

8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249

8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244

8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397

8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193

8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:

8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;

XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;

XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;

XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO

Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.

- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença

mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000806-02.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-02.2020.8.05.0027
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] intentada por MARIA OLIVEIRA DE SOUZA contra BANCO BMG SA, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.

Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações

Ano 2020: 3.018 ações

Ano 2021: 137 ações

Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601

Goiás – N.º 54.782

Maranhão – N.º 22.149-A

Minas Gerais – N.º 190.952

Mato Grosso – N.º 26.167/A

Paraná – N.º 84.232

Roraima – N.º 11.122

Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª

Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:

8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491

8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313

8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445

8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875

8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487

8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835

8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249

8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244

8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397

8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193

8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:

8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;

XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;

XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;

XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO

Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fan-

tasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as

improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.

- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002580-28.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Vangivaldo Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002580-28.2024.8.05.0027
REQUERENTE: VANGIVALDO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de [Competência da Justiça Estadual] intentada por VANGIVALDO NASCIMENTO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.

Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações

Ano 2020: 3.018 ações

Ano 2021: 137 ações

Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601

Goiás – N.º 54.782

Maranhão – N.º 22.149-A

Minas Gerais – N.º 190.952

Mato Grosso – N.º 26.167/A

Paraná – N.º 84.232

Roraima – N.º 11.122

Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª

Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:

8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491

8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313

8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445

8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258

8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875

8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487

8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835

8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249

8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244

8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397

8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193

8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:

8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;

XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;

XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;

XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO

Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.

- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0001013-94.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Svc-construções Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Flavio Gontijo Maciel
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001013-94.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SVC-CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: Rua Vicente Celestino, 80, Bairro Marechal Rondon, SALVADOR - BA - CEP: 41280-000

REQUERIDO: Nome: FLAVIO GONTIJO MACIEL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SVC-CONSTRUÇÕES LTDA em face de FLAVIO GONTIJO MACIEL, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Por fim, aplica-se o disposto no art.274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001013-94.2007.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Svc-construções Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Flavio Gontijo Maciel
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001013-94.2007.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SVC-CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: Rua Vicente Celestino, 80, Bairro Marechal Rondon, SALVADOR - BA - CEP: 41280-000

REQUERIDO: Nome: FLAVIO GONTIJO MACIEL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SVC-CONSTRUÇÕES LTDA em face de FLAVIO GONTIJO MACIEL, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Por fim, aplica-se o disposto no art.274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002783-78.2014.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Dyocretyan Carneiro Cangucu
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Impetrado: Prefeito Do Município De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002783-78.2014.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: DYOCRETYAN CARNEIRO CANGUCU
Advogado(s): VICTOR ROCHA FREIRE (OAB:BA42889)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): LUCIO PEREIRA CARDOSO (OAB:BA15430)

SENTENÇA

DYOCRETYN CARNEIRO CANGUÇU impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra suposto ato ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA, ambos qualificados e representados.

Na inicial, narrou, em síntese, que em agosto de 2008 obteve o aumento de sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a Lei Municipal n° 289/2007, passando a receber o adicional de 100% (cem por cento) sobre o montante básico totalizando o valor de R$ 2.721,60 (dois mil setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos) mensais.

Disse, ainda, que em junho de 2014 a sua carga horária de trabalho foi reduzida de maneira informal, injustificada e imotivada, para 20 (vinte) horas semanais pelo secretário de saúde do Município de Bom Jesus da Lapa.

Acrescenta que se encontrava com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de forma ininterrupta desde agosto de 2008 até junho de 2014, ou seja, há quase 06 (seis) anos e que em 07 de julho de 2014 apresentou requerimento administrativo para manutenção da carga horária e do referido adicional de pagamento, não obtendo resposta por parte do impetrado.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar, para que se determinasse que a autoridade coatora se abstivesse de continuar promovendo o decesso salarial nos vencimentos /proventos do impetrante.

A inicial foi instruída com os documentos de IDs: 28743535 a 28743538.

Despacho inaugural de ID 28743542, em que o juízo se reservou para apreciar o pedido de liminar após a apresentação de defesa da demandada, determinando, na mesma oportunidade, a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações.

Citada, a impetrada apresentou informações de ID 28743545, com documentos de ID 28743548.

Com a peça de defesa, argumentou preliminarmente a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei Municipal n°289/07, o que almejam em caráter incidental, tendo em vista o controle difuso de constitucionalidade das normas.

No mérito, em resumo, alegou a impossibilidade de concessão do enquadramento pleiteado pelo impetrante, sob a justificativa de que há discricionariedade da Administração Pública na opção de extensão/redução da carga horária a fim de organizar seu quadro funcional, podendo modificar o regime de trabalho seja quanto à carga horária ou ao modo de implementá-la.

Decisão de ID 28743554, em que o juízo deferiu a liminar requerida, para determinar o restabelecimento da carga horária do impetrante para 40 (quarenta) horas com o respectivo adicional de 100% (cem por cento). De igual forma, a referida decisão deferiu a gratuidade judiciária requerida.

Petição intercorrente de ID 28743561, esclarecendo que o impetrado até a data da petição não havia cumprido a liminar concedida.

Petição da autoridade coatora de ID 28743563, informando o cumprimento da liminar deferida.

Parecer Ministerial de ID 28743568, opinando pela concessão da segurança.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.

É caso de concessão da segurança.

Analiso, inicialmente, a preliminar de inconstitucionalidade do art. 2° da Lei Municipal n°289/07 em face do art. 14 da Constituição Estadual do Estado da Bahia, art. 36 da Lei Orgânica de Bom Jesus da Lapa, bem como do art.5°, inciso I, e art.37, inciso II da Constituição da República.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda versa sobre a jornada de trabalho do impetrante, visando seu ajuste à finalidade pública, e não acerca de provimento de novo cargo público.

Assim, a alegação de que haveria ofensa à regra constitucional referente ao ingresso ao cargo público mediante concurso público não se sustenta, uma vez que o impetrante está em exercício desde que tomou posse, por meio de aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga de enfermeiro que atualmente ocupa, conforme documento de ID 28743538 - Pág. 7 e que o aumento de jornada requerido pelo impetrante está previsto no §1°, do art.2° da Lei n°289/07, para o mesmo cargo que exerce.

“Art. 2° Os cargos definidos no anexo I desta Lei, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderão ter sua carga horária acrescida de até 20 (vinte) horas semanais na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao serviço público Municipal.

Parágrafo Primeiro - O acréscimo de carga horária de que trata o caput deste artigo não terá caráter permanente, podendo ser revogado pelo interesse público ou por solicitação do servidor, exceto na hipótese de ultrapassado 05 anos de exercício ininterrupto com o referido acréscimo, onde restará consolidado o direito adquirido do servidor à carga horária de 40 (quarenta) horas, hipótese que não mais poderá ser objeto de revogação pelo Executivo.”

Desta forma, a narrada inconstitucionalidade.

Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança objetivando o reconhecimento de direito de enquadramento definitivo na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme prevê o art. 2°, §1°, da Lei Municipal n° 289/2007, diante do direito líquido e certo após mais de 5 (cinco) anos de exercício com acréscimo de 20(vinte) horas na carga horária do impetrante.

A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei Municipal n° 289/2007.

O cerne do conflito refere-se à legalidade, ou não, de redução da jornada de trabalho do impetrante de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, bem como de seus vencimentos.

Com efeito, há prova de que o impetrante fez jus à verba adicional pleiteada referente às 40 (quarenta) horas semanais, juntado aos autos, inclusive, documento fornecido pela própria impetrada, notadamente os de IDs 28743538 - Pág. 12 a 14.

O exercício da autotutela pela Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal) não é ilimitado, ou seja, não prescinde da observância do contraditório quando o ato viola a esfera jurídica individual do servidor.

A matéria foi, inclusive, tratada no julgamento e fixação da tese 138 do STF, a qual dispõe o seguinte:

“TESE: AO ESTADO É FACULTADA A REVOGAÇÃO DE ATOS QUE REPUTE ILEGALMENTE PRATICADOS; PORÉM, SE DE TAIS ATOS JÁ TIVEREM DECORRIDO EFEITOS CONCRETOS, SEU DESFAZIMENTO DEVE SER PRECEDIDO DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.”

No mesmo sentido decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

“A ADMINISTRAÇÃO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, TEM O PODER DE REVER E ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO DETECTADA A SUA ILEGALIDADE. TODAVIA, QUANDO OS REFERIDOS ATOS IMPLICAREM INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DE SEUS ADMINISTRADOS, É OBRIGATÓRIA A INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL SEJA OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS COROLÁRIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO”.(RESP 1.288.331/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 7/2/2012, DJE 14/2/2012)”.

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES MUNICIPAIS DE 40 HORAS/AULAS SEMANAIS PARA 20 HORAS/AULAS SEMANAIS. PREVISÃO EXPRESSA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR DIREITO À EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO APÓS CINCO ANOS CONSECUTIVOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM REGIME DE 40 HORAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AutorES fazEM jus a ter declarado seu direito de exercer jornada de trabalho de 40 horas semanais, com os respectivos vencimentos. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002008-85.2014.8.05.0052, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif,

Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/11/2015) (TJ-BA - APL: 00020088520148050052, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2015).” GRIFO NOSSO.

É certo que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico. Contudo, embora a Administração Pública possa revogar seus próprios atos, quando este importa em redução de vencimento do servidor público estável, vai de encontro à garantia de irredutibilidade de vencimento determinado pelo art. 37, inciso XV, da CF, sendo necessária a instauração de processo administrativo em que serão asseguradas as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, o impetrado não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito do impetrante, deixando de apresentar qualquer elemento de comprovação acerca de instauração do respectivo processo administrativo para redução da carga laboral do servidor.

Com efeito, tendo em vista a inexistência de prévios contraditório e ampla defesa, a conduta da administração pública local é ilegal, uma vez que o patrimônio jurídico da parte adversa foi violado injustamente – o que enseja a procedência da pretensão mandamental.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a liminar concedida de ID 28743554 e CONCEDO A SEGURANÇA de forma definitiva, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar que o município de Bom Jesus da Lapa restabeleça a carga horária de 40h e o correspondente adicional de 100% (cem por cento) em favor da parte impetrante.

Município isento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Lopes Athayde

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000643-51.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Valdelice Emidia Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: Elissama Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Requerido: Ademir Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000643-51.2022.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: VALDELICE EMIDIA DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISSAMA DA CONCEICAO RODRIGUES

Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: EZEQUIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ADEMIR RODRIGUES
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 37, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das requisições efetuadas, bem como para requerer o que entender pertirnente, sob pena de extinção do feito.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002487-65.2024.8.05.0027 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Deprecante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Wagton Francisco Rosa Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002487-65.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: 0, 0, 0, ABARé - BA - CEP: 48680-000

REQUERIDO: Nome: WAGTON FRANCISCO ROSA DA COSTA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - CERTIFIQUE-SE a secretaria se as custas processuais da presente diligência foram recolhidas. Em caso negativo, INTIME--SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) efetuar o devido recolhimento.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8001174-45.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Neuza Anita Da Silva Rocha Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001174-45.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655), WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REQUERIDO: NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Na inicial, narrou, em síntese, que “As partes constituíram união matrimonial por mais de 12 anos, rompida em 10/06/2002, momento em que o Requerido deixou a residência onde morava junto com os Autores”.

Disse, ainda, que não constituíram bens e requereu que a ré voltar a usar o nome de solteira, razão pela qual requereu o divórcio correspondente.

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 30949112 a 30950014.

Despacho inaugural de ID 214360480.

Citada, a demandada não compareceu à audiência e conciliação e não apresentou resposta ao feito.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, posto que a ré é revel e não há necessidade de produção de demais provas.

Dispõe o art. 226, §6º, da CF/88, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ademais, ante a Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se faz necessário verificar qualquer motivo para que os cônjuges possam pretender a extinção do vínculo matrimonial (art. 1.571, IV, do CC/02), de modo que basta o desejo manifesto para a prática do ato – o que restou evidenciado nos autos.

Noutra análise, segundo a inicial, as partes não constituíram bens.

Por fim, no que concerne à mudança de nome da ré, é de se notar que o autor não possui legitimidade para tal pleito, uma vez que aquele é ato personalíssimo da demandada, cabendo a ela decidir quanto ao exposto (art. 16 e s.s do CC/02).

Com efeito, percebe-se que nada obsta à pretensão autoral para fins de ser decretado o divórcio.

Ante o exposto, lastreado no art. 487, I, do CPC, art. 10, I, do CC/02, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e DECRETO o divórcio dos litigantes, de modo que EXTINGO o vínculo conjugal então existente entre ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Oficie-se o Cartório de Registros Públicos correspondente para a prática dos atos cartorários necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias, sendo certo que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se (a ré deve ser intimada via dje, uma vez que revel e sem patrono nos autos – art. 346, caput, do CPC).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000539-35.2017.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Becker Equipamentos Industriais Ltda - Epp
Advogado: Daniela Lang (OAB:SC16274)
Executado: Castro & Silva Eletromoveis E Instalacoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000539-35.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
EXEQUENTE: BECKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIELA LANG (OAB:SC16274)
EXECUTADO: CASTRO & SILVA ELETROMOVEIS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução.

Após frustrada a citação, a parte exequente foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.

Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas. Sem honorários.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002450-09.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Albertina De Brito Ferreira
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002450-09.2022.8.05.0027
AUTOR: ALBERTINA DE BRITO FERREIRA
Advogado(s): PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, falar sobre a contestação e dizer se pretende produzir provas.

Intime-se o réu para, em 15 dias, dizer se pretende produzir outras provas.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001174-45.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Neuza Anita Da Silva Rocha Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001174-45.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655), WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REQUERIDO: NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Na inicial, narrou, em síntese, que “As partes constituíram união matrimonial por mais de 12 anos, rompida em 10/06/2002, momento em que o Requerido deixou a residência onde morava junto com os Autores”.

Disse, ainda, que não constituíram bens e requereu que a ré voltar a usar o nome de solteira, razão pela qual requereu o divórcio correspondente.

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 30949112 a 30950014.

Despacho inaugural de ID 214360480.

Citada, a demandada não compareceu à audiência e conciliação e não apresentou resposta ao feito.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, posto que a ré é revel e não há necessidade de produção de demais provas.

Dispõe o art. 226, §6º, da CF/88, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ademais, ante a Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se faz necessário verificar qualquer motivo para que os cônjuges possam pretender a extinção do vínculo matrimonial (art. 1.571, IV, do CC/02), de modo que basta o desejo manifesto para a prática do ato – o que restou evidenciado nos autos.

Noutra análise, segundo a inicial, as partes não constituíram bens.

Por fim, no que concerne à mudança de nome da ré, é de se notar que o autor não possui legitimidade para tal pleito, uma vez que aquele é ato personalíssimo da demandada, cabendo a ela decidir quanto ao exposto (art. 16 e s.s do CC/02).

Com efeito, percebe-se que nada obsta à pretensão autoral para fins de ser decretado o divórcio.

Ante o exposto, lastreado no art. 487, I, do CPC, art. 10, I, do CC/02, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e DECRETO o divórcio dos litigantes, de modo que EXTINGO o vínculo conjugal então existente entre ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Oficie-se o Cartório de Registros Públicos correspondente para a prática dos atos cartorários necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias, sendo certo que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se (a ré deve ser intimada via dje, uma vez que revel e sem patrono nos autos – art. 346, caput, do CPC).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001174-45.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Neuza Anita Da Silva Rocha Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001174-45.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655), WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REQUERIDO: NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Na inicial, narrou, em síntese, que “As partes constituíram união matrimonial por mais de 12 anos, rompida em 10/06/2002, momento em que o Requerido deixou a residência onde morava junto com os Autores”.

Disse, ainda, que não constituíram bens e requereu que a ré voltar a usar o nome de solteira, razão pela qual requereu o divórcio correspondente.

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 30949112 a 30950014.

Despacho inaugural de ID 214360480.

Citada, a demandada não compareceu à audiência e conciliação e não apresentou resposta ao feito.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, posto que a ré é revel e não há necessidade de produção de demais provas.

Dispõe o art. 226, §6º, da CF/88, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ademais, ante a Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se faz necessário verificar qualquer motivo para que os cônjuges possam pretender a extinção do vínculo matrimonial (art. 1.571, IV, do CC/02), de modo que basta o desejo manifesto para a prática do ato – o que restou evidenciado nos autos.

Noutra análise, segundo a inicial, as partes não constituíram bens.

Por fim, no que concerne à mudança de nome da ré, é de se notar que o autor não possui legitimidade para tal pleito, uma vez que aquele é ato personalíssimo da demandada, cabendo a ela decidir quanto ao exposto (art. 16 e s.s do CC/02).

Com efeito, percebe-se que nada obsta à pretensão autoral para fins de ser decretado o divórcio.

Ante o exposto, lastreado no art. 487, I, do CPC, art. 10, I, do CC/02, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e DECRETO o divórcio dos litigantes, de modo que EXTINGO o vínculo conjugal então existente entre ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Oficie-se o Cartório de Registros Públicos correspondente para a prática dos atos cartorários necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias, sendo certo que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se (a ré deve ser intimada via dje, uma vez que revel e sem patrono nos autos – art. 346, caput, do CPC).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001174-45.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Neuza Anita Da Silva Rocha Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001174-45.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655), WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REQUERIDO: NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Na inicial, narrou, em síntese, que “As partes constituíram união matrimonial por mais de 12 anos, rompida em 10/06/2002, momento em que o Requerido deixou a residência onde morava junto com os Autores”.

Disse, ainda, que não constituíram bens e requereu que a ré voltar a usar o nome de solteira, razão pela qual requereu o divórcio correspondente.

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 30949112 a 30950014.

Despacho inaugural de ID 214360480.

Citada, a demandada não compareceu à audiência e conciliação e não apresentou resposta ao feito.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, posto que a ré é revel e não há necessidade de produção de demais provas.

Dispõe o art. 226, §6º, da CF/88, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ademais, ante a Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se faz necessário verificar qualquer motivo para que os cônjuges possam pretender a extinção do vínculo matrimonial (art. 1.571, IV, do CC/02), de modo que basta o desejo manifesto para a prática do ato – o que restou evidenciado nos autos.

Noutra análise, segundo a inicial, as partes não constituíram bens.

Por fim, no que concerne à mudança de nome da ré, é de se notar que o autor não possui legitimidade para tal pleito, uma vez que aquele é ato personalíssimo da demandada, cabendo a ela decidir quanto ao exposto (art. 16 e s.s do CC/02).

Com efeito, percebe-se que nada obsta à pretensão autoral para fins de ser decretado o divórcio.

Ante o exposto, lastreado no art. 487, I, do CPC, art. 10, I, do CC/02, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e DECRETO o divórcio dos litigantes, de modo que EXTINGO o vínculo conjugal então existente entre ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Oficie-se o Cartório de Registros Públicos correspondente para a prática dos atos cartorários necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias, sendo certo que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se (a ré deve ser intimada via dje, uma vez que revel e sem patrono nos autos – art. 346, caput, do CPC).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001174-45.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Neuza Anita Da Silva Rocha Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001174-45.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655), WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761)
REQUERIDO: NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Na inicial, narrou, em síntese, que “As partes constituíram união matrimonial por mais de 12 anos, rompida em 10/06/2002, momento em que o Requerido deixou a residência onde morava junto com os Autores”.

Disse, ainda, que não constituíram bens e requereu que a ré voltar a usar o nome de solteira, razão pela qual requereu o divórcio correspondente.

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 30949112 a 30950014.

Despacho inaugural de ID 214360480.

Citada, a demandada não compareceu à audiência e conciliação e não apresentou resposta ao feito.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, posto que a ré é revel e não há necessidade de produção de demais provas.

Dispõe o art. 226, §6º, da CF/88, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ademais, ante a Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se faz necessário verificar qualquer motivo para que os cônjuges possam pretender a extinção do vínculo matrimonial (art. 1.571, IV, do CC/02), de modo que basta o desejo manifesto para a prática do ato – o que restou evidenciado nos autos.

Noutra análise, segundo a inicial, as partes não constituíram bens.

Por fim, no que concerne à mudança de nome da ré, é de se notar que o autor não possui legitimidade para tal pleito, uma vez que aquele é ato personalíssimo da demandada, cabendo a ela decidir quanto ao exposto (art. 16 e s.s do CC/02).

Com efeito, percebe-se que nada obsta à pretensão autoral para fins de ser decretado o divórcio.

Ante o exposto, lastreado no art. 487, I, do CPC, art. 10, I, do CC/02, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e DECRETO o divórcio dos litigantes, de modo que EXTINGO o vínculo conjugal então existente entre ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NEUZA ANITA DA SILVA ROCHA SANTOS.

Oficie-se o Cartório de Registros Públicos correspondente para a prática dos atos cartorários necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias, sendo certo que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se (a ré deve ser intimada via dje, uma vez que revel e sem patrono nos autos – art. 346, caput, do CPC).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 15:00 HORAS.

LINK DE ACESSO: https://call.lifesizecloud.com/18621306

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001403-44.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa-ba
Testemunha: Ivan Silva De Souza
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001403-44.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BOM JESUS DA LAPA-BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IVAN SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002636-95.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Terceiro Interessado: Vinicius Ferreira Da Silva
Vitima: Sidemilton Pereira De Araujo
Vitima: Jose Da Rocha Santos
Reu: José Aparecido Cunha Júnior
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Testemunha: Damiana Da Silva Cardial
Testemunha: Vanuzia De Tal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002636-95.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ APARECIDO CUNHA JÚNIOR
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:MG65198)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ APARECIDO CUNHA JÚNIOR, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, §4°, I, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal

Segundo a exordial acusatória:

“Consta do expediente em epígrafe que, de forma continuada, por duas vezes, durante a manhã de 03 de outubro de 2023, nas residências da vítima situadas na Rua Guarani, São Miguel e na comunidade Ilha da Mariquinha, ambas em Bom Jesus da Lapa/BA, JOSÉ APARECIDO CUNHA JUNIOR, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis consistentes em um celular marca Motorola e roupas pertencentes à vítima Sidemilton Pereira de Araujo; e um celular marca Samsung, pertencente à vítima José da Rocha Santos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07.

Segundo o apurado, decidido a subtrair bens de terceiros, o DENUNCIADO transitava pelo bairro São Miguel e pela Comunidade Ilha da Mariquinha, quando então resolveu invadir as residências das vítimas, para subtrair bens.

Assim, JOSÉ APARECIDO, que estava munido de um simulacro de arma de fogo e, aproveitando-se da ausência das vítimas nas suas residências, arrombou as portas das casas e assim efetuou pegou par asi os bens acima descritos, consumando os furtos.

A vítima Sidemilton, logo após, ao perceber a porta do fundo de sua casa quebrada, constatou a subtração e seguiu o rastro da bicicleta utilizada pelo DENUNCIADO, encontrando o em matagal nas proximidades, com os objetos furtados.”

Preso em flagrante dia 03.10.2023.

Audiência de Custódia realizada dia 04.10.2023, homologou o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTEU a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva (ID 414222322 - Fls 37).

Impetrado, pela Defensoria Pública, habeas corpus em favor do acusado em 23.10.2023. E indeferido o pedido liminar na decisão ID 416797889.

Denúncia oferecida em 10.10.2023. Recebida em ID 416971506.

Resposta à Acusação apresentada dia 09.02.2024, com pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido no ID 433947944.

Em 23.04.2024, foi realizada a audiência de Instrução e Julgamento, na qual foram ouvidas as vítimas Sidemilton Pereira de Araujo e Jose Da Rocha Santos; Testemunhas de acusação PM Vinicius Ferreira Da Silva, Richard Washington Valter Neves Ribeiro, ao final o réu foi interrogado

O Ministério Público apresentou alegações finais, em forma de memoriais, requerendo a procedência do pedido. A defesa, por seu turno, em alegações finais por memoriais pugnou pela absolvição. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e em caso de condenação pela desclassificação para o furto simples.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

Compulsando o caderno processual, tenho que o contexto probatório é firme no sentido de demonstrar a configuração de materialidade e autoria das condutas imputadas ao acusado, sendo de rigor o reconhecimento da procedência da pretensão autoral.

2.1 Mérito

A materialidade do delito está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 414222322 - Fls 7), além do próprio teor do depoimento das testemunhas em sede policial e ratificados em sede judicial, diante do contraditório.

Por sua vez, a autoria delitiva repousa na pessoa do réu, como bem deixa assente o conjunto probatório adunado aos autos.

A vítima Sidemilton Pereira de Araujo declarou: “Eu fui buscar um leite para uma cachorrinha quando retornei e já encontrei com ele no meio da estrada com bicicleta, já com o celular na mão conversando, mas o celular era dele. Olhei para a cara dele e vi que era ele porque ele tem uma tatuagem no pescoço e todo mundo estava sabendo. Aí eu falei com um amigo meu, esse cara roubou lá em casa, eu corri para lá, a janela estava arrombada e estava faltando roupas, caixinha de som, o celular. Outra coisa, uma rede que eu tinha na área, ele cortou as cordas e escondeu, mas eu encontrei a rede depois. Eu saí bem cedo umas 06:00 h quando retornei era umas 07 e pouco da manhã.”

A vítima José da Rocha Santos declarou: “Não estava em casa, estava pescando e duas crianças chegaram e falaram que sua casa tinha sido roubada. Quando cheguei em casa, tinham arrombado a janela da cozinha e quebrado a porta do fundo. Reviraram cama, reviraram colchão, reviraram a bolsa. Quando encontrei o réu, encontrei meu celular com ele, que até hoje tem o dano na porta lá.”

A testemunha PM Vinicius Ferreira da Silva declarou: “O pessoal da central entrou em contato com a gente, falando que na Ilha da Mariquinha tinha um rapaz que tinha entrado na casa do pessoal e roubado. Quando chegamos ao local, ele já estava amarrado lá, a população pegou ele, e nas imediações do mato encontramos as sacolas, muita roupa, alguns documentos do pessoal. Sendo assim, apresentamos ele na delegacia.”

A testemunha PM Richard Washington Valter Neves Ribeiro declarou: “Fomos acionados pela central, os populares da Ilha da Mariquinha de que alguns dias as casas estavam sendo furtadas lá, várias casas, várias residências. Fomos acionados, pois os populares tinham conseguido localizar um dos elementos com material dos furtos e seguraram ele lá na região. Chegando ao local, encontramos ele lá amarrado no chão com vários pertences do pessoal, celular, roupas. Ele é conhecido da polícia militar por prática de furtos.”

O réu JOSÉ APARECIDO CUNHA JÚNIOR, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confessou que pegou as coisas narradas na denúncia, mas negou que tenha arrombado a porta ou janelas, afirmando que as portas estavam encostadas.

Apesar do réu negar o arrombamento, tal fato ficou demonstrado nos autos. O modus operandi de ambas as condutas, somadas às declarações das vítimas e às imagens juntadas aos autos (ID 442960246), atestam o arrombamento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento de que a ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculos, vejamos:

“Agravo regimental no recurso especial. Furto qualificado. Subtração de numerário de caixa eletrônico de agência bancária. Pleito de afastamento da qualificadora rompimento de obstáculo. Não realização de perícia no local dos fatos. Ausência que não impede a incidência da qualificadora no caso. Juntada de auto de constatação de dano indireto e de fotografias e filmagens que comprovam o modus operandi da ação. Violação ao art. 59 do Código Penal não configurada. Pena-base majorada a partir de fundamentos concretos. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1.715.910 - RS (2017/0324544-0), Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA

NO CASO. JUNTADA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO INDIRETO E DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de perícia no local dos fatos não impede, no caso, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que foi realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. A exasperação da pena-base dos agravantes fundamenta-se em dados concretos do delito. De acordo com o entendimento desta Corte, a premeditação efetivamente evidencia uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Outrossim, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, sendo que as demais poderão ser valoradas como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Por fim, demonstrado prejuízo relevante à vítima, é possível a moduladora circunstâncias do delito ser valorada negativamente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1.715.910 - RS (2017/0324544-0), Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018)

A análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo revela que se trata de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento do réu no delito que lhe é imputado, denotando sua autoria.

A defesa técnica, a seu turno, alega, em tese principal, que não há provas robustas que ensejam a condenação e requer a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do réu.

Todavia, sem razão.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “A aplicação do princípio da insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social”. (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20/02/2014)

No mesmo sentido o entendimento remansoso do STJ é no sentido de que “Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância” (AgRg no REsp 1907574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o réu arrombou duas casas, revirou os pertences das vítimas, subtraiu celulares e só entregou os bens porque foi detido. Ademais, o réu é acusado de praticar outros furtos na região, conhecido no meio policial e figura em outras ações penais.

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fato, o que ocorreu no presente caso.

Acrescente-se, é cediço que, conforme firme jurisprudência do STJ é “inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta” (AgRg no REsp n. 1.778.865/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/3/2019). No mesmo sentido “Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta.” (AgRg no AREsp 2097544 MG 2022/0092476-7 Data de publicação: 30/05/2023)

Diante disso, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência do delito e sua autoria e não se vislumbra nesse caso a absolvição do réu.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. O réu é culpado quando dos fatos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar JOSÉ APARECIDO CUNHA JÚNIOR, já qualificado, pelos fatos descritos na denúncia, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP.

Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Réu tecnicamente primário, sem antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. O comportamento da vítima é irrelevante para fins de exasperação da pena, conforme jurisprudência do STF. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) ano de reclusão e 10(dez) dias multas, que fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente as atenuantes da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP) , mas que, à luz da Súmula nº 231 do STJ, resta sem força pujante para levar a pena abaixo do mínimo legal agora na segunda fase dosimétrica. Destarte, a pena intermediária permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento de pena.

Presente a hipótese da continuidade delitiva, art. 71 do CP, motivo pelo qual aumento em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 2(anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12(doze) dias multas, que fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial aberto.

Ante a inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos

A expressão aritmética da pena de prisão possibilita a substituição previsto no art. 44 do CP, no entanto deixo de aplicar, uma vez que um dos requisitos para aplicação do benefício é que os antecedentes e a conduta social do réu indiquem que a substituição é suficiente para a reprovabilidade do crime. Ocorre que o réu, apesar de ser tecnicamente primário, responde por outras ações penais nesta comarca, todas ligadas a crimes patrimoniais, e é conhecido no meio policial por contas de tais delitos.

Não cabe a suspensão do art. 77 do CP.

Deixo de fixar o valor indenizatório, considerando que nos autos não há elementos suficientes para quantifica-lo.

O condenado respondeu a toda a instrução estando privado de liberdade. Ocorre que, diante do quantum da pena aplicada, e do regime inicial de cumprimento de pena estabelecido, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, via BNMP, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Após o trânsito em julgado:

1 - EXPEÇAM-SE guia de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000668-30.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marli Firmina De Souza
Reu: Ademir Meira Ramos
Advogado: Jacinto Elisio De Souza (OAB:BA13407)
Testemunha: Eva Vaz Da Silva

Intimação:

utos nº 8000668-30.2023.8.05.0027

Promotor(a) de Justiça: José Junseira

Advogado: Jacinto Elísio OAB/BA 13.407

Réu: ADEMIR MEIRA RAMOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 de setembro de 2023, às 14:30h, 1ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz de Direito, comigo Ericka Neves, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 8000668-30.2023.8.05.0027. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atenderam ao pregão o réu ADEMIR MEIRA RAMOS, acompanhado do Advogado: Jacinto Elísio OAB/BA 13.407. Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça José Junseira. Pelo MM. Juiz foi dito que: a testemunha da acusação MARLI FIRMINA DE SOUZA foi ouvida, ao final, o réu foi qualificado e interrogado, cujos depoimentos foram registrados por meio audiovisual, nos termos da Resolução nº 008/2009 do TJBA. Indagadas as partes, disseram não ter outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a fase instrutória. Dada a palavra ao Ministério Público para apresentação de alegações finais orais: manifesta-se pela procedência e condenação do réu nos termos da denúncia, conforme fundamentado oralmente. Dada a palavra a defesa para apresentação de alegações finais orais: manifestou-se pelo arquivamento por falta de provas e subsidiariamente pela absolvição por ausência de autoria e em casa de condenação que seja aplicado apenas a multa, conforme fundamentado oralmente. Pelo MM. Juiz foi dito que: os autos estão aptos para sentença, a qual prolato oralmente e transcrevo apenas o dispositivo abaixo:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ADEMIR MEIRA RAMOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP).

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP) em relação a cada delito.

DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:

a) Culpabilidade: trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira, verifico que o réu, em ambas as infrações penais, agiu com culpabilidade normal à espécie, pelo que nada se tem a valorar.

b) Antecedentes: o réu se revela possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de fl. 21 e Súmula 444 do STJ, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, pelo que a considero favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero favorável.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: o motivo das infrações penais é o próprio tipo penal descumprimento do mandamento legal. Portanto, nada a se valorar.

f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias das infrações penais são inerentes às próprias infrações. Da mesma forma, nada a se valorar.

g) Consequências do crime: as consequências das infrações penais são normais à espécie. Nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado, portanto, não há o que de valorar.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a penas-base em 01 (um) mês de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Pena Provisória: Fica mantida a pena em 01 (um) mês de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Pena Definitiva: Fica mantida a pena em 01 (um) mês de detenção.

DA PENA FINAL: Fica a pena final fixada em 01 (um) mês de detenção.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Considerando a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias do crime, conforme já analisado na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do CP), fixo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta (art. 33, § 2º, do CP).

O acusado respondeu todo o processo em liberdade. Portanto, deixo de efetuar o cálculo da detração penal, haja vista que não altera a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, §2º, do CPP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – DESCLASSIFICAÇÃO – LESÃO CORPORAL LEVE – INADMISSIBILIDADE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES – POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09.12.2008, unânime, Publ. 09.01.2009).

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

Preenchidos os requisitos do art. 77, do CP, verifica-se cabível a aplicação do sursis da pena. Portanto, suspendo a execução da pena do réu pelo período de 02 (dois) anos e, consoante previsão do art. 78, do CP.

O sentenciado fica advertido das possibilidades de revogação da suspensão da execução da pena, caso ocorra algumas das condições suspensivas expressas no art. 81, do CP, bem como de que, expirado o período de prova sem a revogação da pena, considerar-se-á extinta a pena privativa de liberdade nos termos do art. 82 do mesmo Diploma Legal.

DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Nitidamente agressivo ao princípio da proporcionalidade manter alguém preso preventivamente, quando a condenação impõe regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como em vista da suspensão condicional da pena, ora concedida. Nesse sentido colaciono julgado do STJ:

Os pacientes foram condenados às penas de cinco anos e dez meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico de pessoas e rufianismo. Assim, estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido. Diante disso, a Turma concedeu a ordem para garantir aos pacientes o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade. Precedentes citados: HC 51.420-MS, DJ 3/9/2007; HC 42.402-RJ, DJ 26/9/2005; HC 80.631-SP, DJ 22/10/2007, e HC 27.270-DF, DJ 12/8/2003. HC 89.960-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Contudo, isento-o do pagamento, haja vista ser pobre e assistido pela Defensoria Pública.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após a confirmação da sentença condenatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em caso de recurso exclusivamente da defesa, ou do seu trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

2. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.

3. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.

4. Oficie-se à CEAPA para a especificação da instituição receptora da prestação de serviços à comunidade, bem como para promover a fiscalização da medida ora implementada e, ao final, apresentar relatório circunstanciado.

5. Expeça-se guia de execução definitiva da pena e conste a suspensão do cumprimento da pena pelo prazo estabelecido.

6. Intime-se a vítima do teor desta sentença, na forma do art. 201, § 2º do CPP.

7. Intimem-se o réu e os demais, nos termos do art. 392 do CPP.

Cumpra-se. P.R.I.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

Dada a palavra a defesa: requer interpor o Recurso em Sentido Estrito. Pelo MM. Juiz foi dito que: o réu por intermédio do Defensor Público interpôs recurso de apelação nesta sessão nos termos do art. 593. Nesse sentido, recebo o recurso e determino a intimação a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a apresentação das razões, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, determino a remessa dos autos ao egrégio TJBA, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito Designado

José Junseira

Promotor de Justiça

Jacinto Elísio OAB/BA 13.407

Ademir Meira Ramos

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000686-85.2022.8.05.0027 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456060676

Processo N° : 8000686-85.2022.8.05.0027

Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117115014500000439687751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO

8000686-85.2022.8.05.0027 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 456060676

Processo N° : 8000686-85.2022.8.05.0027

Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117115014500000439687751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Testemunha: Lázaro Brito De Oliveira
Testemunha: Jaerson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-93.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 15:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Testemunha: Lázaro Brito De Oliveira
Testemunha: Jaerson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-93.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 15:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Testemunha: Lázaro Brito De Oliveira
Testemunha: Jaerson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-93.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 15:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Testemunha: Lázaro Brito De Oliveira
Testemunha: Jaerson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-93.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 15:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Testemunha: Lázaro Brito De Oliveira
Testemunha: Jaerson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-93.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 15:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000378-93.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Beatriz De Jesus Nascimento
Testemunha: Jose Carlos Francisco Dos Santos
Testemunha: Aloisio Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Bom Jesus Da Lapa 38º Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia Da Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa / Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Oliveira De Jesus
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Testemunha: Lázaro Brito De Oliveira
Testemunha: Jaerson Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-93.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 15:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jocimar Da Rocha Silva
Vitima: Aline Da Silva

Testemunha: Dailton Santos Da Silva
Testemunha: Vandeilton Novais De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002159-43.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOCIMAR DA ROCHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – DEFIRO a cota promotorial de ID 398950470. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

2 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 16:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

3 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

4 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jocimar Da Rocha Silva
Vitima: Aline Da Silva
Testemunha: Dailton Santos Da Silva
Testemunha: Vandeilton Novais De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002159-43.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOCIMAR DA ROCHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – DEFIRO a cota promotorial de ID 398950470. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

2 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 16:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

3 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

4 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jocimar Da Rocha Silva
Vitima: Aline Da Silva
Testemunha: Dailton Santos Da Silva
Testemunha: Vandeilton Novais De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002159-43.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOCIMAR DA ROCHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – DEFIRO a cota promotorial de ID 398950470. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

2 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 16:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

3 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

4 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jocimar Da Rocha Silva
Vitima: Aline Da Silva
Testemunha: Dailton Santos Da Silva
Testemunha: Vandeilton Novais De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002159-43.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOCIMAR DA ROCHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – DEFIRO a cota promotorial de ID 398950470. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

2 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05.09.2024, às 16:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

3 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

4 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 445075106

Processo N° : 8002159-43.2021.8.05.0027

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715072037300000429795175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 445075106

Processo N° : 8002159-43.2021.8.05.0027

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715072037300000429795175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 445075106

Processo N° : 8002159-43.2021.8.05.0027

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715072037300000429795175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002159-43.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 445075106

Processo N° : 8002159-43.2021.8.05.0027

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715072037300000429795175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002507-71.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Vandelino Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Paratinga/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elian Vieira De Jesus
Testemunha: Sd/pm Braulio Maximiano Dos Santos Souza
Testemunha: Sd/pm Sinvaldo Pereira Marques
Testemunha: Wilherm Jean Caldas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002507-71.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDELINO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12.09.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002507-71.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Vandelino Alves Rodrigues

Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Paratinga/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elian Vieira De Jesus
Testemunha: Sd/pm Braulio Maximiano Dos Santos Souza
Testemunha: Sd/pm Sinvaldo Pereira Marques
Testemunha: Wilherm Jean Caldas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002507-71.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDELINO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12.09.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002507-71.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Vandelino Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Paratinga/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elian Vieira De Jesus
Testemunha: Sd/pm Braulio Maximiano Dos Santos Souza
Testemunha: Sd/pm Sinvaldo Pereira Marques
Testemunha: Wilherm Jean Caldas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002507-71.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDELINO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12.09.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002507-71.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Vandelino Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Paratinga/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elian Vieira De Jesus
Testemunha: Sd/pm Braulio Maximiano Dos Santos Souza
Testemunha: Sd/pm Sinvaldo Pereira Marques
Testemunha: Wilherm Jean Caldas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002507-71.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDELINO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12.09.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002507-71.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Vandelino Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Paratinga/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elian Vieira De Jesus
Testemunha: Sd/pm Braulio Maximiano Dos Santos Souza
Testemunha: Sd/pm Sinvaldo Pereira Marques
Testemunha: Wilherm Jean Caldas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002507-71.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDELINO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12.09.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL
Prazo de 10 (dez) dias

PROCESSO Nº: 8000751-85.2019.8.05.0027
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(A): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REQUERIDO(A): ELIOMAR SOUZA BERTUNES

O(A) Exmo(a). Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto(a) da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), tombada sob n° 8000751-85.2019.8.05.0027, requerida por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face de ELIOMAR SOUZA BERTUNES. Pelo presente EDITAL fica(m) o(,as) terceiro(s) interessado(a,s) desconhecido(a,s), cientes da ação, bem como da decisão prolatada nos autos. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 25 de julho de 2024. Eu, ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8000393-86.2020.8.05.0027

AÇÃO: CURATELA (12234)

REQUERENTE(A): DALCI MARIA DA SILVA

REQUERIDO(A): ALEX RODRIGUES DA SILVA

O(A) Doutor(a) ALANE SILVA DE CERQUEIRA GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, processaram-se os autos da Ação de Interdição, processo nº 8000393-86.2020.8.05.0027, no qual foi exarada a sentença, decretando a interdição de ALEX RODRIGUES DA SILVA, declarando-o(a) absolutamente incapaz para gerir todos os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) como Curador(a) o(a) Sr(a) DALCI MARIA DA SILVA. Proceda-se na forma dos arts. 1.184, do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar no Diário da Justiça Eletrônica e ser fixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, Bahia, aos 25 de julho de 2024. ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz(a) de Direito Substituto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8000277-80.2020.8.05.0027

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE(A): LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): ZENILDO FRANCISCO DOS SANTOS

O(A) Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, processaram-se os autos da Ação de Interdição, processo nº 8000277-80.2020.8.05.0027, no qual foi exarada a sentença, decretando a interdição de ZENILDO FRANCISCO DOS SANTOS, declarando-o(a) absolutamente incapaz para gerir todos os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) como Curador(a) o(a) Sr(a) LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS. Proceda-se na forma dos arts. 1.184, do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar no Diário da Justiça Eletrônica e ser fixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, Bahia, aos 25 de julho de 2024. Eu, ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002934-53.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Exequente: Joao Oliveira Carmo Cia Ltda
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8002934-53.2015.8.05.0032

Considerando que o valor bloqueado é suficiente para saldar o débito, após expedição de alvará em favor do exequente, determino desbloqueio do excedente em favor do executado.

Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA,02 de agosto de 2024
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000380-33.2024.8.05.0032 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Brumado
Impetrante: Catiane De Novaes Ataide Brito
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Impetrado: Municipio De Malhada De Pedras
Impetrado: Instituto Saude Bahia
Impetrado: Banca Examinadora Do Instituto Bahia
Impetrado: Prefeito De Malhada De Pedras
Impetrado: Presidente Da Comissão Organizadora Do Concurso Público 001/2023 Da Prefeitura De Malhada De Pedras

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000380-33.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
IMPETRANTE: CATIANE DE NOVAES ATAIDE BRITO
Advogado(s): GIOVANNE EXPEDITO BRITO AZEVEDO (OAB:BA76342)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, impetrado por CATIANE DE NOVAES ATAÍDE BRITO, em face do MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS-BA, qualificados nos autos, em que objetiva o reconhecimento do direito de ser classificada em 4º (quarto) lugar, para a etapa de prova de títulos, no cargo de “Professor de Educação Básica” do concurso público n. 001/2023.

Aduziu, em síntese, que: (i) prestou o concurso público de Edital n. 001/2023, promovido pelo réu e organizado pela Banca Examinadora Instituto Bahia, para o cargo efetivo de "Professor de Educação Básica (SEDE)", acerca do qual foram oferecidas 2 (duas) vagas mais cadastro de reserva; (ii) de acordo com o resultado preliminar da prova objetiva, fez 56 (cinquenta e seis) pontos e, pela sua nota, deveria estar classificada na 4ª (quarta) colocação do concurso; (iii) foi desclassificada por não ter atingido o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos na prova de Raciocínio Lógico; (iv) interpôs recurso administrativo contestando sua desclassificação, que foi indeferido pela banca; (v) o certame contava com matérias com números ímpares de questões e exigia que os candidatos pontuassem em 50% (cinquenta por cento), o que é matematicamente impossível; (vi) acertou 2 (duas) de 5 (cinco) questões em raciocínio lógico, perfazendo o total de 4 (quatro) pontos, ou seja, atingiu 40% (quarenta por cento) de média para a referida prova e foi reprovada; (vii) Em 23 de janeiro de 2024, o réu emitiu o Decreto nº 04/2024 homologando o resultado final do certame; e (viii) apenas uma pessoa foi convocada e aprovada para o cargo de "Professor de Educação Básica (Sede)" (ID 431070851).

Nesse passo, requereu, liminarmente, que seja determinada a sua classificação em 4º (quarto) lugar, no concurso público n. 001/2023, para o cargo de "Professor de Educação Básica (Sede)" e a sua convocação para a prova de títulos.

Colacionou, aos autos, a documentação pertinente (ID's 431070854 a 431072275).

Despacho de ID 431111262 determinando a emenda da inicial, que foi cumprido ao ID 433128924 pela parte autora.

Indeferida a gratuidade da justiça em decisão de ID 439337419, a autora opôs embargos de declaração (ID 439810304).

Ao ID 453763019, foi negado provimento aos embargos, mas reconsiderada a decisão de ID 439337419 para deferir a gratuidade de justiça.

Citado para se manifestar sobre o pedido de liminar (ID's 455097590 e 455287757), o município de Malhada de Pedras quedou-se inerte (ID 455794814).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

O procedimento do Mandado de Segurança é regulado pela Lei n.º 12.016/2009, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (g.n)

(...)

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (g.n)

O art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 possibilita, dessa forma, a concessão de tutela de urgência se houver, cumulativamente, relevante fundamento e possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, somados à ausência das causas impeditivas previstas em lei.

No caso em testilha, a impetrante pleiteou, em sede liminar, a desconsideração de cláusula do edital de concurso público n. 01/2022 e a sua classificação em 4º lugar para a etapa da prova de títulos.

Não se vislumbra, contudo, neste exame preliminar, fundamento relevante no pedido capaz de ensejar o deferimento da medida liminar perquirida. Isso porque não visualizo a possibilidade de ineficácia da ação caso não seja deferida a liminar, notadamente porque se pode, no mérito, declarar a classificação da candidata para a etapa posterior do certame público.

Ademais, a concessão da liminar, in casu, esbarra na redação do § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, que prescreve ser incabível o deferimento de medida cautelar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO n. 8024389-34.2019.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: GERALDO REIMAO DOS REIS Advogado (s): CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS, CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LIMINAR INDEFERIDA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016/2009, BEM COMO NO ART. 300, § 3º DO CPC E ART. ARTIGO 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92, RECURSO IMPROVIDO. Há que se negar provimento a agravo interno interposto contra decisão denegatória de liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, se tal pedido encontra óbice no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 300, § 3º do CPC e art. 1º, § 3º da lei nº 8.437/92, não só porque sua concessão importaria em concessão de vantagem, bem como face o seu caráter satisfativo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8024389-34.2019.8.05.0000.1. interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 8024389-34.2019.8.05.0000, em que figura como Agravante- Geraldo Reimão dos Reis, e como Agravado- Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso, mantendo-se íntegra decisão que denegou a liminar, nos termos do voto da Relatora. Salvador. (TJ-BA - AGV: 80243893420198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/07/2020) (g.n.)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 7.º DA LEI N.º 12.016/2009 – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. Se da análise dos autos não restam evidenciados indícios de ineficácia da medida se concedida após a instrução do feito, nem prejuízo iminente quanto ao direito reclamado, deve ser mantida a decisão de indeferimento da liminar, notadamente quando o feito já está pronto para julgamento definitivo de mérito no Juízo de origem. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1407919-21.2018.8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2018) (g.n.)

Há que se considerar, por fim, o art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que imputa ao órgão julgador o dever de observar “as consequências práticas” da sua decisão.

A relevância do dispositivo aludido está em sinalizar ao julgador o dever de considerar as consequências da sua decisão e, mais do que isso, o dever de expor o caminho que o seu raciocínio percorreu para chegar à percepção sobre tais consequências e para escolher, entre as opções possíveis, a que lhe pareceu necessária e adequada ao caso, sem descurar da análise técnica, temporal e econômica ao proferir sua decisão.

Nessa ordem, observo que o afastamento de cláusula editalícia acerca da pontuação mínima a ser obtida para a aprovação, com a consequente classificação da autora para a etapa posterior do certame, mediante decisão liminar, portanto, precária, impactaria sobremaneira os demais candidatos, bem como a organização administrativa.

Destarte, não se tem, em juízo de cognição sumária, por ora, justificativa à intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, o que não impede a análise da legalidade do ato impugnado em cognição exauriente, quando do prolação de sentença, razão pela qual INDEFIRO o pleito de tutela provisória.

Ato contínuo: a) notifique-se a autoridade coatora no endereço indicado na peça inaugural para, querendo, prestar as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7.º, da Lei 12.016/09; b) dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que ingresse no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da lei referida; c) após resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certificado nos autos, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12, da aludida lei, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0000933-37.2015.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Gilberto Rocha Ribeiro
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Terceiro Interessado: Hitz Serviços E Comercio Ltda
Terceiro Interessado: Joseval De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: José Anísio De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Luis Carlos Rocha Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria Luiza Rocha Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Rinaldo Da Silva Castilho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000933-37.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO ROCHA RIBEIRO
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILBERTO ROCHA RIBEIRO foi denunciado por Apropriação Indébita Majorada e Furto Qualificado, fatos em tese ocorridos no final do mês de dezembro de 2014, em Brumado.

A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2015 (id 84479720)) e, desde então, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449033705).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

As penas abstratamente cominadas aos delitos são de, respectivamente, um a quatro anos, e de dois a oito anos, sendo que, ao crime de apropriação indébita, incide a causa de aumento de pena de um terço, prescrevendo em doze anos, nos termos do art. 109, III do CP.

Em caso de eventual condenação, as penas possivelmente aplicadas ao denunciado não ultrapassaria um ano e quatro meses no crime de apropriação indébita majorada, e dois anos ao furto qualificado, cujo prazo prescricional é de quatro anos, conforme art. 109, V do CP. Desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de nove anos, superando, em muito, o prazo prescricional.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Em sendo o caso, restitua-se fiança ou outro bem que não tenha origem ilícita.

Ele está em liberdade, de modo que basta a intimação da defesa técnica.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
SENTENÇA

0002879-73.2017.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Vitima: Aristóteles De Alencar Arrais Pinto
Testemunha: Fábio Luiz Coelho De Oliveira
Testemunha: Manuella Novais Lima
Reu: Iuri Criste Vieira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002879-73.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IURI CRISTE VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

IURI CRISTE VIEIRA SANTOS foi denunciado por injúria, desacato e coação no curso do processo, fatos em tese ocorridos em 18 de maio de 2015, em Brumado.

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2019 (id 182673448) e, desde então, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449039574).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

A pena abstratamente cominada ao delito mais grave é de quatro anos, cujo prazo prescricional é de oito anos, conforme art. 109, IV do CP; Em caso de eventual condenação, a pena possivelmente não ultrapassaria um ano, cujo prazo prescricional é de quatro anos, conforme art.109, V, do CP. Desde o recebimento da denúncia já se passaram cinco anos, superando, em muito, o prazo prescricional.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Em sendo o caso, restitua-se fiança ou outro bem que não tenha origem ilícita.

Acusado solto, bastará intimação do MP e de eventual defesa técnica.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
SENTENÇA

0002456-79.2018.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Vieira De Souza
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002456-79.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)

SENTENÇA

Vistos, etc.

TIAGO VIEIRA DE SOUZA foi denunciado por receptação e posse irregular de arma de fogo, em concurso material, fatos em tese ocorridos em 14 de maio de 2018.

A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2018. (Id 80002158); e, desde então, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449958840).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

A pena abstratamente cominada ao delito mais grave é de quatro anos, cujo prazo prescricional é de oito anos, conforme art. 109, IV do CP; em caso de eventual condenação, a pena não ultrapassaria dois anos, cujo prazo prescricional é de quatro anos, conforme art.109, V, do CP. Desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de sete anos, superando, em muito, o prazo prescricional.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Em sendo o caso, restitua-se fiança ou outro bem que não tenha origem ilícita.

Acusado solto, bastará intimação do MP e de eventual defesa técnica.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
SENTENÇA

0002763-67.2017.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: José Roberto Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriano Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis Cassia Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002763-67.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIS CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDRÉ LUIZ CÁSSIA DOS SANTOS foi denunciado por dano qualificado, lesão corporal em contexto de violência doméstica, desacato e embriaguez ao volante, fatos em tese ocorridos em 20 de julho de 2017, em Brumado.

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2017 (Id 78410879); desde então não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449958849).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

A pena abstratamente cominadas ao delito mais grave varia de três meses a três anos; em caso de eventual condenação a pena seria fixada próxima ao mínimo, de modo que já se atingiu o prazo prescricional. Desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de seis anos, superando, em muito, o prazo prescricional.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Em sendo o caso, restitua-se fiança ou outro bem que não tenha origem ilícita.

Acusado solto, bastará intimação do MP e de eventual defesa técnica.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
SENTENÇA

0003613-53.2019.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Dos Santos Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003613-53.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO DOS SANTOS BORGES

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

REGINALDO DOS SANTOS BORGES foi denunciado por embriaguez ao volante, fato em tese ocorrido em 09 de outubro de 2019, em Brumado.

A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2020 (Id nº 86145843), e, desde então, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449961218).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

A pena abstratamente cominada ao delito é de seis meses a três anos, cujo prazo prescricional é de oito anos, conforme art. 109, IV do CP; em caso de condenação a pena não ultrapassaria dois anos, cujo prazo prescricional é de quatro anos, conforme art.109, V, do CP. Desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de quatro anos, transcorrendo o lapso temporal.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Autorizo a restituição do valor arbitrado na fiança. (Id 86145785).

Acusado solto, basta intimação do MP e de eventual defesa técnica.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
SENTENÇA

0003085-87.2017.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Vitima: Cleiton Amorim Santos
Vitima: Raimundo Cardoso Aguiar
Testemunha: Ana Paula Dos Santos Teixeira
Reu: Joab De Souza Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003085-87.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAB DE SOUZA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O processo foi cadastrado em duplicidade.

O RPM requereu o arquivamento, conforme Id 449962201.

Portanto, determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
SENTENÇA

0000354-21.2017.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: João Andrade De Oliveira
Terceiro Interessado: Matilde Brito Silva
Terceiro Interessado: André De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000354-21.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO ANDRADE DE OLIVEIRA foi denunciado por lesão corporal, em contexto de violência doméstica, fato em tese ocorrido em 16 de outubro de 2016, em Aracatu.

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2017 (Id nº 84245691), e, desde então, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449963221).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

A pena abstratamente cominada ao delito é de três meses a três anos, cujo prazo prescricional é de oito anos, conforme art. 109, IV do CP; em caso de condenação a pena não ultrapassaria o mínimo legal, ou seja, três meses, cujo prazo prescricional é de três anos, conforme art.109, VI, do CP. Desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de seis anos, superando, em muito, o prazo prescricional.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Em sendo o caso, restitua-se fiança ou outro bem que não tenha origem ilícita.

Acusado solto, bastará intimação do MP e de eventual defesa técnica.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0000477-19.2017.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: Elvis Angêlo Leite Novaes
Terceiro Interessado: Sidnei De Jesus Pessoa
Terceiro Interessado: Simone Souza Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juarez Andrade Bonfim
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000477-19.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JUAREZ ANDRADE BONFIM
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUAREZ ANDRADE BONFIM foi denunciado por lesão corporal, em contexto de violência, e ameaça, fatos em tese ocorridos em 27 de novembro de 2016, em Brumado.

A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2017 (id 78424537) e, desde então, não ocorreu causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

O RMP opinou pelo reconhecimento da prescrição (id. 449963789).

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

A pena abstratamente cominada ao delito mais grave é de três anos, cujo prazo prescricional é de oito anos, conforme art. 109, IV, do CP; em caso de eventual condenação a pena não ultrapassaria dois anos, cujo prazo prescricional é de quatro anos, conforme art.109, V, do CP. Desde o recebimento da denúncia já se passaram sete anos, superando, em muito, o prazo prescricional.

Forçoso reconhecer que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi. “A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo superando punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal”. (Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.)

Portanto, acolho o pronunciamento Ministerial e, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, declaro extinta a punibilidade do mencionado acusado.

Em sendo o caso, restitua-se fiança ou outro bem que não tenha origem ilícita.

Acusado solto, bastará intimação do MP e de eventual defesa técnica.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001193-94.2023.8.05.0032 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Dt Brumado
Vitima: Adbeel Teixeira Leal
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jefferson Maicon De Aguiar Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

DECISÃO

Processo: 8001193-94.2023.8.05.0032 - [Desacato]

AUTOR DO FATO: JEFFERSON MAICON DE AGUIAR VIEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de investigação criminal instaurada para apurar a prática dos crimes previstos no art. 329, caput, c/c art. 163, III, ambos do Código Penal, bem como do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em face de Jefferson Maicon de Aguiar Vieira.

Após as diligências pertinentes, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito.

Segundo consta na promoção id. 397545531, ocorreu litispendência entre os presentes autos com o procedimento de n° 8001062-22.2023.8.05.0032, pois os dois se referem ao TCO 5378/2021, aqueles autos tiveram uma tramitação mais célere.

Acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do inquérito policial, em razão da litispendência.

P.R.I.C.

Sem custas.

Brumado, 01/08/2024.

Genivaldo Alves Guimarães

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000743-54.2023.8.05.0032 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Brumado
Autoridade: 1ª Dt Brumado
Flagranteado: Bruno Sousa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

DECISÃO

Processo: 8000743-54.2023.8.05.0032 - [Furto Qualificado]

FLAGRANTEADO: BRUNO SOUSA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Bruno Sousa dos Santos, pela suposta prática do crime de furto qualificado, fato ocorrido em 05/04/2023, nesta cidade.

Ocorre que, o presente APF foi protocolado em duplicidade, tendo em vista que os fatos já foram apreciados pelo Plantão Unificado de 1º Grau no APF nº. 8000751-31.2023.8.05.0032, conforme certificado no id. 380109575 destes autos.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Sem custas.

Brumado, 01/08/2024.

Genivaldo Alves Guimarães

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001743-94.2020.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Jesuino Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001743-94.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JESUINO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

8001743-94.2020.8.05.0032

REU: JESUINO SOUZA

Vistos, etc.

JESUINO SOUZA foi denunciado por denunciação caluniosa, crime previsto no art. 339 do CP, fato em tese ocorrido em 27 de abril de 2018, em Brumado.

Ele não compareceu para se manifestar sobre a proposta de ANPP.

Recebo a denúncia e determino a citação para resposta em até dez dias.

Das certidões mencionada na cota, somente a do Cartório Criminal de Brumado é juntada pelo servidor; as demais ficam a cargo do titular da ação.

Intime-se.

Brumado, 4 de agosto de 2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

DECISÃO

0000832-10.2009.8.05.0032 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gilson De Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 0000832-10.2009.8.05.0032
REQUERENTE: GILSON DE SOUZA GONÇALVES
Advogado(s):
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certidão ID 456387255 e documentos acostados no ID 456387255, a Ação Penal nº. 0002380-07.2008.8.05.0032, relativa aos fatos, encontra-se arquivada em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição.

Naqueles autos verifica-se que o acusado fugiu da carceragem da DEPOL de Brumado, em 02/05/2009, e não ocorreu a expedição de mandado de recaptura. Ademais, consta informação emitida em 27/09/2019 apontando que ele não se encontra custodiado em nenhuma unidade prisional do Estado da Bahia.

Dessa forma, diante da evidente perda do objeto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Todavia, por cautela, revogo a ordem de prisão decorrente da Ação Penal nº. 0002380-07.2008.8.05.0032 (2339533-4/2008).

Caso seja necessário, atribuo à presente decisão força de ALVARÁ DE SOLTURA ou CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de GILSON DE SOUZA GONÇALVES, vulgo “Bobeira”, brasileiro, casado, lixador de sola, filho de Edvaldo Gonçalves e Marinalva de Souza Gonçalves, natural de Maracás-Bahia, nascido no dia 23.07.1974.

Oficie-se à DT Brumado encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.

Intime-se.

Brumado, 02/08/2024.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0000536-85.2009.8.05.0032 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: Maria Iracemaventura Azevedo
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Terceiro Interessado: Olinda Ágda De Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Perilson Peturcio Ramos
Terceiro Interessado: José Artur Dos Santos
Requerente: Cleber Pires Da Silva
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)
Requerido: Vara Criminal Da Comarca De Brumado - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000536-85.2009.8.05.0032
REQUERENTE: CLEBER PIRES DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL COELHO MILHAZES (OAB:BA25728)

REQUERIDO: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por CLEBER PIRES DA SILVA, objetivando a liberação de quantia (cinco mil reais), retirada de um cofre em sua casa, no dia 12/11/2008, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2315647-7/2008.

Conforme se verifica dos autos, o requerente já obteve a restituiçãodo veículo Celta 4P SPIRIT, ANO/FAB. 2006, ANO/MOD. 2007, cap/pot/cil 51/1000cc, categoria particular, cor predominante preta, chassi 9bgrx48907g186052, placa policial dvi-8480, em nome de FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, bem como da quantia requerida, atualizada em R$ 9.814,45 (nove mil oitocentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos).

Nos autos da ação principal nº. 0002435-55.2008.8.05.0032 foi declarada a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição, de modo que o referido processo foi arquivado em 06/09/2023.

Assim, o presente procedimento exauriu sua finalidade. Portanto, determino o seu arquivamento com a devida baixa.

Sem custas.

Intimem-se.
Brumado, 04/08/2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004181-67.2023.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453504492

Processo N° : 8004181-67.2023.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

RODRIGO DE LIMA BARRETO (OAB:BA66101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071614044435300000437383528

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000459-88.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 449726182

Processo N° : 8000459-88.2024.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

AGNALDO DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061821073427500000433986542

Salvador/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8169916-09.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093)

Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455443776

Processo N° : 8169916-09.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (OAB:BA30172), RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS (OAB:BA22093)

NOELIA BRIGE ELLERY (OAB:BA27151), DULCE BASTOS SALLES (OAB:BA27253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008585994000000439132142

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8169916-09.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093)

Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455443776

Processo N° : 8169916-09.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (OAB:BA30172), RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS (OAB:BA22093)

NOELIA BRIGE ELLERY (OAB:BA27151), DULCE BASTOS SALLES (OAB:BA27253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008585994000000439132142

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8169916-09.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093)

Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455443776

Processo N° : 8169916-09.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (OAB:BA30172), RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS (OAB:BA22093)

NOELIA BRIGE ELLERY (OAB:BA27151), DULCE BASTOS SALLES (OAB:BA27253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008585994000000439132142

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8169916-09.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093)

Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455443776

Processo N° : 8169916-09.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (OAB:BA30172), RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS (OAB:BA22093)

NOELIA BRIGE ELLERY (OAB:BA27151), DULCE BASTOS SALLES (OAB:BA27253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008585994000000439132142

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007822-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452532600

Processo N° : 8007822-29.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS (OAB:BA53789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019231740200000436501056

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0518903-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Evaldo Chagas Da Silva
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Executado: Celia Maria Neves Da Silva
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0518903-52.2016.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]

AUTOR:EVALDO CHAGAS DA SILVA

RÉU: Celia Maria Neves da Silva
DECISÃO

Vistos.

Compulsados os registros verifico que, intimado para proceder com os requerimentos necessários ao andamento da Execução o Exequente se manifestou em petição de ID: 445926715, sustentando que não possui interesse em corrigir o valor e apresentando alegações de que a Executada tem impedido a venda do imóvel.

Requer, portanto, a inversão da posse para proceder à venda com maior celeridade.

Ocorre que a referida petição não se encontra acompanhada de quaisquer elementos que comprovem o quanto alegado, deixando o Exequente de se desincumbir do ônus da prova.

Não havendo elementos suficientes que ensejem a aplicação das medidas pleiteadas, INDEFIRO os pedidos.

Dito isso, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do crédito referente ao valor da sua meação, se optar pela correção do valor e indicar bens a penhora e/ou proceder requerimentos necessários ao adimplemento da obrigação, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0518903-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Evaldo Chagas Da Silva
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Executado: Celia Maria Neves Da Silva
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0518903-52.2016.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]

AUTOR:EVALDO CHAGAS DA SILVA

RÉU: Celia Maria Neves da Silva
DECISÃO

Vistos.

Compulsados os registros verifico que, intimado para proceder com os requerimentos necessários ao andamento da Execução o Exequente se manifestou em petição de ID: 445926715, sustentando que não possui interesse em corrigir o valor e apresentando alegações de que a Executada tem impedido a venda do imóvel.

Requer, portanto, a inversão da posse para proceder à venda com maior celeridade.

Ocorre que a referida petição não se encontra acompanhada de quaisquer elementos que comprovem o quanto alegado, deixando o Exequente de se desincumbir do ônus da prova.

Não havendo elementos suficientes que ensejem a aplicação das medidas pleiteadas, INDEFIRO os pedidos.

Dito isso, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do crédito referente ao valor da sua meação, se optar pela correção do valor e indicar bens a penhora e/ou proceder requerimentos necessários ao adimplemento da obrigação, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0518903-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Evaldo Chagas Da Silva
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Executado: Celia Maria Neves Da Silva
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0518903-52.2016.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]

AUTOR:EVALDO CHAGAS DA SILVA

RÉU: Celia Maria Neves da Silva
DECISÃO

Vistos.

Compulsados os registros verifico que, intimado para proceder com os requerimentos necessários ao andamento da Execução o Exequente se manifestou em petição de ID: 445926715, sustentando que não possui interesse em corrigir o valor e apresentando alegações de que a Executada tem impedido a venda do imóvel.

Requer, portanto, a inversão da posse para proceder à venda com maior celeridade.

Ocorre que a referida petição não se encontra acompanhada de quaisquer elementos que comprovem o quanto alegado, deixando o Exequente de se desincumbir do ônus da prova.

Não havendo elementos suficientes que ensejem a aplicação das medidas pleiteadas, INDEFIRO os pedidos.

Dito isso, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do crédito referente ao valor da sua meação, se optar pela correção do valor e indicar bens a penhora e/ou proceder requerimentos necessários ao adimplemento da obrigação, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos

Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC⁄2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afas-

tamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0504247-39.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Laura Da Silva Gomes
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Executado: Marcos Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0504247-39.2017.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos]

EXEQUENTE: LAURA DA SILVA GOMES

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora e Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do DOCUMENTO (ID Nº 454427284), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010381-90.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)

Advogado: Shirley Alves Da Silva Paiva (OAB:BA56397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010381-90.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:WELLINGTON REIS LIMA

RÉU: MERCIA DOS SANTOS BOMFIM
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a conexão dos presentes autos com o processo de nº 0501715-92.2017.8.05.0039, a fim de que não ocorram decisões conflitantes, aguarde-se o resultado do exame de DNA, determinado nos fólios supracitados, para que o julgamento seja realizado de forma conjunta.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010381-90.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)

Advogado: Shirley Alves Da Silva Paiva (OAB:BA56397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010381-90.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:WELLINGTON REIS LIMA

RÉU: MERCIA DOS SANTOS BOMFIM
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a conexão dos presentes autos com o processo de nº 0501715-92.2017.8.05.0039, a fim de que não ocorram decisões conflitantes, aguarde-se o resultado do exame de DNA, determinado nos fólios supracitados, para que o julgamento seja realizado de forma conjunta.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001984-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)

Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455098730

Processo N° : 8001984-08.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATHALIA CARVALHO LIMA (OAB:BA78098)

ANELISE SANTOS ALVES (OAB:BA73576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115454718500000438818552

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001984-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)

Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455098730

Processo N° : 8001984-08.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATHALIA CARVALHO LIMA (OAB:BA78098)

ANELISE SANTOS ALVES (OAB:BA73576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115454718500000438818552

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004492-58.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450816599

Processo N° : 8004492-58.2023.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)

JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA (OAB:BA28146), IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070715534148900000434972536

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004492-58.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450816599

Processo N° : 8004492-58.2023.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)

JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA (OAB:BA28146), IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070715534148900000434972536

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8019046-32.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavia De Jesus Cerqueira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Maria Vilma Ferreira
Requerido: Júlio Cardoso Ferreira
Menor: J. P. D. J.
Requerido: Maria Conceicao Mota Santos
Representante: Liliel Mota Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Liliane Mota Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8019046-32.2022.8.05.0039

Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade Pós Morte]

REQUERENTE: FLAVIA DE JESUS CERQUEIRA
MENOR: J. P. D. J.

REQUERIDO: MARIA VILMA FERREIRA, JÚLIO CARDOSO FERREIRA, MARIA CONCEICAO MOTA SANTOS
REPRESENTANTE: LILIEL MOTA FERREIRA, LILIANE MOTA FERREIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste acerca do Laudo Pericial de DNA ID 454854789 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8005429-68.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniele Satto Goncalves (OAB:SP171079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453475033

Processo N° : 8005429-68.2023.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DANIELE SATTO GONCALVES (OAB:SP171079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071707262342900000437360559

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003596-15.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizabete Aguiar Freitas
Advogado: Daniel Valadares Farias De Assuncao (OAB:BA69814)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Marcos Mauricio Arouca Faria
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003596-15.2023.8.05.0039

CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Divisão e Demarcação]

AUTOR:ELIZABETE AGUIAR FREITAS

RÉU: MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora apresentou rol de testemunha de forma intempestiva, haja vista que o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, tem como termo inicial a data seguinte à publicação da decisão saneadora de ID n° 417644810, e não do despacho de ID n° 421266685. Isto posto, declaro precluso o direito da Requerente em produzir prova testemunhal.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003596-15.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizabete Aguiar Freitas
Advogado: Daniel Valadares Farias De Assuncao (OAB:BA69814)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Marcos Mauricio Arouca Faria
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003596-15.2023.8.05.0039

CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Divisão e Demarcação]

AUTOR:ELIZABETE AGUIAR FREITAS

RÉU: MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora apresentou rol de testemunha de forma intempestiva, haja vista que o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, tem como termo inicial a data seguinte à publicação da decisão saneadora de ID n° 417644810, e não do despacho de ID n° 421266685. Isto posto, declaro precluso o direito da Requerente em produzir prova testemunhal.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0505563-53.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Severino Minervino Da Fonseca (OAB:PE27175)
Advogado: Washington Albuquerque Pessoa (OAB:PE26516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456353067

Processo N° : 0505563-53.2018.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

SEVERINO MINERVINO DA FONSECA (OAB:PE27175), WASHINGTON ALBUQUERQUE PESSOA (OAB:PE26516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308444172400000439943765

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008277-28.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jaiane Conceicao Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Pereira Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008277-28.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JAIANE CONCEICAO OLIVEIRA

RÉU: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por João Guilherme Conceição dos Santos, devidamente representado por sua genitora, Jaiane Conceição Oliveira, em face de João Pereira dos Santos Junior.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantido-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 450504102).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.

Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.

Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.

Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, "caput", do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)

"Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido." (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)

Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 02 (dois), ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.

Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.

EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007259-35.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456372101

Processo N° : 8007259-35.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

IAN VICTOR SOUZA ARAUJO SILVA (OAB:BA69202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410580911700000439961581

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO

8001618-66.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456372103

Processo N° : 8001618-66.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411014804000000439961583

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008196-45.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Paula Coelho Da Cruz Da Silva (OAB:BA75697)
Advogado: Rilda Correia Rosas (OAB:BA78927)
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454252993

Processo N° : 8008196-45.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310233590600000438058402

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afas-

tamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010450-25.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Marisa Silva Queiros Dos Santos
Inventariante: Jose Carlos Pereira Dos Santos

Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Taila Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Victor Silva Queiros Dos Santos
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010450-25.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e outros

RÉU: MARISA SILVA QUEIROS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Cartório certificou equivocadamente o cumprimento tempestivo da decisão de ID. 442517209, pelo inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS, diante disso, determino o desentranhamento da certidão de ID. 447258964.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.

A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC/2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo. Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex officio ou mediante requerimento de herdeiro.

Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes. Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549.)

O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o presente momento, verifico que o inventariante VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS não atendeu integralmente às determinações deste juízo, ocasionado atrasado na marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

Diante disso, REMOVO, de ofício, VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 399.467.115-91, para o exercício deste múnus, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, P. Único, do CPC.

Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o novo inventariante prestar as Primeiras Declarações, pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, bem como, juntar aos autos:

1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).

3) a Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis comprovados serem partilhadas;

4) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

Em seguida, dê-se vista dos autos à VICTOR SILVA QUEIROS DOS SANTOS e TAILA SILVA QUEIROS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003655-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450605508

Processo N° : 8003655-66.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070715403730200000434801775

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003655-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450605508

Processo N° : 8003655-66.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070715403730200000434801775

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003655-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456570390

Processo N° : 8003655-66.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509445207300000440150742

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003964-87.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455582668

Processo N° : 8003964-87.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115290918700000439258307

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8040503-28.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Vando Leite De Jesus
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: Celma Dias
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Exequente: Manuela Sena Da Silva
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8040503-28.2019.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]

AUTOR:MANUELA SENA DA SILVA

RÉU: LUIZ VANDO LEITE DE JESUS e outros
DECISÃO

1. Vistos.

2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via SISBABUD para conta judicial e expeça-se alvará para levantamento do montante pela Exequente.

3. Considerando que a importância bloqueada não não foi suficiente ao adimplemento da obrigação e o insucesso da penhora via RENAJUD (ID n° 446073363/64), intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens a penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009053-91.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Cosme De Souza Fraga
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Requerido: Luis Tavares Fraga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009053-91.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]

AUTOR:MONICA COSME DE SOUZA FRAGA

RÉU: LUIS TAVARES FRAGA
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.

Em razão da alegação de violência doméstica e pedido liminar, dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005763-68.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Luzia Evangelista De Franca
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Herdeiro: Jilvan Evangelista Da Silva Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005763-68.2024.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]

AUTOR:LUZIA EVANGELISTA DE FRANCA

RÉU: JILVAN EVANGELISTA DA SILVA REIS
DECISÃO

Vistos.

I – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

A) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Tendo em vista que o pedido na Ação de Inventário tem como expressão econômica todo o patrimônio do falecido, o valor da causa há de ser, consequentemente, aquele referente ao monte-mor (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos).

Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, Emendar a Inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de correção de ofício.

B) DA AUSÊNCIA DE DADOS ELETRÔNICOS

Afiro, ainda, na requesta inicial, a ausência da indicação dos dados eletrônicos (telefone e/ou e-mail) dos herdeiros, sendo imprescindível o saneamento de tal vício.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, indicando os dados eletrônicos das partes, em atendimento ao art. 9, parágrafo único, da Resolução n° 354/20 do CNJ, ou esclarecendo se as mesmas não o possuem, com fulcro no art. 319, inciso II do CPC, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente.

C) DA PROCURAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos procuratório sem a devida assinatura das partes.

Ocorre que, a juntada de procuração devidamente assinada é um requisito legal fundamental para a propositura da ação. Portanto, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento procuratório devidamente assinado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

II – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.

A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.

Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

III - DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA

Compulsando os autos virtuais, verifico, que os herdeiros LUZIA EVANGELISTA DE FRANÇA e JILVAN EVANGELISTA DA SILVA REIS deixaram de apresentar cópia de comprovante de endereço em nome próprio. Deste modo, regularize a parte, o presente feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sobreleva-se, por oportuno, que eventual comprovante de residência em nome de terceiro deve vir acompanhado com o contrato de aluguel ou documento que revele o vínculo de parentesco da parte com aquele.

Assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, para que regularize o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.

Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001984-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)

Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456341696

Processo N° : 8001984-08.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATHALIA CARVALHO LIMA (OAB:BA78098)

ANELISE SANTOS ALVES (OAB:BA73576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411031165100000439932749

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015183-68.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. R. A. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Higor Junio Araujo Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8015183-68.2022.8.05.0039

Classe - Assunto : [Revisão]

EXEQUENTE: T. R. A. S.

EXECUTADO: HIGOR JUNIO ARAUJO SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 453757699), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 18 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005120-13.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Rufino Cerqueira Cruz
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Daniela Lorena Dos Santos Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005120-13.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOSE RUFINO CERQUEIRA CRUZ

RÉU: DANIELA LORENA DOS SANTOS CRUZ
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID nº 455887654), decreto a sua revelia.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010193-97.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Amanda Ferreira Das Neves
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Salmon Gonçalves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010193-97.2023.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Investigação de Paternidade]

AUTOR:AMANDA FERREIRA DAS NEVES

RÉU: SALMON GONÇALVES DA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID nº 451794003), decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da prova genética, determino que seja realizada audiência para a coleta do material genético das partes, a fim de viabilizar a realização do exame de DNA, a qual designo para o dia 13 de setembro de 2024, às 16:00h, advertindo-se ao Réu que a sua ausência poderá implicar na presunção a paternidade.

A referida assentada acontecerá junto ao CEJUSC, situado no Fórum Clemente Mariani, 3ª andar, Camaçari-BA, devendo as partes serem intimadas para comparecem no dia e horário.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005172-09.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renata Klaine Da Silva Rocha
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Elijones Ribeiro Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8005172-09.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: RENATA KLAINE DA SILVA ROCHA

REU: ELIJONES RIBEIRO SOARES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré ID 454890437, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005012-81.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldivan Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Halanda Dionisia Dos Santos
Advogado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE34464)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8005012-81.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: ALDIVAN NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: HALANDA DIONISIA DOS SANTOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 453201575), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 15 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005012-81.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aldivan Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Halanda Dionisia Dos Santos
Advogado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE34464)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CERTIDÃO

Processo nº: 8005012-81.2024.8.05.0039

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: ALDIVAN NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: HALANDA DIONISIA DOS SANTOS

CERTIFICO a todos quanto a presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que, a Parte Requerida está sendo representada, na presente ação, pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, gozando, portanto, da prerrogativa processual da contagem de prazo em dobro, em consonância com o art. 183 do CPC. Sendo assim, a CONTESTAÇÃO de ID 453198922, e os documentos que a acompanham foram protocolizados tempestivamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBAS, o digitei.

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8012447-43.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456058849

Processo N° : 8012447-43.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

VANUSA BERBERT DE CASTRO registrado(a) civilmente como VANUSA BERBERT DE CASTRO (OAB:BA14800), CAIQUE BERBERT PINTO registrado(a) civilmente como CAIQUE BERBERT PINTO (OAB:BA49220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410572268800000439685497

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004681-36.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliete Nascimento Ferreira
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Requerente: Dhessica Ferreira Da Cruz
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Requerente: Elma Nascimento Ferreira
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Requerente: Denilson Ferreira Oliveira
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Requerente: Edmilson Nascimento Ferreira
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Requerente: Edna Ferreira Paiva
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Requerente: Eliana Nascimento Ferreira Santos

Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Requerido: Evanicio Nascimento Ferreira
Requerido: Clebson Vinicius Nascimento Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004681-36.2023.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ELIETE NASCIMENTO FERREIRA e outros (6)

RÉU: EVANICIO NASCIMENTO FERREIRA e outros
DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal desde o requerimento de ID. 445658738, intime-se a Inventariante ELIETE NASCIMENTO FERREIRA, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto lhe foi determinado no Despacho de ID nº 441745952, juntando aos autos escritura pública de cessão de direitos hereditários, ou comparecendo ao Cartório, a cessionária e os cedentes com seus(suas) respectivos(as) companheiros(as), para assinarem pessoalmente o termo judicial de cessão de direitos hereditários.

Ressalte-se que tais documentos são necessários e indispensáveis ao julgamento da partilha, nos termos do art. 654, do CPC, de sorte que o ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça de ofício da matéria, ensejando a extinção prematura do feito, uma vez que estará caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal da parte Autora para que venha a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0501715-92.2017.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Shirley Alves Da Silva Paiva (OAB:BA56397)

Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456267871

Processo N° : 0501715-92.2017.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

BRUNA MOREIRA DE AMORIM (OAB:BA35512), SHIRLEY ALVES DA SILVA PAIVA (OAB:BA56397)

MANOEL JERONIMO DA SILVA (OAB:RN18937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410501553000000439863638

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010381-90.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)

Advogado: Shirley Alves Da Silva Paiva (OAB:BA56397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 446305305

Processo N° : 8010381-90.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MANOEL JERONIMO DA SILVA (OAB:RN18937)

SHIRLEY ALVES DA SILVA PAIVA (OAB:BA56397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410503600200000430907722

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005429-68.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniele Satto Goncalves (OAB:SP171079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456318943

Processo N° : 8005429-68.2023.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DANIELE SATTO GONCALVES (OAB:SP171079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411063090600000439916055

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003596-15.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizabete Aguiar Freitas
Advogado: Daniel Valadares Farias De Assuncao (OAB:BA69814)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Marcos Mauricio Arouca Faria
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003596-15.2023.8.05.0039

CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Divisão e Demarcação]

AUTOR:ELIZABETE AGUIAR FREITAS

RÉU: MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Partilha de Bens posterior à dissolução de união estável proposta por ELIZABETE AGUIAR FREITAS por conduto de advogado, em face de MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Consta da exordial que as partes conviveram, como se casados fossem, no período compreendido entre junho de 2007 a outubro de 2015, tendo sido a união estável reconhecida e dissolvida por sentença homologatória de acordo, em 16 de maio de 2018. Ressalta ainda que, posteriormente, foi realizada a partilha de todos os bens comuns por contrato particular.

Segue relatando, contudo, que, na ocasião, não houve a partilha do FGTS do Réu, pois este estava empregado.

Todavia, em 02 de junho de 2021, este foi desligado sem justa causa pela empresa, mas não efetuou o pagamento da meação à qual a Autora teria direito. Informa ainda que existe suspeita de fraude da partilha de bens, pois teve ciência, recentemente, que, há época, o Requerido possuía saldo bancário e investimentos, os quais teriam sidos omitidos.

Logo após, sobreveio petição de emenda à inicial (ID n° 387293431), requerendo a inclusão na sobrepartilha de um veículo Polo Volkswagen 2013 e um imóvel situado no Condomínio Bairro Novo, os quais não foram indicados nem na sentença homologatória da união estável e nem no posterior acordo extrajudicial de partilha firmado entre as partes.

Dessa forma, requer que sejam julgados procedentes os pedidos para que seja procedida à sobrepartilha dos valores e bens supramencionados.

Juntou documentos, dentre estes, o acordo referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e guarda (ID n° 387293434), a respectiva sentença homologatória (ID n° 387293439) e certidão de trânsito (ID n° 387293440), bem como o contrato particular de partilha de bens (ID n° 380476212).

Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, conforme Termo de ID nº 397647768.

O Requerido apresentou contestação ao ID nº 402782173, na qual alegou que o contrato firmado pelas partes (ID n° 380476212), o qual foi suficientemente discutido, contemplou todos os bens adquiridos no decorrer da união estável, constando inclusive uma cláusula expressa de que os bens que eventualmente estejam registrados no nome de um dos contratantes são de propriedade exclusiva destes, não havendo que se falar em sobrepartilha.

Por outro lado, em caso de entendimento diverso, se insurge acerca do termo inicial da união estável, requerendo, ainda, em sede de reconvenção, a anulação da partilha feita no processo n° 0504064-68.2017.8.05.0039 e, consequentemente, que seja determinada nova partilha do patrimônio comum, bem como realizada partilha do FGTS da Autora/Reconvinda.

Juntou documentos.

Réplica ao ID n° 406680193.

Saneado o feito ao ID n° 406680193.

Em petição de ID n° 420765161, o Réu apresentou o rol de testemunhas; reiterou o pedido de ofício ao Detran; e aduziu a ausência de consenso acerca do marco inicial da união estável, bem como, que não persiste mais divergência sobre a partilha do automóvel VW modelo Polo Hatch, ano 2013, pois a Autora/Reconvinda não impugnou os argumentos da contestação.

O requerido juntou, ainda, documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência de custear as despesas processuais, conforme anexos ao ID ° 423679991.

A autora, por sua vez, em manifestação de ID n° 423994438, impugnou, novamente, o pedido de justiça gratuita do Réu; apresentou o seu rol de testemunhas; e contraditou uma das testemunhas arroladas pelo Requerido.

Resultado da consulta aos extratos bancários, pelo sistema SISBAJUD, foi juntado aos autos.

Na decisão de ID n.º 428739291, fora realizado ajuste à decisão saneadora para fixar como fato controvertido a ser objeto de prova o termo inicial da união estável. Indeferiu-se o pedido de reconhecimento de inexistência de controvérsia acerca da partilha do automóvel VW modelo Polo Hach, ano 2023. Por fim, determinou-se que as partes fossem intimadas para manifestação acerca dos extratos bancários juntados aos autos.

O Réu manifestou-se ressaltando que os extratos comprovaram que não havia qualquer saldo bancário vultoso ou investimentos sonegados na época do fim da união estável (ID n.º 430330325).

Sobre a petição do Requerido, a Autora se manifestou no ID n.º 432050731.

Decisão de ID n.º 434127370 declarou precluso o direito da Requerente em produzir prova testemunhal, em razão da intempestividade da apresentação do rol de testemunhas.

Em 25/04/2024, fora realizada audiência de instrução, na qual fora colhido o depoimento pessoal da Parte Autora, com apresentação de alegações finais das Partes (ID n.º 444945372).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

1. DO PEDIDO DA AUTORA

ELIZABETE AGUIAR FREITAS ajuizou a presente ação em face de seu ex-companheiro MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA, visando obter a sobrepartilha de bens que teriam sido adquiridos durante a união estável, e sonegados pelo então companheiro no momento da dissolução.

Vê-se que o pedido se fundamenta no que estabelece o art. 669 do CPC, cuja redação é a seguinte:

> Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
>
> I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

No caso dos autos, a pretensão se funda em sonegação. Portanto, cabe à Parte Autora comprovar: I) a existência de bens a serem partilhados; II) a aquisição dos bens no curso da união estável; III) e que não possuía conhecimento da existência dos bens no momento da dissolução, a fim que se configure a hipótese de sonegação.

Pois bem.

A Autora busca a sobrepartilha do valor recebido a título FGTS do Réu, saldo bancário, investimentos, um veículo Polo Volkswagen 2013 e um imóvel situado no Condomínio Bairro Novo.

1.a) A existência de saldo de FGTS

A Autora logou êxito em comprovar a existência de saldo de FGTS sacado pelo Réu, quando juntou aos autos o termo de rescisão de contrato de trabalho do Requerido com a empresa Ferrolene S/A, conforme TRCT de ID n.º 380473007.

Consta no citado TRCT que a data de admissão do empregado ocorreu em 17/04/2001 e a data do afastamento em 02/06/2021.

Portanto, o período laboral se deu no curso da união estável. O recebimento dos valores, porém, aconteceu após a partilha.

Após algumas divergências sobre a possibilidade de meação ou não dos valores oriundos de natureza trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido da possibilidade de rateio dos valores de tal natureza:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DE SALDO DE FGTS. VALORES PLEITEADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo interno provido nos termos da fundamentação. (STJ - AgInt no REsp: 2013557 RS 2022/0214705-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. MONTANTE. FGTS. COMUNICABILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. ANTERIORIDADE. CASAMENTO. DIVISÃO. DÍVIDAS. EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte tem entendimento assente de que a jurisprudência desta Corte," deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal "(REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Dessa forma, assiste razão à Autora quando requer a sobrepartilha dos valores depositados nas contas do FGTS do Réu, no curso da união estável.

No entanto, com relação à multa dos 40% recebidos, não há que se falar em sobrepartilha.

Isso porque, o fato que originou as verbas recebidas - despedida sem justa causa, pelo empregador -, ocorreu em 02/06/2021, após, portanto, o fim da união estável. Além disso, tem natureza indenizatória, personalíssima, não havendo que se falar em presunção de esforço comum.

A propósito:

Sobrepartilha. FGTS. Ex-marido que viera a rescindir o vínculo empregatício um mês após o divórcio. Ex-cônjuge apta a receber a meação correspondente, haja vista o regime de bens no casamento. Valor a ser partilhado é aquele que constava da conta do FGTS na data exata em que ocorrera o divórcio, sem abranger a multa de 40%, uma vez que esta incidira após a dissolução do vínculo matrimonial. Referências outras sobre doações antecipadas não têm suporte, pois não fora identificada

nenhuma condicionante abrangendo outros bens. Apelo provido em parte. (TJ-SP - AC: 10038225820198260666 SP 1003822-58.2019.8.26.0666, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021).

Desse modo, incabível é a pretensão da Autora quando requer a sobrepartilha do valor recebido a título de multa de 40% dos valores recebidos pelo Réu.

1.b) saldo bancário e investimentos

Requer a Autora, também, a meação de valores depositados em saldo bancário e investimentos que o Requerido teria omitido dela no momento da partilha.

Ocorre que, com o levantamento do sigilo bancário, os resultados do SISBAJUD não demonstram a existência de vultuosa quantia a ser partilhada (ID n.º 428207710, 428207717, 428207724, 428207723, 428207725). Isto é, os valores constantes em suas contas alcançam a monta necessária apenas para a subsistência de seu titular.

Não foram apresentadas provas de qualquer investimento existente pelo Réu.

Isto posto, não havendo provas acerca da existência dos bens, que caberia à Autora trazer aos autos (art. 373, inciso I, do CPC), não há como se julgar procedente tal pedido.

1.c) Do veículo Polo Volkswagen, ano 2013, e do imóvel situado no Condomínio Bairro Novo

Alega a requerente que houve fraude na partilha de bens em razão da não inclusão do veículo Polo Volkswagen, ano 2013, tendo afirmado que o Requerido, inclusive, vendeu o automóvel após a dissolução e não lhe pagou a sua quota parte.

O mesmo teria acontecido com o imóvel situado no Condomínio Bairro Novo.

O Réu em sua contestação alega que o referido veículo e o imóvel eram bens particulares, adquiridos antes da união estável.

Fato é que, independente da natureza dos referidos bens, se particular ou não, a existência dos referidos bens eram, de forma incontroversa, de conhecimento da Requerida no momento da partilha.

Portanto, a pretensão da Autora de ver sobrepartilhados os bens relacionados na petição inicial e sua emenda somente não esbarraria no óbice da coisa julgada se comprovado, cabalmente, que não tinha conhecimento da sua existência ao tempo em que realizado o acordo de partilha.

Durante seu depoimento pessoal, a Autora confessa que tinha conhecimento dos bens.

Importante ressaltar que, para ocorrer a sobrepartilha, à Autora competia demonstrar que os bens foram sonegados ou que deles não tinha conhecimento.

Como se vê, não há qualquer dúvida de que era de conhecimento da Autora que o bem imóvel e o automóvel existiam antes da dissolução da união estável. E tanto isso é verdade que, em relação ao imóvel, este era utilizado para residência do casal em parte do tempo do relacionamento.

Em seu depoimento, a Autora, inclusive, afirma que ela participou nas negociações para a compra do apartamento.

Conforme já dito acima, a ação de sobrepartilha pressupõe, nos termos do art. 669 do CPC, que os bens tenham sido sonegados quando da partilha ou que tenham sido ocultados por uma das partes. Ou seja, na hipótese de dissolução de união estável somente é cabível a sobrepartilha em caso de desconhecimento por uma das partes a respeito de determinado bem comum no momento da partilha.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA DE BENS APÓS O DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS IGNORADOS OU SONEGADOS. ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS PARA O OUTRO CÔNJUGE. 1. Conforme disciplinado no Código Civil, 'ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha' (art. 2.022). Não bastasse, o Código de Processo Civil preconiza que 'são sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados [...]' (art. 669). 2. Para a configuração da hipótese legal prevista no artigo 669, I, do CPC/15 (sobrepartilha de bens sonegados), é necessário que o bem, objeto da sobrepartilha, não seja de conhecimento ou que seja ocultado por uma das partes. Havendo ciência do bem a partilhar no momento do divórcio do casal, impossível se cogitar em sobrepartilha. 3. Desse modo, inexistindo bens ignorados ou sonegados, não há que se falar em partilha ou sobrepartilha, mormente quando as provas dos autos indicam que um dos ex-cônjuges adquiriu do outro os bens cuja partilha/sobrepartilha se pretende. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ/GO 04775721720198090024 CALDAS NOVAS, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2021).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SOBREPARTILHA. AUTORA QUE PRETENDE A PARTILHA DE BEM NÃO INCLUÍDO NO ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DO BEM, JÁ QUE FIGUROU COMO TESTEMUNHA NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SONEGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPARTILHA. 1. Somente se sujeitam à sobrepartilha os bens sonegados, os que se descobrirem tardiamente, os litigiosos e os situados em lugar remoto, características de que não se reveste o imóvel que a companheira, ciente de sua existência, não o traz à colação para partilha na ação de dissolução da união estável, o que o impede de ulteriormente requerer sua sobrepartilha. Precedentes. 2. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10076412120208260099 SP 1007641-21.2020.8.26.0099, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 12/09/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2022).

Ora, a Autora, quando firmou o acordo de partilha de ID n.º 380476212, não ignorava a existência dos bens que pretende sobrepartilhar no momento em que fora celebrado a avença, dessa forma, não se verifica nenhuma das hipóteses de cabimento da sobrepartilha.

Além disso, em que pese alegue que durante o acordo estava muito abalada psicologicamente e sem saber como agir, não há qualquer prova nesse sentido ou que tal abalo fosse capaz de lhe impedir o discernimento ou a capacidade para a prática do ato.

Outrossim, a ocorrência de eventual vício de consentimento (erro, fraude, dolo, coação ou simulação) no tocante à partilha realizada por acordo judicialmente homologado em anterior ação deve ser examinada em ação anulatória, se assim entender a Autora.

Nessa senda, tendo havido expressa disposição sobre a partilha de bens dos litigantes na ação de dissolução de união estável e não se tratando de bens cuja existência desconhecia a Parte Autora, não há que sobrepartilhar do veículo Polo Volkswagen, ano 2013, e do imóvel situado no Condomínio Bairro Novo.

2. DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, requereu o Réu/Reconvinte: (1) seja reconhecido novo período da união estável; (2) seja anulada a partilha feita no processo nº 0504064- 68.2017.8.05.0039, pois eivada de vícios ante as informações trazidas ao Juízo, determinando-se nova partilha com todos os bens que à época compunha o patrimônio do casal ou valores equivalentes; (3) seja determinado o pagamento dos valores a título de FGTS recebidos pela Autora/Reconvinte no período da União Estável.

2.1) Com relação ao novo período de união estável, tal pleito não merece acolhida.

Embora se reconheça que a declaração de união estável, por meio de escritura pública, não possua força probante absoluta acerca do relacionamento que se pretende reconhecer como entidade familiar, podendo seu conteúdo declaratório ser desconsiderado quando não retratar a verdade dos fatos; não logrou êxito ao Réu em comprovar que a referida declaração se deu de forma equivocada, com período distinto ao que consta na referida certidão.

Isto é, se por um lado não há presunção absoluta ao documento, tampouco inexiste ausência de validade jurídica.

Tanto é assim que a escritura, como dito pelo próprio Réu, fora utilizada para a prática de diversos atos civis perante a sociedade e empresas, como a própria inclusão da Autora como sua dependente no seu plano de saúde.

Ademais, é de se registrar que não fora produzida nenhuma prova de que o convívio tenha ocorrido em período diverso da que consta na referida escritura, restando, com isso, confirmada a validade da escritura e também da sentença que homologou o reconhecimento da união estável naquele período, quando da sua dissolução.

Isto posto, mantenho como período da união estável como sendo de junho de 2007 a outubro de 2015.

2.2) Com relação ao pedido de anulação da partilha feita no processo nº 0504064- 68.2017.8.05.0039, também não há que se prosperar.

A partilha fora realizada e homologado pelo Juízo, não havendo qualquer prova de que houve vícios em sua constituição.

Ademais, como já dito acima, a eventual ocorrência de vício de consentimento (erro, fraude, dolo, coação ou simulação) no tocante à partilha realizada por acordo judicialmente homologado em anterior ação deve ser examinada em ação anulatória, se assim entenderem as Partes.

2.3) Quanto ao pagamento dos valores a título de FGTS recebidos pela Autora/Reconvinda no período da União Estável, tem-se que não cabe o deferimento.

Veja-se que o Réu/Reconvinte não logrou êxito em comprovar a existência de valores que foram recebidos pela Autora/Reconvinda a título de depósitos de FGTS na constância da união estável e após a sua dissolução.

Veja-se que a CTPS juntada com a petição inicial (ID n.º 380473006) demonstra que o último vínculo empregatício da Autora findou-se em 06 de dezembro de 2010; ocorreu, assim, no curso da união estável. Com isso, o eventual saque à conta do FGTS se deu em favor da família constituída, não havendo que se falar em sobrepartilha.

Portanto, improcedente é o pedido.

3. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, determinando que seja realizada a sobrepartilha dos valores depositados nas contas do FGTS do Réu, na proporção de 50% do quanto recebido, no período junho de 2007 a outubro de 2015, em favor da Parte Autora, com correção monetária a partir do saque do FGTS e juros de mora a partir da citação.

Tais valores deverão ser objeto de liquidação da sentença.

JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reconvenção.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça ao Réu, em razão de que os documentos juntados no ID n.º 440559544 demonstram sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da sua subsistência.

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as custas e demais despesas processuais serão distribuídas na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte Autora e 70% para a parte Ré; porém, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré e a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003242-53.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Robenilda Pereira De Jesus
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Requerido: Cleber Cardoso De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003242-53.2024.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:ROBENILDA PEREIRA DE JESUS

INTERDITANDO: CLEBER CARDOSO DE SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual ROBENILDA PEREIRA DE JESUS, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu irmão, CLEBER CARDOSO DE SOUZA, sob a alegação de que o curatelando é portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 437757496.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 437861036.

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 445797591).

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 455107732.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 456346109 .

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o requerido, ora curatelando, possui diagnóstico de Transtorno Psicótico devido a uso crônico de drogas e Transtorno Depressivo Recorrente (CID -10: F19.5+F33), encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 445797591, indica que a parte Requerida atualmente apresenta Transtorno Psicótico devido a uso crônico de Drogas e Transtorno Depressivo Recorrente, sendo catalogado em CIDX: F19.5 + F33

Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o curatelando é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do curatelando, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do interditando, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação da Requerente como seu curadora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de CLEBER CARDOSO DE SOUZA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente, ROBENILDA PEREIRA DE JESUS, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004318-49.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Advogado: Caroline Batista Pio (OAB:BA57397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456304486

Processo N° : 8004318-49.2023.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910), CAROLINE BATISTA PIO (OAB:BA57397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214404698200000439900194

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005166-02.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Goncalo Ribeiro Moreira
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerente: Thiago Santos Moreira
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerente: Lais Elen Santos Moreira
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerido: Lindinalva Santos Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005166-02.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:GONCALO RIBEIRO MOREIRA e outros (2)

RÉU: LINDINALVA SANTOS MOREIRA
DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da requisição SISBAJUD (ID. 453938594), na sequência, intimem-se a(s) requerente(s) para, caso queira(m), manifestar(em)-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008336-79.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: N. L. M. P. O.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Interessado: Juliane Vanessa Lima Macedo Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008336-79.2024.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:N. L. M. P. O.

RÉU: JULIANE VANESSA LIMA MACEDO OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

I – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

A) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Tendo em vista que o pedido na Ação de Inventário tem como expressão econômica todo o patrimônio do falecido, o valor da causa há de ser, consequentemente, aquele referente ao monte-mor (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos).

Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, Emendar a Inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de correção de ofício.

B) DA AUSÊNCIA DE DADOS ELETRÔNICOS

Afiro, ainda, na requesta inicial, a ausência da indicação dos dados eletrônicos (telefone e/ou e-mail) dos herdeiros, sendo imprescindível o saneamento de tal vício.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, indicando os dados eletrônicos das partes, em atendimento ao art. 9, parágrafo único, da Resolução n° 354/20 do CNJ, ou esclarecendo se as mesmas não o possuem, com fulcro no art. 319, inciso II do CPC, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente.

II – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.

A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.

Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

III - DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA

Compulsando os autos virtuais, verifico, que a herdeira NINA LIMA MACÊDO PINHEIRO OLIVEIRA, menor, representada por SONNES MEYRES LIMA MACEDO, deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em nome da sua representante. Deste modo, regularize a parte, o presente feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sobreleva-se, por oportuno, que eventual comprovante de residência em nome de terceiro deve vir acompanhado com o contrato de aluguel ou documento que revele o vínculo de parentesco da parte com aquele.

Assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, para que regularize o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.

Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008976-82.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Dayane Cristina De Almeida Gomes
Advogado: Grasiele Santana Santos (OAB:BA59627)
Reu: Joao Neto Barbosa Da Silva Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008976-82.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:DAYANE CRISTINA DE ALMEIDA GOMES

RÉU: JOAO NETO BARBOSA DA SILVA GONCALVES
DESPACHO

Vistos.

I - DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (ID. nº 456131368) se encontra em nome de terceiro, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da(o) Requerente.

Assim, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em nome da representante legal da menor e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devida certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8019046-32.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavia De Jesus Cerqueira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Maria Vilma Ferreira
Requerido: Júlio Cardoso Ferreira
Menor: J. P. D. J.

Requerido: Maria Conceicao Mota Santos
Representante: Liliel Mota Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Liliane Mota Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019046-32.2022.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade Pós Morte]

AUTOR:FLAVIA DE JESUS CERQUEIRA e outros

RÉU: MARIA VILMA FERREIRA e outros (4)
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve a indicação de como deverá ficar o nome do menor. Desse modo, intima-se a parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar como a criança passará a se chamar.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004492-58.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456379913

Processo N° : 8004492-58.2023.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)

JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA (OAB:BA28146), IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411042096400000439961593

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007807-60.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456341473

Processo N° : 8007807-60.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ERICA MENDES BRITO DOS SANTOS (OAB:BA78152), ALAM MOREIRA registrado(a) civilmente como ALAM MOREIRA DE JESUS (OAB:BA74924), RAFAEL FERREIRA NASCIMENTO (OAB:BA78097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410481035700000439929893

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006919-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wesley Dos Santos Reis
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: H. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006919-91.2024.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda]

AUTOR: WESLEY DOS SANTOS REIS

RÉU: H. R. D. S.
DESPACHO

Vistos.

Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

Cuida-se de Ação de Guarda combinada com Alimentos e Guarda compartilhada de menor, intentada por Wesley dos Santos Reis, em face de Helena Ribeiro dos Santos, representada por sua genitora, Girlane da Silva Ribeiro.

Da análise da exordial, observo que a genitora está qualificada apenas como representante da menor e não está no polo passivo da demanda. Destaca-se que a legitimidade passiva em ação de Guarda é daquele que detém o poder familiar.

Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, incluindo a genitora da menor no polo passivo da demanda, sob pena de não conhecimento do pedido de guarda.

II - Da comprovação do pagamento de despesas à menor

Na exordial (ID n° 449610129), o autor informou que estaria cobrindo com as despesas da menor, sem informar o valor e comprovar o pagamento de tais despesas.

Diante disso, intima-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos capazes de comprovar a alegação, informando o valor que vem sendo pago para as despesas da menor, a fim de análise para fixação dos alimentos provisórios.

III – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, porque oportuno, que, em que pese o autor tenha juntado cópia da CTPS, esta não demonstra claramente sua renda atual, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010603-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivy Caroline Carvalho Rocha (OAB:BA73226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454703401

Processo N° : 8010603-58.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IVY CAROLINE CARVALHO ROCHA (OAB:BA73226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072316170081700000438461933

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007537-36.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456332326

Processo N° : 8007537-36.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELAINE DE SOUZA GUERRA MARINHO (OAB:BA36261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410510435400000439924521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006866-13.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ednalva Faustino Da Cunha
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Requerido: Luis Anselmo Mendes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006866-13.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:EDNALVA FAUSTINO DA CUNHA

RÉU: LUIS ANSELMO MENDES DA SILVA
DESPACHO

Vistos.

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.

Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008552-74.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valdineia Dos Santos
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: Jucivan Dos Santos Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008552-74.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:VALDINEIA DOS SANTOS

RÉU: JUCIVAN DOS SANTOS CONCEICAO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulada por VALDINEIA DOS SANTOS, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de JUCIVAN DOS SANTOS CONCEICAO.

Em petição de ID n° 454634781, a parte autora requer a citação da parte ré por meio de Edital, sob alegação de que o mesmo estaria em lugar incerto e não sabido.

É o relatório. Decido.

A citação é o ato processual de comunicação responsável pela formação da estrutura triangular do processo, com o qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo também condição de validade dos demais atos processuais, conforme estabelece o art. 239, do codex adjetivo. Assim, verificadas irregularidades na citação do réu, não só a citação será nula, mas também todos os atos processuais que lhe sucederem.

A citação do réu deve ser efetivada, em regra, pelo correio ou por oficial de justiça nas hipóteses elencadas no art. 246, do CPC/2015, sendo a citação editalícia medida de natureza excepcionalíssima, somente utilizável nas estritas hipóteses descritas no artigo 256, da lei de adjetiva e, ainda assim, após esgotados todos os meios necessários para localização do réu (art. 256, §3° do CPC/2015) . Tal regra visa a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)”

Por todo o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, formulado pela parte autora.

Entretanto, em respeito ao princípio da cooperação processual, determino a consulta ao Sistemas Infojud/SIEL/SERASAJUD, e em sendo encontrado novo endereço da parte Requerida, seja a mesma seja citada para os termos desta Ação, convocando-a para integrar a relação processual.

Advirta-se a parte Ré de que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada do cumprimento do ato citatório, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, incisos II e VI, ambos do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC).

Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8016127-91.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)

Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456379912

Processo N° : 8016127-91.2023.8.05.0150

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144)

RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226), THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411041038300000439961592

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010784-59.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Mota De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Juliana De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010784-59.2023.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:MARCOS MOTA DE SOUZA

RÉU: Nome: JULIANA DE JESUS SOUZA
Endereço: FELIX MARTINS, PARQUE VERDE I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970
DECISÃO

Vistos.

Considerando a complexidade da matéria, bem como o estudo social precisará ser realizado em localidades diferentes, nos termos do artigo 5º, inciso I e IV, §1° da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, defiro o pedido de ID n° 453990064 e fixo os honorários do perito em 02 (duas) vezes o valor da remuneração básica, a título de ajuda de custo para realização da perícia judicial nos casos da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003315-25.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Crislane Ribeiro De Oliveira Nascimento
Advogado: Guilherme Augusto Fontes Santos (OAB:BA56469)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003315-25.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:CRISLANE RIBEIRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

Gratuidade deferida, conforme ID n° 437255339.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por CRISLANE RIBEIRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, objetivando o levantamento de quantia depositada perante o Banco Itaú, em conta corrente de titularidade de esposo UILDE PEREIRA NASCIMENTO, já falecido.

Foi realizada prova documental em abono ao quanto alegado.

Em consulta ao sistema SISBAJUD foi localizado saldo bancário no Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal (ID n° 446021001).

Relatados, decido.

A parte Requerente comprova os fatos narrados na inicial, bem como que consta como dependente do falecido junto à Previdência Social (ID n° 439046259).

Não há outros dependentes e nem bens a inventariar, conforme documentos acostados (ID nº 447927417).

Assim, os argumentos da exordial são relevantes e justificam a necessidade do levantamento das importâncias depositadas no estabelecimentos bancários.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ para levantamento da importância em favor da requerente, por si e por seu advogado, desde que tenha poderes específicos para tal, que se encontra retida junto ao Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal, em conta de titularidade de UILDE PEREIRA NASCIMENTO, falecido em 01.10.2020.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que trata-se de ação de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8018652-25.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452328463

Processo N° : 8018652-25.2022.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071310594819300000436317007

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015335-19.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452243105

Processo N° : 8015335-19.2022.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911251964500000436246150

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010414-80.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453222588

Processo N° : 8010414-80.2023.8.05.0039

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

MICHELLE KEISE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74185), DIEGO NEVES DOS SANTOS (OAB:BA77502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512573336100000437127634

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005860-68.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Saionara Da Cruz Araujo
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Hebert De Oliveira Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005860-68.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:SAIONARA DA CRUZ ARAUJO

RÉU: HEBERT DE OLIVEIRA CARVALHO
DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que, o Requerido apresentou justificativa de ausência à audiência designada, cuja o não-comparecimento foi registrado no Termo de ID nº 452093565.

Assim, intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ a qual designo para o dia 09 de setembro de 2024, às 10:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 445877480, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007971-59.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luana Lopes Dos Santos
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)
Requerente: M. I. S. N.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerente: E. M. S. N.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerido: Roque Das Neves Filho
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007971-59.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:LUANA LOPES DOS SANTOS e outros (2)

RÉU: ROQUE DAS NEVES FILHO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por LUANA LOPES DOS SANTOS, por si e representando as menores EDITH MARIA SANTOS NEVES e MARIA IZABEL SANTOS NEVES, em desfavor de ROQUE DAS NEVES FILHO, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a Autora que as partes conviviam como se casados fossem desde fevereiro 2007 até o final de 2022. Alega que, da constância do relacionamento, adveio o nascimento de duas filhas, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em:

01. Terreno localizado na Rua Maria Ribeiro da Silva, s/nº, bairro Caji, Lauro de Freitas Bahia, CEP: 42700-000;

02. Terreno localizado no Loteamento Chácaras Porta do Sol, Piabas Coqueiros, Camaçari- Bahia, CEP: 42835-000;

03. Casa no Loteamento Vilarejo, bairro Arembepe, n° 9998, casa 02, Camaçari-Bahia;

04. Casa na avenida Santo Amaro de Ipatinga, nº 1672, casa 04, Vida Nova, Lauro de Freitas- Bahia, CEP: 42700-000;

05. Casa no Pólo habitacional Litoral Norte, caminho n° 09, Vida Nova, Lauro de Freitas- Bahia;

Sendo assim, requereu, liminarmente, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de aproximadamente 40% (quarenta por cento) do salário do requerido, e, ao final, a conversão destes em definitivos, a guarda unilateral e a partilha do alegado patrimônio comum.

Em decisão liminar (ID n° 402517233), este Juízo estabeleceu a obrigação alimentar no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Réu, em caso de existência de vínculo empregatício formal, e 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, em caso de desemprego ou exercício informal de trabalho, além de que, em ambas as hipóteses, haveria a equivalência de metade para cada menor.

Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes (ID nº 408821088).

Apresentada a contestação ao ID nº 412274586, na qual a parte Requerida aduz que o imóvel descrito no item “01” é de propriedade do Sr. Joseval Rodrigues da Silva, além disso informa que o bem descrito no item “02” nunca pertenceu ao Requerido. Ademais, reconhece o residência descrita no item “03” como bem comum do casal, mas que o imóvel foi financiado e ainda está pagando. Quanto à residência do item “04” , informa que pertence à filha do Réu, sendo o Requerido interveniente deste imóvel. Ainda, aduziu que a residência descrita no item “05” foi adquirida antes da constância da união estável.

Por fim, se opõe aos valores pleiteados pela parte Autora, a título de pensão alimentícia, discordando do pleito de fixação da guarda unilateral, requerendo a guarda compartilhada entre os genitores.

Réplica ao ID nº 416256866.

Em Decisão de ID nº 423191893, este Juízo saneou o feito, manteve os alimentos provisórios fixados em Decisão de ID n° 402517233 e designou a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e testemunhas (ID n° 443807924).

Alegações finais apresentadas por ambas as partes, respectivamente aos IDs nº 446403205 e 447303301.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

I - DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.

Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre a Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2022. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.

Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II - DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.

A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.

1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.

2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.

3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.

4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.

(Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

II. a – Do imóvel descrito no item “01”

Da análise dos autos, verifico que que a parte Autora não acostou aos autos documentos capazes de comprovar a aquisição do bem descrito no item “01” pelas partes durante o relacionamento. Noutro passo, o Réu informa que este imóvel pertence ao Sr. Joseval Rodrigues da Silva, a fim de comprovar tal alegação juntou aos autos Escritura Pública do imóvel em ID n° 412274590.

Em que pese seja admissível a partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas pelo casal em terreno de terceiro, é imprescindível que tal postulação sela levada a efeito em ação própria, com a participação daquele em cujo nome está registrada a propriedade do bem, de forma a assegurar-lhe os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Como é cediço, toda a construção feita sobre um imóvel se presume feita pelo seu proprietário e à sua custa, até que o contrário seja provado (art. 1.253 do CC). Por esta razão, eventual pretensão indenizatória do casal deverá ser objeto de ação própria no juízo da vara cível, em face do possuidor/proprietário do terreno. Na linha deste entendimento, o seguinte julgado:

DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. TERRENO DE TERCEIRO. IMÓVEL IRREGULAR. ACESSÃO. AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. ART. 85 DO CPC. OBERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. ART. 86 DO CPC. 1. Segundo o instituto da acessão, presume-se que todas as plantações e construções realizadas no terreno foram feitas pelo proprietário e a sua custa, até prova em sentido contrário (art. 1.253, CC). 2. Comprovado que o terreno onde foi edificada a casa objeto da demanda não pertence a qualquer dos litigantes, mas sim a terceiro de forma exclusiva (Distrito Federal), eventuais direitos e deveres sobre as benfeitorias edificadas no imóvel devem ser objeto de ação própria, a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa do terceiro estranho à lide. 3. Demonstrada a baixa complexidade, que não exigiu esforço excessivo para obtenção do provimento jurisdicional, os honorários devem ser fixados em seu percentual mínimo de 10%, conforme determina o art. 85 do CPC. 4. Diante da possibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido, este deve ser o critério adotado como parâmetro de para a fixação dos honorários, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Precedentes. 5. Na hipótese em que cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais (art. 86 do CPC). 6. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 07125774420178070020 - Segredo de Justiça 0712577-44.2017.8.07.0020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Grifo nosso).

Desse modo, averiguo que o referido bem pertence a terceiro, consoante infere-se da escritura de compra e venda de ID nº 412274590, razão pela qual, consequentemente, não poderá ser partilhado.

II. b – Do imóvel identificado no item “02”

No tocante ao terreno identificado no item “02”, a parte Autora, em que pese alegue que o referido bem foi constituído na constância do relacionamento, não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a aquisição deste bem pelas partes. Lado outro, o Réu informou que este imóvel nunca pertenceu ao Requerido.

Diante disso, verifico que a parte Autora não logrou êxito em demonstrar a existência do imóvel apontado. De fato, não há nestes autos, qualquer documento comprobatório da posse ou da propriedade deste bem.

Com efeito, a Requerente não juntou no bojo da peça vestibular, tampouco em outro momento processual documentos que atestem a existência, posse ou propriedade do bem.

Diante disso, é claro o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS IMÓVEIS SEM COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. A partilha patrimonial que se venha a fazer em razão do fim do casamento ou da união estável, e que se refere aos bens comuns, pressupõe, no mínimo, a comprovação da existência dos indigitados bens e de que eles sejam, por qualquer título, propriedade do par. É neste contexto que se espera que a parte demandante traga aos autos prova de titularidade ou de aquisição contratual de bem. Mas esta prova não foi feita nos autos, nem mesmo após a desconstituição da sentença para reabertura da instrução a fim de que a autora se manifestasse acerca da produção de outras provas. 2. É da tradição do direito civil que a aquisição e transferência de bens imóveis seja revestida de um mínimo de formalidade, e disto não se pode abrir mão. E assim se dá em proteção a direitos de terceiros, porque não se pode admitir que uma determinação judicial constitua direito real, ou pessoal, sobre bem imóvel sem causa legítima e prova efetiva das aquisições alegadas, sob o risco de desconsideração a direitos de quem seja o efetivo proprietário. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057777237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014)

Considerando a ausência de elementos suficientes para o julgamento da partilha do imóvel em questão, afasto o aludido bem da partilha, ressaltando-se que, caso se comprove posteriormente sua aquisição na constância da união estável, deverá ser objeto de eventual sobrepartilha, nos termos do art. art. 2.022, do Código Civil.

II. c - Do imóvel identificado no item “03”

Quanto ao automóvel descrito no item “03”, as partes estão em concordância quanto à aquisição do bem na constância da União Estável.

Nesse norte, consoante documento adunado ao ID n° 412274591, restou demonstrado nos autos que o imóvel localizado no Loteamento Vilarejo, bairro Arembepe, n° 9998, casa 02, Camaçari-Bahia, apesar de registrado apenas em nome do réu, de fato, fora adquirido na constância do da união estável, no ano de 2013.

É inegável, porém, a impossibilidade de se efetuar a partilha efetiva com a consequente alienação do referido imóvel enquanto o bem estiver sob a vigência de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por ser fruto do Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11.977/09).

Desse modo, considerando que o bem fora registrado exclusivamente em nome do Requerido, assim como fora aprovado em processo seletivo junto aos órgãos públicos e perante a instituição financeira, deverá o mesmo manter a posse do imóvel.

Porém, a fim de evitar enriquecimento indevido, deverá, o Requerido, indenizar a parte Autora por meio do pagamento de valor correspondente ao percentual de 50% da quantia empregada na aquisição do imóvel durante período compreendido entre o início da união estável e a data da separação de fato, isto é, até o mês de dezembro de 2022, valor que será apurado em liquidação de sentença.

II. d - Do imóvel identificado no item “04”

A respeito do imóvel descrito no item “04”, a parte Autora assevera que, na constância da união estável, o referido bem foi adquirido pelas partes. Noutro passo, em Contestação (ID n°412274586), o Réu alegou que o aludido imóvel pertence a sua filha, a fim de comprovar tal alegação juntou aos autos o documento de ID n°412274593.

Imprescindível destacar que, em audiência de instrução, a testemunha, em depoimento pessoal, informou que é inquilina da Sra. Luana Lopes dos Santos e que reside no imóvel identificado no item “04”, conforme ID n° 443807924.

Da análise dos autos, verifico que o documento acostado pelo Réu com o intuito de demonstrar a propriedade de sua filha acerca do aludido imóvel não é capaz de comprovar tal alegação, haja vista que o endereço indicado no Contrato acostado (ID n°412274593) diverge daquele correspondente ao bem em questão. Diante disso, compreendo que a parte Ré não logrou êxito em desconstituir as alegações da Autora, uma vez que o documento apresentado não reflete o imóvel que a Autora faz referência.

Ante o exposto, restou incontroverso nos autos que o referido bem fora adquirido na constância da união, de modo que a partilha deste é a medida que se impõe na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio imobiliário comum, mediante escritura pública, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

II. e - Do imóvel descrito no item “05”

Compulsando aos autos, verifico que a parte Requerente informa em depoimento pessoal (ID n°443807924) que o Requerido teria comprado terreno antes da constância da união estável, contudo assevera que as partes juntas teriam construído uma residência no local. Frisa-se que a parte não acostou aos autos documentos capazes de comprovar as supostas construções realizadas neste bem pelas partes.

Em contrapartida, a parte Ré assevera que o imóvel não pode ser objeto de partilha, uma vez que foi constituído antes do relacionamento.

No caso em análise, não foi juntado aos autos escritura pública do imóvel litigioso, único documento apto a comprovar a propriedade. Contudo, restou incontroverso que o terreno foi adquirido pelo esforço individual do ex-companheiro, conforme declarado pelas partes.

Neste sentido, a controvérsia reside na construção da residência. Da análise do autos, verifico que não há qualquer documentação que comprove a construção de residência pelas partes no imóvel que pertence ao Requerido.

Diante do exposto, é imperioso ressaltar que a prova ocupa papel determinante no processo de conhecimento, tendo em vista que meras alegações, desprovidas de elementos probatórios, não são suficientes para comprovar a existência de um direito.

Nesta perspectiva, nos termos do art. 373, I, do CPC, é ônus da parte autora a efetiva comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Frisa-se que o ônus da prova é o encargo que a parte tem de trazer à lide elementos aptos para lograr êxito daquilo que se propõe. Sendo assim, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida em juízo. In casu, impõe-se à parte Requerente a comprovação do fato constitutivo do direito que alega possuir atinente aos bens que pretende partilhar, em razão disso a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez.

Nesse mesmo sentido é o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENS IMÓVEIS. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. EXCLUSÃO DA PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se à ré, na qualidade de reconvinte, a comprovação do fato constitutivo do direito que alega possuir, atinente à propriedade dos bens imóveis que pretende partilhar, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 2. A não impugnação pelo autor-reconvindo quanto à alegada propriedade dos bens imóveis mencionados em contestação/reconvenção, não enseja o direito automático à partilha, visto que, por se tratar de bens imóveis, impõe-se a efetiva comprovação da respectiva propriedade em nome dos cônjuges, sob pena, inclusive, de a divisão incidir indevidamente sobre bens de terceiros. 3. O recebimento de correspondências em endereço não se mostra apto a comprovar a propriedade do imóvel em favor do destinatário. 4. A guia de Dívida Ativa Municipal - DAM relativa a IPTU não demonstra, por si só, a titularidade do bem, porquanto, nos termos do artigo 34 do CTN, o contribuinte do imposto não se limita apenas ao proprietário, podendo compreender também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título. 5. Descabida a produção de

prova testemunhal para comprovação de propriedade de imóvel, a qual, nos termos dos artigos 108 e 1.227 do Código Civil, deve ser demonstrada mediante escritura pública e registro no Cartório de Imóveis. 6. A não comprovação da propriedade de bens imóveis enseja sua consequente exclusão da partilha. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07152012020178070003 - Segredo de Justiça 0715201-20.2017.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, entendo que os elementos probatórios apresentados nos autos mostraram-se insuficientes para comprovar a aquisição do bem descrito no item 05 pelas partes na constância da união estável.

III – DOS ALIMENTOS À PROLE

É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade dos alimentados e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.

Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

In casu, as filhas do casal são menores e necessitam da assistência material do seu genitor, independente da condição econômica da genitora.

De outro lado, ao examinar os autos, constata-se que o Requerido, além de ser policial militar reserva (ID n° 447305926), é também proprietário de um estabelecimento comercial, o que lhe proporciona outra fonte de renda de caráter autônomo, conforme relatado pelo Réu em audiência de instrução. Diante disso, restou comprovado a capacidade contributiva do genitor.

Em que pese o Alimentante, em Contestação (ID n°412274586), alegue não ter condições de arcar com os alimentos arbitrados provisoriamente, sob a alegação de existência de descontos relacionados a empréstimos bancários, é importante salientar que os descontos provenientes de empréstimos consignados não servem como justificativa para a redução dos alimentos, tampouco comprovam a ausência de capacidade financeira do genitor. É crucial garantir que as menores não sejam prejudicadas em virtude das dívidas do Réu.

Ante o exposto, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando o percentual de 15% (quinze por cento) para cada alimentada, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento), sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, do salário mínimo vigente, a ser pago pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

IV – DA GUARDA DOS FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

Em sede de alegações finais (ID n°447303301), a parte Ré pleiteou que seja estabelecido o lar paterno como referencial para a menor Edith Maria Santos Neves.

Embora reconheça-se a relevância do pedido do Requerido, entendo que não ser possível sua apreciação neste momento, haja vista que não foi instaurado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, é importante destacar que o referido pleito foi realizado fora do momento processual apropriado.

Diante disso, DEIXO de apreciar o pedido do Réu.

Assim, no que tange à guarda das filhas menores, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores. Outrossim, estabeleço a fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil, uma vez que não vislumbro nos autos qualquer situação que justifique a alteração da situação fática.

Com efeito, a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende aos interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem por escopo garantir a participação mútua de ambos os genitores nas decisões atinentes à criança e/ou do adolescente.

Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência dos menores no lar materno.

Quanto ao direito de convivência do genitor, este será exercido conforme a seguir delimitado, podendo, no entanto, ser modificado faticamente, em razão das questões relativas ao trabalho deste, devendo, contudo, ser observado o período escolar dos infantes, a fim de que o convívio não prejudique o desenvolvimento escolar. Assim:

a) O genitor terá as filhos em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;

b) As filhas deverão ser retiradas às 9 horas do sábado e restituídas até as 17 horas do domingo;

c) Todas as demais retiradas e devoluções das filhas deverão ocorrer junto ao lar materno;

d) As filhas passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficarão com o respectivo genitor no dia do aniversário deste;

e) Nos aniversários das menores, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para as menores.

f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;

g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 2007 e 2022.

Em relação aos bens, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos ao imóvel localizado na Rua Maria Ribeiro da Silva, s/nº, bairro Caji, Lauro de Freitas Bahia, CEP: 42700-000, ao imóvel situado no Loteamento Chácaras Porta do Sol, Piabas Coqueiros, Camaçari- Bahia, CEP: 42835-000 e à propriedade localizada no Pólo habitacional Litoral Norte, caminho n° 09, Vida Nova, Lauro de Freitas- Bahia. os quais devem ser afastados da partilha.

Determino que o imóvel Casa no Loteamento Vilarejo, bairro Arembepe, n° 9998, casa 02, Camaçari-Bahia, financiado, o imóvel fique com o Réu, cabendo, ainda, a este indenizar a parte Autora no valor da sua cota parte, o qual será apurado em liquidação de sentença.

Determino a realização da partilha da posse do bem um imóvel situado na avenida Santo Amaro de Ipatinga, nº 1672, casa 04, Vida Nova, Lauro de Freitas- Bahia, CEP: 42700-000, à razão de 50% para cada ex-convivente.

Fixo a pensão alimentícia na forma estabelecida na fundamentação supra.

Estabeleço a guarda compartilhada das filhas do casal, que terão residência no lar materno, bem como o direito de convivência do genitor, nos termos fixados no tópico IV acima.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007306-09.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450934317

Processo N° : 8007306-09.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA65556)

GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715235459000000435075645

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007306-09.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450934317

Processo N° : 8007306-09.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA65556)

GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715235459000000435075645

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007306-09.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450934317

Processo N° : 8007306-09.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA65556)

GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715235459000000435075645

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007306-09.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450934317

Processo N° : 8007306-09.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA65556)

GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715235459000000435075645

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007782-47.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)

Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452241611

Processo N° : 8007782-47.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (OAB:BA50904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912470161300000436239019

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004942-64.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Angelica Almeida De Andrade (OAB:BA72800)

Advogado: Gabrielle Silva Pedreira (OAB:BA80567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454829361

Processo N° : 8004942-64.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA ANGELICA ALMEIDA DE ANDRADE (OAB:BA72800)

GABRIELLE SILVA PEDREIRA (OAB:BA80567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414011769500000438577010

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004942-64.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Angelica Almeida De Andrade (OAB:BA72800)

Advogado: Gabrielle Silva Pedreira (OAB:BA80567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454829361

Processo N° : 8004942-64.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA ANGELICA ALMEIDA DE ANDRADE (OAB:BA72800)

GABRIELLE SILVA PEDREIRA (OAB:BA80567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414011769500000438577010

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006819-39.2024.8.05.0039 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Menor: Alex Alves De Oliveira
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Menor: Livia Dinorath Bandeira De Oliveira
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Rosilene Batista Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006819-39.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Busca e Apreensão de Menores]

AUTOR:ALEX ALVES DE OLIVEIRA e outros

RÉU: ROSILENE BATISTA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda, devendo ser realizada a alteração da classe processual junto ao sistema PJE.

É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.

Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.

A parte requerente, intimada, juntou os documentos de ID nº 449087261 e ID n° 449087273, os quais atestam que os ganhos da mesma giram em torno de R$ 7.000,00 (sete reais) mensais, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõe de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 249,24, conforme o código do ato de nº 39038 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003814-09.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosangela Guedes De Souza
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Requerido: Pedro Sergio De Souza
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003814-09.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Oferta]

AUTOR:ROSANGELA GUEDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, não vislumbro questões processuais pendentes.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) Uma casa de andar, localizada na Rua do Campo, Estiva dos Buris, Vila de Abrantes, CEP: 42.840.000, Camaçari-BA, avaliada em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil).

b) Um imóvel no Loteamento Estivas de Buris, Vilas de Abrantes, CEP: 42.840.000, Camaçari-BA , avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil).

A parte Autora alega que os imóveis supracitados foram adquiridos na constância da união, pugnando pela partilha igualitária.

O Réu, em sede de contestação, afirma que estes imóveis não pertencem a ele e que não foram adquiridos bens na constância da união.

Na Réplica, a Demandante informa que o Requerido está em posse dos documentos dos bens, utilizando disso como vantagem para não partilha-los. Juntou aos autos cópia de um contrato de compra e venda, do ano de 2022, que possui o Demandado como vendedor, e tem como objeto “a venda de uma parte, localizada no térreo, medindo frente 2,80m X 14,00m e 2,10m X 14,00 de fundo, localizada na Rua do Campo, Estiva de Buris, Vila de Abrantes, Camaçari/BA”.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).

Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca do divórcio, da guarda e dos alimentos, de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).

Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003814-09.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosangela Guedes De Souza
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Requerido: Pedro Sergio De Souza
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003814-09.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Oferta]

AUTOR:ROSANGELA GUEDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, não vislumbro questões processuais pendentes.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) Uma casa de andar, localizada na Rua do Campo, Estiva dos Buris, Vila de Abrantes, CEP: 42.840.000, Camaçari-BA, avaliada em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil).

b) Um imóvel no Loteamento Estivas de Buris, Vilas de Abrantes, CEP: 42.840.000, Camaçari-BA , avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil).

A parte Autora alega que os imóveis supracitados foram adquiridos na constância da união, pugnando pela partilha igualitária.

O Réu, em sede de contestação, afirma que estes imóveis não pertencem a ele e que não foram adquiridos bens na constância da união.

Na Réplica, a Demandante informa que o Requerido está em posse dos documentos dos bens, utilizando disso como vantagem para não partilha-los. Juntou aos autos cópia de um contrato de compra e venda, do ano de 2022, que possui o Demandado como vendedor, e tem como objeto “a venda de uma parte, localizada no térreo, medindo frente 2,80m X 14,00m e 2,10m X 14,00 de fundo, localizada na Rua do Campo, Estiva de Buris, Vila de Abrantes, Camaçari/BA”.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).

Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca do divórcio, da guarda e dos alimentos, de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).

Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001284-32.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)

Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455427996

Processo N° : 8001284-32.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCIA HURBATH DE ALMEIDA (OAB:BA57294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911241232400000439121562

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000965-64.2024.8.05.0039 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Jacira De Menezes Guimaraes
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Requerente: Silmara De Menezes Guimaraes
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Requerido: Enildo De Menezes Guimaraes
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000965-64.2024.8.05.0039

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:JACIRA DE MENEZES GUIMARAES e outros

RÉU: ENILDO DE MENEZES GUIMARAES
SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JACIRA DE MENEZES GUIMARÃES e SILMARA DE MENEZES GUIMARÃES com vistas a sanar suposto vício de omissão a sentença de ID nº 439902957, que julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento.

Acerca das hipóteses que justificam a oposição do Recurso Aclaratório, ocorre a obscuridade quando no pronunciamento judicial falta clareza, de forma que seja difícil fazer sua exata interpretação ou compreender o comando do Magistrado.

Já a contradição enseja a existência de afirmações conflitantes, de proposições que não são conciliáveis entre si, desde que limitadas aos termos utilizados na própria decisão judicial e não entre o seu conteúdo e os fatos narrados nos autos ou determinado texto legal.

Quanto à omissão, esta incorre na ausência de manifestação do Juiz sobre questões que deveriam ser objeto de apreciação, tanto de ofício quanto por provocação da parte, ou seja, questões relevantes suscitadas pelas partes para a solução do litígio ou aquelas de ordem pública.

O erro material, por sua vez, é observado quando na decisão estão presentes equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos, consistentes em enganos involuntários ou inconscientes, concretizando-se como um distanciamento entre o que foi afirmado pelo Magistrado e o que se pretendia afirmar, o que, consequentemente, não envolve defeito de julgamento.

Na hipótese dos autos, muito embora tenha se amparado em fundamentos equivocados, razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo não intimou o Ministério Público para manifestação nos autos.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos declaratórios para anular a sentença de ID. 439902957 e, em tempo, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação sobre os documentos colacionados pelo inventariante ao ID. 435590621.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000758-65.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alyne Juca De Aguiar (OAB:CE23187)

Advogado: Thalita Lima Torres De Oliveira (OAB:BA62237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450932499

Processo N° : 8000758-65.2024.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ALYNE JUCA DE AGUIAR (OAB:CE23187)

THALITA LIMA TORRES DE OLIVEIRA (OAB:BA62237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070716430154200000435077159

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000758-65.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alyne Juca De Aguiar (OAB:CE23187)

Advogado: Thalita Lima Torres De Oliveira (OAB:BA62237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450932499

Processo N° : 8000758-65.2024.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ALYNE JUCA DE AGUIAR (OAB:CE23187)

THALITA LIMA TORRES DE OLIVEIRA (OAB:BA62237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070716430154200000435077159

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004942-64.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Angelica Almeida De Andrade (OAB:BA72800)

Advogado: Gabrielle Silva Pedreira (OAB:BA80567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454829361

Processo N° : 8004942-64.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA ANGELICA ALMEIDA DE ANDRADE (OAB:BA72800)

GABRIELLE SILVA PEDREIRA (OAB:BA80567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414011769500000438577010

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004942-64.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Angelica Almeida De Andrade (OAB:BA72800)

Advogado: Gabrielle Silva Pedreira (OAB:BA80567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454829361

Processo N° : 8004942-64.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA ANGELICA ALMEIDA DE ANDRADE (OAB:BA72800)

GABRIELLE SILVA PEDREIRA (OAB:BA80567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414011769500000438577010

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010156-70.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Carlos Alves Ribeiro
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)
Inventariado: Ana Alves Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010156-70.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:CARLOS ALVES RIBEIRO

RÉU: ANA ALVES RIBEIRO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ANA ALVES RIBEIRO, em que figura como Inventariante o Sr. CARLOS ALVES RIBEIRO.

Desde janeiro/2024, o Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito (ID n° 449010077).

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por anos, e não há manifestação da inventariante desde de janeiro/2024.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esta magistrada, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010156-70.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Carlos Alves Ribeiro
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)
Inventariado: Ana Alves Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010156-70.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:CARLOS ALVES RIBEIRO

RÉU: ANA ALVES RIBEIRO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ANA ALVES RIBEIRO, em que figura como Inventariante o Sr. CARLOS ALVES RIBEIRO.

Desde janeiro/2024, o Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito (ID n° 449010077).

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por anos, e não há manifestação da inventariante desde de janeiro/2024.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

> Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esta magistrada, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001471-40.2024.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. J. R. V.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Exequente: Gabrielle De Miranda Ramos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Executado: Adriano Santos Vieira
Advogado: Raiane Santos Ferreira (OAB:BA76232)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001471-40.2024.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Fixação]

AUTOR:A. J. R. V. e outros

RÉU: ADRIANO SANTOS VIEIRA
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por ANA JULIA RAMOS VIEIRA, menor, representada por sua genitora, GABRIELLE DE MIRANDA RAMOS, em desfavor de ADRIANO SANTOS VIEIRA.

Devidamente intimada, a parte Executada apresentou impugnação suscitando excesso do valor cobrado, sob alegação de que nos cálculos apresentados pela exequente não fora deduzido o valor da mensalidade escolar pago pelo mesmo referente ao mês de dezembro /2023, o plano de saúde do mês de março /2023, bem como a parte que cabe a Exequente correspondente a metade do pagamento dos livros e remédios em favor da menor que o executado pagou integralmente (ID n° 442702881).

Intimada para se manifestar, a parte Exequente, quedou-se inerte, consoante certidão de ID n° 445921574.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público alegou que assiste razão ao Executado e opinou pelo abatimento destas sobre a dívida existente.

Isto posto, verifico que de fato a planilha atualizada de ID n° 441347038 não contemplou a prestação da mensalidade escolar do mês de dezembro/2023 paga diretamente pelo executado.

Observo ainda que os pagamentos efetivamente comprovados pelo executado nos IDs n° 442702882/83/84, não foram contestados pela exequente e atingem a totalidade a monta em aberta pleiteada na supracitada planilha, o que entende-se importar no adimplemento integral da obrigação.

Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 445921574.

Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e, em razão do cumprimento da obrigação.

Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.I.C

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006666-06.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456114796

Processo N° : 8006666-06.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115115874700000439735613

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007537-36.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456332326

Processo N° : 8007537-36.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELAINE DE SOUZA GUERRA MARINHO (OAB:BA36261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410510435400000439924521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007225-60.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456716697

Processo N° : 8007225-60.2024.8.05.0039

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517370472800000440281564

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006919-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wesley Dos Santos Reis
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: H. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006919-91.2024.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda]

AUTOR: WESLEY DOS SANTOS REIS

RÉU: H. R. D. S.
DESPACHO

Vistos.

Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

Cuida-se de Ação de Guarda combinada com Alimentos e Guarda compartilhada de menor, intentada por Wesley dos Santos Reis, em face de Helena Ribeiro dos Santos, representada por sua genitora, Girlane da Silva Ribeiro.

Da análise da exordial, observo que a genitora está qualificada apenas como representante da menor e não está no polo passivo da demanda. Destaca-se que a legitimidade passiva em ação de Guarda é daquele que detém o poder familiar.

Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, incluindo a genitora da menor no polo passivo da demanda, sob pena de não conhecimento do pedido de guarda.

II - Da comprovação do pagamento de despesas à menor

Na exordial (ID n° 449610129), o autor informou que estaria cobrindo com as despesas da menor, sem informar o valor e comprovar o pagamento de tais despesas.

Diante disso, intima-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos capazes de comprovar a alegação, informando o valor que vem sendo pago para as despesas da menor, a fim de análise para fixação dos alimentos provisórios.

III – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, porque oportuno, que, em que pese o autor tenha juntado cópia da CTPS, esta não demonstra claramente sua renda atual, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006819-39.2024.8.05.0039 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Menor: Alex Alves De Oliveira
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Menor: Livia Dinorath Bandeira De Oliveira
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Rosilene Batista Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006819-39.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Busca e Apreensão de Menores]

AUTOR:ALEX ALVES DE OLIVEIRA e outros

RÉU: ROSILENE BATISTA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda, devendo ser realizada a alteração da classe processual junto ao sistema PJE.

É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.

Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.

A parte requerente, intimada, juntou os documentos de ID nº 449087261 e ID n° 449087273, os quais atestam que os ganhos da mesma giram em torno de R$ 7.000,00 (sete reais) mensais, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõe de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 249,24, conforme o código do ato de nº 39038 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015665-16.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453672059

Processo N° : 8015665-16.2022.8.05.0039

Classe: INVENTÁRIO

LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071720173802700000437535569

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015183-68.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. R. A. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Higor Junio Araujo Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8015183-68.2022.8.05.0039

Classe - Assunto : [Revisão]

EXEQUENTE: T. R. A. S.

EXECUTADO: HIGOR JUNIO ARAUJO SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 453757699), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 18 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003964-87.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455582668

Processo N° : 8003964-87.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115290918700000439258307

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0501119-74.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emanuel Barroso Patriota
Advogado: Andre Luis Neri De Souza (OAB:BA55749)
Advogado: Jose Pessoa Nunes Da Silva Neto (OAB:BA36949)
Advogado: Emilly Irlane Lins De Luna Sales (OAB:BA65988)
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Exequente: Mariana De Araujo Andrade Nunes
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501119-74.2018.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]

AUTOR:EMANUEL BARROSO PATRIOTA e outros

RÉU: EMANUEL BARROSO PATRIOTA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012344-36.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455075506

Processo N° : 8012344-36.2023.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337), MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127), NATHALIA CARVALHO LIMA (OAB:BA78098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072606542748900000438799331

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0507116-38.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456372098

Processo N° : 0507116-38.2018.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), VALMIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA29028), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517465035100000439961578

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8031042-61.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Priscila Mayara De Almeida Sousa
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Executado: Maxwell Anderson De Oliveira
Advogado: Lino Drumond Cunha (OAB:BA52746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8031042-61.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:PRISCILA MAYARA DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: MAXWELL ANDERSON DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que este feito veio à conclusão sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas anteriormente na Decisão de ID nº 8031042-61.2021.8.05.0039.

Assim, determino que a Secretaria cuide de dar integral e fiel cumprimento ao quanto determinando anteriormente: “DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 01 (um) mês, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.”

Em não sendo possível, certifique, para, só então, remeter os autos à nova conclusão, evitando, assim, maiores delongas na tramitação processual, em atendimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do CPC.

P. I. Cumpra-se, com urgência.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000965-64.2024.8.05.0039 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jacira De Menezes Guimaraes
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Requerente: Silmara De Menezes Guimaraes
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Requerido: Enildo De Menezes Guimaraes
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000965-64.2024.8.05.0039

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:JACIRA DE MENEZES GUIMARAES e outros

RÉU: ENILDO DE MENEZES GUIMARAES
SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JACIRA DE MENEZES GUIMARÃES e SILMARA DE MENEZES GUIMARÃES com vistas a sanar suposto vício de omissão a sentença de ID nº 439902957, que julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento.

Acerca das hipóteses que justificam a oposição do Recurso Aclaratório, ocorre a obscuridade quando no pronunciamento judicial falta clareza, de forma que seja difícil fazer sua exata interpretação ou compreender o comando do Magistrado.

Já a contradição enseja a existência de afirmações conflitantes, de proposições que não são conciliáveis entre si, desde que limitadas aos termos utilizados na própria decisão judicial e não entre o seu conteúdo e os fatos narrados nos autos ou determinado texto legal.

Quanto à omissão, esta incorre na ausência de manifestação do Juiz sobre questões que deveriam ser objeto de apreciação, tanto de ofício quanto por provocação da parte, ou seja, questões relevantes suscitadas pelas partes para a solução do litígio ou aquelas de ordem pública.

O erro material, por sua vez, é observado quando na decisão estão presentes equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos, consistentes em enganos involuntários ou inconscientes, concretizando-se como um distanciamento entre o que foi afirmado pelo Magistrado e o que se pretendia afirmar, o que, consequentemente, não envolve defeito de julgamento.

Na hipótese dos autos, muito embora tenha se amparado em fundamentos equivocados, razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo não intimou o Ministério Público para manifestação nos autos.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos declaratórios para anular a sentença de ID. 439902957 e, em tempo, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação sobre os documentos colacionados pelo inventariante ao ID. 435590621.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8018652-25.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452328463

Processo N° : 8018652-25.2022.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071310594819300000436317007

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003385-42.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Advogado: Maurice Rene De Freitas Seixas (OAB:BA23143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452859324

Processo N° : 8003385-42.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)

MAURICE RENE DE FREITAS SEIXAS (OAB:BA23143), DANIELA LEAO SEIXAS SILVA (OAB:BA23250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071310233926800000436792130

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003385-42.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Advogado: Maurice Rene De Freitas Seixas (OAB:BA23143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452859324

Processo N° : 8003385-42.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)

MAURICE RENE DE FREITAS SEIXAS (OAB:BA23143), DANIELA LEAO SEIXAS SILVA (OAB:BA23250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071310233926800000436792130

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005457-02.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcus Jose Freire Fernandes
Advogado: Breno De Almeida Gomes (OAB:BA72473)
Requerido: Salomao De Araujo Fernandes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8005457-02.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Nomeação]

REQUERENTE: MARCUS JOSE FREIRE FERNANDES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca do Laudo de Avaliação Psicológica ID 456721748, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009640-50.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Miyaji Saraiva (OAB:BA49130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456583104

Processo N° : 8009640-50.2023.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MICHELLE MIYAJI SARAIVA (OAB:BA49130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510260657500000440166009

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001855-08.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Diego Leite Veloso
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Inventariante: Michelle Leite Veloso Romano
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Requerido: Catia Santos Leite
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001855-08.2021.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:DIEGO LEITE VELOSO e outros

RÉU: Nome: CATIA SANTOS LEITE
Endereço: Loteamento Sucupio, casa 08, loteamento Costa de Abrantes, Catu de Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42841-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o parecer da Fazenda Pública acostado sob ID 439524651, o qual dispõe que o cálculo, emissão, recolhimento e homologação do ITD são realizados diretamente pela SEFAZ, em procedimento administrativo requerido de forma remota pelo próprio Inventariante/Interessado ou seu procurador, intime-se o inventariante para reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, bem como juntar aos autos a HOMOLOGAÇÃO do pagamento ou DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO proferida pelo Agente Fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Camaçari (BA), 18 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008304-74.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)

Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454362813

Processo N° : 8008304-74.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072219115725500000438159746

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008150-56.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453686027

Processo N° : 8008150-56.2024.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

HELDER RAMOS COSTA (OAB:BA44770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072219115764200000437548978

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008427-72.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454671318

Processo N° : 8008427-72.2024.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ROBERTA LOPES DA SILVA (OAB:BA74781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221164300000438432563

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008493-52.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454792203

Processo N° : 8008493-52.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221232800000438546725

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008635-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455237275

Processo N° : 8008635-56.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221093800000438942776

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000947-43.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456627328

Processo N° : 8000947-43.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512205392700000440200414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8007584-10.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Mauro Lima Silva
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)
Requerido: Irinete De Lima Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007584-10.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MAURO LIMA SILVA
Advogado(s): DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566)
REQUERIDO: IRINETE DE LIMA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência proposta por MAURO LIMA SILVA, em face de IRINETE DE LIMA CRUZ.

Alega na inicial que é tio da interditanda, e que esta é portadora de doença mental grave (esquizofrenia), tendo o autor assumido a responsabilidade do fornecimento de recursos e cuidado.

Informou que a interditanda recebe um auxílio governamental, razão pela qual o requerente deseja ter acesso aos valores para compra de medicamentos e alimentos, além de autorização para adicionar os medicamentos prescritos pelo médico na alimentação da requerida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junta parecer no ID. 454871203.

É o breve relatório. Decido.

Como bem asseverou o parquet no seu pronunciamento, verifica-se que não consta nos autos elementos probatórios suficientes que indiquem a realização dos cuidados da interditanda por parte do autor, nem a indicação de parentesco.

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a liminar requerida.

Ademais, em deferimento ao quanto requerido pelo Ministério Público, DETERMINO:

1) A citação da interditanda;

2) A realização de estudo social e perícia técnica, para isso, diante da falta de Equipe Multidisciplinar na Comarca, nomeio, a Assistente Social, NADIA MURIEL LIMA DE MACEDO, CRES 13436, email nadia.assiste13@gmail.com, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como nomeio a neuropsicóloga, GISLENNY BENEVIDES, CRP-03 13.524, e-mail gisanazza@hotmail.com, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

3) Seja o autor intimado para juntar documentos que demonstrem o vínculo alegado e a enfermidade, bem como informe com quem a curatelanda reside e quais as pessoas responsáveis pelos seus cuidados.

Deve esta Secretaria adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008464-02.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)

Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454792162

Processo N° : 8008464-02.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IAN HAROLDO SILVA MIRANDA (OAB:MG199577), LUIS MIGUEL AFONSO GONCALVES (OAB:MG201208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072421194425100000438541988

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008093-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453644645

Processo N° : 8008093-38.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809140750500000437508499

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008685-82.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455613351

Processo N° : 8008685-82.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221413800000439284781

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008171-32.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455249519

Processo N° : 8008171-32.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221861500000438953365

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001767-62.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001767-62.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:DAIANE SANTOS BARAUNA

RÉU: Nome: YURI PIMENTA SANTANA
Endereço: RUA B, BL.01, Ap.101A, Loteamento Verdes Horizontes, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-540

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008706-58.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)

Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)

Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)

Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)

Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)

Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455355451

Processo N° : 8008706-58.2024.8.05.0039

Classe: INVENTÁRIO

FABIANO AVELINO DOS SANTOS (OAB:BA76030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221937800000439055842

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003094-42.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455436394

Processo N° : 8003094-42.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221976400000439126611

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003733-94.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454762620

Processo N° : 8003733-94.2023.8.05.0039

Classe: INVENTÁRIO

QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221312400000438510983

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002777-83.2020.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455012559

Processo N° : 8002777-83.2020.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211223877800000438740917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010514-35.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455155611

Processo N° : 8010514-35.2023.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

CARLOS ANTONIO QUEIROZ COUTINHO (OAB:BA12121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211223902400000438871170

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007734-88.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455012596

Processo N° : 8007734-88.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224044600000438740949

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8056822-03.2021.8.05.0039 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056822-03.2021.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [COVID-19]

AUTOR:ALANA MILENA TELES COSTA SOUZA

RÉU: Nome: GLEISON SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida Sérgio Cardoso, 32, Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40375-020

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por MIRELA TELES COSTA SOUZA, neste ato representada por sua genitora ALANA MILENA TELES COSTA SOUZA, em face de GLEISON SANTOS SOUZA, todos devidamente qualificados.

Citado, o acionado não pagou seu débito, conforme se atesta do evento 441808910.

O MP requer a decretação a prisão civil do executado, consoante se infere da leitura do parecer de evento 443961947.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução de prestação alimentícia em atraso. Em casos deste jaez, nada mais resta, senão, a análise da justificativa apresentada pelo devedor para não honrar sua obrigação legal de custear os alimentos aos filhos menores.

Perlustrando os autos, percebe-se, pois, que o acionado, devidamente intimado, não apresentou justificativa alguma, deixando transcorrer o prazo legal.

Enfim, tudo está a indicar que o devedor descumpre sua obrigação por mero capricho, o que deve ser coibido.

É o que se infere dos seguintes acórdãos, in verbis:

“(TJSP 595166810) (...) Se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões.” (A.I. nº 595166810, 8ª Câm. Cív., Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96, un.).

“(STJ-210247) HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (...) INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE (...). I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo; (...) IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus.V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 71986/MG (2006/0270271-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 17.04.2007, unânime, DJ 21.05.2007)”.

Ex positis, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor GLEISON SANTOS SOUZA, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito apontado na planilha de evento 446340264, atualmente, no valor de R$12.585,63 (doze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo este acrescido das parcelas que vencerem no curso processual.

Expeça-se o mandado de prisão urgente, contendo, especialmente, o valor do débito e o prazo de 30 (trinta) dias referente à restrição da liberdade.

Havendo pagamento do débito, intime-se desde já a exequente, através de ato ordinatório, para, em 48 horas, confirmar a quitação do débito ou a existência de débito remanescente, sob pena de extinção da presente execução.

Intime-se, inclusive, o Ministério Público.

Camaçari, 6 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013579-38.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455155613

Processo N° : 8013579-38.2023.8.05.0039

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224127600000438871172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008552-40.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455046316

Processo N° : 8008552-40.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224222300000438770748

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009980-91.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)

Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8009980-91.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Requerente: JOELMA DIAS DE SOUZA

Requerido: JESSICA DIAS VIANA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação acerca da Certidão retro, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari-BA, 19 de junho de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008650-25.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455237299

Processo N° : 8008650-25.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA PAULA ARAUJO GALDINO registrado(a) civilmente como ANA PAULA ARAUJO GALDINO (OAB:BA45384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224262400000438947700

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008635-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455237275

Processo N° : 8008635-56.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221093800000438942776

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001882-59.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Almir De Almeida Costa
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Inventariante: Adriana De Almeida Costa
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Requerido: Maria Lucia De Jesus Oliveira
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Ezilane Oliveira Costa
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Ueliton Oliveira Costa
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Inventariante: Everaldo De Almeida Costa
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001882-59.2019.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:ALMIR DE ALMEIDA COSTA e outros (2)

RÉU: Nome: MARIA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Bombeiros, 404, casa, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-120
Nome: EZILANE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua dos Bombeiros, 404, casa, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-120
Nome: UELITON OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua dos Bombeiros, 404, casa, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-120

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo devidamente sentenciado e transitado em julgado.

Dessa forma, intime-se Almir de Almeida Costa para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a petição de ID 455215577 trata--se de cumprimento de sentença, devendo, se for o caso, adequar a petição ao rito processual, sob pena de não conhecimento da petição supracitada.

Camaçari (BA), 26 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011725-09.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455599564

Processo N° : 8011725-09.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221381300000439270479

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008052-71.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453515177

Processo N° : 8008052-71.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071716140916300000437393669

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008493-52.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454792203

Processo N° : 8008493-52.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221232800000438546725

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008598-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Emanuel Santos Mascarenhas
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Ludmilla Cerqueira Nepomuceno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008598-29.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:EDSON EMANUEL SANTOS MASCARENHAS

RÉU: Nome: LUDMILLA CERQUEIRA NEPOMUCENO
Endereço: Rua Nova do Passé, 45, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-110

DESPACHO

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou procuração da Sra. Ludmilla. Assim, fica impossível analisar o pedido.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 26 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005111-51.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455289238

Processo N° : 8005111-51.2024.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

CLEANE KILVIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA67425), ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224418300000438985784

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008983-11.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455303901

Processo N° : 8008983-11.2023.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224456700000439001463

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005247-48.2024.8.05.0039 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andreia Brito Nobre
Advogado: Arthur Jose Ferreira Da Costa Lins (OAB:BA61263)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005247-48.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]

AUTOR:ANDREIA BRITO NOBRE

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL EM NOME DE MENOR proposta por NICOLAS NOBRE GODIM, neste ato representado por sua genitora ANDREIA BRITO NOBRE, devidamente qualificados, a qual requer-se a concessão de Alvará Judicial para a venda do imóvel de propriedade do menor e autorização para a aplicação do provento desta venda na manutenção da subsistência do mesmo.

Com a inicial, junta documentos.

É o que importa relatar.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Ademais, como bem pontuado no parecer ministerial acostado sob ID 454554747, nos termos do art. 1.750, do Código Civil, os imóveis que pertencem a menores sob tutela somente poderão ser vendidos quando houve manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Impende destacar que a autorização para alienação de bem imóvel pertencente ao menor está sujeita à inequívoca comprovação da necessidade da venda, assegurando os seus interesses.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a expedição de mandado de avaliação do bem imóvel descrito na exordial, qual seja, apartamento integrante do empreendimento denominado Reserva Parque Residencial, Apartamento n 402, do bloco Jatobá, Catu de Abrantes, Camaçari, registrado na matrícula n.º 34.606 do RGI de Camaçari/BA.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 26 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007305-92.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Celia Dutra Lima Da Silva
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Inventariado: Dezildo Mauricio Da Silva
Herdeiro: Dezildo Mauricio Da Silva Junior
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Herdeiro: Dermeval Lima Da Silva
Herdeiro: Sival Lima Da Silva
Herdeiro: Denival Lima Da Silva
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007305-92.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:CELIA DUTRA LIMA DA SILVA e outros (2)

RÉU: Nome: DEZILDO MAURICIO DA SILVA
Endereço: Rua Delegado Clayton Leão Chaves, 158, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-085
Nome: DERMEVAL LIMA DA SILVA
Endereço: Jardim Limoeiro, Bloco 07, 204, Condomínio Residencial Alpha II, Parque Nascente do Rio Capivara, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-205
Nome: SIVAL LIMA DA SILVA
Endereço: ROSA VERMELHA, 48, AP 1 ANDAR, ILHA AMARELA, SALVADOR - BA - CEP: 40715-017

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Fazenda Pública acostado sob ID 453689242, intime-se a inventariante para reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ nº 04, de 21 de outubro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 30 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8127012-37.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454745554

Processo N° : 8127012-37.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546), CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590)

FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072320101429000000438502128

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004724-36.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004724-36.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:J. S. E. S. e outros

RÉU: Nome: JULIANO DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 06 de junho de 2024, às 14:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 6 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8018875-75.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. O. S.
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018875-75.2022.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança, Acessão, Impedimento, Levantamento de Valor]

AUTOR:E. O. S.

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 455024966.

Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Camaçari (BA), 30 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005162-62.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 450939779

Processo N° : 8005162-62.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309081297500000435082816

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002241-33.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcos Antonio Jesus Oliveira (OAB:BA70611)
Advogado: Alcilene Saback Brito (OAB:BA62675)

Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Advogado: Andre Luis Marques Serra (OAB:BA19139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002241-33.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:RODRIGO ARAUJO DE CARVALHO

RÉU: Nome: ROSENICE DE SOUSA BRITO
Endereço: Rua José Bonifácio, S/N, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42830-298

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em ID 447071724.

Ao cartório para as providências necessárias.

Ademais, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 11 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8127012-37.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454745554

Processo N° : 8127012-37.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546), CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590)

FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072320101429000000438502128

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008822-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 451177870

Processo N° : 8008822-98.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062817591255900000435290041

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012090-63.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milena Santos Dias (OAB:BA68345)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)

Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)

Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455659144

Processo N° : 8012090-63.2023.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MILENA SANTOS DIAS (OAB:BA68345), EDMILSON TEIXEIRA LUZ registrado(a) civilmente como EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)

PATRICIA SANTOS HAINE (OAB:BA67511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224986600000439327450

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001232-36.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001232-36.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:LILIAN DE CERQUEIRA CARMO

RÉU: Nome: EDUARDO DA CRUZ CARMO
Endereço: Rua Tia Bia, rua ao lado do posto de gasolina, Parque Real Serra Verde, CAMAçARI - BA - CEP: 42813-132

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para a designação da audiência instrutória.

Camaçari (BA), 18 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008091-05.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eduarda Oliveira Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Mickael Matos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008091-05.2023.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:EDUARDA OLIVEIRA SANTOS

RÉU: Nome: MICKAEL MATOS SANTOS
Endereço: Rua Ipê, 85, Parque Florestal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-778

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo de investigação de vínculo genético acostado sob ID 455016237, requerendo o que entenderem de direito, sob penalidades da lei.

Após, vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 25 de julho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005234-49.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joseane Fagundes Pinto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Laerte Dos Santos Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005234-49.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JOSEANE FAGUNDES PINTO

RÉU: Nome: LAERTE DOS SANTOS PINTO
Endereço: Rua Bahia, n.236, referência - ao lado da sapataria, Tancredo Neves, SALVADOR - BA - CEP: 41210-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre JOSEANE FAGUNDES PINTO e Nome: LAERTE DOS SANTOS PINTO
Endereço: Rua Bahia, n.236, referência - ao lado da sapataria, Tancredo Neves, SALVADOR - BA - CEP: 41210-000
, conforme razões aduzidas na inicial.

1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 448862332.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 006908 01 55 2017 2 00061 122 0021258 19

- Cartório de RCPN do Subdist. Santo Antonio Além do Carmo.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, JOSEANE FAGUNDES SANTOS.

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Aguarde-se o prazo legal para apresentar contestação.

Por oportuno, ressalta-se que os presentes autos não deverão ser arquivados, tendo em vista que o feito prosseguirá para discutir os alimentos destinados ao menor.

P.R.I.

Camaçari (BA), 18 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011870-65.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimundo Conceicao Malaquias
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)

Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Requerente: Edite Alves Pereira Malaquias
Procurador: Edmilson Alves Malaquias
Procurador: Edmilson Alves Malaquias
Requerente: Ilsa Dos Santos Malaquias
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011870-65.2023.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda com genitor ou responsável no exterior, Alimentação]

AUTOR:RAIMUNDO CONCEICAO MALAQUIAS e outros

RÉU: Nome: EDITE ALVES PEREIRA MALAQUIAS
Endereço: Rua do Pitanguinha, 121, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: EDMILSON ALVES MALAQUIAS
Endereço: Rua do Pitanguinha, 121, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 25 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011870-65.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimundo Conceicao Malaquias
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Requerente: Edite Alves Pereira Malaquias
Procurador: Edmilson Alves Malaquias
Procurador: Edmilson Alves Malaquias
Requerente: Ilsa Dos Santos Malaquias
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011870-65.2023.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda com genitor ou responsável no exterior, Alimentação]

AUTOR:RAIMUNDO CONCEICAO MALAQUIAS e outros

RÉU: Nome: EDITE ALVES PEREIRA MALAQUIAS
Endereço: Rua do Pitanguinha, 121, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: EDMILSON ALVES MALAQUIAS
Endereço: Rua do Pitanguinha, 121, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 25 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011870-65.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimundo Conceicao Malaquias
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Requerente: Edite Alves Pereira Malaquias
Procurador: Edmilson Alves Malaquias
Procurador: Edmilson Alves Malaquias
Requerente: Ilsa Dos Santos Malaquias
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011870-65.2023.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda com genitor ou responsável no exterior, Alimentação]

AUTOR:RAIMUNDO CONCEICAO MALAQUIAS e outros

RÉU: Nome: EDITE ALVES PEREIRA MALAQUIAS
Endereço: Rua do Pitanguinha, 121, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: EDMILSON ALVES MALAQUIAS
Endereço: Rua do Pitanguinha, 121, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 25 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003200-04.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456698863

Processo N° : 8003200-04.2024.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516165549600000440259576

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002519-34.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alane Cristine De Melo Conceicao (OAB:BA64141)

Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002519-34.2024.8.05.0039

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]

Requerente: EDILEUZA DA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDILEUZA DA SILVA DOS SANTOS

Requerido: ADEVALDO ALVES DOS SANTOS

INTIME-SE a parte autora/reconvida, para apresentar replica à constestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 350 CPC. No mesmo ato, seja intimada para apresentar Contestação ao pedido de reconvenção nos moldes do art. 343,§1º CPC.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 3 de junho de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003977-86.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454476606

Processo N° : 8003977-86.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

ANA CAROLINE FERREIRA TENORIO (OAB:BA49953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072219112747800000438258879

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008489-15.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Aurelina Ferreira De Souza
Inventariante: Jose Antonio Ferreira De Souza
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)

Requerente: Reginaldo Ferreira De Souza
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Requerente: Jorge Ferreira Lisboa
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Requerente: Juciara Ferreira De Souza
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008489-15.2024.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros (3)

RÉU: Nome: AURELINA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Favela do Ponto Certo, 16, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-210

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68.

Nomeio JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, arrolante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC.

Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 26 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008672-83.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455418943

Processo N° : 8008672-83.2024.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221498300000439111911

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8057326-09.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)

Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455885307

Processo N° : 8057326-09.2021.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ALYSON BAHIA DA SILVA (OAB:BA48962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211221614800000439529485

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002286-71.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Simone Nogueira Da Silva
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Herdeiro: Sandra Nogueira Da Silva
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Herdeiro: Sidmar Nogueira Da Silva
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Herdeiro: Cleiton Carvalho Da Silva
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Herdeiro: Gleidison Carvalho Da Silva
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Herdeiro: Rosania De Jesus Da Silva
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002286-71.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:SIMONE NOGUEIRA DA SILVA e outros (3)

RÉU: Nome: GLEIDISON CARVALHO DA SILVA
Endereço: GETULIO VARGAS, SABOEIRO, MARAGOGIPE - BA - CEP: 44420-000
Nome: ROSANIA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Cidade Nova, s/n, 30, Chácara Santos Antônio, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-900

DECISÃO

Nomeio ROSANIA DE JESUS DA SILVA, CPF: 933.020.025-72, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de ADEI VENTURA DA SILVA, CPF: 045.811.095-74, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.

DETERMINO:

1) a citação dos herdeiros trazidos na petição de ID 433969204, Sra. Simone Santos Silva e Odair Santos Silva;

2) que o cartório certifique acerca da citação dos demais herdeiros;

3) intimação dos herdeiros já citados para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas no ID433969204;

4) intimação do herdeiro SIDMAR NOGUEIRA DA SILVA, para se manifestar acerca do veícilo Fiat/Siena ano/modelo 2015/2016, Placa Policial: PJP9170.

5) realização de consulta ao sistema Sisbajud para verificar existência de contas e saldo em favor do de cujus.

6) que seja oficiada a 1ª Vara de Família dessa Comarca para que remeta para esse Juízo os autos tombado sob o nº 8009687-24.2023.8.05.0039, face a competência dessa 2ª Vara.

Após cumpridas todas as diligências, autos conclusos.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

P.I.C.

Camaçari, 31 de julho de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005371-65.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455867941

Processo N° : 8005371-65.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211222055000000439514921

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002146-03.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455016603

Processo N° : 8002146-03.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA (OAB:BA74780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211223972200000438750404

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008252-15.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)

Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455036363

Processo N° : 8008252-15.2023.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALAM MOREIRA registrado(a) civilmente como ALAM MOREIRA DE JESUS (OAB:BA74924)

FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224013900000438759995

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010038-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455494998

Processo N° : 8010038-94.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEISE CALHEIRA DE ANDRADE SOLEDADE (OAB:BA33394)

BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211224603400000439179952

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002509-92.2021.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Luso Brasileira Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Secretário Municipal De Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: 1º Cartório De Registro De Imóveis De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002509-92.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LUSO BRASILEIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s): PAULA LIMA CUNHA DA SILVA (OAB:BA54482), MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625)
IMPETRADO: Secretário Municipal de Fazenda de Camaçari e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, ID 430180589, interposto pelo LUSO BRASILEIRA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., em face do teor da sentença prolatada nos autos, tendo suscitado a omissão na sentença, em razão ausência de manifestação acerca do condicionamento à emissão da Certidão de não incidência do imposto incidente sobre a transmissão de bens imóveis na integralização de bem imóvel ao capital social da embargante.

Desta forma, pediu o acolhimento das razões articuladas no presente recurso de Embargos de Declaração para suprir a referida omissão apontada das razões.

Conforme ID 437893620, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contrarrazões ao recurso de Embargos declaração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Mandamental, resultou demonstrado de que, efetivamente, a sentença prolatada conforme ID 428591828, concedera a segurança requerida pela impetrante LUSO BRASILEIRA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para que a autoridade municipal impetrada procedesse a imediata expedição da devida CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, porém, a municipalidade não realizou o cumprimento da obrigação fixada na sentença, tendo considerado o condicionamento da referida emissão ao pagamento do imposto incidente sobre a propriedade urbana, IPTU.

Os Enunciados de Súmula nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem a proibição ao Fisco da utilização de meios coercitivos indiretos para a exigência de tributos.

STF - Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

STJ - Súmula 127: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

STF - Súmula 574: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

STF - Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também manifestou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTO. SÚMULA 70, DO STF. TUTELA CONCEDIDA. 1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a continuidade de processo administrativo para concessão de licença de funcionamento da atividade empresarial, sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, perante a municipalidade. 2. Consoante precedentes dos Tribunais Superiores, não se pode restringir a atividade econômica, mediante a cobrança indireta de tributos. 3. Nesse sentido, transcreve-se a súmula 70, do STF: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” 4. No caso dos autos, tem-se que o condicionante de continuação do processo administrativo de concessão de licença de funcionamento, apenas mediante a apresentação de certidão negativa de débitos perante o poder público réu, configura-se como nítida tentativa de coerção ao pagamento de tributo. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-BA. Agravo de Instrumento n. 8032253-89.2020.8.05.0000. Desembargador Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Data de Publicação: 14/04/2021).

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, ACOLHO as razões suscitadas pela impetrante LUSO BRASILEIRA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para o reconhecimento de omissão na sentença prolatada nos autos, no que diz respeito à consideração do condicionamento praticado pela autoridade coatora, para emissão da referida Certidão, e, desta forma, complemento o teor da sentença embargada, no sentido de que a autoridade municipal impetrada proceda o cumprimento da emissão da CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS, sem a realização de condicionamento da referida emissão ao pagamento de débitos tributários pendentes, haja vista que trata-se efetivamente de meio indireto da exigência de tributo municipal, sem o devido processo legal, circunstâncias que violam frontalmente os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de maio de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002509-92.2021.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Luso Brasileira Participacoes E Investimentos Ltda

Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Secretário Municipal De Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: 1º Cartório De Registro De Imóveis De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

8002509-92.2021.8.05.0039

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Extinção do Crédito Tributário]

IMPETRANTE: LUSO BRASILEIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE CAMAÇARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Procuradores do Impetrante nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro (documento de ID nº. 452925194) no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 5 de agosto de 2024

DOUGLAS SILVA NAVARRO

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0019674-85.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Jose Barbosa Caldas
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0019674-85.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Jose Barbosa Caldas
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0019674-85.2007.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: MARIA JOSE BARBOSA CALDAS

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.

Camaçari(BA), 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0003175-65.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Politeno Linear Industria E Comercio S.a.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)

Terceiro Interessado: Marcelo Neeser Nogueira Reis
Terceiro Interessado: Izaak Broder
Executado: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003175-65.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Politeno Linear Industria e Comercio S.a.
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078)
EXECUTADO: A União
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, ID 39503996, e, após, autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0016204-03.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorge Castilho Mullem,
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0016204-03.2007.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JORGE CASTILHO MULLEM,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID 246869271, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 31 de julho de 2024

Eu, REGINA CELIA, o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0017908-93.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tomaz Camilo Duarte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0017908-93.2011.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TOMAZ CAMILO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID 247137203, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 31 de julho de 2024

Eu, REGINA CELIA , o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0729261-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Moreira Barreiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0729261-48.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: JOSE MOREIRA BARREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.° 247146785, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

Eu, REGINA CELIA, o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0720790-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oto Luiz Moreira Maia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0720790-10.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OTO LUIZ MOREIRA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID 247145290, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

Eu, REGINA CELIA , o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0734450-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Do Carmo R Da Silva
Executado: Crispim Mota Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0734450-96.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA DO CARMO R DA SILVA, CRISPIM MOTA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 247528385, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

Eu, REGINA CELIA, o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0030108-97.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helio Pessoa Ledoux
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0030108-97.2006.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: HELIO PESSOA LEDOUX

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 246978369, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

Eu, REGINA CELIA, o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300595-03.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Clarisse Neves Da Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0300595-03.2014.8.05.0039

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: CLARISSE NEVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 224958132, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

EU,REGINA CELIA, o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300367-28.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Albino Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0300367-28.2014.8.05.0039

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: ALBINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 224412732, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

EU, REGINA CELIA DA SILVA MAGALHAES, o digitei

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004802-30.2024.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano Do Município De Camaçari
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8004802-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236), VICTOR HUGO CRUZ LIMA registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO CRUZ LIMA (OAB:BA71917)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público para a devida manifestação e, a seguir, autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de junho de 2024.

Cesar augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0303459-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Claudino Ramos Quireza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0303459-14.2014.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CLAUDINO RAMOS QUIREZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 225103329, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari (BA), 05 de agosto de 2024

Eu, Regina Célia, o digitei.

Marlene de Sá Reis

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0729079-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Jose Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0729079-60.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA JOSE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. nº 246875011, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari (BA), 1 de agosto de 2024

Eu, Regina Célia, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0024897-88.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jairton Souza Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0024897-88.2011.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAIRTON SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. nº 247012110, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari (BA), 05 de agosto de 2024

Eu, Regina Célia, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8047301-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everaldo Luis Bahiense
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8047301-17.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERALDO LUIS BAHIENSE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo ente público que figura no polo passivo da presente Ação, no prazo de QUINZE DIAS, e a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.

Camaçari (BA), 4 de julho de 2024

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0007849-86.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Celina Maria De Souza (OAB:BA3759)
Executado: C Js-farmacia E Perfumaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI

CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007849-86.2003.8.05.0039

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: C JS-FARMACIA E PERFUMARIA LTDA

Vistos etc.

Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0006340-42.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleria Nascimento Brito
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Reu: Secretário De Administração Do Municipio De Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006340-42.2011.8.05.0039

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLERIA NASCIMENTO BRITO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo ente público que figura no polo passivo da presente Ação, e a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.

Camaçari (BA), 25 de junho de 2024

Elzinete Miranda de Cristo

Drietora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002136-32.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Denise Dos Santos Pinheiro
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

8002136-32.2019.8.05.0039

[Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: DENISE DOS SANTOS PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o procurador da parte autora nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 18 de junho de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001450-98.2023.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gerson Evangelista Dos Santos
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001450-98.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GERSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro interposto pelo Município de Camaçari, no devido prazo de lei, e, após, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as devidas formalidades de praxe.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 16 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002521-04.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Cristina Ladeia De Souza
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8002521-04.2024.8.05.0039

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora para réplica aos termos da contestação juntada pelo ente público requerido, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari(BA), 5 de agosto de 2024

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0706923-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0706923-42.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 246818391, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari (BA), 05 de agosto de 2024

Eu, Regina Célia, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0007788-31.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Executado: Itaipu Empreendimentos Imob. Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0007788-31.2003.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da presente decisão ID. n.º 204154329, para que proceda a juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, para prosseguimento da Ação.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0010290-30.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Locadora Moura Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0010290-30.2009.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LOCADORA MOURA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da PRESENTE DECISÁO ID. n.º 203344866, para que proceda a juntada neste de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, para fins de prosseguimento da presente Ação.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0000142-62.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Losango Promoções De Vendas Ltda.
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-62.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31047)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra-se nos termos dos pedidos retro, conforme articulado pelo BRANCO BRADESCO SA e pelo representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, com as devidas formalidades de praxe.

CAMAÇARI/BA, 23 de maio de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

0001107-40.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari
Advogado: Andrea Neves Cerqueira (OAB:BA19672)
Executado: Carlos Hugo Masilha Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001107-40.2006.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CARLOS HUGO MASILHA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor do despacho ID. n.º 218780834, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

Eu, REGINA CELIA DA SILVA MAGALHAES, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0017720-38.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Executado: Avelino Nicolau Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0017720-38.2006.8.05.0039

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AVELINO NICOLAU DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor do despacho ID. n.º 216581896, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 05 de agosto de 2024

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0750993-45.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alinario Batista Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750993-45.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINARIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2014.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0738770-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cesario Candido Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0738770-51.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou comprovado na Certidão de Dívida Ativa a informação da existência de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual a sentença encontra-se eivada de omissão, haja vista os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2016.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados do executado, para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0304974-21.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Lopes De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0304974-21.2013.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 225201364, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 26 de julho de 2024

Eu, REGINA CELIA DA SILVA MAGALHAES, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0729650-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Deusival F.de Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0729650-49.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DEUSIVAL F.DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor da Sentença ID. n.º 246715237, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 29 de julho de 2024

Eu, Regina Célia da Silva Magalhães, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0750814-55.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750814-55.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da

constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2014.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0019416-43.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0019416-43.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: RESERVA PARADISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou comprovado na Certidão de Dívida Ativa a informação da existência de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual a sentença encontra-se eivada de omissão, haja vista o crédito tributário, objeto da presente Ação Executiva, não foi atingido pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em 2012.

No entanto, o ente público informou que os créditos tributários exercício 2006, foram alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, razão pela qual requereu decreto de extinção, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo requerido o prosseguimento do processo para a cobrança dos créditos remanescentes.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para fins de decretara a nulidade da sentença prolatada nos autos, no entanto, decreto por sentença a extinção dos créditos tributários exercício de 2006, nos termos do art. 486, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para a cobrança dos créditos remanescentes.

Considerando o lapso em que fora ajuizada Ação, intime-se o ente público exequente para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 05 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0730209-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0730209-26.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para que proceda a emenda da petição inicial, haja vista a divergência entre a qualificação completa e endereço da parte executada na petição inicial, comparada àquela que foi distribuída, para fins citação, no prazo máximo de trinta de dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, II, 321, § único do, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 05 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0764092-57.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gelias Santos Morais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764092-57.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos

Defiro o pedido retro, para o decreto de suspensão da presente Ação no referido prazo de parcelamento do pagamento do tributo ou ulterior manifestação das partes, no teor 151, VI, do Código Tributário Nacional.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0732300-80.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Mota Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0732300-80.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2017.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0751994-06.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Celso Ubiratan De Araujo,

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751994-06.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2014.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0739933-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Uelber Dos Santos Rufino
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0739933-55.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: UELBER DOS SANTOS RUFINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da

constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2017.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0735800-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Bonfim Batista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0735800-88.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2017.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0764356-12.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iasina Batista Cardoso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764356-12.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: IASINA BATISTA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que a sentença prolatada nos autos, encontra-se eivada de erro material e contradição, haja vista que os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2014.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0309609-45.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0309609-45.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: AREMBEPE COMERCIAL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o teor da sentença prolatada nos autos, tendo aduzido, em síntese, contradição e erro material, haja vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários antes de findar o lustro prescricional.

Discorreu a embargante que a Ação Executiva fora ajuizada dentro do interstício legal, razões pelas quais requereu o acolhimento da tempestividade do ajuizamento da presente Ação Executiva e o prosseguimento do processo.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou comprovado na Certidão de Dívida Ativa a informação da existência de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual a sentença encontra-se eivada de omissão, haja vista os créditos tributários, objeto da presente Ação Executiva, não foram atingidos pelo instituto da prescrição, considerando que a Fazenda Pública possui prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para demandar Ação de Cobrança, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.

A presente Ação fora proposta dentro do lustro para exigência de pagamento de tributos, e portanto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o prazo para ajuizamento desta demanda se esgotaria em abril de 2016.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Município de Camaçari, para fins de decretar a nulidade da sentença prolatada nos autos, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados do executado, para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8020668-83.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edely De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE

CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8020668-83.2021.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EDELY DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.

Condeno o EXECUTADO: EDELY DE SOUZA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8048470-56.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Alves De Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
.

EXECUTADO: JOAO ALVES DE SOUSA
.

8048470-56.2021.8.05.0039.

EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Camaçari contra o executado acima qualificado, para exigência do pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público informou de que os créditos tributários exigidos na presente Ação Executiva encontram-se devidamente quitados, entretanto, restavam pendentes as custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC. 2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ. 3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC. 4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155). 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo - , que, quando existe a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios.6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. 8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESp nº 1927469).

Indefiro o pedido do ente público exequente nos autos, tendo como objeto a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do pagamento do crédito tributários antes da citação teor da jurisprudência do STJ acima transcrita.

Em razão do exposto DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.

Dispenso o executado ao pagamento de custas processuais, haja vista que não foram praticados atos processuais na presente Ação, o que pressupõe pagamento do crédito fiscal na esfera administrativa.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 5 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0017759-98.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valter Santiago Figueiredo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, sn, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: VALTER SANTIAGO FIGUEIREDO

0017759-98.2007.8.05.0039

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.

Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 2 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0307066-69.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosangela Souza Nunes - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0307066-69.2013.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA NUNES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor do ato ordinatório ID. n.º 224536230, bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 29 de julho de 2024

Eu, Regina Célia da Silva Magalhães, o digitei.

MARLENE DE SÁ REIS

Escrevente

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0711213-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0711213-10.2012.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

Fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 24 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8056593-43.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ramiro De Souza Amorim
Executado: Eliana Dos Santos Amorim

Outros documentos:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
MANDADO DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8056593-43.2021.8.05.0039
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
RÉU: EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA AMORIM, ELIANA DOS SANTOS AMORIM
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Camaçari, Estado da Bahia, Dr. Daniel Lima Falcão, MANDO o(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RAMIRO DE SOUZA AMORIM e outros para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Documentos associados ao processo
Título Tipo Chave de acesso**
CDACertidão de Divida Ativa21112305583400000000155877017
CDACertidão de Divida Ativa21112305583400000000155877018
CDACertidão de Divida Ativa21112305583400000000155877019
CDACertidão de Divida Ativa21112305583400000000155877020
Petição inicial - execução fiscalPetição Inicial21112305583400000000155877016
Despacho de citação por AR DigitalDespacho de citação por AR Digital22090114391538700000220085270
Certidão de postagemCertidão de postagem22090214454571300000224055968
Certidão de postagemCertidão de postagem22090310424990600000224262167
Aviso de recebimentoAviso de recebimento22101917434336800000263423801
DespachoDespacho23112211425650900000357274781
Petições diversasPetição23121409552100000000411073901
DocumentosOutros documentos23121409552100000000411073902
DocumentosOutros documentos23121409552100000000411073903
DespachoDdespacho24041920441634500000411719621
Prosseguimento do feitoPetição24052323035200000000430766355

**Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pjeweb/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque a chave de acesso (número de documento). Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

VALOR DO DÉBITO: R$ 3.775,54 + acréscimos legais a serem calculados, atualizado até 23/11/2021 06:36:58.

PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado.

Observações:

1) Informações acerca de formas de parcelamento ou quitação do débito através da SEFAZ – Secretária da Fazenda do exequente;

1.1) Caso o exequente seja o Município de Camaçari, informa-se os contatos (71)3621-6721 / 6659;

2) Caso houve quitação/cancelamento/remissão do débito, deverá entrar em contato com a Procuradoria do exequente;

2.1) A Procuradoria do Município de Camaçari, se for o exequente, possui os contatos procuradoriafiscal@camacari.ba.gov.br / (71)3621-6771;

3) Eventuais dúvidas através dos contatos desta Vara: camacari2vfazpub@tjba.jus.br / (71)3674-8534.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

DESTINATÁRIO:
EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA AMORIM e outros
Nome: RAMIRO DE SOUZA AMORIM
Endereço: Rua Humberto Costa, SN, Barra do Jacuípe (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42837-086

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005072-25.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joselito Figueiredo De Almeida

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005072-25.2022.8.05.0039
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
RÉU: EXECUTADO: JOSELITO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari/BA, 5 de agosto de 2024.

SECUNDINA DIÓGENES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010097-82.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Recorrente: Jose Belmiro De Jesus
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010097-82.2023.8.05.0039
AUTOR: RECORRENTE: JOSE BELMIRO DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Promoção]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 5 de agosto de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500299-94.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Juizo Recorrente: Maria Ruth Da Silva
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Recorrido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500299-94.2014.8.05.0039
AUTOR: JUIZO RECORRENTE: MARIA RUTH DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Índice da URV Lei 8.880/1994]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 5 de agosto de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006994-33.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniel De Sena Gomes
Advogado: Ana Mercia Dos Santos Nascimento (OAB:BA77407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006994-33.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: DANIEL DE SENA GOMES
RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 5 de agosto de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006144-76.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carlos Augusto De Jesus
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8006144-76.2024.8.05.0039
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Promoção]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006482-50.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleudes Pereira De Sousa
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8006482-50.2024.8.05.0039
REQUERENTE: CLEUDES PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Licença Prêmio]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007254-13.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerente: Edna Costa Mariano
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8007254-13.2024.8.05.0039
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, EDNA COSTA MARIANO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções]

1. Intime-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de mandato outorgando poderes para a causídica subscritora da vestibular oficiar em Juízo, sob as penas do previsto no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 9 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006256-79.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lineu Almeida De Cerqueira
Advogado: Allan Gabriel Flores Lima (OAB:BA37986)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Josivania Reis Da Silva

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8006256-79.2023.8.05.0039
AUTOR: LINEU ALMEIDA DE CERQUEIRA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, JOSIVANIA REIS DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Vistos.

1. Das preliminares:

1.1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DA BAHIA. A uma, porquanto um dos pedidos cumulados pela parte autora (os quais, a teor do princípio da congruência ou adstrição, adotados pela ordem jurídica processual nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, balizam o âmbito de cognição da demanda) se refere à declaração de inexistência de relação jurídica em relação a preços públicos, taxas e tributos decorrentes da propriedade do veículo objeto da demanda (dentre os quais se destaca o IPVA, cuja capacidade tributária ativa recai sobe a Fazenda Pública Estadual). A duas, eis que a mesma cumula, ainda, pretensão indenizatória em face do ESTADO DA BAHIA, decorrente de suposto erro no laudo pericial ID 394585391, realizados por prepostos da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Nestes termos, ainda que não se adentre no mérito da demanda, forçoso é se reconhecer que as exceções deduzidas pelo ESTADO DA BAHIA com o mesmo se confunde, não cabendo extinção do feito sem resolução do mérito.

1.2. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela litisconsorte JOSIVÂNIA REIS DA SILVA. De fato, está documentalmente provado nos autos que parte do pagamento do veículo foi realizado mediante crédito em conta digital de sua titularidade (ID 394585376). Da mesma forma, a justificativa para tanto apresentada não é capaz, por si só e sem maiores comprovações, de demonstrar que a arguinte nada tem a ver com a venda do veículo ou se dela fez parte voluntariamente, seja em papel de protagonismo ou meramente acessório. Aqui, também, se tem questão atinente ao mérito da demanda e, como tal, será devida e oportunamente analisado, se o caso.

2. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, a análise da petição inicial revela que a pretensão de urgência se limita à cobrança de tarifas, taxas e impostos decorrentes da propriedade do veículo.

2.1. Assim o sendo, em relação ao requisito da probabilidade do direito alegado, as informações dos documentos ID 450474078 confirmam as alegações autorais no sentido de que o veículo referido no Laudo ID 450474079 foi apreendido em março/2023.

Ora, assim o sendo, aplica-se à espécie o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei estadual n.º 6.348/1991, que estabelece que o imposto somente poderá ser lançado enquanto estiver caracterizada a propriedade o domínio ou a posse do sujeito passivo (hipóteses fora das quais a base de cálculo será nula, a impossibilitar a formação da regra-matriz de incidência).

Sobre a impossibilidade de exigência de IPVA e de taxas e tarifas incidentes sobre a propriedade de veículos sobre os quais o contribuinte não mais tenha domínio útil ou posse, confira-se:

“Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Veículo clonado apreendido em 2006 – Débitos relativos a multas, taxas de licenciamento e IPVA – Sentença de parcial procedência – Recurso da Fazenda – Desprovimento de rigor – Incontestável a descaracterização da posse do veículo após a apreensão, sendo inexigível qualquer débito incidente sobre ele a partir de então – Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 40.846/96 – Apelada que foi devidamente comunicada do ocorrido, conforme comprova a documentação acostada aos autos – Por fim, ainda que se entenda a necessidade de comunicação aos órgãos responsáveis, a própria Lei nº 6.606/89, vigente à época da apreensão do automóvel, nada dispõe sobre sua necessidade – Precedentes – R. sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1006246-54.2015.8.26.0071, Sexta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Sidney Romano dos Reis, “D.J.-e” de 24.5.2016).

2.2. O requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente. É que se encontra a parte autora sujeita a medidas coativas destinadas à recuperação de supostos créditos públicos, aparentemente desprovidas de causa jurídica idônea.

3. Da análise dos autos, observo que a parte autora atribuiu à causa valor dentro da alçada prevista no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009. Ora, o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009 estabelece que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nos foros onde o mesmo estiver instalado.

Diante disso, em decorrência da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública em Camaçari conforme Decreto Judiciário n. 152/2022, exerce esta serventia competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Nestes termos, determino que o presente feito observe o rito das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ainda que mantendo seu trâmite nesta serventia. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp. 1.844.494/MG, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 15.5.2020).

Assim o sendo, dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

4. Ante todo o exposto:

4.1. Na medida em que atendidos os requisitos legais, concedo parcialmente medida de tutela provisória de urgência para sobrestar, até julgamento final da lide ou deliberação em sentido diverso deste Juízo ou de Instância Superior, qualquer exigência de IPVA, Licenciamento ou outras tarifas e taxas decorrentes da propriedade do veículo objeto do laudo ID 450474079 a partir do exercício março/2023. Deverão o ESTADO DA BAHIA e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA cumprir o quanto ora determinado em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente, sob pena de multa cominatória que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.2. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

4.3. Tendo em vista a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até esta data, ao tempo em que determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

5. Intime-se. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0714240-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jaime Ribeiro De Araujo
Advogado: Francisco Miranda Varjao (OAB:BA31193)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0714240-93.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIME RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO MIRANDA VARJAO (OAB:BA31193)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006337-91.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Cardoso Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8006337-91.2024.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARDOSO LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações de Atividade]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 12 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003407-03.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Marcelo Nascimento Cerqueira
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8003407-03.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: MARCELO NASCIMENTO CERQUEIRA
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Índice da URV Lei 8.880/1994]

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO NASCIMENTO CERQUEIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 437468499), em face de suposto ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, consistente na suposta indevida retenção de seus vencimentos referentes aos meses de fevereiro e março de 2024.

2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público ocupante do cargo de Secretário Executivo desde 03.4.2023, em face do quê perceberia remuneração mensal de R$ 2.663,78 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais, setenta e oito centavos). Entretanto, desde o mês de fevereiro do corrente ano, a municipalidade estaria retendo indevidamente sua remuneração, em ato abusivo que teria se prolongado durante o mês de março subsequente. Por isso, entende se tratar de ato violador de seu direito, com prejuízos à sua subsistência e de seu grupo familiar, supostamente decorrente de perseguição política.

Juntou documentos.

3. Gratuidade judiciária concedida no ID 441290701. Na mesma ocasião, este Juízo se reservou a apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

4. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 444827492 e documentos. Nela, rechaçou a pretensão da parte impetrante, salientando que o mesmo teria ocupado cargo de comissão na estrutura municipal entre 03.4.2023 e 27.3.2024, ocasião em que teria sido exonerado com o pagamento de todas verbas remuneratórias e rescisórias devidas. Nestes termos, não haveria que se falar em violação a direito líquido e certo, razão pela qual a denegação da segurança seria de rigor.

5. Pronunciamento Ministerial no ID 444961091, declinando participação no feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

6. Não foram arguidas preliminares.

7. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos elementos constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência, tenho que a pretensão deduzida pela parte impetrante não comporta acolhimento.

7.1. De fato, como já antes salientado, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).

7.2. Feita essa advertência, da análise dos documentos IIDD 437468507, 437472610 e 444827493, verifico que a parte impetrante iniciou vínculo de cargo comissionado (art. 37, II, da Constituição) de Secretário Executivo em 03.4.2023. Entretanto, conforme documentos IIDD 444827493, 444827494 e 444827495, o referido vínculo teria se encerrado em 27.3.2024. O documento ID 444827495, igualmente, demonstra que todas as verbas remuneratórias do ano de 2024 (dentre as quais se incluiriam os períodos objeto do período vindicado), foram devidamente adimplidas (tendo as verbas decorrentes da exoneração, igualmente, sido pagas juntamente com os vencimentos do mês de março).

Assim, devidamente comprovado o fato extintivo do direito da parte impetrante, não há que se falar em demonstração da violação a direito líquido e certo, a resultar na denegação da segurança.

8. Ante todo o exposto, não verificando violação a direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança e indefiro o writ, ficando prejudicado o pedido de liminar formulado e até o momento não apreciado.

Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 17 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005496-33.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dalva Paiva De Sao Bento

Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8005496-33.2023.8.05.0039
APELANTE: DALVA PAIVA DE SAO BENTO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de medicamentos]

Vistos.

1. Tendo em vista o quanto decidido pelo(a) Exm.º(a) Sr(a). Dr(a). Desembargador(a)-relator(a) no acórdão ID 451831946, impõe-se ao presente feito o rito das Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, sem, entretanto, remessa dos autos para Juízo distinto, mantendo-se o feito nesta serventia, eis que, conforme Decreto Judiciário n. 152/2022 do TJBA, os Juizados Especiais da Fazenda Pública estão, nesta Comarca, organizados sob o modelo de Juizados Especiais Adjuntos.

Obtemperando a plena compatibilidade dos mesmos com o rito adotado, ratifico todos os atos processuais até antes da prolação da sentença ID 404860041, ao tempo em que renovo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que as partes informem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Promova o Cartório a retificação da autuação para que nele conste categorização de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (PJEFP).

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 12 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002806-94.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimundo Farias Dos Santos
Advogado: Debora Jaci Santos Cruz (OAB:BA73693)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002806-94.2024.8.05.0039
REQUERENTE: RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

1. Tendo em vista a certidão ID 454438416, decreto a revelia do réu. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85/86):

“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:

‘A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

...

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.’

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.

De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência”

Saliente-se, entretanto, que, como o réu ingressou nos autos, ao mesmo devem ser dirigidas todas as intimações a si concernentes, com a advertência de que o mesmo adentra no processo no estado em que se encontra.

2. Nestes termos, intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 22 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006611-55.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eulalia Diogo Silva De Souza
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006611-55.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: EULALIA DIOGO SILVA DE SOUZA
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Diante da petição e documentos do requerido retro, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Camaçari/BA, 16 de julho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

Analista Judiciária - Subescrivã

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006866-47.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crispim Ribeiro Lobo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006866-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISPIM RIBEIRO LOBO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por CRISPIM RIBEIRO LOBO em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 405065551, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 405065554, ID 405065555 e ID 405065556, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

Réplica em ID 425418656.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores do empréstimo foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECI-

PADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002985-62.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002985-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por LUIZ VIEIRA DOS SANTOS FILHO em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 417988016, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 417988034, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

Réplica em ID 426453529.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos mo-

ratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005970-04.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Diangela Marta Dos Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005970-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DIANGELA MARTA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais proposta por DIANGELA MARTA DOS SANTOS DA SILVA, em face do BANCO BMG S.A

Ao ID 405288316, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID. 410051550, a parte autora requer o cancelamento da distribuição, em virtude da sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000056-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Renato Dos Santos Cunha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDO RENATO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela, proposta por Raimundo Renato dos Santos, em face do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 405133635, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 357664703, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou

via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009820-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sonia Regina Evaristo De Souza
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Autor: Carlos Washington Sousa Deiro
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Fundacao Sistel De Seguridade Social

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009820-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SONIA REGINA EVARISTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899)
REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÔNIA REGINA EVARISTO SOUZA e OUTRO em face da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO APOSENTADO (PAMA PCE).

Decisão, ID 436763939, concede o parcelamento das custas e indefere o pedido de antecipação de tutela.

Certidão de decurso de prazo sem recolhimento das custas processuais, ID 455480396.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004102-88.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everaldo Alves Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004102-88.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EVERALDO ALVES MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela, proposta por EVERALDO ALVES MATOS em face do BANCO BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 432326564, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 432324155, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001675-21.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Carlos Lima Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001675-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA REIS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatório e Antecipação de Tutela proposta por Jose Carlos Lima Reis, em face do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 373657465, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 373655996, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006158-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Das Gracas Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006158-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social na modalidade de aposentadoria por invalidez.

A parte autora indica que no momento da realização do empréstimo foi lhe informado que as parcelas do empréstimo contratado junto ao Banco Réu seria descontado do seu benefício previdenciário e que, contudo, não foi informado ao autor sobre os aspectos do empréstimo celebrado, como, por exemplo: quantidade de parcelas, taxas de juros, valor total do empréstimo consignado, etc.

Diz que ao observar seu extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS notou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável- RMC.

A parte autora afirma que entrou em contato com a parte ré para que lhe explicasse a situação, sendo informado que o empréstimo realizado trata-se da modalidade de empréstimo de cartão de crédito, e não empréstimo consignado convencional.

Sustenta que o Banco Réu vem realizando a retenção mensal da margem através no benefício previdenciário do autor, alegando se tratar de uma verdadeira fraude contratual.

Segue alegando que em nenhum momento o Requerente solicitou o serviço de cartão de crédito, e que seu intuito era celebrar um contrato de empréstimo consignado.

Ademais, acerca dos aspectos do contrato de empréstimo, aduz o autor que o empréstimo foi contratado em fevereiro de 2017, sendo descontadas 76 parcelas no valor médio de R$54,86 (cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) correspondente ao pagamento de juros e encargos.

Diz que a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, tendo em vista que formulou uma proposta de disponibilização de crédito consignado, no qual o crédito se daria diretamente em sua conta-corrente e que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício.

Afirma que foi vítima de um golpe, sendo induzido a acreditar que efetuou um empréstimo consignado, quando, na verdade, estava aderindo a um contrato de Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC), por conseguinte, informa que a parte ré, sem qualquer prévia comunicação com a parte autora, realizou a reserva da margem de 5% (cinco por cento) dos descontos no benefício do autor.

Segue alegando que o Requerente, por estar habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, jamais imaginou estar contraindo uma dívida eterna, acreditando que estava realizando a quitação de seu contrato, em razão da semelhança.

Por fim, informa não haver previsão para o fim dos descontos, considerando que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas um financiamento da dívida, o qual ocasiona uma dívida eterna.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (ID 394116508), documento de identificação com foto (ID 394125709), declaração de hipossuficiência (ID 394125711), declaração de bens móveis e imóveis (ID 394125712), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (ID 394125714), declaração de residência (ID 394125715), extrato bancário (ID 394125716) e extrato de pagamento (ID 394125717).

Benesse da justiça gratuita concedida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 445431729.

Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura eletrônica do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

Réplica em ID 427837409.

É o relatório. DECIDO.

-DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Ademais, a parte autora formulou pedido para determinar que o requerido apresentasse aos autos cópia do contrato de empréstimo sem os vícios apontados, bem como as faturas emitidas no período, comprovando a prestação do suposto serviço.

Nesse sentido, segundo preceitua o art.373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, frise-se que não pode o autor transferir ao Juízo o ônus que possui de instruir o processo e comprovar os fatos por si alegados.

Destarte, pelas razões acima expostas, vislumbrando a plena capacidade de o autor apresentar cópia do contrato de empréstimo com as informações que possui, REJEITO O PEDIDO LIMINAR PARA INTIMAR O RÉU PARA QUE JUNTE O CONTRATO.

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado. No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005067-32.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Luis Marcergil Alves Rodrigues
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005067-32.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: LUIS MARCERGIL ALVES RODRIGUES

RÉU: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR intentada por LUIS MARCERGIL ALVES RODRIGUES em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 7 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005905-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Souza Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005905-09.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADRIELE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), FELIPE QUINTANA DA ROSA registrado(a) civilmente como FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB:RS56220)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por ADRIELE SOUZA DA SILVA, em face de VOLKSWAGEN S/A.

Decisão, ID 417221963, concede o parcelamento das custas processuais.

Contestação, ID 427956784.

Réplica, ID 442162000.

Ato ordinatório, ID 442246295, informa que decorreu o prazo sem comprovação do pagamento das custas.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000327-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Master S/a
Autor: Rodrigo Reis Maia
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-65.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RODRIGO REIS MAIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por RODRIGO REIS MAIA, em face do BANCO MASTER.

Em decisão de ID. 421480120, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais e indeferiu o pedido da tutela de urgência.

Em petição de ID. 432269174, a parte autora requereu a desistência da ação com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005661-80.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucimare Dos Santos Franco
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005661-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUCIMARE DOS SANTOS FRANCO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer proposta por JUCIMARE DOS SANTOS FRANCO, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II.

Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, peticiona a autora id: 395545442, requerendo a dilação do prazo para juntada dos documentos solicitados.

Isto posto, DEFIRO, o quanto requerido pela autora, e concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos para analise da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMAÇARI/BA, 09 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006824-95.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Odete Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006824-95.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA ODETE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela proposta por MARIA ODETE SOARES DOS SANTOS, em face do BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 405133635, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 405133636, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8016543-38.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosivaldo Da Silva Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016543-38.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSIVALDO DA SILVA REIS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
REU: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outros (8)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Limitação de Descontos com Base na Lei de Superendividamento intentada por Rosivaldo da Silva Reis, em face de Banco Daycoval S.A, Banco Santander S.A, Banco Bradesco Financiamento S.A, Banco Industrial, Banco Pan S.A.

Em despacho de id.236620043 este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual a parte autora, colacionou aos autos: demonstrativo de pagamento (id.246507898),extrato bancário (ids.246507902, 246513867), recibo de entrega da declaração de ajuste anual (id.246507904).

Despacho determinando a correção do valor da causa e acolhendo o pedido de desistência face aos réus Associação dos servidores técnico-administrativos e afins do Estado da Bahia e ABESP - Associação Benefícios aos servidores públicos.

Petição corrigindo o valor da causa em R$64.328,88 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) conforme id.396985241.

Petição de id.397069060 reiterando a petição de id.339226171, pugnando pelo acolhimento do pedido de desistência da ação com relação aos réus Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco Daycoval S/A.

Analisando-se a exordial, narra a parte autora que diante de dificuldades financeiras, contraiu diversos empréstimos consignados com os requeridos.

Indica que com o passar do tempo, as parcelas que antes poderiam ser plenamente adimplidas, passaram a onerar o seu financeiro de forma demasiada.

Diz que a onerosidade vem prejudicando o seu próprio sustento, em razão disto a parte autora, veio a juízo requerer a limitação do financiamento, para que possa ser pago até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, tendo em vista que os descontos são realizados diretamente em seu salário.

Por fim, afirma a requerente que os descontos hoje sofridos consomem mais de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, estando, portanto, claramente em situação de superendividamento.

Do exposto requereu a este Juízo, a concessão do deferimento da tutela de urgência, consistente na determinação de que fossem limitados, os descontos ao patamar de 30% dos seus rendimentos.

Apresentou aos autos os seguintes documentos: procuração (id.230527003), documento de identificação com foto (id.230527004), comprovantes bancários (ids.230526966,230526997,230527002), comprovante de residência (id.230526998), demonstrativo de pagamento (id.230526999), comprovante de empréstimo/ financiamento, contrato, cédula bancária (id.230527001).

1- DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FACE AOS RÉUS BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO DAYCOVAL S/A

Preliminarmente, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, o Autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, senão vejamos:

Art. 485,

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença

Conforme, já mencionado por este Juízo em decisão, anterior, em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, a desistência da ação em relação a réu ainda não citado não depende da anuência dos demais réus já integrados à relação processual, podendo o autor manipular unilateralmente os elementos da demanda neste particular.

Demais disso, o § 4º do art. 485, do CPC, expressamente prevê que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No caso dos autos, verifico que houve a habilitação nos autos, por parte do Banco Bradesco Financiamento S.A, conforme petição id.236426897 e procuração de id.236426898, logo, por cautela, determino a intimação do Banco Bradesco Financiamento S.A por seu advogado habilitado nos autos para manifestação sobre o pedido de desistência. 15 dias.

2- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstrar concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, observo que ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, à parte autora, colacionou aos autos: demonstrativo de pagamento (id.246507898),extrato bancário (ids.246507902, 246513867), recibo de entrega da declaração de ajuste anual (id.246507904).

Da análise dos documentos, verifico que o autor, é funcionário público, sendo seus rendimentos líquidos no montante de R$2.111,84 (dois mil, cento e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Isto posto, observo que absteve-se, a parte autora, de apresentar documentos que efetivamente amparasse o seu pleito, a exemplo os comprovantes de cobranças de plano de saúde, bem como comprovante de financiamento habitacional ou de aluguel, além de comprovante de gastos com alimentação e serviços essenciais, tais como água e gás de cozinha.

Por outro lado, a parte limitou-se tão somente em alegar que se trata de pessoa hipossuficiente, juntando aos autos documentação, no qual não é possível identificar a real condição econômica do requerente, baseando-se meramente, em seus rendimentos líquidos e extratos bancários com descontos oriundos de contrato de empréstimo.

Logo, destaca-se que a mera alegação de não poder arcar com as despesas processuais, não é capaz, portanto, de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária.

Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça. No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 50%. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, estaria a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.

II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.

III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.

IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).

Nesse sentido, cabe aqui colacionar os §5º e 6º do art. 98 do CPC, vejamos:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (destaquei)

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$64.328,88 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) as custas iniciais da presente demanda, sem a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), seria no montante de R$3.617,58 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022.

Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$1.808,79 (mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), que, parceladas em 15 vezes, resultará no montante de R$120,58 (cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos) por mês.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R$120,58 (cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até o dia 28.08.2023.

Ademais, deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

3- DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indica o autor que contraiu diversos empréstimos consignados com os requeridos, e que com o passar do tempo as parcelas oneram o seu financeiro de forma demasiada.

Indica o requerente que descontos são feitos diretamente em seu salário, bem como que os descontos sofridos consomem mais de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Diz que está em situação de superendividamento, requerendo, portanto, a concessão da medida liminar, para que os financiamentos realizados, fossem limitados aos percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos seus ganhos.

Nesse sentido, se faz importante tecer algumas considerações.

Segundo o art.54-A, §1º, do Código do Consumidor, incluído pela lei de nº 14.181, de 2021, compreende-se o superendividamento como a impossibilidade do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico estabelece o dever de informação como um dos pilares essenciais na celebração de qualquer negócio jurídico, a título de exemplo contratos de empréstimos, como o que versa a presente demanda.

Deste modo, entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao detalhamento do serviço e/ou produto adquirido, isto posto, atrelado ao dever de informação, cabe também destacar, a obrigação de um modo geral, que os contratantes leiam as disposições daquilo que se contrata, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

In casu, o autor da presente demanda, não nega que celebrou com os requeridos, contratos de empréstimos na modalidade de consignação em pagamento, logo, pode-se presumir que ao contratar, o requerido sabia dos termos contratuais, dispostos, no negócio jurídico que estava celebrando.

Além disto,verifica-se que a presente demanda foi ajuizada, sob o procedimento introduzido pela Lei nº 14.181 de 2021 também chamada de "Lei do Superendividamento", que inseriu no ordenamento jurídico, o artigo 104-A do Código de Defesa de Consumidor, cujo qual possui, o seguinte teor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Desta forma, a própria legislação dispõe que o objetivo de demandas, propostas, neste tipo de procedimento, qual seja a repactuação de dívidas, busca, objetivamente, e inicialmente, a realização de audiência conciliatória do requerente e o concurso de credores, no qual deve o consumidor endividado, apresentar a sua proposta de plano de pagamento integral das dívidas, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, por óbvio, com a devida observância a preservação do seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, conforme dispositivo, ora mencionado.

A partir da análise dos autos, verifica-se que o autor, pugna pela concessão da determinação da redução do percentual dos descontos realizados em seu rendimentos, contudo, não apresenta nos autos o plano para pagamento integral, no prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua a lei de nº14.181 de 2021, impossibilitando, portanto, a análise da proposta de negociação juntamente com o credores.

Adotando tal linha de pensamento, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas sob o rito do artigo 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21 – Indeferimento da tutela provisória de urgência - Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" (Lei nº 14.181/21)- Plano de pagamento que deve ser apresentado pelo autor juntamente com a petição inicial para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada – Inteligência do art. 104-A do CDC - Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173908-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023)

Assim, do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% DOS SEUS RENDIMENTOS.

Noutro giro, determino:

1. Intime-se a parte autora, para que proceda com o pagamento da primeira parcela das custas processuais, no valor de R$120,58 (cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos) , sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

2. Intime-se o Banco Bradesco Financiamento S.A para se manifestar sobre o pedido de desistência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 7 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002270-20.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nivanil Souza Das Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002270-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NIVANIL SOUZA DAS NEVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela proposta por Nivanil Souza das Neves, em face do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 437722514, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 437722511, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atuali-

zado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006232-51.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006232-51.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, consignável, cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais proposta por VANUSA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, em face de BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 401478823, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 401478826, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011389-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Goncalves Da Mota
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011389-05.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE GONCALVES DA MOTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO proposta por JOSE GONÇALVES DA MOTA, em face de BANCO BMG.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 422074636/422074637, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 422074632, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002582-93.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luis Santos De Oliveira
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002582-93.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732), PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

O réu peticiona, ID 434868143, informa celebração de acordo entre as partes. Requer a sua homologação. Junta o acordo celebrado, ID 434868144.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 434868143 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 434868144, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 43.959,43 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respetivos patronos, conforme estabelecido, também, no contrato.

P.R.I.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000672-31.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Bellati Comercio De Moveis Eireli - Epp
Executado: Sergio Nogueira Rocha
Executado: Clara Schnitman Rocha
Executado: Flavia Schnitman Nogueira Queiroz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000672-31.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BELLATI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SERGIO NOGUEIRA ROCHA, CLARA SCHNITMAN ROCHA, FLAVIA SCHNITMAN NOGUEIRA QUEIROZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização do ato, sob pena de extinção;

Camaçari, 16 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012267-27.2023.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Dantas Arizi
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Reu: Cordeiro Restaurante Eireli
Reu: Vinicius Cordeiro Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8012267-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE DANTAS ARIZI
Advogado(s): MILENA SINALLI DOS REIS GONCALVES (OAB:BA34942)
REU: CORDEIRO RESTAURANTE EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueis proposta por JOSÉ DANTAS ARIZI em face de CORDEIRO RESTAURANTE LTDA e VINICIOS CORDEIRO DE SANTANA.

Decisão, ID 438230659, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o direito ao parcelamento das custas. Defere o pedido liminar, condicionado à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como ao pagamento da primeira parcela das custas processuais, determinando a desocupação e citação do réu.

O autor pugna pela desistência da ação, ID 440207618.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 23 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002100-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ezequias Rocha De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-48.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EZEQUIAS ROCHA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral, proposta por Ezequias Rocha de Jesus em face de AAPB- Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos.

Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte, conforme certidão id: 410005008.

É o relatório, decido.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 11.006,92 (onze mil e seis reais e noventa e dois centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 1.396,60 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.396,60 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

Após o pagamento das custas e do ato citatório:

1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009186-70.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudionor Veras De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009186-70.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLAUDIONOR VERAS DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO promovida por CLAUDIONOR VERAS DE SOUZA em desfavor do BANCO BMG SA.

Da análise dos autos, verifico que, por meio da decisão interlocutória de ID 411957038, este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo, todavia, o parcelamento das custas processuais.

Certidão de publicação no ID 425364439.

Verifico ainda que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado para que a autora procedesse com o recolhimento das custas processuais, conforme a certidão de ID 438629368.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos processuais, verifico que por meio da decisão de ID 411957038, este Juízo indeferiu a assistência judiciária gratuita, porém concedeu o parcelamento das custas processuais, oportunidade na qual indicou que caso a parte não procedesse com o recolhimento, iria ser determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

A propósito, assim dispõe o referido artigo:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, entendo que o não recolhimento das custas processuais geram a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual declaro extinto os autos, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007586-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marinalva Santos De Sousa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007586-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINALVA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por MARINALVA SANTOS DE SOUSA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 421754236, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 421754234, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

Réplica em ID 424773799.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007086-45.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Caetano Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007086-45.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDSON CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória intentada por EDSON CAETANO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social na modalidade de aposentadoria por invalidez.

A parte autora indica que no momento da realização do empréstimo foi lhe informado que as parcelas do empréstimo contratado junto ao Banco Réu seria descontado do seu benefício previdenciário e que, contudo, não foi informado ao autor sobre os aspectos do empréstimo celebrado, como, por exemplo: quantidade de parcelas, taxas de juros, valor total do empréstimo consignado, etc.

Diz que ao observar seu extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS notou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável- RMC.

A parte autora afirma que entrou em contato com a parte ré para que lhe explicasse a situação, sendo informado que o empréstimo realizado trata-se da modalidade de empréstimo de cartão de crédito, e não empréstimo consignado convencional.

Sustenta que o Banco Réu vem realizando a retenção mensal da margem através no benefício previdenciário do autor, alegando se tratar de uma verdadeira fraude contratual.

Segue alegando que em nenhum momento o Requerente solicitou o serviço de cartão de crédito, e que seu intuito era celebrar um contrato de empréstimo consignado.

Ademais, acerca dos aspectos do contrato de empréstimo, aduz o autor que o empréstimo foi contratado em março de 2018, sendo descontadas 63 parcelas no valor médio de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) correspondente ao pagamento de juros e encargos.

Diz que a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, tendo em vista que formulou uma proposta de disponibilização de crédito consignado, no qual o crédito se daria diretamente em sua conta-corrente e que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício.

Afirma que foi vítima de um golpe, sendo induzido a acreditar que efetuou um empréstimo consignado, quando, na verdade, estava aderindo a um contrato de Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC), por conseguinte, informa que a parte ré, sem qualquer prévia comunicação com a parte autora, realizou a reserva da margem de 5% (cinco por cento) dos descontos no benefício do autor.

Segue alegando que o Requerente, por estar habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, jamais imaginou estar contraindo uma dívida eterna, acreditando que estava realizando a quitação de seu contrato, em razão da semelhança.

Por fim, informa não haver previsão para o fim dos descontos, considerando que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas um financiamento da dívida, o qual ocasiona uma dívida eterna.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (ID 397858894), documento de identificação com foto (ID 397858899), declaração de hipossuficiência (ID 397858903), declaração de bens móveis e imóveis (ID 397858906), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (ID 397860661), comprovante de residência (ID 397860663), extrato bancário (ID 397860664) e extrato de pagamento (ID 397860665).

Benesse da justiça gratuita concedida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 420829301.

Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura eletrônica do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

-DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Ademais, a parte autora formulou pedido para determinar que o requerido apresentasse aos autos cópia do contrato de empréstimo sem os vícios apontados, bem como as faturas emitidas no período, comprovando a prestação do suposto serviço.

Nesse sentido, segundo preceitua o art.373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, frise-se que não pode o autor transferir ao Juízo o ônus que possui de instruir o processo e comprovar os fatos por si alegados.

Destarte, pelas razões acima expostas, vislumbrando a plena capacidade de o autor apresentar cópia do contrato de empréstimo com as informações que possui, REJEITO O PEDIDO LIMINAR PARA INTIMAR O RÉU PARA QUE JUNTE O CONTRATO.

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado. No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006883-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednice Santos Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006883-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDNICE SANTOS ALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização e antecipação de tutela intentada- empréstimo consignado obtido mediante fraude por EDNICE SANTOS ALVES em face do BANCO DIGIO S.A.

Ao ID 406025637, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID. 440667583, a parte autora requer o cancelamento da distribuição, em virtude da sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000013-22.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bernadete Barbosa Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BERNADETE BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por BERNADETE BARBOSA DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 424782553, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 424782557, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007995-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Da Conceicao
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007995-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34414)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória c/c tutela provisória intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Ao ID 437856671, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão de decurso de prazo para recolhimento das custas processuais em ID. 453254574.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008130-02.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Suelene Bezerra Dos Santos
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8008130-02.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: MARIA SUELENE BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

Camaçari-BA, 19 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003751-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crislane Conceicao Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003751-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: CRISLANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaração da prescrição e danos morais intentada por CRISLANE CONCEICAO DA SILVA em face de ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS.

A autora peticiona, ID 427198168, requer a desistência do feito.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002132-53.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Regina Bispo Da Cruz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002132-53.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: REGINA BISPO DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decurso de tempo, intime-se a parte requerente, por seu representante legal, para que cumpra-se o ato ordinatório de ID: 421482638. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 27 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013940-55.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Anderson Franclin Da Silva Mota

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013940-55.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: ANDERSON FRANCLIN DA SILVA MOTA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
em desfavor de REU: ANDERSON FRANCLIN DA SILVA MOTA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, não sendo preciso a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa/tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012959-26.2023.8.05.0039 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Camaçari
Autor: Investor Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Leticia Franco Brustolin (OAB:SP475105)
Advogado: Luciana Rocha Sarti Geraldo (OAB:SP138965)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8012959-26.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): LETICIA FRANCO BRUSTOLIN (OAB:SP475105), LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO (OAB:SP138965)
REU: LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de falência requerido por INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, em face de LOJAS LE BISCUIT S/A, cujo pedido se lastreia na existência de uma dívida da requerida perante a requerente.

Em leitura da inicial, observo que o CNPJ indicado pela requerente faz referência ao endereço da empresa filial da requerida no Rio de Janeiro.

Quanto a empresa “Le Biscuit”, com razão social CVLB BRASIL S.A., cuja sede se localiza na Avenida Mario Leal Fereira, 1254, Loja Brotas, Salvador/BA, CEP 40.285-600, noto que esta atua com CNPJ 16.233.389/0006-60, segundo banco de dados do Google.

Pelo exposto, determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre o apresentado por este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMAÇARI/BA, 8 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013672-98.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Nelson Ribeiro Dos Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013672-98.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: NELSON RIBEIRO DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: NELSON RIBEIRO DOS SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, não sendo preciso a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa/tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011557-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leandro Da Anunciacao Souza Santos
Advogado: Gabriela Inacio Anunciacao (OAB:BA75800)
Requerido: Apple Computer Brasil Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011557-07.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Vendas casadas]

REQUERENTE: LEANDRO DA ANUNCIACAO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste acerca do endereçamento da petição inicial, tendo em vista que está endereçada ao Juizado Especial e foi distribuída à Justiça Comum. Prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de emenda à petição inicial para retificar o endereçamento e manter o processo na Justiça Comum, que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 19 de março de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003797-07.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Lecilda Santos De Santana
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8003797-07.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: REU: LECILDA SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

Camaçari- BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002962-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adalberto Barbosa Dos Anjos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-19.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DOS ANJOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela, proposta por Adalberto Barbosa dos Anjos em face do Banco BMG.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 385075103, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 385075107, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005797-77.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gleicileide Amorim Pires Franca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005797-77.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GLEICILEIDE AMORIM PIRES FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GLEICILEIDE AMORIM PIRES FRANCA.

Deferida Liminar em ID 391951553.

A parte requerente foi devidamente intimada para que se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça.

Certidão de decurso de prazo do requerente em ID 455441122.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte requerente deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.

DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001771-36.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Caroline Denis Freitas Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001771-36.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CAROLINE DENIS FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CAROLINE DENIS FREITAS DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Despacho, ID 374205945, intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certidão, ID 407280512, informa que decorreu o prazo sem manifestação do autor.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

A parte autora solicita a este Juízo a concessão da gratuidade judiciária sob a alegação de ser pessoa de poucos recursos financeiros.

Intimado a comprovar tal condição, a parte autora quedou-se inerte.

Isto posto, torna-se impossível levar a efeito a presunção legal prevista no §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, visto que este juízo identificou nos autos, ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013978-67.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Alberto Carvalho Soares Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013978-67.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: ALBERTO CARVALHO SOARES JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em desfavor de {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de "NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR", bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.

Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "NÃO PROCURADO". III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão.

(TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari-BA, 31 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013985-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Aldeir Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013985-59.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: ALDEIR NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em desfavor de {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.

Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão.

(TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari-BA, 31 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008733-75.2023.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Ires De Oliveira
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Reu: Suiang Silva Viana De Albuquerque
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8008733-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA IRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181)
REU: SUIANG SILVA VIANA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ROBERIA SAIONARA SENA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA50406)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo proposta por MARIA IRES DE OLIVEIRA em face de SUIANG SILVA VIANA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.

Contestação, ID 435579605.

A autora manifesta desistência da ação, ID 438592655.

A ré informa sua concordância com a desistência da ação, ID 435582522.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro e que a parte ré manifesta concordância, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cada parte arcará com seus respectivos honorários.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010639-03.2023.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Thiago Pinheiro Coutinho
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerido: Cleoney Barbosa Santos
Requerido: Livia Lima De Souza
Requerido: Helio Sampaio Freire De Carvalho Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010639-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: THIAGO PINHEIRO COUTINHO
Advogado(s): TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268)
REQUERIDO: CLEONEY BARBOSA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória de atos jurídicos c/c tutela de urgência intentada por THIAGO PINHEIRO COUTINHO em face de CLEONEY BARBOSA SANTOS e outros.

Despacho, ID 412024639, intimou o Autor para corrigir o valor da causa.

Peticiona a parte autora alegando que a administração do Condomínio, na pessoa dos réus, tem se recusado a cumprir o estatuto, que ordena a convocação de Assembleia em caso de solicitação de 1/10 dos Associados.

Compulsando os autos, observo que o autor deixou de se pronunciar do despacho de ID 412024639.

Isto posto, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, de sorte que reflita o proveito econômico que se pretende auferir na demanda, sob pena de extinção do feito.

Deverá de logo proceder com o recolhimento das custas processuais e do ato citatório.

Após, voltem os autos conclusos.

Camaçari/BA, 16 de abril de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010666-83.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Erico Dos Santos De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010666-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ERICO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ERICO DOS SANTOS DE JESUS.

Deferida Liminar em ID 412057287.

A parte requerente foi devidamente intimada para que juntasse aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, bem como indicasse o nome e o contato do fiel depositário.

Certidão de decurso de prazo do requerente em ID 455877399.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte requernte deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.

DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006055-87.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Antonio Tarsisio Dos Santos Cana Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006055-87.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO TARSISIO DOS SANTOS CANA BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 441036587 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 2 de agosto de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004791-74.2019.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Agda Silva Costa
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Costa

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: Emerson Alexandre Da Silveira Palmeira
Reu: Ana Maria Silva Ornelas
Confrontante: Joao De Deus Da Silva Fonseca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004791-74.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: AGDA SILVA COSTA, MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA

REU: EMERSON ALEXANDRE DA SILVEIRA PALMEIRA, ANA MARIA SILVA ORNELAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 390115639. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de outubro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502403-54.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Master Hoteis Ltda - Me
Advogado: Igor Rangel Pires (OAB:MG215612)
Advogado: Bruno Vaz Fleury (OAB:MG190663)
Interessado: Fernando Meira Ribeiro Dias
Advogado: Igor Rangel Pires (OAB:MG215612)
Advogado: Bruno Vaz Fleury (OAB:MG190663)
Interessado: Luciano Buongiorno
Interessado: Rosanna Buongiorno
Interessado: Mauro Dallai

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502403-54.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Imissão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MASTER HOTEIS LTDA - ME, FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS

INTERESSADO: LUCIANO BUONGIORNO, ROSANNA BUONGIORNO, MAURO DALLAI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos de IDs 390710850 e 409851663, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de setembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502724-55.2018.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Elizabete De Queiroz Monteiro
Advogado: Marcelo De Sousa Lima (OAB:BA46065)
Parte Re: Fernando Sales Varjao Filho
Parte Re: Antonio Carlos Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502724-55.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ELIZABETE DE QUEIROZ MONTEIRO

PARTE RE: FERNANDO SALES VARJAO FILHO, ANTONIO CARLOS ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 418207845 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 27 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501471-71.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Kayala Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Luciana Santos De Castro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501471-71.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: KAYALA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por

duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 19 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500413-28.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Vias Construcoes, Transportes, Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Ramon Gazineu Batista
Reu: Gabriel Gazineu Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500413-28.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: VIAS CONSTRUCOES, TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RAMON GAZINEU BATISTA, GABRIEL GAZINEU BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de IDs :421403717 e 421402544 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 25 de março de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000292-47.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everton Ferreira Alves
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8000292-47.2019.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: EVERTON FERREIRA ALVES

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

Camaçari-BA, 22 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa/LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0302782-52.2012.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Reu: Terra E Log Terraplenagem E Edificacoes Ltda
Reu: Humberto Costa Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0302782-52.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADRIANA SANTOS BARROS registrado(a) civilmente como ADRIANA SANTOS BARROS (OAB:SP117017)
REU: TERRA E LOG TERRAPLENAGEM E EDIFICACOES LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500298-07.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Amr Bar E Restaurante Ltda - Me
Reu: Anizete Moreira Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0500298-07.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: AMR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501882-80.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Arte Pedras Ltda - Me
Reu: Marcos Antonio Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501882-80.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ARTE PEDRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501986-67.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Micaelen Calmon Ferreira
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Interessado: Denideivide Calmon De Passos Ferreira
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Interessado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques
Interessado: Karla Tamires Carvalho Marques
Interessado: Kariollanne Carvalho Marques

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501986-67.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MICAELEN CALMON FERREIRA, DENIDEIVIDE CALMON DE PASSOS FERREIRA

INTERESSADO: HALLANNE GABRIELLA CARVALHO MARQUES, KARLA TAMIRES CARVALHO MARQUES, KARIOLLANNE CARVALHO MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe nos autos endereço atualizado dos réus para proceder a citação dos mesmos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 10 de outubro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500753-69.2017.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Irc Isolamento Termico, Reformas E Construcoes Ltda - Me
Autor: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500753-69.2017.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

RÉU: REU: IRC ISOLAMENTO TERMICO, REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 7(sete) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501374-37.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rencar Veiculos Novos E Usados Ltda
Reu: Edimilson Almeida Carvalho

Reu: Francisca Volpini Taglia Ferre

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501374-37.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: RENCAR VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504266-45.2017.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Daniel Deivson Alves Portella
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Terceiro Interessado: Livania De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Heildete Cedro De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Simões
Reu: Hermes Mendes De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504266-45.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]

CUSTOS LEGIS: DANIEL DEIVSON ALVES PORTELLA

TERCEIRO INTERESSADO: LIVANIA DE ALMEIDA SOUZA
REU: HERMES MENDES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de id. 431427888, com a justificativa de “não existe o número indicado”. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Camaçari, 17 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8021972-88.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Luiza Meneses Sampaio Gouveia (OAB:SP375915)
Advogado: Aline Tamara Mendoza Da Silva (OAB:SP337042)
Advogado: Adriana Dos Reis Rocha (OAB:SP293708)
Advogado: Adriana Giovanni Domingos E Silva (OAB:SP188872)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Flavio Bastos Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8021972-88.2019.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

RÉU: REU: FLAVIO BASTOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8021972-88.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Luiza Meneses Sampaio Gouveia (OAB:SP375915)
Advogado: Aline Tamara Mendoza Da Silva (OAB:SP337042)
Advogado: Adriana Dos Reis Rocha (OAB:SP293708)
Advogado: Adriana Giovanni Domingos E Silva (OAB:SP188872)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Flavio Bastos Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8021972-88.2019.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

RÉU: REU: FLAVIO BASTOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0504266-45.2017.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Daniel Deivson Alves Portella
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Terceiro Interessado: Livania De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Heildete Cedro De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Simões
Reu: Hermes Mendes De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 0504266-45.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CUSTOS LEGIS: DANIEL DEIVSON ALVES PORTELLA
Advogado(s): JANDIRA ARAUJO PIRES registrado(a) civilmente como JANDIRA ARAUJO PIRES (OAB:BA42846)
TERCEIRO INTERESSADO: Livania de Almeida Souza e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 07 (sete) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 7 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado à autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 7 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023) (destaquei)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 7 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 26 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501374-37.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rencar Veiculos Novos E Usados Ltda
Reu: Edimilson Almeida Carvalho
Reu: Francisca Volpini Taglia Ferre

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501374-37.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: RENCAR VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500753-69.2017.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Irc Isolamento Termico, Reformas E Construcoes Ltda - Me
Autor: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500753-69.2017.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

RÉU: REU: IRC ISOLAMENTO TERMICO, REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 7(sete) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0000538-25.1995.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Francisco Dos Reis Correia
Requerente: Barreto Fornecedora Importacao E Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000538-25.1995.8.05.0039

Classe – Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Classificação de créditos]

REQUERENTE: BARRETO FORNECEDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: FRANCISCO DOS REIS CORREIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.

Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP de ID 42471962. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 15 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057074-06.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456299468

Processo N° : 8057074-06.2021.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215455823800000439898600

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057074-06.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456299468

Processo N° : 8057074-06.2021.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215455823800000439898600

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009459-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ticiana Quadros Teixeira
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009459-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TICIANA QUADROS TEIXEIRA
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional proposta por TICIANA QUADROS TEIXEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão, ID 431230776, indefere a justiça gratuita e determina a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, DETERMINO ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009459-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ticiana Quadros Teixeira
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009459-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TICIANA QUADROS TEIXEIRA
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional proposta por TICIANA QUADROS TEIXEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão, ID 431230776, indefere a justiça gratuita e determina a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, DETERMINO ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013964-20.2022.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vinicius Xisto Cerqueira
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: Diretor Da Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8013964-20.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VINICIUS XISTO CERQUEIRA
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
REQUERIDO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA7447)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação de destituição de sócio c/c pedido de liminar promovida por Vinicius Xisto Cerqueira em desfavor da Junta Comercial do Estado da Bahia.

Narra a parte autora que Ana Carolina de Freitas Lima era sua sócia, sendo representada pelo seu genitor, José de Freitas Lima, na empresa denominada de Malinor Industria e Comércio de Alimentos do Nordeste LTDA.

Narra ainda que o autor prestou concurso público sendo efetivado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Camaçari, no ano de 2013, se afastando definitivamente da empresa e dos acionados.

Diz que em razão dos seus afazeres e mediante a confiança que tinha contra os acionados, o mesmo se afastou da empresa, assinando uma alteração contratual, que foi dada, ao que se infere, ao genitor de sua sócia, sendo que este realizaria todos os trâmites legais de seu desligamento.

Diz ainda que a empresa continua em atividade e tendo o autor ainda como sócio da referida empresa, sendo que o requerente realizou boletim de ocorrência, no qual foi realizado pericia técnica, corroborando as alegações de que de fato as alterações cadastrais após 2011 foram falsificadas suas assinaturas.

Aduz que “em 14 de junho de 2011 houve uma alteração contratual retirando a primeira requerida da sociedade sem o autor assinar a referida alteração incluído no ato o terceiro requerido como sócio e permanecendo com o autor, sendo assim esta modificação no contrato social, ou seja, a alteração contratual está eivado de vícios”.

Por meio da decisão interlocutória de id. 370138486, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na exclusão do autor como sócio da Malinor Indústria e Comércio de Alimentos do Nordeste LTDA, determinando a citação do réu.

Contestação da JUCEB no id. 391656305.

Inicialmente, suscitou pela sua ilegitimidade passiva ad causam pois a mesma não teria nenhum tipo de responsabilidade sobre as alegações narradas na inicial.

No mérito, indicou que é necessária a realização de perícia grafotécnica, indicando ainda a necessidade do litisconsórcio passivo unitário, com a citação dos outros sócios, Ana Carolina de Freitas Lima, José de Freitas Limas e Lucas da Pureza Mendes.

Diz ainda que a ré não pode ser responsabilizada de modo algum pela suposta fraude, uma vez que não pode responder por eventuais atos criminosos realizados por terceiros, bem como entende não ser cabível a indenização requerida no feito.

Assim, requereu o acolhimento da liminar, e caso não seja acolhido, a improcedência total da ação.

Réplica autoral no id. 395524681, se opondo a preliminar suscitada pela ré, requerendo a procedência da ação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

A Junta Comercial da Bahia, JUCEB, compareceu aos autos por meio da petição de id. 391656305, oportunidade na qual apresentou sua contestação aos fatos narrados na inicial.

Ao deduzir os seus argumentos defensivos, a acionada pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que, dos autos.

Neste sentido, indica a ré que é uma autarquia estadual encarregada de executar os serviços de matrícula e cancelamentos de leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como proceder ao arquivamento de atos mercantis relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis e individuais e que a mesma não tem nenhuma responsabilidade com relação o evento narrado na inicial.

Aduz que a atuação da ré se restringe aos aspectos formais dos instrumentos trazidos a registro, como ocorreu nos autos e, se essa limitação lhe é imposta por lei, é certo que ninguém pode propor ação contra a autarquia sem comprovar interesse e legitimidade.

Ao se manifestar da contestação da ré, a parte autora entendeu que a preliminar não deveria prosperar.

Dito isto, destaco o que se segue.

Em linhas gerais, a legitimidade passiva pode ser compreendida como aquela que autoriza o chamamento da parte acionada ao responder um processo, tendo em vista a relação jurídica firmada.

No caso em análise, a parte autora colocou no polo passivo da ação da Junta Comercial da Bahia, tendo em vista que, segundo a parte autora, teria ocorrido uma alteração contratual falsa perante a JUCEB.

Neste sentido, importa destacar que a finalidade da JUCEB tem como escopo a verificação das formalidades atinentes a apresentação e arquivamento dos documentos referentes à sociedade empresária registrada perante a mesma, como aconteceu nos autos, uma vez que a acionada somente procedeu ao registro na forma de suas atribuições.

A propósito, dispõe o art. 32, inciso II, alínea “a” da lei nº 8.394/1994, a qual versa sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins:

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

O art. 40 da mencionada lei ainda indica:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. (destaquei)

Ou seja, resta evidenciado que o papel da JUCEB, dentro de suas atribuições, é meramente de aferição de preenchimento dos requisitos necessários para a prática de um determinado ato, não podendo atribuir a mesma eventual fraude suscitada, uma vez que a mesma não detém responsabilidade perante a mesma, já que esta teria sido perpetrada por terceiros.

Em sentido semelhante, já se posicionou o Tribunal do Estado de São Paulo com relação a responsabilidade de junta comercial em casos onde há a alegação de fraude:

APELAÇÃO – Pretensão ao cancelamento de registro de Microempresário Individual, por fraude na inscrição, e de indenização, por dano moral em face da JUCESP e da Fazenda Pública Estadual – Legitimidade passiva das corrés - Autor que consta indevidamente como proprietária de empresa na JUCESP, por fraude na inscrição de Microempreendedor Individual – Negligência ou desídia da Junta Comercial na inscrição e na análise do requerimento e dos documentos apresentados, contudo, não verificada – Não configuração de conduta ilícita da Junta Comercial ou de seus prepostos de forma a ensejar reparação – Procedimento simplificado de inscrição de Microempreendedor Individual, via eletrônica, observado, com atenção às normas de regência – Análise formal e adequada às normas pela JUCESP – Responsabilidade da fraude exclusiva de terceiro – Viável o cancelamento da inscrição operada mediante fraude, na via forçada pelo Poder Judiciário, ante a suficiência de provas neste sentido – Indenização, contudo, indevida - Sentença procedência reformada parcialmente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há configuração de ato ilícito pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ou por seus prepostos, nem mesmo da Fazenda do Estado, passível de ensejar reparação, se adotados, na inscrição de microempreendedor individual, os procedimentos simplificados previstos nas normas de regência.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0004451-84.2015.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020) (destaquei)

Destaca-se ainda:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – Pretensão de ver declarada nula a existência de Firma Individual registrada na JUCESP – Utilização indevida dos dados da autora – Ilegitimidade passiva da FESP afastada – Ente público responsável pela transformação da JUCESP em autarquia especial – Representação judicial pela Procuradoria Geral do Estado – Lei Federal nº 8.934/94 que não confere à Junta Comercial responsabilidade pela veracidade dos documentos ou informações neles contidas para fins de registro – Firma individual – Impossibilidade de compelir a autora a ajuizar ação contra a sociedade empresária e seus sócios – Sentença mantida - Honorários advocatícios arbitrados por equidade em montante razoável – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 3000897-79.2013.8.26.0629; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015) (destaquei)

Responsabilidade Civil e pedido de anulação de registro – Junta Comercial do Estado de São Paulo – Nome do autor que foi incluído indevidamente em contrato social – Caso em que não restou suficientemente demonstrada a fraude, que não pode ser reconhecida por simples declaração unilateral - Junta comercial que não está obrigada a conferir a veracidade dos documentos que lhe são apresentados, respondendo apenas pela regularidade formal do arquivamento – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1003160-03.2016.8.26.0407; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (destaquei)

Assim, entendo que assiste razão a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a acionada não responsável pelos fatos descritos na inicial, lhe incumbindo, tão somente, ao arquivamento referente às sociedades mercantis, na forma prevista em lei, não possuindo, por conseguinte, a legitimidade para responder à eventual fraude.

Diante do exposto, julgo extinto os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios com efeito modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 16 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006017-41.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roseli De Jesus Cabral
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Requerido: Cosme Ribeiro Dos Santos Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006017-41.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: ROSELI DE JESUS CABRAL

RÉU: REQUERIDO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, COSME RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LIMINAR intentada por ROSELI DE JESUS CABRAL em face de RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e COSME RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 27 de maio de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013964-20.2022.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vinicius Xisto Cerqueira
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: Diretor Da Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013964-20.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Associação, Zona Costeira]

REQUERENTE: VINICIUS XISTO CERQUEIRA

REQUERIDO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8125346-06.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Maria De Jesus De Carvalho Reis

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8125346-06.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: REU: MARIA DE JESUS DE CARVALHO REIS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de REU: MARIA DE JESUS DE CARVALHO REIS.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 10 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0000626-48.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angelo Jose Dantas De Souza
Advogado: Jose Luiz Wandick Machado (OAB:BA23103)
Advogado: Carine Silva Cabeceira (OAB:BA20299)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Reu: Jair Barbosa
Reu: Big Shou Comércio E Publicidade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000626-48.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELO JOSE DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), JOSE LUIZ WANDICK MACHADO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ WANDICK MACHADO (OAB:BA23103), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164), CARINE SILVA CABECEIRA (OAB:BA20299)
REU: JAIR BARBOSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Dissolução de sociedade comercial, proposta por ANGELO JOSE DANTAS DE SOUZA em face de JAIR BARBOSA.

Migrados os autos, as partes foram intimadas no ato para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção ao ID 47767604.

Certificado o decurso de prazo da arte autora ao ID 428422914.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a desinteresse processual superveniente, bem como a falta de manifestação da parte autora há mais de 14 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0000626-48.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angelo Jose Dantas De Souza
Advogado: Jose Luiz Wandick Machado (OAB:BA23103)
Advogado: Carine Silva Cabeceira (OAB:BA20299)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Reu: Jair Barbosa
Reu: Big Shou Comércio E Publicidade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000626-48.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELO JOSE DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), JOSE LUIZ WANDICK MACHADO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ WANDICK MACHADO (OAB:BA23103), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164), CARINE SILVA CABECEIRA (OAB:BA20299)
REU: JAIR BARBOSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Dissolução de sociedade comercial, proposta por ANGELO JOSE DANTAS DE SOUZA em face de JAIR BARBOSA.

Migrados os autos, as partes foram intimadas no ato para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção ao ID 47767604.

Certificado o decurso de prazo da arte autora ao ID 428422914.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a desinteresse processual superveniente, bem como a falta de manifestação da parte autora há mais de 14 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0000626-48.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angelo Jose Dantas De Souza
Advogado: Jose Luiz Wandick Machado (OAB:BA23103)
Advogado: Carine Silva Cabeceira (OAB:BA20299)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Reu: Jair Barbosa
Reu: Big Shou Comércio E Publicidade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000626-48.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELO JOSE DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), JOSE LUIZ WANDICK MACHADO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ WANDICK MACHADO (OAB:BA23103), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164), CARINE SILVA CABECEIRA (OAB:BA20299)
REU: JAIR BARBOSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Dissolução de sociedade comercial, proposta por ANGELO JOSE DANTAS DE SOUZA em face de JAIR BARBOSA.

Migrados os autos, as partes foram intimadas no ato para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção ao ID 47767604.

Certificado o decurso de prazo da arte autora ao ID 428422914.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a desinteresse processual superveniente, bem como a falta de manifestação da parte autora há mais de 14 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8025050-05.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Gustavo Junqueira Do Amaral
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Parte Re: Hamilton Dos Santos Abreu

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8025050-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: GUSTAVO JUNQUEIRA DO AMARAL
Advogado(s): ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
PARTE RE: HAMILTON DOS SANTOS ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada por GUSTAVO JUNQUEIRA DO AMARAL em face de HAMILTON DOS SANTOS ABREU.

A parte autora peticiona sob ID 415931583, informando a desistência da presente ação.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 22 de março de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500625-83.2016.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Carlos De Jesus
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Custos Legis: Valeria Dorea De Jesus
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Custos Legis: Veronica De Jesus De Carvalho
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Custos Legis: Vanderleia De Jesus Silva
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Terceiro Interessado: Cristina Barbetto
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Silva Santana
Terceiro Interessado: Lenize De Souza Ramos
Terceiro Interessado: Luciah Adson Ferreira
Terceiro Interessado: Waldomiro Coutinho Da Franca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 0500625-83.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CUSTOS LEGIS: CARLOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): JANDIRA ARAUJO PIRES registrado(a) civilmente como JANDIRA ARAUJO PIRES (OAB:BA42846), ATENISON DA SILVA CEO (OAB:BA45177)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião intentada por CARLOS DE JESUS e outros.

A parte autora peticiona sob ID 415446568, informando a desistência da presente ação.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Fixo honorários em 10% do valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 14 de março de 2024.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011046-43.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Matheus Araujo Santos
Reu: Adriele Da Silva Santos Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011046-43.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MATHEUS ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA em face de MATHEUS ARAUJO SANTOS e ADRIELE DA SILVA SANTOS ARAUJO.

Em petição de ID 425165450, a parte autora requereu a juntada de minuta de acordo pugnando pela sua homologação.

A peça veio instruída do termo de acordo ID 425165452, planilha de cálculo ID 425165453 e procuração ID 425165455.

É o breve relatório. Decido.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, determino ao cartório que certifique-se o trânsito em julgado e proceda com o arquivamento dos autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 22 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003768-54.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Das Gracas Alves Nascimento Brito
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Reu: Espolio De Ovidio Alves De Mendonca Aranha Registrado(a) Civilmente Como Ovidio Alves De Mendonca Aranha
Terceiro Interessado: Espólio De Zilda De Cerqueira Aranha Registrado(a) Civilmente Como Zilda De Cerqueira Aranha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8003768-54.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES NASCIMENTO BRITO
Advogado(s): CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)
REU: ESPOLIO DE OVIDIO ALVES DE MENDONCA ARANHA registrado(a) civilmente como OVIDIO ALVES DE MENDONCA ARANHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião Especial Rural proposta por MARIA DAS GRAÇAS ALVES NASCIMENTO BRITO em face de ESPÓLIO DE OVÍDIO ALVES DE MENDONÇA ARANHA representado por sua inventariante ZILDA DE CERQUEIRA ARANHA.

Despacho, ID 383218594, intima a autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita.

Certidão de decurso de prazo, ID 383218594.

Decisão, ID 416512440, indefere o pedido de assistência judiciária gratuita e determina à parte autora que efetue o recolhimento das custas processuais devidas.

Certidão de decurso de prazo, ID 434944999.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada.

É a hipótese dos autos.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0000745-82.1999.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jorge Eugenio Mendes Moreno
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Autor: Paulo Roberto Cunha De Jesus
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Advogado: Augusto Raymundo Bomfim De Paula (OAB:BA6665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000745-82.1999.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: PAULO ROBERTO CUNHA DE JESUS
Advogado(s): FRANCISCO DUARTE (OAB:BA60938), AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA (OAB:BA6665)
REU: JORGE EUGENIO MENDES MORENO e outros
Advogado(s): MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAUJO (OAB:BA25222), MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (OAB:BA28091)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos morais promovida por Paulo Roberto Cunha de Jesus e outro em desfavor de Jorge Eugênio Mendes Moreno e Bradesco Seguro S.A.

Destaco que a ré Bradesco Seguro S.A teve sua citação determinada a partir do despacho de id. 35020761.

Da análise dos autos, verifico que por intermédio da decisão proferida por este Juízo no id. 35020838, entre as fls. 18/25, este Juízo julgou procedente os pedidos articulados na inicial.

Assim, condenou o réu ao pagamento de pensão do valor mensal de 2/3 do salário mínimo até o dia que o falecido completaria 25 anos e 1/3 até os 65 anos do salário mínimo mensal com juros de mora em 0,5%, ao pagamento de danos morais no importe de 300 salários mínimos com incidência de juros de mora de 0,5% a partir do evento danoso (01.05.1995) e o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

Ainda da análise dos autos, verifico que por intermédio da última decisão proferida por este Juízo, constante nos autos no id. 416599393, este Juízo determinou a realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos, nomeando, para tal fim, o perito Alexandre Campelo.

Determinou-se ainda que o perito deveria se atentar ao fato de que os cálculos deverão observar a condenação dos executados ao pagamento de pensão do valor mensal de 2/3 do salário mínimo até o dia que o falecido completaria 25 anos e 1/3 até os 65 anos do salário mínimo mensal, com juros de mora em 0,5%, ao pagamento de danos morais no importe de 300 salários mínimos com incidência de juros de mora de 0,5% a partir do evento danoso (01.05.1995) e o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

Os cálculos deverão conter, também, o abatimento dos valores recebidos pelo exequente, sendo R$74.459,37 pagos pelo Bradesco Seguros ao id. 35020895 fl.8, bem como R$3.308,08 pelo executado Jorge Eugênio ao id. 35020882.

Ato contínuo, na mesma decisão, foram estabelecidos os passos a serem seguidos pela perícia, determinando que no caso de aceite do múnus, os honorários periciais deveriam ser custeados pelo Bradesco Seguros.

Ao ser intimado, o perito estipulou os honorários periciais em R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme consta da petição de id. 424039852, sendo que o ato ordinatório de id. 424039854 determinou a intimação do Bradesco para realização do pagamento.

O retromencionado ato restou devidamente publicado, todavia, o prazo determinado para o seu cumprimento transcorreu sem a manifestação do acionado, conforme certificado pela certidão de decurso de prazo lavrada pelo cartório no id. 432693111.

Ocorre que, da análise dos autos e da certidão de publicação do feito, verifico que foram atribuídos aos dois réus os seguintes advogados: Dr. Manoel Jorge de Almeida Curvelo (OAB/BA 12292), Dra. Juliana Cavalcante de Freitas Araújo (OAB/BA 25222) e Maiana Brito Souza de Jesus (OAB/BA 28091).

Ocorre que, de acordo com a procuração de id. 35020835, o patrono Jorge Curvelo assiste aos interesses do réu Jorge Eugenio Mendes Moreno, não representando a Bradesco Seguros.

Assim, determino ao cartório para que proceda com a exclusão do patrono Jorge Curvelo referente ao réu Bradesco Seguros, e, ato contínuo, para que se evite alegações de nulidade, determino ao cartório para que proceda com a nova intimação do réu Bradesco para que efetue o pagamento dos honorários do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento dos honorários de perícia, intimem-se ambas as partes para apresentar os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistente(s) técnico(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do assistente, intime-se o perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Oportunamente, conclusos.

CAMAÇARI/BA, 8 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010968-15.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010968-15.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCIDALVA SANTOS DE SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 426565331 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 17 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000968-19.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)
Advogado: Nadjane Santos Lobo (OAB:BA73849)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000968-19.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS (OAB:BA65045), NADJANE SANTOS LOBO (OAB:BA73849)
INTERESSADO: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por José Raimundo dos Santos da Conceição em desfavor da Pagar.me Instituição de Pagamentos S.A.

Em sua última petição, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, conforme se verifica da petição de id. 434100328.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação, por meio da sua última petição acostada no feito.

Verifico ainda que não houve citação da ré e nem tampouco comparecimento espontâneo da mesma, o que desobriga a intimação da parte adversa para que a mesma indique se concorda ou não com o pedido de desistência.

Neste contexto, declaro extinto os autos sem resolução do mérito em razão da desistência, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios com efeito modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8054545-14.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jaldemir Estrela Dias
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Advogado: Daniele Reginalda Ricardo Dos Reis (OAB:BA67904)
Reu: Vici Promotora Solucoes Eireli
Reu: Vici Promotora Solucoes Bahia Ltda
Reu: Edson Eduardo Brandao Marinho Moreira
Reu: Tainara De Abreu Correa
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054545-14.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JALDEMIR ESTRELA DIAS
Advogado(s): VANESSA CONCEICAO TAVARES DE CARVALHO (OAB:BA60244), DANIELE REGINALDA RICARDO DOS REIS (OAB:BA67904)
REU: VICI PROMOTORA SOLUCOES EIRELI e outros (4)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual combinada com suspensão de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais com pedido de medida liminar promovida por Jaldemir Estrela Dias em desfavor de Vici Promotora Soluções Eireli e outros.

Da análise dos autos, verifico que, a parte autora requereu a desistência da ação e, considerando o fato de que o Banco do Brasil já tinha comparecido e se habilitados nos autos, por intermédio do despacho de id. 419375116, este Juízo determinou a intimação da ré para que indicasse se concordava com a desistência.

Ao se manifestar sobre o pedido, o Banco do Brasil concordou com a desistência requerida pelo autor, conforme a petição de id. 429478749.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Do feito, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação e a ré que compareceu ao feito se manifestou de forma a concordar com o pedido autoral.

Do exposto, declaro extinto os autos sem resolução do mérito em razão da desistência, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios com efeito modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.

CAMAÇARI/BA, 12 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001764-83.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Maria Jose De Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001764-83.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MRV ENGENHARIA E PARTIPAÇÕES S.A, em face de MARIA JOSE DE JESUS SANTOS.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora requer ID. 382879554, a penhora online tendo em vista a ausência da triangularização processual.

No que tange ao pedido de penhora, não é razoável que anterior à oportunização de defesa dos executados e pagamento voluntário da dívida seja deferida a penhora de seus bens. Dispõe o art. 829 do CPC que o devedor é citado ao pagamento voluntário, e somente após o prazo de pagamento sem o cumprimento que há a penhora e arresto (§1º do art.829, CPC).

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 20 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013678-08.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Tamara Mansur Batista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013678-08.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES registrado(a) civilmente como ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)
EXECUTADO: TAMARA MANSUR BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada por EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA, em face de TAMARA MANSUR BATISTA.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, à ID. 428822305, consta petição de acordo extrajudicial formalizado entre as partes.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 14 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000743-72.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Alto Astral Producoes E Eventos Ltda
Executado: Relton Da Silva Paz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000743-72.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: ALTO ASTRAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ITAU em face de ALTO ASTRAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e RELTON DA SILVA PAZ.

Peticiona a parte autora à ID. 432462651 em que requer a extinção do feito por meio da homologação do pedido de desistência.

Não tendo sido o executado citado, homologo a desistência requerida à ID. 432462651 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0502539-51.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ueviton Ferreira Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502539-51.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: UEVITON FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

Em petição ID. 419516712, a parte autora requer o bloqueio dos ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD.

No que tange ao pedido de penhora, frisa-se que não é razoável que anterior à oportunização de defesa dos executados e pagamento voluntário da dívida seja deferida a penhora de seus bens. Dispõe o art. 829 do CPC que o devedor é citado ao pagamento voluntário, e somente após o prazo de pagamento sem o cumprimento que há a penhora e arresto (§1º do art.829, CPC).

Assim, INDEFIRO, o pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010024-47.2022.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Condominio Parque Interlagos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Requerido: Luiz Carlos Viana Mattos
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Pfm Patrimonial Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Terceiro Interessado: Roberto Muinos Ventin

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8010024-47.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE INTERLAGOS
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS VIANA MATTOS e outros
Advogado(s): NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Produção de prova antecipada, proposta por CONDOMÍNIO PARQUE INTERLAGOS em face de LUIZ CARLOS VIANNA MATTOS e PFM PATRIMONIAL AGROPECUARIA LTDA ME.

A parte requerente aduz que o primeiro requerido LUIZ CARLOS é legítimo possuidor dentro do condomínio requerente na Quadra II, Lote 10. Relata que no dia 04/03/2022 o filho de Luiz Carlos encaminhou e-mail ao requerente questionando o consumo de água, uma vez que a unidade se encontra fechada e com tudo desligado.

Relata que o condomínio requerente encaminhou funcionário para verificar vazamento, mas não foi localizado nenhum tipo de vazamento, sendo informado pelo caseiro a existência de vazamento na piscina que ocorre no enchimento duas vezes por semana.

Requer a citação dos requeridos e a nomeação do perito para produção de prova técnica.

Documentos que acompanham a inicial: documentos de identificação do condomínio ID 188088547, 188088550, 188088551; demonstrativo de receitas pela unidade do requerido LUIZ CARLOS ID 188088552.

Custas ID's 188453487, 188453486 e 188453488.

Luiz Carlos apresentou manifestação ao ID 210516307 informando que concorda com a produção da prova pericial. Apresentou argumentação de mérito sobre a existência ou não de vazamento. Juntou e-mails ao ID 210516308, sentença da ação que tramitou nos juizados ao ID 210518011.

Determinada a citação dos requeridos ao ID 190972519.

A parte autora no ID 230151042 rebateu os argumentos de mérito do requerido LUIZ. Colacionou acórdão no ID 230151043.

O requerido PFM ao ID 292509481 informou sua concordância na realização da perícia requerida à inicial.

A Decisão de ID 358685099 deferiu o pedido de realização da perícia técnica e nomeou perito engenheiro para realização do trabalho.

Apresentados os quesitos, a perícia foi realizada e o laudo juntado ao ID 407585518.

Instadas as partes a se manifestar, o requerente juntou laudo complementar ao ID 410544976.

Manifestação do requerido LUIZ ao ID 410547569 sobre o laudo pericial.

O requerente ao ID 410769427 requer o encerramento da produção antecipada de prova.

É o relato.

DECIDO.

A produção antecipada de prova ocorre quando um interessado pretende a produção de prova antecipadamente, cujo objeto há receio de se tornar impossível ou muito difícil no curso da ação judicial que discuta um fato com consequências jurídicas.

O procedimento é sumário e não há qualquer manifestação do Juízo sobre a ocorrência ou não dos fatos, ou sobre as suas consequências jurídicas, conforme se extrai da redação do art.382, §2º, Código de Processo Civil.

Após a produção da prova requerida, o juiz homologa a prova produzida e o procedimento se encerra.

Sobre o tema, leia-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

Apelação. A ação cautelar de produção antecipada de prova não possui natureza contenciosa, mas meramente conservatória de direito. Constitui instrumento da função jurisdicional que tem por escopo, por meio de uma prestação provisória, preservar a prova do perigo de desaparecimento pelo tempo, nada mais. O juiz decide se há necessidade de novos esclarecimentos pelo perito, não caracterizando-se violação ao direito de defesa, uma vez que no âmbito da cautelar de produção antecipada de provas não há a discussão sobre o mérito da prova produzida. É dever do magistrado atentar aos limites da demanda e seu estrito objeto, impedindo sua indevida ampliação, hipótese em que se poderia aventar a ocorrência de violação ao devido processo legal. De qualquer forma, a sentença prolatada não comporta recurso, a teor do que dispõe a regra do Artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal. Recursos não conhecidos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1001368-08.2021.8.26.0320; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Nesse caminho é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgado que abaixo colaciono:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Hipótese em que o ato judicial impugnado foi proferido em procedimento de produção antecipada de prova, quando já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual se vê que não cabe recurso algum (CPC/2015, art. 382, § 4º) no procedimento.

3. “Para a produção antecipada de prova, deferida liminarmente (art.804), não se exige prévia citação do requerido, pois a precedência na prática do ato decorre da própria natureza da liminar, e a citação posterior está prevista no artigo 811 do CPC” (REsp 94.579/BA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ de 29/10/1996, p. 41.656).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, “A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas” (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Segurança denegada. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 61.128/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Produzida a prova requerida à inicial, observado o crivo do contraditório e da ampla defesa, o procedimento da produção de prova antecipada se exauriu.

Pelo exposto, nada mais havendo, HOMOLOGO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA, ao passo que extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art.487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Não sendo cabível recurso no procedimento de produção antecipada de prova, na forma do art.382, §4º, CPC, determino que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 1 mês para extração de cópias, em observância ao caput do art.383, Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 mês, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CAMAÇARI/BA, 3 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057451-74.2021.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Carolina Samadhi Araujo Souza
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8057451-74.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: CAROLINA SAMADHI ARAUJO SOUZA
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8039636-64.2021.8.05.0039 e n.º 8057451-74.2021.8.05.0039.

Demandas conexas.

Processo n.º 8039636-64.2021.8.05.0039 – Execução.

Cuida-se de Ação de Execução, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A em face de CAROLINA SAMADHI ARAUJO SOUZA.

Em Decisão de ID 194633309 foi deferido o pedido de bloqueio de valores em contas da executada.

Resultado parcialmente positivo do bloqueio ao ID 392901529, onde foram bloqueados R$525,28 de contas da executada.

Requerido levantamento do valor bloqueado pela parte exequente ao ID 400239266.

Em Decisão de ID 415812398 este Juízo indeferiu o pedido de liberação de valores e determinou a intimação da parte executada para opor embargos à penhora, querendo.

As partes juntaram ao ID 436178024 minuta de acordo devidamente assinada pelas partes. A parte exequente informou ao ID 436259591 seus dados bancários para levantamento de valores.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 436178024, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Observo que para quitação da dívida o executado se comprometeu a realizar o pagamento em parcela única do valor de R$ 14.200,00 para dar por quitada a dívida, através da liberação do valor de R$ 525,28 bloqueado nos autos e R$ 13.674,72 para pagamento em parcela única.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Haja vista a previsão consensual de que o valor bloqueado nos autos seria levantado pela parte exequente, DEFIRO o pedido do exequente e DETERMINO a expedição de alvará do valor de R$ 525,28 bloqueados em contas da parte executada (ID 392901529).

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Processo n.º 8057451-74.2021.8.05.0039 - Embargos à execução.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por CAROLINA SAMADHI ARAUJO SOUZA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em Decisão de ID 384851218 este Juízo indeferiu o pedido de efeito suspensivo, bem como concedeu o parcelamento das custas processuais à parte embargante.

Concedida justiça gratuita à embargante em sede de recurso, como se infere do ID 401591290.

Determinada a intimação da parte exequente para impugnação aos embargos em Despacho de ID 415815437.

Impugnação aos embargos à execução ao ID 428785066. Embargos à penhora ao ID 430565138.

Breve relato.

Em leitura dos autos em conjunto com os autos de execução, vejo que as partes compuseram amigavelmente nos autos da execução, tendo este Juízo homologado o acordo na presente manifestação judicial.

Extinta a execução e quitada a dívida, os embargos perderam seu objeto.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO OS AUTOS, pela perda superveniente do objeto, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 3 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505640-62.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cris Restaurante Eireli - Me
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Executado: Jailson Silva De Oliveira
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Executado: Maria Cristina Santos De Oliveira
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505640-62.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CRIS RESTAURANTE EIRELI - ME, JAILSON SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestivos os Embargos à Execução. Intime-se a parte contrária, por seu representante legal, para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de março de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013464-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Batista Lisboa Eireli
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013464-51.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: JOAO BATISTA LISBOA EIRELI

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 21 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013464-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Batista Lisboa Eireli
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013464-51.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: JOAO BATISTA LISBOA EIRELI

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ato de id. 436637823.

Intime-se o autor, por seu representante, para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0301306-66.2018.8.05.0039 Execução De Multa
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Exequente: Instituto Professor Raimundo Pinheiro
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301306-66.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435) [Cheque]

EXEQUENTE: INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA P

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme decisão, vistas ao exequente para formular requerimentos necessário ao cumprimento de sentença. 15 dias, sob pena de arquivamento.

Camaçari, 23 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8015478-08.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renilda De Jesus Silva
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015478-08.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Contratos de Consumo]

AUTOR: RENILDA DE JESUS SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 12 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011335-73.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Construmarques Ltda - Me
Advogado: Ronney Pacifico De Oliveira Junior (OAB:GO40363)
Requerido: Mce Engenharia S.a.
Requerido: Mks Caldeiraria Industria E Comercio Ltda
Requerido: Vacum Cleaner Servicos Especializados Ltda
Requerido: Emes Participacoes S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011335-73.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CONSTRUMARQUES LTDA - ME
Advogado(s): RONNEY PACIFICO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:GO40363)
REQUERIDO: MCE ENGENHARIA S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança intentada por CONSTRUMARQUES LTDA - ME, em face de MCE ENGENHARIA S.A e outros.

Em ato ordinatório de id.198299116, fora determinado a intimação da autora, por seu representante, para que juntasse aos autos a petição inicial, bem como, procedesse com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e citatórias.

Em petição de id.203518920, a autora requereu a juntada da petição inicial e requereu a concessão da gratuidade judiciária.

A petição veio instruída com petição inicial, id.203720395 e outros documentos.

Em petição de id.220807906, o patrono habilitado nos autos pelo autor informou sua renúncia ao mandato procuratório.

Em despacho de id.230046321, este Juízo entendeu que houve a comunicação acerca da renúncia pelo patrono Bruno Honorato Sousa OAB-GO sob n° 40.210-A.

Desta forma, considerando que a capacidade processual é requisito de validade dos atos processuais e sua falta é sempre sanável, este juízo, determinou-se a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Requerente, procedesse com a regularização de sua representação nos autos.

Certidão de decurso de prazo (id.375708051).

Em sentença de ID 379262828 este Juízo entendeu que houve a comunicação da renúncia, e considerando que não se verificou a habilitação de novo patrono, procedendo-se, assim, com a extinção do feito, em razão da incapacidade processual do autor.

Em petição de ID 379658928, a parte autora, requereu a reconsideração da sentença extintiva, bem como se habilitou novo procurador nos autos, ao qual juntou: contrato social ID 379658929, documento de identificação com foto ID 379658930 e procuração ID 379658931.

Embargos de declaração opostos pela parte autora ID 402878931.

Certidão de tempestividade dos embargos ID 419393561, bem como informando a inexistência de citação para contrarrazões.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.

Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.

Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial.

Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o Autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este Juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.

Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.

Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.

Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a sentença extintiva e determinar a retomada do curso processual.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em petição de ID 203518920 a parte autora aduz que passa por uma crise econômica, que vem comprometendo a manutenção de sua atividade empresarial.

Aduz que passa por uma dificuldade financeira com dívidas que somam mais de -R$535.860,55 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), e, que, portanto, seria necessária a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou aos autos, para comprovação de sua hipossuficiência econômica: extratos bancários ID 203729197 e relatório complementar de situação fiscal ID 203729207.

DECIDO.

CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, o Autor da presente ação é pessoa jurídica de direito privado, que requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para arcar com as custas processuais. Todavia, não junta documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, por exemplo, balanço patrimonial da empresa.

Dessa forma, de acordo com o enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, as concessões dos benefícios da gratuidade judiciária condicionam-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Não é o caso dos autos.

Em análise as circunstâncias trazidas aos autos, é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 166.767,45 (cento e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 7.598,06, conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 759,80 por mês, plenamente possível de o Autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 759,80 , na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até 21.03.2024.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010710-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dinilene Conceicao Borges
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Roberto Alves Da Paixao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010710-05.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DINILENE CONCEICAO BORGES
Advogado(s): LAYZE MORAES LOPES (OAB:BA68381)
REU: ROBERTO ALVES DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de contrato de compra e venda c/c restituição de valores c/c indenização por danos materiais proposta por DINILENE CONCEIÇÃO BORGES, em face de ROBERTO ALVES DA PAIXÃO.

Em despacho de id.415682808 este Juízo determinou a intimação da parte autora, para que procedesse com a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora reiterou que já acompanha a exordial, os documentos necessários para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo: declaração de hipossuficiência (id. 412234307), carteira de trabalho (id.412235709), declaração de isenção do imposto de renda de pessoa física (id. 412235711), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (id. 412235714) e faturas de cartão de crédito (id. 412235715, id.412235720 e id. 412235722), extratos de contas bancárias (id. 412235725, id. 412235727 e id. 412235728).

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o breve Relatório. Decido.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, observo que ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a autora, limitou-se tão somente a reforçar os documentos já juntado aos autos.

Desta forma, tais documentos, desacompanhados de outros, não é capaz de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que não possibilita analisar a real condição econômica da requerente.

Absteve-se a autora, por tanto, de trazer documentos que efetivamente amparassem o seu pleito, cobranças de plano de saúde, bem como de financiamento habitacional ou de aluguel, além de gastos com alimentação e serviços essenciais, tais como água e gás de cozinha.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possue condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 88.224,63 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 4.868,86 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 15 vezes, resultará em um importe de R$ 324,59 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) por mês.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 324,59 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 28.03.2024.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 7 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0505747-43.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Laurencio Alves Brottas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Espólio De Bernardino Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Francisca Alves Da Silva
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Gilmar Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Marivane Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Antonio Carlos Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Maria Angelica Brotas Luz
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Antonio Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Maria Das Graças Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Ana Rita Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: José Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Paulo Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Luiz Alberto Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Manoel Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Luciene Da Silva Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Francisco Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: José Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Luis Paulo Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: José Roberto Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Ana Paula Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Marcelo Dos Santos Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Lourival Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Rui Dos Santos Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)

Interessado: Aloisio Alves Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Jocicleide Rocha Teixeira Brotas
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Manoel Do Carmo Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Laudelina Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Pireps Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Creuza Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Manoel Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Helio Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Antonio Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: José Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Francisca Alves Ribeiro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Interessado: Sergio Antônio Hazim
Interessado: José Da Silva Hazim
Interessado: Wilson Vieira
Interessado: Maria Ligia Almeida De Souza
Interessado: Herdeiros De José Nunes De Matos E João Antonio Da Fonseca Araujo
Interessado: Carlos Tavares
Interessado: Rui Vieira Tavares
Interessado: Gilberto Vieira Tavares
Interessado: Consorcio Lebram Plena
Interessado: Vila Gale Brasil - Atividades Hoteleiras Ltda
Interessado: Fernando Bastos Valente
Interessado: Hércules José Almeida De Souza
Interessado: Mario Dias Cavalcanti
Interessado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Autor: Carlos Alves Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505747-43.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LAURENCIO ALVES BROTTAS e outros (34)
Advogado(s): FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB:PR33663)
INTERESSADO: SERGIO ANTÔNIO HAZIM e outros (13)
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE ATO GERADOR DE NEGÓCIO JURÍDICO – CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO C.C PERDAS E DANOS, proposta por LAURENCIO ALVES BROTAS e OUTROS, em face de SERGIO ANTONIO HAZIM e OUTROS.

Foi determinado no despacho de ID 397074133:

- Promova a parte autora no prazo de 15 dias a emenda da inicial , sob pena do indeferimento, para:

a) Corrigir o valor da causa para o proveito econômico pretendido;

b) Promover a complementação do pagamento das custas processuais em relação a adequação do valor da causa, bem como aquelas referentes aos diversos atos citatórios e litisconsórcios nos termos da tabela de custas do tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

c) Juntar documento de identificação de Luciene da Silva Brotas;

d) Promover o cumprimento do despacho id. 321502616 - Pág. 1 e id. 321502623 - Pág. 1, especificando e identificando o imóvel objeto da lide.

Despacho publicado em 18/07/2023 (400930317).

Certificado o decurso do prazo para manifestação dos interessados (418657692).

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I, arquive-se.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

Débora M. P, Moreira

Juíza substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0300403-36.2015.8.05.0039 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernando Bastos Valente
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604)
Reu: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Advogado: Edno Pezzarini Junior (OAB:PR32980)
Reu: Leblan Construtora Sa
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Advogado: Edno Pezzarini Junior (OAB:PR32980)
Reu: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Advogado: Edno Pezzarini Junior (OAB:PR32980)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0300403-36.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Fernando Bastos Valente
Advogado(s): JADILSON FARIAS SANTOS (OAB:BA11604)
REU: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros (2)
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035), EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB:PR32980)

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de restauração de autos proposta por Fernando Bastos Valente.

Foi determinado no despacho de ID 397077360, a manifestação o autor, no prazo de 15 dias, acerca sua legitimidade para propor restauração de autos do processo nº 0002472-76.1999.8.05.0039 no qual litigam Sergio Antônio Hazin e João Alves Brotas, Celina Ribeiro Brotas e Luis Carlos Anunciação Araujo

Despacho publicado em 17/08/2023 (405918723).

Certificado o decurso do prazo para manifestação do interessado (421666100), nos seguintes termos: "CERTIFICO para os devidos fins que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora quanto ao despacho de id. 397077360 (publicação direcionada ao advogado cadastrado nos autos, subscritor da petição de id. 315844729). Certifico, ademais, que a intimação pessoal do autor não fora efetuada tendo em vista a inexistência de qualificação na petição inicial de id. 315844728".

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I, arquive-se.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

Débora M. P. Moreira

juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001297-65.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danilo Simas Da Silva
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Bv Finaceira S/a Credito, Finaciamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8001297-65.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: DANILO SIMAS DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

Camaçari-BA, 22 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa/LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0016723-84.2008.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Autor: Lucia Maria Soares Oliveira
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Terceiro Interessado: Jose Felicio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Confrontante: Jandira Trabuco Pereira
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 0016723-84.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALMIR SILVA BRITTO (OAB:BA5051), RONALDO MELO MARTINS DA COSTA (OAB:BA7051), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164), MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292)
TERCEIRO INTERESSADO: Jose Felicio dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião intentada por WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA em face de JOSE FELICIO DOS SANTOS.

Decisão, ID 436811504, intimou a parte autora para manifestar-se acerca da petição do Município de Camaçari (ID 227489396), devendo juntar aos autos documentos atualizados para identificação da localização geográfica do imóvel, bem como manifestar interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção.

Certidão de decurso de prazo, ID 454138378.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 24 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0010984-28.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adelaide Lopes Vieira
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Cosme Cardoso
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Valmir Silva Magalhaes (OAB:BA29028)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010984-28.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: ADELAIDE LOPES VIEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180)
REU: Cosme Cardoso
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por ADELAIDE LOPES VIEIRA em face de COSME CARDOSO.

Compulsando os autos, verifico que em petição de ID 206454381 os patronos da parte ré informam a renúncia do mandato. Diz que não possui mais contato com o réu.

Nesta senda, preceitua o art. 112 do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Isto posto, determino a intimação dos patronos do réu, GILSON COSTA DE SANTANA - OAB/BA n° 26.881, VALMIR SILVA MAGALHÃES - OAB/BA n° 29028 e ISRAEL COSTA DE SANTANA - OAB/BA n° 44755, para comprovarem que comunicaram a renúncia réu. Prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o advogado somente poderá deixar de representar a parte se comprovar que a cientificou da renúncia.

Juntado o comprovante, determino, ao cartório, que aguarde por 30 (trinta) dias o réu constituir novo advogado e, caso não o faça, que certifique o decurso do prazo para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Camaçari/BA, 23 de outubro de 2023

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0025178-09.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Carlos Pereira Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0025178-09.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0000759-46.2011.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cdc Brasil Distribuidora De Tecnologias Especiais Ltda.
Advogado: Dinorah Molon Wenceslau Batista (OAB:SP111776)
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Reu: Flashnet Comercio E Servicos De Telecomunicacoes Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0000759-46.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CDC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado(s): DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA (OAB:SP111776), ELZA MEGUMI IIDA (OAB:SP95740)
REU: FLASHNET COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0007233-77.2004.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alexandro Ribeiro Schindler
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Executado: Adelmo Fernandes Ribeiro
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Executado: Schindler Junior
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Exequente: Marcia Duarte De Castro
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007233-77.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARCIA DUARTE DE CASTRO
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902)
EXECUTADO: Alexandro Ribeiro Schindler e outros (2)
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada por MARCIA DUARTE DE CASTRO em face de ADELMO FERNANDES RIBEIRO SCHINDLER JUNIOR e ALEXANDRO RIBEIRO SHINDL, em fase de liquidação de sentença.

As partes juntaram acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ao ID 448411667 requerendo a homologação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 448411667, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas para arquivamento.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0016905-70.2008.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Vestuaria Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0016905-70.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: VESTUARIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0006772-37.2006.8.05.0039 Protesto
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cifermaco Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Barbara Costa Pessoa Gomes Tardin (OAB:RJ126767)
Requerido: Ipcl Ind De Plásticos Chiodi Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho (OAB:SP101514)
Advogado: Marco Roberto Rossetti (OAB:SP219383)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROTESTO n. 0006772-37.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN (OAB:RJ126767)
REQUERIDO: Ipcl Ind de Plásticos Chiodi Ltda
Advogado(s): PAULO DE TARSO CARVALHO (OAB:SP101514), MARCO ROBERTO ROSSETTI (OAB:SP219383)

SENTENÇA

Cuida-se de ação cautelar, proposta por CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de IPCL IND DE PLASTICOS.

Ao ID 201054901 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar sobre a digitalização dos autos, sob pena de extinção.

A advogada Barbara ao ID 358714110 comunica que não é a advogada da parte autora.

Determinada a intimação da parte autora, o cartório certificou ao ID 436114867 o não cumprimento em razão da não localização do endereço da parte autora.

É o que importa relatar, decido.

É sabido que o direito civil trata de direito disponível, cabendo a parte autora diligenciar o andamento processual, sob pena de extinção.

No caso em tela, vejo que a última manifestação da parte autora foi no ano de 2006 (ID 136028130, fl.26), ou seja, o processo que versa sobre direito disponível está paralisado há mais de 18 anos, sem qualquer manifestação de interesse.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem qualquer manifestação nos últimos 18 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0004548-53.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camaçari Pneus Comercio E Serviços Automotivos Ltda
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Executado: Jorge Luiz Da Silva Ungar
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Executado: Danilo Barbosa Rodrigues
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004548-53.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: Camaçari Pneus Comercio e Serviços Automotivos Ltda e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face de CAMAÇARI PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, JORGE LUIZ DA SILVA UNGAR e DANILO BARBOSA RODRIGUES.

Ato Ordinatório, ID 410190574, intimou a parte Exequente para apresentar a planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização do ato, sob pena de extinção.

Certidão de decurso de prazo, ID 423482546.

Novamente intimada através do Ato Ordinatório de ID 435681024, a Exequente quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo ID 449608961.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 30 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004801-84.2020.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosalina Maria Do Nascimento
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Joilma Rodrigues Dos Santos
Reu: Maria Angela Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8004801-84.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: JOILMA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de USUCAPIÃO, proposta por ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO em face de JOILMA RODRIGUES DOS SANTOS e outros.

Ao ID 438559304 foi determinada a intimação da parte autora para especificar seu imóvel, sob pena de extinção.

Certificado o decurso de prazo ao ID 454466237.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem qualquer manifestação nos últimos 5 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009529-66.2023.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ramon Gabriel Souza De Oliveira
Advogado: Thiago Briglia Hage (OAB:BA35010)
Reu: Ra Duramaq Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009529-66.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: DESPEJO (92) [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: RAMON GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA

REU: RA DURAMAQ LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 24 de julho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006833-62.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Valdeir Menezes Costa
Parte Re: Roberto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006833-62.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: VALDEIR MENEZES COSTA
Advogado(s):
PARTE RE: ROBERTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 03 (três) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 3 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado à autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 3 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023) (destaquei)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 3 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 26 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007579-27.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manuela Regina Borja Bosquirolli
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)
Requerido: Luis Fernando Oliveira Goes
Requerido: Agencia Baiana De Imoveis Eireli - Me
Requerido: Jose Eduardo Vasconcelos
Requerido: J. Eduardo Vasconcelos Imoveis - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007579-27.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MANUELA REGINA BORJA BOSQUIROLLI
Advogado(s): RAISSA PIMENTEL SILVA (OAB:BA30301)
REQUERIDO: LUIS FERNANDO OLIVEIRA GOES e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001698-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ernandes Souza Do Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001698-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ERNANDES SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisional de Contrato com Pedido de Tutela de Urgência Provisória de Urgência, proposta por Ernandes Souza do Nascimento em face de Anymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Em petição de ID 410035906 o requerente informou que as partes transigiram referente ao objeto da presente demanda, requerendo assim que o termo de acordo fosse homologado.

Vieram-me então os autos conclusos.

Preliminarmente, verifico que não consta nos autos o termo de acordo realizado entre as partes, sendo assim, intime-se o requerente, para que junte aos autos a referida minuta de acordo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação.

Ademais, deverá o autor, no mesmo prazo acima descrito, proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e de não homologação.

Após a manifestação ou certificado do decurso de prazo, ao cartório que façam os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002054-64.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Reu: Nilson Santos Da Silva
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002054-64.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: NILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de NILSON SANTOS DA SILVA.

O autor informa a celebração de acordo extrajudicial com o réu. Requer a sua homologação, bem como a suspensão do processo para cumprimento, ID 443793334.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 443793334 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 443793334, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 65.051,32 (sessenta e cinco mil e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), valor este que será parcelado com incidência de juros de 0,49% ao mês, totalizando a quantia de R$ 85.537,38 (oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme consta na minuta de acordo.

Determino a suspensão da lide pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que haja o cumprimento do acordo, com fundamento no art. 313, II, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005719-88.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455653505

Processo N° : 8005719-88.2020.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215515184800000439319636

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003309-57.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ped Do Brasil Comercio E Importacao De Artigos De Pesca E Lazer Ltda - Epp
Advogado: Fabio Aparecido Alberto (OAB:SP274052)
Reu: Rosarios Comercio De Pesca Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8003309-57.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP
Advogado(s): FABIO APARECIDO ALBERTO (OAB:SP274052)
REU: ROSARIOS COMERCIO DE PESCA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003418-71.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Juvenil Ferreira Brito Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8003418-71.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JUVENIL FERREIRA BRITO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004672-79.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Denailson Dos Santos De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004672-79.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: DENAILSON DOS SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao

cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005187-17.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Camacari Ville Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Autor: Horus Empreendimentos E Participacoes S A
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Marcelo Do Nascimento Souza
Advogado: Uelberte Andrade Sousa (OAB:BA37161)
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005187-17.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427), TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
REU: MARCELO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): UELBERTE ANDRADE SOUSA (OAB:BA37161), ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação de cobrança c/c pedido alternativo de rescisão de contrato por descumprimento contratual promovida por Camaçari Ville Urbansimo SPE LTDA e outro em desfavor de Marcelo do Nascimento Souza.

Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID 360031862 consta acordo formalizado entre as partes, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$70.000,00.

Despacho, ID 385310414, determinei a intimação do advogado réu para se manifestar acerca das divergências existentes no acordo e na procuração.

O réu requer ao ID 439543087 a homologação do acordo. Afirma que o acordo já foi cumprido. Junta procuração ao ID 439543088.

O autor ao ID 439565362 informa o cumprimento do acordo e requer a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes (ID 360031862). De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do CPC.

Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respectivos patronos, conforme estabelecido, também, no acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

Camaçari/BA, 31 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001504-69.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sonia Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-69.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS em face de OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A Autora alega que, ao tentar realizar operação financeira no mercado local, foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido negativado pela empresa ré, embora nunca tenham celebrado negócio jurídico.

Afirma que as demais negativações que constam em seu nome estão sendo discutidas administrativamente.

Ao final, requer a procedência dos pedidos iniciais para que seja declarada a inexistência do débito inscrito no valor de R$ 52.250,00, bem como a Ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 52.250,00.

Junta extrato do SPC no ID nº 50248884.

Justiça gratuita deferida na Decisão de ID nº 85588827.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação no ID nº 237945047.

Preliminarmente, suscita: a) ilegitimidade passiva, posto que não é de responsabilidade do banco a comunicação referente à restrição dos órgãos de proteção ao crédito; b) carência de ação, ao argumento de que a negativação já havia sido baixada à época do ajuizamento da demanda.

No mérito, alega que a dívida é decorrente do não pagamento das faturas de cartão de crédito contratado pela Autora sob o nº 302276696936219.

Registra, ainda, que não houve danos morais na espécie.

Por fim, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a peça de defesa, junta contrato de prestação de serviço de ID nº 237945048, supostamente assinado pela Autora.

Em sede de réplica, no ID nº 371997122, a Autora sustenta que a Ré não trouxe qualquer prova documental apta a certificar a existência da dívida que originou a negativação. No mais, reitera os termos da exordial.

A decisão saneadora de ID nº 421650712 consignou que a Ré se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica com a Autora, na medida em que apresentou o contrato por ela assinado no ID nº 237945048. Na ocasião, intimou a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação de todas as faturas cobradas pela Ré.

Conforme se infere da certidão de ID nº 437306079, não houve manifestação da Autora.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o feito se encontra instruído e que não há necessidade de produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Argui a Ré a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é de responsabilidade do banco a comunicação referente à restrição dos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, diferentemente do que sustenta a Ré, o cerne da controvérsia não gira em torno da comunicação da restrição creditícia.

A presente demanda versa acerca da suposta inscrição irregular do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes e o prejuízo moral advindo da conduta ilícita, sendo, em relação a isso, legítima a Ré para figurar no polo passivo da lide.

Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Em sua peça de defesa, a Ré suscita carência de ação, posto que à época do ajuizamento da demanda, não subsistia mais a inscrição apontada como irregular.

Todavia, insta destacar que a baixa da restrição não retira do consumidor o direito de pleitear, dentro do prazo prescricional, indenização pelos danos advindos da negativação indevida.

Isto posto, rejeito a preliminar de carência de ação.

- DO MÉRITO

Conforme relatado, pretende a Autora a declaração de inexistência do débito cobrado pela Ré e a condenação desta em danos morais face à negativação indevida.

No ID nº 237945048, a Ré apresenta contrato de cartão de crédito subscrito pela Autora, cuja assinatura não foi questionada em sede de réplica.

Desta forma, reafirmo o entendimento exarado na decisão de ID nº 421650712, de que a Ré se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica com a Autora.

Dito isso, caberia à Autora colacionar os comprovantes de pagamento das faturas cobradas pela Ré, como forma de demonstrar que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ocorreu de forma irregular.

Contudo, embora devidamente intimada para tanto na decisão saneadora, a Autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, como se vê da certidão de ID nº 437306079.

Com efeito, não restou comprovada nos autos que a inscrição no nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma irregular.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS. CONVERGÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Restando comprovada a relação jurídica e inexistindo prova do pagamento, nada obsta ao credor incluir o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - As telas sistêmicas, por si só, não constituem prova da efetiva contratação de serviços, por serem produzidas unilateralmente. Entretanto, em coerência com os demais elementos de prova, podem embasar a formação de convencimento do magistrado (art. 371 do CPC).

(TJ-MG - AC: 10000230121881001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA SATISFATORIAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A relação jurídica existente entre as partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, posto ser a apelante consumidora final dos serviços prestados pelo apelado, cabendo, portanto, a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas e da inscrição do nome daquela no cadastro de proteção ao crédito, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC. Uma vez demonstrada satisfatoriamente a relação jurídica entre as partes, cabia à apelante demonstrar a quitação do débito correspondente à fatura vencida, não havendo que se falar em declaração se inexistência de débito, muito menos em ocorrência de dano moral. A negativação dos dados cadastrais da apelante configura exercício regular de direito da apelada, não havendo se falar em ato ilícito, conforme art. 188, I, do CC e art. 14 § 3º do CDC. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 80064749520218050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Demais disso, por não ficar comprovada a prática de ato ilícito pela Ré, não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais, ante ao não preenchimento dos pressupostos legais da responsabilidade civil no caso em análise (conduta do agente – nexo de causalidade – dano).

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a Autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por força do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada a remessa destes autos ao TJBA para processar e apreciar o apelo.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Camaçari, em 31 de julho de 2024.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003103-43.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luciano Ferreira Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8003103-43.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: LUCIANO FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005307-60.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Reu: Ronald Ralph Oliveira Dos Santos - Me
Reu: Ronald Ralph Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005307-60.2020.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA

RÉU: REU: RONALD RALPH OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, RONALD RALPH OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 26 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8031053-90.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Geraldo Sabino De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031053-90.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GERALDO SABINO DE ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE promovida por GERALDO SABINO DE ARAUJO em desfavor do BANCO PAN S.A.

Sentença de ID 404785305 julgando improcedente a ação e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sentença publicada em ID 408882858.

Embargos de Declaração (ID 407272088) da parte autora afirmando contradição e requerendo a anulação da sentença prolatada para que seja proferida uma nova levando em consideração a real matéria da ação.

Contrarrazões em ID 422665913.

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração servem para, de forma horizontal, realizar ajustes no provimento jurisdicional, seja para sanar omissão, contradição, eliminar obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A omissão se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC). A contradição, por sua vez, se configura quando houver divergência entre os elementos que compõem a decisão judicial.

Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. TRÁFICO DE INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. GRANDE QUANTIDADE DE INSUMO APREENDIDO - 328KG DE CAFEÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. DETRAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não viola o principio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental” (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado cm 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).

2. E a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.

3. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Pena, ou, ainda,para sanar eventual erro material.

4. Na hipótese dos autos, verifico que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca dos temas suscitados pela defesa. Os temas foram devidamente analisados, inexistindo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

6. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar supostas ofensas a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

A parte embargante diz que este Juízo foi contraditório pois a sentença ora proferida não tem qualquer relação com o presente processo e provas dos autos

Em leitura da decisão atacada em conjunto com o recurso de embargos, vejo que a parte embargante possui razão neste ponto, tendo em vista que a sentença não se adequa à demanda.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA ACOLHÊ-LOS, na forma do art.1.022, I do Código de Processo Civil a fim de dar por eliminada a contradição da decisão atacada.

Assim, tendo em vista o acolhimento dos Embargos de Declaração, REVOGO a sentença de ID 404785305.

Dando impulsionamento ao feito, PASSO A DECIDIR.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.

Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração e termo de responsabilidade (ID 131487637), documento de identificação com foto (ID 131487639), extrato de empréstimos consignado (ID 131487640) e histórico de créditos (ID 131487643).

Em decisão de ID 377772917, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência.

Apresentação de contestação em ID 392429362.

Em documento de ID 392429363, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo, taxa de juros mensal e anual e data de vencimento das faturas, tudo com a assinatura do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.

Dos documentos que acompanham a defesa, observa-se, também, que, em ID 392429364, os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora por TED, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

Apresentação de réplica em ID 404485061.

A parte autora argumenta que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntado pela ré não possuem assinatura da autora.

A parte autora discorre que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que, ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou, a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).

Comunica a parte autora que, diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresenta-

das, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde dezembro de 2018 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de dezembro de 2018.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados nos autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora seja fraudulento, já que, em contrato juntado em ID 392429363, verifico a descrição de todos os itens essenciais do empréstimo, tais como: o número do contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 392429364, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que a assinatura é semelhante, que o valor foi creditado na conta do autor desde 2021, não tendo sido impugnado o crédito do valor e que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 23 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8058959-55.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Slice Presentes E Acessorios Eireli
Executado: Geisiane De Oliveira Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8058959-55.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: SLICE PRESENTES E ACESSORIOS EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face de SLICE PRESENTES E ACESSÓRIOS EIRELI e outros.

Ao ID 439217650 foi determinada a intimação da parte exequente em razão do retorno da citação negativa, sob pena de extinção.

Certificado o decurso de prazo ao ID 450033318.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem qualquer manifestação nos últimos 5 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007270-06.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ana Lucia Carvalho De Oliveira
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Executado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Executado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007270-06.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO registrado(a) civilmente como HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO (OAB:BA38382)

EXECUTADO: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ana Lúcia Carvalho de Oliveira em desfavor da Hlar Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e outro.

As partes foram devidamente intimadas em ID 400504022 para que se manifestassem sobre a certidão que associou os autos, conforme se consta do ato ordinatório de id. 192884096, sendo que as partes se mantiveram inertes, de acordo com o id. 211171308.

Certidão de decurso de prazo das partes em ID 420642295.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.

DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014065-91.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Carlos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014065-91.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por DACASA FINANCEIRA S.A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE CARLOS DA SILVA.

No despacho de ID n. 151087371 determinei a intimação do Autor para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Devidamente intimado, o Autor colacionou em ID 155092536, balanço patrimonial de 2019 e 2020 e decisões de outros juízos concedendo o benefício da justiça gratuita.

Decisão de ID. 179881137, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e intimou a parte para comprovar o recolhimento das custas processuais e citatório no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID. 201603779, a parte autora juntou os comprovantes de pagamentos das custas processuais e citatórias.

Despacho de ID. 217939644, este juízo determinou a intimação do réu.

Mandado de execução expedido conforme ID. 408096918.

Certidão do oficial de justiça de ID. 422769642.

Em petição de ID. 424881462, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057808-54.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Virginia Maria Falcao Da Silva
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057808-54.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VIRGINIA MARIA FALCAO DA SILVA
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
REU: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por VIRGÍNIA MARIA FALCÃO DA SILVA em face de ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Decisão, ID 196117638, indefere a medida liminar.

Despacho, ID 232254961, intima a parte autora para acostar Certidão de Registro do Imóvel atualizada, a fim de se verificar o nome do proprietário, para fins de citação.

A parte autora junta certidão atualizada do imóvel, ID 248424223.

Decisão, ID 370190291, defere o quanto requerido pelo autor e determina a citação da ré na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado no ID 223428492.

Carta de citação, ID 373462875.

A parte autora informa o CEP do endereço do réu, ID 381174683.

Carta citatória expedida novamente, ID 384537989.

AR retorna com a informação “MUDOU-SE”, ID 397457382.

A parte autora peticiona, ID 398557831, alega que a citação não logrou êxito. Diante disso, requer a citação da empresa na pessoa do outro sócio EDVALDO VIEIRA TAVARES, na RUA COMENDADOR PEREIRA DA SILVA, Nº 30, BROTA, SALVADOR/BA, CEP 40285-040.

Decisão, ID 401183738, defere o quanto requerido e determina a citação da ré na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar a ação.

Carta de citação expedida, ID 401544807.

O AR retorna assinado por terceiro, ID 414174099.

O autor peticiona, ID 428409474, requer a certidão do transcurso do prazo.

Certidão de decurso de prazo do réu, ID 436027877.

Decisão, ID 437058021, torna sem efeito a certidão de decurso de prazo do réu de ID 436027877, ao passo que determina a intimação do autor para diligenciar a citação do réu ou manifestar interesse no uso de sistema judicial para localização do endereço.

Certidão de decurso de prazo do autor, ID 454908623.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 3 (três) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 3 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 3 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015314-77.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Salomao De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8015314-77.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: SALOMAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação monitória promovida por Dacasa Financeira S.A em desfavor de Salomão de Jesus.

Ato ordinatório de ID. 12176319 determinou a intimação da parte autora para que juntasse aos autos as custas iniciais e citatória, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insatisfeita a parte autora opôs embargos declaratórios, indicando que em sua inicial pugnou pela concessão da gratuidade judiciária ou que, no caso de indeferimento, fosse concedida a possibilidade de pagamento das custas processuais ao fim da lide, conforme se infere do teor da petição de ID. 163475100.

Decisão ID. 214071938, intimou a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade judiciária.

Em petição de ID. 216460548, o autor informou que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco do Brasil. Que desde a decretação, de sua liquidação extrajudicial, a requerente está submetida às normas especialíssimas, possuindo, limitações em suas operações.

Decisão ID. 355812298, este Juízo indeferiu a gratuidade judiciária e intimou a parte autora para proceder com o recolhimento das custas processuais.

Insatisfeita com decisão deste Juízo, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ID. 365086143.

Junta guias de recolhimento IDs. 374365619/374365620.

Em sede de retorno do agravo de instrumento a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça ID. 375689525, concedeu provimento parcial ao recurso, concedendo a parte autora o parcelamento das despesas processuais em 03 (três) parcelas.

Despacho de ID. 394697716, determinou a citação do réu.

Mandado de citação expedido conforme ID. 394932341.

Certidão do oficial de justiça de ID. 401992655.

Em petição de ID. 424880099, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015347-33.2022.8.05.0039 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Camaçari
Nunciante: Marco Aurelio Brito De Araujo
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Nunciado: Walter Luiz Pereira De Sa Barreto
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Nunciado: Nilda Maria Vasconcellos De Sa Barreto
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8015347-33.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
NUNCIANTE: MARCO AURELIO BRITO DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO RAMOS DE MORAES (OAB:BA39780)
NUNCIADO: ROQUE VIEIRA BRITO e outros (2)
Advogado(s): ANALICE SOUZA DA CRUZ (OAB:BA45427)

DECISÃO

Trata-se de Ação Reparatória de Danos Materiais e Morais proposta por MARCO AURELIO BRITO DE ARAÚJO em face de WALTER LUIZ PEREIRA DE SÁ BARRETO e NILDA MARIA V. DE SÁ BARRETO.

Decisão, ID 428077099, indeferiu o pedido de rateamento dos honorários periciais e determinou a intimação da parte ré para apresentar os quesitos para a realização da perícia técnica e , no mesmo prazo, a intimação da parte autora para comprovar o depósito dos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito em ID 425251964. Ainda, determinou a intimação da causídica ANALICE SOUZA DA CRUZ, OAB/BA 45.427 para comprovar a comunicação à parte ré acerca da renúncia.

A advogada constituída pela parte ré, ANALICE SOUZA DA CRUZ peticionou ao ID 449613392 informando a juntada de comprovante da renúncia ao processo, por meio da conversa por whatsapp, na data de 15 de janeiro de 2024.

Juntou aos autos print de mensagens no aplicativo WhatsApp (ID's 449613404 e 449613406).

A parte autora formulou ao ID 449614740 pedido de parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas. Juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela, ID 449614744.

É o relatório.

DECIDO.

- Do pedido de parcelamento dos honorários periciais

A parte autora formulou ao ID 449614740 pedido de parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas.

Observo que o autor realizou o pagamento da primeira parcela no valor de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme comprovante de depósito de ID 449614744. Assim, requer o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais no valor de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), em trinta dias.

A jurisprudência nacional é consistente ao estabelecer que o parcelamento dos honorários periciais é possível, desde que haja concordância das partes e do perito. Assim, considerando que tais honorários possuem natureza alimentar, é necessário intimar o Sr. Perito para que se manifeste sobre a concordância com o pedido de parcelamento.

Isto posto, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais feito pelo autor ao ID 449614740.

Havendo concordância, DEFIRO, desde já, o parcelamento dos honorários periciais, e, em consequência, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da segunda parcela dos honorários do Perito.

Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

- Da renúncia ao mandato

Instada a juntar documento para comprovar a comunicação e ciência dos réus acerca da renúncia do mandato, a causídica ANALICE SOUZA DA CRUZ peticionou ao ID 449613392 informando a juntada de comprovante da renúncia ao processo através da conversa realizada por whatsapp com o réu, na data de 15 de janeiro de 2024.

A referida procuradora juntou aos autos print de mensagens supostamente trocadas entre o réu, Sr. Walter, e a causídica, no aplicativo WhatsApp, onde é informado ao réu que a advogada "sairia" do processo (ID 449613404), bem como print de conversas informando a renúncia ao mandato, trocadas com o telefone +55 71 9661-3687, supostamente pertencente ao advogado que iria representar a parte ré (ID 449613406).

Todavia, ainda permanece a ausência de juntada de prova da notificação inequívoca da parte acerca da renúncia, pois as capturas de tela do aplicativo Whatsapp não confirmam a identidade do receptor como sendo o ora réu.

Embora seja possível a realização da notificação da parte por meio do respectivo aplicativo, seria necessária a descrição precisa de todo o procedimento adotado para identificar o notificado e atestar sua identidade. Assim, embora não haja impedimento ao uso do Whatsapp, é indispensável a certeza de que o receptor da mensagem é a pessoa notificada.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO - COMUNICAÇÃO AO MANDANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAR A CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA. - O advogado, que pode renunciar ao mandato a qualquer tempo durante o curso processual, deve apresentar nos autos comprovação de que efetivamente comunicou ao mandante a renúncia realizada, para que seja constituído patrono sucessor (art. 112 CPC)- Prints da comunicação, enviada pelos procuradores por meio do aplicativo Whatsapp, não comprovam, a contento, a ciência da renúncia, quando não apresentam sequer o telefone do destinatário, mas tão somente o nome de contato, que poderia ter sido salvo de maneira equivocada, com o número de terceira pessoa - Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser procedida à intimação pessoal da parte autora, para que seja sanado o vício. (TJ-MG - AC: 23168281720078130313, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 08/03/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2023)

Diante disso, intime-se novamente a causídica ANALICE SOUZA DA CRUZ, OAB/BA 45.427 para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias e de forma inequívoca, a notificação da parte acerca da renúncia ao mandato (art. 112 do CPC), sob pena de, não considerado perfectibilizado o ato de renúncia, ocorrer o regular prosseguimento do feito com a manutenção do advogado já cadastrado.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 28 de junho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8039251-19.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Florisvaldo De Pinho
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8039251-19.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: FLORISVALDO DE PINHO

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: FLORISVALDO DE PINHO em desfavor de REU: BANCO BMG SA
.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA26 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000150-72.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sbb Construcoes E Incorporacoes Eireli - Epp
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Wmr Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000150-72.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Anulação, Sustação de Protesto, Espécies de Contratos, Empreitada]

REQUERENTE: SBB CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

REQUERIDO: WMR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização do ato;

Camaçari, 09 de outubro de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0305008-93.2013.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Embargado: Sidinei Santos Da Paixao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0305008-93.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062)
EMBARGADO: SIDINEI SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SIDINEI SANTOS DA PAIXAO.

Ato ordinatório, ID 185368757, verificou que os autos não estão completos. Determina ofício a UNIJUD.

Ato ordinatório, ID 428561144, intima a parte autora para informar se tem interesse no feito.

Certidão de decurso de prazo, ID 440939660.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da parte autora em se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8035708-08.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Damiao Da Silva De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8035708-08.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: DAMIAO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO em desfavor de DAMIÃO DA SILVA DE JESUS.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária, sendo que na decisão de id. 175662968, a mesma foi indeferida, determinando que a autora procedesse com o recolhimento das custas.

Ato contínuo, a parte autora informou que interpôs agravo de instrumento nos termos da petição de id. 189940111, sendo que o mesmo não foi conhecido, conforme a decisão de id. 212097114.

Noutro giro, o autor procedeu com o recolhimento das custas processuais, conforme pode ser verificado nos ids. 202155724/202155729.

Despacho de ID. 217797624, este juízo determinou a citação do réu.

Mandado de citação expedido conforme ID. 357144313.

Certidão do oficial de justiça de ID. 368742116.

Ato ordinatório de ID. 407056834, intimou a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

Em petição de ID: 424880069, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8039169-85.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucara De Jesus Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039169-85.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUCARA DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por JUCARA DE JESUS SILVA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 194695751, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 194695755, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos mo-

ratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8054512-24.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcio Ney Santos Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054512-24.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela proposta por MARCIO NEY SANTOS CERQUEIRA, em face de BBC LEASING S.A.

Ao ID 416519857, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimento das custas ao ID 436417341.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8051869-93.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455587319

Processo N° : 8051869-93.2021.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215565852500000439261266

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002184-20.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jackson Santos Silva

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8002184-20.2021.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: JACKSON SANTOS SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em desfavor de REU: JACKSON SANTOS SILVA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado. Portanto, não há necessidade da concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 31 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001497-38.2024.8.05.0039 Dúvida
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Brito Magalhaes
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Interessado: Registro De Imoveis E Hipotecas - 2 Oficio Da Comarca De Camacari
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 22 de julho de 2024

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004092-10.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004092-10.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOHNATAN DE MATOS TORRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 15 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8040743-46.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Portugal De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040743-46.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JORGE PORTUGAL DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada intentada por JORGE PORTUGAL DE JESUS em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto à instituição bancária, ora ré. Afirma que o valor do contrato, datado do início de 2017 foi de aproximadamente de R$1.727,00 (um mil e setecentos e vinte e sete reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002264-81.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Gomes Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-81.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

Trata-se de Ação DECLARATÓRIA proposta por SANDRA GOMES DA SILVA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS GESTÃO DE COBRANÇA.

Alega a parte autora que está sendo cobrada pela parte ré constantemente, e que por consulta ao site do SPC constatou que a cobrança se referia a uma dívida originada junto ao Banco Bradesco, no valor atual de R$ 1.987,92, com vencimento em 07/12/2006.

Relata que passou a ser cobrada de forma vexatória, ocorrendo por meio de ligações para cobrança de valor prescrito. Conta que no caso dos autos há três ilegalidades perpetradas pela ré, no que se refere a cobrança que influencia no score de consumidora da autora e na sua capacidade de crédito no mercado.

Sustenta que buscou vias administrativas para resolução do apontado, mas a ré continua a realizar cobranças de forma indevida.

Requer que sejam julgados os pedidos procedentes para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança e que seja determinada a baixa nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00.

Junta aos autos: procuração ID 101286706, substabelecimento ID 101286705, documento de identificação com foto ID 101286704, comprovante de residência ID 101286701, declaração de hipossuficiência ID 101286700, declaração IRPF IDs 101286699, 101286698, 101286697, prints de conversa WhatsApp ID101286696.

Justiça gratuita deferida em sede de Agravo de Instrumento (ID156422841).

Despacho determinando a citação do réu ID 241758525

Citada (ID413994574), a ré apresentou contestação ID 410451052.

No mérito, a parte ré conta que não houve qualquer negativação realizada pela empresa ré.

Diz que o Serasa Limpa Nome tem o intuito de otimizar o contato entre a empresa e o devedor, o qual facilita uma possível negociação de dívidas atrasadas, e que não necessariamente significa dizer que houve negativação, bem como, sustenta que tal medida não afeta no score ou atuação da parte Autora frente ao mercado.

Argumenta que a prescrição opera para a perda da possibilidade de cobrança judicial, podendo ser realizada a cobrança administrativa.

Requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a contestação vieram os seguintes documentos: procuração ID 407756841, ata ID 410451030, consulta SPC ID 410451034, consulta Serasa IDs 410451036, 410451037

Instada, a parte autora apresentou réplica ao ID 418996438. Reitera os termos da inicial.

Conta a parte autora que a manutenção do seu nome em sistema de proteção ao crédito afeta seu score e seu crédito. Reitera os termos da inicial e requer a procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de cobrança de dívida prescrita, bem como no cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução, tendo em vista que não há controvérsia quanto aos fatos, mas unicamente de direito. Não havendo fatos controversos, não há necessidade de dilação probatória. O processo encontra-se pronto para julgamento.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o Autor afirma ter direito à indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida prescrita na esfera extrajudicial.

Pois bem. O art. 882 do Código Civil estabelece que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita”.

Da redação do próprio dispositivo legal, extrai-se: a) a permissibilidade do ordenamento jurídico quanto a cobrança de dívida prescrita na esfera extrajudicial; b) o devedor, se pagar, não tem direito à repetição de indébito.

Entende-se, deste modo, que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a proteção jurídica prevista para solucioná-lo. Em outras palavras, é lícito ao credor cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, não podendo se valer do Poder Judiciário, contudo, para obter o crédito em Ação de Cobrança.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.” (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).

À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, “...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção”.

2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que “A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo”. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Portanto, é inviável acolher a tese autoral, tanto em relação à impossibilidade de sua cobrança extrajudicial, quanto à ocorrência de danos morais.

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade suspensa.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013362-29.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ligia Maria Lima Sales
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013362-29.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LIGIA MARIA LIMA SALES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada formulada por LÍGIA MARIA LIMA SALES em desfavor do BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto à instituição bancária, ora ré, de n° 11288138, datado de 03/02/2017, de aproximadamente e R$ 1.103,00 (Um mil e cento e três reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que a parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum sem a sua devida anuência.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado (ID 402456270), no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA TUTELA ANTECIPADA

Da análise dos autos, se verifica que a parte autora requereu a tutela de urgência consistente na suspensão imediata das cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito travestido de empréstimos consignados.

O art. 300 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Indica a parte autora que é beneficiária da previdência social, sendo que depende dos valores ali recebidos mensalmente para o pagamento de suas contas e que, por conta de problemas financeiros, a autora teria contraído com o banco-réu um empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento, em 03/02/2017, aproximadamente no valor de R$ 1.103,00 (Um mil e cento e três reais).

Indica ainda que o banco-réu passou a descontar mensalmente de seu benefício o valor de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), como se o empréstimo estivesse sendo quitado.

Diz que o banco-réu deixou de indicar partes essenciais do referido contrato, como a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Diz ainda que ao perceber as irregularidades, entrou em contato com o banco-réu, momento no qual foi informada que se tratava de um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Salienta que a parte ré creditou na conta autora o valor contratado como empréstimo consignado comum.

Salienta ainda que é cobrado mensalmente do seu benefício previdenciário, no montante de 5% (cinco por cento) do seu benefício.

Reputa que tal conduta é ilícita e acaba gerando um enorme prejuízo ao consumidor.

Isto posto, passo a análise da tutela requerida.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Afirma que no momento da contratação do que a mesma entendia que era um empréstimo consignado, não lhe tendo sido informado a quantidade de parcelas que seriam descontadas mensalmente em seu benefício, mas, posteriormente, tomou conhecimento que se tratava de um empréstimo com a chamada “Reserva de Margem Consignável”, o que lhe gera descontos mensais em seu benefício no valor de 5% do mesmo.

Feita tais considerações, é importante destacar o que segue.

Importa destacar que dos elementos colacionados até o momento, não ficou demonstrado que houve vício de qualquer natureza com relação à contratação do produto bancário que é objeto da presente lide.

Aqui, importa destacar algo que se demonstra pertinente para o caso em análise.

Observe-se que, do extrato de pagamentos colacionado aos autos, mais precisamente no ID 213057858, está descrito expressamente o produto que foi contratado como “Empréstimo RMC”, indicando o valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Gize-se o destaque de que o referido valor é o mesmo indicado pela parte autora como o que seria derivado da relação contratual firmado entre o autor e o banco-réu.

Para além disso, com base no quanto colacionado nos autos, especificamente da denominada “planilha de indébito”, os descontos são registrados desde o mês de fevereiro de 2017, e até o momento em que a mesma foi colacionada aos autos, 66 (sessenta e seis) descontos já teriam sido realizados.

Observa-se, nesse sentido, um grande lapso temporal, no que tange a efetuação dos descontos – fevereiro de 2017 – até o ingresso da presente demanda, a qual é datada de 08 de julho de 2022.

Nesse sentido, a partir da análise de tais dados e considerando que as cobranças vêm ocorrendo desde fevereiro de 2017, infere-se de que a parte autora tinha tais débitos como legítimos, tendo em vista que só protocolou a ação em julho de 2022.

Neste lapso temporal, dos dados acostados aos autos, teriam sido debitadas 66 parcelas, perfazendo o valor de R$3.092,10 (três mil e noventa e dois reais e dez centavos) consoante os dados acostados pelo autor.

Assim, demonstra-se contraditório a parte ter indicado que não teria contratado o empréstimo por RMC, mas, ao mesmo tempo, “tolerar” a cobrança de 66 (sessenta e seis) descontos referente à referida reserva, sem procurar medidas para que fosse cessado o débito.

Adotando tal linha de pensamento, observo que não ficou comprovado nos autos a urgência na concessão da tutela antecipada, vez que como requisito para eventual deferimento do pleito, um dos elementos que se impõe é o perigo na demora.

Sobre tal assunto, leciona Fredie Didier:

“Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação”.

(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 610)

Ademais, importa ressaltar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ato ilícito da instituição bancária, haja vista que tal modalidade de produto bancário é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021) (destaque nosso).

Em sentido semelhante, já se posicionou o TJ-MS:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não há falar em dever indenizatório pelo simples fato de a instituição financeira ter realizado o contrato de Reserva de Margem Consignável (RMC) para cartão de crédito, ainda mais quando não houve demonstração do prejuízo correspondente ao ato praticado pelo Banco. Recurso conhecido e improvido.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800573-71.2019.8.12.0020, Rio Brilhante, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 18/08/2021, p: 23/08/2021)

Para além disso, em que pese a parte ter afirmado que a sua intenção era contratar um empréstimo aos autos, não colacionou o documento da relação comercial que foi estabelecida entre as partes, que se consubstancia em um contrato, onde estão presentes às cláusulas que regem a relação estabelecida.

Ademais, é importante frisar que a apreciação de uma tutela antecipada, acontece em um juízo de cognição sumária, onde o autor que pretende ter seu pedido deferido, deve juntar o maior número de informações possíveis, a fim de subsidiar o seu pedido, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse contexto, entendo que não estão preenchidos, neste momento, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO o pedido articulado na inicial.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 22 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009065-42.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edicleide Da Silva Carvalho Leite
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Requerido: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009065-42.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: EDICLEIDE DA SILVA CARVALHO LEITE

REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 18 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016277-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marizete Silva Lopes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016277-51.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIZETE SILVA LOPES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, promovida por Marizete Silva Lopes, em face de Cetelem Brasil S.A.

Em decisão de ID 362593214 este juízo indeferiu a concessão da tutela de urgência antecipada e a assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor procedesse com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Decisão publicada, como se vê da certidão de ID 389017459.

Em petição de ID. 446571870, a parte autora requer a desistência da ação, com base no art. 485, inciso III, do CPC, uma vez que, não possui condições de arcar com as custas judiciais do processo.

É o breve relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, ao ser instada para proceder com o recolhimento das custas processuais, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019887-27.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Romualdo De Jesus Santos
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019887-27.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROMUALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por ROMUALDO DE JESUS SANTOS em desfavor do BANCO PAN S.A.

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013884-56.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Loreto Lopes Pinheiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013884-56.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LORETO LOPES PINHEIRO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada formulada por LORETO LOPES PINHEIRO em desfavor do BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto à instituição bancária, ora ré, de n° 12465702, datado de 04/02/2017, de aproximadamente R$ 1.640,00 (Um mil e seiscentos e quarenta reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento

Prossegue aduzindo que a parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum sem a sua devida anuência.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado (ID 406834191), no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa, observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora(TED ID 406834196), fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

Réplica em ID 427819239.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015488-52.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015488-52.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIENE CONCEICAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada formulada por LUCIENE CONCEIÇÃO em desfavor do BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto à instituição bancária, ora ré, de n° 11609508, datado de 03/02/2017, de aproximadamente e R$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que a parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum sem a sua devida anuência.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado (ID 404302212), no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA TUTELA ANTECIPADA

Da análise dos autos, se verifica que a parte autora requereu a tutela de urgência consistente na suspensão imediata das cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito travestido de empréstimos consignados.

O art. 300 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Indica a parte autora que é beneficiária da previdência social, sendo que depende dos valores ali recebidos mensalmente para o pagamento de suas contas e que, por conta de problemas financeiros, a autora teria contraído com o banco-réu um empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento, em 03/02/2017, aproximadamente no valor de R$ 1.100,00 (Um mil e cem reais).

Indica ainda que o banco-réu passou a descontar mensalmente de seu benefício o valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), como se o empréstimo estivesse sendo quitado.

Diz que o banco-réu deixou de indicar partes essenciais do referido contrato, como a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Diz ainda que ao perceber as irregularidades, entrou em contato com o banco-réu, momento no qual foi informada que se tratava de um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Salienta que a parte ré creditou na conta autora o valor contratado como empréstimo consignado comum.

Salienta ainda que é cobrado mensalmente do seu benefício previdenciário, no montante de 5% (cinco por cento) do seu benefício.

Reputa que tal conduta é ilícita e acaba gerando um enorme prejuízo ao consumidor.

Isto posto, passo a análise da tutela requerida.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Afirma que no momento da contratação do que a mesma entendia que era um empréstimo consignado, não lhe tendo sido informado a quantidade de parcelas que seriam descontadas mensalmente em seu benefício, mas, posteriormente, tomou conhecimento que se tratava de um empréstimo com a chamada “Reserva de Margem Consignável”, o que lhe gera descontos mensais em seu benefício no valor de 5% do mesmo.

Feita tais considerações, é importante destacar o que segue.

Importa destacar que dos elementos colacionados até o momento, não ficou demonstrado que houve vício de qualquer natureza com relação à contratação do produto bancário que é objeto da presente lide.

Aqui, importa destacar algo que se demonstra pertinente para o caso em análise.

Observe-se que, do extrato de pagamentos colacionado aos autos, mais precisamente no ID 223902017, está descrito expressamente o produto que foi contratado como “Empréstimo RMC”, indicando o valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Gize-se o destaque de que o referido valor é o mesmo indicado pela parte autora como o que seria derivado da relação contratual firmado entre o autor e o banco-réu.

Para além disso, com base no quanto colacionado nos autos, especificamente da denominada “planilha de indébito”, os descontos são registrados desde o mês de fevereiro de 2017, e até o momento em que a mesma foi colacionada aos autos, 67 (sessenta e sete) descontos já teriam sido realizados.

Observa-se, nesse sentido, um grande lapso temporal no que tange à efetuação dos descontos – fevereiro de 2017 – até o ingresso da presente demanda, a qual é datada de 17 de agosto de 2022.

Nesse sentido, a partir da análise de tais dados e considerando que as cobranças vêm ocorrendo desde fevereiro de 2017, infere-se que a parte autora tinha tais débitos como legítimos, tendo em vista que só protocolou a ação em agosto de 2022.

Neste lapso temporal, dos dados acostados aos autos, teriam sido debitadas 67 parcelas, perfazendo o valor de R$3.500,75 (três mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos) consoante os dados acostados pelo autor.

Assim, demonstra-se contraditório a parte ter indicado que não teria contratado o empréstimo por RMC, mas, ao mesmo tempo, “tolerar” a cobrança de 67 (sessenta e sete) descontos referente à referida reserva, sem procurar medidas para que fosse cessado o débito.

Adotando tal linha de pensamento, observo que não ficou comprovado nos autos a urgência na concessão da tutela antecipada, vez que como requisito para eventual deferimento do pleito, um dos elementos que se impõe é o perigo na demora.

Sobre tal assunto, leciona Fredie Didier:

“Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação”.

(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 610)

Ademais, importa ressaltar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ato ilícito da instituição bancária, haja vista que tal modalidade de produto bancário é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021) (destaque nosso).

Em sentido semelhante, já se posicionou o TJ-MS:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não há falar em dever indenizatório pelo simples fato de a instituição financeira ter realizado o contrato de Reserva de Margem Consignável (RMC) para cartão de crédito, ainda mais quando não houve demonstração do prejuízo correspondente ao ato praticado pelo Banco. Recurso conhecido e improvido.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800573-71.2019.8.12.0020, Rio Brilhante, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 18/08/2021, p: 23/08/2021)

Para além disso, em que pese a parte ter afirmado que a sua intenção era contratar um empréstimo aos autos, não colacionou o documento da relação comercial que foi estabelecida entre as partes, que se consubstancia em um contrato, onde estão presentes as cláusulas que regem a relação estabelecida.

Ademais, é importante frisar que a apreciação de uma tutela antecipada acontece em um juízo de cognição sumária, onde o autor que pretende ter seu pedido deferido, deve juntar o maior número de informações possíveis, a fim de subsidiar o seu pedido, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse contexto, entendo que não estão preenchidos, neste momento, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO o pedido articulado na inicial.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em ID 404302211, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 22 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011412-02.2022.8.05.0001 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jorge Costa De Oliveira
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Requerido: Jobison Silva Vieira
Advogado: Lucas Lobo Borges (OAB:BA71180)
Requerido: Darcy Santos Marques
Advogado: Ana Jaqueline Da Cruz Gomes (OAB:BA29437)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8011412-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JORGE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA62337), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
REQUERIDO: JOBISON SILVA VIEIRA e outros
Advogado(s): LUCAS LOBO BORGES (OAB:BA71180), ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES (OAB:BA29437)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar intentado por JORGE COSTA DE OLIVEIRA em face de DARCY SANTOS MARQUES.

Alega a parte autora que é proprietário legítimo do imóvel designado pelo n° 19 (dezenove), da Quadra n° 04 (quatro), integrante do Loteamento denominado Vilas do Jacuípe, situado no distrito de Abrantes, Município de Camaçari-BA. Segue alegando que faz uso do referido imóvel durante o período de recesso e em outras épocas como “casa de praia”, esporadicamente realizando visitas ao local.

Relata o Autor que em outubro de 2021, ao realizar uma visita ao imóvel, deparou-se com o portão de entrada de sua residência, que se localiza dentro de um condomínio privado, aberto e que, na garagem, estava um carro que desconhecia. Ao tomar conhecimento, dirigiu-se imediatamente à administração do condomínio, a fim de esclarecer o ocorrido, tendo sido informado que o imóvel teria sido alugado ao Sr. JOBISON SILVA VIEIRA.

Todavia, alega o autor que não havia alugado o imóvel e que a administração do condomínio o informou que o referido havia sido alugado por Darcy Santos Marques e titulou-se como proprietária do imóvel. Informa que se relacionou com a Sra. Darcy por um período, tendo cessado o relacionamento desde o ano de 2016.

Ao entrar em contato com o Sr. Jobison, diz que o mesmo informou que havia firmado contrato de locação por temporada com a Sra. Darcy Santos Marques no período compreendido entre 03/09/2021 até 03/04/2022, exceto o período entre 21/12/2021 a 04/01/2022.

Aduz que JOBISON SILVA VIEIRA concordou em retirar-se do imóvel no dia 03/11/2021. No entanto, no dia anterior, em 02/11/2021, entrou em contato com o Autor informando que não iria mais retirar-se do imóvel.

Por fim, alega que fora enviada notificação extrajudicial ao Sr. JOBISON SILVA VIEIRA para que o mesmo se retirasse do imóvel.

Diante disso, requer seja julgada procedente a presente demanda; a indenização por danos materiais no valor de R$ 19.096,00, referente aos meses de aluguel em que ilicitamente ocupou o imóvel; condenação do réu ao pagamento dos encargos sucumbenciais no importe de 20%.

Juntou documentos, dentre os quais: notificação extrajudicial (ID 179748628); Certidão de Registro do Imóvel (ID 179748630); e-mail encaminhado à administração do condomínio, em nome de Darcy Santos Marques (ID 179748631); contrato de locação para temporada (ID 179748634); resposta à notificação extrajudicial (ID 179748635); certidão de 1º lançamento (ID 179748637); documento de arrecadação municipal (ID 179759835).

Decisão, ID 179894807, declarada a incompetência da 2ª Vara Cível de Salvador, declinando para a Comarca de Camaçari, tendo sido o processo distribuído para este Juízo.

Decisão, ID 184154920, determina a intimação da parte autora para retificar o valor da causa e complementar as custas pagas, adicionando o pagamento da citação do réu através de mandado e diligenciar a transferência das custas já pagas à Comarca de Salvador para esta Comarca. Ainda, intima o autor para juntar certidão atualizada do imóvel e documentos que comprovem o exercício de sua posse.

Petição, ID 186762253, a parte autora retifica o valor da causa, atribuindo-lhe o montante de R$ 599.482,64.

Junta aos autos: comprovante de pagamento das custas complementares (ID 186762254/186762255); e-mail comprovando a transferência das custas para esta Comarca (ID 186762256); comprovante de pagamento das custas citatórias (ID 186762257); Certidão de Registro do Imóvel (ID 186782359/186782360); informações cadastrais do imóvel – IPTU (ID 186782372); comprovante de pagamento do IPTU (ID 186782373); comprovante de pagamento do condomínio (ID 186782374).

Decisão, ID 187701679, indefere a medida liminar.

Insatisfeita, a parte autora opôs Embargos de Declaração ID. 190763657, alegando que houve omissão no julgado, posto que este Juízo deixou de analisar os documentos juntados na petição de ID 186762253.

Certidão de tempestividade ID. 191963727.

O Sr. Jobison apresentou contestação ao ID 193133443. Em sede de preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que ao fim do contrato entregou as chaves da casa para a Sra. Darcy Santos Marques, responsável pela entrega da casa, autorização da entrada do réu, bem como todas as decisões e direções acerca da casa.

Decisão, ID 193087508, rejeita os embargos opostos pelo autor e determina a sua intimação para se manifestar sobre a contestação.

O autor apresentou réplica ao ID 193129787.

Decisão ao ID 223680155, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a exclusão de JOBISON SILVA VIEIRA da demanda. Em razão disso, intimou a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda.

Insatisfeita com a decisão deste Juízo, a parte autora opôs Embargos de Declaração sob ID 231916636.

Petição, ID 234151251, a parte autora apresenta emenda a inicial, requerendo que seja incluído no polo passivo da ação a Sra. Darcy Santos Marques.

Certidão de tempestividade dos Embargos de Declaração (ID 237845009).

Decisão ao ID 362633472 rejeita os Embargos opostos pelo autor e determina a expedição de citação destinada à parte ré, Sra. Darcy Santos Marques. Ainda, determinou a intimação do réu para juntar aos autos a integralidade da Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável nº 8140784-72.2020.8.05.0001, bem como seu andamento atualizado.

O autor juntou aos autos a integralidade da Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável nº 8140784-72.2020.8.05.0001, que figuram como partes o autor e a ré (ID 380570857).

Em sede de contestação, ID 407851113, a ré DARCY SANTOS MARQUES alega:

1. Das Preliminares:

1.1 Da justiça gratuita: alega a parte ré que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, diante disso, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

1.2 Da inépcia da petição inicial: afirma que a inicial não foi instruída com os documentos necessários que comprovem o que posteriormente fora alegado pelo Requerente contra a Requerida,

1.3 Da ausência de interesse processual: diz que no momento em que assumiu a posse do imóvel, o Requerente já não exercia mais a posse deste, nem mesmo frequentava o mesmo.

No mérito, narra que desde a aquisição do imóvel em questão, tem a posse do mesmo, passando finais de semana, feriados e períodos de descanso juntamente com seus filhos, netos e amigos, sendo que o Autor nunca quis frequentar o imóvel, nem nunca se interessou pelos assuntos referentes a ele.

Afirma que o autor não demonstrou que era possuidor do imóvel supostamente esbulhado; que sustenta o esbulho da posse do imóvel a partir de outubro de 2021, data em que já tramita a sua dissolução de união estável com a Requerida, onde a sua ex-companheira continua na posse do bem, como na época em que estavam juntos.

Formulou pedido contraposto de proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas; seja julgado improcedente o pedido da parte Autora; a condenação do autor em indenização por danos morais no importe de R$ 20.000 (vinte mil reais)

Juntou documentos, dentre os quais: movimentação da ação de união estável (ID 407851118); comprovantes de pagamentos e recibos de compras (ID 407851146 ao 407854663).

O autor apresentou réplica ao ID 430152666. Impugna as preliminares suscitadas pelo réu. Diz que a Ré agiu de forma negligente, imprudente e abusiva para com o Acionante, diante da locação de propriedade que não lhe cabia locar; que os valores acordados no contrato de locação são desproporcionais ao imóvel e encontram-se significativamente inferiores ao preço do mercado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é salutar esclarecer que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

O autor demanda ação possessória alegando que é proprietário legítimo do imóvel designado pelo n° 19 (dezenove), da Quadra n° 04 (quatro), integrante do Loteamento denominado Vilas do Jacuípe, situado no distrito de Abrantes, Município de Camaçari-BA; que a ré locou o imóvel sem a sua permissão para o Sr. Jobison; que relacionou-se com a Sra. Darcy por um período, tendo cessado o relacionamento desde o ano de 2016.

A ré, por sua vez, alega que, desde a aquisição do imóvel em questão, tem a posse do mesmo; que tramita ação de dissolução de união estável com o Autor; que o esbulho alegado ocorreu a partir de outubro de 2021, data em que já tramitava a dissolução de união estável.

Compulsando os autos, verifico que a discussão versa sobre a posse/propriedade de um imóvel objeto de Ação de Reconhecimento e de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e de Fixação de Alimentos, tombada sob o nº 8140784-72.2020.8.05.0001, cuja demanda encontra-se em trâmite na 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.

Destaco que o interesse de agir é um dos pressupostos processuais, espécie de requisito de admissibilidade do processo, regulado pelo Código de Processo Civil, e deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

“O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.” (DIDIER, 2015, pág. 359)

Dessa forma, ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NO EFEITO TRANSLATIVO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO. 1. A Lei 4.717/1965 dispõe, em seu art. 2o, quais são os atos lesivos ao patrimônio público passíveis de impugnação pela via da ação popular. 2. In casu, a via eleita não comporta a pretensão ora deduzida, porquanto o que objetiva o agravante não é a impugnação de ato administrativo concreto, cuja ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público tenham sido demonstradas, mas, sim, a cassação do mandato da Prefeita Municipal. 3. O interesse processual decorre da imprescindibilidade da jurisdição para a realização da pretensão resistida (interesse-necessidade), ou da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido (interesse-utilidade), ou, ainda, da exigência de adequação entre o meio processual eleito e a tutela requerida (interesse-adequação). 3. Ante a manifesta falta de interesse de agir do agravante, pela inadequação do meio processual eleito, a hipótese é de extinção da própria ação no efeito translativo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.076699-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022) (destaquei)

A falta de interesse de agir pode ser verificada em casos em que a situação fática narrada na inicial já foi discutida em outro processo. É o caso dos autos, haja vista que a propriedade do bem já é uma questão discutida no processo nº 8140784-72.2020.8.05.0001, que tramita na vara de família, o que enseja na ausência superveniente do interesse de agir, em decorrência da falta de necessidade. Essa ausência é motivo para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Diante do exposto, este Juízo observa falta de interesse de agir do autor no pedido de natureza possessória, uma vez que não há necessidade/adequação, tendo em vista que já há demanda que discute a posse/propriedade do imóvel objeto da lide, uma vez que a Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável determinará quem ficará com cada bem, bastando, o autor, pedir a execução no Juízo que proferir a sentença.

Diante do exposto, pela falta de necessidade/adequação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem custas para arquivamento.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito

modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do

Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 19 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019545-16.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 454655193

Processo N° : 8019545-16.2022.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216074473400000438421151

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018251-26.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adalgivane Lima Oliveira Matos
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8018251-26.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: ADALGIVANE LIMA OLIVEIRA MATOS

RÉU: REQUERIDO: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: ADALGIVANE LIMA OLIVEIRA MATOS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG SA
.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de em-

préstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor

contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA26 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8030050-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Jeova Ferreira
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Reu: Valenty Distribuidora Ltda - Epp
Reu: Marcos José De Oliveira
Reu: Registro De Imoveis E Hipotecas - 2 Oficio Da Comarca De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030050-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JEOVA FERREIRA
Advogado(s): FABIANA ARAUJO DE MELO GOMES registrado(a) civilmente como FABIANA ARAUJO DE MELO GOMES (OAB:BA37437)
REU: Valenty Distribuidora LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinatória Anulatória de Negócio Jurídico proposta por JEOVÁ FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA em face de VALENTY DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, FELIPE AUGUSTO NEVES DE MENDONÇA, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA e CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI.

Decisão, ID 37755379, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

O autor peticiona, ID 58973026, requer aditamento a inicial para alterar o endereçamento da inicial, para uma das Varas da Fazenda Pública de Camaçari.

Decisão, ID348772196, o juízo da 6° Vara da Fazenda Pública de Salvador determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Camaçari.

Decisão, ID 429631073, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca declinou a competência para uma das Varas Cíveis de Camaçari/BA.

Decisão, ID 429778706, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declarou incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para este Juízo.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de pagamento das custas ao final do processo, sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de pagamento das custas ao final do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Ao Cartório, para que certifique a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500609-03.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: L&n Comercio De Produtos Odontologicos Ltda - Me
Executado: Jose Barbosa Da Silva Neto
Executado: Leane Rosa Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500609-03.2014.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: L&N COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, JOSE BARBOSA DA SILVA NETO, LEANE ROSA SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para que acoste aos autos a tabela atualizada.

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018772-68.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Yanessa Bispo Dos Santos Batista
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8018772-68.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: YANESSA BISPO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por YANESSA BISPO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.

Ao ID 435951238 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimento das custas ao ID 454153898.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

8003507-94.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Executado: Aline De Oliveira Neves
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003507-94.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 1 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018021-81.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bento Jose Gonzaga Novaes Assumpcao
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018021-81.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BENTO JOSE GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Revisão Contratual intentada por Bento José Gonzaga Novaes Assumpção, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA

Em Decisão de ID 424340153, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão de decurso de prazo de ID 451121136, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito pela ausência de recolhimento das custas processuais.

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

Camaçari - BA, 25 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011943-71.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Danilo Santana Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011943-71.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: DANILO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII em face de DANILO SANTANA DA SILVA.

Decisão deferindo a liminar sob ID 201693684.

Mandado devidamente expedido em ID 449559257 com devolução positiva 449947267.

Em Petição de ID 454765085, a parte requerente requer seja proferida sentença de procedência confirmando a liminar e condenando a requerida ao pagamento das custas e verbas de sucumbência nos moldes requeridos na exordial

Certidão de decurso de prazo da parte requerida em ID 455444041.

É o relatório, decido.

Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através do oficial de Justiça conforme. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.

A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.

Expeça-se ofício ao DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade, em nome do credor, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015289-30.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jane Freire Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015289-30.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JANE FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança intentada por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, Mantenedora da Faculdade Unime de Ciências Jurídicas, em face de JANE FREIRE DOS SANTOS.

A Autora afirma que prestou serviços educacionais à Ré, no curso de graduação em Direito, no período compreendido entre 20.06.2016 a 05.11.2018.

Alega que a Ré, ao desistir do curso em 05.11.2018, deixou em aberto mensalidades vencidas no valor atualizado de R$ 46.398,15 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

Aduz que foram exauridas, sem êxito, as tentativas de recebimento amigável da quantia.

Requer o julgamento procedente da ação para condenar a Ré a pagar o valor de R$ 46.398,15 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), além de custas processuais e honorários advocatícios.

Colaciona à petição inicial, dentre outros documentos, contrato de prestação de serviços educacionais, em favor da Ré; boletim escolar e histórico escolar; contrato de parcelamento de mensalidade; histórico de pagamento e planilha de débitos.

Determinada a citação da Ré, no despacho de ID nº 295325642.

Devolução do Aviso de Recebimento positivo no ID nº 421463844.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação no ID nº 428417982.

É o relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos, verifico que a Ré foi devidamente citada para contestar a ação, porém deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar peça de defesa.

Diante disso, DECRETO A REVELIA da Ré, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pela Autora.

Frise-se que a presunção de veracidade das alegações fáticas não implica necessariamente em procedência da ação, cabendo ao juiz analisar as provas dos autos para reconhecer o direito do autor.

Antes de encerrar a fase instrutória, determino a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende produzir novas provas, especificando-as.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, em 25 de março de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019053-24.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Holanda Transportes Eireli
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019053-24.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HOLANDA TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150)
REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação revisional proposta por HOLANDA TRANSPORTES EIRELI em face de BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL.

Peticiona a parte autora ao 423323945 requerendo a extinção do feito, por meio da homologação do pedido de desistência.

Com vista ao pedido de desistência (ID 422871772), a parte ré quedou-se inerte (ID 454740099).

Breve relato.

Não havendo oposição pela ré, homologo a desistência requerida a ID 423323945 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008222-77.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Dos Trabalhadores E Desempregados Sem Teto De Salvador Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Advogado: Espartaco Antonio Ramacciotti (OAB:BA41990)
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Reu: Empar Empreendimentos E Participacoes Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008222-77.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Especial Coletiva]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E DESEMPREGADOS SEM TETO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

REU: RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA, EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda ao cumprimento integral da Decisão de ID 431421730. Após cumprida a Decisão em sua totalidade, encaminhem-se os autos à conclusão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 17 de abril de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007226-16.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Pedro Miguel Santana Souza
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8007226-16.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: REU: PEDRO MIGUEL SANTANA SOUZA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO PAN S.A em desfavor de REU: PEDRO MIGUEL SANTANA SOUZA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, não sendo preciso a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa/tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0505465-05.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: R Fraga Representacoes Ltda - Me
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Interessado: Vitalform Industria E Comercio De Plasticos - Eireli
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)
Interessado: Miraform Industria E Comercio De Descartaveis - Eireli
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505465-05.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085)
INTERESSADO: VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB:PR37035), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança, intentada por R FRAGA REPRESENTAÇÕES LTDA em face de VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS – EIRELI EPP e MIRAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA EPP.

A parte autora alega que formalizou contrato com a parte ré em meados do mês de maio de 2012 e teve por objeto a contratação da autora para representação e vendas de produtos produzidos pela parte ré. Afirma que, para a consecução do contrato, a autora investiu em contratação de funcionários e demais setores, para o cumprimento de metas e o recebimento de 6% referente aos pratos e 5% referente aos copos, consoante o negócio.

Aduz que no mês de janeiro de 2017, a empresa ré passou a atrasar e pagar de forma incompleta culminando na inadimplência por completo referente às vendas de janeiro a agosto de 2017. Diz que pelo atraso e inadimplência reiterada, a parte ré forçou a parte autora a proceder à rescisão contratual.

A parte autora sustenta que diante das ações da parte ré, não restou outro meio senão o ajuizamento de demanda judicial para reaver o valor de R$15.189,89 referente às comissões de vendas de janeiro a agosto de 2017.

Ao final, requer a procedência dos pleitos autorais para condenar a parte ré ao pagamento de, no mínimo, R$ 30.408,91 acrescidos de juros e correção monetária, conforme tabelas anexas, que se refere a R$ 14.321,59 de indenização pela rescisão contratual (1/12 no mínimo) e R$ 16.087,32 as comissões de janeiro a agosto de 2017 não pagas.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: relatório de comissões de ID 307111167 período 01/11/2012 a 30/11/2012 com informação disponível apenas de 2 vendas, empresa MIRAFORM; relatório de período de 01/11/2012 a 30/11/2012 com informação de ser da empresa Alexandre Cesar descartáveis (ID 307111175); planilha unilateral com nomenclatura “resumo de comissões” do período de 2012 - 2017 de ID 307111185; relatório de comissão 25/11/2012 - 30/11/2012 da empresa Alexandre Garcia ao ID 307111194; relatório de comissão 01/12/2012 - 31/12/2012 da empresa Alexandre Garcia ao ID 307111198.

Resumo de comissões elaborado em forma de planilha, com informação de empresas diversas do período de 2017 - 2017 ao ID 307111204; relatório de 01/06/2016 - 30/06/2013 da empresa Alexandre Garcia ao ID 307111207; relatório de comissão 01/09/2012 30/09/2012 da empresa Alexandre Garcia ao ID 307111261; relatório de comissão 01/10/2012 - 31/10/2012 da empresa Alexandre Garcia ID 307111265; relatório de comissão 01/06/2013 - 30/06/2013 da empresa MIRAFORM ao ID 307111273.

Relatório de comissão 01/9/2012 - 30/9/2012 da empresa FORMAPLAST ao ID 307111277; relatório de comissão 01/09/2012 - 30/09/2012 da empresa MIRAFORM IND E COM DE DESCARTÁVEIS ao ID 307111279; relatório de comissão 01/09/2012 - 30/09/2012 da empresa Alexandre Garcia ao ID 307111281; relatório de comissão 01/10/2012 - 31/10/2012 da empresa FORMAPLAST ao ID 307111283; relatório de comissão 01/10/2012 - 31/10/2012 da empresa Alexandre Garcia ao ID 307111284; relatório de comissão 01/10/2012 - 31/10/2012 da empresa MIRAFORM ao ID 307111285.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao ID 307112025.

A parte ré contestou ao ID 307112343. No mérito, a parte ré reconhece o ajuste firmado com a parte autora no final do ano de 2012. Afirma que a rescisão contratual se deu por conta da parte autora que no ano de 2016, quando esta deixou de mediar as vendas e negociações em favor da ré MIRAFORM.

Relata que, por conta da postura adotada pela parte autora, nada lhe é devido após a data da rescisão contratual entre as partes é 17/08/2016. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré juntou notas fiscais por prestação de serviço do ID 307112738, cuja última nota data o ano de 2016.

Réplica ao ID 307112818, a parte autora diz que a parte ré não comprovou nenhuma das suas alegações. Reitera os termos e pedidos da inicial.

Em Decisão saneadora ao ID 307112824 este juízo analisou as preliminares suscitadas em contestação, determinou a juntada de documentos pela parte autora que comprovasse a relação contratual com a ré VITALFORM e FORMPLAST. No mérito, este juízo identificou notas fiscais endereçadas à estranho a lide e determinou a intimação da parte autora para esclarecimento.

Ao ID 307112836 a parte autora informa a juntada de documentos requeridos por este juízo, informando que o grupo econômico. Requereu a manutenção das rés no polo passivo.

A parte autora juntou: consulta do CNPJ e quadro societário das rés aos IDs 307112842, 307112846 e 307112850.

Em Decisão de ID 307113080 este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade da empresa FORMAPLAST e determinou a sua retirada do polo passivo. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade da empresa VITALFORM. No mérito, definiu como controverso a data de rescisão do contrato entre as partes, e se houve ou não prestação de serviços pela parte autora no ano de 2017.

Determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem a data da rescisão contratual entre as partes, bem como que junte aos autos documento que comprove que as partes pactuaram sobre a existência de multa por rescisão contratual.

Manifestação da parte autora ao ID 307113095. A parte autora pede a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação de suas alegações.

Com vista, a parte ré deixou seu prazo transcorrer, devidamente certificado ao ID 307113224.

Migrados os autos e instadas as partes, a parte autora ao ID 394367541 requer o andamento do feito.

É o relatório.

DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Ao ID 307113095, a parte autora pede a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação de suas alegações.

As controvérsias dos autos residem na prestação de serviços pela parte autora no ano de 2017 e a data da rescisão do contrato entre as partes.

A produção de prova oral não se mostra a mais adequada para dirimir o ponto controverso dos autos. Ora, sendo a controvérsia sobre a relação entre as partes ou não, a produção de prova documental se mostra a mais adequada ao deslinde do feito.

As provas mais adequadas à comprovação são as provas documentais, considerando que se trata de uma relação comercial e as partes emitem notas fiscais para cobrança do valor devido.

Não sendo a prova útil para o deslinde do feito, o entendimento comungado por este Juízo é o firmado pelo Tribunal de Minas Gerais no sentido de que se configura como cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO FIES. ÔNUS DA PROVA. MENSALIDADES EM ATRASO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA.
- O Código de Defesa do Consumidor determina a preferência do foro da comarca do domicílio do consumidor apenas quando evidenciado o prejuízo à sua defesa.
- Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado indefere, de forma fundamentada, o pedido de produção de prova oral por entender desnecessária, sendo incontroverso o fato a ser comprovado e inútil para o julgamento da lide.
[..]. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.442307-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2020, publicação da súmula em 11/09/2020)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Estando todas as provas necessárias ao julgamento do feito, passo à análise do mérito, com fundamento no art.355, I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Ação de cobrança na qual a parte autora pretende a cobrança dos serviços que diz ter prestado à parte ré no ano de 2017, bem como multa pela rescisão contratual.

Em resposta, a parte ré argumenta que a rescisão contratual ocorreu no ano de 2016, não havendo qualquer valor pendente de pagamento.

Das provas e alegações, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Quando há a cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços, o ônus de comprovar a efetiva prestação de serviços cabe à parte autora, conforme ônus do art.373, I, CPC.

A não comprovação do fato constitutivo do direito autoral implica na improcedência do pedido inicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS - NÃO COMPROVAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO - NÃO DEMONSTRADOS - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA.

- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. A ausência de provas concretas implica na improcedência do pedido.

- Não tendo a parte recorrente se desincumbido de seu ônus probatório de comprovar a realização de cobranças indevidas, ausente a demonstração da falha na prestação do serviço e do prejuízo suportado, inexiste o dever de reparar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.037677-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 11/06/2019)

Tal incumbência é reforçada quando a parte ré nega a existência da relação jurídica e dos serviços prestados.

Para corroborar o apresentado, colaciono julgado de caso similar ao em comento:

AÇÃO COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA E DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS UNILATERAIS. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Cabe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, sendo que, a ausência de provas neste sentido, resulta na improcedência do pedido inicial, mormente diante da negativa do réu quanto à existência do débito.

- Não havendo nos autos comprovantes da prestação dos serviços e havendo controvérsia quanto à efetiva prestação dos mesmos, incumbe à parte Requerente a obrigação de comprovar o cumprimento de sua parte no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.035804-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2023, publicação da súmula em 07/06/2023)

No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a prestação de serviços à parte ré no ano de 2017.

Destaco que pelas provas dos autos, vejo que a última nota fiscal emitida pela autora referente à prestação de serviços data o ano de 2016 (17/8/2016), conforme ID 307112738, fl.18, corroborando as alegações trazidas em contestação.

Ademais, aponto que apesar de terem sidos juntados diversos relatórios pela parte autora, todos datam os anos de 2012-2016, nenhum referente ao ano de 2017, como pretendido à inicial.

Por fim, quanto à cobrança da multa pela rescisão contratual, razão também não assiste à parte autora. Digo o motivo.

A cobrança da multa rescisória deve ser prevista expressamente no termo contratual, sob pena de inexigibilidade da mesma.

Nesse sentido, leia-se:

Apelação – Ação de cobrança – Contrato de locação de bem móvel – Rescisão unilateral antecipada – Cobrança de multa rescisória – Ausência de previsão contratual – Improcedência mantida. Não há previsão de cláusula penal contratual para a rescisão antecipada no contrato firmado entre as partes. Tendo-se em conta o princípio pacta sunt servanda, a improcedência é medida de rigor (art. 373, I, do CPC). Apelação desprovida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1023483-59.2021.8.26.0405; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

No caso em comento, a parte autora não juntou o termo contratual firmado entre as partes, tampouco comprovou que as partes acordaram verbalmente que a rescisão implicaria na incidência de multa por descumprimento contratual.

Não sendo demonstrada a expressa pactuação entre as partes sobre a incidência de multa pela rescisão contratual, fica improcedente o pedido de cobrança.

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 2 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505465-05.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: R Fraga Representacoes Ltda - Me
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Interessado: Vitalform Industria E Comercio De Plasticos - Eireli
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)
Interessado: Miraform Industria E Comercio De Descartaveis - Eireli
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505465-05.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Representação comercial, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA - ME

INTERESSADO: VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, MIRAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS - EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte Apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 30 de julho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000007-83.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Torres Connect Eireli - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000007-83.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: TORRES CONNECT EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca dos documentos de ID: 364386818. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 9 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8032667-33.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Apelante: Enailde Cavalcante De Azevedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032667-33.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

APELANTE: ENAILDE CAVALCANTE DE AZEVEDO

APELADO: BANCO BMG SA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0048028-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Orlando Barros De Oliveira
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0048028-98.2011.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ORLANDO BARROS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0405175-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Interessado: Clog Logistica Camacari Ltda
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0405175-38.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018463-47.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Autor: Fabiano Raimundo De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018463-47.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FABIANO RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisão de Cláusulas Contratuais proposta por FABIANO RAIMUNDO DE CARVALHO em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em decisão de ID 2388417473 este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a concessão de tutela de urgência.

A parte autora interpôs agravo em desfavor da referida decisão, ID 394625909.

Acordão negando provimento ao agravo de instrumento, ID 414251943.

Despacho, ID 433094778, intima a parte autora para comprovar o pagamento das custas.

Certidão de decurso de prazo, ID 441821490.

O autor apresenta réplica, ID 437975941.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000627-61.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Busca Vida
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Reu: Marlene Xavier De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO BUSCA VIDA
Advogado(s): ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275)
REU: MARLENE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMÍNIO BUSCA VIDA em face de MARCELE XAVIER DE OLIVEIRA.

O autor peticiona, ID 452156188, informa celebração de acordo entre as partes. Requer a sua homologação. Junta o acordo celebrado, ID 452156190.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 452156188 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 452156190, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 32.359,34 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respetivos patronos.

P.R.I.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012128-12.2022.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Jeferson Teotonio Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8012128-12.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: JEFERSON TEOTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação de Chaves proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de JEFERSON TEOTÔNIO DA SILVA.

O autor peticiona, ID 445488469, alega que, no curso do processo, houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide a favor da instituição financeira. Dessa maneira, alega que houve perda superveniente do objeto da presente ação, e manifesta sua desistência, requerendo extinção do feito.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019421-33.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Haydee Bomfim Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019421-33.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HAYDEE BOMFIM COSTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela — Reserva de Margem Consignável (RMC) no Cartão de Crédito, proposta por Hydee Bomfim Costa, em face do Banco Panamericano.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.

Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 426513512, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 426513533, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003871-27.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003871-27.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

DESPACHO INICIAL

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial presente em não se concretizou em razão da carta com aviso de recebimento negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”.

Razão não assiste à instituição financeira.

Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.

Vale ressaltar que, um dos pressupostos processuais para a concessão da medida liminar é a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do requerido, para que assim seja constituída a mora.

Ocorre que, já há entendimento jurisprudencial no sentido de permitir que a mora seja constituída por meio eletrônico, o que este Juízo considera válida, posto que ao disponibilizar os dados no contrato subentende-se que o requerido permitiu que a instituição financeira utilizasse dos meios ali disponíveis para contatá-lo.

Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ acerca dessa matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.
2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão
de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1821119/PR
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2019/0173377-3, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019).

É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

12 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012895-50.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455592907

Processo N° : 8012895-50.2022.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

MARVIN VIANA DA SILVA (OAB:BA72712), SALOMAO VILAS BOAS FRANCA (OAB:BA52720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216082697600000439266298

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006919-28.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Santana De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006919-28.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação de ID 412334874. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 24 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000453-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Naiara Neri Rodrigues Araujo
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Unimed De Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Agnaldo Leonel (OAB:SP166731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000453-81.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: NAIARA NERI RODRIGUES ARAUJO

RÉU: REU: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA intentada por NAIARA NERI RODRIGUES ARAUJO em face de UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 26 de janeiro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito - 1ª Substituta

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000453-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Naiara Neri Rodrigues Araujo
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Unimed De Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Agnaldo Leonel (OAB:SP166731)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000453-81.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: NAIARA NERI RODRIGUES ARAUJO

REU: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva à contestação. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 16 de julho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009220-45.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Camacari Ville Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Vitor Novais Da Silva (OAB:BA77345)
Exequente: Horus Empreendimentos E Participacoes S A
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Vitor Novais Da Silva (OAB:BA77345)
Executado: Leandro Francisco Da Silva Nascimento
Executado: Julia Costa Da Silva Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009220-45.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Juros de Mora - Legais / Contratuais]

EXEQUENTE: CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA, HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A

EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO, JULIA COSTA DA SILVA MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a parte autora requereu a citação da parte ré “por oficial de justiça”, conforme o id. 442029127 e procedeu o recolhimento de custas para a

confecção de carta com aviso de recebimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que proceda com o recolhimento das custas

referentes a expedição de mandado, bem como indique se o endereço informado no id. 442029127 servirá para os dois réus. Prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de extinção.

Camaçari, 5 de julho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011708-07.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriano Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011708-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais intentada por Adriano Silva dos Santos, em face de Hoerpers Recuperadora de Crédito S.A e outros.

Inicialmente, verifico que o benefício da assistência judiciária gratuita fora concedido ao requerente em sede de agravo de instrumento, conforme acórdão acostado ao ID 302341659.

Narra a parte autora que por meio do sítio eletrônico da Serasa, tomou conhecimento do registro de contas não pagas em seu nome, as quais constariam no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Narra ainda que dos registros ali encontrados, são reconhecidos pela parte autora, porém, estes seriam dívidas prescritas, cujo vencimento teria ocorrido há mais de cinco anos.

Diz que tendo em vista o registro de tais informações perante o sistema, tal situação estaria influenciando no seu score do consumidor, o que estaria lhe trazendo prejuízos extrapatrimoniais, ao lhe atribuir a “pecha” de mau pagador.

Diz ainda que dos documentos, se constata a existência de dois débitos, um no valor de R$ 207,56 (duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Aduz que qualquer pessoa física ou jurídica tem acesso aos débitos do autor, ou de terceiros que estejam inscritos na plataforma "Serasa Limpa Nome", bastando, tão somente, fornecer o número do CPF do autor e a data de nascimento, de maneira instantânea, gratuita e simples.

Aduz que tal conduta viola frontalmente a disposição contida no art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor, e que diante da hipossuficiência técnica do autor, o mesmo não sabe diferenciar que aquele débito constante do site da Serasa não representa uma negativação e se sente compelido a pagar pela coerção que o nome do Serasa impõe.

Pugnou pela inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, requereu a procedência da ação, condenando a ré em excluir os dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da prescrição da obrigação, bem como pela de R$ 50.000,00

Trouxe aos autos os seguintes documentos: documento de identificação com foto (id.200320289), procuração (id.200320291), registro de tela do site da receita federal (id.200320292), comprovante de residência (id.200320294), score do autor na plataforma do Serasa (id.200320295), extrato Serasa(id. 200320298).

Sequencialmente, o primeiro réu BANCO LOSANGO S.A BANCO MULTIPLO, compareceu nos autos, apresentando sua contestação, conforme o id.396798417.

Inicialmente, sustenta que o contrato de origem desse débito é o de n.º 02 0098 0664343, que se trata de um crédito direto ao consumidor (CDC), com carnê com juros realizados no dia 12/04/2005, parcelado em 12 vezes R$ 77,30.

Aduz que somente foram pagas 02 parcelas, e devido ao atraso, foi realizado um acordo de renegociação de dívida, no qual gerou o contrato 020098601230K.

Diz que através da cessão de crédito adquiriu o crédito da presente contrato.

Ademais, referente a prescrição, sustenta que diz respeito apenas à perda da pretensão (ao direito de ação para a cobrança da dívida), mas isso não quer dizer que a dívida em si esteja extinta e que não possa ser cobrada de nenhum modo.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Trouxe aos autos os seguintes documentos: documento site Serasa (id.396798418), comprovante de débito (id.396798419).

Ademais, o segundo Réu, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, apresentou contestação nos termos do id.396798417.

Diz que o nome da parte autora não foi negativado no Serasa, e que a mesma confunde a plataforma do SERASA, que é destinado a facilitar acordos e composições de dívidas, com cadastro negativo.

Afirma que estes dados não são disponibilizados para terceiros, servindo tão-somente como instrumento de facilitação para pagamento de dívidas atrasadas.

Sustenta que os documentos colacionados pela parte autora na exordial não são comprovantes de negativação e sim da plataforma de negociação de dívidas, e que não haveria provas da restrição creditícia ao nome da parte autora.

Diz que a parte autora utilizou-se do crédito fornecido pelo BANCO LOSANGO, gerando o montante que foi cobrado, e que posteriormente, o contrato/crédito foi alienado/ cedido para si.

Defende que não existe nos autos provas da diminuição do score.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Ademais, por meio do ato ordinatório de id.426529487, foi certificada a tempestividade das contestações, razão pela qual, no mesmo ato, foi determinada a intimação da autora para apresentação da réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora apresentou sua réplica, conforme pode ser verificado no id.427282643.

Na referida peça, a parte autora indica que na presente ação, não se afirmou, em nenhum momento que houve a negativação indevida dos dados da parte autora, mas sim demonstrar que o registro de dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome", apesar de não constituir uma negativação, também são públicas e causam prejuízos ao consumidor, pois tem dificuldade de obter crédito.

Citou a súmula número 323 do Superior Tribunal de Justiça.

Diz que “restando comprovado que a dívida constou no sistema do Serasa pelo período de 5 (cinco) anos, não é possível inserir quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”.

Diz ainda que o registro no “Serasa Limpa Nome” possui efeitos equivalentes a uma negativação tradicional, o que ensejaria a indenização por danos morais.

Com relação ao dano moral, indica que é evidente a prática de ato ilícito pela requerida, sendo que este seria consubstanciado na inserção de dívidas por período superior a cinco anos nos registros do Serasa, ainda que sem a negativação.

Reiterou, na sequência, os pedidos indicados na exordial.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de cobrança de dívida prescrita, bem como no cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução, tendo em vista que não há controvérsia quanto aos fatos, mas unicamente de direito. Não havendo fatos controversos, não há necessidade de dilação probatória. O processo encontra-se pronto para julgamento.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o Autor afirma ter direito à indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida prescrita na esfera extrajudicial.

Pois bem. O art. 882 do Código Civil estabelece que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita”.

Da redação do próprio dispositivo legal, extrai-se: a) a permissibilidade do ordenamento jurídico quanto a cobrança de dívida prescrita na esfera extrajudicial; b) o devedor, se pagar, não tem direito à repetição de indébito.

Entende-se, deste modo, que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a proteção jurídica prevista para solucioná-lo. Em outras palavras, é lícito ao credor cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, não podendo se valer do Poder Judiciário, contudo, para obter o crédito em Ação de Cobrança.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.” (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).

À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, “...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção”.

2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que “A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo”. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Portanto, é inviável acolher a tese autoral, tanto em relação à impossibilidade de sua cobrança extrajudicial, quanto à ocorrência de danos morais.

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade suspensa.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018408-96.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valdir Santos De Jesus
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018408-96.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VALDIR SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar intentada por Valdir Santos de Jesus, em face do Banco Itaucard S.A.

Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID 448784133 consta acordo formalizado entre as partes, no qual o autor se compromete a pagar o valor de R$ 42.352,19.

Comprovante de pagamento, ID 448784135.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do CPC.

Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respectivos patronos, conforme estabelecido, também, no acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

Camaçari/BA, 30 de julho de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010334-19.2023.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 451497697

Processo N° : 8010334-19.2023.8.05.0039

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511493852000000435590194

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008883-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosa Da Conceicao Andrade Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008883-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSA DA CONCEICAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, Intentada por ROSA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DOS SANTOS , em face de BANCO PAN S.A.

Em decisão de ID 416036691 este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, concedeu ao requerente o direito ao parcelamento das custas processuais, bem como indeferiu a concessão da tutela de urgência.

Certidão de decurso de prazo ID 418125881.

Certidão de decurso de prazo ID 432194416.

É o relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

P.C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006018-26.2024.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliana Soares Garcia
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Autor: Jeronimo Barbosa Dos Santos
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Terceiro Interessado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Terceiro Interessado: Arleildes Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Eugenia Santos Nery
Advogado: Vanessa Cristina Cunha Sousa (OAB:BA37994)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8006018-26.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIANA SOARES GARCIA e outros
Advogado(s): ALAIN AMORIM (OAB:BA34210)
TERCEIRO INTERESSADO: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por ELAINA SOARES GARCIA e JEÔNIMO BARBOSA DOS SANTOS em face de BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI representada pelo Espólio de ARTUR TELES CASAES representado por sua INVENTARIANTE ARLEILDES NEVES DOS SANTOS.

Os autores alegam que são legítimos possuidores do imóvel localizado na Rua das Águias, loteamento Enseada do Jacuípe, quadra 11, lotes 10 e 11, Barra do Jacuípe – Camaçari, possuindo 950,20 m².

Informa os confinantes:

- Lado direito: VANUZIA SANTOS SILVA, brasileira, solteira, professora, técnica de enfermagem e artesã, inscrita no CPF 020.619.505-23 e RG 13.667.244-29 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua das Águias, s/n, quadra 11, lote 21, Loteamento Enseada do Jacuípe, Barra do Jacuípe – Camaçari;

- Lado esquerdo: Desconhecido;

- Fundos: DANIELA LACERDA ALVES RODGHER, RG nº 08.961.933- 14/SSP-BA, CPF sob nº 016.620.065-43, Estado Civil: casada, Profissão: Corretora de imóveis e RALPH ANDREY RODGHER, Estado civil: casado, Profissão: autônomo, RG nº 13.848.356-60/SSP-BA, CPF: 033.043.764-02, ambos residentes e domiciliados no Endereço: Loteamento Enseada do Jacuípe, Qd. 04, lote 16, Barra do Jacuípe, Camaçari / Bahia.

Seguem alegando que o início da posse se deu no dia 09/10/2004, por ocasião da formalização de instrumento particular de compra e venda formalizado com a Sra. GLEIDE SALES GAVAZA; que desde a referida data, os autores exercem posse de forma contínua, ininterrupta e com ânimo de dono.

Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, para declarar a aquisição, pelos autores, da propriedade do imóvel localizado na LOTES DE TERRENOS PRÓPRIOS designados pelos nºs 10 da Quadra 01 - medindo 15,00m com frente para a Rua I; 30,50m do lado direito, limitando-se com o lote 11; 30,50m do lado esquerdo, limitando-se com o lote 09; 15,00m de fundo, limitando-se com a 1ª Etapa, perfazendo uma área total de 457,50m², e o Lote 11 da Quadra 01 - medindo 15,00m com frente para a Rua I; 30,87m do lado direito, limitando-se com o lote 12; 30,87m do lado esquerdo, limitando-se com o lote 10; 15,00m de fundo, limitando-se com a 1ª Etapa, perfazendo uma área total de 463,00m² pela usucapião extraordinária designado na matrícula nº 12.001, de 01 de agosto de 1991 possuindo o total de 950,20 m2 e com inscrição imobiliária do Município de Camaçari de número 056961-5.

Junta documentos, dentre os quais: Pedido de certidão, contrato particular de compromisso de compra e venda, contrato de compra e venda de bem imóvel, recibo, ID 446335456; Escritura pública de declaração de posse, ID 446337513; Memorial descritivo e planta georreferenciada, ID 446337514.

Junta declaração de hipossuficiência, IDs 448702806, 448702807; dívidas negativadas, IDs 448702808/448707059; nota fiscal Embasa, ID 448707061/448707062.

Peticiona terceiro estranho à lide, ID 452170091, solicita a expedição de certidão de objeto e pé.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 9.635,68 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Os autores alegam que são legítimos possuidores do imóvel localizado na Rua das Águias, loteamento Enseada do Jacuípe, quadra 11, lotes 10 e 11, Barra do Jacuípe – Camaçari, possuindo 950,20 m². Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 9.635,68 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), estas, parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$ 642,37 (seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 642,37 (seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.

2 – DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora junta memorial descritivo e planta georreferenciada, ID 446337514. Contudo, não observo a juntada da certidão do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Vale ressaltar que nas ações de Usucapião o autor não deve se ater em provar que a pessoa que ele indica como réu na demanda é o proprietário do imóvel, e sim diligenciar a Certidão de registro do imóvel para que seja verificado o nome do proprietário constante na certidão, a fim de citação.

Ademais, vislumbro ausência da indicação do confrontante lado esquerdo.

Conforme o art. 319, incisos IV e VI, do NCPC, a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Isto posto, DETERMINO:

1 – Intime-se a parte autora para juntar a Certidão atualizada do Imóvel constando a descrição do imóvel apresentado na exordial, bem como indique e qualifique o confinante do lado esquerdo, para que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2 – Ao cartório, para que cadastre a advogada que peticiona no ID 452170091, representado Maria Eugênia Santos Neri, terceira estranha a lide, bem como, intime a advogada para informar qual o interesse jurídico da requerente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a certidão requerida em seguida.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003125-62.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Condominio Residencial Vivendas Do Joanes
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Requerido: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Adilson De Castro Junior (OAB:BA36794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003125-62.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO JOANES
REQUERIDO: POLIMIX CONCRETO LTDA

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas citatórias, informando a modalidade da citação. Prazo de 15(quinze) dias.

Camaçari, 15 de abril de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003125-62.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Condominio Residencial Vivendas Do Joanes
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Requerido: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Adilson De Castro Junior (OAB:BA36794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003125-62.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO JOANES
REQUERIDO: POLIMIX CONCRETO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 22 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007727-33.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Marinalva Rigaud Lima
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007727-33.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: MARINALVA RIGAUD LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 11 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
rs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504074-49.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carlos Alberto Alves Dos Santos De Camacari - Eireli - Me
Executado: Carlos Alberto Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504074-49.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS DE CAMACARI - EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial promovido por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor de CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS DE CAMACARI - EIRELI - ME e outros.
Sentença ID. 406613975, extinguiu o feito sem resolver o mérito, tendo em vista a ausência de manifestação da autora nos autos.
Peticiona a parte autora ID. 408113704, opondo embargos de declaração alegando que não houve a intimação pessoal para suprir a falta do prazo de 05 (cinco) dias, razão pela qual requer o regular prosseguimento do feito e a nulidade da sentença embargada.
Tempestividade dos Embargos de declaração ID. 421722591.

É o relatório, Decido.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. Nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Efetuada a intimação e permanecendo o autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.
Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem, contudo, pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial ou requerer prosseguimento do feito indicando as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.
No caso dos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, como se vê do documento de à ID. 304792558.
Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o Autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este Juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.
Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.
Ocorre que, trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
Apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a Sentença extintiva ID. 304792558, e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506383-09.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cesar Matheus Da Silva (OAB:MG159995)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Marcos Bitencurt Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0506383-09.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: MARCOS BITENCURT SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da apelação de ID 444816339 e que a parte ré ainda não fora citada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com as cautelas devidas.

Camaçari, 10 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015231-27.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Manoel Maelson Fernandes Dias
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Camila Araujo Freire (OAB:BA42843)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015231-27.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MANOEL MAELSON FERNANDES DIAS
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REU: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), CAMILA ARAUJO FREIRE registrado(a) civilmente como CAMILA ARAUJO FREIRE (OAB:BA42843), BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (OAB:BA35186)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, proposta por MANOEL MAELSON FERNANDES DIAS em face de MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.
O Autor alega que através de contrato de consórcio adquiriu uma moto HONDA CG 160 TITAN, 162 cilindradas no dia 19/03/2020, na concessionária MOTOPEMA, no valor de R$12.990,00.
Relata que, logo após a aquisição da moto, esta passou a apresentar defeitos no motor, marcha e embreagem.
Afirma que os defeitos permaneceram, mesmo depois de terem sido as peças substituídas em diversas oportunidades.
Requer a procedência da ação para que a parte ré seja condenada a restituir os valores despendidos para aquisição da motocicleta e a pagar indenização por danos morais no importe de R$20.000,00.
Com a inicial vieram os seguintes documentos: Nota fiscal referente à aquisição da moto no valor de R$ 12.990,00 (ID nº 222173082); Cédula de crédito bancária (ID nº 222173086); Ordens de Serviço (ID nº 222173092, nº 222173093, nº 222173095, nº 222173096, nº 222173097, nº 222173099).
Concedida a justiça gratuita ao Autor por meio de agravo de instrumento (ID nº 298618360 e nº 379249269).
Dando-se por citada, a MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA. apresentou contestação de ID nº 347434109.
No mérito, alega que sempre esteve disponível para atender aos seus clientes, incluindo o Autor. Narra que quando o Autor buscou atendimento, teve as suas solicitações atendidas, com o reparo da motocicleta.
Sustenta que a motocicleta não apresenta qualquer vício ou defeito de fabricação.
Assevera que o vazamento de óleo foi solucionado com a substituição da tampa do motor, através da garantia. Ainda, aduz que o problema na troca de marcha foi resolvido com a substituição do cabeçote, cilindro, guia de válvula, retentor, haste de válvula e juntas, também sem qualquer ônus ou despesas ao autor.
Informa que o problema apresentado na evolução de velocidade ocorreu pelo desgaste da embreagem da motocicleta, decorrente da má-utilização pelo Autor, e não por falha no processo produtivo.
Argumenta não ser cabível a condenação por danos morais, ante a ausência da prática do ato ilícito.
Pede a improcedência dos pedidos iniciais.
A peça de defesa foi instruída com: Ordens de Serviço no ID nº 347434111; Fotografias de ID nº 347434113; Laudo Técnico de ID nº 347434114.
A MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA, por sua vez, contestou a ação no ID nº 377369659.
Argui que não há nenhum documento que comprove que o veículo do Autor foi vendido com vício de fabricação e/ou avaria.
Comunica que apenas duas ordens de serviço evidenciaram vício no veículo e que em ambas foi sanado integralmente o problema, por meio da garantia fornecida pelo fabricante.
Acrescenta que há reparos no veículo que demonstram mau uso e/ou desgaste pelo decurso de tempo.
Refuta a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Requer, ao final, a improcedência da demanda.
Com a contestação foram juntadas as ordens de serviço de IDs nº 377369663; nº 377369664; nº 377369665; nº 377369666; nº 377369667; nº 377369668; nº 377369669; nº 377369670; nº 377369671; nº 377369672; nº 377369673.
Devidamente intimado, o Autor apresentou réplicas às contestações nos IDs nº 354260340 e 354260349, respectivamente, reiterando os termos da inicial.
A decisão de ID nº 402125327 consignou que a resolução da controvérsia perpassa pela averiguação se os danos ocorridos na motocicleta decorreram de mau uso e/ou desgaste natural pelo decurso do tempo e/ou vícios/defeitos de fabricação.
Em tempo, determinou a elaboração de prova pericial, com nomeação do perito especialista em engenharia mecânica, Dr. Paulo Porto Espinheira, CREA/BA 19047/D
Laudo pericial apresentado no ID nº 410731812.
Na petição de ID nº 415112203, o Autor impugna o laudo pericial, requerendo a decretação de sua nulidade, sob o argumento de que a motocicleta foi totalmente modificada para realização da perícia, levando o perito a erro.
Instado a se manifestar, o Perito apresentou laudo complementar no ID nº 439275318.
É o relatório.
DECIDO.
De logo, REJEITO o pedido de nulidade do laudo pericial, uma vez que o Autor não colaciona qualquer prova que respalde sua alegação de que a motocicleta foi alterada para a realização da perícia.
Considerando que o feito se encontra instruído e que não há necessidade de produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte Autora a condenação da Rés à devolução do valor pago pela motocicleta e ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que o veículo possui inúmeros vícios de fabricação.
Conforme relatado, na decisão saneadora de ID nº 402125327, por escapar à expertise deste Juízo apurar as reais condições motoras do veículo, foi determinada a realização de perícia técnica.
No laudo pericial acostado no ID nº 410731812, o perito nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Porto Espinheira, asseverou que o único defeito da motocicleta é a carbonização excessiva no sistema de combustão da moto, que só pode ter ocorrido por um agente externo ao veículo, de modo que não há como vincular a um vício de fábrica ou de prestação de serviço na rede credenciada.
Além disso, registrou que os vícios/defeitos indicados na exordial não mais se apresentam na motocicleta.
Na parte conclusiva, expôs que:
“O meu parecer técnico para este processo é que o veículo passou pela rede credencia (sic) e teve todos os serviços cobertos em garantia efetuados dentro das boas práticas de engenharia e como manda o manual de proprietário do veículo.
Na última entrada na rede credenciada a avaria que se apresentou está fora da cobertura da garantia de fábrica e o cliente não autorizou a realização dos reparos”.
Isto posto, à vista das considerações do Perito, notadamente de que o único vício apresentado na motocicleta não decorre de defeito de fabricação nem de má-prestação de serviço, entendo que não merece prosperar o pedido de devolução da quantia paga pela aquisição do veículo.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILÔMETRO. DEFEITOS NÃO CONSTATADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS.
(TJ-RS - AC: 50001053420178210001 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 23/09/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - VEÍCULO - VÍCIO DO PRODUTO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PERICIAL JUDICIAL - NÃO DESCONSTITUÍDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CRITÉRIOS LEGAIS - SENTENÇA - MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. (...) Comprovado por perícia que não houve defeito de fabricação no veículo, mas sim má utilização, não podem os participantes da cadeia de fornecimento ser responsabilizados. (...)
(TJ-MG - Apelação Cível: 4186758-56.2013.8.13.0024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 15/02/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2024)
Demais disso, por não ficar comprovada a prática de ato ilícito pela Rés, deve ser julgado improcedente também o pedido de danos morais, ante ao não preenchimento dos pressupostos legais da responsabilidade civil no caso em análise (conduta do agente – nexo de causalidade – dano).
DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno o Autor em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por força do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processar e apreciar o apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 31 de julho de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014097-62.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 454146000
Processo N° : 8014097-62.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216084252300000437963077

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012487-59.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Joao Vitor Silveira Da Mata (OAB:BA67460)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Allsan Engenharia E Administracao Ltda
Advogado: Marcilio Cesar De Amorim (OAB:SP316844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012487-59.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA36667), GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341), JOAO VITOR SILVEIRA DA MATA (OAB:BA67460)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARCILIO CESAR DE AMORIM (OAB:SP316844), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação indenizatória promovida por Carlos Conceição dos Santos em desfavor da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa e outro.
Em apertada síntese, a parte autora informa que trafegava em uma motocicleta em 22 de outubro de 2021, quando foram atingidos por um veículo da segunda acionada, o qual colidiu ao fundo da motocicleta.
Informa ainda que o veículo, que é um Volkswagen Gol, era dirigido por Marcos Santos das Virgens, e de propriedade da segunda acionada, prestando serviços para a Embasa.
Diz que em razão da colisão, ocorreu o óbito do seu tio e com relação ao autor, algumas escoriações e a existência de limitações físicas.
Requereu a inversão do ônus probatório e o reconhecimento da relação de consumo, bem como a responsabilização objetiva do concessionário de serviço público.
Requereu a condenação das acionadas no montante de R$ 17.234,28 (dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) em danos materiais, bem como o valor de R$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), a mesmo título, bem como a condenação das acionadas em danos morais em valor não inferior à R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Gratuidade judiciária concedida no id. 241895946.
Ato contínuo, a ALLSAN Engenharia e Administração LTDA apresentou sua contestação conforme a petição de id. 325171457.
Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo em vista que para postular ressarcimento de dano causado em acidente de veículo de propriedade de terceiros, então conduzido por ele quando do acidente, uma vez que não comprova qualquer tipo de relação ou ligação com o proprietário da motocicleta.
No mérito, indicou que a colisão se deu exclusivamente por culpa do motociclista, tendo em vista que, ao adentrar na alça de retorno para acesso à pista, não observou a preferência dos demais veículos e mudou de faixa, o que resultou no fatídico acidente.
Impugnou os valores referentes ao orçamento apresentado.

Se opôs ao pedido indenizatório, indicando que o autor faz alegações vazias e sem nexo quanto aos supostos danos sofridos.
Ao fim, requereu pelo acolhimento da preliminar, e, caso não ocorresse, pela improcedência total da ação.
A EMBASA apresentou sua contestação no feito no id. 332437994.
Em sede de preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva da contestante, indicando que o veículo envolvido no acidente é de propriedade da segunda acionada e era conduzido pelo funcionário da Allsan Engenharia.
Ainda em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa do autor com relação ao pedido de dano material, indicando que o veículo não era de propriedade do autor.
No mérito, sustenta que a colisão se deu por culpa exclusiva do autor, indicando, de forma semelhante a segunda acionada, que o condutor não teria dado preferência aos demais veículos que circulavam na via, atravessando na frente do veículo envolvido no acidente.
Pleiteou pela improcedência dos pedidos de danos materiais, bem como dos danos morais, indicando ainda a falta de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao valor pleiteado a título de danos morais.
Ao fim, requereu pelo reconhecimento das preliminares, e, caso não ocorresse, pela improcedência total da ação.
A parte autora apresentou réplica no id. 386391179, oportunidade na qual se opôs às preliminares suscitadas e reiterou os pedidos articulados na inicial.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que nos autos já se encontram presentes a contestação e a réplica, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo, conforme o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ALLSAN Engenharia e pela EMBASA

Em suas contestações, as partes alegam que o autor não detém legitimidade ativa para propor a ação, tendo em vista que a motocicleta envolvida no acidente não seria de propriedade do autor e não haveria indícios de que o fosse.
Neste ponto, o autor deve comprovar que suportou as consequências do evento danoso.
Das provas juntadas, verifico que a autorização de transferência do veículo foi assinada em data posterior ao acidente e o orçamento não consta nome do consumidor (id. 205691579). Neste sentido, para comprovar sua legitimidade ativa para pedir danos materiais, determino a intimação do autor para que comprove nos autos que efetivamente pagou pelo conserto da moto, pelo prazo de 15 dias.

2. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EMBASA

Em sua peça defensiva, a EMBASA indica que a mesma seria ilegítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que o veículo envolvido no acidente era de propriedade da segunda acionada e dirigido por funcionário desta.
Tal preliminar não deve ser acolhida, tendo em vista que o veículo da segunda acionada, do que se depreende dos fatos, estava à serviço da primeira acionada.
Em sentido semelhante:
AGRAVO INTERNO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A empresa contratante do serviço de transporte responde solidariamente pelos danos causados a terceiros no caso em que o veículo causador do dano estava a seu serviço e tinha interesse econômico na realização da atividade.
2. Uma vez estando a seu serviço, atuando em prol de seu interesse econômico, a prestadora de serviços se equipara à figura de preposto da tomadora.
3. Prestigia-se a Teoria do Risco-Proveito na seara da responsabilidade civil, segundo a qual também é responsável aquele que tem ganho com a atividade, tendo por fundamento o princípio de que onde está o lucro, existe também o encargo (ubi emolumentum, ibis onus).
4. Nesse sentido, tem se orientado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 1282069/RJ.
5. Incabível, portanto, cogitar-se de ilegitimidade passiva da agravante, que é a contratante do serviço de transporte.
6. Agravo interno conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo interno nº 0633899-34.2019.8.06.0000/50000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 02 de setembro de 2020 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator
(Agravo Interno Cível - 0633899-34.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/09/2020, data da publicação: 02/09/2020) (destaquei).

Assim, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da EMBASA.

3. Do ônus probatório

Compulsando os autos, entende que o ônus probatório deverá seguir o quanto preceituado pelo art. 373, incisos I e II, não sendo a hipótese de inversão do ônus probatório, uma vez que não há relação de consumo.

4. Do fato controverso

Do feito, verifico que a controvérsia fática reside na responsabilidade do acidente, haja vista que a autora imputa às acionadas a responsabilidade deste e os réus sustentam a culpa exclusiva do autor para ocorrência do mesmo.
Entendo que no caso, incumbe à parte autora o ônus probatório.
Entendo ainda que é necessária a realização de perícia com objetivo de descrever a dinâmica do acidente, para verificar de quem foi a culpa.
Rememoro ao cartório que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, conforme o id. 241895946, devendo a perícia ser custeada pelo Tribunal.

Portanto, determino:
1. A nomeação da perita Ana Carolina Bomfim Rodrigues, engenheira mecânica, para que indique se aceita múnus aqui determinando, consistente na verificação da dinâmica do acidente, com o fito de identificar quem deu causa ao mesmo. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. No caso de aceite, deverá o perito indicar os seus honorários periciais;
3. Ato contínuo, intimem-se as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentarem seus quesitos periciais, sendo que, neste prazo, ficará facultado às partes apresentarem, se quiserem, seus assistentes técnicos;
4. Cumprida as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para produção do Laudo Pericial. Prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com a juntada do referido laudo nos autos, expeça-se alvará dos honorários periciais, conforme procedimento para pagamento das perícias custeadas pelo TJBA;
6. Em seguida, intime-se ambas as partes para manifestação do laudo pericial. 10 (dez) dias.
7. Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

5. Dos danos materiais e danos morais

Da inicial, verifico que a parte autora pugna pela condenação das acionadas em danos morais e materiais.
Assim, por ser fato constitutivo de seu direito, com fundamento no art. 373, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide, as provas da ocorrência dos danos morais e materiais.
Com a manifestação da autora, intimem-se as acionadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e/ou Ministério Público, devem ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 21 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013583-12.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josemar Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013583-12.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela provisória de urgência intentada por JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS, em face do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Em decisão de ID 416469807, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais e determinou a intimação da parte autora para proceder com o pagamento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de ID 437286494.
É o que basta relatar, decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
É a hipótese dos autos, vez que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.
Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 30 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012783-81.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Norma Livia Vilas Boas Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012783-81.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NORMA LIVIA VILAS BOAS DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição de Débitos c/c Obrigação de Fazer intentada por Norma Livia Vilas Boas da Silva, em face de Lojas Renner S.A.

Em petição inicial diz que recebeu uma ligação de cobrança informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que para a regularização deveria quitar a dívida.

Informa que ao se cadastrar no sítio eletrônico do Serasa limpa nome se deparou com dívida inscrita pela ré em seu nome e que não se trata de negativação ou anotação restritiva de seu CPF, mas apenas do apontamento da existência de um débito em aberto registrado em nome da parte requerente na plataforma do Serasa limpa nome. Contudo, afirma a prescrição da dívida, uma vez vencida há mais de 5 anos.

Afirma que a ré tem intenção de induzir o consumidor a acreditar que seu nome está sujo e que a quitação do débito ali lançado aumentará seu score de crédito, promovendo forma coercitiva de cobrança de dívida já prescrita.

Segue afirmando que a dívida não pode mais ser cobrada, seja por via judicial, extrajudicial ou qualquer outro meio coercitivo que leve o credor a acreditar que o inadimplemento possa lhe causar algum prejuízo.

Juntou aos autos os seguintes documentos: documento de identificação com foto ID 208544016, comprovante de residência ID 208544017, procuração ID 208544018, documentos para comprovação da gratuidade ID 208544019, detalhamento da dívida ID 208544021, documentos exemplificativos de registros de tela ID 208544023, captura de imagem da tela de consulta do SERASA ID 404012102, SCORE ID 208544028.

Instada a comprovar a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, a parte autora juntou aos autos: situação cadastral do CPF 276948108 e situação de declaração de imposto de renda ID 276950659.

Em decisão de ID 386023430, este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em petição de ID 393483238, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Justiça gratuita concedida a autora nos autos do agravo de instrumento ID 417696976.

Decisão de ID 438885735, indeferindo o pedido liminar.

A ré apresentou contestação ao ID 440026360.

Diz que oferece crédito aos seus clientes, via o uso de seu de cartão de crédito, denominado Cartão de Crédito Renner (“CCR”), e que a parte autora teria contratado e utilizado para realização de compras que não foram pagas desde 2014 e 2015.

Afirma que apesar de não estar negativada pelo débito nos órgãos de proteção SPC E SERASA, o débito permaneceu ativo junto à ré que, no exercício regular de seu direito, permaneceu cobrando de forma amigável.

Sustenta que a parte autora teria juntado aos autos tão somente tela do Serasa com a proposta de acordo da dívida existente que somente pode ser vista após efetuar o login em sua conta pessoal no Serasa, e que a plataforma é voltada para renegociar dívidas com melhores condições, bem como afirma que a existência do débito não influencia na pontuação de Score.

Indica que são diversos os critérios para a composição da nota do score, portanto, aduz que não pode ser considerada, responsável pelo score baixo da parte autora.

Por fim, requer o julgamento improcedente de todos os pedidos iniciais.

Junta aos autos: registro de tela de contrato existente nos sistemas ID 440026363, solicitação do cartão Renner ID 440026364, consulta Serasa e SPC IDs 440026365, 440026366, procuração ID 440026362, contrato ID 440026361.

Instada a se manifestar, a parte autora apresenta réplica ao ID 445763006.

Preliminarmente, a parte autora sustenta que sequer formulou pedido de indenização por danos morais, não cabendo as alegações da ré nos autos.

No mérito, a parte autora conta que não merece prosperar a alegação da parte ré de que a dívida pode ser cobrada mesmo após a prescrição.
Sustenta que a prescrição atinge toda e qualquer forma de pretensão. Assenta que o objetivo da demanda não é a declaração de inexistência do débito, mas tão somente a inexigibilidade da cobrança.
Reitera os argumentos da inicial de que o site do SERASA impele o consumidor ao pagamento de dívidas prescritas, uma vez que o leva a crer que está inserido no sistema de proteção ao crédito ante as propagandas de “limpe o seu nome”.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de cobrança de dívida prescrita, bem como no cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução, tendo em vista que não há controvérsia quanto aos fatos, mas unicamente de direito. Não havendo fatos controversos, não há necessidade de dilação probatória.

O processo encontra-se pronto para julgamento.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, a Autora afirma ter direito à indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida prescrita na esfera extrajudicial.
Pois bem.

O art. 882 do Código Civil estabelece que "não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita".
Da redação do próprio dispositivo legal, extrai-se: a) a permissibilidade do ordenamento jurídico quanto a cobrança de dívida prescrita na esfera extrajudicial; b) o devedor, se pagar, não tem direito à repetição de indébito.
Entende-se, deste modo, que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a proteção jurídica prevista para solucioná-lo. Em outras palavras, é lícito ao credor cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, não podendo se valer do Poder Judiciário, contudo, para obter o crédito em Ação de Cobrança.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que "O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial." (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).
À propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.
1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, "...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção".
2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo". (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)
Portanto, é inviável acolher a tese autoral, tanto em relação à impossibilidade de sua cobrança extrajudicial, quanto à ocorrência de danos morais.

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

DEIXO de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, considerando que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000081-06.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Roberto Jose Oliveira Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000081-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ROBERTO JOSE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

SENTENÇA
Em petição, a parte autora informa que as partes entraram em acordo extrajudicial, tendo o requerido quitado a dívida.

É o relatório.
Decido.

Dos autos, verifico que a parte autora informa que as partes realizaram acordo extrajudicial razão pela qual evidenciada está a perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, e requer a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.
Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.
Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILNAS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013995-40.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Emanuel Gomes Carvalho
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013995-40.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EMANUEL GOMES CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, em face de EMANUEL GOMES CARVALHO.
Deferida Liminar em ID 216944338.
A parte requerente foi devidamente intimada para que informasse se havia interesse no uso dos sistemas de pesquisas.
Certidão de decurso de prazo do requerente em ID 455250164.
É O RELATÓRIO, DECIDO
Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte requernte deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.
DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011105-31.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Ezequiel Nunes Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011105-31.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EZEQUIEL NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentado por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de EZEQUIEL NUNES DA SILVA.
Deferida Liminar em ID 196436655.
A parte requerente foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre a certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça, no id. 41820014.
Certidão de decurso de prazo do requerente em ID 455877384.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte requernte deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.

DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018103-15.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Autor: Bruna Rocha Cardoso
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Autor: Bruna Rocha Cardoso Eireli - Me
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018103-15.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Crédito Rotativo]
AUTOR: BRUNA ROCHA CARDOSO, BRUNA ROCHA CARDOSO EIRELI - ME
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acordo formalizado entre as parte em id. 449307739 . À conclusão.

Camaçari, 05 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010937-29.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Nonato De Santana Santos
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)
Reu: Lindalva Silva Santos
Reu: Aguinailton Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010937-29.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA57621)
REU: LINDALVA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar intentado por RAIMUNDO NONATO DE SANTANA em face de LINDALVA SILVA SANTOS e outro.
Ato Ordinatório, ID 440544315, intimou a parte autora para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça de ID 427364818 e 427364519.
Certidão de decurso de prazo, ID 448767031.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 01 de agosto de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008260-89.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vera Lucia Dias Bomfim
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008260-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VERA LUCIA DIAS BOMFIM
Advogado(s): LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de revisional c/c tutela provisória intentada por VERA LUCIA DIAS BOMFIM em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

As partes juntaram acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ao ID 444316644 requerendo a homologação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 444316644, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas para arquivamento.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8129070-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Djalma Cardoso Sao Pedro
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129070-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DJALMA CARDOSO SAO PEDRO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de indenização intentada por DJALMA CARDOSO SÃO PEDRO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em decisão de ID 440990542 este juízo indeferiu a concessão da tutela de urgência antecipada e a assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor procedesse com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.
Decisão publicada, como se vê da certidão de ID 444112585.
Em petição de ID. 445115941, a parte autora requer a desistência da ação, com base no art. 485, inciso III, do CPC, uma vez que, não possui condições de arcar com as custas judiciais do processo.
É o breve relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, ao ser instada para proceder com o recolhimento das custas processuais, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006452-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carine Cristine Lima Dos Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006452-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: CARINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS em desfavor de REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Em Decisão de ID 422658281, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Agravo de instrumento não conhecido ID 446829931.

Certidão de decurso de prazo de recolhimento das custas ID 453751292.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010625-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 454126262
Processo N° : 8010625-19.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134), EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216333596900000437943869

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003126-47.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Geovane De Souza Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003126-47.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: GEOVANE DE SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que no endereço do réu não há serviço dos Correios, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas citatórias para a expedição de mandado.
Camaçari, 5 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003126-47.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Geovane De Souza Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003126-47.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: GEOVANE DE SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que no endereço do réu não há serviço dos Correios, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas citatórias para a expedição de mandado.
Camaçari, 5 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008063-37.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raudivina Leite Lopes Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008063-37.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAUDIVINA LEITE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional c/c tutela de urgência intentada por RAUDIVINA LEITE LOPES DOS SANTOS em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Em Decisão de ID 427222214, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão de decurso de prazo de recolhimento das custas ID 453386205.
Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002831-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marivalda Dos Santos De Mello
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8002831-44.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIVALDA DOS SANTOS DE MELLO

RÉU: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
Camaçari-BA, 22 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa/LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8051728-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Uelton Oliveira De Souza
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051728-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: UELTON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária com pedido liminar e repetição de indébito proposta por UELTON OLIVEIRA DE SOUZA, em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Em Decisão de ID 424302707, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão de decurso de prazo de ID 451121141, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito pela ausência de recolhimento das custas processuais.

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

Camaçari–BA, 25 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000366-28.2024.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniel Silveira De Souza
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000366-28.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DANIEL SILVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por DANIEL SILVEIRA DE SOUZA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Despacho, ID 436809079, intimou a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certidão de decurso de prazo, ID 450772152.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 31 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004191-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455641901
Processo N° : 8004191-14.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216335203000000439308697

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8015347-33.2022.8.05.0039 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Camaçari
Nunciante: Marco Aurelio Brito De Araujo
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Nunciado: Walter Luiz Pereira De Sa Barreto
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Nunciado: Nilda Maria Vasconcellos De Sa Barreto
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Perito Do Juízo: Roberto Muinos Ventin

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015347-33.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41) [COVID-19]
NUNCIANTE: MARCO AURELIO BRITO DE ARAUJO

NUNCIADO: WALTER LUIZ PEREIRA DE SA BARRETO, NILDA MARIA VASCONCELLOS DE SA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a apresentação de quesitos da parte autora em ID 426076291, o decurso de prazo da parte ré para apresentação de quesitos e a comprovação do pagamento das duas parcelas dos honorários, intime-se o perito para se manifestar acerca da Decisão de ID 451349216, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de concordância, ao perito para que promova a realização da prova técnica e juntada do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010334-19.2023.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451497697
Processo N° : 8010334-19.2023.8.05.0039
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511493852000000435590194

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009265-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jose Armando De Lima Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009265-49.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JOSE ARMANDO DE LIMA CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 441253503 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002461-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Davi Brito De Freitas Santana
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002461-65.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DAVI BRITO DE FREITAS SANTANA
Advogado(s): RODOLFO COUTO (OAB:RJ183665)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se de ação revisional, opostos por DAVI BRITO DE FREITAS SANTANA em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO.

Ao ID 435974995 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimento das custas ao ID 454026056.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003999-81.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Thiago Silva Dos Santos
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003999-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: THIAGO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão de contrato intentada por THIAGO SILVA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.
Em decisão de ID 428052868, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e concedeu o parcelamento das custas processuais. Determinou a intimação da parte autora para proceder com o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de ID 442838780.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
É a hipótese dos autos, vez que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.
Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Sem custas para arquivamento.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 26 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003967-42.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jocival Nascimento Dos Santos
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Interessado: Gama Saude Ltda
Interessado: Blue Med Saude Sistema De Atendimento Alternativo S/c Ltda
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003967-42.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOCIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240)
INTERESSADO: GAMA SAUDE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, proposta por JOCIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS em face de GAMA SAUDE LTDA e outros.

Peticionou a parte autora ao ID 443559092, formulando pedido de desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento dos autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012030-90.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Happy Industria E Comercio De Piscinas E Acessorios Ltda
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Fulvio Savio Arizi Pereira
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Leomara Sinalli Dos Reis Arizi
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Jailson Santos Barroso
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Joice Pereira Lopes Barroso
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Florisvaldo Da Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012030-90.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: HAPPY INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA, FULVIO SAVIO ARIZI PEREIRA, LEOMARA SINALLI DOS REIS ARIZI, JAILSON SANTOS BARROSO, JOICE PEREIRA LOPES BARROSO, FLORISVALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 441259920. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001223-74.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455365521
Processo N° : 8001223-74.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216444327200000439066062

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006261-63.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aderval Benigno De Camargo
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Executado: Lucivânia Ramos Paes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0006261-63.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cheque]
EXEQUENTE: ADERVAL BENIGNO DE CAMARGO
EXECUTADO: LUCIVÂNIA RAMOS PAES

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca de ID 119882914, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 20 de julho de 2021

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004110-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Anildo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004110-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE ANILDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação anulatória proposta por JOSE ANILDO DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.

Peticiona a parte autora ao 441824843 requerendo a extinção do feito por meio da homologação do pedido de desistência.

Breve relato.

Não tendo sido a parte ré citada, homologo a desistência requerida a ID 441824843 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012884-26.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rodrigo Barreto Damascena
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Giulianna Chiacchio Dias F. De Carvalho
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012884-26.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Erro Médico, Erro Médico]
AUTOR: RODRIGO BARRETO DAMASCENA

REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, GIULIANNA CHIACCHIO DIAS F. DE CARVALHO

Intime-se a parte ré, prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da solicitação presente em petição de ID: 368448543 acerca do quanto solicitado pelo perito.

Camaçari, 06 de março de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006153-38.2024.8.05.0039 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Deusdete Souza Da Silva
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8006153-38.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DEUSDETE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS (OAB:BA53789)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil intentada por DEUSDETE SOUZA DA SILVA.
Alega a parte autora, que é filho de ANTONIO GOMES DA SILVA e MARIA AVELINO DE SOUZA, nascido em 04/04/1979, na maternidade PONTO NOVO, Estado da Bahia, Infelizmente não tem mais sua certidão de nascimento e pegou uma última cópia do seu RG , antigo emprego, seu RG de nº 09650667, sob o LIVRO nº A05 , folha nº 225 e registro 005412, De registro de Nascimento, onde deveria encontrar o assento de DEUSDETE SOUZA DA SILVA.
Narra a parte autora, que no ano 2022 precisou solicitar a sua segunda via da certidão de nascimento, para atualizar para seu RG (registro geral) foi surpreendido ao saber que algumas folhas foram queimadas da 131 á 249(obs : o termo do 5412, está entre as folhas foram queimadas), o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais do distrito de Ponto Novo /BA fez as devidas buscas e verificou-se que não PODERIA emitir a segunda via certidão de nascimento, conforme se verifica na certidão negativa.
Segue narrando que esse fato vem provocando grande constrangimento ao autor, já que o registro de nascimento se faz necessário para diversos atos na sua vida social, inclusive o matrimônio.
Diante disso requer: Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta nos autos documentos: RG do autor em ID. 446754929, comprovante de residência em ID. 446754930, carteira de reservista em ID. 446754932, certidão do cartório em ID. 446754933, carteira de trabalho em ID. 446754934 e RG da irmã do autor em ID. 446754937.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: RG do autor em ID. 446754929, comprovante de residência em ID. 446754930, carteira de reservista em ID. 446754932, certidão do cartório em ID. 446754933, carteira de trabalho em ID. 446754934 e RG da irmã do autor em ID. 446754937, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponto Novo/BA, a fim de que seja restaurado o registro civil do autor, DEUSDETE SOUZA DA SILVA, nascido em 04/04/1979, natural de Ponto Novo/BA, filho de ANTONIO GOMES DA SILVA e MARIA AVELINO DE SOUZA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 23 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003239-98.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 454836778
Processo N° : 8003239-98.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514050191400000438584758

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002670-97.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Maria Natalia De Lima Souza

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8002670-97.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

RÉU: REU: MARIA NATALIA DE LIMA SOUZA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA em desfavor de REU: MARIA NATALIA DE LIMA SOUZA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta

determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 25 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0502287-19.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Naiara De Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502287-19.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: NAIARA DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de NAIARA DE SENA.
Despacho, ID 300737493, defere a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial e determina a citação dos devedores para pagamento.
Mandado de citação/execução expedido, ID 300738152.
Certidão do Oficial de Justiça, ID 300738518, informa que cumpriu a diligencia.
Certidão de decurso de prazo da ré, ID 300738969.
Ato ordinatório, ID 336688655, intima as partes para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJe.
O exequente requer a realização da penhora online via SISBAJUD para localizar valores de titularidade da executada, ID 383405586. Alega que se o resultado da penhora for infrutífero, requer a realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”), a fim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução. Informa que o valor atualizado é de R$ 28.268,05 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).
Junta planilha de débito, ID 383405588.

Decisão de ID. 396985491, deferiu a penhora online em face da requerida.
Petição de ID. 453658787, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, e solicita a baixa da restrição via RENAJUD que consta sob o veículo objeto da ação.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.
Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Determino ao cartório que retire a restrição veicular via sistema RENAJUD que consta sob o veículo objeto da ação.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 23 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003623-72.2002.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Niplan Engenharia Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Reu: Eletromec Montagens Industriais Eireli - Me
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Ricardo Bertelli Pereira (OAB:BA19404)
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003623-72.2002.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA LTDA
REU: ELETROMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora na petição de id. 101126760. Prazo de
15 (quinze) dias.

Camaçari, 9 de novembro de 2021

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504945-79.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Daniel Jose Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504945-79.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, intentada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO.
Em petição de ID. 427083827, a parte autora informou novo endereço para proceder com a citação do réu.
Em petição de ID. 452956083, a parte autora requereu a desistência da ação.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.
Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001564-76.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001564-76.2019.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

RÉU: REU: CARLOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada. No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004592-76.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Geny Candido De Medeiros
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004592-76.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GENY CANDIDO DE MEDEIROS
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE ACIDENTE C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS intentada por GENY CANDIDO DE MEDEIROS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

O autor peticiona, ID 455094453, manifesta sua desistência, requerendo extinção do feito.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500077-58.2016.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Edson Bispo Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 0500077-58.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: REU: EDSON BISPO DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
em desfavor de REU: EDSON BISPO DOS SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, não sendo preciso a concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 29 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa/tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0008302-37.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Shopping Riviera
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Advogado: Nelson De Oliveira Neto (OAB:BA25812)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Reu: Abrasiprol Comercial Ltda - Me
Reu: C & V Servicos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0008302-37.2010.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Duplicata]
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING RIVIERA
REU: ABRASIPROL COMERCIAL LTDA - ME
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que cumpra o quanto determinado em despacho de ID 85677616. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari - BA, 10 de março de 2021.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002075-98.2024.8.05.0039 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Camaçari
Suscitado: Erik Lingerfelt 76756955500
Suscitado: Kleber Joalheiros Ltda
Suscitante: Elias Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Suscitado: Debra Lynn Lingerfelt Silva Veras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8002075-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SUSCITANTE: ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)
SUSCITADO: ERIK LINGERFELT 76756955500 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, comunico que em razão do cumprimento da ordem de penhora nos autos 0006688-70.2005.08.05.0039 deixo de proferir decisão conjunta, porquanto inexistem pontos a serem apreciados por este Juízo.
Quanto ao incidente em apenso, passo ao relatório.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerido por ELIAS DOS SANTOS.

Em despacho de ID 434479293 foi determinada a intimação do requerente para atribuir valor à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais.

O requerente ao ID 435147464 atribuiu o valor da causa R$202.890,70 e pede a concessão da justiça gratuita. Juntou extrato de recebimento de aposentadoria do ano de 2019 ao ID 436484034.

Em Decisão de ID 445675071 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte requerente para recolhimento das custas. Ainda, determinou a intimação do requerente para adequação do polo passivo.

Ao ID 446551604 o requerente apresentou pedido de emenda à inicial para atribuir ao valor da causa o valor de R$643.480,00 e qualificar a executada DEBRA LYNN no polo passivo.

Apresentou embargos de declaração para requerer a modificação do indeferimento do pedido da justiça gratuita em razão do deferimento em segundo grau. Pede o acolhimento da emenda à inicial e acolhimento do recurso para concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou: informe de recebimento de aposentadoria ao ID 446553976, decisão de agravo de instrumento em processo diverso ao ID 446553973, resultado de ressonância magnética aos IDs 446553974 e 446553975.

Certificada a tempestividade do recurso ao ID 447225962.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no art.329, CPC, ACOLHO o pedido de emenda à inicial para inclusão de DEBRA NO POLO PASSIVO. Ao Cartório para retificação da autuação.

Pendente de análise do recurso de embargos de declaração, vejamos:

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso em tela, o requerente não indicou a ocorrência de nenhum dos requisitos que autorizam o manejo do recurso de embargos de declaração.

Na verdade, observo que o requerente busca alterar o entendimento deste Juízo acerca do indeferimento da justiça gratuita, lastreando-se no deferimento da gratuidade em sede de recurso.

Aponto que a decisão atacada não padece de nenhum dos vícios elencados no art.1.022, CPC, capaz de ensejar a sua correção.

Além disso, não constitui qualquer “ofensa judicial” a não concessão de um benefício, cujo pressuposto não foi comprovado. Faço saber que o ato atentatório à justiça está vinculado estritamente às condutas praticadas pelas partes, consoante os artigos.77, incisos VI e VI e art.774, CPC, não se aplicando ao entendimento do Juízo quanto à concessão ou não do benefício da justiça gratuita.

Assim, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, em razão do requisito da tempestividade, para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita, por ausência de qualquer um dos pressupostos do art.1.022, CPC.

Determino a intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, citem-se os requeridos, na forma do art.135, CPC.

Em seguida, abra-se vista ao requerente. 15 dias.

Após, venham-me conclusos para saneamento.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003313-22.2009.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Asclepiades Severino Dos Santos
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003313-22.2009.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ASCLEPIADES SEVERINO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus representantes legais, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 20 de julho de 2022
Emanuele Oliveira Santos
Técnica Judiciária
PCM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002919-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wanderson Ramos Dias
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Hero Fitness Comercio De Aparelhos De Ginastica Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8002919-48.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: WANDERSON RAMOS DIAS

RÉU: REU: HERO FITNESS COMERCIO DE APARELHOS DE GINASTICA LTDA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: WANDERSON RAMOS DIAS em desfavor de REU: HERO FITNESS COMERCIO DE APARELHOS DE GINASTICA LTDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, portanto, não há de se falar de concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 23 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011917-39.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jaine De Jesus Damasceno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011917-39.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: JAINE DE JESUS DAMASCENO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em desfavor de {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Camaçari-BA, 31 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001528-06.2001.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Nivea Maria Nascimento De Oliveira
Advogado: Arthur Ramos Costa Neto (OAB:BA11980)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001528-06.2001.8.05.0039
Classe – Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Improbidade Administrativa]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: NIVEA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 389688938, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 24 de janeiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012773-03.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Carlos Soares Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012773-03.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

RÉU: REU: ANTONIO CARLOS SOARES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I em desfavor de REU: ANTONIO CARLOS SOARES DO NASCIMENTO.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005379-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456598936
Processo N° : 8005379-08.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514072710900000440175392

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503441-67.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Valdimilson Messias Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503441-67.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: VALDIMILSON MESSIAS SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 452705790, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 19 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006194-05.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Gessica De Matos Volpato
Executado: Gerssiane De Matos Volpato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006194-05.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: GESSICA DE MATOS VOLPATO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONSTRUTORA TENDA S/A em face de GESSICA DE MATOS VOLPATO e GERSSIANE DE MATOS VOLPATO.

O autor informa a celebração de acordo extrajudicial com o réu. Requer a sua homologação, ID 451862007.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 451862007 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 443793334, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

Deixo de condenar a ré em honorários.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003029-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leandro Oliveira Santana

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8003029-47.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: LEANDRO OLIVEIRA SANTANA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: LEANDRO OLIVEIRA SANTANA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 25 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000442-52.2024.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jussara Oliveira Torres
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Reu: Antonio Dilton Oliveira Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000442-52.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635)
REU: ANTONIO DILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Imissão na Posse intentada por Jussara de Oliveira Torres em face de Antônio Dilton Oliveira Nascimento.

Este Juízo verificou que o endereçamento da presente demanda era para a Comarca de Juazeiro/BA. Em razão disto, determinou a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos, ID 430470976.
A parte autora informou ao ID 435194831 que houve equívoco no endereçamento da inicial, sendo correto o endereçamento para o Juízo de Jacobina, em face do endereço das partes. Requer o arquivamento da presente ação.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas para arquivamento.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 26 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003241-68.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455563379
Processo N° : 8003241-68.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216451018400000439240064

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8034987-56.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. S.
Advogado: Edenildo Laurindo Da Silva (OAB:BA54687)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Marilene Laurindo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034987-56.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): EDENILDO LAURINDO DA SILVA (OAB:BA54687)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais promovida por E.S.S., neste ato representada por sua genitora, Marilene Laurindo da Silva de Souza, em desfavor da Via Varejo LTDA.

Da análise do feito, verifico que por meio da decisão de id. 401382567, este Juízo determinou ao cartório para que procedesse com a retificação do polo passivo da demanda, bem como a intimação da parte autora para que procedesse com a regularização do comprovante de endereço da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma decisão, foi indicado ainda que após o cumprimento desta diligência, os demais pedidos constantes na defesa seriam apreciados, bem como restou invertido o ônus probatório e determinada a intimação da parte autora para que a mesma comprovasse a conduta ilícita da ré.

Ademais, se determinou ainda a intimação do Ministério Público, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público no ID 424767619.

A decisão restou devidamente publicada conforme a certidão de id. 405874875, sendo que o cartório certificou que o prazo decorreu sem a manifestação da parte autora.

Certidão de decurso de prazo da parte autora ao ID 420689367.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da parte autora em cumprir com o determinado na decisão de ID 401382567. De modo a deixar de diligenciar o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, declaro EXTINTO, o feito sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002275-08.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Silva Cavalcante
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)
Requerido: Brascon Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Requerido: Robert Frade De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002275-08.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FABIO SILVA CAVALCANTE
Advogado(s): SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457)
REQUERIDO: BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR intentada por FABIO SILVA CAVALCANTE em face de BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, ROBERT FRADE DE SOUZA.
Despacho, ID 434778649, intimou a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de ID 447719721.
É o que basta relatar, decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
É a hipótese dos autos, vez que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.
Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 31 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002428-41.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cassia Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002428-41.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER intentada por CASSIA PEREIRA DOS SANTOS em face de TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC.
Despacho, ID 434791519, intimou a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de ID 453286834.
É o que basta relatar, decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
É a hipótese dos autos, vez que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.
Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 31 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002881-36.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Israel Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002881-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA intentada por ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 447426571, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 447426572, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado.

Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8051970-33.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nara Gabrielle De Carvalho Rocha
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Reu: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Kellyanne De Carvalho Bilio (OAB:BA81391)
Reu: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051970-33.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: NARA GABRIELLE DE CARVALHO ROCHA
REU: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 18 de abril de 2024
mmpl

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000280-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvania Gomes Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000280-57.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: SILVANIA GOMES DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: SILVANIA GOMES DOS SANTOS em desfavor de REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Em despacho inicial este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou para que procedesse com o recolhimento das custas processuais conforme valores instituídos pela tabela de custas deste Tribunal, sob pena de extinção.

Compulsando aos autos, verifico que decorrido o prazo concedido por este juízo, a parte autora optou-se por manter-se inerte, conforme certificado nos autos pela serventia deste Juízo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que dos autos, constata-se que a parte autora absteve-se de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para diligenciar o andamento do feito, mesmo o juízo tendo lhe oportunizado a comprovação ou recolhimento. Desse modo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para possibilitar este juízo a análise da hipossuficiência econômica da parte ou o recolhimento das custas para realizar o impulsionamento processual, optando a parte por manter-se inerte ou desatendendo a determinação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007697-33.2006.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empreendimento Hoteleiro Agape Ltda
Executado: Gilvan Teles Alves
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007697-33.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Agape Ltda
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilvan Teles Alves
Advogado(s): HEIVE CAROLINE CUNHA FREITAS (OAB:BA27934)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por EMPREENDIMENTO HOTELEIRO AGAPE LTDA em face de GILVAN TELES.

O feito, em razão da sentença, teve o polo invertido, então o exequente é o réu e o executado o autor.

Ao ID 50547229 este Juízo determinou a intimação da parte ré para recolhimento das custas de penhora, sob pena de extinção. Contudo, mesmos decorridos 5 anos, a parte ré não comprovou o recolhimento das custas para penhora.

Ainda, intimado o réu ao ID 435905045 para manifestação, esse permaneceu silente, certificado o decurso de prazo ao ID 453264984.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem qualquer manifestação nos últimos 5 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8039680-83.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rolimec Rolamentos Ltda
Advogado: Marco Aurelio Gomes Da Silva (OAB:PE03374)
Executado: A Dos Santos Pimenta - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8039680-83.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCO AURELIO GOMES DA SILVA (OAB:PE03374)
EXECUTADO: A DOS SANTOS PIMENTA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA em face de A DOS SANTOS PIMENTA ME.

Ao ID 434807333este Juízo determinou a intimação da parte autora para recolhimento das custas de citação, sob pena de extinção.

Certificado o decurso de prazo ao ID 451396483.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003199-53.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Bomfim Colchoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003199-53.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BOMFIM COLCHOES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos o comprovante das custas citatórias por oficial de justiça, tendo em vista que no endereço informado não há central de correios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 4 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303340-87.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Odair Alves Oliveira
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303340-87.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
INTERESSADO: ODAIR ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Procedimento comum proposto por IRESOLVE COMPANHIA SECRURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A em face de ODAIR ALVES OLIVEIRA.

Ao ID 437061037 este Juízo determinou a intimação da parte autora para recolhimento das custas de citação, sob pena de extinção.

Certificado o decurso de prazo ao ID 453264979.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000855-07.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: G F M Manutencao Ltda - Me
Reu: Geruzivania Mota Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8000855-07.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: G F M MANUTENCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0502126-43.2014.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nilo Luz Sousa
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)
Reu: Vittorio Cremonesi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0502126-43.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NILO LUZ SOUSA
Advogado(s): CAMILA CARDOSO LUZ SOUSA (OAB:BA42442)
REU: VITTORIO CREMONESI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 10 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 10 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 10 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 –

não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005837-59.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leonardo De Jesus Bomfim
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: New Center Cursos E Treinamentos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005837-59.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LEONARDO DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CERQUEIRA LEAL (OAB:BA64503)
REU: NEW CENTER CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c danos materiais proposta por LEONARDO DE JESUS BOMFIM em face da NEW CENTER CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI (NEW CENTER).

Decisão, ID 420003998, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o direito ao parcelamento das custas. Intima a parte autora para pagamento da primeira.

Certidão de decurso de prazo, ID 445613589.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002988-17.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elza Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002988-17.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenizatória e Antecipação de Tutela, proposta por Elza Maria de Jesus dos Santos em face de C6 Consignado.
Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 411122610.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde outubro de 2020.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 377644798), documento de identificação com foto (id. 377644799), declaração de residência (id. 377644800), extrato de empréstimos consignado (id. 377644801) e histórico de créditos (id. 377644802).
Em decisão de ID: 405654956, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Apresentação de contestação em ID: 410554388.
Informa a parte ré que em seus registros consta que a Requerente, em 30/10/2020, emitiu, junto ao Requerido, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010012108909, fruto de baixa por arrependimento que, em resumo, representa a contratação de um empréstimo consignado vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor total de R$ 4.380,60 (quatro mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que a contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura da consumidora, tal qual consta no seu documento de identificação, e o crédito do empréstimo em conta corrente de titularidade da consumidora, ora Requerente.
Argumenta o réu que fica demonstrando boa-fé, realizou a baixa do contrato de Nº 010111098020. Diante disso, o contrato encontra-se devidamente quitado e baixado, desde o dia 13/09/2021, o fato de ter ocorrido o atendimento do pleito, mediante a baixa do contrato em discussão, caracteriza a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, a perda do próprio interesse de agir, inclusive pela própria atitude conciliatória de ambas as partes.
Narra o réu que o pedido de cancelamento do contrato de mútuo restou efetuado, resta perquirir se em decorrência desse contrato, agora rescindido, haveria razões para que a requerente fosse indenizada por danos materiais e morais, contudo, com relação ao dano material, quando do cancelamento (rescisão do contrato), nem sequer houve descontos das parcelas, tendo em vista que a primeira parcela estava prevista para ser descontada em 30/10/2020 e o contrato foi devidamente baixado em 19/11/2020,
Segue narrando o réu, sobre a autenticidade e similaridade do documento de identificação, uma vez que, o documento apresentado pela autora no momento da contratação corresponde exatamente ao mesmo documento juntado à peça Inicial, o que, por-

tanto, afasta a possibilidade de que terceiros fraudadores tenham se apropriado dos documentos da parte autora para efetuar o vínculo contratual, com relação ao alegado dano moral fato é que ele inexiste. Não houve ofensa à honra, dignidade, intimidade, imagem capaz de abalar a Requerente psicologicamente perante o resto da sociedade, sendo que eventuais aborrecimentos ou meros dissabores, não são indenizáveis.
Ato ordinatório de ID: 437048459, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 438375474.

Apresentação de réplica em ID: 440101550.
Argumenta a parte autora que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntada pela ré não possuem assinatura da autora.
Expõe a parte autora que no presente caso não há requisitos para aplicação da litigância de má fé, pois a parte autora não requereu a contratação do empréstimo ora impugnado e não sabe precisar como foi promovida a fraude que lhe aflige.
Discorre a parte autora que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).
Comunica a parte autora que diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresentadas, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde outubro de 2020 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de outubro de 2020.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.
Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 410554390) com o RG da autora (ID 410554390, fls. 5).
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 410554396, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008102-34.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almerindo Nascimento Rosario
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008102-34.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALMERINDO NASCIMENTO ROSARIO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização e antecipação de tutela intentada por ALMERINDO NASCIMENTO ROSÁRIO em face de BANCO C6 S.A.

Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 434071883.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde março de 2021.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 401802491), documento de identificação com foto (id. 401802493), declaração de residência (id. 401802495), extrato de empréstimos consignado (id. 172206875) e histórico de créditos (id. 401802496).
Em decisão de ID: 405661081, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Gratuidade de justiça concedida em sede de agravo em ID. 434071883.
Carta expedida ao ID: 448508390.
Apresentação de contestação em ID: 451326111.
Alega a ré que a mesma tem demonstrado boa-fé e concordância com a solução administrativa da demanda, realizou a baixa do contrato de nº 010014659429, e que o mesmo encontra-se devidamente quitado e baixado desde o dia 11/07/2023, e que , o fato de ter ocorrido o atendimento do pleito, mediante a baixa do contrato em discussão, caracteriza a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, a perda do próprio interesse de agir, inclusive pela própria atitude conciliatória de ambas as partes.

Narra a ré sobre a atuação do patrono da parte autora, EDDIE PARISH, OAB BA 23186 que registra a distribuição de inúmeras ações contra instituições bancárias, envolvendo empréstimo consignado, utilizando-se de idênticas petições iniciais.
Alega a ré que a autora propôs ação contra o Banco Réu, na Comarca de Camaçari, sob nº 0007951-10.2023.8.05.0039, na 2ª Vara do Sistema dos Juizados da comarca de Camaçari, onde pedia a revisão da taxa de juros cobrada no contrato 010014659429, contrato este idêntico ao contrato reclamado desta ação, que o requerente exara uma contradição, pois não faz sentido ele DESCONHECER o contrato de nº 010014659429, se em momento anterior ele ajuizou uma ação pedindo a revisão dos juros deste mesmo contrato, mostrando que ele possuía a ciência deste empréstimo e tinha o interesse de ter firmado este contrato.
Narra a parte ré que o requerente assinou os contratos de mútuo, recebeu o crédito contratado e buscou a rescisão do referido contrato, o que se confirma com a realização de negócios jurídicos entre as partes. No mais, é de se esclarecer que após preenchimento e aprovação da proposta, houve os créditos dos valores na conta do Requerente, qual seja, banco 237, Agência 826, Conta 330280, em 30/11/2020, e que o pedido de cancelamento do contrato de mútuo restou efetuado, resta perquirir se em decorrência desse contrato, agora rescindido, haveria razões para que o requerente fosse indenizado por danos materiais e morais.

Ato ordinatório de ID: 452296410, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 453340638.

Apresentação de réplica em ID: 454714728.

Argumenta a parte autora que não pode prosperar a preliminar arguida pela Ré uma vez que, estarrecida com a situação em que se viu enredada, o Demandante tentou obter ciência a respeito das razões que levaram à parte contrária a se apresentar como beneficiária do reportado desconto, no primeiro momento, manteve contato telefônico com o Banco Acionado, ocasião na qual fora informada acerca do eventual contrato de crédito RMC expresso no seu extrato bancário, ademais, o Autor também deslocou-se até o Banco Réu, questionando os descontos indevidos. Aqui cabe reiterar que o Requerente é pessoa vulnerável e não instruída, de tal maneira que, por insciência, não juntou protocolos de atendimento, então só após frustradas todas as tentativas empreendidas e esgotados os meios dissuasórios para o equacionamento amigável desta cizânia, a Autora ajuizou esta demanda.

Narra a parte autora que em análise do contrato juntado nos Autos pelo Réu, a assinatura do instrumento contratual é diferente da assinatura constante no documento de identidade da parte Autora, visto que, a parte autora jamais celebrou contrato com o banco réu.
Segue narrando que o réu deixou de trazer aos autos a prova da contratação ou mesmo a prova de que o Autor se beneficiou de eventuais valores depositados em sua conta, de modo que, sendo o momento da elaboração da contestação o momento para que o Réu estabeleça seus argumentos de defesa e, principalmente, apresente os fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito da Autora, resta preclusa a referida produção probatória.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde março de 2021 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de março de 2021.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Além disso, em petição de ID. 451326111, na fls. 4, resta claro que o contrato encontra-se baixado e quitado desde do dia 11/07/2023.
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 451326112, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506377-36.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Minas Pneus Ltda
Advogado: Luiz Fernando Gregori Cordeiro (OAB:MG179988)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Interessado: Edy Car Transportes Servicos E Locacao De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506377-36.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MINAS PNEUS LTDA
INTERESSADO: EDY CAR TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para juntar o Daje de recolhimento das custas, no tocante à expedição de mandados para as duas sócias, conforme requerido em petição de ID 391028427. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após a juntada, ao Cartório para a expedição dos mandados e, em seguida, que os autos sejam encaminhados à conclusão para apreciação da petição de ID 429787265

Camaçari, 19 de abril de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8000638-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Acassio Santos De Souza
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB:SP115712)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ACASSIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI (OAB:SP115712)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional proposta por ACASSIO SANTOS DE SOUZA em face de BANCO SOROCRED S.A BANCO MULTIPLO.

Ato ordinatório, ID 443319456, informa decurso de prazo sem recolhimento das custas.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503181-24.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Patrimonial Ika Ltda
Terceiro Interessado: Jackson Da Silveira Palmeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503181-24.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
INTERESSADO: PATRIMONIAL IKA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 7 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 7 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 7 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0008764-57.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Euridice Soares
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008764-57.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)
REU: EURIDICE SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança promovida pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA em face de EURIDICE SOARES.

O autor peticiona, ID 441426507, informa que houve perda do objeto, haja vista que a ré participou da campanha de adimplência da concessionária e negociou administrativamente junto a autora.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, em razão da perda do objeto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003599-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fatima Caroline Silva Abud Almeida
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003599-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FATIMA CAROLINE SILVA ABUD ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Revisional de Financiamento proposta por FÁTIMA CAROLINE SILVA ABUD ALMEIDA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Peticiona a parte autora ao 440361486 requerendo a extinção do feito, por meio da homologação do pedido de desistência.

Breve relato.

Não havendo citação positiva da ré e sua oposição, homologo a desistência requerida a ID 423323945 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002353-75.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Detalhes Servicos Tecnicos De Impermeabilizacao Ltda
Advogado: Karla Passos Almeida (OAB:SP352929)
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Reu: Montanha E Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8002353-75.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DETALHES SERVICOS TECNICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
Advogado(s): KARLA PASSOS ALMEIDA (OAB:SP352929), TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217)
REU: MONTANHA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0305150-97.2013.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Embargado: Roberto De Almeida Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305150-97.2013.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EMBARGADO: ROBERTO DE ALMEIDA LEMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 31 de agosto de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
EOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004096-43.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004096-43.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar acerca do documento de id. 455602637, emitido pelo sistema BRBJUS, em que informa o retorno da ordem de transferência (alvará) constando informações de que a conta informada pelo autor encontra-se incorreta. Fica a parte autora intimada para manifestar, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 30 de julho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004096-43.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004096-43.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme decisão, intime-se a parte autora/exequente para indicar eventual pendência no cumprimento de sentença, indicando precisamente qual, devendo formular os requerimentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Camaçari, 5 de agosto de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013865-16.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Antonio Carlos Das Neves Ferreira
Advogado: Allan Gabriel Flores Lima (OAB:BA37986)
Reu: Neide
Reu: Damião
Reu: Sosó

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013865-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DAS NEVES FERREIRA
Advogado(s): ALLAN GABRIEL FLORES LIMA (OAB:BA37986)
REU: NEIDE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ANTONIO CARLOS DAS NEVES FERREIRA em face de NEIDE, DAMIÃO e “SOSÓ”.

Decisão, ID 426296783, proferida pela Juíza Titular da 2ª Vara Cível, declara incompetência e determina a remessa dos autos para este Juízo, em razão de ação idêntica que tramitou na 1ª Vara Cível e foi extinta sem resolução do mérito (8000890-64.2020.8.05.0039).

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

No compulsar e relatar dos autos, verifico que a parte autora formula na exordial pedido de assistência judiciária gratuita, sob alegação de não poder arcar com as custas e despesas processuais.
Saliente-se que não foram juntados documentos com o fito de comprovar a necessidade alegada, visto que os documentos que instruem a inicial objetivam tratar do mérito da demanda, como se observa nos documentos de ID 425410713.
Ocorre que este Juízo coaduna com o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, e decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de apreciar o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem-me conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 7 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007986-28.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valmira Da Silva Santos
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Autor: Hiago Santos Sousa
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Autor: H. S. S.
Advogado: Lalinka Dos Santos Silva (OAB:BA71652)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007986-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VALMIRA DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579), LALINKA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71652)
REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação indenizatória proposta por VALMIRA DA SILVA SANTOS em face de CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE.

Peticiona a parte autora ao 429709206 requerendo a extinção do feito, por meio da homologação do pedido de desistência.

Com vista ao pedido de desistência, a parte ré informa que não se opõe ao pedido (ID 440992611).

Breve relato.

Não havendo oposição pela ré, homologo a desistência requerida a ID 423323945 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006299-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucinete Costa Santos Barbosa
Advogado: Isis Barreto Fedulo Franco (OAB:BA53973)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006299-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUCINETE COSTA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (OAB:BA53973)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória c/c danos morais por JUCINETE COSTA SANTOS BARBOSA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

Peticiona a parte autora ao 435584816 requerendo a extinção do feito, por meio da homologação do pedido de desistência.

Breve relato.

Não havendo citação positiva da ré e sua oposição, homologo a desistência requerida a ID 435584816 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016377-06.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jeferson Souza Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016377-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JEFERSON SOUZA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Cobrança proposta por CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS em face de JEFERSON SOUZA QUEIROZ.

Peticiona a parte autora ao 424314650 requerendo a extinção do feito, por meio da homologação do pedido de desistência.

Breve relato.

Não havendo citação positiva da ré e sua oposição, homologo a desistência requerida a ID 424314650 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003862-65.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joana Batista Da Cruz
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003862-65.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOANA BATISTA DA CRUZ

RÉU: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA intentada por JOANA BATISTA DA CRUZ em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

Da análise dos autos depreende-se que a parte autora tem domicílio em Dias D'Ávila/BA e a parte ré tem domicílio em Porto Alegre/RS. Não junta contrato.

Embora a competência territorial seja de natureza relativa, a escolha do foro não pode ser aleatória, conforme entendimento firmado no STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM FORO DIVERSO AO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. TEMAS REPETITIVOS 480 E 481. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA DE FORO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a execução de sentença proferida em ação civil pública não segue as regras comuns de competência prevista no art. 516 do CPC/2015, pois ausente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que julgou a ação de conhecimento.
2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação.
3. Caso em que a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado forum non conveniens.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no CC n. 186.202/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.). Grifos nossos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.
2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.
3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.
4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.
(EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012.). Grifos nossos.
Dessa forma, em não se tratando de domicílio do autor, nem do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação, DECLINO A COMPETÊNICA para o foro do domicílio do AUTOR: JOANA BATISTA DA CRUZ, ao tempo em que DETERMINO a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da comarca de Dias D'Ávila/BA.

P.R.I.

Cumpra-se.

Camaçari - BA, 9 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008921-34.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: C. C. M.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Representante: Edna Costa Mariano
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerido: Amil Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008921-34.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: C. C. M. e outros
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261)
REQUERIDO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por C.C.M. representada por sua genitora EDNA COSTA MARIANO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

No compulsar e relatar dos autos, verifico que a parte autora formula na exordial pedido de assistência judiciária gratuita, sob alegação de não poder arcar com as custas e despesas processuais.

Saliente-se que não foram juntados documentos com o fito de comprovar a necessidade alegada, visto que os documentos que instruem a inicial objetivam tratar do mérito da demanda.

Ocorre que este Juízo coaduna com o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, e decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de apreciar o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária, sob pena de indeferimento do pedido.

Ao cartório, para que certifique a (in)existência de outras demandas com as mesmas partes.

Após, voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011013-19.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Ralph Andrey Rodgher
Advogado: Debora De Lacerda Alves (OAB:BA79046)
Requerido: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011013-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RALPH ANDREY RODGHER
Advogado(s): DEBORA DE LACERDA ALVES (OAB:BA79046)
REQUERIDO: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer proposta por RALPH ANDREY RODGHER em face de INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE.

Peticiona a parte autora ao 414588985 requerendo a extinção do feito, por meio da homologação do pedido de desistência.

Breve relato.

Não havendo citação positiva da ré e sua oposição, homologo a desistência requerida a ID 424314650 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013080-88.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sirlene De Oliveira Nogueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013080-88.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional intentada por Sirlene de Oliveira Nogueira, em face do Banco J.Safra S.A.

Decisão de ID: 422655095, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo concedeu o direito de parcelamento das custas processuais.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, como se vê ID. 437867104.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.
Sem custas.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008936-03.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Airton De Carvalho Silva
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008936-03.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: AIRTON DE CARVALHO SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO INTERMEDIUM SA, CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) COM PEDIDO LIMINAR intentada por AIRTON DE CARVALHO SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO INTERMEDIUM SA, CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008868-53.2024.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciana Mendes Deiro
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Reu: Visiane Da Silva Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008868-53.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: AUTOR: LUCIANA MENDES DEIRO

RÉU: REU: VISIANE DA SILVA BATISTA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, ACESSÓRIOS E RETOMADA DE IMÓVEL, E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por LUCIANA MENDES DEIRO em face de VISIANE DA SILVA BATISTA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8045631-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Albino Souza Montenegro
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045631-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALBINO SOUZA MONTENEGRO
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB:PR63282)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ALBINO SOUZA MONTENEGRO em desfavor de BANCO BRADESCO SA.

Analisando os autos foi verificado que a 15ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR declarou incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de domicílio da parte autora conforme ID 440248395.

Analisando a inicial observei que o requerente pugnou pela concessão de justiça gratuita (ID 438968627).

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008716-05.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria De Lourdes Moreira Santos
Advogado: Bruno Henrique Freire Cunha (OAB:RN13295)
Requerido: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8008716-05.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
AUTOR: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA SANTOS

RÉU: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Cuida-se de Ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) intentada por REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA SANTOS em desfavor de REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Além disso, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar comprovante de endereço atualizado em nome do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA,1 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005771-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alvaro Dos Santos Leal
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8005771-45.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEAL

RÉU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEAL em desfavor de REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Além disso, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar comprovante de endereço em nome do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA,2 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008945-62.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Patrimonial Ecm Ltda - Epp
Autor: Centro Educacional Bittencourt Ltda - Me
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008945-62.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BITTENCOURT LTDA - ME

RÉU: REU: PATRIMONIAL ECM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR intentada por CENTRO EDUCACIONAL BITTENCOURT LTDA - ME em face de PATRIMONIAL ECM LTDA - EPP.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008405-14.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jacson Araujo Rocha
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008405-14.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: JACSON ARAUJO ROCHA

RÉU: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL intentada por JACSON ARAUJO ROCHA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Custas iniciais e citatórias recolhidas em ID 455949882 e anexos.

Ao cartório para que proceda à citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, apresentando sua contestação, nos termos do art. 334 do CPC.

Ocorrendo a apresentação da contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Oportunamente e devidamente certificado, retornem os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008355-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucimar Silva De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Danilo Silva Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008355-85.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JUCIMAR SILVA DE SOUZA

RÉU: REU: DANILO SILVA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS intentada por JUCIMAR SILVA DE SOUZA em face de DANILO SILVA MOREIRA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0000416-60.2005.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Claudiane Gil De Carvalho Lima (OAB:BA16924)

Executado: Radio Tv E Comunicaçoes Camaçari Ltda
Terceiro Interessado: Antonio Alberto De Lima Linheiro
Terceiro Interessado: Rebeca Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000416-60.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado(s): Claudiane Gil registrado(a) civilmente como CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA (OAB:BA16924)
EXECUTADO: Radio Tv e Comunicaçoes Camaçari Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO proposta por MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face de RÁDIO TV E COMUNICAÇÕES LTDA.

Em petição de ID 33982816, a parte autora requer a realização de consulta para localizar o endereço atualizado da executada.

Despacho, ID 44938043, defere o pedido de busca por endereço.

Certidão, ID 373730243, informa que de acordo com os sistema SISBAJUD, a parte ré (CNPJ 00.353.726/0001-08) não possui instituição financeira associada, razão pela qual não foi possível proceder à pesquisa.

Ato ordinatório, ID 373730251, intima a parte autora.

Certidão de decurso de prazo, ID 427324416.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Analisando-se os autos, observo que embora devidamente intimada, por seu advogado, a parte exequente quedou-se inerte, absteve-se de diligenciar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008434-64.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Auxiliadora Moreira Calhau
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008434-64.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU

RÉU: REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU em face de BANCO SAFRA S A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008423-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edna Xavier Fialho Registrado(a) Civilmente Como Edna Santana Xavier
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)
Reu: Ibere Pires Condeixa Registrado(a) Civilmente Como Ibere Pires Condeixa
Reu: Centro Integrado De Cirurgia Plastica Ltda
Reu: Unimed De Joinville Cooperativa De Trabalho Medico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008423-35.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EDNA SANTANA XAVIER

RÉU: REU: IBERE PIRES CONDEIXA, CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA PLASTICA LTDA, UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS intentada por EDNA SANTANA XAVIER em face de IBERE PIRES CONDEIXA, CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA PLASTICA LTDA e UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008987-14.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucas Batista Bastos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008987-14.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LUCAS BATISTA BASTOS

RÉU: REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por LUCAS BATISTA BASTOS em face de BANCO C6 S.A..
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone)

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008729-04.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Pastora Silva Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8008729-04.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MARIA PASTORA SILVA OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARIA PASTORA SILVA OLIVEIRA em desfavor de REU: BANCO PAN S.A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Além disso, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar comprovante de endereço em nome do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA,1 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008683-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paulo Jesus De Oliveira Filho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8008683-15.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PAULO JESUS DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: PAULO JESUS DE OLIVEIRA FILHO em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA,1 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008435-49.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Maria Auxiliadora Moreira Calhau
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008435-49.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU

RÉU: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO SA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003885-11.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Weliton Andrade Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003885-11.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: EMBARGANTE: WELITON ANDRADE DA SILVA

RÉU: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por WELITON ANDRADE DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA.
Certificada a tempestividade em ID 454803568.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone)

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008916-12.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Ferreira Mesquita
Advogado: Janucio Araujo Barboza (OAB:BA54671)
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Requerido: Hmc Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008916-12.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: GABRIEL FERREIRA MESQUITA

RÉU: REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., HMC PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por GABRIEL FERREIRA MESQUITA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., HMC PATRIMONIAL LTDA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004747-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Breno Lima Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004747-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BRENO LIMA SILVA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de contrato proposta por BRENO LIMA SILVA, em face do Banco Bradesco S.A

Ao ID 436323396 após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimento das custas ao ID 454157703.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003206-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marco Antonio Magalhaes Da Palma
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8003206-11.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DA PALMA

RÉU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DA PALMA em desfavor de REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA,2 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008912-72.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucia Conceicao Miranda De Carvalho
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008912-72.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO E TUTELA DE EVIDÊNCIA intentada por LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008872-90.2024.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Roseli De Jesus Cabral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008872-90.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AUTOR: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU: REU: ROSELI DE JESUS CABRAL

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO intentada por RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, neste ato representada por COSME RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, em face de ROSELI DE JESUS CABRAL.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008432-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Auxiliadora Moreira Calhau
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008432-94.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU

RÉU: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000256-63.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Delicatessen Goiania Ltda - Me
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Reu: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8000256-63.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: DELICATESSEN GOIANIA LTDA - ME

RÉU: REU: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Danos Morais proposta por Delicatessen Goiania Ltda, em face da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Em Decisão de ID 386099187, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão de ID 455415368, a parte autora recolheu apenas duas parcelas das custas processuais, bem como se absteve de recolher as custas citatórias.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito pela ausência de recolhimento das custas processuais.

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

Camaçari - BA, 2 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500651-86.2013.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Nilza Barbosa Dos Santos
Reu: Gilberto Moares Dos Santos
Reu: Maria Adelniza Barbosa Dos Santos
Reu: Aderbaldo Barbosa Dos Santos
Reu: Aderbal Barbosa Dos Santos
Reu: Admilson Barbosa Dos Santos
Reu: Ademar Barbosa Dos Santos
Reu: Cassia Barbosa Dos Santos
Reu: Emanoel Barbosa Dos Santos
Reu: Débora Barbosa Dos Santos
Reu: Admetre Barbosa Dos Santos
Reu: Ademario Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500651-86.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: NILZA BARBOSA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 11 anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 11 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 11 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004675-34.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Comercial Rimar Ltda
Advogado: Cinira Gomes Lima Melo (OAB:SP207660)
Reu: Aci Incorporacoes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8004675-34.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA
Advogado(s): CINIRA GOMES LIMA MELO (OAB:SP207660)
REU: ACI INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido autônomo de produção de prova pericial, intentada por COMERCIAL RIMAR LTDA em face de AUGUSTO COELHO ENGENHARIA LTDA.

A sentença de ID. 445845587, este Juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa do exequente.

Em ID 406782466, a parte requerente apresentou embargos de declaração contra a sentença alegando que o processo não se encontrava paralisado, pois os prazos lançados no expediente não guardam relação com as datas das intimações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que tal incongruência prejudicou a Requerente.

É o breve relatório.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. Nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.
Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial.
Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o Autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios foram rejeitados por este Juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.

Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.

Por tudo quanto exposto, REVOGO a Sentença extintiva e determino a retomada do curso processual.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Da análise dos autos, verifico que a incompetência deste juízo, haja vista que o domicílio da demandada é na comarca do Rio Grande do Sul.
A ação monitória, deve, em regra, ser proposta no domicílio do réu, conforme a disposição do art.46, CPC. Este também é o entendimento jurisprudencial, conforme vemos abaixo:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DO CPC. - A jurisprudência pacífica do Excelso STJ determina que o procedimento da Ação Monitória está sujeito à regra de competência geral, nos termos do artigo 46 do CPC/15, segundo a qual o feito deve tramitar no foro de domicílio do réu.
(TJ-MG - CC: 10000220496491000 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022) (grifos nossos)
No caso em tela, vemos que o endereço do réu juntadas pelo autor em ID 389530363 é: “Rua Servidão das Flores, 89, Jansen, Gravataí/RS, pertencente à comarca de Gravataí/RS.
Do exposto, declaro este juízo incompetente para processar e julgar esta ação Monitória. Determino ao cartório que proceda à remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Gravataí/RS.

Intimem-se para conhecimento. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0002815-67.2002.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cetrel S/a - Empresa De Protecao Ambiental
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Reu: Surplus Suprimentos Técnicos Ltda.
Reu: Contratratual Urbe Socied. De Fomento Mercantil Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0002815-67.2002.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Cetrel S/A - Empresa de Protecao Ambiental
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)
REU: Surplus Suprimentos Técnicos Ltda. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar intentada por CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, em face de SURPLUS SUPRIMENTOS TÉCNICOS LTDA. e URBE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Narra a Autora que, em setembro de 2001, adquiriu da SURPLUS, representante no Brasil da empresa canadense Thermo Gas-Tech, um conjunto de equipamento composto por um Monitor Gás Tech, modelo 105-PN72-6105-02, um Carregador de Bateria PN01 e um Kit de Calibração PN01-6105, pelo preço de R$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais).
Afirma que essa foi a única operação travada entre as empresas, que gerou a nota fiscal de n.° 000358 e a fatura respectiva, a qual fora regularmente quitada em 10 de outubro de 2001.
Relata que a SURPLUS, sem qualquer lastro, sacou as duplicatas de n.° 091, 378-A, 378-B e 378-C, com vencimentos previstos para 30/10/01, 13/01/02, 28/01/02 e 12/02/02, as quais, à exceção da fatura de n.° 378-A, terminaram protestadas por falta de pagamento.
Aduz que quem apresentou as duplicatas para desconto foi a segunda Acionada, URBE, em função de as ter adquirido da SURPLUS.
Ao final, formula pedido liminar para que este Juízo declare cancelados os protestos efetivados sobre os títulos de números 091, 378-B e 378-C, oficiando-se ao Cartório de Protesto de Títulos do 1º Ofício desta Comarca para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.
No mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre os litigantes, além da condenação das Demandadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) vezes o montante apurado com a soma dos títulos emitidos ilicitamente.
Com a exordial, dentre outros documentos, foram colacionados: a) Nota fiscal de nº 000358 emitida pela SURPLUS, no valor de R$ 7.740,00, requerente à compra de um Monitor Gás Tech, modelo 105-PN72-6105-02, um Carregador de Bateria PN01 e um Kit de Calibração PN01-6105; b) Correspondência postal enviada pela Autora à URBE, informando que não possui qualquer débito com a SUPLUS; c) Certidão emitida pela Oficiala de Protesto de Títulos do 1º Ofício, atestando a existência de 3 títulos protestados em face da Autora, movidos pela SURPLUS.
Na decisão de ID nº 36293235, o magistrado que conduzia o feito à época deferiu o pedido liminar para determinar “a imediata suspensão dos efeitos do protesto dos títulos identificados à fl. 03 da inicial, negativando-se o seu registro perante terceiros”, condicionado à prestação de caução, em dinheiro, no valor do débito.
Guia do depósito do caução no valor de R$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais) juntada no ID nº 36293237.
Citação frutífera da URBE no ID nº 36293239.
Diante das tentativas infrutíferas de citação da SURPLUS, a Autora pleiteou no ID nº 36293266 a citação por edital, o que foi deferido no ID nº 36293266.
Citação por Edital da SUPLUS nos IDs nº 36293269 e 36293275.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de Curadora Especial, apresenta contestação em nome SURPLUS, no ID nº 36293280, impugnando genericamente todos os fatos alegados na peça vestibular.
Argui que cabe à Autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.
Pede a concessão da gratuidade da justiça para a Primeira Acionada e a improcedência da ação.
Em sede de réplica, a Autora impugna o pedido de gratuidade da justiça formulado na contestação (ID nº 36293286).
Na decisão de ID nº 36293288, rejeitou-se o pedido de gratuidade da justiça da SURPLUS e determinou que o cartório certificasse o decurso do prazo de defesa da segunda Ré, URBE, citada no ID nº 36293239.
Certidão de ID nº 161190195 de que a URBE, embora devidamente citada, não apresentou contestação.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Como se infere da certidão de ID n. 161190195, a Requerida URBE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, embora devidamente citada para tanto.
Deste modo, DECRETO A REVELIA da Ré URBE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., sem, contudo, aplicar os efeitos próprios da revelia – de presunção de veracidade das alegações autorais – nos termos do art. 345, I, do CPC, uma vez que a Ré SURPLUS SUPRIMENTOS TÉCNICOS LTDA. contestou a ação no ID n. 36293280.
Isto posto, verifico que não há necessidade de realização de audiência de instrução para provar as questões de fato e de direito aduzidas. Diante disso, procedo com o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia na (in)existência de relação jurídica entre a Autora e Rés e, consequentemente, na (ir)regularidade dos protestos dos títulos executivos de números 091, 378-B e 378-C.
Como cediço, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
Por decorrência lógica, a existência de um título executivo a ser protestado pressupõe a existência prévia de uma relação jurídica obrigacional inadimplida.
No exame dos autos, constato que a Autora nega a existência de contrato com as Rés, senão aquele para a aquisição de um conjunto de equipamento composto por um Monitor Gás Tech, modelo 105-PN72-6105-02, um Carregador de Bateria PN01 e um Kit de Calibração PN01-6105, pelo preço de R$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), o qual já fora quitado.
Neste ponto, esclareço que impor à Autora o ônus de comprovar a inexistência da relação jurídica com as Rés é atribuir a ela a produção de prova de fato negativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico por ser impossível ou extremamente dificultoso à parte.
Além disso, impende destacar que a revelia ou representação por curador especial – como é o caso dos autos – não impede a dinâmica do ônus da prova nos termos aqui expostos.
A corroborar com o quanto acima aduzido, transcrevo recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇÃO JURIDICA IMPUGNADA - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RÉU REVEL - IRRELEVÂNCIA - REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO/APRESENTANTE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS - PRESUMIDOS - SENTENÇA REFORMADA. - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica. A vedação da aplicação dos efeitos da revelia ao revel representado por curador especial não impede a distribuição dinâmica do ônus da prova - O endossatário que recebe o título por endosso-mandato responde pelo protesto indevido quando extrapolar os poderes que lhe foram conferidos ou por ato culposo próprio - O mandatário tem o dever de verificar a regularidade do título de crédito causal enviado a protesto para cobrança (...).
(TJ-MG - AC: 10145120172062001 Juiz de Fora, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022)
De ressaltar, ademais, que a prova da existência da relação negocial que ancora a dívida é de fácil produção para o suposto credor, que pode fazê-la, inclusive, com a apresentação de correspondências eletrônicas que atestem a prestação do serviço ou venda de mercadorias ou a juntada de recibos ou notas ficais que lastreiam o título protestado.
No caso em espeque, as Requeridas não se desincumbiram do ônus de provar a existência da relação jurídica com a Autora que culminaram na celebração das três duplicatas protestadas, no valor total de R$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), quais sejam:
Duplicata nº 091/01, com vencimento em 30.10.2001, no valor de R$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais);
Duplicata nº 378-B, com vencimento em 28.01.2002, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais);
Duplicata nº 378-C, com vencimento em 12.02.2002, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais);
Assim sendo, reconheço a inexistência de relação jurídica entre Autora e Rés e, por conseguinte, a irregularidade dos protestos das referidas duplicatas.
Noutra senda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, publicado em outubro de 2022, reafirmou a jurisprudência da Corte outrora sedimentada de que “em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova”, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova.
3. Somente em casos excepcionais é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a sua fixação em R$ 5.000,00 não se revela exorbitante. Logo, incide o óbice da Súmula 7/STJ para analisar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte de origem.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)
Outrossim, observo que o valor arbitrado à título de reparação moral deve ser proporcional e razoável, analisado o caso concreto, atendendo às situações econômicas do ofensor e ofendido. Ainda, o magistrado observar para a fixação do montante indenizatório tríplice função do dano moral: compensar à vítima, punir o agente e servir como exemplo para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva.
Em um primeiro momento, o que se pretende com a indenização é compensar a vítima pelo dano injusto que lhe foi causado, tanto quanto possível. Em seguida, a reparação moral visa penalizar o agente que deu causa ao dano, a partir de um sentimento de justiça, inerente a toda sociedade, de punir aquele que provocou algum mal desnecessário a outrem. No último aspecto, a

indenização se apresenta como medida sócio-educativa, que demonstra, não só ao autor do dano como a toda coletividade, que determinadas condutas serão punidas – intenciona-se com este exemplo, então, educar os agentes e inibir a repetição dos mesmos atos ilícitos.
Considerando as ponderações aqui expostas, entendo como razoável e proporcional, em atenção à tríplice função do dano moral, a fixação de indenização extrapatrimonial no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, amparada no art. 487, I, do CPC, para I. Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre Autora e Rés e, por conseguinte, a irregularidade dos protestos das referidas duplicatas; II. Determinar a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca de Camaçari para proceder imediatamente ao cancelamento do protesto das Duplicatas nº 091, 378-B e 378-C, objetos da lide; III Condenar as Rés em dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento.
Diante da sucumbência mínima da Autora, tão somente em relação ao valor do dano moral, condeno apenas as Rés nas custas processuais e em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se.
Camaçari, em 04 de novembro de 2022.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000847-93.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Condominio Recanto De Itacimirim
Reu: Monica Martinho Moreno
Reu: Luiz Fernando Martinho Moreno
Reu: Regina Celia Moreno Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000847-93.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

REU: CONDOMINIO RECANTO DE ITACIMIRIM, MONICA MARTINHO MORENO, LUIZ FERNANDO MARTINHO MORENO, REGINA CELIA MORENO ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 05 de junho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000847-93.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Condominio Recanto De Itacimirim
Reu: Monica Martinho Moreno
Reu: Luiz Fernando Martinho Moreno
Reu: Regina Celia Moreno Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000847-93.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

REU: CONDOMINIO RECANTO DE ITACIMIRIM, MONICA MARTINHO MORENO, LUIZ FERNANDO MARTINHO MORENO, REGINA CELIA MORENO ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 05 de junho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000847-93.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Condominio Recanto De Itacimirim
Reu: Monica Martinho Moreno
Reu: Luiz Fernando Martinho Moreno
Reu: Regina Celia Moreno Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000847-93.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

REU: CONDOMINIO RECANTO DE ITACIMIRIM, MONICA MARTINHO MORENO, LUIZ FERNANDO MARTINHO MORENO, REGINA CELIA MORENO ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 05 de junho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004782-39.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Requerente: Humberto Iran Meireles De Almeida
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Requerente: Maristela Santos De Almeida
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004782-39.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ADINALVA BISPO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DEISE CALHEIRA DE ANDRADE SOLEDADE (OAB:BA33394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FAMÍLIA MULTIPARENTAL/PLURIPARENTAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA INCLUINDO O PAI AFETIVO E MÃE AFETIVA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO C/C A AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO intentada por MARISTELA SANTOS DE ALMEIDA.
Alega a parte autora, que nasceu em 12 de julho de 1980, sendo registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Itabuna/BA – Subdistrito de 2º Ofício -Sede, sob o nº 62.206, às fls. 52 do livro nº A-55.
Narra a autora, que desde seu nascimento sempre encontrou na Sra. ADINALVA BISPO DOS SANTOS e Sr. HUMBERTO IRAN MEIRELES DE ALMEIDA apoio afetivo, onde assumiram o papel genuíno de uma mãe e de um pai cuidadosos, cuidando da mesma com um amor incondicional e indescritível com maior desvelo desde pequena, firmando verdadeiros laços de amor e de consideração recíproca.
Segue narrando, que sempre houve o desejo em ter em seu registro de nascimento o nome do seu pai e da sua mãe socioafetivos, sendo a vontade recíproca, posto que desde pequena foi criada, amada, educada por seus pais socioafetivos, ademais, os pais biológicos se separaram há quase 41 anos, no que resultou à época diversas mudanças e consequentemente precisando do apoio dos pais socioafetivos que eram as pessoas mais próximas para ajudar na criação das filhas e assim o fez com muita maestria e zelo e que antes mesmo da separação a mesma já convivia com a Sra. ADINALVA e o Sr. HUMBERTO IRAN que sempre a trataram como filha.
Relata a autora, que a mesma possui 03 irmãs, onde suas irmãs já tiverem nos seus respectivos registros a inclusão de sua mãe socioafetiva, sendo a autora a única que falta realizar esse sonho, haja vista morar atualmente fora do país, dificultando a inclusão de forma extrajudicial.
Segue relatando que durante os 44 anos a mesma encontrou nos pais socioafetivos amor, compreensão, cuidado, educação, além de ter criado um forte laço que pode ser comprovado com testemunhas e registros fotográficos.
Ressalta a autora, que deseja continuar com o nome de sua mãe e de seu pai biológicos e acrescentar o nome de sua mãe e seu pai socioafetivos.
Junta documentos, dentre os quais: documentos da Sra. Adinalva em ID. 442046067, documentos do Sr. Humberto em ID. 442046069, documentos da autora em ID. 442046071, comprovante de residência da Sra. Adinalva em ID. 442046074, certidão de nascimento da autora em ID. 442046078, declaração de testemunhas em ID. 442046080, fotos em ID. 442046084, certidões de nascimento das irmãs da autora em ID. 442046086, certidões da Justiça Federal Civil e Criminal em ID. 442050060, certidão da Justiça Eleitoral em ID. 442050062, certidões da Justiça Estadual de 1º Grau Cível e Criminal em ID. 442050066, certidões da Justiça Estadual de 2º Grau Cível e Criminal em ID. 442050068, certidões do Juizado Especiais Cível e Criminal em ID. 442050070 e certidões trabalhistas em ID. 442050072.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Compulsando os autos, verifico que que desde de muito nova a parte autora já possuía vínculo afetivo com a Sra. Adinalva e Sr. Humberto, o que se comprova com as provas documentais acostadas nos autos, evidenciando que ambas as partes, maiores e

capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros.
Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227 , § 6º , da Constituição Federal , realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos.
Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE nº 898.060 , Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno).
Vale salientar, que a valoração jurídica da afetividade não implica investigar sentimentos, qual seja, averiguar a presença subjetiva de afeto, haja vista caber ao direito se ater a fatos que possam indicar a existência ou não de manifestação afetiva.

Vejamos a jurisprudência firmada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. ADMISSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA PARA A INCLUSÃO DO NOME DE SEU AVÔ MATERNO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-PI - Apelação Cível: 0801741-73.2020.8.18.0031, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

(TJ-RS - AC: 70076722917 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)

Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: documentos da Sra. Adinalva em ID. 442046067, documentos do Sr. Humberto em ID. 442046069, documentos da autora em ID. 442046071, comprovante de residência da Sra. Adinalva em ID. 442046074, certidão de nascimento da autora em ID. 442046078, declaração de testemunhas em ID. 442046080, fotos em ID. 442046084, certidões de nascimento das irmãs da autora em ID. 442046086, certidões da Justiça Federal Civil e Criminal em ID. 442050060, certidão da Justiça Eleitoral em ID. 442050062, certidões da Justiça Estadual de 1º Grau Cível e Criminal em ID. 442050066, certidões da Justiça Estadual de 2º Grau Cível e Criminal em ID. 442050068, certidões do Juizado Especiais Cível e Criminal em ID. 442050070 e certidões trabalhistas em ID. 442050072, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial homologando o reconhecimento voluntário de família multiparental/pluriparental de filiação socioafetiva e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itabuna/BA – Subdistrito de 2º Ofício – Sede, sob o nº 62.206, às fls. 52 do livro nº A-55, a fim de que seja incluindo no registro civil da Sra. MARISTELA SANTOS DE ALMEIDA o nome da mãe e pai socioafetivo, sendo eles: ADINALVA BISPO DOS SANTOS e HUMBERTO IRAN MEIRELES DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Para que não haja dúvida no momento do cumprimento, destaco que o registro ficará com duas mães e dois pais em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004782-39.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Requerente: Humberto Iran Meireles De Almeida
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Requerente: Maristela Santos De Almeida
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004782-39.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ADINALVA BISPO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DEISE CALHEIRA DE ANDRADE SOLEDADE (OAB:BA33394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FAMÍLIA MULTIPARENTAL/PLURIPARENTAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA INCLUINDO O PAI AFETIVO E MÃE AFETIVA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO C/C A AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO intentada por MARISTELA SANTOS DE ALMEIDA.
Alega a parte autora, que nasceu em 12 de julho de 1980, sendo registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Itabuna/BA – Subdistrito de 2º Ofício -Sede, sob o nº 62.206, às fls. 52 do livro nº A-55.
Narra a autora, que desde seu nascimento sempre encontrou na Sra. ADINALVA BISPO DOS SANTOS e Sr. HUMBERTO IRAN MEIRELES DE ALMEIDA apoio afetivo, onde assumiram o papel genuíno de uma mãe e de um pai cuidadosos, cuidando da mesma com um amor incondicional e indescritível com maior desvelo desde pequena, firmando verdadeiros laços de amor e de consideração recíproca.
Segue narrando, que sempre houve o desejo em ter em seu registro de nascimento o nome do seu pai e da sua mãe socioafetivos, sendo a vontade recíproca, posto que desde pequena foi criada, amada, educada por seus pais socioafetivos, ademais, os pais biológicos se separaram há quase 41 anos, no que resultou à época diversas mudanças e consequentemente precisando do apoio dos pais socioafetivos que eram as pessoas mais próximas para ajudar na criação das filhas e assim o fez com muita maestria e zelo e que antes mesmo da separação a mesma já convivia com a Sra. ADINALVA e o Sr. HUMBERTO IRAN que sempre a trataram como filha.
Relata a autora, que a mesma possui 03 irmãs, onde suas irmãs já tiverem nos seus respectivos registros a inclusão de sua mãe socioafetiva, sendo a autora a única que falta realizar esse sonho, haja vista morar atualmente fora do país, dificultando a inclusão de forma extrajudicial.
Segue relatando que durante os 44 anos a mesma encontrou nos pais socioafetivos amor, compreensão, cuidado, educação, além de ter criado um forte laço que pode ser comprovado com testemunhas e registros fotográficos.
Ressalta a autora, que deseja continuar com o nome de sua mãe e de seu pai biológicos e acrescentar o nome de sua mãe e seu pai socioafetivos.
Junta documentos, dentre os quais: documentos da Sra. Adinalva em ID. 442046067, documentos do Sr. Humberto em ID. 442046069, documentos da autora em ID. 442046071, comprovante de residência da Sra. Adinalva em ID. 442046074, certidão de nascimento da autora em ID. 442046078, declaração de testemunhas em ID. 442046080, fotos em ID. 442046084, certidões de nascimento das irmãs da autora em ID. 442046086, certidões da Justiça Federal Civil e Criminal em ID. 442050060, certidão da Justiça Eleitoral em ID. 442050062, certidões da Justiça Estadual de 1º Grau Cível e Criminal em ID. 442050066, certidões da Justiça Estadual de 2º Grau Cível e Criminal em ID. 442050068, certidões do Juizado Especiais Cível e Criminal em ID. 442050070 e certidões trabalhistas em ID. 442050072.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Compulsando os autos, verifico que que desde de muito nova a parte autora já possuía vínculo afetivo com a Sra. Adinalva e Sr. Humberto, o que se comprova com as provas documentais acostadas nos autos, evidenciando que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros.
Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227 , § 6º , da Constituição Federal , realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos.
Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE nº 898.060 , Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno).
Vale salientar, que a valoração jurídica da afetividade não implica investigar sentimentos, qual seja, averiguar a presença subjetiva de afeto, haja vista caber ao direito se ater a fatos que possam indicar a existência ou não de manifestação afetiva.

Vejamos a jurisprudência firmada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. ADMISSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA PARA A INCLUSÃO DO NOME DE SEU AVÔ

MATERNO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-PI - Apelação Cível: 0801741-73.2020.8.18.0031, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

(TJ-RS - AC: 70076722917 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)

Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: documentos da Sra. Adinalva em ID. 442046067, documentos do Sr. Humberto em ID. 442046069, documentos da autora em ID. 442046071, comprovante de residência da Sra. Adinalva em ID. 442046074, certidão de nascimento da autora em ID. 442046078, declaração de testemunhas em ID. 442046080, fotos em ID. 442046084, certidões de nascimento das irmãs da autora em ID. 442046086, certidões da Justiça Federal Civil e Criminal em ID. 442050060, certidão da Justiça Eleitoral em ID. 442050062, certidões da Justiça Estadual de 1º Grau Cível e Criminal em ID. 442050066, certidões da Justiça Estadual de 2º Grau Cível e Criminal em ID. 442050068, certidões do Juizado Especiais Cível e Criminal em ID. 442050070 e certidões trabalhistas em ID. 442050072, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial homologando o reconhecimento voluntário de família multiparental/pluriparental de filiação socioafetiva e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itabuna/BA – Subdistrito de 2º Ofício – Sede, sob o nº 62.206, às fls. 52 do livro nº A-55, a fim de que seja incluindo no registro civil da Sra. MARISTELA SANTOS DE ALMEIDA o nome da mãe e pai socioafetivo, sendo eles: ADINALVA BISPO DOS SANTOS e HUMBERTO IRAN MEIRELES DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Para que não haja dúvida no momento do cumprimento, destaco que o registro ficará com duas mães e dois pais em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003126-81.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003126-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela proposta por Maria dos Santos em face do Banco Itau Consignado S.A.
Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 411307189.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde novembro de 2017.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 378668708), documento de identificação com foto (id. 378672160), declaração de residência (id. 380749807), extrato de empréstimos consignado (id. 378672165) e histórico de créditos (id. 378672169).
Em decisão de ID: 397081461, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Apresentação de contestação em ID: 409589578.
Informa a parte ré que o mesmo só tomou conhecimento do problema relatado nos autos com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao Judiciário, uma vez que, apesar das alegações da parte autora de que buscou contato administrativo para a solução do seu problema, é possível verificar que não trouxe nenhum número de protocolo ou mesmo outro documento comprobatório neste sentido.
Argumenta o réu sobre a demora do ajuizamento da ação, visto que, o empréstimo foi disponibilizado no dia 06/10/2017, a ciência ocorreu no momento em que o valor foi creditado em conta de titularidade da parte e que o valor foi creditado no dia 06/10/2017 e o ajuizamento ocorreu no dia 31/03/2023, ou seja, qualquer discussão sobre a legalidade do contrato está prescrita, , por sua vez, afirmou a autora que somente teve ciência dos empréstimos no dia 31/03/2023 contudo, não fez prova de suas alegações, juntando apenas a consulta do INSS.
Segue narrando o réu, sobre a autenticidade e similaridade do documento de identificação, uma vez que, o documento apresentado pela autora no momento da contratação corresponde exatamente ao mesmo documento juntado à peça Inicial, o que, portanto, afasta a possibilidade de que terceiros fraudadores tenham se apropriado dos documentos da parte autora para efetuar o vínculo contratual.
Ato ordinatório de ID: 410038327, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 410785031.

Apresentação de réplica em ID: 412603946.
Argumenta a parte autora que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntada pela ré não possuem assinatura da autora.
Expõe a parte autora que no presente caso não há requisitos para aplicação da litigância de má fé, pois a parte autora não requereu a contratação do empréstimo ora impugnado e não sabe precisar como foi promovida a fraude que lhe aflige.
Quanto a demora no ajuizamento da ação, defende a parte autora que a mesma só notou que os descontos da operação tinham natureza interminável em março de 2023, quando buscou a resolução da questão, sem sucesso, o que ensejou a propositura desta demanda em momento próximo a data do seu conhecimento dos fatos.
Discorre a parte autora que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).
Comunica a parte autora que diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresentadas, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde novembro de 2017 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de novembro de 2017.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.
Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 409589582) com o RG da autora (ID 409589582, fls. 3).
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 409589584, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008102-34.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almerindo Nascimento Rosario
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008102-34.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALMERINDO NASCIMENTO ROSARIO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização e antecipação de tutela intentada por ALMERINDO NASCIMENTO ROSÁRIO em face de BANCO C6 S.A.

Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 434071883.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde março de 2021.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 401802491), documento de identificação com foto (id. 401802493), declaração de residência (id. 401802495), extrato de empréstimos consignado (id. 172206875) e histórico de créditos (id. 401802496).
Em decisão de ID: 405661081, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Gratuidade de justiça concedida em sede de agravo em ID. 434071883.
Carta expedida ao ID: 448508390.
Apresentação de contestação em ID: 451326111.
Alega a ré que a mesma tem demonstrado boa-fé e concordância com a solução administrativa da demanda, realizou a baixa do contrato de nº 010014659429, e que o mesmo encontra-se devidamente quitado e baixado desde o dia 11/07/2023, e que , o fato de ter ocorrido o atendimento do pleito, mediante a baixa do contrato em discussão, caracteriza a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, a perda do próprio interesse de agir, inclusive pela própria atitude conciliatória de ambas as partes.

Narra a ré sobre a atuação do patrono da parte autora, EDDIE PARISH, OAB BA 23186 que registra a distribuição de inúmeras ações contra instituições bancárias, envolvendo empréstimo consignado, utilizando-se de idênticas petições iniciais.
Alega a ré que a autora propôs ação contra o Banco Réu, na Comarca de Camaçari, sob nº 0007951-10.2023.8.05.0039, na 2ª Vara do Sistema dos Juizados da comarca de Camaçari, onde pedia a revisão da taxa de juros cobrada no contrato 010014659429, contrato este idêntico ao contrato reclamado desta ação, que o requerente exara uma contradição, pois não faz

sentido ele DESCONHECER o contrato de nº 010014659429, se em momento anterior ele ajuizou uma ação pedindo a revisão dos juros deste mesmo contrato, mostrando que ele possuía a ciência deste empréstimo e tinha o interesse de ter firmado este contrato.
Narra a parte ré que o requerente assinou os contratos de mútuo, recebeu o crédito contratado e buscou a rescisão do referido contrato, o que se confirma com a realização de negócios jurídicos entre as partes. No mais, é de se esclarecer que após preenchimento e aprovação da proposta, houve os créditos dos valores na conta do Requerente, qual seja, banco 237, Agência 826, Conta 330280, em 30/11/2020, e que o pedido de cancelamento do contrato de mútuo restou efetuado, resta perquirir se em decorrência desse contrato, agora rescindido, haveria razões para que o requerente fosse indenizado por danos materiais e morais.

Ato ordinatório de ID: 452296410, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 453340638.

Apresentação de réplica em ID: 454714728.

Argumenta a parte autora que não pode prosperar a preliminar arguida pela Ré uma vez que, estarrecida com a situação em que se viu enredada, o Demandante tentou obter ciência a respeito das razões que levaram à parte contrária a se apresentar como beneficiária do reportado desconto, no primeiro momento, manteve contato telefônico com o Banco Acionado, ocasião na qual fora informada acerca do eventual contrato de crédito RMC expresso no seu extrato bancário, ademais, o Autor também deslocou-se até o Banco Réu, questionando os descontos indevidos. Aqui cabe reiterar que o Requerente é pessoa vulnerável e não instruída, de tal maneira que, por insciência, não juntou protocolos de atendimento, então só após frustradas todas as tentativas empreendidas e esgotados os meios dissuasórios para o equacionamento amigável desta cizânia, a Autora ajuizou esta demanda.
Narra a parte autora que em análise do contrato juntado nos Autos pelo Réu, a assinatura do instrumento contratual é diferente da assinatura constante no documento de identidade da parte Autora, visto que, a parte autora jamais celebrou contrato com o banco réu.
Segue narrando que o réu deixou de trazer aos autos a prova da contratação ou mesmo a prova de que o Autor se beneficiou de eventuais valores depositados em sua conta, de modo que, sendo o momento da elaboração da contestação o momento para que o Réu estabeleça seus argumentos de defesa e, principalmente, apresente os fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito da Autora, resta preclusa a referida produção probatória.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde março de 2021 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de março de 2021.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Além disso, em petição de ID. 451326111, na fls. 4, resta claro que o contrato encontra-se baixado e quitado desde do dia 11/07/2023.
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 451326112, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017434-59.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Temistocles Vieira De Mattos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017434-59.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TEMISTOCLES VIEIRA DE MATTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela - empréstimo consignado obtido mediante fraude promovida por Temistocles Vieira de Mattos em desfavor do Banco Pan S.A.

Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 415976478.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde agosto de 2022.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 241241706), documento de identificação com foto (id. 241249161), declaração de residência (id. 241249169), extrato de empréstimos consignado (id. 241249176) e histórico de créditos (id. 241249179).

Em decisão de ID: 405673293, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

Carta expedida ao ID: 422044660.

Em ID 433891754 o requerido apresentou contestação alegando impugnação ao valor da causa, declarando que o quantitativo não representa o valor econômico envolvido na demanda.

Quanto ao contrato de n° 362226209-9, narra a parte ré que o mesmo foi celebrado em 15/08/2022 no valor de R$73.080.00, a ser quitado em 84 parcelas de R$870,00 mediante desconto em benefício previdenciário.

Segue narrando o réu, sobre a autenticidade e similaridade do documento de identificação, uma vez que, o documento apresentado pela autora no momento da contratação corresponde exatamente ao mesmo documento juntado à peça Inicial, o que, portanto, afasta a possibilidade de que terceiros fraudadores tenham se apropriado dos documentos da parte autora para efetuar o vínculo contratual

Narra a ré sobre a atuação do patrono da parte autora, EDDIE PARISH, OAB BA 23186 que registra a distribuição de inúmeras ações contra instituições bancárias, envolvendo empréstimo consignado, utilizando-se de idênticas petições iniciais.

Ato ordinatório de ID: 445048899, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 445555078.

Apresentação de réplica em ID: 447236280.

Menciona que a parte autora não realizou negócio jurídico de qualquer natureza com o réu. Requer que haja restituição em dobro, alegando que o contrato não foi celebrado nos moldes requeridos pelo autor, de modo que existe o vício do consentimento colhido em razão, não há que se falar em conformidade dos descontos, de modo que são indevidos.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais). Além disso, alega que o réu deixou de trazer aos autos a prova da contratação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde agosto de 2022 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 433891754, fls.6) com o RG da autora (ID 433891754, fls.8).

Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 433891754, na fls.7, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011132-14.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Celeste Moreira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011132-14.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA CELESTE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Débito c/c Indenização e Antecipação de Tutela - Empréstimo Consignado obtido por Fraude intentada por Maria Celeste Moreira da Silva, em face de Banco Pan S.A.
Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 362428807.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde fevereiro de 2019.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 196654215), documento de identificação com foto (id. 196654214), declaração de residência (id. 196654216), extrato de empréstimos consignado (id. 196654217) e histórico de créditos (id. 196654219).
Em decisão de ID: 377284991, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Carta expedida ao ID: 379777610.
Apresentação de contestação em ID: 426289309.
Alega a ré inicialmente que a parte autora não informa qualquer número de protocolo ou qualquer tentativa de solução da problemática nas vias administrativas, que não há demonstração de que a parte autora tenha utilizado qualquer dos meios disponíveis para resolução do conflito, tampouco realizou abertura de procedimento junto ao INSS, que resta evidente que a parte autora escolheu a via judicial como primeira tentativa de solução de um litígio sem, ao menos, buscar o acionamento administrativo do PAN, e que o Banco não resistiu à pretensão do consumidor, mesmo assim optou a parte autora por ingressar com a presente demanda judicial sem mesmo dar ao prestador de serviço a oportunidade de solucionar ou esclarecer o ocorrido.

Narra a ré que o contrato em questão é de longa data, pois firmado em 2019 e a ação correspondente só foi formalizada em 2023, que durante esse considerável período, é surpreendente que a parte autora não tenha procurado o PAN com o objetivo de manifestar reclamações prévias no contexto administrativo, de igual modo é surpreendente que a parte autora não tenha anexado ao processo qualquer registro ou protocolo do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou outros meios equivalentes para demonstrar sua irresignação. Em circunstâncias como essa, espera-se que uma pessoa em pleno discernimento não toleraria por tanto tempo uma cobrança que se diz indevida, considerando a falta de iniciativa para iniciar o processo em tempo razoável, fica evidente a ausência de base para condenar o Banco ao cancelamento do contrato em questão, sobretudo para exigir o pagamento de indenização por danos morais, que são notoriamente inexistentes.
Segue narrando a ré sobre a atuação do patrono da parte autora, EDDIE PARISH, OAB BA 23186 que registra a distribuição de inúmeras ações contra instituições bancárias, envolvendo empréstimo consignado, utilizando-se de idênticas petições iniciais.
Argumenta o réu que jamais teria liberado os recursos para a demandante, se o Banco desconfiasse de qualquer irregularidade na contratação. Não ocorreram, portanto, descontos indevidos sem prévia solicitação, porquanto, foi requerido o empréstimo consignado pela parte autora e que resta claro a autora através do judiciário tenta de maneira torpe se esquivar de um contrato de empréstimo válido. Conforme consta do contrato anexo, o mesmo foi legitimamente firmado pela parte autora, sendo que o promovente se beneficiou da quantia contratada, tornando o contrato válido; devendo, portanto, ser cumprido integralmente.
Ato ordinatório de ID: 438623083, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 442236350.

Apresentação de réplica em ID: 442738269.
Argumenta a parte autora que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntada pela ré não possuem assinatura da autora.
Informa a parte autora que não há conexão entre as referidas lides, uma vez que, as demandas tratam de contrato e empréstimo diversos.
Expõe a parte autora que no presente caso não há requisitos para aplicação da litigância de má fé, pois a parte autora não requereu a contratação do empréstimo ora impugnado e não sabe precisar como foi promovida a fraude que lhe aflige.
Quanto a demora no ajuizamento da ação, defende a parte autora que a mesma só notou que os descontos da operação tinham natureza interminável em maio de 2022, quando buscou a resolução da questão, sem sucesso, o que ensejou a propositura desta demanda em momento próximo a data do seu conhecimento dos fatos.
Discorre a parte autora que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).
Comunica a parte autora que diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresentadas, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde fevereiro de 2019 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês defevereiro de 2019.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da

relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.
Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 410554390) com o RG da autora (ID 410554391).
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 410554396, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002988-17.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Elza Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002988-17.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenizatória e Antecipação de Tutela, proposta por Elza Maria de Jesus dos Santos em face de C6 Consignado.
Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 411122610.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde outubro de 2020.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 377644798), documento de identificação com foto (id. 377644799), declaração de residência (id. 377644800), extrato de empréstimos consignado (id. 377644801) e histórico de créditos (id. 377644802).
Em decisão de ID: 405654956, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Apresentação de contestação em ID: 410554388.
Informa a parte ré que em seus registros consta que a Requerente, em 30/10/2020, emitiu, junto ao Requerido, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010012108909, fruto de baixa por arrependimento que, em resumo, representa a contratação de um empréstimo consignado vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor total de R$ 4.380,60 (quatro mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que a contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura da consumidora, tal qual consta no seu documento de identificação, e o crédito do empréstimo em conta corrente de titularidade da consumidora, ora Requerente.
Argumenta o réu que fica demonstrando boa-fé, realizou a baixa do contrato de Nº 010111098020. Diante disso, o contrato encontra-se devidamente quitado e baixado, desde o dia 13/09/2021, o fato de ter ocorrido o atendimento do pleito, mediante a baixa do contrato em discussão, caracteriza a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, a perda do próprio interesse de agir, inclusive pela própria atitude conciliatória de ambas as partes.
Narra o réu que o pedido de cancelamento do contrato de mútuo restou efetuado, resta perquirir se em decorrência desse contrato, agora rescindido, haveria razões para que a requerente fosse indenizada por danos materiais e morais, contudo, com relação ao dano material, quando do cancelamento (rescisão do contrato), nem sequer houve descontos das parcelas, tendo em vista que a primeira parcela estava prevista para ser descontada em 30/10/2020 e o contrato foi devidamente baixado em 19/11/2020,
Segue narrando o réu, sobre a autenticidade e similaridade do documento de identificação, uma vez que, o documento apresentado pela autora no momento da contratação corresponde exatamente ao mesmo documento juntado à peça Inicial, o que, portanto, afasta a possibilidade de que terceiros fraudadores tenham se apropriado dos documentos da parte autora para efetuar o vínculo contratual, com relação ao alegado dano moral fato é que ele inexiste. Não houve ofensa à honra, dignidade, intimidade, imagem capaz de abalar a Requerente psicologicamente perante o resto da sociedade, sendo que eventuais aborrecimentos ou meros dissabores, não são indenizáveis.
Ato ordinatório de ID: 437048459, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 438375474.

Apresentação de réplica em ID: 440101550.

Argumenta a parte autora que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntada pela ré não possuem assinatura da autora.
Expõe a parte autora que no presente caso não há requisitos para aplicação da litigância de má fé, pois a parte autora não requereu a contratação do empréstimo ora impugnado e não sabe precisar como foi promovida a fraude que lhe aflige.
Discorre a parte autora que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).
Comunica a parte autora que diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresentadas, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde outubro de 2020 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de outubro de 2020.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.
Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 410554390) com o RG da autora (ID 410554390, fls. 5).
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 410554396, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003126-81.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003126-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela proposta por Maria dos Santos em face do Banco Itau Consignado S.A.

Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 411307189.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde novembro de 2017.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 378668708), documento de identificação com foto (id. 378672160), declaração de residência (id. 380749807), extrato de empréstimos consignado (id. 378672165) e histórico de créditos (id. 378672169).
Em decisão de ID: 397081461, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Apresentação de contestação em ID: 409589578.
Informa a parte ré que o mesmo só tomou conhecimento do problema relatado nos autos com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao Judiciário, uma vez que, apesar das alegações da parte autora de que buscou contato administrativo para a solução do seu problema, é possível verificar que não trouxe nenhum número de protocolo ou mesmo outro documento comprobatório neste sentido.
Argumenta o réu sobre a demora do ajuizamento da ação, visto que, o empréstimo foi disponibilizado no dia 06/10/2017, a ciência ocorreu no momento em que o valor foi creditado em conta de titularidade da parte e que o valor foi creditado no dia 06/10/2017 e o ajuizamento ocorreu no dia 31/03/2023, ou seja, qualquer discussão sobre a legalidade do contrato está prescrita, , por sua vez, afirmou a autora que somente teve ciência dos empréstimos no dia 31/03/2023 contudo, não fez prova de suas alegações, juntando apenas a consulta do INSS.
Segue narrando o réu, sobre a autenticidade e similaridade do documento de identificação, uma vez que, o documento apresentado pela autora no momento da contratação corresponde exatamente ao mesmo documento juntado à peça Inicial, o que, portanto, afasta a possibilidade de que terceiros fraudadores tenham se apropriado dos documentos da parte autora para efetuar o vínculo contratual.
Ato ordinatório de ID: 410038327, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 410785031.

Apresentação de réplica em ID: 412603946.
Argumenta a parte autora que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntada pela ré não possuem assinatura da autora.
Expõe a parte autora que no presente caso não há requisitos para aplicação da litigância de má fé, pois a parte autora não requereu a contratação do empréstimo ora impugnado e não sabe precisar como foi promovida a fraude que lhe aflige.
Quanto a demora no ajuizamento da ação, defende a parte autora que a mesma só notou que os descontos da operação tinham natureza interminável em março de 2023, quando buscou a resolução da questão, sem sucesso, o que ensejou a propositura desta demanda em momento próximo a data do seu conhecimento dos fatos.
Discorre a parte autora que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).
Comunica a parte autora que diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresentadas, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde novembro de 2017 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de novembro de 2017.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.
Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 409589582) com o RG da autora (ID 409589582, fls. 3).
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 409589584, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503441-67.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Valdimilson Messias Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503441-67.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: VALDIMILSON MESSIAS SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial, proposta por BRADESCO SAUDE S.A em face de VALDIMILSON MESSIAS SAMPAIO.

Deferido o bloqueio de contas da parte executada ao ID 399123994.

A parte exequente ao ID 452136205 informou a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Colacionou a minuta da celebração extrajudicial.

Ao ID 452138521 a parte exequente requer a extinção do feito pelo pagamento integral dos valores pela parte executada.

Comprovação de bloqueio de contas da parte executada no valor de R$ 3.643,54 ao ID 452705790.

Em petitório de ID 455210873 a parte exequente reitera seu pedido de extinção do feito e requer o desbloqueio de contas da parte executada.

É o relatório.

DECIDO.

O art.924, II, Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando o executado satisfizer a obrigação.

No caso em tela, a parte exequente comunica que o executado quitou a dívida, custas e honorários extrajudicialmente ao ID 455210873 e 452138521 . Pede a extinção do feito e a liberação do valor bloqueado em contas do executado.

Havendo o bloqueio de contas posterior a celebração extrajudicial e pedido de extinção, DEFIRO o pedido de desbloqueio de contas e DETERMINO ao cartório que desbloqueio os valores bloqueados em contas do executado (ID 452705790).

Por fim, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento no art.924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017434-59.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Temistocles Vieira De Mattos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017434-59.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TEMISTOCLES VIEIRA DE MATTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela - empréstimo consignado obtido mediante fraude promovida por Temistocles Vieira de Mattos em desfavor do Banco Pan S.A.

Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 415976478.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde agosto de 2022.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 241241706), documento de identificação com foto (id. 241249161), declaração de residência (id. 241249169), extrato de empréstimos consignado (id. 241249176) e histórico de créditos (id. 241249179).

Em decisão de ID: 405673293, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

Carta expedida ao ID: 422044660.

Em ID 433891754 o requerido apresentou contestação alegando impugnação ao valor da causa, declarando que o quantitativo não representa o valor econômico envolvido na demanda.

Quanto ao contrato de n° 362226209-9, narra a parte ré que o mesmo foi celebrado em 15/08/2022 no valor de R$73.080.00, a ser quitado em 84 parcelas de R$870,00 mediante desconto em benefício previdenciário.

Segue narrando o réu, sobre a autenticidade e similaridade do documento de identificação, uma vez que, o documento apresentado pela autora no momento da contratação corresponde exatamente ao mesmo documento juntado à peça Inicial, o que, portanto, afasta a possibilidade de que terceiros fraudadores tenham se apropriado dos documentos da parte autora para efetuar o vínculo contratual

Narra a ré sobre a atuação do patrono da parte autora, EDDIE PARISH, OAB BA 23186 que registra a distribuição de inúmeras ações contra instituições bancárias, envolvendo empréstimo consignado, utilizando-se de idênticas petições iniciais.

Ato ordinatório de ID: 445048899, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 445555078.

Apresentação de réplica em ID: 447236280.

Menciona que a parte autora não realizou negócio jurídico de qualquer natureza com o réu. Requer que haja restituição em dobro, alegando que o contrato não foi celebrado nos moldes requeridos pelo autor, de modo que existe o vício do consentimento colhido em razão, não há que se falar em conformidade dos descontos, de modo que são indevidos.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais). Além disso, alega que o réu deixou de trazer aos autos a prova da contratação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde agosto de 2022 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 433891754, fls.6) com o RG da autora (ID 433891754, fls.8).

Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 433891754, na fls.7, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504272-52.2017.8.05.0039 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Maria Nascimento De Jesus
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)
Parte Re: Octacilio Baptista
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0504272-52.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: MARIA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071)
PARTE RE: OCTACILIO BAPTISTA
Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO (OAB:BA42764)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Imobiliário proposta por MARIA NASCIMENTO DE JESUS em face de OCTACÍLIO BAPTISTA.
Laudo pericial, ID 320795364.
Em decisão de ID 320796209 este Juízo, determinou a intimação do Perito para esclarecer as suas considerações finais no Laudo Pericial, especialmente quando afirma: “o cartório fez a escritura de venda e registro sobre a matrícula da propriedade de 2 tarefas sendo que o Sr. Narcizo Augusto de Jesus possuía 45 tarefas” e “não consta nas evidências processuais do desmembramento das 45 tarefas adquiridas pelo Sr. Narcizo Augusto de Jesus na data de 05 de junho de 1951, mas consta a aquisição de 2 tarefas em 04 de agosto de 1965, provável nexo causal do litígio por não ser encontrado escritura de desmembramento, o registro efetuou-se no existente deixando a tarefa ocupada pelo casal sem numeração específica”; bem como determinou que avaliasse a reformulação da conclusão do Laudo Pericial.
Nota de Exigência nº 9433, encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João (ID 326570967)
Despacho, ID 395380434, intimou o Perito para esclarecer as suas considerações finais no Laudo Pericial de ID 320795364, conforme determinado em decisão retro.
Petição de resposta do Sr. Perito, ID 398340600.
Despacho, ID 411875738, determinou a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João para que apresente manifestação acerca do laudo pericial (ID 320795364) e o complemento do laudo (ID 398340600), informando a este Juízo a possibilidade da retificação na forma como colocada pelo perito no complemento do laudo.
Nota de Exigência nº 17563, encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João, ID 415621129. Afirma o Oficial a impossibilidade do Cartório de Mata de São João de praticar qualquer ato em relação ao pedido de retificação, pois o imóvel registrado na matrícula nº 2780 já foi transmitida e registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, na matrícula nº 11.199.
Peticiona a parte autora ao ID 432819233, requerendo o prosseguimento do feito para o julgamento da presente demanda para determinar a exclusão da matrícula nº 2780 (matrícula sobreposta) da transcrição do Livro 3-L, fls. 195, Ordem n° 12466 no Cartório de Mata de São João/Bahia e 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Camaçari/Bahia.
Certidão de decurso de prazo sem manifestação do réu, ID 439679692.
É o breve relatório. Decido.
No complemento ao laudo pericial, o Sr. Perito informa ao Juízo que “existe 1 tarefa do Sr. Octacílio Baptista, que teve seu registro sobre a matrícula da propriedade de 2 tarefas do Sr. Narciso Augusto de Jesus.”. Na oportunidade, ratificou a sua conclusão de que o Cartório deve ser notificado para a retificação das informações.
Diante disso, este Juízo determinou a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João para que informasse a possibilidade da retificação na forma como colocada pelo perito no complemento do laudo.
Todavia, em manifestação ao ID 415621129, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João informou a impossibilidade de praticar qualquer ato em relação ao pedido de retificação, pois o imóvel registrado na matrícula nº 2780 já foi transmitida e registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, na matrícula nº 11.199. Sugeriu, ademais, o encaminhamento do despacho ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.
Diante do exposto, por cautela, determino a intimação, com URGÊNCIA, do Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA para que se manifeste sobre o laudo pericial (ID 320795364) e o complemento do laudo (ID 398340600), esclarecendo a este Juízo a viabilidade da retificação conforme indicada pelo perito no complemento do laudo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 15 de abril de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000582-53.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jovelina Maria Dos Santos
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)
Reu: Angelo Macedo Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)

Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000582-53.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Jovelina Maria dos Santos
Advogado(s): HEIVE CAROLINE CUNHA FREITAS (OAB:BA27934)
REU: Angelo Macedo dos Santos
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581), ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180)

DESPACHO
Trata-se de Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por JOVELINA MARIA DOS SANTOS em face de ÂNGELO MACEDO DOS SANTOS.

Carta de intimação expedida para o Réu no ID. 78415856, intimando-o para cumprir a obrigação pactuada em acordo de ID. 43119276, qual seja a “outorga da escritura do lote 2511, situado no Loteamento Parque Serra Verde, no Município de Camaçari”.

AR negativo de ID. 85918345.

Em Ato Ordinatório de ID. 10406277, a parte Autora fora intimada para se manifestar acerca do retorno negativo do AR de ID. 85918345.

Em petição de ID. 108150447, a Autora reitera o pedido de cumprimento da decisão de ID. 43119437, a qual determinou a “outorga da escritura do lote 2511, situado no Loteamento Parque Serra Verde, no Município de Camaçari” pelo Réu, em acordo firmado em 01 de março de 2012. Requer, ainda, que a outorga da escritura seja realizada diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Informa que a digitalização dos autos físicos não foi realizada corretamente, haja vista que os documentos que se encontram nas páginas 195 a 250, não pertencem a presente ação. (ID. 108150447).

Despacho de ID 111915957, este Juízo determinou que a parte autora efetuasse a complementação das custas concernentes ao ato de averbação a ser realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como foi determinando a expedição de ofício, para que se procedesse com a averbação do imóvel, conforme pactuado em acordo, ou seja, outorgando à Autora a escritura do lote 2511, situado no Loteamento Parque Serra Verde, no Município de Camaçari.

Ademais, também determinou a expedição de ofício à UNIJUD para sanar ás divergências da digitalização dos autos.

A parte autora em petição de ID 112843301, informou a habilitação de nova procuradora nos autos, pugnando pela revogação dos mandatos outorgados anteriormente. Ademais, procedeu-se com o recolhimento das custas do ato de averbação.

DAJE ao ID 112843307, comprovante de pagamento ID 112844465, e procuração ID 112843304.

Ofício expedido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari ID 161084006.

Ofício expedido a UNIJUD ID 160784820.

Em resposta ao ofício em ID 165333615, o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, informou o adiamento do registro da adjudicação compulsória, em virtude da recomendação conjunta n° 001/2017 e 002/2019, datada de 17 de julho de 2019, expedida pela Dra Thiara Rusciolleli Souza Bezerra, Promotora de Justiça da 8ª Vara da Promotoria de Justiça desta Comarca de Camaçari.

Ademais, juntou aos autos o anexo da recomendação conjunta de nº 165333614, que determina a abstenção do cartório efetuar qualquer registro ou mesmo alteração, transferência ou qualquer ato que importe alteração de titularidade ou abertura de novas matrículas referente ao número de lote 2511 e outros.

Resposta de retorno da UNIJUD IDs. 364961083, 358613377, 358613378,358613381,364459328,364459328.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

Considerando que houve o retorno da UNIJUD sobre o saneamento da digitalização dos autos, bem como o retorno do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, determino a intimação das partes para se manifestarem e requererem aquilo que entender ser de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 12 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011132-14.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Celeste Moreira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011132-14.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA CELESTE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Débito c/c Indenização e Antecipação de Tutela - Empréstimo Consignado obtido por Fraude intentada por Maria Celeste Moreira da Silva, em face de Banco Pan S.A.
Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da decisão de id. 362428807.

Narra o autor que é beneficiário do INSS sendo surpreendido com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde fevereiro de 2019.

Indica a parte que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.
Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.
Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração, e termo de responsabilidade (id. 196654215), documento de identificação com foto (id. 196654214), declaração de residência (id. 196654216), extrato de empréstimos consignado (id. 196654217) e histórico de créditos (id. 196654219).
Em decisão de ID: 377284991, este Juízo indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Carta expedida ao ID: 379777610.
Apresentação de contestação em ID: 426289309.
Alega a ré inicialmente que a parte autora não informa qualquer número de protocolo ou qualquer tentativa de solução da problemática nas vias administrativas, que não há demonstração de que a parte autora tenha utilizado qualquer dos meios disponíveis para resolução do conflito, tampouco realizou abertura de procedimento junto ao INSS, que resta evidente que a parte autora escolheu a via judicial como primeira tentativa de solução de um litígio sem, ao menos, buscar o acionamento administrativo do PAN, e que o Banco não resistiu à pretensão do consumidor, mesmo assim optou a parte autora por ingressar com a presente demanda judicial sem mesmo dar ao prestador de serviço a oportunidade de solucionar ou esclarecer o ocorrido.
Narra a ré que o contrato em questão é de longa data, pois firmado em 2019 e a ação correspondente só foi formalizada em 2023, que durante esse considerável período, é surpreendente que a parte autora não tenha procurado o PAN com o objetivo de

manifestar reclamações prévias no contexto administrativo, de igual modo é surpreendente que a parte autora não tenha anexado ao processo qualquer registro ou protocolo do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou outros meios equivalentes para demonstrar sua irresignação. Em circunstâncias como essa, espera-se que uma pessoa em pleno discernimento não toleraria por tanto tempo uma cobrança que se diz indevida, considerando a falta de iniciativa para iniciar o processo em tempo razoável, fica evidente a ausência de base para condenar o Banco ao cancelamento do contrato em questão, sobretudo para exigir o pagamento de indenização por danos morais, que são notoriamente inexistentes.
Segue narrando a ré sobre a atuação do patrono da parte autora, EDDIE PARISH, OAB BA 23186 que registra a distribuição de inúmeras ações contra instituições bancárias, envolvendo empréstimo consignado, utilizando-se de idênticas petições iniciais.
Argumenta o réu que jamais teria liberado os recursos para a demandante, se o Banco desconfiasse de qualquer irregularidade na contratação. Não ocorreram, portanto, descontos indevidos sem prévia solicitação, porquanto, foi requerido o empréstimo consignado pela parte autora e que resta claro a autora através do judiciário tenta de maneira torpe se esquivar de um contrato de empréstimo válido. Conforme consta do contrato anexo, o mesmo foi legitimamente firmado pela parte autora, sendo que o promovente se beneficiou da quantia contratada, tornando o contrato válido; devendo, portanto, ser cumprido integralmente.
Ato ordinatório de ID: 438623083, foi certificada a tempestividade da contestação e intimou o autor para apresentar réplica.

Certidão de publicação em ID: 442236350.

Apresentação de réplica em ID: 442738269.
Argumenta a parte autora que a assinatura do suposto contrato é totalmente diferente da assinatura do RG da mesma, bem como, as páginas do suposto contrato onde consta os danos do empréstimo juntada pela ré não possuem assinatura da autora.
Informa a parte autora que não há conexão entre as referidas lides, uma vez que, as demandas tratam de contrato e empréstimo diversos.
Expõe a parte autora que no presente caso não há requisitos para aplicação da litigância de má fé, pois a parte autora não requereu a contratação do empréstimo ora impugnado e não sabe precisar como foi promovida a fraude que lhe aflige.
Quanto a demora no ajuizamento da ação, defende a parte autora que a mesma só notou que os descontos da operação tinham natureza interminável em maio de 2022, quando buscou a resolução da questão, sem sucesso, o que ensejou a propositura desta demanda em momento próximo a data do seu conhecimento dos fatos.
Discorre a parte autora que o dano material associado à ocorrência de um prejuízo indevido ao patrimônio de uma pessoa, resta claro o dever do Réu em reparar os danos causados à Requerente, declarando nulo o contrato e restituindo os valores ilicitamente subtraídos, e que ao descontar valores do benefício do mesmo referente a um empréstimo que esta jamais contratou a ré enriqueceu ilicitamente.

Argumenta a parte autora que sofreu abalo em sua imagem e em sua honra, na medida em que se viu em situação que a parte Ré descontou valores de sua renda referente a um suposto empréstimo que nunca foi contratado pela Autora, causando-lhe vários transtornos, desgastes, frustrações, devendo estes danos morais serem ressarcidos pela parte Ré no valor de R$ 15.000.00 (quinze mil reais).
Comunica a parte autora que diante dos documentos apresentado pelo Réu em que consta suposta assinatura do Autor, este pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja verificada a ausência de autenticidade das assinaturas apresentadas, bem como pela realização de perícia de natureza documentoscópica para que seja verificada a validade dos documentos apresentados nos autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se houve ou não a contratação.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde fevereiro de 2019 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês defevereiro de 2019.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.
Além disso, dos documentos que a ré junta em contestação, resta claro a assinatura do contrato, tendo em vista o comparativo da assinatura eletrônica por reconhecimento facial nas fotos do contrato digital (ID 410554390) com o RG da autora (ID 410554391).
Ademais, verifiquei que, conforme TED documentada em ID 410554396, o valor decorrente do contrato de empréstimo celebrado fora disponibilizado pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora.

Assim, da detida análise dos autos, tem-se que banco se desincumbiu de seus ônus probatórios, permitindo que se reconheça a validade da contratação.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PACTO FOI FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, INEXISTINDO OMISSÃO ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, TAXA DE JUROS E VALORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível, Nº 50046580220218212001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 06-09-2023)

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de nulidade de contratos, inexigibilidade de débitos, restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, tendo em vista, que se verifica a regular contratação.

Não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

DO EXPOSTO,
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.
Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008918-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Emilio Tadeu Najar

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Requerido: Condominio Paraiso
Requerido: Cleonel Melo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008918-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMILIO TADEU NAJAR
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)
REQUERIDO: CONDOMINIO PARAISO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por EMILIO TADEU NAJAR em face de CONDOMINIO PARAISO e seu síndico CLEONEL MELO PEREIRA.

O autor alega que reside no Condomínio réu, pagando em dia suas obrigações; que em setembro de 2022 solicitou verbalmente documentações do condomínio, ao qual foi negado; que solicitou os documentos via notificação extrajudicial, contudo, sem sucesso.

Sustenta que fez diversas solicitações junto a administração do condomínio, mediante contato telefônico, e-mail, pessoalmente ao síndico, sem êxito.
Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, para: a) Que o condomínio e o síndico sejam obrigados a fazer a entrega dos seguintes documentos referentes a: 1. Editais e Atas das Assembleia Ordinária/Extraordinária que procederam a implantação do Condomínio Canto do Mar Previlege e posteriores decisões acerca. 2. Eleição do Sindico Luciano Neves e do sindico Atual; que o réu seja condenado ao pagamento a título de indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Junta documentos, dentre os quais: Boleto de pagamento de condomínio, ID 405259031; Convenção de condomínio, ID 405259032; Solicitação administrativa, ID 405259033.
Decisão, ID 428971927, indefere justiça gratuita, contudo, concede direito ao parcelamento das custas.

Custas pagas integralmente, IDs 431991124/431991127, 449242603.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD, SIEL e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD, SIEL e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006794-26.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: A. M. Comercio De Medicamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006794-26.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

RÉU: REU: A. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em face de A. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Custas iniciais e citatórias recolhidas em ID 449040174.

Ao cartório para que proceda à citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, apresentando sua contestação, nos termos do art. 334 do CPC.

Ocorrendo a apresentação da contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Oportunamente e devidamente certificado, retornem os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 31 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012868-33.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Roza Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012868-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: MARIA ROZA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória c/c tutela antecipada intentada por MARIA ROZA DA SILVA em face de BANCO BMG SA.

Em análise aos autos, observo que a certidão ID 442186751, informou acerca da existência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, tombada sob número 8012812-97.2023.8.05.0039.

Antes da análise do pedido do benefício da justiça gratuita e da tutela de urgência.
Intime-se o autor para manifestar-se acerca da certidão ID 442186751, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008900-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucia Conceicao Miranda De Carvalho
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008900-58.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO

RÉU: REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA intentada por LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO em face de BANCO MASTER S/A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005983-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Ana Marta Da Silva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005983-66.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ANA MARTA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA em face de ANA MARTA DA SILVA BARBOSA.

O autor alega que a ré é proprietária do apartamento 203, bloco 26, localizado no Condomínio-Autor e nessa qualidade está obrigada a contribuir com as despesas de condomínio; que a ré deixou de efetuar os pagamentos dos encargos condominiais que lhe coube no rateio, referente aos vencimentos de 16/07/2023 a 16/05/2024, totalizando o valor de R$ 2.312,48 (dois mil trezentos e doze reais e quarenta e oito centavos); que não tem interesse na audiência de conciliação.

Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor principal, bem como das cotas que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 323), acrescidos de multa de 2% (CC, art.1.336 §1º), correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Junta documentos, dentre os quais: Boleto, ID 446279298; Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, ID 446279300; Convenção outorgada condomínio, ID 446279305; Regimento Interno, ID 446281611.

Certidão, ID 446378331, informa existência de outras demandas movidas pela parte autora em face do réu, PROCESSO Nº 8005146-45.2023.8.05.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível.

Custas recolhidas, IDs 447193901/447193905.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Em que pese a certidão de ID 446378331, informar existência de outras demandas movidas pela parte autora em face do réu, PROCESSO Nº 8005146-45.2023.8.05.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível, destaco que não são conexas, haja vista que o pedido é diferente.

Na presente demanda, o autor pugna pela condenação do réu na cobrança dos valores referente aos vencimentos de 16/07/2023 a 16/05/2024, enquanto no processo em trâmite na 2ª Vara Cível a discussão versa sobre os pagamentos referentes aos meses de janeiro/2022 a junho/2023.

Sendo assim, dou prosseguimento ao feito.

Isto posto, DETERMINO:

ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD, SIEL e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD, SIEL e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006273-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tereza Tavares Miranda De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006273-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TEREZA TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por TEREZA TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A.

Analisando os autos foi verificado que, em petição de ID 430171333, a parte autora requereu a concessão de prazo para que haja a juntada da certidão de óbito da parte autora, bem como a habilitação de seus herdeiros.

Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de prazo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a juntada nos autos da certidão de óbito da autora, bem como promova as devidas habilitações do espólio, dos sucessores ou herdeiros da mesma.

Transcorrido o prazo, manifeste-se as partes seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Certifique, o cartório, e voltem-me concluso.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008969-90.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Huelber Fortunato Calazans
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008969-90.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: HUELBER FORTUNATO CALAZANS

RÉU: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por HUELBER FORTUNATO CALAZANS em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone).

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 2 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008395-67.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Manuela Silva Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008395-67.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MANUELA SILVA DOS SANTOS

RÉU: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MANUELA SILVA DOS SANTOS em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone)

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008431-12.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Auxiliadora Moreira Calhau
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008431-12.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU

RÉU: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

DESPACHO
8008905-80.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucia Conceicao Miranda De Carvalho
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008905-80.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA intentada por AUTOR: LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO em face de BANCO PAN S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013650-40.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Robisvania Campos Lima
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8013650-40.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ROBISVANIA CAMPOS LIMA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ROBISVANIA CAMPOS LIMA em desfavor de REU: BANCO BMG SA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Ademais, não havendo certidão, certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA,2 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0001528-06.2001.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Nivea Maria Nascimento De Oliveira
Advogado: Arthur Ramos Costa Neto (OAB:BA11980)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0001528-06.2001.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: Nivea Maria Nascimento de Oliveira
Advogado(s): ARTHUR RAMOS COSTA NETO (OAB:BA11980)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público da Bahia em face de Nívea Maria Nascimento de Oliveira.
Argui o Autor que a Ré, na qualidade de Escrivã da Vara Crime de Camaçari, retardava ou deixava de praticar, indevidamente, ato de ofício, amoldando-se na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.
Requer a condenação da Ré nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n° 8.429/92.
Contestação de ID nº 34475172.
Ingresso do Estado da Bahia na qualidade de litisconsorte ativo no ID nº 34475188.
O Ministério Público peticiona no ID nº 389688938, requerendo a extinção do feito, em razão da revogação do inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92.
É o relatório.
DECIDO.
Constatando que o dispositivo legal que embasa a presente Ação de Improbidade Administrativa – art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 – foi revogado expressamente pela Lei nº 14.230/2021, reconheço o esvaziamento da pretensão autoral e a consequente perda superveniente do objeto/interesse de agir.
De ressaltar que o Ministério Público, em sua manifestação de ID nº 389688938, assevera que a conduta atribuída a Ré não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:
“Assim, não sendo possível enquadrar a conduta praticada pela ré em nenhum desses do novo artigo 11, imperioso concluir pela ausência de tipicidade sob o espectro da Lei de Improbidade, razão pela qual a inicial deve ser rejeitada, nos moldes do art. 17 § 6º-B da LIA”.
Aplicável à espécie o art. 17, § 6º-B da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 485, I e VI, do CPC, que preconizam:
Art. 17 § 6º-B, da Lei nº 8.429/92: A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.
Art. 485, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;.
DO EXPOSTO, face à perda superveniente do interesse de agir, por não mais se enquadrar a conduta descrita na exordial como ato de improbidade, com fundamento nos artigos 17, § 6º-B da Lei nº 8.429/92, e 485, I e VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.

Sem honorários advocatícios.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processar e apreciar o apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 02 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013587-49.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Construkeruv Construcoes E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Economia Da Praca Supermercado Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013587-49.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONSTRUKERUV CONSTRUCOES E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: ECONOMIA DA PRACA SUPERMERCADO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança intentada por CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, em face de ECONOMIA DA PRAÇA SUPERMERCADO LTDA,.
Em petição de id.216259888, este juízo, determinou a intimação do autor para, comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de id.217782382, o autor informou que encontra-se em situação financeira complexa, não dispondo de valores em caixa para pagamento das custas processuais.

Ainda, requereu, a apresentação de extratos bancários a fim de comprovar que não dispõe de qualquer valor em Caixa, que quanto aos balancetes mensais, a empresa sequer conta com ajuda de contador, vez que não estava conseguindo quitar a mensalidade da contabilidade.
A petição veio instruída com extratos bancários, id.217782383 e id.217782386.
Em decisão de id.261307837, este juízo determinou a intimação do autor para proceder com emenda à inicial, a fim de que atribuísse à causa o proveito econômico que pretende o autor auferir com a demanda.
Certidão de publicação no DJE, id.294938014.
Em petição de id.278797810, o autor requereu a emenda à inicial para alterar o valor da causa para (duzentos e setenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e setenta centavos).
Na mesma petição, requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório.
A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
In casu, o Autor da presente ação é pessoa jurídica de direito privado, que requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para arcar com as custas processuais. Todavia, não junta documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, por exemplo, balanço patrimonial da empresa, se reservando a juntar, após ser intimada, extratos bancários.

Ao analisar os autos, observei que a autora fora contratada pela empresa ré no importe total de R$ 847.423,80 (oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos).
Ainda, ao analisar o documento de id.215030109, verifiquei que o Capital Social da autora é de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
Dessa forma, de acordo com o enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, as concessões dos benefícios da gratuidade judiciária condicionam-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Não é o caso dos autos.
Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.

No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 50%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, esteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.
II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.
III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.
IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).

Nesse sentido, cabe aqui colacionar os §§5º e 6º do art. 98 do CPC, vejamos:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (destaquei)
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o

beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 278.134,70 (duzentos e setenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), as custas iniciais, sem a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), seria no montante de R$ 11.823,54 , conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023.

Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$ 5.911,77, que, parceladas em 15 (quinze) vezes, resultará no montante de R$ 394,11.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R$ 394,11, na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 11 do mês.
Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até 11.03.2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 20 de janeiro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
m.m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013587-49.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Construkeruv Construcoes E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Economia Da Praca Supermercado Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013587-49.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: CONSTRUKERUV CONSTRUCOES E DISTRIBUICAO LTDA - ME
REU: ECONOMIA DA PRACA SUPERMERCADO LTDA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante referente à citação do réu, para expedição de Carta com A.R., ou informe que já o fez. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de agosto de 2024,
Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0003441-08.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Associação Dos Pescadores De Acupe
Reu: Valdir Gomes Dos Santos
Reu: Paulo Roberto De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003441-08.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: Associação dos Pescadores de Acupe e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 14 (quatorze) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 14 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado à autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 14 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023) (destaquei)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 14 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas para arquivamento.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 29 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0000865-33.1996.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Micro Posto Camacari Ltda.
Advogado: Marcelo De Souza Carneiro (OAB:BA11606)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Reu: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Ursula Taufner Acioli Aguilar (OAB:RJ165727)
Advogado: Thaina Azevedo Madeira (OAB:RJ231519)
Reu: Companhia Atlantic De Petroleo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000865-33.1996.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Micro Posto Camacari Ltda.
Advogado(s): MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO registrado(a) civilmente como MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590), MARCELO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA11606)
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), URSULA TAUFNER ACIOLI AGUILAR (OAB:RJ165727), THAINA AZEVEDO MADEIRA (OAB:RJ231519)

SENTENÇA
Trata-se de Medida Cautelar Inominada intentada por Micro Posto Camaçari Ltda. em face de Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Outro, sob a égide do CPC de 1973.
Requereu a Autora a remoção pelas Rés, no prazo de 24 horas, das bombas e dos tanques de combustíveis à época abandonados em suas instalações, na Avenida Getúlio Vargas s/n, em Camaçari, por estarem abertos e apresentarem resíduos de produtos explosivos.
Decisão de ID nº 43116732 concedendo a liminar.
Certidão de ID nº 43116821 informando que a ação principal (Processo nº 0001006-52.1996.8.05.0039) fora protocolizada em tempo hábil.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, constato que este Juízo proferiu sentença de mérito na ação principal de nº 0001006-52.1996.8.05.0039, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar rescindido o contrato entabulado pelas partes.
Verifico, ainda, que sentença foi mantida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela Autora, já tendo se operado o trânsito em julgado.
Diante disso, face ao julgamento definitivo da ação principal, a presente cautelar inominada, na qualidade de acessória, perdeu por completo o seu objeto.
Note-se que não há que se falar em medida liminar após pronunciamento judicial de cognição exauriente, exteriorizado através de sentença de mérito, sobretudo na hipótese dos autos, quando já se operou o trânsito em julgado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA MANTIDA. A cautelar é sempre dependente do processo principal, a teor do art. 796 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. Considerando o caráter eminentemente acessório e instrumental do processo cautelar, uma vez julgada a ação principal, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a medida cautelar preparatória perde seu objeto. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-MG - AC: 10396100027186001 Mantena, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2022)
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPRO-

CEDENTE. (...) 02. No caso concreto, antes de prolatada sentença nestes autos, a ação principal correspondente, feito de nº 0120193-53.2010.8.06.0001, já havia sido julgada, decidindo o magistrado a quo pela improcedência dos pleitos autorais. A sentença foi mantida neste Tribunal de Justiça, por decisão monocrática deste relator, sendo interposto, Recurso Extraordinário, ainda pendente de análise. 03. Como é cediço, o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade entre ambos. Desse modo, a solução da controvérsia no processo principal, independente do trânsito em julgado da decisão ali proferida, acarreta o esvaziamento o conteúdo da pretensão cautelar, ante a ausência superveniente de interesse processual da requerente. Precedentes do STJ e do TJCE. (...) (TJ-CE - APL: 03778359720108060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023)
DO EXPOSTO, reconhecendo a perda superveniente do objeto, JULGO a MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 25 de agosto de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009464-71.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lazaro Jose Da Paixao Farias
Advogado: Gilberto Augusto Schmaltz Neto (OAB:MG176612)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009464-71.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LAZARO JOSE DA PAIXAO FARIAS
Advogado(s): GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO (OAB:MG176612)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais intentada por LAZARO JOSE DA PAIXAO FARIAS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Ao ID 433499935, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o decurso de prazo de recolhimento das custas ao ID 455365539.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8017235-37.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Glicia Oliveira Leal

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8017235-37.2022.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS

RÉU: REU: GLICIA OLIVEIRA LEAL

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
Camaçari-BA, 22 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa/LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001106-02.1999.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alfacon Comercio E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001106-02.1999.8.05.0039
Classe – Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Concurso de Credores]
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERENTE: ALFACON COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivos os Embargos. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 19 de março de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002012-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Robson Jose De Amorim Oliveira

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8002012-10.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ROBSON JOSE DE AMORIM OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
Camaçari-BA, 22 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa/LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004861-26.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vagner Souza Bruno
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8004861-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VAGNER SOUZA BRUNO
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional contratual c/c exibição de contrato e com pedido liminar de tutela de urgência, inaudita altera pars proposta por VAGNER SOUZA BRUNO, em face do BANCO ITAUCARD S.A.

Em Decisão de ID 424571965, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão de decurso de prazo de ID 451121127, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

Camaçari–BA, 25 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003550-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tatiana Santos De Jesus
Advogado: Everton Osava Da Silva (OAB:MG177786)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003550-48.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TATIANA SANTOS DE JESUS

RÉU: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: TATIANA SANTOS DE JESUS em desfavor de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Em despacho inicial este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou para que procedesse com o recolhimento das custas processuais conforme valores instituídos pela tabela de custas deste Tribunal, sob pena de extinção.

Compulsando aos autos, verifico que decorrido o prazo concedido por este juízo, a parte autora optou-se por manter-se inerte, conforme certificado nos autos pela serventia deste Juízo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que dos autos, constata-se que a parte autora absteve-se de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para diligenciar o andamento do feito, mesmo o juízo tendo lhe oportunizado a comprovação ou recolhimento. Desse modo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para possibilitar este juízo a análise da hipossuficiência econômica da parte ou o recolhimento das custas para realizar o impulsionamento processual, optando a parte por manter-se inerte ou desatendendo a determinação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004222-34.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Odilia De Jesus Santos
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004222-34.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ODILIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais proposta por MARIANA FERNANDES ALMEIDA ADORNO em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS.

Decisão ID 393517946, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo, concedeu à requerente o direito ao parcelamento das custas processuais, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Peticiona o autor id:399481711, requerendo a reconsideração do pedido de justiça gratuita. Acrescenta, que está desempregada, sendo sustentada por outra pessoa.

Decisão de ID 413051760, este juízo manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Certidão de decurso de prazo ID 436147291.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Isto posto, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.
Sem custas.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504757-52.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Interessado: Isac Miranda De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504757-52.2017.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: INTERESSADO: ISAC MIRANDA DE BRITO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL intentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de ISAC MIRANDA DE BRITO.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há quase 7 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado quase 7 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui quase 7 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0300941-22.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: J & R Industria E Comercio De Confeccao Ltda - Me
Executado: Jose Albertino Soares Junior
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300941-22.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: J & R INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de execução proposta por BANCO ITAÚ S.A em face de J & R INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA e outros.

Peticiona o autor ao ID 432457989, requerendo a realização de citação por edital.

Dos autos, pode-se verificar que o presente processo tramita desde 2012, sem obter êxito na obtenção da citação do réu. Pode se constatar que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 11 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou nos autos endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 11 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 11 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

Ademais, entendo que o pedido de citação por edital, formulado pelo autor em ID 432457989, não deve prosperar, pois, conforme é de conhecimento e considerando os efeitos da citação editalícia, a mesma é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu. Portanto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8043368-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabio De Oliveira Simoes
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043368-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais com pedido de tutela de urgência proposta por FABIO DE OLIVEIRA SIMÕES em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

Decisão ID 422649607, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo, concedeu à requerente o direito ao parcelamento das custas processuais, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Petição de ID 424263025, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Em acordão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acostada aos autos ao ID 430550000, verifico que foi concedido a parte autora o benefício do desconto das custas processuais em 50% e o parcelamento das custas processuais.

Ademais, fora concedida parcialmente a tutela de urgência antecipada, consistente na autorização do depósito judicial das parcelas vincendas.

Em petição de ID 432020076, a parte Ré requereu a revogação da liminar e extinção do feito, em razão do descumprimento dos termos do acordão, que é justamente o recolhimento das custas processuais.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em que pese o réu tenha se habilitado de forma voluntária nos autos, e que tenha apresentado peça contestatória, destaco que o cancelamento da distribuição não depende da solicitação ou anuência do mesmo.

Isto posto, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Sem custas para arquivamento.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004145-25.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Dos Santos Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Reu: Klysman Silva Amorim Severo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004145-25.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): RITA DE CASSIA FRUTUOSO DOS ANJOS (OAB:BA43989)
REU: KLYSMAN SILVA AMORIM SEVERO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por lucros cessantes, danos morais e estéticos, proposta por Tiago dos Santos Ribeiro em face de Klysman Silva Amorim Severo.

Peticionou a parte autora ao ID 441244930, formulando pedido de desistência do feito, bem como renunciando ao prazo recursal.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ao cartório que certifique o trânsito em julgado e proceda com o arquivamento dos autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009593-76.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Americano Mendes
Advogado: Joao Lucas Costa De Miranda (OAB:MG200957)
Advogado: Carolina Farkasvolgyi (OAB:MG214257)
Reu: Sansuy S/a Industria De Plasticos Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcus Paulo Souza De Carvalho (OAB:SP412760)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009593-76.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SERGIO AMERICANO MENDES
Advogado(s): JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (OAB:MG200957), CAROLINA FARKASVOLGYI (OAB:MG214257)

REU: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCUS PAULO SOUZA DE CARVALHO (OAB:SP412760)

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de assembleia geral ordinária c/c tutela provisória de urgência intentada por SÉRGIO AMERICANO MENDES em face de SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.
Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID 440470920 consta petição de acordo formalizado entre as partes.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do CPC.
Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respectivos patronos, conforme estabelecido, também, no acordo (ID 440470920).
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 29 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006144-13.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edinalva Menezes Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006144-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDINALVA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por EDINALVA MENEZES DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social na modalidade de aposentadoria por invalidez.
A parte autora indica que no momento da realização do empréstimo foi lhe informado que as parcelas do empréstimo contratado junto ao Banco Réu seria descontado do seu benefício previdenciário e que, contudo, não foi informado ao autor sobre os aspectos do empréstimo celebrado, como, por exemplo: quantidade de parcelas, taxas de juros, valor total do empréstimo consignado, etc.

Diz que ao observar seu extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS notou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável- RMC.
A parte autora afirma que entrou em contato com a parte ré para que lhe explicasse a situação, sendo informado que o empréstimo realizado trata-se da modalidade de empréstimo de cartão de crédito, e não empréstimo consignado convencional.
Sustenta que o Banco Réu vem realizando a retenção mensal da margem através no benefício previdenciário do autor, alegando se tratar de uma verdadeira fraude contratual.
Segue alegando que em nenhum momento o Requerente solicitou o serviço de cartão de crédito, e que seu intuito era celebrar um contrato de empréstimo consignado.
Ademais, acerca dos aspectos do contrato de empréstimo, aduz o autor que o empréstimo foi contratado em abril de 2020, sendo descontadas 37 parcelas no valor médio de R$108,36 (cento e oito reais e trinta e seis centavos) correspondente ao pagamento de juros e encargos.
Diz que a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, tendo em vista que formulou uma proposta de disponibilização de crédito consignado, no qual o crédito se daria diretamente em sua conta-corrente e que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício.
Afirma que foi vítima de um golpe, sendo induzido a acreditar que efetuou um empréstimo consignado, quando, na verdade, estava aderindo a um contrato de Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC), por conseguinte, informa que a parte ré, sem qualquer prévia comunicação com a parte autora, realizou a reserva da margem de 5% (cinco por cento) dos descontos no benefício do autor.
Segue alegando que o Requerente, por estar habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, jamais imaginou estar contraindo uma dívida eterna, acreditando que estava realizando a quitação de seu contrato, em razão da semelhança.
Por fim, informa não haver previsão para o fim dos descontos, considerando que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas um financiamento da dívida, o qual ocasiona uma dívida eterna.
Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (ID 394080594), documento de identificação com foto (ID 394080595), declaração de hipossuficiência (ID 394080596), declaração de bens móveis e imóveis (ID 394080597), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (ID 394080598), declaração de residência (ID 394080605), extrato bancário (ID 394083716) e extrato de pagamento (ID 394083717).
Benesse da justiça gratuita concedida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 431907098.
Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura eletrônica do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.
Réplica em ID 450976405.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.
- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).
DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007078-68.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Sabino Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007078-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SABINO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória c/c antecipação de tutela intentada por SABINO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 413342074, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 413342065, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013726-64.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Terra Projetos, Topografia E Construcao Civil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013726-64.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
EXECUTADO: TERRA PROJETOS, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 441690758. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de agosto de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002418-31.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jocileide Santos Augusto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002418-31.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOCILEIDE SANTOS AUGUSTO

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada proposta por Jocileide Santos Augusto, em face de Midway S.A- Crédito, Financiamento e Investimento.
Em decisão de ID 401045645, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais e determinou a intimação da parte autora para proceder com o pagamento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de ID 448137636.
É o que basta relatar, decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
É a hipótese dos autos, vez que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.
Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 30 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0304597-50.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Interessado: Du Pont Do Brasil S A
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304597-50.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
INTERESSADO: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)

SENTENÇA
Trata-se de ação cobrança proposta por ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES em face de CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

Em petição a parte requerida informou que as partes realizaram acordo extrajudicial pugnando pela homologação e extinção do feito.

Minuta de acordo ao ID 446650768.
Petição de ID 446650770, formulando pedido de desistência do Recurso Especial de ID 62476400.
Decisão homologando o pedido de desistência do recurso ID 446650772.
Certidão de trânsito em julgado ID 446650775.
Petição de ID 448252342, os acordantes aditaram os termos do acordo de ID 446650768.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.
É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas para arquivamento.
CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012477-78.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Jonatas Feitosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012477-78.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JONATAS FEITOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER S.A em face de JONATAS FEITOSA DOS SANTOS.

Peticionou a parte autora ao ID 444613418, formulando pedido de desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento dos autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006866-47.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crispim Ribeiro Lobo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006866-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISPIM RIBEIRO LOBO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por CRISPIM RIBEIRO LOBO em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 405065551, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 405065554, ID 405065555 e ID 405065556, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

Réplica em ID 425418656.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores do empréstimo foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002985-62.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002985-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por LUIZ VIEIRA DOS SANTOS FILHO em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 417988016, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 417988034, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.
Réplica em ID 426453529.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGI-

NIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006783-65.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte 2
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006783-65.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 2

REU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas referentes ao ato citatório. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 5 de dezembro de 2022.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005970-04.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Diangela Marta Dos Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005970-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DIANGELA MARTA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais proposta por DIANGELA MARTA DOS SANTOS DA SILVA, em face do BANCO BMG S.A

Ao ID 405288316, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em petição de ID. 410051550, a parte autora requer o cancelamento da distribuição, em virtude da sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000056-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Renato Dos Santos Cunha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDO RENATO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela, proposta por Raimundo Renato dos Santos, em face do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 405133635, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 357664703, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor

contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009820-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sonia Regina Evaristo De Souza
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Autor: Carlos Washington Sousa Deiro
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Fundacao Sistel De Seguridade Social

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009820-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SONIA REGINA EVARISTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899)
REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÔNIA REGINA EVARISTO SOUZA e OUTRO em face da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO APOSENTADO (PAMA PCE).

Decisão, ID 436763939, concede o parcelamento das custas e indefere o pedido de antecipação de tutela.

Certidão de decurso de prazo sem recolhimento das custas processuais, ID 455480396.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 30 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004102-88.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everaldo Alves Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004102-88.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EVERALDO ALVES MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela, proposta por EVERALDO ALVES MATOS em face do BANCO BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 432326564, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 432324155, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito,

ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001675-21.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Carlos Lima Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001675-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA REIS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatório e Antecipação de Tutela proposta por Jose Carlos Lima Reis, em face do Banco BMG S.A.
Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 373657465, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 373655996, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006158-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Das Gracas Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006158-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social na modalidade de aposentadoria por invalidez.
A parte autora indica que no momento da realização do empréstimo foi lhe informado que as parcelas do empréstimo contratado junto ao Banco Réu seria descontado do seu benefício previdenciário e que, contudo, não foi informado ao autor sobre os aspectos do empréstimo celebrado, como, por exemplo: quantidade de parcelas, taxas de juros, valor total do empréstimo consignado, etc.
Diz que ao observar seu extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS notou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável- RMC.
A parte autora afirma que entrou em contato com a parte ré para que lhe explicasse a situação, sendo informado que o empréstimo realizado trata-se da modalidade de empréstimo de cartão de crédito, e não empréstimo consignado convencional.
Sustenta que o Banco Réu vem realizando a retenção mensal da margem através no benefício previdenciário do autor, alegando se tratar de uma verdadeira fraude contratual.
Segue alegando que em nenhum momento o Requerente solicitou o serviço de cartão de crédito, e que seu intuito era celebrar um contrato de empréstimo consignado.
Ademais, acerca dos aspectos do contrato de empréstimo, aduz o autor que o empréstimo foi contratado em fevereiro de 2017, sendo descontadas 76 parcelas no valor médio de R$54,86 (cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) correspondente ao pagamento de juros e encargos.
Diz que a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, tendo em vista que formulou uma proposta de disponibilização de crédito consignado, no qual o crédito se daria diretamente em sua conta-corrente e que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício.
Afirma que foi vítima de um golpe, sendo induzido a acreditar que efetuou um empréstimo consignado, quando, na verdade, estava aderindo a um contrato de Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC), por conseguinte, informa que a parte ré, sem qualquer prévia comunicação com a parte autora, realizou a reserva da margem de 5% (cinco por cento) dos descontos no benefício do autor.
Segue alegando que o Requerente, por estar habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, jamais imaginou estar contraindo uma dívida eterna, acreditando que estava realizando a quitação de seu contrato, em razão da semelhança.
Por fim, informa não haver previsão para o fim dos descontos, considerando que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas um financiamento da dívida, o qual ocasiona uma dívida eterna.
Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (ID 394116508), documento de identificação com foto (ID 394125709), declaração de hipossuficiência (ID 394125711), declaração de bens móveis e imóveis (ID 394125712), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (ID 394125714), declaração de residência (ID 394125715), extrato bancário (ID 394125716) e extrato de pagamento (ID 394125717).

Benesse da justiça gratuita concedida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 445431729.
Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura eletrônica do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
Réplica em ID 427837409.
É o relatório. DECIDO.

-DA TUTELA DE URGÊNCIA
O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.
Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.
Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.
Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.
De um lado, o ordenamento jurídico determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.
Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.
Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.
Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.
Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)
Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.
Ademais, a parte autora formulou pedido para determinar que o requerido apresentasse aos autos cópia do contrato de empréstimo sem os vícios apontados, bem como as faturas emitidas no período, comprovando a prestação do suposto serviço.
Nesse sentido, segundo preceitua o art.373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.
Dessa forma, frise-se que não pode o autor transferir ao Juízo o ônus que possui de instruir o processo e comprovar os fatos por si alegados.
Destarte, pelas razões acima expostas, vislumbrando a plena capacidade de o autor apresentar cópia do contrato de empréstimo com as informações que possui, REJEITO O PEDIDO LIMINAR PARA INTIMAR O RÉU PARA QUE JUNTE O CONTRATO.
- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).
DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005067-32.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Luis Marcergil Alves Rodrigues
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005067-32.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LUIS MARCERGIL ALVES RODRIGUES
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR intentada por LUIS MARCERGIL ALVES RODRIGUES em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
A parte autora peticionou ao ID 443708466 requerendo a desistência da ação.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas para arquivamento.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 29 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005905-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Souza Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005905-09.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADRIELE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), FELIPE QUINTANA DA ROSA registrado(a) civilmente como FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB:RS56220)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por ADRIELE SOUZA DA SILVA, em face de VOLKSWAGEN S/A.

Decisão, ID 417221963, concede o parcelamento das custas processuais.

Contestação, ID 427956784.

Réplica, ID 442162000.

Ato ordinatório, ID 442246295, informa que decorreu o prazo sem comprovação do pagamento das custas.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000327-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Master S/a
Autor: Rodrigo Reis Maia
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-65.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RODRIGO REIS MAIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por RODRIGO REIS MAIA, em face do BANCO MASTER.
Em decisão de ID. 421480120, este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais e indeferiu o pedido da tutela de urgência.
Em petição de ID. 432269174, a parte autora requereu a desistência da ação com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.
Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011853-29.2023.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Taquaral Comercio Do Vestuario - Eireli - Epp
Advogado: Gustavo Felippe Maggioni (OAB:SP282605)
Reu: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Reu: Flk Administradora E Incorporadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8011853-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TAQUARAL COMERCIO DO VESTUARIO - EIRELI - EPP
Advogado(s): GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI (OAB:SP282605)
REU: BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contar intentada por TAQUARAL COMÉRCIO DO VESTUÁRIO- EIRELI EPP, em face de FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Em petição de ID 434441406, a parte autora informou a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo assim a homologação.

Juntou aos autos: termo de acordo ID 434441407, comprovante de pagamento IDs 434441408, 434445209.

Petição ao ID 438730976, requerendo a desistência da demanda.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, dos termos do acordo acostado ao ID 434441407, observo que há a seguinte disposição:

“Assim, fica ajustado que a transação será submetida à homologação nos autos da ação de Execução de título extrajudicial nº 1043131-88.2022.8.26.0114, se comprometendo a sociedade empresária Taquaral e o Sr. Adriano, autores nos demais processos, a peticionarem requerendo a desistência das referidas ações.”

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento dos autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006824-95.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Odete Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006824-95.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA ODETE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela proposta por MARIA ODETE SOARES DOS SANTOS, em face do BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 405133635, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 405133636, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito,

ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501767-59.2015.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Cid Graça De Aguiar
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Parte Re: Valterci De Jesus
Parte Re: Letissandra Da Silva Paranhos De Jesus
Parte Re: Invasores Desconhecidos
Advogado: Haidee Mara Araujo Nascimento Vinhas (OAB:BA8599)
Advogado: Clivia Maira Bastos Rebaza (OAB:BA48907)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Parte Re: Sandoval Joao Santos De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Parte Re: Maria Das Gracas Cunha De Oliveira
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Parte Re: Hamilton Ferreira Dos Santos
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Parte Re: Maria Da Conceicao Vitorio Santos
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Parte Re: Everaldo Santos Silva
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Parte Re: Juciclei Reis Anunciacao
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Parte Re: Adriana Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Antonio Raimundo Santiago Santos Junior
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Jessica Lima Pinto Santiago
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501767-59.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CID GRAÇA DE AGUIAR

PARTE RE: VALTERCI DE JESUS, LETISSANDRA DA SILVA PARANHOS DE JESUS, INVASORES DESCONHECIDOS, SANDOVAL JOAO SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS CUNHA DE OLIVEIRA, HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO VITORIO SANTOS, EVERALDO SANTOS SILVA, JUCICLEI REIS ANUNCIACAO, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA
REU: ANTONIO RAIMUNDO SANTIAGO SANTOS JUNIOR, JESSICA LIMA PINTO SANTIAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a migração dos autos do E-SAJ para o PJE e a impossibilidade de publicar diretamente, intimem-se as partes, por seus representantes, para ciência e manifestação acerca da Decisão Interlocutória de ID 304135186, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 19 de janeiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005661-80.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucimare Dos Santos Franco
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005661-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUCIMARE DOS SANTOS FRANCO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer proposta por JUCIMARE DOS SANTOS FRANCO, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II
Despacho, ID 413995199, concedeu a dilação do prazo em 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos para análise da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de ID 436216003.
É o que basta relatar, decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
É a hipótese dos autos, vez que a parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.
Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 30 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016543-38.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosivaldo Da Silva Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016543-38.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSIVALDO DA SILVA REIS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outros (8)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Limitação de Descontos com Base na Lei de Superendividamento intentada por Rosivaldo da Silva Reis, em face de Banco Daycoval S.A, Banco Santander S.A, Banco Bradesco Financiamento S.A, Banco Industrial, Banco Pan S.A

Em Decisão de ID 403763707, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão de decurso de prazo de recolhimento das custas ID 420672484.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002270-20.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nivanil Souza Das Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002270-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NIVANIL SOUZA DAS NEVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela proposta por Nivanil Souza das Neves, em face do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 437722514, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 437722511, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada

sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006232-51.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006232-51.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, consignável, cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais proposta por VANUSA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, em face de BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 401478823, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 401478826, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011389-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Goncalves Da Mota
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011389-05.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE GONCALVES DA MOTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO proposta por JOSE GONÇALVES DA MOTA, em face de BANCO BMG.
Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 422074636/422074637, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 422074632, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002582-93.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luis Santos De Oliveira
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002582-93.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732), PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

O réu peticiona, ID 434868143, informa celebração de acordo entre as partes. Requer a sua homologação. Junta o acordo celebrado, ID 434868144.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 434868143 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 434868144, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 43.959,43 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respetivos patronos, conforme estabelecido, também, no contrato.

P.R.I.
Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002100-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ezequias Rocha De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8002100-48.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EZEQUIAS ROCHA DE JESUS

RÉU: REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: EZEQUIAS ROCHA DE JESUS em desfavor de REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Em Decisão de ID 417676374, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão de decurso de prazo de ID 451534027, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

Camaçari–BA, 25 de julho de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012267-27.2023.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Dantas Arizi
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Reu: Cordeiro Restaurante Eireli
Reu: Vinicius Cordeiro Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8012267-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE DANTAS ARIZI
Advogado(s): MILENA SINALLI DOS REIS GONCALVES (OAB:BA34942)
REU: CORDEIRO RESTAURANTE EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueis proposta por JOSÉ DANTAS ARIZI em face de CORDEIRO RESTAURANTE LTDA e VINICIOS CORDEIRO DE SANTANA.

Decisão, ID 438230659, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o direito ao parcelamento das custas. Defere o pedido liminar, condicionado à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como ao pagamento da primeira parcela das custas processuais, determinando a desocupação e citação do réu.
O autor pugna pela desistência da ação, ID 440207618.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 23 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009186-70.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudionor Veras De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009186-70.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLAUDIONOR VERAS DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO promovida por CLAUDIONOR VERAS DE SOUZA em desfavor do BANCO BMG SA.

Da análise dos autos, verifico que, por meio da decisão interlocutória de ID 411957038, este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo, todavia, o parcelamento das custas processuais.

Certidão de publicação no ID 425364439.

Verifico ainda que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado para que a autora procedesse com o recolhimento das custas processuais, conforme a certidão de ID 438629368.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos processuais, verifico que por meio da decisão de ID 411957038, este Juízo indeferiu a assistência judiciária gratuita, porém concedeu o parcelamento das custas processuais, oportunidade na qual indicou que caso a parte não procedesse com o recolhimento, iria ser determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
A propósito, assim dispõe o referido artigo:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, entendo que o não recolhimento das custas processuais geram a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual declaro extinto os autos, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006268-59.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: R. C. L. D. S.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Cintia Correia Leonel
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006268-59.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: R. C. L. D. S. e outros
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por R.C.L.S. representado por sua genitora CINTIA CORREIRA LEONEL em face de UNIMED NACIONAL.

O autor alega que o plano de saúde réu sempre custeou na clínica Espaço Kids (Espaço Kids – Fisioterapia e psicologia Eirele - CNPJ Nº 14.886.171/0001-74) o tratamento multidisciplinar com fonoaudiólogo, psicólogo, psicomotricista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional; que o autor foi informado em maio/2024 que não mais seria autorizado a manutenção do tratamento na clínica em que o autor já possui vínculo há mais de 03 (três) anos; que o réu simplesmente deixou de autorizar o tratamento junto a clínica Espaço Kids e sequer apresentou, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, uma clínica equivalente – prestando todos os serviços impostos pela médica que acompanha o autor.

Segue alegando que o autor está sem o devido tratamento há mais de 30 (trinta) dias; que qualquer alteração na rotina familiar, terapêutica ou escolar pode desencadear crises e comportamentos disruptivos, prejudicando o desenvolvimento e os avanços até então obtidos.
Diante disso, requer: a concessão da medida liminar, fim de obrigar o plano réu a autorizar e custear os tratamentos multidisciplinares: 3 sessões por semana de psicoterapia com duração de 1 hora cada sessão; 3 sessões semanais de psicopedagoga com duração de 1 hora cada sessão; 3 sessões por semana de fonoaudiologia, com o método PROMPT II, CAA-PODD com duração de 1 hora cada sessão; 3 sessões por semana de terapia ocupacional com integração sensorial de AYRES, com duração de 1 hora cada sessão; 2 sessões por semana de psicomotricidade, com duração de 1 hora cada sessão, bem como a autorização de materiais necessários, ressaltando que o procedimento deverá ser realizado pela clínica Espaço Kids que já está acompanhando o segurado/autor já mais de três anos; que os pedidos sejam julgados procedentes, no sentido de condenar o réu a autorizar e custear os tratamentos multidisciplinares em anexo, bem como a autorização de materiais necessárias, ressaltando que o procedimento deverá ser realizado pela clínica Espaço Kids; condenar o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); a inversão do ônus da prova.
Junta documentos, dentre os quais: Relatório médico, IDs 447202665/447202669; Relatório de reabilitação, ID 447202672; Ressonância magnética do encéfalo, ID 447202675; Carteira do plano, ID 447202677.

Decisão, ID 447862910, determina a intimação da parte autora para trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária, bem como emendar à inicial e atribuir à causa valor correspondente ao custeio referente a 1 (um) ano de tratamento médico pretendido pelo autor, juntado o respectivo orçamento. Determina ainda que a parte autora esclareça se a criança já recebia tratamento na clínica sendo este custeado pelo plano, indicando há quanto tempo está em tratamento, em que consistia esse tratamento (especialidades, carga horária semanal), juntando relatório correspondente.
O autor peticiona, ID 450107850, alega que o orçamento anexo esclarece que as despesas no período de um ano são no valor de R$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais).

Esclarece que recebeu tratamento da clínica indicada desde agosto/2019, sob a cobertura do plano de saúde réu. Reitera o pedido liminar, para que seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar que o Plano de Saúde réu autorize e custeie os tratamentos multidisciplinares:

3 sessões por semana de psicoterapia com duração de 1 hora cada sessão;
3 sessões semanais de psicopedagoga com duração de 1 hora cada sessão;
3 sessões por semana de fonoaudiologia, com o método PROMPT II, CAA-PODD com duração de 1 hora cada sessão;
3 sessões por semana de terapia ocupacional com integração sensorial de AYRES, com duração de 1 hora cada sessão;
2 sessões por semana de psicomotricidade, com duração de 1 hora cada sessão,
bem como a autorização de materiais necessários, ressaltando que o procedimento deverá ser realizado pela clínica Espaço Kids (Espaço Kids – Fisioterapia e psicologia Eirele - CNPJ Nº 14.886.171/0001-74) que já está acompanhando o segurado/autor há mais de cinco anos
, sob pena de imposição de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Junta declaração da clínica, IDs 450107853/450107854; orçamento, ID 450107855; Extrato benefício BPC, ID 450107856.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR.TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO
RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, o autor juntou aos autos apenas a Extrato do benefício BPC, ID 450107856. Além disso, ressalto que mesmo alegando o autor não possuir condições de arcar com custas processuais, é representado nos autos por advogado particular.

Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.

No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 90%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Consoante o art. 99, § 3o, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, esteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais. II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5o e 6o, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte. III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça. IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570- 53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).

Nesse sentido, cabe aqui colacionar os §§5º e 6º do art. 98 do CPC, vejamos:

Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (destaquei)

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), as custas iniciais da presente demanda, sem a aplicação da redução de 90% (noventa por cento), seria no importe de R$ 9.635,68 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA.

Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão no importe de R$ 963,56 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), que, parceladas em 15 (quinze) vezes, resultará no montante de R$ 64,23 (sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) por mês.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 90%, o que resultará em 15 vezes de R$ 64,23 (sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC.

Saliento que as custas citatórias não estão contempladas no parcelamento acima indicado, devendo a parte autora proceder com o recolhimento destas junto ao primeiro pagamento das custas iniciais, sendo que, eventual atraso injustificado no pagamento ensejará no cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira. Saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.
2 – DA LIMINAR
Narra a parte autora que o plano de saúde réu sempre custeou na clínica Espaço Kids (Espaço Kids – Fisioterapia e psicologia Eirele - CNPJ Nº 14.886.171/0001-74) o tratamento multidisciplinar com fonoaudiólogo, psicólogo, psicomotricista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional; que o autor foi informado em maio/2024 que não mais seria autorizado a manutenção do tratamento na clínica em que o autor já possui vínculo há mais de 03 (três) anos; que o réu simplesmente deixou de autorizar o tratamento junto a clínica Espaço Kids e sequer apresentou, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, uma clínica equivalente – prestando todos os serviços impostos pela médica que acompanha o autor.

Segue alegando que o autor está sem o devido tratamento há mais de 30 (trinta) dias; que qualquer alteração na rotina familiar, terapêutica ou escolar pode desencadear crises e comportamentos disruptivos, prejudicando o desenvolvimento e os avanços até então obtidos.
O autor junta na inicial os relatórios médicos, IDs 447202665/447202669.
Do referido relatório, têm-se as seguintes recomendações terapêuticas:
1. Psicoterapia - 3 sessões por semana com duração de 1 hora cada sessão;
2. Psicopedagoga - 3 sessões semanais com duração de 1 hora cada sessão;
3. Fonoaudiologia - 3 sessões por semana, com o método PROMPT II, CAA-PODD com duração de 1 hora cada sessão;
4. Terapia ocupacional com integração sensorial de AYRES - 3 sessões por semana, com duração de 1 hora cada sessão;
5. Psicomotricidade – 2 sessões por semana com duração de 1 hora cada sessão.
Compulsando os autos, verifico que o plano réu disponibilizava e custeava o tratamento do autor, tendo descredenciado a clínica, conforme alegado na inicial.

Ocorre que, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela, devendo oportunizar ao réu que informe o motivo do descredenciamento e indicar se há outra clínica credenciada que oferte os mesmos serviços. Seria uma temeridade a concessão da tutela de urgência solicitada, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores para decisão futura, bem como, a utilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela de urgência, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Deve, a parte ré, ainda, ser cientificada de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, na forma estabelecida no art. 351, NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8007586-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marinalva Santos De Sousa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007586-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINALVA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por MARINALVA SANTOS DE SOUSA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 421754236, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 421754234, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.
Réplica em ID 424773799.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007086-45.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Caetano Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007086-45.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDSON CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória intentada por EDSON CAETANO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
Narra a parte autora que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social na modalidade de aposentadoria por invalidez.
A parte autora indica que no momento da realização do empréstimo foi lhe informado que as parcelas do empréstimo contratado junto ao Banco Réu seria descontado do seu benefício previdenciário e que, contudo, não foi informado ao autor sobre os aspectos do empréstimo celebrado, como, por exemplo: quantidade de parcelas, taxas de juros, valor total do empréstimo consignado, etc.
Diz que ao observar seu extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS notou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável- RMC.
A parte autora afirma que entrou em contato com a parte ré para que lhe explicasse a situação, sendo informado que o empréstimo realizado trata-se da modalidade de empréstimo de cartão de crédito, e não empréstimo consignado convencional.
Sustenta que o Banco Réu vem realizando a retenção mensal da margem através no benefício previdenciário do autor, alegando se tratar de uma verdadeira fraude contratual.
Segue alegando que em nenhum momento o Requerente solicitou o serviço de cartão de crédito, e que seu intuito era celebrar um contrato de empréstimo consignado.
Ademais, acerca dos aspectos do contrato de empréstimo, aduz o autor que o empréstimo foi contratado em março de 2018, sendo descontadas 63 parcelas no valor médio de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) correspondente ao pagamento de juros e encargos.
Diz que a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, tendo em vista que formulou uma proposta de disponibilização de crédito consignado, no qual o crédito se daria diretamente em sua conta-corrente e que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício.
Afirma que foi vítima de um golpe, sendo induzido a acreditar que efetuou um empréstimo consignado, quando, na verdade, estava aderindo a um contrato de Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC), por conseguinte, informa que a parte

ré, sem qualquer prévia comunicação com a parte autora, realizou a reserva da margem de 5% (cinco por cento) dos descontos no benefício do autor.
Segue alegando que o Requerente, por estar habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, jamais imaginou estar contraindo uma dívida eterna, acreditando que estava realizando a quitação de seu contrato, em razão da semelhança.
Por fim, informa não haver previsão para o fim dos descontos, considerando que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas um financiamento da dívida, o qual ocasiona uma dívida eterna.
Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (ID 397858894), documento de identificação com foto (ID 397858899), declaração de hipossuficiência (ID 397858903), declaração de bens móveis e imóveis (ID 397858906), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (ID 397860661), comprovante de residência (ID 397860663), extrato bancário (ID 397860664) e extrato de pagamento (ID 397860665).
Benesse da justiça gratuita concedida em sede de agravo de instrumento, conforme ID 420829301.
Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura eletrônica do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

-DA TUTELA DE URGÊNCIA
O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.
Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.
Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.
Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.
De um lado, o ordenamento jurídico determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.
Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.
Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.
Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.
Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)
Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.
Ademais, a parte autora formulou pedido para determinar que o requerido apresentasse aos autos cópia do contrato de empréstimo sem os vícios apontados, bem como as faturas emitidas no período, comprovando a prestação do suposto serviço.
Nesse sentido, segundo preceitua o art.373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.
Dessa forma, frise-se que não pode o autor transferir ao Juízo o ônus que possui de instruir o processo e comprovar os fatos por si alegados.
Destarte, pelas razões acima expostas, vislumbrando a plena capacidade de o autor apresentar cópia do contrato de empréstimo com as informações que possui, REJEITO O PEDIDO LIMINAR PARA INTIMAR O RÉU PARA QUE JUNTE O CONTRATO.
- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
- DO JULGAMENTO DA LIDE
Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).
DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008528-12.2024.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Master Hoteis Ltda - Me
Advogado: Guilherme Gomes Ferreira (OAB:MG106615)
Reu: Chapada Sul Hoteis, Servicos De Turismo, Comercio De Cafe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8008528-12.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MASTER HOTEIS LTDA - ME
Advogado(s): GUILHERME GOMES FERREIRA (OAB:MG106615)
REU: CHAPADA SUL HOTEIS, SERVICOS DE TURISMO, COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Despejo c/c Rescisão de contrato e cobrança de alugueis proposta por AREMBEPE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA em face de CHAPADA DO SUL HOTÉIS, SERVIÇOS DE TURISMO, COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

O autor alega que o instrumento contratual de locação foi ajustado originariamente pelas partes contratantes pelo prazo pré-determinado de 46 (quarenta e seis) meses, com vencimento previsto para o dia 04 de outubro de 2022, sendo certo que referido pacto locatício fora tacitamente prorrogado por tempo indeterminado; que o valor mensal locatício era de R$ 14.291,66 (quatorze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), sendo o primeiro aluguel devido a partir de 05/01/2020.

Aduz que também fora ajustado entre as partes, de forma simultânea e concomitante à celebração do pacto locatício, instrumento contratual outro definido como sendo “INSTRUMENTO PARTICULAR DE OPÇÃO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL”, por meio do qual a autora celebrou com a ré uma opção de compra e venda dos mesmos bens imóveis então dados em locação, pelo valor total de R$ 1.315.770,01 (um milhão trezentos e quinze mil setecentos e setenta reais e um centavo); que a ré sistematicamente deixou de promover os pagamentos devidos à autora, tanto no que se refere aos alugueis mensais referentes à locação, quanto também no que tange às parcelas devidas em razão da opção de compra dos imóveis de propriedade.

Sustenta que a ré somente liquidou as 4 (quatro) primeiras parcelas do contrato de locação ajustado entre as partes, vencidas em 30/01/2020, 28/02/2020, 30/03/2020 e 30/04/2020, ao passo que no tocante à opção de compra acima referida, foram quitadas apenas as parcelas vencidas em 30/12/2019, 30/01/2020, 28/02/2020 e 30/05/2020; que desde maio de 2020, a ré suspendeu todos e quaisquer pagamentos devidos à autora pelo aluguel dos imóveis de sua propriedade; que há mais de 1 (um) ano, a ré abandonou completamente a posse dos imóveis locados (bem como a execução das obras do empreendimento hoteleiro que havia se proposto a neles implantar por sua conta); que foi solicitada no dia 18/04/2024 a presença do Tabelião Substituto do

Ofício de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Abrantes nos referidos imóveis/terrenos, para que fosse constatado e comprovado o referido abandono, tendo sido pelo mesmo lavrada a competente ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO.
Diante disso, requer: a concessão da liminar de desocupação/despejo dos imóveis de propriedade da autora, constituídos pelos lotes 80 e 81, ambos integrantes da Gleba 1 do "LOTEAMENTO PRAIA DO ATLÂNTICO", localizado na Praia de Arembepe - Piruí, no distrito de Abrantes, no município de Camaçari, Estado da Bahia, com a expedição de mandado para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91; que os pedidos sejam julgados procedentes, para que: a. confirmando-se a tutela antecipada de urgência concedida ou não, seja decretada a rescisão do "CONTRATO DE LOCAÇÃO ATÍPICA DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL E OUTRAS AVENÇAS", ajustado entre as partes em 04/12/2019; b. da mesma forma, que seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores devidos a título de locação dos imóveis de propriedade da autora, desde janeiro/2021, considerando, para tanto, a interrupção da prescrição em razão da 1ª Notificação Extrajudicial encaminhada pela autora, devidamente recebida pela ré em dezembro/2020, acrescidos de juros, correção monetária e da respectiva multa penal prevista contratualmente, bem como daqueles alugueis e encargos da locação que se vencerem até a efetiva desocupação dos imóveis.
Junta documentos, dentre os quais: Contrato de locação, ID 454841290; Planilha de alugueis, ID 454841292; Notificação extrajudicial, IDs 454841293/454841299; Certidão do 1º ofício de Registro de Imóveis, ID 454841304; Instrumento particular de opção de compra e venda de bem imóvel não residencial, ID 454841305.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Noticia o autor na petição inicial que o instrumento contratual de locação foi ajustado originariamente pelas partes contratantes pelo prazo pré-determinado de 46 (quarenta e seis) meses, com vencimento previsto para o dia 04 de outubro de 2022, sendo certo que referido pacto locatício fora tacitamente prorrogado por tempo indeterminado; que o valor mensal locatício era de R$ 14.291,66 (quatorze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos); que também fora ajustado entre as partes, de forma simultânea e concomitante à celebração do pacto locatício, instrumento contratual outro definido como sendo "INSTRUMENTO PARTICULAR DE OPÇÃO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL"; que a ré sistematicamente deixou de promover os pagamentos devidos à autora, tanto no que se refere aos alugueis mensais referentes à locação, quanto também no que tange às parcelas devidas em razão da opção de compra dos imóveis de propriedade; que desde maio de 2020, a ré suspendeu todos e quaisquer pagamentos devidos à autora pelo aluguel dos imóveis de sua propriedade.
O art. 59 da Lei do Inquilinato assim dispõe:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Observo que o autor juntou Contrato de locação, ID 454841290, o que evidencia a relação contratual entre as partes.
Ocorre que, a autora junta Planilha de cálculo, ID 454841292; na qual é possível observar que as dívidas somadas ultrapassam o valor equivalentes a 3 meses de locação, o que autoriza a dispensa do pagamento da caução.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPEJO IMEDIATO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. A Lei de Locações, em seu artigo 59, § 1º, IX, e § 3º, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo. Além das hipóteses previstas na lei de inquilinato, para fins de concessão da medida liminar de despejo, deverão estar presentes – como no caso dos autos, os requisitos do artigo 300 do NCPC, autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Um dos requisitos previstos na Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 59, § 1º, IX, é a exigência da prestação de caução. Contudo, no caso concreto, a dívida supera em muito o valor equivalente a três meses de locativos, razão pela qual vai mantida a liminar concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI: XXXXX RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data do Julgamento: 26/07/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: 03/08/2017).
Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando a desocupação e citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel descrito na exordial, com fundamento no art. 59, §1º, VIII, IX, da Lei nº 8.245/1991.
ITEM 1. Ao cartório, expeça-se o mandado de desocupação e citação do réu, observado o disposto no art. 61, da Lei 8.245/91.
Caso necessário ao cumprimento da diligencia, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.
Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD, SIEL e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD, SIEL e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006883-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednice Santos Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006883-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDNICE SANTOS ALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização e antecipação de tutela intentada- empréstimo consignado obtido mediante fraude por EDNICE SANTOS ALVES em face do BANCO DIGIO S.A.

Ao ID 406025637, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em petição de ID. 440667583, a parte autora requer o cancelamento da distribuição, em virtude da sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004431-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joalisson Almeida Vale
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004431-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOALISSON ALMEIDA VALE
Advogado(s): DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA43200)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por JOALISSON ALMEIDA VALE em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

O autor alega que as partes celebraram contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo, na data de 01 de julho de 2020; que o valor do crédito concedido foi de 13.425,92, já inclusos impostos e taxas administrativas, a ser realizado em 36 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R$ 502,60, totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 18.093,60.

Segue alegando que o instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta a taxa nominal de juros de 1,71 %a.m. e 22,56 % a.a; que determinada taxa de juros remuneratórios é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração, quando deveria ser 1,45 % ao mês e 18,88 % ao ano.

Diante disso, requer: a concessão de liminar para que seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 632,65 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora; que o banco réu seja impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado; que seja deferida a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora; que seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora.

Junta documentos, dentre os quais: Extrato de pagamentos consórcio Honda, ID 384570483; Cálculos revisionais, ID 384570485.

Despacho, ID 386572533, intima o autor para comprovar os preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta: CTPS, ID 389805230; Contracheque, ID 389805232.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de 13.425,92, totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 18.093,60, tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 05 vezes de 179,83 (cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado

para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000499-07.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tiago Paranhos Eloy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000499-07.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: TIAGO PARANHOS ELOY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 429381354 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 24 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007995-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Da Conceicao
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007995-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34414)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória c/c tutela provisória intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Ao ID 437856671, após o indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar recolhimento das custas, em forma de parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão de decurso de prazo para recolhimento das custas processuais em ID. 453254574.

É breve o relatório.

DECIDO.

A demanda que deixar de recolher as custas processuais terá a sua distribuição cancelada.

No caso em tela, apesar de a parte embargante/executada foi instado a proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, não o fez, motivo pelo qual DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art.290 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000499-07.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tiago Paranhos Eloy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000499-07.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: TIAGO PARANHOS ELOY

Intime-se a parte autora para informar o CEP correto do endereço indicado no ID 442516329, para fins de expedição de novo mandado. Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 5 de agosto de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003751-18.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crislane Conceicao Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003751-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISLANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaração da prescrição e danos morais intentada por CRISLANE CONCEICAO DA SILVA em face de ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS.

A autora peticiona, ID 427198168, requer a desistência do feito.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012959-26.2023.8.05.0039 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Camaçari
Autor: Investor Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Leticia Franco Brustolin (OAB:SP475105)
Advogado: Luciana Rocha Sarti Geraldo (OAB:SP138965)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8012959-26.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): LETICIA FRANCO BRUSTOLIN (OAB:SP475105), LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO (OAB:SP138965)
REU: LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de falência requerido por INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, em face de LOJAS LE BISCUIT S/A, cujo pedido se lastreia na existência de uma dívida da requerida perante a requerente.

As partes juntaram acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ao ID 447877574 requerendo a homologação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 447877574, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas para arquivamento.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011557-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leandro Da Anunciacao Souza Santos
Advogado: Gabriela Inacio Anunciacao (OAB:BA75800)
Requerido: Apple Computer Brasil Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011557-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LEANDRO DA ANUNCIACAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA INACIO ANUNCIACAO (OAB:BA75800)
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS intentada por LEANDRO DA ANUNCIAÇÃO SOUZA SANTOS em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

Ato Ordinatório, ID 436183814, intimou a parte autora para que se manifeste acerca do endereçamento da petição inicial, tendo em vista que está endereçada ao Juizado Especial e foi distribuída à Justiça Comum.
Certidão de decurso de prazo, ID 449608970.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 30 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002962-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adalberto Barbosa Dos Anjos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DOS ANJOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela, proposta por Adalberto Barbosa dos Anjos em face do Banco BMG.
Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável no cartão de crédito com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável do seu benefício.
Afirma que houve uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo em tela.
Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.
Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado em ID 385075103, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das

faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.
Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora através da TED documentada em ID 385075107, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.
De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador

do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004791-74.2019.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Agda Silva Costa
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Costa
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: Emerson Alexandre Da Silveira Palmeira
Reu: Ana Maria Silva Ornelas
Confrontante: Joao De Deus Da Silva Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8004791-74.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AGDA SILVA COSTA e outros

Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
REU: EMERSON ALEXANDRE DA SILVEIRA PALMEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado à autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023) (destaquei)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas para arquivamento.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 26 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501471-71.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Kayala Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Luciana Santos De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501471-71.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: KAYALA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 19 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000292-47.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everton Ferreira Alves
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8000292-47.2019.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EVERTON FERREIRA ALVES

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
Camaçari-BA, 22 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa/LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009041-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rovilton Alves Cruz Souza
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009041-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROVILTON ALVES CRUZ SOUZA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS formulada por ROVILTON ALVES CRUZ SOUZA em desfavor de BANCO BMG SA.
Em despacho de ID 409603914, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 415343246, a autora anexou os seguintes documentos: extrato bancário de agosto, extrato bancário de setembro e extrato bancário de outubro, bem como comprovante de residência.

Certidão que indica a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do réu no ID 424556168.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)
No caso em análise, verifica-se que a parte autora é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Conforme os extratos de pagamento apresentados nos autos, os proventos recebidos pela autora são os seguintes: valor bruto de R$5.810,83 (cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos) e valor líquido de R$3.934,25 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Nessa senda, em que pese o esforço argumentativo do representante legal da parte autora, entende este juízo que, dos elementos que compõem os autos, não ficou verificada a hipossuficiência financeira da parte e nem tampouco a sua vulnerabilidade social.
Assim, o caso em questão enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 98, § 6º, do CPC, que versa sobre o parcelamento das custas processuais, senão vejamos:
Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa de R$66.544,43 (sessenta e seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$4.010,30 (quatro mil e dez reais e trinta centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$401,03 (quatrocentos e um reais e três centavos) por mês, plenamente possível de ser pago pela parte autora dos elementos trazidos aos autos.

Importa salientar que a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$401,03 (quatrocentos e um reais e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Nesse sentido, intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

Ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0302782-52.2012.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Reu: Terra E Log Terraplenagem E Edificacoes Ltda
Reu: Humberto Costa Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0302782-52.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADRIANA SANTOS BARROS registrado(a) civilmente como ADRIANA SANTOS BARROS (OAB:SP117017)
REU: TERRA E LOG TERRAPLENAGEM E EDIFICACOES LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao

cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000760-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-35.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória e antecipação de tutela intentada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Em despacho de ID 442211530, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 443535357, a autora informou que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e que recebe o valor bruto de R$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais.

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$868,31 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

A petição veio instruída com o seguinte documento: histórico de créditos (ID 443539809) e extrato previdenciário (ID 443535358).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente desde junho de 2021.

Indica a parte autora que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 23.111,40 (vinte e três mil cento e onze reais e quarenta centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$ 2.259,38 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 2.259,38 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$225,93 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$225,93 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e, mesmo assim, desde junho de 2021 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de junho de 2021.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados nos autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Entendo, no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos, necessário para o deferimento da medida.
Em situações tais, quando não ocorre a verificação da verossimilhança, impõe-se o indeferimento da liminar, seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA NÃO VERIFICADA. MATÉRIA QUE NECESSITA SER SUBMETIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.
- À concessão de tutela antecipada requer a constatação inequivoca da verossimilhança das alegações, o que não se vislumbrou no caso em análise, quedando-se um dos necessários requisitos à concessão daquela.
- Instaurada a controvérsia entre as partes que deverá ser dirimida após a necessária dilação probatória, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito, eventual medida antecipatória dos efeitos da sentença fatalmente caracteriza supressão de instância.
AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2016; Data de registro: 11/07/2016) (destaque)
Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.

Tendo em vista que o réu habilitou-se voluntariamente nos autos, determino ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de ID 445841354, bem como que proceda com a intimação da parte autora para que apresente réplica nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013200-97.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Zenon Ascendino Teixeira Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013200-97.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ZENON ASCENDINO TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória e antecipação de tutela intentada por ZENON ASCENDINO TEIXEIRA FILHO em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.

Em despacho de ID 426455050, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 431785370, a autora informou que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e que recebe o valor bruto de R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$710,70 (setecentos e dez reais e setenta centavos).

A petição veio instruída com o seguinte documento: histórico de créditos (ID 431785372).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente desde setembro de 2023.

Indica a parte autora que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 16.537,04 (dezesseis mil quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e, mesmo assim, desde setembro de 2023 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de setembro de 2023.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados nos autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Entendo, no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos, necessário para o deferimento da medida.
Em situações tais, quando não ocorre a verificação da verossimilhança, impõe-se o indeferimento da liminar, seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA NÃO VERIFICADA. MATÉRIA QUE NECESSITA SER SUBMETIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.
- À concessão de tutela antecipada requer a constatação inequivoca da verossimilhança das alegações, o que não se vislumbrou no caso em análise, quedando-se um dos necessários requisitos à concessão daquela.
- Instaurada a controvérsia entre as partes que deverá ser dirimida após a necessária dilação probatória, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito, eventual medida antecipatória dos efeitos da sentença fatalmente caracteriza supressão de instância.
AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2016; Data de registro: 11/07/2016) (destaque)
Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.

Tendo em vista que o réu habilitou-se voluntariamente nos autos, determino ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de ID 425473562, bem como que proceda com a intimação da parte autora para que apresente réplica nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010399-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonia De Jesus Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010399-14.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIA DE JESUS COSTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por ANTONIA DE JESUS COSTA em face de BANCO PAN S.A.

Em despacho de ID 411262109, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

Em petição de ID 414523778, a autora informou que é beneficiária de benefício previdenciário e recebe o valor bruto de R$1.391,48 (mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$772,34 (setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos),.

A petição veio instruída com o seguinte documento: histórico de créditos (ID 414523779), extrato previdenciário (ID 414523780) e comprovante de rendimentos pagos (ID 414523784).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde dezembro de 2022.

Indica a parte autora que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o banco-réu e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

Certidão ID 435488413, informando acerca da existência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, tombada sob número 8010351-55.2023.8.05.0039.

Em petição de ID 433207796, a parte autora alega que os processos tratam de contratos distintos, requerendo, assim, o prosseguimento do feito. Ademais, a parte autora anexou uma tabela na qual informa o número dos contratos relativos aos processos de nº 8010399-14.2023.8.05.0039 e nº 8010351-55.2023.8.05.0039.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a parte autora alega que os processos em questão tratam de contratos distintos, requerendo o prosseguimento do feito. Ademais, observa-se que a parte autora juntou tabela informando os números dos contratos concernentes aos processos de nº 8010399-14.2023.8.05.0039 e nº 8010351-55.2023.8.05.0039, sendo eles 767547071-5 e 764560019-3, respectivamente.

Diante do exposto e considerando que se trata de contratos divergentes, defiro o pedido da parte autora e determino o prosseguimento do feito.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$15.824,76 (quinze mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013513-58.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arivaldo Ferreira De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013513-58.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ARIVALDO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

DECISÃO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória e antecipação de tutela intentada por ARIVALDO FERREIRA DE JESUS em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.

Em despacho de ID 426338579, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 432312368, a autora informou que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e que recebe o valor bruto de R$6.420,34(seis mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$4.357, 00(quatro mil e trezentos e cinqüenta e sete reais.

A petição veio instruída com o seguinte documento: documentos comprobatórios (ID 432312369).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente desde setembro de 2023.

Indica a parte autora que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, quantidade de parcelas descontadas, valor de cada parcela e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$17.331,90 (dezessete mil trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e, mesmo assim, desde setembro de 2023 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de setembro de 2023.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados nos autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Entendo, no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos, necessário para o deferimento da medida.
Em situações tais, quando não ocorre a verificação da verossimilhança, impõe-se o indeferimento da liminar, seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA NÃO VERIFICADA. MATÉRIA QUE NECESSITA SER SUBMETIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.
- À concessão de tutela antecipada requer a constatação inequivoca da verossimilhança das alegações, o que não se vislumbrou no caso em análise, quedando-se um dos necessários requisitos à concessão daquela.
- Instaurada a controvérsia entre as partes que deverá ser dirimida após a necessária dilação probatória, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito, eventual medida antecipatória dos efeitos da sentença fatalmente caracteriza supressão de instância.
AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2016; Data de registro: 11/07/2016) (destaque)
Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.

Tendo em vista que o réu habilitou-se voluntariamente nos autos, determino ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de ID 425463294, bem como que proceda com a intimação da parte autora para que apresente réplica nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007792-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvanice Pacheco Borges Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007792-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SILVANICE PACHECO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA intentada por SILVANICE PACHECO BORGES DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
A petição veio instruída com os seguintes documentos: histórico de empréstimo consignado (ID 452279086), planilha de indébito (ID 452279087), comprovante de residência (ID 452279088), histórico de crédito (ID 4522790890), procuração (ID 452279090), e documento de identificação (ID 452279090).
É o que basta relatar. DECIDO.
Analisando detidamente o caso em apreço, verifico que não existe critério legal que autorize o processamento da ação perante esta Juízo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. (art. 5.º LIII, da C.F/88).
Isto porque, a despeito da Súmula de n.º 33, do e. STJ, certo é que a escolha do foro judicial pelo consumidor não poderá extrapolar as hipóteses de fixação da competência territorial, previstas na legislação processual e consumerista.
Assim, não é dado ao consumidor o direito de livremente escolher a Comarca na qual irá demandar, devendo obedecer à regra de competência fixada no CDC, a qual visa facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário e o exercício dos direitos decorrentes das relações de consumo, ou, subsidiariamente, observar as regras de competência previstas no Código de Processo Civil.
Neste sentido, tem-se que o princípio da facilitação da defesa do consumidor, inserto no art 6º, VIII do CDC, permite que o autor, ao ingressar em juízo, escolha entre o foro do seu domicílio (art 101 CDC), do domicílio do réu, do local de celebração do contrato ou, ainda, da sede ou filial da agência bancária onde contraiu a obrigação. No entanto, no presente caso observa-se que a parte autora possui residência e domicílio no município de São Francisco do Conde/BA.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 532.899/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).
Destarte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a vara cível da comarca de São Francisco do Conde/BA., foro competente para processar e julgar a presente demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo, certifique-se dando baixa e remetendo os autos à comarca de São Francisco do Conde/BA.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019505-34.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456014492
Processo N° : 8019505-34.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517575706400000439650867

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006508-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bruno Augusto De Jesus Pinheiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DECISÃO

PROCESSO: 8006508-82.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: BRUNO AUGUSTO DE JESUS PINHEIRO

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.
A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).
No mais, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na restrição de veículo via RENAJUD, havendo interesse, proceda com recolhimento das custas. No prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 1 de agosto de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005238-23.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456081690
Processo N° : 8005238-23.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517581448300000439704339

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016822-24.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanja Baleeiro Cardoso David
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Climep Clinica Medica E Psicologica Ltda - Me
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016822-24.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VANJA BALEEIRO CARDOSO DAVID e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato intentada por VANJA BALEEIRO CARDOSO DAVID, representando a CLIMEP CLINICA MEDICA em face de BANCO BRADESCO, redistribuída a este juízo por declínio de competência, em razão do lugar, da prevenção deste Juízo.
Alega a parte autora em exordial que firmou com o Banco Acionado Contrato de cédula de crédito bancário sob nº 0242652634, referente ao financiamento do veículo Marca: FIAT TORO FREEDOM AT, ano/Modelo 2019/2019, Cor: BRANCA, Placa: PLP7A62 Chassi: 98822XKKC50248, RENAVAM: 01188616436.

Aduz que o contrato de nº 0242652634 possui as seguintes condições: valor cobrado pelo banco R$ 64.136,91 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais, noventa e 4 um centavos), valor financiado originário R$ 51.284,78 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e oito centavos), qt. prestações contrato 37, valor cada parcela cobrada pelo banco R$ 1.733,43 (mil, setecentos e trinta e três reais, quarenta e três centavos), valor incontroverso, conforme juro de mercado (Súmula nº 13 do TJ-BA) R$ 1.665,12 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, doze centavos).

Por isso, requer a PROCEDÊNCIA da presente ação, com a REVISÃO judicial do contrato estabelecendo-se como parâmetro a média do BACEN, partindo-se dos valores iniciais originais e constantes da planilha anexa, sendo declarada a inviabilidade das cláusulas contratuais por serem ilegais e abusivas, afastando a capitalização de juros do contrato, declarando-o ao final como quitado; e que seja procedida a desalienação do veículo no DETRAN, bem como bem como que seja efetuada a BAIXA DO GRAVAME, sob pena de multa diária;
Em despacho de ID 399996875, a parte autora foi intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
A parte autora juntou aos autos: escritura fiscal digital da empresa em ID 404321505, Declaração de imposto de renda em ID 404321505.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Trata-se demanda na qual o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 51.284,78 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e oito centavos), adquirindo o veículo da Marca: FIAT TORO FREEDOM AT, ano/Modelo 2019/2019, Cor: BRANCA, Placa: PLP7A62 Chassi: 98822XKKC50248, RENAVAM: 01188616436. Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.
Considerando o valor da causa R$ 48.481,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais), às custas gerais, conforme tabela de custas do TJBA do ano de 2024, está no montante de 3.078,06 (três mil e setenta e oito reais e seis centavos).

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$307,80 (trezentos e sete reais e oitenta centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2024.
Advirto que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Alega a parte autora em exordial que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de 51.284,78 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e oito centavos), para a aquisição do veículo de Marca: FIAT TORO FREEDOM AT, ano/Modelo 2019/2019, Cor: BRANCA, Placa: PLP7A62 Chassi: 98822XKKC50248, RENAVAM: 01188616436.
Aduz que o valor financiado foi um montante de 51.284,78 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e oito centavos) que ao final resultaria no total de o R$ 64.136,91 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais, noventa e 4 um centavos), cuja solvabilidade ficou estatuída em trinta e sete (37) prestações mensais, sendo cada parcela ao importe de R$ 1.733,43 (mil, setecentos e trinta e três reais, quarenta e três centavos).
Diante disso, requer que seja determinado que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de restrições, que seja mantido na posse do veículo, seja concedida a medida judicial, para que seja determinada a REVISÃO do valor das prestações, sendo declarado como verdadeiro valor referente ao juro de mercado, incontroverso, apresentado em planilha, nos termos do art. 330 do CPC, R$ 1.665,12 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, doze centavos), autorizando o deposito em juizo das parcelas restantes.

É o Relatório, Decido.
O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foram entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.
Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.
Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira entende que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.
Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:
DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1.A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei).
Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:
Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.
De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.
De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado. Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei).

Diante do exposto, e considerando que a parte autora de livre e espontânea vontade procurou a parte ré e firmou um contrato de financiamento ciente de todos os valores indicados e presentes no contrato, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos
CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa/ls

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003840-41.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456025326
Processo N° : 8003840-41.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517582536800000439650896

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013287-53.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Florisvalda Maria Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013287-53.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FLORISVALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por FLORISVALDA MARIA DOS SANTOS SILVA em face de BANCO BMG SA.

Em despacho de ID 426339954, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 431169912, a autora informou que é beneficiária de benefício previdenciário e recebe o valor bruto de R$2.668,88 (dois mil, seiscentos. seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$1.487,23 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos.

A petição veio instruída com o seguinte documento: documentos comprobatórios (ID 431199981).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde junho de 2018.

Indica a parte autora que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o banco-réu e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$17.530,92 (dezessete mil quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Tendo em vista que o réu habilitou-se voluntariamente nos autos, determino ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de ID 427179426, bem como que proceda com a intimação da parte autora para que apresente réplica nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000061-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Robson Ribeiro Gomes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROBSON RIBEIRO GOMES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por ROBSON RIBEIRO GOMES em face de BANCO BANCO BMG SA.

Em despacho de ID 426329333, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 431199980, a autora informou que é beneficiária de benefício previdenciário e recebe o valor bruto de R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$786,00 (setecentos e oitenta e seis reais).

A petição veio instruída com o seguinte documento: documentos comprobatórios (ID 431199981).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde janeiro de 2023.

Indica a parte autora que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o banco-réu e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 16.062,36 (dezesseis mil e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012929-88.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Das Candeias Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012929-88.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS DA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por MARIA DAS CANDEIAS DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO SA.

Em despacho de ID 425206055, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 431225643, a autora informou que é beneficiária de benefício previdenciário e recebe o valor bruto de R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$770,43 (setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

A petição veio instruída com o seguinte documento: documentos comprobatórios (ID 431225646).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde setembro de 2019.

Indica a parte autora que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o banco-réu e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$19.907,00 (dezenove mil novecentos e sete reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.993,56 (mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.993,56 (mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$199,36 (cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$199,36 (cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504940-86.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Francisco Jose Goncalves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0504940-86.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de monitória, intentada por Banco Bradesco S/A em face de FRANCISCO JOSE GONCALVES DOS SANTOS.
A Sentença de ID nº 438414662, considerando que já decorreram mais de 5 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da Ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora, no ID nº 439999619, opôs Embargos de Declaração.
Argui a Embargante que a sentença padece de contradição/omissão.
Aduz que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais e que comunicou devidamente ao Juízo o endereço do Réu.
Certificada a tempestividade do recurso no ID nº 454466228.
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000762-05.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000762-05.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória e antecipação de tutela intentada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA.

Em despacho de ID 442211529, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 443535345, a autora informou que é beneficiária de benefício previdenciário e recebe o valor bruto de R$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais.

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$868,31 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

A petição veio instruída com o seguinte documento: histórico de créditos (ID 443535348) e extrato previdenciário (ID 443535347).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde março de 2020.

Indica a parte autora que nunca realizou contrato de empréstimo com o banco-réu, e, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 16.840,00 (dezesseis mil oitocentos e quarenta reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde março de 2020 vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As cobranças indevidas teriam tido início no mês de março de 2020.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partindo desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados nos autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essen-

ciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Entendo, no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos, necessário para o deferimento da medida.
Em situações tais, quando não ocorre a verificação da verossimilhança, impõe-se o indeferimento da liminar, seja dada oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA NÃO VERIFICADA. MATÉRIA QUE NECESSITA SER SUBMETIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.
- À concessão de tutela antecipada requer a constatação inequivoca da verossimilhança das alegações, o que não se vislumbrou no caso em análise, quedando-se um dos necessários requisitos à concessão daquela.
- Instaurada a controvérsia entre as partes que deverá ser dirimida após a necessária dilação probatória, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito, eventual medida antecipatória dos efeitos da sentença fatalmente caracteriza supressão de instância.
AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2016; Data de registro: 11/07/2016) (destaque)
Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001291-50.1993.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Marcos Barbosa Carneiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0001291-50.1993.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
REU: MARCOS BARBOSA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de monitória, intentada por Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa em face de MARCOS BARBOSA CARNEIRO.
A Sentença de ID nº 434508538, considerando que já decorreram mais de 5 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da Ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora, no ID nº 438841276, opôs Embargos de Declaração.
Argui a Embargante que a sentença padece de contradição/omissão.
Aduz que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais e que comunicou devidamente ao Juízo o endereço do Réu.
Certificada a tempestividade do recurso no ID nº 453306367.
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0507765-03.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Milena Dias Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0507765-03.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: MILENA DIAS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de monitória, intentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de MILENA DIAS DA CRUZ.
A Sentença de ID nº 438858092, considerando que já decorreram mais de 5 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da Ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora, no ID nº 440545084, opôs Embargos de Declaração.
Argui a Embargante que a sentença padece de contradição/omissão.
Aduz que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais e que comunicou devidamente ao Juízo o endereço do Réu.
Certificada a tempestividade do recurso no ID nº 454253934.
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.

Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0305052-39.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Reu: Tino Comercial De Pisos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0305052-39.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): DOUGLAS MANGINI RUSSO (OAB:SP269792)

REU: TINO COMERCIAL DE PISOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de monitória, intentada por OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de TINO COMERCIAL DE PISOS LTDA - ME.
A Sentença de ID nº 438419273, considerando que já decorreram mais de 5 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da Ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora, no ID nº 433442517, opôs Embargos de Declaração.
Argui a Embargante que a sentença padece de contradição/omissão.
Aduz que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais e que comunicou devidamente ao Juízo o endereço do Réu.
Certificada a tempestividade do recurso no ID nº 454466214.
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005912-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 456578164
Processo N° : 8005912-64.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517592605900000440157516

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013897-21.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jefferson Paixao Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013897-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JEFFERSON PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO intentada por JEFFERSON PAIXAO DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S.A.

Em despacho de ID 426324965, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 432258184, a autora informou que é beneficiária de benefício previdenciário e recebe o valor bruto de R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Acrescenta que, conforme histórico de crédito, recebe o valor líquido de R$139,41 (cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

A petição veio instruída com o seguinte documento: histórico de créditos (ID 431785389).

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício. O referido desconto estaria ocorrendo mensalmente, desde janeiro de 2023.

Indica a parte autora que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o banco-réu e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 172,77 (cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15.08.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

O autor ainda indica que é uma pessoa humilde e que não leu os termos do contrato.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502073-62.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Maria Iara Moura Macedo Sobrinha (OAB:SE15042)
Executado: Elizenilda Gomes Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502073-62.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA (OAB:-SE14074), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), MARIA IARA MOURA MACEDO SOBRINHA (OAB:SE15042)
EXECUTADO: ELIZENILDA GOMES DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada por TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA em face de ELIZENILDA GOMES DA SILVA ME.
A Sentença de ID nº 439387472, considerando que já decorreram mais de 5 anos da propositura da ação sem que houvesse citação da Ré, indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora, no ID nº 440564749, opôs Embargos de Declaração.
Argui a Embargante que a sentença padece de contradição/omissão.
Aduz que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais e que comunicou devidamente ao Juízo o endereço do Réu.
Certificada a tempestividade do recurso no ID nº 453987634.
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).

Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8040532-78.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Diego Da Cruz Pinto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8040532-78.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

INTERESSADO: DIEGO DA CRUZ PINTO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo em epígrafe, em petição anexa.

Camaçari, BA 11 de outubro de 2023

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501404-72.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jailson De Franca Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0501404-72.2015.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JAILSON DE FRANCA SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme já determinado, certifique se houve depósito judicial do valor dos honorários periciais arbitrados em favor do profissional de medicina nomeado nos autos, ID194701122, e em caso positivo, se houve levantamento dos honorários.

Renove-se a intimação do expert.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 18 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8038571-05.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Elias Abade Dos Santos
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8038571-05.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

APELANTE: ELIAS ABADE DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 15 de fevereiro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8022449-14.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Selma Araujo Silva
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8022449-14.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: SELMA ARAUJO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 15 de fevereiro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006296-61.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Silvio Jose De Santana
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006296-61.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

REQUERENTE: SILVIO JOSE DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: JUCIANE DA CRUZ CIPRIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo em epígrafe, em petição anexa.

Camaçari, BA 11 de outubro de 2023

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057026-47.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Moacir Oliveira Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 8057026-47.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MOACIR OLIVEIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária movida por MOACIR OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em razão de acidente de trabalho sofrido em 27.05.2011, padece de patologias que o incapacitam para o exercício do labor. Afirma que lhe foi concedido benefício Auxílio-Doença acidentário até o dia 03.11.2021, quando cessado, e que seu pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, em que pese permanecer incapacitado.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício. No mérito, requer a confirmação da liminar com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez acidentária, se for o caso, e o pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do benefício Auxílio-Doença acidentário, devidamente corrigidas.

Junto à inicial, documentos relacionados à lide.

Decisão no ID162664594, nomeado perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, determina a citação.

Realizada a perícia médica designada nos autos, o respectivo laudo fora juntado, ID380185567.

Contestação e manifestação acerca do aludo pericial no ID381036926, a autarquia argui a prescrição quinquenal, a ausência dos requisitos legais necessários ao gozo dos benefícios, ausência de incapacidade. Requer, na hipótese de procedência do pedido, que o benefício seja implantado na data de juntada do laudo pericial aos autos, bem assim, requer seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Manifestação da parte autora (ID381138485), impugna o laudo pericial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, sem preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da incapacidade da parte autora.

Os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade são qualidade de segurado do requerente (Art.15 Lei 8.213/91), superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e caráter permanente e total da incapacidade (para o caso de aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso de auxílio-doença).

Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença decorrentes de doença profissional ou do trabalho independem de carência, nos termos do art.26, II, da referida Lei.

Verifica-se do contexto probatório produzido nos autos que não se encontram presentes os requisitos de lei para condenação da autarquia federal à concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, quais sejam, Aposentadoria por Invalidez acidentária, Auxílio por Incapacidade Temporária acidentário/Auxílio-Doença, ou implantação do Auxílio-Acidente – B94, senão vejamos.

Se observa da conclusão do laudo pericial:

“Em relação às lesões: M75.1 – Síndrome do manguito rotador; M75.8 – Outras lesões do ombro.

Em relação ao nexo causal: Existe nexo causal entre as patologias verificadas e as atividades envolvidas.

Em relação à capacidade laborativa: Não apresenta incapacidade laborativa, pode exercer suas funções habituais atendendo aos cuidados já estabelecidos na Norma Regulamentadora Número 17 – NR 17, em relação à pausas no trabalho, estrutura do posto de trabalho e prevenção a posturas fixas.

Em relação aos danos: Grupo 3 (Transtornos Funcionais Médios) Nesse grupo, segundo a metodologia descrita por Louis Mélennec a Taxa de Incapacidade Fisiológica (TIF) é determinada na faixa percentual de 15 a 30%.”

Conforme Lei 8.213/91, que rege a matéria, comprovada a existência de incapacidade total ou parcial do segurado para o exercício da atividade habitual, deverá a autarquia requerida promover sua reabilitação funcional ou readaptação profissional para outra atividade compatível com as limitações físicas, com a manutenção do pagamento do benefício até cessação da incapacidade ou habilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se aplica no caso concreto, vez que restou demonstrado nos autos que a parte autora não se encontra incapacitada.

Com relação ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, a legislação previdenciária, arts. 62 e 89 da Lei 8.213/91, estabelece a manutenção do pagamento do benefício enquanto não comprovada a habilitação do segurado para nova função, o que não se aplica in casu, visto que não fora acostada aos autos documentação hábil a demonstrar a permanência da incapacidade em momento posterior à data do cancelamento do benefício. Ademais, conforme laudo pericial, o expert afirma que o autor não é portador de incapacidade laborativa, e que não é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial.

Por fim, insta registrar que o inconformismo da parte autora no tocante à conclusão do laudo pericial se apresenta desprovido de qualquer base técnica, vez que o trabalho do expert encontra respaldo no acervo probatório trazido aos autos, análise do histórico laboral da parte autora, avaliação física da parte autora, avaliação dos exames complementares, tendo o perito cumprido de forma satisfatória o encargo que lhe fora confiado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art.487, I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Libere-se por alvará o valor depositado em juízo (ID209078874) em favor do perito que realizou a perícia médica.

P. R. I.

CAMAçARI 12 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0502531-74.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Marcel Ribeiro Teti
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502531-74.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA37495), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARCEL RIBEIRO TETI
Advogado(s):

DESPACHO

Necessário chamar o feito à ordem.

Deveras, trata a presente de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Assim, torno sem efeito a decisão de ID308734497.

Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Em seguida, certifique se o executado, citado, opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para efetuar o recolhimento das custas necessárias para a diligência requerida na petição de ID383987891. Prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de outubro de 2023.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0003981-56.2010.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roselio Machado Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Executado: Toka.com Informatica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0003981-56.2010.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSELIO MACHADO SANTOS, TOKA.COM INFORMATICA LTDA. - ME

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID 456374386, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, BA 2 de agosto de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0500799-92.2016.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Benigno Faustino De Jesus
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Reu: Marcelo De Menezes Guimaraes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500799-92.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BENIGNO FAUSTINO DE JESUS
Advogado(s): ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)
REU: MARCELO DE MENEZES GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Em face do teor da certidão de ID422451521 acerca da ausência de manifestação do engenheiro nomeado perito, tenho que o seu silêncio se traduz em recusa à função.

Assim, nomeio a perita Ana Claudia Pereira Sant'Ana, Engenheira, CREA BA - 43936/D, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.

Intime-se, nos termos da decisão de ID290310069.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503591-53.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Fabio Berbert Marques Tavares De Souza
Advogado: Joaquim Suarez Rodriguez (OAB:BA41352)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Interessado: Alphaville Litoral Norte Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0503591-53.2015.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FABIO BERBERT MARQUES TAVARES DE SOUZA

INTERESSADO: ALPHAVILLE LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM SUAREZ RODRIGUEZ, ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 23 de maio de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504494-83.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Escudo Clube De Beneficios
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Interessado: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504494-83.2018.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ESCUDO CLUBE DE BENEFICIOS

INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 443487622, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 2 de agosto de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004815-63.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Moises Santos Bernardo - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004815-63.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: MOISES SANTOS BERNARDO - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 455787246, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 2 de agosto de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500615-39.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Comserman Comercio Servicos Manutencao Reparo E Operacao Eireli - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500615-39.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: COMSERMAN COMERCIO SERVICOS MANUTENCAO REPARO E OPERACAO EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA ZIDAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID. 456370939, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, BA 2 de agosto de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013965-39.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte 2
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Reu: Alexander Porto De Oliveira
Reu: Uerica Trindade Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013965-39.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 2

REU: ALEXANDER PORTO DE OLIVEIRA, UERICA TRINDADE RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: NELSON SILVA FREIRE JUNIOR, TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA, VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça IDS. 444447735, 444667190, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 2 de agosto de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017492-62.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Aguinaldo Da Conceicao De Jesus
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8017492-62.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: JOSE AGUINALDO DA CONCEICAO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial anexo, expedido pelo perito nomeado no processo em epígrafe.

Camaçari, BA 02 de agosto de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000963-94.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: H. S. D. O.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Exequente: Scarleth Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8000963-94.2024.8.05.0039

AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: H. S. D. O., SCARLETH SILVA

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por H. S. D. O., menor, representado por sua genitora SCARLETH SILVA, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., partes qualificadas, onde a parte autora pugna pela

liberação do valor de R$16.475,88 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e cinco reais oitenta e oito centavos), depositados nos autos da ação principal em apenso, de nº8015116-06.2022.8.05.0039.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de levantamento do valor, a parte ré se manteve silente (ID448444347, ID455685150).

Dessa forma, considerando o teor do r. Acórdão, que manteve a sentença em todos os seus termos, inclusive no que concerne à expedição de alvará (ID429131835), determino à Serventia que proceda à transferência do valor de R$16.475,88 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e cinco reais, oitenta e oito centavos) depositado na conta judicial vinculada aos autos principais, em benefício da parte autora, devendo o valor de ser transferido para a conta informada na petição inicial (ID429131828), de titularidade do patrono da parte autora, para fins de aquisição do medicamento CBDMD Premium CBD oil 1500mg, devendo a parte autora acostar ao processo a nota fiscal correspondente, sob pena das sanções legais.

Após, mantenha-se os presentes autos em arquivo provisório até o retorno dos autos principais.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008998-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Denilson Lima De Jesus
Advogado: Nice Clarissa Coelho Campello Susini (OAB:SP450159)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8008998-43.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária]

AUTOR: DENILSON LIMA DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, faturas de concessionárias de serviço público e faturas de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da lide.

Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009031-33.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456291405

Processo N° : 8009031-33.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215013750900000439892663

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004329-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: M. R. V. C.
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Representante: Monaliza De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8004329-44.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: M. R. V. C.
REPRESENTANTE: MONALIZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS E PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por M. R. V. C., brasileiro, menor impúbere, representada por sua genitora MONALIZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, em desfavor da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., onde a parte autora pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada à ré o custeio do tratamento consistente em Método ABA/DENVER e todos os demais procedimentos que se fizerem necessários para a manutenção da saúde da menor/autora.

Intimada para trazer aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, a parte autora acostou carteira do plano de saúde, comprovante de residência/faturas COELBA, instrumento procuratório e relatório médico.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, aceito momentaneamente o valor atribuído à causa na petição inicial.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, tenho que parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que se admita a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Observa-se que a parte autora, devidamente intimada, não trouxe aos autos cópias das declarações do imposto de renda e comprovantes de recebimento/renda, na forma determinada, acostando tão somente carteira do plano de saúde, comprovante de residência/faturas COELBA, instrumento procuratório e relatório médico, não restando demonstrado, assim, a situação econômica da parte autora ou a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Impende salientar que o deferimento da justiça gratuita ao menor impúbere depende da comprovação da hipossuficiência financeira do (a) seu (a) genitor (a), o que não restou demonstrado nos autos.

Vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - MENOR IMPÚBERE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANEIRA DO GENITOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Os artigos 98 e seguintes, CPC/15, que regulamentam a assistência judiciária, estipulam que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Entretanto, caso o Magistrado verifique a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, deve conceder à parte a oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa. O deferimento da justiça gratuita ao menor impúbere depende da comprovação da hipossuficiência financeira do seu genitor. (TJ/MG, AI nº 10000220379234001, Rela. Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, DJe 23/06/2022)

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007836-13.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francisca Almeida Da Silva
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8007836-13.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA em face de SUL AMERICA SAÚDE, partes qualificadas.

Inicialmente, em face da documentação juntada (ID456190364), defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

Considerando que a parte ré autorizou o procedimento na data de 29.07.2024, conforme documento de ID455504962 e seguintes, e tendo em vista que a parte autora teve alta na data de 27.07.2024, ficando no aguardo de convocação da Unidade Hospitalar para realizar o procedimento (ID455745292), intime-se a parte autora para ciência acerca da autorização pela parte ré, devendo informar se houve a realização do procedimento de CLIPAGEM PERCUTÂNEA VALVAR MITRAL E TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Ainda, deverá a parte autora trazer à baila demonstrativo de cálculo detalhado das astreintes.

Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à defesa apresentada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

P. I. Cumpra-se com urgência.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009051-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sherley Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8009051-24.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: SHERLEY EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, correspondente ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, essas equivalentes a 12 (doze) vezes o valor do benefício, sob pena de indeferimento.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, esclarecer o local do seu domicílio, posto que o documento de ID456311529 indica endereço nesta Comarca e o documento de ID456311530, fl.01, indica endereço em Comarca diversa.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008040-91.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Viviane Conceicao Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008040-91.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VIVIANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Em obediência ao Tema 1.264 do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos envolvendo questionamentos acerca de dívida prescrita, proceda, o cartório, a suspensão do processo no sistema PJe, mantendo os autos em arquivo provisório até ulterior deliberação do STJ.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 2 de agosto de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001622-06.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alphaville 45 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Jamef Transportes Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001622-06.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ALPHAVILLE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
REU: JAMEF TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise do caderno processual, observa-se que a parte ré compareceu voluntariamente nos autos e ofertou contestação acompanhada de documentos (ID437933083 e ss).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I

Camaçari, 02 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8038571-05.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Elias Abade Dos Santos
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8038571-05.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

APELANTE: ELIAS ABADE DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda, o cartório, a alteração da fase processual no sistema PJe, posto que o feito foi julgado.

Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, na forma do art.534 CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena arquivamento do feito.

P. I.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8039210-52.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilmar Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8039210-52.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: GILMAR DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial , no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8022449-14.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Selma Araujo Silva
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8022449-14.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: SELMA ARAUJO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda, o cartório, a alteração da fase processual no sistema PJe, posto que o feito foi julgado.

Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, na forma do art.534 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena arquivamento do feito.

P. I.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006296-61.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Silvio Jose De Santana
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8006296-61.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

REQUERENTE: SILVIO JOSE DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito, por Oficial de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Laudo Pericial, sob pena das sanções legais, inclusive com expedição de ofício ao Órgão de classe.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010107-63.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Wanderson De Jesus Damasceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010107-63.2022.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[]

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: WANDERSON DE JESUS DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, FABIANO FERRARI LENCI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010;

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs.: ambos recolher para a comarca de Terra Nova/BA

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;(02 atos, recolher para 2º Vara Cível de Camaçari)

Advertência: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003566-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Conceicao De Jesus
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8003566-43.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: CARLOS CONCEICAO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, correspondente ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, estas equivalentes a 12 (doze) vezes o valor do benefício, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pedido de implantação do benefício Auxílio-Acidente, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 862, fixou o termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, que deve se dar a partir do dia seguinte à cessação deste benefício, quando atendidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, quais sejam, a qualidade de segurado, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a redução permanente da capacidade de trabalho, a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade.

Considerando que a parte autora pretende a implantação de novo benefício, e não o restabelecimento de benefício anterior, cessado pelo INSS, onde busca comprovar a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade de trabalho, de-

termino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação de que requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ou que não houve resposta da autarquia federal acerca do pedido.

Registre-se a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

P. I.

Camaçari/BA, 12 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005248-72.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Idelvina Dos Santos Matos 94236682591
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005248-72.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IDELVINA DOS SANTOS MATOS 94236682591
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por MAMN EVENTOS (IDELVINA DOS SANTOS MATOS), qualificado nos autos, em face de M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, também qualificado, pelos fundamentos delineados na exordial.

Em ID94783843, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Em ID193091561, a parte ré apresenta contestação.

Réplica, ID207710473.

Em ID262119084, despacho determina a intimação da parte ré para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de revelia.

Certidão em ID385285590, certifica o decurso do prazo sem manifestação da parte ré.

Vieram os autos conclusos.

Ante o teor da certidão de ID385285590, com lastro no art.76, §1º, II do CPC, decreto a revelia do acionado.

Digam as partes se ainda há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto no art.373, I e II do CPC.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 13 de novembro de 2023.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001156-17.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. P. S. D. S.
Advogado: Victor Siniciato Katayama (OAB:SP338316)
Curador: Teofilo Santos Da Silva
Advogado: Rubens Amaral Bergamini (OAB:SP359593)
Advogado: Pedro Barros Freitas De Oliveira (OAB:SP370420)
Curador: Teofilo Santos Da Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001156-17.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: A. P. S. D. S.
CURADOR: TEOFILO SANTOS DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: VICTOR SINICIATO KATAYAMA, RUBENS AMARAL BERGAMINI, PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Despacho ID. 400521179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 26 de julho de 2023

Fábio Ramos e Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001240-47.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renato Nepomuceno Da Silva
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Reu: Josefa Claudineide Santana De Matos
Reu: Jacomo Benito Di Girolamo
Reu: Tatiana Rodrigues
Reu: Giovanni Da Conceicao Di Girolamo
Reu: Patricia Conceicao Di Girolamo
Reu: Fernando Da Conceicao Di Girolamo
Reu: Jacomo Da Conceicao De Girolamo Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8001240-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RENATO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO BORGES LIMA (OAB:BA42061)
REU: JOSEFA CLAUDINEIDE SANTANA DE MATOS e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar o pedido de aditamento da inicial ao ID371661251, bem como verificar o valor venal do imóvel, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentação referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P. I.

Camaçari, 10 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001454-04.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456551758

Processo N° : 8001454-04.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510595549400000440137281

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013486-75.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456554515

Processo N° : 8013486-75.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511001749800000440137287

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8008948-17.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Temistocles Da Silva
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008948-17.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: TEMISTOCLES DA SILVA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA intentada por TEMISTOCLES DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Em consulta ao sistema PJE, observa-se a existência de ação de busca e apreensão registrada sob o nº 8005912-22.2024.8.05.0150 em trâmite na 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS e ajuizada anteriormente à presente ação revisional de cláusulas contratuais.

Considerando que na presente ação revisional pugna, o autor, pela concessão de tutela de urgência para manutenção de posse do veículo e, por sua vez, na ação de busca e apreensão o credor pretende reaver o bem móvel gravado com alienação fiduciária, forçoso constatar a possibilidade concreta de prolação de decisões conflitantes, caso os processos permaneçam separados.

Desta forma, faz-se necessária a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes com lastro no art.55, §3º do CPC.

Tendo em vista que ação de busca e apreensão foi distribuída em data anterior à presente ação revisional, tem-se pela prevenção do juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS para o julgamento de ambos os feitos, consoante previsão do art.59 c/c inciso III, do art.286, todos do CPC.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível para o processamento do feito, determinando a sua remessa à 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS, com lastro no art.55, §3º c/c art.286, III, todos do CPC, em dependência aos autos nº 8005912-22.2024.8.05.0150.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as homenagens de estilo.

CAMAÇARI/BA, 05 de agosto de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001269-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Lucrecia Regina Da Silva Da Cruz
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Interessado: Adevilton Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001269-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LUCRECIA REGINA DA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA (OAB:BA65519)
REQUERIDO: ADEVILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, proposta por LUCRÉCIA REGINA DA SILVA DA CRUZ, em face de ADEVILTON DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em síntese, que comprou da parte ré um terreno de 5mx11m, totalizando 55m², localizado na Rua direta da malícia, R9, Vila de Abrantes, Camaçari – Bahia, CEP: 42.827-970, no dia 13 de junho de 2019 e que depois de celebrado o contrato, o Réu procurou a Autora para fazer-lhe a proposta de construir em sua laje, não pagando nada a Autora pelo uso da laje, fazendo uma troca pelo terreno imediatamente ao lado, dividindo parede com a própria casa da Autora, onde a Autora tinha pretensão de construir uma garagem, o que foi tratado tacitamente a base da confiança e boa-fé.

Relata que o Réu não cumpriu com aquilo que foi prometido, não concedendo o direito ao uso do terreno que divide parede com a Autora, além disso, o Réu edificou a laje, sem fazer nenhum pagamento a Autora ou entregar o supracitado terreno

Requer a concessão da tutela de urgência para que o Réu (I) se abstenha de efetuar qualquer construção no terreno exatamente ao lado da casa da Autora, tendo em vista que é o que se discute nesta lide e que a estrutura prejudica a manutenção da casa da Autora, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) e possibilidade de demolição, (II) assim como se abstenha de construir/edificar na parte da laje que suporta o tanque de água da parte autora e suas instalações hidráulicas, sob pena de incorrer nas mesmas multas e obrigações.

É o relato. Decido.

Proceda, o cartório, a correção da classe processual no sistema PJe, passando a constar “procedimento ordinário”.

Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.

Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados.

Deveras, considerando que o suposto contrato, firmado pelas partes, se deu de forma verbal, não é possível aferir, de plano, as condições em que realizado o negócio jurídico, tratando-se de questão complexa, a exigir ampla análise, com a necessária dilação probatória para a apuração dos fatos narrados na inicial, não se verificando, assim, neste momento, a probabilidade do direito da autora.

Ademais, em análise preliminar, própria desta fase processual, verifica-se, a priori, que as fotografias acostadas ao ID430186296 indicam construções já realizadas, revelando-se de bom alvitre a instauração do contraditório, com a oitiva do réu, para melhores esclarecimentos dos fatos trazidos com a petição inicial.

Dessa forma, não se vislumbra, nesta fase pré processual e, portanto, de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que a medida pode ser revista após a formação do contraditório.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente acerca da viabilidade da realização de audiência de conciliação.

Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação até manifestação do réu.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

CAMAÇARI/BA, 05 de agosto de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000480-64.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Helio Matos Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8000480-64.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: HELIO MATOS NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora informa residir neste município de Camaçari/BA, todavia, não acostou aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinado, atendo-se a acostar parte de contrato de locação residencial desprovido de assinaturas (ID442042151), converto o feito em diligência para determinar a verificação in loco por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, qual seja, Rua do Ouro, 34 A, Centro, Monte Gordo, CEP 42840-112, Camaçari - BA, com o escopo de averiguar a efetiva residência da parte autora nesta Comarca, devendo o Oficial de Justiça, caso necessário, buscar informações de moradores antigos na localidade acima mencionada, a tudo certificando nos autos.

Após, voltem conclusos.

Confiro à presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 05 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500306-13.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rufino & Cia Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Executado: Antonio Erico Dos Santos Rufino
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500306-13.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RUFINO & CIA LTDA - ME, ANTONIO ERICO DOS SANTOS RUFINO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca dos embargos ID. 444803544, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8035647-50.2021.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Da Conceicao Avila De Andrade
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Autor: Taciano Avila De Andrade
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Reu: Allan Kardec Alencarino Alencar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8035647-50.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AVILA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)
REU: ALLAN KARDEC ALENCARINO ALENCAR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Proceda a serventia com a intimação do perito nomeado em decisão de ID388808989, Sr. ROBERTO MUIÑOS VENTIN, Engenheiro Civil, inscrito no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.

Intime-se, nos termos da decisão de ID 179303543.

CAMAÇARI/BA, 01 de agosto de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012437-96.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Eloisio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Interessado: Brc - Comercio De Refratarios, Isolamento Termico E Servicos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012437-96.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ELOISIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405), LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606)
INTERESSADO: BRC - COMERCIO DE REFRATARIOS, ISOLAMENTO TERMICO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELOISIO RODRIGUES DE CARVALHO em face de BRC COMERCIO DE REFRATARIOS, ISOLAMENTO TERMICO E SERVICOS LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos, sob o fundamento, em apertada síntese, que emprestou à empresa ré o valor de R$732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), por meio de contrato de mútuo. Sustenta que até a presente data não foi pago o valor emprestado, o qual, com as correções, encontra-se no valor

de R$2.494.043,25 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos). Requereu, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade judiciária.

Em ID424990093, despacho determinando a intimação do autor para trazer à baila as faturas em seu nome emitidas pela COEL-BA e EMBASA, faturas de cartão de crédito e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda na íntegra.

Em petição de ID435992561, a parte autora informa a revogação da procuração anterior, constitui novo advogado, e requer a concessão da gratuidade judiciária por não ter condições de arcar com as custas processuais. Com a petição, faz a juntada dos documentos de ID435992590, ID435992593 e instrumento procuratório, ID435992596.

Vieram os autos conclusos.

Atente, o cartório, para a constituição, pelo autor, de novo patrono.

Passo apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

A parte autora sustenta que não possui condições de arcar com as custas processuais. Intimada para trazer aos autos a documentação exigida no despacho de ID424990093, limitou-se a colacionar ao processo extrato de um cartão de crédito digital e fatura da EMBASA, ID435992590 e ID435992593, deixando de acostar as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Nesse contexto, os documentos colacionados aos autos, por si sós, não esclarecem a real capacidade econômica do autor, posto que a fatura de cartão de crédito de forma isolada não enseja a presunção de hipossuficiência econômica e, por sua vez, a fatura da EMBASA indica que nos seis meses anteriores à data de emissão, não houve consumo pelo autor, estando o histórico de consumo (m³) zerado (ID435992593).

Ademais, em análise da petição inicial, verifica-se que o autor afirma o empréstimo de dinheiro à empresa ré no valor de R$732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), fato que, por si só, afasta por completo a alegação de carência financeira.

Com efeito, observa-se que a pretensão à Gratuidade Judiciária, sob argumento de carência de recursos financeiros, revela-se incompatível com o perfil de pessoa com capacidade econômica para emprestar a substancial quantia de R$732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais).

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Ainda, no prazo supra, deverá o autor comprovar a sua residência, posto que o documento de ID420350776 remonta ao ano de 2018 e o documento de ID435992593 aponta ausência de consumo de água no imóvel desde o mês de junho/2023. Pena de indeferimento.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 01 de agosto de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000364-29.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mazdak Dimitrov Senna Pereira
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775)
Autor: Edinalva De Oliveira Senna Pereira
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775)
Reu: Wilton Gomes Ribeiro
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Reu: Sumaia Maria Amaral Figueiredo Ribeiro
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)

Terceiro Interessado: Imóvel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8000364-29.2022.8.05.0039

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: MAZDAK DIMITROV SENNA PEREIRA, EDINALVA DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA

REU: WILTON GOMES RIBEIRO, SUMAIA MARIA AMARAL FIGUEIREDO RIBEIRO

WILTON GOMES RIBEIRO E SUMAIA MARIA AMARAL FIGUEIREDO, partes qualificadas nos autos, opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID443986136, onde asseveram que a decisão incorreu em erro material em face da adoção de premissa fática equivocada, pois fundamentada em prova testemunhal precária, que deve ser interpretada e valorada com as demais provas dos autos, e não de forma isolada.

Sustenta ainda a existência de erro material e omissão quanto à presunção da posse anterior pelos embargados sob o fundamento de que não restou comprovada tal posse, que resta comprovada a posse e propriedade pelos Embargantes, diz que a simples alteração do responsável pelo recolhimento do IPTU, por si só, não presume o exercício de posse por parte dos Embargados.

Assevera que a impugnação à estipulação de caução foi rejeitada em razão deste Juízo entender, equivocadamente, que os Embargantes não residem no imóvel em Guarajuba e sim em Macaúbas, incorrendo assim em erro material por adoção de premissa fática equivocada.

Por fim, afirma a existência de obscuridade em razão da decisão determinar a reintegração provisória na posse, todavia não esclarecer os limites do uso e gozo do imóvel pelos Embargados.

Requer sejam sanados os vícios apontados.

Contrarrazões aos embargos declaratórios no ID447085648.

Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria se pronunciar de ofício.

Quanto à contradição, trata-se de vício de lógica interna do ato decisório que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.

No que concerne à obscuridade, trata-se da evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.

Entende-se por erro material aquele que é facilmente observado/verificado, e que não corresponde ou representa, de forma evidente, a manifestação de vontade do julgador.

Por fim, constata-se o erro de premissa fática quando o julgador fundamenta a sua decisão em ponto ou ideia equivocados a respeito de um determinado fato,

Verifica-se, assim, que a parte embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória em razão do descontentamento com o teor da decisão embargada, haja vista que todos os pontos trazidos nos aclaratórios foram devidamente apreciados na decisão embargada.

Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.

Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 1 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0305172-92.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jose Dos Passos Souza Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0305172-92.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: JOSE DOS PASSOS SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, proceda com a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID311505896, observado o recolhimento das custas processuais em ID311505589 e 311505591.

CAMAÇARI/BA, 1 de agosto de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0504030-93.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Jadilson Oliveira Rios
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Executado: Irani Sobrinho Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504030-93.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: JADILSON OLIVEIRA RIOS e outros
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a procedência dos Embargos à Execução e a declaração da extinção da presente execução, conforme se extrai da sentença de ID59877979 nos autos n° 8000485-28.2020.8.05.0039, bem como o trânsito em julgado, ID64645766, proceda o cartório com o arquivamento destes autos.

P.I

Camaçari, 01 de agosto de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0505392-67.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Francisco De Assis Gomes Junior
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Executado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0505392-67.2016.8.05.0039

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES JUNIOR

EXECUTADO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALPHAVILLE URBANISMO S/A

AL EMPREENDIMENTOS S.A. (atual denominação da ALPHAVILLE URBANISMO S/A) E LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., parte qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID406252406, onde aduz que a decisão embargada deixou de analisar detidamente os pontos trazidos em sede de defesa de forma que desconsiderou o pedido formulado, omitindo assim os pontos necessários para o julgamento. Requer seja sanado o vício apontado.

É o sucinto relato. Decido.

O feito comporta rejeição liminar dos embargos, nos termos dos arts.219 e 1.023 do CPC, visto que o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis, e no presente caso se observa que os embargos foram opostos intempestivamente, conforme certidão de ID442859449.

Disciplina o art.1.023 do CPC que:

Art. 1.023 do CPC “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

In casu, é flagrante a intempestividade dos embargos opostos pela parte ré, posto que a decisão foi disponibilizada no dia 28.08.2023, e os Embargos Declaratórios foram opostos em 07.11.2023.

Vejamos o julgado acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do quinquídio legal. 2. Embargos de Declaração não conhecidos.(TJ-DF 07030020420198070000 DF 0703002-04.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ANTE O EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS por inobservância do prazo previsto no art.1.023 do CPC.

Em seguimento, ante o teor da certidão de ID416800637 e petição de ID412181220, intime-se o exequente para recolher as custas atinentes à diligência requerida, bem assim, acostar aos autos demonstrativo de débito atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

P. I.

Camaçari, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003015-63.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8003015-63.2024.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Considerando que foi decretada a falência da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. nos autos nº8018176-84.2022.8.05.0039, em trâmite neste Juízo, com fulcro no art.10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da perda superveniente de interesse processual, haja vista que deve habilitar seu crédito naquele feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

P. I.

Camaçari/BA, 02 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000798-52.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Requerido: Gildo Caldas Raimundo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 8000798-52.2021.8.05.0039

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Reivindicação]

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: GILDO CALDAS RAIMUNDO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Reivindicatória proposta por ANTÔNIO MARTINS PEREIRA em face de ESPÓLIO DE GILDO CALDAS RAIMUNDO e DEMAIS OCUPANTES.

Narra a parte autora que é proprietária do imóvel de matrícula número 15.678, registrada no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Camaçari/BA, diz que o primeiro réu, em vida, invadiu fração da área, que após a invasão forjou documentação para apresentação perante a Prefeitura, alterando a titularidade do imóvel.

Sustenta que jamais houve qualquer pagamento ao autor ou a celebração de qualquer contrato de alienação entre as partes, diz que o réu construiu um empreendimento residencial de luxo em terras alheias, alienando os lotes a adquirentes de má-fé.

Pugna pela concessão da tutela provisória para o fim de que seja expedido mandado liminar de imissão na posse da área invadida, correspondente à fração de 1.137,33m2. No mérito, pugna pela confirmação da tutela.

No ID191048780, certidão do imóvel de matrícula nº15678, do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Emenda à inicial no ID202264187, o autor declara que é proprietário dos imóveis erguidos sobre os terrenos de matrículas de nº15.678 (lote este transformado no denominado Condomínio do Sol, em frente à escola municipal Dr. Tancredo Neves) e nº2.543 (quanto a este, que fica ao lado do Condomínio do Sol, houve invasão tão somente de sua quadra E, lotes de 6 a 15), os quais se encontram registrados em seu nome junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Camaçari/BA, sendo suas dimensões espaciais, respectivamente, 7.629 m² (Condomínio do Sol) e 5.200² (Loteamento Saint Moritz). Dentre os documentos juntados, certidão do imóvel de matrícula nº2543, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID202264208.

O autor apresenta emenda à inicial, ID 338964993, na qual pugna pela juntada de certidões da prefeitura de Camaçari contendo dados encontrados em sua base de informações referentes aos ocupantes dos lotes dos condomínios Saint Moritz e Do Sol. Junta documentos.

Decisão no ID371758789, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA, na qual declina da competência.

Em despacho de ID426372360, este Juízo determinou à parte autora que esclarecesse a não inclusão no polo passivo das pessoas (física e jurídica) indicadas nos documentos de ID338964994 e seguintes, bem assim, emendar a inicial nesse sentido, com o escopo de viabilizar a citação dos ocupantes.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou no ID438678845, onde declara que não incluiu os atuais ocupantes das terras no polo passivo da lide em razão da impossibilidade de identificar todos os ocupantes e qualificá-los, haja vista a imensidão da invasão e do número indeterminado de pessoas. Declara, no que toca à inclusão no polo passivo da lide, da representante do espólio, que a diligência foi cumprida no ID338964993.

É o relatório. Decido.

Em que pese o quanto declarado pela parte autora em petição de ID438678845, tem-se que tais argumentos não se sustentam, haja vista que, conforme exordial, no imóvel objeto da lide foi construído empreendimento residencial de luxo (condomínio), tendo o autor acostado relação de condôminos (ID338964995), o que possibilita a identificação e qualificação dos ocupantes.

Nos termos do art.319, II, CPC, é dever do autor indicar corretamente o nome e a qualificação da parte ré a fim de viabilizar a citação, e sua ausência implica necessariamente na extinção do feito sem resolução do mérito. Vejamos o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO E CITAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE. A indicação do nome e a qualificação se mostram necessários no processo, tanto para permitir a citação, quanto para identificar os sujeitos, para a fixação dos limites subjetivos da lide. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, descumprida a ordem de emenda pela parte autora, revela-se correta a decisão que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 321 do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10000200635993001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/07/0020, Data de Publicação: 30/07/2020)

Ademais, o art.321 do CPC diz que: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts.319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Em face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos da legislação acima transcrita, e extingo o processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão do benefício da gratuidade judiciária no bojo do recurso de Agravo de Instrumento (ID136382799).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMAçARI 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0503711-91.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Natalino De Jesus Santos
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0503711-91.2018.8.05.0039

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Benefícios em Espécie]

EXEQUENTE: NATALINO DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Decorrido o prazo legal sem interposição de eventuais recursos pelas partes em face da decisão de ID140497290, foram expedidos Ofícios de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora e do seu patrono (ID194493919, ID443665286), tendo a autarquia federal depositado os valores da condenação (ID355782618, ID447487512).

Despacho de ID433088647, determinada a transferência do valor da condenação principal, depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, na forma requerida pela parte autora na petição de ID408589805.

Comprovantes de transferências dos valores, na forma requerida (ID453414421, ID453414422, ID453414424).

Vieram os autos conclusos.

Considerando a quitação integral do débito, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda, a Serventia, à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, referente aos honorários sucumbenciais (ID447487512), em benefício do patrono da parte autora, devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID408589805, de titularidade do patrono.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

CAMAçARI 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

SENTENÇA

8003566-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Conceicao De Jesus
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 8003566-43.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: CARLOS CONCEICAO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS CONCEICAO DE JESUS, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.

Aduz a parte autora que durante vínculo empregatício com a empresa TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA. sofreu acidente de trajeto de trabalho em 05/05/2022., que resultou em fratura do tornozelo e do pé esquerdo (cid10-s92.9), inclusive necessitando de fixação mediante placas e parafusos. Relata que na ocasião recebera Auxílio-Doença previdenciário, Número do Benefício 639.283.318-1, cessado em 30.12.23, quando deveria ter recebido automaticamente o benefício Auxílio-Acidente, o que não ocorrera.

Requer a concessão do Auxílio-Acidente ou o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário, com a condenação da autarquia federal no pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Junto à inicial, documentos relacionados à lide.

Intimada para trazer aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora sustenta a desnecessidade do prévio requerimento administrativo quanto ao benefício Auxílio-Acidente (ID444394858).

É o breve relato. Decido.

Acerca da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício Auxílio-Acidente, o STF, quando do julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito da repercussão geral, TEMA 350, entendeu que para existir o interesse de agir na propositura da ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que a ação judicial proposta seja conhecida, se faz necessária a comprovação de que o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente), que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou que o benefício pleiteado trata de matéria sobre a qual o INSS tenha posição manifestamente contrária ao pedido feito pelo segurado.

Assim, em regra se faz indispensável o prévio requerimento administrativo do benefício perante a autarquia ré, não havendo necessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.

Nesse sentido, o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631240. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-

RITO. 1. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 2. O STF decidiu no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas. 3. No caso dos autos, a autarquia enviou à parte autora uma carta de exigência para que ela apresentasse alguns documentos necessários à apreciação do seu pedido, bem como solicitou seu comparecimento para realização de entrevista, contudo, a autora não atendeu às solicitações, fato que ensejou o indeferimento forçado do seu benefício, conforme se vê às fls. 126 verso/128, caracterizando o indeferimento forçado. 4. Apelação provida para extinguir o do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, ante a ausência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, nos termos previstos nos artigos 319, 320 e 321 c/c art. 485, VI, do NCPC. Prejudicada à apelação da parte autora. (TRF-1 - AC: 00598692520104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

Ocorre que, devidamente intimada, a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do requerimento, se limitando a declarar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo quanto ao benefício Auxílio-Acidente.

Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMAçARI 5 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006238-92.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Bom Pescado Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006238-92.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BOM PESCADO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

OBS: O endereço apresentado na petição ID442171807 não comporta citação via AR, visto que localizado na orla. Assim, faz-se necessário recolhimento de custas para citação por oficial de justiça.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004508-75.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Mayhane Miranda Maciel
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004508-75.2024.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: MAYHANE MIRANDA MACIEL

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do Agravo ID. 445084719, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000982-08.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luan Araujo Silva (OAB:BA57784)

Advogado: Luan Araujo Silva (OAB:BA57784)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 427159647

Processo N° : 8000982-08.2021.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN ARAUJO SILVA (OAB:BA57784)

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115223115600000413532286

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005248-72.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Idelvina Dos Santos Matos 94236682591
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº 8005248-72.2020.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: IDELVINA DOS SANTOS MATOS 94236682591

REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por MAMN EVENTOS (IDELVINA DOS SANTOS MATOS) em face de M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em síntese, que na data de 20 de novembro de 2019 as partes celebraram Contrato Particular de Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria e Representação em Licitações no qual ficou pactuado que a autora/contratada seria remunerada na forma ad exitum, sendo fixado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o desempenho até R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mais taxa de 3% (três por cento) sobre os resultados entre o valor máximo da faixa anterior e o valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões).

Afirma que ficou acordado que as remunerações ocorreriam todo dia 10 (dez) do mês subsequente à efetiva quitação da nota fiscal, entretanto tal remuneração não vem sendo paga pela empresa ré desde o mês de agosto de 2020, que apesar de inúmeras tentativas de tratar o assunto, a empresa ré se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos.

Requer em tutela de urgência que seja declarada a rescisão contratual para que a autora possa suspender a prestação de assessoria pactuada.

No mérito, pugna pela rescisão contratual com fulcro na cláusula da RESCISÃO e da INADIMPLÊNCIA do contrato firmado entre as partes, com a condenação da empresa ré no pagamento dos valores devidos, além de indenização por perdas e danos pelo descumprimento contratual e pelos danos morais no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Junto à inicial, documentos relacionados à lide.

Emenda à inicial no ID80890266 no que toca ao valor da causa.

Decisão no ID94783843, indefere o pedido de tutela de urgência.

Contestação apresentada no ID193091561.

Réplica no ID207710473.

Despacho no ID262119084, determina a intimação da parte ré para regularizar a representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de revelia.

Certidão no ID385285590 acerca do decurso do prazo sem manifestação da parte ré.

Decisão saneadora no ID419944927, decreta a revelia da parte ré, intima as partes para dizerem se ainda há provas a produzir.

Manifestação da parte autora no ID420190876, pugna pelo julgamento da lide.

Certidão no ID434385946, sem manifestação da parte ré.

É o breve relato. Decido.

Prima facie, entende este Juízo que a causa comporta pronto julgamento, vez que a matéria em análise não demanda a produção de outras provas e já se encontram nos autos as necessárias provas documentais.

Quanto à revelia, em que pese os seus efeitos não serem absolutos e não eximirem o juiz de avaliar o direito da parte a fim de formar o seu convencimento, em análise de probabilidade e coerência dos fatos narrados na inicial, e com base nos documentos existentes nos autos, convenço-me, em parte, da existência do direito invocado pela parte autora, bem assim, frente à revelia decretada, presumo verdadeiros os fatos narrados acerca do descumprimento contratual da parte ré.

Vê-se da narrativa inicial e acervo probatório que as partes firmaram Contrato Particular de Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria e Representação em Licitações (ID80482296) pelo prazo de 12 (doze) meses, no qual a autora/contratada se comprometeu a representar a empresa ré/contratante em licitações, bem assim, a intermediar os processos licitatórios, pela qual receberia uma remuneração variável.

Observa-se do contrato que a parte autora/contratada seria remunerada na forma ad exitum, e que o pagamento deveria ocorrer todo dia 10 do mês seguinte à quitação da nota fiscal, tendo a parte autora declarado que a partir de agosto de 2020 o pagamento não foi realizado pela empresa ré.

Em análise do Extrato de Contrato (ID80482579), da Ata de Pregão (ID80481714), do Processo Administrativo/Pregão (ID80482791) e do Termo de Homologação de Pregão Eletrônico (ID80482817), vê-se que a empresa ré obteve êxito nos processos licitatórios.

Dessa forma, em face do inadimplemento da empresa ré, tem-se por devido o montante de R$34.837,03 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais, três centavos), conforme boletos e planilha acostados no ID80481903, devendo sobre tal montante ser acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data prevista para pagamento, e de multa de 5% sobre o valor devido, tudo conforme contrato, item VI da Cláusula “DA REMUNERAÇÃO”.

Quanto aos demais valores indicados na planilha de ID80482674, considerando a ausência de boletos/ausência de comprovação mínima do quanto alegado, tenho pela inviabilidade de cobrança dos referidos valores.

Por fim, no que concerne ao alegado dano moral, consoante Súmula 227 do STJ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”, todavia, impende destacar a necessidade de que a violação ao seu direito personalíssimo esteja estreita e inexoravelmente ligada à sua honra objetiva, haja vista não conter elemento psíquico.

Na espécie, por se tratar de pessoa jurídica, o dano moral não é presumível, devendo estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial e ofensa à honra objetiva, todavia a documentação encartada aos autos não se mostra hábil a demonstrar abalo e/ou ofensa.

Vejamos o julgado:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. 2. Para a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10016992420208260126 SP 1001699-24.2020.8.26.0126, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 08/06/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021)

Assim, uma vez não demonstrado o prejuízo ou abalo à imagem comercial e ofensa à honra objetiva da parte autora, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

A) Declarar rescindido o Contrato Particular de Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria e Representação em Licitações firmado entre as partes;

C) Condenar a empresa ré no pagamento do montante de R$34.837,03 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais, três centavos), que deve ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data prevista para pagamento, e de multa de 5% sobre o valor devido, tudo conforme contrato, item VI da Cláusula “DA REMUNERAÇÃO”.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMAçARI 5 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001240-47.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renato Nepomuceno Da Silva
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Reu: Josefa Claudineide Santana De Matos
Reu: Jacomo Benito Di Girolamo
Reu: Tatiana Rodrigues
Reu: Giovanni Da Conceicao Di Girolamo
Reu: Patricia Conceicao Di Girolamo
Reu: Fernando Da Conceicao Di Girolamo
Reu: Jacomo Da Conceicao De Girolamo Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8001240-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RENATO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO AUGUSTO BORGES LIMA
RÉU: JOSEFA CLAUDINEIDE SANTANA DE MATOS e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

RENATO NEPOMUCENO DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO JUDICIAL em face de JOSEFA CLAUDINEIDE SANTANA DE MATOS, JACOMO BENITO DI, TATIANA RODRIGUES, FERNANDO DA CONCEICAO DI GIROLAMO, GIOVANNI DA CONCEICAO DI GIROLAMO, PATRICIA CONCEICAO DI GIROLAMO e JACOMO DA CONCEICAO DE GIROLAMO JUNIOR, todos qualificadas nos autos, visando a usucapião do imóvel localizado no loteamento Alamedas do Rio, Vilas de Abrantes, Camaçari, medindo 4.072,80m².

Em despacho de ID363387428, intima a parte autora para manifestar acerca da ausência de interesse processual (interesse adequação) em razão do imóvel não se enquadrar no quanto previsto no art.1.240 do CC.

Petição ao ID371661251, a parte autora requer a emenda à inicial para mudança da classe processual, passando a constar AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL.

Despacho de ID426624248, intima a parte autora para juntar aos autos documentação referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com o escopo de viabilizar o pedido de aditamento da inicial e verificar o valor venal do imóvel.

Certidão ao ID441838386, atesta o decurso do prazo sem manifestação do autor.

É o breve relatório. Decido.

Em análise dos elementos vertidos à exordial, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de acostar aos autos documentação apta a embasar o valor atribuído a causa, impondo-se a extinção do feito.

Vejamos o julgado:

Apelação cível. Usucapião. Valor da causa. Requisitos da petição inicial. Determinação, pelo juízo, de emenda à petição inicial, descumprida pela parte requerente. É inepta a petição inicial do usucapião que deixa de adequar o valor da causa conforme determinado pelo juízo. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70078725504, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078725504 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 12/09/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2018)

Assim, em face ao exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, na forma do art.485, I do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros;

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de agosto de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003578-96.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mila Loureiro De Castro Amancio
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)
Reu: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003578-96.2020.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

AUTOR: MILA LOUREIRO DE CASTRO AMANCIO

REU: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES, DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO, FRANCIELE SOARES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 18 de outubro de 2022
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012776-55.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ramon Costa Crusoe
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)

Autor: Roqueline Oliveira
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Reu: Nossa Senhora Das Gracas Imoveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8012776-55.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RAMON COSTA CRUSOE e outros
Advogado(s): IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (OAB:BA52200)
REU: NOSSA SENHORA DAS GRACAS IMOVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial formulado ao ID432745931, em relação ao valor da causa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de concessionárias de serviços públicos e de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari,02 de agosto de 2024

Iris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000765-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bruna Abreu De Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Platos Solucoes Educacionais S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BRUNA ABREU DE SANTANA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: PLATOS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.

Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.

Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 02 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8040532-78.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Diego Da Cruz Pinto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8040532-78.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

INTERESSADO: DIEGO DA CRUZ PINTO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito, por Oficial de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Laudo Pericial, sob pena das sanções legais, inclusive com expedição de ofício ao Órgão de classe.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

0501404-72.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jailson De Franca Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 0501404-72.2015.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JAILSON DE FRANCA SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de ID441815477 acerca da ausência de manifestação do Perito anteriormente nomeado, em substituição nomeio perito o médico JOSAFAT NADIER RIGAUD, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.

Arbitro o valor dos honorários periciais em 01 (um) salário mínimo.

Considerando que o depósito de ID418962104 no valor de R$500,00 (quinhentos reais) foi efetuado pela autarquia federal enquanto o processo tramitava junto à 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, certifique se houve o levantamento do referido valor pelo expert anteriormente nomeado, conforme já determinado em despachos anteriores, devendo a Serventia informar nos autos o valor total existente na conta judicial.

Com a informação acerca do valor total existente na conta judicial, e considerando o segundo depósito efetuado pela autarquia federal no valor de R$500,00 (quinhentos reais) (ID420944664), que somados totaliza R$1.000,00 (mil reais), intime-se a autarquia federal para proceder à complementação do valor dos honorários periciais.

De logo, intime-se o expert para designação da perícia.

Cumpra-se na forma da decisão de ID385728623.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8057026-47.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Moacir Oliveira Santos

Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8057026-47.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MOACIR OLIVEIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que a autarquia federal requereu a expedição de RPV com os valores atualizados dos honorários periciais antecipados na fase de conhecimento, para se efetivar o ressarcimento (ID440588796).

Ocorre que o Estado da Bahia não integrou a lide e não participou da discussão do mérito do feito, tratando-se, portanto, de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos), pelo que se impõe a observância ao contraditório e ampla defesa, sobretudo porque será inaugurada uma nova relação processual (com o Estado da Bahia), inclusive em face de ente público diverso.

Nesse sentido, a tese recentemente firmada pelo e. TJMG em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da temática. Vejamos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública.
1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.
2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.044240-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)

Ademais, em se tratando de situação de competência absoluta em razão da matéria, incabível o quanto previsto no art.516, II, do CPC/2015 para fins de executar o Estado da Bahia neste Juízo. Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DA AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE - AUXÍLIO ACIDENTE - LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO DEVIDO – RECURSO DO INSS – RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - DEMANDA EXECUTIVA AUTÔNOMA A SER INSTAURADA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO ENTE ESTATAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA COM ATRIBUIÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS E DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA – RESOLUÇÃO N.º 221/1994 DO TJMS – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. Não há cerceamento de defesa quando a análise das matérias trazidas pela parte autora não depende da produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. A incapacidade parcial ou absoluta para exercer atividade laboral é requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário de natureza acidental. Em laudo pericial realizado por expert, atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, o que evidencia a não concessão de qualquer tipo de benefício acidentário. Quando a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, está isenta dos honorários do expert, incumbindo ao Estado a responsabilidade pelo pagamento das despesas com perícia. Tratando-se de eventual cumprimento de sentença relativo aos honorários periciais devidos pela Fazenda Pública em razão da parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a execução deve ocorrer perante o juízo da vara com atribuição de Registros Públicos e de interesse da Fazenda Pública, nos termos da Resolução n.º 221/1994 do TJMS, para examinar a referida pretensão executiva, sobretudo porque o Ente Estatal sequer foi parte na

demanda originária, inaplicável, portanto, o inciso II do art. 516, do CPC.* (TJMS. Apelação Cível n. 0812937-69.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 18/06/2021, p: 23/06/2021) (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que o Estado da Bahia não participou da demanda originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS, necessário se faz o ajuizamento de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, com observância às garantias processuais. Com o mesmo entendimento, decisão da Quinta Câmara Cível do e. TJBA:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo segurado, contudo não se manifestou sobre o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Autarquia Previdenciária. II. Consabido que o art. 82, §2°, do CPC/15 determina que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. Todavia, no caso concreto, o Apelado é beneficiário da gratuidade judiciária, concedida de forma integral, que engloba, inclusive, os honorários do perito(art. 98, VI, do CPC/2015).
III Nestes casos, a jurisprudência uníssona do STJ manifesta-se no sentido do Estado ser responsável pelo reembolso de tais despesas ao INSS. No entanto, o reembolso à autarquia não poderá ser determinado na presente via, mas sim em ação própria, perante a Vara da Fazenda Pública, devendo figurar no polo passivo da relação jurídica o Estado da Bahia.
RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0008272-37.2011.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 18/12/2019)

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV com os valores atualizados dos honorários periciais antecipados na fase de conhecimento, apresentado pela autarquia federal.

Após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camaçari, 2 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500998-85.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: A De J Lima
Reu: Adauto De Jesus Lima
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500998-85.2014.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU: A DE J LIMA, ADAUTO DE JESUS LIMA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, JORGE VICENTE LUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs.: A localidade Abrantes abrange apenas citação por Oficial de Justiça.

Camaçari, BA 18 de outubro de 2023

Daniele Santos Alves

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503087-42.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Larise Brito Da Silva Eireli - Me
Reu: Larise Brito Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0503087-42.2018.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque, Nota de Crédito Comercial]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: LARISE BRITO DA SILVA EIRELI - ME, LARISE BRITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Negativo ID 403645162.

Camaçari, BA 11 de Outubro de 2023.

Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502131-60.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Caroline Machado Dos Santos
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Interessado: Semed Servicos Medico - Hospitalares De Camacari Ltda.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Ricardo Da Silva Izola
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502131-60.2017.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CAROLINE MACHADO DOS SANTOS

INTERESSADO: SEMED SERVICOS MEDICO - HOSPITALARES DE CAMACARI LTDA., RICARDO DA SILVA IZOLA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS, BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação do laudo pericial complementar (anexo). Prazo 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 28 de fevereiro de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO

8008932-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Flavio Henrique Pina Cordeiro
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Representante: Ana Maria Pina Santos Lima
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008932-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PINA CORDEIRO e outros
Advogado(s): IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial para acostar aos autos instrumento procuratório em nome do autor representado por sua curadora, outorgando-lhe poderes de representação.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da representante legal da parte autora para trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.

Após, voltem conclusos.

Camaçari, 01 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000768-85.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Raistef Madeireira Ltda - Me
Reu: Ademario Almeida De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000768-85.2019.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RAISTEF MADEIREIRA LTDA - ME, ADEMARIO ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido Negativamente. ID 3944100533.

Camaçari, BA 19 de Julho de 2023.

Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0305647-48.2012.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Bernardino Franco Gomes
Advogado: Marival Silva Lima (OAB:BA7961)
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Alcantra Franco
Terceiro Interessado: Valmira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0305647-48.2012.8.05.0039

AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

[Aquisição]

CUSTOS LEGIS: BERNARDINO FRANCO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ALCANTRA FRANCO

Advogado(s) do reclamante: MARIVAL SILVA LIMA, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido Negativamente. ID 395784575

Camaçari, BA 26 de Julho de 2023.

Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007966-03.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aderbal Luciano Da Cruz
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8007966-03.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: ADERBAL LUCIANO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 862, fixou o termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, que deve se dar a partir do dia seguinte à cessação deste benefício, quando atendidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, quais sejam, a qualidade de segurado, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a redução permanente da capacidade de trabalho, a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade.

Considerando que a parte autora pretende a implantação de novo benefício, e não o restabelecimento de benefício anterior, cessado pelo INSS, onde busca comprovar a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade de trabalho, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação de que requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ou que não houve resposta da autarquia federal acerca do pedido.

Registre-se a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.

Por fim, considerando que o documento de ID452889215 foi emitido pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIAS D AVILA, deverá a parte autora esclarecer o local do seu domicílio, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, emitido por concessionárias de serviço público.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

P. I.

Camaçari/BA, 05 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504129-63.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nova Opcao Comercio De Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Jose Igor Lacerda Mota (OAB:PR68155)
Reu: Mvc Componentes Plasticos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504129-63.2017.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: NOVA OPCAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

REU: MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE IGOR LACERDA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (AR).

Camaçari, BA 05 de outubro de 2023.

Alan Klinsman de Almeida Pereira

Estagiário

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504340-70.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: S.r. Servicos De Pintura Ltda - Me
Reu: Adriano Mariano De Morais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504340-70.2015.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: S.R. SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME, ADRIANO MARIANO DE MORAIS

Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Negativo ID 405756156.

Camaçari, BA 18 de Outubro de 2023.

Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501282-93.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Roni Ricardo Da Silva Berger
Reu: Roni Ricardo Da Silva Berger
Reu: Bruno De Almeida Patrocinio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501282-93.2014.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RONI RICARDO DA SILVA BERGER, RONI RICARDO DA SILVA BERGER, BRUNO DE ALMEIDA PATROCINIO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (AR).

Camaçari, BA 24 de outubro de 2023.

Alan Klinsman de Almeida Pereira

Estagiário

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008263-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Uilton Santos Sales
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8008263-10.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: UILTON SANTOS SALES

Promova a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no polo passivo da ação junto ao PJe.

Acerca da concessão do benefício Auxílio-Acidente, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 862, fixou o termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, que deve se dar a partir do dia seguinte à cessação deste benefício, quando atendidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, quais sejam, a qualidade de segurado, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a redução permanente da capacidade de trabalho, a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade.

Considerando que a parte autora pretende a implantação de novo benefício, e não o restabelecimento de benefício anterior, cessado pelo INSS, onde busca comprovar a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade de trabalho, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação de que requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ou que não houve resposta da autarquia federal acerca do pedido.

Registre-se a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.

Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de residência atualizado, emitido por concessionárias de serviço público, bem assim, cópias do CAT, de exames médicos e de relatórios médicos.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

P. I.

Camaçari/BA, 05 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0307295-29.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Dincarne Distribuidora De Carnes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0307295-29.2013.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: DINCARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 412765775, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 18 de janeiro de 2024

Fábio Ramos e Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007101-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Kaline Siqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8007101-14.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: KALINE SIQUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.431896069, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 16 de abril de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0305647-48.2012.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Bernardino Franco Gomes
Advogado: Marival Silva Lima (OAB:BA7961)
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Alcantra Franco
Terceiro Interessado: Valmira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0305647-48.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BERNARDINO FRANCO GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIVAL SILVA LIMA, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO
RÉU: Paulo Roberto Alcantra Franco
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por BERNARDINO FRANCO em face de Paulo Roberto Alcantra Franco, ambas as partes qualificadas.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça ao ID400839846, aduz não haver logrado êxito no cumprimento do mandado de citação do confrontante.

Com o escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, Ato ordinatório de ID401654938 intima a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial.

Certidão de ID432961433, certifica o decurso do prazo sem a devida manifestação da parte autora.

É o necessário relatório.

Examinados.

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não diligenciou o cumprimento da intimação de ID401654938, inviabilizando a citação do confrontante indicado na inicial.

É cediço que os confrontantes desempenham um papel relevante no processo de usucapião, uma vez que, conforme a situação, poderão ser chamados a defender os limites de sua propriedade e, simultaneamente, fornecer elementos fáticos ao juízo.

Desta forma, considerando ser ônus que compete ao autor diligenciar os meios para o andamento do feito, a inércia de sua conduta impõe, necessariamente, a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesta corrente, o julgado abaixo:

APELAÇÃO. USUCAPIÃO. INÉRCIA DA PARTE POR MAIS DE UM ANO. SUCESSIVOS DESCUMPRIMENTO DO AUTOR DE COMANDO JUDICIAL PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO DE CONFRONTANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, II, DO CPC/15.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. SENTENSA CONCISA. Cuida-se de ação de usucapião de fração de um terreno urbano. Sucessivos descumprimento de comando judicial para viabilizar a citação de confinante. Intimação pessoal do autor por AR. Processo parado por mais de um ano. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, fulcro no art. 485, II, do CPC. A sentença que extinguiu o feito embora concisa não é nula. Jurisprudência.APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70083899740 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 07/04/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2021)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art.485, IV, do CPC,.

Sem custas.

P.R.I. Arquivando-se, oportunamente, com baixa nos registros.

Camaçari (BA), 05 de agosto de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0305071-55.2012.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Almiro Do Nascimento
Advogado: Augusto Raymundo Bomfim De Paula (OAB:BA6665)
Parte Re: Antonio Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0305071-55.2012.8.05.0039

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ALMIRO DO NASCIMENTO

PARTE RE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID. 389884480, informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, se necessário, recolher as custas processuais necessárias para a prática do ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 9 de agosto de 2023

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos e Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8050422-70.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Domingos Dos Santos
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8050422-70.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JORGE DOMINGOS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o quanto sustentado pela autarquia federal em petição de ID441097457, saliente-se que este Juízo vem homologando, há anos, acordos apresentados pela autarquia com indicação do valor a ser pago a título de parcelas retroativas, cabendo à autarquia, no momento do pagamento/depósito, tão somente a correção do valor, não se vislumbrando, portanto, qualquer óbice para apresentação do valor a ser pago no momento de apresentação da proposta.

Dessa forma, intime-se a autarquia federal para cumprir o quanto determinado no despacho retro, sob pena de não homologação do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.

P. I.

Camaçari/BA, 29 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011310-60.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lorena Dos Santos Figueiredo
Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011310-60.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LORENA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR (OAB:BA49795)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por LORENA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, ambas as partes qualificadas.

Decisão proferida sem sede de agravo de instrumento, ID355901710, sob o n° 8038644-89.2022.8.05.0000, concedeu ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Determinada a citação do réu ID399239600.

Contestação acostada ao ID411812849. Em sua defesa a ré suscitou a prejudicial de mérito, decadência do pedido autoral. No mérito, rebateu as alegações da parte autora, alegando a existência de decisão com efeito erga omnes que reconhece que o fornecimento do iPhone desacompanhado do adaptador de tomada não é prática abusiva. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica ao ID420985821, requer que sejam ratificados os argumentos explanados na peça inicial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à prejudicial de mérito, da decadência do direito da autora de reclamar pelo vício do produto, com base no art. 26, II do CDC, alegando que o prazo decadencial de 90 dias transcorreu, rejeito-a, tendo em vista que a controvérsia não versa sobre a existência de vícios que tornem o bem impróprio para consumo, não sendo, portanto, aplicável o dispositivo do art. 26, II do CDC. Deveras na presente demanda busca, a autora, ser indenizada por eventual venda casada do produto, atraindo à disposição do art. 27 do CDC, que estabelece um prazo prescricional de 5 anos para reparação dos danos. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem.

Ato contínuo, entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da presente demanda, estando madura e apta para julgamento, tendo em vista a ausência de necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Assim se manifesta a jurisprudência:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, facultando às partes o oferecimento de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de Abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003061-52.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Fabio Silva Cavalcante
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)
Interessado: Brascon Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Interessado: Robert Frade De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003061-52.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FABIO SILVA CAVALCANTE
Advogado(s): SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457)
REQUERIDO: BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Ao cartório:

1) Proceda, com a alteração da classe processual no sistema PJe, posto que o presente feito trata-se de ação de nulidade de contratos pelo procedimento comum cível.

2) Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 20 de Março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0502197-06.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alex De Jesus Cardoso De Camacari
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Executado: Edilton Pereira Dos Santos De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0502197-06.2018.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALEX DE JESUS CARDOSO DE CAMACARI, EDILTON PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS

Certifique se houve oposição de embargos à execução pelo executado citado, ALEX DE JESUS CARDOSO DE CAMAÇARI-ME.

Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da petição de ID329011215 e documentos juntados.

Ainda, deverá o exequente se manifestar da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID329011055), devendo trazer aos autos endereço atualizado do executado EDILTON PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS, ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 22 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0506951-88.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Anderson Dos Santos Dantas
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0506951-88.2018.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares]

INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS DANTAS

INTERESSADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Verifica-se dos autos que em decisão de ID289151711 foi determinada a realização de perícia médica no autor.

Nesse ponto, considerando a complexidade da perícia, e tendo em vista que o feito é acobertado pela gratuidade judiciária, com fundamento no art.5º, III, §1º da Resolução nº17, de 14/08/2019, do TJBA, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor do limite fixado na tabela publicada pelo E. Tribunal de Justiça (§2º, art.3º da Resolução nº CM-01/2011).

Assim, proceda-se à intimação do expert, na forma da decisão de ID289151711, cientificando-lhe ainda do teor desta decisão.

P. I.

Camaçari/BA, 25 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008894-51.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucia Conceicao Miranda De Carvalho
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008894-51.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIA CONCEICAO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): ANDREZA ALVES GADELHA (OAB:SP387006)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.

Após, voltem conclusos.

Camaçari, 01 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008989-81.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 456155141

Processo N° : 8008989-81.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117230767600000439769423

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0507120-75.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jaciara Silva Gato
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0507120-75.2018.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: JACIARA SILVA GATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR, GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017647-65.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lilian Pereira Da Paixao
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8017647-65.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: LILIAN PEREIRA DA PAIXAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006809-63.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alex Silva Montenegro
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006809-63.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: ALEX SILVA MONTENEGRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004287-92.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004287-92.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: VALDINEA SOUZA DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID440181799, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.

Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.

Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003750-33.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crislane Conceicao Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003750-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISLANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS ajuizada por CRISLANE CONCEICAO DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

O documento acostado aos autos, ID381131868, pág.06, o qual trata-se de situações das declarações de imposto de renda referente ao ano de 2022, não possui o condão de demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. Ainda, deixou a parte autora de trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação econômica da requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 01 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003048-92.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Alda Modas Eireli
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Executado: Alda Rodrigues De Almeida Santos
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)
Executado: Jucielito De Jesus Santos
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003048-92.2020.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Juros]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALDA MODAS EIRELI, ALDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, JUCIELITO DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das informações de ID. 456721296, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010853-28.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rmoura Comercio De Cereais Eireli
Advogado: Allyson Celestino Rocha (OAB:SP237032)
Advogado: Flavio Bonatto Scaquetti (OAB:SP267148)

Executado: Nataly Do N Santos Comercio De Produtos Naturais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010853-28.2022.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: RMOURA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

EXECUTADO: NATALY DO N SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

Advogado(s) do reclamante: ALLYSON CELESTINO ROCHA, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das informações de ID. 456721280, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004172-71.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Augusto Britto Ramos Dos Santos
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Reu: Davi Teixeira De Jesus
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Vitima: Ellen Lima Carneiro Marcossi
Testemunha: Vera Carla Santos Da Silva
Testemunha: Delson Silva Santos
Testemunha: Auremir Araújo De Amorim Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004172-71.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: CARLOS AUGUSTO BRITTO RAMOS DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às defesas dos Réus para apresentar alegações finais em forma de memorias no prazo de 05 dias.

Camaçari/BA, 5 de agosto de 2024.

Amanda Dias D'Andreamateo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009086-81.2024.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: 18ª Dt Camaçari
Flagranteado: Edvaldo Lopes Do Carmo
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8009086-81.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: 18ª DT CAMAÇARI

Réu: FLAGRANTEADO: EDVALDO LOPES DO CARMO
Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARIADNE DOREA RUFINO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Doutor José Francisco Oliveira de Almeida, fica designada audiência de custódia para dia 06/08/2024 às 09:15hrs, na sede deste Juízo

Camaçari/BA, 5 de agosto de 2024.

Amanda Dias D'Andreamatteo

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0507166-64.2018.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lindomar Gomes Da Silva-
Reu: Jose Alexandre Sousa De Carvalho
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315)
Terceiro Interessado: Condominio Residencial Ilha De Boracay
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)

Ato Ordinatório:

Fica intimado o Réu, através do seu defensor, o Bel. MATHEUS CARDOSO DA SILVA - OAB BA52315, para apresentar suas alegações finais, na forma e no prazo de lei.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

Cristian Sebastian da Silva Felinto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005193-19.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helliton Barreto Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005193-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELLITON BARRETO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Suspendo audiência retro designada, tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta. Dessa forma, redesigno para o dia 13/09/2024 às 08h30m, devendo ocorrer presencialmente na sede deste juízo.

Proceda a serventia aos demais atos para ocorrência da audiência ora designada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 31 de julho de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011405-56.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452897381

Processo N° : 8011405-56.2023.8.05.0039

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291), THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071514290677200000436825236

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011405-56.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 452897381

Processo N° : 8011405-56.2023.8.05.0039

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291), THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071514290677200000436825236

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: BRUNO ARAÚJO MERCÊS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 18 de Janeiro de 2004, domiciliado(a) RUA DO BOSQUE 8, CASA 53, CONDOMINIO RESERVA LITORAL, BOA UNIÃO, VILA DE ABRANTES, CEP 42821-666, CAMAÇARI-BA, filho de HUGO LEONARDO CARNEIRO MERCÊS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI-BA e PATRÍCIA SILVA ARAÚJO MERCÊS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI-BA.
NUBENTE: JULIA BATISTA DE CASTRO TANAJURA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em CRUZ DAS ALMAS-BA, no dia 02 de Julho de 2004, domiciliado(a) RUA PRINCESA ISABEL, 4, CATU DE ABRANTES, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de ADRIANA LÚCIA BATISTA DE CASTRO, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI-BA e FELISBERTO DE CASTRO TANAJURA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI-BA.

NUBENTE: ADNEI BATISTA DE SOUZA RIBEIRO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 19 de Abril de 1995, domiciliado(a) TRAVESSA LAGOA AZUL, LOTE 22, QUADRA H, AREMBEPE, CEP 42835-000, CAMAÇARI-BA, filho de ADILSON DE SOUZA RIBEIRO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI-BA e MARIJANE BATISTA DE SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI-BA.
NUBENTE: CECÍLIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 31 de Março de 1991, domiciliado(a) RUA BOSQUE FELIZ, 21, SÃO CRISTOVÃO, CEP 41500-700, SALVADOR-BA, filha de CÉLIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR-BA e TOMÉ BARRETO DE OLVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SALVADOR-BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002002-45.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dionisio Silva Gomes
Advogado: Francoisa Silva Soares (OAB:BA48410)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PEÇAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

PROCESSO: 8002002-45.2020.8.05.0079
AUTOR: DIONISIO SILVA GOMES
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

31 de julho de 2024

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023, instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 e ato conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), bem como, a parte devedora por meio de seu(s) procuradore(s), intimadas para tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), expedido(s) por esse juízo. O advogado da parte exequente deverá protocolar no sistema PJE 2º Grau os documentos essenciais, constante destes autos para a formação de precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019) e também elencados no formulário requisitório. Havendo mais de 01 ofício deverá cada um ser protocolado individualmente, devendo comprovar nestes autos os dados de protocolo no sistema pje2g, conforme dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 05, DE 07 DE JULHO DE 2020, a partir de 10 de agosto de 2020, eu Camilo Alessandro Oliveira, o digitei e conferi.

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500057-49.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Laticinio Mais Vida Ltda
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PEÇAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

PROCESSO: 0500057-49.2013.8.05.0079
AUTOR: LATICINIO MAIS VIDA LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

30 de julho de 2024

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023, instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 e ato conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), bem como, a parte devedora por meio de seu(s) procuradore(s), intimadas para tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), expedido(s) por esse juízo. O advogado da parte exequente deverá protocolar no sistema PJE 2º Grau os documentos essenciais, constante destes autos para a formação de precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019) e também elencados no formulário requisitório. Havendo mais de 01 ofício deverá cada um ser protocolado individualmente, devendo comprovar nestes autos os dados de protocolo no sistema pje2g, conforme dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 05, DE 07 DE JULHO DE 2020, a partir de 10 de agosto de 2020, eu Camilo Alessandro Oliveira, o digitei e conferi.

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8003351-78.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Valmir De Oliveira Novais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8003351-78.2023.8.05.0079

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

RÉU: EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA NOVAIS

Vistos.

Ante o teor da carta de notificação de ID 433995754, diga o exequente em 60 dias.

Após, conclusos.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

assinado digitalmente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8000732-20.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jeane De Jesus Tourinho 05430238503

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

EUNáPOLIS

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Eunápolis, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado JEANE DE JESUS TOURINHO 05430238503 - CNPJ: 29.932.664/0001-70, que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob o nº 8000732-20.2019.8.05.0079, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido.

Em virtude disso, cito por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 39.128,62 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) mais o acréscimo de juros, correção, honorários advocatícios e custas processuais a serem apurados.

E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Transcrição do Despacho: “Vistos. Cite-se por intermédio de oficial de justiça, conforme requerido na petição de ID 444436083. Após, conclusos. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito assinado digitalmente Erilton Dundas Chaves Analista Judiciário”

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 15 dias do mês de maio de 2024.

Eu, Valdenice Vieira Cabral, técnica judiciaria, o digitei e conferi.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003402-55.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Alessandra Macario De Oliveira Paiva
Advogado: Jeferson Fernando Celos (OAB:SP256055)
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Impetrado: Diretor (a) De Adm. Recursos Humanos
Impetrado: Coordenador(a) De Provimento E Movimentação
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003402-55.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: ALESSANDRA MACARIO DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s): JEFERSON FERNANDO CELOS (OAB:SP256055), JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153)
IMPETRADO: DIRETOR (A) DE ADM. RECURSOS HUMANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cadastre-se no sistema PJE o Estado da Bahia e sua procuradoria.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA MACARIO DE OLIVEIRA PAIVA em face de ato praticado pelo DIRETOR(A) DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS e pelo Ilmo.(a) Sr.(a) COORDENADOR(A) DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação da Bahia.

Sustenta a impetrante, em suma, que, sendo servidora pública estadual lotada em Eunápolis-BA, casada com servidor público da CODEVASF e possuindo dois filhos adolescentes, os quais residem com o pai, solicitou sua remoção para a cidade de Bom Jesus da Lapa, o que foi indeferido pelas autoridades coatoras, sob fundamento de que o servidor público em estágio probatório não faz jus à remoção para acompanhamento de cônjuge e reunificação da unidade familiar. Dizendo ser ilegal o fundamento do ato administrativo --- servidor em estágio probatório não tem direito a esse tipo de remoção na carreira e afirmando que existe vaga real para coordenador pedagógico (com claro de lotação) no Município de Sítio do Mato, que se localiza a apenas 40 Km de Bom Jesus da Lapa, pugna por concessão de liminar, “determinando-se que as autoridades coatoras procedam a remoção da Impetrante para o Núcleo Territorial de Educação Estadual de Bom Jesus da Lapa”.

É a síntese do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida acaso somente concedida no fim do processo.

Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito são requisitos cumulativos para a liminar em sede de ação constitucional de mandado de segurança.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Por isso mesmo não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Prima facie, conquanto haja fumaça do bom direito, plausibilidade jurídica na pretensão, na medida em que os artigos 27 e 50 da Lei Estadual n. 6677/94, estatuto que rege a carreira da impetrante, não vedam expressamente a remoção para acompanhamento de cônjuge do servidor que ainda esteja em estágio probatório, não se vislumbra prova inconcussa de que exista deveras vaga real para o cargo de coordenador pedagógico no Município de Sítio do Mato, para onde pleiteia a impetrante sua transferência.

Ademais, conforme sobredito, a liminar em mandado de segurança não pode antecipar a tutela e esgotar integralmente seu objeto, pois se presta apenas a acautelar um direito a ser reconhecido na sentença, de modo que não vejo risco no perecimento da pretensão caso a segurança seja apenas concedida ao final.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto o exposto, denego a liminar.

Notifique-se, por carta precatória, a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência da impetração à Procuradoria do Estado da Bahia.

Após,prestadas as informações ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer parecer no prazo de dez dias.

Alfim, volte-me para sentença.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001326-63.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Luiz Muniz Coutinho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001326-63.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE LUIZ MUNIZ COUTINHO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o réu para, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo documentos ou preliminares na resposta, ouça-se a parte autora em 15 dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000367-29.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alvaro De Andrade Marinho Bisneto
Advogado: Luisa Aragao Padilha (OAB:BA15146)
Advogado: Rosania Jesus Dos Santos Bomfim (OAB:BA62478)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000367-29.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ALVARO DE ANDRADE MARINHO BISNETO
Advogado(s): LUISA ARAGAO PADILHA (OAB:BA15146), ROSANIA JESUS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA62478)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi devidamente intimada para apresentar documentos essenciais para a expedição de Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme Id. Num. 429680755, tendo deixado transcorrer “in albis” o prazo.

A juntada dos documentos é extremamente necessária e, repita-se, sem os quais é impossível ao Juízo confeccionar o ofício de expedição de precatório ou a RPV, conforme estabelece o Decreto Judiciário n. 106 de 28 de fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça.

Por isso, determino o imediato arquivamento do processo.

(1) Se a parte interessada, após o arquivamento, solicitar o desarquivamento mediante pagamento de DAJ, e atender ao comando judicial, juntando todos os documentos necessários, inclusive planilha analítica de valores, desde já, defiro o pedido de desarquivamento, determinando ao cartório que, após a oitiva da Fazenda Pública, expeça-se o ofício de requisição de Precatório ou a RPV, conforme for o caso.

ou

(2) Lado outro, se a parte interessada, pagar o DAJ e solicitar o desarquivamento, mas sem atender ao comando judicial de anexar todos os documentos e/ou planilha, determino ao cartório que, após o desarquivamento, certifique o documento faltante, voltando-me à conclusão para determinar o retorno dos autos ao arquivo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001367-30.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Damiana Bomfim Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001367-30.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DAMIANA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Postergo a realização de perícia.

Designo audiência de instrução, especialmente para esclarecer os dois primeiros pontos controvertidos insertos no despacho saneador de Id Num. 138573284.

Data: 18.09.2024, 9h.

As partes devem arrolar suas testemunhas no prazo de 15 dias, bem como providenciarem sua intimação.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000717-75.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Aurelia Rosa Pereira
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000717-75.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA AURELIA ROSA PEREIRA
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 441098323, bem como apresentar a renovação do laudo médico, considerando que o prazo de 3 (três) meses determinado na liminar de ID 434686228 já se encontra ultrapassado. Adverte-se que a falta de cumprimento desta determinação poderá acarretar na revogação da liminar concedida.

Após, decorrido o prazo, retornem-me os autos.

Publique-se. Intime-se.

Eunápolis, data do sistema.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

[Documento assinado digitalmente, Lei 11.419/06]

LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000492-31.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Edson Santos
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000492-31.2019.8.05.0079

REQUERENTE: JOSE EDSON SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos do executado de ID 433195085.

Por efeito consequente, declaro a perda do objeto da impugnação ao cumprimento de sentença.

Defiro a reserva de honorários advocatícios contratuais no precatório principal.

Transitada em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE.

Após, expeça-se RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais e PRECATÓRIO do principal com destaque de honorários contratuais.

P.I.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006521-92.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Davi Fernandes Da Silva Junior
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8006521-92.2022.8.05.0079

REQUERENTE: DAVI FERNANDES DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes e determino que ambas se manifestem sobre o acórdão em anexo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001367-30.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Damiana Bomfim Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001367-30.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DAMIANA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Postergo a realização de perícia.

Designo audiência de instrução, especialmente para esclarecer os dois primeiros pontos controvertidos insertos no despacho saneador de Id Num. 138573284.

Data: 18.09.2024, 9h.

As partes devem arrolar suas testemunhas no prazo de 15 dias, bem como providenciarem sua intimação.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002465-45.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456360206

Processo N° : 8002465-45.2024.8.05.0079

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217182597100000439951786

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000296-22.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456366610

Processo N° : 8000296-22.2023.8.05.0079

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217210012500000439951790

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002417-86.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Everaldo Sales Borges
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Interessado: Municipio De Eunapolis
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8002417-86.2024.8.05.0079

INTERESSADO: EVERALDO SALES BORGES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Como a parte autora não atendeu ao último despacho, indefiro a gratuidade da justiça, porquanto preclusa a oportunidade de produzir prova da alegada miserabilidade.

Intime-se para recolher as custas inicias em 15 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005651-13.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Agneildo Cardoso Rodrigues
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8005651-13.2023.8.05.0079
AUTOR: AGNEILDO CARDOSO RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: AGNEILDO CARDOSO RODRIGUES
Caminho 4, casa 06, URBIS I, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45829-162

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Eunápolis, 23 de abril de 2024.

FRANCELINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002756-45.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sirley Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002756-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o laudo médico foi emitido há mais de 4 (quatro) meses, e reconhecendo a necessidade de documentos atualizados para a adequada instrução do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente laudo médico devidamente renovado.

Decorrido o prazo, volte-me.

Publique-se. Intime-se.

Eunápolis/BA, data da assinatura digital.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]

LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8006015-82.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Josiene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006015-82.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Observa-se que o valor atribuído à causa é superior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ex positis, determino que a parte autora se manifeste nos termos do artigo 3, § 3º, da Lei 9099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001657-55.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiola Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Joabe Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Fabiana Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerido: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Advogado: Carla Melgaco Dos Santos Prado (OAB:BA50584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001657-55.2015.8.05.0079

REQUERENTE: FABIOLA SILVA SOUZA, JOABE SILVA SOUZA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, a ré REVIVER ADMINISTRAÇÃO quedou-se inerte.

Transcorridos outros quinze dias, referida ré também não IMPUGNOU o cumprimento de sentença.

Procedeu-se à penhora do valor exequendo (Id 453226880) e a executada compareceu nos autos, mas não impugnou a penhora, apenas requereu a liberação do excesso.

Liberado o excesso de penhora, mais uma vez a ré REVIVER nada requereu.

Do exposto, defiro a expedição de mandado de levantamento (alvará) em favor da parte autora, na forma requerida no ID 453576508.

Após, nada mais havendo, volte-me para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001657-55.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiola Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Joabe Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Fabiana Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerido: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Advogado: Carla Melgaco Dos Santos Prado (OAB:BA50584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001657-55.2015.8.05.0079

REQUERENTE: FABIOLA SILVA SOUZA, JOABE SILVA SOUZA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, a ré REVIVER ADMINISTRAÇÃO quedou-se inerte.

Transcorridos outros quinze dias, referida ré também não IMPUGNOU o cumprimento de sentença.

Procedeu-se à penhora do valor exequendo (Id 453226880) e a executada compareceu nos autos, mas não impugnou a penhora, apenas requereu a liberação do excesso.

Liberado o excesso de penhora, mais uma vez a ré REVIVER nada requereu.

Do exposto, defiro a expedição de mandado de levantamento (alvará) em favor da parte autora, na forma requerida no ID 453576508.

Após, nada mais havendo, volte-me para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001657-55.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiola Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Joabe Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Fabiana Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerido: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda

Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Advogado: Carla Melgaco Dos Santos Prado (OAB:BA50584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001657-55.2015.8.05.0079

REQUERENTE: FABIOLA SILVA SOUZA, JOABE SILVA SOUZA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, a ré REVIVER ADMINISTRAÇÃO quedou-se inerte.

Transcorridos outros quinze dias, referida ré também não IMPUGNOU o cumprimento de sentença.

Procedeu-se à penhora do valor exequendo (Id 453226880) e a executada compareceu nos autos, mas não impugnou a penhora, apenas requereu a liberação do excesso.

Liberado o excesso de penhora, mais uma vez a ré REVIVER nada requereu.

Do exposto, defiro a expedição de mandado de levantamento (alvará) em favor da parte autora, na forma requerida no ID 453576508.

Após, nada mais havendo, volte-me para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001657-55.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiola Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Joabe Silva Souza
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerente: Fabiana Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerido: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Advogado: Carla Melgaco Dos Santos Prado (OAB:BA50584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001657-55.2015.8.05.0079

REQUERENTE: FABIOLA SILVA SOUZA, JOABE SILVA SOUZA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, a ré REVIVER ADMINISTRAÇÃO quedou-se inerte.

Transcorridos outros quinze dias, referida ré também não IMPUGNOU o cumprimento de sentença.

Procedeu-se à penhora do valor exequendo (Id 453226880) e a executada compareceu nos autos, mas não impugnou a penhora, apenas requereu a liberação do excesso.

Liberado o excesso de penhora, mais uma vez a ré REVIVER nada requereu.

Do exposto, defiro a expedição de mandado de levantamento (alvará) em favor da parte autora, na forma requerida no ID 453576508.

Após, nada mais havendo, volte-me para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000910-32.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Rubens Ribeiro Da Cunha
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Interessado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000910-32.2020.8.05.0079
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DA CUNHA
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros

Destinatário: RUBENS RIBEIRO DA CUNHA

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender pertinente.

Eunápolis, 5 de agosto de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003025-55.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Valdirez Baiao Lima
Advogado: Candida Damasceno Silveira Leite (OAB:BA33378)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8003025-55.2022.8.05.0079
AUTOR: VALDIREZ BAIAO LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS

Destinatário: VALDIREZ BAIÃO LIMA
AC Eunápolis, 442, Avenida Rui Barbosa 479, Centro, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

Eunápolis, 5 de agosto de 2024.

ERILTON DUNDAS CHAVES

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000102-32.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Maria De Jesus Silva
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)
Executado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000102-32.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOELLINGTON SANTOS SANDES (OAB:BA35369)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): FRANK DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA30685)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para dizer se renuncia à diferença entre o supostamente devido e o quanto depositado.

Se renunciar, expeçam-se alvarás e volte-me; se não renunciar, volte-me.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000153-09.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Celestina Dos Santos Araujo
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerido: Municipio De Itapebi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000153-09.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA CELESTINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341), MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento do feito.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8004956-59.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis

Recorrente: Eliomar Caetano De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004956-59.2023.8.05.0079
RECORRENTE: ELIOMAR CAETANO DE SOUZA
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

EUNAPOLIS/BA, 5 de agosto de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002679-36.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marizete Da Hora De Jesus
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8002679-36.2024.8.05.0079
AUTOR: MARIZETE DA HORA DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

Destinatário: MARIZETE DA HORA DE JESUS
RUA DO PINHEIRO, 13, 1 ANDAR, PARQUE TURÍSTICO, GANDU - BA - CEP: 45450-000

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar réplica.

Eu, Larissa Pereira Ribeiro, o digitei, conferi e subscrevi.

Eunápolis/BA, 05 de Agosto de 2024

De ordem: Camilo Alessandro Oliveira

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002477-59.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliene Morais Silva
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002477-59.2024.8.05.0079
REQUERENTE: ELIENE MORAIS SILVA
Representante(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

EUNAPOLIS/BA, 5 de agosto de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000170-62.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Joselito Silva De Deus
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Interessado: Luis Henhique Souza Dos Santos
Interessado: Gilberto Rufino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000170-62.2018.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JOSELITO SILVA DE DEUS
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
INTERESSADO: LUIS HENHIQUE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Devolva-se este processo para a comarca de JAGUAQUARA.

Isso porque o processo PREVENTO nº 8000003-62.2017.8.05.0079, encontra-se em JAGUAQUARA há mais de dois anos, pois DECLINEI da COMPETÊNCIA, mediante decisão que, frise-se, foi confirmada em AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tudo conforme documentos ANEXOS a esta decisão.

P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004206-91.2022.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Herminia Oliveira Conceicao
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8004206-91.2022.8.05.0079
AUTOR: HERMINIA OLIVEIRA CONCEICAO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Destinatário: HERMINIA OLIVEIRA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender pertinente.

Eunápolis, 5 de agosto de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005667-64.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rodrigo Jose De Souza
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimado o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste acerca da Contestação apresentada (ID nº 432749741), sob pena de preclusão.

Eunápolis/BA, 05 de abril de 2024.

Jamile Novaes Mendonça Braga

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002777-55.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002777-55.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ouça-se a exequente CLARO S/A.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000672-52.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edilson Silva Das Virgens
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000672-52.2016.8.05.0079
AUTOR: EDILSON SILVA DAS VIRGENS
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: EDILSON SILVA DAS VIRGENS
AC Eunápolis, 58, casa, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial id. 456327245.

Eu, Débora Miranda Rodrigues, o conferi e subscrevi. Eunápolis, 05 de agosto de 2024.

De ordem: Camilo Alessandro Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005667-64.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rodrigo Jose De Souza
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Municipio De Eunapolis
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005667-64.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RODRIGO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941)

SENTENÇA

Vistos.

RODRIGO JOSÉ DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal, ajuizou ação de conhecimento em face do Município de Eunápolis, para tanto dizendo, em síntese, que desempenha atividade perigosa e, portanto, faz jus ao adicional de periculosidade de 30%, mas o réu somente passou a lhe pagar referido adicional em janeiro de 2019, no percentual de 15%. Com essas considerações, requereu a procedência da ação para que o município seja condenado a pagar retroativamente o adicional de 30% desde 2011 até 2019.

Citado, o réu ofereceu resposta em forma de contestação, aduzindo, em suma, que o pagamento de adicional de periculosidade aos guardas municipais somente foi regulamentado com a edição da Lei Municipal nº 1.171/2018, que entrou em vigor em 01.01.2019, de modo que, antes disso, o referido adicional não é devido, por ausência de legislação municipal específica.

Em réplica, o autor, basicamente, perorou seus pontos de vista, dizendo que o adicional de periculosidade é devido desde a sua posse no cargo, pois desde então as condições perigosas inerentes à função já existiam.

Relatados.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da lide, porque a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda encontra-se completamente esclarecida pela prova documental carreada no caderno processual e, destarte, prescindíveis são outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, declaro prescritas as verbas anteriores aos cincos anos da data do ajuizamento da ação (28.11.2023), conforme regra do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32.

A Constituição Federal preconiza como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII).

Todavia, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de periculosidade foi excluído do rol de direitos extensivos aos servidores públicos, previsto no § 3º do art. 39 da Carta Magna.

A partir de então, os servidores públicos civis das diversas esferas federativas passaram a se submeter a regime jurídico estatutário que é regido por normas específicas, não cabendo falar em tutela de garantias constitucionalmente conferidas a trabalhadores celetistas.

A respeito do regime estatutário leciona Hely Lopes Meirelles:

"… Sob o regime estatutário a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas ao contrário, é disciplinada unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedoras do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos. O regime estatutário é o que melhor atende aos interesses e necessidades do serviço público local, porque somente dispondo da faculdade de impor e alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica do seu pessoal pode a Administração Municipal agir com liberdade limitada apenas pelos preceitos constitucionais pertinentes ao funcionalismo e às garantias individuais para assegurar o pleno atendimento de seus objetivos, com a continuidade, a segurança e os rendimentos desejados..." (in "Direito Municipal Brasileiro", 16ª ed., p. 599)

Desse modo, a regulamentação dos direitos sociais dos servidores públicos civis ficou a critério da legislação dos diferentes entes federados, devendo ser respeitados determinados limites, porém, que decorrem da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

Nem se diga que a diferença de tratamento entre os trabalhadores que sejam servidores civis e os trabalhadores que sejam sujeitos às regras da CLT consubstancia violação ao princípio da igualdade. Sobre o tema:

" … Não se trata, definitivamente, de situação anti-isonômica, ainda que sejam os ocupantes de cargos públicos passíveis de inclusão na categoria mais ampla de trabalhadores. Entretanto, esse tratamento diferenciado se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração..." (Horbach, Carlos Bastide in "Comentários à Constituição do Brasil")

Nesse sentido, o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras

de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, RE 599166 AgR/SP, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 22/09/2011".

Com isso, tem-se que o direito dos servidores públicos ao adicional de periculosidade passou a depender de previsão na legislação do ente da respectiva esfera federativa, mormente levando-se em consideração que o administrador está adstrito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

Feitas essas considerações, anoto que desde os idos de 1999, vigia o Estatuto Geral dos Servidores Públicos, a Lei Municipal n° 341/99, que previa genericamente o pagamento de adicional de periculosidade, mas remetia sua implementação à regulamentação.

Art. 67 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

"Art. 75 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação, aqueles que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.". (g.n.).

"Art. 76 Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1° - O regulamento definirá as atividades perigosas e as áreas de risco, as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.". (g.n.)

Oportuno lembrar que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do ato regulamentar, operando esse último como condição suspensiva da execução da norma legal, por deixar os seus efeitos pendentes até a expedição do suso ato.

Desse modo, o adicional de periculosidade no âmbito do Município de Eunápolis somente foi regulamentado com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.171/2018, que entrou em vigor em 01.01.2019, verbis:.

"Art. 2° Pela execução de trabalho de natureza especial será concedido adicional de periculosidade exclusivamente aos ocupantes dos cargos da Guarda Municipal, compreendido aos servidores que estiverem no exercício efetivo, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da carreira respectiva, da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento básico da carreira respectiva, devido a partir de 1º de janeiro de 2019;

II – 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento básico da carreira respectiva, somados ao percentual previsto no inciso I, integralizando o percentual total de 30% (trinta por cento), devido a partir de 1º de junho de 2019;

§1° - o fracionamento que trata a presente Lei não acarreta retroatividade de qualquer das parcelas.". (g.n.).

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, revogando-se dispões em contrário.(g.n.).

Nesse sentido, o pagamento de adicional de periculosidade aos guardas civis somente foi regulamentado a partir da entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.171/2018, em 01.01.2019, de modo que, antes disso, ante a ausência de regulamentação, o adicional não era devido. Por isso, a pretensão é absolutamente descabida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002410-36.2020.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: WALLACE SOARES ROCHA

Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS, JACQUELINE CARVALHO COLOMBO

APELADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CLT. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Cinge-se a controvérsia acerca do direito à percepção retroativa do adicional de periculosidade de servidor, exercente do cargo de Guarda Municipal, no período anterior a edição de legislação específi ca, com base no Estatuto dos Servidores do Município de Eunápolis e na CLT. II - A Emenda Constitucional nº 19/98, ao atribuir nova redação ao § 3º do artigo 39 da CF/88, subtraiu o adicional de insalubridade do rol dos direitos estendidos aos servidores públicos, mas não vedou a sua concessão, desde que haja previsão em legislação específi ca do ente público. III - Em que pese a omissão do ente público em regulamentar o pagamento da verba pleiteada, até a edição da Lei nº. 1.171/2018, não é a hipótese de aplicação de previsão genérica do Estatuto dos Servidores Públicos de Eunápolis, pois remete à legislação específi ca regulamentadora para estabelecer as situações de incidência de pagamento do adicional de periculosidade; nem do artigo 193 da CLT, porquanto, em se tratando de servidor aprovado em concurso público, sua relação jurídica com a Administração é estatutária e não celetista. IV - Assim, o apelante não faz jus ao adicional de insalubridade retroativo, tampouco à diferença de 15%, entre janeiro e maio de 2019, haja vista o fracionamento do pagamento expressamente previsto em lei específi ca (artigo 2º, I e II, §1º, da Lei Municipal nº. 1.171/2018). APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8002410-36.2020.8.05.0079, em que é apelante WALLACE SOARES ROCHA e apelado MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000186-70.2015.8.05.0070 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: SINDICATO DOS GUARDAS E VIGILANTES MUNICIPAIS DO OESTE BAIANO Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA APELADO: O MUNICÍPIO DE COTEGIPE - BAHIA Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES, ALAN PEREIRA DOS SANTOS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE COTEGIPE. PREVISÃO GENÉRICA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. PAGAMENTO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos era prevista na Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98. No entanto, a referida emenda, ao disciplinar o art. 39 § 3º, deixou de inserir os adicionais sobre a remuneração, e incumbiu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a regulamentação desse direito. Não se revela correta a condenação do Município de Cotegipe ao pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos seus servidores, uma vez que, embora haja previsão na Lei nº 10/97, de que os servidores municipais farão jus ao adicional correspondente, trata-se de norma de eficácia limitada, entendendo-se por esta a que não é autoexecutável e, portanto, dependente de regulamentação. Em relação à Administração Pública vige o princípio da legalidade estrita, de modo que o Administrador somente pode conferir o pagamento de vantagem a servidor público em havendo previsão legal expressa ou concretizando-se a devida regulamentação do direito imposta na lei, o que entretanto não ocorreu na hipótese dos autos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0000186.70.2015.805.0070, em que figura como apelante, Sindicato dos Guardas e Vigilantes Municipais do Oeste Baiano, e apelado Município de Cotegipe. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000186-70.2015.8.05.0070,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/09/2020).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001132-08.2010.8.05.0138, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2017) (TJ-BA - APL: 00011320820108050138, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2017)

À luz do exposto, considerando que o período reclamado de pagamento de adicional refere-se ao tempo em que não existia regulamentação específica no âmbito do município, a pretensão é de ser integralmente desacolhida, sendo irrelevante que o laudo pericial encartado tenha atestado que antes da lei já existia situação perigosa vivenciada pelo demandante no exercício das suas funções de guarda civil municipal.

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, segunda figura).

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a exigibilidade do pagamento, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de lei; com ou sem elas, certificadas as datas de interposição das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Roberto Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003453-66.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rodrigo Nascimento Couto
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8003453-66.2024.8.05.0079
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO COUTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Destinatário: RODRIGO NASCIMENTO COUTO
Rua Dom Pedro II, 809, ap 201, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-081

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar em réplica.

Eunápolis, 5 de agosto de 2024.

ERILTON DUNDAS CHAVES

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000794-31.2017.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Ania Magalhaes Araujo (OAB:BA47869)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Testemunha: Sergio Guimaraes Pessoa
Testemunha: Juracy Prates Lourenco Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000794-31.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), ANIA MAGALHAES ARAUJO (OAB:BA47869)

DESPACHO

Vistos.

(ID 428090300) Desvincular no sistema PJE o advogado Oziel Silva, incluindo o advogado Nilo Dias como representante do réu Alécio.

(ID 423334589) Tendo em vista a certidão, dando conta de que não houve pregão prévio à audiência, de modo que inexistiu contumácia do Ministério Público, anulo a audiência de ID 422422538 e, por efeito consequente, a decisão judicial nela lançada.

Desse modo, designo nova audiência de instrução para o dia 21/08/2024, às 8h45.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Id Num. 360625920 - Pág. 1) devem ser intimadas por oficial de justiça, constando do mandado a advertência expressa de que devem acessar o link de audiência ou comparecer presencialmente no fórum da comarca de EUNÁPOLIS-BA ou no fórum da comarca onde residem (no qual poderão ter acesso a computador com internet), bem como a advertência de que sua ausência importará em multa e crime de desobediência.

Os réus deverão providenciar a intimação da testemunha SONIA MARINHO ABADE, com a mesma advertência, ou seja, de que deve acessar o link de audiência ou comparecer presencialmente no fórum da comarca de EUNÁPOLIS-BA ou no fórum da comarca onde reside (no qual poderá ter acesso a computador com internet), bem como a advertência de que sua ausência importará em multa e crime de desobediência.

A audiência será realizada tanto presencialmente quanto por meio de videoconferência, através do link:

https://call.lifesizecloud.com/3843000 e/ou “Meeting extension”: 3843000# .

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000794-31.2017.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Ania Magalhaes Araujo (OAB:BA47869)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Testemunha: Sergio Guimaraes Pessoa
Testemunha: Juracy Prates Lourenco Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000794-31.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), ANIA MAGALHAES ARAUJO (OAB:BA47869)

DESPACHO

Vistos.

(ID 428090300) Desvincular no sistema PJE o advogado Oziel Silva, incluindo o advogado Nilo Dias como representante do réu Alécio.

(ID 423334589) Tendo em vista a certidão, dando conta de que não houve pregão prévio à audiência, de modo que inexistiu contumácia do Ministério Público, anulo a audiência de ID 422422538 e, por efeito consequente, a decisão judicial nela lançada.

Desse modo, designo nova audiência de instrução para o dia 21/08/2024, às 8h45.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Id Num. 360625920 - Pág. 1) devem ser intimadas por oficial de justiça, constando do mandado a advertência expressa de que devem acessar o link de audiência ou comparecer presencialmente no fórum da comarca de EUNÁPOLIS-BA ou no fórum da comarca onde residem (no qual poderão ter acesso a computador com internet), bem como a advertência de que sua ausência importará em multa e crime de desobediência.

Os réus deverão providenciar a intimação da testemunha SONIA MARINHO ABADE, com a mesma advertência, ou seja, de que deve acessar o link de audiência ou comparecer presencialmente no fórum da comarca de EUNÁPOLIS-BA ou no fórum da comarca onde reside (no qual poderá ter acesso a computador com internet), bem como a advertência de que sua ausência importará em multa e crime de desobediência.

A audiência será realizada tanto presencialmente quanto por meio de videoconferência, através do link:

https://call.lifesizecloud.com/3843000 e/ou “Meeting extension”: 3843000# .

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003453-66.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rodrigo Nascimento Couto
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8003453-66.2024.8.05.0079
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO COUTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Destinatário: RODRIGO NASCIMENTO COUTO
Rua Dom Pedro II, 809, ap 201, Centro, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-081

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar em réplica.

Eunápolis, 5 de agosto de 2024.

ERILTON DUNDAS CHAVES

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002529-60.2021.8.05.0079 Desapropriação
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Pedra Branca Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Autor: Municipio De Itapebi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8002529-60.2021.8.05.0079

AUTOR: AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEBI

RÉU: REU: PEDRA BRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

O pedido de ID 405312495 esbarra na decisão proferida no agravo de instrumento. Indefiro-o, portanto.

A perita pleiteou o aumento do valor dos honorários. Deveras , ante a complexidade da causa, trata-se de valor honorário muito aquém do justo e razoável. Ocorre que a Resolução n. 17 do Tribunal de Justiça não admite fixação de honorários acima de três vezes o patamar nela fixado. Como já fixei os honorários em três vezes o valor, não posso aumentá-los mais.

Assim, intimem-se as partes para, em cooperação ao juízo, indicarem outro perito.

Dê-se ciência desta decisão à perita Viviane Guimarães.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8001859-90.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Sydonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001859-90.2019.8.05.0079
AUTOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: SYDONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o ( ) autor / (x) Réu, por seu advogado, acerca da juntada de documentos pela parte ex adversa ID 453924834, devendo-se manifestar no que entender de direito.

Valdenice Vieira Cabral

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002473-22.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Nelsonei Dos Santos Barbosa
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002473-22.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NELSONEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Retifique-se o cadastramento da ação, pois a classe processual PET CÍV é inadequada, pois se destina ao cadastramento de petições intermediárias. Insira-se classe processual PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Assunto: responsabilidade civil do Estado.

Além disso, exclua-se do polo passivo o HOSPITAL REGIONAL, que não tem personalidade jurídica e nele insira MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, pessoa jurídica responsável pelo referido nosocômio, bem como sua PROCURADORIA.

Feito isso, intime-se o autor para emendar a petição inicial e anexar PROTOCOLO comprovando que solicitou ao Diretor do Hospital ou à Secretária de Saúde Municipal a cópia do seu prontuário. Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8004114-16.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: R.o. Representacoes Ltda

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EDITAL
Processo: 8004114-16.2022.8.05.0079

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Réu: R.O. REPRESENTACOES LTDA

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado R.O. REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 05.514.134/0001-44 que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8004114-16.2022.8.05.0079 (PJe), promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento IPTU, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.

Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado R.O. REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 05.514.134/0001-44 para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.103,31 (Um mil, cento e três reais e trinta e um centavos), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 25 de Março de 2024

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

Comarca de Eunápolis(BA), 25 de março de 2024

De Ordem:Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8001577-91.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Joanderson Santos Goncalves
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Municipio De Eunapolis
Autor: Luana Suzarte Da Silva
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001577-91.2015.8.05.0079

AUTOR: JOANDERSON SANTOS GONCALVES, LUANA SUZARTE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu se manifestar sobre o laudo pericial.

Outrossim, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema on line, do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001577-91.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Joanderson Santos Goncalves
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Municipio De Eunapolis
Autor: Luana Suzarte Da Silva
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8001577-91.2015.8.05.0079

AUTOR: JOANDERSON SANTOS GONCALVES, LUANA SUZARTE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu se manifestar sobre o laudo pericial.

Outrossim, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema on line, do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000102-95.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Izaquiel Do Nascimento Fernandes
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000102-95.2018.8.05.0079

INTERESSADO: IZAQUIEL DO NASCIMENTO FERNANDES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito judicial (ID 428396932) e determino a expedição de alvará do valor de R$3.000,00 (ID 407888870) , referente aos honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000102-95.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Izaquiel Do Nascimento Fernandes
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000102-95.2018.8.05.0079

INTERESSADO: IZAQUIEL DO NASCIMENTO FERNANDES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito judicial (ID 428396932) e determino a expedição de alvará do valor de R$3.000,00 (ID 407888870) , referente aos honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000102-95.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Izaquiel Do Nascimento Fernandes
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000102-95.2018.8.05.0079

INTERESSADO: IZAQUIEL DO NASCIMENTO FERNANDES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito judicial (ID 428396932) e determino a expedição de alvará do valor de R$3.000,00 (ID 407888870) , referente aos honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000102-95.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Izaquiel Do Nascimento Fernandes
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000102-95.2018.8.05.0079

INTERESSADO: IZAQUIEL DO NASCIMENTO FERNANDES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito judicial (ID 428396932) e determino a expedição de alvará do valor de R$3.000,00 (ID 407888870) , referente aos honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8001223-22.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Fernando De Jesus Vieira Eireli - Me
Advogado: Gabriela D Alete Correia Lima (OAB:BA65500)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida.

Assim, face à quitação integral da dívida exequenda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Custas processuais pela executada.

Condeno a parte executada no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido.

P.R.I., arquivando-se os autos imediatamente.

Eunápolis, 17 de maio de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003402-55.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Alessandra Macario De Oliveira Paiva
Advogado: Jeferson Fernando Celos (OAB:SP256055)
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Impetrado: Diretor (a) De Adm. Recursos Humanos
Impetrado: Coordenador(a) De Provimento E Movimentação
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003402-55.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: ALESSANDRA MACARIO DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s): JEFERSON FERNANDO CELOS (OAB:SP256055), JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153)
IMPETRADO: DIRETOR (A) DE ADM. RECURSOS HUMANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cadastre-se no sistema PJE o Estado da Bahia e sua procuradoria.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA MACARIO DE OLIVEIRA PAIVA em face de ato praticado pelo DIRETOR(A) DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS e pelo Ilmo.(a) Sr.(a) COORDENADOR(A) DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação da Bahia.

Sustenta a impetrante, em suma, que, sendo servidora pública estadual lotada em Eunápolis-BA, casada com servidor público da CODEVASF e possuindo dois filhos adolescentes, os quais residem com o pai, solicitou sua remoção para a cidade de Bom Jesus da Lapa, o que foi indeferido pelas autoridades coatoras, sob fundamento de que o servidor público em estágio probatório não faz jus à remoção para acompanhamento de cônjuge e reunificação da unidade familiar. Dizendo ser ilegal o fundamento do ato administrativo --- servidor em estágio probatório não tem direito a esse tipo de remoção na carreira e afirmando que existe vaga real para coordenador pedagógico (com claro de lotação) no Município de Sítio do Mato, que se localiza a apenas 40 Km de Bom Jesus da Lapa, pugna por concessão de liminar, “determinando-se que as autoridades coatoras procedam a remoção da Impetrante para o Núcleo Territorial de Educação Estadual de Bom Jesus da Lapa”.

É a síntese do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida acaso somente concedida no fim do processo.

Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito são requisitos cumulativos para a liminar em sede de ação constitucional de mandado de segurança.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Por isso mesmo não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Prima facie, conquanto haja fumaça do bom direito, plausibilidade jurídica na pretensão, na medida em que os artigos 27 e 50 da Lei Estadual n. 6677/94, estatuto que rege a carreira da impetrante, não vedam expressamente a remoção para acompanhamento de cônjuge do servidor que ainda esteja em estágio probatório, não se vislumbra prova inconcussa de que exista deveras vaga real para o cargo de coordenador pedagógico no Município de Sítio do Mato, para onde pleiteia a impetrante sua transferência.

Ademais, conforme sobredito, a liminar em mandado de segurança não pode antecipar a tutela e esgotar integralmente seu objeto, pois se presta apenas a acautelar um direito a ser reconhecido na sentença, de modo que não vejo risco no perecimento da pretensão caso a segurança seja apenas concedida ao final.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto o exposto, denego a liminar.

Notifique-se, por carta precatória, a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência da impetração à Procuradoria do Estado da Bahia.

Após,prestadas as informações ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer parecer no prazo de dez dias.

Alfim, volte-me para sentença.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000500-42.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Gerson Carvalho Ramos
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8000500-42.2018.8.05.0079
AUTOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: GERSON CARVALHO RAMOS

SENTENÇA

O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida.

Assim, face à quitação integral da dívida exequenda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Custas processuais pelo executado.

Condeno o executado no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido.

P.R.I., arquivando-se os autos imediatamente.

Eunápolis, 19 de março de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004041-10.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Nilza Dos Santos
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8004041-10.2023.8.05.0079
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: MARIA NILZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

Eunápolis, 10 de julho de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL

Técnica Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001515-07.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jose Alfredo De Oliveira Junior (OAB:RJ228414)

Advogado: Fabricia Marques Soares Braz (OAB:ES23289)
Advogado: Bryan Marques Rocha (OAB:BA72835)

Advogado: Bryan Marques Rocha (OAB:BA72835)
Advogado: Fabricia Marques Soares Braz (OAB:ES23289)

Advogado: Bryan Marques Rocha (OAB:BA72835)
Advogado: Fabricia Marques Soares Braz (OAB:ES23289)

Advogado: Bryan Marques Rocha (OAB:BA72835)
Advogado: Fabricia Marques Soares Braz (OAB:ES23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456068595

Processo N° : 8001515-07.2022.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:RJ228414)

BRYAN MARQUES ROCHA registrado(a) civilmente como BRYAN MARQUES ROCHA (OAB:BA72835), FABRICIA MARQUES SOARES BRAZ registrado(a) civilmente como FABRICIA MARQUES SOARES BRAZ (OAB:ES23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115382089600000439694381

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0002571-32.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Orlando Batista Nobre
Interessado: Miralda Batista Nobre
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002571-32.2013.8.05.0079

Classe/Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Requerido: INTERESSADO: ORLANDO BATISTA NOBRE, MIRALDA BATISTA NOBRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

Em vista da petição de ID. 428436240, INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 10(dez) dias, proceder ao recolhimento das custas, abaixo descritas, para cumprimento do ato judicial:

- Daje: MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 25 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002458-58.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Consorcio De Desenvolvimento Sustentavel Da Costa Do Descobrimento - Cds Da Costa Do Descobrimento
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Executado: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Camila Carneiro Silva (OAB:BA41714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8002458-58.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA COSTA DO DESCOBRIMENTO - CDS DA COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: EXECUTADO: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Títulos de Crédito, Expropriação de Bens]

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Execução de Titulo Extrajudicial movida por CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA COSTA DO DESCOBRIMENTO - CDS DA COSTA DO DESCOBRIMENTO contra JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na exordial.

A parte autora peticionou no ID 430294632, informando que concorda com o parcelamento do débito em 6 vezes conforme proposto pelo réu, bem como concorda com a expedição de ofício para exclusão do nome do réu do SPC/SERASA. Contudo, requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar sobre o valor proposto pelo executado, tendo em vista que necessita do parecer do setor de contabilidade para concordar ou não com a quantia confessada.

Isto posto, defiro o pedido de dilação de prazo para que o autor se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.

OFICIE-SE ao SPC/SERASA, solicitando que promova a exclusão do nome do executado da lista de inadimplentes, haja vista que houve o parcelamento do débito.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005521-57.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005521-57.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JAIRO ARCANJO DA SILVA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
EXECUTADO: EMILLY ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por JAIRO ARCANJO DA SILVA em face de EMILLY ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de id nº 428271037, este Órgão Jurisdicional determinou a intimação do Autor, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada através de seu advogado, conforme id nº 428955015, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora, conforme certidão de id nº 443990726.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.

Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).

O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Roberto Costa Freitas Júnior

Juiz de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8005695-66.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Meira Costa Informatica E Empreendimentos Ltda Me - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005695-66.2022.8.05.0079

Classe/Assunto: [Contratos Bancários] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REU: MEIRA COSTA INFORMATICA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o contido no ID. 456458605, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 5 de agosto de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005860-79.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455837554

Processo N° : 8005860-79.2023.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110061861000000439487238

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003214-62.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Arionaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Brenda Viana Quaresma (OAB:BA70244)
Requerente: Marlene Dantas De Souza Santos
Advogado: Brenda Viana Quaresma (OAB:BA70244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003214-62.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRENDA VIANA QUARESMA (OAB:BA70244)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual direto proposta por ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS e MARLENE DANTAS DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificados.

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no id nº 453109488 dos autos.

Informam que estão separados de fato há mais de 38 anos, sem possibilidade de conservação do matrimônio.

Declaram inexistirem bens móveis ou imóveis a serem partilhados e que da união tiveram uma filha já maior de idade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o pacto celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, vez que as partes se encontram devidamente representadas, possui objeto lícito, está em consonância com a forma prevista em lei.

A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

DISPOSITIVO

Assim, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes constantes dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, DECRETO o divórcio pleiteado e declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Custas pro rata, estando suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, expeça-se mandado consignando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária, dando-se baixa com as cautelas necessárias.

DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002505-27.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Adenilton Santana De Jesus
Autor: Cristiane Pereira Dos Santos
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Representado: M. V. P. S.
Representado: Y. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002505-27.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
REPRESENTADO: M. V. P. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Consensual de Alimentos, proposta por ADENILTON SANTANA DE JESUS e CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados.

As partes requereram a homologação do acordo constante no id nº 447529177 dos autos.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público no id nº 454349251, pugnou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o pacto celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, vez que as partes se encontram devidamente representadas, possui objeto lícito, está em consonância com a forma prevista em lei, atende aos interesses do incapaz e observa o trinômio alimentar necessidade x possibilidade x razoabilidade.

A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

DISPOSITIVO

Assim, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, que contou com a concordância do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, decreto o percentual da pensão alimentícia, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Custas pro rata, estando suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se mandado, nele consignando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Após dê-se baixa com as cautelas necessárias.

DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002451-61.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455606002

Processo N° : 8002451-61.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110042567900000439278327

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002234-28.2018.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455871120

Processo N° : 8002234-28.2018.8.05.0079

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109512998300000439514125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8002643-91.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Genaldo Soares
Advogado: Marco Antonio Herzog (OAB:BA19098)
Requerente: Roziani Quartezani Soares
Advogado: Marco Antonio Herzog (OAB:BA19098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002643-91.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GENALDO SOARES e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO HERZOG registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO HERZOG (OAB:BA19098)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c, Alimentos, Guarda e Direito de Visitas, proposta por GENALDO SOARES e ROZIANI QUARTEZANI SOARES, devidamente qualificados.

As partes requereram a homologação do acordo constante no id nº 448746152 dos autos.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público no id nº 455011811, pugnou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o pacto celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, vez que as partes se encontram devidamente representadas, possui objeto lícito, está em consonância com a forma prevista em lei, atende aos interesses do incapaz e observa o trinômio alimentar necessidade x possibilidade x razoabilidade.

A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

DISPOSITIVO

Assim, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, que contou com a concordância do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, decreto o divórcio pleiteado, o percentual da pensão alimentícia, a guarda e direito de visitas, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Custas pro rata, estando suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo em petição, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se mandado, nele consignando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Após dê-se baixa com as cautelas necessárias.

DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002812-78.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)

Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455820325

Processo N° : 8002812-78.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ELOISA FERNANDA REGIS SILVA (OAB:BA72431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109311955900000439471725

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003332-38.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 454606162

Processo N° : 8003332-38.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

MARCOS JUNIOR BRUNOW SILVA (OAB:BA54469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109281679200000438376353

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002168-38.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455837529

Processo N° : 8002168-38.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109281619700000439487216

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005743-88.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luis Carlos Pereira De Oliveira
Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)
Requerente: Izabel Cristina De Oliveira Conceicao
Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)
Requerente: Marineusa Pereira De Oliveira
Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)
Requerido: Estado Da Bahia-secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia(saeb)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005743-88.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CONCEICAO, MARINEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA-SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA(SAEB)
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sucessões]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, a digitei.

Eunápolis(BA), 4 de junho de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005713-53.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 450976103

Processo N° : 8005713-53.2023.8.05.0079

Classe: INVENTÁRIO

MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062821125731700000435115634

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005713-53.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 450976103

Processo N° : 8005713-53.2023.8.05.0079

Classe: INVENTÁRIO

MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062821125731700000435115634

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501363-48.2016.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Karina Christina Ferreira Souza (OAB:BA26945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456547686

Processo N° : 0501363-48.2016.8.05.0079

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA (OAB:BA26945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510072117200000440133970

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004513-45.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004513-45.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000670-38.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliene Nascimento De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000670-38.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, de ID 407672927, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 11 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000166-95.2024.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Associacao Condominio Rural Dois De Julho
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Juarez Vilas Boa Geronimo
Reu: Jose Moreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000166-95.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ASSOCIACAO CONDOMINIO RURAL DOIS DE JULHO
Advogado(s): EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)
REU: JUAREZ VILAS BOA GERONIMO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).

Assim, intime-se a parte requerente para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolha-se as custas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004344-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456305884

Processo N° : 8004344-24.2023.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), THIAGO DE ALENCAR MOURA registrado(a) civilmente como THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213275570500000439903073

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004344-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456305884

Processo N° : 8004344-24.2023.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), THIAGO DE ALENCAR MOURA registrado(a) civilmente como THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213275570500000439903073

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004344-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456305884

Processo N° : 8004344-24.2023.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), THIAGO DE ALENCAR MOURA registrado(a) civilmente como THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213275570500000439903073

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004344-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456305884

Processo N° : 8004344-24.2023.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), THIAGO DE ALENCAR MOURA registrado(a) civilmente como THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213275570500000439903073

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002067-69.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Apelado: Marcia Dias De Oliveira
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002067-69.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
APELADO: MARCIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TJBA para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000639-52.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Restaurante Sol E Vida O Point Do Feijao Tropeiro Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000639-52.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO GM S.A.
RÉU: REU: RESTAURANTE SOL E VIDA O POINT DO FEIJAO TROPEIRO LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: EXPEDIÇÃO DE OFICIO

Eunápolis - Bahia, 9 de julho de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000639-52.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Restaurante Sol E Vida O Point Do Feijao Tropeiro Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000639-52.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO GM S.A.
RÉU: REU: RESTAURANTE SOL E VIDA O POINT DO FEIJAO TROPEIRO LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: EXPEDIÇÃO DE OFICIO

Eunápolis - Bahia, 9 de julho de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500163-69.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Washington Pereira De Matos
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Reu: Donerio Alves Lacerda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Reu: Luiz Alberto Ramos Lacerda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500163-69.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): JOED SOARES ANDRADE (OAB:BA22783)
REU: DONERIO ALVES LACERDA e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340), GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701)

DESPACHO

Considerando que trata-se de processo migrado do Sistema SAJ e que as peças processuais foram realocadas sem a devida nomeação; considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da eficiência; INTIMEM-SE as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais escritos, com relatório do processo, indicando as peças principais e IDs correspondentes para fins de apreciação e prolação da sentença. Após, conclusos para julgamento, mantendo-se o etiquetamento.

EUNAPOLIS/BA, 15 de março de 2024.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003298-68.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Advogado: Zulmira Soraia Nunes Pereira (OAB:BA63935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8003298-68.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ELLEN PEREIRA SANTOS
RÉU: REU: LUCAS BATISTA NUNES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar sobre o constante no ID 407709925, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003298-68.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Advogado: Zulmira Soraia Nunes Pereira (OAB:BA63935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456631369

Processo N° : 8003298-68.2021.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

ZULMIRA SORAIA NUNES PEREIRA registrado(a) civilmente como ZULMIRA SORAIA NUNES PEREIRA (OAB:BA63935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515434608700000440204605

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002288-52.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alfredo Antonio Da Silva Junior
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Autor: Silva Silva Telefonia E Comunicao Ltda
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Reu: Porto Paraguacu Corretora De Seguros Ltda - Me
Reu: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8002288-52.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SILVA SILVA TELEFONIA E COMUNICAO LTDA
RÉU: REU: PORTO PARAGUACU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Vistos etc.

Inicialmente, certifique o cartório quanto a apresentação de defesa pelo primeiro requerido Porto Paraguaçu Corretora de Seguros Ltda.

Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de ID 198047566.

A parte autora peticionou no ID 421129416, pugnando pela designação de audiência de conciliação.

Assim sendo, proceda esta serventia com a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo conciliador (a), conforme requerimento dos autos.

Intimem-se

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000241-48.2002.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Edvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Ramiro Criador Dos Santos Neto (OAB:BA32673)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Executado: Carlos Cesar E Silva Junior
Advogado: Frederico Andrade Brant (OAB:BA27033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000241-48.2002.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA (OAB:BA14301), RAMIRO CRIADOR DOS SANTOS NETO (OAB:BA32673), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103), WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328)
EXECUTADO: CARLOS CESAR E SILVA JUNIOR
Advogado(s): FREDERICO ANDRADE BRANT (OAB:BA27033)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente pleiteia: (1) a penhora e arresto dos semoventes do executado constantes no imóvel matriculado no CRI de Camacan/BA sob o nº 262, a expedição de ofícios (2) à ADAB, para informar a existência de animais registrados em nome do executado, (3) ao Banco do Brasil, para informar as linhas de crédito ativas em nome do executado, (4) à Vara Civel da comarca de Eunápolis para apresentar o formal de partilha do inventário dos bens deixados por Carlos Cesar e Silva, e (5) a realização de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para bloqueio do valor atualizado da dívida.

DA PENHORA E ARRESTO DE SEMOVENTES

Conforme constam nas averbações nº 04 e 05 da matrícula apresentada pelo exequente, os semoventes ali mencionados foram dados em penhor para garantia de outras dívidas do executado anteriores a propositura da presente execução, razão pela qual indefiro o pedido de penhora e arresto destes bens.

DOS OFÍCIOS

Defiro o pedido de expedição de ofício à ADAB para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se há animais registrados em nome do executado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, já que a informação acerca da existência de possíveis linhas de crédito em nome do executado se mostra irrelevante ao presente feito.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo no qual supostamente tramita ou tramitou o processo de inventário de Carlos Cesar e Silva, já que não se trata de processo que tramita em segredo de justiça, cabendo à própria parte diligenciar para localizá-lo.

DO BLOQUEIO VIA SISBAJUD

Defiro o pedido de realização de pesquisa de valores em nome do executado junto ao sistema SISBAJUD, no limite do valor constante na última planilha de débitos apresentada pelo exequente (ID 384772426).

Recolhidas as custas devidas, expeça-se o ofício e proceda-se à pesquisa.

P.R.I.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000241-48.2002.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Edvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Ramiro Criador Dos Santos Neto (OAB:BA32673)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Executado: Carlos Cesar E Silva Junior
Advogado: Frederico Andrade Brant (OAB:BA27033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000241-48.2002.8.05.0079

Classe/Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença] / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: EXECUTADO: CARLOS CESAR E SILVA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para:

a) recolher as custas, referente ao cumprimento determinado no ID. 436549627, qual seja: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ADAB, custas descritas abaixo:

- Daje: ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E OFÍCIO.

b) informação de e-mail da ADAB, para celeridade no cumprimento.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 5 de agosto de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0003245-78.2011.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Esperindeus Alves De Jesus
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Interessado: Mary Lucia Reis Barbosa
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003245-78.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ESPERINDEUS ALVES DE JESUS
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615)
INTERESSADO: MARY LUCIA REIS BARBOSA
Advogado(s): MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ESPERINDEUS ALVES DE JESUS em face de MARY LÚCIA REIS BARBOSA, devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que é corretor de imóveis representante da empresa Nossa Terra Imóveis Ltda, e assinou contrato de prestação de serviços de mediação e corretagem para locação de ponto comercial com a ré, pelo qual se obrigou a prestar consultoria e locação do imóvel situado na Avenida Porto Seguro, nº 615, Centro, nesta cidade de Eunápolis, ficando acertado o valor de R$ 100.000,00 (…) a título de honorários, os quais seriam pagos de forma parcelada sendo R$ 25.000,00 (…) a vista e R$ 75.000,00 (…) a serem pagos em seis parcelas fixas e consecutivas de R$ 12.500,00 (…).

Sustenta que a ré pagou o valor de R$ 69.000,00 (…), ficando inadimplente quanto ao valor restante de R$ 31.000,00 (…).

Afirma que emitiu nota fiscal por meio da empresa representada no valor de R$ 12.050,00 (…) com vencimento para 20.04.2011 e outra no valor de R$ 23.000,00 (…) com vencimento para 20.05.2011 e que encaminhou as referidas notas fiscais ao Banco Itaú S/A, para cobrança do valor devido, e o banco emitiu três duplicatas no valor de R$ 11.683,34 (…) cada, com vencimentos para 18.01.2011, 18.06.2011 e 18.07.2011.

Pontua que em 20/05/2011 foi surpreendido por uma notificação para comparecer em audiência junto à Presidência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis na cidade de Porto Seguro, em razão de representação contra si realizada pela ré, oportunidade em que tomou conhecimento de uma queixa-crime por estelionato, promovida em seu desfavor, também pela ré.

Com essas considerações, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$105.000,00 (...)

Deferida provisoriamente a gratuidade da justiça no ID 110123673.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, impugnando a gratuidade da justiça.

No mérito, sustenta que “o contrato da requeridacom a LOJAS AMERICANAS S/A, fora celebrado em data de 23 de setembro de 2009, enquanto que, o contrato entre o requerente e a requerida foi celebrado em 24 de setembro de 2009, ou seja, um dia após. […] fica provada que o requerente não fora o mediador nem tampouco assessorou a requerida, no máximo, indicou o imóvel da requerida a ser contratado, tendo a perceber assim o valor de R$ 25.000,00 (…) ou seja, o valor correspondente ao primeiro mês, como determina o CRECI”.

Afirma que do valor contratado de R$ 100.000,00 (…), R$ 25.000,00 (…) era devido ao autor, por ter indicado o imóvel da requerida e o restante de R$ 75.000,00 (…) que seriam pagos em seis parcelas, o autor iria repassar para a Sra. Tânia Elizabete Mercadante Santana, por ter escolhido o imóvel da requerida, vindo a tomar conhecimento posteriormente de que o referido valor jamais foi repassado para a Sra. Tânia Elizabete, oportunidade em que suspendeu o pagamento das parcelas, diante da extorsão perpetrada pelo autor.

Insiste que a assessoria foi realizada exclusivamente por sua pessoa junto à coordenadora regional das Lojas Americanas, a Sra. Tânia Elizabete, e que o autor “apenas indicou o ponto comercial” da ré.

Explana que também foi vítima do autor quando da aquisição do imóvel que, ao celebrar contrato de compra e venda junto à empresa Nossa Terra Imóveis Ltda., na pessoa do autor, este não cumpriu o prazo de entrega, causando prejuízos à ré de ordem psicológica e financeira, que após tentar resolver a situação de forma amigável com o autor, não logrando êxito, procurou o CRECI e foi informada de que o valor cobrado foi abusivo.

Requer a total improcedência da ação.

Anote-se a existência de réplica.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, foi requerido o prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente por se tratar de matéria de direito consubstanciada em relação contratual, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

Afirma a ré que o autor não individualizou a conduta dolosa atribuída à ré que tenha resultado nos alegados danos sofridos, prejudicando a defesa da ré. Conforme se verifica da petição inicial, trata-se de ação indenizatória consubstanciada em denúncia infundada junto ao CRECI e, também, queixa-crime em desfavor do autor, restando claro que o autor pretende se ver indenizado por danos morais daí decorrentes. AFASTO a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, devendo o pedido de impugnação ser instruído com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as custas e despesas. Sem a prova, o benefício deve ser mantido. AFASTO a preliminar.

MÉRITO

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em decorrência de denúncia junto ao CRECI, supostamente infundada, bem como de queixa-crime em seu desfavor.

A ré, por sua vez, sustenta que foi vítima do autor que celebrou contrato de mediação de corretagem sem que tenha realizado a intermediação alegada e, ainda, que lhe cobrou valor extorsivo.

Pois bem.

A prova dos autos conduz à procedência da ação.

Isso porque o autor colacionou junto à exordial contrato de prestação de serviços de corretagem firmado com a ré, devidamente assinado, com firma reconhecida e registrado em Cartório (ID 110123249), por meio do qual a ré se obrigou a pagar ao autor o valor de R$ 100.000,00 (…) pelos serviços prestados.

A própria ré confessa que suspendeu os pagamentos das parcelas sob argumento de que o valor cobrado era extorsivo e confessa, também, que promoveu a denúncia junto ao CRECI.

Por oportuno, anote-se que embora a ré afirme ter sido vítima de extorsão por cobrança de valor abusivo a título de serviço de corretagem, nenhuma prova faz nesse sentido, sequer trouxe nos autos cópia de eventual processo administrativo junto ao CRECI no qual se tenha decidido pela conduta ilícita do autor, especialmente quanto a cobrança de valor extorsivo.

Além disso, a ré afirma que o valor devido ao autor seria de R$ 25.000,00 (…) e que os demais R$ 75.000,00 (…) seriam repassados para a Sra. Tânia Elizabete, que supostamente teria sido a mediadora do contrato de locação. Sem razão a ré.

Os e-mails constantes no ID 110123767/3772 dão conta de que o autor mantinha contato com a referida representante da Lojas Americanas, em especial o e-mail do ID 110123771 no qual a Sra. Tânia Elizabete encaminhou mensagem intitulada “Carta de Intenções”, em 03/10/2008 para o endereço eletrônico nossaterravende@hotmail.com, empresa administrada pelo autor (Procuração com outorga de poderes no ID 110123240), na qual informa o interesse em alugar o imóvel da ré, de modo que resta caracterizada a prestação do serviço de corretagem (aproximação das partes), cuja locação veio a efeito (concretização do negócio), contando com expressa autorização da ré por meio de contrato de prestação de serviços (autorização para intermediação). Nesse sentido:

STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EREsp 1735017 PR 2017/0245897-0 - Data de publicação: 21/02/2022 - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CABIMENTO - APROXIMAÇÃO ENTRE AS PARTES - ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SÚMULA 168 /STJ - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Afigura-se inviável os embargos de divergência interpostos contra acórdão que se posicionou no mesmo sentido da jurisprudência dominante na Corte, nos termos da Súmula n.º 168 /STJ. 2.1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de ser devida a comissão a título de corretagem, nos casos em que o trabalho de aproximação entre as partes contratantes, realizado pelo corretor, resulte no negócio imobiliário pretendido, ainda que este não seja levado a termo, em razão de posterior arrependimento imotivado das partes. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (grifo meu)

DOS DANOS MORAIS

Com efeito, se a ré contratou os serviços do autor, consolidando a locação do imóvel por intermédio dos serviços prestados pelo corretor, não pagou os valores devidos e, ainda, promoveu denúncia de extorsão em desfavor do profissional junto ao Conselho Regional ao qual é afiliado, de se reconhecer que tal conduta extrapola a esfera do mero aborrecimento, causando verdadeiro sentimento de humilhação. Uma denúncia infundada e, ainda, uma queixa-crime por estelionato e extorsão vão muito além do que um mero dissabor suportável pelo homem médio, ferindo severamente a moral do corretor de imóveis que exerce suas funções e tem seu nome apontado como estelionatário junto ao órgão no qual mantém seu registro profissional.

Assim, deve a ré indenizar o autor, pelos danos morais decorrentes da sua conduta ilícita.

À guisa de arbitramento, reputo razoável o valor de R$ 50.000,00 (…).

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar o autor, por danos morais, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir da publicação desta sentença.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor final da condenação.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000665-79.2024.8.05.0079

Classe/Assunto: [Nomeação] / INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES

Requerido: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, bem como o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se sobre o LAUDO acostado nos IDs. 446354993 /446354998, fazendo os requerimentos jurídicos que entender pertinente, com o fito do regular deslinde processual.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 18 de julho de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000665-79.2024.8.05.0079

Classe/Assunto: [Nomeação] / INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES

Requerido: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, bem como o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se sobre o LAUDO acostado nos IDs. 446354993 /446354998, fazendo os requerimentos jurídicos que entender pertinente, com o fito do regular deslinde processual.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 18 de julho de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000665-79.2024.8.05.0079

Classe/Assunto: [Nomeação] / INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES

Requerido: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 10(dez) dias cumprir com a determinação da Ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, vide ID. 456604474, para todos os fins de direito.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 5 de agosto de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004442-77.2021.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)

Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 451832869

Processo N° : 8004442-77.2021.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879), PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA (OAB:BA36755)

JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070517071868800000435880028

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0302051-96.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Unimed Vera Cruz
Advogado: Euzeni Do Nascimento Pereira Tesch (OAB:BA41109)
Requerente: Carlos Augusto Bezerra Varjao
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Carlos Augusto Bezerra Varjao Filho
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Tassia Lima Varjao Gabriel
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Danielle Lima Varjao Souza
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0302051-96.2013.8.05.0079

AUTOR: INTERESSADO: GILZETE DA PENA LIMA VARJAO
RÉU: INTERESSADO: UNIMED VERA CRUZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos, etc.

Tendo em vista o falecimento da parte autora noticiada na petição de ID 324687689, pugnou-se pela habilitação do cônjuge supérstite e demais dos herdeiros da falecida Gilzete da Pena Lima Varjão.

Isto posto, deverá esta serventia promover a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar os sucessores da falecida, conforme petição de ID 32468768. Certifique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos na fila correta para sentença.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0302051-96.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Unimed Vera Cruz
Advogado: Euzeni Do Nascimento Pereira Tesch (OAB:BA41109)
Requerente: Carlos Augusto Bezerra Varjao
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Carlos Augusto Bezerra Varjao Filho
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Tassia Lima Varjao Gabriel
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Danielle Lima Varjao Souza
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0302051-96.2013.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: GILZETE DA PENA LIMA VARJAO
RÉU: INTERESSADO: UNIMED VERA CRUZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos, etc.

Tendo em vista o falecimento da parte autora noticiada na petição de ID 324687689, pugnou-se pela habilitação do cônjuge supérstite e demais dos herdeiros da falecida Gilzete da Pena Lima Varjão.

Isto posto, deverá esta serventia promover a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar os sucessores da falecida, conforme petição de ID 32468768. Certifique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos na fila correta para sentença.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003541-12.2021.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lauro Evangelista Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Brenda Viana Quaresma (OAB:BA70244)
Requerido: Spe Eunapolis Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Advogado: Brenda Da Silva Prazeres (OAB:DF74445)
Requerido: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Advogado: Brenda Da Silva Prazeres (OAB:DF74445)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003541-12.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LAURO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), BRENDA VIANA QUARESMA (OAB:BA70244)
REQUERIDO: SPE EUNAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): MIRIAN TOMIE INOUE ROSA registrado(a) civilmente como MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (OAB:BA30345), STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA (OAB:DF67689), BRENDA DA SILVA PRAZERES (OAB:DF74445)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico com danos morais ajuizada por LAURO EVANGELISTA DOS SANTOS em face de SPE EUNÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que em 19/05/2020 firmou contrato de compra e venda com as rés para aquisição de imóvel localizado no loteamento Delta Park, nesta Comarca de Eunápolis, pelo valor de R$ 53.426,34 (…), a serem pagos em 175 parcelas mensais no valor de R$ 305,29 (…).

Afirma que o contrato firmado previa a conclusão das obras de infraestrutura no prazo de 180 dias, contudo as melhorias não foram concluídas no prazo estipulado, estando a obra inacabada sem as contrapartidas pactuadas, o que levou o autor a rescindir o contrato, oportunidade em que foi solicitado o pagamento do IPUT referente ao ano de 2021.

Sustenta, o autor, que “estava tendo dificuldade para encontrar o imóvel em seu nome para que assim realizasse a solicitação da requerida. Posteriormente, teve a surpresa ao tomar ciência de que o imóvel encontra-se em nome de terceiro, sendo este

Gilmar Pinheiro Trindade e de sua esposa Erlandes da Silva Trindade, conforme demonstra o comprovante de dívida de IPTU anexo, estando em aberto o débito em relação ao imóvel desde 2018."

Assevera que ficou impossibilitado de pagar o IPTU em razão deste constar em nome de terceiros e possuir dívidas anteriores à aquisição do imóvel, bem como não conseguiu a resolução contratual pretendida, porque as rés exigiram a quitação da dívida tributária como condição para a rescisão.

Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para que seja suspenso o pagamento das parcelas contratuais vencidas e vincendas no curso da ação, bem como para que as rés se abstenham de negativar o nome do autor. No mérito, requer a procedência da ação com a resolução contratual por inadimplemento, a devolução dos valores pagos e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a medida liminar (ID 176176084) e a gratuidade da justiça (ID 183680977).

Citadas, as rés apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a suspensão do processo em razão do Tema 1095 do STJ, a ilegitimidade passiva da SPE EUNÁPOLIS e a inépcia da petição inicial.

No mérito, afirma que o autor pagou somente seis parcelas do contrato, num total de R$ 1.823,23 (…), restando inadimplente a partir de 30 de março de 2021 e que o autor requereu o cancelamento do contrato, contudo não foram finalizadas as formalidades necessárias, inclusive com o pagamento do IPTU, que era de sua responsabilidade, considerando que já estava na posse do imóvel desde a assinatura do contrato, informação da qual o autor tinha total ciência, pois constou do instrumento contratual.

Pontua, o réu, que "Jamais houve má-fé ou tentativa de esconder eventual dívida, até em razão do fato de existir a possibilidade de a parte autora ter realizado diligências a fim de levantar eventuais débitos municipais, o que não o fez, nem, tampouco, após o negócio jurídico, jamais buscando a parte requerida relatando eventual problema."

Requer a total improcedência da ação.

Em reconvenção, alega que a rescisão contratual é por culpa do autor que se tornou inadimplente e, ainda, que "a parte autora/reconvida, se manteve na posse do imóvel desde 19 de maio de 2020 (cláusula 2.1 do instrumento contratual), sendo que até 04/2022, permaneceu por 23 meses, a condenação ao pagamento da taxa de fruição de R$ 12.288,05 (...), é o que se requer", bem como a retenção de 30% dos valores pagos.

Anote-se a existência de réplica.

Intimadas as partes para especificarem outras provas a serem produzidas, foi requerida a produção de prova oral com o depoimento da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

SUSPENSÃO DO PROCESSO

AFASTO a preliminar arguida quanto à suspensão do processo, tendo em vista que nos presentes autos discute-se a rescisão contratual com base em descumprimento das obrigações, sendo que a aplicabilidade da inversão do ônus da prova e o reconhecimento da relação consumerista se tornam prescindíveis ante a farta documentação trazida nos autos junto à peça inicial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPE EUNÁPOLIS EMPREENDIMENTOS

Deve ser mantida no polo passivo a empresa que compõe o mesmo grupo societário da primeira ré, na medida em que ambas tiram proveito econômico recíproco de suas atuações, razão pela qual AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inépcia da petição inicial está atrelada à existência de defeito na causa de pedir ou nos pedidos, sendo que as hipóteses de sua ocorrência estão expressamente elencadas no § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Ademais, os arts. 322 e 324 do mesmo Diploma Processual estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícito formular pedido genérico. No caso dos autos, inocorrentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da ocorrência da inépcia, estando a causa de pedir e pedidos claramente delimitados. AFASTO a preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito, tenho que a ação é procedente.

Do descumprimento das obrigações – infraestrutura não realizada no prazo.

Trata-se de ação de resolução contratual na qual o autor pretende a extinção do negócio jurídico havido com as rés em razão do descumprimento das obrigações pactuadas e a devolução dos valores pagos.

O autor sustenta que entabulou contrato de compra e venda de um lote com a promessa pelas rés de obras de infraestrutura a serem concluídas no prazo estabelecido no contrato, cuja data da avença foi 19/05/2020.

A parte ré não nega, do contrário, confessa que o autor solicitou o cancelamento do contrato e, em contestação, assevera que concluiu os serviços de infraestrutura do local, anexando fotos do local, afirmando não ter deixado de cumprir com suas obrigações.

As fotos anexadas na peça contestatória não servem de prova, porquanto realizadas de forma unilateral, aleatórias e, ainda que fossem admitidas, algumas delas sequer possuem data, não servindo para provar que as obras foram efetivadas dentro do prazo estipulado.

O contrato de compra e venda de lote com traz a promessa de implantar infraestrutura (ID 151086612) dotada de, verbis:

a) Terraplenagem das ruas; b) Demarcação de lotes e demais áreas; c) Rede de abastecimento de água; d) Pavimentação do Sistema Viário; e) Meio-fio; f) Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública; g) Rede de coleta e tratamento de esgoto; h) Drenagem pluvial;

Em sua defesa, as rés alegam que eventual atraso da conclusão das obras se deu por culpa do Município de Eunápolis, não podendo recair sobre si a responsabilidade pela demora na entrega da infraestrutura prometida.

Tal situação é inerente ao empreendimento e risco da sua própria atividade, o que leva a concluir que as rés, ao ofertarem aos seus clientes a promessa de realização de infraestrutura completa em determinado prazo, assumem a responsabilidade pelo seu não cumprimento, devendo responder pelos danos eventualmente decorrentes de sua inadimplência contratual.

Da obrigação do pagamento de IPTU

O autor afirma que ficou impossibilitado de realizar o pagamento do IPTU em razão deste constar em nome de terceiro, cuja dívida remonta a período anterior à relação contratual com as rés.

Com efeito, o extrato do IPTU constante do ID 151086628 demonstra que o imóvel estava registrado em nome de terceiro, e estavam em aberto o pagamento referente aos anos de 2018, 2019 e 2020. Se a parte autora vendeu para o autor imóvel que já possuía dívidas, por certo não poderá exigir do novo proprietário a quitação de valores referentes a período anterior à contratação. Isso porque as despesas devem recair sobre aquele que estava na posse do imóvel, de modo que, somente no período que pagou as parcelas e manteve a posse, ainda que precária, responde o autor pelas dívidas tributárias e/ou condominiais.

Dos danos materiais

Considerando que a resolução contratual decorre de inadimplemento contratual da parte ré que deixou de cumprir sua contraprestação quanto ao prazo da infraestrutura prometida, devem ser restituídos os valores integrais pagos pelo autor para a aquisição do bem, sem descontos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CORRETORA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DOS FORNECEDERES. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. PRECEDENTES. 1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de devolução de quantias pagas. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a corretora de imóveis é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda uma vez que pertence à cadeira de consumo. Precedentes. 3. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1768177 SP 2020/0255157-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021)

A prova dos autos demonstra que o autor pagou 8 parcelas, totalizando o valor de R$ 2.478,27 (…), que deverá ser devolvido integralmente ao autor.

Dos danos morais.

Considerando que o contrato foi pactuado em maio de 2019 e o autor pagou somente 8 das 175 parcelas avençadas, bem como que o prazo estipulado no contrato para conclusão das obras era de 6 meses, ultrapassados apenas 2 meses do vencimento do

prazo, o inadimplemento contratual, por si só, não é apta a gerar dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor cotidiano, facilmente suportado pelo homem médio.

4. DA RECONVENÇÃO

As rés/reconvintes pretendem a condenação da autora no pagamento pela taxa de fruição pelo tempo que ficou na posse do imóvel e também a retenção do valor de 30% dos valores pagos.

Contudo, o que se verifica dos autos é que o objeto do contrato de compra e venda é um lote, sem construções ou benfeitorias e, ainda, sem a conclusão das obras de infraestrutura (quando do distrato), de modo que não houve usufruto por parte do autor/reconvindo.

Ademais disso, conforme já exposto alhures, não há no contrato percentual estipulado a título de retenção da quantia paga por rescisão contratual, sendo o pedido de retenção da quantia referente a 20% dos valores pagos descabida.

No que se refere à matéria:

TJ-MT - 10166244520168110041 MT Jurisprudência •Acórdão • Data de publicação: 25/10/2022 RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RETENÇÃO – RESTITUIÇÃO EM PERCENTUAL RAZOÁVEL – TAXA DE FRUIÇÃO – RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE VENDEDOR – RETENÇÃO DE VALOR DE IPTU - INDEVIDO - JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese de rescisão contratual por culpa exclusiva do comprador/recorrente, que não teve condições de arcar com as parcelas do financiamento, não há que se falar em indenização por danos morais. 2. É sedimentado entendimento que considera razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel a pedido do comprador, que o percentual de retenção pelo vendedor de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. 3. Em se tratando de lote não edificado e inexistindo proveito econômico proporcionado pelo terreno, não há se falar em taxa de fruição. 4. Ocorrida a rescisão contratual e o retorno ao status quo ante, o imóvel volta ao patrimônio da vendedora, não é cabível a retenção de valores a título de IPTU, que constitui tributo de natureza propter rem. 5. O termo inicial dos juros moratórios, conforme o julgamento do REsp 1740911/DF , pelo rito de repetitivo – Tema 1002, na rescisão do contrato de compra e venda imotivada pelo comprador, incide a partir do trânsito em julgado da decisão, e não da citação.

Por essas razões, de se reconhecer a improcedência da reconvenção.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para, declarando rescindido o contrato, condenar as rés, solidariamente, a devolverem ao autor os valores pagos das 8 parcelas pagas, no total de R$ 2.478,27 (dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), com juros desde a citação e correção monetária incidente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Tema 1002 do STJ.

Condeno as rés no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor final da condenação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, condenado as rés/reconvintes no pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500163-69.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Washington Pereira De Matos
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Reu: Donerio Alves Lacerda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Reu: Luiz Alberto Ramos Lacerda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500163-69.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): JOED SOARES ANDRADE (OAB:BA22783)
REU: DONERIO ALVES LACERDA e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340), GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por WAHINGTON PEREIRA DE MATOS em face de DONÉRIO ALVES LACERDA e LUIS ALBERTO RAMOS LACERDA, devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que comprou dos réus o veículo S10 HC DD47 – renavam 01070990539, placa PJR 3939, ficando acertado o pagamento por meio do cheque nº 853850, emitido pelo Sr. Romilson Barbosa, no valor de R$ 150.000,00 (…) e um veículo Siena, no valor de R$ 35.000,00 (…).

Sustenta que vendeu o veículo adquirido para o Sr. Valdir Pereira Nascimento e, embora nada estivesse devendo aos réus, estes não cumpriram o acordo e dirigiram-se ao DETRAN, requerendo restrição administrativa sobre o veículo, o que resultou no desfazimento do contrato do autor com o Sr. Valdir e o pagamento de 5% a título de juros, em razão da devolução do veículo.

Com essas considerações, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata baixa da restrição administrativa junto ao Detran e, no mérito, a condenação dos réus em obrigação de fazer para entregar o DUT devidamente preenchido e a quitação imediata do veículo, além de pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Deferida provisoriamente a gratuidade da justiça (ID 68697564).

Audiência de conciliação infrutífera.

Os réus apresentaram contestação impugnando, inicialmente, a gratuidade da justiça e o valor da causa.

No mérito, afirma que o veículo encontra-se livre de qualquer restrição e com todas as prestações vencidas pagas, restando apenas cinco prestações vincendas para quitação do veículo.

Em reconvenção, requer a condenação do autor em indenização por danos morais pelas acusações apontadas pelo autor em detrimento dos réus.

Anoto a existência de réplica.

Concedida a antecipação de tutela para determinar a baixa na restrição do veículo (ID 68697581), o que foi devidamente cumprido pelo DETRAN, conforme se lê do ofício do ID 68697588.

Intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, pelo que sobreveio sentença de extinção pelo abandono.

Irresignado, o autor apelou da sentença, obtendo êxito, sendo anulada a sentença por decisão do Tribunal de Justiça, ante a inexistência de pedido do réu pela extinção por abandono da causa (ID 117819523).

Os autos retornaram e as partes foram intimadas para especificarem outras provas a serem produzidas, apresentando memoriais escritos.

Apresentadas alegações finais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

DAS IMPUGNAÇÕES À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E VALOR DA CAUSA

O valor da causa é de ser corrigido, considerando que o que se pretende é a transferência de veículo que foi comprado pelo autor pelo valor de R$ 185.000,00 (…), devendo ser este o valor atribuído à causa.

Acolho a impugnação à gratuidade da justiça, porquanto os réus lograram demonstrar que o autor possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, especialmente pelos fatos ventilados na própria peça inaugural, onde o autor relata as tratativas negociais de valores elevados, como compra e venda de imóveis e veículos.

DO MÉRITO

Pretende o autor a obrigação de fazer com a transferência da propriedade do veículo adquirido junto ao réu e a baixa na restrição no DETRAN.

É fato incontroverso o negócio jurídico entabulado entre as partes, confessado pelo réu em sua contestação, de modo que sobre a existência da obrigação não paira sombra de dúvidas.

Contudo, o réu afirma a inexistência de quaisquer restrições e, ainda, que as prestações do veículo estão devidamente quitadas, restando apenas 5 parcelas vincendas.

Pois bem.

Os réus não se desincumbiram do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do autor, conforme determina o artigo 387, II do CPC.

E, ainda, não negam os fatos alegados pelo autor, ao contrário, confessam que houve a realização de compra e venda do veículo, contudo, o cerne da questão controvertida gravita em torno da não transferência da propriedade do veículo para o autor.

Embora os réus tenham alegado inexistir qualquer restrição, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo DETRAN a este juízo, foi retirada a restrição apontada pelo proprietário, o que também se evidencia pelo do ID 68697551, o qual traz como solicitante da restrição o proprietário do veículo, ou seja, o réu DONÉRIO.

Com efeito, diante da ausência de provas que mitiguem as alegações autorais, imperioso o reconhecimento de procedência da ação.

Quanto aos alegados danos morais, tenho que indevidos.

O autor adquiriu dos réus, sabidamente, veículo alienado fiduciariamente, tanto que elaborou termo de compromisso para que o réu DONÉRIO comparecesse ao cartório de títulos em data posterior para promover a transferência do bem, sem solicitar a anuência do credor fiduciante, real proprietário do veículo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – CONTRATO VERBAL – VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os veículos alienados fiduciariamente não pertencem aos devedores fiduciantes, daí porque não podem ser vendidos ou transferidos a terceiros, traduzindo venda a non domino se não houver expressa anuência do credor fiduciário. Diante da flagrante negligência do autor, em não ter constado a existência dessa alienação, essa, inclusive, constante no documento do veículo que estava adquirindo, bem como, em não ter solicitado a anuência do credor acerca do negócio, entendo não haver danos morais indenizáveis, quando contribuiu ou, no mínimo, assentiu, repita-se, negligentemente, com a sua concretização. Danos morais não caracterizados. (TJ-MS - AC: 08083723120208120021

Três Lagoas, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 26/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais em razão do valor que teve que pagar ao Sr. Valdir pela devolução do veículo, outra sorte não assiste ao autor, considerando que, ao alienar bem que não era de sua propriedade, assumiu os riscos de eventuais danos causados ao terceiro adquirente.

DA RECONVENÇÃO

O pedido reconvencional está lastreado em acusação indevida, pelo que o réu/reconvinte pretende se ver indenizado por supostos danos morais.

Conduto, pelas razões expostas, a ação de obrigação de fazer tem por base a não transferência da propriedade e a restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN, o que de fato foi realizado pelos réus, não havendo que se falar em dano moral por acusação indevida.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE a ação autoral para condenar os réus na obrigação de fazer para entregarem ao autor o DUT do veículo descrito na inicial, devidamente assinado e com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diaria no valor de R$ 100,00. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, e condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0302051-96.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Unimed Vera Cruz
Advogado: Euzeni Do Nascimento Pereira Tesch (OAB:BA41109)
Requerente: Carlos Augusto Bezerra Varjao
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Carlos Augusto Bezerra Varjao Filho
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Tassia Lima Varjao Gabriel
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)
Requerente: Danielle Lima Varjao Souza
Advogado: Elizabethe Moraes Neta Varjao (OAB:BA30040)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302051-96.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO BEZERRA VARJAO e outros (3)
Advogado(s): ELIZABETHE MORAES NETA VARJAO (OAB:BA30040)
INTERESSADO: Unimed Vera Cruz
Advogado(s): EUZENI DO NASCIMENTO PEREIRA TESCH (OAB:BA41109)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Carlos Augusto Bezerra Varjão e outros, em face de Unimed Vera Cruz, devidamente qualificados.

Alegam os autores, em síntese, que são cônjuge e demais herdeiros da Sra. Gilzete da Pena Lima Varjão, “portadora da síndrome de mielodisplásica (CID 10:D46.9) do tipo anemia refratária com excesso de blastos” e, que diante do diagnóstico, consoante laudo médico, foi indicado o “transplante de medula óssea como única terapia curativa para a doença”.

Todavia, em razão de não haver hospitais que realizassem o referido procedimento na região, esta foi encaminhada para o serviço de Transplante de medula óssea no Hospital A.C. Camargo, em São Paulo-SP, em razão do serviço de excelência e por ser conveniado ao Plano de Saúde da Sra. Gilzete da Pena Lima Varjão, e, também, possuindo disponibilidade imediata para realização do transplante.

Assim, diante do quadro da paciente, os familiares encaminharam todos os pedidos a Unimed para serem autorizados de imediato. Afirma que “desde o dia 24/10/2013, a requerida, até a data do ajuizamento da ação, não havia autorizado e nem negado de fato o transplante, autorizando apenas procedimentos perante o hospital”.

Com essas considerações, requereu liminarmente o deferimento da tutela para declarar a obrigação da Unimed Vera Cruz em autorizar e custear todas as despesas decorrentes do transplante de medula óssea e a procedência da ação para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida, id 324685112.

Em id 324685117, a ré juntou aos autos Guia de Serviço Profissional/Guia de Solicitação de internação, os quais atestam que a autorização do procedimento requerido se deu em momento anterior à feitura da decisão liminar, em 12/11/2013.

A ré Unimed contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta que “ não houve nenhuma negativa de atendimento a beneficiaria, ao contrário, esta Operadora, superando os limites da cobertura do contrato mantido com a beneficiaria, provocou interferência de outra operadora (Central Nacional Unimed -CNU) para que fosse possível a autorização do procedimento, quando assumiu todo o pagamento da conta hospitalar oriunda do atendimento em serviço não credenciado, nos moldes da solicitação, sem questionar, naquele momento, os custos daquele serviço, os quais ultrapassam valores de mercado.”

Alegou, ainda, que “o atendimento, tenho o caráter de cirurgia eletiva, foi prestado dentro do prazo de agendamento estabelecidos pela RN 268, de 21 dias, plenamente autorizado e durante o período em que a beneficiária aguardou a autorização todos os procedimentos solicitados em seu nome foram autorizados prontamente e sem qualquer impedimento.”

Clama, por fim, pela total improcedência da ação.

Anote-se a existência de réplica.

Em id 324686798 foi juntado aos autos, pedidos de habitação do cônjuge no polo ativo da ação, considerando o falecimento da Sra Gilzete da Pena Lima Varjão, no dia 03/01/2014.

No id 324687012, a parte autora peticionou informando que após o falecimento da requerente, a “Fundação Antônio Prudente-Hospital A.C. Camargo, encaminhou a família da requerente, resumos da conta hospitalar”.

Intimado a requerida Unimed para se manifestar, esta juntou notas probatórias de pagamentos no montante de R$294.779,39 (...), apurando-se a total cobertura e custeio pela Unimed Costa do Descobrimento (id 324687058).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera

Novamente no id 324688220, a parte autora peticionou informando que o hospital continuava a enviar cobranças ao filho da demandante informando que em razão do não pagamento por parte da requerida, as cobranças se tornaram particulares.

Em id 324688254 alega o requerido que o procedimento foi devidamente autorizado, e que os serviços foram pagos integralmente ao hospital.

Não havendo provas a produzir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, motivo pelo qual não lhe falta interesse processual. Ademais, o interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio). No caso, a falta de resposta quanto a autorização pelo pedido feito pelo autor mostra que ele tem interesse de agir judicialmente a fim de alcançar sua pretensão. Preliminar afastada.

MÉRITO

No mérito, tenho que a ação é improcedente.

Inicialmente, quanto ao pleito de cobranças indevidas realizadas pelo hospital, não há que se discutir quanto a isso nestes autos, porquanto não se coaduna com pedido e causa de pedir narrados na inicial.

Ademais, no caso dos autos, solicitado autorização para realização do procedimento na Sra. Gilzete da Pena Lima Varjão, conforme narrado pelo próprio autor, até a data do ajuizamento desta ação, a requerida não havia autorizado e nem negado de fato, consoante relatado no id 324683305.

Ademais, junta a requerida no id 324684117 Guia de Serviço Profissional/Guia de Solicitação de Internação os quais atestam que a autorização do procedimento se deu na data de 12/11/2013, anterior ao deferimento da liminar e dentro do prazo estabelecido pela RN 368 da ANS.

Por mais que não se olvide do sofrimento daqueles que perdem um ente amado, o procedimento foi autorizado dentro do prazo estabelecido das determinações legais, de modo que não se pode atribuir demora à autorização do procedimento.

Outrossim, consta dos autos que todos os exames e procedimentos solicitados para para a autora, foram autorizados e realizados, provando a requerida que não foi negligente quanto à solicitação da requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tornando SEM EFEITO a liminar concedida, ante a inexistência de negativa e demora da requerida ao procedimento e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004383-17.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Iramar Batista Mendes
Advogado: Angelica Lichs Marssaro (OAB:BA29618)
Advogado: Joao Gomes Filho (OAB:BA29998)
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Edigelson Sousa Mesquita (OAB:PI9989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004383-17.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: IRAMAR BATISTA MENDES
Advogado(s): ANGELICA LICHS MARSSARO (OAB:BA29618), JOAO GOMES FILHO (OAB:BA29998), JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), EDIGELSON SOUSA MESQUITA (OAB:PI9989)

DESPACHO

Considerando que trata-se de processo migrado do Sistema SAJ e que as peças processuais foram realocadas sem a devida nomeação; considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da eficiência; INTIMEM-SE as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais escritos, com relatório do processo, indicando as peças principais e IDs correspondentes para fins de apreciação e prolação da sentença.

Após, conclusos para julgamento, mantendo-se o etiquetamento.

EUNAPOLIS/BA, 18 de março de 2024.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004711-20.2005.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Joao Batista Alves Pereira
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Interessado: Radio Jornal De Eunapolis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004711-20.2005.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA
Advogado(s): PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)
INTERESSADO: Radio Jornal de Eunapolis Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que trata-se de processo migrado do Sistema SAJ e que as peças processuais foram realocadas sem a devida nomeação; considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da eficiência; INTIMEM-SE as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais escritos, com relatório do processo, indicando as peças principais e IDs correspondentes para fins de apreciação e prolação da sentença.

Após, conclusos para julgamento, mantendo-se o etiquetamento.

EUNAPOLIS/BA, 18 de março de 2024.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004711-20.2005.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Joao Batista Alves Pereira
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Interessado: Radio Jornal De Eunapolis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004711-20.2005.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA
Advogado(s): PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)
INTERESSADO: Radio Jornal de Eunapolis Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA em face de RÁDIO JORNAL DE EUNÁPOLIS LTDA e JOSÉ RAMOS NETO, devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que a rádio ré “através dos programas “FALA MANSA” e “JORNAL DO MEIO DIA”, dirigida pelo Réu passou a orquestrar campanhas difamatórias e injuriosas contra o Autor, a fim de a todo custo macular a honra e denegrir-lhe a imagem e reputação, e, para alcançar tal desiderato, tem de forma inescrupulosa usado desse meio de comunicação, para perpetrar essa nefasta missão”.

Afirma que “o proprietário e diretor gerente da Rádio Jornal possui divergências políticas para com o Autor, por ter concorrido à eleição e perdido para o atual prefeito. Dessa forma, com o intuito de prejudicar a administração pública municipal da qual o representante participa diretamente como Vice-Prefeito e Secretário de Comunicações desta cidade, faz uso de sua rádio para propiciar os meios, patrocinar, auxiliar e colaborar com a divulgação de fatos inverídicos e desrespeitosos.”

Com essas considerações, requer a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o réu JOSÉ RAMOS contestou a ação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

Ainda em preliminar, alega a litispendência por já tramitarem ações idênticas a esta junto à 2ª Vara Cível desta comarca.

No mérito, sustenta que não há prova da ocorrência dos alegados danos morais e do nexo de causalidade, afirmando que “não existindo assim qualquer prova contra o ora RÉU, para que tenha esse agido com dolo e ou culpa esta por negligencia, imprudência e ou omissão como pretende a peça de ingresso, nos autos do processo” e que não há obrigatoriedade de manutenção das gravações dos programas por tempo prolongado.

Assevera que “O AUTOR é radialista nesta cidade e todos tem conhecimento desse fato. Sabe ainda a comunidade regional, que o AUTOR como radialista já peregrinou por inúmeras emissoras de radio no exercício da suas atividades de radialista, mas sempre voltada para atender interesses políticos próprios ou de terceiros e ainda grupos políticos, terceiros, aos quais pretendia levar vantagens de toda a sorte. Durante as suas andanças de emissora para emissora, o AUTOR também já foi parar na emissora RADIO JORNAL DE EUNÁPOLIS no período de janeiro de 2003 e janeiro de 2004”.

Clama pela total improcedência da ação.

A ré RADIO JORNAL contestou a ação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a inexistência de prova do dano moral sofrido pelo autor e do nexo de causalidade.

Clama pela total improcedência da ação.

Os autos permaneceram paralisados por longo período, sendo intimado o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ao que se manifestou requerendo o regular andamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasta-se a preliminar arguida pela ré RADIO JORNAL porquanto esta deve suportar eventuais danos causados a terceiros em razão das transmissões de rádio, conforme decidiu o STJ através da Súmula 221, verbis:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

MÉRITO

Com efeito, a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem atender aos princípios basilares do respeito aos valores éticos e sociais, da pessoa e da família.

Outrossim, conforme se lê da inicial, embora a ré RADIO JORNAL seja uma prestadora de serviços de transmissão de programas de rádio, responsabilizá-la por eventuais danos causados pela fala de terceiros em seus programas “ao vivo”, viola o princípio da liberdade de imprensa, constitucionalmente protegido.

A liberdade de expressão é relativa, tendo em vista a necessidade de se preservar a honra, a intimidade e a dignidade das pessoas. No entanto, a responsabilidade pelo ilícito, especialmente em programas de entrevista veiculados “ao vivo”, cabe exclusivamente àquele que proferiu as palavras ofensivas.

Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer demonstração de abuso do direito de informação ou de matéria pautada com adjetivação ou juízo de valor negativo sobre a pessoa da vítima, mormente em razão da inexistência de provas quanto ao que efetivamente foi veiculado pela emissora de rádio ré, baseando-se o autos tão somente em suas próprias alegações.

O Código de Processo Civil em seu artigo 373, I que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso concreto, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de trazer nos autos elementos suficientes para o convencimento do Juízo quanto a veracidade de suas alegações.

De se anotar que o autor foi devidamente intimado para dar andamento no feito, especificando as medidas necessárias ao andamento processual, cingindo-se o autor em apenas requerer "pelo prosseguimento do feito até entrega de decisão terminativa de mérito", deixando de especificar provas que pretendesse produzir.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante a inexistência de prova do direito do autor, forte no artigo 373, I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003126-29.2021.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Aldeni Alves Meira
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003126-29.2021.8.05.0079

Assunto/Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]/PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALDENI ALVES MEIRA

REQUERIDO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID.453954468

Eunápolis(BA), 5 de agosto de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004383-17.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Iramar Batista Mendes
Advogado: Angelica Lichs Marssaro (OAB:BA29618)
Advogado: Joao Gomes Filho (OAB:BA29998)
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Edigelson Sousa Mesquita (OAB:PI9989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004383-17.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: IRAMAR BATISTA MENDES
Advogado(s): ANGELICA LICHS MARSSARO (OAB:BA29618), JOAO GOMES FILHO (OAB:BA29998), JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), EDIGELSON SOUSA MESQUITA (OAB:PI9989)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança com tutela antecipada ajuizada por IRAMAR BATISTA MENDES em face de MAPFRE SEGUROS, devidamente qualificadas.

Alega a autora, em síntese, que contratou seguro veicular com a ré em 22.12.2007, cuja apólice previa danos materiais e pessoais, também de terceiros.

Afirma que em 31.12.2007 o veículo segurado envolveu-se em acidente automobilístico, causando danos materiais e pessoais a terceiros, sendo a ré comunicada do ocorrido em 01.01.2008 e, após os procedimentos necessários, pagou as despesas do veículo segurado.

Sustenta que “a vítima do sinistro buscou a justiça para obter reparação dos danos que lhe foi causados. A Reclamante, imediatamente, levou ao conhecimento da Reclamada”. Pontua que a ação foi julgada procedente e a autora condenada ao pagamento do valor de R$ 11.674,69 (…), causando-lhe danos de ordem moral e material.

Com essas considerações, requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré cumpra o contrato e pague o valor das despesas provocadas pelo acidente de trânsito e, no mérito, a procedência da ação para confirmar a medida liminar e condenar a ré no pagamento das despesas da vítima no valor de R$ 11.674,69 (…), bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 112901092).

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, bem como preliminar meritória de prescrição.

No mérito, afirma que “ao ser comunicada do sinistro, a Cia. deu início ao processo de liquidação, no qual, após sindicância realizada para apuração do mesmo, entendeu a seguradora que não havia qualquer indicativo de vício nas informações prestadas pela autora, procedendo, então, com o adimplemento da indenização securitária nos limites do aviso de sinistro pela segurada, conforme ela própria confessa em sua exordial. O pagamento se deu no importe previsto contratualmente, o que foi devidamente informado à autora, que não fez qualquer objeção a tal valor”.

Assevera que “em nenhuma ocasião a seguradora procurou se esquivar de suas responsabilidades. Pelo contrário, a cia. procedeu ao pagamento da devida e correta quantia referente aos danos no veículo segurado” e, quanto aos danos sofridos por terceiros, “a seguradora jamais poderia ter procedido com qualquer indenização desse viés, tendo em vista que não tomara ciência da totalidade do ocorrido, por culpa exclusiva da própria segurada/autora”.

Clama pela total improcedência da ação.

Anote-se a existência de réplica.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimadas as partes em prosseguimento, requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A falta de interesse de agir manifesta-se quando o provimento jurisdicional vindicado ou não se reveste de qualquer utilidade ou não é necessário ou, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. No caso dos autos, a autora alega que a seguradora ré não lhe ressarciu por prejuízos decorrentes de sinistro que estava coberto pela apólice. AFASTO a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inépcia da petição inicial está atrelada à existência de defeito na causa de pedir ou nos pedidos, sendo que as hipóteses de sua ocorrência estão expressamente elencadas no § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Ademais, os arts. 322 e 324 do mesmo Diploma Processual estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícito formular pedido genérico. No caso dos autos, inocorrentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da ocorrência da inépcia, estando a causa de pedir e pedidos claramente delimitados. AFASTO a preliminar arguida.

PRELIMINAR MERITÓRIA DE PRESCRIÇÃO

O Código Civil prevê o prazo prescricional de um ano para o segurado cobrar a seguradora, contado da ciência do fato que gerou o direito à indenização.

Consta dos autos que a autora foi citada em ação judicial e procedeu com a notificação da ré acerca da citação/audiência, sendo que a sentença de procedência da ação foi proferida em 24/08/2010 e a presente demanda foi distribuída em 15/09/2010, ou seja, logo após tomar ciência do dever de indenizar. AFASTO a preliminar meritória arguida.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mérito, tenho que a ação é procedente.

No ID 112901177, que trata das condições da apólice de seguro contratada, elencados os deveres do segurado, estão entre estes:

f) Avisar à Seguradora quando do recebimento de intimação ou citação judicial que receba relacionada com o sinistro, observados os prazos estabelecidos pela justiça.

i) Em caso de sinistro de RCF-V e APO comunicar a Seguradora qualquer fato que possa sobrevir responsabilidade civil nos termos do contrato; qualquer reclamação, citação ou intimação, carta ou documento que receber e que se relacione com o acidente/sinistro coberto pela apólice de seguro, obter antecipadamente da Seguradora sua autorização, para realizar todo e qualquer acordo judicial ou extrajudicial por danos involuntários, corporais e/ou materiais

Com efeito, a parte autora logrou demonstrar que, tão logo deve ciência de sua condenação ao pagamento de indenização por danos decorrentes do acidente, notificou a seguradora que, injustificadamente, deixou de cobrir os valores ali apontados.

A ré não se desincumbiu do seu ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do que determinar o artigo 387, II do CPC.

Nada obstante, no ID 112901185, no item 5, intitulado “Responsabilidade civil facultativa veículos”, a alínea b) dispõe que “Os prejuízos causados a terceiros decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o montante dos prejuízos e/ou a quantidade de terceiros envolvidos” e na alínea c) “Quando em virtude de um evento de sinistro resultarem em danos posteriores, estes danos serão considerados como se tivessem ocorrido na data em que aconteceu o evento de sinistro”, o que afasta a alegação da ré de que a autora deveria ter informado no primeiro momento acerca dos prejuízos decorrentes do sinistro, até porque, não se poderia exigir que assim o fizesse, já que somente em momento posterior o terceiro envolvido no acidente ajuizou ação em face da autora, que não poderia prever e informar à ré em momento anterior.

A apólice de seguro prevê a indenização por danos a terceiros, inclusive o valor pretendido pela autora está de acordo com o limite ali determinado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R$ 11.674,69 (onze mil e seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC incidentes desde a data da notificação da ré quanto ao sinistro.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor final da condenação.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003204-18.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: C. F. C.
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Executado: Bruno Abelardo Pereira Costa
Exequente: Jocilia Fiorio

Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003204-18.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: C. F. C. e outros
Advogado(s): TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890)
EXECUTADO: BRUNO ABELARDO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em conta o patrimônio que foi objeto de partilha nesta vara é composto de 6 imóveis urbanos e 1 veículo automotor, entendo que é incompativel com a situação de hipossuficiência alegada na inicial, pelo que INDEFIRO a gratuidade da justiça e determino a intimação dos requerentes para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

EUNAPOLIS/BA, 30 de julho de 2024.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000982-77.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wilson Da Silva Queiroz
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Autor: Maria Dajuda Lima De Oliveira
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000982-77.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WILSON DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por WILSON DA SILVA QUEIROZ em face de MARIA D'AJUDA LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de id nº 437423992, este Órgão Jurisdicional determinou a intimação do Autor, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada através de seu advogado, conforme id nº 438142815, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.

Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).

O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006231-77.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 453707236

Processo N° : 8006231-77.2022.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399)

REGINALDO PRADO SILVA (OAB:BA72880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071912413950000000437569667

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001915-90.2004.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Antonio Rossi
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Autor: Lucia Virginia Riva Rossi
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Reu: Edinaldo Daher Curry Carneiro
Reu: Penha Margaria Moreira Carneiro

Intimação:

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO

PROCESSO Nº: 0001915-90.2004.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI, LUCIA VIRGINIA RIVA ROSSI
RÉU: REU: EDINALDO DAHER CURRY CARNEIRO, PENHA MARGARIA MOREIRA CARNEIRO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Aquisição]

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0002876-84.2011.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Interessado: Alessandra Sousa Brito
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0002876-84.2011.8.05.0079

AUTOR: INTERESSADO: LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO
RÉU: INTERESSADO: ALESSANDRA SOUSA BRITO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.

Ciência aos interessados quanto ao retorno dos autos da superior instância, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.

Prazo de lei.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004946-15.2023.8.05.0079 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rita Maria Domingues Ferreira Quirino
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Autor: Maria D Ajuda Domingues Ferreira Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Autor: Benedito Domingues Ferreira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Autor: Jose Hermes Ferreira Domingues
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Autor: Eduardo Domingues Ferreira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Autor: Leide Maria Domingues Silva Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004946-15.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RITA MARIA DOMINGUES FERREIRA QUIRINO e outros (5)
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RITA MARIA DOMINGUES FERREIRA QUIRINO, MARIA D'AJUDA DOMINGUES FERREIRA SILVA, BENEDITO DOMINGUES FERREIRA, JOSÉ HERMES FERREIRA DOMINGUES, EDUARDO DOMINGUES FERREIRA e LEIDE MARIA DOMINGUES SILVA OLIVEIRA, contra sentença proferida no ID 431726339.

Em suma, alega a parte embargante que a referida sentença incorreu em erro material porque deixou de constar a grafia incorreta do nome da genitora dos autores, o que tem sido motivo de impedimento para que o Cartório proceda com a correção em seus registros civis.

Pede, assim, pela adequação da decisão.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, de se reconhecer que a decisão é de ser corrigida.

Com efeito, conforme documentos trazidos na inicial, a grafia do nome da genitora dos autores consta de forma diversa em cada um dos registros, devendo ser retificada corretamente.

São os declaratórios, portanto, meio adequado para a correção da decisão.

DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a parte dispositiva da sentença do ID 431726339, a qual passará a constar:

Isto posto, com base na documentação probatória fornecida, julgo por sentença, procedente a presente ação, para determinar que se proceda a retificação na certidão de nascimento dos requerentes, nos quais consta, respectivamente:

Rita Maria Domingues Ferreira – Maria da Conceição Domingues Silva
Benedito Domingues Ferreira – Maria da Conceição Domingues da Silva
Eduardo Domingues Ferreira – Maria da Conceição Domingues da Silva
José Hermes Ferreira Domingues – Maria Domingues da Conceição Silva
Leide Maria Domingues Silva – Maria da Conceição domingues Silva
Maria D'Ajuda Domingues Ferreira – Maria da Conceição Domingues Silva

Em substituição ao que consta, deverá passar a grafar corretamente no campo filiação materna de cada um dos autores o nome "MARIA DOMINGUES DA SILVA" nas suas certidões de nascimento, anexadas junto à exordial.

Mantenho a decisão em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
*

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004354-68.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Nauzira Pereira De Oliveira Nascimento
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004354-68.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Autor: NAUZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Réu:

Vistos, etc.

NAUZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, já qualificada nestes autos, ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL , alegando que é esposa de José Ferreira do Nascimento, CPF 139.167.185-68, conforme certidão de casamento juntada aos autos. Informa que, quando da morte de José Ferreira do Nascimento, falecido em 21/06/2022, conforme certidão de óbito juntado aos autos. este deixou uma quantia em dinheiro, proveniente do PIS e do FGTS. Desde a data do óbito, os numerários estão depositados na Caixa Econômica Federal. Vieram aos autos duas declarações dos filhos do falecido, José Carlos Oliveira do Nascimento e Jaciaria Oliveira do Nascimento, renunciando às suas cotas partes em favor da parte autora.

Pelo que se vê dos autos, a requerente comprovou ser a esposa do falecido José Ferreira do Nascimento, conforme certidão de casamento juntado. Além disso, a certidão de óbito juntada aos autos comprova o falecimento de José Ferreira do Nascimento em 21/06/2022.

De acordo com os documentos de ID 410915243, verificou-se que há valores depositados na Caixa Econômica Federal, oriundos do PIS e do FGTS do falecido.

Também, veio aos autos declarações dos filhos do falecido, José Carlos Oliveira do Nascimento e Jaciaria Oliveira do Nascimento, renunciando expressamente às suas cotas partes em favor da requerente.

De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/80, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores na lei civil:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Cumpre salientar ainda, que não há necessidade de abertura de inventário para que a requerente seja autorizada a levantar a quantia em comento, consoante dispõe o art. 666 do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia expressa dos filhos do falecido, e a situação da requerente como a única herdeira remanescente, torna-se imperativa a expedição de alvará judicial para que autora possa levantar os valores depositados na Caixa Econômica Federal.

Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido de NAUZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e, por consequência, autorizo a requerente a levantar os valores indicados na página 02 do documento de ID de nº 10915243, bem como o saldo na conta de nº 000823731785-6, junto à Caixa Econômica Federal.

Após trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial.

P. R.I., oportunamente arquive-se

Eunápolis/BA, 21 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004958-63.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ruth Soeli Vieira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004958-63.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: RUTH SOELI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID de nº 413622877, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 8 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003722-42.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fabio Rodrigues Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003722-42.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Réu: FABIO RODRIGUES GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial

Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 6 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004099-13.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455774995

Processo N° : 8004099-13.2023.8.05.0079

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115383486900000439430286

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501579-72.2017.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Simone Avelina De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0501579-72.2017.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: SIMONE AVELINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra SIMONE AVELINA DE OLIVEIRA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, esta não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

Foi deferida a liminar, tendo sido cumprida, conforme certidão de fls. 18, ID de nº 325744691, contudo, não foi citada Simone Avelina de Oliveira. Em decorrência da certidão de fls. 99, ID de nº 416872862, foi decretada a revelia da parte ré, e, face à citação por edital, nomeado curador na pessoa do Defensor Público.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por um de seus membros, no uso da atribuição de curador especial, apresentou CONTESTAÇÃO, alegando, em síntese, nulidade da citação e ausência de certidão de que o edital fora publicado na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. No mérito, contestou genericamente os fatos alegados na exordial, tornando-os, assim, controvertidos, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Afasto a nulidade de citação por edital, eis que inexiste nos autos qualquer indício de paradeiro da requerida que justifique diligências adicionais para encontrá-la. Quanto ao argumento de ausência de advertência da nomeação do curador especial no edital e a inexistência de certidão da Secretaria do Juízo acerca da publicação do edital de citação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, entendo que a nomeação do Curador, através da Defensora Pública do Estado da Bahia, e a apresentação de defesa supriram essas irregularidades, não havendo prejuízo. Aplicando o princípio “Pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo), não se vislumbra nulidade a ser reconhecida.

No mérito, os embargos apresentados pela curadoria especial foram genéricos, inviabilizando a análise de mérito mais aprofundada. Ademais, a liminar de busca e apreensão foi executada e não houve pagamento integral do débito, o que teria permitido a devolução do bem nos moldes do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Portanto, a propriedade do bem consolidou-se regularmente nas mãos do credor, conforme estabelecido no art. 3º, § 1º, do referido Decreto-Lei.
Assim, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida, consolidando a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor do requerente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, face ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 23 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001006-42.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel De Souza Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001006-42.2023.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MANOEL DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.

Eunápolis, 11 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002305-20.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455561440

Processo N° : 8002305-20.2024.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017594229300000439235541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003992-66.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: M V Magalhaes Comercio De Veiculos Eireli
Reu: A S Pacheco Filho Carpintaria - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003992-66.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: M V MAGALHAES COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e outros

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, já qualificado neste autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra M V MAGALHAES COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que pactuou com a requerida a adesão à utilização do cartão de crédito, conta cartão de nº 7563021042341. Prossegue dizendo que, conforme extratos das faturas de utilização do cartão de crédito juntadas, a requerida não cumpriu com as suas obrigações de pagamento, estando inadimplente. Continua informando que o débito da REQUERIDA atualizado até 06/07/2023 é de R$ 9.405,42 (nove mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos juntadas. Pontua que, no dia 22/02/2021, a requerida realizou via aplicativo SICOOBNET CELULAR, a contratação de um empréstimo disponibilizado pela requerente, em sua conta nº 74756, agência 3021, no valor R$ 13.747,08 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), tendo sido assinado e autenticado de forma eletrônica, conforme se observa no comprovante de contratação em anexo. Sustenta que ficou acordado que a requerida pagaria o crédito em 30 parcelas mensais, no valor de R$ 613,89 cada, com a primeira parcela vencendo em 15/06/2021 e a última em 16/11/2023. Assever que, após a contratação a requerida efetuou o pagamento apenas de 14 parcelas, estando vencidas as parcelas de nº 15 a 26, sendo que as demais parcelas tiveram o vencimento antecipado nos termos da Cláusula Nona das Condições Gerais de Crédito Pré-Aprovado em juntado. Ressalta que, conforme planilha de cálculos em anexo, o débito da REQUERIDA atualizado em 06/07/2023 é de R$ 11.078,46 (onze mil, setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Juntou documentos.

Veio aos autos certidão de ID de nº 423951101 que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, apesar de devidamente citada, conforme mandado juntado nos ID's nºs 416649266 / 416649267.

Citado, a demandada não apresentou defesa, e, em razão desse fato, decreto sua revelia. A revelia é a situação do réu que não contesta a aaoção. Assim, na forma do art. 244 do NCPC, em sendo a revelia decretada deve ser reconhecida a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, em razão da prova carreado nos autos.

"In casu", entendo que a verossimilhança das alegações narradas da inicial, corroborada pelos documentos juntados com a inicial, e não resistidas, demonstram ser o réu devedor da autora na quantia pleiteada, a ser atualizada na forma da lei.

Veja a jurisprudência:

Estabelecimentos de ensino. Ação de cobrança. Revelia. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Requerimento para afastamento da revelia em vista dos feriados ocorridos em 2020. Não acolhimento. Revelia que tem como consequência tornar verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Documentos acostados à inicial que comprovam a inadimplência do réu. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10221687520208260002 SP 1022168-75.2020.8.26.0002, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 08/11/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)

Assim, JULGO, POR SENTEÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida a pagar à requerente o valor de R$ R$ 20.483,88 (vinte mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o presente processo, na forma do art. 355, inciso II, do CPC.

Condeno ainda a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

P. R. I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 28 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005367-05.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Emerson Da Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005367-05.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITORIA contra EMERSON DA SILVA OLIVEIRA, igualmente qualificado.

A parte AUTORA requereu a desistência da ação.

O artigo 485, VIII, do CPC, prevê que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela AUTORA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eunápolis/BA, 28 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006300-12.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006300-12.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.

Proferido sentença, a parte ré apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que o pleito não foi devidamente julgado por este Juízo, pois foi omissa e contraditória na apreciação de pontos levantados na petição ID: 405222433. Sustenta a embargante que a referida petição não se trata de embargos monitórios, mas sim de alegação de enriquecimento ilícito, o que deveria ser apreciado independentemente da intempestividade.

Houve impugnação.

Pelo que se vê dos autos, conforme consignado na sentença, a embargante foi devidamente citada e não apresentou defesa dentro do prazo legal. A tentativa de discutir matéria preclusa através de petição não configura omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de Embargos de Declaração.

Portanto, não há obscuridade ou contradição na sentença proferida. A decisão abrangeu todos os tópicos pertinentes e relevantes para o deslinde da questão. A petição que a embargante trouxe aos autos após o prazo devido foi corretamente desconsiderada, não havendo vícios que justifiquem a alteração da sentença.

No restante, o que persiste é a insatisfação dos Embargantes com a sentença desfavorável a seus interesses, a qual, inclusive, não é passível de reforma nesta estreita via dos Aclaratórios. Ressalte-se que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz à sua rejeição.

À propósito, veja o entendimento do STJ:

“APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ, Edcl no AgRg no CC 51469/SP, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, 08/02/2006, DJ 08.03.2006 p. 192, grifos nossos).

Assim, entendendo que não houve omissão/contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Eunápolis/BA, 28 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001576-96.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455547707

Processo N° : 8001576-96.2021.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073018001255200000439229463

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001607-14.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Advogado: Audrey Rose De Jesus (OAB:BA75632)
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455554506

Processo N° : 8001607-14.2024.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701), AUDREY ROSE DE JESUS (OAB:BA75632), NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA60615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073018001320700000439233362

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005736-33.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Marcelo De Almeida Ribeiro
Advogado: Lui Peterson Miranda De Sousa (OAB:MG213735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005736-33.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: MARCELO DE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, contra MARCELO DE ALMEIDA RIBEIRO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou a compra do bem descrito na inicial para o requerido, que não pagou regularmente as parcelas conforme acordado.

Juntou documentos comprobatórios.

Foi deferida e cumprida a liminar.

Em contestação, preliminarmente, impugna a assistência judiciária. No mérito, a parte ré alegou a improcedência da ação e pleiteou a descaracterização da mora debendi, apontando diversas abusividades ocorridas durante o período de normalidade contratual, tais como: a cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à contratada; a capitalização diária dos juros sem a devida indicação da taxa correspondente; e a prática de taxas de juros contratadas e efetivamente aplicadas acima da média de mercado.

Em reconvenção, a parte ré argumentou a prática abusiva na venda do seguro, conforme o art. 39, I, do CDC, e requereu: a exclusão do contrato da cobrança de seguro no valor de R$ 1.253,80, bem como dos juros reflexos sobre este valor; a declaração de abusividade da cláusula D.2 – Tarifa de Avaliação, no valor de R$ 639,00, decotando-a do valor total financiado; e a declaração de abusividade da cláusula F.4, com a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para o mês da contratação, que é de 2,3% ao mês e 27,23% ao ano.

Houve réplica da parte autora.

A parte ré, em sua petição avulsa, alega a inexistência de constituição regular em mora, sustentando que a notificação extrajudicial apresentada pelo autor não guarda estrita relação com a obrigação apontada como inadimplida. Argumenta que a Cédula de Crédito Bancário juntada pelo autor (ID 271956301) não corresponde à operação de crédito mencionada na notificação extrajudicial (ID 271956300). A notificação refere-se ao contrato nº 170610067, desconhecido pelo réu, enquanto o contrato de financiamento firmado entre as partes possui o número 15226223, tendo sido rechaçada pela ré.

Houve impugnação

Julgo no estado que se encontra.

De logo, afasto, também, a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, posto que a parte autora não logrou êxito em demonstrar situação econômica e financeira da parte impugnada é incompatível com o benefício concedido, ou mesmo alteração desta situação.

Na ação de busca e apreensão, regrada pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem fiduciariamente alienado é condição de procedibilidade para a sequências dos atos processuais. A inicial deve vir acompanhada do contrato e da prova da mora.

Pelo que se vê dos autos, foi demonstrada o financiamento e a existência da mora.

De logo, a alegação da parte ré de que a notificação extrajudicial apresentada pelo autor não guarda relação com a obrigação inadimplida não procede, pois a divergência apontada não compromete sua validade. A operação de financiamento nº 15226223 está vinculada ao contrato de venda e compra nº 30410 - 170610067, firmado com a concessionária. Essa divergência decorre de operações diferentes sobre um mesmo objeto, sendo a aquisição do veículo em garantia fiduciária o ponto comum. A divergência na numeração ocorre devido a se tratarem de operações diferentes sobre o mesmo objeto. O requerido foi constituído em mora e a apreensão do bem foi legal. As informações constantes nos autos demonstram a idoneidade do negócio jurídico celebrado. Portanto, considerando que a notificação extrajudicial apresentada contém informações suficientes para identificar a obrigação inadimplida e que a divergência na numeração não compromete a validade da constituição em mora, considero a notificação extrajudicial válida.

A ação de busca e apreensão é regulada pelo Decreto-Lei nº 911/69, que prevê que o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. No presente caso, restou comprovado o inadimplemento do réu, conforme os documentos juntados aos autos pelo autor. O réu não contestou o inadimplemento de forma substancial, concentrando sua defesa na alegação de abusividades contratuais.

No tocante à reconvenção, observa-se que o réu busca a revisão de cláusulas contratuais, bem como a exclusão de determinados encargos. Entretanto, entende este juízo que as cláusulas contratuais pactuadas são válidas e vinculam as partes, não havendo comprovação suficiente de abusividades que justifiquem a revisão ou exclusão pleiteada.

Pelo que consta dos autos, o contrato que se quer revisar se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.

De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.

Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:

“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o di foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato

livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda."

Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC, o que não ocorreu nos autos.

No tocante à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é válida a sua cobrança.

Vejamos: :

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Com relação às Despesas do Emitente, não se consubstancia em ilegalidade ou abusividade de forma absoluta.

Vejamos:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS CONTRATUAIS. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE DESPESAS DO EMITENTE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS APÓS DECISÃO PROFERIDA NO RESP N.º 1251331/RS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0000624-03.2013.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Davidson Jahn Mello, j. 30-10-2014).

Quanto ao Prêmio do Seguro, igualmente, têm-se que sua exigência não é abusiva.

Neste sentido:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS CONTRATUAIS. TARIFA DE CADASTRO QUE SE DISTINGUE DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E PRÊMIO DE SEGURO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS, NÃO ESPECIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0044782-29.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Davidson Jahn Mello, j. 13-11-2014).

Em suma, em sendo expressamente previstas nos contratos, válidas as seguintes cobranças: Seguro e Tarifa de Avaliação.

Quanto à cálculos apresentados, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC,o que não ocorreu nos autos.

No tocante à capitalização dos juros, é bom registrar que considerando o princípio da presunção de constitucionalidade dos instrumentos normativos, bem como o fato de o STF não ter determinado a suspensão da eficácia do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, é admitido a prática da capitalização em contratos de financiamento bancário, desde que expressamente pactuada, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, que considerou permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada

Nos autos, a parte ré reconheceu sua mora e não apresentou provas extintivas do direito da autora, muito menos justificou, de forma plausível, sua inadimplência.

Já executada a liminar de busca e apreensão, não foi feito o pagamento integral do débito, o que teria permitido a devolução do bem nos moldes do art. 3º, § 2º, do DL nº 911/69.

Portanto, a propriedade do bem, portanto, consolidou-se regularmente nas mãos do credor, consoante o estabelecido no art. 3º, parágrafo 1º, do citado do DL nº 911/69. Diploma.

Assim, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor do requerente e JULGO improcedente o pedido em sede reconvencional.

Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, face AJG.

Eunápolis/BA, 30 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000259-58.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Mercante Comercio E Empreendimentos Ltda
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000259-58.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: MERCANTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

MERCANTE COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO BRADESCO SA, igualmente qualificado.

Às fls. 17, ID de nº 455527529, parte autora requer a desistência da presente ação.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 17, ID de nº 455527529, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.

P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 29 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003450-48.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Geraldo Correia Costa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003450-48.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor: GERALDO CORREIA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

GERALDO CORREIA COSTA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, alegando que realizou contrato de empréstimo consignado com a requerida, sendo informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício previdenciário. Prossegue dizendo que foi surpreendido com descontos referentes a uma reserva de margem consignável (RMC) de um cartão de crédito, que afirma não ter solicitado ou contratado. Continua sustentando que esses descontos são indevidos, configurando fraude contratual e requerendo a cessação imediata dos descontos, a restituição dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, a requerida alega que a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e que o autor tomou conhecimento de todos os termos e condições do contrato. Prossegue argumentando que os descontos foram realizados de acordo com o contrato firmado entre as partes e que não há irregularidades a serem apontadas. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas a celebrar acordo, as partes não obtiveram êxito.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC)

A controvérsia gira em torno da validade e regularidade da contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), bem como da legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Pelo que se vê dos autos, a requerida não apresentou prova documental suficiente para comprovar que o autor efetivamente contratou o cartão de crédito consignado. Não há nos autos contrato assinado pelo autor, tampouco autorização expressa para a constituição da reserva de margem consignável.

Por oportuno, veja a jurisprudência:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Instituição financeira que, no âmbito de empréstimo consignado em benefício previdenciário, libera o empréstimo via despesa contraída em cartão de crédito – pensionista, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado - Inexistência de prova de que houvera o saque de dinheiro, para fins de cobrança das faturas mensais de Cartão de Crédito, a título de Reserva de Margem Consignável – Indicativo claro de que o consumidor não pretendia contratar esse produto, mas, apenas, o empréstimo consignado – Cobrança de valores mensais a título de cartão de crédito, pensando, o consumidor, que estava pagando as prestações mensais do empréstimo consignado – Encargos financeiros que seriam infinitamente menores, caso se aplicassem apenas os encargos pertinentes ao empréstimo consignado – Prática, em apuração pelo País, que revela expediente que engana o consumidor, o qual, pensando que está a contratar empréstimo consignado, está contratando a Reserva de Margem Consignável, mediante a imposição ilegal de cartão de crédito – Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, em cujo art. 15, inciso I se observa que não basta a contratação da Reserva de Margem Consignável, impondo-se que o consumidor solicite formalmente o cartão de crédito. Exigência, ainda, pela citada Instrução nº 28/2008, de que, nas operações de cartão de crédito no seio dos empréstimos consignados, sejam informados o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o

empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem assim a data do início e fim do desconto (art. 21, incisos IV a VI) – Inexistência dessas informações, de tal sorte que o beneficiário se torna cativo da instituição financeira, tornando impagável a dívida e eternos os descontos das parcelas – Cartão de crédito travestido de Empréstimo Consignado – Valor mínimo da fatura – Pagamentos debitados em contracheque – – Transferência, bancária que não se coaduna com a modalidade CRÉDITO – TED que não diz respeito a operação de cartão de crédito - Falha na prestação do serviço – Violação aos princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da transparência, da cooperação, da informação qualificada e, também, do fim social do contrato – Aplicação dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor – Vedação em condicionar um serviço ao fornecimento de outro (venda casada), bem assim de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão da idade, condição social, saúde ou conhecimento deste para impingir-lhe produtos ou serviços – Proibição de exigir, do consumidor, vantagem manifestamente excessiva, iníqua ou abusiva – Inteligência dos artigos 39, incisos I, IV e V, 51, inciso IV, e 52, do Código de Defesa do Consumidor - Violação ao direito básico do consumidor em ter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III)– Relativização do pacta sunt servanda pelo Código de Defesa do Consumidor - Descontos indevidos, a título de despesas de cartão de crédito, em benefício previdenciário, de pessoa idosa e de pouca instrução - Existência de liminar, em ação civil pública, para que o recorrido, e outras instituições financeiras, cesse o expediente ilegal – Dano moral caracterizado – Indenização no valor de R$ 7.500,00 – Capacidade econômica do recorrido – Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente – Má-fé caracterizada – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Manutenção da respeitável sentença – Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10040553720228260541 SP 1004055-37.2022.8.26.0541, Relator: Fernando Antonio de Lima, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/12/2022)

Ademais, o autor junta aos autos histórico de empréstimos consignado que demonstra a realização de descontos mensais a título de RMC, sem que houvesse qualquer abatimento no saldo devedor, caracterizando a perpetuidade da dívida. Essa prática é abusiva e configura falha na prestação de serviço por parte da requerida, que não prestou as devidas informações ao consumidor, conforme determina o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Configurada a falha na prestação de serviço e a prática abusiva por parte da requerida, resta comprovado o direito do autor à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais, uma vez que a conduta da requerida causou-lhe constrangimento e aflição, especialmente considerando sua condição de idoso e beneficiário da previdência social.

Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.

Assim, JULGO,POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e determino a cessação imediata dos descontos referentes à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário do autor, condenando o requerido a restituir ao autor os valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde cada desconto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, extinguindo este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Condeno ainda o requerido, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 20% sobre o valor total da condenação.

P.R.I, arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 31 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8020865-84.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)

Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455774991

Processo N° : 8020865-84.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

TATIANE JESUS SILVA (OAB:BA65140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115393334900000439430282

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000011-92.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Lindinalvo Barbosa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000011-92.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LINDINALVO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, contra LINDINALVO BARBOSA DOS SANTOS, , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, esta não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

Foi deferida a liminar na forma requerida.

No ID de nº 441016606, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de D de nº 441016606, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, ficando revogada a liminar concedida.

Custas de lei.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 1 de agosto de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002492-28.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Denise Oliveira Fraga
Advogado: Francineudo Conceicao Pereira (OAB:BA63408)
Requerente: Leandro Alves Joviniano
Advogado: Francineudo Conceicao Pereira (OAB:BA63408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002492-28.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: DENISE OLIVEIRA FRAGA e outros
Réu:

Vistos, etc.

DENISE OLIVEIRA FRAGA JOVINIANO e LEANDRO ALVES JOVINIANO, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que iniciaram o relacionamento, em 2011, e oficializaram o casamento em 07/07/2014, encontrando-se atualmente separados de fato. Prosseguem informando que, dessa união, nasceu uma filha, e o casal acordou, na petição inicial, sobre guarda, direito de visitas e pensão alimentícia em favor da menor. Continua dizendo que não houve aquisição de bens a serem partilhados durante o casamento.

Foram juntados documentos.

O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 066/2010, tornou-se desnecessária a comprovação de lapso de tempo de separação de fato ou judicial.

O acordo está conforme as normas de direito material pertinentes.

Assim, estando presentes os requisitos exigidos por lei, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a Petição de ID de nº 447342683, em todos os seus termos, para que produza os jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio de DENISE OLIVEIRA FRAGA JOVINIANO e LEANDRO ALVES JOVINIANO, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja: DENISE OLIVEIRA FRAGA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Eunápolis/BA, 25 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8004707-45.2022.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Valdemi De Jesus
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)
Requerido: Almir De Jesus Santos
Requerido: Jose Carlos Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CURATELA n. 8004707-45.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VALDEMI DE JESUS
Advogado(s): GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701), NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA60615)
REQUERIDO: ALMIR DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se o Cartório de Registro Civil, como requerido pelo MP, fls. 21, no ID de nº 236345011, observando-se as informações fornecidas pela parte autora às fls. 34, ID de nº 402619395.

Eunápolis, 31 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001102-28.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001102-28.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: ORLI PEREIRA VIEIRA e outros (7)
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
INVENTARIADO: DEMOSTENES PEREIRA MENDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se para apresentar plano de partilha assinado por todos, atribuindo, inclusive, valor ao bem.

Deve ainda promover o recolhimento do imposto “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.

Cumprido as determinações acima, conclusos.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000722-34.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000722-34.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: UZIEL CARDOSO SILVA
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REQUERIDO: PALOMA DIAS DA SILVA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823), UZIEL PIRES SANTOS (OAB:BA53993)

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerimento das partes. foi suspenso a presente audiência para tentativa de acordo, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem , no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Eunápolis, 3 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002009-03.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Marcos Teixeira Da Cruz
Executado: Nilza Rodrigues Teixeira
Executado: Neria Teixeira Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002009-03.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: MARCOS TEIXEIRA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O sistema SISBAJUD e outros meio eletrônicos devem ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu.

Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.

Intime-se.

Eunápolis, 15 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001149-94.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Thamires Borges Goncalves Da Costa
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Requerente: Maria Luiza Borges Goncalves Gandra
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Requerente: Camila Borges Goncalves Da Costa
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Requerente: G. B. G. D. C.
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001149-94.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: THAMIRES BORGES GONCALVES DA COSTA e outros (3)
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

Pelo que se vê dos autos, a certidão de óbito informa que o falecido deixou bens e havendo bens a inventariar, não pode ser concedido alvará independente de inventário.

Assim, intime-se o requerentes para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo se o falecido deixou bens a inventariar, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 26 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000799-14.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Jocicley Da Silva Souza
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Exequente: Danielle Lima Varjao Souza
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Executado: Gilmar Pinheiro Trindade
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Executado: Erlandes Da Silva Trindade
Advogado: Neiva Samara Dias Dos Santos (OAB:BA60615)
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000799-14.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JOCICLEY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
EXECUTADO: GILMAR PINHEIRO TRINDADE e outros
Advogado(s): GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701), NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS (OAB:BA60615)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005724-19.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Valdemar Almeida Cardoso
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005724-19.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VALDEMAR ALMEIDA CARDOSO
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte requerida, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do Requerente, no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao Requerente, no mesmo prazo.

Eunápolis, 20 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003523-54.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lindomar Vieira Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003523-54.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA LIMA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte ré, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao autor, no mesmo prazo.

Eunápolis, 9 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001171-26.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Thalessa Neves Mueller
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-26.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: THALESSA NEVES MUELLER
Advogado(s): CAIO CESAR DA SILVA MACHADO (OAB:BA51324)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do art. 437, § 1º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar sobre os documentos que acompanham a petição de fls. 59, ID de 424446175, no prazo de 15 dias.

Eunápolis, 13 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005960-68.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rosinalva Lourencio Dos Santos Alves
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005960-68.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROSINALVA LOURENCIO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 7 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8003627-12.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alexsandra Cabral Nogueira
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003627-12.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEXSANDRA CABRAL NOGUEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 6 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000431-44.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Guilherme Gois Dos Santos
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000431-44.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GUILHERME GOIS DOS SANTOS
Advogado(s): KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS realizou o depósito dos honorários periciais.

Considerando que o expert anteriormente nomeado não realizou a pericia, desconstituo-o e nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, o perito judicial, o médico Abelardo Franco, CRM-BA 1947, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.

Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor do perito. Intimem-se.

Eunápolis, 10 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002456-83.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. Gomes Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 452045953

Processo N° : 8002456-83.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917492423900000436071171

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003264-88.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anezia Barroso Cabral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 454256866

Processo N° : 8003264-88.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072012532167400000438056994

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001208-82.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Jadila Santos Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001208-82.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JADILA SANTOS BONFIM

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial

Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;

VALOR: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 25 de junho de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001780-14.2019.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 455533144

Processo N° : 8001780-14.2019.8.05.0079

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917564675100000439211770

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000919-57.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 451343967

Processo N° : 8000919-57.2021.8.05.0079

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317414069200000435456356

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002074-90.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvana Fini Borges
Advogado: Guilherme Lenzi Encarnacao (OAB:ES25196)
Requerido: Edvaldo Souza Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002074-90.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SILVANA FINI BORGES
Advogado(s): GUILHERME LENZI ENCARNACAO (OAB:ES25196)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

SILVANA FINI BORGES, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA de seu cônjuge EDVALDO SOUZA BORGES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o interditando, durante uma viagem para São Paulo, há aproximadamente três meses, sofreu um Acidente Vascular Cerebral e foi internado em Unidade de Terapia Intensiva. Prossegue dizendo que, durante a internação, os médicos descobriram que, além do AVC, o requerido está acometido de Adenocarcinoma de Pulmão com metástase, tendo recebido alta para iniciar tratamento de quimioterapia (CID C34, C72 e I 64). Continua informando que, devido ao AVC, o requerido permanece incapaz de se levantar da cama, pois, apesar da fisioterapia, ainda não recuperou os movimentos das pernas e braços. Ele também não consegue falar. A lesão neural resultou em sequelas, e, até o momento, não é possível determinar se são permanentes ou temporárias. Por ora, no entanto, essas limitações impedem o requerido de realizar atos da vida civil, tornando necessário que sua esposa, ora requerente, o substitua nas atividades cotidianas. Pontua dizendo que, especialmente, o requerido teve seu benefício de aposentadoria bloqueado pelo INSS e não consegue administrar seu ponto de táxi, necessitando urgentemente que alguém o faça para que suas enfermidades não agravem mais sua situação existencial. Finaliza alegando que é pessoa dotada de idoneidade moral e capacidade física e mental para o exercício da curatela, sendo esposa do interditando.

Defiro a gratuidade da justiça.

Pelo que se vê dos autos, a requerente é cônjuge do requerido, razão pela qual possui legitimidade para promover a presente Ação.

Pontua o parágrafo único do art. 749 do CPC que o Juiz, em caso de justificada a urgência, pode nomear curador provisório ao interditado para a prática de determinados atos.

A probabilidade do direito está demonstrada, pois o requerente anexou aos autos atestado médico, informando que o quadro clínico torna o interditando incapaz para reger a sua pessoa e os atos comuns da vida civil. De igual modo, o perigo de dano (fundado receio) também está presente, pois a não designação de um curador provisório até o julgamento final da presente demanda, poderá causa inúmeros prejuízos a requerida.

Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade da presente decisão, pois, na hipótese da requerida demonstrar, no futuro, a desnecessidade da curatela/interdição, este provimento será revogado.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO SILVANA FINI BORGES como CURADORA PROVISÓRIA de EDVALDO SOUZA BORGES, a fim de que exerça os poderes e deveres próprios do encargo que ora lhe é conferido, zelando pela curatelada e pelos seus bens a partir desta data, ficando ainda ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes à curatelada, sem prévia autorização deste Juízo.

Lavre-se termo de compromisso.

Designo o dia 18 de junho 2024, às 13:50 horas, para entrevista do Interditando.

Intimem-se e cite-se na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público

Intimem-se e Cumpram-se.

Eunápolis, 7 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001599-71.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001599-71.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)
REQUERIDO: LEONARDO ROCHA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o expert nomeado anteriormente não se manifestou até a presente data, prejudicando o andamento do processo, desconstituo-o e nomeio a médica Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM nº 21713, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA. A referida profissional deverá ser notificada da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso conforme a Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.

Notifique-se a médica perita, remetendo-lhe cópia do processo e requisitando a designação de dia, hora e local para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.

Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes.

Eunápolis, 17 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005750-80.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 451343966

Processo N° : 8005750-80.2023.8.05.0079

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317413185900000435456355

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003517-13.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jonh Deivid Aquino Dos Anjos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003517-13.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JONH DEIVID AQUINO DOS ANJOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o expert anteriormente nomeado, renunciou desconstituo-o e nomeio a médica Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, com registro profissional de nº 21713, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.

Notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.

Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes

Eunápolis, 13 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003747-89.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Noelia Silva Dias

Requerido: Gideane Silva Dos Santos
Curador: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Curador: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira
Terceiro Interessado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003747-89.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NOELIA SILVA DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: GIDEANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o expert anteriormente nomeado não se manifestou até a presente data, com prejuízo para o andamento do processo, desconstituo-o e nomeio a médica Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, com registro profissional de nº 21713, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.

Notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.

Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes

Eunápolis, 9 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000945-21.2022.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456554202

Processo N° : 8000945-21.2022.8.05.0079

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515405080700000440138948

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001571-69.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luciene Siqueira Moreira Bomfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001571-69.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: LUCIENE SIQUEIRA MOREIRA BOMFIM

Vistos, etc.

BRADESCO VOTORANTIM S.A., já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra LUCIENE SIQUEIRA MOREIRA BOMFIM, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, esta não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

Às fls. 33, ID de nº 454983482, a parte autora requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Eunápolis/BA, 1 de agosto de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000743-76.2016.8.05.0201 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456186273

Processo N° : 8000743-76.2016.8.05.0201

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211373315300000439796520

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003582-71.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456312948

Processo N° : 8003582-71.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218015607000000439911505

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001090-43.2023.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ana Flavia Oliveira Machado (OAB:BA77137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456715191

Processo N° : 8001090-43.2023.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANA FLAVIA OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA77137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517304495200000440277771

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003523-54.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lindomar Vieira Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003523-54.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LINDOMAR VIEIRA LIMA
Réu: OI S.A.

Vistos, etc.

LINDOMAR VIEIRA LIMA, já qualificada nestes autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C POR DANOS MORAIS E PEDIDO TUTELA ANTECIPADA em face de OI S/A., igualmente qualificada, alegando que foi surpreendido ao tentar obter crédito no comércio local, pois seu nome constava nos órgãos de restrição ao crédito devido a um débito no valor de R$ 102,88, referente ao contrato nº F000010836690820, lançado em 01/04/2022, que o autor desconhece. Prossegue dizendo que que sempre foi cliente da ré na modalidade pré-pago, que não gera débitos, e que nunca contribuiu para a ocorrência do evento danoso.

Juntou documentos.

Em contestação, a parte ré, em preliminar, impugnou o valor da causa e, no mérito, sustentou que o débito é referente ao uso do plano Oi Total Fixo + Banda Larga 1 com internet 200MB, do contrato nº 2019713264, ativado em 27/01/2021 e cancelado em 11/12/2021 por inadimplência, totalizando R$ 236,95. Prossegue dizendo que as cobranças são legítimas e que houve correspondência de endereços entre o comprovante de residência do autor e as faturas enviadas. Finaliza dizendo que a parte ré menciona que a contratação foi legítima e que não há evidências de fraude.

Houve réplica.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência.

Pelo que se vê do autos, embora não tenha apresentado contrato assinado pelo autor, a ré apresentou evidências de correspondência de endereços entre o comprovante de residência do autor e as faturas enviadas, bem como histórico de parcelamento e faturas pagas. Tais evidências indicam que o serviço foi contratado e utilizado pelo autor ou por alguém com acesso aos seus dados pessoais. A análise detalhada dos sistemas da ré revelou que o débito de R$ 236,95 refere-se às faturas dos meses de novembro e dezembro de 2021, do plano Oi Total Fixo + Banda Larga 1 com internet 200MB. O serviço foi ativado em 27/01/2021 e cancelado em 11/12/2021 por inadimplência, demonstrando que o autor utilizou o serviço antes de sua suspensão A ré demonstrou que a contratação do serviço foi realizada com fornecimento dos dados pessoais do autor, incluindo CPF, nome completo e endereço. Não há nos autos provas de que os documentos do autor foram extraviados ou utilizados de forma fraudulenta por terceiros. Portanto, a contratação do serviço pela ré se deu de forma legítima, seguindo os procedimentos de verificação de dados. A existência de correspondência de endereços entre o comprovante de residência apresentado pelo autor e as faturas enviadas pela ré corrobora a legitimidade da contratação. Além disso, a ré apresentou histórico de pagamentos efetuados pelo autor, o que evidencia que ele tinha conhecimento e utilizava o serviço contratado.

Por oportuno:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO NA FORMA CONTRATADA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. A disponibilização dos serviços contratados; além da juntada das faturas de utilização do acesso telefônico, sem comprovação de quitação por parte do consumidor, afastam a alegação de falha na prestação dos serviços e consequentemente o direito à reparação civil. A simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita não dá ensejo à indenização a título de dano moral. (TJMG-Apelação Cível. 1.0000.22.065229-1/001. Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2022, publicação da sumula em 27/05/2022”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO -CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - De acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - Telas sistêmicas, via de regra, são consideradas provas unilaterais. VI - Comprovado uso de serviços fornecidos pela operadora e o pagamento de faturas, constata-se vínculo contratual. V - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. (TJMG -Apelação Cível 1.0000.21.253489-5/001, Relator (a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2022, publicação da sumula em 24/08/2022)”

Desse modo, tendo sido comprovada a relação jurídica que deu origem à inscrição, impõe a improcedência.

A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorreu da inadimplência no pagamento das faturas referentes ao serviço contratado. A jurisprudência pátria consagra a possibilidade de inscrição do consumidor inadimplente em cadastros restritivos de crédito como exercício regular de direito, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança que deu origem à lide é resultado das faturas que não foram adimplidas. É importante ressaltar que a ré agiu de boa-fé ao seguir os procedimentos normais para a contratação e cobrança dos serviços prestado

Para a configuração do dano moral, é necessária a comprovação de abalo psicológico significativo decorrente da conduta ilícita da ré. No presente caso, não ficou demonstrada a ilicitude da conduta da ré, pois a inscrição nos cadastros restritivos foi resultado da inadimplência do autor. Ademais, a ré agiu de boa-fé e em conformidade com a legislação vigente.

Assim, JULGO POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE a presente pedido, julgando extinto este processo com julgamento de mérito.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita.

P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 4 de agosto de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8003592-18.2024.8.05.0079 Autorização Judicial
Jurisdição: Eunapolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456351107

Processo N° : 8003592-18.2024.8.05.0079

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216322639700000439942390

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002885-50.2024.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itapebi
Investigado: Jose Paulo Sousa Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA

Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) 8002885-50.2024.8.05.0079.

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime, ocorrido no território deste jurisdição.

Concluídas as investigações, o inquérito foi remetido a este juízo e paralelamente ao Ministério Público, o qual ofereceu denúncia em autos apartados, conforme certidão nos autos,

Em face do exposto, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, de 30 de janeiro de 2024, determino o arquivamento dos autos deste inquérito Policial, procedendo-se com o apensamento nos autos da respectiva ação penal.

Certifique-se. Cumpra-se.

Gabinete, data da assinatura eletrônica.

DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8006486-35.2022.8.05.0079 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

PRIMEIRA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) 8006486-35.2022.8.05.0079

REQUERENTE: TARCISIO STOCO GUSMAO
ADVOGADO: FABRICIO GHIL FRIEBER - OAB/BA22670

Código 461

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação requerida por TARCISIO STOCO GUSMAO.

A parte autora foi intimada para manifestar interesse, porém permaneceu inerte.

Em face do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485-III, do CPC.

Transitado em julgado, arquive-se.

Gabinete, 27 de março de 2024.

Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004067-08.2023.8.05.0079 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA

Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:8004067-08.2023.8.05.0079
Classe:GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230)
Assunto:[Abandono Material]
Autor:REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REQUERIDO: JANETE DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Citando(a)(s): JANETE DOS SANTOS LIMA, brasileira, natural de Itabela(BA), nascida aos 12/09/1979, CPF nº 022.748.885-74, filha de Luzia Silva dos Santos e João Pereira Lima, residente no Assentamento Chico Mendes, Zona Rural - Caraíva, Porto Seguro (BA).

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 10 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000490-22.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

PRIMEIRA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

PROCESSO 8000490-22.2023.8.05.0079 - (MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691))

IMPETRANTE: IONARA DA PAIXAO TAVARES NASCIMENTO
ADVOGADO: DELDI HENRIQUE OLIVEIRA COSTA - OAB/BA61245
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

MOVIMENTAÇÃO 463

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, requerida por Ionara da Paixão Tavares Nascimento.

A parte autora manifestou a desistência em devida forma, alegando perda do objeto.

Dado o rito especial da ação constitucional, é despicienda a oitiva da parte contrária.

Em face do exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas de lei.

Transitada em julgado, anote-se e arquive-se.

Gabinete, 3 de abril de 2024.

Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

0300467-18.2018.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Thiago Cerqueira De Oliveira
Reu: Irineu Vitor Carvalho De Oliveira
Reu: Rogerio De Jesus Souza
Advogado: Guilherme Paulo Silva (OAB:ES35950)
Terceiro Interessado: Marlete Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Osvaldo Valadares Teixeira Filho
Terceiro Interessado: Adovaldo Rodrigues De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA

Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br

Processo nº:0300467-18.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:REU: THIAGO CERQUEIRA DE OLIVEIRA, IRINEU VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ROGERIO DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28 de Agosto de 2024, às 16:00 horas.

Eunápolis, 5 de agosto de 2024.

Gildásio Almeida Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
TERMO

0301347-78.2016.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Deyvson Pinheiro Nascimento Silva

Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Jeferson Novais Santana
Reu: Hélio Silva E Souza
Reu: Edson Henrique Dias Bispo
Reu: Osvaldo Neves Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Oliveira
Testemunha: Mairana Janaina De Medeiros
Terceiro Interessado: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Testemunha: Osvaldo Valadares Teixeira Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gregory Peter Assunção De Souza
Testemunha: Maurício Júnio De Oliveira Lima

Termo:

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 1 de agosto de 2024, do Excelentíssimo Senhor Doutor Otaviano Andrade de Souza Sobrinho - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis – Bahia, com início às 15 hs a sala das audiências deste Fórum, comigo Escrivã (o) de seu cargo abaixo assinado(a), servindo de porteiro o Oficial de Justiça plantonista. Pelo (a) Escrivã (o) foi apresentado os autos nº. 0301347-78.2016.8.05.0079, em que figura como Autor o Ministério Público e Réu DEYVSON PINHEIRO NASCIMENTO SILVA e outros. Feito o pregão, constatou-se a presença do Representante do Ministério Público Dr. João Alves da Silva Neto e a ausência do réu DEYVSON PINHEIRO NASCIMENTO SILVA, cuja carta precatória para sua intimação não foi encaminhada ao Juizo deprecado para cumprimento. DELIBERAÇÃO DO MM JUIZ: Tendo em vista que não foram expedidos os atos necessários pelo Cartório para a realização da presente audiência, suspendo-a. Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a não localização da testemunha MAIRANA JANAINA DE MEDEIROS e após retornem-me conclusos para redesignação. Nada mais havendo a tratar, vai a presente encerrada pelo MM Juiz e demais presentes.

DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8004104-69.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Cristian Rodrigues De Almeida
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Celicia Da Silva
Testemunha: Cacilene Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Iracira Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004104-69.2022.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: CRISTIAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de Id. 397077484, em que fica designada audiência para o dia 28/08/2024, às 09:00 horas. Segue link para acesso à audiência.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433

EXTENSÃO: 15023433

SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de agosto de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

0007289-09.2012.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Souza Da Silva
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Terceiro Interessado: Maurício Biano Souza Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd Pm Edno Carvalho De Souza Junior Cad
Terceiro Interessado: Fábio Ricardo Santos Soares

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0007289-09.2012.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Edmilson Souza da Silva

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Despacho de Id. 397079741, em que fica designada audiência para o dia 28/08/2024, às 10:00 horas. Segue link para acesso à audiência.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433

EXTENSÃO: 15023433

SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de Agosto de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8000131-09.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mayko Santana Das Neves
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Testemunha: Luiz Carlos Lima
Testemunha: Joel De Almeida
Testemunha: Adnoelia Deito Aires
Testemunha: Claudineia Pereira Dos Santos
Testemunha: Pm Rudson Melo Lima
Testemunha: Pm Kim Oliveira De Almeida Gutierres
Testemunha: Alvaro Ricardo Gonçalves Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO: 8000131-09.2022.8.05.0079

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MAYKO SANTANA DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 436746388, intime-se novamente o patrono do acusado para apresentar razões recursais.

Cumpra-se.

Eunápolis/BA, 31 de julho de 2024.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

8000131-09.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mayko Santana Das Neves
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Testemunha: Luiz Carlos Lima
Testemunha: Joel De Almeida
Testemunha: Adnoelia Deito Aires
Testemunha: Claudineia Pereira Dos Santos
Testemunha: Pm Rudson Melo Lima
Testemunha: Pm Kim Oliveira De Almeida Gutierres
Testemunha: Alvaro Ricardo Gonçalves Santos

Ato Ordinatório:

INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8000131-09.2022.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: MAYKO SANTANA DAS NEVES

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho, proferido(a) no Id. 455852937 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.

Eu, Beatriz Souza da Silva, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8003056-07.2024.8.05.0079 Petição Criminal
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Crivia Lira Souza
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)

Requerido: 2 Vara Criminal De Eunápolis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO: 8003056-07.2024.8.05.0079

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: CRIVIA LIRA SOUZA

REQUERIDO: 2 VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Públic no Id. 455964376.

Eunápolis/BA, 1 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

0304213-30.2014.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Mario Rosa Lopes
Advogado: Floro Jose Rosa Rodrigues (OAB:BA396-B)
Reu: Paulo Cesar Soares De Britto
Advogado: Orlando Ferreira Nunes (OAB:GO33405)
Advogado: Floro Jose Rosa Rodrigues (OAB:BA396-B)
Reu: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Floro Jose Rosa Rodrigues (OAB:BA396-B)
Reu: Edmilson Dias Valadares
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Floro Jose Rosa Rodrigues (OAB:BA396-B)
Reu: Jose Angelo Querino Dos Santos
Advogado: Floro Jose Rosa Rodrigues (OAB:BA396-B)
Terceiro Interessado: Rodolfo Figueiredo De Faro Barros
Terceiro Interessado: Severina Maria Barros
Terceiro Interessado: Josivania Da Silva Portugal
Terceiro Interessado: Micheli Francisca Leite
Terceiro Interessado: Geferson Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Gileno Silva Aquino
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geferson Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Gileno Silva
Terceiro Interessado: Ipcs José Marcos Rodrigues Pereira Cad
Terceiro Interessado: Dante Virgilio Oliveira Laranjeira Marinato
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 0304213-30.2014.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Mario Rosa Lopes e outros (4)

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Despacho/Decisão/Sentença, proferido(a) no Id. 406459161 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado à Defesa.

Eu, VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8004834-46.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: DRFR EUNÁPOLIS e outros
PARTE PASSIVA: MATHEUS BOMFIM SILVA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO:MATHEUS BOMFIM SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 14.312.592-33 SSP/BA, nascido em 28/08/2003, natural de Eunápolis/BA, filho de Maxsuel da Silva Oliveira e Simaria Bomfim de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 30 de julho de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):___

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8000417-16.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: GENILDO GARCEZ BATISTA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO:GENILDO GARCEZ BATISTA, brasileiro, solteiro, portador do CPF n°130.851.047-04, nascido em 07/03/1990, filho de Valmiro Bento Batista e Ednalva Soares Garcez, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções art. 180, caput, e art. 311, § 2, inc. III, ambos do Código Penal”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 30 de julho de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):___

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 0302130-02.2018.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: ELTON ALVES DOS SANTOS
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: ELTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, CPF N° 041.927.975-00,nascido aos 27/01/1985, filho de Elizete Alves Xavier, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “Agindo desse modo, os denunciados realizaram concretamente a conduta típica do artigo 157, do Código Penal”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 1 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):___

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8005305-62.2023.8.05.0079 (PJE)
INQUÉRITO POLICIAL (279)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: VALDINE VILELA SANTOS

PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: VALDINE VILELA SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 25/11/1978, filho de Marivalda Martins Vilela, inscrito no CPF n°797.849.505-10 , atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “Ante o exposto, o DENUNCIADO está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 1 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):___

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000660-88.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456370152

Processo N° : 8000660-88.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

GISELE CERQUEIRA MIRANDA (OAB:BA47349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218022212800000439960471

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011644-97.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456370154

Processo N° : 8011644-97.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218041879400000439960473

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011644-97.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456370156

Processo N° : 8011644-97.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218042080900000439960475

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011644-97.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456370158

Processo N° : 8011644-97.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218042250400000439960477

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018863-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456373711

Processo N° : 8018863-64.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218054307400000439960480

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000236-17.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Lopes Carmo Bastos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Salatiel Lopes Carmo Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000236-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELZA LOPES CARMO BASTOS
REQUERIDO: SALATIEL LOPES CARMO BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455728456.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000236-17.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Lopes Carmo Bastos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Salatiel Lopes Carmo Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000236-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELZA LOPES CARMO BASTOS
REQUERIDO: SALATIEL LOPES CARMO BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455728456.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013792-81.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653)

Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456373729

Processo N° : 8013792-81.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ANDREZA CERQUEIRA VASCONCELOS DOS SANTOS TRABUCO (OAB:BA65653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218122830600000439960498

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018413-59.2007.8.05.0080 Declaração De Ausência
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elzita Francisca Gomes
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Interessado: João Alberto Gomes
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Do º Ofício Da Comarca De Feira De Santanaba
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Civil Do º Oficio De Feira De Santanaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0018413-59.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: ELZITA FRANCISCA GOMES
INTERESSADO: JOÃO ALBERTO GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455309753.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001724-41.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376226

Processo N° : 8001724-41.2020.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GISELE CERQUEIRA MIRANDA (OAB:BA47349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218455575300000439964222

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016124-60.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Danilo Santana Bastos
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016124-60.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DANILO SANTANA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455148588.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016124-60.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Danilo Santana Bastos
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016124-60.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DANILO SANTANA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455148588.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000268-22.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376234

Processo N° : 8000268-22.2021.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218491483400000439964230

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0025945-11.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Dos Santos Oliveira
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: Antonieta Alves Pereira
Requerido: Leandro Franca Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0025945-11.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: ANTONIETA ALVES PEREIRA, LEANDRO FRANCA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455293252.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0025945-11.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Dos Santos Oliveira
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: Antonieta Alves Pereira
Requerido: Leandro Franca Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0025945-11.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: ANTONIETA ALVES PEREIRA, LEANDRO FRANCA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455293252.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031183-20.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376242

Processo N° : 8031183-20.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218524013600000439964238

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019519-21.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376244

Processo N° : 8019519-21.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218542188900000439964240

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019519-21.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376246

Processo N° : 8019519-21.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218542344800000439964242

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376249

Processo N° : 0003100-82.2012.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241)

GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218564516500000439964245

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376251

Processo N° : 0003100-82.2012.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241)

GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218564815800000439964247

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376253

Processo N° : 0003100-82.2012.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241)

GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218565067900000439964249

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-88.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456376257

Processo N° : 0515203-88.2017.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218581769300000439969603

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010089-50.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381964

Processo N° : 8010089-50.2021.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219010781500000439969610

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005492-67.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)
Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381968

Processo N° : 8005492-67.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VIRGINIA SOARES SILVA (OAB:BA74094), LETICIA RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA73173)

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219070322200000439969614

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022175-19.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriano De Jesus Quadros
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: Marguilene Figueira Fonseca Quadros
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022175-19.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADRIANO DE JESUS QUADROS
REQUERIDO: MARGUILENE FIGUEIRA FONSECA QUADROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:454504768.

(...)

II - Dos pontos controvertidos

Defino como pontos controvertidos: 1) a data da separação de fato; 2) a partilha de bens e o esforço comum.

Intimem-se, ambas as partes, através de seus patronos, para apresentarem aos autos provas que pretendem produzir, devidamente justificadas, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento.

III - Do pedido liminar

(...)

Desta forma, visando resguardar eventual partilha, defiro o pedido de bloqueio do imóvel para fins de alienação (mov. Num. 428009983 - Pág. 1.). Expeça-se ofício ao CRI.

IV- Das preliminares.

DO VALOR DA CAUSA

(...)

Isto posto, fixo o valor da causa em R$ 56.923,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), provisoriamente. O valor será atualizado ao final do processo, quando definido o real valor do patrimônio a ser partilhado.devidamente justificadas, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022175-19.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriano De Jesus Quadros
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Requerido: Marguilene Figueira Fonseca Quadros
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022175-19.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADRIANO DE JESUS QUADROS
REQUERIDO: MARGUILENE FIGUEIRA FONSECA QUADROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:454504768.

(...)

II - Dos pontos controvertidos

Defino como pontos controvertidos: 1) a data da separação de fato; 2) a partilha de bens e o esforço comum.

Intimem-se, ambas as partes, através de seus patronos, para apresentarem aos autos provas que pretendem produzir, devidamente justificadas, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento.

III - Do pedido liminar

(...)

Desta forma, visando resguardar eventual partilha, defiro o pedido de bloqueio do imóvel para fins de alienação (mov. Num. 428009983 - Pág. 1.). Expeça-se ofício ao CRI.

IV- Das preliminares.

DO VALOR DA CAUSA

(...)

Isto posto, fixo o valor da causa em R$ 56.923,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), provisoriamente. O valor será atualizado ao final do processo, quando definido o real valor do patrimônio a ser partilhado.devidamente justificadas, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022175-19.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriano De Jesus Quadros
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: Marguilene Figueira Fonseca Quadros
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022175-19.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADRIANO DE JESUS QUADROS
REQUERIDO: MARGUILENE FIGUEIRA FONSECA QUADROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:454504768.

(...)

II - Dos pontos controvertidos

Defino como pontos controvertidos: 1) a data da separação de fato; 2) a partilha de bens e o esforço comum.

Intimem-se, ambas as partes, através de seus patronos, para apresentarem aos autos provas que pretendem produzir, devidamente justificadas, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento.

III - Do pedido liminar

(...)

Desta forma, visando resguardar eventual partilha, defiro o pedido de bloqueio do imóvel para fins de alienação (mov. Num. 428009983 - Pág. 1.). Expeça-se ofício ao CRI.

IV- Das preliminares.

DO VALOR DA CAUSA

(...)

Isto posto, fixo o valor da causa em R$ 56.923,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), provisoriamente. O valor será atualizado ao final do processo, quando definido o real valor do patrimônio a ser partilhado.

DEMAIS DILIGÊNCIAS.

Intime-se a requerida, reconvinte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, atribuir valor ao pedido reconvencional.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008629-62.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381982

Processo N° : 8008629-62.2020.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219240558600000439969628

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028893-95.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381984

Processo N° : 8028893-95.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219255149000000439969630

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028893-95.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381986

Processo N° : 8028893-95.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219255295200000439969632

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501418-25.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381992

Processo N° : 0501418-25.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)

KATIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA44735), EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219293100200000439969638

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501418-25.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381994

Processo N° : 0501418-25.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)

KATIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA44735), EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219293389500000439969640

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501418-25.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Advogado: Katia Araujo Da Silva (OAB:BA44735)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456381996

Processo N° : 0501418-25.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)

KATIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA44735), EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219293616100000439969642

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000082-85.2022.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Galileu Ferreira Fraga
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Representado: Lilia Santos Oliveira Fraga
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000082-85.2022.8.05.0234
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: GALILEU FERREIRA FRAGA
REPRESENTADO: LILIA SANTOS OLIVEIRA FRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:448125577.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000082-85.2022.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Galileu Ferreira Fraga
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Representado: Lilia Santos Oliveira Fraga
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000082-85.2022.8.05.0234
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: GALILEU FERREIRA FRAGA
REPRESENTADO: LILIA SANTOS OLIVEIRA FRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:448125577.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022856-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Leandro Santos Carvalho
Advogado: Viviane Taveira De Almeida (OAB:BA60127)
Executado: Daniela Maria Ribeiro Ramos
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022856-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CARVALHO
EXECUTADO: DANIELA MARIA RIBEIRO RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:455960081.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500944-20.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tadina Ramos Goncalves
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Maria Das Gracas Ramos Goncalves Santos
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500944-20.2019.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TADINA RAMOS GONCALVES
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RAMOS GONCALVES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455917942.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515565-56.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386713

Processo N° : 0515565-56.2018.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219472440500000439974809

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515565-56.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386716

Processo N° : 0515565-56.2018.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219472744900000439974812

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515565-56.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386718

Processo N° : 0515565-56.2018.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219472872400000439974814

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514684-79.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386722

Processo N° : 0514684-79.2018.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219501402600000439974818

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386724

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219564786800000439974820

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386726

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219564943100000439974822

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386728

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565054700000439974824

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386730

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565170300000439974826

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386732

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565287500000439974828

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386734

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565423400000439974830

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386736

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565541100000439974832

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386738

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565649400000439974834

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386740

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565762400000439974836

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002477-81.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386742

Processo N° : 0002477-81.2013.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219565871200000439974838

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506476-48.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Manoel Nunes Dos Santos
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Advogado: Luis Carlos Belo Pina (OAB:BA10206)
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424)
Requerido: Domiciano Batista Dos Santos
Herdeiro: Reinaldo Freitas Dos Santos
Herdeiro: Maria Freitas Dos Santos
Herdeiro: Vilma Freitas Dos Santos
Herdeiro: Amadeu Freitas Dos Santos
Herdeiro: Antônio Xavier De França

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506476-48.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS
HERDEIRO: REINALDO FREITAS DOS SANTOS, MARIA FREITAS DOS SANTOS, VILMA FREITAS DOS SANTOS, AMADEU FREITAS DOS SANTOS, ANTÔNIO XAVIER DE FRANÇA
REQUERIDO: DOMICIANO BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455984292.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506476-48.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Manoel Nunes Dos Santos
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Advogado: Luis Carlos Belo Pina (OAB:BA10206)
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424)
Requerido: Domiciano Batista Dos Santos
Herdeiro: Reinaldo Freitas Dos Santos
Herdeiro: Maria Freitas Dos Santos
Herdeiro: Vilma Freitas Dos Santos
Herdeiro: Amadeu Freitas Dos Santos
Herdeiro: Antônio Xavier De França

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506476-48.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS
HERDEIRO: REINALDO FREITAS DOS SANTOS, MARIA FREITAS DOS SANTOS, VILMA FREITAS DOS SANTOS, AMADEU FREITAS DOS SANTOS, ANTÔNIO XAVIER DE FRANÇA
REQUERIDO: DOMICIANO BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455984292.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0506476-48.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Manoel Nunes Dos Santos
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Advogado: Luis Carlos Belo Pina (OAB:BA10206)
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424)
Requerido: Domiciano Batista Dos Santos
Herdeiro: Reinaldo Freitas Dos Santos
Herdeiro: Maria Freitas Dos Santos
Herdeiro: Vilma Freitas Dos Santos
Herdeiro: Amadeu Freitas Dos Santos
Herdeiro: Antônio Xavier De França

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506476-48.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS
HERDEIRO: REINALDO FREITAS DOS SANTOS, MARIA FREITAS DOS SANTOS, VILMA FREITAS DOS SANTOS, AMADEU FREITAS DOS SANTOS, ANTÔNIO XAVIER DE FRANÇA
REQUERIDO: DOMICIANO BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455984292.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032607-97.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Moane Carneiro Parente
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Moanete Carneiro Parente
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Moavani Carneiro Parente
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Moiva Parente Carvalho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Moivana Carneiro Parente
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032607-97.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MOANE CARNEIRO PARENTE, MOANETE CARNEIRO PARENTE, MOAVANI CARNEIRO PARENTE, MOIVA PARENTE CARVALHO, MOIVANA CARNEIRO PARENTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:452589743.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033001-07.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vinnicius Miranda E Silva
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Requerente: Moanna Miranda E Silva
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Requerente: Moema Miranda E Silva
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Requerente: Jose Dermival Ferreira Da Silva
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8033001-07.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VINNICIUS MIRANDA E SILVA, MOANNA MIRANDA E SILVA, MOEMA MIRANDA E SILVA, JOSE DERMIVAL FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455744252.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015838-14.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456386754

Processo N° : 8015838-14.2022.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220114295200000439977750

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506368-48.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Avany Dos Santos Nery
Advogado: Rosemy De Oliveira Santos (OAB:BA45577)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506368-48.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AVANY DOS SANTOS NERY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:451533223.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004906-69.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456390270

Processo N° : 8004906-69.2019.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220270785200000439977766

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002808-43.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456390275

Processo N° : 8002808-43.2021.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ANA AMELIA DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA15279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220453348000000439977771

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010543-25.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456390278

Processo N° : 8010543-25.2024.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220493054900000439977774

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008272-43.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilsonnei Martins Dourado
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Requerido: Angelita Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008272-43.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILSONNEI MARTINS DOURADO
REQUERIDO: ANGELITA MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos nos termos do artigo 465, §1º do CPC/2015 conforme determinado em termo de audiencia de id 456326226.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007950-23.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genilda Barboza De Almeida
Requerido: Felipe Severo De Almeida Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007950-23.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GENILDA BARBOZA DE ALMEIDA
REQUERIDO: FELIPE SEVERO DE ALMEIDA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos nos termos do artigo 465, §1º do CPC/2015 conforme determinado em termo de audiencia de id 456326242.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019565-10.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renata Campanha Vicentini (OAB:SP383596)

Advogado: Luciano Marins Minharro (OAB:SP226172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456390287

Processo N° : 8019565-10.2024.8.05.0080

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

RENATA CAMPANHA VICENTINI (OAB:SP383596)

LUCIANO MARINS MINHARRO (OAB:SP226172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221155689600000439977783

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019565-10.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renata Campanha Vicentini (OAB:SP383596)

Advogado: Luciano Marins Minharro (OAB:SP226172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456390289

Processo N° : 8019565-10.2024.8.05.0080

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

RENATA CAMPANHA VICENTINI (OAB:SP383596)

LUCIANO MARINS MINHARRO (OAB:SP226172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221155835200000439977785

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011484-48.2019.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 235013450, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 17/11/2023 às 11:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011484-48.2019.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 235013450, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 17/11/2023 às 11:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011484-48.2019.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 235013450, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 17/11/2023 às 11:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010294-79.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Jadson Santos Lima
Inventariante: Janailson Santos Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Herdeiro: Janailton Santos Lima
Inventariado: Nivaldo Lima Dos Santos
Herdeiro: Nadja Rita Santos Lima
Herdeiro: Gladston Santos Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010294-79.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JANAILSON SANTOS LIMA
HERDEIRO: JADSON SANTOS LIMA, JANAILTON SANTOS LIMA, NADJA RITA SANTOS LIMA, GLADSTON SANTOS LIMA
INVENTARIADO: NIVALDO LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para tomar conhecimento da resposta via Sistema Sisbajud juntada na certidão de id 456531902 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023018-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456531907

Processo N° : 8023018-18.2021.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412033254900000440118648

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003209-08.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Eleonora Lucena Da Costa
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariado: Francisca Lourdes De Lucena Costa
Herdeiro: Solange Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Katia Maria Lucena Da Costa Nascimento
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Lurdelito Lucena Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Lurdelito Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Selma Zuleide Da Costa Lima
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Shirley Aurea Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Ana Maria Da Costa Andrade
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Fatima Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Sylvio Juracy Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Inventariante: Carlylz Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Antonio Carlos Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003209-08.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SONIA ELEONORA LUCENA DA COSTA
HERDEIRO: SOLANGE LUCENA DA COSTA, KATIA MARIA LUCENA DA COSTA NASCIMENTO, LURDELITO LUCENA DA COSTA, SELMA ZULEIDE DA COSTA LIMA, SHIRLEY AUREA LUCENA DA COSTA, ANA MARIA DA COSTA ANDRADE, FATIMA LUCENA DA COSTA, SYLVIO JURACY LUCENA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LUCENA DA COSTA
INVENTARIANTE: CARLYLZ LUCENA DA COSTA
INVENTARIADO: FRANCISCA LOURDES DE LUCENA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se para tomarem conhecimento da resposta via Sistema Sisbajud juntada na certidão de id 456534062 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003209-08.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Eleonora Lucena Da Costa
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariado: Francisca Lourdes De Lucena Costa
Herdeiro: Solange Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Katia Maria Lucena Da Costa Nascimento
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Lurdelito Lucena Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Lurdelito Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Selma Zuleide Da Costa Lima
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Shirley Aurea Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Ana Maria Da Costa Andrade
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Fatima Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Sylvio Juracy Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Inventariante: Carlylz Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Herdeiro: Antonio Carlos Lucena Da Costa
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003209-08.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SONIA ELEONORA LUCENA DA COSTA
HERDEIRO: SOLANGE LUCENA DA COSTA, KATIA MARIA LUCENA DA COSTA NASCIMENTO, LURDELITO LUCENA DA COSTA, SELMA ZULEIDE DA COSTA LIMA, SHIRLEY AUREA LUCENA DA COSTA, ANA MARIA DA COSTA ANDRADE, FATIMA LUCENA DA COSTA, SYLVIO JURACY LUCENA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LUCENA DA COSTA
INVENTARIANTE: CARLYLZ LUCENA DA COSTA
INVENTARIADO: FRANCISCA LOURDES DE LUCENA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se para tomarem conhecimento da resposta via Sistema Sisbajud juntada na certidão de id 456534062 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005790-30.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456534076

Processo N° : 8005790-30.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412321218900000440120667

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005790-30.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456534078

Processo N° : 8005790-30.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412321275500000440120669

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013515-36.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456534082

Processo N° : 8013515-36.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010), TAMIRIS DOS SANTOS GABRIEL LIMA (OAB:BA65847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412405149300000440120673

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013515-36.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456534084

Processo N° : 8013515-36.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010), TAMIRIS DOS SANTOS GABRIEL LIMA (OAB:BA65847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412405220000000440120675

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007989-93.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456534093

Processo N° : 8007989-93.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413025750700000440120684

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007989-93.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456534095

Processo N° : 8007989-93.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413025956000000440120686

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016736-61.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jacilene Da Silva Macedo
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Herdeiro: Niceleide Brito Da Silva
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Herdeiro: Nicelia Brito Da Silva
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Herdeiro: Rosinete Da Silva
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Inventariado: Hamilton Da Silva
Requerido: Josue Lima De Jesus

Requerido: Raimundo Da Silva
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016736-61.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JACILENE DA SILVA MACEDO
HERDEIRO: NICELEIDE BRITO DA SILVA, NICELIA BRITO DA SILVA, ROSINETE DA SILVA
INVENTARIADO: HAMILTON DA SILVA
REQUERIDO: JOSUE LIMA DE JESUS, RAIMUNDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para tomar conhecimento da resposta via Sistema Sisbajud juntada na certidão de id 456534106 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016736-61.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jacilene Da Silva Macedo
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Herdeiro: Niceleide Brito Da Silva
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Herdeiro: Nicelia Brito Da Silva
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Herdeiro: Rosinete Da Silva
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Inventariado: Hamilton Da Silva
Requerido: Josue Lima De Jesus
Requerido: Raimundo Da Silva
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016736-61.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JACILENE DA SILVA MACEDO
HERDEIRO: NICELEIDE BRITO DA SILVA, NICELIA BRITO DA SILVA, ROSINETE DA SILVA
INVENTARIADO: HAMILTON DA SILVA
REQUERIDO: JOSUE LIMA DE JESUS, RAIMUNDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para tomar conhecimento da resposta via Sistema Sisbajud juntada na certidão de id 456534106 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015150-18.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Das Gracas De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Alzira Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Robson De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Clarice De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Lelia De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Ana Carolina De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Julio Cesar De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Inventariado: Gregorio Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Valdemiro Bispo Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015150-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SANTOS
HERDEIRO: ALZIRA BRITO SANTOS, ROBSON DE BRITO SANTOS, CLARICE DE BRITO SANTOS, LELIA DE BRITO SANTOS, ANA CAROLINA DE BRITO SANTOS, JULIO CESAR DE BRITO SANTOS
INVENTARIADO: GREGORIO FERREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: VALDEMIRO BISPO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 455353371.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015150-18.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Das Gracas De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Alzira Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Robson De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Clarice De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Lelia De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Ana Carolina De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Julio Cesar De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Inventariado: Gregorio Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Valdemiro Bispo Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015150-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SANTOS
HERDEIRO: ALZIRA BRITO SANTOS, ROBSON DE BRITO SANTOS, CLARICE DE BRITO SANTOS, LELIA DE BRITO SANTOS, ANA CAROLINA DE BRITO SANTOS, JULIO CESAR DE BRITO SANTOS
INVENTARIADO: GREGORIO FERREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: VALDEMIRO BISPO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 455353371.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015150-18.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Das Gracas De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Alzira Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Robson De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Clarice De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Lelia De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Ana Carolina De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Herdeiro: Julio Cesar De Brito Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Inventariado: Gregorio Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Valdemiro Bispo Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015150-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SANTOS
HERDEIRO: ALZIRA BRITO SANTOS, ROBSON DE BRITO SANTOS, CLARICE DE BRITO SANTOS, LELIA DE BRITO SANTOS, ANA CAROLINA DE BRITO SANTOS, JULIO CESAR DE BRITO SANTOS
INVENTARIADO: GREGORIO FERREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: VALDEMIRO BISPO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 455353371.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001819-71.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535811

Processo N° : 8001819-71.2020.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415033706800000440116244

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020354-14.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Agnaldo Rios De Cerqueira
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: Aleir Rios De Cerqueira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Wesley Sampaio De Cerqueira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Herdeiro: Adenilde Rios De Cerqueira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Adalzira Rios De Cerqueira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020354-14.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO RIOS DE CERQUEIRA
HERDEIRO: WESLEY SAMPAIO DE CERQUEIRA, ADENILDE RIOS DE CERQUEIRA, ADALZIRA RIOS DE CERQUEIRA
INVENTARIADO: ALEIR RIOS DE CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:455984297.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8020354-14.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Agnaldo Rios De Cerqueira
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: Aleir Rios De Cerqueira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Wesley Sampaio De Cerqueira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Herdeiro: Adenilde Rios De Cerqueira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Herdeiro: Adalzira Rios De Cerqueira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020354-14.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO RIOS DE CERQUEIRA
HERDEIRO: WESLEY SAMPAIO DE CERQUEIRA, ADENILDE RIOS DE CERQUEIRA, ADALZIRA RIOS DE CERQUEIRA
INVENTARIADO: ALEIR RIOS DE CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:455984297.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena

Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA
HERDEIRO: ROGERIO LUIS SENA
INVENTARIADO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA, MARIA HELENA PINTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Inventariante para cumprir o quanto determina a decisão interlocutória de ID:456139956. (...)

Defiro o pedido de habilitação do herdeiro testamentário, Luciano dos Santos Teles, procuração no ID 220160069. Proceda a Secretaria a atualização do histórico de partes.

Intime-se o herdeiro testamentário, a fim de que informe o atual andamento da ação de registro do testamento, juntando aos autos cópia da sentença, caso já tenha sido proferida.

(...)

Intime-se a inventariante, através de sue advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

- termo de curatela definitiva ou certidão de interdição do herdeiro incapaz, GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA JUNIOR, pois a curatela provisória indicada no termo de ID 187122525 perdeu a validade em 2021.

- certidões expedidas pelo INSS informando o rol de dependentes ou a inexistência destes, cadastrados junto àquela autarquia , em nome dos falecidos;

- certidões negativas de débitos tributários dos falecidos junto às esferas municipal, estadual e federal;

- certidões negativas de débitos trabalhistas;

- declarações firmadas sob as penas da lei, por todos os herdeiros, acerca da existência de outros bens e herdeiros dos falecidos além dos indicados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.

- documento comprobatório da propriedade do imóvel descrito como “ Uma área agrícola medindo 27 (vinte e sete) tarefas, situado no distrito de Ipuaçu, desde município, com limites, ao norte Osmar Rodrigues Torres, ao sul com corredor de Escuta, ao nascente Iluminado Rodrigues e o poente com Manoel Borges”, posto que, não localizado nos autos.

(...)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de habilitação de ANTÔNIO PERGENTINO DA SILVA.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA
HERDEIRO: ROGERIO LUIS SENA
INVENTARIADO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA, MARIA HELENA PINTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:456139956.

(...)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de habilitação de ANTÔNIO PERGENTINO DA SILVA.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536879

Processo N° : 8011484-48.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FELIPE GOMES GONCALVES (OAB:BA62175), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416283142800000440123270

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536881

Processo N° : 8011484-48.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FELIPE GOMES GONCALVES (OAB:BA62175), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416283308900000440123272

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536883

Processo N° : 8011484-48.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FELIPE GOMES GONCALVES (OAB:BA62175), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416283427000000440123274

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010683-98.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536888

Processo N° : 8010683-98.2020.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

AUDYNEIA SILVA LEITE (OAB:BA34931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416331183400000440123279

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034079-36.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas De Lima Bomfim Souza
Advogado: Kamila Vanessa Persico Vieira (OAB:BA46006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8034079-36.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA BOMFIM SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:454035394.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032148-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Valdo De Melo
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Kleyton Lemos De Melo
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Jose Valdo De Melo Junior
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Jilvan Lemos De Melo
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Alvacelia Lemos De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032148-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE VALDO DE MELO, KLEYTON LEMOS DE MELO, JOSE VALDO DE MELO JUNIOR, JILVAN LEMOS DE MELO
REQUERIDO: ALVACELIA LEMOS DE MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:456167852.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032148-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Valdo De Melo
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Kleyton Lemos De Melo
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Jose Valdo De Melo Junior
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Jilvan Lemos De Melo
Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Alvacelia Lemos De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032148-95.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE VALDO DE MELO, KLEYTON LEMOS DE MELO, JOSE VALDO DE MELO JUNIOR, JILVAN LEMOS DE MELO
REQUERIDO: ALVACELIA LEMOS DE MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:456167852.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017696-12.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ariadne Almeida Brito Dos Santos (OAB:SE5458)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535754

Processo N° : 8017696-12.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ARIADNE ALMEIDA BRITO DOS SANTOS (OAB:SE5458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416465579500000440122193

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030834-17.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adelicia Moreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Interessado: Mateus Santos Carvalho
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Interessado: Milena Santos Carvalho
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030834-17.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADELICIA MOREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: MATEUS SANTOS CARVALHO, MILENA SANTOS CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:456277183.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028265-43.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Karina Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Antonio Eduardo Lima De Aquino Registrado(a) Civilmente Como Antonio Eduardo Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Michelle Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Interessado: Luzinete Ferreira De Franca De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028265-43.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KARINA LIMA DE AQUINO, ANTONIO EDUARDO LIMA DE AQUINO, MICHELLE LIMA DE AQUINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: LUZINETE FERREIRA DE FRANCA DE AQUINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do ID:456264090.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014144-39.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537660

Processo N° : 8014144-39.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

THIAGO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416523054400000440122199

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512644-95.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536903

Processo N° : 0512644-95.2016.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

REGINALDO DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA5424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416553897000000440123294

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018197-68.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ayume Silva Oliveira Da Rocha (OAB:BA46427)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537710

Processo N° : 8018197-68.2021.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020), LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559), AYUME SILVA OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA46427), Rômulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416584783400000440124051

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018197-68.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ayume Silva Oliveira Da Rocha (OAB:BA46427)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537712

Processo N° : 8018197-68.2021.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020), LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559), AYUME SILVA OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA46427), Rômulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416584951800000440124053

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029815-39.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455126537

Processo N° : 8029815-39.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072517415519900000438842638

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029815-39.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455126539

Processo N° : 8029815-39.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072517415695100000438842640

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029976-49.2023.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Myrella Lorenny Pereira Rodrigues (OAB:SP310044)
Advogado: Alexandre Santos Da Silva (OAB:SP340218)
Requerido: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029976-49.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID:455547293.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029976-49.2023.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Myrella Lorenny Pereira Rodrigues (OAB:SP310044)
Advogado: Alexandre Santos Da Silva (OAB:SP340218)
Requerido: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029976-49.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID:455547293.

(...)

Ultrapassado este ponto, intime-se o requerente, através de seu patrono/Defensoria Pública, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, sob pena de preclusão.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029976-49.2023.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Myrella Lorenny Pereira Rodrigues (OAB:SP310044)
Advogado: Alexandre Santos Da Silva (OAB:SP340218)
Requerido: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029976-49.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID:455547293.

(...)

Ultrapassado este ponto, intime-se o requerente, através de seu patrono/Defensoria Pública, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, sob pena de preclusão.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006109-61.2022.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yeda Portugal Sousa
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Cleuba Pereira Portugal
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Iris Pereira Portugal
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Inventariado: Divaldo Pereira Portugal
Herdeiro: Antonio Gerson Pereira Portugal
Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)
Herdeiro: Yara Portugal De Jesus
Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)
Herdeiro: Solon Pereira Portugal
Herdeiro: Maria Jose Portugal Da Silva
Herdeiro: Jessica Portugal Cerqueira
Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)
Herdeiro: Robson Portugal Cerqueira
Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)
Inventariante: Sandra Pereira Portugal Souza
Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006109-61.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: YEDA PORTUGAL SOUSA, CLEUBA PEREIRA PORTUGAL, IRIS PEREIRA PORTUGAL
HERDEIRO: ANTONIO GERSON PEREIRA PORTUGAL, YARA PORTUGAL DE JESUS, SOLON PEREIRA PORTUGAL, MARIA JOSE PORTUGAL DA SILVA, JESSICA PORTUGAL CERQUEIRA, ROBSON PORTUGAL CERQUEIRA
INVENTARIANTE: SANDRA PEREIRA PORTUGAL SOUZA
INVENTARIADO: DIVALDO PEREIRA PORTUGAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Isto posto, nomeio inventariante a herdeira SANDRA PEREIRA PORTUGAL SOUZA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. Dou força de termo à presente decisão, cuja cópia deverá ser acostada aos autos, devidamente assinada pela inventariante nomeada.

Após, no prazo de 20 dias, deverá apresentar primeiras declarações, conforme artigo 620 do CPC.

Intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo juntar aos autos:

- certidão de dependentes do falecido, cadastrados perante o INSS;

- certidões negativas de testamento, expedidas pelos tabelionatos de notas, do local do último domicílio do de cujus,

- certidões negativas de débitos tributários, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em nome do falecido,

- certidão negativa de débitos trabalhistas,

- declarações firmadas, sob as penas da lei, por todos os herdeiros, acerca da existência de outros herdeiros e bens, além dos arrolados neste feito;

- documentos que comprovem a incapacidade civil dos herdeiros Robson e Solon.

Intime-se a herdeira Vera Lúcia, através do advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, juntar documento que comprove o vínculo de parentesco com o de cujus.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007281-81.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537725

Processo N° : 8007281-81.2023.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), FRANKLIM DA SILVA PEIXINHO (OAB:BA29379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417212423400000440124066

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007281-81.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)

Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537727

Processo N° : 8007281-81.2023.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), FRANKLIM DA SILVA PEIXINHO (OAB:BA29379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417212779000000440124068

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019337-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537732

Processo N° : 8019337-35.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA registrado(a) civilmente como VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417233565500000440124073

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030817-78.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emanoel Pacheco Santana

Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Rafaela Teles Pacheco Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Maria Solange Teles Pacheco
Interessado: Thiago Teles Pacheco
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030817-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMANOEL PACHECO SANTANA, RAFAELA TELES PACHECO DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA SOLANGE TELES PACHECO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:456142615.

(...)

Defiro o pedido de habilitação do herdeiro THIAGO TELES PACHÊCO. Proceda a Secretaria a alteração do histórico de partes.

(...)

Intime-se o herdeiro Thiago para juntar declaração firmada de próprio punho, sob as penas da lei, acerca da existência de outros herdeiros além dos já habilitados, inclusive companheiro e outros filhos da falecida, com firma reconhecida da assinatura.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030817-78.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emanoel Pacheco Santana
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Rafaela Teles Pacheco Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Maria Solange Teles Pacheco
Interessado: Thiago Teles Pacheco
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030817-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMANOEL PACHECO SANTANA, RAFAELA TELES PACHECO DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA SOLANGE TELES PACHECO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:456142615.

(...)

Verifica-se que não foi juntado pelos Autores certidão de dependentes da falecida cadastrados junto ao INSS, conforme determinado em ID. 292991856. Pleiteiam expedição de ofício à autarquia. Juntaram no 351952644, comprovante de pagamento do DAJE correspondente. Isto posto, defiro o pedido. Ademais, intimem-se as partes para juntarem aos autos certidão de dependentes do órgão funcional (FUNPREV).

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030817-78.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emanoel Pacheco Santana
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Rafaela Teles Pacheco Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Maria Solange Teles Pacheco
Interessado: Thiago Teles Pacheco
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030817-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMANOEL PACHECO SANTANA, RAFAELA TELES PACHECO DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA SOLANGE TELES PACHECO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:456142615.

(...)

Verifica-se que não foi juntado pelos Autores certidão de dependentes da falecida cadastrados junto ao INSS, conforme determinado em ID. 292991856. Pleiteiam expedição de ofício à autarquia. Juntaram no 351952644, comprovante de pagamento do DAJE correspondente. Isto posto, defiro o pedido. Ademais, intimem-se as partes para juntarem aos autos certidão de dependentes do órgão funcional (FUNPREV).

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001687-72.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455948692

Processo N° : 8001687-72.2024.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117024884800000439584493

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537737

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313542800000440124078

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537739

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313697600000440124080

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537741

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313805700000440124082

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019994-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537751

Processo N° : 8019994-16.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417435120000000440124092

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019994-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537753

Processo N° : 8019994-16.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417435280100000440124094

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019994-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537755

Processo N° : 8019994-16.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417435404800000440124096

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002621-06.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538619

Processo N° : 8002621-06.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418172240400000440125210

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512394-91.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)

Advogado: Jucimar Alves De Jesus (OAB:BA37686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538623

Processo N° : 0512394-91.2018.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BRUNO LOPES DE SALES (OAB:BA65331)

JUCIMAR ALVES DE JESUS (OAB:BA37686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418265227900000440125214

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512394-91.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)

Advogado: Jucimar Alves De Jesus (OAB:BA37686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538625

Processo N° : 0512394-91.2018.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BRUNO LOPES DE SALES (OAB:BA65331)

JUCIMAR ALVES DE JESUS (OAB:BA37686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418265399800000440125216

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019532-20.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edelvita Pereira Dos Santos
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Requerido: Carlos Araujo Dos Santos
Requerente: Aurialdenis Abreu Santos
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Requerente: Rogerio Pereira Dos Santos
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Requerente: Zuleide Abreu Santos Machado
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019532-20.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDELVITA PEREIRA DOS SANTOS, AURIALDENIS ABREU SANTOS, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, ZULEIDE ABREU SANTOS MACHADO
REQUERIDO: CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial/Defensor Público, para emendar a inicial no sentido de incluir todos os herdeiros/sucessores e cônjuge/companheiro (se houver) do de cujus na lide , devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se também a parte autora para colacionar aos autos:

- cópia dos documentos de identidade e CPF da requerente ZULEIDE ABREU SANTOS MACHADO;

- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.

- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º).

- prova mínima da existência do crédito, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

- procuração assinada manuscritamente pelo requerentes ZULEIDE ABREU SANTOS MACHADO e AURIALDENIS ABREU SANTOS.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019446-49.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Dos Santos Souza
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Requerente: Euller Morais Dos Santos Souza
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Requerente: Elizandro Morais Dos Santos Souza
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019446-49.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA, EULLER MORAIS DOS SANTOS SOUZA, ELIZANDRO MORAIS DOS SANTOS SOUZA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial/Defensor Público, para emendar a inicial no sentido de incluir todos os herdeiros/sucessores e cônjuge/companheiro (se houver) do de cujus na lide , devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se também a parte autora para colacionar aos autos:

- certidão de casamento atualizada (expedida após o óbito do de cujus);

- certidão dos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca, a fim de comprovar a inexistência de bens em nome do(a) falecido(a); (quando não se tratar de liberação de PIS/PASEP, FGTS e saldo previdenciário);

- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação;

- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º);

- procuração assinada manuscritamente pelos Requerentes.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019392-83.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)

Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538631

Processo N° : 8019392-83.2024.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418433643200000440125222

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019358-11.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nailton Sa De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Patricia Ferreira De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Cristiana Ferreira De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Nailson Sa De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Rosilda Ferreira De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019358-11.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NAILTON SA DE JESUS, PATRICIA FERREIRA DE JESUS, CRISTIANA FERREIRA DE JESUS, NAILSON SA DE JESUS
REQUERIDO: ROSILDA FERREIRA DE SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os autores, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:

- cópia do CPF do requerente NAILSON SA DE JESUS;

- declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.

- certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, se for o caso, ciente de que no caso de existirem dependentes habilitados, falta interesse processual, uma vez que, nesse caso, o levantamento de valores prescindirá de alvará judicial (Lei 6.858/1980, art. 1º).

- procuração do requerente NAILSON SA DE JESUS, lavrada por instrumento público, em substituição ao instrumento de procuração acostado aos autos, vez que, o outorgante é pessoa analfabeta e a procuração mediante instrumento particular somente é válida se tiver a assinatura do outorgante (ad. 654, do Código Civil).

Cumpra-se, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015708-53.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538634

Processo N° : 8015708-53.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418453910600000440125225

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012107-39.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538636

Processo N° : 8012107-39.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418463608500000440125227

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019454-26.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Luiza Da Silva Lima Nunes
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: Zenilton Almeida Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019454-26.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZA DA SILVA LIMA NUNES
INVENTARIADO: ZENILTON ALMEIDA NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Defiro a abertura do inventário judicial dos bens deixados por ZENILTON ALMEIDA NUNES.

Emende a petição inicial, juntando certidão de casamento atualizada, no prazo de quinze dias, para avaliar o pedido de nomeação de inventariante. Pena de indeferimento.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019537-42.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538639

Processo N° : 8019537-42.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ (OAB:BA68568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418492408500000440125230

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019618-88.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodrigo Brandao Marques
Advogado: Leonardo Souza Correa (OAB:BA26922)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Manuela Nogueira Morais Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019618-88.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RODRIGO BRANDAO MARQUES, MANUELA NOGUEIRA MORAIS MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A impossibilidade de pagamento das custas, deve ser comprovada.

Isto posto, intimem-se os autor, pelo advogado peticionante, para regularizar suas representações processuais, apresentando os instrumentos de mandato assinado fisicamente e/ou, se for digital, com certificação regular, considerando que as procurações juntadas aos autos (ID.455949408 / 455953515) não permitem a validação da assinatura digital.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Junte-se, no mesmo prazo, comprovantes de rendimentos e outros documentos, inclusive informando a profissão para apreciação da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade e cancelamento da distribuição.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017002-43.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539709

Processo N° : 8017002-43.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418542393000000440125950

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008594-63.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539711

Processo N° : 8008594-63.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

DANIEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE FARIAS (OAB:BA40362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418584871500000440125952

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8008594-63.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539713

Processo N° : 8008594-63.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

DANIEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE FARIAS (OAB:BA40362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418585044600000440125954

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007519-91.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539725

Processo N° : 8007519-91.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419070232400000440125966

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505464-57.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539730

Processo N° : 0505464-57.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MELLINA ARGOLO MUNIZ FERREIRA (OAB:BA49090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419095916000000440125971

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022326-82.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539732

Processo N° : 8022326-82.2022.8.05.0080

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419102878400000440125973

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022744-20.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539737

Processo N° : 8022744-20.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419105610000000440125978

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004355-21.2021.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539739

Processo N° : 8004355-21.2021.8.05.0080

Classe: ARROLAMENTO COMUM

HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419111843600000440125980

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003911-80.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)

Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539741

Processo N° : 8003911-80.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419113718200000440125982

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006099-85.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539743

Processo N° : 8006099-85.2020.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419120486500000440125984

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8006099-85.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456539745

Processo N° : 8006099-85.2020.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419120641400000440125986

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027754-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodrigo Santana Lopes
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Exequente: Ramon Santana Lopes
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Executado: Jair Pinheiro Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027754-11.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA LOPES, RAMON SANTANA LOPES
EXECUTADO: JAIR PINHEIRO LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do mandado devolvido negativamente conforme id 451977811.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027754-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodrigo Santana Lopes
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Exequente: Ramon Santana Lopes
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Executado: Jair Pinheiro Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027754-11.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA LOPES, RAMON SANTANA LOPES
EXECUTADO: JAIR PINHEIRO LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do mandado devolvido negativamente conforme id 451977811.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006166-11.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Edenilde Oliveira Do Carmo Silva

Advogado: Tiago Henrique Merces Oliveira (OAB:BA71526)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Executado: Genival Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006166-11.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
REQUERENTE: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MERCES OLIVEIRA - BA71526, MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA - BA14855

REQUERIDO: EXECUTADO: GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca da realização de audiência de conciliação na forma híbrida utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 07/08/2024 09:00

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006166-11.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Edenilde Oliveira Do Carmo Silva
Advogado: Tiago Henrique Merces Oliveira (OAB:BA71526)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Executado: Genival Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006166-11.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EDENILDE OLIVEIRA DO CARMO SILVA
EXECUTADO: GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca da realização de audiência de conciliação na forma híbrida utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 07/08/2024 09:00

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008057-04.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Efigenia Rosa Uzzum
Advogado: Willian Do Prado Candido (OAB:MG192784)
Oposto: Joao Rodrigo De Souza Uzzum Registrado(a) Civilmente Como Joao Rodrigo De Souza Uzzum
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Oposto: Barbara Uzzum
Advogado: Nathachia Uzzun Sales (OAB:SP257073)
Oposto: Maria Uzum Fontana
Advogado: Nathachia Uzzun Sales (OAB:SP257073)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008057-04.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OPOSIÇÃO (236)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seus Advogados, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020937-87.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)

Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020937-87.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 20 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020937-87.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)

Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020937-87.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 20 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020937-87.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)

Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020937-87.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 20 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020937-87.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)

Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0020937-87.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 20 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027155-72.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451090913

Processo N° : 8027155-72.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811451139400000435215373

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0312639-62.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0312639-62.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DANIELA FREITAS DA SILVA
EXECUTADO: CÉSAR LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da sentença de id. 449200403.

Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0312639-62.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0312639-62.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DANIELA FREITAS DA SILVA
EXECUTADO: CÉSAR LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da sentença de id. 449200403.

Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007671-37.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456591240

Processo N° : 8007671-37.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510463447100000440170866

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017729-36.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Uranilde Rios Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: Fabio Rios Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: John Gleidson Rios Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: Cristiane Rios Smera Bastos
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:429519187.

Feira de Santana(BA), 17 de junho de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017729-36.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Uranilde Rios Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: Fabio Rios Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: John Gleidson Rios Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: Cristiane Rios Smera Bastos
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:429519187.

Feira de Santana(BA), 17 de junho de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504004-69.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Luiz Pacheco Martins (OAB:BA23165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504004-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSENILDA DA SILVA SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422448626.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004799-25.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Elaine Macedo Da Silva (OAB:BA41439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456604165

Processo N° : 8004799-25.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

KROIFF FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511145266900000440179715

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004799-25.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Elaine Macedo Da Silva (OAB:BA41439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456604168

Processo N° : 8004799-25.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

KROIFF FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511145447500000440179718

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004799-25.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Elaine Macedo Da Silva (OAB:BA41439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456604170

Processo N° : 8004799-25.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

KROIFF FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511145589700000440179720

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028265-43.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Karina Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Antonio Eduardo Lima De Aquino Registrado(a) Civilmente Como Antonio Eduardo Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Michelle Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Interessado: Luzinete Ferreira De Franca De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028265-43.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KARINA LIMA DE AQUINO, ANTONIO EDUARDO LIMA DE AQUINO, MICHELLE LIMA DE AQUINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: LUZINETE FERREIRA DE FRANCA DE AQUINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do ID:456264090.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028265-43.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Karina Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Antonio Eduardo Lima De Aquino Registrado(a) Civilmente Como Antonio Eduardo Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Michelle Lima De Aquino
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Interessado: Luzinete Ferreira De Franca De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028265-43.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KARINA LIMA DE AQUINO, ANTONIO EDUARDO LIMA DE AQUINO, MICHELLE LIMA DE AQUINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: LUZINETE FERREIRA DE FRANCA DE AQUINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do ID:456264090.

Feira de Santana (BA), 4 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032949-11.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Almir Goncalves Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)
Requerente: Igor Novaes Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)
Requerente: Tanara Novaes Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8032949-11.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALMIR GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA TEREZA NOVAES MARTINS (OAB:BA61390)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial.

Defiro o pedido de ID 375812835.

À Secretaria, proceda a pesquisa SISBAJUD, determinada no ID. 335674764, para localização de saldo de FGTS..

Após o resultado, intime-se a parte autora para manifestação.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

assinado digitalmente

Amanda Cavalcante Rosa Mascarenhas

Estagiária de Direito

GPF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032949-11.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Almir Goncalves Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)
Requerente: Igor Novaes Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)
Requerente: Tanara Novaes Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032949-11.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALMIR GONCALVES DOS SANTOS, IGOR NOVAES DOS SANTOS, TANARA NOVAES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se para tomarem conhecimento do inteiro teor da certidão de id 456619750.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018863-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456373711

Processo N° : 8018863-64.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218054307400000439960480

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009571-31.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634743

Processo N° : 8009571-31.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513045575100000440206141

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009571-31.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634747

Processo N° : 8009571-31.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513050832800000440206144

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006870-58.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)

Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)

Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)

Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006870-58.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Fixação]
REQUERENTE: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMOS DOREA - BA39112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMOS DOREA - BA39112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMOS DOREA - BA39112

REQUERIDO: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intime-se a parte exequente para comparecer acompanhada de Advogado à audiência de conciliação na forma híbrida(presencial) e por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 24/05/2024 09:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), 17 de maio de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028632-33.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Marcos Santos Vieira (OAB:BA71579)
Advogado: Larissa Nascimento Da Silva Sa (OAB:BA70264)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456637152

Processo N° : 8028632-33.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARCOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA71579), LARISSA NASCIMENTO DA SILVA SA (OAB:BA70264), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224136300000440211563

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028632-33.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Marcos Santos Vieira (OAB:BA71579)
Advogado: Larissa Nascimento Da Silva Sa (OAB:BA70264)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456637154

Processo N° : 8028632-33.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARCOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA71579), LARISSA NASCIMENTO DA SILVA SA (OAB:BA70264), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224304500000440211565

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028632-33.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Marcos Santos Vieira (OAB:BA71579)
Advogado: Larissa Nascimento Da Silva Sa (OAB:BA70264)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456637156

Processo N° : 8028632-33.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARCOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA71579), LARISSA NASCIMENTO DA SILVA SA (OAB:BA70264), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224448600000440211567

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028632-33.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Marcos Santos Vieira (OAB:BA71579)
Advogado: Larissa Nascimento Da Silva Sa (OAB:BA70264)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456637158

Processo N° : 8028632-33.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARCOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA71579), LARISSA NASCIMENTO DA SILVA SA (OAB:BA70264), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224630000000440211569

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028632-33.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Marcos Santos Vieira (OAB:BA71579)
Advogado: Larissa Nascimento Da Silva Sa (OAB:BA70264)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456643260

Processo N° : 8028632-33.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARCOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA71579), LARISSA NASCIMENTO DA SILVA SA (OAB:BA70264), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224768200000440211571

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018319-13.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456646492

Processo N° : 8018319-13.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513391878400000440215899

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007683-47.2011.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Monica Cintra Dos Santos
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: Jonathan Matos Cardoso
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007683-47.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MONICA CINTRA DOS SANTOS
EXECUTADO: JONATHAN MATOS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para tomar conhecimento do decreto de prisão civil de ID:454397629.

(...)

Intime-se o executado, através de seu patrono, para comprovar nos autos o pagamento do débito, conforme a planilha atualizada, de ID 377912568, no valor de R$40.724,33 (quarenta mil setecentos e vinte e quatro e trinta e três), referente aos meses de maio de 2012 a março de 2023, no prazo de 3 dias.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007683-47.2011.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Monica Cintra Dos Santos
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: Jonathan Matos Cardoso
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007683-47.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MONICA CINTRA DOS SANTOS
EXECUTADO: JONATHAN MATOS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do decreto de prisão civil de ID:454397629.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007683-47.2011.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Monica Cintra Dos Santos
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: Jonathan Matos Cardoso
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007683-47.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, através do patrono, para tomar conhecimento da certidão de ID 456653298 e, caso saiba, informar o CPF do executado.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0313053-60.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gilmara Pereira Militao
Executado: Adson Carlos Santos Dantas
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Terceiro Interessado: Lavinia Vitoria Militao Dantas
Terceiro Interessado: Comandante Da ª Cipm Cpr Leste
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0313053-60.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GILMARA PEREIRA MILITAO
EXECUTADO: ADSON CARLOS SANTOS DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória, mantendo a prisão civil, de ID:451494735.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 1 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010337-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Railly Silva Rios (OAB:BA74417)

Advogado: Railly Silva Rios (OAB:BA74417)

Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456656995

Processo N° : 8010337-45.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

RAILLY SILVA RIOS (OAB:BA74417)

ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514152651100000440226030

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010337-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Railly Silva Rios (OAB:BA74417)

Advogado: Railly Silva Rios (OAB:BA74417)

Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456656997

Processo N° : 8010337-45.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

RAILLY SILVA RIOS (OAB:BA74417)

ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514152816200000440226032

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009571-31.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634743

Processo N° : 8009571-31.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513045575100000440206141

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009571-31.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634747

Processo N° : 8009571-31.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513050832800000440206144

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511486-34.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456676165

Processo N° : 0511486-34.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934)

YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515041720000000440241027

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511486-34.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456676167

Processo N° : 0511486-34.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934)

YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515041911500000440241029

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511486-34.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456676169

Processo N° : 0511486-34.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934)

YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515042052400000440241031

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009571-31.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634743

Processo N° : 8009571-31.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513045575100000440206141

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009571-31.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634747

Processo N° : 8009571-31.2019.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513050832800000440206144

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536879

Processo N° : 8011484-48.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FELIPE GOMES GONCALVES (OAB:BA62175), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416283142800000440123270

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536881

Processo N° : 8011484-48.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FELIPE GOMES GONCALVES (OAB:BA62175), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416283308900000440123272

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011484-48.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536883

Processo N° : 8011484-48.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FELIPE GOMES GONCALVES (OAB:BA62175), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416283427000000440123274

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018318-28.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456365147

Processo N° : 8018318-28.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217355851700000439956169

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017320-31.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454071032

Processo N° : 8017320-31.2021.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071822014781200000437896008

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505039-69.2014.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456683999

Processo N° : 0505039-69.2014.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515363137900000440249737

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505039-69.2014.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456684001

Processo N° : 0505039-69.2014.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515363314100000440249739

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025971-52.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456687245

Processo N° : 8025971-52.2021.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515452791600000440252975

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025971-52.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456687247

Processo N° : 8025971-52.2021.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515452972000000440252977

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001510-16.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456689321

Processo N° : 8001510-16.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395), MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO (OAB:BA76418)

RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520), ANA VALERIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA69388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515483563500000440249148

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001510-16.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456689323

Processo N° : 8001510-16.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395), MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO (OAB:BA76418)

RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520), ANA VALERIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA69388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515483754100000440255800

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001510-16.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456689325

Processo N° : 8001510-16.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395), MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO (OAB:BA76418)

RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520), ANA VALERIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA69388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515483887200000440255802

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537737

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313542800000440124078

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537739

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313697600000440124080

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537741

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313805700000440124082

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019994-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537751

Processo N° : 8019994-16.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417435120000000440124092

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019994-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537753

Processo N° : 8019994-16.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417435280100000440124094

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019994-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537755

Processo N° : 8019994-16.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417435404800000440124096

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035417-45.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Fabio Alves Falcao
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)
Requerido: Maria De Deus De Sousa Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8035417-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FABIO ALVES FALCAO
REQUERIDO: MARIA DE DEUS DE SOUSA VALE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o inventariaante para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:452645746.

(...)

Defiro a emenda da inicial.

(...)

Ademais, defiro o pedido de dilação de prazo. Junte-se a documentação faltante em 30 dias.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016827-83.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454993589

Processo N° : 8016827-83.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072509481583400000438731350

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000236-17.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Lopes Carmo Bastos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Salatiel Lopes Carmo Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000236-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELZA LOPES CARMO BASTOS

REQUERIDO: SALATIEL LOPES CARMO BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455728456.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000236-17.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Lopes Carmo Bastos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Salatiel Lopes Carmo Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000236-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELZA LOPES CARMO BASTOS
REQUERIDO: SALATIEL LOPES CARMO BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:455728456.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

TIFANY DE SOUZA DIAS

Estagiária de direito

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514338-31.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucilene Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Requerido: Anderson Dos Santos Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0514338-31.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUCILENE SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:451102090.

Feira de Santana(BA), 9 de julho de 2024

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514338-31.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucilene Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Requerido: Anderson Dos Santos Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0514338-31.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUCILENE SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:451102090.

Feira de Santana(BA), 9 de julho de 2024

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027155-72.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451090913

Processo N° : 8027155-72.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811451139400000435215373

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024452-71.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jacqueline Barbosa De Jesus Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Natally De Souza Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Neidiane De Jesus Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Y. R. D. J.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Priscilla De Jesus Souza Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Pamella De Jesus Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Hermeson Barbosa De Jesus
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Josemar De Jesus Moreira
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Jeane Aparecida Barbosa De Jesus
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Joilson Quirino Barbosa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Antonio Jorge Barbosa De Jesus
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Josevaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Joao Barbosa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Ines De Jesus Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Inventariado: Hilda Barbosa De Jesus
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024452-71.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JACQUELINE BARBOSA DE JESUS PINHEIRO
HERDEIRO: NATALLY DE SOUZA JESUS, NEIDIANE DE JESUS RAMOS, Y. R. D. J., PRISCILLA DE JESUS SOUZA ARAUJO, PAMELLA DE JESUS SOUZA, HERMESON BARBOSA DE JESUS, JOSEMAR DE JESUS MOREIRA, JEANE APARECIDA BARBOSA DE JESUS, JOILSON QUIRINO BARBOSA DE JESUS, ANTONIO JORGE BARBOSA DE JESUS, JOSEVALDO BARBOSA DE JESUS, JOAO BARBOSA DE JESUS, INES DE JESUS ALVES
INVENTARIADO: HILDA BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, através de sua advogada, para regularizar a representação da herdeira Joselina, que acostou procuração de ID 413263494, em seu nome, porém assinada por Jeane Aparecida Barbos de Jesus. Junte-se cópia de decisão judicial que declarou a herdeira Joselina incapaz, e nomeou a srª Jeane sua curadora.

Junte-se aos autos, no prazo de 15 dias:

- certidão de casamento da falecida, expedida após o óbito;

- certidão de dependentes do INSS;

- certidão negativa de testamento dos tabelionatos de notas do local do último domicilio da falecida;

- certidão negativa de débito tributário expedida pelo Município de Santo Amaro, dada a existência de imóvel do espólio naquela cidade;

- certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da falecida;

- declarações firmadas, sob as penas da lei, por todos os herdeiros, acerca da existência, ou não, de outros herdeiros da falecida, além dos habilitados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.

- cópias das matrículas atuais dos imóveis arrolados, indicando a propriedade do bem em nome da falecida. Frise-se que, não havendo documento que comprove a propriedade, serão partilhados apenas os direitos móveis decorrentes de títulos aquisitivos acostados aos autos.

Intime-se, ainda, acerca das certidões de id's 456690948 e 456690956.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024452-71.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jacqueline Barbosa De Jesus Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Natally De Souza Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Neidiane De Jesus Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Y. R. D. J.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Priscilla De Jesus Souza Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Pamella De Jesus Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Hermeson Barbosa De Jesus
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Josemar De Jesus Moreira
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Jeane Aparecida Barbosa De Jesus
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Joilson Quirino Barbosa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Antonio Jorge Barbosa De Jesus
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Herdeiro: Josevaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Joao Barbosa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Herdeiro: Ines De Jesus Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Inventariado: Hilda Barbosa De Jesus
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024452-71.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JACQUELINE BARBOSA DE JESUS PINHEIRO
HERDEIRO: NATALLY DE SOUZA JESUS, NEIDIANE DE JESUS RAMOS, Y. R. D. J., PRISCILLA DE JESUS SOUZA ARAUJO, PAMELLA DE JESUS SOUZA, HERMESON BARBOSA DE JESUS, JOSEMAR DE JESUS MOREIRA, JEANE APARECIDA BARBOSA DE JESUS, JOILSON QUIRINO BARBOSA DE JESUS, ANTONIO JORGE BARBOSA DE JESUS, JOSEVALDO BARBOSA DE JESUS, JOAO BARBOSA DE JESUS, INES DE JESUS ALVES
INVENTARIADO: HILDA BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, através de sua advogada, para regularizar a representação da herdeira Joselina, que acostou procuração de ID 413263494, em seu nome, porém assinada por Jeane Aparecida Barbos de Jesus. Junte-se cópia de decisão judicial que declarou a herdeira Joselina incapaz, e nomeou a srª Jeane sua curadora.

Junte-se aos autos, no prazo de 15 dias:

- certidão de casamento da falecida, expedida após o óbito;

- certidão de dependentes do INSS;

- certidão negativa de testamento dos tabelionatos de notas do local do último domicilio da falecida;

- certidão negativa de débito tributário expedida pelo Município de Santo Amaro, dada a existência de imóvel do espólio naquela cidade;

- certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da falecida;

- declarações firmadas, sob as penas da lei, por todos os herdeiros, acerca da existência, ou não, de outros herdeiros da falecida, além dos habilitados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.

- cópias das matrículas atuais dos imóveis arrolados, indicando a propriedade do bem em nome da falecida. Frise-se que, não havendo documento que comprove a propriedade, serão partilhados apenas os direitos móveis decorrentes de títulos aquisitivos acostados aos autos.

Intime-se, ainda, acerca das certidões de id's 456690948 e 456690956.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007994-81.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456703767

Processo N° : 8007994-81.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516354531800000440265124

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017374-89.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Laice Conceicao Peixinho
Advogado: Beatriz Boaventura Souza (OAB:BA80304)
Requerido: Felipe Dias Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017374-89.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LAICE CONCEICAO PEIXINHO
REQUERIDO: FELIPE DIAS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:452615324.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 16 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029974-79.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Representante: Josenilda Santana Dos Santos Oliveira
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: Andre Batista De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029974-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. D. S. O.
REPRESENTANTE: JOSENILDA SANTANA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do ato judicial de ID:452517386.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 16 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029974-79.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Representante: Josenilda Santana Dos Santos Oliveira
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: Andre Batista De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029974-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. D. S. O.
REPRESENTANTE: JOSENILDA SANTANA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do ato judicial de ID:452517386.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 16 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018030-46.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454073312

Processo N° : 8018030-46.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071822223369000000437896038

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002714-90.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciene Pereira Da Silva
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerido: A. J. S. B.
Requerido: Pedro Henrique Silva Bastos
Requerido: Eric Silva Bastos
Requerido: Naidson Alves Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002714-90.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: A. J. S. B., PEDRO HENRIQUE SILVA BASTOS, ERIC SILVA BASTOS, NAIDSON ALVES BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:453492690.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 16 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014721-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456134102

Processo N° : 8014721-17.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)

EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115294945600000439750090

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014721-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456134104

Processo N° : 8014721-17.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)

EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115295206100000439750092

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017104-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 453573055

Processo N° : 8017104-65.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071617591101100000437446473

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018499-92.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juliana Dos Santos Barreto
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Romilson Silva Sena
Requerido: Geisa Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018499-92.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS BARRETO
REQUERIDO: ROMILSON SILVA SENA, GEISA SILVA SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:454496756.

Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 23 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003230-13.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454969034

Processo N° : 8003230-13.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072507383876100000438704925

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003230-13.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454969036

Processo N° : 8003230-13.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072507383927600000438704927

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013459-32.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451783510

Processo N° : 8013459-32.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070509044035300000435834643

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027314-15.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456184161

Processo N° : 8027314-15.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080119172928600000439794313

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027972-39.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456705604

Processo N° : 8027972-39.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517005161300000440268299

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537737

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313542800000440124078

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537739

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313697600000440124080

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015288-87.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537741

Processo N° : 8015288-87.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI (OAB:BA67583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417313805700000440124082

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033943-39.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Barreiros De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerente: Leandro Firmo De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerente: Leonardo Firmo De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8033943-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO BARREIROS DE ALMEIDA, LEANDRO FIRMO DE ALMEIDA, LEONARDO FIRMO DE ALMEIDA

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente o, para tomar conhecimento do cálculo (ID 448929988) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 448929988), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Feira de Santana-BA, 13 de junho de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805749-79.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ormindo Gomes Neto
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0805749-79.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ORMINDO GOMES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442325900.

Feira de Santana(BA), 6 de maio de 2024. Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805749-79.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ormindo Gomes Neto
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0805749-79.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ORMINDO GOMES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442325900.

Feira de Santana(BA), 6 de maio de 2024. Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805749-79.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ormindo Gomes Neto
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0805749-79.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ORMINDO GOMES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:442325900.

Feira de Santana(BA), 6 de maio de 2024. Eu, ISABELA CORDEIRO FERREIRA MARTINS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029464-03.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Paulo Da Costa
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerente: Paulo Rogerio Peixinho Costa
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerente: Andre Ricardo Peixinho Costa
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerente: Joao Fabio Peixinho Costa
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8029464-03.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSE PAULO DA COSTA e outros (3)
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará Fundef proposto por JOSÉ PAULO DA COSTA, PAULO ROGERIO PEIXINHO COSTA, ANDRE RICARDO PEIXINHO COSTA e JOÃO FÁBIO PEIXINHO COSTA para fins de levantamento de valores devidos em vida, e não pagos, a MARIA EDINA PEIXINHO COSTA, falecida em 13/06/2012 (certidão de óbito de ID 262127156).

O pedido foi julgado procedente (ID. 387559437).

Retorno do ofício da Comissão FUNDEF (ID. 417570332).

Mediante petição (ID. 432518414) os autores informaram a este Juízo que em contato com o órgão responsável pelo pagamento, os autores foram informados que o pagamento ocorreria em 03 (três) parcelas, e a Expedição do Alvará em valor fixo, impediria o levantamento dos valores, sendo necessário novas ações para cada saque.

Nesse ínterim, sob a alegação do princípio da economia e celeridade processual, os autores requereram a expedição de alvará judicial em percentual correspondente a cada um dos autores, que deverá ser da seguinte forma: 50% para o cônjuge meeiro, 50% para os filhos herdeiros, no percentual de 16,66% para cada um.

É o breve relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que, diante da informação de pagamentos em três parcelas, haveria a necessidade de uma nova ação para cada saque, a título de alvará.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina como direito e garantia fundamental o art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De modo que, três novas ações, com pedidos conexos ao presente, representariam mais custas as partes requerentes, maior burocracia ao Sistema Judiciário, e dispendiosa morosidade para atingir o objeto que já foi julgado procedente.

Assim sendo, em vista da procedência total da ação, e em obediência aos princípios da economia processual e instrumentalidade das provas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar o levantamento das três parcelas decorrente de precatório judicial, atinente à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que era devido à falecida MARIA EDINA PEIXINHO COSTA, pelos sucessores, JOSÉ PAULO DA COSTA, PAULO ROGERIO PEIXINHO COSTA, ANDRE RICARDO PEIXINHO COSTA e JOÃO FÁBIO PEIXINHO COSTA, e, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito.

P.R.I.

Proceda-se o recolhimento das custas remanescentes, se houver, considerando o valor total a ser levantado pelos sucessores.

Após, expeça-se alvará. Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

Juíza de Direito

assinado digitalmente

Amanda Cavalcante Rosa Mascarenhas

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018772-08.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Pereira Dos Santos
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)
Requerente: Eltonei Pereira Dos Santos
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)
Requerente: Leonardo Conceicao Dos Santos
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Dos Santos
Advogado: Manuelle Queiroz Brandao Brito (OAB:BA21095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018772-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ELTONEI PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os requerentes, através do seu Patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias:

1) colacionar aos autos a declaração subscrita da Sra. Maria das Graças Pereira dos Santos, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação;

2) juntarem certidão de óbito do filho falecido do de cujus, Adson Leite dos Santos, bem como certidão de dependentes do mesmo, junto ao INSS, caso fosse maior de idade à época do óbito.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0325186-03.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Regina Santana Lima

Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Requerido: Regina Santana Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0325186-03.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: REGINA SANTANA LIMA
REQUERIDO: REGINA SANTANA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para cumprir o quanto determina a decisão de id 449038909. Prazo 15 dias.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028676-52.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carla Franca De Oliveira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Jaderson De Lima Santos Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028676-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLA FRANCA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JADERSON DE LIMA SANTOS PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do reagendamento da perícia para o dia 10 de setembro de 2024, às 07:00h, no consultório deste perito, já em novo endereço, a saber: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665, sala 1104, Edf. Multiplace (situado no estacionamento do Shopping Boulevard), conforme ID. ID.456515418.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024.

ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
Diretora de Secretaria em substituição

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019674-24.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456398762

Processo N° : 8019674-24.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222511900300000439986703

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002710-24.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456398775

Processo N° : 8002710-24.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

RAFAEL PHILIPE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL PHILIPE SILVA SANTOS (OAB:BA54722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080223374681500000439986714

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007558-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456428257

Processo N° : 8007558-83.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317191168800000440016039

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007558-83.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456428257

Processo N° : 8007558-83.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317191168800000440016039

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023986-77.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Leon Vanderley De Oliveira Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Herdeiro: Layla Kissa De Jesus Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Herdeiro: Leon Haile De Jesus Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Inventariado: Josefa Lucivania De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8023986-77.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os interessados, através do patrono, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 439359756.

Feira de Santana(BA), 3 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016317-07.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456456666

Processo N° : 8016317-07.2022.8.05.0080

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317380729800000440016048

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016317-07.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456456668

Processo N° : 8016317-07.2022.8.05.0080

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317391331300000440044750

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016317-07.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456456668

Processo N° : 8016317-07.2022.8.05.0080

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317391331300000440044750

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032061-42.2022.8.05.0080 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535855

Processo N° : 8032061-42.2022.8.05.0080

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416004373400000440122688

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001021-08.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001021-08.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: KLEBER VINICIUS BARRETO REBOUCAS
Réu: REPRESENTANTE: JULIANA TAVARES DE FREITAS

DESPACHO

1. Trata-se de processo sentenciado (446615484) em que tanto o autor (448206022) quanto a ré (448227468) apresentaram embargos de declaração com efeitos infringentes. O cartório certificou que os embargos são tempestivos (449043237). Assim, intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões aos respcetivos embargos. Prazo de 05 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 13 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001021-08.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)

Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001021-08.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: KLEBER VINICIUS BARRETO REBOUCAS

Réu: REPRESENTANTE: JULIANA TAVARES DE FREITAS

DESPACHO

1. Trata-se de processo sentenciado (446615484) em que tanto o autor (448206022) quanto a ré (448227468) apresentaram embargos de declaração com efeitos infringentes. O cartório certificou que os embargos são tempestivos (449043237). Assim, intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões aos respcetivos embargos. Prazo de 05 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 13 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018906-98.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538146

Processo N° : 8018906-98.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JEFERSON SOUZA BARBOSA (OAB:BA65083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417314661100000440124630

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018640-14.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Andrade Leony (OAB:BA80827)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538148

Processo N° : 8018640-14.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779), INGRID ANDRADE LEONY (OAB:BA80827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417321232100000440124632

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018640-14.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Andrade Leony (OAB:BA80827)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538150

Processo N° : 8018640-14.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779), INGRID ANDRADE LEONY (OAB:BA80827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417321386300000440124634

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013478-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. I. M. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Rodrigo Roger Miranda Schitini
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Elisangela Miranda Pereira

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Geraldo Jose Santos Schitini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013478-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455524481. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013478-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. I. M. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Rodrigo Roger Miranda Schitini
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Elisangela Miranda Pereira
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Geraldo Jose Santos Schitini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013478-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455524481. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013952-09.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538155

Processo N° : 8013952-09.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417325716200000440124639

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023223-76.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538513

Processo N° : 8023223-76.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417335048600000440124646

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023223-76.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538515

Processo N° : 8023223-76.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417335204300000440124648

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007056-63.1999.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Zaiter Laudelino De Souza
Requerido: Espólio De Ana Lourdes Pinto Souza
Terceiro Interessado: Ana Teresa Pinto Souza
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)
Requerente: Vera Marcia Souza Pimentel
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007056-63.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VERA MARCIA SOUZA PIMENTEL
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ZAITER LAUDELINO DE SOUZA, ESPÓLIO DE ANA LOURDES PINTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Requerente intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID 451989091.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018286-57.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Silva Santos
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Murilo Oliveira Cedraz (OAB:BA72709)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Requerido: Maria Germana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mariita Santos Lima
Perito Do Juízo: Rubia Carla Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018286-57.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da Justificativa de Id 455964239, apresentada pela perita nomeada nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018286-57.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Silva Santos
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Murilo Oliveira Cedraz (OAB:BA72709)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Requerido: Maria Germana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mariita Santos Lima
Perito Do Juízo: Rubia Carla Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018286-57.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da Justificativa de Id 455964239, apresentada pela perita nomeada nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018286-57.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Silva Santos
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Murilo Oliveira Cedraz (OAB:BA72709)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Requerido: Maria Germana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mariita Santos Lima
Perito Do Juízo: Rubia Carla Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018286-57.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da Justificativa de Id 455964239, apresentada pela perita nomeada nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505408-24.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Ilzione De Almeida Ribeiro
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Carlos Da Silva Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505408-24.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a comparecer no Cartório Integrado munida de documentos pessoais, para assinatura do Termo de Curatela Provisória, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 4 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515179-60.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456553501

Processo N° : 0515179-60.2017.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)

TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084), PEDRO CARDEAL SIMAO MATOS (OAB:BA57129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508432231800000440137598

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515179-60.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456553503

Processo N° : 0515179-60.2017.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)

TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084), PEDRO CARDEAL SIMAO MATOS (OAB:BA57129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508432419100000440140200

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003731-64.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vanuza Oliveira
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Inventariado: Antonio Jorge Viana Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003731-64.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VANUZA OLIVEIRA
Réu: INVENTARIADO: ANTONIO JORGE VIANA MARQUES

DESPACHO INICIAL

INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DE BENS

1. Defiro provisoriamente a gratuidade. Uma nova apreciação será realizada após as primeiras declarações;

2. Nomeio como inventariante a pessoa de VANUZA OLIVEIRA para inventariar os bens deixados pela falecida pessoa de ANTONIO JORGE VIANA MARQUES. Certidão de óbito juntada (id 431823415). As prerrogativas do inventariante somente se instauram, perante terceiros, com a assinatura e apresentação do termo de compromisso;

3. Conte no termo de inventariante que qualquer interessado podem consultar, online, via PJE, se houve alteração da pessoa do inventariante no curso do processo tendo em vista o caráter ad nutum da nomeação;

4. Intime-se o inventariante nomeado para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função mediante assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Desde logo o inventariante fica intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do termo, apresentar as primeiras declarações, na forma do artigo 620 do CPC, com individualização dos bens, seus valores e o rol de herdeiros com suas qualificações (art. 319, II, CPC) e vínculos parentais com o(a) falecido(a);

6. Intime-se o inventariante para juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. Prazo de 30 dias contados da apresentação das primeiras declarações;

7. Após, voltem-me os autos conclusos;

8. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002837-30.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002837-30.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, através do Diário de Justiça, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 449049868.

Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002837-30.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002837-30.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do patrono, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 449049868.

Feira de Santana(BA), 21 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005889-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Número: 8005889-97.2021.8.05.0080

Autor: THIAGO FONTOURA EVANGELISTA

Réu: JOCIANE COSTA DE SOUZA e outros

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de oferta de alimentos com regulamentação de convivência proposto por THIAGO FONTOURA EVANGELISTA em favor de THIANNY COSTA DE SOUZA FONTOURA, representada por JOCIANE COSTA DE SOUZA. Consta na exordial que o autor é pai da requerida e que trabalha formalmente como vigilante. Oferta alimentos à filha no montante de 20% do salário mínimo vigente. Pede que a convivência com a filha seja regulamentada para ocorrer em dois sábados e dois domingos ao mês. O juízo deferiu a gratuidade da justiça ao autor, fixou alimentos provisórios em 20% do salário mínimo e remeteu os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (104148040). A requerida foi citada através de sua representante legal (164462245) e apresentou contestação (179119479). Na impugnação, a requerida pede que além da obrigação alimentar em 20% o genitor seja obrigado a mantê-la em plano de saúde e arcar com 50% das despesas extraordinárias. Não se opôs ao direito de convivência. A requerida formulou pedido de execução da decisão que fixou os alimentos provisórios (214369291) e o pedido foi indeferido pelo juízo (223392584). O autor foi intimado para apresentar réplica (369763658) e se manteve em silêncio (403945024). As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas (404850972). A requerida informou não ter provas a produzir (418662074). O autor permaneceu em silêncio. O juízo concedeu vistas ao Ministério Público que opinou pela procedência dos pedidos formulados na ação e na contestação (ID 430328098). É o sucinto relatório. Determino:

Os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades essenciais daqueles que, por conta própria, não podem provê-las, sendo devidos quando aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada na forma dos artigos 1.695 e 1.694, §1º, do CC. Com efeito, podem os parentes pedir e ofertar uns aos outros os alimentos de que necessitam, sendo que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696 do CC), em decorrência da solidariedade familiar. Passo a análise do binômio necessidade-capacidade.

A bem da verdade não tem detalhes das demandas alimentícias do(a) autor forçando um juízo de presunções a partir das regras da experiência, da vida local e da jurisprudência regional. Quanto a capacidade econômica do autor, também não se elucidou com boa qualidade o seu verdadeiro potencial. Presume-se entretanto que, enquanto adulto e capaz para o trabalho, receba por volta de dois salários mínimos mensais. Lado outro, o alimentando concorda com o valor ofertado de 20% do salário mínimo, mensais, desde que sejam repartidas as obrigações extraordinárias e a criança seja mantida em plano de saúde pelo seu genitor, o que não foi impugnado.

Assim, usando as regras da experiência, com lastro no artigo 375 do Código de Processo Civil, é de bom alvitre fixar os alimentos em 25% do salário mínimo sem prejuízo de eventual ação revisional futura acaso sejam elucidados maiores informações sobre

a vida familiar, social e econômica das partes, fixar a divisão de despesas extraordinárias em 50% e a obrigação do genitor de manter a criança em plano de saúde. Deixo de obrigar a inclusão da filha em plano de saúde por parte do genitor, haja vista a eventual dificuldade em futuro cumprimento desta obrigação, sendo mais benéfico para menor a fixação dos alimentos em patamar superior àquele pleiteado pelas partes.

Quanto ao direito de convivência, encontra respaldo no artigo 1.589 do Código Civil. O autor pede que a convivência com a filha seja regulamentada conforme os termos da exordial. A requerente concorda com a regulamentação nos termos pleiteados. Trata-se de pretensão não resistida de modo que o pedido é procedente. São os fundamentos. Decido.

Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação fixar os alimentos devidos por THIAGO FONTOURA EVANGELISTA a seu(sua) filho(a) THIANNY COSTA DE SOUZA FONTOURA no montante de 25% do salário mínimo, mensal, com vencimento a cada dia 10 (dez), mediante depósito em conta bancária da representante do(a) autor(a) ou em dinheiro (mediante recibo), com termo inicial o momento que a ré recebeu a citação. As despesas extraordinárias com a filha devem ser repartidas entre os genitores em 50%. Fixo o direito de convivência de THIAGO FONTOURA EVANGELISTA com sua filha THIANNY COSTA DE SOUZA FONTOURA devendo pegar a criança as 18h da sexta-feira e levá-la de volta as 18h do domingo, com pernoite, em finais de semana alternados, sendo o primeiro imediatamente na semana de publicação desta sentença. Por fim determino:

1. Defiro a gratuidade às partes;

2. Sem honorários sucumbenciais, por não haver pretensão resistida;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

4. Publique-se. Intimem-se;

5. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 12 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

Documento Assinado Eletronicamente

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005889-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005889-97.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: THIAGO FONTOURA EVANGELISTA
REPRESENTANTE: JOCIANE COSTA DE SOUZA
REPRESENTADO: T. C. D. S. F.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:448791559.

Feira de Santana(BA), 18 de junho de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515713-67.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456576205

Processo N° : 0515713-67.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510035162200000440157141

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007889-65.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456581670

Processo N° : 8007889-65.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510123341700000440160485

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007889-65.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456581673

Processo N° : 8007889-65.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510123649800000440160487

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010489-35.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456584082

Processo N° : 8010489-35.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510202680300000440162737

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000754-07.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456586415

Processo N° : 8000754-07.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAIANE MATOS COSTA (OAB:BA38326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510243857400000440165413

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000754-07.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456586418

Processo N° : 8000754-07.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAIANE MATOS COSTA (OAB:BA38326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510244116200000440165415

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013478-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. I. M. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Rodrigo Roger Miranda Schitini
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Elisangela Miranda Pereira
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Geraldo Jose Santos Schitini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013478-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455524481. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013478-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. I. M. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Rodrigo Roger Miranda Schitini
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Elisangela Miranda Pereira
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Geraldo Jose Santos Schitini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013478-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455524481. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008236-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456588193

Processo N° : 8008236-35.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510350927300000440167427

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008236-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456588195

Processo N° : 8008236-35.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510351052800000440167429

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007564-32.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456593724

Processo N° : 8007564-32.2020.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSANGELA ALVES DA PAIXAO (OAB:BA49308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510472792600000440170288

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028150-85.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456602481

Processo N° : 8028150-85.2023.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511125495400000440177342

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012374-45.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)

Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)

Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456610273

Processo N° : 8012374-45.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIZ COSTA DE SANTANA PEREIRA (OAB:BA20518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511330953200000440185876

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018869-42.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456610281

Processo N° : 8018869-42.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511333016200000440185884

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025989-39.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025989-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE:
REQUERIDO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 444932817.

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025989-39.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025989-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE:
REQUERIDO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 444932817.

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018448-81.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Ricardo Adami Drummond
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Requerido: Grazielle Machado Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Número: 8018448-81.2024.8.05.0080

Autor: ANDRE RICARDO ADAMI DRUMMOND

Réu: GRAZIELLE MACHADO SILVA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de julho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018448-81.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Ricardo Adami Drummond
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)

Requerido: Grazielle Machado Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Número: 8018448-81.2024.8.05.0080

Autor: ANDRE RICARDO ADAMI DRUMMOND

Réu: GRAZIELLE MACHADO SILVA

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de julho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008136-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625325

Processo N° : 8008136-46.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512134463700000440195349

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008136-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625327

Processo N° : 8008136-46.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512134657000000440199601

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008873-54.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628868

Processo N° : 8008873-54.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512262479000000440199992

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008873-54.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628870

Processo N° : 8008873-54.2021.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512262641700000440199994

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508412-69.2018.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alvescleide Santos Sacramento
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)

Requerido: Antonio Carlos Gomes Do Sacramento
Requerido: Renilda Santos Sacramento
Requerente: Antonio Carlos Santos Sacramento
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerente: Adenilda Santos Sacramento
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerente: Adailda Santos Sacramento Silva
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0508412-69.2018.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: ALVESCLEIDE SANTOS SACRAMENTO, ANTONIO CARLOS SANTOS SACRAMENTO, ADENILDA SANTOS SACRAMENTO, ADAILDA SANTOS SACRAMENTO SILVA
Réu: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS GOMES DO SACRAMENTO, RENILDA SANTOS SACRAMENTO

DESPACHO

1. Em atenção a petição da inventariante (436875725) que informa que o procedimento administrativo de recolhimento dos tributos não foi finalizado, concedo dilação do prazo em 30 (trinta) dias para juntada de comprovante de recolhimento ou isenção;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508412-69.2018.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alvescleide Santos Sacramento
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Requerido: Antonio Carlos Gomes Do Sacramento
Requerido: Renilda Santos Sacramento
Requerente: Antonio Carlos Santos Sacramento
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerente: Adenilda Santos Sacramento
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerente: Adailda Santos Sacramento Silva
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0508412-69.2018.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: ALVESCLEIDE SANTOS SACRAMENTO, ANTONIO CARLOS SANTOS SACRAMENTO, ADENILDA SANTOS SACRAMENTO, ADAILDA SANTOS SACRAMENTO SILVA
Réu: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS GOMES DO SACRAMENTO, RENILDA SANTOS SACRAMENTO

DESPACHO

1. Em atenção a petição da inventariante (436875725) que informa que o procedimento administrativo de recolhimento dos tributos não foi finalizado, concedo dilação do prazo em 30 (trinta) dias para juntada de comprovante de recolhimento ou isenção;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502499-09.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 441322813

Processo N° : 0502499-09.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA registrado(a) civilmente como CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112533439000000426367436

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502499-09.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 441322813

Processo N° : 0502499-09.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA registrado(a) civilmente como CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112533439000000426367436

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011379-66.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456658443

Processo N° : 8011379-66.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514175609200000440224948

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014453-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014453-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. S. A., MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA
Réu: EXECUTADO: CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por ARIEL SANTANA ASSUNÇÃO, representada por sua genitora MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA, em face de CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO. O juízo determinou o aditamento da inicial (218614006) para que fosse juntado aos autos cópia do título executivo. A diligência foi cumprida (246473052). Deferida a gratuidade e determinada a citação do executado para realizar o pagamento (363032620). O requerido foi citado (371807892) contudo não realizou o pagamento e tampouco apresentou impugnação (399851592). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação da exequente para apresentar planilha atualizada de débito (400075955). O juízo acolheu o parecer determinando atualização da planilha e indicação de bens para a penhora (400281728). A parte exequente atualizou o débito para R$ 2.365,62, incluiu 10% de honorários (410878288), multa e juros. Pede ainda investigação patrimonial (410878288). Determinada ordem de constrição patrimonial através do sistemas (SISBAJUD e RENAJUD), juntada respostas (420691594, 422109135), inclusive resposta do ofício do INSS juntado (425893228). É o relatório.

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para se manifestar sobre as respostas do SISBAJUD, RENAJUD e do ofício do INSS, bem como indique novos bens à penhora, no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014453-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014453-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. S. A., MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA
Réu: EXECUTADO: CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por ARIEL SANTANA ASSUNÇÃO, representada por sua genitora MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA, em face de CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO. O juízo determinou o aditamento da inicial (218614006) para que fosse juntado aos autos cópia do título executivo. A diligência foi cumprida (246473052). Deferida a gratuidade e determinada a citação do executado para realizar o pagamento (363032620). O requerido foi citado (371807892) contudo não realizou o pagamento e tampouco apresentou impugnação (399851592). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação da exequente para apresentar planilha atualizada de débito (400075955). O juízo acolheu o parecer determinando atualização da planilha e indicação de bens para a penhora (400281728). A parte exequente atualizou o débito para R$ 2.365,62, incluiu 10% de honorários (410878288), multa e juros. Pede ainda investigação patrimonial (410878288). Determinada ordem de constrição patrimonial através do sistemas (SISBAJUD e RENAJUD), juntada respostas (420691594, 422109135), inclusive resposta do ofício do INSS juntado (425893228). É o relatório.

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para se manifestar sobre as respostas do SISBAJUD, RENAJUD e do ofício do INSS, bem como indique novos bens à penhora, no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014453-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014453-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. S. A., MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA
Réu: EXECUTADO: CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por ARIEL SANTANA ASSUNÇÃO, representada por sua genitora MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA, em face de CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO. O juízo determinou o aditamento da inicial (218614006) para que fosse juntado aos autos cópia do título executivo. A diligência foi cumprida (246473052). Deferida a gratuidade e determinada a citação do executado para realizar o pagamento (363032620). O requerido foi citado (371807892) contudo não realizou o pagamento e tampouco apresentou impugnação (399851592). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação da exequente para apresentar planilha atualizada de débito (400075955). O juízo acolheu o parecer determinando atualização da planilha e indicação de bens para a penhora (400281728). A parte exequente atualizou o débito para R$ 2.365,62, incluiu 10% de honorários (410878288), multa e juros. Pede ainda investigação patrimonial (410878288). Determinada ordem de constrição patrimonial através do sistemas (SISBAJUD e RENAJUD), juntada respostas (420691594, 422109135), inclusive resposta do ofício do INSS juntado (425893228). É o relatório.

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para se manifestar sobre as respostas do SISBAJUD, RENAJUD e do ofício do INSS, bem como indique novos bens à penhora, no prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013799-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013799-73.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: EDSON DE JESUS JUNIOR
Réu: REU: VINICIUS GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO

1. Exoneratória de Alimentos. Intime-se o autor para juntar a decisão que fixou os alimentos com a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013799-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013799-73.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: EDSON DE JESUS JUNIOR
Réu: REU: VINICIUS GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO

1. Exoneratória de Alimentos. Intime-se o autor para juntar a decisão que fixou os alimentos com a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013799-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013799-73.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: EDSON DE JESUS JUNIOR
Réu: REU: VINICIUS GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO

1. Exoneratória de Alimentos. Intime-se o autor para juntar a decisão que fixou os alimentos com a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027565-67.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451811392

Processo N° : 8027565-67.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211572658000000435860439

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027565-67.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 451811392

Processo N° : 8027565-67.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211572658000000435860439

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8034627-61.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 453166370

Processo N° : 8034627-61.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418), ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461), THIAGO BARRETO MACHADO (OAB:BA71701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211581763900000437076942

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016317-07.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456456668

Processo N° : 8016317-07.2022.8.05.0080

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317391331300000440044750

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007558-83.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456428257

Processo N° : 8007558-83.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080317191168800000440016039

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011961-03.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454835561

Processo N° : 8011961-03.2021.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)

FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211592280300000438580327

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8011961-03.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454835561

Processo N° : 8011961-03.2021.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)

FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211592280300000438580327

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023986-77.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Leon Vanderley De Oliveira Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Herdeiro: Layla Kissa De Jesus Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Herdeiro: Leon Haile De Jesus Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Inventariado: Josefa Lucivania De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8023986-77.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os interessados, através do patrono, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 439359756.

Feira de Santana(BA), 3 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019742-71.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosimary Lopes Oliveira
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019742-71.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ROSIMARY LOPES OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará. Consta na certidão de óbito (456145430) que o falecido deixou filhos e outros bens. Intime-se a parte autora para qualificar os filhos com as idades e indicar o rol de bens que integram o espólio. Prazo de 05 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 2 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008129-54.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Dalva Dias Prado
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Herdeiro: Thalita Dias Prado

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Inventariado: Vilson Dos Anjos Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008129-54.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA DALVA DIAS PRADO
HERDEIRO: THALITA DIAS PRADO
Réu: INVENTARIADO: VILSON DOS ANJOS PRADO

DESPACHO INICIAL

INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DE BENS

1. Defiro provisoriamente a gratuidade. Uma nova apreciação será realizada após as primeiras declarações;

2. Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA DALVA DIAS PRADO para inventariar os bens deixados pela falecida pessoa de VILSON DOS ANJOS PRADO. Certidão de óbito juntada (id 438505306). As prerrogativas do inventariante somente se instauram, perante terceiros, com a assinatura e apresentação do termo de compromisso;

3. Conste no termo de inventariante que qualquer interessado pode consultar, online, via PJE, se houve alteração da pessoa do inventariante no curso do processo tendo em vista o caráter ad nutum da nomeação;

4. Intime-se o inventariante nomeado para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função mediante assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Desde logo o inventariante fica intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do termo, apresentar as primeiras declarações, na forma do artigo 620 do CPC, com individualização dos bens, seus valores e o rol de herdeiros com suas qualificações (art. 319, II, CPC) e vínculos parentais com o(a) falecido(a);

6. Intime-se o inventariante para juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. Prazo de 30 dias contados da apresentação das primeiras declarações;

7. Após, voltem-me os autos conclusos;

8. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456326497

Processo N° : 8008097-49.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215092922400000439921818

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456326497

Processo N° : 8008097-49.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215092922400000439921818

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456326497

Processo N° : 8008097-49.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215092922400000439921818

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456326497

Processo N° : 8008097-49.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)

CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215092922400000439921818

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514528-28.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456670336

Processo N° : 0514528-28.2017.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RENE CORREIA CARMO (OAB:BA19432), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514564316800000440236142

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030379-52.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Crispina De Jesus Conceicao
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030379-52.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: CRISPINA DE JESUS CONCEICAO
Réu:

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento das diligências (432528331);

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030331-93.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456055327

Processo N° : 8030331-93.2022.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215160184300000439682469

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010117-86.2019.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456352064

Processo N° : 8010117-86.2019.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216255391700000439942027

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028776-07.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristina Lucia Nogueira Boggione Guimaraes (OAB:MG59478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455715504

Processo N° : 8028776-07.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CRISTINA LUCIA NOGUEIRA BOGGIONE GUIMARAES (OAB:MG59478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216281446800000439376974

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032547-27.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455894786

Processo N° : 8032547-27.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216294442200000439537624

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032764-70.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ruben Alencar Goncalves Franco
Advogado: Cledson Testoni (OAB:SC30228)
Requerente: Elizabete Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8032764-70.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: RUBEN ALENCAR GONCALVES FRANCO
Réu: REQUERENTE: ELIZABETE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos recebidos contam com 389 laudas em desordem. Não é possível compreender adequadamente a demanda e o fluxo do processo. Também há referências a outros processos possivelmente conexos e que não foram recebidos. Não foi apresentada resposta ao ofício enviado para elucidar algumas dúvidas (ID 429611473). Observa-se ainda que os autos vieram de outro juízo (Balnenário Camboriú) por declinação de competência e mesmo no juízo anterior já apresentava alguma complexidade, conforme se observa no despacho de ID 350101547. A declinação de competência ocorreu em razão da mudança de domicílio da parte ré (fl. 47, ID 299537322). Neste sentido, determino:

1. Expeça-se mandado de confirmação de residência da parte requerida na Rua Cassiano Ricardo, nº 72, bairro Subaé, Feira de Santana/BA, CEP 44.094-582;

2. Força e efeito de ofício a este ato. Remetam-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010334-95.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 450558267

Processo N° : 8010334-95.2020.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072221485251700000434742060

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002023-43.2009.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454241542

Processo N° : 0002023-43.2009.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462), ANA RITA DE LIMA BRAGA registrado(a) civilmente como ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072221524349300000438047750

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002023-43.2009.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454241542

Processo N° : 0002023-43.2009.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462), ANA RITA DE LIMA BRAGA registrado(a) civilmente como ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072221524349300000438047750

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018473-94.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clea Araujo Ribeiro
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Tevaldo Araujo Ribeiro
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Tenilson Araujo Ribeiro
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Juciara De Araujo Ribeiro
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Cleonice Araujo Ribeiro
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Tenival Araujo Ribeiro
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Jucelina Araujo Ribeiro
Requerido: Tania De Araujo Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018473-94.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: CLEA ARAUJO RIBEIRO, TEVALDO ARAUJO RIBEIRO, TENILSON ARAUJO RIBEIRO, JUCIARA DE ARAUJO RIBEIRO, CLEONICE ARAUJO RIBEIRO, TENIVAL ARAUJO RIBEIRO
Réu: REQUERIDO: JUCELINA ARAUJO RIBEIRO, TANIA DE ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO

Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;

2. Observo pedido cautelar. Intime-se a parte autora juntar relatório ou atestado médico legível, claro, conclusivo e assinado sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. Prazo de 15 dias. Se esses documentos e dados constarem nos autos, é suficiente petição simples fazendo referência aos IDs;

3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar e voltem conclusos após o parecer;

4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 17/09/2024 as 08h30m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;

7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;

8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;

7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0511453-44.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Glecio Rogerio Silva Mariano Alves (OAB:SP281819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0511453-44.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: ERICK AMORIM ALVES
Réu: EXECUTADO: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES

DESPACHO

1. A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra o ato processual de id 394135212. Consta decisão que defere a suspensão da prática de atos judiciais tendentes a arquivar o processo até o pronunciamento definitivo do colegiado (429590267). Assim, determino a suspensão da execução até o julgamento do recurso;

2. Publique-se e aguarde-se o prazo de 180 dias. Após o prazo ou juntada de notícias sobre o julgamento, voltem conclusos.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008772-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Annie Priscila Machado Ribeiro (OAB:BA24799)
Advogado: Marcelly Bastos Batista (OAB:BA76741)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008772-17.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: WAGNER DOS SANTOS RANGEL
Réu: REPRESENTANTE: GESIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos proposta por WAGNER DOS SANTOS RANGEL, em favor do seu filho JOAO GABRIEL NASCIMENTO RANGEL, representado por sua genitora GESIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Comprovada o vinculo familiar (116499776), os alimentos foram fixados provisoriamente (118138271) no percentual de 13,63% do salário mínimo. O autor

requereu a desistência do processo (214294650). A parte acionada não concordou com a desistência do feito e informou descumprimento da decisão liminar (231844910), requerendo que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento do autor, bem como designação de audiência. Realizada audiência, o autor não compareceu (363362903).

1. Oficie-se a empresa pagadora ou órgão pagador para que proceda com desconto em folha de pagamento do autor, conforme decisão de ID 118138271;

2. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, para que seja realizada nova audiência;

3. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008772-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Annie Priscila Machado Ribeiro (OAB:BA24799)
Advogado: Marcelly Bastos Batista (OAB:BA76741)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008772-17.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: WAGNER DOS SANTOS RANGEL
Réu: REPRESENTANTE: GESIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos proposta por WAGNER DOS SANTOS RANGEL, em favor do seu filho JOAO GABRIEL NASCIMENTO RANGEL, representado por sua genitora GESIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Comprovada o vinculo familiar (116499776), os alimentos foram fixados provisoriamente (118138271) no percentual de 13,63% do salário mínimo. O autor requereu a desistência do processo (214294650). A parte acionada não concordou com a desistência do feito e informou descumprimento da decisão liminar (231844910), requerendo que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento do autor, bem como designação de audiência. Realizada audiência, o autor não compareceu (363362903).

1. Oficie-se a empresa pagadora ou órgão pagador para que proceda com desconto em folha de pagamento do autor, conforme decisão de ID 118138271;

2. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, para que seja realizada nova audiência;

3. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007303-67.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 443996456

Processo N° : 8007303-67.2020.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110302883000000428797983

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007303-67.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 443996456

Processo N° : 8007303-67.2020.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110302883000000428797983

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013950-39.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456135891

Processo N° : 8013950-39.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117265900200000439751193

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013952-09.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538155

Processo N° : 8013952-09.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417325716200000440124639

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013478-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. I. M. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Rodrigo Roger Miranda Schitini
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Elisangela Miranda Pereira
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Geraldo Jose Santos Schitini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013478-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455524481. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013478-38.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. I. M. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Rodrigo Roger Miranda Schitini
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Exequente: Elisangela Miranda Pereira
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Geraldo Jose Santos Schitini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013478-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455524481. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025693-17.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Escolastica Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Dinailson Escolastico Dos Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Requerente: Marcos Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Roberta Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Renata Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Inventariado: Dilson Escolastico Dos Santos
Herdeiro: Bruna Escolastico Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025693-17.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS, DINAILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS, MARCOS ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS, ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS, RENATA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS
Réu: INVENTARIADO: DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS. O juízo nomeou MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS como inventariante (231749875) que prestou compromisso (232743987) e apresentou as primeiras declarações (250502760). Determinada a realização de consulta SISBAJUD em nome do inventariado, cuja resposta está juntada (419618341 e 419618354). Sobreveio pedido de habilitação da herdeira BRUNA ESCOLÁSTICO DA SILVA (391821000). O juízo deferiu o pedido e concedeu à referida herdeira prazo para manifestação sobre as primeiras declarações (419627506). RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES, e outros, formularam pedido de habilitação de crédito (422306278). A inventariante opinou pelo indeferimento do pedido de habilitação do crédito (436157679).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel denominado Fazenda Distampina, localizada na zona do Riachão dos Parentes, no município de Itagibá, Bahia;

b) um imóvel residencial localizado na Rua Sabino Silva, nº 875, CEP: 44.075-085, bairro Ponto Central, Feira de Santana, Bahia;

c) um imóvel comercial localizado na Rua Arco Verde, nº 345, CEP: 44.054-560, bairro Parque Ipê, Feira de Santana, Bahia;

d) um imóvel denominado Fazenda Lua Nova, situada na zona de Cajazeiras, município de Dário Meira;

e) um veículo Ford Ka SE 1.0, HAB, ano: 2016;

f) uma área de terra de 10 hectares, desmembrada da Fazenda Lua Nova, situada na zona de Cajazeiras, município de Dário Meira, denominado Gongogi Empreendimentos Imobiliários Ltda;

g) veículo VW-Crossfox-MA, ano: 2016;

Quanto aos herdeiros:

a) MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS;

b) DINAILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS;

c) MARCOS ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

d) ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

e)RENATA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

f) BRUNA ESCOLÁSTICO DA SILVA;

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito do autor da herança (231522555);

b) CRLVs dos veículos elencados nas primeiras declarações (250502769 e 250502770);

c) certidões negativas tributárias estadual e federal (250502764 e 250502765);

d) certidão de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitida pela CENSEC (390228272);

e) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do autor da herança (390228273);

f) comprovante de recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis (436157701);

É o relatório. Determino:

1.Indefiro o pedido de alvará judicial para levantamento de valores encontrados via consulta SISBAJUD, visto que se trata de antecipação de partilha;

2. Intime-se a inventariante para juntar aos autos:

a) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca;

b) certidão negativa tributária municipal;

c) título de propriedade da área de terra de 10 hectares denominada Gongogi Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

4. Oficie-se o Banco Bradesco para que informe se há valores a serem levantados em nome do autor da herança;

5. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025693-17.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Escolastica Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Dinailson Escolastico Dos Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Requerente: Marcos Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Roberta Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Renata Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Inventariado: Dilson Escolastico Dos Santos
Herdeiro: Bruna Escolastico Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025693-17.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS, DINAILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS, MARCOS ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS, ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS, RENATA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS
Réu: INVENTARIADO: DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS. O juízo nomeou MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS como inventariante (231749875) que prestou compromisso (232743987) e apresentou as primeiras declarações (250502760). Determinada a realização de consulta SISBAJUD em nome do inventariado, cuja resposta está juntada (419618341 e 419618354). Sobreveio pedido de habilitação da herdeira BRUNA ESCOLÁSTICO DA SILVA (391821000). O juízo deferiu o pedido e concedeu à referida herdeira prazo para manifestação sobre as primeiras declarações (419627506). RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES, e outros, formularam pedido de habilitação de crédito (422306278). A inventariante opinou pelo indeferimento do pedido de habilitação do crédito (436157679).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel denominado Fazenda Distampina, localizada na zona do Riachão dos Parentes, no município de Itagibá, Bahia;

b) um imóvel residencial localizado na Rua Sabino Silva, nº 875, CEP: 44.075-085, bairro Ponto Central, Feira de Santana, Bahia;

c) um imóvel comercial localizado na Rua Arco Verde, nº 345, CEP: 44.054-560, bairro Parque Ipê, Feira de Santana, Bahia;

d) um imóvel denominado Fazenda Lua Nova, situada na zona de Cajazeiras, município de Dário Meira;

e) um veículo Ford Ka SE 1.0, HAB, ano: 2016;

f) uma área de terra de 10 hectares, desmembrada da Fazenda Lua Nova, situada na zona de Cajazeiras, município de Dário Meira, denominado Gongogi Empreendimentos Imobiliários Ltda;

g) veículo VW-Crossfox-MA, ano: 2016;

Quanto aos herdeiros:

a) MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS;

b) DINAILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS;

c) MARCOS ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

d) ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

e)RENATA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

f) BRUNA ESCOLÁSTICO DA SILVA;

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito do autor da herança (231522555);

b) CRLVs dos veículos elencados nas primeiras declarações (250502769 e 250502770);

c) certidões negativas tributárias estadual e federal (250502764 e 250502765);

d) certidão de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitida pela CENSEC (390228272);

e) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do autor da herança (390228273);

f) comprovante de recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis (436157701);

É o relatório. Determino:

1.Indefiro o pedido de alvará judicial para levantamento de valores encontrados via consulta SISBAJUD, visto que se trata de antecipação de partilha;

2. Intime-se a inventariante para juntar aos autos:

a) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca;

b) certidão negativa tributária municipal;

c) título de propriedade da área de terra de 10 hectares denominada Gongogi Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

4. Oficie-se o Banco Bradesco para que informe se há valores a serem levantados em nome do autor da herança;

5. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025693-17.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Escolastica Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Dinailson Escolastico Dos Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Requerente: Marcos Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Roberta Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Renata Escolastico Nascimento Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Inventariado: Dilson Escolastico Dos Santos
Herdeiro: Bruna Escolastico Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025693-17.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS, DINAILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS, MARCOS ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS, ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS, RENATA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS
Réu: INVENTARIADO: DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS. O juízo nomeou MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS como inventariante (231749875) que prestou compromisso (232743987) e apresentou as primeiras declarações (250502760). Determinada a realização de consulta SISBAJUD em nome do inventariado, cuja resposta está juntada (419618341 e 419618354). Sobreveio pedido de habilitação da herdeira BRUNA ESCOLÁSTICO DA SILVA (391821000). O juízo deferiu o pedido e concedeu à referida herdeira prazo para manifestação sobre as primeiras declarações (419627506). RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES, e outros, formularam pedido de habilitação de crédito (422306278). A inventariante opinou pelo indeferimento do pedido de habilitação do crédito (436157679).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel denominado Fazenda Distampina, localizada na zona do Riachão dos Parentes, no município de Itagibá, Bahia;

b) um imóvel residencial localizado na Rua Sabino Silva, nº 875, CEP: 44.075-085, bairro Ponto Central, Feira de Santana, Bahia;

c) um imóvel comercial localizado na Rua Arco Verde, nº 345, CEP: 44.054-560, bairro Parque Ipê, Feira de Santana, Bahia;

d) um imóvel denominado Fazenda Lua Nova, situada na zona de Cajazeiras, município de Dário Meira;

e) um veículo Ford Ka SE 1.0, HAB, ano: 2016;

f) uma área de terra de 10 hectares, desmembrada da Fazenda Lua Nova, situada na zona de Cajazeiras, município de Dário Meira, denominado Gongogi Empreendimentos Imobiliários Ltda;

g) veículo VW-Crossfox-MA, ano: 2016;

Quanto aos herdeiros:

a) MARIA ESCOLASTICA NASCIMENTO SANTOS;

b) DINAILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS;

c) MARCOS ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

d) ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

e)RENATA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS;

f) BRUNA ESCOLÁSTICO DA SILVA;

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito do autor da herança (231522555);

b) CRLVs dos veículos elencados nas primeiras declarações (250502769 e 250502770);

c) certidões negativas tributárias estadual e federal (250502764 e 250502765);

d) certidão de inexistência de testamento em nome do autor da herança emitida pela CENSEC (390228272);

e) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do autor da herança (390228273);

f) comprovante de recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis (436157701);

É o relatório. Determino:

1.Indefiro o pedido de alvará judicial para levantamento de valores encontrados via consulta SISBAJUD, visto que se trata de antecipação de partilha;

2. Intime-se a inventariante para juntar aos autos:

a) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca;

b) certidão negativa tributária municipal;

c) título de propriedade da área de terra de 10 hectares denominada Gongogi Empreendimentos Imobiliários Ltda;

3. Prazo geral de 15 (quinze) dias;

4. Oficie-se o Banco Bradesco para que informe se há valores a serem levantados em nome do autor da herança;

5. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor

Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)

Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515402-13.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Rodrigo Tambara Marques (OAB:SP297440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456351239

Processo N° : 0515402-13.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), RODRIGO TAMBARA MARQUES (OAB:SP297440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216361481800000439940696

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515402-13.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Rodrigo Tambara Marques (OAB:SP297440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456351241

Processo N° : 0515402-13.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), RODRIGO TAMBARA MARQUES (OAB:SP297440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216361646700000439940698

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515402-13.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Rodrigo Tambara Marques (OAB:SP297440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456351243

Processo N° : 0515402-13.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), RODRIGO TAMBARA MARQUES (OAB:SP297440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216361761300000439947600

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)

Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)

Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017821-77.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Vitor
Advogado: Marcelo Wagner Da Silva (OAB:SP187845)
Advogado: Saulo Sales Barbosa (OAB:MG115542)
Advogado: Orlando Candido Dos Santos Neto (OAB:MG114367)
Advogado: Flaviane Vilas Boas Calixto (OAB:MG118677)
Advogado: Antonio Carlos Jacote (OAB:MG97295)
Advogado: Cesar Augusto Miarelli Pardini (OAB:MG93143)
Requerente: A. R. N. D.
Requerido: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Rita De Cassia Alves (OAB:MG114972)
Advogado: Sirlei Goncalves Pereira (OAB:MG115091)
Requerido: Cleide Mendes Dias Ribeiro
Terceiro Interessado: Fundacao Do Abc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017821-77.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos (as) patronos (as), para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 453265837.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017325-48.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Vasconcelos
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Requerido: Alan Vasconcelos Barbosa
Requerido: Alex Vasconcelos Barbosa
Requerido: Aline Vasconcelos Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017325-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão, de ID.452335484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017325-48.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Vasconcelos
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Requerido: Alan Vasconcelos Barbosa
Requerido: Alex Vasconcelos Barbosa
Requerido: Aline Vasconcelos Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017325-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada a tomar conhecimento da decisão, de ID.452335484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017325-48.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Vasconcelos
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Requerido: Alan Vasconcelos Barbosa
Requerido: Alex Vasconcelos Barbosa
Requerido: Aline Vasconcelos Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017325-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão, de ID.452335484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017325-48.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Vasconcelos
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Requerido: Alan Vasconcelos Barbosa
Requerido: Alex Vasconcelos Barbosa
Requerido: Aline Vasconcelos Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017325-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão, de ID.452335484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017325-48.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Vasconcelos
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Requerido: Alan Vasconcelos Barbosa

Requerido: Alex Vasconcelos Barbosa
Requerido: Aline Vasconcelos Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017325-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada a tomar conhecimento da decisão, de ID.452335484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017325-48.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alaide Vasconcelos
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Requerido: Alan Vasconcelos Barbosa
Requerido: Alex Vasconcelos Barbosa
Requerido: Aline Vasconcelos Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017325-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada a tomar conhecimento da decisão, de ID.452335484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009481-47.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009481-47.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 440366953, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 28/05/2024 às 09:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031974-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento acerca da sentença de id. 448513985

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508649-40.2017.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508649-40.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do representante da DPE, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 427429170.

Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SANTA ROSA SILVA
Réu: REQUERIDO: LORENA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/07/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000103-38.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)

Advogado: Viviane Gasparelo Santi (OAB:MT12250/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000103-38.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SANTA ROSA SILVA
Réu: REQUERIDO: LORENA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 23/07/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;

4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;

5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;

6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016263-41.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456711879

Processo N° : 8016263-41.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517050336800000440273182

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008136-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456712056

Processo N° : 8008136-46.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517140825000000440275237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008136-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456712058

Processo N° : 8008136-46.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517141001100000440275239

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008136-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456715160

Processo N° : 8008136-46.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517141141900000440275241

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008136-46.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456715162

Processo N° : 8008136-46.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692)

TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517141276200000440275243

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508649-40.2017.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508649-40.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do representante da DPE, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 427429170.

Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0300228-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)

Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)
Advogado: Aritano De Jesus Rios (OAB:BA73351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456304697

Processo N° : 0300228-74.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALSON MARCOS LIMA DA SILVA (OAB:BA77660), JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228)

IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA45412), ARITANO DE JESUS RIOS (OAB:BA73351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216305648600000439900983

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0300228-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)

Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)
Advogado: Aritano De Jesus Rios (OAB:BA73351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456304697

Processo N° : 0300228-74.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALSON MARCOS LIMA DA SILVA (OAB:BA77660), JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228)

IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA45412), ARITANO DE JESUS RIOS (OAB:BA73351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216305648600000439900983

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0300228-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)

Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)
Advogado: Aritano De Jesus Rios (OAB:BA73351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456304697

Processo N° : 0300228-74.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALSON MARCOS LIMA DA SILVA (OAB:BA77660), JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228)

IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA45412), ARITANO DE JESUS RIOS (OAB:BA73351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216305648600000439900983

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0300228-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)

Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)
Advogado: Aritano De Jesus Rios (OAB:BA73351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456304697

Processo N° : 0300228-74.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALSON MARCOS LIMA DA SILVA (OAB:BA77660), JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228)

IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA45412), ARITANO DE JESUS RIOS (OAB:BA73351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216305648600000439900983

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000418-32.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456662961

Processo N° : 8000418-32.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514540869300000440227692

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002616-08.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456372915

Processo N° : 8002616-08.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218002032000000439962011

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018609-96.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Lavinia Bastos Lins
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Custos Legis: Maria Cristina Bastos Gomes Lins
Inventariante: Antonio Marinho Lins Filho
Herdeiro: Antonio Marinho Lins Netto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018609-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento do despacho proferido de id.447169460. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de julho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506456-52.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456370804

Processo N° : 0506456-52.2017.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218000573800000439961807

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506456-52.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456370806

Processo N° : 0506456-52.2017.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218000888300000439961809

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032683-24.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456372918

Processo N° : 8032683-24.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)

JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218005489200000439962014

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032683-24.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456372920

Processo N° : 8032683-24.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)

JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218005672100000439962016

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022242-47.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456372922

Processo N° : 8022242-47.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HENRIQUE BATISTA MENDES registrado(a) civilmente como HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218012538500000439962018

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018097-70.2012.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Jose Souza Neves Da Rocha
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Requerido: W. N. D. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0018097-70.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA NEVES DA ROCHA
REQUERIDO: W. N. D. R.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Requerente intimada, por seus Advogados, a protocolar o Ofício de ID 432292698, junto a Empresa ali mencionada, devendo juntar o comprovante nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 22 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018097-70.2012.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Jose Souza Neves Da Rocha
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Requerido: W. N. D. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0018097-70.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA NEVES DA ROCHA
REQUERIDO: W. N. D. R.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Requerente intimada, por seus Advogados, a protocolar o Ofício de ID 432292698, junto a Empresa ali mencionada, devendo juntar o comprovante nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 22 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018097-70.2012.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Jose Souza Neves Da Rocha
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Requerido: W. N. D. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0018097-70.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA NEVES DA ROCHA
REQUERIDO: W. N. D. R.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Requerente intimada, por seus Advogados, a protocolar o Ofício de ID 432292698, junto a Empresa ali mencionada, devendo juntar o comprovante nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 22 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017362-17.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Agnaldo Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Requerente: Maria Helena Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Requerente: Amadeu Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Maria Celia Ferreira De Souza
Requerente: Evandro Pereira Ferreira
Requerente: Zulmira Ferreira De Assis Neta
Requerente: Luciano Pereira Ferreira
Requerente: Joanice Pereira Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Erestiniano De Assis Ferreira Filho
Inventariado: Erestiniano De Assis Ferreira
Inventariado: Joanita Pereira Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017362-17.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO PEREIRA FERREIRA
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA, AMADEU PEREIRA FERREIRA, MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA FERREIRA, ZULMIRA FERREIRA DE ASSIS NETA, LUCIANO PEREIRA FERREIRA, JOANICE PEREIRA FERREIRA CUNHA, ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA FILHO
INVENTARIADO: ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA, JOANITA PEREIRA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca das manifestações das Fazendas Nacional e Estadual, ID 409142192 e 411937631, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017362-17.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Agnaldo Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Requerente: Maria Helena Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Requerente: Amadeu Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Maria Celia Ferreira De Souza
Requerente: Evandro Pereira Ferreira
Requerente: Zulmira Ferreira De Assis Neta
Requerente: Luciano Pereira Ferreira
Requerente: Joanice Pereira Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Erestiniano De Assis Ferreira Filho
Inventariado: Erestiniano De Assis Ferreira
Inventariado: Joanita Pereira Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017362-17.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO PEREIRA FERREIRA
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA, AMADEU PEREIRA FERREIRA, MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA FERREIRA, ZULMIRA FERREIRA DE ASSIS NETA, LUCIANO PEREIRA FERREIRA, JOANICE PEREIRA FERREIRA CUNHA, ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA FILHO
INVENTARIADO: ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA, JOANITA PEREIRA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca das manifestações das Fazendas Nacional e Estadual, ID 409142192 e 411937631, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017362-17.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Agnaldo Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Requerente: Maria Helena Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Requerente: Amadeu Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Maria Celia Ferreira De Souza
Requerente: Evandro Pereira Ferreira
Requerente: Zulmira Ferreira De Assis Neta
Requerente: Luciano Pereira Ferreira
Requerente: Joanice Pereira Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Erestiniano De Assis Ferreira Filho
Inventariado: Erestiniano De Assis Ferreira
Inventariado: Joanita Pereira Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017362-17.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO PEREIRA FERREIRA
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA, AMADEU PEREIRA FERREIRA, MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA FERREIRA, ZULMIRA FERREIRA DE ASSIS NETA, LUCIANO PEREIRA FERREIRA, JOANICE PEREIRA FERREIRA CUNHA, ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA FILHO
INVENTARIADO: ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA, JOANITA PEREIRA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca das manifestações das Fazendas Nacional e Estadual, ID 409142192 e 411937631, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017362-17.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Agnaldo Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Requerente: Maria Helena Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Requerente: Amadeu Pereira Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Maria Celia Ferreira De Souza
Requerente: Evandro Pereira Ferreira
Requerente: Zulmira Ferreira De Assis Neta
Requerente: Luciano Pereira Ferreira
Requerente: Joanice Pereira Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Erestiniano De Assis Ferreira Filho
Inventariado: Erestiniano De Assis Ferreira
Inventariado: Joanita Pereira Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017362-17.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO PEREIRA FERREIRA
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA, AMADEU PEREIRA FERREIRA, MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA FERREIRA, ZULMIRA FERREIRA DE ASSIS NETA, LUCIANO PEREIRA FERREIRA, JOANICE PEREIRA FERREIRA CUNHA, ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA FILHO
INVENTARIADO: ERESTINIANO DE ASSIS FERREIRA, JOANITA PEREIRA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca das manifestações das Fazendas Nacional e Estadual, ID 409142192 e 411937631, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0810946-15.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0810946-15.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se o inventariante, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.426598791. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 15 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0810946-15.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0810946-15.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se o inventariante, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.426598791. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 15 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0810946-15.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0810946-15.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se o inventariante, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.426598791. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 15 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514163-71.2017.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juarez Dias Publio
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: Antonio Dias Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514163-71.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento do despacho ID: 417189934

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 01 de novembro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005842-94.2019.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005842-94.2019.8.05.0080

Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas através de seus advogados a tomar conhecimento da sentença de ID 32015050.

Feira de Santana, 13 de setembro de 2019

Aleilza Carvalho Pio dos Santos

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0513628-11.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 0513628-11.2018.8.05.0080

CLASSE: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILSANIA ABREU LOPES, IRANEIDE TEIXEIRA CARNEIRO LOPES
HERDEIRO: JESSICA DA SILVA LOPES, GIELSON DA SILVA LOPES

Advogado(s) do reclamante: KROIFF FREITAS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KROIFF FREITAS ARAUJO, CLEA PATRICIA LINS DOS SANTOS, RANIERE LOPES DE QUEIROZ, JOAO PEDRO VASCONCELOS DE MORAES FIRMINO COSTA, JUAN KEWIN NERIS DE JESUS, EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES, ISABELA CARNEIRO RIOS NERY
REQUERIDO: GILSON ARAUJO LOPES

DESPACHO

1. Desentranhe-se a petição de id 362965525, porque não diz respeito ao presente processo.

2. O feito deve ser chamado à ordem. Nomeada a inventariante, a referida senhor não prestou o compromisso. Fica pois intimada, pelo patrono, a fim de que, em 5 (cinco) dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, a partir do que deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, vez que a petição apresentada não atende os requisitos legais.

2.1 O(A) inventariante só poderá agir nos termos da legislação vigente (arts. 618 e 619 do CPC), anotando-se especialmente que não está autorizado a movimentar contas bancárias, fazer levantamento, saques ou transferência de valores atinentes ao espólio (então pertencentes, direta ou indiretamente ao falecido), incluídas as quantias vinculadas a processos, os valores sem a PRÉVIA autorização do(a) magistrado(a) que estiver conduzindo este processo de inventário.

3. Ao ensejo da realização das primeiras declarações, o(a) inventariante deverá observar o art. 620 do CPC, com especial atenção para os seguintes aspectos:

(a) alegando ser cônjuge ou companheiro(a) supérstite, respectivamente, junte certidão de casamento emitida após o óbito, ou cópia da sentença declaratória da união estável (ou documentos que comprovem cabalmente a referida união);

(b) apresente certidões do CENSEC (www.censec.org.br), e dos(s) Tabelionato(s) do último domicilio do(a) requerido(a)m sobre a existência, ou não, de testamento deixado pelo extinto;

(c) os herdeiros deverão ser qualificados completamente, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros (salvo se o regime for da separação de bens);

(d) quanto à relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, havendo imóvel, a especificação deve conferir, fielmente, com a descrição constante na matrícula respectiva, sem prejuízo da menção aos demais aspectos expressos na alínea a, do inciso IV, do art. 620 do CPC;

(e) ainda existindo imóvel, acoste certidão(ões) imobiliária(s) atual(is) do(s) imóvel(is) que integra(m) o acervo, ou cópia do contrato válido de aquisição da coisa (ex. compromisso de compra e venda), se não estiver registrada no Cartório de Registro de Imóveis (hipótese em que o pedido de partilha deverá ser dos direitos decorrentes do mencionado contrato);

(f) em se tratando de móvel financiado, anexe cópia do contrato de aquisição da coisa, documento comprovando a quitação do financiamento e/ou a baixa do gravame (se não for possível a baixa, o pedido de partilha deverá ser dos direitos decorrentes do referido contrato), e qual é o saldo devedor atual;

(g) o valor corrente de cada um dos bens do espólio precisa ser anotado;

(h) apresente certidões tributárias negativas, sobre bens e rendas do espólio, oriundas das Fazendas Públicas da União, estado e município em que se situarem os bens a serem inventariados;

(i) certidão de (in)existência de dependentes, do(a) inventariado(a), cadastrados perante o INSS, FUNPREV ou órgão competente, se o(a) falecido era funcionário(a) público(a).

4. Cumprido o item precedente na íntegra, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC.

5. Expeça-se o termo de inventariante.

Feira de Santana/BA, data e horário da assinatura digital.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

al

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003095-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003095-74.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos ID: 391075766

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 03 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003095-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003095-74.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos ID: 391075766

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 03 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513386-86.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513386-86.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seu(a) advogado(a), a tomar conhecimento do despacho id 240687733 e do ato ordinatório 241220589 proferido nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 28 de setembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513386-86.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513386-86.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seu(a) advogado(a), a tomar conhecimento do despacho id 240687733 e do ato ordinatório 241220589 proferido nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 28 de setembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009499-44.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009499-44.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 10 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009499-44.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009499-44.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 10 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302278-10.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosa Moreira De Oliveira
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Inventariado: Antonio Soares De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302278-10.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu(a) advogado(a), a tomar conhecimento do despacho id 272065016

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 23 de novembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

MARLA ANDRADE DA SÉ

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001026-70.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Claudete Melo Silva
Terceiro Interessado: João Vanes Melo Silva

Terceiro Interessado: Nuzinete Silva Pinheiro
Terceiro Interessado: Vanuza Silva Almeida
Requerido: Francisco Alves Da Silva
Inventariante: Jutai Melo Silva
Advogado: Aoliabe Elon Costa Silva (OAB:BA71270)
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Jefferson Fernandes Da Silva (OAB:BA68569)
Advogado: Fabio Henrique Felix Da Silva (OAB:BA78028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PROCESSO Nº: 0001026-70.2003.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário ajuizado em 3/1/2003.

2.Em 26/9/2018, determinei o cumprimento de diligências para finalizar o inventário, especialmente com a juntada dos documentos necessários ao julgamento, advertindo o Inventariante sobre o descumprimento por duas vezes do despacho anterior (ID 22502524), o Inventariante se manifestou, todavia sem apresentar a documentação, ou mesmo esboço de partilha, caso não houvesse a concordância entre os herdeiros.

3. O processo não pode ficar paralisado, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes, congestionando o fluxo da Vara.

4. O impulso oficial foi dado neste processo, mas resta evidente neste caderno processual a falta de ato processual caracterizando a negligência da parte, a demonstrar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade.

5. Neste panorama, sobressai como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção dos feitos em situação jaez, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

6. Considerando a existência de interesse da Fazenda Pública nas ações de inventário, deixo de julgar extinto sem resolução do mérito (o que seria aplicável, in casu), e determino o arquivamento destes autos, com baixa. Havendo procura e interesse em seu prosseguimento, inclusive pela Fazenda Pública, os interessados deverão requerer o seu desarquivamento.

7. Publique-se.

Feira de Santana, 10 de maio de 2019, 10:47:06.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001432-49.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Agata Correia De Souza Silva (OAB:BA58432)
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001432-49.2020.8.05.0244

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento da sentença id 214973005 proferida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 20 de julho de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001432-49.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Agata Correia De Souza Silva (OAB:BA58432)
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001432-49.2020.8.05.0244

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Feira de Santana-BA, 20 de julho de 2022.

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001432-49.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Agata Correia De Souza Silva (OAB:BA58432)
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001432-49.2020.8.05.0244

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento da sentença id 214973005 proferida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 20 de julho de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510986-65.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)

Advogado: Arkimenes Torres (OAB:PE15289)
Advogado: Maria Walkiria Ribeiro Ribas (OAB:PE40662)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº:0510986-65.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [União Homoafetiva]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 231500208, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de forma HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 03/08/2023 às 16:30, Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002148-83.2020.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535819

Processo N° : 8002148-83.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415191780100000440122652

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015712-90.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535851

Processo N° : 8015712-90.2024.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415574175900000440122684

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015712-90.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535853

Processo N° : 8015712-90.2024.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415574360200000440122686

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010840-32.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Cleo Sampaio Santana
Advogado: Cleo Sampaio Santana (OAB:BA62454)
Inventariado: Rogerio Magalhaes De Santana
Terceiro Interessado: Rubiana Magalhaes Oliveira
Herdeiro: Luiz Jose Sampaio Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010840-32.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a autora intimada para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.446576503. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de julho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003140-05.2024.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Henrique Sampaio Ferreira (OAB:RJ58406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535723

Processo N° : 8003140-05.2024.8.05.0080

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (OAB:RJ58406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416431339000000440122164

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000754-36.2023.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Almeida Mascarenhas
Advogado: Aline De Almeida Cerqueira (OAB:BA56376)
Requerente: Virginia Almeida Mascarenhas Silva
Advogado: Aline De Almeida Cerqueira (OAB:BA56376)
Requerente: Marcia Almeida Mascarenhas Paraense
Advogado: Aline De Almeida Cerqueira (OAB:BA56376)
Requerido: Antonia Almeida Mascarenhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000754-36.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a inventariante intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.446370144. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 31 de julho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011614-62.2024.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacio Ribeiro Mota
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerido: Maria De Lourdes Ribeiro Da Silva
Requerido: Marcelo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011614-62.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.447972154. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 31 de julho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011614-62.2024.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacio Ribeiro Mota
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerido: Maria De Lourdes Ribeiro Da Silva
Requerido: Marcelo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011614-62.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.447972154. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 31 de julho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014141-84.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marialice Dias Galvao (OAB:BA63189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535729

Processo N° : 8014141-84.2024.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARIALICE DIAS GALVAO (OAB:BA63189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416440236400000440122169

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009199-48.2020.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Luiz Lopes Pereira
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerido: Zenaide Fraga Lima Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009199-48.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seu patrono(a), para tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de id.448769875. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025037-26.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535732

Processo N° : 8025037-26.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213), LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA67813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416444731300000440122172

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025037-26.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535734

Processo N° : 8025037-26.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213), LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA67813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416444913900000440122174

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025037-26.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535736

Processo N° : 8025037-26.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213), LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA67813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416445033200000440122176

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508762-57.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Araujo Assis (OAB:BA24304)

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535739

Processo N° : 0508762-57.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUGUSTO ARAUJO ASSIS (OAB:BA24304)

TAIANE MATOS COSTA (OAB:BA38326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416450909900000440122178

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508762-57.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Araujo Assis (OAB:BA24304)

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535741

Processo N° : 0508762-57.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUGUSTO ARAUJO ASSIS (OAB:BA24304)

TAIANE MATOS COSTA (OAB:BA38326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416451071400000440122180

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015433-12.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535743

Processo N° : 8015433-12.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416452887900000440122182

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015433-12.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535745

Processo N° : 8015433-12.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416453066100000440122184

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005821-45.2024.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cicero Augusto Soares Pereira
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Requerido: Carlos Augusto Araujo Pereira Neto
Requerido: Caio Vinicius Moreira Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005821-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HABILITAÇÃO (38)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o autor intimado, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho proferido de id.438791386. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007431-48.2024.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliana Soares Cezario
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Requerente: Edimilson Soares Cezario
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Requerente: Edilza Cezario Silva
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Requerente: Erico Soares Cezario
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Requerente: Michael Cezario De Matos
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)
Requerente: Valmira Soares Cezario
Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007431-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.448840882. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009361-04.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535749

Processo N° : 8009361-04.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416460657600000440122188

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013612-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)

Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535751

Processo N° : 8013612-65.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RENE CORREIA CARMO (OAB:BA19432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416464034100000440122190

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016188-31.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456535757

Processo N° : 8016188-31.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Thiara dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416521567200000440122196

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007785-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537662

Processo N° : 8007785-73.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIVIA DA SILVA LOBO (OAB:BA30994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416524502100000440124001

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027564-48.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537669

Processo N° : 8027564-48.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417054833800000440124008

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028437-48.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537673

Processo N° : 8028437-48.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417060835900000440124012

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013721-79.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Joao Arthur Santos D Affonseca
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Herdeiro: Ana Cassia D Affonseca Reis
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Inventariante: Jorge Luiz Santos D Affonseca
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Herdeiro: Andre Luiz Santos D Affonseca
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Herdeiro: Railda Carvalho Matos
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Inventariado: Joao Batista Maciel D Affonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013721-79.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os requerentes intimados, por seu patrono, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.448558294. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027076-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabela De Paula Dantas Carvalho

Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)
Herdeiro: A. L. D. S.
Herdeiro: S. D. S.
Herdeiro: G. J. D. S.
Inventariado: Geovanio Carvalho Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027076-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a requerente intimada, por sua patrona, para tomar conhecimento do despacho proferido de id.446639890. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537707

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172023600000440124043

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538109

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172177800000440124045

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538111

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172291100000440124047

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538113

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172403500000440124049

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015664-34.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538135

Processo N° : 8015664-34.2024.8.05.0080

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417301141700000440124619

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006189-25.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tercia Maria De Azevedo Ferreira Pinto
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: Antonio Fernando Pinto Ferreira
Herdeiro: Márcia Regina De Azevedo Ferreira
Herdeiro: Manoel Soares De Azevedo Neto
Herdeiro: Luiz Fernando De Azevedo Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006189-25.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID. 452139441. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006189-25.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tercia Maria De Azevedo Ferreira Pinto
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: Antonio Fernando Pinto Ferreira
Herdeiro: Márcia Regina De Azevedo Ferreira
Herdeiro: Manoel Soares De Azevedo Neto
Herdeiro: Luiz Fernando De Azevedo Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006189-25.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID. 452139441. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029556-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Monique Tabata Dos Santos Sant Anna (OAB:SP323099)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538509

Processo N° : 8029556-78.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA (OAB:SP323099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417333157600000440124642

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029556-78.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Monique Tabata Dos Santos Sant Anna (OAB:SP323099)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538511

Processo N° : 8029556-78.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA (OAB:SP323099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417333308500000440124644

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8015911-15.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)

Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538517

Processo N° : 8015911-15.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417340331800000440125050

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015584-70.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538519

Processo N° : 8015584-70.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417341770100000440125052

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015584-70.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538521

Processo N° : 8015584-70.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417341918200000440125054

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024294-50.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536928

Processo N° : 8024294-50.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418402564500000440124961

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024294-50.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536930

Processo N° : 8024294-50.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080418402726800000440124963

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005525-28.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536939

Processo N° : 8005525-28.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAMMIRES DE MAGALHAES SILVA (OAB:BA64262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419200209300000440124972

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005525-28.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536941

Processo N° : 8005525-28.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAMMIRES DE MAGALHAES SILVA (OAB:BA64262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419200399300000440124974

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022701-49.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536943

Processo N° : 8022701-49.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419280928700000440124976

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022701-49.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536945

Processo N° : 8022701-49.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419281101700000440124978

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503169-86.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503169-86.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com despacho proferido de Id.430598339. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503169-86.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503169-86.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com despacho proferido de Id.430598339. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0808558-42.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0808558-42.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio da sua advogada, para tomar conhecimento do despacho ID: 416905607

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de outubro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0808558-42.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0808558-42.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho ID: 416905607

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de outubro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0808558-42.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0808558-42.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho ID: 416905607

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de outubro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020704-31.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)

Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456563228

Processo N° : 8020704-31.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121)

JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196), MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA (OAB:BA68024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509194606500000440143597

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020704-31.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)

Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456563230

Processo N° : 8020704-31.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121)

JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196), MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA (OAB:BA68024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509194822000000440143599

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020704-31.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)

Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456563232

Processo N° : 8020704-31.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121)

JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196), MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA (OAB:BA68024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509194954900000440147301

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020704-31.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)

Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456563235

Processo N° : 8020704-31.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121)

JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196), MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA (OAB:BA68024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509195110200000440147304

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008107-35.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456563239

Processo N° : 8008107-35.2020.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509205255300000440147308

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026108-34.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ednalva Da Silva Vieira (OAB:BA53862)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456570274

Processo N° : 8026108-34.2021.8.05.0080

Classe: CURATELA

EDNALVA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como EDNALVA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA53862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509382708700000440151324

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034753-14.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456588167

Processo N° : 8034753-14.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)

MAIARA SANTOS GOMES (OAB:BA43699), CAINA MATOS CUNHA (OAB:BA42575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510304613700000440167405

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034753-14.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456588170

Processo N° : 8034753-14.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)

MAIARA SANTOS GOMES (OAB:BA43699), CAINA MATOS CUNHA (OAB:BA42575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510304926200000440167407

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034753-14.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456588173

Processo N° : 8034753-14.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)

MAIARA SANTOS GOMES (OAB:BA43699), CAINA MATOS CUNHA (OAB:BA42575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510305196700000440167410

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507398-21.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 450948653

Processo N° : 0507398-21.2016.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714255065300000435092804

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507398-21.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 450948655

Processo N° : 0507398-21.2016.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714255480200000435092806

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013914-65.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013914-65.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Feira de Santana-BA, 25 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013914-65.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013914-65.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Feira de Santana-BA, 25 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010257-86.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jazielle Monique Lopes Santiago
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Luiza Lopes Rodrigues
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Jocesan Silva Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010257-86.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de ID.449307704. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de julho de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010257-86.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jazielle Monique Lopes Santiago
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Luiza Lopes Rodrigues
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Jocesan Silva Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010257-86.2020.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: REQUERENTE: JAZIELLE MONIQUE LOPES SANTIAGO, LUIZA LOPES RODRIGUES

REU: REQUERIDO: JOCESAN SILVA SANTIAGO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os requerentes para tomarem conhecimento do cálculo (ID 456620661) e realizarem o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE's: 456620663 e 456620665), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Feira de Santana-Ba, 5 de agosto de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007119-14.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625344

Processo N° : 8007119-14.2020.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032), ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA51757)

THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512153570700000440199616

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007119-14.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625346

Processo N° : 8007119-14.2020.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032), ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA51757)

THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512153745300000440199618

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8007119-14.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625348

Processo N° : 8007119-14.2020.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032), ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA51757)

THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512153832000000440199620

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020571-23.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625351

Processo N° : 8020571-23.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512155602100000440199623

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020571-23.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625353

Processo N° : 8020571-23.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512155770400000440199625

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020571-23.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456625355

Processo N° : 8020571-23.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512155935000000440199627

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024605-07.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dirceu Aparecido Leme (OAB:SP108394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456626913

Processo N° : 8024605-07.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIRCEU APARECIDO LEME (OAB:SP108394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512165569300000440199630

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032803-67.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elisangela Silva Araujo (OAB:CE31005)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456626915

Processo N° : 8032803-67.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELISANGELA SILVA ARAUJO (OAB:CE31005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512171805900000440199632

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013217-44.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Maria Sao Pedro Lima
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Requerente: Jose Carlos Sao Pedro Lima
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Requerente: Tereza Cristina Sao Pedro Lima
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Requerido: Arisvaldo São Pedro Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013217-44.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.449730182. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013217-44.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Maria Sao Pedro Lima
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Requerente: Jose Carlos Sao Pedro Lima
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Requerente: Tereza Cristina Sao Pedro Lima
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Requerido: Arisvaldo São Pedro Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013217-44.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de id.449730182. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022232-37.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456626919

Processo N° : 8022232-37.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512175956600000440199636

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015996-98.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Soares Da Silva
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Requerido: Francisco Pinheiro Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015996-98.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança, Contratos Bancários]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre as pesquisas realizadas de ID 455587934 / ID 455587936 e ID 456626963. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018919-97.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456626939

Processo N° : 8018919-97.2024.8.05.0080

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512241439500000440201551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011252-60.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alana Do Nascimento Marques
Advogado: Joao Albert Miranda Dos Santos (OAB:BA77859)
Requerido: Antonio Carlos Marques De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011252-60.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre o documento de ID 456626976 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021501-07.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628621

Processo N° : 8021501-07.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)

LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512282840900000440201266

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021501-07.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628623

Processo N° : 8021501-07.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)

LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512283004300000440201268

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021501-07.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628625

Processo N° : 8021501-07.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)

LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512283138400000440201270

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023555-43.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Santos Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Viviane Santos De Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Ivan Santos Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Ivanilde Santos Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Itamar Santos Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Marcos Santos Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Ivoneide Santos Andrade
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerido: Antonio Jose De Oliveira Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023555-43.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a pesquisa realizada no sistema SISBAJUD de ID 456626994 e ID 456626995. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031002-82.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628643

Processo N° : 8031002-82.2023.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512335742500000440201282

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008909-96.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008909-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.429050105. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008909-96.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008909-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.429050105. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 25 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506566-51.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456633251

Processo N° : 0506566-51.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513025404600000440205889

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804253-15.2015.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454780518

Processo N° : 0804253-15.2015.8.05.0080

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO LACERDA (OAB:BA26926), KILVIA ALEXANDRE GALDINO (OAB:BA45944)

MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408294270000000438535450

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804253-15.2015.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454780520

Processo N° : 0804253-15.2015.8.05.0080

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO LACERDA (OAB:BA26926), KILVIA ALEXANDRE GALDINO (OAB:BA45944)

MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408294438600000438535452

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804253-15.2015.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454780522

Processo N° : 0804253-15.2015.8.05.0080

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO LACERDA (OAB:BA26926), KILVIA ALEXANDRE GALDINO (OAB:BA45944)

MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408294564900000438535454

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804253-15.2015.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454780524

Processo N° : 0804253-15.2015.8.05.0080

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO LACERDA (OAB:BA26926), KILVIA ALEXANDRE GALDINO (OAB:BA45944)

MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408294718300000438535456

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006974-55.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)

Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006974-55.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 399881338

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 23 de agosto de 2023.

ALEILZA CARVALHO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006974-55.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)

Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006974-55.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 399881338

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 23 de agosto de 2023.

ALEILZA CARVALHO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006974-55.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)

Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006974-55.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 399881338

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 23 de agosto de 2023.

ALEILZA CARVALHO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506810-43.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456644529

Processo N° : 0506810-43.2018.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513314131400000440211238

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031054-15.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031054-15.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE:
EXECUTADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID: 431817493.

Feira de Santana(BA), 11 de abril de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018277-27.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456649841

Processo N° : 8018277-27.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513474896000000440217984

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506834-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Lilia Maria Silva Ramos (OAB:BA26773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506834-42.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
R

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 444484419.

Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506834-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Lilia Maria Silva Ramos (OAB:BA26773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506834-42.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 444484419.

Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506834-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Lilia Maria Silva Ramos (OAB:BA26773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506834-42.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 444484419.

Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506834-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Lilia Maria Silva Ramos (OAB:BA26773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 444484419.

Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506834-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Lilia Maria Silva Ramos (OAB:BA26773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506834-42.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 444484419.

Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506834-42.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Lilia Maria Silva Ramos (OAB:BA26773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506834-42.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 444484419.

Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008979-16.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Pedro Estrela Ferreira Fernandes (OAB:RJ227083)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 450854144

Processo N° : 8008979-16.2021.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

JOAO PEDRO ESTRELA FERREIRA FERNANDES (OAB:RJ227083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062708542638200000435007978

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516652-18.2016.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Cerqueira Damasceno
Advogado: Roberta Moraes Coutinho Matos (OAB:BA70882)
Autor: Alice Victoria Cerqueira Oliveira
Advogado: Roberta Moraes Coutinho Matos (OAB:BA70882)
Reu: Matheus Victorio Da Conceicao Oliveira
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0516652-18.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o devedor para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feira de Santana(BA), 22 de setembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516652-18.2016.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Cerqueira Damasceno
Advogado: Roberta Moraes Coutinho Matos (OAB:BA70882)
Autor: Alice Victoria Cerqueira Oliveira
Advogado: Roberta Moraes Coutinho Matos (OAB:BA70882)
Reu: Matheus Victorio Da Conceicao Oliveira
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0516652-18.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o devedor para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feira de Santana(BA), 22 de setembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022806-26.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Terezinha Santana De Souza
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Inventariado: Elizabete Araujo Cunha E Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022806-26.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA SANTANA DE SOUZA
INVENTARIADO: ELIZABETE ARAUJO CUNHA E MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho/decisão de ID: 422270901.

Feira de Santana(BA), 12 de abril de 2024

JEANE SILVA SOUZA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507398-21.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 450948653

Processo N° : 0507398-21.2016.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714255065300000435092804

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507398-21.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 450948655

Processo N° : 0507398-21.2016.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714255480200000435092806

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507096-21.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)

Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456665400

Processo N° : 0507096-21.2018.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), NATURIMAR SOUZA DO VALE (OAB:BA42079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514384104200000440235106

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507096-21.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456665402

Processo N° : 0507096-21.2018.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), NATURIMAR SOUZA DO VALE (OAB:BA42079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514384290900000440235108

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507096-21.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456665404

Processo N° : 0507096-21.2018.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), NATURIMAR SOUZA DO VALE (OAB:BA42079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514384420800000440235110

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507096-21.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456665407

Processo N° : 0507096-21.2018.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), NATURIMAR SOUZA DO VALE (OAB:BA42079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514384555500000440235113

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013791-96.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456667641

Processo N° : 8013791-96.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514412892900000440235419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013791-96.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456667643

Processo N° : 8013791-96.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514413071400000440235421

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007623-40.2012.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669561

Processo N° : 0007623-40.2012.8.05.0080

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514441034000000440235439

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007623-40.2012.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669563

Processo N° : 0007623-40.2012.8.05.0080

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514441211700000440235441

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007623-40.2012.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669565

Processo N° : 0007623-40.2012.8.05.0080

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672), LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514441354300000440235443

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022672-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669587

Processo N° : 8022672-96.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514453927400000440237115

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022672-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669589

Processo N° : 8022672-96.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514454109700000440237117

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022672-96.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669591

Processo N° : 8022672-96.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514454232300000440237119

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013254-71.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdemir Pereira Souza
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Inventariado: Valmir Pereira De Souza
Inventariante: Viviane Pereira Souza Xerem
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013254-71.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de id.453934753. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513386-86.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669605

Processo N° : 0513386-86.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189), JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278)

ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514492334300000440237131

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513386-86.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456669607

Processo N° : 0513386-86.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189), JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278)

ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514492508600000440237133

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513386-86.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456671209

Processo N° : 0513386-86.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189), JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278)

ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514492640500000440237135

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003095-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456671223

Processo N° : 8003095-74.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS (OAB:BA38334), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)

JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514524708800000440237142

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003095-74.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456671225

Processo N° : 8003095-74.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS (OAB:BA38334), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)

JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514525077300000440237144

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503216-89.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456671230

Processo N° : 0503216-89.2016.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?), CLEBSON DE DEUS SOUSA (OAB:BA56699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514545832600000440237147

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503216-89.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456671232

Processo N° : 0503216-89.2016.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?), CLEBSON DE DEUS SOUSA (OAB:BA56699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514550002400000440237149

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507299-51.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456673948

Processo N° : 0507299-51.2016.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), REJEANE SANTOS SOUZA (OAB:BA55611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515085216200000440240492

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507299-51.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456673950

Processo N° : 0507299-51.2016.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), REJEANE SANTOS SOUZA (OAB:BA55611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515085397700000440240494

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023038-38.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456676876

Processo N° : 8023038-38.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690)

YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515121290400000440242579

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015198-07.2009.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456677242

Processo N° : 0015198-07.2009.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU (OAB:BA36960), SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093)

SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), GEORGE SOUZA MENDES (OAB:BA27744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515174991900000440246652

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015198-07.2009.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456677245

Processo N° : 0015198-07.2009.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU (OAB:BA36960), SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093)

SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), GEORGE SOUZA MENDES (OAB:BA27744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515175330500000440246655

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015198-07.2009.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456677247

Processo N° : 0015198-07.2009.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU (OAB:BA36960), SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093)

SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), GEORGE SOUZA MENDES (OAB:BA27744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515175621400000440246657

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015198-07.2009.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456677249

Processo N° : 0015198-07.2009.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU (OAB:BA36960), SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093)

SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), GEORGE SOUZA MENDES (OAB:BA27744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515175896800000440246659

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507325-15.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456681568

Processo N° : 0507325-15.2017.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515264840700000440249102

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015198-07.2009.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456681853

Processo N° : 0015198-07.2009.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU (OAB:BA36960), SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093)

SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), GEORGE SOUZA MENDES (OAB:BA27744), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515270662200000440249352

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015198-07.2009.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456681855

Processo N° : 0015198-07.2009.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU (OAB:BA36960), SHIRLEY FELIX EL CHAMI (OAB:BA45093)

SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), GEORGE SOUZA MENDES (OAB:BA27744), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515270820800000440249354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024242-20.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Ferreira Do Monte
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Requerente: Eduardo Daniel Ferreira Do Monte
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Requerente: Hillary Luane Ferreira Do Monte
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Requerido: Eduardo Marelhas Da Silva Do Monte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024242-20.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de ID 456684301 e documentos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012489-03.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Cerqueira De Souza
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Requerente: Valdineia Pinheiro Lima De Souza
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Inventariado: Eva Aparecida Viegas Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012489-03.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a pesquisa do SISBAJUD de ID 456689382. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507425-33.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: E. D. R. S.
Exequente: Joana Darc Dos Santos Ramos
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Executado: Luis Carlos Estrela Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0507425-33.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte para tomarem conhecimento do despacho de id. 453045590.
Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013714-92.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Eliana Dos Santos Silva
Inventariante: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Herdeiro: Edileuza Dos Santos Silva
Advogado: Yasmim Do Nascimento Gomes (OAB:BA75745)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Karine Adrian Pinho Felipe (OAB:BA74336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013714-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o inventariante intimado, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 450458558. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013714-92.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Eliana Dos Santos Silva
Inventariante: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Herdeiro: Edileuza Dos Santos Silva
Advogado: Yasmim Do Nascimento Gomes (OAB:BA75745)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Karine Adrian Pinho Felipe (OAB:BA74336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013714-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 450458558. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013714-92.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Eliana Dos Santos Silva
Inventariante: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Herdeiro: Edileuza Dos Santos Silva
Advogado: Yasmim Do Nascimento Gomes (OAB:BA75745)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Karine Adrian Pinho Felipe (OAB:BA74336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013714-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 450458558. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013714-92.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Eliana Dos Santos Silva
Inventariante: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Herdeiro: Edileuza Dos Santos Silva
Advogado: Yasmim Do Nascimento Gomes (OAB:BA75745)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Karine Adrian Pinho Felipe (OAB:BA74336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013714-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 450458558. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013714-92.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Eliana Dos Santos Silva
Inventariante: Jose Ferreira Dos Santos Martins
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Herdeiro: Edileuza Dos Santos Silva
Advogado: Yasmim Do Nascimento Gomes (OAB:BA75745)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Karine Adrian Pinho Felipe (OAB:BA74336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013714-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 450458558. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456693708

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516120504000000440258694

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697960

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516120713300000440258696

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697962

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516120848600000440258698

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697964

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516121006100000440262400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697966

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SAN-

TOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516121152500000440262402

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697968

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516121320700000440262404

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021008-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697970

Processo N° : 8021008-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516121467000000440262406

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014434-54.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697980

Processo N° : 8014434-54.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516144643600000440262414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014782-72.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francelina Francisca Da Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Herdeiro: Antonio Pablo Da Silva Lima
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Inventariado: Josino Gomes De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014782-72.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, pelo patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 450563076. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514507-52.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514507-52.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes pelos(a) patronos(a), para audiência de conciliação e julgamento designada para 04 de outubro de 2022 às 10h:00 por videoconferência, via lifesize (endereço eletrônico:https://call.lifesizecloud.com/4611893). “As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, e de até três testemunhas, independentemente de intimação, apresentando na ocasião as demais provas que tiverem, deverão também providenciar seus ingressos na sala virtual e após a intimação, pelo patrono, das testemunhas, as quais igualmente deverão ficar disponíveis, no dia e horário referidos, para o ingresso na sala, quando autorizado.

Feira de Santana-BA, 8 de julho de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514507-52.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514507-52.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes pelos(a) patronos(a), para audiência de conciliação e julgamento designada para 04 de outubro de 2022 às 10h:00 por videoconferência, via lifesize (endereço eletrônico:https://call.lifesizecloud.com/4611893). “As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, e de até três testemunhas, independentemente de intimação, apresentando na ocasião as demais provas que tiverem, deverão também providenciar seus ingressos na sala virtual e após a intimação, pelo patrono, das testemunhas, as quais igualmente deverão ficar disponíveis, no dia e horário referidos, para o ingresso na sala, quando autorizado.

Feira de Santana-BA, 8 de julho de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514507-52.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514507-52.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes pelos(a) patronos(a), para audiência de conciliação e julgamento designada para 04 de outubro de 2022 às 10h:00 por videoconferência, via lifesize (endereço eletrônico:https://call.lifesizecloud.com/4611893). “As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, e de até três testemunhas, independentemente de intimação, apresentando na ocasião as demais provas que tiverem, deverão também providenciar seus ingressos na sala virtual e após a intimação, pelo patrono, das testemunhas, as quais igualmente deverão ficar disponíveis, no dia e horário referidos, para o ingresso na sala, quando autorizado.

Feira de Santana-BA, 8 de julho de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511775-98.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511775-98.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) - [Revisão]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 403279568

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 09 de agosto de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511775-98.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511775-98.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) - [Revisão]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 403279568

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 09 de agosto de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003238-92.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerido: Alex Afonso Mota
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Sampaio
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Herdeiro: Renata Dias Araujo Sampaio
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003238-92.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento do despacho id 258605251.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 31 de outubro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507697-27.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456701598

Processo N° : 0507697-27.2018.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516314182800000440265289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0309505-90.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0309505-90.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para protocolar Ofício de Id. 371717600, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo juntar o comprovante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016110-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455314559

Processo N° : 8016110-37.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004), ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072622360664500000439011650

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016110-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455314561

Processo N° : 8016110-37.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004), ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072622360818700000439011652

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030287-40.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454586310

Processo N° : 8030287-40.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309315748300000438358063

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010924-33.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Samara Maria Da Silva Alves (OAB:BA81828)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455399611

Processo N° : 8010924-33.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SAMARA MARIA DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como SAMARA MARIA DA SILVA ALVES (OAB:BA81828), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909595621300000439092628

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010924-33.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Samara Maria Da Silva Alves (OAB:BA81828)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455399613

Processo N° : 8010924-33.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SAMARA MARIA DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como SAMARA MARIA DA SILVA ALVES (OAB:BA81828), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909595827900000439092630

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010924-33.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Samara Maria Da Silva Alves (OAB:BA81828)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455399615

Processo N° : 8010924-33.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SAMARA MARIA DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como SAMARA MARIA DA SILVA ALVES (OAB:BA81828), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910000011100000439092632

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012801-08.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454592671

Processo N° : 8012801-08.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309531191300000438364563

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012801-08.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454592673

Processo N° : 8012801-08.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309531367900000438364565

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014976-72.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdir De Jesus Santana (OAB:BA76521)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456275744

Processo N° : 8014976-72.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VALDIR DE JESUS SANTANA (OAB:BA76521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211331621300000439880761

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005969-56.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 447464636

Processo N° : 8005969-56.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060515170698700000431966506

Salvador/BA, 20 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014009-27.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456705577

Processo N° : 8014009-27.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA RITA DE LIMA BRAGA registrado(a) civilmente como ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516465336200000440268273

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456537707

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172023600000440124043

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538109

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172177800000440124045

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538111

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172291100000440124047

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316384-45.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456538113

Processo N° : 0316384-45.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO (OAB:BA50539), RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417172403500000440124049

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021438-84.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021438-84.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: THAMILYS SANTOS REIS
REQUERIDO: ARISTEU ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar acerca da certidão de ID 433400883.

Feira de Santana(BA), 20 de março de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior

Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500102-74.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)

Requerido: Valdete Oliveira Girardi
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Clara Luz Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Mateus Oliveira Girardi
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Terceiro Interessado: Bruna Girarde Duarte De Araujo
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500102-74.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454780989

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014980-76.2009.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Bernadete Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerente: Jairo Gilson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerente: Maria Da Conceição Santos Cerqueira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerente: Jair Mario Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerente: Jose Carlos Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Requerente: João Da Cruz Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0014980-76.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id.

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454781002

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0012661-53.2000.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Lucia Freitas Do Prado
Terceiro Interessado: Elizio Freitas Do Prado
Terceiro Interessado: Fabio Luis Lula Da Silva
Requerido: Joseilton Ferreira Do Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0012661-53.2000.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454786151

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302562-91.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edmilson Lima Pedreira
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Requerido: Evanil Lima Pedreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0302562-91.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454786145

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302562-91.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edmilson Lima Pedreira
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Requerido: Evanil Lima Pedreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0302562-91.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454786145

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0011970-63.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vera Lucia Sisnando Alves
Advogado: Adelmo Case Do Nascimento (OAB:BA15.600E)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Requerido: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0011970-63.2005.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454788658

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011970-63.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vera Lucia Sisnando Alves
Advogado: Adelmo Case Do Nascimento (OAB:BA15.600E)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Requerido: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0011970-63.2005.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454788658

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011970-63.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vera Lucia Sisnando Alves
Advogado: Adelmo Case Do Nascimento (OAB:BA15.600E)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Requerido: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0011970-63.2005.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454788658

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804102-49.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Inventariante: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Requerido: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Anarilda Pimentel Costa (OAB:BA34559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0804102-49.2015.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792054

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804102-49.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Inventariante: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Requerido: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Anarilda Pimentel Costa (OAB:BA34559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0804102-49.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792054

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804102-49.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Inventariante: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Maria De Fatima Sousa Gabriel

Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Requerido: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Anarilda Pimentel Costa (OAB:BA34559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0804102-49.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792054

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301960-27.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria José De Jesus Miranda
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Requerido: Jose Carneiro Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301960-27.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792031

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301960-27.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria José De Jesus Miranda
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Requerido: Jose Carneiro Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301960-27.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792031

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0312980-88.2013.8.05.0080 Justificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raqueliane Da Luz Alves
Advogado: Dayana Alves Bastos (OAB:BA34555)
Requerido: Juraci Dos Santos Rodrigues Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0312980-88.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: JUSTIFICAÇÃO (190)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454797597

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0312980-88.2013.8.05.0080 Justificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raqueliane Da Luz Alves
Advogado: Dayana Alves Bastos (OAB:BA34555)
Requerido: Juraci Dos Santos Rodrigues Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0312980-88.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: JUSTIFICAÇÃO (190)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454797597

Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020540-03.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536916

Processo N° : 8020540-03.2022.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), TAILANE SANTANA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TAILANE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA53231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417295539000000440122699

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020540-03.2022.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456536918

Processo N° : 8020540-03.2022.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), TAILANE SANTANA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como TAILANE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA53231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417295703500000440124951

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029260-56.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raphael Da Silva Santos (OAB:BA72282)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456541827

Processo N° : 8029260-56.2022.8.05.0080

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RAPHAEL DA SILVA SANTOS (OAB:BA72282), CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080421361769700000440128460

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029260-56.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raphael Da Silva Santos (OAB:BA72282)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456541829

Processo N° : 8029260-56.2022.8.05.0080

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RAPHAEL DA SILVA SANTOS (OAB:BA72282), CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080421361931900000440128462

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006300-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006300-09.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 412249904.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006300-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006300-09.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 412249904.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006300-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006300-09.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 412249904.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011392-31.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Oliveira Souza (OAB:BA70766)

Advogado: Mariana Oliveira Souza (OAB:BA70766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011392-31.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 436548463 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 27 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021712-48.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454692480

Processo N° : 8021712-48.2020.8.05.0080

Classe: CURATELA

LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072315024171000000438451473

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004170-51.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456613393

Processo N° : 8004170-51.2019.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511482870900000440188779

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010588-63.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirella De Jesus Silva
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Requerente: Jane Sueli Da Silva Dutra
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010588-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIRELLA DE JESUS SILVA, JANE SUELI DA SILVA DUTRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Requerente, por seu Advogados, acerca da Contestação de ID 435387514, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010588-63.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirella De Jesus Silva
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Requerente: Jane Sueli Da Silva Dutra
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010588-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIRELLA DE JESUS SILVA, JANE SUELI DA SILVA DUTRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Requerente, por seu Advogados, acerca da Contestação de ID 435387514, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301492-05.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Regina Brandao Soares
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Monica Brandao Soares
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Marcio Jose Brandao Soares
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Marlon Emerson Brandão Soares
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Oselito Jose Machado Soares
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Oliveira Soares
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Herdeiro: Marvick Maradona Brandao Soares
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Esmeralda De Oliveira
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301492-05.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o plano de partilha apresentado nos autos.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301492-05.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Regina Brandao Soares
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Monica Brandao Soares
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Marcio Jose Brandao Soares
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Marlon Emerson Brandão Soares
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Oselito Jose Machado Soares
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Oliveira Soares
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Herdeiro: Marvick Maradona Brandao Soares
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Esmeralda De Oliveira
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301492-05.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o plano de partilha apresentado nos autos.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301492-05.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Regina Brandao Soares
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Monica Brandao Soares
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Marcio Jose Brandao Soares
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Inventariante: Marlon Emerson Brandão Soares
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Oselito Jose Machado Soares
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Oliveira Soares
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Herdeiro: Marvick Maradona Brandao Soares
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Esmeralda De Oliveira
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301492-05.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o plano de partilha apresentado nos autos.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028550-36.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456629371

Processo N° : 8028550-36.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512291520200000440201580

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028550-36.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456629373

Processo N° : 8028550-36.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512291711700000440201582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8022677-21.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456628658

Processo N° : 8022677-21.2023.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)

TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512370728600000440201291

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002533-89.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonilde Lobo Dos Santos
Advogado: Camilla Da Silva Miranda (OAB:BA55267)
Requerido: Edivaldo Da Silva Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002533-89.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 444544233 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011720-97.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456646129

Processo N° : 8011720-97.2019.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513342560000000440216374

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510792-65.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Erica Magalhaes De Carvalho
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: Maria Eduardo De Carvalho Viana
Executado: Cleuson Furtunato Viana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0510792-65.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455845712 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010601-67.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Ruan Dos Santos Fernandes (OAB:SE8369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456653069

Processo N° : 8010601-67.2020.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

RUAN DOS SANTOS FERNANDES (OAB:SE8369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513535681700000440222110

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010601-67.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Advogado: Ruan Dos Santos Fernandes (OAB:SE8369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456653072

Processo N° : 8010601-67.2020.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

RUAN DOS SANTOS FERNANDES (OAB:SE8369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513535893100000440222113

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805910-89.2015.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Daniella Eloi De Souza (OAB:MG200567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456653099

Processo N° : 0805910-89.2015.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA36781), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)

DANIELLA ELOI DE SOUZA (OAB:MG200567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513572733700000440222140

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805910-89.2015.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Daniella Eloi De Souza (OAB:MG200567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456653101

Processo N° : 0805910-89.2015.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA36781), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)

DANIELLA ELOI DE SOUZA (OAB:MG200567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513572909700000440222142

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805910-89.2015.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Daniella Eloi De Souza (OAB:MG200567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456653104

Processo N° : 0805910-89.2015.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA36781), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)

DANIELLA ELOI DE SOUZA (OAB:MG200567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513573070800000440222145

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0307031-49.2014.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marivone Fonseca De Lima
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Requerente: Israel Lima De Sousa
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0307031-49.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIVONE FONSECA DE LIMA, ISRAEL LIMA DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para se manifestar sobre o retorno do ofício de id. 445404476.

Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0502762-41.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456654924

Processo N° : 0502762-41.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514031423700000440224013

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502762-41.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456654926

Processo N° : 0502762-41.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514031583000000440224015

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502762-41.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456654928

Processo N° : 0502762-41.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514031721800000440224017

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502762-41.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456654930

Processo N° : 0502762-41.2018.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220), WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514031864000000440224019

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010501-44.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alesson Cruz Costa (OAB:BA60912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456657529

Processo N° : 8010501-44.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALESSON CRUZ COSTA (OAB:BA60912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514084041900000440226517

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010501-44.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alesson Cruz Costa (OAB:BA60912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456657531

Processo N° : 8010501-44.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALESSON CRUZ COSTA (OAB:BA60912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514084200500000440226519

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019630-73.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)

Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456657533

Processo N° : 8019630-73.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514100147500000440226521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019630-73.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)

Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456657536

Processo N° : 8019630-73.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514100334900000440226524

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509181-14.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456659733

Processo N° : 0509181-14.2017.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA41375)

OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514133099900000440226549

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509181-14.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456659735

Processo N° : 0509181-14.2017.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA41375)

OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514133403000000440228451

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509181-14.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456659738

Processo N° : 0509181-14.2017.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA41375)

OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514133727600000440228454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509181-14.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)

Advogado: Oyama Mattos Jaqueira Barretto (OAB:BA5945-?)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456659740

Processo N° : 0509181-14.2017.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO (OAB:BA49798), VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA41375)

OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO (OAB:BA5945-?), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514134052000000440228456

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006300-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456659755

Processo N° : 8006300-09.2022.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:MG165957)

CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514171511500000440228469

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006300-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456659758

Processo N° : 8006300-09.2022.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:MG165957)

CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514171729300000440228472

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006300-09.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456661210

Processo N° : 8006300-09.2022.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:MG165957)

CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514171879200000440228474

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031211-85.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456664270

Processo N° : 8031211-85.2022.8.05.0080

Classe: CURATELA

ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514283198600000440230429

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0304800-49.2014.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Neuza Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Terceiro Interessado: Ana Caroline Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Representado: Orlando Dias Dos Santos
Advogado: Italo Castro De Souza (OAB:MG122180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0304800-49.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 449894642.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de Gabinete em substituição

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0304800-49.2014.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Neuza Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Terceiro Interessado: Ana Caroline Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Representado: Orlando Dias Dos Santos
Advogado: Italo Castro De Souza (OAB:MG122180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0304800-49.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 449894642 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de Gabinete em substituição

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001452-13.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)

Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456664290

Processo N° : 8001452-13.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA40860), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514324650400000440230447

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001452-13.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)

Advogado: Alane Silva De Cerqueira (OAB:BA40860)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456664292

Processo N° : 8001452-13.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANE SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA40860), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514324844200000440230449

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0304800-49.2014.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Neuza Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Terceiro Interessado: Ana Caroline Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Representado: Orlando Dias Dos Santos
Advogado: Italo Castro De Souza (OAB:MG122180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0304800-49.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0304800-49.2014.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Neuza Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Terceiro Interessado: Ana Caroline Monteiro Dos Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Representado: Orlando Dias Dos Santos
Advogado: Italo Castro De Souza (OAB:MG122180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0304800-49.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019060-87.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)

Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456667022

Processo N° : 8019060-87.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), KARINA MARIA BARRTTO SILVA (OAB:BA18031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514381245300000440233828

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019060-87.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)

Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456667024

Processo N° : 8019060-87.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), KARINA MARIA BARRTTO SILVA (OAB:BA18031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514381415100000440233830

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021891-11.2022.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Almeida Da Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Aline Da Silva Cruz
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerente: Viviam Da Silva Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Alane Patricia Da Silva Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Jose Almeida Da Cruz Filho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021891-11.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 454635575 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021891-11.2022.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Almeida Da Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Aline Da Silva Cruz
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerente: Viviam Da Silva Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Alane Patricia Da Silva Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Jose Almeida Da Cruz Filho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021891-11.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os autores intimados, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 454635575 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003651-37.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454525314

Processo N° : 8003651-37.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)

EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA66437), GLEYCE DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como GLEYCE DE JESUS SENA (OAB:BA67059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072217324002800000438302317

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022530-63.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456680914

Processo N° : 8022530-63.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515202672000000440246763

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503281-16.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456699430

Processo N° : 0503281-16.2018.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELSON ABREU SILVA (OAB:BA7280), IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516224165800000440261681

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0503281-16.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456699432

Processo N° : 0503281-16.2018.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELSON ABREU SILVA (OAB:BA7280), IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516224344700000440261683

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012931-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012931-95.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 452666773 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
Servidora de Gabinete em Substituição

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012931-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012931-95.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 452666773 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
Servidora de Gabinete em Substituição

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001455-94.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 453527877

Processo N° : 8001455-94.2023.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071615135648300000437403968

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005245-86.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455111944

Processo N° : 8005245-86.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516373858300000438829542

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020978-92.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 453532534

Processo N° : 8020978-92.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO (OAB:BA48677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071615273304000000437408775

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006518-66.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455820267

Processo N° : 8006518-66.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MANASSES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA77393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073109462499900000439470395

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011715-02.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455467125

Processo N° : 8011715-02.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913273856900000439151823

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019275-92.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456356101

Processo N° : 8019275-92.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216404503200000439946831

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006151-42.2024.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ranya Costa Santos
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Reu: Edna Maria Magalhaes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006151-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455102861.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006151-42.2024.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ranya Costa Santos
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Reu: Edna Maria Magalhaes Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006151-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 455102861.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015300-62.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015300-62.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 451539397 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
Servidora de Gabinete em Substituição

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015300-62.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015300-62.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 451539397 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
Servidora de Gabinete em Substituição

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013559-21.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455467135

Processo N° : 8013559-21.2023.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HINGRED TOMAZ DOS SANTOS ASSUNÇÃO (OAB:BA58796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913322259500000439151831

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015721-86.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Inacio Araujo Do Espirito Santo
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerido: Raiane Silva De Carvalho

Intimação:

Processo nº: 8015721-86.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 426746104, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 03/05/2024 às 10:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503281-16.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456706322

Processo N° : 0503281-16.2018.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELSON ABREU SILVA (OAB:BA7280), IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516455744300000440267684

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503281-16.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456706324

Processo N° : 0503281-16.2018.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ELSON ABREU SILVA (OAB:BA7280), IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

EVELYN PINTO MATOS (OAB:BA71081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516455917000000440267686

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000181-86.2013.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456361693

Processo N° : 0000181-86.2013.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512), LOUISE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA52968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217073144700000439952265

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000181-86.2013.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456361695

Processo N° : 0000181-86.2013.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512), LOUISE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA52968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217073494300000439952267

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000181-86.2013.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Louise Cerqueira Gomes (OAB:BA52968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456361697

Processo N° : 0000181-86.2013.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512), LOUISE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA52968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217073802900000439952269

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0306169-10.2016.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Município De Feira De Santana
Embargante: Antonio Jose Carneiro
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0306169-10.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE CARNEIRO
Advogado(s): MATHEUS ASSIS SANTOS GOIS (OAB:BA44761), MANOEL ROZENDO COSTA JUNIOR (OAB:BA37245)
EMBARGADO: Município de Feira de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ajuizada por ANTONIO JOSE CARNEIRO em face do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, distribuída por dependência à Execução Fiscal de n.º 0316094-98.2014.8.05.0080.

A parte excipiente/executada alegava em sua petição a ocorrência de prescrição e do pagamento do débito tributário objeto da execução fiscal que estava em curso.

Intimada, a Fazenda Pública credora não se manifestou nos autos.

Em seguida, a parte excipiente/executada comunicou que a Execução Fiscal de n.º 0316094-98.2014.8.05.0080 já extinta e que seu pedido de gratuidade judiciária ainda não tinha sido apreciado.

É o que importa relatar. DECIDO.

Como cediço, a Exceção de Pré-Executividade é uma forma de defesa da parte executada, por meio da qual ela pode indicar vícios de matérias de ordem pública, desde que não demande dilação probatória, com o fim de impedir o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em concreto, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito (ID 396167719), forçoso concluir que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir para a presente exceção.

Em que pese a exceção de pré-executividade se tratar de incidente processual que poderia ter sido apresentada no bojo dos próprios autos da execução fiscal mediante simples petição, percebe-se que a parte excipiente o manejou como processo incidente, razão pela qual lanço a presente decisão no PJe como se sentença fosse.

Por conseguinte, e sem delongas, diante da superveniente perda do interesse de agir, extingo o presente processo eletrônico com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Em tempo, diante da documentação apresentada (ID 235767395), concedo a gratuidade judiciária à parte excipiente com base no caput do art. 98 do CPC.

Decisão registrada. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente decisão força de carta / mandado.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto Designado

(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0046484-03.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Telma Cristina Da Silva Borges
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0046484-03.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030144-86.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nivaldo Jose Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030144-86.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010604-13.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Moreira Dos Anjos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0010604-13.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0041374-57.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Janete Soares Brandao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041374-57.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039329-80.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Abimael Gama Peixoto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039329-80.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8011100-17.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luis Tosta Badu
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8011100-17.2021.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0005912-68.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Carlos Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0005912-68.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000697-86.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Cerqueira Santana
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000697-86.2021.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004309-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Eric Satiro Vitorio
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8004309-75.2021.8.05.0001

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0036316-73.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oyama De Figueiredo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036316-73.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0020630-70.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Andrade Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020630-70.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0020630-70.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Andrade Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020630-70.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0045160-75.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paulo Cezar F Borges De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0045160-75.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0028908-60.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Irma Rosa Lima De Amorim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028908-60.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032925-42.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Idelbrando Teixeira Da Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032925-42.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0316465-62.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Guilerme Pereira Da Cruz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316465-62.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Guilerme Pereira da Cruz, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0035743-64.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Silvio Pedra Cruz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035743-64.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0307716-22.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cohan Cooperativa Hab Da Policia Militar Ba
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0307716-22.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0316484-68.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leovigilio Jose Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316484-68.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Leovigilio Jose Santana, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028680-27.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Frederico E Ruy C Valverde
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028680-27.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0316488-08.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Josias Gomes De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316488-08.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Josias Gomes de Oliveira, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0316497-67.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Maria De Jesus
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316497-67.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ana Maria de Jesus, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028708-53.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Nunes Mota
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028708-53.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030067-43.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oss Emprendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030067-43.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Oss Emprendimentos Ltda, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0043261-42.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alerto Trindade Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0043261-42.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Alerto Trindade Ferreira, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0021869-17.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Deusdete Oliveira Sampaio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0021869-17.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Deusdete Oliveira Sampaio, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025520-57.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: C A S Const E Incorp Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025520-57.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0028109-22.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilton Sydiney Carmo Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028109-22.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028109-22.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilton Sydiney Carmo Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028109-22.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0041634-03.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Freitas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041634-03.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0044816-94.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Macario Moreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0044816-94.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0044663-61.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Everaldo De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0044663-61.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0302702-91.2014.8.05.0080 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: M 18 Magazine Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0302702-91.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: M 18 MAGAZINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se em cinco dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
VANESSA A BARUFFI
Juíza Substituta

Decretos Judiciários 690/2023 e 826/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029607-51.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Joao Alves Magalhaes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029607-51.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029607-51.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Joao Alves Magalhaes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029607-51.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0312635-54.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana Ba
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Maura Araujo Albuquerque

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0312635-54.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Municipio de Feira de Santana Ba
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)
EXECUTADO: Maura Araujo Albuquerque
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 27 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029607-51.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Joao Alves Magalhaes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029607-51.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042943-59.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marigracy Luiza De Souza Jumonji
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042943-59.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029369-37.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maristela Bezerra De Azevedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029369-37.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030150-54.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construçoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030150-54.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042596-60.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042596-60.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0003785-17.1997.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Impetrado: Auditor Fiscal Da Secretaria Da Fazenda Estadual
Impetrante: Vidracaria Princesa Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042596-60.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042596-60.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042596-60.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042596-60.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0021467-28.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rodoviario Ramos

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0021467-28.2010.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: RODOVIARIO RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) parte(s) ré, através do seu representante jurídico, para tomar conhecimento da sentença/despacho/decisão ID. 233500784, e, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029922-84.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paulo Sergio Martins Portugual
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029922-84.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027702-11.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Salvador Lopes Portugal
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027702-11.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027560-07.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana

Executado: Jose Antonio Costa Mascarenhas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027560-07.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0037526-62.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Humberto De Miranda Kruschewsky
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0037526-62.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027398-12.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adail Bitencourt Simoes Ribeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027398-12.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0047981-52.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco R Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047981-52.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0047981-52.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco R Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047981-52.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031218-44.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Licia Fernandes De Souza Mascarenhas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031218-44.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0045054-16.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Azevedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0045054-16.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029983-42.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lodtone Borges De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029983-42.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0045296-72.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Oliveira De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0045296-72.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0044802-13.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Izalra Marques De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0044802-13.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042638-12.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terezinha Brito Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042638-12.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0017900-91.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria José Da Silva Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0017900-91.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0017900-91.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria José Da Silva Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0017900-91.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027811-25.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Agnaldo Celestino Neves
Executado: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027811-25.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0029363-30.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nestor Freitas De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029363-30.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0006048-65.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dionizio Medrado Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006048-65.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0044585-67.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Bezzera De Meneses
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0044585-67.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028079-84.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilzete Santos Boaventura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028079-84.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028079-84.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilzete Santos Boaventura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028079-84.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0045763-51.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edaria Da Silva Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0045763-51.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0045809-40.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eliomar Souza Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0045809-40.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0027856-29.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Candido Luiz Hipolito Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027856-29.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010857-39.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dilson Escolastico Dos Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8010857-39.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, no tocante ao recolhimento dos seguintes atos:

Processos Judiciais em Geral - Das Causas em geral, com base no valor da causa e/ou do valor pago pela executada devidamente comprovado.

Processos Judiciais em Geral - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, 01 ato

Despesas judiciais e Extrajudiciais - Tarifa de postagem - citação ou intimação via postal, 01 ato

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010857-39.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dilson Escolastico Dos Santos
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8010857-39.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 8 de julho de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039328-95.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: A J P De Lima E Cia Ltda - Me
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039328-95.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039328-95.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: A J P De Lima E Cia Ltda - Me
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039328-95.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042634-72.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tereza Lima Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042634-72.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042634-72.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tereza Lima Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042634-72.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0312295-47.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Altamirando Martins Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312295-47.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0310424-45.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Modestino De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0310424-45.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0305469-68.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Almeida Pires De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305469-68.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMEIDA PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 27 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0313598-96.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporaçoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313598-96.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0313598-96.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporaçoes Ltda

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313598-96.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min.

GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0314539-46.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joaozito Fonseca Andrade E Esposa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0314539-46.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joaozito Fonseca Andrade e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 27 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0313598-96.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporaçoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313598-96.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0313598-96.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporaçoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313598-96.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030578-70.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao De Devs Pereira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030578-70.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010948-62.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Everaldo Souza Simões
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0010948-62.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0044768-38.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Simplicio Pereira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0044768-38.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Simplicio Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 26 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0038908-90.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038908-90.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Amayo Patrimonial Ltda, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de novembro de 2023.

Valnei Mota Alves de Souza

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0318942-58.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eutimio De Oliveira Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0318942-58.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025136-31.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: João Da Costa Falção
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025136-31.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: João da Costa Falção
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 26 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0319991-37.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Lindinalva Franca Goncalves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0319991-37.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002058-70.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marivaldo Jesus Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002058-70.2023.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIVALDO JESUS DA SILVA.

O Exequente requer a extinção do feito, informando, em resumo, que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 17 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0303780-86.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Herval Pedreira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303780-86.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0009362-53.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Raimundo F De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0009362-53.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0312178-56.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Fraga Maia
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0312094-21.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Domingos Henrique Da Paixao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0312094-21.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Domingos Henrique da Paixao
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 26 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0314512-63.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aderbal Saback Miranda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314512-63.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0325484-92.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Hermelindo Rocha Medrado
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0325484-92.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Hermelindo Rocha Medrado, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0323288-52.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roseny Rocha Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323288-52.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ROSENY ROCHA CERQUEIRA, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0311856-36.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luci Matos Almeida Pereira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311856-36.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Luci Matos Almeida Pereira, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0316027-36.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Atrium Construções E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316027-36.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Atrium Construções E Empreendimentos LTDA, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0313352-03.2014.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Florizete De Oliveira Pena
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313352-03.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra FLORIZETE DE OLIVEIRA PENA, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0322859-85.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ariovaldo Lima Conceição
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322859-85.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ariovaldo Lima Conceição, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0314073-52.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jelcina Lima De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314073-52.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Jelcina Lima de Santana, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0322658-93.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonia Maria Vidal
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322658-93.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonia Maria Vidal, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0322943-86.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valquiria Bispo Portela
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322943-86.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Valquiria Bispo Portela, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0315139-67.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Grafico Engenharia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315139-67.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Grafico Engenharia Ltda, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0323454-84.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Jose Souza Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323454-84.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Maria Jose Souza Santos, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0321846-51.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cohatafe X
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0321846-51.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Cohatafe X, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 23 de novembro de 2023.

Valnei Mota Alves de Souza

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008186-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilza Menezes Filgueiras
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8008186-72.2024.8.05.0080

NILZA MENEZES FILGUEIRAS, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE DOENÇA GRAVE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO contra o ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que a Autora é servidora pública estadual aposentada, em virtude de regime estatutário estabelecido com o Estado da Bahia ao atuar como professora vinculada a este Ente Público; que conta com 81 (oitenta e um) anos de idade e foi diagnosticada com “neoplasia maligna (Carcirona de Canal Anal, CID C 21.1)”, consoante relatório médico conclusivo apresentado em documento de nº 438557545, bem como laudo emitido pela Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) acostado sob nº 438557545; que a Autora possui, diante do quadro de saúde narrado, o direito à obtenção de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria; que requereu administrativamente junto ao Ente Público Acionado, todavia teve seu pleito indeferido.

Em sede liminar, a Autora pleiteia pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Réu que suspenda, de forma imediata, os descontos de Imposto de Renda (IRPF) que estão incidindo sobre os proventos de aposentadoria da Requerente.

É o relatório. DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pelo que consta dos autos, restou demonstrado que a Autora sofre de “CID C 21.1 - Neoplasia maligna do ânus e do canal anal”, consoante o acervo probatório acostado aos autos, notadamente no relatório assinado por médico especialista em documento de nº 438557545.

Nesse sentido, os documentos acostados aos autos evidenciam o acometimento da enfermidade. Ato contínuo, a Lei nº 7.713/88, norma que altera a legislação de imposto de renda, dispõe, em seu artigo 6º, inciso XIV, que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Assim, pelo que dos autos consta, a Autora colacionou aos autos relatório médico atestando a sua moléstia, a qual, segundo a Lei nº 7.713/88, tornam os proventos da Requerente isentos de imposto de renda. Isto configura a probabilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão de tutela provisória de urgência.

Ademais, não é necessário que a apresentação de sintomas no momento da solicitação para fazer jus à isenção do Imposto de Renda - IR devido a doenças graves. Trata-se de assunto já consolidado, no sentido de que a súmula 627 do STJ estabelece que o contribuinte portador de uma das doenças listadas tem direito à concessão ou à manutenção da isenção do IR, sem a exigência de que demonstre a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da doença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282⁄STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE OU RECIDIVA. SÚMULA627⁄STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 119 do CTN) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282⁄STF.

2. Não merece reforma o acórdão hostilizado, que aplicou a orientação pacífica do STJ, transcrita no enunciado da Súmula 627⁄STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” .

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).”Os Srs. Ministros Og Fernandes, MauroCampbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.” Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento). RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.007 - SP (2019⁄0008639-4)

Neste diapasão, a Autora juntou à inicial contracheque que evidencia os descontos relativos a IRPF em seus proventos de aposentadoria.

Outrossim, não há a necessidade de perícia médica oficial que ateste o câncer, no caso dos autos, para o deferimento do pedido liminar constante da inicial, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95 PRESCINDIBILIDADE. LIBERDADE DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. FUNPREV. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - Preliminar de intempestividade da apelação. Rejeição. Não tendo sido opostos embargos de declaração em face da sentença recorrida, desnecessária qualquer ratificação das razões de apelação, cuja interposição, ademais, obedeceu ao prazo legalmente estabelecido. II - Mérito. Servidor aposentado portador de cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. O Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, então vigente, atuais 371 e 479, é livre na apreciação motivada das provas. III - Estando a doença grave comprovada por laudo médico particular e pela perícia judicial, é de se garantir ao contribuinte o direito de fruir a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, instituidora do imposto de renda. O beneficio tem por escopo desonerar aqueles que, acometidos por moléstias graves, suportam altas despesas com o tratamento médico e medicamentos. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias para o FUNPREV deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.357/2009, impondo-se a retenção quando o valor superar o dobro do teto fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Art. 71, XI, § 4º, da Lei nº 11.357/2009 e art. 41, § 21, da CF/88. V - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. Assim, tendo sido o apelado acometido da doença grave já no período da inatividade, correta a sentença que fixou o termo inicial da isenção na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico, qual seja, agosto de 2013. VI - Reexame necessário. Reforma parcial da sentença. Juros de mora e correção monetária. Necessidade de observância à definição da questão pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870947, realizado em 20.09.2017. A Suprema Corte, por maioria, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0541371-78.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017).

Por outro lado, no tocante ao perigo na demora, verifica-se que a não concessão de medida liminar pode causar prejuízo financeiro à servidora aposentada, sobretudo por se tratar de verba alimentar e necessárias para as despesas com as doenças graves.

Ante o exposto, CONCEDO liminarmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos proventos de aposentadoria da Autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008324-39.2024.8.05.0080 Petição Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilza Menezes Filgueiras
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: Município De Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8008324-39.2024.8.05.0080

NILZA MENEZES FILGUEIRAS, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE DOENÇA GRAVE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.

Informa a inicial, em resumo, que a Autora é servidora pública aposentada que ocupava o cargo de Professor/Magistério do Município de Feira de Santana; que conta com 81 (oitenta e um) anos de idade e foi diagnosticada com "neoplasia maligna (Carcirona de Canal Anal, CID C 21.1)", consoante relatório médico conclusivo apresentado em nº 438736199, bem como laudo emitido pela Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) acostado sob nº 438736199; que a Autora possui, diante do quadro de saúde narrado, o direito à obtenção de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria; que requereu administrativamente junto ao Ente Público Acionado, todavia teve seu pleito indeferido.

Em sede liminar, a Autora pleiteia pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Réu que suspenda, de forma imediata, os descontos de Imposto de Renda (IRPF) que estão incidindo sobre os proventos de aposentadoria da Requerente.

É o relatório. DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pelo que consta dos autos, restou demonstrado que a Autora sofre de "CID C 21.1 - Neoplasia maligna do ânus e do canal anal", consoante o acervo probatório acostado aos autos, notadamente no relatório assinado por médico especialista em documento de ID 438736199.

Nesse sentido, os documentos acostados aos autos evidenciam o acometimento da enfermidade. Ato contínuo, a Lei nº 7.713/88, norma que altera a legislação de imposto de renda, dispõe, em seu artigo 6º, inciso XIV, que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Assim, pelo que dos autos consta, a Autora colacionou aos autos relatório médico atestando a sua moléstia, a qual, segundo a Lei nº 7.713/88, tornam os proventos da Requerente isentos de imposto de renda. Isto configura a probabilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão de tutela provisória de urgência.

Ademais, não é necessário que a apresentação de sintomas no momento da solicitação para fazer jus à isenção do Imposto de Renda - IR devido a doenças graves. Trata-se de assunto já consolidado, no sentido de que a súmula 627 do STJ estabelece que o contribuinte portador de uma das doenças listadas tem direito à concessão ou à manutenção da isenção do IR, sem a exigência de que demonstre a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da doença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282⁄STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE OU RECIDIVA. SÚMULA627⁄STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 119 do CTN) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282⁄STF.

2. Não merece reforma o acórdão hostilizado, que aplicou a orientação pacífica do STJ, transcrita no enunciado da Súmula 627⁄STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” .

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).”Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento). RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.007 - SP (2019⁄0008639-4)

Neste diapasão, a Autora juntou à inicial contracheque que evidencia os descontos relativos a IRPF em seus proventos de aposentadoria.

Outrossim, não há a necessidade de perícia médica oficial que ateste o câncer, no caso dos autos, para o deferimento do pedido liminar constante da inicial, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95 PRESCINDIBILIDADE. LIBERDADE DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. FUNPREV. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - Preliminar de intempestividade da apelação. Rejeição. Não tendo sido opostos embargos de declaração em face da sentença recorrida, desnecessária qualquer ratificação das razões de apelação, cuja interposição, ademais, obedeceu ao prazo legalmente estabelecido. II - Mérito. Servidor aposentado portador de cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. O Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, então vigente, atuais 371 e 479, é livre na apreciação motivada das provas. III - Estando a doença grave comprovada por laudo médico particular e pela perícia judicial, é de se garantir ao contribuinte o direito de fruir a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, instituidora do imposto de renda. O beneficio tem por escopo desonerar aqueles que, acometidos por moléstias graves, suportam altas despesas com o tratamento médico e medicamentos. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias para o FUNPREV deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.357/2009, impondo-se a retenção quando o valor superar o dobro do teto fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Art. 71, XI, § 4º, da Lei nº 11.357/2009 e art. 41, § 21, da CF/88. V - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. Assim, tendo sido o apelado acometido da doença grave já no período da inatividade, correta a sentença que fixou o termo inicial da isenção na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico, qual seja, agosto de 2013. VI - Reexame necessário. Reforma parcial da sentença. Juros de mora e correção monetária. Necessidade de observância à definição da questão pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870947, realizado em 20.09.2017. A Suprema Corte, por maioria, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifi-

ca como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0541371-78.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017).

Por outro lado, no tocante ao perigo na demora, verifica-se que a não concessão de medida liminar pode causar prejuízo financeiro à servidora aposentada, sobretudo por se tratar de verba alimentar e necessárias para as despesas com as doenças graves.

Ante o exposto, CONCEDO liminarmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos proventos de aposentadoria da Autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015281-95.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Leila Angelica Silva Pereira Rios

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015281-95.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LEILA ANGELICA SILVA PEREIRA RIOS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003363-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Victor Sodre Lima
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003363-89.2023.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 31 de julho de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8033083-38.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gemerson Murilo Santiago Da Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8033083-38.2022.8.05.0080

Assunto: [Gratificações de Atividade]

Autor: REQUERENTE: GEMERSON MURILO SANTIAGO DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456249952 e 456249943 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009169-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vanildo Silva De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009169-08.2023.8.05.0080

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Autor: REQUERENTE: VANILDO SILVA DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456252736 e 456252748 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009097-21.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tiago Gomes Ferreira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009097-21.2023.8.05.0080

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Autor: REQUERENTE: TIAGO GOMES FERREIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456259150 e 456263012 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000643-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Ricardo Sena Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8000643-52.2023.8.05.0080

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: JOSE RICARDO SENA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456263045 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008878-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wilson Lobo Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8008878-08.2023.8.05.0080

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: WILSON LOBO DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456266849 e 456269563 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004183-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Givanildo Ribeiro Sena
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8004183-11.2023.8.05.0080

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: GIVANILDO RIBEIRO SENA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456272919 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027922-13.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello
Advogado: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello (OAB:BA67591)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8027922-13.2023.8.05.0080

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor: EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DOS SANTOS DIAS DE MELLO

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456276368 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010179-87.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lorena Mendes Pereira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010179-87.2023.8.05.0080

Assunto: [Abono de Permanência]

Autor: REQUERENTE: LORENA MENDES PEREIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456292181 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006377-81.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valter Araujo Da Costa
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8006377-81.2023.8.05.0080

Assunto: [Adicional de Periculosidade]

Autor: REQUERENTE: VALTER ARAUJO DA COSTA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456295722 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8024149-28.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lilia Maria De Oliveira Santos Uchoa Da Silva
Advogado: Gesiel De Albuquerque Silva (OAB:BA54731)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8024149-28.2021.8.05.0080

Assunto: [Serviços de Saúde]

Autor: REQUERENTE: LILIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS UCHOA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456305510 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010506-32.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Reginaldo Santana De Oliveira
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010506-32.2023.8.05.0080

Assunto: [Abono de Permanência]

Autor: REQUERENTE: REGINALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456305536 e 456305535 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011379-32.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diogenes Sirqueira Assis
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8011379-32.2023.8.05.0080

Assunto: [Abono de Permanência]

Autor: REQUERENTE: DIOGENES SIRQUEIRA ASSIS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456305554 e 456309911 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001343-28.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ricardo Luiz Peixinho Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8001343-28.2023.8.05.0080

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Autor: REQUERENTE: RICARDO LUIZ PEIXINHO MOREIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456309928 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008196-53.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alex Lobo Freitas
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8008196-53.2023.8.05.0080

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: ALEX LOBO FREITAS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 456309952 e 456309954 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 90 (noventa) dias, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007206-28.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Roberto De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Processo: 8007206-28.2024.8.05.0080

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 444378620. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010554-59.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natalia Dos Santos Gomes
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010554-59.2021.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NATALIA DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: LAIS DA SILVA LIMA, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA, MAURICIO BASTOS SOUZA, ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por NATALIA DOS SANTOS GOMES em face do ESTADO DA BAHIA. A parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (Id 451517054), informando que não iria impugná-los. A parte exequente pugnou pela homologação dos cálculos (Id 451631786) É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no Id.447231290. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500028-20.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tamires Soares De Almeida Rios
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0500028-20.2018.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: TAMIRES SOARES DE ALMEIDA RIOS

Advogado(s) do reclamante: SAMARA LOBO DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de pedido de complementação do valor relativos à atualização pela SELIC sobre os RPV's expedidos, visto que o pagamento somente ocorreu após o prazo de 90 dias da expedição da ordem de pagamento, em 25/03/2024. A parte exequente pugna pela expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV residual favor da Autora, no valor de R$ R$ 1.462,54 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), bem como a expedição de RPV residual em favor da advogada, no valor de R$ 351,01 (trezentos e cinquenta e um reais e um centavo) relativos aos honorários sucumbenciais. É o essencial relatar. DECIDO. O STF fixou entendimento de que não incidem juros de mora entre expedir e pagar o RPV e o precatório. A Súmula Vinculante 17 prevê que "não incidem juros de mora durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (na redação anterior dada pela EC 30/2000)". Conclui-se assim que havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se SOMENTE após o 'período de graça'". Dessa forma, entende-se que há claro excesso no demonstrativo de crédito residual trazido pelo autor. Assim, intime-se a exequente para apresentar novos cálculos referentes aos valores residuais de atualização entre o período do fim do prazo de 90 (noventa) dias do pagamento dos RPV's expedidos aos Id's 407944040 e 407944052 e a emissão de ordem bancária (26/03/2024). Em seguida, intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, para realizar a complementação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio de valores. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028720-71.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yasmim Santos Da Conceicao
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028720-71.2023.8.05.0080.

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

Autor(a): YASMIM SANTOS DA CONCEICAO.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 440732227.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001861-81.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silmara Lima Alves De Carvalho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8001861-81.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SILMARA LIMA ALVES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MAIANA DA SILVA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 433889175. Prazo 15 dias. ,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016808-77.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aristoteles Oliveira Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8016808-77.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ARISTOTELES OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008608-47.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roque Almeida Fonseca
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004637-54.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael Eugenio Pinto Cerqueira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono de Permanência]

Processo: 8004637-54.2024.8.05.0080

REQUERENTE: RAFAEL EUGENIO PINTO CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 436116061.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021596-37.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8021596-37.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: THIAGO COUTINHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026550-29.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseval De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8026550-29.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSEVAL DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013609-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Beatriz Dias Publio
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Assistência à Saúde]

Processo: 8013609-13.2024.8.05.0080

INTERESSADO: MARIA BEATRIZ DIAS PUBLIO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 447853720 e 450990121, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009670-64.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Juizo Recorrente: Luis Eduardo Cysne De Alencar Filho
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Diretor Do Colégio Agostinho Fróes Da Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009670-64.2020.8.05.0080

Assunto: [Conselhos tutelares]

Autor: LUIS EDUARDO CYSNE DE ALENCAR FILHO

Réu: ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO COLÉGIO AGOSTINHO FRÓES DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017763-74.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dilson Cerqueira Dos Santos Filho
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8017763-74.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DILSON CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: EVELYN PINTO MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Face ao exposto, com fundamento nos art. 485, § 7º e art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a DECISÃO de ID 456134905 para constar o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sede liminar. Prazo de defesa em curso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0809920-79.2015.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Jose Raimundo Pereira De Azevedo
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: José Ronaldo De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0809920-79.2015.8.05.0080.

Assunto: [Reversão, Prova Pré-constituída].

Autor(a): JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE AZEVEDO.

Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para fornecer o endereço atualizado do Sr. José Ronaldo de Carvalho, para melhor andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020738-74.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Erenita Oliveira Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020738-74.2021.8.05.0080
REQUERENTE: ERENITA OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Representante(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de setembro de 2023.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020738-74.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Erenita Oliveira Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8020738-74.2021.8.05.0080

Assunto: [Anulação]

Autor: ERENITA OLIVEIRA DA SILVA

Réus: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003774-06.2021.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Sabrina Jesus De Oliveira
Advogado: Geovana Bastos Peixoto Porto (OAB:BA62992)
Impetrado: Presidente Câmara Municipal De Feira De Santana
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003774-06.2021.8.05.0080

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SABRINA JESUS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GEOVANA BASTOS PEIXOTO PORTO

IMPETRADO: PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, inclusive em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506562-14.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Enilma Araujo Ferreira
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0506562-14.2017.8.05.0080

Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Autor: ENILMA ARAUJO FERREIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011100-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isael Costa Cerqueira
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011100-12.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAEL COSTA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SILVA VIDAL

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

Despacho: ID. 451524774: cuida-se de petição informando que o mandamento judicial (ID. 446918892) ainda não foi cumprido. Antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo à parte acionada a oportunidade para demonstrar o cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007351-84.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Nilson Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Processo: 8007351-84.2024.8.05.0080

REQUERENTE: JOSE NILSON DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 444378621. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018663-91.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Instituto Vida Forte
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS

Assunto: [Licitações]

Processo: 8018663-91.2023.8.05.0080

IMPETRANTE: INSTITUTO VIDA FORTE

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrção na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010729-24.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marilene Goncalves De Oliveira
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Processo: 8010729-24.2019.8.05.0080

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006151-76.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gutemberg Azevedo Souza
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006151-76.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GUTEMBERG AZEVEDO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006151-76.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gutemberg Azevedo Souza
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8006151-76.2023.8.05.0080

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Autor: REQUERENTE: GUTEMBERG AZEVEDO SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007731-10.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana Passos Ramos Neta
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007731-10.2024.8.05.0080.

Assunto: [Abono de Permanência].

Autor(a): JOANA PASSOS RAMOS NETA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 454393028.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021279-73.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Roberto Da Costa Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Processo: 8021279-73.2022.8.05.0080

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018663-91.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Instituto Vida Forte
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8018663-91.2023.8.05.0080.

Assunto: [Licitações].

Autor(a): INSTITUTO VIDA FORTE.

Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por INSTITUTO VIDA FORTE contra ato supostamente ilegal cometido pelo PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, autoridade integrante da estrutura administrativa do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a impetrante que participou do processo licitatório, pregão eletrônico nº 146/20211, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio com nível técnico na área de saúde, de forma continua, a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde e nas suas demais unidades de saúde”, tendo sido desclassificado, sob a justificativa de que não teria apresentado as convenções coletivas.

Sustenta, entretanto, que por meio de decisão liminar oriunda do Mandado de Segurança de nº 8000128- 51.2022.8.05.0080, em 07 de fevereiro de 2022, o processo licitatório foi suspenso até que fosse julgada definitivamente a mencionada demanda, o qual ocorreu em 02/08/2022, determinando que o impetrante fosse habilitado no referido certame público, caso atendida as demais exigências legais e editalícias, retomando-se o trâmite do certame licitatório, com as fases subsequentes do Pregão.

Aduz que a Prefeitura Municipal de Feira de Santana deu continuidade ao processo licitatório somente em 24 de julho de 2023, declarando o arrematante que, em 04 de agosto de 2023, foi declarado o vencedor, qual seja CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA.

A impetrante defende que a justificativa apresentada pelas autoridades coatoras para sua desclassificação são descabidas, visto que o Edital não faz exigência que o licitante apresente junto a proposta a cópia da CCT, podendo ser visto claramente no item 5 do Instrumento Convocatório.

Ao, fim, pugna pela revogação do ato coator que desclassificou a Impetrante sem justo motivo, por exigência não contida no Edital.

A empresa CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA ingressou nos autos como terceiro interessado (Id. 405305973).

Foi deferida a medida liminar em favor do impetrante (Id. 405324786).

Foi indeferido o pedido de reconsideração (Id 410858935).

O Ministério Público pugnou pela denegação da segurança (Id 415633662).

É o relatório. Decido.

Cabe Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIX, CF.

Direito líquido e certo, na lição DE HELY LOPES MEIRELLES "É aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido". Entendam-se como tais, dentre outros de menor estatura, os direitos assegurados pelas normas constitucionais de eficácia plena, a exemplo dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, os quais não se limitam, apenas, aos mencionados no art. 5º da Lei Maior.

Comete ato arbitrário, ilegítimo e ilegal a autoridade ou agente público que se dissocia de princípios constitucionais visando obstacularizar o gozo ou o livre exercício de direitos e garantias legalmente assegurados ou constitucionalmente previstos.

O certame sob análise foi iniciado desde 2021 e vem sendo objeto de discussão administrativa e judicial desde longa data e por diversos momentos.

Inicialmente por meio do processo judicial nº 8001402-84.2021.8.05.0080, o qual, em 19/02/2021, foi declarada suspensa a abertura das propostas até o trânsito em julgado da ação, fato que ocorreu e, em 28/10/2021, foi retomado o certame.

Posteriormente, por meio do novo processo judicial nº 8000128-51.2022.8.05.0080, em 09/02/2022, o certame foi novamente suspenso até o trânsito em julgado, porém, foi retomada a continuidade pelo Município de forma espontânea em 26/08/2022.

Entretanto, ao contrário do entendimento que embasou a concessão da medida liminar, assiste razão ao Ministério Público ao sustentar que o mandamus tinha como objetivo suspender o certame até ulterior deliberação, a fim de evitar contratação de qualquer empresa cujo procedimento encontrava-se eivado de nulidades.

Após a decisão proferida nos autos do MS nº 8000128-51.2022.8.05.0080, em 03/08/2022, a Administração Pública municipal retomou a licitação em 26/08/2022. Ademais, o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 08/08/2023, quando já decorridos o prazo 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o que não ocorreu, principalmente quando se sabe que do histórico da licitação, constante no ID 409211384.

Assim, de rigor a extinção do writ pela decadência do direito.

Esse é a jurisprudência. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR – DECADÊNCIA – IMPETRAÇÃO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA CIÊNCIA – ARTIGO 23 DA LEI 12.016/2006 - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Nos termos do art 23, da Lei 12.016/09, "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, observando-se que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial.

(TJ-MS - MSCIV: 14019756220238120000 Não informada, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/02/2023, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

Ademais, ressalte-se ainda que a exigência editalícia de o impetrante apresentar as convenções coletivas era contida em Edital, conforme disposto no subitem 25.2 do mencionado.

Em observância ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, juntamente com os outros princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Carta Maior, depreende-se que, de fato, a autoridade coatora agiu de acordo com a lei e visando garantir a competitividade que rege o processo licitatório.

Pelo exposto, acolho o parecer do parquet, DENEGO a segurança pretendida e, por conseguinte, REVOGO os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, EXTINGUINDO o PROCESSO com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Ritos.

Sem honorários, em face do conteúdo da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, se preciso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro à presente sentença força de mandado de intimação.

Feira de Santana (BA), 9 de abril de 2024.

NUNISVALDO S DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013512-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Erotildes Gomes Floriano
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013512-13.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EROTILDES GOMES FLORIANO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ MUNDURUCA CAMPOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista a parte autora para informar qual é o menor orçamento apresentado, tendo em vista que não foi possível identificar o valor mensal da HOME ATTEND e o quanto a ser bloqueado, conforme determinado no despacho de ID.453417928. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505284-41.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Halisson Vinicius De Jesus Costa
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Processo: 0505284-41.2018.8.05.0080

REQUERENTE: HALISSON VINICIUS DE JESUS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório referente aos honorários sucumbenciais: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008628-72.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvio Roberto Almeida Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008628-72.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Ato ordinatório: De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

8003337-28.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jutai Melo Silva
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Liberação de Veículo Apreendido]

Processo: 8003337-28.2022.8.05.0080

REQUERENTE: JUTAI MELO SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006674-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Menor: L. G. D. M.
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078)
Representante: Gessica Taiany Carneiro Guimaraes
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Processo: 8006674-54.2024.8.05.0080

MENOR: L. G. D. M.
REPRESENTANTE: GESSICA TAIANY CARNEIRO GUIMARAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos às partes para ciência das informações de ID 456658009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017968-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jair Edvaldo Almeida
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8017968-06.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR EDVALDO ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA, JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO: Isso posto e na conformidade dos pedidos constantes na exordial, DEFIRO O PLEITO LIMINAR e, por conseguinte, determino ao ESTADO DA BAHIA (Planserv) que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, disponibilize o tratamento indicado em razão da moléstia sofrida pela parte autora, conforme relatório médico de ID. 454687150, notadamente fornecendo-lhe tratamento ANTI-VEGF em olho direito e Tomografia de Coerência Óptica. A obrigação de fazer será revisada a cada 3 meses, ao menos, com nova prescrição médica. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019186-69.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Flavia Santana Doias Teixeira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerente: A. B. S. D. T.
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8019186-69.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FLAVIA SANTANA DOIAS TEIXEIRA, A. B. S. D. T.

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psicólogo, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Musicoterapia e Psiquiatra Infantil, 03 (três) vezes por semana, conforme relatório médico de ID. 455333714, com reavaliação a cada 06 meses, tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019448-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Autor: Ednaldo Pereira Medeiros
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8019448-53.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: L. F. C. M.
AUTOR: EDNALDO PEREIRA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. O depósito judicial acostado pelo réu no valor de R$ 36.000,00 (...) é para custear tratamento futuro e não reembolso de despesas passadas que o autor teve. Tais reembolsos devem ser objeto de indenização por dano material, acaso requerido. Dessa forma, indefiro o pedido de reembolso no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) referente ao custeio de 06 (seis)

meses de sessões de Equoterapia. Ademais, a decisão liminar foi expressa no sentido de que o tratamento deveria ocorrer no Hospital Dia, porém, o autor apresentou os dados bancários para custeio referente à clínica SARINHO, empresa diversa da indicada na liminar. Dessa forma, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos. Prazo de 5 dias. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010551-41.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Eliana De Oliveira Medeiros
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010551-41.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista as partes para informarem e/ou comprovarem o pagamento da RPV de ID. 405261298. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017394-80.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Santos Cerqueira
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8017394-80.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que ocorra o desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Autor observando as formalidades legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008770-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Victoria Batista De Souza
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008770-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VICTORIA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SALOMAO SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Face ao exposto, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT nº E3390000346 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário da Autora, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009285-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leni Regis Miranda Leda
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009285-77.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENI REGIS MIRANDA LEDA

Advogado(s) do reclamante: LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 dias, informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado nos orçamentos ATUALIZADOS para custeio mensal do tratamento a ser trazidos pela autora. Em tempo, determino que a parte requerente apresente ao menos 3 (três) orçamentos ATUALIZADOS com os valores do aludido Home Care para uso mensal, fazendo incluir os dados bancários do fornecedor. Assinalo o prazo de 5 dias também. De logo, defiro o bloqueio do valor de menor orçamento baseado no CUSTEIO POR 06 MESES, em face do Estado da Bahia, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019448-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Autor: Ednaldo Pereira Medeiros
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8019448-53.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: L. F. C. M.
AUTOR: EDNALDO PEREIRA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para acostar aos autos orçamento da Equoterapia, fazendo incluir os dados bancários do fornecedor, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014094-13.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mariana Gomes De Oliveira
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8014094-13.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para prestar informações, entretanto, considerando que já se passou um lapso temporal desde o pedido, assinalo o prazo de dilação de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017626-64.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Alves Nascimento
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0017626-64.2006.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARCOS ALVES NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DERNILTON LEITE NUNES, RAFAEL FERNANDES PIMENTEL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para prestar informações, entretanto, considerando que já se passou um lapso temporal desde o pedido, assinalo o prazo de dilação de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003723-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Isabela Miranda Santos
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003723-87.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: ISABELA MIRANDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Intime-se a parte autora para que esclareça sobre o que informa a petição de ID 449685528 e orçamento de ID 449685538, mais precisamente sobre o medicamento Mahara CBD Full Spectrum 3000mg/30ml, visto que o mesmo não faz parte dos pedidos elencados na exordial e não foi contemplado na decisão liminar deferida em ID 436546497. Prazo: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014544-87.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8014544-87.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE SOUZA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA DE SOUZA MARQUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013459-08.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alvaro Santos Alves
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013459-08.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ALVARO SANTOS ALVES

Advogado(s) do reclamante: RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO, TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao Id 423261578. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034167-74.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dilson Eulalio Marques
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8034167-74.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: DILSON EULALIO MARQUES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Endereçar a demanda aos Juizados Especiais da Fazenda Pública permitindo que tramite pelo rito especial para depois promover a execução em valores acima do teto legal, evidentemente, tal conduta pode ser tipificada como fraude processual e litigância de má-fé, eis que, assim agindo, além de burlar o sistema de custas processuais, o autor ainda leva vantagem excessiva em razão da celeridade, simplicidade e economias processuais, em detrimento daqueles que se sujeitarem ao procedimento comum, afrontando art. 139, I, NCPC, o qual prever como um dos deveres do juiz assegurar a igualdade entre as partes. Em resumo, não somente o valor da causa, mas também o endereçamento da demanda, por ocasião da sua distribuição, definem a competência para o processamento do feito. Ao optar por ajuizar ação em juizado especial, a parte renuncia não apenas ao crédito que ultrapassa os limites legais previstos para as demandas nesse tipo de juízo, mas também aos pedidos interdependentes que decorrem da mesma causa de pedir e não sejam decididos na ação principal, a exemplo de condenação acessória ao pagamento de juros. Desse modo, HOMOLOGO o demonstrativo de cálculos apresentados pela parte exequente, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos na data do efetivo pagamento, podendo-se inferir o adimplemento por meio de precatórios ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intimem-se, devendo os exequentes ainda se manifestarem acerca da expedição de precatórios ou RPVs, à luz da Lei estadual nº 14.260 de 16 de abril de 2020, a qual define obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006640-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Oliveira Braga
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006640-16.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARCIO OLIVEIRA BRAGA

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR, NATHALIA SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008628-72.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvio Roberto Almeida Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008628-72.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Ato ordinatório: De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013459-08.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alvaro Santos Alves
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013459-08.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ALVARO SANTOS ALVES

Advogado(s) do reclamante: RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO, TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao Id 423261578. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015798-61.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Matheus Miranda Pereira
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015798-61.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MATHEUS MIRANDA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008361-66.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ligia Glay Lima Dias
Advogado: Adiny Brito De Oliveira (OAB:BA69387)
Executado: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008361-66.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LIGIA GLAY LIMA DIAS

Advogado(s) do reclamante: ADINY BRITO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para prestar informações, entretanto, considerando que já se passou um lapso temporal desde o pedido, assinalo o prazo de dilação de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009896-30.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izabel Dos Anjos Ribeiro
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009896-30.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IZABEL DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: TICIANA ALMEIDA DANTAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 dias, informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado nos orçamentos ATUALIZADOS para custeio do procedimento a ser trazidos pela autora. Em tempo, determino que a parte requerente apresente ao menos 3 (três) orçamentos ATUALIZADOS com os valores do aludido procedimento, fazendo incluir os dados bancários do fornecedor. Assinalo o prazo de 5 dias também. De logo, defiro o bloqueio do valor de menor orçamento, em face do Estado da Bahia, solidariamente, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010301-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Reu: Departamento Estadual De Transito Detran Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010301-66.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN BAHIA

Despacho: Excepcionalmente, acolho a justificativa e aceito a declaração de residência acostada aos autos por se tratar de autor residente na zona rural. Entretanto, por outro lado, é preciso reconhecer firma da declaração de real condutor para esta ter validade. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de real condutor reconhecido firma, sob pena de inviabilizar análise liminar. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008237-83.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juscilene Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008237-83.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUSCILENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL VICTOR SANTOS SENA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para prestar informações, entretanto, considerando que já se passou um lapso temporal desde o pedido, assinalo o prazo de dilação de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007952-90.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucinara Da Paz Lacerda Almendra Dias
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007952-90.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JUCINARA DA PAZ LACERDA ALMENDRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para prestar informações, entretanto, considerando que já se passou um lapso temporal desde o pedido, assinalo o prazo de dilação de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002894-09.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Floripes Alves Dos Santos
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002894-09.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORIPES ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Diante do exposto, diante do pedido de descumprimento da medida liminar, visando dar efetividade à demanda, manifeste-se o acionado, POR DERRADEIRO, para cumprir a obrigação imposta em sede de sentença, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa cominatória correspondente aos proventos líquidos da autora a cada 30 (trinta) dias corridos, para o caso de descumprimento, sem prejuízo de responder ainda o gestor estadual pelo crime de desobediência e com a advertência de que, escoado o aludido prazo, poderá a multa ser majorada, bem como ser aplicadas medidas atípicas previstas no nosso ordenamento. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013814-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marivaldo Sousa Nascimento
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013814-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIVALDO SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MIRANDA VINHOLES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015734-51.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hugo Costa De Freitas Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015734-51.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HUGO COSTA DE FREITAS FILHO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015690-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Frederico Menezes Borges
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015690-32.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FREDERICO MENEZES BORGES

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012910-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosalvo Faustino De Araujo
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012910-22.2024.8.05.0080.

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].

Autor(a): ROSALVO FAUSTINO DE ARAUJO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido autoral de processamento da demanda pelo rito comum e não do juizado especial da Fazenda Pública.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º , § 4º , da Lei 12.153 /2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

Ademais, embora o endereçamento seja ao juízo da Vara comum, sendo o valor da causa igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, obrigatoriamente, a demanda deve ser processada e julgada pelo Rito dos Juizados especiais, considerando-se que a competência daquele é absoluta, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 12153, de 22 de dezembro de 20009, senão vejamos:

“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

.....

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a pagamento de gratificação de atividade policial, tendo sido atribuído à causa o valor meramente fiscal de R$500 (quinhentos reais), o que merece ser reparado para melhor estabelecer o rito a ser processado.

É indubitável que, em tese, a demanda admite o processamento e julgamento pelo rito da Lei Federal n° 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido.

Ademais, intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 (noventa) dias, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 23 de julho de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015856-64.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alvaro Santos Alves
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8015856-64.2024.8.05.0080.

Assunto: [Gratificação de Incentivo].

Autor(a): ALVARO SANTOS ALVES.

Ré(u): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido autoral de processamento da demanda pelo rito comum e não do juizado especial da Fazenda Pública.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º , § 4º , da Lei 12.153 /2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

Ademais, embora o endereçamento seja ao juízo da Vara comum, sendo o valor da causa igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, obrigatoriamente, a demanda deve ser processada e julgada pelo Rito dos Juizados especiais, considerando-se que a competência daquele é absoluta, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 12153, de 22 de dezembro de 20009, senão vejamos:

“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

.....

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre pagamento da “DAS-3”, tendo sido atribuído à causa o valor de R$10.000.00 (dez mil reais), o que merece ser reparado para melhor estabelecer o rito a ser processado.

É indubitável que, em tese, a demanda admite o processamento e julgamento pelo rito da Lei Federal n° 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido.

Ademais, intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, emitido a menos de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015874-85.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cidneia Barros Gonzaga Prado
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8015874-85.2024.8.05.0080.

Assunto: [Gratificação de Incentivo].

Autor(a): CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido autoral de processamento da demanda pelo rito comum e não do juizado especial da Fazenda Pública.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º , § 4º , da Lei 12.153 /2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

Ademais, embora o endereçamento seja ao juízo da Vara comum, sendo o valor da causa igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, obrigatoriamente, a demanda deve ser processada e julgada pelo Rito dos Juizados especiais, considerando-se que a competência daquele é absoluta, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 12153, de 22 de dezembro de 20009, senão vejamos:

“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

.....

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a pagamento de gratificação por atividade externa, tendo sido atribuído à causa o valor de R$1.000.00 (mil reais), o que merece ser reparado para melhor estabelecer o rito a ser processado.

É indubitável que, em tese, a demanda admite o processamento e julgamento pelo rito da Lei Federal n° 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido.

Ademais, intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, contracheque, bem como comprovante de residência, com o endereço correspondente ao indicado na petição inicial, em seu nome, ambos emitidos a menos de 90 (noventa) dias, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006927-42.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hylze Macedo Silva
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006927-42.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HYLZE MACEDO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAIME SANTOS DE JESUS FILHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Trata-se de pedido de cumprimento da sentença oriundo do processo nº 8014334-70.2022.8.05.0080 ajuizada perante esta Vara da Fazenda Pública, com o fito de ter o fornecimento em unidade do SUS (Unacon/Cacon), do fármaco MICOFENOLATO DE MOFETIL 500 MG, 120 comprimidos mensais, com reavaliação semestral. Entretanto, deixou a parte exequente de acostar novo relatório médico atualizado Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, acostar relatório médico atualizado. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Apense-se o presente processo ao principal nº 8014334-70.2022.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015550-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Andrade Correia
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015550-95.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: THIAGO ANDRADE CORREIA

Advogado(s) do reclamante: IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015542-21.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Graciely Candido Macedo
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015542-21.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GRACIELY CANDIDO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015525-82.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruno Silva Caires
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015525-82.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO SILVA CAIRES

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016383-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Marques Figueiredo Junior
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016383-16.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno].

Autor(a): ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR.

Ré(u): A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016367-62.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tacio Uzeda Castro
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016367-62.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): TACIO UZEDA CASTRO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016365-92.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tacio Uzeda Castro
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016365-92.2024.8.05.0080.

Assunto: [Descontos Indevidos].

Autor(a): TACIO UZEDA CASTRO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016331-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romario Santos Silva
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016331-20.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): ROMARIO SANTOS SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de suposta comprovação de residência consistente na juntada de fatura digital recentemente emitida. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.

Decerto, sendo atípica a inexistência de qualquer outro meio de comprovação de residência, a exemplo da emissão de faturas de consumos emitidas por concessionárias prestadores de serviços essenciais, bem como correspondências bancárias.

Dentre outras formas de comprovação de residência onde a presunção de sua veracidade será absoluta, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda em nome da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016343-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Hugo Martins De Almeida Junior
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016343-34.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): HUGO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007564-61.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Camila Neves Brandao
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Direito de Imagem]

Processo: 8007564-61.2022.8.05.0080

REQUERENTE: CAMILA NEVES BRANDAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício requisitório de Precatório (ID.441709584) e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, às partes para que promovam o protocolamento do(s) Precatório(s) nos termos definidos conforme Ato Conjunto no 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE no 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º. Salienta-se que erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes nas peças do processo originário anexadas no precatório é passível de retificação perante o tribunal conforme Art.6º,§2º, do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015174-12.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Izabel De Oliveira Adorno
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8015174-12.2024.8.05.0080.

Assunto: [Licença Prêmio].

Autor(a): MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ADORNO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de suposta comprovação de residência emitida em nome de terceiros. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015509-31.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emilly Saiane Silva Nascimento
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015509-31.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EMILLY SAIANE SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001551-17.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Juizo Recorrente: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8001551-17.2020.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

JUIZO RECORRENTE: SERGIO LUIS JESUS DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência. 1. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada e ii) especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016303-52.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Regina Celia Moura Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Feira De Santana
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8016303-52.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: REGINA CELIA MOURA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO BATISTA DE LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em segui-

da, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015504-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Damiana Conceicao Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015504-09.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DAMIANA CONCEICAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALINE TEIXEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008942-81.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adauto Hungria Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008942-81.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADAUTO HUNGRIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008936-74.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelson Alves De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008936-74.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NELSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010245-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geovani De Carvalho Correia
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8010245-33.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): GEOVANI DE CARVALHO CORREIA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de suposta comprovação de residência emitida em nome de terceiros. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.

Decerto, sendo atípica a inexistência de qualquer outro meio de comprovação de residência, a exemplo da emissão de faturas de consumos emitidas por concessionárias prestadores de serviços essenciais, bem como correspondências bancárias.

Dentre outras formas de comprovação de residência onde a presunção de sua veracidade será absoluta, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda em nome da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030024-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Silva De Souza
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030024-08.2023.8.05.0080.

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].

Autor(a): REJANE SILVA DE SOUZA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de suposta comprovação de residência emitida em nome de terceiros. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.

Decerto, trata-se de pessoa nascida em 1979, sendo atípica a inexistência de qualquer outro meio de comprovação de residência, a exemplo da emissão de faturas de consumos emitidas por concessionárias prestadores de serviços essenciais, bem como correspondências bancárias.

Dentre outras formas de comprovação de residência onde a presunção de sua veracidade será absoluta, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda em nome da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004370-82.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evanilton Santos Guimaraes
Advogado: Sabrina Pereira De Moraes (OAB:BA55379)
Requerido: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8004370-82.2024.8.05.0080.

Assunto: [Classificação e/ou Preterição].

Autor(a): EVANILTON SANTOS GUIMARAES.

Ré(u): Município de Feira de Santana.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de suposta comprovação de residência consistente na juntada de fatura digital recentemente emitida. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.

Decerto, sendo atípica a inexistência de qualquer outro meio de comprovação de residência, a exemplo da emissão de faturas de consumos emitidas por concessionárias prestadores de serviços essenciais, bem como correspondências bancárias.

Dentre outras formas de comprovação de residência onde a presunção de sua veracidade será absoluta, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda em nome da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009283-10.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. F. L. N.
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Requerente: Endric Lopes Do Nascimento
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009283-10.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: L. F. L. N., ENDRIC LOPES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Face ao exposto, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos e dou provimento para sanar o erro material e integrar à decisão liminar nos seguintes termos: “Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio da clínica INTERKIDS, situada em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psicologo com abordagem em ABA; Fonoaudiólogo com formação PROMPT/PLUSHAND; Terapia Ocupacional com certificação internacional em integração sensorial AYRES; Psicomotricista; Musicoterapia; Psicopedagogia intervenção ABA e acompanhamento com Neuropediatra a cada 04 meses, conforme relatório médico de ID. 439974797, com reavaliação a cada 06 meses.” Em tempo, antes de decidir sobre eventuais medidas acerca da notícia de descumprimento, diante desta decisão complementar, ensejo à Fazenda Pública a oportunidade para demonstrar o cumprimento no prazo de 5 dias. Intime-se a autora para apresentar réplica. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008360-81.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gabriel Soares De Oliveira
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8008360-81.2024.8.05.0080.

Assunto: [Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário].

Autor(a): GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a emenda da petição inicial constante do Id 440848600.

Em tempo, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, bem como declaração do presidio ou documento similar que comprove que o autor se encontra custodiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011505-48.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Odete Moura De Brito
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8011505-48.2024.8.05.0080.

Assunto: [Abono de Permanência].

Autor(a): ODETE MOURA DE BRITO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência movida por ODETE MOURA DE BRITO contra o ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados. A parte autora pugna pelo aumento salarial.

Em suma, aduz a autora ser servidora pública estadual, integrante do quadro de professores do Estado da Bahia, tendo sido aposentada.

O Autora requer, liminarmente que seja determinado que o Estado da Bahia implante o pagamento do Piso Nacional do Magistério em seu contracheque.

É o relatório. DECIDO.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração datado e atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013703-92.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laura Rios De Azevedo Paim
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8013703-92.2023.8.05.0080.

Assunto: [Abono de Permanência].

Autor(a): LAURA RIOS DE AZEVEDO PAIM.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por seu advogado, regularizar a representação processual com a juntada do instrumento de mandato DATADO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012962-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012962-18.2024.8.05.0080.

Assunto: [Gratificações e Adicionais].

Autor(a): VIVALDO DOS SANTOS SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência, instrumento de procuração e contracheque atualizados, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009715-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Inacio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8009715-29.2024.8.05.0080.

Assunto: [Gratificações e Adicionais].

Autor(a): ANTONIO INACIO CORDEIRO DOS SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma. Por conseguinte, não obriga o Juiz a deferir a gratuidade judiciária se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

No caso em epígrafe, o requerente não trouxe prova da aduzida hipossuficiência, limitando-se a uma simples declaração de pobreza, o que entendo insuficiente. Assim, a situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza.

A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

SÚMULA 39- TJRJ “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade;”

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a

assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ , Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 14 de maio de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012450-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliezer Da Hora Carmo
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012450-35.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): ELIEZER DA HORA CARMO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019685-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ednalva Neri Pedreira Sena
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8019685-53.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EDNALVA NERI PEDREIRA SENA

Advogado(s) do reclamante: ISMAEL REGIS LIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo. Publique.se Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012472-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edinoelson Bastos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012472-93.2024.8.05.0080.

Assunto: [Promoção].

Autor(a): EDINOELSON BASTOS DOS SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos.

O autor não comprova domicílio nesta comarca, visto que labora em Salvador e o comprovante de residência acostado está em nome de terceiros.

Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acostar comprovante de residência emitido com o endereço correspondente ao indicado na petição inicial em seu nome, emitidos a menos de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 22 de julho de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011452-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Santos De Miranda
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8011452-67.2024.8.05.0080.

Assunto: [Gratificações e Adicionais].

Autor(a): JEFFERSON SANTOS DE MIRANDA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido autoral de processamento da demanda pelo rito comum e não do juizado especial da Fazenda Pública.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º , § 4º , da Lei 12.153 /2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

Ademais, embora o endereçamento seja ao juízo da Vara comum, sendo o valor da causa igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, obrigatoriamente, a demanda deve ser processada e julgada pelo Rito dos Juizados especiais, considerando-se que a competência daquele é absoluta, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 12153, de 22 de dezembro de 20009, senão vejamos:

“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

.....

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a pagamento de horas extras, tendo sido atribuído à causa o valor meramente fiscal de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), o que merece ser reparado para melhor estabelecer o rito a ser processado.

É indubitável que, em tese, a demanda admite o processamento e julgamento pelo rito da Lei Federal n° 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido.

Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015007-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Pardal De Santana Neto
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8015007-92.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): CLOVIS PARDAL DE SANTANA NETO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decerto, trata-se de pessoa com mais de 40 anos de idade, sendo atípica a inexistência de qualquer outro meio de comprovação de residência, a exemplo da emissão de faturas de consumos emitidas por concessionárias prestadores de serviços essenciais, bem como correspondências bancárias.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, bem como comprovante de residência, com o endereço correspondente ao indicado na petição inicial, em seu nome, ambos emitidos a menos de 90 (noventa) dias, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 2 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014602-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Mario Pedreira Da Silva Filho
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8014602-56.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional de Horas Extras].

Autor(a): SERGIO MARIO PEDREIRA DA SILVA FILHO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência, contracheque e instrumento de procuração atualizados, ou seja, emitido a menos de 90 dias, em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 31 de julho de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028660-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Da Silva Araujo
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8028660-98.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001024-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joildo Moreira Da Silva
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8001024-26.2024.8.05.0080.

Assunto: [Voluntária].

Autor(a): JOILDO MOREIRA DA SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, intimada para comprovar a situação de insuficiência de recursos, apresentou declaração de imposto de renda apenas de 2024, com existência de patrimônio e renda e argumentou hipossuficiência, não sendo evidente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, principalmente quando de constata no contracheque remuneração superior à R$ 10.000,00 (...) desatualizado, pois datado de 2020.

Assim, considerando a inexistência de elementos que evidenciem que a parte autora apresenta renda suficiente para arcar com as custas iniciais, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.

2. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014421-94.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Arlete Oliveira Pinto
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014421-94.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a implantação da funcionalidade, conforme certificado no ID nº 410428702, tendo em vista que não podemos modificar o sistema como quer o autor. Com efeito, a Vara e a Magistrada não possuem condições técnicas nem acesso ao sistema do BRB para modificá-lo e agradar ao autor.

Ressalte-se que se o autor quiser facilitar a sua própria vida, só ir no banco e sacar o alvará.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 18 de Setembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516764-50.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Augusto Conceicao Lopes
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Terceiro Interessado: Dr Valdir Cerqueira De Santana Filho Perito Do Juízo
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001518-27.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAMIAO BEZERRA SANTA INES
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:0032060/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS informou que, em virtude da impossibilidade técnica, falta de recursos humanos e materiais, não está mais apresentando execução invertida, intime-se a parte autora para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Se a execução não for impugnada no prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 2 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016685-16.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Roberto Carlos Moreira Oliveira
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu início à fase de cumprimento de sentença, juntando aos autos demonstrativo de crédito.

Devidamente intimado para impugnar a execução (ID 426538934), o INSS manteve-se silente, conforme certificado no ID 437462534.

Em despacho de ID 437510355, o MM. Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a divergência entre a data de início dos cálculos e o determinado no acórdão de ID 41411757.

A parte autora prestou esclarecimentos na petição de ID 439964829.

O MM. Juízo determinou a intimação das partes para que apresentassem o extrato previdenciário do autor, para a verificação da data de início dos cálculos (ID 441004879).

A parte autora cumpriu a determinação supramencionada, oportunidade em que apresentou novos cálculos demonstrativos do crédito (ID 447119273 e seguintes).

Instado a se manifestar, o INSS manteve-se silente, conforme certificado no ID 447207732.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.

Infere-se dos autos que os cálculos apresentados pela exequente não estão em conformidade com o determinado no acórdão de ID 41411757.

Com efeito, de acordo com o extrato de informações do benefício (ID 447119276), o auxílio-acidente (NB 621.277.745-8) cessou em 31/05/2023, e a aposentadoria por incapacidade permanente (NB 649.686.977-8) teve início em 01/06/2023. Os documentos acostados pelo INSS confirmam que o autor recebeu o benefício 94/621.277.745-8 até 31/05/2023. (ID 446639930)

O acórdão determinou a aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-acidente, vejamos:

“Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença e determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da cessação do benefício de auxílio-acidente, condenando, ainda, a autarquia ao pagamento da verba apurada de forma retroativa e não paga a partir do requerimento do benefício, observando a prescrição quinquenal.”

No entanto, tanto o demonstrativo anterior (ID 427057050) quanto os novos cálculos apresentados pela parte autora têm início em junho de 2017 (ID 447119279).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, apresente cálculos que reflitam o determinado no acórdão, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 02 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005568-91.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Oliver Sven Barth
Advogado: Jessica Paixão Barth (OAB:BA51864)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005568-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: OLIVER SVEN BARTH
Advogado(s): JESSICA BRASILIA PAIXAO SILVA (OAB:BA51864)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

OLIVER SVEN BARTH opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença de ID 412016421.

Afirma que a sentença foi omissa ao extinguir o processo sem resolução do mérito sem que houvesse a apreciação do seu pedido de averbação da sentença de separação judicial e da escritura pública de conversão de separação judicial em divórcio em seu registro de casamento.

O Ministério Público emitiu parecer pugnando pelo conhecimento e o provimento dos embargos de declaração (ID 421416721).

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o embargante interpôs embargos de declaração da sentença de ID 412016421, alegando a existência de omissão no referido expediente.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme demonstra a certidão de ID 412374549.

O recurso de embargos de declaração é um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

In casu, alegou o embargante que a supracitada sentença é omissa por extinguir o processo sem resolução do mérito sem que houvesse a apreciação do seu pedido de averbação da sentença que decretou a sua separação judicial e da escritura pública que converteu a separação judicial em divórcio em seu registro de traslado de assento de casamento realizado no exterior.

Compulsando os autos, infere-se que assiste razão ao embargante.

Embora tenha conseguido realizar a retificação dos seus dados pessoais de forma administrativa, a parte autora informou que obteve negativa do cartório em proceder à averbação da sentença que decretou judicialmente a sua separação judicial (documento de ID 373632523) e da escritura pública de conversão de separação judicial em divórcio (ID 404706117).

Salienta-se que o cartório expediu nova certidão do registro de traslado de assento de casamento do embargante, a qual demonstra que a serventia realizou de forma administrativa a retificação dos dados pessoais do embargante, restando pendentes as averbações da sentença que decretou judicialmente a sua separação judicial (documento de ID 373632523) e da escritura pública de conversão de separação judicial em divórcio (ID 404706117).

Sendo assim, verifica-se a existência de interesse de agir da parte autora desta ação, pois o autor ainda necessita averbar a sua separação e a posterior conversão da separação judicial em divórcio no referido registro de traslado de assento de seu casamento localizado no livro E-03, fls. 29, termo nº 404 do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVA DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO – CASAMENTO E SUA DISSOLUÇÃO DEMONSTRADOS – NEGATIVA INDEVIDA – RECURSO PROVIDO. Demonstrada a existência do casamento e sua dissolução, não pode a parte ser prejudicada por eventual falha cartorária quando do preenchimento de seus livros, permanecendo indefinidamente vinculada a um matrimônio já extinto.

(TJ-MT - AI: 10073467520188110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 19/08/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2020)

Por essas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir a multimencionada omissão na sentença de ID 412016421, adotando a fundamentação desta decisão e passando o dispositivo ao seguinte teor:

(…) JULGO PROCEDENTE o pedido para retificar o registro de traslado de assento de casamento localizado no livro E-03, fls. 29, termo nº 404 do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para determinar que se proceda à averbação da sentença proferida no processo 76045-3/2000 da 3ª Vara de Família desta Comarca, que decretou a separação judicial de OLIVER SVEN BARTH e MARIA LUCILEIDE ALEIXO DANTAS, e à averbação da escritura pública lavrada no livro 6 – ID, fl. 81, nº 346 do Tabelionato do 1º Ofício de Notas desta Comarca, referente à posterior conversão de separação judicial do casal em divórcio.

A presente sentença serve como mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, da sentença de ID 373632523 e da escritura pública de ID 404706117.

Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Feira de Santana-BA, 28 de novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016209-42.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Espólio De Florentino Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Florentino Queiroz
Advogado: Jannaina Pereira Jatoba Marques (OAB:BA17061)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Maria De Fatima Queiroz Sousa
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Raimunda Gorete Lima Queiroz
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Orlando Raimundo Lima Queiroz
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Gepson Raimundo Lima Queiroz
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Levi Raimundo Lima Queiroz
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Airan Raimunda Lima Rego
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Ione Raimunda Lima Queiroz

Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Simone Raimunda Lima Queiroz
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Rosa Raimunda Queiroz Menezes
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Jacinta Raimunda Lima Queiroz Prado
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: Alan Raimundo Lima Queiroz
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016209-42.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA QUEIROZ SOUSA e outros (11)
Advogado(s): JANNAINA PEREIRA JATOBA MARQUES (OAB:BA17061), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise detalhada de todo o processo, após o ajuste na digitalização, verifica-se que na sentença de Id nº 57151440 foi julgado procedente o pedido e “condenado o réu ao pagamento de todas as diferenças a partir de 1977, até a presente data, devidamente atualizados e honorários advocatícios em 20% do valor da causa” e que o benefício do autor deveria ser calculado tendo como coeficiente 89% (oitenta e nove por cento) do salário de contribuição anterior ao afastamento.

No acórdão de Id nº 57151521 foi dado provimento parcial à remessa necessária para reduzir os honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como restou estabelecido que a correção monetária deve ser aplicada na forma da súmula 148 do STJ. (ID 57151521)

O INSS indicou a RMI no id nº 57151537.

Foi remetida solicitação de pagamento de precatório ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme documento de Id 57151539, no qual consta que a divisão de cálculos judiciais apurou a verba de R$ 66.091,00 (sessenta e seis mil e noventa e um reais), em 20/05/2003.

Consta dos autos que foi disponibilizado o valor incontroverso do precatório, ID 57151540.

O autor levantou a quantia incontroversa de R$ 24.552,71 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme alvará de ID nº 57151549.

A MM Juíza determinou que a parte executasse o valor controverso.

O INSS informa que resta um valor líquido de 15.777,13 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reis e treze centavos) no ID nº 57151556, tendo o autor solicitado o pagamento desta verba na petição de Id nº 57151574.

No despacho de Id nº 57151575 foi determinado o pagamento de novo valor incontroverso.

No documento de ID 5751588, consta que o autor concordou com o valor apresentado pelo INSS, o qual se tornou incontroverso e foi solicitada a expedição de precatório.

Consta do despacho de ID nº 57151596 que foi determinada a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para expedição de precatório para pagamento do valor residual.

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal. (Id 57151602), entretanto foi suscitado o conflito de competência pela MM Juíza Federal (ID 57151612) e retornaram para a Justiça Estadual.

É o relatório. Decido

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença no ID nº 57151438.

O próprio autor requereu o pagamento do valor devido por ausência de recurso voluntário das partes. (ID 57151444).

Foi determinada a citação do réu para depositar o valor nos termos da sentença. (ID 57151446)

O autor juntou os cálculos no ID 57151448, sendo intimado o INSS que permaneceu silente.

No ID 57151464 foram homologados os cálculos e encaminhado o precatório para pagamento, conforme ofício de Id nº 57151475.

O INSS apresentou petição requerendo a remessa necessária ao Tribunal Federal da 1ª Região (Id 57151478), o que foi deferido na decisão de Id 5715508, determinando a suspensão do precatório.

O acórdão manteve a sentença em parte, apenas reduzindo o percentual dos honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (ID 57151521)

Após o trânsito em julgado, a divisão de cálculos judiciais ajustou os cálculos de atualização do julgado, apurando o total de R$ 66.091,00. (sessenta e seis mil e noventa e um reais) (ID 57151539)

O documento emitido pelo Tribunal Regional Federal, corrigindo o valor devido, informou que este era R$66.090,00 (sessenta e seis mil e noventa e um reais) (Id 57151541).

O autor solicitou o levantamento do valor incontroverso afirmando que se trata de R$24.552,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos.

O pedido de levantamento do valor incontroverso foi deferido no despacho de Id nº 57151548 e expedido o alvará de R$24.552,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos). (ID 57151549)

Consta, ainda, que foi interposto agravo regimental para impugnar a decisão que reconheceu o total R$ 66.091,00 (sessenta e seis mil e noventa e um reais) como novo valor do precatório, o qual foi considerado prejudicado pelo Relator no ID 57151552.

A MM Juíza declarou a nulidade da execução e determinou a intimação da parte para executar a parte controversa, já que efetivou o levantamento da parte incontroversa no valor de R$24.552,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos). (ID 57151553)

O INSS apresentou petição informando que o valor devido é de R$43.496,35 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) que descontando o valor já levantado pelo autor que atualizado é R$27.719,22 (vinte e sete mil e setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), restando a pagar apenas o valor de R$ 15.777,13 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) (ID 57151556)

O autor foi intimado para se manifestar sobre os cálculos do INSS, tendo contestado estes, entretanto afirmou expressamente que concordava com os cálculos apresentados pela Divisão de Cálculos Judiciais do TRF no valor de R$ 66.091,00 (sessenta e seis mil e noventa e um reais) e solicitou o pagamento do valor novo valor incontroverso indicado pelo INSS de R$ 15.777,13 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) (ID 57151573)

No despacho de ID 57151575, foi deferido o solicitado pelo autor e determinada a expedição de precatório para pagamento do novo valor incontroverso.

O autor reconheceu como correto o cálculo efetivado pela Divisão de Cálculos Judiciais do TRF no valor de R$ 66.091,00 (sessenta e seis mil e noventa e um reais), bem afirmou como o débito do valor levantado corrigido, o valor devido em 15/03/2005 era de R$57.330,08 (cinquenta e sete mil e trezentos e trinta reais e oito centavos), conforme cálculo de Id 57151583.

O autor solicitou o pagamento da quantia de R$50.325,44 (cinquenta mil e trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo determinada a citação do INSS.

Foi determinado o cumprimento dos despachos que deferiram o pagamento da nova parte incontroversa. (ID 57151641)

Os autos foram remetidos para a Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.

Ocorreu o falecimento do autor sem a habilitação dos herdeiros, sendo determinada a extinção do processo, decisão que foi anulada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Posteriormente, os herdeiros se habilitaram e foi determinado prosseguimento do feito com a apresentação de cálculos pelo autor.

O autor juntou os cálculos de ID 205319235.

O INSS impugnou os cálculos (ID 213075771) afirmando que não há incidência dos juros de mora entre os cálculos já apresentados até a presenta data, período entre a homologação e a expedição de precatório e a correção monetária será aplicada quando do pagamento do ofício requisitório, entretanto tal alegação não prospera pois os precatórios foram cancelados, não havendo valor depositado neste processo, conforme já oficiado ao TRF da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça da Bahia. (ID nº 197257034, 203050577, 203050575)

No processo em apenso, nº 0009750-87.2008.805.0080, já foram decididas todas as alegações do INSS acerca do cálculo devido, inclusive sobre a RMI e a correção monetária, matérias que o INSS alega novamente no ID 299629326, mas que já foram apreciadas e o INSS foi intimado por diversas vezes para apresentar o cálculo devido e permaneceu inerte.

O que se verifica é que o INSS reitera impugnações e se recusa a apresentar os cálculos devidos, com base nas decisões já proferidas nos autos, precluindo o seu direito de questionamento.

Por outro lado, por meio da petição de 428231264, a parte autora requereu a consideração dos cálculos anexados no ID 372129016 (documentos nos ID 372129019 e 37219022), entretanto estes cálculos não obedeceram ao determinado no acórdão de Id nº 57151521 que determinou que a correção monetária deve ser aplicada na forma da súmula 148 do STJ, nem mencionou os critérios estabelecidos na decisão dos embargos à execução. (ID 57151521)

A decisão proferida nos embargos à execução de nº 0009750-87.2008 (juntada no ID 423534152) é completa, técnica e esclarecedora, tendo estabelecido todos os critérios para a realização do cálculo do valor devido, como correção monetária, a inclusão de parcelas pagas administrativamente, enfatizando que “o crédito retroativo devido é referente ao período de janeiro/1977 a outubro/2003.”, a correção monetária do valor levantado pelo exequente, RMI e o cálculo dos honorários.

Assim, considerando que a primeira execução em que ocorreu homologação dos cálculos do autor e ensejou o pagamento da quantia de R$24.552,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) foi anulada pela MM Juíza no ID 57151553, o que é necessário é que sejam apresentados novos cálculos e não apenas a atualização do que cada parte acha devido, baseado em uma execução anulada.

Com efeito, o pagamento do valor de R$24.552,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) e depois a autorização, sem pagamento, da outra parte incontroversa de R$ 15.777,13 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) foram pautados em um cálculo, cuja execução foi anulada, logo não pode ser utilizada e vem protelando indefinidamente o processo.

Veja que o cálculo que o autor insiste em requerer a homologação com um valor de R$ 15.777,13 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) (ID 372129019), parte que entende incontroversa, utilizando índice de correção monetária diverso do determinado nos autos, e depois apresenta outro cálculo que se inicia com R$ 50.325,40 (cinquenta mil e trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), que deduzo seja da parte suposta incontroversa da execução anulada.

Entretanto, o INSS na petição de ID 57151556 enfatiza que o valor de R$ 15.777,13 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) é o total que ainda era devido à autora, ou seja, continuaria existindo uma parte controversa que nunca encerraria a execução.

Os cálculos de ID 57151448, apresentados pelo autor e homologados no ID 57151464 não podem subsistir, já que a execução foi anulada, inclusive a decisão que acolheu o cálculo de R$66.091 (sessenta e seis mil e noventa e um reais).

Assim, é indispensável a realização de novos cálculos considerando todos os elementos que constam da sentença, acórdão e da decisão proferida nos embargos à execução de nº 0009750-87.2008 e juntada no ID 423534152, debitando-se o valor atualizado da quantia levantada de R$24.552,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) e atualizando-se o valor até a presente data, quando então haverá o valor total devido.

Desta forma, intime-se o INSS para que apresente cálculo do valor devido com base na sentença de Id nº 57151440, acórdão de Id nº 57151521 e na decisão dos embargos à execução juntada nestes autos no ID 423534152, abatendo o valor já recebido pelo autor, devidamente atualizado, e atualizando todo o debito até esta data, no prazo de trinta dias.

Ressalte-se que não cabe mais impugnação, mas apenas verificar se o cálculo apresentado se adequa às decisões supramencionadas.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017895-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Andre Luiz Gomes Da Silva
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8017895-68.2023.8.05.0080

APELANTE: ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 5 de agosto de 2024.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026263-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Batista Pereira Da Costa
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Intime-se o perito designado pelo Juízo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora (ID 425388794), na forma do artigo 469 do CPC.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 15 de maio de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025851-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jossenilda Carneiro De Oliveira
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Zeila Santana De Melo (OAB:BA52437)
Advogado: Juliane Antunes De Souza (OAB:MS25222)
Advogado: Melany Paiva De Freitas (OAB:MS27255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 16 de maio de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025851-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jossenilda Carneiro De Oliveira
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Zeila Santana De Melo (OAB:BA52437)
Advogado: Juliane Antunes De Souza (OAB:MS25222)
Advogado: Melany Paiva De Freitas (OAB:MS27255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 16 de maio de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030461-83.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jane Cleia Alves Da Silva Santos
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8030461-83.2022.8.05.0080

AUTOR: JANE CLEIA ALVES DA SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, o INSS não apresentou contestação, apesar de devidamente citado, conforme print de tela abaixo. O referido é verdade e dou fé.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001980-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Mereceania Teixeira De Freitas
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 446364457.

Feira de Santana, 27 de maio de 2024

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009627-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ruberval Silva Pereira
Advogado: Shamille Dias Lima (OAB:BA72699)
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8009627-88.2024.8.05.0080

AUTOR: RUBERVAL SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação de Id. 456434132.

Feira de Santana, 5 de agosto de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019856-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ananias Garcia De Deus
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA promovida por ANANIAS GARCIA DE DEUS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de benefício acidentário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, por meio da qual o autor pugna pela concessão de benefício acidentário.

Nas ações acidentárias, a Constituição Federal prevê apenas a competência absoluta da Justiça Estadual, mas não chegou a definir regras de competência de Juízo, como o fez para a jurisdição delegada, quando se refere às ações previdenciárias em geral.

Dessa forma, se mostra razoável a aplicação por analogia do mencionado comando constitucional na fixação da competência do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

E isso é o que normalmente ocorre, pois tal interpretação visa facilitar a situação do autor da demanda e preservar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, tendo em vista que o mesmo não precisará se deslocar até as poucas cidades onde há Varas Especializadas instaladas, ainda mais em um Estado com grandes dimensões como o Estado da Bahia.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. Compete ao foro do domicílio do segurado processar e julgar ação de natureza acidentária proposta contra o INSS. Intelecção do artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70056560501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/09/2013).

A parte autora informou, na exordial, residir em Sítio do Mato, apresentando documento comprobatório de seu endereço (ID 456316549).

Assim, diante da comprovação de que o autor reside na cidade de Sítio do Mato - Bahia, a remessa dos autos ao Juízo correspondente é medida que se impõe.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia, que abrange o município de Sítio do Mato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de agosto 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006763-82.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Orlando Sena Campos
Advogado: Tiago Rios Cerqueira (OAB:BA66003)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 455900235, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme comprovante de ID 455683849.

Em tempo, defiro o pedido de liberação da quantia em conta de titularidade do escritório do patrono da parte autora, com fundamento nos poderes outorgados em procuração de ID 107816647.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo de Segundo Grau solicitando informações sobre o julgamento do agravo de instrumento de nº 8020278-31.2024.8.05.0000, interposto pela parte autora, conforme comunicado na petição supramencionada.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 01 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025423-27.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Thais Bezerra Silva
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Interessado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais Do 1 Oficio
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8025423-27.2021.8.05.0080

INTERESSADO: THAIS BEZERRA SILVA

INTERESSADO: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1 OFICIO, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins que o presente processo transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Feira de Santana, 5 de agosto de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001351-68.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonete Fernandes Silva
Advogado: Luis Ernesto Ferreira Santa Barbara (OAB:BA72413)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001351-68.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: IVONETE FERNANDES SILVA
Advogado(s): LUIS ERNESTO FERREIRA SANTA BARBARA (OAB:BA72413)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 454818850, reiterando o pedido de acostar aos autos as certidões faltantes.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 24 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000041-71.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Marcos Santos Ferreira
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000041-71.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o INSS tenha sido intimado para se manifestar acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, manteve-se inerte, conforme certificado no ID 455685010.

Diante da inércia do requerido, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 442695120.

Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 31 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0501770-22.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Jorge Andre Goncalves De Melo
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Exequente: Antares Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Priscila Martins Cardozo Dias (OAB:SP252569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501770-22.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JORGE ANDRE GONCALVES DE MELO e outros
Advogado(s): JOSE MURILO SANTOS RUBEM (OAB:BA47150), PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB:SP252569)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de ID 448360748 e sobre o conteúdo do ofício de ID 454173074, que informa o cancelamento do precatório expedido com a finalidade de quitação do crédito principal, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 31 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006641-36.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosangela Lima Rolim
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Danilo Amoedo Da Costa Pinto (OAB:BA35596)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006641-36.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Rosangela Lima Rolim
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592), DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO (OAB:BA35596)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o Cartório certificou a existência de depósito judicial vinculado a este processo contendo o valor referente aos honorários periciais fixados por este Juízo em favor do especialista nomeado pra realizar perícia médica na parte autora.

Assim, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de ID 134987274.

Sem prejuízo, permaneçam os autos em cartório aguardando o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme indicado no ID 435612178.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 24 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029791-11.2023.8.05.0080 Dúvida
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Henrique De Araujo Miranda
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Requerido: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DÚVIDA n. 8029791-11.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO MIRANDA
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)
REQUERIDO: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 454805607.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 24 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000948-02.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ramony Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000948-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAMONY DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): HEGNIER HABIBI CARLOS MOREIRA (OAB:BA46780)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 454308722, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões requeridas pelo Parquet.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 23 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503307-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Ester Almeida De Souza
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503307-82.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA ESTER ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em sede de cumprimento da sentença, verifica-se que, embora o executado tenha alegado que adotou as providências para o pagamento dos valores executados, o requerente informou que o pagamento ainda não foi cumprido, o que foi confirmado pela certidão de Id nº 456151724.

Neste contexto, importa consignar que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, são realizados conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 6º, prevê a possibilidade de sequestro de valores para satisfação das referidas obrigações.

Assim, diante da informada recalcitrância do executado em cumprir a determinação deste Juízo quanto ao depósito de valores, verifica-se a necessidade de sequestro da verba para adimplemento da obrigação executada.

Deste modo, proceda-se ao sequestro do valor requisitado, através do sistema BACENJUD, conforme disposto no § 4º, art. 20 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, na forma solicitada no ID nº 454072876.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 02 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005251-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Julyette Oliveira Cedraz Carneiro
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005251-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: JULYETTE OLIVEIRA CEDRAZ CARNEIRO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram intimadas do retorno dos autos, entretanto permaneceram inertes (ID 455680978).

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do processo, conforme certificado nos autos, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 30 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019060-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Pereira Machado
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8019060-53.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACHADO
Advogado(s) do reclamante: LARYSSA BASTOS SILVA
RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora e o MInistério Público, para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de dez dias.

Após o prazo, intime-se a perita para elaboração do laudo, no prazo estabelecido no despacho de Id 444911715.

Cumpra-se.

Feira de Santana – BA, 1 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006188-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio De Carvalho Marcelo
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

FABIO DE CARVALHO MARCELO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve contradição na sentença proferida por este Juízo.

O embargante alegou que houve vício na sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração, consoante certificado no ID 453188042.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que a embargante opôs embargos de declaração para corrigir suposta contradição na sentença.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme certificado no ID 442551996.

Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, alegou o embargante que a supracitada sentença é contraditória porque o Juízo julgou extinto o processo sem resolução de mérito sob a fundamentação de se tratar de litispendência, mesmo ausente a identidade de causa de pedir e pedido entre a presente ação e a de nº 8023246-22.2023.8.05.0080, em trâmite nesta Comarca.

Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.

Com efeito, a sentença supracitada julgou extinto o processo sem resolução de mérito pois restou identificada a existência de litispendência, conforme certidão e documentos de ID 435701217.

Observa-se que a mencionada sentença foi muito bem fundamentada e não apresentou as contradições mencionadas pelo autor.

Conforme constou na sentença questionada, a ocorrência de litispendência impede que o órgão jurisdicional decida questão que está sendo apreciada em ação idêntica a outra anteriormente proposta e que não transitou em julgado. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, §2º do CPC, segundo o qual uma demanda é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O embargante, contudo, sustenta que não há identidade de causa de pedir e pedido entre os processos, argumentando que a ação em curso busca apenas o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente, enquanto a ação anterior trata da conversão de auxílio por incapacidade temporária previdenciária em auxílio por incapacidade temporária acidentária.

Porém, infere-se dos autos que ambos os processos versam sobre a mesma questão fundamental: a natureza acidentária ou não da patologia do requerente. Desse modo, ainda que o autor na presente ação busque a concessão de auxílio-acidente, tal pedido implica necessariamente o reconhecimento de que sua doença decorre de acidente de trabalho, o que constitui elemento comum com a ação anteriormente proposta.

Sobre o ponto, constou na sentença o seguinte:

“Ainda que se entenda que a litispendência não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial que está em trâmite, entendo que neste caso concreto, a parte pretende discutir novamente a mesma pretensão, o que não se admite, nem mesmo se tratando de lide previdenciária.”

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A luz do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC, a identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos em duas ações em curso configura a litispendência. II - Aplica-se às ações previdenciárias o princípio da fungibilidade, para flexibilizar os limites do pleito vestibular, ficando o magistrado autorizado a deferir benefício diverso daquele inicialmente requerido, sem que isso enseje vício de julgamento. III - Ajuizadas pelo autor duas demandas previdenciárias requerendo benefícios diversos, mas decorrentes das mesmas lesões decorrentes de acidente de trabalho (auxílio doença com conversão em aposentadoria e auxílio-acidente), há que se reconhecer a identidade das ações, vez que o juiz poderá conceder, em qualquer das lides, aquele para o qual o autor atender aos requisitos. (TJ-MG - AC: 50139490520208130701, Relator: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 23/11/2021, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSA CONCESSÃO DE RESTABALECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE, RELACIONADA AO MESMO FATO GERADOR (ACIDENTE DE TRABALHO), AINDA EM TRÂMITE E EM QUE SE PRETENDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SEQUELAS QUE DEVERÃO SER APURADAS NA AÇÃO ANTECEDENTE. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50001073520198240038 TJSC 5000107-35.2019.8.24.0038, Relator: ARTUR JENICHEN FILHO, Data de Julgamento: 20/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso, em que sejam idênticas as partes, causa de pedir e pedido. Situação dos autos resta evidenciada a litispendência, considerando a tramitação de anterior ação em que o autor postula benefício de natureza acidentária, com base no mesmo fato jurídico que ampara a presente ação, e tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade nas ações acidentárias. RECONHECIDA A LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO. (Agravo de Instrumento Nº 70074059197, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - AI: 70074059197 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 11/10/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017)(grifamos)

Por fim, registro que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, como é o caso destes autos.

Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. QUESTÃO PRÓPRIA DE RECURSO DE APELAÇÃO OU ADESIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A ARGUMENTAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO. PRETENSÃO UNICAMENTE PROCASTINATÓRIA. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa. (TJ-PR - EXSUSP: 1126247601 PR 1126247-6/01 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1292 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE “DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DATA CORRETA DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR - QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NO CORPO DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - APRECIADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MS - EDMS: 43 MS 2009.000043-0/0001.00, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 22/07/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/07/2009).

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, pelo que devem ser julgados improcedentes os presentes embargos, tendo em vista que não existe na sentença prolatada por este Juízo a contradição apontada.

Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Feira de Santana - Bahia, 29 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000058-78.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Elias Santana Da Silva Junior
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS na petição de ID 453770396, intime-se a parte autora para cientificar-se acerca de seu conteúdo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 18 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018168-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriano Silva Costa
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018168-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADRIANO SILVA COSTA
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a designação de perícia médica com profissional especialista no caso, que é o nefrologista, ou, subsidiariamente, médico clínico geral ou do trabalho (ID 454235787).

A solicitação da parte autora foi atendida, já que, apesar de nomeado como ortopedista, o perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, atua nesta Vara também como médico do trabalho.

Tendo em vista o esclarecido, MANTENHO a perícia para o dia 19/08/2024, às 13:00 horas, com o perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, médico do trabalho, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade.

Mantenho os demais termos da decisão de ID 454099497.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 23 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020301-63.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joselito Pereira Dos Santos
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Liziane De Jesus Jambeiro (OAB:BA59274)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020301-63.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Joselito Pereira dos Santos
Advogado(s): JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114), LIZIANE DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA59274)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de ID 455128500, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a atualização do crédito devido.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 30 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500721-43.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hermenegildo Pinheiro Da Silva
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

0500721-43.2014.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: HERMENEGILDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS COSTA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente concordou com o valor do CRÉDITO PRINCIPAL apresentado pelo INSS (ID 455735202). Diante da concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos do CRÉDITO PRINCIPAL apresentados no presente processo (ID 453518080).

Expeça-se o ofício requisitório do valor devido à parte autora, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário.

Sem prejuízo, fixo a verba honorária sucumbencial no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS que entende devidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença contra o INSS e que a, intime-se o executado na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, na forma do artigo 535 do CPC.

Se a execução não for impugnada no prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 31 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011390-27.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Katia De Jesus Machado
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011390-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KATIA DE JESUS MACHADO
Advogado(s): SANDRA CAJE DE ARAUJO MARQUES (OAB:BA76501)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 452430573.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 12 de julho de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0027071-38.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Silva Peixoto
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0027071-38.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Wilson Silva Peixoto
Advogado(s): OSCARINO SANTOS VIENA (OAB:BA11215), BRUNO LEONARDO SILVA VIENA (OAB:BA45216)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra WILSON SILVA PEIXOTO.

O excipiente alegou que houve excesso de execução e impugnou os cálculos do valor da execução apresentados pelo exequente.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo a suscitação de matérias que deveriam ser conhecidas de ofício, em processos executivos, independentemente de penhora ou embargos.

Na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas a nulidade da execução, por ausência das condições para o válido exercício do direito de ação, dos pressupostos processuais ou dos requisitos específicos para a instauração do processo.

A sua aceitação se dá, exclusivamente, em razão da natureza da matéria que se busca arguir: aquelas que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, ou seja, independente de qualquer suscitação das partes.

Ora, se o juiz deve conhecer determinada matéria de ofício, não há porque negar validade a expediente que visa chamar a atenção do julgador para esse ponto.

No caso concreto, no entanto, a matéria arguida, excesso de execução, não está entre aquelas de conhecimento direto do magistrado, podendo a mesma ser objeto de discussão em sede de embargos à execução (CPC/73) ou impugnação à execução (CPC/15).

Sobre a matéria, pacífica é a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL – Violação do art. 535 do CPC não configurada. Hipótese em que o Tribunal apreciou todas as questões pertinentes. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada “exceção de pré-executividade”. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, § 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ – AGA . 201496 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 22.04.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabe a apresentação de exceção de pré-executividade com o objetivo de suscitar a ocorrência de excesso de execução, pois esta temática é própria de embargos do executado (art.917, III, do CPC/2015). Não se ignora que a jurisprudência atual vem admitindo a possibilidade de processamento da exceção de pré-executividade nas situações em que discutido excesso, mas desde que tal não demande dilação probatória e/ou cálculos mais complexos. Contudo, na espécie, a parte-agravante sequer apresentou cálculo, de sorte que não há como, desde logo, verificar o excesso, de maneira que se mostra necessária a realização de outros cálculos, os quais, por consequência, demandarão dilação probatória não admitida na exceção de pré-executivide e que é própria dos embargos à execução. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70071568315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução interpostos pelo INSS são intempestivos, como fundamentado pelo juízo de origem e como certificado à fl. 28 dos autos. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exceção de preexecutividade é instituto admissível, em princípio, nas hipóteses que tratem de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, como é o caso da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais e, ainda, em questões que possam levar à nulidade do título executivo. 3. Desse modo, não é possível o recebimento dos embargos à execução como exceção de preexecutividade quando a questão posta em discussão diz respeito a suposto excesso de execução. Precedentes deste Tribunal. (AC 0026574-94.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.319 de 17/06/2015) (AC 0011480-72.2011.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.266 de 05/05/2015) 4. Apelação desprovida. (AC 0037001-87.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016 PAG 246.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não há falar de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. 2. A pretensão do INSS esbarra na preclusão temporal: perda do poder processual em razão do seu exercício no momento oportuno, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5018916-42.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. A parte agravante, nos autos originários, concordou com os cálculos da parte exequente, deixando de opor a competente impugnação ao cumprimento de sentença. Impõe-se, assim, o reconhecimento da preclusão consumativa, em virtude de nova interposição, dentro do mesmo processo, de incidente cujo manejo a parte agravante havia descartado anteriormente. Irrelevante o nomen iuris, apesar de denominar seu pedido como exceção de pré-executividade, é evidente que as alegações do INSS dizem com excesso de execução. 2. Em relação à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos efetuados após a citação, seja por iniciativa do próprio réu (que até então resistiu à pretensão), seja por força de decisão judicial, sob pena de reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC) ou antecipação de tutela, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios. Conquanto os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, para evitar o bis in idem, tal compensação não repercute na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Não há se falar em aplicação da Súmula n.º 111

do Superior Tribunal de Justiça, porquanto (a) as diferenças postuladas não guardam relação com a matéria previdenciária e (b) a sentença exequenda não determinou sua observância no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5016189-81.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/07/2021)

Ademais, no caso dos autos, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 411688998) alegando somente a inexequibilidade da obrigação de pagar, a qual, após a manifestação da parte autora (ID 412019054), foi julgada nos termos da decisão de ID 412644391.

A referida decisão rejeitou a impugnação à execução, ao tempo em que determinou o pagamento dos valores executados.

Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido pelo Juízo de 2º grau, nos termos do acórdão de ID 442023648.

Registre-se, por oportuno, que constou o seguinte no voto do relator do referido recurso:

Ainda, aponta o agravante equívocos na planilha de cálculo apresentada pela exequente, o que também não merece prosperar, já que limita-se o agravante a alegações genéricas, sem a indicação, através da correspondente planilha de cálculos, do valor que entende devido. Outrossim, os pontos apresentados não invalidam o cálculo impugnado, pois o título exequendo determinou o cumprimento da obrigação nos termos do pedido, quais sejam: a condenação da autarquia ré “a fazer a revisão do benefício do requerente desde 04 de janeiro de 1983, incorporando ao seu benefício o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) (...) com todas as parcelas em atraso com juros e correção monetária”, confira-se: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a Ré ao pagamento nos termos do pedido, com juros legais, correção monetária e honorários de 20% do valor da condenação, devendo o benefício do Autor ser revisto incorporando-se os 30% da periculosidade, com efeito retroativo a 06.10.82 e daí por diante tornando-se definitivo.”

Portanto, o período de apuração correspondeu ao que foi determinado no título exequendo, assim como a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, não merecendo reparos a decisão agravada que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. Diante do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão agravada

Assim, a decisão que determinou a requisição dos valores executados foi cumprida através da expedição dos ofícios de IDs 454448894 e 454476510.

Finalmente, o executado apresentou manifestação que denominou como impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade, onde alegou excesso de execução (ID 455711257).

Porém, resta também configurada a preclusão temporal do direito de questionamento dos cálculos dos valores executados.

A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.

Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),

o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

A preclusão consumativa é brilhantemente definida por Fredie Diddier Jr. nose seguintes termos: “consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido (...)”.

No caso dos autos, a pretensão de impugnar os cálculos dos valores executados já foi realizada na peça processual de ID 411688998, onde o exequente sequer alegou excesso de execução, e no agravo de instrumento de ID 422696471.

Infere-se, que o executado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente no momento oportuno e ocorreu a preclusão consumativa da faculdade de fazê-lo.

Inclusive, já levou suas alegações referentes à suposta existência de excesso de execução ao Juízo de 2º grau, o qual inacolheu as suas pretensões, conforme supramencionado.

Neste contexto, deve-se considerar que o INSS não impugnou os cálculos do autor no momento oportuno e, quando o fez, em agravo de instrumento, o Juízo de 2º grau inacolheu seus argumentos. Assim, está, pois, impedido de revolver questão que já foi

prejudicada pela preclusão consumativa, tendo em vista que os prazos processuais para realização dos referidos atos já transcorreram, conforme já exposto nos autos.

No referido sentido é a jurisprudência nacional, conforme julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - No caso, o executado não impugnou os cálculos oferecidos pelo exequente, qu foram homologados. Não interpôs recurso contra a decisão homologatória de cálculos, tendo apresentado, na origem, exceção de pré-executividade. O MM Juízo de origem deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, por reputá-la incabível na espécie, e determinou que a decisão homologatória fosse cumprida. Na sequência, o executado interpôs o recurso de instrumento. - Nessa ordem de ideias, cabe inicialmente destacar que as questões decididas na decisão homologatória e impugnadas neste agravo de instrumento não comportam enfrentamento, eis que sobre elas já ficou caracterizada a preclusão. - Assim, como o INSS não impugnou tal decisum quando dele tomou ciência, só tendo interposto este agravo de instrumento após tomar ciência da decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade, tem-se que a impugnação àquela decisão afigura-se intempestiva. - Ou seja, a impugnação lançada neste recurso é intempestiva, não havendo como se enfrentar as questões suscitadas no agravo (período equivocado, descontos devidos, astreinte indevida), pois já tragadas pela preclusão. - Frise-se que a única questão efetivamente decidida na decisão tempestivamente impugnada neste agravo de instrumento diz respeito ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo o MM Juízo a reputado incabível. - E quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois, a toda evidência, o INSS busca, por meio da exceção oposta, discutir questões que, por não terem sido oportunamente impugnadas, foram tragadas pela preclusão. - Não se pode olvidar, pois, que a preclusão é instituto essencial para o bom andamento da marcha processual, não sendo possível às partes valer-se da figura da exceção de pré-executividade para contorná-la e suprir sua omissão quanto ao ônus processuais que lhe são impostos pela legislação de regência. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015610-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. - Inexiste nulidade na intimação dos executados para pagar a dívida ou impugnar os cálculos, se a publicação se deu em nome de procuradores constituídos nos autos e não há pedido de que seja feita especificamente em nome de algum procurador. - A alegação de excesso de execução encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido trazido em primeira instância, após a intimação do executado sobre os cálculos apresentados. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.068282-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJMS. Apelação Cível n. 0801539-66.2012.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 07/07/2020, p: 13/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 3,17%. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSSO DE EXECUÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu a exceção de pré-executividade e homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, condenando o ente público executado em honorários advocatícios. 2. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva para executar o título judicial oriundo da Ação Ordinária nº 97.0003599-9, em que se assegurou a incorporação do percentual de 3,17%, incidente sobre os vencimentos dos autores, a contar de jan/95, e o pagamento dos atrasados, além de honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da condenação. 3. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) apresentou a prova de pagamento do percentual de 3,17% por força das reestruturações da carreira e, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve erro material, deve ser corrigido, para não prevalecer excesso de execução, o que ocasionaria enriquecimento ilícito da parte; 2) a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria envolver matéria de ordem pública, sendo este exatamente o caso dos autos (higidez do título executivo), além de a solução requerer análise eminentemente de direito; e 3) a exceção de pré-executividade não se reveste de maiores formalidades ou se submete à preclusão, podendo ser proposta mesmo após os embargos/impugnação ou ainda quando ausentes. 4. Tem-se um breve resumo dos fatos: 1) transitado em julgado o título judicial, a parte autora ofertou inicial executiva, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; 2) o ente público (IFPE) apresentou petição impugnando a execução (recebida como embargos à execução), apontado excesso no valor executado; 3) foi prolatada sentença acolhendo a preliminar de intempestividade, levantada pela parte exequente e, por conseguinte, rejeitada a ação de embargos à execução; 4) a 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo do IFPE, apenas para reduzir a verba de sucumbência e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por ele interpostos; 5) o STJ, apreciando o recurso especial interposto pelo IFPE, determinou que esta Corte Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; e 6) em novo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, foi dado provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, determinando-se o desentranhamento da petição apresentada como exceção de pré-executividade e, inicialmente, recebida como embargos à execução, para apreciação pelo Juiz do 1º Grau. 5. A exceção de pré-executividade constitui meio

de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar, de plano, a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória. 6. A 1ª Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.014.122/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp nº 2.330.938/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp nº 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 24/8/2023; e AgInt no AREsp nº 2.201.658/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 25/04/2023. 7. No caso, a exceção de pré-executividade foi oposta em cumprimento de sentença de obrigação de pagar, trazendo como pedido final: "Em razão dos argumentos exposto, o NECAP entende que a conta apresentada pelos exequentes embargados encontra-se excessiva, na ordem de R$ 41.862,95 (quarente e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entendendo como devidos de acordo com a decisão exequenda o montante de R$ 78.766,26 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos)." 8. Verifica-se, portanto, que a parte agravante/excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação (art. 535, IV, do CPC). Ressalte-se que as questões relativas ao excesso de execução demandam dilação probatória, ao menos de viabilização de contraditório, o que é inadmissível em se tratando de exceção de pré-executividade. 9. Conforme pontuou o Juízo a quo, "os argumentos suscitados como discordância dos cálculos exequendos, necessariamente estariam sujeitos a um contraditório e consequentemente a uma remessa ao Perito Contábil do Juízo para verificação sobre a exatidão dos cálculos. Ou seja, não pode ser resolvida de plano. Sendo assim, não demonstrado de plano e mediante prova pré-constituída, não restou comprovada a alegação do IFPE em sede de exceção de pré-executividade." 10. Em tal contexto, deve ser mantida a decisão recorrida que homologou a memória de cálculos apresentada pela parte exequente no total de R$ 120.629,21, atualizado até 02/2004, descontando-se o valor já requisitado da parte incontroversa de R$ 78.766,26, restando a quantia de R$ 43.862,95, que deverá ser atualizada a partir de 03/2004 até a data da expedição dos requisitórios suplementares, tendo sido fixada, em razão da simplicidade da causa, a verba honorária mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$ 120.629,21), devidamente atualizado. 11. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08035782420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023)

Dessa forma, consideradas a inadequação da via eleita e a preclusão consumativa para questionamento dos cálculos dos valores executados, não assiste razão ao excipiente em suas alegações, devendo ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Certifique o Cartório se o exequente foi cientificado da expedição dos precatórios.

P. R. I. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0027071-38.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Silva Peixoto
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 0027071-38.2008.8.05.0080#

AUTOR: EXEQUENTE: WILSON SILVA PEIXOTO

ENDEREÇO:Nome: Wilson Silva Peixoto
Endereço: Rua Vasco Filho, - de 174/175 a 619/620, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-054

INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, o exequente, fica intimado para tomar ciência da expedição dos Ofícios (PRECATÓRIO) ID's 454448894/ID454476510.

Feira de Santana, 5 de agosto de 2024

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014680-12.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Gomes Barbosa
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Exequente: Dinalva Pereira De Jesus Barboza
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Exequente: Kelly Pereira De Jesus Barboza
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Exequente: Maria Virginia Mendes De Almeida
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0014680-12.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS (OAB:BA18163), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ANA RITA DE LIMA BRAGA registrado(a) civilmente como ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de encerramento da suspensão do processo formulado no ID 455833971, pelos fundamentos consignados nas decisões de IDs 454998035 e 444543381.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de agosto de 2024.

Nunisvaldo dos Santos

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014149-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gesua Batista Carmo
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8014149-61.2024.8.05.0080

AUTOR: GESUA BATISTA CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 454902705.

Feira de Santana, 24 de julho de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025038-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dyego De Souza Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025038-11.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DYEGO DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença julgou procedente, concedendo o auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e a suspensão condicionada a nova perícia, vejamos: “a partir da data do primeiro requerimento administrativo relacionado à incapacidade indicada na perícia judicial até a recuperação da saúde do requerente para suas atividades habituais ou reabilitação profissional, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito”.
Assim sendo, a perícia questionada pela autora foi autorizada em sentença, já que o auxílio-doença é benefício temporário.
Por outro lado, o equívoco no local da perícia administrativa deve ser questionado perante alguma agência do INSS, cabendo à parte autora contatar diretamente a Autarquia competente (INSS) verificando a possibilidade de alteração do local para realização de tal perícia médica administrativa, bem como demais providências que entender pertinente.

Aguarde-se o prazo estabelecido no despacho de ID 452831930.

Cumpra-se.
Feira de Santana, 30 de julho de 2024
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011268-19.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Julival Dos Santos
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas no ID 454572487, permaneçam os autos em Cartório aguardando o julgamento do agravo de instrumento, pelas razões indicadas no despacho de ID 445350879.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 30 de julho de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035678-10.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson De Jesus Anunciacao D Eca

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, CEP. 44001-900 - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº:
8035678-10.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo:REU: EDSON DE JESUS ANUNCIACAO D ECA

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca e apreensão e citação, constante em ID 396452707, mediante o recolhimento das custas processuais devidas

Serve o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e BUSCA E APREENSÃO, desde que acompanhado das peças indispensáveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035678-10.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson De Jesus Anunciacao D Eca
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8035678-10.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo Passivo:REU: EDSON DE JESUS ANUNCIACAO D ECA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, s

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 42013);

.

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 2 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017137-55.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Salvador Da Silva Santos
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8017137-55.2024.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: SALVADOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN PINTO MATOS - BA71081

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

[]

PROCESSO Nº 8017137-55.2024.8.05.0080

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017137-55.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Salvador Da Silva Santos
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8017137-55.2024.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: SALVADOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN PINTO MATOS - BA71081

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

[]

PROCESSO Nº 8017137-55.2024.8.05.0080

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506607-52.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Domingos Machado Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0506607-52.2016.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ANDRE LUIS FEDELI - SP193114

REU: DOMINGOS MACHADO DA SILVA FILHO

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução.

Assim, acolho a preliminar apresentada em Contestação pela curadoria especial da Defensoria Pública, tornando sem efeito todos os atos praticados desde a decisão que deferiu a citação editalícia.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência desta decisão, manifestar interesse no prosseguimento da ação e requerer o que entender de direito a fim de viabilizar a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506607-52.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Domingos Machado Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0506607-52.2016.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ANDRE LUIS FEDELI - SP193114

REU: DOMINGOS MACHADO DA SILVA FILHO

[]
§

DECISÃO

§

Vistos, etc.

A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução.

Assim, acolho a preliminar apresentada em Contestação pela curadoria especial da Defensoria Pública, tornando sem efeito todos os atos praticados desde a decisão que deferiu a citação editalícia.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência desta decisão, manifestar interesse no prosseguimento da ação e requerer o que entender de direito a fim de viabilizar a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017899-71.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456295515

Processo N° : 8017899-71.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA (OAB:BA47432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216350793800000439892535

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017899-71.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456295515

Processo N° : 8017899-71.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA (OAB:BA47432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216350793800000439892535

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011499-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. M.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Representante: Katiuscia Lima Pereira
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011499-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. L. M.
REPRESENTANTE: KATIUSCIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§ Vistos, etc.

Vista ao Representante do Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011499-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. M.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Representante: Katiuscia Lima Pereira
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011499-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. L. M.
REPRESENTANTE: KATIUSCIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§ Vistos, etc.

Vista ao Representante do Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011499-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. M.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Representante: Katiuscia Lima Pereira
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011499-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. L. M.
REPRESENTANTE: KATIUSCIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§ Vistos, etc.

Vista ao Representante do Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011499-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. M.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Representante: Katiuscia Lima Pereira
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011499-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. L. M.
REPRESENTANTE: KATIUSCIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§ Vistos, etc.

Vista ao Representante do Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011499-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. M.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Representante: Katiuscia Lima Pereira
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011499-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. L. M.
REPRESENTANTE: KATIUSCIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§ Vistos, etc.

Vista ao Representante do Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011499-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. M.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Representante: Katiuscia Lima Pereira
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011499-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. L. M.
REPRESENTANTE: KATIUSCIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§ Vistos, etc.

Vista ao Representante do Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009629-92.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elson Paulo Araujo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8009629-92.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: ELSON PAULO ARAUJO DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de ELSON PAULO ARAUJO DA SILVA, pelas razões expostas na peça vestibular.

Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 451902495).

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora apenas ao pagamento de eventuais custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangulação processual.

P.R.I.C.

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004028-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juarez De Souza Gomes
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8004028-71.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS - BA34394

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

01) Defiro a gratuidade da justiça.

02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

03) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

04) Quanto ao pedido de tutela provisória, aguarde-se para após o contraditório.

05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005657-86.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Executado: Auto Posto Andressa Ltda - Me
Executado: Jose Jocelio Camilo Da Hora Marquez

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0005657-86.2005.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325, ENRICO MENEZES COELHO - BA18027

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRESSA LTDA - ME, JOSE JOCELIO CAMILO DA HORA MARQUEZ

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.

Este é o relatório. Decido.

A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.

No tocante ao pedido de baixa de restrição(ões) judicial(ais) derivada(as) da presente demanda, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019761-77.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nadja Oliveira Da Silva
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Requerido: Jubiaba Veiculos Ltda
Requerido: Renault Do Brasil S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8019761-77.2024.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NADJA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS - BA25861

REQUERIDO: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

[]

PROCESSO Nº 8019761-77.2024.8.05.0080

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019761-77.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nadja Oliveira Da Silva
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Requerido: Jubiaba Veiculos Ltda
Requerido: Renault Do Brasil S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8019761-77.2024.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NADJA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS - BA25861

REQUERIDO: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

[]

PROCESSO Nº 8019761-77.2024.8.05.0080

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019679-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Roque De Almeida Santos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8019679-46.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008

REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019679-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Roque De Almeida Santos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8019679-46.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008

REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010116-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Santos Nascimento
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: Montinelli Veiculos Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718)
Reu: Rafaela Nascimento Figueredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8010116-62.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA - BA64185

REU: MONTINELLI VEICULOS LTDA - ME, RAFAELA NASCIMENTO FIGUEREDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA - BA44718
[]
§
DESPACHO
§

Vistos, etc.

01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.

02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.

03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.

04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0303752-89.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosalvo De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0303752-89.2013.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROSALVO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA - BA44909

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, BIANCA SILVA DE SOUZA - BA62665, NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306
[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial) em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontra em recuperação judicial.

Considerando a 2ª Recuperação Judicial da parte Acionada, ocorreu a novação dos débitos anteriores, sejam eles concursais ou extraconcursais da recuperação primeva, tornando-os todos concursais em relação à atual.

Se o débito exequendo possui fato gerador do direito (data da negativação, da falha no serviço, data dos fatos que ensejaram a ação) ocorrido antes do dia 01/03/2023, o débito exequendo será concursal, revelando-se extraconcursal quando a causa de pedir remota (fatos) forem posteriores ao marco citado.

Portanto, DECLARO a natureza concursal das verbas exequendas, submetendo-se aos termos do Aviso TJ nº 39/2023-TJRJ, editado pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, em atuação correcional em face da recuperação judicial a que se submete a parte executada, restringindo-se a atuação deste Juízo à fase de liquidação:

AVISO TJ nº 39/2023

(...)

AVISA aos senhores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, servidores, advogados, demais interessados e Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país, as novas diretrizes acerca dos créditos detidos em face do Grupo Oi, em Recuperação Judicial em trâmite no processo judicial de nº 0809863-36.2023.8.19.0001.

I - Da classificação dos créditos: os processos em que empresas do Grupo Oi (Oi S.A., Portugal Telecom Internactional Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.) são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído até 01/03/2023 e, por isso, sujeito a Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 01/03/2023 e, por isso, não sujeito a Recuperação Judicial).

II - Dos créditos concursais: os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir na origem até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 01/03/2023. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito, bem como extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da segunda Recuperação Judicial (proc. nº 0809863-36.2023.8.19.0001).

Nesse sentido, tem-se que o débito exequendo não pode sofrer correção monetária em data anterior a 01/03/2023, portanto, de acordo com a hipótese:

a) Data do arbitramento/sentença anterior a 01/03/2023: incide correção monetária e juros moratórios, desde o arbitramento, evento danoso ou citação, conforme o caso concreto, limitando-se qualquer atualização à data supra (data final do cálculo: 01/03/2023);

b) Data do arbitramento/sentença posterior a 01/03/2023: não incide correção monetária, preservando a verba seu valor nominal, podendo ser acrescida de juros moratórios desde o evento danoso ou citação, conforme o caso concreto, limitando-se qualquer atualização à data supra (data final do cálculo: 01/03/2023);

c) Em qualquer dos casos não incidem as penalidades previstas nos parágrafos do Art. 523, do CPC;

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento formulado, bem como reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar execução de débitos em face da parte Acionada, restringindo-se a atuação até a fase de liquidação do julgado.

Diante disso, INTIME-SE a parte Autora para impulsionar a presente liquidação, juntando planilha de cálculo, limitando a atualização das verbas de execução até 01/03/2023, nos termos do Item II do Aviso TJ nº 39/2023-TJRJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após juntada da planilha retificada, INTIME-SE a parte executada à manifestação correspondente, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Faculto à parte Acionada que apresente o cálculo do valor que entende devido sem a necessidade de impugnação, devendo ser oportunizado à parte Autora informar se adere ao cálculo ou apresentar o valor que entende devido, salientando que serão rejeitados se não atenderem aos parâmetros fixados pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme acima exposto.

Decorridos os prazos sucessivos acima estipulados, não havendo impugnação, expeça-se a competente certidão de crédito, retornando os autos conclusos para sentença extintiva.

Caso contrário, retornem os autos conclusos para o fluxo de “embargos a execução / impugnação ao cumprimento de sentença”, oportunizando que seja apreciada a irresignação.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026306-71.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Oficina Do Micro Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8026306-71.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

REU: OFICINA DO MICRO LTDA - ME

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Tendo em vista que o período de suspensão formulado pela parte Exequente já transcorreu, fica indeferido.

Recebo o aditamento formulado no ID. 401086112, devendo a Secretaria promover as alterações no sistema PJe, inclusive do valor da causa.

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013843-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaime Trindade Rodrigues Filho
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerido: Hospital Santa Emilia Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013843-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JAIME TRINDADE RODRIGUES FILHO
Pólo Passivo:REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 28 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014676-52.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Souza & Oliveira Ltda - Me
Requerido: Orestes Raimundo Dos Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014676-52.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REQUERIDO: ORESTES RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.

Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010336-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Araujo De Almeida Cerqueira
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8010336-94.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ARAUJO DE ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO FILADELFO - BA23105

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA SBORZ FELIX - BA29311, BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança movida por CARLOS ARAUJO DE ALMEIDA CERQUEIRA em desfavor de GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ambos já qualificados nos autos.

Em análise dos autos, verifica-se que a resolução da demanda exige a realização de perícia técnica para avaliar se o quadro clínico descrito na exordial se enquadra nos moldes indenizáveis do contrato de seguro.

Assim sendo, designo como perito(a) Dr. CLAUDIO SOARES CONCEIÇÃO, CRM 14948, conceicaoclaudio03@gmail.com, o qual deverá entregar o referido laudo pericial em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Desde já, DETERMINO a intimação das partes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos, nos termos do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

DETERMINO ainda, a intimação do perito(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se aceita o munus. Não obstante, deverá ainda, em igual prazo, apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Findo os prazos acima mencionados, intime-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem da proposta de honorários.

No que se refere ao pagamento dos honorários periciais, estes ficarão a cargo da parte ré, salientando a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça (ID 196906007), devendo efetuar o pagamento da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com o valor dos honorários, deverá a parte efetuar o depósito nos autos do respectivo valor.

Advirto, desde já, que o laudo pericial deverá obedecer aos requisitos essenciais disposto no art. 475, do CPC.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem do referido documento.

Em caso de eventual pedido de liberação de parte dos honorários periciais, mesmo antes da realização da perícia ou apresentação de laudo, devem os autos voltarem-me conclusos com urgência, por se tratar de verbas de natureza alimentar.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entreguepelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010336-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Araujo De Almeida Cerqueira
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8010336-94.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ARAUJO DE ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO FILADELFO - BA23105

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA SBORZ FELIX - BA29311, BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança movida por CARLOS ARAUJO DE ALMEIDA CERQUEIRA em desfavor de GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ambos já qualificados nos autos.

Em análise dos autos, verifica-se que a resolução da demanda exige a realização de perícia técnica para avaliar se o quadro clínico descrito na exordial se enquadra nos moldes indenizáveis do contrato de seguro.

Assim sendo, designo como perito(a) Dr. CLAUDIO SOARES CONCEIÇÃO, CRM 14948, conceicaoclaudio03@gmail.com, o qual deverá entregar o referido laudo pericial em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Desde já, DETERMINO a intimação das partes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos, nos termos do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

DETERMINO ainda, a intimação do perito(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se aceita o munus. Não obstante, deverá ainda, em igual prazo, apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Findo os prazos acima mencionados, intime-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem da proposta de honorários.

No que se refere ao pagamento dos honorários periciais, estes ficarão a cargo da parte ré, salientando a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça (ID 196906007), devendo efetuar o pagamento da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com o valor dos honorários, deverá a parte efetuar o depósito nos autos do respectivo valor.

Advirto, desde já, que o laudo pericial deverá obedecer aos requisitos essenciais disposto no art. 475, do CPC.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem do referido documento.

Em caso de eventual pedido de liberação de parte dos honorários periciais, mesmo antes da realização da perícia ou apresentação de laudo, devem os autos voltarem-me conclusos com urgência, por se tratar de verbas de natureza alimentar.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entreguepelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0505182-53.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cruz & Oliveira Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Executado: Joziney Lima Da Cruz
Executado: Josyane Lima De Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0505182-53.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - BA52371, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

EXECUTADO: CRUZ & OLIVEIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOZINEY LIMA DA CRUZ, JOSYANE LIMA DE CRUZ

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em face de EXECUTADO: CRUZ & OLIVEIRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOZINEY LIMA DA CRUZ, JOSYANE LIMA DE CRUZ, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 447634607), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 447634607), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006360-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006360-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006360-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006360-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024885-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Jose Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8024885-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUZA SANTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 21/02/2024 11:30 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 20 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006360-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006360-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006360-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006360-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024885-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Jose Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024885-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
[]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana – BA, data da assinatura.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504624-81.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ibiquera Agropecuaria Ltda - Epp
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Executado: Brasiltrac Assistencia Tecnica Autorizada E Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Advogado: Cicera Laise Morais De Sousa Lima (OAB:BA45768)
Executado: Nelson Piquet Souto Maior
Advogado: Marcelo Reinecken De Araujo (OAB:DF14874)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0504624-81.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: IBIQUERA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Pólo Passivo:EXECUTADO: BRASILTRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, NELSON PIQUET SOUTO MAIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua manifestação aos Embargos de Declaração.

Feira de Santana/BA, 21 de maio de 2024.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009196-54.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456586797

Processo N° : 8009196-54.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510480324200000440164848

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019549-56.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Michelle Oliveira Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8019549-56.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: MICHELLE OLIVEIRA PINTO

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MICHELLE OLIVEIRA PINTO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 455864212 e 455864214)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: FORD Modelo: KA SE 1.0 HA C Ano: 2019/2020 Cor: BRANCA Placa: QXA-0B70 RENAVAM: 1213710186 CHASSI: 9BFZH55L3L8450365, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029382-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Ana Maria Dias De Jesus
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029382-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: ANA MARIA DIAS DE JESUS

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029382-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Ana Maria Dias De Jesus

Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029382-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: ANA MARIA DIAS DE JESUS

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026742-59.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iraci Gomes Dos Santos Moreira
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026742-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo:REQUERENTE: IRACI GOMES DOS SANTOS MOREIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026742-59.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iraci Gomes Dos Santos Moreira
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026742-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo:REQUERENTE: IRACI GOMES DOS SANTOS MOREIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015296-93.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabio De Jesus Felis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015296-93.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: FABIO DE JESUS FELIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado para no prazo de 15 dias, especificar quais sistemas de pesquisa pretende utilizar.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031260-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Raimundo Pinto Da Silva
Advogado: Manasses Gomes Da Silva (OAB:CE8823)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8031260-92.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo:AUTOR: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 443479151, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0019118-57.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Cifra S.a.
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ana Paula Neco Dos Santos
Advogado: Monalisa Dutra De Figueiredo (OAB:BA24408)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara Cível Cartorio Distribuidor Da Comarca De São Paulo Sp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0019118-57.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: ANA PAULA NECO DOS SANTOS
Advogado(s): MONALISA DUTRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA24408)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarda-se o julgamento do agravo.

Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0019118-57.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Cifra S.a.
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ana Paula Neco Dos Santos
Advogado: Monalisa Dutra De Figueiredo (OAB:BA24408)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara Cível Cartorio Distribuidor Da Comarca De São Paulo Sp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0019118-57.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: ANA PAULA NECO DOS SANTOS
Advogado(s): MONALISA DUTRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA24408)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarda-se o julgamento do agravo.

Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001787-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Da Silva Rodrigues Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8001787-27.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001787-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Da Silva Rodrigues Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001787-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

Pólo Ativo:AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES FILHO
Pólo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009844-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edivaldo Santos De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009844-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: EDIVALDO SANTOS DE JESUS
Pólo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001455-60.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Vila Suica
Advogado: Ivanderson Da Silva Albuquerque (OAB:DF59045)
Executado: Leonam Santos Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001455-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA SUICA
Advogado(s): IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:DF59045)
EXECUTADO: LEONAM SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Conforme previsto nos termos do art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil, verifica-se restar(em) ausente(s) documento(s) comprobatório(s), seja em convenção condominial ou assembleia geral, capazes de comprovar a previsão das contribuições condominiais no patamar cobrado. No caso em análise, consta na tabela descritiva dos débitos taxa(s) no(s) valor(es) de R$ 199,00 e R$ 218,78 todavia, não fora acostado aos autos o(s) ato(s) no(s) qual(quais) foi(foram) estabelecido(s) tal(tais) valor(es), de modo a aclarar a data da constituição e o marco inicial para sua incidência.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial colacionando aos autos a Ata de Assembleia que comprove os aludidos valores.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500558-92.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Dbp Distribuidora De Bijuterias E Presentes Ltda - Me
Advogado: Mirela Barreto Guimaraes (OAB:BA39307)
Executado: Aquilino Alves Da Silva
Executado: Maria Madalena Almeida Da Silva
Executado: Adilson Almeida Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500558-92.2016.8.05.0080
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: DBP DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME e outros (5)
Representante(s): MIRELA BARRETO GUIMARAES (OAB:BA39307)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se o exequente para ciência do retorno do(s) AR's da(s) casrta(s) expedida(s), e, querendo, requerer no prazo legal, o que entender de direito..

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de agosto de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006382-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joanita Alves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006382-69.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: JOANITA ALVES DA SILVA

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002112-41.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Thyago Boaventura Cayres
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Executado: Elicarlos Ramos Caires Registrado(a) Civilmente Como Elicarlos Ramos Caires
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Executado: Ana Teresa Alvim Boaventura Caires
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002112-41.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

EXECUTADO: THYAGO BOAVENTURA CAYRES, ELICARLOS RAMOS CAIRES, ANA TERESA ALVIM BOAVENTURA CAIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CARNEIRO GOMES - BA18222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CARNEIRO GOMES - BA18222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CARNEIRO GOMES - BA18222
[]
§

§

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa

e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:

1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;

2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;

3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);

4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;

5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;

6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;

Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível, com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;

f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se, após, façam os autos conclusos para decisão.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001976-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Salvador Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001976-05.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: JOAO SALVADOR ROCHA

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025015-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Porfirio Santos Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025015-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: PORFIRIO SANTOS SILVA

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025734-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jussara Assis Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025734-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: JUSSARA ASSIS SOUZA
Pólo Passivo:REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019823-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Salvelina Dos Santos Queiroz
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019823-54.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: SALVELINA DOS SANTOS QUEIROZ
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de prova oral deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8024437-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Getulio Pereira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8024437-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: GETULIO PEREIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Feira de Santana/BA, 25 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029560-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Valter De Queiroz Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029560-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO VALTER DE QUEIROZ COSTA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026389-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oswaldo Rodrigues Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026389-19.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DA COSTA

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026389-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oswaldo Rodrigues Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026389-19.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DA COSTA

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026389-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oswaldo Rodrigues Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026389-19.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DA COSTA

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030596-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Abelirio Conceicao Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030596-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ABELIRIO CONCEICAO DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029370-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029370-21.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 9 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004753-95.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Davi Silva Miranda
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Gilca Lessa Miranda
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Dmiranda Industria Grafica Ltda - Me
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Processo nº:
0004753-95.2007.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: DAVI SILVA MIRANDA, GILCA LESSA MIRANDA, DMIRANDA INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do DAJE em anexo, referente ao cálculo das custas processuais finais a que foi condenada em sede de sentença prolatada por este Juízo, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030542-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Borges De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8030542-95.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA BORGES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO MASTER S/A

[]
§

§

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO movida por MARINALVA BORGES DE SOUZA em face de BANCO MASTER S/A, colimando obter a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.

Em suma, a requerente aduziu que recebe benefício previdenciário e que, buscou a requerida para obter um empréstimo consignado tradicional.

Pontuou que foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde JULHO DE 2023, no valor de R$ 196,86 (cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

Todavia, aduz que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.

Posteriormente, foi informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, descontando o referido valor citado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.

Juntou procuração e outros documentos.

Vieram-se conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, levando-se em conta os documentos carreado aos , concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.

Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e § do CPC.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante admite ter contraído empréstimo junto à parte acionada. Contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando, na verdade, tratava-se de dívida junto a ‘’cartão de crédito’’.

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação, bem como conduta fraudulenta e onerosidade excessiva.

Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante, já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Acrescenta-se que resta comprovado nos autos que a parte autora contraiu o referido empréstimo em julho de 2023, e somente após mais de 5 meses buscou a tutela jurisdicional, ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.

Nessa linha, não visualizo, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Destarte, cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência da consumidora, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora. Determino, ainda, a exibição do original do referido contrato ou de cópia autenticada.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016675-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marlene Da Cruz Ribeiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016675-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARLENE DA CRUZ RIBEIRO
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 9 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020267-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Conceicao Soares
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020267-87.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SOARES

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-07-15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002437-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cicera Maria Dos Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002437-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do do pedido de desistência, conforme petição constante no ID.439486862.

Feira de Santana/BA, 21 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021409-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-04-30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021409-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-04-30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029568-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenair Bastos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029568-58.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: ZENAIR BASTOS DE SOUZA

Pólo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029568-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenair Bastos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029568-58.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: ZENAIR BASTOS DE SOUZA

Pólo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025084-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Pereira Teles
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025084-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA TELES

Polo Passivo:REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 19.07.2024

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018334-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alzenedes Pereira De Queiroz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8018334-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALZENEDES PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018334-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alzenedes Pereira De Queiroz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8018334-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALZENEDES PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025278-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gerson Santos Pinheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025278-97.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERSON SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025278-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gerson Santos Pinheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025278-97.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERSON SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013892-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013892-70.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOANA SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:

1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;

2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;

3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);

4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;

5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;

6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;

Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;

f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025655-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Rocha Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025655-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: JOAO ROCHA DOS SANTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 22 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019804-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Dos Reis De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-04-09.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014963-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Cerqueira De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014963-10.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
[]
§

§

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:

1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;

2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;

3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);

4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;

5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;

6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;

Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível, com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;

f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se, após, façam os autos conclusos para decisão.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014103-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014103-09.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOANA SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:

1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;

2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;

3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);

4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;

5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;

6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;

Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;

f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014103-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014103-09.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOANA SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:

1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;

2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;

3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);

4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;

5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;

6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;

Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;

f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011398-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Romeiro Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011398-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: FRANCISCO ROMEIRO DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 08 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018354-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carneiro Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8018354-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018354-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carneiro Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8018354-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009384-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Almeida Ramos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009384-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA RAMOS
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 25 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013447-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Remivaldo Almeida Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013447-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 13 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029875-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Fonseca Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029875-12.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA SANTANA
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 10 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015523-83.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabel Da Mota De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015523-83.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: ISABEL DA MOTA DE JESUS
Polo Passivo:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/Bahia, 20 de maio de 2024 .

CRISTIANE NILCE SANTOS AZEVEDO VIANA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003366-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helena Sousa Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003366-10.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: HELENA SOUSA DOS SANTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 17 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS
Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam ainda produzir, esclarecendo que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019961-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Aparecida Dos Santos Nepomuceno
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8019961-55.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: LUIZA APARECIDA DOS SANTOS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

É imprescindível a adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, motivo pelo qual fica determinado que a Secretaria proceda às devidas retificações com vistas a evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020972-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020972-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025013-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Porfirio Santos Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025013-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: PORFIRIO SANTOS SILVA

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001991-42.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Neri De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO NERI DE SOUZA

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO NERI DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de contrato cumulada com restituição de valores pagos e danos morais contra o BANCO PAN S.A.

De imediato, saliente-se que a parte Autora é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Assim, o ilícito cometido pela Ré revela-se ainda mais grave, e como tal, deve receber uma condenação à altura. Por conta de determinados problemas financeiros, a parte Autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora Ré. O valor do contrato nº 0229014398869, datado de 04/11/2017 foi de R$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento. Ocorre que, o banco Réu começou a descontar o valor de R$ 85,88 (oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte Autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado". Ao se dar conta dessas irregularidades, a parte autora entrou em contato com a instituição bancária, ora Ré, para questioná-las. Só então foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. A parte Ré creditou na conta do Autor o valor contratado como empréstimo consignado comum, e descontou o referido valor supra citado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato. De modo que, desde o momento da contratação, é descontado do benefício previdenciário mensalmente. Sem que a parte Autora tivesse noção de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado. É creditado na conta bancária do consumidor o valor solicitado para empréstimo, sendo que a operação e os valores indevidos são descontados pela Ré todos os meses, independente do fato de a parte Autora, sem a sua devida anuência. Assim, é cobrado mensalmente do benefício previdenciário do consumidor o valor supra citado, ou o limite da reserva de margem consignável (5% sobre seu benefício). Tal conduta é manifestamente ilegal e acaba por gerar um enorme prejuízo financeiro ao consumidor, uma vez que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos. Habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, a parte autora jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito. A parte autora pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável. Isso porque não há limitação no número de parcelas, sequer a definição estrita da taxa de juros aplicadas ou do valor global da contratação. O empréstimo ora questionado foi contratado pela parte Autora no dia 04/11/2017. Desde então, já foram pagas 51 (cinquenta e uma) parcelas, totalizando o montante de R$ 4.379,88 (quatro mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Ressalta-se que este somatório corresponde apenas ao pagamento de juros. A partir dos números expostos acima, resta evidente que o valor descontado da folha, com passar do tempo, já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado. Assim, caso não seja cessada imediatamente essa cobrança absurda e indevida, a parte Ré irá enriquecer ilicitamente às custas do benefício previdenciário da parte Autora, até que esta venha a falecer. Ressalte-se que, não há qualquer previsão para o fim dos descontos. Destarte, diante da conduta abusiva da Ré, a parte Autora busca a tutela jurisdicional para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, bem como, a condenação por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Petição inicial acompanhada de documentos (ID 179301664).

Deferiu o benefício da gratuidade judicial (ID 180653120).

A Requerida, devidamente citada e intimada, apresentou contestação sob o ID 242188946, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defende que as partes firmaram termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, sendo válido o contrato celebrado. Argumenta, ainda, a inexistência de ilicitude e a culpa exclusiva do consumidor. Impugna as indenizações pleiteadas na inicial.

Intimada, a Autora apresentou réplica (ID 279822224).

Vieram os autos conclusos para os fins de direito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que a Autora alega ter firmado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido, mas que este impôs a contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignável, o qual aduz não ter pactuado e não ter recebido na sua residência.

Controvérsia cinge-se em saber qual a modalidade de empréstimo consignado a Autora contratou junto à financeira Ré, tendo em vista que a contratação em si é fato incontroverso.

Matéria predominantemente de Direito, feito já instruído com prova pertinente e, sem relevo outras para o deslinde da demanda, o julgamento imediato é de rigor (art. 355, I, CPC).

Passo a analisar as preliminares ventiladas.

De início, quanto à preliminar de inépcia da inicial – por ausência de prévia defesa administrativa, a mesma não merece acolhimento, uma vez que o exaurimento da via administrativa não pode ser condição para propositura da ação, sob pena de ofensa ao direito postulatório da parte.

NO MÉRITO

Pois bem.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, a procedência do pedido é de rigor. Vejamos:

De início, necessário aplicar à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor porque a relação jurídica de direito material versada nos autos envolve o consumidor (artigo 2º do CDC) e o fornecedor de bens e serviços (artigo 3º do CDC). Ademais, é pacífico o entendimento de que as instituições financeiras se submetem às normas consumeristas.

A análise da prova revela que a Ré simulou a celebração de um contrato de cartão de crédito com o velado intuito de aplicar juros extorsivos, muito superiores aos aplicados nos contratos de mútuo consignado, nos quais geralmente as taxas não ultrapassam a taxa de 2% ao mês, quando não inferiores a 1% ao mês.

Apesar do esforço intelectivo da Ré, ela não conseguiu convencer o juízo de que realmente celebrou com a parte Autora um contrato de cartão de crédito, sequer se dignando de juntar aos autos cópia do suposto “plástico” remetido à parte autora, objeto que retrataria sobremaneira a existência do alegado contrato.

A Ré jamais expediu e emitiu para a parte Autora qualquer cartão de crédito, pois é uma instituição bancária e não tem entre seus objetivos societários a função de operar cartão de crédito, atividade que é restrita às operadoras de cartão de crédito, que também compões o sistema financeiro nacional, mas não podem emprestar dinheiro.

Gize-se mais uma vez que as operadoras de cartão de crédito não emprestam dinheiro aos seus clientes, tanto é que captam junto ao sistema bancários empréstimos para cobrir os saques em dinheiro realizados pelos clientes, realidade usada por elas para justificar os altíssimos juros cobrados nas dívidas de cartões de crédito.

Uma prova cabal de que não houve emissão de cartão de crédito e nem uso dele pela parte demandante é que o suposto saque não foi realmente um saque, mas sim uma transferência eletrônica da ré para a conta da parte autora, o que sepulta de vez a tese de que houve um saque mediante uso de um plástico, de um cartão de crédito.

Mais grave do que a simulação de um contrato de cartão de crédito é o fato de a Demandada ter descontado do benefício da parte Autora apenas o valor mínimo para pagamento, fazendo emergir uma dívida infindável e impondo a incidência de juros em percentual altíssimo de mais de 6% ao mês, fato retratado nas falsas faturas, as quais fazem alusão ao uso do crédito rotativo e do pagamento mínimo do débito do simulacro de cartão de crédito.

Agindo da forma acima inferida, a Ré auferiu lucros abusos, pois impôs desnecessariamente à parte autora o pagamento de juros de crédito rotativo e a distensão de uma dívida por prazo desarrazoado, apesar de ser uma operação de baixíssimo risco, eis que garantida por desconto no benefícios previdenciário.

A conduta da Ré feriu a boa-fé objetiva, porquanto não se espera de uma instituição bancária uma simulação de contrato, tampouco a aplicação de juros de uso de crédito rotativo quando havia possibilidade de solução menor onerosa, muito menos a invasão indevida no campo de atuação das operadoras de cartão de crédito.

Na verdade, houve conduta mais grave do que a quebra do dever de transparência e informação. A Ré cometeu verdadeira fraude contratual, uma perfeita imposição usurária. Com efeito, decreto a nulidade do contrato (RMC) nº 0229014398869), datado 04/11/2017, na importância de R$ 2.010,00 (dois mil e dez centavos), determinando que as partes recomponham a situação anterior à contratação. Devendo a parte Autora devolver o valor R$ 2.010,00 (dois mil e dez centavos), recorrigido monetariamente pelo INPC.

Decerto que a parte Autora foi ludibriada e explorada pela Ré, que aplicou encargos financeiros extorsivos e instrumentos próprios de um contrato de cartão de crédito, mas que de fato nunca foi cartão de crédito, possibilitando a aplicação de juros altíssimos por período prolongado, quebrando totalmente a razoabilidade e proporcionalidade das obrigações, o que agrediu a justiça contratual.

O fato de ter sido usada como mera peça na sanha usurária da Ré decerto causou a Autora sérios danos morais, mormente quando tomou ciência do simulacro engendrado contra sua pessoa, simplório ente integrante da combalida previdência social brasileira, dor que merece ser aplacada por razoável vantagem pecuniária, servindo de lenitivo à vítima e sanção à ofensora.

Destarte, patente a configuração do dano moral, razão pela qual arbitro indenização no valor de R$ 10.000,00 (quinze mil) reais.

As amortizações operadas na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte Autora configura indébito, devendo ser devolvido em dobro pela Ré, compensando apenas o valor histórico recebido pela parte Autora, corrigido monetariamente pelo INPC, impedindo, assim, enriquecimento sem causa.

A conduta da Ré, além de ser nula por simulação e fraude contratual, constitui conduta abusiva nos exatos termos do artigo 51 do CDC, notadamente nas molduras dos incisos IV e XV, assim como do § 1º, inciso III, todos do citado artigo normativo, sendo nula de pleno direito.

Com efeito, a conduta contratual da Ré estabeleceu cláusulas abusivas, iníquas, além de atentar contra a boa-fé objetiva.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedentes os pedidos aforados por JOÃO NERI DE SOUZA contra o BANCO PAN S.A, decretando a nulidade absoluta do contrato de cartão de crédito, determinando o cancelamento imediato da reserva de margem consignável, condenando a Ré a pagar danos morais à parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, com juros de 1% ao mês a contar do ilícito e correção monetária pelo INPC a contar da prolação da sentença, bem como a devolver em dobro o valor do indébito, conforme fundamentação, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção pelo INPC a partir de cada amortização.

Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 15% do proveito econômico da parte Autora.

Expeça-se ofício ao INSS determinando o cancelamento da reserva de margem consignável (RMC) nº 0229014398869.

Custas processuais a cargo da Ré.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de fevereiro de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022781-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Luiz Rodrigues Pedreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022781-13.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES PEDREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 21 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021024-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dourival Pinheiro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021024-18.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031466-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adalberto Moreira Neri
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8031466-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ADALBERTO MOREIRA NERI
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 24 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000132-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josildo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSILDO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c restituição de valores e indenização a título de danos morais movida por JOSILDO DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A, ambos já qualificados.

Em síntese, afirma o autor que contratou empréstimo consignado junta à ré na data de 07/02/2022, contrato nº 753189053-6, com descontos mensais de R$131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

Todavia, informa que o referido empréstimo consignado na verdade se enquadra na categoria Reserva de Margem Consignada (RMC), o qual as cobranças não possuem prazo determinado.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Tutela de urgência concedida ao autor.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa, onde alegou preliminarmente o indeferimento da inicial, falta de interesse de agir e a incompetência territorial e a ausência de documento essencial.

Não houve designação de audiência.

É o relato.

I. DAS PRELIMINARES

I. I – Do indeferimento da petição inicial

Alega a acionada que a parte autora instruiu a inicial com comprovante de residência desatualizado, merecendo então o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ocorre que, o referido documento não demonstra grande lapso temporal para indicar dúvida nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.

Cível - XXXXX-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022)

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

I. II – Ausência de interesse de agir

Alega a requerida que a autora nunca acionou o banco réu para tentar resolver o imbróglio através das vias administrativas e que em razão disso não há nos autos comprovação da existência de pretensão resistida, devendo então ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, o ordenamento jurídico brasileiro compreende o interesse de agir como a representação das ideias de necessidade e utilidade, as quais se interpretam como a necessidade de utilização do meio como forma hábil para obtenção da solução almejada, bem como do proveito que trará para o demandante.

Assim, a simples ausência de requerimento administrativo não leva o feito a extinção sem resolução do mérito.

REJEITO a preliminar arguida.

I. III – Da incompetência do foro

REJEITO esta preliminar nos mesmos termos do título I.I desta decisão.

I. IV – Da ausência de documento essencial

Alega a acionada que a inicial carece de documento essencial ao seu prosseguimento, tal qual seja extrato bancário do período discutido.

Todavia, analisando a inicial verifica-se que a parte autora trouxe aos autos elementos e documentos que servem de alicerce para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

II. DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Em análise do caso concreto, verifica-se que já houve apresentação de defesa e réplica.

Ultrapassadas as preliminares.

Cabe destacar que não houve realização de audiência de conciliação, bem como não há menção sobre o interesse em conciliar de ambas as partes.

Assim, tendo em vista o momento processual, DETERMINO a intimação das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem nos autos se possuem interesse em conciliar.

Caso manifestem interesse, devem informar a referida proposta de acordo.

Transcorrido o prazo acima in albis, ou havendo manifestação sobre o desinteresse na conciliação, devem os autos seguirem conclusos para sentença, por força do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000132-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josildo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSILDO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c restituição de valores e indenização a título de danos morais movida por JOSILDO DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A, ambos já qualificados.

Em síntese, afirma o autor que contratou empréstimo consignado junta à ré na data de 07/02/2022, contrato nº 753189053-6, com descontos mensais de R$131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

Todavia, informa que o referido empréstimo consignado na verdade se enquadra na categoria Reserva de Margem Consignada (RMC), o qual as cobranças não possuem prazo determinado.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Tutela de urgência concedida ao autor.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa, onde alegou preliminarmente o indeferimento da inicial, falta de interesse de agir e a incompetência territorial e a ausência de documento essencial.

Não houve designação de audiência.

É o relato.

I. DAS PRELIMINARES

I. I – Do indeferimento da petição inicial

Alega a acionada que a parte autora instruiu a inicial com comprovante de residência desatualizado, merecendo então o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ocorre que, o referido documento não demonstra grande lapso temporal para indicar dúvida nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.

Cível - XXXXX-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022)

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

I. II – Ausência de interesse de agir

Alega a requerida que a autora nunca acionou o banco réu para tentar resolver o imbróglio através das vias administrativas e que em razão disso não há nos autos comprovação da existência de pretensão resistida, devendo então ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, o ordenamento jurídico brasileiro compreende o interesse de agir como a representação das ideias de necessidade e utilidade, as quais se interpretam como a necessidade de utilização do meio como forma hábil para obtenção da solução almejada, bem como do proveito que trará para o demandante.

Assim, a simples ausência de requerimento administrativo não leva o feito a extinção sem resolução do mérito.

REJEITO a preliminar arguida.

I. III – Da incompetência do foro

REJEITO esta preliminar nos mesmos termos do título I.I desta decisão.

I. IV – Da ausência de documento essencial

Alega a acionada que a inicial carece de documento essencial ao seu prosseguimento, tal qual seja extrato bancário do período discutido.

Todavia, analisando a inicial verifica-se que a parte autora trouxe aos autos elementos e documentos que servem de alicerce para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

II. DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Em análise do caso concreto, verifica-se que já houve apresentação de defesa e réplica.

Ultrapassadas as preliminares.

Cabe destacar que não houve realização de audiência de conciliação, bem como não há menção sobre o interesse em conciliar de ambas as partes.

Assim, tendo em vista o momento processual, DETERMINO a intimação das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem nos autos se possuem interesse em conciliar.

Caso manifestem interesse, devem informar a referida proposta de acordo.

Transcorrido o prazo acima in albis, ou havendo manifestação sobre o desinteresse na conciliação, devem os autos seguirem conclusos para sentença, por força do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001315-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdomiro Miranda Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001315-60.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564
[]
§

DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004306-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Florentino Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004306-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017630-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Catia Regina Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017630-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: CATIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão de um erro material quanto à data para designação da audiência de instrução, onde deveria constar 16/05/2024, equivocadamente constou 15/05/2024. Desta forma, procedo a intimação das partes e seus advogados, para que fiquem cientes acerca da data correta para realização da assentada, que ocorrerá no dia 16/805/2024, devendo desconsiderar a informação anterior. Ficam mantidas as demais determinações..

Feira de Santana/BA, 6 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035278-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Inez De Deus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8035278-93.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogados do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035278-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Inez De Deus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8035278-93.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogados do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030887-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luana Dos Santos Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8030887-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LUANA DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030887-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luana Dos Santos Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8030887-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LUANA DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028805-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Etevaldo Santana De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028805-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: ETEVALDO SANTANA DE JESUS

Polo Passivo:REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA,19.07.2024

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025338-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gerusa Ramos Dos Santos Soares
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025338-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: GERUSA RAMOS DOS SANTOS SOARES
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022523-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solange De Matos Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022523-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015486-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Katia Reis Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-04-01.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029507-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio De Oliveira Monteiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029507-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 24 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004255-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rebeca Sacramento Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004255-61.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: REBECA SACRAMENTO SANTANA
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013893-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aroldo Jose Pereira Castro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013893-55.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AROLDO JOSE PEREIRA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002844-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Martins Gregorio Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002844-17.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARTINS GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando o óbito do autor informado em Petição (ID. 390247847), determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 313, I, CPC.

Intime-se o patrono da parte autora para que, neste prazo, promova a habilitação dos herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do feito.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011361-11.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flora Pereira Costa Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011361-11.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FLORA PEREIRA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003895-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Idalia Borges De Melo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003895-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IDALIA BORGES DE MELO
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035776-92.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joselio Costa Araujo Filho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8035776-92.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSELIO COSTA ARAUJO FILHO
Pólo Passivo:REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 2 de outubro de 2023.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Analista Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000515-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Oliveira Mendes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000515-95.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ALINE OLIVEIRA MENDES
Pólo Passivo:REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022413-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gutembergue Pedreira Do Couto Ferraz Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022413-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: GUTEMBERGUE PEDREIRA DO COUTO FERRAZ JUNIOR

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017041-74.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joubert Oliveira Rios Machado E Cia
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017041-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo:REQUERENTE: JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA

Polo Passivo:REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017041-74.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joubert Oliveira Rios Machado E Cia
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerido: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017041-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo:REQUERENTE: JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA

Polo Passivo:REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016167-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edleusa Lopes Leitao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009871-17.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diego Freitas Leite De Almeida
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009871-17.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Pólo Ativo:REQUERENTE: DIEGO FREITAS LEITE DE ALMEIDA
Pólo Passivo:REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020193-67.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Nelson Freire De Vasconcelos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020193-67.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:APELANTE: NELSON FREIRE DE VASCONCELOS

Polo Passivo:APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 05.08.2024

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001968-04.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Dos Santos Alves
Advogado: Larissa Goncalves Reis (OAB:BA58356)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001968-04.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GONCALVES REIS - BA58356, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA - BA42782

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

§
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, proceda com a retificação na autuação para constar os endereços atualizados dos demandados, conforme fornecido pelo requerente sob o Id 431905291 , consoantes aos adicionados nas cartas retro(s). Abaixo conferido e assinado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514842-37.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Sharlley Silva Neco
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Advogado: Albanni Venas Da Paz (OAB:BA70706)
Apelado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Apelado: Condominio Viva 10
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0514842-37.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Pólo Ativo:INTERESSADO: SHARLLEY SILVA NECO
Pólo Passivo:INTERESSADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONDOMINIO VIVA 10

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 13 de setembro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011483-63.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Theodoro Araujo
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011483-63.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSE THEODORO ARAUJO
Pólo Passivo:REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 20 de outubro de 2022.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0304375-80.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marcelo Santos Lago
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0304375-80.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:INTERESSADO: MARCELO SANTOS LAGO

Polo Passivo:INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 05.08.2024

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005192-71.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. B. V. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005192-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]
Pólo Ativo:REQUERENTE: M. L. B. V. C.
Pólo Passivo:REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021435-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilson Lima Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021435-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: EDILSON LIMA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as

testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8025228-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Porfirio Santos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
8025228-71.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: PORFIRIO SANTOS SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte AUTORA.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIRESDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018352-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alzenedes Pereira De Queiroz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018352-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ALZENEDES PEREIRA DE QUEIROZ
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001968-04.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Dos Santos Alves
Advogado: Larissa Goncalves Reis (OAB:BA58356)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001968-04.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GONCALVES REIS - BA58356, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA - BA42782

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

§
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, proceda com a retificação na autuação para constar os endereços atualizados dos demandados, conforme fornecido pelo requerente sob o Id 431905291 , consoantes aos adicionados nas cartas retro(s). Abaixo conferido e assinado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026340-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Lima De Melo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8026340-75.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO LIMA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, acaso existam preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002964-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agostinho Paulo De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002964-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: AGOSTINHO PAULO DE JESUS
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016068-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmilton Dos Santos Correia Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016068-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS CORREIA LIMA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 28 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021085-73.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alberico Solidade Guimaraes Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021085-73.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALBERICO SOLIDADE GUIMARAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:

Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.

2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.

Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.

Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.

4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.

5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.

7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021085-73.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alberico Solidade Guimaraes Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021085-73.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALBERICO SOLIDADE GUIMARAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:

Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.

2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.

Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.

Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.

4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.

5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.

7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006378-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinalva Franca Boaventura
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006378-32.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: EDINALVA FRANCA BOAVENTURA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022333-74.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosana Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022333-74.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ROSANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por ROSANA DOS SANTOS FREITAS.

Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada BANCO BMG SA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, proceda-se a tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022333-74.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rosana Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022333-74.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ROSANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por ROSANA DOS SANTOS FREITAS.

Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada BANCO BMG SA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, proceda-se a tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009660-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Alberto Machado Marinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009660-78.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO ALBERTO MACHADO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
[]

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016820-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonice Mendes De Almeida
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016820-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LEONICE MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016820-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonice Mendes De Almeida
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016820-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LEONICE MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021294-13.2020.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Lucas De Carvalho Mendes Santos
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Opoente: Ascanio Moreira Dos Santos
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Oposto: Alex Gusmao Gomes
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Perito Do Juízo: Taiz Maria Fraga Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021294-13.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:OPOSIÇÃO (236)
Polo Ativo:OPOENTE: LUCAS DE CARVALHO MENDES SANTOS, ASCANIO MOREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo:OPOSTO: ALEX GUSMAO GOMES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, ciente da nomeação do perito, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentem quesitos ou indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465,§1º, incisos, do CPC.

Intime-se o acionante para consignar em juízo tal valor, em igual prazo, tendo em vista que as custas correrão a seu encargo por requerer a prova, com fulcro no art. 95, §1º, do CPC.

Feira de Santana/BA, 05.08.2024

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001968-04.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Dos Santos Alves
Advogado: Larissa Goncalves Reis (OAB:BA58356)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-04.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): LARISSA GONCALVES REIS (OAB:BA58356), MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA (OAB:BA42782)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, bem como ao exposto retro, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de agosto de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001968-04.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Dos Santos Alves
Advogado: Larissa Goncalves Reis (OAB:BA58356)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001968-04.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GONCALVES REIS - BA58356, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA - BA42782

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

§
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, proceda com a retificação na autuação para constar os endereços atualizados dos demandados, conforme fornecido pelo requerente sob o Id 431905291 , consoantes aos adicionados nas cartas retro(s). Abaixo conferido e assinado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015148-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Ana Clara Lacerda Sleiman Elias Salloum

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015148-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ANA CLARA LACERDA SLEIMAN ELIAS SALLOUM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
BANCO GM S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANA CLARA LACERDA SLEIMAN ELIAS SALLOUM, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por

seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 449248088). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 449248089). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.

É o que importa relatar, DECIDO.

Acaso esteja o processo sob sigilo, DETERMINO QUE SEJA LEVANTADO O SEGREDO DE JUSTIÇA e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo, MARCA: CHEVROLET; MODELO: TRACKER LT 4 PORTAS - MOTOR 1.0 TURBO; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2024; COR: BRANCA; CHASSI: 8AGEB76H0RR102995; PLACA: SJJ4J86 e RENAVAM: 01356129665, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora e lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do

Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005242-97.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Renato Dias Lima Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005242-97.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo:REU: RENATO DIAS LIMA FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 26 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000743-70.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Luan De Freitas Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8000743-70.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750, MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916

REU: LUAN DE FREITAS SILVA

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUAN DE FREITAS SILVA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 427078619 e 427078622)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: YAMAHA, MODELO: FZ25 250 FAZER FLEX, ANO/MOD: 2018, PLACA: PLB6A63, COR: VERMELHA, CHASSI: 9C6RG5010J0007798, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do

ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013996-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Rosaly Lima Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013996-28.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: ROSALY LIMA DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROSALY LIMA DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 447427116 e 447427118).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: marca HYUNDAI modelo HB20 COMF 1.0 D250 1, ano fabricação 2018, chassi 9BHBG51CAJP864543, placa PKX4774, cor BRANCA, renavam nº 001144974051, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019952-59.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Francielisson Da Silva Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019952-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo:REU: FRANCIELISSON DA SILVA NUNES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 4 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020965-93.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020965-93.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Pólo Passivo:REU: ROMERO ALEXANDRE DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 15 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009579-32.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Luciano Dos Santos Evangelista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009579-32.2024.8.05.0080

Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Pólo Passivo:REU: LUCIANO DOS SANTOS EVANGELISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028923-33.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Thiago Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028923-33.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: THIAGO RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

FEIRA DE SANTANA/BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000051-18.2024.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
DECISÃO

Declino da competência para processar e julgar o presente feito.

De fato, consta que a parte reclamada tem endereço na cidade de Feira de Santana/BA, não havendo demonstrativo no processo de alguma das hipóteses de competência deste Juízo da Comarca de Santana/BA.

Intime-se. Não havendo recurso, no prazo legal, encaminhe-se o processo ao Distribuidor da Comarca de Feira de Santana/BA.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004383-52.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Gleidson Diego Do Carmo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8004383-52.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: GLEIDSON DIEGO DO CARMO SILVA

[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:

Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar correta-

mente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.

2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada, via WhatsApp (ID. 429876460) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.

Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.

Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.

4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.

5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.

7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004383-52.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Gleidson Diego Do Carmo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004383-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo Passivo:EXECUTADO: GLEIDSON DIEGO DO CARMO SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0806567-31.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Olivalda De Jesus Santos
Executado: Raimundo Dias Da Paixão
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Terceiro Interessado: Setor De Distribuição De Carta Precatória De Salvadorba
Executado: Raimundo Dias Da Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0806567-31.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: OLIVALDA DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo:EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DA PAIXÃO, RAIMUNDO DIAS DA PAIXAO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 26 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011314-08.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Stephanie De Souza Brito
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Exequente: Claudineide Lopes De Souza
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011314-08.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: S. D. S. B.
INTERESSADO: CLAUDINEIDE LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO - BA61900, RAQUEL MARQUES DOURADO - BA63782
Advogados do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO - BA61900, RAQUEL MARQUES DOURADO - BA63782

REU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA,

Advogado do(a) REU: ANGELA VENTIM LEMOS - BA32870
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).

Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010614-32.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laura Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Advogado: Airton Alves Ferreira (OAB:BA69929)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010614-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAURA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643), AIRTON ALVES FERREIRA (OAB:BA69929)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de certidão de crédito formulado pela parte exequente na petição sob id: 394450341, mediante prévio recolhimento de custa processual.

Havendo o pagamento da custa, deverá o cartório confeccionar a referida certidão e colacionar aos autos.

Finda a diligência, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxes.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010614-32.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laura Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Advogado: Airton Alves Ferreira (OAB:BA69929)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010614-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAURA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643), AIRTON ALVES FERREIRA (OAB:BA69929)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de certidão de crédito formulado pela parte exequente na petição sob id: 394450341, mediante prévio recolhimento de custa processual.

Havendo o pagamento da custa, deverá o cartório confeccionar a referida certidão e colacionar aos autos.

Finda a diligência, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxes.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017466-67.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Joilson Lins Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 452634486

Processo N° : 8017466-67.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071114544662600000436591174

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003684-95.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Executado: Vicente Francisco Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Ana Emilia De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Maria Eulalia Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Cecilia Assis De Oliveira Nascimento
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Lourenco Francisco Assis De Oliveira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Executado: Cristiano Lino Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Executado: Inocencia Francisca De Assis
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8003684-95.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA - BA30698

EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, ANA EMILIA DE OLIVEIRA, MARIA EULALIA ASSIS DE OLIVEIRA, CECILIA ASSIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, IZABEL ASSIS DE OLIVEIRA, LOURENCO FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, CRISTIANO LINO ASSIS DE OLIVEIRA, INOCENCIA FRANCISCA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRITO COTRIM - BA26631, BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA3830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002299-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evlly Santos Almeida
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002299-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Cirurgia]
Pólo Ativo:AUTOR: EVLLY SANTOS ALMEIDA
Pólo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte requerida , por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência constante na petição ID.449060484.

Feira de Santana/BA, 14 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012692-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tieres Porfirio Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012692-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: TIERES PORFIRIO NASCIMENTO
Pólo Passivo:REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 18/06/2024 17:00 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012692-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tieres Porfirio Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012692-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: TIERES PORFIRIO NASCIMENTO
Pólo Passivo:REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 18/06/2024 17:00 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014643-23.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Vila Suica
Advogado: Ivanderson Da Silva Albuquerque (OAB:DF59045)
Executado: Turbo Network Servicos De Comunicacao E Multimidia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014643-23.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA SUICA
Advogado(s): IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:DF59045)
EXECUTADO: TURBO NETWORK SERVICOS DE COMUNICACAO E MULTIMIDIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, caput, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0501213-30.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Nilton Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0501213-30.2017.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

EXECUTADO: NILTON SILVA DE JESUS

[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010614-32.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laura Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Advogado: Airton Alves Ferreira (OAB:BA69929)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010614-32.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LAURA FERREIRA DE JESUS
Polo Passivo:EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Certidão de objeto e pé: R$ 21,74 (código 47015);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010546-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norlimp Comercio De Material De Limpeza Do Nordeste Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Autor: Alfalimp Comercio De Material De Limpeza Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Autor: Reajs Industria De Papeis Ltda - Epp
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8010546-77.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORLIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA DO NORDESTE LTDA - EPP, ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP, REAJS INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CASAES - BA73987, VALMIR LIMA FERREIRA - BA51314
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CASAES - BA73987, VALMIR LIMA FERREIRA - BA51314
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR LIMA FERREIRA - BA51314, RAFAEL DA SILVA CASAES - BA73987

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001455-60.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Vila Suica
Advogado: Ivanderson Da Silva Albuquerque (OAB:DF59045)
Executado: Leonam Santos Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001455-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA SUICA
Advogado(s): IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:DF59045)
EXECUTADO: LEONAM SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Conforme previsto nos termos do art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil, verifica-se restar(em) ausente(s) documento(s) comprobatório(s), seja em convenção condominial ou assembleia geral, capazes de comprovar a previsão das contribuições condominiais no patamar cobrado. No caso em análise, consta na tabela descritiva dos débitos taxa(s) no(s) valor(es) de R$ 199,00 e R$ 218,78 todavia, não fora acostado aos autos o(s) ato(s) no(s) qual(quais) foi(foram) estabelecido(s) tal(tais) valor(es), de modo a aclarar a data da constituição e o marco inicial para sua incidência.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial colacionando aos autos a Ata de Assembleia que comprove os aludidos valores.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8020787-81.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Simony Montenegro Lima Maia Carvalho
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020787-81.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SIMONY MONTENEGRO LIMA MAIA CARVALHO
Advogado(s): TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO (OAB:BA58642)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA

Vistos etc.

SIMONY MONTENEGRO LIMA MAIA CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato em face de BANCO PAN S.A, também qualificado in folio.

Em petição de ID 378141020, a parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, em seguida a a parta ré concordou com o pedido de desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a Ação Revisional movida por SIMONY MONTENEGRO LIMA CARVALHO em face do BANCO PAN S.A, com fulcro no Art.485, VIII, da Norma Processual Civil.

Custas a cargo da desistente, inexigíveis em razão da gratuidade.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de abril de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029698-48.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Centro Medico Sawaia
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Innovare Estetica Avancada Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029698-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CENTRO MEDICO SAWAIA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
EXECUTADO: INNOVARE ESTETICA AVANCADA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

dq

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022202-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Aline Silva Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8022202-65.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA KEI SATO - PR42074

EXECUTADO: ALINE SILVA CARNEIRO

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em face de ALINE SILVA CARNEIRO
, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 424213267), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 424213267), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contrições efetivadas nestes feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006414-16.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Geisa Goncalves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006414-16.2020.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

EXECUTADO: GEISA GONCALVES DA SILVA

[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005313-13.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Andrade Cia Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Reu: Ipiranga Produtos De Petróleo Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0005313-13.2002.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ANDRADE CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE - BA17502

REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA

Advogados do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510
[]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).

Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as

respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005313-13.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Andrade Cia Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Reu: Ipiranga Produtos De Petróleo Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0005313-13.2002.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ANDRADE CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE - BA17502

REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA

Advogados do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510
[]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).

Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020561-48.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:SP104431)
Advogado: Joao Jurandir Dian (OAB:SP83645)
Executado: O N De Oliveira Filho
Executado: Otavio Nascimento De Oliveira Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0020561-48.2004.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Pólo Passivo:EXECUTADO: O N DE OLIVEIRA FILHO, OTAVIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006652-69.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Jose Souza Fernandes
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006652-69.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA FERNANDES
Pólo Passivo:EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da juntada do Laudo Pericial conforme consta no ID. 450982032.

Feira de Santana/BA, 27 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026219-81.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romeu Xavier Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026219-81.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ROMEU XAVIER RIBEIRO
Pólo Passivo:REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 9 de julho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020899-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anselmo Loiola Bastos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020899-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANSELMO LOIOLA BASTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 21 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015219-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoelito Gomes Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015219-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MANOELITO GOMES FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 21 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025609-16.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edesio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025609-16.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: EDESIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025609-16.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edesio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025609-16.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: EDESIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025656-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivaldo Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025656-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: NIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de junho de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004659-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Antonio Vasconcelos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-20.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004659-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Antonio Vasconcelos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 2024-05-20.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022210-42.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Maria De Fatima Gomes Costa
Perito: Israel Carlos Portela Da Silva
Advogado: Gesica Graciele Ferreira Costa (OAB:BA59100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022210-42.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Reivindicação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES COSTA
Pólo Passivo:REQUERIDO: ISRAEL CARLOS PORTELA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 26 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007610-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robson De Jesus Ferreira
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007610-79.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: ROBSON DE JESUS FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015338-16.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Darlan Cassio Silva Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015338-16.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: DARLAN CASSIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A. ajuizou “ação de cobrança” em face de DARLAN CASSIO SILVA OLIVEIRA, deduzindo, em síntese, ser credor da importância atualizada de R$ 99.599,68 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) relativa ao inadimplemento das faturas dos cartões AMERICAN EXPRESS e VISA. Requer a condenação do Réu ao pagamento da quantia supra.

Com a inicial vieram os documentos (ID 78600032).

Devidamente citada para compor esta demanda (ID 185103152), o Requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontram-se presentes os pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação.

Versam os autos sobre matéria fática e de direito, não havendo, porém, necessidade de colheita de provas em audiência de instrução e julgamento, mormente porque as partes assim se manifestaram se impondo, dessa forma, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, a procedência dos pedidos autorais é medida de rigor.

Da revelia presumem-se verdadeiros os fatos narrados à inicial.

Verifica-se que a dívida do Réu está bem comprovada nos autos e não há nenhuma prova a contrariar o quanto exposto na inicial.

Nesse ponto, consigno que a ação veio instruída com as faturas dos cartões de crédito de vencimento entre 17/08/2017, a 17/06/2019, do cartão final 4066xxxx6958 (VISA), 04/06/2017, a 04/10/2019, do cartão final 3771xxxxx31004 (AMERICAN EXPRESS) e planilha de débito judicial (ID 78600165), documentos que não foram impugnados pelo

Tais documentos são suficientes a amparar o ajuizamento desta ação de cobrança, pois é fato notório que, segundo as regras ordinárias de experiência, os indivíduos celebram contratos de uso de cartão de crédito por instrumento padrão, ou seja, sem a materialização de qualquer registro específico com assinatura dos contratantes.

Assim, à vista da natureza disponível do direito versado nos autos, não há motivo que afaste a aplicação dos efeitos resultantes da revelia, os quais, aliados à prova documental produzida pela parte Autora, autoriza o acolhimento do pedido posto na inicial.

Ante do exposto, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R$ 99.599,68 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) monetariamente corrigida desde o ajuizamento, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia, e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de março de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020961-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Messias Lima Da Anunciacao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020961-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSE MESSIAS LIMA DA ANUNCIACAO
Pólo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026265-70.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice De Jesus Riso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026265-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE DE JESUS RISO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por DORALICE DE JESUS RISO em face de BANCO BRADESCO SA.

Informa a autora que é beneficiária da previdência social e que por problemas financeiros, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto ao réu em 16/08/2018, no valor de R$1.000,00 (contrato n° 20180335165113046000). Ao buscar maiores informações com o requerente, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Alega que a referida modalidade não fora a contratada, e que jamais recebeu o cartão.

Pugna pela liminar para suspender as cobranças e a condenação da ré na devolução em dobro no valor de R$6.060,00, além de R$10.000,00 de indenização por danos morais.

Liminar indeferida (ID. 234477063).

Contestação (ID. 293240324).

Réplica (ID. 353756787).

Audiência de conciliação inexitosa (IDs. 371304110 e 294476669).

Decisão de saneamento do processo afastando as preliminares arguidas em Contestação (ID. 390796289).

É o relatório.

Considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova, em seu favor, com fulcro no art. 6, VIII, do CDC.

Ato contínuo, por considerar equivocada a manifestação, torno sem efeito o anuncio de julgamento antecipado (ID. 390796289).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Em igual prazo, deverá o réu apresentar o Contrato n° 20180335165113046000.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026265-70.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice De Jesus Riso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026265-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE DE JESUS RISO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por DORALICE DE JESUS RISO em face de BANCO BRADESCO SA.

Informa a autora que é beneficiária da previdência social e que por problemas financeiros, contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto ao réu em 16/08/2018, no valor de R$1.000,00 (contrato n° 20180335165113046000). Ao buscar maiores informações com o requerente, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Alega que a referida modalidade não fora a contratada, e que jamais recebeu o cartão.

Pugna pela liminar para suspender as cobranças e a condenação da ré na devolução em dobro no valor de R$6.060,00, além de R$10.000,00 de indenização por danos morais.

Liminar indeferida (ID. 234477063).

Contestação (ID. 293240324).

Réplica (ID. 353756787).

Audiência de conciliação inexitosa (IDs. 371304110 e 294476669).

Decisão de saneamento do processo afastando as preliminares arguidas em Contestação (ID. 390796289).

É o relatório.

Considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova, em seu favor, com fulcro no art. 6, VIII, do CDC.

Ato contínuo, por considerar equivocada a manifestação, torno sem efeito o anuncio de julgamento antecipado (ID. 390796289).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Em igual prazo, deverá o réu apresentar o Contrato n° 20180335165113046000.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006779-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Cesar Vieira De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006779-31.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: FERNANDO CESAR VIEIRA DE FREITAS
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 10 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001095-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Safira Matos Santana

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001095-62.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA SAFIRA MATOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020961-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Messias Lima Da Anunciacao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8020961-56.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE MESSIAS LIMA DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774, RENATA AMOEDO CAVALCANTE - BA17110
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: JOSE MESSIAS LIMA DA ANUNCIACAO em face de REU: BANCO DAYCOVAL S/A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova deferidas, liminar parcialmente deferida, tudo conforme Decisão (ID. 411286870).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 429293644), acompanhada do contrato e demais documentos.

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004346-59.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Josana De Alcantara Nascimento Pereira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Suscitante: C. D. A. P.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Suscitado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004346-59.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Pólo Ativo:SUSCITANTE: JOSANA DE ALCANTARA NASCIMENTO PEREIRA, C. D. A. P.
Pólo Passivo:SUSCITADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011482-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseval Santana Dos Santos

Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011482-05.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSEVAL SANTANA DOS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: SERASA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006497-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julia Estrela Paim
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006497-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: JULIA ESTRELA PAIM
Pólo Passivo:REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005544-34.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Cassia Mendes De Oliveira Cerqueira - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005544-34.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

EXECUTADO: CASSIA MENDES DE OLIVEIRA CERQUEIRA - ME

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

BRADESCO SAUDE S/A, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CASSIA MENDES DE OLIVEIRA CERQUEIRA - ME, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID 413083513), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo..

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID 413083513), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” c/c 924, II do CPC, ressalvando eventual obrigação vincenda constante da avença.

Versando o acordo pelo pagamento de forma parcelada, havendo inadimplemento de qualquer parcela, poderá a parte Exequente requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para retomada da execução em relação ao débito remanescente, devendo, para tanto, apresentar planilha discriminada do débito exequendo, deduzindo eventuais pagamentos realizados pela parte Executada. Neste caso, fica, desde já, autorizado o desarquivamento pelo cartório como primeira medida, sem necessidade de nova conclusão, intimando a parte Executada por ato ordinatório para que se manifeste, momento em que poderá comprovar que efetuou o pagamento como acordado, sob pena de prosseguimento do feito e retomada de medidas constritivas de seu patrimônio.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as

disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010026-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Vale Rodrigues
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8010026-54.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PATRICIA VALE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS - PB6481

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
[]
§

SENTENÇA

§

Vistos, etc.

PATRICIA VALE RODRIGUES, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO J. SAFRA S.A, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 454984841), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. .

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 454984841), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022456-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)

Advogado: Hanna Ferreira De Araujo (OAB:BA70838)

Advogado: Matheus Viana Santos (OAB:BA27231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 436570287

Processo N° : 8022456-72.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704), LARISSA DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA57689)

HANNA FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA70838), MATHEUS VIANA SANTOS (OAB:BA27231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072316525690600000422090784

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513642-29.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Telinho Moreira Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0513642-29.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: TELINHO MOREIRA NASCIMENTO

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de TELINHO MOREIRA NASCIMENTO, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID 455328846), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID 455328846), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” c/c 924, II do CPC, ressalvando eventual obrigação vincenda constante da avença.

Versando o acordo pelo pagamento de forma parcelada, havendo inadimplemento de qualquer parcela, poderá a parte Exequente requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para retomada da execução em relação ao débito remanescente, devendo, para tanto, apresentar planilha discriminada do débito exequendo, deduzindo eventuais pagamentos realizados pela parte Executada. Neste caso, fica, desde já, autorizado o desarquivamento pelo cartório como primeira medida, sem necessidade de nova conclusão, intimando a parte Executada por ato ordinatório para que se manifeste, momento em que poderá comprovar que efetuou o pagamento como acordado, sob pena de prosseguimento do feito e retomada de medidas constritivas de seu patrimônio.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006652-69.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Jose Souza Fernandes
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006652-69.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE - BA51472, ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS - BA27845, PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018
[HEBERTH DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como HEBERTH DA SILVA E SILVA - CPF: 982.429.115-68 (PERITO DO JUÍZO)]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela parte Acionada ao ID. 401160883, alegando excesso de execução, conforme cálculos por ela acostados, efetuando depósito em garantia, conforme consta do ID. 398172279, sem o recolhimento das custas processuais correlatas.

A parte Autora apresentou manifestação ao ID. 401160883, refutando as alegações.

Considerando a complexidade dos cálculos necessários para apreciação do referido incidente, foi determinada a realização de perícia contábil ao ID. 405648235.

Laudo pericial juntado ao ID. 450982032, concordando as partes com os cálculos apresentados pelo Perito (IDs. 455024024 e 455445792).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, deve o cartório certificar acerca do cumprimento da parte inicial do despacho do ID. 434843980, referente ás custas da impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando a cobrança, se for o caso.

"Verifique a secretaria acerca do recolhimento das custas processuais para processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsto na tabela de custas do TJ-BA

Tabela de Custas TJ-BA

XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25

R$ 346,88

Código do ato: 26013"

A presente impugnação tem por objeto exclusivo o excesso de execução, apontado pela parte Ré no montante de R$ 53.846,30, o que foi objeto de apuração por perito contábil nomeado por este Juízo.

A conclusão do laudo apontou que o débito exequendo devido seria de R$ 35.158,51, tendo a parte Acionada/Impugnante concordado com o resulta da perícia, solicitando expedição de alvará do referido montante em favor da parte Exequente/Impugnada,

com liberação do remanescente em favor, bem como do vlaor remanescente em seu favor, o que foi ratificado pela parte Acionante.

Desta forma, não é necessário a este Juízo adentrar ao mérito da impugnação especificamente, tornando-se imperiosa a homologação dos cálculos apresentados e satisfação das vontades das partes que, ao final, acabaram por convergir no mesmo entendimento.

Considerando que em sua impugnação a parte Acionada apontava valor excedente superior ao encontrado pelo laudo pericial, deve ser acolhida sua pretensão de forma parcial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes do laudo pericial apresentado ao ID. 450982032, e consequentemente, à vista do requerimento das partes, sobretudo ao ID. 455024024, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado para reconhecer como débito exequendo devido o valor de R$ de JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais devidas em razão da impugnação (DAJE XV), na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada um, ficando sob condição suspensiva de exibilidade o montante devido pela parte Autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça (Art. 98, §3º, do CPC).

EXPEÇA-SE alvará judicial com vistas ao levantamento dos valores depositados, na forma como requerida pela parte Executada/Impugnante ao ID. 455024024, sendo R$ 35.158,51 em favor da parte autora/exequente, acrescidos dos respectivos rendimentos, e todo o valor remanescente em favor da parte Ré, conforme contas bancárias informadas pelos Patronos, desde que apresenta procuração com poderes especiais para tanto.

Inexistindo pagamento das custas, certifique-se o valor devido, intimando a parte Acionada para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pagosob pena de inclusão na dívida ativa.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003035-96.2022.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando De Figueiredo Passos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Euvaldo Cardoso Mello Filho
Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8003035-96.2022.8.05.0080 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FERNANDO DE FIGUEIREDO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE ARAUJO ANDRADE - BA26393, ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR - BA49779

REU: EUVALDO CARDOSO MELLO FILHO

Advogado do(a) REU: JESSE DA COSTA PRIMO - BA10553
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (PERITO DO JUÍZO)]
§
SENTENÇA

§

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte Autora diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o Autor não promove os atos ou diligências que lhe compete, abandonando a causa, não demonstrando interesse processual no feito.

É o caso destes autos.

Realizada a intimação do(a) Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo sido ressalvado que a inércia acarretaria na extinção do processo por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC), todavia, permaneceu inerte de acordo com a certidão de ID 453756163, dando causa à extinção do feito sem a análise do mérito.

Sendo assim, em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Havendo custas remanescentes, estas ficarão a cargo da parte Autora, devendo o cartório fazer as devidas intimações.

P.R.I. e Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001586-74.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adriele Santana Santos
Advogado: Ana Cecilia De Araujo De Jesus (OAB:BA61023)
Interessado: Rubens Sodre De Jesus
Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)

Intimação:

hhb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001586-74.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: RUBENS SODRE DE JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS - BA57103

INTERESSADO: ADRIELE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CECILIA DE ARAUJO DE JESUS - BA61023
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

RUBENS SODRÉ DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR E TUTELA DE URGÊNCIA em face de ADRIELE SANTANA SANTOS.

Narra, em síntese, que é proprietário do terreno localizado na Rua Genesis, n° 255, Tomba, Feira de Santana/BA, adquirido em 18/01/2011. No local, construiu dois imóveis: um para sua residência, outro para aluguel. Em meados de 2015, emprestou o imóvel para uma amiga, de nome Adriana dos Reis Gonçalves, então namorada da ré, onde passaram a morar juntas, com intuito de pagar aluguel e posteriormente adquiri-lo. Contudo, com a separação do casal, a ré continuou a residir no imóvel, não pagando aluguéis e constrangendo o autor, “desde fazendo escândalos, festas com diversas pessoas sem respeitar a lei do silêncio chegando o barulho ultrapassar as duas horas da manhã na maioria dos finais de semana e o mais agravante apontar o Autor para supostos colegas que trabalham na carceragem de presídio como se fosse meliante, pois, a todo momento alega ser dona do imóvel”. Pugna pela liminar de reintegração da posse do imóvel.

Juntou documentos.

Aditamento da inicial, onde o autor requer a conversão para ação de indenização por danos materiais com pedido liminar, pugnando pela condenação em danos materiais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos causados no imóvel, lucros cessantes, bem como a concessão da liminar para realização de Sisbajud e Renajud (ID. 60137808).

Deferida a gratuidade e determinada a emenda a inicial para o autor indicar as avarias e valores (ID. 53527415), sendo cumprida (ID. 64972233).

Citada, apresentou Contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, litigância de má-fé (ID. 129863117).

Réplica (ID. 115899560).

Audiência de conciliação inexitosa (ID. 186234527).

Audiência de instrução e julgamento (ID. 389794307).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, determino ao Cartório que retifique a dupla ‘Classe Processual’ e ‘Assunto’, bem como o valor da causa, considerando a emenda à inicial (ID. 64972233).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Considerando as provas documentais, juntamente com as alegações de ambas as partes, têm-se que a ré fora a última a residir no imóvel em questão. Ademais, a responsabilidade, ou não, pelos prejuízos causados ao imóvel é questão atinente ao mérito. Assim, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto a preliminar de litigância de má-fé.

A preliminar de litigância de má-fé também se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Quanto a gratuidade de justiça requerida pela ré, considerando que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão, indefiro.

Passo a análise do mérito.

Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, porque a matéria de fato depende exclusivamente de prova documental e as partes não indicaram outras provas que pretendem produzir.

Cuida-se de pedido de indenização por dano material e lucros cessantes em face da ré. Alega a parte autora que a ré utilizava do seu imóvel de maneira indevida, não pagando aluguéis, e que ao sair deste, o deixou com diversas avarias e num péssimo estado de conservação.

Pugna pela indenização em danos materiais decorrentes destes danos, além de condenação em lucros cessantes pelo período que ficou impossibilitado de alugar.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais:

É sabido que os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima.

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade.

Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”

Mais a frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

“(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos.” (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p. 41).

In casu, comprovados os diversos danos causados ao imóvel, conforme se depreende da análise das fotografias juntadas (ID. 60137855), bem como comprovados os gastos do autor com o reparo (IDs. 64972356, 64972385, 64972434, 64972548 e 64972620), este deve ser ressarcido, pois efetivamente comprovados.

O pedido de indenização por lucros cessantes, por sua vez, é improcedente.

A parte autora não comprovou fato constitutivo desse seu direito, não há provas nos autos quanto ao período que o imóvel ficou impossibilitado de ser locado / utilizado, tampouco se havia pretendentes à locação.

Ademais, ainda que estivesse impossibilitado de disponibilizá-lo a outra pessoa, o aluguel futuro do imóvel seria incerto.

Convém salientar que tais danos não são presumidos e devem ser comprovados de forma documental e inconteste nos autos, ônus do qual a autora não se desincumbiu (art. 373, I, CPC).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais para CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, o valor total de R$ 12.928,73 (doze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), com juros de mora a partir da citação (art. 240, CPC), e correção monetária a partir da data do conhecimento dos danos, considerando a dificuldade para precisar a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Assim, EXTINGO O FEITO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência recíproca das partes, cada litigante arcará com metade das despesas já realizadas, e, diante da redação do §14, do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré o valor 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, bem como condeno a ré a pagar à autora a mesma quantia, a título de honorários advocatícios. Contudo, ante a gratuidade concedida ao autor (ID. 53527415), fica suspensa a sua exigibilidade, na inteligência do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010281-51.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvaldo Araujo Da Silva Junior
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8010281-51.2019.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EDVALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO - BA53516

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT movida por EDVALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR em face SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Narra, em síntese, que no dia 12 de maio de 2019, sofreu acidente de trânsito quando o autor conduzia sua motocicleta de PLACA POLICIAL JSF- 7993 na via pública do conjunto Feira X, foi surpreendido por dois cavalos que estavam no meio da rua, ao tentar desviar, o autor bateu com a moto em um dos cavalos, sendo projetado ao chão. Sofreu fratura e luxação do antebraço esquerdo, com procedimento para colocar parafuso e placa titânio, possui dificuldades para andar e carregar objetos. Fez solicitação para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, sob n° 3190443755, tendo recebido o valor de R$ 1.687,50. Alega que o

entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Pugna pela condenação da demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica, bem como a condenação ao pagamento de dano moral praticado no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida (ID. 37685662).

Citado, apresentou Contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, por faltar interesse de agir, sob a alegação de que o pagamento efetuado na esfera administrativa é válido e plenamente eficaz; suscitou, ainda, inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos necessários à propositura da ação. No mérito, sustentou a aplicação das legislações 11.482/07 e 11.945/09, afirmando que o valor indenizatório deve ser pago de forma proporcional ao grau da invalidez. (ID. 42470161).

Réplica (ID. 45323618).

Determinada a realização de perícia médica (IDs. 159753956 e 199588588).

Laudo pericial (ID. 423077054), manifestando-se as partes (IDs. 423681075 e 427861553).

Vieram os autos conclusos. Decido.

DAS PRELIMINARES:

DA CARÊNCIA DA AÇÃO: No que tange à preliminar de carência da ação, o pagamento realizado, na via administrativa, do benefício decorrente do sinistro, não obsta a agilização de ação visando à complementação reputada devida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Colhe-se, acerca da matéria, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ALEGADA CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO AO PAGAMENTO RECEBIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. QUESTÃO PREFACIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A quitação se opera tão somente nos limites do pagamento, de sorte que se reputa adimplida apenas a parcela do montante indenizatório efetivamente entregue ao segurado. Não se afasta, pois, a possibilidade do Autor ingressar com demanda judicial visando a obter a complementação que entende devida. 2. O exercício da pretensão do recebimento de valores relativos ao seguro DPVAT submete-se a lapso temporal trienal, na forma estatuída pelo art. 206, § 3º, IX do Código Civil. Enunciado nº 405 da Súmula do STJ. 3. Verificada a implementação da prescrição, impõe-se a extinção do feito com incursão ao mérito. (TJ-BA - APL: 00159114520108050080 BA 0015911-45.2010.8.05.0080, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013). (grifo nosso)

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Não assiste razão à requerida, com relação à preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que foram colacionados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não podendo ser acolhida a tese da indispensabilidade da juntada do laudo médico confeccionado pelo IML, mormente quando há colação de elemento de prova do dano experimentado pela parte autora e o nexo causal entre ele e o acidente de trânsito, além da realização de pagamento em processo de regulação de sinistro (fls. 23/31).

Passo a análise do mérito.

A pretensão deduzida em Juízo, comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do Código de processo Civil, eis que se apresenta desnecessária a produção de provas em audiência.

O Seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, destina-se a indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, às hipóteses de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.

Os documentos coligidos pela parte autora, com a exordial, comprovam a ocorrência do sinistro, em 12/05/2018; e a configuração da lesão em membros superiores. Os elementos de prova carreados revelam, ainda, a realização do pagamento, na seara administrativa, da importância de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (ID. 36992746).

O cerne da presente questão cinge-se, basicamente, em perquirir se a parte autora faz jus ao pagamento proporcional ou integral da indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões causadores de debilidade permanente.

A prova pericial realizada, no curso da instrução processual, indica que a parte autora apresenta dano em punho esquerdo, com 25% de invalidez e dano cumulado em membro superior esquerdo com 50% de invalidez (ID. 423077054).

O entendimento jurisprudencial assente sinaliza que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade do beneficiário, conforme preceitua a Lei nº 6194/74, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, estabelecendo-se, como teto, o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

In casu, restou provada a invalidez permanente parcial incompleta, devendo ser aplicado o disposto no art. 3°, §1°, II, do supracitado diploma legal, o qual estabelece a redução proporcional do valor da indenização, fixando-se o percentual de 75% para perda de intensa repercussão, 50% para média repercussão e 25% para leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10% para sequelas residuais.

O laudo pericial ID. 423077054), evidencia que o acionante apresenta perda funcional parcial, sendo dano em punho esquerdo com 25% de invalidez, e dano cumulado em membro superior esquerdo com 50% de invalidez. Em consulta a Calculadora DPVAT da Caixa Econômica Federal, chegamos ao valor de R$ 5.568,75, sendo R$ 843,75 referentes ao dano no punho esquerdo, e R$ 4.725,00, ao membro superior esquerdo.

Nesses termos, considerando o pagamento administrativo no importe de R$ 1.687,50, resta ao autor o recebimento da quantia de R$ 3.881,25.

Quanto aos danos morais.

A mera recusa administrativa no pagamento do seguro, por si só, não configura dano à imagem, à intimidade, à vida privada, à honra ou à dignidade do autor, mas mero dissabor. Neste sentido:

APELAÇÃO. Cobrança de indenização securitária. Seguro obrigatório contra acidentes pessoais - DPVAT. Sentença de procedência em parte. Inconformismo das partes. Inadimplência que não inviabiliza o recebimento da indenização do seguro obrigatório. Exegese da Súmula 257 do STJ, aplicável ao proprietário de veículo. Precedentes do STJ. Desacolhimento. Dano Moral. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Situação que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana do consumidor. Honradez não atingida. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Precedentes. Suscitada “teoria do desvio produtivo do consumidor” perante o juízo de primeiro grau. Negativa de Indenização que não tem o condão de gerar crédito à reparação moral em toda e qualquer hipótese de descumprimento de obrigação legal. A utilização dos meios de atendimento disponibilizados à parte, quaisquer que sejam suas solicitações, sempre importará em dispêndio de tempo, de modo que não é razoável considerar que o desempenho de interação ou atividade necessária à resolução de demanda reverbere necessariamente na esfera existencial da autora/apelante. O desvio de tempo pela má prestação de serviços, para que enseje dano extrapatrimonial, deve envolver interregno anormal em circunstâncias que retirem da consumidora liberdade de realizar outras atividades, e em extensão capaz de malferir sua dignidade, o que não se verifica na hipótese. Banalização do dano moral, a qual deve ser evitada, a bem de não se desfigurar tão relevante instituto civil- constitucional. Sentença mantida neste ponto. Honorários de sucumbência. Procedência Parcial. Fixação em 10% sobre o valor da condenação a cada parte. Diante do valor da condenação (R$ 9.450,00), os honorários correspondem a quantia ínfima, hipótese de arbitramento por equidade, aplicada a redação do art. 85. § 8o-A do CPC. Sentença mantida neste ponto. Recurso da autora provido em parte e recurso da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001574-72.2020.8.26.0347; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023) (grifo nosso)

Pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do sinistro, acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da citação.

Em virtude da sucumbência mínima, as custas processuais deverão ser pagas pela ré, bem como os honorários advocatícios da parte adversa, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014581-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. Alexandre Pinto Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014581-17.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: V. ALEXANDRE PINTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA23166

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA entre as partes acima identificadas.

Narra, em síntese, que firmou um contrato de seguro saúde coletivo com a Requerida em 06/08/2020, para 05 (cinco) vidas, sendo que atualmente paga o valor de R$ 2.780,21 (dois mil setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos). Para a surpresa, no dia 28/04/2023, recebeu um comunicado informando sobre a rescisão do contrato de plano de saúde, sendo que a vigência permanecerá até o dia 27/06/2023. Tentado uma solução amigável, com objetivo de manter o contrato, restou-se infrutífera. Pugna pela concessão da tutela antecipada em caráter liminar, para que a requerida mantenha ou restabeleça o contrato firmado, bem como para que seja declarada a abusividade e o afastamento da cláusula ‘10.2’ do contrato.

Juntou documentos.

Deferida a liminar (ID. 396650927).

Contestação (ID. 400265842).

Provimento parcial ao Agravo de Instrumento interposto pela ré apenas para reduzir para R$ 1.000,00 o valor da multa fixada (ID. 419564267).

Réplica (ID. 432543362).

Alegações finais das partes (IDs. 434033717 e 434194840).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie.

Há interesse processual, já que os provimentos são necessários, na medida em que a parte ré apresenta resistência às pretensões; logo sem a intervenção judicial, não se poderá ser alcançado o que se pede. Os provimentos também são úteis, pois trarão benefícios à parte demandante.

No que tange ao valor da causa.

O art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que será o valor da causa, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”. Em se tratando de prestações por tempo indeterminado, em que é impossível precisar o valor total, dispõe o § 2º que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

No caso dos autos, o valor de R$ 1.000,00 atribuído à causa revela-se injustificado. Destarte, retifico, de ofício, valor da causa, para que corresponda ao montante de R$ 33.362,52 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à soma de doze mensalidades do plano de saúde coletivo cuja extinção se pretende evitar, importância que expressa o benefício econômico da lide. Ao Cartório para que promova a retificação.

Quanto ao mérito, as pretensões procedem.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do plano de saúde coletivo empresarial celebrado entre as partes sob o fundamento de que é ilegal a resilição unilateral realizada pela operadora de saúde requerida.

A ré, por sua vez, sustentou que o plano foi contratado sob a modalidade seguro saúde coletivo empresarial e que, após o prazo de vigência, poderia ser cancelado por qualquer das partes mediante notificação com 60 dias de antecedência, de forma que não há ilegalidade.

Cediço que os planos coletivos são subdivididos de acordo com o número de beneficiários, isto é, aqueles que possuem 30 (trinta) beneficiários ou mais e aqueles que possuem menos do que esse limite, de modo que incidirão regramentos diferenciados.

Por conseguinte, chega-se à conclusão de que os contratos de grupos com menos de 30 (trinta) beneficiários possuem características híbridas, tendo em vista que possuem algumas características dos contratos individuais, não obstante sejam coletivos.

Nesse diapasão, embora as características dos contratos coletivos não permitam a aplicação da vedação contida no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n° 9.686/1998, específica para planos individuais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que em planos com menos de trinta beneficiários, ante sua natureza híbrida e a vulnerabilidade do grupo beneficiário, impõe-se que a operadora, ao rescindir unilateralmente o contrato, deva apresentar motivação idônea para ser considerada válida, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.

Nesse sentido, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, soberano na interpretação da legislação infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES. 1. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EM-

BARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. 2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020).

No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes foi instituído em 06/08/2020, porém, em 28/04/2023, a parte ré rescindiu unilateralmente, e sem qualquer motivação, o plano contratado.

Em que pese o contrato firmado tenha sido realizado sob a forma de plano de saúde coletivo empresarial, é certo que oferece cobertura a apenas cinco pessoas, e ao que se colhe em análise das documentações pessoais juntadas, membros da mesma família.

Nesse contexto, embora a forma coletiva do contrato, o plano ostenta valores similares aos benefícios individuais, tem natureza de “falso coletivo”, tornando descabida a rescisão ou o cancelamento imotivado.

Logo, não tendo a parte autora dado causa a rescisão do contrato e caracterizada a abusividade do encerramento unilateral por parte da ré, procede a pretensão de restabelecimento do plano de saúde coletivo, com a confirmação da tutela provisória deferida, nos termos da fundamentação. Neste sentido:

Plano de saúde. Resilição de contrato coletivo empresarial. Contrato que possui apenas três beneficiários (falso coletivo). Denúncia de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários que deve ser condicionada à expressa e formal motivação idônea pela operadora de saúde. Precedentes do STJ. Motivação idônea inexistente no presente caso. Limitação voltada a evitar que a operadora, quando o contrato é composto por poucos beneficiários, se esquive de suas obrigações, depois de receber regularmente o prêmio. Extinção contratual, como pretendida, descabida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090498-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a ilegalidade da rescisão unilateral do contrato, afastando a cláusula que permite esta prática, e condenar a requerida na obrigação de restabelecer plano de saúde coletivo contratado pela parte autora e beneficiária nos mesmos moldes, tornando definitivos os efeitos da tutela provisória.

Ato contínuo, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, em 15% do valor da causa.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, § 2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006652-69.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Jose Souza Fernandes
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006652-69.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo:EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA FERNANDES

Polo Passivo:EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014581-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. Alexandre Pinto Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014581-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Pólo Ativo:AUTOR: V. ALEXANDRE PINTO LTDA
Pólo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua manifestação aos Embargos de Declaração.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016712-62.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilton Sousa Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016712-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:REQUERENTE: GILTON SOUSA SILVA
Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de maio de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0810842-23.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ademilson Goncalves Teles 36824593591
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Executado: Joint Bill Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Richard Guilherme Scheidt (OAB:PR85885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0810842-23.2015.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ADEMILSON GONCALVES TELES 36824593591
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DANTAS SIMAS - BA20448

EXECUTADO: JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR85885
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.

EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016712-62.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilton Sousa Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016712-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo:REQUERENTE: GILTON SOUSA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016115-98.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jadson Santana Siqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016115-98.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO para os devidos fins de direito que, na data de hoje, e conforme solicitado na petição de ID 417689040, encaminho os autos para fila de cumprimento, para expedição de novo mandado de busca e apreensão.

Feira de Santana/BA, 22 de julho de 2024

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016115-98.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jadson Santana Siqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016115-98.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO para os devidos fins de direito que, na data de hoje, e conforme solicitado na petição de ID 417689040, encaminho os autos para fila de cumprimento, para expedição de novo mandado de busca e apreensão.

Feira de Santana/BA, 22 de julho de 2024

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0006447-60.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Agenor Falcao Bastos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
0006447-60.2011.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Judicial]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: AGENOR FALCAO BASTOS

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do exequente.

Feira de Santana/BA, 12 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010164-12.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lucie Roberto Vieira - Me
Executado: Lucie Roberto Vieira Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010164-12.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LUCIE ROBERTO VIEIRA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte Autora diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o Autor não promove os atos ou diligências que lhe compete, abandonando a causa, não demonstrando interesse processual no feito.

É o caso destes autos.

Considerando que a parte Autora foi intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o exaurimento do prazo de suspensão do processo, conforme documento de ID 429600619, este, permaneceu inerte de acordo com a certidão de ID 453962107, dando causa à extinção do feito sem a análise do mérito.

Sendo assim, em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Havendo custas remanescentes, estas ficarão a cargo da parte Exequente, devendo o cartório fazer as devidas intimações.

P.R.I. e Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011232-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elson Mangabeira Campos
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8011232-69.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELSON MANGABEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
§

§

DESPACHO

Vistos, etc.

01) Defiro a gratuidade da justiça.

02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

04) Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006610-83.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Maria Solange Cordeiro De Oliveira
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8006610-83.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA - BA52599, WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA - BA45013, LAURA CRISTINA COSTA GONDIM DA SILVA - BA49369

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0006447-60.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Agenor Falcao Bastos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
0006447-60.2011.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Judicial]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: AGENOR FALCAO BASTOS

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do exequente.

Feira de Santana/BA, 12 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011232-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elson Mangabeira Campos
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011232-69.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo:AUTOR: ELSON MANGABEIRA CAMPOS

Polo Passivo:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-08-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006447-60.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Agenor Falcao Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006447-60.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco Honda S/A
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: AGENOR FALCAO BASTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo legal manifestar-se acerca do MANDADO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado do executado ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Naílon Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo assinado eletronicamente

Feira de Santa, Bahia, 05 de Agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0006447-60.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Agenor Falcao Bastos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, Queimadinha, CEP 44.001-900, Tel. (75) 36025945
CERTIDÃO

Processo nº:
0006447-60.2011.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Judicial]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: AGENOR FALCAO BASTOS

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do exequente.

Feira de Santana/BA, 12 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0040306-38.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Valter De Oliveira
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0040306-38.2009.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE VALTER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA - BA20875, ANA CARINE LOUZADO FLICK - BA27928

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA GILA FONTES - BA25510, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001262-80.2007.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Maria Luiza Construcoes Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0001262-80.2007.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: MARIA LUIZA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

AUTOR: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: MARIA LUIZA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, também qualificado in

folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferiu-se a liminar requerida.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID. 400843000).

Em petição, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a consequente prolação da sentença.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Relativamente ao mérito, o pedido do autor procede.

Compulsando o caderno processual verifica-se que é o autor, de fato, credor do requerido no contrato de consórcio do veículo descrito na exordial. Além disso, comprovado também está que o requerido foi devidamente constituído em mora mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido no contrato formalizado entre as partes.

Pois bem. Apesar de citado e intimado, o demandado não ofereceu contestação, nem mesmo para comprovar o pagamento do débito.

Verificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação, aplicam-se à parte ré, em sua integralidade, os efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na inicial.

Em reforço, observa-se que os documentos colacionados oferecem suporte à pretensão esposada.

A legislação aplicada ao caso, Decreto Lei 911/69, prevê expressamente em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem ao devedor fiduciante depende do pagamento da “integralidade” da dívida no prazo de 5 dias após a efetivação da medida liminar de busca, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que, ainda pela legislação, a integralidade da dívida refere-se a todas as parcelas do consórcio e não só àquelas em atraso, uma vez que o art. 2º, §3º autoriza a cobrança de todas as parcelas vincendas em caso de mora de apenas uma das vencidas.

Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. PAGAMENTO A MENOR. NÃO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. COM OBJETIVO DE PURGAR A MORA, O DEPÓSITO JUDICIAL A SER EFETUADO DEVE ABRANGER TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO, INCLUINDO AQUELAS VENCIDAS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. HAVENDO O PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 3º DO DEC. LEI 911/69, NÃO SURTEM OS EFEITOS LEGAIS NO TOCANTE À PURGA DA MORA, O QUE MOTIVA A CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APL 682711420088070001 DF 0068271-14.2008.807.0001. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível).

O mérito da cautelar de busca e apreensão restringe-se à mora contratual, devendo a sua inexistência ser efetivamente comprovada pelo réu, o que não o fez.

Em sendo assim, e com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a antecipação de tutela concedida in limine, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, declaro resolvido o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035278-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Inez De Deus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8035278-93.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogados do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS em face de REU: BANCO AGIBANK S.A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça deferida, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (ID. 350036715).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 383998466).

Réplica (ID. 397819007).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035278-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Inez De Deus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8035278-93.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogados do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS em face de REU: BANCO AGIBANK S.A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça deferida, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (ID. 350036715).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 383998466).

Réplica (ID. 397819007).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração dis-

ponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027433-10.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455852173

Processo N° : 8027433-10.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116100897900000439499370

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013447-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Remivaldo Almeida Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013447-52.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA em face de REU: BANCO PAN S.A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça e liminar deferidas, tudo conforme Decisão (ID. 394108022).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 407387132), acompanhada do contrato e demais documentos.

Réplica (ID. 440129882).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013447-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Remivaldo Almeida Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013447-52.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA em face de REU: BANCO PAN S.A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça e liminar deferidas, tudo conforme Decisão (ID. 394108022).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 407387132), acompanhada do contrato e demais documentos.

Réplica (ID. 440129882).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024449-19.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Andre Luciano Cerqueira Mendes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8024449-19.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

EXECUTADO: ANDRE LUCIANO CERQUEIRA MENDES

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO COM INDICAÇÃO DE BEM A PENHORA em face ANDRE LUCIANO CERQUEIRA MENDES, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 414769211), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 414769211), para que produza os efeitos legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, que deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contribuições efetivadas nestes feitos, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes à ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024851-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Camila Souza Bastos
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8024851-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo:AUTOR: CAMILA SOUZA BASTOS
Pólo Passivo:REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 440392156, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021409-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021409-29.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS em face de REU: BANCO PAN S.A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e liminar deferidas, tudo conforme Decisão (ID. 411294752).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 428091340), acompanhada do contrato e demais documentos.

Réplica (ID. 431275739).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021409-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021409-29.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774
[]
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS em face de REU: BANCO PAN S.A.

A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.

Gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e liminar deferidas, tudo conforme Decisão (ID. 411294752).

Contestação apresentada pelo réu (ID. 428091340), acompanhada do contrato e demais documentos.

Réplica (ID. 431275739).

Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”

(…)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(…)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);

b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;

c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;

d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;

e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.

Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.

Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.

Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.

Por fim, no que respeita ao caso concreto, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades.

Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.

É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a existência da efetiva contratação e da autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que o alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023731-90.2021.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 11/04/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001436-02.2001.8.05.0080 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Feira De Santana
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Agravante: Aurino Soares De Mello E Outro
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica Dpt
Terceiro Interessado: Gleidson De Oliveira Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0001436-02.2001.8.05.0080 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: AURINO SOARES DE MELLO E OUTRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA - BA4814

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: IVAN AMANDO DOREA DA SILVA - BA5970, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780
[DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DPT (TERCEIRO INTERESSADO), GLEIDSON DE OLIVEIRA PINTO - CPF: 967.114.775-53 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.

É o caso destes autos.

Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular do feito, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID 455062527).

Em tais circunstâncias, hei por bem, por sentença, declarar a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Sem custas.

P.R.I. e Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508681-79.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luiz Cesar Lima Da Silva (OAB:SP147987)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Interessado: Usipinus Transportes Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0508681-79.2016.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) INTERESSADO: LEONEL WALLAU NORONHA - BA1067-A, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

INTERESSADO: USIPINUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SIMOES SILVA - BA24302
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Alegam os embargantes, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.

Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.

O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.

Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração interposto.

Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.

Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028556-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455825166

Processo N° : 8028556-09.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116192131600000439472243

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002299-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evlly Santos Almeida
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002299-44.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVLLY SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA E SILVA - BA57996, MIRIAN MACHADO PEREIRA - BA52490

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

AUTOR: EVLLY SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pelas razões expostas na peça vestibular.

Formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC).

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.

P.R.I.C.

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002299-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evlly Santos Almeida
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8002299-44.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVLLY SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA E SILVA - BA57996, MIRIAN MACHADO PEREIRA - BA52490

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

AUTOR: EVLLY SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pelas razões expostas na peça vestibular.

Formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC).

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.

P.R.I.C.

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514832-27.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Catarine Dias Soares Santos
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388)
Autor: Robson Alves Ribeiro
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388)
Reu: Antonio Silvio Brito Serra
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Amarilis Empreendimentos Spe Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0514832-27.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CATARINE DIAS SOARES SANTOS, ROBSON ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA15816, JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES - BA37520, ANA VALERIA ARAUJO DA SILVA - BA69388
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA15816, JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES - BA37520, ANA VALERIA ARAUJO DA SILVA - BA69388

REU: ANTONIO SILVIO BRITO SERRA

Advogado do(a) REU: TAILANE SANTANA DA CONCEICAO - BA53231
[Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis (TERCEIRO INTERESSADO), Amarilis Empreendimentos SPE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.

Isto porque o réu fora citado por AR (ID. 54644399), inclusive com assinatura pessoal de recebimento, em 26/12/2017, tendo apresentado Contestação somente em 02/02/2022. Ademais, a audiência a que se refere o embargante é de instrução e julgamento. Assim, mostra-se acertada a decretação da revelia.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.

Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.

O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.

Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração interposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.

Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026717-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hosana Oliveira Silva
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026717-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo Ativo:AUTOR: HOSANA OLIVEIRA SILVA
Polo Passivo:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007848-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jessica Santos Paulo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8007848-35.2023.8.05.0080

Parte autora:Nome: JESSICA SANTOS PAULO
Endereço: Rua Rondônia, 227, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-404

Parte ré:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Qd. 05 Lote B Torre I, SN, Ed. Banco do Brasil, Setor das Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por JÉSSICA SANTOS PAULO em face de BANCO DO BRASIL S/A,

Alega, em síntese, a parte autora que recebia frequentemente a negativa de obtenção de crédito, sendo informado que constava uma restrição interna, através do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, no seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Informa que nunca foi notificada do apontamento, sendo cerceado seu direito à informação, de modo que há irregularidade na conduta da acionada. Requereu, em sede de tutela de urgência, a exclusão do registro da dívida prescrita do Sistema de Informação ao Crédito em nome do autor, sob pena de multa diária, e, no mérito, pleiteou a exclusão definitiva da anotação em seu nome, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ausência de pretensão resistida e impugnação à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais, pela regularidade da sua conduta e por inexistir danos morais indenizáveis.

Em sede de réplica, a parte autora ratificou os pontos trazidos na inicial, pugnando pela procedência dos seus pedidos.

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA:

Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:

No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.

Assim, REJEITO as preliminares suscitadas na contestação.

DO MÉRITO:

Trata-se de obrigação de fazer com indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta antijurídica, consistente na inscrição do nome da autora no Sistema de Informação do Crédito, sem notificação prévia.

Inicialmente, na percepção da Ministra Nancy Andrighi, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Bacen (SCR) afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse banco de dados avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários, de modo que a manutenção de informações irregulares e a existência de conduta abusiva por parte das instituições financeiras geram o dever de reparação civil. Nesse sentido, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

3. A quantia de R$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão.

Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório.

Precedentes.

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais).

(REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011.)

Ato contínuo, conforme a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, de modo que não há responsabilidade da parte ré sobre a cientificação da parte autora. Ademais, verifico que a anotação incluída no Sistema de Informação de Crédito é devida, já que a parte autora está inadimplente, sendo a dívida exigível e não alcançada pela prescrição, de modo que não há irregularidade na conduta da acionada. Nesse sentido:

CIVIL - SCR - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO MANTENEDOR DO CADASTRO 1 Conforme noção cediça, “pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes” (REsp. n. 849.233/MT, Min. Hélio Quaglia Barbosa). 2 Afinal, “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, Súm. n. 359). 3 Ademais, “a partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil” (REsp 1626547/RS, Minª. Regina Helena Costa). Assim, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser imposta ao cadastro SCR, que decorre do SISBACEN.

(TJ-SC - APL: 50039491720218240082, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2022, Quinta Câmara de Direito Civil)

CONSUMIDOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. RESOLUÇÃO 3.658/2008 DO BACEN. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Créditos - SCR tem natureza de cadastro restritivo de crédito, subsumindo-se ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O tema relativo à responsabilidade pela notificação do consumidor a respeito da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC, foi uniformizado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, restando decidido que a responsabilidade pela notificação de inscrição em cadastro restritivo não é atribuída à entidade que a solicita (banco credor), mas unicamente ao órgão mantenedor de tal cadastro. 3. Sendo o BACEN o órgão responsável pela manutenção do Sistema de Informações de Créditos (SCR), conforme Resolução nº 3.658/2008, cumpre àquele órgão o dever de comunicação ao consumidor em relação à anotação realizada. 4. Considerando que o acórdão combatido solucionou adequadamente a questão, deixo de prover o incidente de uniformização.

(TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50039576920154047009 PR 5003957-69.2015.4.04.7009, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 31/05/2019, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

Segundo o art. 186, c/c o art.927, ambos do Código Civil, comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Além disso, para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. Dessa forma, evidenciada a inexistência de conduta ilícita praticada pela requerida e de outras dívidas em seu nome, registradas por outras empresas, não restou configurado, no caso dos autos, o dever de indenizar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031540-63.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Lucivalter Dos Santos Sobral
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Embargante: Katianarisa Estrela Nunes Sobral
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8031540-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Embargos de Terceiro]
Polo Ativo:EMBARGANTE: LUCIVALTER DOS SANTOS SOBRAL, KATIANARISA ESTRELA NUNES SOBRAL
Polo Passivo:EMBARGADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SILVIA REGIS SOUZA MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, juntados nos IDs 449899190 e 451923658, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 10 de julho de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014582-27.2012.8.05.0080 Atentado
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ligia Marina Galvao De Souza
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Requerente: Germinio Orlando Sampaio Braga
Requerente: Paulo Francisco Pereira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ATENTADO n. 0014582-27.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Ligia Marina Galvao de Souza e outros
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)
REQUERENTE: Paulo Francisco Pereira
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920)

SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE PROCESSUAL DE ATENTADO, proposto por GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA e sua esposa LIGIA MARINA GALVÃO DE SOUZA, em face de PAULO FRANCISCO PEREIRA, sob o argumento de que o requerido, embora devidamente citado no dia 03/09/2008, dos termos da Ação de Reintegração de Posse apensa (proc. nº 0025318-80.2007.8.05.0080, tomando ciência de que os autores reivindicavam a posse de uma área de terra contígua à sua residência, o que tornou o referido imóvel litigioso, aproveitou-se do indeferimento do pedido de liminar nos autos principais e, sem autorização judicial, promoveu a modificação do estado do imóvel.

Foi apresentada contestação, em ids. 56865181/56865182, no qual o requerido negou os fatos narrados, aduzindo que o muro já havia sido concluído quando de sua citação nos autos principais, e que apenas houve seu acabamento.

Réplica, em ids. 56865194/56865195/56865197/56865198.

Intimados para especificarem provas, o requerido manifestou interesse na conciliação (id. 56865209), sendo designada audiência para este fim (id. 56865211).

Na assentada (id. 56865213), a parte autora propôs indenizar a parte requerida pelas benfeitorias realizadas na área litigiosa, para fins de compor a lide, sem que disso resultasse reconhecimento de direito a qualquer indenização, ficando a parte requerida de examinar a proposta e oferecer uma resposta. requereu ainda a designação de audiência de instrução. Por sua vez, o requerido apresentou proposta colocando à disposição dos autores a aquisição do imóvel de sua propriedade, adjacente à área objeto do litígio, proporcionando aos autores a disponibilização de uma área maior e pôr termo ao litígio.

Intimados para informarem interesse na audiência de instrução (id. 56865214), os autores requereram a designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição das testemunhas arroladas, bem como a substituição de uma testemunha que veio a óbito.

Sobreveio a pandemia de Covid-19 e a suspensão da realização de audiências, vindo, finalmente, os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que se trata de questão unicamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Desse modo, procederei ao julgamento antecipado dos pedidos.

Não foram suscitadas questões preliminares.

O ponto controvertido consiste em averiguar se o requerido alterou o estado da coisa, construindo um muro no imóvel sob litígio, após sua citação nos autos da ação principal (Reintegração de Posse de nº 0025318-80.2007.8.05.0080).

Inicialmente, verifico que a ação de reintegração de posse foi ajuizada no ano de 2007, quando foram colacionadas com a inicial fotografias do imóvel sub judice (id. 56746825 daqueles autos). A parte requerida foi devidamente citada em 03/09/2008, e apresentou contestação em 24/09/2008, juntando, na mesma data, fotografias do imóvel, nas quais consta o muro já construído, conforme se observa nos ids. 56746882/56746883.

A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 22/04/2010 (id. 56865142). O laudo pericial coligido nos autos principais, datado de 02/04/2013, aponta, no item “6” (id. 56746997) que, comparando as fotos de n. 11/12 (mais antigas – id. 56746823) com as de n. 66/67 (mais recentes – id. 56746894), houve alteração no muro que separa a área do litígio. Contudo, as fotos mencionadas pelo perito correspondem às que foram juntadas com a inicial (mais antigas), no ano de 2007, e as que foram juntadas com a contestação (mais recentes), corroborando as alegações do requerido no sentido de que não houve construção do muro após sua citação no processo principal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R$ 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, não sendo formulado pedido de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, arquive-se, com baixa.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8011540-08.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456063776

Processo N° : 8011540-08.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213055431000000439690657

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008973-04.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Premoltop Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Executado: Igor Matheus Gloria Pinto
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Executado: Ludmila Souza Almeida Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8008973-04.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 534, Banco do Nordeste do Brasil S.A, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

Parte ré: Nome: PREMOLTOP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Estrada do Calundu, S/N, Subaé, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44079-000
Nome: IGOR MATHEUS GLORIA PINTO
Endereço: Rua Rio Tijuca, 157, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456
Nome: LUDMILA SOUZA ALMEIDA RAMOS DA SILVA

Endereço: Rua Rio Tijuca, 157, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456

DESPACHO

Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.

Tendo em vista a interposição de embargo à execução, o qual não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a parte executada, através dos advogados habilitados, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade.

Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

Intime-se.

Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005722-12.2023.8.05.0080 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Regina Dos Santos Lima Filha
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Reu: Priscila Rhebeca Araujo Da Silva
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8005722-12.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: REGINA DOS SANTOS LIMA FILHA
Endereço: Rua da Concórdia, 1621, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-026

Parte ré: Nome: PRISCILA RHEBECA ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Sorocaba, 148, Escola Aliança, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-078

DECISÃO

Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por REGINA DOS SANTOS LIMA FILHA em face de PRISCILA RHEBECA ARAÚJO DA SILVA.

Acompanham a exordial (id. 373983619) os documentos essenciais de procuração, RG, comprovante de residência, bem como o contrato social original da sociedade empresarial e a sua alteração, nos IDs. 373983625 e 373983628.

No despacho de id. 374640739, foi deferida a gratuidade à autora e determinada a citação da ré e a realização de audiência de conciliação no CEJUSC.

Devidamente citada a Ré (id. 388349491), a audiência de conciliação ocorreu, com a acionada desacompanhada de patrono, e foi parcialmente exitosa para celebração de acordo quanto à dissolução da sociedade (vide ID. 396686166). Em seguida, a Ré ofertou contestação (ID. 400351605) requerendo: i) gratuidade da justiça; ii) preliminares de: a) ausência de interesse processual (adequação); b) nulidade de acordo celebrado em audiência de conciliação; e iii) no mérito: improcedência da ação quanto à indenização por danos materiais e morais; reconhecimento da dissolução parcial da sociedade; apuração de haveres por intermédio de perícia judicial e condenação da autora em litigância de má-fé.

A Ré juntou documentos, entre os quais carteira de trabalho, inscrição ativa da sociedade empresarial junto à RFB, inscrição da sociedade empresarial na dívida ativa da União, cópias de rescisões de contrato de empregados da sociedade, contratos de abertura de crédito/financiamento pela sociedade, contrato social inicial da Escola Aliança (sem a autora).

A autora ofertou a réplica de id. 407251810, refutando os argumentos defensivos e reiterando os pleitos da petição inicial.

Intimadas, por ato ordinatório, indicarem provas a produzir, a parte autora (id. 410939818) afirmou pretender a oitiva de testemunhas indicadas e a parte ré também requereu (420376043) a oitiva de testemunhas, bem como o interrogatório das partes, reservando-se para apresentar rol de testemunhas em momento ulterior.

É o relatório, decido.

Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça também à Ré.

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

1) Das preliminares

1.1) Preliminar de ausência de interesse processual:

Alega a parte Ré que a ação carece de interesse processual, na modalidade adequação, ante a impossibilidade de cumulação dos pleitos de dissolução da sociedade e indenização por danos materiais e morais. Sustenta, outrossim, a Ré que a dissolução em tela não deve ser tomada por total e sim parcial, dado o interesse da sócia do polo passivo em permanecer com a sociedade empresarial ativa.

Acerca da cumulação de ações (dissolução de sociedade e pleito indenizatório), importa na apreciação desta preliminar reconhecer ou afastar a possibilidade da cumulação de pedidos. A alegação, pela autora, da ocorrência de atos ilícitos pela Ré, geradores de danos passíveis de indenização moral, bem como de indenização por danos materiais, não encontra hipótese no rito especial das ações de dissolução de sociedade dos art. 599 e ss. (Capítulo V) do CPC. Ali, apenas é admissível a indenização compensável com o valor dos haveres a apurar, conforme art. 602. Todavia, inexiste impedimento à cumulação de pedidos, caso o rito de processamento adotado fosse o rito ordinário, hipótese a ocorrer com a contestação do feito, segundo preleciona §2º, do art. 603 do mesmo diploma cível: § 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

No presente feito, há contestação com controvérsia formada, restringível por meio desta decisão saneadora, e ulterior fase instrutória, em que alegadas ilicitudes passível de indenização moral e material podem ser apuradas, não se falando de inadequação à cumulação de pedidos ou ausência de interesse processual.

REJEITO, portanto, a preliminar em questão.

1.2) Preliminar de nulidade do acordo em audiência de conciliação no CEJUSC:

De outro lado, postula a parte Ré, em preliminar, a declaração da nulidade do acordo formulado no CEJUSC, sob a argumentação de não ter comparecido ao ato acompanhada de advogado, o que seria mais que uma faculdade, senão uma obrigatoriedade para validade do ato.

Embora a presença de patronos na audiência de conciliação seja uma faculdade, segundo o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6324), vide julgado abaixo, algumas considerações são relevantes e foram objeto do citado julgado:

Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O ato normativo impugnado estabelece que, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), “poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”. 2. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade por suposta incompetência do CNJ para regulamentar a matéria. No plano material, alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa (CF/1988, art.

5º, LV), ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e à garantia da defesa técnica (CF/1988, art. 133 e 134). 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). 4. Facultatividade da atuação de advogado ou de defensor. Necessidade de proteção ao campo de autonomia privada do indivíduo quanto a direitos disponíveis. O art. 133 da Constituição não exige a intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual. O ordenamento jurídico admite que pessoas capazes relacionem concessões mútuas para resolver suas disputas (CC, art. 840). 5. Ação direta conhecida, pedido julgado improcedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)". (STF - ADI: 6324 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Com efeito, a presença de advogados somente será necessária no caso de uma das partes comparecer acompanhada da defesa técnica, enquanto a outra não tem o acompanhamento, hipótese em que se verificará uma desproporcionalidade técnico-jurídica e não paridade de armas ou de negociação. Por tal motivo, seria necessário a suspensão do ato conciliatório a fim de que ambas as partes pudessem ulteriormente retornar com patronos.

Na audiência de conciliação deste feito, a audiência aconteceu com somente a parte autora assistida por advogado, quando foi entabulado acordo acerca de parte do objeto da ação, no qual ambas as litigantes concordaram em por fim à sociedade limitada. Para além da ausência de patrono à ré, o acordo entabulado não foi homologado pelo juízo, hipótese em que a insurgência da Ré neste momento contra o acordo firmado poderia ser interpretada como desistência quanto àquele.

Ocorre que a desistência de acordo ainda não homologado não é causa legítima para a sua anulação, conforme precedentes deste mesmo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "É incabível a desistência do acordo firmado, ainda que anterior à homologação judicial. Precedentes. A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Art. 849 do CC/2002". (Apelação n. 0303407-35.2014.805.0001, 3ª Câm. Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, disponibilizado no DPJe de 21/09/2018).

Por outro lado, a própria cartilha de procedimentos pré-processuais/CEJUSC do TJBA prevê (2022, pg. 11) que a "[a] parte deve estar informada sobre as consequências da formalização de um termo de acordo, inclusive quanto à impossibilidade de desistência unilateral" e "[h]avendo arrependimento por uma das partes antes da homologação, recomenda-se a designação de nova sessão de mediação. Não sendo possível novo consenso, de modo que um dos mediandos permaneça no intento de desfazer unilateralmente ou modificar o acordo celebrado, recomenda-se que a parte se manifeste por escrito sobre os motivos do arrependimento, em petição a ser apreciada pelo Juiz Coordenador".

A fim de dar celeridade ao prosseguimento do feito e considerando que o acordo era somente parcial, considero, nesta etapa processual, despicienda a realização de novo ato conciliatório no CEJUSC. E, por verificar que não há menção, na ata de conciliação, de que a ré fora alertada expressamente das consequências da formalização de termo de acordo, bem como que a ré, ao contrário da autora, não estava assistida por defesa técnica, ACOLHO a preliminar de nulidade do acordo celebrado no ID. 396686166, mantendo o objeto de dissolução da sociedade limitada sob apreciação deste juízo.

3 – Dos pontos controvertidos.

Superadas as preliminares, importa delimitar os pontos controvertidos da demanda. Imprescindível identificar os pontos controvertidos e aqueles sobre os quais não paira qualquer controvérsia, seja decorrente de documentação comprobatória, seja pela concordância argumentativa das partes ou ainda por ausência de contestação/oposição à narrativa fática, em consonância com os dispositivos do CPC.

São pontos incontroversos da lide: existência da sociedade limitada integrada pelas duas partes (ID. 373983628), criada inicialmente sem a presença da autora (ID. 400357963) e posteriormente com a sua presença e de mais duas professoras, uma das quais a ré (ID. 373983625); confluência de pedidos de dissolução meramente PARCIAL da sociedade; existência de cotas-empresariais pertencentes a cada parte no contrato social (ID. 373983628);

São pontos controvertidos da lide: i) existência de educandário sucedido pela presente sociedade limitada no mesmo edifício; ii) requerimento da autora à ré de dissolução da sociedade e o seu momento; iii) ocorrência de atos ilícitos praticados pela ré; iv) alegada conduta da ré em romper contatos e dar continuidade a dissolução da sociedade e/ou de omitir informações sobre as finanças da sociedade; v) ocorrência de danos materiais em desfavor da autora; vi) cabimento de indenização como forma restituição à parte autora pelas cotas-empresarias de sua titularidade; vii) integralização das cotas por injeção de valores pecuniários pela autora à sociedade e montante ou bens viii) existência de verbas pro-labore devidas à autora por sua atividade de professora da sociedade limitada e eventual valor.

4 – Das provas requeridas em fase de instrução.

A parte autora requereu a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas que arrolou no ID 410939818. A parte ré, por seu turno, requereu oitiva de testemunhas que não arrolou e interrogatório das partes, no ID. 420376043. Com exceção do depoimento da própria parte, que indefiro, por não ter respaldo no Art. 385 do CPC, nos demais casos reputo como válidas as provas a serem produzidas para dirimir as questões controvertidas, razão pela qual DEFIRO, em parte, os requerimentos de prova oral formulados pelas partes, com a oitiva de testemunhas e a tomada do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09 de outubro de 2024, às 11h00, quando deverão as partes comparecer, acompanhadas dos respectivos patronos e testemunhas, independentemente de intimação pessoal das testemunhas pelo Juízo (art. 455, CPC), salvo requerimento justificado.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas cuja oitiva pretende, sob pena de preclusão do ato indicativo, com arrimo no art. 407 do CPC.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, através de seus respectivos patronos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035669-48.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Jose Regis Barbosa Junior
Advogado: Clara Mariana De Oliveira Gallindo (OAB:BA68624)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8035669-48.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
Polo Ativo:APELANTE: SERGIO JOSE REGIS BARBOSA JUNIOR
Polo Passivo:APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ficam as partes intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se no feito.

Feira de Santana - Bahia, 05 de agosto de 2024 .

Cleusa Ione Ramos da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019464-70.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455806286

Processo N° : 8019464-70.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110350981200000439461118

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0005555-98.2004.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Luiza Santana
Advogado: Iago Peixoto Daltro Leal (OAB:BA58431)
Advogado: Taina Amelia Duraes Rios (OAB:BA53951)
Confrontante: Luciana Alves Santos
Confrontante: Manoel Adriano
Confrontante: Deusdete Maurício De Lima
Confrontante: Sizinio Santana Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0005555-98.2004.8.05.0080

Parte autora:Nome: Maria Luiza Santana
Endereço: desconhecido

Parte ré:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não foi coligido aos autos, até esta fase processual, o memorial descritivo do imóvel. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar memorial descritivo do imóvel, elaborado por profissional habilitado, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial ao processamento de usucapião.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora, pessoalmente.

Cumprida a diligência , voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0319246-23.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Scania Banco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior
Executado: Solange Souza Lima E Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0319246-23.2015.8.05.0080

Parte autora: Nome: SCANIA BANCO S.A.
Endereço: AVENIDA JOSÉ ODORIZZI, 151, - até 1089/1090, VILA EURO, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09810-000

Parte ré: Nome: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
Endereço: Avenida Santonio, 382, 1º andar, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-050

DECISÃO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de inclusão dos avalistas ZOROASTRO JOSETH DE SOUZA E AZEVEDO JUNIOR e SOLANGE SOUZA LIMA E AZEVEDO no polo passivo da demanda.

Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Decreto-Lei 911/59, e no art. 784, inciso V, do CPC, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Proceda-se à alteração da classe processual para que passe a constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas à citação, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à tentativa de penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

Intime-se.

Utilize-se esta decisão como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019458-63.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455837615

Processo N° : 8019458-63.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112054849100000439484443

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019452-56.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455816063

Processo N° : 8019452-56.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112055017500000439465131

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010126-43.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: E&s Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Executado: Edneide Souza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8010126-43.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ULISSES G, 20B, Centro, CURAçá - BA - CEP: 48930-000

Parte ré: Nome: E&S CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Endereço: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3803, sala 802, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-004
Nome: EDNEIDE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Politeama, 198, CS PX AO SUPE, 35º BI, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-444

DESPACHO

Tendo em vista que o AR de id 438759389 foi assinado por terceiro estranho à lide, e o da pessoa jurídica consta a informação de “desconhecido”, DETERMINO a pesquisa de endereço por meio eletrônico, via SIEL e RENAJUD, devendo a parte autora recolher as custas pertinentes no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004133-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Reu: Ylan Teixeira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8004133-48.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Anápolis, 781, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-386

Parte ré: Nome: YLAN TEIXEIRA ALVES
Endereço: Travessa Doutor Pedro Américo de Brito, 83, apto 602 torre A, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-600

DESPACHO

Assentando o autor o seu pleito reinvidicatório de posse no domínio do bem imóvel e havendo comprovante de pagamento de parcela à CEF (id. 446169775), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, colacionando certidão atualizada de matrícula do bem imóvel, bem como cópia do contrato celebrado por si com a Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da exordial.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019792-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reginaldo Fernandes Silva
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Reu: Bremen Veiculos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8019792-97.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: REGINALDO FERNANDES SILVA
Endereço: Povoado Areia, 208, Rural, ANGUERA - BA - CEP: 44670-000

Parte ré:Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Endereço: EST MARGINAL DA VIA ANCHIETA, s/n, KM 23,5 ALA 17, Demarchi, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09823-901
Nome: BREMEN VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Eduardo Froes Da Mota, 2697, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-015

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, extratos bancários atualizados ou outros documentos idôneos, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com efeito, na forma do art. 99, §2º, do CPC, há no caderno processual a informação de que o autor tem atividade laboral regular (taxista) e adquiriu veículo automotor de elevado valor (R$109.000,00), de modo que inexistem elementos indicativos da ausência de condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual se justifica a complementação documental acima requerida.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010598-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geiziane Vitoria Dos Santos Boaventura
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8010598-10.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: GEIZIANE VITORIA DOS SANTOS BOAVENTURA
Endereço: Avenida Gracindo de Freitas Medeiros, 1000, casa 92, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-310

Parte ré: Nome: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: AC Feira de Santana, 3417, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a conexão alegada na petição de id. 451292961.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025193-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mirian Da Silva Portugal
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8025193-14.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: MIRIAN DA SILVA PORTUGAL
Endereço: Rua Nova Soure, 320, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-371

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, Endereço eletrônico panativojbmlaw.com.b, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares e prejudiciais suscitadas na contestação:

DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.

DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.

DA FALTA DE INTESSE DE AGIR: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.

DA IRREGULARIDADE NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: Da análise dos autos, verifico que foi apresentada declaração de hipossuficiência pelo autor, assinada e preenchida fisicamente, constando o mesmo endereço indicado no comprovante de residência e na petição inicial. Ato contínuo, extrai-se, ainda, do § 3º do art. 319 do CPC, que as exigências relacionadas aos endereços das partes podem ser relativizadas, quando impedirem o acesso à justiça, sendo, portanto, inexigível que o comprovante de residência apresentado esteja no nome do autor, para fins de prosseguimento do feito.

DAS AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.

Assim, rejeito as questões preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.

Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.

Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019403-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Juarez De Souza Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8019403-15.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Parte ré: Nome: JUAREZ DE SOUZA GOMES
Endereço: R CORREDOR FAZ KAMACHO, 60, Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000

DESPACHO

Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar de busca e apreensão, o Decreto-Lei 911/69 exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação no endereço, dispensando somente a assinatura pelo próprio destinatário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo n. 1132, firmou a seguinte tese: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

No entanto, sem prejuízo do entendimento estabelecido pelo STJ, considero ser fundamental, para o processamento das ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetivas condições de chegar ao destinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, devolvidas com a informação "NÃO PROCURADO", indicando que sequer se procedeu à tentativa de localizar a parte acionada. Assim, constatando-se que não houve ao menos a tentativa válida de entrega da notificação extrajudicial, reputo insuficiente, nesse caso, o mero envio da notificação para comprovação da mora, devendo a parte autora, instituição financeira, envidar outros meios para a notificação do devedor ou, se entender pertinente, efetuar o protesto do título.

Por isso, intime-se a parte autora para, em 15 dias, completar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de notificação extrajudicial válida para o requerido, tendo em vista que no aviso de recebimento juntado consta a informação "NÃO PROCURADO".

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001577-15.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Raimundo Carneiro Alves
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8001577-15.2020.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANTONIO RAIMUNDO CARNEIRO ALVES
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 48, Quadra 55, Casa 37, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-532

Parte ré: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3359, loja 01, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, 1752, 11 andar, Edf. Lena, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-012

DECISÃO

Considerando o pedido de intervenção no processo formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no id. 406036758, a apuração do legítimo interesse desta empresa pública federal para figurar no polo passivo da ação é questão a ser apreciada no

âmbito da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").

Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (STF - RE: 827996 PR, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/08/2020)

Isto posto, com esteio no art. 45 do CPC e Súmula 150 do STJ, declaro-me INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0014372-10.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joseane Bernardo Almeida
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0014372-10.2011.8.05.0080

Parte autora: Nome: Joseane Bernardo Almeida
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre os documentos coligidos em id. 402040340.

Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.

Reitere-se o oficio de id. 193784204, anexando-se cópia da petição da inicial, e estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em montante correspondente a 2% do valor da causa, com fulcro no art. 380, II, e parágrafo único, do CPC.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007660-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. M. L. D. S. A.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: Genilda Lima Da Silva
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8007660-42.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: LUIZ MIGUEL LIMA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 159, - até 404/405, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-365
Nome: GENILDA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 159, - até 404/405, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-365

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826, - de 1498 a 2152 - lado par, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-102

DESPACHO

Em face da alegação, pela parte autora, após réplica, no id. 454334382, de descumprimento da medida liminar em vigor (id. 379281214) e privilegiando-se o melhor interesse do autor, intime-se a parte demandada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado descumprimento, comprovando o efetivo tratamento ofertado ao autor, em consonância com o decisum. Em igual prazo, deverá indicar as provas que eventualmente pretende produzir na instrução do feito.

Intime-se também o autor, através de seu patrono, para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação da alegação de descumprimento de medida liminar, bem como para o saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

Cumpra-se. Publique-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004584-73.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Batista Rocha Souza
Exequente: Amauri Gomes Santana
Advogado: Amauri Gomes Santana (OAB:SE8355)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8004584-73.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: AMAURI GOMES SANTANA
Endereço: RIBEIROPOLIS , 349, CASA, SUISSA, ARACAJU - SE - CEP: 49052-360

Parte ré: Nome: JOAO BATISTA ROCHA SOUZA
Endereço: Rua da Concórdia, 607, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-674

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo quinze dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com efeito, na forma do art. 99, §2º, do CPC, há nos autos elementos indicativos de que possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que a parte requerente é advogado, razão pela qual se presume, a princípio, que possui condições de arcar com as custas processuais pertinentes.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011081-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8011081-40.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANTONIA DOS SANTOS MIRANDA
Endereço: Fazenda Sitio Novo, 10, ZONA RURAL, Jaguara, JAGUARA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44125-000

Parte ré: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, presume-se o desinteresse da parte acionada na produção da aludida prova.

Assim, não havendo requerimento de produção de prova testemunhal, CANCELO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA e determino a conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8005576-34.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)

Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)

Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)

Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)

Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 453976906

Processo N° : 8005576-34.2024.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

KAMILLA BRANDAO SOARES (OAB:BA59334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071813432085900000437809949

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016989-49.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Welison De Jesus Santos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016989-49.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Polo Ativo:INTERESSADO: WELISON DE JESUS SANTOS
Polo Passivo:INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 449865279.

Feira de Santana-BA, 17 de julho de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007555-31.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 453972057

Processo N° : 8007555-31.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071813432814300000437808157

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009675-47.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elice Lima De Matos
Advogado: Allana Vivianne Freire Da Silva (OAB:RN21171)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Bigcash Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8009675-47.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: ELICE LIMA DE MATOS
Endereço: Avenida Antônio Sérgio Carneiro, 100, casa 349, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-270

Parte ré: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: AV MANOEL DIAS DA SILVA, - lado par, AMARALINA, SALVADOR - BA - CEP: 41900-335
Nome: BIGCASH SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Endereço: BARBARA HELIODORA, 399, SALA 211 E 212, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-040
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, N 86, - até 36 - lado par, Calçada, SALVADOR - BA - CEP: 40411-001
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, Endereço eletrônico panativojbmlaw.com.b, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Torre B, 5 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista 2100, N2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930
Nome: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Endereço: AV. PAULISTA, 2100, Avenida Paulista 2100, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andares 9,10 e 14- salas 94,101,102,103,104,141, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA (SUPERENDIVIDAMENTO), com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELICE LIMA DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, BIGCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO SAFRA S/A, ABESP ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS e BANCO BMG S/A.

Alega, em síntese, a parte autora que é funcionária pública estadual (professora e escrivã da Polícia Civil da Bahia), e, não obstante a estabilidade decorrente do exercício profissional, contraiu diversos empréstimos junto a instituições financeiras, de modo que o valor mensal de suas dívidas atinge montante desproporcional à sua real capacidade de pagamento e que precisa recorrer à ajuda de familiaires. Indica dívidas que são pagas por descontos consignados em folha de pagamento e outras não consignadas, incluíndo cartão de crédito e rotativo do cheque especial.

Assevera, outrossim, que, o montante da sua dívida supera os R$27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais, e que possui filha com Diabetes tipo 1, que requer tratamento dispendioso, impossibilitando a quitação dos valores com a sua receita mensal. Traz a autora planilhas no bojo da inicial e também em documentação a ela acostada. Por fim, sustenta que o pagamento das dívidas como ocorre hoje dificulta o atendimento de direitos básicos seus e de seu núcleo familiar.

Pleiteia, então, em sede de antecipação de tutela, provimento emergencial para que seja determinada a SUSPENSÃO PROVISÓRIA do pagamento de todas as parcelas relativas aos empréstimos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tanto dos contracheques, quanto da sua conta corrente e empréstimos comuns, além das dívidas no cartão de crédito, até a realização da audiência de conciliação a ser designada, e a posterior limitação das parcelas das dívidas ao percentual de 30% dos seus vencimentos líquidos, sob pena da aplicação de multa, cumulada com a autorização para consignação em pagamento das parcelas descontadas em contracheque, ao invés do desconto direto em folha. No seu pleito de antecipação de tutela ainda requer a proibição da inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito ou de cobranças judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

1. A gratuidade já se encontra deferida no id. 442119362.

2. No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de “Tutelas de Urgência”. Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do que explícito no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. A Lei 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, para fomentar o adimplemento de dívidas ao passo que protege o mínimo existencial do indivíduo. A referida Lei, contudo, não prevê, no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de suspensão das cobranças ao autor pela simples intenção de repactuação dos débitos. Por essa razão, o pedido da tutela antecipada será averiguado conforme os preceitos cristalizados pelo artigo 300 do CPC.

No caso em tela, a autora pactuou diversos contratos de empréstimo, os quais, segundo documentos acostados (id. 445362542), totalizam dívida de R$243.173,37, com as seguintes naturezas:

Empréstimo Consignado – CEF (dívida de R$8.002,42, parcela de R$167,63); Empréstimo Consignado – SANTANDER (dívida de: R$51.046,76, parcela de R$1.210,50); Empréstimo Consignado - BANCO PAN S.A. (dívida de: R$40.647,17, parcela de R$961,49); Empréstimo Consignado – BANCO MASTER (dívida de: R$7.809,57, parcela de R$557,63); Empréstimo Consignado - BANCO SAFRA (dívida de: R$2.561,88, parcela de 66,64); Empréstimo Consignado - BANCO BMG S.A. (dívida de: R$4.963,06, parcela de R$236,83); Empréstimo Consignado - BANCO BRADESCO FINAN. (dívida de: R$11.899,90 parcela de R$257,87); Empréstimo Consignado - BANCO BRADESCO S.A. (dívida de: R$44.432,17, parcela de R$930,86); Empréstimo Consignado – ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS (dívida de: R$28.346,04, parcela de R$787,39); CHEQUE ESPECIAL – CEF (dívida de: R$2.188,33); CARTÃO DE CRÉDITO – CEF (dívida de: R$13.420,58); CARTÃO DE CRÉDITO – BANCO BMG S.A. (dívida de: R$42,18); CARTÃO DE CRÉDITO – BANCO MASTER S.A. (dívida de: R$4.015,65); Empréstimo Não Consignado - CEF (dívida de: R$1.892,16); Empréstimo Não Consignado – ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. (dívida de: R$20.425,74); Empréstimo Não Consignado – BIG CASH SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (dívida de: R$1.479,76).

Ato contínuo, o somatório das parcelas acimas discriminadas demonstram que o autor paga, somente de empréstimos consignados, a quantia mensal de R$ 5.176,87 (cinco mil cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), além de dívidas não consignadas de empréstimos comuns, cartão de crédito e cheque especial. Por outro lado, sua renda bruta é inferior a R$14.000,00 (quatorze mil reais), segundo contracheques acostados nos ids. 440574932 / 34 / 35, resultando em valores líquidos superiores a pouco mais de R$2.000,00 (dois mil reais), para fazer face a gastos que comprovou com pagamento de parcelas de imóvel, gastos de saúde e escola com a filha, além de despesas corriqueiras de mantença.

Diante desses fatos, a plausibilidade do direito invocado repousa na invocação do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual emana a proteção do mínimo existencial, base e alicerce da vida humana, até porque restou demonstrado que a quitação dos valores de empréstimo traz desvantagem ao consumidor. Cabe salientar que a função social do crédito é promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, segundo o art. 192 da CF/88, princípio evidentemente desrespeitado quando se observa a acentuada onda de superendividados, cuja sobrevivência é colocada em risco.

O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, sob a possibilidade de insuficiência de recursos para que o consumidor possa viver sob condições mínimas de existência humana digna, em razão da sobrecarga de encargos bancários. Isto é, a adimplência das parcelas concernentes aos empréstimos assumidos pode afetar diretamente a subsistência do autor. Impõe-se, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para garantir à acionante o seu direito à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar individual.

Em consequência, mostra-se adequado, no caso concreto, reduzir o valor das parcelas mensais dos empréstimos consignados indicados em 60% (sessenta por cento), a fim de que os descontos efetuados no contracheque da Autora compreendam, aproximadamente, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda, até o julgamento final da demanda.

Isto posto, evidenciados, em parte, os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido emergencial, para determinar a REDUÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de cada uma das parcelas pagas em consignação na folha de pagamento, correspondendo a 40% (cinquenta por cento) de seu valor individual, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para cada ato de descumprimento, ficando as parcelas assim fixadas: Empréstimo Consignado – CEF (parcela de R$167,63); Empréstimo Consignado – SANTANDER (parcela de R$484,20); Empréstimo Consignado - BANCO PAN S.A. (parcela de R$384,59); Empréstimo Consignado – BANCO MASTER (parcela de R$223,05); Empréstimo Consignado - BANCO SAFRA (parcela de R$1.024,75); Empréstimo Consignado - BANCO BMG S.A. (parcela de R$94,73); Empréstimo Consignado - BANCO BRADESCO FINAN. (parcela de R$103,14); Empréstimo Consignado - BANCO BRADESCO S.A. (parcela de R$372,35); Empréstimo Consignado – ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS (parcela de R$314,96).

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Proceda-se à designação da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para cumprir a presente decisão e comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

[Art. 334: (...)

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.]

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Havendo notícia de descumprimento desta decisão, proceda-se à imediata conclusão dos autos

Feira de Santana-BA, Data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512128-75.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alessandro Cerqueira Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0512128-75.2016.8.05.0080

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: ALESSANDRO CERQUEIRA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022403-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mirele Carneiro Lima
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022403-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Consórcio]
Polo Ativo:AUTOR: MIRELE CARNEIRO LIMA
Polo Passivo:REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 442594558, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508632-38.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Jose Cerqueira Alves
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0508632-38.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Polo Passivo:REU: MARIA JOSE CERQUEIRA ALVES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 441691869, e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005159-52.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Luiz Felipe Cordeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8005159-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Polo Passivo:EXECUTADO: LUIZ FELIPE CORDEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 442594528, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501021-39.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Condominio Versatto Senador
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0501021-39.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Condomínio]

EXECUTADO: CONDOMINIO VERSATTO SENADOR

EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, tomando como base o benefício econômico pretendido, de acordo com a Tabela de Custas em vigor: “I - Das causas em geral”.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009540-74.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciara Rocha Deiro
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8009540-74.2020.8.05.0080

Parte autora: Nome: LUCIARA ROCHA DEIRO
Endereço: Rua Torres, 03, Conjunto Sítio Novo, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-293

Parte ré: Nome: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME
Endereço: Rua Natal, QD J1, LOTE 04, QUADRA J1, LOTE 04, Rua Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44023-342
Nome: BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: AV, AYRTON SENNA, 430, LOJA 07, Cidade Santa Cruz 1, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MATERIAL E MORAL, ajuizada por LUCIARA ROCHA DEIRÓ em face de FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA e BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação em relação à segunda acionada, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA – ME, antes que esta fosse citada.

Este é o relatório. Decido:

A desistência da ação em relação ao corréu não citado é válida, independentemente da anuência dos demais réus, mormente quando o litisconsórcio passivo é facultativo, conforme entendimento pacificado pelos tribunais.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, , em relação a BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA – ME, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino ao cartório que proceda à exclusão desta requerida e promova a habilitação dos novos patronos da parte ré FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA, conforme id. 443990033.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento,

Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030895-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adesvaldo Ribeiro Novaes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030895-72.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: ADESVALDO RIBEIRO NOVAES
Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado/autor intimado para apresentar contrarrazões a apelação de ID 445430023, bem como também intimado o apelado/réu para apresentar contrarrazões a apelação de ID 444369666. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011392-65.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cleiton Pinheiro Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011392-65.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: CLEITON PINHEIRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº 443303670.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026661-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Cerqueira Bispo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026661-13.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:AUTOR: FABIO CERQUEIRA BISPO
Polo Passivo:REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (ID 422949027) no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008140-59.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Copmetro Cooperativa Metropolitana De Consumo
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: P7 Tecnologia Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8008140-59.2019.8.05.0080

Parte autora: Nome: COPMETRO COOPERATIVA METROPOLITANA DE CONSUMO
Endereço: Rua Arthur D'Almeida Couto, 6, Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 40270-100

Parte ré: Nome: P7 TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: Rua Visconde de Cairu, 180, ANDAR 01, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-135

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de id 387444739, realizando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo indicado, apontar o endereço atual da parte ré ou recolher as custas para a consulta de endereço por meio eletrônico, sob pena de extinção do processo.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019379-84.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455803617

Processo N° : 8019379-84.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117192630400000439452590

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000018-52.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Claudio Rios Da Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000018-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Polo Passivo:EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIOS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de intimação ID nº 442599360, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010213-28.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdemir Machado Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Jilmario Brito De Meireles
Reu: Csc Transportes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010213-28.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: VALDEMIR MACHADO SILVA
Polo Passivo:REU: JILMARIO BRITO DE MEIRELES, CSC TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 16/09/2024 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 446450106.

Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 18 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004747-20.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Marcos Luiz Cardoso Goncalves
Executado: Gilvanilson Gas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0004747-20.2009.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Polo Passivo:EXECUTADO: MARCOS LUIZ CARDOSO GONCALVES, GILVANILSON GAS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 456348235 e 455150373 no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021173-05.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdelina Mangabeira Dos Santos
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Reu: Banc O Sicoob Feira-ba Cooperativa Ded Credito Rural De Feira De Santana Creser
Reu: Cooperativa De Credito Rural Feira De Santana Ltda
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Fundo Garantidor De Credito - Fgs
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Central Do Brasil
Advogado: Conceicao Maria Leite Campos Silva (OAB:BA17426)
Advogado: Marilia Fernandes De Mello Leitao (OAB:BA19474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0021173-05.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Polo Ativo:AUTOR: VALDELINA MANGABEIRA DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: BANC O SICOOB FEIRA-BA COOPERATIVA DED CREDITO RURAL DE FEIRA DE SANTANA CRESER, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL FEIRA DE SANTANA LTDA, FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO - FGS, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº456348250, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302213-15.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Suely Almeida Costa
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Confrontante: Crispim Gonçalves Santana
Confrontante: Augustinho Custódio Da Costa
Confrontante: Joselito Souza Costa
Confrontante: Anderson Gonçalves Vieira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Anderson Gonçalves Vieira
Confrontante: Crispim Gonçalves Santana
Confrontante: Joselito Souza Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0302213-15.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo Ativo:AUTOR: SUELY ALMEIDA COSTA
Polo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456354009, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302288-30.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bio Life Cosmeticos Ltda - Me
Executado: Roberto Cerqueira Nonato
Executado: Edson Manoel Nonato
Advogado: Veronica Goncalves Magalhaes Castro (OAB:SE4168)
Executado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Deusdete Cerqueira De Sant Ana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0302288-30.2013.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Direitos e Títulos de Crédito]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo:EXECUTADO: BIO LIFE COSMETICOS LTDA - ME, ROBERTO CERQUEIRA NONATO, EDSON MANOEL NONATO, DEUSDETE CERQUEIRA DE SANT ANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456354013, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000825-38.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Edilson Lima Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000825-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Polo Passivo:EXECUTADO: EDILSON LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456354043, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003994-67.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wps Pecas Para Caminhoes Ltda
Advogado: Bruno De Miranda Dias Silva (OAB:BA70239)
Advogado: Isabella Cardoso Santos (OAB:BA65142)
Reu: Frutimana Comercio De Frutas Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003994-67.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:AUTOR: WPS PECAS PARA CAMINHOES LTDA
Polo Passivo:REU: FRUTIMANA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456354052, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008351-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456633794

Processo N° : 8008351-90.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:BA69093), THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA71077)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512530752300000440205295

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010954-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Patricia Dos Santos Fraga
Executado: Victoria Fraga Nunes
Executado: Fabyelle Fraga De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010954-39.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Polo Ativo:EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Polo Passivo:EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, VICTORIA FRAGA NUNES, FABYELLE FRAGA DE LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456357293, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011112-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helio De Jesus Neto
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Autor: Tamires Fernandes Melo
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Golden Mountain Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Golden Gramado Resort Laghetto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011112-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas]
Polo Ativo:AUTOR: HELIO DE JESUS NETO, TAMIRES FERNANDES MELO
Polo Passivo:REU: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456357301 e 451937075, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011787-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Uelinton Souza Do Rozario
Advogado: Gabriel Costa Silva (OAB:BA72731)
Interessado: Fernanda Mota Dos Santos Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011787-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Polo Ativo:INTERESSADO: UELINTON SOUZA DO ROZARIO
Polo Passivo:INTERESSADO: FERNANDA MOTA DOS SANTOS MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456357305, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011945-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Everaldo Weliton Dos Santos Sacramento
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Interessado: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Mg Promocao Financeira Investimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011945-44.2024.8.05.0080

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo:INTERESSADO: EVERALDO WELITON DOS SANTOS SACRAMENTO
Polo Passivo:INTERESSADO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MG PROMOCAO FINANCEIRA INVESTIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456359860, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013051-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carneiro Morais
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)
Autor: Maiana Souza Brito Morais
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)
Reu: Construtora Incorporadora Comercio De Casas E Edificios Ltda
Reu: Ewg Construcoes Ltda
Reu: Im2 Construcao E Incorporacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013051-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
Polo Ativo:AUTOR: ANTONIO CARNEIRO MORAIS, MAIANA SOUZA BRITO MORAIS
Polo Passivo:REU: CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO DE CASAS E EDIFICIOS LTDA, EWG CONSTRUCOES LTDA, IM2 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456359865, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014077-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edson Do Amor Divino Ferreira
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Interessado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014077-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Polo Ativo:INTERESSADO: EDSON DO AMOR DIVINO FERREIRA
Polo Passivo:INTERESSADO: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456359882, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023358-59.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleonice Monteiro Moreira
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Requerente: Matheus Vinicius Falcao Moreira
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8023358-59.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: CLEONICE MONTEIRO MOREIRA
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 178, - de 109/110 a 689/690, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-020
Nome: MATHEUS VINICIUS FALCAO MOREIRA
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 178, - de 109/110 a 689/690, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-020

Parte ré: Nome: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Endereço: Rua Aristides Novis, 227, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-296

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por CLEONICE MONTEIRO MOREIRA, representada por MATHEUS VINUCIUS FALCÃO MOREIRA, em face de UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA, na qual requer a condenação da ré a custear o tratamento da autora, em home care, e a pagar indenização por danos morais.

Em decisão de id. 162707714, deferiu-se a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré que autorizasse a realização, às suas expensas, do atendimento na modalidade home care, além de todos os medicamentos e procedimentos descritos em id. 162076840 e seguintes, fixando-se multa diária de R$ 500,00, para a hipótese de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00. Deferiu-se, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Foram opostos embargos de declaração, pela autora.

A ré foi devidamente citada (id. 167219305) e se manifestou, em id. 169461121, aduzindo que a autora esteve internada e recebeu alta, em 01/12/2021, sem qualquer indicação de novo internamento, quer seja hospitalar ou Home-Care.

A autora impugnou a petição da requerida (id. 169461121), sustentando que o relatório médico coligido aos autos demonstra a necessidade de cuidados diários em serviços de home care (id. 178385534).

Os embargos de declaração foram acolhidos (id. 178796027), estabelecendo-se o prazo de 10 dias para o réu cumprir a medida liminar deferida.

A requerida apresentou contestação (id. 180755756), na qual requereu a tramitação do feito em segredo de justiça, por se tratar de demanda em que constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. No mérito, alegou ausência de indicação de internamento hospitalar ou home care, além de não haver cobertura obrigatória para tais serviços. Alegou não caber a inversão do ônus da prova e impugnou a gratuidade da justiça. Requereu a improcedência dos pedidos da autora. Informou a interposição de agravo de instrumento (id. 180783228).

Em id. 182982036, a autora noticiou o descumprimento da decisão liminar e juntou cópia da decisão proferida no agravo, na qual se indeferiu efeito suspensivo.

Em despacho de id. 185368513, determinou-se a intimação da autora para juntar orçamento detalhando o valor mensal necessário para o tratamento solicitado, e a ré, para comprovar o cumprimento da decisão, sob pena de bloqueio judicial dos valores em suas contas bancárias.

A requerida negou o descumprimento da liminar, sustentando que tem dado toda a assistência necessária ao restabelecimento e manutenção da saúde da autora (id. 187121764). Juntou relatórios de visita.

A autora, por sua vez, reiterou o alegado descumprimento (id. 188348935), e juntou o orçamento referente ao serviço de home care (id. 188348938).

Em petições de ids. 193773616/200175596/214572455, a autora informou que a empresa ré ainda não teria cumprido integralmente a liminar.

Foi coligido o acórdão prolatado no agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (id. 219377158).

A autora, em petições de ids. 333515301/363722621, requereu a apreciação das petições já anexadas aos autos.

Foi juntado substabelecimento, pela advogada da autora, com pedido de reserva de honorários sucumbenciais proporcionais (id. 368896042).

Em despacho de id. 411158047, determinou-se a intimação da autora para, no prazo de 15 dias, informar se ainda persiste o descumprimento da decisão liminar e a necessidade do tratamento determinado na referida decisão, assim como para apresentar réplica.

Conforme certidão de id. 434617114, a autora, devidamente intimada, não se manifestou.

Por fim, intimadas para especificar as provas que ainda pretendiam produzir, apenas a parte ré se manifestou, pleiteando a produção de prova pericial, a fim de atestar a real necessidade do tratamento requerido na exordial (id. 438075723).

É o relatório. Decido:

Apresentada contestação e expirado o prazo para apresentação de réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da instrução probatória e do alegado descumprimento da decisão liminar.

Observo que não foram arguidas questões preliminares. Assim, fixo, como pontos controvertidos, averiguar:

1) se houve falha na prestação de serviços por parte da acionada, ante a suposta negativa de custeio de tratamento em home care; e

2) se cabe indenização por danos morais e o correspondente montante reparatório.

Tendo em vista que a requerida pleiteou a produção de prova pericial médica, DEFIRO a produção da referida prova.

Assim, nomeio, como perito do juízo, o Dr. VALDIR CERQUEIRA (CREMEB 23382), a fim de avaliar a condição física da autora e se as indicações do relatório médico coligido aos autos seriam adequadas, devendo o referido profissional responder aos quesitos elaborados pelas partes e entregar o laudo no prazo de até 30 dias, após a realização da perícia.

Ficam cientes as partes que, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão, poderão, conforme o Art. 465, §1°, CPC: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar o assistente técnico; III – apresentar quesitos.

Intime-se o perito para apresentar, em 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada.

Com a manifestação, voltem conclusos para arbitramento do valor, ficando ciente a requerida de que deverá arcar com os honorários do perito, vez que foi quem pleiteou a produção da prova, procedendo ao depósito antecipado do valor arbitrado.

Por fim, no que tange ao alegado descumprimento da decisão liminar, reservo sua apreciação para o momento da prolação de sentença ou em caso de ulterior manifestação da autora, tendo em vista que, intimada para informar se persiste a necessidade do tratamento, quedou-se inerte. Assim, entendo não ser o caso, nesse momento, de majoração da multa aplicada ou de bloqueio de valores, ante a ausência de informações acerca da atual necessidade dos serviços pleiteados pela autora.

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015134-30.2024.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Conceicao Maria Do Carmo
Advogado: Luana Maria Nazare Miranda Dos Santos (OAB:BA49945)
Reu: Fundacao Sistel De Seguridade Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015134-30.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Liminar]
Polo Ativo:AUTOR: CONCEICAO MARIA DO CARMO
Polo Passivo:REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456359887, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015768-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Eliezer Araujo De Brito
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015768-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: ELIEZER ARAUJO DE BRITO
Polo Passivo:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 453765004.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018765-50.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Lude Transportes Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Luciana De Andrade Estumano
Executado: Deivid Anteonne Da Cruz Estumano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018765-50.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:EXECUTADO: LUDE TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANA DE ANDRADE ESTUMANO, DEIVID ANTEONNE DA CRUZ ESTUMANO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citações IDs nº 456363410 e 452574739, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. e (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021098-38.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Luiz Fernando Lucas Fortuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021098-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Busca e Apreensão]
Polo Ativo:EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Polo Passivo:EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LUCAS FORTUNA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456363417, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031544-37.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Rafael Ferreira Da Silva (OAB:SP180976)
Reu: J Lima Fabricacao De Estofados Ltda
Reu: Jose De Jesus Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8031544-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Polo Ativo:AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Polo Passivo:REU: J LIMA FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA, JOSE DE JESUS LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citações IDs nº 456363449 e 456363450, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032621-81.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456640447

Processo N° : 8032621-81.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513183015300000440211385

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035067-57.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Adilson Neris Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8035067-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Polo Ativo:EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo Passivo:EXECUTADO: ADILSON NERIS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456363456, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024386-62.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zulmira De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8024386-62.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: ZULMIRA DE JESUS
Endereço: Rua Pelé, 13, Cidade Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-594

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

Ante a ausência de elementos apresentados pela parte ré que justifiquem a realização da audiência por meio de videoconferência e não se tratando de processo sob o rito do JUÍZO 100% DIGITAL, indefiro o pedido formulado, mantendo a realização em formato presencial da audiência de instrução designada.

Intimem-se.

Feira de Santana – BA, 11 de dezembro de 2023.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024386-62.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zulmira De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8024386-62.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: ZULMIRA DE JESUS
Endereço: Rua Pelé, 13, Cidade Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-594

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

Ante a ausência de elementos apresentados pela parte ré que justifiquem a realização da audiência por meio de videoconferência e não se tratando de processo sob o rito do JUÍZO 100% DIGITAL, indefiro o pedido formulado, mantendo a realização em formato presencial da audiência de instrução designada.

Intimem-se.

Feira de Santana – BA, 11 de dezembro de 2023.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017079-86.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Cja Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017079-86.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Polo Passivo:EXECUTADO: CJA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 456366218, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015392-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giorlando Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015392-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: GIORLANDO DOS SANTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 26 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006957-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deusdete Marcelino De Carvalho
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8006957-77.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: DEUSDETE MARCELINO DE CARVALHO
Endereço: Rua B, (Cj M Árvores), Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-144

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 620, Sala 159, Edf. Mundo Plaza térreo, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000
Nome: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
Endereço: AVN FERNANDES DA CUNHA, 000552, NULL, MARES, SALVADOR - BA - CEP: 40445-200

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO e PEDIDO LIMINAR, ajuizada por DEUSDETE MARCELINO DE CARVALHO, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e HOSPITAL COT (ORTOPÉDICO E TRAUMATOLÓGICO).

Em decisão exarada em id. 437026309, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A primeira acionada foi devidamente citada (id. 438108756) e apresentou contestação (id. 440602374), na qual aduziu apenas questão de mérito, apontando a necessidade de realização de perícia técnica.

A tentativa de citação do segundo acionado restou frustrada (id. 443695951). Contudo, este réu apresentou contestação (id. 444524644), na qual não suscitou questões preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

O autor, em id. 445884372, alegando o descumprimento da liminar pela requerida, pelo prazo de 03 dias, requereu a execução da multa diária, no montante de R$ 6.000,00 (-).

Em id. 446247042, o autor requereu a desistência do feito apenas em relação à segunda acionada, por ilegitimidade passiva.

A COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A requereu a homologação do pedido de desistência (id. 454797262).

É o relatório. Decido:

Inicialmente, defiro o pedido de desistência, formulado pela autora, em relação à acionada COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A, tendo em vista que a acionante reconheceu não ser esta ré parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Ademais, esta acionada apresentou manifestação anuindo ao pleito da autora, não havendo necessidade de consentimento da primeira ré. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais. Pedido de desistência em relação a um dos réus. Anuência dos demais. Desnecessidade. Liberalidade do demandante. Inteligência do art. 485, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22534382520208260000 SP 2253438-25.2020.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 07/01/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UM RÉU - CORRÉU JÁ CITADO - POSSIBILIDADE. - Segundo o entendimento do STJ, ante a ausência de justificação e fundamentação da discordância do corréu já citado, é possível a desistência da ação com relação ao outro réu - Havendo litisconsórcio passivo facultativo, desnecessária a aceitação do outro réu no que se refere à desistência da ação em relação ao outro requerido. (TJ-MG - AI: 10000190832261001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 19/05/2020)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a desistência da demandante em relação a esta acionada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CENTRAL NACIONAL UNIMED, e esta requerida para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da decisão liminar.

Devem as partes, ainda, no prazo acima assinalado, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512665-37.2017.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdirene Dos Santos Souza
Reu: Vera Lucia De Jesus Souza
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Reu: Alexandra Jesus De Souza
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Reu: Vanuzia Jesus De Souza
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Reu: Sueli Jesus De Souza Oliveira
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Testemunha: Maria Das Graças De Jesus Alves
Testemunha: . Maria Angelica Alves Rêgo
Testemunha: Ingrid Souza Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0512665-37.2017.8.05.0080

Parte autora: Nome: VALDIRENE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Fluminense, casa, Gabriela III, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44028-153

Parte ré: Nome: VERA LUCIA DE JESUS SOUZA
Endereço: Avenida H, Bloco 22,, RESIDENCIAL VIVER PARQUE CIDADE, QUADRA C, APT. 02, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44095-344
Nome: ALEXANDRA JESUS DE SOUZA
Endereço: Rua Fluminense, 79A, Gabriela III, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000
Nome: VANUZIA JESUS DE SOUZA
Endereço: Rua Fluminense, 79A, Gabriela III, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000
Nome: SUELI JESUS DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Engenheiro Ailton, 139, Alto do Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO, ajuizada por VALDIRENE DOS SANTOS SOUZA, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face de VERA LUCIA DE JESUS SOUZA, ALEXANDRA JESUS DE SOUZA, VANUZIA JESUS DE SOUZA e SUELI JESUS DE SOUZA OLIVEIRA.

Aduz a autora que reside e detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado a Rua Fluminense n° 79, bairro Gabriela III, em Feira de Santana/BA, desde o ano de 1991, contudo vem sofrendo ameaças à sua posse por parte das requeridas, com ameaça de venda do imóvel. Afirma que o terreno em que foi construído o imóvel foi adquirido no ano de 1990, por meio de doação de plano governamental, contudo a titulação da posse foi feita em nome de sua sogra, OLIVIA DE JESUS, porque a autora não preenchia alguns requisitos, à época. Acrescenta que, após a doação, construiu no terreno, juntamente com seu marido, um imóvel térreo de 3 quartos, 2 banheiros, 1 cozinha, 1 sala, garagem e quintal, onde passaram a morar, tendo sua sogra, com o consentimento do casal, construído uma residência em separado, na laje do imóvel da autora, passando a ali habitar sozinha, até vir a óbito no ano de 2008. Ressalta que não reivindica essa casa (laje), a qual pertencia a sua sogra e agora é herança de suas cunhadas. Informa também que, no ano de 2013, o marido da autora construiu uma quitinete no terreno, na laje da garagem da autora. Acrescenta que, há cerca de 3 anos, a ré Sra. ALEXANDRA JESUS DE SOUZA, sua cunhada, passou a residir na casa situada no 1º andar do imóvel da autora e, há cerca de um ano, a ré Sra. VANUZIA JESUS DE SOUZA, também sua cunhada, passou a residir na quitinete. Sustenta que reside no imóvel (parte térrea) há 26 anos, e possui 3 filhos em comum com seu marido, os quais também residem no imóvel. Contudo, afirma que seu marido veio a óbito no ano de 2016, quando tomou conhecimento do desejo das requeridas de vender o imóvel em sua totalidade, incluindo a parte que cabe à autora (imóvel térreo e a quitinete). Ressalta que houve tentativa extrajudicial de resolução da lide, na sede da Defensoria Pública, sem êxito.

Assim, requereu a proteção possessória, a fim de que a parte requerida se abstenha de praticar qualquer ato lesivo ao patrimônio ou à moral da parte autora, com relação aos fatos e imóvel indicados. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça. Arrolou testemunhas.

Em despacho proferido em id. 120229777, reservou-se a apreciação do pedido liminar para depois da justificação, designando-se audiência, a qual foi redesignada, em id. 120229780, não tendo a autora sido formalmente intimada. Na ocasião, as requeridas foram citadas, à exceção de VERA LUCIA DE JESUS SOUZA.

A autora requereu nova designação de audiência de justificação, indicando o endereço a requerida VERA LUCIA (id. 120229796).

Designou-se nova data para a assentada e determinou-se a citação da requerida VERA LUCIA (id. 197604972), entretanto houve vários equívocos na expedição dos mandados, os quais restaram cumpridos sem êxito.

Em id. 439644299, deferiu-se a gratuidade da justiça à autora e designou-se nova data para a audiência de justificação, além de determinar a citação da ré VERA LUCIA.

VERA LUCIA foi devidamente citada (id. 452374953).

A audiência de justificação finalmente foi realizada no dia 23/07/2024, conforme id. 454479135, não se obtendo êxito nas várias tentativas de acordo. As requeridas VERA LUCIA DE JESUS SOUZA, VANUZIA JESUS DE SOUZA e SUELI JESUS DE SOUZA OLIVEIRA decidiram deixar a assentada, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas apresentadas pela autora: MARIA ANGELICA ALVES RÊGO e MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS ALVES.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que " a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020) . Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

O interdito proibitório pode ser conceituado, inicialmente, como o meio processual cabível para garantir o direito de posse direta ou indireta a um indivíduo, impedindo qualquer tipo de ameaça de turbação ou de esbulho. Trata-se de ação de defesa da posse, no sentido de impedir a concretização de agressão iminente a um bem, encontrando previsão no art. 1.210 do Código Civil e nos arts. 561 e 567 do CPC. Como requisitos para a concessão do pedido do autor, exige-se: a demonstração da posse, a ameaça de moléstia e probabilidade de que a agressão seja efetivada.

Na hipótese dos autos, embora os documentos coligidos pela demandante não tenham se mostrado suficientes para o deferimento da tutela antecipada, a prova testemunhal colhida em audiência de justificação confirma, a princípio e parcialmente, o exercício da posse do imóvel pela autora. Com efeito, a autora comprovou que era casada com JOSÉ HILTON JESUS DE SOUZA, desde 08/10/2003, o qual faleceu em 05/07/2016, e com quem teve dois filhos (id. 120229773). Consta, no mesmo id p. 6, documento expedido pela embasa, em nome da autora, referente ao imóvel sub judice, atestando que a ligação de água do imóvel foi executada em 01/01/1972. Há, ainda, documentos de internação hospitalar da autora, o primeiro com entrada em 25/05/98 e o segundo com entrada em 25/08/2003 (id. 120229774), constando, em ambos, como o endereço da requerente o mesmo do imóvel objeto da lide.

O depoimento da testemunha e as declarações prestadas pela informante, em juízo, trazem indícios suficientes da posse da autora apenas em relação ao imóvel térreo, sendo aptos a indicar a presença dos requisitos previstos no art. 561 do CPC ("Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração"). Com efeito, a testemunha MARIA ANGÉLICA ALVES REGO, devidamente compromissada, disse que conhece a autora desde que ela recebeu o terreno e que ela reside lá desde que o imóvel foi construído, há mais de 10 anos; que não sabe dizer quem pagou pela construção, sendo que, no primeiro andar, quem reside é a requerida ALEXSANDRA; que não sabe dizer quando, nem quem construiu a quitinete no 1º andar; que não sabe dizer se a autora sofre algum tipo de ameaça de venda do imóvel, após o falecimento do marido dela; que nunca ouviu nenhum comentário a esse respeito; que a autora sempre morou no imóvel.

A informante MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS ALVES declarou que conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora já reside no imóvel desde 2002, por aí; que a autora nunca saiu do imóvel; que a Prefeitura fez o loteamento para as famílias, mas a Secretaria não dava direito a quem não tinha filhos; que a autora já convivia com o marido, porém, ainda não tinham filhos; que, por isso, a sogra da autora, Sra. Olivia, levou o documento e "ajeitou" o terreno; que todos moravam de aluguel, na época; que José Hilton "levantou" a casa e todos passaram a morar juntos, à exceção de Sueli, que já era casada; que, quando todos já estavam morando no imóvel, começou um mutirão para levantar a casa de Dona Olivia; que conhece a quitinete na laje da garagem; que José Hilton construiu a quitinete, mas antes de terminar, veio a óbito; que VANUSIA é quem aluga a quitinete, mas no momento está desalugada; que enquanto José Hilton e D. Olivia estavam vivos, não tinha confusão; que, pelo que a informante sabe, José Hilton queria a quitinete para alugar ou para eles mesmos (filhos) morarem.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada, de forma parcial, a presença dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, apenas no que tange ao imóvel onde a autora efetivamente reside (casa térrea), razão pela qual deve ser deferido, parcialmente, o

pedido liminar. Insta pontuar que, embora a testemunha não tenha mencionado acerca da alegada ameaça de venda do imóvel, foi perceptível na assentada de justificação a animosidade entre as partes, além da informante ter afirmado que a confusão começou após o falecimento do marido da autora, o qual era irmão das rés.

Assim, os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, em relação à parte térrea do imóvel, encontram-se demonstrados, sendo cabível a concessão de ordem proibitiva de ameaças à posse da autora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. A ação de interdito proibitório deve ser proposta no intuito de segurar o possuidor direto ou indireto de possível turbação ou esbulho em sua posse, observados os requisitos insertos no artigo 561, do Código de Processo Civil. 2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de liminar de interdito proibitório, quais sejam, comprovação da posse do autor e da iminência da realização de turbação ou esbulho de sua posse, o deferimento liminar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 55859398220218090019, Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - MANDADO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESENÇA. I - O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração simultânea da probabilidade do direito pleiteado, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC). II - Nos termos do art. 560 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 561, do mesmo diploma legal. III - No caso em comento, presentes os requisitos previstos nos artigos 561 e 567, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a liminar de interdito proibitório (TJ-MG - AI: 10000221132186001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 17/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022)

Por outro lado, no que tange ao imóvel “quitinete”, construída no primeiro andar, não restou demonstrada a posse da autora, seja pelos documentos apresentados ou através dos depoimentos prestados em audiência. Com efeito, a testemunha MARIA ANGÉLICA disse não saber quem construiu a quitinete, ao passo que a informante MARIA DAS GRAÇAS disse que é a requerida VANUZIA quem mora lá e aluga o imóvel de vez em quando.

Assim, havendo demonstração da posse da autora sobre a casa térrea, vez que reside no imóvel há mais de 10 anos e, ainda, que as requeridas estariam ameaçando o exercício dessa posse, cabe o deferimento da tutela pleiteada apenas em relação ao aludido bem.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela autora, para determinar a INTIMAÇÃO das requeridas VERA LUCIA DE JESUS SOUZA, ALEXANDRA JESUS DE SOUZA, VANUZIA JESUS DE SOUZA e SUELI JESUS DE SOUZA OLIVEIRA, para se absterem de praticar qualquer ato de esbulho ou turbação na posse da autora VALDIRENE DOS SANTOS SOUZA sobre a casa situada na Rua Fluminense nº 79, bairro Gabriela III, em Feira de Santana/BA (parte térrea), sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC), podendo ser aplicada, ao responsável pelo descumprimento, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Intimem-se as requeridas, pessoalmente. Intime-se a Defensoria Pública, via PJE.

Advirta-se a parte ré de que o prazo legal de 15 dias úteis para contestar o feito, através de advogado, contar-se-á a partir da intimação desta decisão.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) autor(es)/reconvindo(s), deve o réu/reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512041-85.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Pereira
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Testemunha: Dilvan Nascimento Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0512041-85.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso]
Polo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA
Polo Passivo:REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10/09/2024, às 07 horas no consultório do perito VALDIR CERQUEIRA DE SANT'ANA FILHO, na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1104, São João Feira de Santana, Bahia, CEP: 44051-605 .

Feira de Santana/BA, 05 de Agosto de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016696-11.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: H. C. R.
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Representante: Tamires Da Silva Ramos
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8016696-11.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: HEITOR CERQUEIRA RAMOS
Endereço: Rua H, 90, (Feira V), Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-124
Nome: TAMIRES DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua H, 90, (Feira V), Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-124

Parte ré: Nome: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Endereço: Avenida República do Chile, 330, Torre Leste, 24 e 25 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-170

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Heitor Cerqueira Ramos, devidamente representado por sua genitora Tamires da Silva Ramos, em face de Prudential do Brasil Vida em Grupo S/A.

No curso do feito, as partes celebraram acordo extrajudicial, juntado no id. 421285623, subscrito pela patrona de ambas, requerendo a sua homologação por este Juízo.

O Ministério Público manifestou-se sobre o acordo, no id. 429160723, requerendo que o acordo fosse subscrito pela representante legal do menor autor ou apresentada procuração da patrona com cláusula especial para transigir.

Acerca do parecer, a parte autora manifestou-se no id. 431415681.

Este Juízo homologou o acordo através da sentença id. 432103000.

A empresa ré juntou comprovantes de cumprimento da sentença (depósitos judiciais nos ids. 434569147 e ss.).

A parte autora requereu expedição de alvará, em favor da patrona, para levantamento dos valores depositados (id. 434753626).

A sentença transitou em julgado, conforme certidão id. 436792918.

Na decisão id. 439282634, este Juízo abriu vista dos autos ao Ministério Público, em razão de se tratar de feito que envolve interesse de incapaz, para atribuição da correta destinação dos valores objetos da transação.

Em novo parecer (id. 444618334), o Ministério Público manifestou-se pela conservação dos valores em caderneta de poupança, em favor do menor autor, até que atinja a maioridade, ressalvando a possibilidade de liberação de valores pontuais, entre 10% e 15%, com vistas a sua mantença, e mediante a comprovação prévia de necessidade imediata, reiterando a necessidade que a patrona apresente procuração com cláusula expressa de poderes específicos, na eventualidade de os valores seres transferidos à conta desta.

O autor peticionou no id. 448733613, requerendo a inclusão da sua genitora no polo ativo da demanda, na condição de companheira do de cujus, com união estável à época de seu falecimento, sob rito da comunhão parcial de bens. Na peça, requer que 50% dos valores de indenização sejam destinados à nova integrante do polo ativo, por ser herdeira legítima e que sejam liberados mensalmente valores para a mantença do menor. Com a petição, a parte autora juntou declaração de testemunha – reconhecida em cartório extrajudicial – da existência da união estável entre genitora e de cujus, certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS e procuração da patrona com cláusula expressa para transigir e levantar valores, subscrita pela genitora, na condição de postulante (pretendida inclusão na parte ativa) e de representante do menor, além de cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido, a indicar seu salário no montante de R$4.244,49.

É o relatório, DECIDO.

Acerca do pleito de inclusão da genitora do autor no polo ativo da demanda, na condição de companheira do de cujus, não é mais cabível o seu manejo, seja pela conformação anterior da citação e estabilização da lide, seja pela prolação da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Assim, não é pertinente a inclusão de mais uma autora, nesta fase processual, já formada a coisa julgada do processo. Outrossim, a alegação de união estável deve ser objeto de eventual ação de conhecimento, não se prestando o documento apresentado no id. 448733618 a produzir o efeito pretendido nestes autos.

No que tange ao pleito de levantamento de valores em prol da mantença da criança e considerando que os valores depositados são, até eventual entendimento distinto, de titularidade do infante, importa considerar a disposição da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (nº 10.845/2007), acerca da competência das Varas de Sucessões, Órfãos e Interdito para processar e julgar: "pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição" (art. 74, inciso I, alínea c, segunda parte). Por outro lado, tendo em vista o objeto original desta ação, que não envolve litígio de competência das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, considero não ser possível a mera declaração de incompetência, com a remessa dos autos ao Juízo de Família, para apreciação do pedido de alvará. Assim, os valores atualmente depositados em conta judicial devem ser transferidos para conta poupança, de titularidade da criança, onde permanecerão retidos, até que atinja a maioridade, ou mediante autorização do Juízo da Vara de Família e Sucessões, a ser eventualmente concedida em ação autônoma de alvará judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INCLUSÃO da genitora do autor no polo ativo da demanda e, em consonância com o parecer ministerial de id. 444618334, DETERMINO a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, com a requisição para a abertura de conta-poupança em nome do infante autor, no prazo de 10 (dez) dias, com a menção expressa de que os valores nela depositados somente poderão ser movimentados com autorização judicial, até que o titular da conta complete 18 (dezoito) anos, quando então poderá dispor livremente do saldo.

Informados os dados da conta-poupança, proceda-se à transferência de todo o saldo existente na conta judicial vinculada a este processo (ids. 434569151/52), intimando-se a genitora do infante, por meio da advogada constituída, para tomar ciência dos dados da conta e do montante depositado, podendo requerer a pertinente autorização para movimentação dos valores junto ao Juízo de Família e Sucessões desta Comarca.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumprida integralmente a diligência acima determinada, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8024016-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucilene De Jesus Santos
Advogado: Gael Matos Santos (OAB:BA65512)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8024016-15.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: JUCILENE DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Araraquara, 202, Bloco 24, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-061

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830, torre 2, 10 andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Da análise dos autos, verifico que o valor da causa apontado na inicial, corresponde ao somatório da restituição e dos danos morais desejados, bem como dos honorários advocatícios pretendido, de modo que não verifico irregularidades capazes de impedir o prosseguimento da demanda.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

Em observância a peça introdutória, verifico que a parte autora questiona a modalidade contratada, já que acreditava está realizando um empréstimo consignado, no momento da contratação, realizando pedidos certos e determinados na inicial. Ademais, apresentou os documentos necessários a propositura da demanda, inexistindo, portanto, plausibilidade ma preliminar aventada.

DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL:

Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:

No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:

Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato. Ademais, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato, de modo que inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.

Assim, REJEITO as preliminares e prejudiciais suscitadas na contestação.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à anulação/readequação do negócio jurídico.

Em relação à prova pleiteada, indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulado (id 438119859), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial. Ademais, pela análise da inicial, a parte autora questiona a modalidade da contratação realizada, tendo em vista que desejava a realização de um empréstimo consignado tradicional, de modo que é desnecessária a realização de perícia para constatação da assinatura no contrato entabulado.

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006329-21.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carmelina Dias Carmo
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Interessado: Bradesco Autore
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0006329-21.2010.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro]
Polo Ativo:INTERESSADO: CARMELINA DIAS CARMO
Polo Passivo:INTERESSADO: BRADESCO AUTORE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 03/09/2024, às 07 horas no consultório do perito VALDIR CERQUEIRA DE SANT'ANA FILHO, na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1104, São João Feira de Santana, Bahia, CEP: 44051-605 .

Feira de Santana/BA, 05 de Agosto de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016696-11.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: H. C. R.
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Representante: Tamires Da Silva Ramos
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8016696-11.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: HEITOR CERQUEIRA RAMOS
Endereço: Rua H, 90, (Feira V), Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-124
Nome: TAMIRES DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua H, 90, (Feira V), Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-124

Parte ré: Nome: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Endereço: Avenida República do Chile, 330, Torre Leste, 24 e 25 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-170

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Heitor Cerqueira Ramos, devidamente representado por sua genitora Tamires da Silva Ramos, em face de Prudential do Brasil Vida em Grupo S/A.

No curso do feito, as partes celebraram acordo extrajudicial, juntado no id. 421285623, subscrito pela patrona de ambas, requerendo a sua homologação por este Juízo.

O Ministério Público manifestou-se sobre o acordo, no id. 429160723, requerendo que o acordo fosse subscrito pela representante legal do menor autor ou apresentada procuração da patrona com cláusula especial para transigir.

Acerca do parecer, a parte autora manifestou-se no id. 431415681.

Este Juízo homologou o acordo através da sentença id. 432103000.

A empresa ré juntou comprovantes de cumprimento da sentença (depósitos judiciais nos ids. 434569147 e ss.).

A parte autora requereu expedição de alvará, em favor da patrona, para levantamento dos valores depositados (id. 434753626).

A sentença transitou em julgado, conforme certidão id. 436792918.

Na decisão id. 439282634, este Juízo abriu vista dos autos ao Ministério Público, em razão de se tratar de feito que envolve interesse de incapaz, para atribuição da correta destinação dos valores objetos da transação.

Em novo parecer (id. 444618334), o Ministério Público manifestou-se pela conservação dos valores em caderneta de poupança, em favor do menor autor, até que atinja a maioridade, ressalvando a possibilidade de liberação de valores pontuais, entre 10% e 15%, com vistas a sua mantença, e mediante a comprovação prévia de necessidade imediata, reiterando a necessidade que a patrona apresente procuração com cláusula expressa de poderes específicos, na eventualidade de os valores seres transferidos à conta desta.

O autor peticionou no id. 448733613, requerendo a inclusão da sua genitora no polo ativo da demanda, na condição de companheira do de cujus, com união estável à época de seu falecimento, sob rito da comunhão parcial de bens. Na peça, requer que 50% dos valores de indenização sejam destinados à nova integrante do polo ativo, por ser herdeira legítima e que sejam liberados mensalmente valores para a mantença do menor. Com a petição, a parte autora juntou declaração de testemunha – reconhecida em cartório extrajudicial – da existência da união estável entre genitora e de cujus, certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS e procuração da patrona com cláusula expressa para transigir e levantar valores, subscrita pela genitora, na condição de postulante (pretendida inclusão na parte ativa) e de representante do menor, além de cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido, a indicar seu salário no montante de R$4.244,49.

É o relatório, DECIDO.

Acerca do pleito de inclusão da genitora do autor no polo ativo da demanda, na condição de companheira do de cujus, não é mais cabível o seu manejo, seja pela conformação anterior da citação e estabilização da lide, seja pela prolação da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Assim, não é pertinente a inclusão de mais uma autora, nesta fase processual, já formada a coisa julgada do processo. Outrossim, a alegação de união estável deve ser objeto de eventual ação de conhecimento, não se prestando o documento apresentado no id. 448733618 a produzir o efeito pretendido nestes autos.

No que tange ao pleito de levantamento de valores em prol da mantença da criança e considerando que os valores depositados são, até eventual entendimento distinto, de titularidade do infante, importa considerar a disposição da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (nº 10.845/2007), acerca da competência das Varas de Sucessões, Órfãos e Interdito para processar e julgar: “pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição” (art. 74, inciso I, alínea c, segunda parte). Por outro lado, tendo em vista o objeto original desta ação, que não envolve litígio de

competência das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, considero não ser possível a mera declaração de incompetência, com a remessa dos autos ao Juízo de Família, para apreciação do pedido de alvará. Assim, os valores atualmente depositados em conta judicial devem ser transferidos para conta poupança, de titularidade da criança, onde permanecerão retidos, até que atinja a maioridade, ou mediante autorização do Juízo da Vara de Família e Sucessões, a ser eventualmente concedida em ação autônoma de alvará judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INCLUSÃO da genitora do autor no polo ativo da demanda e, em consonância com o parecer ministerial de id. 444618334, DETERMINO a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, com a requisição para a abertura de conta-poupança em nome do infante autor, no prazo de 10 (dez) dias, com a menção expressa de que os valores nela depositados somente poderão ser movimentados com autorização judicial, até que o titular da conta complete 18 (dezoito) anos, quando então poderá dispor livremente do saldo.

Informados os dados da conta-poupança, proceda-se à transferência de todo o saldo existente na conta judicial vinculada a este processo (ids. 434569151/52), intimando-se a genitora do infante, por meio da advogada constituída, para tomar ciência dos dados da conta e do montante depositado, podendo requerer a pertinente autorização para movimentação dos valores junto ao Juízo de Família e Sucessões desta Comarca.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumprida integralmente a diligência acima determinada, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0305619-20.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leide Stela Mascarenhas Chaves
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB:SP138486-A)
Advogado: Paulo Affonso Ciari De Almeida Filho (OAB:SP130053)
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)
Reu: Rodobens Veiculos Comerciais Cirasa S.a.
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB:SP208972)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0305619-20.2013.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: LEIDE STELA MASCARENHAS CHAVES
Pólo Passivo:REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018850-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456546982

Processo N° : 8018850-65.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508503918500000440133368

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014847-09.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8014847-09.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20/09/2024, às 07 horas no no imóvel em questão.

Feira de Santana/BA, 05 de Agosto de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018830-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvandira Sales
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8018830-74.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: SILVANDIRA SALES
Endereço: Rua Parque Antártica, 84, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-682

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA TEODORO PINHEIRO, 10, CENTRO, IRARá - BA - CEP: 44255-000
Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 3 ANDAR, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919
Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: OTAVIO ROCHA, 65, 1 ANDAR Bloco A Loja 226/234, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA.

Cumpra-se, integralmente, o Despacho de id 454975870.

Intime-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0509187-21.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Santos Ribeiro
Advogado: Diogo Araujo Lima (OAB:BA45916)
Autor: Jamile Dos Santos Pinheiro Ribeiro
Advogado: Diogo Araujo Lima (OAB:BA45916)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0509187-21.2017.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARCOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: Quinta do Sol, s/n, Condominio Quintas do Sol Ville II, Parque Ipe, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44055-860
Nome: JAMILE DOS SANTOS PINHEIRO RIBEIRO
Endereço: Quinta do Sol, s/n, Condominio Residencial Quintas do Sol Ville, Parque Ipe, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44055-860

Parte ré: Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A
Endereço: Av. das Nações Unidas, 8.501, 18º Andar, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

DECISÃO

Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, consistente na avaliação do valor atualizado de mercado de dois bens imóveis, homologo a proposta de id. 455039046, para fixar os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que serão custeados pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do TJBA (Resolução nº 17/2019), posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade

Ficam cientes as partes que, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão, poderão, conforme o Art. 465, §1°, CPC: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar o assistente técnico; III – apresentar quesitos.

Considerando a data indicada pela expert, a saber: 12/08/2024, às 14:00hs, determino a intimação das partes para tomarem ciência da data da perícia, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, formularem quesitos a serem respondidos pela perita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da perita, para a apresentação do laudo.

Apresentado o laudo técnico, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo requerimento de esclarecimentos ou diligências complementares, proceda-se à requisição, via Sistema de Perícias, do pagamento da parcela dos honorários atribuída ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010351-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edneia Melo Marques
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010351-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
Polo Ativo:AUTOR: EDNEIA MELO MARQUES
Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019881-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Autor: G. P. D. O.

Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Autor: Gabriel De Oliveira Santos
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8019881-23.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: GUSTAVO PINA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, s/n, Cond. Aquarela V., Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370
Nome: GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, s/n, Cond. Aquarela V., Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Endereço: Rua Frederico Simões, 2539, Edf. CEO Salvador Shopping, Salas 2303 A 2307, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774
Nome: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Endereço: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3706, - de 3600 ao fim - lado par, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-064

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada de urgência, c/c AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GUSTAVO PINA DE OLIVEIRA, representado pelo seu genitor GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., pelos fatos e fundamentos constantes da exordial.

Alega o autor, menor, que é beneficiário titular de plano de saúde mantido pela ré, desde o ano 2022, com quitação atualizada, e que teve a sua apólice rescindida unilateralmente e sem aviso prévio, em virtude da morte de sua genitora. Assevera o demandante que seu representante tentou restabelecer a apólice, figurando ele (genitor) como representante do infante, mas sem sucesso. Por fim, afirma o autor ser portador de limitações físicas e de T.E.A., com tratamento em curso, às expensas do plano de saúde da demandada.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor formula pedido emergencial de que seja determinada à ré o restabelecimento imediato de sua apólice de plano de saúde.

É o relatório, DECIDO

Primeiramente, determino à Secretaria que promova a correção da classe processual, a fim de constar que se trata de procedimento comum cível.

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de “Tutelas de Urgências”. Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do explicitado no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pelo requerente demonstram que tais requisitos estão presentes. Com efeito, resta evidenciado, de plano, que o requerente era beneficiário do plano de saúde da ré (id. 456353566, contrato de plano de saúde por adesão, na modalidade Estilo Nacional ADS e EA), cuja finalidade era a prestação de serviços médicos, o que, cumulado com a verossimilhança das alegações do autor, consubstancia a probabilidade do direito.

Por seu turno, as conversas mantidas pelo representante do autor junto à ré Qualicorp, no id. 456353567, deixam explícita a ocorrência de rescisão unilateral desmotivada e a tentativa deste em resolver administrativamente a questão, sem sucesso.

Na relação entre usuários de plano de saúde e operadoras destes, incide o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608, do STJ, que prevê: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Esta incidência decorre do entendimento da hipossuficiência técnica e material dos consumidores ante as operadoras de plano de saúde, que administram muitos milhões em ativos/passivos e possuem amplos setores médicos, jurídicos, financeiros, gerenciais, etc.

A hipossuficiência também se verifica, a priori, neste caso concreto, de modo a afastar, em juízo preliminar, a incumbência de o autor ter que diligenciar de inúmeras maneiras para conseguir mudar o responsável pelo seu plano de saúde (titular menor), afinal, é ele o autor beneficiário titular do plano e a morte de sua genitora em nada deveria afetar a continuidade da apólice. Conforme relatórios e requisições médicas (id. 456353561), o autor possui diagnóstico Transtorno do Espectro Autistas, nível 3 de suporte de acordo com o DMS-V, devendo fazer uso de medicações e terapias específicas e multidisciplinares.

Diante dos documentos coligidos, mostra-se urgente a necessidade de se garantir a continuidade do tratamento de saúde ao autor, a qual, de forma repentina, viu-se ficar sem cobertura para a continuidade dos tratamentos de que necessita ou pode vir a necessitar. Assim, estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a rescisão do plano de saúde pela ré, acarretando a interrupção de eventuais tratamentos de saúde, representa afronta ao direito à sua saúde. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais brasileiros, como se vê nos exemplos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE PLANO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E PACIENTE EM COMA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Consoante orientação desta Corte Superior, é imprescindível a notificação prévia do segurado anteriormente à resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, "a resolução unilateral do plano de saúde, mediante prévia notificação, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário ou dependente" (AgInt no REsp n. 1.903.742/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/4/2021). 4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.950.610/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial "somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp n. 1.762.230/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

A rescisão unilateral imotivada, por parte do plano de saúde, mostra-se, portanto, abusiva, tendo em vista que coloca o requerente em situação de extrema vulnerabilidade, pois, de forma inesperada, ficou sem proteção, inclusive no momento em que necessita da manutenção dos acompanhamentos indicados em relatórios médicos. Ressalte-se, por fim, que além da rescisão do contrato ocorrer durante o tratamento de saúde do autor, não foi informado o motivo de sua exclusão do referido plano de saúde, bem como não houve, a priori, notificação prévia acerca do cancelamento dentro do prazo estabelecido em lei, em afronta à determinação legal de notificação no prazo mínimo de 60 dias de antecedência. Assim, a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para garantir o direito à saúde ao autor.

Desse modo, ficam caracterizados, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do pedido formulado e o iminente risco de dano ao bem-estar físico e mental do autor, o que conduz ao dever da parte ré em manter/restabelecer o plano de saúde do requerente, ante a proteção constitucionalmente prevista que se relaciona com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, CF).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o Contrato de Plano de Saúde do autor, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, alterando-se somente o responsável legal pelo infante titular do contrato, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor máximo de R$200.000 (duzentos mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Intime-se a parte autora, através de sua(s) advogada(s).

Intime-se as partes rés, pessoalmente, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO.

Intime-se, ainda, o Ministério Público, via PJE, tendo em vista a existência de interesse de incapaz.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite-se a ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado. O Ministério Público deve ser intimado via PJE.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

[Art. 334: (...)

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.]

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que as partes rés colacionem, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada(s) contestação(ões), o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a(s) mesma(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Em seguida, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público, voltando, em seguida, os autos conclusos para decisão ou julgamento, conforme o caso.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019786-90.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Anderson De Castro Ribeiro Da Silva
Executado: Lorena Freitas Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019786-90.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Mútuo]

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: ANDERSON DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA, LORENA FREITAS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- LITISCONSÓRCIO passivo/ativo excedente - CÓDIGO 49032.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027531-92.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elisiane Barros Dos Santos
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Reu: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027531-92.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Polo Ativo:AUTOR: ELISIANE BARROS DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004740-61.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ms Supermercado Eireli
Executado: Mario Sampaio Trindade
Executado: Jiliane Quessia Dias Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004740-61.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo:EXECUTADO: MS SUPERMERCADO EIRELI, MARIO SAMPAIO TRINDADE, JILIANE QUESSIA DIAS LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 455785552

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO

BJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004740-61.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ms Supermercado Eireli
Executado: Mario Sampaio Trindade
Executado: Jiliane Quessia Dias Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004740-61.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo:EXECUTADO: MS SUPERMERCADO EIRELI, MARIO SAMPAIO TRINDADE, JILIANE QUESSIA DIAS LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 455785552

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO

BJA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8032111-68.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8032111-68.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Termo de Conciliação, constante no ID 455983216, destes autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015221-20.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Italvar Nixon Nunes De Jesus
Advogado: Jean Cleber Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA81558)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015221-20.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: ITALVAR NIXON NUNES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes a citação.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

8016882-34.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Joao Batista Rocha Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016882-34.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOAO BATISTA ROCHA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 441686860.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004373-37.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joseane Bezerra Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004373-37.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSEANE BEZERRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 441693214.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0511539-49.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Luizia Soares Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0511539-49.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: LUIZIA SOARES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para tomar ciência da certidão de ID 441243192, bem como para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à diligência determinada na decisão de ID 408722477.

Custas:

Item XIX da tabela - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Valor do ato: R$ 21,34
Código do ato: 91010

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8027129-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio De Lima Soares

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO nº 8027129-74.2023.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de SERGIO DE LIMA SOARES, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 571641296), tendo como objeto o veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo SPRINTER 313 FURGAO 129CV, chassi n.º 8AC9036628A980249, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor branca, placa HDR4B04, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 12/09/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID nº 418718827), contrato de alienação fiduciária (ID nº 418718825) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 418718832).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Nesse ponto, destaco que, embora a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu tenha retornado por motivo de AUSENTE, o devedor foi devidamente constituído em mora, pois, conforme o Informativo 782 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 1132, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0019626-61.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Comercial Cavalcanti Santos Ltda - Me
Executado: Paulo Sergio Oliveira Santos
Executado: Marcos Vinicios Lobo Cavalcanti

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0019626-61.2011.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO URGENTE- META 2

Vistos, etc.

As tentativas de localização dos executados nos endereços declinados na inicial restaram infrutíferas (ID's. 195149974, 195712175 e 197595519), porém observo que a parte exequente tem tido conduta desidiosa na obrigação de impulsionar a marcha processual no feito, considerando especialmente que a ação tramita desde 2011. Ressalto que o feito já foi organizado e pontuadas questões relevantes no ID 393380027.

No caso, já foram realizadas buscas, sendo encontrados veículos para efetivação de arrestos requeridos (medida cabível antes do aperfeiçoamento da relação processual) - ID 49189873 e 49189923, sendo pleiteado o arresto de bens do Executado pelo Exequente (ID. 400556177, item b).

DE LOGO, RESSALTO QUE, NA PRESENTE FASE PROCESSUAL, NÃO CABE PENHORA DE BENS, RAZÃO PELA QUAL REVOGO A PENHORA REALIZADA NO ID 49189017.

Assim, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre possível prescrição intercorrente, já que, mesmo após longo transcurso de tempo e apesar de pretérita suspensão do feito, tudo verificado por esta dirigente processual, não se vislumbra nenhuma providência efetiva para o caminhar do feito com regularidade e efetividade.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009480-67.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Roberio Ribeiro Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009480-67.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROBERIO RIBEIRO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008697-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dominus Protecao Veicular
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8008697-70.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados (ID's. 439168723 e 439168726) não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0006277-59.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Edvan Sergio Souza Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0006277-59.2009.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: EDVAN SERGIO SOUZA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em ID nº 438423468.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025777-81.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Danilo Do Carmo Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8025777-81.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DANILO DO CARMO QUEIROZ, igualmente qualificado, pelas razões expostas na exordial.

Da leitura dos autos, observa-se que a parte demandada não foi citada. Verifica-se, também, que o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido e, por ocasião do cumprimento, o Oficial de Justiça certificou que não localizou o Requerido para citação e que não pôde apreender o bem buscado (evento nº 425493585).

Diante da certidão do Oficial de Justiça, o Autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, apresentando o demonstrativo do débito exigido (ID. nº 431411205).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que a conversão da busca e apreensão em execução é possível, sem qualquer ressalva, antes da citação do Réu.

Ademais, dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº. 911/69 que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, situação em que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar o débito exequendo. Todavia, para deferimento do pedido de conversão em execução deve o contrato conter os requisitos que o qualifiquem como título executivo extrajudicial.

No caso dos autos, o contrato entabulado pelas partes é título executivo extrajudicial, logo hábil a aparelhar a execução pretendida. Portanto, permitir a alteração voluntária do procedimento é a solução que traz efetividade e atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido. (TJSP - Processo:AI 2167791-72.2014.8.26.0000 – Relator(a): Silveira Paulino, Julgamento: 25/03/2015 - Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 25/03/2015)

Assim, o caso em apreço se enquadra na situação albergada pela lei, uma vez que, consoante certidão do oficial de justiça, a parte ré não foi citada e o bem objeto da presente busca e apreensão não foi localizado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO o pedido do Autor para converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se e intime-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida apontada pelo Exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação. (art. 829, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, §1°, CPC)

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o Executado e seu cônjuge, caso necessário. (art. 829, §1º, CPC)

Se o Oficial de Justiça não encontrar o Executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o Executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (art. 830, CPC)

Cientifique-se o Executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC, ou, nas execuções por carta, na forma do art. 915, §2º do CPC. (art. 915, CPC).

Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 229 do CPC, para o caso de litisconsortes que tiverem procuradores distintos. (art. 915, §3°, CPC).

Cientifique-se o Executado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de Advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916, CPC).

Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, já que a presente decisão, juntamente com cópia da inicial OU acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos, servirão de mandado de citação e intimação. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025777-81.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Danilo Do Carmo Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8025777-81.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DANILO DO CARMO QUEIROZ, igualmente qualificado, pelas razões expostas na exordial.

Da leitura dos autos, observa-se que a parte demandada não foi citada. Verifica-se, também, que o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido e, por ocasião do cumprimento, o Oficial de Justiça certificou que não localizou o Requerido para citação e que não pôde apreender o bem buscado (evento nº 425493585).

Diante da certidão do Oficial de Justiça, o Autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, apresentando o demonstrativo do débito exigido (ID. nº 431411205).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que a conversão da busca e apreensão em execução é possível, sem qualquer ressalva, antes da citação do Réu.

Ademais, dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº. 911/69 que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, situação em que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar o débito exequendo. Todavia, para deferimento do pedido de conversão em execução deve o contrato conter os requisitos que o qualifiquem como título executivo extrajudicial.

No caso dos autos, o contrato entabulado pelas partes é título executivo extrajudicial, logo hábil a aparelhar a execução pretendida. Portanto, permitir a alteração voluntária do procedimento é a solução que traz efetividade e atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida

Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido. (TJSP - Processo:AI 2167791-72.2014.8.26.0000 – Relator(a): Silveira Paulino, Julgamento: 25/03/2015 - Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 25/03/2015)

Assim, o caso em apreço se enquadra na situação albergada pela lei, uma vez que, consoante certidão do oficial de justiça, a parte ré não foi citada e o bem objeto da presente busca e apreensão não foi localizado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO o pedido do Autor para converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se e intime-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida apontada pelo Exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação. (art. 829, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, §1°, CPC)

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o Executado e seu cônjuge, caso necessário. (art. 829, §1º, CPC)

Se o Oficial de Justiça não encontrar o Executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o Executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (art. 830, CPC)

Cientifique-se o Executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC, ou, nas execuções por carta, na forma do art. 915, §2º do CPC. (art. 915, CPC).

Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 229 do CPC, para o caso de litisconsortes que tiverem procuradores distintos. (art. 915, §3°, CPC).

Cientifique-se o Executado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de Advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916, CPC).

Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, já que a presente decisão, juntamente com cópia da inicial OU acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos, servirão de mandado de citação e intimação. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025777-81.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Danilo Do Carmo Queiroz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025777-81.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DANILO DO CARMO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de mandado de citação.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020966-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Executado: Rdj Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Executado: Tatiana Cristina Costa Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020966-78.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: RDJ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, TATIANA CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as custas relativas às diligências solicitadas em ID nº 448849918, devendo recolher apenas o envio da Carta Precatória via sistema, as outras despesas serão pagas ao Juízo Deprecado.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007876-08.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Pedro Silva De Almeida
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007876-08.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento da proposta de honorários do perito de ID 435210432.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0513237-27.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Neydson Silveira Eloy
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0513237-27.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOSE NEYDSON SILVEIRA ELOY

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0513237-27.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Neydson Silveira Eloy
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0513237-27.2016.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se depreende dos autos, as partes firmaram acordo (ID. 211704239), devidamente homologado por este Juízo (ID. 292361507), que transitou em julgado (ID. 367450113).

Contudo, apesar da obrigação de fazer da requerida estabelecida nas cláusulas “4ª” e “5ª” (apresentação das certidões negativas de IPTU e taxa associativa -condomínio), esta, até o presente momento, não comprovou o seu cumprimento, ainda que devida-

mente intimada, sob pena de que sua omissão fosse considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa prevista no artigo 77, IV do CPC (ID. 387468979).

Procedeu-se à intimação pessoal da executada, na espécie (ID. 412527722), que apenas se habilitou nos autos (ID. 411132397).

Após, o exequente informa (ID. 427347986) que foi prolatada sentença em processo ajuizado pela ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA FEIRA DE SANTANA, que tramita perante a 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, tombado sob nº 0028468-44.2022.8.05.0080, sendo condenado a pagar "a parte autora taxas de manutenção, fundo de reserva, rateio de água de área comum, limpeza de lote fundo de inadimplência, referentes a unidade R0- 1, localizada no Loteamento Village Damha Feira de Santana, no valor principal total de R$ 8.434,00 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais), conforme planilha acostada ao evento nº 33, corrigidas monetariamente pelo INPC, com incidência de juros de 1% ao mês, e multa de 2%, ambos desde cada vencimento" (ID. 427347987).

Na última manifestação (ID. 433223657), o exequente relata que tem sofrido danos decorrentes da omissão da executada no cumprimento da obrigação de fazer.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, são necessárias algumas ponderações sobre os evidentes embaraços criados pela Executada para satisfação das obrigações que possui e que são decorrentes de comandos emergentes de sentenças condenatórias, que constituem títulos executivos e que, nessa fase, necessitam de efetividade para satisfação dos credores.

Com efeito, em breve pesquisa realizada no sistema Pje, verifica-se a existência de muitas dezenas de ações contra a Executada em trâmite nesta Unidade, muitas delas, diga-se, que na fase de cumprimento de sentença encontram consideráveis obstáculos ao regular avanço da marcha processual e, consequentemente, dificultosa satisfação do credor/consumidor. Constata-se, outrossim, que apenas na Comarca de Feira de Santana tramitam nas 7 Varas Cíveis outras 3 centenas de ações ajuizadas contra a Ré, de natureza consumerista, que aparentam, numa breve análise, possuir causa de pedir semelhante àquela contida na presente ação.

As manifestações protelatórias da Executada são notórias, já tendo sido, inclusive, destacadas em provimentos judiciais exarados por este Juízo e confirmados pelo E. TJ/BA, como a seguir se demonstra e se destaca:

" o Juízo singular manifestou-se pela aplicabilidade do art. 28, do CDC, ante a desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, veja-se o respectivo trecho do decisum adversado: "[…] Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, está a evidenciar os incansáveis esforços empreendidos pelo autor no sentido de obter a satisfação de seu crédito. Vãs têm sido as tentativas esboçadas, já que, nas contas da executada não são encontrados ativos financeiros suficientes a suprir o débito. Tudo leva a crer que a acionada está utilizando artifícios para prejudicar credores, situação que não pode ser albergada pelo direito e acobertada pelo manto da ficção da pessoa jurídica. De qualquer modo, é preciso não perder de vista que, em se tratando de relação de consumo, apresenta-se desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se o disposto no artigo 28 do CDC. Acrescento que o requisito autorizador é de caráter objetivo, bastando a demonstração da insolvência do devedor, eis que, havendo óbices ao ressarcimento do consumidor, por não serem encontrados bens suficientes da pessoa jurídica, poderá o juiz desconsiderar a personalidade para adentrar o patrimônio dos sócios[...]". Nesse sentido, observa-se que os requisitos para a referida desconsideração foram preenchidos, sobretudo quando se observa, in casu, indícios quanto à ocorrência de atos ilícitos perpetrados pelas recorrentes, relativos à omissão dos seus ativos financeiros. Sendo assim, considerando-se a documentação acostada, referente à existência de outras pessoas jurídicas que integram o mesmo conglomerado econômico, embora apresentem-se de forma autônoma, possuem os mesmos interesses empresariais, restando constatada, ainda, a coincidência do quadro societário e de administradores." (Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011874-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível). Grifo nosso

Outrossim, atenta aos princípios norteadores da matéria, especialmente o da economicidade e efetividade da execução, não se pode desconsiderar que a parte Exequente tem o direito de obter, em prazo razoável, a satisfação do seu crédito e cumprimento da obrigação oriunda do acordo celebrado.

Como sabido, ademais, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5o) e cooperar, todos, entre si, para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Registra-se, ainda, por oportuno, que o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e § 2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário processualmente, (artigo 80, IV, V, do CPC), DO QUE DEVE SER ADVERTIDA A EXECUTADA.

Na presente hipótese, verifica-se que a executada nunca atendeu ao comando judicial exarado ao ID. 387468979, comportamento que tem sido constatado em outros autos em trâmite nesta unidade, que, por óbvio, não podem e nem serão tolerados, uma vez que fere gravemente a imagem do Poder Judiciário do Estado da Bahia, especialmente em sua função de garantidor da justiça, bem como obsta a satisfação da obrigação em favor da parte interessada, ora exequente.

Assim, em razão da intimação pessoal (IDS. 387468979 e 412527722) para cumprimento da obrigação de fazer constante no acordo firmado, sob pena de que a omissão fosse considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa, e a sua inércia em atender ao comando judicial exarado, condeno a executada ao pagamento da respectiva multa no percentual de 12% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 77, IV e § 2º, do CPC.

Expeça-se guia de pagamento da multa à executada, com prazo de 15 dias.

Ademais, acerca da condenação da parte autora no processo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível dessa Comarca, tombado sob nº 0028468-44.2022.8.05.0080, consigno a ausência de nexo entre a conduta omissiva praticada pela executada nestes autos e a referida condenação, uma vez que a sentença prolatada (ID. 427347987) refere-se às despesas vencidas a partir de 02/2022, em momento posterior ao protocolo da minuta de acordo neste caderno processual, que se deu em 04/01/2022 (ID. 211704239), de modo que a exequente já estava na posse do bem, conforme inclusive foi fundamentado no respectivo comando sentencial.

Outrossim, objetivando a maior celeridade processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, correspondente à cláusula 3 do referido ajuste (ID. 211704239), observando e extirpando do cálculo o período em que se encontra na posse do imóvel, já que é de sua responsabilidade arcar com tais despesas.

Após a juntada do mencionado demonstrativo de débito, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado/devedor, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na planilha de débito do exequente. Autorizo, ainda, nova busca automática no sistema pelo período de 10 (dez) dias corridos, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016057-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Borges Dos Santos Junior
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Adilson Santos Nascimento (OAB:SE14667)
Reu: Antonio Genivaldo De Oliveira Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016057-56.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]

AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS JUNIOR

REU: ANTONIO GENIVALDO DE OLIVEIRA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 454716574.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018126-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. V. F. B. D. S. A.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Autor: Antonio De Padua Costa Da Silva
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Representante: Viviane Freitas Ferreira
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018126-61.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas]

AUTOR: J. V. F. B. D. S. A., ANTONIO DE PADUA COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE: VIVIANE FREITAS FERREIRA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID nº 454720674.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021006-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arnaldo Alves De Oliveira
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021006-60.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004856-72.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sandoval Novaes Dias
Advogado: Pedro Rajo Cal (OAB:BA35540)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004856-72.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SANDOVAL NOVAES DIAS

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE a(o) impugnante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação de ID ID 455726582, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028808-46.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: B&o Agronegocios Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Embargado: Emis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Embargante: Rf Comercio, Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8028808-46.2022.8.05.0080

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte embargada/exequente requereu prazo para apresentação de novos documentos - ID 407641940.

Sobre o regramento legal de tal pedido, ressalto que o art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, dispõe que é lícito à parte juntar documentos novos, a qualquer tempo, bem como proceder à juntada de documentos após a petição inicial e contestação, de fatos anteriores, desde que comprove o motivo que o impediu de juntar a peça respectiva no momento processual adequado.

Desse modo, cabendo a este juízo a aferição criteriosa da razão da respectiva juntada, especialmente pautada nos ditames do artigo 5 do CPC, determino a intimação da parte para que proceda à pretendida juntada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Ademais, acaso a parte embargada junte novos documentos, deverá a parte embargante ser intimada para manifestação, no prazo de 5 dias.

Em igual prazo, deverá a embargada recolher as custas referente a impugnação à justiça gratuita, conforme a Tabela I, 2023, item X - Decreto Judiciário 894/22, sob pena de não apreciação.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017375-45.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: James De Jesus Nascimento
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017375-45.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JAMES DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 448886851.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502755-83.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Reis Lopes Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Autor: Saulo Carneiro Lopes Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502755-83.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDRO REIS LOPES DA SILVA, SAULO CARNEIRO LOPES DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar do parecer do MP (455944489).

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005094-62.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hisley Dos Santos Silva Nascimento
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)
Reu: Universidade Grendal Do Brasil - Unigrendal
Reu: Associacao Peninsula Norte De Educacao Ciencia E Cultura
Reu: Sucesso Publicac?es E Assessoria Ltda - Me
Advogado: Jose Ramon Dos Santos Gomes (OAB:CE37565)
Reu: Carvalho & Almeida Assessoria Educacional Ltda
Reu: Claudianor Almeida De Figueiredo
Advogado: Jose Ramon Dos Santos Gomes (OAB:CE37565)
Reu: Claudia Cardozo Xavier
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Advogado: Jose Ramon Dos Santos Gomes (OAB:CE37565)
Reu: Ana Verena Rodrigues Amorim

Reu: Jose Carlos De Menezes Oliveira
Reu: Ricardo De Almeida Silva
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Reu: Alvaro Carvalho Dias Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005094-62.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR: HISLEY DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO

REU: UNIVERSIDADE GRENDAL DO BRASIL - UNIGRENDAL, ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA, SUCESSO PUBLICAC?ES E ASSESSORIA LTDA - ME, CARVALHO & ALMEIDA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, CLAUDIANOR ALMEIDA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA CARDOZO XAVIER, ANA VERENA RODRIGUES AMORIM, JOSE CARLOS DE MENEZES OLIVEIRA, RICARDO DE ALMEIDA SILVA, ALVARO CARVALHO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 427410966/427410967).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008697-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dominus Protecao Veicular
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008697-70.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]

AUTOR: DOMINUS PROTECAO VEICULAR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000922-38.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Francisco Emanoel Pires Ferreira Lima
Advogado: Raimundo Barbosa De Matos Neto (OAB:PI8853)
Advogado: Felipe Rodrigues Dos Santos (OAB:PI20853)
Embargado: Brasilux Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Deyziane De Jesus Oliveira (OAB:BA62185)
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Embargado: Eduardo Coelho Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Alves De Araujo (OAB:MG56472)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000922-38.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Aquisição, Embargos de Terceiro]

EMBARGANTE: FRANCISCO EMANOEL PIRES FERREIRA LIMA

EMBARGADO: BRASILUX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, EDUARDO COELHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8030472-78.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcia Constancia Batista
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8030472-78.2023.8.05.0080

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCIA CONSTÂNCIA BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificados, sustentando, em síntese, que "Ingressou o embargado com ação de execução contra JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO e MARCIA CONSTÂNCIA BATISTA DE OLIVEIRA, alegando ser credor da importância de CR$ 32.680.065,00 (trinta e dois milhões, seiscentos e oitenta mil, sessenta e cinco cruzeiros reais e sessenta centavos), referente à débito decorrente de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, de prefixo nº 90.025-0, emitida em 31 de agosto de 1990, com valor atualizado até 12/04/1994, acontece que, o Sítio Benguelo, é de Propriedade de Marcia Constância Batista de Oliveira, situado no município de Itiúba – BA, com 250 hectares, registrada sob o nº 01-946, no Livro 2-CRG, às fls. 124 e 125, do Cartório de Registro de Imóveis de Itiúba em 15/12/1983, desse modo, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação cumprido em 07/01/2021, ficando determinado o Leilão Judicial para Arrematação, com Edital publicado em 05/10/2023, por decisão proferida no bojo do processo nº 0000349-55.1994.8.05.0080, com avaliação do bem no valor de 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) e com lance mínimo inicial de 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais), com possibilidade de parcelamento em 30x, acontece Excelência que a Sra. MARCIA CONSTÂNCIA BATISTA DE OLIVEIRA nunca foi intimada do referido leilão judicial, seja pessoalmente ou por meios de advogados, visto que o constitui apenas nesse momento, portanto, a referida arrematação deve ser suspensa e o referido leilão judicial deve ser anulado por Vossa Excelência, conforme preceitua os artigos 842 e 843 do CPC/15.". Formula, assim, em caráter de tutela, o cancelamento do leilão. Juntou documentos ID 423877070 à 423877077.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte embargante, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Ademais, no caso em tela, vê-se que o leilão já ocorreu na ação executiva sob nº 0000349-55.1994.8.05.0080, sendo o bem arrematado por Alane Amaral De Almeida, conforme ID 423985057, configurando, portanto, a perda do objeto do pedido de tutela.

Contudo, observo que os valores depositados em juízo pela arrematação do bem ainda não foram levantados.

Assim sendo, considerando que a embargante juntou a certidão de casamento com o executado da ação principal (ID 423877074), como também a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado, constando no referido documento que Antonieta de Souza Araujo e seu esposo Ranusio de Araujo Batista cederam e transferiram para a donatária, sua filha, Marcia Constância Batista de Oliveira, o imóvel situado no lugar denominado "Benguelo", no município de Itiúba/BA, sob matrícula nº 946 (ID 423877070), DETERMINO que os valores depositados nos autos da execução referente ao leilão sejam retidos, sem levantamento, até ulterior julgamento dos presentes embargos.

Sem prejuízo:

1. Cite-se a parte embargada para, querendo, oferecer contestação nos termos do art. 679 do CPC.

2. Em seguida, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

4. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007711-24.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Interativ Marketing Ltda - Me
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Embargado: Supercore Tecnologia E Informatica Eireli
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007711-24.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: INTERATIV MARKETING LTDA - ME

EMBARGADO: SUPERCORE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0508455-74.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Walter Roberto Lodi Hee (OAB:SP104358)
Advogado: Walter Roberto Hee (OAB:SP29484)
Executado: Quality Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0508455-74.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: QUALITY COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) exequente acerca do bloqueio no sistema RENAJUD (anexo), bem como para comprovar o recolhimento das custas referentes à intimação pessoal do executado acerca da referida restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005286-24.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Helder Loyola Guimaraes De Alencar

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8005286-24.2021.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, com fundamento no art. 313, I, do CPC, determino a suspensão do processo em virtude do falecimento do executado (ID 415371182).

Sem prejuízo, no tocante ao pedido deduzido ao ID 415371179, tenho que, à vista da norma insculpida no art. 313, §2º, I, do CPC - “falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses” -, é cabível a citação das pessoas mencionadas pelo exequente.

Com efeito, nos termos do art. 1.797, I e II, do CC, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; e ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.

Assim, a despeito de o herdeiro não responder por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792), não evidenciada a existência de inventário (ID 415371183), reputo devida a citação da esposa e dos filhos, na qualidade de administradores provisórios, até que se prove o contrário, para compor o polo passivo, conforme requerido ao ID 415371179. Por conseguinte, indefiro o pedido deduzido ao ID 434619742.

Pelo exposto, recolhidas as custas necessárias à prática do ato, proceda-se à citação das pessoas elencadas ao ID 415371179, item “3”.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005286-24.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Helder Loyola Guimaraes De Alencar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005286-24.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: HELDER LOYOLA GUIMARAES DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a qualificação completa dos herdeiros descritos da petição de ID 415371179.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8018531-39.2020.8.05.0080 Embargos À Execução

Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Massa Fort Concreto Ltda
Advogado: Almir Jose Pereira Filho (OAB:BA29895)
Embargado: M S Figueredo Financiamentos
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8018531-39.2020.8.05.0080

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o processo fora suspenso até o julgamento da ação tombada sob o nº 8007337-42.2020.8.05.0080, em que foi concedida a tutela antecipada para sustação dos cheques que ensejaram a ação de execução e os presentes Embargos à Execução.

Ocorre que, em ID: 429808087, sobreveio aos autos a notícia de que fora revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando que a embargante, naqueles autos, não apresentou a caução necessária.

Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da Certidão de ID: 429808087, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001270-27.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Renilda Ferreira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001270-27.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RENILDA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 450631140.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001488-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ricardo Ferreira Mendes
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Reu: Marcelo Santos Mascarenhas
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001488-84.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RICARDO FERREIRA MENDES

REU: MARCELO SANTOS MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022078-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Lemos Macedo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022078-82.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RODRIGO LEMOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover os atos que lhe competem para o avanço da marcha processual.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025154-17.2023.8.05.0080 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Igor Da Silva Freitas
Advogado: Marcelly Bastos Batista (OAB:BA76741)
Interessado: Leila Carolina Alves Santos Freitas
Advogado: Edval De Oliveira Sena Junior (OAB:BA77397)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025154-17.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) - [Alienação Judicial]

REQUERENTE: IGOR DA SILVA FREITAS

INTERESSADO: LEILA CAROLINA ALVES SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007232-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdelice Pereira Da Anunciacao
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Mathias Dos Anjos Conceicao (OAB:BA64922)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007232-94.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

INTERESSADO: VALDELICE PEREIRA DA ANUNCIACAO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se da petição de ID 455445883, destes autos.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019236-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Expresso Boiadeiro Noroeste Ltda

Reu: Carlos Roberto De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019236-32.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REU: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 456593660).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001117-86.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ergos Distribuidora De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Executado: Vr Distribuidora Eireli - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001117-86.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]

EXEQUENTE: ERGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP

EXECUTADO: VR DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 456586866).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011296-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Felippe Santos Couto
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011296-79.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: LUIZ FELIPPE SANTOS COUTO

REU: AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da correspondência devolvida (ID nº 456583540).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0809585-60.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sgarioni Service - Eireli - Me
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)
Advogado: Ana Valeria Araujo Da Silva (OAB:BA69388)
Executado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0809585-60.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SGARIONI SERVICE - EIRELI - ME

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE da impugnação de id 453729334.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0509408-38.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Edson Santos Borges - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Executado: Edson Santos Borges

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0509408-38.2016.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada opôs embargos à execução - os quais encontram-se associados ao presente caderno processual - e se manifestou nos presentes autos através da causídica que a representa nos autos correlatos (ID. 50982344).

Assim, consigno que desnecessária a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora alcançada nos autos (ID. 134493419), ao passo que determino a intimação da via DJe, a ser expedida em nome da causídica devidamente habilitada.

Outrossim, cumpra-se o que determinado no evento 79335545, diligência essa, que embora não coubesse ao juízo, já foi deferida. Expeça-se ofício, inclusive porque já recolhidas as custas (ID. 91817860).

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0509408-38.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Edson Santos Borges - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Executado: Edson Santos Borges

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0509408-38.2016.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada opôs embargos à execução - os quais encontram-se associados ao presente caderno processual - e se manifestou nos presentes autos através da causídica que a representa nos autos correlatos (ID. 50982344).

Assim, consigno que desnecessária a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora alcançada nos autos (ID. 134493419), ao passo que determino a intimação da via DJe, a ser expedida em nome da causídica devidamente habilitada.

Outrossim, cumpra-se o que determinado no evento 79335545, diligência essa, que embora não coubesse ao juízo, já foi deferida. Expeça-se ofício, inclusive porque já recolhidas as custas (ID. 91817860).

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019298-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Debora De Sousa (OAB:RJ196167)
Reu: Comercial De Alcool Subae Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019298-38.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: COMERCIAL DE ALCOOL SUBAE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 456631699.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019455-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Antonio Oliveira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019455-11.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS

REU: ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 456635659.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008525-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lucas Martins De Oliveira
Advogado: Isabela De Oliveira Silva (OAB:BA79393)
Reu: Autochina Veiculos Ltda
Advogado: Gustavo Martins Delduque De Macedo (OAB:AL7656)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008525-31.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA

REU: AUTOCHINA VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017158-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Lima Ribeiro
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017158-31.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]

AUTOR: MARINALVA LIMA RIBEIRO

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010435-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. H. M. D. J.
Advogado: Lidiane De Jesus Fortunato Cintra (OAB:BA78841)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Representante: Aurea Marques Boaventura
Advogado: Lidiane De Jesus Fortunato Cintra (OAB:BA78841)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010435-93.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito]

MENOR: M. H. M. D. J.

REPRESENTANTE: AUREA MARQUES BOAVENTURA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030069-12.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diogenes Sousa Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030069-12.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: DIOGENES SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº 456558247.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006559-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: O. M. M. A. C.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Interessado: Auvaney Caicara De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Interessado: Thamires Macedo Dos Santos Adorno Caicara
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8006559-33.2024.8.05.0080

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência e determino a adoção das providências abaixo declinadas.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Na sequência, deve o cartório, POR ATO ORDINATÓRIO, abrir vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015539-08.2020.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruno Martins Vieira
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Autor: Victor Martins Vieira

Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Reu: João De Tal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.8015539-08.2020.8.05.0080

IMISSÃO NA POSSE (113)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Após a intimação da parte autora e sem manifestação, com o devido impulsionamento do feito, deverá o Requerido, NA HIPÓTESE DO PROCESSO ESTAR PARALISADO NO PERÍODO DE MAIS DE 30 DIAS E MENOS DE 12 MESES (interpretação do artigo 485, incisos II e III, com o § 6º, do mesmo artigo 485 do CPC) ser intimado para manifestação.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009288-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jarbas De Sant Anna Silva
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Instituto Pobres Servos Da Divina Providência (igreja Católica Apostólica Romana
Reu: Leopoldo Sanzio Sales Souza
Reu: E S Santos - Entretenimento - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8009288-66.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA PARCIAL

Vistos etc.

JARBAS DE SANT ANNA SILVA e outros (1), qualificados nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA e outros (2), igualmente qualificados, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada para cumprir diligências e realizar a juntada da procuração em nome de MARCIA ARAÚJO OLIVEIRA SILVA. Tal despacho foi proferido em 10/05/2023, sendo reiterado em 17/08/2023 e novamente em 15/04/2024, sendo que até a presente data a parte requerente não cumpriu o que determinado e nem procedeu ao andamento do feito - IDs 386276107, 405222328 e 439723616.

Dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o juiz determinará que o autor a corrija, sob pena de indeferimento.

Pelo exposto, considerando que a irregularidade apontada não foi corrigida, ao tempo que indefiro o pedido de inclusão da parte RESTAURANTE COLINAS LTDA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação à autora MARCIA ARAÚJO OLIVEIRA SILVA, e extingo o processo somente no tocante à esta, sem resolução do mérito, com base no 485, I, do Código de Processo Civil.

Noutro giro, concernente ao prosseguimento do feito em relação ao autor JARBAS DE SANT ANNA SILVA, verifico que o processo está pendente de andamento por ausência do recolhimento das custas.

Nesse sentido, observa-se que foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça no ID 439723616, de modo que a parte autora foi intimada para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, o demandante peticionou requerendo o recolhimento das custas ao final, ou o respectivo parcelamento (ID 443719046).

Ocorre que, conforme já ressaltado na decisão ID 439723616, os documentos juntados aos autos não denotam a real dificuldade de a parte requerente integralizar o pagamento das despesas processuais devidas pela contraprestação do serviço judicial.

Diante disso, ao tempo que mantenho a decisão ID 439723616, determino que seja a parte autora intimada para cumprir os termos do respectivo decisum, realizando o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8018868-86.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454835477

Processo N° : 8018868-86.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072415545069300000438581193

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0807129-40.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Luis Fiusa Silva
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0807129-40.2015.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos etc.,

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado (SIEL). Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim (ID's. 152137464 e 21730857), tendo, outrossim, as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD (ID's. 421267212 e 404888619) restaram infrutíferas, porquanto encontraram apenas endereços nos quais já se tentou, anteriormente, a citação do réu. Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado (ID. 439101708), determinando sejam procedidas buscas no sistema SIEL, para localizar possíveis endereços do réu, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação da parte demandada e o cumprimento da liminar (ID. 21730843).

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002779-61.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fernando De Brito Gonzaga Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)

Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8002779-61.2019.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão cartorial (ID. 366933145), o perito designado na fase de conhecimento requereu o pagamento dos seus honorários em relação à perícia realizada (ID. 80012429).

Ato ordinatório constante no ID. 366935674 intimou o réu para manifestar-se acerca do requerimento do perito, haja vista que àquele foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito, conforme decisão do ID. 24362637.

Entretanto, conforme certidão cartorial do ID. 404318594, a Requerida deixou transcorrer o prazo de manifestação sem cumprir o que determinado ou prestar os devidos esclarecimentos.

À vista disso, intime-se a partes ré para que deposite, no prazo de 5 dias, tais valores, sob pena de imediato bloqueio da quantia devida.

Sendo depositado o valor, de logo expeça-se alvará, como já determinado nos autos.

Na sequência, se tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0807129-40.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Luis Fiusa Silva
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0807129-40.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: LUIS FIUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id 455129497.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019499-30.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455951054

Processo N° : 8019499-30.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118013458200000439587199

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0012539-83.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

PROCESSO Nº: 0012539-83.2013.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito tramita desde 2013, mas ainda pendente a efetivação de medidas constritivas. Verifico, no caso, que a citação do executado foi procedida regularmente, conforme informação constante na certidão do oficial de justiça ID. 397583787, e que após os embargos à execução opostos pela parte executada sob n. 8017444-43.2023.8.05.0080 terem sido extintos, com resolução de mérito, e seus pedidos julgados improcedentes (Sentença ID. 445519888, daqueles autos), a parte exequente requereu a penhora online, via SISBAJUD, dos ativos financeiros da Executada (ID. 437062968).

Entretanto, verifico que o demonstrativo do débito juntado inicialmente encontra-se desatualizado pelo decurso de longo prazo entre a juntada pretérita (ID. 103410048) e o presente momento.

Assim, determino a intimação do requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos nova planilha de débito, sob pena de arquivamento.

Não sendo cumprida a diligência no prazo estabelecido, ARQUIVEM-SE DE LOGO OS AUTOS.

Por outro lado, em havendo o cumprimento da diligência acima ordenada, observe-se o seguinte:

O bloqueio de ativos financeiros do (a) devedor (a) deve ser admitido diante da necessidade de satisfação do crédito executado, não se fazendo necessária a realização de diligências prévias pelo exequente, com vistas à busca de outros bens. Nesse sentido, tem-se que a medida é a que melhor atende aos interesses da parte credora e é consentânea com os princípios norteadores da execução.

Assim, com fundamento no art. 854 do CPC, DEFIRO o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado/devedor, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Autorizo, ainda, nova busca automática no sistema pelo período de 10 (dez) dias corridos, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Ressalto que o período de 10 dias é razoável, por celeridade processual, considerando que, na prática, após tal período, é praticamente inviável a localização de ativos nas contas dos executados que tomam ciência da ordem de bloqueio judicial em suas contas.

Apenas após efetivada a constrição, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Na mesma oportunidade, intime-se o exequente, também por publicação no DPJ, acerca dos valores bloqueados.

Na sequência, sem manifestação do devedor, de logo fica determinada a conversão em penhora, consoante artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser pelo Cartório realizada a imediata determinação, via SISBAJUD, da transferência do valor para conta vinculada deste Juízo [BCO BRB (04070), agência 0345, nos termos do art. 9º, do Ato Normativo Conjunto n. 45, de 15 de dezembro de 2021].

Se os valores bloqueados forem de pequena monta e totalmente irrelevantes para a satisfação do débito exequendo, não se obtendo sucesso na penhora realizada, intime-se APENAS o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Sendo excessiva a penhora, proceda-se, de imediato, ao cancelamento do remanescente do valor executado.

Havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos os autos, devidamente certificados.

Cumpra-se, observando-se o preceito do artigo 854, caput, do CPC e NÃO PUBLICANDO O ATO ENQUANTO NÃO EFETIVADA COM SUCESSO A PENHORA AQUI DETERMINADA.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0011009-44.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Washington Macedo Santos
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Executado: Elisandra De Almeida Carneiro
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Executado: Victor Pinto Santos
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Executado: Restautante A Mukeka Feirense Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0011009-44.2013.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que após o indeferimento do pedido formulado pelo Exequente ao ID. 61553535, foi determinada a penhora por termo nos autos dos direitos aquisitivos do veículo alienado fiduciariamente, bem como foi deferida a penhora dos ativos financeiros da parte executada, através de SISBAJUD, tudo conforme Decisão ID. 396436216.

Certidão constante no ID. 435139240 informou que a penhora de ID n. 49693125 foi lançada nos registros do veículo junto ao DETRAN, conforme documento anexado ao ID. 435139250.

Ademais, nada obstante o deferimento da penhora online dos ativos financeiros da parte ré. via SISBAJUD, até o momento, não houve a juntada dos resultados da pesquisa determinada.

Na petição constante no ID. 436910791, a parte exequente requereu, novamente, a alienação judicial do bem indicado no ID. 435139250, bem como a realização de pesquisa no sistema SNIPER, em busca de bens da parte executada; a decretação da indisponibilidade de bens dos executados, através de CNIB; e a realização de pesquisa de bens imóveis através do sistema SREI.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, determino ao cartório que CUMPRA a Decisão ID. 396436216, devendo proceder à juntada dos resultados da pesquisa SISBAJUD e dar andamento aos seus ulteriores termos, conforme determinado na referida decisão.

Sem prejuízo, passo a análise dos pedidos formulados pela parte exequente no ID. 436910791:

Acerca do pedido de alienação judicial do bem automóvel descrito no ID. 435139250, INDEFIRO-O, pelas mesmas razões já expostas no Despacho ID. 235394820, além de que a parte exequente não comprovou documentalmente que tal bem encontra-se livre dos gravames/restrições, o que obsta a medida pleiteada. Ademais, a Decisão constante no ID. 396436216 apenas deferiu a penhora por termo nos autos dos direitos aquisitivos do veículo alienado fiduciariamente, e não a penhora sobre o bem propriamente, haja vista os gravames existentes (ID. 49693142), não integrando o veículo o patrimônio do devedor.

Outrossim, quanto ao pedido de pesquisa de bens imóveis através do sistema SREI, incumbe ressaltar que a pesquisa sistema SREI, para localização de imóveis em titularidade dos executados, pode ser realizada diretamente pela parte, SENDO CONSIDERADO FONTE DE CONSULTA PÚBLICA, conforme previsto no Provimento n. 89/2019, do CNJ, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSULTA AO SREI – SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DILIGÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA PELA PRÓPRIA PARTE. Mostra-se desnecessária a intervenção judicial, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serviço de por meio do sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), tendo em vista que a diligencia pode ser realizada pela própria parte, nos termos no provimento 47/2015 do CNJ. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, TJPR - 15ª C.Cível - 0019231-60.2021.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 21.06.2021)

Já no que tange ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), conforme previsto no Provimento nº 89/2019, do CNJ, “[...] trata-se de ferramenta de otimização do serviço público, não se prestando à consulta pretendida pela Recorrente, a qual, aliás, pode ser realizada extrajudicialmente (art. 17, da Lei nº 6.015/73)”. (Agravo de Instrumento, TJ/MG 1.0024.07.754210-8/001)

Indefiro, assim, o pleito de pesquisa no sistema SREI.

Em relação ao pedido de pesquisa patrimonial através do sistema SNIPER e de decretação de indisponibilidade de bens através do sistema CNIB, PROTRAIO a apreciação da viabilidade e efetividade das medidas, após o cumprimento da diligência no sistema SISBAJUD, já determinada, tendo em vista que já compete a esta unidade uma multiplicidade de tarefas e que o deferimento precoce de tais medidas poderia levá-la à sobrecarga da máquina pública.

Comunicações necessárias.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014459-67.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: R8 Construcoes Ltda
Executado: Linsmar Ferreira Silva
Executado: Relber Judson Nogueira Correia Da Rocha

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8014459-67.2024.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte Requerente antes do recebimento da petição inicial e do aperfeiçoamento da relação processual. Desse modo, intime-se o advogado da parte Autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos atos constitutivos do Banco Autor, sob pena de extinção.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006728-20.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Vila Suica
Advogado: Ivanderson Da Silva Albuquerque (OAB:DF59045)
Executado: Kecia Pereira Jesus Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8006728-20.2024.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o cartório certifique o valor das custas devidas, e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte Autora acerca do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de gratuidade da justiça, parcelamento das custas processuais ou recolhimento ao final do processo, e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apre-

sentados (valor real das custas e situação financeira do condomínio Autor, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando a gratuidade, o parcelamento ou o recolhimento das custas ao final do processo (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão de tais benefícios.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do condomínio Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO. 1. A mera declaração de hipossuficiência apresentada pela parte possui presunção iuris tantum, de forma que o magistrado pode indeferir o pleito caso existam fatos que indiquem que a parte não é financeiramente hipossuficiente. 2. A possibilidade de deferimento parcial da gratuidade da justiça, bem como a possibilidade de parcelamento das custas processuais, nos moldes do que prevê o artigo 98, §§ 5º e 6º, evidenciam a necessidade de analisar com mais cautela a alegação de hipossuficiência levantada pela parte. 3. Uma vez comprovada a hipossuficiência financeira, não há que se falar em presunção de veracidade da alegação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.344263-1/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2024, publicação da sumula em 12/06/2024) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E O RECOLHIMENTO AO FINAL. RECURSO DO AUTOR. 1. Agravante que pretende a concessão de tutela antecipada, para limitar ou suspender os descontos de empréstimos em seu contracheque, bem como a gratuidade de justiça, não se insurgindo contra o indeferimento dos pedidos de parcelamento das despesas e de recolhimento ao final do processo. 2. O pedido de concessão da tutela antecipada ainda não foi apreciado pelo magistrado de 1º grau, na medida que determinou o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, motivo pelo qual não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 3. A lei instituidora da gratuidade de justiça subordina este benefício ao estado de hipossuficiência da parte (art. 98 do CPC). 4. Agravante que é militar da Marinha do Brasil, auferindo renda bruta de R$ 11.520,85, sendo certo que a dificuldade na administração da renda não se confunde com hipossuficiência. Precedente: 0037966-89.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(A). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 02/08/2023 - Terceira Câmara de Direito Privado. 5. Existindo nos autos indícios de que a parte pode custear o processo, torna-se impossível o deferimento do direito. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, na forma do art. 932 do CPC/2015. [TJRJ; 0093923-75.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 17/11/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)] (Grifamos)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Intime-se. Cumpra-se.

Conclusos os autos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0501778-33.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Doce Feira Distribuidora Eireli - Epp
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Executado: Cristiano Nascimento Mascarenhas
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0501778-33.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, CRISTIANO NASCIMENTO MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das diligências determinadas na decisão de ID 404516633.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013439-41.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: S R M Pecas E Servicos Em Veiculos Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8013439-41.2024.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte Exequente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o advogado da parte Autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos pessoais da parte Requerente (atos constitutivos do banco interessado).

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0011009-44.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Washington Macedo Santos
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Executado: Elisandra De Almeida Carneiro
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Executado: Victor Pinto Santos
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Executado: Restautante A Mukeka Feirense Ltda - Me
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0011009-44.2013.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que após o indeferimento do pedido formulado pelo Exequente ao ID. 61553535, foi determinada a penhora por termo nos autos dos direitos aquisitivos do veículo alienado fiduciariamente, bem como foi deferida a penhora dos ativos financeiros da parte executada, através de SISBAJUD, tudo conforme Decisão ID. 396436216.

Certidão constante no ID. 435139240 informou que a penhora de ID n. 49693125 foi lançada nos registros do veículo junto ao DETRAN, conforme documento anexado ao ID. 435139250.

Ademais, nada obstante o deferimento da penhora online dos ativos financeiros da parte ré. via SISBAJUD, até o momento, não houve a juntada dos resultados da pesquisa determinada.

Na petição constante no ID. 436910791, a parte exequente requereu, novamente, a alienação judicial do bem indicado no ID. 435139250, bem como a realização de pesquisa no sistema SNIPER, em busca de bens da parte executada; a decretação da indisponibilidade de bens dos executados, através de CNIB; e a realização de pesquisa de bens imóveis através do sistema SREI.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, determino ao cartório que CUMPRA a Decisão ID. 396436216, devendo proceder à juntada dos resultados da pesquisa SISBAJUD e dar andamento aos seus ulteriores termos, conforme determinado na referida decisão.

Sem prejuízo, passo a análise dos pedidos formulados pela parte exequente no ID. 436910791:

Acerca do pedido de alienação judicial do bem automóvel descrito no ID. 435139250, INDEFIRO-O, pelas mesmas razões já expostas no Despacho ID. 235394820, além de que a parte exequente não comprovou documentalmente que tal bem encontra-se livre dos gravames/restrições, o que obsta a medida pleiteada. Ademais, a Decisão constante no ID. 396436216 apenas deferiu a penhora por termo nos autos dos direitos aquisitivos do veículo alienado fiduciariamente, e não a penhora sobre o bem propriamente, haja vista os gravames existentes (ID. 49693142), não integrando o veículo o patrimônio do devedor.

Outrossim, quanto ao pedido de pesquisa de bens imóveis através do sistema SREI, incumbe ressaltar que a pesquisa sistema SREI, para localização de imóveis em titularidade dos executados, pode ser realizada diretamente pela parte, SENDO CONSIDERADO FONTE DE CONSULTA PÚBLICA, conforme previsto no Provimento n. 89/2019, do CNJ, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSULTA AO SREI – SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DILIGÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA PELA PRÓPRIA PARTE. Mostra-se desnecessária a intervenção judicial, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serviço de por meio do sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), tendo em vista que a diligencia pode ser realizada pela própria parte, nos termos no provimento 47/2015 do CNJ. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, TJPR - 15ª C.Cível - 0019231-60.2021.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 21.06.2021)

Já no que tange ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), conforme previsto no Provimento nº 89/2019, do CNJ, “[...] trata-se de ferramenta de otimização do serviço público, não se prestando à consulta pretendida pela Recorrente, a qual, aliás, pode ser realizada extrajudicialmente (art. 17, da Lei nº 6.015/73)”. (Agravo de Instrumento, TJ/MG 1.0024.07.754210-8/001)

Indefiro, assim, o pleito de pesquisa no sistema SREI.

Em relação ao pedido de pesquisa patrimonial através do sistema SNIPER e de decretação de indisponibilidade de bens através do sistema CNIB, PROTRAIO a apreciação da viabilidade e efetividade das medidas, após o cumprimento da diligência no sistema SISBAJUD, já determinada, tendo em vista que já compete a esta unidade uma multiplicidade de tarefas e que o deferimento precoce de tais medidas poderia levá-la à sobrecarga da máquina pública.

Comunicações necessárias.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006770-40.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ananizia Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006770-40.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: ANANIZIA LOPES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 444677248.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0510961-23.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Norma Lucia Santos Abreu Campos Dos Santos
Advogado: Caio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50296)
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Scp
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Intermediacao Negocios Ltda - Me
Advogado: Patricia Margotti Marochi (OAB:SP157374)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0510961-23.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EXEQUENTE: NORMA LUCIA SANTOS ABREU CAMPOS DOS SANTOS

EXECUTADO: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. - SCP, EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, INTERMEDIACAO NEGOCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(o) impugnante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação de ID 446907833, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.

INTIME-SE a exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação de ID 446907833.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0016139-54.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wagner Dos Santos Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0016139-54.2009.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente - apesar de ser devidamente intimada (ID. 434217925) para recolher as custas referentes à citação do executado, por Oficial de Justiça, no endereço determinado pela Decisão ID. 392909845 -, apenas requereu ao ID. 437781186 a pesquisa de endereço do executado através de SISBAJUD, não observando, portanto, a ordem exarada no comando judicial constante no ID. 434217925.

À vista disso, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente ao ID. 437781186, pelas razões expostas acima.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, através do(a) advogado(a) habilitado(a), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito e para que, ato contínuo, promova o regular andamento da marcha processual, CUMPRINDO A ORDEM EXARADA NO ID. 434217925, advertindo-se que, no silêncio, o processo será ARQUIVADO.

Prazo: 5 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, arquivem-se os autos provisoriamente, FAZENDO-NOS CONCLUSOS APÓS o advento da prescrição intercorrente, que deverá, se for o caso, declarada por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502973-19.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: N A C V Comercio De Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Nildo Almeida Freitas
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Maria Almeida E Silva Freitas
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502973-19.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: N A C V COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, NILDO ALMEIDA FREITAS, MARIA ALMEIDA E SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ciência da Decisão ID433110707 e para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da diligência deferida.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

JOSELIA VIEIRA AGUIAR
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003460-55.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Fernanda Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003460-55.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: FERNANDA SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 433431477.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0031779-97.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Antonio Nunes De Jesus

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0031779-97.2009.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo considerou válida a citação do executado, efetivada por A.R. ao ID. 190065263, conforme Decisão constante no ID. 433303848, ao tempo em que também determinou a intimação da parte exequente para dar impulsionamento ao feito.

Todavia, a parte exequente, na petição ID. 433303848, requereu a realização de citação editalícia.

À vista da validade da citação ao réu, reconhecida ao ID. 433303848, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO formulado pela parte exequente (ID. 433303848).

Assim, INTIME-SE a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as medidas executórias que entender cabíveis à satisfação do crédito exequendo, bem como juntando a planilha de débitos atualizada.

Outrossim, verifico que o processo permaneceu paralisado entre os eventos ID's. 21859199 e 36609128 (novembro/2014 e outubro/2019).

À vista disso, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de possível prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012751-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudiana Batista Santos
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012751-16.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]

AUTOR: CLAUDIANA BATISTA SANTOS

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação ao valor da causa, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0504127-33.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hospital De Olhos Dr. Antonio Barbosa Ltda
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Executado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Tamara Viana Andrade (OAB:RS79083)
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0504127-33.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compra e Venda]

EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS DR. ANTONIO BARBOSA LTDA

EXECUTADO: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da certidão de ID nº 450880980.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013563-92.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Pastelaria Jaime Do Pastel Ltda - Me
Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013563-92.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: PASTELARIA JAIME DO PASTEL LTDA - ME

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 455943089).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8018528-50.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Pastelaria Jaime Do Pastel Ltda - Me
Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8018528-50.2021.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a obrigação foi extinta pelo comando sentencial prolatado nos autos dos embargos à execução (proc. n. 8013563-92.2022.8.05.0080), aguarde-se o decurso do prazo.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo n. 8013563-92.2022.8.05.0080, sem interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, atentando-se para o recolhimento de eventuais custas remanescentes.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018759-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manuel Vinicius Ferreira Rodrigues
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Reu: Jorge Servicos Medicos Ltda
Reu: Rafah Rede Hospitalar Ltda
Reu: Marcos Antônio Ducas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018759-72.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: MANUEL VINICIUS FERREIRA RODRIGUES

REU: JORGE SERVICOS MEDICOS LTDA, RAFAH REDE HOSPITALAR LTDA, MARCOS ANTÔNIO DUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 456631677.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0013269-75.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Apelado: G.s.oliveira & Cia. Ltda - Me
Advogado: Dayane Santos Oliveira (OAB:BA21738)

Apelado: Reinskjen Erika Ribeiro Leite Do Valle
Apelado: Jorge Joao Do Valle Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

0013269-75.2005.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da decisão (ID 449827802), alegando o exequente, em síntese, omissão e contradição em relação à validade da citação por edital e a possibilidade de arresto online.

Devidamente intimados, os executados apresentaram contrarrazões, por meio da Defensoria Pública (ID 452351062), alegando a inexistência dos vícios apontados.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, contraditório ou com erro material, perseguindo o embargante apenas a reforma da decisão, medida que somente poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de agravo de instrumento, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE.

Ao Cartório para cumprir a decisão ID 449827802.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030618-22.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Tarine Das Neves Marcelino Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8030618-22.2023.8.05.0080

[Alienação Fiduciária]

DESPACHO

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 290 e 292 do CPC).

Atente-se a parte Requerente que a indistinta e PROPOSITAL distribuição da ação, sem o recolhimento das despesas processuais devidas, sujeita a parte às respectivas sanções processuais, já que tal modo temerário de proceder onera sobremaneira os afazeres do gabinete das unidades cíveis da Comarca, que recebem os seus pedidos de liminares (que constam nas filas do sistema PJe como sendo para apreciação de decisões urgentes), não estando, contudo, os feitos aptos à análise, pela ausência de pressuposto processual, a regularidade formal da demanda.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8029838-82.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Centro Medico Sawaia
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Instituto Analise De Pesquisas Clinicas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8029838-82.2023.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o juízo determinou a intimação da parte parte autora para que comprovasse fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça requerida na petição inicial (ID 433461361).

Após, a parte interessada, na data de 01/04/24, requereu prazo para juntar aos autos documentos que denotam a real impossibilidade de arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, sendo que até agora, quando transcorridos mais de 90 dias, não diligenciou o andamento do feito e juntada dos documentos.

Desse modo, ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL.

Assim, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0001695-36.1997.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ckm - Projetos E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Executado: Construtora Rodoarte Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Executado: Mario Santos Silveira
Executado: Marcio Levy Silveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0001695-36.1997.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CKM - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face de CONSTRUTORA RODOARTE LTDA e outros (2), devidamente qualificados, alegando a parte exequente, em síntese, que é credora dos executados no valor inicial de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), referente às notas promissórias juntadas aos autos no ID 223404144.

Pois bem. Da leitura dos autos, verifica-se que deferido o bloqueio das contas de titularidade da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A (ID 223408849), esta apresentou embargos de terceiro sob nº 0004294-64.2005.8.05.0080, cujo feito encontra-se pendente de apreciação dos aclaratórios perante o Juízo ad quem.

Com efeito, tem-se que a resolução dos embargos manejados pela EMBASA impacta diretamente o prosseguimento do feito na presente demanda, uma vez que resta pendente o bloqueio determinado no ID 223408849.

Assim sendo, aguarde-se o referido julgamento para o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Contudo, sem prejuízo, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a maneira de atualização do débito no cômputo apresentado, bem como reveja, se for o caso, os índices utilizados para adequá-los aos contratuais e legais, uma vez que, apesar do crédito inicial ser no montante de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a última planilha atualizada e discriminada do débito apresentada pela requerente no ID 223405501, indicou que a quantia devida pela parte executada encontra-se em R$ 9.050.789,35 (nove milhões, cinquenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Após a manifestação da exequente e tendo em vista que a parte executada tem advogado constituído nos autos, intime-se a requerida, POR ATO ORDINATÓRIO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os novos cálculos juntados.

Ainda, no mesmo prazo assinalado acima, deverá a exequente se manifestar sobre as petições ID's 223408852, 223407151 e 223408853, no tocante ao pedido de reserva de honorários.

Após as devidas manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0001579-93.1998.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Gilson Benjoino Da Silva
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Executado: Joelmo Figueredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0001579-93.1998.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, no tocante à prescrição intercorrente mencionada nos autos (ID. 426758730), entendo que não restou configurada a perda da pretensão postulatória por inércia no decorrer do processo, já que, da análise deste caderno processual, verifica-se que a parte autora manteve-se diligente nas fases processuais.

Dessarte, em razão do noticiado óbito do executado Gilson Benjoino da Silva (ID. 427789799), declaro a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, ao passo que indefiro o pleito de extinção do feito (ID. 427789798), uma vez que carece de amparo legal.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC.

Após a devida regularização processual, voltem-me conclusos os autos para apreciação da exceção de pré-executividade manejada (IDS. 24731028 ao 24731031), dos pedidos formulados ao ID. 415933491 e da necessária intimação pessoal do executado Joelmo Figueredo, em relação à importância alcançada de R$ 607,86 (ID. 413955193), nos termos do art. 841, § 2º, do CPC. Nesse aspecto, consigno que apesar de a impugnação ter sido apresentada no ano de 2016, pela incompetência anteriormente reconhecida pelo juízo primário, o julgamento ainda se encontra pendente até o momento, o que não pode perdurar.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019385-91.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: I G Pinto Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargante: Igor Matheus Gloria Pinto
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8019385-91.2024.8.05.0080

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte Requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque do avalista e declaração de imposto de renda da devedora principal para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira das Requerentes, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência das Requerentes para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pelas partes Requerentes antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual.

Deste modo, intime-se o advogado das partes Autoras para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração completa em nome da Coautora I G PINTO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, com todos os dados de identificação da parte e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone), considerando que somente o Coautor IGOR MATHEUS GLORIA PINTO encontra-se devidamente representado nos autos.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004719-90.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dayane Cristina De Araujo Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004719-90.2021.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, para manifestação também em 05 (cinco) dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008767-29.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao De Jesus Almeida
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Executado: Rosana Matos Behrmann
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008767-29.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOAO DE JESUS ALMEIDA

EXECUTADO: ROSANA MATOS BEHRMANN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o exequente para manifestação e requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os resultados das pesquisas de bens nos sistemas RENAJUD E INFOJUD (anexos).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0512692-20.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nely Antunes Santos
Executado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0512692-20.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Práticas Abusivas]

EXEQUENTE: NELY ANTUNES SANTOS

EXECUTADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(o) impugnante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação de ID 442868207, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.

INTIME-SE o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID 442868207.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0500138-87.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: K2 Empreendimentos E Servios Eireli
Reu: Yuri De Araujo Guimaraes

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0500138-87.2016.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado. Ademais, extrai-se que a ação foi ajuizada em 2016 e que diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim. Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando que sejam procedidas buscas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias, que, contudo, deverá ser realizado após o recolhimento das custas pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação da parte demandada.

Por fim, reservo-me a apreciação do requerimento de arresto após o retorno das pesquisas ora deferidas.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8011862-96.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Danilo Barreto Lemos
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Reu: Centro Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)
Reu: Esb Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Autor: Primus Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8011862-96.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Nesse contexto, passo a deliberar sobre as preliminares arguidas pelas acionadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A CENTRO IMOBILIARIA LTDA sustenta não ser parte legítima para compor o polo passivo. Ocorre que, de acordo com a teoria da asserção, aqui adotada, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são aferidas à luz das afirmações do demandante, se constatada a sua ausência no momento do julgamento, a hipótese é de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução do mérito. Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A ESB EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que não há pretensão resistida, tendo em vista que tentou resolver o problema amigavelmente. No entanto, a despeito de o Código de Processo Civil prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos, não há falar em falta de interesse de agir ou inexistência de pretensão resistida, pois, uma vez proposta a ação e apresentada a contestação, instaura-se a controvérsia. Preliminar rejeitada.

INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da justiça foi deferida mediante criteriosa análise dos documentos instruídos com a exordial, cotejando-os com as normas atinentes à matéria. Assim, uma vez que o réu não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao autor, rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou prosseguimento ao saneamento do feito.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: as condições em que o imóvel foi disponibilizado para locação, sobretudo no tocante à estrutura para fornecimento de energia elétrica, bem como à existência de responsabilidade dos réus por eventuais danos sofridos pelo autor, oriundos da falta de energia no imóvel.

Ademais, sobre o ônus da prova, aplicável ao caso o artigo 373, do CPC, bem como o seu § 1º (que expressamente positiva a teoria da carga dinâmica da prova, fundada nos princípios processuais da lealdade e boa-fé entre as partes e, ainda, na solidariedade com o órgão jurisdicional, que busca o resultado justo no processo), devendo tais regramentos serem observados quando da prolação de provimento de mérito.

Passo a analisar a pertinência e utilidade da (s) prova (s) requerida (s) pela (s) parte (s) autora, qual (is) seja (m), testemunhal.

Entendo que a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas é (são) necessária (os) ao melhor conhecimento da questão posta em juízo.

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 05/06/2024, às 10 horas, CONSIGNANDO-SE QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Ademais, atentem-se os advogados das partes que requereram prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que deverão depositar o rol com a qualificação completa das mesmas, no prazo de 10 dias, também contados da publicação desta decisão, SOB PENA DE PRECLUSÃO, na forma do artigo 357, § 4º CPC.

Consigno que, nos termos do artigo 455 do CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Ademais, tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos o documento de tal comprovação em 3 (três) dias antes da audiência designada (art. 455, § 1º, do CPC) ou ficando dispensada a adoção da providência acaso declarem nos autos que comparecerão suas testemunhas independentemente de intimação, observado o disposto no art. 455, §2º, do CPC. RESSALTO, AINDA, QUE APENAS CABERÁ A OITIVA DE 3 PARA CADA FATO (ARTIGO 357 § 6º CPC). CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE APENAS UM FATO PARA APURAÇÃO, DEVE O ROL DO AUTOR SE RESTRINGIR A 3 TESTEMUNHAS, NO MÁXIMO.

Em sendo arroladas testemunhas que porventura residam em Comarca(s) ou Estado(s) diversos, necessária a intimação do Juízo, como determina o art. 455, inciso II, do CPC, restando, desde logo, ordenada a expedição de Carta Precatória para fins de realização de oitiva, intimando-se a parte que pugnou pela inquirição para que a instrua e distribua no prazo razoável de 20 (vinte) dias de sua retirada em Cartório, comprovando nos autos a adoção das providências relacionadas ao encaminhamento e preparo cabíveis, sob pena de perda da prova que perante o Juízo Deprecado se realizaria.

Somente nos casos excepcionados pelo § 4º do referido artigo (quando frustrada a intimação pelo advogado, quando comprovada a necessidade pelo interessado, quando a testemunha for arrolada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou quando ostentar a qualidade de servidor público, uma das autoridades referidas no artigo 454, do CPC, ou militar), é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que para seja procedida a intimação judicial o endereço da testemunha deverá estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização.

No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8016968-68.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Erenice Do Nascimento Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8016968-68.2024.8.05.0080

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que apesar de o autor requerer (ID. 451724399) a expedição de carta precatória para efetivar a busca e apreensão do veículo descrito no ID. 451724403 - objeto da ação de busca e apreensão em trâmite na 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS, sob o n. 8000249-92.2024.8.05.0150 -, o que se pede, em verdade, é o cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão do veículo supracitado (ID. 451724401), nesta comarca de Feira de Santana. Assim, retifique-se a classe processual para REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO.

Sem prejuízo:

Observo que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Deverá o cartório certificar o regular e integral depósito das despesas processuais devidas.

De logo, contudo, passo a apreciar o pedido em questão, ficando o cumprimento da medida vinculado, acaso ainda não efetivado, ao recolhimento das custas correlatas.

Trata-se de pedido de apreensão de veículo, objeto de pretérita decisão concessiva de liminar (em ação de busca e apreensão), sendo, entretanto, o bem respectivo localizado no território pertencente a esta Comarca de Feira de Santana.

Conforme preceitua o § 12, do artigo 3º, do Decreto Lei 911:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

No presente requerimento o interessado comprovou, por cópia de decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS (ID. 451724401), o cumprimento do requisito legal em destaque, de forma que, sendo, em tese, o bem localizado nesta Comarca, deve o pleito ser DEFERIDO.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: TOYOTA, MODELO COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT., ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BRB33BE1M2039063, RENAVAM 1248824080.0, PLACA RCX6E66.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Oficie-se o Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS, indicando-se o número dos autos do Processo Eletrônico indicado na presente exordial.

Após tudo cumprido, considerando que o único objeto desta ação é o cumprimento da liminar exarada pelo Juízo competente para o processamento da respectiva ação de busca e apreensão, impõe-se o arquivamento do presente processo, não importando se a diligência seja positiva ou negativa.

Assim, exaurida a medida, após tudo concluído, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PELO EXAURIMENTO DO OBJETO DA QUESTÃO.

Deve o cartório providenciar a baixa do presente e comunicar ao Juízo no qual tramita a ação original.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010729-48.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Eliseu Silva Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS DO PROCESSO N. 8010729-48.2024.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);

c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019640-20.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terra Blue Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Reu: Yuri Marcel Dias Da Silva
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)
Reu: Cinthya Silva Ribeiro
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8019640-20.2022.8.05.0080

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que, no curso da ação, foi apurada possível fraude impetrada pela Bel. Juliana Sousa Bastos, OAB/BA 63.121, e o Bel. Paulo Cesar de Souza, OAB/PR 25.118, ao apresentarem procuração que supostamente teria sido assinada pelos réus, conferindo-lhe poderes específicos para transigir e receber alvará, e, ainda, juntando, posteriormente, minuta de acordo com pedido de liberação de alvará dos valores consignados pelo autor.

Na espécie, após a homologação do acordo (ID 302302656) foi informado pelo autor a possibilidade da fraude e, citados os réus, estes noticiaram que “Não conhecem, e jamais conferiram poderes aos advogados, Paulo Cesar de Souza e Juliana Souza Bastos, envolvidos nos tramites do acordo, tampouco firmaram acordo com a empresa consignante” - ID 430198118.

Assim, oficie-se à Ordem de Advogados do Brasil, na subseção desta Comarca e na seccional do Estado do Paraná, para apurar eventual infração ético-disciplinar da Bel. Juliana Sousa Bastos, OAB/BA 63.121, e do Bel. Paulo Cesar de Souza, OAB/PR 25.118.

Sem prejuízo, diante dos fatos narrados acima, entendo que restou configurada a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça por parte dos patronos, em conformidade do art. 77, inciso I, do CPC.

Diante disso, considerando a gravidade da conduta e o valor da causa, aplico aos Bels. Juliana Sousa Bastos, OAB/BA 63.121, e Paulo Cesar de Souza, OAB/PR 25.118, MULTA DE 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo os mesmos serem intimados pessoalmente para ciência da presente decisão. Ademais, encaminhem-se as peças necessárias ao MP para análise da subsunção da conduta dos advogados citados à norma penal vigente.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, verifica-se dos autos que não foi juntado nenhum documento hábil a demonstrar sua condição financeira, uma vez que a contestação foi instruída apenas com os documentos

pessoais e aqueles necessários à análise do mérito. Posteriormente, intimados para comprovar a alegada condição de hipossuficiência (ID 423281080), os demandados juntaram apenas os documentos referentes à suposta fraude impetrada pelos advogados indicados acima.

Assim, a nosso ver, estão ausentes, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada.

Diante disso, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré.

Cumpridas as diligências determinadas neste decisum, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019640-20.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terra Blue Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Reu: Yuri Marcel Dias Da Silva
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)
Reu: Cinthya Silva Ribeiro
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8019640-20.2022.8.05.0080

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que, no curso da ação, foi apurada possível fraude impetrada pela Bel. Juliana Sousa Bastos, OAB/BA 63.121, e o Bel. Paulo Cesar de Souza, OAB/PR 25.118, ao apresentarem procuração que supostamente teria sido assinada pelos réus, conferindo-lhe poderes específicos para transigir e receber alvará, e, ainda, juntando, posteriormente, minuta de acordo com pedido de liberação de alvará dos valores consignados pelo autor.

Na espécie, após a homologação do acordo (ID 302302656) foi informado pelo autor a possibilidade da fraude e, citados os réus, estes noticiaram que “Não conhecem, e jamais conferiram poderes aos advogados, Paulo Cesar de Souza e Juliana Souza Bastos, envolvidos nos tramites do acordo, tampouco firmaram acordo com a empresa consignante” - ID 430198118.

Assim, oficie-se à Ordem de Advogados do Brasil, na subseção desta Comarca e na seccional do Estado do Paraná, para apurar eventual infração ético-disciplinar da Bel. Juliana Sousa Bastos, OAB/BA 63.121, e do Bel. Paulo Cesar de Souza, OAB/PR 25.118.

Sem prejuízo, diante dos fatos narrados acima, entendo que restou configurada a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça por parte dos patronos, em conformidade do art. 77, inciso I, do CPC.

Diante disso, considerando a gravidade da conduta e o valor da causa, aplico aos Bels. Juliana Sousa Bastos, OAB/BA 63.121, e Paulo Cesar de Souza, OAB/PR 25.118, MULTA DE 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo os mesmos serem

intimados pessoalmente para ciência da presente decisão. Ademais, encaminhem-se as peças necessárias ao MP para análise da subsunção da conduta dos advogados citados à norma penal vigente.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, verifica-se dos autos que não foi juntado nenhum documento hábil a demonstrar sua condição financeira, uma vez que a contestação foi instruída apenas com os documentos pessoais e aqueles necessários à análise do mérito. Posteriormente, intimados para comprovar a alegada condição de hipossuficiência (ID 423281080), os demandados juntaram apenas os documentos referentes à suposta fraude impetrada pelos advogados indicados acima.

Assim, a nosso ver, estão ausentes, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada.

Diante disso, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré.

Cumpridas as diligências determinadas neste decisum, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8005770-39.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Parque Viver Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Pamela Driele Jesus Dos Santos
Executado: Rodrigo De Souza
Executado: Zeni Jesus Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8005770-39.2021.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por PARQUE VIVER SPE LTDA contra PAMELA DRIELE JESUS DOS SANTOS e outros, no curso da qual, após a citação do(a) promovido(a), as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº 455373071).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 455373071), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Indefiro o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo exequente, conforme cláusula 11ª do acordo firmado, de modo que eventuais custas remanescentes ficarão sob seu encargo.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

Determino a liberação dos valores bloqueados ao ID. 454865713, em favor das respectivas executadas, conforme requerido pelo exequente ao ID. 455373080.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0510231-12.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raudecy De Brito Barbosa
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0510231-12.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: RAUDECY DE BRITO BARBOSA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas ao envio do ofício determinado no item 4 da decisão de ID 420093135 (tarifa de postagem ou oficial de justiça).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019285-73.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Rafhael Lima Mascarenhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019285-73.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RAFHAEL LIMA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 440227157.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000069-68.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Incoterm Industria De Termometros Ltda
Advogado: Ricardo Koboldt De Araujo (OAB:RS11059)
Advogado: Flavio Andreas Brod De Amorim (OAB:RS115859)
Reu: J L F Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000069-68.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]

AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA

REU: J L F EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências REQUERIDA em id 454504271.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8034708-10.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Luana Alcantara Guerra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8034708-10.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Promessa de Compra e Venda]

AUTOR: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA

REU: LUANA ALCANTARA GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se da petição de id 455398716.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028999-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Aldenice Barbosa De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028999-91.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ALDENICE BARBOSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 442224813.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007229-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geovanna Lacerda Oliveira Borges
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Advogado: Emanuelle Stuart Diamantino Lima (OAB:BA58957)
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8007229-71.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (comprovante de residência);

b) indique o correto valor da causa, que, conforme o art. 292, VI, do CPC, precisa corresponder, “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”. Dessa forma, a parte requerente deverá juntar planilha de cálculos, demonstrando a soma dos valores a totalizar o valor da causa indicado.

Após, cumpridas as diligências acima, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que, apesar da informação constante no ID. 439349623 - de que a parte é trabalhadora autônoma, e não declara imposto de renda - os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de isenção de imposto de renda para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007309-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sp-01 - Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alexandre De Paula Elcadri (OAB:SP347144)
Interessado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Alexandre De Paula Elcadri (OAB:SP347144)
Interessado: Marcos Oliveira Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007309-35.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]

INTERESSADO: SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERESSADO: MARCOS OLIVEIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes a citação/intimação, assim como as relativas ao litisconsórcio passivo/ativo excedente.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0505305-17.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Derivaldo Da Silva Cerqueira
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0505305-17.2018.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a decisão ID. 413268588 suspendeu o processo por 6 (seis) meses, conforme art. 313, V, do CPC, diante da existência do processo n. 8000051-17.2017.8.05.0048 (que tramita na Comarca de Capela do Alto Alegre), no qual se discute o vínculo conjugal do autor com a vítima de acidente de trânsito mencionada na inicial. Ademais, na ocasião, a parte autora ficou intimada de que, decorrido o prazo de suspensão do feito, sem que nada fosse requerido para o impulsionamento do processo, este seria extinto.

Entretanto, nada obstante o decurso de prazo certificado no ID. 454442933, sem qualquer manifestação da parte autora acerca da decisão ID. 413268588, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora para cumprir o comando judicial mencionado (nos termos do art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção por abandono de causa, bem como de intimação da parte ré para se manifestar aos autos, tendo em vista a ocorrência de sua citação na presente demanda (ID. 21023445).

Assim, observe-se o seguinte:

Tendo em vista que já foi efetivada a intimação da parte autora, através de seu advogado (ID. 414730724), INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por carta com aviso de recebimento, para manifestação em 5 dias, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, CONFORME ASSINALADO PELA DECISÃO ID. 413268588, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Após a intimação da parte autora e sem manifestação, com o devido impulsionamento do feito, deverá o Requerido, NA HIPÓTESE DO PROCESSO ESTAR PARALISADO NO PERÍODO DE MAIS DE 30 DIAS E MENOS DE 12 MESES (interpretação do artigo 485, incisos II e III, com o § 6º, do mesmo artigo 485 do CPC) ser intimado para manifestação.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008061-80.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)

Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456554596

Processo N° : 8008061-80.2019.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)

DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508551624100000440141214

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005320-28.2023.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jadielson Franca De Jesus
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8005320-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JADIELSON FRANCA DE JESUS
Advogado(s): JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

As informações elencadas no Id. 432882717 não satisfazem a determinação de Id. 428502750. Ressalto que a parte ré sequer indicou a ocorrência ou não da alienação.

Intime-se novamente a requerida para que cumpra o Id.428502750, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade do quanto alegado pelo autor.

Após, com ou sem manifestação do réu, retornem-me conclusos para julgamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021009-50.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Hugo Saba Pereira Cardoso
Advogado: Abdon Campos Dos Santos (OAB:BA49869)
Reu: Nova Tecnologia E Informatica Ltda - Me
Advogado: Maria Carolina De Freitas Terceiro (OAB:BA22297)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Paola Lima E Silva (OAB:BA22472)
Reu: Eduardo Manuel De Freitas Jorge
Advogado: Maria Carolina De Freitas Terceiro (OAB:BA22297)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Autor: Total Solucoes Empresariais Ltda
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021009-50.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TOTAL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
REU: HUGO SABA PEREIRA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): MARIA CAROLINA DE FREITAS TERCEIRO (OAB:BA22297), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), PAOLA LIMA E SILVA (OAB:BA22472), ABDON CAMPOS DOS SANTOS (OAB:BA49869)

DECISÃO

Cumpra-se o determinado em sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de junho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501618-32.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Batista Just Comercio De Confeccoes Eireli - Epp
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Executado: Lindalva Batista De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501618-32.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: BATISTA JUST COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Formulada por ITAÚ UNIBANCO S/A contra BATISTA JUST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP e LINDALVA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA.

O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que celebrou um contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo com os réus no valor de R$431.922,75. Contudo, os requeridos não efetuaram o devido pagamento das parcelas, se tornando inadimplentes de um valor de R$153.912,19. Requer a citação dos requeridos para pagamento e a procedência da ação para condenar a parte ré ao pagamento do valor integral corrigido, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários.

Juntou documentação, inclusive com a cédula de crédito no id. 327463216.

Despacho inicial no id. 327463226.

Decisão determinando o bloqueio de valores no id. 327463246.

Resultado do BACENJUD no id. 327463247.

Devidamente citados, os réus apresentaram exceção de pré-executividade no id. 327463251, alegando que o contrato não foi assinado por duas testemunhas e que não foi autenticado.

Impugnação à exceção juntada no id. 327463311.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas e interesse em conciliação, ambas não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a instrução probatória, nos termos do art. 355, I, do Código Processo Civil, porquanto os documentos juntados nos autos são suficientes e a matéria que resta ser analisada é exclusivamente de direito.

Além disso, o juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências meramente protelatórias, conforme o art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

II - MÉRITO

No mérito, assiste razão a parte autora.

DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS E DA AUTENTICAÇÃO

Aduz a parte ré que o contrato em questão não serve como título extrajudicial pois não está assinado por duas testemunhas.

Não prospera.

As cédulas de crédito bancárias são regidas, especificamente, pela Lei n° 10.931/2004, que versa em seu art. 29

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão;

e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1 A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão no que couber, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2 A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§3 Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão “não negociável”.

§ 4 A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. (grifos nossos).

Não se verifica a exigência de assinatura das duas testemunhas para regular constituição da cédula. Também é esse o entendimento dos Tribunais Pátrios:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26 , da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada – Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29 , da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784 , XII , do CPC/2015 [...] (TJ-SP - AC: 10062829620208260079 SP 1006282-96.2020.8.26.0079, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 05/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 10.931 /04. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931 /2004, a Cédula de Credito Bancário “é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”, não havendo exigência legal da assinatura de 2 (duas) testemunhas. O artigo 29 da Lei nº 10.931 /2004, que dispõe sobre os requisitos essenciais à validade da Cédula de Crédito Bancário, igualmente não exige a assinatura de 2 (duas) testemunhas. (TJ-MG - AI: 14189226720238130000, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 16/08/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. Segundo dispõe a Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo despicienda a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada exigível. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078232378, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078232378 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 29/08/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2018).

Também não se verifica necessária a juntada do contrato autenticado em cartório para que ele possa ter natureza de título extrajudicial.

Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial.Cédula de crédito bancário. Inicial instruída com a cópia do documento autenticado eletronicamente. Possibilidade.Desnecessidade de apresentação da via original do título.Ausência de cartularidade. Decisão reformada.Recurso provido.A cédula de crédito bancário não possui

natureza cambial, sendo desnecessária a instrução do feito executivo com sua via original, pois sem possibilidade de circulação mediante endosso. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1551491-1 - União da Vitória - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 19.10.2016)

Improcede também a impugnação dos cálculos exordiais pela requerida, não demonstrando ela o porquê deles serem abusivos ou errôneos.

Assim, resta comprovada a liquidez do título e existência da dívida.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, dando sequencia à execução em face dos réus, solidariamente, no valor de R$153.912,19 (cento e cinquenta e três mil novecentos e doze reais e dezenove centavos), referente ao título extrajudicial não pago, em favor do autor, devidamente atualizados e com juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Atualize o exequente o valor da dívida. Prazo de 10 dias. Int.

Após, busquem-se bens no SISBAJUD (30 dias), RENAJUD e SERPJUD.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025554-65.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Ricardo Cantilino De Oliveira
Advogado: Danielle Fernanda De Almeida Gomes Oliveira (OAB:PE31358)
Advogado: Diego Henrique Moraes Da Silva (OAB:PE30555)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025554-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ RICARDO CANTILINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDA DE ALMEIDA GOMES OLIVEIRA (OAB:PE31358), DIEGO HENRIQUE MORAES DA SILVA (OAB:PE30555)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência promovida por Luiz Ricardo Cantilino de Oliveira em face de Oi S/A.

Em sua inicial a parte autora alega que contratara os serviços da ré em maio de 2018, cancelando o serviço em 29 de outubro de 2021. A despeito do cancelamento, alega o autor que continuo a receber cobranças da empresa, sendo o seu nome negativado.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a concedida a tutela de urgência de natureza satisfativa, determinando retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes (Id 231815412).

Foi determinada a inversão do ônus da prova.

Em sua contestação, a ré alega a vigência de contrato com a parte autora, defendendo a regularidade das cobranças e inexistência de dano moral indenizável (Id 243385286).

Em réplica, o autor afirma que a ré não apresentou documentos aptos a desconstituir as suas alegações (Id 325044037).

As partes não requereram a produção de novas provas, estando os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Este é o relatório.

Fundamento e decido:

I – DO MÉRITO

A parte autora alega o cancelamento dos serviços prestados pela ré no ano de 2021. Em razão da inversão do ônus probatório, incumbiria à ré a comprovação da regularidade contratual e desconstituição dos fatos e alegações fomentadas pelo autor (art. 373, II).

Nesse sentido, embora alegue a vigência de um contrato atrelado ao serviço de internet Oi Velox, de titularidade do autor, a ré não apresenta a íntegra do contrato, anexando apenas o recorte de uma captura de tela. No recorte apresentado não consta assinatura do autor/cliente e não são identificadas informações sobre a data de contratação e o período de validade do plano.

Assim, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório. A empresa não demonstrou a continuidade do contrato, não havendo nos autos prova de qualquer manifestação volitiva do autor acerca da manutenção do negócio.

A ausência de contratação do serviço em período posterior ao ano de 2021 caracteriza a conduta abusiva prevista no artigo 39, III do Código de Defesa do Consumidor, definida como “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço”.

Não sendo solicitado pelo consumidor o serviço prestado, inexiste obrigatoriedade de pagamento por parte deste (art. 39, par. único do CDC), sendo ilícitas as cobranças feitas pela empresa a partir do cancelamento do serviço.

I.I – Dos danos morais

Os danos morais são aqueles que afetam a personalidade da pessoa, seja sua honra, imagem ou até mesmo a sua psique. Diferem dos danos materiais pela sua incorporeidade, não podendo ser objetivamente aferido em razão da sua intangibilidade.

Desse modo, possuindo natureza personalíssima, a sua incidência pode ser identificada apenas pela pessoa prejudicada. Em contrapartida, os Tribunais estabelecem parâmetros objetivos, evitando que pessoas de má-fé se valham da subjetividade do dano para auferir vantagem indevida.

Nesse sentido, há entendimento que os danos gerados à honra, imagem, intimidade e liberdade, por serem direitos inerentes à personalidade, ensejam a incidência de indenização por danos morais. Não obstante, em algumas situações o dano moral pode ser presumido in re ipsa. Nestes casos, é suficiente a comprovação do ilícito praticado pelo réu para aplicação da indenização por danos morais, não sendo necessário ao autor a comprovação de mácula aos direitos da personalidade.

No caso concreto, observa-se que a ré incluiu o nome do autor no Sistema de Proteção ao Crédito, quando não há comprovação de qualquer vínculo contratual entre este e a empresa ré e consequente existência de débito.

Nesse sentido, já é amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria que a restrição indevida de crédito enseja a aplicação de indenização por danos morais in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, uma vez evidentes os prejuízos sofridos em âmbito social e financeiro. Corroborando com este entendimento, estabeleceu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CHAVES DO IMÓVEL À PROPRIETÁRIA. PEDIDO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PROMOVIDO PELO EX-INQUILINO. DÉBITO POSTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM NÃO MAIS OCUPAVA O BEM. PROTESTO DE FATURA DE CONSUMO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de manifestação do Poder Judiciário sobre o pedido de assistência judiciária gratuita implica reconhecer o deferimento tácito do pleito. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em protesto configura dano moral in re ipsa. 3. Verificada a existência do dano moral, tem-se que a verba indenizatória deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a extensão do dano experimentado; a expressividade da relação jurídica originária; as condições específicas do ofensor e do ofendido; bem como a finalidade compensatória. Precedentes. 4. No caso em análise, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado pelo Juízo a quo,

revela-se insuficiente à reparação dos danos morais. Atentando-se para a tríplice finalidade da indenização: compensatória, educativa e punitiva, deve o quantum ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11°, do CPC, majora-se os honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Por fim, conclui-se pela presença de conduta lesiva (inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes sem comprovação do débito), o dano (limitação ao crédito e mácula ao bom nome do autor) e o nexo de causalidade, interligando a conduta lesiva e os danos sofridos.

Desse modo, considerando julgados de casos semelhantes de negativação indevida – a exemplo do julgado referido alhures -, bem como as peculiaridades do caso concreto (método bifásico de arbitramento), fixo a indenização dos danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos feitos pela parte autora, confirmando a medida liminar concedida em Id 231815412e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do valor irrisório da condenação (art. 85, §8º do CPC).

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002362-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wellington Falcao Da Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-40.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WELLINGTON FALCAO DA CRUZ
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

WELLINGTON FALCÃO DA CRUZ, devidamente qualificada na peça inicial, por seu advogado constituído nos autos, promove a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, sob os fundamentos de fato e de direito a seguir explicitados:

Relata a parte demandante, em síntese, que teria sido vítima de acidente de trânsito, causando-lhe “POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM REPERCUSSÃO EM OMBRO E COTOVELO DIREITO”, sustentando que teria postulado administrativamente o recebimento do DPVAT, sendo-lhe paga quantia inferior à devida.

Requer, além dos pedidos de praxe, a condenação da ré no pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, na cobertura que fizer jus.

Acostou aos autos prova documental, inclusive laudo médico demonstrando a alegada debilidade e boletim de ocorrência.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora (117466235).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (183013616), suscitando preliminares como óbice ao enfrentamento do mérito. No mérito, defendeu a regularidade do pagamento feito administrativamente.

O autor replicou, impugnando as preliminares e endossando os fundamentos da exordial (183487432).

Na decisão de ID 354202229, foi nomeado perito, cujo laudo consta do documento de ID 426304956.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao seu julgamento antecipado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente.

2.2. PRELIMINARES

2.2.1. Da Inclusão Da Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A

No tocante à inclusão da seguradora Líder, como sucessora passiva, filio-me à corrente jurisprudencial que, ao interpretar o art. 7º da lei 6.194/74, entende que poderá a ação ser manejada contra qualquer das seguradoras que compõe o convênio estabelecido entre elas, cabendo o ingresso da seguradora Líder se tal inclusão for anuída pela parte autora.

Em outros termos, para cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que participa do consórcio que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Tratando-se de responsabilidade solidária entre as seguradoras, é facultado ao autor a exigência do pagamento da obrigação de qualquer delas.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

2.2.2. Inépcia Da Petição Inicial. Documento Indispensável À Propositura Da Ação.

Suscita, a organização demandada, preliminar da inépcia da inicial, ao tempo em que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito sob a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação.

Preceitua o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 320 1 , que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consideram-se indispensáveis os documentos exigidos por lei ou aqueles que constituem fundamento da causa de pedir.

Nessa senda, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, lista os documentos necessários para o recebimento do seguro em seu art. 5º:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...)

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Em atendimento ao quanto disciplinado no dispositivo legal supra transcrito, observa-se, no presente caso, que a parte autora, apesar de não apresentar o laudo do IML, trouxe aos autos relatórios médicos para avaliação da sua invalidez, firmados por profissionais habilitados, bem como prova da ocorrência do sinistro que teria dado causa à invalidez.

Dessa forma, não se pode considerar a ausência do laudo do IML como causa suficiente a ensejar o indeferimento da inicial, uma vez que, ao longo do feito, a parte pode produzir as demais provas necessárias a comprovar suas alegações.

Ademais, importante destacar que foi requerida a produção da prova pericial. Dessa feita, afasta-se a preliminar ventilada.

Presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, com fulcro no art. 355, I, do CPC 2 , passo ao seu julgamento antecipado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

2.2.3. Do Interesse Em Agir

Ademais, não há que falar em falta de interesse de agir, uma vez que a legislação vigente não exige o esgotamento da via administrativa como condição necessária para o ajuizamento da ação, para a cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

Apesar de haver pagamento da indenização administrativamente, o segurado entende não condizer com a devida cobertura.

Além disso, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de acordo com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

2.3. MÉRITO

2.3.1. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade do CDC

Não cabe à presente demanda a aplicação de normas do CDC, visto que tais diretrizes protetivas não condizem ao seguro obrigatório DPVAT, conforme já sedimentado pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1.635.398/PR, 3ª Turma, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 17/10/2017).

Sendo a Lei 6.194/74 que especifica a extensão do seguro, bem como as hipóteses de cobertura dos danos causados às vítimas de acidentes de trânsito, inaplicável a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º , VIII , do CDC.

2.3.2. Extensão da Invalidez. Valor da Indenização.

Observa-se que o fato descortinado na presente lide ocorreu sob a égide da lei 11.482/2007. Segundo determinação legal, em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT.

Da mesma maneira o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se através da Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Importante esclarecer que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008 (data da publicação da Medida Provisória nº 451/2008), devendo ser aplicada ao caso em tela. Com efeito, aplicável às indenizações do seguro DPVAT a legislação da época do sinistro.

Assim, apresenta-se relevante a alteração introduzida pela MP 451/2008 no art. 3º, da Lei 6.194/74, qual seja, a adequação do grau de invalidez à tabela de cobertura criada, com modificação através da Lei 11.945/2009.

A prova pericial produzida nos autos é inequívoca acerca do direito alegado pela parte autora, como também em relação à cumulação das lesões. Nesse sentido, adoto posicionamento deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E IDÔNEO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO. OMBRO DIREITO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS DITAMES LEGAIS. ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DA DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não prospera o argumento dos apelantes de que as lesões deveriam ser consideradas como uma única, já que a Tabela Anexa à Lei 6.194/75 expressamente as distingue, utilizando a expressão “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” e“Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, fazendo o mesmo, por exemplo, no que diz respeito aos membros superiores e os mãos, inclusive, fixando percentuais diferentes para cada segmento. 2. É remansosa a jurisprudência quanto à possibilidade de cumular indenizações quando o segmento corporal afetado influenciar a performance doutro, configurando lesão distinta à primeira, como se afigura no presente caso em que o segmento afetado fora o ombro direito, impactando, contudo, no desempenho de todo o membro superior direito, vez que, em razão da dor irradiada pelo ombro, restaria, o Acidentado, impossibilitado de manejar todo o braço direito, restringindo o movimento de todo esse membro superior. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 3. Laudo técnico que atesta que a perda no ombro e em todo membro superior direito, de forma cumulativa. 4. Visível então a necessidade de cumulação [...] (TJBA - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0513075-46.2014.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relatora MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA Marielza Maués Pinheiro Lima , j. em 19/04/2021)

Nesses termos, o perito nomeado pelo Juízo esclareceu no seu laudo acostado aos autos que o acidente provocou no autor danos funcionais de caráter permanente e parcial incompleto, de 50% em membro superior direito.

A julgar pela afirmação do perito, trata-se de perda de caráter permanente e parcial incompleta de repercussão moderada, para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Neste caso, em aplicação da norma do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, o primeiro cálculo deve ser feito sobre a extensão do dano. Utilizando-se como parâmetro, inicialmente, a dano em um membro superior direito, o valor a que se chega é de 70% sobre o teto de indenização para os casos de invalidez permanente – R$ 13.500,00, que corresponde a R$9.450,00.

Como o caso em apreço é de invalidez permanente parcial incompleta, utilizando-se a regra do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, sobre este valor deve ser aplicado o percentual correspondente ao grau de incapacidade da vítima, sendo:

50% (moderada) de R$9.450,00, para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, obtendo à quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Como ao autor foi paga somente a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ré é devedora do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Forçoso é, assim, reconhecer a legalidade da presente cobrança, visto que a parte autora está legitimada por lei a procedê-la. De outro giro, resta comprovado nos autos dano gerador da indenização pleiteada.

2.3.3. Correção Monetária. Termo Inicial. Súmula 580 STJ

No que tange ao marco inicial da incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), a ser pago em moeda, a correção monetária incide desde a data do sinistro, nos termos do pedido formulado na inicial, porquanto a obrigação do devedor é a de restaurar o patrimônio do credor à época da ocorrência da lesão, ex vi enunciado da Súmula n. 580 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada:

Súmula 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso.

Nesse sentido, revela-se a jurisprudência Pátria:

TJ/PB) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. IRRESIGNAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO NO LAUDO. INOCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.”(Súmula 580 do STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012936020128150561, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 28-11-2016)

Dessa forma, a correção monetária incide desde a data do sinistro, a qual deve ser apurada por simples cálculos.

2.3.4. Juros de Mora. Termo Inicial. Súm. 426 do STJ.

Em relação ao termo inicial para contagem dos juros de mora em relação a valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), o mesmo passar a incidir a partir da data de citação do réu, ex vi Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Assim, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 3º, II, da Lei 6194/74, incluído pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o demandado a pagar à parte autora a importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º do CTN).

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º, do CPC).

Expeça-se o alvará ao perito.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011964-55.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcos Roberto Ribeiro Almeida
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8011964-55.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO RIBEIRO ALMEIDA
Advogado(s): MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA Formulada por MARCOS ROBERTO RIBEIRO ALMEIDA em face da Monitória proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A parte embargante alega que é parte passiva ilegítima, pois a dívida foi contraída pela pessoa jurídica M R RIBEIRO ALMEIDA e não ele, e afirma que a inicial não veio com prova escrita, sendo inepta.

Requer a assistência judiciária gratuita e o acolhimento das preliminares, com extinção da ação monitória, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários.

Juntou petição e documentos da monitória no id. 126356814 e seguintes.

Despacho inicial no id. 147007966.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação no id. 213601998.

Intimadas para se manifestar acerca da produção de novas provas ou realização de audiência, as partes não manifestaram interesse.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão em voga é exclusivamente de direito, não sendo necessária oitiva da parte autora para apreciação do mérito. Nesses casos, deve haver julgamento antecipado do mérito.

I - PRELIMINARES

A parte embargada se resume à alegações preliminares para contestar a ação monitória.

Vejamos.

Requer a parte ré o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentação para comprovar a hipossuficiência com a inicial.

Defiro o pedido de AJG.

Aduz a parte ré que é parte ilegítima da ação de monitória pois quem contraiu a dívida foi a empresa M R RIBEIRO ALMEIDA.

Não prospera.

No contrato de id. 126356816 a parte embargante figura como avalista do contrato, tendo responsabilidade solidária com o devedor principal, conforme art. 899 do CC/02:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Aduz ainda o embargante que a inicial é inepta pois não veio embasada com prova escrita.

Não prospera.

O contrato de id. 126356816 constitui prova escrita mais que suficiente para demonstrar a existência do negócio jurídico e o direito do embargado.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

II - MÉRITO

As partes embargante apresentaram embargos à monitória de nº 8007799-62.2021.8.05.0080, que já se encontra julgado com resolução de mérito.

Acontece que os embargos à monitória devem ser opostos nos próprios autos da monitória, conforme art. 702 do CPC/15:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.

A autuação dos embargos em autos apartados é flagrante inadequação do meio e acarreta em extinção por falta de interesse de agir.

Como se trata de um erro grosseiro, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Também é assim o entendimento os Tribunais Pátrios, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À MONITÓRIA - AUTOS APARTADOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA MANTIDA. - Dispõe o art. 702 , caput, do CPC que “independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória .”. - Os embargos à ação monitória deverão ser apresentados nos próprios autos, sendo a sua oposição em forma apartada erro grosseiro o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (TJ-MG - AC: 10000191216241001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/11/0019, Data de Publicação: 06/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. . De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. II. É inadequada a oposição de embargos à execução em ação monitória, pois este é o meio próprio de defesa em face da ação de execução, o que não é o caso. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e inescusável.

(TJ-MG - AC: 10000210047601001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO os presentes embargos sem resolução de mérito, conforme o art. 485, inciso IV do CPC/2015.

Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade dessas verbas suspensas até que sobrevenha eventual alteração das condições financeiras do requerente, beneficiário da gratuidade da justiça, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado dessa decisão, ocasião em que, superado esse prazo sem qualquer modificação, serão extintas, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007258-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Epson Gois Figueiredo
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007258-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EPSON GOIS FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922)
REU: MOTO CLUBE LTDA
Advogado(s): JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS formulada por EPSON GOIS FIGUEIREDO em face de MOTO CLUBE HONDA LTDA.

O autor afirma que: “foi vítima de fraude de adesão ao consórcio Réu em 22 de março de 2022. O mesmo não possui conhecimento de nenhum contrato de consórcio com a Honda Club, nem ao menos realizou qualquer contato com a demandada. 05. O requerente apenas recebeu em sua residência o documento acostado aos autos e assim, deu-se conta que havia consórcio com empresa Ré com seus dados de forma ilegal. 06. Vale destacar que, o contrato de consórcio fora feito sem a autorização do autor.”

Assim, requereu o reconhecimento da nulidade do contrato e indenização por danos morais.

Apresentou tela do atendimento ao consorciado (Id. 377967662).

Assistência judiciária gratuita concedida e liminar não deferida, conforme Decisão de Id. 378270781.

Contestação sob Id. 391700626, em que defende a validade do contrato.

Apresentou contrato assinado digitalmente pelo autor (Id. 391700636), extrato com a primeira parcela quitada (Id. 39170063), comprovante de pagamento realizado pelo cartão de crédito do autor (Id. 391700652), áudio do call center com a confirmação dos dados pessoais (Id. 391701907).

Réplica conforme Id. 397918238, em que o autor alegou que o contrato teria sido realizado pelo seu filho, Sr. João Figueiredo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, constato que a parte autora alega não ter conhecimento do contrato de consórcio firmado com a parte ré e que este teria sido realizado sem sua autorização.

Entretanto, a parte ré apresentou provas robustas de que o contrato foi validamente firmado. Vejamos:

- Contrato assinado digitalmente: Documento apresentado (Id. 391700636) demonstra a assinatura digital do autor, o que confere autenticidade ao contrato.

- Extrato e comprovante de pagamento: O extrato com a primeira parcela quitada (Id. 39170063) e o comprovante de pagamento realizado pelo cartão de crédito do autor (Id. 391700652) indicam que houve a movimentação financeira correspondente ao consórcio.

- Áudio do call center: A gravação apresentada (Id. 391701907) confirma a validação dos dados pessoais do autor, corroborando a legitimidade do contrato.

Além disso, o próprio autor, em réplica, afirmou que o contrato foi realizado por seu filho, Sr. João Figueiredo, que se passou pelo demandante. Esta confissão implica que o uso dos dados foi feito por uma pessoa de seu convívio próximo, não havendo indícios de participação fraudulenta por parte da ré.

No tocante ao dever do consumidor, é responsabilidade deste zelar pela guarda e uso seguro de seus documentos pessoais e dados bancários. A confissão do autor de que seu filho utilizou seus dados sem sua autorização não pode ser imputada à ré, que agiu de boa-fé com base nas informações fornecidas.

A jurisprudência tem se posicionado de forma a responsabilizar o consumidor pela guarda de seus documentos e dados pessoais, afastando a responsabilidade do fornecedor quando este age de boa-fé. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA DO CONTRATO POR TERCEIRO. FRAUDE. CONSUMIDOR QUE NÃO ZELA PELA GUARDA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015735-60.2018.8.26.0011; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2019; Data de Registro: 20/11/2019)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EPSON GOIS FIGUEIREDO em face de MOTO CLUBE HONDA LTDA., uma vez que restou comprovada a validade do contrato de consórcio e a ausência de fraude por parte da ré.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004145-62.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456573886

Processo N° : 8004145-62.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509552685400000440154485

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504770-59.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Augusto Alves Pires
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Emanoel Dilson De Araujo
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504770-59.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES PIRES
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)
REU: EMANOEL DILSON DE ARAUJO
Advogado(s): LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), DIEGO DE JESUS DO CARMO (OAB:BA56484), JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por José Augusto Alves Pires em face de Emanoel Dilson de Araujo.

Alega o autor que celebrou contrato de permuta de imóvel com o réu, referente a área de terra situada na Rua Bela Vista, esquina com Rua Bebedouro, sendo que até o momento do ajuizamento da ação, o demandado não cumpriu com a sua contraparte de lavrar termo de escritura correspondente referida área.

Tentada a conciliação esta não logrou êxito (Id 36051597).

Em contestação, o réu alega que não transferiu a titularidade do imóvel para o nome do autor por requerimento deste último, que se divorciava da sua esposa e não queria que o imóvel fosse objeto de partilha.

Em Id 37307022, o réu anexa cópia da sentença de divórcio, através da qual comprova que a ex esposa do autor ficara com o imóvel objeto da ação na partilha dos bens.

Em Id 105026578 o autor se manifesta sobre o documento, alegando que o imóvel não integraria a partilha dos bens, não havendo motivo para obstar a transferência da titularidade.

Em Id 261651556 o réu acosta declaração pública da ex-esposa do autor, através da qual esta confirma que a titularidade do imóvel não fora transferida por requerimento deste último.

As partes não requereram a produção de novas provas, estando os atos conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Este é o relatório.

Fundamento e decido:

I – Do mérito

Aparentemente, a parte autora pretende a adjudicação compulsória de um bem imóvel, apesar de não juntar documentação relativa ao registro do mesmo, ate como forma de se aferir a legimidade passiva.

A ação de adjudicação compulsória, prevista nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, é o instrumento jurídico disponível ao interessado diante da recusa injustificada do vendedor em lavrar a escritura pública de compra e venda ou permuta a fim de viabilizar a transferência da propriedade imobiliária.

A ação de adjudicação compulsória também se aplica aos casos em que tenha ocorrido a morte do vendedor, tenha sido declarada a sua ausência, incapacidade civil, localização incerta ou desconhecida ou, para os casos de pessoas jurídicas, tenha ocorrido a sua extinção. Para propositura da demanda judicial, tradicionalmente são exigidos os seguintes requisitos:

a) Existência de instrumento visando a aquisição legítima do imóvel (e.g. contrato ou promessa de compra e venda ou permuta);

b) Inexistência de direito de arrependimento no contrato;

c) Recusa ou impedimento para lavratura da escritura.

O autor demonstra a negociação do imóvel com o réu através de contrato de permuta anexo ao Id 36051545.

O réu confirma a permuta do imóvel, localizado na Rua Bela Vista, esquina com Rua Bebedouro, em favor do autor e a ausência de transferência da titularidade do bem. Não obstante, o réu defende que a titularidade não fora transferida por requerimento do próprio autor.

Embora o autor afirme que o bem em questão não integra a partilha, em virtude do regime de bens vigente durante o casamento, e a incongruência da alegação feita pelo réu, a declaração de sua ex-esposa aponta em sentido contrário.

Confirmando a sua defesa, o demandado anexa em Id 261651556 declaração pública da ex-esposa do autor, onde esta confirma que a transferência da titularidade do imóvel não foi realizada por requerimento do demandante.

Ademais, em momento algum o autor demonstra interesse na transferência da titularidade do imóvel, tanto que em sua inicial não requer a condenação do réu à obrigação de fazer. De toda a narrativa e provas constantes nos autos, verifica-se que assiste razão a parte ré.

Não estão, portanto, presentes os requisitos da adjudicação compulsória.

Quanto à indenização por danos morais e materiais, esta pressupõe a existência de conduta violadora, dano e nexo causal entre o primeiro e o segundo. No caso analisado, o réu demonstra que a transferência da titularidade não foi realizada por requerimento do autor, rompendo com os pressupostos necessários para constatação do dano.

Ademais, em seus pedidos o autor não discrimina qualquer parâmetro para indenização pelos danos supostamente sofridos, tornando o pedido genérico e excessivamente incerto.

II – Dispositivo

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$1.000,00 (mil reais), diante do valor irrisório atribuído à causa (art. 85, §8º do CPC).

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007679-39.2013.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Joao Santos Da Paixao
Reu: Mercantil De Alimentos J Paixao Ltda - Me
Reu: Juraci Sousa Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0007679-39.2013.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo:REU: JOAO SANTOS DA PAIXAO, MERCANTIL DE ALIMENTOS J PAIXAO LTDA - ME, JURACI SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID´s 442442764 e 442435407 , no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009403-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petty Modas Comercio De Confeccoes Eireli - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009403-92.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PETTY MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE LIBERAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Formulada por PETTY MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que celebrou um contrato de renegociação de dívida de n° 0182733557, no valor de R$65.757,16 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis) em 21 parcelas de R$3.450,00, tendo como garantia através de alienação fiduciária, o veículo, marca CHEVROLET LTZ DD4, ano de fabricação 2013 – ano modelo 2013, capacidade 05 (cinco) pessoas, potência 180 CV – cilindrada 2800, placa OUL 5770/BA, CHASSI 9BG148MHODC486952.

Informa que fez o pagamento total da dívida, mas o banco não retirou os gravames do carro, gerando vários problemas à parte autora.

Requer o deferimento da tutela provisória para para a a exclusão de gravame de alienação fiduciária e restrição judicial junto ao DETRAN-BA pela quitação do débito; e a procedência da ação para confirmar a tutela de urgência, com a condenação da Requerida em custas e honorários.

Despacho inicial no id. 196487664.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 211168160. Alegou que o débito realmente foi pago e que procedeu ao retiro do gravame, juntando print de tela que comprova isso. Afirma que se existe ainda algum problema, deve a parte autora resolver com o DETRAN.

Juntou o contrato de capital de giro no id. 211168162.

A autora apresentou réplica no id. 219446900.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas e interesse em conciliação, as partes não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

I - MÉRITO

No mérito, o pedido teve perda de objeto.

A parte autora afirma que o gravame do seu veículo não foi retirado mesmo tendo quitado toda a dívida.

A parte ré, em contestação, confirma que a parte autora quitou a dívida e ele prosseguiu com a exclusão dos gravames, conforme print de tela sistemática no id. 211168160.

A parte autora, em réplica, concorda que está comprovado que o gravame foi retirado.

Cumpre salientar que a inicial, em sua fundamentação e pedidos, somente pugna pela concessão da tutela de urgência para que os gravames sejam retirados, fato que já ocorreu. Não há fundamentação ou pedido de danos morais na inicial.

Sendo assim , houve perda do objeto da tutela, tendo em vista que a situação já foi resolvida.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009403-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petty Modas Comercio De Confeccoes Eireli - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009403-92.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PETTY MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE LIBERAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Formulada por PETTY MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que celebrou um contrato de renegociação de dívida de n° 0182733557, no valor de R$65.757,16 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis) em 21 parcelas de R$3.450,00, tendo como garantia através de alienação fiduciária, o veículo, marca CHEVROLET LTZ DD4, ano de fabricação 2013 – ano modelo 2013, capacidade 05 (cinco) pessoas, potência 180 CV – cilindrada 2800, placa OUL 5770/BA, CHASSI 9BG148MHODC486952.

Informa que fez o pagamento total da dívida, mas o banco não retirou os gravames do carro, gerando vários problemas à parte autora.

Requer o deferimento da tutela provisória para para a a exclusão de gravame de alienação fiduciária e restrição judicial junto ao DETRAN-BA pela quitação do débito; e a procedência da ação para confirmar a tutela de urgência, com a condenação da Requerida em custas e honorários.

Despacho inicial no id. 196487664.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 211168160. Alegou que o débito realmente foi pago e que procedeu ao retiro do gravame, juntando print de tela que comprova isso. Afirma que se existe ainda algum problema, deve a parte autora resolver com o DETRAN.

Juntou o contrato de capital de giro no id. 211168162.

A autora apresentou réplica no id. 219446900.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas e interesse em conciliação, as partes não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

I - MÉRITO

No mérito, o pedido teve perda de objeto.

A parte autora afirma que o gravame do seu veículo não foi retirado mesmo tendo quitado toda a dívida.

A parte ré, em contestação, confirma que a parte autora quitou a dívida e ele prosseguiu com a exclusão dos gravames, conforme print de tela sistemática no id. 211168160.

A parte autora, em réplica, concorda que está comprovado que o gravame foi retirado.

Cumpre salientar que a inicial, em sua fundamentação e pedidos, somente pugna pela concessão da tutela de urgência para que os gravames sejam retirados, fato que já ocorreu. Não há fundamentação ou pedido de danos morais na inicial.

Sendo assim , houve perda do objeto da tutela, tendo em vista que a situação já foi resolvida.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031663-95.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Thomy Beer Distribuidora De Bebidas Eireli
Executado: Deise Da Silva Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8031663-95.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: THOMY BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, DEISE DA SILVA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID´s 437700386 e 442443647, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022959-55.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Silva Nascimento
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Reu: Antonio Carlos Barreto Gonçalves
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022959-55.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Sandra Silva Nascimento
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698)
REU: Antonio Carlos Barreto Gonçalves
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), TAINA ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA60118)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Formulada por SANDRA SILVA NASCIMENTO contra ANTONIO CARLOS BARRETO GONÇALVES. O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que a parte requerida, que trabalha com ela, espalha inverdades sobre sua pessoa, especificamente a chamando de “sapatão”, afirmando que seu relacionamento com o ex-marido terminou porque ela gostava de pessoas do mesmo sexo.

Afirma que ofereceu Queixa-Crime contra o requerido. Aduz que o comportamento do réu ocasionou dano moral e à imagem da parte autora.

Requer a concessão da justiça gratuita e a procedência da ação condenar a parte requerida em danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários.

Junta documentação com a inicial, com Registro de comunicação da delegacia no id. 37132078, termo de interrogatório no id. 37132081 e declarações nos ids seguintes.

Gratuidade deferida no id. 37132088.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação no id. 77654971. Requer justiça gratuita e alega preliminarmente que houve prescrição da matéria. No mérito, afirma que a parte autora, sua superiora hierarquica, estava perseguindo-o, e que somente tinha-a chamado de “machona” porque ela se alterou com o requerido quando ele botou uma caixa em um lugar supostamente inadequado durante a preparação da expofeira, chamando ele de burro.

Réplica apresentada no id. 80346017. Afirma que os casos ocorreram em dezembro de 2010, não havendo prescrição.

As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARES

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte ré, tendo em vista que não comprovou de nenhuma forma ser parte hipossuficiente.

Aduz a parte ré que houve prescrição da demanda.

Não prospera.

No termo de interrogatório, produzido na Delegacia de Atendimento à Mulher de Feira de Santana, o próprio requerido afirma que o fato ocorreu em 2010, assim como aduzido pela parte autora em sua réplica. A ação foi distribuída em novembro de 2010. Ou seja, nem um ano se passou entre o evento e o ajuizamento da ação, não transcorrendo o prazo prescricional de três anos do art. 206, §3º, inciso V do CC/02.

Assim, afasto as preliminares.

II - MÉRITO

A parte autora juntou termo de interrogatório da parte ré no id. 37132081 , não impugnado por ele, que narra o seguinte:

Fica comprovado, então, que o requerido comentou com terceiro acerca da suposta orientação sexual da autora, sem saber da veracidade da informação e fazendo suposições sobre a vida pessoal da autora - que teria terminado com seu ex-companheiro por causa dessa situação e que estaria se envolvendo com outra colega de trabalho.

Apesar da orientação sexual de uma pessoa não comportar nenhum juízo de valor inerentemente, a forma como alguém usa essa característica para se referir a uma outra pessoa pode carregar, sim, uma intenção maliciosa, com fim de atingir a honra desta, ainda mais quando se trata de uma orientação sexual diferente da heterosexualidade, muitas vezes considerada a “padrão” pela sociedade, tratando as outras como “desvios” ou outros adjetivos negativos.

A narração do interrogatório da parte ré deixa claro que o comentário dele teve o condão de constranger a autora, tratando esse suposto comportamento homossexual como algo negativo e proferindo comentários indevidos com outros acerca da vida pessoal da autora.

Além do mais, a parte ré não sucedeu em impugnar ou contestar com substância qualquer um dos fatos ou documentos acostados e narrados pela autora em sua inicial, resumindo-se a alegar que o fato teria sido resolvido extrajudicialmente, mas não provando isso e nem requerendo prova testemunhal.

Ressalte-se que o dano moral pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem, injustamente, privando ou diminuindo aqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e outros afetos. No caso sub judice, o dano moral consubstancia-se na propagação de inverdades e comentários maldosos acerca da autora.

Ademais, a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir sua dignidade pessoal. É que a dor moral que advém daí, provocada pela frustração, sofrimento íntimo e decepção, causados por ato da parte ré, há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no art. 186 do Novo Código Civil, e também no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.

Vejamos entendimentos dos tribunais pátrios:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE ELA E O RECLAMADO SÃO PROPRIETÁRIOS DE BOATES CONCORRENTES E VOLTADAS PARA O PÚBLICO GAY; QUE EM JANEIRO DE 2013 O RECLAMADO PASSOU A PERPETRAR OFENSAS À RECLAMANTE, A SEUS CLIENTES E AO SEU ESTABELECIMENTO NO PERFIL DO FACEBOOK, ACUSANDO DE TRABALHAR DE FORMA IRREGULAR, COM ALVARÁ INADEQUADO, ALÉM DE USAR PALAVRAS IMPRÓPRIAS A CHAMANDO DE ?SAPATÃO MAL EDUCADA?; QUE AS POSTAGENS INJURIOSAS GANHARAM REPERCUSSÃO VIRAL, CAUSANDO DANOS À SUA IMAGEM. DIANTE DISTO, REQUER A EXCLUSÃO DOS COMENTÁRIOS DO PERFIL DO RECLAMADO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOBREVEIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDEU O JUÍZO A QUO QUE NÃO HOUVE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMANTE SUSTENTA QUE AS PROVAS TESTEMUNHAIS SÃO SUFICIENTES AO DESLINDE DA DEMANDA E PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA. CINGE A CONTROVÉRSIA RECURSAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE OU NÃO DO RECLAMADO EM RESPONDER PELOS DANOS MORAIS EM RAZÃO DE TER POSTADO COMENTÁRIOS OFENSIVOS NO FACEBOOK. NO PRESENTE CASO, RESTAM CONFIGURADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR, POIS HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E O DANO. RESSALTE-SE QUE A IMAGEM E A HONRA DAS PESSOAS INTEGRAM A SUA PERSONALIDADE, DE MODO A INDIVIDUALIZÁ- LAS E DISTINGUI- LAS DAS DEMAIS, RAZÃO PELA QUAL SE HOUVER OFENSA À IMAGEM DE ALGUÉM, O CAUSADOR DO DANO É RESPONSÁVEL PELA SUA INDENIZAÇÃO, CONFORME INCISO X, ARTIGO 5º DA CF. NESTES

TERMOS, TEM-SE QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI INCONTESTE PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS, ENCONTRANDO-SE EM (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0076968-57.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 09.04.2015)

(TJ-PR - RI: 007696857201381600140 PR 0076968-57.2013.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/04/2015)

Processo nº 0403363-97.2015.8.19.0001 RECORRENTE (S): ETIEL BACHUR MANTEL RECORRIDO (S): SUPERMERCADOS GUANABARA VOTO Cuido de ação em que o autor narra que em 21/03/2013 dirigiu-se de motocicleta acompanhada de sua filha no 1º réu (SUPERMERCADO GUANABARA) para realizar compras, estacionando sua moto em local indicado para estacionar. Após terminar as compras e retornar ao local onde a motocicleta se encontrava notou que sua motocicleta estava em local diverso do que havia estacionado e em posição estranha, e com avarias, com um táxi (da cooperativa 2ª ré UNITAXI que opera dentro do supermercado) estacionado ao lado da moto. Então se dirigiu a um grupo de taxistas e ao perguntar de quem era o taxi, um Sr. de nome Gilmar se apresentou como sendo proprietário do táxi e, portanto, pertencente ao ponto que opera dentro do estabelecimento. Ao ser questionado o Sr. Gilmar, muito exaltado, logo afirmou que derrubou a motocicleta e que se a reclamante tivesse prejuízos ele assumiria, ao final, depois que a reclamante pediu uma garantia de que ele pagaria os prejuízos, para aparecer para os colegas do ponto, afirmou que não iria ficar ¿batendo boca¿ e então chamou a reclamante de SAPATÃO (pelo fato de ser mulher e andar de moto). Aduz que após inúmeras tentativas de contato com o Sr. Gilmar, com a cooperativa e com o mercado, todos se negaram a pagar os prejuízos. Requereu indenização por danos materiais de R$4.411,30 e indenização por danos morais. O primeiro réu SUPERMERCADOS GUANABARA alega preliminar de ilegitimidade ativa pois a autora não comprovou a propriedade da moto, bem como preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o condutor do táxi da 2º ré se responsabilizou pelo ocorrido. Alega ainda incompetência do JEC por necessidade de prova pericial. Aduz que é a terceira ação que a autora distribui pois as outras duas foram extintas por ausência da autora na audiência. No mérito, alega inexistência de relação contratual entre autor e os réus, ausência de responsabilidade e de comprovação dos fatos pois a autora não comprova que sua moto não possuía avarias quando estacionou no mercado réu. Alega ainda que a autora nunca lhe procurou. O sócio da 2ª ré UNITAXI compareceu à audiência sem defesa. A r. sentença de fls. 104/105 julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$4.135,63. A parte autora interpôs o recurso inominado de fls. 137 requerendo a condenação solidária dos réus e fixação de indenização por danos morais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As provas dos autos comprovam o evento ocorrido no estacionamento do supermercado, o que é pacífico, uma vez que o recurso é apenas da autora. O RO de fls. 11 descreve o veículo envolvido no acidente, sendo este documento público presumindo a sua correta elaboração, que pressupõe a exibição do documento da moto para lavratura. O Supermercado Guanabara tem responsabilidade pela reparação do dano em razão do descumprimento do dever de guarda, conforme Súmula 130 do STJ. O pedido de indenização em relação ao Supermercado Guanabara não merece acolhimento, posto que a responsabilidade tem como fundamento o descumprimento de relação comercial no âmbito de relação de consumo, inapto à gerar dano moral. Já no que se refere ao segundo réu, o pedido merece prosperar. O segundo réu não apresentou defesa e foi decretada sua revelia com a consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. O réu reconheceu que derrubou a motocicleta da autora e a mudou de local no estacionamento em declaração prestada em sede policial e que houve discussão entre ambos, com aglomeração de pessoas. A autora alega que teve discussão com o motorista causador do dano, que disse que pagaria o prejuízo, mas não quis fornecer garantia e disse que não ia ficar batendo boca com ¿sapatão¿. No depoimento em sede policial, o autor reconhece que derrubou a moto, disse à autora que a moto não tinha sofrido avarias e que ia pagar e que terceiro que chamou a autora de sapatão. Dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95: ¿Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.¿ Inexiste contradição à narrativa fática da autora tornando-a incontroversa a alegação de que o réu chamou a autora de ¿sapatão¿. A agressão verbal tem o condão de gerar lesão à honra e intimidade, ferindo a dignidade da personalidade, protegida pelo artigo 5º da CF, principalmente considerando que decorreu na presença da filha da autora e terceiros. Assim, conheço do recurso e VOTO para dar-lhe provimento, a fim de condenar ambos os réus, de forma solidária, a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a data da citação e de correção monetária desde a publicação deste acórdão. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016. CARLA FARIA BOUZO JUÍZA RELATORA

(TJ-RJ - RI: 04033639720158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL IX JUI ESP CIV/UNIV. VEIGA DE ALMEIDA, Relator: CARLA FARIA BOUZO, Data de Julgamento: 26/09/2016, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 27/09/2016)

É evidente que, por mais abrangente que seja essa indenização, ainda assim, o preço em dinheiro só faz amenizar a dor da vítima, numa tentativa de revitalizar sua autoestima, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia. Todavia, o dano moral não encontra estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, mas isto não é razão para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as sequelas que a dor moral causa ao ofendido.

Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Com base nesse critério, considerando a natureza, extensão e nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e da parte ofendida, além do caráter pedagógico que se busca obter com a condenação, entendo que a

indenização deve ficar limitada a R$ 5.000,00, quantia essa, a meu ver, razoável, já que não torna a parte autora mais rica pelo seu recebimento, mas por outro lado, atinge os cofres da parte ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o em conformidade com artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

O réu arcará com as verbas decorrentes da sucumbência, envolvendo despesas processuais corrigidas a partir do desembolso e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, parágrafo 2o, 85, caput e parágrafo 2o, e 90, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, arquive-se os autos com as anotações de estilo.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0015111-56.2006.8.05.0080 Exceção De Impedimento
Jurisdição: Feira De Santana
Excipiente: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Leandro Andrade Coelho Rodrigues (OAB:SP237733)
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Munir Carrijo Chibli (OAB:SP480081)
Advogado: Franco Bet De Moraes Silva (OAB:SP297770)
Excepto: Muritiba E Santana Ltda
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Advogado: Aristonides Balduino Da Silva Neto (OAB:MG89239)
Advogado: Diocleciano Thiago De Castro Piedade (OAB:GO25397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO n. 0015111-56.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXCIPIENTE: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (OAB:SP237733), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB:SP12363), MUNIR CARRIJO CHIBLI (OAB:SP480081), FRANCO BET DE MORAES SILVA (OAB:SP297770)
EXCEPTO: Muritiba e Santana Ltda
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437), ARISTONIDES BALDUINO DA SILVA NETO (OAB:MG89239), DIOCLECIANO THIAGO DE CASTRO PIEDADE (OAB:GO25397)

SENTENÇA

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada por NORSA REFRIGERANTES LTDA. em face de MURITIBA E SANTANA LTDA. em referência ao processo 0008867-48.2005.8.05.0080. Afirma que a parte exceptada ajuizou ação de indenização contra a exceptante por suposta rescisão de contrato, que teria sido simulada. Afirma que o contrato elege o foro de Salvador como competente e que nenhuma das partes tem sede em Feira de Santana, sendo injustificável a ação correr nesta comarca.

Requer a procedência da exceção para declinar os autos principais à alguma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Despacho inicial no id. 228846348.

Contrato de distribuição de produtos no id. 228846317.

Devidamente intimada, a parte excepta apresentou manifestação no id. 228846416. Alega que possui endereço profissional em Feira de Santana e, conforme lei da representação comercial, a competência para julgar as divergências entre representado e representante é do foro de domicílio do representante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O excipiente alega que, apesar da Ação ter sido distribuída na Comarca de Feira de Santana, o contrato firmado e a sede da parte exceptada tem foro em Salvador, devendo a ação ser julgada lá.

A competência para o julgamento de ações civis é regulada pelo Código de Processo Civil, que estabelece as normas gerais para a definição do foro competente. O artigo 111 do CPC/73 - que regulava os procedimentos cíveis na época do ocorrido - determina que as partes podem modificar a competência relativa, como a de território. O foro do contrato é na comarca de Salvador.

Mesmo com a alegação de que se trata de contrato de representação comercial, onde a competência seria do domicílio/sede do representante, esse tem sede em Salvador, conforme inicial no processo principal nº 0008867-48.2005.8.05.0080.

Dessa forma, o contrato entre as partes estipula claramente Salvador como o foro competente, e, portanto, a Comarca de Feira de Santana não é adequada para o julgamento da presente ação.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e declaro a incompetência deste juízo para julgar o processo nº 0008867-48.2005.8.05.0080.

Determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, para o prosseguimento do feito, conforme art. 100 e 111 do CPC/73.

P.R.I.

Junte-se cópia nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011749-79.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Janete De Jesus Silva
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Parte Autora: Adailton Queiroz De Jesus
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Nadenis Sampaio De Jesus
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8011749-79.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PARTE AUTORA: JANETE DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: NADENIS SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que litigam as partes acima epigrafadas.

Alegam os autores que o imóvel pertenceu a sua mãe e avó e, após o seu falecimento em 01 de março de 2021, a ré passou a ocupá-lo. Os autores alegam que a ré é pessoa estranha.

Em decisão Id 126601972 foi indeferida a liminar.

Realizada audiência de justificação em 26 de janeiro de 2022 conforme termo em Id 179105292.

Em contestação, a ré alega ausência da condição de possuidores do imóvel pelos autores e defende a sua posse pelo laço de filiação afetiva que a une à falecida.

Réplica em Id 377254424.

As partes não requereram a produção de novas provas, estando os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Este é o relatório.

Fundamento e decido:

I – Do mérito

A primeira autora é filha da falecida Edelsita Ferreira dos Anjos, enquanto o segundo autor é neto e herdeiro por representação. A parte ré alega ser filha socioafetiva da de cujus, sendo o seu estado de filiação corroborado com o depoimento da informante da parte autora (Id 179105292).

Assim, da análise dos autos verifica-se que ambas as partes são herdeiras do imóvel objeto da lide. Nesse sentido, o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 inaugura o princípio da isonomia entre os filhos, estabelecendo a absoluta igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos ou adotivos.

Em complemento, o artigo 1.784 do Código Civil determina que “aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Em contrapartida, o artigo 1.791, par. único do CC estabelece a indivisibilidade da herança até a partilha, regulando-a pelas normas relativas ao condomínio.

Sendo a herança pro indiviso, tanto o direito à posse quanto o direito de propriedade pertencem a ambas as partes, em fração ideal.

No que tange esse ponto, o artigo 561 do Código de Processo Civil elenca os seguintes requisitos a serem analisados para deferimento da ação de reintegração de posse: a) a posse anterior; b) a turbação ou esbulho sofrido; c) a data da ocorrência.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demonstra a posse da de cujus pelo período de 20 anos, através de declarações dos vizinhos (Id 125804304) e declaração do suposto vendedor do imóvel (Id 125804306). Quanto à sua posse após o falecimento da falecida, decorre de previsão legal (saisine).

Nesse diapasão, antes de ocorrer a correta partilha do bem os herdeiros são possuidores, não sendo possível que apenas um deles detenha, com total exclusividade, a posse do bem de forma a obstar que os demais herdeiros também exerçam a sua posse.

Aliás, o artigo 1.791 do Código Civil e seu parágrafo único prescrevem:

“Artigo 1.791 - A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co- herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”.

Portanto, cada um dos condôminos pode usar da coisa conforme sua destinação, e sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, não podendo alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Os condôminos, quando há mais de um herdeiro, recebem a posse com os mesmos caracteres, vícios e qualidades da posse do"de cujus", nos termos do art. 1.206 do atual Código Civil.

A herança, dispõe o art. 1.791 do estatuto processual, defere-se como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros por cabeça ou por estirpe, acrescentando o parágrafo único que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Diante da qualidade de herdeiros demonstrada pelas partes, eventual direito sobre o bem deverá ser analisado no juízo específico de famílias e sucessões.

Sendo assim, o prosseguimento da controvérsia possessória entre condôminos prescinde do processo de inventário e deverá ser distribuída demanda em Vara Especializada.

Ante todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Suspendo a exigibilidade do pagamento pelo período de 5 anos, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016925-40.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Neyla Marisa Salles De Oliveira
Advogado: Lauanda Queiroz Oliveira Marques (OAB:BA33609)
Exequente: Grupo Visao De Ensino Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0016925-40.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GRUPO VISAO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado(s): MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275), LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES (OAB:BA19335)
EXECUTADO: NEYLA MARISA SALLES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAUANDA QUEIROZ OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA33609)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de sentença arbitral promovida por Grupo Visão de Ensino LTDA em face de Nyla Marisa Salles de Oliveira Santos. A autora afirma ser credora da ré no valor de R$8.190,00 (oito mil cento e noventa reais), em decorrência de sentença arbitral prolatada pelo TJCEB.

A ré, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição da pretensão executiva, uma vez que, apesar do ajuizamento da ação no ano de 2005, a citação da ré ocorreu apenas no ano de 2017.

A autora manifestou-se contra a exceção de pré-executividade, sustentando que o atraso na citação se deu por demora atribuída ao Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 240, §3º, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central é a análise da prescrição na execução de sentença arbitral.

A sentença arbitral constitui título executivo judicial, conforme o artigo 475-N do CPC de 1973 e artigo 515, VII, do CPC de 2015, sujeitando-se ao procedimento de cumprimento de sentença.

Não obstante, a exceção de pré-executividade é admitida na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (STJ, REsp 1102460. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08/09/20. DJe em 16/09/20) .

No tocante à prescrição, é relevante observar que, segundo o artigo 240, §3º, do CPC, o curso da prescrição é interrompido pela propositura da demanda, desde que o autor promova, no prazo e na forma da lei, os atos e diligências que lhe incumbirem. A demora na citação, quando atribuível ao Poder Judiciário, não pode prejudicar a parte autora.

No caso em questão, a ação foi ajuizada em 2005, e a citação apenas ocorreu em 2017. Todavia, a autora cumpriu com suas obrigações processuais, cabendo ao Judiciário assegurar a eficácia dos atos processuais, não podendo a parte ser penalizada pela morosidade estatal.

Assim, entendo que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de sentença arbitral apresentada por Nyla Marisa Salles de Oliveira Santos, determinando o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para atualização do valor da dívida, com incidência de multa e honorários, no valor de 10% cada, na forma do art. 523, § 1º, CPC.

Após, busquem-se bens no SISBAJUD (30 dias), RENAJUD e SERPJUD.

Custas e honorários na forma da sentença arbitral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0319361-78.2014.8.05.0080 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Feira De Santana
Excepto: Keith Mustafa Borges
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Excipiente: Fotoptica Ltda
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0319361-78.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXCIPIENTE: FOTOPTICA LTDA
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
EXCEPTO: KEITH MUSTAFA BORGES
Advogado(s): JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA29060), JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316)

SENTENÇA

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada por FOTOPTICA LTDA. em face de KEITH MUSTAFA BORGES, em referência ao processo 0502896-44.2013.8.05.0080. Afirma que a parte ré aduz no processo original que foi constrangida no estabelecimento da parte exceptante, que fica em Salvador, alegando ter sido caluniada.

Ocorre que, segundo a parte autora, a situação não se encaixaria em relação de consumo, tendo que se aplicar a regra cível de determinação de competência, ou seja, no lugar onde ocorreu o fato.

Requer a procedência da exceção para declinar os autos principais à alguma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Intimada, a excepta deixou transcorrer o prazo “in albis”, sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão de id. 219737311.

Informa que a empresa SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. incorporou a exceptante e requer retificação do polo.

Juntou termo de incorporação no id. 421061982.

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro a retificação do polo ativo dessa exceção e passivo da ação principal nº 0502896-44.2013.8.05.0080, para constar a SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.

O excipiente alega que, apesar da Ação ter sido distribuída na Comarca de Feira de Santana, os fatos ocorreram em Salvador, foro que aduz ser o competente para julgamento da lide.

A competência para o julgamento de ações civis é regulada pelo Código de Processo Civil, que estabelece as normas gerais para a definição do foro competente. O artigo 100 do CPC/73 - que regulava os procedimentos cíveis na época do ocorrido - determina que, em regra, o foro é aquele do lugar onde ocorreu o dano, salvo disposições em contrário.

O CDC, por sua vez, estabelece que, em ações que tratam de responsabilidade civil do fornecedor de serviços e produtos, a ação pode ser proposta no domicílio do autor:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

No presente caso, a alegação da excepta é que ela foi abordada dentro do estabelecimento, por um dos funcionários e acusada de furto. Ora, a relação de consumo resta evidente, estando a excepta lá como consumidora e o exceptante como fornecedor de produto e serviço; justamente no curso dessa serviço, o suposto evento danoso foi praticado.

Vejamos entendimento do TJDFT:

Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista a intenção de facilitar a defesa do consumidor, é possível que essa parte escolha propor a ação no seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do CDC. 2. Se o consumidor tiver mais de uma residência, qualquer delas será considerada seu domicílio, nos termos do art. 71 do CC, razão pela qual a escolha de uma delas para a propositura da ação não pode ser considerada como aleatória. 3. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor.” (grifamos) (Acórdão 1407242, 07267188920218070000, Relator: Des. Roberto Freitas Filho, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no DJe: 25/3/2022).

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência.

Junte-se cópia nos autos principais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503231-63.2013.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Jose Roberto Cajado De Menezes
Advogado: Marina Miranda Almeida Das Neves (OAB:BA36678)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Parte Re: Naldo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503231-63.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
Advogado(s): MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES (OAB:BA36678), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
PARTE RE: Naldo
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE formulada por JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES em face de REUS INCERTOS.

Aduz que é legítimo proprietário e possuidor de terra situada nesta cidade na Fazenda Lagoa do Mundel, distrito de Matinha, antigamente denominado Tiquaruçu, medindo 17,02t (dezessete vírgula zero dois) tarefas ou 7,4ha (sete vírgula quatro hectares), limitando-se ao Norte com Jucileide Barbosa Dias Cerqueira, ao Sul com o Loteamento Vila Verde, ao Leste com a Lagoa do Mundel e ao Oeste com a BR-116 Norte, havia por compra a Manoel Ferreira de Almeida e sua esposa Francisca Gonçalves de Almeida, ainda sem registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Feira de Santana, adquirida através de contrato irrevogável e irretratável de compra e venda datado de 04/08/2010.

Afirma que no dia 16/12/2013, um grupo de trinta pessoas, lideradas por uma pessoa de apelido “Naldo” invadiu seu terreno, esbulhando a área e impedindo que o autor exercesse seus direitos sobre o imóvel. Afirma ainda que registrou a concorrência frente à Autoridade Policial.

Requer a concessão da tutela para reintegração de posse e, no mérito, a confirmação da tutela.

Apresentou, dentre outros documentos, contrato de compra e venda (id. 100183050), planta do terreno (id. 100183051), DARF referente ao terreno (id. 100183055), recibo de ITR (id. 100183055) e fotografias da propriedade (ids. 100183058 e seguintes), demonstrando pessoas trabalhando na limpeza do local e barracas e cercas levantadas.

Liminar deferida no id. 100184369.

Liminar cumprida conforme certidão de id. 100184377 e auto de id. 100184380.

Citação por edital dos réus incertos deferida no despacho de id. 100184388.

Edital no id. 100184390.

Réus não se manifestaram, conforme certidão de id. 148706406.

A Defensoria Pública foi nomeada como Curadora Especial na decisão de id. 208541017.

A Defensoria Pública, representando “Naldo”, apresentou contestação no id. 355318131. Preliminarmente, alega que houve nulidade da citação pois não foram exauridos os métodos de procura dos endereços dos réus. No mérito, fez negativa genérica.

Réplica no id. 363029068.

Intimadas as partes para se manifestar acerca da produção de outras provas, não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro do livre arbítrio traçado no art. 355 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não reclamando a produção de perícia técnica, conquanto ressalvada a providência do art. 560, parágrafo único, na superior instância, ou audiência para oitiva de testemunhas inúteis ao desfecho (artigo 355, I, do CPC).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, entendo conveniente o julgamento do feito no estado em que se encontra.

II - PRELIMINARES

Aduz a parte ré que houve nulidade na citação.

Não prospera.

A tentativa de citação da parte ré resultou infrutífera, tendo em vista que se trata de réus incertos, só se sabendo o apelido de um deles, que fizeram o esbulho possessório e não se mostraram mais.

A situação se configura como réu incerto ou desconhecido, hipótese de citação por edital, conforme art. 256, inciso I do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

Houve tentativa de localização da parte, que se restou inócua, ensejando a citação por edital.

Afasto a preliminar arguida.

III - MÉRITO

A reintegração de posse, também chamada de ação de esbulho possessório, é um tipo de ação judicial especial que visa devolver a posse de um bem para alguém, visto que essa pessoa perdeu, por algum motivo, a posse completa do bem em questão.

A ação de reintegração de posse se encontra no Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em seus artigos 560 a 566. Vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, o conceito de posse é trazido pelo Código Civil, ao dispor que:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

No caso dos autos, a autora logrou comprovar os requisitos necessários à reintegração de posse.

Quanto à sua posse, o autor junta contrato de compra e venda (id. 100183050), planta do terreno (id. 100183051), DARF referente ao terreno (id. 100183055), recibo de ITR (id. 100183055) e fotografias da propriedade (ids. 100183058 e seguintes), demonstrando pessoas trabalhando na limpeza do local, provas que, em conjunto e sem impugnação ou contraprova da parte ré, validam a tese autoral de que possuía posse do terreno desde antes da data do esbulho.

Quanto ao esbulho, sua data e a perda da posse, o requerente comprova-os através do boletim de ocorrência (id. 100184367) e das fotos juntadas, onde são identificáveis cercas e barracas, obstáculos físicos que atrapalham seu direito de posse, além da certidão de cumprimento de reintegração do oficial de id. 100184377, que confirma a existência dos obstáculos supra.

No que tange o pedido de condenação por perdas e danos, a parte autora não comprova quais perdas e danos foram estes sofridos por ela, não devendo prosperar o pedido. Vejamos entendimento do Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERDAS E DANOS - PROVA - ALUGUEL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O direito ao ressarcimento permite que o autor de ação de reintegração de posse obtenha indenização pelo dano que sofreu e por aquilo que deixou de ganhar em virtude do esbulho. Entretanto, a pretensão de perdas e danos não dispensa do postulante a obrigação de produzir prova concreta dos danos alegados, não sendo consequência abstrata, lógica e necessária da prática do esbulho. Com efeito, alegado e não provado o dano, de ressarcimento por perdas e danos não se pode cogitar, sequer de aluguel mensal, quando a notificação extrajudicial de término do comodato não fixou essa contrapartida para a hipótese de não devolução do imóvel no prazo fixado.

(TJ-MG - AC: 10297170009262001 Ibiraci, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)

Dito isto, por estarem presentes os requisitos expressos no art. 561 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial para:

DECLARAR o esbulho possessório perpetrado pelo réu;

CONFIRMAR decisão liminar com a imissão na posse do autor no imóvel objeto da demanda, em caráter definitivo;

EXTINGUIR o feito com força de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, as despesas processuais serão arcadas pela parte ré.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503231-63.2013.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Jose Roberto Cajado De Menezes
Advogado: Marina Miranda Almeida Das Neves (OAB:BA36678)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Parte Re: Naldo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503231-63.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
Advogado(s): MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES (OAB:BA36678), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
PARTE RE: Naldo
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE formulada por JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES em face de REUS INCERTOS.

Aduz que é legítimo proprietário e possuidor de terra situada nesta cidade na Fazenda Lagoa do Mundel, distrito de Matinha, antigamente denominado Tiquaruçu, medindo 17,02t (dezessete vírgula zero dois) tarefas ou 7,4ha (sete vírgula quatro hectares), limitando-se ao Norte com Jucileide Barbosa Dias Cerqueira, ao Sul com o Loteamento Vila Verde, ao Leste com a Lagoa do Mundel e ao Oeste com a BR-116 Norte, havia por compra a Manoel Ferreira de Almeida e sua esposa Francisca Gonçalves de Almeida, ainda sem registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Feira de Santana, adquirida através de contrato irrevogável e irretratável de compra e venda datado de 04/08/2010.

Afirma que no dia 16/12/2013, um grupo de trinta pessoas, lideradas por uma pessoa de apelido “Naldo” invadiu seu terreno, esbulhando a área e impedindo que o autor exercesse seus direitos sobre o imóvel. Afirma ainda que registrou a concorrência frente à Autoridade Policial.

Requer a concessão da tutela para reintegração de posse e, no mérito, a confirmação da tutela.

Apresentou, dentre outros documentos, contrato de compra e venda (id. 100183050), planta do terreno (id. 100183051), DARF referente ao terreno (id. 100183055), recibo de ITR (id. 100183055) e fotografias da propriedade (ids. 100183058 e seguintes), demonstrando pessoas trabalhando na limpeza do local e barracas e cercas levantadas.

Liminar deferida no id. 100184369.

Liminar cumprida conforme certidão de id. 100184377 e auto de id. 100184380.

Citação por edital dos réus incertos deferida no despacho de id. 100184388.

Edital no id. 100184390.

Réus não se manifestaram, conforme certidão de id. 148706406.

A Defensoria Pública foi nomeada como Curadora Especial na decisão de id. 208541017.

A Defensoria Pública, representando “Naldo”, apresentou contestação no id. 355318131. Preliminarmente, alega que houve nulidade da citação pois não foram exauridos os métodos de procura dos endereços dos réus. No mérito, fez negativa genérica.

Réplica no id. 363029068.

Intimadas as partes para se manifestar acerca da produção de outras provas, não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro do livre arbítrio traçado no art. 355 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não recla-

mando a produção de perícia técnica, conquanto ressalvada a providência do art. 560, parágrafo único, na superior instância, ou audiência para oitiva de testemunhas inúteis ao desfecho (artigo 355, I, do CPC).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, entendo conveniente o julgamento do feito no estado em que se encontra.

II - PRELIMINARES

Aduz a parte ré que houve nulidade na citação.

Não prospera.

A tentativa de citação da parte ré resultou infrutífera, tendo em vista que se trata de réus incertos, só se sabendo o apelido de um deles, que fizeram o esbulho possessório e não se mostraram mais.

A situação se configura como réu incerto ou desconhecido, hipótese de citação por edital, conforme art. 256, inciso I do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

Houve tentativa de localização da parte, que se restou inócua, ensejando a citação por edital.

Afasto a preliminar arguida.

III - MÉRITO

A reintegração de posse, também chamada de ação de esbulho possessório, é um tipo de ação judicial especial que visa devolver a posse de um bem para alguém, visto que essa pessoa perdeu, por algum motivo, a posse completa do bem em questão.

A ação de reintegração de posse se encontra no Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em seus artigos 560 a 566. Vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, o conceito de posse é trazido pelo Código Civil, ao dispor que:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

No caso dos autos, a autora logrou comprovar os requisitos necessários à reintegração de posse.

Quanto à sua posse, o autor junta contrato de compra e venda (id. 100183050), planta do terreno (id. 100183051), DARF referente ao terreno (id. 100183055), recibo de ITR (id. 100183055) e fotografias da propriedade (ids. 100183058 e seguintes), demonstrando pessoas trabalhando na limpeza do local, provas que, em conjunto e sem impugnação ou contraprova da parte ré, validam a tese autoral de que possuía posse do terreno desde antes da data do esbulho.

Quanto ao esbulho, sua data e a perda da posse, o requerente comprova-os através do boletim de ocorrência (id. 100184367) e das fotos juntadas, onde são identificáveis cercas e barracas, obstáculos físicos que atrapalham seu direito de posse, além da certidão de cumprimento de reintegração do oficial de id. 100184377, que confirma a existência dos obstáculos supra.

No que tange o pedido de condenação por perdas e danos, a parte autora não comprova quais perdas e danos foram estes sofridos por ela, não devendo prosperar o pedido. Vejamos entendimento do Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERDAS E DANOS - PROVA - ALUGUEL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O direito ao ressarcimento permite que o autor de ação de reintegração de posse obtenha indenização pelo dano que sofreu e por aquilo que deixou de ganhar em virtude do esbulho. Entretanto, a pretensão de perdas e danos não dispensa do postulante a obrigação de produzir prova concreta dos danos alegados, não sendo consequência abstrata, lógica e necessária da prática do esbulho. Com efeito, alegado e não provado o dano, de ressarcimento por perdas e danos não se pode cogitar, sequer de aluguel mensal, quando a notificação extrajudicial de término do comodato não fixou essa contrapartida para a hipótese de não devolução do imóvel no prazo fixado.

(TJ-MG - AC: 10297170009262001 Ibiraci, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)

Dito isto, por estarem presentes os requisitos expressos no art. 561 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial para:

DECLARAR o esbulho possessório perpetrado pelo réu;

CONFIRMAR decisão liminar com a imissão na posse do autor no imóvel objeto da demanda, em caráter definitivo;

EXTINGUIR o feito com força de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, as despesas processuais serão arcadas pela parte ré.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000498-80.1996.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edson Santos Goncalves
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Samuel Alves De Santana (OAB:BA6082)
Advogado: Renan Ventura Sousa (OAB:BA10584)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Executado: Agrisal Comercial Ltda
Advogado: Clovis Gusmao Melo (OAB:BA3719)
Advogado: Dilson Barbosa Campos (OAB:BA6615)
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

0000498-80.1996.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON SANTOS GONCALVES

EXECUTADO: AGRISAL COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID xxxxxxxx, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019719-28.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Paulo Henrique Passos De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019719-28.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido]
Pólo Ativo:REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo:REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PASSOS DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:

- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça) ou 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018161-26.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sirlene Ferreira Silva
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Confrontante: Eliete Leite Silva
Confrontante: Joelma Dos Santos Silva
Confrontante: Marilia Pedreira De Oliveira
Confrontante: Valeria Monteiro Da Mota
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8018161-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIRLENE FERREIRA SILVA
Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES registrado(a) civilmente como DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
Advogado(s):

DESPACHO

1) Diante da hipossuficiência econômica da parte autora, expeça-se ofício aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca de Feira de Santana/BA, para que disponibilizem certidão filiada de registro do imóvel.

Após o cumprimento, intime-se o estado da Bahia através do seu representante.

2) Promovam a publicação de edital para ciência de terceiros eventualmente interessados, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

3) Proceda-se à citação do confrontante Enio Paulo Domingos de Oliveira, conforme informações constantes em Id 197477447.

Expedientes necessários.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018161-26.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sirlene Ferreira Silva
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Confrontante: Eliete Leite Silva
Confrontante: Joelma Dos Santos Silva
Confrontante: Marilia Pedreira De Oliveira

Confrontante: Valeria Monteiro Da Mota
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8018161-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIRLENE FERREIRA SILVA
Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES registrado(a) civilmente como DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
Advogado(s):

DESPACHO

1) Diante da hipossuficiência econômica da parte autora, expeça-se ofício aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca de Feira de Santana/BA, para que disponibilizem certidão filiada de registro do imóvel.

Após o cumprimento, intime-se o estado da Bahia através do seu representante.

2) Promovam a publicação de edital para ciência de terceiros eventualmente interessados, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

3) Proceda-se à citação do confrontante Enio Paulo Domingos de Oliveira, conforme informações constantes em Id 197477447.

Expedientes necessários.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005582-17.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Valdir Carvalho Pedreira
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005582-17.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: VALDIR CARVALHO PEDREIRA

Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

A parte autora vem aos autos formular “novo pedido liminar”.

Ocorre que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

O dispositivo da sentença estabeleceu:

“Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: I) tornar definitiva a tutela conferida no ID 83782444; II) Condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, na forma simples, os quais deverão ser fixados em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, referentes aos valores que a requerida pagou indevidamente a maior nas faturas do mês de julho de 2016 ao mês de maio de 2020; III) julgar improcedente o pedido de danos morais.”

A parte autora apresenta print de tela a indicar que se cuida de dívida relativa, NO MINIMO, a junho/2021, que não se encontra albergado pelo dispositivo de sentença, devendo ser observado, portanto, o valor cheio da fatura.

Ressalte-se que aparentemente há outras faturas em aberto, na medida em que o print está incompleto.

Assim, indefiro o “pedido de liminar.

Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de julho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014657-07.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Monalisa Santos Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: Edvaldo Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8014657-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: MONALISA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198)
REU: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Conveniente a justificação prévia do alegado, razão pela qual remeto os autos ao cartório para inclusão do processo em pauta.

Deverá o autor arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias da referida audiência, e trazê-las independentemente de intimação para comprovar os fatos alegados nos autos ou, se pretenderem sejam elas intimadas para comparecimento, se manifestar neste sentido, fornecendo os nomes, qualificações e endereços, no mesmo prazo.

Cite-se.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de julho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009855-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Wilson Moreira De Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Interessado: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009855-97.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: WILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)
INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.
Advogado(s): PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623)

DECISÃO

Em Id 442599115 , a perita requereu a majoração dos honorários para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários foi atribuído ao TJBA. Desse modo, os honorários serão pagos na forma da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, por meio de requisição, também do Tribunal, a ser enviada após a apresentação do laudo respectivo.

Diante da prerrogativa estabelecida pelo art. 5º, §1º da Resolução mencionada retro e considerando a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R$600,00 (seiscentos reais).

Conforme proposta, os honorários requeridos pelo profissional foram arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), em consonância com o valor previsto na Resolução mencionada retro.

Reitero a nomeação da perita Aristela Vitória dos Santos, registro nº 04000011.

Após as manifestações e não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará em favor da perita.

Intime-se a perita da decisão.

Expedientes necessários.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004822-97.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Givanilton De Carvalho Cerqueira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8004822-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: GIVANILTON DE CARVALHO CERQUEIRA
Pólo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10/09/2024, às 07:00 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Valdir Cerqueira, no Consultório L. C. Saúde, com endereço na Rua João Durval Carneiro, 3665, sala 1601 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade.

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500851-67.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Acerto Escola De Seguranca, Treinamento E Desenvolvimento Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500851-67.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ACERTO ESCOLA DE SEGURANCA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34278)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.

Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.

Intime-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018960-35.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcone Carneiro Pereira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Advogado: Pollyanna Patricia De Almeida Andrade (OAB:BA63052)
Reu: Nova Transportes, Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8018960-35.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
Pólo Ativo:AUTOR: MARCONE CARNEIRO PEREIRA
Pólo Passivo:REU: NOVA TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17/09/2024, às 07:00hs, a ser realizada no endereço na Av. João Durval Carneiro, 3665, sala 1104 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade, conforme documento ID 456623892.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013693-87.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Odirlei De Jesus Conceicao
Advogado: Ana Paula Lemos Moraes Dos Anjos (OAB:BA51909)
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8013693-87.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: ODIRLEI DE JESUS CONCEICAO
Pólo Passivo:REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10/09/2024, às 07:00hs, a ser realizada no endereço na Av. João Durval Carneiro, 3665, sala 1104 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade, conforme documento ID 456626131.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007095-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Monica De Lima Rodrigues Da Reissurreicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007095-44.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MONICA DE LIMA RODRIGUES DA REISSURREICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE formulada por MONICA DE LIMA RODRIGUES DA REISSURREICAO em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A autora visa o a condenação da parte ré para que a mesma efetue a restituição em dobro do valor de R$ 132,00; seja condenada na obrigação de fazer em não descontar/consignar do benefício do autor as parcelas referentes empréstimo não realizado por ele do contrato; condenar ao pagamento de danos morais de R$ 15.000,00 (Quinze mil); condenada a parte ex adversa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; inversão do ônus da prova; apreciação de tutela de urgência; e deferimento da gratuidade.

Compulsado os autos, verifica-se que a parte autora, em petição com ID de Nº 447873099, solicita a remessa dos autos para a comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, assim, sendo ela competente para julgar o presente feito.

Dito isto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para uma das VARAS CÍVEIS DE SÃO GONÇALO/BA.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009852-50.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Luis Serafim Correia
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8009852-50.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo:AUTOR: JORGE LUIS SERAFIM CORREIA
Pólo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10/09/2024, às 07:00 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Valdir Cerqueira, no Consultório L. C. Saúde, com endereço na Rua João Durval Carneiro, 3665, sala 1104 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade.

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015716-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Carolina Moura Crisostomo
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015716-35.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA CAROLINA MOURA CRISOSTOMO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO

Não há requerimento ou necessidade de produção de outras provas, portanto anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Autos conclusos para julgamento.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0539984-23.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ernani De Carvalho Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
0539984-23.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: ERNANI DE CARVALHO SANTOS
Pólo Passivo:REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17/09/2024, às 07:00hs, a ser realizada no endereço na Av. João Durval Carneiro, 3665, sala 1104 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade, conforme documento ID 456635329.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010542-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Antonia Santos Fonseca
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010542-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS FONSECA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Nesta Comarca, há varas do Sistema dos Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é de lei.

A parte autora opta pelo ajuizamento em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.

Apresenta pedido de justiça gratuita.

As custas principais neste feito teriam código 32120 (R$ 1.993,56), além das custas com oficiais de justiça e outras despesas.

Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32090 (R$ 518,30).

Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas cujo código é 32090 (R$ 518,30).

As demais custas e despesas são dispensadas.

Prazo de 10 dias.

Int.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005455-06.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Jonas Cardoso Dos Santos Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005455-06.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: JONAS CARDOSO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intima-se a para que , no prazo de 15 dias, efetue o cumprimento integral das determinações estabelecidas no despacho com ID de nº 435008815.

Observe-se que o endereço na notificação está na cidade de Salvador.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003704-77.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Catarina Ferreira De Oliveira
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003704-77.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 455105524.

Após, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006812-26.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Enia Ferreira Dos Santos Fonseca
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006812-26.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo:AUTOR: ENIA FERREIRA DOS SANTOS FONSECA
Pólo Passivo:REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte acionada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do perito, na forma determinada no despacho/decisão de ID 420815180.

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004335-21.2011.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosa Sampaio Da Silva
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Ana S. Da Silva
Confrontante: Joana De Tal
Advogado: Jamille Damaceno Oliveira De Andrade (OAB:BA51273)
Reu: Joana Dos Reis Santos
Advogado: Jamille Damaceno Oliveira De Andrade (OAB:BA51273)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0004335-21.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSA SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
REU: JOANA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Jamille Damaceno Oliveira de Andrade (OAB:BA51273)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por ROSA SAMPAIO DA SILVA, qualificada nos autos.

Em síntese, aduz que tem posse há mais de 10 anos do imóvel localizado na Rua Jasmim, nº 148, bairro Tomba, nesta urbe, com posse mansa e pacífica. Informa que construiu moradia particular, fez benfeitorias e vem criando sua família no imóvel. Aduz ainda que a área objeto da lide, segundo vizinhança, faz parte do Loteamento Jardim Monte Alverne, propriedade de comerciantes que abandonaram a área há muito tempo.

Assim, requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para ter o título de domínio sobre o imóvel usucapiendo.

Juntou documentos com a petição inicial.

Despacho inicial deferindo a AJG no id. 61700560.

As Fazendas Públicas Federal e Estadual não manifestaram interesse na lide (Id. 61700605 e 79229271).

A Fazenda Municipal informou no id. 133606947 que o imóvel está em área foreira ao município, não pertencendo à área verde ou institucional de loteamento, tendo o ente público o domínio eminente.

Devidamente citada, a parte ré JOANA DOS REIS SANTOS apresentou contestação no id. 81670276. Preliminarmente, aduz que a inicial é inepta pois não delimita a metragem do terreno em questão.

Manifestação do Ministério Público no id. 189635890, requisitando o oficialmente da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca.

Nova manifestação do Ministério Público no id. 214749970, não demonstrando interesse na ação.

Edital de citação no id. 187435037.

Manifestação do Ministério Público no id. 219386056, não demonstrando interesse na ação.

Os demais confinantes do imóvel usucapiendo e terceiros interessados, devidamente citados, não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

A parte ré alega que a inicial é inepta, pois a parte autora não discrimina as medidas exatas do seu imóvel.

Não prospera.

A Código de Processo Civil informa que a petição será inepta quando:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Com uma simples leitura da inicial percebe-se que a peça não está deficiente de nenhum elemento fático, lógico ou jurídico, tendo apresentado seus argumentos de forma compreensível, assim como seus pedidos, delimitando a área que pretende usucapir e juntando uma gravura com os limites no id. 61700552.

Assim, afasto a preliminar arguida.

II - MÉRITO

A Usucapião é modo originário de aquisição da propriedade que exige a demonstração dos requisitos formais, quais sejam, posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada, bem como a prescrição aquisitiva e o animus domini, para a declaração do título de domínio, conferindo juridicidade à situação fática.

Está previsto na Constituição Federal no art. 183 e 191, sendo um dos dispositivos para consolidar a função social da propriedade e terra.

No Código Civil, o art. 1.240 do referido diploma legal estabelece

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Nessa perspectiva, o fator tempo e área do imóvel são fatos fundamentais para a conversão da posse em propriedade, assim, a norma confere o prazo de 05 (cinco) anos para aquisição da propriedade, independente de justo título, e que tenha até 250 m². Além disso, a posse ad usucapionem deve ser exercida por aquele que demonstra o poder fático sobre o imóvel usucapiendo.

O animus domini, por sua vez, é a intenção de ser dono, possuindo a coisa de forma mansa, pacífica e continuadamente.

In casu, verifica-se que a parte autora juntou conta de água e luz do imóvel em seu nome desde 2005 (id. 61700542 e 61700545), registro fotográfico no imóvel (id. 61700556), sendo prova apta para demonstrar posse sobre o imóvel, por mais de 05 anos. As dimensões juntadas no documento de id. 61700552 também provam que o imóvel está dentro da metragem legal.

DA CONTESTAÇÃO

A confinante do lado esquerdo o imóvel, Sra. JOANA DOS REIS SANTOS, juntou contestação aos autos (id. 81670276), alegando que o imóvel em questão foi adquirido por ela por contrato de compra e venda da Sra. Angelina Sampaio da Silva, pedindo pela improcedência da ação pois a autora não possuiria animus domini.

Juntou contrato no id. 81670315 e escritura de cessão de direitos de posse no id. 81670386.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer um fato: o imóvel objeto da compra e venda e que consta na escritura de cessão é o imóvel situado na Rua Jasmim, nº 154. O imóvel que a autora pretende usucapir é o imóvel de nº 148, conforme informado na exordial. Ou seja, a alegação da parte ré se refere a um imóvel alheio ao objeto desta ação.

Além disso, a simples contestação no processo de usucapião não denota resistência do demandado à posse do autor, somente sua discordância com a ação. Não há provas de que o réu se opôs à posse do autor no decorrer de todos esses anos e nem se essa oposição teria fundamento. Também é assim que entende o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS COISAS. ALTERAÇÃO FÁTICA SUBSTANCIAL. NATUREZA. POSSE. TRANSMUDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANIMUS DOMINI. CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE. METADE. IMÓVEL. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRAZO. CURSO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) falha a prestação jurisdicional; (ii) a aquisição de metade do imóvel usucapiendo caracteriza a propriedade de outro imóvel, impedindo o reconhecimento da usucapião constitucional; (iii) o ajuizamento de ação cautelar de vistoria pode ser considerada como oposição à posse, impedindo o reconhecimento da usucapião extraordinária e (iv) o caráter original da posse pode ser transmudado na hipótese dos autos. 3. O fato de os possuidores serem proprietários de metade do imóvel usucapiendo não recai na vedação de não possuir “outro imóvel” urbano, contida no artigo 1.240 do Código Civil . 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser admissível a usucapião de bem em condomínio, desde que o condômino exerça a posse do bem com exclusividade. 5. A posse exercida pelo locatário pode se transmudar em posse com animus domini na hipótese em que ocorrer substancial alteração da situação fática. 6. Na hipótese, os possuidores (i) permaneceram no imóvel por mais de 30 (trinta) anos, sem contrato de locação regular e sem efetuar o pagamento de aluguel, (ii) realizaram benfeitorias, (iii) tornaram-se proprietários da metade do apartamento, e (iv) adimpliram todas as taxas e tributos, inclusive taxas extraordinárias de condomínio, comportando-se como proprietários exclusivos do bem. 7. É possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva ainda que o prazo exigido por lei se complete apenas no curso da ação de usucapião. Precedentes. 8. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. 9. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1909276 RJ 2019/0300693-7).

Portanto, não procedem as alegações da demandada.

DO IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO

O Município de Feira de Santana, em sua manifestação do id. 133606947, informou que o imóvel está em área foreira ao município, não pertencendo à área verde ou institucional de loteamento, tendo o ente público o domínio eminente.

A Constituição Federal, em seu artigo 183, §3º, leciona que

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

[...]

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Assim, a propriedade desse imóvel municipal não pode ser adquirida por meio de usucapião.

Contudo, há a possibilidade, por ser imóvel foreiro ao ente municipal, do domínio útil do imóvel ser atribuído ao particular, como é entendimento majoritário na jurisprudência pátria:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. TERRENO FOREIRO. POSSIBILIDADE DE USUCAPIR O DOMÍNIO ÚTIL. AUTORES DETÊM HÁ MAIS DE 29 ANOS A POSSE MANSA E PACÍFICA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DOMÍNIO DIRETO DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, verifica-se que o imóvel usucapiendo é de propriedade do Município, devendo ser observado que o nosso ordenamento jurídico admite a usucapião relativamente ao domínio útil de imóvel foreiro pertencente ao patrimônio público, desde que permaneça inalterada a situação de propriedade do ente público. 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJ-PA - Apelação Cível: AC 0001895-07.2011.8.14.0301)

AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ÁREA SITUADA EM TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. A ação de usucapião especial urbana foi ajuizada por Alcides Augusto da Silva e outro, visando à declaração de seu domínio sobre uma área situada no Município de Santos/SP, sob o argumento de que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, há mais de 30 anos. II. A União Federal manifestou interesse no feito, alegando ser área de domínio público, alegando que o pleito da parte autora é juridicamente impossível, uma vez que a área usucapienda está inserida em terreno de marinha. III. A usucapião urbana especial é uma forma de aquisição do bem imóvel, prevista, no artigo 183 da Constituição Federal . Tal norma apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião o exercício da posse sobre o imóvel por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, sem a necessidade de comprovação de título de boa-fé, desde que não seja proprietário de outro imóvel. IV. No caso, os documentos colacionados aos autos corroboram as alegações da parte autora, no sentido de que exerce a posse do imóvel usucapiendo, por mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica, sem oposição e com animus domini. V. Noutro giro, observa-se que o inciso VII do artigo 20 da CF inclui entre os bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, sendo estes definidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760 /46. Além disso, nos termos do artigo 183 , § 3º , da CF , os bens públicos não são passíveis de usucapião. VI. Ocorre que, em se tratando de imóvel público foreiro, admite-se a possibilidade de aquisição de seu domínio útil por usucapião, desde que o bem não esteja sob o domínio direto da União. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria. Precedentes. VII. Ressalte-se, outrossim, que não há que se falar em prejuízo à União, tendo em vista que o reconhecimento do aforamento da área ao autor, ora apelado, possibilita a cobrança de foros e laudêmios. VIII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0008929-48.2005.4.03.6104 SP)

Ademais, cumpre ressalvar que as Fazendas Públicas da União e Estado manifestaram desinteresse na lide, informando que o imóvel não é foreiro de seu patrimônio público (Id. 61700605 e 79229271), além de inexistir oposição de terceiros quanto a posse da parte autora.

Desta forma, verifico o preenchimento dos requisitos formais à declaração de domínio útil do imóvel.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio útil da autora sobre o imóvellocalizado na Rua Jasmim, nº 148, bairro Tomba, nesta urbe, e consequentemente DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

Por força da sucumbência em relação à oposição ao pedido, arcará a contestante com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, fixados em R$700,00, de acordo com o mandamento do art. 85, §8º e 8-A.

Confiro à presente sentença FORÇA DE MANDADO, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem usucapiendo, a fim de que este promova o competente registro e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa, nos termos do parágrafo único do art. 1.241, CC.

Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509479-40.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cirlene Carvalho De Freitas
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0509479-40.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: CIRLENE CARVALHO DE FREITAS
Pólo Passivo:REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 456638607, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016907-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)

Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)

Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456643464

Processo N° : 8016907-13.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

THAIANNY FERNANDES PIRES (OAB:BA78787), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)

VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), RAIZA DE ARAUJO RAMOS (OAB:BA48699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513241706500000440212426

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004319-71.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Physis.org Consultoria Solidaria De Projetos Ltda
Advogado: Luiz Roberto Romano (OAB:PR21363)
Reu: Reinaldo Silva Mascarenhas Junior - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004319-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PHYSIS.ORG CONSULTORIA SOLIDARIA DE PROJETOS LTDA
Advogado(s): LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB:PR21363)
REU: REINALDO SILVA MASCARENHAS JUNIOR - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Presentes os requisitos legais pertinentes (art. 260 do Código de Processo Civil) e pagas as devidas custas, acaso a parte não esteja amparada pela assistência judiciária, CUMPRA-SE de imediato.

Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem, com nossos cumprimentos e as formalidades de estilo

Confiro ao presente despacho força de mandado.

FEIRA DE SANTANA, 17 de abril de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015325-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Angelica Maria De Freitas Bispo
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015325-75.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANGELICA MARIA DE FREITAS BISPO

REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 24/10/2024 16:00h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0019175-75.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Yuri De Araujo Guimaraes
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0019175-75.2007.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: YURI DE ARAUJO GUIMARAES
Pólo Passivo:EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 429252659, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504738-83.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcos Jose Barros Da Conceicao
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504738-83.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCOS JOSE BARROS DA CONCEICAO
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253), FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DESPACHO

Diante da concordância do outro patrono com o destaque de Id. 452578307, expeça-se alvará na forma ali disposta.

Após, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011759-32.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Senai Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Exequente: Priscila Silva Santos
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Exequente: Luan Leonardo Santos De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011759-32.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PRISCILA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS WILSON SALES COSTA (OAB:BA11498), LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)
EXECUTADO: Senai Servico Nacional de Aprendizagem Industrial
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Considerando que há interesse de menores de idade envolvidos e o valor do depósito, ouça-se o MP acerca da liberação dos alvarás.

Após, voltem-me conclusos.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003130-58.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Guilherme Pedreira D Afonseca
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Embargado: Carine Oliveira D Afonseca
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003130-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Alimentos]
Pólo Ativo:EMBARGANTE: GUILHERME PEDREIRA D AFONSECA
Pólo Passivo:EMBARGADO: CARINE OLIVEIRA D AFONSECA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 456650006, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019351-19.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gildo De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Gildo De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019351-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GILDO DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GILDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., move ação de Busca e Apreensão contra GILDO DE JESUS SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:

“Marca: HYUNDAI

Modelo: HB20 HATCH COMFORT

Ano: 2013

Cor: PRETA

Placa: OUF4158

RENAVAM: 535842791

CHASSI: 9BHBG51DADP082588”

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.

Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 455572693, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (455572700).

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.

A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 455572702, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação “Ausente”, foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).

Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Esta decisão tem força de mandado.

No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019108-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erick Cleiton De Oliveira Costa Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019108-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ERICK CLEITON DE OLIVEIRA COSTA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

CNP CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, move ação de Busca e Apreensão contra ERICK CLEITON DE OLIVEIRA COSTA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:

“marca GM-CHEVROLET, modelo ONIX 1.4AT LTZ, chassi n.º 9BGKT48V0JG391768, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor PRATA, placa GFY2B29, renavam 01153799526”

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.

Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 455145231, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (455145238).

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.

A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 455145242, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação “Ausente”, foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).

Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Esta decisão tem força de mandado.

No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019056-79.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Samir Santos Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019056-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SAMIR SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, move ação de Busca e Apreensão contra SAMIR SANTOS COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:

“Marca HONDA Modelo CG 160 FAN FLEX

Ano 2022 Cor VERMELHA

Placa RPN5I05 Chassi n° 9C2KC2200PR318232”

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.

Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 455083872, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (455083867).

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.

Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, a autora acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pela ré no contrato (com aviso de recebimento), bem como o demonstrativo do débito já mencionado.

Em relação à notificação extrajudicial, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Esta decisão tem força de mandado.

No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025416-35.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fabio Goncalves Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8025416-35.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: FABIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 454154094.

Após, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025416-35.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fabio Goncalves Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025416-35.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo:REU: FABIO GONCALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca da certidão de ID 456668672, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0570739-35.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Otavio Teles De Oliveira Junior
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0570739-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Pólo Passivo:REU: OTAVIO TELES DE OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 442709059, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008619-18.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Alan Da Silva Souza
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008619-18.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo:EXECUTADO: ALAN DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação/recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 426816785.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008603-98.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Themys De Oliveira Brito Santiago
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Americo Santos Moreira
Advogado: Jose Antonio Dos Santos (OAB:BA26195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008603-98.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo:AUTOR: THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO
Pólo Passivo:REU: AMERICO SANTOS MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 456684473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007037-08.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Silvana Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0007037-08.2009.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: SILVANA BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida/determinada no ID 437249628.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000148-13.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Miss Mille Confeccoes Eireli - Me
Executado: Rafael Da Silva Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000148-13.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo:EXECUTADO: MISS MILLE CONFECCOES EIRELI - ME, RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 442911597, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505582-72.2014.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Carmo De Castro Silva
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Darlizete Maria Pessoa Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0505582-72.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão, Aquisição]

Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO SILVA
Pólo Passivo:REU: DARLIZETE MARIA PESSOA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004067-73.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Reu: Delicatessen Lirios Do Campo Eireli - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004067-73.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA (OAB:SP91275)
REU: DELICATESSEN LIRIOS DO CAMPO EIRELI - ME
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

DESPACHO

O perito nomeado respondeu aos quesitos suplementares e justificou a ausência de resposta a certos quesitos, logo, sua obrigação foi satisfeita. Expeça-se alvará em favor do expert para levantamento dos honorários periciais.

Após, autos conclusos para sentença.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002780-32.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sidel Veiculos Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Valdeci De Almeida Lucio Alvim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002780-32.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - []
Pólo Ativo:EXEQUENTE: SIDEL VEICULOS LTDA - ME
Pólo Passivo:EXECUTADO: VALDECI DE ALMEIDA LUCIO ALVIM

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 456706790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0558057-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Espólio De Erudes Cunha Silva Registrado(a) Civilmente Como Erudes Cunha Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558057-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ESPÓLIO DE ERUDES CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como ERUDES CUNHA SILVA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), CARINA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62032)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

A obrigação do perito foi satisfeita, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários periciais.

Certifique-se quanto à inércia das partes sobre a intimação de Id. 446581610. Após, retornem-me conclusos para decisão.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010936-81.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Rodrigo Barbosa De Jesus
Executado: Gildete Barbosa De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010936-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA
Pólo Passivo:EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DE JESUS, GILDETE BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação que será realizada através de mandado, conforme determina o art. 829, § 1º, do CPC. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 5 de agosto de 2024

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003328-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Queiroz De Almeida
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003328-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DESPACHO

A obrigação do perito foi cumprida, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários periciais.

Após, autos conclusos para sentença.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002041-39.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Batista Reis
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-39.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REJANE BATISTA REIS
Advogado(s): FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

A obrigação do perito foi satisfeita, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários periciais.

Após, autos conclusos para sentença.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013485-64.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C V S Lima
Reu: Paulo Correia De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013485-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:REU: C V S LIMA, PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida no ID 443522071.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016432-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Lucia Lopes Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8016432-91.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452534627/ 449621155.

Feira de Santana/BA, 2 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022695-13.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosilene Pereira Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8022695-13.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ROSILENE PEREIRA SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452691562.

Feira de Santana/BA, 2 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009054-84.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456533671

Processo N° : 8009054-84.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

VANDERLEIA PINTO SANTANA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como VANDERLEIA PINTO SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA71411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412174190000000440120257

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011188-21.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mailson Lacerda Reis
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8011188-21.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: MAILSON LACERDA REIS

Polo passivo: REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452738564.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026190-65.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Autor: Sandra Da Silva Castro
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8026190-65.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: SANDRA DA SILVA CASTRO

Polo passivo: REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452738566.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008854-48.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Menezes Bispo Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: Felipe Reis Lima (OAB:BA70234)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8008854-48.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ MENEZES BISPO FILHO

Polo passivo: REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452740196.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015976-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Autor: Gaiane Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8015976-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: GAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452743829.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006782-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Luiz Cerqueira Dias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8006782-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: JORGE LUIZ CERQUEIRA DIAS

Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 452958006.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004153-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8004153-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 453227461.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001308-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dinalva Santos De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001308-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: DINALVA SANTOS DE JESUS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 453263554.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010717-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irene Bandeira De Lima
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8010717-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IRENE BANDEIRA DE LIMA

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 453830392.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001170-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Dinelia De Fatima Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001170-38.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: DINELIA DE FATIMA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIMEM-SE as(os) apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos IDs 453830394/456298481.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002985-07.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Millenium Patrimonial E Incorporacoes Ltda
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Wilton Dos Santos Almeida
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Joab Souza Dos Anjos
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: King's Comercial De Alimentos Eireli
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8002985-07.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: AUTOR: MILLENIUM PATRIMONIAL E INCORPORACOES LTDA

Polo passivo: REU: WILTON DOS SANTOS ALMEIDA, JOAB SOUZA DOS ANJOS, KING'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 454494280.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006218-41.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Anne Carolline Galvao Portugal Passos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Embargado: Guilherme Berith Rios Freire
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8006218-41.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Intervenção de Terceiros]
Polo ativo: EMBARGANTE: ANNE CAROLLINE GALVAO PORTUGAL PASSOS

Polo passivo: EMBARGADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GUILHERME BERITH RIOS FREIRE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 454930559.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001293-41.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L A Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Advogado: Maria Tereza Novaes Martins (OAB:BA61390)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8001293-41.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Polo ativo: AUTOR: L A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Polo passivo: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 455036029.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011028-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Iranildes Pereira Santos
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8011028-93.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: INTERESSADO: IRANILDES PEREIRA SANTOS

Polo passivo: INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 455217589.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006947-04.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourival Pereira Dos Santos

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8006947-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 455525552.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006127-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Cristina Barbosa Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8006127-82.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 455874664

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002465-04.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Tabada De Carvalho Muniz Ferreira
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002465-04.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: TABADA DE CARVALHO MUNIZ FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 455568094), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de agosto de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007404-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Aline Da Silva Coelho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007404-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ALINE DA SILVA COELHO

Vistos etc.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ALINE DA SILVA COELHO, também qualificada.

O autor atravessou petição nos autos, noticiando a regularização das parcelas em atraso, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência de regularização das parcelas em atraso.

Razões não há para que a demanda prossiga.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem--se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000667-51.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Patricia Vale Rodrigues
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000667-51.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Polo ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Polo passivo: REU: PATRICIA VALE RODRIGUES

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A em face de PATRICIA VALE RODRIGUES.

As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 454981128).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 454981128), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.

Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016097-38.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Antonio Fernandes Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8016097-38.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Polo passivo: REU: JOSE ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos etc.

BANCO HONDA S/A., ingressou com a presente demanda em face de JOSE ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS.

Em petição de ID 455279153 a parte autora requereu a desistência do feito.

Sucinto relato. Decido.

O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.

A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.

No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007587-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Everaldo Da Silva Almeida Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007587-36.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: EVERALDO DA SILVA ALMEIDA FILHO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 456229035 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007177-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Myrna Maria Pimentel Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007177-75.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MYRNA MARIA PIMENTEL OLIVEIRA

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de MYRNA MARIA PIMENTEL OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 437186413).

Em petição de ID 447288978, o autor noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial, sem, no entanto, juntar a respectiva minuta nos autos, oportunidade em que requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência de acordo extrajudicial realizado com a parte acionada, cuja minuta não acostou aos autos.

Assim sendo, face à superveniente falta de interesse de agir, razões não há para que a demanda prossiga.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.

Por fim, caso tenha sido expedido mandado de busca e apreensão, determino ao Oficial de Justiça que devolva o mesmo sem o seu devido cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016321-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Neide Gomes De Aguiar

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8016321-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
REU: NEIDE GOMES DE AGUIAR

Vistos etc.

BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A., ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de NEIDE GOMES DE AGUIAR, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 451111504).

Em petição de ID 454531325, o autor noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial, sem, no entanto, juntar a respectiva minuta nos autos, oportunidade em que requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência de acordo extrajudicial realizado com a parte acionada, cuja minuta não acostou aos autos.

Assim sendo, face à superveniente falta de interesse de agir, razões não há para que a demanda prossiga.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.

Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8024121-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bernardo Ribeiro Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8024121-89.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: BERNARDO RIBEIRO CONCEICAO
REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos etc.

BERNARDO RIBEIRO CONCEICAO ajuizou a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada em face de BANCO AGIBANK S.A./ AGIPLAN, aduzindo, em suma, que contratou empréstimo consignado junto à ré, sob o contrato nº 90102389700000000001, datado de 16/08/2021, no valor de R$ 1.728,00, sendo informado, posteriormente que se tratava de empréstimo do tipo RMC.

Alude que não fora informado de todos os termos do contrato, sendo que resta claro e evidente que os descontos aplicados não abatem o valor da dívida, tendo sido induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida, sem termo final definido e com juros de cartão de crédito, já tendo o montante pago ultrapassado em diversas vezes o valor retirado.

Pugnou, em caráter liminar, pela determinação de suspensão dos descontos mensais, bem como, ao final, pela condenação do réu para que restitua em dobro todos os valores descontados referentes ao contrato ora questionado, além de pagar indenização por danos morais. Subsidiariamente, pugna para que seja o réu condenado a converter o referido contrato em empréstimo consignado propriamente dito.

Na decisão de ID 412778968 foi deferida a justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela de urgência.

O réu apresentou contestação (ID 421755834), alegando, em suma, que a contratação se deu de forma válida; que o consumidor foi informado de todas as condições contratuais; que é possível a amortização e/ou a liquidação do débito por meio do pagamento das faturas enviadas mensalmente; que houve demora no ajuizamento da ação; que não há dever de indenizar; que é necessária a devolução do valor recebido pela parte autora.

A parte autora se manifestou sobre a defesa (ID 427611369).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito da causa, consigno, inicialmente, que, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 297 que dispôs que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso em análise, alega a parte autora que, devido a defeito na prestações de informações por parte do réu, acreditou ter contratado empréstimo consignado tradicional, porém posteriormente descobriu que se trata de cartão de crédito consignado.

O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, tendo a parte autora tomado ciência prévia a respeito dos termos negociais. Assim, nega o dever de indenizar.

Acerca do tema, pertinente a explanação da Doutora em Processo Civil, Cíntia Muniz de Souza Konder, em sua contribuição na obra "Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais" (coordenado por Claudia Lima Marques… [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024), a seguir transcrita:

"(…) Em 2015, com a edição da Medida Provisória 681, posteriormente convertida na Lei 13.172 de 21 de outubro de 2015, surgiu o cartão de crédito consignado. É um tipo de contrato muito diferente do empréstimo consignado: trata-se de um verdadeiro contrato de cartão de crédito, com a diferença de se poder consignar apenas um pequeno percentual na folha de pagamento do contratante: somente 5% do valor total devido. Ou seja, é preciso que o consumidor entenda que ele precisa pagar por boleto o restante da dívida, sob pena de, descontando-se apenas o valor mínimo da dívida, o restante permanecer devido e acumulado, com a incidência de juros do cartão de crédito rotativo."

Assim, trata-se de modalidade de contratação na qual, apesar dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora, o débito aumenta de forma vertiginosa, uma vez que o valor consignado se restringe a 5% da margem, ocorrendo o refinanciamento mensal do valor residual, somando-se juros e encargos, sujeitando o consumidor a um débito sem termo final, como se nota no lapso temporal da dívida contraída, sendo evidente a desvantagem exagerada do consumidor.

Outrossim, o fato da parte autora ter supostamente aderido ao cartão de crédito oferecido pelo demandado, não é garantia de que a contratação tenha se efetivado com a devida transparência.

Para se desincumbir do seu ônus probatório, o demandado acosta aos autos apenas a cópia do contrato (ID 421755835).

Da simples análise do documento, percebe-se que o pagamento mínimo indicado na fatura se resume a valor ínfimo mensal, o que comprova que a dívida se torna excessivamente onerosa para a parte autora e confirma o afrontoso desequilíbrio do contrato discutido nesta lide.

Ademais, a despeito de o banco informar que os valores podem também ser amortizados mediante pagamento a maior por meio das faturas mensais, o réu sequer provou tal alegação por meio de documentos, pois não acostou aos autos os referidos boletos.

Ou seja, o banco afirma a possibilidade de quitação a maior do saldo devedor, mas sequer proporciona meios para tanto, corroborando com a afirmação autoral da existência de dívida impagável.

Dessarte, deixou o banco réu de desincumbir de seu ônus probatório, no tocante à prestação de informações imprescindíveis, relativas à modalidade de contrato de fato firmado, sendo certo que em nenhum momento comprovou que a parte autora fora devidamente alertada acerca da necessidade de pagamentos mensais a maior dos valores a fim de que a sua dívida diminuísse efetivamente a cada mês.

Por oportuno, acrescente-se que a operação realizada pelo banco, ora réu, tem como objetivo o alcance de aposentados e pensionistas, em sua maioria, sendo notório e de conhecimento geral a ausência de instrução da maioria dos contratantes.

Desse modo, evidencia-se que, em que pese se tratar de contrato legalmente previsto, as principais características da operação não foram informadas ao consumidor, circunstância estas que afrontam aos princípios consumeristas.

A propósito:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o

consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Por conta disso, merece anulação o contrato posto em discussão, mormente porque descumprido o dever de informação e induzimento da parte consumidora a erro (Art. 139, I, CC), levando-a a acreditar participar de modalidade contratual diversa da efetivamente pretendida, qual seja, um comum empréstimo consignado.

Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos de forma simples, porquanto no presente caso não se aplica a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a cobrança decorreu de estipulação contratual revista no presente julgamento.

Por fim, quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que notória a hipossuficiência da parte autora que veio a contratar suposto empréstimo eivado de abusividade e em descompasso com os princípios consumeristas, constatando-se que o réu agiu com descaso ao consumidor, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.

Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;

b) Determinar ao acionado que promova o cancelamento das cobranças oriundas do contrato em análise (nº 90102389700000000001, datado de 16/08/2021), no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal de R$ 3.000,00, limitado a R$ 15.000,00;

c) Determinar a restituição das quantias indevidamente descontadas de forma simples, quanto ao saque discutido nesta lide, a serem oportunamente apurados, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e de juros legais de 1% ao mês desde a citação, devendo-se, por fim, compensar do montante da condenação pecuniária imposta, os valores referentes à quantia efetivamente creditada na conta da parte autora, bem como relativa a demais eventuais saques e compras, frutos do pacto entabulado, devidamente atualizado pelo INPC;

d) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento;

Em razão da sucumbência parcial as custas serão igualitariamente divididas entre as partes, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da outra parte, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006127-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Cristina Barbosa Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES

Processo nº: 8006127-82.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 455874664

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012819-63.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos
Advogado: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos (OAB:BA76373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012819-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - []
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: MARIA EDUARDA LUZ LIMA VASCONCELOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 454779731, INTIME-SE o Banco autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) recolher as custas judiciais faltantes, quais sejam: “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód do ato 42013); e

b) indicar representante legal que deverá figurar como depositário.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013534-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terezinha Rosa Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8013534-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA
REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.

TEREZINHA ROSA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória e antecipação de tutela em face de BANCO BMG S.A., aduzindo, em suma, que foi surpreendida com débito consignado em seu benefício previdenciário, oriundo de um suposto contrato de cartão de crédito de nº 15158473, desde junho de 2019.

Alude que teve a intenção de contratar empréstimo pessoal consignado e não contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, tendo havido vício de consentimento, devido a falha nas informações prestadas pelo réu, pois este

tipo de contrato desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando uma dívida eterna, sem qualquer vantagem para o consumidor.

Pugnou, em caráter liminar, pela determinação de suspensão dos descontos mensais, bem como, ao final, pela condenação do réu para restitua em dobro todos os valores descontados referentes ao contrato ora questionado, além de pagar indenização por danos morais. Subsidiariamente, pugna para que seja o réu condenado a converter o referido contrato em empréstimo consignado propriamente dito.

Na decisão de ID 393537874 foi deferida a justiça gratuita à autora e indeferida a tutela de urgência.

O réu apresentou contestação (ID 399534267), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, impugnando a gratuidade da justiça e alegando, em suma, a prescrição da pretensão da parte autora; que a contratação se deu de forma legítima e consensual, tendo sido possibilitado a leitura do contrato; a legalidade do produto; que não houve violação ao dever de informação; que não é possível a conversão da modalidade de contrato; que não há dever de indenizar; a impossibilidade de restituição de quaisquer valores e da repetição de indébito; que é necessária a devolução dos valores recebidos pela parte autora; que não é cabível a inversão do ônus da prova.

A parte autora se manifestou sobre a defesa (ID 405108734), reiterando os termos da inicial e que jamais recebeu ou fez uso do suposto cartão.

Decisão saneadora proferida no ID 416252979, definindo os pontos controvertidos, invertendo o ônus da prova e intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas.

A parte autora requereu a realização de perícia contábil (ID 424017878), a qual foi indeferida por ser considerada inócua ao deslinde da presente demanda (ID 438889294). A parte ré não requereu a produção de outras provas (ID 425304993).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 297 que dispôs que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso em análise, alega a parte autora que, devido a defeito na prestações de informações por parte do réu, acreditou ter contratado empréstimo consignado tradicional, porém posteriormente descobriu que se trata de cartão de crédito consignado.

O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, tendo a parte autora tomado ciência prévia a respeito dos termos negociais, além de ter efetuado compras no referido cartão. Assim, nega o dever de indenizar.

Acerca do tema, pertinente a explanação da Doutora em Processo Civil, Cíntia Muniz de Souza Konder, em sua contribuição na obra “Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais” (coordenado por Claudia Lima Marques… [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024), a seguir transcrita:

“(…) Em 2015, com a edição da Medida Provisória 681, posteriormente convertida na Lei 13.172 de 21 de outubro de 2015, surgiu o cartão de crédito consignado. É um tipo de contrato muito diferente do empréstimo consignado: trata-se de um verdadeiro contrato de cartão de crédito, com a diferença de se poder consignar apenas um pequeno percentual na folha de pagamento do contratante: somente 5% do valor total devido. Ou seja, é preciso que o consumidor entenda que ele precisa pagar por boleto o restante da dívida, sob pena de, descontando-se apenas o valor mínimo da dívida, o restante permanecer devido e acumulado, com a incidência de juros do cartão de crédito rotativo.”

Assim, trata-se de modalidade de contratação na qual, apesar dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora, o débito aumenta de forma vertiginosa, uma vez que o valor consignado se restringe a 5% da margem, ocorrendo o refinanciamento mensal do valor residual, somando-se juros e encargos, sujeitando o consumidor a um débito sem termo final, como se nota no lapso temporal da dívida contraída, sendo evidente a desvantagem exagerada do consumidor.

Outrossim, o fato da parte autora ter supostamente aderido ao cartão de crédito oferecido pelo demandado, não é garantia de que a contratação tenha se efetivado com a devida transparência.

Para se desincumbir do seu ônus probatório, o demandado acosta aos autos, entre outros documentos, a cópia do contrato (ID 399534271) e as faturas (ID 399534272).

Da simples análise dos documentos, percebe-se que, em que pese os encargos e demais juros não ultrapassarem o valor do montante descontado, a amortização se resume a valor inferior a R$ 70,00 mensais, o que comprova que a dívida se torna excessivamente onerosa para a parte autora e confirma o afrontoso desequilíbrio do contrato discutido nesta lide.

Ademais, a despeito de o banco informar que os valores podem também ser amortizados mediante pagamento a maior por meio das faturas mensais, nota-se que em nenhum dos documentos juntados há qualquer informação clara sobre os meios de pagamento, deixando de conter código de barras ou qualquer outro indicativo.

Ou seja, o banco afirma a possibilidade de quitação a maior do saldo devedor, mas sequer proporciona meios para tanto, corroborando com a afirmação autoral da existência de dívida impagável.

Dessarte, deixou o banco réu de desincumbir de seu ônus probatório, no tocante à prestação de informações imprescindíveis, relativas à modalidade de contrato de fato firmado, sendo certo que em nenhum momento comprovou que a parte autora fora devidamente alertada acerca da necessidade de pagamentos mensais a maior dos valores a fim de que a sua dívida diminuísse efetivamente a cada mês.

Por oportuno, acrescente-se que a operação realizada pelo banco, ora réu, tem como objetivo o alcance de aposentados e pensionistas, em sua maioria, sendo notório e de conhecimento geral a ausência de instrução da maioria dos contratantes.

Desse modo, evidencia-se que, em que pese se tratar de contrato legalmente previsto, as principais características da operação não foram informadas ao consumidor, circunstância estas que afrontam aos princípios consumeristas.

A propósito:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Por conta disso, merece anulação o contrato posto em discussão, mormente porque descumprido o dever de informação e induzimento da parte consumidora a erro (Art. 139, I, CC), levando-a a acreditar participar de modalidade contratual diversa da efetivamente pretendida, qual seja, um comum empréstimo consignado.

Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos de forma simples, porquanto no presente caso não se aplica a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a cobrança decorreu de estipulação contratual revista no presente julgamento.

Por fim, quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que notória a hipossuficiência da parte autora que veio a contratar suposto empréstimo eivado de abusividade e em descompasso com os princípios consumeristas, constatando-se que o réu agiu com descaso ao consumidor, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.

Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;

b) Determinar ao acionado que promova o cancelamento das cobranças oriundas do contrato em análise (nº 15158473), no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal de R$ 3.000,00, limitado a R$ 15.000,00;

c) Determinar a restituição das quantias indevidamente descontadas de forma simples, quanto ao saque discutido nesta lide, a serem oportunamente apurados, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e de juros legais de 1% ao mês desde a citação, devendo-se, por fim, compensar do montante da condenação pecuniária imposta, os valores referentes à quantia efetivamente creditada na conta da parte autora, bem como relativa a demais eventuais saques e compras, frutos do pacto entabulado, devidamente atualizado pelo INPC;

d) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento;

Em razão da sucumbência parcial as custas serão igualitariamente divididas entre as partes, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da outra parte, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0500517-91.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Carmo Silva Da Cruz
Terceiro Interessado: Edilene Marques
Terceiro Interessado: Antonio Mario Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Elenice Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Wesley Sodré Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Pimentel Bastos
Terceiro Interessado: Alberto Teles Bastos
Terceiro Interessado: Defensor Público
Reu: Dário Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500517-91.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ

Polo passivo: REU: DÁRIO SANTOS SILVA

Vistos.

Ante as tentativas frustradas de localização da parte requerida, cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021590-35.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Messias Teixeira Mota De Almeida
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8021590-35.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
APELANTE: MESSIAS TEIXEIRA MOTA DE ALMEIDA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Em cumprimento ao r. acórdão (ID 439071451), nomeio perito o médico ortopedista Valdir Cerqueira de Santana Filho, inscrito no Programa de Apoio a Perícias do TJBA, para proceder à perícia designada nestes autos (ID 202747766).

Intimações necessárias.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0500906-08.2019.8.05.0080 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Vieira De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Autor: Raul Pereira Goes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Reu: Jose Antonio De Carvalho
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Reu: Maria Arisvalda Cruz Oliveira De Carvalho
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Perito Do Juízo: Priscila Damasceno De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500906-08.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) - [Condomínio]
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, RAUL PEREIRA GOES

REU: JOSE ANTONIO DE CARVALHO, MARIA ARISVALDA CRUZ OLIVEIRA DE CARVALHO

Vistos etc.

Considerando a comprovação da existência de condomínio entre a parte autora e os cessionários (ID 278856052), fica inacolhida a preliminar de ausência de documento essencial arguida pela parte ré.

Ademais, as questões relativas à falsidade documental, no tocante ao registro público do formal de partilha, envolve alegação de falsidade ideológica do ato jurídico, o que afasta a aplicação do disposto no art. 430 do CPC, devendo eventual discussão, portanto, ser objeto de ação autônoma.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INCIDENTE DE FALSIDADE. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. Para a melhor doutrina e jurisprudência, o incidente de falsidade de documento possibilita à parte interessada demonstrar que o documento juntado aos autos pela parte contrária é falso, ou seja, que ele não corresponde com a realidade; razão pela qual ele não pode visar à declaração de falsidade ideológica de determinado

documento, cabendo a argüição deste tipo falsidade mediante ação autônoma. (TJ-MG - AI: 10598120017317001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 27/07/2016, Data de Publicação: 05/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO RÉU. LOTE DE TERRAS NÃO REGISTRADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO EM NOME DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO AQUISITIVO DE PROPRIEDADE. ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA EM NOME DE OUTREM. AUSÊNCIA DE CONDOMÍNIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (CAUSA DE PEDIR) NÃO DEMONSTRADOS. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL DIREITO POSSESSÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DOMÍNIO. REFORMA DO DECISUM PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CAUSA PORQUE NÃO IMPUGNADO EM 1º GRAU. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-PR - APL: 00565626820208160014 Londrina 0056562-68.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Rosaldo Elias Pacagnan, Data de Julgamento: 13/03/2023, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

Assim sendo, deixo de conhecer a alegada falsidade em razão da inadequação do meio utilizado.

Considerando se tratar de divisão de coisa comum, nos termos do art. 590 e seguintes do CPC, nomeio como perita a engenheira civil Priscila Damasceno de Andrade, inscrita no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, que deverá ser intimada, para apresentação de proposta de honorários, sob o compromisso em 05 (cinco) dias, caso aceite a nomeação, lembrando que a perícia deverá conter a exata descrição da área e suas características, benfeitorias, rios existentes e seguir os requisitos do art. 590, parágrafo único do CPC.

Apresentada a proposta, intime-se a parte requerente para depositar o valor dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceita a nomeação e após o depósito dos honorários, intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, caso queiram, e já não tenham apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC.

Prestado o compromisso, o perito deverá iniciar as operações de divisão, a começar pela medição do imóvel, que obedecerá às disposições dos arts. 590 e 595 do CPC.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias e uma vez apresentado, ouçam-se os sujeitos processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513734-70.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Vanclei Oliveira Mota
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Diogo Ribeiro Ayres (OAB:RJ148491)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513734-70.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos]
Polo ativo: AUTOR: ANA VANCLEI OLIVEIRA MOTA

Polo passivo: REU: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0001582-91.2011.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvina Brito Oliveira
Advogado: Dione Marta De Oliveira Vicentin (OAB:BA10564)
Reu: Aristocles Soares Boaventura
Reu: Comercial De Pneus Inacio Ltda
Reu: Espolio De Aguinaldo Soares Boaventura
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Reu: Marcos Vinicius De Castro Boaventura
Reu: Miguel Angelo Nery Boaventura
Reu: Maria Da Gloria Santana Boaventura
Reu: Cristóvão Soares Boaventura Filho
Reu: Maria Lindinalva Da Silva Boaventura
Terceiro Interessado: Ulices Boaventura
Confrontante: Juvan Oliveira Silva
Confrontante: Comercial De Pneus Inacio Ltda
Confrontante: Amilton Fernande Campos
Confrontante: Jonatas Felici Matos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Reu: Anibal Soares Boaventura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001582-91.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
AUTOR: SILVINA BRITO OLIVEIRA

REU: ARISTOCLES SOARES BOAVENTURA, COMERCIAL DE PNEUS INACIO LTDA, ESPOLIO DE AGUINALDO SOARES BOAVENTURA, MARCOS VINICIUS DE CASTRO BOAVENTURA, MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA, MARIA DA GLORIA SANTANA BOAVENTURA, CRISTÓVÃO SOARES BOAVENTURA FILHO, MARIA LINDINALVA DA SILVA BOAVENTURA, ANIBAL SOARES BOAVENTURA
TERCEIRO INTERESSADO: ULICES BOAVENTURA

Vistos etc.

Proceda-se à citação dos confrontantes conforme endereços indicados no ID 422987834.

Intime-se a autora para indicar o inventariante e respectivo endereço para citação do espólio proprietário, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0316921-75.2015.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Julio Kahan Mandel
Terceiro Interessado: Trt Da ª Regiãoª Vara Do Trabalho De Salvador
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Elba Cerqueira Lima Muritiba (OAB:BA22061)
Advogado: Mariana Mendes Porto (OAB:BA25195)
Advogado: Wilker Fabian Magalhaes Muritiba (OAB:BA24277)
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0316921-75.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Concurso de Credores]
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos etc.

Trata-se de habilitação de crédito, proposta por SINDTICCC - SINDICATO DOS TRAB DA IND DE CONST CAMAÇARI, nos autos da ação de recuperação judicial nº 0012324-78.2011.8.05.0080, tendo como objeto créditos trabalhistas oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0001342-92.2011.5.05.0132.

Porém, cumpre salientar que a Ação de Recuperação Judicial – autos nº 0012324-78.2011.805.0080, foi distribuída a este juízo em 29.07.2011, e após os trâmites regulares foi prolatada sentença decretando o encerramento da recuperação judicial em 30.05.2017, publicada no DJE de 01.06.2017.

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Empresa R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 23.10.2012 (cuja cópia se encontra arquivada no Cartório desta unidade), constou o prazo para pagamento dos credores, conforme Tópico XI – PROPOSTA DE PAGAMENTO, itens 1.1, 1.2 e 1.3, a carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento e parcelamento do valor apurado em 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 23.10.2012. Portanto, considerando o prazo de carência e o prazo de pagamento chega-se ao prazo total de 09 anos, o qual findou em 23.10.2021.

Dessarte, em que pese se encontrarem os autos da Recuperação Judicial em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal de Justiça, desde 17.01.2018, quando insurgiu-se a empresa então recuperanda da sentença prolatada, após o período de supervisão judicial, decretando o encerramento da recuperação judicial, por não ter naquela oportunidade ainda se esgotado o prazo de pagamento dos credores, observa-se que referido objeto já não mais existe, considerando que o prazo de pagamento encontra-se exaurido desde o dia 23.10.2021.

Desse modo, tendo sido esgotado o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial para o pagamento de credores, não subsiste mais interesse processual para a habilitação de créditos, diante do encerramento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. AUTOR QUE PRETENTEDE A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE PODE MAIS AUTORIZAR A HABLITAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, CAPUT, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00528670420198190000, Relator: Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO, Data de Julgamento: 10/03/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO MONITÓRIA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA – CREDORA QUE TEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – COBRANÇA PELA PRÓPRIA VIA EXECUTIVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO Inviável reconhecer o crédito como concursal, se o próprio juiz da recuperação judicial afastou a possibilidade da cobrança se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já encerrada. (TJ-MT 10105762320218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 03/11/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2021)

Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda. Ação de restituição e indenização. Fase de cumprimento de sentença. Deferimento de constrição judicial via SISBAJUD. Recurso da executada, com pedido de extinção da ação em razão de sua recuperação judicial. Alegação de necessidade de habilitação do crédito no Juízo recuperacional. Natureza extracontratual do crédito do exequente já reconhecida nos autos do AI nº 2255215-16.2018.8.26.0000, com trânsito em julgado. Fato gerador do crédito do exequente ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Recuperação judicial já encerrada. Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22465405920218260000 SP 2246540-59.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 08/04/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2022).

Logo, não há mais que se falar em habilitação de crédito nem em suspensão do prosseguimento das execuções em face da recuperanda e de atos de constrição que recaiam sobre bens da empresa, pois todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial já se consumaram, encontrando-se a recuperação encerrada, não subsistindo mais juízo universal.

Por fim, em que pese a impossibilidade da habilitação pleiteada, considerando que o crédito possui como fato gerador negócio firmado anteriormente à data do pedido de recuperação judicial (tema repetitivo 1.051, STJ), deverá se submeter aos efeitos do plano de aprovado, no tocante ao deságio, prazo e forma de pagamento (Recurso Especial nº 1.851.692).

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, declaro extinta a presente habilitação, sem exame do mérito, e determino o arquivamento dos autos, cabendo ao credor a apresentação de seus pleitos perante o juízo originário do crédito.

Isento de custas.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010212-19.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Edificio Metropolitan Center
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Monica De Oliveira Motta Casaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010212-19.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
Polo ativo: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN CENTER
Polo passivo: REU: MONICA DE OLIVEIRA MOTTA CASAES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes a diligência solicitada. As custas a recolher são:

- “Editais” (Cód. do Ato: 90905).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0310008-72.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronildo Silva Dos Santos
Advogado: Gilmara Cristina Dos Santos (OAB:BA40580)
Advogado: Mirian Gabriela Gomes Alcantara (OAB:BA42934)
Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)
Reu: Nordex Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Pascoal Bittencourt E Silva (OAB:ES23830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0310008-72.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Polo ativo: AUTOR: RONILDO SILVA DOS SANTOS

Polo passivo: REU: NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0511090-57.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonathan Contrera De Santana
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Reu: Comminf Comercio De Equipamentos De Informatica Ltda - Me
Terceiro Interessado: Serviço De Proteção Ao Crédito Spc/cdl -feir De Santana
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0511090-57.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Polo ativo: AUTOR: JONATHAN CONTRERA DE SANTANA

Polo passivo: REU: COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos.

Em se tratando de feito em fase de conhecimento, diante do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (ID 429737243), intime-se o autor para indicar e qualificar os sócios da empresa, inclusive informando os respectivos endereços para fins de citação, no prazo de 10 dias.

Ante as tentativas frustradas de localização da empresa requerida, cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021621-50.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabella Batista Martins Portugal
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Herdeiro: Genice Dias Macedo
Herdeiro: Vicente Macedo Junior
Herdeiro: Adriana Coelho Costa
Confrontante: Vicente Macedo Junior
Confrontante: José Gonçalves
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8021621-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo ativo: AUTOR: ISABELLA BATISTA MARTINS PORTUGAL

Polo passivo: HERDEIRO: GENICE DIAS MACEDO, VICENTE MACEDO JUNIOR, ADRIANA COELHO COSTA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Usucapião do imóvel descrito na exordial (ID 408806946), situado na Rua Euclides da Cunha, Bairro Jardim Cruzeiro, desmembrada dos lotes 15, 16 e 17 da quadra BB, do Loteamento Jardim Cruzeiro, registrado em nome de Vicente Macedo (ID 408809528), tendo como confrontantes Vicente Macedo e José Gonçalves.

O imóvel fora adquirido por meio de Promessa Particular de Compromisso de Compra e Venda, transmitido por RUBENS MARTINS PORTUGAL e sua esposa IONE BATISTA MARTINS PORTUGAL, que o havia adquirido através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários tendo como cedentes GENICE DIAS MACEDO VICENTE MACEDO JUNIOR e sua esposa ADRIANA CONSELHO COSTA MACEDO.

ID408809539 – planta e memorial descritivo;

ID 435549077 – manifestação de desinteresse da União;

ID 423262556 – manifestação de desinteresse do Município;

ID 421128306 – manifestação de desinteresse do Estado;

ID 419146768 – citação por edital de réus ausentes incertos e eventuais interessados;

Oficie-se à imobiliária, conforme requerido no ID 422308098.

Cite-se o atual responsável pelo imóvel comercial confrontante, conforme requerido.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805226-67.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: K2 Empreendimentos E Servios Eireli
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Yuri De Araujo Guimaraes
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0805226-67.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo: EXECUTADO: K2 EMPREENDIMENTOS E SERVIOS EIRELI, YURI DE ARAUJO GUIMARAES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho/ato ordinatório de ID 443572522, sob pena de extinção, considerando que decorreu o prazo requerido na petição de ID 450973317, sem qualquer manifestação.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505655-44.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Centro Comercial Carmac
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Gersoneide De Souza Oliveira Ramos
Executado: Noemia Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505655-44.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL CARMAC
Polo passivo: EXECUTADO: GERSONEIDE DE SOUZA OLIVEIRA RAMOS, NOEMIA FREITAS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:

- “Editais” (Cód. do Ato: 90905).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034361-74.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Agmar Rodrigues Guerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034361-74.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo passivo: REU: AGMAR RODRIGUES GUERRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 451279597, sob pena de extinção, considerando que decorreu o prazo requerido na petição de ID 451279597, sem o recolhimento das custas devidas.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0302279-97.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Ferreira Da Costa (OAB:BA11054)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Autor: Maria Iara Amorim Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Ferreira Da Costa (OAB:BA11054)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Confrontante: Carlos Pita
Confrontante: Angelo Marcio De Cerqueira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Graciethe Santos De Oliveira
Confrontante: Marcelo Luiz Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302279-97.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO, MARIA IARA AMORIM DO ESPIRITO SANTO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Usucapião do imóvel descrito na exordial (ID 101814258), como sendo uma área de terra de 3.662,63 metros quadrados, situada no lugar denominado Limoeiro, Distrito de Humildes, na Rua Lagarto, cujo registro junto ao cartório competente não fora encontrado (ID 101814348), tendo como confrontantes Carlos Pita, Marcelo, Angelo Marcio de Cerqueira e Graciethe Santos de Oliveira.

ID 101814328 e 101814329 – planta e memorial descritivo;

ID 101814363 – ausência de manifestação de interesse do Município;

ID 101814362 – manifestação de desinteresse do Estado;

IDs 101814370 e 404991643– citação dos confrontantes Angelo e Marcelo;

ID 403056465 - citação por edital do confrontante Carlos Pita;

ID 101814361 – citação por edital de réus ausentes incertos e eventuais interessados;

ID 101814345 – certidão do cartório acerca da inexistência de ações possessórias em que o requerente seja parte;

Assim sendo, cite-se por edital a confrontante Graciethe Santos de Oliveira, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contestação.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à confrontante a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Certifique o cartório acerca da apresentação de manifestação de interesse por parte da União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512706-04.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Energia Brasil Projetos E Construcoes Eletricas Eireli
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Sandro Eduardo Campos Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Scheila Maria Gomes Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0512706-04.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: ENERGIA BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI, SANDRO EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS, SCHEILA MARIA GOMES OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Banco exequente, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado pela Decisão de ID 400032401, sob pena de extinção. Em tempo, registre-se que em caso de diligência a ser realizada em Comarca diversa, as custas judiciais deverão ser recolhidas em face do juízo deprecado, juntamente com as custas referentes à Carta Precatória respectiva.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0515735-96.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Katia Maria Lucena Da Costa Nascimento
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Autor: Joselito Sena Nascimento
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Reu: Sonia Eleonora Lucena Da Costa
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Confrontante: Marina Dos Reis Pereira Sales
Confrontante: Maria Nildes Santos De Jesus
Confrontante: Rosângela De Lima Carneiro
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0515735-96.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: KATIA MARIA LUCENA DA COSTA NASCIMENTO, JOSELITO SENA NASCIMENTO

REU: SONIA ELEONORA LUCENA DA COSTA

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da parte autora, para que acoste os documentos de ID 434831916 com as devidas assinaturas do profissional neles indicado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0024244-54.2008.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Antonio Passos Freitas
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Reu: Eventuais Interessados, Ausentes, Incertos E Desconhecidos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0024244-54.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usufruto]
AUTOR: MARCOS ANTONIO PASSOS FREITAS

REU: EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos etc.

Considerando a planta de situação e memorial descritivo juntados no ID 397894692, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando a correta descrição e os confrontantes do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecendo que não basta a juntada dos documentos, é necessário que seja apresentada a causa de pedir com a devida identificação de seu objeto.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007711-87.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Reu: Danilo Carvalho De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007711-87.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Polo passivo: REU: DANILO CARVALHO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora , pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho/ato ordinatório de ID 447918114, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028531-30.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Advogado: Saimon De Andrade Martins Cardoso (OAB:SP258843)
Executado: Mendlab Comercio E Servicos Tecnicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028531-30.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Polo passivo: EXECUTADO: MENDLAB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas

- Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015384-97.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ativos Transportes Rodoviarios De Cargas Ltda
Executado: Anailton Sousa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015384-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Polo passivo: EXECUTADO: ATIVOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, ANAILTON SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

- Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0500517-91.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Carmo Silva Da Cruz
Terceiro Interessado: Edilene Marques
Terceiro Interessado: Antonio Mario Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Elenice Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Wesley Sodré Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Pimentel Bastos
Terceiro Interessado: Alberto Teles Bastos
Terceiro Interessado: Defensor Público

Reu: Dário Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500517-91.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ

Polo passivo: REU: DÁRIO SANTOS SILVA

Vistos.

Ante as tentativas frustradas de localização da parte requerida, cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0511090-57.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonathan Contrera De Santana
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Reu: Comminf Comercio De Equipamentos De Informatica Ltda - Me
Terceiro Interessado: Serviço De Proteção Ao Crédito Spc/cdl -feir De Santana
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0511090-57.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Polo ativo: AUTOR: JONATHAN CONTRERA DE SANTANA

Polo passivo: REU: COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos.

Em se tratando de feito em fase de conhecimento, diante do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (ID 429737243), intime-se o autor para indicar e qualificar os sócios da empresa, inclusive informando os respectivos endereços para fins de citação, no prazo de 10 dias.

Ante as tentativas frustradas de localização da empresa requerida, cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0302279-97.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Ferreira Da Costa (OAB:BA11054)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Autor: Maria Iara Amorim Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Ferreira Da Costa (OAB:BA11054)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Confrontante: Carlos Pita
Confrontante: Angelo Marcio De Cerqueira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Graciethe Santos De Oliveira
Confrontante: Marcelo Luiz Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302279-97.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO, MARIA IARA AMORIM DO ESPIRITO SANTO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Usucapião do imóvel descrito na exordial (ID 101814258), como sendo uma área de terra de 3.662,63 metros quadrados, situada no lugar denominado Limoeiro, Distrito de Humildes, na Rua Lagarto, cujo registro junto ao cartório competente não fora encontrado (ID 101814348), tendo como confrontantes Carlos Pita, Marcelo, Angelo Marcio de Cerqueira e Graciethe Santos de Oliveira.

ID 101814328 e 101814329 – planta e memorial descritivo;

ID 101814363 – ausência de manifestação de interesse do Município;

ID 101814362 – manifestação de desinteresse do Estado;

IDs 101814370 e 404991643– citação dos confrontantes Angelo e Marcelo;

ID 403056465 - citação por edital do confrontante Carlos Pita;

ID 101814361 – citação por edital de réus ausentes incertos e eventuais interessados;

ID 101814345 – certidão do cartório acerca da inexistência de ações possessórias em que o requerente seja parte;

Assim sendo, cite-se por edital a confrontante Graciethe Santos de Oliveira, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contestação.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à confrontante a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Certifique o cartório acerca da apresentação de manifestação de interesse por parte da União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000518-89.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Miguel Assis De Oliveira
Reu: Albertina De Assis Rangel
Reu: Pedro De Assis
Reu: Maria José De Assis Pinto
Reu: Alaíde De Assis Dantas
Reu: Antônio De Assis
Reu: Raulinda De Oliveira Aquino
Reu: Antonio Soares De Oliveira
Reu: Eliete Soares De Oliveira
Reu: João Clóvis Soares De Oliveira
Reu: Maria Lúcia Soares De Oliveira
Reu: José Carlos Soares De Oliveira
Reu: Bernardo Assis De Oliveira
Reu: Abigail Silva De Oliveira
Reu: Luzia Dos Santos Moreira Oliveira
Confrontante: Douglas Machado Boaventura
Confrontante: Silvino Silvestre Dos Santos Almeida
Confrontante: Cirene Moreno Ferreira
Confrontante: Herdeiros De Cátia Rodrigues
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Soares De Santana
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Marinalva Santana De Oliveira
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)

Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Maria Luiza Santana
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Alexandrina Santana Soares Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Doralice De Santana Soares
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Joselita Santana Nobre
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Jocelina Alves De Santana Velame
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Rosa De Santana De Aquino
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Doraci Santana Aquino
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Lucia Alves De Santana
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Romualdo Alves Santana
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Bernardina Santana Lopes
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Marilene Alves Santana
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Irenio Alves Santana
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Autor: Francisco Xavier Sobrinho
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000518-89.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA SOARES DE SANTANA, MARINALVA SANTANA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SANTANA, ALEXANDRINA SANTANA SOARES DOS SANTOS, DORALICE DE SANTANA SOARES, JOSELITA SANTANA NOBRE, JOCELINA ALVES DE SANTANA VELAME, ROSA DE SANTANA DE AQUINO, DORACI SANTANA AQUINO, LUCIA ALVES DE SANTANA, ROMUALDO ALVES SANTANA, BERNARDINA SANTANA LOPES, MARILENE ALVES SANTANA, IRENIO ALVES SANTANA, FRANCISCO XAVIER SOBRINHO

REU: MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA, ALBERTINA DE ASSIS RANGEL, PEDRO DE ASSIS, MARIA JOSÉ DE ASSIS PINTO, ALAÍDE DE ASSIS DANTAS, ANTÔNIO DE ASSIS, RAULINDA DE OLIVEIRA AQUINO, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA,

ELIETE SOARES DE OLIVEIRA, JOÃO CLÓVIS SOARES DE OLIVEIRA, MARIA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, BERNARDO ASSIS DE OLIVEIRA, ABIGAIL SILVA DE OLIVEIRA, LUZIA DOS SANTOS MOREIRA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça (IDs Ids 437617368, 437699548, 437723048, 437743834, 437758546, 437755953, 437759446, 438384228, 438384352, 439401688, 439784376, 440018339, 442006785, 442009859, 448052317), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento, se for o caso.

Feira de Santana, 5 de agosto de 2024

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017652-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Wilson Martins De Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Autor: Carla Santana Gomes De Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8017652-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Direito de Imagem]
Polo ativo: AUTOR: JOSE WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, CARLA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA
Polo passivo: REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 445657179.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009391-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Dias De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8009391-39.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ANA MARIA DIAS DE JESUS
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 443338345; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita apresentada na petição de ID 443338352. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009020-75.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Samara Jully De Lemos Vital (OAB:PE42033)
Advogado: Danilo Pereira Da Silva (OAB:PE38828)
Executado: Jussara Santos Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009020-75.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Polo ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE

Polo passivo: EXECUTADO: JUSSARA SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de ação distribuída a este Juízo de forma eletrônica, equivocadamente, haja vista se tratar de petição inicial direcionada ao Juizado Especial Cível.

Ocorre que não é possível a redistribuição do feito por este juízo para o Juizado Especial, diante da inexistência de previsão legal e da utilização de sistema eletrônico diverso pelo referido juízo (Projudi).

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição do feito, cabendo à parte autora providenciar a distribuição da ação junto ao juízo competente.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026048-90.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jfs Empreendimentos Ltda
Executado: Maicon Jonata Alves Silveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026048-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: JFS EMPREENDIMENTOS LTDA, MAICON JONATA ALVES SILVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 440798625), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de agosto de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008493-31.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wega Motors Ltda
Advogado: Cristofer Santos Lemes (OAB:SC45022)
Executado: Casa Do Oleo Lubrificante Ltda
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8008493-31.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: WEGA MOTORS LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: CASA DO OLEO LUBRIFICANTE LTDA

Vistos etc.

Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão porque determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, com repetição programada, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.

Aguarde-se o cumprimento da ordem reiterada de bloqueio.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.

Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, deverão ser, desde logo, liberados.

Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006602-43.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Polico Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Henrique Torres Marino Rath (OAB:SP221649)
Executado: Panaceia Comercial Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006602-43.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: PANACEIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc.

Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão porque determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.

Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.

Determino ao cartório, outrossim, a solicitação de consultas junto aos sistemas Renajud e Infojud, este referente à última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual.

Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.

Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.

Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se ao feito segredo de justiça.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

0003551-15.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Executado: Luciano Dantas De Queiroz
Executado: Osvaldo Pinheiro De Queiroz
Executado: Terezinha Dantas De Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0003551-15.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
Polo ativo: EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR

Polo passivo: EXECUTADO: LUCIANO DANTAS DE QUEIROZ, OSVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, TEREZINHA DANTAS DE QUEIROZ

Vistos etc.

Fica indeferido o requerimento de utilização do CNIB, haja vista que a finalidade de referido cadastro é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se tratando, portanto, de um banco de dados para localização de bens do devedor.

Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão porque determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.

Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004381-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Lucio Jose De Oliveira Neto
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Jose Elias De Sousa Figueredo
Advogado: Ricardo De Azevedo Cerqueira (OAB:BA23732)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004381-82.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
REU: JOSE ELIAS DE SOUSA FIGUEREDO, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.

Passo a sanear o feito, na forma a seguir.

Fica afastada a preliminar de ilegitimidade do acionado José Elias de Souza Figueiredo, tendo em vista que figurara como vendedores do imóvel, recebedor do pagamento do preço avençado entre as partes, além de confessar se tratar de pequeno construtor de imóveis residenciais.

Desse modo, tendo em vista ter participado de referida relação obrigacional, verifica-se a legitimidade de referido demandado no tocante ao negócio jurídico firmado.

Ante o exposto, fica rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, verifica-se a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, conforme orientação firmada pelo C. STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1.091.363/SC e nº 1.091.393/SC, pois a apólice securitária objeto do presente feito é de natureza privada (ramo 68), razão pela qual fica inacolhida a preliminar de incompetência do juízo.

Outrossim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade da seguradora, nos termos da interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base na função social do contrato e na boa-fé objetiva, sendo abusiva a cláusula contratual que limita a responsabilidade da seguradora pelos vícios de construção, porquanto inerentes à natureza do contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. 1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária em razão de vício de construção em imóvel objeto de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto). Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1895804 SP 2020/0238285-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

Afasta-se a prejudicial de prescrição, haja vista que o autor busca sentença de natureza condenatória, de maneira que se aplica o prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC).

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA/INDENIZATÓRIA - SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZOS DE GARANTIA E DE DECADÊNCIA DO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - DECADÊNCIA AFASTADA - MÉRITO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013 do CPC - VÍCIOS CONSTRUTIVOS E GASTOS NECESSÁRIOS PARA A REPARAÇÃO - APURAÇÃO PERICIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS - OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTURA RÉ - HONORÁRIOS PERICIAIS - PREJUÍZO DO CONDOMÍNIO - DIREITO AO RESSARCIMENTO RECONHECIDO. Está assentado na jurisprudência pátria o entendimento de que o prazo de cinco anos previsto no caput do art. 618 do CC não é prescricional ou decadencial, mas, sim, prazo de legal garantia, concedido em favor do contratante para a verificação de eventual vício ainda oculto por ocasião da entrega da construção. Por sua vez, os prazos decadenciais (seja o do parágrafo único do art. 618 do CC, seja o do art. 26 do CDC) aplicam-se às hipóteses em que o contratante pretende pleitear a rescisão do contrato, a reexecução dos serviços ou o abatimento no preço. Entretanto, as pretensões de natureza condenatória/indenizatória, tais como aquelas em que se pretende a responsabilização do construtor por vícios na construção, estão sujeitas ao prazo prescricional geral de dez anos, instituído pelo art. 205, CC. Assim, detectados os vícios construtivos dentro do prazo legal de garantia de cinco anos e tendo a ação, de natureza condenatória, sido ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional de dez anos, não há que se falar em configuração da prescrição ou da decadência, esta última declarada em 1º Grau. Encontrando-se o processo em condições de imediato julgamento e tratando-se da hipótese do art. 1.013, § 4º do CPC, deve o Tribunal desde logo decidir o mérito. Reputa-se inconteste a obrigação da construtora ré de pagar ao condomínio autor os gastos necessários para a realização dos reparos dos vícios construtivos, quando os valores dos primeiros e a efetiva existência destes últimos, assim como a responsabilidade da requerida foram alvo de minuciosa apuração em perícia judicial realizada no bojo de prévia ação de produção antecipada de provas, cuja sentença homologatória já transitou em julgado. Também assiste ao condomínio autor o direito de ser ressarcido pela construtora ré do montante pago a título de honorários periciais naquela prévia ação. (TJ-MG - AC: 10000211121330002 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 13/09/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022)

VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INDENIZAÇÃO DOS REPAROS. (...). 4. Prescrição e decadência. Não configuração. Prazo quinquenal do artigo 618 do Código Civil que é somente de garantia. Parágrafo único do artigo 618 que é decadencial do exercício do direito à garantia, isto é, para redibição, rescisão do contrato de empreitada ou abatimento do preço. Inaplicabilidade do artigo 445, caput e § 1º, do Código Civil. Pedido indenizatório, de reparação dos vícios e dos danos. Prazo prescricional decenal (art. 205, CC), conforme entendimento adaptado da Súmula 194 do STJ. (...). Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC). Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1010542-92.2016.8.26.0004; Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Assim sendo, considerando que a entrega das chaves do imóvel se deu no ano de 2017 e que a ação foi ajuizada no ano de 2022, não se justifica o reconhecimento da prejudicial de mérito.

Afastadas a prejudicial e as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, a saber: a existência dos vícios de construção alegados na inicial; a configuração e quantificação dos alegados danos morais e materiais.

Tendo em vista que tratam os autos de relação consumerista, inverto o ônus da prova, observando o quanto disposto no art. 6º, VIII, do CDC, ressalvado se isto implicar em produção de prova impossível ou negativa, caso em que o ônus seguirá os termos do art. 373 do CPC.

Assim sendo, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Por fim, intime-se o primeiro réu para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001102-93.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: J L Coelho - Me
Executado: Josete Lima Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001102-93.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

Polo passivo: EXECUTADO: J L COELHO - ME, JOSETE LIMA COELHO

Vistos.

Intime-se o exequente para recolher as custas relativas às diligências requeridas no ID 422788595, no prazo de 10 dias.

Após, proceda o cartório à consulta junto ao sistema Infojud, referente à última declaração de imposto de renda dos executados junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual.

Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.

Após, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se segredo de justiça.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027102-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: I S De Souza Material De Construcao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027102-91.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: PALMAS LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
REU: I S DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 440799028), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de agosto de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008020-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robelia Rezende De Souza
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008020-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo ativo: AUTOR: ROBELIA REZENDE DE SOUZA

Polo passivo: REU: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 452023303.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017614-78.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Doralice Alves Da Silva Ltda
Executado: Doralice Alves Da Silva
Executado: Jailma Da Silva Teixeira
Executado: Dilson Alves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8017614-78.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: DORALICE ALVES DA SILVA LTDA, DORALICE ALVES DA SILVA, JAILMA DA SILVA TEIXEIRA, DILSON ALVES DA SILVA

Vistos etc.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de, não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC), sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), ou com efeito suspensivo, desde que firmada em fundamentos relevantes, ou diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para penhora online, se recolhido as custas necessárias à diligência.

De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente os executados que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018577-57.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Hildebrando Oliveira De Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018577-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: REU: HILDEBRANDO OLIVEIRA DE MIRANDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, em seu domicílio eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 439991788, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505180-83.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mundial Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda
Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler (OAB:RS54001)
Advogado: Sidnei Stifelman (OAB:RS15763)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Advogado: Luiz Oliveira Da Silveira Filho (OAB:SP101120)
Executado: A De Lima Pimenta Cosmeticos - Me
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505180-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: A DE LIMA PIMENTA COSMETICOS - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento do agravo de ID 440928763.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009279-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaciara Nepomuceno Leal
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Advogado: Stephany Sagaz Pereira (OAB:SC35218)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8009279-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: JACIARA NEPOMUCENO LEAL

Polo passivo: REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 446433939.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014921-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Aquino Ribeiro Junior
Advogado: Marvyn Gomes Cavalcante Silva (OAB:CE46128)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014921-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANTONIO AQUINO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): MARVYN GOMES CAVALCANTE SILVA (OAB:CE46128)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AQUINO RIBEIRO JUNIOR em face de NU PAGAMENTOS S.A. e outros, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 449057987, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas satisfeitas.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514139-77.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Gualberto Dos Santos Neto
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Executado: F 8 Produtos Automotivos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514139-77.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
EXECUTADO: F 8 PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAO GUALBERTO DOS SANTOS NETO em face de F 8 PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 452903280, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo, tendo a parte executada concordado com o pedido (ID 453956232).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 775 do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas satisfeitas.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012157-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456240946

Processo N° : 8012157-65.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210074634200000439847128

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017046-62.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miria Da Silva Lopes
Advogado: Cassia Marly Moreira Dos Santos Barros (OAB:BA64698)
Advogado: Jose Cicero Dos Santos (OAB:BA63833)
Requerido: Centro Oeste Nordeste Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017046-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MIRIA DA SILVA LOPES
Advogado(s): JOSE CICERO DOS SANTOS (OAB:BA63833), CASSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS registrado(a) civilmente como CASSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS (OAB:BA64698)
REQUERIDO: CENTRO OESTE NORDESTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MIRIA DA SILVA LOPES em face de CENTRO OESTE NORDESTE LTDA, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 454381622, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas satisfeitas.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017674-51.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Executado: Gersonice Ekedy Sinha Azevedo Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017674-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIET DO LOT LAGOA DOURADA
Advogado(s): MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
EXECUTADO: GERSONICE EKEDY SINHA AZEVEDO BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ASSOC DOS MORADORES E PROPRIET DO LOT LAGOA DOURADA em face de GERSONICE EKEDY SINHA AZEVEDO BRANDAO, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 452880534, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas satisfeitas.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015736-21.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Bruno Dos Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015736-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: BRUNO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de BRUNO DOS SANTOS ALMEIDA, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 454361919, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas satisfeitas.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021561-14.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Paulo De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Requerido: Multiclub - Clube De Multiplos Beneficios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021561-14.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ MUNDURUCA CAMPOS (OAB:BA21625)
REQUERIDO: MULTICLUB - CLUBE DE MULTIPLOS BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/ENTREGAR DOCUMENTOS proposta em 02/08/2022 por JOSE PAULO DE OLIVEIRA em desfavor de MULTICLUB - CLUBE DE MULTIPLOS BENEFICIOS, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

Alega a parte autora que firmou contrato de “socorro mútuo” com a acionada, sendo tipicamente um contrato de seguro e, por tal motivo, teve seu veículo reparado após um acidente, todavia, a requerida se nega a prestar informações acerca das peças que foram substituídas e as cópias das notas fiscais da oficina que realizou o serviço para uma averiguação da qualidade.

Coligiu aos autos procuração e documentos.

Justiça gratuita deferida (ID 221740228).

Devidamente citada (ID 227629373), a parte ré deixou de apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (ID 399316712).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2- PRELIMINARES

Inexistindo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

II.3- DO MÉRITO

Tratando-se de negócios jurídicos firmados entre a seguradora e os usuários de seus produtos e serviços, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por força do art. 3º, § 2º:

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em análise à narrativa fática exposta na exordial, a parte autora alega que a requerida descumpre com o seu dever de informação, recusando-se a apresentar notas fiscais e identificar as peças que foram substituídas em seu veículo após ter sido submetido a reparo diante de um acidente. A parte ré foi citada sendo oportunizado o prazo para contestar, porém, restou inerte, sendo decretada a revelia (ID 399316712).

Dos efeitos decorrentes da revelia, cita-se: a) a presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e a consequente desnecessidade de instrução probatória (344 e 355, II do CPC); e b) fluência dos prazos processuais da data da publicação do ato decisório (art. 346 do CPC), ressalvada a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta feita, a matéria fática invocada pelo autor no que toca exclusivamente ao referido demandado reputa-se como verdadeira e incontroversa (art. 344 c/c art. 374, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Assim, não obstante a incidência de tais efeitos, não acarreta de pronto a procedência dos pedidos, sendo de rigor o cotejo dessa presunção com as provas e questões jurídicas suscitadas.

Ao analisar os autos, verifico que não existem provas nos autos que houve a recusa da parte acionada no fornecimento das informações e documentos questionados pela parte autora. A falta de documento também foi apontada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 221740228), não havendo qualquer esclarecimento em relação ao assunto.

Embora se trate de relação consumerista e tenha ocorrido a revelia, cabe a parte autora apresentar provas que, minimamente, comprovem seu direito constitutivo. Nessa linha intelectiva, seguem ementas para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. REVELIA QUE NÃO IMPLICA À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. A revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido autoral, pois a presunção de veracidade das alegações de fato formulados pelo autor é 'juris tantum', ou seja, relativa, visto que o Juiz deve analisar as condições da ação e as provas constantes dos autos, a fim de verificar o bom direito do autor pleiteado na inicial, em prestigio ao princípio da livre apreciação da prova. 2. o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, consoante art. 373, I, CPC, ensejando a improcedência do pedido inicial. 3. Prejudica a análise da repetição de indébito, na medida em que o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao pagamento indevido. 4. Dano moral indenizável não configurado. Situação que se denota como mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano moral indenizável. 5. Recurso Improvido. (TJ-PE - AC: 5364298 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 26/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR. SUPORTE PROBATÓRIO DEFICIENTE. REVELIA QUE NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. No caso, o suporte probatório constante nos autos não é suficiente para suportar as alegações do autor, ônus que lhe incumbia de acordo com a redação do inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil.A revelia do réu não implica a automática procedência da ação. No presente caso a petição não está acompanhada de instrumento que a lei considera indispensável a prova do ato (art. 345, III, do CPC/2015). No caso, o instituto da responsabilidade civil exige os seguintes requisitos: dano, conduta e nexo causal.Destarte, deve ser mantida a sentença de improcedência do feito, por seus próprios fundamentos.APELO IMPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70066148685 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 28/04/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2016)

APELAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO APÓS RENEGOCIAÇÃO E ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. APELO DESPROVIDO. I - Se o autor não desincumbir do ônus que lhe compete, no sentido de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, Código de Processo Civil), impõe-se a manutenção da sentença que julgar o pleito exordial improcedente. II - A revelia não afasta a necessidade de comprovação mínima dos fatos alegados pelo autor nem implica na procedência automática do pedido, ensejando, apenas, presunção relativa das teses articuladas na inicial. III - Apelo desprovido.

(TJ-GO - APL: 00086851920178090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 08/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021)

Assim, inexistente qualquer prova de ato ilícito por parte da acionada, improcede a pretensão autoral nesse particular.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8019533-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Julien Cerqueira De Freitas
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Guilherme Sales Guerche (OAB:SP315586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019533-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILBERTO JULIEN CERQUEIRA DE FREITAS
Advogado(s): ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (OAB:PB6481)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), GUILHERME SALES GUERCHE (OAB:SP315586)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por GILBERTO JULIEN CERQUEIRA DE FREITAS em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 453333614, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030228-52.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jadson Dos Santos Macedo
Advogado: Alana De Jesus Queiroz (OAB:BA66098)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030228-52.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JADSON DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): ALANA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA66098)
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por REQUERENTE: JADSON DOS SANTOS MACEDO em face da sentença ID 446186114, a qual teria incorrido em omissão e contradição.

Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição do recurso (ID 449151175).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise dos embargos de declaração.

Em análise às razões recursais, verifico que o embargante sustenta a ocorrência de omissão e à contradição quanto à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à contradição apreciável na via dos embargos de declaração, observe-se o que entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito do instituto:

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.

(STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

Do cotejo dos autos, verifica-se que a condenação impugnada é regular. Isso porque, embora não tenha sido determinada a citação do réu, houve o comparecimento espontâneo deste com constituição de advogado e oferta de contestação, o que enseja a imposição de ônus sucumbencial.

Confiram-se os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO - INTIMAÇÃO - SUSBSITÊNCIA DA FALTA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - INAPTIDÃO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - AFASTAMENTO APENAS MEDIANTE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO REÉU - DEFESA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO. Para a imposição de multa pelo aviamento de embargos de declaração é imprescindível seja verificado manifesto intuito protelatório do recorrente, sob pena de cerceamento de direito de recorrer. Não recolhidas as custas iniciais no prazo de quinze dias da propositura da ação a despeito de intimação para tal desiderato, deve ser cancelada a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sendo o autor eximido do pagamento de custas processuais pela ausência de prestação jurisdicional a ensejar a

incidência de tal taxa judiciária. A circunstância de o réu ter comparecido espontaneamente no feito não afasta a caracterização da hipótese de cancelamento da distribuição, sendo tal enquadramento afastado somente mediante o efetivo recebimento da petição inicial após o recolhimento das custas iniciais. O comparecimento espontâneo do réu com a apresentação de defesa é suficiente para atribuir o direito ao advogado aos honorários de sucumbência pelo trabalho desenvolvido no feito, ainda que a petição inicial ainda não tenha sido recebida.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5001665-36.2021.8.13.0472, Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 27/02/2024, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2024). Grifos meus.

PROCESSUAL CÍVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE INGRESSO (ART. 290, CPC). COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. OCORRÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência, o cancelamento da distribuição do feito por ausência de pagamento das despesas de ingresso, com fundamento no art. 290 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, obsta a condenação do autor ao pagamento dos ônus de sucumbência. 2. Entretanto, o caso concreto possui particularidade, tendo em vista que a prática de atos processuais por parte do requerido, com o comparecimento espontâneo aos autos, apresentação de contestação, impugnação ao valor da causa e presença em audiência, o que envolveu o dispêndio de tempo e da força de trabalho do advogado, é devido o pagamento dos honorários advocatícios. 3. Diante do comparecimento espontâneo do apelante e da apresentação da contestação, houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e, com o processo devidamente constituído, a ausência de recolhimento de custas iniciais e a inércia da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, e como consequência legal, é devida a condenação do apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais diante do princípio da causalidade. 4. A decisão proferida no evento 22, o valor da causa já havia sido corrigido para o montante de R$ 412.592,14 (quatrocentos e doze mil quinhentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), e não houve insurgência contra a referida decisão, de modo que a ausência de interposição do recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão do direito de recorrer quanto à questão decidida. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJTO , Apelação Cível, 0014829-23.2022.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 16/08/2023, DJe 23/08/2023)

Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos embargos de declaração, visando à modificação do julgado. Caso pretenda o embargante modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado.

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo irretocável a sentença embargada.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033055-70.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiana De Brito Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033055-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TATIANA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS proposta em 24/11/2022 por TATIANA DE BRITO SANTOS em desfavor de PERFILEX PARTICIPACOES LTDA e outros, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

Alega a parte autora que celebrou com a empresa ré um contrato de promessa de compra e venda, sendo pago a título de sinal o valor de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). Aduz que requereu a rescisão contratual com devolução do valor por enfrentar dificuldades financeiras, mas houve a negativa, sob o fundamento que nenhuma quantia lhe era devida.

Coligiu aos autos procuração e documentos.

Justiça gratuita deferida (ID 379498213).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 393813414), suscitando, preliminarmente, a impugnação da gratuidade da justiça. No mérito, defende a legalidade da retenção dos valores por estar em conformidade com a Lei 13.786/2018, sendo que a autora estava inadimplente, de modo que ausente a responsabilidade civil de sua parte, ante a inexistência de falha na prestação do serviço.

Intimada, a parte autora deixou de ofertar réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2- PRELIMINARES

II.2.A - A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ao analisar os autos, verifica-se que houve a deferimento do benefício da justiça gratuita para a parte autora na decisão de ID 379498213.

Insta destacar que a prova da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita é da requerida, conforme determinação do art. 7º da Lei nº 1060/50. Em suma, tenho que os elementos coligidos aos autos se coadunam com a realidade de pessoa necessitada do benefício de lei, razão pela qual rejeito a referida impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

II.3- DO MÉRITO

Tratando-se de negócios jurídicos firmados entre construtoras de imóveis e os clientes que adquirem seus produtos, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o aludido código:

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....) § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Em análise à narrativa fática exposta na exordial, a parte autora requer a condenação da acionada para a devolução da quantia paga a título de entrada devidamente atualizada.

Resta incontroverso que a autora pagou o valor de entrada de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), porém, não conseguiu adimplir o restante das parcelas e requereu a rescisão contratual.

O contrato em questão fora pactuado em 05/10/2020, durante a vigência de Lei 13.786/2018, devendo, portanto, ser aplicada ao caso e que assim dispõe:

Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:

I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato;

III - os encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente;

IV - os débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão;

V - a comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote.

§ 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência:

I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras;

II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual.

Na contestação, a acionada esclarece os descontos realizados na entrada paga pela autora, quais sejam: R$ 10.258,45 referente a cláusula penal em 10% do valor do contrato atualizado, R$ 3.640,00 a título de corretagem (item 6.1 do contrato), R$ 1.201,09 referente ao IPTU e cotas associativas e o valor de R$ 11.540,70 referente a taxa de fruição, totalizando a quantia de R$ 26.640,24, ou seja, valor superior a quantia paga a título de entrada, mesmo após a sua atualizada.

Assiste razão à parte ré, tendo em vista que todos os descontos efetivados tiveram embasamento legal e contratual, bem como foi cumprido o dever de informação ao consumidor. Logo, ausente a abusividade alegada, improcede a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo suspensa a cobrança por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019117-08.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Matheus Farias Maia De Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8019117-08.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: MATHEUS FARIAS MAIA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as custas já foram pagas, expeça-se novo mandado de citação

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019117-08.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Matheus Farias Maia De Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8019117-08.2022.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MATHEUS FARIAS MAIA DE MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa de ID 449529494.

Feira de Santana, 2 de agosto de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012438-21.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Diomedes Cleber Aureliano De Oliveira E Cia Ltda
Executado: Gracinete Franca Rocha
Executado: Diomedes Cleber Aureliano De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8012438-21.2024.8.05.0080

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DIOMEDES CLEBER AURELIANO DE OLIVEIRA E CIA LTDA, GRACINETE FRANCA ROCHA, DIOMEDES CLEBER AURELIANO DE OLIVEIRA

Recolhidas as custas, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.

Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.

Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.

Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se à penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, devendo o exequente promover, antecipadamente, as custas respectivas. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013455-92.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iranilde Davi De Souza
Advogado: Jennefer Suany Silva Oliveira (OAB:BA78310)
Advogado: Aysha Janine De Santana Melo Adorno (OAB:BA80912)
Requerido: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Requerido: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013455-92.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: IRANILDE DAVI DE SOUZA
Advogado(s): AYSHA JANINE DE SANTANA MELO ADORNO (OAB:BA80912), JENNEFER SUANY SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78310)
REQUERIDO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em última oportunidade, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à citação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010741-62.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: O. Julian Junior & Cia Ltda
Advogado: Carmen Cristina Da Costa Teodoro Dos Santos (OAB:SP380254)
Requerido: Esquina Getulio Comercio De Embalagens Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010741-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: O. JULIAN JUNIOR & CIA LTDA
Advogado(s): CARMEN CRISTINA DA COSTA TEODORO DOS SANTOS (OAB:SP380254)
REQUERIDO: ESQUINA GETULIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503026-97.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mayko Almeida Figueiredo
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Executado: Celita Franca Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Executado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503026-97.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MAYKO ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogado(s): KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688)
INTERESSADO: CELITA FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MAYKO ALMEIDA FIGUEIREDO em desfavor de CELITA FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2), todos devidamente qualificados.

Intimados os executados, na forma do art. 523 do CPC, ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença ID 158461125, a qual, conforme certidão ID 402650136, é intempestiva.

Na petição ID 422448910, a exequente requereu o "prosseguimento da execução, com a determinação das medidas de constrição necessárias para apuração do crédito do Autor.".

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a executada ATRIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA teve o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial deferido por este Juízo, nos autos do proc. n. 8080201-58.2019.8.05.0001, sendo o crédito em questão de natureza concursal, deveria este, em regra, ser habilitado perante o Administrador Judicial ou o Juízo pelo qual tramita a recuperação judicial, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei 11.101/2005.

No entanto, tal fato não enseja a suspensão da presente execução em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, como é o caso dos autos, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, tendo em vista que a sentença condenou todos os réus, ora executados, a execução deve tramitar em face de CELITA FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA e AMAYO PATRIMONIAL LTDA, devedores solidários, os quais, na medida em que satisfizerem o crédito exequendo, sub-rogam-se na posição da ATRIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da recuperação judicial.

Dito isso, DE OFÍCIO, determino, apenas quanto à ATRIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a suspensão da execução, a qual deverá prosseguir em face dos demais devedores solidários.

Ante o teor genérico da petição ID 422448910, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar demonstrativo atualizado do crédito, bem como requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução, especificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000033-55.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Marcos Antonio Garcia Bastos
Executado: Marcos Antonio Garcia Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000033-55.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GARCIA BASTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o autor pugnou pelas pesquisas INFOJUD e RENAJUD em nome de ambos os executados, mas só recolheu as custas referentes a 3 diligências, assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507427-71.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Petronilio Lima Alves De Feira De Santana - Me
Executado: Petronilio Lima Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507427-71.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: PETRONILIO LIMA ALVES DE FEIRA DE SANTANA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais

na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg

nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Considerando que as custas já foram recolhidas, DEFIRO o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de penhorar possíveis bens em nome dos executados.

PETRONILIO LIMA ALVES DE FEIRA DE SANTANA - ME

CNPJ: 04.230.375/0001-07

PETRONILIO LIMA ALVES

CPF: 273.295.695-34

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Feira de Santana, 15 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012886-28.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdirene Alves Dos Santos Marcelo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8012886-28.2023.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS MARCELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 20 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000349-88.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reginaldo De Oliveira Moreira
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Wilton De Jesus Moreira
Interessado: Regildete Moreira Da Silva

Interessado: Jose Sebastiao Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Valmir Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Antonio Wilson Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Dilma Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Valmirete Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000349-88.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: Reginaldo de Oliveira Moreira e outros (2)
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MOREIRA e outros (4)
Advogado(s): ENOI SOUZA BACELAR SILVA (OAB:BA5971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do perito no ID: 406524841, nomeio, como perito auxiliar, o Sr. Eudes dos Santos Silva, cadastrado no sistema de pericias, para realizar o levantamento topográfico da área objeto da lide, fixando-lhe honorários de R$400,00 a serem pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Intime-se o referido perito para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre encargo.

Aceito o munus, deverá entregar laudo conclusivo acerca da questão em debate, dando ciência prévia às partes de todos os atos praticados.

Em caso de recusa do perito, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de dezembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023733-89.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Requerido: Camila Gorobets Trento Ferreira
Advogado: Bruna Dos Santos Mota Oliveira (OAB:BA78018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023733-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SAPHIR VEICULOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REQUERIDO: CAMILA GOROBETS TRENTO FERREIRA
Advogado(s): BRUNA DOS SANTOS MOTA OLIVEIRA (OAB:BA78018)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003144-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Devid Santos Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8003144-76.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DEVID SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, de ID 439339499

Feira de Santana, 16 de abril de 2024

Eu, Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028287-04.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Inovplasticos Industria De Artefatos Plasticos Eireli
Executado: Marcelo Bispo Braz Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8028287-04.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: INOVPLASTICOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as custas foram pagas (ID 446403268), expeçam-se os mandados de citação das partes rés cujos endereços estão indicados no ato petitório de ID 446403268.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015674-15.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sara Souza Sampaio
Advogado: Leandro Bastos Fernandes Leao Silveira (OAB:MG207887)
Advogado: Priscyla Suelen Marinho (OAB:MG213236)
Requerido: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015674-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: SARA SOUZA SAMPAIO
Advogado(s): LEANDRO BASTOS FERNANDES LEAO SILVEIRA (OAB:MG207887), PRISCYLA SUELEN MARINHO (OAB:MG213236)
REQUERIDO: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por SARA SOUZA SAMPAIO em face de TIM SA.

O feito tramitou regularmente, tendo a ré requerido a produção de prova oral para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (ID 440206814).

Devidamente citado, o acionado apresentou contestação ID 412558115, suscitando, preliminarmente, a impugnação à concessão da justiça gratuita, a carência de interesse processual e a ilegitimidade passiva.

É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Quanto à preliminar de impugnação a concessão da justiça gratuita, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC/2015, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. No caso em tela, não restou suficientemente infirmada a referida presunção. Logo, rejeito a preliminar.

Referente à preliminar de carência de interesse processual, entendo que esta deve ser rejeitada. Embora a parte não ter buscado as vias administrativas para resolver a questão, em obediência ao art. 5º, inciso XXXV da CF, não há necessidade de percorrer tal via para o ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.

Afasto a tese de ilegitimidade passiva, vez que há relação de consumo entre as partes e houve clara falha na prestação de serviço quando a operadora entrou em processo de migração de número telefônico solicitado por terceiro.

No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos a) A efetivação da troca de chip, b) A aposição de código que ensejou a invasão da rede social, c) O fornecimento da linha telefônica da autora a terceiros, de modo que defiro a produção da prova testemunhal requerida em relação a tais fatos.

Em referência à distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, inverto-a, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, a responsabilidade civil da ré quanto a falha na prestação de serviço e aos danos mencionados na exordial.

Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.

Preclusa a presente decisão, tendo em vista o deferimento do pedido de produção de prova oral, determino a realização de audiência de instrução, devendo o Cartório identificar a data e o horário disponíveis, intimando-se as partes para não só apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas também comparecer à assentada, trazendo as testemunhas independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003338-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8003338-42.2024.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: IZABEL SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 436081992.

Feira de Santana, 22 de março de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009419-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleyde Souza Vaz
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Advogado: Lorena De Moura Menas Maia (OAB:BA61204)
Reu: Ricardo Silva De Jesus
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009419-75.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLEYDE SOUZA VAZ
Advogado(s): MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830), LORENA DE MOURA MENAS MAIA (OAB:BA61204)
REU: RICARDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratando-se de ação de conhecimento de cobrança de alugueis, não se admite interposição de embargos à execução.

Todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a resposta apresentada pelo acionado no id 223710104 como contestação.

Já tendo a parte se manifestado em réplica e não havendo questões preliminares ou prejudiciais para serem decidias, determino a intimação das partes para, em 10 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas.

Não havendo manifestação positiva, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de junho de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017047-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Nasia Moreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017047-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: NASIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA em desfavor de NASIA MOREIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Regularmente citada, conforme doc. IDs 436084963 e 436084964, a parte ré não ofereceu defesa no prazo legal. Logo, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, decreto-lhe a revelia.

Tendo a citação sido pessoal, não é o caso de nomeação de curador especial (art. 72 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que desejam produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8030391-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Geronimo Almeida De Jesus
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8030391-66.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GERONIMO ALMEIDA DE JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 438794756 . Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004604-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudiney Dos Santos Carmo
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004604-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS CARMO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Regularmente citada (ID. 380475597), deixou a acionada de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar interesse na produção de outras provas.

Não havendo manifestação positiva e após o trânsito em julgado desta decisão, sigam os autos conclusos para julgamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000108-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fernanda Pereira De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000108-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento negativo do mandado, conforme certidão ID 437690539.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003499-48.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Farmacia Areial Com De Prod Farmaceuticos Ltda - Me
Reu: Antonio Merces Mota Dos Santos
Reu: Margarida Trindade Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003499-48.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ANTONIO MERCES MOTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por Banco do Brasil S/A em face de ANTONIO MERCES MOTA DOS SANTOS e outros (2).

Regularmente citados os réus FARMACIA AREIAL COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA e ANTONIO MERCES MOTA DOS SANTOS (IDs 186612874 e 186608125), não foi localizada a ré MARGARIDA TRINDADE RIBEIRO, após empreendidas diversas tentativas, com consulta a sistemas à disposição do Poder Judiciário, todas sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital.

Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas ordinárias de citação da parte ré ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizá-la, o que já foi diligenciado, em observância ao art. 256, §3º, do CPC.

Dito isso, estando o réu em local ignorado e incerto, defiro o pedido de citação por edital de MARGARIDA TRINDADE RIBEIRO, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos previstos no art. 257 do CPC, quais sejam, “I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia”.

Acaso a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita, intime-se para recolhimento das custas referentes ao edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017927-69.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fiel Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Me
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Daniel Barreto Santana - Me
Executado: Daniel Barreto Santana
Advogado: Thassia Da Silva Cedraz (OAB:BA59444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0017927-69.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FIEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA (OAB:BA42782)
EXECUTADO: DANIEL BARRETO SANTANA - ME e outros
Advogado(s): THASSIA DA SILVA CEDRAZ (OAB:BA59444)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao sistema INFOJUD, conforme ID 418880988.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017319-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jormecilia Santiago Da Anunciacao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017319-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JORMECILIA SANTIAGO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Intime-se

Feira de Santana/BA, Data da Assinatura Eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017319-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jormecilia Santiago Da Anunciacao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017319-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JORMECILIA SANTIAGO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Intime-se

Feira de Santana/BA, Data da Assinatura Eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004541-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiane Cerqueira De Souza
Advogado: Flavio Loose Timm (OAB:RO12148)
Advogado: Washington Felipe Nogueira (OAB:RO10776)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8004541-39.2024.8.05.0080

AUTOR: TATIANE CERQUEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Considerando que, na decisão ID 434026528, não foi veiculada a ordem de citação, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013234-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita Mabel Reis Carneiro
Advogado: Marielle Santos Rodrigues (OAB:BA47776)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Requerido: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013234-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RITA MABEL REIS CARNEIRO
Advogado(s): MARIELLE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA47776)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID: 440402698 e documentos anexos, em que a acionada informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, considerando que as partes não manifestaram o interessem em produzir outras provas, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026050-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: S. C. S. D. C.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026050-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: S. C. S. D. C.
Advogado(s): RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o feito discute interesse de incapaz, dê-se vista ao representante do Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, com base no artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016903-44.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: M. E. Santos Silva
Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Autor: Valdomiro Santos Bispo
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Advogado: Ian De Araujo Leal (OAB:BA69101)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016903-44.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDOMIRO SANTOS BISPO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO (OAB:BA9489), IAN DE ARAUJO LEAL (OAB:BA69101)
REU: M. E. SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por VALDOMIRO SANTOS BISPO em face de M. E. SANTOS SILVA e outros.

O feito tramitou regularmente, tendo a ré CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA requerido a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor (ID 412433760).

É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Quanto às questões processuais pendentes, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.

No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como ponto controvertido a (in)ocorrência de vício de vontade ou falta de informação quanto aos termos da contratação objeto da lide, de modo que defiro a produção da prova testemunhal requerida em relação a tais fatos.

Em referência à distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, inverto-a, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, a permanência e a regularidade do vínculo contratual objeto da controvérsia, bem como a responsabilidade civil das rés quanto aos fatos articulados na exordial.

Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.

Preclusa a presente decisão, tendo em vista o deferimento do pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, determino a realização de audiência de instrução, devendo o Cartório identificar a data e o horário disponíveis, intimando-se as partes para comparecer à assentada.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017199-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Miria Da Silva Lopes
Advogado: Jose Cicero Dos Santos (OAB:BA63833)
Advogado: Cassia Marly Moreira Dos Santos Barros (OAB:BA64698)
Interessado: Centro Oeste Nordeste Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017199-95.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MIRIA DA SILVA LOPES
Advogado(s): JOSE CICERO DOS SANTOS (OAB:BA63833), CASSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS registrado(a) civilmente como CASSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS (OAB:BA64698)
INTERESSADO: CENTRO OESTE NORDESTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Havendo indícios de que possa suportar as despesas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016783-35.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Olga Santos Da Cruz
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016783-35.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: OLGA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 445191036, suprindo eventuais irregularidades de representação.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019525-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455918873

Processo N° : 8019525-28.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118575206600000439558625

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8019473-32.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455927458

Processo N° : 8019473-32.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118575202700000439572401

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004546-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sirlene Silva De Oliveira Porto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004546-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIRLENE SILVA DE OLIVEIRA PORTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004456-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Larissa Castro Perna Boaventura
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004456-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LARISSA CASTRO PERNA BOAVENTURA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031575-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Francisco Soares
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031575-23.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006773-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006773-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004961-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Nailton Costa Machado
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004961-44.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE NAILTON COSTA MACHADO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007465-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juracy Justino Carneiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007465-23.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JURACY JUSTINO CARNEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019434-74.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Fabio Da Silva Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019434-74.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), MATHEUS MALVEIRA CAMPOS (OAB:MG221053)
EXECUTADO: FABIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que as custas já foram recolhidas, proceda-se à intimação, por carta com AR, do executado acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509976-83.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joelmo Figueredo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509976-83.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOELMO FIGUEREDO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, tombada no ano de 2018.

Pugnou a parte autora pela busca e penhora de bens nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no

qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido

à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Considerando que as custas já foram recolhidas, DEFIRO o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a fim de buscar e penhorar possíveis bens em nome do executado.

JOELMO FIGUEREDO

CPF: 277.071.055-91

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000813-64.2019.8.05.0112 Petição Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jerrilson Mascarenhas Nascimento
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)
Requerido: Carlo Delcik Souza Da Silva
Requerido: Claudeci Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000813-64.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JERRILSON MASCARENHAS NASCIMENTO
Advogado(s): ACACIO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60873), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: CARLO DELCIK SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por JERRILSON MASCARENHAS NASCIMENTO em desfavor de CARLO DELCIK SOUZA DA SILVA e outros, todos devidamente qualificados na exordial.

Compulsando o feito, verifico que, na decisão ID 419505686, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA entendeu que, em virtude de o domicílio dos réus ser Feira de Santana/BA, seria desta Comarca a competência para apreciar a demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise às razões consignadas na decisão mencionada, a declinação foi justificada pelo Juízo declinante em virtude de o domicílio dos réus ser Feira de Santana, de modo que seria desta Comarca a competência para apreciar a demanda.

Contudo, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, tal matéria não deve ser conhecida de ofício. Inclusive, tal entendimento se acha cristalizado na Súmula 33/STJ, segundo a qual “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”.

Observe-se, nesse contexto, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício. 2. Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação - art. 53, III, a, do Código de Processo Civil - não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência. 3. Conflito conhecido para declarar o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.

(STJ. CC n. 194.898/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.) Grifos meus.

Diante disso, entendendo pela impossibilidade de reconhecimento, de ofício, de incompetência territorial, logo relativa, rogo a devida vênia às razões lançadas pelo(a) magistrado(a) declinante e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, inciso II, parágrafo único, do CPC/2015.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instruindo-o com os documentos necessários à prova do conflito, nos termos do art. 953, I e parágrafo único, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034830-23.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rubiane Dos Santos Souza
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034830-23.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RUBIANE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967), GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733)
REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DECISÃO

Concluída a perícia, tratando-se de ato promovido em favor de beneficiário da justiça gratuita, diligencie o Cartório para viabilizar o pagamento dos honorários periciais fixados em favor do expert perante o E. TJBA.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as demais provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033115-43.2022.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Pereira Nery
Advogado: Amalryr Junior Mascarenhas Cerqueira (OAB:MS24166)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8033115-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA NERY
Advogado(s): AMALRYR JUNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA (OAB:MS24166)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

Feira de Santana, 18 de Março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003338-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456552124

Processo N° : 8003338-42.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509314839800000440132397

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8018367-06.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Magalhaes Brito
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8018367-06.2022.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LEANDRO MAGALHAES BRITO

REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BREMEN VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 451001771. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 27 de junho de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503455-64.2014.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 445509197

Processo N° : 0503455-64.2014.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052018194396100000430190740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009419-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleyde Souza Vaz
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Advogado: Lorena De Moura Menas Maia (OAB:BA61204)
Reu: Ricardo Silva De Jesus
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009419-75.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLEYDE SOUZA VAZ
Advogado(s): MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830), LORENA DE MOURA MENAS MAIA (OAB:BA61204)
REU: RICARDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO proposta em 11/04/2022 por CLEYDE SOUZA VAZ em desfavor de RICARDO SILVA DE JESUS, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

Alega a parte autora que alugou imóvel de sua propriedade para o acionado em 20/08/2020, porém, desde 12/2020 o contrato passou a ser descumprido com pagamentos parciais ou intempestivos. Alega que o requerido assinou termo de confissão de dívida abrangendo até 08/2021, todavia, novos descumprimentos aconteceram até 04/2022, quando houve a desocupação do bem. Busca a cobrança dos valores devidos entre 09/2021 a 04/2022 atualizados, penalidades prevista no contrato e eventuais valores devidos de contas de consumo, IPTU e danos no imóvel porventura encontrados.

Coligiu aos autos procuração e documentos.

Justiça gratuita deferida (ID 199553640).

Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa (ID 223710104), defendendo, no mérito, o excesso do valor cobrado, por existir uma caução de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a ser abatida, totalizando valor devido de R$ 24.125,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais) que não foram pagos por dificuldades financeiras causadas pela pandemia.

A parte autora ofertou réplica (ID 359621065), rechaçando os termos da peça de bloqueio, de maneira que ratificou os termos da exordial.

Em ID 394357726, decisão saneadora proferida.

Não havendo requerimento de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2- PRELIMINARES

Inexistindo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

II.3- DO MÉRITO

Em análise à narrativa fática exposta na exordial, a parte autora realiza a cobrança dos valores devidos entre 09/2021 a 04/2022 a título de aluguéis devidamente atualizados, multa prevista no contrato, honorários de sucumbência estipulado em 20% (vinte por cento), bem como eventuais valores devidos de contas de consumo, IPTU e danos no imóvel porventura encontrados.

Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes ante a confissão do devedor, todavia, deve haver uma dedução do valor pago a título de caução (R$ 18.000,00) que também restou incontroverso ante o reconhecimento pela parte autora em sua réplica.

No tocante a atualização dos valores, observo que o contrato firmado entre as partes (ID 191534373) trouxe a previsão de multa moratória de 5% (cinco por cento), juros mensais de 1% (um por cento) e correção monetária (cláusula segunda). Ante a expressa previsão, assim deve ser aplicado.

Todavia, cabe destacar que a Lei 8.245/1991 que regula as locações de imóveis urbanos determina que o valor pago a título de caução no início do contrato deve ser depositado em caderneta de poupança para assim ser atualizado (art. 38, §2º). Deste modo, a quantia deve ser assim atualizada desde o pagamento.

A autora requer ainda a condenação do acionado ao pagamento de multa de 03 (três) aluguéis. O pleito possui embasamento na cláusula nova do referido contrato que determina tal pagamento, sendo uma multa compensatória pelo descumprimento contratual e que não se confunde com a multa moratória por ser esta devida em razão do atraso na adimplência do débito. Logo, resta deferido o pedido de aplicação da multa contratual.

Requer ainda a autora o pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% da condenação sob o fundamento que assim restou previsto no contrato entabulado entre as partes, entretanto, assim seria cabível tão somente nos casos de purgação da mora pelo devedor em sua livre e espontânea vontade, o que não é o caso dos autos.

O Código de Processo Civil impõe ao Juízo a fixação de honorários sucumbenciais (art. 85, §2º) com base em critérios legalmente definidos, não cabendo à parte estabelecer, previamente em contrato, tal quantia. Este é o entendimento majoritariamente adotado pelos tribunais:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – CONDENAÇÃO DAS CORRÉS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS CUMULATIVAMENTE - IMPERTINÊNCIA - FIXAÇÃO APENAS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO MONTANTE CONDENATÓRIO, SOB PENA DE 'BIS IN IDEM' – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Apenas no caso de deferir a purga da mora, nas ações de despejo por falta de pagamento, é que o juiz arbitrará os honorários advocatícios de acordo com o estipulado no contrato de locação, salvo abuso de direito. Assim, descabida a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios contratuais cumulados com sucumbenciais, sob pena de 'bis in idem', devendo haver apenas arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese, os quais somente ao juiz cabe fixar.

(TJ-SP - AC: 10020016320218260079 SP 1002001-63.2021.8.26.0079, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 11/04/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RELACIONADA À COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA E REFORMA. VALORES PAGOS PELA IMOBILIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de cobrança. Contrato de locação. 2. Ausência de comparecimento da parte ré à audiência de conciliação (mov. 12.1), aplicação dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95). 3. Pretensão de cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% do montante devido. Não acolhimento. 4. Os honorários convencionados no contrato de locação somente devem ser incluídos no cálculo da dívida para fins de purgação da mora, conforme estabelecido no 62, inciso II, da Lei n.º 8.245/91, não sendo este o caso dos autos. 5. Não sendo hipótese de purga da mora, aplica-se o arbitramento de honorários conforme o resultado da demanda (artigo 55 da Lei 9.099/95 aplicável ao procedimento dos Juizados Especiais). 6. A propósito: A regra prevista no art. 62, II, letra d, da Lei 8.245/91, segundo a qual, caso o contrato de locação disponha sobre honorários advocatícios, deve ser aplicado o percentual estipulado pelas partes - aplica-se exclusivamente à hipótese de purga da mora. (REsp n.º 469.739/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 258) 7. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL – LOCAÇÃO – COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS – CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS EM ATRASO – EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CAUSÍDICO ESCOLHIDO PELA LOCADORA NÃO COMPROVADA – REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE SE DÁ POR MEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS PELO JUÍZO - STJ – INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, D, DA

LEI DE LOCAÇÃO, POR NÃO SER CASO DE PURGAÇÃO DA MORA EM AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MANTIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELA EQUIDADE - EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO PRIMEIRO CRITÉRIO PREVISTO PELO § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC – READEQUAÇÃO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – NOVO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em sede de ação de cobrança de aluguéis em atraso não se podem computar os valores correspondentes aos honorários contratuais ajustados entre a locadora e seu procurador, por não ser obrigação inerente à atuação da locatária. 2. Ademais, à míngua da efetiva demonstração de atuação extrajudicial tendente a obter o cumprimento da obrigação, não pode fixar ex ante o valor dos honorários sucumbenciais, seja porque se trata de ato de competência do juiz, seja porque sua fixação é balizada por critérios aferíveis apenas no âmbito processual (CPC, art. 85, § 2º, incs. I a IV). [...] (TJPR - 12ª C.Cível - 0010083-61.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 25.03.2020).

AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DA LOCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO APENAS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não cabe ao réu adimplir os honorários devidos ao procurador contratado pelo autor, uma vez que se trata de escolha da parte para ajuizamento da ação, além de que o arbitramento da sucumbência é de exclusividade do Magistrado. 2. A única hipótese em que há vinculação dos honorários ao contrato de locação é a da purgação da mora (artigo 62, II, d, da Lei de Locações), tendo aplicabilidade específica, contudo, não é a situação dos autos. [...] (TJPR - 11ª C.Cível - 0017537-58.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON - J. 09.12.2019). 8. Valores relativos ao pagamento da fatura de água e reforma foram pagos pela imobiliária, conforme asseverado na sentença e relatado pela Recorrente “a imobiliária como mandatária efetuou o pagamento das despesas com reformas e de despesas com faturas de água em aberto” (mov. 17.1, fl. 6), portanto, não se acolhe a pretensão de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. 9. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0012485-72.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 17.09.2021)

(TJ-PR - RI: 00124857220198160025 Araucária 0012485-72.2019.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 17/09/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/09/2021)

Adiante, em relação ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de eventuais valores das tarifas de água e energia vencidas, eventuais taxas de religação de água energia; ressarcimento de eventuais danos materiais provocados no imóvel, a serem apurados em vistoria quando da entrega e pagamento dos valores do IPTU conforme estabelecido em contrato, verifico que a autora não acostou aos autos qualquer tipo de comprovante que comprovasse débitos imputados ao réu ou danos no imóvel.

Desse modo, a própria caução serve para essa finalidade, mas não foi contestada pela requerente. Pelo contrário, concordou, em réplica, com o abatimento no valor devido. Ademais, o imóvel foi entregue em abril/2022, dispondo a autora de tempo hábil para averiguação de quais danos ou dívidas existiriam. Porém, deixou de apresentar provas neste sentido.

Com base no artigo 373, I, do CPC, é ônus da autora provar o fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado. Logo, improcede a pretensão autoral nesse ponto.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis devidos entre entre 09/2021 a 04/2022, corrigidos monetariamente pelo IPCA, com juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada vencimento, dada a mora ex re, além de multa moratória de 5% (cinco por cento) do valor do débito e multa por descumprimento contratual no valor correspondente a 3 (três) aluguéis, devendo este valor ser deduzido, ainda, do valor da caução (R$ 18.000,00), o qual será atualizado conforme o índice da caderneta de poupança, desde a data do início do contrato até o efetivo pagamento dos valores devidos, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028732-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Davanilda De Jesus Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028732-85.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAVANILDA DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Intime-se.

Feira de Santana/BA, Data da Assinatura Eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012401-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Roque Queiroz Dos Santos
Reu: Sue Ellen Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012401-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ROQUE QUEIROZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por CONDOMINIO RIVIERA em face de ROQUE QUEIROZ DOS SANTOS e outros, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 455414327, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela parte requerente.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032172-26.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Requerente: Agnaldo Santos Da Silva
Advogado: Joao Marcelo Farias E Silva (OAB:BA39514)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032172-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: AGNALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO MARCELO FARIAS E SILVA (OAB:BA39514)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB:SP188846)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público na manifestação ID 436190464.

Dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 30 dias, manifestar-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017047-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Nasia Moreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017047-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: NASIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA em face de NASIA MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 456124116, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030391-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Geronimo Almeida De Jesus
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030391-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: GERONIMO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE (OAB:BA57012)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GERONIMO ALMEIDA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando a total indenização com fundamento na Lei nº 6.194/74, que disciplina o “Seguro Obrigatório” – DPVAT, haja vista ter sofrido acidente de veículo, resultando em Derrame Pleural, Fratura do Escafóide Direito e da Clavícula Esquerda, além de Fratura do Fêmur Direito.

Afirmou que, embora tenha pleiteado a indenização pela via administrativa, o pagamento da indenização foi negado.

Instruiu a inicial com procuração e os documentos de ID: 276999548.

Citada, a promovida apresentou contestação (ID: 355827615), arguindo, como preliminares, carência da ação – falta de interesse de agir e negativa técnica - vítima em tratamento. Impugnou os documentos juntados pelo autor. Salientou que o seguro deve ser pago de conformidade com o grau de invalidez a ser aferido através de prova pericial, e que, se apurado algum valor, a correção deverá dar-se a partir da ocorrência do evento danoso, os juros, a partir da citação e a limitação dos honorários advocatícios a

15%, pugnando ao final, pela total improcedência da ação. Ademais, comprovou a realização de transferência em favor da parte autora no importe de R$ 01.492,62 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) a título de reembolso das despesas médicas.

Houve réplica (ID: 362107048).

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares, fixado o ponto controvertido, e determinada a produção da prova pericial, com a nomeação do perito do juízo (ID: 372382096).

Em 07/04/2024 foi emitido o laudo pericial, concluindo o Sr. Perito pela existência de dano em punho direito com 25% de invalidez, dano em membro inferior direito com 50% de invalidez, dano em ombro esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro superior esquerdo com 25% de invalidez (ID: 438794756).

A parte ré se manifestou acerca do laudo pericial (ID: 440751344).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Na presente, o autor pleiteia o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório devido em razão da sua incapacidade definitiva decorrente do acidente de trânsito por ele sofrido, pretendendo atingir o teto indenizatório, pleito ao qual se opõe a acionada, ao argumento de que a parte autora não esgotou todos os meios de tratamento e recursos terapêuticos para recuperação da sequela.

Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e •§1º, da Lei n º 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, pois as referidas leis já vigiam quando da ocorrência do sinistro, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportado pela vítima em virtude do acidente automotor.

Nesse sentido os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derrogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de “até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente”, constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% dos movimentos do ombro, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de “até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente”. [?c] (TJMG, Apelação cível n?‹ 1.0433.07.225842-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11).

Diante do contexto probatório apresentado, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e, em virtude dele, apresenta dano em punho direito com 25% de invalidez, dano em membro inferior direito com 50% de invalidez, dano em ombro esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro superior esquerdo com 25% de invalidez.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque não cuidou a parte ré de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral.

Dito isso, vê-se que nenhuma prova foi produzida pela ré, no sentido de desconstituir o teor das alegações feitas pelo requerente, o que conduz à conclusão de que a parte autora efetivamente foi vítima de acidente de trânsito.

De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, o valor da indenização deve corresponder aos percentuais ali dispostos. Indicando o Sr. Perito que o autor apresenta dano em punho direito com 25% de invalidez, dano em membro inferior direito com 50% de invalidez, dano em ombro esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro superior esquerdo com 25% de invalidez, singelos cálculos aritméticos evidenciam que, aplicado ao caso da parte autora o índice constante da tabela em comento, faria jus à percepção de R$ 09.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Análise detalhada do laudo, em conjunto com os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvidas de que a lesão que acometeu ao autor repercutiu em dano em punho direito com 25% de invalidez, dano em membro inferior direito com 50% de invalidez, dano em ombro esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro superior esquerdo com 25% de invalidez, inexistindo direito ao recebimento do teto indenizatório.

É bem verdade que, em julgamentos outros recentes, tem-se decidido que, “embora a moléstia não se caracterize como invalidez total e definitiva, não é razoável a pretensão de se exigir dela condição para o exercício de alguma outra atividade para a qual nunca esteve devidamente preparado, pois, coerente com o entendimento doutrinário e jurisprudencial preponderante, os parâmetros a serem obedecidos na verificação da lesão acidentária decorrem da simples diminuição de sua capacidade laborativa, não sendo necessário que se torne incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade” (TJMG - Apelação Cível nº 0390217-8, julg. 15/05/2003).

Cita-se ainda:

AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (...) VALOR DE COBERTURA - ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) Inclui-se no conceito de invalidez total, aquela decorrente de acidente que implique impossibilidade permanente para o exercício de atividade laboral, mesmo que a incapacidade seja parcial. Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente e total, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual máximo prevista para a indenização por invalidez, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos (...)” (AC 481.260-2. DJ 7684. 22/08/2008).

Ora, se a finalidade precípua do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima que atenda às necessidades repentinas e prementes, caso o indivíduo venha a sofrer acidente de trânsito que tenha como consequência a sua invalidez permanente, por óbvio, a invalidez permanente total de que trata tal seguro e que dá direito à reparação em seu valor máximo, deve referir-se à incapacidade total para o exercício da atividade laboral da vítima e não de toda e qualquer atividade.

Contudo, no caso vertente não restou comprovado que o acidente incapacitou o demandante para o exercício de seu ofício ou profissão, de sorte que o valor indenizatório deve restringir-se ao grau de incapacidade indicado pelo perito em seu laudo.

Noutro vértice, a correção monetária deverá incidir a partir da data do evento danoso. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), sedimentou a questão debatida no presente processo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT . INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC . 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC : A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT , prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194 /74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp nº 1483620/SC, Segunda Seção. Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Em obediência à devida coerência judicante, e atendendo à ideia de segurança jurídica traduzida no artigo 543-C do CPC, é impositiva a adoção do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim sendo, a correção monetária sobre o valor apontado deverá incidir a partir do evento danoso, como restou assentado no julgado acima transcrito. Por derradeiro, não remanescem dúvidas de que, do montante previsto na legislação, deve acrescer-se juros a partir da citação da promovida (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, considerando que a parte acionada comprovou o pagamento administrativo das verbas referentes as despesas médicas, não há do que se falar em condenação da acionada para reembolsar valores a título de tratamento médico.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR a acionada a pagar à parte autora a importância de R$ 9.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigida pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescida de juros legais (1% ao mês), nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o Art. 161 do CTN, desde a citação.

Dada a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC/2015, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade custas processuais, bem como de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, incide, apenas quanto a ela, a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos o E. TJBA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003488-96.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Whb Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Autor: Wilden Felix Costa
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Murilo De Jesus Caribe Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003488-96.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WHB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)
REU: MURILO DE JESUS CARIBE BISPO e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme ato petitório de ID 436790067, ao cartório, retirar o sigilo dos ofícios disponíveis no PJe, referentes ao processo em questão, para a parte ré e seu patrono, pois esta precisa ter condições de se manifestar acerca da decisão de ID 433186158.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004604-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudiney Dos Santos Carmo
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004604-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS CARMO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA proposta em 02/03/2023 por CLAUDINEY DOS SANTOS CARMO em desfavor de CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

Alega a parte autora que, no mês de janeiro/2023, tomou ciência de anúncio para venda de uma casa localizada no bairro Conceição, nesta cidade e, acreditando tratar-se de liberação de crédito imediato, entrou em contato com o vendedor e recebeu a informação de que se tratava de financiamento. Afirma que se dirigiu até a empresa e efetuou o pagamento da entrada, no valor de R$ 9.948,00, no dia 07/01/2023, sendo o contrato assinado no dia 09/01/2023.

Alega que recebeu uma promessa de recebimento do crédito no dia 29/01, todavia, após ultrapassado o prazo, foi surpreendido com a informação que se trata de consórcio não sendo possível a liberação imediata do valor pago, defendendo se tratar de propaganda enganosa.

Coligiu aos autos procuração e documentos.

Justiça gratuita deferida e pedido de tutela de urgência rejeitado (ID 370244075).

Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (ID 399047024).

A parte autora apresentou petição requerendo o julgamento antecipado do feito por não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2- PRELIMINARES

Inexistindo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

II.3- DO MÉRITO

Tratando-se de negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por força do art. 3º, § 2º:

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em análise à narrativa fática exposta na exordial, a parte autora que sofreu danos decorrentes de uma propaganda enganosa perpetrada pela acionada que lhe fez acreditar que estava contratando um financiamento bancário com prazo certo para o recebimento do crédito, todavia, após pagamento da entrada, assinatura do contrato e encerramento do prazo previsto, tomou ciência que se tratava de consórcio e o valor somente poderia ser recebido ao final do prazo contratual.

A parte ré foi citada sendo oportunizado o prazo para contestar, porém, restou inerte, sendo decretada a revelia (ID 399047024).

Dos efeitos decorrentes da revelia, cita-se: a) a presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e a consequente desnecessidade de instrução probatória (344 e 355, II do CPC); e b) fluência dos prazos processuais da data da publicação do ato decisório (art. 346 do CPC), ressalvada a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta feita, a matéria fática invocada pelo autor no que toca exclusivamente ao referido demandado reputa-se como verdadeira e incontroversa (art. 344 c/c art. 374, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Não obstante a incidência de tais efeitos, não acarreta de pronto a procedência dos pedidos, sendo de rigor o cotejo dessa presunção com as provas e questões jurídicas suscitadas.

Ao analisar os autos, verifico que a parte autora juntou a proposta de participação em grupo de consórcio com a marca da empresa “Ativa Consórcio” (ID 369837596 - pág. 37), além de declarações, termos de responsabilidade e carta de aprovação do consórcio para marcação de um questionário.

Nos referidos documentos constam, reiteradamente, informações referentes a contratação de consórcio, não existência de comercialização de cota contemplada e ciência que somente receberia o crédito através de lance ou sorteio, sendo inclusive uma das perguntas respondidas manualmente pela parte autora no questionário.

Ademais, nas transcrições apresentadas na petição inicial (pág. 10) não demonstram qualquer tipo de promessa de crédito com data certa, apenas a negociação, pedido de documentos para simulação de valor de entradas e parcelas, além da menção a uma vinculação com o banco Itaú (que oferta os produtos de consórcio e financiamento).

Ainda que se trate de relação consumerista e tenha ocorrido a revelia, cabe a parte autora apresentar provas que, minimamente, comprovem seu direito constitutivo. Nessa linha intelectiva, seguem ementas para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. REVELIA QUE NÃO IMPLICA À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. A revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido autoral, pois a presunção de veracidade das alegações de fato formulados pelo autor é ‘juris tantum’, ou seja, relativa, visto que o Juiz deve analisar as condições da ação e as provas constantes dos autos, a fim de verificar o bom direito do autor pleiteado na inicial, em prestigio ao princípio da livre apreciação da prova. 2. o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, consoante art. 373, I, CPC, ensejando a improcedência do pedido inicial. 3. Prejudica a análise da repetição de indébito, na medida em que o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao pagamento indevido. 4. Dano moral indenizável não configurado. Situação que se denota como mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano moral indenizável. 5. Recurso Improvido. (TJ-PE - AC: 5364298 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 26/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR. SUPORTE PROBATÓRIO DEFICIENTE. REVELIA QUE NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. No caso, o suporte

probatório constante nos autos não é suficiente para suportar as alegações do autor, ônus que lhe incumbia de acordo com a redação do inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil.A revelia do réu não implica a automática procedência da ação. No presente caso a petição não está acompanhada de instrumento que a lei considera indispensável a prova do ato (art. 345, III, do CPC/2015). No caso, o instituto da responsabilidade civil exige os seguintes requisitos: dano, conduta e nexo causal. Destarte, deve ser mantida a sentença de improcedência do feito, por seus próprios fundamentos.APELO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70066148685 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 28/04/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2016)

APELAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO APÓS RENEGOCIAÇÃO E ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. APELO DESPROVIDO. I - Se o autor não desincumbir do ônus que lhe compete, no sentido de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, Código de Processo Civil), impõe-se a manutenção da sentença que julgar o pleito exordial improcedente. II - A revelia não afasta a necessidade de comprovação mínima dos fatos alegados pelo autor nem implica na procedência automática do pedido, ensejando, apenas, presunção relativa das teses articuladas na inicial. III - Apelo desprovido. (TJ-GO - APL: 00086851920178090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 08/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021)

Diante dos fatos narrados, é incontroverso a inexistência de ato ilícito por parte da acionada. Todavia, isso não impede o cancelamento da adesão ao consórcio e o recebimento do valor pago, contudo, existe a necessidade de obediência aos termos contratados, bem como a Lei 11.795/2008, devendo formalizar por escrito o pedido de desistência, momento em que a suspensão será efetivada, e aguardar a devolução por sorteio ou pelo vencimento do grupo, observando ainda os encargos decorrentes da desistência previstos no contrato de adesão.

Tais medidas são adotadas administrativamente, não havendo qualquer indicativo de negativa ou descumprimento das obrigações contidas no contrato de adesão ao consórcio.

I.3.1- DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de declarar a rescisão do contrato de consórcio de nº 202300993, bem como determinar a devolução do valor pago por sorteio ou ao encerramento do grupo - o que ocorrer primeiro, aplicando os encargos contratuais previamente estipulados ao caso de desistência, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Dada a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8010508-70.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Reu: R M - Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Reu: Iara Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010508-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB:RS51634)
REU: R M - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO LACERDA (OAB:BA26926)

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o “dinheiro” exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a “dinheiro”.
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERV NCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp

1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNST NCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações

necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de maio de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000108-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fernanda Pereira De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000108-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS em face de FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 455429779, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012540-43.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliene Moreira Mota
Advogado: Genilson Lima De Souza (OAB:BA44285)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012540-43.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIENE MOREIRA MOTA
Advogado(s): GENILSON LIMA DE SOUZA (OAB:BA44285)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Havendo indícios de que possa suportar as despesas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira (contracheque ou declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003499-48.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Farmacia Areial Com De Prod Farmaceuticos Ltda - Me
Reu: Antonio Merces Mota Dos Santos
Reu: Margarida Trindade Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003499-48.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ANTONIO MERCES MOTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por Banco do Brasil S/A em face de ANTONIO MERCES MOTA DOS SANTOS e outros (2).

Regularmente citados os réus FARMACIA AREIAL COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA e ANTONIO MERCES MOTA DOS SANTOS (IDs 186612874 e 186608125), não foi localizada a ré MARGARIDA TRINDADE RIBEIRO, após empreendidas diversas tentativas, com consulta a sistemas à disposição do Poder Judiciário, todas sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital.

Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas ordinárias de citação da parte ré ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizá-la, o que já foi diligenciado, em observância ao art. 256, §3º, do CPC.

Dito isso, estando o réu em local ignorado e incerto, defiro o pedido de citação por edital de MARGARIDA TRINDADE RIBEIRO, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos previstos no art. 257 do CPC, quais sejam, “I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia”.

Acaso a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita, intime-se para recolhimento das custas referentes ao edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007283-67.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Daniel Pereira Ponde (OAB:BA25854)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Autor: Carla Patricia Bahia Sales
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007283-67.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLA PATRICIA BAHIA SALES
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), DANIEL PEREIRA PONDE (OAB:BA25854), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Por meio da decisão de ID: 338959242, foi nomeado o perito, Sr. PAULO EMANUEL DE SOUZA AQUINO, engenheiro civil, que declinou da nomeação, alegando não possuir conhecimento especializado e específico para a realização da perícia, consoante ato petitório de ID: 423571919.

Assim sendo, considerando que a celeuma persiste em verificação de hidrômetro para fins de comprovação da legalidade da cobrança dos serviços fornecidos pela acionada, faz-se necessário a nomeação do IBAMETRO para verificação do medidor.

Sendo assim, revogo a decisão de ID: 389594382, ao tempo em que determino que seja oficiado o IBAMETRO no sentido de que seja realizada perícia no hidrômetro vinculado à matrícula de nº 096774320 e instalado no endereço da parte autora na rua Coelho Neto, 237, Rua Nova, nesta cidade, devendo ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo conclusivo acerca da regularidade/irregularidade do funcionamento e registro de consumo de água pelo aparelho medidor, inclusive com indicação de quem está sendo prejudicado, se o consumidor ou a concessionária, caso seja identificada alguma irregularidade.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do resultado apontado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025340-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Autor: Marinalva De Assis Almeida
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025340-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ALMEIDA
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029663-25.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Liderprev - Associacao Dos Proprietarios De Veiculos Do Nordeste
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)

Intimação:

Processo nº:
8029663-25.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: LIDERPREV - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO NORDESTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 438328551, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 08 de Abril de 2024.

Heliana da Silva Viana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002934-50.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Exequente: Márcio Luiz Da Silva
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002934-50.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MÁRCIO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): KROIFF FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694)
EXECUTADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752)

DESPACHO

Diligencie o Cartório a identificação das falhas na migração dos autos ao PJe, conforme ID 403209809, e, acaso existentes, adotem-se as providências necessárias à regularização, autorizando-se a remessa dos autos, se for o caso, ao UNIJUD para tanto.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513237-56.2018.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Janete Figueredo Bonfim
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0513237-56.2018.8.05.0080

DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: JANETE FIGUEREDO BONFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 423571944_, designando o dia 16 de Janeiro de 2024, às 08:30 horas para realização da perícia técnica.

(...) No caso de deferido, o trabalho pericial será realizado no imóvel em questão no dia 16 de janeiro de 2024, às 08:30h. Sendo necessária visita ao imóvel, para levantamento de informações para posterior elaboração do laudo pericial e respostas aos quesitos apresentados.

Feira de Santana, 6 de dezembro de 2023.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014752-33.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Executado: Castor Montreal Construção Civil E Serciços Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0014752-33.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
EXECUTADO: Castor Montreal Construção Civil e Serciços Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo novos elementos a serem analisados por este juízo, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de julho de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001719-20.2004.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celina Nunes Trindade

Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Exequente: Milton Martins De Jesus
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Exequente: Maria Leland Silva Martins
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001719-20.2004.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Milton Martins de Jesus e outros
Advogado(s): RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EXECUTADO: Celina Nunes Trindade
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto certificado no id 302350287, certifique a secretaria acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja cópia foi acostada no id 183064916.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026751-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Larissa Freitas Lacerda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026751-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LARISSA FREITAS LACERDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373)
REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por LARISSA FREITAS LACERDA em desfavor de PERFILEX PARTICIPACOES LTDA e outros, todos devidamente qualificados na exordial, com pedido de tutela antecipada de urgência no sentido de determinar que as demandadas se abstenham de negociar com terceiros, o lote objeto da lide, qual seja: Lote 0007, da Quadra 03, do Loteamento Jardim dos Girassóis, situado na Avenida Eduardo Fróes da Mota, s/n, Bairro Nova Esperança, na cidade de Feira de Santana/BA.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante dos documentos acostados, defiro o benefício de gratuidade de justiça à parte autora.

Tratando-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter incidental, devem ser observados os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, quanto à probabilidade do direito, entendo que, pelo caso concreto, faz-se necessária a ouvida da parte contrária, não vislumbrando, em juízo de estreita cognição sumária, o preenchimento de tal requisito.

Além disso, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, para tanto, cabia à parte autora demonstrar que a tutela pretendida, acaso fosse concedida ao fim do processo, restaria prejudicada, inútil ou haveria dano irreparável, o que não foi observado.

Diante do exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que, em casos semelhantes, não há composição, com base na celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018270-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Kibarato Distribuidora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018270-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: KIBARATO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do ato ordinatório de ID. 428386188, a EXEQUENTE SEARA ALIMENTOS LTDA foi intimado(a) para “apresentar manifestação acerca do retorno do Aviso de Recebimento.”, porém quedou-se inerte.

Dessa maneira, com base no art. 485, III, do CPC/2015, o abandono processual incide quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Em casos tais, o §1º do referido dispositivo exige a intimação pessoal da parte “para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o comando acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Em paralelo à carta, intime-se a parte autora, via PJe, por meio do advogado por ela constituído.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

J.G.C.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001574-94.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Catarina De Jesus Bento
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Advogado: Daniella Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA42534)
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Reu: Atlantica Companhia De Seguros
Reu: Vertex Administradora E Corretora De Seguros S.a.
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8001574-94.2019.8.05.0080

AUTOR: CATARINA DE JESUS BENTO

REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos, etc.

Considerando a anuência da parte executada, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados em ID: 415625706, observando os dados bancários indicados em ID: 220484448.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se existem valores remanescentes a ser executados.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010864-36.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cimed Industria De Medicamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: 4k Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010864-36.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
EXECUTADO: 4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Considerando que as custas já foram recolhidas, DEFIRO, parcialmente, o pedido de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de buscar e penhorar possíveis bens e ativos em nome do executado.

4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CNPJ: 07.760.602/0001-96

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Feira de Santana, 13 de Maio de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0800209-50.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rede Brasilfar Ltda - Me
Exequente: Sinart Trfs - Administracao E Servicos Spe Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0800209-50.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SINART TRFS - ADMINISTRACAO E SERVICOS SPE LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091)
EXECUTADO: REDE BRASILFAR LTDA - ME
Advogado(s): ABDIAS ATHAYDE FILGUEIRAS NETO (OAB:BA33907), RAPHAEL LESSA MIRANDA (OAB:BA34630)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 435916233 na qual os advogados ABDIAS ATHAYDE FILGUEIRAS NETO (OAB/BA 33.907) e RAPHAEL LESSA MIRANDA (OAB/BA34630) comunicam a renúncia dos poderes outorgados pelo executado REDE BRASILEIRA LTDA - ME.

Pelo exposto, noticiada a impossibilidade de entrar em contato com o executado, defiro a renúncia. Promova o Cartório a exclusão dos advogados renunciantes do cadastro do feito.

Por conseguinte, determino a intimação da parte executada, por meio de carta com AR, a fim de que providencie a regularização de sua representação processual constituindo novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo correr à sua revelia.

Ademais, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados anexos à decisão de ID 435587284, de modo que, já promovidas pesquisas no INFOJUD (resultados no ID 435587302), indefiro o pedido ID 436956516.

Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006488-70.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Aparecido Piano Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006488-70.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PIANO DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007791-80.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Daniel De Jesus Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007791-80.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: DANIEL DE JESUS BISPO

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000484-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hermisson Pereira Rodrigues Carvalho
Advogado: Isaac Cruz Santos (OAB:SP159997)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-12.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HERMISSON PEREIRA RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): ISAAC CRUZ SANTOS (OAB:SP159997)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Diante do noticiado no ID 418048601, certifique o Cartório se a carta precatória foi devolvida, bem como se os documentos IDs 429449267 e 429449267 foram anexados na integralidade.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006433-85.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Edney Santos E Santos
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226)
Exequente: Ednalva De Souza Santos
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006433-85.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDNEY SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): MAIANA SOUZA SANTOS (OAB:BA41226)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO/SENTENÇA promovido por EDNEY SANTOS E SANTOS e outros em desfavor de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, todos devidamente qualificados, referente ao proc. n. 8001441-18.2020.8.05.0080, pretendendo a satisfação de crédito referente a multa diária imposta na decisão exequenda.

Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 371377827) sustentando a impossibilidade de cumprimento da decisão exequenda, bem como a perda do objeto da obrigação de fazer, a necessidade de exclusão da multa aplicada, em face da ausência de prejuízo à parte, bem como a recuperação judicial.

Em seguida, a exequente, na petição ID 403678305, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua rejeição.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a sentença confirmou a tutela de urgência, a qual não foi alterada no julgamento da apelação, tendo este já transitado em julgado, de modo que o presente cumprimento assume caráter de definitivo. Confira-se o dispositivo da decisão liminar (ID 106236366):

“Isto posto, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as requeridas regularizem a cobertura securitária contratada, de modo a viabilizar o acompanhamento do autor por equipe médica especializada em neurologia, conforme prescrição do médico assistente, no prazo de até 72 horas após a intimação acerca da presente decisão, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso verificado.”. Grifos meus.

Nesse contexto, intimada, pessoalmente, em 19/02/2020, da decisão exequenda (ID 106236369), a executada manteve-se inerte quanto ao cumprimento respectivo, havendo descumprimento a partir de 25/02/2020. No entanto, considerando que o objeto desta execução é apenas o valor da multa diária, a eventual perda do objeto da obrigação de fazer não traz qualquer repercussão no presente feito.

Em análise à tese defendida na impugnação ao cumprimento de sentença, de que era impossível o cumprimento da decisão exequenda, eis que haveria a vedação pela ANS de comercialização ou reativação de planos, não tendo o executado obtido a reforma da decisão, entendo que tal questão se acha preclusa, sendo impossível a reabertura de discussão nesse particular e, por conseguinte, injustificável o descumprimento aludido.

Some-se a isso o evidente prejuízo ao exequente, o qual, por diversas vezes, conforme amplamente noticiado nos autos da ação principal, teve restringido o acesso pleno ao seguro saúde aludido, tendo que, posteriormente, promover a portabilidade.

Contudo, deve-se impedir que a astreinte se revista de caráter indenizatório ou instrumento alheio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desse modo, evitando-se o caráter exorbitante da medida em face do objeto da obrigação principal acaso, por algum entendimento, entenda-se pela sua incidência no caso concreto, sabe-se que o referido meio coercitivo indireto

de execução não é objeto de trânsito em julgado, nem de preclusão, sendo dado ao Judiciário, de ofício e a qualquer tempo, alterar os parâmetros fixados, inicialmente, para tanto.

É nesse sentido que caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.

(STJ. EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 03/08/2021). Grifos meus.

Dito isso, verifico que, na ação principal, já foi satisfeita a obrigação principal, assim como houve a portabilidade do plano, conforme declarado na petição ID 403678305, de maneira que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo a multa diária aplicada em virtude do descumprimento alegado ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), compreendendo o descumprimento até o 20º (vigésimo) dia, com correção monetária, pelo INPC, desde cada dia de descumprimento, sem incidência de juros moratórios, o que configuraria bis in idem.

Assim, ACOLHO, PARCIALMENTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo que reduzo a multa diária aplicada em virtude do descumprimento alegado ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária na forma do parágrafo anterior.

Em referência à existência de recuperação judicial, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o andamento do referido processo, sob pena de presumir-se o encerramento desta, com o prosseguimento da presente execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar demonstrativo atualizado de crédito, observando os termos da presente decisão.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre os valores apontados no cumprimento de sentença e os estipulados nesta decisão.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019336-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alcione Ferreira Do Prado
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Reu: Moradda Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019336-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALCIONE FERREIRA DO PRADO
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)
REU: MORADDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos ajuizada por ALCIONE FERREIRA DO PRADO em face de MORADDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados nos autos, objetivando, initio litis, que a concessão de tutela de urgência para compelir a parte ré a fornecer o instrumento particular de compra e venda objeto da lide.

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em análise, não comprovou a parte o perigo da demora, limitando-se a argumentar, genericamente, que o Autor teve “seu direito de posse e propriedade esbulhado, tendo devidamente adimplido e cumprido com sua parte do negocio jurídico, tentou de forma administrativa requerer o que é seu de direito, no que tange a cópia do instrumento particular de compra e venda devidamente assinado do lote, devidamente adimplido pelo Autor, contudo, sem êxito.”.

Ademais, a probabilidade do direito, em cognição sumária, também não se acha bem delineado, demandando-se instrução probatória para aferir os fatos articulados na exordial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando que a parte acionada, em casos semelhantes, não costuma apresentar uma proposta de acordo, primando pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se a autora para, em 15 dias, recolher as custas referentes à citação.

Após, cite-se a parte acionada para, em 15 dias, contestar os pedidos, sob as penalidades legais.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024680-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Leandro De Oliveira Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024680-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Restituído o veículo, reitero a determinação de intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0507982-20.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Ulisses Rodrigues
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507982-20.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: JOSE ULISSES RODRIGUES
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio ID 401938882 formulado pelo(a) executado(a) JOSE ULISSES RODRIGUES, alegando que tal montante é impenhorável, eis que inferior a 40 (quarenta salários mínimos).

Intimada, a parte exequente ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS requereu a manutenção da constrição, ante a ausência de prova de que tal valor é impenhorável.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, da leitura dos autos, verifica-se que na petição ID 423150401 exequente requereu que fosse deferida a sucessão processual, ante a incorporação da sucessora pela sucedida. Assim sendo, DEFIRO o pedido de sucessão processual, haja vista que a incorporação foi devidamente comprovada pelo doc. ID 423150405. Promova o Cartório os ajustes necessários.

Quanto ao pedido de desbloqueio, não sendo comprovado que tal montante se achava depositado em conta poupança, é ônus da parte executada comprovar que tal valor, acaso constrito, implicaria prejuízo à garantia do mínimo existencial. Observe-se o seguinte precedente paradigmático da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Dito isso, não restando comprovado tal pressuposto, tampouco que o montante bloqueado se achava depositado em conta poupança, ônus que cabia à parte executada, indefiro o pedido de desbloqueio, ante a ausência de prova da impenhorabilidade do valor constrito. Por consequência, converto o bloqueio ID 294640492 em penhora.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512113-38.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Gessirlan Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512113-38.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: GESSIRLAN SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se “desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007” (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)”

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a

localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 15 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012743-05.2024.8.05.0080 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bela Pituba Modas Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Autor: Bruna Modas Ltda - Me
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Autor: Thiago Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Reu: Alberto Souza Monteiro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 8012743-05.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BELA PITUBA MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811)
REU: ALBERTO SOUZA MONTEIRO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por BELA PITUBA MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2) em desfavor de ALBERTO SOUZA MONTEIRO JUNIOR, todos devidamente qualificados na exordial, com pedido de tutela antecipada de urgência no sentido de fixar aluguéis provisórios no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter incidental, devem ser observados os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, quanto à probabilidade do direito, entendo que, pelo caso concreto, não sendo acostado qualquer elemento a evidenciar que o valor indicado pelo autor é, de fato, o que reflete o de mercado para imóveis em condições semelhantes, faz-se necessária a ouvida da parte contrária, não vislumbrando, em juízo de estreita cognição sumária, o preenchimento de tal requisito.

Além disso, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, para tanto, cabia à parte autora demonstrar que a tutela pretendida, acaso fosse concedida ao fim do processo, restaria prejudicada, inútil ou haveria dano irreparável, o que não foi observado.

Diante do exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que, em casos semelhantes, não há composição, com base na celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas relativas à citação.

Em seguida, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015616-46.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Exequente: Marilia Souza De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8015616-46.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DECISÃO

Tratando-se de providência que cabe à parte executada, a respeito das qualificações dos profissionais integrantes de sua própria rede credenciada, indefiro o pedido ID 405806034, determinando ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os comprovantes de registro de classe dos profissionais mencionados na petição ID 210798419 e outros que tenham acompanhado o tratamento do exequente, os comprovantes de registro, no MEC, das instituições que ministraram os cursos

mencionados nos certificados IDs 210798422, 210798424 e 210798425, além da grade curricular de cada um destes cursos, quanto a todos os aludidos profissionais.

Além disso, intimem-se as partes para, no mesmo prazo acima, informarem sobre o atual estágio do tratamento do exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010741-62.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: O. Julian Junior & Cia Ltda
Advogado: Carmen Cristina Da Costa Teodoro Dos Santos (OAB:SP380254)
Requerido: Esquina Getulio Comercio De Embalagens Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010741-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: O. JULIAN JUNIOR & CIA LTDA
Advogado(s): CARMEN CRISTINA DA COSTA TEODORO DOS SANTOS (OAB:SP380254)
REQUERIDO: ESQUINA GETULIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020785-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaty Santos Da Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)

Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8020785-14.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONATY SANTOS DA CRUZ

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 438797997 . Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003245-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Andre Mendes De Jesus
Advogado: Ezequiel Dos Santos Silva (OAB:BA61582)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003245-84.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: ANDRE MENDES DE JESUS
Advogado(s): EZEQUIEL DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61582)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de maio de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011206-08.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nair Ribeiro Da Silva
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011206-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MATEUS MOURA SANTANA (OAB:BA45021)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018367-06.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Magalhaes Brito
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8018367-06.2022.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LEANDRO MAGALHAES BRITO

REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BREMEN VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 451001771. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 27 de junho de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0807490-57.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Beneficente Projeto Nova Vida
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Vania Mirtes De Oliveira Dos Santos - Editora De Guias - Epp
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Reu: Angelo Oliveira De Alcantara
Advogado: Otavio Araujo Gueiros Junior (OAB:SP318317)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0807490-57.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NOVA VIDA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REU: ANGELO OLIVEIRA DE ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP153170), MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR (OAB:SP318317)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010125-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Selma Ferreira Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010125-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA SELMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Com base no art. 485, §4º, do CPC, já tendo sido ofertada contestação, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência ID 428092708, importando o silêncio em anuência.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0016890-75.2008.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Carlos Alberto Ferreira De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Cooperativa De Crédito Rural De Feira De Santana
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0016890-75.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: Cooperativa de Crédito Rural de Feira de Santana
Advogado(s): WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA13578)

DESPACHO

Por meio do despacho ID 428454005, o(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA foi intimado(a) para "requererem o que entenderem de direito, considerando que o feito se acha paralisado há mais de 10 (dez) anos, sob pena de arquivamento", contudo permaneceu inerte.

Dessa maneira, com base no art. 485, III, do CPC/2015, o abandono processual incide quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Em casos tais, o §1º do referido dispositivo exige a intimação pessoal da parte "para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Por conseguinte, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o comando acima, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Em paralelo à carta, intime-se a parte autora, via PJe, por meio do advogado por ela constituído.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516716-91.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hiago Luiz Dos Santos Moura
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:

PROCESSO Nº : 0516716-91.2017.8.05.0080

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIAGO LUIZ DOS SANTOS MOURA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Despacho de ID 421242308 (...) Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.

Feira de Santana (BA), 26 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0506366-49.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Veronica Carvalho Ferreira
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Autor: Arnaldo Ferreira De Carvalho Junior
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Autor: Angelo Marcio Souza Oliveira
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Autor: Elaine Brandao Santos
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Reu: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Reu: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506366-49.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VERONICA CARVALHO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602)
REU: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516716-91.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hiago Luiz Dos Santos Moura
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:

PROCESSO Nº : 0516716-91.2017.8.05.0080

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIAGO LUIZ DOS SANTOS MOURA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Despacho de ID 421242308 (...) Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.

Feira de Santana (BA), 26 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511395-41.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Agenor Moura Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 0511395-41.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: AGENOR MOURA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO em face de AGENOR MOURA CAMPOS.

Por meio da petição de ID 425739932, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.

As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem foram conferidos poderes para transigir.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, determinando a SUSPENSÃO do processo até a demonstração do efetivo cumprimento da obrigação avençada, nos termos do art. 921, I c/c 922 e 313,II do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pelo réu, na forma do acordo celebrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0309491-67.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Embargante: Hp Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309491-67.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373)
EMBARGADO: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): VALMIR MARTINS NETO (OAB:PE25948)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 378061498.

Após, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003933-17.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: R T M Oliveira - Me
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003933-17.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: R T M OLIVEIRA - ME
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora/pesquisa do endereço via SISBAJUD, em anexo, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026350-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455102169

Processo N° : 8026350-22.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072912194712100000438821408

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0516351-71.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: A B C Da Conceicao - Me
Reu: Rafael Cardoso Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 0516351-71.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: A B C DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido ID 410449304, de modo que, após o recolhimento das custas, determino a realização de pesquisas, no sistema SISBAJUD, acerca do endereço do réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516351-71.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: A B C Da Conceicao - Me
Reu: Rafael Cardoso Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0516351-71.2016.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: A B C DA CONCEICAO - ME, RAFAEL CARDOSO DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações via SISBA-JUD.

Feira de Santana, 5 de agosto de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009414-82.2024.8.05.0080 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emilianny Jeanmanod Peres Da Cruz
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Interessado: Ayalla Lima Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8009414-82.2024.8.05.0080

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: EMILIANNY JEANMANOD PERES DA CRUZ

INTERESSADO: AYALLA LIMA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da Certidão negativa ID 451956630.

Feira de Santana, 1 de agosto de 2024. Eu, Camilly Rebouças Brito, estagiária de direito, digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010667-13.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Andre De Oliveira Moreira
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010667-13.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SANDRA REGINA SBORZ FELIX (OAB:BA29311)

DECISÃO

Vistos, etc.

Concluída a perícia, expeça-se alvará para a liberação dos honorários do Sr. Perito.

Tratando-se de ato promovido em favor de beneficiário da justiça gratuita, diligencie o Cartório para viabilizar o pagamento dos honorários periciais fixados em favor do expert perante o E. TJBA.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as demais provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0500601-58.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: A. L. M. L.
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Executado: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Thiago Santana Oliveira Souza (OAB:BA48926)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500601-58.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: A. L. M. L.
Advogado(s): CLAUDIA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA40836)
EXECUTADO: UNIDADE PEDIATRICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500601-58.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. L. M. L.
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Executado: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Thiago Santana Oliveira Souza (OAB:BA48926)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500601-58.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: A. L. M. L.
Advogado(s): CLAUDIA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA40836)
EXECUTADO: UNIDADE PEDIATRICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8033548-47.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sanfarma Industria, Comercio E Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Vitor De Liao (OAB:SP425522)
Advogado: Paulo Henrique De Moraes Sarmento (OAB:SP154958)
Advogado: Vitor Novaes Ferreira Padula De Moraes (OAB:SP339804)
Executado: Dilana Farmacos E Suplementos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033548-47.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): VITOR DE LIAO (OAB:SP425522), PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO (OAB:SP154958), VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES (OAB:SP339804)
EXECUTADO: DILANA FARMACOS E SUPLEMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informa-

ções sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo,

Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de

Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO as pesquisas requeridas em petição retro, saliento que, de conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD e aos demais sistemas eletrônicos, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Feira de Santana, 11 de Abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017271-53.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Oseane Fernandes Da Rocha Santos
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017271-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: OSEANE FERNANDES DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por OSEANE FERNANDES DA ROCHA SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Promovido o pagamento da condenação, da quantia mencionada, conforme guia de depósito judicial ID: 454153609, a parte exequente, intimada, concordou com o valor aludido (petição ID: 455025189).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da exequente, reputo satisfeita a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, II, do CPC, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Dada a manifestação no sentido da satisfação da obrigação, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da presente sentença.

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores mencionados no doc. ID:454153609, conforme dados bancários informados na petição ID: 455025189.

Condeno a executada ao recolhimento de eventuais custas remanescentes, devendo esta ser intimada para cumprir o referido comando no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503175-25.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Livia Dos Santos Oliveira Pimentel
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Autor: Fernando Borges Pimentel
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503175-25.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA PIMENTEL e outros
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Por meio de decisão em ID. 210444528, foi nomeada a Sra. Aline Dias Lira, que, contudo, não concordou com os honorários periciais indicados na decisão de ID. 391914447.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao tempo em que destituo a profissional então designada, NOMEIO, em substituição, o Sr. EDUARDO SOUZA FREITAS, engenheiro civil, cujos dados profissionais encontram-se registrados no sistema, mantendo-se, no mais, nos termos da supracitada decisão.

Intime-se-o para informar se aceita o múnus, salientando, desde já, que os honorários foram fixados no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) dos quais R$1.200,00 (mil e duzentos reais) deverão ser custeados pelas acionadas e o restante pelo Estado, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Acrescento que a remuneração foi fixada em tais patamares para encontrar alinhamento com o trabalho a ser executado, a complexidade dos quesitos e o tempo necessário à execução do laudo, sendo certo que valor inferior não remuneraria condignamente o profissional.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025777-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josias Rodrigues De Souza
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025777-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID: 426596280, o devedor comprovou o pagamento voluntário do valor constante no comando sentencial no prazo estipulado no art. 523, CPC.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, requerendo a expedição do alvará, como se infere da petição de ID: 427768622.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do patrono da parte credora, conforme dados informados no ID: 427768622.

Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, conforme determinado na sentença de ID: 422688101.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive--se.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025777-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josias Rodrigues De Souza
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025777-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID: 426596280, o devedor comprovou o pagamento voluntário do valor constante no comando sentencial no prazo estipulado no art. 523, CPC.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, requerendo a expedição do alvará, como se infere da petição de ID: 427768622.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do patrono da parte credora, conforme dados informados no ID: 427768622.
Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, conforme determinado na sentença de ID: 422688101.
Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive--se.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0005353-43.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Delmo Pedreira Martins Da Silva
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Executado: Espolio De Benedito Santa Rosa Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 172881932

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

À vista dos elementos reunidos nos autos, determino a adoção das seguintes providências:

I. Após o devido recolhimento das custas pelo terceiro interessado (arrematante do bem), expeça-se carta precatória para: a) intimação do espólio de Benedito Santa Rosa Sousa na pessoa de sua inventariante para ciência e manifestação acerca do teor da petição de ID 416798087, por intermédio da qual é postulada a anulação da hasta pública e a restituição do preço da arrematação, tendo em vista os efeitos decorrentes de eventual deferimento do pleito; b) realização de diligência por Oficial de Justiça com o fito de averiguar a situação do imóvel objeto da arrematação, devendo indicar de forma pormenorizada suas características, inclusive, especificando se existem edificações/construções na área e, em caso positivo, detalhando-as.

II. Intime-se o terceiro interessado para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição de ID 424403729, em atenção ao princípio da não surpresa, materializado pelo art. 10 do CPC.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8005800-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Keyla Cristiane Leite Gomes
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO

KEYLA CRISTIANE LEITE GOMES, devidamente qualificada nestes autos em que litiga em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros, informou em petição ID 443362270 o descumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Em despacho ID 444046135, foi determinada a intimação da parte demandada para comprovar o cumprimento da medida emergencial.

Intimada, a parte ré não logrou comprovar o cumprimento da decisão judicial.

Em nova petição (ID 449582692), noticiou a autora que persiste o descumprimento da liminar pela requerida.

Pugnou, pois, pela intimação da parte ré para o efetivo cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa fixada.

É o necessário a relatar. Decido.

Com efeito, o descumprimento da obrigação de fazer já havia sido noticiado no ID 443362270, o que deu ensejo ao despacho de ID 444046135, para determinar a intimação da parte ré para comprovar o cumprimento, entretanto, esta quedou-se inerte.

Conforme constou da decisão proferida (ID 438992797), a ordem liminar deferida determinou à primeira demandada que: “restabeleça a relação contratual com a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade. Ressalte-se que deverá a parte acionada viabilizar a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades eventualmente vencidas, bem como das que se vencerem no curso da demanda, até ulterior deliberação judicial.”

Ademais, fixou “multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.”

Como é cediço, a multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, instituto com previsão legal no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, é meio coercitivo de que dispõe o Judiciário para compelir um litigante a levar a efeito obrigação cujo adimplemento fora aprazado e não cumprido.

Outrossim, o valor fixado poderá ser alterado quando verificada sua insuficiência ou excessividade, visando adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa da parte favorecida.

Nesse contexto, verifica-se que é cabível o redimensionamento da multa diária a fim de que atinja a sua finalidade – obrigar o réu a cumprir sua obrigação. Nesse sentido, consta do art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Quanto à possibilidade de modificação do valor das astreintes fixadas em sede de tutela o entendimento pacífico na jurisprudência, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos

e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO- ANTECIPAÇÃO TUTELA- CONCEDIDA- CUMPRIMENTO MEDIDA- AUSENTE MULTA DIÁRIA - MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. Ausente a comprovação do cumprimento da concessão liminar a tempo e modo, é legítima a majoração da multa diária. No que tange à aplicação da multa diária ou astreintes, certo é que o magistrado, visando o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer, está autorizado a impor multa diária caso a parte descumpra a determinação imposta. Ao estabelecer a multa diária, o magistrado visa o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de fazer, dessa forma deve ser fixada em valor suficientemente coercitivo. (TJ-MG - AI: 10000205636053001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2021).

No caso concreto, verifica-se que a posição econômico-financeira da parte ré é privilegiada, uma vez que desenvolve atividade econômica como operadora de plano de saúde em todo o território nacional, tratando-se de empresa de alto porte econômico.

Logo, a majoração a título de multa diária não demonstra obrigação desproporcional que cause um ônus financeiro excessivo à requerida, principalmente, ao se constatar a relutância desta em cumprir a medida determinada, conduta que de certo modo corrobora a insuficiência da multa diária inicialmente estabelecida e a necessidade de sua majoração.

Por todo o exposto, ante a renitência da Requerida no cumprimento da tutela antecipada, MAJORO a multa arbitrada na decisão ID 438992797 para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consequentemente, INTIME-SE pessoalmente a primeira demandada para, no prazo de cinco dias, comprovar o efetivo cumprimento da medida imposta por força da decisão ID 438992797, sob pena de incidência da multa majorada.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Dou a presente decisão força de mandado de intimação em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019718-43.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456241696

Processo N° : 8019718-43.2024.8.05.0080

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215042290800000439848925

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017229-04.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456552921

Processo N° : 8017229-04.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508332359500000440138451

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502244-90.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aye Construcoes E Telecom Ltda - Epp
Reu: Jorge Luiz Santa Barbara Porto
Reu: Nara Lucia Mendes Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0502244-90.2014.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: AYE CONSTRUCOES E TELECOM LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo

Ante a certidão ID 456257910, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para promover a diligência ID 433186121, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8034232-69.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rosangela Lima Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8034232-69.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: ROSANGELA LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 443048084, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8034232-69.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Reu: Rosangela Lima Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8034232-69.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: ROSANGELA LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011134-60.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daiane Lima Da Cruz
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Autor: Rafael Da Silva Melo
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Reu: Jean Matheus Da Silva Sampaio
Reu: Cristiano Sampaio Figueredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para citação por oficial de justiça, sob pena de extinção.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011134-60.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daiane Lima Da Cruz
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Autor: Rafael Da Silva Melo
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Reu: Jean Matheus Da Silva Sampaio
Reu: Cristiano Sampaio Figueredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8011134-60.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DAIANE LIMA DA CRUZ e outros
RÉU: CRISTIANO SAMPAIO FIGUEREDO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo

Ante a certidão ID 456571392, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para promover a diligência ID 430775314, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021942-85.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Gabriel Rosa De Santana (OAB:BA53219)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456580857

Processo N° : 8021942-85.2023.8.05.0080

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

PEDRO GABRIEL ROSA DE SANTANA (OAB:BA53219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510225460000000440164958

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009472-22.2023.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosemeyre De Souza Sales
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Requerido: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA promovida por ROSEMEYRE DE SOUZA SALES em face de AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Em despacho de ID 383155020 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação, sob pena de extinção.

Intimada, a parte autora não apresentou manifestação.

É o necessário a relatar. Decido.

Em pronunciamento judicial ID 383155020 restou consignada a inexistência de interesse de agir na demanda em análise, sob o fundamento de que o pedido é inútil no tocante à pretensão de “fundo” da requerente, tendo natureza (a presente) meramente procrastinatória, pelas razões declinadas.

Inclusive, ressaltou o pronunciamento judicial supramencionado que: “Caso a autora consumidora, ainda que por equiparação, não reconheça os valores que lhe são cobrados em fatura de cartão de crédito, quer “contra” a operadora ou a ora requerida

não necessita da pretensão deduzida a título de “antecipação de provas”, pois a responsabilidade da ora requerida é objetiva, cabe a está, e não a autora, comprovar a regularidade da operação, bem como a comprovação da entrega das mercadorias em endereço indicado pela demandante”.

Ademais, observa-se que embora devidamente intimada para manifestação acerca do teor do despacho em referência, sob pena de extinção, a promovente quedou-se inerte.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.803.251/SC, admitiu o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, pelo rito comum, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 396 e seguintes, do CPC, que tratam da exibição de documentos ou coisa incidentalmente proposta.

Todavia, importa ressaltar que ainda que seja possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, como no caso em análise, imprescindível é a efetiva demonstração do interesse de agir ou interesse processual, como restou consignado no precedente supracitado.

Nesse contexto, impende asseverar que embora a parte autora tenha ajuizado ação autônoma de exibição de documentos, a teor do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a caracterização do interesse de agir ou interesse processual reclama a comprovação da negativa da parte adversa em fornecer os documentos pleiteados na via administrativa, o que não ocorreu na demanda em análise.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos firmou o entendimento de que nas ações de exibição de documentos será necessária a comprovação do prévio requerimento administrativo, bem como a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, vislumbra-se que o ajuizamento da ação de exibição de documentos em processo autônomo, como no caso dos autos, não afasta a exigência de demonstração de prévio requerimento administrativo e de comprovação de existência de relação jurídica entre as partes, para a caracterização do interesse processual.

No caso em relevo, depreende-se que não há nos autos qualquer prova de que a promovente tenha formalizado previamente qualquer solicitação de informações e/ou documentos junto à parte demandada, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito.

Notadamente, considerando que no caso em análise, embora intimada para manifestação acerca da inexistência de interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

De fato, o prévio requerimento junto à acionada constitui pressuposto para o ajuizamento da ação que objetiva a exibição de documentos. Nesse contexto, caso não faça prova de tal requerimento, como no caso em análise, carecerá a parte autora de interesse de agir para propor a ação. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Apelação Cível. Ação autônoma de exibição de documentos. I - Necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo e demonstração de relação jurídica entre as partes. Ao teor do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, somente nas ações ordinárias com pedido incidental de exibição de documentos será dispensada a demonstração de prévio requerimento administrativo dos documentos, cuja exibição se pleiteia judicialmente, assim como a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Assim, o ajuizamento da ação de exibição de documentos em processo autônomo, como no caso dos autos, não afasta a exigência de demonstração de prévio requerimento administrativo e de comprovação de existência de relação jurídica entre as partes, para a caracterização do interesse processual. II- Interesse processual não caracterizado. Não tendo o autor/apelante comprovado o prévio requerimento administrativo e/ou a existência de relação jurídica entre as partes, impositiva é a manutenção da sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ/GO; Rel. Des. ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA; 01/09/2022).

Registre-se que, consoante dispõe o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ante a ausência de interesse de agir do Autor, em virtude da inexistência de comprovação de resistência à pretensão objeto da exordial.

Portanto, no caso em apreço, o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução meritória, são medidas que se impõem.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 330, inciso III, todos do CPC.

Sem custas remanescentes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8030525-93.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456126708

Processo N° : 8030525-93.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215035033200000439745870

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015294-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brasfrut-frutos Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)
Reu: Fruta Brasil Comercio De Alimentos Ltda - Me

Reu: Monte Verde - Comercio, Importacao E Exportacao De Polpas E Frutas Congeladas Ltda
Reu: Adriana A. Nascimento Ltda
Reu: Opera Capital Securitizadora De Creditos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8015294-89.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Cancelamento de Protesto]
AUTOR: BRASFRUT-FRUTOS DO BRASIL LTDA
RÉU: FRUTA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):

(03) ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010270-51.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Keyla Mille Silva Conceicao
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8010270-51.2021.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos]
AUTOR: KEYLA MILLE SILVA CONCEICAO
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o executado para cumprimento da obrigação de fazer e para o pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, podendo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, apresentar impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019593-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ereni Dos Santos Santana
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8019593-75.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ERENI DOS SANTOS SANTANA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

-Os três últimos extratos de conta bancária;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019877-83.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Automotivos 2001 Ltda
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Reu: Fermak Tintas E Ferramentas Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8019877-83.2024.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: AUTOMOTIVOS 2001 LTDA
RÉU: FERMAK TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. seguintes: das causas em geral, ato para citação (01).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019886-45.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Annex Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Executado: Hl Pontes Material De Construcao Eireli
Executado: Hercules Lucena Pontes
Executado: Taila Souza De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8019886-45.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
RÉU: HL PONTES MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: listisconsórcio (02), ato para citação (01).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019945-33.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Regioes Das Culturas - Sicredi Das Culturas Rs/mg
Advogado: Humberto Jose Meister (OAB:RS38520)
Reu: Eliel Leal Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8019945-33.2024.8.05.0080
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO REGIOES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG
RÉU: ELIEL LEAL LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias para expedição e cumprimento da carta precatória, bem como para juntar de decisão/sentença que originou a carta precatória em baila.

Esclarece-se, por oportuno, que o pagamento das custas da carta precatória e do ato deprecado a ser cumprido, deve ser recolhido em favor do Juízo deprecado.

O recolhimento em favor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deve ocorrer através do documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - e deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0037252-59.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Setana Motors Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Bcar Comércio De Peças E Acessórios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0037252-59.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: SETANA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805)
INTERESSADO: Bcar Comércio de Peças e Acessórios Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Evolua a classe processual para “Cumprimento de sentença”.

Em razão da notificação extrajudicial de renúncia de mandato (vide ID 415246511), intime-se a parte executada pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligencie-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010858-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. D. R. M.
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO

Em despacho ID 448673061 foi determinada a intimação da parte requerida para comprovar o integral cumprimento da decisão emergencial.

Em manifestação ID 450413985 a parte ré se limitou a requerer a dilação de prazo para cumprimento da obrigação, ao argumento de que estaria finalizando a autorização, contudo, sem apresentar qualquer demonstração do quanto alegado ou qualquer justificativa razoável para a dilação postulada.

Por intermédio da petição ID 452107523, requereu a autora bloqueio mensal no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), conforme orçamento apresentado ao ID 448610149, ou ainda o bloqueio de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), equivalente ao montante das terapias em 12 meses.

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento de dilação de prazo requerido ao ID 450413985, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a juntada da referida petição sem demonstração de que tenha a parte ré adotado qualquer providência efetiva para o cumprimento da determinação judicial, bem assim que esta não logrou apresentar qualquer justificativa razoável para a prorrogação postulada.

É cediço que o descumprimento injustificado da medida emergencial se revela hábil a ensejar, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, o bloqueio de ativos financeiros necessários à satisfação da tutela específica deferida.

No caso em apreço, observa-se que, embora intimada, não logrou a parte ré comprovar o integral cumprimento da decisão exarada ao ID 446112626, que determinou tratamento multidisciplinar recomendado pela médica assistente, em regime de Hospital dia Infantojuvenil, preferencialmente no Papillon Hospital dia Infantojuvenil.

Noutro giro, a parte autora noticiou nos autos o descumprimento da decisão (ID 448302249), apresentando ao ID 448610149 orçamento no valor mensal de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), referente ao tratamento muldisciplinar no Papillon Hospital dia Infantojuvenil, bem como postulou o bloqueio da quantia através do SISBAJUD.

Assim, considerando a recalcitrância da Requerida no cumprimento da tutela antecipada, à luz dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica da obrigação de fazer perseguida, defiro o requerimento de ID 448302249, determinando o bloqueio via SISBAJUD da quantia de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Realizado o bloqueio, proceda a intimação da parte ré para pronunciamento, no prazo de cinco dias.

Como medida destinada ao regular seguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se em réplica à contestação, tendo em vista o teor das matérias alegadas na peça contestatória (ID 448307264).

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003074-25.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O embargante alega omissão da decisão impugnada.

É o necessário a relatar, decido.

Alega o embargante a existência de omissão, ao argumento de que a decisão objurgada não examinou corretamente os pedidos formulados, visto que não deliberou acerca do pedido de depósito judicial da parcela contratada.

Com efeito, da análise do pleito depreende-se claramente que a pretensão do embargante, a pretexto de sanar omissão, é a obtenção de um novo juízo acerca da matéria, consequentemente, a reapreciação dos elementos reunidos nos autos e dos fundamentos adotados na decisão recorrida.

Ao revés do que sustenta o embargante, a decisão hostilizada cotejando os documentos jungidos aos autos expressamente reconheceu a necessidade de manutenção do pacto conforme originariamente contratado, haja vista a exigência de boa-fé que deve pautar a conduta das partes nas relações jurídicas.

Portanto, observa-se que o pronunciamento judicial hostilizado não encerra omissão, inexistindo vício sanável por intermédio de embargos declaratórios.

Em verdade, restou evidenciada a pretensão da embargante de obter a modificação substancial da decisão de acordo com a tese suscitada, valendo-se para tanto de via processual inadequada, uma vez que tangencia a finalidade legal emprestada a esta medida aclaratória.

Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão ventilada nos autos.

Assim, verificado o intuito da embargante de viabilizar, ao argumento de omissão e em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Intimações e providências de praxe.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003074-25.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634733

Processo N° : 8003074-25.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945), TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513024670900000440206132

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003074-25.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634733

Processo N° : 8003074-25.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945), TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513024670900000440206132

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003074-25.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634733

Processo N° : 8003074-25.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945), TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513024670900000440206132

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003074-25.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456634733

Processo N° : 8003074-25.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945), TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513024670900000440206132

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000698-71.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Elione Silva Dos Anjos Silva
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000698-71.2021.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: ELIONE SILVA DOS ANJOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com a Central de Custas através do telefone 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDETES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000698-71.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Elione Silva Dos Anjos Silva
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000698-71.2021.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: ELIONE SILVA DOS ANJOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0504940-94.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Iraci Ferreira Conceicao Sena
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Terceiro Interessado: Jesse De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Sena Da Silva E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Maria Brandão Lima E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Maria Borges Dos Santos E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Feira De Santana Bahia Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Exmo Senhor Doutor Colbert Martins Da Silva Filho Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Terceiro Interessado: Proicurador Geral Do Estado Da Bahia Em Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Ausentes Insertos Desconhecidos E Eventuais Interessados
Terceiro Interessado: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Alves De Oliveira
Reu: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Na Pessoa Do Seu Representante Legal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, nos termos da certidão ID 445662247.

Isso posto, com fulcro no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, indicando outro endereço para citação do demandado ou diligências visando localização, sob pena de extinção da causa por abandono.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0003647-64.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Do Carmo Da Silva Simoes
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Interessado: Comercial De Estivas J Santos Ltda
Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Cartório De º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Antonio Jose Leal Correia
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0003647-64.2008.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SIMOES
RÉU: Comercial de Estivas J Santos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para que se manifestem acerca do edital de leilão de id 429879310 no prazo de comum de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0003647-64.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Do Carmo Da Silva Simoes
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)

Interessado: Comercial De Estivas J Santos Ltda
Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Cartório De º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Antonio Jose Leal Correia
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0003647-64.2008.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SIMOES
RÉU: Comercial de Estivas J Santos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para manifestação quanto à Ata Negativa de 1º e 2º Leilão (ID 433633278), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020067-17.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cerqueira Goncalves Cia Ltda
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Advogado: Monica Almeida De Jesus (OAB:BA70417)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8020067-17.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas]
AUTOR: CERQUEIRA GONCALVES CIA LTDA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001868-44.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edicarla Vilela Paim
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001868-44.2022.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: EDICARLA VILELA PAIM
RÉU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos ao executado para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante em id 443407687, ficando facultado sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017633-89.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliane Cristina Maia Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

À vista da atuação do Poder Judiciário do Estado da Bahia no âmbito da afamada operação “Data Vênia”1, bem assim o teor da Nota técnica 008/2022 do Núcleo de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), determino a intimação da parte autora para juntar instrumento procuração atualizado, com poderes especiais para receber valores, consignando no instrumento de procuração: o número do processo e montante a ser levantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

1https://www.mpba.mp.br/noticia/72507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0513166-25.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Josenilda Vitorio Santiago Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0513166-25.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Pólo Passivo:REU: JOSENILDA VITORIO SANTIAGO GOMES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à expedição do Edital.

Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital .

JOAQUIM REIS DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019072-72.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C S O Engenharia Ltda

Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Reu: Marcos Nonato Da Silva Santos
Reu: Ssa Servicos Industria Comercio E Esquadrias Ltda
Reu: Jorlane Cerqueira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Tendo em vista o insucesso das tentativas de localização de endereço do réu Marcos Nonato da Silva Santos para citação pessoal, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, após certificação, intime-se a Defensoria Pública para atuação como Curador Especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas devidas.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0027002-06.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Edna Ferreira Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0027002-06.2008.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto, Liminar]
AUTOR: Disal Administradora de Consorcios Ltda
RÉU: EDNA FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte ré, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor ID 451906512, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 485, do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014912-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Odete Pereira
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8014912-62.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: ODETE PEREIRA
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

-Os três últimos extratos de conta bancária;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0515852-87.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Brasil Software Solucoes Empresariais Ltda - Me
Advogado: Breno Bastos Santos (OAB:BA64813)
Interessado: Barnabe Brandao Dos Santos
Advogado: Breno Bastos Santos (OAB:BA64813)
Interessado: Abcely Gonzaga Lima Eireli - Me
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Interessado: Abcely Gonzaga Lima
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Interessado: Marcio Grazianni Mascarenhas Oliveira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Interessado: Simples Varejo Tecnologia E Desenvolvimento De Software Ltda
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0515852-87.2016.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito Autoral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BRASIL SOFTWARE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME e outros
RÉU: ABCELY GONZAGA LIMA EIRELI - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para, no prazo de 05 dias, informarem se possuem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009846-72.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Joana Santos Oliveira
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8009846-72.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: JOANA SANTOS OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009846-72.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Joana Santos Oliveira
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8009846-72.2022.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Tarifas]
AUTOR: JOANA SANTOS OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de arquivamento;

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022746-87.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Raimundo Ferreira De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8022746-87.2022.8.05.0080

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE JESUS
RÉU: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o executado para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, podendo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506567-36.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Alberto Almeida Gouveia
Advogado: Rafael Calazans Teixeira De Oliveira (OAB:SE7232)
Executado: Bahia Xpress Organizacoes Logistica Ltda
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0506567-36.2017.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALMEIDA GOUVEIA
RÉU: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de arquivamento;

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017795-16.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antecipa Solucoes Financeiras E Tecnologia S/a
Advogado: Tiago Johnson Centeno Antolini (OAB:SP254684)
Executado: Leonice Esteva De Cerqueira De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

N ° Processo: 8017795-16.2023.8.05.0080

Classe- Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: ANTECIPA SOLUCOES FINANCEIRAS E TECNOLOGIA S/A

Réu: LEONICE ESTEVA DE CERQUEIRA DE JESUS

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos 10 (dez) dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013876-82.2024.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Med Center Comercial Ltda
Advogado: Estefany Claudino Andrade (OAB:MG176709)
Reu: Instituto Nacional De Pesquisa E Gestao Em Saude - Insaude

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8013876-82.2024.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial, Compra e Venda]
AUTOR: MED CENTER COMERCIAL LTDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, seguintes: ato para citação (01).

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0801853-28.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Reijane Martins Da Silva
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Despacho:

Cumpra-se a decisão de ID 419121072.

Considerando o disposto no art. 775, II do CPC, intime-se a executada para pronunciamento acerca do pedido de desistência da execução, no prazo de dez dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000801-44.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hdi Seguros S.a.

Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Ozineide Silva Gusmao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000801-44.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
RÉU: OZINEIDE SILVA GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento integral das custas para pesquisa de endereço, visto que, conforme petição ID 393022625 pugnou pela busca de endereços mediante os convênios INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL. fora deferido a realização da pesquisa nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, conforme despacho ID 443706059, sendo o recolhimento devido referente a três atos.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0803613-12.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Carlos Ribeiro Coelho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0803613-12.2015.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000824-53.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jhonatan Dos Santos Amorim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000824-53.2023.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JHONATAN DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017648-87.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456697550

Processo N° : 8017648-87.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516163002000000440260894

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016457-75.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Tomasia Correia Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8016457-75.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA TOMASIA CORREIA DOS SANTOS
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte ré, na forma da decisão de id 384792159 para que se manifestar, no prazod e 15 (quinze) dias acerca do valor da perícia indicado em id 437581830, e, concordando, promova seu depósito no mesmo prazo.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004097-74.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Otavia Da Fonseca Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8004097-74.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: OTAVIA DA FONSECA FERREIRA
RÉU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte ré para que se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do valor da perícia indicado em id 437583566, e, concordando, promova seu depósito no mesmo prazo.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0020238-96.2011.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Williams Dos Santos Duarte
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0020238-96.2011.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Pagamento, Cheque]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: WILLIAMS DOS SANTOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno da Carta, conforme ID - 436104282, tendo em vista que foi assinado por pessoa diversa, devendo recolher custas para cumprimento do ato por oficial de justiça, ou indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

[Documento assinado digitalmente]
JENIFFER EVILIN DE OLIVEIRA FRANCA
Estagiário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006102-06.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Zenildo Dantas Da Silva

Despacho:

Acosto aos autos resultado da pesquisa no SISBAJUD para ciência do autor, facultando pronunciamento em quinze dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006102-06.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Zenildo Dantas Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8006102-06.2021.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ZENILDO DANTAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo

Ante a certidão ID 456036541, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para promover a diligência ID 432857616, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027395-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Celestina Ramos Ferreira
Advogado: Rui Ramos Ferreira (OAB:BA70076)
Interessado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8027395-61.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CELESTINA RAMOS FERREIRA
RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica em face das contestações ofertada em ID's 452279428 / 455245871.

.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011271-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Fernanda Vieira Bastos Albuquerque
Reu: Tiago Da Silva Albuquerque

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8011271-37.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: FERNANDA VIEIRA BASTOS ALBUQUERQUE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se busca acerca do envio de todas as cartas e seus retornos.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001950-07.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Editora Napoleao Ltda - Me
Advogado: Diego Bernardo (OAB:SP306430)
Executado: Fernanda Do Carmo Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001950-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
Advogado(s): DIEGO BERNARDO (OAB:SP306430)
EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001950-07.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Editora Napoleao Ltda - Me
Advogado: Diego Bernardo (OAB:SP306430)
Executado: Fernanda Do Carmo Silva

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia -

Processo nº: 8001950-07.2024.8.05.0080

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME

Réu: EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas concernentes a citação da parte ré. Nos autos foi juntado o DAJE do valor da causa.

Feira de Santana (BA),data da assinatura digital.

MIRIAN FERREIRA DA SILVA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010876-45.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iracema De Almeida Matos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Terceiro Interessado: Agnaldo
Terceiro Interessado: Herdeiros De José Hipólito De Matos
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Em Lugar Incertos E Desconhecidos E Eventuais Interessados
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8010876-45.2022.8.05.0080
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: IRACEMA DE ALMEIDA MATOS
RÉU: Agnaldo e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Observa-se que transcorreu o prazo do Estado da Bahia sem manifestação conclusiva conforme se vê em id 429419672.

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da carta ID 438821278, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Expeça-se intimação por e-mail ao endereço indicado pela União em id 446552033.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002485-67.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Executado: Reginaldo Sao Leao De Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8002485-67.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Coisas]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: REGINALDO SAO LEAO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão ID 456723367. Após, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0511294-38.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gemerson De Jesus Santos
Advogado: Suzane Carvalho Brito (OAB:BA36348)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: Vladimir Barbosa Oliveira
Advogado: Suzane Carvalho Brito (OAB:BA36348)
Testemunha: Albino De Jesus Souza
Testemunha: Adilson Da Silva Lucas
Testemunha: Weslany Araújo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2024, às 10h30min. Intimações e requisições necessárias.

2. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 8 de janeiro de 2024.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito”

Feira de Santana, 2024-08-02

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502475-15.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Welington Maia Pereira
Advogado: Fabio Cristiano Nogueira Silva (OAB:BA50831)
Reu: Wanderley Lucas Nogueira Neto
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Vitima: Jamile Lopes De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0810141-62.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdecli Santos Cruz
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Terceiro Interessado: Adriana Bastos Macedo
Terceiro Interessado: Bianca Maria De Souza
Terceiro Interessado: Lais De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Graça Santos
Terceiro Interessado: José Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Josefa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500408-43.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plínio Cerqueira Neto
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Reu: Tanilson Santos De Souza
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Terceiro Interessado: Renilson Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0302126-88.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: ª Coordenadoria De Polícia De Serra Preta Ba
Reu: Jose Dilson Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007882-44.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: J. A. L. D. A.
Reu: Douglas Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502340-32.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ornaldo Almeida Silva
Reu: Janderson Caitano Dos Santos Da Fonseca
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Terceiro Interessado: Luzinete De Souza Oliveira
Testemunha: Anderson Cipriano Dos Santos
Testemunha: Marinilda De Azevedo
Testemunha: Jemerson Das Neves Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0307302-53.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456374787

Processo N° : 0307302-53.2017.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218444166500000439963190

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0304093-47.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Paulo Henrique Santos Da Silva
Vitima: Cauanne Jamilles Albuquerque Mangueira Rocha
Terceiro Interessado: Sgtpm Robson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Adriano Nascimento Da Silva Mat
Testemunha: Rubiana Jesus Dos Santos
Testemunha: Elielson Da Silva Santos
Testemunha: José Roberto Santos
Terceiro Interessado: Jean Solary Do Carmo Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0513112-88.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Cardoso Costa
Terceiro Interessado: Adelina Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Luis Carlos Silva Dias Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018971-64.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elisama Areli Silva Nascimento
Reu: Marielon Dos Santos Queiroz
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0314021-22.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Aldo Berto Castro
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)
Terceiro Interessado: Ipc Francisco Denilcio Ribeiro De Araujo
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Paulo Giovani Silva Santos
Terceiro Interessado: Sueli Dos Santos
Terceiro Interessado: Jackson De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Janete Freitas Da Hora
Terceiro Interessado: Ipc Newton Jorge Dos Santos Perazzo Mat
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal Masculino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0516556-66.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Da Conceicao
Terceiro Interessado: João Victor Sampaio Alves Lima
Terceiro Interessado: Acicléia Maria De Jesus
Testemunha: Jeane Oliveira De Jesus Neri

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506867-61.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dailton Conceição Da Silva
Reu: Nielson Macedo De Cerqueira
Testemunha: Sinaria Maria Faustino
Testemunha: José Antônio P. De Figueiredo
Testemunha: Danilo Rafael Alves Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se

Feira de Santana, 02/08/2024

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008392-23.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jefferson Almeida Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Autos eletrônicos n°. 8008392-23.2023.8.05.0080

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DANIEL DE JESUS SILVA

1. Não vislumbrando presentes os motivos que dão ensejo à absolvição sumária delineados nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.

2. Designo o dia 25 de novembro de 2024, às 11h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos o ofendido, as testemunhas, observados a ordem e o limite legal, e o réu. Intimações e requisições necessárias.

FEIRA DE SANTANA, 26 de outubro de 2023.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito."

Feira de Santana, 2024-08-05

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8000334-31.2023.8.05.0080 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Feira De Santana
Noticiante: Alexandra Dos Santos Carneiro Correia
Advogado: Alexandra Dos Santos Carneiro Correia (OAB:BA60626)
Representado: Alvaro Luis Xavier Leite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 8000334-31.2023.8.05.0080

NOTICIANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS CARNEIRO CORREIA

REPRESENTADO: ALVARO LUIS XAVIER LEITE

Trata-se de queixa-crime oferecida por ALEXANDRA DOS SANTOS CARNEIRO CORREIA, através de defesa constituída, contra ALVARO LUIS XAVIER LEITE, qualificada na inicial como incurso nas sanções dos arts. 139 e 140 além da causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, todos do Código Penal.

É cediço que o Código de Processo Penal estabelece parâmetros para o recebimento da queixa-crime/denúncia, considerando, portanto, os elementos essenciais à deflagração da ação penal sobre o(s) imputado(s), pois se acha diante de fato essencialmente prejudicial àquele que acometido da respectiva acusação.

Assim, o art. 395, I, do referido diploma elenca um dos casos em que a denúncia ou queixa será rejeitada, qual seja, quando seja a queixa crime manifestamente inepta.

Ademais, a legislação em comento, em seu art. 41, ainda estabelece sobre a inépcia que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Examinando os autos em epígrafe, verifica-se que a peça acusatória imputou à ÁLVARO LUIS XAVIER LEITE as condutas descritas nos arts. 139 e 140, além da causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, todos estes do Código Penal.

Ocorre que, nos documentos acostados com o intuito de elucidar o suposto cometimento dos delitos narrados, verifica-se que nada consta em relação aos dias em que eles teria efetivamente ocorrido.

Neste caso, apesar de mencionado na inicial acusatória as circunstâncias de data e horário do ato delitivo em questão, não há no bojo processual nenhum elemento que ateste o afirmado, restando assim ausentes os pressupostos autorizadores do prosseguimento do feito, na medida que não está presente a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a respectiva ausência ainda configura hipótese de cerceamento de defesa, visto que sem pormenorização da efetiva data dos fatos, não é possível ao querelado que se defenda acerca de eventual decadência, matéria salutar no tocante ao oferecimento de queixa-crime e que pode redundar na extinção da punibilidade.

Neste sentido vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO E INDICAÇÃO DA DATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA.

1.Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

2.A queixa-crime ofertada sem a indicação da data dos fatos ou do conhecimento destes por parte do querelante, impede que o querelado possa alegar a ocorrência de decadência, acarretando inegável cerceamento de defesa.

3.É inepta a queixa-crime na qual o querelante se limita a indicar, de forma genérica, a conduta tida por criminosa, sem descrever as expressões injuriosas e difamantes supostamente proferidas pelo querelado.

4.Queixa-Crime rejeitada.

(Acórdão 401829, 20090020072795QXC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 20/10/2009, publicado no DJE: 21/1/2010. Pág.: 36)

Ante o exposto, com base nos arts. 395, I, e 41 do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME por inépcia. Cientifiquem-se as partes.

2. Dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEIRA DE SANTANA, 2 de agosto de 2024.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

8031011-78.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Wanderson Almeida Alves
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal, Criança e Adolescente de Feira de Santana

Comarca de Feira de Santana/BA

Fórum Des. Filinto Bastos, SN - Queimadinha - Feira de Santana/BA.CEP.: 44.026-970. Telefone: (75) 3602-5959. E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031011-78.2022.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: MARIO WANDERSON ALMEIDA ALVES

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimando: MARIO WANDERSON ALMEIDA ALVES Endereço: Rua Antenor Maximiniano, 05, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-552 Parte conclusiva da sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado MARIO WANDERSON ALMEIDA ALVES nas sanções do artigo 14 e 16, § 1°, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.826/03, c/c Decretos 9.846/2019, 9.847/2019, 10.629/2021, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal. Na aplicação da sanção estatal, faz-se necessária a análise individualizada e personificada para se chegar na aplicabilidade da pena justa, como preconiza o Art.5º inciso XLVI da Constituição. Mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. III.I. DA DOSIMETRIA DA PENA III.I.I. EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART.14 DA LEI 10.826/2003. À análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias do crime são graves, mas atinentes ao tipo; as consequências do crime não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. III.I.II. EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART.16, §1° INCISO IV DA LEI 10.826/2003. À análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias do crime são graves, mas atinentes ao tipo; as consequências do crime não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. III.II DA APLICABILIDADE DA REGRA CÚMULO MATERIAL - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS Por força do concurso formal, dolosamente distinto, a teor do contido no artigo 70, 2° parte, do Código Penal, incide ainda a regra do cúmulo material reconhecida na fundamentação, pelo que as penas devem ser somadas, tornando a reprimenda definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo como regime inicial para cumprimento de pena o semiaberto, em harmonia com o disposto no art. 33, §2ª, alínea “b”, do CP, observando, ainda, o disposto no art. 35 do CP. Deixo de promover a detração por falta de cumprimento do requisito objetivo temporal (art. 387, §2°, do Código de Processo Penal). Por derradeiro, asseguro o direito do réu de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado do processo, ou do surgimento de causa que enseje a prisão cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos por não ter elementos seguros que indiquem a extensão de eventual prejuízo, bem como os bens terem sido restituídos às vítimas. Intimem-se as vítimas acerca do teor da presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal. Condeno o réu em custas na forma da Lei. Encaminhe-se a arma de fogo ao Comando do Exército para os fins previstos no art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 03/2017, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Feira de Santana (BA), 20 de novembro de 2023. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 2024-08-05. Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Diretor de Secretaria: Evandro Sena da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

0502274-52.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathann Lima Cerqueira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Erivaldo Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Erivaldo Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Eunice Da Conceição Santos E Santos

Terceiro Interessado: Sdpm Ademilson Moreira Araujo
Terceiro Interessado: Sdpm Atanael Magalhães Machado Mat
Terceiro Interessado: Joedison Lima Nonato
Terceiro Interessado: Deniela De Oliveira Machado
Terceiro Interessado: Milena Valeska Santos Salomão
Terceiro Interessado: Jacineide Leuza Dos Santos
Terceiro Interessado: Oilza Mendes Alves
Terceiro Interessado: Andre De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Joana De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Joedson Da Conceição Santos
Vitima: Antonio Carlos Pereira Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal, Criança e Adolescente de Feira de Santana

Comarca de Feira de Santana/BA

Fórum Des. Filinto Bastos, SN - Queimadinha - Feira de Santana/BA.CEP.: 44.026-970. Telefone: (75) 3602-5959. E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0502274-52.2019.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: Jonathann Lima Cerqueira e outros

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimando: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, vítima. Parte conclusiva da sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para condenar os acusados JONATHANN LIMA CERQUEIRA e EDVALDO ROCHA DOS SANTOS, já qualificado na exordial acusatória, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do Código Penal. Nesse sentido, mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal de cada um dos acusados de modo separado. III.I - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE JONATHANN LIMA CERQUEIRA A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém são inerentes ao tipo penal; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa e somente algumas recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, em obediência a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Na terceira fase, com base no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal, reconheço a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2° inciso II, do art. 157, do CP), razão pela qual majoro-a em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. III.II - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE EDVALDO ROCHA DOS SANTOS. A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém das próprias do tipo penal; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa e somente algumas recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, em obediência a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Na terceira fase, com base no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal, reconheço a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2° inciso II, do art. 157, do CP), razão pela qual majoro-a em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, conforme dispõe o art. 33, parágrafo segundo, “b”, do Código Penal, levando em conta, ainda, as circunstâncias do art. 35, do Código Penal. Deixo de promover, em relação a ambos os réus, a detração (§2°, do art. 387 do Código de Processo Penal), visto que não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos por não ter elementos seguros que indiquem a extensão do prejuízo. Intime-se a vítima acerca do teor da

presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 04/2017, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de junho de 2023. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 2024-08-05. Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Diretor de Secretaria: Evandro Sena da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

0035849-55.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456587224

Processo N° : 0035849-55.2012.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514002070200000440166859

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

0503657-02.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456590930

Processo N° : 0503657-02.2018.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514002630600000440169914

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

0502274-52.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathann Lima Cerqueira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Erivaldo Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Erivaldo Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Eunice Da Conceição Santos E Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Ademilson Moreira Araujo
Terceiro Interessado: Sdpm Atanael Magalhães Machado Mat
Terceiro Interessado: Joedison Lima Nonato
Terceiro Interessado: Deniela De Oliveira Machado
Terceiro Interessado: Milena Valeska Santos Salomão
Terceiro Interessado: Jacineide Leuza Dos Santos
Terceiro Interessado: Oilza Mendes Alves
Terceiro Interessado: Andre De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Joana De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Joedson Da Conceição Santos
Vitima: Antonio Carlos Pereira Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal, Criança e Adolescente de Feira de Santana

Comarca de Feira de Santana/BA

Fórum Des. Filinto Bastos, SN - Queimadinha - Feira de Santana/BA.CEP.: 44.026-970. Telefone: (75) 3602-5959. E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0502274-52.2019.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: Jonathann Lima Cerqueira e outros

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimando: Erivaldo Rocha dos Santos Parte conclusiva da sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para condenar os acusados JONATHANN LIMA CERQUEIRA e EDVALDO ROCHA DOS SANTOS, já qualificado na exordial acusatória, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do Código Penal. Nesse sentido, mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal de cada um dos acusados de modo separado. III.I - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE JONATHANN LIMA CERQUEIRA A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém são inerentes ao tipo penal; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso,

em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa e somente algumas recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, em obediência a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixando--a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Na terceira fase, com base no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal, reconheço a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2° inciso II, do art. 157, do CP), razão pela qual majoro-a em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. III.II - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE EDVALDO ROCHA DOS SANTOS. A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém das próprias do tipo penal; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa e somente algumas recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, em obediência a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Na terceira fase, com base no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal, reconheço a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2° inciso II, do art. 157, do CP), razão pela qual majoro-a em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, conforme dispõe o art. 33, parágrafo segundo, "b", do Código Penal, levando em conta, ainda, as circunstâncias do art. 35, do Código Penal. Deixo de promover, em relação a ambos os réus, a detração (§2°, do art. 387 do Código de Processo Penal), visto que não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos por não ter elementos seguros que indiquem a extensão do prejuízo. Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 04/2017, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de junho de 2023. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 2024-08-05. Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Diretor de Secretaria: Evandro Sena da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

0035849-55.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456587209

Processo N° : 0035849-55.2012.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514114998800000440162396

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL

0502274-52.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathann Lima Cerqueira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB:BA67398)
Reu: Erivaldo Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Erivaldo Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Eunice Da Conceição Santos E Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Ademilson Moreira Araujo
Terceiro Interessado: Sdpm Atanael Magalhães Machado Mat
Terceiro Interessado: Joedison Lima Nonato
Terceiro Interessado: Deniela De Oliveira Machado
Terceiro Interessado: Milena Valeska Santos Salomão
Terceiro Interessado: Jacineide Leuza Dos Santos
Terceiro Interessado: Oilza Mendes Alves
Terceiro Interessado: Andre De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Joana De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Joedson Da Conceição Santos
Vitima: Antonio Carlos Pereira Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal, Criança e Adolescente de Feira de Santana

Comarca de Feira de Santana/BA

Fórum Des. Filinto Bastos, SN - Queimadinha - Feira de Santana/BA.CEP.: 44.026-970. Telefone: (75) 3602-5959. E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0502274-52.2019.8.05.0080
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: Jonathann Lima Cerqueira e outros

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimando: Jonathann Lima Cerqueira Parte conclusiva da sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para condenar os acusados JONATHANN LIMA CERQUEIRA e EDVALDO ROCHA DOS SANTOS, já qualificado na exordial acusatória, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do Código Penal. Nesse sentido, mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal de cada um dos acusados de modo separado. III.I - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE JONATHANN LIMA CERQUEIRA A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém são inerentes ao tipo penal; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa e somente algumas recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, em obediência a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Na terceira fase, com base no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal, reconheço a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2° inciso II, do art. 157, do CP), razão pela qual majoro-a em 1/3 (um terço), tornando-a

definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. III.II - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE EDVALDO ROCHA DOS SANTOS. A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias são graves, porém das próprias do tipo penal; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa e somente algumas recuperaram os bens subtraídos. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, em obediência a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos de reclusão e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Na terceira fase, com base no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal, reconheço a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2° inciso II, do art. 157, do CP), razão pela qual majoro-a em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, conforme dispõe o art. 33, parágrafo segundo, “b”, do Código Penal, levando em conta, ainda, as circunstâncias do art. 35, do Código Penal. Deixo de promover, em relação a ambos os réus, a detração (§2°, do art. 387 do Código de Processo Penal), visto que não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos por não ter elementos seguros que indiquem a extensão do prejuízo. Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 04/2017, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de junho de 2023. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 2024-08-05. Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Diretor de Secretaria: Evandro Sena da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0318104-81.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456683838

Processo N° : 0318104-81.2015.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), LUANA GUADALUPE MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA49188), DAYSE PACHECO QUEIROZ (OAB:BA49361), ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515334343600000440250707

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027096-84.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456712811

Processo N° : 8027096-84.2023.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867), LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ (OAB:BA76122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517063037500000440274112

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8014216-26.2024.8.05.0080 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455454277

Processo N° : 8014216-26.2024.8.05.0080

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA34400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517193925700000439139247

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009872-02.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 454223531

Processo N° : 8009872-02.2024.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VALDIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA75996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517300095500000438027086

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8034824-16.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Josefa Lucivania De Jesus Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Autoridade: Leon Vanderley De Oliveira Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdilson Da Silva Rocha
Reu: Gean De Jesus Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:8034824-16.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:[Calúnia]
Autor:JOSEFA LUCIVANIA DE JESUS SANTOS e outros
Réu:VALDILSON DA SILVA ROCHA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas aos ADVOGADOS, de todo teor da sentença ao ID 456025603

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0515817-59.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marivaldo Dos Santos Gomes
Advogado: Jacira Maria Vieira Da Silva Neta (OAB:BA75207)
Reu: Ivan Marcos De Souza
Advogado: Lucas Ferreira Gomes (OAB:BA78739)
Reu: Luiz Alberto Ramon Britto
Advogado: Caio Luz Leda (OAB:SP400402)
Terceiro Interessado: Josemar De Almeida Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:0515817-59.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação Qualificada, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Marivaldo dos Santos Gomes e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas a Belª JACIRA MARIA VIEIRA DA SILVA NETA - OAB BA75207, na qual o oficial de justiça deixou de intimar o acusado MARIVALDO DOS SANTOS GOMES, conforme o ID. 455571017.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0701009-60.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Souza Machado
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:0701009-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:[Corrupção ativa, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:RAFAEL SOUZA MACHADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Bel. JOERLAN SENA SANTA BARBARA - OAB BA44918, conforme o ID. 455934096.

Audiência designada para o dia 08/10/2024 às 15h00min

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0700102-85.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonatas Santos Dos Reis Menezes
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Testemunha: Claudia Alves Barros Dias
Testemunha: Erick Leonardo Barros Rocha
Testemunha: Jaidson Bomfim Silva
Testemunha: Ipc Joan Wanderley Gomes Dos Santos
Testemunha: Ipc Vinicius Barbosa Marques
Vitima: Lucas Maltez Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:0700102-85.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação Qualificada, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:JHONATAS SANTOS DOS REIS MENEZES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Bel. RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO - OAB BA54848, conforme o ID. 455942707.

Audiência designada para o dia 10/10/2024 às 13h30min

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030580-44.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wendell Dos Santos Machado
Reu: Joao Lucas De Souza Busseni
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Testemunha: Cprl
Testemunha: Coorpin

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:8030580-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação Qualificada]
Autor:WENDELL DOS SANTOS MACHADO e outros
Réu:JOÃO LUCAS DE SOUZA BUSSENI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas aos advogados Camilla Freitas Moraes, OAB/BA 58.204 e Fábio dos Santos Silva, OAB/BA69.396, para no prazo de 05(cinco) dias apresentar suas alegações finais.

Feira de Santana/BA, 3 de agosto de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0500409-57.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Karine Monique Oliveira Da Silva Costa
Vitima: Leandro Nunes Da Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Gilson Tude Da Rocha Segundo Matricula
Terceiro Interessado: Pm Nilton Américo Da Silva Neto Mat
Reu: Francivaldo Silva Deiro
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Autoridade: Cprl
Terceiro Interessado: 1ª Coorpin

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500409-57.2020.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diligencie o cartório a juntada aos autos do mandado de intimação dos ofendidos do inteiro teor da sentença retro.

3. Recebo o apelo (Id nº 455354134), eis que tempestivos.

4. Intimem-se os apelantes, por intermédio da Defensoria Pública Estadual para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.

5. Em seguida, encaminhem-se os autos com vistas ao Ministério Público para, em igual prazo, responder ao apelo.

6. Após, escoados os prazos assinalados, com ou sem respostas, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.

Int.

Feira de Santana, 01 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0513042-42.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Robson Silva Santos
Terceiro Interessado: Ten Pm David Almeida Campos Neto Mat
Terceiro Interessado: Sd Pm Márcio Gomes Dos Santos Mat
Reu: Luiz Carlos Costa Sacramento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0513042-42.2016.8.05.0080

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Trata-se de processo crime para apurar a responsabilidade criminal de Luiz Carlos Costa Sacramento, devidamente qualificado nos autos, o qual veio a falecer no curso do procedimento, conforme noticia a certidão acostada aos autos (ID nº 456421314).

Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.

Publique-se.

Intimem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Feira de Santana(BA), 03 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013851-69.2024.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eslane Silva Da Paixao

Advogado: Barbara Brainer Do Rego Barros Sobreira (OAB:PE57367)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013851-69.2024.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Expeça-se alvará de liberação conforme requerido (Id nº 455970959), após, arquivem-se.

Feira de Santana, 2 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0500379-27.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Vitor Santos Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500379-27.2017.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. ID nº 453209970: intime-se conforme requerido.

Feira de Santana, 1 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019492-38.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Genilson De Jesus Da Costa

Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Marcos Brito Da Silva
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:8019492-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo, Roubo Majorado]
Autor:CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Réu:Genilson de Jesus da Costa e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO ID nº456641724.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0700487-33.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Maria Aparecida Vieira De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700487-33.2021.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Id nº 454281268: Intime-se conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 3 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019492-38.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Genilson De Jesus Da Costa
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Marcos Brito Da Silva
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:8019492-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo, Roubo Majorado]
Autor:CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Réu:Genilson de Jesus da Costa e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas a DEFENSORIA PÚBLICA ID nº456641724.

Feira de Santana/BA, 5 de agosto de 2024

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8020587-74.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Almeida Bispo
Reu: Paulino De Jesus Oliveira Junior
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8020587-74.2022.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Esgotados os meios de localizar o acusado Bruno Almeida Bispo, cite-se por edital.

3. Findo o prazo, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de cisão dos autos.

Feira de Santana, 3 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0700198-03.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maianisson Dos Santos Fraga
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700198-03.2021.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Defiro o pedido retro (Id nº 454281267) e determino as seguintes medidas voltadas à localização do imputado.

(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Infoseg, Sisbajud e Sniper;

(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

3. Após, nova conclusão.

Feira de Santana, 3 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015395-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456660789

Processo N° : 8015395-92.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514270531500000440230614

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003543-71.2024.8.05.0080 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456665127

Processo N° : 8003543-71.2024.8.05.0080

Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514340410600000440230647

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8031907-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456704784

Processo N° : 8031907-24.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANDRE SILVA VIEIRA (OAB:BA38436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516450602500000440270950

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0700432-82.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvaneide Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Silvania Dos Santos Lima
Reu: Valter Alves De Lima

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0700432-82.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido:REU: VALTER ALVES DE LIMA
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

CITADO(a)(s):

Nome: VALTER ALVES DE LIMA
Endereço: Vila Feliz, 150, .Tel (75) 98179-7791, Distrito de Tiquaruçu, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-692, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 447870681 e inicial ID 287113697.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Ana Paula Rocha Santos, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 02/08/2024 .
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0502700-64.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenílton Gomes De Matos
Terceiro Interessado: Maria Dos Reis Cerqueira
Terceiro Interessado: Silvania Dos Reis Cerqueira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0502700-64.2019.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido:REU: ADENÍLTON GOMES DE MATOS
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

CITADO(a)(s):

Nome: ADENÍLTON GOMES DE MATOS
Endereço: Fazenda Borduá, S/N, Zona Rural, SERRA PRETA - BA - CEP: 44660-000, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 447621070 e inicial ID 312541761.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Ana Paula Rocha Santos, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 02/08/2024 .
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8032163-64.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Cecilia Cerqueira Parana Cordeiro
Reu: Joel Cordeiro Filho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8032163-64.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido:REU: JOEL CORDEIRO FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

CITADO(a)(s):

Nome: JOEL CORDEIRO FILHO
Endereço: Rua da Concórdia, Casa n.380, Tel(75)99128-1260, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-674, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 447704894 e inicial ID 294672460.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Ana Paula Rocha Santos, Subescrivã, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 02/08/2024 .
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0302819-72.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442217393

Processo N° : 0302819-72.2020.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043008445251300000427186115

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013240-53.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Cerqueira Mota
Terceiro Interessado: Julia Barbara Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013240-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON CERQUEIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de junho de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0303018-94.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442140868

Processo N° : 0303018-94.2020.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043008485808000000427114253

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0509110-75.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Gonzaga Pereira
Terceiro Interessado: Minervina Faustina Dinis
Testemunha: 67º Cipm
Testemunha: Iracema Pedro Dinis
Testemunha: Francisco De Assis Faustino Dinis
Testemunha: Inácia Faustina Dinis

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0509110-75.2018.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ GONZAGA PEREIRA

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público acerca da certidão ID 449944440, a fim de que forneça endereço atualizado do réu.

Feira de Santana - BA, 02/08/2024

Ana Paula Rocha Santos

Subescrivã

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0303153-09.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442131902

Processo N° : 0303153-09.2020.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043008502982000000427105741

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009139-07.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442260259

Processo N° : 8009139-07.2022.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043009265459000000427220885

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000144-68.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442274892

Processo N° : 8000144-68.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043011521548100000427235646

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001172-71.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442291103

Processo N° : 8001172-71.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043011574775300000427253404

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8027965-81.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442309111

Processo N° : 8027965-81.2022.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043011581393400000427265948

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8025689-14.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Alex Alves De Jesus
Requerente: Cleia Freitas Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025689-14.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLEIA FREITAS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de C. F. S. e em desfavor de A. A. de J.

Deferida a cautela na data de 18.12.2021 (id. 168112228), após a data de 31.01.2022 (id. 179793903), a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 01 (um) ano de vigência das medidas protetivas de urgência.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado definitivamente, logo após a expedição do mandado de intimação do réu.

Destaco que a vítima deverá ser intimada através de contato telefônico; caso não se logre êxito, arquive-se em definitivo.

Sem custas.

P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8008183-25.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 442271021

Processo N° : 8008183-25.2021.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043011530219200000427233657

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8092483-89.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)

Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456234496

Processo N° : 8092483-89.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANA PAULA RIBEIRO MATOS (OAB:BA50161)

JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209152575800000439843511

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017535-02.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deam Feira De Santana
Reu: Diego De Jesus
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Vitima: Suzana Santos De Carvalho
Testemunha: Miriam Santos Portugal
Testemunha: Milton-funcionário Da Frigom’s
Testemunha: Felipe-funcionário Da Frigom’s

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017535-02.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DIEGO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848)

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Redesigno para o dia 07 de agosto de 2024 , às horas 10:30 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, em razão de motivos pessoais deste Magistrado, que estará ausente nos dias 05 e 06 de agosto do corrente ano.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017147-36.2023.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 455854093

Processo N° : 8017147-36.2023.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109033387700000439502654

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012804-31.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Mario Alves Bastos Junior
Vitima: Erivania Alves Campos
Testemunha: Erivelton Cerqueira Campos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8012804-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO ALVES BASTOS JUNIOR
Advogado(s):
DECISÃO

R. H.

Vistos.

Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.

A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.

Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.

Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2024, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.

Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de junho de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0301412-31.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456650620

Processo N° : 0301412-31.2020.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513480539300000440219123

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004012-88.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Klebia Da Silva Santos Souza
Reu: Ronilson Amorim De Souza
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)
Testemunha: Franklin Marcos De Macedo Magalhães
Testemunha: Girlene Bizerra De Souza
Testemunha: Scheila Suely Botelho Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004012-88.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONILSON AMORIM DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)
DECISÃO

R. H.

Vistos.

Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.

A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.

Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.

Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, às 10:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.

Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de maio de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019842-26.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456318944

Processo N° : 8019842-26.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218255193500000439916056

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001670-36.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456303297

Processo N° : 8001670-36.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213495708400000439901971

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8015458-54.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456248871

Processo N° : 8015458-54.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213495551500000439854216

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8023767-64.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Advogado: Andressa Cunha Rocha (OAB:BA63411)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456252091

Processo N° : 8023767-64.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANDRE SILVA VIEIRA (OAB:BA38436)

JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855), ANDRESSA CUNHA ROCHA registrado(a) civilmente como ANDRESSA CUNHA ROCHA (OAB:BA63411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213495486700000439858308

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001676-43.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456254807

Processo N° : 8001676-43.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213495355400000439861069

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019200-53.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 456245482

Processo N° : 8019200-53.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213495121500000439851380

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

0502360-23.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Da Rosa
Terceiro Interessado: Edna Brito

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0502360-23.2019.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido:REU: ALEX DA ROSA
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

CITADO(a)(s):

Nome: Alex da Rosa
Endereço: desconhecido
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, tudo conforme determinado na DECISÃO DE ID 304990614 e inicial ID 304990245.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, DANILO MOREIRA RIOS, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 05/08/2024 .
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003242-61.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456248876

Processo N° : 8003242-61.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213495065900000439854221

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0306551-95.2019.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Aline Silva Da Costa
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0306551-95.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ALINE SILVA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa acerca da audiência designada para o dia 30/08/2024, 11:00 horas, conforme Decisão de ID 455039896.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005686-33.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: 2ª Dte Feira De Santana
Investigado: Edney Conceicao Da Cruz Lima
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005686-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDNEY CONCEICAO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da proposta de ANPP, designo audiência para o dia 02/10/2024, às 9h30min.

Intimações e requisições necessárias.

Feira de Santana/BA, 01 de agosto de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009796-75.2024.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Xavier Barreto Registrado(a) Civilmente Como Francisco Xavier Barreto
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8009796-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER BARRETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO XAVIER BARRETO
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando já haver decisão determinando a restituição da fiança após o trânsito em julgado da sentença, conforme documento de id. 440826920, certifique-se o implemento desta condição e cumpra-se.

Feira de Santana/BA, 23 de maio de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019872-61.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: 2ª Dte Feira De Santana
Flagranteado: Kamile Oliveira Adorno
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8019872-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: KAMILE OLIVEIRA ADORNO
Advogado(s): Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de KAMILE OLIVEIRA ADORNO, qualificada, no bojo do qual lhe é imputada a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Verifica-se que a serventia cumpriu o ato ordinatório pertinente, com abertura de vistas ao Ministério Público, diante da previsão do art. 50 da Lei 11.343/06.

Em petição acostada ao id. 456434629, o Parquet pugnou pela concessão da liberdade provisória à flagrada, com a aplicação de medidas cautelares. No mesmo sentido manifestou-se a Defesa (id. 456405004 e ss).

Constando nos autos manifestação das partes, e o laudo de lesões corporais que atesta a ausência de ofensa à integridade física da autuada (id. 456334898, fl. 39), passo à deliberação:

Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório da flagrada, entregando-lhe a nota de culpa. Assim, HOMOLOGO o auto prisional.

Infere-se dos autos a presença do fumus comissi delicti, em face dos relatos colhidos no procedimento agregado ao auto de apreensão e laudo pericial de constatação das substâncias apreendidas.

Inobstante não se olvide da gravidade das imputações, não foram identificadas registros criminais em desfavor da autuada, não havendo representação dos legitimados (Ministério Público/Autoridade Policial) para decretação de sua prisão preventiva. Neste contexto, o periculum libertatis não se apresenta com a firmeza necessária à manutenção da constrição cautelar, revelando-se mais razoável a aplicação de medidas cautelares diversas, mormente diante da possibilidade, em tese, de tratamento legislativo diferenciado em caso de condenação.

Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Kamile Oliveira Adorno, brasileira, solteira, operadora de Call Center, inscrita sob o CPF nº 072.334.215-60, natural de Jaguaquara/BA, nascida em 17/09/2002, filha de Josimeire dos Santos Oliveira, residente na Outros Porto Princípe, n. 667, casa, Feira de Santana/BA, CEP: 44077-800, aplicando-lhe, em contrapartida, as seguintes medidas cautelares:

a) Obrigação de apresentar comprovante hábil de endereço e de mantê-lo atualizado nos autos;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial;

c) Comparecimento a todos os atos do Inquérito Policial e de eventual Ação Penal a ser instaurada, para os quais venha a ser intimada.

Advirta-se a beneficiada de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas, ou o cometimento de nova infração penal, certamente, poderá justificar a decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA através do BNMP, colocando-se a autuada em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se detida.

AUTORIZO a incineração das drogas apreendidas, diante da realização de perícia por órgão oficial (fl. 40 do id 456334898), e da ausência de impugnação das partes quanto à sua regularidade, devendo ser observadas as cautelas necessárias estabelecidas no art. 50 e seguintes da Lei 11.343/2006 – inclusive reserva de amostra para contraprova – com superveniente juntada aos autos de cópia do auto circunstanciado correlato.

Comunique-se à autoridade policial para a adoção das medidas pertinentes.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, 05 de agosto de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017914-74.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Augusto Dos Santos Tome
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Reu: Nicolas Hora De Jesus
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)

Testemunha: Daniel Victor Moreira Pazen
Testemunha: Leandro Souza De Jesus
Testemunha: Luciano Sena De Jesus
Testemunha: Maria De Lourdes Silva Santos
Testemunha: Rozimeire Quirino Da Hora

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8017914-74.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON AUGUSTO DOS SANTOS TOME e outros
Advogado(s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB:BA25672)

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação, uma vez que próprio e tempestivo.

Intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais e, após, abra-se vistas ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões.

Com a juntada das referidas peças, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para os devidos fins, com as nossas homenagens e as garantias de estilo.

Feira de Santana/BA, 02 de agosto de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012953-56.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Goncalves De Araujo Braz
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012953-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WENDEL GONCALVES DE ARAUJO BRAZ
Advogado(s): MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

DECISÃO

Após realização de audiência de instrução e julgamento, consoante ata de id. 456026832, foi proferida a seguinte decisão:

Diante do atual estágio do processo e das circunstancias ora apresentas pelas partes, os fundamentos que outrora justificaram a decretação da prisão preventiva do réu não remanescem com a firmeza necessária a manutenção da medida, ora revelando-se suficientes aplicação de medidas cautelares diversas, de modo a manter sua vinculação ao processo sem prejuízo de sua liberdade. Assim, concedo liberdade provisória ao réu aplicando-lhe em contra partida as seguintes medidas cautelares: I- manter o endereço atualizado nos autos do processo; II - não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial pelo período superior 8 (oito) dias. Concedo 10 dias ao Ministério Público para que realize a juntada dos laudos faltantes. Após a juntada, abra-se vistas ao Ministério Público e intime-se a Defesa, sucessivamente, para apresentarem as alegações finais. Presentes intimados. Intimações e comunicações necessárias.

Marcele de Azevêdo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019933-19.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Paula Dos Santos Melo
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Testemunha: Jairo Cavalcante Guedes Filho
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8019933-19.2024.8.05.0080
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
RÉU: MARIA PAULA DOS SANTOS MELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço os autos com vistas ao Ministério Público à Defesa para apresentarem manifestação.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007094-59.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Josiel Silva Dos Santos
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007094-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ofereceu denúncia em face de JOSIEL SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática das condutas capituladas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Na defesa preliminar acostada, diferiu-se a discussão meritória para ensejo das alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Não foram suscitadas prejudiciais ou preliminares, como também não vislumbro, neste momento, a ocorrência de qualquer questão cognoscível de ofício. Sobre a imputação, observo que a peça acusatória está formalmente perfeita, contendo a narrativa do fato com todas as suas circunstâncias.

Analisando a defesa preliminar apresentada, verifico que não foi ela, por si, suficiente para afastar, de maneira categórica, a justa causa para o início da ação penal. In casu, há prova da materialidade e indícios suficientes de sua autoria, bem como estão presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP. Ademais, não há incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do CPP razão pela qual, com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA contra Josiel Silva dos Santos. CITE-SE PESSOALMENTE O DENUNCIADO.

Designo o dia 29/08/2024, às 11h para audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 56 da Lei n.º 11.343/2006, a ser realizada presencialmente.

Determino sejam providenciadas as necessárias intimações e requisições.

Na hipótese de terem sido apreendidos valores, deve a Secretaria observar as disposições do art. 60-A e 62-A da Lei n.º 11.343/2006.

No tocante à reavaliação da situação prisional do acusado, têm-se que inexistem elementos aptos a alterar o panorama exposto no decreto prisional que justifiquem sua revogação neste estágio do procedimento, consoante inteligência do art. 316 do CPP, o qual apontou a necessidade da medida pelo risco de reiteração delitiva, diante da preexistência de ação penal para apuração de fato de mesma natureza (AP n. 8009646-65.2022.8.05.0080), sem se olvidar da gravidade concreta da conduta, dada a variedade e natureza das substâncias apreendidas, em conjunto com arma de fogo e munições. Tais circunstâncias apontam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, não sendo medidas cautelares diversas suficientes para tanto.

Desta feita, por ora, mantenho a decisão proferida nos autos do AuPrFl 8004246-02.2024.8.05.0080, por seus próprios termos e fundamentos.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, 02 de agosto de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo nº: 8020315-17.2021.8.05.0080

Classe Assunto: USUCAPIÃO (49) -[Usucapião Especial (Constitucional)]

Autor: AUTOR: AILDA MACHADO DE BRITO

Réu: Avelino Pereira e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO EDITAL - 20 DIAS

A Doutora IVONETE DE SOUSA ARAÚJO, Juíza de Direito em Exercício de Substituição da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - Bahia, na forma da lei, etc pelo presente edital CITA TODOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO e EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento dos termos da presente ação acima indicada, referente ao seguinte imóvel: 01 (um) Imóvel que possui cerca de 130 m² (cento e trinta metros quadrados), situado na Rua Papa João XXIII, nº.2060, no Bairro Eucalipto, CEP:44149-99, nesta Cidade de Feira de Santana - Bahia, tendo como confrontantes: Frente, com o senhor Paulino Moreira, para a Estrada de Ferro; Fundo Nascente; De um Lado com a Senhora Joana Borges de Oliveira e do outro Lado com o Senhor Avelino Pereira (atual casa nº.2040), todos nesta Cidade de Feira de Santana - Bahia. Prazo Fixado para Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial (art.334, c/c art.344 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Feira de Santana - Bahia, 03 de outubro de 2023. Eu, Joaquim Reis de Almeida, Escrevente/Técnico Judiciário-Autorizado, o digitei. Dra. IVONETE DE SOUSA ARAÚJO Juíza de Direito em Exercício de Substituição

EDITAL

Processo nº: 0558570-45.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
Polo ativo: AUTOR: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Polo passivo: REU: SERCAR REPRESENTACOES E SERVIOS EM GERAL LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

O Doutor Antonio Gomes de Oliveira Neto Juiz de Direito Titular da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que CITA SERCAR REPRESENTACOES E SERVIOS EM GERAL LTDA (CNPJ: 32.647.463/0001-36), através de seu representante legal, para pagar o valor do débito objeto da lide, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art.701 do CPC) ou, no mesmo prazo, para que ofereça, querendo, embargos monitórios, atentando para as disposições do art. 702 do CPC, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial. A Ré fica alertada de que o não pagamento ou não oferecimento de embargos no prazo de lei ensejará a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial - art. 701, § 2º do NCPC - prosseguindo-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil/2015.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei.

Feira de Santana (BA), 02 de agosto de 2024

Juiz de Direito: Antonio Gomes de Oliveira Neto

Diretor de Secretaria: Alisson Oliveira Feitosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8026539-34.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: PRISCILA PARANHA SILVA BORJA
INTERDITADO(A): JOSE AUGUSTO LIMA SILVA

A Exma. Sra. Dra. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE.

Feira de Santana, 27 de junho de 2024.

Processo nº 8026539-34.2022.8.05.0080

INTERDITANTE: PRISCILA PARANHA SILVA BORJA

INTERDITADA: JOSE AUGUSTO LIMA SILVA

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8005753-03.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
INTERDITANTE: EDIVANDA DA CRUZ
INTERDITADO(A): LEANDRO DA CRUZ ALMEIDA

O Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE.

Feira de Santana, 10 de julho de 2024.

Processo nº 8005753-03.2021.8.05.0080

INTERDITANTE: EDIVANDA DA CRUZ

INTERDITADA: LEANDRO DA CRUZ ALMEIDA

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 60 DIAS

Processo nº:
0500344-96.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS ARCANJO, ANA MARIA OLIVEIRA ARCANJO
Pólo Passivo:

CITANDO: TODOS OS REQUERIDOS INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, BEM COMO SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM.. DESCRIÇÃO DO BEM: imóvel com área total de 290 m², sendo 76,08 m² de área construída, localizado na Travessa Joselito Amorim, n° 200, Centro, Distrito de Humildes, na cidade de Feira de Santana, confrontando-se pelo LADO DIREITO com SALVADOR ALFREDO ALVES DA CRUZ; ao LADO ESQUERDO com RENATO DE JESUS SANTOS; ao FUNDO com ARIVALDO SOUZA OLIVEIRA; FRENTE com a TRAVESSA JOSELITO AMORIM. Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os eventuais interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo em epígrafe, para, querendo, responder(em) à ação no prazo de 15 dias, a contar do transcurso do período acima mencionado. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo em epígrafe, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (art. 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da lei. Feira de Santana – BA, 04 de outubro de 2019. Dr. Glautemberg Bastos de Luna, Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE MARIA QUITÉRIA

NUBENTE: MARCELO DO NASCIMENTO MIRANDA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com CNH 04854127634 DETRAN BA, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 14 de Julho de 1987, domiciliado(a) AVENIDA BOMFIM, 203-A-CS, RURAL - PEDRA FERRADA, CEP 44110- 000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de DOMINGOS PEREIRA MIRANDA e MARGARIDA DO NASCIMENTO.

NUBENTE: JOZENILDA DE JESUS FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 14.453.725-76 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 18 de Março de 1989, domiciliado(a) RUA CORREDOR DA BRANDURA. 225, SÃO JOSÉ, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA e NEUZA DE JESUS FERREIRA.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001602-67.2021.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Autor: Dayana Melo Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Reu: Domingos Martins De Melo
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Calina Ligia Silva Chaves
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001602-67.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA PRATES e outros

Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
REU: DOMINGOS MARTINS DE MELO e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DECISÃO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Questões pendentes:

De proêmio, destaco que não há nada a reconsiderar, suspender ou modificar na decisão que deferiu a liminar de imissão na posse aos autores, assente no id. 184442235, porquê proferida de acordo com a relação jurídica posta em litígio, em harmonia com a mais abalizada e atual jurisprudência pátria e demais provas trazidas aos autos.

Se os réus pretendiam a revisão do decisum, deveriam aviar o competente agravo de instrumento, no momento oportuno. Assim, em razão de não haver qualquer notícia de decisão superior fustigando efeito suspensivo contra a referida decisão, sua eficácia e exigibilidade permanecem hígidas e cogentes.

Noutro pórtico, as questões afetas à Justiça Federal (regularidade do procedimento de leilão do imóvel ou abusividades de juros do contrato contra a CEF) não serão objeto de exame ou deliberação, por óbvio, ante a ausência de competência desta Justiça Residual. Ademais, em nenhuma das duas ações que lá tramitam houve qualquer provimento que acolhesse qualquer pretensão ou interesse em favor dos réus, até o momento.

Em relação à conexão arguida pelas rés, desta ação de imissão com a possessória por eles ajuizada (autos nº Processo de nº. 8001678-91.2021.8.05.0088), tal discussão, de certa forma, é irrelevante, pois as duas ações são de competência desta 1ª Vara Cível, e serão apreciadas pelo mesmo Juízo, não se cogitando de deslocamento de competência.

No entanto, ainda que haja diferença dos fundamentos jurídicos/causa de pedir/pedidos entre as duas ações, (nesta o pleito dos autores se lastreia em torno do direito de propriedade e naquela a posse dos réus sobre o mesmo imóvel, aferida a luz do preenchimento dos pressupostos do art. 561, do CPC), tenho que os feitos reclamam reunião para julgamento conjunto a fim de economia processual e julgamento harmônico, a luz do art. 55, §3º do CPC.

Determino ao cartório que faça a associação/reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Quanto ao pedido de assistência jurídica, formulada pelos réus, não me convenci do efetivo estado de miserabilidade jurídica declarada, ao ponto de deferi-la de imediato. A gratuidade deve ser reservada para aqueles que, efetivamente, não possam arcar com as despesas/custas processuais ao ponto de comprometer a própria subsistência, sob pena de achincalhamento da benesse constitucional.

O promovido se qualifica como microempresário, registra dois veículos em seu CPF (automóvel Renalt Duster 2.0, ano 2016 e uma motocicleta Titan 150 – pesquisa Renajud), bem como custeia, advogado particular nestes autos e diversas outras ações sobre o mesmo objeto, tudo a infirmar sua hipossuficiência financeira.

Antecipo que inexiste no nosso digesto processual qualquer autorização para recolhimento de custas ao final da lide. Tratando-se de questão de ordem pública e de instituto de natureza tributária, seu recolhimento é cogente pelo estado administrador, permitindo-se, contudo, o parcelamento, conforme o caso – art. 98, §6º do CPC.

Assim, devem os promovidos juntar aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, bem como os últimos dois contracheques/holerites, e extratos dos relacionamentos bancários, dos últimos 45 dias, e demais despesas/gastos, sob pena de indeferimento. Tais peças devem ser distribuídas em sigilo.

Tangente a reconvenção formulada pela ré no bojo de sua contestação, diante da natureza jurídica do referido instituo (verdadeiro exercício do direito de ação) é de rigor que haja expressa menção ao valor da causa no pedido reconvencional e que sejam recolhidas as custas processuais, de acordo com o valor postulado (em ações tais o valor da causa deve refletir o valor do imóvel ao qual se pede proteção possessória), se não se desincumbirem em merecer a assistência judiciária gratuita.

Entrementes, observo que o pedido reconvencional espelha o objeto/pedido principal da ação de manutenção de posse, que os réus ajuizaram (autos nº Processo de nº. 8001678-91.2021.8.05.0088).

Assim, fixo o prazo de 15 (dias) para os réus:

i) Comprovarem que fazem jus à gratuidade de justiça, nos estritos moldes delineados acima, sob pena de indeferimento;

ii) Atribuam valor à Reconvenção, para que reflita o valor do imóvel vindicado, sob pena de arbitramento judicial;

iii) Recolham as custas de ingresso pertinentes ao valor do imóvel em litígio pretendido na reconvenção, caso não demonstrem que se enquadram no contexto de miseráveis jurídicos, admitindo-se, desde logo o diferimento no recolhimento, em seis parcelas mensais e sucessivas, sob pena de sequer ser processada a reconvenção.

Ponto controvertido, questão de direito relevante, provas e julgamento:

A controvérsia a ser elucidada é aferir se os autores possuem direito de serem imitidos, definitivamente, na posse do imóvel em quizila, considerando a natureza da ação e que o objeto é fruto de arrematação por leilão extrajudicial promovido pela CEF.

Assim, verifica-se que a questão posta em litígio é matéria, exclusivamente, de direito, e deve ser elucidada por meio de prova documental, as quais as partes já tiveram a oportunidade de produzir, excepcionadas as provas, efetivamente, novas.

Entendo desnecessária e, totalmente, inútil a produção de prova oral em audiência, entendimento este que as partes confirmam em suas manifestações nos autos, pelo quê anuncio o julgamento antecipado do feito, que será realizado, repita-se, em conjunto com a ação possessória aviada pelos réus.

Declaro o presente feito saneado.

Transcorrido o prazo de cinco dias, a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável.

Com a estabilização desta decisão, INTIME-SE os promovidos para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o quanto determinado acima acerca da gratuidade, valor da causa da reconvenção e custas, conforme determinação supra.

Após o decurso do prazo acima, diante do anúncio de que há ação tramitando na Justiça Federal, em grau de recurso, ainda que inexista qualquer provimento que determine a suspensão em favor dos autores, mova-se a presente ação e a associada, para arquivo provisório até que sobrevenha decisão acerca do desfecho na Justiça Federal, oportunidade em que o feito deve ser concluso para julgamento.

DO REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NO ID. 184442235.

Até o momento, passados mais de anos do deferimento da medida liminar (id. 184442235), esta ainda não foi cumprida de forma voluntária pelos réus.

Por certo, vez que não houve nenhuma medida judicial que suspendesse o cumprimento da liminar deferida aos autores, é medida que se impõe imprimir seu imediato cumprimento.

Nesse sentido, segue elucidativo precedente deste e.TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036772-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOAO DE CASTRO AGUIAR e outros Advogado (s): ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO AGRAVADO: LEANDERSON CHAVES DA SILVA Advogado (s):FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IMÓVEL ARREMATADO PELO AUTOR EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE EM NOME DO ADQUIRENTE. COMPRA E VENDA REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ART. 1.245, CÓDIGO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. CUMPRIMENTO IMEDIATO. ESGOTAMENTO DO PRAZO DE 60 DIAS PREVISTO NO ART. 30 DA LEI 9.514/1997. ALEGADO VÍCIO NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONSTATADO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DOS AGRAVANTES. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Indemonstrada a irregularidade da aquisição do imóvel objeto do litígio em leilão extrajudicial promovido pelo credor fiduciário, na forma prevista na Lei n. 9.514/1997, com o consequente registro do bem em nome do autor/recorrido, deve lhe ser garantida a imissão na posse. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8036772-73.2021.8.05.0000, em que figuram como agravantes JOAO DE CASTRO AGUIAR e outros e como agravado LEANDERSON CHAVES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar prejudicado o Agravo Interno e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AI: 80367727320218050000 2ª Vice Presidência, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/09/2022).

Ademais, Interfaciando-se todas as ações que circundam o objeto desta ação (imóvel originário do SFH/CEF), sejam as ações em trâmite na Justiça Federal, sejam as que marcham nesta Justiça Residual, em nenhuma delas houve qualquer provimento judicial que socorresse aos interesses dos promovidos ou que suspendesse o comando decisório da medida liminar aqui deferida, nem mesmo em sede de eventuais recursos aviados pelos réus.

Da mesma forma, na ação possessória que os réus distribuíram, posteriormente a esta ação, a liminar lhes foi negada, ao fundamento de ausência dos pressupostos dos arts. 561 e 300 do CPC, mormente, pela posse precária/injusta que exercem sobre o imóvel, bem como pela ausência de esbulho ou turbação por parte dos autores, pela mesma razão e natureza do bem.

Assevera-se ainda a inexistência de irreversibilidade da medida liminar deferida nestes autos, pois se os réus, eventualmente, lograrem decisão favorável, em Superior Instância, seja na seara Federal, seja nesta Justiça Estadual (mesmo não havendo qualquer comunicação de recurso contra a decisão de id. 184442235 – prolatada em 07/03/2022 e ainda não cumprida), o status quo ante pode ser facilmente reestabelecido.

Em suma, é medida que se impõe que a liminar deferida nestes autos seja cumprida, ante a cogência do art. 139, IV, do CPC, pelo quê DETERMINO que o cartório expeça o competente mandado de Imissão na Posse, em favor dos autores, nos termos já sedimentados na decisão de id. 184442235, intimando os réus para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, pois já faz mais de dois anos que têm ciência da decisão liminar e a vem descumprindo.

Decorrido os cinco dias, sem desocupação voluntária, autorizo, desde logo, a retirada forçada dos réus, pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, sem necessidade de nova conclusão.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que é seu dever legal e funcional promover a execução das ordens judiciais (art. 154, II do CPC).

Assim, a desocupação/imissão na posse deve ser imediata após o prazo de 05 (cinco) dias aqui deferidos, independentemente, da presença ou não dos réus no local da diligência, ficando eventuais bens móveis, pertencentes aos réus e que guarneçam o imóvel, sob a guarda/depósito dos autores até ulterior deliberação deste Juízo. Nesse caso, o Sr. Oficial deve fazer a descrição dos bens e requerer que os requerentes assinem termo de depósito.

FICA AUTORIZADO O ARROMBAMENTO DE PORTAS, FECHADURAS E CADEADOS QUE EVENTUALMENTE OBSTAREM O CUMPRIMENTO DA ORDEM.

AUTORIZO AINDA A UTILIZAÇÃO DE FORÇA POLICIAL PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

Havendo desobediência direta em sair do imóvel ou resistência dos promovidos, com violência ou ameaça a pessoa, dê-se voz de prisão pelo crime correlato (arts. 329 e 330 do CP), conduzindo-os para a Depol a fim de se lavrar o competente Boletim/Termo.

A imissão deve ser feita na pessoa dos autores ou pessoa por eles indicada nos autos.

Este provimento, devidamente assinado de forma digital, serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO, IMISSÃO NA POSSE E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE APOIO POLICIAL.

P.I.C.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003073-16.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 453138365

Processo N° : 8003073-16.2024.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071518444360200000437056555

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003073-16.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456306922

Processo N° : 8003073-16.2024.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508212158100000439900336

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003338-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mariana Da Rocha Boa Sorte
Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-18.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIANA DA ROCHA BOA SORTE
Advogado(s): VICTOR REGIS BRICIDIO DA SILVA (OAB:BA71854)
REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente, face o preenchimento dos requisitos dos art. 98 e ss. do CPC.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de liminar, ajuizada por MARIANA DA ROCHA BOA SORTE, devidamente qualificada e representada nos autos, em face de CESG – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A, com a finalidade de compelir a ré a aceitar a rematrícula no curso de odontologia para cursar o 9º e 10º semestres – 2024.2, para que possa seguir com as aulas, preservando-se todos os seus direitos acadêmicos.

Argumenta o a autora ser aluna da ré com ingresso em 2020.1, cursando com 98% das mensalidades adimplidas através do FIES, sendo responsável pelos 2% restantes.

Afirma que sempre cumpriu com suas obrigações financeiras, entretanto, vem sofrendo cobranças de valores abusivos a título de taxa de rematrícula, valores estes que jamais foram cobrados em semestres anteriores.

Pontua que os problemas tiveram início em 2023.2, que culminaram com o não lançamento das notas da discente no respectivo semestre cursado (8º), e a impossibilitou de prosseguir com o curso.

Sustenta que o prazo para rematrícula para o semestre 2024.2 finda aos 11.08.2024, com início das aulas aos 12.08.2024.

Requer, em sede de liminar, que a IES seja obrigada judicialmente: a) lançar as notas referentes às disciplinas regularmente cursadas pela discente no semestre de 2023.2; b) realizar a prova da unidade curricular de prótese, cursada em 2023.2; c) a efetuar a rematrícula da Autora no Semestre 2024.2, em sua respectiva turma – 10º semestre acadêmico, sendo-lhe permitido cursar o 9º e 10º semestres simultaneamente, desde que haja compatibilidade de horários, sob pena de multa por descumprimento.

Vieram os autos para apreciar o pedido de liminar. Fundamento e decido.

Desde logo cumpre reconhecer que a causa de pedir principal está assentada na recusa da instituição de ensino/ré de efetuar a rematrícula da autora, no curso de odontologia, com relação Semestre 2024.2, em sua respectiva turma – 10º semestre acadêmico, dentro do prazo estipulado pela IES.

Como é cediço, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Diante disso, o Magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do demandante. Ou seja, faz-se um juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Devem estar presentes (i) a verossimilhança fática - há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, independentemente da produção de prova; e (ii) a plausibilidade jurídica - verificação de que é provável a subsunção dos fatos narrados à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Além disso, como visto, deve se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: “Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

E acerca da plausibilidade do direito, ensina DANIEL MITIDIEIRO que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina... O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito... Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ‘tutelas provisórias’ com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb... A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação em menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para concede a ‘tutela provisória’” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros; Ed. RT, São Paulo, 2015 - p. 782).

Ao analisar as provas encartadas, depreende-se que encontram-se presentes, no caso concreto, os requisitos do art. 300 do CPC, a justificar o deferimento parcial da medida, porquanto, a aluna é beneficiária do FIES, com pagamento de valores de matrícula de R$ 115,81 (julho de 2020); R$ 115,21 (janeiro de 2021); R$ 8,12 (julho de 2021); R$ 17,99 (janeiro de 2022); R$ 14,81 (julho de 2022); R$ 142,71 (janeiro de 2023), já a matrícula de julho consta no extrato financeiro com o valor de R$ 2.669,05, tendo a Autora feito pagamentos parciais com receio de ser impedida de continuar com as aulas, conforme extrato financeiro de ID 455747404 e conversas com a IES de ID 455748962.

Assim, a probabilidade do direito repousa no fato da aluna ser beneficiária de programa de financiamento estudantil que cobre 98% (noventa e oito por cento) dos valores das mensalidades e taxa de matrícula, o que não justifica, num primeiro momento, a cobrança de rematrícula no importe de R$ 2.669,05.

Concorre, demais, o risco de dano grave, na medida em que a autora, sem a concessão da liminar, seria impedida de assistir às aulas de seu curso, em evidente prejuízo do ano letivo.

Noutro giro, não vislumbro motivos para permitir judicialmente que a aluna curse dois semestres letivos em apenas um. O atraso e a impossibilidade de colar grau com sua turma de origem repousam na inércia da Autora, que permitiu a turma prosseguir sem buscar a resolução da sua demanda tempestivamente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a Instituição de Ensino:

a) a lançar as notas referentes às disciplinas regularmente cursadas pela discente no semestre de 2023.2;

b) oportunizar a realização de toda e qualquer avaliação referente a disciplina 100% cursada cujo óbice de realização seja vinculado com a ausência de matrícula em virtude dos débitos aqui combatidos;

c) a efetuar a rematrícula da Autora no Semestre 2024.2, para cursar o 9º semestre do curso de Odontologia, desde que cumprido todos os créditos/disciplinas que sejam pré-requisitos de ingresso no referido semestre, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em benefício da Autora.

Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de Oficial de Justiça, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 334 do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002367-33.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josemilson Nunes Da Silva
Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)
Requerido: Nair Alves De Oliveira
Advogado: Joana Paula De Jesus Teixeira (OAB:BA50486)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002367-33.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSEMILSON NUNES DA SILVA
Advogado(s): CATIA GUIMARÃES registrado(a) civilmente como CATIA GUIMARÃES (OAB:BA31715)
REQUERIDO: NAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, face o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, de força nova, com pedido de tutela de urgência, movida por JOSEMILSON NUNES DA SILVA, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de NAIR ALVES DE OLIVEIRA, também qualificada.

Infere-se dos autos que, em maio de 2024, o autor firmou com a requerida um contrato de compromisso de compra e venda do veículo MARCA: VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP – CABINE ESTENDIDA - PLACA NRQ1I85, chassi 9BWLB05U4CP191619, COR: BRANCA, de sua propriedade.

Entretanto, as partes foram ludibriadas por terceiro que intermediou o negócio, tendo o bem sido vendido por um valor inferior ao anunciado pelo proprietário, e ante o comprovante forjado de ID 447582532, a procuradora do Autor acreditou que o pagamento havia sido efetuado pelo valor pactuado.

Pontua ter noticiado a ocorrência do possível crime à DEPOL, conforme consta aos ID 447582511.

Juntos os documentos pertinentes aos ID 447582509 a 449559260 e procuração 447567758.

Requer, liminarmente, a concessão de liminar para reintegração de posse do veículo, ante o receio de que o bem seja vendido a terceiros e jamais localizado.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante preleciona o artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse delinear, com relação ao deferimento/indeferimento de tutelas de urgência cautelar ou antecipada, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte autora, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores.

Em um juízo de cognição sumária, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que restaram evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela vindicada.

Isso porque, nos termos do artigo 561 do CPC, para que o pedido liminar de reintegração de posse seja deferido, aquele que se diz esbulhado deve, obrigatoriamente, comprovar determinados requisitos, quais sejam, a posse, ocorrência do esbulho, sua data e a efetiva perda da posse. Veja-se:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

A esse respeito, cabe a análise das lições de Arnaldo Rizzardo:

“(...) para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.” (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105).

Ainda nessa linha, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido. Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária comprovação.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 135).

No caso em questão, verifica-se que é incontroverso o ardil utilizado para que a concretização do negócio fosse realizada, mediante a confecção de comprovante de transferência forjado de ID 447582532.

Observa-se, ainda, que o Autor procedeu ao imediato cancelamento de registro de autorização de transferência de propriedade de veículo (ATPV-e), bem como a certidão de cancelamento de venda, conforme consta aos 447582514 e 447582515.

Evidente, pois, que a parte autora era possuidora do bem.

Acrescente-se que, a inadimplência contratual por parte da Requerida causou com sérios danos ao Autor, de maneira que mostra-se cabível a reintegração de posse pretendida pelo recorrente, vez que a Demandada está em poder de bem que não é seu.

Ou seja, a Ré, ao deixar de cumprir com as obrigações do contrato de compra e venda, incorreu em mora, configurando, a partir deste momento, a prática do esbulho possessório, vez que está na posse de um bem pelo qual não pagou.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. LIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. É cediço que a concessão de liminar na ação de reintegração de posse exige a presença dos requisitos previstos no artigo 561 do CPC/15, quais sejam, (a) a posse; (b) o esbulho praticado pelo réu; (c) a data do ato de agressão à posse e; (d) a perda da posse esbulhada. 2. In casu, a parte autora tem a posse indireta do veículo, vez que este está no uso/posse direta do requerido, em virtude dos ajustes do contrato de empreitada (evento 1, arquivo 6 dos autos originários), todavia em nome da requerente, conforme documento de Certificado de Registro de Veículo (CRV), tanto que a notificação da multa e a notificação do banco informando o não recebimento das parcelas do financiamento chegaram para a autora (evento 1). 3. Com base no referido Contrato de Empreitada firmado entre as partes, da cláusula ?DO VALOR E FORMAS DE PAGAMENTO? depreende-se que o réu/agravante ficou responsável pelo pagamento das parcelas do automóvel e seguro. Esse contrato fora firmado em 02/04/2018 e a primeira notificação do Banco Safra foi em 02/09/2019, informando o inadimplemento da parcela de vencimento em 27/07/2019. A autora explica que somente ocorreram os pagamentos referentes a maio e junho/2019. Ainda, observa-se infração de trânsito praticada em 30/07/2019 (evento 1, arquivo 12). 4. Assim, acertada a concessão da medida liminar de reintegração de posse, vez que demonstrado o ajuste feito entre as partes e o descumprimento das obrigações pactuadas por parte do requerido/agravante. Restou demonstrada a existência de débito da obrigação, o que enseja a perda da posse do bem móvel pelo réu, evidenciando que estava ocorrendo esbulho, nos termos do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5049071-59.2020.8.09.0000 , Rel. Des (a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2020, DJe de 09/07/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENS MÓVEIS - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO - ESBULHO - ARTIGOS 561 E 562 DO CPC/15 -FORÇA NOVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Restando comprovada nos autos a posse anterior exercida pelo autor, assim como o esbulho praticado pelo réu, nada obsta que seja deferida a tutela para reintegração da posse, vez que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do CPC/2015. 2. Tendo a ação sido proposta há menos de um ano e um dia do esbulho, evidente a força nova inerente ao pleito. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.051331-7/001, Relator (a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da sumula em 09/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1- De acordo com o artigo 300, caput, do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E consta do § 3º de tal dispositivo que a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Conforme o disposto no artigo 561, do CPC, para que o pedido liminar de reintegração de posse seja deferido, aquele que se diz esbulhado deve, obrigatoriamente, comprovar determinados requisitos, quais sejam, a posse, ocorrência do esbulho, sua data e a efetiva perda da posse. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5132907-61.2019.8.09.0000 , Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2019, DJe de 08/10/2019)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração do autor, JOSEMILSON NUNES DA SILVA na posse do veículo MARCA: VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP – CABINE ESTENDIDA - PLACA NRQ1I85, chassi 9BWLB05U4CP191619, COR: BRANCA, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Autor.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Para tanto, nomeio o Autor como depositário do referido bem móvel, mediante termo de depósito, até solução final da lide.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002387-58.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455589538

Processo N° : 8002387-58.2023.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)

BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217143841400000439263935

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002367-33.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josemilson Nunes Da Silva
Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)
Requerido: Nair Alves De Oliveira
Advogado: Joana Paula De Jesus Teixeira (OAB:BA50486)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002367-33.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSEMILSON NUNES DA SILVA
REQUERIDO: NAIR ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por sua Advogada, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 455828084 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003138-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geny Sampaio De Azevedo Pinto
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003138-11.2024.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENY SAMPAIO DE AZEVEDO PINTO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi- BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000051-47.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 11:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001218-36.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio Carlos De Arnizaut Pimentel
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Falecido: Espolio Maria Celeste Ribeiro Costa
Reu: Nadjla Ribeiro Da Silva
Reu: Najar Ribeiro Da Silva
Reu: Najib Ribeiro Da Silva
Reu: Narah Kathia Ribeiro Da Silva
Falecido: Maria Celeste Ribeiro Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-36.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ARNIZAUT PIMENTEL
Advogado(s): LIDIANE RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA64994-A)
FALECIDO: ESPOLIO MARIA CELESTE RIBEIRO COSTA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se a prolação de sentença de adjudicação, com trânsito em julgado, com expedição das respectivas cartão de adjudicação.

Resta pendente o recolhimento dos tributos, junto ao fisco, matéria totalmente administrativa, que deve ser resolvida junto à Fazenda Estadual, e não nestes autos, a rigor do quanto estabelecido nos arts. 659, §2º e 662, §2º, ambos do CPC.

Pelo exposto, INTIME-SE a Fazenda Estadual para ciência deste provimento e diligenciar, na seara administrativa, as medidas que entender de direito.

Após, arquive-se com baixa no sistema como determinado pela sentença de ID 407356635.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

P.I.C.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003388-44.2024.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456550943

Processo N° : 8003388-44.2024.8.05.0088

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508521287200000440137073

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001996-06.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455864589

Processo N° : 8001996-06.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117475751400000439512353

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001994-36.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455864575

Processo N° : 8001994-36.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117445107000000439509094

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001907-80.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455861982

Processo N° : 8001907-80.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117424817300000439509063

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001997-88.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456101431

Processo N° : 8001997-88.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114262140400000439722554

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001907-80.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455861982

Processo N° : 8001907-80.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117424817300000439509063

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001996-06.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455864589

Processo N° : 8001996-06.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117475751400000439512353

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001994-36.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455864575

Processo N° : 8001994-36.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117445107000000439509094

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002634-73.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002634-73.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SANDRA CIRIACO FERNANDES
Advogado(s):
REQUERIDO: TIAGO PRUDENCIO DA SILVA
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), THAYS ARAUJO COSTA DE CARVALHO (OAB:BA72492)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Executado foi intimado dos termos da execução para proceder ao pagamento do débito alimentar em atraso ou justificar a inadimplência, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, sob a advertência de penhora de bens em caso de inadimplemento, tendo apresentado impugnação no ID nº 282083414, alegando quitação parcial do débito, excesso de execução e impossibilidade do pagamento do débito alimentar por problemas de saúde.

O Exequente manifestou no ID nº 395417403, pelo não acolhimento da justificativa, pugnando pelo prosseguimento do feito.

O Ministério Público apresentou cota ministerial no ID nº 395790864

É o que importa relatar. DECIDO.

As justificativas aventadas pelo Executado não se mostram capazes de afastar a obrigação alimentar em relação aos menores, como bem pontuou o representante do Ministério Público:

Primeiro porque não fez prova dos gastos que alega possuir, e mesmo se o fizesse, no campo da execução não cabe discutir esse tipo de alegação. Segundo, os comprovantes de depósito objetos dos IDs 2820083417 e 282083418 não trazem nenhuma indicação de que se referem a esse processo, tudo indicando que se referem a outro processo de execução de alimentos que corre pelo rito da prisão civil, além do que foram efetuados em 24/07/2022 e 21/09/2022, portanto, fora do período de inadimplência indicado na inicial. Ademais, não é obrigação exclusiva da genitora arcar sozinha com os gastos dos filhos/Exequentes, visto que ele é o pai e deve cumprir com a sua obrigação natural. Além disso, foi o próprio executado quem requereu a designação de audiência de conciliação, e, atendida sua postulação por esse Juízo, nem ele e nem a sua advogada compareceram ao ato, conforme ID 293012166, demonstrando total descaso em resolver a demanda. Portanto, deve ser afastada a justificativa, por falta de veracidade.

Considerando o quanto exposto, acolho integralmente a cota ministerial e REJEITO a justificativa apresentada.

Determino o protesto judicial do título exequendo, em nome do executado, com as formalidades do art. 517 do CPC.

Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação de bens existentes em nome do executado.

Realizado o protocolo da indisponibilidade de valores junto ao sistema SISBAJUD em nome do executado até o limite da dívida exequenda, cujo resultado estará disponível após 02 (dois) dias úteis.

Determino a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501070-80.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vagner Santana Silva
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Interessado: Klebes Bones Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501070-80.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: VAGNER SANTANA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260)
INTERESSADO: KLEBES BONES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL com pedido de tutela antecipada, movida por VAGNER SANTANA SILVA, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de KLEBER BONES DOS SANTOS OLIVEIRA, também qualificado.

Na exordial o Requerente aduziu, em síntese, ter adquirido em 24/11/2017do requerido um imóvel situado na Fazenda Jatai, quadra 2, lotes 1 e2, medindo 22 (vinte e dois) metros de frente por 31 (trinta e um) metros laterais, nesta cidade de Guanambi/BA, pelo valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), dado como pagamento um veículo Parati, cor bege, ano 2006.

Alegou ainda que a posse do imóvel seria transferida ao requerente até o dia 25/11/2017, ou seja, no dia seguinte após firmarem o contrato, entretanto, o Requerido não foi mais localizado pelo Autor.

Posteriormente, soube que o requerido vendeu o mesmo terreno para mais de uma pessoa, realizando o requerente um boletim de ocorrência.

Informou ainda que tramita nesta Comarca, na 2ª Vara Cível, processo n.º 0503568-86.2017.8.05.0088, uma ação de um terceiro que comprou o mesmo terreno vendido pelo requerido.

Requereu, liminarmente, o arresto do imóvel de propriedade do Requerido, a saber: uma área rural de 0ha, 29a e 11ca (vinte e nove ares e onze centiares), localizada no distrito de Mutans, neste Município, conforme certidão de inteiro teor de ID 105286627.

Contestação da Defensoria Pública Estadual alegando nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização previstos no artigo 256, § 3º, do CPC.

É o que importa relatar. Vieram os autos para apreciar o pedido liminar. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito, exigindo, para sua concessão, os requisitos genéricos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Desse modo, para que a parte possa obter a medida cautelar do arresto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo, sendo tais requisitos cumulativos.

Ao analisar os autos, observa-se que o Autor sofreu um prejuízo financeiro ao adquirir junto ao Requerido um imóvel que não lhe pertencia, soma-se isso ao fato da mesma transação ter sido realizada com outros indivíduos, além da dificuldade encontrada pelo Autor para localizar o Requerido.

Restando evidente a aparente ocultação do Requerido, bem como a ausência de intenção em desfazer o negócio, é imperativa a concessão da medida liminar de arresto, uma vez que configurados os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo Autor, para arrestar o imóvel do Requerido informado aos ID 105286627, consistente em uma área rural de 0ha, 29a e 11ca (vinte e nove ares e onze centiares), localizada no distrito de Mutans, neste Município, registrado no CRIH desta Comarca sob a matrícula 33.313, R.1.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao Autor providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos moldes do artigo 844 do CPC.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO

A citação por edital deve ser realizada quando esgotados todos os meios de localização do citando, conforme inteligência do artigo 256 do Código de Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Salienta-se que a citação por edital é medida excepcional e somente pode ser autorizada se esgotados os meios possíveis de localização e citação pessoal da parte ré, e somente então, demonstrado, no caso concreto, que foram esgotados os meios disponíveis para localização da parte, sem êxito, justifica-se a citação por edital, conforme entendimento pacífico na Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVER AS SUAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3.O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1394396 GO 2018/0281726-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021)

Com efeito, dá análise dos autos, verifica-se que o Autor requereu a citação por edital após a certidão negativa de citação, sem que se tenha realizado o esgotamento dos meios de localização de novo endereço do Requerido.

Desta forma, DECLARO A NULIDADE da citação realizada por edital aos ID 105286645 a 105286645, por inobservância do procedimento legal, DEFERINDO os pedidos formulados nos itens A e B da Contestação de ID 446654935, para que sejam realizadas buscas nos sistemas disponíveis ao Juízo na tentativa de localizar o Requerido, KLEBER BONES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 020.389.285-25, RG 1282677128.

CITE-SE e INTIME-SE o REQUERIDO, dos termos desta decisão, e que o prazo para oferta de contestação fluirá da data da juntada do mandado/carta com AR aos autos (art. 231, I e II, do CPC).

Sobrevindo contestação, intime-se a autora para réplica. Após conclusos.

O presente provimento, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como carta, mandado ou ofício.

Expedientes necessários.

Guanambi/BA, data e assinatura na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002634-73.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002634-73.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SANDRA CIRIACO FERNANDES
Advogado(s):
REQUERIDO: TIAGO PRUDENCIO DA SILVA
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), THAYS ARAUJO COSTA DE CARVALHO (OAB:BA72492)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Executado foi intimado dos termos da execução para proceder ao pagamento do débito alimentar em atraso ou justificar a inadimplência, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, sob a advertência de penhora de bens em caso de inadimplemento, tendo apresentado impugnação no ID nº 282083414, alegando quitação parcial do débito, excesso de execução e impossibilidade do pagamento do débito alimentar por problemas de saúde.

O Exequente manifestou no ID nº 395417403, pelo não acolhimento da justificativa, pugnando pelo prosseguimento do feito.

O Ministério Público apresentou cota ministerial no ID nº 395790864

É o que importa relatar. DECIDO.

As justificativas aventadas pelo Executado não se mostram capazes de afastar a obrigação alimentar em relação aos menores, como bem pontuou o representante do Ministério Público:

Primeiro porque não fez prova dos gastos que alega possuir, e mesmo se o fizesse, no campo da execução não cabe discutir esse tipo de alegação. Segundo, os comprovantes de depósito objetos dos IDs 2820083417 e 282083418 não trazem nenhuma indicação de que se referem a esse processo, tudo indicando que se referem a outro processo de execução de alimentos que corre pelo rito da prisão civil, além do que foram efetuados em 24/07/2022 e 21/09/2022, portanto, fora do período de inadimplência indicado na inicial. Ademais, não é obrigação exclusiva da genitora arcar sozinha com os gastos dos filhos/Exequentes, visto que ele é o pai e deve cumprir com a sua obrigação natural. Além disso, foi o próprio executado quem requereu a designação de audiência de conciliação, e, atendida sua postulação por esse Juízo, nem ele e nem a sua advogada compareceram ao ato, conforme ID 293012166, demonstrando total descaso em resolver a demanda. Portanto, deve ser afastada a justificativa, por falta de veracidade.

Considerando o quanto exposto, acolho integralmente a cota ministerial e REJEITO a justificativa apresentada.

Determino o protesto judicial do título exequendo, em nome do executado, com as formalidades do art. 517 do CPC.

Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação de bens existentes em nome do executado.

Realizado o protocolo da indisponibilidade de valores junto ao sistema SISBAJUD em nome do executado até o limite da dívida exequenda, cujo resultado estará disponível após 02 (dois) dias úteis.

Determino a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001994-36.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455864575

Processo N° : 8001994-36.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117445107000000439509094

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001907-80.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455861982

Processo N° : 8001907-80.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117424817300000439509063

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002573-81.2023.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002573-81.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ALESSANDRA CRUZ DA SILVA, PAULO HENRYK DA SILVA MENDES
EXECUTADO: PAULO HENRYK DA SILVA MENDES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 435829868, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 20 de março de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004215-26.2022.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)

Advogado: Rodrigo Cesar Parma (OAB:SP291168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8004215-26.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: M. C. S. L.
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871)
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO LOPES JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO CESAR PARMA (OAB:SP291168)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos movida por M C. S. L., representada por sua genitora, Elaine Guimarães Sobrinho, em face de FERNANDO ANTÔNIO LOPES JÚNIOR.

Aduz que mediante decisão judicial foi estabelecido que o Executado arcaria com o valor de alimentos em favor do exequente no montante mensal de 31,4% (Trinta e um vírgula quatro por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia cinco de cada mês.

Argumenta que ele não vem cumprindo com a obrigação assumida, ou seja, não vem depositando os alimentos como determinado desde junho de 2023, perfazendo a dívida, o montante de R$ 2.086,32 (Dois mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

O executado foi intimado para efetuar o pagamento do débito no prazo de três dias, sob pena de protesto judicial do título e prisão civil, conforme despacho de ID nº 420798813.

Certidão de decurso de prazo de ID nº 428174264.

Manifestação da Exequente aos ID nº 433696801 informando que apesar de devidamente intimado para pagar a verba alimentar em débito, o Executado manteve-se inerte. Requereu a decretação da prisão civil.

Parecer ministerial de ID nº 439630329, opinando pela decretação da prisão civil, nos moldes do artigo 528, § 3º e 7º, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de execução de alimentos, no rito de prisão civil, em que o executado foi regularmente citado para o pagamento do débito sob pena de decretação de prisão.

Sobre o tema, o artigo 528, do Código de Processo Civil, confere ao credor dos alimentos a opção pela via executiva de cobrança que melhor atenda às suas necessidades, conforme estabelece o art. 528, §§ 3º e 8º, do CPC.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, CPC, e STJ, Súmula 309.

Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em outubro de 2022, tendo o Requerido quitado os débitos passíveis de prisão até o maio de 2023 (ID 391620027), entretanto, deixou de adimplir com as pensões de junho a outubro de 2023 (ID 413435544), mais as parcelas vencidas no curso do processo.

Portanto, restando configurado que o executado permanece inadimplente em relação a pensão no período mencionado, a prisão do devedor se faz necessária, de acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil em vigor c/c o art. 19 da Lei 5.478/68.

Os pressupostos processuais para a decretação da prisão civil estão satisfeitos, uma vez que o executado citado para pagar as pensões em atraso e as que se vencerem, com a advertência sobre a decretação de sua prisão, não pagou e nem comprovou a existência de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar o débito.

A prisão civil por dívida no caso de devedor de alimentos, permitida pela Carta Magna, é meio coercitivo de forma a obrigá-lo a adimplir a obrigação, sendo legítima sua decretação desde que o inadimplemento seja voluntário e inescusável. O caso que ora se apresenta enquadra-se na hipótese, haja vista que o executado não procurou minorar a situação do exequente. Seu comportamento importa em descumprimento de seus deveres de pai, o que atenta, inclusive contra o poder familiar.

Portanto, restando configurado que o Executado permanece inadimplente com a pensão desde JUNHO a OUTUBRO de 2023, mais os vencidos no curso do processo, a prisão do devedor se faz necessária, de acordo com o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil c/c o art. 19 da Lei 5.478/68.

Diante do exposto, hei por bem decretar a prisão civil do executado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO ALIMENTAR, e somente então o mandado de prisão será expedido, cuja planilha deverá acompanhá-lo.

A revogação da Decisão acontecerá somente com pagamento INTEGRAL do débito atualizado até a data da efetiva quitação.

Uma vez paga a dívida, ou noticiada composição com a exequente, o cumprimento da ordem ou a própria pena será suspensa, in continenti.

Expeça-se mandado de prisão civil que deve ser cadastrado no BNMP.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, 22 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001996-06.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455864589

Processo N° : 8001996-06.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117475751400000439512353

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001997-88.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456101431

Processo N° : 8001997-88.2023.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114262140400000439722554

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000712-31.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adnalva Magalhaes Avila
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000712-31.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADNALVA MAGALHAES AVILA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados, para tomar ciência e se manifestarem, querendo, acerca dos documentos juntados aos autos sob o ID nº 453988276 e seguinte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 24 de julho de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002609-60.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mario Gomes Da Rocha
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Requerido: Sebastião Moreira De Almeida
Requerido: Hailton Alves De Oliveira

Requerido: Ananias Joaquim De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002609-60.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIO GOMES DA ROCHA
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REQUERIDO: SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, movida por MARIO GOMES DA ROCHA, em face de ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA, SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA e HAILTON ALVES DE OLIVEIRA.

A ação de adjudicação compulsória é cabível sempre que houver uma recusa ou impedimento pessoal para que se faça uma escritura de compra e venda, permitindo o registro da operação no Registro de Imóveis.

Sua previsão e requisitos encontram-se nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A lei traz os seguintes requisitos para a ação de adjudicação compulsória:

a) A existência de uma promessa de compra e venda;

b) Inexistência de previsão do direito de arrependimento;

Conforme disciplina a Súmula 239: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Compulsando os autos, não localizei a promessa de compra venda do imóvel, onde conste de FORMA EXPRESSA a inexistência de previsão do direito de arrependimento.

Assim, intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário apresentar nos autos a promessa de compra venda do imóvel, onde conste de FORMA EXPRESSA a inexistência de previsão do direito de arrependimento, nos moldes do artigo 319, VI, do CPC.

Não cumprida a diligência no prazo assinalado, a inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002047-85.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Marina Cardoso E Cardoso De Lira
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Pedro Inacio Cardoso E Cardoso De Lira
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Priscilla Cardoso E Cardoso
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Welton Cardoso Junior
Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754)
Advogado: Alice Maria Cavalcanti Cintra (OAB:BA26324)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Herdeiro: Tamara Cardoso E Cardoso
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8002047-85.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA e outros (2)
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392), ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117)
HERDEIRO: WELTON CARDOSO JUNIOR e outros
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392), ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117), WELTON CARDOSO JUNIOR (OAB:BA58539), LARISSA CAVALCANTI CINTRA XAVIER (OAB:BA22451), LARA TUFI HASSAN XAVIER (OAB:BA29754), ALICE MARIA CAVALCANTI CINTRA (OAB:BA26324)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário movida por MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA e OUTROS para inventariar os dos bens deixados por ADROIZA CARDOSO E CARDOSO, nos termos do vestibular de ID. 130328074.

Custas iniciais recolhidas em ID 131490232.

Despacho inicial em ID 132614613 nomeando a MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA como inventariante, cujo termo de compromisso foi prestado em ID 214379530.

Prestadas as primeiras declarações em ID 209824997.

Decisão autorizando expedição de alvará para pagamento das despesas do espólio em ID 220619449 e determinando a citação dos demais herdeiros.

Habilitação da Herdeira TAMARA CARDOSO em ID 365189057.

O herdeiro WELTON CARDOSO JUNIOR requereu habilitação em ID 369338764 e apresentou impugnação às primeiras declarações em petição de ID 369338772.

Novo pedido de alvará para pagamento de débitos diversos em ID 400309748.

A inventariante apresentou réplica à impugnação apresentada por WELTON CARDOSO JUNIOR em ID 400393684.

Manifestação à réplica em ID 401960706.

Em decisão de ID 410122004 foi deferido o aditamento das primeiras declarações, bem como a expedição de alvará para transferência/baixa/venda/alienação de bens.

O herdeiro WELTON CARDOSO JUNIOR protocolou pedido de reconsideração e informou interposição de agravo em ID 414453475.

Em Decisão de ID 52577746 foi deferido o pleito do agravo para determinar a suspenção da expedição dos alvarás no que diz respeito à venda antecipada do imóvel registrado no cartório de registro de imóveis de Guanambi sob a matrícula n° 5599, onde funcionava a pousada de Guanambi, bem como para encerramento da empresa Cardoso hotéis e turismo ltda inscrita no CNPJ: n°. 13.34230-0001/39.

Prestação de contas apresentada pela inventariante apresentada em ID 423652666, oportunidade em que informou ainda a venda do imóvel na cidade de Belo Horizonte, bem a transferência de titularidade do veículo Chevrolet Ágile LTZ 1.4 para o herdeiro Pedro Inácio Cardoso e Cardoso de Lira.

Informada a venda do imóvel na cidade de Belo Horizonte e requerida expedição de alvará para liberação de valores em ID 442577866.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que os herdeiros (WELTON CARDOSO JUNIOR; MARINA CARDOSO DE LIRA SENA, PEDRO INÁCIO CARDOSO E CARDOSO DE LIRA; PRISCILLA CARDOSO E CARDOSO e TAMARA CARDOSO E CARDOSO) se encontram devidamente habilitados e representados nos presentes autos. Contudo, observo que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que não foram juntadas as certidões negativas de débitos da de cujus com a União, Estado e Município.

Noutro ponto, as questões preliminares aduzidas na impugnação às primeiras declarações já foram apreciadas pelo juízo em decisão de ID 410122004, de modo que se encontram pendentes as análises das petições de ID 423652666 e 442577866, sendo necessário, neste momento, antes de apreciá-las, oportunizar aos herdeiros o direito de manifestação.

Isso posto, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC

II) DETERMINAR A INTIMAÇÃO da inventariante para que apresente certidões negativas de débitos da falecida com a Fazenda Municipal, Estadual e da União

II) DETERMINAR A INTIMAÇÃO dos herdeiros para que possam se manifestar, no prazo de 15 dias, do teor das petições de ID 423652666 e 442577866.

Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple todos os bens do espólio e os interesses de eventuais herdeiros incapazes e credores.

Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.

Por certo, quando as partes assumem postura beligerante em feitos dessa natureza, inevitavelmente, contribuem na demora da conclusão da ação e, por conseguinte, corrosão do patrimônio do Espólio, em severo prejuízo para os herdeiros, sem contar que os impostos de transmissão, seguindo-se o rito do inventário solene, devem ser recolhidos no curso do processo, com intensa e ativa participação do Estado da Bahia, inclusive, sobre os bens já alienados, agregando litigiosidade e demora na entrega do bem da vida almejado pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001651-40.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Deiry Da Silva Costa
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Joana Angelica Da Silva Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001651-40.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: DEIRY DA SILVA COSTA
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REQUERIDO: JOANA ANGELICA DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEIRY DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, através de advogada legalmente constituída, requereu a interdição de sua genitora JOANA ANGÉLICA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, alegando que a Requerida é portadora de mal de Alzheimer, que a incapacita para os atos da vida civil, não estando em condições de praticar tais atos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, mormente relatório atestando o estado de saúde da interditanda.

Decisão concedendo a tutela de urgência proferida no ID. 395491962.

Audiência de entrevista no ID nº 406512302. Pugnou o representante do Ministério Público pela dispensa da prova pericial e a abertura de prazo para impugnação, ou encaminhamento à Defensoria Pública Estadual.

Nomeada a Defensoria Pública para curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral no ID nº 430295809.

Laudo Médico no ID nº 388134729, atestando incapacidade civil e patrimonial da interditanda.

Parecer do Ministério Público no ID nº 430569685, pelo julgamento antecipado e acolhimento do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Deve, efetivamente, a Requerida ser interditada, pois, a impressão que se colheu no seu interrogatório foi de que a mesma é portadora de mal de Alzheimer (CID: G30.1), fato constatado em audiência e corroborado pelas provas documentais.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, NOMEIO como CURADORA de JOANA ANGÉLICA DA SILVA COSTA, a Sra DEIRY DA SILVA COSTA, especificando os limites da Curatela - na forma do art. 4º, III c/c art. 1.767, I, do Código Civil e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) - de modo que afetará somente os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, em face da Curatelada estar acometida de impedimento de longo prazo de natureza mental, o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições, com as demais pessoas, carecendo, portanto, de representação destinada a assegurar e a promover o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, na forma descrita pela Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, a CURATELADA não poderá, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Intime-se a Curadora a prestar compromisso, no prazo de cinco dias (art.759, CPC), fazendo-se constar do termo os LIMITES DA CURATELA, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Advirta-a de que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da curatelada, devendo a curadora prestar contas de sua administração, se requerido pelo Ministério Público, por qualquer interessado ou pelo Juiz, na forma do disposto no art. 763, §2º, do Código de Processo Civil.

Em observância ao disposto no art. 755 do CPC c/c art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais, e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no site do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital: os nomes da Curatelada e da Curadora, a causa e limites da curatela e, não sendo total a medita protetiva, os atos que a Curatelada poderá praticar autonomamente, ou seja, a medida protetiva da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se mandado de inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil competente e lavre-se Termo de Curatela Definitivo, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003212-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hamilton Domingues De Souza
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-65.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, os benefícios da gratuidade de justiça.

HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS com PEDIDO DE LIMINAR, em face da AAPEN – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.

Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 117.03975.89-2) tendo constatado que foi debitado em seu benefício parcelas no valor de R$ 48,20 (quarenta e oito reais e vinte centavos), decorrente de contribuição junto à Requerida.

Alega, ainda, que nunca autorizou seu ingresso na referida associação, tampouco os descontos que vem sendo realizados em seu benefício.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Requerida suspenda as cobranças da "CONTRIBUIÇÃO AAPEN", objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.

Juntou procuração aos ID's n° 454423781 e documentos aos ID nº 454423783 a 454423786.

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 2.410,31. Questiona a contribuição lançada em seu benefício parcelas no valor de R$ 48,20 (quarenta e oito reais e vinte centavos)), decorrente de associação junto à Requerida. com inclusão em 03/2024, sob a alegação de inexistir qualquer relação com a Demandada.

Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, anote-se que a ação foi ajuizada em julho de 2024 e a contribuição questionada lançada em março de 2024.

Desse modo, há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, determinando que a Requerida suspenda, imediatamente, os descontos no benefício previdenciário da autora, se abstendo

de realizar novas cobranças, até ulterior decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por desconto que se repetir limitada, ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, a contar na forma do inciso I, do art. 335, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Cientes as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. (§8º do art. 344 do CPC).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Guanambi- BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000491-48.2021.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Cardoso Da Silva
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Reu: Maria Lucia Carneiro
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Reu: Leandro Alves Carneiro
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000491-48.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REU: MARIA LUCIA CARNEIRO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se a conexão desta ação com a ação de usucapião 8000783-04.2019.8.05.0088 e interdito proibitório 8000642-14.2021.8.05.0088, conexas entre si, em trâmite nesta Vara Cível.

Assim, determinando a SUSPENSÃO do feito até o julgamento em definitivo da ação de usucapião de nº 8000783-04.2019.8.05.0088, por força do artigo 313, V, a, do CPC.

Mova o feito para o ARQUIVO PROVISÓRIO, onde deverá permanecer até ulterior Decisão.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

P.I.C.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000642-14.2021.8.05.0088 Interdito Proibitório
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joana Batista De Jesus
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Autor: Maria Lucia Carneiro
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Reu: Antonio Cardoso Da Silva
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000642-14.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)

REU: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se a conexão desta ação com a ação de usucapião 8000783-04.2019.8.05.0088 e reintegração de posse 8000491-48.2021.8.05.0088, movidas por Antônio Cardoso da Silva, em trâmite nesta Vara Cível.

Assim, determinando a SUSPENSÃO do feito até o julgamento em definitivo da ação de usucapião de nº 8000783-04.2019.8.05.0088, por força do artigo 313, V, a, do CPC.

Mova o feito para o ARQUIVO PROVISÓRIO, onde deverá permanecer até ulterior Decisão.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

P.I.C.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001661-26.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Narah Kathia Ribeiro Da Silva (OAB:BA12266)

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 391912463

Processo N° : 8001661-26.2019.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

NARAH KATHIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA12266)

FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110584086200000381030839

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001651-40.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Deiry Da Silva Costa
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Joana Angelica Da Silva Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001651-40.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: DEIRY DA SILVA COSTA
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REQUERIDO: JOANA ANGELICA DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEIRY DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, através de advogada legalmente constituída, requereu a interdição de sua genitora JOANA ANGÉLICA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, alegando que a Requerida é portadora de mal de Alzheimer, que a incapacita para os atos da vida civil, não estando em condições de praticar tais atos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, mormente relatório atestando o estado de saúde da interditanda.

Decisão concedendo a tutela de urgência proferida no ID. 395491962.

Audiência de entrevista no ID nº 406512302. Pugnou o representante do Ministério Público pela dispensa da prova pericial e a abertura de prazo para impugnação, ou encaminhamento à Defensoria Pública Estadual.

Nomeada a Defensoria Pública para curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral no ID nº 430295809.

Laudo Médico no ID nº 388134729, atestando incapacidade civil e patrimonial da interditanda.

Parecer do Ministério Público no ID nº 430569685, pelo julgamento antecipado e acolhimento do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Deve, efetivamente, a Requerida ser interditada, pois, a impressão que se colheu no seu interrogatório foi de que a mesma é portadora de mal de Alzheimer (CID: G30.1), fato constatado em audiência e corroborado pelas provas documentais.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, NOMEIO como CURADORA de JOANA ANGÉLICA DA SILVA COSTA, a Sra DEIRY DA SILVA COSTA, especificando os limites da Curatela - na forma do art. 4º, III c/c art. 1.767, I, do Código Civil e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) - de modo que afetará somente os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, em face da Curatelada estar acometida de impedimento de longo prazo de natureza mental, o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade

de condições, com as demais pessoas, carecendo, portanto, de representação destinada a assegurar e a promover o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, na forma descrita pela Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, a CURATELADA não poderá, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Intime-se a Curadora a prestar compromisso, no prazo de cinco dias (art.759, CPC), fazendo-se constar do termo os LIMITES DA CURATELA, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Advirta-a de que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da curatelada, devendo a curadora prestar contas de sua administração, se requerido pelo Ministério Público, por qualquer interessado ou pelo Juiz, na forma do disposto no art. 763, §2º, do Código de Processo Civil.

Em observância ao disposto no art. 755 do CPC c/c art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais, e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no site do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital: os nomes da Curatelada e da Curadora, a causa e limites da curatela e, não sendo total a medita protetiva, os atos que a Curatelada poderá praticar autonomamente, ou seja, a medida protetiva da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se mandado de inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil competente e lavre-se Termo de Curatela Definitivo, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001651-40.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Deiry Da Silva Costa
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Joana Angelica Da Silva Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001651-40.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: DEIRY DA SILVA COSTA
REQUERIDO: JOANA ANGELICA DA SILVA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos fotocópia dos documentos pessoais da interditada, a fim de dar cumprimento a Sentença de ID nº 450786069.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003283-04.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003283-04.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LAURINDA DIAS GOMES
REQUERIDO: CARLINDO RODRIGUES GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por suas advogadas, para informar nestes autos, qual nome que a divorcianda adotará, a fim do fiel cumprimento a Decisão de ID nº 416511459, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 15 de maio de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000784-13.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)

Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 451696762

Processo N° : 8000784-13.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185), ALANE BENEVIDES OLIVEIRA (OAB:BA64383)

DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071613311145800000435762965

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002493-83.2024.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Deprecado: Artep Engenharia Ltda
Deprecante: Drillvix Fundacoes Especiais E Locacoes De Equipamentos Ltda
Advogado: Sergio Augusto Cardozo (OAB:ES16145)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002493-83.2024.8.05.0088
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DRILLVIX FUNDACOES ESPECIAIS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

DEPRECADO: ARTEP ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 (CGJ GSEC), pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da Exequente, por seu Advogado, para que recolha as custas referentes ao AUTO DE PENHORA, conforme Tabela de Custas do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir a diligência deprecada.

Guanambi (BA), 10 de julho de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002493-83.2024.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Deprecado: Artep Engenharia Ltda
Deprecante: Drillvix Fundacoes Especiais E Locacoes De Equipamentos Ltda
Advogado: Sergio Augusto Cardozo (OAB:ES16145)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002493-83.2024.8.05.0088
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DRILLVIX FUNDACOES ESPECIAIS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

DEPRECADO: ARTEP ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referentes aos DAJES sob os IDs 448801557 e 448801558, tendo em vista que a situação destes, no site do TJBA, consta como NÃO PAGO.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Bel Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001678-91.2021.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Domingos Martins De Melo
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Parte Autora: Calina Ligia Silva Chaves
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Perito: Marcos Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Perito: Dayana Melo Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001678-91.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: DOMINGOS MARTINS DE MELO e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

PERITO: MARCOS NOGUEIRA PRATES e outros
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

DECISÃO

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENDENTE DE ENFRENTAMENTO

Considerando os pressupostos descritos nos arts. 300 e 561 do CPC, dada a natureza jurídica do bem em litígio (imóvel que era afetado ao Sistema Financeira de Habitação - CEF e foi objeto de arrematação por leilão extrajudicial pelos promovidos) de pronto, denoto ausentes os requisitos autorizadores da proteção possessória requestada pelos autores.

De proêmio, a posse exercida pelos autores em relação ao bem vindicado é de natureza precária e injusta.

Em segundo lugar, não se cogita de ato de turbação praticado pelos promovidos, ao pretenderem ser imitidos, pela via judicial, na posse de imóvel por eles arrematada, onerosamente e, até agora, de forma regular, em leilão extrajudicial promovido pela CEF. Ao revés, a pretensão dos réus mais se aproxima de um exercício regular de direito.

Em derredor do tema, seguem elucidativos precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO NA POSSE - IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH – IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO – POSSE INJUSTA DO AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da falta de provas nos autos da posse justa, mansa e pacífica deve ser mantida a decisão que determinou a desocupação do imóvel pelo agravante e a imissão do agravado, mormente porque não é possível a aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de titularidade da Caixa Econômica Federal. (TJ-MS - AI: 40005452620218129000 Campo Grande, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 22/03/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) COM GARANTIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE ANIMUS DOMINI E POSSE MANSA E PACÍFICA. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR IMÓVEL VINCULADO AO SFH. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA, ANTE LITIGIOSIDADE DO BEM IMÓVEL. POR CONSEGUINTE, NÃO HÁ SE FALAR EM MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA APELANTE, QUE, NOTIFICADA, NÃO BUSCOU REGULARIZAR O IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0021454-64.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSCELITO GIOVANI CE - J. 02.03.2022)(TJ-PR - APL: 00214546420148160021 Cascavel 0021454-64.2014.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 02/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E/OU MANUTENÇÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRA PESSOA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. (...) 2. Por outro lado, mesmo que superado o citado óbice, já decidiu esta Turma que a “posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representa turbação, mas exercício regular do direito” (AC 0001044-17.1999.4.01.3301/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator Convocado Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 de 29.01.2010) 3. Mantida a sentença que julgou extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00020707720054014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO – SENTENÇA QUE JULGOU AMBAS AS AÇÕES SIMULTANEAMENTE – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – (...) POSSE PRECÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL ATRELADO AO SFH – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – NÃO ACOLHIMENTO – TURBAÇÃO POSSESSÓRIA NÃO CONFIGURADA EM DECORRÊNCIA DA POSSE PRECÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO – NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR 0014145-26.2013.8.16.0021 Cascavel, Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 11/09/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2019).

De mesma sorte, não socorrem à proteção possessória pretendida a invocação genérica ao direito de moradia e a cláusula de bem de família, quando os autores tem ciência das condições e consequências do inadimplemento ao financiamento habitacional público, em que há o oferecimento voluntário, em garantia, do imóvel afetado.

Nesse sentido:

E M E N T A CONTRATOS. CONTRATO DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. (…) II - Impenhorabilidade do bem de família que não pode ser invocada em situações nas quais o imóvel é oferecido voluntariamente em garantia pelos proprietários. Precedentes. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF-3 - ApCiv: 00000180520054036118 SP,

Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/01/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 24/01/2023).

Com efeito, diante da fundamentação supra, sobre outra ótica jurídica, depreende-se que também não se evidenciam os requisitos da probabilidade do direito e da urgência, em socorro do pleito liminar dos autores.

A guiza de tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Questões pendentes:

De proêmio, destaco que não há nada a reconsiderar, suspender ou modificar na decisão que deferiu a liminar de imissão na posse aos arrematantes do imóvel, nos autos 8001602-67.2021.8.05.0088, porquê proferida de acordo com a relação jurídica posta em litígio, em harmonia com a mais abalizada e atual jurisprudência pátria e demais provas trazidas aos autos.

Se os autores deste feito pretendiam a revisão daquele decisum, deveriam aviar o competente agravo de instrumento, no momento oportuno. Assim, em razão de não haver qualquer notícia de decisão superior fustigando efeito suspensivo contra a referida liminar de imissão, sua eficácia e exigibilidade permanecem hígidas e cogentes.

Noutro pórtico, as questões afetas à Justiça Federal (regularidade do procedimento de leilão do imóvel ou abusividades de juros do contrato contra a CEF) não serão objeto de exame ou deliberação, por óbvio, ante a ausência de competência desta Justiça Residual. Ademais, em nenhuma das duas ações que lá tramitam houve qualquer provimento que acolhesse qualquer pretensão ou interesse em favor dos réus, até o presente momento, ao menos, nada se juntou em contrário neste Juízo.

Em relação à tese de conexão desta ação possessória com os autos de imissão na posse precedente (autos nº Processo de nº. 8001602-67.2021.8.05.0088), tal discussão, de certa forma, passa a ser irrelevante, pois as duas ações são de competência desta 1ª Vara Cível, e serão apreciadas pelo mesmo Juízo, não se cogitando de deslocamento de competência.

No entanto, ainda que haja diferença dos fundamentos jurídicos/causa de pedir/pedidos entre as duas ações, (nesta o pleito dos autores se lastreia em torno dos pressupostos do art. 561, do CPC, e aquela de imissão na posse deve ser apreciada à luz do direito de propriedade), tenho que os feitos reclamam reunião para julgamento conjunto a fim de economia processual e julgamentos harmônicos, a luz do art. 55, §3º do CPC.

Determino ao cartório que faça a associação/reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Por seu turno, o valor da causa diz respeito a matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, determinar a correção quando observada discrepância entre seu valor e o proveito econômico pretendido, como no presente caso.

Em ações possessórias o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA.BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO VALOR DO IMÓVEL. - O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo autor.(TJ-MG - AI: 10093190010251001 Buritis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para consignar a última avaliação conhecida do bem objeto desta ação, qual seja: R$117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pelos autores, não me convenci do efetivo estado de miserabilidade jurídica declarado, ao ponto de manter a gratuidade provisória deferida pelo Juízo Incompetente (2ª Vara Cível desta Comarca).

A gratuidade deve ser reservada para aqueles que, efetivamente, não possam arcar com as despesas/custas processuais ao ponto de comprometer a própria subsistência, sob pena de achincalhamento da benesse constitucional.

O autor se qualifica como microempresário, registra dois veículos em seu CPF (automóvel Renalt Duster 2.0, ano 2016 e uma motocicleta Titan 150 – pesquisa Renajud), bem como custeia, advogado particular nestes autos e diversas outras ações, sobre o mesmo objeto, tudo a infirmar sua hipossuficiência financeira.

Antecipo que inexiste no nosso digesto processual qualquer autorização para recolhimento de custas ao final da lide. Tratando-se de questão de ordem pública e de instituto de natureza tributária, seu recolhimento é cogente pelo estado administrador, permitindo-se, contudo, o parcelamento, conforme o caso – art. 98, §6º, do CPC.

Assim, devem os autores juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da estabilização deste saneamento, as três últimas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, bem como os últimos dois contracheques/holerites, e extratos dos relacionamentos bancários, dos últimos 45 dias, e demais despesas/gastos, sob pena de revogação do benefício por ocasião da sentença de mérito. Tais peças devem ser distribuídas em sigilo.

Tangente a cogitada reconvenção formulada pelos réus, no bojo de sua contestação, diante da natureza jurídica do referido instituto (verdadeiro exercício do direito de ação) é de rigor que também haja o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor postulado, sob pena não processamento.

Entrementes, observo que o pedido reconvencional espelha o objeto/pedido principal da ação de imissão de posse, que os arrematantes do imóvel ajuizaram (autos nº Processo de nº 8001602-67.2021.8.05.0088), com liminar de desocupação já deferida em seu favor, sendo desnecessária a repetição de pedido liminar em reconvenção neste feito.

Ponto controvertido, questão de direito relevante, provas e julgamento:

A controvérsia a ser elucidada é aferir se os autores possuem direito de serem manutenidos na posse do imóvel em quizila, considerando a natureza da ação e que o objeto é fruto de arrematação, por leilão extrajudicial, promovido pela CEF.

Assim, verifica-se que a questão posta em litígio é matéria, exclusivamente, de direito, e deve ser elucidada por meio de prova documental, as quais as partes já tiveram a oportunidade de produzir, excepcionadas as provas, efetivamente, novas.

Entendo desnecessária e, totalmente, inútil a produção de prova oral em audiência, entendimento este que as partes confirmam em suas manifestações nos autos, pelo quê anuncio o julgamento antecipado do feito, que será realizado, repita-se, em conjunto com a ação de imissão na posse, aviada pelos promovidos.

Declaro o presente feito saneado.

Transcorrido o prazo de cinco dias, a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável.

Com a estabilização desta decisão, ficam os autores, desde logo intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem fazer jus aos auspícios da gratuidade de justiça nos termos delineados acima.

Após o decurso do prazo acima, diante do anúncio de que existe ação tramitando na Justiça Federal, em grau de recurso, ainda que inexista qualquer provimento que determine a suspensão em favor dos autores, mova-se a presente ação e a associada, para arquivo provisório até que sobrevenha decisão acerca do desfecho na Justiça Federal, oportunidade em que o feito deve ser concluso para julgamento.

Sirva-se como mandado judicial/ofício.

P.I.C.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004569-52.2006.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Industria De Alimentos Do Nordeste Sa
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)

Embargado: Cacilda Maria De Barros
Advogado: Dimas Meira Malheiros (OAB:BA8898)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004569-52.2006.8.05.0088
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE SA

EMBARGADO: CACILDA MARIA DE BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da Embargante, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 421875237 e 421875238, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 24 de Novembro de 2023.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000974-49.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Sergio De Souza Almeida
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Euller Donato De Barros

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000974-49.2019.8.05.0088
APELANTE: SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para tomar ciência e se manifestar, querendo, sobre a petição e comprovante de pagamento sob o ID de nº 455417983, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 29 de julho de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004332-17.2022.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004332-17.2022.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA PINTO

EXECUTADO: EDYNARDO RODRIGUES WEYNE TERCEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da Exequente, por sua advogada, para atualizar o cálculo do debito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de cumprir o quanto determinado na R. Decisão de ID 436132740.

Guanambi (BA), 25 de março de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004332-17.2022.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 455455395

Processo N° : 8004332-17.2022.8.05.0088

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

BARBARA IZABELLA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA50892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510573070800000439143574

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001111-55.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Otaviano Magalhaes Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Benevaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Derivaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Idevaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Maria Aparecida Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Celina Ladeia Lima

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001111-55.2024.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: OTAVIANO MAGALHAES LIMA, BENEVALDO LADEIA LIMA, DERIVALDO LADEIA LIMA, IDEVALDO LADEIA LIMA, MARIA APARECIDA LADEIA LIMA
REQUERIDO: CELINA LADEIA LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e despacho de ID nº 437088556, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO os Inventariantes, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do termo de inventariante lançado sob o ID nº 437494195, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.

Guanambi (BA), 11 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001111-55.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Otaviano Magalhaes Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Requerente: Benevaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Derivaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Idevaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Maria Aparecida Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Celina Ladeia Lima

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001111-55.2024.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: OTAVIANO MAGALHAES LIMA, BENEVALDO LADEIA LIMA, DERIVALDO LADEIA LIMA, IDEVALDO LADEIA LIMA, MARIA APARECIDA LADEIA LIMA
REQUERIDO: CELINA LADEIA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por sua advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, colacionando aos autos todas as certidões negativas fiscais.

Guanambi (BA), 1 de agosto de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000835-24.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Silmaq S/a
Advogado: James Andrei Zucco (OAB:SC10134)
Executado: Atelie Rechilieu Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000835-24.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SILMAQ S/A
EXECUTADO: ATELIE RECHILIEU LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a correspondência devolvida e juntada aos autos sob o ID nº 440539249, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Guanambi (BA), 18 de abril de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000835-24.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Silmaq S/a
Advogado: James Andrei Zucco (OAB:SC10134)
Executado: Atelie Rechilieu Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000835-24.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SILMAQ S/A
EXECUTADO: ATELIE RECHILIEU LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos), código 90760, conforme tabela vigente do TJBA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir o quanto determinado no Despacho de ID 436409041, em novo endereço informado pela parte na Petição ID nº 441000210.

Guanambi (BA), 31 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000850-66.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Edilene Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8000850-66.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: EDILENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria da Vara quanto ao recolhimento das custas pendentes, diante do comprovante no ID nº 380091872.

Verificada a regularidade do recolhimento, CITE-SE a Requerida na forma determinada no ID nº 198693215.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000205-70.2021.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Lourdes Teixeira Soares
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Reu: Antônio De Souza Carvalho
Confrontante: Levino Barbosa
Confrontante: Sebastião De Souza Batista
Confrontante: Idelson De Souza Cirqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 8000205-70.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA SOARES
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392), ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117)
REU: ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a citação do Requerido por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem contestação, NOMEIO desde já a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial ao Requerido citado por edital, nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE da nomeação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8057320-53.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: I. L. L. S. N.
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerido: Erivelton Carvalho Nunes
Requerido: Carolaine Nunes Coutrim Carvalho
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Requerido: Ribeiro Indústria E Comércio Eireli

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8057320-53.2020.8.05.0001
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: I. L. L. S. N.
REQUERIDO: ERIVELTON CARVALHO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Arrolante, por seu Advogado, para se manifestar, sobre a certidão lançada sob o ID de nº 455802689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000850-66.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi

Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Edilene Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8000850-66.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: EDILENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria da Vara quanto ao recolhimento das custas pendentes, diante do comprovante no ID nº 380091872.

Verificada a regularidade do recolhimento, CITE-SE a Requerida na forma determinada no ID nº 198693215.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000850-66.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Edilene Santos Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000850-66.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
REU: EDILENE SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por sua Advogada, para se manifestar, sobre a certidão lançada sob o ID de nº 455840018, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001678-91.2021.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Domingos Martins De Melo
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Parte Autora: Calina Ligia Silva Chaves
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Perito: Marcos Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Perito: Dayana Melo Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001678-91.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: DOMINGOS MARTINS DE MELO e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
PERITO: MARCOS NOGUEIRA PRATES e outros
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

DECISÃO

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENDENTE DE ENFRENTAMENTO

Considerando os pressupostos descritos nos arts. 300 e 561 do CPC, dada a natureza jurídica do bem em litígio (imóvel que era afetado ao Sistema Financeira de Habitação - CEF e foi objeto de arrematação por leilão extrajudicial pelos promovidos) de pronto, denoto ausentes os requisitos autorizadores da proteção possessória requestada pelos autores.

De proêmio, a posse exercida pelos autores em relação ao bem vindicado é de natureza precária e injusta.

Em segundo lugar, não se cogita de ato de turbação praticado pelos promovidos, ao pretenderem ser imitidos, pela via judicial, na posse de imóvel por eles arrematada, onerosamente e, até agora, de forma regular, em leilão extrajudicial promovido pela CEF. Ao revés, a pretensão dos réus mais se aproxima de um exercício regular de direito.

Em derredor do tema, seguem elucidativos precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO NA POSSE - IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH – IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO – POSSE INJUSTA DO AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da falta de provas nos autos da posse justa, mansa e pacífica deve ser mantida a decisão que determinou a desocupação do imóvel pelo agravante e a imissão do agravado, mormente porque não é possível a aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

(TJ-MS - AI: 40005452620218129000 Campo Grande, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 22/03/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) COM GARANTIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE ANIMUS DOMINI E POSSE MANSA E PACÍFICA. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR IMÓVEL VINCULADO AO SFH. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA, ANTE LITIGIOSIDADE DO BEM IMÓVEL. POR CONSEGUINTE, NÃO HÁ SE FALAR EM MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA APELANTE, QUE, NOTIFICADA, NÃO BUSCOU REGULARIZAR O IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0021454-64.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSCELITO GIOVANI CE - J. 02.03.2022)(TJ-PR - APL: 00214546420148160021 Cascavel 0021454-64.2014.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 02/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E/OU MANUTENÇÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRA PESSOA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. (...) 2. Por outro lado, mesmo que superado o citado óbice, já decidiu esta Turma que a “posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representa turbação, mas exercício regular do direito” (AC 0001044-17.1999.4.01.3301/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator Convocado Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 de 29.01.2010) 3. Mantida a sentença que julgou extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00020707720054014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO – SENTENÇA QUE JULGOU AMBAS AS AÇÕES SIMULTANEAMENTE – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – (...) POSSE PRECÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL ATRELADO AO SFH – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – NÃO ACOLHIMENTO – TURBAÇÃO POSSESSÓRIA NÃO CONFIGURADA EM DECORRÊNCIA DA POSSE PRECÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO – NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR 0014145-26.2013.8.16.0021 Cascavel, Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 11/09/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2019).

De mesma sorte, não socorrem à proteção possessória pretendida a invocação genérica ao direito de moradia e a cláusula de bem de família, quando os autores tem ciência das condições e consequências do inadimplemento ao financiamento habitacional público, em que há o oferecimento voluntário, em garantia, do imóvel afetado.

Nesse sentido:

E M E N T A CONTRATOS. CONTRATO DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. (…) II - Impenhorabilidade do bem de família que não pode ser invocada em situações nas quais o imóvel é oferecido voluntariamente em garantia pelos proprietários. Precedentes. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF-3 - ApCiv: 00000180520054036118 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/01/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 24/01/2023).

Com efeito, diante da fundamentação supra, sobre outra ótica jurídica, depreende-se que também não se evidenciam os requisitos da probabilidade do direito e da urgência, em socorro do pleito liminar dos autores.

A guiza de tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Questões pendentes:

De proêmio, destaco que não há nada a reconsiderar, suspender ou modificar na decisão que deferiu a liminar de imissão na posse aos arrematantes do imóvel, nos autos 8001602-67.2021.8.05.0088, porquê proferida de acordo com a relação jurídica posta em litígio, em harmonia com a mais abalizada e atual jurisprudência pátria e demais provas trazidas aos autos.

Se os autores deste feito pretendiam a revisão daquele decisum, deveriam aviar o competente agravo de instrumento, no momento oportuno. Assim, em razão de não haver qualquer notícia de decisão superior fustigando efeito suspensivo contra a referida liminar de imissão, sua eficácia e exigibilidade permanecem hígidas e cogentes.

Noutro pórtico, as questões afetas à Justiça Federal (regularidade do procedimento de leilão do imóvel ou abusividades de juros do contrato contra a CEF) não serão objeto de exame ou deliberação, por óbvio, ante a ausência de competência desta Justiça Residual. Ademais, em nenhuma das duas ações que lá tramitam houve qualquer provimento que acolhesse qualquer pretensão ou interesse em favor dos réus, até o presente momento, ao menos, nada se juntou em contrário neste Juízo.

Em relação à tese de conexão desta ação possessória com os autos de imissão na posse precedente (autos nº Processo de nº. 8001602-67.2021.8.05.0088), tal discussão, de certa forma, passa a ser irrelevante, pois as duas ações são de competência desta 1ª Vara Cível, e serão apreciadas pelo mesmo Juízo, não se cogitando de deslocamento de competência.

No entanto, ainda que haja diferença dos fundamentos jurídicos/causa de pedir/pedidos entre as duas ações, (nesta o pleito dos autores se lastreia em torno dos pressupostos do art. 561, do CPC, e aquela de imissão na posse deve ser apreciada à luz do direito de propriedade), tenho que os feitos reclamam reunião para julgamento conjunto a fim de economia processual e julgamentos harmônicos, a luz do art. 55, §3º do CPC.

Determino ao cartório que faça a associação/reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Por seu turno, o valor da causa diz respeito a matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, determinar a correção quando observada discrepância entre seu valor e o proveito econômico pretendido, como no presente caso.

Em ações possessórias o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA.BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO VALOR DO IMÓVEL. - O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo autor.(TJ-MG - AI: 10093190010251001 Buritis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para consignar a última avaliação conhecida do bem objeto desta ação, qual seja: R$117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pelos autores, não me convenci do efetivo estado de miserabilidade jurídica declarado, ao ponto de manter a gratuidade provisória deferida pelo Juízo Incompetente (2ª Vara Cível desta Comarca).

A gratuidade deve ser reservada para aqueles que, efetivamente, não possam arcar com as despesas/custas processuais ao ponto de comprometer a própria subsistência, sob pena de achincalhamento da benesse constitucional.

O autor se qualifica como microempresário, registra dois veículos em seu CPF (automóvel Renalt Duster 2.0, ano 2016 e uma motocicleta Titan 150 – pesquisa Renajud), bem como custeia, advogado particular nestes autos e diversas outras ações, sobre o mesmo objeto, tudo a infirmar sua hipossuficiência financeira.

Antecipo que inexiste no nosso digesto processual qualquer autorização para recolhimento de custas ao final da lide. Tratando-se de questão de ordem pública e de instituto de natureza tributária, seu recolhimento é cogente pelo estado administrador, permitindo-se, contudo, o parcelamento, conforme o caso – art. 98, §6º, do CPC.

Assim, devem os autores juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da estabilização deste saneamento, as três últimas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, bem como os últimos dois contracheques/holerites, e extratos dos relacionamentos bancários, dos últimos 45 dias, e demais despesas/gastos, sob pena de revogação do benefício por ocasião da sentença de mérito. Tais peças devem ser distribuídas em sigilo.

Tangente a cogitada reconvenção formulada pelos réus, no bojo de sua contestação, diante da natureza jurídica do referido instituto (verdadeiro exercício do direito de ação) é de rigor que também haja o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor postulado, sob pena não processamento.

Entrementes, observo que o pedido reconvencional espelha o objeto/pedido principal da ação de imissão de posse, que os arrematantes do imóvel ajuizaram (autos nº Processo de nº 8001602-67.2021.8.05.0088), com liminar de desocupação já deferida em seu favor, sendo desnecessária a repetição de pedido liminar em reconvenção neste feito.

Ponto controvertido, questão de direito relevante, provas e julgamento:

A controvérsia a ser elucidada é aferir se os autores possuem direito de serem manutenidos na posse do imóvel em quizila, considerando a natureza da ação e que o objeto é fruto de arrematação, por leilão extrajudicial, promovido pela CEF.

Assim, verifica-se que a questão posta em litígio é matéria, exclusivamente, de direito, e deve ser elucidada por meio de prova documental, as quais as partes já tiveram a oportunidade de produzir, excepcionadas as provas, efetivamente, novas.

Entendo desnecessária e, totalmente, inútil a produção de prova oral em audiência, entendimento este que as partes confirmam em suas manifestações nos autos, pelo quê anuncio o julgamento antecipado do feito, que será realizado, repita-se, em conjunto com a ação de imissão na posse, aviada pelos promovidos.

Declaro o presente feito saneado.

Transcorrido o prazo de cinco dias, a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável.

Com a estabilização desta decisão, ficam os autores, desde logo intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem fazer jus aos auspícios da gratuidade de justiça nos termos delineados acima.

Após o decurso do prazo acima, diante do anúncio de que existe ação tramitando na Justiça Federal, em grau de recurso, ainda que inexista qualquer provimento que determine a suspensão em favor dos autores, mova-se a presente ação e a associada, para arquivo provisório até que sobrevenha decisão acerca do desfecho na Justiça Federal, oportunidade em que o feito deve ser concluso para julgamento.

Sirva-se como mandado judicial/ofício.

P.I.C.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001062-48.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)

Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8001062-48.2023.8.05.0088

Assunto: [Dissolução]

Requerente: GRETCHEN MOTA PEREIRA

Requerido: MARCOS DOUGLAS NASCIMENTO GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

GRETCHEN MOTA PEREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA C/C GUARDA e ALIMENTOS com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PARTILHA DE BENS, em face de MARCOS DOUGLAS NASCIMENTO GOMES, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID. nº 440159054, pugnando pela sua homologação.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 440159054 , a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Divórcio já foi objeto de julgamento (id. 393999568)

As partes renunciaram o prazo recursal, pelo quê antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Custas pendentes de recolhimento, divididas, igualmente, entre as partes, cuja obrigação resta suspensa ante a gratuidade que ora confirmo em favor de ambos. Sem custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Sirva-se a presente sentença como mandado judicial de averbação perante o CRI competente.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa no sistema.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000784-13.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)

Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 451696762

Processo N° : 8000784-13.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185), ALANE BENEVIDES OLIVEIRA (OAB:BA64383)

DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071613311145800000435762965

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003522-08.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 451892184

Processo N° : 8003522-08.2023.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873), DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818)

IRLANE FERNANDES SOARES (OAB:BA53590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070812133338800000435931085

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001629-41.2011.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Laurito Jose De Freitas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0001629-41.2011.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: LAURITO JOSE DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória juntada no id nº 454134745, bem como para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 22 de julho de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002274-70.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 453958168

Processo N° : 8002274-70.2024.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071916234224700000437793658

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500356-57.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Elias Santos Brito
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Ivan Angelo De Magalhaes

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500356-57.2017.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELIAS SANTOS BRITO
EXECUTADO: IVAN ANGELO DE MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500356-57.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Elias Santos Brito
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Ivan Angelo De Magalhaes

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500356-57.2017.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELIAS SANTOS BRITO
EXECUTADO: IVAN ANGELO DE MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seus advogados, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória juntada aos autos sob o ID de nº 456573395 bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001266-97.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geralda Soares Mota Cotrim
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001266-97.2020.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA SOARES MOTA COTRIM

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

DECISÃO

Vistos, etc.

GERALDA SOARES MOTA COTRIM, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS,, em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Contestação no ID n° 78961737.

Réplica no ID n° 83051528.

Termo de audiência no ID n° 434078435, em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e suspensão da instrução para designação de prova pericial.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.

Dou o processo por saneado.

DEFIRO a produção de perícia grafotécnica.

O ônus na produção de perícia grafotécnica compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Em face disso, NOMEIO como perito(a) oficial o(a) Sr. Emerson Gomes de Souza, inscrito no CPF nº 059.193.955-08, residente à avenida Guanambara, nº 9990, apartamento 202, bairro Vomitamel, Guanambi-BA, email: emsouzaegomes@hotmail.com, telefone para contato (77) 97400-3912, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato objeto da demanda, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.

FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.

Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, intimem-se as partes por seus patronos para manifestar se há interesse na realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500045-32.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marli Pereira Dos Santos Almeida - Me
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Distribuidora Corrente Representacao E Transporte Ltda - Me

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500045-32.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARLI PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA - ME
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, DISTRIBUIDORA CORRENTE REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos lançados sob o ID de nº 448848819, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 03 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003757-72.2023.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456094452

Processo N° : 8003757-72.2023.8.05.0088

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO registrado(a) civilmente como PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512243335000000439716440

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001184-61.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456108159

Processo N° : 8001184-61.2023.8.05.0088

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512270869400000439726075

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004218-44.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leide Daiane Souza Teixeira
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Reu: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos
Reu: Lana Karla Lima Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004218-44.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDE DAIANE SOUZA TEIXEIRA
REU: MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS, LANA KARLA LIMA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por sua advogada, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de justiça, juntada aos autos sob o ID nº 444442794, no prazo de 05 (cinco) dias

Guanambi (BA), 1 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002726-51.2022.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002726-51.2022.8.05.0088
Ação: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARINEUZA FRANCISCA DA COSTA SILVA
REQUERIDO: NEUZA FRANCISCA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para juntar os documentos pessoais da parte requerida Sra. NEUZA FRANCISCA DA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 27 de maio de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001507-37.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joana Teixeira Costa
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Advogado: Igor Alexandre Freire De Carvalho (OAB:SE13547)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001507-37.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA TEIXEIRA COSTA
REU: BANCO PAN S.A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO do embargado/autor, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração lançado sob o ID de nº 451195233.

Guanambi/Bahia, 4 de julho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003160-40.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)
Advogado: Juliana Ottoni De Oliveira (OAB:MG124674)
Autor: Antonio Alves Pereira
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003160-40.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO do embargado/autor, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração lançado sob o ID de nº 450809049.

Guanambi/Bahia, 03 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/ Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002763-10.2024.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valdineia De Paula Moreira
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Reu: Espólio De Joventino Teixeira De Azevedo
Reu: Marinalva Sousa Azevedo Da Silva
Reu: Jumário De Souza Azevedo
Reu: Nilcione Mara Souza Azevedo
Reu: Jose Teixeira Neto
Reu: Ana Mariza Azevedo Teixeira
Reu: Rubinaldo De Souza Azevedo
Reu: Josefina De Sousa Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 8002763-10.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: VALDINEIA DE PAULA MOREIRA
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), TED MACEDO ROCHA (OAB:BA48760)
REU: ESPÓLIO DE JOVENTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, diante da sua natureza tributária e por ausência de previsão legal, concedendo à requerente a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 05 (cinco) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da primeira parcela, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a Secretaria fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal.

Não havendo o pagamento da primeira parcela, conclusos para cancelamento na distribuição.

Caso contrário, sobrevindo o pagamento da primeira parcela, CUMPRA-SE o cartório com o seguinte:

CITEM-SE, por mandado, com as advertências de praxe, os alienantes, os confinantes e os respectivos cônjuges.

CITEM-SE, por edital, os réus em local incerto e os eventuais interessados, com prazo de 30 dias.

INTIMEM-SE, por meio eletrônico, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse na causa.

Em sendo contestada a ação, e havendo preliminares, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre as mesmas.

Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003543-81.2023.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zeni Dos Santos Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Joseni Costa Alves Moraes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Josenilson Alves Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Danilo Alencar Dos Santos

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jose Da Costa Santos Neto
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jean Dos Santos Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Rosimare Costa Santos Cotrim
Requerente: Josiane Dos Santos Alves Cabral
Requerido: Jose Alves Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003543-81.2023.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ZENI DOS SANTOS ALVES, JOSENI COSTA ALVES MORAES, JOSENILSON ALVES SANTOS, DANILO ALENCAR DOS SANTOS, JOSE DA COSTA SANTOS NETO, JEAN DOS SANTOS ALVES, ROSIMARE COSTA SANTOS COTRIM, JOSIANE DOS SANTOS ALVES CABRAL

REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos arrolantes, por sua nobre advogada, para ciência do parecer fazendário, lançado no ID de nº 416623949 e, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003543-81.2023.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zeni Dos Santos Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Joseni Costa Alves Moraes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Josenilson Alves Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Danilo Alencar Dos Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jose Da Costa Santos Neto
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jean Dos Santos Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Rosimare Costa Santos Cotrim
Requerente: Josiane Dos Santos Alves Cabral
Requerido: Jose Alves Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003543-81.2023.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ZENI DOS SANTOS ALVES, JOSENI COSTA ALVES MORAES, JOSENILSON ALVES SANTOS, DANILO ALENCAR DOS SANTOS, JOSE DA COSTA SANTOS NETO, JEAN DOS SANTOS ALVES, ROSIMARE COSTA SANTOS COTRIM, JOSIANE DOS SANTOS ALVES CABRAL
REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Guanambi(BA), 5 de agosto de 2024

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã / Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000173-31.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000173-31.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)
REQUERIDO: RITA BORGES DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo, por meio de Advogado, com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de RITA BORGES DE CARVALHO SANTOS, alegando em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 28/06/1993, sob o regime de comunhão parcial de bens e já estando separados de fato, cujos filhos são maiores e não há bens a partilhar, instruindo a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Neste momento processual, o julgamento se reserva à RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO da causa, com fundamento na inovação trazida pelo art. 356, incisos I e II, do Código de Processo Civil, especialmente em relação ao divórcio do casal, por se tratar de pedido que comporta imediato julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Observa-se que, consta na inicial que o casal já se encontra separado de fato, não havendo mais ânimo comum em manter a convivência.

Sendo o Divórcio um direito inconteste, estando as partes separadas de fato, sob a alegação de impossibilidade de manter o vínculo conjugal anteriormente existente, a procedência é medida que se impõe.

Em verdade, não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que a parte, livre e capaz, traz a Juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requer o divórcio, até mesmo porque, o atual ordenamento jurídico vigente permite a qualquer um dos cônjuges pleitear o fim da sociedade conjugal.

A Constituição da República foi alterada pela EC n. 66/2010, culminando com o término do requisito temporal de separação de fato, exigido anteriormente, para a decretação do divórcio.

Com efeito, o § 6º do art. 226 da Carta Magna atualmente contém a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro a separação judicial e a conversão da separação em divórcio, exigindo-se apenas a manifestação de vontade das partes, sem que haja necessidade de demonstrar lapso temporal ou externar os motivos determinantes para o término do matrimônio.

Portanto, não há necessidade de produção de provas em relação ao pedido de divórcio, sendo suficiente a manifestação de vontade e a juntada da certidão de casamento, devendo o pleito ser deferido.

Ante o exposto, com base nos artigos 226, § 6º, da Constituição da República/1988, 1.571, inciso IV, do Código Civil, e art. 487, I, c/c art. 356, I, ambos do Código de Processo Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal JOSÉ DOS SANTOS e RITA BORGES DE CARVALHO SANTOS, extinguindo o vínculo conjugal antes existente entre ambos.

O processo segue em seus ulteriores termos.

Diante do resultado da pesquisa INFOJUD, prossiga o feito consoante determinado no despacho inicial de ID nº 180976330.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003338-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mariana Da Rocha Boa Sorte
Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-18.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIANA DA ROCHA BOA SORTE

Advogado(s): VICTOR REGIS BRICIDIO DA SILVA (OAB:BA71854)
REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente, face o preenchimento dos requisitos dos art. 98 e ss. do CPC.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de liminar, ajuizada por MARIANA DA ROCHA BOA SORTE, devidamente qualificada e representada nos autos, em face de CESG – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A, com a finalidade de compelir a ré a aceitar a rematrícula no curso de odontologia para cursar o 9º e 10º semestres – 2024.2, para que possa seguir com as aulas, preservando-se todos os seus direitos acadêmicos.

Argumenta o a autora ser aluna da ré com ingresso em 2020.1, cursando com 98% das mensalidades adimplidas através do FIES, sendo responsável pelos 2% restantes.

Afirma que sempre cumpriu com suas obrigações financeiras, entretanto, vem sofrendo cobranças de valores abusivos a título de taxa de rematrícula, valores estes que jamais foram cobrados em semestres anteriores.

Pontua que os problemas tiveram início em 2023.2, que culminaram com o não lançamento das notas da discente no respectivo semestre cursado (8º), e a impossibilitou de prosseguir com o curso.

Sustenta que o prazo para rematrícula para o semestre 2024.2 finda aos 11.08.2024, com início das aulas aos 12.08.2024.

Requer, em sede de liminar, que a IES seja obrigada judicialmente: a) lançar as notas referentes às disciplinas regularmente cursadas pela discente no semestre de 2023.2; b) realizar a prova da unidade curricular de prótese, cursada em 2023.2; c) a efetuar a rematrícula da Autora no Semestre 2024.2, em sua respectiva turma – 10º semestre acadêmico, sendo-lhe permitido cursar o 9º e 10º semestres simultaneamente, desde que haja compatibilidade de horários, sob pena de multa por descumprimento.

Vieram os autos para apreciar o pedido de liminar. Fundamento e decido.

Desde logo cumpre reconhecer que a causa de pedir principal está assentada na recusa da instituição de ensino/ré de efetuar a rematrícula da autora, no curso de odontologia, com relação Semestre 2024.2, em sua respectiva turma – 10º semestre acadêmico, dentro do prazo estipulado pela IES.

Como é cediço, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Diante disso, o Magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do demandante. Ou seja, faz-se um juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Devem estar presentes (i) a verossimilhança fática - há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, independentemente da produção de prova; e (ii) a plausibilidade jurídica - verificação de que é provável a subsunção dos fatos narrados à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Além disso, como visto, deve se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: “Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

E acerca da plausibilidade do direito, ensina DANIEL MITIDIEIRO que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina... O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito... Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ‘tutelas provisórias’ com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb... A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos

disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação em menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para concede a 'tutela provisória'" (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros; Ed. RT, São Paulo, 2015 - p. 782).

Ao analisar as provas encartadas, depreende-se que encontram-se presentes, no caso concreto, os requisitos do art. 300 do CPC, a justificar o deferimento parcial da medida, porquanto, a aluna é beneficiária do FIES, com pagamento de valores de matrícula de R$ 115,81 (julho de 2020); R$ 115,21 (janeiro de 2021); R$ 8,12 (julho de 2021); R$ 17,99 (janeiro de 2022); R$ 14,81 (julho de 2022); R$ 142,71 (janeiro de 2023), já a matrícula de julho consta no extrato financeiro com o valor de R$ 2.669,05, tendo a Autora feito pagamentos parciais com receio de ser impedida de continuar com as aulas, conforme extrato financeiro de ID 455747404 e conversas com a IES de ID 455748962.

Assim, a probabilidade do direito repousa no fato da aluna ser beneficiária de programa de financiamento estudantil que cobre 98% (noventa e oito por cento) dos valores das mensalidades e taxa de matrícula, o que não justifica, num primeiro momento, a cobrança de rematrícula no importe de R$ 2.669,05.

Concorre, demais, o risco de dano grave, na medida em que a autora, sem a concessão da liminar, seria impedida de assistir às aulas de seu curso, em evidente prejuízo do ano letivo.

Noutro giro, não vislumbro motivos para permitir judicialmente que a aluna curse dois semestres letivos em apenas um. O atraso e a impossibilidade de colar grau com sua turma de origem repousam na inércia da Autora, que permitiu a turma prosseguir sem buscar a resolução da sua demanda tempestivamente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a Instituição de Ensino:

a) a lançar as notas referentes às disciplinas regularmente cursadas pela discente no semestre de 2023.2;

b) oportunizar a realização de toda e qualquer avaliação referente a disciplina 100% cursada cujo óbice de realização seja vinculado com a ausência de matrícula em virtude dos débitos aqui combatidos;

c) a efetuar a rematrícula da Autora no Semestre 2024.2, para cursar o 9º semestre do curso de Odontologia, desde que cumprido todos os créditos/disciplinas que sejam pré-requisitos de ingresso no referido semestre, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em benefício da Autora.

Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de Oficial de Justiça, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 334 do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003338-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mariana Da Rocha Boa Sorte
Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003338-18.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA BOA SORTE

REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 16/09/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000173-31.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456646499

Processo N° : 8000173-31.2022.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513424546300000440219055

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003212-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hamilton Domingues De Souza
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-65.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, os benefícios da gratuidade de justiça.

HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS com PEDIDO DE LIMINAR, em face da AAPEN – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.

Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 117.03975.89-2) tendo constatado que foi debitado em seu benefício parcelas no valor de R$ 48,20 (quarenta e oito reais e vinte centavos), decorrente de contribuição junto à Requerida.

Alega, ainda, que nunca autorizou seu ingresso na referida associação, tampouco os descontos que vem sendo realizados em seu benefício.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Requerida suspenda as cobranças da "CONTRIBUIÇÃO AAPEN", objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.

Juntou procuração aos ID's n° 454423781 e documentos aos ID nº 454423783 a 454423786.

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 2.410,31. Questiona a contribuição lançada em seu benefício parcelas no valor de R$ 48,20 (quarenta e oito reais e vinte centavos)), decorrente de associação junto à Requerida. com inclusão em 03/2024, sob a alegação de inexistir qualquer relação com a Demandada.

Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, anote-se que a ação foi ajuizada em julho de 2024 e a contribuição questionada lançada em março de 2024.

Desse modo, há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, determinando que a Requerida suspenda, imediatamente, os descontos no benefício previdenciário da autora, se abstendo de realizar novas cobranças, até ulterior decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por desconto que se repetir limitada, ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, a contar na forma do inciso I, do art. 335, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Cientes as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. (§8º do art. 344 do CPC).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Guanambi- BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003212-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hamilton Domingues De Souza
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003212-65.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 16/09/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001459-73.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cloves Vicente De Oliveira

Advogado: Hellen Myllena Bueno Matos (OAB:BA76519)
Advogado: Ariana Santos De Andrade De Castro (OAB:BA70878)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Akauan Bomfim Da Silva Medeiros (OAB:BA71152)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001459-73.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVES VICENTE DE OLIVEIRA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 21/08/2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 24 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001459-73.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cloves Vicente De Oliveira
Advogado: Hellen Myllena Bueno Matos (OAB:BA76519)
Advogado: Ariana Santos De Andrade De Castro (OAB:BA70878)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Akauan Bomfim Da Silva Medeiros (OAB:BA71152)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001459-73.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVES VICENTE DE OLIVEIRA
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seus advogados, para tomar ciência do Extrato de Consignações de titularidade do(a) Sr. CLOVES VICENTE DE OLIVEIRA, lançada sob os IDs de nº 456570072 e 456570073

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002726-51.2022.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002726-51.2022.8.05.0088
Ação: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARINEUZA FRANCISCA DA COSTA SILVA
REQUERIDO: NEUZA FRANCISCA DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para juntar os documentos pessoais da parte requerida Sra. NEUZA FRANCISCA DA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 27 de maio de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002726-51.2022.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456656899

Processo N° : 8002726-51.2022.8.05.0088

Classe: CURATELA

DORIVAL FAGUNDES COTRIM JUNIOR (OAB:RJ213146)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514180629700000440227421

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0301090-94.2014.8.05.0088 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciana Alves Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Jayne Carla De Souza Fraga Registrado(a) Civilmente Como Jayne Carla De Souza Fraga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0301090-94.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LUCIANA ALVES SANTOS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Conclusos.

Associe-se o presente incidente aos autos principais de nº 0500159-10.2014.8.05.0088.

Este Juízo já definiu que o exame pericial, objeto deste incidente, será custeado pela ré – id. 212565040, deliberação da qual as partes não se insurgiram, sendo descabidas argumentações extemporâneas pretendendo inverter o ônus para a parte ex adversa, como cogita a ré na petição de id. 422650030.

É certo que já houve a fixação prévia de honorários pelo Juízo, em meio salário mínimo, com valor já depositado pela ré, a época.

Entrementes, peticiona a Sra. Perita requerendo a majoração da verba honorária, ao argumento de que, diante do longo lapso temporal decorrido da prefixação (07 anos), houve aumento dos preços e custos, tornando-se inviável a finalização da -id. 422650030

A par da possibilidade de apresentação de proposta de honorários pelo perito (CPC – art. 465, §2º, I), tenho que os valores vertidos pela Sra. expert não são desarrazoados ou exorbitantes, inclusive, estão abaixo do valor médio do mercado, para essa espécie de exame.

Ademais, em sua impugnação de id. 421889830, a requerida sustenta a onerosidade de forma genérica e desprovida de qualquer demonstrativo ou elemento a sustentar seu inconformismo, com o valor proposto.

Em derredor do tema, confira-se os precedentes, lavrados há 01 ano ou mais:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – Inversão do ônus probatório - Imposição à instituição financeira ré a responsabilidade pela realização da prova – Cabimento - Questionamento da autenticidade de assinatura constante em contrato de cartão de crédito consignado - Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, inc. II, do novo CPC - HONORÁRIOS PERICIAIS – Perícia grafotécnica – Alegação de excessividade no valor fixado em R$ 3.800,00 – Inocorrência – Valor fixado pelo Juízo que remunera com dignidade o profissional - Valor da verba honorária mantido – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20068928520238260000 SP 2006892-85.2023.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 03/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que arbitrou honorários periciais para perícia grafotécnica em R$ 5.000,00. Insurgência. Pedido de concessão da gratuidade processual que deve ser dirigido ao magistrado dos autos da origem, pena de supressão de instância. Concessão do benefício apenas para processamento do recurso, sem reflexos na origem e sem vincular a convicção do juízo a quo. Honorários periciais que comportam redução. Valores estimados em comarcas da capital em patamar menor. Precedentes desta Câmara que apontam, igualmente, para a minoração, diante da baixa complexidade in casu. Redução para R$ 3.000,00. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20363014320228260000 SP 2036301-43.2022.8.26.0000, Relator: Ana Zomer, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DE R$ 4.611,46. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA APURAR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CONSUMIDOR. REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A LABUTA A SER EMPREENDIDA. VALOR QUE SE CONSIDERA EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL AO GRAU DE DIFICULDADE E EXTENSÃO DA PROVA, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R$ 3.000,00, COM ESTEIO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA R$ 3.000,00. (TJ-RJ - AI: 00205886220198190000, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/07/2019, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

À Guiza de tais considerações, HOMOLOGO, a proposta de honorários apresentadas pela Sra. Perita, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e DETERMINO que a parte requerida complemente o valor, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena deste Juízo admitir como verdadeiro o fato que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (assinatura será tida por falsificada), nos moldes do art. 400 do CPC.

A não juntada aos autos dos contratos originais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para realização de perícia grafotécnica, resultará também em aplicabilidade da presunção de veracidade, prevista no art. 400 do CPC, podendo serem trasladadas eventuais peças que estão nos autos principais, a fim de que a Sra. Perita conclua seu mister.

A Sra. Perita deverá juntar o competente laudo em até 20 (vinte) dias úteis, contados da realização do ato.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sirva-se como mandado judicial/ofício

GUANAMBI/BA, data eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002047-85.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Marina Cardoso E Cardoso De Lira
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Pedro Inacio Cardoso E Cardoso De Lira

Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Priscilla Cardoso E Cardoso
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Welton Cardoso Junior
Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754)
Advogado: Alice Maria Cavalcanti Cintra (OAB:BA26324)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Herdeiro: Tamara Cardoso E Cardoso
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8002047-85.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA e outros (2)
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392), ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117)
HERDEIRO: WELTON CARDOSO JUNIOR e outros
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392), ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117), WELTON CARDOSO JUNIOR (OAB:BA58539), LARISSA CAVALCANTI CINTRA XAVIER (OAB:BA22451), LARA TUFI HASSAN XAVIER (OAB:BA29754), ALICE MARIA CAVALCANTI CINTRA (OAB:BA26324)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário movida por MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA e OUTROS para inventariar os dos bens deixados por ADROIZA CARDOSO E CARDOSO, nos termos do vestibular de ID. 130328074.

Custas iniciais recolhidas em ID 131490232.

Despacho inicial em ID 132614613 nomeando a MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA como inventariante, cujo termo de compromisso foi prestado em ID 214379530.

Prestadas as primeiras declarações em ID 209824997.

Decisão autorizando expedição de alvará para pagamento das despesas do espólio em ID 220619449 e determinando a citação dos demais herdeiros.

Habilitação da Herdeira TAMARA CARDOSO em ID 365189057.

O herdeiro WELTON CARDOSO JUNIOR requereu habilitação em ID 369338764 e apresentou impugnação às primeiras declarações em petição de ID 369338772.

Novo pedido de alvará para pagamento de débitos diversos em ID 400309748.

A inventariante apresentou réplica à impugnação apresentada por WELTON CARDOSO JUNIOR em ID 400393684.

Manifestação à réplica em ID 401960706.

Em decisão de ID 410122004 foi deferido o aditamento das primeiras declarações, bem como a expedição de alvará para transferência/baixa/venda/alienação de bens.

O herdeiro WELTON CARDOSO JUNIOR protocolou pedido de reconsideração e informou interposição de agravo em ID 414453475.

Em Decisão de ID 52577746 foi deferido o pleito do agravo para determinar a suspenção da expedição dos alvarás no que diz respeito à venda antecipada do imóvel registrado no cartório de registro de imóveis de Guanambi sob a matrícula n° 5599, onde funcionava a pousada de Guanambi, bem como para encerramento da empresa Cardoso hotéis e turismo ltda inscrita no CNPJ: n°. 13.34230-0001/39.

Prestação de contas apresentada pela inventariante apresentada em ID 423652666, oportunidade em que informou ainda a venda do imóvel na cidade de Belo Horizonte, bem a transferência de titularidade do veículo Chevrolet Ágile LTZ 1.4 para o herdeiro Pedro Inácio Cardoso e Cardoso de Lira.

Informada a venda do imóvel na cidade de Belo Horizonte e requerida expedição de alvará para liberação de valores em ID 442577866.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que os herdeiros (WELTON CARDOSO JUNIOR; MARINA CARDOSO DE LIRA SENA, PEDRO INÁCIO CARDOSO E CARDOSO DE LIRA; PRISCILLA CARDOSO E CARDOSO e TAMARA CARDOSO E CARDOSO) se encontram devidamente habilitados e representados nos presentes autos. Contudo, observo que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que não foram juntadas as certidões negativas de débitos da de cujus com a União, Estado e Município.

Noutro ponto, as questões preliminares aduzidas na impugnação às primeiras declarações já foram apreciadas pelo juízo em decisão de ID 410122004, de modo que se encontram pendentes as análises das petições de ID 423652666 e 442577866, sendo necessário, neste momento, antes de apreciá-las, oportunizar aos herdeiros o direito de manifestação.

Isso posto, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC

II) DETERMINAR A INTIMAÇÃO da inventariante para que apresente certidões negativas de débitos da falecida com a Fazenda Municipal, Estadual e da União

II) DETERMINAR A INTIMAÇÃO dos herdeiros para que possam se manifestar, no prazo de 15 dias, do teor das petições de ID 423652666 e 442577866.

Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple todos os bens do espólio e os interesses de eventuais herdeiros incapazes e credores.

Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.

Por certo, quando as partes assumem postura beligerante em feitos dessa natureza, inevitavelmente, contribuem na demora da conclusão da ação e, por conseguinte, corrosão do patrimônio do Espólio, em severo prejuízo para os herdeiros, sem contar que os impostos de transmissão, seguindo-se o rito do inventário solene, devem ser recolhidos no curso do processo, com intensa e ativa participação do Estado da Bahia, inclusive, sobre os bens já alienados, agregando litigiosidade e demora na entrega do bem da vida almejado pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002047-85.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Marina Cardoso E Cardoso De Lira
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Pedro Inacio Cardoso E Cardoso De Lira
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Priscilla Cardoso E Cardoso
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Herdeiro: Welton Cardoso Junior
Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754)
Advogado: Alice Maria Cavalcanti Cintra (OAB:BA26324)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Herdeiro: Tamara Cardoso E Cardoso
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002047-85.2021.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA
HERDEIRO: PEDRO INACIO CARDOSO E CARDOSO DE LIRA, PRISCILLA CARDOSO E CARDOSO
HERDEIRO: WELTON CARDOSO JUNIOR, TAMARA CARDOSO E CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme Tabelas de custas do TJ/BA, código do ato: 90905, IV-EDITAIS, no valor de R$43,94 (quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), a fim de que seja dado cumprimento ao Despacho de ID nº 456026027, referente a expedição de edital para citação de eventuais interessados.

Guanambi/BA, 5 de agosto de 2024

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0302713-96.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcia Mariza Ivo Fernandes E Cia Ltda - Me
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Executado: Joaquim Sabino Neto
Executado: Marcia Mariza Ivo Fernandes
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Terceiro Interessado: Marcia Mariza Ivo Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0302713-96.2014.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARCIA MARIZA IVO FERNANDES E CIA LTDA - ME, JOAQUIM SABINO NETO, MARCIA MARIZA IVO FERNANDES

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Ré, através de seu advogado, para manifestarem-se, querendo, acerca da petição juntada aos autos pelo Exequente sob o ID nº 443754720, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 14 de maio de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001871-04.2024.8.05.0088 Ação De Partilha
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Angelica Teixeira Bezerra
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerido: Osvaldino Alves Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO DE PARTILHA n. 8001871-04.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANGELICA TEIXEIRA BEZERRA
Advogado(s): IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA registrado(a) civilmente como IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA (OAB:BA52100)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANGELICA TEIXEIRA BEZERRA e OSVALDINO ALVES MARTINS devidamente qualificados(as) nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL C/C DIVISÃO DE BENS, pelos motivos alegados na exordial.

Acompanham a inicial os documentos pessoais dos Requerentes conforme ID nº 443324396 e seguintes.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que a demanda não envolve interesse de incapaz.

É o relatório. DECIDO.

O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria, bem como, o Código Civil de 2002, artigos 1723 a 1727 e a Lei 9.278/96.

O requerimento comum pleiteando o reconhecimento e dissolução da união encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, e observadas as disposições legais a respeito da matéria, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID nº 444258704, RECONHECENDO a existência da União Estável entre as partes e DISSOLVENDO-A, para a produção de todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Defiro, a gratuidade da justiça em favor de ambos os postulantes.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, se houver.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002446-80.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)

Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)

Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456229544

Processo N° : 8002446-80.2022.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208542956100000439839957

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000193-17.2011.8.05.0195 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rita De Carvalho Nogueira
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000193-17.2011.8.05.0195

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RITA DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID n° 413548721.

Expeça-se ofício ao INSS - Instituto da Previdência Social de Votuporanga/SP, conforme requerido.

Satisfeitas as diligenciais e nada mais sendo requerido pelo autor, retorne-se ao arquivo.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003338-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mariana Da Rocha Boa Sorte

Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003338-18.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA BOA SORTE

REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 16/09/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003212-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hamilton Domingues De Souza
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003212-65.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 16/09/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003233-41.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alexandro Santana Neves (OAB:BA39283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 454717314

Processo N° : 8003233-41.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ALEXANDRO SANTANA NEVES (OAB:BA39283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073011350982100000438471379

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000121-06.2020.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Eliene Arruda Fernandes
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Inventariado: Corinto Rodrigues Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jorge Luis Arruda Fernandes
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Inventariado: Alice Pereira Fernandes
Herdeiro: Maria Helena Arruda Fernandes
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Herdeiro: Maria Elenisia Arruda Fernandes Da Silva
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Terceiro Interessado: Telma Regina Carneiro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000121-06.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
HERDEIRO: JORGE LUIS ARRUDA FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
INVENTARIADO: ALICE PEREIRA FERNANDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário movida por MARIA ELIENE ARRUDA FERNANDES para, inicialmente inventariar os bens deixados por CORINTO RODRIGUES FERNANDES, nos termos da vestibular de ID. 44725729.

Despacho inicial em ID 46108131, deferindo recolhimento de custas ao final do processo, nomeando MARIA ELIENE ARRUDA FERNANDES como inventariante, determinando ainda sua intimação para juntar as certidões negativas fiscais, bem como comprovar o pagamento do imposto de transmissão causa mortis ou o reconhecimento da isenção pela SEFAZ/BA.

Termo de compromisso prestado em ID 47876509.

Pedido de habilitação dos demais Herdeiros em ID 60677526 com pedido de venda de imóvel para custear despesas com a cônjuge supérstite (Sra. ALICE PEREIRA FERNANDES).

Parecer do Órgão Ministerial pelo indeferimento do pedido de expedição de alvará para venda do imóvel em ID 64059170.

Requerida a remoção de inventariante pelos herdeiros em ID 74818448, noticiando ainda a distribuição do respectivo incidente, tombado sob nº 8001578-73.2020.8.05.0088.

Em despacho de ID 102278311 foi determinada a intimação da inventariante para adotar as medidas impostas no despacho inicial (46108131).

Noticiado o falecimento da cônjuge meeira (Sra. ALICE PEREIRA FERNANDES) em ID 196154765, sendo requerido abertura de inventário cumulativo.

Decisão de ID 321685012 deferindo abertura de inventário e partilha cumulativos, reiterando-se ainda determinação para juntada das certidões negativas e apresentação das primeiras declarações.

Termo de compromisso de inventariante em ID 379247806.

Certidão de ID 397682735 informando não cumprimento das determinações contidas na decisão de ID 321685012.

Novo pedido de remoção da inventariante pelos herdeiros em ID 400563881.

Audiência de conciliação, sem êxito, em ID 434058996.

Apresentadas as primeiras declarações em ID 439993040.

Habilitação de créditos da Sra. TELMA REGINA CARNEIRO DA SILVA em ID 439936218.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre destacar que restam devidamente comprovados nos autos o falecimento dos inventariados CORINTO RODRIGUES FERNANDES (ID 44725779) e ALICE PEREIRA FERNANDES (ID 196454239).

Noutro ponto, verifico que os herdeiros (MARIA ELIENE ARRUDA FERNANDES, JORGE LUIS ARRUDA FERNANDES, MARIA ELENISIA ARRUDA FERNANDES DA SILVA e MARIA HELENA ARRUDA FERNANDES) se encontram devidamente habilitados e representados nos presentes autos.

Contudo, observo que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que ainda não foram juntadas as certidões negativas de débitos dos falecidos e tampouco comprovante do pagamento do imposto de transmissão causa mortis ou o reconhecimento da isenção pela SEFAZ/BA, tendo sido genericamente requerido pela inventariante que fosse determinado o cálculo do ITD pela Fazenda Pública Estadual.

Dito isso, considerando que a ausência da adoção das medidas, reiteradamente determinadas por este juízo, tipificam conduta que prejudica o regular andamento do inventário, inviabilizando a conclusão dos atos processuais necessários para a partilha dos bens, e que tais determinações foram proferidas desde o despacho inicial em (fevereiro de 2020), não havendo seu regular cumprimento até a presente data, necessária a intimação da inventariante para que, em última oportunidade, providencie a juntada dos aludidos documentos aos autos, sob pena de remoção do encargo.

A guisa de tais considerações, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades e a fim de promover o regular andamento do processo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC

II) DETERMINAR A INTIMAÇÃO da inventariante para que apresente certidões negativas de débitos dos falecidos com a Fazenda Municipal, Estadual e da União, bem como para que proceda a juntada do comprovante do pagamento do imposto de transmissão causa mortis ou o reconhecimento da isenção pela SEFAZ/BA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple os interesses de eventuais herdeiros incapazes, bem com reservada a cota crédito aludido em ID 439936218.

Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004343-37.2012.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jorge Neris Moreira
Advogado: Petruska Neves Martins Spinola (OAB:BA34617)
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Inventariado: Abel Neris Batista
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Elienes Neres De Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0004343-37.2012.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JORGE NERIS MOREIRA
Advogado(s): PETRUSKA NEVES MARTINS SPINOLA (OAB:BA34617), MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)
INVENTARIADO: ABEL NERIS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário movida por JORGE NERIS MOREIRA para inventariar os dos bens deixados por ABEL NERIS BATISTA, nos termos do vestibular de ID. 18734382 em que alega que foram deixados pelo falecido, além de valores em conta, dois imóveis urbanos: um na cidade de Candiba-BA e outro na cidade de Diadema-SP.

Despacho inicial em ID 18734553 nomeando a JORGE NERIS MOREIRA como inventariante, cujo termo de compromisso foi prestado em ID 18734562.

Publicado edital para citação de terceiros interessados em ID 18734568.

Em petição de ID 18734584 o inventariante informa que o imóvel localizado na cidade de Diadema-SP encontrava-se ocupado, sendo necessário ajuizamento de ação judicial naquele estado (1009624-73.2014.8.26.0161) a fim de liberá-lo para eventual alienação.

Foram juntadas certidões negativas do falecido com União, Estado e Município em IDs. 18734586, 18734590, 18734588, 18734587 e 18734592.

Manifestação do Estado da Bahia quanto a arrecadação do ITCMD em ID 18734644.

O autor foi intimado a se manifestar dos valores em conta no despacho de ID 18734652.

Em petição de ID 18734685 o inventariante informa que conta de nº 0248-013-00009931/8 encontra-se em nome do inventariado e de um segundo titular (ELIENIS NERES DE MAGALHÃES), requerendo a sua intimação para manifestar interesse no feito.

O Banco do Brasil em petição de ID 18734696 informa ser credor do inventariado, requerendo sua habilitação nos autos.

O inventariante acostou em ID 18734740 comprovante de quitação do ITCMD junto ao Estado da Bahia, bem como informa a finalização do processo 1009624-73.2014.8.26.0161 (18734741 - Pág. 2) pelo qual o imóvel da cidade de Diadema-SP foi incorporado ao espólio.

Requerido expedição de alvará para cobrir despesas do inventário em ID 63553370, cuja autorização foi concedida em despacho de ID 193376844.

Acostada certidão de protesto em nome do falecido em ID 194417190.

Em despacho de ID 406569261 foi determinada a intimação da segunda titular da conta de nº 0248-013-00009931/8 (ELIENIS NERES DE MAGALHÃES), cujo resultado foi negativo conforme certidão de ID 429648260 - Pág. 15.

O inventariante requer em petição de ID 430688439 a intimação da Sra. ELIENIS NERES DE MAGALHÃES em novo endereço, bem como a autorização da venda do imóvel na cidade de Diadema-SP.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que não fora realizada a habilitação do Banco do Brasil, requerida em ID 18734696, tampouco expedida intimação para que apresente o título de crédito que embasa o pedido de habilitação nestes autos, pelo que se faz necessária a sua intimação.

Noutro ponto, o inventariante requer expedição de alvará para a venda do imóvel na cidade de Diadema-SP, sob o argumento de que a propriedade se encontra em situação precária, estando sob risco de invasão.

Contudo tal alegação não pode se constituir como condição de ocorrência a antecipação do objeto do inventário, dada a possibilidade de soluções diversas, sem que se promova a alienação antecipada de bem integrante do espólio, preservando-se, assim, a integridade do patrimônio até a partilha definitiva.

No mais, visando verificar o interesse da Sra. ELIENIS NERES DE MAGALHÃES, 2ª titular da conta 0248-013.00009931/8, necessária sua intimação para que possa manifestar interesse no feito.

Isso posto, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR intimação do Banco do Brasil, para que apresente o título de crédito que embasa o pedido de habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) INDEFERIR, o pedido de alienação do imóvel descrito em ID 430688439.

III) DETERMINAR a intimação da Sra. ELIENIS NERES DE MAGALHÃES no endereço: Rua Carlos Espera, nº 75 casa 1 ,CEP: 09990-660, Diadema-SP, para que manifeste interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple os interesses de eventuais herdeiros incapazes e credores.

Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004371-68.2013.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Benedito Paudarco
Terceiro Interessado: Marcelina Lacerda Paudarco
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Lacerda Paudarco
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Terceiro Interessado: Maria Angélica Paudarco Dos Santos
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Terceiro Interessado: Natalino Lacerda Paudarco
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Terceiro Interessado: José Maria Lacerda Paudarco
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Inventariante: Maria De Lourdes Lacerda Paudarco
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Requerido: Vitorina De Lacerda Paudarco
Terceiro Interessado: Manoel De Lacerda Paudarco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0004371-68.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES LACERDA PAUDARCO
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REQUERIDO: Benedito Paudarco e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário inicialmente movida por VITORINA DE LACERDA PAUDARCO para inventariar os dos bens deixados por BENEDITO PAUDARCO, nos termos do vestibular de ID. 122319869.

Despacho inicial em ID 122319881 nomeando a Sra. Vitorina como inventariante, cujo termo de compromisso foi prestado em ID 122319883.

Posteriormente, em petição de ID 122319892 foi noticiado pela herdeira MARIA DE LOURDES DE LACERDA PAUDARCO o falecimento da inventariante, oportunidade em que pleiteou que também fossem inventariados os seus bens nos presentes autos.

Em despacho de ID 122319894 foi deferida a cumulação dos inventários de VITORINA DE LACERDA PAUDARCO e BENEDITO PAUDARCO bem como foi nomeada inventariante a herdeira MARIA DE LOURDES DE LACERDA PAUDARCO.

Pedido de habilitação de herdeiros em petições de IDs 122319892, 122319896 e 379261702.

Termo de compromisso de inventariante assinado em ID 122319905.

Prestadas as primeiras declarações em ID 122319967.

Realizada audiência de conciliação sem êxito em ID 122319969.

Parecer opinativo de avaliação do imóvel apresentado pelo herdeiro NATALINO LACERDA em ID 122319975.

Em despacho de ID 122319973 foi determinada a intimação dos herdeiros para se manifestassem quanto ao parecer opinativo de valor do imóvel e possibilidade de divisão do bem.

Os herdeiros MARIA ANGELICA, NATALINO LACERDA e JOSÉ MARIA pugnaram pelo andamento do feito em IDs. 371612368, 365198580 e 379261702.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, os falecidos VITORINA DE LACERDA PAUDARCO e BENEDITO PAUDARCO deixaram 07 (sete filhos), a saber:

1) MARIA APARECIDA LACERDA PAUDARCO.

2) MARIA DE LOURDES LACERDA PAUDARCO (INVENTARIANTE).

3) NATALINO LACERDA PAUDARCO.

4) JOSÉ MARIA LACERDA PAUDARCO.

5) MARIA ANGÉLICA LACERDA PAUDARCO.

6) MARCELINA LACERDA PAUDARCO.

7) MANOEL DE LACERDA PAUDARCO.

Extrai-se dos autos, em especial das certidões lavradas pelo oficial de justiça em IDs. 375969815 e 375974843, que a inventariante MARIA DE LOURDES LACERDA PAUDARCO e o herdeiro MANOEL DE LACERDA PAUDARCO faleceram, pelo que se faz necessária a regularização das respectivas representações. Quanto aos demais herdeiros, encontram-se devidamente representados no processo.

Noutro ponto, em que pese ter sido apresentada certidão negativa de tributos federais em nome da inventariada VITORINA LACERDA PAUDARCO (ID 122319968), não foram intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal para que se manifes-

tassem acerca de eventuais pendencias tributárias existentes em nome dos falecidos, ou tampouco acostadas as respectivas certidões negativas de débito.

Em seguimento, verifico que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil.

Por fim, o parecer opinativo juntado, embora possa ser questionado, aponta uma divergência significativa no valor bem inventariado e o declarado para fins de valor da causa, pelo que faz necessária a retificação das primeiras declarações para que possa expressar corretamente o valor atribuído ao imóvel.

Diante dos fatos, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC;

II) DETERMINAR A INTIMAÇÃO dos herdeiros para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem o interesse no exercício da inventariança, ficando, desde já, advertidos que, caso tenham interesse no exercício do múnus, deverão adotar, no prazo estipulado as seguintes providências:

INDICAR os sucessores dos herdeiros falecidos MARIA DE LOURDES LACERDA PAUDARCO e MANOEL DE LACERDA PAUDARCO.
APRESENTAR petição de retificação do valor da causa, de modo a refletir adequadamente o bem inventariado nos presentes autos.
PROCEDER com a juntada de certidões negativas de débitos dos falecidos com as Fazendas Municipal, Estadual e da União.

Cumpridas as determinações, nos termos acima, antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que contemple os interesses de eventuais herdeiros incapazes e credores.

Da leitura dos artigos 664 e 665 da Lei de Ritos se extrai que é possível o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum, ainda que haja herdeiro incapaz, devendo se proceder à prévia oitiva do Ministério Público.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500013-32.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Alaide Maria Da Silva
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Interessado: Josino Francisco Da Silva
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Terceiro Interessado: Gilberto Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Vera Francisco Da Silva
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Terceiro Interessado: Joel Neves Da Silva
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Terceiro Interessado: Marinalva Isidoro Das Neves
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Testemunha: Maria De Lourdes Teixeira De Carvalho

Testemunha: Joao Carlos Silva Costa
Testemunha: Antonio Neto Coelho
Testemunha: Iracema Alves Dos Santos
Testemunha: Onilio Gonzaga Das Neves
Testemunha: Elsa Fernandes Do Nascimento
Testemunha: Maria Alba Lima Pereira
Testemunha: Iodax De Souza Silva
Testemunha: Dirceu Alvarenga
Testemunha: Rita De Cássia Lima Nunes Alvarenga

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500013-32.2015.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALAIDE MARIA DA SILVA

INTERESSADO: JOSINO FRANCISCO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), para tomar conhecimento acerca do link/extensão, a fim de viabilizar a participação remota das partes na audiência de INSTRUÇÃO designada em torno dos presentes autos para o próximo dia 26/09/2024, às 11:00 horas, a ser realizada na forma semipresencial, por este Juízo - Sala: “Guanambi - 1ª V. Cível - Sala de Audiências”, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://call.lifesizecloud.com/908754 ou extensão: 908754. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001781-93.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Pedro Borges Viana
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Jair Borges Viana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001781-93.2024.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PEDRO BORGES VIANA

REQUERIDO: JAIR BORGES VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 442245474, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12/09/2024, às 11:00 horas para ter lugar a audiência de Entrevista do Interditando, a ser realizada na forma virtual/semipresencial, por este Juízo - Sala: "Guanambi - 1ª V. Cível - Sala de Audiências", através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://call.lifesizecloud.com/908754 ou extensão: 908754. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003138-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geny Sampaio De Azevedo Pinto
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003138-11.2024.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENY SAMPAIO DE AZEVEDO PINTO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi- BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003233-41.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alexandro Santana Neves (OAB:BA39283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 454717314

Processo N° : 8003233-41.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ALEXANDRO SANTANA NEVES (OAB:BA39283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073011350982100000438471379

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8003338-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mariana Da Rocha Boa Sorte
Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003338-18.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA BOA SORTE

REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 16/09/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003212-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hamilton Domingues De Souza
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003212-65.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 16/09/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003138-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geny Sampaio De Azevedo Pinto
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003138-11.2024.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENY SAMPAIO DE AZEVEDO PINTO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi- BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002136-79.2019.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Advogado: Naiara Leite Alves (OAB:BA48789)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002136-79.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: DANIELA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
REU: AMAURI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): NAIARA LEITE ALVES (OAB:BA48789)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

J.R.D.S., representado e qualificado nos autos, por meio de advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de AMAURI RODRIGUES DA SILVA, também qualificado, consoante inicial, instruída com procuração e documentos.

Citado o Requerido no ID nº 68155803, fls 08, não houve contestação.

Audiência de conciliação realizada sem acordo.

Manifestação do Requerente pugnando pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide no ID nº 364029946.

Manifestação ministerial favorável aos pedidos autorais.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, incisos I e II, Código de Processo Civil.

O pedido se acha devidamente instruído. Citado o requerido, não contestou a ação, tornando-se revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação.

Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com a produção dos seus efeitos próprios. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão autoral.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para majorar a pensão alimentícia devida pelo Requerido em favor do menor, ao percentual mensal de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo atualizado, a ser depositada na conta bancária da genitora até o dia 05 de cada mês, dividindo-se igualmente as despesas com saúde, medicamento e educação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, conforme o art. 85, § 2° do CPC.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não sendo deflagrado o cumprimento de sentença, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001198-11.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001198-11.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

REQUERENTE: CARLA VALERIA DE OLIVEIRA AMORIM
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens c/c Guarda, movida por Carla Valéria de Oliveira Amorim, devidamente qualificada e representada por advogado, em face de Marco Antônio Alves de Amorim, também qualificado.

Entretanto, há outras ações cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticas a esta, tombada sob o número 8003244-07.2023.8.05.0088 (alimentos), 8003213-84.2023.8.05.0088 (divórcio com partilha de bens) e 8003239-82.2023.8.05.0088 (guarda), em trâmite na nesta Vara Cível, na qual discute-se a mesma matéria destes autos.

O Código Civil, em seu artigo 337, § 3º, esclarece que há litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A legislação pátria aduz que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista na legislação civilista.

Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade que defiro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003054-44.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Isabel Mariana Cotrim
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003054-44.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ISABEL MARIANA COTRIM
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes acima qualificadas.

Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.

Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a liminar em ID 407253087

A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 422772191.

Audiência de conciliação infrutífera em ID 423029950.

A autora apresentou réplica em ID 425538146.

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litispendência arguida pela ré, pois, embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir e os pedidos são distintos, uma vez que envolvem contratos de empréstimo consignado diferentes daqueles listados na ação de nº 8002601-49.2023.8.05.0088.

De igual modo, rejeito a conexão arguida, pois a validade do contrato discutido nos presentes autos deve ser analisada individualmente, não havendo necessariamente relação entre a sua (in)regularidade com aqueles elencados na de ação de nº 8002601-49.2023.8.05.0088.

Rejeito a preliminar arguida pela ré de irregularidades na procuração, uma vez que esta encontra-se regularmente assinada pela autora, indican claramente os poderes conferidos ao advogado.

No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.

Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.

Verifico que, embora o contrato tenha sido formalizado por via digital, não há qualquer garantia de sua autenticidade, pois não foi indicado o ID da máquina que realizou a operação, tampouco foram fornecidos dados de geolocalização aptos a possibilitar a conferência dos dados. Essa ausência de elementos essenciais compromete a validade e a segurança do contrato questionado.

Ademais, a divergência entre os horários das assinaturas do contrato e a realização da biometria, tendo sido esta realizada posteriormente à assinatura do contrato, revela um indício claro de irregularidade na contratação e no processo de formalização do referido contrato.

Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).

No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Noutro ponto, a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva transferência do valor referente ao contrato de empréstimo consignado à parte autora, ônus lhe competia, isso posto, deixo de determinar a devolução de qualquer valor eventualmente pago a parte autora em decorrência do referido contrato.

Quanto aos descontos realizados no benefício da parte promovente, deve a requerida restituir-lhe de maneira simples, haja vista ausência de má-fé.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.

No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para:

DECLARAR, o cancelamento do contrato do contrato consignado em nome da parte autora, objeto da presente.

DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, de forma simples, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso/cada desconto.

CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R.I. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002870-59.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elisia Rodrigues Seixas Costa
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Requerido: Bradesco Financiamentos
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Terceiro Interessado: Tainara Lemos Pimentel (perita Grafotécnica)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002870-59.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ELISIA RODRIGUES SEIXAS COSTA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.0 RELATÓRIO

ELISIA RODRIGUES SEIXAS COSTA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENÇÃO DOS DESCONTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BAN-

CO BRADESCO, alegando que não solicitou empréstimo dos réus e mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de “empréstimo consignado”.

Pediu, liminarmente, a cessação dos descontos, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição, em dobro, do montante descontado e indenização por danos morais.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada.

O BANCO BRADESCO contestou, sustentando que não há interesse processual, a regularidade da contratação e o devido cumprimento da sua parte, com o depósito do valor na conta da Autora.

Em saneamento, foi nomeado perito grafotécnico para atestar a autenticidade da assinatura apresentada pelos réus.

Laudo pericial apresentado no ID. 371662491.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar de ausência de interesse de agir.

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela requerida não prospera, uma vez que a extinção do processo por carência de ação só se justifica quando a parte não tiver necessidade de vir a juízo para atingir o objetivo almejado, assim como nos casos em que os efeitos do provimento jurisdicional não proporcionem qualquer utilidade, ou quando a providência almejada for inadequada, desde que verificadas de plano tais circunstâncias.

A parte requerente pretende a declaração de inexistência de empréstimo que alega não ter contratado, além do ressarcimento pelos prejuízos de ordem moral sofridos.

Com isso, entendo que seu interesse de agir está presente, considerando que se mostra necessário o ajuizamento da ação para buscar a satisfação de sua pretensão. Trata-se de situação que, por si só, já é suficiente para embasar e justificar seu interesse de agir na presente lide, não havendo, portanto, no que se falar em extinção do processo por carência de ação.

No tocante à alegada falta de interesse de agir consubstanciada na desnecessidade da propositura da presente ação ante a não demonstração do exaurimento das vias administrativas, tenho que também não merece ser acolhida, haja vista a existência do direito de ação dos cidadãos, decorrente do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88).

Dessa forma, REJEITO a preliminar.

2.2 Do mérito.

Superado estes pontos, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde meritório, não havendo necessidade de produção de outras provas, que pouco ou nada contribuiriam para o esclarecimento da controvérsia, em razão da ausência de juntada de documentos pela parte requerida a teor da inversão do ônus probatório (ID 279873390).

Deve ser ponderado, a seu turno, que estamos diante de uma típica relação de consumo, porquanto a requerente se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e a requerida no de fornecedor (art. 3º do CDC).

No mais, deve ser ponderado que o banco requerido, por constituir instituição financeira, está sujeito ao regramento consumerista, tanto assim que a Lei n. 8.078/90, no seu artigo 3°, §2°, prevê expressamente a submissão dos serviços de natureza financeira e de crédito às suas normas.

A questão também se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, proclamando a jurisprudência do Colendo Sodalício que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (SÚMULA STJ Nº 297).

Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fora aplicada a inversão do ônus da prova (decisão – ID 279873390), e, em razão da alegação da negativa de contração do empréstimo, caberia à requerida o múnus de comprovar a contratação do empréstimo firmado entre as partes (contrato n. 817042834 no valor de R$ 3.466,70 em 84 parcelas de R$ 85,00 com início em 07/2021 e término em 06/2028).

A celeuma se restringe à comprovação da regularidade ou não de contratos de empréstimo consignado em nome da parte Requerente, cujo ônus recai sobre o Requerido. Após a apresentação de contratos com a assinatura da Requerente, foi determinada perícia grafotécnica para examinar o documento e atestar sua autenticidade.

Não obstante a juntada do contrato supostamente entabulado pela parte requerente, o laudo pericial de ID. 371662491 concluiu que as assinaturas constantes no contrato apresentado SÃO INAUTÊNTICAS, ou seja, não foram produzidas pela Autora.

O Requerido bate na tecla de que a perícia se baseia apenas em indícios e não deve ser soberana no convencimento do magistrado, podendo ser levados em consideração também outros fatores.

Entretanto, entendo por bem acompanhar a ilustre perita na presente parlenda e, deste modo, independentemente de autoria, não é razoável que o polo requerido transfira à vítima direta da fraude custos ou prejuízos derivados do falso, os quais devem ser inteiramente absorvidos pela Empresa fornecedora do produto/serviço, por consistir em risco a que se sujeita pela própria natureza e abrangência de seu objeto social.

O liame de responsabilidade, nesse caso, é objetivo. Ou seja, independe de culpa da empresa na prestação do serviço, e decorre tanto do disposto nos artigos 14 e 17 da Lei n. 8.078/1990 quanto do preceituado no artigo 927, parágrafo único, in fine, do Código Civil.

Sendo esse o caso, sem maiores delongas, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e o cancelamento do contrato de empréstimo consignado contrato n. 817042834 no valor de R$ 3.466,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) em 84 parcelas de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) com início em 07/2021 e término em 06/2028 é uma medida legítima.

Em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, observo que este deve prosperar, devendo ocorrer considerando o valor, efetivamente, descontado do benefício previdenciário da parte autora.

A propósito, deve-se operar nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, em dobro. Isso porque, conforme recente tese fixada pelo COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do EAREsp 676.608, restou pacificado o entendimento de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor agiu com má-fé, bastando apenas que a cobrança indevida configure uma conduta contrária à boa-fé objetiva, o que evidentemente é o caso dos autos.

Além disso, tenho que o pedido indenizatório por danos morais também merece ser acolhido. Firmo este entendimento porque, a ocorrência dos danos morais, nesse caso, é in re ipsa, ou seja, de forma presumida, pois decorrem da própria situação fática apresentada nos autos, qual seja, o desconto de empréstimo não contratado nos proventos de aposentadoria, o que causa à vítima insegurança, transtornos e angústia.

Precisamente nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. ACIONADA JUNTA CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA. DEMAIS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. PARTE AUTORA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. PARTE ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001403-69.2022.8.05.0211,Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 25/06/2023)

RECURSOS INOMINADOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. FALHA DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONADA NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0044987-40.2022.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 17/01/2023)

À vista disso, levando-se em conta os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e tendo em consideração a necessidade de se resguardar o caráter pedagógico-repressivo da indenização, sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito ao beneficiário, entendo equilibrado e consentâneo com essas balizas o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pedido contraposto

A parte requerida postulou a devolução do valor liberado no empréstimo ora discutido, e o requerimento merece prosperar, estando o valor inclusive já depositado nos autos.

3. Dispositivo

Diante dessas considerações, profiro resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto e PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

DECLARAR, o cancelamento do contrato consignado em nome da parte autora, objeto da presente.

DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, repetidos em dobro, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada desconto.

CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual) - sum. 54 do STJ.

AUTORIZO o levantamento do depósito judicial realizado pela parte autora, ou até mesmo a compensação com eventual valor devido em cumprimento de sentença, observando-se as formalidades legais.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Confirmo, em definitivo, a gratuidade em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003760-61.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lorival Fernandes
Advogado: Thays Araujo Costa De Carvalho (OAB:BA72492)
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003760-61.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LORIVAL FERNANDES
Advogado(s): THAYS ARAUJO COSTA DE CARVALHO (OAB:BA72492), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes acima qualificadas.

Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome (contrato nº 612870083), sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 376894625.

Audiência de conciliação infrutífera em ID 377633346.

A parte promovente apresentou réplica em ID 382423290.

Designada nova assentada, ausente a parte autora, bem como seu advogado ID 400742877.

O promovente apresentou justificativa para sua ausência em ID 402706613.

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Em que pese o requerimento de designação de audiência de instrução, a natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

Dito isso, de proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de conexão arguida, pois a validade do contrato discutido nos presentes autos deve ser analisada individualmente, não havendo necessariamente relação entre a sua (in)regularidade com aqueles elencados nas demais ações mencionadas pelo requerido.

Afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciaria aduzida pela ré em sua defesa, em função do ajuizamento de ações reputadas similares, considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente explicitado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a resistência apresentada pelo réu indica que eventual tentativa de solução na esfera administrativa seria ineficaz. Ainda, a ausência de resolução pela via administrativa não impede o ajuizamento da demanda perante o Judiciário.

No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a parte promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado de nº 612870083, firmado com a requerida.

Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.

Da análise do referido documento, nota-se inicialmente, divergência da assinatura da requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e sua carteira de identidade, especialmente quanto a forma de escrita da letra “d” do nome FERNANDES, bem como a quanto a ausência de escrita trêmula da letra “l” do nome Lourival.

Noutro ponto, verifica-se, que o correspondente bancário que intermediou a operação (CNPJ 14.788.876/0001-59) possui endereço na cidade de FREI INOCENCIO-MG, local muito distante do informado para a formalização do contrato e do local de residência da autora.

Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).

No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Com relação ao valor creditado à parte promovente em decorrência do empréstimo, a Ré carreou aos autos comprovante de transferência bancária em conta de titularidade da parte autora (ID 376894630), de modo que inequívoco o recebimento da mencionada quantia, devendo ser restituída a instituição financeira.

Quanto aos descontos realizados no benefício da parte promovente, deve a requerida restituir-lhe em dobro, conforme o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que não restou demonstrado nos autos engano justificável que pudesse afastar a aplicação da referida penalidade.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.

No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.

Por fim, face ao reconhecimento de irregularidade das contratações, não vislumbro a hipótese de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para:

DECLARAR, o cancelamento do contrato de empréstimo consignado de nº 612870083, em nome da parte autora, objeto da presente.

DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, repetidos em dobro, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso/cada desconto.

CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).

DETERMINAR que a parte autora restitua o valor recebido em decorrência do contrato à parte Ré, autorizada, desde já, a compensação de valores em decorrência da condenação da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R.I. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002557-98.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Iracema Da Silva Marques
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8002557-98.2021.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA DA SILVA MARQUES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA envolvendo as partes acima qualificadas.

Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a liminar em ID 145556096.

Deposito judicial realizado em ID 159690119.

A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID 162321398.

A autora apresentou réplica em ID 175888093.

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.

Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.

Da análise do referido documento, nota-se inicialmente, divergência da assinatura da requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e sua carteira de identidade, especialmente quanto a presença de escrita perfeita nos traços de cada letra do seu nome constante na assinatura aposta no contrato e ausente nos documentos carreados pela autora.

Noutro ponto, verifica-se, que o correspondente bancário que intermediou a operação possui endereço na cidade de Vitória da Conquista - BA, local muito distante da residência da autora , Zona Rural denominada pilões, Candiba - BA, conforme comprovante de residência juntado nos autos.

Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).

No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Tangente ao pedido de restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, observo que este deve prosperar, devendo ocorrer considerando o valor das parcelas, efetivamente, descontadas do benefício previdenciário da parte autora.

A propósito, deve-se operar nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, em dobro. Isso porque, conforme recente tese fixada pelo COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do EAREsp 676.608, restou pacificado o entendimento de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor agiu com má-fé, bastando apenas que a cobrança indevida configure uma conduta contrária à boa-fé objetiva, o que evidentemente é o caso dos autos.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.

No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida para:

DECLARAR, o cancelamento do contrato consignado em nome da parte autora, objeto da presente.

DETERMINAR a que parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, repetido em dobro, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada desconto.

CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).

AUTORIZO o levantamento do depósito judicial realizado pela parte autora, devendo a quantia depositada ser liberada em favor do banco réu. Para tanto, expeça-se alvará judicial para que a Ré proceda ao levantamento do valor depositado, observando-se as formalidades legais.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R.I. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001815-05.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001815-05.2023.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificado(a), por meio de advogado(a) habilitado(a), ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de LUIZA JANAINA DE JESUS DA SILVA, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante petição de ID n° 445446020, a parte requerente solicitou a desistência da ação.

POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas pendentes de recolhimento, a cargo do Requerente, nos termos do art. 90 do CPC.

Excluam-se eventuais restrições judiciais determinadas sobre o veículo.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501504-74.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Jose Nilton Pimentel Vieira
Inventariante: Ana Clara Moura Vieira
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Rayne Savan Brito (OAB:MG108576)

Advogado: Dilson De Quadros Godinho Neto (OAB:MG109294)
Advogado: Anna Flavia Braz Machado Brito (OAB:MG117915)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Ana Clara Moura Vieira (OAB:BA75887)
Herdeiro: Raissa Maciel Pimentel Vieira
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Herdeiro: Soraia Moura Malheiros Vieira
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0501504-74.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: ANA CLARA MOURA VIEIRA
Advogado(s): RAYNE SAVAN BRITO (OAB:MG108576), DILSON DE QUADROS GODINHO NETO (OAB:MG109294), ANNA FLAVIA BRAZ MACHADO BRITO (OAB:MG117915), JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA registrado(a) civilmente como JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ANA CLARA MOURA VIEIRA (OAB:BA75887)
REQUERIDO: JOSE NILTON PIMENTEL VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Inventário, movida por ANA CLARA MOURA VIEIRA, dos bens deixados por JOSÉ NILTON PIMENTEL VIEIRA, nos termos da vestibular de id. 105950553.

A Requerente foi nomeada inventariante, sendo o respectivo termo de compromisso assinado.

No decorrer da lide, apresentou as primeiras declarações, procurações de todos as herdeiras/viúva, certidões negativas de débitos fiscais, em nome do finado, escrituras de cessões de direitos hereditários, e requereu a conversão do rito para que se processe na forma de arrolamento.

Apresentou-se plano de partilha amigável, o qual requer homologação– id. 445169208.

São os fatos relevantes dos autos. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Por certo, ante o procedimento a ser observado (arrolamento sumaríssimo), despicienda a quitação prévia de eventuais impostos de transmissão, conforme cogência dos arts. 659 e 662, §2º.

Na espécie, a divisão do acervo hereditário, já objeto de cessão de direitos hereditários, em sua maior parte, nos moldes em que foi convencionado pelas herdeiras, todas maiores e capazes, assente na petição de id. 445169208, respeitou as exigências formais e materiais, não havendo empecilho legal para a consecução da pretendida homologação.

Nesse diapasão, atendidas as exigências legais, e não vislumbrado qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros do de cujus, a homologação do plano de partilha levado a efeito pelos sucessores do falecido é medida que se impõe, ante o rito sumaríssimo previsto na lei de procedimentos.

Diante do exposto, homologo o plano de partilha de id. 445169208 e as respectivas cessões de direitos escrituradas, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.

Custas pendentes de recolhimento a cargo do Espólio/Inventariante, vez que o feito transcorreu sem a assistência judiciária gratuita e, ao final, descortinou-se acervo partilhável que infirma a condição de hipossuficiência econômica.

Sem honorários, em razão de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Com o trânsito em julgado, adote o cartório as seguintes providências:

i) Notifique-se a Fazenda Estadual, na forma do art. 662, §2º, do CPC.

ii) Após o recolhimento das custas pela inventariante/espólio, expeçam-se os mandados de averbação/registro, conforme requerido nos itens “b” “c” e “d” da petição de id. 445169208 – Pág. 05, direcionando-os às Serventias Extrajudiciais competentes, cujas taxas da referida averbação, ficam a cargo das interessadas/herdeiras.

iii) Expeça-se ainda, alvará judicial para levantamento de quantia, eventualmente existente, referente ao consórcio de motocicleta Honda, identificado no id. 372469638, conforme requerido no item “e” da petição de id. 445169208 - Pág. 06, em favor da inventariante, ficando esta responsável em repassar a cota hereditária as demais sucessoras da seguinte forma: 50% do saldo à viúva e 25% para cada uma das filhas do autor da herança. Para esse fim, consigne-se no alvará, dirigido ao referido grupo de consórcio, que os valores devem ser devolvidos, observadas as regras estabelecidas na Lei 11.795/2008, sobretudo, nos arts. 22, 30, 31, I.

Ultimadas as diligências e recolhidas as custas correspondentes, arquive-se.

Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001829-52.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001829-52.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: G. D. A. A.
Advogado(s): ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)
REU: SILVANO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Conclusos.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, movida por G. de A. A., menor representada pela genitora, em face de SILVANO ARAÚJO DA SILVA.

Entretanto, há uma outra ação cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticas a esta, tombada sob o número 8001830-37.2024.8.05.0088, em trâmite nesta Vara Cível, na qual a Autora busca a revisão dos alimentos anteriormente arbitrados.

O Código Civil, em seu artigo 337, § 3º, esclarece que há litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A legislação pátria aduz que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista na legislação civilista.

Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade que defiro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

P.I.C.

Guanambi/BA, data eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001972-41.2024.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Viviane Matos Pereira
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Executado: Luiz Gabriel Rodrigues Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001972-41.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: VIVIANE MATOS PEREIRA
Advogado(s): VALERIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA64377)
EXECUTADO: LUIZ GABRIEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos pelo Rito da Prisão Civil, movida por B. M. R. M. menor representado pela genitora, em face de LUIZ GABRIEL RODRIGUES PEREIRA.

Entretanto, a parte Autora inaugurou a fase de cumprimento de sentença também pelo rito da prisão civil nos autos originários, a saber: 8002188-07.2021.8.05.0088 em trâmite nesta vara, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticas a esta.

O Código Civil, em seu artigo 337, § 3º, esclarece que há litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A legislação pátria aduz que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista na legislação civilista.

Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela promovente, contudo suspensa ante a gratuidade que ora confirmo em seu favor.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

O presente provimento, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como carta, mandado ou ofício.

P.I.C.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003974-53.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Confecções Preço Bom Ltda
Advogado: Renan Aparecido Marineli Dos Santos (OAB:MG159936)
Interessado: Wagner Marques Rocha
Interessado: Sandra Helena Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003974-53.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: Confecções Preço Bom Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.

Guanambi, 06 de novembro de 2023.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001693-60.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001693-60.2021.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da juntada dos resultados da pesquisa SIEL de ID 299612750 E INFOJUD 406761282, indicando as providências que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias . Guanambi, Estado da Bahia, 30 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8001135-88.2021.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456248414

Processo N° : 8001135-88.2021.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508485767200000439854803

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8003173-05.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456297864

Processo N° : 8003173-05.2023.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508554822800000439895071

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8003218-48.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edite Pereira Lima
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 8003218-48.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDITE PEREIRA LIMA

REU: SABEMI SEGURADORA SA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES aos APELOS de IDS:455532648 e 45528307, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 2 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502662-62.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Missias
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502662-62.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MANOEL MISSIAS
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos.

Passo a apreciar a alegada ocorrência da coisa julgada.

Verifico que diferentemente do que alega do réu, em verdade, a ação proposta e julgada não diz respeito à mesma parte autora, pois se trata de ação promovida por pessoas distintas, conforme resta demonstrada com o documento de ID 53480531, fl. 16, no qual vê-se que o autor da ação é o menor P.H.M.C., representado pelo seu genitor, Manoel Messias, que ora é o autor da presente ação. Assim, afasto a alegada coisa julgada.

Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/06/2024 às 09:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002713-81.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Ana Emilia Magrinelli Lisboa Ataide
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Impetrado: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002713-81.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: ANA EMILIA MAGRINELLI LISBOA ATAIDE
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
IMPETRADO: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE impetrado por ANA EMILIA MAGRINELLI LISBOA ATAÍDE em face do ato praticado pelo CESG – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A., consistente na negativa de realização de rematrícula no 8º semestre do curso acadêmico de Direito, ante a alegada existência de débitos. Busca, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de matricular-se no segundo semestre de 2024, e no mérito, sua aprovação em duas Unidades Curriculares pendentes e a conclusão do curso em dezembro de 2024.

Narra, em síntese, que ingressou no curso de Direito em 2020 na Instituição de Ensino Superior (Impetrada) através do FIES e, no semestre 2024.1, enfrentou dificuldades para rematricular-se devido a um débito de aproximadamente R$12.000,00 acumulado por atualizações exorbitantes no valor semestral do curso, somado aos valores de duas Unidades Curriculares em que fora reprovada injustamente, dificultando, assim, o seu progresso acadêmico e obstaculizando sua matrícula e conclusão do curso em 2024.2. Segue aduzindo que tem 42 mensalidades pendentes, de julho de 2021 a dezembro de 2024.2, embora os repasses ao banco estejam em dia desde o semestre 2021.2, bem assim que teve aditamentos recusados pela Caixa Econômica Federal, apesar de cumprir regularmente os acordos firmados com a impetrante, para pagamento mensal de 20% do valor da mensalidade ao referido banco. Alega, também, que fez negociação para matrícula em 2023.2, quando pagou uma parcela de R$800,00 (oitocentos reais) de cinco vencimentos relativos a débitos de uma UC- Unidade Curricular reprovada e valores atualizados do semestre, que estavam acima do valor da mensalidade prevista no contrato do FIES. Pagou, ainda, o valor de R$1.200,00 para garantir a inscrição, este último prometido como amortização de dívida. Sustenta, por fim que, em março de 2024, buscou representação pela Defensoria Pública para garantir sua rematrícula, mas até junho o processo não avançou e, além das dificuldades acadêmicas, enfrenta pressão do escritório de advocacia da Impetrada e risco de inclusão no SPC-Serasa.

É o relatório. Decido.

Como cediço, o Mandado de Segurança exige que se demonstre de plano a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, ou seja, exige a comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assim, para o deferimento do mandado de segurança são necessárias três condições específicas da ação: o direito líquido e certo alegado, a ilegalidade ou abuso de poder do ato atacado e que seja praticado por autoridade no exercício de atribuições do poder público.

In casu, o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito é a medida que se impõe.

Do arcabouço fático-probatório contido no caderno processual constata-se a inexistência de comprovação de plano do direito líquido e certo alegado e do ato ilegal alegado. Senão, vejamos:

Na hipótese em análise, a parte impetrante pleiteia que o impetrado seja compelido a efetuar a sua rematrícula, relativa ao segundo semestre do ano em curso (2024.2), do Curso de Graduação em Direito, bem assim a sua aprovação em disciplinas, além de assegurar sua conclusão do curso no próximo mês de dezembro.

Ocorre que não há nos autos nenhuma comprovação acerca do ato impugnado, consistente na negativa de matrícula, tampouco da cobrança e inexistência de débitos, ou mesmo que a impetrante tenha sido reprovada nas disciplinas apontadas na inicial, bem assim, que se encontrava matriculada no curso no ano de 2023 e os semestres já concluídos, no sentido de patentear o direito líquido e certo alegado.

Da documentação acostada aos autos, consta tão somente um atestado médico, prints de e-emails encaminhados a pessoas diversas do impetrado, em que relata fatos acerca de atividades de disciplinas em que fora supostamente reprovada, comprovante de inscrição no FIES, no ano de 2020, e cópia de contrato de prestação de serviços com a impetrada, do ano de 2021.

Nesse contexto, estamos diante de ausência de condições específicas do mandado de segurança, ração porque deve ser a inicial liminarmente indeferida.

Nesse sentido a jurisprudência:

Mandado de Segurança. Requisição de medicamento junto ao Rio Farmes. Pedido junto ao órgão realizado no dia 09/03/2018. Agendamento de retirada para o dia 28/03/2018, daqui a doze dias. Apontado como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Via mandamental que exige a demonstração cabal, ab initio, do alegado direito líquido e certo que se diz violado, o que constitui verdadeira condição de procedibilidade, inclusive por inexistência de fase instrutória por esta via. Entendimento doutrinário e do STJ. Precedentes desta Corte. Ausência de negativa de fornecimento por parte da autoridade coatora com agendamento de data próxima para retirada. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA FORMA DO ART. 10, CAPUT E § 1º DA LEI. 12.016 /09. (TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00123456620188190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA (TJ-RJ). Jurisprudência•Data de publicação: 22/03/2018.)

AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSENTE UM DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS....DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA-INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU PRÁTICA DE ATO ILEGAL, QUE É PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA IMPETRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA....ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS SEQUER LEVADAS AO CONHECIMENTO PARA ANÁLISE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. (TJ-PR - Inteiro Teor. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Mandado de Segurança: MS 336173220208160000 PR 0033617-32.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática).Jurisprudência•Data de publicação: 29/06/2020.).

Diante do exposto, estando ausente ato ilegal e direito líquido e certo violado, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma art. 6º, § 5º da Lei nº. 12.016/09, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. artigo 485, inciso I e IV, do novo CPC.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula nº 521 do STF e Súmula nº 105 do STJ.

Guanambi, 05 de julho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000035-93.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valter Norte
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000035-93.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: VALTER NORTE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NORTE RODRIGUES - BA51976

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Trata de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em que o autor narra não ter celebrado contrato com o banco requerido e foi surpreendido com descontos de empréstimo consignado em seu benefício. Ao final, requereu a condenação do réu em danos morais e repetição do indébito.

No caso presente, embora o autor negue a existência de relação jurídica com o banco réu na medida em que sustenta não ter contratado empréstimo consignado, não fez pedido correlato à declaração de inexistência de contrato.

Assim, para fins de sanar os vícios da inicial, determino seja ela emendada para que o autor indique o pedido correlado à narração dos fatos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, haja vista não preencher o requisito do art. 319, IV, CPC.

Após voltem-me os autos conclusos.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de março de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000302-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cauan Lopes Batista
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Autor: Carolina Oliveira Lopes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-65.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CAUAN LOPES BATISTA e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ordinária com tutela de urgência antecedente c/c pleito de INDENIZAÇÃO POR DANOS materiais contra o ESTADO DA BAHIA, requerendo em caráter liminar que seja determinado ao acionado que promova a intervenção cirúrgica no membro superior esquerdo do primeiro querelante, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 pelo retardo.

É o que interessa relatar. Decido

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

Assim, a considerar que a antecipação da tutela deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por ausente o requisito necessário ao deferimento da tutela pretendida, eis que incomprovado na espécie a urgência da postulação ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, não havendo como ser deferida a medida requerida, notadamente porque o acidente ocorreu em 2020, e somente quatro anos depois vem buscar o tratamento cirúrgico a tutela.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 19 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000302-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cauan Lopes Batista
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Autor: Carolina Oliveira Lopes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-65.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CAUAN LOPES BATISTA e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ordinária com tutela de urgência antecedente c/c pleito de INDENIZAÇÃO POR DANOS materiais contra o ESTADO DA BAHIA, requerendo em caráter liminar que seja determinado ao acionado que promova a intervenção cirúrgica no membro superior esquerdo do primeiro querelante, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 pelo retardo.

É o que interessa relatar. Decido

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

Assim, a considerar que a antecipação da tutela deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por ausente o requisito necessário ao deferimento da tutela pretendida, eis que incomprovado na espécie a urgência da postulação ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, não havendo como ser deferida a medida requerida, notadamente porque o acidente ocorreu em 2020, e somente quatro anos depois vem buscar o tratamento cirúrgico a tutela.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 19 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000681-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Saulo Patrick Dos Santos Martins
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum da Justiça Comum Estadual – Avenida Presidente Castelo Branco, s/n
Bairro Aeroporto Velho, CEP: 46430-000,

Guanambi-BA – Fone: (77) 3451-1197

Processo: 8000681-11.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM
Parte Autora: SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS
Advogado da Parte Autora: Johann Kerson Silva Mendes – OAB/BA 49.057
Partes Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS – DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

I – REGISTROS:

1. Aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 11h:30min, foi realizada Audiência de MUTIRÃO DE DPVAT DA 2.ª VARA CÍVEL E ANEXOS, tendo sido apresentados os autos referente à AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, Processo n.º 8000681-11.2021.8.05.0088, autor(a) SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS, CPF n.° 859.537.145-80, réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, presente a Exmª. Srª. Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito titular da 2ª Vara dos feitos Cíveis,

2. Feito o pregão, foi constatada a presença do autor(a) SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS, presente seu advogado Dr. JOHANN KERSON SILVA MENDES – OAB/BA 49.057, e parte Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT, acompanhada de sua advogada Dra. KARINA SILVA E SOUZA, OAB/BA 73.359, e o preposto ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA ROCHA FILHO, CPF n.º 037.205935-09. Aberta a audiência, apresentou-se a parte autora, já submetida à avaliação médica, em anexo, conclusiva da existência de grau de lesão decorrente de acidente de trânsito, nos termos ali postos. Não houve acordo.

2. Foi dada a palavra aos advogados para manifestarem sobre o laudo pericial. Pela parte autora foi dito que: Nada tem a requerer.

Pela parte ré foi dito que: Reitera os termos da defesa, já houve pagamento administrativo, e pugna pela improcedência do pedido autoral.

II – DELIBERAÇÕES:

1. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

Vistos, etc.

SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 28/06/2020, tendo sofrido FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, tendo sido submetido a tratamento conservador e cirúrgico, apresentando atualmente dores aos esforços, limitação e deformidade, deixando-o acometido por incapacidade permanente, razão pela qual alega fazer jus a indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Alega ter requerido administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, tendo recebido somente a quantia de R$ 2.362,50. (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que não concorda com o valor do pagamento. Ao final, pugna pela condenação da Ré ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório no valor máximo da tabela.

Inicial instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação, Id 105309910, na qual alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de laudo do IML e de interesse de agir, em razão de quitação administrativa. No mérito, sustenta que a graduação da lesão na seara administrativa foi constado lesões no ombro direito e no 2º dedo da mão esquerda, de grau MÉDIO (50%), cuja indenização foi paga. Impugnou os documentos apresentados e alegou ausência de invalidez permanente. Sustentou a aplicação da Lei 11.482/2007 e 11.945/2009. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica no ID nº 137786836.

O feito foi saneado no ID nº 442670861, afastando-se as preliminares e designando audiência de instrução e julgamento para a realização de perícia médica.

Na presente audiência foi realizada prova pericial, tendo sido oportunizado as partes a manifestarem sobre o laudo.

Decido.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia posta em aferir se a parte autora faz jus ao recebimento do pagamento da indenização, decorrente do seguro obrigatório instituído pela Lei Federal nº. 6.194/74, o chamado DPVAT.

Será devido ao segurado a indenização no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1°, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Caso a invalidez permanente seja parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura" - inciso I, § 1°, do art. 3°.

Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1°, do art. 3°.

O colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou o seguinte entendimento:

Súmula nº 474 STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. (Data da Publicação - DJe 19/06/2012)

Vê-se, assim, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas por meio de laudo, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Feitas essas considerações, registro que no caso dos autos, o laudo pericial, atestou a existência da invalidez, segundo o qual o Requerente apresenta dano anatômico parcial incompleto estimado em 75% do dedo indicador da mão esquerda e 50% no ombro direito.

A mencionada tabela traz o percentual de perda de 10% do seguro para a lesão da mão esquerda e de 25% para a lesão do ombro. Assim, multiplicando-se os percentuais pelo valor do seguro (R$13.500,00) chegamos aos patamares de R$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais) e de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cindo reais), respectivamente. Desses valores, é devido ao autor o percentual de 75% para a lesão da mão e de 50% para a lesão do ombro, como comprova o laudo pericial. Assim, 75% de R$1.012,50 (Hum mil e doze reais e cinquenta centavos) é R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R$ 2.700,00.

Dessa forma, tendo a Autora recebido o valor de R$ 2.362,50. (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus ao valor da diferença de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada.

Quanto à atualização monetária do valor indenizatório, impossível não aplicar o quanto estabelecido e pacificado em sede de recurso repetitivo (REsp nº1.483.620/SC), face a seu caráter cogente e vinculante, pelo que deve ser aplicada a correção monetária a partir do evento danoso. Nesses termos, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp nº 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 2/6/2015)

Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.

Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para:

CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do sinistro, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até seu efetivo pagamento;

CONDENAR, ainda, a acionada ao pagamento de 15% de verba honorária, sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 86, CPC e custas processuais.

Declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento do valor da condenação, expeça-se alvará.

Publicado em audiência, saem todos intimados.

2. Finalizada a audiência, a MMª Juíza determinou que encerrasse este termo que vai devidamente assinado por todos. Nada mais a havendo, encerrou-se a audiência.

3. E para constar, foi lavrado o presente termo, que fora submetido à apreciação das partes, as quais leram e manifestaram aquiescência, e que foi devidamente assinado pela MM. Juíza, cujo termo será doravante juntado aos autos. Eu, Alcione Guimarães Costa, o digitei.

Belª. Adriana Silveira Bastos
Juíza de Direito

Requerente:____ Adv.:_____

Requerido:____ Adv.:____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002811-42.2019.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Espólio De Dorivaldo Teixeira De Barros Registrado(a) Civilmente Como Dorivaldo Teixeira De Barros
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Parte Autora: Espólio De Beatriz Gomes E Souza De Barros
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Parte Re: Wilson Cardoso De Miranda
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Parte Re: Luzia Pereira Da Cruz
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002811-42.2019.8.05.0088
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: Posse
AUTOR: DORIVALDO TEIXEIRA DE BARROS
REQUERIDO: WILSON CARDOSO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu (a) ilustre (s) PROCURADOR (es) para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberações em Audiência de ID 395195733. Guanambi, Estado da Bahia, 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004667-02.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Borges Ferreira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004667-02.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA BORGES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996, ANA WANESSA LEAO SILVA - BA61258

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/20244, às 09:00 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 21 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004606-44.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Guiomar Edite Rocha Santana
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004606-44.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: GUIOMAR EDITE ROCHA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 22 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003036-23.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Erly De Azevedo Batista
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Autor: Mirianne Almeida Murta
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003036-23.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Extravio de Bagagem
AUTOR: ERLY DE AZEVEDO BATISTA, MIRIANNE ALMEIDA MURTA
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:441658324 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 29 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002088-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ricardo Rufino Silva
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002088-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: RICARDO RUFINO SILVA
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2025, às 09:30 horas.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, SALVO SE A PARTE FOR ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, quando a intimação deverá ser pessoalmente.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

P. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 02 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001967-19.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eder Junior Souza Vieira
Advogado: Vanderli Francisco Gregorio (OAB:SC33347)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001967-19.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: EDER JUNIOR SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI FRANCISCO GREGORIO - SC33347

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2025, às 09:00 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 2 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500818-82.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Associacao Das Republicas Da Praia Do Circo
Advogado: Marcia Fernanda Correa Faria (OAB:MG225216)
Advogado: Samuel Franco Fernandes (OAB:MG203523)
Advogado: Rafael Campos Ribeiro De Barros (OAB:MG202419)
Advogado: Caio Lucca Damazio (OAB:MG203434)
Interessado: Fabricatto Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: M Z Industria Gráfica E Serigrafia Ltdame
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500818-82.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS REPUBLICAS DA PRAIA DO CIRCO

Advogado(s): RAFAEL CAMPOS RIBEIRO DE BARROS (OAB:MG202419), CAIO LUCCA DAMAZIO (OAB:MG203434), SAMUEL FRANCO FERNANDES (OAB:MG203523), MARCIA FERNANDA CORREA FARIA (OAB:MG225216)
INTERESSADO: FABRICATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.

Guanambi, 09 de abril de 2024.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003500-47.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lucival Fernandes Ledo
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)
Interessado: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003500-47.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUCIVAL FERNANDES LEDO
Advogado(s): BIANCA COSTA ALVARENGA (OAB:BA63130)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a negativa do autor quanto a existência de contratação junto ao réu, não é possível analisar o interesse processual do postulante que venha a juízo sem comprovar que tenha, ao menos, tentado obter administrativamente a cópia do contrato contra o qual se insurge.

Assim, para fins de analisar o interesse processual do postulante determino que emende a petição inicial para que traga aos autos prova de regular requisição administrativa do contrato que ora questiona a existência e a negativa de fornecimento do documento ou o decurso em branco do prazo de 30 dias a contar do recebimento da solicitação pela instituição financeira, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo acima, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

GUANAMBI/BA, 2 de agosto de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004394-48.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Colegio Nobrega Ltda - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Autor: Katiane Franca Fernandes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004394-48.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: KATIANE FRANCA FERNANDES
REU: COLEGIO NOBREGA LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres Procuradores, para CIÊNCIA da Decisão proferida no Processo nº 8038691-29.2023.8.05.0000 (conflito de competência) de ID: 429318086. Guanambi (BA), 25 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500487-66.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Valdinei Santana De Carvalho
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Interessado: Uneb Universidade Estadual Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500487-66.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: VALDINEI SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167)
INTERESSADO: UNEB Universidade Estadual da Bahia e outros
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO

Vistos, etc.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento.

Guanambi, 04 de abril de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001033-66.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Globo Farma Ltda - Me
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Eliene Cardoso De Souza Albuquerque
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: Bruno Xavier Fonseca
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Climerio Silva Filadelfo
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001033-66.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

REQUERENTE: GLOBO FARMA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113)
REQUERIDO: ELIENE CARDOSO DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.

Guanambi, 09 de abril de 2024.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500105-10.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maurilio De Castro Santos Junior
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500105-10.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: MAURILIO DE CASTRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAURÍLIO DE CASTRO SANTOS JUNIOR, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face do MUNICÍPIO DE GUANAMBI, alegando, em síntese, que no mês de março de 2013, foi diagnosticado com Plasmocitoma solitário em 5º arco costal à esquerda (câncer no osso da costela); que durante período superior a 1 (um) ano, o requerente teve de arcar com todas as despesas com passagens de Guanambi a Salvador, além de despesas da viagem, sem receber qualquer auxílio por parte do município; que durante todo o tratamento o autor buscou obter auxílio de TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD), todavia, não obteve êxito, sob a alegação de o tratamento estar sendo realizado por plano de saúde oferecido pela empresa que o Autor labora; que o requerente é pessoa pobre, percebe apenas o valor R$ 922,88 por mês para sustentar ele e suas 4 (quatro) filhas; que o autor corre sérios riscos de ter o tratamento suspenso por não ter condições financeiras de custear com deslocamento, estadia e alimentação decorrente do tratamento realizado em Salvador.

Ao final do petitório, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência da ação, a fim de que o demandado seja condenado a fornecer as passagens de ajuda de custo por intermédio do TFD, bem como a pagar o autor os danos materiais no valor de R$ 1.460,26 (mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.

Mediante decisão constante do ID 141304881, foi indeferida a liminar pleiteada.

O Autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, tendo o recurso sido provido, a fim de incluir o demandante no programa TFD, consoante decisão de ID 141304902.

Citado, o Requerido apresentou contestação (ID 141305068), requerendo, inicialmente, o chamamento da União e do Estado da Bahia para compor o feito, em atenção à cooperação técnica e financeira na prestação de serviços de atendimento à saúde, estabelecida pela CF/88. Aduziu que se todos os munícipes, inclusive os que realizam tratamento particular, buscarem o custeio de transporte e ajuda de custo do município, a Secretaria Municipal de Saúde iria resumir sua atuação ao TFD, pois a verba da saúde não seria suficiente para atender a demanda de outros setores dos quais dependem a população; que em um regime de escassez de recursos, a decisão de implementação de políticas públicas e de alocação das verbas orçamentárias deve ser respeitada pelo Poder Judiciário, sob pena de deturpação da separação de poderes.

Por fim, requereu o chamamento da União e do Estado da Bahia para compor a lide, bem como a improcedência da ação.

Aos ID 141305085, o Requerente noticiou fato novo, tendo apresentado documento médico apontando a necessidade de realização de radioterapia local e, posteriormente, quimioterapia de resgate com esquema de velcade e daratumumab. Outrossim, requereu a extensão dos efeitos da tutela de urgência deferida, a fim de incluir transporte para acompanhante e ainda despesas com alimentação e estadia nos dias determinados para o tratamento.

Mediante decisão de ID 141305088, foi deferida a extensão dos efeitos da tutela requerida.

Por intermédio da decisão de ID 141305095, o feito foi saneado, ao tempo em que restou anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 23 da CF/88 ao estabelecer que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (inciso I) corrobora a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito à saúde. De igual forma é o que dispõe os arts. 196, 197 e 198, também da Carta Magna.

Por outro lado, o Código Civil ao tratar de responsabilidade solidária, no art. 275, assim dispõe, in verbis:

“O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”

Portanto, é facultado ao demandante escolher contra qual dos entes públicos irá ajuizar a ação, podendo ingressar em juízo contra apenas um deles ou, ao contrário, contra a União, o Estado e o Município de uma só vez, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo.

Há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Portanto, descabido o chamamento ao processo da União ou do Estado da Bahia, consoante requereu o Município de Guanambi.

No que concerne ao mérito, cumpre consignar que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado. Além disso, um dos direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º da Constituição Federal é o direito à vida. Direito este que abarca não só o direito de viver, mas também o direito de viver com dignidade.

Tal prerrogativa está consignada no texto constitucional vigente, em vários de seus dispositivos. O seu art. 5º garante ao cidadão, primordialmente, dentre inúmeros outros, o seu direito à vida. O art. 6º dispõe também:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O art. 196, por sua vez, consagra o princípio acima citado e consigna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto é reiterado na Lei n° 8.080/90:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Sobre o direito à saúde leciona José Afonso da Silva:

“(...). A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (…). Gomes Canotilho e Vital Moreira colocaram bem a questão, pois, como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e tratamento delas”. (…).

(…). A norma do art.196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula “a saúde é direito de todos”, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo “todos”, que é o signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes – aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde –, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula “a saúde é dever do Estado”, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. (...)” (Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.768)

Dos dispositivos legais citados extraem-se os princípios da universalidade e da igualdade no atendimento à saúde, significando a necessidade de amplo acesso de todos os cidadãos aos serviços e ações de saúde pública.

Assim, deverá o ente público promover todos os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, seja através do fornecimento de medicamentos, equipamentos médicos, realização de exames e/ou acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios de adquiri-los.

No que toca ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) imperioso afirmar que este consiste em um programa do Governo Federal, regulamentado pela Portaria 055/99 do Ministério da Saúde, que tem por objetivo garantir o encaminhamento de pacientes do SUS a outras unidades de saúde com o intuito de realizar tratamento médico fora de sua região, posto que não seja possível de ali ser realizado.

Assim, o programa visa fornecer ao usuário, assim como seu acompanhante, ajuda de custo para suportar as despesas do deslocamento a um outro centro de referência de saúde e que tem capacidade de lidar com tratamento de média e alta complexidade. Senão, vejamos:

“Considerando a Portaria SAS/MS/N° 237, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 238-E, de 11 de dezembro de 1998, que define a extinção da Guia de Autorização de Pagamentos - GAP, como instrumento para pagamento do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, resolve:

Art. 1°- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1°· O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2° - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

(...)

Art. 4° - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

(...)

Art. 7° - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado."

No caso vertente, a documentação constante dos autos, notadamente relatório médico de ID 141304860 e Cartão Nacional de Saúde de ID 141304758, demonstra que o Autor, usuário do SUS, é portador de Mieloma Múltiplo (Plasmocitoma) em 5º arco costal à esquerda (câncer no osso da costela), razão pela qual teve de ser submetido a tratamento realizado no Município de Salvador-BA, necessitando, ainda, comparecer às consultas e terapias com acompanhante, consoante declaração de ID 141304860 e do relatório médico de ID 141305086.

Outrossim, não restou comprovado nos autos que o Município de Guanambi tivesse estrutura hospitalar apta a oferecer o tratamento adequado às necessidades do Autor.

Ademais, infere-se dos contracheques constantes do ID 141304758, que o Requerente é pessoa de parcos recursos financeiros, o que reforça sua necessidade de apoio por parte do ente público demandado para poder efetuar o tratamento adequado à sua condição de saúde.

Sendo assim, a prova constante dos autos demonstra suficientemente que o Requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício do Tratamento Fora do Domicílio, a ser fornecido pelo Município de Guanambi.

Em hipóteses similares à dos autos, este tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). PORTARIA 055/99 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - DESPESAS RELATIVAS A TRANSPORTE AÉREO. PACIENTE ORIUNDA DA REDE PÚBLICA. COMPROVADA CIÊNCIA PRÉVIA AO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 4º da Portaria/SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 2009, dispõe que "as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado." Sendo a paciente oriunda da rede pública de saúde e provada a necessidade do tratamento fora do município, bem como a ciência prévia ao Poder Público acerca da necessidade de tratamento fora do domicílio da paciente, faz jus a requerente ao recebimento das passagens aéreas para possibilitar a realização do tratamento." (TJ-MS - AC: 08003222620198120029 Naviraí, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 26/10/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PORTARIA Nº 55/99, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CUSTEIO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA A PACIENTE E UM ACOMPANHANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A saúde é um direito constitucional, previsto nos arts. 6º e 196 da CF, extensivo a toda a população - e constitui-se em dever solidário dos entes públicos de direito público interno. II - Nos termos da Portaria/SAS/Nº 055/99, a qual dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde - SUS, o transporte e a estadia estão inseridos no rol de ações a serem efetivadas pelo Poder Público para a garantia do tratamento de saúde do paciente, razão pela qual incumbe a municipalidade providenciar o serviço indispensável prescrito pelo médico. III - In casu, a negativa do impetrado, via Secretaria de Saúde, de custear as despesas para o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) da impetrante e de sua acompanhante, comprovada a necessidade, constitui-se em lesão ao direito de acesso aos serviços de saúde, com a ofensa ao direito fundamental previsto na Constituição da Republica, então passível de ser sanado via mandado de segurança. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, PORÉM, DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário. 00882295820198090097, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - PACIENTE DO SUS - DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM A ENCARGO DO ENTE FEDERATIVO - DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Ao Poder Público cabe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. 2. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 3. É obrigação do ente federativo assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento prescrito, ainda que fora do domicílio, arcando com as necessárias despesas de transporte, alimentação e pernoite, inclusive para acompanhante, caso haja indicação médica a respeito. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença reexaminada e mantida. (TJ-MT 00005719220148110035 MT, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 07/02/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/02/2023)

Frise-se, por oportuno, que a alegação de escassez financeira do município, realizada de forma genérica, sem a demonstração objetiva, com o intuito tão-somente de se excluir ou se abster do dever jurídico constitucionalmente consagrado, não prevalece.

Não há nem mesmo que se valer do princípio da reserva do possível, haja vista o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor à efetivação do direito fundamental à vida e à saúde.

Nesse sentido, diante da necessidade do tratamento em município distinto daquele em que reside, bem como diante da hipossuficiência do Autor, deveria o ente público integrá-lo no TFD, a fim de preservar a sua saúde e a qualidade de vida.

Por conseguinte, no tocante aos danos materiais, deverão ser ressarcidos todos os valores gastos com passagem, hospedagem e alimentação do paciente e de seu acompanhante, no total de R$ 2.717.26 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) comprovadas nos autos pela documentação de ID 141304871, 141304873, 141305080 e 141305081.

Ainda, o dano moral sofrido pelo Requerente igualmente encontra-se evidenciado nos autos, posto que, em virtude da demora injustificada do ente público demandado em incluir o Autor no programa que fazia jus, este teve que lidar, além das intempéries decorrentes de seu grave estado de saúde, com a frustação de buscar outros meios para seguir com seu tratamento, o que, por se só, é suficiente a causar abalo psicológico e emocional suscetível de indenização.

Por oportuno, cumpre consignar, que a fixação da indenização por danos morais deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observá-lo conjuntamente com a extensão da ofensa sofrida pela vítima, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio.

É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Em outras palavras, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao ofensor, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, observando os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima, as condições do ofensor e o caráter pedagógico da medida, considero adequado fixar a verba indenizatória no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), valor este que reputo justo e razoável para compensar os danos morais sofridos pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos autos, a fim de tornar definitivo os efeitos da liminar anteriormente deferida, condenando o Município de Guanambi a incluir o Autor no programa de Tratamento Fora do Domicílio. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 2.717.26 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), ambos a partir das datas da efetiva despesa, bem assim como danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), a partir do trânsito em julgado.

Sem custas, em razão da isenção legal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cumpre destacar, oportunamente, que é de conhecimento desta magistrada o falecimento da parte autora durante a ação. Por tal razão, determino a suspensão do processo para habilitação do espólio e/ou herdeiros, com fulcro no art. 313, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guanambi (BA) , 31 de julho de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA

0003974-53.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Confecções Preço Bom Ltda
Advogado: Renan Aparecido Marineli Dos Santos (OAB:MG159936)
Interessado: Wagner Marques Rocha
Interessado: Sandra Helena Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003974-53.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: Confecções Preço Bom Ltda e outros (2)
Advogado(s): RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS (OAB:MG159936)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do Confecções Preço Bom LTDA, Wagner Marques Rocha e Sandra Helena Silva, aduzindo que os Réus assinaram o contrato Particular de Confissão, Composição e Assunção de Dívida e outras avenças, operação nº 21/00033-06, no qual restou estabelecido as condições para pagamento de dívidas existentes em nome do primeiro e segundo requerido, de modo que a primeira requerida, Confecções Preço Bom tornou-se a devedora principal, e os demais requeridos fiadores.

Afirma que os requeridos não realizaram o pagamento do valor integral da operação, cujo valor devido até a presente data é de R$ 107.095,12 (cento e sete mil, noventa e cinco reais e doze centavos).

Citado, os requeridos Confecções Preço Bom LTDA e Wagner Marques Rocha apresentaram contestação (ID 106439067), alegando incompetência do Juízo, em razão da escolha de foro de eleição pela parte quando da realização do contrato. Alega, ainda, prescrição quinquenal e nulidade da citação.

No mérito, alega anatocismo e a incidência de ilegal de comissão de permanência com juros moratórios e multa, bem como requer a repetição do indébito dos valores eventualmente cobrados indevidamente.

Replica juntada no ID 106439074.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a parte requerida alega incompetência deste juízo por haver eleição de foro no contrato discutido nos autos, que elege a comarca de Barreiras/BA para dirimir eventuais conflitos.

Nesse ponto, observo que as partes requeridas residem em Guanambi/BA, e que não há nenhum prejuízo no ajuizamento da presente ação nesta Comarca, sendo esta a sede do domicílio de ambas as partes.

Ademais, cito o § 1º do artigo 63 do mesmo dispositivo, que, dispõe:

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que se reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça, poderá ser afastada a cláusula de eleição de foro.

Destarte, considerando que as partes requeridas residem nesta comarca e alegam hipossuficiência, acolher a incompetência e entender que o foro de Barreiras/BA seria o competente parece-me medida protelatória, além de trazer prejuízos às próprias partes que se dizem hipossuficientes e alegam a incompetência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 126, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime, como no caso, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO PAULO, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/ PR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE DA EMPRESA RÉ.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão do Tribunal de origem apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a competência para processamento e julgamento da demanda é do foro da sede da pessoa jurídica ré, exceto nas hipóteses em que a transação tenha sido realizada especificamente com filial, agência ou sucursal” (AgInt no REsp 1931956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

3. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro é imprescindível a constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte” (AgInt no AREsp 1836682/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

4. Na espécie, entender de forma diversa do Tribunal de origem para concluir que há hipossuficiência da parte demandaria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.778.356/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Assim, afasto a cláusula de eleição de foro e rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Do mesmo modo, tenho que não prospera a preliminar de prescrição quinquenal, já que o contrato foi firmado em 18/03/2004, e a ação distribuída em 14/11/2006. Além disso, os requeridos trazem, de forma contraditória, argumentos que remontam a interrupção do prazo prescricional, em latente desfavor ao que alegam.

Por fim, não há que se falar em nulidade da citação, pois a ré Sandra Helena Silva foi efetivamente citada, conforme AR de ID 106438777.

De mais a mais, conforme AR's juntados aos Ids 106439064, 106439065 e 106439066, a citações foram recebidas pela terceira requerida, que era esposa do seguindo requerido. Dessa forma, tenho por válida a citação dos requeridos, que inclusive vieram aos autos e apresentaram defesa.

Prosseguindo, tendo que as questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, conforme decisão de ID 418873256.

Destaco que intimados acerca da referida decisão, que determinou o julgamento antecipado do mérito, os requeridos quedaram-se inertes.

Noutro vértice, cumpre estabelecer que a presente relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força de seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Destaco que não há nos autos comprovação de que a abertura de crédito foi utilizada para o fomento da atividade industrial, como alegado pelo autor na réplica (ID 106439074), fato este que autorizaria o afastamento das regras consumeristas.

No tocante ao mérito, trata-se de cobrança, em que pleiteia a parte autora o recebimento de valores decorrente da celebração de contrato particular de confissão, composição e assunção de dívida e outras avenças, firmado na operação de nº 21/00033-6.

A ação de cobrança, prevista no artigo 389 do Código Civil/02, poderá ser ajuizada quando não cumprida a obrigação pelo devedor, podendo este responder por perdas e danos, juros, atualização monetária e horários do advogado.

É certo que a inadimplência dos requeridos lhes proporcionará o enriquecimento ilícito às custas do Requerente, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 884 do Código Cível 2002, in verbis:

Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nessa linha, observo que o autor trouxe aos autos o contrato (ID 106438732 e seguintes) que embasa o direito alegado, de modo que os requeridos, quando da apresentação da contestação, não se desincumbiram de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Não comprovou, por exemplo, o pagamento da dívida questionada, embora tenha confessado o compromisso firmado no contrato.

Nessa linha, a parte requerida se limitou a alegar anatocismo e a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência, juros moratórios e multa, requerendo, assim, a repetição do indébito.

Quanto à comissão de permanência, destaco as seguintes súmulas editas pelo STJ:

Súmula 30 do STJ – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 do STJ – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Além disso, por meio do REsp 1058114/RS, no tema 52, o STJ fixou a seguinte tese:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência, a cobrança de comissão de permanência, também denominada juros remuneratórios para operações em atraso, é permitida desde que não cumulada com os demais encargos da mora, como correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), juros de mora e multa (AgRg no REsp 816.490/RS, AgRg no Ag 1116656/PR, entre outros), observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula 294 do STJ).

Nesse ponto, assiste razão aos requeridos, razão pela qual o banco deverá se abster de cumular a cobrança dos referidos encargos.

Quanto aos juros remuneratórios, insta consignar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente.

Importante destacar que a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Ademais, a súmula 596 do STF afirma que: "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano foi completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ:

Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001." STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05)

Registre-se que, na hipótese dos autos, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, de mesmo valor, e, portanto, a parte Autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas.

Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização.

Por fim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legítima (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002).

Portanto, não há como cogitar vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os aderentes têm plena ciência dos mesmos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.

Com efeito, a ação procede, visto que demonstrado o crédito e a inadimplência dos requeridos, não havendo que se falar em repetição de indébito, pois não comprovado pelos requeridos qualquer pagamento excessivo.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando os requeridos ao pagamento no importe disposto no contrato (ID 106438732), de R$ 87.578,90 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos) - abstendo-se de cumular os encargos de comissão de permanência, juros moratórios e multa -, devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação (AgInt no AREsp n. 910.351/PR , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em relação ao primeiro e segundo requeridos, em decorrência da justiça gratuita que ora defiro.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo do pedido de cumprimento de sentença, quando deverá a secretaria alterar a classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se

Guanambi (BA), 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA

0003974-53.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Confecções Preço Bom Ltda
Advogado: Renan Aparecido Marineli Dos Santos (OAB:MG159936)
Interessado: Wagner Marques Rocha
Interessado: Sandra Helena Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003974-53.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: Confecções Preço Bom Ltda e outros (2)
Advogado(s): RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS (OAB:MG159936)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do Confecções Preço Bom LTDA, Wagner Marques Rocha e Sandra Helena Silva, aduzindo que os Réus assinaram o contrato Particular de Confissão, Composição e Assunção de Dívida e outras avenças, operação nº 21/00033-06, no qual restou estabelecido as condições para pagamento de dívidas existentes em nome do primeiro e segundo requerido, de modo que a primeira requerida, Confecções Preço Bom tornou-se a devedora principal, e os demais requeridos fiadores.

Afirma que os requeridos não realizaram o pagamento do valor integral da operação, cujo valor devido até a presente data é de R$ 107.095,12 (cento e sete mil, noventa e cinco reais e doze centavos).

Citado, os requeridos Confecções Preço Bom LTDA e Wagner Marques Rocha apresentaram contestação (ID 106439067), alegando incompetência do Juízo, em razão da escolha de foro de eleição pela parte quando da realização do contrato. Alega, ainda, prescrição quinquenal e nulidade da citação.

No mérito, alega anatocismo e a incidência de ilegal de comissão de permanência com juros moratórios e multa, bem como requer a repetição do indébito dos valores eventualmente cobrados indevidamente.

Replica juntada no ID 106439074.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a parte requerida alega incompetência deste juízo por haver eleição de foro no contrato discutido nos autos, que elege a comarca de Barreiras/BA para dirimir eventuais conflitos.

Nesse ponto, observo que as partes requeridas residem em Guanambi/BA, e que não há nenhum prejuízo no ajuizamento da presente ação nesta Comarca, sendo esta a sede do domicílio de ambas as partes.

Ademais, cito o § 1º do artigo 63 do mesmo dispositivo, que, dispõe:

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que se reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça, poderá ser afastada a cláusula de eleição de foro.

Destarte, considerando que as partes requeridas residem nesta comarca e alegam hipossuficiência, acolher a incompetência e entender que o foro de Barreiras/BA seria o competente parece-me medida protelatória, além de trazer prejuízos às próprias partes que se dizem hipossuficientes e alegam a incompetência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 126, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime, como no caso, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO PAULO, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/ PR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE DA EMPRESA RÉ.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão do Tribunal de origem apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a competência para processamento e julgamento da demanda é do foro da sede da pessoa jurídica ré, exceto nas hipóteses em que a transação tenha sido realizada especificamente com filial, agência ou sucursal” (AgInt no REsp 1931956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

3. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro é imprescindível a constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte” (AgInt no AREsp 1836682/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

4. Na espécie, entender de forma diversa do Tribunal de origem para concluir que há hipossuficiência da parte demandaria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.778.356/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Assim, afasto a cláusula de eleição de foro e rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Do mesmo modo, tenho que não prospera a preliminar de prescrição quinquenal, já que o contrato foi firmado em 18/03/2004, e a ação distribuída em 14/11/2006. Além disso, os requeridos trazem, de forma contraditória, argumentos que remontam a interrupção do prazo prescricional, em latente desfavor ao que alegam.

Por fim, não há que se falar em nulidade da citação, pois a ré Sandra Helena Silva foi efetivamente citada, conforme AR de ID 106438777.

De mais a mais, conforme AR's juntados aos Ids 106439064, 106439065 e 106439066, a citações foram recebidas pela terceira requerida, que era esposa do seguindo requerido. Dessa forma, tenho por válida a citação dos requeridos, que inclusive vieram aos autos e apresentaram defesa.

Prosseguindo, tendo que as questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, conforme decisão de ID 418873256.

Destaco que intimados acerca da referida decisão, que determinou o julgamento antecipado do mérito, os requeridos quedaram-se inertes.

Noutro vértice, cumpre estabelecer que a presente relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força de seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Destaco que não há nos autos comprovação de que a abertura de crédito foi utilizada para o fomento da atividade industrial, como alegado pelo autor na réplica (ID 106439074), fato este que autorizaria o afastamento das regras consumeristas.

No tocante ao mérito, trata-se de cobrança, em que pleiteia a parte autora o recebimento de valores decorrente da celebração de contrato particular de confissão, composição e assunção de dívida e outras avenças, firmado na operação de nº 21/00033-6.

A ação de cobrança, prevista no artigo 389 do Código Civil/02, poderá ser ajuizada quando não cumprida a obrigação pelo devedor, podendo este responder por perdas e danos, juros, atualização monetária e horários do advogado.

É certo que a inadimplência dos requeridos lhes proporcionará o enriquecimento ilícito às custas do Requerente, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 884 do Código Cível 2002, in verbis:

Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nessa linha, observo que o autor trouxe aos autos o contrato (ID 106438732 e seguintes) que embasa o direito alegado, de modo que os requeridos, quando da apresentação da contestação, não se desincumbiram de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Não comprovou, por exemplo, o pagamento da dívida questionada, embora tenha confessado o compromisso firmado no contrato.

Nessa linha, a parte requerida se limitou a alegar anatocismo e a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência, juros moratórios e multa, requerendo, assim, a repetição do indébito.

Quanto à comissão de permanência, destaco as seguintes súmulas editas pelo STJ:

Súmula 30 do STJ – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 do STJ – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Além disso, por meio do REsp 1058114/RS, no tema 52, o STJ fixou a seguinte tese:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência, a cobrança de comissão de permanência, também denominada juros remuneratórios para operações em atraso, é permitida desde que não cumulada com os demais encargos da mora, como correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), juros de mora e multa (AgRg no REsp 816.490/RS, AgRg no Ag 1116656/PR, entre outros), observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula 294 do STJ).

Nesse ponto, assiste razão aos requeridos, razão pela qual o banco deverá se abster de cumular a cobrança dos referidos encargos.

Quanto aos juros remuneratórios, insta consignar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente.

Importante destacar que a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Ademais, a súmula 596 do STF afirma que: “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano foi completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ:

Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.” STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05)

Registre-se que, na hipótese dos autos, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, de mesmo valor, e, portanto, a parte Autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas.

Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de “surpresa”, “onerosidade excessiva” ou “elevação imprevista do saldo devedor” por obra de eventual capitalização.

Por fim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legítima (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002).

Portanto, não há como cogitar vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os aderentes têm plena ciência dos mesmos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.

Com efeito, a ação procede, visto que demonstrado o crédito e a inadimplência dos requeridos, não havendo que se falar em repetição de indébito, pois não comprovado pelos requeridos qualquer pagamento excessivo.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando os requeridos ao pagamento no importe disposto no contrato (ID 106438732), de R$ 87.578,90 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos) - abstendo-se de cumular os encargos de comissão de permanência, juros moratórios e multa -, devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação (AgInt no AREsp n. 910.351/PR , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em relação ao primeiro e segundo requeridos, em decorrência da justiça gratuita que ora defiro.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo do pedido de cumprimento de sentença, quando deverá a secretaria alterar a classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se

Guanambi (BA), 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8002875-81.2021.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456607768

Processo N° : 8002875-81.2021.8.05.0088

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)

SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511243191100000440181336

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001110-07.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lisete Maria Veronese Toledo (OAB:SP393781)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456607800

Processo N° : 8001110-07.2023.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

LISETE MARIA VERONESE TOLEDO (OAB:SP393781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511284740000000440184963

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002183-82.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elza Iraci De Souza Silva
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002183-82.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ELZA IRACI DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELZA IRACI DE SOUZA SILVA, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR, em desfavor do BANCO

C6 CONSIGNADO/BANCO FICSA, também qualificado, alegando, em síntese, que ao consultar a situação do seu benefício previdenciário, a requerente constatou a existência de três contratos de empréstimo consignado (nº 010016594167, 010014514805 e 010013857559) firmados perante o demandado, com os quais não anuiu; que dois dos três contratos foram celebrados durante o final de semana; que o valor descontado no benefício previdenciário da Autora é significativamente alto; que a requerente buscou resolver o problema amistosamente, todavia, não obteve êxito.

Ao final do petitório, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte Autora, bem como que se impeça a inclusão dos dados do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela condenação do réu a ressarcir as parcelas descontadas em dobro e a indenizar a Requerente pelos danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada contrato realizado indevidamente.

Juntou documentação.

Por intermédio da decisão de ID nº 135903463, foi concedida tutela antecipada para determinar ao réu a suspensão dos descontos das parcelas referentes aos contratos de empréstimo nº 010016594167, 010014514805 e 010013857559.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 140473586), alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de juntada de comprovante de residência atualizado; afirmou ter solicitado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Requerente ao INSS, conforme decisão que deferiu a liminar, cabendo à Autarquia Previdenciária proceder a dita suspensão em seus sistemas; sustentou que a decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser reconsiderada, visto que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC; alegou que a autora não comprovou sua hipossuficiência, devendo ser afastado o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de fraude na contratação; que a pretensão da Demandante se resume a tentar se eximir das obrigações contratuais que lhe cabem; que o contrato de empréstimo questionado foi assinado por livre e espontânea vontade pela Autora, após ciência de todas as condições contratuais; que o valor contratado pela parte autora foi integralmente disponibilizado em sua conta bancária; que em se tratando de fato de terceiro, a responsabilidade da instituição financeira resta afastada; que inexiste dever de indenizar na espécie; que não é cabível a inversão do ônus da prova na hipótese vertente.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas, bem como a improcedência da ação.

Réplica aos ID 145953589.

Mediante petição de ID 146617573, a parte Autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial referente aos valores depositados em sua conta bancária.

Por intermédio da decisão de ID nº 229265013, o feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas pelo réu. Ainda, houve o deferimento de produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado no ID 378672693.

Intimadas para manifestar acerca do laudo pericial (ID 378808030), as partes apresentaram manifestação nos ID 378822492 e 381254052.

Aos ID nº 381782984, restou anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, condenação do réu a devolver em dobro as quantias descontadas indevidamente, bem como a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos.

A parte autora aduz que desconhece os contratos de empréstimo consignado nº 010016594167, 010014514805 e 010013857559, que sequer tinha conhecimento da existência destes, até ser surpreendida com os descontos e ir consultar sua origem junto ao INSS.

Inicialmente, insta anotar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada à hipótese em julgamento, uma vez que trata-se de clara relação de consumo, sendo flagrante a hipossuficiência da parte Autora.

Ademais, é imperioso ressaltar que contratos de empréstimo, que interferem diretamente na renda da pessoa e, por conseguinte, na própria subsistência, merecem um mínimo de cuidado por parte das instituições bancárias no momento de suas respectivas realizações, devendo se certificar se o consumidor teve conhecimento prévio do contrato, se aderiu a ele, bem como se todas as informações acerca do serviço foram prestadas de forma clara e adequada, pois do contrário deve assumir o risco do negócio.

No caso vertente, o réu apresentou os contratos nº 010016594167, 010014514805 e 010013857559, sendo que a parte autora não reconheceu a assinatura lançada, afirmando que as assinaturas apostas nos contratos eram falsas.

Analisando os instrumentos acima mencionados, observo que se tratam de 3 (três) contratos de empréstimo consignado no valor de R$ 3.848,78 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), outro no montante de R$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos) e outro no montante de R$ 769,76 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), todos disponibilizados diretamente na conta bancária de titularidade da autora, a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais de R$93,41 (noventa e três reais e quarenta e um centavos), R$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos) e R$ 18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos), descontadas diretamente de seu benefício.

O laudo pericial grafotécnico (ID 378672693) após minuciosa análise das assinaturas apostas nos contratos questionados, no documento de RG, título de eleitor, CTPS e procuração, além das amostras autênticas, chegou à seguinte conclusão:

“Após analisar, minuciosamente, os lançamentos questionados, bem como os padrões do punho da pericianda, foi possível fazer análises coerentes para esta conclusão. Realizou-se todos os exames grafoscópicos necessários para o deslinde pericial. Lembrando que a Perícia Grafoscópica possui várias possibilidades de análises, porém, cada caso tem suas particularidades e necessita de meios específicos para ter uma convicção mais robusta. No caso em tela, pode-se concluir e afirmar, com alto grau de convicção, que os lançamentos gráficos, apostos nos Contratos de Empréstimo Consignado (contrato nº 010016594167, datado em 11/02/2021), (contrato nº 010014514805, datado em 23/11/2020) e (contrato nº 010013857559, datado em 09/11/2020), apresentados pela parte ré, NÃO PARTIRAM DO PUNHO DA SRA. ELZA IRACI DE SOUZA SILVA, e, portanto, houve uma falsificação por decalque direto, tendo como base o RG da parte autora, emitido em 11/08/2011.”

Assim, em face da conclusão do laudo pericial grafotécnico restou comprovada a falsidade da assinatura lançada nos contratos de empréstimo consignado apresentados pelo réu.

Ademais, a parte Autora depositou em juízo os valores transferidos indevidamente para sua conta bancária (ID 146617573), demonstrando, assim, que jamais anuiu com as contratações.

Nesse sentido, restou configurada a irregularidade dos contratos questionados, impondo-se, dessa forma, a declaração de nulidade e consequente inexigibilidade do débito a este atrelado.

Portanto, são inexigíveis as parcelas descontadas no benefício da parte autora, devendo o réu providenciar a restituição do valor já descontado.

Outrossim, reconhecida a nulidade contratual, o retorno das partes ao “status quo ante” é medida que se impõe, sendo imperiosa a devolução do valor creditado na conta bancária da autora, já depositada em juízo, em favor do réu.

Frise-se, por oportuno, que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade objetiva. Assim, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa. A exceção fica por conta dos profissionais liberais, o que não é o caso.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do Demandado pela prática de ato ilícito, sobretudo porque não há nos autos a prova de excludente de responsabilidade do fornecedor.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados, dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Considerando que restou demonstrado que se trata de cobrança indevida, baseada em contrato fraudulento em nome da parte autora, de rigor a condenação do réu na restituição em dobro das parcelas descontadas, bem como de eventuais parcelas debitadas no curso do processo, o que poderá ser apurado em fase de execução.

Por certo, há evidente falha na prestação do serviço. Sendo assim, esse tipo de cobrança sem relação jurídica não pode ser considerada engano justificável, sendo que o valores eventualmente cobrados devem ser restituídos em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada nos autos, consistente nos descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoa com hipossuficiência econômica.

A apropriação indevida de verba alimentar ofende o direito de subsistência do beneficiário, o que, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência, faz presumir a existência do dano moral.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados. No caso em baila, não há dúvida quanto à ocorrência de prejuízo à imagem do Autor, que foi molestado por cobranças indevidas de débitos não contraídos.

Quanto ao montante do dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o valor, aplicando o princípio da razoabilidade, graduando-o de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido e o efeito pedagógico da sentença.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, configura prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Anote-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não foi elidida no caso em tela.

Caracterizada a ocorrência de dano moral, passo à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao valor do dano moral é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio fixá-lo, levando em consideração a extensão do dano, o caráter educativo da sentença e a capacidade econômica das partes.

Em atenção aos parâmetros acima indicados, fixo os danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto Posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE, o pedido inicial para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nº 010016594167, 010014514805 e 010013857559, feitos pelo réu junto ao benefício previdenciário da Requerente;

b) CONDENAR o requerido a restituir a autora parcelas descontadas de seu benefício, em dobro, com correção monetária pelo INPC desde o desconto e juros de mora desde a citação;

c) CONDENAR o requerido a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença;

d) CONDENAR o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos;

e) DECLARAR a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, procedidas as anotações de estilo e baixa digital na distribuição ao trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Guanambi (BA), 01 de agosto de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003494-74.2022.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Salete De Jesus Silva
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Requerido: Maria Ignacio De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CURATELA n. 8003494-74.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA SALETE DE JESUS SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REQUERIDO: MARIA IGNACIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SALETE DE JESUS SILVA, já qualificada nos autos, por intermédio do seu advogado, propôs AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE NOVO CURADOR em face de MARIA IGNÁCIO DE JESUS, também qualificada, sustentando, em síntese, que a Interditada, mãe da autora, encontra-se com idade avançada, é portadora de problemas psicológicos e possui dificuldades de locomoção; que seu genitor que era legalmente curador da interditada, faleceu em 01 de maio de 2022; afirma que a Demandante é a pessoa mais indicada para exercer o munus da curatela, tendo em vista que dispõe de tempo e vigor para cuidar de sua genitora.

Mediante decisão de ID nº 236267767, foi deferida a liminar pleiteada, oportunidade em que a Sra. MARIA SALETE DE JESUS SILVA foi nomeada para exercer o munus da curadoria provisória.

Realizada a audiência, consoante termo de ID 336257641, foi revogada parte da decisão liminar que designava audiência de entrevista e determinava a realização de perícia, por se tratar de ação de substituição de curador, em que a requerida já se encontra interditada.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 339332799), manifestando pela procedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de substituição de curatela de MARIA IGNÁCIO DE JESUS, formulado por MARIA SALETE DE JESUS SILVA, ao argumento de que o seu genitor, atual curador legal da interditada, faleceu em 01 de maio de 2022, motivo pelo qual não mais consegue dispensar os cuidados necessários à interditada.

Diante da impossibilidade de exercer os atos da vida civil, foi conferido ao Sr. JOSÉ LUIZ DE JESUS o munus de dirigir e administrar os bens da interditada.

Verifico que restou comprovado que a requerente é filha da interditada, diante dos documentos acostados no ID 229274432, bem como a sua idoneidade para assumir o encargo.

A necessidade de substituição de curador está devidamente comprovada, tendo em vista o falecimento do curador anteriormente nomeado.

Diante da prova carreada aos autos, resta demonstrado, ao menos neste momento, que a requerente, filha da interditada, é a pessoa mais habilitada para dirigir, administrar e gerir seus bens, vez que demonstrou ter o vínculo afetivo e parentesco próximo da interditada bem como já vem desempenhando os cuidados para com esta, conforme comprovam o documento de ID 229274438.

Feitas tais considerações, confirmando a antecipação de tutela deferida, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, SUBSTITUINDO o SR. JOSÉ LUIZ DE JESUS da qualidade de curador de MARIA IGNÁCIO DE JESUS por MARIA SALETE DE JESUS SILVA, qualificada na inicial, observados os mesmos deveres e obrigações outrora impostos ao antigo curador.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

A presente decisão deverá ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita.

Ainda, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 01 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8002867-07.2021.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456614665

Processo N° : 8002867-07.2021.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)

ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511431563600000440187939

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002307-65.2021.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Noeme Alves Cardoso
Advogado: Gabriela Drem Picolo (OAB:SP394337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002307-65.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: NOEME ALVES CARDOSO
Advogado(s): GABRIELA DREM PICOLO (OAB:SP394337)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial promovido por NOEME ALVES CARDOSO, já qualificada nos autos, para levantamento de valores depositados em CONTA BANCÁRIA de titularidade de GILSON SERAPIÃO, CPF: 070.984.318-69 e RG: 18.024.438

Por intermédio da petição de ID 451644679, a Autora pugnou pela desistência da ação.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme mencionado alhures, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., segundo o qual a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela parte exequente, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, ante a natureza da demanda, não há que se falar em necessidade de anuência de parte contrária para a extinção do feito.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Guanambi (BA), 01 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000356-94.2011.8.05.0195 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Salvador Ferreira Da Silva
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Interessado: Salvador Ferreira Da Silva
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marcos Aurelio Dias Sales Junior (OAB:PE22474)
Interessado: Joaquim Ramos De Jesus
Reu: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000356-94.2011.8.05.0195
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Salvador Ferreira da Silva
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871)
INTERESSADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A), MARCOS AURELIO DIAS SALES JUNIOR (OAB:PE22474), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Salvador Ferreira da Silva, qualificado na exordial, por seu advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR ERRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de MINERAÇÃO BAHIA LTDA, DOMINGAS RAMOS DA SILVA E JOAQUIM RAMOS DE JESUS, também qualificados, alegando, em resumo, que é casado civilmente com Domingas Ramos da Silva, e que ambos são possuidores do imóvel denominado “CAPÃO”. Contudo, a sua esposa, segunda requerida, e o seu irmão, terceiro requerido, venderam ao primeiro requerido o referido imóvel pelo valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), sem a anuência do Requerente, ou seja, sem a outorga uxória. Razão pela qual requer a anulação do referido negócio jurídico, além de indenização por danos morais e materiais.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por meio da decisão de ID 101283221 e seguintes.

A primeira requerida, Mineração Bahia LTDA, apresentou contestação por meio da petição de ID 101283233 e seguintes.

Os réus Domingas e Joaquim, embora citados (ID 101283299), não apresentaram contestação.

Réplica do autor juntado no ID 101283290 e seguintes.

Foi proferida sentença que aplicou os efeitos da revelia ao requerido Mineração Bahia, por entender que a apresentação da contestação foi intempestiva, julgando procedente a ação (ID 101283301 e seguintes).

O Réu apresentou embargos de declaração (ID 101283306), os quais foram rejeitados (ID 101283356).

Apresentado recurso de apelação (ID 101283359), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia cassou a sentença outrora proferida (ID 101283446) e determinou a devolução dos autos à instancia de origem para realização de instrução probatória.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 101283462.

É o que interessa relatar. Decido.

Preliminar de deficiência/inexistência de representação refutada em sede recursal (ID 101283445).

Conforme decisão de ID 101283489, a questão de mérito constitui matéria de direito, não havendo necessidade de produzir provas complementares em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula que seja anulado a escritura pública de ID 101283215, que cedeu os direitos possessórios ao primeiro requerido, relativos à fazenda "Capão", localizada no distrito de Guirapá, Município de Pindaí, Bahia, tendo o ato transmissivo sido lavrado em Iuiu/BA, cidade distante da localização do imóvel discutido.

O ponto de controvérsia na presente demanda versa sobre o direito do autor ao imóvel e a necessidade de outorga uxória sobre a venda do imóvel. O primeiro requerido alega que o autor e a segunda requerida estavam separados de fato há mais de 15 anos quando da realização da cessão dos direitos possessórios, e que estes foram adquiridos pelo segunda e terceiro requerido a partir de uma herança.

Em que pese a alegação de separação de fato, consta na inicial que o autor e a segunda requerida ajuizaram ação possessória em face de terceiro sobre o imóvel aqui questionado, após sofrerem esbulho. A ação, distribuída sob o número 0000121-98.2009.80.5.0195, foi ajuizada em 01/10/2009. Nesse sentido, destaco os termos de audiência juntados nos ID's 101283211 e 101283212, realizadas em 13/04/2010 e 22/07/2010, nos quais consta que compareceram a Sra. Domingas Ramos da Silva e o seu marido, Salvador Ferreira da Silva, ou seja, naquela oportunidade, apresentaram-se como casados.

Ademais, o primeiro requerido não trouxe aos autos nenhuma comprovação da separação de fato entre o autor e a segunda requerida.

Foi anexada pelo requerente certidão de casamento, no qual atesta que estava casado com a sra. Domingas desde 26/12/1970, sob o regime da comunhão de bens. Lado outro, quando da lavratura da escritura pública a que se pretende anular, foi informado que a segunda requerida possuía o status de viúva.

Observo, ainda, que a Escritura Pública lavrada refere-se à data de 25/03/2011, enquanto a segunda requerida, em 05/04/2011, foi à delegacia e realizou boletim de ocorrência contra a Mineração Bahia Ltda, sob a alegação de que esta vivia lhe perturbando para realização da venda. Afirma o autor que tal ato não passou de uma simulação para lhe enganar, fingindo a segunda requerida ter agido de boa-fé.

Nesse ponto, é questionável a atitude da segunda requerida, que após vender o bem, realiza boletim de ocorrência alegando assédio da primeira requerida, alegando o interesse dessa em comprar, quando já tinha promovido a venda.

Destarte, tenho que não foi demonstrado a separação de fato quando da realização do negócio.

Lado outro, no que diz respeito à alegação de que a posse do imóvel era exercida pelo genitor da segunda e terceiro requeridos, que adquiriu o imóvel a partir de uma doação feita por Antônio Clemente Duarte, por meio de um contrato particular, nesse ponto, ressalto o depoimento prestado pela requerida no autos de nº 0000121-98.2009.80.5.0195, item 6º (ID 101283213), no qual ela afirma: "que nesse documento Antônio Clemente dizia que estava dando para meu pai 08 hectares de terra da Fazenda Capão; que pelos limites desse documento a terra era maior do que 08 hectares" (....) que me casei e mudei, mas continuava trabalhando nessa área e deixei meu irmão na casinha e quando botaram fogo ele estava morando lá;".

Da análise dos autos, não parece crível que a segunda requerida ali laborasse sozinha, sem a companhia do autor, tanto é que este é litisconsorte ativo na ação supramencionada.

O autor, ao expor os fatos narrados na inicial, trouxe documentos comprobatórios que ratificam as suas alegações. Lado outro, embora todos citados, somente o primeiro requerido trouxe contestação aos autos, sem, contudo, comprovar os fatos ali expostos.

Dessa forma, entendo ser o caso de anular a Escritura Pública juntada no ID 101283215, e posteriormente retificada no ID 101283280, tendo em vista a obrigatoriedade da outorga uxória, que deve ser observada nos casos de cessão e/ou transmissão, na forma do artigo 1.647 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - FALTA DE DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - COMPROVAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ - ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - POSSIBILIDADE.
- Considerando que o recurso interposto pelo apelante expõe os fatos e o direito, bem como as razões do pedido de reforma da sentença, não há que se falar em falta de dialeticidade.
- Tratando-se de união estável, na falta de contrato escrito, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual um convivente não pode, sem a anuência do outro, alienar bens imóveis, nos termos dos artigos 1.647 e 1.725 do CC.
- Ausente a outorga uxória e, ainda, demonstrados o dolo e a má-fé que permearam a realização do negócio jurídico, a anulação das escrituras de compra e venda é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.043025-6/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024)

No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 145 do Código Civil/02, in verbis:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Dessa forma, a anulação do Escritura Pública é medida que se impõe.

Em relação aos danos morais, o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados. No caso em baila, não há dúvida quanto à ocorrência de transtorno gerado ao autor que vai além do mero aborrecimento, para atingir sua esfera emocional, causando-lhe angústia, tirando sua paz interior.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - OUTORGA UXÓRIA - NECESIDADE - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - COMPENSAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. É nulo o contrato de compra e venda quando realizado sem a outorga uxória do cônjuge. Havendo nulidade contratual, a situação anterior deve ser restabelecida tal qual era antes da existência do contrato. Via de regra, o inadimplemento contratual, não enseja a indenização por danos morais, entretanto, no caso concreto, a situação gerou transtornos ao Autor que superam os meros aborrecimentos, motivo pelo qual se faz necessária a reparação (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10621150002353001 São GotardoJurisprudênciaAcórdãoPublicado em 03/12/2021)

Quanto ao montante do dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o valor, aplicando o princípio da razoabilidade, graduando-o de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido e o efeito pedagógico da sentença.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude do ato cometido pelos requeridos, notadamente a compra e venda de direitos possessórios sem a anuência do autor, locupletando-se às suas custas, e posteriormente tentando o induzir a erro, configura prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo autor com toda a situação, que supera o mero aborrecimento.

Caracterizada a ocorrência de dano moral, passo à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao valor do dano moral é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio fixá-lo, levando em consideração a extensão do dano, o caráter educativo da sentença e a capacidade econômica das partes.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pela primeira Requerida, Mineração Bahia, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pelos demais requeridos, Domingas Ramos da Silva e Joaquim Ramos de Jesus, a ser dividido em partes iguais.

Face ao exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para tornar definitiva a decisão liminar de ID 101283221 e:

a) declarar ANULADA a Escritura Pública de ID 101283215, posteriormente retificada, conforme ID 101283280, referente ao negócio jurídico realizado entre os Requeridos, com a expedição de Ofício ao Tabelionato de notas que procedeu à lavratura do aludido documento;

b) condenar a primeiro réu, MINERAÇÃO BAHIA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrida monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora com o trânsito em julgado;

c) Condenar a segunda e o terceiro requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrida monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora com o trânsito em julgado, a ser dividido em partes iguais.

d) Determino a expedição de ofício ao Cartório de Tabelionato de Notas que procedeu à lavratura da Escritura Pública para que promova o seu cancelamento.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, efetivada a liquidação integral da presente sentença condenatória, cujo valor do dano moral referente a Mineração Bahia S.A deve ser compensado do valor do bloqueio, caso tenha sido efetivado na forma apontada no ID 101283227, sendo o saldo remanescente devolvido à referida ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, 01 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002421-96.2024.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aparecida Abrantes Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Ivan Moreira Abrante
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Lindaura Lopes Abrantes Caires
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Lindalva Lopes De Abrantes Garcias
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Jose Lopes De Abrantes
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Edilson Lopes De Abrantes
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Ademir Lopes De Abrantes
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Claudemir Lopes De Abrantes
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Roseni Lopes De Abrantes
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerente: Luiz Carlos Lopes Abrantes
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerido: Joaquim Alves Abrantes
Requerido: Maria Lopes Abrantes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002421-96.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: APARECIDA ABRANTES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)
REQUERIDO: JOAQUIM ALVES ABRANTES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados por JOAQUIM ALVES ABRANTES e MARIA LOPES ABRANTES, em que os herdeiros, maiores e capazes, celebram partilha amigável, nos termos da petição do ID 448184909. Junta-se comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (ID 448184927/4934).

As primeiras declarações vieram acompanhadas de documentos.

O Ministério Público não se manifestou em razão de não haver interesses que obrigassem sua participação custus legis.

É o breve Relato. Fundamento e Decido.

Vê-se que, com as primeiras declarações, apresentaram a partilha amigável e requereram sua homologação.

Os interessados são maiores e capazes, não havendo óbice para que se proceda a homologação dos termos do pacto apresentado no ID 448184909.

Por certo, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, ou existindo herdeiro único, dar-se o Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do C.P.C, que assim versa:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663".

Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação de plano da partilha, desde que observados os requisitos legais.

IN CASU, celebrou-se partilha amigável por quem de direito e as partes são capazes. Também se juntou comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da partilha celebrada.

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido constante no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, o que faço na forma do art. 659 do C.P.C., tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado a presente decisão, determino sejam expedidos e entregues às partes o formal de partilha, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, nos termos do §2º, do art. 659, CPC.

Sem custas em face da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi, 02 de agosto de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004690-80.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Translorenna Transportadora Lorena Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Jose Carlos Cavalcanti De Araujo (OAB:PE2925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004690-80.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Translorenna Transportadora Lorena Ltda
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650), JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS CAIRO (OAB:BA20207), JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (OAB:PE2925)

SENTENÇA

Vistos etc.

TRANSLORENNA TRANSPORTADORA LORENA LTDA, devidamente qualificada, por meio de advogado, propôs AÇÃO EXTINÇÃO DE CONTRATO, em face do CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, sustentando, na inicial, que firmou contrato de arrendamento mercantil de nº 718.851-9, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago em 24 meses, para a aquisição de um veículo marca/modelo Fiat Uno Eletronic (1993/1994). Alega má-fé da requerida por esta não estipular coeficiente de cálculo e o seu valor de fundo, através de letras (NIHIL), tampouco o percentual a ser pago no final sobre o valor residual garantido.

Afirma que encontrou dificuldades de cumprir com as parcelas em decorrência da elevada taxa de juros fixada pela requerida. Aduz que tentou rescindir o contrato administrativamente, abrindo mão do bem financiado e desistindo do valor já pago, não sendo aceito pela requerida. Alega que se sentiu ameaçada tendo em vista o processo de execução do contrato de arrendamento, busca e apreensão do bem ajuizado pela requerida. Afirma, ainda, abusividade das cláusulas contratuais, que são iníquas e possuem desvantagens exageradas, razão pela qual pleiteia a declaração da extinção do contrato celebrado entre as partes.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 102992816), sustentando, em síntese, nulidade da citação, por esta ter sido realizada na pessoa do gerente administrativo. No mérito, afirma que inexiste onerosidade excessiva apontada pela autora. Além disso, informa que foi concedida liminar na ação de reintegração de posse ajuizada pela requerida, não tendo sido cumprida pela evasão do titular da autora. Aduz que a autora realizou o pagamento tão somente de 07 parcelas do contrato, e que estando atrasado em realizar o pagamento em mais de um ano, desapareceu com o veículo. Afirma que não há que se falar em juros ilegais, tampouco em ilegalidades nas cláusulas referentes à mora, como a comissão em permanência, pois expressamente acordada.

Alega, ainda, ineficaz a liminar concedida, uma vez que a autora ajuizou a presente ação após vários meses de interposição da medida cautelar, em desacordo com o artigo 806 do CPC/73, vigente à época. Requer, assim, que a presente demanda seja julgada improcedente.

Preliminar de nulidade da citação rejeitada por meio da decisão de ID 184523507.

As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Busca a parte Autora a extinção contratual referente contrato de arrendamento mercantil de nº 718.851-9, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para aquisição de veículo marca/modelo Fiat Uno Eletronic (1993/1994), alegando haver encargos ilegais/abusivos estipulados pela empresa Ré.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força de seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Nesse sentido, o CDC confere ao consumidor a garantia de requerer a revisão do contrato, em detrimento da boa-fé e do equilíbrio na relação de consumo, sempre que estiverem presentes cláusulas incompatíveis com tais preceitos.

Noto que a parte autora afirma, de forma genérica, que há no contrato firmado entre as partes cláusulas iníquas, abusivas e de desvantagens exageradas, não trazendo aos autos de forma detalhada quais são as referidas cláusulas e os encargos cobrados e a diferença entre o valor cobrado pela requerida e o valor que entende devido.

Observo, nessa senda, que não prospera a alegação da parte autora de que a requerida agiu de má-fé por não estipular o coeficiente de cálculo e o seu valor de fundo, além do percentual a ser pago no final sobre o valor residual garantido. Isso porque, através do contrato juntado nos ID's 102992774 e 102992852, há a previsão do valor residual garantido, de 24% sobre o custo total do bem (item 1.2) e da parcela de fundo de 1% sobre o custo total do bem (item 1.6.2). Do mesmo modo tem-se no aditamento do contrato, juntado no ID 102992856, no qual houve a previsão dos referidos valores, no item 2.5.

No mesmo sentido é alegação da existência de cláusulas abusivas, sem sequer mencionar quais seriam e o porquê da abusividade.

Ressalte-se, por oportuno, que pedidos genéricos de revisão contratual, em que apenas se aponta a presença de "cláusulas abusivas" sem a indicação expressa de quais cláusulas e cobranças entendem irregulares, são absolutamente descabidos.

Assim, a apreciação de alegação genérica é prejudicada em razão do que rege o enunciado nº. 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Dessa forma, a análise da revisão contratual com base em alegações genéricas, sem indicação específica da parte autora no tocante aos dispositivos contratuais abusivos, sem indicar, se a abusividade alegada é em razão dos juros remuneratórios, da capitalização de forma ilegal ou não pactuada, da cumulação indevida de encargos inacumuláveis, etc, não prospera.

Na hipótese dos autos, nada obstante não ter indicado quais cláusulas expressamente visa impugnar, a parte cita os juros remuneratórios.

Outrossim, entendo por bem tecer alguns comentários acerca de tais temas.

Quanto aos juros remuneratórios, insta consignar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente.

Importante destacar que a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Ademais, a súmula 596 do STF afirma que: "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, foi completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.

Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(....)

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

(...)

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei.

Desta forma, os juros remuneratórios fixados acima do percentual de 12% ao ano não são abusivos, posto que, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.

Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do CC/02, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária.

Por fim, perceba-se que a mesma jurisprudência superior, informa que, para que se considerasse taxa de juros acima da média de mercado, referido índice tem que estar dissociado dos valores médios em 1,5 vezes a mais. Não basta apenas que seja algumas casas decimais acima.

Não existe nenhuma passagem dos autos que nos autorize concluir que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro.

APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ – SÚMULA 297. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS, POSTO QUE INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PACTUADA DE FORMA EXPRESSA PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE JUROS COM OUTROS ENCARGOS. VALOR QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NA CÉDULA, NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PEDIDO AUTORAL FORMULADO DE MANEIRA GENÉRICA NO QUE TANGE ÀS DEMAIS COBRANÇAS PREVISTAS NO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma em sua súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos; III - É admitida a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras; IV - A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período; V - A alteração das taxas praticadas somente é possível quando demonstrado por prova cabal que houve excesso em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso em tela; VI - Previsão contratual clara acerca da cobrança da taxa de Comissão de Permanência, inexistindo cumulação com outros encargos. Valor da Comissão de Permanência que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na cédula, consoante Súmula 472 do STJ. VIII – IX – Inexistência de cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê. X - Tendo sido o mérito da ação julgado improcedente no tocante à declaração de ilegalidade das cláusulas do contrato e, sendo a sentença confirmada nesta corte, inexiste motivos para deferimento de danos morais e repetição de indébito, tendo em vista que não há o que ser ressarcido ou compensado num contrato reconhecidamente por esta corte como legal. XI - Apelo improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0512029-51.2016.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/01/2019) (TJ-BA - APL: 05120295120168050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2019).

Perceba-se que o contrato assinado pela Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, qual o valor das prestações e qual a quantidade de prestações. O autor ainda assim, após a sua assinatura, concordando com as cláusulas ali explicitadas – vide ID 102992776.

Nessa linha, destaco:

AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016).

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000 S – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março

de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015).

Assim, a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

No mesmo sentido, o entendimento do STJ:

Agravo regimental- Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ". "2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 810622/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 14.12.06, DJ. 23.04.07, p. 263).

Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicadas se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado (mais de 1,5 vezes).

Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas, não há - repita-se qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras.

Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).

Portanto, não há como cogitar vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os aderentes têm plena ciência dos mesmos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.

No que concerne à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ:

Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001." STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05)

Registre-se que, na hipótese dos autos, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, de mesmo valor, e, portanto, a parte Autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas.

Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização.

Por fim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legítima (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002).

Observa-se que nessa espécie contratual o valor das prestações é determinado em função do preço de aquisição do bem, acrescido de impostos, despesas gerais da entidade financeira, relacionadas à captação dos recursos no mercado, e mais o lucro decorrente do capital investido. Não há comprovação de incorporação de juros remuneratórios de forma ilegal, e por isso não há qualquer possibilidade de falar em cobrança abusiva ou, mesmo, de incidência de juros compostos, ao menos, a requerente nada fez para deixar evidenciada essa ocorrência, ônus este, conforme mencionado alhures, que lhe cabia.

Assim, não há que se falar em extinção do contrato tendo em vista a previsão de cláusulas abusivas e com desvantagens excessivas, como requerido pela parte autora.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a liminar concedida na ação cautelar.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I

GUANAMBI/BA, 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0006692-23.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Isac Domingues De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006692-23.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
INTERESSADO: Isac Domingues de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do ISAC DOMINGUES DE SOUZA, aduzindo que é credor do demandado do valor de R$31.704,41 (trinta e um mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), decorrente da celebração de contratos de adesão e serviços do cheque-ouro firmado entre as partes, conforme descrito na inicial, inclusive com a indicação dos números do contratos e as correspondentes operações e respectivos vencimentos sequenciais das obrigações.

Tendo em vista o não pagamento das obrigações, já vencidas, pelo requerido, o autor ajuizou a presente ação visando a condenação do requerido a restituir ao credor o que dele recebeu, atualizado.

Citado (ID 102057666), o réu não apresentou defesa (ID 382997563).

Foi proferida sentença extinguindo o processo com resolução do mérito em razão da prescrição (ID 102057673).

Opostos embargos declaratórios com efeito infringentes (ID 102057675), estes foram acolhidos, revogando-se a sentença outrora proferida (ID 382046458).

Certificado o decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo réu e realizada a habilitação dos causídicos, os autos retornam conclusos para julgamento (ID 382997563).

É o relatório. Decido.

Citado em 02/06/2015, o requerido não ofereceu contestação no prazo legal. Assim, decreto-lhe a revelia, devendo ser aplicados os efeitos previstos no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

A revelia do requerido tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados, como expressamente previsto no art. 344 do CPC/15. Conquanto a presunção seja relativa, as alegações da parte autora estão respaldados em prova documental suficiente ao exame do mérito.

Nessa linha, tendo que as questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força de seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

No tocante ao mérito, trata-se de cobrança, em que pleiteia a parte autora o recebimento de valores decorrentes da celebração de contratos de adesão e serviços do cheque-ouro.

A ação de cobrança, prevista no artigo 389 do Código Civil/02, poderá ser ajuizado quando não cumprida a obrigação pelo devedor, podendo este responder por perdas e danos, juros, atualização monetária e horários do advogado.

É certo que a inadimplência do requerido lhe proporcionará o enriquecimento ilícito as custas do Requerente, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 884 do Código Cível 2002, in verbis:

Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nessa linha, observo que o autor trouxe aos autos os contratos e cheques que comprovam o crédito em face do requerido, notadamente os contratos de adesão a produtos e serviços – cheque ouro, nº133.806-1, os contratos de abertura de credito em conta-corrente-cheque especial e aditivos, os contratos de abertura de crédito rotativo CDC automático, contratos de adesão de

emissão e utilização dos cartões de crédito Ourocard e Classcard visa, BB crédito material de construção, CDC salário (operação 627.386.162 e 620.197.149), empréstimo eletrônico (nº 614.659.347), dentre outros, todos devidamente juntados aos autos.

Noto, ainda, que o requerido foi notificado extrajudicialmente acerca da cobrança da dívida (ID 102056145, 102056146 e 102057615).

Com efeito, a ação procede, visto que demonstrado o crédito, além de que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, de modo que estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R$ 31.704,41 (trinta e um mil e setecentos e quatro reais e quarente e um centavos), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da obrigação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% do valor da condenação.

Intime-se o réu pessoalmente acerca da presente sentença.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo do pedido de cumprimento de sentença, quando deverá a secretaria alterar a classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se

Guanambi (BA) 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000024-98.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ana Carolina Marculino Da Silva
Advogado: Ana Carolina Marculino Da Silva (OAB:BA35850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000024-98.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA (OAB:BA35850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerido por ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA, para a realização do requerimento administrativo de levantamento de valores de titularidade da sua falecida genitora, referentes ao abono estabelecido na LEI ESTADUAL Nº 14.485, de 21/09/ 2022, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica,

No caso vertente, o alvará judicial é o meio adequado para o levantamento dos valores requeridos, restando patenteados os requisitos para concessão do pedido.

O artigo 1°, da Lei Federal n° 6.858/1980, estabelece que "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

A referida Lei foi regulamentada através do Decreto Federal nº 85.845/1981, que em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, inclui expressamente, "quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores", não recebidos em vida pelos respectivos titulares, que serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, ex vi:

"Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido."

Ainda, de acordo com a Lei Estadual nº 14.485/2022, que dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, o levantamento de valores pelos herdeiros deve ser feito mediante alvará judicial. Confira-se:

"Art. 9º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento."

Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 21.629/2022 (art. 7º), e as Portarias SAEB/SEC n° 014/2022 e nº 016/2022, estabelecem que os herdeiros de profissionais falecidos poderão requerer o abono no prazo de até 60 dias, via alvará judicial, devendo buscar informações sobre montante devido por meio de requerimento junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão SAC. Vejamos:

"Art. 7º - Secretaria da Administração - SAEB e a Secretaria da Educação - SEC publicarão, em ato conjunto, lista dos beneficiários do abono, contendo: [...] § 3º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer o recebimento do abono em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor."(Decreto nº 21.629/2022).

"Art. 6º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC e Pontos SAC, o recebimento do abono, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - documento de identificação com foto do (s) herdeiro (s); II - comprovante de endereço do (s) herdeiro (s); III - Certidão de Óbito do servidor; IV - cópia dos documentos pessoais do servidor falecido; V - alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor; VI - comprovante de conta bancária de titularidade do (s) herdeiro (s) autorizados; (…) Parágrafo Único - O requerimento administrativo deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria "(Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014/2022)

Art. 2° - O (s) interessado (s) deverá (ão) requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e Pontos SAC, o acesso à informação sobre o montante devido a título de abono, mediante apresentação de cópia dos seguintes documentos:"(Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 016/2022).

Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova a condição de única, a existência de saldo e a titularidade do abono pela de cujus.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro a expedição de alvará para autorizar a herdeira ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA a proceder o levantamento do valor integral relativo à primeira parcela do abono (rateio do precatório do FUNDEF), vinculado à falecida ELVIRA ANA DA SILVA, MATRÍCULA n° 11075230. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 485, I do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ESPECÍFICO PARA A PRIMEIRA PARCELA, NO VALOR de R$ 16.126,70.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Guanambi, 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000569-76.2020.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Marilei Alves De Oliveira Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Claudilessa Alves De Oliveira Pereira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Flavio Alves De Oliveira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Marivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Zulmario Alves De Oliveira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Inventariado: Celeodiva Alves De Oliveira
Herdeiro: Sanjo Roberto De Lima Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Herdeiro: Taissa Roberta De Oliveira Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Inventariante: Ana Flavia De Oliveira Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Herdeiro: Zumerino Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000569-76.2020.8.05.0088

Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: MARILEI ALVES DE OLIVEIRA COSTA, SANJO ROBERTO DE LIMA COSTA, TAISSA ROBERTA DE OLIVEIRA COSTA, ZUMERINO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: CLAUDILESSA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA, FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ZULMARIO ALVES DE OLIVEIRA
INVENTARIANTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) HERDEIRO: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) HERDEIRO: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) HERDEIRO: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) HERDEIRO: JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA - BA42157

INVENTARIADO: CELEODIVA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a inventariante para manifestar sobre a impugnação ao rol de bens, bem como para juntar aos autos os contratos de compra e venda dos bens mencionados na petição de ID 453792560 e contratos de aluguéis. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001754-86.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Florisvaldo Alves De Araujo
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-86.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

SENTENÇA

Vistos, etc.

FLORISVALDO ALVES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE GUANAMBI e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUANAMBI, alegando, em resumo, que firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Guanambi-BA, comprometendo-se a locar seu veículo tipo caminhão para atividades das secretarias municipais; relata que ficou acordado que seria pago o valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), durante 08 (oito) meses, totalizando a quantia de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); pontua que tomou conhecimento de que seu veículo foi furtado enquanto estava sob a responsabilidade do contratante, e, diante do fato, requereu do Município a restituição do valor correspondente ao veículo, mas não obteve êxito; rela-

ta que a renda familiar era proveniente da locação do referido veículo e do momento em que o veículo foi furtado até a presente data não recebeu mais os valores acordados, resultando em grande prejuízo.

Ao final do petitório, requereu a condenação do Município de Guanambi-BA a pagar, a título de ressarcimento, o valor de R$ 23.724,00 (vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais), bem como danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) dano e materiais no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Juntou documentação.

Citado, o Município de Guanambi apresentou contestação (ID 42631243), alegando, em síntese, que apenas foi acostado boletim de ocorrência com declarações unilaterais e sem perícia técnica, o que prejudica a verificação do nexo causal no presente caso; que o valor referente aos danos materiais deve ser menos oneroso, tendo em vista que o veículo locado tem mais de 35 anos de uso, o que não permite ultrapassar o valor de R$ 15.000,00; que a partir do conhecimento do furto, o contrato foi rescindido de imediato, vez que pereceu o seu objeto; que não se vislumbra dano moral, vez que em nenhum momento o Município como Administração Pública atentou contra a honra do Autor, pontuando ainda que o demandante não teve seu psicológico abalado a ponto de lhe causar angústia, aflição e interferir em sua saúde física ou psicológica.

Por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica à contestação aos ID 46692640.

Por intermédio da decisão de ID 186142829, o feito foi saneado, ao tempo em que foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em que pretende a parte Autora a reparação pelos danos materiais e morais sofridos em virtude do furto do veículo locado para prestação de serviços ao Município de Guanambi-BA.

Ab initio, insta consignar, que a responsabilidade civil do Estado é norteada na teoria do risco administrativo e, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado como sendo a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 28ª ed. 2011)

Portanto, considerando que a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço, o fator culpa fica desconsiderado.

Assim, para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam estarem presentes três pressupostos, quais sejam, a ocorrência do fato administrativo, o dano e a relação de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Dessa forma, o Estado responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes causarem no exercício da função pública.

Nesse sentido, também caminha a jurisprudência:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. VIA PRÓPRIA. MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INSS. 1. Os Embargos de Declaração são a via própria para sanar os vícios da omissão, obscuridade, ambiguidade e erro material no julgado. 2. Os servidores públicos não se vinculam pessoalmente às ordens judiciais, em razão da Teoria do Órgão Público ou da Imputação, de forma que as ações ou omissões do servidor são atribuídas ao órgão. 3. A apuração da responsabilidade pessoal do servidor público cabe à Administração Pública, por meio de processo administrativo disciplinar, de forma a se demonstrar o dolo ou a culpa do servidor em sua conduta, não sendo possível a responsabilização automática e pessoal deste em razão de descumprimento de decisão judicial. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. (TJ-DF 07494361220238070000 1874858, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2024)

Para mais, o ponto em consenso entre a doutrina e a jurisprudência é o de que a responsabilidade civil objetiva do Município se caracteriza independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo.

Feitas essas digressões sobre a responsabilidade civil da administração pública, passo a análise do caso concreto.

No caso vertente, o ente público possuía o dever de agir para assegurar a devida guarda e conservação do veículo locado com a parte Autora, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva.

Da análise das alegações e da documentação constante dos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência e da carta de restituição de ID 30921578, fls. 15 e 18, respectivamente, torna-se incontroverso que a parte autora foi vítima de furto no dia 04 de fevereiro de 2018.

Ademais, em sede de contestação, o Requerido em nenhum momento manifestou a ausência de negligência, imprudência ou imperícia, tampouco sustentou alguma hipótese de excludente de responsabilidade, limitando-se a questionar tão somente os valores pedidos a título de danos morais e materiais pela parte Autora.

O requerente produziu prova suficientemente clara no sentido de que houve a locação do veículo para a prestação de serviços a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Guanambi, quando acostou aos autos contrato de locação, consoante se vê no ID 30921578.

Na hipótese, ainda que o veículo em questão se encontrava estacionado em via pública, não obsta a responsabilidade do Município, o qual deveria guardar, zelar e conservar o produto, de modo que cabia ao réu, portanto, entregar o veículo ao autor nas mesmas condições em que recebeu, o que não ocorreu.

De mais a mais, o Município Demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, na forma do art. 373, II, do CPC, posto que não comprovou nenhum tipo de excludente de responsabilidade, tampouco contestou.

Sendo assim, nota-se a presença do nexo causal entre o ato ilícito e o dano suportado pelo Autor, vez que comprovada a falha no dever de guarda e conservação do bem.

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do ente demandado.

Ademais, é evidente dano moral suportado pela parte autora em consequência do furto do veículo que estava sob responsabilidade da contratada, o qual era uma das rendas responsáveis pelo seu sustento e de sua família, cujo sentimento vai além do mero dissabor para atingir sua esfera psicológica e capaz de lhe tirar a paz interior, notadamente porque perdeu seu objeto de renda familiar por ato omissivo do réu.

Registre-se que não há que se falar em existência de excludentes de responsabilidade, in casu, posto que, não restou sequer discutida nos autos.

Quanto ao dano moral pleiteado, necessário observar que o autor, não bastando ficar sem seu veículo, ficou sem qualquer tipo de assistência por parte do ente público, além de perder sua fonte de renda que garantia seu sustento familiar, fatos que não constituem, de forma alguma, mero aborrecimento.

Trata-se de negligência causadora de considerável abalo na honra subjetiva e objetiva demandante.

Ademais, cabia a parte requerida, por obrigação contratual mínima, devolver ao requerente seu veículo nas mesmas condições de quando foi locado.

Em outro norte, os danos materiais correspondem ao exato desfalque no patrimônio do autor, devendo o respectivo quantum indenizatório ser fixado de acordo com o prejuízo efetivamente comprovado, vez que foi demonstrado nos autos que o autor era possuidor da caminhonete, tipo Caminhão, Ford/F4.000, modelo 1984, Placa JMU 6384, Chassi LA7GDU65250, cujo preço médio indicado pela tabela FIPE à época era de R$ 23.724,00 (ID 30921578, fl. 19).

Considerando isso, quanto a fixação do valor indenizatório, à míngua de um critério legal e objetivo para o arbitramento, deve o julgador pautar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes e as consequências da omissão estatal, sem se olvidar da função compensatória e pedagógica da condenação.

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno o Município de Guanambi na obrigação de pagar ao autor:

1- A título de danos morais a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária pela SELIC, uam única vez, até o efetivo pagamento;

2- A título de danos materiais o valor de R$ 23.724,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), desde a data do efetivo prejuízo, qual seja, 04/02/2018, até 08/12/2021 (Tema 905/STJ e 810/STF), e, a partir de 09/12/2021, pela taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021, uma única vez, até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guanambi (BA), 02 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003116-50.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Maria Fernanda Teixeira Duarte
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Impetrado: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Impetrado: Andre Luis Samora De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003116-50.2024.8.05.0088

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Matrícula - Ausência de Pré-Requisito, Renovação de Matrícula - Inadimplência, Cobrança de Taxa de Matrícula]

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA TEIXEIRA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL DUARTE - BA19410

IMPETRADO: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA, ANDRE LUIS SAMORA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança na qual a parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, através da manifestação de ID 453960432, pede a desistência da ação.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003559-94.2011.8.05.0088 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Inez Pereira Da Silva
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Autor: Virginia Da Silva Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Autor: Hermelina Maria Da Silva
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Reu: Joel Pereira Da Silva
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0003559-94.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: INEZ PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
REU: Joel Pereira da Silva
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso do tempo desde a propositura da ação, e considerando que o objeto da ação é a exibição de documentos para fins de abertura de inventário, entendo necessário que a parte autora seja intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/15.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se as autoras, pessoalmente, nos termos acima.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 2 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

0300055-02.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Juizo Recorrente: Ailton Pereira Dos Santos
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300055-02.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
JUIZO RECORRENTE: AILTON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003978-55.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Advogado: Ligia Maria Torres Silva (OAB:BA5684)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003978-55.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: EDLENE DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre PROCURADORA, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:442819198 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 06 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004658-40.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Osana Macedo Reis
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004658-40.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE: OSANA MACEDO REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:446366770, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 06 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501291-05.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria Emilia Badaro Castro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501291-05.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MARIA EMILIA BADARO CASTRO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da PROPOSTA DE ACORDO de ID: 176383641, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 16 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
MARISTELA ALVES GONÇALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004982-21.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Valdemar Francisco De Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004982-21.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos
EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por sua ilustre PROCURADORA, para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:140027596, bem como da PROPOSTA DE ACORDO de ID:182667377, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 15 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004980-51.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Waldemar Cardoso Guimaraes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004980-51.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos
EXEQUENTE: WALDEMAR CARDOSO GUIMARAES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por sua ilustre PROCURADORA, para se manifestar(em) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: 140027923, bem como acerca da PROPOSTA DE ACORDO de ID:195678222, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 13 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001523-83.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gilson Castro De Barros
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001523-83.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: GILSON CASTRO DE BARROS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:447212244, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 08 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

MARISTELA ALVES GONÇALVES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501044-82.2018.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fatex Industria, Comercio, Importacao, Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Mile Shops Industria E Com De Confeccoes E Rep Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501044-82.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: []
EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO: MILE SHOPS INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES E REP LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 440608314, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 17 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003973-29.2010.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Interessado: Sebastiao Soares Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003973-29.2010.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO: SEBASTIAO SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca da CERTIDÃO de ID: 442653865, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 8 de maio de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004644-56.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Executado: Pse - Palma Servicos E Empreendimentos Ltda
Executado: Joilson Martins Da Palma
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004644-56.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: PSE - PALMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOILSON MARTINS DA PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:443899759, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 08 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

MARISTELA ALVES GONÇALVES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000084-37.2024.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Itemberg Silva Santos
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Autor: Beatriz Da Silva Lopes
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Reu: Abilia Batista De Jesus Nascimento
Confrontante: Claudione Bispo Dos Santos
Confrontante: Marizene De Souza Bispo
Confrontante: Terezinha De Oliveira Santos Brito
Confrontante: Claudionor De Oliveira Brito
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000084-37.2024.8.05.0088

Ação: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

AUTOR: ITEMBERG SILVA SANTOS, BEATRIZ DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ - BA57561, FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA - BA35518
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ - BA57561, FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA - BA35518

REU: ABILIA BATISTA DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Citem-se, por mandado, o Município de Guanambi, pessoa em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, bem como os confrontantes do imóvel usucapiendo.

Citem-se, por Edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se, por meio de Portal Eletrônico/carta com AR, os Representantes Legais da União, Estado e Município para manifestarem interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite(m)-se o(s) proprietário(s) da gleba usucapienda, no endereço indicado na inicial.

Abra-se vista dos autos para o Ministério Público manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guanambi (BA), 2 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002485-09.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Luzinete Costa Bezerra
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002485-09.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Piso Salarial]

AUTOR: LUZINETE COSTA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 2 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
SENTENÇA

8001592-18.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Falecido: Maria Das Dores De Souza Nunes
Requerente: Ana Clara De Souza Santos
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Requerente: Andre Luis Goncalves
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Requerente: Roberto Adriano Goncalves
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Requerente: Selma Do Carmo De Souza Correia
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001592-18.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANA CLARA DE SOUZA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA CLARA DE SOUZA SANTOS, ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, ROBERTO ADRIANO GONÇALVES e SELMA DO CARMO DE SOUZA CORREIA, qualificados nos autos, através de advogado, requereram a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo total referente existente em contas bancárias, cujo titular era a de cujus, MARIA DAS DORES DE SOUZA NUNES, conforme documentos acostados aos autos.

Procedida pesquisa via SISBAJUD foi localizado valores no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, conforme documento de ID 447542959.

O INSS informou não constar dependentes registrados da de cujus, ID 448351496 .

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária.

Os fatos narrados na peça inaugural encontram respaldo na prova documental acostada, em face da prescrição do art. 666 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 723 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando seja expedido alvará para levantamento da quantia depositada nas contas identificadas no documento de ID 447542959, na forma requerida no ID 452044554.

Expeça-se o competente alvará.

Sem custas face a gratuidade.

Após, arquive-se com baixa.

P. Intimem-se.

Guanambi, 25 de julho de 2024.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001633-49.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sizaltina Rodrigues Donato
Autor: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001633-49.2009.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Prestação de Contas]

INTERESSADO: O MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogados do(a) INTERESSADO: EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO - BA13039, ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243

INTERESSADO: SIZALTINA RODRIGUES DONATO

DESPACHO

A requerida, devidamente citada no ID 110770783, não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico seus efeitos ao tempo em que anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Guanambi (BA), 3 de julho de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001371-02.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Paulo Miguel Da Costa Andrade (OAB:BA10791)
Interessado: Município De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001371-02.2009.8.05.0088

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Dano ao Erário]

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993

REQUERIDO: SIZALTINA RODRIGUES DONATO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE - BA10791

DESPACHO

Intime-se o Município de Guanambi para manifestar sobre a exceção de incompetência suscitado pela Estado Bahia no ID 145498203 no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos.

Guanambi (BA), 3 de julho de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

0000166-93.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss Agência Da Previdência Social Atend De Demandas Judiciais
Advogado: Hugo Nery Rocha (OAB:BA29684)
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Santos (OAB:BA29277)
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)

Requerente: Almiro Pereira Neves
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo nº: 0000166-93.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ALMIRO PEREIRA NEVES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATEND DE DEMANDAS JUDICIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO do(a) ilustre REPRESENTANTE da parte autora para juntar nos autos os dados bancários, com a finalidade de dar cumprimento a Sentença de ID 437128285 no que se refere ao valor incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8001135-88.2021.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456579678

Processo N° : 8001135-88.2021.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517153369300000440157640

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO

0002383-22.2007.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Simone Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Exequente: Sidney Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002383-22.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Simone Rocha de Carvalho e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração, em que o requerido sustenta contradição e omissão da decisão de ID nº 413400034, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que a contradição consistente na aplicação cumulada do índice de correção monetária da taxa Selic com juros de mora, entre 01/2003 e 04/2007, incorrendo em bis in idem vedado, bem assim, na aplicação indiscriminada dos juros moratórios de 1% ao mês, em inobservância aos temas 1.170/STF e 905/STJ, que especificam os índices dos juros de mora para cada período, quais sejam: de 0,5 % até dez/2002; correspondente à taxa Selic a partir da vigência do CC/02 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/09; e índice segundo a caderneta de poupança no período posterior ao da caderneta de poupança. Quanto à omissão, assevera que decorreu da preterição da análise da modificação da situação econômica dos exequentes, promovida pelo crédito a ser recebido no presente feito, requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita concedido.

Intimado, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos, nos termos da petição de ID nº 445713088.

É o relatório. Decido.

A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

A controvérsia resume-se a definir se houve contradição do julgado, consistente na aplicação cumulada de juros moratórios com taxa Selic e na fixação de juros de 1% para todo o período, em desacordo com temas fixados pelas cortes superiores; e omissão quanto à concessão dos benefícios da gratuidade, ao desconsiderar a mudança da situação financeira promovida pelo crédito oriundo do presente feito.

Ao contrário do que alega o embargante, na decisão embargada foram devidamente aplicados os Temas 810/STF e 905/STJ, tanto no que se refere à vedação de cumulação da taxa Selic com juros moratórios, quanto na manutenção dos juros de 1% fixados no dispositivo da sentença de mérito e os termos do acórdão.

Inicialmente, impõe-se asseverar, que os fundamentos de uma decisão/sentença devem ser considerados em seu conjunto, conforme a regra do art. 489, § 3.º, do novo Código de Processo Civil, com alusão à necessidade de conjugarem-se, na interpretação da decisão judicial, todos os seus elementos e o princípio da boa fé.

(CPC/15) “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

A jurisprudência está pacificada no sentido de que, “para a interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide”. Precedentes: (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0013537-6) . Documento: 1338866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/08/2014); (STJ - REsp: 2059857 BA 2021/0335253-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).

Ora, a decisão embargada foi expressa e enfática quanto à vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice, esclarecendo que a mesma engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Veja-se:

“Entendo que devem ser aplicados no feito os índices definidos no Tema 905/STJ, item 3.1, relativo às condenações de natureza administrativa, como é o caso”.

(...)

“Portanto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), correspondente ao Tema 810, e STJ, Resp nºs 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG, correspondente ao Tema 905, a correção monetária deve ser aplicada nos seguintes termos:

a) Da data do óbito até dezembro/2000: De acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989; IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989;BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000)

b) A partir de janeiro/2001 até a data anterior à vigência do CC/2002 (10/01/2003): IPCA-E

c) No período posterior à vigência do CC/2002 (11/01/2003) e anterior à vigência da Lei 11.960/2009 (29/06/2009): SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice (engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios)

d) Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009): IPCA-E

e) A partir da vigência da EC 113/21 (09/12/2021): SELIC, acumulado mensalmente, eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifei)

Logo, para os períodos em que se aplica o índice de correção monetária correspondente à taxa SELIC, descritos após o dispositivo, no item 3 – dos danos patrimoniais e no item “c” – dos danos extrapatrimoniais, obviamente, não incidirão os juros de 1%, nos termos expressamente consignados na decisão.

Do mesmo modo, não prospera a alegada contradição quanto ao percentual de juros de mora.

Conforme consignado no decisório impugnado, os juros foram mantidos no percentual de 1%, ante a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o seu afastamento, nos exatos termos do item 4 do tema 905/STJ e em conformidade com a orientação do STF, quanto à aplicação do Tema 810, nestas palavras:

“O e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997 após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, fixou o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu, detalhadamente e, para cada espécie de débito, a forma de sua atualização, bem como os juros de mora incidentes, nos seguintes termos:

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Como se entrevê do julgamento do Tema 905 em relação à coisa julgada, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a coisa julgada, ao determinar que a constitucionalidade/legalidade dos índices de remuneração do capital e da mora deve ser aferida em cada caso concreto.

(...)

“Esclareça-se, quanto aos juros de mora, que deve ser mantido o percentual de 1% fixado na sentença, primeiro, porque, em conformidade com o item 4 do Tema 905/STJ, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o seu afastamento e, segundo, porque até que ocorra o julgamento do Tema 1170/STF - “Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso” -, de repercussão geral e sem efeito suspensivo, deve ser respeitada a orientação que vinha sendo adotada pelo C. STF a respeito da matéria, conforme já explicitado.” (grifei)

Melhor sorte não assiste ao embargante, quanto à omissão sustentada, considerando que os embargos de declaração não se consubstanciam na via adequada para obter a revogação da gratuidade de justiça deferida initio litis e confirmada na sentença.

O recurso de Embargos de Declaração somente é cabível na hipótese da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso da impugnação à gratuidade da justiça, cujos meios estão definidos no art. 100, do CPC, in verbis: “Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

No mais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que, sem impugnação à gratuidade e nem demonstrada qualquer alteração na situação financeira da autora, mera expectativa de receber indenização, sem comprovação da requisição ou ordem cronológica de pagamento, não se afigura hábil a justificar a revogação da gratuidade, e, por conseguinte, a reserva dos honorários do valor do precatório.

Nesse sentido:

“O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários” (AgInt no REsp nº 1.611.540/RJ, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020).

Não há, portanto, nenhum elemento da decisão recorrida a ser sanado através dos presentes aclaratórios, cuja oposição evidencia verdadeira tentativa de rediscussão da matéria.

Ante o exposto, CONHEÇO e DESACOLHO os embargos de declaração de ID nº 425210166, por inexistirem as omissões e contradição apontadas pelo embargante.

Intimem-se as partes, Cumpra-se.

Guanambi, 31 de julho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8001763-72.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 456588684

Processo N° : 8001763-72.2024.8.05.0088

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

AMON CANDIDO ABREU SILVA (OAB:BA53610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517180265100000440167823

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

0500653-69.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iratania Souza Mota Castro
Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Interessado: Rayane Vitória Mota Castro
Advogado: Victor Regis Bricidio Da Silva (OAB:BA71854)
Interessado: José Pereira Neto
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Maria Das Merces Evangelista Pereira (OAB:BA722-B)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500653-69.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
INTERESSADO: IRATANIA SOUZA MOTA CASTRO, RAYANE VITÓRIA MOTA CASTRO
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA NETO
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 05 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8003095-11.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi

Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Jose Humberto Pereira Gomes Segundo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003095-11.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal]
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
REU: JOSE HUMBERTO PEREIRA GOMES SEGUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do Aviso de Recebimento negativo constante no ID: 456642463, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8002909-85.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Lucio Castro Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002909-85.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA

REU: LUCIO CASTRO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do Aviso de Recebimento NEGATIVO de ID: 456638595, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8003312-20.2024.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cooperativa De Credito Dos Profissionais Da Saude Das Regioes Do Triangulo, Circuito Das Aguas E Centro De Minas Ltda - Unicred Mineira.
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Requerido: Luis Flavio Santos Xavier Junqueira

Ato Ordinatório:

Processo nº: 8003312-20.2024.8.05.0088
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES DO TRIANGULO, CIRCUITO DAS AGUAS E CENTRO DE MINAS LTDA - UNICRED MINEIRA.
REQUERIDO: LUIS FLAVIO SANTOS XAVIER JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da CCI/CGJ, art. 1º, incisos XX, XXV, XLIX, L, LI, LXV, arts. 2º, incisos VI, 3º, e 5º, c/c o Provimento Conjunto Nº 02/2023, da CCI/CGJ, arts. 1º, 5º, c/c os arts. 152, incisos I, II, VI, e 203, § 4º, Código de Processo Civil/15 e a Portaria nº 03/2024, deste Juízo, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a extração do ato judicial deprecado, com a consequente e oportuna devolução dos autos ao juízo deprecante, com as garantias de estilo e as homenagens devidas, procedendo-se as pertinentes anotações, inclusive a baixa no arquivo digital. O presente Ato de Ofício não se aplica às diligências envolvendo Carta Rogatória, Carta de Ordem e Carta Precatória que envolva decreto de prisão civil, providências estas que demandam exame e despacho exclusivo pela magistrada titular e/ou substituto desta Unidade Judicial. Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas correspondente ao cumprimento da Carta Precatória de ID: 455402233. Guanambi(BA), 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001159-73.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Moyses Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001159-73.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
INTERESSADO: Moyses Pereira dos Santos
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MOYSES PEREIRA DOS SANTOS, também qualificado nos autos, alegando, em resumo, que a parte Autora é credora da quantia de R$ 16.820,00 (dezesseis mil oitocentos e vinte reais), em virtude de nota de crédito rural, prefixo nº FRI-96/083-0, com vencimento final pactuado para a data 04/06/2004, emitida em favor do Requerido; que o valor foi efetivamente liberado em favor do Demandado, todavia, mesmo após tentativas de renegociação, este se manteve em mora.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o Requerido a pagar a quantia de R$ 16.820,00 (dezesseis mil oitocentos e vinte reais), a ser atualizada monetariamente com índice a ser arbitrado por este juízo, a contar da liberação do financiamento.

Citado, o Requerido apresentou contestação (ID 151090778), suscitando, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, aduziu, em resumo, que incide na espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor; que as cláusulas abusivas devem ser afastadas; que na modalidade de empréstimo bancário crédito rural, não se aplica a capitalização de juros; que os juros praticados exorbitaram a previsão legal; que houve a prática de anatocismo pela parte Demandada. Por fim, requereu o acolhimento da prejudicial de mérito suscitada e o julgamento improcedente da ação.

Impugnação à contestação aos ID 151090802.

Em virtude da Lei nº 13.340/2016, foram determinadas sucessivas suspensões do processo, a fim de ser possibilitada a repactuação da dívida, no entanto, restaram infrutíferas (ID 151090838 e 151090847).

Mediante despacho de ID nº 393598043, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

O Requerido, em sede de contestação, suscitou a prejudicial de mérito da prescrição, pugnando pela extinção da ação.

No que tange ao prazo prescricional, cumpre destacar que para ação de execução de cédula de crédito rural, este seria de três anos a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).

Contudo, no caso vertente, não se trata de ação de execução, mas, sim, de ação ordinária de cobrança de nota de crédito rural desprovida de eficácia executiva, pelo que aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expresso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967. 5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação

inadimplida. 6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.403.289/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 14/11/2013.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. (...) 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. Recurso Especial Provido. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012)

Ainda, o colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INSTRUMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA AO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. ART. 206, § 1º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. TESE Nº 639. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE ADESÃO ÀS LEIS DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05451910320178050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Expirada a força executiva da cédula rural pignoratícia, incia-se o prazo quinquenal para o manejo da ação de cobrança, por transmuda-se em dívida líquida constante de documento particular. Inexiste ato inequívoco de reconhecimento da obrigação por parte do devedor, vez que nem se considerou no documento o seu enquadramento em renegociação da dívida. (TJ-BA - APL: 00001492820118050185 BA 0000149-28.2011.8.05.0185, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2013)

Feitos tais esclarecimentos, observo que a Cédula Rural prefixo nº FRI-96/083-0, elaborada antes da vigência do Código Civil de 2002, teve vencimento previsto para a data 04/06/2004, não havendo notícia de eventual renegociação da dívida nos autos.

Tem-se, portanto, que a Cédula Rural foi firmada sob a égide do Código Civil de 1916, razão pela qual aplicaria o prazo prescricional nele previsto, qual seja, 20 (vinte) anos, conforme art. 177 do referido diploma.

Todavia, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo previsto pela lei revogada, razão pela qual inaplicável a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC/02. Incidente ao caso concreto, portanto, o prazo quinquenal de prescrição estabelecido pelo art. 206, §1º, inciso I, do atual Codex.

Nesse sentido, a prescrição da pretensão de cobrança da nota de crédito acima mencionada operou-se em 04/06/2009.

Observo, ainda, que da data do vencimento das cédulas de crédito, até a propositura da ação (27/04/2012) transcorreu prazo superior ao estabelecido no art. 206, §5º, I, do CC, restando evidente a ocorrência da prescrição.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 206, §5o, I, do Diploma Civil, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR e, em consequência, extingo o presente processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §6º, do CPC, observada a gratuidade de justiça que ora defiro.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 05 de julho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000977-67.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Agropasto Agropastoril Lagoa Real Ltda
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Advogado: Nilton Higashi Jardim (OAB:SP213768)
Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB:GO6172)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000977-67.2020.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [COVID-19]
EXEQUENTE: AGROPASTO AGROPASTORIL LAGOA REAL LTDA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE , por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca da juntada de PETIÇÃO/DOCUMENTOS de ID:436114906, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 11 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001133-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Santos Oliveira
Advogado: Alexia Lelis Castro (OAB:BA80909)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001133-16.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: JOAO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA LELIS CASTRO - BA80909, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária por descumprimento de ordem judicial c/c pedido de indenização por danos morais, estéticos e materiais, na qual a parte Autora pretende, em sede de liminar, a fixação de pensão mensal, de caráter alimentício, no valor de 01 (um) salário mínimo, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, decorrente do descumprimento de decisão liminar que determinou ao ente público requerido a realização de procedimento cirúrgico, exarada no Mandado de Segurança nº 0000256-33.2011.805.0101.

Decido.

Ainda que relevante o pedido, não vislumbro dos documentos carreados com a inicial, o perigo de dano caso o pedido seja analisado em oportunidade outra, após a manifestação do Município, ante o lapso temporal já decorrido e, mormente porque o pedido liminar esgota a matéria de mérito, no que se refere à indenização civil na forma de pensão, que tem por escopo ressarcir o requerente por lesão física decorrente de ato ilícito e redução de capacidade laborativa em caráter definitivo, o que demanda dilação probatória, além de implicar em pagamento de vantagens ao Postulante, sendo nítido o perigo de irreversibilidade da medida, incidindo na espécie a vedação prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente um dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de dano, INDEFIRO a liminar requerida.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, impondo como dever das partes que litigam o de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), não se eximindo do dever de colaborar com o Poder Judiciário (art. 378, CPC), determino as seguintes medidas:

1- Cite-se o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta concentrada (art. 336 e 337, do CPC) aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal, e, que deverá informar e justificar na contestação as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3- Decorridos os prazos de contestação e réplica, intimem-se as partes para especificarem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada e individualizada, com os fatos a serem comprovados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte requerente, a teor do disposto no art. 357, §2º, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova permanece na forma do art. 373 do CPC. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

Advirto desde logo que as provas inúteis, meramente protelatórias, ou que não guardem relação com os pontos controvertidos serão indeferidas.

Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).

Após, com ou sem manifestação nos prazos assinalados, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.

Confiro força de mandado ao presente ato judicial.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 03 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001832-46.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Roselane Prado Carvalho Araujo
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Executado: Sandoval Farias De Araujo
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Advogado: Francisco Fernandes De Sousa (OAB:SP353310)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001832-46.2020.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Nota Promissória
EXEQUENTE: ROSELANE PRADO CARVALHO ARAUJO
EXECUTADO: SANDOVAL FARIAS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da juntada DE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES de ID:411176214, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001772-34.2024.8.05.0088 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ministério Público Mpmg
Reu: Eduardo Moraes Lima
Advogado: Renata Rosa Lima (OAB:MG183082)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

8001772-34.2024.8.05.0088

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MPMG
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDUARDO MORAES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM da MMª Juíza de Direito, fica designada AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 09/09/2024 15:40, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL.

Guanambi/BA, 5 de agosto de 2024

FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO

Técnico(a) Judiciário(a)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002543-12.2024.8.05.0088 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452858542

Processo N° : 8002543-12.2024.8.05.0088

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518302716400000436791585

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002564-85.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 453641521

Processo N° : 8002564-85.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518311693900000437514052

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002548-34.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452858511

Processo N° : 8002548-34.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518301109600000436791562

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002542-27.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452851441

Processo N° : 8002542-27.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518300036200000436789051

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002585-61.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452851418

Processo N° : 8002585-61.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518295115600000436783084

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002585-61.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452851418

Processo N° : 8002585-61.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518295115600000436783084

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002589-98.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452846043

Processo N° : 8002589-98.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518293285700000436783064

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002566-55.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452846033

Processo N° : 8002566-55.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518292406600000436783056

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002557-93.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452840734

Processo N° : 8002557-93.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518290592200000436777512

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003635-59.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003635-59.2023.8.05.0088
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Procedo a intimação dos requerentes, por sua advogada, para apresentar nos autos cópia do verso da Certidão de Casamento dos Divorciandos, a fim que seja dado cumprimento da R. Sentença de ID: 415422674, no prazo de 05 (cinco) dias”.

Guanambi-BA, 18 de abril de 2024.

Belª. NÁDIA LEÃO FIGUEIREDO DA SILVA
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001603-47.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 451927583

Processo N° : 8001603-47.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070522475581600000435970804

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002564-85.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 453641521

Processo N° : 8002564-85.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518311693900000437514052

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002548-34.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452858511

Processo N° : 8002548-34.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518301109600000436791562

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002542-27.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452851441

Processo N° : 8002542-27.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518300036200000436789051

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002585-61.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452851418

Processo N° : 8002585-61.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518295115600000436783084

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002585-61.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452851418

Processo N° : 8002585-61.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518295115600000436783084

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002557-93.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452840734

Processo N° : 8002557-93.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518290592200000436777512

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002589-98.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452846043

Processo N° : 8002589-98.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518293285700000436783064

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003081-27.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 451927588

Processo N° : 8003081-27.2023.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070523430546800000435970809

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001667-57.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 451927580

Processo N° : 8001667-57.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070522472078100000435970801

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002566-55.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452846033

Processo N° : 8002566-55.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518292406600000436783056

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010767-59.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Herminia Da Conceicao Menezes Santos
Advogado: Heitor Miranda De Souza (OAB:SP276684)
Requerente: Dalva Menezes Dos Santos

Advogado: Heitor Miranda De Souza (OAB:SP276684)
Requerente: Lenivaldo Menezes Dos Santos
Advogado: Heitor Miranda De Souza (OAB:SP276684)
Requerente: Renilson Ricardo Dos Santos
Advogado: Heitor Miranda De Souza (OAB:SP276684)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8010767-59.2022.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: HERMINIA DA CONCEICAO MENEZES SANTOS, DALVA MENEZES DOS SANTOS, LENIVALDO MENEZES DOS SANTOS, RENILSON RICARDO DOS SANTOS

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando que o expediente oriundo do Banco BRADESCO S/A - ID 442283597 -, informa a inexistência de saldo em nome do falecido Felipe Ricardo dos Santos, intimem-se os Requerentes para que se manifestem sobre o expediente, no prazo de quinze dias.

2. Reitere-se o ofício de nº 344/2023 - ID 386371103 -, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de FGTS e PIS em nome do falecido FELIPE RICARDO DOS SANTOS, CPF053.704.935-53.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 17 de maio de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007194-42.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Odair Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Requerido: Celia Fatima Carvalho De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8007194-42.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ODAIR JOSE CARVALHO DE SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de ação intitulada de Interdição sendo de Substituição de Curatela onde se alude sobre a morte da Curadora, Sônia Carvalho de Souza, que veio a óbito em 30.09.2023 - ID 453806410 -.

3. Destarte, nomeio a Assistente Social NOEMA ALVES SANTOS DE CARVALHO (CRESS/BA 6.823) para promover diligência na residência da Interditanda, no sentido de averiguar a relação socioafetiva com o Requerente e os fatos narrados na exordial, devendo-se apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Em se cuidando de Substituição de Curatela, submeta-se à apreciação do Ministério Público.

5. Transitado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 24 de julho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007194-42.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Odair Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Requerido: Celia Fatima Carvalho De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8007194-42.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ODAIR JOSE CARVALHO DE SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de ação intitulada de Interdição sendo de Substituição de Curatela onde se alude sobre a morte da Curadora, Sônia Carvalho de Souza, que veio a óbito em 30.09.2023 - ID 453806410 -.

3. Destarte, nomeio a Assistente Social NOEMA ALVES SANTOS DE CARVALHO (CRESS/BA 6.823) para promover diligência na residência da Interditanda, no sentido de averiguar a relação socioafetiva com o Requerente e os fatos narrados na exordial, devendo-se apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Em se cuidando de Substituição de Curatela, submeta-se à apreciação do Ministério Público.

5. Transitado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 24 de julho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003116-05.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Do Socorro Lima De Oliveira Reis
Advogado: Eliene Silva De Novais (OAB:BA79726)
Requerente: Fluvio Teixeira Reis
Advogado: Eliene Silva De Novais (OAB:BA79726)

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8003116-05.2024.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) PF

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA REIS, FLUVIO TEIXEIRA REIS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Trata-se de pedido de alvará independente, em conformidade com o permissivo estabelecido no art. 666 e na Lei 8.858/80, para fins de saque de eventual saldo em conta poupança mantida no Banco do Brasil em nome do falecido DIEGO OLIVEIRA REIS - certidão de óbito anexa ao ID 437548106.

3. Promova-se consulta sobre a existência de saldos bancários no SISBAJUD.

4. Encaminhe-se expediente ao Banco do Brasil, requisitando informações sobre a existência de saldos bancários em nome do falecido, e ao INSS, para informar sobre dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido DIEGO OLIVEIRA REIS, CPF 038.576.015-90, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após o cumprimento das determinações acima e a apresentação das respectivas informações, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

6. Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se e, se for o caso, voltem conclusos para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 16 de abril de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004138-98.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Marcos Antonio Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Giselda Vanessa Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Marcio Rivelino Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8004138-98.2024.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAURICIO SANTOS BANDEIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR, GISELDA VANESSA SANTOS BANDEIRA, MARCIO RIVELINO SANTOS BANDEIRA

1. Custas pagas - ID 440852153 -.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário existente em nome da falecida Marluce Magalhães Santos Bandeira - certidão de óbito no ID 440403387.

3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar aos bancos do BRASIL S/A e do NORDESTE S/A informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dela.

4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARLUCE MAGALHÃES SANTOS BANDEIRA, CPF 355.934.235-04, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.

6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004138-98.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Marcos Antonio Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Giselda Vanessa Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerente: Marcio Rivelino Santos Bandeira
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8004138-98.2024.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAURICIO SANTOS BANDEIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR, GISELDA VANESSA SANTOS BANDEIRA, MARCIO RIVELINO SANTOS BANDEIRA

1. Custas pagas - ID 440852153 -.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário existente em nome da falecida Marluce Magalhães Santos Bandeira - certidão de óbito no ID 440403387.

3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar aos bancos do BRASIL S/A e do NORDESTE S/A informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dela.

4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARLUCE MAGALHÃES SANTOS BANDEIRA, CPF 355.934.235-04, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.

6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002578-24.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8002578-24.2024.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: N. B. N. J. B.

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome do falecido Matheus Bransford Leal Bomfim - certidão de óbito no ID 435722842.

3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao banco ITAÚ S/A informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.

4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido MATHEUS BRANSFORD LEAL BOMFIM, CPF 064.797.845-88, no prazo de 10 (dez) dias bem como realize-se pesquisa no sistema SISBAJUD para tentativa de localização de contas bancária em nome falecido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.

6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 20 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006960-94.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 452118837

Processo N° : 8006960-94.2023.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070822414670300000436132371

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8002872-81.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dagma Alves Borges Dos Santos
Advogado: Necy Mauricia De Oliveira (OAB:BA11819)
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Requerido: Oseas Pereira Dos Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Perito: Laura Lima Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Laura Lima Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8002872-81.2021.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) BR

DEMANDANTE: DAGMA ALVES BORGES DOS SANTOS

DEMANDADO: OSEAS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.

2. Em Decisão de saneamento e organização do processo foram delimitados os pontos controvertidos e intimadas as partes para dizerem se pretendem produzir novas provas além das que já constam nos autos.

3. O Demandado se manifestou, conforme ID 446585682, requerendo produção de novas provas.

4. A Demandante se manifestou, conforme ID 448136273, apresentando rol de testemunhas.

5. Fixo a data de 24 de setembro de 2024, às 14h30, para audiência de instrução, cumprindo às partes aludir se mantêm o rol das testemunhas já arroladas e, de igual modo, se pretendem intimações, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como resposta negativa, ensejando a responsabilidade de cada uma trazer as testemunhas que indicar, cujo rol, caso seja modificado, deverá ser apresentado nos autos até 30 (trinta) dias antes da audiência.

6. Transitado em branco o prazo, certifique-se e voltem aos autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.

7. Oficie-se o Banco Bradesco, requerendo os extratos bancários da conta de titularidade da Demandante no período de 2020/2021.

8. Deve-se ainda realizar pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da Demandada.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 18 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010866-92.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Valeria Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Stella Santos Galvao
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerido: Heitor Ferreira Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

DESPACHO

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: MAURICIO GALVAO CARDOSO, VALERIA GALVAO CARDOSO, STELLA SANTOS GALVAO

Requerido: REQUERIDO: HEITOR FERREIRA CARDOSO

1. Considerando o teor da certidão de ID 445726287, reitere-se o ofício de ID 433359862, encaminhado ao INSS, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de dependentes habilitados em nome do falecido HEITOR FERREIRA CARDOSO, CPF 049.049.158-87.

2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001324-16.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8001324-16.2024.8.05.0103

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: V. S. B., V. S. B.
REQUERENTE: JESSICA DA SILVA SANTOS

Considerando que a Exequente informou o telefone/ whatsapp do Executado (ID 437101863), expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de ID 431288742 e da RESOLUÇÃO 354 do Conselho nacional de Justiça - CNJ .

Int e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 5 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002625-03.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. F. L.
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)
Inventariado: Ronaldo Morais Lobo Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8002625-03.2021.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. F. L.

1. Considerando o teor da certidão de ID 444036050, intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atualizar o endereço da Inventariante nomeada ou requerer o que for pertinente, sob pena de arquivamento.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 6 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008476-52.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mirtson Fabio Santos Severo
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Bruno Gonzaga Severo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8008476-52.2023.8.05.0103

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MIRTSON FABIO SANTOS SEVERO

Considerando que o Demandante informou o contato de whatsapp do Demandado (ID 443171683), expeça-se novo mandado de citação em cumprimento a determinação consignada do despacho de ID 411141921, em conformidade com o RESOLUÇÃO 354 do Conselho nacional de Justiça - CNJ .

Int e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 5 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002932-49.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Gracas Ferreira Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerido: Robelio Santos Sousa

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8002932-49.2024.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Nomeação]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROBELIO SANTOS SOUSA

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 450716709, reagendo a data de 30 de julho de 2024, às 16:30 min, para realização de audiência de entrevista do Interditando, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil. .

2. Ratifico os demais termos do despacho de ID 436988226..

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 26 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0003810-38.2009.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Heloisa Dos Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Paulo Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Zenilma Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Mariza Lima Barros
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Rosana Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Cristiane Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Mauricio Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Requerido: Zilton Alves Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0003810-38.2009.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA HELOISA DOS SANTOS LIMA, PAULO SANTOS LIMA, ZENILMA SANTOS LIMA, MARIZA LIMA BARROS, ROSANA SANTOS LIMA, CRISTIANE SANTOS LIMA, MAURICIO SANTOS LIMA

REQUERIDO: ZILTON ALVES LIMA

1. Considerando o teor da certidão de ID 443435490, intime-se a Inventariante para, em quinze dias, cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 436893657, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.

Int e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009738-71.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Patricia Araujo De Andrade
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Requerido: Luzia Leonila Da Silva

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8009738-71.2022.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: PATRICIA ARAUJO DE ANDRADE

PARTE RÉ: REQUERIDO: LUZIA LEONILA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida LUZIA LEONILA DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 14.10.2001, como se observa na certidão constante nos autos – ID 295177763 sendo Inventariante PATRICIA ARAÚJO ANDRADE.

2. Apresentada as primeiras declarações - ID 442146123 -. intime-se a Inventariante para, em trinta dias, juntar certidão de (in) existência de débito fiscal da União, Estado e Município em nome da autora da herança e seus bens bem como as custas processuais.

3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007640-45.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sayane Santos De Oliveira
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Jose Hilton Araujo De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8007640-45.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SAYANE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE HILTON ARAUJO DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 751 do Código de Processo Civil, cite-se o Interditando para comparecer perante este Juízo na data de 24 de setembro de 2024, às 16:30 (presencialmente), a fim de ser entrevistada.

3. Em sendo o Interditando pessoa com dificuldade física e/ou cognitiva, que dependa da assistência de parente ou de terceira pessoa, esta também deverá comparecer à sessão de audiência designada, bem assim o advogado eventualmente constituído, ficando este ciente de que sua representação processual se fará através de Curador Especial, caso tenha havido a constituição de advogado até a oportunidade da entrevista, devendo-se, neste caso, ser intimada a Curadoria Especial (Defensoria Pública) para atuar no feito, patrocinando os interesses do Interditando, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 752, c/c o parágrafo único do art. 72, ambos do Código de Processo Civil.

4. O pedido poderá ser impugnado no prazo de quinze dias, contados da entrevista, consoante o disposto no art. 752 do Código de Processo Civil.

5. Havendo impugnação tempestiva ou decorrido o prazo de sua apresentação, o que deve ser certificado, voltem os autos conclusos para nomeação de perito, a fim de proceder exame de avaliação da capacidade do Interditando para praticar atos da vida civil.

6. Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência da Requerente com o Interditando, para o qual nomeio a Assistente Social NOEMA ALVES SANTOS DE CARVALHO (CRESS/BA 6.823), que deve apresentar o devido relatório no prazo máximo de 20 dias.

Int., inclusive o Ministério Público, e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 30 de julho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007948-18.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Neuza De Araujo Carvalho Reis
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nestor De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nilton De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8007948-18.2023.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: NEUZA DE ARAUJO CARVALHO REIS, NESTOR DE ARAUJO BATISTA CARVALHO, NILTON DE ARAUJO BATISTA CARVALHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. Encaminhe-se expediente à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de FGTS em nome do falecido JOSÉ LINHARES DE CARVALHO, CPF 066.289.235-68.

2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007655-14.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Gracas Lemos Salomao
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Thais Campos De Azevedo (OAB:BA48901)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Requerido: Maria De Lourdes Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8007655-14.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEMOS SALOMAO

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES LEMOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 751 do Código de Processo Civil, cite-se a Interditanda para comparecer perante este Juízo na data de 11 de setembro de 2024, às 16:30 (presencialmente), a fim de ser entrevistada.

3. Em sendo a Interditanda pessoa com dificuldade física e/ou cognitiva, que dependa da assistência de parente ou de terceira pessoa, esta também deverá comparecer à sessão de audiência designada, bem assim o advogado eventualmente constituído, ficando este ciente de que sua representação processual se fará através de Curador Especial, caso tenha havido a constituição de advogado até a oportunidade da entrevista, devendo-se, neste caso, ser intimada a Curadoria Especial (Defensoria Pública) para atuar no feito, patrocinando os interesses do Interditando, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 752, c/c o parágrafo único do art. 72, ambos do Código de Processo Civil.

4. O pedido poderá ser impugnado no prazo de quinze dias, contados da entrevista, consoante o disposto no art. 752 do Código de Processo Civil.

5. Havendo impugnação tempestiva ou decorrido o prazo de sua apresentação, o que deve ser certificado, voltem os autos conclusos para nomeação de perito, a fim de proceder exame de avaliação da capacidade do Interditando para praticar atos da vida civil.

6. Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência das Requerentes com a Interditanda, para o qual nomeio a Assistente Social TEREZINHA DE JESUS FRANCO NETO (CRESS/BA 6.823), que deve apresentar o devido relatório no prazo máximo de 20 dias.

Int., inclusive o Ministério Público, e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 30 de julho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004021-49.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Marilene Boaventura Oiticica E Gomes
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Advogado: Carla Veronica Oiticica (OAB:BA20742)
Herdeiro: Mariluzia Boaventura Oiticica
Advogado: Carla Veronica Oiticica (OAB:BA20742)
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Herdeiro: Marinalva Boaventura Oiticica
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Advogado: Carla Veronica Oiticica (OAB:BA20742)
Herdeiro: Norma Boaventura Oiticica Rosa
Advogado: Carla Veronica Oiticica (OAB:BA20742)
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Herdeiro: Espolio De Pedro Boaventura Oiticica Registrado(a) Civilmente Como Pedro Boaventura Oiticica
Advogado: Carla Veronica Oiticica (OAB:BA20742)
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Advogado: Caio Inacio Da Silva (OAB:SP361426)

Herdeiro: Antonio Boaventura Oiticica
Advogado: Carla Veronica Oiticica (OAB:BA20742)
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Inventariado: Joao Boaventura Oiticica
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanderleia Silveira De Alvim
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8004021-49.2020.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: HERDEIRO: MARILENE BOAVENTURA OITICICA E GOMES, MARILUZIA BOAVENTURA OITICICA, MARINALVA BOAVENTURA OITICICA, NORMA BOAVENTURA OITICICA ROSA, PEDRO BOAVENTURA OITICICA, ANTONIO BOAVENTURA OITICICA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: JOAO BOAVENTURA OITICICA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido JOÃO BOAVENTURA OITICICA, estando o feito suspenso, conforme decisão prolatada em 19.10.2021 - ID 150453925 -.

2. - Há pedido de habilitação de PEDRO RAMON ALMIDA OITICICA, na condição de herdeiro único de Pedro Boaventura Oiticica - ID 444000666 - que será apreciado oportunamente.

3. Mantenho a decisão de SUSPENSÃO do feito até manifestação da Inventariante ou ulterior deliberação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8000198-28.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aline Santos Andrade Rheinschmitt
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Executado: Leandro Rheinschmitt Fernandes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8000198-28.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALINE SANTOS ANDRADE RHEINSCHMITT

EXECUTADO: LEANDRO RHEINSCHMITT FERNANDES

Nos termos do disposto no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para continuar atuando no presente feito, que deve, doravante, ser submetido ao crivo do MM. Juízo substituto.

Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 14 de março de 2024

Antônio Hygino
Juiz de Direito/2º Substituot

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8011102-44.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456339256

Processo N° : 8011102-44.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA31870), ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216034272100000439931292

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0505459-63.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505459-63.2018.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Regulamentação de Visitas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): MARTHA PAIVA LINS

Réu: TEREZINHA MENDONCA MATHEUS

Ciência à parte ré a respeito da documentação acostada ao Id de nº 433406582.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Ilhéus - Ba, 11 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000468-52.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia Santos Silva
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerente: Michelle Santos Silva
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000468-52.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): MARCIA SANTOS SILVA e outros

Réu:

Intimem-se os requerentes, pessoalmente e por seu representante processual, para que informem se possuem interesse no prosseguimento da ação.

Para tanto, expeça-se mandado.

Em caso positivo, deverão se manifestar sobre as informações acostadas aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004730-45.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Livia Oliveira Correia
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004730-45.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): LIVIA OLIVEIRA CORREIA

Réu:

Sobre as informações acostadas, intime-se a requerente, por seu representante processual, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006927-70.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelly Cardoso Vieira Cruz
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Requerente: A. L. C. D. O.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006927-70.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Assunto: [Guarda]

Autor (a): MARCELLY CARDOSO VIEIRA CRUZ

Réu: A. L. C. D. O.

Proceda-se consulta aos sistemas INFOJUD e SIEL para fim de obtenção do atual endereço do genitor da menor.

Com resposta, retornem conclusos.

Ilhéus - Ba, 11 de julho de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003829-77.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)

Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456338954

Processo N° : 8003829-77.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279), CAIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA81469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509464564300000439943816

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000891-12.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliete Maria Dos Santos
Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000891-12.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): ELIETE MARIA DOS SANTOS

Réu:

Intime-se a requerente, por sua representante processual, para esclarecer sobre o pedido de Id. 456434086, vez que tal informação já se encontra acostada no Id. 443191891.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8007480-20.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildo Moreira Lima
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Requerido: Marli Dias Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007480-20.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Sucessão Provisória]

Autor (a): GILDO MOREIRA LIMA

Réu: MARLI DIAS MOREIRA

GILDO MOREIRA LIMA, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e PIS/FGTS deixados por MARLI DIAS MOREIRA, sua genitora, falecida em 02 de abril de 2022.

Juntou documentos, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 455019893).

Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 455252486/455863078/455911974/455911975/455911976/455911979.

Relatados. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome da falecida e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento/saque dos valores existentes em nome da falecida, como consta no Id. 455911974.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010391-73.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Requerente: Jair Dionisio Alves Dos Santos
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Requerido: Rita Dionísio Dos Santos Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010391-73.2022.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Inventário e Partilha, Levantamento de Valor]

Autor (a): AILTON ALVES DOS SANTOS e outros

Réu: RITA DIONÍSIO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista o quanto alegado no petitório de Id. 456286532, determino que a Secretaria expeça-se novos alvarás, nos termos da sentença de Id. 422310828, constando autorização para levantamento da primeira e segunda parcelas dos valores devidos pelo Estado da Bahia relativo ao abono a titulo de complementação do FUNDEF, não recebidos em vida por RITA DIONÍSIO DOS SANTOS ALVES (falecida), conforme previsto pelas Leis Estaduais de nº 14.485/2022 e 14.492/2023, conforme informado nas declarações de Id. 336081766 e 420587521.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010391-73.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Requerente: Jair Dionisio Alves Dos Santos
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Requerido: Rita Dionísio Dos Santos Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010391-73.2022.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Inventário e Partilha, Levantamento de Valor]

Autor (a): AILTON ALVES DOS SANTOS e outros

Réu: RITA DIONÍSIO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista o quanto alegado no petitório de Id. 456286532, determino que a Secretaria expeça-se novos alvarás, nos termos da sentença de Id. 422310828, constando autorização para levantamento da primeira e segunda parcelas dos valores devidos pelo Estado da Bahia relativo ao abono a titulo de complementação do FUNDEF, não recebidos em vida por RITA DIONÍSIO DOS SANTOS ALVES (falecida), conforme previsto pelas Leis Estaduais de nº 14.485/2022 e 14.492/2023, conforme informado nas declarações de Id. 336081766 e 420587521.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010692-83.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 455256324

Processo N° : 8010692-83.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IGOR ALMEIDA GUEDES registrado(a) civilmente como IGOR ALMEIDA GUEDES (OAB:BA71552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072614430927200000438957982

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000144-59.1991.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Heremita Araujo Bastos

Advogado: Helena Mathias De Lima (OAB:BA3083)
Advogado: Elane Bastos Damasceno (OAB:BA28352)
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Interessado: Waldemar Silva Bastos
Interessado: Viviane Barreto Silveira Bastos Correia
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000144-59.1991.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): Heremita Araujo Bastos e outros

Réu: Waldemar Silva Bastos

Certifique a secretaria a respeito da existência de custas remanescentes.

Após, aguarde-se cumprimento integral às determinações Id de nº 431654941.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de maio de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8011217-65.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Renata Erthal Knust
Advogado: Aldo Elirio Souza Barreto (OAB:SP204883)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Representante: Joao Adelino Almeida De Souza
Advogado: Aldo Elirio Souza Barreto (OAB:SP204883)
Falecido: Eduardo Jose Knust
Interessado: Sonia Neyde Benevides Da Silva
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011217-65.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): RENATA ERTHAL KNUST e outros

Réu: EDUARDO JOSE KNUST e outros

Intime-se a inventariante, por intermédio de seu representante processual, para que se manifeste acerca da petição acostada em ID 454177031 pela Sra. SONIA NEYDE BENEVIDES DA SILVA, bem como sobre os documentos que a instruem, conforme requerimento ministerial Id de nº 454716698.

Prazo de quinze dias.

Ilhéus - Ba, 24 de julho de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002721-13.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael Menezes De Oliveira (OAB:SP380352)

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 453435799

Processo N° : 8002721-13.2024.8.05.0103

Classe: HABILITAÇÃO

RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:SP380352)

ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071610205848800000437327766

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007495-86.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456584178

Processo N° : 8007495-86.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510252451100000440165702

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002973-50.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maira Martins Costa (OAB:SP310725)

Advogado: Gabriella Luana Constantino (OAB:SC63608)

Advogado: Larissa Stumm Sartori (OAB:SC63223)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 452095516

Processo N° : 8002973-50.2023.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MAIRA MARTINS COSTA (OAB:SP310725)

GABRIELLA LUANA CONSTANTINO (OAB:SC63608), LARISSA STUMM SARTORI (OAB:SC63223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814374549800000436112200

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006380-35.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Bruno Andrade Valette
Advogado: Marcos Flavio Rhem Da Silva (OAB:BA10312)
Requerido: Carlos Alberto De Andrade
Terceiro Interessado: Tania De Andrade
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006380-35.2021.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): BRUNO ANDRADE VALETTE

Réu: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Ciência ao inventariante a respeito da documentação acostada ao Id de nº 454927543.

Ilhéus - Ba, 25 de julho de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006374-62.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006374-62.2020.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

Autor (a): LETICIA DE ARAUJO SANTOS

Réu: UASHINGTON SILVA FERREIRA

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para promover a atualização do débito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que o mandado de prisão já se encontra inserido no BNMP, aguarde-se o cumprimento pelas forças de segurança, devendo a Secretaria atualizar o prazo de validade do mandado para dois anos (Id. 390198928) .

Ilhéus - Ba, 11 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005764-55.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)

Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 452021822

Processo N° : 8005764-55.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

BEATRIZ SOUZA BITENCOURT (OAB:BA81466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070810501450700000436047772

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004181-35.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lharyssa Silva Santos
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004181-35.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Autor (a): LHARYSSA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de Id. 440664381, ressaltando que caso não se comprove a legitimidade ativa da requerente, será necessário o ajuizamento de ação própria para tal finalidade.

Ilhéus - Ba, 23 de maio de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0301519-11.2017.8.05.0103 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Manoel Conceição De Jesus
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Requerido: Solange Lima Da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301519-11.2017.8.05.0103

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS

Réu: SOLANGE LIMA DA ROCHA

Verifica-se que não foi cumprida a diligência determinada para efeito de cumprimento da decisão de Id. 435636906.

Portanto, impossibilitada a separação do objeto de indicação, proceda-se o arquivamento desta ação.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8007833-60.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Klauss De Oliveira Martins Pinheiro Farias (OAB:BA36898)
Requerido: Darci Ribeiro Dos Santos
Requerido: Eliene Santos Gomes
Requerido: Edileuza Santos Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007833-60.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Assunto: [Guarda]

Autor (a): DALVA RIBEIRO DOS SANTOS

Réu: DARCI RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)

Em análise aos autos tem-se que pacífico o entendimento no que se refere ao pagamento de valores a título de alimentos pelos filhos aos genitores, conforme determinação do artigo 12 do Estatuto do Idoso, bem assim o artigo 1.694 do Código Civil.

Entretanto, não resultou aclarado para efeito de análise pelo juízo, a pretensa “guarda” requerida pela autora em relação aos seus filhos, haja vista que tal termo é aplicado no que se refere a conduta a ser adotada entre os genitores e seus filhos menores.

Entende-se que os filhos poderão ser responsabilizados ante a comprovação de abandono afetivo, psicológico e material aos genitores em ação que enseja responsabilização civil, ou mesmo na esfera criminal conforme dispõe o artigo 244 do Código Penal (abandono material).

Assim e não configurada a possibilidade de aplicabilidade do instituto da Guarda em sede de Ação de Alimentos a filhos maiores que, eventualmente não cumprida poderá redundar na configuração de abandono material a ser analisada em sede de responsabilidade civil e abandono material, recebo a ação presente, unicamente, como Ação de Alimentos.

Não obstante, diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva das partes suplicadas e das reais necessidades da suplicante, embora sejam elas presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor da primeiro suplicante no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo este percentual divido em 20% (vinte por

cento) para cada uma das filhas que compõem a parte passiva da demanda - iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, indicada na exordial.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:

a) A citação e intimação da parte demandada, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 11/09/2024, às 10:00h, na sala de audiências do CEJUSC - Família da Comarca de Ilhéus (1º andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação híbrida, devendo a parte autora por se tratar de idosa com dificultosa locomoção ingressar na audiência através do link abaixo, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.

b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 (CEJUSC- fins administrativos) ou (71) 99106-8116 (Whatsapp- fins informacionais do processo).

c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).

d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).

e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

f) A referida audiência será conduzida pela Conciliadora da Unidade Judiciária CEJUSC, nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes. Deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID. , sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000106-26.2019.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jessica De Moura Pereira Vieira (OAB:BA57036)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456629205

Processo N° : 8000106-26.2019.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JESSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA (OAB:BA57036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513402201600000440203265

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007859-58.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456548635

Processo N° : 8007859-58.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509452141000000440134975

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006927-70.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelly Cardoso Vieira Cruz
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Requerente: A. L. C. D. O.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006927-70.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Assunto: [Guarda]

Autor (a): MARCELLY CARDOSO VIEIRA CRUZ

Réu: A. L. C. D. O.

Considerando a juntada do documento de Id. 456357315, cumpra-se a Secretaria a determinação de Id. 452646866.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007861-28.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456571951

Processo N° : 8007861-28.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509544999600000440157002

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010692-83.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456575688

Processo N° : 8010692-83.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IGOR ALMEIDA GUEDES registrado(a) civilmente como IGOR ALMEIDA GUEDES (OAB:BA71552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510003770500000440155096

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006346-31.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Do Amparo Reis Santos
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Inventariado: Percilia Josefa Dos Reis Santos
Requerente: Roqueline Reis Santos
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006346-31.2019.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Sucessões]

Autor (a): MARIA DO AMPARO REIS SANTOS e outros

Réu: PERCILIA JOSEFA DOS REIS SANTOS

A inventariante deverá cumprir as diligências determinadas no Id de nº 182407410.

Prazo de quinze dias.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8007312-18.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poco (OAB:SP195925)
Advogado: Mariana Kazumi Shiga (OAB:SP493870)
Advogado: Gustavo Henrique Betini Poco (OAB:SP493125)

Advogado: Gustavo Henrique Betini Poco (OAB:SP493125)
Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poco (OAB:SP195925)
Advogado: Mariana Kazumi Shiga (OAB:SP493870)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456649973

Processo N° : 8007312-18.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (OAB:SP195925), GUSTAVO HENRIQUE BETINI POCO (OAB:SP493125), MARIANA KAZUMI SHIGA (OAB:SP493870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513580108500000440218425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8005813-96.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456617878

Processo N° : 8005813-96.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513582153100000440193356

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008127-20.2021.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008127-20.2021.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Assunto: [Casamento]

Autor (a): ISIDORIO ROSA DOS SANTOS FILHO

Réu: ELINE MENEZES DA SILVA

Sobre o teor do requerimento de Id. 448125833, intime-se o autor, por seu representante processual, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 7 de junho de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006088-84.2020.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006088-84.2020.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Autor (a): MOACYR COLARES GODINHO

Réu: MARIA CRISTINA BASTOS GODINHO

Recebo a apelação interposta pela ré.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010 § 1º).

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial.

Após, por se tratar de processo judicial eletrônico, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Decreto Judiciário nº 461/2016, dando conhecimento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º) .

Cumpra-se a Secretaria.

Ilhéus - Ba, 18 de setembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0505459-63.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456654398

Processo N° : 0505459-63.2018.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)

DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514080850100000440222649

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004730-45.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Livia Oliveira Correia
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004730-45.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): LIVIA OLIVEIRA CORREIA

Réu:

Sobre as informações acostadas, intime-se a requerente, por seu representante processual, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003829-77.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)

Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456338954

Processo N° : 8003829-77.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279), CAIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA81469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509464564300000439943816

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000891-12.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliete Maria Dos Santos
Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000891-12.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): ELIETE MARIA DOS SANTOS

Réu:

Intime-se a requerente, por sua representante processual, para esclarecer sobre o pedido de Id. 456434086, vez que tal informação já se encontra acostada no Id. 443191891.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8002721-13.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael Menezes De Oliveira (OAB:SP380352)

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456581400

Processo N° : 8002721-13.2024.8.05.0103

Classe: HABILITAÇÃO

RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:SP380352)

ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510205693800000440161093

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008127-20.2021.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456657433

Processo N° : 8008127-20.2021.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514151673500000440225783

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002973-50.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maira Martins Costa (OAB:SP310725)

Advogado: Gabriella Luana Constantino (OAB:SC63608)

Advogado: Larissa Stumm Sartori (OAB:SC63223)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456586615

Processo N° : 8002973-50.2023.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MAIRA MARTINS COSTA (OAB:SP310725)

GABRIELLA LUANA CONSTANTINO (OAB:SC63608), LARISSA STUMM SARTORI (OAB:SC63223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510280090700000440165858

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006380-35.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Bruno Andrade Valette
Advogado: Marcos Flavio Rhem Da Silva (OAB:BA10312)
Requerido: Carlos Alberto De Andrade
Terceiro Interessado: Tania De Andrade
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006380-35.2021.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): BRUNO ANDRADE VALETTE

Réu: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

O inventariante deverá informar nos autos, com especificação, os valores a serem pagos para efeito de análise ao pleito de alvará judicial.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007885-56.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silmara De Matos Santos (OAB:BA64234)

Advogado: Silmara De Matos Santos (OAB:BA64234)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456600063

Processo N° : 8007885-56.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SILMARA DE MATOS SANTOS (OAB:BA64234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511044967700000440174297

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005593-74.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456600099

Processo N° : 8005593-74.2019.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638), ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900), MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511164313400000440178624

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000106-26.2019.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jessica De Moura Pereira Vieira (OAB:BA57036)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456629205

Processo N° : 8000106-26.2019.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JESSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA (OAB:BA57036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513402201600000440203265

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0004994-39.2003.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 454014687

Processo N° : 0004994-39.2003.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816054079000000437841443

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006374-62.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456600103

Processo N° : 8006374-62.2020.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511192859300000440178628

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007177-40.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Miguel Couto (OAB:BA43374)
Advogado: Rubenilton Santos Silva (OAB:BA42394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456611469

Processo N° : 8007177-40.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PEDRO MIGUEL COUTO (OAB:BA43374), RUBENILTON SANTOS SILVA (OAB:BA42394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511334935800000440184241

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004181-35.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lharyssa Silva Santos
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004181-35.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Autor (a): LHARYSSA SILVA SANTOS

A requerente - Id de nº 456592369 - deverá acostar aos autos seu documento de identificação.

Prazo de dez dias.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0301519-11.2017.8.05.0103 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Manoel Conceição De Jesus
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Requerido: Solange Lima Da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301519-11.2017.8.05.0103

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS

Réu: SOLANGE LIMA DA ROCHA

Verifica-se que não foi cumprida a diligência determinada para efeito de cumprimento da decisão de Id. 435636906.

Portanto, impossibilitada a separação do objeto de indicação, proceda-se o arquivamento desta ação.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000468-52.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia Santos Silva
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerente: Michelle Santos Silva
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000468-52.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): MARCIA SANTOS SILVA e outros

Réu:

Intimem-se os requerentes, pessoalmente e por seu representante processual, para que informem se possuem interesse no prosseguimento da ação.

Para tanto, expeça-se mandado.

Em caso positivo, deverão se manifestar sobre as informações acostadas aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006088-84.2020.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456655968

Processo N° : 8006088-84.2020.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NAYDE MERCIA BATISTA ROSA (OAB:BA66423), VANESSA SILVA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como VANESSA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA66483)

CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514064318500000440222089

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0505459-63.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456654398

Processo N° : 0505459-63.2018.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)

DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514080850100000440222649

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008127-20.2021.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456657433

Processo N° : 8008127-20.2021.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514151673500000440225783

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007782-49.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jeanne Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerido: Luiz Augusto Costa Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007782-49.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Autor (a): JEANNE OLIVEIRA DE SOUZA

Réu: LUIZ AUGUSTO COSTA FERREIRA

Intime-se a parte requerente, por seu representante processual, para juntar procuração aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 1 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007782-49.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jeanne Oliveira De Souza
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Requerido: Luiz Augusto Costa Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007782-49.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Autor (a): JEANNE OLIVEIRA DE SOUZA

Réu: LUIZ AUGUSTO COSTA FERREIRA

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8007480-20.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildo Moreira Lima
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Requerido: Marli Dias Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007480-20.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Sucessão Provisória]

Autor (a): GILDO MOREIRA LIMA

Réu: MARLI DIAS MOREIRA

GILDO MOREIRA LIMA, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e PIS/FGTS deixados por MARLI DIAS MOREIRA, sua genitora, falecida em 02 de abril de 2022.

Juntou documentos, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 455019893).

Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 455252486/455863078/455911974/455911975/455911976/455911979.

Relatados. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome da falecida e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento/saque dos valores existentes em nome da falecida, como consta no Id. 455911974.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 2 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8007312-18.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poco (OAB:SP195925)
Advogado: Mariana Kazumi Shiga (OAB:SP493870)
Advogado: Gustavo Henrique Betini Poco (OAB:SP493125)

Advogado: Gustavo Henrique Betini Poco (OAB:SP493125)
Advogado: Daniel Gustavo Rocha Poco (OAB:SP195925)
Advogado: Mariana Kazumi Shiga (OAB:SP493870)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456649973

Processo N° : 8007312-18.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (OAB:SP195925), GUSTAVO HENRIQUE BETINI POCO (OAB:SP493125), MARIANA KAZUMI SHIGA (OAB:SP493870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513580108500000440218425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8005813-96.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456617878

Processo N° : 8005813-96.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513582153100000440193356

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007684-98.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayra Cosmo Da Silva (OAB:DF44469)
Advogado: Natalia Afonso Soares (OAB:DF76089)

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)

Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 455837612

Processo N° : 8007684-98.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MAYRA COSMO DA SILVA (OAB:DF44469), NATALIA AFONSO SOARES (OAB:DF76089)

LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073110352319600000439484440

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8004946-06.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456664872

Processo N° : 8004946-06.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514490229700000440233354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO

0004994-39.2003.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456670114

Processo N° : 0004994-39.2003.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514492780100000440237504

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007684-98.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayra Cosmo Da Silva (OAB:DF44469)
Advogado: Natalia Afonso Soares (OAB:DF76089)

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 455837612

Processo N° : 8007684-98.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MAYRA COSMO DA SILVA (OAB:DF44469), NATALIA AFONSO SOARES (OAB:DF76089)

LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073110352319600000439484440

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8006377-75.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Advogado: Robson Martins Silva (OAB:BA81672)
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)

Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456668613

Processo N° : 8006377-75.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848)

NERY SANTANA DA SILVA (OAB:BA80990), ROBSON MARTINS SILVA (OAB:BA81672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515131636700000440233391

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004421-24.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456017499

Processo N° : 8004421-24.2024.8.05.0103

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109000208400000439652721

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0004994-39.2003.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456670114

Processo N° : 0004994-39.2003.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514492780100000440237504

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007816-24.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Acadio Lima Teixeira
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerido: Grecia Pereira Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA.

DESPACHO

Processo nº: 8007816-24.2024.8.05.0103

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Autor (a): ACADIO LIMA TEIXEIRA

Requerido: GRECIA PEREIRA MOTA

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

3. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:

a) A citação e intimação da demandada, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 18/09/2024, às 08:00h, na sala de audiências do CEJUSC - Família da Comarca de Ilhéus (1º andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.

b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 (CEJUSC- fins administrativos) ou (71) 99106-8116 (Whatsapp- fins informacionais do processo).

c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).

d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).

e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/

f) A referida audiência será conduzida pela Conciliador(a) da Unidade Judiciária CEJUSC e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

4. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

5. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, § 3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8007806-77.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456234738

Processo N° : 8007806-77.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009), CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209122104600000439841595

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8007812-84.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456237711

Processo N° : 8007812-84.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209290566100000439844565

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000144-59.1991.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Heremita Araujo Bastos
Advogado: Helena Mathias De Lima (OAB:BA3083)
Advogado: Elane Bastos Damasceno (OAB:BA28352)
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Interessado: Waldemar Silva Bastos
Interessado: Viviane Barreto Silveira Bastos Correia
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000144-59.1991.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): Heremita Araujo Bastos e outros

Réu: Waldemar Silva Bastos

Certifique a secretaria a respeito da existência de custas remanescentes.

Após, aguarde-se cumprimento integral às determinações Id de nº 431654941.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de maio de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007838-82.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456266345

Processo N° : 8007838-82.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212253857600000439869148

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8004946-06.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456664872

Processo N° : 8004946-06.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514490229700000440233354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8006377-75.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Advogado: Robson Martins Silva (OAB:BA81672)
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)

Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456668613

Processo N° : 8006377-75.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848)

NERY SANTANA DA SILVA (OAB:BA80990), ROBSON MARTINS SILVA (OAB:BA81672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515131636700000440233391

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007890-78.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thaiss De Souza Farias (OAB:BA56068)
Advogado: Mailson Gomes Dos Santos (OAB:BA58071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456679115

Processo N° : 8007890-78.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAISS DE SOUZA FARIAS (OAB:BA56068), MAILSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA58071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515154649500000440243183

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

SENTENÇA

8005764-55.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)

Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456683142

Processo N° : 8005764-55.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

BEATRIZ SOUZA BITENCOURT (OAB:BA81466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516221608500000440251500

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007684-98.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayra Cosmo Da Silva (OAB:DF44469)
Advogado: Natalia Afonso Soares (OAB:DF76089)

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456672173

Processo N° : 8007684-98.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MAYRA COSMO DA SILVA (OAB:DF44469), NATALIA AFONSO SOARES (OAB:DF76089)

LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514544535700000440239205

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005719-90.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Sandra Crispim Reboucas Santana Santos
Inventariado: Maria Reboca Dos Santos
Herdeiro: Sandoval Dos Santos
Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005719-90.2020.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança, Inventário e Partilha]

Autor (a): SANDRA CRISPIM REBOUCAS SANTANA SANTOS

Réu: MARIA REBOCA DOS SANTOS

Ciência à inventariante e herdeiro a respeito do laudo de avaliação Id de nº 455316417.

Prazo de quinze dias.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0004994-39.2003.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456670114

Processo N° : 0004994-39.2003.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514492780100000440237504

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004421-24.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456694814

Processo N° : 8004421-24.2024.8.05.0103

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516025298100000440257234

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000144-59.1991.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Heremita Araujo Bastos
Advogado: Helena Mathias De Lima (OAB:BA3083)
Advogado: Elane Bastos Damasceno (OAB:BA28352)

Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Interessado: Waldemar Silva Bastos
Interessado: Viviane Barreto Silveira Bastos Correia
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000144-59.1991.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): Heremita Araujo Bastos e outros

Réu: Waldemar Silva Bastos

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO CONJUNTO dos bens deixados pelo falecimento de HEREMITA ARAÚJO BASTOS e WALDEMAR SILVA BASTOS, tendo recaído a inventariança na pessoa da herdeira ENILDES ARAÚJO BASTOS , pelo que determino intimação ao inventariante nomeada para que cumpra as diligências abaixo determinadas no prazo de 30 (trinta) dias:

a) juntada de Certidão Negativa da Fazenda Federal de Heremita Araújo Bastos;

b) documentação atualizada dos bens objeto da partilha.

c) manifestação pelos herdeiros a respeito do Plano de Partilha – Id de nº 445707349 e documentos acostados – Prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8005764-55.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)

Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456683142

Processo N° : 8005764-55.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

BEATRIZ SOUZA BITENCOURT (OAB:BA81466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516221608500000440251500

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0004840-50.2005.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hélio Souza Brito
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0004840-50.2005.8.05.0103

EXEQUENTE: HÉLIO SOUZA BRITO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8008995-27.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Wesley Bomfim Siqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8008995-27.2023.8.05.0103

REQUERENTE: WESLEY BOMFIM SIQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID.434387087, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 21 de maio de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502690-19.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Mario Sandoval Pereira De Souza
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502690-19.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARIO SANDOVAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAULO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA59305)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009343-16.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Soltech Comercio Varejista De Produtos Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8009343-16.2021.8.05.0103

EXEQUENTE: SOLTECH COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta por SOLTECH COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP contra o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, em que não foi requerida a assistência judiciária gratuita, nem recolhidas as custas.

As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, como tal, a isenção não pode ser interpretada de forma ampliativa, precipuamente como na situação dos autos em que a demanda é proposta por empresa instalada em um dos endereços mais nobres da cidade de Salvador e com capital social declarado em valor alto.

Assim sendo, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência com documentos idôneos.

Intimem-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501884-47.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Uellington Adami Almeida
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0501884-47.2018.8.05.0103

EXEQUENTE: UELLINGTON ADAMI ALMEIDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502888-27.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marcia Cristina Belem Carvalho
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502888-27.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BELEM CARVALHO
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA (OAB:BA7337)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8006887-25.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Lamartine Paiva Lins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006887-25.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LAMARTINE PAIVA LINS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de LAMARTINE DE PAIVA LINS.

Verifico que figura no polo ativo da ação pessoa jurídica de direito público, o que atrai a competência da Vara da Fazenda Pública, nos termos do artigo 70, II, “a” da Lei n° 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).

Assim, declaro a incompetência do presente Juízo para processamento e julgamento do feito.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO S. LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002452-71.2024.8.05.0103 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002452-71.2024.8.05.0103

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

A presente ação seguirá o rito ordinário. Em face disso, determino que o Cartório:

a) designe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC e intime as partes para comparecerem acompanhados de seus representantes legais;

b) caso não realizada a autocomposição:

b.1) terá o Município Réu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

b.2) publique-se Edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados se habilitem nos autos como litisconsortes;

b.3) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Ministério Público para que no mesmo prazo manifeste-se;

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002452-71.2024.8.05.0103 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002452-71.2024.8.05.0103

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

A presente ação seguirá o rito ordinário. Em face disso, determino que o Cartório:

a) designe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC e intime as partes para comparecerem acompanhados de seus representantes legais;

b) caso não realizada a autocomposição:

b.1) terá o Município Réu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

b.2) publique-se Edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados se habilitem nos autos como litisconsortes;

b.3) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Ministério Público para que no mesmo prazo manifeste-se;

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002452-71.2024.8.05.0103 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

8002452-71.2024.8.05.0103

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/09/2024, às 10 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: https://guest.lifesizecloud.com/9286755. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

ILHEUS, 1 de agosto de 2024.

Mariana Sousa de Santana Slaibi

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002452-71.2024.8.05.0103 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

8002452-71.2024.8.05.0103

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/09/2024, às 10 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: https://guest.lifesizecloud.com/9286755. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

ILHEUS, 1 de agosto de 2024.

Mariana Sousa de Santana Slaibi

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0004481-90.2011.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Maria Santiago Bomfim
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0004481-90.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MARIA SANTIAGO BOMFIM
Advogado(s): NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), LUCINETE ARAUJO BARRETO registrado(a) civilmente como LUCINETE ARAUJO BARRETO (OAB:BA8587)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido resquestado pela parte Autora e determino a realização de audiência de conciliação.

Para tanto, deve o cartório verificar a disponibilidade de datas com o Cejusc, para a realização da referida audiência.

Ato seguido, deve intimar as partes, através de ato ordinatório, acerca da data e horário.

Desde logo, autorizo a possibilidade de realização de audiência mista/virtual, caso as partes requeiram.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0004481-90.2011.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Maria Santiago Bomfim
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0004481-90.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MARIA SANTIAGO BOMFIM
Advogado(s): NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), LUCINETE ARAUJO BARRETO registrado(a) civilmente como LUCINETE ARAUJO BARRETO (OAB:BA8587)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido resquestado pela parte Autora e determino a realização de audiência de conciliação.

Para tanto, deve o cartório verificar a disponibilidade de datas com o Cejusc, para a realização da referida audiência.

Ato seguido, deve intimar as partes, através de ato ordinatório, acerca da data e horário.

Desde logo, autorizo a possibilidade de realização de audiência mista/virtual, caso as partes requeiram.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0004481-90.2011.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Maria Santiago Bomfim
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

0004481-90.2011.8.05.0103

AUTOR: MARIA SANTIAGO BOMFIM

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/09/2024, às 09 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: https://guest.lifesizecloud.com/9286755. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

ILHEUS, 1 de agosto de 2024.

Mariana Sousa de Santana Slaibi

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0004481-90.2011.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Maria Santiago Bomfim
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

0004481-90.2011.8.05.0103

AUTOR: MARIA SANTIAGO BOMFIM

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/09/2024, às 09 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: https://guest.lifesizecloud.com/9286755. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

ILHEUS, 1 de agosto de 2024.

Mariana Sousa de Santana Slaibi

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0004481-90.2011.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Maria Santiago Bomfim
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

0004481-90.2011.8.05.0103

AUTOR: MARIA SANTIAGO BOMFIM

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/09/2024, às 09 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: https://guest.lifesizecloud.com/9286755. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

ILHEUS, 1 de agosto de 2024.

Mariana Sousa de Santana Slaibi

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005600-27.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilcemara De Souza Franca Santos
Advogado: Pedro Henrique Setenta De Lima (OAB:BA63060)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005600-27.2023.8.05.0103

AUTOR: NILCEMARA DE SOUZA FRANCA SANTOS

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ- UESC

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005600-27.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilcemara De Souza Franca Santos
Advogado: Pedro Henrique Setenta De Lima (OAB:BA63060)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005600-27.2023.8.05.0103

AUTOR: NILCEMARA DE SOUZA FRANCA SANTOS

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 449261382, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004648-19.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Anderson Lazaro Silva De Oliveira
Interessado: Arthur Victor Macedo De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8004648-19.2021.8.05.0103

INTERESSADO: ANDERSON LAZARO SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ARTHUR VICTOR MACEDO DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 456596708; bem como a certidão de ID 449530688, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0503111-77.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marilza Fernandes Alves
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503111-77.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARILZA FERNANDES ALVES
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000032-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Claudia De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000032-93.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Em petição de ID 439254597, a parte autora requer o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial em cumprimento de sentença, deixou transcorrer o prazo in albis.

A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).

As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).

Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – necessários para a realização do procedimento da autora – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor deverá ser liberado na conta do prestador de serviço, no caso em apreço, a clínica AMO ILHÉUS – ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINA. Realizado o procedimento, deverá a autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.

Por oportuno, intime-se a parte autora para indicar os dados bancários da clínica AMO Ilhéus.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000032-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Claudia De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000032-93.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Em petição de ID 439254597, a parte autora requer o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial em cumprimento de sentença, deixou transcorrer o prazo in albis.

A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).

As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).

Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – necessários para a realização do procedimento da autora – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor deverá ser liberado na conta do prestador de serviço, no caso em apreço, a clínica AMO ILHÉUS – ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINA. Realizado o procedimento, deverá a autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.

Por oportuno, intime-se a parte autora para indicar os dados bancários da clínica AMO Ilhéus.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001935-37.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Everton Cavalcante Reis
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001935-37.2022.8.05.0103

AUTOR: EVERTON CAVALCANTE REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que a parte ré tem promovido a incidência da contribuição sobre verbas que não são incorporáveis.

Sendo assim, requereu a concessão da tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Dessa forma, o art. 12 da Lei 14.625 elenca quais as parcelas não se enquadram na base de cálculo para fins de contribuição, veja-se

V I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória, além das parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Saliente que a Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 14/03/2017.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pelo Autor, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária.

Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 14/03/2017.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Ilhéus-BA, 17 de abril de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006565-05.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Alencar Dos Santos
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8006565-05.2023.8.05.0103

AUTOR: ANDERSON ALENCAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 448214743

ILHEUS, 17 de julho de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006565-05.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Alencar Dos Santos
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039)
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8006565-05.2023.8.05.0103

AUTOR: ANDERSON ALENCAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 448214743

ILHEUS, 17 de julho de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002328-88.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Robson Da Conceicao
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002328-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE ROBSON DA CONCEICAO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008700-24.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Clodoaldo Luz Da Franca
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008700-24.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: CLODOALDO LUZ DA FRANCA

Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para:

a) manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão retro;

b) apresentar o cumprimento de sentença como preconizado no art. 534, do CPC.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008700-24.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Clodoaldo Luz Da Franca
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008700-24.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: CLODOALDO LUZ DA FRANCA
Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para:

a) manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão retro;

b) apresentar o cumprimento de sentença como preconizado no art. 534, do CPC.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008700-24.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Clodoaldo Luz Da Franca
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008700-24.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: CLODOALDO LUZ DA FRANCA
Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para:

a) manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão retro;

b) apresentar o cumprimento de sentença como preconizado no art. 534, do CPC.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003270-91.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maciste Nicolaos Skliamis
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003270-91.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MACISTE NICOLAOS SKLIAMIS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após isso, caso esta:

1) Não manifeste-se, façam os autos conclusos para sentença extintiva;

2) Manifeste-se pelo prosseguimento, deve se manifestar no mesmo prazo sobre o interesse na produção de outras provas, devendo indicá-las e justificá-las.

Ato seguido, intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre a produção de provas, em igual prazo.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003270-91.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maciste Nicolaos Skliamis
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003270-91.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MACISTE NICOLAOS SKLIAMIS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após isso, caso esta:

1) Não manifeste-se, façam os autos conclusos para sentença extintiva;

2) Manifeste-se pelo prosseguimento, deve se manifestar no mesmo prazo sobre o interesse na produção de outras provas, devendo indicá-las e justificá-las.

Ato seguido, intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre a produção de provas, em igual prazo.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005284-19.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Batista Nascimento
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005284-19.2020.8.05.0103

INTERESSADO: PAULO BATISTA NASCIMENTO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

O pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005284-19.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Batista Nascimento
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005284-19.2020.8.05.0103

INTERESSADO: PAULO BATISTA NASCIMENTO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 448633800, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002018-82.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marco Eugenio Messina
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8002018-82.2024.8.05.0103

REQUERENTE: MARCO EUGENIO MESSINA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Contestação ID 443307131, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 13 de junho de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003889-84.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedro Vieira Junior
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003889-84.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: PEDRO VIEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003889-84.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedro Vieira Junior
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8003889-84.2023.8.05.0103

AUTOR: PEDRO VIEIRA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 444085656, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 5 de agosto de 2024

Mariana Sousa de Santana Slaibi

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007086-47.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carolina Queiroz Costa
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007086-47.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CAROLINA QUEIROZ COSTA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007086-47.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carolina Queiroz Costa
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8007086-47.2023.8.05.0103

REQUERENTE: CAROLINA QUEIROZ COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 450467771, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005301-16.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zoemia Nubia Sampaio De Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005301-16.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ZOEMIA NUBIA SAMPAIO DE SOUZA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Comum”, distribuído pelo Rito dos Juizados Especiais, em que foi atribuído o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o valor foi atribuído de forma aleatória em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC e, principalmente, o §2º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, descrevendo e especificando os valores pretendidos, e indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma dos valores almejados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005301-16.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zoemia Nubia Sampaio De Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005301-16.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ZOEMIA NUBIA SAMPAIO DE SOUZA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Comum”, distribuído pelo Rito dos Juizados Especiais, em que foi atribuído o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o valor foi atribuído de forma aleatória em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC e, principalmente, o §2º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, descrevendo e especificando os valores pretendidos, e indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma dos valores almejados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001393-48.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gesil Sampaio Amarante Segundo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001393-48.2024.8.05.0103

REQUERENTE: GESIL SAMPAIO AMARANTE SEGUNDO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade das Contestações apresentadas em ID. 444600711 e 447268972, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das defesas.

Ilhéus(BA), 24 de julho de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001393-48.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gesil Sampaio Amarante Segundo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001393-48.2024.8.05.0103

REQUERENTE: GESIL SAMPAIO AMARANTE SEGUNDO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade das Contestações apresentadas em ID. 444600711 e 447268972, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das defesas.

Ilhéus(BA), 24 de julho de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004220-32.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Quelane De Oliveira Rodrigues
Requerente: T. M. R. D. S.
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8004220-32.2024.8.05.0103

AUTOR: QUELANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQUERENTE: T. M. R. D. S.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

Reservo-me para apreciar o pleito liminar após a instauração do contraditório.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004220-32.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Quelane De Oliveira Rodrigues
Requerente: T. M. R. D. S.
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8004220-32.2024.8.05.0103

AUTOR: QUELANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQUERENTE: T. M. R. D. S.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

Reservo-me para apreciar o pleito liminar após a instauração do contraditório.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0300608-38.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ricardo Dos Santos Passos
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Executado: Jabes Sousa Ribeiro
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0300608-38.2013.8.05.0103

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS PASSOS

EXECUTADO: JABES SOUSA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando o preenchimento dos Ofícios/Formulários Precatórios/RPV, ficam intimados os advogados constituídos nos presentes autos, a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora e a informarem os dados bancários, CPF, RG, email, data de nascimento e telefone de contato, próprios e do autor, esclarecendo, ainda, a cota parte dos honorários que caberá a cada um dos patronos.

ILHEUS, 5 de agosto de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0300608-38.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ricardo Dos Santos Passos
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Executado: Jabes Sousa Ribeiro
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0300608-38.2013.8.05.0103

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS PASSOS

EXECUTADO: JABES SOUSA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando o preenchimento dos Ofícios/Formulários Precatórios/RPV, ficam intimados os advogados constituídos nos presentes autos, a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora e a informarem os dados bancários, CPF, RG, email, data de nascimento e telefone de contato, próprios e do autor, esclarecendo, ainda, a cota parte dos honorários que caberá a cada um dos patronos.

ILHEUS, 5 de agosto de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003120-42.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniel Riccio Teixeira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003120-42.2024.8.05.0103

REQUERENTE: DANIEL RICCIO TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003120-42.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniel Riccio Teixeira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8003120-42.2024.8.05.0103

REQUERENTE: DANIEL RICCIO TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.445378311, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004114-70.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Julia Ribeiro Hygino
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Requerente: Edelzuita Ferreira Santos
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8004114-70.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JULIA RIBEIRO HYGINO, EDELZUITA FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.446536790, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 22 de julho de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005132-63.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Waldemar Jose Machado Neto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8005132-63.2023.8.05.0103

REQUERENTE: WALDEMAR JOSE MACHADO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 445383189/ 446514195.

ILHEUS, 16 de julho de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004987-70.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Patricia Costa Santos De Oliveira
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Reu: Município De Ilhéus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004987-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: PATRICIA COSTA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313)
REU: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária em que foi atribuído um valor da causa em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC.
Assim, determino que a parte Autora emende a inicial, indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma da diferença almejada desde o requerimento (parcelas vencidas), em conjunto com a soma das 12 parcelas vincendas.
Prazo de quinze dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005288-17.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diadiney Helena De Almeida
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005288-17.2024.8.05.0103

REQUERENTE: DIADINEY HELENA DE ALMEIDA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Comum”, distribuído pelo Rito dos Juizados Especiais, em que foi atribuído o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o valor foi atribuído de forma aleatória em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC e, principalmente, o §2º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, descrevendo e especificando os valores pretendidos, e indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma dos valores almejados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005288-17.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diadiney Helena De Almeida
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005288-17.2024.8.05.0103

REQUERENTE: DIADINEY HELENA DE ALMEIDA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Comum”, distribuído pelo Rito dos Juizados Especiais, em que foi atribuído o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o valor foi atribuído de forma aleatória em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC e, principalmente, o §2º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, descrevendo e especificando os valores pretendidos, e indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma dos valores almejados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001396-03.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerente: Helio Fernando Lobo Nogueira Da Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001396-03.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ, HELIO FERNANDO LOBO NOGUEIRA DA GAMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das defesas de ID. 447269007 e ID 454756386.

ILHEUS, 24 de julho de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001396-03.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerente: Helio Fernando Lobo Nogueira Da Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001396-03.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ, HELIO FERNANDO LOBO NOGUEIRA DA GAMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das defesas de ID. 447269007 e ID 454756386.

ILHEUS, 24 de julho de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005290-84.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jussara Tania Silva Moreira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005290-84.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JUSSARA TANIA SILVA MOREIRA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Comum”, distribuído pelo Rito dos Juizados Especiais, em que foi atribuído o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o valor foi atribuído de forma aleatória em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC e, principalmente, o §2º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, descrevendo e especificando os valores pretendidos, e indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma dos valores almejados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005290-84.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jussara Tania Silva Moreira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005290-84.2024.8.05.0103

REQUERENTE: JUSSARA TANIA SILVA MOREIRA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Comum”, distribuído pelo Rito dos Juizados Especiais, em que foi atribuído o valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o valor foi atribuído de forma aleatória em dissonância com o que preconiza o art. 292, do CPC e, principalmente, o §2º do art. 2º da Lei 12.153/09.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, descrevendo e especificando os valores pretendidos, e indicando o valor correto da causa, tendo como base a soma dos valores almejados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001058-63.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geraldo Souza Galo
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001058-63.2023.8.05.0103

REQUERENTE: GERALDO SOUZA GALO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 448827475, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 17 de julho de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002518-90.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Solange Batista Dos Santos
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8002518-90.2020.8.05.0103

INTERESSADO: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade da Contestação ID 424565805, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 10 de abril de 2024

Renata Muniz

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005948-50.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cristiano Sebastiao De Araujo 00926545507

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8005948-50.2020.8.05.0103

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CRISTIANO SEBASTIAO DE ARAUJO 00926545507

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento da Certidão do Oficial de Justiça (ID 429383943), indicando

o que entender de direito.

ILHEUS, 9 de maio de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004368-14.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Vivaldo Souza De Mendonca Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8004368-14.2022.8.05.0103

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE VIVALDO SOUZA DE MENDONCA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 15 (quine) dias, novo endereço do executado(a), uma vez que, o mandado de citação foi

expedido, e devolvido negativamente em razão do executado não ter sido encontrado no endereço indicado.

ILHEUS, 23 de maio de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000475-78.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Paula Santos Ramalho
Advogado: Marcelo Lisboa Almeida Dos Santos (OAB:BA66383)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ANA PAULA SANTOS RAMALHO
Advogado(s): MARCELO LISBOA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA66383)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais

sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

Decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Após, concluso para decisão de saneamento, ocasião em que poderá ocorrer ou não o julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009182-06.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudio Castro Da Silva
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009182-06.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLAUDIO CASTRO DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 15 dias.

Após, nova conclusão, sendo que, se não houver requerimento de provas, a conclusão será para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), 08 de junho de 2022.

ANTONIO S. LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009182-06.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudio Castro Da Silva
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009182-06.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLAUDIO CASTRO DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

CLAUDIO CASTRO DA SILVA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face BANCO ITAUCARD S.A. (ITAUCARD FINANCEIRA), todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos seguintes.

A parte autora narra que entabulou perante o réu um contrato de financiamento, com alienação fiduciária, a fim de adquirir um automóvel, JEEP/COMPASS SPORT F; Espécie/Tipo – Ano Fabricação/Ano Modelo – 2021/2021; Placa – RDC7A16; Código RENAVAM - 01258404181; Chassi - 98867515WMKK70079; que não conseguiu adimplir as parcelas do contrato nº 30410645420340. Que contactou o ré e celebrou termo de entrega amigável do veículo, que consignou o saldo devedor de R$ 127.504,36 (cento e vinte sete mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos) e outras condições. Afirma que entregou o automóvel objeto da controvérsia em 12/07/2021, que o automóvel foi levado a leilão/vendido pelo escritório pascoaloto, totalizando o valor de R$123.494,76 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), que restou um saldo devedor de R$ 4.009,60. Salienta que, no dia 24/09/2021, recebeu em seu correio eletrônico (e-mail) uma proposta de escritório de advocacia, propondo a quitação do saldo remanescente no valor de R$ 31.632,04 (trinta um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Informa que abriu novas reclamações administrativas junto o canal de atendimento ao consumidor e ouvidoria do réu, protocolos nºs 856136743, 847882320, 847887666, 844426363, 847896390 e 854175134, sem obter qualquer êxito e detalhamento do suposto passivo devedor, sendo que em 01/10/2021, recebeu outro e-mail com nova proposta para quitação da dívida constando saldo devedor R$ 62.655,37 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que teve seu nome negativado pelo réu, em razão do contrato em questão no valor de R$ 9.851,72 (nove mil, oitocentos e cinquenta um reais e setenta e dois centavos), negativação incluída em 23/06/2021.

Ao final, requereu pedido liminar para que a ré exclua o nome do autor do cadastro de restrição ao crédito em relação ao contrato nº 645420340, no valor de R$ 9.851,72 (nove mil, oitocentos e cinquenta um reais e setenta e dois centavos), suspendendo a cobrança para o contrato em questão; gratuidade da justica; inversão do ônus da prova; revisando do contrato de termo de entrega, declarando nula cláusula contratual 1 e 2 do ítem 2.1 do termo de entrega, declarando a inexistência do débito e inexistente o termo de entrega amigável, sendo indevidas as prestações vencidas após entrega amigável do veículo, bem como inexistência dos valores R$ 9.851,72 e R$ 62.655,37, indenização por dano moral, prestação de contas em relação ao leilão/venda do automóvel.

Juntou documentos e procuração.

Em ID 182253895, deferida a gratuidade de justiça e indeferida a medida liminar.

Devidamente citada a ré contestou, ID 199353812, argui preliminares de inépcia da petição inicial, impugnação à gratuidade da justiça, regularização do polo passivo. No mérito, afirma que a autora não comprova os fatos constitutivos de seu direito, sendo que a ré age em no exercício regular do direito, porque a parte autora teve prévia ciência das obrigações assumidas. A ré afirma que vendeu o veículo, todavia o valor obtido não foi suficiente para a quitação do contrato, restando saldo remanescente de R$ 62.655,37 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizado até o dia 01.10.2021,

assim a inscrição foi legítima porque restou saldo inadimplente, que o pedido de prestação de contas possui rito e procedimento especial devendo ser afastado, sendo improcedente o pedido revisional do termo de entrega do veículo, inexiste defeito na prestação do serviço, inexiste dano moral, não sendo caso de inversão do ônus da prova, pediu improcedência da ação.

Em réplica ID 204570813, a parte autora refuta as impugnações apresentadas pela ré, pediu revisão do contrato para taxa média de juros, condenação em indébito, pede prova pericial e audiência de instrução, com julgamento procedente da ação.

Intimadas para, querendo, apresentarem outras provas, ID 204931475, o réu pede julgamento antecipado, ID 210695231, a parte autora requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal da ré, em audiência de instrução ID 210875590.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) Do julgamento antecipado da lide

O processo merece julgamento antecipado, na forma em que autoriza o art. 355, I do CPC, por se tratar a questão meramente de direito esclarecida pelas provas apresentadas, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mesmo sentido, inútil o depoimento pessoal de preposta da ré, em ação que visa a revisão de cláusulas contratuais. Também indefiro o pedido de prova pericial, pois desnecessária para o julgamento da lide.

b) Preliminares

A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré não merece prosperar. Os documentos e afirmações à inicial são suficientes à compreensão dos pedidos e da causa de pedir. Tanto essa conclusão é verdadeira que houve o efetivo exercício do direito de defesa e a produção de provas no curso do processo. As demais questões suscitadas pela parte ré, confundem-se com o mérito da pretensão autoral e serão analisadas no enfrentamento do mérito.

Quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio. Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do Autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto,rejeito a impugnação em apreço.

Superada a questão acima, passamos à análise do mérito.

b) Mérito

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual, com declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, pelo argumento de que a cobrança e a negativação nos órgãos de proteção ao crédito do nome do autor é indevida. Por sua vez, a ré alega que mencionada dívida originou-se de contrato de financiamento firmado entre as partes, o qual foi descumprido pelo autor, ocasionando venda do bem em leilão, restando saldo remanescente em seu desfavor do autor, razão pela qual seria improcedente o pedido da Inicial.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes, em razão do contrato de financiamento descrito na inicial, bem ainda o inadimplemento pela parte autora e a consequente venda do bem veículo e valor residual de saldo devedor. Desta feita, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade dos valores cobrados pela ré, a título de saldo remanescente e a consequente negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Inegável a natureza consumerista da relação entre as partes regida, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ao caso o art. 6º,VIII de referido diploma, sendo dever do Banco réu a comprovação da legitimidade da cobrança do saldo remanescente pela apresentação dos documentos referentes a venda do veículo, abatimento ou apuração do crédito em razão do contrato de financiamento.

Em ID 166786845, as partes entabularam um acordo, em decorrência do inadimplemento contratual por parte do autor, com a devolução do veículo para alienação, informando um saldo devedor no valor de R$127.504,36. Após a entrega e alienação do veículo, em 09/2021, o réu informa saldo remanescene no valor de R$31.632,04 e, em 10/2021, informou que o débito totalizava totalizava R$62.655,37, conforme cobranças (propostas de quitação de saldo remanescente).

Quanto à alegação de abusividade e revisão contratual, o Decreto-Lei 911/69, art. 2º, prevê, em caso de inadimplemento do contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, o proprietário fiduciário poderá efetuar a venda do veículo a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Assim, o termo de entrega do veículo e as cláusulas pactuas entre as partes são válidas e regulares.

Contudo, ao analisar a contestação, o réu deixou de prestar contas, ou seja, não informou o valor da venda do veículo, nem discriminou o vultoso saldo devedor remanescente, no importe de R$62.655,37.

Não merece prosperar a alegação do réu, no sentido de que a prestação de contas seria devida somente em procedimento próprio e específico. Primeiro, que o rito ordinário é mais completo e permite o amplo debate das contas pelas partes. Por outro lado, no momento em que o autor/consumidor ajuizou uma ação, pelo rito ordinário, questionando as cláusulas contratuais e o débito remanescente, compete à ré exibir os recibos e comprovantes da lisura da dívida, como forma de apresentar fato impeditivo do direito do autor, sob pena de ofensa às normas previstas o art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373, II do CPC.

Vale destacar a considerável divergência entre o valor cobrado pela ré (R$ 62.655,37) e o valor lançado na restrição de crédito (R$ 9.851,72). A ré sequer trouxe planilha e comprovantes, a fim de mostrar o real valor da venda do veículo. O valor de mercado do veículo era muito próximo do saldo devedor, não havendo justitificativa de um saldo remanescente de R$62.655,37, ou seja, quase 50% do valor do veículo. A telas de computador provenientes do próprio sistema da ré não possuem valor probatório, visto que produzidas unilateralmente pela parte, além de não apresentar quaisquer valores. O termo de entrega não prevê a incidência de multas ou encargos moratórios a justificar tamanha majoração do saldo devedor.

A ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da dívida remanescente, notadamente por tratar-se de relação de consumo. Assim, a presume-se válida a narrativa do autor, no sentido de que o saldo devedor remanescente era de R$4.009,60 (quatro mil e nove reais e sessenta centavos).

Nesses termos, declaro válidas as cláusulas contratuais constante do termo de entrega do veículo, bem como o saldo devedor remanescente no valor de R$4.009,60 (quatro mil e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir da venda do veículo, a ser pago em favor do réu.

Em relação à inclusão de restrição de crédito em desfavor do autor, verifica-se que o termo de entrega do veículo foi emitido em 12/07/2021 e a restrição de crédito já foi apontada pelo réu em 29/06/2021, ou seja, antes de mesmo de receber o veículo e apurar os valores, o banco réu já procedeu com o lançamento da restrição.

Ademais, o réu não apresentou prova de prévia comunicação ao autor, de existência de saldo em aberto, nem tampouco de demonstração eficaz das operações de crédito, venda do veículo e débito remanescentes. Por se tratar de valor ilíquido, a inclusão no cadastro de inadimplentes dependia de demonstração e aceite pelo autor, o que não foi feito, ou ao menos notificação prévia, já que após termo de entrega é feita liquidação do saldo devedor referente ao bem. Nesse sentido, vejamos:

Apelação Cível – Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexistência de Débito e Indenizatória – Sentença de parcial procedência – Insurgência do Banco - Alienação Fiduciária – Entrega amigável do veículo para quitação da dívida – Autor devidamente ciente da obrigação ao pagamento de eventual saldo remanescente após a venda do bem e amortização da dívida – Veículo levado a leilão – Valor que não foi suficiente para quitação da dívida – Débito legítimo – Ausência de prestação de contas pelo credor e de notificação da dívida ao autor – Inexigibilidade do saldo devedor – Cobrança a ser realizada em procedimento próprio - Dano moral – Ocorrência – Cabia à Instituição Financeira informar à parte autora da existência de saldo devedor – Oportunidade para o autor efetuar o pagamento antes da inscrição em cadastro de restrição ao crédito - Quantum indenizatório mantido – Sentença que não merece reforma – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível Nº 202300712655 Nº único: 0059405-59.2021.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 20/04/2023) (TJ-SE - AC: 00594055920218250001, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 20/04/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM APREENDIDO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA DO BEM. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ATRAVÉS DE LEILÃO. DEVER DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE PRESTAR CONTAS E DEVOLVER O SALDO REMANESCENTE. ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO LEI 911/69. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAUSA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão cinge-se a verificar a correção ou não da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que reconheceu o direito da parte autora de receber o valor excedente advindo da venda do veículo apreendido em ação de busca e apreensão. 2. De acordo com o art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69, o credor fiduciário pode alienar o bem apreendido, sendo que o valor auferido servirá para o pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes do procedimento, devendo entregar ao devedor fiduciante o saldo remanescente, com a devida prestação de contas. Trata-se, portanto, de dever do credor fiduciário. 3. Mantendo-se inerte a instituição financeira quanto à restituição do saldo remanescente devido à promovente, resultante do leilão do bem apreendido, resta claro que o credor fiduciário descumpriu o mister apontado na legislação especial, o que deu causa ao ajuizamento da demanda. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 29 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0146704-78.2016.8.06.0001 Fortaleza, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023).

Considerando que competia ao banco demonstrar a regularidade da venda e do preço do veículo alcançado na alienação extrajudicial, o que não restou demonstrado, aliado ao fato que a constituição saldo devedor dependia de comprovantes, que não foram demonstrados pelo réu, razão assiste ao autora para declarar a ilegalidade do lançamento da restrição do crédito.

Por conseguinte, restou comprovada a irregularidade do lançamento da restrição do crédito em desfavor do autor, importando em clara hipótese de prática de ato ilícito praticado pela ré. Configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal cabível indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88, bem como Súmula 479 do STJ, vejamos:

Súmula 479. " As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A cobrança indevida, por meio de lançamento de restrição de crédito sem prévia comunicação e apuração do débito, evidencia a má prestação de serviço da ré, bem como prática de ato ilícito. Configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, é cabível indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da conduta da ré em ter efetuado contrato fraudulento em nome da autora, e utilizar os dados desta para o fim proposto. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No tocante ao entendimento jurisprudencial acerca da questão, colhe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Devolução dos autos pelo C. Superior Tribunal de Justiça para reapreciação dos embargos de declaração – Insurgência do autor. Omissão. Ocorrência. Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Inadimplência. Ação de busca e apreensão. Termo de entrega amigável do veículo. Leilão extrajudicial. Débito remanescente. Inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Ausência de intimação prévia do saldo devedor remanescente, após a venda extrajudicial do bem. Descabimento. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Inexistência do débito. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Existência de correlação entre a conduta da instituição financeira e o dano causado. Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Teoria do Risco Profissional. Hipótese de dano moral presumido. Indenização devida. Dano moral existente. Sentença reformada. Adequada a fixação da verba em R$ 10.000,00, mais acréscimos legais. Omissão sanada. Embargos acolhidos, em juízo de retratação. (TJ-SP - EMBDECCV: 10006924720158260554 SP 1000692-47.2015.8.26.0554, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 11/08/2020, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2020)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXIGIBILIDADE DO SALDO REMANESCENTE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADA. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO TERMO AMORTIZAÇÃO COMO SINÔNIMO DE QUITAÇÃO. NARRATIVA AUTORAL INVEROSSÍMIL. APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015684-19.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 17.03.2023) (TJ-PR - RI: 00156841920218160030 Foz do Iguaçu 0015684-19.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 17/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/03/2023)

APELAÇÃO - CONTRATO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DÉBITO – ENTREGA DO BEM – SALDO APÓS VENDA – VALOR INSUFICIENTE – PREVALÊNCIA DA DÍVIDA REMANESCENTE. – Veículo automotor – Financiamento com alienação fiduciária – Entrega amigável do bem – Saldo remanescente após a alienação – Responsabilidade da devedora – Cobrança – Possibilidade – Inteligência do art. 1366 do Código Civil – Necessidade, todavia, de prestação de contas: – Mesmo diante da entrega do bem dado em garantia contrato de financiamento com alienação fiduciária, caso o produto da alienação não seja suficiente à quitação do contrato de financiamento, o devedor continua responsável pelo saldo remanescente, nos termos do art. 1.366 do Código Civil; é necessária, todavia, a prestação de contas ao devedor, acerca do valor da venda e do saldo remanescente, o que não foi feito no caso. DANO MORAL – Inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito – Suposto valor remanescente de contrato de financiamento de veículo, após entrega amigável do bem, sem prestação de contas após a alienação pelo banco – Dano moral "in re ipsa" – Reconhecimento – Fixação de indenização – Necessidade: – A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, por suposto valor remanescente de contrato de financiamento de veículo, após entrega amigável do bem, sem prestação de contas após a alienação pelo banco, configura dano moral "in re ipsa", ensejando a fixação de indenização em seu favor. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC:

10299210420218260114 SP 1029921-04.2021.8.26.0114, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 03/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, bem como o fato de que mantida negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito do nome do autor, o valor razoável seria de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Contudo, toda essa celeuma originou-se do inadimplemento contratual por parte do autor, razão pela qual REDUZO o valor da indenização para o valor para R$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a existência da culpa concorrente.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Por fim, considerando o valor do saldo devedor em favor do réu e o montante da indenização arbitrada em favor do autor, procedo com a compensação, nos termos do art. 368 e ss do Código Civil e, tendo em vista a proximidade das quantias, declaro pagas e encerradas todas as obrigações entre as partes, referene ao contrato objeto da lide.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) declaro válido o contrato entabulado entre as partes (termo de entrega de veículo) e existente o débito referente ao saldo devedor remanescente no valor de R$4.009,60 (quatro mil e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir da venda do veículo, a ser pago em favor do réu, nos termos do art. 406, §1º do Código Civil;

b) declarar o ato ilícito praticado pelo réu, haja vista o lançamento indevido de restrição de crédito em desfavor do autor, CONDENAR o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

c) CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 e ss do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da parte autora do cadastro de negativação ao crédito, no prazo de 10 dias, referente ao contrato ora impugnado, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor total de R$5.000,00 (cinco mil reais).

d) considerando o valor do saldo devedor em favor do réu e o montante da indenização arbitrada em favor do autor, procedo com a compensação e, tendo em vista a proximidade das quantias, declaro pagas e encerradas todas as obrigações entre as partes, referente ao contrato objeto da lide.

e) Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes às custas processuais pro rata e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 86 c/c artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade com relação ao autor, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006152-30.2021.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Vera Lucia Conceicao Silva
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Parte Re: Gerson Carneiro Do Nascimento Filho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8006152-30.2021.8.05.0113
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: Vera Lúcia Conceição Silva
Réu: Gerson Carneiro do Nascimento Filho

Aos 09 de julho do ano de 2024, às 11h00min, na sala de audiências da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, situada no Fórum Epaminondas Berbert de Castro, presente MM Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, presidindo a audiência de instrução e julgamento, e a estagiária de pós-graduação, Jéssica de Moura Pereira Vieira. Realizado o pregão e apresentados os autos, constata-se a presença da autora Vera Lúcia Conceição Silva, acompanhado de seu advogado João Emanuel Moreira Carvalho OAB/BA 52.236; e a presença do réu Gerson Carneiro do Nascimento Filho, acompanhado de sua advogada Mônica Rebouças de Matos OAB/BA 26.360.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz de Direito foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não obteve êxito. As partes se manifestaram pela produção de prova testemunhal. Deferido o requerimento, foram devidamente qualificadas e ouvidas as testemunhas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Pelo MM Juiz foi dito que: o feito está apto para julgamento, razão pela qual foi prolatada sentença em audiência, oralmente, sendo transcrito apenas o dispositivo, integrando a fundamentação da sentença os seguintes julgados:

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDÃO DE PASSAGEM - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PASSAGEM FORÇADA - EXISTÊNCIA DE ACESSO ALTERNATIVO AO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE PRÉDIO ENCRAVADO - MERA TOLERÂNCIA DO PROPRIETÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. A constituição da servidão de passagem depende de manifestação expressa dos interessados, ou seja, do proprietário do prédio dominante e serviente. Uma vez comprovado nos autos a existência de outra via de acesso à propriedade da parte autora, que se utiliza da passagem do imóvel vizinho por mera comodidade, não há de ser deferida a proteção possessória da passagem forçada.(TJ-MG - AC: 10592130005958001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM E PASSAGEM FORÇADA. DISTINÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DESSAS DUAS SITUAÇÕES. Servidão de passagem não se confunde com passagem forçada: aquela, direito real disciplinado nos artigos 1.378 e seguintes do Código Civil; esta, direito de vizinhança, de natureza obrigacional (obrigação propter rem), previsto no art. 1.285 do CC. A passagem forçada é compulsória, incide sobre prédios encravados, isto é, que não tenham saída para a via pública, e impõe o pagamento de indenização. A servidão de passagem é facultativa e visa a proporcionar determinada utilidade a um prédio (dominante) em desfavor de outro (serviente), de modo oneroso ou gratuito. Como da essência dos direitos reais, é pressuposto da configuração da servidão de passagem o registro imobiliário, seja oriundo de ato unilateral, contrato, sentença ou mesmo usucapião. Por ato unilateral, pode constituir-se a servidão mediante testamento (art. 1.378 do CC) ou destinação do pai de família (doutrina). Por contrato (art. 1.378 do CC), a constituição desse direito real exige declaração expressa dos proprietários, isto é, efetivo acordo de vontades (em regra, mas não necessariamente, oneroso), sendo insuficiente para tanto a existência de mera permissão de passagem, que sequer induz posse (art. 1.208). Por sentença, é viável a constituição de servidão em sede de ação de divisão de terras particulares, nos termos do art. 596, parágrafo único, II, do CPC. Apenas a servidão aparente pode ser objeto de tutela possessória (art. 1.213, CC) e usucapião (art. 1.379, CC). A inexistência de posse obsta a usucapião da servidão, já que a posse é requisito básico desse modo originário de aquisição do direito. Ausentes situação de encravamento, registro imobiliário ou os requisitos necessários à configuração da usucapião, inviável o reconhecimento, seja da passagem forçada, seja da servidão de passagem. (TJ-DF 20150610146256 DF 0014372-

42.2015.8.07.0006, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 25/07/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2018 . Pág.: 291/293)

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DETERMINAR que réu que se abstenha de turbar a posse da autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais, limitado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) DETERMINAR que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda com o fechamento da passagem, por meio de cercamento e demolição das benfeitorias realizadas (muro e telhado), cessando, desta forma, sua passagem pelo terreno de propriedade da autora;

c) caso o réu não cumpra a obrigação acima, no prazo assinalado, FACULTO a autora a promover a demolição da obra e providenciar o cercamento da área, tendo direito cobrar do réu todas as despesas em sede de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, suspensa a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ressalto que, caso o réu descumpra os itens “a” e “b”, e/ou profira ameaças à autora ou qualquer outro comportamento truculento, será configurado crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.

Reinaldo Peixoto Marinho – Juiz de Direito

Vera Lúcia Conceição Silva – autora

João Emanuel Moreira Carvalho OAB/BA 52.236 – advogado da autora

Gerson Carneiro do Nascimento Filho – réu

Wagner Veloso Martins OAB/BA 37.160 – advogado do réu

Mônica Rebouças de Matos OAB/BA 26.360 – advogada do réu

Link da gravação:

PARTE 1

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c77e148a-bdb0-44ec-8a2f-0102f05531fa?vcpubtoken=66876feb-dcb0-42ae-a6f-7-45d606722a2a

PARTE 2

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d649dc88-a246-475b-9119-5a31cd7cd8c1?vcpubtoken=e72b4c43-211c-49f5-811f--707569836c2c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006152-30.2021.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Vera Lucia Conceicao Silva
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Parte Re: Gerson Carneiro Do Nascimento Filho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000667-79.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucas Emanuel Magalhaes Nogueira
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)
Requerido: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-79.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCAS EMANUEL MAGALHAES NOGUEIRA
Advogado(s): RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA (OAB:BA55853)
REQUERIDO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida em sede de audiência de instrução e julgamento nos autos n° 8000634-89.2021.8.05.0103, com determinação de conexão das ações, bem como o uso da prova emprestada da instrução nos autos da ação n° 8002397-28.2021.8.05.0103, cancelo a audiência por ora designada para a data de 11/06/2024, às 11h00min e determino a remessa dos autos conclusos para julgamento.

Abaixo, segue link das audiências de instrução que pertinentes à fase instrutória da presente ação por determinação da conexão.

Link da gravação AIJ realizada em 07/05/2024, às 10h00min, processo n° 8000634-89.2021.8.05.0103:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cf343449-d096-44f7-b95c-0ca6492fb14b?vcpubtoken=ea9a6367-3164-4452-93c-7-468212f2f3e9

Link das gravações referentes à oitiva das testemunhas realizadas no juízo da 4ª Vara Cível em 29/03/2023, nos autos da ação n° 8002397-28.2021.8.05.0103:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8c921991-a967-4bed-925f-4e2410495f80?vcpubtoken=9ce86aab-e270-4e7b--9569-29c172f03949

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/86bc27c0-96ea-4d42-8be1-4abc0b0cfe70?vcpubtoken=1feeb479-c3ac-4f6c-b38a--0538c3afd8d1

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000634-89.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Clovis Lemos Bastos Junior
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)
Interessado: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-89.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CLOVIS LEMOS BASTOS JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA (OAB:BA55853)
INTERESSADO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _07_/_05__/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000667-79.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucas Emanuel Magalhaes Nogueira
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)
Requerido: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-79.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCAS EMANUEL MAGALHAES NOGUEIRA
Advogado(s): RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA (OAB:BA55853)
REQUERIDO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

SENTENÇA

LUCAS EMANUEL MAGALHES NOGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A, também qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A parte autora narra que planejou uma viagem com destino à Ilha de Boipeba – BA, juntamente com dois amigos, a ser efetuada na data de 30 de outubro de 2020, com retorno programado para 02 de novembro de 2020. O roteiro da viagem se iniciaria de Ilhéus – BA, até Nilo Peçanha – BA. Na data em questão, embarcou em ônibus da empresa ré e, chegando ao destino, questionou ao preposto da parte ré, onde seria o local de embarque da volta. Foi-lhe esclarecido que seria o mesmo local onde estava desembarcando. Aduz a parte autora que, na data do retorno, chegou antecipadamente à rodoviária e aguardou o ônibus que iria embarcar. Alega que viu dois ônibus da empresa ré passarem em frente à rodoviária, entretanto, não adentraram. Tentou contato com a parte ré, informando o atraso do ônibus. A preposta comunicou à parte autora que o ônibus havia passado pelo município e não haveria mais transporte com destino a Ilhéus naquela data, mas poderiam se dirigir ao Município de Ituberá e adquirir novas passagens. A parte autora informa que não logrou êxito em ir para o município sugerido e que não havia mais ninguém na rodoviária. Não conseguiu efetuar reserva em hotéis da cidade e dirigiu-se a um posto de gasolina, encontrando uma pessoa de seu conhecimento, momento em que pediu carona para a cidade de Ilhéus. Informa que a parte ré não prestou qualquer assistência ou informação e só veio a entrar em contato 20 (vinte) dias após o ocorrido. Ao final, requereu a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a restituição dos valores pagos pela passagem de retorno e a condenação em indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 91823961, houve o deferimento da gratuidade de justiça e da inversão do ônus da prova.

A parte ré regularmente citada, em ID 116698369 apresentou contestação. Preliminarmente, aduz que há carência da ação, visto que não há comprovação do direito que a parte autora alega possuir. Alega que não há o mínimo de documentação hábil a comprovar a tese autoral. Informa que não houve busca administrativa para tentativa de solução do litígio. No mérito, afirma que as providências cabíveis à parte ré foram cumpridas. Diz que não há prova da existência do fato. Impugna os danos morais e requer a improcedência dos pedidos autorais.

Em ID 121577325, a parte autora apresenta réplica. Impugna as preliminares e as alegações constantes do mérito. Requer a procedência dos pedidos.

Intimados a informar interesse na produção de novas provas, a parte autora, em ID 206351085 requereu produção de prova testemunhal. Em ID 206531788, a parte ré formulou o mesmo requerimento.

Em ID 440694061, deferida a produção de prova testemunhal, com designação de data para audiência de instrução. Contudo, o referido ato foi cancelado, haja vista que as partes concordaram em utilizar prova emprestada de outros autos, conforme ID 443578228. Naquela oportunidade também restou determinada a conexão entre a presente ação e a ação n.º 8000634-89.2021.8.05.0103.

Nos autos da ação n.º 8000634-89.2021.8.05.0103, CLOVIS LEMOS BASTOS JUNIOR, qualificados nos autos, também ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A, também qualificada, pelos mesmos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, em ID 91822753, houve o deferimento da gratuidade de justiça e da inversão do ônus da prova.

Regularmente citada, em ID 116698369, a parte ré apresentou contestação, nos mesmos termos.

Em ID 121577338, a parte autora apresenta réplica. Impugna as preliminares e as alegações constantes do mérito. Requer a procedência dos pedidos.

Em ID 180073023, houve decisão rejeitando as preliminares suscitadas pela parte ré.

Intimados a informar interesse na produção de novas provas, a parte ré, em ID 181067861, requereu prova testemunhal. A parte autora requereu, em ID 181949091, a realização de prova testemunhal.

Nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em ID 443360889, foi certificada a tentativa sem êxito de acordo. As partes anuíram com a utilização de prova emprestada, produzida no processo de nº: 8002397-28.2021.8.05.0103, que tramitou pela 4ª Vara Cìvel. Determinada a conexão e reunião dos processos que tramitam neste juízo, para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Desta forma, vejo que ambas as causas se encontram aptas ao julgamento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) DAS PRELIMINARES

a.1) Da carência da ação

A parte ré suscita preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que os autores não trouxeram elementos para comprovar suas alegações.

Não assiste razão à parte ré, Em verdade, o interesse processual (interesse de agir) está ligado a utilidade da prestação jurisdicional e a melhoria em uma situação fática, entendimento doutrinário clássico, confirmado pela jurisprudência de Tribunais Superiores, que sintetiza que " o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter" (STJ, 4.ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Neste caso, os autores alegam que foram vítimas de uma má prestação de serviço de transporte, causada por omissão da ré e seus prepostos, que, supostamente, acarretaram danos (materiais e morais) e que pretende que seja reparado, demonstrando sua necessidade e adequação do seu pedido, reunião de elementos suficientes para confirmar seu interesse de agir.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada.

a.2) Da ausência de requerimento administrativo

Em preliminar, a parte ré também alega falta de interesse de agir da autora, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Não assiste razão ao réu, porque os autores juntaram protocolo de reclamação, em busca da solução do litígio extrajudicialmente. Ademais, não houve qualquer proposta de conciliação em audiência.

Apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

B) DO MÉRITO

A questão controvertida cinge-se na falha na prestação de serviços da parte ré, baseada na inexistência do cumprimento do serviço de transporte intermunicipal adquirido pela parte autora e falta de informação, causando-lhe prejuízos de ordem moral e

material. A parte ré informa que não há provas das alegações da parte autora e aduz que todas as providências cabíveis foram adotadas.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor tem o dever de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

Observa-se que restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, diante das passagens adquiridas e colacionadas aos autos. Neste processo, LUCAS EMANUEL MAGALHES NOGUEIRA demonstra que efetivamente detinha passagem do trajeto entre Nilo Peçanha – BA a Ilhéus – BA, com embarque previsto para 02 de novembro de 2020, às 12:05h, no valor de R$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Em ID 91348527, nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, CLOVIS LEMOS BASTOS JUNIOR também faz prova de sua relação jurídica com a parte ré, anexando sua passagem, com as mesmas características de data, valor e trajeto supramencionadas.

Os autores alegam que estiveram no local de embarque antecipadamente e o ônibus que realizaria o trajeto sequer parou no local convencionado, impedindo-os de usufruir pelo serviço contratado, sem qualquer justificativa plausível. A tese defensiva se restringe a afirmar que a parte autora não cuidou em trazer elementos para comprovar suas alegações, afirmando que o motorista do veículo em questão não verificou passageiros aguardando o embarque e, portanto, prosseguiu com a viagem.

Doutro lado, a parte autora fez prova mínima de suas alegações. Nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, em ID 91348577, comprova a reclamação dirigida ao setor competente, bem como em ID 91348534, a tentativa de contato junto à parte ré, além da própria passagem, ID 91348527.

Isso se observa também nos autos de nº: 8000667-79.2021.8.05.0103, em ID 91460834, 91460828 e 91460832.

Nos autos de nº: 8002397-28.2021.8.05.0103 (prova emprestada), os autores prestaram depoimentos, reforçando as alegações já constantes de ambas as iniciais.

Ante a hipossuficiência da parte autora e relação de consumo, houve a inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré, dotada de maiores condições técnicas e financeiras, comprovasse a sua tese defensiva. Ocorre que a parte ré não trouxe qualquer comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, conforme determinar o art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373, II do CPC.

Por conseguinte, o ônus de demonstrar a regularidade do serviço recai sobre a empresa ré, as provas e documentos colacionados pela ré não são suficientes para comprovar o que fora alegado, não evidenciando que houve uma prestação de serviços de forma regular.

Ora, caberia à ré o ônus de comprovar que o ônibus adentrou na plataforma da rodoviária e permaneceu no local em tempo suficiente para o embarque de passageiros, no horário e local contratados pelos autores. Contudo, a ré não apresentou qualquer gravação/vídeo da rodoviária, nem extrato de GPS do veículo, também não apresentou livro de ponto do motorista no local, nem depoimento de testemunhas capaz de comprovar a regularidade da prestação de serviços.

Diante da ausência de provas da regular prestação de serviços pela ré, a presunção da veracidade dos fatos narrados na exordial milita em favor dos autores. Assim, considera-se que a ré não disponibilizou o ônibus no horário e local contratados, bem como deixou de prestar qualquer assistência, configurando-se falha na prestação de serviço, a ensejar danos aos autores. Sobre o assunto, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Importante ainda mencionar que, segundo o art. 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva.

Assim, configurada a má prestação de serviços e consequente prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, cabível indenização pelos danos sofridos pelos autores, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

No tocante ao dano material, restou comprovada a compra da passagem por ambos os autores, no valor de R$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), cada, devendo o montante ser ressarcido na forma simples a cada autor.

No tocante aos danos morais, restou demonstrado que os autores aguardaram mais de 01 (uma) hora na rodoviária, sem receber qualquer informação da ré. Que tentaram reservar quarto de hóteis no local, sem lograr êxito. Que após horas de transtorno e desconforto conseguiram retornar para cidade de destino, por uma de uma carona de conhecido. Ora, o Município de Nilo Peçanha é pequeno, com pouca estrutura para acomodação de turistas, restando demonstrado que a má prestação de serviços da ré, causaram inúmeros transtornos e abalo à honra e moral dos autores.

A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da falha na prestação de serviços. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que o valor:

“deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

Sobre o assunto, colhe-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA. ÔNIBUS DA EMPRESA DEMANDADA QUE NÃO REALIZOU O EMBARQUE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. Hipótese em que a parte demandante permaneceu por mais de 04 horas à espera do ônibus na cidade de Bombinhas/SC, sem que o embarque fosse realizado. Prova coligida aos autos, que demonstra a falha na prestação de serviços de transporte da empresa ré, pois demonstrado que o ônibus não compareceu ao local de embarque, no horário previsto, permanecendo a autora e sua filha de 13 anos à espera, durante a noite. O embarque estava programado para as 22h e a autora permaneceu no local até as 03 horas da madrugada, aproximadamente. Depoimento da testemunha da autora, que direciona à conclusão de que a demandante aguardou no local para o embarque, sem que o ônibus comparecesse ao local. Depoimento da testemunha da ré, que não serve para esclarecer que outros passageiros embarcaram em Bombinhas/SC, pois a conversa via celular, com outra passageira, dá conta de que o embarque foi efetuado em cidade diversa. Sem prova escorreita do itinerário do veículo, a versão da autora é a que mais se coaduna com a prova dos autos. Danos morais... configurados. Quantum indenizatório mantido em R$ 3.500,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além dos parâmetros usualmente adotados pelas Turmas Recursais, ao analisar casos análogos. Além disso, a situação vivenciada pela demandante, de permanecer exposta por horas, com sua filha menor, em via pública e durante a noite, justifica o valor da indenização. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007219355, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 16/05/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007219355 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré, a cada um dos autores.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) declarar a má prestação de serviços e consequente ato ilícito praticado pela ré;

b) CONDENAR a ré a indenizar os autores, a título de danos materiais, no valor de R$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), para cada autor, individualmente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e atualização monetária, a contar do desembolso, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

d) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000634-89.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Clovis Lemos Bastos Junior
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)
Interessado: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-89.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CLOVIS LEMOS BASTOS JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA (OAB:BA55853)
INTERESSADO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

SENTENÇA

Julgamento conjunto aos autos 8000667-79.2021.8.05.0103

LUCAS EMANUEL MAGALHES NOGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A, também qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A parte autora narra que planejou uma viagem com destino à Ilha de Boipeba – BA, juntamente com dois amigos, a ser efetuada na data de 30 de outubro de 2020, com retorno programado para 02 de novembro de 2020. O roteiro da viagem se iniciaria de Ilhéus – BA, até Nilo Peçanha – BA. Na data em questão, embarcou em ônibus da empresa ré e, chegando ao destino, questionou ao preposto da parte ré, onde seria o local de embarque da volta. Foi-lhe esclarecido que seria o mesmo local onde estava desembarcando. Aduz a parte autora que, na data do retorno, chegou antecipadamente à rodoviária e aguardou o ônibus que iria embarcar. Alega que viu dois ônibus da empresa ré passarem em frente à rodoviária, entretanto, não adentraram. Tentou contato com a parte ré, informando o atraso do ônibus. A preposta comunicou à parte autora que o ônibus havia passado pelo município e não haveria mais transporte com destino a Ilhéus naquela data, mas poderiam se dirigir ao Município de Ituberá e adquirir novas passagens. A parte autora informa que não logrou êxito em ir para o município sugerido e que não havia mais ninguém na rodoviária. Não conseguiu efetuar reserva em hotéis da cidade e dirigiu-se a um posto de gasolina, encontrando uma pessoa de seu

conhecimento, momento em que pediu carona para a cidade de Ilhéus. Informa que a parte ré não prestou qualquer assistência ou informação e só veio a entrar em contato 20 (vinte) dias após o ocorrido. Ao final, requereu a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a restituição dos valores pagos pela passagem de retorno e a condenação em indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 91823961, houve o deferimento da gratuidade de justiça e da inversão do ônus da prova.

A parte ré regularmente citada, em ID 116698369 apresentou contestação. Preliminarmente, aduz que há carência da ação, visto que não há comprovação do direito que a parte autora alega possuir. Alega que não há o mínimo de documentação hábil a comprovar a tese autoral. Informa que não houve busca administrativa para tentativa de solução do litígio. No mérito, afirma que as providências cabíveis à parte ré foram cumpridas. Diz que não há prova da existência do fato. Impugna os danos morais e requer a improcedência dos pedidos autorais.

Em ID 121577325, a parte autora apresenta réplica. Impugna as preliminares e as alegações constantes do mérito. Requer a procedência dos pedidos.

Intimados a informar interesse na produção de novas provas, a parte autora, em ID 206351085 requereu produção de prova testemunhal. Em ID 206531788, a parte ré formulou o mesmo requerimento.

Em ID 440694061, deferida a produção de prova testemunhal, com designação de data para audiência de instrução. Contudo, o referido ato foi cancelado, haja vista que as partes concordaram em utilizar prova emprestada de outros autos, conforme ID 443578228. Naquela oportunidade também restou determinada a conexão entre a presente ação e a ação n.º 8000634-89.2021.8.05.0103.

Nos autos da ação n.º 8000634-89.2021.8.05.0103, CLOVIS LEMOS BASTOS JUNIOR, qualificados nos autos, também ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A, também qualificada, pelos mesmos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, em ID 91822753, houve o deferimento da gratuidade de justiça e da inversão do ônus da prova.

Regularmente citada, em ID 116698369, a parte ré apresentou contestação, nos mesmos termos.

Em ID 121577338, a parte autora apresenta réplica. Impugna as preliminares e as alegações constantes do mérito. Requer a procedência dos pedidos.

Em ID 180073023, houve decisão rejeitando as preliminares suscitadas pela parte ré.

Intimados a informar interesse na produção de novas provas, a parte ré, em ID 181067861, requereu prova testemunhal. A parte autora requereu, em ID 181949091, a realização de prova testemunhal.

Nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em ID 443360889, foi certificada a tentativa sem êxito de acordo. As partes anuíram com a utilização de prova emprestada, produzida no processo de nº: 8002397-28.2021.8.05.0103, que tramitou pela 4ª Vara Cìvel. Determinada a conexão e reunião dos processos que tramitam neste juízo, para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Desta forma, vejo que ambas as causas se encontram aptas ao julgamento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) DAS PRELIMINARES

a.1) Da carência da ação

A parte ré suscita preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que os autores não trouxeram elementos para comprovar suas alegações.

Não assiste razão à parte ré, Em verdade, o interesse processual (interesse de agir) está ligado a utilidade da prestação jurisdicional e a melhoria em uma situação fática, entendimento doutrinário clássico, confirmado pela jurisprudência de Tribunais Superiores, que sintetiza que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (STJ, 4.ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Neste caso, os autores alegam que foram vítimas de uma má prestação de serviço de transporte, causada por omissão da ré e seus prepostos, que, supostamente, acarretaram danos (materiais e morais) e que pretende que seja reparado, demonstrando sua necessidade e adequação do seu pedido, reunião de elementos suficientes para confirmar seu interesse de agir.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada.

a.2) Da ausência de requerimento administrativo

Em preliminar, a parte ré também alega falta de interesse de agir da autora, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Não assiste razão ao réu, porque os autores juntaram protocolo de reclamação, em busca da solução do litígio extrajudicialmente. Ademais, não houve qualquer proposta de conciliação em audiência.

Apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

B) DO MÉRITO

A questão controvertida cinge-se na falha na prestação de serviços da parte ré, baseada na inexistência do cumprimento do serviço de transporte intermunicipal adquirido pela parte autora e falta de informação, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material. A parte ré informa que não há provas das alegações da parte autora e aduz que todas as providências cabíveis foram adotadas.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor tem o dever de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

Observa-se que restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, diante das passagens adquiridas e colacionadas aos autos. Neste processo, LUCAS EMANUEL MAGALHES NOGUEIRA demonstra que efetivamente detinha passagem do trajeto entre Nilo Peçanha – BA a Ilhéus – BA, com embarque previsto para 02 de novembro de 2020, às 12:05h, no valor de R$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Em ID 91348527, nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, CLOVIS LEMOS BASTOS JUNIOR também faz prova de sua relação jurídica com a parte ré, anexando sua passagem, com as mesmas características de data, valor e trajeto supramencionadas.

Os autores alegam que estiveram no local de embarque antecipadamente e o ônibus que realizaria o trajeto sequer parou no local convencionado, impedindo-os de usufruir pelo serviço contratado, sem qualquer justificativa plausível. A tese defensiva se restringe a afirmar que a parte autora não cuidou em trazer elementos para comprovar suas alegações, afirmando que o motorista do veículo em questão não verificou passageiros aguardando o embarque e, portanto, prosseguiu com a viagem.

Doutro lado, a parte autora fez prova mínima de suas alegações. Nos autos de nº: 8000634-89.2021.8.05.0103, em ID 91348577, comprova a reclamação dirigida ao setor competente, bem como em ID 91348534, a tentativa de contato junto à parte ré, além da própria passagem, ID 91348527.

Isso se observa também nos autos de nº: 8000667-79.2021.8.05.0103, em ID 91460834, 91460828 e 91460832.

Nos autos de nº: 8002397-28.2021.8.05.0103 (prova emprestada), os autores prestaram depoimentos, reforçando as alegações já constantes de ambas as iniciais.

Ante a hipossuficiência da parte autora e relação de consumo, houve a inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré, dotada de maiores condições técnicas e financeiras, comprovasse a sua tese defensiva. Ocorre que a parte ré não trouxe qualquer comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, conforme determinar o art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373, II do CPC.

Por conseguinte, o ônus de demonstrar a regularidade do serviço recai sobre a empresa ré, as provas e documentos colacionados pela ré não são suficientes para comprovar o que fora alegado, não evidenciando que houve uma prestação de serviços de forma regular.

Ora, caberia à ré o ônus de comprovar que o ônibus adentrou na plataforma da rodoviária e permaneceu no local em tempo suficiente para o embarque de passageiros, no horário e local contratados pelos autores. Contudo, a ré não apresentou qualquer gravação/vídeo da rodoviária, nem extrato de GPS do veículo, também não apresentou livro de ponto do motorista no local, nem depoimento de testemunhas capaz de comprovar a regularidade da prestação de serviços.

Diante da ausência de provas da regular prestação de serviços pela ré, a presunção da veracidade dos fatos narrados na exordial milita em favor dos autores. Assim, considera-se que a ré não disponibilizou o ônibus no horário e local contratados, bem como deixou de prestar qualquer assistência, configurando-se falha na prestação de serviço, a ensejar danos aos autores. Sobre o assunto, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Importante ainda mencionar que, segundo o art. 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva.

Assim, configurada a má prestação de serviços e consequente prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, cabível indenização pelos danos sofridos pelos autores, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

No tocante ao dano material, restou comprovada a compra da passagem por ambos os autores, no valor de R$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), cada, devendo o montante ser ressarcido na forma simples a cada autor.

No tocante aos danos morais, restou demonstrado que os autores aguardaram mais de 01 (uma) hora na rodoviária, sem receber qualquer informação da ré. Que tentaram reservar quarto de hotéis no local, sem lograr êxito. Que após horas de transtorno e desconforto conseguiram retornar para cidade de destino, por uma de uma carona de conhecido. Ora, o Município de Nilo Peçanha é pequeno, com pouca estrutura para acomodação de turistas, restando demonstrado que a má prestação de serviços da ré, causaram inúmeros transtornos e abalo à honra e moral dos autores.

A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da falha na prestação de serviços. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que o valor:

“deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

Sobre o assunto, colhe-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA. ÔNIBUS DA EMPRESA DEMANDADA QUE NÃO REALIZOU O EMBARQUE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. Hipótese em que a parte demandante permaneceu por mais de 04 horas à espera do ônibus na cidade de Bombinhas/SC, sem que o embarque fosse realizado. Prova coligida aos autos, que demonstra a falha na prestação de serviços de transporte da empresa ré, pois demonstrado que o ônibus não compareceu ao local de embarque, no horário previsto, permanecendo a autora e sua filha de 13 anos à espera, durante a noite. O embarque estava programado para as 22h e a autora permaneceu no local até as 03 horas da madrugada, aproximadamente. Depoimento da testemunha da autora, que direciona à conclusão de que a demandante aguardou no local para o embarque, sem que o ônibus comparecesse ao local. Depoimento da testemunha da ré, que não serve para esclarecer que outros passageiros embarcaram em Bombinhas/SC, pois a conversa via celular, com outra passageira, dá conta de que o embarque foi efetuado em cidade diversa. Sem prova escorreita do itinerário do veículo, a versão da autora é a que mais se coaduna com a prova dos autos. Danos morais... configurados. Quantum indenizatório mantido em R$ 3.500,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além dos parâmetros usualmente adotados pelas Turmas Recursais, ao analisar casos análogos. Além disso, a situação vivenciada pela demandante, de permanecer exposta por horas, com sua filha menor, em via pública e durante a noite, justifica o valor da indenização. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007219355, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 16/05/2018). (TJ-RS - Recurso Cível:

71007219355 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré, a cada um dos autores.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) declarar a má prestação de serviços e consequente ato ilícito praticado pela ré;

b) CONDENAR a ré a indenizar os autores, a título de danos materiais, no valor de R$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), para cada autor, individualmente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e atualização monetária, a contar do desembolso, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

d) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007881-19.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Anastacio Gomes Coutinho

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Da análise dos Autos verifico que não foram recolhidas as custas processuais iniciais. Desta forma, fica intimado o Autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

Daje – Carta Precatória - código 37010;

Daje – Citação – código 41017.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000762-12.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Magnolia Maria De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006848-67.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cosme Oliveira Dos Santos
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Custos Legis: 3ª Defensoria Pública Regional De Ilhéus/ba

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado/Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0500874-41.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Manoel Borges Santana
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado/Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002338-06.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marizete Oliveira Sandes Dos Reis
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado por esta Secretaria, requerendo o que entenderem de direito.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000926-51.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Executado: Heitor Fernando Kruschewsky Rehen
Exequente: Paulo Raymundo De Oliveira Villas Boas
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelo Autor intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço de seu constituinte.

Ilhéus, 22 de julho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003627-37.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Licia Maria Goes Neves
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Parte Re: Genivaldo Santos Silva
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID 436433782), bem como sobre a petição de ID 456594758.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009188-42.2023.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josevan Cardoso Da Silva
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Reu: Virgulino Simoes Neto Registrado(a) Civilmente Como Virgulino Simoes Neto
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)
Reu: Maria Angela De Macedo Simoes
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus, 5 de julho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002598-49.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Isabella Kruschewsky Bittencourt
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor/Reconvindo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação/Reconvenção.

Ilhéus, 8 de julho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001559-80.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rozenildo Missias Torquato
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado por este Juízo em decisão de ID 446449725, ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas.

Ilhéus, 8 de julho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010412-49.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Cheila De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça em Carta Precatória. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.

Ilhéus, 15 de julho de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501211-59.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Rocha Dos Santos Comercio De Celulares Ltda
Executado: Durval Sena Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501211-59.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ROCHA DOS SANTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito, conforme petitório ID 288739120, proceda-se à substituição do polo ativo da lide para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II com a consequente exclusão do cedente BANCO BRADESCO S/A.

Ainda não tendo sido localizados os réus, defiro o quanto requerido (ID 295185977). Proceda-se às buscas de endereço dos mesmos pelos sistemas Judiciais disponíveis.

Intime-se o autor para recolher as custas necessárias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000167-34.1993.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Bahia Trade Comercio Industria E Representacao Ltda
Executado: Eugênio Lassére Borges Badaró

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000167-34.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: BAHIA TRADE COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerimento – ID 403304307.

Após o recolhimento das custas necessárias, proceda-se à busca de novo endereço do réu (Eugêncio lassére Borges Badaró), pelos sistema SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e demais disponíveis no site do TJBA, se houver necessidade. Ademais, oficie-se ao INSS para informar se há dependentes de Célia Maria Borges dos Reis Badaró cadastrados perante aquela Autarquia.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0002546-49.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adiel Ferreira Da Silva
Advogado: Altamirando Jose De Santana (OAB:BA10221)
Interessado: Joao A Mendonça
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002546-49.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ADIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALTAMIRANDO JOSE DE SANTANA (OAB:BA10221)
INTERESSADO: Joao A Mendonça
Advogado(s): RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002)

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ADIEL FERREIRA DA SILVA em desfavor de JOÃO A. MENDONÇA, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial (IDs nºs 317574782 a 317574789).

O requerido apresentou contestação (IDs nºs 317575178 a 317575188).

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento dos danos morais na quantia de R$ 5.000,00 e danos materiais também na quantia de R$ 5.000,00 (IDs nºs 317575538 a 317575542).

O requerido interpôs o recurso de apelação (IDs nºs 317575544 a 317575547).

Proferido Acórdão, acolhendo a preliminar de nulidade, para o fim de cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da instrução da demanda (IDs nºs 317576059 a 317576067).

O requerente compareceu aos autos, requerendo a prova pericial, bem como promoveu a juntando de novos documentos (IDs nºs 317576075 a 317576270 e 317576514 a 317576518).

Foi proferido despacho, designando a audiência de saneamento (ID nº 317576283), sendo que o requerido não compareceu ao ato (ID nº 317576295).

Sobreveio certidão, informando que as partes, devidamente intimadas, não indicaram as provas que pretendem produzir (ID nº 317576511).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pugnou pela produção da prova pericial (IDs nºs 317576075 a 317576270 e 317576514 a 317576518).

Em relação ao requerimento da prova pericial, indefiro, pois é desnecessária em vista de outras provas produzidas, bem como, considerando o lapso temporal dos fatos articulados (agosto de 2008), a verificação dos danos é impraticável (CPC, art. 464, § 1º, II e III).

Por outro lado, não obstante a cassação da sentença e a determinação da instrução da demanda, a parte requerida não compareceu à audiência de saneamento do feito (ID nº 317576295), tampouco indicou as provas que pretende produzir (Certidão do ID nº 317576511), razão pela qual precluiu o direito à produção de outras provas, afastando qualquer nulidade de cerceamento de defesa.

****

De mais a mais, dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.” (grifo nosso)

1) Deste modo, considerando a prova documental juntada aos autos, em respeito aos princípios da não-surpresa e da colaboração, previstos nos artigos 9º e 10º do CPC, intime-se o requerido, através de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação acerca da prova documental produzida pela parte requerente.

2) Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME LEITE RORIZ

Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004405-75.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Vanusa Santos Do Carmo Queiroz
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Carlos Roberto Costa
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Autor ciente do encaminhamento da Carta Precatória à Comarca de Vitória – ES, sendo a mesma distribuída à 4ª Vara Cível, conforme documento em anexo, para as devidas providências.

Ilhéus, 5 de agosto de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0002546-49.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adiel Ferreira Da Silva
Advogado: Altamirando Jose De Santana (OAB:BA10221)
Reu: Joao Antonio De Mendonca
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002546-49.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ADIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALTAMIRANDO JOSE DE SANTANA (OAB:BA10221)
INTERESSADO: Joao A Mendonça
Advogado(s): RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002)

SENTENÇA

ADIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de JOÃO ANTÔNIO DE MENDONÇA, também qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A parte autora narra que realizou tratamento dentário junto a parte ré, que se apresentou como dentista responsável pelo serviço, que o tratamento iniciou agosto/2008 e finalizou em novembro/2009. Alega que descobriu que o réu não era dentista, pois não possuía habilitação na profissão, podendo desempenhar apenas o cargo de técnico em prótese dentária-TPD, motivo pelo qual o denunciou ao Conselho Regional de Odontologia. O autor afirma que os serviços prestados e materiais utilizados foram de péssima qualidade, tendo pago o valor total do serviço R$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), que entrou em contato com o réu para realizar reparos, entretanto, não logrou êxito. Em razão da desídia do réu, efetuou uma prótese com outro profissional, sendo que a parte ré não possuía formação em odontologia. Ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 317575168, deferida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, em ID 317575178 o réu apresenta contestação. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, pois não houve tentativa de solução administrativa da demanda. No mérito, aduz que não houve negativa em resolver o problema. Informa que deixou claro à parte autora que é técnico em prótese dentária, assinando os documentos apenas como proprietário do consultório. Alega que o serviço foi realizado apenas por dentista devidamente habilitado e que o réu somente efetuou os serviços de prótese. Informa que os serviços foram realizados pelos dentistas, não havendo que se falar em engano. Impugna os danos morais e materiais e requer a improcedência dos pedidos.

Em ID 317575202, a parte autora apresenta réplica. Impugna a fundamentação acostada na contestação e reafirma as alegações da exordial.

Em ID 317575538 foi proferida sentença, entretanto, foi cassada, conforme acordão anexado em ID 317576067.

Em ID 317576283, designada audiência de saneamento, restou prejudicada em razão da ausência da parte ré. ID 317576295. Na oportunidade, o autor dispensou a produção de novas provas e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Novamente intimados para informar interesse em novas provas ID 317576308, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ID 317576514. A parte ré quedou-se inerte.

Em decisão ID 419997763, prolatada decisão saneadora, indeferindo a produção de prova pericial, intimando o réu para manifestar sobre a prova documental juntada aos autos e, por fim, remessa dos autos para sentença.

Desta forma, a causa se encontra apta ao julgamento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) Das preliminares

a.1) Do julgamento antecipado do mérito

No caso dos autos, a sentença foi cassada pelo e. TJBA, ao fundamento de cerceamento de defesa. Restou fundamentado que as partes não tiveram oportunidade de produzir a prova pericial, a fim de demonstrar o suposto ato ilícito e os danos sofridos pelo autor.

Em cumprimento ao r. acórdão, as partes foram intimadas diversas vezes para informar o interesse em produzir novas provas, mas quedaram-se inertes. Com o retorno da fase instrutória, percebe-se que o autor, tanto em audiência de conciliação, quanto em manifestações por escrito, requereu, reiteradas vezes, o julgamento antecipado do mérito. Após o retorno dos autos, nenhuma das partes requereu a produção da prova pericial, nem formulou quesitos, ou seja, restou clara a falta de interesse em produzir provas.

Ademais, incabível a designação de prova pericial de ofício por este juízo. Primeiro, porque já decorreram 14 (quatorze) anos da data do fato, sendo a análise do perito de pouca valia, haja vista a alteração da situação originária. Por fim, em ID 419997763, consta decisão saneadora, sem qualquer interposição de recurso pelas partes.

Reitera-se. Em cumprimento ao r. acórdão, este juízo intimou às partes, pelo menos 3 (três) vezes, para manifestar o interesse em produzir outras provas, sem lograr êxito, razão pela qual dou prosseguimento ao feito, com julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

a.2) Ausência de interesse de agir

Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir da parte autora, pois não fez qualquer reclamação por via administrativa. Não assiste razão ao réu, porque a parte afirma que em contato com o réu, em busca da solução do litígio extrajudicialmente, não logrou êxito. Ademais, não houve qualquer proposta de conciliação mesmo porque em audiência a parte ré não compareceu.´

Apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares, passo á análise do mérito.

b) Mérito

A questão controvertida cinge-se em verificar se há responsabilidade do réu, em razão de tratamento dentário defeituoso, uma vez que não se alcançou o resultado pretendido. A parte autora afirma que o réu o enganou, não sendo profissional habilitado para o exercício da odontologia e, por tal razão, o tratamento não foi devidamente executado, causando-lhe danos. A parte ré informa que realizou os atos permitidos e não omitiu ao consumidor que era técnico em prótese dentária e não dentista. Afirma ainda que não se opôs a realizar os reparos necessários. Diz que não há responsabilidade em danos morais ou materiais.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor tem o dever de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

Destaque-se ainda que a parte ré, ao oferecer os serviços descritos. se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imperioso destacar que, ante a atividade exercida, trata-se o réu de profissional liberal. Neste caso, torna-se necessário que a parte autora demonstre a presença de culpa na conduta praticada pela parte ré, uma vez que a responsabilidade é subjetiva. Neste sentido, cite-se o art. 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Sobre o assunto, Antônio Herman De Vasconcellos Benjamim afirma:

“O Código é claro ao asseverar que só para a ‘responsabilidade pessoal’ dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalhar em hospital, responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade do hospital será apreciada objetivamente” (in “Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor”, obra coletiva, Ed. Saraiva, 1991, p. 80).

Merece destaque o fato de que o réu não era formado em odontologia, mas sim técnico em prótese dentária. O orçamento apresentado pelo réu e cartão de visita demonstram o claro intuito de se passar por dentista. Ademais, um dos serviços elencados no orçamento referem-se a “04 (quatro) tratamento de canais”, além de instalação de elemento fixos, o que evidencia o serviço próprio de odontólogo e não de técnico. O autor alega que todos os serviços foram executados pelo réu.

A alegação do réu de que não praticou os atos próprios de dentista, mas que tais atos foram praticados terceiros, não foi comprovada. O réu não indicou qual dentista teria realizado o serviço, não apresentou qualquer nota fiscal de serviço efetuado por terceiro ou dentista sócio da clínica e nem requereu a produção de prova oral, deixando de apresentar fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373, II do CPC.

Vale salientar a gravidade da conduta do réu que configura, inclusive, como crime previsto no art. 282 do Código Penal. Como se não bastasse, o autor denunciou o réu junto ao Conselho Regional de Odontologia e, após as apurações administrativas, restou determinada a CASSAÇÃO do exercício profissional do réu, conforme documento anexado em ID 317576518:

“Isto posto, cumpridas todas as etapas processuais foi julgado, por unanimidade pela PROCEDENCIA da denúncia para condenar o TPD João Antonio de Mendonça à pena prevista no artigo 51, inciso V, cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.”

Assim, o simples fato de o réu não possuir a titulação necessária ao exercício da profissão já configura a má prestação de serviço, diante da imprudência e risco à saúde e integridade física do paciente, ora autor. Assim, mesmo que o serviço prestado fosse de excelência, o risco potencial já evidencia a prática de ato ilícito pelo réu. Nesse sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FALHA NO SERVIÇO DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE ACIONADA. TESE DE QUE O RECORRENTE NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE APONTA A AUTORIA AO ACIONADO. PRÁTICA ILEGAL QUE JÁ HAVIA SIDO IMPUTADA AO RECORRENTE ANTERIORMENTE. DEPOIMENTOS DE TERCEIROS, AFIRMANDO QUE TAMBÉM ADQUIRIRAM PRÓTESES DO RÉU. TESTEMUNHA E INFORMANTE OUVIDOS EM JUÍZO QUE NÃO O RECONHECERAM NAS FOTOGRAFIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NITIDEZ DAS IMAGENS. OITIVA DO INFORMANTE QUE DESTOA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MATERIAIS QUE DECORREM DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ILÍCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA, PREOCUPAÇÃO E APREENSÃO COM POSSÍVEIS COMPLICAÇÕES NA SAÚDE BUCAL. CARÁTER PEDAGÓGICO. ACOLHIMENTO, NO ENTANTO, DO PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03040513620168240079, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 16/03/2021, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

Como se não bastasse o exercício ilegal da profissão, restou comprovado que o serviço prestado pelo réu (protético) apresentou falhas. Depreende-se da contestação, a própria confissão do réu no sentido de necessidade de reparação do serviço e instalação de prótese provisória, vejamos em ID 317575185:

“De fato, o autor entrou em contato com o Réu para lhe falar que havia quebrado o dente flutuante, lado esquerdo, e a cerâmica de um dente de prótese. O Réu quando avisado dos problemas, marcou o Autor e para atendê-lo, e assim o fez. Atendeu o Autor e fez o molde e marcou com o Autor para buscar uns quinze dias depois, assim, colocou no Autor uma prótese provisória, até a definitiva ficar pronta”.

A fotografia constante de ID 317575162, bem como o relatório emitido pela dentista Claudine Oliveira, demonstram a perda de inúmeros dentes e os prejuízos sofridos pelo autor. Desnecessária a prova pericial para constatar que o serviço contratado não atingiu sua finalidade.

Importante mencionar que, em regra, o profissional de odontologia assume uma obrigação de resultado, avaliando de forma adequada as condições do paciente para que não seja posteriormente responsabilizado por equívocos cometidos no procedimento. Nesse vale a menção ao ensinamento de André Luiz Maluf de Araújo:

“O contrato que o cirurgião-dentista celebra no exercício de sua profissão é, n a maioria das vezes, um contrato de trabalho, e sua característica fundamental é a obtenção de um resultado, que pode ser conseguido com absoluta segurança mediante a técnica apropriada. Certamente, os níveis técnicos que a odontologia moderna tem alcançado permitem precisar um resultado, na maioria dos casos” (Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar, soba coordenação de Carlos Alberto Bittar, 1991, p. 162).

Por se tratar de relação de consumo, mais uma vez, o réu deixou de comprovar a regularidade na prestação de serviços. Primeiro não comprovou que os serviços foram realizados por um profissional dentista, devidamente habilitado. Ademais, não demonstrou que o serviço foi prestado a contento. Diante da inversão do ônus da prova, caberia ao réu requerer a prova pericial e demonstrar que os serviços foram prestados de forma regular ou que os prejuízos não decorreram de sua imprudência. Contudo, o réu não desincumbiu-se do ônus da prova.

Assim, presume-se como válida a narrativa do autor, diante da verossimilhança de suas alegações, restando demonstrada a conduta ilícita praticada pelo réu (imprudência), pois além de apresentar-se como profissional habilitado para o exercício da odontologia, também efetuou o tratamento de forma insatisfatória, obrigando a parte autora a arcar com os danos causados pelo ato do réu, com a contratação de serviços de terceiro.

No caso, o arcabouço probatório produzido é suficiente para configurar a conduta culposa do réu, estando, presentes, ainda, o nexo causal e o prejuízo, ensejando sua responsabilização civil.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em casos de tratamento odontológico, a causa é regida através das disposições constantes no CDC, bastando ao consumidor comprovar que o procedimento não alcançou o resultado pretendido. Neste sentido, colhe-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO.APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DEPROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como “de meio”, sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o “resultado”, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato. 2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade. 3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, “foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados”.Com efeito, em sendo obrigação “de resultado”, tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora. 4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação “de meio”, o réu teria “faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada”, impondo igualmente a sua responsabilidade. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1238746 MS 2010/0046894-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Dessa forma, restou demonstrada a má prestação de serviço e a prática de ato Ilícito perpetrada pelo réu, além do dano sofrido pelo autor e nexo causal, restando cabível indenização pelos danos sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

Quanto aos danos materiais pleiteados, restou comprovado o pagamento do tratamento, conforme documentos colacionados em ID 317574807, 317574800, 317574805 e 317575161, totalizando o valor de R$8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais). Assim, entendo que restou comprovado o prejuízo sofrido pelo autor, razão pela qual condeno o ré, a título de danos materiais, a pagar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos requeridos na exordial, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em relação aos danos morais, a lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da falha na prestação de serviços. Primeiro, pelo fato de o consumidor ser enganado pelo réu, como falso dentista, correndo risco à saúde e integridade física, por pessoa não habilitada. Posteriormente, por todo constrangimento sofrido pela perda dos dentes e trasntornos em busca da recuperação da saúde bucal, o que certamente causou abalo à honra e moral.

Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que o valor:

“deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

Sobre o assunto, colhe-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Alegação de falha na prestação do serviço. Sentença de procedência, com determinação de que os valores pagos pela apelada lhes sejam restituídos, além de impor o custeio de novo tratamento, fixados os danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Irresignação. Parcial cabimento. Prova pericial que revelou a falha na prestação dos serviços odontológicos, por inexistência de prontuário e ausência de adequado planejamento, quanto ao tratamento a ser realizado, bem como por omissão quanto ao dever de informação à paciente. Tratamento que não alcançou o resultado prometido. Aplicação dos artigos 6º, inciso VIII e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Dever da apelante de reparação dos danos materiais, consistente na devolução dos valores pagos, acertadamente reconhecido. Custeio de novo tratamento semelhante, contudo, que não se mostra viável, ante a notícia do falecimento da apelada. Danos morais evidenciados, no caso, dada a angústia e sofrimento que esse tratamento inadequado trouxe à apelada. Fixação, no montante de R$ 10.000,00, que se mostra razoável e adequada, em face da situação descrita nos autos, não comportando minoração. Sentença alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10065639720168260562 SP 1006563-97.2016.8.26.0562, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 28/05/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - A pretensão indenizatória por falha na prestação de serviços odontológicos se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - Comprovada a falha na prestação dos serviços odontológicos com a demonstração da ação negligente e imperita do dentista, que realizou procedimento fora dos padrões técnicos da odontologia, é cabível a reparação por danos morais e materiais - Os danos morais devem ser fixados dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor, tendo em seu vista o seu caráter pedagógico. (TJ-MG - Apelação Cível: 5016178-63.2017.8.13.0079, Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 14/03/2024, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2024).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) declarar a má prestação de serviço e prática de ato ilícito perpetrado pelo réu, bem como CONDENAR o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos materiais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil), acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e atualização monetária, a contar da data do desembolso, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no importe R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

c) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001969-12.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Anderson De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem em anexo. Caso haja requerimento de citação/intimação em algum dos endereços listados, que seja providenciado o recolhimento das custas processuais necessárias para a prática do ato.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009176-62.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leandro Silva Santos
Advogado: Jessica Castro Cardoso (OAB:MG163635)
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009176-62.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB:MG163343), JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB:MG163635), HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB:MG153402)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008742-73.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Danilo Sousa De Oliveira

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004360-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thiago Santos Alves
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: 1º Ofício De Registro De Imóveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004360-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THIAGO SANTOS ALVES
Advogado(s): MARINA ARANTES SANTOS registrado(a) civilmente como MARINA ARANTES SANTOS DAHLKE (OAB:BA56567)
REU: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185), LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865)

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem outras provas a produzir além das já residentes nos autos, especificando-as, em caso de resposta positiva.

Sem prejuízo, requisite-se via malote judicial, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, informação quanto ao cumprimento do Ofício 158/2022 expedido (ID 235386018).

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502878-46.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Valdec Francisco Dos Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Interessado: Alianca On-line Telecomunicacoes Ltda - Me
Interessado: Alianca Comercio E Promocao De Vendas Ltda
Interessado: Ricardo Dantas De Macedo

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos. Caso haja requerimento de citação/intimação em algum dos endereços listados, que seja providenciado o recolhimento das custas processuais necessárias para a prática do ato.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001463-65.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adriano Oliveira Dias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Antes de remeter o presente processo ao arquivo, verifico que não foram recolhidas as custas processuais finais. Desta forma, fica intimado o Autor, por seu advogado, para, no prazo de vencimento do DAJ expedido em anexo, efetuar o pagamento das custas judiciais finais, conforme relatório de cálculo de custas que segue.

Ilhéus, 22 de julho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA

8009176-62.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leandro Silva Santos
Advogado: Jessica Castro Cardoso (OAB:MG163635)
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009176-62.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB:MG163343), JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB:MG163635), HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB:MG153402)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA

LEANDRO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A parte autora narra que não possui qualquer relação com a parte ré, entretanto, teve seu nome negativado por dívida cobrada pela referida instituição. Informa que tentou a solução administrativa, mas não logrou êxito. Aduz que teve negada pela parte ré a apresentação do contrato que gerou a dívida. Ao final, requereu liminarmente a retirada do nome dos órgãos de restrição ao crédito. Requereu ainda a concessão da gratuidade da justiça, condenação do réu em indenização por danos morais, a declaração de inexistência da dívida, a inversão do ônus da prova e verbas sucumbenciais.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 348784821, deferida a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para que haja o contraditório. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme ID 360505012.

Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito. ID 364782687.

Regularmente citada, em ID 368816680, o réu apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que a parte autora contratou uma nota de crédito rural, Nº 04782915586-A, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contratada em 14/12/2007, em duas prestações iguais. Informa que houve renegociação, sem necessidade de assinatura do emitente, no valor de R$ R$ 1.572,62 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Alega que a cobrança é legítima, uma vez que houve a celebração do contrato. Aduz que há regularidade na inscrição em cadastro de inadimplentes, pois a parte autora não efetuou o pagamento das prestações pactuadas. Impugna o dano moral, a inversão do ônus da prova, a aplicação do CDC, a tutela provisória requerida e requer a improcedência dos pedidos autorais.

Em ID 375806339, consta decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Em ID 375880220, a parte autora apresentou réplica. Impugna as preliminares suscitadas pela parte ré. Afirma que há falsidade da assinatura apontada no documento juntado pela ré. Requer a procedência dos pedidos.

Intimados para informar interesse na produção de novas provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito, conforme ID 441169803 e 442824323.

Desta forma, a causa se encontra apta ao julgamento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) Da Preliminar

A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio. Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.

b) Do Mérito

A questão controvertida cinge-se em verificar a regularidade ou não da contratação (nota de crédito rural, nº: 04782915586-A), e a legalidade da negativação do nome da parte autora, em razão da dívida não paga referente ao contrato impugnado. A parte autora afirma que jamais contratou o serviço e a negativação seria indevida. A parte ré aduz que a contratação foi efetivamente realizada e a negativação foi devida, tendo em vista que o débito não foi pago.

A princípio, necessário destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, desta forma, será submetida às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há de se informar que, apesar da sua hipossuficiência técnica, o autor tem o dever de comprovar, ainda que minimamente, o direito que alega possuir.

Conforme documentação colacionada pela parte autora em ID 276741395, ficou comprovado que houve a negativação de seu nome em órgão de restrição ao crédito, efetuado pelo réu, em 10/02/2022, no valor de R$160,73.

Em ID 368816706, a parte ré colaciona o contrato ora impugnado pela parte autora, constando inclusive a assinatura do consumidor. Junta ainda outros documentos referentes à operação, constando a assinatura da parte autora, ID 368818361 e 368816708.

Ocorre que, ao apresentar sua réplica, a parte autora impugnou os documentos e afirmou que a assinatura do contrato é falsa.

Neste caso, caberia à parte ré comprovar a lisura da contratação, entretanto, não o fez, dispensando a prova pericial, requerendo tão somente o julgamento antecipado do mérito. Acerca do assunto, imperioso ressaltar o disposto no art. 429, II do Código de Processo Civil, cujo teor:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Embora o contrato teria sido emitido em 2007, a restrição de crédito somente foi lançada em 2022. Por outro lado, o réu não comprovou qualquer depósito/transferência bancária para conta do autor.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. O réu não logrou êxito em comprovar a lisura e idoneidade do contrato e regularidade da dívida, nos termos do art. 373, II do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

Ao contrário, a dúvida gerada em torno da idoneidade do contrato favorece o autor, na qualidade de consumidor, importando em clara hipótese de má prestação de serviço pela ré. Configurada a prática de ato ilícito, dano e nexo causal cabível indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88, bem como Súmula 479 do STJ, vejamos:

Súmula 479. “ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da conduta da ré em ter lançado restrição de crédito em desfavor do autor, de forma indevida, pois não comprovada a regularidade do débito e respectiva contratação.

Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

No tocante ao entendimento jurisprudencial acerca da questão, colhe-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - ASSINATURA FALSIFICADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - Tratando-se de relação de consumo, o prestador do serviço responde pelos danos causados ao consumidor independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 14, do CDC - A realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte, constitui dano moral in re ipsa, tendo em vista a privação de parte dos seus rendimentos - O valor arbitrado para a reparação por danos morais deve ser tal que possibilite a compensação da vítima e sancione o seu causador, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Os juros moratórios devem incidir sobre a indenização por danos morais a partir do resultado danoso, por se tratar de relação extracontratual. (TJ-MG - AC: 50041005220218130352, Relator: Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, Data de Julgamento: 14/09/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO FRAUDULENTO - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - EM DOBRO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Os descontos realizados na conta bancária do autor, referentes aos empréstimos não autorizados devem ser restituídos, em dobro, abatidos os valores eventualmente depositados em conta de sua titularidade - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo cabível a majoração do quantum indenizatório quando o montante revelar-se irrisório. Afigura-se, portanto, razoável a fixação do quantum indenizatório em R$10.000,00 (dez mil reais). (TJ-MG - AC: 10000210322939001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021).

Acerca da negativação indevida, sabe-se que a sua ocorrência naturalmente atrai a incidência de dano extrapatrimonial. O dano moral decorrente da negativação indevida possui natureza “in re ipsa”, ou seja, é presumido, decorrendo da mera constatação do fato. Neste sentido, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. A autora-apelante se insurgiu contra a sentença que fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral suportado em razão da negativação indevida de seu nome, ao argumento de que o valor não reflete a violação verificada. Inserção indevida do nome da consumidora-apelante no rol de maus pagadores que caracterizou dano moral in re ipsa, nos termos do verbete nº 89, também deste Tribunal de Justiça. Quantum reparatório. Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação que merece ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00410102520198190205, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 05/05/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a

título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) DECLARAR a inexistência do contrato objeto da lide, nº: 04782915586-A, bem como a prática de ato ilícito perpetrada pelo réu ao proceder com cobrança indevida;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no importe R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

c) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

d) CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 e ss do CPC, para determinar ao réu que exclua os dados da parte autora do cadastro de restrição ao crédito, em relação ao débito discutido, bem como para se abster de efetuar novas cobranças, sob pena de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), por desconto, limitado a R$10.000,00 (dez mil reais), até o trânsito em julgado.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002803-44.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Matheus Gabriel Silva Rocha
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Gs Eletronicos Ltda

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação pela via eletrônica.

Ilhéus, 26 de julho de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0005700-80.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Traco De Uniao Distribuidora De Bebidas E Restaurantes Ltda
Interessado: Aglailde Menacho Oliveira Imbrunisio
Interessado: Ciro Alberto Pereira

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço no Sistema Judicial Eletrônico, conforme documento que segue anexado aos autos. Caso haja requerimento de citação/intimação em algum dos endereços listados, que seja providenciado o recolhimento das custas processuais necessárias para a prática do ato.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010455-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mericia De Santana Nascimento De Oliveira

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008466-42.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edson Nascimento Reis

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007515-48.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdomiro Santos Andrade

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007603-86.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Vera Lucia Muniz Dos Santos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006012-89.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Shirlei Rodrigues Silva

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos. .

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006435-49.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adailzia Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002527-81.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adriana Conceicao De Jesus

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009463-25.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Nelma Sampaio Dos Santos Barbosa
Advogado: Lucas Aguetoni Sobrinho (OAB:RO10914)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009463-25.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: NELMA SAMPAIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LUCAS AGUETONI SOBRINHO (OAB:RO10914)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005991-16.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Edicarlos Santos Alves

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005797-16.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Alexsandra Oliveira Cardoso

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009463-25.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Nelma Sampaio Dos Santos Barbosa
Advogado: Lucas Aguetoni Sobrinho (OAB:RO10914)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009463-25.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: NELMA SAMPAIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LUCAS AGUETONI SOBRINHO (OAB:RO10914)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

NELMA SAMPAIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, também qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A parte autora narra que embarcou em voo da ré, com saída de Campo Grande – MS, conexão em Guarulhos – SP, com destino a Ilhéus – BA. Informa que houve alteração inesperada, sendo que a aeronave pousou em Salvador – BA e não em Ilhéus, que necessitou ficar por aproximadamente 02:00h (duas horas) dentro da aeronave e 03:00h (três horas) no aeroporto, sem qualquer informação dos comissários. Que, por ser hipertensa, solicitou atendimento médico, entretanto, não logrou êxito. Após, a autora foi informada que não poderia viajar e teria que aguardar até o dia seguinte para embarcar em outro voo. Aduz que deveria ter chegado em Ilhéus às 11:00h (onze horas) do dia 24 de outubro de 2022, entretanto, chegou apenas às 9:00 (nove horas) do dia seguinte, mais de 22 horas do horário previsto. Ao final, requereu a concessão de gratuidade de justiça, a condenação da parte ré em indenização por danos morais, a inversão do ônus da prova e ônus de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 299613411, deferida a gratuidade de justiça.

Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito. Ausente a parte ré, apesar de regularmente citada. ID 357194748.

Em ID 368463544, certificado que a parte ré deixou de apresentar defesa no prazo legal.

Em ID 438487684, houve a inversão do ônus da prova. Intimados para informar interesse em novas provas, a parte autora manifestou desinteresse, requerendo o julgamento antecipado do mérito, ID 439954961.

Em ID 441864730, a parte ré apresenta manifestação sobre interesse de produzir provas, de forma genérica e sem justificação. Na mesma peça, aduz diversas matérias de defesa e pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Desta forma, a causa se encontra apta ao julgamento.

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) Da Revelia

Necessário destacar que a ré, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, efetuando manifestação posterior para contrapor as alegações da parte autora, atraindo, portanto, o instituto da revelia e seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC.

b) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a ré, revel, não especificou, nem justificou, a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro o requerimento e dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

c) DO MÉRITO

A questão controvertida cinge-se em verificar se houve má prestação de serviços, bem como responsabilidade da parte ré. A parte autora afirma que a situação lhe causou diversos danos de ordem extrapatrimonial.

Convém registrar que os fatos narrados inserem no plexo das relações consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

Aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral), uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da

atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.

A autora comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, notadamente pela declaração constante de ID 288598164, que informa alteração do voo. Observa-se ainda que restou incontroverso o cancelamento do voo de Salvador para Ilhéus. A Resolução n. 400 da ANAC:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 37. O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

No caso dos autos, não há comprovação de que a alteração do voo ocorreu por razões meteorológicas, nem situação de caso fortuito ou força maior.

Ainda que comprovado o fortuito externo, não é razoável que o consumidor sofra um atraso de 22:00h (vinte e duas horas) para chegada em seu destino. Ao verificar os vídeos anexados, percebe-se a falta de atendimento, zelo e presteza por parte da ré. Idosos e crianças obrigados a sentar no chão, sem alimentação e conforto adequado.

A situação suportada pela autora, em razão da alteração do voo com destino a Ilhéus e que pousou em Salvador, a ausência de informação e todo o desgaste sofrido durante a viagem, enquadra-se em falha na prestação de serviço, configurando a prática de ato ilícito suscetível de indenização. Sobre o assunto, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RÉ. AUTORES QUE FORAM REALOCADOS SOMENTE NO VOO DO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 24 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOBRE O CANCELAMENTO. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE PRESTAR ASSISTÊNCIA EFICIENTE E ADEQUADA. PERDA DE UM DIA DE FÉRIAS E DIÁRIA DE HOTEL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00167363420228219000 SANTO CRISTO, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Data de Julgamento: 30/06/2022, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/07/2022).

Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Atraso significativo (dezenove horas) – Alegação de condições meteorológicas adversas não comprovadas – Inserção de informações na contestação, que não apontam óbice para voo – Obrigação da parte ré comprovar o impedimento por meio idôneo: declaração da Anac ou documento informando o cancelamento de voos de outras empresas aéreas no período vespertino – Dano moral fixado com prudência (R$ 5.000,00) que não implicará em enriquecimento sem causa da parte autora" (TJ-SP - RI: 10016431220208260604 SP 1001643-12.2020.8.26.0604, Relator: Marshal Rodrigues Gonçalves, Data de Julgamento: 20/07/2022, 2ª Turma Civel, Criminal e Fazenda, Data de Publicação: 20/07/2022)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE CONEXÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES METEREOLÓGICAS DESFAVORÁVEIS QUE NÃO EXCLUÍ A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. FORTUÍTO INTERNO. 18 HORAS DE ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO AO DESTINO FINAL POR TRANSPORTE PARTICULAR NO MESMO DIA. NECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE HOTEL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DE R$3.000,00 ADEQUADO AO CASO EM CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0007156-59.2019.8.16.0064 - Castro - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 02.08.2021) (TJ-PR - RI: 00071565920198160064 Castro 0007156-59.2019.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 02/08/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021)

Desta forma, a situação suportada pela autora não deve ser compreendida como mero aborrecimento, superando assim o dissabor cotidiano, sendo devido o reconhecimento do dano apto a ensejar indenização.

Desta forma, ao ser configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, é cabível indenização pelos danos sofridos pela autora, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade, decorreu da falha na prestação de serviços. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que o valor:

“deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Em relação aos índices de correção, esta incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

a) declarar a má prestação de serviços e ato ilícito praticado pela ré;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, no importe R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e art. 406, §1º do Código Civil;

c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, haja vista que não houve dilação probatória (prova oral ou pericial), com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

8008571-19.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliene Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, conforme documentos que seguem anexados aos autos.

Ilhéus (BA), 05 de agosto de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej

Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006811-64.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Simone Nascimento Antonio
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Orlando Pereira De Souza
Requerido: Normelia Abreu De Souza
Requerido: Jose Roberto Lopes De Andrade
Requerido: Raimundo De Oliveira Santos
Requerido: Loteamento Rural Ponta Do Ramo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006811-64.2024.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: SIMONE NASCIMENTO ANTONIO

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA, NORMELIA ABREU DE SOUZA, JOSE ROBERTO LOPES DE ANDRADE, RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, LOTEAMENTO RURAL PONTA DO RAMO

Conforme Provimento 06/2016, C/C o 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, complementar/corrigir o endereço para citação de RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, considerando que o CEP 44001-525 informado, corresponde a Avenida Getúlio Vargas- Centro, Feira de Santana/BA, como demonstram telas anexadas.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002023-41.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdir Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Reu: Marcelo Joaniz Vieira Abrantes
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Reu: Luisa Marilac Soalheiro
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002023-41.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]

AUTOR: VALDIR DO ESPIRITO SANTO ROCHA

REU: MARCELO JOANIZ VIEIRA ABRANTES, LUISA MARILAC SOALHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc;

Para melhor análise das preliminares apontadas, determino a parte autora que junte aos autos cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda.

Prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 1 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8006774-37.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Natural Telecom Ltda
Advogado: Bernard Dubois Pagh (OAB:SP71037)
Requerido: Tanille Lima De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006774-37.2024.8.05.0103

REQUERENTE: NATURAL TELECOM LTDA

REQUERIDO: TANILLE LIMA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Precatória- código 37010;

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(X) Daje - custas em geral

() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010

()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005998-37.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilderson Costa Araujo
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005998-37.2024.8.05.0103

AUTOR: GILDERSON COSTA ARAUJO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Precatória- código 37010;

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(X) Daje - Despesa das Custas em Geral

() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010

()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002013-31.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. V. N. S.
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Autor: Adilson Braga Dos Santos
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002013-31.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: A. V. N. S., ADILSON BRAGA DOS SANTOS

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

DESPACHO

Vistos, etc;

Ciencia às partes acerca da certidão id 419226727.

Ante o teor do quanto certificado, mantenho a revelia da segunda ré, Gol Linhas Aéreas SA, podendo este intervir no processo recebendo-o, no entanto, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC.

Trata-se de patente caso de julgamento conforme estado do processo, na medida em que se trata de matéria de direito, ja tendo sido oportunizada a juntada de documento pelas partes, estando preclusa a apresentação de documentos decorrente de fatos anteriores.

Estabilizada essa decisão, retornem conclusos para sentença.

Ilhéus (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0006092-15.2010.8.05.0103 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Thiago Lacerda De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0006092-15.2010.8.05.0103

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

REQUERIDO: THIAGO LACERDA DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 456202947 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009216-10.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Autor: Jose Raimundo Sampaio Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Luiz Gonzaga Da Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009216-10.2023.8.05.0103

AUTOR: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

REU: LUIZ GONZAGA DA CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) Daje-Precatória- código 37010;

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(X) Custas em geral

() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010

()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005924-17.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Clodoaldo Nascimento Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005924-17.2023.8.05.0103

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLODOALDO NASCIMENTO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID456407720.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007781-64.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Helena Maria Dos Santos Tavares
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007781-64.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc;

1. Defiro, por ora, a AJG

2. Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do inc. III do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3. Manifestando-se as partes sobre a realização da audiência de conciliação na forma virtual, inclua-se o feito em pauta de audiência virtual, conforme estejam ou não sendo realizadas em CEJUSC.

4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos

4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

ILHÉUS/BA, 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002559-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Benedito Reis Dias
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002559-18.2024.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO REIS DIAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que torno sem efeito o ato Ordinatório sob ID 435906048 ,permancecendo a audiência de Conciliação desiganda para o dia 30/09/2024 às 16:20 , conforme o Despacho sob ID 435698460. O referido é verdade e dou fé.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Tecnica Judiciária

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0010732-66.2007.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Texas - Informatica Comercio E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0010732-66.2007.8.05.0103

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: TEXAS - INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa eletrônica ID 456594325.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009476-58.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rui Manuel Araujo Ferreira Neves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009476-58.2021.8.05.0103

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RUI MANUEL ARAUJO FERREIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa eletrônica ID 456585545.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007322-96.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Thales Chaves Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007322-96.2023.8.05.0103

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

REU: THALES CHAVES MACEDO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, 26 de fevereiro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007322-96.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Thales Chaves Macedo

Intimação:

8007322-96.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

REU: THALES CHAVES MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 03/10/2024 , às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003820-52.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Marcus Vinicius Monstans Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003820-52.2023.8.05.0103

REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS MONSTANS DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 416146004 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000528-75.1998.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Incon Industria De Produtos Alimenticios

Despacho:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000528-75.1998.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: INCON INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

DESPACHO

Vistos, etc;

Defiro o quanto solicitado em ID 422203308, não sendo demais relembrar ao exequente, que acaso infrutífera a diligência, os autos retornarão conclusos para suspensão da execução, a teor do art. 921 CPC.

Ilhéus (BA), 24 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006445-30.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Robert John Girvan
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Procurador: Nicanor Antonio Prates Ceu
Procurador: Nicanor Antonio Prates Ceu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006445-30.2021.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: ROBERT JOHN GIRVAN
PROCURADOR: NICANOR ANTONIO PRATES CEU

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc;

Ante o teor da certidão id 456590771, dando conta da tempestividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à execução protocolada em id 454502523. Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007862-13.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Fernanda Gois Ribeiro Felix
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Requerido: Brione Veiculos Ltda

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007862-13.2024.8.05.0103

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Seguro]

REQUERENTE: MARIA FERNANDA GOIS RIBEIRO FELIX

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRIONE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a AJG;

2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2024, as 15h:30, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;

4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.

5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001006-67.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jamilly Costa Da Silva
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Executado: Sp-66 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Executado: Sp-82 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Sheila Testa Lourenco Machado (OAB:RS76569)
Advogado: Gabrielle Rodrigues Ferreira Silva (OAB:SP420917)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8001006-67.2023.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

REQUERENTE: JAMILLY COSTA DA SILVA

REQUERIDO: SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-82 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo ID. 427630496 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.

Ilhéus(BA) 18 de janeiro de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001223-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Kleber Da Silva Oliveira
Advogado: Mariana Vieira Ribeiro (OAB:SP399204)
Interessado: Gregorio Guilherme Felix Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001223-76.2024.8.05.0103

INTERESSADO: KLEBER DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: GREGORIO GUILHERME FELIX SANTANA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 432596589 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judicuiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001223-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Kleber Da Silva Oliveira
Advogado: Mariana Vieira Ribeiro (OAB:SP399204)
Interessado: Gregorio Guilherme Felix Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001223-76.2024.8.05.0103

INTERESSADO: KLEBER DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: GREGORIO GUILHERME FELIX SANTANA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 432596589 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judicuiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007625-47.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marivaldo Franca Sobral
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007625-47.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP, Extinção da Execução]

AUTOR: MARIVALDO FRANCA SOBRAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a AJG

2. Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do inc. III do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3. Manifestando-se as partes sobre a realização da audiência de conciliação na forma virtual, inclua-se o feito em pauta de audiência virtual, conforme estejam ou não sendo realizadas em CEJUSC.

4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos

4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005658-93.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Raimundo Almeida De Andrade
Advogado: Gilbert Nascimento Lorens (OAB:BA14396)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005658-93.2024.8.05.0103

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE ANDRADE

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, etc;

Concedo à parte autora prazo de quinze dias a comprovar que solicitou restabelecimento ou novo benefício acidentário (espécies B91 ou 92) e obteve mora injustificada ou resposta negativa, de sorte a caracterizar a pretensão resistida.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos na fila “urgência”.

Defiro a AJG.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010142-25.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Cristina Pereira Cardoso E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010142-25.2022.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO E SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do Aviso de Recebimento negativo ID 442031726, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007888-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Artur Viana Rocha
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007888-11.2024.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]

AUTOR: ARTUR VIANA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a AJG, bem como indefiro o pedido de tutela de urgência, percebendo-se dos documentos juntados, que a rubrica indicada à exordial contrato de RMC nº 6697311, se encontra com a observação “Exclusão Banco” e cessado desde o ano 2016;

2. Fica determinada inclusão em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;

4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.

5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006863-94.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Raimundo Bezerra Cunha
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006863-94.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE RAIMUNDO BEZERRA CUNHA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc;

O feito encontra-se sentenciado. Aguarde-se ultrapassagem de prazo de recurso.

Ilhéus (BA), 2 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006863-94.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Raimundo Bezerra Cunha
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006863-94.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE RAIMUNDO BEZERRA CUNHA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc;

O feito encontra-se sentenciado. Aguarde-se ultrapassagem de prazo de recurso.

Ilhéus (BA), 2 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007888-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Artur Viana Rocha
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007888-11.2024.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR VIANA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016, C/C 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 26 de setembro de 2024 às 15h:45m, para a realização da audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC, por videoconferência pelo aplicativo Lifesize Cloud. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9286755. Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Veronica Bispo do Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002950-12.2020.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Marco Antonio Ferreira 26007150534

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002950-12.2020.8.05.0103

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MARCO ANTONIO FERREIRA 26007150534

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 436917372.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007544-98.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvia Santos Carvalho
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007544-98.2022.8.05.0103

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SILVIA SANTOS CARVALHO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais :

Daje-Causas em geral- código 32069 - Valor de R$ 119,60;

Daje – Despesa Tarifa de Postagem código 90760 - Valor R$ 18,12.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0006718-63.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Naga Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Terceiro Interessado: Alda Conceicao Almeida Sobral
Terceiro Interessado: Maria Carolina Brasil Flores
Terceiro Interessado: Nestor Antonio Cardoso Sobral

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006718-63.2012.8.05.0103

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: NAGA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc;

Expeça-se mandado ao endereço ID 428113209.

Ilhéus (BA), 18 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005298-32.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joel Silva Conceicao

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005298-32.2022.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOEL SILVA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão de id. 456310169, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0004686-22.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alfredo Morais Filho
Executado: Katia Cristina Batista De Macedo
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004686-22.2011.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ALFREDO MORAIS FILHO, KATIA CRISTINA BATISTA DE MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão de id. 456607404, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007887-26.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007887-26.2024.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.

EXECUTADO: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acaso a petição inicial esteja instruída com o demonstrativo de débito a que se refere o art. 798, parágrafo único do nCPC, CITE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação ficará constando, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Havendo pedido do credor e certidão de ultrapassagem de prazo pela Secretaria, tal penhora será realizada online através de Sisbajud ou similar (art. 837 CPC).

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o feito na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Carta Magna.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, da lei processual, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Acaso o Executado opte pelo manejo de Embargos à Execução no prazo de quinze dias, desde já fica ciente de que tal ato processual não enseja a suspensão do curso da execução, conforme art. 919 do mesmo Diploma.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Por fim, acaso as tentativas de citação ora determinadas restem frustradas, bem como havendo pedido hábil e informação de CPF/CNPJ por parte do exequente, ficará deferida a pesquisa de endereços em sistemas online, com a renovação de diligências, desde que observadas as despesas processuais. P e I.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006041-13.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Agnaldo Bispo Costa

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006041-13.2020.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: AGNALDO BISPO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 440933857, anexando os comprovantes de pagamento devidos, tudo sob pena de extinção.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004747-52.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Renato Santos Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8004747-52.2022.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RENATO SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, ingressou com ação monitória em face da demandada, argumentando ser credora de valores em face de contrato, consoante instrumento/termo de adesão nº 389167031.

Informa que o demandado utilizou-se do valor ajustado, não procedendo pagamentos gerando vencimento antecipado de referidas dívidas, contando débito atualizado até a propositura da ação em R$14.563,82 (quatorze mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

O réu, embora citado, Id. 440541405, não ofertou defesa ex vi de ID. 456548538.

Relatados, decido.

Decreto a revelia do réu tendo em vista não se vislumbrar nos autos qualquer manifestação ou prova do pagamento.

Decretada a revelia nessa oportunidade, passamos diretamente à prolação de sentença, a teor do art. 355, I CPC

A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, na medida em que os juros são devidos desde a primeira apresentação, muito embora seja devida também, a correção monetária durante o período.

Não existe sequer, previsão de abertura de instrução em casos de ação monitória desprovida de impugnação ou ataque aos fatos articulados em inicial, ressalvada a dúvida sobre a veracidade do título, do que não se tem notícia.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EFETIVADA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVERSÃO DO MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar na falta de produção de provas se a petição inicial está devidamente instruída com o contrato bancário celebrado entre as partes, contendo a integralidade das cláusulas e a planilha, comprovando a inadimplência do devedor. 2. O ato citatório foi devidamente cumprido, conforme demonstrada a assinatura constante no aviso de recebimento da correspondência. Entretanto, a parte contrária deixou de apresentar defesa, no prazo especificado por lei, recaindo na inércia do seu direito. 3. Não merece reforma o julgado monocrático que, após decretada a revelia e verificando estar a petição inicial devidamente instruída, procede o julgamento antecipado da lide, convertendo o mandado monitório em título executivo, ante a inadimplência comprovada do devedor. 4. Nos termos do art. 355: ?O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)? 5. Recurso conhecido e

desprovido. (TJ-DF 07071620720228070020 1650933, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 07/12/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2023)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. I - Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo a parte apresentado impugnação específica quanto aos fatos articulados na inicial, de rigor a constituição de pleno direito do título executivo. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00154776220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Perceba-se aqui, que o marco inicial para contagem dos juros é a citação válida, bem como que, após a protocolização da inicial, devem ser contados os encargos judiciais (juros de 1% e demais índices), não se podendo continuar a incidir índices bancários.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na cobrança de débito mediante ação monitória, os encargos contratuais têm incidência até a data do ajuizamento da demanda, quando, então, a dívida passa a ser corrigida pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0001535-14.2019.8.16.0054 - Bocaiúva do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 16.08.2021) (TJ-PR - APL: 00015351420198160054 Bocaiúva do Sul 0001535-14.2019.8.16.0054 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OBJETO DE ACORDO ANTERIOR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO DADO EM GARANTIA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - SALDO REMANESCENTE APÓS VENDA DO BEM - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL - INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA - PRETENSÃO SUBMETIDA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CC, ART. 206, § 5º)- PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.RECURSO DA AUTORA – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NA PRESENTE AÇÃO DE TODO O SALDO REMANESCENTE DOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO Nº 000335-95.2015.8.16.0158 – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO QUE DIZ RESPEITO SOMENTE AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO B40332104-0 - ALEGAÇÃO DE QUE OS ENCARGOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE DEVEM INCIDIR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – ENCARGOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE DEVIDOS ATÉ A PROPOSITURA DA DEMANDA – DÉBITO CONSTITUÍDO JUDICIALMENTE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DO RÉU – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TÍTULO QUE DEU CAUSA À AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – SEM RAZÃO – AÇÃO QUE TRATA SOMENTE DO DÉBITO REMANESCENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO B40332104-0 - REQUERIMENTO DE NULIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DE DÍVIDA INEXIGÍVEL POR MEIO DO PROCESSO MONITÓRIO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS – NÃO ACOLHIMENTO – COBRANÇA QUE PODE SE DAR PELA VIA MONITÓRIA POR OPÇÃO DO CREDOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA 384 DO STJ – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000761-26.2020.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 26.09.2022) (TJ-PR - APL: 00007612620208160158 São Mateus do Sul 0000761-26.2020.8.16.0158 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 26/09/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2022)

Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nos exatos termos do pedido, devendo a parte ré imediatamente, proceder ao pagamento de R$14.563,82 (quatorze mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a propositura e acrescido de juros legais de 1% a.m a partir da citação, até a data do adimplemento. Condeno também o Requerido a arcar com as custas processuais e honorários de advogado do procurador do Autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de audiências ou maiores dificuldades processuais, na forma do art. 84, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos arts. 513 e segs. Do CPC, no que aplicáveis. P e I.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006445-30.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Robert John Girvan
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Procurador: Nicanor Antonio Prates Ceu
Procurador: Nicanor Antonio Prates Ceu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006445-30.2021.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: ROBERT JOHN GIRVAN
PROCURADOR: NICANOR ANTONIO PRATES CEU

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc;

Ante o teor da certidão id 456590771, dando conta da tempestividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à execução protocolada em id 454502523. Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006445-30.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Robert John Girvan
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Procurador: Nicanor Antonio Prates Ceu
Procurador: Nicanor Antonio Prates Ceu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006445-30.2021.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: ROBERT JOHN GIRVAN
PROCURADOR: NICANOR ANTONIO PRATES CEU

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc;

Ante o teor da certidão id 456590771, dando conta da tempestividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à execução protocolada em id 454502523. Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de agosto de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005805-22.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jr Cardoso Araujo Transporte E Logistica Ltda
Executado: Iago Dos Santos Jesus

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005805-22.2024.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JR CARDOSO ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, IAGO DOS SANTOS JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acaso a petição inicial esteja instruída com o demonstrativo de débito a que se refere o art. 798, parágrafo único do nCPC, CITE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação ficará constando, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Havendo pedido do credor e certidão de ultrapassagem de prazo pela Secretaria, tal penhora será realizada online através de Sisbajud ou similar (art. 837 CPC).

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o feito na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Carta Magna.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, da lei processual, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Acaso o Executado opte pelo manejo de Embargos à Execução no prazo de quinze dias, desde já fica ciente de que tal ato processual não enseja a suspensão do curso da execução, conforme art. 919 do mesmo Diploma.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Por fim, acaso as tentativas de citação ora determinadas restem frustradas, bem como havendo pedido hábil e informação de CPF/CNPJ por parte do exequente, ficará deferida a pesquisa de endereços em sistemas online, com a renovação de diligências, desde que observadas as despesas processuais. P e I.

Ilhéus (BA), 6 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007098-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Eugenia Ferreira De Araujo
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007098-61.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA EUGENIA FERREIRA DE ARAUJO

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc;

Havendo manifestação da parte ré, no sentindo do desinteresse na Audiência de Conciliação, exclua-se o processo da pauta, disponibilizando a agenda a outro processo.

Da mesma forma, ficam as partes cientes acerca do quanto disposto ao art. 335, II CPC.

Ilhéus (BA), 23 de agosto de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0005670-21.2002.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dalva Ferreira Dos Reis
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Exequente: Antônio Ricardo Do Reis
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Executado: Maria Ferreira Rodrigues
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Advogado: Laercio Encarnacao Dos Santos (OAB:BA15886)
Executado: Jose Alberto Ferreira Nascimento
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Advogado: Laercio Encarnacao Dos Santos (OAB:BA15886)
Executado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Laercio Encarnacao Dos Santos (OAB:BA15886)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

0005670-21.2002.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTERESSADO: DALVA FERREIRA DOS REIS, ANTÔNIO RICARDO DO REIS

INTERESSADO: MARIA FERREIRA RODRIGUES, JOSE ALBERTO FERREIRA NASCIMENTO, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pretende o Embargante a modificação de despacho que determinou o cumprimento de solicitação do Mibistério Público.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI

Ilhéus(BA), 11 de março de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502397-54.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Bruno Alessandre Alves De Mello
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Executado: Bruno Alessandre Alves De Mello
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Executado: Arlene Alves De Carvalho
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502397-54.2014.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BRUNO ALESSANDRE ALVES DE MELLO, BRUNO ALESSANDRE ALVES DE MELLO, ARLENE ALVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(3) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico Sisbajud Código 91010

Ilhéus, 03 de abril de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0011535-44.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Paulo Americo De Britto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0011535-44.2010.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PAULO AMERICO DE BRITTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

OBS.: O qual deverá ser protocolado junto ao juízo deprecado.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

André Gabriel Alves Santos

Estagiário do TJBA

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003394-45.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Walmiro Santos Silva
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003394-45.2020.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIRO SANTOS SILVA

REU: ICATU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 118385227.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002822-55.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Makson Santos Oliveira
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002822-55.2021.8.05.0103

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: MAKSON SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte ré a ofertar manifestação em dez dias, acerca do quanto alegado em IDs 407454293, 407454294, 407454295.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002447-20.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Cleyton Santos Nascimento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002447-20.2022.8.05.0103

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CLEYTON SANTOS NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007602-67.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Nelza Alves Marques
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Parte Re: Adriana Pellegrino Costa
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007602-67.2023.8.05.0103

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: NELZA ALVES MARQUES

PARTE RE: ADRIANA PELLEGRINO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc;

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo de resposta, bem como se foi ofertada contestação.

Após, conclusos para análise de novos documentos juntados.

Ilhéus (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0009645-80.2004.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Vidalourenco Alimentos Ltda
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Embargante: Josete Lessa Machado Valgas
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0009645-80.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: JOSETE LESSA MACHADO VALGAS
Advogado(s): MARLON ANDRADE SILVEIRA (OAB:BA11402), CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA (OAB:BA14044)
EMBARGADO: Vidalourenco Alimentos Ltda
Advogado(s): EMILIO CEZAR DE SOUZA MELO (OAB:BA6157)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consta dos diversos apensos e conexos, que a situação fática fora resolvida mediante transação ID 405492558, nos autos 0002432-86.2005.8.05.0103.

A parte embargante não cuidou em arrolar alguns dos ocupantes como Embargados, manejando a ação apenas em face de "Vidalourenço Alimentos LTDA".

Não há indícios de que referida parte ré continue à posse do local.

Da mesma forma, intimada a se manifestar, o Requerido deixou transcorrer in albis o período dos despachos retro, operando-se assim, o princípio da causalidade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da ação deverá arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência. 2. A jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 3. Havendo desistência da ação de execução logo após o comparecimento espontâneo do executado aos autos, em cujos embargos suscitou a inexequibilidade do título, o exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, posto que, além de ter dado causa à demanda, seria a parte sucumbente, caso fosse julgado o mérito. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000220947626001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2022)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO-A SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor de art. 485 VI CPC. Custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, pelo réu. Defiro o levantamento de caução pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

ILHÉUS/BA, 25 de março de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0505435-35.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ilheusdecor Comercio De Moveis Ltda
Executado: Eduardo Noe Araujo Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505435-35.2018.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ILHEUSDECOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDUARDO NOE ARAUJO SOARES

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Veronica Bispo do Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8002692-65.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eloisia Dos Santos Vieira
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Reu: Welton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002692-65.2021.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISIA DOS SANTOS VIEIRA

REU: WELTON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc

Rechaço a preliminar de incompetência territorial alegada pelo réu visto ter a autora esclarecido e comprovado residir nessa comarca (Id 356468326).

Dou o feito por saneado e determino a intimação da parte autora a fim de que comprove, através de documento, a existência do negócio jurídico firmado com o réu (assunção de dívida) que justifique a cobrança das parcelas reclamadas na presente ação, ou mesmo especifique eventuais provas que pretende produzir a fim de que seja analisada a necessidade de designação de audiência de instrução.

Não sobrevindo resultado útil à diligência, ou inexistindo indicação de produção de provas, o feito será levado a julgamento.

Ilhéus (BA), 17 de maio de 2023

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA

8002076-22.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Josival Conceicao Amaral
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Agência Da Previdência Social (inss)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002076-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSIVAL CONCEICAO AMARAL
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que “No final do ano de 2016, o Banco-Requerido ofertou ao Requerente um empréstimo na modalidade consignada no valor total de R$ 6.000,00, (seis mil reais), ficando acordado que as parcelas do empréstimo seriam descontadas de sua folha de pagamento. O Requerente aceitou a proposta, por já ter realizado outras vezes empréstimos consignados. Assim, o Banco-Requerido passou a descontar de sua folha de pagamento, o que, obviamente, o Requerente acreditou ser a amortização do empréstimo consignado. Ressalte-se que após a adesão do empréstimo, o Requerente recebeu em sua residência um cartão de crédito, este que nunca utilizou. Ocorre que, douto magistrado, o Requerente foi ludibriado pelo Banco-Réu, pois, passados quase 07 (sete) anos da data do empréstimo, tendo já pago o valor do mesmo, face a amortização mensal, os descontos NUNCA CESSARAM. “

Sustenta também que “o comprometimento da RMC impede ou diminui a margem de outros empréstimos que queira a requerente tomar, restringindo-se assim, sobremaneira a liberdade de escolha e de decisão quanto a tomada de empréstimo na modalidade de crédito consignado, cuja decisão, somente compete [ou competia] ao mesmo e não a instituição financeira ” (verbis)

Pretende seja declarada a abusividade de juros, limitação ao patamar de 1% am, bem como a condenação da rés em danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Deferida a tutela de urgência conforme ID 374658689.

Citado, o Banco Réu contestou (ID 402151336) suscitando preliminar de inépcia, falta de interesse em agir, prescrição e decadência. No mérito alega que o envio do cartão decorreu de norma vigente, e que o autor tinha ciência da contratação nos moldes em que efetivada.

Informa que, em verdade, não houve empréstimo, mas que o consumidor utilizou o serviço de saque, por diversas vezes, atrelados à reserva consignável disponibilizado mediante ted para conta poupança de titularidade da requerente.

Segue narrando que a demandante recebera todas as informações acerca da modalidade de contratação, bem como insurge-se quanto a existência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica consoante ID 402968726.

Audiência de conciliação infrutífera.

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido.

Trata-se de causa madura ao julgamento, inclusive porque a documentação que cumpria ao réu juntar já consta dos autos, desnecessária qualquer audiência instrutória.

Rejeito as preliminares tendo em vista que a argumentação da parte requerente foi perfeitamente delimitada e compreendida pelo réu, tanto assim, que conseguiu organizar-se à obrigação de fazer em tutela de urgência; e mais ainda, protocolizou contestação.

Não há falar-se em irregularidades sobre o valor da causa, muito menos em litigância de má-fe eis que, existindo pedido de condenação por danos morais, o valor da causa é mera estimativa.

Também não há falar-se em decadência, na medida em que as parcelas são mensais e sucessivas, e a contagem de prazo somente se iniciaria com a última parcela, acaso o contrato já tivesse chegado ao seu termo.

Quanto ao mérito, a parte autora alega que jamais foi-lhe explicado sobre vicissitudes de RMC, e que o tempo todo aderiu ao contrato mediante promessas de empréstimo consignado; no entanto, posteriormente, tomou ciência de se tratar de modalidade diversa e mais onerosa, já que os diversos descontos/parcelas em contracheque não diminuíram o saldo devedor, ante a ausência de transparência e informação adequada quando da oferta do produto.

Parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que informou explicitamente à autora, que o contrato seria feito mediante uso de “limite” de cartão de crédito, tampouco se vislumbra informação esclarecida de descontos na margem consignável apenas do “valor mínimo”.

Segundo o CDC a informação clara e a transparência são deveres do fornecedor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;(Grifo nosso)

Tal falha leva à nulidade do contrato pois a expressão da vontade do autor foi viciada na medida em que não lhe foi prestado o necessário esclarecimento sobre os termos da contratação.

Percebe-se, de fato, que a modalidade de cartão de crédito consignado se revela bastante desvantajosa em relação ao empréstimo consignado, na medida em que sujeita o contratante ao pagamento do mínimo submetendo a maior parte dos valores, às regras do credito rotativo mediante aplicação de juros de cartão de crédito, infinitamente mais onerosas.

Assim, entendo se deva reconhecer a nulidade da contratação retornando as partes ao estado anterior à contratação, mediante devolução e compensação de valores pagos e recebidos.

No mesmo sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REENQUADRAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ. PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA/INFORMAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DE DIFICIL COMPREENSÃO. AUSENCIA DE FORMA CLARA E OBJETIVA. Toda contratação deve observar a boa-fé, tanto nas tratativas preliminares, quanto na celebração e em seu cumprimento. O princípio da informação, que informa toda relação consumerista, trata-se de corolário da boa-fé e impõe que os contratos sejam celebrados de maneira clara e objetiva, permitindo ao consumidor a exata compreensão do que se está a contratar. Se o contrato é redigido em observância a tal princípio não se pode intervir no que restou livremente pactuado pelas partes, exceto se caracterizada alguma nulidade ou abusividade. No caso, não restou demonstrada clareza nas clausulas do contrato, que não foram redigidas de maneira clara e objetiva, o que não permite ao consumidor perceber e ter ciência de que contrata um cartão de credito consignado, e não um empréstimo consignado. Dessa forma, impõe-se a anulação do contrato. v .v. - A adesão ao contrato de cartão de crédito consignado, como se fosse contrato de mútuo na modalidade consignada, caracteriza erro substancial - É cabível a anulação de negócio jurídico que apresenta vício de vontade de que decorre de erro substancial - Os valores descontados indevidamente dos proventos da parte ré deverão ser devolvidos à parte autora - Como a parte autora não negou que tenha recebido crédito sob a modalidade de cartão de crédito consignado, deve haver a devida devolução e/ou compensação dessa quantia com a que for condenada a parte ré a devolver - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado no montante equivalente a vinte salários mínimos para os casos em que são efetuados descontos indevidos nos proventos da parte autora, mas como a parte autora pediu quantia inferior, o seu pedido deve ser acolhido quanto ao ponto, sob pena de configurar julgamento “ultra petita”. (TJ-MG - AC: 10000205409766001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE PACTO CONTRATUAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CDC. PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MODIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA REFORMADA. I - A relação contratual estabelecida entre as partes é típica de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça “o Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras." II - O art. 6º do CDC consagra dois princípios, quais seja, o da informação que imputa ao fornecedor o dever de prestar informações acerca do produto ou serviço e o da transparência que concede ao consumidor o direito de ser informado. III - No cartão de crédito, o desconto mensal efetuado no pagamento mínimo, abate-se, tão somente, os encargos de financiamento, sendo que o valor da dívida é mensalmente financiado acrescido dos encargos e a continuar com essa modalidade de descontos sucessivos, efetuados diretamente na folha de pagamento da recorrente, fica inviável a quitação do débito principal, daí a ocorrência de abusividade. IV - No contrato, sob exame, não há informações sobre as taxas de juros mensal e anual o que coloca o consumidor em desvantagem, devendo ser aplicada a taxa média de juros, divulgada pelo Banco Central, consubstanciada em empréstimo pessoal consignado, referente à data da celebração do contrato, ou seja, 04/05/2010. V - A repetição de indébito será efetivada somente após a revisão das cláusulas contratuais, quando então será aferido o valor devido, todavia de forma simples, a fim de evitar enriquecimento ilícito. VI - Fica declarada a modificação do pacto contratual na modalidade de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado em folha de pagamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04448343120138090005, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 09/04/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Autora que acreditava estar contratando empréstimo consignado e foi surpreendida com empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado. Contrato não juntado aos autos pela parte ré. Sentença de improcedência dos pedidos. Falha nos deveres de informação e transparência. Ausência de boa-fé contratual. Consumidora que foi induzida a erro. Dano moral configurado. Devolução em dobro da quantia eventualmente paga a maior pela autora, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reforma da sentença. 1. Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que alega a autora ter contratado empréstimo consignado, a ser descontado diretamente em sua folha de pagamento, junto ao banco réu, contudo o banco réu vinculou o empréstimo a cartão de crédito por ela não contratado e jamais desbloqueado. 2. Sentença de improcedência dos pedidos. 3. Parte ré que não juntou aos autos o contrato celebrado, de modo a corroborar que, além de ter informado ao consumidor de forma clara e precisa a modalidade de crédito ofertado, especificou o limite de endividamento, esclarecendo acerca da possibilidade de parcelamento ou de encerramento do contrato, em total confronto com as normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. Princípios da transparência e da informação que não foram observados pela instituição ré. 5. Verifica-se, pelas faturas acostadas aos autos, que a parte autora não realizou nenhuma compra através do cartão de crédito, o que corrobora a sua alegação no sentido de que teria imaginado contratar um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado, sendo a mesma induzida a erro quando da contratação. 6. Ausência de informações claras e adequadas ao consumidor. 7. Valor mensal do desconto em folha de pagamento suficiente apenas para quitar parcela mínima do cartão de crédito, gerando dívida eterna em decorrência dos elevados juros atribuídos ao crédito rotativo, em dissonância com os utilizados nos empréstimos consignados. 8. Devolução em dobro da quantia eventualmente paga a maior pela autora, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Danos morais configurados. 10. Reforma da sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00001005120198190044, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 02/03/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

Não se pode, como deseja o consumidor, manter a avença e aplicar os juros mensais de 1% a.m., na medida em que, não compete ao Judiciário formular uma terceira modalidade de contrato ao bel prazer do requerente. A questão se resolve com a nulificação dos atos praticados mediante vício de vontade.

Entendo, também, não ser o caso de devolução em dobro, visto que a contratação existiu (não se tratando de fraude) embora com vício de vontade, sendo que os descontos se deram, a priori com o consentimento do autor (embora a manifestação volitiva tenha sido deturpada pelos motivos já expostos), não se constituindo em cobrança indevida nos rigores predeterminados pelo CDC.

Por outro lado, resta claro que o réu se aproveitou da falta de entendimento do hipossuficiente para lhe imputar contratação mais onerosa, donde se extrai vantagem excessiva para uma das partes em evidente desvantagem da outra, o que causou um desfalque injusto gerando redução do orçamento e verba alimentar do autor, bem como sofrimento, angustia e desequilíbrio em seu bem estar, restando configurado dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JUÍZO A QUO QUE DECIDIU NESSE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. BANCO RÉU QUE, VIOLANDO O DIREITO DE INFORMAÇÃO, INTERFERIU DIRETAMENTE NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA ENSEJANDO ACEITAÇÃO DE CONTRATO INEVITAVELMENTE MAIS ONEROSO DENTRE OS DISPONÍVEIS. CONTRATO NULO. CONVERSÃO EM CONSIGNADO. DANO MORAL EVIDENTE. ATENTADO CONTRA VERBA DE SUBSISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO DIES A QUO DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO. Quando se desvirtua ou se sonega o direito de informação, está-se agindo em sentido diametralmente oposto a boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, a enganosidade. A informação deve ser clara, objetiva e precisa, pois, do contrário, equivale ao silêncio, vez que influi diretamente na manifestação de vontade da consumidora sobre determinado serviço ou produto - corolário da confiança que a consumidora deposita no fornecedor. O banco, ante as opções de modalidades de empréstimo à consumidora, sem dotá-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o interesse da consumidora era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado. DEVER DE DEVOLVER VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. VEDAÇÃO DO EN-

RIQUECIMENTO SEM CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - APL: 03015248020188240002 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0301524-80.2018.8.24.0002, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 10/06/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial).

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. COBRANÇA COMO SE CONTRATADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, logo, tem-se que o banco Apelante forneceu empréstimo consignado por meio de contratação conjunta de cartão de crédito, em que é realizado o desconto do valor mínimo da fatura em contracheque, de forma contínua e mensal. 2.No que pertine ao argumento de regularidade da avença celebrada depende da comprovação de que o consumidor foi devidamente cientificado sobre os especiais termos e encargos da contratação de um cartão de crédito consignado, deixando-se clara sua distinção em relação a um contrato de empréstimo ordinário. 3. Dano moral configurado ante os descontos a maior, de forma que o Apelado sofreu vexação ou limitação de arcar com sua sobrevivência mensal. 4. Impõe-se a nulidade da contratação do cartão de crédito, subsistindo, em seu lugar, o efetivo mútuo feneratício realizado, de modo que os valores depositados (fls.369/370) na conta do consumidor devem ser encarados como simples empréstimos consignados, a serem pagos pelos descontos em folha operados desde a celebração do contrato, regendo-se pelos juros devidos pela média de mercado para as tratativas entabuladas naquela mesma época. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-AM - AC: 06823813020208040001 AM 0682381-30.2020.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 17/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2021)

Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, noutra quadra, deve privilegiar o caráter educativo e exemplificativo das decisões, razão pela qual, sopesadas as variantes, fixo o valor da indenização em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) a título de reparação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO denominado cartão de crédito nº 5163 1106 0160 6917, 5163 7600 8442 7005, e todos os demais vinculados ao CPF do Autor retornando as partes ao estado de antes da contratação, CONDENANDO o réu Banco BMG SA a devolver os valores descontados, deles podendo ser abatido o quanto depositado/fornecido para o autor (Ids 402151345, 402151346, 402151347, 402151348), bem como CONDENO os réus a PAGAREM ao autor, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) acrescidos de correção monetária, pelo INPC e juro de mora de 1% a.m, desde a data dessa sentença. Para a efetivação do comando, a parte autora devolverá os valores recebidos ao réu, ao passo que o réu devolverá o valor das parcelas retiradas do autor + danos morais – tal encontro de contas será feito por simples cálculo aritmético. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, pelo vencido, face à AJG deferida e ausência de maiores dificuldades processuais. Após o trânsito em julgado, e efetivo cumprimento do dispositivo, arquivem-se. P.R.I.

ILHÉUS/BA, 9 de agosto de 2023.

Carine Nassri da Silva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000664-43.2023.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456660550

Processo N° : 8000664-43.2023.8.05.0269

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516320706500000440232003

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000166-57.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Bruno Guimaraes De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000166-57.2023.8.05.0103

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: BRUNO GUIMARAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

.....

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, 05 de Agosto de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0305005-43.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Traffictur Viagens E Turismo Ltda - Me
Reu: Jose Oscar Quessa

Reu: Maria Madalena Barbosa Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0305005-43.2013.8.05.0103

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: TRAFFICTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JOSE OSCAR QUESSA, MARIA MADALENA BARBOSA BATISTA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico Infojud E Renajud Código 91010

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502691-72.2015.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elenicio Pereira De Almeida
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502691-72.2015.8.05.0103

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELENICIO PEREIRA DE ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 440533084 , fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0303806-49.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Elane Costa Silva
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303806-49.2014.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ELANE COSTA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc;

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;

2. Na forma do artigo 535 CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague o valor indicado no demonstrativo do crédito, ou maneje embargos, tudo sob pena de expedição do Precatório/RPV;

Ilhéus (BA), 25 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8010477-10.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Cleonice Dos Anjos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010477-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CLEONICE DOS ANJOS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos estes autos da ação ordinária de cobrança envolvendo as partes acima nominadas.

Em escorço, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A indenização tratada nos arts.58 e 59 da Lei 8.630/93.

Rezam os mencionados dispositivos:

Art. 58 .Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

Com efeito, intimados para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de Mão de Obra id – 432120566, ex-vi do arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93, por imprescindível à propositura da presente ação, não atenderam à determinação judicial, na medida em que carrearam aos autos documento pessoal de sindicalização id - 443251561, documento esse imprestável à finalidade a que se destina.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INDISPENSÁVEL CONCERNENTE AO REQUERIMENTO, PERANTE O OGMO, DE CANCELAMENTO DO REGISTRO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO, NO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária proposta em 2/7/2015 por GEVALDO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, com vistas à condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de Cr$ 50.000.000,00 (julho/1992), devidamente atualizado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, decorrente do cancelamento de seu registro profissional como trabalhador portuário avulso. Afirma que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, sendo que com a entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram que se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), fazendo jus à indenização no importe de Cr$ 50.000.000,00, valor que nunca recebeu, mesmo tendo efetuado seu cadastro junto ao OGMO no prazo legal. Alega que para custear o referido encargo, foi criado o Fundo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado era gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 67, § 3º da Lei nº 8.630/93. Aduz que no momento de sua aposentadoria teve o registro cancelado, razão pela qual deve ser indenizado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sentença de improcedência. 2. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, a indenização pleiteada é assegurada somente aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Nesse contexto, não consta dos autos nenhuma prova de que o autor tenha cumprido o requisito indispensável concernente à realização do requerimento de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no prazo determinado no referido diploma legal; ao revés, verifica-se que constitui tese de sua apelação que o cancelamento do registro relativo ao trabalhador avulso somente ocorreria com o pagamento da indenização ou com a aposentadoria. Precedentes nessa Corte: SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256365 - 0005747-05.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269141 - 0004071-22.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017; TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198300 - 0004306-86.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017. 3. A UNIÃO FEDERAL carreou aos autos documento emanado do OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no qual atesta que “o Sr. Gevaldo Oliveira NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. Por oportuno esclarecer que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário Apo-

sentadoria Por Tempo de Contribuição (42)" (fls. 123). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00048429720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Ação de cobrança movida por trabalhador portuário em face do Banco do Brasil em razão da indenização prevista pela Lei nº 8.630/93, em seu artigo 59. Sentença de improcedência da ação. Apelo do autor pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Juízo competente. Réu que possui legitimidade passiva. Precedentes. Indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93 que fica condicionada à comprovação da situação de trabalhador avulso e do pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Autor apenas comprovou a condição de estivador, nada atestando quanto ao pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Sentença mantida. Apelo desprovido.(TJ-SP - AC: 00005361820168260562 SP 0000536-18.2016.8.26.0562, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 25/03/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019)

Não atendendo os autores à determinação que lhe fora imposta, imperativo torna-se o indeferimento da vestibular.

Soma-se a isso, ainda, que a Lei 8630/1993, em que se agarraram os autores para fins da almejada indenização, foi revogada expressamente pela Lei 12.815/2015.

ISSO POSTO, fulcrado no Parágrafo único do art. 321 c/c Inc. IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro o requerimento inicial, restando e extinto o processo na forma do art. 485, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000244-22.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Augusto Gomes Do Rego
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000244-22.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DO REGO
Advogado(s): VICTOR SILVA MENEZES registrado(a) civilmente como VICTOR SILVA MENEZES (OAB:BA45942)
EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.

Iniciada esta fase procedimental (ID. 422350633) a executada efetuou voluntariamente o depósito do valor perseguido, antes mesmo de ter sido intimada para tal.

Após manifestação da parte exequente no sentido de haver diferença dos valores (ID. 444592798), a parte executada, sem oposição, promoveu o depósito da diferença (ID. 449163906).

Na petição de ID. 451819280, a parte exequente requer a liberação do valor depositado e “remessa dos autos à contadoria da vara para apuração do saldo remanescente do débito, no que tange à multa processual e honorários de cumprimento de sentença”.

Ocorre que não houve resistência ao cumprimento da sentença. Ao revés disso, a parte executada, tempestiva e voluntariamente, cumpriu a obrigação e quando fustigada, complementou o valor. Desse modo, inocorrendo resistência, incabível multa e honorários nesta fase.

Assim, por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC, por sentença declaro extinto o processo executório, determinando a transferência de valores conforme requerido no ID. 451819280, e consequente expedição de alvará.

Arquivem-se os autos dando-se baixa, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009203-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Janete Ferreira Neto
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Ueizela Camila Ferreira Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Beatriz Iasmin Ferreira Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009203-11.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JANETE FERREIRA NETO e outros (2)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos estes autos da ação ordinária de cobrança envolvendo as partes acima nominadas.

Em escorço, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A indenização tratada nos arts.58 e 59 da Lei 8.630/93.

Rezam os mencionados dispositivos:

Art. 58 .Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

Com efeito, intimados para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de Mão de Obra id –415324533, ex-vi do arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93, por imprescindível à propositura da presente ação, não atenderam à determinação judicial, na medida em que carrearam aos autos relação de trabalhadores do porto de Ilhéus id - 437064961, documento esse imprestável à finalidade a que se destina.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INDISPENSÁVEL CONCERNENTE AO REQUERIMENTO, PERANTE O OGMO, DE CANCELAMENTO DO REGISTRO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO, NO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária proposta em 2/7/2015 por GEVALDO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, com vistas à condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de Cr$ 50.000.000,00 (julho/1992), devidamente atualizado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, decorrente do cancelamento de seu registro profissional como trabalhador portuário avulso. Afirma que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, sendo que com a entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram que se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), fazendo jus à indenização no importe de Cr$ 50.000.000,00, valor que nunca recebeu, mesmo tendo efetuado seu cadastro junto ao OGMO no prazo legal. Alega que para custear o referido encargo, foi criado o Fundo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado era gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 67, § 3º da Lei nº 8.630/93. Aduz que no momento de sua aposentadoria teve o registro cancelado, razão pela qual deve ser indenizado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sentença de improcedência. 2. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, a indenização pleiteada é assegurada somente aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Nesse contexto, não consta dos autos nenhuma prova de que o autor tenha cumprido o requisito indispensável concernente à realização do requerimento de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no prazo determinado no referido diploma legal; ao revés, verifica-se que constitui tese de sua apelação que o cancelamento do registro relativo ao trabalhador avulso somente ocorreria com o pagamento da indenização ou com a aposentadoria. Precedentes nessa Corte: SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256365 - 0005747-05.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269141 - 0004071-22.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017; TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198300 - 0004306-86.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017. 3. A UNIÃO FEDERAL carreou aos autos documento emanado do OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no qual atesta que “o Sr. Gevaldo Oliveira NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. Por oportuno esclarecer que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42)” (fls. 123). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00048429720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Ação de cobrança movida por trabalhador portuário em face do Banco do Brasil em razão da indenização prevista pela Lei nº 8.630/93, em seu artigo 59. Sentença de improcedência da ação. Apelo do autor pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Juízo competente. Réu que possui legitimidade passiva. Precedentes. Indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93 que fica condicionada à comprovação da situação de trabalhador avulso e do pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Autor apenas comprovou a condição de estivador, nada atestando quanto ao pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Sentença mantida. Apelo desprovido.(TJ-SP - AC: 00005361820168260562 SP 0000536-18.2016.8.26.0562, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 25/03/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019)

Não atendendo os autores à determinação que lhe fora imposta, imperativo torna-se o indeferimento da vestibular.

Soma-se a isso, ainda, que a Lei 8630/1993, em que se agarraram os autores para fins da almejada indenização, foi revogada expressamente pela Lei 12.815/2015.

ISSO POSTO, fulcrado no Parágrafo único do art. 321 c/c Inc. IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro o requerimento inicial, restando e extinto o processo na forma do art. 485, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009535-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Rosemary Silva Moura
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009535-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROSEMARY SILVA MOURA
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos estes autos da ação ordinária de cobrança envolvendo as partes acima nominadas.

Em escorço, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A indenização tratada nos arts.58 e 59 da Lei 8.630/93.

Rezam os mencionados dispositivos:

Art. 58 .Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

Com efeito, intimados para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de Mão de Obra id – 432116296, ex-vi do arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93, por imprescindível à propositura da presente ação, não atenderam à determinação judicial, na medida em que carrearam aos autos careira de trabalho e previdência social id - 438632088, documento esse imprestável à finalidade a que se destina.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INDISPENSÁVEL CONCERNENTE AO REQUERIMENTO, PERANTE O OGMO, DE CANCELAMENTO DO REGISTRO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO, NO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária proposta em 2/7/2015 por GEVALDO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, com vistas à condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de Cr$ 50.000.000,00 (julho/1992), devidamente atualizado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, decorrente do cancelamento de seu registro profissional como trabalhador portuário avulso. Afirma que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, sendo que com a entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram que se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), fazendo jus à indenização no importe de Cr$ 50.000.000,00, valor que nunca recebeu, mesmo tendo efetuado seu cadastro junto ao OGMO no prazo legal. Alega que para custear o referido encargo, foi criado o Fundo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado era gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 67, § 3º da Lei nº 8.630/93. Aduz que no momento de sua aposentadoria teve o registro cancelado, razão pela qual deve ser indenizado nos termos do artigo 59 da

Lei nº 8.630/93. Sentença de improcedência. 2. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, a indenização pleiteada é assegurada somente aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Nesse contexto, não consta dos autos nenhuma prova de que o autor tenha cumprido o requisito indispensável concernente à realização do requerimento de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no prazo determinado no referido diploma legal; ao revés, verifica-se que constitui tese de sua apelação que o cancelamento do registro relativo ao trabalhador avulso somente ocorreria com o pagamento da indenização ou com a aposentadoria. Precedentes nessa Corte: SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256365 - 0005747-05.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269141 - 0004071-22.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017; TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198300 - 0004306-86.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017. 3. A UNIÃO FEDERAL carreou aos autos documento emanado do OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no qual atesta que “o Sr. Gevaldo Oliveira NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. Por oportuno esclarecer que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42)” (fls. 123). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00048429720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Ação de cobrança movida por trabalhador portuário em face do Banco do Brasil em razão da indenização prevista pela Lei nº 8.630/93, em seu artigo 59. Sentença de improcedência da ação. Apelo do autor pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Juízo competente. Réu que possui legitimidade passiva. Precedentes. Indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93 que fica condicionada à comprovação da situação de trabalhador avulso e do pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Autor apenas comprovou a condição de estivador, nada atestando quanto ao pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Sentença mantida. Apelo desprovido.(TJ-SP - AC: 00005361820168260562 SP 0000536-18.2016.8.26.0562, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 25/03/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019)

Não atendendo os autores à determinação que lhe fora imposta, imperativo torna-se o indeferimento da vestibular.

Soma-se a isso, ainda, que a Lei 8630/1993, em que se agarraram os autores para fins da almejada indenização, foi revogada expressamente pela Lei 12.815/2015.

ISSO POSTO, fulcrado no Parágrafo único do art. 321 c/c Inc. IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro o requerimento inicial, restando e extinto o processo na forma do art. 485, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0300026-72.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pontual Logistica Ltda
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Autor: Marcelo Carneiro Taraschi
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Autor: Karine Pinto Carillo Taraschi
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300026-72.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PONTUAL LOGISTICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306), LUCAS PINTO CARILLO (OAB:BA60299)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, "balançando o olhar" entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre "O processo de Abstração e o Direito)

Vistos, etc…

Nos idos de 2012, mais precisamente em 20/09/2012, portanto há aproximadamente 12 (doze) anos, por conduto de advogado legalmente constituído, formulou PONTUAL LOGÍSTICA LTDA, por seu representante legal, o Sr. Marcelo Carneiro Taraschi, pedido de indenização em face da VRG LINHAS AÉREAS LTDA.

Alegou, para tanto, que em 15/05/2007, aderiu a contrato de franquia empresarial formulado pela demandada, cuja finalidade era a representação dos serviços de transporte aéreos explorados pela franqueadora, conhecida por GOLLOG, com atuação limitada na praça desta cidade, tudo de conformidade com a documentação que exibiu.

Aduziu que sempre procurou cumprir com suas obrigações contratuais. Entretanto, como de rotina, 26.08.2021, efetuou inspeção, consoante previsão expressa na cláusula 6ª, VI, do predito contrato. Na oportunidade, respondeu aos questionamentos (01.09.2021, mediante e-mails) e deu cumprimento às recomendações apresentadas, objetivando atender e ajustar-se às diretrizes da demandada, inclusive com aquisição de um veículo novo.

Não obstante isso, para surpresa sua, em 29.09.2011, recepcionou notificação extrajudicial anunciando a imediata resilição contratual, fazendo cessar, de plano, a ordem de representação aeroportuária, sobretudo a atividade contratada e atendimento de cliente. O motivo da resilição foram as "faltas identificadas no relatório de inspeção", assinado em 26.08.2011, "o qual ainda possibilitava resposta em cinco dias". A ordem de ruptura e revogação da franquia já estava assinada desde 30/08/2011.

Aduziu que "houve prazo para resposta às desconformidades sugeridas no mencionado relatório, ficando elaborado, inclusive, como parte integrante do relatório de inspeção um 'plano de ação', devidamente apresentado à Pontual – cumprindo observar que nele existia mero erro material na data fixada, acusada 01/08/2011, sendo inocultável tratar-se de 01/09/2011, por lógica, imperativo de boa-fé e inteligência 01/09/2011, não se concebendo a combinação para apresentação ou cumprimento em data retroativa ou vencida. Sem falar que a praxe sempre estabeleceu, além de prazo para a resposta, também para atendimento às desconformidades, em regra, superiores a 60 dias" (sic).

Noutras palavras, "antes mesmo de vencido o prazo para a resposta (01/09/2011) ou cumprimento, como se vê da Notificação Extrajudicial de ruptura (anexa e assinada em 30.08.2011) a ré estava decidida e empenhada para a solução contratual".

Afirmou, por conseguinte, que não houve justa causa para a resilição do contrato, na medida em que todas as exigências apresentadas quando da predita inspeção foram satisfeitas.

Em assim agindo, a ré lhe causou sérios danos, razão pela qual, com cláusula 14.1, apresentou contranotificação listando e quantificando os valores a que faz jus a título de inventário de bens, ao tempo em que "notificou e interpelou a ré dos seus direitos, protestou pelo pagamento/ressarcimento da quantia de R$142.827,76, oportunizando, em coerência legítima com a cláusula 16.IV (contrato fls. 16) a resposta e/ou liquidação em cinco dias". (sic). A demandada quedou-se silente.

Operada a resilição, a demandada passou a ser representada pela empresa Maurício Santos Bandeira – ME, cuja negociação da franquia tratavam há seis meses da resilição. Ausência de boa fé, até mesmo porque "o contrato em questão tinha termo de 60 meses, não havendo, até então, a manifestação de interesse da ruptura; muito ao revés, era crível e natural a sua renovação, até automaticamente (vez que não havia aviso/denúncia). E essa justa expectativa se traduz facilmente pelas reiteradas comunicações e avaliações recebidas da contratante Ré, GOL, felicitando a Autora Pontual por seu desempenho, revelando satisfação" (sic).

Asseverou que a “ré violou a Cláusula 14ª, posto que cumpria oportunizar à Pontual a transferência contratual, resultando-lhe, por conseguinte, a perda imediata de seus investimentos materiais móveis, no importe de R$142.827,76; mais gastos de treinamento de funcionários; benfeitorias incorporadas ao imóvel e gastos com layout”. Viu-se, ainda, “onerada na demissão de funcionários, acumulando gastos imediatos com rescisões trabalhistas” (sic).

Aduziu, ainda, que inocorram quaisquer das hipóteses previstas na cláusula 15 justificadoras da resilição e, se existentes, deveria ser notificada para sanar a irregularidade no prazo específico.

Sustentou a inexistência de justa causa à resilição, bem assim o rompimento abrupto causou danos a sua imagem.

Daí a presente postulação objetivando indenização por dano material, dano moral e lucros cessantes.

A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.

No revide – id 312168596 – o demandado apresentou defesa contra o processo e contra o mérito.

Na defesa contra o processo, arguiu as seguintes preliminares: a) ilegitimidade de parte, ao argumento de que Marcelo Carneiro Taraschi e Karine Pinto Carillo Taraschi não possuem capacidade de postular em juízo em nome da empresa da qual são sócios, pois a personalidade jurídica da sociedade é distinta da de seus sócios. Além disso, os pedidos contidos na inicial dizem respeito ao contrato havido entre a empresa Pontual e a ré, não podendo os sócios da franqueada pleitearem perdas e danos em razão de um suposto descumprimento dos termos contratuais estabelecidos pelas pessoas jurídicas” (sic); b) falta de interesse de agir, por entender “que não há qualquer necessidade e/ou utilidade de provimento jurisdicional em favor da autora, sobretudo pelo fato de que a mesma inverte os fatos e as posições contratuais a fim de obter verbas indenizatórias totalmente indevidas” (sic), dando ênfase, sobretudo, a não violação da cláusula 14ª, relativa ao direito de preferência, na medida em que o mesmo se dá em seu favor e não da autora, em caso de transferência contratual não obrigatória, bem assim à cláusula 12ª, que trata da reversão do fundo de comércio.

No mérito, salientou que há 02 (dois) anos já vinha inspecionando a autora, “no que concerne ao descumprimento das cláusulas e diretrizes contratuais, sendo que as inspeções realizadas de 01 a 05.02.2010 e de 17 a 21.01.2011, em ambas, foram apontadas diversas desconformidades no cumprimento contratual, com reincidência em várias desses irregularidades, sendo-lhe entregue, em 26.08.2011, um terceiro relatório sintetizando todos os itens auditados pela ré durante a vigência do contrato até então” (sic).

Ditas inspeções foram realizadas nos termos da Cláusula 6ª, VII, do contrato de Franquia.

Aduziu que “antes de utilizar-se da notificação extrajudicial de descredenciamento, a ré já havia concedido diversas oportunidades à autora para regularizar os problemas detectados na execução de suas obrigações contratuais” (sic), não sendo crível a alegação autoral de que lhe fosse disponibilizado prazo para saneamento das incorreções apontadas e que ela, a autora, “já estava ciente das providências que deveria tomar para continuidade do contrato há aproximadamente 1 (um) ano e meio e, ao contrário do que alega, nada fez” (sic). Em assim sendo, não poderia permitir que a desídia da acionante prejudicasse a imagem da franquia e não frustrasse a expectativa daqueles que contrataram os serviços de transporte e cargas durante a administração do acionante.

Aduziu também, que tantos equívocos foram cometidos pela acionante que não havia outro expediente a ser tomado senão a rescisão do contrato de franquia impugnado.

Nessa linha de raciocínio, prosseguiu discorrendo sobre as inspeções realizadas e apontando as irregularidades encontradas, bem assim as providências adotadas, inclusive no que diz respeito aos prazos concedidos para regularização.

Impugnou os pedidos formulados e clamou pela improcedência dos mesmos.

Com a contestação vieram os documentos de id 312169135 usque 312170591.

Houve réplica – id 312170600 -, em cuja peça manifestou-se sobre as preliminares e sustentou suas razões primevas.

Pedido de impulso oficial ao feito com exame das preliminares e da tutela de urgência (id 312170837).

Requerimento da demandada de regularização da representação processual formulado em duplicidade (ids 312170847 e 312170912).

Reservei-me para dar início à fase probatória tão logo decida a competência ou não deste juízo para processar e julgar a presente demanda, ao tempo em que ordenei a intimação dos contendores para dizer do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos (id 312170912).

Decisão no Agint do Agravo em Recurso Especial nº 1.812.909 reconhecendo abusiva a cláusula de eleição de foro, restando firmada a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito (id 312171515).

Quando da audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de conciliação; na oportunidade, consultados, os contendores manifestaram-se pela negativa da produção de outras provas. É o que consta da ata de (id 312175019).

Do necessário, é o relatório.

2. Fundamentos de decisão

2.1. Das preliminares

2.1. a – Da preliminar de ilegitimidade de parte da parte ativa

A documentação residente nos autos aponta no sentido da legitimidade dos autores.

Ainda que assim não o fosse, o inacolhimento da preliminar em nada prejudicará do demandado, como ver-se-á da decisão de mérito.

2.1. b – Da preliminar de falta de interesse de agir

O Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 7º Edição, Ed. Método, 2015, pág. 124, com magistral docência, nos ensina que:

a ideia de interesse de agir, também chamada de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

E prossegue o renomado jurista:

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e, que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O Juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão da tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou ter razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência de ação por falta de interesse de agir.

Arrematando:

Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesses pelas vias alternativas.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando o seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido”

O interesse de agir se traduz, a meu ver, na necessidade de se recorrer ao judiciário em busca da tutela jurisdicional a um bem da vida que foi ameado ou sofreu ameaça de lesão.

No particular dos autos, entendo presente a necessidade autoral consubstanciada na busca de reconhecimento judicial a uma indenização decorrente de suposta ausência de justa causa para resilição unilateral do contrato de franquia que o unia à demandada.

Indefiro, pois, a preliminar.

2.2 – No mérito

Antes de passar ao julgamento do processo, sinto a necessidade de deixar registrado que, por preceito constitucional e também pelas normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e a precária condições de trabalho, por vezes conduzem os juízes a fundamentar suas decisões de forma superficial. A realidade é que o juiz depara-se com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam a uma situação de desgaste, tanto para o magistrado quanto para os jurisdicionados. Levando em consideração o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), bem

assim o qualitativo (decisão fundamentada) procederei ao julgamento do presente feito de forma simples, sucinta, sem apego a reflexões profundas, sobretudo face ao longo tempo de tramitação do mesmo e a urgente necessidade dos contendores à prestação jurisdicional de há muito esperada.

Isto consignado, trata-se de pedido de indenização decorrente de suposta ausência de justa causa para rescisão de contrato de franquia que unia os contendores.

O ápice da demanda, ponto saliente e culminante, é o de se saber se houve ou não justa causa para a resilição unilateral do contrato em exame.

Examinando os autos, verifico que as inspeções (de 01 a 05.02.2010 e 17 a 21/01/2011, apontaram as irregularidades constantes, respectivamente, dos relatórios de id 312165636/ 312165931 e 17 a 21/01/2011 – id 312165937/312165958).

Da notificação extrajudicial (id 312161948), datada de 30.08.2011, mediante a qual operou-se o descredenciamento da autora do quadro de franqueados da acionada, transcrevo o seguinte excerto:

Ocorre que, de acordo com as inspeções realizadas à franquia Gollog gerida por V. Sas., nos termos dos Relatórios de Auditoria Interna anexos, entregues a V.Sas. em 14 de abril de 2010, às 11:22 horas de 05 de abril de 2011 às 17:24 horas (Anexos I e II), e Relatório de Inspeção, datado de 26 de agosto de 2011 (Anexo III), inúmeras infrações ao Contrato vêm sendo cometidas no que diz respeito à gestão da referida franquia, sem a tomada de qualquer medida corretiva por parte de V. Sas. após as citadas verificações, colocando em risco a segurança das operações da VGR.

Nestes termos, dada a impossibilidade de continuidade de manutenção de relação comercial ora existente entre a VRG e V. Sas. NOTIFICADAS do descredenciamento imediato da empresa PONTUAL LOGÍSTICA LTDA do quadro de franqueados Gollog, independente de qualquer outra medida" (sic).

Após denunciado o contrato, em e-mail de 01.09.2011 – id 312166143, a acionante assim se expressou:

De qualquer maneira, a maioria das não conformidades apontadas já estava regularizada. Dos 25 itens inspecionados, conseguimos regularizar ou explicar TODOS, conforme detalhamento abaixo" (sic). - Meus são os grifos.

Dentro dessa linha de pensamento, sopesando as alegações das partes à luz da prova produzida, tenho que houve justa causa para resilição unilateral do contrato, na medida em que, segundo pode-se inferir de suas próprias palavras (a maioria das não conformidades apontadas já estava regularizada. Dos 25 itens inspecionados, conseguimos regularizar ou explicar todos), estava ela, a acionante, infringindo as disposições contratuais apontadas nas inspeções levadas a efeito pela demandada, as quais não foram sanadas em sua totalidade.

Por conseguinte, não merece qualquer censura a iniciativa de rompimento do vínculo contratual pela demandada, razão pela qual balda de espeque jurídico o pedido autoral.

3. Decisão

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedente o requerimento inicial. Condeno nas custas remanescentes, se houver, e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Ilhéus/BA, 02 de agosto de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0300129-45.2013.8.05.0103 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impugnante: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Impugnado: Pontual Logistica Ltda
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0300129-45.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
IMPUGNANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
IMPUGNADO: PONTUAL LOGISTICA LTDA
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Irresignada com o valor atribuído, a VRG LINHAS AÉREAS S.A. ofertou a presente impugnação, ante as razões insertas no requerimento inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais.

Houve manifestação do impugnado pela intempestividade da impugnação.

É o que interessa relatar. DECIDO.

A impugnação é tempestiva, eis que o processo principal encontrava-se suspenso em razão da arguição de Exceção de Incompetência n. 0301871-42.2012.8.05.0103, conforme preceituava o art. 306, do Código de Buzaid.

No mérito, firmou-se o entendimento de que nos pedidos de indenização, o valor da causa corresponderá ao valor econômico pretendido.

Assim, tenho que correto o valor apresentado pelo impugnante, eis que a soma dos valores pretendidos na ação de indenização corresponde a R$ 952.827,76 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), conforme se depreende do tópico “PEDIDOS QUE SE FORMULAM” (Ids. 312161160 e 312161163).

A PAR DO EXPOSTO, acolho a presente impugnação e, de ofício, fixo o valor da causa em R$ 952.827,76 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), não implicando, entretanto, esse valor em que o venha a ser fixado na hipótese de ser acolhido o pedido de indenização formulado pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8005920-43.2024.8.05.0103 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Angelito Dias Filho
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Requerente: Shirley Seixas Lins Dias
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8005920-43.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ANGELITO DIAS FILHO e outros
Advogado(s): LUCAS PINTO CARILLO (OAB:BA60299)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de extinção de cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, formulado por Shirley Seixas Lins Dias e Angelito Dias Filho, fazendo-o por conduto de ilustre advogado legalmente constituído.

Alegaram, para tanto, que em razão do falecimento do seu sogro e pai, respectivamente, são donatários legítimos da propriedade rural denominada Fazenda Monte Belo, localizada no Município de Ilhéus, matriculado sob o n. 12.734, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, sobre a qual incidem as cláusulas impeditivas de inalienabilidade, impenhorabilidade, por força de doação realizada em 09/07/1987, gravado na predita matrícula, na averbação de n. 03.

Aduziram que a presente postulação decorre do fato de que “A permanência de gravame sobre o imóvel, após décadas de sua instituição, não se justifica e caracteriza desarrazoado limite à função social da propriedade, mormente se considerado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quando os donatários, pessoas passando por dificuldade financeira, não consegue mais usufruir diretamente do bem ou da administra-lo, bem como necessita dos valores decorrentes de alienação do imóvel para custear sua subsistência, que incluem gastos com saúde, alimentação, moradia, vestuário, etc “. Ainda, “que o doador faleceu em 29.05.2019, o que por si só se considera como requisito de extinção de tais cláusulas”.

Chamaram em seu socorro o Parágrafo Único do art. 1.911 do Código Civil.

Custas recolhidas.

Após regular processamento, o Ministério Público, deixou de opinar por entender não ser hipótese de sua intervenção (ID. 455118665).

Aditamento à inicial requerendo exclusão da cláusula de incomunicabilidade presente na averbação n. 04, da matrícula.

Nova manifestação do MP, no mesmo sentido da anterior.

Breve, é o relatório.

Fundamento da decisão

Trata-se de pedido de cancelamento de clausulas impeditivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade com vista à alienação da área que guarda os gravames.

O rigor dispensado pelo Código Beviláqua ao tema foi mitigado pelo vigente diploma substantivo.

Sobre assunto trago à colação o seguinte estudo:

Consentâneo se faz colacionar ao presente estudo, o elastério do saudoso Clóvis Beviláqua sobre a excepcionalidade da cláusula de inalienabilidade, ao comentar o art. 1.676 do antigo Código Civil:

“A inalienabilidade não pode ser perpetua. Há de ter uma duração limitada. O código Civil somente a permite temporária ou vitalícia. Os vínculos perpétuos, ou cuja duração se estenda além da vida de uma pessoa são condenados.

A inalienabilidade imobiliza os bens, impede a circulação normal das riquezas, é, portanto, anti-econômica, do ponto de vista social. Por considerações especiais, para defender a inexperiência dos indivíduos, para assegurar o bem-estar da família, para impedir a dilapidação dos pródigos, o direito consente em que seja, temporariamente, entravada a circulação de determinados bens. Retirá-los em absoluto e para sempre, do comércio seria sacrificar a prosperidade de todos ao interesse de alguns, empobrecer a sociedade, para assegurar o bem-estar de um indivíduo, ou uma série de indivíduos”.

Ademais, a exegese da lei não pode prescindir de uma análise socialmente justa e dos fins para os quais a norma foi criada (art. 5º, LICC), sopesado o fato deste dispositivo, como preceito de elevada importância, funcionar como instrumento para amenizar dispositivos extremamente restritivos e cuja incidência, em determinados casos, pudessem permitir o cometimento de injustiça para com a parte.

Daí por que é assente que o rigorismo imposto no art. 1.676 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.911) deve ser atenuado, de modo a que os direitos do proprietário - destacadamente a livre disposição e administração de seus bens - restem também preservados, por meio da observação das peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, a vedação prevista pelo legislador deve ser mitigada pelo bom senso, de modo a se permitir que o gravame seja transferido para outros bens (parágrafo único do art. 1.911 do Código Civil de 2002) ou, até mesmo, em caráter excepcional, excluído, quando evidente que tal medida seja a única a atender necessidade comprovada e premente do donatário ou testamentário.

Nesse rumo de ideias, a indisponibilidade dos bens prevista no art. 1.676 do Código Civil de 1916 (art. 1.911 do novel Código Civil) não pode ser vista hoje como uma proibição absoluta, pois existe o interesse social e até público na circulação dos bens, tendo em mira, inclusive, os preceitos constitucionais que asseguram o direito de propriedade e, mais do que isso, de que a propriedade deve ter uma finalidade social (art. 5º inc. XXII e XXIII, da nossa Carta Política de 1988).

À vista destas considerações, entendemos ser perfeitamente possível a retirada (cancelamento) dos gravames de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, sem a necessidade de sub-rogação, conforme determina o parágrafo único do art. 1.911 do novel Código Civil, visto que está-se diante de “indeterminação do preceito”, cabendo ao magistrado decidir no caso concreto, à luz dos princípios de direito, ex vi art. 1.911 do CC, art. 1.109 do CPC, art. 5º, LICC, art. 5º inc. XXII e XXIII, da Constituição da República.

(https://jus.com.br/artigos/12011/da-possibilidade-ou-nao-da-extincao-da-clausula-de-inalienabilidade-de-bem-imovel-constituida-atraves-de-doacao-ou-testamento).

A jurisprudência aponta no sentido de que o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre bens gravados, só deve ocorrer desde que demonstrados relevantes fundamentos.

À guisa de ilustração, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. Gravames instituídos por testamento, na vigência do Código Civil de 1916. O pedido de cancelamento de restrições de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade gravadas em imóvel, pela vontade do testador, procede, demonstrados relevantes fundamentos. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70064647514, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/06/2015).

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. PROPRIEDADE RURAL. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PROPRIETÁRIO IDOSO. SAÚDE DEBILITADA. ALIENAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. JUSTA CAUSA COMPROVADA I. A requerente afirma, não possuir condições de manter a propriedade rural, herdada de sua mãe já falecida. II. A propriedade encontra-se gravada com cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. III. Como se encontra hoje, o imóvel em questão não consegue cumprir com todos os requisitos elencados no texto constitucional, restando induvidosa a necessidade de adequação da propriedade, para que assim possa cumprir com sua função social. A forma encontrada pela proprietária para tal adequação, encontra óbice no disposto em sua matrícula, por força da existência de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. IV. Por outro lado, restou demonstrada a justa causa para o cancelamento das cláusulas restritivas, já que a recorrente encontra-se com a saúde debilitada, pretendendo utilizar o dinheiro da venda da propriedade para custear tratamento de saúde através da contratação de um plano de saúde, bem como adquirir uma casa própria e contratar um cuidador para lhe ajudar em sua rotina diária. V. PROVIMENTO DO RECURSO para declarar o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, existentes sobre a propriedade rural denominada FAZENDA ZINCO, matrícula nº 2.530 de 12 de julho de 1983, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canavieiras-BA de propriedade da Requerente. (TJBA: Apelação: 0000131-51.2015.8.05.0222, Relatora: ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 09/08/2017).

Diante desse quadro, não vejo óbice jurídico ao pedido autoral.

A PAR DO EXPOSTO, julgo procedente o requerimento inicial para declarar o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, existentes sobre o imóvel matriculado sob o n. 12.734, no Cartório de Registros de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, ao tempo em determino a expedição do competente mandado.

Custas pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0303904-68.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: David Sousa Damasceno
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Perito Do Juízo: Mario Alexandre Correa De Souza
Reu: Centauro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303904-68.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAVID SOUSA DAMASCENO
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de complementação de indenização securitária, envolvendo as partes acima nominadas.

Em escorço, disse a parte autora se encontrar com graves sequelas que provocam dor e diminuição dos movimentos naturais do braço direito, procedendo com o afastamento de todas as suas atividades laborativas, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 30.03.2013

Administrativamente, afirmou ter recebido da acionada a importância de R$4.725,00. Entretanto, por corresponder o valor da indenização perseguida em R$9.450,00, almeja, através da presente, o recebimento da diferença, ou seja, R$4.725,00.

A inicial veio devidamente instruída com documentos, mediante os quais buscou provar a veracidade de suas afirmações.

Citada, antecipando-se à audiência inaugural, apresentou a contestação (IDs. 309471485 / 309471500), em cuja peça apresentou defesa direta contra o processo e contra o mérito.

Na defesa contra o processo arguiu as seguintes preliminares: a) preliminar de Inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, Laudo Pericial do IML – art. 5º, § 1º e § 4º, da Lei 6.194/74; b) carência de ação – falta de interesse de agir, haja vista o pagamento efetuado na esfera administrativa, mediante quitação. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, disse ser aplicável a Lei 6.194/74 com as alterações feitas pelas Lei n. 11.945/2009, razão pela qual ser indevida a indenização no valor pretendido. Teceu considerações sobre o tema. Falou da graduação da invalidez e sua quantificação. Chamou em seu socorro o art. 3º da Lei. 11.945/09, bem assim a Súmula 474 do TSJ. Falou da necessidade da realização da perícia médica. Disse do adimplemento e da inexistência da complementação pretendida. Pediu a improcedência da ação.

Quando da predita audiência – ID. 309471506 –, não houve acordo. Na ocasião, foi procedido o saneamento e organização do processo, tendo sido afastadas as preliminares suscitadas e determinada a realização de perícia médico-judicial.

Efetuado o depósito – ID. 309471667 –, veio o laudo de ID. 309471919.

Sobre o laudo, a acionada se manifestou no ID. 309471934. A parte autora, manteve-se silente.

Do necessário, é o relatório.

Fundamentos da decisão.

O ápice da demanda, ponto saliente e culminante é o de se saber a invalidez é total ou parcial e, neste caso, se completa ou incompleta, bem assim sua graduação.

A perícia médica judicial (ID 309471919 / 309471925) constatou que a parte autora sofreu fratura no 4º e 5º metacarpo direito, que a lesão é total, grau médio, sendo quantificado em 60% dos 4º e 5º dedos da mão direita (v. respostas aos quesitos 2, 3 e 5 da parte autora); que o autor pode desenvolver atividades habituais normais, mas as atividades de sobrecarga e uso excessivo da mão atingida estão prejudicados, não havendo repercussão nos demais membros e órgãos que comprometa atividade laborativa ou vida diária (v. respostas aos quesitos 6 e 8 da parte autora). Constatou também, que a invalidez é permanente e parcial, sendo completa e apresentando o grau de 60% de força e limitação funcional de flexo-extensão de 4º e 5º metacarpo. (v. respostas aos quesitos "d" e "e" da parte ré).

Cediço que no caso invalidez parcial, completa ou incompleta, a indenização será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, segundo Anexo à Lei 6.194/74, introduzido pela Lei nº. 11.945/2009.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ – ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 – SÚMULA 474 STJ – INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA – DANO COMPROVADO – CONDENAÇÃO DEVIDA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – REPERCUSSÃO DE NATUREZA MÉDIA (50%) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO – QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO APLICADO NA PERÍCIA JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO – 1- A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007. 2- A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme Súmula nº 474 do STJ. 3- Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). 4- Em caso de perícia médica confirmando o comprometimento parcial da função do membro inferior direito, inexistindo indicação de que está completamente inválido para todas e quaisquer outras atividades, sendo uma debilidade de média repercussão, que estipula indenização correspondente a 50% sobre o percentual previsto na tabela anexa à Lei, de acordo com o enquadramento anteriormente realizado. 5- A quantia recebida na seara administrativa fora superior ao que constatado na perícia judicial, não havendo a necessidade de complementação da indenização securitária. 6- Recurso que se nega provimento. (TJPE – Ap 0186277-59.2012.8.17.0001 – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho – DJe 13.05.2014 – p. 240).

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DO ANEXO À LEI Nº 6.194/74 – INDENIZAÇÃO CONFORME GRAU DE INVALIDEZ – SÚMULA 474 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – SÚMULA Nº 8 TJ/RO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização conforme o grau da lesão, considerando as proporções estabelecidas na Lei do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva. A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo, quando houver este, e os juros incidem a partir da citação, conforme a Súmula nº 8 deste Tribunal. (TJRO – Ap 0048680-94.2009.8.22.0007 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Sansão Saldanha – DJe 11.04.2014 – p. 84).

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA – APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DO ANEXO À LEI 6.194/74 – INDENIZAÇÃO CONFORME GRAU DE INVALIDEZ – SÚMULA 474 DO STJ – RECURSO PROVIDO – Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização conforme o grau da lesão, considerando as proporções estabelecidas na Lei do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva. (TJRO – Ap 0000619-86.2010.8.22.0002 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Sansão Saldanha – DJe 11.03.2014 – p. 129).

Considerando que perícia médica concluiu que a parte autora sofreu lesão nos 4º e 5º dedos da mão direita, apresentando prejuízo nas atividades de sobrecarga e uso excessivo da mão atingida, permanentemente, na ordem de 60% do aludido membro, bem assim enquadramento legal da lesão sofrida (Anexo à Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/2009) e a repercussão da mesma (art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74); considerando que para obtenção do valor da indenização pretendida, observar-se-á a seguinte fórmula: teto X enquadramento na tabela X percentual da perda apurado = valor da indenização.

Assim, com base nesses dados e adotando operação aritmética, teremos:

R$13.500,00 (teto) X 70% (enquadramento na tabela) X 60% (percentual da perda apurado) = R$5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais).

Destarte, em tendo o autor recebido parcialmente a indenização no valor de R$4.725,00, resta em seu favor a importância de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), quantia essa a ser corrigida monetariamente pelo índice do INPC a partir do pagamento administrativo efetuado a menor e com juros, este na forma da Súmula 426 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – APLICABILIDADE DA LEI 11.945/09, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RELEVÂNCIA DO GRAU DE PERDA DAS FUNÇÕES PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – OBSERVÂNCIA DA TABELA LEGAL QUE PREVÊ OS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS – PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO OCORRIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE OCORREU O PAGAMENTO PARCIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Tendo o acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei nº 11.945, de 2009, esta deve ser observada, em função do princípio tempus regit actum, devendo a indenização ser fixada de acordo com o grau de redução permanente da capacidade funcional do membro atingido, com observância da tabela anexada à referida lei. Demonstrado que o valor pago na via administrativa foi menor do que o devido, já que não observado o grau de invalidez informado pelo laudo pericial, mantém-se a parte da sentença que reconheceu o pagamento parcial efetuado pela seguradora, com o direito de o apelado receber o valor complementar, devendo, no entanto, incidir a correção monetária desde a data em que a seguradora realizou o pagamento parcial do seguro e não a partir do evento danoso. (TJMS – Ap 0001071-84.2011.8.12.0020 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva – J. 07.03.2013)

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra aqui integradas, afastadas as preliminares, julgo procedente a presente ação para mandar a seguradora ré pagar ao autor, a título de complementação da indenização securitária reclamada, a importância de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigida pelo índice do INPC a partir da data do pagamento administrativo efetuado a menor e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno-o, mais, ainda, no pagamento das custas do processo e nos honorários do advogado do autor, ora arbitrados em 15% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006464-31.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456254495

Processo N° : 8006464-31.2024.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217071618700000439862459

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002648-41.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jurandyr Sant Ana
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002648-41.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: JURANDYR SANT ANA

REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 455912369, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000042-74.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Manoel Antonio Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000042-74.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
APELANTE: MANOEL ANTONIO SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição de ID nº 455441234, bem como sobre o documento acostado à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0504283-83.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fernando Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Eliene Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0504283-83.2017.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 455368734), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada no despacho de id 452906032 (sistema DOI).

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0501166-84.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: 3mn Italia Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Executado: Elenilson Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0501166-84.2017.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: 3MN ITALIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: ELENILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 455391606 / 455391608), expeçam-se cartas de citação aos endereços informados na petição de id 455391605.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007970-76.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Silva Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007970-76.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Bancários]
REQUERENTE: EDUARDO SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o demandado as custas da diligência requerida na petição de id 455448337, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0006462-04.2004.8.05.0103 Protesto
Jurisdição: Ilhéus
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Custos Legis: Carlos Almir De Campos Stolze

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0006462-04.2004.8.05.0103
Classe / Assunto: PROTESTO (12228) / [Prescrição e Decadência]
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CUSTOS LEGIS: CARLOS ALMIR DE CAMPOS STOLZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o autor as custas das novas diligências requeridas na petição de id 455507163, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000507-49.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Reinaldo Laudelino Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8000507-49.2024.8.05.0103

Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: REINALDO LAUDELINO DOS SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 455469071 / 455469073), expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado na petição de id 452507650.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0500138-47.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rherisson Oliveira Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0500138-47.2018.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RHERISSON OLIVEIRA CORREIA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 455567698), expeça-se mandado de citação à parte ré, em cumprimento ao despacho de id 451480299.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003193-48.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Maria Angelica Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8003193-48.2023.8.05.0103

Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 455614549, expeça-se novo mandado de citação à parte ré.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0503294-14.2016.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Cardia Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Reu: Alipio Martins Cardia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0503294-14.2016.8.05.0103

Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: CARDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ALIPIO MARTINS CARDIA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 455671302), expeça-se mandado de citação para o endereço informado na petição de id 421714435 (constar telefone), conforme despacho de id 440887315.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000084-89.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456561715

Processo N° : 8000084-89.2024.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511264066500000440142684

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003685-06.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celeste Cardoso Chalhoub
Advogado: Karoline Hygino Simas (OAB:BA35585)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003685-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELESTE CARDOSO CHALHOUB
Advogado(s): KAROLINE HYGINO SIMAS (OAB:BA35585)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando minha declaração de suspeição/impedimento nestes autos e o transcurso de mais de 100 (cem) dias do processo concluso, renove-se a comunicação ao substituto.

Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010879-91.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Terezinha De Jesus Farage Batista

Advogado: Olga Vieira Rehem Da Silva (OAB:BA73464)
Advogado: Presidio Goncalves Gomes Filho (OAB:BA48291)
Reu: Lynx Logistica Eireli - Epp
Reu: Guttemberg Ferreira Da Cruz Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8010879-91.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FARAGE BATISTA
REU: LYNX LOGISTICA EIRELI - EPP, GUTTEMBERG FERREIRA DA CRUZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID nº 456200614, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0302451-04.2014.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Antonio Alberto Silva Oliveira
Advogado: Emanuel Lapa Da Costa Silva (OAB:BA7918)
Embargante: A. A. Oliveira Produtos Quimicos E Limpeza Ltda
Advogado: Emanuel Lapa Da Costa Silva (OAB:BA7918)
Embargante: Diva Andrade Santos Oliveira
Advogado: Emanuel Lapa Da Costa Silva (OAB:BA7918)
Embargado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302451-04.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL LAPA DA COSTA SILVA (OAB:BA7918)
EMBARGADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000035-48.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdineia Rosa Da Paixao
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-48.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDINEIA ROSA DA PAIXAO
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em quinze dias digam os contendores do interesse ou não na produção de provas; se positivo, especifique-as.

2. Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000986-24.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Almiro Ribeiro De Araujo
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Nunes (OAB:BA12663)
Reu: Valdemir Batista Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000986-24.2000.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Parceria Agrícola e/ou pecuária]
AUTOR: Almiro Ribeiro de Araujo

REU: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 438106976 e do Laudo de Avaliação ID 438106977, manifestem-se o autor e réu, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 21 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006563-35.2023.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Civil 1 Oficio - Ilheus
Interessado: S. A. N.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8006563-35.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL 1 OFICIO - ILHEUS
Advogado(s):
INTERESSADO: S. A. N.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pedido autorização formulado pelo Sr. Marcelo de Souza e Souza, Oficial do Registro Civil do 1º Oficio desta Comarca para proceder com o registro reconhecimento de paternidade formulado por SSD, menor absolutamente incapaz, do igualmente menor TH, cujo assento de nascimento encontra-se registrado o Livro A-100, folhas 25 e termo 58036, da referida serventia, tudo de conformidade com as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas para todos os efeito dos autos.

Regularmente processado o feito, o Ministério Público, na pessoa de sua ilustre representante deste juízo, emitiu pronunciamento favorável à pretensão deduzida.

Relatados, decido.

Nos termos do lúcido e jurídico opinativo ministerial, que acolho por seus próprios fundamentos, acolho o requerimento inicial para autorizar ao SR. Oficial do Registro Civil do 1ª Oficio a proceder com reconhecimento da paternidade do menor T.A pelo também menor S.S.D, procedendo-se como de estilo. Expeça-se o competente mandado. Sem custas.

Ilhéus, 16 de fevereiro de 2024

Antônio Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004461-06.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Helenice De Souza Oliveira Silva
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Interessado: Romero Eduardo Almeida Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004461-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: HELENICE DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)
REQUERIDO: ROMERO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos: comprovante de endereço da parte autora, RG (legível) da sra. Helenice, RG da representante sra. Joana, bem como, instrumento de representação e cópia do documento do veículo indicando de quem é a titularidade.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único.

Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002734-46.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Dos Santos Passos
Reu: Edson Santos Passos
Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416)
Reu: Everaldo Santos Passos

Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002734-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS PASSOS e outros
Advogado(s): MARTA DE MELO LISBOA registrado(a) civilmente como MARTA DE MELO LISBOA (OAB:BA59416)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em quinze dias digam os contendores do interesse ou não na produção de provas; se positivo, especifique-as.

2. Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500075-95.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sebastiao Donato Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Interessado: Josefina Maria Maranhao Silva
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500075-95.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SEBASTIAO DONATO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
INTERESSADO: JOSEFINA MARIA MARANHAO SILVA
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), MOACYR DE MOURA FREITAS (OAB:BA8860)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ao recorrido para contrarrazões, querendo, no prazo regulamentar.

2. Fluído o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste juízo.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0500075-95.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sebastiao Donato Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Interessado: Josefina Maria Maranhao Silva
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500075-95.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SEBASTIAO DONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: JOSEFINA MARIA MARANHAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008706-65.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josemara De Souza Andrade
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8008706-65.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: JOSEMARA DE SOUZA ANDRADE

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Réu/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 5 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008706-65.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josemara De Souza Andrade
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008706-65.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: JOSEMARA DE SOUZA ANDRADE

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

0501630-11.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Heliana Carneiro De Souza
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Interessado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0501630-11.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Evicção ou Vicio Redibitório]
INTERESSADO: HELIANA CARNEIRO DE SOUZA

INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos recursos interpostos, fica intimada a Autora/Apelada e o Réu/Apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 6 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0501630-11.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Heliana Carneiro De Souza
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Interessado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501630-11.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Evicção ou Vicio Redibitório]
INTERESSADO: HELIANA CARNEIRO DE SOUZA

INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0011648-66.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Wilson Da Silveira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0011648-66.2008.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: WILSON DA SILVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) RÉU/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 10 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004727-61.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednalva Vieira Guimaraes
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)

Procurador: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Procurador: Cleuder Vieira Gally Filho
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8004727-61.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDNALVA VIEIRA GUIMARAES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autor/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 5 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004727-61.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednalva Vieira Guimaraes
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Procurador: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Procurador: Cleuder Vieira Gally Filho
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004727-61.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDNALVA VIEIRA GUIMARAES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002867-70.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Perito Do Juízo: Almeciano José Maia Junior
Autor: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Advogado: Taciano Aragao Leite (OAB:BA41926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Felipe Emmanuel De Figueiredo (OAB:SP375462)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0002867-70.1999.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Honorários Advocatícios]
AUTOR: ANTONIO PINTO MADUREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) RÉU/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 05 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002867-70.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Perito Do Juízo: Almeciano José Maia Junior
Autor: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Advogado: Taciano Aragao Leite (OAB:BA41926)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Felipe Emmanuel De Figueiredo (OAB:SP375462)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002867-70.1999.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Honorários Advocatícios]
AUTOR: ANTONIO PINTO MADUREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0501429-87.2015.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Miraldo Muniz Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0501429-87.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MIRALDO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)
EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos estes autos de embargos executivos envolvendo as partes acima nominadas.

A extinção do feito principal em decorrência da desistência requerida pelo Ministério Público (exequente) implica na perda de objeto dos presentes embargos.

A PAR DO EXPOSTO, por sentença declaro a perda incidental do objeto da presente ação, ao tempo em que decreto a extinção do processo, fazendo-o sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se e arquivem-se após operada a preclusão pro judicato.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005040-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josiel Pereira Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005040-51.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tarifas]
AUTOR: JOSIEL PEREIRA SILVA

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 456328955, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0505448-34.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mello-comercio De Bicicletas E Acessorios Ltda
Executado: Bruno Alessandre Alves De Mello

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0505448-34.2018.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MELLO-COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA, BRUNO ALESSANDRE ALVES DE MELLO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 453879471 / 455510633), expeçam-se mandados de citação aos réus para o endereço informado na petição de id 453407745.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001577-38.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Advogado: Lucas Santos Da Costa (OAB:SP494783)
Reu: E.d.s. Filho De Ilheus Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8001577-38.2023.8.05.0103

Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Compra e Venda]

AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

REU: E.D.S. FILHO DE ILHEUS LTDA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 452869344 / 452869345 / 455753430 / 455753431), expeçam-se cartas de citação à parte ré para os endereços informados na petição de id 452869342.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004269-49.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Fernando Henrique Freire Matos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Executado: Marly Silva Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004269-49.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE FREIRE MATOS, MARLY SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Ministério Público para se manifestar sobre a petição de ID nº 455840383, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010794-42.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Antonio Da Conceicao Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010794-42.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 455839804, expeça-se novo mandado de citação à parte ré.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0003064-83.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Bahiatech Bahia Tecnologia Ltda
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Exequente: Guardiao Servicos Especiais De Vigilancia Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0003064-83.2003.8.05.0103

Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: GUARDIAO SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA - EPP

EXECUTADO: BAHIATECH BAHIA TECNOLOGIA LTDA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 456010644), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada na decisão de id 451839222 (SISBAJUD).

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001892-37.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alexsandro Jose Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001892-37.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ALEXSANDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido monitório, envolvendo as partes acima nominadas.

No decorrer da lide a parte requerida não foi encontrada no endereço indicado na inicial. Posteriormente, foi apresentado novo endereço que não faz parte desta Comarca.

DECIDO.

A nova regra processual inserta no §5º. do art. 63, do CPC, nos ensina que: "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício". (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Diante disto, é evidente no caso a incompetência deste juízo, porquanto não se trata de domicílio ou residência da parte autora, nem da parte ré, nem local dos fatos, tampouco local de cumprimento do contrato.

Ademais, o contrato que originou a presente ação tem caráter consumerista por adesão, assim, como pacificado na jurisprudência, a competência absoluta para processar e julgar feitos dessa natureza é do domicílio do réu/consumidor. Vejamos (originais sem negritos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.449.023/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETENCIA DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO, MARANHÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTE DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE SE MOSTRA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS INTERESSES DO CONSUMIDOR EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 527, INCISO I, C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00062932520168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA CIVEL, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 17/02/2016, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/02/2016).

Destarte, com fulcro no art. 46, c/c art. 63, §5º e 64, §1º, todos do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Comarca de domicílio do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005394-76.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Banco Csf S/a

Requerido: Atacadao S.a.
Requerido: Serasa S.a.
Requerente: Ines Maria Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005394-76.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: INES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)
REQUERIDO: BANCO CSF S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido de renegociação de dívidas, envolvendo as partes acima nominadas.

Consta dos autos que a autora é residente na Comarca de Itabuna e travou com a parte requerida relação de consumo.

Assim, tratando-se de relação de consumo a doutrina e jurisprudência são uníssonas de que a competência é absoluta do foro do domicílio do consumidor, na forma do artigo 101 do CDC, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

Nesse contexto, configurada a qualidade de consumidora da parte autora em face da parte requerida, por conseguinte, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, DECLINO DE OFÍCIO a competência em favor da Comarca de Itabuna, domicílio da parte autora, foro competente para o processamento e julgamento da demanda.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente, com as formalidades de praxe.

Intimações necessárias.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0009340-18.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Espólio De Pedro Eduardo Avila Prazeres
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Banco Fiat Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0009340-18.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Espólio de Pedro Eduardo Avila Prazeres

EXECUTADO: BANCO FIAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar de ID 456679405, no prazo de quinze (15) dias.

Expeça-se alvará, conforme determinado no r. despacho id 455292727.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502130-48.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Mario De Jesus Da Silva
Executado: Unimed De Vera Cruz Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Advogado: Euzeni Do Nascimento Pereira Tesch (OAB:BA41109)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Executado: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502130-48.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS DA SILVA

EXECUTADO: UNIMED DE VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem as informações prestadas pelo perito de ID 456685509, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 5 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002425-25.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jonas Alves De Santana Filho
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002425-25.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: JONAS ALVES DE SANTANA FILHO

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., BRIONE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de IDs. 456691431 a 456691434, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0009340-18.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Espólio De Pedro Eduardo Avila Prazeres
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Banco Fiat Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0009340-18.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Espólio de Pedro Eduardo Avila Prazeres

EXECUTADO: BANCO FIAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam também intimadas as partes para se manifestarem sobre as informações complementares do perito de id 456698375, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000668-02.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Perito Do Juízo: Pacifica Do Rosario Contador Duarte
Autor: Simas Santos De Almeida
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Autor: Marlon Nascimento De Oliveira
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000668-02.2004.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
AUTOR: SIMAS SANTOS DE ALMEIDA e outros

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 456709595, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 05 de agosto de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504782-04.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gedilson Costa Figueiredo
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0504782-04.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GEDILSON COSTA FIGUEIREDO
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para realizar a evolução de classe, devendo o processo constar como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R$ 49.959,32, corrigida até 24.04.2024, conforme planilhas de Id 441614393, 441614394, 441614395, 441614396, 441614398, 441614399, 441614402, 441614405, 441614406 e 441614408.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10%; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, a impugnação.

Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da sobredita.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO

0015754-37.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Raimunda Martins Dos Santos
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015754-37.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para realizar a evolução de classe, devendo o processo constar como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R$ 24.421,06, corrigida até 18.07.2024, conforme planilha de Id 454067011.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10%; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, a impugnação.

Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da sobredita.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004276-65.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eugenio Crispim Araujo Dos Santos
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004276-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EUGENIO CRISPIM ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de imóveis inicialmente construídos pela Prefeitura, bem como a negativa de religação do fornecimento de água por alegação da Embasa de definição municipal. Intime-se o Município para dizer se possui interesse ou não nos presentes autos. Prazo de 15 dias.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001272-20.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Solar Das Pitangueiras
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Executado: Massi - Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001272-20.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS PITANGUEIRAS
Advogado(s): CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB:PR29241)
EXECUTADO: MASSI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento último (Id 441423188), que ora defiro, expeçam-se novos mandados de citação, nos termos do mencionado pedido.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502204-05.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diana Magalhaes Silva
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502204-05.2015.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): DIANA MAGALHAES SILVA

Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 02 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000034-97.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Eliomar Silva Torres
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Parte Autora: Alice Reis Silva Torres
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Parte Re: Liliane Teixeira De Jesus Viana Fernandes
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Reu: Domingos De Jesus Viana Filho
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000034-97.2023.8.05.0103

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Aquisição, Requerimento de Reintegração de Posse]

Autor (a): ELIOMAR SILVA TORRES e outros

Réu: LILIANE TEIXEIRA DE JESUS VIANA FERNANDES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$18,12.

Ilhéus - BA, 17 de julho de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005645-70.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renilda Alves Dos Santos Lemos
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Reu: Urbano José Dos Santos
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Dr. Alexandre Mendes Hughes
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Danilo Cardoso Matos (OAB:BA57487)
Advogado: Georgea Michele Laranjeira Faislon Hughes (OAB:DF38987)
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005645-70.2019.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

Autor (a): RENILDA ALVES DOS SANTOS LEMOS

Réu: URBANO JOSÉ DOS SANTOS e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento do perito ID 445188880

Ilhéus - BA, 17 de maio de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001298-18.2024.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julia Oliveira Moraes
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Enzo
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Reu: Evani Ferreira Nunes
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001298-18.2024.8.05.0103

Classe: DESPEJO (92)

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Despejo por Inadimplemento]

Autor (a): JULIA OLIVEIRA MORAES

Réu: ENZO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 448580526.

Ilhéus - BA, 11 de junho de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007918-51.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luis Fernando Bomfim Maia
Advogado: Sabrina Fernandes Avila Prazeres (OAB:BA65885)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007918-51.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIS FERNANDO BOMFIM MAIA
Advogado(s): SABRINA FERNANDES AVILA PRAZERES registrado(a) civilmente como SABRINA FERNANDES AVILA PRAZERES (OAB:BA65885)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

A respeito da certidão de ID 427793550, ressalto que não foi imputada à ré o recolhimento dos honorários periciais, que deverão ser pagos na forma da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, conforme decisão de saneamento de ID 412002609.

Assim, cumpra-se a integralidade da decisão de saneamento, inclusive com a produção da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000178-13.2019.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcos Antonio Luz Dantas
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Confrontante: Maria Dos Anjos Paixao Amorim
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Reu: Lidia Sorrenti
Reu: Angelo Sorrenti
Confrontante: Noelio Sousa Porto
Confrontante: Carlito Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Álvaro Fioravanti
Confrontante: Edson Francisco Dos Santos
Confrontante: Maria Dos Anjos Passos Amorim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-seccional Da Uniao Em Ilheus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8000178-13.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: MARCOS ANTONIO LUZ DANTAS
Advogado(s): HAMILTON PEREIRA DA COSTA (OAB:BA4951), KLEBER ALESSANDRO PINTO MACEDO (OAB:BA39170)
REU: LIDIA SORRENTI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Frustrada a citação pelos correios, renove-se o ato, por oficial de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007839-67.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456306687

Processo N° : 8007839-67.2024.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080305405077700000439903287

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005211-47.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Enio Galinkin Jelihovschi
Advogado: Caio Novaes De Araujo (OAB:BA40331)
Interessado: Fabio Mathias Correa
Interessado: Raquel De Andrade Mello

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005211-47.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ENIO GALINKIN JELIHOVSCHI
Advogado(s): CAIO NOVAES DE ARAUJO (OAB:BA40331)
INTERESSADO: FABIO MATHIAS CORREA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de AÇÃO, ajuizada por ENIO GALINKIN JELIHOVSCH, em face de FABIO MATHIAS CORREA e RAQUEL DE ANDRADE MELLO.

Expedida carta precatória para citação de um dos réus, a devolução desta atestou a ausência de recolhimento das custas devidas pelo autor.

Ademais, determinada a citação do réu por meio de carta rogatória, o autor foi regularmente intimado a preencher os requisitos necessários ao envio.

Desta feita, o autor informa que não houve certificação do valor a ser pago, bem como a efetiva intimação para recolhimento das custas devidas.

Requer a especificação das peças que deverão ser traduzidas para cumprimento da carta rogatória.

Ainda, pugna pelo arresto do bem imóvel de matricula nº 30.352.

É o relato. Fundamento e decido.

DA CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, acerca da carta precatória, verifico que a parte autora foi regularmente intimada acerca do procedimento para recolhimento das custas devidas, conforme ID 451904138 – fls. 19.

Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, razão pela qual esta foi devolvida sem o cumprimento efetivo da citação.

DA CARTA ROGATÓRIA

Ademais, acerca dos requisitos necessários ao envio da carta rogatória, ressalto que a documentação necessária foi devidamente especificada na Certidão constante no ID 203270204.

DO ARRESTO DE BENS

No que pertine ao arresto de bens requerido, o art. 921, III, do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195/21, passou a prever hipótese de suspensão da execução no caso de não localização do executado, dispositivo legal que se mostra absolutamente incompatível com o arresto de bens.

Da análise da legislação pertinente, entendo pelo não cabimento do arresto nessa fase processual, diante da possibilidade concreta de suspensão ou extinção do feito, sendo de nenhuma razoabilidade a adoção de medidas constritivas contra o patrimônio dos executados nessas circunstâncias.

Ainda, imperioso destacar que a ausência de citação dos executados se dá por desídia da parte autora, uma vez que deixou de efetuar o recolhimento das custas devidas ao cumprimento da carta precatória, bem como, até o momento, não cumpriu os requisitos obrigatórios para cumprimento da carta rogatória.

Desse modo, indefiro o pedido arresto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, cumpra os requisitos necessários à citação dos réus.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005645-70.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renilda Alves Dos Santos Lemos
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Reu: Urbano José Dos Santos
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Reu: Dr. Alexandre Mendes Hughes
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Danilo Cardoso Matos (OAB:BA57487)
Advogado: Georgea Michele Laranjeira Faislon Hughes (OAB:DF38987)
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005645-70.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RENILDA ALVES DOS SANTOS LEMOS
Advogado(s): ROBSON MAGALHAES SOUZA (OAB:BA40556)
REU: URBANO JOSÉ DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109), DIEGO ANTONIO PARADA HAYE (OAB:BA36661), DANILO CARDOSO MATOS (OAB:BA57487), GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (OAB:DF38987), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873)

DECISÃO

Intimado da nomeação para a perícia, o perito informou a possibilidade realização da perícia pelos documentos que constam dos autos e solicitou autorização para realizá-lá.

Intimadas as partes para manifestação, a autora concordou com o pedido do perito, enquanto as demais partes não opuseram impugnação.

Não havendo impugnação das partes, defiro o pedido de ID 445188880 e determino o prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001298-18.2024.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julia Oliveira Moraes
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Enzo
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Reu: Evani Ferreira Nunes
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO n. 8001298-18.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JULIA OLIVEIRA MORAES
Advogado(s): LORENA LUIZA NASCIMENTO VALIENSE (OAB:BA75919), JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO (OAB:BA51307)
REU: ENZO e outros
Advogado(s): EDVALDO SOUTO DA SILVA (OAB:BA8579)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que consta o pedido de habilitação de ID 449585495, acompanhado de certidão de óbito da autora.

Além disso, não consta dos autos procurações devidamente assinadas pelos réus outorgando poderes ao advogado que os representa no processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Quanto à habilitação, penso ser o caso de indeferimento, haja vista que consta da certidão de óbito da autora que esta deixou filhos, o que exclui a legitimidade do habilitante, irmão da requerente, para habilitar-se nos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de habilitação de ID 449585495.

Determino a intimação do espólio, quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do falecido, por edital, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigos 110 e 313, caput, I, e § 2º, II, ambos do CPC.

Além disso, intimem-se os réus, pessoalmente e pelo advogado, para a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004849-06.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gersonita Agnelo De Sousa

Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004849-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GERSONITA AGNELO DE SOUSA
Advogado(s): LUCIA MARIA PATURY CORREIA (OAB:BA4242)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.

Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8002850-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Erica Viviane Silva Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002850-18.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ERICA VIVIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DECISÃO

Diante da manifestação de ID 451274348, nomeio, em substituição à perita anteriormente nomeada, o Sr. Domingos Pereira da Silva Neto, engenheiro civil, qualificação em anexo.

Adotem-se as determinações anteriores para a realização da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007918-51.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luis Fernando Bomfim Maia
Advogado: Sabrina Fernandes Avila Prazeres (OAB:BA65885)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007918-51.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIS FERNANDO BOMFIM MAIA
Advogado(s): SABRINA FERNANDES AVILA PRAZERES registrado(a) civilmente como SABRINA FERNANDES AVILA PRAZERES (OAB:BA65885)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Diante da manifestação de ID 451274348, nomeio, em substituição à perita anteriormente nomeada, o Sr. Domingos Pereira da Silva Neto, qualificação em anexo.

Adotem-se as determinações anteriores para a realização da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003965-74.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdeci Da Cruz Santana
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-74.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDECI DA CRUZ SANTANA
Advogado(s): NERY SANTANA DA SILVA (OAB:BA80990)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

DESPACHO

No termo de audiência de conciliação, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.

Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007830-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lindiana Caroline Carvalho Almeida Dos Santos Araujo
Advogado: Alony Fonseca Santos (OAB:BA61905)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007830-08.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LINDIANA CAROLINE CARVALHO ALMEIDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ALONY FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como ALONY FONSECA SANTOS (OAB:BA61905)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, pela natureza da ação, e levando em consideração que a autora tem profissão certa, reputo existentes indícios de que não preenche os requisitos legais para a obtenção da gratuidade da justiça.

Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, efetivamente, não tem condições de pagar as custas processuais, especialmente com a juntada da última declaração de IR, dos 3 últimos contracheques e dos extratos bancários de todos os bancos referentes aos últimos 3 meses, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, assim entendendo pertinente, a autora poderá requerer a redução e/ou o parcelamento do valor das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005232-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Izabel Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005232-81.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

No termo de audiência de conciliação, a parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005494-02.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Souto Dias Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Balfar Solar Industria Fotoeletrica S/a
Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Junior (OAB:PR46317)
Advogado: Taina Melissa De Vignalli Florence Percinotto (OAB:PR97258)
Advogado: Leandro Depieri (OAB:PR40456)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005494-02.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SOUTO DIAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)
REU: BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A
Advogado(s): TAINA MELISSA DE VIGNALLI FLORENCE PERCINOTTO (OAB:PR97258), ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR (OAB:PR46317), LEANDRO DEPIERI (OAB:PR40456)

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME em face de BALFAR SOLAR INDÚSTRIA FOTOELÉTRICA.

Narra o autor que celebrou contrato com a ré para construção de 04 (quatro) usinas para geração de energia fotovoltaica, contratando crédito mediante cédula de crédito bancário junto ao Banco do Brasil para financiamento do projeto.

Relata que a ré passou a entregar os equipamentos e os serviços de instalação começaram as ser prestados por funcionário da empresa, sempre com supervisão e acompanhamento desta.

Diante de atrasos na execução, firmou novo contrato direto com o funcionário – Felipe, e, apesar da liberação dos recursos, notou que o contrato não estava sendo cumprido.

Desta feita, resolveu rescindir o contrato requerendo a devolução dos valores proporcionais à parcela da obra não executada.

Ainda, requer a conexão com o processo de nº 8000766-15.2022.8.05.0103 movido em face de FELIPE ALVES AMARAL e SOLUCOES ENERGIA SOLAR LTDA.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 364479472 suscitando, preliminarmente, a incompetência territorial e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a total improcedência da ação.

Ausente a réplica da parte autora.

Intimadas a se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requer a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

A parte ré, por sua vez, requer a produção de prova oral, pericial e documental com o encaminhamento de ofício à ENEL.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Alega a parte ré a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da demanda, uma vez que no contrato firmado foi eleito o foro da Comarca de Paranavaí-PR, como competente para discutir eventuais controvérsias.

Da análise dos autos, verifico a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a parte autora não é a destinatária final do produto/serviço, conforme bem delineado no Despacho proferido no ID 283828652.

Isto posto, faz-se mister esclarecer que a cláusula de eleição de foro estabelecida nos contratos em geral será afastada apenas quando constatada a abusividade.

Via de regra, será considerada abusiva a cláusula de eleição de foro que contiver os seguintes requisitos:

a) seja aposta em contrato de adesão;

b) o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente;

c) que tal hipossuficiência acarrete em dificuldade no acesso à justiça.

Na espécie, verifico a ausência de tais requisitos, de modo que a lide versa sobre contrato de fornecimento/prestação de serviço. Além disso, não foi verificado qualquer indício de hipossuficiência das partes.

Nesse sentido, inegável a legitimidade da cláusula contratual, seguindo o entendimento da Suprema Corte:

SÚMULA 335

É VÁLIDA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO PARA OS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONTRATO.

Portanto, resta clarividente a legalidade da cláusula aposta no contrato firmado entre as partes, devendo ser mantida, em respeito à força obrigatória dos contratos – pacta sunt servanda.

Sobre o assunto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUVIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários. 2. A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situações não evidenciadas no caso. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1968255 SC 2021/0296767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para julgamento da demanda em questão, respeitando a cláusula contratual que elege o foro da Comarca de Paranavaí/PR para dirimir eventuais questões decorrentes do contrato.

Por tal razão, deixo de analisar as demais preliminares e determino a remessa do feito à distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Paranavaí/PR.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8006742-37.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marilene Rufina Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006742-37.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARILENE RUFINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de MARILENE RUFINA DOS SANTOS.

Restando infrutíferas as tentativas de constrição de bens, o exequente requer a realização de pesquisa via SISBAJUD.

Haja vista que ultrapassado mais de 1 ano desde a última pesquisa de ativos financeiros, conforme ID 271644256, defiro o pedido de ID 406064229 para determinar nova tentativa de bloqueio de valores no SISBAJUD, com ordens reiteradas pelo período de 30 dias.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização das diligências, caso não recolhidas, observando-se eventuais beneficiários da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8006570-61.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Halei Climaco Dos Santos
Advogado: Clezia De Jesus Silva (OAB:BA38870)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006570-61.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: HALEI CLIMACO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEZIA DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como CLEZIA DE JESUS SILVA (OAB:BA38870)

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação feito pelo ESPÓLIO DE HALEI CLIMACO DOS SANTOS (ID 442853048), na forma do art. 688, II, do CPC.

Suspendo o processo, consoante art. 689 do CPC.

Cite-se o requerido/exequente, por seu advogado, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação no prazo de 5 dias, nos moldes do art. 690 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007854-36.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: Check In Particpacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Marcos De Oliveira (OAB:SP179168)
Deprecado: Galvao Turismo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007854-36.2024.8.05.0103

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Intimação]

Autor (a): CHECK IN PARTICPACOES LTDA.

Réu: GALVAO TURISMO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória - Código 37010 - Valor R$ 213,60;

(1) DAJE - Auto de Penhora - código 43010 - Valor: R$ 217,60, cada ato;

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0009845-87.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Antonio Alberto Amaral De Magalhaes (OAB:BA12885)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: Luiz Marcelo Mendonca
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Exequente: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonça
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Exequente: Georgia De Albuquerque Benevides Mendonça
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009845-87.2004.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença, Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): LUIZ MARCELO MENDONCA e outros (2)

Réu: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005533-96.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Apelante: Antonio Da Silva Oliveira
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005533-96.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

Autor (a): ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0504571-65.2016.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: C R Oliveira - Me
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504571-65.2016.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: C R OLIVEIRA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009010-30.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Zezito Ramos Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009010-30.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ZEZITO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420), RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

SENTENÇA

Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.

No curso do processo, a parte executada informou a satisfação integral da obrigação, e a parte exequente limitou-se a requerer a expedição de alvará.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, II, do CPC:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”

Na espécie, a parte executada informou a satisfação integral da obrigação, e a parte exequente limitou-se a requerer a expedição de alvará.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida, para o levantamento do valor depositado pela parte executada.

Promova-se o desbloqueio imediato das contas da parte executada.

Sem custas nessa fase processual.

Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0500618-25.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jozue Oliveira Dos Santos
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Terceiro Interessado: Nelson Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Gonçalves Matos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Erika Basilio Khalili (OAB:RJ124389)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500618-25.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JOZUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50481), THALES COSTA MACIEL (OAB:BA58754)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ERIKA BASILIO KHALILI (OAB:RJ124389)

SENTENÇA

Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.

No curso do processo, a parte executada informou a satisfação integral da obrigação, com o que anuiu a parte exequente, que pleiteou a expedição de alvará.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, II, do CPC:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”

Na espécie, a parte executada informou a satisfação integral da obrigação, com o que anuiu a parte exequente, que pleiteou a expedição de alvará.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida.

Sem custas nessa fase processual.

Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8008446-51.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edineide Oliveira Da Silva
Advogado: Caliana Demetrio Portugal (OAB:BA79015)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008446-51.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: EDINEIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CALIANA DEMETRIO PORTUGAL (OAB:BA79015)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela parte exequente em face da parte executada.

No curso do processo, as partes entabularam acordo e requereram a suspensão do processo pelo prazo concedido pelo exequente ao(s) executado(s) para pagamento parcelado da dívida.

É o relato. Fundamento e decido.

Em processo de execução, havendo convenção entre as partes, o processo será suspenso até que seja cumprido o ajuste, nos termos do art. 922 do CPC.

Havendo notícia do adimplemento integral, o processo será extinto pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, do CPC).

Na hipótese de inadimplemento, o processo retomará seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC).

Destaco o quanto previsto no artigo 922 do Código Processual Civil:

“Art. 922 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único - Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso.”

Haja vista o quanto estabelecido na avença, a última parcela deverá ser paga no dia 12/04/2025.

Diante do exposto 402972340, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo concedido pelo exequente ao(s) executado(s) para o pagamento da dívida, até 12/04/2025, nos termos do art. 922 do CPC, aguardando-se provocação das partes, no sentido de sua extinção ou prosseguimento.

Acaso não haja provocação, após transcorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão, devendo ser para sentença de extinção, acaso reste informada a satisfação da obrigação.

Anote-se a diligência do feito no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007079-26.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Spe Concessionaria Do Aeroporto De Ilheus S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Irlaneide Santos Brasil
Advogado: Pedro Miguel Couto (OAB:BA43374)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007079-26.2021.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Inadimplemento]

Autor (a): SPE CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE ILHEUS S/A

Réu: IRLANEIDE SANTOS BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a informação BRBJUS anexa.

Ilhéus - BA, 14 de junho de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003265-35.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabiano Honorio Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003265-35.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Autor (a): FABIANO HONORIO DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 446528645

Ilhéus - BA, 27 de maio de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003065-28.2023.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jacson Costa Veiga
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Executado: Micro Informatica, Llc
Advogado: Paulo Eduardo Akiyama (OAB:SP154446)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003065-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JACSON COSTA VEIGA
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
EXECUTADO: MICRO INFORMATICA, LLC
Advogado(s): PAULO EDUARDO AKIYAMA (OAB:SP154446)

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proposto pelo JACSON COSTA VEIGA em desfavor da MICRO INFORMÁTICA, LCC.

Intimado, a executada apresentou impugnação ao cumprimento provisório da sentença, alegando, unicamente, excesso de execução e pleiteando a atribuição de efeito suspensivo e a condenação do exequente nas verbas sucumbenciais em litigância de má-fé.

Intimado, o exequente concordou com o valor indicado pela executada e pleiteou o bloqueio via SISBAJUD, haja vista a ausência de pagamento voluntário no prazo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à executada quanto à tese de excesso de execução, inclusive com expressa anuência do exequente na manifestação sobre a impugnação ao cumprimento provisório da sentença.

Por outro lado, não há como acolher o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, diante da ausência dos requisitos legais, sendo sua manifestação de concordância com o valor apontado pela executada mais uma expressão da sua boa-fé processual.

A respeito do pedido de constituição do imóvel indicado como garantia do juízo e de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento provisório de sentença, também não lhe assiste razão.

Com efeito, como bem ressaltado pelo exequente, o valor que passa a pautar a presente execução, doravante, é incontroverso, ou seja, foi admitido como devido pela própria executada em impugnação cuja tese única era o excesso de execução, não havendo razão para a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, a execução terá continuidade com a fase constritiva, ficando condicionada ao trânsito em julgado no processo principal apenas a liberação do valor devido, tendo em vista o risco de dano irreparável à executada no caso de alteração do título executivo.

Ademais, o exequente, ao requerer bloqueio SISBAJUD, lançou mão da preferência legal que a penhora de dinheiro tem sobre a penhora de bens imóveis, consoante art. 835 do CPC, devendo ser rejeitado o pedido de garantia do juízo na forma pretendida pela executada.

Por fim, quanto às verbas sucumbenciais, mesmo com a concordância da parte exequente, entendo devidas, haja vista o princípio da causalidade, pois a execução excessiva na sua origem obrigou a executada a manejar a sua respectiva defesa. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. A ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença não isenta o credor do pagamento de honorários advocatícios. O acolhimento da impugnação determina a condenação em honorários diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução. Incidência do Princípio da causalidade. Inteligência do Tema 410 firmada pelo STJ e art. 85, § 1º, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento da verba em 11% do valor do proveito econômico, já considerando a atuação do patrono do devedor em segundo grau de jurisdição, ressalvada a gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 30043550720208260000 SP 3004355-07.2020.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 08/09/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2020)

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento provisório de sentença para fixar como devido o valor de R$ 263.697,02 (Duzentos e sessenta e três mil e seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos).

Indefiro os pedidos de condenação do exequente em litigância de má-fé, de oferta de garantia do juízo com imóvel descrito na impugnação e de atribuição de efeito suspensivo, ficando condicionada ao trânsito em julgado no processo principal apenas a liberação do valor devido.

Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos em favor dos advogados da executada, na proporção de 10% sobre o valor do excesso reconhecido, observada a disposições sobre a gratuidade da justiça.

Determino o bloqueio do valor de R$ 263.697,02 (Duzentos e sessenta e três mil e seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos) nas contas e aplicações financeiras da executada, mediante SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas, pelo prazo de 30 dias.

Efetivado o bloqueio, se for exitoso, intime-se a executada para manifestação em 5 dias, na forma do art. 854,§ 3º, do CPC.

Com a manifestação da executada, intime-se o exequente para manifestação, também em 5 dias.

Por fim, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003034-71.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jailton Venceslau De Sousa
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Requerido: Sidnei Araujo Santos
Requerido: Luciano Almeida Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003034-71.2024.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor (a): JAILTON VENCESLAU DE SOUSA

Réu: SIDNEI ARAUJO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça de IDs 439784554 e 439786378.

Ilhéus - BA, 27 de maio de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004497-48.2024.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luciene Oliveira Santos
Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Reu: Aurino Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004497-48.2024.8.05.0103

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Assunto: [Despejo por Inadimplemento]

Autor (a): LUCIENE OLIVEIRA SANTOS

Réu: AURINO OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 455146589.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004716-32.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Raimilson Bastos Cidade
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004716-32.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Autor (a): RAIMILSON BASTOS CIDADE

Réu: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007699-67.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Apelante: Sinval Dos Santos Vieira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007699-67.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): SINVAL DOS SANTOS VIEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001208-10.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Erenita Da Conceicao Correia
Parte Re: Jose Cicero Tenorio Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001208-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ERENITA DA CONCEICAO CORREIA
Advogado(s):
PARTE RE: JOSE CICERO TENORIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise do documento de ID 434292255, verifico que, em sede de agravo de instrumento interposto pela parte ré, foi deferido efeito suspensivo para sobrestar a decisão de ID 431200157.

Assim, com urgência, determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse ou, se já cumprido, que seja, doravante, reintegrada a posse em favor do réu.

Em seguida, promova-se o prosseguimento do feito, nos termos dos atos anteriores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001931-29.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiza Rachel Lins Santos
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001931-29.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Autor (a): LUIZA RACHEL LINS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 451723839

Ilhéus - BA, 5 de julho de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006697-28.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: M. E. T. C.
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Representante: Pollyana Tavares Sodre Carneiro
Advogado: Paloma Berbert De Castro Bacellar (OAB:BA36284)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006697-28.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cancelamento de vôo]

Autor (a): M. E. T. C. e outros

Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 10/09/2024, às 15:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001830-60.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wilson Costa Amaral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001830-60.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: WILSON COSTA AMARAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 442922867.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005839-31.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcio Monteiro Almeida
Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)

Reu: Sebastião Nascimento
Reu: Marcos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005839-31.2023.8.05.0103

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]

Autor (a): MARCIO MONTEIRO ALMEIDA

Réu: SEBASTIÃO NASCIMENTO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 454764538.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001484-41.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Juciara Dias Do Carmo Santos
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Rec E Benef Dossubtens E Sargentos De Ilheus

Reu: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Geru Tecnologia E Servicos S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001484-41.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Autor (a): JUCIARA DIAS DO CARMO SANTOS

Réu: BANCO MASTER S/A e outros (11)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das Contestações de IDs 454602582/ 454624558/ 454660098 /454698628 / 454713829 e documentos.

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001114-96.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 454791040

Processo N° : 8001114-96.2023.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513574203800000438546203

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0007999-35.2004.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ubinolia Barbosa Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0007999-35.2004.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): BANCO DO BRASIL SA

Réu: UBINOLIA BARBOSA DOS SANTOS COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 455148602.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004821-09.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edivan Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004821-09.2022.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EDIVAN DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 454961096.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001299-37.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Aparecida Souza Junqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001299-37.2023.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARIA APARECIDA SOUZA JUNQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 454960330.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004729-36.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Fabio Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004729-36.2019.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: FABIO SANTOS NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 452599162.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8011581-37.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alan Ladd Cardoso Bandeira
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerente: Rafael Antonio Lima Cardoso
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: Yale Da Conceicao Souza
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Requerido: Yale Da Conceicao Souza 01041285507
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011581-37.2023.8.05.0103

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Responsabilidade Civil]

Autor (a): ALAN LADD CARDOSO BANDEIRA e outros

Réu: YALE DA CONCEICAO SOUZA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação de ID n.º 449253723 e docs.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciáriua Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005231-67.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Victor Machado Lawinscky Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005231-67.2022.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: VICTOR MACHADO LAWINSCKY DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 455569324.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004128-54.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 456030644

Processo N° : 8004128-54.2024.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514463894000000439662079

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004256-74.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Abreu E Paes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004256-74.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Seguro]

Autor (a): BRADESCO SAUDE S/A

Réu: ABREU E PAES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 448711448.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005708-90.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Guilherme Martins Barbatto Piva (OAB:SP444034)
Executado: Minimercado Preco Certo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005708-90.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Réu: MINIMERCADO PRECO CERTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Autor para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o AR negativo ID 448628974

Ilhéus - BA, 12 de junho de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005708-90.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda

Advogado: Hugo Crivilim Agudo (OAB:SP358091)
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Guilherme Martins Barbatto Piva (OAB:SP444034)
Executado: Minimercado Preco Certo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005708-90.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Réu: MINIMERCADO PRECO CERTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(2) DAJE - Envio eletrônico de citação/intimação - código 91017 - 2 atos - Valor: R$5,64, cada ato - Total R$ 11,28.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003273-75.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Aline Santos Da Silva Mereles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003273-75.2024.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Réu: ALINE SANTOS DA SILVA MERELES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 449741349.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005064-50.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB:MG46749)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 454148957

Processo N° : 8005064-50.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336), VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB:MG46749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071911121148000000437968229

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007139-91.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luciana Oliveira Santos Massarra
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007139-91.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: []

Autor (a): LUCIANA OLIVEIRA SANTOS MASSARRA

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 10/09/2024, às 15:30 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005621-66.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Clube Lovers Da Pesca
Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)
Advogado: Hermes Polycarpo De Oliveira Silva (OAB:BA47611)
Requerente: Clube De Pesca Esportiva De Canavieiras Clupecanes
Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)
Advogado: Hermes Polycarpo De Oliveira Silva (OAB:BA47611)
Requerente: Clube Do Barquinho
Advogado: Beatriz Souza Bitencourt (OAB:BA81466)
Advogado: Hermes Polycarpo De Oliveira Silva (OAB:BA47611)
Requerido: Federacao Baiana De Pesca E Atividades Subaquaticas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005621-66.2024.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Eleição]

Autor (a): CLUBE LOVERS DA PESCA e outros (2)

Réu: FEDERACAO BAIANA DE PESCA E ATIVIDADES SUBAQUATICAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 10/09/2024, às 15:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006017-48.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberta Nigro Franciscatto (OAB:SP133443)
Reu: Cicero De Oliveira
Reu: Alessandro Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006017-48.2021.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor (a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Réu: CICERO DE OLIVEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de ID 443631097, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 21 de maio de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0302541-46.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Mareti Ines Neves
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302541-46.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARETI INES NEVES
Advogado(s): RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Certifique-se acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no ID 449931108 e sobre a regularidade do recolhimento das custas.

Se for intempestiva, conclusão imediata para decisão.

Se for tempestiva, mas não houver recolhimento regular das custas pertinentes, intime-se a parte exequente para recolhê-las, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento.

Por fim, estando tudo regular, intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

8006017-48.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberta Nigro Franciscatto (OAB:SP133443)
Reu: Cicero De Oliveira
Reu: Alessandro Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006017-48.2021.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor (a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Réu: CICERO DE OLIVEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$18,12, cada ato;

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0505224-96.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Quetiele Silva Santos
Advogado: Elizabete Do Carmo Da Paz Silva (OAB:BA55499)
Exequente: Marcelo Silva Dos Santos
Advogado: Elizabete Do Carmo Da Paz Silva (OAB:BA55499)
Executado: Agencia De Viagens Rc Turismo Ltda - Me
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Executado: Uelton Sampaio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505224-96.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: QUETIELE SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ELIZABETE DO CARMO DA PAZ SILVA (OAB:BA55499)
EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS RC TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, consoante petição ID 445154043.

Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.

Se o pedido de cumprimento de sentença foi formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007664-10.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Correia Comercio De Carnes Eireli
Executado: Marcus Accioly Doria

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007664-10.2023.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: CORREIA COMERCIO DE CARNES EIRELI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(x) DAJE - Mandado (citação/intimação) - código 41017 - Valor: R$ 144,30, cada ato;

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

T[ecnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000771-42.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Vog Torre Do Sul Spe Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Executado: Damaris Oliveira Souto
Executado: Antonio Raimundo Vieira Souto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000771-42.2019.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Acessão]

Autor (a): VOG TORRE DO SUL SPE LTDA

Réu: DAMARIS OLIVEIRA SOUTO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, complementar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que foram requeridas 2 pesquisas (sisbajud) e recolhida apenas 1, ou informe em nome de qual dos executados deverá ser feita a pesquisa.

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0302260-90.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Agronegocio Ltda
Executado: Hugo Rocha Passos Neto
Executado: Bethania Brandao Pereira Passos
Terceiro Interessado: Hugo Rocha Passos Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302260-90.2013.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: AGRONEGOCIO LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(3) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - 3 atos - Valor: R$144,30, cada ato - Total R$ 432,90.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502286-36.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ozail Moreira Cardoso
Advogado: Geozadak Almeida Cardoso (OAB:GO17185)
Reu: Alan Adson De Almeida Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502286-36.2015.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]

Autor (a): BANCO DO BRASIL SA

Réu: OZAIL MOREIRA CARDOSO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) DAJE - Mandado de Citação - código 41017 - Valor: R$144,30.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005316-82.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Florence Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Executado: Marcelo Estrela Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005316-82.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Réu: MARCELO ESTRELA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 456206872.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004214-30.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Flavia Hipolito Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004214-30.2021.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Inadimplemento]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: FLAVIA HIPOLITO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(2) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 21,34, cada consulta; Valor total: R$ 42,68.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004272-28.2024.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Edinaldo Terto De Oliveira
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004272-28.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: EDINALDO TERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.

Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução e apense-se aos autos da respectiva ação de execução.

Se intempestivos, promova-se conclusão imediata.

Se tempestivos, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004272-28.2024.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Edinaldo Terto De Oliveira
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004272-28.2024.8.05.0103

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor (a): EDINALDO TERTO DE OLIVEIRA

Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 dias

Ilhéus - Ba, 5 de agosto de 2024.

Fatima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0501243-59.2018.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Maria Margarida Coutinho Lima
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0501243-59.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARIA MARGARIDA COUTINHO LIMA
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)

DECISÃO

Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução e apense-se aos autos da respectiva ação de execução.

Se intempestivos, promova-se conclusão imediata.

Se tempestivos, desde logo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, eis que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória e a execução não está garantida, exigências do art. 919, § 1º, do CPC que não foram atendidas.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009010-30.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Zezito Ramos Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009010-30.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ZEZITO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420), RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 451667641, determino a expedição de alvará, em favor do executado, tal como determinado na sentença de ID 435646287.

Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003265-35.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabiano Honorio Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003265-35.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABIANO HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO NUNES MACIEL (OAB:BA61925), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o perito para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora no ID 451712863, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003065-28.2023.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jacson Costa Veiga
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Executado: Micro Informatica, Llc
Advogado: Paulo Eduardo Akiyama (OAB:SP154446)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003065-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JACSON COSTA VEIGA
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
EXECUTADO: MICRO INFORMATICA, LLC
Advogado(s): PAULO EDUARDO AKIYAMA (OAB:SP154446)

DECISÃO

Determinada a realização de bloqueio SISBAJUD do valor devido, a parte executada oferece, como garantia, parte do crédito que tem a receber em outro processo.

Por sua vez, o exequente não aceita o bem oferecido e reitera o pedido de bloqueio.

Não aceito pelo exequente o bem oferecido à penhora, bem como observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC – que prioriza a penhora de dinheiro em detrimento dos demais bens –, indefiro o pleito de ID 446690123 e determino o cumprimento imediato da decisão de ID 444949160.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003034-71.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jailton Venceslau De Sousa
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Requerido: Sidnei Araujo Santos
Requerido: Luciano Almeida Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003034-71.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JAILTON VENCESLAU DE SOUSA
Advogado(s): JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)
REQUERIDO: SIDNEI ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Retifique-se os dados do processo no sistema, alterando a situação de LUCIANO ALMEIDA DA SILVA de “terceiro interessado” para “polo passivo”.

Defiro o pedido de ID 447322123 e determino seja renovada a tentativa de citação dos réus, na forma requerida pelo autor.

Ressalto que, do mandado de citação de SIDNEI ARAÚJO SANTOS deve constar também, além das informações de praxe para o ato citatório, a requisição de informações sobre o endereço do réu LUCIANO ALMEIDA DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003776-96.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nailton Jose Queiroz
Advogado: Marllon Sanderson Guimaraes Azevedo (OAB:BA75013)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003776-96.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NAILTON JOSE QUEIROZ
Advogado(s): MARLLON SANDERSON GUIMARAES AZEVEDO (OAB:BA75013)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.

Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003322-19.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabio Moreira De Jesus
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)
Reu: Airfox Servicos E Intermediacoes Ltda
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003322-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABIO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78151), ANDREIA CRISTINA ZANONI DO NASCIMENTO (OAB:BA71403)
REU: VIA VAREJO S/A e outros

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP82329)

DECISÃO

Acolho a manifestação de ID 450112621, considerando a clara ocorrência de erro material na contestação quanto à não inclusão do nome do réu GRUPO CASAS BAHIA S/A, já que os réus fazem parte do mesmo grupo e são representadas pelos mesmos advogados nos autos.

Assim, não houve revelia.

Haja vista que a contestação foi apresentada por ambas as rés, em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para, entendo necessário, ratificar ou retificar a sua réplica, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005936-02.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Ronaldo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005936-02.2021.8.05.0103

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ANTONIO RONALDO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 442705506.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004162-97.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Emanuella Gomes Maia
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004162-97.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EMANUELLA GOMES MAIA
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória c/c indenizatória e restituição de valores, com pedido liminar, ajuizada por EMANUELLA GOMES MAIA em face de BANCO MASTER S/A e outro.

O réu apresenta contestação no ID 214411145 indicando a presença de pedido reconvencional, destacando-se o recolhimento das custas referentes à reconvenção no ID 219725623.

Da análise da peça acostada, verifico a ausência dos requisitos legais necessários ao processamento.

Importa salientar que a peça reconvencional submete-se à mesma disciplina destinada à petição inicial, havendo inclusive a possibilidade de emenda, nos termos da norma inserta no art. 321, do Código de Processo Civil.

Desta feita, intime-se o réu (Banco Master S/A) para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção fazendo constar os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações, bem como o valor atribuído à causa, nos termos do art. 319, III, IV e V do CPC, sob pena de indeferimento da reconvenção, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em seguida, conclusão para decisão de saneamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007849-14.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Kaufmann Cacau Industrial E Comercial S/a
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Leila Morais Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007849-14.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
EXECUTADO: LEILA MORAIS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo c/c e cobrança de aluguéis e encargos, com pedido liminar, ajuizada por KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face de LEILA MORAIS DA SILVA.

Narra a autora que firmou contrato com a ré para locação da Sala 306, para fins não residenciais, situada na Rua Eustáquio Bastos, nº 126, Centro, Ilhéus- Ba, mediante o aluguel mensal fixado no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel.

O contrato foi celebrado por tempo determinado de 12 meses, iniciando em 26/03/2012 e término previsto para 25/03/2013. Como não houve renovação do contrato, o mesmo tornou-se indeterminado, de modo que a ré permanece no imóvel até a presente data.

Ocorre que desde julho de 2021 a locatária não vem cumprindo com as suas obrigações contratuais concernentes ao pagamento dos alugueis, totalizando uma dívida no valor de R$ 29.148,51 (vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Ademais, a partir de julho de 2020, a parte ré parou de pagar os valores referente ao condomínio, gerando uma dívida no valor total de R$ 14.701,15 (quatorze mil, setecentos e um reais e quinze centavos).

Ainda, em relação ao IPTU resta uma dívida ativa no valor total de R$ 3.442,81 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Em vista de tais razões, requer a concessão de liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sem a necessidade de caução do locador.

Juntou procuração e documentos.

Relatados, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 59 da Lei do Inquilinato (Lei n° 8.245/91), a concessão de liminar para desocupação do imóvel, é condicionada a prestação de caução, no valor equivalente a 3 meses de aluguel, conforme se verifica:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Nesse sentido, a hipótese legal é clara ao dispor que o despejo liminar é condicionado a caução, não havendo no presente caso situação excepcional que justifique o afastamento da regra legal.

Assim, DEFIRO o pedido de despejo liminar, condicionado a prestação de caução pela parte autora no prazo de 05 dias, nos termos do §1° do artigo 59, da Lei n° 8.245/91.

Prestada a caução, expeça-se mandado para desocupação do imóvel.

Altere-se a classe processual para “Procedimento Comum Cível” e inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, o próprio Juiz Coordenador do CEJUSC está autorizado a expedir o alvará, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido êxito no acordo.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500618-25.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jozue Oliveira Dos Santos
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Terceiro Interessado: Nelson Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Gonçalves Matos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Erika Basilio Khalili (OAB:RJ124389)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500618-25.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JOZUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50481), THALES COSTA MACIEL (OAB:BA58754)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ERIKA BASILIO KHALILI (OAB:RJ124389)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 451824524, determino a expedição de alvará, em favor do executado, para o levantamento da quantia por ele depositada a título de honorários periciais referente a perícia não realizada.

Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8008446-51.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edineide Oliveira Da Silva
Advogado: Caliana Demetrio Portugal (OAB:BA79015)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008446-51.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: EDINEIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CALIANA DEMETRIO PORTUGAL (OAB:BA79015)

DECISÃO

Diante do acordo realizado entre as partes, que se encontra em cumprimento, determino o desbloqueio da quantia tornada indisponível, conforme documentos de ID 451841366.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005490-62.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Witson Santana Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005490-62.2022.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: WITSON SANTANA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 443369918.

Ilhéus - BA, 05 de agosto de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502348-08.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ramatoni Comercio De Pizzas Pre-assadas E Massas Ltda
Executado: Ludmila Moura Colombo Fernandes
Executado: Ramon De Sousa Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502348-08.2017.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA

Réu: RAMATONI COMERCIO DE PIZZAS PRE-ASSADAS E MASSAS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias,

1 - Manifeste-se sobre as pesquisas ID 456714103

2 - Recolha as custas processuais necessárias a 3 requisições de informações por meio eletrônico (SERASAJUD) - R$ 64,02

Ilhéus - BA, 5 de agosto de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007079-26.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Spe Concessionaria Do Aeroporto De Ilheus S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Irlaneide Santos Brasil
Advogado: Pedro Miguel Couto (OAB:BA43374)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007079-26.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SPE CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE ILHEUS S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
EXECUTADO: IRLANEIDE SANTOS BRASIL
Advogado(s): PEDRO MIGUEL COUTO (OAB:BA43374)

DECISÃO

Defiro os pedidos de ID 454210297.

Concedo prazo extra de 20 dias para manifestação e determino as buscas patrimoniais requeridas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005533-96.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Da Silva Oliveira

Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005533-96.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.

Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0009845-87.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Antonio Alberto Amaral De Magalhaes (OAB:BA12885)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: Luiz Marcelo Mendonca
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Exequente: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonça
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Exequente: Georgia De Albuquerque Benevides Mendonça
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009845-87.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO MENDONCA e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120), RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES (OAB:ES8544)
EXECUTADO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA12885), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.

Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007241-84.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Marcelo Gibson Seixas Lins
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Embargante: Eduardo Alexandre Seixas Lins
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Embargante: Gildasio Martins Lins Filho
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Embargante: Shirley Seixas Lins Dias
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Embargante: Sandra Seixas Lins
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Embargado: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007241-84.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARCELO GIBSON SEIXAS LINS e outros (4)
Advogado(s): RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622)
EMBARGADO: ANTONIO PINTO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)

DECISÃO

Trata-se de renúncia de mandado formulada pelo causídico da parte autora, pelas razões expostas no ID 443881762.

Do compulsar dos autos, verifico que o procurador é o único em atuação desde a peça vestibular, através de substabelecimento omisso quanto à reserva de poderes. (ID 225638684)

Assim, entendo ser este o único procurador constituído, o qual deixou de apresentar comprovação acerca da notificação dos mandantes, conforme estabelecido pelo art. 112 do CPC.

Por isso, suspendo o processo e determino a intimação pessoal dos embargantes para que, no prazo de 15 dias, procedam a regularização da representação processual, nos moldes do art. 76 do CPC.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001538-41.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Guilherme Diogenes Campos Mendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001538-41.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GUILHERME DIOGENES CAMPOS MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado e representado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GUILHERME DIOGENES CAMPOS MENDES, também qualificado, dizendo ter firmado com o mesmo contrato com garantia de alienação fiduciária, deixando a parte acionada de pagar as parcelas pactuadas, razão de havê-la notificado para constituí-la em mora, tendo, em seguida, proposto a presente ação.

Juntou documentos.

Na decisão de ID 368949531, foi deferido o pedido liminar naquele sentido. Decisão cumprida, conforme auto de ID 436722906.

O réu foi devidamente citado (ID 436722905), mas manteve-se inerte, conforme certidão de ID 453519102.

Neste contexto, vieram-me os autos com conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova oral ou de outras provas, sendo bastante para o desate da lide o arcabouço probatório presente aos autos.

Em tempo, verifico que o acionado embora citado, não ofereceu contestação, pelo que decreto sua revelia.

Compulsando os autos, observo que o feito teve regular seguimento, com a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, tendo sido obedecidos todos os requisitos previstos no diploma legal de regência, ou seja, Decreto-Lei nº 911/69.

No caso em tela, a prova documental apresentada pela parte autora demonstra a inadimplência da parte acionada, assim como o contrato de alienação fiduciária (ID 368912552) do bem objeto da lide deixa claro que esta o possuía de forma precária.

A parte autora promoveu a notificação extrajudicial conforme ID 368912554. A parte requerida, embora citada, não ofereceu contestação, havendo, portanto, preclusão.

Ressalto que, consoante preceitua o art. 373, II, do CPC, é ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Friso que o demandado, conforme já dito, embora citado, não apresentou defesa, presumindo-se verdadeiras, portanto, as alegações da parte autora.

Assim, entendo que o requerente preencheu os requisitos legais, bem como que o demandado estava efetivamente em débito com suas parcelas, descumprindo o contrato firmado entre os litigantes. Saliento, neste momento, que para ser considerada purgada a mora, faz-se necessário o pagamento da integralidade da dívida, conforme o artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, o que não ocorreu.

Conforme o § 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, “no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Destaco que, na forma do artigo 401, I, do CC, a purgação da mora nada mais é do que um direito que assiste ao devedor de sanar a situação de inadimplência, de trazer o contrato de volta a sua normalidade. Contudo, com fulcro no art. 3°, § 2° do Decreto-Lei 911/69, a purgação da mora deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias de executada a decisão liminar de busca e apreensão e no valor referente à integralidade da dívida vencida, o que não se evidenciou no caso dos autos.

Ainda, em relação à mora, o art. 2°, § 3º do Decreto-Lei 911/69, preceitua que a ocorrência de inadimplemento de uma das obrigações contratuais facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Concluo, portanto, que o devedor fiduciário não honrou com a purgação integral da mora, estando em débito com as prestações vencidas e não comprovando o pagamento das parcelas que se venceram no curso do processo.

DISPOSITIVO

Isto posto, fundado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, ACOLHO o pedido formulado na ação, para consolidar definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, em favor da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, segundo o artigo 85, § 2º, do CPC.

Promova-se a baixa da restrição do veículo descrito na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001208-10.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Erenita Da Conceicao Correia
Parte Re: Jose Cicero Tenorio Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001208-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ERENITA DA CONCEICAO CORREIA
Advogado(s):
PARTE RE: JOSE CICERO TENORIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ERENITA DA CONCEIÇÃO CORREIA em desfavor de JOSÉ CÍCERO TENÓRIO DA SILVA.

Narra a autora que é legitimo possuidora do imóvel descrito na exordial, que foi construído por seus pais e no qual morou desde a infância.

Informa que, no ano de 2017, a posse do imóvel foi cedida, precariamente, para sua genitora, que passou a nele residir junto com o réu.

Argumenta que, com a morte da sua genitora, passou a solicitar a devolução do imóvel ao réu, porém, sem êxito no seu intento.

Em vista do esbulho sofrido e dos fatos narrados, requer a concessão de liminar para reintegração de posse da parte esbulhada e manutenção da posse da área ainda não esbulhada do terreno. No mérito, requer a confirmação da liminar, a condenação do réu em perdas e danos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a demolição das cercas construídas, sob pena de multa.

Deferida a gratuidade da justiça e o pedido liminar.

Interposto agravo de instrumento pelo réu, foi deferido efeito suspensivo, para sobrestar a decisão liminar.

Citado, o réu não apresentou contestação e nem constituiu advogado nos autos.

Por sua vez, a autora pleiteou a decretação da revelia e o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA REVELIA

Citado, o réu não apresentou contestação e nem constituiu advogado nos autos, de modo que, versando a demanda sobre direitos disponíveis, decreto a sua revelia e presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Haja vista a revelia do réu e o pedido da autora, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC.

DO MÉRITO

Nos termos do CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Nos termos do art. 561 do CPC, a ordem de reintegração da posse demanda que a parte autora comprove a sua posse, o esbulho praticada pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

Na espécie, dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como da presunção de veracidade das alegações de fato nela veiculadas, considero provados a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, sendo o caso de acolhimento dos pedidos de reintegração de posse e de demolição da cerca.

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a despeito da revelia, entendo sem razão o autor, eis que as alegações são inverossímeis, nos termos do art. 345, IV, do CPC.

Na verdade, a petição inicial encontra-se desprovida de narrativa fática que descreva o dano cuja reparação busca a autora apenas na parte dos pedidos.

Nesse diapasão, a autora não especifica a conduta danosa do réu, a espécie do dano dela decorrente e nem o nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano.

Assim, a autora passa a petição inicial inteira sem mencionar qualquer substrato fático do qual decorra a aplicação da norma jurídica ensejadora da suposta responsabilidade civil do réu e, apenas nos requerimentos, pleiteia, genericamente, indenização por perdas e danos, sem nem especificar se o dano é material ou moral.

Não há, pois, como acolher o pedido em questão, pelo que será rejeitado.

Além disso, também não é o caso de deferir o pedido subsidiário de designação de perícia para comprovar o valor a receber, porque, como dito, faltou o mínimo, ou seja, o substrato fático gerador da aplicação da norma pertinente à responsabilidade civil. Ademais, a própria autora pediu o julgamento antecipado da lide.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A autora formulou pedido de tutela provisória de urgência, consistente do pleito de reintegração de posse em caráter liminar.

O referido requerimento foi deferido, mas, posteriormente, os efeitos da decisão liminar foi sobrestada, por decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pelo réu.

Ocorre que o réu foi revel e, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, entendo presentes os requisitos legais para, mais uma vez, conceder a tutela provisória requerida pela parte autora.

A mencionada presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial, associada aos documentos a ela anexados, revelam a probabilidade do direito da autora, que, no presente momento processual, após cognição exauriente, já transmudou-se em certeza do citado direito.

Além disso, o risco de dano é inerente à situação em tela, haja vista que a demora em restaurar a posse da autora implica, certamente, em danos materiais, no mínimo, pelo não usufruto desse aspecto tão relevante do direito de propriedade.

Assim, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, no bojo da sentença, para reintegrar a autora na posse, imediatamente.

Ressalto que a decisão liminar proferida no agravo de instrumento não vincula o julgamento do mérito da demanda e, por isso, não impede nova concessão da tutela provisória de urgência na sentença, pois esta substitui a decisão liminar e implica em prejuízo do agravo de instrumento interposto pelo réu, devendo ele, caso queira, impugnar mediante apelação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a tutela provisória de urgência e acolho, parcialmente, os pedidos formulados na ação para:

a) reintegrar, imediatamente, a autora na posse do imóvel especificado na exordial e determinar que o réu se abstenha de praticar atos de turbação ou esbulho na área em disputa, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de majoração da multa no caso de descumprimento recalcitrante;

b) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na demolição das cercas indicadas na exordial, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Por outro lado, rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização à autora.

Diante da sucumbência mínima da autora, que saiu vitoriosa nos principais pedidos, condeno o réu ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Expeça-se, imediatamente, mandado de reintegração de posse em favor da autora.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001931-29.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiza Rachel Lins Santos
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-29.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIZA RACHEL LINS SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ajuizada por LUIZA RACHEL LINS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente a requerente formulou pedido de gratuidade de justiça.

Aduz que é empregada do BANCO BRADESCO, admitida em 2008, tendo sido afastada do trabalho pela terceira vez devido à concessão de benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NB 31/645.753.588-8, no período de 27/09/2023 a 30/01/2024, por SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL - CID G56.0, BURSITE NOS OMBROS (CID M75), EPICONDILITE BILATERAL NOS COTOVELOS (CID M77), NEUROPATIA NOS PUNHOS (CID M65), lesões da espécie LER/DORT.

Narra que a autora também convive com doença mental ativa diagnosticada como TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (TAG) E DEPRESSÃO.

Informa que a lesão física já motivou a concessão de benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário (B91), NB 91/169.093.048-6 (período 19/09/2014 a 28/10/2021), bem como a doença mental também já motivou a concessão do benefício Acidentário (B91), NB 91/641.729.029-1 (período de 08/12/2022 a 15/12/2022).

Explana que o último benefício foi concedido na espécie comum (sem nexo com a atividade laborativa), apesar da patologia motivadora deste último benefício ter nexo com as atividades profissionais da autora.

Discorre que, após a cessação do benefício, a autora se apresentou ao trabalho e ao passar pelo exame médico de retorno solicitado pelo seu empregador, foi considerada INAPTA para retornar ao trabalho.

Expõe que continua sofrendo doença mental e lesões ortopédicas graves e que tais doenças/lesões não permitem o exercício da atividade laboral.

Em arremate, requer a concessão de antecipação de tutela para determinar ao réu que restabeleça o benefício por incapacidade temporária NB 645.753.588-8, na espécie acidentária (B91), sob pena de multa diária.

Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada; a conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária em benefício por incapacidade definitiva (antiga aposentadoria por invalidez), a partir da constatação de incapacidade permanente. Alternativamente, requer seja deferida a conversão para a espécie acidentária (B91) do benefício de auxílio por incapacidade temporária de nº NB 31/645.753.588-8. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive o abono anual, devidamente acrescidas de atualização monetária e juros moratórios, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia (ID 433393675).

Informa a parte autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 434411033).

Juntada a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 435975758).

Apresentado o laudo pericial (ID 447304482), acerca do qual a parte autora se manifesta (ID 448638547).

Na petição de ID 451723839, o réu apresenta proposta de acordo em virtude das conclusões do laudo pericial e oferece o réu a contestação, na qual, preliminarmente, suscita a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Apresentada a réplica (ID 453200953), na qual a parte autora recusa a proposta de acordo feita pelo réu.

É o relato. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não existe prescrição de quaisquer quantias a serem eventualmente devidas à parte autora já que a demanda foi proposta menos de cinco anos da data do pedido administrativo ou da cessação do benefício inicialmente concedido.

Portanto, afasto a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Após a apresentação do laudo pericial, as partes se manifestaram e não requereram a produção de outras provas (IDs 448638547 e 451723839).

Reputo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, inclusive, já tendo sido elaborado o laudo pericial necessário ao esclarecimento dos fatos, inexiste utilidade em maior incursão probatória (art. 370 do CPC).

Desse modo, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados pela parte autora, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO

Requereu a autora o restabelecimento de auxílio doença, a conversão deste para a espécie acidentária e, caso comprovada a incapacidade laborativa definitiva, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

O instituto réu insurge-se quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/91 para concessão dos benefícios pleiteados.

Assiste razão à parte autora.

Extraio dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) qualidade de segurado à época do início da incapacidade; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, à exceção das hipóteses previstas no art. 26, II, c/c art. 151; c) incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

A parte autora estava em gozo de auxílio-doença, fato comprovado pelo documento de ID 451723840. Portanto, o requisito “qualidade de segurado” se encontra presente, à luz do disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de incapacidade gerada por acidente/doença do trabalho, a carência é dispensada, conforme se vê do disposto no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". (grifos nossos)

Desse modo, dispensada a comprovação da carência, resta necessária a comprovação da existência do acidente (típico ou atípico) e do nexo de causalidade com as lesões.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora sofreu acidente/doença do trabalho no desempenho de suas funções. Tanto que, por um período, recebeu auxílio-doença por esse motivo (ID 451723840).

O artigo 42 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por invalidez. Dispõe que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Assim, somente é devida a aposentadoria quando o segurado estiver incapacitado total e permanentemente para exercer qualquer serviço, após passar por processo de reabilitação profissional.

Consoante se observa do laudo pericial (ID 447304482), o 'expert' concluiu que a autora sofre de transtornos dos discos vertebrais em coluna cervical e lombar (CID M50.8, M51.2); tendinopatia do manguito rotador em ombros (CID M75.1); síndrome do túnel do carpo em mãos (CID G56.0) (quesito 1 do autor).

Aponta o nobre perito que a periciada está incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, devido ao quadro álgico e limitações funcionais (quesito 3 do autor).

Esclarece que se trata de patologias degenerativas, podendo ser ocasionadas e/ou agravadas pelo esforço repetitivo, carregamento de peso e má postura (quesito 7 do autor).

O expert deixou claro o nexo de causalidade. Enfatiza que o trabalho exercido consiste predominantemente em digitação e uso excessivo dos membros superiores (quesito 6 do autor).

O perito afirmou que a incapacidade é total e temporária (quesito 8 do autor).

Afirmou o perito que a data provável da incapacidade remonta a outubro de 2014, tendo permanecido afastada por 7 anos, tendo retornado em 2021 e afastada novamente em setembro de 2023 (quesito 4 do autor).

Ademais, o perito concluiu que a periciada está em tratamento (quesito 2 do autor), porém não estimou o tempo necessário para recuperação.

Desta feita, ausente comprovação dos requisitos para a concessão de benefícios acidentários em caráter definitivo, uma vez não existirem provas da consolidação das lesões em face da presença de incapacidade laborativa total e temporária, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença acidentário de 91%, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

O benefício será devido a partir do dia seguinte à alta médica, ou seja, 31/01/2024 (ID 433197314).

Nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

No caso em espécie, entretanto, o perito não estimou o tempo necessário para recuperação.

Portanto, o benefício deve ser mantido até a reavaliação por perícia médica administrativa periódica que conclua pelo término da incapacidade.

Deve haver reavaliação médica periódica e eventual tratamento a cargo da Previdência Social, tudo com a finalidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como reabilitado ou, quando considerado não recuperável, pela concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio acidente.

O exercício de atividade remunerada entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) não é óbice para a percepção de prestações vencidas, consoante decidido pelo C. STJ no Tema nº 1.013 de recursos repetitivos, a dizer: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez,

mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

É devido o abono anual (artigo 40 da Lei 8.213/91 e artigo 120 do Decreto 3.048/99) e a renda mensal inicial será reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste (artigo 41-A da Lei 8.213/91).

Deverão ser descontados, todavia, do montante em atraso os valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência e também a título de benefício inacumulável após o termo inicial (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

As prestações em atraso devem ser pagas em parcela única. As parcelas em atraso, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, serão atualizadas na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, sendo a correção monetária feita por meio dos índices da tabela IPCA-E, e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme Tema 810 do STF. Sobre as parcelas em atraso após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021 (09/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da EC n.º 113/2021.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requereu a autora a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida (ID 433393675).

Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar que o Agravado implemente o auxílio-doença acidentário à Agravante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) (ID 435975758).

Em razão da comprovação do acidente e do nexo causal, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA na forma da decisão de ID 435975758.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (ID 435975758) acerca da prolação da presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA na forma da decisão de ID 435975758, AFASTO a preliminar, ACOLHO os pedidos formulados na ação para CONDENAR o réu a CONCEDER em favor da parte autora e a PAGAR o benefício de auxílio-doença acidentário, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, no montante de 91% do salário de benefício (calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91), a partir de 31/01/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (ID 433197314), até a reavaliação por perícia médica administrativa periódica que conclua pelo término da incapacidade, comunicando o juízo, (vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa – Tema Repetitivo nº 1.013). É devido o abono anual (artigo 40 da Lei 8.213/91 e artigo 120 do Decreto 3.048/99) e a renda mensal inicial será reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste (artigo 41-A da Lei 8.213/91). Deverão ser descontados, todavia, do montante em atraso os valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência e também a título de benefício inacumulável após o termo inicial (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

As prestações em atraso devem ser pagas em parcela única. As parcelas em atraso, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, serão atualizadas na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, sendo a correção monetária feita por meio dos índices da tabela IPCA-E, e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme Tema 810 do STF. Sobre as parcelas em atraso após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021 (09/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da EC n.º 113/2021.

CONDENO o réu ao pagamento das custas e emolumentos por se tratar de ação acidentária (Súmula 178 do STJ). "Como é cediço, não goza de isenção ao pagamento de taxas judiciárias, nas ações acidentárias propostas perante a Justiça Estadual, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 178, litteris: Súmula 178, STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. Ao contrário do que afirma o embargante, a Lei Estadual nº. 12.373/2011 não concedeu isenção à autarquia previdenciária, sendo oportuno registrar que o art. 5º, do diploma legal, versa apenas sobre a isenção de taxas relativas ao exercício de poder de polícia e prestação de serviços a órgãos da Administração Pública, ao passo que o rol do art. 10 não contempla o INSS. Correta, portanto, a condenação ao pagamento das custas processuais." (TJBA, Embargos de Declaração nº 0068278-41.2000.8.05.0001/50000; Terceira Câmara Cível; Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia; Data de Publicação: 17/12/2016).

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do autor (art. 85, caput, do CPC), os quais fixo em 10% (art. 85, § 3º, do CPC) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), independentemente de valores pagos na via administrativa.

Não há remessa necessária (art. 496, I, do CPC), pois, “após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos” (AREsp 1712101/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 05/10/2020), aplicando-se ao caso a hipótese do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (ID 435975758) acerca da prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação.

Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.

Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8001608-58.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Hugo Lacerda Santos
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna
Terceiro Interessado: 2º Batalhão De Ensino, Instrução E Capacitação
Terceiro Interessado: Comandante Do Batalhão Da Polícia Rodoviária Do Estado Da Bahia (bprv)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001608-58.2023.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

REU: VITOR HUGO LACERDA SANTOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de VITOR HUGO LACERDA SANTOS, atribuindo a ele a prática de fato previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e do art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 06/03/2023 (ID 370859096).

Laudo Exame pericial nº 2023 07 PC 000598-01 (munição) (ID 373176025).

O acusado apresentou defesa preliminar (ID 376000953).

Laudo definitivo complementar nº 2023 07 PC 0059702 (ID 448937187).

Em juízo foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (ID 451813511).

Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa pugnou pela absolvição do réu com base no art. 386, IV e V do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.

Em juízo, a testemunha Luciano Ferreira Pellegrini disse que ‘’sim, estávamos em ronda no local, na “Favela do Rato”; no momento que ele percebeu a presença da viatura, e começou a correr e largou uma caixa, eu como patrulheiro na viatura, desembarquei, peguei a caixa, o meu comandante e junto com a colega deram início a verificar onde ele tinha entrado, que ele correu e entrou em uma residência e eu peguei a caixa; sim, quando abri a caixa continha dois tabletes de maconha, três balanças, uma quantidade de pinos pra colocar cocaína, tinha também algumas já embaladas, não lembro quantos, foi mais de trinta e poucos pinos de maconha já, se não engano, também aparelho de dar choque dentro da caixa; no interior do imóvel não, só quando fez a revista pessoal nele, no bolso dele tinha uma quantia de dinheiro; eu não conhecia ele; uma distância não consigo precisar, mas foi o momento que ele viu a viatura, ele correu, largou a caixa e entrou em uma residência; eu como patrulheiro eu fico na parte do fundo da viatura, então meu comandante na frente com a companheira Mercia; eu desembarquei, peguei a caixa, eles continuaram pra saber onde foi que ele entrou na casa, eu fiquei pra trás com a caixa na mão e segui em frente depois’’.

Em juízo, a testemunha Rodrigo dos Santos Marques afirmou que ‘’recordo; na data citada, estávamos de serviço, na época eu tava trabalhando no pelotão do Vilela, na viatura que atende o bairro Teotônio Vilela, estávamos eu, soldado Mércia e soldado Pellegrini; aí logo pela manhã nas rondas, início do serviço, que iniciou 7h, passamos pela rua Genésio Santos, mas a gente chama, conhecido vulgarmente como “Favela do Rato”, atrás da Igreja Católica, uma parte que que já acontece tráfico de droga, é recorrente; estávamos fazendo ronda normal, visualizamos mais a frente esse rapaz Hugo, que estava sem camisa, bermuda amarela e carregava uma caixa de papelão pequena debaixo de braço, na mesma direção da gente só que mais a frente, acho que ouviu o barulho do motor do carro, que olhou pra trás percebeu que era viatura, foi o momento que ele largou a caixa e correu, mais a frente dobrando esquina pra o lado esquerdo, que era um cruzamento, tinha esquina pra os dois lados, fomos atrás dele pra tentar interceptar, como foi muito rápido, eu que tava dirigindo, parei rapidamente pedi pra Pelegrini pegar a caixa, pra ninguém pegar e eu e Mércia seguimos em disparada atrás dele, quando dobramos a esquina, ainda visualizei ele entrando numa casa a direita logo após na esquina também, tudo próximo, foi menos de 50 metros, aí entramos na casa eu e Mércia, ele já tava escondido no quarto, entramos na casa, primeiro tinha um senhor que nos recebeu de início, tava na sala, no quarto tinha uma senhora com uma criança bem recém nascida, devia ter dias só, chamamos pra fora, eu que fiz a busca, encontrei no bolso dele dinheiro pouco mais de 400 reais, ainda fiz uma inspeção visual, não cheguei a fazer busca na casa porque foi tudo muito rápido não tinha como guardar nada, alguma coisa assim, só fiz uma busca visual nos cantos, de onde ele saiu, eu vi não achei nada, trouxemos ele pra cá, foi quando Pellegrini vinha voltando com a caixa, falou que tinha droga, olhamos com calma, na caixa que eu me lembre tinha dois tabletes de maconha delegacia foi pesada 800g cada, tinhas várias trouxinhas de maconha já embalada, mais de trinta, tinha diversos pinos virgens, tinha embalagem plásticas que eles fazem as trouxinhas de maconha, lembro bem, porque é estranho, mas tinha um aparelho de choque, aparelho celular, três balanças de precisão uma grande e duas menores e solta tinha três munição de 380 (sic), é isso, eu perguntei de quem era, pra onde ele tava levando, ele não quis falar, perguntei do celular, se era dele, ele disse que não, teve muita conversa não, também começou a juntar gente no local porque era 8h30 da manhã, conduzimos logo pra DP pra apresentar o material e ele; quando fiz a conversão esquerda nessa mesma esquina, ainda chegamos a ver, eu pelo menos vi ele entrando na casa ao lado direito, como disse o percurso foi curto, não dava 50 metros tudo, ele correndo a pé e eu na viatura, parei rapidamente, que um integrante desceu pra recuperar a caixa, porque nesses casos quando a gente segue direto para voltar depois pra pegar o objeto, na maioria das vezes não está mais, captura a pessoal quando volta o objeto não está mais, normalmente uma terceira pessoa que viu dá destino no ilícito, quando está nesses locais de tráfico; não conhecia não, primeiro contato foi nessa ocorrência’’.

Em juízo, o réu Vitor Hugo Lacerda Santos afirmou que ‘’tava em casa me preparando pra ir pra o trabalho, como de costume, estava esperando meu amigo, que como de costume a gente vai junto pra o trabalho, quando a gente tava saindo de casa viu a movimentação de algumas pessoas correndo, logo após veio um homem correndo, a gente foi lá voltou e correu, ele correu pra frente, porque ele mora mais a frente, eu entrei dentro de casa, policial me seguindo, perguntou se eu tava com alguma coisa,

eu disse que não, então assim eu tava indo trabalhar como vi a movimentação, eu entrei dentro de casa; não (se tava com ele a caixa); não (se sabe de quem era); não, só vi na hora que entraram dentro da minha casa, que assim que eu entrei, acho que algum deles pensaram que fui eu que tinha corrido aí vieram atrás; esse dinheiro era da minha mãe pra pagar as contas, porque eu ia pra o trabalho eu sou próximo, a lotérica é próximo do meu trabalho, no caso o dinheiro era da minha mãe pra pagar cartão e internet; não, só o dinheiro; não (se conhecia os policiais que prenderam); não (se tem algo contra eles); tava explicando que eu tava indo trabalhar e eles pegaram a pessoa errada, me alterei um pouco, ele foi me agrediu, aí como eu me alterei um pouquinho foi lá e me levaram; me deu dois tapas no rosto''.

Em que pese a versão dada pelo réu, suas declarações contrastam com as informações prestadas pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.

De acordo com os policiais, estavam realizando ronda de rotina quando ao passarem pela localidade conhecida vulgarmente como "Favela do Rato", já conhecido dos policiais pela ocorrência comum do crime de tráfico de drogas, visualizaram o acusado que estava sem camisa, trajando uma bermuda amarela e carregando uma caixa de papelão pequena debaixo de braço. Entretanto, quando o réu percebeu a presença dos Policiais Militares largou a caixa na rua e empreendeu fuga, sendo perseguido pelos Policiais Militares e alcançado dentro de casa, escondido num dos cômodos desse imóvel. Feita a busca pessoal pelo SD PM Rodrigo dos Santos Marques encontrou no seu bolso a quantia de R$ 400,00.

Nota-se, portanto, que os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em juízo corroboram a versão por eles apresentada na fase policial, não havendo nenhuma contradição relevante.

O réu, por sua vez, tanto na fase policial, quanto judicial, negou a prática do tráfico de drogas. Em juízo, trouxe uma inovação afirmando que estava na rua quando viu uma movimentação e resolveu retornar para dentro da sua casa, tendo sido seguido por um policial militar que o questionou se ele estava com "alguma coisas", tendo o acusado negado. Disse ainda que o dinheiro apreendido com ele era de sua genitora e seria utilizado para pagar gastos no cartão de crédito e fatura de internet.

Há, portanto, duas versões mutuamente excludentes nos autos. Os depoimentos de policiais (agentes cuja presunção é de imparcialidade) constituem prova mais forte, ainda mais considerando que apreenderam drogas, balanças de precisão, vários pinos utilizados para acondicionar drogas, sacos plásticos, três munições calibre .380 e um aparelho de choque, mormente porque o réu afirma não conhecer os policiais, não havendo nada nos autos que desacredite o testemunho dos policiais, que foram categóricos em afirmar que viram o réu dispensar a caixa com os objetos ilícitos em via pública e correr.

Nesse ponto, observo que não consta nos autos nenhuma evidência de que os policiais estavam perseguindo o réu ou que houvesse entre eles alguma divergência pretérita, ou mesmo algum fato relevante que fosse capaz de explicar, com razoabilidade satisfatória, uma "armação" dos policiais para incriminar o réu, "plantando" as drogas para ele, não sendo razoável supor que os policiais militares foram até aquele local apenas para criar um factóide e prender o réu.

Diante desse quadro, entendo que os depoimentos dos policiais militares deve prevalecer sobre as declarações do réu, até mesmo por que têm fé pública e são dotados de presunção de legitimidade e veracidade e se mostraram harmônicos ao longo da persecução penal.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996) PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001).

Portanto, a forma como a droga estava acondicionada, estando parte individualmente embalada para venda (32 trouxinhas) e dois tabletes grandes pesando mais de 1,5 kg, materiais comumente utilizados para embalar drogas, balanças de precisão e três munições calibre .380, aliado aos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida quanto a materialidade e autoria do delito da traficância.

Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova.

Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, " toda pessoa pode ser testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho.

Nesse sentido:

“Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa” (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3ª C., rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 08.06.2006)

“Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas” (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001(1), rel. Sérgio Braga, 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005).

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0005331-44.2017.8.19.0007 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: A) A ABSOLVIÇÃO DO MESMO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: B) A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS; C) A FIXAÇÃO DA PENABASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; D) A INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS, NO PERCENTUAL MÁXIMO (2/3); E) O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/2006; F) A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA; G) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto ao pleito absolutório relativamente ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a Defesa, é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, Adriano, na empreitada criminosa ora em comento, afastando-se, qualquer possibilidade em torno da pretendida absolvição, ou mesmo desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas. No caso em espécie, a materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente contra os quais não houve impugnação, por quaisquer das partes, assim como, a questão da autoria, de igual modo, enquanto envolvimento factual do apelante nominado, no episódio concreto, se mostrou configurada, somada às contundentes declarações prestadas em sede judicial pelos policiais militares, Elias e Marcio. A Defesa do réu nomeado, por sua vez, buscou desautorizar os depoimentos dos agentes públicos, os quais participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado. Entretanto, constata-se que, não foi trazido aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade das oitivas dos agentes da lei. Diante desse quadro é de se observar que, ao contrário do que alega a Defesa do acusado, a conclusão a partir das declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da apreensão do entorpecente, conferem juízo de certeza para a mantença do decreto condenatório, traduzindo-se que a argumentação defensiva, alegando suposta “insuficiência de provas”, não fosse sua estridente inverossimilhança diante do caso concreto, também careceu de comprovação jurídico-formal, ônus a seu cargo exclusivo. (....) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, redimensionando-se a pena imposta ao réu, ADRIANO RAMOS MEDEIROS, para 6(seis) anos, 9(nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença vergastada”.

Nesse caso, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas.

O laudo pericial definitivo atestou que analisando as amostras foi detectada a substância Tetrahidrocanabinol (THC) (ID 448937187).

A ação do (a) denunciado (a) enquadra-se no disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 que diz o seguinte:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a violência contra criança que estava sob a guarda do acusado.”

Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 que dispõe o seguinte:

“§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Isso porque o acusado é tecnicamente primário, não há registro de maus antecedentes, não havendo sequer indícios de que se dedique às atividades criminosas, nem integrem organização criminosa. Sendo assim, reduzo a pena em 2/3.

- DO PORTE ILEGAL DE 03 MUNIÇÕES – art. 14 da Lei nº 10.826/2003

O crime pode ser conceituado sob três óticas distintas. Sob o aspecto formal ou analítico, isto é, aquele que leva em conta os elementos que compõem sua estrutura, crime é fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade pressuposto para a aplicação da pena1.

O fato típico, por sua vez, é composto dos seguintes requisitos: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade, formal e conglobante.

Tipicidade formal é adequação perfeita entre a conduta do criminoso ao modelo abstrato previsto na lei penal. Já a tipicidade conglobante diz respeito a dois aspectos fundamentais: se a conduta do agente é antinormativa e se o fato é materialmente típico, ou seja, deve-se levar em conta a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. A análise do princípio da insignificância abrange este segundo aspecto da tipicidade conglobante.

Para o Supremo Tribunal Federal - STF, o princípio da insignificância é uma causa excludente da tipicidade, excluindo justamente a tipicidade material, na hipótese em que o fato se encaixa na norma, mas não é capaz de lesionar o bem jurídico tutelado.

Para a sua aplicação, a jurisprudência do STF exige a presença das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada:

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2). RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. IMPETRANTE: NELSON LUIZ DAMO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PACIENTE: EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS. EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS . TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. BOTIJÃO DE GÁS. BEM RECUPERADO. VALOR: R$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público”. (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair um botijão de gás, avaliado em R$ 40,00, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente.

No caso dos autos, narra a denúncia que o réu foi preso em flagrante portando 03 munições para arma de fogo de calibre nominal .380. Entretanto, observo que a apreensão se deu desacompanhada de qualquer arma de fogo.

Nessa hipótese, dada a quantidade diminuta de munições (apenas três) sem a apreensão concomitante ou no mesmo contexto fático de uma arma de fogo, entendo, na esteira de outras decisões já proferidas por esta Magistrada, que a conduta imputada é materialmente atípica, em razão da inidoneidade de causar lesão ao bem jurídico tutelado, in casu, incolumidade pública.

Ademais, ainda que se considere presumidamente perigosa essa conduta, no plano concreto ora examinado, ausente a arma de fogo, inviável se mostra a utilização das munições no momento em que o acusado foi preso, dada a ausência do artefato apto a produzir disparo.

Apreciando essa questão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“o porte ilegal de munições configura o tipo penal descrito no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caraterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem”. (HC 322.956/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o delito do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração o resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.683.784/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Na mesma linha, também decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos

não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente" (RHC 117.566, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 138.157 AgR/MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/06/2017, Primeira Turma, DJe 19/06/2017).

Há, portanto, a necessidade de se utilizar a técnica conhecida como distinguishing, que, segundo lição de Fredie Didier Júnior, ocorre quando "houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente" (DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43).

Pois bem. As peculiaridades desse caso concreto que afastam a aplicação do precedente acima citado são as seguintes:

diminuta quantidade de munições apreendidas – apenas três unidades;

ausência de arma de fogo no local capaz de deflagrar as três munições apreendidas.

Amparando esse entendimento, transcrevo decisão do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (STF, RHC 143.449, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também possui precedente lastreando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003; E 395, III, DO CPP. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIDADE APREENDIDA. 3 CARTUCHOS DE CALIBRE 22. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pelas instâncias ordinárias. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior, em recente julgado, orientou-se no sentido da atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando- se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo (RHC n.143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1704234/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 19/2/2018).

Portanto, ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, depreende-se que o fato narrado pelo Órgão Ministerial evidentemente não constitui crime, em decorrência da ausência de tipicidade material, impondo-se a rejeição da denúncia com base no art. 395, III, do CPP.

III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO VITOR HUGO LACERDA SANTOS como autor(a) da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 da mesma Lei e, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO-O da imputação relativa à prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu.

O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há elementos sobre sua personalidade. O motivo do crime e as consequências são normais a espécie. O Estado e a sociedade em nada contribuíram

para a atuação do acusado(a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. A quantidade de droga apreendida (1.755,19g) de maconha merece valoração negativa nesta fase.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Não há agravantes nem atenuantes.

Tratando-se de tráfico privilegiado, reduzo a pena em 2/3, totalizando a pena em 02 anos de reclusão e 200 dias-multa, pena que torno definitiva.

A pena de multa ora imposta a(o) acusado(a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006).

V. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao réu.

VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada, deve o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cujas condições deverão ser fixadas na audiência admonitória.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, especialmente porque a pena fixada na sentença é incompatível com a decretação da sua prisão.

VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1.Determino a imediata incineração da droga apreendida pela autoridade policial competente, independente de reserva para contraprova, já que o laudo pericial definitivo foi acostado aos autos sem impugnação tempestiva.

2. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais, cujo pagamento resta suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, por que disse em juízo laborar como gesseiro e ajudante de pedreiro.

3. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.

4. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

6. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.

7. Decreto o perdimento do dinheiro apreendido em favor do FUNAD.

8. Encaminhem-se os cartuchos de munição ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.

9. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

ILHEUS(BA), 2 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)

Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho

Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)

Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva

Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)

Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)

Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0301373-72.2014.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Aragão Lima Coord Reg De Polícia
Terceiro Interessado: Júlio De Souza Lima Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ricardo Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Arthur Cezar Miguel Clement
Terceiro Interessado: Jose Augusto Messeder Da Silveira
Terceiro Interessado: Laércio Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Vivia De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Jocélia Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Claudiana Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Mikaele Bomfim Mendes
Reu: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Edenilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jefferson Garcia (OAB:SP320163)
Reu: Nelilda Santos De Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Mario Sergio Santos Lima
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Julio Cesar Dos Santos Roiz
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Edjaldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Anselmo Oliveira De Souza Filho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Rafael Oliveira Conceição
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Ricardo Ferreira Costa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Monica Almeida Nascimento
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Advogado: Caio De Sousa Mendes (OAB:GO50997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301373-72.2014.8.05.0103

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

REU: MARCELO DO NASCIMENTO, EDENILSON PINHEIRO DOS SANTOS, NELILDA SANTOS DE SANTANA, MARIO SERGIO SANTOS LIMA, JULIO CESAR DOS SANTOS ROIZ, EDJALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANSELMO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, RAFAEL OLIVEIRA CONCEIÇÃO, RICARDO FERREIRA COSTA, MONICA ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado foi apresentado para audiência de custódia perante o juízo do local em que o mandado de prisão foi cumprido, deixo de realizá-la nesta unidade. Vista as partes para que digam se tem algo mais a requerer.

2-Expeça-se guia de recolhimento definitiva.

3-Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

ILHEUS(BA), 5 de agosto de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO

0500462-66.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 456573701

Processo N° : 0500462-66.2020.8.05.0103

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510032259600000440157467

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8001638-93.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Adilson Aguiar De Assis
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Testemunha: Cb/pm Anderson Do Nascimento Santos
Testemunha: Sd/pm Jorge Alexandre Matos
Vitima: Ubiraci Alves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001638-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVID ADILSON AGUIAR DE ASSIS
Advogado(s): JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 30/08/2024, às 10:00 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8004687-11.2024.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Marcos Silva Dos Santos
Reu: Eduardo Damaceno Silva
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Marcos Soares Dos Santos
Reu: Robson Oliveira Da Silva Junior
Reu: Wallace Oliveira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Reu: Jaques Dos Santos Figueiredo
Reu: Leonardo Santos Almeida
Reu: Maiana Reis De Moraes
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Reu: Clebson Correia Moreira
Reu: Danilo Araujo Teles

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004687-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 13/09/2024, às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8007286-88.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindomar Alves De Abreu
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Vitima: Daniel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Terceiro Interessado: Salvelinda Costa Alves
Terceiro Interessado: Genilda Santana
Terceiro Interessado: Manuela Oliveira Alves
Reu: Lindomar Alves De Abreu
Testemunha: Eduardo José Souza De Carvalho
Autor: Daniel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Reu: Lindomar Alves De Abreu

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007286-88.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)
REU: LINDOMAR ALVES DE ABREU e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS registrado(a) civilmente como COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806), COSME JOSE DOS REIS JUNIOR (OAB:BA31929), LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)

DESPACHO

Notifique-se a assistência da acusação para apresentar alegações finais.

Prazo de 10 dias.

Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8003382-26.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Welisson Cruz Souto
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Testemunha: Rosinaldo Muniz Dos Santos Junior
Testemunha: Carlos Alberto Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Carlos Henrique Silva Nunes
Testemunha: José Carlos Batista Dos Santos
Testemunha: Cb/pm João Monteiro De Matos Júnior
Testemunha: Selma Costa Cardoso
Testemunha: Melissa Rodrigues Santana
Testemunha: Monalisa Costa Cardoso Dos Santos
Testemunha: Luciano Lima Santos
Terceiro Interessado: Welisson Cruz Souto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003382-26.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELISSON CRUZ SOUTO
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DECISÃO

Mantenho a decisão de pronúncia.

Os relatos mencionados na decisão convergem para o réu na identificação do atirador, como detalhadamente analisado na fundamentação em trechos não abordados no arrazoado recursal.

Não há informação minimamente consistente acerca do motivo do crime, não servindo como lastro indiciário a suposição sobre rivalidade de facções em razão do endereço residencial das pessoas envolvidas.

O próprio policial que serviu como testemunha declarou desconhecer o envolvimento do réu em organização criminosa.

As qualificadoras que tratam do modo de execução são manifestamente improcedentes, já que absolutamente desconhecida pelas testemunhas ouvidas em juízo a forma como teria ocorrido o ataque.

Remeta-se ao Tribunal de Justiça.
ILHÉUS/BA, 5 de agosto de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA

8003947-87.2023.8.05.0103 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAV DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 454560075

Processo N° : 8003947-87.2023.8.05.0103

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

THADEU GOMES MUNIZ registrado(a) civilmente como THADEU GOMES MUNIZ (OAB:BA44113), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118101763900000438336415

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006491-82.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: CRISTIANO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: CRISTIANO FERREIRA SANTOS, RG 21.764.556-90 SSP/BA, CPF 633.507.063-47, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 01/03/1999, pai Antônio Ribeiro Santos, mãe Ana Cristina Ferreira dos Santos, endereço: Rua Alto Santa Inês (Rua C), 78, Ref. "BAR DO CHINELO", Conquista / Alto da Cascalheira / Princ. Isabel, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.650-518.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para condenar CRISTIANO FERREIRA SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, "caput", do Código Penal. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 05 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009501-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: ADEILSON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Citando: Nome: ADEILSON MOURA DOS SANTOS, RG 14.547.286-80 SSP/BA, CPF 034.575.815-33, brasileiro, solteiro, natural de Aurelino Leal-Bahia, nascido em 11/07/1984, pai Ailson Moura dos Santos, mãe Jandira Rosa Santos, endereço: Fazenda São José, S/N, Entrada da MUCAMBO, Uruçuca/BA, CEP: 45.680-000.

Síntese da Denúncia: Do exposto, denuncio ADEILSON MOURA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, e REQUEIRO que, após o recebimento da presente denúncia, se proceda à citação do denunciado para que apresente resposta à acusação, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento, intimando-se, para tanto, as pessoas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei, sendo o denunciado, ao final, condenado nos termos do libelo, fixando-se, ainda, na sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, um valor mínimo para a reparação dos danos à vítima (inclusive de natureza extrapatrimonial). Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 05 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009501-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: ADEILSON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Citando: Nome: ADEILSON MOURA DOS SANTOS, RG 14.547.286-80 SSP/BA, CPF 034.575.815-33, brasileiro, solteiro, natural de Aurelino Leal-Bahia, nascido em 11/07/1984, pai Ailson Moura dos Santos, mãe Jandira Rosa Santos, endereço: Fazenda São José, S/N, Entrada da MUCAMBO, Uruçuca/BA, CEP: 45.680-000.

Síntese da Denúncia: Do exposto, denuncio ADEILSON MOURA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, e REQUEIRO que, após o recebimento da presente denúncia, se proceda à citação do denunciado para que apresente resposta à acusação, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento, intimando-se, para tanto, as pessoas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei, sendo o denunciado, ao final, condenado nos termos do libelo, fixando-se, ainda, na sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, um valor mínimo para a reparação dos danos à vítima (inclusive de natureza extrapatrimonial). Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 05 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504524-91.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: RAPHAEL LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: RAPHAEL LOPES DE OLIVEIRA, RG 15.711.083-43 SSP/BA, CPF 055.910.265-83, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus-Bahia, nascido em 19/08/1993, pai Edinaldo de Oliveira, mãe Maria Helena de Jesus Lopes, endereço: Rua do Burundanga, 01, Bairro Jardim Burundanga, Canavieiras-Bahia, CEP: 45.860-000.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RAPHAEL LOPES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do Código Penal. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como

para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 05 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500462-66.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉ: DAMIANA ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimanda: Nome: CAROLINA D'ARAÚJO NABUCO, RG 10.074.608-06 SSP/BA, brasileira, solteira, natural de Ilhéus-Bahia, nascida em 21/01/1981, pai Emerson de Oliveira Nabuco, mãe Ana Leonor D'Araújo Nabuco, endereço: Avenida Proclamação, 657, Bairro Jardim Savóia, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.658-250, Telefone: (73) 99109-2727.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DAMIANA ANDRÉ DOS SANTOS, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas pelo artigo 132, caput, do Código Penal, e do artigo 243, da Lei nº 8.069/1990,na forma do art. 71, com incidência do artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "g", todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do Código Penal. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 05 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500462-66.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉ: DAMIANA ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimanda: Nome: CAROLINA D'ARAÚJO NABUCO, RG 10.074.608-06 SSP/BA, brasileira, solteira, natural de Ilhéus-Bahia, nascida em 21/01/1981, pai Emerson de Oliveira Nabuco, mãe Ana Leonor D'Araújo Nabuco, endereço: Avenida Proclamação, 657, Bairro Jardim Savóia, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.658-250, Telefone: (73) 99109-2727.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DAMIANA ANDRÉ DOS SANTOS, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas pelo artigo 132, caput, do Código Penal, e do artigo 243, da Lei nº 8.069/1990,na forma do art. 71, com incidência do artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "g", todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do Código Penal. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 05 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR

Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002525-95.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rns Empreendimentos E Incorporacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002525-95.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: RNS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME

Nome: RNS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME
Endereço: PRAÇA DR MARIO DOURADO SOBRINHO, 210, 1 ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 14 de junho de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000526-03.2010.8.05.0098 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Teotonio Castro Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000526-03.2010.8.05.0098

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: TEOTONIO CASTRO DOURADO

Nome: TEOTONIO CASTRO DOURADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 14 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003514-67.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Deolmario Maia Venancio
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003514-67.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: DEOLMARIO MAIA VENANCIO

Nome: DEOLMARIO MAIA VENANCIO
Endereço: ROD BA 148, 61, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 14 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8000344-87.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Safira Lemos Machado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000344-87.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: SAFIRA LEMOS MACHADO

Nome: SAFIRA LEMOS MACHADO
Endereço: RUA JOÃO PESSOA, 38, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 14 de junho de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002254-86.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edmar Miranda Neiva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002254-86.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: EDMAR MIRANDA NEIVA

Nome: EDMAR MIRANDA NEIVA
Endereço: RUA AURELIO JOSÉ MARQUES, 20, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 14 de junho de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002179-81.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Adilson Jose Ferreira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002179-81.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ADILSON JOSE FERREIRA

Nome: ADILSON JOSE FERREIRA
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 20, CHURRASCARIA BODE & CIA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 13 de junho de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0001151-25.2015.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Executado: Thais Magalhaes Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001151-25.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: THAIS MAGALHAES DOURADO

Nome: THAIS MAGALHAES DOURADO
Endereço: RUA JOVITA DA SILVA DOURADO, S/N, TERRENO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 11 de junho de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003612-57.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Iracema Alves Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003612-57.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: IRACEMA ALVES SANTANA

Nome: IRACEMA ALVES SANTANA
Endereço: RUA LUIZ VIANA FILHO, 272, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002974-24.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Mauro Teodoro Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002974-24.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: MAURO TEODORO DA SILVA

Nome: MAURO TEODORO DA SILVA
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 233, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.

Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 27 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002223-03.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Debora Cristiane Vieira Bezerra Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002223-03.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE VIEIRA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002417-37.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Temistocles Gomes Machado 48950602504

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002417-37.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: TEMISTOCLES GOMES MACHADO 48950602504

Nome: TEMISTOCLES GOMES MACHADO 48950602504
Endereço: AV TERTULIANO CAMBUI, 1150, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002209-53.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Dilson De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002209-53.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: DILSON DE JESUS SANTOS

Nome: DILSON DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA ISABEL PEREIRA DURVAL, 88 A, COMERCIO, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000575-85.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ilvanete Alves Da Cruz
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000575-85.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ILVANETE ALVES DA CRUZ

Nome: ILVANETE ALVES DA CRUZ
Endereço: Rua VITAL VILELA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005297-26.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Cristina Alves Francisco - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005297-26.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CRISTINA ALVES FRANCISCO - ME

Nome: CRISTINA ALVES FRANCISCO - ME
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 283 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 28 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002289-51.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002289-51.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA

Nome: JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003176-64.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Supermercado Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003176-64.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: SUPERMERCADO SANTOS

Nome: SUPERMERCADO SANTOS
Endereço: RUA IPIRÁ,, 86, TERREO,, LOT FELIX, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000975-46.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Benjamin Soares Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000975-46.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: BENJAMIN SOARES DOS SANTOS

Nome: BENJAMIN SOARES DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, Nº 85 - COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000755-48.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wiliam Ferreira Evangelista
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000755-48.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros (2)

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: WILIAM FERREIRA EVANGELISTA

Nome: WILIAM FERREIRA EVANGELISTA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, N° 50-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 3 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003119-80.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Freire De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003119-80.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: MARIA FREIRE DE SOUZA

Nome: MARIA FREIRE DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Paramirim, 174, CASA, Recanto das Árvores, IRECê - BA - CEP: 44873-046

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 25 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003237-56.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valteir De Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003237-56.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: VALTEIR DE SOUZA SANTOS

Nome: VALTEIR DE SOUZA SANTOS
Endereço: RUA DR. VITAL BRASIL, 01, CASA, LOTEAMENTO COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003377-90.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Paulo Cezar Lino De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003377-90.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: PAULO CEZAR LINO DE SOUZA

Nome: PAULO CEZAR LINO DE SOUZA
Endereço: RUA FRANCISCO DE CASTRO DOURADO, 342, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003842-65.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: F. A. Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003842-65.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: F. A. COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - EPP

Nome: F. A. COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 71, SALA 103, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 3 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002367-11.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Eduardo De Oliveira Cardoso - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002367-11.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO - ME

Nome: EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 6-B, 2 ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002453-45.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Nelia Mateus
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002453-45.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MARIA NELIA MATEUS

Nome: MARIA NELIA MATEUS
Endereço: RUA RIO PARAGUACU, S/N, TERRENO Qd 03 Lt 47, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002122-92.2020.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Executado: Luiz Carlos Marques De Jesus
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002122-92.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: LUIZ CARLOS MARQUES DE JESUS

Nome: LUIZ CARLOS MARQUES DE JESUS
Endereço: AV SANTOS LOPES, 521, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000322-97.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Risomar Dourado Teixeira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000322-97.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: RISOMAR DOURADO TEIXEIRA

Nome: RISOMAR DOURADO TEIXEIRA
Endereço: Rua LUIZ VIANA FILHO, 276, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002412-44.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Josinaldo & Cia Ltda - Me

Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002412-44.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOSINALDO & CIA LTDA - ME

Nome: JOSINALDO & CIA LTDA - ME
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 161, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005684-07.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edneuza Formiga Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005684-07.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: EDNEUZA FORMIGA DA SILVA

Nome: EDNEUZA FORMIGA DA SILVA
Endereço: RUA LEOPOLDINO SILVA DOURADO, SN, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005551-62.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)

Executado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005551-62.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR

Nome: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: RUA DECIO LOPES SOARES JUNIOR, 66, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006111-04.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joao Nunes Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006111-04.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JOAO NUNES NETO

Nome: JOAO NUNES NETO
Endereço: RUA BENEDITO TEIXEIRA, 174, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002307-33.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Anselmo Da Silva Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002307-33.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ANSELMO DA SILVA DOURADO

Nome: ANSELMO DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA ELIEZER DOURADO MOITINHO,, S/N, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002234-32.2018.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Dionisio Pereira Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002234-32.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: DIONISIO PEREIRA FILHO

Nome: DIONISIO PEREIRA FILHO
Endereço: RUA DO JORRO, 901, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0001114-95.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Janete Silva Pires E Outros
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001114-95.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JANETE SILVA PIRES E OUTROS

Nome: JANETE SILVA PIRES E OUTROS
Endereço: RUA ROSITA SOARES LEAO, N 554, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005638-18.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jacilvo Almeida Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005638-18.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JACILVO ALMEIDA ARAUJO

Nome: JACILVO ALMEIDA ARAUJO
Endereço: RUA DERALDO DA SILVA DOURADO, SN, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002142-25.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Cassia Regina Lima De Almeida E Almeida - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002142-25.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: CASSIA REGINA LIMA DE ALMEIDA E ALMEIDA - ME

Nome: CASSIA REGINA LIMA DE ALMEIDA E ALMEIDA - ME
Endereço: RUA DECIO LOPES SOARES JUNIOR, 16, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002549-89.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edvan Pereira De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002549-89.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA Y, 271, LOT PAULO FREIRE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005825-26.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Wilton Batista Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005825-26.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: WILTON BATISTA DOS SANTOS

Nome: WILTON BATISTA DOS SANTOS
Endereço: RUA CAMINHO 03, 33, PARAISO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004943-98.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Anderson Alves Da Silva & Cia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004943-98.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ANDERSON ALVES DA SILVA & CIA LTDA

Nome: ANDERSON ALVES DA SILVA & CIA LTDA
Endereço: RUA BENEDITO OLIVEIRA DIAS, 110, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003071-53.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valter Ruy Mendes Sodré
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003071-53.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: VALTER RUY MENDES SODRÉ

Nome: VALTER RUY MENDES SODRÉ
Endereço: Rua Nova Brasília, 110, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002254-91.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Elizete Da Costa Batista - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002254-91.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: ELIZETE DA COSTA BATISTA - ME

Nome: ELIZETE DA COSTA BATISTA - ME
Endereço: Rua Aristides Moitinho, 201, CASA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-103

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8000800-08.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Alessandra E Jessica Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000800-08.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: ALESSANDRA E JESSICA ALVES DOS SANTOS

Nome: ALESSANDRA E JESSICA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua SANTA LUZIA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006587-42.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Peixoto Malhas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006587-42.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: PEIXOTO MALHAS LTDA - ME

Nome: PEIXOTO MALHAS LTDA - ME
Endereço: RUA ROSA LOPES SOARES, 216-B, COMERCIO, SÃO JOSÉ , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000057-42.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco De Sousa Vieira Sonorizacao De Veiculos - Me

Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000057-42.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA SONORIZACAO DE VEICULOS - ME

Nome: FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA SONORIZACAO DE VEICULOS - ME
Endereço: AV. PRIMEIRO DE JANEIRO, Nº 432 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005577-60.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Tome De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005577-60.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE TOME DE SOUZA

Nome: JOSE TOME DE SOUZA
Endereço: AVN GUARARAPES, 55-A, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 4 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000333-73.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)

Executado: Igor De Sordi Batista
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000333-73.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: IGOR DE SORDI BATISTA

Nome: IGOR DE SORDI BATISTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000558-93.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Universal Grafica E Embalagens Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000558-93.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: UNIVERSAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME

Nome: UNIVERSAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME
Endereço: RUA CARAIBAS, N° 262, GRAFICA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004842-61.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Planet Core Instrumentos Musicais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004842-61.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: PLANET CORE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Nome: PLANET CORE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Endereço: RUA JUAREZ DE CASTRO DOURADO, 129, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005015-85.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Nadilton Moreira De Oliveira & Cia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005015-85.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: NADILTON MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Nome: NADILTON MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 126, A FESTIVA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003470-14.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece

Executado: Magno Dourado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003470-14.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: MAGNO DOURADO

Nome: MAGNO DOURADO
Endereço: Rua José Rodrigues de Souza, 85, 1 andar, São José, IRECê - BA - CEP: 44867-032

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005470-50.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joaquim Marques Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005470-50.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JOAQUIM MARQUES DA SILVA

Nome: JOAQUIM MARQUES DA SILVA
Endereço: ROD BA 052, SN, KM 354, RODOVIA , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001435-18.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Paulo Sergio Rocha De Oliveira
Advogado: Quelvim Uiliam Barreto Dos Santos (OAB:BA41475)
Reu: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001435-18.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA

Nome: PAULO SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTÔNIO PEREIRA, 262, MANÇAMBÃO I, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 3 de abril de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005187-27.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: G B Dos Anjos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005187-27.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: G B DOS ANJOS - ME

Nome: G B DOS ANJOS - ME
Endereço: RUA DR. BRASIL VITAL, 184, TERREO, LOT COOPIRECE , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003556-87.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcones Santos Lopes
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003556-87.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MARCONES SANTOS LOPES

Nome: MARCONES SANTOS LOPES
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 762, casa dos fundos, acesso pelo beco, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006604-78.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Carlos Mendes De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006604-78.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES DE CARVALHO

Nome: ANTONIO CARLOS MENDES DE CARVALHO
Endereço: PCA TEODORO SAMPAIO, 63, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002137-95.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Atividade Com.e Repr.de Produtos Medicos Hosp.medic Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002137-95.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ATIVIDA COM.E REPR.DE PRODUTOS MEDICOS HOSP.MEDIC LTDA - ME

Nome: ATIVIDA COM.E REPR.DE PRODUTOS MEDICOS HOSP.MEDIC LTDA - ME
Endereço: PRAÇA TEODORO SAMPAIO, 64, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000060-94.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Silvia Derian Alecrim De Souza
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000060-94.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: SILVIA DERIAN ALECRIM DE SOUZA

Nome: SILVIA DERIAN ALECRIM DE SOUZA
Endereço: RUA LICINIO BARRETO, 173 - COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006814-32.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Clc Calcados Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006814-32.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CLC CALCADOS LTDA

Nome: CLC CALCADOS LTDA
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 436, CASA, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000321-59.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Machymar Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000321-59.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MACHYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Nome: MACHYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA JOSÉ BEZERRA SOBRAL, 74, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004677-14.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Frank Da Silva Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004677-14.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: FRANK DA SILVA SOUZA

Nome: FRANK DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA ODETE NUNES DOURADO, 45 A, GINASIO DE ESPORTES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000191-06.2014.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Edmilson Costa Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000191-06.2014.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: EDMILSON COSTA DA SILVA

Nome: EDMILSON COSTA DA SILVA
Endereço: RUA PROFESSORA HILDA VASCONCELOS, 37, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000316-18.2007.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Jose Evandro Carvalho Levi
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000316-18.2007.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOSE EVANDRO CARVALHO LEVI

Nome: JOSE EVANDRO CARVALHO LEVI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0001096-74.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001096-74.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005854-76.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Machymar Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005854-76.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MACHYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Nome: MACHYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: PRC NECI NOVAIS, 74, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003158-77.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Marlene Mendes Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003158-77.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: MARLENE MENDES ROCHA

Nome: MARLENE MENDES ROCHA
Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI ,, 443, CASA, LOTEAMENTO COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006822-09.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Fabiano Vidal De Freitas 01511563524

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006822-09.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: FABIANO VIDAL DE FREITAS 01511563524

Nome: FABIANO VIDAL DE FREITAS 01511563524
Endereço: RUA TIRADENTES, 39, TERREO, ARNOBIO BATISTA , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006700-93.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Nunes Vieira Comercial Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006700-93.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: NUNES VIEIRA COMERCIAL LTDA - ME

Nome: NUNES VIEIRA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: ADOLFO MOITINHO, 447, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005642-89.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Claudio Cezar Bastos Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005642-89.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR BASTOS MIRANDA

Nome: CLAUDIO CEZAR BASTOS MIRANDA
Endereço: RUA SAO PAULO, 297, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006838-60.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Maria Aparecida Ferreira Santos 96184698591

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006838-60.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS 96184698591

Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS 96184698591
Endereço: AVN PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 26, CASA, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006649-82.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Cleunice Soares Araujo - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006649-82.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CLEUNICE SOARES ARAUJO - ME

Nome: CLEUNICE SOARES ARAUJO - ME
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006632-46.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Carla Silva Pinto - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006632-46.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CARLA SILVA PINTO - ME

Nome: CARLA SILVA PINTO - ME
Endereço: AVN CARAIBAS, 495, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006841-15.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Otica Joao E Maria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006841-15.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: OTICA JOAO E MARIA LTDA

Nome: OTICA JOAO E MARIA LTDA
Endereço: RUA LICÍNIO BARRETO, 151, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002212-08.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Luiz Jose Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002212-08.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: LUIZ JOSE AMORIM

Nome: LUIZ JOSE AMORIM
Endereço: RUA AZULÃO - LOT VILA LIBERDADE, 151, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006590-94.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Itevaldo Santos Barbosa - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006590-94.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ITEVALDO SANTOS BARBOSA - ME

Nome: ITEVALDO SANTOS BARBOSA - ME
Endereço: PÇA MARCIONILIO ROSA, 46, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004735-17.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Farmacia Martins Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004735-17.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: FARMACIA MARTINS LTDA

Nome: FARMACIA MARTINS LTDA
Endereço: AVN CARAIBAS, 590, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO

8003142-55.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Hildonete Prudenciana P. De Oliveira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003142-55.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: HILDONETE PRUDENCIANA P. DE OLIVEIRA

Nome: HILDONETE PRUDENCIANA P. DE OLIVEIRA
Endereço: LOT VILA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000034-89.2010.8.05.0266 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jurandir Alves De Castro
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000034-89.2010.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JURANDIR ALVES DE CASTRO

Nome: JURANDIR ALVES DE CASTRO
Endereço: HIDROLÂNDIA, S/N, CASA, VILA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 4 de abril de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006819-54.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ernestino Batista Moreira 81179286120

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006819-54.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ERNESTINO BATISTA MOREIRA 81179286120

Nome: ERNESTINO BATISTA MOREIRA 81179286120
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 1401, LAGOA DO TIO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006821-24.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Fabiane Da Silva Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006821-24.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: FABIANE DA SILVA OLIVEIRA

Nome: FABIANE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA M, 176, VILA LIBERDADE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006588-27.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Pereira Amorim - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006588-27.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA AMORIM - ME

Nome: ANTONIO PEREIRA AMORIM - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 189, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006667-06.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Comercial De Material Hidraulicos E Eletricos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006667-06.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - ME

Nome: COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - ME
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 186, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0000533-80.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Emerson Rodrigues Souza
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000533-80.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES SOUZA

Nome: EMERSON RODRIGUES SOUZA
Endereço: RUA GRACILIANO RAMOS, N° 87, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006672-28.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Erivelto Roberto Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006672-28.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ERIVELTO ROBERTO DANTAS

Nome: ERIVELTO ROBERTO DANTAS
Endereço: AVN EDVALDO SANTOS LOPES, 803, TERREO, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006668-88.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edilma De Almeida Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006668-88.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: EDILMA DE ALMEIDA SOUZA

Nome: EDILMA DE ALMEIDA SOUZA
Endereço: RUA SEVERIANO MOITINHO, 20, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006643-75.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Galdino De Souza Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006643-75.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO GALDINO DE SOUZA NETO

Nome: ANTONIO GALDINO DE SOUZA NETO
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, 596 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005417-69.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Zenilda Felipe Santiago

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005417-69.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ZENILDA FELIPE SANTIAGO

Nome: ZENILDA FELIPE SANTIAGO
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 634-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002563-78.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Adison Aurimenes Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002563-78.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

RÉU: ADISON AURIMENES PIRES

Nome: ADISON AURIMENES PIRES
Endereço: Praça BRASIL, S/N, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 1 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002576-09.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Uelton Leite Miranda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002576-09.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: UELTON LEITE MIRANDA - ME

Nome: UELTON LEITE MIRANDA - ME
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 408, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004982-95.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: F.r.c Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004982-95.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: F.R.C DOS SANTOS

Nome: F.R.C DOS SANTOS
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 209, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006733-83.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece

Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: 22.229.562 Samantha Souza Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006733-83.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: 22.229.562 SAMANTHA SOUZA DOS SANTOS

Nome: 22.229.562 SAMANTHA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: POV POVOADO DE FAZENDA NOVA, SN, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006746-82.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Lbp Comercio De Confeccoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006746-82.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: LBP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Nome: LBP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Endereço: RUA SAO MARCOS, 61 A, TERREO, SÃO JOSÉ , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006352-75.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Luiz Wanderley Alves Dourado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006352-75.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: LUIZ WANDERLEY ALVES DOURADO

Nome: LUIZ WANDERLEY ALVES DOURADO
Endereço: RUA B-LOT VILA CATHERINE, S/N, LOT- VILA CATHERINE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006747-67.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Lenildo Jose Marques De Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006747-67.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: LENILDO JOSE MARQUES DE AMORIM

Nome: LENILDO JOSE MARQUES DE AMORIM
Endereço: RUA RAUL SEIXAS, 68, LOT NOBELINO DOURADO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006836-90.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Juvenal Da Silva Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006836-90.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JUVENAL DA SILVA ARAUJO

Nome: JUVENAL DA SILVA ARAUJO
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, 305, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004705-79.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Argemiro Marcal De Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004705-79.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ARGEMIRO MARCAL DE CASTRO

Nome: ARGEMIRO MARCAL DE CASTRO
Endereço: RUA DR ANGELO DOURADO, 152, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004229-80.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edesio Joaquim Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004229-80.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: EDESIO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Nome: EDESIO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Endereço: JOVINIANO SOUZA BATISTA, S/N, CASA, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002048-43.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Josemar Neves Machado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002048-43.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSEMAR NEVES MACHADO

Nome: JOSEMAR NEVES MACHADO
Endereço: RUA BAIXA GRANDE, 160, BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 24 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004880-73.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Mercantil De Alimentos Sabor De Mel Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004880-73.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS SABOR DE MEL LTDA

Nome: MERCANTIL DE ALIMENTOS SABOR DE MEL LTDA
Endereço: RUA AMBROZIO RIBEIRO DA SILVA, 166, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006645-45.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Cristiane Teixeira Reis 01699654573

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006645-45.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA REIS 01699654573

Nome: CRISTIANE TEIXEIRA REIS 01699654573
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 693, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006673-13.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Daniela Pereira Dourado 04126570586

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006673-13.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA DOURADO 04126570586

Nome: DANIELA PEREIRA DOURADO 04126570586
Endereço: RUA CAMINHO-3 VIVENDAS, 34, VIVENDAS , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006678-35.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Diego Martins De Lima 01987447573

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006678-35.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: DIEGO MARTINS DE LIMA 01987447573

Nome: DIEGO MARTINS DE LIMA 01987447573
Endereço: RUA LUIZ VIANA FILHO, 523, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006584-87.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Emilia Gomes Neta - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006584-87.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: EMILIA GOMES NETA - ME

Nome: EMILIA GOMES NETA - ME
Endereço: AVN CARAIBAS, 487, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006741-60.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Clecio Leandro Da Silva Medeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006741-60.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CLECIO LEANDRO DA SILVA MEDEIROS

Nome: CLECIO LEANDRO DA SILVA MEDEIROS
Endereço: RUA FRANCISCA DE CASTRO DOURADO, 348, SERVIÇO, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006666-21.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Ediliano Martins Silva 88674290515

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006666-21.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE EDILIANO MARTINS SILVA 88674290515

Nome: JOSE EDILIANO MARTINS SILVA 88674290515
Endereço: RUA NOVA GUINÉ, 104, SILVA PEREIRA , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006731-16.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Raimundo Ferreira De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006731-16.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

Nome: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA SEVERIANO MOITINHO, 458, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006580-50.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonia Barros Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006580-50.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIA BARROS DA SILVA

Nome: ANTONIA BARROS DA SILVA
Endereço: RUA JOAO PESSOA, 91, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006583-05.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jacy Pereira Bastos Micro Empresa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006583-05.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JACY PEREIRA BASTOS MICRO EMPRESA

Nome: JACY PEREIRA BASTOS MICRO EMPRESA
Endereço: PCA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 11, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO

8006827-31.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Global Comercio E Serv De Telefonia Celular Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006827-31.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO E SERV DE TELEFONIA CELULAR LTDA

Nome: GLOBAL COMERCIO E SERV DE TELEFONIA CELULAR LTDA
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 174, TERREO, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004722-18.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Francisco Fernandes Leite De Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004722-18.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES LEITE DE MIRANDA

Nome: FRANCISCO FERNANDES LEITE DE MIRANDA
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 411, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006832-53.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Iure Souza Silva 06480257561

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006832-53.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: IURE SOUZA SILVA 06480257561

Nome: IURE SOUZA SILVA 06480257561
Endereço: RUA HELIODORO ANDRADE MOITINHO, 86, CASA, SÃO JOSÉ , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003260-60.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Claudio Galvao Dourado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003260-60.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: CLAUDIO GALVAO DOURADO

Nome: CLAUDIO GALVAO DOURADO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 275, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006830-83.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Igor Goncalves Sousa 06442546535

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006830-83.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: IGOR GONCALVES SOUSA 06442546535

Nome: IGOR GONCALVES SOUSA 06442546535
Endereço: RUA DR ANGELO DOURADO, 184, APT, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002708-37.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valter Claudio Nunes De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002708-37.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: VALTER CLAUDIO NUNES DE SOUZA

Nome: VALTER CLAUDIO NUNES DE SOUZA
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 1263, BAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação

do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;".

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.

Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 21 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006813-47.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Alexandre Rodrigues Dos Santos 70447934520

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006813-47.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS 70447934520

Nome: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS 70447934520
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 353, CASA, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44860-107

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
CERTIDÃO

8000413-56.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Gleidison Geogenes Braga Granja

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000413-56.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDISON GEOGENES BRAGA GRANJA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte.

IRECÊ/BA, 14 de junho de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003508-26.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Gardenia Cordeiro Da Silva Soglia
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003508-26.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA GARDENIA CORDEIRO DA SILVA SOGLIA

Nome: MARIA GARDENIA CORDEIRO DA SILVA SOGLIA
Endereço: RUA DOS UMBUZEIROS, 418, CASA, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006825-61.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Getulio Mendes Da Silva 98760475587

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006825-61.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: GETULIO MENDES DA SILVA 98760475587

Nome: GETULIO MENDES DA SILVA 98760475587
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 189, TERREO, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 8 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003486-65.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Marcos Antonio S. Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003486-65.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MARCOS ANTONIO S. TEIXEIRA

Nome: MARCOS ANTONIO S. TEIXEIRA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 234, TERREO GALPAO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de MARCOS ANTONIO S TEIXEIRA, objetivando a cobrança de impostos, conforme descrito na CDA.

O oficial de justiça certificou nos autos (ID n. 259072582) que o executado faleceu em 2016, juntando certidão de óbito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da documentação acostada à certidão ID n. 259072583, observo que a parte Executada faleceu em 2016, portanto, em data anterior à execução, porquanto a ação em comento fora ajuizada em 2021.

Desta forma, a CDA apresenta vício insanável, já que não se pode admitir o redirecionamento da Ação para o Espólio, por falta de amparo legal. A Súmula 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Na hipótese, restou evidenciado que o óbito da executada ocorreu antes da execução. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona quanto à impossibilidade de substituição do polo passivo senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou--se no sentido de que o ajuizamento de execução scal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modicação do sujeito passivo da execução”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

A norma do artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto, não abarca a autorização para modificar o polo passivo da obrigação tributária. Por esta razão, a indicação errônea da demandada macula o crédito tributário. Isso porque o fato gerador para cobrança do imposto já se revelava presente antes da abertura da sucessão.

De mais a mais, seria indispensável a indicação correta do devedor, no termo de inscrição do débito exequendo e por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde, devendo constar os mesmos elementos indispensáveis, dentre os quais a correta indicação do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos:

Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. Hipótese em que descabe o redirecionamento, visto que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução scal. Neste caso, a ação deveria ter sido proposta em face do espólio, o que não ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078866647, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/09/2018). Grifei

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EX OFFICIO extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de contraditório.

Sem custas em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos com baixa na distribuição.

Irecê, 22 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO

8004675-44.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Fusavoxel Entretenimento Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004675-44.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: FUSAVOXEL ENTRETENIMENTO EIRELI

Nome: FUSAVOXEL ENTRETENIMENTO EIRELI
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 23, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 9 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001221-22.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aguinaldo Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001221-22.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITA e outros

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITA
Endereço: PRAÇA SIDNEY DOURADO MATOS, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA

Nome: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua OTÁVIO MARQUES DOURADO, 96, Casa, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do CTN, o que se reconhece.

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido, e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo ou ante qualquer intercorrência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Irecê, 22 de maio de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004846-98.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Lrls Administradora Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004846-98.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: LRLS ADMINISTRADORA EIRELI

Nome: LRLS ADMINISTRADORA EIRELI
Endereço: AVN CARAIBAS, 560 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 9 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001979-11.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Executado: Tania Moreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001979-11.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

EXECUTADO: TANIA MOREIRA DA SILVA

Nome: TANIA MOREIRA DA SILVA
Endereço: RUA EVILÁSIO CAVALCANTE LIMA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 9 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002258-94.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: R. N. Das Neves - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002258-94.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117

Advogado(s):

EXECUTADO: R. N. DAS NEVES - ME

Nome: R. N. DAS NEVES - ME
Endereço: RUA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, 308-A, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000937-34.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Diomedes Domingos De Andrade
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000937-34.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOMEDES DOMINGOS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8004762-97.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Comercial Hidraulicos E Eletricos Brasil Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004762-97.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRAULICOS E ELETRICOS BRASIL LTDA - ME

Nome: COMERCIAL HIDRAULICOS E ELETRICOS BRASIL LTDA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 502-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 9 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003610-87.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Iolanda Da Macena Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003610-87.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: IOLANDA DA MACENA SILVA

Nome: IOLANDA DA MACENA SILVA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 30, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 24 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006817-84.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Cordeiro E Cordeiro Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006817-84.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CORDEIRO E CORDEIRO LTDA - ME

Nome: CORDEIRO E CORDEIRO LTDA - ME
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 135, LOJA 210 1º ANDAR, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 9 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006413-33.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jerolina Dos Reis Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006413-33.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JEROLINA DOS REIS PEREIRA

Nome: JEROLINA DOS REIS PEREIRA
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, S/N, SÃO FRANCISCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003254-92.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Wolf Gomes Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003254-92.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: WOLF GOMES ROCHA

Nome: WOLF GOMES ROCHA
Endereço: Rua Antônio de Castro Dourado, n 158 A, Copiirecê, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 24 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003081-68.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Luiz Lins De Medeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003081-68.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: LUIZ LINS DE MEDEIROS

Nome: LUIZ LINS DE MEDEIROS
Endereço: RUA ANGELO PEREIRA NUNES, 324 B, 2 ANDAR, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 24 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003672-83.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: A&b Solucoes Tecnologicas Ltda. - Me
Advogado: Alexandre Caputo Cacapietra (OAB:RS93651)
Advogado: Otavio Macedo Ronchi (OAB:RS86873)
Requerido: S S Servicos E Solucoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA

Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003672-83.2024.8.05.0110

REQUERENTE: A&B SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. - ME

REQUERIDO: S S SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte exequente para comprovar o recolhimentos das custas ou concessão do benefício da gratuidade da justiça, para cumprimento da Carta Precatória.

Irecê, 5 de agosto de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0002044-31.2006.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Araides Ferreira Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002044-31.2006.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av Pedro Ramalho, 5700, Centro Administrativo, Passare, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s):

RÉU: ARAIDES FERREIRA DA SILVA

Nome: ARAIDES FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000014-48.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Washington Luis Barbosa Leal
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000014-48.1991.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Qd. 05, lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, SN, Quadra Bloco G, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s):

RÉU: WASHINGTON LUIS BARBOSA LEAL

Nome: WASHINGTON LUIS BARBOSA LEAL
Endereço: RUA FABRICIO DE OLIVEIRA, 51, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002881-27.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Frigo Frango Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002881-27.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: FRIGO FRANGO LTDA

Nome: FRIGO FRANGO LTDA
Endereço: RUA TEOTONIO OTACILIO M DOURADO, 44, CASA, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004028-83.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Bruna Mota Silva
Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004028-83.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BRUNA MOTA SILVA

Nome: BRUNA MOTA SILVA
Endereço: Rua Benedito Oliveira Dias, 52A, São José, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Setor Centro Administrativo da Bahia, 200, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.

Compulsando os autos, verifico que os relatórios e laudos médicos são do ano de 2021. Assim, determino seja o autor intimado, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório ou laudo médico atualizado.

Após, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.

Irecê, 31 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1]Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0003036-55.2007.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a-sociedade De Economia Mista
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Magaly Jaques Torres Araujo - Me
Executado: Magaly Jaques Torres Araujo
Executado: Elivania Moitinho Pereira De Souza
Executado: Elcio Jose De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003036-55.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Nome: BANCO DO BRASIL S/A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Endereço: Praça Doutor Mario Dourado Sobrinhoo, S/n, Banco, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MAGALY JAQUES TORRES ARAUJO - ME e outros (3)

Nome: MAGALY JAQUES TORRES ARAUJO - ME
Endereço: FEBRONIO BARRETO, 118, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MAGALY JAQUES TORRES ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: ELIVANIA MOITINHO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA CARAÍBAS, 324, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ELCIO JOSE DE SOUZA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 98, C, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0001124-28.2004.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espolio De Joanicio Sena Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001124-28.2004.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: AV Paranjara, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s):

RÉU: ESPOLIO DE JOANICIO SENA PEREIRA

Nome: ESPOLIO DE JOANICIO SENA PEREIRA
Endereço: RUA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, 85, LOTEAMENTO CARAIBAS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003221-97.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria De Lurde Ferreira De Freitas Almeida
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003221-97.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MARIA DE LURDE FERREIRA DE FREITAS ALMEIDA

Nome: MARIA DE LURDE FERREIRA DE FREITAS ALMEIDA
Endereço: AV DA SAUDADE, 325, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 3 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002301-31.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Gessivam Calixto De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002301-31.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: GESSIVAM CALIXTO DE SOUZA

Nome: GESSIVAM CALIXTO DE SOUZA
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 490-B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005631-60.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Clinica Cardoso Saude Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005631-60.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CLINICA CARDOSO SAUDE LTDA

Nome: CLINICA CARDOSO SAUDE LTDA
Endereço: AVN CARAIBAS, 270, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002007-13.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Executado: Espolio De Abidias Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002007-13.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: ESPOLIO DE ABIDIAS COSTA

Nome: ESPOLIO DE ABIDIAS COSTA
Endereço: RUA TAPIRAMUTA, 30, FUNDO, LOTEAMENTO CLOVIS, 30, CASA, LOTEAMENTO CLOVIS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003609-58.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Raquel De Sousa Porto
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Interessado: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003609-58.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: RAQUEL DE SOUSA PORTO

Nome: RAQUEL DE SOUSA PORTO
Endereço: RUA MARIA DE LOURDES DOURADO MOITINHO, 181, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Nome: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: RUA PROJETADA, 07, Qd 02, Lt 01,02, LOT NOVA IRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado ou declaração fornecida pela instituição de ensino superior acionada que comprove a quantidade de matérias cursadas pela autora no quinto semestre, especificando cada uma delas, e minudencie se houve aprovação/reprovação em cada disciplina efetivamente cursada.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos na tarefa “minuta decisão urgente”.

Irecê, 31 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003609-58.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Raquel De Sousa Porto
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Interessado: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003609-58.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: RAQUEL DE SOUSA PORTO

Nome: RAQUEL DE SOUSA PORTO
Endereço: RUA MARIA DE LOURDES DOURADO MOITINHO, 181, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Nome: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: RUA PROJETADA, 07, Qd 02, Lt 01,02, LOT NOVA IRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado ou declaração fornecida pela instituição de ensino superior acionada que comprove a quantidade de matérias cursadas pela autora no quinto semestre, especificando cada uma delas, e minudencie se houve aprovação/reprovação em cada disciplina efetivamente cursada.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos na tarefa “minuta decisão urgente”.

Irecê, 31 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002501-38.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jaqueline Da Silva Machado - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002501-38.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA MACHADO - ME

Nome: JAQUELINE DA SILVA MACHADO - ME
Endereço: RUA MELQUIADES MOITINHO, 148, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001108-15.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Kleybson Willan Alves Tosta Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001108-15.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s):

RÉU: KLEYBSON WILLAN ALVES TOSTA RIBEIRO

Nome: KLEYBSON WILLAN ALVES TOSTA RIBEIRO
Endereço: PRAÇA JOÃO XXIII,, 68, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005586-56.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Adair Araujo Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005586-56.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ADAIR ARAUJO BARBOSA

Nome: ADAIR ARAUJO BARBOSA
Endereço: JOAO XXIII, 13, AP 27, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003132-79.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Lourdes Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003132-79.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA LOURDES TEIXEIRA

Nome: MARIA LOURDES TEIXEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE, 575, CASA, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001381-28.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Br Pocos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001381-28.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: RUA ANTÔNIO OTAVIANO DOURADO, 433, APTO. 05, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: BR POCOS LTDA - ME

Nome: BR POCOS LTDA - ME
Endereço: RUA B, 126, LOTEAMENTO ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 27 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000005-04.1982.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sebastião Alves Da Silva
Executado: Ivone Cunha Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000005-04.1982.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MARIO DOURADO SOBRINHO, Nº 100, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e outros

Nome: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Licinio Barreto, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: IVONE CUNHA DA SILVA
Endereço: Rua licinio Barreto, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 26 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000264-84.2014.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Osvaldo Batista Filho
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000264-84.2014.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros

Nome: O ESTADO DA BAHIA
Endereço: RUA ROTARY CLUB, Nº 149 - 3º ANDAR, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-060
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: OSVALDO BATISTA FILHO

Nome: OSVALDO BATISTA FILHO
Endereço: PEDRO JOAQUIM MACHADO, 000301, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em fase de cumprimento de sentença. Desse modo, altere-se a classe processual fazendo constar no sistema a fase em que ele atualmente se encontra.

Na forma do artigo 513, § 2° do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Irecê, 30 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000593-77.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Deseane Macedo Nascimento
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 8000593-77.2016.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Ratifico os atos até então praticados. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para saneamento, fixação de pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado da lide.

Irecê, 18 de junho de 2020.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000593-77.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Deseane Macedo Nascimento
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 8000593-77.2016.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Ratifico os atos até então praticados. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para saneamento, fixação de pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado da lide.

Irecê, 18 de junho de 2020.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0002126-86.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Comercial Souza De Irece Ltda - Me
Executado: Rozilandia Souza Cruz Ferreira
Executado: Jose Edicio Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002126-86.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, 6 ANDAR, Costa Azul, SALVADOR - BA - CEP: 41760-000

Advogado(s):

RÉU: COMERCIAL SOUZA DE IRECE LTDA - ME e outros (2)

Nome: COMERCIAL SOUZA DE IRECE LTDA - ME
Endereço: RUA BAIXA GRANDE, 219, CASA, FUNDACAO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ROZILANDIA SOUZA CRUZ FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE EDICIO FERREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005034-91.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jrs Comercial De Carnes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005034-91.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: JRS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME

Nome: JRS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 120, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0003109-22.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Ivanildo De Lima - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003109-22.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO OURINVEST S/A

Nome: BANCO OURINVEST S/A
Endereço: AV. Paulista, 1728, andar 2, 3, 4, 7 e 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-919

Advogado(s):

RÉU: IVANILDO DE LIMA - EPP

Nome: IVANILDO DE LIMA - EPP
Endereço: PROFESSOR JOEL LOPES, 421, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000254-94.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Espedita Leite De Araujo - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000254-94.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESPEDITA LEITE DE ARAUJO - ME

Nome: ESPEDITA LEITE DE ARAUJO - ME
Endereço: RUA SANTOS LOPES, 408-B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0003172-47.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: B.r Material De Construcao E Irrigacao Ltda - Me
Executado: Marilia Gabriela Martins Barreto
Executado: Cremilda Rodrigues Bento
Executado: Ricardo Rodrigues Alencar

Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues Alencar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003172-47.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, 6 ANDAR, Costa Azul, SALVADOR - BA - CEP: 41760-000

Advogado(s):

RÉU: B.R MATERIAL DE CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA - ME e outros (3)

Nome: B.R MATERIAL DE CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA - ME
Endereço: AV. CARAIBAS, 441 TÉRREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MARILIA GABRIELA MARTINS BARRETO
Endereço: AV. CARAIBAS, Nº 441, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CREMILDA RODRIGUES BENTO
Endereço: SENHOR DO BONFIM, S/N, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: RICARDO RODRIGUES ALENCAR
Endereço: RUA DR. SIDNEI DOURADO MATOS, 86, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001066-44.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: O Baratão Da Construção Ltda - Me
Executado: Ademarcia Dionisio
Executado: Rogerio Novaes Souza
Executado: Edinaldo Pereira Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

0001066-44.2012.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do

processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. […] 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. […] 7. Recurso especial parcialmente provido.(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, § 3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em

vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, determino:

1 - Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;

2 - Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3 - Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

4 - Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

Irecê, 21 de março de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000263-56.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Carlota Rosa Coelho
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000263-56.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MARIA CARLOTA ROSA COELHO

Nome: MARIA CARLOTA ROSA COELHO
Endereço: AVENIDA ADOLFO MOITINHO, 545- B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 5 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000087-69.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Astrogildo Gonçalves De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000087-69.1992.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: ASTROGILDO GONÇALVES DE ARAUJO

Nome: ASTROGILDO GONÇALVES DE ARAUJO
Endereço: Fazenda Beleza, casa, Rural, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003918-79.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Erlania Guilhermina De Gois
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

ERLANIA GUILHERMINA DE GOIS, propôs a presente ação em face de ESTADO DA BAHIA, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:

I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 29 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002560-16.2023.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Uibai
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002560-16.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: NOVA, 243, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, e o Ministério Público para tomarem ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.

Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 28 de agosto de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000223-66.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Hilton Lima Bezerra
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000223-66.1992.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 418, - de 363/364 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

Advogado(s):

RÉU: HILTON LIMA BEZERRA

Nome: HILTON LIMA BEZERRA
Endereço: RUA CLERISTON ANDRADE, S/N, CENTRO, CENTRAL - BA - CEP: 44940-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005712-09.2022.8.05.0110 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Irecê

Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)
Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)

Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)

Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)
Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 431162443

Processo N° : 8005712-09.2022.8.05.0110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

MILTON SOUZA GOMES JUNIOR (OAB:BA35836), VIVIAN ARONIA MIRANDA MARTINS (OAB:BA41576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032116234933500000417200894

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005712-09.2022.8.05.0110 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Irecê

Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)
Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)

Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)
Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)

Advogado: Vivian Aronia Miranda Martins (OAB:BA41576)
Advogado: Milton Souza Gomes Junior (OAB:BA35836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 431162443

Processo N° : 8005712-09.2022.8.05.0110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

MILTON SOUZA GOMES JUNIOR (OAB:BA35836), VIVIAN ARONIA MIRANDA MARTINS (OAB:BA41576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032116234933500000417200894

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000366-05.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valusiano Cardoso Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000366-05.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, Nº 1186, ED. CATABAS CENTER,13º ANDAR, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):

RÉU: VALUSIANO CARDOSO DA SILVA

Nome: VALUSIANO CARDOSO DA SILVA
Endereço: DO COMERCIO SN, SN, SALINAS, JOãO DOURADO - BA - CEP: 44920-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003283-11.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Universal Grafica E Embalagens Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003283-11.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: UNIVERSAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME

Nome: UNIVERSAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME
Endereço: AVN CARAIBAS, 262, GRAFICA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 25 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002555-28.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Adila Cristie Matos Martins
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002555-28.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: ADILA CRISTIE MATOS MARTINS

Nome: ADILA CRISTIE MATOS MARTINS
Endereço: Rua LUIZ VIANA FILHO, sn, Casa, centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 6 de junho de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000819-58.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ana Angelica Maxima Da Rocha
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000819-58.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ANA ANGELICA MAXIMA DA ROCHA

Nome: ANA ANGELICA MAXIMA DA ROCHA
Endereço: AV. NOSSO SENHOR DOS PASSOS, Nº 14 - PROX. AO GINASIO DE ESPORTES, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de junho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000752-78.2020.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Cleide Goncalves Amorim
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000752-78.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: CLEIDE GONCALVES AMORIM

Nome: CLEIDE GONCALVES AMORIM
Endereço: RUA DO GELO II, 124, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido sob ID n. 456148282, uma vez que devidamente justificado e comprovado.

Assim, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 20 de agosto de 2024, às 11h.

Adote a secretaria as providências que se fizerem necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Irecê, 5 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002040-66.2017.8.05.0110 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Elimario Rocha

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Ubiraci Rocha Levi
Impetrado: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 8002040-66.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: ELIMARIO ROCHA

RÉU: UBIRACI ROCHA LEVI e outros

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001659-92.2016.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

Autos nº 8001659-92.2016.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 03 de maio de 2023, às 13 h e 30 min, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.

Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo juízo.

Intimações necessárias.
Irecê - BA, 19 de abril de 2023 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002285-67.2023.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Elma Cristina Dourado Torres Leal
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Nilva Dourado Matos
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Irecê

2ª Vara de Família

Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum

Processo: 8002285-67.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido de suspensão da Audiência formulado no ID434309177.

Redesigno a presente assentada para 09/04/2024, às 08:30 h.

Intimem-se.

Irecê-BA, 7 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003401-74.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Grecia Alves Machado Santos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Requerente: A. A. M. S.
Requerente: Z. A. M. S.
Requerente: Jefferson Machado Santos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

S E N T E N Ç A

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio com alimentos e/ou guarda e visitas, requerendo a sua homologação judicial.

Juntaram documentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.

Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 para as partes.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002861-60.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Romullo Luiz Dias Da Rocha Bento Oliveira (OAB:BA68839)
Advogado: Filipe Ferreira Alicrim (OAB:BA68093)

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456549662

Processo N° : 8002861-60.2023.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FILIPE FERREIRA ALICRIM (OAB:BA68093), ROMULLO LUIZ DIAS DA ROCHA BENTO OLIVEIRA (OAB:BA68839)

JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507293908800000440135953

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001527-93.2020.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)

Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456552471

Processo N° : 8001527-93.2020.8.05.0110

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

PEDRO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA53123)

HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552), SOPHIA DROOYCE MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SOPHIA DROOYCE MACHADO LIMA (OAB:BA57553), ADRIANA CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA48878), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508283762000000440138106

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003955-09.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456552482

Processo N° : 8003955-09.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508334148500000440138116

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002285-67.2023.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Elma Cristina Dourado Torres Leal
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Nilva Dourado Matos
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ELMA CRISTINA DOURADO TORRES LEAL, por meio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, em face de NILVA DOURADO MATOS.

Alega a parte Autora, em suma, que recebeu por meio de doação, em 29/01/2021, o imóvel localizado na Rua Augusto Pereira Nunes, 96-A, 1º Andar, centro, Irecê-BA, feita por sua tia, Genice Marques Dourado.

Assegura que não conseguiu investir-se na posse do bem até a presente data, em função da ocupação ilegítima da inquilina da Ré, que mantém um contrato de locação da parte térrea do imóvel com a Demandada.

Relata que o primeiro andar pertence atualmente à Autora, mas a inquilina da Ré o ocupa de forma irregular, baseando-se em contrato de locação feito pela Requerida, feito à revelia do que se espera dos contratos celebrados de forma lícita e regular.

Declara que Requerida alugou imóvel que não lhe pertence (1º andar), como se colhe de documento de doação colacionado aos autos.

Salienta que desde quando foi realizado o cadastro do referido imóvel em seu nome, junto a Divisão de Cadastro Imobiliário deste municipio de Irecê-BA, a Autora manteve contato com a Ré para lhe dar ciência da doação, deixando claro que a Acionada não detinha poderes para ter firmado o referido contrato.

Afirma que previamente à interposição da ação, a Autora tentou de todas as formas resolver o problema de forma amigável, não restando outra alternativa senão bater às portas do judiciário, para que finalmente seja imitida na posse do imóvel.

Requer a procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 28/57 e fls. 176/184.

Em sede de Contestação (fls. 271/280), a Acionada suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e interesse de agir. No mérito, alegou que o imóvel em questão pertence à Requerida, que é a proprietária do imóvel térreo desde o ano de 1976 (mil novecentos e setenta e seis), quando recebeu de doação de sua irmã Genice Marques Dourado, que à época tinha apenas o imóvel urbano (térreo), que havia como referência uma casa comercial, conforme documento juntado aos autos. Aduziu que já na posse direta do imóvel térreo, a Requerida utilizava como ponto comercial, e que no ano de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), realizou a primeira alteração no imóvel, com a construção da laje e do 1º andar (objeto da lide), o qual está em sua posse e propriedade desde então, sempre exercendo sem nenhuma interferência. Afirmou que a Ré está na posse do térreo e do primeiro andar que foi construído com seus próprios recursos, e sem nenhuma interferência desde de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), conforme provas acostadas aos autos, e que nunca houve outra proprietária. Salienta que no ano de 2017 (dois mil e dezessete), a Sra. Nilva, proprietária dos imóveis, resolveu transferir as titularidades para suas netas Brisa Laís Dourado Rodrigues e Yasmin Matos Dourado Rodrigues, e que até o inicio de presente ano, as titularidades estavam no nome das duas. Assegurou que ape-

sar da Sra. Genice ter realizado a doação em 2021(dois mil e vine e um) a mesma nunca desenvolveu a posse desse imóvel, não tendo embasamento jurídico, visto que a Sra. Genice transmitente da posse nunca a exerceu. Sustentou que a doação da Autora tem como fundamento o mesmo documento que a Sra. Genice utilizou para doar para a Ré, há mais de 30 (trinta) anos, não tendo mais nenhuma relação com o imóvel, fazendo assim uma doação inválida, pois não tinha a posse ou propriedade. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Juntou docuementos de fls. 284/287.

Réplica de fls. 297/302.

Em audiencia de instrução realizada no dia 09/04/2024, foram colhidos os depoimentos das declarantes (netas da Requerida) Yasmin Matos Dourado Rodrigues e Brisa Laís Dourado Rodrigues (fls. 343/344).

Alegações Finais da Autora às fls. 136/138.

Alegações Finais da Ré às fls. 139/142.

É o breve relatório. Decido.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa, vê-se que a Autora anexou aos autos a escritura pública de doação e o registro de transferência de propriedade, os quais confirmam que Genice Marques Dourado era a legítima proprietária do imóvel e formalizou a doação à Autora nos termos da legislação vigente.

A alegação da Ré de que Genice não possuía a posse ou a propriedade do imóvel na época da doação não é corroborada por provas suficientes e, portanto, não é apta a desconstituir a validade da doação formalizada. Preliminar refutada.

No tocante a preliminar de carência da ação, a mesma se mostra sem fundamentação jurídica, sobretudo porque estão presentes as condições da ação que possibilitam a apreciação do mérito, quais sejam, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Ademais, o interesse de agir da parte Acionante se evidencia em razão da necessidade de vir a Juízo, em busca da satisfação do seu direito, em razão da pretensão resistida pela parte Ré. Preliminar rejeitada.

Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem assim a legitimidade das partes e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A ação de imissão na posse é a via adequada para resguardar o direito do proprietário do bem, impedido de exercer o poder físico sobre a coisa, nos termos do art. 1.228, do Código Civil.

Referida ação tem a finalidade de permitir àquele que detém a posse jurídica ou de direito exercer a posse de fato sobre a coisa, possuindo como requisito a existência de título idôneo de propriedade.

É que a ação de imissão na posse (de natureza petitória), ao contrário do que ocorre com as ações possessórias, deita raízes no direito de propriedade. É dizer, a ação em questão compete ao proprietário do bem que não exerce sobre ele a posse direta. Disso decorre que ao autor cabe, como parece evidente, demonstrar efetivamente sua condição de proprietário do bem - isso porque tal condição é imprescindível para o manejo da demanda em questão.

Do que consta dos autos, tem-se que a Autora comprovou a titularidade do imóvel (adquirida por doação), bem como que a Ré ocupa o primeiro andar de maneira irregular, sem contrato válido ou autorização (fls. 28/29, fls. 32/35, fls. 36/37 e fls. 48/49).

Verifica-se, pois, a existência de prova da higidez da aquisição do bem imóvel por doação (fls. 28/29 e fls. 32/35).

Dessa forma, considerando a documentação apresentada e a análise do conjunto probatório, fica claro que a Autora é a legítima proprietária do primeiro andar do imóvel localizado na Rua Augusto Pereira Nunes, 96-A, 1º Andar, centro, Irecê-BA, e que a ocupação pela Ré não possui fundamento jurídico que justifique a manutenção da posse (fls. 28/29, fls. 32/35, fls. 36/37 e fls. 48/49).

Nesse sentido é a nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS COMPROVADOS. I- A ação de imissão na posse, independentemente de sua modalidade, funda-se nos direitos de propriedade e de sequela que lhe são inerentes (ius possidendi). Tem por finalidade, ao se aviar um pedido de imissão, a investidura na própria posse, baseada no domínio sobre o imóvel. II- A ação de imissão de posse exige como pressuposto necessário para seu deferimento a comprovação da propriedade da autora e a inexistência de posse anterior, requisitos comprovados pela parte apelada. III-À luz desses ensinamentos doutrinário e jurisprudencial, é forçoso concluir, que o apelado comprovou os requisitos necessários ao deferimento do pedido de imissão na posse. Sentença confirmada. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02900902920118090141, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/10/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/10/2018)

Apelação Cível. ação de IMISSÃO de posse. requisitos satisfatoriamente demonstrados pelo apelado que é legítimo proprietário do imóvel. direitos decorrentes da escritura pública e doação com reserva de usufruto. TITULARIDADE DO DOMÍNIO COMPROVADO. POSSE INJUSTA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação de Imissão de Posse tem natureza petitória, visto que é proposta pelo proprietário de um bem, que nunca deteve a posse, contra aquele que a exerce de maneira injusta. 2. Restando cabalmente comprovada a aquisição da propriedade do imóvel em discussão pela parte autora, bem como a posse injusta exercida pela parte ré, que se recusa em deixar o local, preenchidos estão os requisitos essenciais à Ação de Imissão na Posse. (TJPR - 18ª C.Cível - 0002170-80.2016.8.16.0189 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.03.2022) (TJ-PR - APL: 00021708020168160189 Pontal do Paraná 0002170-80.2016.8.16.0189 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 02/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022)

No presente caso, a Autora possui justo título de propriedade em seu nome desde 29/01/2021, não tendo a parte Ré se desincumbido de demonstrar a posse justa sobre o bem, nos termos do art. 373, II do CPC.

Diga-se, ainda, que após ter sido notificada para sair do imóvel pelo proprietário, a Ré se manteve na posse injusta, resta caracterizado o esbulho (fls. 52/53).

Além disso, verifica-se que a Ré, desde 10/08/2018 até a data do ajuizamento da ação, passou a alugar o primeiro andar, auferindo renda mensal no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) fls. 56/57, em total desrespeito à Autora, vez que o imóvel passou a lhe pertencer desde o dia 29/01/2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para:

a) DETERMINAR a imissão de posse de Elma Cristina Dourado Torres Leal sobre o imóvel situado na Rua Augusto Pereira Nunes, 96-A, 1º Andar, Centro, Irecê-BA, que atualmente se encontra sob a posse da Ré, Nilva Dourado Matos;

B) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais à Autora, correspondente à metade do valor do aluguel mensal de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) desde fevereiro/2021 até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da data da propositura da ação;

c) DETERMINAR que a Ré desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sucumbente, arcará a Ré com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000349-70.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456554314

Processo N° : 8000349-70.2024.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAMON NUNES DA SILVA (OAB:BA59376)

EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508372462300000440135999

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000885-86.2021.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ana Clara De Oliveira Ramos
Advogado: Vanessa Carvalho Tarrao (OAB:BA47492)
Requerido: Geni Macário
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 8000885-86.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 08 de agosto de 2024, às 08 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.

Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas, já arroladas nos autos, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.

As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).

Intimações necessárias.

Irecê - BA, 29 de julho de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000054-33.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456554328

Processo N° : 8000054-33.2024.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

RAMON NUNES DA SILVA (OAB:BA59376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508455015300000440139158

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001490-61.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Allyson Oliveira Nunes (OAB:BA69452)

Advogado: Allyson Oliveira Nunes (OAB:BA69452)

Advogado: Sidney Barreto Alencar (OAB:BA71250)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456554774

Processo N° : 8001490-61.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALLYSON OLIVEIRA NUNES (OAB:BA69452)

SIDNEY BARRETO ALENCAR (OAB:BA71250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508502675600000440140358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004034-85.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Claudio Pereira Machado Junior
Advogado: Ana Coralina Ferreira Rocha Nascimento (OAB:BA64349)
Requerente: Nilza Pontes Machado
Advogado: Ana Coralina Ferreira Rocha Nascimento (OAB:BA64349)

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao Divórcio, requerendo a sua homologação judicial.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, b, do CPC e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas.

Sem custas, pois defiro a gratuidade de justiça.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n.º 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este que, desde já, defiro, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002371-04.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456558211

Processo N° : 8002371-04.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508544545800000440140484

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002367-98.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fabiano De Souza Magalhaes

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Denota-se nos autos que o Requerido, muito embora devidamente citado conforme Carta com Aviso de Recebimento de ID426804548permaneceu inerte, não efetuando o pagamento bem como não opondo embargos monitórios.

A ação deve ser convertida em execução.

Com efeito, não tendo havido oposição de embargos monitórios, os documentos que acompanham a inicial constituem-se, de pleno direito, em títulos executivos judiciais, a teor do que dispõe o art. 701, §2º, do CPC.

Assim, nos exatos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o presente processo em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R$ 100.897,68 (cem mil e oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento).

Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO.

Publique-se .Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002370-10.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Hermita Alecrim Nunes
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Inventariante: Carmelita Nunes Alecrim Costa
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Inventariante: Hermenito Nunes Alecrim
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Inventariante: Joselita Nunes Alicrim Barreto
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Inventariante: Maronita Nunes Nascimento
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Inventariante: Maria Nunes Dos Santos Ventura
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Marivaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Albertino Nunes Dos Santos
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Marinalva Nunes Dos Santos Souza
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Eduardo Nunes Dos Santos
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Marineide Nunes Dos Santos Lessa
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Darivaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariante: Marileide Nunes Dos Santos Figueredo
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Inventariado: Alberto Ribeiro Alecrim
Herdeiro: Carmita Alves Dos Santos
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 0002370-10.2014.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a),para se manifestar acerca das informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob o ID 442571685.

Irecê-Bahia, 2 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003025-88.2024.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Carlos Alberto Bastos Mattos Filho
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

Processo: 8003025-88.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, defiro o pagamento das custas processuais em 06 (seis) prestações, mensais e sucessivas, com a primeira para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Irecê-BA, 10 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002398-84.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Irecê

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Estefani Borges Rodrigues (OAB:SP333387)
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 450885975

Processo N° : 8002398-84.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

ESTEFANI BORGES RODRIGUES (OAB:SP333387), ABDON BRUNO DOURADO SILVA (OAB:BA36519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062710405347000000435036701

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001390-14.2020.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Instrução e Julgamento.

Irecê-BA, 01 de março de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001632-31.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Soares Da Silva

Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002456-24.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nilton Cesar Gomes De Souza
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002874-25.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456567334

Processo N° : 8002874-25.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509310668300000440150508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001087-58.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456567341

Processo N° : 8001087-58.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509331248400000440150512

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001645-30.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456567354

Processo N° : 8001645-30.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509344444500000440150517

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002595-39.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456570469

Processo N° : 8002595-39.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509365382700000440150527

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002262-87.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Diego Miranda De Freitas

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Sobre o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002589-32.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456570484

Processo N° : 8002589-32.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509404588200000440150535

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000261-32.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luciane Souza Santos
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002647-11.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Michel Rodrigues De Jesus

Intimação:

Processo: 8002647-11.2019.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Sobre o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000265-69.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria De Fatima Pereira Dourado Santos
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Maria Cristina Levi Machado (OAB:SP193741)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Determino a suspensão do feito com base no Tema 1290 - STF .

Irecê-BA, 1 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001466-38.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: J. P. Lopes Figueredo - Me
Reu: Jocicleide Garcia Olimpio Da Silva

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca do AR devolvido, devendo informar o endereço atualizado do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 1 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000581-24.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Maria Rosa De Jesus
Reu: Laurindo Da Costa Silva
Reu: Tereza Pereira Da Silva

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Sobre a devolução da correspondência de ID451702618, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 1 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000202-44.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edilson Alecrim Da Rocha

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Requerente para se manfistar acerca da Certdião de ID450832565, devendo informar o endereço atualizado do Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003487-79.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Gilvan Jose Alves
Executado: Marcos Lima Da Silva

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001885-92.2019.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Herbeth Dourado De Araujo Barreto
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Terceiro Interessado: Yane Pereira De Oliveira

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para colacionar aos autos, planilha de débito devidamente atualizada, com a finalidade de se inicar a fase executória.

Prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002541-73.2024.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456610016

Processo N° : 8002541-73.2024.8.05.0110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REBECA VIDAL LESSA (OAB:BA58571), ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR (OAB:BA49870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511301678900000440185758

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005298-74.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456610036

Processo N° : 8005298-74.2023.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511344448300000440185774

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004421-71.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456614062

Processo N° : 8004421-71.2022.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511401615000000440185797

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000198-07.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gracindo Ribeiro Dos Santos Junior

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000986-21.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456614108

Processo N° : 8000986-21.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511473566500000440189781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001845-37.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sonia Margarida Gomes Da Silva
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000299-44.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456619671

Processo N° : 8000299-44.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240)

LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511562391100000440193714

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004172-86.2023.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)

Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456619679

Processo N° : 8004172-86.2023.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

LEONELLEA PEREIRA (OAB:BA32346), SENIRAMIS DE PAULO PEREIRA (OAB:BA43595)

RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:BA57445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511584118700000440193720

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004019-19.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Simone De Souza Moura
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

A questão submetida ao Judiciário apresenta uma solução simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial. No entanto, a parte Autora optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte Autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.

Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Poder Judiciário, como a isenção de taxas judiciais ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos de suas ações. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.

Assim sendo, indefiro o benefício solicitado

Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.

Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação.

Em caso de descumprimento, será determinado o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Irecê-BA, 1 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000565-65.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698)

Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698)

Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456624078

Processo N° : 8000565-65.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GEORGIA SHEYLA TOSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA71698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512115202300000440198407

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003212-29.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Cardoso Primo

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 1 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001793-41.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eduarda Cristina Barros (OAB:GO65032)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456628120

Processo N° : 8001793-41.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDUARDA CRISTINA BARROS (OAB:GO65032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512283788000000440198448

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000598-55.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jacilane Alves Pereira
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se o competente alvará.

Não havendo pendências de custas, arquive-se com as devidas baixas.

Irecê-BA, 31 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004591-09.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Luiz Carlos Da Silva Pinto (OAB:SP236096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456627703

Processo N° : 8004591-09.2023.8.05.0110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO (OAB:SP236096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320739600000440202021

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003965-53.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eloisa Nery Rocha Moitinho Dourado
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Reu: Pimpolho Produtos Infantis Ltda.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

A questão submetida ao Judiciário apresenta uma solução simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial. No entanto, a parte Autora optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte Autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.

Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Poder Judiciário, como a isenção de taxas judiciais ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos de suas ações. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.

Assim sendo, indefiro o benefício solicitado

Intime-se a Requerente para promover o recolhimento da custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias..

Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação.

Em caso de descumprimento, será determinado o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Irecê-BA, 30 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003952-45.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Manoela De Souza Matos
Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)
Requerente: Ruhollah Khomeini Matos Machado
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerente: Reia Sylvia Mylla Matos Machado
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Requerente: Osmany Carvalho Machado
Advogado: Karll Nunes Machado Carvalho (OAB:BA28951)
Inventariado: Herman Nunes Machado
Terceiro Interessado: Amelia Chagas Fontes
Terceiro Interessado: Amarildo Ribeiro De Souza

Intimação:

Processo: 0003952-45.2014.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Manifeste-se a Inventariante acerca das informações prestadas no ID455323442.

Prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 30 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003931-78.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456634579

Processo N° : 8003931-78.2024.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513002426800000440202647

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004592-28.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Jordao De Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004592-28.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não se manifeste, os presentes autos serão encaminhados para o arquivo.

Irecê-Bahia, 5 de agosto de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001108-44.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Advogado: Daniele Moreira De Lima (OAB:BA60455)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456635548

Processo N° : 8001108-44.2018.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245)

FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504), DANIELE MOREIRA DE LIMA (OAB:BA60455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513042155800000440209505

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002151-40.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456638986

Processo N° : 8002151-40.2023.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)

MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513164743400000440212601

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003626-65.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456639234

Processo N° : 8003626-65.2022.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

ROMILSON RAFAEL FERREIRA ALECRIM (OAB:BA52836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513200409000000440209538

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001751-70.2016.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456639001

Processo N° : 8001751-70.2016.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513231445100000440212615

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003518-02.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456643677

Processo N° : 8003518-02.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

WILIAM FERREIRA EVANGELISTA (OAB:BA10101), CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792), THIAGO BARRETO CUNHA (OAB:BA37336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513280305800000440212640

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002684-62.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marcelo Alves Marinho
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora apresentou documentos que não atestam de forma cabal sua condição financeira para comprovar a alegada hipossuficiência.

O deferimento da gratuidade de justiça deve ser baseado em elementos objetivos que comprovem a real necessidade do benefício, visando preservar o equilíbrio e a igualdade entre as partes no processo, conforme dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a simples alegação de hipossuficiência, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário demonstrar efetivamente que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio e da família.

O Requerente busca a concessão de uma carta de crédito no valor de R$ 112.732,12 (cento e doze mil setecentos e trinta e dois reais e doze centavos) para aquisição de um veículo.

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência financeira da requerente, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, as quais defiro o pagamento de forma parcelada em 04 (quatro) prestações mensais, com o pagamento da primeira no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Irecê-BA, 29 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002025-58.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456647019

Processo N° : 8002025-58.2021.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SAMMER SILVA SOUZA (OAB:BA53749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513380780400000440218303

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004846-64.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Remaria Souza Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Determino a suspensão do presente feito com base no Tema Repetitivo 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.

Irecê-BA, 29 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002470-71.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456647385

Processo N° : 8002470-71.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513420903400000440216348

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002384-03.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Estefani Borges Rodrigues (OAB:SP333387)
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456651812

Processo N° : 8002384-03.2024.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

ESTEFANI BORGES RODRIGUES (OAB:SP333387), ABDON BRUNO DOURADO SILVA (OAB:BA36519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513500810400000440219925

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002025-58.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456647019

Processo N° : 8002025-58.2021.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SAMMER SILVA SOUZA (OAB:BA53749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513380780400000440218303

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006859-36.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Antonio Sotero De Gois

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8006859-36.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar se houve pagamento do débito, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Irecê-Bahia, 5 de agosto de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002025-58.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456657769

Processo N° : 8002025-58.2021.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SAMMER SILVA SOUZA (OAB:BA53749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514081043700000440225220

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000885-86.2021.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ana Clara De Oliveira Ramos
Advogado: Vanessa Carvalho Tarrao (OAB:BA47492)
Requerido: Geni Macário
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)

Intimação:

Autos nº 8000885-86.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 14 de agosto de 2024, às 13 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.

Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.

As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).

Intimações necessárias.

Irecê - BA, 5 de agosto de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001390-14.2020.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456657801

Processo N° : 8001390-14.2020.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514185111100000440229951

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004020-04.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Manoel Freire Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerente: Maria Jose Clementino Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL intentada por M. F. DA S e M. J. C. DA S., todos qualificados nos autos, nos termos da exordial.

As partes colacionaram aos autos termo de divórcio, que trata das questões inerentes ao divórcio, ao tempo em que pugnaram pela homologação.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06, para a decretação do divórcio, é dispensável a comprovação do lapso temporal de separação de fato, de modo que, convindo as partes, pode ser decretado a qualquer momento.

Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.

Desnecessária a designação de audiência de conciliação ou ratificação, não sendo esta requisito para a homologação do divórcio consensual. Neste sentido é o STJ (REsp 1.483.841/RS).

Dessa forma, alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal, bem como homologar o acordo entabulado quanto às demais questões tratadas no presente caso.

Portanto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, decretando o divórcio do casal M. F. DA S. e M. J.C. DA S., todos qualificados nos autos, nos termos da exordial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida neste ato.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002116-46.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Maria Aparecida Ferreira Andrade
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Embargante para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 29 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8006516-40.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456664422

Processo N° : 8006516-40.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)

SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514293251600000440232311

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003916-17.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ademair Oliveira Bastos (OAB:DF35468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456667766

Processo N° : 8003916-17.2021.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS (OAB:DF35468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514390904100000440235300

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000377-38.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456669185

Processo N° : 8000377-38.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514542611700000440237564

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003063-03.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456672997

Processo N° : 8003063-03.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515062012700000440242853

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004565-11.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456676276

Processo N° : 8004565-11.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515102401300000440244304

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000031-87.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456682633

Processo N° : 8000031-87.2024.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515314713800000440248820

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002745-54.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Antonio Barbosa De Andrade

Intimação:

Processo: 8002745-54.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE, conforme narrado na inicial.

Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.

Fizeram-se conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Eventuais custas pela Requerente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro-a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000024-95.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456682645

Processo N° : 8000024-95.2024.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515352284000000440248831

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002406-61.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456686071

Processo N° : 8002406-61.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149), PEDRO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA53123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515363338900000440250522

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003801-59.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456682649

Processo N° : 8003801-59.2022.8.05.0110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515364456100000440248834

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001447-90.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456682655

Processo N° : 8001447-90.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515383820200000440248840

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001137-26.2020.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luciano Luiz Pessoa Nascimento
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)

Intimação:

Processo: 8001137-26.2020.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000051-70.1994.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilmar Da Silva Dourado
Executado: Joao Neto Matos Pires
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Executado: Luiz Hermes Dourado Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 0000051-70.1994.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Irecê-BA.

Irecê, 21 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Consta dos autos que a parte Executada quitou a dívida, nos termos da sentença de ID396349381.

Em razão disso, determino ao cartório que expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Irecê-BA, a fim de que sejam baixados os gravames inseridos junto às matrículas dos imóveis do Executado, tão somente em relação aos que se referem à presente ação.

Irecê-BA, 29 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003626-65.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456639234

Processo N° : 8003626-65.2022.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

ROMILSON RAFAEL FERREIRA ALECRIM (OAB:BA52836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513200409000000440209538

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005262-32.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carla Josuela De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Carla Josuela De Almeida Santos

Intimação:

Processo: 8005262-32.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, 2 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004746-12.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004746-12.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Ante a Semana de Saneamento, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu Advogado, para que informe nos autos o CPF dos Requeridos ou dados complementares, que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como o nome completo da genitora dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de regularização do cadastro do processo.

Irecê-Bahia, 15 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000520-66.2020.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542)
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456180644

Processo N° : 8000520-66.2020.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542), MARCIO ALAN FRANCA DE LIMA SEGUNDO (OAB:BA69639), EMILLY ALVES MONTEIRO (OAB:BA79747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080119201117400000439789899

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002112-43.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Iva Batista De Souza
Advogado: Jose Almeida Da Mota Filho (OAB:BA49257)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002112-43.2023.8.05.0110

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por IVA BATISTA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL SA, em decorrência da Execução de Título Executivo Extrajudicial originário da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/00058, no valor inicial de R$ 89.345,27 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com vencimento em 15/02/2022.

A Embargante alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com o débito em virtude de adversidades climáticas e econômicas que impactaram sua atividade pecuária. Além disso, pleiteia a concessão de justiça gratuita e a realização de audiência de conciliação.

Regularmente citada, a Embargada quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a parte Embargada, Banco do Brasil S/A, foi devidamente intimada, conforme certidão de ID455860435, não tendo apresentado impugnação aos embargos. Assim, decreto a revelia do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que prevê que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quando não contestados pelo réu. Contudo, a revelia não acarreta, automaticamente, a procedência dos embargos, especialmente quando os fatos alegados dependem de prova ou contrariam o entendimento consolidado em matéria de direito.

No mérito, a Embargante alega que as adversidades climáticas e a pandemia de Covid-19 prejudicaram severamente sua atividade pecuária, tornando impossível o pagamento das parcelas do financiamento sem comprometer sua subsistência. É imperioso destacar que, conforme o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à Embargante o ônus da prova quanto aos fatos que embasam sua pretensão de afastar a exigibilidade do título executivo.

A Embargante menciona dificuldades financeiras decorrentes de fatores externos e imprevisíveis, como a pandemia e as adversidades climáticas. No entanto, não há nos autos documentos que comprovem de maneira cabal e inequívoca tais alegações. A mera declaração de dificuldades financeiras, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justifique a modificação ou a extinção da obrigação contratual.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a revisão de cláusulas contratuais ou a extinção de obrigações por onerosidade excessiva ou imprevisibilidade requer prova robusta da alteração substancial das circunstâncias que envolveram a contratação. No presente caso, a Embargante não demonstrou, com provas concretas, a extensão dos danos causados pelas adversidades climáticas ou pela pandemia de Covid-19, nem tampouco a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação.

Ainda, é necessário considerar que a execução de título extrajudicial, como a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme o art. 784, do Código de Processo Civil. Para afastar essa presunção, a Embargante deveria trazer aos autos provas inequívocas de que o título é inexigível, o que não ocorreu. A jurisprudência é pacífica no sentido de que dificuldades financeiras, por si só, não afastam a exigibilidade do título executivo, sendo necessário comprovar a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis que justifiquem a modificação das obrigações contratuais.

Não bastasse isso, a embargante também não apresentou qualquer proposta de pagamento ou iniciativa concreta que demonstre sua intenção de regularizar a dívida, limitando-se a alegar dificuldades financeiras. A boa-fé objetiva exige que a parte devedora, mesmo diante de dificuldades, demonstre esforços para cumprir sua obrigação, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por IVA BATISTA DE SOUZA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da Embargante razão pela qual deixo de condená-la em custas e honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, 01 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000025-82.1988.8.05.0110 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Vitorino Nunes Duarte
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Reu: Hermelina Francisca Duarte

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se no DJE para eventual terceiro interessado.

Defiro a gratuidade de justiça para a prática deste ato específico.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000833-85.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 11 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
CITAÇÃO

8004038-35.2018.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lediane Alcantara Silva (OAB:BA57215)

Citação:

PROCESSO Nº: 8004038-35.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ante a interposição de apelo sob o ID nº 93657736, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. José Onofre Alves Júnior, Juiz de Direito do JEC Irecê, em exercício de substituição na 2ª Vara Cível desta Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a parte autora,para, querendo, se manifestar no prazo de lei.

Irecê-Bahia, 13 de setembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000327-12.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8000327-12.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº

10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte Requerida, por meio do(a) seu(-sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado.

Irecê, 29 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001462-64.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: N. M. D. S.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Requerente: Cledima Sena Machado
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Requerente: T. H. S. R.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Requerente: Juliana Souza Da Silva
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se o competente alvará.

Irecê-BA, 9 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001129-10.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Carlos Antunes Da Silva Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerente: Hargelhia Da Silva Dourado Pereira Leite
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
DECISÃO

R.H

Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado na petição de ID443142582.

Requer a parte Autora medida liminar, a fim de que o(a) Réu EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, proceda com o restabelecimento no fornecimento de água no imóvel da parte Autora.

Alega que a Ré efetuou o corte de água no imóvel da parte Requerente, em razão das cobranças abusivas que estão sendo discutidas na presente ação.

Afirma que a cobrança realizada pela Demandada destoa do consumo médio da parte Autora, cujas faturas apresentadas possuem valores exorbitantes.

Salienta que a Ré efetuou o corte de água na residência do Autor, e que está ocorrendo vazamento no hidrômetro em frente à residência da parte Acionante, o que vem ocasionando muito aborrecimento e prejuízo.

Juntou documento de fls. 64/65, fls. 67 e fls. 69.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, constata-se a ocorrência da suspensão de água no imóvel descrito na exordial, seguida de vazamento no hidrômetro, razão pela qual passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do(a) Autor(a) quando vier a ser proferida decisão de mérito (periculum in mora).

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento, em parte, da cautela.

O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos (64/65, fls. 67 e fls. 69), que demonstra, initio litis, que o(a) Ré(u) suspendeu o fornecimento de água no imóvel da parte Autora, e que em decorrência ocasionou vazamento no hidrômetro da residência da parte Requerente. O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos materiais e morais a que está sujeita a parte Autora.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, para:

a) DETERMINAR à Requerida EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, que restabeleça, no prazo máximo de 48 quarenta e oito) horas, o fornecimento de água no imóvel da parte Autora, bem como que regularize o vazamento no hidrômetro, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). A multa é consolidada em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial, ressalvada, porém, a possibilidade de revogar tal medida se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.

Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Intime-se o Advogado da Parte Autora.

Demais expedientes necessários.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004931-50.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004931-50.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Ante a Semana de Saneamento, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu Advogado ou Defensor, para que informe nos autos o CPF da Parte Ré ou dados complementares, que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como o nome da genitora do(a) ré(u), no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de regularização do cadastro do processo.

Irecê-Bahia, 16 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002500-09.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

Processo: 8002500-09.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inclua-se no polo passivo o menor HEITOR DE SOUZA FERREIRA, representado por sua genitora, ROBERTA PEREIRA MAIA DE SOUZA.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001751-89.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Raimunda Maria Batista
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

A questão submetida ao Judiciário apresenta uma solução simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial. No entanto, a parte Autora optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte Autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.

Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Poder Judiciário, como a isenção de taxas judiciais ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos de suas ações. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.

Assim sendo, indefiro o benefício solicitado

Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.

Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra.

Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Irecê-BA, 26 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003934-67.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Irecê

Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 09 de JULHO de 2024, às 11 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/3809247

As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.

Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 24 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).

Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).

Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).

O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.

Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.

Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.

Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.

Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.

Oficie-se o Ministério da Previdência e a Receita Federal, na forma requerida pelo Ministério Público (ID427507449).

Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004556-83.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Adm Odontologia Ltda

Intimação:

Processo: 8004556-83.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Irecê-BA, 12 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004008-24.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Claudio Da Luz De Brito
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004008-24.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 20 de junho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001164-72.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Romullo Luiz Dias Da Rocha Bento Oliveira (OAB:BA68839)
Advogado: Filipe Ferreira Alicrim (OAB:BA68093)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456691669

Processo N° : 8001164-72.2021.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ROMULLO LUIZ DIAS DA ROCHA BENTO OLIVEIRA (OAB:BA68839), FILIPE FERREIRA ALICRIM (OAB:BA68093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515540161100000440256465

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002102-33.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)

Intimação:

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002102-33.2022.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ZENEIDE NEVES DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face do seu irmão JAQUELINE NEVES DA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Decisão liminar de fls. 21/22.

Audiência de entrevista realizada em 12/07/2022 (fls. 36/37).

Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). Elipiter Graziani O Machado, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72). (fls. 57/58).

Estudo Psicossocial (fls. 83/85 e fls. 87/90).

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido (fls. 95/97).

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal con-

venção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) de fls. 09/12, comprova(m) que o(a) Requerente é irmã do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID - F 72), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência (fls. 36/37), não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmã do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (irmã).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JAQUELINE NEVES DA SILVA, portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). ZENEIDE NEVES DA SILVA, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000015-77.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valdelicio Satiro De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 0000015-77.1984.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a), para tomar conhecimento de despacho sob ID439292525, bem como recolhimento das custas de intimação do executado, conforme determinação, no prazo de 05(cinco) dias.

Irecê-Bahia, 22 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002127-75.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Maria Rita De Cassia Oliveira Rodrigues

Intimação:

Processo: 8002127-75.2024.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Cancelamento da distribuição.

Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000839-92.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sonia Aparecida Carneiro
Advogado: Sandra Regina Ferreira Dos Santos (OAB:SP274734)
Requerido: W L Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Julliane Bertoldo Goncalves Dourado (OAB:BA65887)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 11 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001342-50.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001342-50.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte Ré, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 19 de junho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002967-61.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000906-38.2016.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Caique Messias Fernandes Da Silva (OAB:BA66059)

Intimação:

Processo: 8000906-38.2016.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Determino a suspensão do processo até 18/08/2024, conforme requerido na petição de ID435431020.

Irecê-BA, 15 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002894-50.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8002894-50.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 29 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001815-07.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Edmar Nunes Dourado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

Processo: 8001815-07.2021.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor colacione aos autos o comprovante de recolhimento das custas, na forma da petição de ID410853198.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001714-67.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Arlindo Novo Cavalcante

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução da carta precatória, devendo requerer o que de direito.

Irecê-BA, 9 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004185-85.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Josias Vieira Da Silva (OAB:BA77172)

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).

Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).

Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).

O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.

Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.

Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do Autor, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade

de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Acionada, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.

Caso a parte Requerente/Requerida tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.

Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.

Defiro a cota ministerial de ID412359487.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 2 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Cite-se. Intime-se na forma determinada na decisão retro.

Defiro a cota ministerial de ID412359487.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 29 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001394-51.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Abimael Dourado Lima Junior
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Consta nos autos que os Executados protocolaram, por simples petição, Embargos à Execução nos autos da referida Execução.

Pois bem.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser erro sanável o manejo de Embargos à Execução nos próprios autos da ação executiva, devendo o magistrado, em consequência, oportunizar à parte a correção do vício na protocolização de tal

peça, na forma do art. 914, § 1º, do CPC, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)

Constatada a irregularidade, constatada a necessidade de distribuição dos Embargos à Execução por dependência ao processo de execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Executadas diligenciem a distribuição por dependência dos Embargos, sob pena de desconsideração da peça juntada aos autos.

Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002934-71.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)

Intimação:

Processo: 8002934-71.2019.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000117-84.1993.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Agostinha Freire
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Inventariado: Manoel Santana Freire

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se no DJE para eventual terceiro interessado.

Defiro a gratuidade de justiça para a prática deste ato específico.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004008-24.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Claudio Da Luz De Brito
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000117-84.1993.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Agostinha Freire
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Inventariado: Manoel Santana Freire

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se no DJE para eventual terceiro interessado.

Defiro a gratuidade de justiça para a prática deste ato específico.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004986-98.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004986-98.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (a ré não foi localizada no endereço indicado) e informar o endereço atual da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-Bahia, 19 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003158-04.2022.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8003158-04.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).

Irecê - BA, 16 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003785-71.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da respota ao ofício.

Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001609-85.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Med Saude Produtos Medicos Ltda - Me
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Representante: Eloisa Dourado Moitinho Morato
Reu: Banco Do Brasil S/a
Representante: Fabiano Dourado Moitinho

Intimação:

Processo: 8001609-85.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004993-90.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Magno Cardoso Dourado
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 19 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004764-33.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 451533060

Processo N° : 8004764-33.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316363692500000435618634

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004294-36.2022.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004294-36.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, Considerando que o endereço informado na petição sob o ID 408258586 não menciona o município de residência da Requerida, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para informar o endereço completo da Requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-Bahia, 22 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003939-89.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)

Intimação:

Processo: 8003939-89.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, 14 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000626-04.2015.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizados dos réus, ou seus contatos telefônicos, a fim de viabilizar a realização da citação válida

Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003195-94.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

Processo: 8003195-94.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Ainda, oficie-se ao Ministério da Previdência e à Receita Federal para informar possíveis vínculos empregatícios ou outros do Executado e que possam propiciar o desconto dos alimentos de forma que melhor cumpra sua função.

Irecê-BA, 7 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003628-98.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Intimação:

Processo: 8003628-98.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 10 de junho de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Quanto à oitiva de testemunhas, será ouvida a testemunha arrolada pela Parte Ré, conforme o despacho sob o ID436163791.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público.

https://call.lifesizecloud.com/4937653

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).

A audiência será gravada e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.

eguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 3 de junho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000053-50.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria Do Carmo De Oliveira
Advogado: Nereu Ferreira Machado Motta (OAB:BA66-B)
Inventariado: João Pereira De Oliveira

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se no DJE para eventual terceiro interessado.

Defiro a gratuidade de justiça para a prática deste ato específico.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8004836-20.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Flavio Machado Santos
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Reu: Joao Paulo Santana Sodre
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:

Autos nº 8004836-20.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, com a finalidade de que sejam ouvidas as as testemunhas arroladas no ID441146299, para que se realize no dia 06 de agosto de 2024, às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.

Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.

As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).

Intimações necessárias.

Irecê - BA, 30 de julho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000043-06.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Alvimar Ribeiro Borges
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Inventariado: Ananias Borges Ribeiro

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se no DJE para eventual terceiro interessado.

Defiro a gratuidade de justiça para a prática deste ato específico.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000487-77.2004.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Regina Batista De Almeida
Advogado: Cleonidio Moreira De Vasconcelos (OAB:BA11794)
Reu: Espólio De João Batista Amorim

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).

Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se no DJE para eventual terceiro interessado.

Defiro a gratuidade de justiça para a prática deste ato específico.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001342-50.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)

Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002995-53.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456691708

Processo N° : 8002995-53.2024.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS (OAB:SP397341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516145139300000440262702

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004046-02.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edivan Da Silva Vieira
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

EDIVAN DA SILVA VIEIRA, propôs a presente ação em face de ESTADO DA BAHIA, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:

I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004040-92.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedro Araujo Sampaio
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

PEDRO ARAUJO SAMPAIO, propôs a presente ação em face de A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:

I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000041-34.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Altami Vicente De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002934-71.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456699349

Processo N° : 8002934-71.2019.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MATEUS DOURADO BARRETO (OAB:BA29166), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

IURE NUNES MACHADO registrado(a) civilmente como IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516232663600000440264263

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004705-45.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 451521859

Processo N° : 8004705-45.2023.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315530837900000435608826

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003038-87.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456703215

Processo N° : 8003038-87.2024.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516314686300000440266759

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002102-33.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)

Intimação:

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002102-33.2022.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ZENEIDE NEVES DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face do seu irmão JAQUELINE NEVES DA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Decisão liminar de fls. 21/22.

Audiência de entrevista realizada em 12/07/2022 (fls. 36/37).

Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). Elipiter Graziani O Machado, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72). (fls. 57/58).

Estudo Psicossocial (fls. 83/85 e fls. 87/90).

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido (fls. 95/97).

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) de fls. 09/12, comprova(m) que o(a) Requerente é irmã do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID - F 72), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência (fls. 36/37), não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmã do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (irmã).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JAQUELINE NEVES DA SILVA, portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). ZENEIDE NEVES DA SILVA, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002635-89.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gecivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 17 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006460-07.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Josedilser Martins Pereira Leite
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

Processo: 8006460-07.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 17 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003918-84.2021.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Micael Richard Martins Rocha (OAB:BA66635)
Advogado: Danuza Ribeiro De Carvalho (OAB:BA55514)

Advogado: Luane Carla Marques Leite De Lima (OAB:BA60193)
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 454543662

Processo N° : 8003918-84.2021.8.05.0110

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA (OAB:BA66635), DANUZA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA55514)

LUANE CARLA MARQUES LEITE DE LIMA (OAB:BA60193), JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072220123472300000438319338

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000042-63.2007.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Anete Pereira Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Banco Bradesco Agência De Irece Ba
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Banco Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os extratos atualizados da conta.

Irecê-BA, 19 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002910-43.2019.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Advogado: Michelle Rodrigues Alves Lima Rocha (OAB:BA27816)
Advogado: Fred Alecrim Gois (OAB:BA31431)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 455050763

Processo N° : 8002910-43.2019.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), MICHELLE RODRIGUES ALVES LIMA ROCHA (OAB:BA27816), FRED ALECRIM GOIS (OAB:BA31431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072512275903600000438773877

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002169-27.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Gessionete Araujo Barreto

Intimação:

Processo: 8002169-27.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000252-47.2003.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Irecê
Exequente: Panpharma Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Executado: Manfred Faustino Vila Nova

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774 do CPC.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002121-68.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)

Intimação:

Processo: 8002121-68.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, explique a devida origem do débito, se pensão alimentícia mensal em atraso ou despesas excepcionais não pagas, devendo, neste último caso, juntar as notas fiscais ou documetos que atestem as despesas.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001752-21.2017.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Irani Martins Dos Anjos Souza
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Inventariante: Pablio Martins Dos Anjos Souza
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Inventariante: Tassila Martins Dos Anjos Souza
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Inventariado: Valdique Rodrigues Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 8001752-21.2017.8.05.0110A

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a Inventariante para o recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a existência de interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000328-44.2010.8.05.0266 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Valdemy Ribeiro Dos Santos
Executado: Irene Floriz P. Carvalho

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se Mandado de Citação.

Irecê-BA, 25 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000328-44.2010.8.05.0266 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Valdemy Ribeiro Dos Santos
Executado: Irene Floriz P. Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000328-44.2010.8.05.0266

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, para dar seguimento a com expedições das citações.

Irecê-Bahia, 5 de agosto de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004683-84.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Felipe Bastos Dos Santos Melo Registrado(a) Civilmente Como Felipe Bastos Dos Santos Melo
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

Processo: 8004683-84.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.

Irecê-BA, 11 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003907-50.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 455370481

Processo N° : 8003907-50.2024.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (OAB:BA27206), JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (OAB:BA30774), WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (OAB:BA30775), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072908324669900000439071453

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000328-44.2010.8.05.0266 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Valdemy Ribeiro Dos Santos
Executado: Irene Floriz P. Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000328-44.2010.8.05.0266

ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006805-70.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Witton Lucena Da Silva Gama
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, concedo ao Peticionante o parcelamento das custas do processo, a serem pagas em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cabendo o primeiro pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Tudo sem prejuízo das custas referentes aos atos de citação/intimação/notificação.

Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Irecê-BA, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003907-50.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456711938

Processo N° : 8003907-50.2024.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (OAB:BA27206), JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (OAB:BA30774), WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (OAB:BA30775), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517131605900000440275368

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004114-83.2023.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Distribuidora De Gas Sao Gabriel Ltda

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Custas recolhidas.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 18 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001087-63.2021.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargante: Cleofano Dourado Lopes
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargante: Neuza Cardoso Lopes
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000010-49.2013.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755)
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456716661

Processo N° : 0000010-49.2013.8.05.0236

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CARLA CRISTIANE DE LIMA (OAB:BA35755), FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855)

DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517192741700000440274386

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002341-66.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edineuza Dias Coelho
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 11 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001087-63.2021.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargante: Cleofano Dourado Lopes
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargante: Neuza Cardoso Lopes
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004899-45.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Felipe Da Silva Barreto
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)

Intimação:

Processo: 8004899-45.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor, pessoalmente, do teor do despacho de ID438101389, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento na distribuição.

Gratuidade deferida especificamente para o ato de intimação pessoal.

Irecê-BA, 24 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003918-84.2021.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Micael Richard Martins Rocha (OAB:BA66635)
Advogado: Danuza Ribeiro De Carvalho (OAB:BA55514)

Advogado: Luane Carla Marques Leite De Lima (OAB:BA60193)
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 454543662

Processo N° : 8003918-84.2021.8.05.0110

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA (OAB:BA66635), DANUZA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA55514)

LUANE CARLA MARQUES LEITE DE LIMA (OAB:BA60193), JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072220123472300000438319338

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004836-20.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Flavio Machado Santos
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Reu: Joao Paulo Santana Sodre
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:

Processo: 8004836-20.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido formulado no ID456193661, para participação EXCLUSIVA do Requerente na modalidade virtual.

Intime-se.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003918-84.2021.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Micael Richard Martins Rocha (OAB:BA66635)
Advogado: Danuza Ribeiro De Carvalho (OAB:BA55514)

Advogado: Luane Carla Marques Leite De Lima (OAB:BA60193)
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 454543662

Processo N° : 8003918-84.2021.8.05.0110

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA (OAB:BA66635), DANUZA RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA55514)

LUANE CARLA MARQUES LEITE DE LIMA (OAB:BA60193), JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072220123472300000438319338

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003226-51.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Joao Luiz Da Silva
Advogado: Joao Lucas Silveira Rollemberg (OAB:DF54342)
Advogado: Antonio Carlos Sobral Rollemberg (OAB:DF25031)
Executado: Shirlei Lopes Da Silva

Intimação:

Processo: 8003226-51.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.

CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 25 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004058-16.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Agnaldo De Souza Pereira
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Daniel Dantas De Souza Junior (OAB:BA81505)
Requerido: W L Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000027-80.2016.8.05.0236 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Edes José Da Rocha
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Apelante: Valmira Glicerio Rocha
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Apelado: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para tomar ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Irecê-BA, 7 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001471-89.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luciana Assis Granjeiro
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001471-89.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte RÉ, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 22 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004836-20.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Flavio Machado Santos
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Reu: Joao Paulo Santana Sodre
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:

Processo nº 8004836-20.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do link para acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível de Irecê, pelo aplicativo (app) Lifesize:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

As partes e as testemunhas devem comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

Irecê-Bahia, 05 de agosto de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004172-86.2023.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)

Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456619679

Processo N° : 8004172-86.2023.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

LEONELLEA PEREIRA (OAB:BA32346), SENIRAMIS DE PAULO PEREIRA (OAB:BA43595)

RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:BA57445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511584118700000440193720

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004746-12.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456716700

Processo N° : 8004746-12.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517381793300000440281567

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003815-72.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Casa Dos Implementos Ltda

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA, conforme narrado na inicial.

Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.

Fizeram-se conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro-a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001471-89.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luciana Assis Granjeiro
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000035-96.2012.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gilberto Sobral Silva

Intimação:

Processo: 0000035-96.2012.8.05.0236

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Custas devidamente recolhidas.

Defiro o pedido formulado na petição de ID424855604.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 18 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000986-51.2010.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Marques De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Requerido: Falecido: Armindo Fabrício De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004294-02.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Freyre Material De Construcao Eireli

Intimação:

Processo: 8004294-02.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do AR colacionado aos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000041-34.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Altami Vicente De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

BANCO PAN S.A, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE ALTAMI VICENTE DE OLIVEIRA, também qualificado(a), sob os argumentos descritos na exordial.

Alega o Autor, em suma, que celebrou um contrato de alienação fiduciária em garantia com o Réu por meio do qual lhe emprestou uma determinada quantia necessária à aquisição do veículo descrito na petição inicial. No entanto, a Ré deixou de pagar as prestações do contrato e o seu débito remonta à quantia de R$ 10.390,28 (dez mil e trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos),.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (ID426247810) e cumprida regularmente (ID438581165).

Citada, a Ré purgou a mora (ID439469015).

Em petitório de ID442571593, o Requerente manifestou concordância com aos valores depositados, bem como comprovou a restituição do veículo ao Requerido.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as alegações feitas pelas partes e os documentos por elas apresentados permitem o proferimento da sentença, não havendo a necessidade de produção de outras provas, ante o que há de controverso nos autos.

O caso é de extinção do processo, com resolução do mérito, diante do reconhecimento da procedência do pedido, pela parte Ré, ao purgar a mora.

Eis a Jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE PARCELAS EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. PURGAÇÃO DA MORA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69. INAPLICABILIDADE. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, II, DO CPC/73. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. Acerca do pagamento das parcelas de n.º 58, 59 e 60 do contrato objeto da ação de reintegração de posse do veículo, demonstrou o recorrente que os comprovantes apresentados nos autos não deixam qualquer dúvida de que as mesmas foram pagas em duplicidade, uma vez que havia feito o pagamento das ditas parcelas diretamente no banco, através de boleto, e, posteriormente, procedeu ao depósito judicial das mesmas cumulativamente com as parcelas em atraso, mediante depósito judicial com o objetivo de purgar a mora, o que lhe garante o direito à devolução das mesmas, em sede de liquidação de sentença, devidamente atualizadas, desde o pagamento efetivo realizado pela segunda vez. 2. A redação do art. 3º, § 6º do Dec. Lei 911 /69 é clara e taxativa, ao determinar a aplicação da multa no importe de 50% do valor financiado somente quando a sentença proferida na ação de busca e apreensão julgar improcedente o pedido, o que não é o caso dos autos. 3. No caso vertente, o que se deu foi a ocorrência da purga da mora, quando o devedor, ora agravante, procedeu ao pagamento integral do débito indicado na petição inicial pela instituição financeira, admitindo, assim, que estava em atraso no pagamento das parcelas do contrato, e, consequentemente, reconheceu a procedência do pedido do autor, daí porque foi o processo extinto com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil de 1973. Assim sendo, não há que se falar em julgamento de improcedência da demanda, como pretende fazer crer o recorrente, devendo a decisão de piso ser mantida neste ponto. [...] (TJ-AC - Agravo de Instrumento : AI 01000694620178010000 - Órgão Julgador Segunda Câmara Cível Relator Des. Júnior Alberto Julgamento 26 de Maio de 2017 Publicação 29/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. SENTENÇA MANTIDA. I. Segundo o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, nos cinco dias seguintes à efetivação da liminar de busca e apreensão, o devedor fiduciante poderá recuperar o veículo alienado fiduciariamente mediante o pagamento integral da dívida pendente, “segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”. II. Uma vez paga a integralidade da dívida “segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”, não há dúvida que o devedor fiduciante, malgrado o reconhecimento implícito do pedido, faz jus à restituição do veículo “livre do ônus”. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF : 20151010064009 - Órgão Julgador 4ª TURMA CÍVEL Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA Julgamento 26/04/2017 Publicação DJE: 16/05/2017. Pág.: 390/408)

Da análise dos autos, constata-se que houve a purgação da mora no exato valor indicado na exordial, consoante planilha apresentada.

O Banco Autor concordou com os valores depositados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, JULGO extinto o feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido, declarando purgada a mora do devedor pelo pagamento levado a efeito no curso do processo. Revogo a liminar. Veículo já restituído ao Réu.

Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual é quem deve arcar com os encargos da sucumbência. Por esse prisma, tendo em vista que a parte Ré de fato estava em mora ao tempo do ajuizamento da presente ação, deve arcar com o ônus das custas e honorários sucumbenciais. Neste sentido se apresenta a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da constatação da quitação integral do contrato, através de boleto enviado pelo próprio credor fiduciário, com os acréscimos moratórios, e pelo depósito judicial das parcelas restantes, no valor devido, resta mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Apreensão. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRICÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo em vista a caracterização da mora à época do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, nenhum retoque merece a sentença que condenou o financiado ao pagamentodos ônus sucumbenciais, em razão do Princípio da Causalidade. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Apelação Cível Nº 70064994718, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/08/2015)

Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade devido à gratuidade, que ora defiro.

Expeça-se Alvará em favor do Autor para levantamento dos valores depositados pelo Réu.

Transcorrido o prazo recursal, ou com a renúncia deste, operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

.Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004172-86.2023.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)

Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456720695

Processo N° : 8004172-86.2023.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

LEONELLEA PEREIRA (OAB:BA32346), SENIRAMIS DE PAULO PEREIRA (OAB:BA43595)

RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:BA57445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517490718600000440285102

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000287-35.2021.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Intimação:

Processo: 8000287-35.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)

ENTREVISTA DESIGNADA

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) para o dia 28/06/2023, às 08 horas e 20 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:

https://call.lifesizecloud.com/4937653

O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.

INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).

As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 20 de junho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000520-66.2020.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542)
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456723774

Processo N° : 8000520-66.2020.8.05.0110

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542), MARCIO ALAN FRANCA DE LIMA SEGUNDO (OAB:BA69639), EMILLY ALVES MONTEIRO (OAB:BA79747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517520932800000440284488

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000287-35.2021.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456724718

Processo N° : 8000287-35.2021.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517582044300000440284727

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

8001781-95.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Barros Dos Santos Lacerda
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Autoridade: 1ªdt Irecê
Autoridade: Dpt - Irecê
Testemunha: Marcos Alves Dourado Moitinho
Testemunha: Cristiano Felix Dourado Guimarães

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 8001781-95.2022.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 27/08/2024, às 16:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 19 de julho de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000899-36.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denes Francisco Gregorio Da Silva
Vitima: Janiele Messias Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000899-36.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENES FRANCISCO GREGORIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial nº 9459/2022, ofereceu denúncia contra DENES FRANCISCO GREGORIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais(-Decreto-Lei 3.688/41) c/c art. 7º da Lei 11.340/2006.

Narra a Peça Acusatória que, no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta das 14h, na Rua Silveira, centro, Ibititá/BA, o denunciado praticou contravenção penal de vias de fato em desfavor de sua companheira Janiele Messias da Costa.

Consta nos autos do inquérito policial que o denunciado começou uma discussão com a vítima, cometendo a citada contravenção penal ao segurar sua companheira pelo pescoço com força desproporcional.

Em sede policial, houve representação objetivando a concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Janiele em 01 de março de 2022(ID 187690799 – pág. 11).

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2022 (ID 187763283). Devidamente citado em 05 de julho de 2022(ID 212172012), o réu se manteve inerte(ID 267115543) e o processo foi encaminhado para a Defensoria Pública da Bahia, para fins de apresentação de defesa prévia.

Apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública na data de 01 de novembro de 2022(ID 285076407), foi negada a narrativa dos fatos conforme constante na exordial acusatória, não teceu considerações sobre o mérito, e que seria devidamente demonstrado em sede de instrução criminal.

Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para a data de 23 de julho de 2024(ID 430352562), sendo as partes devidamente intimadas (ID's 454032625 e 454031923).

Ocorrida a audiência de instrução na data designada, foi ouvida a vítima Janiele Messias da Costa, a qual em seu depoimento negou que foi agredida pelo denunciado e que fez a acusação em sede policial por motivo de estar passando por um momento de crise de ansiedade e depressão e que, inclusive, segue morando junto com o réu, que está feliz com ele e que ele é um bom pai para os filhos(possuem juntos três filhos e ela está grávida do quarto). Ressalta-se que a defesa não arrolou testemunhas e o acusado exerceu seu direito ao silêncio.

O Ministério Público, em sede de alegações finais orais, pleiteou a absolvição do réu por atipicidade da conduta, tendo em vista não existirem elementos aptos a caracterizar o fato típico e fundamentar uma condenação. Nesse diapasão, a defesa apresentou alegações finais orais corroborando as alegações do Ministério Público, pleiteando pela absolvição do indigitado.

Vieram-se os autos conclusos.

Em suma, é o relatório.

Passo a DECIDIR.

DO MÉRITO

Primeiramente, destaca-se que depois de detida análise dos autos, verifico inexistirem nulidades a sanar ou preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual adentro ao exame do mérito.

Ante a acurada análise dos autos, tem-se que IMPROCEDE a presente denúncia, nos termos que serão expostos.

As provas produzidas não demonstraram, com a certeza necessária, a ocorrência dos fatos narrados na denúncia e sua autoria de modo a possibilitar a expedição do decreto condenatório.

Não há testemunha presencial que ateste que o fato criminoso ocorreu ou o modo como teria acontecido como descrito na exordial acusatória. Ademais, a própria vítima, em sede de instrução criminal, alegou não ter sofrido qualquer agressão por parte do denunciado e não se constata qualquer indício de coação sofrida por ela para depor nesse sentido.

Além disso, o fato de a própria vítima em depoimento judicial alegar que segue morando junto ao réu e feliz e que o acusado é um bom pai para os três filhos que possuem (e um quarto filho a caminho, pois encontra-se grávida) corrobora suas alegações de que não passou de um desentendimento sem contato físico e que ela procurou a polícia por estar nervosa, com crise de ansiedade e depressiva.

O fato é que os depoimentos prestados em juízo não geram um juízo de certeza sobre os fatos. Em assim sendo, não é dado a este juízo proferir decreto condenatório baseado unicamente em dados colhidos durantes as investigações policiais, mormente quando inconsistentes com as provas judicialmente aferidas.

Fortes dúvidas pairam acerca da autoria e da materialidade da contravenção penal objeto desse processo. O réu, em sede policial, negou os fatos e disse que o casal apenas briga muito e que por isso desejava que ela saísse de casa.

Torna-se necessário que o depoimento da vítima em fase policial esteja em consonância com os demais elementos constantes nos autos, fato que não ocorre no presente caso, visto que ela própria desmente o que foi dito em sede de inquérito.

O conjunto probatório colhido nestes autos é, portanto, frágil para autorizar a formação do convencimento de que o acusado praticou o ilícito atribuído a ele.

Não há provas seguras e certas da materialidade e da autoria do fato, portanto, incabível que seja proferido um decreto condenatório.

Cabe destacar também que para configuração do ilícito penal (seja crime ou contravenção) é necessário que o fato seja típico, ilícito e culpável, o que não é apto a ser demonstrado no caso em tela sequer o substrato do fato típico, acarretando a atipicidade da conduta imputada ao réu e sua consequente absolvição, entendimento esse corroborado pelo próprio órgão acusador em sede de alegações finais orais.

Nessa toada, conclui-se que a conduta imputada ao acusado sequer ocorreu, havendo apenas um desentendimento entre o casal, sem maiores consequências para além de um embate cotidiano.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e, assim, ABSOLVO o réu DENES FRANCISCO GREGORIO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

8004043-47.2024.8.05.0110 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Irecê
Autoridade: 1ª Dt Irecê/ba
Acusado: Antonio Roberto De Araujo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 8004043-47.2024.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de custódia para o dia 05/08/2024 11:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de agosto de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0009720-73.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Rosilene Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Terceiro Interessado: Sd Pm Adson Moreira Souza
Terceiro Interessado: Sd Pm Lourival Alecrim Mendes Neto
Terceiro Interessado: Gleice Gabriela Silva De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009720-73.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado(a)(s) nos autos, dando-o(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do art. 155, §4º, IV, do CP da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 13/08/2019.

Recebida a denúncia em 29/08/2019, ID 142396696.

A instrução probatória sequer se iniciou.

É o relatório.

Compulsando aos autos, observo é possível o reconhecimento da insignificância.

Como insignificância tem-se aquelas condutas criminosas que apesar de típicas, não ofendem bens jurídicos relevantes para a aplicação da lei penal, caso em tela, pois apesar de se tratar de furto, ilícito este de reprovabilidade social, não se vislumbra qualquer maior ofensa relevante à ordem penal.

Nesse aspecto o Ministro do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Habeas Corpus declarou como sendo possível o reconhecimento de tal princípio quando:

“princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) (g.n.)

Ademais, não pode o Poder Judiciário desprender gastos com um processo o qual não possui qualquer ofensa relevante a bens jurídicos, enquanto outros inúmeros de realmente importância e reprovabilidade penal permanecem nas prateleiras aguardando a prescrição.

Consoante máximo entendimento, apenas poderá ser aplicadas as sanções penais quando houver grave prejuízo para a sociedade, fato este que não se vê presente no caso em tela.

Nesse passo julga o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”) DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - “RES FURTIVA” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF HC 98152 / MG - MINAS GERAIS. Rel. Ministro Celso de Mello. DJ de 05/06/2009)

Ademais, visto que a pena eventualmente cominada ao(à) acusado (a), diante do bons antecedentes que ostenta e atendendo ao que dispõe o Código Penal em seu art. 59, não excederia ao mínimo legal.

Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente de prescrição virtual, amparado no art. 109, do CP, ocorreria, no máximo, em 04 anos, portanto, do dia em que a denúncia foi recebida. Entretanto, verifica-se que não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, já tendo decorrido mais de 04 anos da data do fato até os dias hodiernos. Grife-se que a instrução sequer foi iniciada.

É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.

Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.

No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evi-

tar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.

Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.

Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do CP. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).

Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

8003142-79.2024.8.05.0110 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Irecê

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456599732

Processo N° : 8003142-79.2024.8.05.0110

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511055305800000440176870

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8005207-81.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lienilton Amorim Viana

Advogado: Enoch Alves Carneiro (OAB:BA60437)
Advogado: Daniele Moreira De Lima (OAB:BA60455)
Terceiro Interessado: Cristiana Pereira Lima

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8005207-81.2023.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LIENILTON AMORIM VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL oferecida pelo Ministério Público em face de LIENILTON AMORIM VIANA, dando-o como incurso nos delitos previstos no art. 147, caput, e no art. 150, § 1º do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006, imputando-lhe os mesmos fatos relacionados ao Procedimento de autos nº 8003405-48.2023.8.05.0110, no qual foram aplicadas Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do denunciado.

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que fora distribuído, por sorteio, para a 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais desta Comarca, as referidas Medidas Protetivas de Urgência de autos nº 8003405-48.2023.8.05.0110.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência.

Com efeito, uma vez que o Procedimento de autos nº 8003405-48.2023.8.05.0110, no qual foram aplicadas Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do denunciado em decorrência dos mesmos fatos objeto desta ação, fora distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar esta ação. Neste sentido, eis precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Se as agressões que poderiam constituir ilícitos penais ocorreram de maneira continuada e permanente em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência tanto para as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, como para eventual ação penal é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. 2. Deferidas as medidas protetivas pelo Juízo de Santana de Parnaíba/SP, a competência para eventual ação penal também passou a ser desse Juízo, inclusive em relação aos fatos ocorridos em Natal/RN, diante da prevenção e da conexão probatória entre os fatos ocorridos nas duas Comarcas, ex vido art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana de Parnaíba – SP, o Suscitado." (Conflito de Competência nº 182.834/RN, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 09/02/2022).

Consigna-se, por oportuno, que a denúncia versa sobre a prática, em tese, de violência cometida no âmbito doméstico, matéria de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca.

Destarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar este pedido, tendo em vista a prevenção.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 83, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação penal, e DETERMINO A REMESSA dos autos à 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8004330-78.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Fernandes De Araujo
Vitima: Itiel Souza Monteiro

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004330-78.2022.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCELO FERNANDES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de MARCELO FERNANDES DE ARAUJO, dando-o como incurso no delito previsto no art. 303, § 2º, da Lei nº 9.503/97, versando sobre os mesmos fatos que ensejaram a autuação do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000932-26.2022.8.05.0110.

Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que fora distribuído, por sorteio, para a 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais desta Comarca, o referido Auto de Prisão em Flagrante de autos nº 8000932-26.2022.8.05.0110.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência.

Uma vez que a presente Ação versa sobre os mesmos fatos do APF tombado sob nº 8000932-26.2022.8.05.0110, distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, aquele juízo se tornou prevento para processar e julgar este feito.

Consigna-se, por oportuno, que esta ação penal versa sobre a prática, em tese, de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, matéria de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca.

Destarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar este pedido, tendo em vista a prevenção.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 83, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este pedido, e DETERMINO A REMESSA dos autos à 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS desta Comarca.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

0014352-45.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Mateus Neves De Castro
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Terceiro Interessado: Marcos Wesley Machado Costa
Terceiro Interessado: Mateus Machado De Souza
Terceiro Interessado: Rosimara Silva Batista
Terceiro Interessado: Ermival Santos Filgueira
Terceiro Interessado: Ian Souza Paiva Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0014352-45.2019.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS NEVES DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc...

Extrai-se da previsão do art. 397 do Código de Processo Penal que as causas que permitem a absolvição sumária do Réu deverão ser evidentes e manifestas – haja vista o momento processual anterior à instrução criminal.

No caso em tela, os elementos trazidos pelo Parquet quando da Denúncia e aqueles extraídos do Inquérito Policial são absolutamente suficientes para embasar o recebimento do pleito inicial, contendo prova da materialidade e os indícios de autoria, mas não são suficientes para fundamentar uma absolvição sumária – ou seja, proferida antes da instrução.

Posto isto, não obstante a Defesa requeira a absolvição sumária do Acusado, não observo fundamentos jurídicos suficientemente convergentes com as prescrições estampadas no art. 397 do CPP, razão pela qual indefiro o pedido.

Ressalto que todos os argumentos que possam ensejar a absolvição elencados no art. 386 do CPP, como a existência de situação que exclua o crime ou isente o Réu de pena serão analisados após o deslinde probatório, não sendo objeto de deliberação pelo Juízo no presente momento processual.

Assim, ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações e os expedientes necessários à realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

0014352-45.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Mateus Neves De Castro
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Terceiro Interessado: Marcos Wesley Machado Costa
Terceiro Interessado: Mateus Machado De Souza
Terceiro Interessado: Rosimara Silva Batista
Terceiro Interessado: Ermival Santos Filgueira
Terceiro Interessado: Ian Souza Paiva Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0014352-45.2019.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS NEVES DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc...

Extrai-se da previsão do art. 397 do Código de Processo Penal que as causas que permitem a absolvição sumária do Réu deverão ser evidentes e manifestas – haja vista o momento processual anterior à instrução criminal.

No caso em tela, os elementos trazidos pelo Parquet quando da Denúncia e aqueles extraídos do Inquérito Policial são absolutamente suficientes para embasar o recebimento do pleito inicial, contendo prova da materialidade e os indícios de autoria, mas não são suficientes para fundamentar uma absolvição sumária – ou seja, proferida antes da instrução.

Posto isto, não obstante a Defesa requeira a absolvição sumária do Acusado, não observo fundamentos jurídicos suficientemente convergentes com as prescrições estampadas no art. 397 do CPP, razão pela qual indefiro o pedido.

Ressalto que todos os argumentos que possam ensejar a absolvição elencados no art. 386 do CPP, como a existência de situação que exclua o crime ou isente o Réu de pena serão analisados após o deslinde probatório, não sendo objeto de deliberação pelo Juízo no presente momento processual.

Assim, ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações e os expedientes necessários à realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8000756-76.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Iuri Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Autoridade: 1ªdt Irecê

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000756-76.2024.8.05.0110

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ

FLAGRANTEADO: IURI PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...

Verifico que o presente procedimento esgotou sua finalidade, existindo, inclusive, ação penal referente aos mesmos fatos que ensejaram a autuação deste procedimento (autos nº 8002645-65.2024.8.05.0110). Desta forma, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8003941-93.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Souza Machado
Terceiro Interessado: Juliano Carvalho Machado

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003941-93.2022.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALAN SOUZA MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de ALAN SOUZA MACHADO, dando-o como incurso no delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. O Ministério Público, no ID nº 421393552, pugnou pela citação do acusado por edital e, caso este não comparecesse, requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Esgotadas as buscas para localização do denunciado, foi determinada sua citação por edital, conforme decisão de id nº 421591756.

Realizada a citação editalícia (ID nº 434704545), certificou-se, em ID nº 435729934, o decurso in albis do prazo legal, sem que o acusado tenha apresentado resposta à acusação ou constituído defensor.

O art. 366 do Código de Processo Penal prevê a suspensão do processo e do prazo prescricional, quando, após esgotadas as tentativas de localização do acusado para que seja citado pessoalmente, ocorre a citação por edital e, decorrido o prazo, o réu não comparece ou constitui defensor.

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

Ante ao exposto, declaro SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP.

Devem os autos permanecer em arquivo provisório, até que o acusado neles compareça, seja pessoalmente citado, sobrevenha alguma causa de extinção de sua punibilidade, ou, por fim, até que haja algum requerimento a ser apreciado. Ocorrendo qualquer dessas situações, retirem-se os autos do arquivo provisório e venham-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000667-53.2024.8.05.0110 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Irecê
Requerente: Micael Arquim Barbosa De Jesus
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000667-53.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: MICAEL ARQUIM BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002), ALVARO CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA80805)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C RELAXAMENTO DA PRISÃO formulado por MICAEL ARQUIM BARBOSA DE JESUS, qualificado nos autos, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos do processo principal de n° 8004451-09.2022.8.05.0110, a partir de representação pela autoridade policial, com ratificação do pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público na ocasião da apresentação da exordial acusatória pelo crime de homicídio qualificado(art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal) na data de 22 de novembro de 2022.

Recebida a denúncia na data de 18 de dezembro de 2022 por este Juízo nos autos do citado processo principal, determinou-se a citação dos acusados para fins de responderem à acusação, bem como foi decretada a prisão preventiva dos réus, dentre eles, o requerente Micael Arquim Barbosa de Jesus.

Em 17 de março de 2023, houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de Micael Arquim Barbosa de Jesus, tendo este Juízo sido comunicado em 20 de março de 2023, conforme ID 375249557 dos autos de nº 8004431-18.2022.8.05.0110 e ID 413251863 dos autos 8004451-09.2022.8.05.0110.

Adiante, na data de 05 de outubro de 2023, foi juntado aos autos ofício requerendo o recambiamento de Micael, o qual se encontrava detido no Centro de Detenção Provisória II – localizado em Brasília/DF, desde a data de 08 de maio de 2023 (ID 413251882).

Em 14 de dezembro de 2023, foi juntado aos autos mandado de prisão expedido em desfavor do requerente (ID 424582312), mandado este feito na data de 10 de janeiro de 2023, todavia só assinado na data de 26 de janeiro de 2023.

Na mesma data de 14 de dezembro de 2023, foi juntado aos autos termo de audiência onde constam depoimento do requerente nos autos de nº 8004431-18.2022.8.05.0110 (ID 424652843).

Em 19 de dezembro de 2023, foi juntado aos autos certidão de antecedentes criminais do requerente (ID 425157136).

Em 06 de fevereiro de 2024, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Brasília/DF para que o requerente fosse citado e apresentasse resposta à acusação (ID 429810193), bem como, na mesma data, a defesa apresentou resposta à acusação pleiteando o relaxamento da prisão de Micael, sob o argumento de excesso prazal (ID 430386316).

No supra pedido de revogação da prisão preventiva c/c relaxamento da prisão, alega o Requerente, em síntese, inexistir a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial o requisito dos indícios suficientes de autoria, devido a juntada da prova emprestada proveniente do processo nº 8004431-18.2022.8.05.0110(ID 424652843), a qual indica que o Requerente não foi o responsável pela morte de Nathalia Rozeno de Andrade.

Em 26 de março de 2024, com vista dos autos, o Ministério Público acostou petição em que rejeita as teses apresentadas pela defesa de Micael em sede resposta a acusação. Na mesma ocasião, o Parquet ressaltou que já havia se manifestado sobre o pedido de revogação da prisão preventiva c/c relaxamento da prisão nos presentes autos de nº 8000667-53.2024.8.05.0110, o que de fato já havia feito na data de 20 de fevereiro de 2024 (ID 437232119).

O Ministério Público pugnou pela manutenção da custódia cautelar, em síntese, porque compreende como ainda persistentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por fim, em 25 de março de 2024, por meio de advogados devidamente habilitados nos autos, o Requerente impetrou, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ordem de Habeas Corpus com pedido urgente de concessão de liminar sob o nº 8019731-88.2024.8.05.0000 (ID 59348336 - Págs. 1 a 8), o qual teve o pedido liminar indeferido na data de 27 de março de 2024 (ID 59411311) e conhecido e denegada a ordem de habeas corpus em 14 de maio de 2024(ID 62124742).

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

Da detida análise dos autos, entendo que a prisão preventiva não mais deve subsistir.

Explico.

Tratando-se de crime cuja pena abstratamente cominada autoriza a decretação da medida, nos termos do art. 313, inciso I do CPP, o que não sofreu alteração em razão do decurso do tempo, imperiosa a análise a respeito do requisito legal e fundamentos da decretação.

A regra no sistema processual penal pátrio é a liberdade, de modo que apenas cabível a privação cautelar do direito de ir e vir de um indivíduo se devidamente cumpridos os requisitos autorizadores da medida extrema.

Assim, para que seja autorizada a decretação da prisão preventiva pela autoridade judiciária, necessário se faz o cumprimento da existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delict), a presença do periculum libertatis por meio da demonstração de que manter o indivíduo solto traz riscos para a proteção da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, todos constantes no art. 312, caput, do CPP, bem como se basear em fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada(art. 312, § 2º, do CPP).

A respeito do fumus commissi delicti, que, nos dizeres de Aury Lopes Jr.:

“(...) exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto (...).”. (Grifei).

Tal requisito reputado presente no momento da decretação da prisão, subsiste inalterado apenas quanto à materialidade do crime, haja vista a ausência de qualquer elemento de informação a desconstituir a conclusão acerca da existência material do crime.

Contudo, em relação ao requisito dos indícios suficientes de autoria, disposto no art. 312, “caput”, do CPP, não mais merece prosperar no presente momento.

Isso porque a juntada da prova emprestada proveniente do processo nº 8004431-18.2022.8.05.0110(ID 424652843) nos autos do processo principal, indica que o Requerente não estaria presente na ocasião dos fatos do crime de homicídio a ele imputado pela peça acusatória e que não foi o Requerente o autor do crime de homicídio da vítima NATHALIA ROZENO DE ANDRADE.

Em sede da supra prova emprestada, a vítima do processo em que foi produzida, VITOR MAIKE LIMA DA SILVA, em seu depoimento, declarou que Micael Arquim Barbosa de Jesus não foi responsável pela morte de sua então namorada Nathalia, mas sim os outros denunciados Guilherme Dourado Onorio(já falecido) e Mateus Ferreira de Aguiar.

Assim, enfraquece-se o arcabouço probatório que caracteriza os indícios suficientes de autoria aptos a mantença do decreto prisional, que, frise-se, é excepcional, impondo-se a REVOGAÇÃO da custódia cautelar imposta e o consequente relaxamento da prisão.

Destaca-se que os requisitos que caracterizam o fumus commissi delict são cumulativos, de modo que ausente um deles imperiosa se faz a desconstituição do mandado prisional.

Nesse diapasão, a partir da reavaliação do decreto prisional, que é legalmente franqueada ao juízo a qualquer tempo, quando insubsistentes as razões que ensejaram a prisão, constato que, com uma avaliação mais ponderada a respeito, inclusive, dos malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua manutenção.

Por todo o exposto, reputo suficiente ao resguardo da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal as medidas previstas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, CONCEDO A MICAEL ARQUIM BARBOSA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos do processo principal, A LIBERDADE PROVISÓRIA impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado.

2) Comparecimento mensal em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por este juízo.

3) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de MICAEL ARQUIM BARBOSA DE JESUS, se por outros motivos não estiver preso.

Insira o alvará no BNMP. Cumpra-se.

Ciência às partes e demais diligências necessárias.

Fica MICAEL ARQUIM BARBOSA DE JESUS advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, podendo voltar a ser segregado preventivamente.

Destaque-se que a presente decisão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, fica condicionada à apresentação, pelo autuado, através da sua defesa, de telefone para contato, com linha telefônica operante no prazo de 48 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Empresto à presente decisão força de ofício/mandado.

Decorridos os prazos recursais sem impugnação, CERTIFIQUE-SE o ocorrido, ARQUIVEM-SE os autos, dando BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, mantendo os autos APENSOS à Ação Penal n° 8004451-09.2022.8.05.0110

Cumpra-se.

Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8000643-30.2021.8.05.0110 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Camila Franca Vieira De Souza
Reu: Jonatas Evangelista Freire
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Testemunha: Fabio Luiz Souza Da Silva
Testemunha: Micael Feitoza Da Silva
Testemunha: Jessica Figueiredo Andrade
Testemunha: Ana Gloria Evangelista Freire
Testemunha: Marcia Ferreira De Souza Santos
Testemunha: Marcos Loiola
Testemunha: Iderval Freire
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000643-30.2021.8.05.0110

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CAMILA FRANCA VIEIRA DE SOUZA, JONATAS EVANGELISTA FREIRE

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Trata-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público em face de CAMILA FRANÇA VIEIRA DE SOUZA e JONATAS EVANGELISTA FREIRE, na qual imputa aos denunciados a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006; nos artigos 12 e 16, inciso IV, ambos da Lei 10.826/2003; e no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal.

Foi proferida sentença condenatória em 1º de junho de 2023 (id 390792732).

Sobreveio interposição de recurso de apelação pela Defesa do acusado Jonatas (id 392411602).

Interposto também recurso de apelação, já arrazoado e contra-arrazoado, pela Defesa da acusada Camila (ID nº 394294493).

Foi concedida liberdade provisória a Jonatas Evangelista Freire, por força da r. decisão proferida em audiência de custódia cujo termo consta no ID nº 413253256.

É o relatório.

Sendo tempestivas, recebo as apelações de ID nº 392411602 e ID nº 394542939.

Verifico que, na sentença condenatória, não foi concedido aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pelo risco à ordem pública e de reiteração delitiva. Entretanto, posteriormente, concedeu-se liberdade provisória a Jonatas, por força da r. decisão proferida em audiência de custódia, cujo termo consta no ID nº 413253256. A acusada Camila, por sua vez, em tese está cumprindo prisão domiciliar, desde 08/02/2021, por força de decisão proferida no procedimento de autos nº 800200-79.2021.8.05.0110. Não obstante, não consta mandado de prisão em seu nome no Banco Nacional de Mandados de Prisão referente a esta ação penal ou ao procedimento de autos nº 800200-79.2021.8.05.0110, e seu status no BNMP é de pessoa “em liberdade”.

Verifico, neste contexto, que a manutenção da prisão preventiva de Camila, substituída ou não por prisão domiciliar, revela-se absolutamente desnecessária, sendo possível conceder a ela liberdade provisória pelos mesmos motivos que ensejaram sua concessão a Jonatas, expostos oralmente em audiência de custódia realizada e 04/10/2023, e que adoto, nesta oportunidade, como razões de decidir. Diante disso, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CAMILA FRANÇA VIEIRA DE SOUZA.

Deixo de determinar a expedição de contramandado de prisão ou de alvará de soltura na medida em que, conforme acima consignado, não consta mandado de prisão em nome de Camila no Banco Nacional de Mandados de Prisão referente a esta ação penal ou ao procedimento de autos nº 800200-79.2021.8.05.0110, e seu status no BNMP é de pessoa “em liberdade”.

Requerida a juntada das razões recursais na superior instância em relação ao sentenciado Jonatas, possibilidade expressamente prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, com nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
EDITAL

0007515-71.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Jose Ramos Pereira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erionaldo Peixoto Da Silva
Vitima: Carlos Adalardo Dourado Marques
Autoridade: 1ªdt Irecê
Vitima: Célia Moraes Silva
Testemunha: Romário Alves Viana
Vitima: Maria Da Glória Lutterbach Pires Ferreira

Edital:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

FÓRUM DANTAS JUNIOR AYRES, AVENIDA SOL POENTE, ASA NORTE, 44.900-000, IRECÊ – BAHIA FONE: (0**74) 3688-6643/6645/6647, E-MAIL: irece1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007515-71.2019.8.05.0110

AÇÃO: [Roubo]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: JOSE RAMOS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - prazo 10 (DEZ) dias

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A), Mário Eduardo de Mendonça Neto, JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ - BAHIA, no uso de suas atribuições legais, expede o presente Edital extraído dos Autos Nº: 0007515-71.2019.8.05.0110, em trâmite na 1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE desta Comarca, com finalidade de INTIMAR, JOSÉ RAMOS PEREIRA FILHO, brasileiro, pintor, portador da Cédula de Identidade RG nº 14985619 93, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.430.175-62, residente na Avenida Adolfo Moitinho, nº 1.1204, Bairro Caraíbas 02, Irecê/BA, atualmente em local incerto ou não sabido, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do CPP, oportunidade em que poderá arguir eventuais preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do mesmo Códex. Se o acusado, intimado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Exmo. Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito expedir o presente edital de intimação pelo prazo de 10 (dez) dias, que será afixado em lugar costumeiro e publicado no DJE, com cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Irecê-BA, aos 30 de julho de 2024. Eu MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA, Analista Judiciário, subscrevo.

Mário Eduardo de Mendonça Neto

Juiz Substituto

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003620-87.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ

ID do Documento No PJE: 456601906

Processo N° : 8003620-87.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ACRISSIA SOUZA DOURADO registrado(a) civilmente como ACRISSIA SOUZA DOURADO (OAB:BA47771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511173470600000440181656

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

Autos nº 8001664-70.2023.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de SILVANETE DIOCLECIANA DA SILVA, brasileira, deficiente, portadora do CPF: 037.064.295-35 e do RG: 14.747.873-12 SSP/BA, nascida aos 05/09/1979, natural de São Gabriel/BA, filha de Donato Honorio da Silva e de Maria Diocleciana da Silva, residente e domiciliada no mesmo endereço do curador, portador(a) de Retardo Mental (CID – F 72.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 25/04/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), seu irmão ITAMAR DEOCLECIANO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do CPF: 862.248.495-52 e do RG: 20.680.029-06 SSP/BA, nascido aos 23/05/1996, natural de São Gabriel/BA, filho de Donato Honório da Silva e de Maria Diocleciana da Silva, residente e domiciliado à Rua Juarez Antônio da Rocha, nº 165, Nova Brasília, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000. Processo Nº 8001664-70.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 25/06/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8004830-13.2023.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de BRUNO RODRIGUES DA SILVA SOUZA, brasileiro, pessoa com deficiência, portador do CPF: 817.879.875-15 e do RG: 23.121.936-98 SSP/BA, nascido aos 10/12/1994, natural de Irecê/BA, filho de Valdionor Marques de Souza e de Suelania Rodrigues da Silva, residente e domiciliado no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portador de Fenilcetonúria (CID - 270.1.00.00) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 17/04/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), sua mãe SUELANIA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF: 608.153.295-04 e do RG: 03.972.476-05 SSP/BA, nascida aos 19/04/1971, natural de Itaporanga/PB, filha de Francisca Gonzaga de Araujo, residente e domiciliada à Rua Caminho 03, nº 22, Populares, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8004830-13.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 26/06/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8003290-27.2023.8.05.0110

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de BRUNO SILVA FIGUEIRÊDO, brasileiro, pessoa com deficiência, portador do CPF: 862.982.815-33 e do RG: 14.690.232-70 SSP/BA, nascido aos 07/03/2001, natural de Irecê/BA, filho de Gilvanei Lopes Figueirêdo e de Marluce da Silva Paulino, residente e domiciliado no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portador de Down e Retardo Mental (CID - Q 90 e F 72.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 02/05/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), sua mãe MARLUCE DA SILVA PAULINO, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do CPF: 008.176.985-74 e do RG: 09.090.291-21 SSP/BA, nascida aos 23/09/1979, natural de Jussara/BA, filha de Olimpio dos Santos Paulino e de Maria Teodora da Silva Paulino, residente e domiciliada à Rua Diamantina, nº 01, Fiesta, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8003290-27.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 18/07/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8001517-15.2021.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de PAULO ROBERTO SANTOS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, portador do CPF: 002.693.875-87, nascido aos 27/10/1976, natural de São Paulo/SP, filho de José Alves de Castro e de Analice Quintino dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portador de Síndrome de Down (CID G 90.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo no dia 29/06/2023, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), seu tio CLAUDIO QUINTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF: 954.206.498-53 e do RG: 21.251.534-91 SSP/BA, nascido aos 14/11/1950, natural de Irecê/BA, filho de Angelo Quintino dos Santos e de Isabel Zilmira dos Santos, residente e domiciliado na Praça São Francisco, nº 07, Povoado de Besouro, Zona Rural, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000. PROCESSO Nº 8001517-15.2021.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 19/07/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000302-33.2023.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, pessoa com deficiência, portador do CPF: 033.675.705-08 e do RG: 13804182 24 SSP/BA, nascido aos 09/03/1987, natural de Uibaí/BA, filho de Ivan Almeida de Oliveira e de Maria Pereira de Oliveira, residente e domiciliado no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 11/04/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A) sua mãe MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do CPF: 008.752.855-03 e do RG: 08.986.262-77 SSP/BA, 25/10/1968, natural de Central/BA, filha de Julio Pereira de Jesus e de Eunice Pereira de Jesus, residente e domiciliada à Rua do Lajedo, nº 54, Ginásio de Esportes, IRECê - BA - CEP: 44900-000. PROCESSO Nº 8000302-33.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8002102-33.2022.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JACQUELINE NEVES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do CPF: 869.769.985-19 e do RG: 21.875.140-05 SSP/BA, nascida aos 14/11/1983, natural de Irecê/BA, filha de Geovaldo Neves de Almeida e de Lionor Borges da Silva, residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora, portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 03/06/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO(A), sua irmã ZENEIDE NEVES DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do CPF: 433.697.235-49 e do RG: 02.505.935-13 SSP/BA, nascida aos 16/06/1965, natural de Irecê/BA, filha de Geovaldo Neves de Almeida e de Lionor Borges da Silva, residente e domiciliada na CA 4, 25, Populares, IRECê - BA - CEP: 44900-000, PROCESSO Nº 8002102-33.2022.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/08/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002029-57.2019.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456222008

Processo N° : 8002029-57.2019.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

SINARA ALVES DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como SINARA ALVES DA SILVA MATOS (OAB:BA55807)

DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208103544800000439832445

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002029-57.2019.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456222008

Processo N° : 8002029-57.2019.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

SINARA ALVES DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como SINARA ALVES DA SILVA MATOS (OAB:BA55807)

DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208103544800000439832445

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006816-56.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456165833

Processo N° : 8006816-56.2024.8.05.0113

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

THAIS DE FREITAS (OAB:MG205662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209071130600000439779204

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006335-93.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Lupercio Gil Da Silveira Neto (OAB:BA35544)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456234581

Processo N° : 8006335-93.2024.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUPERCIO GIL DA SILVEIRA NETO registrado(a) civilmente como LUPERCIO GIL DA SILVEIRA NETO (OAB:BA35544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209432015700000439844704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504722-30.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilmara Santos De Jesus
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Requerente: Anderson Alexandre Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerente: Isabella De Jesus Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Requerente: Yasmim De Jesus Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Requerido: Anderson Alexandre Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0504722-30.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GILMARA SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941), THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128)
REQUERIDO: ANDERSON ALEXANDRE SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I. BREVE RELATÓRIO.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ofertada por I. de J. S. e Y. de J. S., menores representadas por sua genitora G. S. de S. em face de A. A. S., todos qualificados

2. Consta na peça inicial que:

“No dia 19/09/2018, foi realizada uma homologação de acordo extrajudicial de fixação de alimentos, nos autos do processo 0504722.30.2018.8.05.0113, sendo homologado em sentença, onde, o Requerido se comprometeu a arcar com 20,96% (vinte virgula noventa e seis por cento) do salário mínimo vigente à época, equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais) a título de pensão alimentícia, e incidindo ainda sobre as parcelas referente ao 13° (décimo terceiro), em favor de suas filhas, cujo pagamento deveria ser depositado em conta de titularidade da genitora das crianças, a ser pago no dia 15 de cada mês, a partir de outubro de 2018.

Com efeito, o Requerido vem inadimplindo a verba alimentar estando devedor desde o mês de JANEIRO DE 2019 até a presente data, não sendo realizado os pagamentos dos valores referentes a pensão alimentícia, nem ter sido pago a porcentagem devida sobre a parcela no período dos anos de 2019 a 2021, mostrando o descompromisso com o bem estar de suas filhas.

Destarte, a inadimplência vem ocasionando inúmeras dificuldades no que tange ao sustento das AUTORAS, visto que, a genitora das menores vem arcando sozinha com todos os proventos essenciais das crianças, tais como alimentação, higiene, vestuário entre outros Doravante, requer seja intimado o Requerido para pagar o débito atualizado aos três últimos meses: julho, agosto e setembro de 2021 no valor de R$ 712,09 (setecentos e doze reais e nove centavos), bem como os débitos atualizados referentes ao pagamento entre o período de janeiro de 2019 a julho de 2021, no valor de R$ 8.558,13 (oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) conforme planilha de débito em anexo:”.

3. Após a citação, o executado deixou transcorrer o prazo para apresentação de justificativa.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado, ID 451964863.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

5. A princípio, cabe ressaltar que a prisão civil do devedor de alimentos encontra previsão no art. 5°, LXVII, da Constituição da República de 1988, tratando-se de medida excepcional. In verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

6. Nos termos da orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a ordem de prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento, ainda que parcial, das três últimas parcelas em atraso e das vencidas no curso do processo. Nesse sentido: HC nº RHC 94459/RJ.

7. Segundo o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, o decreto prisional contra o devedor de alimentos é cabível caso o executado não efetue o pagamento das três últimas prestações vencidas antes da propositura da ação, acrescidas das vencidas em seu curso, bem como não justifique a impossibilidade de fazê-lo. Verbis:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (…).”

8. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que, antes de ser decretada a prisão civil do devedor de alimentos, este deve ser intimado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito alimentar/comprovar seu pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

9. No caso dos autos, o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em 29 de setembro de 2021, objetivando a cobrança dos valores devidos no período compreendido entre julho a agosto de 2021 além daquelas que vencessem no curso do processo.

10. O executado foi citado em 29 de março de 2024 e ficou silente, ID 437726581.

11. Assim, o que se tem é a inescusável inadimplência do executado, que se furta voluntariamente ao cumprimento da obrigação.

12. Inexistindo documento que ateste o pagamento integral da obrigação alimentar, a prisão do devedor é mera consequência jurídica pela não quitação do débito. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” - PARCELAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EXIGIDO - JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA - DECRETO PRISIONAL - LEGALIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ordem de prisão civil do alimentante subsiste diante da falta de prova do pagamento do débito alimentar. 2. No âmbito da execução, não é admissível o exame da capacidade financeira do executado e de fatos controversos, por envolver matéria de dilação probatória. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212538813001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PARCELAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO EXIGIDO - JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA - DECRETO PRISIONAL - LEGALIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. - A ordem de prisão civil do alimentante subsiste diante da falta de prova do pagamento do débito alimentar - No âmbito da “execução de alimentos”, não é admissível o exame da capacidade financeira do executado e de fatos controversos, por envolver matéria de dilação probatória - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000211443411001

MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FILHOS MENORES - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS - JUSTIFICATIVA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. I. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 528, estabelece que, no cumprimento de sentença condenatória de alimentos, o juiz poderá decretar a prisão civil do executado pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, se restar comprovado que este deixou de efetuar o pagamento das obrigações ou se a justificativa por ele apresentada não for aceita. II. Ademais, conforme disposição contida no § 2º do mencionado artigo, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão é que justificará o inadimplemento. III. Se a justificativa apresentada pelo agravante é insuficiente para, desde logo, dispensar-lhe do pagamento dos alimentos aos quais se encontra obrigado, a manutenção da decisão que determinou a prisão civil é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000211112412001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021).

III. DO DISPOSITIVO.

13. Assim, DECRETO A PRISÃO CIVIL de A. A. S., pelo prazo máximo de 1 (um) mês, ou até que pague as prestações vencidas no curso da demanda (Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça).

14. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas, podendo o executado ser acionado, nos termos do art. 528, §8º do CPC.

15. Confeccione-se o mandado de prisão por meio do BNMP 2.0 - CNJ.

16. Tragam as exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito tomando-se por base as partes vencidas a partir de julho de 2021.

17. Ciência ao Ministério Público.

18. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006384-37.2024.8.05.0113 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabuna
Exequente: D. C. D. O.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: Elenaide Silva Costa
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Executado: Sergio Alexandre Andrade De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8006384-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: D. C. D. O. e outros
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “ação de execução de alimentos” promovida sob o argumento de que o executado não vem cumprindo sua obrigação de prestar alimentos em favor do filho, em desobediência à decisão proferida nos autos de nº 8001183-40.2019.8.05.0113, que tramita na 2ª Vara de Família desta Comarca.

Como se trata de execução de decisum prolatado nos autos sobreditos, determino a remessa deste caderno virtual à 2ª Vara de Família desta comarca.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele juízo, com os nossos cumprimentos.

Após, dê-se baixa no PJE.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005965-17.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cosme Mota Ferraz
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)

Intimação:

AUTOS N.º: 8005965-17.2024.8.05.0113

Parte Autora: Nome: COSME MOTA FERRAZ
Endereço: Rua São Pedro, 49, 1 andar, Nova Itabuna, ITABUNA - BA - CEP: 45611-010

Parte Ré:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de gratuidade em face dos valores a ser levantados, autorizando, contudo, o recolhimento das custas processuais, ao fim da demanda.

2. Notifique-se o interessado para, em quinze dias:

a) INFORMAR se o falecido deixou descendentes, ascendentes, outros colaterais, cônjuge ou companheira;

b) JUNTAR:

b1) certidão de propriedade expedida pelos cartórios de registro de imóveis do local onde residia José Alberto Mota Ferraz à época do falecimento;

b2) declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados na Previdência Social.

3. Proceda à busca de ativos financeiros em nome do falecido por meio do SISBAJUD.

4. Publique-se.

Itabuna/BA, 02/08/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006744-69.2024.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: H. D. M. S.
Advogado: Bruno Luiz Aboboreira De Jesus (OAB:BA80088)
Exequente: Patricia Alves De Menezes Porto
Advogado: Bruno Luiz Aboboreira De Jesus (OAB:BA80088)
Executado: Arnaldo Carvalho Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006744-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: H. D. M. S. e outros
Advogado(s): BRUNO LUIZ ABOBOREIRA DE JESUS (OAB:BA80088)
EXECUTADO: ARNALDO CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “ação de execução de alimentos” promovida sob o argumento de que o executado não vem cumprindo sua obrigação de prestar alimentos em favor do filho, em desobediência à decisão proferida nos autos de nº 0306925-22.2013.8.05.0113, que tramita na 2ª Vara de Família desta Comarca.

Como se trata de execução de decisum prolatado nos autos sobreditos, determino a remessa deste caderno virtual à 2ª Vara de Família desta comarca.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele juízo, com os nossos cumprimentos.

Após, dê-se baixa no PJE.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006822-63.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Celio Gomes De Assis
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Sonia Maria De Oliveira Felipe

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006822-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CELIO GOMES DE ASSIS
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE
Advogado(s):

DECISÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, houve alteração do § 6º, do art. 226, da CF e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.

Registro que o deferimento da tutela de provisória de evidência não ofende o princípio do contraditório, pois trata-se de matéria de direito com objeto cognitivo restrito vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

Como se vê, o divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, sendo necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes na extinção do vínculo.

Posto isso, julgo de forma parcial o mérito para DECRETAR o divórcio do casal, extinguindo o vínculo do matrimônio.

Expeça-se mandado de averbação (art. 32, da Lei n. 6.515/77).

Cite-se a parte demandada para responder aos termos da presente ação, em quinze dias, sob pena de revelia.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006060-47.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: P. H. D. N.
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Representante: Thais Diniz Maia Batista
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Reu: Diego Silveira Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006060-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: P. H. D. N. e outros

Advogado(s): FABIO RAMOS SANTOS (OAB:BA41016)
REU: DIEGO SILVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo à parte demandante a gratuidade da justiça.

2. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

3. Todavia, dos autos não se extraem elementos seguros quanto às necessidades quantificadas do adolescente, nem sobre a renda auferida pelo demandado, nada havendo sobre as condições de ambos (alimentando/alimentante).

4. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, devidos a partir da data da publicação desta decisão liminar, pagos diretamente à representante do infante, mediante depósito bancário, incidindo ainda, caso o demandado tenha emprego formal, sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias

5. Cite-se o demandado para responder à ação, sob pena de revelia.

6. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006378-30.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Reu: Luiz Wanderlei Alves Damasceno
Representante: Vania Souza Santos
Advogado: Maria Carolyne Varjao Sales (OAB:BA82339)
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Autor: A. S. A.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006378-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: VANIA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA CAROLYNE VARJAO SALES (OAB:BA82339), WERLEY NOGUEIRA DE MENESES (OAB:BA69535)
REU: LUIZ WANDERLEI ALVES DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo à parte demandante a gratuidade da justiça.

2. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

3. Todavia, dos autos não se extraem elementos seguros quanto às necessidades quantificadas do menor, nem sobre a renda auferida pelo demandado, nada havendo sobre as condições de ambos (alimentando/alimentante).

4. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, devidos a partir da data da publicação desta decisão liminar, pagos diretamente à representante do infante, mediante depósito bancário, incidindo ainda, caso o demandado tenha emprego formal, sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias

5. Cite-se o demandado, por telefone ou WhastApp, conforme número indicado na peça inicial, para responder à ação, sob pena de revelia.

6. Expeça-se ofício à PENALTY (av. Manoel Souza Chaves, 1121 - Jaçanã, Itabuna - BA, 45608-568) para (i) IMPLANTAR a pensão alimentícia em folha de pagamento com depósito do valor em conta-corrente da representante da menor e (ii) ENIVAR a este juízo os três últimos contracheques em nome do demandado.

7. Publique-se.

Itabuna/BA, 2 de agosto de 2024.

Alysson Floriano

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004402-22.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renata Melgaco De Carvalho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerente: H. D. C. R.
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerido: Jorge Luis Rodrigues Santos
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)
Advogado: Neuracy Santos Goncalves (OAB:BA32418)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004402-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RENATA MELGACO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REQUERIDO: JORGE LUIS RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER (OAB:BA43594), NEURACY SANTOS GONCALVES (OAB:BA32418)

DESPACHO

1. Notifique-se o executado para quitar o débito informado na petição de ID 440614056, em três dias.

2. Expeça-se ofício à empresa empregadora, determinando o desconto das parcelas vincendas diretamente em folha de pagamento, conforme autoriza o art. 529, § 1º, do CPC.

3. Publique-se.

Itabuna/BA, 5 de agosto de 2024.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004402-22.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renata Melgaco De Carvalho
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerente: H. D. C. R.
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerido: Jorge Luis Rodrigues Santos
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)
Advogado: Neuracy Santos Goncalves (OAB:BA32418)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004402-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RENATA MELGACO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REQUERIDO: JORGE LUIS RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER (OAB:BA43594), NEURACY SANTOS GONCALVES (OAB:BA32418)

DESPACHO

1. Notifique-se o executado para quitar o débito informado na petição de ID 440614056, em três dias.

2. Expeça-se ofício à empresa empregadora, determinando o desconto das parcelas vincendas diretamente em folha de pagamento, conforme autoriza o art. 529, § 1º, do CPC.

3. Publique-se.

Itabuna/BA, 5 de agosto de 2024.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500284-24.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Juliane G De Oliveira Ramos
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Requerido: Joao Luiz Martins Da Silva Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0500284-24.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: JULIANE G DE OLIVEIRA RAMOS

REQUERIDO: JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA RAMOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado no ID 401070160, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de custas processuais (art. 523, CPC).

2. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo sobredito, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de verba honorária de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).

Itabuna, 2/8/2024.

Alysson Floriano

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006833-92.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gersino Batista Da Silva
Advogado: Fabio Cardoso Da Silva (OAB:BA47441)
Requerente: Fabio Cardoso Da Silva
Advogado: Fabio Cardoso Da Silva (OAB:BA47441)
Requerido: Iza Marilene Cardoso Da Silva

Intimação:

AUTOS N.º: 8006833-92.2024.8.05.0113

Parte Autora: Nome: GERSINO BATISTA DA SILVA
Endereço: av ilheus, 597, CASA, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-045
Nome: FABIO CARDOSO DA SILVA
Endereço: Avenida Ilhéus, 597, - até 470/471, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-045

Parte Ré: Nome: IZA MARILENE CARDOSO DA SILVA
Endereço: av ilheus, 597, - até 470/471, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-045

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade dos serviços judiciários em face da importância a ser levantada. A propósito: “1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado.” TJDFT. Acórdão 1375204.

2. No entanto, autorizo o pagamento das custas processuais, ao fim da demanda.

3. Devem os interessados, em quinze dias, informar o endereço dos herdeiros para citação ou trazer os instrumentos de procuração firmados por todos os descendentes.

4. Publique-se.

Itabuna/BA, 2/8/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002799-74.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Lucinea Silva Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Inventariado: Joao Azevedo Dos Reis
Herdeiro: Gislane Silva Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Gislane Silva Dos Reis
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Herdeiro: Hozana Cristina Gois Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Hozana Cristina Gois Azevedo
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Herdeiro: Nadja Nayara Gois Azevedo
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8002799-74.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: LUCINEA SILVA SANTOS

INVENTARIADO: JOAO AZEVEDO DOS REIS

DESPACHO

1. Adotando a teoria da modulação dos benefícios da assistência judiciária, autorizo o pagamento das custas e despesas processuais ao fim da demanda.

2. Nomeio como inventariante LUCINEA SILVA SANTOS, independentemente de assinação de termo de compromisso.

3. Deve a inventariante, em vinte dias, juntar:

a) certidão fiscal expedida pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome do falecido;

b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis;

c) as primeiras declarações;

d) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado;

4. Cabe ainda à inventariante, ou a qualquer herdeiro, ajuizar ação autônoma para validação do testamento particular (arts. 1.876 a 1.880, CC).

5. Publique-se.

Itabuna, 27 de maio de 2024

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004605-86.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456258642

Processo N° : 8004605-86.2020.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214161966800000439865704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004605-86.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456258642

Processo N° : 8004605-86.2020.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214161966800000439865704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003252-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456582452

Processo N° : 8003252-69.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), MILENA LEITE FLORES (OAB:BA75644)

JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA66055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510275744600000440165757

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008318-64.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)

Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456593491

Processo N° : 8008318-64.2023.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOY RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA66055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510562581500000440173662

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002966-91.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carleane Santos De Souza (OAB:BA79688)

Advogado: Carleane Santos De Souza (OAB:BA79688)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456599253

Processo N° : 8002966-91.2024.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLEANE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA79688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511111361200000440179652

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8008308-20.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456615453

Processo N° : 8008308-20.2023.8.05.0113

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511540872200000440188343

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502669-76.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Rayssa Alves Da Silva
Representado: Jaqueline Vieira Alves Da Silva
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Representado: Diogenes Borges Da Silva
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Advogado: Maria Tereza Silva Moraes (OAB:BA47480)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502669-76.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: JAQUELINE VIEIRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): AZENALDO OLIVEIRA BONFIM JUNIOR (OAB:BA53465), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REPRESENTADO: DIOGENES BORGES DA SILVA
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224), MARIA TEREZA SILVA MORAES (OAB:BA47480)

DECISÃO

1. A parte autora opôs aclaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos, conforme ID 444822227.

2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, omissão, ou contradição em decisão judicial prestando o seu aclaramento.

3. Tal recurso tem como finalidade aprimorar as decisões eivadas dos vícios supracitados, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram diretamente do vício apontado.

4. Nesse sentido, entendo que razão não assiste à embargante.

5. A sentença está livre de quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, até porque foi proferida conforme a delimitação da pretensão posta na inicial, afigurando-se perceptível o intuito modificativo da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, corrigir erro material, ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar a sentença por via inadequada.

6. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, os embargos de declaração possuem efeitos meramente integrativos, não se prestando a novo julgamento do mérito, in verbis: “Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)”.

7. A propósito: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC/15 - VÍCIOS INEXISTENTES - NÃO ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mesmo para fins de prequestionamento. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, não constituindo o recurso via de reforma da decisão por mero inconformismo da parte.” (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.024935-5/002)”.

8. Assim, REJEITO os embargos de declaração.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502669-76.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Rayssa Alves Da Silva
Representado: Jaqueline Vieira Alves Da Silva
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Representado: Diogenes Borges Da Silva
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Advogado: Maria Tereza Silva Moraes (OAB:BA47480)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502669-76.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: JAQUELINE VIEIRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): AZENALDO OLIVEIRA BONFIM JUNIOR (OAB:BA53465), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REPRESENTADO: DIOGENES BORGES DA SILVA
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224), MARIA TEREZA SILVA MORAES (OAB:BA47480)

DECISÃO

1. A parte autora opôs aclaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos, conforme ID 444822227.

2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, omissão, ou contradição em decisão judicial prestando o seu aclaramento.

3. Tal recurso tem como finalidade aprimorar as decisões eivadas dos vícios supracitados, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram diretamente do vício apontado.

4. Nesse sentido, entendo que razão não assiste à embargante.

5. A sentença está livre de quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, até porque foi proferida conforme a delimitação da pretensão posta na inicial, afigurando-se perceptível o intuito modificativo da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, corrigir erro material, ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar a sentença por via inadequada.

6. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, os embargos de declaração possuem efeitos meramente integrativos, não se prestando a novo julgamento do mérito, in verbis: “Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)”.

7. A propósito: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC/15 - VÍCIOS INEXISTENTES - NÃO ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mesmo para fins de prequestionamento. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, não constituindo o recurso via de reforma da decisão por mero inconformismo da parte.” (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.024935-5/002)”.

8. Assim, REJEITO os embargos de declaração.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502669-76.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Rayssa Alves Da Silva
Representado: Jaqueline Vieira Alves Da Silva

Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Representado: Diogenes Borges Da Silva
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Advogado: Maria Tereza Silva Moraes (OAB:BA47480)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502669-76.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: JAQUELINE VIEIRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): AZENALDO OLIVEIRA BONFIM JUNIOR (OAB:BA53465), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REPRESENTADO: DIOGENES BORGES DA SILVA
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224), MARIA TEREZA SILVA MORAES (OAB:BA47480)

DECISÃO

1. A parte autora opôs aclaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos, conforme ID 444822227.

2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, omissão, ou contradição em decisão judicial prestando o seu aclaramento.

3. Tal recurso tem como finalidade aprimorar as decisões eivadas dos vícios supracitados, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram diretamente do vício apontado.

4. Nesse sentido, entendo que razão não assiste à embargante.

5. A sentença está livre de quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, até porque foi proferida conforme a delimitação da pretensão posta na inicial, afigurando-se perceptível o intuito modificativo da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, corrigir erro material, ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar a sentença por via inadequada.

6. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, os embargos de declaração possuem efeitos meramente integrativos, não se prestando a novo julgamento do mérito, in verbis: “Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)”.

7. A propósito: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC/15 - VÍCIOS INEXISTENTES - NÃO ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mesmo para fins de prequestionamento. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, não constituindo o recurso via de reforma da decisão por mero inconformismo da parte.” (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.024935-5/002)”.

8. Assim, REJEITO os embargos de declaração.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502669-76.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Rayssa Alves Da Silva
Representado: Jaqueline Vieira Alves Da Silva
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Representado: Diogenes Borges Da Silva
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Advogado: Maria Tereza Silva Moraes (OAB:BA47480)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502669-76.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: JAQUELINE VIEIRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): AZENALDO OLIVEIRA BONFIM JUNIOR (OAB:BA53465), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REPRESENTADO: DIOGENES BORGES DA SILVA
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224), MARIA TEREZA SILVA MORAES (OAB:BA47480)

DECISÃO

1. A parte autora opôs aclaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos, conforme ID 444822227.

2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, omissão, ou contradição em decisão judicial prestando o seu aclaramento.

3. Tal recurso tem como finalidade aprimorar as decisões eivadas dos vícios supracitados, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram diretamente do vício apontado.

4. Nesse sentido, entendo que razão não assiste à embargante.

5. A sentença está livre de quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, até porque foi proferida conforme a delimitação da pretensão posta na inicial, afigurando-se perceptível o intuito modificativo da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, corrigir erro material, ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar a sentença por via inadequada.

6. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, os embargos de declaração possuem efeitos meramente integrativos, não se prestando a novo julgamento do mérito, in verbis: “Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)”.

7. A propósito: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC/15 - VÍCIOS INEXISTENTES - NÃO ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria,

sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mesmo para fins de prequestionamento. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, não constituindo o recurso via de reforma da decisão por mero inconformismo da parte." (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.024935-5/002)".

8. Assim, REJEITO os embargos de declaração.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0000286-28.1994.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Fernando Jose Fontes
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Advogado: Edson Caetano De Iglessias (OAB:BA9037)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Requerido: Jose Fontes Torres Lima
Terceiro Interessado: José Fontes Júnior
Advogado: Jose Carlos Oliveira (OAB:BA4193)
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Advogado: Silvio Jose Tude Freire (OAB:BA3863)
Terceiro Interessado: Francisco Jose Fontes
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Aline Ferreira Farias (OAB:BA28340)
Terceiro Interessado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres (OAB:BA8455)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000286-28.1994.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Requerente:INVENTARIANTE: FERNANDO JOSE FONTES

Requerido: REQUERIDO: JOSE FONTES TORRES LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-08-05 13:19:45.042

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o correspondência de ID 441627710, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000298-84.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Rosangela Garcia E Silva
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Inventariado: Rogerio Sena Silva
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000298-84.2023.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente:INVENTARIANTE: ROSANGELA GARCIA E SILVA

Requerido: INVENTARIADO: ROGERIO SENA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado para que no prazo de 15 dias informe a data de nascimento do de cujus, pois é informação necessária para a consulta no sistema CENSEC, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-05-09 07:33:18.126

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000151-29.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Yoshinori Takada
Advogado: Joel De Almeida (OAB:SP322798)
Terceiro Interessado: Cartório Rcpn Itabuna
Requerido: Heloina Moreira Das Virgens Takada Registrado(a) Civilmente Como Heloina Moreira Das Virgens Takada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000151-29.2021.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente:REQUERENTE: YOSHINORI TAKADA

Requerido: REQUERIDO: HELOISA MOREIRA DAS VIRGENS, HELOINA MOREIRA DAS VIRGENS TAKADA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-25 16:14:07.433

Cumpra-se o item 02 do despacho retro.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012207-26.2023.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nielma Souza Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerente: Niedjar De Souza Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerente: Tauan Neres Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerido: Dinalva De Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8012207-26.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: NIELMA SOUZA SILVA, NIEDJAR DE SOUZA SILVA, TAUAN NERES SILVA

REQUERIDO: NELSON SANTOS SILVA, DINALVA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça à demandante.

2. Nomeio como inventariante NIELMA SOUZA SILVA, independentemente de assinação de termo de compromisso.

3. Traga a inventariante, em vinte dias:

a) certidão fiscal emitida pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;

b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis;

4. Proceda o cartório à consulta ao sistema CENSEC, para verificar se existe testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido.

5. Publique-se.

Itabuna, 10 de abril de 2024

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009586-56.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Iuri Alves Da Paz (OAB:BA58688)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456238348

Processo N° : 8009586-56.2023.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IURI ALVES DA PAZ (OAB:BA58688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210054483800000439847320

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001081-76.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456231318

Processo N° : 8001081-76.2023.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDLA ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como EDLA ANDRADE CRUZ (OAB:BA29284)

LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210181002500000439840403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001081-76.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456231318

Processo N° : 8001081-76.2023.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDLA ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como EDLA ANDRADE CRUZ (OAB:BA29284)

LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210181002500000439840403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006588-81.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leandro Conceicao Santos
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Requerente: Josefa Vieira Araujo
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8006588-81.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: LEANDRO CONCEICAO SANTOS, JOSEFA VIEIRA ARAUJO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual cumulado com alimentos celebrado entre as partes, devidamente qualificadas na peça inicial.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação, reconhecendo a validade da transação, ID 455660287.

Diante do exposto, HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais, decretando o divórcio do casal. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Expeça-se mandado de averbação.

Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se.

Itabuna/BA, 31/7/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0303400-95.2014.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Executado: Flavio De Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Exequente: Arthur Souza Gomes Dos Santos
Exequente: Ana Paula Souza Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0303400-95.2014.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: ARTHUR SOUZA GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA SOUZA GOMES

EXECUTADO: FLAVIO DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 31/7/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0303400-95.2014.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Executado: Flavio De Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Exequente: Arthur Souza Gomes Dos Santos
Exequente: Ana Paula Souza Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0303400-95.2014.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: ARTHUR SOUZA GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA SOUZA GOMES

EXECUTADO: FLAVIO DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 31/7/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504557-17.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Interessado: Wallace Nascimento De Oliveira
Interessado: Barbara Simoes Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0504557-17.2017.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTERESSADO: WALLACE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BARBARA SIMOES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 1/8/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009734-67.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)

Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456083758

Processo N° : 8009734-67.2023.8.05.0113

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA7076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210453266300000439709370

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009734-67.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)

Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456083758

Processo N° : 8009734-67.2023.8.05.0113

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA7076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210453266300000439709370

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500282-54.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eric De Deus Dos Santos
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: Vanuza Ramos Santos
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0500282-54.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ERIC DE DEUS DOS SANTOS

REQUERIDO: VANUZA RAMOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e extinção de união estável, nos termos da peça inicial.

No curso do processo, a parte demandada renunciou a qualquer direito, conforme petição de ID 420558879.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para RECONHECER a união estável entre as partes pelo prazo apontado na peça pórtica, ficando extinta a entidade familiar.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando suspensa a exigibilidade em face da pobreza legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se.

Itabuna/BA, 31/7/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500282-54.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eric De Deus Dos Santos
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: Vanuza Ramos Santos
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0500282-54.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ERIC DE DEUS DOS SANTOS

REQUERIDO: VANUZA RAMOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e extinção de união estável, nos termos da peça inicial.

No curso do processo, a parte demandada renunciou a qualquer direito, conforme petição de ID 420558879.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para RECONHECER a união estável entre as partes pelo prazo apontado na peça pórtica, ficando extinta a entidade familiar.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando suspensa a exigibilidade em face da pobreza legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se.

Itabuna/BA, 31/7/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006255-32.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456333101

Processo N° : 8006255-32.2024.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312482313700000439928217

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003173-61.2022.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094)

Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8003173-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: THALES DE SOUSA REIS
Advogado(s): ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA registrado(a) civilmente como ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA (OAB:BA11094)
REQUERIDO: TIFANNY ALVES MATTOS
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

DESPACHO

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público em ID 378112871.

2. Nomeio, como peritas, a assistente social Daniele Miriam Nascimento de Santana e a psicóloga Eliane Oliveira da Conceição, que deverão entregar o laudo em 20 dias, o qual deverá abordar: i. relação da criança com os genitores; ii. estado emocional da menor quanto à figura paterna e a figura materna; iii. se os genitores estão aptos a exercer a autoridade parental.

3. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 para cada perita.

4. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público para, caso queiram, apresentarem quesitos, indicar assistente técnico e arguir suspeição ou impedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após o decurso do prazo constante no item anterior sem recusa justificada, notifiquem-se a expert nomeada para elaboração da perícia, com entrega do laudo em 20 (vinte) dias.

6. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 23 de janeiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003173-61.2022.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094)

Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8003173-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: THALES DE SOUSA REIS
Advogado(s): ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA registrado(a) civilmente como ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA (OAB:BA11094)
REQUERIDO: TIFANNY ALVES MATTOS
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

DESPACHO

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público em ID 378112871.

2. Nomeio, como peritas, a assistente social Daniele Miriam Nascimento de Santana e a psicóloga Eliane Oliveira da Conceição, que deverão entregar o laudo em 20 dias, o qual deverá abordar: i. relação da criança com os genitores; ii. estado emocional da menor quanto à figura paterna e a figura materna; iii. se os genitores estão aptos a exercer a autoridade parental.

3. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 para cada perita.

4. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público para, caso queiram, apresentarem quesitos, indicar assistente técnico e arguir suspeição ou impedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após o decurso do prazo constante no item anterior sem recusa justificada, notifiquem-se a expert nomeada para elaboração da perícia, com entrega do laudo em 20 (vinte) dias.

6. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 23 de janeiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003173-61.2022.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094)

Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456694191

Processo N° : 8003173-61.2022.8.05.0113

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA registrado(a) civilmente como ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA (OAB:BA11094)

MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), GEORGE SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GEORGE SANTOS ARAUJO (OAB:BA15453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516091005200000440261302

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8000938-53.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8000938-53.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTANTE: DAIANE SANTOS DE SOUZA
Pólo Passivo:

REU: WENDELL SANTOS DE JESUS

Concedo a gratuidade.

Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.

À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, cuja atividade exercida, não foi informada, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 40% sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.

Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC, inclusive pelo WhtasApp indicado pela requerente ((11) 2598-8972) para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 18 de Abril de 2024, às 10:00 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

Cumpra-se.

ITABUNA, 2 de fevereiro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000386-88.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lara Pinheiro Montenegro
Advogado: Thiago Meira Novaes (OAB:ES28068)
Advogado: Mariana Meira Leal (OAB:BA77735)
Reu: Ivann Krebs Montenegro Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000386-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: LARA PINHEIRO MONTENEGRO
Advogado(s): THIAGO MEIRA NOVAES (OAB:ES28068), MARIANA MEIRA LEAL (OAB:BA77735)
REU: IVANN KREBS MONTENEGRO NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

ITABUNA/BA, 15 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0503182-78.2017.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Menor: Maria Do Carmo Jesus Dos Santos
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Requerido: Maria Agda Santos Veloso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0503182-78.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: MARIA DO CARMO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)
REQUERIDO: MARIA AGDA SANTOS VELOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a requerida no endereço indicado no ID 418974013.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8003126-19.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Herlon Fernandes Lima
Requerido: Luciene Rodrigues Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8003126-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: HERLON FERNANDES LIMA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de divórcio litigioso em que Herlon Fernandes Lima move em face da requerida Luciene Rodrigues dos Santos.

Consta o pedido liminar de decretação do divórcio, bem como há bens a partilhar.

No que toca ao pedido de divórcio liminar requerido pelo Autor, tem-se que, após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito.

Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse particular, se afigura importante destacar que mesmo que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para a hipótese de possível averiguação de direitos patrimoniais, como hipótese de questão prejudicial à decretação do divórcio, tais questões somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, devendo prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4a ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

Assim, havendo a necessidade de instruir a Ação de Divórcio em razão da existência de pedidos cumulados que gerem controvérsias e, em se mostrando imprescindível a produção de provas com o intuito de confirmar a procedência ou não dos pedidos em conflito, o juiz deverá apreciar, de logo, o pedido de divórcio, posto que este não se encontra submetido a qualquer questionamento.

Aliás, sobre tal questão, merece ser destacado o posicionamento da Corte Superior de Justiça ao definir o entendimento de que o divórcio pode ser decretado sem a partilha de bens, observando-se a previsão contida na Súmula 197 do STJ: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

Na espécie, portanto, sendo definitiva a intenção do Requerente de extinguir o vínculo matrimonial, autorizado está o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC.

Diante da inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.

Nessa esteira, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.

Ante o exposto, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por decisão parcial de mérito, o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE Herlon Fernandes Lima e Luciene Rodrigues dos Santos, sob a matrícula de nº 007328 01 55 1989 2 00024 092 0006981 72, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, destacando-se que o nome da divorcianda somente poderá ser retificado depois de sua manifestação.

Por razões de economia processual, dou a esta decisão força de mandado, a qual deverá ser levada, após o trânsito em julgado, ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício desta cidade de Comarca de Itabuna, observadas as regras do art. 659, § 2º e art. 662, § 2º, ambos do CPC.

Cite-se a parte Ré para os termos desta Ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada do cumprimento do mandado citatório, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC. Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

Cumpra-se.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0962629-97.2015.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Flavio De Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Representado: Ana Paula Souza Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0962629-97.2015.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: FLAVIO DE JESUS DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REPRESENTADO: ANA PAULA SOUZA GOMES

Vistos, etc.

O requerente FLAVIO DE JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente formulando pedido de revisão de alimentos em face de ANA PAULA SOUZA GOMES.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 434090772).

Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 442286017), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.

Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.

1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.

Custas pela parte requerente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 18 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8001078-24.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rakel Nunes Santos
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Requerente: Montival Rodrigues Dos Santos Junior
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Requerente: Lanine Nunes Santos
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Requerente: Rogerio Pereira Nunes
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Requerente: Romulo Cesar Pereira Nunes
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001078-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RAKEL NUNES SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA ALVES NUNES VIEIRA (OAB:BA45435)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por RAKEL NUNES SANTOS, LANINE NUNES SANTOS, MONTIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, ROGERIO PEREIRA NUNES e RÔMULO CESAR PEREIRA NUNES, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por LENISE FERREIRA NUNES inscrita no CPF/MF sob o nº 163.339.505-72, falecido em 07/09/2009.

Documentos pessoais da pessoa falecida e certidão de óbito juntados no id 362654797.

Documento(s) de identidade do(s) requerente(s) anexado(s).

Elementos indicativos da existência do vínculo funcional inseridos no id. 362654796.

Declaração da inexistência de bens (id 387411259).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

Pois bem.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.

A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.

O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do(a) falecido(a) por Clóvis da Silva Almeida, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 – id 362654798.

Ressalta-se que não há dúvidas de que as requerentes são legítimas herdeiras do falecido, uma vez que há inventário extrajudicial acostado aos autos, dando-as como únicas herdeiras do de cujus. Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) Sr.(a). LENISE FERREIRA NUNES levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar RAKEL NUNES SANTOS, LANINE NUNES SANTOS, MONTIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, ROGERIO PEREIRA NUNES e RÔMULO CESAR PEREIRA NUNES , se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. Lenise Ferreira Nunes, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a gratuidade, e condeno as partes ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 18 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006279-60.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliene Correia
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerente: Edevan Cardoso Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8006279-60.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ELIENE CORREIA
Pólo Passivo:

REQUERENTE: EDEVAN CARDOSO DA SILVA

Vistos, etc.

ELIENE CORREIA e EDEVAN CARDOSO DA SILVA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF.

Alegam que são casados desde 21 de dezembro de 2018 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram um filho, RHYAN CORREIA DA SILVA, nascido em 15 de março de 2004, maior e capaz

Não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 453763449).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 453763457).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potes-

tativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto (ID 453763449).

Ante a renúncia do prazo recursal , em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itapé/BA, para constar o Divórcio do Casal ELIENE CORREIA e EDEVAN CARDOSO DA SILVA, na matrícula nº 144303 01 55 2018 2 00006 076 0001057 89, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 18 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8004474-43.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edvaldo Soares Valenca Filho
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Representante: Gleuse Carvalho Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8004474-43.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo:AUTOR: EDVALDO SOARES VALENCA FILHO
Pólo Passivo:

REPRESENTANTE: GLEUSE CARVALHO SANTOS

Vistos, etc.

O requerente Edvaldo Soares Valenca Filho ajuizou a presente formulando pedido de revisão de alimentos em face de GLEUSE CARVALHO SANTOS.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 430384727).

Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 441309485), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.

Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.

1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.

Custas pela parte requerente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 22 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0015476-69.2010.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Anderson Alves De Souza
Representante: Jocelia Nascimento Alves
Reu: Roberto Luis Jesus De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0015476-69.2010.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: ANDERSON ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOCELIA NASCIMENTO ALVES
Pólo Passivo:

REU: ROBERTO LUIS JESUS DE SOUZA

Vistos, etc.

O requerente ANDERSON ALVES DE SOUZA representado por JOCELIA NASCIMENTO ALVES ajuizou a presente formulando pedido de alimentos em face de ROBERTO LUIS JESUS DE SOUZA.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 398948955).

Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 398948955), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.

Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.

1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.

Custas pela parte requerente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 18 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8008121-12.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 453943098

Processo N° : 8008121-12.2023.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280), NAYDE MERCIA BATISTA ROSA (OAB:BA66423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218164238600000437779738

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8009907-28.2022.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 454137135

Processo N° : 8009907-28.2022.8.05.0113

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218164450000000437956607

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8011801-05.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Salvio Mendes De Melo
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8011801-05.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo:REQUERENTE: SALVIO MENDES DE MELO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

REQUERENTE: SALVIO MENDES DE MELO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DE MELO, seu filho, falecido em 11/06/2023.

Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 423276170, fl. 12).

Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID's 423276170, fl.8, 437790625, 437862460, 449197850 e 449197855).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos id's 437790631 e 437867460.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 19 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8002206-45.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Emmanuela De Souza Lima
Requerente: Charles Andre Magalhaes Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8002206-45.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: EMMANUELA DE SOUZA LIMA, CHARLES ANDRE MAGALHAES MATOS
Pólo Passivo:

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Os requerentes EMMANUELA DE SOUZA LIMA e CHARLES ANDRE MAGALHAES MATOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.

Alegam que são casados desde 04 de Dezembro de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram uma filha, Malu Lima Matos, nascida em 20/05/2015, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 434868888).

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 453777415).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 434868888).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.

A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 434868886 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.

Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Emmanuela de Souza Lima e Charles Andre Magalhaes Matos, na matrícula nº 006874 01 55 2009 3 00013 082 0004789 99, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 22 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000221-67.1993.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Espolio De Arnaldo Antunes De Almeida
Inventariante: Maridalva Antunes De Almeida
Advogado: Consuelo Hagge De Britto Reboucas Dantas (OAB:BA7722)
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0000221-67.1993.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: MARIDALVA ANTUNES DE ALMEIDA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ESPOLIO DE ARNALDO ANTUNES DE ALMEIDA

Intime-se o inventariante para expor e requerer o que entender de direito com o fito de apresentar os documentos necessários para o andamento do feito, sob pena de remoção do inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo ao autos, em sendo necessário, a concordância dos demais herdeiros para a finalização do inventario, sob pena de arquivamento provisório.

Itabuna, 16 de março de 2023

JOABSON BARBOSA LIMA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8004810-18.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jair Guimaraes Neves
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Inventariado: Jair Batista Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8004810-18.2020.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: JAIR GUIMARAES NEVES
Pólo Passivo:

INVENTARIADO: JAIR BATISTA NEVES

Vistos, etc.

Intime-se o (a) inventariante nomeado (a), por seu advogado/Defensor, para que no prazo de 15 (quinze) dias atenda a determinação, sob pena de arquivamento provisório do feito ou destituição à inventariança, se for o caso.

Transcorrido que seja o prazo ora concedido e não havendo manifestação pela parte interessada, retornem conclusos.

P.R.I.

ITABUNA, 29 de novembro de 2022.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0500791-58.2014.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Jorge Ferreira De Araujo
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Requerido: Maria Valda Rodrigues Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0500791-58.2014.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: PEDRO JORGE FERREIRA DE ARAUJO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: MARIA VALDA RODRIGUES CERQUEIRA

Vistos, etc.

REQUERENTE: PEDRO JORGE FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente formulando pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de REQUERIDO: MARIA VALDA RODRIGUES CERQUEIRA

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID.355277143).

Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID. 356619616), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.

Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.

1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.

Custas pela parte requerente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0503565-22.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Odilene Santana Fonseca Santos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Requerido: Cristonildes Souza Santos
Advogado: Joelma Santos Silva (OAB:BA51683)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503565-22.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ODILENE SANTANA FONSECA SANTOS
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
REQUERIDO: CRISTONILDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOELMA SANTOS SILVA (OAB:BA51683), ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)

SENTENÇA

Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.

Dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.

P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA/BA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8002847-04.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 454615144

Processo N° : 8002847-04.2022.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA (OAB:BA42623)

NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218164768900000438385465

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006298-66.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Inventariante: Marizete Do Nascimento Cruz
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Inventariado: Jailson Santos Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8006298-66.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: MARIZETE DO NASCIMENTO CRUZ
Pólo Passivo:

INVENTARIADO: JAILSON SANTOS DA CRUZ

Vistos, etc.

MARIZETE DO NASCIMENTO CRUZ, qualificada nos autos, por conduto de advogada constituída, requer a abertura do presente INVENTÁRIO NEGATIVO em face do falecimento de ARNALDO VALÉRIO DO NASCIMENTO.

Óbito ocorreu em 01 de setembro de 2020, conforme juntou documento sob (ID 453818081).

A requerente declara que o falecido não deixou bens a partilhar e requereu a sua nomeação na qualidade de inventariante, ao argumento de representar o espólio em Reclamação Trabalhista oriundo do processo de nº 0036000-87.2009.5.05.0464 junto à Justiça do Trabalho, conforme observado na inicial sob (ID 453818076).

É o breve relato. Fundamento e Decido.

É admissível o ajuizamento de inventário negativo, desde que haja interesse manifesto do requerente.

No particular, a teor da inicial, o pretendido inventário negativo configuraria, exclusivamente, mero instrumento voltado à obtenção de um termo de inventariante que pudesse ser utilizado pelos herdeiros do de cujus em ulterior reclamação laboral.

Entretanto, nos termos dos arts. 1º da lei nº 6.858/80, as verbas de natureza salarial deixadas pelo defunto tocam aos dependentes previdenciários e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, não integrando o espólio.

Nesse sentido, fartamente, a Jurisprudência Laboral Superior (com grifos deste magistrado):

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DO EMPREGADO FALECIDO PARA POSTULAR DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional suscitou de ofício a ilegitimidade dos reclamantes, pais do empregado falecido, para postular diretamente eventuais créditos devidos pela ex-empregadora, entendendo que a legitimidade seria do espólio, a ser devidamente representado, em juízo, pelo inventariante, e, no tocante à ajuda aluguel e às horas extras, extinguiu o processo sem resolução do mérito, não obstante tratar-se a mãe do de cujus de dependente habilitada perante a Previdência Social. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, -a-, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DO EMPREGADO FALECIDO PARA POSTULAR DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Firmou-se a jurisprudência desta Casa no sentido de que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, os herdeiros da ordem civil, possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Nesse contexto, ao concluir que a mãe do de cujus - dependente habilitada perante a Previdência Social - não possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais verbas trabalhistas a ele devidas, o Tribunal de origem dirimiu a lide em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Por outro lado, merece ser mantida a decisão recorrida no que tange à impossibilidade de o reclamante Francisco Alves Moreira postular direito trabalhista do filho falecido, pois

quanto ao mesmo não restou comprovada a situação de dependência, mas, tão-somente, a condição de sucessor previsto na lei civil. Revista conhecida e parcialmente provida, no tema. (…).” (TST: RR - 172-91.2011.5.03.0051, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 13/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HERDEIRO. Esta Corte Superior, ao interpretar o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, tem entendido que os dependentes habilitados perante a Previdência Social e os sucessores previstos na lei civil tem legitimidade para pleitear os direitos do titular não recebidos em vida decorrentes da relação empregatícia, independentemente de inventário ou arrolamento, sendo que a falta de habilitação dos herdeiros perante a previdência Social, por si só, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, na medida em que a habilitação pode ser feita até mesmo quando da liquidação da sentença. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...).” (TST: RR - 13200-66.2009.5.06.0002 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 16/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012).

“AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA - VIÚVA DO RECLAMANTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA - LEI Nº 6.858/80 - DEPENDENTES HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL Da mesma forma que os dependentes habilitados perante a Previdência Social, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, possuem legitimidade ativa para ingressar na Justiça do Trabalho, reivindicando os direitos do empregado falecido, estes também são partes legítimas à propositura de ação que tenha por fim a desconstituição de decisão que indeferiu o pedido de pagamento de parcela decorrente do contrato de trabalho do de cujus.” (TST-ROAR-525167-55.1999.5.05.5555, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, DJ 07.02.2003).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO FALECIDO. DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO AO INSS. Esta Corte entende que, no caso de empregado falecido, seus dependentes habilitados junto ao INSS têm legitimidade ad causam para postular verbas decorrentes do contrato de trabalho. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-344-16.2010.5.10.0102, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19.10.2012).

“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIÚVA E FILHA DO EMPREGADO FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO TRABALHISTA. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DA LEI Nº 6850, DE 1980. O artigo 1º da Lei nº 6.850/80, norma específica, relativa aos créditos trabalhistas de empregados falecidos, estabelece que -os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento-. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão regional, visto que em consonância com a legislação aplicada à hipótese vertente. Precedente. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-9200-27.2007.5.13.0025, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 23.9.2011).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. EMPREGADO FALECIDO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE HABILITADO JUNTO AO INSS. FILHOS MAIORES NÃO HABILITADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no caso de empregado falecido, a legitimidade ativa ad causam para pleitear créditos decorrentes do contrato de trabalho é dos seus dependentes habilitados junto ao INSS. Assim, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de habilitação nos autos dos herdeiros maiores, porquanto, in casu, somente o cônjuge sobrevivente figura na qualidade de dependente junto ao INSS, à luz do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Agravo a que se nega provimento.” (TST-AgR-AIRR-8440-17.2006.5.05.0161, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 02.9.2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HERDEIROS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HERDEIROS. Os dependentes habilitados perante a Previdência Social, na condição de herdeiros, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 têm legitimidade para reivindicar direitos do ascendente falecido em processo trabalhista, tanto em ação de conhecimento, quanto de execução. A falta de habilitação dos herdeiros perante a Previdência Social -por si só, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, posto que a habilitação pode ser feita até mesmo quando da liquidação da sentença-. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST--RR-60940-26.2007.5.22.0105, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 13.5.2011).

“RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. COMPANHEIRA HABILITADA JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Prevalece neste C. Tribunal o entendimento de que os dependentes habilitados perante a Previdência Social são parte legítima para figurar no polo ativo da ação em que se pretende receber verbas rescisórias do empregado falecido, não recebidas em vida. Nesse contexto, a companheira do falecido que se encontra habilitada na Previdência Social é parte legítima para pleitear tais verbas. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-2040-28.2006.5.01.0054, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 21.5.2010).

“LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. A decisão do Regional está fundamentada em legislação específica (Lei 6.858/80), deixando claro que, no processo trabalhista, a legitimidade para reclamar os créditos do empregado, no caso de sua morte, é conferida aos dependentes habilitados na Previdência Social, não havendo como entender violado o artigo 12 do CPC, indicado pela recorrente, uma vez que foi atendido o requisito previsto em lei específica. Não conhecido. (...) Recurso de revista conhecido e

parcialmente provido, no particular." (TST-RR-63600-14.2003.5.04.0661, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 06.11.2009).

Com efeito, não se vislumbra interesse jurídico na instauração do presente inventário negativo, o que enseja a extinção prematura do feito, na forma do art. 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Sem Custas posto que defiro os benefícios da assistência judiciária, na inteligência do art.98.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no SISTEMA.

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006330-71.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Mariel Mendes Ivo
Advogado: Milla Souza Dunda Dos Santos (OAB:BA66070)
Requerente: Thercia Eroises Mendes Do Nascimento
Advogado: Milla Souza Dunda Dos Santos (OAB:BA66070)
Requerido: Fundo De Desenvolvimento Da Educação Fundamental (fundef)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8006330-71.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário), Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: CARLOS MARIEL MENDES IVO, THERCIA EROISES MENDES DO NASCIMENTO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF)

Vistos, etc.

Defiro gratuidade.

CARLOS MARIEL MENDES IVO e THERCIA EROISES MENDES DO NASCIMENTO devidamente qualificados, requer perante este Juízo a expedição de alvará judicial objetivando o levantamento de saldos a título de abono do precatório, em conformidade como se vê no (ID 454030838), ID(454030840), (ID 454030841) em face do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF).

Juntou a documentação comprobatória sob (ID 454033715), (ID 454033717), (ID 454030856), incluindo a certidão de óbito sob (ID 454030850).

Acostadas aos autos as informações necessárias.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alvará para autorizar o levantamento de quantia depositada em nome de pessoa falecida. Portanto, com natureza de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome da falecida, conforme se vê no documento sob (ID 454030838), ID(454030840), (ID 454030841) e a legitimidade dos requerentes, conforme se vê nos documentos sob (ID 454033715), (ID 454033717), (ID 454030856).

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, JULGO PROCEDENTE, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Para tanto, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL , em favor dos requerentes para levantamento dos valores existentes em nome do falecido.

Sem custas

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.

ITABUNA, 22 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006251-92.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdeci Oliveira Bahia
Advogado: Karoline Rodrigues Vieira (OAB:BA54476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8006251-92.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Petição de Herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALDECI OLIVEIRA BAHIA
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

VALDECI OLIVEIRA BAHIA devidamente qualificada, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos referente a terceira parcela, a título de abono do precatório, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.699/2024, Decreto Estadual nº 22.809/2024 e Portaria Conjunta SEC/SAEB nº 018/2024, como se vê no (ID 453595292), em face do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF).

Juntou a documentação comprobatória sob (ID 453595303), (ID 453595299), (ID 453595294), (ID 453595296), incluindo a certidão de óbito sob (ID 453595295).

Acostadas aos autos as informações necessárias.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alvará para autorizar o levantamento de quantia depositada em nome de pessoa falecida. Portanto, com natureza de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido, conforme se vê no documento sob (ID 453595297) e a legitimidade do requerente, conforme se vê nos documentos sob (ID 453595296).

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, JULGO PROCEDENTE, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Para tanto, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL como se vê no (ID 453595297), em favor da requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido.

Sem custas

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.

ITABUNA, 19 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8001906-83.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edinolia Marques Leite
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)
Requerido: Luiza Marques Leite

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8001906-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: EDINOLIA MARQUES LEITE
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LUIZA MARQUES LEITE

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)

Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.

No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID... que demonstram a alegada deficiência do(a) Requerido(a), necessita aquele(a) de quem o(a) apoie em suas atividades diárias.

Ademais, o (a) Autor(a) encontra-se apto(a) e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais , razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do(a) Interditando(a).

Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo(a) Interditando(a), observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, o(a) Requerente EDINOLIA MARQUES LEITE, inscrito(a) no CPF//MF sob o nº 751.445.305-91 como curador(a) de LUIZA MARQUES LEITE inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 392.188.215-04, com poderes limitados, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de apoiá-lo(a) na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) interditando (a), salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Deve o(a) Requerente informar sobre a existência de outros filhos do(a) Interditando(a), com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.

Designo o dia 08 de agosto de 2024 às 10h30, para a entrevista do(a) Interditando(a) pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o(a) Interditando(a) do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física da Interditanda, nos limites estabelecidos nesta Decisão.

P.R.I

ITABUNA, 11 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8002828-27.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabricio Santos Do Vale
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Requerente: Rafaelle Guimaraes De Oliveira
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Requerido: Jamile Santos Do Vale
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002828-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: FABRICIO SANTOS DO VALE e outros
Advogado(s): LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
REQUERIDO: JAMILE SANTOS DO VALE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista o parecer do Ministério Público determino as seguintes diligências:

1. Proceda-se a citação da genitora do menor no endereço informado na inicial.

2. Proceda-se a citação do genitor no endereço informado pelo órgão ministerial de ID 452062137.

3. Determino a realização de estudo social e nomeio a assistente social Elesandra Arcanja dos Santos (CRESS- 17334) a fim de trazer os questionamentos elencados pelo órgão ministerial e demais informações pertinentes, devendo ser encaminhado a este juízo o competente Relatório, em 20 dias.

4. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 11 de julho de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006131-49.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daiane Portela Do Nascimento
Requerido: José Roberto Queiroz Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006131-49.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DAIANE PORTELA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO QUEIROZ JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de divórcio c/c alimentos e guarda em que Daiane Portela do Nascimento move em face de Jose Roberto Queiroz Junior, ambos qualificados na inicial.

Consta pedido liminar de divórcio e alimentos provisórios em favor do filho menor do casal.

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao pedido de divórcio liminar requerido pela Autora, tem-se que, após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito.

Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse particular, se afigura importante destacar que mesmo que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para a hipótese de possível averiguação de direitos patrimoniais, como hipótese de questão prejudicial à decretação do divórcio, tais questões somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, devendo prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4a ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

Assim, havendo a necessidade de instruir a Ação de Divórcio em razão da existência de pedidos cumulados que gerem controvérsias e, em se mostrando imprescindível a produção de provas com o intuito de confirmar a procedência ou não dos pedidos em conflito, o juiz deverá apreciar, de logo, o pedido de divórcio, posto que este não se encontra submetido a qualquer questionamento.

Aliás, sobre tal questão, merece ser destacado o posicionamento da Corte Superior de Justiça ao definir o entendimento de que o divórcio pode ser decretado sem a partilha de bens, observando-se a previsão contida na Súmula 197 do STJ: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

Na espécie, portanto, sendo definitiva a intenção do Requerente de extinguir o vínculo matrimonial, autorizado está o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC.

Diante da inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.

Nessa esteira, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.

Ante o exposto, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por decisão parcial de mérito, o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE Daiane Portela do Nascimento e Jose Roberto Queiroz Junior, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.

Por razões de economia processual, dou a esta decisão força de mandado, a qual deverá ser levada, após o trânsito em julgado, ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais de Una desta cidade de Comarca de Canavieiras, observadas as regras do art. 659, § 2º e art. 662, § 2º, ambos do CPC.

Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.

À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, cuja atividade exercida, não foi informada, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 45% sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.

Quanto ao pedido de guarda provisória, aguardo a formação processual válida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC, inclusive pelo WhatsApp indicado na inicial ((73)98143-1445), para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 12 de Novembro de 2024, às 11:30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 15 de julho de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8009300-78.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 452235275

Processo N° : 8009300-78.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MYRIAN CARVALHO MARTINS DA SILVA (OAB:BA76204), CAMILA SILVA COSTA (OAB:BA78397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218220280400000436236703

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006077-83.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 452621663

Processo N° : 8006077-83.2024.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218220281400000436578520

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8007422-55.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 452846268

Processo N° : 8007422-55.2022.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218220307000000436779670

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006188-67.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Daniela Almeida Pereira
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Reu: Eneas Barbosa Dos Santos Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006188-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTANTE: DANIELA ALMEIDA PEREIRA
AUTOR: E. A. S.
Pólo Passivo:

REU: ENEAS BARBOSA DOS SANTOS NETO

Concedo a gratuidade.

Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.

À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, cuja atividade exercida, não foi informada, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 45% sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.

Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 19 de Novembro de 2024, às 09:30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

Cumpra-se.

ITABUNA, 16 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006194-74.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Dayanne Santiago Silva
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Herdeiro: B. S. S. G.
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Inventariado: Alonso Goes Guimaraes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006194-74.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: DAYANNE SANTIAGO SILVA
HERDEIRO: B. S. S. G.
Pólo Passivo:

INVENTARIADO: ALONSO GOES GUIMARAES

Vistos.

Não sendo aferível de imediato a disponibilidade financeira do espólio de arcar com as despesas decorrentes do processo de inventário, prudente se mostra permitir o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, protelando-se o pagamento para momento posterior e viável.

Nomeio DAYANNE SANTIAGO SILVA GUIMARÃES inventariante, a qual deverá prestar compromisso no prazo de (05) cinco dias, e apresentar as primeiras declarações em vinte dias.

Com a apresentação das primeiras declarações, cite-se os interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual (art. 999 do CPC). Os que forem domiciliados nesta Comarca serão citados na forma dos artigos 224 e 230 do CPC. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, todos os demais.

Havendo herdeiros incapazes, proceda com a intimação do Ministério Público.

Concluídas as citações, abra vista dos autos às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art.1.000 do CPC).

ITABUNA, 16 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006210-28.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valeria Rihan De Souza Dantas
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Requerido: Juarez Reboucas Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006210-28.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALERIA RIHAN DE SOUZA DANTAS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JUAREZ REBOUCAS DANTAS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)

Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.

No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 45349276 que demonstram a alegada deficiência do(a) Requerido(a), necessita aquele de quem o apoie em suas atividades diárias.

Ademais, a Autora encontra-se apta e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do Interditando.

Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo Interditando, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente Valeria Rihan de Souza Dantas, inscrita no CPF//MF sob o nº 337.215-725-72 como curadora de Juarez Reboucas Dantas inscrito no CPF/MF sob o nº 143.064.335-87, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de apoiá-lo na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido de alienar os bens do interditando, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Deve a Requerente informar sobre a existência de outros legitimados do Interditando, com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.

Designo o dia 23 de Outubro de 2024 às 09:45 horas, para a entrevista do Interditando pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o Interditando do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do Interditando, nos limites estabelecidos nesta Decisão.

P.R.I

ITABUNA, 16 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006216-35.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carmosina Alves Gomes
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB:BA55035)
Requerido: J. G. S.
Requerido: Alessandro Alves Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006216-35.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: CARMOSINA ALVES GOMES
Pólo Passivo:

REQUERIDO: J. G. S., ALESSANDRO ALVES RODRIGUES

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)

Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.

No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 453464462 que demonstram a alegada deficiência do Requerido, necessita aquele de quem o apoie em suas atividades diárias.

Ademais, a Autora encontra-se apta e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do Interditando.

Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo Interditando, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente Carmosina Alves Gomes, inscrita no CPF//MF sob o nº 018.792.235-70 como curadora de Juliano Gomes Santos inscrito no CPF/MF sob o nº 114.558.795-09, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de apoiá-lo na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido de alienar os bens da interditanda, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Deve a Requerente informar sobre a existência de outros legitimados do Interditando, com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.

Designo o dia 23 de Outubro de 2024 às 10:00 horas, para a entrevista do Interditando pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o Interditando do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do Interditando, nos limites estabelecidos nesta Decisão.

P.R.I

ITABUNA, 17 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006322-94.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alex Alves Dos Santos
Advogado: Vertonio Bruno Dos Santos Viana (OAB:BA78350)
Requerido: Manoel Henrique Alves Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006322-94.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Levantamento, Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALEX ALVES DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Concedo a gratuidade.

Trata-se de pedido de substituição de curatela provisória em que Alex Alves dos Santos move em face do interditado Manoel Henrique Alves dos Santos, sob a alegação de que a sua curadora nomeada veio a falecer, conforme certidão de óbito de ID 454020097.

Em face das alegações expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo Interditado, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, ALEX ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF//MF sob o nº 975.769.725-72 como curador de Manoel Henrique Alves dos Santos inscrito no CPF/MF sob o nº 430.221.625-53, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de apoiá-lo na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedido de alienar os bens do mesmo, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Nomeio a Assistente Social Elesandra Arcanja dos Santos (CRES nº 17433) para que proceda ao estudo social do caso, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer. Prazo: 30(trinta) dias.

Quanto ao pedido de alvará, abro vistas ao MP, após parecer, retornem conclusos.

Certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao Curador nomeado, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o Curador Provisório nomeado, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do Interditado, nos limites estabelecidos nesta Decisão.

P.R.I

Itabuna, 23 de julho de 2024

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006353-17.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roberio Alves Sena
Requerido: Lorrany Alves Dos Santos
Requerido: Lucas Nascimento De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006353-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ROBERIO ALVES SENA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LORRANY ALVES DOS SANTOS, LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

2. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

3. Os documentos de ID. 454199467 não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória no que tange ao pedido de guarda provisória do infante.

4. Proceda a busca do endereço do pai do infante pelos sistemas judiciais.

5. Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 26 de Novembro de 2024, às 10:30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

6. Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

7. Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

8. Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

9. A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

10. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

11. Cumpra-se.

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8003934-24.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iudasio Brito Cardoso
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Requerido: Eliana Virginia Barbosa Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8003934-24.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Pólo Ativo:REQUERENTE: IUDASIO BRITO CARDOSO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ELIANA VIRGINIA BARBOSA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio proposta por IUDASIO BRITO CARDOSO, por intermédio de patrono legalmente habilitado, em face de ELIANA VIRGINIA BARBOSA SILVA, ambos qualificados na inicial de ID 442246751 e documentação que a acompanha.

Alega a parte Autora, em síntese, que contraiu matrimônio com o (a) Requerido (a) em 07 de agosto de 1976, não havendo bens a partilhar.

Requereu a decretação do divórcio e julgamento procedente da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos faz-se necessário a adoção de medidas visando salvaguardar direitos e dar o regular prosseguimento do feito.

No que toca ao pedido de divórcio liminar requerido pelo Autor, tem-se que, após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito.

Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse particular, se afigura importante destacar que mesmo que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para a hipótese de possível averiguação de direitos patrimoniais, como hipótese de questão prejudicial à decretação do divórcio, tais questões somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, devendo prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4a ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

Assim, havendo a necessidade de instruir a Ação de Divórcio em razão da existência de pedidos cumulados que gerem controvérsias e, em se mostrando imprescindível a produção de provas com o intuito de confirmar a procedência ou não dos pedidos em conflito, o juiz deverá apreciar, de logo, o pedido de divórcio, posto que este não se encontra submetido a qualquer questionamento.

Aliás, sobre tal questão, merece ser destacado o posicionamento da Corte Superior de Justiça ao definir o entendimento de que o divórcio pode ser decretado sem a partilha de bens, observando-se a previsão contida na Súmula 197 do STJ: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

Na espécie, portanto, sendo definitiva a intenção do Requerente de extinguir o vínculo matrimonial, autorizado está o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC.

Diante da inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.

Nessa esteira, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.

Ante o exposto, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por decisão parcial de mérito, o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE IUDASIO BRITO CARDOSO e ELIANA VIRGINIA BARBOSA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, destacando-se que a Acionada permanecerá usando o nome de casada, uma vez que a alteração do nome trata-se de um direito personalíssimo, o qual somente poderá ser modificado face à manifestação expressa da parte interessa e nos autos não consta manifestação de alteração do nome pela divorcianda.

Outrossim, considerando as razões do pedido e a documentação apresentada pela Acionada, DEFIRO EM PARTE o pedido de TUTELA CAUTELAR, com fulcro no artigo 300 e s/s do CPC, determinando que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequié/BA, proceda a necessária AVERBAÇÃO à margem do registro de casamento sob o nº 008243 01 55 1976 3 00009 190 0000123 09, constando a decretação do Divorcio do Casal.

Por razões de economia processual, dou a esta decisão força de mandado, a qual deverá ser levada, após o trânsito em julgado, ao Ofício do Registro Civil, observadas as regras do art. 659, § 2º e art. 662, § 2º, ambos do CPC.

Cite-se a requerida para que, querendo apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especificar as demais determinações.

P.R.I. Cumpra-se

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006309-95.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. M. A. N.
Representante: Ingrid Nobre Santos
Reu: Lucas Almeida Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8006309-95.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:AUTOR: B. M. A. N.
REPRESENTANTE: INGRID NOBRE SANTOS
Pólo Passivo:

REU: LUCAS ALMEIDA SANTOS

Concedo a gratuidade.

Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.

À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, cuja atividade exercida, não foi informada, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 45% sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.

Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC, inclusive pelo WhatsApp indicado na inicial (73) 98169-8191), para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 26 de Novembro de 2024, às 11:00 horas, advertindo-o de que não realizado

acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

Cumpra-se.

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8001281-25.2019.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 452865436

Processo N° : 8001281-25.2019.8.05.0113

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216341394700000436798962

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8006256-17.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Jose Eduardo Santos
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)
Requerido: Maria Eduarda Matias Dos Santos
Requerido: Marcileide Matias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8006256-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Fixação, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSE EDUARDO SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: MARIA EDUARDA MATIAS DOS SANTOS, MARCILEIDE MATIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8004295-41.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Aysha Maria Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004295-41.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: AYSHA MARIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade post mortem em que o Ministério Público em defesa dos interesses da menor A.M.S move conjuntamente com a genitora e representante da menor POLIANA DOS SANTOS SILVA e o avô paterno ÉDER OLIVEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados na inicial.

Em suma, o Sr. Eder Oliveira Santos, avô da infante, reconhece voluntariamente a menor como filha do de JHONES OLIVEIRA SANTOS, falecido em 21/09/2023. Ainda, declara que o filho ora falecido convivia com a mãe da infante e sabia da gestação a qual pretendia assumir a paternidade. Ocorre que o pai da infante faleceu no mês de Setembro de 2023 e a infante veio nascer após o seu falecimento.

O reconhecimento da paternidade é consensual entre os interessados que pedem a homologação do feito.

É o breve relatório. Decido.

As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas e os direitos sobre os qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).

Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.

A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:

Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma d autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada (ID 444003677).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a mesma ser encaminhada ao Cartório competente. Após o trânsito em julgado.

Sem custas

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público. (CPC, 178, II)

ITABUNA/BA, 20 de junho de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8004295-41.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Aysha Maria Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004295-41.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: AYSHA MARIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade post mortem em que o Ministério Público em defesa dos interesses da menor A.M.S move conjuntamente com a genitora e representante da menor POLIANA DOS SANTOS SILVA e o avô paterno ÉDER OLIVEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados na inicial.

Em suma, o Sr. Eder Oliveira Santos, avô da infante, reconhece voluntariamente a menor como filha do de JHONES OLIVEIRA SANTOS, falecido em 21/09/2023. Ainda, declara que o filho ora falecido convivia com a mãe da infante e sabia da gestação a qual pretendia assumir a paternidade. Ocorre que o pai da infante faleceu no mês de Setembro de 2023 e a infante veio nascer após o seu falecimento.

O reconhecimento da paternidade é consensual entre os interessados que pedem a homologação do feito.

É o breve relatório. Decido.

As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas e os direitos sobre os qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).

Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.

A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:

Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma d autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada (ID 444003677).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a mesma ser encaminhada ao Cartório competente. Após o trânsito em julgado.

Sem custas

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público. (CPC, 178, II)

ITABUNA/BA, 20 de junho de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0504557-51.2016.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Representado: Sophia Silva Pena
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Representado: Vagner Santos Pena
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Terceiro Interessado: Michele Silva De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
0504557-51.2016.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: SOPHIA SILVA PENA
Pólo Passivo:

REPRESENTADO: VAGNER SANTOS PENA

Vistos, etc.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o devedor para pagar as prestações vencidas, bem assim as parcelas vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título judicial e ordem de prisão civil de 01 até 03 (três) meses, em regime fechado, nos termos estabelecidos no artigo 528 CPC. Cumpra-se.

ITABUNA, 27 de fevereiro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011751-76.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilvan Bricidio Pereira
Advogado: Alony Fonseca Santos (OAB:BA61905)
Requerido: Edilza Sousa Batista Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011751-76.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LILVAN BRICIDIO PEREIRA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: EDILZA SOUSA BATISTA PEREIRA

Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Itabuna, 05 de agosto de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003100-21.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andrea Carla Brandao Lacerda Santos
Requerido: Oriel Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003100-21.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANDREA CARLA BRANDAO LACERDA SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ORIEL ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

8007078-40.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daiane De Oliveira Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Carlos Eduardo Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007078-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: DAIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO COSTA

Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Itabuna, 16 de abril de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006667-65.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adinovaldo Sergio Barreto
Advogado: Vanessa Arruda Silveira (OAB:BA52451)
Reu: Lucas De Oliveira Barreto
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006667-65.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo:AUTOR: ADINOVALDO SERGIO BARRETO
Pólo Passivo:

REU: LUCAS DE OLIVEIRA BARRETO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 455726810 e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.

Itabuna, 05 de agosto de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003107-13.2024.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Saulo Efraim Pinto Barros
Requerente: Luana De Jesus Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003107-13.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LUANA DE JESUS ALMEIDA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: SAULO EFRAIM PINTO BARROS

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 03 de setembro de 2024, às 11:00 para a realização da audiência Coleta de Material Genético.

LOCAL: Sala de Audiência 2ª vara de Família de Itabuna-BA.

Itabuna, 05 de agosto de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8007645-71.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Walter Wanderley Nascimento Santos
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Requerente: Wanderley Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Wanderley Santos Neto
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8007645-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo:REQUERENTE: WALTER WANDERLEY NASCIMENTO SANTOS, WANDERLEY SANTOS NETO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Determino as seguintes diligências:

Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome da falecida.

Após venham-me os autos conclusos.

ITABUNA, 18 de dezembro de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MANDADO

8009096-68.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum de Itabuna, Módulo II, S/N, Próximo à Maternidade de Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

MANDADO DE INTIMAÇÃO

CONCILIAÇÃO CEJUSC

Processo nº : 8009096-68.2022.8.05.0113

Classe - Assunto :DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : JOSE ROQUE MOREIRA JUNIOR

Requerido :JOANA D ARC ALVES DE ANDRADE MOREIRA - CPF: 670.132.603-04 (REQUERIDO)

DE ORDEM do 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA desta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, Juiz de Direito na forma da Lei.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA(S) PESSOA(S) a seguir relacionadas, para comparecerem à audiência designada, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, no endereço abaixo citado.

AUDIÊNCIA: Conciliação - CEJUSC

DATA: 10 de outubro de 2023 às 12:30 horas

LOCAL: Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/16106039.

Números de contato do CEJUSC Virtual ((71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

MANUAL DE USO DO LIFESIZE: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

DESTINATÁRIO: JOANA D ARC ALVES DE ANDRADE MOREIRA

ENDEREÇO: RUA FESTA CHINESA, 226, APARTAMENTO 51-A, CONJUNTO HABITACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK, SÃO PAULO - SP - CEP: 08465-140

Itabuna, 29 de agosto de 2023

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008669-37.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: M. A. F. A.
Reu: Davidson Nunes Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008669-37.2023.8.05.0113

Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: M. A. F. A.
Pólo Passivo:

REU: DAVIDSON NUNES ANDRADE

Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Itabuna, 05 de agosto de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001195-78.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)

Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456619395

Processo N° : 8001195-78.2024.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385)

PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA57040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511575260800000440195057

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8007369-40.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Rosa Rocha Niella
Requerido: Juraci Ferreira Couto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8007369-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANA ROSA ROCHA NIELLA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JURACI FERREIRA COUTO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 23 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8011801-05.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Salvio Mendes De Melo
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8011801-05.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo:REQUERENTE: SALVIO MENDES DE MELO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

REQUERENTE: SALVIO MENDES DE MELO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DE MELO, seu filho, falecido em 11/06/2023.

Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 423276170, fl. 12).

Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID's 423276170, fl.8, 437790625, 437862460, 449197850 e 449197855).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos id's 437790631 e 437867460.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 19 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8011801-05.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Salvio Mendes De Melo
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8011801-05.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo:REQUERENTE: SALVIO MENDES DE MELO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

REQUERENTE: SALVIO MENDES DE MELO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DE MELO, seu filho, falecido em 11/06/2023.

Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 423276170, fl. 12).

Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID's 423276170, fl.8, 437790625, 437862460, 449197850 e 449197855).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos id's 437790631 e 437867460.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 19 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8000570-15.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mario Luiz De Aragao Martins
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Reu: Joao Victor Falcao Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8000570-15.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIO LUIZ DE ARAGAO MARTINS
Pólo Passivo:

REU: JOAO VICTOR FALCAO MARTINS

Vistos, etc.

O requerente MARIO LUIZ DE ARAGAO MARTINS ajuizou a presente em face de REU: JOAO VICTOR FALCAO MARTINS, seu filho, visando obter exoneração da obrigação de lhe prestar alimentos, ao argumento de que atingiu a maioridade e tem condições de prover o próprio sustento.

Juntou documentos, dentre os quais cópia do título que o obrigou aos alimentos e certidão de nascimento do requerido.

Decisão inicial no ID 407593195 que exonerou liminarmente a pensão.

O réu devidamente citado conforme ID 411677353, se manteve inerte.

Certidão do decurso do prazo de defesa sem manifestação no ID 428009497.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de exoneração de obrigação alimentar fundada no fato de a parte alimentada ter atingido a maioridade e ter condições de prover o próprio sustento.

A parte requerente produziu prova bastante dos termos da obrigação alimentar, estabelecida em ação de acordo, processada nos autos nº 0500799-64.2016.8.05.0113, perante o juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, comprovando, por sua vez, a maioridade da parte alimentada, que tem hoje 28 anos de idade (ID 179913545).

A parte requerida, citada pessoalmente, absteve-se de contestar o pedido, de modo que, por força do que dispõe o art. 344, do CPC, são de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. De especial interesse ao feito é a alegação de que a parte requerida tem condições de prover o próprio sustento e não mais necessita do pensionamento. Vale dizer, afigura-se perfeitamente possível reconhecer os efeitos da revelia quanto a este fato em particular, eis que não alcança, de qualquer forma, a indisponibilidade do direito aos alimentos.

De qualquer forma, o fato em que se fundamenta o direito da parte requerente – a maioridade da parte requerida – restou suficientemente comprovado nos autos. Assim, porque com a maioridade se extingue o poder familiar (CC, 1635, III) e, com ele, a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), ainda que persista íntegro o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, a pretensão do requerente deve ser deferida, à míngua de qualquer indicativo de que a situação de necessidade alimentar persiste na atualidade.

Com efeito, remanescendo apenas o dever alimentar fundado no parentesco (CC, 1.694), seria de rigor que fosse cumpridamente comprovada a situação de necessidade alimentar da parte requerida. Se assim não se fez, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Procedência. Prestação de alimentos. Exoneração após maioridade. Não comprovação necessidade. Súmula 7/STJ. Pagamento desde a citação até maioridade. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser automática a exoneração da prestação de alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando. Há que se verificar, mediante produção de provas, a capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade do alimentando.

2. O Tribunal de origem expressamente registrou que o autor não teria comprovado a necessidade de perceber os alimentos após atingir sua maioridade. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os alimentos são devidos ao filho desde a citação na ação de investigação de paternidade, cujo pedido foi julgado procedente, até sua maioridade (Súmula 277/STJ), pois a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1401297/RS – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. em 03.12.2015 – DJe 14.12.2015)

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e exonero o autor da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, em ação de acordo de alimentos, processada nos autos nº 0500799-64.2016.8.05.0113, perante o juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).

Condeno a parte requerida (CPC 82, § 2º e CPC 85) ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado, que arbitro em R$1.000, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, comunicado o empregador, se necessário, arquivem-se.

ITABUNA, 31 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006694-43.2024.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Raquel Bispo Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerente: Alex Dos Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8006694-43.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Fixação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: RAQUEL BISPO SANTOS, ALEX DOS SANTOS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

RAQUEL BISPO SANTOS e ALEX DOS SANTOS ajuizou o presente acordo, formulando pedido extrajudicial de alimentos e guarda.

As partes formulara acordo como se vê no (ID 455587399).

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo conforme se vê no (ID 455831631).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, as partes, mediante concessões mútuas, lograram resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, apresentando para homologação judicial transação devidamente formalizada.

As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e o(s) direito(s) sobre o(s) qual transige(m) lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).

Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.

A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:

Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma d autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada (ID 455587399).

Sem custas

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público, se for o caso de intervenção obrigatória (CPC, 178, II)

ITABUNA, 5 de agosto de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006580-07.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonia Celestino Dos Santos
Requerente: Jose Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8006580-07.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]

Pólo Ativo:REQUERENTE: ANTONIA CELESTINO DOS SANTOS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Os requerentes ANTONIA CELESTINO DOS SANTOS e JOSE DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem a homologação do acordo de divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo.

Alegam que são casados desde 27 de setembro de 2019 pelo regime separação total de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que não tiveram filhos, e que não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos sob (ID 455076303).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 455076303).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

No tocante à partilha, o casal não constituiu bens conforme (ID 455076301).

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, HOMOLOGO o pacto sob (ID 455076301) e DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente.

Ante a renúncia do prazo recursal , em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS, na matrícula nº 006874.01.55.2019.00069.251.001920 653, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 29 de julho de 2024

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8001727-23.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455386965

Processo N° : 8001727-23.2022.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516452721200000439082718

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8005969-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455410652

Processo N° : 8005969-25.2022.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516452933200000439105215

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8005427-70.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andrea Cristine Da Fonseca Machado
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerente: Cesar Tadeu Machado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8005427-70.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANDREA CRISTINE DA FONSECA MACHADO
Pólo Passivo:

REQUERENTE: CESAR TADEU MACHADO

Vistos, etc.

Os requerentes ANDREA CRISTINE DA FONSECA MACHADO e CESAR TADEU MACHADO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo.

Alegam que são casados desde 02 de Setembro de 1998 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram dois filhos, Guilherme Fonseca Machado, nascido em 01/12/2003 e Victor Fonseca Machado, nascido em 22/11/2000, ambos maiores. Não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 395317221).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 395317246).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 395317221.

A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.

Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo cartório competente, para constar o Divórcio do Casal Andrea Cristine da Fonseca Machado e Cesar Tadeu Machado, no livro de nº 279, fls. 510, termo de nº 064521, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Custas pela parte autora..

Em seguida, arquivem-se com baixa.

P.R.I.C.

ITABUNA, 18 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

SENTENÇA

0501208-69.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Aranha Sena
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Joseli Ramos Da Silva
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0501208-69.2018.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FABIO ARANHA SENA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JOSELI RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.

FABIO ARANHA SENA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Divórcio Litigioso contra JOSELI RAMOS DA SILVA, na qual alegou em síntese,que contraiu matrimônio, sob o regime da comunhão parcial, com o requerido em 19 de janeiro de 2010, conforme certidão de casamento apresentada (ID.323866813).

Sustentou que as partes se separaram de fato sem que haja possibilidade de reconciliação.

Do casamento advieram 02 filhos, cujo pedido de guarda e alimentos já foram decididos.

O réu citado com regularidade compareceu em audiência de conciliação..

A parte autora não apresenta desejo de reconciliação, pede prosseguimento da ação de divórcio.

Ocorre que as partes já entraram em consenso quanto a guarda, visitas e pensão alimentícia do seu filho, conforme consta na ata de audiência 376726895, acordo este que já fora homologado por este juízo.

Parecer do Ministério Público favorável ao divórcio (ID 411506379).

É o relatório. D E C I D O

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, o art. 226, § 6º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

No direito brasileiro, há grande consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da força normativa própria da Constituição. Sejam as normas constitucionais regras ou princípios não dependem de normas infraconstitucionais para estas prescreverem o que aquelas já prescreveram.

O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

Como asseverado em face da nova redação do art. 226,parágrafo 6º da Constituição Federal, não há mais que se falar em causas subjetivas ou objetivas para a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, pelo que desnecessária qualquer referência ao tempo da separação de fato ou mesmo de quem deu causa a ela.

No presente caso, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens, e conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. Nesse sentido, a respeito dos bens indicados nos autos como fruto do esforço comum do casal, necessária se faz a discriminação de cada um.

No que se refere ao imóvel residencial, situado à Rua Rua Marculina Oliveira, nº 272, Banco Raso, CEP: 45.605-606, nesta Comarca, verifico que o imóvel urbano fora adquirido em 10 de março de 2013, ou seja, durante a constância do casamento, devendo, portanto, o supracitado imóvel ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. Entretanto, em razão de atualmente encontrar-se financiado pela Caixa Econômica, a procedência do pedido de avaliação, seguida de alienação, quitação do débito com a instituição financeira e posterior divisão do remanescente em 50 % (cinquenta por cento) entre as partes, é a medida que se impõe. Ressalto que o valor deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento, havendo necessidade de juntada do contrato firmado junto à instituição financeira, a fim de descrever as parcelas já pagas e o valor de cada uma delas. Todavia, nada impede que as partes formalizem proposta uma a outra para compra da sua quota-parte, tendo o direito de preferência preservado nos termos do artigo 504 do Código Civil.

Tais circunstâncias se tornaram, pois,irrelevantes, pelo que aqui não serão analisadas. Basta, pois, o simples pedido de divórcio para que ele seja deferido. Além disso,a contrario sensu ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso I do novo Código de Processo Civil, deve-se ter que o juiz não está obrigado a enfrentar os argumentos das partes quando eles não tiverem o condão de infirmar a conclusão na espécie adotada.

III - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO movida por REQUERENTE: FABIO ARANHA SENA
contra REQUERIDO: JOSELI RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para:

.a) Decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) com relação ao imóvel situado à Rua Marculina Oliveira, nº 272, Banco Raso, CEP: 45.605-606, Itabuna-Bahia

Em consequência, declaro extinto o presente feito o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la ao 2º Oficio de Registro Civil da Comarca de Itabuna para que proceda a devida averbação do DIVÓRCIO junto a matrícula nº 007328 01 55 2010 3 00014 101 0005267 02.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão da assistência judiciária que ora estendo à parte requerida.

P.R.I.C.

ITABUNA, 24 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0504294-19.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Katia Cilene Da Silva Marques
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: Espolio De Walter Joao Trevisan
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Interessado: Andre Veiga Trevisan
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Interessado: Aldrin Veiga Trevisan
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)

Interessado: Zelenice Malta Veiga
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504294-19.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: KATIA CILENE DA SILVA MARQUES
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
INTERESSADO: ESPOLIO DE WALTER JOAO TREVISAN e outros (3)
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316)

SENTENÇA

Vistos, etc.

KÁTIA SILENE DA SILVA MARQUES ajuizou a presente Acao de Reconhecimento de Uniao Estavel post mortem em face de ABDRÉ VEIGA TREVISAN e ANDRI VEIGA TREVISAN herdeiros de WALTER JOÃO TREVISAN, (falecido aos 09/05/2016).

Alega ter convivido em Uniao Estavel com o de cujus por aproximadamente 23 (vinte e três) anos.

Informa que o “de cujus” era separado judicialmente da esposa.

A convivencia teria sido dissolvida por ocasião do falecimento do suposto companheiro. Informa que teriam sido adquiridos bens.

Apos mencio nar o direito que entende aplicável a espécie, requereu a procedência do pedido.

Juntou documentos, inclusive a certidao de óbito(ID 293199369).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 293199391) e documentos.

Na oportunidade, refutaram as alegacoes da AUTORA sobre a existência da Uniao Estável e pugnaram pela improcedência da ação.

Audiência de conciliação (id 293199623).

Determinada a inclusão de Zelenice Malta Veiga como litisconsorte passivo (ID 293199643).

Contestação de Zelenice (id 293199649).

Réplica (id 293199655).

Agravo de instrumento (ID 293199728).

Em audiência (id 374180774) foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Alegações finais, na forma de memoriais, apresentados por ambas as partes (Ids. 444319306 e 446330583).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para o reconhecimento de uma união estável, é necessário que a relação configure convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme preconiza o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro.

A autora, embora tenha juntado fotos e depoimentos de testemunhas acerca da convivência, não conseguiu demonstrar que o animus da relação era a constituição familiar.

Em um momento inicial a autora informa que o falecido era separado judicialmente e portanto, nada o impedia de viver com ela uma relação de união estável.

No momento da apresentação da contestação, os filhos do falecido confirmam o fato deste ser separado judicialmente da sra Zelenice, entretanto, informam que a separação não se deu por longo tempo e que, meses após a sentença, estes voltaram a conviver como marido e mulher pelo regime da união estável, tendo inclusive, concebido o segundo filho do casal, também aqui requerido, fato este ocorrido no ano de 1979, não havendo nenhum indício de que o casal deixou de conviver juntos após esse período.

Além do mais foi comprovado nos autos que o falecido mantinha residência com a requerida Sra. Zelenice, como se faz provar as atas de reunião de condomínio do prédio, ata notarial com a informação acerca dos pertences deixados e fotos que traçam uma cronologia de relacionamento e convívio familiar.

Consta na certidão de óbito que a declarante do óbito foi a sra Zelenice, com quem o falecido fora casado e depois passou a conviver em união estável.

No presente caso, a prova dos autos demonstra que o falecido, à época do relacionamento com a requerente, já mantinha uma união estável com outra pessoa, a sra. Zelenice, e que, . As testemunhas ouvidas confirmaram que exisita uma relação entre a requerente e o falecido, entretanto as testemunhas arroladas pela parte requerida também afirmaram a existência uma relação more uxória entre a sra Zelenice e o falecido, e pelo que foi apurado nos autos, anterior ao relacionamento que ele desfrutou com a autora.

Ademais, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a existência de uma convivência pública e duradoura com o intuito de constituição de família entre a requerente e o de cujus. A mera existência de um relacionamento amoroso não é suficiente para caracterizar a união estável, especialmente quando já existe uma união estável reconhecida anteriormente.

EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microssistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 883168 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021).

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pela autora e o réu, pois não há prova satisfatória nos autos de que ele estivesse separado de fato da esposa no período da alegada união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a união estável, nem a contribuição da autora para a aquisição de bens, mostra-se descabido o pleito de partilha ou de indenização. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70085042778 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

Dessa forma, resta comprovado que a relação mantida entre a requerente e o falecido era extraconjugal, não atendendo aos requisitos legais para o reconhecimento de união estável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KATIA CILENE DA SILVA MARQUES de reconhecimento de união estável post mortem com WALTER JOÃO TREVISAN.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que deixo de exigir em razão da gratuidade deferida.

P.R.I.

ITABUNA/BA, 17 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0504024-24.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Lilia Costa Silva
Advogado: Aline Silva Batista (OAB:BA18273)
Representado: Marcos Welber Modesto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0504024-24.2018.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: LILIA COSTA SILVA
Pólo Passivo:

REPRESENTADO: MARCOS WELBER MODESTO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de alimentos entre o menor R.G.C.C representado por sua genitora LILIA COSTA SILVA e o requerido MARCOS WELBER MODESTO.

Juntou à inicial os documentos no ID 300694212.

A parte ré não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada.

O Ministério Público, em parecer conclusivo, opinou pela procedência em parte do pedido (ID. 397527250)

É o relatório. DECIDO.

A obrigação alimentar é indiscutível, encontra-se devidamente comprovada (ID. 300694212). Superada tal questão, importa a fixação do quantum alimentar.

Nesse sentido, presumem-se as necessidades do alimentando, como de qualquer filho menor de idade, com alimentação, transporte, vestuário, saúde e eventuais despesas complementares. Quanto ao valor dos alimentos, é necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos pais e as necessidades da parte alimentada.

O binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos :

a) fixo os alimentos definitivos em 30% dos rendimentos líquidos do requerido, incluindo férias e décimo terceiro, a serem pagos à requerente e depositados na conta bancária indicada na petição inicial, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, resolvendo assim o mérito da ação.

b) Determino a manutenção da guarda unilateral do menor RUAN GUILHERME COSTA DO CARMO.

Oficie-se a empresa em que o requerido trabalha para que proceda com o desconto da pensão em folha.

Sem custas em razão da assistência judiciária que ora defiro

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. Intimem-se.

ITABUNA, 24 DE JULHO DE 2023.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000435-03.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Eduardo Lima Dos Santos
Reu: Liana Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: JOSE EDUARDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LIANA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique o cartório sobre o decurso de prazo para manifestação da DPE sobre a certidão negativa de citação.

P.R.I

ITABUNA-BA, 10 de abril de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8008541-51.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Advogado: Jaqueline Oliveira De Souza (OAB:BA68237)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 454849071

Processo N° : 8008541-51.2022.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)

JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA68237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516453590200000438592883

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8003442-37.2021.8.05.0113 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nailyn Sant Ana Souza
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Welton Gomes Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8003442-37.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - [COVID-19]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: NAILYN SANT ANA SOUZA
Pólo Passivo:

EXECUTADO: WELTON GOMES ARAUJO

Vistos, etc.

NAILYN SANT'ANA SOUZA ajuizou a presente formulando pedido de execução de título executivo judicial de alimentos em face de WELTON GOMES ARAUJO.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 439640444).

Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 454591259), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.

Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.

1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 24 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8000200-02.2023.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Janete Souza Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerente: Jailson Silva Soares
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerente: Normanias Augusto Da Silva Neto
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Nadir Freitas Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000200-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JANETE SOUZA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REQUERIDO: NADIR FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de arrolamento dos bens deixados pela de cujus Nadir Freitas da Silva, cujo falecimento está comprovado nos autos (ID 350047052), sendo nomeada inventariante a requerente, Janete Souza Silva (ID 362619505).

Foi apresentado rol de herdeiros (ID 350047034) e a relação dos bens deixados pela de cujus (ID 432009180), bem como foi exibido o plano de partilha (ID 432009180).

Há nos autos manifestação quanto à ausência de débito municipal (ID 350050660) e federal (ID 350050659), bem como certidão de inexistência de testamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.

Anote-se.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha, nos termos dos artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a partilha de ID 432009180, relativa ao bem deixado pela de cujus Nadir Freitas da Silva, atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões hereditários dos bens descritos ID 432009180, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 553, do Código de Processo Civil.

Intime-se o fisco através de ofício, na pessoa dos agentes fiscais de renda, para lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos porventura existentes.

Frise-se, ainda, que a alteração do Novo Código de Processo Civil permitiu a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do ITCMD e demais tributos nos autos, intimando-se o fisco tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (artigo 659, § 2º).

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha e ofício ao competente cartório de registro de imóveis para fins de isenção de custas e emolumentos do registro.

Oportunamente, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se

ITABUNA/BA, 24 de julho de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8005467-23.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elcy Fagundes Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8005467-23.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ELCY FAGUNDES DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

REQUERENTE: ELCY FAGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários deixados por OROZINO GOMES DE OLIVEIRA, seu companheiro, falecido em 17 de agosto de 2020.

Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 145520966).

Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 191844159, 426526225, 426652985 e 426874436.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no id 426526225.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 24 de julho de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0963239-65.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Batista Dos Santos Junior
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Interessado: Maria Margarida Andrade
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0963239-65.2015.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: MARCELO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Pólo Passivo:

INTERESSADO: MARIA MARGARIDA ANDRADE

Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Itabuna, 5 de agosto de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8001146-13.2019.8.05.0113 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaime Rodrigues Junior
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerente: Maria Emilia Cerqueira Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerente: Alisson Cerqueira Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerido: Laede Fontes De Morais Cerqueira
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Jose Roberto Oliveira Simoes (OAB:BA11155)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8001146-13.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) - [Sucessões]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JAIME RODRIGUES JUNIOR, MARIA EMILIA CERQUEIRA RODRIGUES, ALISSON CERQUEIRA RODRIGUES
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LAEDE FONTES DE MORAIS CERQUEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).

P.R.I.

ITABUNA, 12 de junho de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001627-73.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)

Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Tatiana Maria Barbosa Martins (OAB:BA53886)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001627-73.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:AUTOR: JOCIANE PEREIRA DOS SANTOS MENEZES
Pólo Passivo:

REU: JOAO DE JESUS MENEZES

Fica intimado o autor por meio de seu advogado constituído, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça id 384931679, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna, 07 de julho de 2023
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004868-79.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Kadu De Andrade Hartmann
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8004868-79.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: KADU DE ANDRADE HARTMANN

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA, EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

DECISÃO

Kadu Andrade Hartmann, representado por sua advogada, ajuizou a presente Ação Cível de Reparação por Danos Materiais e Morais por Acidente de Trânsito Com Pedido de Tutela Antecipada, em face do município de Itabuna e Empresa de águas e saneamento S.A-EMASA, pleiteando liminarmente que os requeridos prezem pela administração das vias públicas assegurando a proteção dos motoristas e passageiros que nelas trafegam, como também, que zelem pelas obras realizadas nas estradas/vias sem que haja vazamento de água.

Afirma que por volta das 09h e 30min do dia 06 de fevereiro de 2023, quando transitava de carro (fiat/palio de placa: OZV0699) com suas amigas, em direção a sua casa, pela Av. Fernando Gomes, deparou-se com o péssimo asfalto e vazamentos de água (ID:446902615).

Expõe o autor que, ao desviar de um dos buracos, acabou caindo em outro ocorrendo a explosão de 3 pneus do veículo e, consequentemente, este veio a tombar, gerando-lhe assim danos físicos e materiais (ID: 446902614 e 446902616).

Alega que, após o acidente, foi necessário que um caminhão guincho fosse até o local, recolhendo o veículo até uma oficina mecânica de preferência do Autor, sendo que o veículo sofrera graves avarias sendo incapaz de transitar por si só (ID:446902617).

Aduz que não recebeu nenhuma assistência dos requeridos e que teve que arcar integralmente com os custos e danos sofridos.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipatória, a fim de que os requeridos prezem por uma melhor administração das vias públicas promovendo a proteção dos motoristas e passageiros, como também, pelas obras realizadas nas estradas/vias impossibilitando vazamento de água.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário no 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2o, § 4o, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos, necessário que a parte autora demonstre sua legitimidade para o requerimento do conteúdo desta tutela, visto que se trata de matéria coletiva, bem como adeque o pedido do item “e” onde menciona a CEPLAC

Dessa forma, intime-se o autor para emendar a inicial, bem como se manifestar sobre a legitimidade ativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção

Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8000616-33.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Helena Pereira Dos Santos Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA

Processo nº: 8000616-33.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002930-83.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Deivisson Barbosa Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002930-83.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: DEIVISSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por DEIVISSON BARBOSA DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 414145564) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427225236.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002930-83.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Deivisson Barbosa Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002930-83.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: DEIVISSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por DEIVISSON BARBOSA DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 414145564) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427225236.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003877-40.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anderson Goncalves Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003877-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ANDERSON GONCALVES SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por ANDERSON GONÇALVES SILVA, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 414142143) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427220756.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003877-40.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anderson Goncalves Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003877-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

REQUERENTE: ANDERSON GONCALVES SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por ANDERSON GONÇALVES SILVA, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 414142143) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427220756.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002937-75.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cristina Rodrigues Santos
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002937-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: CRISTINA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por CRISTINA RODRIGUES SANTOS, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 412835584) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427225214.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002937-75.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cristina Rodrigues Santos
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002937-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: CRISTINA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por CRISTINA RODRIGUES SANTOS, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 412835584) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427225214.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8012250-60.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Charles Gean Barreto Da Silva
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012250-60.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: CHARLES GEAN BARRETO DA SILVA e outros
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Charles Gean Barreto da Silva e Marcos Oliveira dos Santos, através de advogado regularmente constituído, em face do Estado da Bahia, a fim de que seja compelido a aplicar o divisor mensal de 200 para cálculo da hora extra e adicional noturno, com reflexo no pagamento das verbas trabalhistas.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID 426358673) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor e a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, assevera acerca da correta aplicação da carga horária mensal nos proventos dos policiais militares, da necessidade de ressalva de eventuais parcelas adimplidas administrativamente e a vedação do enriquecimento ilícito por parte dos autores, bem como a aplicação da correção monetária e taxa de juros nos termos da EC nº 113/2021.

Instado a se manifestar, os autores apresentaram réplica ao ID 430815473.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário no 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2o, § 4o, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual no 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSVO – SÚMULA 85 DO STJ

É cediço que, em ações intentadas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados a partir do fato ou ato causador do direito, seja qual for a sua natureza, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20910/1932.

Contudo, na hipótese dos autos, já decidiu o TJ-BA que tratando-se de pretensão de recebimento de prestação periódica, e baseando-se em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não há que se falar em prescrição do direito em si,mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ (TJ-BA - APL: 05476256220178050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021).

Assim, o requerido possui razão, pois verifica-se que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas alcança as parcelas que antecederam o quinquênio da propositura da ação, isto é, haja vista o ajuizamento do feito em 14.12.2023, o autor faz jus à percepção das parcelas retroativas até 14.12.2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade, acolho a de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores a 14/12/2018.

Ademais, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8008235-48.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leandro Cerqueira Rochedo
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008235-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO
Advogado(s): NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO registrado(a) civilmente como NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (OAB:BA29177)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do CPC/15.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8011834-92.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jociane Silva De Souza
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011834-92.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOCIANE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem provas a produzir, especificando quais, não sendo admitido o requerimento genérico.

Caso seja prova documental, deverão promover sua juntada no mesmo prazo. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, deverão indicá-las, inclusive quanto ao fato que pretendem comprovar, cabendo ao respectivo advogado promover sua intimação (art. 455, CPC), exceto as arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública (art. 455, § 4º, IV, CPC) e quando se tratar de depoimento pessoal da parte, a fim de que esta seja advertida da pena de confissão, caso não compareça na data designada. Em sendo prova pericial, deverão especificá-la.

Ademais, fica advertida, por cautela, de que o silêncio importará em preclusão, bem como levará este Juízo a entender pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8001420-98.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dimas Pereira Barboza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:

DESPACHO

Processo nº: 8001420-98.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Férias, Rescisão]

REQUERENTE: DIMAS PEREIRA BARBOZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Apesar de ser citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal não apresentando qualquer defesa.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).

Prestigiando-se a verdade real e o princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos dos arts. 370, 371 e 438 do CPC/15, poderá a parte Ré, no prazo de cinco dias, colacionar prova documental que entender pertinente ao pleito da parte autora.

Se juntados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Após ou se não apresentados documentos, retornem conclusos para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC/15, associado à prova documental acostada e à natureza do direito posto em discussão, tratando-se de causa madura, apta também ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8001025-09.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rockson Do Nascimento Santos
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001025-09.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ROCKSON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Rockson do Nascimento Santos, através de advogado regularmente constituído, em face do Estado da Bahia, a fim de que seja compelido a aplicar o divisor mensal de 200 para cálculo da hora extra e adicional noturno, com reflexo no pagamento das verbas trabalhistas.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID 431638405) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor e a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, assevera acerca da correta aplicação da carga horária mensal nos proventos dos policiais militares, da necessidade de ressalva de eventuais parcelas adimplidas administrativamente e a vedação do enriquecimento ilícito por parte dos autores, bem como a aplicação da correção monetária e taxa de juros nos termos da EC nº 113/2021.

Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica ao ID 431796831.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário no 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2o, § 4o, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual no 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSVO – SÚMULA 85 DO STJ

É cediço que, em ações intentadas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados a partir do fato ou ato causador do direito, seja qual for a sua natureza, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20910/1932.

Contudo, na hipótese dos autos, já decidiu o TJ-BA que tratando-se de pretensão de recebimento de prestação periódica, e baseando-se em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não há que se falar em prescrição do direito em si,mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ (TJ-BA - APL: 05476256220178050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021).

Assim, o requerido possui razão, pois verifica-se que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas alcança as parcelas que antecederam o quinquênio da propositura da ação, isto é, haja vista o ajuizamento do feito em 05.02.2024, o autor faz jus à percepção das parcelas retroativas até 05.02.2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade, acolho a de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores a 05/02/2019.

Ademais, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8000003-13.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Romulo Behrmann Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000003-13.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ROMULO BEHRMANN DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Romulo Behrmann da Silva, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios (ID 431427492).

Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo in albis.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8000001-43.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elisangela Nunes De Gois Pereira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000001-43.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ELISANGELA NUNES DE GOIS PEREIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Elisangela Nunes de Gois Pereira, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, quedando silente (ID 445605889).

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8012623-91.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Evani Almeida Do Nascimento
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012623-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: EVANI ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Evani Almeida do Nascimento, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios (ID 431245055).

Instado a se manifestar, a autora apresentou réplica ao ID 438907755.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8001188-86.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alessandra Nogueira De Araujo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:

DESPACHO

Processo nº: 8001188-86.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Apesar de ser citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal não apresentando qualquer defesa.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).

Prestigiando-se a verdade real e o princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos dos arts. 370, 371 e 438 do CPC/15, poderá a parte Ré, no prazo de cinco dias, colacionar prova documental que entender pertinente ao pleito da parte autora.

Se juntados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Após ou se não apresentados documentos, retornem conclusos para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC/15, associado à prova documental acostada e à natureza do direito posto em discussão, tratando-se de causa madura, apta também ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8011893-80.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Norma Lucia Oliveira Pires De Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:

DESPACHO

Processo nº: 8011893-80.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: NORMA LUCIA OLIVEIRA PIRES DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Apesar de ser citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal não apresentando qualquer defesa.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).

Prestigiando-se a verdade real e o princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos dos arts. 370, 371 e 438 do CPC/15, poderá a parte Ré, no prazo de cinco dias, colacionar prova documental que entender pertinente ao pleito da parte autora.

Se juntados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Após ou se não apresentados documentos, retornem conclusos para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC/15, associado à prova documental acostada e à natureza do direito posto em discussão, tratando-se de causa madura, apta também ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011887-73.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Reinan Gomes Dos Santos Junior
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011887-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE REINAN GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Jose Reinan Gomes dos Santos, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (ID 445577815).

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010274-18.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lais Oliveira Machado
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010274-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LAIS OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Lais Oliveira Machado, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a autora deixou transcorrer o prazo in albis (ID 445362450)

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8012626-46.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joanne Pereira Gomes
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012626-46.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOANNE PEREIRA GOMES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Joanne Pereira Gomes, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, a autora apresentou réplica ao ID 438909980.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8000888-27.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliene Ferreira Da Silva Viana
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:

DESPACHO

Processo nº: 8000888-27.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: ELIENE FERREIRA DA SILVA VIANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Apesar de ser citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal não apresentando qualquer defesa.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).

Prestigiando-se a verdade real e o princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos dos arts. 370, 371 e 438 do CPC/15, poderá a parte Ré, no prazo de cinco dias, colacionar prova documental que entender pertinente ao pleito da parte autora.

Se juntados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Após ou se não apresentados documentos, retornem conclusos para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC/15, associado à prova documental acostada e à natureza do direito posto em discussão, tratando-se de causa madura, apta também ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8000019-64.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Saulo Matos De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Processo nº: 8000019-64.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

REQUERENTE: SAULO MATOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.

Ademais, defiro a emenda da inicial.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, denego-o, ante a perda do objeto daquele.

Diante da expressa manifestação do autor pelo desinteresse na audiência de conciliação e das reiteradas manifestações do Estado no mesmo sentido, cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, da Lei nº 12.153/09 (TJ-MG - COR: 10000191381565000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DECISÃO

8010819-88.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Natalia Ribeiro Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010819-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: NATALIA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório ajuizada por Natalia Ribeiro Silva, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar-lhe o adicional de insalubridade.

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou a contestação (ID 424954068) impugnando, preliminarmente, a a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, a inexistência do cumprimento dos requisitos para autora fazer jus ao adicional pretendido, bem como o descabimento de honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada (ID 428815836).

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8004801-51.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leandro Magalhaes Lobo
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004801-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LEANDRO MAGALHAES LOBO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Leandro Magalhães Lobo, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio).

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação fora do prazo (ID 412357425) impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, a autora apresentou réplica ao ID 427085793.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

REVELIA – MUNICIPIO DE ITABUNA

Como ressaltado no despacho veiculado ao ID 411592435, em que pese ter sido decretada a revelia em face do Município de Itabuna, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8009002-86.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alizenilton Pereira Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009002-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ALIZENILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Alizenilton Pereira dos Santos, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio) e conceder suas licenças-prêmio.

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação (ID 418730945) impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica ao ID 427381287.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010432-73.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Robson Souza Falcao
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010432-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: PEDRO ROBSON SOUZA FALCAO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Pedro Robson Souza Falcão, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido a pagar o adicional por tempo de serviço (triênio) e licenças-prêmio.

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação (ID 423313709) impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera acerca do controle de constitucionalidade difuso da Lei nº 2.442/2019, o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à referida verba intentada e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica ao ID 427242453.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003548-28.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elisabete Ferreira E Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003548-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA E SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Elisabete Ferreira e Silva, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 413917349) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427236578.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003548-28.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elisabete Ferreira E Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003548-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA E SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Elisabete Ferreira e Silva, através de advogado regularmente constituído, em face da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI.

Devidamente citada, a FASI apresentou contestação (ID 413917349) destacando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência da ação, haja vista que a autora não contempla os requisitos necessários para fazer jus ao adicional de insalubridade pleiteado.

O autor apresentou réplica ao ID 427236578.

É breve o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual resta-se desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.

Além disso, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais é fixada de acordo com o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, isto é, a complexidade da causa (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Assim, não acolho a referida preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito a supracitada preliminar, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8003114-39.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ednelia Vieira Pinto Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003114-39.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: EDNELIA VIEIRA PINTO SANTOS

Advogado(s): VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Ademais, no que concerne à impugnação a gratuidade concedida a autora, não fez a parte ré prova em contrário ao deferimento. A mera alegação da suposta capacidade econômica do autor em razão da profissão, não é suficiente para motivar a revogação do benefício já deferido.

Outrossim, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual não acolho a referida preliminar.

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do contracheque veiculado ao ID 420829320 em que consta concessão de férias em 2023.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010406-75.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaciara Pereira Leone
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8010406-75.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Licença Prêmio]

REQUERENTE: JACIARA PEREIRA LEONE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer C/c Cobrança ajuizada por Jaciara Pereira Leone, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido conceder o gozo de sua licença-prêmio.

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação (ID 423309654) impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera sobre a discricionariedade da administração pública para concessão do direito pleiteado e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica ID:427242409.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010406-75.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaciara Pereira Leone
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8010406-75.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Licença Prêmio]

REQUERENTE: JACIARA PEREIRA LEONE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer C/c Cobrança ajuizada por Jaciara Pereira Leone, através de advogado regularmente constituído, em face do Município de Itabuna, a fim de que seja compelido conceder o gozo de sua licença-prêmio.

Devidamente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação (ID 423309654) impugnando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a gratuidade da justiça concedida em favor da autora. No mérito, assevera sobre a discricionariedade da administração pública para concessão do direito pleiteado e o descabimento do pagamentos de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica ID:427242409.

Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

INTERESSE PROCESSUAL

Quanto ao interesse processual, não é razoável que o cidadão tenha que esgotar as vias administrativas, para só então fazer jus a uma tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao mesmo tempo que rejeito as supracitadas preliminares, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Atribuo força de mandado/ ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0306258-02.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Paulo Sergio De Brito Mendonca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0306258-02.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE BRITO MENDONCA

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Compulsando os autos, observa-se que restou insuficiente a tentativa de localização de bens do executado (Ids 225581225 e 359190963), com consequente intimação do exequente pelas diligências frustradas em 13/01/2023 (ID 350528413), de modo a se verificar início automático da suspensão, na forma do art. 40, da LEF, diante da impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis, em consonância com os temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.

É o relatório. Decido.

Após identificadas condições para suspensão do presente feito, na mesma linha do tema 1.184 do STF, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, onde reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 1º), sem prejuízo de nova propositura se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Nesse passo, disciplinou os requisitos para tal medida, ao definir de baixo valor as execuções de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º § 1º).

Para melhor elucidar o tema, transcrevo o dispositivo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, uma vez que a possibilidade de suspensão decorreu justamente da ausência de diligência útil para localização da parte ou de bens penhoráveis, bem como observa-se que o valor da causa, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, ausente a efetividade da execução fiscal e restando essa infrutífera, apesar das diligências empreendidas, com o fito de não permitir sua manutenção ad eternum, salvaguardando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, impende-se sua extinção.

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, por força do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Assim, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições patrimoniais. Havendo a transferência para depósito judicial, expeça-se alvará em favor do executado na conta informada ou naquela em que houve o bloqueio, intimando-o para tanto, caso inexistente nos autos.

Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001734-83.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genival Reges Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001734-83.2020.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações Estaduais Específicas]

AUTOR: GENIVAL REGES SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 450258539, na forma do art. 535, do CPC.

.

Itabuna-Bahia, 5 de agosto de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

0503437-41.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valmir Ferreira De Souza

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0503437-41.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Valmir Ferreira de Souza requereu o cumprimento de sentença transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores arbitrados em sentença.

Devidamente intimado, o Estado impugnou a a execução (ID 369781143), aduzindo excesso de execução em razão do cômputo de juros de mora de 1% ao mês e ausência de aplicação da taxa SELIC para remunerar os juros de mora e correção monetária a partir de 09.12.2021.

Instado a se manifestar o exequente concordou com a omissão quanto à aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório. Decido.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – JUROS DE MORA DE 1% – STF ADIs 4.327 e 4.425 – TEMA 905 STJ

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID 369781146), verifico que o índice de correção monetária foi o IPCA-E, não havendo reparo nesse ponto.

Por outro lado, foram aplicados os juros de mora de 1%, sem que houvesse fixação explícita nesse sentido na sentença e contrário ao já uniformizado no tema 905 do STJ.

Outrossim, a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para determinar ao exequente a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de novo cálculo, observando juros de mora calculados desde a citação, observado os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0005044-35.2003.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Maria Magnolia Velanes Rocha
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0005044-35.2003.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA MAGNÓLIA VELANES ROCHA

SENTENÇA

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.

Em 13/08/2003, proferido despacho determinando a citação da executada (ID 183730772). Contudo, restou infrutífera a tentativa de citação (ID 183730775).

Após, oficiaram-se aos órgãos e instituições financeiras para viabilizar a citação do corresponsável (ID 183730780).

O ente exequente requereu então o redirecionamento do feito para os corresponsáveis, em razão da dissolução irregular. Em despacho de ID 183730845, foi concedido o redirecionamento.

Após segundo requerimento de citação e penhora realizado pelo ente exequente (ID 183730852), uma nova tentativa de citação foi realizada (ID 183730859), mais uma vez infrutífera.

Em agosto de 2016 (ID 183730864), o exequente requereu a citação por edital da executada. Referida citação editalícia não se efetivou.

Respostas negativas referentes aos ofícios enviados à instituições financeiras, colacionadas em IDs 183730839, 183730841 e 183730842.

Em fevereiro de 2019, proferido despacho de intimação do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, após decurso de lapso temporal.

Em petitório retro, o Estado da Bahia esclareceu acerca da ocorrência da prescrição por causa da ausência de citação dentro do prazo legal, haja vista ter sido a execução ajuizada antes da LC 118/2005 (ID 412074193).

É o relatório. Decido.

É certo que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).

Ressalta-se a peculiaridade do presente caso, desde quando ajuizado e ordenada a citação antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a “citação pessoal feita ao devedor” (redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN).

Por isso, não se aplica a atual redação daquele dispositivo que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

No presente caso, o crédito foi constituído entre os exercícios de 1997 e 1998 (ID 183730770), a execução fiscal ajuizada em 13.08.2003, sendo ordenada a citação na mesma data do ajuizamento. A citação da executada e coobrigados resta irrealizada até o presente momento. Ou seja, transcorridos mais de 20 anos do ajuizamento.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição direta (comum) do crédito tributário, em consonância com o posicionamento já consolidado do STJ, em julgado originário da Bahia, conforme se observa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CON-

CLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se)

Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º – CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social.

Diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição direta.

Cabe ao exequente comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo a justificar o diferimento do prazo prescricional. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJBA – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº 0004936-12.2007.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada MARTA MOREIRA SANTANA, julgado em 18.02.2014, DJE 27.06.2014) (grifou-se)

Diante desse cenário, afasta-se, agora, a aplicação da súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011).

Ademais, vislumbra-se que a prescrição ocorreu antes mesmo de citação válida, de forma que seria a realização desta, no momento presente, inútil para interromper o curso daquele prazo.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição direta (comum) do crédito tributário e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, com cancelamento de qualquer constrição judicial e administrativa sobre bens de sua propriedade, incluindo o desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias (ID 403718428), bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos.

Condeno o Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002922-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Levi Leite De Almeida
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Requerido: Panda Engenharia E Construcao Ltda
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8002922-09.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: LEVI LEITE DE ALMEIDA

REQUERIDO: PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Levi Leite de Almeida, representado por seu advogado, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Incidental, em face do Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, na Pessoa do Estado da Bahia e Panda Engenharia e Construção Ltda, pleiteando indenização por danos materiais e morais.

Afirma que o Estado da Bahia, por meio do Conder, contratou com a terceira requerida, Panda engenharia, a obra para construção de unidade escolar, no entanto, com a implantação do novo colégio houve um desnivelamento do relevo geográfico da região.

Sustenta que a obra realizada pela empresa ré foi feita de forma irregular e sem as devidas precauções técnicas, resultando em infiltrações de água no muro de arrimo do autor, além de deslizamentos de terra e alagamentos em seu imóvel em dias de chuva (ID: 380780641).

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipatória, a fim de que os requeridos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realize a construção do muro do lado do réu, bem como projetar e executar a impermeabilização correta muro de arrimo em ambas as faces.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário no 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2o, § 4o, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos, verifica-se que, apesar de ajuizada em 2023, não houve a atualização pela parte autora acerca da situação relatada na inicial, impossibilitando a visualização em sede liminar, dos riscos atuais.

Além disso, as informações e documentos que instruem a inicial não permitem vislumbrar, em juízo de cognição sumária, as irregularidades na obra e nexo causal com os danos sofridos pelo autor.

Dessa forma, ante a ausência de um dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a possibilidade de imediata concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de ser reavaliada após a defesa ou ainda se surgirem novos elementos capazes de modificar a presente decisão.

Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.

Citem-se os requeridos para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8005167-56.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luiz Antunes Junior Nery Dos Santos
Advogado: Shirley Antunes Neri Dos Santos (OAB:BA48743)
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8005167-56.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Abono de Permanência]

REQUERENTE: LUIZ ANTUNES JUNIOR NERY DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Direito à Aposentadoria Especial Com Paridade e Integralidade de Vencimentos C/c Cobrança do Abono Permanência Com Pedido Liminar na Tutela de Evidência ajuizada por Luiz Antunes Júnior Nery dos Santos, em face do Estado da Bahia, FUNPREV e a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, pleiteando a aposentadoria especial, com paridade de direitos (isonomia plena – cargo e classe) dos servidores ativos, por ter ingressado no serviço público antes da EC 41/2003, e integralidade de seus vencimentos, bem como o abono de permanência.

Relata o autor que foi aprovado em concurso público e admitido como Soldado da Polícia Militar do estado da Bahia em 12/07/1992, promovido a Cabo mediante concurso interno em 1996 e transferido ex offício para reserva não remunerada da PM/BA em 04/04/2000, totalizando 32 (trinta e dois) ANOS, 3 (três) MESES e 02 (dois) dias de exercício de atividade e contribuição.

Aduz que, em 04/04/2000, tomou posse como Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, função que permanece até hoje. Acrescenta que, durante todos esses anos, exerceu atividade de alta periculosidade, sendo exposto ao perigo de morte ou lesão corporal, sendo 7 anos, 8 meses e 19 dias na policia militar e 25 anos na policia civil.

O requerente afirma que já ter completado as exigências legais para ter sua aposentadoria voluntária, logo, por ainda estar em exercício de sua função. O autor também alega que faz jus ao recebimento retroativo do abono de permanência.

O autor diz ter buscado de forma administrativa sua aposentadoria, bem como o recebimento do seu abono de permanência, tendo seu requerimento negado.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela da evidência para determinar aos réus a implantação imediata da aposentadoria do Autor com proventos integrais e com paridade de direitos dos servidores ativos ocupante do mesmo cargo, assim como a conversão do tempo especial em comum sem a perda da aposentadoria especial; o pagamento do Abono Permanência ao Autor, das parcelas desde a data em que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão (aposentadoria voluntária).

É o relatório. Decido.

Deixo de aplicar o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Lei 12.153/09, considerando o valor da causa o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.

Por outro lado, concedo a gratuidade, diante da comprovação de sua atual condição financeira.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O instituto da tutela da evidência é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, do CPC/15).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro a presença dos requisitos para imediata concessão da medida liminar pretendida. Conforme despacho administrativo, o autor está subordinado à regra de Pedágio trazida pela Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020, uma vez que não completou os requisitos para aposentadoria especial antes da vigência desta alteração legislativa, e com base na análise de seu histórico funcional, o requerente ainda não completou 25 anos completos na policia civil, tendo o período indicado em 15/08/2024.

Para o deferimento liminar da tutela de evidência exige-se a presença dos requisitos dos incisos II e III do art. 311, do CPC, de acordo com o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, pressupostos que não se encontram presentes no caso em exame, pois não está evidenciada, suficientemente, a probabilidade do direito invocado, havendo necessidade de melhor conhecimento dos fatos, ampliando-se a cognição, podendo ser reavaliados seus requisitos após a resposta do réu.

Outrossim, não há que se falar na ineficácia da medida requerida, caso seja deferida somente ao final, pois, sendo a parte autora vencedora nesta ação o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivada em provimento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a tutela pleiteada.

Sabe-se que a SUPREV constitui órgão pertencente à estrutura do ente político estadual, destituído de personalidade jurídica. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 284 do CPC.

Assim, cite-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento da presente decisão e para contestá-la.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8001501-47.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joao Gabriel Costa Oliveira Silva
Advogado: Shalom Elias Dantas De Oliveira (OAB:BA53102)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8001501-47.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

REQUERENTE: JOAO GABRIEL COSTA OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

João Gabriel Costa Oliveira Silva, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário C/c Cancelamento de Protesto Indevido e Reparação Civil por Danos Morais e Materiais em face do Estado da Bahia, pleiteando a exclusão do o protesto e a inscrição do nome do Autor no Cadastro de Dívida Ativa estadual e que se abstenham de efetuar a cobrança do tributo, com pedido liminar.

Segundo a inicial, o autor, na data de 16/08/2023, foi surpreendido ao verificar a persistência da existência de protesto em seu nome, sendo impedido de realizar um financiamento de imóvel, em vista da restrição de dívida ativa.

Ao dirigir-se ao Tabelionato de Protestos e Títulos, descobriu o registro de protesto realizado pela SEFAZ-BA em 17/02/2023, no valor de R$2.959,21, a suposta dívida tributária referente ao IPVA e o Licenciamento do veículo automotor de propriedade do ano de 2022 (ID:432214483).

Acrescenta ter sido penalizada indevidamente, alegando que sempre quitou dentro do prazo legal os tributos relacionados a propriedade do seu automóvel (ID:432214484), tendo sofrido dano moral, em razão da restrição de crédito, proveniente de protesto indevido.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipatória determinando-se ao requerido a retirada do protesto em seu nome e exclusão da inscrição do autor no cadastro de divida estadual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.

O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

A certidão positiva acostada aos autos ao ID 76072268 indica a existência de protesto registrado em nome do autor, a pedido do Estado da Bahia, e os anexos veiculados ao ID 440289287 corroboram a narrativa autoral acerca da quitação do débito em atraso, antes mesmo do protesto.

Assim, resta evidenciada a probabilidade de seu direito, ressalvada a analise de qualquer outro impedimento.

Não resta dúvida do perigo de dano, em caso de perdurar a restrição creditícia indevida, obstando transações comerciais a crédito e maculando o nome da requerente.

Ante o exposto, concedo a medida antecipatória pleiteada, determinando ao Estado da Bahia que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa do protesto lançados em nome do autor (CPF 013.964.965-48), referente ao IPVA e licenciamento de veiculos do exercício de 2022. sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R$4.000,00 (quatro mil reais)

Cite-se o requerido, intimando-o da medida ora deferida.

Intime-se a parte autora.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itabuna.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0500245-61.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alves Andrade Distribuidora De Tecidos Ltda - Epp
Advogado: Osvaldo Barbosa De Andrade Junior (OAB:SE11993)
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Silva Alves Andrade
Terceiro Interessado: Felipe Alves Andrade
Terceiro Interessado: Joao Venancio Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500245-61.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALVES ANDRADE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007182-32.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Teresa Maria Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007182-32.2023.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: TERESA MARIA DOS SANTOS

RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 442372917, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de agosto de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000673-51.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aloisio Barbosa De Santana
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000673-51.2024.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

AUTOR: ALOISIO BARBOSA DE SANTANA

RÉU: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da contestação de ID 430709165, bem como acostar aos autos relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme despacho de ID 446266763.

Itabuna, Bahia, 5 de agosto de 2024

NEURAN SILVA LESSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8000577-70.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Roberto Celestino Alves Sales

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000577-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO CELESTINO ALVES SALES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

0008783-98.2012.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Rita Tavares Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DECISÃO

Processo nº: 0008783-98.2012.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu: EXECUTADO: MARIA RITA TAVARES DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a prescrição intercorrente dos débitos de IPTU vencidos nos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011, bem como a ausência de efetiva citação da excipiente e, portanto, a nulidade processual dos atos ocorridos após a suposta presunção de citação. Outrossim, alegou também a cobrança abusiva por parte do exequente, no que tange a existência de multa, juros e honorários.

Defende o cabimento da presente exceção por tratar de vício que afasta a exigibilidade do título, bem como requer a extinção do processo e o desbloqueio de valores eventualmente penhorados em suas contas bancárias.

Intimado, o Município suscita o não cabimento da exceção de pré-executividade face a inocorrência da prescrição intercorrente, bem como em razão de ter a excipiente ter sido citada via edital. Afirmou ainda a aplicação dos índices legais em sede de multa e juros, e que o aumento expressivo no valor devido deve-se ao fato de ser a dívida aqui executada crédito consolidado há mais de 10 anos.

É o relatório. Decido.

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Desde logo, verifica-se o cabimento da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que pretende discutir questões de ordem pública, como as condições da ação e prescrição, que podem ser conhecidas de ofícios pelo Juízo e que não dependem de dilação probatória.

Portanto, cabível a exceção de pré-executividade, por versar sobre matéria que não comporta alta complexidade, que será decidida com base na prova documentalmente produzida nos autos, sem necessidade de dilação probatória.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à ilegitimidade do título executivo, face a ocorrência da prescrição do débito tributário.

Portanto, tratando-se de matéria que não comporta alta complexidade, restando documentalmente comprovado nos autos, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, sendo cabível a exceção de pré-executividade.

Cumpre destacar que, após o ajuizamento da execução fiscal, observadas as causas interruptivas da prescrição (art. 174, parágrafo único, CTN), com a ressalva dos casos em que a citação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, bem como a suspensão prevista no art. 40, da LEF, terá início o prazo da prescrição intercorrente.

No presente caso, o crédito foi constituído nos anos de 2007, 2008, 2010 e 2011, a execução fiscal ajuizada em 11/06/2012, sendo o despacho inicial datado de 18/09/2012 (ID 205989219). Ou seja, inicialmente houve tempestividade do juízo na promoção das diligências necessárias, não cabendo aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ.

Outrossim, verifica-se que, apesar de pronta expedição do mandado, para realização da citação por Oficial de Justiça, não residia a executada no endereço informado, restando infrutífera a tentativa de citação (ID 205989222).

Requereu o Município a expedição de nova diligência citatória, via AR Digital, destinado ao endereço que já havia sido utilizado na tentativa inefetiva de citação. Petitório apresentado em 29.05.2013 (ID 205989226). Realizada a tentativa de citação, não foi esta efetivada em razão de inexistência de número que identificasse a residência (ID 205988944

Por fim, requereu o ente exequente a citação editalícia da excipiente, em 21.08.2014 (ID 205989236).

Por razão das sucessivas e infrutíferas tentativas de citação, foi deferida a citação editalícia da executada (ID 205988940), por meio de despacho datado de 06.02.2014. Edital foi publicado, conforme determinado, e está constante nos autos por meio do ID 205988946.

Por meio de petitório datado de 13.03.2015, foi feito requerimento para realização de penhora online (ID 205989240).

O processo permaneceu concluso até 2022, quando foi proferido despacho intimando o exequente para, em razão do longo período transcorrido, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 205989248).

Manifestado o interesse pelo ente exequente, foi deferida a realização da penhora online em 25.08.2022 (ID 220903966).

Com efeito, a paralisação verificada nos autos decorreu exclusivamente da falta de impulso oficial, diante da ausência de apreciação do pedido de penhora online realizado pelo ente exequente, afastando assim a alegada prescrição intercorrente.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE PROCESSUAL- INOCORRÊNCIA

Passo agora à análise da alegação de inexistência de citação da excipiente, anterior à concessão e efetivação da penhora online (ID 220903966 e 387516434, respectivamente).

Por certo, foram realizadas algumas tentativas frustradas de citação da executada, via AR Digital e Oficial de Justiça, conforme reafirmado na exceção apresentada.

Outrossim, constitui a não realização de citação da executada, prévia à realização de penhora de qualquer tipo, fato que enseja a nulidade processual. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1781873 DF 2020/0283163-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022)

No caso em tela, contudo, a executada foi devidamente citada, por meio de Edital publicado após a constatação de que as tentativas de citação anteriores restaram infrutíferas. O Edital foi colacionado aos autos sob o ID 205988946.

Inexistentes, portanto, elementos para a nulidade processual alegada.

MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADOS - TEMA 1062 DO STF - EXCESSO NÃO DEMONSTRADO

Desde logo, quanto à multa aplicada, não há que se falar em excesso, uma vez que calculada na proporção de 0,33% por dia de atraso, limitado ao máximo de 20%, na forma prevista no art. 31, II, § 2º, do Código Tributário do Município de Itabuna.

No tocante à alegação de abusividade nos índices dos juros de mora e correção aplicados no caso em tela, os Estados e Municípios devem observar as normas gerais contidas na legislação federal (art. 24, I e §§ 1º ao 4º, da CF), motivo pelo qual não podem fixar índices ou taxas superiores àquelas estabelecidas pela União.

Trata-se, na verdade, de matéria já pacificada pelo STF no tema 1062, fixando a seguinte tese: “os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

Todavia, ainda que cabível alegar o excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária e juros de mora, deixou o excipiente de demonstrar tal excesso no presente caso. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. QUANTITATIVO DA EXECUÇÃO. - A exceção de pré-executividade é meio processual hábil e célere que não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, cabendo também em relação a aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo, desde que possam ser facilmente demonstradas e sem que seja exigida produção de provas. Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos do E.STJ - Se a exceção de pré-executividade for apresentada para discutir o quantitativo da execução fiscal, o excipiente-executado deverá demonstrar o exato montante no qual a CDA deverá ser reduzida - No caso dos autos, a excipiente-executada combate a inclusão da ICMS na base de cálculo de diversos tributos. Todavia, utiliza argumentos genéricos e não demonstra (de forma clara e inequívoca) o quantitativo que deverá ser deduzido das CDAs. Embora em um primeiro momento o litígio tenha conteúdo de matéria de direito, uma vez apreciadas, em um segundo momento importará em eventual redução do quantitativo das CDAs (o que exigirá dilação probatória), inviabilizando a exceção de pré-executividade manejada - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 50031172020224030000 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 02/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/06/2022) (grifou-se)

Por último, não há dúvidas acerca da possibilidade da cumulação da correção monetária e juros de mora com a multa, sem caráter abusivo, como no caso dos autos. Para tanto, destacam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE AUSENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. JUROS, MULTA E TAXA SELIC. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. Nos termos da Súmula 248 do TFR: “O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”. 2. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 3. Em execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por se tratar de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980, bem como não se exige a juntada do processo administrativo. 4. As receitas auferidas com a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário urbano devem integrar a base de cálculo do IRPJ e do PIS/COFINS. 5. Admite-se a cumulação de multa e juros moratórios. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros moratórios sobre dívidas tributárias. 7. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo perfeitamente admissível, nos termos do artigo 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96.

(TRF-4 - AC: 50037374420194047005 PR, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA) (grifou-se)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Consequentemente, deverá ter prosseguimento a presente execução, com a busca de bens da executada mediante os sistemas eletrônicos para efetivação da penhora, ressalvada a hipótese de notícia de eventual acordo de parcelamento referente aos créditos aqui executados.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8006331-56.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Felipe Vieira Andrade
Advogado: Jessica Santos Da Fonseca (OAB:BA82528)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8006331-56.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [Restabelecimento]

REQUERENTE: JOAO FELIPE VIEIRA ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

João Felipe Vieira Andrade, já qualificado, representado por advogado, ajuizou a presente Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte C/c Restituição de Valores e Danos Morais, em face do Estado da Bahia, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a manutenção do benefício de pensão por morte até que complete 25 anos.

Segundo consta dos autos, o autor, na qualidade de filho de ex-servidor público estadual, falecido em 31/01/2021, teve deferido pedido administrativo de pensão por morte, passando a auferir o aludido benefício.

No entanto, o benefício foi reduzido em 2/3 no momento em que o requerente completou 18 (dezoito anos), em 10.05.2024, tendo em vista a maioridade. Sustenta que, apesar de maior de idade, atualmente está cursando o 3° ano do ensino médio e não possui independência financeira, não possuindo recursos suficientes para custear seus gastos e manter sua subsistência.

Informa que adentrou de forma imediata com requerimento administrativo, no intuito de que fosse a pensão restabelecida, porém fora informado de que o pedido de prorrogação não foi acolhido por não estar matriculado em ensino superior ou sujeito a ensino especial.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja reestabelecido o benefício da pensão previdenciária até o julgamento final do processo, por entender presentes seus requisitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário no 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2o, § 4o, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.

No momento, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para continuidade do benefício da pensão à parte autora.

A documentação carreada aos autos comprova a condição de estudante do autor (ID: 454034821).

No caso em questão, em especial, no atual juízo de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito do autor pela simples observância do disposto no art. 5º, da Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Certo é que o Regime Geral de Previdência Social prevê que o direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pelo dependente do segurado somente cessará para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, desde sua redação originária e sucessivas alterações em 1995, 2011 e 2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Nesse passo, a Lei Estadual nº 11.357/09 não poderia conceder benefício distinto daquele previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, ao limitar o recebimento da pensão por morte pelo filho até os 18 anos de idade, sem violar diretamente os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Além de inobservar a regra geral estabelecida para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito (art. 5º, da Lei nº 9.717/98), haveria um tratamento de clara desigualdade entre os filhos pensionistas de servidores públicos de regime próprio de cada um dos entes federados e até mesmo em relação aos beneficiários do regime geral de previdência.

A necessidade de assegurar a igualdade de tratamento a todos os beneficiários pensionistas representa o fundamento constitucional para a regra geral de que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (art. 5º da Lei 9717/98).

Em outras palavras, na medida em que a Lei Estadual nº 11.357/09 inobservou a regra geral (art. 16, I, da Lei 8.213/91 c/c art. 5º, da Lei 9.717/98), violando os princípios da legalidade e da igualdade, deve ser afastado o limite ali imposto indevidamente, para que possa prevalecer a norma que assegura à autora o direito que possui de perceber a pensão pela morte de seu pai, servidor público estadual, até os vinte e um anos de idade.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.

2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte.

3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido.

5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno.

(RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Frise-se a inaplicabilidade do art. 1º da Lei 9.494/97, relativamente às limitações à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, por se tratar de causa de natureza previdenciária, que trata de pagamentos devidos a pensionistas, conforme a inteligência da Súmula 729 do STF: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Ademais, no caso em apreço, a medida é voltada ao restabelecimento de verba antes concedida administrativamente.

Ante o exposto, concedo em parte a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que o Estado da Bahia restabeleça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o benefício de pensão por morte auferido pelo autor, mantendo-o até o limite etário de 21 anos, a fim de que já regularize o pagamento, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Cite-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento da presente e para contestá-la, tendo em vista que vem se manifestando em outros feitos semelhantes pela falta de interesse em conciliar (arts. 238, 242, § 3º, 334, § 4º, II e 335, III, c/c art. 183, todos do CPC/2015). O prazo de defesa, de 30 dias úteis (arts. 183 e 219, CPC/15), terá início no dia útil seguinte à consulta da citação, quando eletrônica, ou da juntada do mandado (art. 335, III, c/c art. 231, I e V, CPC/15).

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, devendo o autor, por ter completado a maioridade, indicar o número da conta para recebimento da pensão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002787-60.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Katiane Reis Andrade
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Requerido: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Ilheus
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002787-60.2024.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Liminar, Assistência à Saúde, Irredutibilidade de Vencimentos]

AUTOR: KATIANE REIS ANDRADE

RÉU: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ILHEUS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca das Contestações retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de agosto de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0500465-35.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Elisson Silva Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500465-35.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ELISSON SILVA SANTOS
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908), KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado não realizou o depósito judicial da RPV, motivo pelo qual ensejou o bloqueio judicial (ID 450107896)

Sisbajud positivo (ID 452276779) e transferido (ID 453282264).

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas nem honorários.

Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da parte autora e seu patrono, observando os dados bancários veiculados ao ID 454913753.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8002283-54.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Antonio Jose De Azevedo
Advogado: Lucas Barretto Silva (OAB:BA76502)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA

Processo nº: 8002283-54.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, tendo o executado colacionado aos autos comprovação do depósito judicial realizado em valor suficiente à garantia do juízo (ID 437873925).

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais.

Expeça-se o alvará judicial em favor do executado. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Proceda-se o cancelamento da constrição patrimonial realizada via SISBAJUD (ID 455721791).

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8007447-34.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Santos Farias
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007447-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por José Carlos Santos Farias em face do Município de Itabuna.

Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) do Município, tomou posse em 01/12/2016, adquirindo estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.

Ocorre que, segundo alega, a mudança regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar o benefício pleiteado, uma vez que, em 2023, conta com 07 (sete) anos de tempo de serviço, fazendo jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, diante da inteligência do art. 106 da mencionada Lei Municipal.

Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e a concessão de licença-prêmio devido à Demandante.

Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou a justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência da ação sob o argumento da discricionariedade e conveniência da Administração Pública em conceder o gozo do direito pleiteado.

É breve o relatório. Decido.

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir, além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.

Deixo de acolher a impugnação quanto à justiça gratuita, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.

Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.

LICENÇA PRÊMIO

A LICENÇA-PRÊMIO é prevista no art. 106 da Lei Municipal nº. 2442/2019, que estabelece que a cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos.

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito. Veja-se:

(...) 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe26/02/2018)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há mais de 05 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 03 meses de licença prêmio e, até o presente momento, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Incontroverso é que o autor se encontra muito próximo do momento da aposentadoria, o que inviabilizaria o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.

Veja-se jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DELICENÇAPRÊMIOREMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE.LICENÇAPRÊMIOPREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DALICENÇAPRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses delicençaprêmioa cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição dalicençapermite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão delicençaprêmioem pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado dalicençaprêmioaté a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dalicençaprêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição dalicençaprêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição dalicença-prêmionão pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício delicençaprêmioou

estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor àlicença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo dalicença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021).

Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor e sua iminente aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão da licença-prêmio pleiteada.

Condeno por fim, que oMUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 03 (três) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008533-02.2011.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]

AUTOR: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, referente a natureza alimentar, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de agosto de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008533-02.2011.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]

AUTOR: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, referente a natureza alimentar, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 5 de agosto de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008533-02.2011.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]

AUTOR: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e formulário de precatório de ID 456691534.

Itabuna-Bahia, 5 de agosto de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8007795-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosangela De Sousa
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007795-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUSA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Rosangela de Sousa em face do Município de Itabuna.

Narra a parte autora que é servidora pública do Município, tomou posse em 26/01/2009, e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.

Ocorre que, segundo alega, a mudança regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que,em 2023, conta com 14 (quatorze) anos de tempo de serviço, adquiriu 04 (quatro) triênios e faz jus a 06 (seis) meses de licença prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.

Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios e concessão de licença-prêmio devidos à Demandante.

Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.

É breve o relatório. Decido.

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir, além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.

Deixo de acolher a impugnação quanto à justiça gratuita, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.

Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.

TRIÊNIO

Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de a Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.

Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário.

Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal.

Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.

Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças-prêmio por assiduidade.

O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: “São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único”.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de

que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, a Autora tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

LICENÇA PRÊMIO

A LICENÇA-PRÊMIO é prevista no art. 106 da Lei Municipal nº. 2442/2019, que estabelece que a cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos.

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito. Veja-se:

(...) 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe26/02/2018)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há mais de 10 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 06 meses de licença prêmio e, até o presente momento, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Incontroverso é que o autor se encontra muito próximo do momento da aposentadoria, o que inviabilizaria o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.

Veja-se jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DELICENÇAPRÊMIOREMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE.LICENÇAPRÊMIOPREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DALICENÇAPRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses delicençaprêmioa cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição dalicençapermite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão delicençaprêmioem pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado dalicençaprêmioaté a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dalicençaprêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição dalicençaprêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição dalicença-prêmionão pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor àlicença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo dalicença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021).

Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor e sua iminente aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licença-prêmio pleiteados. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.

Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 06 (seis) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8002283-54.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Antonio Jose De Azevedo
Advogado: Lucas Barretto Silva (OAB:BA76502)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA

Processo nº: 8002283-54.2024.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Constata-se o pagamento do débito, tendo o executado colacionado aos autos comprovação do depósito judicial realizado em valor suficiente à garantia do juízo (ID 437873925).

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais.

Expeça-se o alvará judicial em favor do executado. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Proceda-se o cancelamento da constrição patrimonial realizada via SISBAJUD (ID 455721791).

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8004122-90.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rarisson Silva Scher
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004122-90.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Férias]

EXEQUENTE: RARISSON SILVA SCHER

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 422536131, revogo a parte da decisão de ID 419298026 que deferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais para a advogada Denise Gonzaga dos Santos Brito..

Cumpra-se a decisão de ID 419298026 com a expedição de ofício requisitório e requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios.

Retifique-se a representação processual da parte autora, conforme requerido no ID 424182783.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8004122-90.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rarisson Silva Scher
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004122-90.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Férias]

EXEQUENTE: RARISSON SILVA SCHER

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 422536131, revogo a parte da decisão de ID 419298026 que deferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais para a advogada Denise Gonzaga dos Santos Brito..

Cumpra-se a decisão de ID 419298026 com a expedição de ofício requisitório e requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios.

Retifique-se a representação processual da parte autora, conforme requerido no ID 424182783.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8003562-75.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Tatiana Silva Santos Figueiredo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003562-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: TATIANA SILVA SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de acordo extrajudicial para pagamento com parte do valor bloqueado, assim como dos honorários advocatícios, liberando-se o saldo remanescente para conta Santander.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Proceda-se a transferência dos valores de R$ 3.846,39 para pagamento do débito fiscal e R$ 384,63 para quitação dos honorários sucumbenciais, liberando-se o valor remanescente. Creditado o valor na conta de depósito judicial, expeça-se alvará em favor do Município e seus procuradores, respectivamente.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8012795-33.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jocelio Batista Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012795-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOCELIO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Expeça-se alvará em favor do município do valor integral bloqueado para pagamento da primeira parcela, amortizando o débito.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005906-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Natasha Blanche Sousa Fontes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005906-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: NATASHA BLANCHE SOUSA FONTES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID .

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002882-61.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Flavia Oliveira Costa Brandao
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002882-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA COSTA BRANDAO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 424376426 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002882-61.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Flavia Oliveira Costa Brandao

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002882-61.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA COSTA BRANDAO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 2 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000813-22.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jose Ninck Kruschewsky
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000813-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JOSE NINCK KRUSCHEWSKY
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000813-22.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jose Ninck Kruschewsky
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000813-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JOSE NINCK KRUSCHEWSKY
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000813-22.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jose Ninck Kruschewsky
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000813-22.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RECORRENTE: JOSE NINCK KRUSCHEWSKY

REQUERIDO: REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de id 452745273.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

RAFAEL QUEIROZ

Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001000-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Hugo Monteiro Da Costa Junior
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001000-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: HUGO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001000-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Hugo Monteiro Da Costa Junior
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001000-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: HUGO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001000-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Hugo Monteiro Da Costa Junior
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001000-30.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RECORRENTE: HUGO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de id 452745268.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

RAFAEL QUEIROZ

Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004080-07.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Ramos Da Anunciacao
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)
Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004080-07.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTERESSADO: MARCELO RAMOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089), REGINA GOMES DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES (OAB:BA50865)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.

Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.

Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."

Neste diapasão, notícia do e. TJBA:

"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:

A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.

Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.

Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.

Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.

Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006609-91.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Adive Cardoso Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006609-91.2023.8.05.0113
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

EXECUTADO: ADIVE CARDOSO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 456586610, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

RAFAEL QUEIROZ

Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000914-25.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Simone Fraga De Oliveira Habib
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000914-25.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIMONE FRAGA DE OLIVEIRA HABIB

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008054-47.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Flavia Aparecida Oliveira Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008054-47.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008998-49.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudio Maia Badaro
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008998-49.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDIO MAIA BADARO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007442-12.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Gloria Santos Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007442-12.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000912-55.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tatiana Matos De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000912-55.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TATIANA MATOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008410-42.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Monica Dos Santos Lapa De Almeida
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008410-42.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS LAPA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007605-89.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mayalla Dos Santos Costa
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007605-89.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAYALLA DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000993-04.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joao Luiz Barbosa Costa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000993-04.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO LUIZ BARBOSA COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008357-61.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Valdo Gomes Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008357-61.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORGE VALDO GOMES SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008358-46.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniela Nascimento Dos Anjos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008358-46.2023.8.05.0113

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DANIELA NASCIMENTO DOS ANJOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008407-87.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aderbal Viana Pereira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008407-87.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADERBAL VIANA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001628-82.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edileuza Souza Santos

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001628-82.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDILEUZA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009116-25.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Silmaria Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009116-25.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA SILMARIA GONCALVES DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001247-74.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Osvaldo Azevedo Mota
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001247-74.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OSVALDO AZEVEDO MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000887-42.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerente: Eliene Ferreira Da Silva Viana
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000887-42.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIENE FERREIRA DA SILVA VIANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002601-37.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosangela Ribeiro Da Silva
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002601-37.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001442-59.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Danilo Almeida Fonseca Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001442-59.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DANILO ALMEIDA FONSECA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007796-37.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007796-37.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001244-22.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcio De Jesus
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001244-22.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIO DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001429-60.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonio Lima Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001429-60.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001448-66.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Enoilma Cristina Santana Porto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001448-66.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ENOILMA CRISTINA SANTANA PORTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001737-96.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Bonifacio Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001737-96.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE BONIFACIO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010693-38.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bruno Kruschewsky Kruschewsky
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010693-38.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNO KRUSCHEWSKY KRUSCHEWSKY

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010443-05.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tayna Santos Da Matta Virgem Lemos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010443-05.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TAYNA SANTOS DA MATTA VIRGEM LEMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011645-17.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Janine Lemos De Lima
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8011645-17.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANINE LEMOS DE LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010435-28.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cacia Rodrigues Moraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010435-28.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RITA DE CACIA RODRIGUES MORAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009319-84.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paulo Roberto Ribeiro Neves
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009319-84.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO NEVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009316-32.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelina Santos Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009316-32.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELINA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009887-03.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adryana Pereira Lira De Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009887-03.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRYANA PEREIRA LIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009311-10.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cristiana Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009311-10.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009903-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Francisco Andrade Barreto
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009903-54.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISCO ANDRADE BARRETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008836-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Domingas Bento Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008836-54.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS BENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009456-66.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ronaldo Barreto De Paulo
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009456-66.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE RONALDO BARRETO DE PAULO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010276-85.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Deise Silveira Souza Nascimento
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010276-85.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEISE SILVEIRA SOUZA NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010439-65.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leticia Cardoso Neri Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010439-65.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LETICIA CARDOSO NERI SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010812-96.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Agnaildo Bispo Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010812-96.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AGNAILDO BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010438-80.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neuza Pereira Bonfim
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010438-80.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEUZA PEREIRA BONFIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009612-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tiago Souza Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009612-54.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TIAGO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009318-02.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paulo Roberto Da Silva Rezende
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009318-02.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA REZENDE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008895-42.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafael Dos Santos Viana
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008895-42.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS VIANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009321-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafaela Dos Santos Bandeira Pinto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009321-54.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAFAELA DOS SANTOS BANDEIRA PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010521-96.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vandinea Da Silva Bispo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010521-96.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANDINEA DA SILVA BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010519-29.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mary Lucy Silva Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010519-29.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARY LUCY SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010429-21.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thaisa Costa Rodrigues Ramos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010429-21.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THAISA COSTA RODRIGUES RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004786-48.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jane Clea De Jesus Silva Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004786-48.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANE CLEA DE JESUS SILVA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000002-28.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Geane Alves Fontes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000002-28.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GEANE ALVES FONTES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003261-31.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zildo Guimaraes Neto
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003261-31.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ZILDO GUIMARAES NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008023-27.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thamires Simoes Da Fonseca
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008023-27.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THAMIRES SIMOES DA FONSECA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002225-51.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Veronica Gomes Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002225-51.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VERONICA GOMES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001629-67.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernanda Santos Vinhaes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001629-67.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS VINHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008839-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerente: Nandson Sarmento Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008839-09.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NANDSON SARMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008406-05.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerente: Thalita Araujo Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008406-05.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THALITA ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009130-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nagenilton Gomes Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009130-09.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NAGENILTON GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003061-24.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudio Da Rocha Kruschewsky
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003061-24.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDIO DA ROCHA KRUSCHEWSKY

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008873-81.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcio De Oliveira Lima
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008873-81.2023.8.05.0113

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007862-17.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elaine Oliveira Lima
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007862-17.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELAINE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006864-49.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jussamara Silva Santos

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006864-49.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JUSSAMARA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006939-88.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thiara Dantas Moreira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006939-88.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THIARA DANTAS MOREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008015-50.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008015-50.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009100-71.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano Gomes Pinho
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009100-71.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANO GOMES PINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007214-37.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renilda Francisca Das Virgens
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007214-37.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENILDA FRANCISCA DAS VIRGENS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008856-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaianne De Oliveira Barreto
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008856-45.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAIANNE DE OLIVEIRA BARRETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006951-05.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maeva Oliveira Candido
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006951-05.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAEVA OLIVEIRA CANDIDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007186-69.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vitoria Cardoso De Azevedo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007186-69.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VITORIA CARDOSO DE AZEVEDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006941-58.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Naiane De Jesus Alves Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)

Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006941-58.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NAIANE DE JESUS ALVES SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008016-35.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mireide Ribeiro Mendes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008016-35.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MIREIDE RIBEIRO MENDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008416-49.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Melquisedeque Jose Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008416-49.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE JOSE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004141-23.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Samara Silva Da Costa Pitombo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004141-23.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SAMARA SILVA DA COSTA PITOMBO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008018-05.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alexsandra Santos Da Silva Santana
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008018-05.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTOS DA SILVA SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

8008295-21.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Neuza Pereira Dos Santos E Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008295-21.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000907-33.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marly Cerqueira Dias
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000907-33.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARLY CERQUEIRA DIAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008050-10.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gleide Dos Anjos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008050-10.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GLEIDE DOS ANJOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001421-83.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alexsandro Santos Sodre
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001421-83.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXSANDRO SANTOS SODRE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009638-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alberto Cesar Araujo Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009638-52.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALBERTO CESAR ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009314-62.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jeane Teixeira Alves
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009314-62.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JEANE TEIXEIRA ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009435-90.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilian Santos Nascimento De Castro
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009435-90.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LILIAN SANTOS NASCIMENTO DE CASTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010699-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edileuza Oliveira Mendes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010699-45.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDILEUZA OLIVEIRA MENDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000666-59.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jackson Alcantara Spinola
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000666-59.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JACKSON ALCANTARA SPINOLA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008604-42.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tarsilla Guimaraes Galvao Santana
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008604-42.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TARSILLA GUIMARAES GALVAO SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte recorrida intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões ao Recurso Inominado nos autos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001235-60.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8001235-60.2024.8.05.0113

REQUERENTE: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFLE MUNIZ SALUME, RAFAELLA DE OLIVEIRA SALUME, GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ, FABRICIO ZANOTELLI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Tendo em vista petitório retro em que a parte autora informa a DESNECESSIDADE DE BLOQUEIO, aguarde-se novas informações quanto ao seu estado de saúde.

Ante o exposto, reitere-se a INTIMAÇÃO do Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento da Decisão antecipatória de urgência, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio do valor necessário a obtenção do insumo na hipótese de descumprimento.

Registre-se, entretanto, que no cenário de novo pedido de bloqueio, a parte autora DEVE ACOSTAR AOS AUTOS ORÇAMENTO ATUALIZADO DO PROCEDIMENTO PRETENDIDO, informando, inclusive, o valor exato a ser bloqueado, em montante suficiente para custear todo o procedimento pretendido em rede particular.

Saliente-se ainda, o orçamento cirúrgico poderá ser fornecido após o agendamento do procedimento ou via solicitação pelo médico do corpo clínico responsável pelo tratamento do autor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006333-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Welington Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006333-94.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: WELINGTON OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até março de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio e da licença prêmio no 13º e férias, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido,

exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002799-45.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dalva Nizara Gomes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002799-45.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DALVA NIZARA GOMES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 430445876 , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448980714.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004766-28.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clovis Cesar Macedo
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004766-28.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLOVIS CESAR MACEDO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006418-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Adriano Pereira Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006418-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 418580387, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448980715 .

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002631-43.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Anderson Goncalves Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002631-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 428182300, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448980718 .

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007217-26.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gracimar Dias Cardoso
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007217-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GRACIMAR DIAS CARDOSO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 410152583, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448924417 .

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001833-82.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Nilza Pereira Batista
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001833-82.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA BATISTA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago; realizado reflexo do valor do triênio e da licença prêmio no 13º e férias, embora o título judicial não haja determinado; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003984-21.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Raimundo Novais De Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003984-21.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até abril de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução do valor pago;

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004455-66.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Elini Brito Dos Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004455-66.2024.8.05.0113

AUTOR: ELINI BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA envolvendo as partes acima epigrafadas.

Segundo consta em exordial, a parte Autora foi diagnosticada com patologia oncológica denominada CID: C349 - Neoplasia Maligna dos Brônquios ou Pulmões, necessitando fazer uso do medicamento PEMBROLIZUMABE 200MG IV, conforme prescrição médica.

Com a inicial, foram acostados documentos.

No ID 449853110 (e anexos), consta nota técnica do NATJUS, que afirma que o medicamento não está inserido no SUS e conclui nos seguintes termos: " CONSIDERANDO diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão metastático. CONSIDERANDO que é solicitada a tecnologia PEMBROLIZUMABE, com referência no estudo KEYNOTE 024. CONSIDERANDO, no entanto, que não consta o exame que comprova tumor PDL1 positivo. CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos que justifiquem o uso de tal tecnologia, no caso em tela, neste momento. Solicita-se que sejam anexados os documentos comprobatórios."

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Na data de 22/03/2022, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando diversos processos pautados, dentre os quais as Reclamações de números 49890/MS, 50414/MS e 49909/MS, interpretando a tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, manifestaram entendimento segundo o qual quando há pedido de medicamento não incorporado à lista do SUS é necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal. No que concerne exclusivamente aos medicamentos não padronizados, a posição dos Excelentíssimos Senhores Ministros integrantes da turma foi unânime, no sentido de que, de fato, deve haver o deslocamento da competência para a Justiça Federal em casos que tais, ressalvando-se, tão somente, que o fornecimento do medicamento eventualmente determinado por decisão provisória, por exemplo, caso ainda se faça necessário, não poderá ser interrompido até nova determinação pelo Juízo competente.

Este Juízo, em dado momento, reavaliou entendimento anterior, passando a interpretar que seria possível reconhecer a competência deste Juízo Estadual em casos dessa natureza sob o argumento de que caberia ao julgador direcionar o cumprimento material e direto da prestação, nos termos do tema 793 das Teses de Repercussão Geral do STF, ao ente federativo que melhor condições tem de atendê-la, ao passo em que este – que suportou o respectivo ônus –, poderia, nas esferas administrativas do SUS ou porventura judicialmente, pleitear o ressarcimento (financeiro) em relação a quem, consoante normas técnicas e regras próprias da complexa estrutura interna do sistema, de fato, incumbia o cumprimento, o financiamento e/ou a previsão normativa de dispensação.

Na oportunidade, afirmou-se que hipóteses nas quais não existe norma expressa e clara estabelecendo responsabilidades e competências, bem assim situações em que o não atendimento da demanda pelo(s) ente(s) federativo(s) mais próximo(s) do cidadão poderá resultar, seja pela urgência da situação, seja por dificuldades práticas decorrentes da organização da gestão tripartite do SUS em cotejo com eventual vulnerabilidade da parte, em não efetivação do direito fundamental à saúde mediante acesso universal e igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, como prevê o art. 196 da CF/88.

Sucede que os Acórdãos prolatados nos julgados do Supremo Tribunal Federal supracitados, – unânimes no que concerne aos medicamentos não padronizados, repise-se –, impõem nova avaliação deste Juízo quanto ao tema. De mais a mais, vale destacar que também o Exmo. Ministro Luiz Fux, na Presidência do STF, manifestou, ainda que em sede de Suspensão de Tutela Provisória, entendimento consonante, de sorte que poderá vir a estar caracterizada uma posição majoritária neste sentido dentro do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a ementa e trechos da aludida decisão:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCA DEFERIDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO E AO ESTADO. DECISÃO QUE AFASTA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO QUE DECIDO NO RE 855.178 - TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. OCORRÊNCIA. ELEVADO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...) No mérito, pontuo que a jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do RE 855.178 - Tema 793 da repercussão geral, é no sentido da existência de responsabilidade solidária entre os entes federativos para as causas em que se postula a concessão judicial de medicamentos, eis que se trata de competência atribuída comumente a todos eles pela Constituição da República de 1988. Nada obstante, naquela oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou igualmente o dever de as autoridades judiciais direcionarem o cumprimento das decisões para fornecimento de prestações de saúde aos entes competentes de acordo com as regras de organização do Sistema Único de Saúde.

(...)

Referida necessidade de direcionamento da execução da prestação de saúde à luz da repartição de competência advém da imperativa necessidade de racionalização administrativa e financeira do sistema, no afã de perquirir maior eficiência na aplicação dos recursos, como se depreende dos seguintes excertos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, no RE 855.178-ED (...)

À luz das premissas assentadas neste julgamento, verifico que o custo da prestação de saúde, no caso sub examine, é sobremaneira elevado, de modo que, entre os entes federativos igualmente responsáveis pelo seu fornecimento, é a União aquele que tem mais condições financeiras de fornecer a prestação sem prejuízo relevante ao atendimento de outras necessidades sociais. Ciente desta circunstância é que o Juízo de Primeira Instância, sem afastar a responsabilidade do Município autor e do Estado de Minas Gerais, determinou o chamamento da União ao feito e sua remessa à Justiça Federal. Ao fazê-lo, o Juízo originário observou a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 855.178 Tema-RG 793, pois direcionou o cumprimento da prestação conforme as regras de repartição de competência, sem descurar da necessidade do particular. A observância pelo Juízo de Primeira Instância do Tema 793 da sistemática da repercussão geral deste Supremo Tribunal Federal somado ao elevado valor da prestação de saúde objeto do feito originário estão a indicar a presença dos requisitos necessários à concessão do presente pedido de suspensão, nos termos do que preveem o artigo 4º, caput, da Lei 8.437/92.”

Pois bem. Cumprindo, uma vez mais, a obrigação da examinar a matéria, para além da importância da observância dos precedentes para a segurança jurídica, entendo que as razões expostas acima são fortes, coerentes com o ordenamento jurídico e estão, ainda, em conformidade com a racionalizar a alocação de recursos públicos num ambiente natural de escassez, de modo a não comprometer demasiadamente o planejamento estratégico de orçamento.

Como bem observa GUSTAVO AMARAL (Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 150), o “caráter disjuntivo das escolhas traz, muitas vezes, uma teia de consequências, uma cadeia de ações e reações que não conseguem ser sequer imaginadas dentro da ótica estrita da microjustiça”, não se podendo ignorar que “a decisão de proteger um dado interesse muitas vezes gera novas formas de ameaça, tornando as decisões alocativas ainda mais complexas”. E, mais adiante, prossegue o autor:

“(...) a escassez é inerente aos recursos necessários à satisfação das necessidades públicas, em especial quanto à saúde, onde além da escassez de recursos financeiros, há carência de recursos não monetários, como órgãos, pessoal especializado e equipamentos, que são escassos em comparação com as necessidades”(Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 172).

Assim, conclui GUSTAVO AMARAL: “a escolha sempre existirá e, com ela, sempre haverá as vítimas, sejam elas conhecidas ou não” (Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 181).

Ainda sobe o tema, importantes reflexões faz PAULO FURQUIM DE AZEVEDO (Juízes de Jaleco: a Judicialização da Saúde no Brasil. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Yeung, Luciana (org.). São Paulo: Actual, 2020, pp. 350-351):

“O problema mais fundamental da judicialização da saúde é a dificuldade em conciliar a natureza do problema de saúde, notadamente de natureza coletiva, com o modo em que as demandas pelo tema se apresentam no judiciário, por meio de ações

individuais. Ao juiz é apresentado um dilema individual, muitas vezes na forma de uma questão de vida ou morte, em que se sobressaem apenas a pessoa do demandante e a prescrição de seu médico".

"Mesmo quando há recursos no orçamento público, critério utilizado por alguns juízes para dar provimento ao demandante, o dilema permanece, pois, deve-se perguntar qual seria a alocação mais apropriada desses recursos considerando todos os seus usos alternativos, algo que os economistas denominam por custo de oportunidade. Essas considerações estão ausentes das decisões judiciais e, mesmo que os juízes assim fizessem, não teriam elementos suficientes para introduzi-las apropriadamente em seus votos".

À luz do quanto exposto, mais preocupantes ainda se afiguram, ilustrativamente, as demandas judiciais que postulam medicamentos não incorporados à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, que se propõe a orientar a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS, partindo do pressuposto não só de que se devem disponibilizar aqueles que se revelem mais seguros do ponto de vista técnico-científico, mas também que sejam adequados do ponto de vista da custo-efetividade e do propósito de atender à maior parte da população dentro de uma realidade inexorável de escassez de recursos.

Daí porque o deslocamento da competência para a Justiça Federal de demandas desse tipo, para além de oportunizar imediata ampla defesa e contraditório à União – não apenas uma manifestação diferida e talvez até tardia numa eventual ação de regresso –, permite, com a centralização postulações de medicamentos não integrantes da RENAME e/ou de procedimentos não incorporados ao SUS sob a jurisdição federal, um maior aprofundamento técnico quanto aos aspectos estratégicos de política pública, custo-efetividade e segurança – uma vez que compete ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), a definição sobre inclusão ou exclusão –, possibilitando sejam mais adequadamente apreciadas as consequências da decisão judicial, bem como potencialmente viabilizando sejam firmados precedentes cada vez mais firmes e específicos, elemento essencial à segurança jurídica e à previsibilidade das relações e que contribui para minorar e monitorar as consequências econômicas das decisões judiciais.

Ademais, bem examinada a matéria acerca da competência deste Juízo para processar e julgar demandas nas quais postulados medicamentos e/ou tecnologias não incorporados ao Sistema Único de Saúde, cumpre, ainda, consignar o que segue.

Conforme tese consolidada em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 793), os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A parte final da tese fixada, então, exige um aprofundamento da análise que potencialmente repercute na competência do Juízo.

Consoante art. 16, X, da Lei nº 8.080/1990, compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Mais adiante, no mesmo diploma legal, merecem destaque os seguintes dispositivos (com grifos nossos):

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6o consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

As normas supracitadas denotam que cabe ao Ministério da Saúde deliberar quanto à incorporação de novo medicamento ou tecnologia ao SUS.

Quanto aos medicamentos, aqueles incorporados passam a constar da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, que "compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS" e, acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional – FTN, "subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos". (art. 25, caput e parágrafo único, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011).

A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (art. 26, parágrafo único, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011).

Destacam-se, ainda, no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, os seguintes dispositivos normativos (com grifos nossos):

Art. 27. O Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O arcabouço normativo transcrito está em consonância com a necessidade, inclusive explicitada na apresentação da RENAME 2020, de promover o uso racional dos recursos orçamentários destinados para a Saúde Pública no que concerne à assistência farmacêutica, insumos, tecnologias e procedimentos, "diante da complexidade das necessidades de saúde da população, da velocidade da incorporação tecnológica e dos diferentes modelos de organização e financiamento do sistema de saúde" (vide RENAME 2020, disponível em < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf>, acesso em 21/05/2021).

No mesmo sentido, não se pode olvidar o que estabelecem os art. 3º, inciso I, 4º, e 5º da PORTARIA Nº 1.554, DE 30 DE JULHO DE 2013 do Ministério da Saúde, que indicam quando a responsabilidade pela aquisição e/ou financiamento para os medicamentos é da União (atraindo seu interesse jurídico, portanto):

Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (Alterado pela PRT nº 1996/GM/MS de 11.09.2013)

(...)

Art. 4º Os grupos de que trata o art. 3º são definidos de acordo com os seguintes critérios gerais:

I - complexidade do tratamento da doença;

II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; e

III - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Art. 5º O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:

I - maior complexidade do tratamento da doença;

II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;

III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

IV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde.

De acordo com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em semelhante sentido, o art. 8º do CPC/2015 estatui que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Se é assim, temos que, considerando, ainda, a importância da segurança jurídica para Estado Democrático de Direito, que confere previsibilidade e privilegia a isonomia, as consequências econômicas e sociais das decisões judiciais que não raro transcendem consideravelmente o âmbito do caso concreto analisado num processo específico e, por fim, a necessidade de uso adequado e responsável do orçamento da Saúde ante a escassez e finitude dos recursos, temos que a União deverá necessariamente compor o polo passivo da lide em ações nas quais postulados medicamentos e/ou tecnologias não incorporados ao Sistema Único de Saúde, o que evidencia a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demandas que tais.

Esse entendimento foi defendido, exemplificativamente, pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que, no âmbito do julgamento relativo ao Tema 6 de Repercussão Geral, sendo paradigma o RE 566471, propôs a seguinte tese (grifos nossos): “Na hipótese de pleito judicial de medicamentos não previstos em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT’s), independentemente de seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá previamente - inclusive da análise da tutela de urgência -, o cumprimento dos seguintes requisitos, para determinar o fornecimento ou ressarcimento pela União: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento, elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina baseada em evidências; (c) certificação, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), tanto da inexistência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado, quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) atestado emitido pelo CONITEC, que afirme a eficácia segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias. Atendidas essas exigências, não será necessária a análise do binômio custo-efetividade, por não se tratar de incorporação genérica do medicamento”.

No mesmo julgamento relativo ao Tema 6 de Repercussão Geral, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, em seu voto, fixava a seguinte tese: “O Estado não pode ser obrigado por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, indepen-

dentemente de custo, salvo hipóteses excepcionais, em que preenchidos cinco requisitos: (i) a incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, que é a entidade estatal competente para a incorporação de novos medicamentos ao sistema. Ademais, deve-se observar um parâmetro procedimental: a realização de diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário e entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde tanto para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, quanto, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS".

Esse entendimento foi, ademais, sufragado nos seguintes julgados:

Decisão Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (Vol. 10): "RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE MEDICAMENTO. FÁRMACOS TAMARINE FIBRAS, DOMPERIX SOLUÇÃO, ADDERA D3 GOTAS, DEPAKENE 250MG/5ML, MIRTAZAPINA E DONILA DUO 10MG+20MG. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER. MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E NÃO PADRONIZADOS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA RENAME. UNIÃO DEVE COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA TESE PROFERIDA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.178 (TEMA 793). OBRIGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO OBSERVAR ÀS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. TESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NA PROMOÇÃO DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DA UNIÃO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." No apelo extremo (Vol. 15), interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos artigos 23, II, e 196, ambos da CF/1988, bem como ao entendimento firmado no Tema 793 da repercussão geral. Em suma, defende que (a) o referido precedente paradigma não estabeleceu a competência da Justiça Federal para julgar ações visando ao fornecimento de medicamentos não previsto na lista do SUS; (b) "os medicamentos pleiteados (…) não se trata de medicamentos de alto custo e nem de medicamentos sem registro na ANVISA" (fl. 12, Vol. 15). O Juízo de origem negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que os dispositivos tido por violados não foram objeto de prequestionamento (Vol. 19). No Agravo, a parte a parte agravante defende a inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 282/STF (Vol. 24). É o relatório. Decido. O Plenário desta SUPREMA CORTE, nos autos do RE 855.178-ED (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/4/2020), julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 793), firmou tese no sentido de que: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. O julgado recebeu a seguinte ementa: "Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos" No caso, eis os fundamentos do acórdão recorrido para reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 1-3, Vol. 10): "Em análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2020 – RENAME, constata-se que o respectivo tratamento não é padronizado pela Rede Pública como tratamento para doença em tela, tampouco para qualquer outra doença. Logo, é de se concluir que os fármacos em tela não integram os protocolos clínicos de saúde a serem seguidos pelos gestores do Sistema Único de Saúde, sendo fundamento para a negativa estatal. Nesse contexto, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 855.178, fixou a seguinte tese (tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (…) Portanto, em que pese ainda esteja vigorando a tese de responsabilidade solidária dos entes federativos pela promoção das políticas públicas relativas à saúde, fato é que a partir de agora deve-se passar a observar os critérios de hierarquização e descentralização das ações sanitárias que competem a cada pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Em atenção as regras de repartição de competências e dos critérios de descentralização e hierarquização, a União é o ente federal primariamente responsável para satisfazer a obrigação de fazer relativa à entrega de tratamentos, mormente pelo fato de os medicamentos em questão não integrarem as diretrizes terapêuticas ou protocolos clínicos de saúde. (…) Em consequência, nos casos em que há um responsável previamente determinado por escolha da parte autora, como no presente processo, cabe ao Poder Judiciário determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processar e julgar a ação, a fim de dar efetividade a regra de repartição de competência administrativa, conforme diretrizes estabelecidas no Tema 793 do STF. (…) Desta forma, em razão da pretensão da parte feito veicular pedido de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, a União deve integrar NECESSARIAMENTE o polo passivo da demanda, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporar novo medicamento, produto e procedimento na RENAME, nas diretrizes terapêuticas ou protocolos clínicos, o que é inteiramente

ligado ao respectivo ente público. Ou seja, por força da fixação da tese 793 STF que estabeleceu a obrigação ao Poder Judiciário como um todo de direcionar o cumprimento da obrigação de acordo com as regras de repartição de competência, reconhece-se a responsabilidade primária da União pelo fornecimento do tratamento pleiteado, determino a remessa do feito à Justiça Federal para fins da Súmula 150 do STJ. Considerando a necessidade de prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e que não é razoável a suspensão do tratamento médico, mantenho a liminar outrora concedida até ulterior determinação pelo juízo competente. (…) Do exposto, dou provimento a o recurso e reconheço a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Determino a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, ante a necessidade de a União figurar no polo passivo da demanda, em observância à Súmula 150 do C. STJ." Ao assim decidir, o acórdão recorrido observou a jurisprudência desta CORTE, firmada no Tema 793. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1301670 PR 0001701-95.2019.8.16.0070, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 07/01/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017955-92.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: EMERSON CABANO GOMES DE CALADO Advogado (s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO INSTRUMENTAL. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO AO PODER PÚBLICO. INSULINA. HUMALOG MIX 25. FÁRMACO QUE NÃO CONSTA DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – RENAME. MATÉRIA AFETA AO EDCL NO RE N.º 855.178 SE. REPERCUSSÃO GERAL. DROGA QUE NÃO ESTÁ INCLUÍDA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. UNIÃO FEDERAL QUE DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80179559220208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021578-67.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: OTAVIO RODRIGUES DE NOVAIS NETO Advogado (s):MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA ACORDÃO RECURSO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. NÃO DISPENSADO PELO SUS À ÉPOCA DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TEMA 793 DO STF. NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO DO EVENTUAL RESSARCIMENTO DE ACORDO COM A REPARTIÇÃO E HIRERARQUIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. ALTA COMPLEXIDADE. ALTO CUSTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA DECISÃO ACERCA DO INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMAIS ENTES E DO TEOR DA TUTELA DE URGÊNCIA DANTES DEFERIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I – A vexata quaestio reside na pretensão de deslocamento da competência para julgamento da demanda de origem para a Justiça Federal, sob o argumento da responsabilidade da União pelo custeio do medicamento não dispensado pelo SUS, de alto custo, para tratamento oncológico. II – A Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana. III – Detecta-se, assim, o evidente alicerce constitucional da garantia plena e universal dos indivíduos aos serviços de saúde, não sendo admitida, dentro dessa concepção constitucionalmente estabelecida, a tolerância de que o exercício do direito à saúde seja obstado em decorrência da criação de burocracia excessiva e, inclusive, insegurança acerca das minúcias quanto às responsabilidades individuais dos Entes da Federação. IV – Responsabilidade solidária dos Entes da Federação. Artigo 196 da Constituição Federal. Tema 793 do STF. V – Malgrado reste consolidada a possibilidade de ajuizamento da demanda pelo cidadão contra qualquer um dos Entes e a consequente imposição da obrigatoriedade do fornecimento do tratamento, o precedente firmado no Supremo Tribunal Federal teve a cautela de, expressamente, consignar a necessidade de a autoridade judicial direcionar a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais. VI – O artigo 19-Q da lei 8.080/90 estabelece a responsabilidade da União, por intermédio do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) para definição sobre inclusão ou exclusão de medicamento no SUS e definição dos protocolos e diretrizes. VII – O tratamento oncológico pretendido representa assistência à saúde de alta complexidade, além de restar inconteste que, no caso específico dos autos, o tratamento culminará em elevado valor – orçado inicialmente em R$800.000,00 (oitocentos mil reais) –, o que indica ser devida a responsabilidade da União pelo custeio e eventual ressarcimento dos Entes. VIII – Constatada a possível responsabilidade de custeio pela União, cabe reconhecer que a averiguação da imprescindibilidade do seu ingresso no feito enseja o deslocamento da competência, incumbindo, inclusive por força constitucional, a decisão sobre a confirmação do efetivo interesse jurídico da União à Justiça Federal, conforme os termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. IX – Necessidade de deslocamento da competência para Justiça Federal, aplicando a parte final do tema 793 do STF. Precedentes do STF. X – Afastamento do reconhecimento da alegada ilegitimidade passiva do Estado da Bahia. XI – Manutenção dos efeitos do deferimento da tutela de urgência em favor do agravado, que visa a garantia do seu direito à vida, a qual, inclusive, foi objeto de confirmação em recurso de agravo de instrumento anterior examinado por essa

Egrégia Corte. XII – Prejudicado o Recurso de agravo interno. Provimento Parcial do recurso de agravo de instrumento, para determinar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, mantendo os efeitos da tutela de urgência já deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021578-67.2020.8.05.0000 e 8021578-67.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado OTAVIO RODRIGUES DE NOVAIS NETO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80215786720208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO DE ALTO CUSTO. LINFOMA DE HODGKIN. ALTA COMPLEXIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, sendo possível ao julgador direcionar o cumprimento da demanda, conforme as regras de repartição de competências (RE 855178 ED/SE). 2. De forma excepcional e subsidiária, havendo evidências de que o custeio do tratamento oncológico de alta complexidade e cujo medicamento é de alto custo, indicado para o tratamento de Linfoma de Hodgkin, se faz mediante recursos da União, mister o declínio da competência para justiça federal. 3. Mantém-se, contudo, o Estado do Acre no polo passivo da demanda e a consequente determinação judicial que o compeliu à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento brentuximabe vedotina, a fim de garantir o direito à saúde do paciente, até que outra decisão seja prolatada pelo juízo competente. 4. Agravo interno parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 1000485-81.2020.8.01.0000/50000, “PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, PROFERIU VOTO VISTA A DESEMBARGADORA WALDIRENE CORDEIRO ACOMPANHANDO A RELATORA, NO MESMO SENTIDO O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS. DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MANTENDO O ESTADO DO ACRE NO POLO PASSIVO E OS EFEITOS DA LIMINAR.” (TJ-AC - AGR: 10004858120208010000 AC 1000485-81.2020.8.01.0000, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 21/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RANIBIZUMABE (LUCETINS). PARECER MÉDICO ATESTANDO A SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO PELO AVASTIN. FÁRMACOS NÃO INCLUÍDOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO. OBRIGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO OBSERVAR AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE RECURSO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASMPM) DEVE SE FEITA PELO JUÍZO COMPETENTE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001921-75.2019.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 01.12.2020) (TJ-PR - AI: 00019217520198169000 PR 0001921-75.2019.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020)

Em semelhante sentido – mas tratando agora de medicamentos sequer registrados na ANVISA –, veja-se outro julgado:

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941).

Na hipótese vertente, a parte autora pleiteia o fornecimento do(s) seguinte(s) medicamento(s): PEMBROLIZUMABE 200MG IV.

Trata-se de medicamento(s) que não consta(m), para o uso prescrito, da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2022 (disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sctie/daf/20210367-rename-2022_final.pdf>).

Pelos fundamentos expostos, impõe-se o deslocamento de competência para uma das Varas da Justiça Federal, observada a subseção judiciária adequada, para fins da Súmula 150 do STJ.

Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo para promover a inclusão da União no feito, tampouco para processar e julgar feitos que sejam parte a União, suas autarquias ou empresas públicas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange os limites territoriais desta comarca, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001613-50.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Talisson Silva Andrade (OAB:BA52282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001613-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: CLAUDIA LOUP CARVALHO registrado(a) civilmente como CLAUDIA LOUP CARVALHO
Advogado(s): TALISSON SILVA ANDRADE (OAB:BA52282)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Revelia ente público

Quanto a ausência de apresentação de defesa pelo ente público, nos termos do art. 344 do CPC/2015, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.

Na hipótese em testilha, aplica-se o art. 345, II do CPC/2015, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

STJ-0430536) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1170170/RJ (2009/0238262-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 01.10.2013, unânime, DJe 09.10.2013).

TRF1-0213435) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. DIPLOMA. DIREITO À EXPEDIÇÃO. MOROSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento consolidado desta egrégia Corte Regional, bem assim do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2010, DJe 02.03.2010). II - A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino a expedição, em prazo razoável, do diploma a ele correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, como no caso, importa em respon-

sabilidade objetiva da Administração e, por conseguinte, no pagamento da indenização correspondente. III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência de dano moral, impõe-se o acolhimento da pretensão, fixando-se a parcela indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, passando esta a reger a correção monetária e os juros moratórios desde então. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da autora. V - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2005.39.01.001239-6/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.06.2013, unânime, DJ 24.06.2013).

Desta forma, tendo em vista que o art. 345, I do CPC/2015 refere-se apenas à presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Decreto a revelia do ente público, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004814-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pamela Da Silva Ferreira
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004814-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PAMELA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 424881384 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004814-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pamela Da Silva Ferreira
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004814-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PAMELA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 424881384 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004814-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pamela Da Silva Ferreira
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004814-84.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAMELA DA SILVA FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006303-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemir Jose Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006303-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 425646469, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, inciso II do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006303-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemir Jose Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006303-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 425646469, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, inciso II do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006303-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemir Jose Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006303-59.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001434-87.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andrezilda De Jesus Ramos Cabral
Advogado: Geidson De Jesus Ramos Cabral (OAB:MG97219)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Recursos Humanos Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001434-87.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Descontos Indevidos]
REQUERENTE: ANDREZILDA DE JESUS RAMOS CABRAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 452966100, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 12 de julho de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001434-87.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andrezilda De Jesus Ramos Cabral
Advogado: Geidson De Jesus Ramos Cabral (OAB:MG97219)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Recursos Humanos Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001434-87.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Descontos Indevidos]
REQUERENTE: ANDREZILDA DE JESUS RAMOS CABRAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 452966100, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 12 de julho de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003373-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermes Alves Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003373-68.2022.8.05.0113

AUTOR: HERMES ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 422050514, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente Precatório, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003373-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermes Alves Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003373-68.2022.8.05.0113

AUTOR: HERMES ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 422050514, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente Precatório, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003373-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermes Alves Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003373-68.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMES ALVES DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000988-84.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8000988-84.2021.8.05.0113

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISIO FERNANDO DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

INTIME-SE a Fazenda para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o petitório de ID 440563774 e seus anexos, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006500-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Mattheus Phillipe Reis (OAB:MG214495)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455690129

Processo N° : 8006500-43.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MATTHEUS PHILLIPE REIS (OAB:MG214495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073123144669700000439349737

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005845-42.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Leite Marques Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005845-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCIA LEITE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 423708410 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005845-42.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Leite Marques Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005845-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCIA LEITE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 423708410 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005845-42.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Leite Marques Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005845-42.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA LEITE MARQUES DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011516-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Roberto Monteiro De Lira
Requerido: Municipio De Ibicarai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8011516-12.2023.8.05.0113

REQUERENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO DE LIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Inicialmente, é importante ressaltar que a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que, eventualmente, por intermédio do parcelamento permitido pelo Novo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).

No mesmo prazo assinalado, deverá acostar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002032-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leila Piauhy Palmeira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LEILA PIAUHY PALMEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 411141807, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente Precatório, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002032-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leila Piauhy Palmeira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LEILA PIAUHY PALMEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 411141807, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente Precatório, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002032-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leila Piauhy Palmeira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002032-07.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEILA PIAUHY PALMEIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003375-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermosa Katia Soares Figueiredo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003375-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: HERMOSA KATIA SOARES FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 422969546 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003375-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermosa Katia Soares Figueiredo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003375-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: HERMOSA KATIA SOARES FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 422969546 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003375-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hermosa Katia Soares Figueiredo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003375-38.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMOSA KATIA SOARES FIGUEIREDO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004173-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Polyana Reis De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004173-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: POLYANA REIS DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 429208965, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente RPV/Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.

Pela derradeira vez, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a implementação dos valores referentes ao triênio nos vencimentos do exequente, conforme determinado em sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004173-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Polyana Reis De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004173-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: POLYANA REIS DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme petição e documentos de ID 429208965, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

EXPEÇA-SE o competente RPV/Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.

Pela derradeira vez, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a implementação dos valores referentes ao triênio nos vencimentos do exequente, conforme determinado em sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004173-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Polyana Reis De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004173-96.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: POLYANA REIS DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos. Na oportunidade, considerando que o montante exequendo é de R$ 8.032,98 e que o teto de requisição de pequeno de valor (RPV) é de R$ 7.786,02 no âmbito municipal, fica facultado ainda ao exequente se deseja renunciar ao valor excedente ao teto para fins de pagamento pelo regime de RPV.

Itabuna-BA, 5 de agosto de 2024.
IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000430-83.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456534531

Processo N° : 8000430-83.2019.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

VERCIL RODRIGUES registrado(a) civilmente como VERCIL RODRIGUES (OAB:BA36712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415314947400000440121118

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003327-16.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Natalia Rocha Medeiros Marques

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003327-16.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: NATALIA ROCHA MEDEIROS MARQUES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456477567) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006585-97.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456534537

Processo N° : 8006585-97.2022.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415452591100000440121122

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009902-06.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456534546

Processo N° : 8009902-06.2022.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415563870000000440121130

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006090-87.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Luiza Cristina Lima Alves Nunes

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006090-87.2021.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUIZA CRISTINA LIMA ALVES NUNES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456398597.) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002385-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celinalva Dos Santos Queiroz
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Autor: Lirandina Silva Nepomuceno
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Joao Simoes Filho E Cia. Ltda - Me
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Reu: Z Motos Ltda - Epp
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002385-76.2024.8.05.0113

AUTOR: CELINALVA DOS SANTOS QUEIROZ, LIRANDINA SILVA NEPOMUCENO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A., JOAO SIMOES FILHO E CIA. LTDA - ME, Z MOTOS LTDA - EPP

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as CONTESTAÇÕES com os respectivos documentos de IDs 451263892 e 456541277, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplicas.

ITABUNA/BA, 05 de agosto de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003589-92.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Haniel Lucas Fernandes Silva
Advogado: Leonardo Reis Pinto (OAB:RJ172167)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003589-92.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: HANIEL LUCAS FERNANDES SILVA
Advogado(s): LEONARDO REIS PINTO (OAB:RJ172167)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora HANIEL LUCAS FERNANDES SILVA requerer o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré, tendo em vista o cumprimento da sentença de ID 442608152.

Em assim sendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida ao ID 453773772.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.

Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001316-48.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Espólio De Themístocles Nogueira Passos Filho
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Reu: Tiana Costa Nogueira Passos
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8001316-48.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: Espólio de THEMÍSTOCLES NOGUEIRA PASSOS FILHO e outros
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de “Ação Monitória” proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face do ESPÓLIO DE THEMÍSTOCLES NOGUEIRA PASSOS FILHO, representado pela inventariante Tiana Costa Nogueira Passos Dantas, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.

Julgados procedentes os pedidos autorais (Id 364953292), a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença (Id 428404269).

Recentemente, contudo, o exequente informou a realização de acordo com a parte executada, buscando por fim a presente demanda, com apresentação de minuta devidamente assinada pelas partes no Id 456304436.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 456304436, decretando a extinção da execução, nos precisos termos do art. 924, III c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.

Eventuais custas remanescentes, na forma disposta na sentença (Id 364953292), uma vez que não se aplicam ao caso os termos do § 3º, do art. 90, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006811-34.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcia Santos Nascimento
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Requerido: Valdumira Joana Santos Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006811-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCIA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): EDIMARA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA59175)
REQUERIDO: VALDUMIRA JOANA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, feito por MÁRCIA SANTOS NASCIMENTO, em virtude do falecimento de Valdumira Joana Santos Nascimento.

Prevê a Lei de Organização Judiciária do estado da Bahia:

“Art. 74 Aos Juízes das Varas de Família , compete:

I - processar e julgar:

c) (...) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;”

Posto isto, declino a competência para uma das Varas de Família e Sucessões desta comarca.

Remetam-se os autos.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO

8005642-12.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mariluzia Barbosa Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005642-12.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARILUZIA BARBOSA SILVA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos etc.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.

A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.

No caso em apreço, considerando que os relatos expostos na petição dianteira não condizem com uma pessoa necessitada, foi oportunizada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos, tais como, os três últimos informes de rendimentos, as três últimas faturas de energia elétrica e as três últimas faturas de cartão de crédito. Entretanto, a autora deixou de assim proceder, sem qualquer justificativa, transcorrendo seu prazo para manifestação sobre o despacho de Id 451037870, conforme certidão de Id 456026289, para se apurar sua atual condição financeira.

Assim, considerando que não se encontra demonstrado nos autos que a parte autora não possa arcar com os ônus processuais, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int. e Dil.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004345-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Daniele Vitoria De Jesus Arcanjo
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004345-04.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DANIELE VITORIA DE JESUS ARCANJO
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): ARTUR FREIRE BORGES (OAB:BA59838)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de prova pericial formulado, bem como pela matéria em análise envolver (ir)regularidade no faturamento por fornecimento de água, DEFIRO a realização de prova pericial.

Para tanto, NOMEIO, neste ato, o INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE (IBAMETRO), com endereço à Rua Neiva Oliveira, 100, Bairro Lomanto, CEP: 45601-135, Tel: (73) 3211-2531, Itabuna-BA.

A parte ré deverá promover a substituição do hidrômetro periciado, desde a data de sua retirada na presença de agente metrológico do IBAMETRO até a sua reposição (se não constatada irregularidade), objetivando a manutenção do fornecimento de água da unidade consumidora.

Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da intimação para o início da mesma e determino ao Cartório que, juntamente ao perito designado, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.

Considerando as regras prescritas para a defesa do consumidor, no tocante a facilitação dos mesmos de prova, os honorários periciais correrrão pela parte ré, mediante ajuste administrativo prévio com o IBAMETRO.

Apresentado o laudo pericial em Cartório, as partes, por seus procuradores, deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE (DJe).

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009906-09.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Alice Jane Da Silva Marinho
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009906-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALICE JANE DA SILVA MARINHO
Advogado(s): RAQUEL PEIRO PANELLA (OAB:SP281410)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do desinteresse na produção de prova diversa da documental existente nos autos, a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova, dou por encerrada a instrução processual.

Intimem-se.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001762-17.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Aline Alves Do Lago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001762-17.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ALINE ALVES DO LAGO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007346-94.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Crisostomo Jose Dos Santos
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007346-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
EXECUTADO: CRISOSTOMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERLEY SANTOS NETO registrado(a) civilmente como WANDERLEY SANTOS NETO (OAB:BA64182)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte executada, acerca do quanto contido ao ID 454052258.

Prazo de cinco dias.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0009158-46.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Reu: Pedro Basilio Dos Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Reu: Luzia Maria De Jesus Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0009158-46.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
REU: Pedro Basilio dos Santos e outros
Advogado(s): JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445), ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS (OAB:BA13425)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0506232-49.2016.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Cimentar - Industria Comercio E Servicos Ltda
Reu: Ricardo Falcao Setenta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0506232-49.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: CIMENTAR - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se no endereço indicado na petição de Id: 449731403, verificado o correto recolhimento das custas ao ato.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501738-39.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tania Berbert
Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501738-39.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TANIA BERBERT
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS (OAB:BA41611)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte ré sobre o laudo pericial, INTIME-SE o perito do juízo para prestar os esclarecimentos pertinentes acerca das alegações de Id: 437339530, no prazo de 15 dias.

Após, com manifestação do louvado, intimem-se as partes, para querendo manifestarem-se.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007920-20.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vinicius Batista Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007920-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VINICIUS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação e busca e apreensão, na forma requerida ao ID 454244292.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000418-35.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Clecio Nery Bittar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000418-35.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CLECIO NERY BITTAR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006993-54.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Antonio Ramos Jorge Neto
Embargado: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006993-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: ANTONIO RAMOS JORGE NETO
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao EGTJBA.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003509-02.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jeferson Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003509-02.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JEFERSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a serventia a juntada de cópia da sentença dos Embargos, com a certidão de trânsito em julgado.

Após, retornem conclusos para análise do petitório de ID 446912438.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001495-74.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Laurenca Gabriela Da Silva Gomes
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Reu: Centro De Ensino E Tecnologico De Itabuna Ltda - Me
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001495-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LAURENCA GABRIELA DA SILVA GOMES
Advogado(s): MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA (OAB:BA42102), ADRIANO SANTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA42467)
REU: CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGICO DE ITABUNA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de Id: 446869951.

Após, com manifestação ou não, voltem-me conclusos para Decisão.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000110-64.1985.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Leonardo De Mello Simao (OAB:MG79576)
Interessado: Itacomcal Itabuna Comercial De Cacau
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-64.1985.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LEONARDO DE MELLO SIMAO (OAB:MG79576)
INTERESSADO: Itacomcal Itabuna Comercial de Cacau
Advogado(s): JOSE BORBA PEDREIRA LAPA (OAB:BA1101), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto informado pelo advogado na petição de Id: 447078900, determino a secretaria da Vara que certifique acerca do cadastramento correto do advogado da massa falida. Caso haja o saneamento dos dados cadastrais do presente feito, republique-se o despacho anterior, intimando-se as partes corretamente.

Após, com manifestação, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001747-82.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joelma Batista Da Silva
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Massa Falida Da Impactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001747-82.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOELMA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA IMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (4)
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003641-54.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456283690

Processo N° : 8003641-54.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (OAB:BA80359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213571942000000439883539

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

0505825-43.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: John Cleiton De Almeida Viana
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Interessado: Diego Raphael Santos Avelar Transportes
Interessado: Alvaro Avelar Ferreira Junior
Interessado: Escola De Profissoes S.a.
Interessado: Crn Cursos Profissionalizantes Ltda - Me
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Interessado: Raphael Santos Avelar Transportes
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505825-43.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JOHN CLEITON DE ALMEIDA VIANA
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)
INTERESSADO: DIEGO RAPHAEL SANTOS AVELAR TRANSPORTES e outros (4)
Advogado(s): RENEIDE GRACIELE DA SILVA MEDEIROS registrado(a) civilmente como RENEIDE GRACIELE DA SILVA MEDEIROS (OAB:BA45507)

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do quanto certificado no Id 453697971, observo revelia.

Com fulcro no verbete da Súmula 196 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NOMEIO o Insigne Defensor Público em atuação neste Juízo, ou seu substituto, CURADOR ESPECIAL, na forma do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.

Intime-o para ofertar defesa, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004907-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Renato Freitas De Araujo
Advogado: Bruno Silva De Sousa (OAB:PA29031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004907-47.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RENATO FREITAS DE ARAUJO
Advogado(s): BRUNO SILVA DE SOUSA (OAB:PA29031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000096-10.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456308451

Processo N° : 8000096-10.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214043246000000439907421

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006783-37.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Werllen Cerqueira Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006783-37.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: WERLLEN CERQUEIRA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios requeridos no ID 453717453

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003077-12.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456308453

Processo N° : 8003077-12.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214045049900000439907423

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006757-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Antonio Silva Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006757-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA SANTOS
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Consoante o disposto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, nos processos judiciais, somente será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada. No caso em apreço, a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por plataforma não credenciada por autoridade certificadora (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil).

2. Assim, determino a intimação pessoal da parte autora, por mandado, para que, no prazo de 5 dias, compareça pessoalmente no cartório munida de seus documentos pessoais e ratifique a assinatura da procuração constante nos autos, o que deverá ser certificado nos autos.

3. O mandado de intimação deverá ser expedido independentemente do recolhimento de custas.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006763-75.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Eos Comercio De Materiais Para Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8006763-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)

REU: EOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Consoante o disposto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, nos processos judiciais, somente será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada. No caso em apreço, a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por plataforma não credenciada por autoridade certificadora (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil).

2. Assim, determino a intimação pessoal da parte autora, por mandado, para que, no prazo de 5 dias, compareça pessoalmente no cartório munida de seus documentos pessoais e ratifique a assinatura da procuração constante nos autos, o que deverá ser certificado nos autos.

3. O mandado de intimação deverá ser expedido independentemente do recolhimento de custas.

Itabuna, 02 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006372-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dayvid Alves De Araujo Junior
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: F. Lavinscky Madeireira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006372-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DAYVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REU: F. LAVINSCKY MADEIREIRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial e petitório de ID 455895057, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006741-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdelio Domingos Dos Santos
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006741-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: VALDELIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial e petitório de ID 456082072, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008423-75.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Transportes Transvidal Ltda
Advogado: Marcieli Sandra Sielski (OAB:RS84691)
Advogado: Greicemara Ecco (OAB:RS103273)
Reu: Fenix Moveis E Eletrodomesticos E Variedades Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008423-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
Advogado(s): MARCIELI SANDRA SIELSKI (OAB:RS84691), GREICEMARA ECCO (OAB:RS103273)
REU: FENIX MOVEIS E ELETRODOMESTICOS E VARIEDADES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001899-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilciane Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Gilciane Santos De Jesus
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB:MT21061/O)
Requerido: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-91.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: GILCIANE SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como GILCIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES (OAB:MT21061/O)
REQUERIDO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Consoante o disposto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, nos processos judiciais, somente será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada. No caso em apreço, a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por plataforma não credenciada por autoridade certificadora (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil).

2. Assim, determino a intimação pessoal da parte autora, por mandado, para que, no prazo de 5 dias, compareça pessoalmente no cartório munida de seus documentos pessoais e ratifique a assinatura da procuração constante nos autos, o que deverá ser certificado nos autos.

3. O mandado de intimação deverá ser expedido independentemente do recolhimento de custas.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005998-07.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Dos Santos Souza
Advogado: Laila Nunes Dos Santos (OAB:BA76511)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005998-07.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700), LAILA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA76511)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

ANA DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com “AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA C/C DANOS MORAIS” em face do o BANCO BRADESCO S.A , também qualificado.

Narra a peça dianteira que a autora notou descontos em seu benefício, denominados PACOTE DE SERVIÇOS, o qual nunca contratou.

Assim, requer, dentre outros pedidos, “sejam imediatamente cancelados os descontos efetuados na conta da autora acerca do serviço PACOTE DE SERVIÇOS ‘’.

É o suficiente a relatar. DECIDO.

Inicialmente, diante dos argumentos e documentos que acompanham a inicial, DEFIRO a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Como sabido, o artigo 84 do CDC autoriza o Juiz a determinar medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, podendo ainda para evitar o dano autorizar ou vedar a prática de determinado ato.

In casu, apesar da importância do contraditório, analisando a matéria, verifico que o pleito da parte autora tem sim aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, de cognição sumária, uma vez que a autora afirma que, em nenhum momento, contratou o serviço cobrado pelo banco réu e só conheceu da dívida ao consultar seu extrato junto ao INSS.

Já o perigo da demora perfaz-se no evidente prejuízo a ser suportado pela autora, caso ao final seja procedente o seu pedido, pois, a manutenção dos descontos, a privará, de parte de sua renda mensal.

Revelo, ainda, mais uma vez, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior e, portanto, nenhum prejuízo ocasionará ao banco acionado.

Em assim sendo, com respaldo no artigo 84, § 3°, da Lei 8.078/90, CONCEDO a liminar requerida, razão pela qual, DETERMINO, que o acionado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA os descontos decorrentes do pacote de serviços, discutido nesta lide, sob pena de incidência de MULTA de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada débito lançado na aposentadoria do acionante, em desacordo com a presente decisão.

Intime-se e Cite-se o acionado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, ficando ciente que sua inércia importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular.

Dê-se ciência às partes autoras.

A presente Decisão tem força de mandado.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006599-13.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marina Oliveira Silva
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Vanyelle Oliveira Silva Braga (OAB:BA81196)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006599-13.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARINA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755), VANYELLE OLIVEIRA SILVA BRAGA (OAB:BA81196)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

MARINA OLIVEIRA SILVA ingressou com a presente “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais” em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

Afirma que é beneficiária do plano de saúde da acionada, firmado em 12/03/2009, na modalidade assistência médica coletivo empresarial, estando em tratamento oncológico. Entretanto, foi surpreendida no mês de maio de 2024 com um comunicado da acionada sobre o cancelamento do Plano de saúde, que se daria após 60 dias contados do recebimento da notificação.

Aduz ainda a parte autora que tentou contato, por diversos protocolos administrativos, solicitando a manutenção ou a oportunidade de migrar para plano familiar, mas que lhe foi negado.

Assim, requer, dentre outros pedidos, de forma liminar, que a parte ré se abstenha de cancelar seu plano de saúde, mantendo o seu tratamento oncológico.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

O deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, ocorrerá "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Sua concessão, contudo, sem oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano a que se busca evitar.

Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed.,São Paulo, RT, 2019, p.410:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória".

In casu, contudo, a pretensão está arrimada em prova suficiente que explana a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, impondo-se conferir-lhe a tutela provisória de urgência, para não expor o alegado direito subjetivo a perigo de dano.

O pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual de cognição sumária, estando estampada nos diversos documentos acostados, uma vez que a jurisprudência dos nossos tribunais vem considerando abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independente do regime de contratação, durante o período em que a parte segurada faz tratamento médico garantidor da sua sobrevivência, como no caso dos autos, em observância ao quanto dispõe o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 (STJ - AgInt no AREsp: 1349277 SP 2018/0213306-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Há também fundado receio de dano ou de difícil reparação e até de ineficácia de eventual provimento final à parte autora, uma vez que, se a medida pleiteada não for concedida e acaso a autora tiver problemas de saúde, estará desassistida.

CONCLUSÃO.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando que a empresa ré proceda, no prazo máximo de 3 (três) dias, a REINCLUSÃO da Autora ao plano de saúde contratado, com todos os direitos, benefícios e deveres a ele inerentes, mantendo o tratamento a que vem se submetendo, sob pena de multa diária pelo descumprimento, que, de logo, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Por fim, CITE-SE a acionada para responder a ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Poderá a presente servir como mandado.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8007062-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Barbosa Ferreira

Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007062-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANO BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.

1. Da Retificação do Polo Passivo

Pugna a acionada pela retificação do polo passivo da lide informando sua real denominação ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS em razão da alteração da razão social anterior, permanecendo o mesmo CNPJ, que segundo alega, se comprova com os atos constitutivos juntados ao processo.

Embora não tenha trazido nenhum ato constitutivo, ata ou estatuto, mas apenas a procuração e cópia do contrato contestado, em consulta ao SNIPER verifiquei correta a informação.

Diante disso, defiro o pedido e determino ao Cartório que proceda a retificação do polo passivo da demanda, caso ainda não tenha feito.

2. Da Prejudicial de Mérito: Prescrição

Alega a ré que o contrato objeto da lide foi firmado em 10/05/2018 e o primeiro desconto realizado em julho de 2018, portanto, a pretensão de reparação civil encontra-se prescrita, levando-se em consideração que já se passaram três anos entre o início do suposto ato lesivo e o ajuizamento da ação.

A parte autora afirma que a prescrição neste caso não é trienal, como alegado pela ré, mas decenal, nos termos do art. 205 do CC, conforme entendimento do STJ.

As regras do Código de Defesa do Consumidor incidem nas relações entre associação de aposentados e pensionistas e seus associados, quando as contribuições configuram remuneração pelo serviço prestado.

Em se tratando de relação de consumo e de ação ajuizada requerendo a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, apresento os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM BASE NO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. RELAÇÃO DE CONSUMO, TODAVIA, EVIDENCIADA. ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE OFERTA PRODUTOS E SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, TENDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. TERMO DE ADESÃO À SEGURO CONSTANTE NOS AUTOS. SERVIÇOS OFERECIDOS AOS ASSOCIADOS QUE SE EQUIPARAM AOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. ASSOCIAÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA COMO FORNECEDORA. PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE SE ENQUADRA COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL,

POR DECORRÊNCIA, QUE DEVE SER AFASTADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 27, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE INCIDE NA HIPÓTESE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO. SENTENÇA NULA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, PELA AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00177992720228160014 Londrina 0017799-27.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 06/03/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)

Como a ação fora ajuizada em 09/08/2023, a prescrição somente alcança a primeira parcela paga.

3. Do pedido de Assistência Judiciária da Ré

Pugna a demandada pela concessão da assistência judiciária, pois conforme disposto no art. 51 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) faz jus ao referido benefício pela sua natureza e por não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar suas atividades em favor dos idosos.

Acontece que a demandada não acostou nenhum documento de que preenche os requisitos do art. 51 da referida lei e conforme jurisprudência do STJ apresentada pela ré, não há necessidade de comprovação de hipossuficiência, mas há clara exigência de comprovação de que se trata de uma entidade sem fins lucrativos e que preste serviços ao idoso.

Diante disso, intime-se a parte ré, por seus advogados, para no prazo de quinze (15) dias colacionar seus documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do art. 51 do Estatuto do Idoso, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC).

Ao que dos autos consta, a ré vem procedendo a descontos mensais no benefício da parte autora, a título de “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, por serviço ou relação associativa ainda não esclarecida. Em dado cenário, não se pode olvidar que o que autoriza a incidência da legislação consumerista é a presença, de um lado, de um fornecedor de produtos ou de prestação de serviços, e, de outro, de um consumidor (arts. 2º, 3º e 17 do CDC).

Diante disso, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90, não se podendo ignorar, contudo, que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial.

5. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)

Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno de “se o produto/serviço em questão foi realmente contratado pela parte autora e sua repercussão, para o caso de considerado fraudulento”, objeto da demanda, sobre o que reside o mérito da causa.

6. Por fim, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

Int. e Dil.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000036-97.1991.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Josevan Cardoso Da Silva
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Terceiro Interessado: Vanessa Brito Da Silva Sanchez
Autor: Valdecirio Vicente Da Silva
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-97.1991.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Espólio de VALDECIRIO VICENTE DA SILVA registrado(a) civilmente como VALDECIRIO VICENTE DA SILVA
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674), JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290)
INTERESSADO: JOSEVAN CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ROBSON BARRETO FEDULO (OAB:BA7282)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante o erro apontado pelo exequente em Id 449316717, proceda a serventia com a retificação do termo de penhora, cancelando o confeccionado em Id 446379336.

Após, proceda conforme rito explicitado em despacho anterior (Id 408254068).

Itabuna, 5 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000839-59.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Fabio Gabriel Menezes Martins
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Pelo exposto, diante da inexistência de um dos elementos da responsabilidade civil, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004719-83.2024.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Helder Santana Arcanjo
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Magno Oliveira Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8004719-83.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: HELDER SANTANA ARCANJO
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)
REU: MAGNO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação do acionado, por meio do número de telefones fornecido (ID. 453175244).

Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.

Recentemente este Tribunal estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”. Em contato com a Central de Mandados desta Comarca, fui informado de que fora fornecido pelo Tribunal um aparelho celular para realização dos atos, o que possibilita sua execução.

Assim, DEFIRO o quanto requerido no petitório de ID. 453175244, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.

Custas pelo requerente, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna, 18 e julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004719-83.2024.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna

Autor: Helder Santana Arcanjo
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Reu: Magno Oliveira Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8004719-83.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: HELDER SANTANA ARCANJO
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)
REU: MAGNO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação do acionado, por meio do número de telefones fornecido (ID. 453175244).

Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.

Recentemente este Tribunal estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”. Em contato com a Central de Mandados desta Comarca, fui informado de que fora fornecido pelo Tribunal um aparelho celular para realização dos atos, o que possibilita sua execução.

Assim, DEFIRO o quanto requerido no petitório de ID. 453175244, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.

Custas pelo requerente, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna, 18 e julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002327-69.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ilma Santos Rodrigues
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002327-69.2011.8.05.0113

INTERESSADO: ILMA SANTOS RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Procuradoria para as providências pertinentes em relação aos ofícios/formulários de RPV expedido ID's: 453652231 e 453647538, no prazo de 15 dias

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0003449-98.2003.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Maria Alice Brandão Midlej
Advogado: Marcelo Cunha Doria (OAB:BA16185)
Executado: Rogério Hage Midlej

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003449-98.2003.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
EXECUTADO: Maria Alice Brandão Midlej e outros
Advogado(s): MARCELO CUNHA DORIA (OAB:BA16185)

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecado, para que no prazo de 15 dias, informe acerca do cumprimento da Carta Precatória, expedida ao ID 377245197.

Com o retorno, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 11 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0961799-34.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: F.l. Aboboreira Souza
Executado: Fabio Luciano Aboboreira Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0961799-34.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU registrado(a) civilmente como NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: F.L. ABOBOREIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Procedi pesquisas de bens em nome dos Executados junto ao RENAJUD, obtendo as informações anexas.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias.

Na ausência de requerimentos, arquive-se conforme determinado (Id. 441313047).

Itabuna, 21 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004948-77.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: B. D. D. S.
Advogado: Fernando Menezes Neto (OAB:SP305683)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados pela parte autora, para:

1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre as Partes em relação ao contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, determinando a conversão do contrato para empréstimo consignado, nos seguintes termos:

a) o total do montante liberado na conta do autor seja descontado do seu benefício previdenciário como empréstimo consignado desde quando celebrado;

b) o número de parcelas do ajuste deve levar em consideração o valor máximo por prestação de R$ 49,19 (quarenta e nove reais e dezenove centavos), por ter sido este o montante mensal mínimo que o autor se dispôs a pagar quando da celebração do negócio jurídico (Id 417908547);

c) deve haver o recálculo do montante, computados juros remuneratórios dentro dos balizamentos de empréstimos consignados com a taxa média do mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil para desconto em benefícios previdenciários;

d) verificar-se-á a compensação de tudo aquilo que a Requerente adimpliu a título de juros remuneratórios de cartão de crédito e demais consectários vinculados a esta modalidade contratual;

e) ainda no que se refere à compensação, os valores pagos a maior cartão de crédito consignado deverão ser aditados monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

f) caso haja saldo positivo em favor da parte autora, depois de efetuado o recálculo global, ela faz jus à repetição simples do indébito; e

g) excepcionalmente, caso não haja margem consignável, fica autorizada a compensação com o crédito advindo do presente feito, sempre observada a taxa de empréstimo consignado até a data da efetiva satisfação antecipada, bem como decotados proporcionalmente os juros das parcelas vincendas.

2. Condenar a Instituição Financeira ao pagamento de indenização a título de dano imaterial no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), aditado de correção monetária pelo INPC, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

3. Tendo o acionante decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 5 de agosto de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008098-03.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Magno Menezes Dias
Advogado: Celi Nubia Soares Do Bomfim (OAB:BA71516)
Advogado: Maria Celia Soares Bomfim (OAB:BA63918)
Advogado: Andre Barbosa Santos (OAB:BA59599)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando a tutela de urgência deferida no Id 400029770, DECLARAR inexistente o Contrato de nº 500943941, objeto desta ação, bem como a conta bancária aberta em nome do autor, objeto nestes autos, na Neon Pagamentos S.A./Banco Votorantim. CONDENO o acionado Banco Mercantil do Brasil S.A a devolver ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato discutido, em dobro, que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada lançamento, conforme o art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, os demandados, SOLIDARIAMENTE a pagarem ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do primeiro desconto), consoante Súmula 54 do STJ.

Diante da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002581-17.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Marcos Roberto Silva Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002581-17.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SILVA SOUZA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o perito para que dê seguimento à perícia, procedendo ao seu agendamento.

ITABUNA/BA, 26 de julho de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002581-17.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Marcos Roberto Silva Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002581-17.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SILVA SOUZA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001892-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elyonai Monteiro De Matos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001892-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ELYONAI MONTEIRO DE MATOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da interposição de apelação pela parte autora (Id 448117587), intime-se a parte ré para contrarrazoar o recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Após, caso não haja interposição de novo recurso, não mais existindo juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso de apelação.

Caso a parte ré também interponha apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15(quinze) dias, antes de remeter os recursos ao tribunal.

Cumpra-se.

Itabuna, 1 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001892-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elyonai Monteiro De Matos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001892-36.2023.8.05.0113

AUTOR: ELYONAI MONTEIRO DE MATOS

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apelação e documentos de ID 456650177, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004921-94.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amaro Faislon Filho Registrado(a) Civilmente Como Amaro Faislon Filho
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Requerido: José Ferreira De Almeida Matos
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004921-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: AMARO FAISLON FILHO registrado(a) civilmente como AMARO FAISLON FILHO
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)
REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): MURILO REIS SILVA (OAB:BA54174)

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de n° 8029198-28.203.8.05.0000.

Deverá a secretaria da vara diligenciar acerca do julgamento e juntar aos presentes autos a Decisão (Acórdão), tão logo quando exarada e, após voltem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000164-91.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sheila Maritza Lopes Carvalhal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000164-91.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SHEILA MARITZA LOPES CARVALHAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0007539-13.2007.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: N P Barros De Itabuna
Executado: Nayara Pereira De Barros
Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)
Executado: Sergio Teixeira Bezerra
Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)
Exequente: Banco Do Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007539-13.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sociedade Anonima
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: N P BARROS DE ITABUNA e outros (2)
Advogado(s): JOANA DO ROSARIO BARROS (OAB:BA65611)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de não localização da quitação da dívida, contida em petitório de ID 430686705, intime-se a Executada, para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007365-03.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Jr Comercio De Cacau E Cafe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007365-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
EXECUTADO: JR COMERCIO DE CACAU E CAFE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se, conforme requerido (ID 454929313).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010314-97.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456574077

Processo N° : 8010314-97.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513532241000000440155469

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004811-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edinea Pinheiro Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004811-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: EDINEA PINHEIRO FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se, conforme ID 454829322.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000891-16.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Mayana Ferraz Ribeiro

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000891-16.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MAYANA FERRAZ RIBEIRO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referentes ao ato de citação requerido no ID 449218424.

ITABUNA/BA, 14 de junho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008319-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafael William Batista Brito
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008319-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAFAEL WILLIAM BATISTA BRITO
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524), FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o requerimento da parte ré, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na forma presencial, para o dia 11 de setembro de 2024, às 10 horas, no Fórum desta Camarca, na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível.

Convoco o autor para prestar depoimento pessoal, ficando advertido de que não comparecendo será aplicada pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se não o tiverem feito (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se, sendo a parte autora pessoalmente, por força do art. 385, § 1º, CPC.

Atribuo força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005045-14.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Jose Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005045-14.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0011135-34.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Raphael Souza Santos
Advogado: Celia Rozemar De Brito (OAB:BA10859)
Advogado: Andressa Alves Nunes Vieira (OAB:BA45435)
Interessado: Durval Ribeiro Filho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011135-34.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RAPHAEL SOUZA SANTOS
Advogado(s): CELIA ROZEMAR DE BRITO (OAB:BA10859), ANDRESSA ALVES NUNES VIEIRA (OAB:BA45435)
INTERESSADO: DURVAL RIBEIRO FILHO
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762), WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de “Ação de Imissão na Posse” proposta por RAPHAEL SOUZA SANTOS em face de EDURVAL RIBEIRO FILHO, alegando o demandante que houve a aquisição da Caixa Econômica Federal de uma casa residencial situada na rua Santa Terezinha, nº 121, bairro Conceição, nesta cidade de Itabuna/BA, constante da matrícula nº 2030, registro 10, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca.. Ocorre que, no imóvel adquirido, reside o réu, e se recusa a desocupá-lo, mesmo inexistindo vínculo jurídico entre as partes parciais do processo.

No Id: 450121484, a parte autora informou o falecimento da demandante RAPAHEL SOUZA SANTOS, requerendo, também, a sua substituição pelo inventariante do espólio, DILSON FERREIRA DOS SANTOS.

Como se sabe, a morte ou a perda da capacidade processual de qualquer das partes suspende o processo até que seja regularizada tal situação (art. 313, I, do CPC), cabendo ao autor (quando o réu for o falecido), promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (§ 2º, inciso I, do citado artigo).

Desta forma, providencie a serventia a alteração do polo ativo da demanda substituindo o autor RAPAHEL SOUZA SANTOS pelo seu ESPÓLIO, representado por DILSON FERREIRA DOS SANTOS.

Intime-se o réu para querendo, manifestar-se sobre a petição de Id: 450121484, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007201-72.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Almecy Freire De Oliveira
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Autor: Camila Oliveira Da Silva
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)

Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007201-72.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALMECY FREIRE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341), RUI SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como RUI SANTOS DE JESUS (OAB:BA25588)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da parte 1ª ré, em relação ao valor do honorários periciais, INTIME-SE o perito, sem custas, para manifestar-se sobre a impugnação/proposta de honorários de Id: 450732130, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004112-12.2020.8.05.0113 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bebidas Ravena Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adirson De Oliveira Beber Junior (OAB:SP128515)
Requerido: Infinity Incorporacoes, Negocios E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Emasa - Empresa De Água E Saneamento De Itabuna
Terceiro Interessado: Inema Itabuna - Instituto Estadual Do Meio Ambiente

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8004112-12.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BEBIDAS RAVENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (OAB:SP128515)
REQUERIDO: INFINITY INCORPORACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofícios, conforme requerido ao ID 450586528.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500906-79.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cleb Nery Gally Registrado(a) Civilmente Como Cleb Nery Gally
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Terceiro Interessado: Eqson Vieira Gally Registrado(a) Civilmente Como Eqson Vieira Gally

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500906-79.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: cleb nery gally registrado(a) civilmente como CLEB NERY GALLY
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a serventia o quanto requerido pela exequente.

Após, concluso para deliberações.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500150-70.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ana Paula T. Souto Vestuario
Executado: Dulcilidia Chaves Souto
Executado: Ricardo Souto Viana
Executado: Carlos Alberto Chaves Souto
Executado: Ana Paula Tavares Souto
Advogado: Valdomiro Xavier De Santana (OAB:PE54564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500150-70.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANA PAULA T. SOUTO VESTUARIO e outros (4)
Advogado(s): VALDOMIRO XAVIER DE SANTANA (OAB:PE54564)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003833-21.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Miguel Francisco Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003833-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

APELANTE: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002883-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Stefani
Advogado: Rafael De Jesus Moreira (OAB:SP400764)
Requerido: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002883-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCELO STEFANI
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS MOREIRA (OAB:SP400764)
REQUERIDO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0506281-22.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Larissa Oliveira Verde
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506281-22.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: LARISSA OLIVEIRA VERDE
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto certificado (Id 450403849), arquivem-se os autos, conforme determinado em Id 357127158.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006832-10.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gilmar Bispo Da Silva Junior
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Executado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006832-10.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA42734)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se os documentos colacionados com a inicial não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Assim, Intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento do processo na distribuição.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005720-06.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Marcos Antonio Matos Monteiro
Advogado: Jonatas Leonardo De Souza Calhau (OAB:BA52892)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005720-06.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MATOS MONTEIRO
Advogado(s): JONATAS LEONARDO DE SOUZA CALHAU (OAB:BA52892)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1- Diante do quanto requerido no petitório de Id 456160426, defiro o parcelamento das custas, como prevê o art. 98, § 6º do CPC, em 03 (três) parcelas iguais.

2. Recolhida a última parcela, voltem os autos conclusos.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006870-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geraldo Rosa Do Amaral
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)

Reu: Omron Healthcare Brasil Industria E Comercio De Produtos Medicos Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006870-22.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GERALDO ROSA DO AMARAL
Advogado(s): THIAGO LIBARINO SANTOS (OAB:BA69803)
REU: OMRON HEALTHCARE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, considerando que a autora é uma empresa, porém não traz aos autos documentos que para atestar a sua precariedade financeira atual, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, trazendo aos autos seus últimos balancetes contábeis atualizados, seu último imposto de renda e os 3 (três) últimos extratos mensais de TODAS as contas bancárias da empresa, ou providencie o recolhimento das custas processuais.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002831-16.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eduardo Oliveira De Jesus
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Pedro Cesar Andrade Abreu Cardoso Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002831-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129), LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206)
REU: BANCO BMG SA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório.

Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC, considerando a não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 354/356 do citado diploma legal.

1. Das Preliminares

1.1. Da Necessidade de Atualização da Procuração

Aduz a primeira requerida que a procuração colacionada aos autos foi outorgada Há mais de quatro meses da data da efetiva distribuição da demanda e em razão do lapso temporal,é indispensável que o autor seja intimado para atualizar o documento.

Com efeito, não há nenhum respaldo legal para tal entendimento. A procuração é válida e eficaz, até ser revogada. O só fato de o instrumento procuratório ter sido passado há mais de quatro meses da autuação do feito, sem qualquer ilegalidade ou vício de consentimento, não tem o condão de revogar os poderes conferidos ao procurador regularmente constituído.

Portanto, indefiro a preliminar.

1.2. Da Inépcia da Inicial – Ausência de Comprovante de Residência

Alega o Banco BMG que o autor deixou de apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, na forma do art. 319, II, do CPC e art. 1º da Lei 6.629/79, devendo a inicial ser indeferida ante sua inépcia e extinto o feito sem julgamento do mérito ou, caso assim não entenda, seja o autor intimado para acostar a documentação aos autos.

Conforme consta no Id. 380255940, o autor juntou aos autos conta de energia elétrica em seu nome, referente ao mês de março de 2023, mês anterior ao ajuizamento da ação.

Diante disso, rejeito a preliminar.

1.3. Falta de Interesse de Agir – Ausência de Reclamação Administrativa

Afirmam os bancos réus que não restou comprovado que a parte autora buscou solucionar o impasse narrado na exordial pela via administrativa, assim não há pretensão resistida, restando patente a carência de ação do autor, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 330, III, e 485, VI do CPC.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara:

“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. RJ: Editora Lúmen Júris, 2003. 8.ed., p. 124)

Deste modo, infere-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir. No presente caso, observa-se que não há nenhum elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. A autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais, que alega ter sofrido, em decorrência de empréstimos, que alega fraudulentos, realizados em seu nome, pelo banco acionado, ou seja, todos os pedidos podem contar com a intervenção do Judiciário para análise e solução. Reconheço, contudo, que a ausência de busca administrativa na solução do conflito pode interferir na indenização buscada, o que deve ser analisada quanto da solução da lide.

Contudo, não se pode exigir o esgotamento de “instâncias” administrativas, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito.

Preliminar rejeitada.

1.4. Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

Alega o BMG que não há nos autos prova de que a parte autora não possua condições de arcar com as custas, despesas processuais e eventuais ônus sucumbenciais que possam ser arbitrados em seu desfavor, ainda que de forma parcelada. Entende ainda que não restou comprovado que a única conta que a parte possui em seu nome é aquela em que recebe seu benefício, sendo patente, portanto, a necessidade de revogação do benefício requerido na exordial, nos exatos termos dos artigos 1º da Lei 1.060/50 e 98 do Código de Processo Civil.

O deferimento da assistência judiciária gratuita se deu após análise dos fatos relatados na petição inicial e documentos anexados, em especial o valor da aposentadoria do autor (Id. 380255948), que ao sentir deste magistrado demonstram, de forma bastante evidente, a frágil condição financeira do acionante, não havendo, por isso, nenhum reparo a ser feito.

Ademais, embora possível impugnar a qualquer tempo o benefício concedido, para tanto, necessária a comprovação da situação econômica dos beneficiários alegada, o que não correu na espécie, sendo assim insuficiente o argumento genérico de que o autor não comprovou de forma adequada a hipossuficiência informada.

Rejeito a preliminar.

1.5. Inépcia da Inicial – Ausência de Documentos Essenciais

Alega o segundo réu que o autor não junta aos autos qualquer extrato de pagamento do seu benefício para demonstrar que foram realizados descontos em seu benefício, muito menos extrato bancário que comprove o não recebimento dos valores contratados, documentos básicos para a propositura da ação. Pugna que a ação seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

A princípio consta nos documentos advindos com a inicial que o autor teve seu nome negativado em razão de um dos supostos contratos objeto da ação, bem como o extrato de consignações fornecido pelo INSS demonstra que o contrato realizado com o BMG encontra-se ativo, com inclusão em 04/02/2017. Fora isso, o BMG trouxe aos autos, no Id. 414309239 comprovação da suspensão dos descontos em cumprimento à decisão liminar concedida por este juízo, restando patente a existência dos descontos.

Contudo, uma vez que o autor pleiteia a devolução, em dobro, dos valores que alega terem sido descontados, caberá a ele comprovar que a quantia descontada é mesma aquele que alega na exordial, por se tratar de dano material.

Afasto a preliminar.

1.6. Da Ilegitimidade Passiva de PCAACM Análise Cadastral Ltda.

Afirma a contestante que sua ilegitimidade passiva é patente, pois não intermediou a celebração do contrato 117553129, incluído em 04/02/2017, objeto da demanda. Que ao consultar seu sistema entende que foi responsável apenas pela intermediação dos contratos firmados em 2015, como reconhecido pela demandante, restando evidente a ausência de interesse de litigar do autor em relação a referida empresa. Pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

De acordo com os documentos acostados na inicial, o contrato firmado com o BMG em 05/10/2015 (Id. 380255942), contrato 39262588 é mesmo contrato apresentado na tela sistêmica trazida pela ré no Id. 436601889, que por sua vez teria gerado uma suposta averbação ao Contrato de Cartão de Crédito Consignado, em 04/02/2017, que o autor diz não ter celebrado. Como o autor alega que o único contrato que celebrou foi em 05/10/2015, quando esteve no correspondente bancário BMG nesta cidade, e tal fato é confirmado pela empresa intermediadora, resta evidente que ela participou da relação jurídica, integrando a cadeia de fornecido dos serviços bancários contestados pelo autor.

Assim sendo, uma vez que o Requerido não nega que participou da cadeia de fornecimento do serviço, responde solidariamente pelos possíveis danos sofridos pelo consumidor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2. Das Prejudiciais de Mérito

2.1. Da Prescrição

Requerem os demandados que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, uma vez que a demanda versa sobre suposto enriquecimento sem causa do ré relacionado a contrato celebrado em 05/10/2015 e a ação fora distribuída em 10/04/2023, requerendo que seja acolhida a tese prejudicial para reconhecer a prescrição, com extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e 487, II, do CPC. Alternativamente, pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal excluindo da discussão as parcelas cujo vencimento se deu há mais de cinco anos.

Não procede tal insurgência.

Inicialmente, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado à matéria é aquele previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois se trata de alegação de defeito na prestação de serviço bancário, e não o estabelecido no art. 206 do Código Civil.

Não bastasse, o termo inicial da prescrição, em se tratando de ação onde se busca a repetição do indébito é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário, conforme precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1799862/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020). (g.n.)

In casu, o contrato firmado com o BMG ainda está ativo, sendo suspensos os descontos após concessão de liminar por este Juízo. Já o contrato celebrado com o Banco Pan, embora tenha se encerrado, tendo seu último desconto em 09/2021 (Id. 380255948), após terem sido feitas setenta e duas parcelas. Vale dizer ainda que o autor traz a informação de que a suposta averbação contratual foi efetivada pelo Banco Pan S.A. Assim, os descontos vem sendo realizados graças a suposta averbação feito por este réu, apesar do contrato firmado com ele já tenha se encerrado.

Assim, indefiro a prejudicial de prescrição.

2.2. Da Decadência

Também alegam os réus que conforme previsto no art. 178. II, do Código Civil, o prazo para pleitear em juízo a anulação de negócio jurídico é de quatro anos a partir da realização do negócio. Uma vez que entre a celebração do negócio e o ajuizamento da ação já decorreu mais de quatro anos, deve ser reconhecida a decadência, com extinção do processo com apeciação do mérito, na forma dos artigos 178, II, do CC e 487, II, do CPC.

Também, sem sentido, tal pleito.

Conforme se observa nos autos, estamos diante de obrigação de trato sucessivo, onde a parte autora vem sofrendo descontos em seus proventos, até o ingresso da ação, referentes a empréstimo que afirma não contratado. Assim, não há que se falar em decadência, uma vez que um dos contrato continua em vigor, supostamente por uma averbação feita no contrato já encerrado.

Preliminar rejeitada.

3. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)

Considerando que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.

4. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)

Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória no seguinte ponto: “se o empréstimo/averbação em questão foi realmente contraído pelo autor e sua repercussão, para o caso de ser considerado fraudulento”.

5. Defiro o pedido do Banco Pan S.A. (Id. 394949085) no sentido de que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este juízo extrato bancário da conta bancária 013000479160, agência 01558 – Grapiúna, informando se houve crédito em favor do autor da quantia de R$8.327,45 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao TED apresentado no Id. 394949095, que deverá acompanhar o ofício. Havendo custas, pelo banco requerente.

6. Por fim, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de outra prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Int. e Dil.

Itabuna, 5 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002831-16.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eduardo Oliveira De Jesus
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Pedro Cesar Andrade Abreu Cardoso Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002831-16.2023.8.05.0113

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA, PEDRO CESAR ANDRADE ABREU CARDOSO MATOS, BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da decisão de ID 451705606, INTIME-SE a parte ré (BANCO PAN S.A), por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao envio eletrônico (Código 91017), para fins de expedição de ofício.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003154-26.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Waldemar Silva Carvalho Filho
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003154-26.2020.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WALDEMAR SILVA CARVALHO FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, via DJE, para recolher as custas da diligência determinada no despacho de ID. 437544225.

ITABUNA/BA, 19 de junho de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007360-49.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: One Printer Solucoes Ltda - Me
Executado: Francisco Amado Do Nascimento Neto
Executado: Israel Guerra Xavier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007360-49.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ONE PRINTER SOLUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços dos executados junto ao SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (Receita Federal do Brasil), obtendo as informações em anexo.

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da execução, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 15 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003154-26.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Waldemar Silva Carvalho Filho
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003154-26.2020.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WALDEMAR SILVA CARVALHO FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o endereço atual da parte ré, tendo em vista que a citação se deu nos termos da certidão de ID 386747974.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501338-30.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Nordeste Reforma De Pneus Ltda. - Epp
Executado: Luciano Cunha Goes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501338-30.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: NORDESTE REFORMA DE PNEUS LTDA. - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 7 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004976-11.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Marley Marques De Carvalho Pastor
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Autor: Paulo Roberto Marques Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004976-11.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REPRESENTANTE: MARLEY MARQUES DE CARVALHO PASTOR e outros
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora postulou gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.

Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.

Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL. Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010).

De fato, pela documentação carreada aos autos pelo autor, pode se chegar a conclusão de que não tem condições de arcar com custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa. Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados, verifica-se que o autor possui conta bancária e gastos que não o classificam como pessoa hipossuficiente. Ainda que não possa suportar o valor das custas iniciais totais, poderá suportá-las em caso de redução do valor, sem comprometer seu sustento.

Destaque-se que, em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate, fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, com fulcro na norma inserta no § 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para o mínimo da tabela, associado ao recolhimento de citação por AR, por estar evidenciado dado os documentos carreados pelo próprio autor que este pode suportar tais valores.

Fica deferido o prazo de quinze dias úteis para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o requerido, por AR, para, querendo, ofertar resposta, no prazo de quinze dias.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

Itabuna, 16 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004976-11.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Marley Marques De Carvalho Pastor
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Autor: Paulo Roberto Marques Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004976-11.2024.8.05.0113

REPRESENTANTE: MARLEY MARQUES DE CARVALHO PASTOR
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao litisconsórcio (código do ato 49032).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0300697-21.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Arthur Teixeira Monteiro De Almeida
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Advogado: Mateus Barbosa Lins (OAB:BA59549)
Interessado: Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda.
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300697-21.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): SILVIO ROBERTO ISMERIM SILVA (OAB:BA6909), FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (OAB:BA16408), MATEUS BARBOSA LINS (OAB:BA59549)
INTERESSADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): PEDRO CARNEIRO CARMO (OAB:BA66229)

DECISÃO

Vistos etc.

Surte razão as alegações feitas pela ré em Id 403383351.

Considerando que a parte autora também solicitou a produção de prova pericial grafotécnica, na peça exordial, as custas relativas aos honorários do louvado, deverão ser rateadas pelas partes, conforme preceitua a norma do art. 95 do CPC.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda a serventia com o cumprimento do quanto determinado em Id 220245252, sem necessidade do recolhimentos das custas de intimação eletrônica do profissional nomeado.

Itabuna, 7 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0300697-21.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Arthur Teixeira Monteiro De Almeida
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Advogado: Mateus Barbosa Lins (OAB:BA59549)
Interessado: Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda.
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300697-21.2019.8.05.0113

INTERESSADO: ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

INTERESSADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dando cumprimento às decisões de id 220245252 e id 442078386, e sendo os honorários periciais pro rata, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem os honorários periciais.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008759-79.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Colchoes Max Center Eireli

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008759-79.2022.8.05.0113

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: COLCHOES MAX CENTER EIRELI

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456401600) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000572-48.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Executado: Joicy Santos Andrade

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000572-48.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOICY SANTOS ANDRADE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456403458) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006777-30.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Murilo Matos Monteiro

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006777-30.2022.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MURILO MATOS MONTEIRO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456407170) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504403-62.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Raimunda Lima Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504403-62.2018.8.05.0113

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

EXECUTADO: RAIMUNDA LIMA SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456405015) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011686-81.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456534544

Processo N° : 8011686-81.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415541447300000440121128

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005294-28.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: V S X Empreendimentos Fabricacao De Alimentos Para Animais Ltda
Executado: Patricio Fernandes Andrade

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005294-28.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: V S X EMPREENDIMENTOS FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA, PATRICIO FERNANDES ANDRADE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456404547) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500856-48.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rocha Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Romario Rocha Da Silva
Executado: Antonio Bezerra Junior

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500856-48.2017.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMARIO ROCHA DA SILVA, ANTONIO BEZERRA JUNIOR

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456401346) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0306450-32.2014.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Embargante: Jose Roberto Faria Filgueiras
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0306450-32.2014.8.05.0113

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005398-83.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mateus Nascimento Cardoso
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005398-83.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MATEUS NASCIMENTO CARDOSO

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por MATEUS NASCIMENTO CARDOSO em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, na qual a parte autora afirma, em síntese, que possui diagnóstico de quadro clínico de radiculopatia e cervicobraquialgia, condições que afetam uma rede de nervos em seu corpo, causando dores na região da coluna cervical e incapacidade de cumprir atividades da vida diária. Afirma, também, que foram esgotadas as possibilidades de terapias conservadoras, as quais restaram infrutíferas para estabi-

lização ou melhora dos sintomas incapacitantes do autor, havendo indicação de intervenção cirúrgica para efetividade do tratamento. Afirma, por fim, que foram negados os procedimentos e materiais solicitados pelo médico que acompanha o demandante, que a negativa dos procedimentos traz graves riscos e prejuízos a sua saúde e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral. Requer, preliminarmente, assistência judiciária gratuita e medida liminar de autorização/custeio de todos os procedimentos cirúrgicos na forma indicada em relatório médico e, no mérito, a confirmação da liminar e indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos.

Despacho ID 450956185, intimando a parte autora para comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita e emendar a petição inicial.

Petição da parte autora ID 455767599, com documentos.

Decido.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DEFIRO a emenda da petição inicial de ID 455767599 com documentos.

Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque não restou comprovada situação caracterizada pelo risco imediato de danos ou lesões irreparáveis. Efetivamente, o relatório médico (ID 449527117) e seu respectivo complemento (ID 449527121) constantes nos autos limitam-se a informar que a parte autora tem indicação de tratamento cirúrgico, sem, contudo, demonstrar que o seu quadro clínico configura uma situação de urgência ou emergência, a demandar a necessidade de uma imediata intervenção cirúrgica. Além disso, a guia de internação (ID 449527118) denota que o procedimento cirúrgico é de caráter eletivo.

Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.

Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005398-83.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mateus Nascimento Cardoso
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005398-83.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MATEUS NASCIMENTO CARDOSO

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por MATEUS NASCIMENTO CARDOSO em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, na qual a parte autora afirma, em síntese, que possui diagnóstico de quadro clínico de radiculopatia e cervicobraquialgia, condições que afetam uma rede de nervos em seu corpo, causando dores na região da coluna cervical e incapacidade de cumprir atividades da vida diária. Afirma, também, que foram esgotadas as possibilidades de terapias conservadoras, as quais restaram infrutíferas para estabilização ou melhora dos sintomas incapacitantes do autor, havendo indicação de intervenção cirúrgica para efetividade do tratamento. Afirma, por fim, que foram negados os procedimentos e materiais solicitados pelo médico que acompanha o demandante, que a negativa dos procedimentos traz graves riscos e prejuízos a sua saúde e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral. Requer, preliminarmente, assistência judiciária gratuita e medida liminar de autorização/custeio de todos os procedimentos cirúrgicos na forma indicada em relatório médico e, no mérito, a confirmação da liminar e indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos.

Despacho ID 450956185, intimando a parte autora para comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita e emendar a petição inicial.

Petição da parte autora ID 455767599, com documentos.

Decido.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DEFIRO a emenda da petição inicial de ID 455767599 com documentos.

Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque não restou comprovada situação caracterizada pelo risco imediato de danos ou lesões irreparáveis. Efetivamente, o relatório médico (ID 449527117) e seu respectivo complemento (ID 449527121) constantes nos autos limitam-se a informar que a parte autora tem indicação de tratamento cirúrgico, sem, contudo, demonstrar que o seu quadro clínico configura uma situação de urgência ou emergência, a demandar a necessidade de uma imediata intervenção cirúrgica. Além disso, a guia de internação (ID 449527118) denota que o procedimento cirúrgico é de caráter eletivo.

Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.

Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006458-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria Arleane Oliveira Santos
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006458-91.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA ARLEANE OLIVEIRA SANTOS

Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 454714593, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 455937654.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 455941627), verifica-se que a parte autora declarou ser aposentado militar da reserva, tendo recebido do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social a quantia de R$9.793,81 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e a título de rendimentos isentos e não tributáveis a monta de R$181.348,73 (cento e oitenta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), além de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R$12.629,29 (doze mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), bem como possui bens e direitos declarados no valor de R$228.944,21 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) entre veículos, imóveis e contas bancárias.

Em análise dos extratos de cartão de crédito juntados, constata-se, claramente, que a parte autora efetuou gastos diversos com vestuário, instituições de ensino privada, restaurantes e similares, denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004140-43.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Arileide Malaquias Costa
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004140-43.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ARILEIDE MALAQUIAS COSTA

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Pedido de cumprimento de sentença, ID 454328862.

INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.

Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.

Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Proceda, o Cartório, a alteração (evolução) da Classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004917-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alba Regina Alves Ribeiro
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004917-23.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALBA REGINA ALVES RIBEIRO

Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda da petição inicial ID 450768062 com documentos.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004823-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Mendes
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004823-75.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO MENDES

Réu: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a apresentação espontânea do(s) réu(s) e em atenção ao princípio contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, eventual pedido de tutela provisória será analisa por ocasião do saneamento do feito.

INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato, sob pena de revelia.

Com o transcurso do prazo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Com o transcurso do prazo, retornem conclusos.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO

8002083-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Amalia Olegario De Souza Neta

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002083-18.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Réu: AMALIA OLEGARIO DE SOUZA NETA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança, envolvendo as partes acima nominadas.

Em petição a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada.

Decido.

Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004674-79.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Reinaldo Azevedo De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004674-79.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REINALDO AZEVEDO DE JESUS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Apelação ID 455899546.

O Código de Processo Civil vigente extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (arts. 331, caput e 485, §7º do CPC).

Considerando que a citação, no caso dos autos, depende da busca e apreensão do bem objeto da lide, deixo de determinar a citação da parte ré (art. 331, § 1º do CPC). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CITAÇÃO. RÉU. DESNECESSIDADE. EMENDA. NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO. FEITO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - aplica-se às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Na ação de busca e apreensão, regida pelo decreto-lei n. 911/69 revela-se desnecessária a citação do réu para responder à apelação interposta em face de sentença de indeferimento da petição inicial, providência do art. 331, § 1º, do CPC/15, porquanto a eventual prolação de acórdão capaz de reformar esse provimento jurisdicional não poderia atingi-lo, uma vez que, no caso de devolução dos autos à origem (art. 331, § 2º, do CPC/15), após a promoção da apreensão do bem, proceder-se-á a citação e, em resposta, o réu poderá alegar todas as defesas cabíveis. 4. Decorrido o prazo estipulado para a emenda sem manifestação do interessado, correta a sentença que indefere a petição inicial e, por consequência, extingue o feito sem julgamento do mérito. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20161010039805 0003921-09.2016.8.07.0010, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2017 . Pág.: 239/253)- grifo nosso

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004322-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniele Bispo De Jesus
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004322-24.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DANIELE BISPO DE JESUS

Réu: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Decisão do Exm. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Alberto Raimundo Gomes dos Santos ID 455838038, dando provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao Tema nº 1.264, do rito dos recursos repetitivos, com o objetivo de definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos e foi determinada a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como a suspensão, inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, SUSPENDO o curso do presente processo, até ulterior deliberação.

Aguarde-se em Cartório.

INTIME-SE (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003746-65.2023.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Angelica De Alencar Lima
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)
Reu: Sim Lider Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Reu: Associacao De Moradores Do Condominio Sol Da Barra - Amcsb
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Reu: Adriano Clementino Dos Santos
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Reu: Andressa Silva Simoes Santos
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003746-65.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: MARIA ANGELICA DE ALENCAR LIMA

Réu: SIM LIDER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Ato ordinatório ID 455514318, intimando a parte autora para requerer o que entender de direito com relação aos valores remanescentes.

Petição da parte autora ID 455837254, requerendo expedição de ofício ao BRB para que informe o valor correspondente aos juros e correção monetária, bem como, expedição do alvará em favor da parte autora.

Nada a prover quanto ao pedido formulado (expedição de ofício), porquanto desnecessária tal diligência, considerando que independente da quantia disponível, o valor será liberado à parte autora/consignante, conforme pactuado em acordo celebrado e homologado por este Juízo (ID 448224384).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores remanescentes depositados judicialmente (IDs 393512060/62).

Cumprida a diligência, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005325-14.2024.8.05.0113 Tutela Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Claudia Santos Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005325-14.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)

Autor: ANA CLAUDIA SANTOS OLIVEIRA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Despacho ID 449183437, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transcurso do prazo in albis, ID 455294768.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, bem como, apresentar documento de identificação, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003474-42.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Hildo Santos De Souza
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Autor: Francinete Luis Dos Santos
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Cristian Steven Arias Marin
Reu: Adri Nobre Scher

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003474-42.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HILDO SANTOS DE SOUZA e outros

Réu: CRISTIAN STEVEN ARIAS MARIN e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Certidão ID 455664171, informando que existem diversos endereços dos réus a serem diligenciados.

Ato ordinatório ID 455664179, intimando a parte autora para requerer o que entender de direito.

Petição da parte autora ID 455795184, requerendo pesquisa via SisbaJud.

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto ainda existem endereços a serem diligenciados.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer medidas efetivas à citação do ré, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001225-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Wanderson Bruno Porto Pereira (OAB:RJ224370)
Advogado: Rodrigo Barbosa Almeida (OAB:RJ224914)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455415773

Processo N° : 8001225-16.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA (OAB:RJ224370), RODRIGO BARBOSA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO BARBOSA ALMEIDA (OAB:RJ224914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116171252300000439107665

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004364-78.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jairlene Souza De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004364-78.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JAIRLENE SOUZA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Certidão ID 454448939.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).

Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.

Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.

O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.

O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.

Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.

INTIMEM-SE (Dje).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005985-42.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Trefilaco Industria E Comercio De Materiais Para Construcao Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005985-42.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Réu: TREFILACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Pedido de cumprimento de sentença ID 455887616.

INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.

Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.

Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002596-15.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J A Peixoto
Executado: Jose Antonio Peixoto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002596-15.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: J A PEIXOTO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Certidão ID 451203859, informando falecimento da parte executada, comprovando mediante certidão de óbito ID 451203860.

Petição ID 452419435.

Assim, SUSPENDO o curso do feito até a efetiva substituição processual, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC.

Aguarde-se, em Cartório, por 90 (noventa) dias.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000404-04.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Hidronordeste Perfuraçoes Ltda
Executado: Antonio Marcos Santos Raimundo
Executado: Aldemir Cunha De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000404-04.1994.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: Hidronordeste Perfuraçoes Ltda e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer a suspensão do processo para regularização do polo passivo em virtude do falecimento do executado (ID 455121028).

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto não cumprido o quanto determinado nas decisões anteriores, especialmente decisão de ID 434600287.

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir decisão de ID 434600287, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0503153-91.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Pither Moreira Das Virgens
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Interessado: Creuza Moreira Das Virgens
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552)
Terceiro Interessado: Denilton Barbosa
Terceiro Interessado: Wesley Moreira Das Virgens
Terceiro Interessado: José Pereira Lima
Terceiro Interessado: Liliane Santos Florêncio

Terceiro Interessado: Jéssica Das Virgens Farias
Terceiro Interessado: Elizabeth Moreira Das Virgens
Terceiro Interessado: Gleiciane De Jesus Xavier
Terceiro Interessado: Andre Luiz Santos Batista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0503153-91.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PITHER MOREIRA DAS VIRGENS

Réu: CREUZA MOREIRA DAS VIRGENS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inicialmente, destaco que estes autos tramitaram perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca e após a extinção daquela Serventia, o processo foi redistribuído para este Juízo, conforme Ato Ordinatório ID 221253751.

Trata-se de Ação Declaratória de existência de negócio jurídico cumulada com Obrigação de entregar e Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por PITHER MOREIRA DAS VIRGENS em desfavor de CREUZA MOREIRA DAS VIRGENS (e anteriormente também em desfavor de CONDOMÍNIO DO JEQUITIBÁ PLAZA SHOPPING), na qual a parte autora afirma, em síntese, que é sobrinho da parte ré, que em 24 de setembro de 2017 iniciaram negociação de compra e venda de loja descrita na petição inicial com todos os seus produtos, móveis e equipamentos (exceto os perfumes) pelo valor de R$40.000,00 e que durante as negociações ficou acertado que caso seja feita a liquidação de tudo que há na loja o valor seria dividido entre as partes com a condição de que a parte ré fique com no mínimo R$ 40.000,00. Afirma, também, que após autorização da parte ré, procedeu o balanço das mercadorias em estoque (com exceção dos perfumes) no valor de R$ 57.155,24, que após a consolidação do negócio passou a gerir a loja como real proprietário da loja, que realizou diversos pagamentos para a parte ré no valor total de R$40.000,00 através de transferências bancárias e pagamentos de boletos de outras empresas da demandada e que não há saldo devedor oriundo do negócio. Afirma, ainda, que a parte ré se recusa a formalizar o negócio jurídico com a transferência da titularidade da empresa e passou a reter valores na conta da empresa e mercadorias que chegavam no estoque, que no dia 30 de maio de 2018 a parte ré também proibiu a sua entrada no estabelecimento na frente de clientes, lojistas e funcionários e que no dia 13 de junho de 2018 a parte ré efetuou a troca de fechaduras e solicitou a seguranças e à Polícia Militar a sua expulsão do shopping, sob alegação de não pagamento. Afirma mais, que desde então a parte ré promove a venda indevida de produtos, alterou o nome fantasia da empresa (de SCRAP PRESENTES para SHOW TECH) e o mix de produtos e serviços comercializados, promoveu o registro de boletins de ocorrência em desfavor do autor, e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, medida liminar de assunção do controle da empresa e de assinatura de alteração contratual, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a declaração de existência do negócio jurídico, a entrega de mercadorias recebidas (ou, subsidiariamente, a restituição em dobro dos valores referentes aos produtos contidos em estoque e já comercializados), indenização por danos morais, indenização por danos materiais em favor da Loja SHOW TECH (antiga Loja SCRAP PRESENTES) e por danos materiais à título de lucros cessantes, despesas fixas de lojista (aluguel, condomínio, folha de funcionários, impostos, entre outros) e devolução de valores sacados e bloqueados indevidamente na conta da empresa. Com a petição inicial vieram documentos.

Petição da parte autora ID 221253421, informando depósito judicial de mídia audiovisual.

Despacho ID 221253423, postergando análise da medida liminar.

Citação ID 221253432.

Contestação com reconvenção ID 221253450 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Alega que realizou tratativas com a parte autora, que o negócio não se consolidou, que não houve real gerência da loja pela parte autora, que a parte autora sempre geriu a loja como seu sobrinho, que houve a mera tolerância da parte autora para que se habituasse com o ramo, que os valores pagos pela parte autora se referem ao

pagamento de bitcoins no valor total de R$ 40.151,51 de sua propriedade que estavam em poder do demandante para que este realizasse negociações já que era mais afeito à tecnologia, que em 03/09/2017 e 06/11/2017 a parte autora fez as transferências de R$20.000,00 e R$16.368,65 em devolução da venda de bitcoins, que o retardo na formalização do negócio se deu por culpa exclusiva da parte autora, que não houve retiradas de contas bancárias da empresa mas apenas créditos seus e de suas empresas para cobrir os débitos que a parte autora deixou para a empresa, que descobriu com sua sobrinha de prenome Jessica que o valor real de seu estoque não era de R$57.000,00 mas de R$522.051,74, que a parte autora invadiu uma das lojas e levou quase todo estoque, que quando esta tentou reaver seu patrimônio restringindo a entrada da parte autora a horário comercial e tentando retirar o acesso do mesmo as contas bancárias este abandonou a loja no dia 13/06/2018, que foi notificada pelo shopping para retomar a atividade comercial sob pena de multa e até rescisão do contrato de locação e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização. Em sede de reconvenção, afirma que nunca consolidou o negócio e nem recebeu contraprestação por isso, que no momento em que conseguiu reaver seu patrimônio verificou a existência de dívidas deixadas pela parte autora/reconvinda, que a parte autora/reconvinda promovia a antecipação de saque utilizando cartão da própria loja em maquineta com parcelamento do débito, que emprestou a quantia de R$5.000,00 para a parte autora/reconvinda custear custas judiciais em outro processo e que a parte autora/reconvinda reteve a quantia de R$ 260.000,00 oriunda da venda de apartamento de sua propriedade e que foram aplicados em bitcoins pelo demandante. Requer, na reconvenção, indenização por danos materiais e a devolução dos bitcoins (ou, subsidiariamente, a conversão destes em perdas e danos na data do saque ou da transação feita pelo reconvindo).

Emenda da reconvenção ID 221253769.

Petição da parte ré/reconvinte ID 221253769, requerendo o parcelamento das custas da reconvenção.

Decisão Interlocutória ID 416968690, indeferindo o parcelamento das custas da reconvenção.

Custas da reconvenção recolhidas IDs 420404402 e 420404403.

Réplica com contestação à reconvenção ID 221253566.

Petição da parte ré/reconvinte ID 221253565, informando depósito judicial de mídia audiovisual.

Despacho ID 221253567, intimando as partes para produção de provas.

Petição da parte autora/reconvinda ID 221253569, requerendo depoimento pessoal e prova testemunhal.

Petição da parte ré/reconvinda ID 221253570, requerendo prova testemunhal.

Petição da parte autora/reconvinte ID 221253572 com documentos, informando a existência de Ação Penal (nº 0302487-74.2018.8.05.0113), envolvendo o mesmo objeto da lide.

Despacho ID 221253587, designando audiência de conciliação.

Audiência de conciliação realizada, conforme termo ID 221253589, na qual foi indeferida a medida liminar, foi saneado o processo e designada audiência de instrução.

Decisão Interlocutória ID 221253613, dando provimento a EDcl para alterar o dispositivo da decisão anterior.

Petição da parte autora/reconvinda ID 221253605 com documentos, informando interposição de recurso (nº 8001835-08.2019.8.05.0000).

Acórdão do EgTJBA IDs 221253721, 221253722, 221253723, 221253724, 221253725, 221253726 e 221253727, com trânsito em julgado ID 221253733, negando provimento a recurso interposto (nº 8001835-08.2019.8.05.0000).

Petição da parte autora/reconvinda ID 221253669 com documentos, requerendo a juntada de prova documental superveniente.

Manifestação da parte ré/reconvinte ID 221253684.

Petição da parte ré/reconvinte IDs 221253688 e 221253694, informando depósito judicial de mídia audiovisual.

Audiência de instrução realizada, conforme termo ID 221253695, na qual a parte ré/reconvinte requereu a extinção do processo por coisa julgada (nº 0004895-14.2018.8.05.0113), foi considerada desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal e intimada parte ré/reconvinte para juntada de cópia do processo aduzido em coisa julgada.

Petição da parte ré/reconvinte ID 221253701, requerendo julgamento antecipado.

Petição da parte autora/reconvinda ID 221253704, informando depósito judicial de mídia audiovisual.

Decisão Interlocutória ID 221253710, declarando suspeição.

Despacho ID 221253715, tornando os autos conclusos para sentença.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 221253758.

Decisão Interlocutória ID 221253759, convertendo o julgamento em diligência para rejeitar a alegação de defeito de representação, rejeitar a alegação de coisa julgada, reconsiderar da declaração de desnecessidade de prova oral e determinar providências do Cartório quanto às mídias audiovisuais.

Decisão da Exma. Sra. Desa. Cynthia Maria Pina Resende IDs 221253794, 221253795, 221253796, 221253797, 221253798 e 221253799, com ofício de baixa ID 221253791, não reconhecendo de recurso interposto (nº 8007193-46.2022.8.05.0000).

Providências do Cartório cumpridas quanto às mídias audiovisuais, conforme IDs 299602954, 319139005, 398310185 e 401120910.

Despacho ID 426656058, designando audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada, conforme termo e mídia audiovisual IDs 435445687 e 437531160, na qual foi indeferido o pedido de adiamento de audiência formulado pela parte autora/reconvinda.

Petição da parte autora/reconvinda ID 435458346, requerendo a reconsideração da decisão anterior.

Decisão Interlocutória ID 436902034, mantendo a decisão recorrida.

Alegações finais da parte ré/reconvinte ID 438565124.

Alegações finais da parte autora/reconvinda ID 439933775.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, verifico que o mesmo encontra-se pronto para julgamento.

Entretanto, iniciando o relatório da sentença que seria proferida, pude constatar que há diversas petições, informando a juntada de mídias audiovisuais (da parte autora IDs 221253421 e 221253704; da parte ré IDs 221253565, 221253688 e 221253694), que foram adotadas providências do Cartório em relação a tais mídias audiovisuais (IDs 299602954, 319139005, 398310185 e 401120910) sem, contudo, haver a sua juntada aos autos digitais, bem como que provavelmente há outras mídias audiovisuais sobre as quais não recaíram tais providências.

Ademais, a parte autora informou a existência de Ação Penal (nº 0302487-74.2018.8.05.0113) e a parte ré informou a existência de outro processo (nº 0004895-14.2018.8.05.0113), os quais podem ser fundamentais para a correta resolução da lide.

Assim sendo, CONVERTO o julgamento em diligência.

Em consequência, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia atualizada dos autos da Ação Penal (nº 0302487-74.2018.8.05.0113), sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça.

INTIME-SE, também, a parte ré (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia atualizada dos autos nº 0004895-14.2018.8.05.0113, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Proceda, o Cartório, as diligências necessárias para a juntada do conteúdo das mídias audiovisuais para os autos digitais, seja pelo Pje Mídias ou outro formato disponível.

Com o transcurso do prazo e cumpridas as diligências, retornem conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004176-80.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: A & S Construtora E Servicos Ltda
Executado: Alessandra Paixao Oliveira Moreno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004176-80.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: A & S CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Caso esteja regular o recolhimento das custas, CITE(M)-SE para que pague(m), no prazo de 03 (três) dias úteis, o débito principal e demais cominações legais, nos termos do art. 829, CPC.

Fixo, inicialmente, os honorários, a serem pagos pela parte executada, em 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC, ficando ciente de que, havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. No caso de não pagamento voluntário, os honorários advocatícios poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado.

Poderá(ão) o(s) executado(s) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

No prazo de Embargos, reconhecendo o(s) executado(s) o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exequendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e, em seguida, proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a), bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhorio direto, se for o caso.

Fica o executado ciente de que deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação ou indicado na última petição, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Esta decisão, acompanhada da petição inicial e demonstrativo do débito obtidos do sistema SAJ/PJe, tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828, CPC, cabendo ao exequente comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC.

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, observando a petição de ID 443850858.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000361-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Roberto Alves Barbosa
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: S. Costa Assuncao Veiculos
Reu: Marcelo Francisco De Jesus
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000361-75.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA

Réu: S. COSTA ASSUNCAO VEICULOS e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando circunstância só agora apresentada nestes autos, e, tendo em vista que a imparcialidade do julgador é indispensável ao exercício da jurisdição, a fidelidade aos princípios da ética funcional e a dignidade do meu cargo, por questões de foro íntimo, DECLARO minha suspeição para exercer minhas funções no presente processo, com fulcro no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao Substituto legal.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006375-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Cesar Borba De Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006375-12.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO CESAR BORBA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO as emendas da petição inicial IDs 445318665, 446796368 e 451612310 com documentos.

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema de acordo com a emenda da petição inicial ID 445318665.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o regular recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000536-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Baheta Transportes E Servicos De Terraplenagem Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000536-69.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BAHETA TRANSPORTES E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de contrato cumulada com Indenização por danos materiais com pedido liminar movida por BAHETÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré instrumento particular de confissão e reestruturação de dívidas nº 221157706 com o objetivo de renegociar dívida oriunda de outros três contratos (n° 300000033800, n° 300000035170 e n° 300000036440), que há

taxa de juros e/ou encargos são abusivos e que está sendo cobrado a maior a quantia de R$ 42.773,13. Afirma, também, que não adimpliu a obrigação por culpa exclusiva da parte ré, que a parte ré promoveu a inscrição do sócio (Pablo Silva Araújo) nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato nº 300000036440 e que o débito oriundo desse contrato foi adimplido por meio do instrumento particular de confissão e reestruturação de dívidas nº 221157706. Afirma, ainda, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que todos estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de abstenção e/ou exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a revisão do contrato e a restituição (em dobro) do valor pago a maior. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 438822958, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão do Exmo. Sr. Des. Cássio Miranda ID 449556911, com trânsito em julgado ID 449551007, dando provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Emenda da petição inicial ID 453786035.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

DEFIRO a emenda da petição inicial ID 453786035.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer medida liminar de exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao sócio PABLO SILVA ARAÚJO e de abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em relação a pessoa jurídica autora.

Conforme se percebe, em relação ao pedido liminar de exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do sócio PABLO SILVA ARAÚJO, a parte autora carece de legitimidade ativa por postular direito alheio em nome próprio, sem que seja autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC).

Em verdade, tendo sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, o referido sócio deve, em nome próprio, pleitear a alegada a exclusão, sendo a parte autora legítima apenas para abstenção de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que a sociedade empresária não se confunde com seus sócios.

Ademais, não foi requerido no rol de pedidos a confirmação do pedido liminar.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando os pedidos nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8012745-07.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cesar Renan Nascimento Da Silva
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Interessado: Paulo Silva Correia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012745-07.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CESAR RENAN NASCIMENTO DA SILVA

Réu: PAULO SILVA CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Rescisão de contrato com pedido liminar movida por CÉSAR RENAN NASCIMENTO DA SILVA em desfavor de PAULO SILVA CORREIA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de compra e venda de veículo descrito na petição inicial pela quantia de R$172.000,00 com prazo de quitação em fevereiro/2023 e que a parte ré apenas adimpliu a quantia de R$ 10.000,00. Afirma, também, que o débito atualizado é R$ 162.000,00, que está sofrendo multas, pontuações em sua CNH e foi lançado na dívida ativa do Estado e que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de busca e apreensão e, no mérito, a confirmação da medida liminar. Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 452007379 com documentos.

Custas inicial recolhidas, conforme certidão ID 446943233.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

DEFIRO a emenda da petição inicial ID 452007379 com documentos.

Compulsando os autos, verifica-se que inegavelmente o pedido pretendido pela parte autora é de rescisão do negócio jurídico, ante a inadimplência da parte ré. Todavia, a parte autora não consta tal pedido do rol ao final da petição inicial (exceto pela confirmação do pedido liminar de busca e apreensão).

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando pedido específico de rescisão do negócio jurídico, sob pena de inépcia da petição inicial.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0505155-34.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Guilherme Frederico Martins Sampaio
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Autor: Marco Antonio Martins Sampaio
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Autor: Lauro Henrique Martins Sampaio
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Autor: Romildo Martins Sampaio
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Autor: Maria Das Dores Martins Sampaio
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505155-34.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GUILHERME FREDERICO MARTINS SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407), RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos etc.

Pugnam os Embargantes Guilherme Frederico Martins Sampaio, Marcos Antonio Martins Sampaio, Lauro Henrique Martins Sampaio, Romildo Martins Sampaio e Maria das Dores Martins Sampaio, pelo reconhecimento de erro material na decisão de ID. 433541282, pois o juízo reconheceu em favor dos mesmos um saldo credor remanescente de R$ 8.384,18 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), mas no dispositivo do decisum especificou que tal valor seria devido aos executados (ID. 443867035).

Os Embargados manifestaram-se em seguida (ID. 447763330), alegando ausência de vícios na decisão embargada, revelando os embargos apenas a irresignação dos embargantes com o conteúdo/mérito da decisão pela via inadequada, tratando-se de mero inconformismo com a decisão proferida. Pedem o não acolhimento dos embargos, ante a não existência dos vícios apontados.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Têm razão os embargantes.

Pela leitura da decisão embargada, observa-se que o juízo, apensar de reconhecer a existência de excesso nos cálculos apresentados pela parte Autora, notou que os cálculos apresentados pelos Executados/Embargados não incluíram a restituição das custas adiantadas pelos autores (IDs. 73605137 e 73605138) e atualizaram o valor que entendiam devido até 12/01/2024, apesar de terem depositado a quantia somente em 17/01/2024 (ID. 428778908), em claro prejuízo aos credores. Assim, subtraindo do valor efetivamente devido (R$288.915,75) a quantia paga (R$281.928,93), encontrou um saldo remanescente em favor dos executados (R$6.986,82), que atualizada até a data da decisão alcança R$8.384,18 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), tanto é assim que determinou que, preclusa a decisão, os executados fossem intimados para pagamento da quantia em quinze (15) dias, sob pena de constrição.

Posto isto, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, razão pela qual, corrigindo o erro material, na forma do art. 1.022, inciso III, CPC, retifico o dispositivo da decisão, que passará a ter a seguinte redação:

(….)

ANTE O EXPOSTO, acolho em parte a impugnação apresentada pela parte Executada, reconhecendo um excesso de execução de R$ 25.529,75 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), no cálculo do valor remanescente dos Exequentes, mas reconheço que em favor destes, há saldo credor de R$ 8.384,18 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), consistente na não inclusão das custas judiciais devidas aos autores no cálculo dos Executados, e de terem estes empregado atualização e juros até 01/01/2024 e 12/01/204, apesar de somente terem depositado o valor devido em 17/01/2024. Vale dizer que, realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder por tais encargos (Súmula 179, STJ).

(…)

A presente é parte integrante da Decisão de ID. 433541282, mantendo-se “in totum” os demais termos.

Intimem-se.

Itabuna/BA, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito - 3º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002229-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Stefani
Advogado: Rafael De Jesus Moreira (OAB:SP400764)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002229-88.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCELO STEFANI

Réu: SERASA S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Apelação ID 456182290.

O Código de Processo Civil vigente extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (arts. 331, § 1º e 485, § 7º do CPC).

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001691-10.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eliane Cristina Menezes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001691-10.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELIANE CRISTINA MENEZES

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Revisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes acima nominadas.

Em petição de ID 456101439 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Decido.

Ocorre que ao informar a interposição do recurso, o agravante não juntou a petição do agravo e deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar a sua interposição, circunstância que impossibilita o reexame da questão por parte desta magistrada, exatamente por não existir a certeza se tal agravo foi efetivamente ofertado ou mesmo protocolado dentro do prazo legal.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Intime-se (DJe).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0500880-42.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Tereza De Jesus Brito
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0500880-42.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: TEREZA DE JESUS BRITO

Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Despacho ID 445402114, intimando o exequente para requerer diligência RenaJud.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 456233422.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).

Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.

Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.

O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.

O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.

Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005702-82.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Castro Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005702-82.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: SIMONE CASTRO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Custas recolhidas, conforme ID 455557226.

DEFIRO a emenda da petição inicial ID 455557225 com documentos.

Compulsando minuciosamente os autos, em sede de petição inicial, verifica-se que a parte autora afirma que a ré celebrou cédula de crédito bancário na data de 15/02/2024, a qual foi aditada no mesmo dia. Afirma, também, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº 15 (quinze) com vencimento em 15/04/2024, ultrapassado apenas 2 (dois) meses da celebração referida pela requerente.

Por outro lado, verifica-se que o contrato juntado (ID 451138831) foi celebrado no dia 01/07/2022, enquanto a planilha de débito (ID 451138825) denota que a primeira parcela do contrato foi paga em agosto/2022, indicando, assim, sua vigência a partir do referido ano.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o quanto exposto e, caso necessário, emende a petição inicial, adequando os fatos corretamente, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0964352-54.2015.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nancy Dos Santos Ribeiro

Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Exequente: Comercial De Derivados De Petroleo Ribeiro Ltda
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Exequente: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0964352-54.2015.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: NANCY DOS SANTOS RIBEIRO e outros (2)

Réu: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Pedido de cumprimento de sentença, ID 455776093.

INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.

Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.

Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005126-26.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Brandao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005126-26.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: JOSE REINALDO OLIVEIRA BRANDAO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Certidão ID 456238583.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).

Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.

Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.

O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.

O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.

Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002580-66.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vanderley Da Paixao
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002580-66.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: VANDERLEY DA PAIXAO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima identificadas.

Pedido de cumprimento de sentença (obrigação de pagar), ID 437037242.

Decisão interlocutória ID 442809801, intimando a parte executada para impugnar.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 456228525.

Decido.

Ante a ausência de manifestação da autarquia executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 437037254).

EXPEÇA-SE RPV/Precatório.

Ato contínuo, observado o procedimento de custas, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa, sem prejuízo do posterior levantamento das verbas depositadas.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006003-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nayra Cardoso Iglesias
Advogado: Joao Vitor Chaves Dos Santos (OAB:BA81204)
Advogado: Maria Jullya Costa Tito (OAB:BA81239)
Reu: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006003-29.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NAYRA CARDOSO IGLESIAS

Réu: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda da petição inicial de ID 455511151 com documentos.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.

Intimem-se (DJe).

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, observando a petição de ID 455511151.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001436-57.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Erivelton Silva De Carvalho
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001436-57.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ERIVELTON SILVA DE CARVALHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer que o executado apresente planilha de cálculo atualizada (ID 455535622).

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto a execução invertida é uma faculdade do devedor. Portanto, compete ao exequente a apresentação dos cálculos, não sendo possível imputar este ônus ao executado.

A fase de cumprimento de sentença, ainda que contra a Fazenda Pública, depende da apresentação de petição com cálculos pelo exequente.

Por tais motivos, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar petição, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534, do CPC.

Após, INTIME-SE o executado para impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 535, §3º do CPC.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010051-02.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: S Dantas Comercio E Manutencao De Equipamentos Hospitalar Eireli
Executado: Nathalia Souza Dantas
Executado: Enzo Bloisi Borgetto Lucas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010051-02.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: S DANTAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer o reconhecimento da citação do executado S DANTAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI e, alternativamente, a citação deste em novo endereço (ID 455314716).

Nada a prover quanto ao pedido formulado (reconhecimento de citação), pelas razões expostas em despacho anterior (ID 452373191).

Com o regular recolhimento das custas, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) em petição de ID 455314716.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000531-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Antonio Werdine Machado
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)

Autor: Fernanda Dornellas Gondin Da Fonseca
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Autor: Felipe Fonseca Fernandes De Medeiros
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Reu: Jozimar Barbosa De Andrade
Reu: Eliane Silva Alves Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000531-47.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO e outros (2)

Réu: JOZIMAR BARBOSA DE ANDRADE e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo corretamente valor à causa, bem como recolha as custas iniciais complementares, se for o caso (ID 451668393).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a afirmar que o valor da causa nas ações de imissão na posse deve corresponder a 1/3 (um terço) do valor do bem.

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto a decisão anterior foi clara em determinar a emenda do valor da causa para o valor do proveito econômico pretendido, qual seja, cotação do imóvel sub judice.

A autora informa que o valor total do imóvel é de R$336.001,00 (trezentos e trinta e seis mil e um reais), contudo, recolheu apenas a quantia equivalente a 1/3.

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000219-05.1990.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Espólio De José Henrique De Souza Almeida Por Sua Inventariante Cecília Alves Souza
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Executado: Cecilia Alves Souza
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000219-05.1990.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

Réu: ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA por sua inventariante Cecília Alves Souza e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer penhora sobre imóvel (ID 452786141).

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto não cumprido o quanto determinado no despacho anterior (ID 432575792).

Ademais, cabe ao juiz dirigir o processo (art. 139, CPC).

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

INTIME-SE (DJe). CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0010606-78.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Distribuidora Hiperbom Ltda
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Executado: Martinez Dos Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0010606-78.2010.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Distribuidora Hiperbom Ltda

Réu: MARTINEZ DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer a penhora de percentual/quinhão de bens imóveis (ID 448707286).

Considerando que já foi realizada penhora no rosto dos autos, conforme certidão ID 417398888, INDEFIRO o pedido do exequente.

Considerando o teor da certidão ID 417398888 (penhora no rosto dos autos), INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por seus advogados (DJe) ou pessoalmente (caso não tenha advogado constituído nos autos), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar Embargos, ficando a parte executada ciente de que a não manifestação de contrariedade ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente.

Com o transcurso do prazo sem apresentação de Embargos pelo(s) executado(s), sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando sobre eventuais valores remanescentes, sob pena de desconstituição da penhora efetivada ou a sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003080-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Magalhaes Ribeiro
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003080-64.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCIO MAGALHAES RIBEIRO

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O réu requer a realização de audiência de instrução (ID 454423229).

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto o pedido é reiterado e foi oportunamente analisado por ocasião do despacho/decisão ID 444947942, não havendo condições do Juízo reapreciar tal pedido sem a existência de novos elementos, cujo ônus do próprio autor/exequente.

Cediço que "O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgInt no AgInt no AREsp 1302429/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020), não havendo, nestes casos, eventual cerceamento de defesa.

Ressalto que novos pedidos relacionados a questões já decididas caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0001661-34.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: A.m Comercio De Pecas Para Motos E Representacao Ltda
Executado: Albergue Cesar Nunes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0001661-34.2012.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Réu: A.M COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS E REPRESENTACAO LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer a indisponibilidade sobre eventuais bens do executada, através do sistema CNIB (ID 449444498).

Cumpre destacar que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não encontra bens passíveis de penhora. Efetivamente, serve a CNIB para ações, notadamente de improbidade administrativa, nas quais já existem bens, visando a dar ciência a eventuais adquirentes de boa-fé ou visando a evitar a dilapidação do patrimônio, com o fito de lesar o Erário.

No processo de execução ou no cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (arts. 930 e 905, I, do CPC).

A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final útil do processo, o que não se coaduna com a finalidade da execução ou do cumprimento de sentença, de excussão de bens para quitação de um débito.

Ademais, não há fundamento legal ou plausível para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outas hipóteses, em caráter cautelar, que não na execução, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada (art. 82, §2º, Lei n.º 11.101/2005), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36, Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A. Lei n.º 9.656/1998), dentre outros.

Ante o exposto, INDEFIRO a inscrição de indisponibilidade de bens do executado via CNIB.

INTIME-SE (DJE). CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0003938-23.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gileno Jose Dos Santos
Executado: Valdira Motta Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0003938-23.2012.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Réu: GILENO JOSE DOS SANTOS e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A parte autora/exequente, devidamente intimada por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (ID 452729059), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Mantenho, por seus fundamentos, a decisão ID 446959117.

INTIMEM-SE (DJe). CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002135-14.2022.8.05.0113 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gabriela Portela Assis
Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Requerido: Daisy Alves Pereira Das Virgens
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Requerido: Talisson Santos Alves
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002135-14.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Autor: GABRIELA PORTELA ASSIS

Réu: DAISY ALVES PEREIRA DAS VIRGENS e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Laudo pericial ID 437842080.

Manifestação do réu BANCO BRADESCO S/A ID 441276391.

Manifestação dos réus DAISY ALVES PEREIRA DAS VIRGENS e TALISSON SANTOS ALVES ID 441445272.

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão ID 454532814.

Alvará IDs 442061150 e 442061153.

Considerando que foi exaurido o objeto do presente procedimento, os autos permanecerão em Cartório pelo prazo de um (01) mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do artigo 383, parágrafo único, do CPC. Com o transcurso do mencionado prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO

8004336-81.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Caio Felipe Sousa Da Silva
Executado: Israel Oliveira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004336-81.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: CAIO FELIPE SOUSA DA SILVA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O autor/exequente requer citação por edital (págs. 162/163).

Considerando que a citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR), e, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 256, § 3º do CPC, bem como as modificações do Código de Processo Civil, a partir da vigência da Lei nº 14.195/2011, que determina a suspensão da execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis (art. 921, III, CPC), INDEFIRO o pedido de citação por edital.

Considerando o teor da certidão anterior, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, especialmente em relação ao executado ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001718-95.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Sousa Pereira
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001718-95.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA SOUSA PEREIRA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apelação ID 450249535.

Certidão ID 455433373.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006597-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Virginio De Jesus
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006597-43.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE VIRGINIO DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006456-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Celeste Barreto Costa
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Roseane Araujo Santos
Reu: Tiago Alves Nunes
Autor: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Eudes Lima Do Carmo
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006456-24.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA CELESTE BARRETO COSTA e outros

Réu: ROSEANE ARAUJO SANTOS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão ID 455459334, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o regular recolhimento das custas iniciais (litisconsórcio), sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Ressalto que não se trata de custas de citação, mas custas de litisconsórcio, parte excedente, conforme tabela de custas vigente.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001866-38.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Weldon Messias Da Silva
Advogado: Talilia Messias Silva (OAB:BA67842)
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: M Santos Alves - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001866-38.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WELDON MESSIAS DA SILVA

Réu: BANCO PAN S.A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007064-90.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Sonia De Andrade Silva
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007064-90.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA SONIA DE ANDRADE SILVA

Réu: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo da decisão anterior.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008148-92.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Magnolia Rodrigues Sarmento Dias
Advogado: Rogerio De Castro Pereira (OAB:RS53939)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008148-92.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MAGNOLIA RODRIGUES SARMENTO DIAS

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (7)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, requerido pela parte acima identificada.

A Lei nº 14181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, em diversos aspectos, com o objetivo de aperfeiçoar a educação financeira do consumidor brasileiro e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento ou endividamento de risco, conforme definição atual do Banco Central do Brasil (BCB).

Nesta direção, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, envolvendo todos os credores de suas dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A, CDC).

O manejo do pedido de repactuação de dívidas em caso de superendividamento do consumidor, previsto no art. 104-A e ss do CDC, depende de requisitos específicos, dentre eles: a) inclusão de todos os credores no polo passivo (ou declaração expressa de credor único); b) declaração de que a(s) dívida(s) a ser(em) pactuada(s) engloba(m) aquelas previstas no art. 54-A, §2º, CDC; c) demonstração, de forma pormenorizada, da situação de superendividamento; d) indicação (mediante planilha) de receitas e despesas do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento do(s) débito(s) a serem repactuados (com respectivos comprovantes de pagamentos); d) apresentação, pelo consumidor, de um plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo) a ser ofertado ao(s) credor(es), resguardando o seu mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, §4º, CDC; e) apresentação dos contratos que originaram os débitos; f) ciência do consumidor que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e somente poderá repetido após o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação;

Excluem-se da repactuação as dívidas oriundas de contratos contraídos pelo consumidor sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º, CDC).

Ressalto, desde já, que a demonstração da situação de superendividamento não se confunde com a mera e eventual desorganização financeira, devendo o endividamento de risco do consumidor enquadrar-se na definição do art. 54-A, §1º, CDC.

Ressalto, ainda, que não se pode fixar o plano de pagamento do consumidor ao percentual genérico de 30% (trinta por cento) dos rendimentos consumidor, utilizando-se por analogia os limites dos contratos de empréstimo consignado, como forma de abranger o conceito de “mínimo existencial” tanto no plano de pagamento voluntário da fase inicial como no plano de pagamento compulsório na fase final a ser determinado pelo juiz, devendo, portanto, o patamar do parcelamento mensal ser fixado a partir da análise do caso concreto, sem prejuízo da dignidade do consumidor.

É certo que consumidor devedor não tem a possibilidade de escolher quanto irá pagar, todavia tem a possibilidade de mostrar o seu real intuito de sanar suas dívidas, ainda mais as que lhe retiram o equilíbrio financeiro ou que lhe colocam em situação de risco, mediante uma proposta voluntária efetiva, viável, e que não possui as limitações de tempo (5 anos) ou de valor, desde que haja a devida coerência nos argumentos e fundamentos.

Ressalto, por fim, que o autor não pode impor ao réu a apresentação de documentos que deveriam estar consigo, a exemplo de pagamentos, considerando que quem paga é que tem o dever de comprovar o pagamento, bem como eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de apresentar informações mínimas do negócio, à exemplo de valor original, final e das parcelas mensais.

Por fim, o valor da causa nos casos de procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor deve corresponder ao valor total que se pretende repactuar.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a) promovendo a inclusão de todos os credores no polo passivo, exceto aqueles descritos no art. 104-A, §1º, do CDC, ou declarar expressamente a existência de credor único; b) esclarecendo quais dívidas requer a repactuação, com respectivos credores, valor total, parcelas pagas, débito remanescente (em formatação de tabela) e que estas se são enquadradas no art. 54-A, §2º, CDC; c) demonstrando, de forma pormenorizada, sua situação de superendividamento, com indicação de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento do(s) débito(s) a serem repactuados (em formatação de tabela) e relação de dependentes familiares; d) apresentando plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo), com prazo máximo de até 5 (cinco) anos, a ser ofertado ao(s) credor(es), resguardando o seu mínimo existencial e de sua família e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, §4º, CDC (em formatação de tabela); e) apresentação dos contratos que originaram os débitos e comprovantes de pagamentos de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família; f) juntar declaração assinada pelo consumidor na qual declara ciência que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação; g) incluir, no rol de pedidos, a implementação de plano judicial compulsório com credores cujos créditos não tenham integrado plano de pagamento voluntário; e h) adequar o valor da causa ao valor total que se pretende repactuar, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

A comprovação de receitas e despesas do consumidor e de seu núcleo familiar deve ser limitada aos últimos 12 (doze) meses, mediante apresentação de contracheques, recibos de pagamento; extratos bancários; faturas de cartão de crédito, rendimentos

ou despesas de aluguel, custos com fornecimento de água e luz, medicamentos de uso contínuo, tratamentos de saúde continuados etc.

A emenda da petição inicial deverá apresentada em peça integral (nova petição inicial), reunindo todos os fatos, fundamentos, pedidos e documentos indispensáveis à ação, de modo a substituir a peça anterior e as demais emendas apresentadas, a fim de evitar tumulto processual, facilitar o contraditório, a ampla defesa e efetiva prestação jurisdicional.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006250-10.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Debora Fabiana Bezerra De Sousa
Advogado: Lorena Viana Santos (OAB:BA70544)
Interessado: Spazio Vip Servicos De Beleza Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006250-10.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DEBORA FABIANA BEZERRA DE SOUSA

Réu: SPAZIO VIP SERVICOS DE BELEZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011555-09.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciene Brito Ganem
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: T P M Servicos Veterinarios Ltda
Advogado: Antonio Raphael Silva Dos Santos (OAB:BA48075)
Reu: Taisa Miranda Pinto
Advogado: Antonio Raphael Silva Dos Santos (OAB:BA48075)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011555-09.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIENE BRITO GANEM

Réu: T P M SERVICOS VETERINARIOS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, a (in)tempestividade das contestações e réplica.

Itabuna (BA), 2 de agostos de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0505789-98.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Banco Itau Bmg Consignado
Exequente: Espólio De De Domingos Pereira Dos Santos (por Sua Inventariante Maria De Lourdes Santos)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0505789-98.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ESPÓLIO DE DE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (por sua inventariante Maria de Lourdes Santos)

Réu: BANCO BMG SA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, eventual recolhimento das custas relativas à Impugnação pelo executado.

Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Caso positivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada.

Por fim, retornem conclusos para análise da Impugnação.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009905-24.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoelito Dias Orrico
Advogado: Luciana Galvao Dias Esteves (OAB:MG79931)
Advogado: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva (OAB:SP497064)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009905-24.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MANOELITO DIAS ORRICO

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O autor/exequente requer a desistência da ação (ID 454550908).

Considerando que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu após oferecida a contestação (art. 485, §4º, CPC), INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência, sob pena de a inércia ser interpretada enquanto consentimento, com a consequente extinção do processo.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500260-69.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: José Roberto Faria Filgueiras
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Executado: Telma Mara Farias Filgueiras
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0500260-69.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Réu: José Roberto Faria Filgueiras e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição da parte exequente ID 455745042, requerendo prazo.

Considerando a informação que há diligências pendentes pelo Cartório de Imóveis, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000151-97.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Executado: Djalma Rodrigues De Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000151-97.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 455683240, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002037-29.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aloisio Castro Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002037-29.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALOISIO CASTRO NASCIMENTO

Réu: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apelação ID 454627465.

Contrarrazões ID 455686032.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501992-85.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Ronaldo Monteiro Lopes
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0501992-85.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: JOSE RONALDO MONTEIRO LOPES

Réu: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Custas de desarquivamento recolhidas, conforme IDs 455562220/21.

CUMPRA-SE conforme despacho de ID 441578128 (expedição de alvará em favor da parte ré/executada).

Cumprida a diligência, ARQUIVE-SE, procedendo a devida baixa.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003143-60.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Vieira De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003143-60.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JOSE VIEIRA DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer dilação de prazo para pagamento de multa (ID 455428475).

DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005697-60.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudio Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005697-60.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: CLAUDIO SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documento que comprova a propriedade do veículo e restrição financeira, bem como recolha as custas referentes ao bloqueio pelo sistema RenaJud (ID 451148344).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a apresentar documento determinado e guia de custas referentes ao valor da causa (ID 455186681). Entretanto, deixou de efetuar o recolhimento das custas referente ao bloqueio pelo sistema RenaJud.

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005712-29.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: William Miranda Diniz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005712-29.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: WILLIAM MIRANDA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Despacho ID 430335586, intimando a parte autora para recolher as custas referentes ao bloqueio pelo sistema RenaJud.

Petição da parte autora ID 455505391, informando desinteresse no bloqueio RenaJud.

A restrição por meio do sistema RenaJud é o meio que serve para tornar efetivas as medidas judiciais na ação de busca e apreensão, além de permitir ao credor fiduciário reaver o veículo. Dessa forma, configura-se mister a referida restrição para tornar o pedido liminar efetivo.

Cumpre destacar que o art. 3º § 9º do Decreto Lei nº 911/69 prescreve que a inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM é realizada após ser decretada a busca e apreensão do veículo, razão pela qual entendo não ser facultada à parte a sua não inserção.

Ressalto que as custas processuais devem sempre ser recolhidas de forma antecipada.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao bloqueio através do Sistema RENAJUD, sob pena de extinção.

Posteriormente serão analisados os requisitos da petição inicial.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005599-75.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Roberto Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005599-75.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ROBERTO SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a divergência acerca do veículo objeto da Ação busca e apreensão, apresentasse documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo, bem como recolhesse das custas de Renajud (ID 450779789).

Todavia, o demandante juntou, apenas, documento que comprova tão somente a propriedade do veículo (ID 452545905), sem, contudo, comprovar a restrição financeira e recolher as custas referentes bloqueio pelo sistema RenaJud. Além disso, a parte autora não esclareceu a divergência acerca do veículo objeto da lide na petição inicial e no contrato.

Efetivamente, a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Ressalto que o(s) documento(s) que comprova(m) a restrição financeira e a propriedade do veículo pode(m) ser obtido(s) de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.

Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005198-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Nascimento Da Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005198-76.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO NASCIMENTO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição do autor requerendo prazo, ID 455008057.

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000226-55.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: (espólio De Permino Almeida) Registrado(a) Civilmente Como Perminio Almeida Reboucas Cordier

Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Advogado: Eric Vitor Neves Macedo (OAB:SP157244)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000226-55.1994.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CARGILL AGRICOLA S A

Réu: (ESPÓLIO DE PERMINO ALMEIDA) registrado(a) civilmente como PERMINIO ALMEIDA REBOUCAS CORDIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apelação ID 455781963.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002728-14.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Cintia Alcantara De Santana
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Apelado: Carlos Henrique Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002728-14.2020.8.05.0113

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: CINTIA ALCANTARA DE SANTANA

Réu: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito está em fase de recurso, que há determinação do EgTJBA a ser cumprida, bem como o teor da certidão anterior (informação de viagem à serviço da pessoa a ser intimada), EXPEÇA-SE novo Mandado de intimado para o endereço anteriormente diligenciado, com a observação que o oficial de justiça deverá tentar cumpri-lo em datas distintas, com interstício razoável de no mínimo 5 (cinco) dias.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002158-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nailton Vaz Do Nascimento
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Requerente: Gildete Vitoria De Brito Lima Vaz
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Requerido: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002158-86.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NAILTON VAZ DO NASCIMENTO e outros

Réu: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou a parte autora para cumprir integralmente despacho anterior, que determina a comprovação da condição de beneficiário à gratuidade da justiça (ID 449321868).

Todavia, a parte autora apresentou petição incompleta (ID 454145722) e diversos DAJEs e comprovantes bancários, não havendo condições deste Juízo analisar o que pretende a parte autora em razão da incompletude da petição.

Aparentemente, trata-se de petição aditando os pedidos e informando recolhimento das custas iniciais.

Assim, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a petição ID 454145722 em seu inteiro teor.

Com a apresentação da petição, certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas iniciais recolhidas.

Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500891-42.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. L. R. F.
Advogado: Joao Felipe Sousa Vieira (OAB:BA46603)
Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Terceiro Interessado: Cristiane De Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Antônio De Oliveira Felício
Terceiro Interessado: Cristiane De Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Gleice Batista De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias Crm
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0500891-42.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: A. L. R. F.

Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud/Renajud e/ou pesquisa de bens via Infojud (ID 455507841).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito (com rebate de eventuais valores levantados).

EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (IDs 431264123 e 431264125).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0505466-25.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adriana Santos Cruz
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Advogado: Fernanda Lopes De Moraes (OAB:ES9122)
Executado: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)
Executado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0505466-25.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ADRIANA SANTOS CRUZ

Réu: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 450904274 e documentos.

EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) perito(a), para levantamento dos valores depositados.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004956-88.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Isabel Gomes Dos Reis Neta

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004956-88.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ISABEL GOMES DOS REIS NETA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de nova citação (Petição de ID 447970076) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

Itabuna/BA, 10/06/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001113-18.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ana Paula Nascimento De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001113-18.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ANA PAULA NASCIMENTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo da decisão anterior.

INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quer entender de direito em relação aos valores bloqueados via Sisbajud, sob pena de desconstituição da penhora.

Itabuna (BA), 4 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012881-04.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sheyla Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012881-04.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: SHEYLA DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão anterior, INTIME-SE a parte autora/exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005995-52.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Dos Santos Souza
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Advogado: Laila Nunes Dos Santos (OAB:BA76511)
Interessado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005995-52.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: ANA DOS SANTOS SOUZA

Réu: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito, ID 452454324.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência e histórico de crédito do INSS, silenciando a respeito da última Declaração de Imposto de Renda e nada falou a respeito de possuir cartão de crédito.

Ressalto que a cópia dos extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004760-50.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Santana De Jesus
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004760-50.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE SANTANA DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais, e a apresentar os documentos inerentes a propositura da ação (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.) (ID 451852402).

Entretanto, o autor deixou de juntar cópia dos extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais, e não apresentou os documentos inerentes a propositura da ação (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.).

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000240-54.1985.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Joselita Cardoso Leao (OAB:BA3708)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Executado: Waltério Oliveira Teixeira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Valdete Santos Monteiro De Almeida Teixeira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000240-54.1985.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BANCO BESA S/A

Réu: Waltério Oliveira Teixeira e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do despacho de ID 451442573.

Após, retornem-me conclusos para análise da petição de ID 455726124.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001749-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nycole Ribeiro Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001749-13.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: NYCOLE RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 455856676, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003285-93.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Francisco Jonas Da Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003285-93.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: FRANCISCO JONAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 455675572, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002302-65.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Selma Regina Nogueira Cordeiro Silva
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002302-65.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SELMA REGINA NOGUEIRA CORDEIRO SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão anterior, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006306-43.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Everton Vinicio Santos Viana Registrado(a) Civilmente Como Everton Vinicio Santos Viana
Advogado: Jonathas Uilli Santos Guimaraes (OAB:BA66342)
Executado: Alex Sandro Minze Gouvea

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006306-43.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: EVERTON VINICIO SANTOS VIANA registrado(a) civilmente como EVERTON VINICIO SANTOS VIANA

Réu: ALEX SANDRO MINZE GOUVEA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000578-55.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Barbara Braga Orsine Silva Moreira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Ilha Do Atalaia Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000578-55.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BARBARA BRAGA ORSINE SILVA MOREIRA

Réu: ILHA DO ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 449478533.

Itabuna (BA), 28 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000197-63.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: L & H Revendedora E Transportadora De Gas Ltda
Executado: Jose Antonio Serafim Da Hora
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000197-63.1998.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: L & H REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GAS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição da parte autora ID 455366805, informando o recolhimento das custas.

Caso esteja regular o recolhimento das custas, CUMPRA-SE conforme decisão de ID 449211203.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002944-67.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Carlinda Maria Moreira Alves
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002944-67.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: CARLINDA MARIA MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Com o regular recolhimento das custas, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) em petição de ID 454975855.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005213-45.2024.8.05.0113 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fiplast Fabrica Itabunense De Embalagens Plasticas E Bebidas Eireli - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Representante: Alexandre Ramos Machado
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005213-45.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Autor: FIPLAST FABRICA ITABUNENSE DE EMBALAGENS PLASTICAS E BEBIDAS EIRELI - ME e outros

Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão ID 455249903, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o regular recolhimento das custas remanescentes (citação e litisconsórcio ativo por parte excedente), sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003064-13.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Daria Santos De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003064-13.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: DARIA SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 454588379, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000578-55.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Barbara Braga Orsine Silva Moreira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Ilha Do Atalaia Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000578-55.2023.8.05.0113

AUTOR: BARBARA BRAGA ORSINE SILVA MOREIRA

REU: ILHA DO ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da citação pretendida no ID 449478533.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003888-69.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Construtora W.a.s. Ltda
Executado: Cosme Jose Dos Santos
Executado: Wallace De Aquino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003888-69.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Réu: CONSTRUTORA W.A.S. LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O autor/exequente requer citação da pessoa jurídica na pessoa de seu(s) sócio(s), titular(es) e/ou representante(s) legal(is) (ID 449158887).

INTIME-SE a parte autora/exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos documentos comprobatórios da qualidade de sócio(s), titular(es) e/ou representante(s) legal(is) da pessoa jurídica.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007346-31.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Pauma Administracao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Jose Henrique Menezes Alves (OAB:BA29302)
Advogado: Felipe Oliveria Dos Santos Abijaude (OAB:BA41129)
Executado: Z C De Lima Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007346-31.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: PAUMA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Réu: Z C DE LIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a desocupação do prédio locado pelo executado.

Ressalto que, por se tratar de Ação de Despejo cumulada com Cobrança de aluguéis e acessórios de locação na qual foi rescindido o contrato de locação, eventuais encargos locatícios até a desocupação voluntária ou compulsória integrarão o débito executado, razão pela qual o cumprimento de sentença do débito deve ser precedido da desocupação.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000255-42.1993.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Executado: Elifio Evangelista De Morais Junior
Executado: Luildiomara Evangelista De Morais
Executado: Luildima De Morais Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000255-42.1993.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BESA S/A

Réu: ELIFIO EVANGELISTA DE MORAIS JUNIOR e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão ID 444021854, bem como que este Juízo deferiu a substituição do de cujus pelo por seus herdeiros/sucessores ELIFIO EVANGELISTA DE MORAIS JUNIOR e LUILDIOMARA EVANGELISTA DE MORAIS (ID 219504535), INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer de forma clara, objetiva e concisa se a herdeira/sucessora é LUILDIOMARA EVANGELISTA DE MORAIS ou LUILDIMA DE MORAIS COSTA, apresentando, inclusive, documentos comprobatórios para tal fim, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8005968-74.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Indiara Da Silva Cardoso
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005968-74.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: INDIARA DA SILVA CARDOSO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Recurso inominado ID 444587026.

Certidão ID 455884714.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005286-22.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Darliane Oliveira Bomfim
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Menor: P. B. A. R. P. G. D. O. B. R. C. C. P. B. A.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Autor: Darliane Oliveira Bomfim 01189028573
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005286-22.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DARLIANE OLIVEIRA BOMFIM e outros (2)

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007599-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jailda Duarte Batista
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007599-82.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JAILDA DUARTE BATISTA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A contestação ID 453785820 e documentos foram juntados sob sigilo.

Proceda, o Cartório, o vinculação da parte autora para visualização.

Em seguida, proceda a republicação do ato ordinatório anterior.

Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para saneamento do feito.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007599-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jailda Duarte Batista
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007599-82.2023.8.05.0113

INTERESSADO: JAILDA DUARTE BATISTA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação e documentos de ID 453785820, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 17 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0004728-85.2004.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Helder Carvalhal De Almeida (OAB:BA18387)
Exequente: Itamar Santos Fernandes
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Maria Helena Borges Henrique De Castro (OAB:BA17742)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0004728-85.2004.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ITAMAR SANTOS FERNANDES

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição do autor requerendo prazo, ID 455722951.

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Ressalto que não haverá nova concessão de prazo em favor da parte, porquanto razoável tempo para cumprimento do quanto determinado, bem como que novos pedidos relacionados a questões já decididas e o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005824-32.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Dayse Coelho Fontes
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005824-32.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Réu: DAYSE COELHO FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição do autor requerendo prazo, ID 455623587.

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Ressalto que não haverá nova concessão de prazo em favor da parte, porquanto razoável tempo para cumprimento do quanto determinado, bem como que novos pedidos relacionados a questões já decididas e o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006825-18.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Daniel Da Silva Lessa
Advogado: Lorena Viana Santos (OAB:BA70544)
Interessado: Alexssandro Cirilo De Lima 29830195864

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006825-18.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: DANIEL DA SILVA LESSA

Réu: ALEXSSANDRO CIRILO DE LIMA 29830195864

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006836-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edivaldo Barbosa Ribeiro
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Requerido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006836-47.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDIVALDO BARBOSA RIBEIRO

Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005993-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isabel Lima Dos Santos

Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Advogado: Airton Bruno Menezes Campos Guedes (OAB:BA77146)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Lojas Riachuelo Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005993-82.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ISABEL LIMA DOS SANTOS

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Proceda, o Cartório, a alteração do Assunto, objetivando a desvinculação da etiqueta “SAUDE”.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006671-97.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456246881

Processo N° : 8006671-97.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221074852300000439855957

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006938-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Cosme Oliveira Rosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006938-06.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: COSME OLIVEIRA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) em petição de ID 455521813.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0962324-16.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Bernardo Nogueira Passos
Executado: Maria Livia Carvalho Batista Passos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0962324-16.2015.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Réu: BERNARDO NOGUEIRA PASSOS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição da parte exequente ID 452754349, requerendo penhora via sistemas SisbaJud e RenaJud.

CUMPRA-SE conforme decisão de ID 450586068.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501058-30.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Emerson Costa Da Hora
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0501058-30.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EMERSON COSTA DA HORA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição da autarquia executada ID 454530520, informando o cumprimento da obrigação de fazer.

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001027-47.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Catiane Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001027-47.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: CATIANE SANTOS DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O réu foi citado por hora certa (ID 414090645).

O AR retornou com a rubrica “não existe número” (ID 433579953).

Objetivando evitar eventual alegação de nulidade, EXPEÇA-SE Mandado com a finalidade exclusiva do art. 254, CPC, a ser cumprido na pessoa que se achar no imóvel.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003844-84.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Comercial De Material De Construcao Neri Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003844-84.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, se o(a) Mandado/Carta/Carta Precatória foi expedido(a) para o endereço da citação ou o último indicado pelo executado nos autos.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502940-56.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Borges Geotecnia E Prospeccao De Solos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0502940-56.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Réu: BORGES GEOTECNIA E PROSPECCAO DE SOLOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502190-59.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: C M Vilela Neto Mercearia
Executado: Carlos Mauricio Vilela Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0502190-59.2013.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: C M VILELA NETO MERCEARIA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 454586797.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000971-48.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Residencial Morada Nobre
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)

Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000971-48.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RESIDENCIAL MORADA NOBRE

Réu: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme despacho 434611706.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011847-91.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudia Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011847-91.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: CLAUDIA NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0009942-81.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Posto Dos Taxistas Produtos Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Adilson Dias Da Silva
Executado: Maria Do Carmo Dias De Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0009942-81.2009.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: POSTO DOS TAXISTAS PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 452965024.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007095-76.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafael William Batista Brito
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007095-76.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RAFAEL WILLIAM BATISTA BRITO

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 450481891 e documentos.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009203-15.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Akale Sampaio Almeida Barros
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Odontoprimer Ortodontia E Odontologia Integrada Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009203-15.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AKALE SAMPAIO ALMEIDA BARROS

Réu: ODONTOPRIMER ORTODONTIA E ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre documentos ID 449255865.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003001-22.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Uilliam Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Camila Nascimento Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Uallas Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Alice Graziele Felicio De Souza
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Damiana De Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003001-22.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: UILLIAM SANTOS MORAIS e outros (4)

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 454538924 e documentos.

Ressalto que eventual pedido de retratação em razão de Agravo de Instrumento ID 454735408 será exercido oportunamente.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503625-34.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Interessado: Jose Luiz Cardoso Da Rocha
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Priscila Santos Diniz Registrado(a) Civilmente Como Priscila Santos Diniz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0503625-34.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: JOSE LUIZ CARDOSO DA ROCHA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O autor/exequente requer citação por edital (ID 454904639).

A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).

Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.

Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003796-62.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Hanna Luiza Lemos Moraes (OAB:BA71897)
Advogado: Danylo Faustino Da Silva Leite (OAB:BA58748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003796-62.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud/Renajud e/ou pesquisa de bens via Infojud (ID 454783579).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001645-94.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Trinys Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Cristiane Madalena Tristao Tempone (OAB:SP172320)
Advogado: Laercio Tristao (OAB:SP53920)
Executado: Natalia Azevedo Souza - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001645-94.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Réu: NATALIA AZEVEDO SOUZA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud/Renajud e/ou pesquisa de bens via Infojud (ID 455063779).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012057-45.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Humberto Lemos Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012057-45.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: HUMBERTO LEMOS DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud/Renajud e/ou pesquisa de bens via Infojud (ID 442791332).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003565-35.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Vinicius Santos Pinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003565-35.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Réu: VINICIUS SANTOS PINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer bloqueio via Sisbajud/Renajud e/ou pesquisa de bens via Infojud (ID 440202470).

INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004561-96.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Emilio Bagdede Pithon Lima
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004561-96.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO EMILIO BAGDEDE PITHON LIMA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o processo foi extinto por carência da ação por ilegitimidade passiva e que a parte autora apresentou Apelação ID 452350667, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 455696417 e documentos, ressaltando que a inércia ou concordância ensejará a perda do objeto do recurso, por preclusão lógica e em atenção ao princípio da vedação ao comportamento contraditório.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004862-72.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Luiz Henrique Da Silva Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004862-72.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O autor requer a desistência da ação (ID 456116890).

O processo já foi extinto por inépcia da petição inicial (ID 453175452).

ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006028-47.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Moises Barbosa Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006028-47.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MOISES BARBOSA GUIMARAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo da decisão anterior.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001091-91.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gutembergue Dias De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001091-91.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GUTEMBERGUE DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo da decisão anterior.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0501304-21.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Samuel Souza Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501304-21.2017.8.05.0113

EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o ATO CONJUNTO N° 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, que estabelece regras para protocolamento, cadastramento e processamento de precatório, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, conforme estabelecido no Art.5° do Ato Conjunto supramencionado referente ao Precatório ID: 450496723.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0502542-41.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rachel Freitas Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Thailane Gabriel De Souza (OAB:BA40434)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502542-41.2018.8.05.0113

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: RACHEL FREITAS DA SILVA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001749-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nycole Ribeiro Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001749-13.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: NYCOLE RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 455856676, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001749-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nycole Ribeiro Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001749-13.2024.8.05.0113

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: NYCOLE RIBEIRO SANTANA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 456607290.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005375-40.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Gabriel Batista Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005375-40.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: GABRIEL BATISTA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde o autor alega, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, tendo como garantia a alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial e que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, valendo-se de suas garantias, requer, liminarmente a Busca e Apreensão do objeto e, ao final, a consolidação da posse e do domínio deste mesmo bem. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 449385621, determinando a intimação da parte autora para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 455274436.

Petição da parte autora ID 456363273, requerendo dilação de prazo.

Considerando que o atual Código de Processo Civil prioriza a resolução do mérito, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Ressalto que não haverá nova concessão de prazo em favor da parte, porquanto razoável tempo para cumprimento do quanto determinado, bem como que novos pedidos relacionados a questões já decididas e o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501165-98.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Interessado: Adriele Costa Amaral
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Interessado: Jose Nilton Da Rocha Silva
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Interessado: Marlene Santos Borges
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0501165-98.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADRIELE COSTA AMARAL e outros

Réu: Marlene Santos Borges e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos, necessária a intimação da parte adversa, em prestígio ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Assim sendo, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração.

Após o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0501304-21.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Samuel Souza Dos Santos

Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501304-21.2017.8.05.0113

EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Procuradoria para as providências pertinentes em relação ao ofício/formulário de RPV expedido ID: 450493435, no prazo de 15 dias

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009078-13.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Raiza Madeira Ferreira
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009078-13.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: RAIZA MADEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos, necessária a intimação da parte adversa, em prestígio ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Assim sendo, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração.

Após o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002942-68.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ludmila Sepulveda Ribeiro
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Interessado: Casa Padim Atacado Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002942-68.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUDMILA SEPULVEDA RIBEIRO

Réu: CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos, necessária a intimação da parte adversa, em prestígio ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Assim sendo, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração.

Após o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009863-09.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Maria Das Gracas Silva Benevides
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009863-09.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

Réu: MARIA DAS GRACAS SILVA BENEVIDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos, necessária a intimação da parte adversa, em prestígio ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Assim sendo, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração.

Após o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8011491-96.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Hilda Nunes Da Silva
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011491-96.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HILDA NUNES DA SILVA

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 441171788). A parte autora limitou-se a informar descumprimento da medida liminar (ID 443844540) e a parte ré requereu prova pericial (ID 445178129).

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados não dependem de conhecimentos técnicos ou científicos e apontam para a desnecessidade da produção da prova pericial (art. 464, § 1º, incisos I e II, do CPC).

Assim sendo, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

No mesmo prazo, a parte ré deverá se manifestar sobre a petição ID 446797278 com documentos.

Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 5 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000823-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Edivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA33346)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 448790871

Processo N° : 8000823-66.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33346)

FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062712095471900000433154847

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007026-15.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fernanda Reis Santos
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Samela De Andrade Fonseca
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Cleiton Dos Santos Rosario (OAB:BA55451)
Reu: Andrade Servicos Odontologicos Ltda - Me
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Cleiton Dos Santos Rosario (OAB:BA55451)
Reu: Kayala Maria Macedo Figueiredo
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Advogado: Cleiton Dos Santos Rosario (OAB:BA55451)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007026-15.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FERNANDA REIS SANTOS

Réu: SAMELA DE ANDRADE FONSECA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) perito(a), para levantamento dos valores depositados.

Em seguida, retornem conclusos para análise de eventuais manifestações das partes.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009256-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Iran Schaper Marques
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Interessado: Cristian Kenzi Ohara 06462530936

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009256-59.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IRAN SCHAPER MARQUES

Réu: CRISTIAN KENZI OHARA 06462530936

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão anterior, INTIME-SE a parte autora/exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006057-29.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Mirian Rosa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006057-29.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MIRIAN ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição do autor requerendo prazo, ID 456330283.

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Ressalto que não haverá nova concessão de prazo em favor da parte, porquanto razoável tempo para cumprimento do quanto determinado, bem como que novos pedidos relacionados a questões já decididas e o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000823-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Edivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA33346)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456625985

Processo N° : 8000823-66.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33346)

FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512182609300000440198898

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0300142-16.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Executado: Marcia Cristiane Santos De Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Executado: M. C. Santos De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0300142-16.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A

Réu: MARCIA CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O processo foi suspenso por execução frustrada (ID 220423158).

O exequente juntou certidões negativas de imóveis (ID 456085071).

Não havendo pedidos a prover, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005573-82.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Evilazia Batista Dorea
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005573-82.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EVILAZIA BATISTA DOREA

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.

Decido.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o exequente foi intimado para informar a existência de valores remanescentes, sob pena de a inércia ser entendida enquanto quitação, com a consequente extinção do feito. Entretanto, o exequente limitou-se a apresentar petição, na qual requer a expedição de alvará, sem, contudo, informar acerca de eventuais débitos a serem perseguidos (ID 454711208).

Ante do exposto, DECLARO extinto o processo POR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 453742190).

Custas estipuladas na sentença. Sem novos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e realizado o procedimento referente às custas, ARQUIVE-SE, procedendo a devida baixa.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004476-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Martins Medeiros
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004476-42.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO MARTINS MEDEIROS

Réu: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.

Decisão Interlocutória ID 450251615, indeferindo pedido de pagamento de custas ao final e determinando recolhimento das custas iniciais.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 456104509.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003763-67.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Brito Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003763-67.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GILMAR BRITO DA SILVA

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização, envolvendo as partes acima nominadas.

Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004279-92.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: C Barbosa Nascimento
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Arlete Michels Jaques
Advogado: Fernando Da Conceicao Ferreira Junior (OAB:SP201797)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004279-92.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: C BARBOSA NASCIMENTO

Réu: VINIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS EIRELI - EPP e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por C. BARBOSA NASCIMENTO em desfavor de VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI e BANCO BRADESCO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que não solicitou ou celebrou negócio jurídico com os

réus e que foi surpreendida com o recebimento de boleto no valor de R$70.780,56 (setenta mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) emitido pelo réu BANCO BRADESCO S/A e com favorecido o réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI. Afirma, também, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com o réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI, que este informou que não há nenhum cadastro, dívida ou valor em aberto e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão da cobrança e de abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a ratificação da medida liminar, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). Com a petição inicial ID 128261093 vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 142076901.

Despacho ID 139032485, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão Interlocutória ID 143338587, deferindo medida liminar.

Citação ID 405761898.

Contestação do réu BANCO BRADESCO S/A ID 143338587 com documentos, na qual aduz preliminar de carência da ação por ausência de interesse e ilegitimidade passiva, e de impugnação à gratuidade da justiça. Alega que o credor da dívida descrita no documento se utilizou de seus sistemas apenas e tão somente para emissão do boleto, que tal situação poderia ser feito com qualquer outra instituição, que o título não contém qualquer informação que lhe vincule a qualquer de suas empresas ligadas à obrigação constituída no título e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Contestação do réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI ID 403975033 com documentos, na qual aduz preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. Alega que não é a responsável pela emissão do boleto e cobrança, que a empresa que emitiu o alegado boleto indevido tem a denominação ARLETE MICHELS JAQUE com nome fantasia de VINIPLAST INDUSTRIA COMERCIO MANGUEIRAS PLÁSTICAS, que em mensagens trocadas via aplicativo de mensagens informou à parte autora que seu setor financeiro não identificou o cadastro, a cobrança e o boleto indicado e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Réplica ID 406549910.

Decisão Interlocutória ID 421296196, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

A parte ré VINIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS EIRELLI EPP requereu prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 430306588).

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora e da parte ré BANCO BRADESCO S/A, conforme certidão ID 434858648.

Decisão Interlocutória ID 435031054, indeferindo pedidos de provas e tornando os autos conclusos para sentença.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 443615183.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, verifico que o mesmo encontra-se pronto para julgamento.

Entretanto, iniciando o relatório da sentença que seria proferida, pude constatar que os réus BANCO BRADESCO S/A e VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI aduziram preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva (IDs 143338587 e 403975033), tendo este Juízo entendido no saneamento do feito que a mencionada preliminar se confunde com o mérito e como tal, será oportunamente analisada na sentença.

Todavia, a análise aprofundada dos autos demonstra que a mencionada preliminar possui fundamentos jurídicos distintos em relação a cada um dos réus, bem como que na réplica (ID 406549910) a parte autora requereu o acolhimento da referida preliminar em relação ao réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI, utilizando, ainda, a faculdade prevista no art. 338, CPC, o que não foi efetivamente observado pelo Juízo.

Estes elementos denotam a necessidade de promover o correto saneamento do feito.

Entende esta Magistrada que o saneamento do processo, mediante a resolução das questões pendentes, deve ser anterior à prolação da sentença, principalmente em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da economia processual.

Assim sendo, CONVERTO o julgamento em diligência, para promover o saneamento do feito, tão somente quanto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva aduzida pelos réus.

A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre a parte e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. Portanto, solidária a responsabilidade de todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar, de modo que o consumidor tem a faculdade de ajuizar a demanda contra um ou contra todos.

Todavia, no caso dos autos, não há que se falar em responsabilidade do réu BANCO BRADESCO S/A, vez que a instituição financeira figurou, apenas, como emissora de boleto(s), cujo crédito de terceiro está sendo cobrado.

A jurisprudência pátria tem firmado entendimento quanto a inexistência de responsabilidade da instituição financeira em casos que tais. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA COMO EMISSORA DO BOLETO. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM EFEITO INFRINGENTE. (...) 3. Analisando o caderno processual, verifica-se que devem ser acolhidas, em parte, as razões trazidas à baila, pois, de fato, o decisum recorrido deixou de se manifestar quanto às teses de legitimidade passiva/responsabilidade solidária do Banco do Brasil S/A, de repetição do indébito, bem como da majoração dos honorários sucumbenciais recursais, passando a fazê-lo neste momento. 4. Denote-se que não há que se falar em responsabilidade do embargado Banco do Brasil, posto que, como bem destacado em sede de sentença, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de inexistir responsabilidade da instituição financeira que figura apenas como emissora do boleto. 5. Desse modo, o recurso não merece provimento no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Brasil, vez que figou tão somente como emissora dos boletos cujo crédito da apelada Ativos S/A Securitizadora estava sendo cobrado, consoante se conclui da análise dos documentos de fls. 39/40 dos autos. (...) 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem efeito infringente.

(TJCE - Embargos de Declaração Cível - 0286596-89.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/03/2024, data da publicação: 20/03/2024)

ALEGADA RESPONSABILIDADE DO BANCO ITAÚ S.A. PELO PROTESTO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA APENAS COMOEMISSORA DO BOLETO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO DO BANCO QUE DEFLAGREM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VERBA ARBITRADA EMCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3ºe 4º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0003084-67.2006.8.24.0062, de São João Batista, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-09-2018)

Em relação ao réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI, a parte autora concordou com o acolhimento da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, utilizando a faculdade prevista no art. 338, CPC.

O art. 338, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º.

Nesta direção, o acolhimento da preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (grifei).

A legitimidade é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva aduzida e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos réus VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI e BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nos artigos 338 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

O processo prosseguirá em relação ao pedido de alteração da petição inicial para substituição do réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI por ARLETE MICHELS JAQUES (VINIPLAST INDUSTRIA COMERCIO MANGUEIRAS PLASTICAS EPP – CNPJ 94.566.437/0001-30).

Considerando o teor da petição ID 406549910, DEFIRO o pedido de alteração da petição inicial para substituição do réu VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI por ARLETE MICHELS JAQUES (VINIPLAST INDUSTRIA COMERCIO MANGUEIRAS PLASTICAS EPP – CNPJ 94.566.437/0001-30).

A medida liminar mantem-se hígida, até ulterior deliberação.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) ARLETE MICHELS JAQUES (VINIPLAST INDUSTRIA COMERCIO MANGUEIRAS PLASTICAS EPP – CNPJ 94.566.437/0001-30) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

No mesmo ato, INTIME(M) o(s) réu(s) da medida liminar.

Proceda, o Cartório, a) a exclusão de VINIPLAST INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LONAS EIRELI e BANCO BRADESCO S/A do polo passivo; e b) a inclusão de ARLETE MICHELS JAQUES (VINIPLAST INDUSTRIA COMERCIO MANGUEIRAS PLASTICAS EPP – CNPJ 94.566.437/0001-30) no polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0500645-41.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cleyton Do Vale Santos Goes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0500645-41.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: CLEYTON DO VALE SANTOS GOES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Apelação, ID 455850100.

O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.

Ressaltando que o fundamento da sentença não foi abandono (art. 485, inciso II do CPC), mas falta de pressuposto processual (art. 485, inciso IV do CPC), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 485, § 7º do CPC).

Considerando que a parte ré sequer foi citada e, tendo em vista, ainda, não ser caso de indeferimento de petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 1 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004762-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdo Lima Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004762-88.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDO LIMA DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por VALDO LIMA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que gozou de benefício previdenciário (auxílio-doença). Afirma, também, que preenche os requisitos necessários para concessão de outro benefício previdenciário (auxílio-acidente), que o pedido administrativo foi indeferido e e o benefício foi cessado pela parte ré. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita, no mérito, a concessão do benefício previdenciário (auxílio-acidente) e/ou outro benefício previdenciário (auxílio-doença). Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 213039234.

Despacho ID 210432331, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Contestação ID 256596974 com documentos.

Réplica ID 271584465.

Despacho IDs 287654934 e 386011842, designando perícia médica.

Laudo pericial ID 427801434, 427864921, 427864934.

Manifestação da parte autora ID 430667263.

Petição da parte ré ID 429468336, com proposta de acordo.

Petição da parte autora ID 430667264, com contraproposta de acordo.

Despacho ID 431639548, intimando a parte ré para se manifestar sobre a contraproposta.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 439128973.

Decisão ID 439782195, tornando os autos conclusos para sentença.

Alvará IDs 442063282 e 442063283.

Petição da parte autora ID 442616656.

Transcurso do prazo, conforme certidão iD 448991380.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que o benefício que percebia foi cessado e que preenche os requisitos necessários para concessão de nova prorrogação, mas o pedido administrativo foi indeferido pela parte ré.

Em sua defesa, o INSS alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção de benefício previdenciário requerido.

A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos necessários ao(s) benefício(s) requerido(s).

Os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991, dispõem que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Assim, tem-se que para o gozo do benefício de auxílio-doença é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; e b) da comprovação de incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, atestado por profissional capacitado via laudo (perícia) médico(a).

Em relação ao benefício auxílio-acidente, assim dispõe a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Portanto, para a obtenção do benefício auxílio-acidente é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; b) da ocorrência de acidente que acarrete lesão; e c) da redução da capacidade para a atividade laborativa usualmente desenvolvida em decorrência da lesão.

Por fim, a respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez exige, dentre outros requisitos legais: a) a incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do beneficiário.

O caso dos autos versa sobre concessão/manutenção de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

A qualidade de segurado da parte autora foi reconhecida pelo INSS, no curso do processo ou pela concessão de benefício anterior, e emerge das alegações e documentos apresentados nos autos.

Com o objetivo de garimpar elementos para a formação do livre convencimento motivado, foi realizada perícia médica judicial.

Nesta esteira, o(a) médico(a) encarregado(a) da realização da perícia judicial, em resposta aos quesitos ofertados, diante do quadro clínico da parte autora, bem como em razão das atividades por ela desempenhadas, asseverou que:

O laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos, mormente porque o INSS não indicou relevante questão divergente.

Não tenho motivos para deixar de acompanhar o laudo pericial.

Efetivamente, o requerente preenche os requisitos para o benefício de auxílio-acidente, de natureza indenizatória, na forma da norma inserta no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência nacional:

Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Auxílio-acidente. Perícia. 1 – O auxílio-doença acidentário é o benefício concedido ao segurado, incapacitado para o trabalho, em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional (art. 59 da Lei 8.213/91). 2 – Se não há incapacidade total permanente para o trabalho, não se concede aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado. 3 - Constatada, em decorrência de acidente do trabalho, redução na capacidade para o trabalho que o segurado exerce, é devido auxílio acidente. 4 - Nas ações previdenciárias, em que réu o INSS, os honorários devem ser arbitrados em percentual sobre o montante devido até a prolação da sentença. 5 – Reexame necessário não provido.

(TJ-DF - RMO: 20120111789658, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/02/2016)

O termo inicial da concessão do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente julgou o Tema 862, sob a sistemática dos repetitivos, cuja tese fixada passo a expor:

“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.” (REsp 1.729.555/SP e REsp 1.786.736/SP)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e DETERMINO a implantação do benefício de auxílio-acidente, devendo, ainda, o ente previdenciário demandado efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, de acordo com a presente sentença, a partir do dia seguinte ao da cessação do beneficio de auxílio-doença, abatendo-se, evidentemente, o período em que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência. Em consequência, RESOLVO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor retroativo relativo às parcelas vencidas e vincendas a ser apurado após a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário será acrescido de correção monetária a) pelo INPC/IBGE da data de vigência da Lei nº 11.430/2006 até 08 de dezembro de 2021 (Tema 905/STJ) e b) pela SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021 (EC nº 113/2021), cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela (STJ - REsp 1196882/MG); e juros moratórios: a) de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2009 (STJ - AgRg no Ag 1.056.885/SP), b) o índice da remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97; Tema 810/STF), após à entrada em vigor da Lei nº 11.690/2009, e c) a SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021 (EC nº 113/2021), cujo termo inicial será a data citação em todos os casos (Súmula 204/STJ).

Sem custas, nos termos do art. 8º, §1º, Lei nº 8.620/1993.

CONDENO o réu no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados, desde já, em 10% do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; 3% do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; 1% do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), o que será apurado na Liquidação/Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Ainda que ultrapassado o prazo recursal sem manifestação dos litigantes, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força de regra entabulada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001507-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Helio Francisco Santos Junior
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001507-54.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HELIO FRANCISCO SANTOS JUNIOR

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por HELIO FRANCISCO SANTOS JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que gozou de benefício previdenciário (auxílio-doença). Afirma, também, que preenche os requisitos necessários para concessão de outro benefício previdenciário (auxílio-acidente), que o pedido administrativo foi indeferido e o benefício foi cessado pela parte ré. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita, no mérito, a concessão do benefício previdenciário (auxílio-acidente) e/ou outro benefício previdenciário (auxílio-acidente). Com a petição inicial (ID 432262748, págs. 4/8) vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 432262748 (págs. 40/42) com documentos.

Contestação ID 432262748 (págs. 81/83) com documentos, na qual a parte ré alega não preenchimento dos requisitos para a percepção de benefício previdenciário.

Réplica ID 432262748 (págs. 98/107).

Despacho ID 432262748 (págs. 47/48, 58/59), designando perícia médica.

Laudo pericial ID 432262748 (págs. 62/67).

Impugnação da parte autora ID 432262748 (págs. 68/75).

Decisão Interlocutória ID 432262748 (págs. 109/111), declinando da competência.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 432262748 (pág. 114).

Decisão Interlocutória ID 439257948, deferindo Assistência Judiciária Gratuita, considerando válida a perícia judicial realizada no âmbito da Justiça Federal, indeferindo medida liminar, rejeitando Impugnação ao laudo pericial e tornando os autos conclusos para sentença.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 449227590.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que preenche os requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário.

Em sua defesa, o INSS alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção de benefício previdenciário requerido.

A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos necessários ao(s) benefício(s) requerido(s).

Os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991, dispõem que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Assim, tem-se que para o gozo do benefício de auxílio-doença é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; e b) da comprovação de incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, atestado por profissional capacitado via laudo (perícia) médico(a).

Em relação ao benefício auxílio-acidente, assim dispõe a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Portanto, para a obtenção do benefício auxílio-acidente é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; b) da ocorrência de acidente que acarrete lesão; e c) da redução da capacidade para a atividade laborativa usualmente desenvolvida em decorrência da lesão.

Por fim, a respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez exige, dentre outros requisitos legais: a) a incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do beneficiário.

O caso dos autos versa sobre concessão/restabelecimento de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

A qualidade de segurado da parte autora foi reconhecida pelo INSS, no curso do processo ou pela concessão de benefício anterior, e emerge das alegações e documentos apresentados nos autos.

Com o objetivo de garimpar elementos para a formação do livre convencimento motivado, foi realizada perícia médica judicial.

Nesta esteira, o(a) médico(a) encarregado(a) da realização da perícia judicial, em resposta aos quesitos ofertados, diante do quadro clínico da parte autora, bem como em razão das atividades por ela desempenhadas, asseverou que:

O laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos, mormente porque o INSS não indicou relevante questão divergente.

Não tenho motivos para deixar de acompanhar o laudo pericial.

Efetivamente, o requerente não preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Logo, não subsiste qualquer fundamento a respaldar tais benefícios, mormente quando não preenchidos os requisitos legalmente previstos o deferimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ademais, o Laudo Pericial produzido atestou, expressamente, que não há nexo entre a doença e o trabalho.

Nesse contexto, não é demasiado destacar que a prova técnica é fundamental para a solução da controvérsia, porquanto a definição do nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o exercício profissional não prescinde de conhecimentos médicos, dos quais não dispõe o julgador para valorar a realidade fática. Por isso mesmo, os fatos descritos pelo perito no laudo médico gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte que porventura impugnar a peça técnica comprovar a inveracidade dos pressupostos fáticos considerados pelo expert e os vícios técnicos na formulação da conclusão.

Não havendo nos autos provas hábeis a desconstituir o laudo, prevalece a conclusão deste, que se consubstancia na prova técnica legalmente necessária para a comprovação da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia técnica elaborada por perito nomeado pelo Juízo concluiu que não há elemento que aponte a existência de nexo de causalidade entre a doença e o exercício profissional do segurado.

Registre-se que no presente caso, não obstante as conclusões da perícia judicial, o INSS já havia reconhecido a ausência de nexo entre as lesões apontadas e o labor exercido pelo segurado.

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atendendo as diretrizes da norma prevista no art. 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois não houve proveito econômico (art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais adiantados pelo INSS serão suportados pelo Estado da Bahia, mediante restituição, nos termos da jurisprudência do EgTJBA (Apelação nº 0501798-74.2018.8.05.0039, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 24/02/2021; Apelação nº 0960893-44.2015.8.05.0113, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 01/06/2021).

Considerando a decisão favorável à Fazenda Pública, não submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força de regra entabulada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001431-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. L. D. J.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Reu: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001431-64.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: R. L. D. J.

Réu: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 437367622). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 443516379), e a parte ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 443874657).

Cediço que o momento adequado para requerer a prova testemunhal é a petição inicial, a contestação ou a fase de especificação de provas.

A decisão ID 28282828 foi clara em determinar a intimação das partes para especificarem as provas, e, “havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.”.

A parte que desejar a produção de prova testemunhal deverá, no prazo fixado pelo Juiz (art. 357, § 4º do CPC), depositar, em Cartório, o respectivo rol, no qual deverão constar os dados explicitados no art. 450 do CPC.

É necessária a apresentação do rol de testemunhas, com os dados necessários para identificação, a fim de que a parte contrária possa conhecer, com antecedência, a idoneidade da prova que contra si será produzida. Tal regra deve ser observada tanto nos casos de testemunhas que devem ser intimadas quanto nos casos em que as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação.

O réu não apresentou rol de testemunhas com os dados constantes no art. 450 do CPC.

Assim sendo, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, tendo em vista que houve preclusão, para a demandante, dessa prova.

INTIMEM-SE (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001431-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. L. D. J.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Curador: Ana Paula Lima De Jesus
Reu: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001431-64.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: R. L. D. J.

Réu: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 437367622). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 443516379), e a parte ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 443874657).

Cediço que o momento adequado para requerer a prova testemunhal é a petição inicial, a contestação ou a fase de especificação de provas.

A decisão ID 28282828 foi clara em determinar a intimação das partes para especificarem as provas, e, “havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.”.

A parte que desejar a produção de prova testemunhal deverá, no prazo fixado pelo Juiz (art. 357, § 4º do CPC), depositar, em Cartório, o respectivo rol, no qual deverão constar os dados explicitados no art. 450 do CPC.

É necessária a apresentação do rol de testemunhas, com os dados necessários para identificação, a fim de que a parte contrária possa conhecer, com antecedência, a idoneidade da prova que contra si será produzida. Tal regra deve ser observada tanto nos casos de testemunhas que devem ser intimadas quanto nos casos em que as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação.

O réu não apresentou rol de testemunhas com os dados constantes no art. 450 do CPC.

Assim sendo, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, tendo em vista que houve preclusão, para a demandante, dessa prova.

INTIMEM-SE (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001308-32.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aislan Cardoso Da Hora
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001308-32.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AISLAN CARDOSO DA HORA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AISLAN CARDOSO DA HORA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que preenche os requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) e que o pedido administrativo foi indeferido pela parte ré. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), e, no mérito, a confirmação da medida liminar. Com a petição inicial ID 431248403 (págs. 5/12) vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 431248403 (págs. 35) com documentos.

Contestação ID 431248403 (págs. 50/52) com documentos, na qual a parte ré alega não preenchimento dos requisitos para a percepção de benefício previdenciário.

Despacho ID 431248403 (págs. 39/40), designando perícia médica.

Laudo pericial ID 431248403 (págs. 42/47).

Decisão Interlocutória ID 431248403 (págs. 62/64), declinando da competência.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 431248403 (pág. 67).

Decisão Interlocutória ID 439279780, deferindo Assistência Judiciária Gratuita, considerando válida a perícia judicial realizada no âmbito da Justiça Federal e intimando a parte autora para manifestar sobre o laudo pericial.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 449421325.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que preenche os requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário.

Em sua defesa, o INSS alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção de benefício previdenciário requerido.

A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos necessários ao(s) benefício(s) requerido(s).

Os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991, dispõem que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Assim, tem-se que para o gozo do benefício de auxílio-doença é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; e b) da comprovação de incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, atestado por profissional capacitado via laudo (perícia) médico(a).

Em relação ao benefício auxílio-acidente, assim dispõe a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Portanto, para a obtenção do benefício auxílio-acidente é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; b) da ocorrência de acidente que acarrete lesão; e c) da redução da capacidade para a atividade laborativa usualmente desenvolvida em decorrência da lesão.

Por fim, a respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez exige, dentre outros requisitos legais: a) a incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do beneficiário.

O caso dos autos versa sobre concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado da parte autora foi reconhecida pelo INSS, no curso do processo ou pela concessão de benefício anterior, e emerge das alegações e documentos apresentados nos autos.

Com o objetivo de garimpar elementos para a formação do livre convencimento motivado, foi realizada perícia médica judicial.

Nesta esteira, o(a) médico(a) encarregado(a) da realização da perícia judicial, em resposta aos quesitos ofertados, diante do quadro clínico da parte autora, bem como em razão das atividades por ela desempenhadas, asseverou que:

O laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos, mormente porque o INSS não indicou relevante questão divergente.

Não tenho motivos para deixar de acompanhar o laudo pericial.

Efetivamente, o requerente não preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Logo, não subsiste qualquer fundamento a respaldar tais benefícios, mormente quando não preenchidos os requisitos legalmente previstos o deferimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atendendo as diretrizes da norma prevista no art. 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois não houve proveito econômico (art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais adiantados pelo INSS serão suportados pelo Estado da Bahia, mediante restituição, nos termos da jurisprudência do EgTJBA (Apelação nº 0501798-74.2018.8.05.0039, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 24/02/2021; Apelação nº 0960893-44.2015.8.05.0113, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 01/06/2021).

Considerando a decisão favorável à Fazenda Pública, não submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força de regra entabulada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006102-67.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jose Everildo Alves De Matos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006102-67.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE EVERILDO ALVES DE MATOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOSÉ EVERILDO ALVES DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que preenche os requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) e que o pedido administrativo foi indeferido pela parte ré. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), e, no mérito, a confirmação da medida liminar. Com a petição inicial ID 223239501 (págs. 4/7) vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 223239501 (págs. 30) com documentos.

Contestação ID 380673109 com documentos, na qual a parte ré alega não preenchimento dos requisitos para a percepção de benefício previdenciário.

Transcurso do prazo sem apresentação de réplica, conforme certidão ID 401448598.

Despacho ID 223239501 (págs. 33/34), designando perícia médica.

Laudo pericial ID 223239501 (págs. 37/41).

Manifestação da parte autora ID 223239501 (págs. 45/47).

Manifestação da parte ré ID 406078599.

Decisão Interlocutória ID 223239501 (págs. 49/50), declinando da competência.

Decisão Interlocutória ID 223290867, deferindo Assistência Judiciária Gratuita e considerando válida a perícia judicial realizada no âmbito da Justiça Federal.

Despacho ID 436593689, tornando os autos conclusos para sentença.

Manifestação da parte autora ID 450792434.

Transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, conforme movimentação no sistema.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que preenche os requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário.

Em sua defesa, o INSS alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção de benefício previdenciário requerido.

A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos necessários ao(s) benefício(s) requerido(s).

Os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991, dispõem que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Assim, tem-se que para o gozo do benefício de auxílio-doença é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; e b) da comprovação de incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, atestado por profissional capacitado via laudo (perícia) médico(a).

Em relação ao benefício auxílio-acidente, assim dispõe a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Portanto, para a obtenção do benefício auxílio-acidente é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; b) da ocorrência de acidente que acarrete lesão; e c) da redução da capacidade para a atividade laborativa usualmente desenvolvida em decorrência da lesão.

Por fim, a respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez exige, dentre outros requisitos legais: a) a incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do beneficiário.

O caso dos autos versa sobre concessão/restabelecimento de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado da parte autora foi reconhecida pelo INSS, no curso do processo ou pela concessão de benefício anterior, e emerge das alegações e documentos apresentados nos autos.

Com o objetivo de garimpar elementos para a formação do livre convencimento motivado, foi realizada perícia médica judicial.

Nesta esteira, o(a) médico(a) encarregado(a) da realização da perícia judicial, em resposta aos quesitos ofertados, diante do quadro clínico da parte autora, bem como em razão das atividades por ela desempenhadas, asseverou que:

O laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos, mormente porque o INSS não indicou relevante questão divergente.

Não tenho motivos para deixar de acompanhar o laudo pericial.

Efetivamente, o requerente não preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez.

Logo, não subsiste qualquer fundamento a respaldar tais benefícios, mormente quando não preenchidos os requisitos legalmente previstos o deferimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atendendo as diretrizes da norma prevista no art. 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois não houve proveito econômico (art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais adiantados pelo INSS serão suportados pelo Estado da Bahia, mediante restituição, nos termos da jurisprudência do EgTJBA (Apelação nº 0501798-74.2018.8.05.0039, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 24/02/2021; Apelação nº 0960893-44.2015.8.05.0113, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 01/06/2021).

Considerando a decisão favorável à Fazenda Pública, não submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força de regra entabulada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001382-57.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Sonia Elena Amorim De Newman
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001382-57.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SONIA ELENA AMORIM DE NEWMAN

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por SONIA ELENA AMORIM DE NEWMAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que gozou de benefício previdenciário. Afirma, também, que preenche os requisitos necessários para concessão de nova prorrogação de benefício, que o pedido administrativo foi indeferido e o benefício foi cessado pela parte ré. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de restabelecimento do benefício previdenciário, e, no mérito, a ratificação da medida liminar. Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda da petição inicial ID 190111935.

Despacho ID 184281722, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão Interlocutória ID 196400238, indeferindo medida liminar.

Contestação ID 202091456, na qual alega não preenchimento dos requisitos para a percepção de benefício previdenciário.

Réplica ID 210530139.

Despacho ID 241710755, designando perícia médica.

Petição do perito judicial ID 450823690, informando o não comparecimento da parte autora à perícia judicial.

Petição da parte autora ID 210530140.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que o benefício que percebia foi prorrogado e que preenche os requisitos necessários para concessão de nova prorrogação, mas o pedido administrativo foi indeferido pela parte ré.

Em sua defesa, o INSS alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção de benefício previdenciário requerido.

A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos necessários ao(s) benefício(s) requerido(s).

Os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991, dispõem que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Assim, tem-se que para o gozo do benefício de auxílio-doença é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; e b) da comprovação de incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, atestado por profissional capacitado via laudo (perícia) médico(a).

Em relação ao benefício auxílio-acidente, assim dispõe a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Portanto, para a obtenção do benefício auxílio-acidente é necessária a demonstração: a) da qualidade de segurado; b) da ocorrência de acidente que acarrete lesão; e c) da redução da capacidade para a atividade laborativa usualmente desenvolvida em decorrência da lesão.

Por fim, a respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez exige, dentre outros requisitos legais: a) a incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do beneficiário.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em ação previdenciária, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício pleiteado (art. 373, I, CPC).

No caso em apreço, este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial. Entretanto, a parte autora não compareceu à perícia determinada, conforme ID 450823690.

Nada a prover quanto ao pedido formulado (ID 210530140), porquanto cabe à parte autora comparecer à perícia médica judicial e não houve justificativa para o não comparecimento.

Efetivamente, não obstante tenham sido designados dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora faltou à data do exame de forma injustificada, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. Dessa forma, a ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do benefício previdenciário, pois, como dito, cabe ao interessado comprovar a moléstia que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do benefício.

O exame pericial não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia.

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e honorários de Advogado, os quais, atendendo as diretrizes da norma prevista no art. 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois não houve proveito econômico (art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte ré, para levantamento dos valores depositados judicialmente para a realização da perícia.

Em caso de impossibilidade de expedição de alvará, fica, desde já, autorizada e devolução dos valores via GRU juntada aos autos pelo INSS, devendo o Cartório expedir ofício ao BANCO DE BRASÍLIA S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a transação bancária necessária (mediante GRU) utilizando os valores depositados em conta judicial, vinculada ao presente processo.

Considerando a decisão favorável à Fazenda Pública, não submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força de regra entabulada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003005-59.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nivaldo Pereira De Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003005-59.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em desfavor de NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, na qual a parte autora alega que é credora do requerido pela quantia de R$ 8.446,64, referente a contrato de empréstimo/financiamento não adimplido. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 204177343, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão do Exmo. Sr. Des. Geder Rocha Gomes ID 219311379, dando provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e deferir, em favor da agravante, o pagamento das custas processuais ao final do processo. Trânsito em julgado, ID 219311375.

Decisão Interlocutória ID 219673889, determinando a expedição do mandado monitório.

Mandado de citação cumprido, ID 434265259.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 445469564.

É o relatório. Decido.

O(s) acionado(s) foi(ram) efetivamente citado(s) e não apresentou(ram) defesa. Assim, o reconhecimento da revelia é de rigor, encontrando-se a causa madura para julgamento, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Operada a revelia, incide a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, razão pela qual passa-se a analisar apenas a matéria de direito, fazendo a subsunção dos fatos à norma legal de regência.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento para a satisfação do seu direito.

Caracteriza-se por ser uma ação de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, com o objetivo de alcançar a formação de título executivo de modo mais célere do que na ação condenatória normal. No entanto, havendo apresentação de embargos, cuja natureza jurídica é de verdadeira contestação, o procedimento monitório convola-se em ordinário devendo o juiz apreciar as questões deduzidas.

No caso em apreço, a prova escrita da dívida foi apresentada pelo autor, a quem cabia o ônus da prova de constituição de seu direito (art. 373, I, CPC).

Ademais, a ausência de resposta do(s) demandado(s) não nos permite analisar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, capaz de desonerar a parte ré da obrigação assumida, sendo imperioso o acolhimento do pedido nos moldes contidos na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, CONDENO, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006770-04.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T D Transportes E Logistica Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006770-04.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: T D TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de T D TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA LTDA ME, na qual a parte autora alega que é credora do requerido pela quantia de R$ 175.993,92, referente a contrato de empréstimo/financiamento não adimplido. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 402939461, determinando a expedição do mandado monitório.

Mandado de citação cumprido, ID 439306727.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 446112073.

É o relatório. Decido.

O(s) acionado(s) foi(ram) efetivamente citado(s) e não apresentou(ram) defesa. Assim, o reconhecimento da revelia é de rigor, encontrando-se a causa madura para julgamento, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Operada a revelia, incide a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, razão pela qual passa-se a analisar apenas a matéria de direito, fazendo a subsunção dos fatos à norma legal de regência.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento para a satisfação do seu direito.

Caracteriza-se por ser uma ação de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, com o objetivo de alcançar a formação de título executivo de modo mais célere do que na ação condenatória normal. No entanto, havendo apresentação de embargos, cuja natureza jurídica é de verdadeira contestação, o procedimento monitório convola-se em ordinário devendo o juiz apreciar as questões deduzidas.

No caso em apreço, a prova escrita da dívida foi apresentada pelo autor, a quem cabia o ônus da prova de constituição de seu direito (art. 373, I, CPC).

Ademais, a ausência de resposta do(s) demandado(s) não nos permite analisar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, capaz de desonerar a parte ré da obrigação assumida, sendo imperioso o acolhimento do pedido nos moldes contidos na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, CONDENO, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002470-96.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabiana Martins Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002470-96.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: FABIANA MARTINS DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ACKSON ALMEIDA SILVA, na qual a parte autora alega que é credora do requerido pela quantia de R$ 6.294,63, referente a contrato de empréstimo/financiamento não adimplidos. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 388772073, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Acórdão do EgTJBA com trânsito em julgado ID 407765732, dando provimento ao recurso interposto, para deferir o recolhimento das custas ao final da lide.

Decisão Interlocutória ID 408490640, determinando a expedição do mandado monitório.

Mandado de citação cumprido, ID 446147775.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 452749754.

É o relatório. Decido.

O(s) acionado(s) foi(ram) efetivamente citado(s) e não apresentou(ram) defesa. Assim, o reconhecimento da revelia é de rigor, encontrando-se a causa madura para julgamento, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Operada a revelia, incide a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, razão pela qual passa-se a analisar apenas a matéria de direito, fazendo a subsunção dos fatos à norma legal de regência.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento para a satisfação do seu direito.

Caracteriza-se por ser uma ação de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, com o objetivo de alcançar a formação de título executivo de modo mais célere do que na ação condenatória normal. No entanto, havendo apresentação de embargos, cuja natureza jurídica é de verdadeira contestação, o procedimento monitório convola-se em ordinário devendo o juiz apreciar as questões deduzidas.

No caso em apreço, a prova escrita da dívida foi apresentada pelo autor, a quem cabia o ônus da prova de constituição de seu direito (art. 373, I, CPC).

Ademais, a ausência de resposta do(s) demandado(s) não nos permite analisar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, capaz de desonerar a parte ré da obrigação assumida, sendo imperioso o acolhimento do pedido nos moldes contidos na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, CONDENO, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005664-70.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Quirino Solucoes Comerciais E Industriais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005664-70.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: QUIRINO SOLUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.

Despacho ID 450991324, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 455527997.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002757-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Emanuelle Santos De Carvalho Cardoso
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Autor: Mitchelandgelo Catai Cardoso
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Reu: Andre Dos Santos Santana
Reu: Auto Facil Comercio De Veiculos Ltda
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002757-25.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EMANUELLE SANTOS DE CARVALHO CARDOSO e outros

Réu: ANDRE DOS SANTOS SANTANA e outros (3)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.

Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006107-21.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elaine Cristina Lima Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006107-21.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: ELAINE CRISTINA LIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.

Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação.

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0013343-83.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Antonio Lisboa Lima De Carvalho (OAB:BA4674)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Restaubar Galeteria Ltda

Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Juciara Da Silva Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Lidio Araujo Dos Reis
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Dinora Santos Dos Reis
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0013343-83.2012.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Réu: RESTAUBAR GALETERIA LTDA e outros (3)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.

Decido.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o exequente foi intimado para informar a existência de valores remanescentes, inclusive com dilação de prazos (ID 454689323), sob pena de a inércia ser entendida enquanto quitação, com a consequente extinção do feito. Entretanto, o exequente limitou-se a apresentar petição, na qual informa o recolhimento de custas, sem, contudo, informar acerca de eventuais débitos a serem perseguidos (ID 456080441).

Ante do exposto, DECLARO extinto o processo POR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas estipuladas na sentença. Sem novos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e realizado o procedimento referente às custas, ARQUIVE-SE, procedendo a devida baixa.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000093-94.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Noe Barbosa Dias
Executado: Noemia De Almeida Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000093-94.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: NOE BARBOSA DIAS e outros

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima nominadas, pelas razões expostas na petição inicial.

A parte executada não foi citada.

Despacho ID 390019684, determinando à parte exequente que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono.

Aviso de Recebimento da intimação pessoal, ID 449846016.

Certidão cartorária atestando inércia da exequente, ID 456129274.

Relatados, decido.

A negligência do requerente em atender ao despacho proferido se enquadra como um das causas de extinção do processo sem resolução de mérito, mormente o feito já haver permanecido paralisado por mais de 30 dias, sem qualquer movimentação.

Foi observada a necessidade de intimação pessoal do exequente e, não tendo este se manifestado sobre a determinação judicial, ficaram preenchidas as condições previstas no §1º do art. 485 do CPC para extinção do feito.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o entendimento previsto na Súmula 240 do STJ, previsto expressamente no art. 485, § 6º do CPC, haja vista que a citação da parte executada sequer chegou a ser ultimada.

A inércia da exequente demonstra que há desinteresse pela causa.

Assim sendo, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0000496-26.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Peagri Planejamento E Assessoria Ltda
Executado: Terencio Souza Silva
Executado: Maria Isabel Da Anunciação
Executado: Gilberto Da Costa Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0000496-26.1987.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: Peagri Planejamento e Assessoria Ltda e outros (3)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas.

Petição do DESENBAHIA ID 375909662, informando que o título foi cedido ao BANCO BRADESCO S/A e requerendo a notificação deste para informar interesse no prosseguimento no feito.

Decisão ID 414278038, determinando intimação do BANCO BRADESCO S/A.

Aviso de Recebimento ID 442857037.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 456054179.

Decido.

Não havendo regularização do pólo ativo da demanda, o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA

8005483-69.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Atila Santos Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005483-69.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ATILA SANTOS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde o autor alega, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, tendo como garantia a alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial e que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, valendo-se de suas garantias, requer, liminarmente a Busca e Apreensão do objeto e, ao final, a consolidação da posse e do domínio deste mesmo bem. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 450191220, determinando a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 455891876.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 determina que “o proprietário fiduciário ou credor, poderá desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. Logo, tal dispositivo legal possui alguns pressupostos lógicos, dentre os quais, que haja um proprietário fiduciário e, por sua vez, um bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, o artigo 1.361 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, ..., em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

...

§3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação acima transcrita, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Ademais, a notificação extrajudicial foi enviada para endereço eletrônico do réu (ID 450094311).

A norma contida no art. 2º, §2, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a comprovação da mora dar-se-á pelo envio da carta registrada com aviso de recebimento, admitindo, ainda, que a assinatura lançada no aviso de recebimento seja de terceira pessoa, ou seja, para constituição do devedor em mora é necessário que a notificação extrajudicial seja enviada e recebido no endereço indicado pelo próprio devedor no contrato.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina o processo da ação de busca e apreensão, em nenhum momento faz menção a notificação por meio de endereço eletrônico (e-mail), circunstância a demonstrar que essa modalidade de notificação não pode justificar a expedição de mandado de busca e apreensão, por não gerar segurança a respeito da sua efetivação, vez que não é possível constatar o efetivo recebimento ou leitura pelo notificado. Além disso, é de notório conhecimento que muitas vezes as mensagens enviadas por destinatários desconhecidas sejam realocadas na pasta de spam.

Este é o entendimento da jurisprudência nacional, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O CREDOR COMPROVASSE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) DO DEVEDOR. MEIO INSUFICIENTE PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR O RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE DEVE SER REALIZADA POR MEIO DE CARTA REGISTRADA OU CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 6ª C.Cível - 0012233-42.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 30.05.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE ENVIO DE AR PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. REMESSA DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Em ação de busca e apreensão lastreada em cédula de credito bancário, a comprovação da mora é pressuposto processual específico, o qual pode ser comprovado pela juntada de comprovante de envio de missiva, com aviso de recebimento, para o endereço constante no contrato, prescindido que o recebimento seja realizado pelo próprio devedor. Ausente a prova da notificação com “AR”, remetido pelos correios, deve ser mantida a extinção.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.111171-5/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019)

AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL (ENDEREÇO ELETRÔNICO). IMPOSSIBILIDADE. SEM PREVISÃO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. MORA COMPROVADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023742-68.2021.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/02/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº. 911/69. LIMINAR REVOGADA POR NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. INOBSERVÂNCIA DO §2º, DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/69. SÚMULA 72 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INSTRUMENTAL PROVIDO. 1. Fica prejudicado o agravo interno, Id. 2624385, em face do julgamento deste recurso. Extingue-se, aquela irresignação, sem resolução do mérito, a teor do

art. 458, VI, c/c o art. 932, III, ambos, do Códex novo. 2. O entendimento uníssono deste Tribunal e da Corte Cidadã é no sentido de ser indispensável à comprovação da mora, o recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Da análise dos autos, verifica-se que, a notificação extrajudicial, Id. 2570425 fora encaminhada por e-mail do recorrente, e não para a sua residência, através de A.R., circunstância que impede o reconhecimento da constituição em mora, para fins de concessão de liminar na ação de busca e apreensão de origem. 4. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. INSTRUMENTAL QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJBA - Classe: Agravo, Número do Processo: 8000341-11.2019.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 21/05/2019)

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)

O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

Observe-se que, apesar de intimada para suprir as mencionadas irregularidades (ID 450191220), a parte requerente quedou-se inerte, deixando de preencher os pressupostos legais imprescindíveis e tornando intransponível o reconhecimento da inépcia de sua inicial.

Logo, em que pese intimado para trazer os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, o autor assim não procedeu.

Em situações que tais não é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta de emenda da inicial, conforme dispõe o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, por consequência, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE e dê-se baixa.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005891-60.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Oliveira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005891-60.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde o autor alega, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, tendo como garantia a alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial e que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, valendo-se de suas garantias, requer, liminarmente a Busca e Apreensão do objeto e, ao final, a consolidação da posse e do domínio deste mesmo bem. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 454194308, determinando a intimação da parte autora para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Petição da parte autora ID 455438660, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 determina que “o proprietário fiduciário ou credor, poderá desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. Logo, tal dispositivo legal possui alguns pressupostos lógicos, dentre os quais, que haja um proprietário fiduciário e, por sua vez, um bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, o artigo 1.361 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, ..., em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

...

§3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação acima transcrita, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)

O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

Observe-se que, apesar de intimada para suprir a mencionada irregularidade (ID 454194308), a parte requerente quedou-se inerte, deixando de preencher os pressupostos legais imprescindíveis e tornando intransponível o reconhecimento da inépcia de sua inicial.

Logo, em que pese intimado para trazer os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, o autor assim não procedeu.

Em situações que tais não é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta de emenda da inicial, conforme dispõe o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, por consequência, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE e dê-se baixa.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0501540-75.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Ubiratan Lino De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0501540-75.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: UBIRATAN LINO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 443816450, sob o fundamento de que a mesma é contraditória (ID 455750648).

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analisando-se a petição e confrontando-a com a decisão, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a decisão, tal como foi lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004647-96.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Eslane De Jesus Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004647-96.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO HONDA S/A.

Réu: MARIA ESLANE DE JESUS CONCEICAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde o autor alega, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, tendo como garantia a alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial e que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, valendo-se de suas garantias, requer, liminarmente a Busca e Apreensão do objeto e, ao final, a consolidação da posse e do domínio deste mesmo bem. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 449145795, determinando a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 455852658.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 determina que “o proprietário fiduciário ou credor, poderá desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. Logo, tal dispositivo legal possui alguns pressupostos lógicos, dentre os quais, que haja um proprietário fiduciário e, por sua vez, um bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, o artigo 1.361 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, ..., em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

...

§3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação acima transcrita, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)

O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

Observe-se que, apesar de intimada para suprir a mencionada irregularidade (ID 449145795), a parte requerente quedou-se inerte, deixando de preencher os pressupostos legais imprescindíveis e tornando intransponível o reconhecimento da inépcia de sua inicial.

Logo, em que pese intimado para trazer os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, o autor assim não procedeu.

Além disso, verifico que a decisão proferida foi clara em determinar que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

Em situações que tais não é necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta de emenda da inicial, conforme dispõe o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, por consequência, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 451770798

Processo N° : 8008178-30.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070508093365400000435828739

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008178-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456635959

Processo N° : 8008178-30.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512553580900000440202393

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503305-76.2017.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Patrick Varjao Ferraco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0503305-76.2017.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: PATRICK VARJAO FERRACO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, se as custas até então recolhidas são suficientes para citação nos endereços indicados na certidão ID 426584806.

Caso negativo, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas faltantes, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e extinção do processo.

Itabuna (BA), 27 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0503305-76.2017.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Patrick Varjao Ferraco

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503305-76.2017.8.05.0113

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: PATRICK VARJAO FERRACO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas faltantes, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e extinção do processo.

02 atos - (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código do ato 41017)

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0504257-89.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Renilson Brito De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0504257-89.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: RENILSON BRITO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer arresto online via sistema Sisbajud (ID 454053866).

No processo de execução ou no cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (arts. 830 e 905, I, do CPC).

E o arresto executivo não se confunde com a penhora.

O arresto executivo é medida constritiva prevista no art. 830, CPC e tem lugar, em regra, nos casos em que não houve localização do devedor, a ser efetivada pelo oficial de justiça. A penhora (ainda que online), assim como o arresto, objetiva conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional nas demandas executivas, mas cabível somente após a efetiva citação da parte executada.

É de mencionar ainda que o arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar, medida adotada antes da citação e de caráter excepcional, mas subordinada aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301, CPC.

O sistema Sisbajud pode ser utilizado para efetivar a penhora online, como também o arresto online.

No caso de arresto executivo online, a medida é de caráter excepcional, cabível em situações nas quais foram esgotadas as diligências para citação do executado, com o intuito de efetivar a futura penhora e satisfação do direito do credor, uma vez que tem natureza de pré-penhora (TJDFT - Acórdão 1025386, 20160020439918 AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJe 29/6/2017).

Considerando que no caso dos autos o prévio esgotamento dos mecanismos possíveis de localização do executado, INDEFIRO o pedido de arresto online formulado pelo exequente.

CUMPRA-SE conforme decisão ID 436880294 (pesquisa de endereço).

INTIME-SE (DJe).

Itabuna (BA), 29 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0504257-89.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Renilson Brito De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0504257-89.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: RENILSON BRITO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer arresto online via sistema Sisbajud (ID 454053866).

No processo de execução ou no cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (arts. 830 e 905, I, do CPC).

E o arresto executivo não se confunde com a penhora.

O arresto executivo é medida constritiva prevista no art. 830, CPC e tem lugar, em regra, nos casos em que não houve localização do devedor, a ser efetivada pelo oficial de justiça. A penhora (ainda que online), assim como o arresto, objetiva conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional nas demandas executivas, mas cabível somente após a efetiva citação da parte executada.

É de mencionar ainda que o arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar, medida adotada antes da citação e de caráter excepcional, mas subordinada aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301, CPC.

O sistema Sisbajud pode ser utilizado para efetivar a penhora online, como também o arresto online.

No caso de arresto executivo online, a medida é de caráter excepcional, cabível em situações nas quais foram esgotadas as diligências para citação do executado, com o intuito de efetivar a futura penhora e satisfação do direito do credor, uma vez que tem natureza de pré-penhora (TJDFT - Acórdão 1025386, 20160020439918 AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJe 29/6/2017).

Considerando que no caso dos autos o prévio esgotamento dos mecanismos possíveis de localização do executado, INDEFIRO o pedido de arresto online formulado pelo exequente.

CUMPRA-SE conforme decisão ID 436880294 (pesquisa de endereço).

INTIME-SE (DJe).

Itabuna (BA), 29 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504257-89.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Renilson Brito De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504257-89.2016.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: RENILSON BRITO DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a Decisão de ID 454209361, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes as pesquisas de informações, através dos sistemas eletrônicos, tendo em vista que são 02 (duas) pesquisas (SISBAJUD e SIEL), conforme determinado na decisão de ID 436880294.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001309-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Illary Assuncao Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Menor: Y. T. A. D. C. R. C. C. Y. T. A. D. C.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001309-51.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ILLARY ASSUNCAO DOS SANTOS e outros

Réu: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 192524351). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 201583204) e a parte ré deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 203639774.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre documento ID 443365532.

Em seguida, considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), 26 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012673-20.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mauricio Kirchesch Filho
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012673-20.2023.8.05.0113

AUTOR: MAURICIO KIRCHESCH FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação ID.450997511, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica, querendo.

ITABUNA/BA, 2 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004115-98.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Exequente: Condomínio Bnh Dos Blocos 07 E 08 Do Conjunto Habitacional Jose Pereira Rebelo.
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004115-98.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BNH DOS BLOCOS 07 E 08 DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE PEREIRA REBELO.

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os cálculos apresentados, INTIME-SE o devedor/executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.

Fica ciente que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0002488-36.1998.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: JOAO MOISES BARBOSA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 447467594.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0505384-91.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Laguna Sul Importacao E Exportacao Eireli - Epp
Advogado: Giovane Medeiros De Luca (OAB:SC45617)
Advogado: Edilon Borba Rodrigues (OAB:SC45647)
Executado: Thaina Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0505384-91.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: LAGUNA SUL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Réu: THAINA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Despacho ID 381576693, intimando o exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 397809928.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).

Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.

Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.

O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.

O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.

Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.

INTIMEM-SE (DJe).

Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

.

Itabuna (BA), 31 de julho de 2023..

.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0002488-36.1998.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: JOAO MOISES BARBOSA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 447467594.

Itabuna (BA), 3 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002488-36.1998.8.05.0113

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JOAO MOISES BARBOSA, JUBAL SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Despacho de ID 451152117; INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (06 atos de citação).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003926-18.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Romilton Sergio Cerqueira Da Silva
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Parte Re: Paulo Batista Do Nascimento
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003926-18.2022.8.05.0113

PARTE AUTORA: ROMILTON SERGIO CERQUEIRA DA SILVA

PARTE RE: PAULO BATISTA DO NASCIMENTO

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Matson Alves designou a data de 09 de agosto de 2024, às 16h30m, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 454730502.

ITABUNA/BA, 26 de julho de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003926-18.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Romilton Sergio Cerqueira Da Silva
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Parte Re: Paulo Batista Do Nascimento
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003926-18.2022.8.05.0113

PARTE AUTORA: ROMILTON SERGIO CERQUEIRA DA SILVA

PARTE RE: PAULO BATISTA DO NASCIMENTO

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, para ciência da manifestação do perito de id 456672358, na qual esclarece melhor o local da perícia, assim como informa telefone para contato.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002915-85.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivalda Dos Santos Silva
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002915-85.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GENIVALDA DOS SANTOS SILVA

Réu: SABEMI SEGURADORA SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Pedido de cumprimento de sentença, ID 450493287.

INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.

Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.

Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 22 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002915-85.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivalda Dos Santos Silva
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002915-85.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: GENIVALDA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da decisão de ID 450547427, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC). Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente. Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004568-88.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 454562704

Processo N° : 8004568-88.2022.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072307201225500000438339113

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004568-88.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456710221

Processo N° : 8004568-88.2022.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516591451100000440272031

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012239-31.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Gildelia Nascimento Santos
Parte Re: Dolores Ferreira E Alves Roberto
Advogado: Jefferson Dos Santos Alves (OAB:SP410286)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012239-31.2023.8.05.0113

PARTE AUTORA: GILDELIA NASCIMENTO SANTOS

PARTE RE: DOLORES FERREIRA E ALVES ROBERTO

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação de ID 456338313 e respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002455-30.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: O. M. M. S.
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Representante: Carolaine Mattos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Reu: Diamantes Consig Promocao De Vendas Ltda
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002455-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
MENOR: O. M. M. S. e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
REU: DIAMANTES CONSIG PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA

OTAVIO MIRO MATTOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora CAROLAINE MATTOS, ajuizou ação de restituição por cobrança indevida c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor de DIAMANTES CONSIG PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA e FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que celebrou contrato de crédito consignado com as empresas requeridas, porém foi vítima de cobrança ilegal de taxa de abertura de crédito nos valores de R$ 349,99 e R$ 321,30. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que tais cobranças foram feitas sem a sua anuência e solicita a restituição em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais.

Citadas, as acionadas não apresentaram contestação de forma tempestiva (id 418927147).

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que os atos processuais devem ser praticados nos prazos prescritos em lei, sob pena de extinção do direito de praticá-los, nos moldes dos arts. 218 e 223 do mencionado diploma legal.

No caso em apreço, a ausência de contestação oportuno tempore torna precluso o direito da parte ré de tornar controvertidos os fatos deduzidos na inicial, indicar provas e oferecer defesa meritória, sendo de rigor o reconhecimento de sua revelia.

Assim não havendo necessidade de produção de provas em audiência e operada a revelia, necessário se faz o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O art. 344 do Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, os fatos contra ele alegados na petição inicial serão presumidos verdadeiros. Essa presunção, como é curial, é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos provas que a infirme.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se houve cobrança indevida por parte das empresas rés e se há responsabilidade destas pelos valores cobrados indevidamente. Em outras palavras, trata-se de apurar se as taxas de abertura de crédito foram exigidas sem justificativa contratual e se as empresas rés devem responder por tal conduta.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de proteção ao consumidor, conforme disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura, dentre outros direitos, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Ademais, o art. 42 do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou, por meio de comprovantes de pagamento e outros documentos, que houve a cobrança das taxas de abertura de crédito mencionadas na inicial. As provas indicam que tais cobranças foram efetuadas sem a devida justificativa, sem respaldo contratual e sem a autorização do autor, caracterizando-se como indevidas.

Por sua vez, as acionadas, em função da revelia, não produziram prava de fato capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, descumprindo a regra do art. 373, II, do CPC.

Nesse cenário, entendo que a responsabilidade das rés pela cobrança indevida está configurada, tendo em vista a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em razão da revelia das rés e da ausência de provas contundentes que afastem tal presunção.

Além disso, a responsabilidade da instituição financeira pelos atos praticados pela empresa credenciada é reforçada pelo fato de que não se trata de pessoa alheia aos serviços questionados nos autos, já que dispunha de todo o conhecimento necessário para intermediar o contrato e implantar o empréstimo consignado em folha de pagamento da parte autora.

De fato, a acionada DIAMANTES CONSIG PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA intermediou o negócio jurídico e efetuou cobrança indevida utilizando toda a estrutura operacional da instituição financeira.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, ao determinar que a responsabilidade pelas cobranças indevidas recai sobre a empresa que contratou o serviço, independentemente da atuação de terceiros, especialmente quando se trata de proteger os direitos do consumidor. Ainda que a hipótese seja de fraude, impõe-se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, o que atrai a incidência da Súmula nº 479 do STJ, assim redigida: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

A restituição de valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não exige a má-fé do fornecedor, já que o Código de Defesa do Consumidor pauta-se, via de regra, pela responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e/ou serviços - exceção feita a casos pontuais, como dos profissionais liberais.

É dizer, diferentemente do Código Civil, em que a responsabilidade civil é essencialmente subjetiva, aqui não se perquire propriamente a existência de culpa, de modo que se exigir má-fé para aplicar a restituição em dobro de valores indevidamente cobrados destoa da sistemática protetiva do CDC. Neste sentido, a própria literalidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que não exige o elemento subjetivo da má-fé.

A controvérsia a respeito do tema foi recentemente dirimida pelo C. STJ, que assim decidiu: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. (EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024)

Com relação ao pedido de indenização, já assentada a responsabilidade das acionadas, deve ser ressaltado que as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, cuja aplicação é legitimada pelo art. 375 da Lei Processual, evidenciam que o dano moral geralmente resulta da prática do ato violador, configurando o que se passou a denominar na doutrina dannum in re ipsa, amplamente acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acontecimentos dessa natureza dispensam a demonstração do aviltamento da personalidade, da dor espiritual do lesado, resultando do próprio ato violador; são por si só suficientes para aflorar o dano moral, a menos que fosse demonstrada a completa ausência dos predicados imanentes à honra objetiva e subjetiva do consumidor, o que não é o caso.

Portanto, a parte autora sofreu dano moral que deve ser compensado. O valor da compensação do dano moral envolve um alto teor de subjetividade, mas subsídios doutrinários e jurisprudenciais fornecem parâmetros para o seu arbitramento de forma equilibrada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica e situação pessoal das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação da conduta dolosa ou culposa do agente. Ademais, os balizamentos enfocados sinalizam que em sede de dano moral a indenização atende a uma dupla finalidade: compensação do dano e punição ao lesante.

À luz desses paradigmas, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) traduz a justa compensação do dano moral, ao mesmo tempo em que não desborda para o enriquecimento ilícito, principalmente em razão de a parte acionada não ter reconhe-

cido a falha na prestação do serviço nem tentado reparar o dano infligido à autora, causando repercussão na sua vida familiar, profissional e social, de sorte que não há como deixar de reconhecer a média gravidade do dano moral sofrido.

Por fim, resulta incontroverso que a instituição financeira depositou valores do empréstimo na conta bancária indicada pela parte autora, de forma que o contrato é válido e as cobranças das parcelas não podem ser suspensas, independentemente de disponibilização do cartão.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as acionadas, de forma solidária: a) a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, devidamente corrigidos a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros legais desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual; c) a devolver em dobro os valores relativos às taxas de abertura de crédito, em dobro, a título de reparação por danos materiais, devidamente corrigidos a partir de cada desconto e com juros legais desde a citação, sendo possibilitada a compensação de valores depositados pelas acionadas na conta da parte autora.

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno as acionadas ao pagamento das custas e despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 11 de julho de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002455-30.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: O. M. M. S.
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Representante: Carolaine Mattos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Reu: Diamantes Consig Promocao De Vendas Ltda
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002455-30.2023.8.05.0113

MENOR: O. M. M. S.
REPRESENTANTE: CAROLAINE MATTOS

REU: DIAMANTES CONSIG PROMOCAO DE VENDAS LTDA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de IDs 456347979, 456348000, 456353329, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0020218-11.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ville Veiculos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Executado: Alfredo Nunes De Souza

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0020218-11.2008.8.05.0113

EXEQUENTE: VILLE VEICULOS LTDA

EXECUTADO: ALFREDO NUNES DE SOUZA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID456400098) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005949-97.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Pkg Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Fernando Sonchim (OAB:SP196462)
Requerido: Itacoco Industria E Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005949-97.2023.8.05.0113

REQUERENTE: PKG DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: ITACOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 456405377) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006186-34.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456534539

Processo N° : 8006186-34.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415484849900000440121124

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006186-34.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456534539

Processo N° : 8006186-34.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415484849900000440121124

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504119-25.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcelo Oliveira Caetano
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Interessado: Marcles Romulo Silva Da Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504119-25.2016.8.05.0113

INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA CAETANO

INTERESSADO: MARCLES ROMULO SILVA DA COSTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0503886-28.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ronald Barbosa De Andrade
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503886-28.2016.8.05.0113

INTERESSADO: RONALD BARBOSA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007597-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Arivan Paiva Pereira
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007597-49.2022.8.05.0113

AUTOR: ARIVAN PAIVA PEREIRA

REU: BANCO MASTER S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 456380918, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005721-25.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Salomea Das Virgens Goncalves
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005721-25.2023.8.05.0113

AUTOR: SALOMEA DAS VIRGENS GONCALVES

REU: UNIC EDUCACIONAL LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 456392079, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005554-71.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Paulo Roberto Rosa Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005554-71.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: PAULO ROBERTO ROSA ALVES

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 11 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006888-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Carolina Nunes De Almeida
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Variação Cambial, Análise de Crédito] 8006888-43.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MATEUS MOREIRA CARVALHO, JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar os seguintes documentos: a) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade própria e de eventual cônjuge, referentes aos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) d) Relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, sem necessidade de nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003213-09.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)

Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003213-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

S E N T E N Ç A

JONAS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor do BANCO MASTER S/A, alegando irregularidades na contratação de um cartão de crédito consignado, o qual, segundo ele, foi efetuado sem sua anuência, causando-lhe prejuízos financeiros e abalos morais significativos. Em sua inicial, apontou como causa de pedir a ausência de informação adequada e a violação de seus direitos enquanto consumidor. Ao final, pediu o “cancelamento” do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A parte acionada apresentou contestação, sustentando que a contratação do produto financeiro ocorreu dentro dos parâmetros legais e regulatórios, com plena autorização do requerente, que inclusive utilizou os valores creditados. Para isso, argumenta com base na documentação que comprova a contratação regular e o crédito dos valores na conta do autor. Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos.

A parte autora se manifestou em réplica, reiterando as alegações de falta de consentimento e vícios no processo de contratação.

Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, estabelecendo os pontos controversos que seriam objeto de prova.

As partes não postularam a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e se a retenção de valores do benefício previdenciário do autor se deu de forma lícita. Em outras palavras, o cerne da questão está em analisar se a celebração do contrato foi válida e se respeitou os princípios da transparência e boa-fé, além da legislação aplicável.

O sistema jurídico brasileiro enfatiza a proteção ao consumidor, especialmente no que tange à clareza das informações e à liberdade de contratar, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. Importante também ressaltar os princípios da “pacta sunt servanda” (os acordos devem ser cumpridos) e do “venire contra factum proprium” (ninguém pode agir em contradição com seu próprio comportamento anterior), que sustentam a necessidade de coerência e integridade nas relações contratuais.

No caso em tela, a defesa do Banco Master S/A apresentou documentação que demonstra não apenas a formalização do negócio jurídico, mas também a utilização dos recursos financeiros pelo autor. As provas incluem a contratação eletrônica/digital com apresentação de foto do aceite e a geolocalização na região onde reside a parte autora, assim como os registros de transações que confirmam o consentimento do autor com os termos do negócio. Essa documentação evidencia a inexistência de qualquer vício de consentimento ou falha na prestação dos serviços bancários.

Além disso, é importante mencionar que os descontos realizados estão em conformidade com a Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 13.172/15, que regula os empréstimos consignados, estabelecendo limites para os descontos em folha de pagamento. A legislação busca equilibrar a necessidade de crédito pelo consumidor com a proteção contra o superendividamento, demonstrando a preocupação com a sustentabilidade financeira do devedor.

Diante dos argumentos e provas apresentados, conclui-se que o contrato foi estabelecido de maneira transparente e com a devida informação prévia, cumprindo com os requisitos legais e principiológicos que regem a matéria. A alegação de desconhecimento do contrato pelo autor não encontra respaldo nas provas dos autos, que demonstram a sua participação ativa e consciente na contratação e utilização do crédito disponibilizado.

Assim, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de vício no consentimento na celebração do empréstimo consignado com cartão de crédito (RMC), o que lhe competia por força da regra do art. 373, II, do mesmo diploma legal.

Importante registrar, ainda, que, além do contrato assinado, a acionada juntou o comprovante de que os valores contratados foram creditados na conta da parte autora, a qual não negou tal fato na réplica.

Ademais, depreende-se que, à época da contratação, o autor já havia utilizado toda a sua margem consignável disponível, destinada aos empréstimos consignados convencionais, e por isso, a única modalidade viável para o acesso ao crédito seria o empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC). Essa condição torna o contrato de cartão de crédito consignado vantajoso para o consumidor, oferecendo-lhe acesso a recursos financeiros que de outra forma não estariam disponíveis.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, ao considerar válidas as contratações de empréstimos consignados na modalidade de cartão de crédito com RMC:

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais. Impossibilidade em conversão em empréstimo consignado. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido.” (TJ-SP - AC: 10063737420228260320 SP 1006373-74.2022.8.26.0320, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 16/11/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2022)

Portanto, à míngua de prova que demonstre o vício de consentimento ou falha na prestação dos serviços, não há mácula no negócio jurídico a justificar a intervenção judicial na relação jurídica de direito material mantida entre as partes.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

No caso em apreço, muito embora a parte autora apresente insatisfação com relação ao serviço ofertado pela instituição financeira, não se vê comprovada a ocorrência de ato ilícito que justifique a compensação pecuniária postulada. De fato, o dano moral somente se configura se o consumidor é ofendido na sua honra, na sua imagem, ou é colocado em situação vexatória, que causa transtorno psicológico relevante, o que não se evidencia na hipótese em debate, diante da ausência de ocorrência de prejuízos concretos que afetaram diretamente os direitos de personalidade da parte autora.

Em resumo, (a) o autor contratou um empréstimo consignado e recebeu um cartão de crédito com RMC; (b) não foi demonstrado vício de consentimento ou cobrança abusiva nos encargos; (c) não há fundamentos para a devolução em dobro dos valores descontados nem para a indenização por danos morais; d) tornou-se prejudicado o pedido veiculado na reconvenção em razão do reconhecimento da validade da contratação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora. Considerando que não houve condenação nem proveito econômico, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contudo, tratando-se de parte amparada pela Justiça Gratuita, cujo benefício ora defiro, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0960301-97.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wesley Goncalves Melo Eireli
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Interessado: Narciso Antunes Dos Santos
Interessado: Sergio Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960301-97.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: WESLEY GONCALVES MELO EIRELI
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670), RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970)
INTERESSADO: NARCISO ANTUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

WESLEY GONÇALVES MELO EIRELI ajuizou ação de reparação de danos materiais em desfavor de NARCISO ANTUNES DOS SANTOS e SÉRGIO DIAS, com o objetivo de obter indenização pela quantia de R$ 81.424,37 (oitenta e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) oriunda de prejuízos advindos de acidente de trânsito ocorrido em 23/11/2014 .

Alega a parte autora que, na data mencionada, foi envolvida em um acidente de trânsito com a parte acionada, resultando em prejuízos materiais significativos. Em suas palavras, “o acidente causou danos consideráveis ao veículo de propriedade da empresa autora, os quais foram avaliados em R$ 81.424,37 conforme os laudos e orçamentos apresentados” .

Para reforçar sua alegação, argumenta que a parte acionada agiu de forma negligente e imprudente, não observando as regras de trânsito, o que culminou no acidente.

Por fim, requer que os réus sejam condenados ao pagamento da quantia mencionada, além de honorários advocatícios e demais custas processuais, fundamentando o pedido na responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito e na comprovação dos danos sofridos .

Após diversas tentativas de citação pessoal frustradas, os réus foram citados por edital, razão pela qual foi nomeado curador especial que apresentou contestação alegando, preliminarmente, nulidade absoluta da citação editalícia por ausência de esgotamento de todos os meios de localização dos réus. No mérito, contestou o feito por negativa geral, defendendo os réus contra a pretensão deduzida, com o objetivo de ilidir os efeitos da revelia e resguardar o equilíbrio das partes.

A parte autora, em réplica, rechaçou as alegações da contestação, sustentando que todos os meios para localização dos réus foram devidamente esgotados. Citou tentativas por cartas AR, precatórias e diligências do Oficial de Justiça, todas infrutíferas. Argumentou que a citação editalícia foi um último recurso, devidamente justificado e autorizado pelo Juízo . Ao final, requereu o afastamento da preliminar de nulidade da citação e a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação dos réus nos termos expostos .

Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, reconhecendo a validade da citação por edital e declarando saneado o processo. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, não havendo outras provas a serem requeridas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a parte acionada -condutor e proprietário do caminhão, respectivamente - deve ser responsabilizado pelo acidente de trânsito que causou danos ao veículo do autor. Em outras palavras, se houve descumprimento das normas de trânsito por parte do condutor e o proprietário do veículo deve responder pelos danos de forma solidária.

O Código de Trânsito brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que a segurança no trânsito é um dever de todos os condutores, sendo que os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos menores, conforme previsto no art. 29, § 2º, do CTB. Adicionalmente, o art. 34 do CTB dispõe que o condutor deve certificar-se de que pode executar qualquer manobra sem perigo para os demais usuários da via.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que, ao iniciar a manobra de cruzamento da rodovia, o réu não observou suficientemente o tráfego que ocorria, resultando na colisão que causou grandes danos materiais ao veículo do autor, conforme demonstram o boletim de ocorrência e as fotografias juntadas aos autos. Tal comportamento configura imprudência, pois desrespeitou a exigência de segurança estabelecida pelo CTB.

Por sua vez, a parte acionada não comprovou a existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou mesmo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Confrontando os argumentos das partes, forçoso reconhecer que o responsável pela ocorrência do acidente foi o condutor do caminhão, que, ao tentar efetuar a conversão à esquerda na rodovia não observou atentamente o fluxo de veículos que seguiam pela rodovia, de modo a somente executar a manobra quando constatasse a inexistência de perigo para fazê-lo, conforme determina o art. 34, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

De fato, ao realizar a conversão à esquerda, sem a prudência devida e em afronta às normas do Código de Trânsito Brasileiro, o acionado Sérgio Dias interceptou a trajetória do veículo da parte autora, dando causa à colisão, restando inequívoca a culpa daquele na ocorrência do evento danoso.

Frise-se, ademais, que o Código de Trânsito Brasileiro impõe um dever qualificado de cuidado ao condutor de veículos de maior porte:

Art. 29, § 2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. entendo que a responsabilidade do acidente recai sobre a parte acionada, pois os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos de menor porte.

A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça reforça essa conclusão:

“CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME DE PREFERÊNCIAS ENTRE VEÍCULOS. CRUZAMENTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. REGRA DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. COMPORTAMENTO DO CONDUTOR. INCREMENTO DE RISCO. RESPONSABILIDADE DOS VEÍCULOS DE MAIOR PORTE. RECONHECIMENTO.(...) 3. A regra geral do art. 29, § 2º, do CTB é expressa em determinar a responsabilidade dos veículos maiores pela segurança dos veículos menores no trânsito, o que incrementa o dever de cuidado dos motoristas de veículos pesados.4. É possível a cumulação de indenizações por dano moral e dano estético (Enunciado nº 387 da Súmula/STJ). (...) (REsp 1069446/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Acrescente-se que a responsabilidade solidária recai sobre o condutor e sobre o dono do caminhão, uma vez que, na esteira do entendimento do STJ, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos causados por quem conduz e provoca o acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. “Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros” (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006) (...) (AgRg no AREsp 287.935/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 416.833/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

De acordo com a teoria da guarda da coisa perigosa ou responsabilidade pelo fato da coisa, que encontra fundamento no art. 932, III, do Código Civil brasileiro, o proprietário do bem envolvido no acidente automobilístico responde solidariamente com o seu condutor pelos danos causados quando da ocorrência do sinistro.

A respeito do tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa”. (Responsabilidade Civil. 10ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2008. p. 952-953)

Colhe-se, ainda, do magistério de Arnaldo Rizzardo que o “dever de ressarcir nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados e impostos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nestas circunstâncias, a segurança e a tranqüilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com o uso da condução... A conclusão é que os princípios fundamentais reguladores da responsabilidade pelo fato de outrem são os mesmos que regem a responsabilidade indireta, sem culpa, do comitente, do patrão, do pai em relação aos filhos menores, com fundamento no risco. O proprietário responde porque confiou o carro a pessoa sem idoneidade econômica, pois se a tivesse, contra ela ingressaria o lesado (Aguiar Dias, ‘Da Responsabilidade Civil’, 4. ed., p. 465-6)” (A reparação, cit., p. 55, n. 6.3).

Aguiar Dias, em conhecida lição, preceitua: “É iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o uso se faça à sua revelia, desde que se trata de pessoa a quem ele permitia o acesso a carro ou a local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes” (Da responsabilidade, p. 459).

Quanto aos danos materiais, os artigos 186 e 927, do Código Civil, dispõem o seguinte:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Além disso, os danos materiais ao veículo do autor foram suficientemente comprovados nos autos, conforme orçamentos e fotografias juntados, sendo certo que o valor informado na petição inicial é compatível com a extensão dos prejuízos.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os acionados, de forma solidária, a pagar ao autor o valor de R$ 81.424,37 (oitenta e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e art. 398, do Código Civil.

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (Ba), 02 de agosto de 2024

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0010946-61.2006.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Diulece Matos Magalhaes Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0010946-61.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DIULECE MATOS MAGALHAES SILVA
Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO
Requerido: Inss Instituto Nacional da Previdencia Social

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2.. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 22 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008909-26.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lauana Gomes De Melo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral] 8008909-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LAUANA GOMES DE MELO
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
Requerido: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

S E N T E N Ç A

LAUANA GOMES DE MELO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de liminar em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e UNIC EDUCACIONAL LTDA, alegando que, após concluir todas as matérias do curso de Educação Física, teve a colação de grau negada pelas acionadas sob a justificativa de pendência financeira e suposta reprovação em determinada disciplina. Para reforçar sua alegação, apontou que a acionada unilateralmente reprovou-a na matéria "Fundamento do Treinamento Desportivo Online", mesmo após aprovação em todas as atividades requeridas. Ao final, pediu a conclusão do curso com a respectiva colação de grau e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contestação, sustentando que a autora não concluiu todas as disciplinas necessárias para a colação de grau, mencionando especificamente a reprovação na disciplina mencionada, e que existiam pendências financeiras que impediam a conclusão do curso. Argumentou que a instituição agiu conforme os regulamentos internos e as normas educacionais vigentes. Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora se manifestou em réplica, afirmando que a contestação da ré foi intempestiva e que a instituição agiu de má-fé ao não considerar as aprovações devidamente realizadas. Alegou que realizou pagamentos referentes a dívidas inexistentes na tentativa de solucionar administrativamente o problema, sem sucesso.

A parte autora se manifestou em tréplica, argumentando que a contestação foi apresentada tempestivamente.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De pórtico, afasto a alegação de intempestividade da contestação porquanto o mandado de citação fez referência ao art. 355, do CPC, que dispõe que a defesa deverá ser apresentada após a audiência de conciliação, gerando dúvida objetiva e justificando a apresentação da defesa a destempo.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a parte autora concluiu integralmente o curso de educação física ou se foi reprovada na disciplina "Fundamentos do Treinamento Esportivo" e, por isso, não faz jus à colação do grau. Em outras palavras, se a instituição de ensino ré falhou na prestação do serviço educacional ao reprovar a autora indevidamente.

O ordenamento jurídico pátrio, alicerçado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor, preconiza que a prestação de serviços educacionais deve pautar-se pela excelência e lisura, mormente no que tange à avaliação e ao registro de frequência discente.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, consagra o direito à informação como corolário da boa-fé objetiva, impondo ao fornecedor o dever de prestar informações claras, precisas e ostensivas sobre os serviços ofertados. No âmbito educacional, tal preceito se materializa na obrigação das instituições de ensino de proporcionar aos discentes acesso irrestrito e transparente aos critérios avaliativos e aos registros de presença.

Ademais, o artigo 20 do diploma consumerista estabelece que os serviços devem atender às legítimas expectativas do consumidor, prezando pela qualidade e segurança. No contexto educacional, isso se traduz na garantia de um processo avaliativo justo, objetivo e condizente com o conteúdo ministrado, bem como em um sistema de controle de frequência fidedigno e acessível.

Esses mandamentos legais, conjugados aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, insculpidos no Código Civil, formam um arcabouço normativo que visa salvaguardar os direitos dos educandos, promovendo um ambiente educacional pautado pela confiança recíproca, pela transparência e pela equidade na relação entre instituição de ensino e corpo discente.

No caso dos autos, Lauana Gomes de Melo demonstrou que realizou todas as atividades da disciplina e obteve as notas necessárias, conforme comprovado pelas telas sistêmicas juntadas no id 412003867.

Por sua vez, a instituição de ensino não apresentou qualquer documento que comprovasse a suposta reprovação da autora, como registros de frequência ou cópias das avaliações realizadas. O histórico escolar emitido pela ré informa a reprovação, mas não contém as notas obtidas, o que reforça a existência de um erro sistêmico.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a autora conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, enquanto a ré não infirmou a prova produzida pela autora. Além disso, a ausência de documentação por parte da ré reforça a conclusão acerca da falha na prestação do serviço educacional.

Conclui-se, assim, que a reprovação da autora na disciplina “Fundamentos do Treinamento Esportivo” foi indevida e resultou de um erro sistêmico da instituição ré, o que configura um fato do serviço.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao entender que falhas na prestação de serviços educacionais que resultem em prejuízos ao aluno devem ser reparadas, tanto no âmbito material quanto moral:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO. APROVAÇÃO DO ALUNO EM TODAS AS MATÉRIAS E AUSÊNCIA DE PENDÊNCIA COM A FACULDADE. ARGUIÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA PROVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA QUE DEVE SER IMPUTADA A RÉ. PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL E MORAL. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.000,00), A TÍTULO DE DANO MORAL, ARBITRADO MODERADAMENTE DENTRO DOS DITAMES DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VERBA HONORÁRIA DE 10%. (TJ-SP - RI: 00036958620158260114 SP 0003695-86.2015.8.26.0114, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 03/09/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2015)

A existência do dano moral em casos desse jaez ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. E não se diga que a parte autora não demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a ausência de devolução de valores utilizados para subsistência, por si só, gera a obrigação de indenizar.

Verificada a responsabilidade da acionada, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade.

Nessa linha, considerando-se a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária, sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Quanto aos danos materiais, não se mostra factível acolher o pedido de restituição do valor de R$ 3.293,28 (três mil duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), uma vez que a parte autora foi reprovada anteriormente na mesma matéria e teve que cursá-la novamente, justificando assim o pagamento dos valores questionados.

Todavia, considerando que foi reconhecido o erro sistêmico da parte acionada, não há pendências educacionais nem financeiras, de sorte que deve ser reconhecida como indevida a cobrança do valor de R$7.882,92 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Em resumo, (a) a autora comprovou a realização das atividades acadêmicas e a obtenção das notas na disciplina mencionada; (b) a ré não apresentou provas que justificassem a reprovação; (c) conclui-se pela existência de erro sistêmico e falha na prestação do serviço educacional; d) a parte autora sofreu dano moral; e) deve ser cancelada a cobrança de R$ 7.882,92 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: (i) condenar a ré à obrigação de fazer consistente na regularização do histórico escolar da autora e na emissão da certidão de conclusão do curso e do diploma no prazo de 30 dias; (ii) condenar a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IGP-M, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ); (iii) reconhecer a inexistência de pendência financeira da autora e determinar no cancelamento da cobrança do valor de R$ 7.882,92 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Por força da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002110-69.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Arnaldo Guerra Xavier
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002110-69.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: ARNALDO GUERRA XAVIER
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA13103), PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)

S E N T E N Ç A

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) ajuizou ação monitória em desfavor de ARNALDO GUERRA XAVIER, alegando que o requerido firmou contrato de mútuo com a autora, deixando de adimplir as parcelas pactuadas. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que o requerido, apesar de devidamente notificado, não efetuou os pagamentos devidos, incorrendo em inadimplemento. Ao final, pediu que fosse constituído título executivo judicial para a cobrança do valor de R$ 102.356,29, atualizado até a data do ajuizamento da ação.

A parte acionada apresentou embargos monitórios, sustentando a incompetência deste juízo, pois a ação deveria tramitar nos Juizados Especiais, além de defender a ocorrência de prescrição da dívida e inexistência de inadimplemento.

A parte autora se manifestou em réplica, afirmando que os embargos monitórios são intempestivos, visto que o prazo começou a correr a partir da citação válida. Além disso, sustenta que não há prescrição da dívida, que o contrato de mútuo é válido e que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento para a satisfação do seu direito.

Caracteriza-se por ser uma ação de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, com o objetivo de alcançar a formação de título executivo de modo mais célere do que na ação condenatória comum. No entanto, havendo apresentação de embargos, cuja natureza jurídica é de verdadeira contestação, o procedimento monitório convola-se em ordinário, devendo o juiz apreciar a questões deduzidas.

De início, afasto a alegação de intempestividade dos embargos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, em caso de duplicidade de citações, deve prevalecer a segunda citação. Isso se deve ao fato de que o erro do cartório não pode causar prejuízo ao acionado, devendo ser assegurados os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório do nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, a preliminar de incompetência é descabida, porquanto é assente na jurisprudência a impossibilidade de processamento da ação monitória em sede dos juizados especiais, uma vez que o objetivo da monitória é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatíveis com os princípios específicos previstos na Lei 9.099/1995.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a dívida cobrada pela autora é devida pelo réu. Em outras palavras, deve-se verificar se houve inadimplemento do réu ou se a parte autora abdicou da cobrança das parcelas devidas.

O direito civil brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos devem ser cumpridos conforme pactuado, respeitando-se os princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou, por meio de documentos, a existência de contrato de mútuo celebrado com o réu e o inadimplemento das parcelas acordadas. A documentação juntada aos autos comprova a notificação do réu e a ausência de pagamento.

Por sua vez, o réu sustentou a ocorrência de prescrição, impossibilidade de vencimento antecipado da dívida e inexistência de inadimplemento, afirmando que não deu causa à suspensão do pagamento das parcelas do contrato celebrado entre as partes.

A alegação de prescrição não pode ser acolhida, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do marco temporal da prescrição em pactos da mesma natureza, converge no sentido de que o termo inicial da prescrição para a execução de contrato corresponde ao dia de vencimento da última parcela, e não a partir do vencimento de cada parcela, como desejado pela parte acionada.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1578817/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)”

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. 1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp n. 1.309.586/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

No que concerne à alegação de ausência de inadimplemento, tem-se que o contrato de mútuo em questão foi celebrado durante o período de atividade laboral do réu, fato esse que merece destaque. Convém esclarecer que, no contexto dos funcionários aposentados do Banco do Brasil, a aposentadoria é composta por dois elementos: o benefício pago pelo INSS e a complementação fornecida pela PREVI.

Os documentos juntados aos autos sugerem que a impossibilidade de desconto das parcelas do mútuo não se deve a uma ação ou omissão da parte autora, mas sim à ausência dos requisitos necessários para que o réu recebesse a complementação de sua aposentadoria. Importante notar que os autos não apresentam indícios que apontem a responsabilidade da autora pela demora no pagamento dessa complementação.

Diante da ausência de provas que demonstrem culpa da autora, a obrigação contratual do réu permanece inalterada. Consequentemente, o não pagamento das parcelas configura mora do devedor, justificando, conforme estipulado no contrato, o vencimento antecipado da dívida.

A jurisprudência do STJ reforça essa conclusão ao assegurar a validade da cláusula de vencimento antecipado da dívida pactuada livremente pelas partes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A LAVRATURA DO AUTOR DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO PACTUADA LIVREMENTE. LEGALIDADE. DÉBITO CONSUBSTANCIADO PELO SALDO DEVEDOR MAIS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS E CONTRATUAIS. 1. A jurisprudência desta Corte garante ao devedor a possibilidade de purga da mora até a lavratura do auto de arrematação pelo pagamento integral do débito, devendo o débito ser entendido como as obrigações vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais. 2. No caso em exame, o débito representa a totalidade do saldo devedor mais o encargos, em razão da existência de cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, livremente

pactuada entre as partes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.760.519/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019.) g.n.

Nesse cenário, competia ao réu a busca por alternativas para a quitação das parcelas. Entre as opções disponíveis, estava a consignação em pagamento, recurso válido caso houvesse recusa do credor. A inação do réu diante dessas possibilidades só reforça a legitimidade e legalidade da cobrança em andamento.

Adroaldo Furtado Fabrício, em Comentários ao Código de Processo Civil, assevera que o devedor é titular de direitos. E não somente o direito de apenas pagar nos limites do devido e não antes do vencimento. O devedor é juridicamente interessado na própria exoneração, porque a permanência do débito é uma situação constrangedora e potencialmente danosa, explica o doutrinador. E conclui: “O direito não poderia deixar de proteger esse interesse do devedor na própria liberação, de modo que não há impropriedade em falar-se de um direito subjetivo à liberação”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.131.377, seguindo o voto vencedor do ministro Paulo de Tarso Senseverino, entendeu que “a dificuldade no pagamento, por falta de fornecimento dos dados dos beneficiários para inclusão na folha, não afastava a mora, uma vez que existia a possibilidade de depósito judicial do valor devido para evitar a caracterização do atraso”.

Flávio Tartuce alerta que a consignação judicial ou extrajudicial “constitui uma interessante ferramenta para comprovação da boa-fé objetiva, mantendo relação direta com a função social do contrato e da obrigação, no sentido de conservar os negócios jurídicos”. (in Manual de Direito Civil, 11ª ed., pág.386)

Na hipótese em apreço, era esperado que o devedor buscasse a credora para efetuar o pagamento não só pela cláusula geral de boa-fé, ínsita a todo negócio jurídico, mas também por expressa previsão contratual segundo a qual “O MUTUÁRIO que eventualmente não tiver a prestação do empréstimo descontada em folha de pagamento, debitada em conta, ou que não receber o correspondente Boleto de Cobrança Bancária, fica obrigado a procurar a PREVI para efetuar o pagamento da prestação no prazo pactuado” (cláusula quinta, parágrafo quarto, do contrato celebrado entre as partes – id 61238937).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para rejeitar os embargos monitórios e condenar a parte acionada ao pagamento do valor de R$ 102.356,29 (cento e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), com atualização até 19/06/2020, a partir de quando deverá incidir juros legais e correção monetária pelo IGP-M.

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001496-64.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Da Conceicao
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-64.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

1. Em atenção ao quanto informado pelas partes (id 439824839 e id 448863326), compreendo ser necessária a realização de uma nova perícia, a fim de verificar o atual quadro clínico do autor. Saliente-se que a providencia aqui adotada encontra expresso respaldo no art. 370 do Código de Processo Civil, sendo certo que hodiernamente não se admite mais o juiz como mero expectador da contenda judicial, cabendo-lhe não só o impulso oficial do andamento processual, mas também o poder de determinar a realização de provas, conhecer ex officio de circunstâncias que até então dependiam da alegação das partes. De fato, cabe a todo juiz garantir um julgamento o mais justo possível e isso exige que ele passe a interferir diretamente na produção de provas. Se houver meios para elucidar a verdade dos fatos, mas as partes estejam inertes diante disso, o juiz deve agir de ofício (por conta própria) para que as provas cabíveis sejam produzidas.

2. O entendimento acima firmado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: "(...) sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRgno Ag 1.114.441/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,julgado em 16.12.2010). "(...) A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. (...)". (STJ, 3ª T., REsp 345436, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 13.05.2002, pg. 208).

3. Ante o exposto, entendendo que há necessidade de produção de outras provas à instrução da causa e à apuração da verdade, e utilizando-me da faculdade prevista no art. 370, do CPC, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia médica.

4. Para conferir celeridade ao feito, nomeio o médico ortopedista, Dr. Murilo Cunha Rafael dos Santos, perito do juízo. O Sr. Diretor de cumprimento deve agendar a data da perícia e intimar as partes e eventuais assistentes técnicos. Os quesitos a serem respondidos são os da Resolução nº. 01 de 15 de dezembro de 2015, disponíveis em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2235

5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o INSS ser intimado no respectivo endereço eletrônico para depósito do valor, no mesmo prazo, constando do ofício o nome completo do perito, CRM e CPF. Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006882-36.2024.8.05.0113 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gujao Alimentos Ltda
Advogado: Milla Lorena Araujo Feitosa (OAB:BA41487)
Reu: Banco Besa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Benfeitorias] 8006882-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: GUJAO ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MILLA LORENA ARAUJO FEITOSA
Requerido: BANCO BESA S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação renovatória de aluguel comercial, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gujão Alimentos S.A. em desfavor de Banco BESA S.A., na qual a parte autora alega que firmou contrato de arrendamento com a parte ré, inicialmente pactuado entre Gujão Alimentos S.A. e Armazém Gerais do Cerrado Ltda., sendo posteriormente sub-rogado ao Banco BESA S.A.

Afirma que o contrato de arrendamento, datado de 19 de julho de 2019, possui término previsto para 31 de julho de 2024, com cláusula de renovação mediante manifestação expressa do arrendatário com antecedência mínima de 60 dias do término do contrato, desde que esteja adimplente com todas as obrigações decorrentes do arrendamento.

Informou que notificou o réu sobre a intenção de renovar o contrato em 06 de maio de 2024, porém, o pedido foi recusado, conforme notificação de 10 de julho de 2024. Em virtude da negativa de renovação, a autora ingressou com a presente ação, buscando a renovação compulsória do contrato de locação.

A petição veio acompanhada de documentos e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de tutela de urgência demanda o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, em cognição sumária, depreende-se que o contrato em questão não se caracteriza como locação de imóvel urbano, mas sim como arrendamento mercantil de estabelecimento comercial, cuja regulamentação não se encontra abrangida pela Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, ficando afastada, por consequência, a possibilidade de manejo da ação renovatória compulsória de aluguel prevista nesse diploma legal.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RECURSO DO ARRENDATÁRIO – ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – NÃO ACOLHIMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE SE DIFERE DO DE LOCAÇÃO POR PREVER A EXPLORAÇÃO PELO ARRENDATÁRIO DE TODO O COMPLEXO DE BENS QUE É O ESTABELECIMENTO COMERCIAL – PRECEDENTES – INAPLICABILIDADE DA LEI DE LOCAÇÕES – POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL – LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15 PRESENTES – DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido (...).” (TJ-PR - ES: 0034091-03.2020.8.16.0000 PR (Acórdão), Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha Desembargadora, Data de Julgamento: 16/09/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020)

De fato, considerar que o arrendatário possa obrigar o arrendante a perpetuar indefinidamente a locação do estabelecimento comercial resultaria, ao final, em um pacto de natureza enfitêutica, caracterizado pela perpetuidade em benefício exclusivo da arrendatária. Tal situação, evidentemente, não foi prevista pelo arrendador e não merece qualquer respaldo judicial.

Dessa forma, o contrato de arrendamento mercantil de estabelecimento comercial deve ser analisado sob a ótica do Código Civil, conforme disposto nos artigos 565 a 578, que regulam a locação de coisas. Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado a inaplicabilidade da Lei de Locações em casos semelhantes, destacando-se a possibilidade de retomada do bem pelo arrendador ao término do contrato.

Ademais, a parte autora não demonstrou a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a não renovação do contrato não configura situação excepcional que justifique a medida extrema de manutenção compulsória do arrendamento. A alegação de prejuízos comerciais em virtude do término do contrato é inerente ao risco da atividade empresarial e não se sobrepõe ao direito de propriedade do arrendador, que pretende retomar o bem, já que houve inequívoca manifestação de vontade do arrendador em ver a relação rescindida, conforme contranotificação id 456387457.

Posto isso, não restando demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002918-40.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Nelson Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8002918-40.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: NELSON SOUZA SANTOS

D E C I S Ã O

Considerando que na sentença proferida nos embargos à execução em apenso, ficou consignado que o valor da dívida já incluía os honorários advocatícios, FIXO o valor da presente execução em R$ 11.611,55 (onze mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos, atualizados até 30 de abril de 2024.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.

Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0003029-30.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Copijhaddy Servicos E Representcoes Ltda
Executado: Vilmacy Silva De Oliveira

Executado: Jose Marilson Sousa Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0003029-30.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: COPIJHADDY SERVICOS E REPRESENTCOES LTDA e outros (2)

D E C I S Ã O

Ante a impossibilidade de localização dos bens do executado, com fulcro no art. 921, III, e §1º, do CPC/15, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo de 1 ano, durante o qual ficará suspenso o prazo de prescrição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens.

Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD somente serão admitidos caso a parte credora traga aos autos indícios de alteração na situação patrimonial da parte devedora.

Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo, independentemente do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º).

Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do referido artigo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 921, §4º-A, a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006840-89.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mereane Soares Dias
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8006840-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: MEREANE SOARES DIAS
Advogado(s) do reclamado: WELINGTON CELESTINO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELINGTON CELESTINO BASTOS

D E C I S Ã O

Ante a impossibilidade de localização dos bens do executado, com fulcro no art. 921, III, e §1º, do CPC/15, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo de 1 ano, durante o qual ficará suspenso o prazo de prescrição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens.

Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD somente serão admitidos caso a parte credora traga aos autos indícios de alteração na situação patrimonial da parte devedora.

Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo, independentemente do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º).

Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do referido artigo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 921, §4º-A, a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002880-28.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Andre Valete Nunes Benjamin

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8002880-28.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: ANDRE VALETE NUNES BENJAMIN

D E C I S Ã O

A Resolução nº 370/2021 do CNJ, estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, com o objetivo de constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário.

Essa evolução tecnológica foi traduzida em uma das ferramentas criadas pelo CNJ para o alcance patrimonial do devedor na fase de execução, e trata-se do SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, que integraliza os já conhecidos sistemas de alcance patrimonial e, pela informatização, permite a identificação de bens do executado de forma mais ampla, eficiente e em menos tempo.

Com isso, posto que o exequente já procedeu a diversas tentativas de resolução do crédito, tendo recorrido até mesmo às ferramentas tradicionais como SISBAJUD e RENAJUD, as quais se revelaram infrutíferas, PROCEDA o servidor responsável à consulta no sistema SNIPER.

Considerando que, de acordo com informação constante do site CNJ (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/), a consulta a dados fiscais (INFOJUD) e bancários (SISBAJUD) ainda está em processo de integração, DEIXO de, por ora, determinar a quebra de sigilo fiscal e bancário.

Caso, quando da consulta ao sistema SNIPER, o servidor responsável perceber que tais dados já se encontram disponíveis, deverá fazer conclusos imediatamente os autos, sem juntar aos autos nenhum relatório, a fim de que este juízo determine a quebra de sigilo fiscal e bancário.

Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006647-69.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Facre-sorvetes E Alimentos Ltda - Me
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8006647-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FACRE-SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME

Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Recebo os embargos à execução, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 918 e 330 do CPC/15.

3. A respeito do efeito suspensivo, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que “O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requi-

sitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (REsp. 1.772.516 - SP). No caso em apreço, muito embora o juízo esteja garantido por penhora, nesta fase processual, em cognição sumária e superficial, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pela embargante em intensidade capaz de derruir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade inerentes ao título executivo extrajudicial que aparelha a demanda executiva, sendo necessária a realização de dilação probatória e a utilização de cognição exauriente a fim de valorar adequadamente os argumentos lançados na petição inicial. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Ouça-se a embargada no prazo de 15 dias.

Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0506644-43.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Aroma Dos Deuses Comercio De Residuos De Cacau Ltda Epp
Executado: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Executado: Solon Farias Cerqueira
Executado: Vicente Miguel Niella Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário] 0506644-43.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: AROMA DOS DEUSES COMERCIO DE RESIDUOS DE CACAU LTDA EPP e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Considerando que o processo se encontra suspenso e que ainda não houve a habilitação dos sucessores do réu falecido (Solon Farias Cerqueira), INDEFIRO o pedido de penhora on line.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço de Vicente Miguel Niella Cerqueira com o objetivo de cumprimento do despacho Id 422665960, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO

8003932-30.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Igor Couto Oliveira De Matos Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 8003932-30.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado(s) do reclamante: JOSEMAR ESTIGARIBIA
Requerido: IGOR COUTO OLIVEIRA DE MATOS EIRELI - ME

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação , considerando que a diligência de verificar se a empresa está funcionando no local para eventual penhora, salvo alegação e comprovação de alguma impossibilidade, é diligência que cabe à parte.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.

Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000731-93.2020.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edvaldo Santos Da Silva
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Autor: Walmistra Venancio Da Silva
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Reu: Lourice Hage Salume Lessa
Reu: Osminda Marques De Sá Laytynher
Reu: João Fontes Briglia
Reu: Euza De Macêdo Caldas Briglia
Confrontante: Aparecida De Melo Souza
Confrontante: Fabricio Dos Santos Batista
Reu: Espólio De Antonio Ernando Moreira Laytynher
Reu: Espólio De Eudes Fontes Briglia
Reu: Espólio De José Alberto Santos Lessa
Reu: Manoel Boyda Laytynher Neto
Reu: Paloma Marques De Sa Laytynher
Reu: Eudes De Macedo Caldas Briglia
Reu: Marcos De Macedo Caldas Briglia
Reu: Rita De Cassia De Macedo Briglia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000731-93.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDVALDO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): INGRID FRANCIELLE SILVA BISPO HAGE (OAB:BA48352), FELIPE DE ALMEIDA HAGE (OAB:BA49960)
REU: Espólio de ANTONIO ERNANDO MOREIRA LAYTYNHER e outros (11)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar os pedidos da parte Autora, cumpra-se integralmente o despacho anterior, abrindo-se vista dos autos ao douto representante do Ministério Público.

Após, conclusos.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0004021-83.2005.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: A & M2000 Consult.adm.de P.de Saude E S.de Vida Ltda - Me
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Terceiro Interessado: Marcio Cardoso Medina
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Clayton Salume Lessa (OAB:BA23778)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004021-83.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: A & M2000 CONSULT.ADM.DE P.DE SAUDE E S.DE VIDA LTDA - ME
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685), EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA (OAB:BA26460)
INTERESSADO: MESSIAS IMOBILIARIA SA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS (OAB:BA12613), CLAYTON SALUME LESSA (OAB:BA23778), ADRIANO SALUME LESSA registrado(a) civilmente como ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto certificado, proceda o Cartório a retificação do polo passivo da demanda, corrigindo a autuação no que se refere a parte demandada.

Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001165-82.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Francisco Sergio Santana Baracat Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Embargante: Rosimeyre De Almeida Silva Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001165-82.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO SANTANA BARACAT HABIB e outros
Advogado(s): FREDERICO TEMER HABIB (OAB:BA39896), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o Cartório o decurso do prazo para a parte Embargante (Id. 438867083).

Após retornem conclusos.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006799-25.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: J M C Textil Ltda - Epp
Executado: Moises Lins Da Silva
Executado: Caroline Viana Monteiro Lins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006799-25.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: J M C TEXTIL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme consta dos autos, houve o bloqueio da quantia de R$ 205,42 (duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) em contas bancárias da Executada CAROLINE VIANA MONTEIRO LINS (Id. 433547637).

Intimada para recolher custas visando a intimação da devedora nos termos do art. 854 do CPC, o Exequente permaneceu inerte, conforme certificado no Id. 450364539.

Diante disso, considerando que a falta de recolhimento das custas devidas impede o prosseguimento da execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze (15) dias recolher as custas necessárias à intimação da devedora, sob pena de sua inércia ser considerada desinteresse no valor constrito e ser liberada a quantia na conta bancária da executada.

Decorrido o prazo ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500975-38.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Interessado: Bernardo De Oliveira Salume
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Flora Rodrigues Ferreira
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Vinicius Esteves Oliveira
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Milena Silva Cruz
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Raul Dias Fiterman
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Yuri Messias Lisboa
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Victor Dos Santos Barreto (OAB:BA38502)
Advogado: Igor Levi Pitangueira Dos Santos (OAB:BA41710)
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual Da Bahia
Testemunha: Josinei Santos Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500975-38.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: BERNARDO DE OLIVEIRA SALUME e outros (6)
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219)
INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), VICTOR DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA38502), IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA41710), FABIO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA31904)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo no Id. 439264359 que a testemunha Josinei Santos Júnior foi ouvida na Comarca de Ibicaraí e seu depoimento se encontra no link informado na página 4.

Visando garantir que o depoimento não se perca, determino ao Cartório que proceda a inserção do depoimento da testemunha junto ao PJE-Mídias, neste processo.

Percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001379-34.2024.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: Moises Lins Da Silva
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Opoente: Caroline Viana Monteiro Lins
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Opoente: J M C Textil Ltda - Epp
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Oposto: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8001379-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
OPOENTE: MOISES LINS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563)
OPOSTO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, esclareço que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Os autores atribuíram a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). No caso de ação anulatória, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado, o que neste caso, é o crédito que se pretende extinguir.

Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze (15) dias, realizando as adequações previstas em lei em relação ao valor da causa, atentando-se para a inteligência do artigo 291 e 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça a debilidade econômica dos Requerentes deve ser comprovada, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos pelo Embargante.

Do exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autores, por seu Advogado, tragam aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo de sua última declaração de imposto de renda, último contracheque ou extrato INSS de proventos, as três últimas faturas de cartão de crédito e última fatura de energia elétrica do imóvel onde reside, e outros documentos que julgue relevantes, no caso da pessoa jurídica, deverá colacionar seus documentos contábeis referentes aos últimos 24 meses, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso.

Intime-se.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012503-48.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8012503-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamante: TIAGO BRITO DE QUEIROZ
Requerido: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

D E S P A C H O

1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002813-63.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Yeda Carlos Dos Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8002813-63.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: YEDA CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA, RAMON BATISTA NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON BATISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Nesta data, procedi à penhora on line no SISBAJUD, utilizando a ferramenta “Teimosinha”, bem como a inclusão do nome da executada no SERASAJUD.

2. Após 30 dias, voltem-me conclusos para resultado.

Itabuna (Ba), 02 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0504133-72.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Agenceslau Pereira Da Silva Junior - Me
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Advogado: Cleonara Da Silva Almeida (OAB:BA28019)
Reu: Antero Frederico De Miranda Henriques 09829660400
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Terceiro Interessado: Agenceslau Pereira Da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Duplicata] 0504133-72.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AGENCESLAU PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ME
Advogado(s) do reclamante: WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS, CLEONARA DA SILVA ALMEIDA
Requerido: ANTERO FREDERICO DE MIRANDA HENRIQUES 09829660400
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA, JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Considerando o resultado infrutífero do INFOJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006881-51.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Itajuípe-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Itabuna-ba
Reu: Gilberto Ferreira Esquivel Neto
Reu: G F Esquivel Neto De Itabuna - Me
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Autor: Joao Pedro Andrade De Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Diligências] 8006881-51.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SANTANA SILVA, CAROLINE DA SILVA HAGE
Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA-BA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MENANDRO MENDES FORTUNATO, GABRIEL SANTANA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006186-97.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Rafael Santos Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006186-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ALYSSON TOSIN, FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI
Requerido: RAFAEL SANTOS NUNES

D E S P A C H O

1. CITE-SE o (s) Executado (s) para pagar (em) a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, podendo embargar a execução no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC/15. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art 827, § 1º).

3. Saliento que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).

4. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a restrição de circulação do veículo objeto da lide, devendo a parte autora recolher as custas devidas em 5 dias.
Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503198-66.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Ana Mara Santos Correia - Me
Executado: Ana Mara Santos Correia
Executado: Reginaldo Andrade Souza
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário] 0503198-66.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
Requerido: ANA MARA SANTOS CORREIA - ME e outros (2)

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que, nos termos da decisão Id 221409358, o prazo de prescrição intercorrente começou após o prazo de suspensão (antiga redação do § 4º, art. 921, CPC), qual seja, após, 17 de dezembro de 2020.

Considerando que se trata de execução fundada em cédula de crédito bancário, com prazo prescricional de três anos, na forma do artigo 70, da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66), entendo ter ocorrido a prescrição intercorrente.

No entanto, considerando que art. 10 do CPC/15 diz que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, evitando, com isso, as decisões surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da tese acima expendida.

Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006894-50.2024.8.05.0113 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Diego Santiago Y Caldo (OAB:SP236553)
Advogado: Luiz Eduardo Boaventura Pacifico (OAB:SP117515)
Reu: Jps Administracao E Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Preferência] 8006894-50.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SANTIAGO Y CALDO, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
Requerido: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001681-50.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Indústria E Comércio De Móveis Kiko Ltda
Advogado: Jose Alberto Dos Santos (OAB:BA7310)
Executado: Benedito Ribeiro Mendes
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Executado: Telma Marilia Lima Falcao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Nota Promissória] 0001681-50.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Desenbahia
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, SERGIO BARRETO COUTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO BARRETO COUTINHO
Requerido: Indústria e Comércio de Móveis Kiko Ltda e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: DENILTON BARBOSA, JOSE ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 dias requerer atos satisfativos de seu crédito, sob pena de suspensão da execução.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004591-97.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8004591-97.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELIANA SANTOS BARBOSA LINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA SANTOS BARBOSA LINS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição retro.

2. Após,, conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0016315-31.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Uniao Materiais De Construcao Ltda
Executado: Lais Souza Lopes Pumar Santana
Executado: Lucas Souza Lopes Pumar Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0016315-31.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido: Uniao Materiais de Construcao Ltda e outros (2)

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0006355-85.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Marinalva De Souza Matos
Executado: Clovis Da Silva Monteiro Filho
Executado: Seriart Industria E Comercio De Camisetas E Malhas Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0006355-85.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil SA

Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: Marinalva de Souza Matos e outros (2)

D E S P A C H O

1. Considerando os princípios norteadores do processo civil, em especial o da cooperação (art. 6º, CPC/2015), da economia processual e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF/88), CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para que as concessionárias de serviço público (COELBA, EMBASA e EMASA), forneça(am) diretamente ao autor/exequente o(s) endereço(s) do(s) demandado(s) CLOVIS DA SILVA MONTEIRO FILHO CPF: 338.665.625-00, MARINALVA DE SOUZA MATOS CPF: 152.154.075-68 e SERIART INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISETAS E MALHAS LTDA - EPP - CNPJ: 06.951.561/0001-52 no prazo de cinco dias.

2. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de trinta dias, os resultados obtidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Decorrido prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0006576-73.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Diogenes Reboucas Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0006576-73.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: DIOGENES REBOUCAS FILHO

D E S P A C H O

1. Expeça-se mandado de avaliação do bem para ser cumprido no endereço informado na petição retro.

2. Com o laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000020-20.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Kaufmann Cacau Industrial E Comercial S/a
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Executado: Jose Vieira Filho
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Carlos Manoel Pereira Silva
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] 8000020-20.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
Requerido: JOSE VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s) do reclamado: JOAO MANOEL OLIVEIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MANOEL OLIVEIRA SILVA, ROBSON CAZAES DOS ANJOS

D E S P A C H O

1.Com fulcro no art. 139, VI e de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que o exequente cumpra o despacho retro.

2.Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502100-51.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Ednalva Dos Santos Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Liminar] 0502100-51.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Requerido: EDNALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: EMERSON RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

1. RECEBO a petição retro como simples impugnação, uma vez que a impenhorabilidade é matéria que deve ser discutida nos próprios autos da execução, por simples petição, conforme previsão contida no art. 917 , § 1º do CPC.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição retro.

3. Após, façam os autos conclusos com a urgência que o caso requer.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004699-34.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eudes Alves De Matos Filho
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004699-34.2020.8.05.0113

AUTOR: EUDES ALVES DE MATOS FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Procuradoria para as providências pertinentes em relação aos ofícios/formulários de RPV expedido ID's: 455597351 e 455592686, no prazo de 15 dias

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002256-82.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Jose Silvandro Souza Castro Microempresa
Executado: Sandra Cristina Valadares Oliveira
Executado: Sivaldo Souza Castro
Executado: Dogenilda Santos Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0002256-82.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: JOSE SILVANDRO SOUZA CASTRO MICROEMPRESA e outros (3)

D E S P A C H O

1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho Id 446817169, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).

2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000047-53.1996.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Monize Trancoso De Souza Achy (OAB:BA35912)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Juparana Produtos De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0000047-53.1996.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, MONIZE TRANCOSO DE SOUZA ACHY, LEONARDO MENDES CRUZ
Requerido: JUPARANA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: ROBSON CAZAES DOS ANJOS

D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, proceder à retirada da matrícula do imóvel a constrição integral, devendo permanecer apenas a fração fixada nos presentes autos

2. Em igual prazo deverá responder aos questionamentos da empresa Campus Valores constantes da petição Id 454166807.

3. Após, ao cartório para que encaminhe as respostas à empresa Campus Valore.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001148-12.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Tccs Confeccoes Ltda
Advogado: Roberta Montibeller Reiser (OAB:SC52168)
Executado: Marlon Brito Dos Santos - Me
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8001148-12.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TCCS CONFECCOES LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MONTIBELLER REISER
Requerido: MARLON BRITO DOS SANTOS - ME
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES

D E S P A C H O

1. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados.

2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0003677-29.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Genivaldo De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Rural] 0003677-29.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Requerido: GENIVALDO DE JESUS SANTOS

D E S P A C H O

Deve ser aplicada ao executado, no presente caso, a presunção de intimação prevista no art. 274, parágrafo único, CPC/15, na medida em que não houve qualquer comunicação nos autos de alteração ou ausência temporária do endereço indicado nos autos, no qual o réu foi citado.

Assim, considero válida a intimação Id 434807371.

Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 4 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002379-74.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Distribuidora Brasil Coml De Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Carine Miranda Amaral (OAB:DF51090)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Raulino (OAB:DF34973)
Executado: Apa Comercio De Materiais Hospitalares E Limpeza Ltda - Me
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8002379-74.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CARINE MIRANDA AMARAL, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
Requerido: APA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LIMPEZA LTDA - ME e outros

D E S P A C H O

1. Intime-se o sócio da empresa executada PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o n. 050.578.645-13 para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no art. 774, V, do CPC/15.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 04 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003752-77.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Clara Lopes De Assis
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8003752-77.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: CLARA LOPES DE ASSIS
Advogado(s) do reclamado: PAULO RODRIGO VIVAS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

2. Após, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0020333-32.2008.8.05.0113 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Autor: Inventariante Marina Mendonça De Souza Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Julio Jose De Souza
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0020333-32.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: inventariante MARINA MENDONÇA DE SOUZA PINHEIRO registrado(a) civilmente como ESPOLIO DE JULIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
REU: Banco Bradesco SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

1. Inicialmente, registre-se, por necessário, que este Juiz corrobora com todo o entendimento esposado pelo Juiz anterior, através de suas decisões proferidas, acerca da competência do Juízo do Inventário para o levantamento de valores referentes às dívidas do Espólio. Feito o registro, percebe-se que o autor vem informar a abertura de novo Inventário, desta feita pela via extrajudicial. Analisando-se os autos da Ação de Inventário, processo nº 8006361-28.2023.805.0113, em curso perante a 1ª Vara de Família desta Comarca, constata-se que houve pedido de desistência, pendente, ainda, de homologação. Nesse cenário, de ausência de outro Juízo competente, eis que o Inventário, agora, tramita de forma extrajudicial, tem-se como plenamente possível a expedição dos Alvarás requeridos, especialmente porque parte deles é justamente para o pagamento das despesas do Inventário Extrajudicial (custas, emolumentos e impostos de transmissão). Por tais motivos, DEFIRO o requerimento formulado (456062217) e, assim, EXPEÇAM-SE os Alvarás na forma requerida. Registre-se, finalmente, que os Alvarás remanescentes somente serão expedidos com a finalização do Inventário Extrajudicial, à vista da Escritura Pública contendo a respectiva Partilha.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0301396-85.2014.8.05.0113 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Itabuna
Impugnante: Edward Thomas
Advogado: Lourice Hage Salume Lessa (OAB:BA8733)
Advogado: Clayton Salume Lessa (OAB:BA23778)
Impugnado: Joao Carlos Da Cruz Pascoal
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Impugnado: Vera Lucia Matos Pascoal
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0301396-85.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
IMPUGNANTE: Edward Thomas
Advogado(s): LOURICE HAGE SALUME LESSA (OAB:BA8733), CLAYTON SALUME LESSA (OAB:BA23778)
IMPUGNADO: Joao Carlos da Cruz Pascoal e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação das partes, translade-se cópia da Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 8009412-32.2022.8.05.0113 (Id. 410890167) para os embargos à execução nº. 0002505-72.1998.8.05.0113, parta fins de recolhimento de custas de acordo com o quanto determinado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001845-33.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Quintino Queiroz Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8001845-33.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: QUINTINO QUEIROZ FILHO

D E S P A C H O

1. Nesta data, procedi com a a inserção do nome do executado no SERASAJUD, conforme determinação retro.

2. Cumpra o Cartório o item 2 do despacho de ID 435885683.

3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 28 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001845-33.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Quintino Queiroz Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001845-33.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: QUINTINO QUEIROZ FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de intimação da parte executada pessoalmente, consoante determina o Despacho de ID 435885683.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0500470-18.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Boniex De Almeida Dorea

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Contratos Bancários] 0500470-18.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamante: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

S E N T E N Ç A

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO ajuizou ação monitória em desfavor de BONIEX DE ALMEIDA DOREA, alegando que a parte requerida utilizou os benefícios do cartão de crédito nº 4220 XXXX XXXX 3509, acumulando um saldo devedor decorrente de compras não pagas. A dívida, inicialmente no valor de R$ 85.624,71, foi transferida para débito vencido em 15/07/2015, totalizando R$ 113.697,18 com juros e correções monetárias . Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir a inadimplência do requerido, não obstante tentativas infrutíferas de composição amigável, e junta faturas do cartão e planilha de cálculos . Ao final, pediu a expedição de mandado de pagamento no valor mencionado ou a constituição de título executivo judicial em caso de não pagamento ou improcedência dos embargos.

A parte acionada apresentou contestação via Curadoria Especial, sustentando que não houve esgotamento de todos os meios possíveis para sua citação pessoal, tornando a citação por edital nula . Além disso, argumenta que há excesso de cobrança devido à abusividade das taxas de juros praticadas, baseando-se em cálculos realizados pela Defensoria Pública que apontam uma diferença significativa em favor do réu . Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita e a nulidade da citação por edital.

A parte autora, em impugnação aos embargos, defendeu a validade da citação por edital, alegando que todas as diligências necessárias foram realizadas, inclusive com buscas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD . Requereu ainda a improcedência dos pedidos de embargos e a manutenção do título executivo.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De pórtico, afasto a alegação de nulidade da citação por edital. As diligências para a localização do réu foram razoáveis e restaram sem proveito, ensejando, com isso, a citação por edital, pois ignorado o lugar onde se encontrava (art. 256, I, do CPC).

De fato, foram realizadas diversas tentativas de citação por carta AR e ainda consulta dos endereços por meio dos sistemas informatizados, bem como determinou-se a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, não se obtendo êxito na localização da parte acionada.

Nesse contexto, observa-se que a citação por edital não ocorreu de forma prematura, mas, sim, de forma regular e em observância ao Código de Processo Civil, pois exauridos os meios disponíveis para a obtenção do endereço da empresa demandada, não havendo razão para se reconhecer a nulidade de tal citação.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a dívida cobrada pelo autor é devida e se há excesso de cobrança. Em outras palavras, é necessário verificar a existência da dívida e a regularidade dos valores cobrados.

A interpretação das disposição do Código Civil conjugada com o microssistema previsto no Código de Defesa do Consumidor determina que a relação contratual deve ser regida pelo princípio da pacta sunt servanda, que assegura o cumprimento das obrigações pactuadas, salvo disposições contratuais abusivas ou contrárias à boa-fé objetiva.

No caso dos autos, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios demonstrou, por meio de faturas e planilhas, a existência de uma dívida no valor de R$ 113.697,18, decorrente do uso do cartão de crédito pelo requerido. A parte autora apresentou provas documentais que confirmam a evolução do saldo devedor e a inadimplência do réu .

Por seu turno, a parte ré, Boniex de Almeida Dorea, suscitou a ocorrência de excesso de cobrança. Todavia, ao analisar meticulosamente os cálculos apresentados pela Defensoria Pública, constata-se a presença de equívocos manifestos, cuja identificação não demanda maior esforço interpretativo.

O vício mais contundente reside na metodologia empregada para o cômputo dos juros, pois, de forma seletiva e parcial, optou-se por aplicar a taxa média de mercado exclusivamente nos períodos em que esta se mostrava inferior à taxa contratual. Tal procedimento, além de carecer de respaldo legal, afronta os princípios basilares da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda.

Essa abordagem assimétrica na aplicação das taxas revela-se manifestamente prejudicial ao equilíbrio contratual, subvertendo a lógica econômica que permeia as relações creditícias. Ao adotar critérios flutuantes que invariavelmente favorecem apenas uma das partes, a metodologia empregada pela Defensoria transgride a essência do negócio jurídico entabulado entre as partes, ferindo de morte a segurança jurídica que deve nortear as relações contratuais.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência da alegação de excesso de cobrança, haja vista a fragilidade técnica e jurídica dos cálculos apresentados, os quais não se prestam a infirmar a correção dos valores exigidos pela parte autora.

Não bastasse isso, a atual jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

Fornecendo balizas sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, Rel. Ministra Nanci Andrighi, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

A propósito, cite-se precedente do STJ sobre não ser a taxa média do Bacen o limite a ser cobrado nos contratos envolvendo operações de crédito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA CIÊNCIA PRÉVIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. No que se refere à alegação de que não houve ciência prévia das cláusulas contratuais pela administradora do cartão de crédito, na hipótese dos autos, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça. 5. Esta col. Corte firmou orientação de que “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 6. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. 7. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 447.560/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 19/5/2017.) g.n.

Portanto, conclui-se que os valores cobrados pela parte autora estão de acordo com os termos contratuais estabelecidos e não foram demonstrados abusos ou excessos, impondo-se a procedência do pedido.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 113.697,18 (cento e treze mil seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), devido por Boniex de Almeida Dorea ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema - Não Padronizado, com correção monetária pelo IGP-M e de juros legais a partir da citação.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC/15.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8011992-50.2023.8.05.0113 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456601979

Processo N° : 8011992-50.2023.8.05.0113

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO

GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308)

MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512132080700000440180110

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000013-57.2024.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Gilda Pereira Sao Pedro
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Parte Autora: Herbert Sao Pedro Barros
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Parte Re: Roberta De Carvalho Nobrega
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 8000013-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GILDA PEREIRA SAO PEDRO e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCOS KLEVER TAVARES DE SA
Requerido: ROBERTA DE CARVALHO NOBREGA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES

D E C I S Ã O

Sendo inviável o julgamento antecipado do mérito, passo a sanear e organizar o processo, em conformidade com as diretrizes estatuídas no art. 357, do Código de Processo Civil.

A pretensão do réu de impugnar a Justiça Gratuita anteriormente deferida ao autor também não merece acolhida, pois não há nos autos nenhum elemento capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração que sustentou o deferimento da benesse.

Com efeito, a requerente é idosa e já possui toda sua renda comprometida com os gastos do núcleo familiar, com a compra de alimentos, medicamentos, exames médicos, além de ainda manter filhos, que também vivem em sua residência. Outrossim, a fatura de cartão de credito alta a que alude a parte ré está sem pagamento, sendo certo de que não há condições da parte autora arcar com despesas judiciais.

Tratando-se de ação possessória cuja discussão não se funda no domínio, o valor atribuído à causa deverá ser feito por estimativa, levando-se em conta o proveito econômico perseguido pelo Autor e não necessariamente o valor do imóvel.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 512.286/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.)

Ressalte-se que não está sendo discutida a posse de todo o imóvel, apenas do 1º andar, cujo valor não esta especificado.

Assim, à mingua de critério legal ou de elementos que permitam a quantificação do proveito econômico buscado na demanda, deve prevalecer aquele atribuído à causa pelo autor.

Ante o exposto, AFASTO a impugnação ao valor da causa.

Por sua vez, entendo que há interesse processual quando a parte tem necessidade de buscar em juízo tutela que pode lhe trazer algum benefício do ponto de vista prático. Como no caso, existe pretensão resistida à reintegração do imóvel objeto do litígio, deve ser afastada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir.

A alegação de litispendência também não merece acolhida. Em que pese versarem sobre ações possessórias, verifica-se que os processos não apresentam identidade entre os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido).

No entanto, verifico que os fatos narrados na petição inicial constituem um desdobramento da relação jurídica de direito material mantida entre as partes, a qual está sendo discutida em outra ação (Ação de Interdito Proibitório), ajuizadas em data anterior à presente demanda, o que enseja o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica.

Com efeito, o imóvel da presente demanda é objeto de Ação de Interdito Proibitório, envolvendo as mesmas partes, tombada sob o nº 8011992-50.2023.8.05.0113, em curso nesta Vara.

Assim, como as demandas estão fundadas na mesma causa de pedir (mesmo imóvel), há conexão entre elas, devendo, portanto, a tramitação conjunta, inclusive para evitar decisões contraditórias, conforme reza o art. 55, §2º, I e §3º do do Código de Processo Civil.

Nesse sentido cito comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, página 378, verbis:

“Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz ‘pode ordenar’. O magistrado não pode examinar a conveniência e oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. No mesmo sentido: Barbi. Coment, nºs 603 e 607, pp. 347 e 349/350; Marcato-outro. CPC, coment. 2 CPC 105, pp. 299/300”.

Ante o exposto, RECONHEÇO a conexão entre a presente ação e a ação de interdito proibitório de nº 8011992-50.2023.8.05.0113.

Consequentemente, ambos os autos deverão se alinhar à mesma fase procedimental, a fim de que se possa possibilitar a realização do julgamento em conjunto.

Analisando as ações, verifico que ambas as ações estão na mesma fase, ou seja, ambos os autos estão conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Por tal motivo, após estabilizada a decisão de saneamento em ambas as ações, todos os atos processuais referentes à fase instrutória, à fase de alegações finais e ao julgamento deverão ser praticados na ação que primeiro foi ajuizada, ou seja, na ação 8011992-50.2023.8.05.0113.

Sendo as partes legítimas e bem representadas e não havendo questões processuais pendentes de apreciação, nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem corrigidas, declaro saneado o processo.

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória como sendo as seguintes: a) se as partes celebraram contrato de comodato ou cessão gratuita do direito de laje; b) a existência dos requisitos para a usucapião por parte da ré; c) a existência de posse dos autores ou do réu sobre a área em litígio; c) existência de ameaça de turbação ou de esbulho praticado pelas partes; d) a existência e valores de eventuais benfeitorias realizadas pela parte ré e e) existência dos requisitos para a parte ré exercer o direito de retenção.

Ressalto que, em ações possessórias, a usucapião somente poderá ser alegada como matéria de defesa, não podendo a sentença ser levada a registro junto à matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, uma vez que, caso acolhida a arguição e invocação do réu, a usucapião irá figurar na parte da fundamentação da sentença, não em seu dispositivo. Isso se dá porque a decisão apenas produzirá efeitos entre as partes da ação reivindicatória ou possessória, não sendo, portanto, erga omnes, visto que não são citados na referida demanda, os confinantes, o cônjuge, o possuidor, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, bem como intimadas as Fazendas Públicas.

Não vislumbro necessidade de utilizar a técnica da carga dinâmica do ônus da prova, pois não há desequilíbrio entre as partes, de sorte que o julgamento observará a regra ordinária de distribuição do ônus da prova.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

A teor do art. 357, §1º, CPC/15, cientifique-se as partes que realizado o saneamento, elas têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8011372-38.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Antonio Ataide Silveira
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Erick Alves Da Silva Rocha
Advogado: Danielle Nunes De Almeida (OAB:BA50608)
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Vizinhança] 8011372-38.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PAULO ANTONIO ATAIDE SILVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MATEUS MOREIRA CARVALHO, JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA
Requerido: ERICK ALVES DA SILVA ROCHA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE NUNES DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE NUNES DE ALMEIDA, NILTON OLIVEIRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILTON OLIVEIRA ALVES, EDUARDO DA SILVA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO DA SILVA ROCHA

D E C I S Ã O

Sendo inviável o julgamento antecipado do mérito, passo a sanear e organizar o processo, em conformidade com as diretrizes estatuídas no art. 357, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor, ou seja, a vantagem financeira ou patrimonial que se almeja obter com a demanda, e que o litígio diz respeito às áreas afetadas pelo Promovido, e não todo o imóvel, entendo correto o valor atribuído à causa pelo autor.

Por sua vez, de acordo com a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a aferição do preenchimento das condições da ação é feita tomando por verdadeiras todas as afirmações do autor na inicial. Assim, a indicação de que a parte ré como a pessoa que construiu o muro para fechar a janela do imóvel do autor é suficiente para demonstrar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devendo sua responsabilidade ser aferida como mérito da presente ação.

Ressalte-se que não há também que se falar em legitimidade de herdeiros/espólio para figurar no polo passivo, eis que não está sendo questionado nos autos o negócio jurídico de compra e venda realizado.

Assim, não havendo incapaz, não há que se falar em necessidade da intervenção do Ministério Público.

Por outro lado, é cediço que, na contestação, é licito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No caso dos autos, entendo que o pedido reconvencional de nulidade do negócio jurídico de compra e venda não possui relação, ligação ou nexo jurídico com a causa de pedir e pedido da ação principal (direito de vizinhança), não, devendo, pois, ser analisado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, III, DO CPC/73. RECONVENÇÃO. ART. 315, CAPUT, DO CPC/73. REQUISITO: CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1(...). 2. Nos termos do art. 315, caput, do CPC/73, a reconvenção só é cabível quando evidenciada a devida conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, circunstância não verificada na espécie. Extinção da reconvenção. 3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 999649 AC 2007/0252111-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2016)

Sendo as partes legítimas e bem representadas e não havendo questões processuais pendentes de apreciação, nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem corrigidas, declaro saneado o processo.

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória como sendo as seguintes: a) se a construção do muro pelo réu obedeceu às normas relacionadas ao direito de vizinhança; b) a existência de litigância de má-fé.

Não vislumbro necessidade de utilizar a técnica da carga dinâmica do ônus da prova, pois não há desequilíbrio entre as partes, de sorte que o julgamento observará a regra ordinária de distribuição do ônus da prova.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

A teor do art. 357, §1º, CPC/15, cientifique-se as partes que realizado o saneamento, elas têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal.

Após o transcurso do prazo de 10 dias, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0011314-02.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456575358

Processo N° : 0011314-02.2008.8.05.0113

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CARLOS ANTONIO DE SOUSA registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO DE SOUSA (OAB:BA7392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512132108800000440157174

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003083-53.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Fazendas Reunidas Boa Sorte Ltda - Me
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Apelado: Maria Ofelia Girardi Messias
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003083-53.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: FAZENDAS REUNIDAS BOA SORTE LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO ALEX MARTINS LIMA registrado(a) civilmente como SERGIO ALEX MARTINS LIMA (OAB:BA10236)
APELADO: MARIA OFELIA GIRARDI MESSIAS
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

DECISÃO

FAZENDAS REUNIDAS BOA SORTE LTDA. peticionou no id 456326311, afirmando a ocorrência de erro material na sentença id 456326311, consubstanciado na menção a processo distinto ao feito que originou os presentes embargos.

Brevemente relatados, decido.

Da análise da parte dispositiva da sentença proferida na id 456326311, constata-se que houve equívoco quanto ao número do processo principal objeto da defesa da parte embargante.

Com efeito, a parte embargante se opôs à demanda executiva de nº 8000938-24.2022.8.05.0113, ao passo que na sentença dos embargos constou, de forma equivocada, que o processo de execução seria o de nº 0501104-14.2017.805.0113, demanda que envolve outros litigantes e em nada se relaciona com o objeto discutido no presente processo.

Portanto, evidenciado o equívoco apontado, configura-se a chamada inexatidão material, passível de correção a qualquer tempo e até mesmo de ofício, conforme dispõe o CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, declaro a existência de erro material na sentença, para retificá-la, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do processo de execução de nº 8000938-24.2022.8.05.0113, em curso neste juízo, em razão da inexistência de título executivo, bem assim para condenar a parte embargada a indenizar a parte autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais, devidamente corrigidos a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros legais desde o evento danoso, ou seja, a data do ajuizamento da ação executiva - por se tratar de hipótese de dano moral puro, conforme entendimento do STJ: “(...) Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). (AgInt no AREsp 445.135/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)”.

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 03 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000217-04.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456429830

Processo N° : 8000217-04.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509123227400000440017671

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0505480-09.2018.8.05.0113 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Terceiro Interessado: Dylson Da Hora Doria
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505480-09.2018.8.05.0113

AUTOR: OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003980-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456254519

Processo N° : 8003980-13.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509123296000000439859414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000633-69.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Tonny Rikeias Leonardo Moreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8000633-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Requerido: TONNY RIKEIAS LEONARDO MOREIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de busca e apreensão, com pedido liminar, de veículo automotor, nos moldes do Decreto-Lei 911, de 01.10.69.

Aduz a parte autora que a parte acionada não honrou o contrato mútuo garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.

Em garantia do financiamento a demandada transferiu para a demandante, em alienação fiduciária, o bem móvel objeto do financiamento devidamente descrito na inicial.

Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.

Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Brevemente relatados, decido.

A mora da parte demandada se encontra evidenciada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica (Decreto-Lei 911, de 01.10.69.).

Ante o exposto, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e mora do devedor, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo : VOLKSWAGE Modelo: NEW JETTA HLINE(EX Ano Fabricação: 2014 Cor: BRANCA Chassi: 3VWL96166EM064134, Placa: PJE7E97, BJ245010077981, RENAVAM: 01045840219., depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Intime-se a parte autora para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.

Saliento que a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.

Considerando que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8012094-72.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8012094-72.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARIANA DA SILVA ABREU

S E N T E N Ç A

Sob o título de embargos de declaração, pretende o embargante, na realidade, rediscutir o mérito da pretensão deduzida em juízo, avultando a inadequação da via eleita, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão de primeiro grau nem para maiores elucidações ou explicações sobre o teor da decisão.

No sentido da impossibilidade de rediscussão do processo, cite-se o seguinte aresto do STJ:

“(...) Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão. Também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto (STJ, REsp nº 6.784-0/RS, rel. Min. Milton Pereira)”.

Ressalte-se que este juízo, nos autos principais, ao deferir a citação por edital, afirmou apenas que as diversas tentativas de citação haviam sido infrutíferas, não tendo, examinado, no entanto, se havia ocorrido o esgotamento dos meios de localização, o que somente ocorreu após o ajuizamento dos presentes embargos.

Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Outrossim, os declaratórios não se prestam à correção de suposto error in judicando quando devidamente fundamentado o julgamento, estando demonstrada a pretensão de rediscussão da matéria julgada.

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço os embargos declaratórios, todavia, no mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença vergastada.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 12 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8012094-72.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8012094-72.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARIANA DA SILVA ABREU

S E N T E N Ç A

Sob o título de embargos de declaração, pretende o embargante, na realidade, rediscutir o mérito da pretensão deduzida em juízo, avultando a inadequação da via eleita, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão de primeiro grau nem para maiores elucidações ou explicações sobre o teor da decisão.

No sentido da impossibilidade de rediscussão do processo, cite-se o seguinte aresto do STJ:

"(...) Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão. Também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto (STJ, REsp nº 6.784-0/RS, rel. Min. Milton Pereira)".

Ressalte-se que este juízo, nos autos principais, ao deferir a citação por edital, afirmou apenas que as diversas tentativas de citação haviam sido infrutíferas, não tendo, examinado, no entanto, se havia ocorrido o esgotamento dos meios de localização, o que somente ocorreu após o ajuizamento dos presentes embargos.

Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Outrossim, os declaratórios não se prestam à correção de suposto error in judicando quando devidamente fundamentado o julgamento, estando demonstrada a pretensão de rediscussão da matéria julgada.

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço os embargos declaratórios, todavia, no mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença vergastada.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 12 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012094-72.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012094-72.2023.8.05.0113

EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apelação e documentos de ID 456373548, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0305296-13.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Osmário De Macedo Brandão Registrado(a) Civilmente Como Osmario De Macedo Brandao
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula Hipotecária] 0305296-13.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, VITOR BRITO QUEIROZ, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: Espólio de OSMÁRIO DE MACEDO BRANDÃO registrado(a) civilmente como OSMARIO DE MACEDO BRANDAO
Advogado(s) do reclamado: JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR, FILIPE ADAME DA SILVA

D E S P A C H O

1. Certifique o cartório se a parte executada opôs embargos à execução em autora apartados, conforme determinado no despacho retro.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 28 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003094-82.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Cunha - Comercio De Moveis Planejados Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003094-82.2022.8.05.0113

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

REU: CUNHA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para ter ciência do referido protocolo, devendo providenciar o seu diligente andamento, inclusive recolhendo eventuais custas necessárias no juízo deprecado (8002145-23.2024.8.05.0199).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001273-72.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 447681159

Processo N° : 8001273-72.2024.8.05.0113

Classe: MONITÓRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713172108400000432157172

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001273-72.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456664006

Processo N° : 8001273-72.2024.8.05.0113

Classe: MONITÓRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514382954000000440232435

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0001826-09.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Executado: Alaide Nunes
Executado: Maristela Batista Nunes
Executado: Welligton Batista Nunes
Executado: Wilde Batista Nunes

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001826-09.1997.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

EXECUTADO: ALAIDE NUNES, MARISTELA BATISTA NUNES, WELLIGTON BATISTA NUNES, WILDE BATISTA NUNES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 439351822.) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 16 de julho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0001826-09.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Executado: Alaide Nunes
Executado: Maristela Batista Nunes
Executado: Welligton Batista Nunes
Executado: Wilde Batista Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001826-09.1997.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

EXECUTADO: ALAIDE NUNES, MARISTELA BATISTA NUNES, WELLIGTON BATISTA NUNES, WILDE BATISTA NUNES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 456664633.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0004142-19.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Executado: Geovan Da Anunciacao Cordeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula Hipotecária] 0004142-19.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS, PAULO ROCHA BARRA, CLEMILDO PEREIRA DA SILVA
Requerido: GEOVAN DA ANUNCIACAO CORDEIRO

D E S P A C H O

1. Expeça-se o mandado de arresto do imóvel descrito na petição retro.

2. Após arresto, expeça-se mandado de citação, devendo o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital.

4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Ressalte-se que a citação por edital somente ocorrerá após esgotamento dos meios de localização do executado.

Itabuna (Ba), 26 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0004142-19.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Executado: Geovan Da Anunciacao Cordeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula Hipotecária] 0004142-19.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS, PAULO ROCHA BARRA, CLEMILDO PEREIRA DA SILVA
Requerido: GEOVAN DA ANUNCIACAO CORDEIRO

D E S P A C H O

1. Expeça-se o mandado de arresto do imóvel descrito na petição retro.

2. Após arresto, expeça-se mandado de citação, devendo o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital.

4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Ressalte-se que a citação por edital somente ocorrerá após esgotamento dos meios de localização do executado.

Itabuna (Ba), 26 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0004142-19.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Executado: Geovan Da Anunciacao Cordeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004142-19.2002.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GEOVAN DA ANUNCIACAO CORDEIRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o quanto determinado em despacho de id 449961192, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao arresto (código do ato: 42013) e à citação (código do ato: 41017).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8007268-03.2023.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Denise De Morais Oliveira Torres
Advogado: Nevilson Pacheco De Oliveira (OAB:BA17229)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Eletiva] 8007268-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DENISE DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
Advogado(s) do reclamante: NEVILSON PACHECO DE OLIVEIRA
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

S E N T E N Ç A

DENISE DE MORAIS OLIVEIRA TORRES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, alegando que foi submetida a uma gastroplastia por ser portadora de obesidade. Após grande perda de peso, necessitou de correção cirúrgica através de mamoplastia e dermolipectomia abdominal com correção de diástase muscular, braquioplastia bilateral e torsoplastia, que foi negada sob a justificativa de ausência de cobertura pelos procedimentos não estarem inclusos no Rol da ANS. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que os procedimentos são de caráter reparador e funcional, sendo desdobramento do tratamento da obesidade mórbida. Ao final, pediu que a ré fosse condenada a custear integralmente as cirurgias solicitadas, bem como ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.

A parte acionada apresentou contestação, sustentando que os procedimentos solicitados não possuem cobertura contratual por não constarem no Rol de Procedimentos da ANS. Para isso, argumenta que se trata de procedimentos estéticos, não cobertos pelo plano de saúde. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou em réplica, afirmando que os procedimentos têm caráter reparador e são continuidade do tratamento da obesidade.

Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, fixando como pontos controvertidos: a) necessidade da cirurgia reparadora; b) se há caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada após a bariátrica; c) existência de responsabilidade civil por danos morais pela parte ré; d) a extensão dos eventuais prejuízos suportados pela parte autora. Na mesma oportunidade foi deferida a tutela de urgência (id 433309497).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se as cirurgias plásticas solicitadas pela autora têm caráter reparador e funcional, devendo ser custeadas pelo plano de saúde, ou se possuem finalidade meramente estética. Em outras palavras, se os procedimentos requeridos são desdobramento do tratamento da obesidade mórbida ou mera intervenção estética.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos de plano de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas serem interpretadas de maneira mais favorável ao

consumidor. Além disso, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 35-F que a assistência será prestada com base nos princípios de atendimento integral.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que foi submetida a cirurgia bariátrica e, após expressiva perda de peso, necessita realizar cirurgias reparadoras para corrigir as sequelas decorrentes do procedimento inicial, conforme atestado pelos relatórios médicos juntados aos autos.

Por sua vez, a parte acionada alegou que os procedimentos solicitados não possuem cobertura por não constarem no Rol da ANS, classificando-os como meramente estéticos.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à autora. As cirurgias plásticas pós-bariátricas, quando indicadas pelo médico assistente para correção de sequelas funcionais decorrentes da perda de peso, não podem ser consideradas meramente estéticas, mas sim reparadoras e funcionais.

Além disso, tais procedimentos configuram-se como continuidade do tratamento da obesidade mórbida, não podendo a operadora do plano de saúde se eximir de sua cobertura sob o argumento de não constarem no Rol da ANS.

A jurisprudência reforça essa conclusão, sobretudo após o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema 1.069, em sede de recurso repetitivo. No julgamento, o relator do recurso repetitivo (REsp 1.870.834), ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que: "Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador".

Nesse cenário, não tendo a operadora do plano de saúde comprovado a alegação de que se trata de procedimento meramente estético, conclui-se que a demandante faz jus à cobertura do tratamento postulado na petição inicial.

No que pertine aos danos morais, conclui-se que a hipótese ultrapassou o mero aborrecimento do cotidiano, estando o prejuízo extrapatrimonial caracterizado pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, derivado da negativa abusiva de cobertura, causando reflexos na psique e dignidade humana desta, que precisou ajuizar a demanda para ver autorizado o tratamento ao qual tem direito.

Consequentemente, em situações desse jaez, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito à indenização dos danos morais advindos da recusa de fornecimento de tratamento pelo plano de saúde, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, o qual, ao pedir a autorização da operadora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Nesse sentido, o STJ balizou que "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

No que toca ao quantum, é cediço que a indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os critérios que balizam seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, de modo que se atenda o caráter preventivo-pedagógico--punitivo da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa.

Assim é que, considerando as peculiaridades do caso em tela e o pedido da autora, fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser atualizado pelo IGP-M, a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Denise de Morais Oliveira Torres, para: i) determinar que a parte ré autorize e custei as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente, devendo ainda fornecer todo e qualquer material requisitado pelo médico, bem como todo e qualquer medicamento necessário ao procedimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ii) condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser atualizado pelo IGP-M, a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Por conseguinte, julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante do princípio da causalidade, condeno acionada no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que seguem fixados em 15% do valor condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0505608-29.2018.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edmar Reboucas De Almeida

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505608-29.2018.8.05.0113

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: EDMAR REBOUCAS DE ALMEIDA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de Busca e Apreensão e de Citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 456254714) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente. (Tabela de custas I - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001463-35.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rk Centro De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargante: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001463-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: RK CENTRO DE BELEZA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA

Vistos etc.

RK CENTRO DE BELEZA LTDA. e GABRIEL KRUSCHEWSKY TEIXEIRA DO AMARA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes “EMBARGOS À EXECUÇÃO” em face de BANCO BRADESCO S.A.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, além das custas de citação, quedando-se inerte, conforme se infere na certidão de ID 453650770.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Ora, indeferido o pedido de assistência judiciária, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e, como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.

Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.

P.R.I.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006414-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Claudio Romano Resende Cruz (OAB:SE2136)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456264060

Processo N° : 8006414-72.2024.8.05.0113

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

CLAUDIO ROMANO RESENDE CRUZ (OAB:SE2136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217354320500000439867362

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004831-52.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zoemia Alves Mariano
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004831-52.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ZOEMIA ALVES MARIANO
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

1. Analisando-se os documentos colacionados pela autora, constata-se, claramente, que a mesma possui plena capacidade econômica e financeira para custear as despesas deste processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sem qualquer necessidade de elencar fatos específicos, eis que a presente decisão será publicada no DPJ, o que exporia a situação financeira da autora, basta analisar a sua Declaração de Imposto de Renda e extratos bancários (456237339 e 456237341/456237347), além de suas faturas do cartão de crédito, para se chegar a essa conclusão. Isso sem falar no fato de que a autora deixou de colacionar os extratos de sua conta poupança no Banco Itaú, onde, segundo DIRPF (456237339, página 5) tem depositado um valor considerável, suficiente, com muita sobra, para custear as despesas deste processo. Por tais motivos, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006627-78.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. V. D. S. S.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8006627-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: J. V. D. S. S.
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

1. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (456033358).

2. Considerando que não consta dos autos, qualquer prova da alegada resposta negativa que teria sido dada pela ré, especificamente em relação aos tratamentos aqui pretendidos pela parte autora, INDEFIRO a liminar requerida. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR a petição inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §6º, CPC).

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

0500624-41.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Idalecio Tavares De Santana
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797)

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: MONITÓRIA n. 0500624-41.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE (OAB:BA18927), TIAGO LIRA PONTES (OAB:PI11942), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: IDALECIO TAVARES DE SANTANA
Advogado(s): MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA (OAB:BA47481), LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS (OAB:BA11797)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)Término do prazo
5.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500624-41.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Idalecio Tavares De Santana
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0500624-41.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: REU: IDALECIO TAVARES DE SANTANA

DESPACHO

1. INDEFIRO do quanto requerido (454929160), eis que a diligência em questão já fora, no passado recente, realizada, não havendo prova da alteração da situação fática do executado, até porque o próprio autor aquiesceu com o pedido de desbloqueio dos valores à época encontrados. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento efetivo ao presente processo, requerendo medidas ainda não realizadas por este Juízo. Decorrido o prazo, sem qualquer requerimento, considerando a sentença proferida, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 25 de julho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
VIC

.

ITABUNA/BA, 3 de agosto de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

0500624-41.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Idalecio Tavares De Santana
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0500624-41.2014.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: REU: IDALECIO TAVARES DE SANTANA

DECISÃO

1. Em atenção ao quanto requerido (456128977), registre-se, este Juízo já realizou a apontada diligência (415423640/642) anteriormente. Assim, ARQUIVE-SE, conforme anteriormente determinado. Caso o autor requeira, novamente, diligência já realizada por este Juízo, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções inerentes.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006627-78.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. V. D. S. S.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8006627-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: J. V. D. S. S.
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

1. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (456033358).

2. Considerando que não consta dos autos, qualquer prova da alegada resposta negativa que teria sido dada pela ré, especificamente em relação aos tratamentos aqui pretendidos pela parte autora, INDEFIRO a liminar requerida. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR a petição inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §6º, CPC).

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002912-33.2021.8.05.0113 Tutela Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Dulcineide Nunes De Oliveira Santos
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Requerido: Joao Chagas Dos Santos
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Requerente: Ivan Pereira Lopes Junior
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Requerido: Jose Cosme Sobral
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002912-33.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: IVAN PEREIRA LOPES JUNIOR
Advogado(s): RONEY TORRES FRANCO registrado(a) civilmente como RONEY TORRES FRANCO (OAB:BA26325), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
REQUERIDO: DULCINEIDE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), VINICIUS FRANCO OLIVEIRA (OAB:BA38513)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o Cartório acerca do transcurso do prazo para apresentação de réplica à contestação apresentada Id. 442568027.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005708-89.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdemir Costa De Araujo
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Reu: Tamara Lopes De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005708-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: VALDEMIR COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583), PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022)
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça a debilidade econômica do Requerente deve ser comprovada, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos pelo Embargante.

Do exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante Eliseu Gomes Chagas, por seu Advogado, traga aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo de sua última declaração de imposto de renda, último contracheque ou extrato INSS de proventos, as três últimas faturas de cartão de crédito e última fatura de energia elétrica do imóvel onde reside, e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso.

Intime-se.

Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502731-19.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Luciana Vitoria Dos Santos Bispo (OAB:BA78214)
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)

Advogado: Luciana Vitoria Dos Santos Bispo (OAB:BA78214)
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 454813808

Processo N° : 0502731-19.2018.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

LUCIANA VITORIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA78214), SILVERIO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SILVERIO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA63743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214495072000000438566327

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005990-30.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marileuda Lima Santos

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005990-30.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARILEUDA LIMA SANTOS

Requerido: REU: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Doutro lado, constata-se que a autora não cumpriu o quanto determinado no item “2”, do despacho anterior. Assim, objetivando evitar uma extinção prematura, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, desta feita improrrogável, cumprir o “item 2”, do despacho anterior, sob as penas já consignadas.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006488-29.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Celso De Jesus Andrade
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Requerente: Jorge Silveira Macedo Carvalho
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Requerido: Club Do Cavalo Sul Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006488-29.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: CELSO DE JESUS ANDRADE, JORGE SILVEIRA MACEDO CARVALHO

Requerido: REQUERIDO: CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA

D E S P A C H O
1. INTIMEM-SE os autores, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizarem o depósito judicial do valor em discussão, que deverá permanecer vinculado ao presente processo até o trânsito em julgado da sentença que julgar a presente ação de consignação, definindo a quem, de fato, deverá ser entregue o dinheiro.
2. Estando em ordem as custas processuais, CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência de revelia.
3. Recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), OFICIE-SE, por e-mail ou malote digital, ao Cartório de Registro de Imóveis para que anote/averbe/registre, na matrícula do imóvel, a existência do presente processo.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006819-11.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cassio Estevao Nunes Santos Rosa
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Requerido: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006819-11.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: CASSIO ESTEVAO NUNES SANTOS ROSA

Requerido: REQUERIDO: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA

D E S P A C H O

1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade.

2. Doutro lado, conforme estabelecido no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

3. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, (i) colacionando aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício, sendo que não apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; (ii) adequando o valor da atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Itabuna (BA), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0016790-84.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Lilian Araujo Padilha
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0016790-84.2009.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: LILIAN ARAUJO PADILHA

Requerido: INTERESSADO: INDIANA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

D E S P A C H O

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DP), para terem ciência do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, sem qualquer requerimento, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004018-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004018-59.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O
1. Considerando a sentença proferida, bem como o seu cumprimento, através de depósito judicial (456170149), EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da autora, na forma requerida. Após, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002573-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rivelino Santos Rocha
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002573-69.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RIVELINO SANTOS ROCHA

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, ambas informaram não as possuir. Por tais motivos, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ)

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

vic

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006373-42.2023.8.05.0113 Dúvida
Jurisdição: Itabuna
Requerente: 1º Oficio De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Itabuna
Requerente: Rozilene Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006373-42.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITABUNA, ROZILENE CORREIA

Requerido:

D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto certificado (456232825), renove-se o Ofício, certificando-se, também por telefone, o recebimento do e-mail e/ou malote digital. Não havendo confirmação do recebimento, em 10 dias, OFICIE-SE ao Juízo Cível respectivo, Corregedor Natural do apontado Cartório Extrajudicial, informando a situação e solicitando a adoção das necessárias providências.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0016476-12.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Casa Do Estudante Artigos De Vestuario Ltda
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Interessado: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Jose William Vieira De Castro (OAB:BA5765)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Interessado: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Terceiro Interessado: Ivan Falcao Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0016476-12.2007.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: CASA DO ESTUDANTE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

Requerido: INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

D E S P A C H O
1. INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os aspectos apresentados pelo réu (445503864).

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012880-19.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456244277

Processo N° : 8012880-19.2023.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218064812800000439850719

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005908-96.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Crisleide Aliete Ribeiro Mendes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005908-96.2024.8.05.0113

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REQUERIDO: CRISLEIDE ALIETE RIBEIRO MENDES

CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005908-96.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Crisleide Aliete Ribeiro Mendes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005908-96.2024.8.05.0113

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: CRISLEIDE ALIETE RIBEIRO MENDES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 456572922, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011832-25.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Katia Bispo Conceicao
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Reu: Amor Odonto Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)
Requerido: Hosana Da Costa De Jesus
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8011832-25.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KATIA BISPO CONCEICAO

Requerido: REU: AMOR ODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
REQUERIDO: HOSANA DA COSTA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, versando sobre o estado de saúde odontológica da autora, entendo necessária a realização da perícia requerida. Para tanto, nomeio, neste ato, como Perita, a Drª Georgia Nabuco Kauark, dentista, inscrita no CD-13495 (BA). Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 (trinta) dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão e aplicação do ônus probatório (CDC, inversão ope legis). Com o recolhimento dos honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à Sra. Perita designada, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes. Intimem-se as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, se já não o fizeram, apresentarem seus questionamentos e assistentes técnicos, utilizando-me, também, dos mesmos quesitos apresentados e dos que vierem a ser apresentados pelas partes. INTIMEM-SE (DPJ).

Itabuna (Ba), 02 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005405-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cartorio 1º Oficio De Registro De Imoveis De Itabuna
Interessado: Regina Lucia Bomfim Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005405-75.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: CARTORIO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITABUNA

Requerido: INTERESSADO: REGINA LUCIA BOMFIM PEREIRA

D E S P A C H O
1. Inicialmente, certifique-se, o Cartório, quanto ao cumprimento do “item 2”, do despacho anterior. Em caso negativo, cumpra-se com urgência, eis que o presente processo nem deveria ter vindo à conclusão sem o seu cumprimento.
2. Com a resposta do Cartório suscitante, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Itabuna (Ba), 2 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0501883-95.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Taciana Marques Maciel

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501883-95.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TACIANA MARQUES MACIEL

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 456567999) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

Itabuna/BA, 05/08/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005274-71.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: O Fazendao Servicos Agricola Ltda - Epp
Advogado: Adan Cristhyan De Moraes Frizo (OAB:BA60732)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005274-71.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REU: O FAZENDAO SERVICOS AGRICOLA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo BANCO BRADESCO SA contra O FAZENDAO SERVICOS AGRICOLA LTDA - EPP, lastreada em contrato de cartão de crédito, imputando à parte ré uma dívida não adimplida, no valor de R$170.204,39. A petição inicial (215541971) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a as faturas do cartão de crédito (215541974) e o demonstrativo do débito atualizado (215541971, página 8).

Custas processuais iniciais recolhidas.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que o autor falha “em demonstrar a motivação dos valores cobrados, consubstanciando-se apenas de uma tabela que não demonstra quaisquer informações de como os valores cobrados atingiram aquele montante” e que “a última fatura em que houve de fato movimentação por parte” da ré “se trata da de Julho de 2020, onde o valor total da mesma atingia o importe de R$1.824,01”, sendo que “a partir daí, verifica-se que as cobranças são um enxerto de encargos de atraso, encargos de mora e ‘multas contratuais’, fazendo com que o valor do débito real se multiplicasse a cada cobrança, de modo que chegou a atingir o valor ABSURDO de R$170.204,39”, não havendo, qualquer demonstração dos critérios utilizados para a evolução do débito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (431502380) veio acompanhada apenas do instrumento de procuração e atos constitutivos.

Réplica (434364449) acompanhada do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito (434364450).

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (434823598). Certidão cartorária atestando a inércia das partes (440056173). Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença (440497486).

É o relatório. Decido.

A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de uma dívida, alegadamente contraída pela ré, em razão da utilização de cartão de crédito, não quitada. A ré, devidamente citada, reconhece a existência do cartão de crédito, de sua utilização e do inadimplemento, mas, todavia, questiona os valores cobrados, afirmando não haver qualquer compra a partir de julho de 2020,

quando o valor da dívida era de R$1.824,01, não se sabendo como o autor chegou ao montante cobrado de R$170.204,39, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos formulados.

Inicialmente, registre-se, da análise das faturas colacionadas pelo autor (215541974), extrai-se, facilmente, as informações de como este chegou ao valor da dívida imputada à ré. Todavia, daí a estarem, os cálculos, corretos, ou devidamente comprovados, é outra questão. Necessário, assim, fazer-se um pequeno resumo da movimentação do cartão de crédito em comento:

I) No vencimento em 10/02/2020 (página 1), constata-se a ocorrência de pagamento pela ré, com saldo da fatura em R$520,40;

II) No vencimento em 10/03/2020 (página 3), constata-se a ocorrência de pagamento pela ré, com saldo da fatura em R$2.720,44;

III) No vencimento em 10/04/2020 (página 5), não se constata a ocorrência de qualquer pagamento pela ré, com saldo da fatura em R$6.468,73;

IV) No vencimento em 10/05/2020 (página 7), constata-se a ocorrência de um pagamento parcial pela ré, bem como de uma "reversão saldo", que, somados, quitam o valor do saldo anterior (R$6.468,73), gerando, todavia, a partir de então, a cobrança de um parcelamento em 18 meses (Parc. Fácil 01/18), no valor mensal de R$171,30. Registre-se, por necessário, que tal parcelamento já era comum à ré, eis que existente situação semelhante desde a fatura com vencimento em 10/02/2020, tanto que na fatura do mês em análise, há o registro de 2 (dois) parcelamentos;

V) No vencimento em 10/06/2020 (página 9), constata-se a ocorrência de um pagamento parcial pela ré, com saldo da fatura em R$3.842,80;

VI) No vencimento em 10/07/2020 (página 11), não se constata a ocorrência de qualquer pagamento pela ré, com saldo da fatura em R$5.770,81; e

VII) por fim, no vencimento em 10/08/2020 (página 13), exatamente a fatura de Julho/2020, reconhecida pela ré, em sua contestação, constata-se a ocorrência de pagamentos parciais pela ré, bem como uma nova "reversão saldo", que, somados, quitam o valor do saldo anterior (R$5.770,81), gerando, todavia, a partir de então, a cobrança de um novo parcelamento em 24 meses (Parc. Fácil 01/24), no valor mensal de R$151,42.

Feito esse resumo, até o período em que a ré aquiesce com o valor cobrado, imperioso registrar que, a partir de então, a ré não mais se utilizou de seu cartão de crédito, deixando, assim, de fazer novas compras, nem, doutro lado, realizou mais qualquer outro pagamento de sua fatura, gerando a cobrança posterior dos encargos sobre esse não pagamento.

Nesse momento, imperioso registrar, também, que todos os encargos cobrados pelo autor encontram-se claramente demonstrados nas faturas mensais, não havendo, assim, como a ré alegar desconhecimento dos mesmos ou a sua aplicação sem a devida explicação.

Todavia, há que se registrar que o autor permaneceu cobrando os encargos do rotativo do cartão de crédito em comento desde aquela última fatura (Julho/2020) até aquela com vencimento em 10/04/2021 (Março/2021), quando, sem qualquer explicação, nem na respectiva fatura, nem na petição inicial deste processo, considerou vencidos todos os parcelamentos não quitados, aparentemente estornando alguns encargos, consolidando a dívida, até aquele momento, em R$100.677,80 (215541974, página 30), promovendo um novo parcelamento, desta feita em 36 meses, que se seguiram sendo lançados, fatura a fatura, até que naquela com vencimento em 10/08/2021 (páginas 37/38), o autor, novamente, considerou vencido esse novo parcelamento, consolidando, mais uma vez, a dívida, quando, então, não mais promoveu qualquer parcelamento, limitando-se a aplicar os encargos da mora, mês a mês, até o valor final de R$168.858,23, exatamente aquele apresentado na petição inicial (215541971, página 3), que, atualizado para o ajuizamento do presente processo, totalizou o valor pretendido de R$170.204,39 (petição inicial, página 8).

Registre-se, por fim, que a Resolução nº 4.549/2017, do Banco Central do Brasil, dispõe, em seu artigo 1º, caput, que "o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, SOMENTE pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente", acrescentando, em seu artigo 2º, caput, que "após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros", sendo peremptório, no §2º, deste último artigo, no sentido de que "É VEDADO o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput".

Todo esse cenário aponta para duas questões inafastáveis, quais sejam: (i) a ré realmente utilizou o cartão de crédito objeto do presente processo e não realizou os devidos pagamentos de forma integral; mas, doutro lado, (ii) o autor abusou do seu direito de cobrança, quando manteve os encargos do rotativo, por período superior ao permitido, fazendo, posteriormente, sucessivos parcelamentos, tudo em desconformidade com a Resolução BACEN nº 4.549/2017, havendo, flagrante necessidade de recálculo do saldo devedor, consolidando-o desde o primeiro inadimplemento do primeiro parcelamento concedido, com a aplicação, posterior, dos encargos indicados pelo próprio autor, em sem demonstrativo (215541971, página 8), ou seja, atualização monetária (INPC/IBGE) e juros simples de 1% ao mês.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a ré no pagamento, ao autor, dos valores devidos pelo uso do cartão de crédito objeto do presente processo, cujo saldo devedor, todavia, deverá ser recalculado pelo autor, na forma constante nesta sentença (consolidação da dívida desde o 1º inadimplemento do 1º parcelamento e aplicação, a partir de então, da atualização monetária [INPC/IBGE] e dos juros moratórios [1% ao mês, simples], sem a incidência de qualquer outro encargo de mora), RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do autor, CONDENO a ré, ainda, no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados do autor, desde já fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições iniciais e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 2 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001193-45.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wesley Soares De Goes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001193-45.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: EXECUTADO: WESLEY SOARES DE GOES

DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre os documentos ora colacionados, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.

Itabuna (Ba), 26 de junho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006109-93.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Espólio De Magnalva Fernandes Gava Registrado(a) Civilmente Como Magnalva Fernandes Gava

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006109-93.2021.8.05.0113

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MAGNALVA FERNANDES GAVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de ofício através de mandado (item XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, código do Ato 41017 da Tabela de Custas do TJBA).

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012772-87.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nadla Rocha Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8012772-87.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Requerido: REU: NADLA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (449205664), INTIME-SE o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (Ba), 09 de julho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012772-87.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nadla Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012772-87.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: NADLA ROCHA DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência solicitada na petição de ID 456608623.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004086-72.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. C. P. L.
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Representante: Catarino Lacerda E Silva
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004086-72.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MENOR: M. C. P. L.
REPRESENTANTE: CATARINO LACERDA E SILVA

Requerido: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

1. NTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 24 de julho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501580-18.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Sirlane Dos Santos Dantas
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Advogado: Carlos Alberto Santana Seara (OAB:BA54244)
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Maria Eunice Avelar De Sousa (OAB:BA54779)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yasminie Leandra Silva Cunha
Reu: Minieris Dos Reis Viana
Reu: Tales Viana Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0501580-18.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: SIRLANE DOS SANTOS DANTAS

Requerido: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
REU: YASMINIE LEANDRA SILVA CUNHA, MINIERIS DOS REIS VIANA, TALES VIANA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (446081132), INDEFIRO a citação editalícia, eis que não realizadas as pesquisas de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, o que faço, neste ato.

2. Assim, renove-se a citação, em todos os endereços localizados, conforme documentos colacionados neste ato, e que ainda não foram utilizados.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001566-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456552655

Processo N° : 8001566-42.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511070929600000440138290

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003753-23.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Reu: Thiago Macedo Silva Gomes
Autor: Marli Borges Dos Santos
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003753-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: MARLI BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR SILVA MENEZES registrado(a) civilmente como VICTOR SILVA MENEZES (OAB:BA45942), GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA42734)
REU: THIAGO MACEDO SILVA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Restauratória ajuizada por Marli Borges dos Santos e Espólio de Domingos Batista Santos, onde os requerentes alegam, em síntese, que, “adquiriram em 07 de novembro de 2002, um lote de terreno nº 46, da Quadra F, no loteamento denominado Monte Cristo, nesta Cidade de Itabuna, melhor caracterizado na matrícula nº 16.965 do RGI do 1º Ofício da Comarca de Itabuna/BA” e que o “negócio jurídico em questão foi formalizado através de escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do tabelião Rogério Jorge de Jesus Guimarães, da Comarca de Governador Lomento Júnior/BA (atual Barro Preto/BA), livro 047, folhas 190ª e verso, em 07 de novembro de 2002, a qual não fora levada ao RGI competente para registro”, esclarecendo que “com o passar dos anos, em 06 de maio de 2018, houve o falecimento do esposo da requerente, o Sr. Domingos Batista dos Santos, e a partir da abertura do inventário, os herdeiros resolveram apresentar o título mencionado ao RGI do 1º Ofício desta Comarca, para efetivação do registro, com a finalidade de partilhar a propriedade e não os direitos possessórios”, advindo “a nota devolutiva, que em seu item 2.0 ‘a’, requer apresentação de certidão da escritura, que formalizou o negócio jurídico em questão”. Alega, ainda, que “em buscas realizadas junto ao Cartório de Notas de Barro Preto/BA, o atual notário, Sr. Thiago Macedo Silva Gomes, certificou que não há registro nos livros daquela Serventia de Notas, o que vai de encontro ao quanto determinado na legislação de regência”, eis que “esse caso não é isolado, e que temos outros cidadãos que já passaram pela mesma insegurança ora relatada, o que é de conhecimento notório na Comarca de Itabuna/BA, e de conhecimento, também do juízo desta Vara de Registros Públicos, que diversos atos lavrados na Comarca de Barro Preto/BA, não constam nos livros notariais daquela Serventia”, requerendo, ao final, a restauração da Escritura Pública em comento. A petição inicial (441205035) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se aquela que seria a “Escritura Pública” que se pretende a restauração (441205047) e uma Certidão expedida pelo atual Delegatário do Tabelionato de Notas do Distrito de Barro Preto (441205048).

Deferida a Justiça Gratuita (441226017), fora determinada a expedição de Ofício para o Tabelionato de Notas do Distrito de Barro Preto. Resposta do Tabelionato de Notas (441460802/441468559).

Parecer do Ministério Público (443476837).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso reiterar-se, nesta sentença, o quanto já consignado por este Juízo, quando do despacho inicial (441226017), ou seja, que "é de conhecimento deste Juiz, Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Itabuna/BA, que o então Tabelião do Cartório apontado respondeu a processo administrativo disciplinar, foi afastado, e produziu diversos documentos fora do ambiente cartorário oficial, razão pela qual os Juízes que me antecederam impediram a expedição de qualquer certidão atestando a veracidade de tais 'Escrituras', pois produzidas sem observância das normas vigentes e por alguém que, naquele momento, não detinha autoridade para tanto".

O instrumento em análise (441205047), que se pretende a declaração de legalidade, inicia-se com a afirmação de que, em determinada data, no Cartório em questão ("neste Cartório", página 1), compareceram as partes, para firmarem o respectivo negócio jurídico de venda e compra. É público e notório que todo instrumento público tem essa feição, dentre outros motivos, por ter sido lavrado dentro de um Cartório, encontrando-se, assim, depositado no mesmo para consultas e traslados futuros por parte de qualquer interessado. Ocorre que, no caso do Tabelionato de Notas do Distrito de Barro Preto (antiga Comarca de Governador Lomanto Júnior), sabe-se que, além do instrumento em comento, diversos outros foram "lavrados" pelo Tabelião da época, fora dos permissivos legais, sem observância da legislação de regência, e, in casu, fora do ambiente do Cartório propriamente dito, tanto que nem o instrumento em análise, nem outros tantos, encontram-se depositados, em original, no acervo cartorário respectivo, não se revestindo, assim, da pública forma.

O atual Delegatário já tinha certificado tal situação para os requerentes (441205048), reiterando a informação através da resposta encaminhada, após solicitação deste Juízo (441460802 e 441460802), afirmando que "o caso em tela equipara-se aos narrados por este douto juízo, não sendo possível atestar a veracidade da 'Escritura' apresentada, pelos motivos já citados por este ilustre Julgador, além da ausência da mesma nos livros que compõem o acervo desta Serventia Extrajudicial".

Por óbvio, o processo judicial não pode ser utilizado para tornar lícito aquilo que é ilícito. A parte prejudicada deverá buscar o ressarcimento de eventual prejuízo, através de processo próprio, contra quem entender de direito, sendo certo, ainda, que os efeitos que se busca do apontado documento que se intitula público poderão ser alcançados através de outro documento público ou eventualmente da Ação de Usucapião, caso a lavratura de nova Escritura Pública seja impossível.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (441226017). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna/BA, 05 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010093-17.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thaina Nascimento Ramos
Advogado: Alex Araujo Terras Goncalves (OAB:SP242150)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010093-17.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: THAINA NASCIMENTO RAMOS

Requerido: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por Thainá Nascimento Ramos contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, devidamente sentenciada, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do valor fixado na condenação (449304385). A parte ré, devidamente intimada, efetuou o respectivo pagamento (456182084/086), através de depósito judicial, de acordo com o valor que havia sido apresentado pela autora (453283865/868).

É o relatório. Decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, a parte ré, devidamente intimada, quitou a obrigação. Assim, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios sucumbenciais já quitados no pagamento. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 05 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001413-48.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Lvs Cardoso Materiais Para Construcao Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001413-48.2020.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Requerido: REU: LVS CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança (Regressiva) ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A contra LVS CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, objetivando a condenação desta no pagamento do valor por si pago ao seu segurado, em razão de sinistro alegadamente causado pela ré. A petição inicial (51520885) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a Apólice de Seguro (51520908), o Boletim de Ocorrência do acidente automobilístico - sinistro (51520934) e a comprovação da quitação da indenização securitária (51520949). Custas processuais iniciais recolhidas (51520962/965). Carta citatória devidamente cumprida (426366783). Certidão atestando a inércia da ré (437243187). Decisão decretando a revelia da ré, declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença (438073957).

É o relatório. Decido.

A ação de cobrança regressiva em análise objetiva o ressarcimento da indenização securitária paga pela autora ao seu segurado, em razão de um sinistro (acidente automobilístico) alegadamente causado por culpa do preposto da ré. A ré, devidamente citada, quedou-se inerte, sendo reconhecida a sua revelia, permitindo que se operasse em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos colacionados aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência do Acidente Automobilístico, comprovam que, de fato, o preposto da ré deu causa ao sinistro que motivou o pagamento da indenização securitária ao segurado da autora, que aqui se pretende o regresso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a ré a pagar o valor R$56.858,96 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente (INPC/IBGE), a partir da última atualização ocorrida, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, também, no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e no pagamento das custas processuais remanescentes e, ainda, nos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, tendo em vista o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo de duração do presente processo (4 anos) e, sobretudo, a revelia, tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Itabuna (Ba), 5 de agosto de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002061-57.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Islane Da Silva Sousa
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Claro S.a.

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002061-57.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISLANE DA SILVA SOUSA

Requerido: REU: CLARO S.A.

DESPACHO

1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 20 de julho de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0008684-65.2011.8.05.0113 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Carmem Shirley Dos Anjos Cruz Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0008684-65.2011.8.05.0113

Classe - Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Requerente: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: REU: CARMEM SHIRLEY DOS ANJOS CRUZ SANTOS

DESPACHO

1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (451661784), INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (informações on-line).

Itabuna (Ba), 08 de julho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001097-30.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Saulo Coutinho Lima
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001097-30.2023.8.05.0113

APELANTE: SAULO COUTINHO LIMA

APELADO: OI S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 27/06/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012270-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Jamilson Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8012270-51.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REQUERIDO: JAMILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Renove-se a citação, observando-se o quanto requerido (450806555).

Itabuna (Ba), 22 de julho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012270-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Jamilson Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012270-51.2023.8.05.0113

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: JAMILSON GOMES DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento do despacho de ID 452427821, considerando que a petição de ID 450806555 indicou endereço na cidade de Salvador/BA,

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes a 01 (um) ato de oficial de justiça (código 41017, no valor de R$144,30), pois a Comarca é abrangida pela CCM, sendo desnecessária a expedição de carta precatória.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003049-15.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wagner Cesar Jesus Chagas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003049-15.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WAGNER CESAR JESUS CHAGAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a apresentação de 03 (três) endereços na petição de ID 453680081,

Considerando a expedição de carta de citação para os dois primeiros endereços indicados,

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o terceiro endereço indicado, pois o CEP informado (72815624), não foi encontrado pelo sistema.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000010-44.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adriel Santos Farias

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000010-44.2020.8.05.0113

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADRIEL SANTOS FARIAS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 452377583) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO

0003606-56.2012.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Reu: Damian Jorqueira De Renzo
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Reu: Jose Carlos Santos Da Silva
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Vitor De Jesus Chagas
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Danilo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003606-56.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Damian Jorqueira de Renzo e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077), LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472)

DESPACHO

Decisão - saneamento - demais diligências.

Em análise aos autos, verifica-se que foi certificado que o pedido de restituição nº 0009221-27.2012.8.05.0113 foi devidamente digitalizado, documento 388 (ID 439720705 e após análise, foi verificado que o pedido não foi analisado até o momento, bem como que após oficiada a 6ª COORPIN para que esclarecesse acerca dos objetos apreendidos, não houve resposta, vide documento 394 (ID 447293306).

Dada vista ao Ministério Público, este exarou ciência no documento 396 (ID 447564437).

Assim, diante da complexidade no pedido de restituição, e por se tratar estes autos de ação penal que já foi julgada e devidamente arquivada, e para evitar tumulto processual, cabe à parte interessada em pleitear o que devido nos autos pertinentes. Intime.

Assim, regularizando o feito, determino a volta do trâmite normal desta ação penal, voltando ao arquivo se não houver pendências.

Itabuna - BA, 6 de junho de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

8010501-08.2023.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tarsis Evangelista Rocha (OAB:BA71476)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455371629

Processo N° : 8010501-08.2023.8.05.0113

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

TARSIS EVANGELISTA ROCHA (OAB:BA71476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512100656700000439070666

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005683-76.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Rodrigo Almeida Sampaio
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Reu: Gerlan Aladio Silva Chagas
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005683-76.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS RODRIGO ALMEIDA SAMPAIO e outros
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Constou equivocadamente no termo de id. 456134580, a data designada para a realização da audiência.

Em verdade, durante a audiência, houve a necessidade de suspensão do ato, e ficou acordado que a nova data seria verificada posteriormente com a Assessoria, de modo a encontrar uma data próxima. No entanto, ao elaborar a minuta do termo, o Assessor incluiu uma nova data, situação que não havia sido discutida ou acordada durante os debates.

Por outro lado, como já foram realizadas comunicações (id. 456160207), entendo que devam ser aproveitadas, mantendo a data (07/08/2024, às 14h e 30min) para a realização da audiência presencial. Intime-se. Ciência ao MP.

ITABUNA/BA, 2 de agosto de 2024.

Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009371-17.2022.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Clesio De Santana Moraes
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Advogado: Willekson Shadait Silva Costa (OAB:BA48283)
Vitima: Andrea Oliveira Dos Santos
Testemunha: Lazaro Dourado Pires
Testemunha: Luiz Antunes Barbosa Acácio
Testemunha: Odoel Araujo Dos Santos
Testemunha: Monique Ribeiro De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8009371-17.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLESIO DE SANTANA MORAES
Advogado(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA74002), WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA registrado(a) civilmente como WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA (OAB:BA48283)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra Clésio de Santana Moraes, já qualificado nos autos, requerendo a sua condenação nas penas do art. 306, § 2º, II, do CTB, nos termos da denúncia de id 322756685, instruída com os documentos de ids 210189567 a 210189569.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 12/11/2022, por volta das 15:00h, na Av Almirante Tamandaré, Centro, nesta urbe, o denunciado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolvendo-se em acidente automobilístico. Na oportunidade, bastante agressivo, ele ameaçou a pessoa de Andréa Oliveira dos Santos proferindo as seguintes palavras: “Você não sabe com quem está falando e tenha cuidado por onde você anda!”

Recebida a denúncia (id 324338596), citado (id 352068346), o réu ofereceu resposta no evento 360110792, representado por Advogado constituído.

Em sede de audiência e instrução, preliminarmente, quanto ao delito do art. 147 do CP, foi celebrado acordo de composição, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, V, do CP c/c art. 74, p único, da lei nº 9.099/95. No tocante ao delito do art. 306, § 1º, inc. II, da Lei 9.503/97, procedeu-se a inquirição de testemunhas arroladas pelo MP, bem como o interrogatório (id 436348967).

Encerrada a fase instrutória, sustentando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, o MP pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 306, § 1º, inc. II, da Lei 9.503/97 (id 438059422).

De sua vez, a Defesa, após extensa e profunda digressão crítica sobre a estrutura típica do art. 306 do CTB, postulou a absolvição do réu, sob alegação de que a embriaguez ou a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa não restou evidenciada. Aduziu não ter ocorrido descrição e apuração, de forma clara, sobre quais os critérios empregados para definir que o acionado possuía capacidade de direção automotiva comprometida, segundo a Resolução 432/2013 do CONTRAN. Alternativamente, requereu a formulação de ANPP ou de suspensão condicional do processo (id 439637525).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. (a) – Delito de ameaça. Extinção da punibilidade

Reafirmo que, no que diz respeito ao delito do art. 147 do CP, imputado inicialmente ao réu, operou-se a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, V, do CP c/c art. 74, p único, da lei nº 9.099/95 (id 436348967).

Remanesce à apreciação por este Juízo a imputação relativa ao crime do art. 306, § 1º, inc. II, da lei 9.503/97.

II. (b) – ANPP ou suspensão condicional do processo. Inviabilidade

O réu se submete à ação penal nº 0000337-29.2019.8.05.0124, pela suposta prática do delito do art. 306 do CTB, ocorrido em 11/03/2019 (id 436280767), conforme consulta no PJe.

Outrossim, o acusado ostenta reincidência, tendo sido pretérita e definitivamente condenado na ação penal nº 0543884-19.2014.8.05.0001, pela prática dos delitos dos arts. 302, § 1º, III e 303, § 1º, do CTB, ocorridos em 14/09/2013, verificado o trânsito em julgado em 10/10/2023 (ids 436280768 a 436280771).

Assim, o réu não faz jus nem ao ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP) nem à suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da lei nº 9.099/95).

II. (c) – Delito do art. 306, § 2º, II, do CTB

Materialidade delitiva. A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelo termo de constatação de embriaguez de id 322756686, pg 07.

Autoria delitiva. Em atenção aos argumentos defensivos, teço as seguintes considerações.

Enuncia o art. 306 do CTB, in verbis:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

“Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:” (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

“I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou” (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

“II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.” (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

“§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.” (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

“§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

“§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no caput.” (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Por sua vez, disciplina a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN (naquilo que interessa ao deslinde da causa):

(…)

“Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:”

“I – exame de sangue;”

“II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;”

“III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

“IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.”

“§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.”

“§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.”

“§ 3° Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.”

(…).

“Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:”

“I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou”

“II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.”

“§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.”

“§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.”

(…).

“Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:”

“I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);”

“II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;”

“III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;”

“IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.”

“§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.”

“§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.”

Diante dessas disposições, conclui-se que o delito do art. 306 do CTB é de mera conduta e de perigo abstrato. A sua caracterização independe da demonstração de direção anormal do veículo, podendo o estado de embriaguez ao volante ser demonstrado por qualquer meio de prova em direito admitidos, como vídeos e depoimentos testemunhas, por exemplo. Nesse sentido, a Corte Superior:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (…) 2. Há sedimentada jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “a alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, ou outros meios de prova em direito admitidos, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, vez que o crime é considerado de perigo abstrato.” (AgRg no AREsp 1274148, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2018). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ: AgRg no AREsp n. 1.318.847/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia – sangue ou bafômetro –, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgInt no REsp n. 1.675.592/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DO CTB. DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 12.760/2012. DESPICIENDA A SUBMISSÃO DO ACUSADO A TESTE DE ETILÔMETRO. ADMISSÃO DE QUALQUER MEIO DE PROVA. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA PELO DEPOIMENTO POLICIAL E PELO ATESTADO MÉDICO. CAPACIDADE PSICOMOTORA AFETADA EM DECORRÊNCIA DA DIABETES. ALEGAÇÃO AFASTADA.

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Importa assinalar que o delito foi praticado sob a égide da Lei n. 12.760/2012. Assim, não há reparo a ser feito no aresto impugnado, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes. 2. A Corte local asseverou que a embriaguez se encontra demonstrada pelo depoimento policial e pelo atestado médico que a confirmou. 2.1. O Tribunal de origem rechaçou a tese de que a capacidade psicomotora teria sido afetada em decorrência da diabetes. Além disso, a Corte originária assentou "que o 'relatório médico', exarado dois anos e quatro meses depois, reporta sim, de modo singelo, diabetes sob controle, o que não quer dizer estivesse em surto da doença na noite dos fatos, já que a prova oral, reiteradamente, afirma 'hálito etílico'". 2.2. Registre-se que, no sistema de valoração das provas do processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente. 2.3. Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no AREsp n. 1.331.345/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 24/10/2018).

Embora a Doutrina e a Jurisprudência tenham conferido ao tipo do art. 306 do CTB o nome de "embriaguez ao volante" (o Legislador não atribuiu nomem juris ao tipo), para a caraterização do delito não se reclama a ocorrência da embriaguez propriamente dita. Basta a alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa. Verificada a ingestão considerável de álcool ou de substância psicoativa diversa, a redução da capacidade de condução de um automóvel ou ciclomotor é consequência natural, gerando maiores riscos de acidentes.

A ingestão de reduzida quantidade de álcool pode se mostrar suficiente à alteração da capacidade de dirigir, pois afeta o mecanismo inibitório do condutor, ocasionando o seu encorajamento, o que o leva à prática de certos atos impulsivos ou imprudentes (ultrapassagens perigosas, transpasse de sinalização semafórica, acentuação de velocidade, por exemplo). Trata-se do primeiro estágio de influência do álcool no organismo do condutor.

À medida que se tem o aumento da ingestão de álcool, passada a fase inicial de euforia, maior a probabilidade de ocorrência de letargia do condutor, condição que o leva à prática de atos negligentes, em face do comprometimento dos seus reflexos e da atenção. Cuida-se do avanço dos efeitos do álcool no organismo, que pode ter ritmo variado em relação a cada indivíduo, levando-o à sonolência mais ou menos acentuada.

Por isso mesmo, caracteriza-se o delito do art. 306 do CTB ainda que a ingestão do álcool tenha ocorrido após bem antecedentemente, estando o condutor não propriamente embriagado, mas de ressaca. Nesta fase, o organismo ainda se encontra influenciado pelo álcool, estando o condutor sujeito à significativa diminuição dos seus reflexos, haja vista o cansaço e os sintomas de desidratação por ele vivenciado.

No particular, o réu não se submeteu a exame de etiolometria, recusou-se a tanto (id 322756686, pg 07). Todavia, do ponto de vista probatório, tal circunstância é irrelevante.

Apurou-se que o denunciado trafegava pela Avenida Almirante Tamandaré, situada no Centro da cidade, quando se envolvera num acidente (colisão contra outro automóvel), algo que chamou a atenção das pessoas próximas e, ulteriormente, veio a ensejar a intervenção policial.

Ainda no ambiente do acidente automobilístico, o estado de embriaguez vivenciado pelo acusado enquanto conduzia o veículo restou demonstrado pelos depoimentos prestados pela Delegada de Polícia Andréa Oliveira dos Santos (que, coincidentemente, estava em local próximo ao evento e procurou assistir o ora réu e o outro condutor) e pelo PM Marcos Bonfim Lisboa, um dos Agentes Públicos que atendeu a ocorrência. Segundo a Delegada, o ora réu se apresentava bastante exaltado, tendo-a agredido verbalmente, exalava odor etílico e andava em zig-zag, cambaleando. O PM disse que o ora acusado aparentava descontrole (emocional), estando a ameaçar as pessoas, em estado de visível embriaguez, pois não compreendia o que as pessoas lhe falavam, obrigando os interlocutores a repetirem os dizeres. Ainda conforme o Policial Militar, no interior do veículo por ele conduzido foi encontrado um copo ou garrafa de cerveja.

O réu negou estar embriagado, apesar de ter admitido a ingestão de bebida alcoólica momentos antes do acidente, alegando que o consumo se deu em pouca quantidade, praticamente uma cerveja. O próprio denunciado afirmou que, como faz (e na ocasião havia feito) uso dos medicamentos alprazolam e quetiapina, tendo consciência de que não poderia consumir álcool, possível que os efeitos da ingestão alcoólica tenham sido potencializados. Na realidade, o réu confessou a prática delituosa.

A ingestão de álcool associada ao uso dos citados medicamentos constitui causa bastante à alteração da capacidade psicomotora ou do comprometimento da habilidade de condução veicular, algo demonstrado clara e suficientemente pela prova subjetiva.

A propósito, segundo a sua bula, o "Alprazolam é indicado no tratamento de transtornos de ansiedade. Alprazolam não deve ser administrado como substituição ao tratamento apropriado de psicose. Os sintomas de ansiedade podem variavelmente incluir: tensão, medo, apreensão, intranquilidade, dificuldades de concentração, irritabilidade, insônia e/ou hiperatividade neurovegetativa, resultando em manifestações somáticas variadas. Alprazolam também é indicado no tratamento dos transtornos de ansiedade associados a outras condições, como a abstinência ao álcool. Alprazolam também está indicado no tratamento do transtorno do pânico, com ou sem agorafobia, cuja principal característica é a crise de ansiedade não esperada, um ataque

súbito de apreensão intensa, medo ou terror. (…) “Os benzodiazepínicos, incluindo o alprazolam, produzem efeitos depressores aditivos no SNC, incluindo depressão respiratória, quando coadministrados com opioides, álcool ou outros fármacos que produzem depressão do sistema nervoso central.” (https://consultaremedios.com.br/alprazolam/bula, destaques deste Magistrado).

Por sua vez, de acordo com descrições da respectiva bula, “em adultos, Hemifumarato de Quetiapina é indicado para o tratamento da esquizofrenia, como monoterapia ou adjuvante no tratamento dos episódios de mania associados ao transtorno afetivo bipolar, dos episódios de depressão associados ao transtorno afetivo bipolar, no tratamento de manutenção do transtorno afetivo bipolar I (episódios maníaco, misto ou depressivo) em combinação com os estabilizadores de humor lítio ou valproato, e como monoterapia no tratamento de manutenção no transtorno afetivo bipolar (episódios de mania, mistos e depressivos). (…) Devido aos efeitos primários do Hemifumarato de Quetiapina sobre o SNC, Hemifumarato de Quetiapina deve ser usado com cuidado em combinação com outros fármacos de ação central e com álcool.” (https://consultaremedios.com.br/hemifumarato-de-quetiapina/bula, destaques deste Magistrado).

Conclusão. Importa a condenação do réu pela prática do delito do art. 306, § 1º, II, do CTB.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Clésio de Santana Moraes, já qualificado, nas penas do art. 306, § 1º, II, do CTB, bem como ao pagamento de custas processuais.

Passo, doravante, à dosimetria das penas.

IV – DOSIMETRIA PENAL

IV. (a) – Da pena privativa de liberdade

Pena-base

Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado.

Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social.

Antecedentes criminais. O réu ostenta condenação pretérita definitiva, valorada na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem.

Consequências. Fato destituído de consequências. O acidente em questão não teve relação direta com a situação de embriaguez.

Motivo. O motivo decorre da embriaguez em si mesma, algo inerente ao tipo, havendo de ser ignorado, sob pena de bis in idem.

Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento acima do mínimo legal.

Comportamento da vítima. Crime de mera conduta, de perigo abstrato, destituído de vítima.

Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade acentuada, pois, mesmo sabedor dos riscos de ingestão de álcool somado ao uso de medicamentos alprazolam e quetiapina, assim o fez, gerando maiores riscos na condução veicular.

Quantum. Presente uma circunstância desfavorável (culpabilidade), fixo a pena em 10 (dez) meses de detenção.

Da pena provisória

Compensando-se a atenuante da confissão (art. 65, III, ‘d’, do CP) com a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) [STJ: tema 585 Recurso Repetitivo], converto a pena básica em provisória.

Da pena definitiva

Ausentes causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, converto a pena provisória em definitiva.

Do regime inicial de pena

Em virtude do quantum aplicado, da circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, vide apenamento básico) e da reincidência, estabeleço ao imputado regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea ‘c’, e § 3º, do CP.

Da substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas

Em razão da reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade uma pena alternativa restritiva de direitos (art. 44, II, do CP).

IV. (b) – Da pena pecuniária

A despeito dos respeitáveis argumentos em contrário, no que tange à fixação da pena de multa, crê-se que esta há de resguardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, havendo de se levar em consideração, com vistas à observância do princípio da individualização penal, também as circunstâncias judiciais e as agravantes e atenuantes genéricas e as causas especiais de aumento ou diminuição de pena eventualmente incidentes.

Por isso, em face das considerações já realizadas quanto à pena privativa de liberdade, fixo a pena básica pecuniária em montante equivalente 30 dias-multa, pelas mesmas razões estabelecida definitivamente.

Considerando o status econômico do réu, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso.

IV. (c) – Da pena acessória de suspensão/proibição do direito de dirigir

Sobre os critérios para a fixação de tempo de duração da pena acessória, já pontificou a Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. (...).” (STJ: REsp n. 1.886.080/SC, Rel Min Laurita Vaz, 6ª T, j. 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

No caso, diante da circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) e da reincidência, estabeleço a pena acessória, igualmente, em 10 (dez) meses de suspensão do direito de dirigir.

V – RESUMO DISPOSITIVO e PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Em suma, condena-se o réu Clésio de Santana Moraes, já qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 306, § 1º, II, do CTB: (a) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição por medidas alternativas restritivas de direitos; (b) à suspensão/proibição do direito de dirigir pelo mesmo período (dez meses); (c) ao pagamento de pena de multa equivalente a 30 dias-multa, em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como custas processuais.

Ciência ao MP. Intime-se, dispensada a intimação pessoal do réu (art. 392, II, do CPP). Comunique-se a VEP perante o qual se submete o ora réu a processo executivo nº 2003077-62.2023.8.05.0001, inclusive no que diz respeito ao endereço por ele informado nestes autos (id 436348967).

Com o trânsito em julgado, comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução. Ao final, arquive-se.

ITABUNA/BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009371-17.2022.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Clesio De Santana Moraes
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Advogado: Willekson Shadait Silva Costa (OAB:BA48283)
Vitima: Andrea Oliveira Dos Santos
Testemunha: Lazaro Dourado Pires
Testemunha: Luiz Antunes Barbosa Acácio
Testemunha: Odoel Araujo Dos Santos

Testemunha: Monique Ribeiro De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8009371-17.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLESIO DE SANTANA MORAES
Advogado(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA74002), WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA registrado(a) civilmente como WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA (OAB:BA48283)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra Clésio de Santana Moraes, já qualificado nos autos, requerendo a sua condenação nas penas do art. 306, § 2º, II, do CTB, nos termos da denúncia de id 322756685, instruída com os documentos de ids 210189567 a 210189569.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 12/11/2022, por volta das 15:00h, na Av Almirante Tamandaré, Centro, nesta urbe, o denunciado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolvendo-se em acidente automobilístico. Na oportunidade, bastante agressivo, ele ameaçou a pessoa de Andréa Oliveira dos Santos proferindo as seguintes palavras: “Você não sabe com quem está falando e tenha cuidado por onde você anda!”

Recebida a denúncia (id 324338596), citado (id 352068346), o réu ofereceu resposta no evento 360110792, representado por Advogado constituído.

Em sede de audiência e instrução, preliminarmente, quanto ao delito do art. 147 do CP, foi celebrado acordo de composição, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, V, do CP c/c art. 74, p único, da lei nº 9.099/95. No tocante ao delito do art. 306, § 1º, inc. II, da Lei 9.503/97, procedeu-se a inquirição de testemunhas arroladas pelo MP, bem como o interrogatório (id 436348967).

Encerrada a fase instrutória, sustentando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, o MP pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 306, § 1º, inc. II, da Lei 9.503/97 (id 438059422).

De sua vez, a Defesa, após extensa e profunda digressão crítica sobre a estrutura típica do art. 306 do CTB, postulou a absolvição do réu, sob alegação de que a embriaguez ou a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa não restou evidenciada. Aduziu não ter ocorrido descrição e apuração, de forma clara, sobre quais os critérios empregados para definir que o acionado possuía capacidade de direção automotiva comprometida, segundo a Resolução 432/2013 do CONTRAN. Alternativamente, requereu a formulação de ANPP ou de suspensão condicional do processo (id 439637525).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. (a) – Delito de ameaça. Extinção da punibilidade

Reafirmo que, no que diz respeito ao delito do art. 147 do CP, imputado inicialmente ao réu, operou-se a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, V, do CP c/c art. 74, p único, da lei nº 9.099/95 (id 436348967).

Remanesce à apreciação por este Juízo a imputação relativa ao crime do art. 306, § 1º, inc. II, da lei 9.503/97.

II. (b) – ANPP ou suspensão condicional do processo. Inviabilidade

O réu se submete à ação penal nº 0000337-29.2019.8.05.0124, pela suposta prática do delito do art. 306 do CTB, ocorrido em 11/03/2019 (id 436280767), conforme consulta no PJe.

Outrossim, o acusado ostenta reincidência, tendo sido pretérita e definitivamente condenado na ação penal nº 0543884-19.2014.8.05.0001, pela prática dos delitos dos arts. 302, § 1º, III e 303, § 1º, do CTB, ocorridos em 14/09/2013, verificado o trânsito em julgado em 10/10/2023 (ids 436280768 a 436280771).

Assim, o réu não faz jus nem ao ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP) nem à suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da lei nº 9.099/95).

II. (c) – Delito do art. 306, § 2º, II, do CTB

Materialidade delitiva. A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelo termo de constatação de embriaguez de id 322756686, pg 07.

Autoria delitiva. Em atenção aos argumentos defensivos, teço as seguintes considerações.

Enuncia o art. 306 do CTB, in verbis:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

“Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:” (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

“I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou” (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

“II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.” (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

“§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.” (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

“§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

“§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no caput.” (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Por sua vez, disciplina a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN (naquilo que interessa ao deslinde da causa):

(…)

“Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:”

“I – exame de sangue;”

“II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;”

“III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

“IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.”

“§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.”

“§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.”

“§ 3° Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.”

(…).

“Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:”

“I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou”

“II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.”

“§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.”

“§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.”

(…).

“Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:”

“I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);”

“II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;”

“III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;”

“IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.”

“§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.”

“§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.”

Diante dessas disposições, conclui-se que o delito do art. 306 do CTB é de mera conduta e de perigo abstrato. A sua caracterização independe da demonstração de direção anormal do veículo, podendo o estado de embriaguez ao volante ser demonstrado por qualquer meio de prova em direito admitidos, como vídeos e depoimentos testemunhas, por exemplo. Nesse sentido, a Corte Superior:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (…) 2. Há sedimentada jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “a alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, ou outros meios de prova em direito admitidos, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, vez que o crime é considerado de perigo abstrato.” (AgRg no AREsp 1274148, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2018). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ: AgRg no AREsp n. 1.318.847/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia – sangue ou bafômetro –, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgInt no REsp n. 1.675.592/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DO CTB. DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 12.760/2012. DESPICIENDA A SUBMISSÃO DO ACUSADO A TESTE DE ETILÔMETRO. ADMISSÃO DE QUALQUER MEIO DE PROVA. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA PELO DEPOIMENTO POLICIAL E PELO

ATESTADO MÉDICO. CAPACIDADE PSICOMOTORA AFETADA EM DECORRÊNCIA DA DIABETES. ALEGAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Importa assinalar que o delito foi praticado sob a égide da Lei n. 12.760/2012. Assim, não há reparo a ser feito no aresto impugnado, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes. 2. A Corte local asseverou que a embriaguez se encontra demonstrada pelo depoimento policial e pelo atestado médico que a confirmou. 2.1. O Tribunal de origem rechaçou a tese de que a capacidade psicomotora teria sido afetada em decorrência da diabetes. Além disso, a Corte originária assentou "que o 'relatório médico', exarado dois anos e quatro meses depois, reporta sim, de modo singelo, diabetes sob controle, o que não quer dizer estivesse em surto da doença na noite dos fatos, já que a prova oral, reiteradamente, afirma 'hálito etílico'". 2.2. Registre-se que, no sistema de valoração das provas do processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente. 2.3. Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no AREsp n. 1.331.345/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 24/10/2018).

Embora a Doutrina e a Jurisprudência tenham conferido ao tipo do art. 306 do CTB o nome de "embriaguez ao volante" (o Legislador não atribuiu nomem juris ao tipo), para a caraterização do delito não se reclama a ocorrência da embriaguez propriamente dita. Basta a alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa. Verificada a ingestão considerável de álcool ou de substância psicoativa diversa, a redução da capacidade de condução de um automóvel ou ciclomotor é consequência natural, gerando maiores riscos de acidentes.

A ingestão de reduzida quantidade de álcool pode se mostrar suficiente à alteração da capacidade de dirigir, pois afeta o mecanismo inibitório do condutor, ocasionando o seu encorajamento, o que o leva à prática de certos atos impulsivos ou imprudentes (ultrapassagens perigosas, transpasse de sinalização semafórica, acentuação de velocidade, por exemplo). Trata-se do primeiro estágio de influência do álcool no organismo do condutor.

À medida que se tem o aumento da ingestão de álcool, passada a fase inicial de euforia, maior a probabilidade de ocorrência de letargia do condutor, condição que o leva à prática de atos negligentes, em face do comprometimento dos seus reflexos e da atenção. Cuida-se do avanço dos efeitos do álcool no organismo, que pode ter ritmo variado em relação a cada indivíduo, levando-o à sonolência mais ou menos acentuada.

Por isso mesmo, caracteriza-se o delito do art. 306 do CTB ainda que a ingestão do álcool tenha ocorrido após bem antecedentemente, estando o condutor não propriamente embriagado, mas de ressaca. Nesta fase, o organismo ainda se encontra influenciado pelo álcool, estando o condutor sujeito à significativa diminuição dos seus reflexos, haja vista o cansaço e os sintomas de desidratação por ele vivenciado.

No particular, o réu não se submeteu a exame de etiolometria, recusou-se a tanto (id 322756686, pg 07). Todavia, do ponto de vista probatório, tal circunstância é irrelevante.

Apurou-se que o denunciado trafegava pela Avenida Almirante Tamandaré, situada no Centro da cidade, quando se envolvera num acidente (colisão contra outro automóvel), algo que chamou a atenção das pessoas próximas e, ulteriormente, veio a ensejar a intervenção policial.

Ainda no ambiente do acidente automobilístico, o estado de embriaguez vivenciado pelo acusado enquanto conduzia o veículo restou demonstrado pelos depoimentos prestados pela Delegada de Polícia Andréa Oliveira dos Santos (que, coincidentemente, estava em local próximo ao evento e procurou assistir o ora réu e o outro condutor) e pelo PM Marcos Bonfim Lisboa, um dos Agentes Públicos que atendeu a ocorrência. Segundo a Delegada, o ora réu se apresentava bastante exaltado, tendo-a agredido verbalmente, exalava odor etílico e andava em zig-zag, cambaleando. O PM disse que o ora acusado aparentava descontrole (emocional), estando a ameaçar as pessoas, em estado de visível embriaguez, pois não compreendia o que as pessoas lhe falavam, obrigando os interlocutores a repetirem os dizeres. Ainda conforme o Policial Militar, no interior do veículo por ele conduzido foi encontrado um copo ou garrafa de cerveja.

O réu negou estar embriagado, apesar de ter admitido a ingestão de bebida alcoólica momentos antes do acidente, alegando que o consumo se deu em pouca quantidade, praticamente uma cerveja. O próprio denunciado afirmou que, como faz (e na ocasião havia feito) uso dos medicamentos alprazolam e quetiapina, tendo consciência de que não poderia consumir álcool, possível que os efeitos da ingestão alcoólica tenham sido potencializados. Na realidade, o réu confessou a prática delituosa.

A ingestão de álcool associada ao uso dos citados medicamentos constitui causa bastante à alteração da capacidade psicomotora ou do comprometimento da habilidade de condução veicular, algo demonstrado clara e suficientemente pela prova subjetiva.

A propósito, segundo a sua bula, o "Alprazolam é indicado no tratamento de transtornos de ansiedade. Alprazolam não deve ser administrado como substituição ao tratamento apropriado de psicose. Os sintomas de ansiedade podem variavelmente incluir: tensão, medo, apreensão, intranquilidade, dificuldades de concentração, irritabilidade, insônia e/ou hiperatividade neurovegetativa, resultando em manifestações somáticas variadas. Alprazolam também é indicado no tratamento dos transtornos de ansiedade associados a outras condições, como a abstinência ao álcool. Alprazolam também está indicado no tratamento

do transtorno do pânico, com ou sem agorafobia, cuja principal característica é a crise de ansiedade não esperada, um ataque súbito de apreensão intensa, medo ou terror. (…) “Os benzodiazepínicos, incluindo o alprazolam, produzem efeitos depressores aditivos no SNC, incluindo depressão respiratória, quando coadministrados com opioides, álcool ou outros fármacos que produzem depressão do sistema nervoso central.” (https://consultaremedios.com.br/alprazolam/bula, destaques deste Magistrado).

Por sua vez, de acordo com descrições da respectiva bula, “em adultos, Hemifumarato de Quetiapina é indicado para o tratamento da esquizofrenia, como monoterapia ou adjuvante no tratamento dos episódios de mania associados ao transtorno afetivo bipolar, dos episódios de depressão associados ao transtorno afetivo bipolar, no tratamento de manutenção do transtorno afetivo bipolar I (episódios maníaco, misto ou depressivo) em combinação com os estabilizadores de humor lítio ou valproato, e como monoterapia no tratamento de manutenção no transtorno afetivo bipolar (episódios de mania, mistos e depressivos). (…) Devido aos efeitos primários do Hemifumarato de Quetiapina sobre o SNC, Hemifumarato de Quetiapina deve ser usado com cuidado em combinação com outros fármacos de ação central e com álcool.” (https://consultaremedios.com.br/hemifumarato-de-quetiapina/bula, destaques deste Magistrado).

Conclusão. Importa a condenação do réu pela prática do delito do art. 306, § 1º, II, do CTB.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Clésio de Santana Moraes, já qualificado, nas penas do art. 306, § 1º, II, do CTB, bem como ao pagamento de custas processuais.

Passo, doravante, à dosimetria das penas.

IV – DOSIMETRIA PENAL

IV. (a) – Da pena privativa de liberdade

Pena-base

Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado.

Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social.

Antecedentes criminais. O réu ostenta condenação pretérita definitiva, valorada na segunda fase de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem.

Consequências. Fato destituído de consequências. O acidente em questão não teve relação direta com a situação de embriaguez.

Motivo. O motivo decorre da embriaguez em si mesma, algo inerente ao tipo, havendo de ser ignorado, sob pena de bis in idem.

Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento acima do mínimo legal.

Comportamento da vítima. Crime de mera conduta, de perigo abstrato, destituído de vítima.

Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade acentuada, pois, mesmo sabedor dos riscos de ingestão de álcool somado ao uso de medicamentos alprazolam e quetiapina, assim o fez, gerando maiores riscos na condução veicular.

Quantum. Presente uma circunstância desfavorável (culpabilidade), fixo a pena em 10 (dez) meses de detenção.

Da pena provisória

Compensando-se a atenuante da confissão (art. 65, III, ‘d’, do CP) com a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) [STJ: tema 585 Recurso Repetitivo], converto a pena básica em provisória.

Da pena definitiva

Ausentes causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, converto a pena provisória em definitiva.

Do regime inicial de pena

Em virtude do quantum aplicado, da circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, vide apenamento básico) e da reincidência, estabeleço ao imputado regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea ‘c’, e § 3º, do CP.

Da substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas

Em razão da reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade uma pena alternativa restritiva de direitos (art. 44, II, do CP).

IV. (b) – Da pena pecuniária

A despeito dos respeitáveis argumentos em contrário, no que tange à fixação da pena de multa, crê-se que esta há de resguardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, havendo de se levar em consideração, com vistas à observância do princípio da individualização penal, também as circunstâncias judiciais e as agravantes e atenuantes genéricas e as causas especiais de aumento ou diminuição de pena eventualmente incidentes.

Por isso, em face das considerações já realizadas quanto à pena privativa de liberdade, fixo a pena básica pecuniária em montante equivalente 30 dias-multa, pelas mesmas razões estabelecida definitivamente.

Considerando o status econômico do réu, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso.

IV. (c) – Da pena acessória de suspensão/proibição do direito de dirigir

Sobre os critérios para a fixação de tempo de duração da pena acessória, já pontificou a Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. (...).” (STJ: REsp n. 1.886.080/SC, Rel Min Laurita Vaz, 6ª T, j. 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

No caso, diante da circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) e da reincidência, estabeleço a pena acessória, igualmente, em 10 (dez) meses de suspensão do direito de dirigir.

V – RESUMO DISPOSITIVO e PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Em suma, condena-se o réu Clésio de Santana Moraes, já qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 306, § 1º, II, do CTB: (a) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição por medidas alternativas restritivas de direitos; (b) à suspensão/proibição do direito de dirigir pelo mesmo período (dez meses); (c) ao pagamento de pena de multa equivalente a 30 dias-multa, em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como custas processuais.

Ciência ao MP. Intime-se, dispensada a intimação pessoal do réu (art. 392, II, do CPP). Comunique-se a VEP perante o qual se submete o ora réu a processo executivo nº 2003077-62.2023.8.05.0001, inclusive no que diz respeito ao endereço por ele informado nestes autos (id 436348967).

Com o trânsito em julgado, comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução. Ao final, arquive-se.

ITABUNA/BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000567-60.2022.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Leandro Silva Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000567-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra José Leandro Silva Santos, já qualificados nos autos, requerendo a sua condenação nas penas do art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia de id 179877434, instruída com o procedimento inquisitorial de id 179877435.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 17/01/2022, por volta das 17:00h, na localidade da Bananeira, nesta urbe, o denunciado foi flagrado levando consigo 29 “buchas” de maconha, conformadas por 28,52g, e 02 “pinos” de cocaína, compostos por 1,63g, destinadas ao tráfico.

Notificado (id 220721831), o réu ofereu resposta, assistido pela DPE (id 268716248), vindo sucessivamente a ser representado por Advogado constituído no evento 397981494.

Recebida a denúncia (id 279934290), em sede de audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o réu (ids 407841735 e 434878587).

Ao final, o MP, sustentando a existência de provas materialidade e autoria delitivas, postulou a condenação do réu, nos termos da denúncia (id 437326803).

De sua vez, a Defesa requereu a absolvição, sob a justificativa de ausência de provas suficientes de autoria (ou, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas por si arroladas, existência de prova de não concorrência para o crime. Segundo a Defesa, os Policiais Militares que depuseram em desfavor do réu mentiram, nenhuma droga foi encontrada em seu poder (id 440219415).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade delitiva. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos laudos toxicológicos de id 179877435, pgs 38/39 e 42/43, apontando para a aapreensão de 28,52g de maconha, distribuídas por 29 porções, e 1,63g de cocaína, acondicionadas em dois microtubos.

Autoria delitiva. Absolvição. O mesmo não se pode dizer da autoria delitiva.

Como se sabe, os depoimentos policiais são dotados de fé pública e revestidos de presunção de veracidade, possuindo elevado valor probante, mas desde que firmes e coerentes e isentos de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

No particular, os depoimentos prestados por dois dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu não foram precisos e convincentes, não se podendo aferir com segurança ter sido a droga apreendida em poder do ora réu. Não restaram convenientemente esclarecidas as circunstâncias em que apreendida, de modo a não se poder vinculá-la à pessoa do acusado.

Sendo assim, em atenção ao princípio in dubio pro reo, cumpre a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

III – DO DISPOSITIVO PENAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver José Leandro Silva Santos, a teor do art. 386, V e VII, do CPP.

Por conseguinte, fica a autorizada a restituição do bens apreendidos.

Ciência ao MP. Intime-se (dispensada a intimação pessoal do réu, na forma do art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, visando à atualização dos registros criminais do ora acusado e, ao final, arquive-se.

ITABUNA/BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
SENTENÇA

8003664-34.2023.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Leandro Silva Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003664-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra José Leandro Silva Santos, o “Leleo”, já qualificado nos autos, requerendo a sua condenação nas penas do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia de id 384599380, instruída com o procedimento inquisitorial de evento 384599381.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 01/08/2022, por volta das 21:00h, na localidade da Bananeira, nesta urbe, o réu foi flagrado portando 21 porções de cocaína, conformadas por 3,61g, além da quantia de R$ 28,00, respectivamente, destinadas e proveniente do tráfico.

Notificado (id 408481978), o réu apresentou resposta no evento 409969016, por intermédio de Defensor constituído.

Recebida a denúncia (id 415213739), procedida a instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, bem como interrogado o acusado. Também, colacionada fotografia de id 435030227, a pedido do MP (id 434876558).

Ao final, convertidas as alegações finais em memoriais, o MP, asseverando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, pugnou pela condenação nos termos da denúncia (id 435470245).

De sua vez, a Defesa requereu a absolvição, sob a justificativa de ausência de provas suficientes de autoria (ou, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas por si arroladas, existência de prova de não concorrência para o crime. Segundo a Defesa, os Policiais Militares que depuseram em desfavor do réu mentiram, nenhuma droga foi encontrada em seu poder (id 440212937).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade delitiva. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos laudos toxicológicos de id 38459938, pgs, 16/17 e 31, indicando a apreensão de 3,61g de cocaína em pedra (crack), atestada a presença de benzoilmetilecgonina. substância psicotrópica ilícita.

Autoria delitiva. No que se refere à autoria, encontra-se demonstrada pelos depoimentos policiais, os quais hão de preponderar sobre a versão defensiva – inclusive quanto aos depoimentos produzidos pela Defesa –, porquanto revestidos de boa-fé, presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, apresentando-se sólidos e harmoniosos entre si.

Há de corroborar a versão acusatória o fato de o ora réu, na Depol, acompanhado de um Advogado, ter oferecido uma versão (disse que estava numa lanchonete, perto de um salão de beleza, manuseando o aparelho celular, quando foi abordado pelos Policiais, que lhe fotografaram e lhe levaram para trás de uma barraca, onde passaram a lhe torturar. Foi quando um dos Policiais encostara uma arma contra a sua cabeça, momento em que outro PM bateu nessa arma, censurando a atitude do colega, provocando o disparo acidental que atingiu a sua perna direita. Ainda assim, permaneceu no local por mais de uma hora, sendo torturado), ao passo que, em Juízo, apresentara outra (disse que caminhava pela rua, carregando dois baldes com água, quando foi abordado pelos Policiais, sendo liberado. Posteriormente, os PMs retornaram, pois haviam constatado que o acionado era evadido do sistema prisional. Assim, foi levado para trás de uma barraca, onde foi colocado no chão, rendido, deitado, sendo baleado na perna, acima do joelho, sendo torturado por cerca de uma hora).

Caracterização do tráfico. Em atenção à norma do art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/2006, a despeito da reduzida (em termos absolutos) quantidade de droga apreendida, a espécie (crack), a quantidade significativa (em termos relativos) e a forma de acondicionamento (vinte e uma porções), tudo isso aliado aos antecedentes criminais (o réu é plurireincidente, sendo, inclusive, condenado por tráfico e associação ao tráfico numa oportunidade e associação ao tráfico em outra) [cf docs ids 415211451 a 415212812).

Dispõe-se, também, de fotografia no evento 435030227, a estampar o ora réu ostentando armas de fogo e traje militar, conduta que leva à crença de sua integração a facção criminosa.

Nunca é demais ressaltar que o ilícito previsto no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos é de ação múltipla e congruente, bastando à sua caracterização o dolo voltado à realização de uma das muitas condutas elencadas, apresentando-se irrelevante a finalidade de mercancia, consoante amplamente preconizado pela Corte Superior (STJ: REsp 1133943/MG; REsp 1133943/MG; HC 44.119/BA; REsp 542.303/RS; REsp 509.959/RS).

Busca pessoal. Legalidade. O ora acusado possuía mandado de prisão em aberto, o que ensejou a sua abordagem, autorizando a sua revista pessoal.

Afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. Pluriantecedência. Reincidência. Consoante o art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, a pena do tráfico poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Consta ter sido o acusado, pretérita e definitivamente, condenado às penas privativas de liberdade equivalentes a: (a) 01 ano e 03 meses de detenção, regime semiaberto, pela prática do crime descrito nos art. 12 da lei nº 10.826/2003, ocorrido em 22/06/2010, com trânsito em julgado em 07/02/2011 (ação penal nº 0000487-95.2010.8.05.0133); (b) 11 anos de reclusão, pela prática dos crimes descritos nos art. 33 e 35 da lei 11343/2006, ocorridos em 16/04/2016, com trânsito em julgado em 05/09/2017 (ação penal nº 0000113-69.2016.8.05.0133); (c) 09 anos e 06 meses de reclusão, por infração ao art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do CP, ocorrido em 29/09/2009, trânsito em julgado em 13/12/2018 (ação penal nº 0301689-89.2013.8.05.0113); (d) 03 anos de reclusão, pelo cometimento do crime descrito no art. 35, caput, da lei 11.343/2006, ocorrido em 14/12/2008, trânsito em julgado em 21/11/2011 (ação penal nº 0000168-22.2008.8.05.0126). Submete-se ao processo executivo nº 0012585-07.2012.805.0113, junto a VEP de Itabuna-BA.

Por tudo isso, impende o afastamento do tráfico privilegiado.

Perda do valor apreendido. Presumivelmente produto do tráfico, declaro a perda do valor apreendido em favor da União/FUNAD (art. 63, § 1º, da lei nº 11.343/2006).

Conclusão. Desse modo, impõe-se a penalização do réu pelo cometimento do delito tipificado no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, declarando-se a perda do valor apreendido em favor da União.

III – DO DISPOSITIVO PENAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar José Leandro Silva Santos, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais.

IV – DA DOSIMETRIA PENAL

IV. (a) – Pena privativa de liberdade

IV. (a). 1 – Pena-base

Critérios para aplicação da pena-base. Método discricionário-vinculado.

A Lei não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena básica. Coube à Jurisprudência a adoção de algumas propostas voltadas à imposição da pena-base, como forma de evitar eventuais arbitrariedades, proporcionando um mínimo de segurança jurídica.

Vigora a compreensão geral de que a ausência de circunstâncias desfavoráveis implica a aplicação da pena-base no mínimo legal, a presença de uma só circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo cominado (STF: HC 76196/GO; HC 88968/SP; RHC 91162/RJ; HC 86301/PE) e, à medida em que outras sejam reconhecidas, a pena básica há de se distanciar do mínimo, alcançando termo médio e aproximando-se do máximo (STJ: REsp 1020228/SE; HC 76535/MT; HC 137072/MT; HC 100843/MS).

Em relação à quantidade de aumento de pena na pena-base, tendo em vista a regra do art. 59, in fine, do CP, a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade." (STJ: AgRg no HC n. 796.194/RJ, Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, j. 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Em verdade, "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, bem como às Cortes Superiores, em grau recursal, controlar a legalidade e a constitucionalidade dos critérios empregados, além de corrigir eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias." (STF: RHC 207480 AgR/SP, Rel. Min Dias Toffoli, 1ª T, j. 02/03/2022, Proc Eletrônico DJe 077, divulg 22/04/2022, public. 25/04/2022).

Noutros termos, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto'" (STJ: AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/5/2015).

Esse entendimento condiz com a intenção do Legislador, consoante se vê, quanto à aplicação da pena-base, na Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal (destaques em negrito deste Magistrado):

"DA APLICAÇÃO DA PENA"

"49. Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a individualização da pena sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim, o sentido individualizador do Código vigente, restrito à fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer arbitrium iudicis variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada."

"50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas consequências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico."

Daí, contrariamente ao quanto por muitos sustentado, não haver "direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor." (STJ: AgRg no REsp n. 2.037.584/SC, Rel Min. Messod Azulay Neto, 5ª T, j. 27/6/2023, DJe de 03/7/2023. Também, STJ: REsp n. 1.934.666/SC; AgRg no AREsp 2.158.877/SP; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT; AgRg no HC n. 809.757/MT).

Sobre o tema, igualmente, o STJ: HC 406.484/RS; AgRg no AREsp 830.554/SP; AgRg no REsp 1717036/PE; AgRg no REsp 143071/AM; HC 455.824/RJ; HC 335.748/SP; HC 407.129/SP; AgInt no HC 377.446/RJ, HC 387.992/SP; AgRg no AREsp 759.277/ES; HC 384.636/PE; HC 335.748/SP. Também, STF: HC 144020 AgR/RJ; HC 203877/RS; HC 228209/RS; HC 202447 AgR/SP. Também, o STF: HC 174562/SC; HC 217955/SP; RHC 242677/SC.

Este Juízo, rechaçando soluções simplistas fundadas em metodologia meramente aritmética, adota o critério discricionário-vinculado de aplicação da pena-base. Na situação em tela, a necessidade de adoção desse critério como mecanismo de apenamento básico salta ainda mais aos olhos, dada a multiplicidade de desvaloração ocorrida nos antecedentes, o que justifica punição mais acentuada.

Quantificação

Segue a quantificação da pena-base, tendo como parâmetros os art. 59 do CP e 42 da lei nº 11.343/2006.

Espécie (elevada nocividade) e quantidade (diminuta) de droga. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, a despeito de a totalidade da droga representar pequena quantidade em termos absolutos, trata-se de entorpecente de elevado poder nocivo (crack). Assim, neste ponto, justifica-se o apenamento levemente acima do mínimo legal.

Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado.

Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social.

Antecedentes criminais. O réu ostenta antecedência criminal, aqui representada por três condenações mais antigas, sofridas nas ações penais nº 0000487-95.2010.8.05.0133, 0000113-69.2016.8.05.0133 e ação penal nº 0000168-22.2008.8.05.0126 (a análise quanto à definitividade das condenações por ser observada na fundamentação, no campo atinente ao afastamento do tráfico privilegiado, a cujo teor se reporta). A condenação sofrida na ação penal nº 0301689-89.2013.8.05.0113 será valorada na segunda etapa de apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem.

Ressalta-se que, consoante decidido pelo STJ em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.688.077/MS, “é dado ao julgador atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas”. No mesmo caminho, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.311.636/MS.

Diante de tal cenário, imposta a exasperação bastante acentuada, mostrando-se razoável a proporção de ¼ sobre o mínimo cominado, de acordo com posicionamento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA E DESACATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DESPROPORCIONAL. PLEITO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA EXASPERAÇÃO. 1. No caso, a existência de quatro condenações, tendo sido utilizada uma para fixar a reincidência e as outras três para caracterizar negativamente os maus antecedentes, justifica-se o aumento da pena em índice superior a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte. No entanto, mostra-se proporcional a exasperação da pena-base na fração de 1/4. 2. “A exasperação da pena-base em 1/4, em razão de três condenações caracterizadoras de maus antecedentes, guarda compatibilidade e adequação, sem caracterizar arbitrariedade”. (AgRg no HC n. 738.731/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) 3. Agravo regimental improvido.” (STJ: AgRg no HC n. 829.413/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem.

Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada.

Comportamento da vítima. Não se aplica.

Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo.

Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie delituosa, nada havendo, neste ponto, que justifique o apenamento mais severo.

Quantum. Por tudo isso, presentes duas circunstâncias desfavoráveis (espécie de droga apreendida, levemente, autorizando a exasperação correspondente a seis meses, e antecedência, muito acentuada pela existência de três condenações, justificando a exasperação em dois anos e seis meses, equivalente em 1/4 do intervalo entre o mínimo e o máximo cominado), fixo a pena básica em 08 (oito) anos de reclusão.

IV. (a). 2 – Da pena provisória

Presente a agravante da reincidência (representada pela condenação sofrida na ação penal nº 0301689-89.2013.8.05.0113), exaspero a pena básica na proporção de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

IV. (a). 3 – Da pena definitiva

Ausentes causas especiais de aumento e de diminuição de pena, converto a pena provisória em definitiva.

IV. (a). 4 – Do regime inicial de cumprimento de pena

Para além das circunstâncias judiciais desfavoráveis (sobretudo a pluriantecedência) e a reincidência, dada a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos), imponho o regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, 'a', do CP.

IV. (b) – Da pena pecuniária

Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 800 dias-multa, diminuída e sucessivamente exasperada em 1/6 (um sexto), pelas mesmas razões esposadas quando do apenamento privativo de liberdade, alcançando, definitivamente, 933 dias-multa.

Considerando a inexistência de elementos que evidenciem o status econômico do réu, havendo de se presumir a pobreza, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso (art. 43 da lei nº 11.343/06).

V – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A despeito da existência de risco concreto de reiteração delitiva e da evasão ao sistema prisional, o que permitiria a decretação da prisão cautelar para fins de preservação da ordem pública e aplicação da lei penal, como nem a Polícia Civil nem o MP a requereram, vedada a decretação de ofício, asseguro o réu o direito de recorrer em liberdade.

VI – RESUMO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL e PROVIDÊNCIAS FINAIS

Em síntese, assegurado o direito de apelar em liberdade: (a) condena-se José Leandro Silva Santos, o "Leleu", já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006: (a.1) ao cumprimento da pena privativa de liberdade equivalente a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado; (a.2) ao pagamento de pena pecuniária correspondente a 933 dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como de custas e despesas processuais; (b) declara-se a perda do valor apreendido em favor da União/FUNAD.

Por ora, se ainda for o caso, incinere-se a droga remanescente.

Com o trânsito em julgado: (a) comunique-se o CEDEP e à Justiça Eleitoral; (b) expeça-se mandado de prisão e, quando efetivado o cumprimento, guia de recolhimento com vistas à execução da pena; (c) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (d) proceda-se a transferência do valor apreendido em favor do FUNAD (requisitar de imediato informações sobre o depósito judicial à Polícia Civil); (e) ao final, arquive-se.

ITABUNA/BA, 05 de agosto de 2024.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001283-19.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455260532

Processo N° : 8001283-19.2024.8.05.0113

Classe: PROVIDÊNCIA

SAMIA SIMOES DOS REIS MELO registrado(a) civilmente como SAMIA SIMOES DOS REIS MELO (OAB:BA38018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112070019100000438960377

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
DESPACHO

8003648-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Janaina Andrea Do Espirito Santo (OAB:SP256249)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)

Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 455940591

Processo N° : 8003648-46.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)

JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP256249), DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ (OAB:BA24101), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112412464300000439578514

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000932-17.2022.8.05.0113 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456594916

Processo N° : 8000932-17.2022.8.05.0113

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335), KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511200113800000440170189

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003648-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Janaina Andrea Do Espirito Santo (OAB:SP256249)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)

Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456295397

Processo N° : 8003648-46.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)

JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP256249), DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ (OAB:BA24101), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511185811900000439894874

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL

8004954-84.2023.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Agenor Almeida Da Silva
Testemunha: Adeilson Evangelista De Jesus
Testemunha: Gislane Francisca Da Silva Almeida
Testemunha: Ivanildo Almeida Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA

Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004954-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SANTOS
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.

Intimando/réu: José Santos, vulgo “Zé da Galinha” ou “Zé da Gaiola”, brasileiro, solteiro, aposentado, CPF n. 335.716.865-00, natural de Floresta Azul-BA, nascido em 20.09.1959, filho de Cosme José dos Santos e Tercilia Rosa de Jesus, com endereço na Rua Senhor dos Passos, n. 969, bairro Novo Horizonte, Itabuna-BA, CEP 45602-480, tel 73 98121-2972.

Objetivo: Intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento REDESIGNADA para o dia 28 de Agosto de 2024, às 09h, que acontecerá através do aplicativo lifesize, disponível na Play Store: (https://play.google.com/store/apps/detais?Id=com.Mirial.Lifesizecloud) ou na App Store (https://apps.Apple.Com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434). Endereço da reunião:

https://call.lifesizecloud.com/22070550. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Itabuna(BA), 05 de agosto de 2024.

Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL

8008495-62.2022.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marconi Allan Soares Dos Santos
Vitima: Alan Carvalho Viana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reinaldo Da Silva Izidorio
Testemunha: Arilson Miranda Silva

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA

Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008495-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCONI ALLAN SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.

Intimando/réu: Marconi Allan Soares dos Santos, brasileiro, casado, segurança, RG n. 03.513.121-70 SSP/BA, CPF n. 449.688.095-49, natural de Itabuna-BA, nascido em 08.05.1968, filho de Janete Oliveira Neves e Pedro Soares dos Santos, com endereço na Rua São Leopoldo, n. 886, Casa, bairro Califórnia, Itabuna-BA, CEP 45604-342.

Objetivo: Intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento REDESIGNADA para o dia 28 de Agosto de 2024, às 14h, que acontecerá através do aplicativo lifesize, disponível na Play Store: (https://play.google.com/store/apps/detais?Id=com.Mirial.Lifesizecloud) ou na App Store (https://apps.Apple.Com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434). Endereço da reunião: https://call.lifesizecloud.com/22070550. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Itabuna(BA), 05 de agosto de 2024.

Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

0000807-84.2005.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Otavio De Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Chaves Braga (OAB:BA36812)
Terceiro Interessado: Jose Dalvino Soares Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000807-84.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Otavio de Souza dos Santos
Advogado(s): ROBERTA CHAVES BRAGA (OAB:BA36812)

DECISÃO

Intimado, o Ministério Público requer diligências.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário providenciar as diligências solicitadas pelo Ministério Público.

O Ministério Público, como titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional, pode requisitar, diretamente, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis, à luz do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 7.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75 /1993, e art. 47 do Código de Processo Penal.

Ainda, quanto as divergências alertadas por este juízo no id. Num. 401641928 - Pág. 1, reforço que a certidão de óbito de id. Num. 401641932 - Pág. 1 traz elementos que devem ser verificados pelo titular da Ação Penal, e não pelo Poder Judiciário.

No caso, vejo que o processo retrata graves fatos, ocorridos no ano de 1994. Homicídio ocorrido geralmente tem investigação deflagrada de ofício pela Autoridade Policial. No caso específico, contrariando a esmagadora maioria dos processos similares, em que as investigações são desencadeadas logo após o crime (no mesmo dia, no dia seguinte, no mais tardar no mesmo mês), este processo foi originado em uma Portaria assinada em 14 de janeiro de 1999, quase cinco anos após o crime (folha 17 SAJ).

Outrossim, foi instaurado e, no bojo dos depoimentos, há menção de que o réu teria praticado outro crime, o assassinato de uma pessoa de prenome JOILMA, com provável ocorrência nos idos de final de 1998, início de 1999 (folha 19 e 20 SAJ). A busca feita no sistema Saj e Saipro não encontrou resultados positivos quanto a mais este processo. A prova da materialidade, outrossim, está na certidão de óbito de folha 25 SAJ, indicando que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo. Geralmente a polícia recolhe o corpo e encaminha para o Instituto Médico Legal, para confecção do laudo de exame cadavérico. Contudo, não há nos autos tal exame.

Acompanhando o desenrolar do peculiar processo, é possível verificar que o mesmo aportou no Poder Judiciário em 2005, quando foi autuado o inquérito de um crime ocorrido em 1994. Ocorre que aportou e foram solicitadas diligências. A denúncia foi oferecida em 02 de maio de 2012 (folha 15 SAJ), sendo recebida em 30 de maio de 2012. Completa este processo, como ação penal, mais de 12 anos, contados do recebimento da denúncia.

Além disto, some os 18 anos entre o cometimento do crime e o oferecimento da denúncia. O processo é um retrato preocupante. No contexto acima narrado, se o titular da Ação Penal oferece denúncia e há nos autos indicativos que o suposto autor de homicídio(s) faleceu, antes mesmo dos crimes em que é apontado como autor (certidão de óbito de id. Num. 401641932 - Pág. 1 aponta morte em 01 de novembro de 1992), é caso de quem promove a Ação Penal buscar informações, não cabendo ao Poder Judiciário tal tarefa.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público no id. Num. 407190688.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 05 de agosto de 2.024.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501785-72.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Erica Ferreira Batista De Carvalho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501785-72.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.

Jacobina/BA, 22 de julho de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002733-90.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Alex Sandro Possamai Da Silva (OAB:RO9877)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002733-90.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 15 de julho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001976-62.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Olegario Oliveira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001976-62.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: OLEGARIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação,

mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001598-09.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Djalma Dias De Deus
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Requerido: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001598-09.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: DJALMA DIAS DE DEUS
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003015-60.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Rosemeire Rocha De Lima
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003015-60.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ROSEMEIRE ROCHA DE LIMA
Advogado(s): ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por Rosemeire Rocha de Lima em face do Estado da Bahia.

A Requerente. em breve síntese, é portadora de dor crônica, ansiedade, dor lombar baixo, transtorno dos discos cervicais, síndrome de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral posterior, lhe sendo prescrito como forma de tratamento Kanna Pharma CBD Oil Full Spectrum - 3.000mg (30 ml) e Kanna Pharma Full Mix 1:1 CBD 750 mg e THC 750 mg (30 ml) de forma contínua.

É o suficiente.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça pretendida por se tratar de demanda de saúde, corroborado a comprovação de hipossuficiência.

Considerando a necessidade de parecer técnico, determino remessa da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.

Determino, remessa do presente despacho para SESAB - Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde - para prestar esclarecimentos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos novamente para análise do pedido de tutela de urgência.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio digital para garantia de maior celeridade.

Intimem-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002239-94.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eleuzina Cavalcante De Carvalho Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Jacoprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002239-94.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ELEUZINA CAVALCANTE DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se parte autora para réplica.

Jacobina, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004985-91.2011.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Curso de Formação, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR(A): ADRIANO MATOS DA SILVA e outros (2)REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o cálculo homologado foi apresentado na data de abril/2022 e estando na iminência da expedição de RPV/ Precatório, ficam INTIMADAS as partes autoras/exequentes, através de seu(s) Defensor(es), para proceder à atualização devida no prazo de 5 (cinco) dias.

Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004985-91.2011.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Curso de Formação, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR(A): ADRIANO MATOS DA SILVA e outros (2)REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o cálculo homologado foi apresentado na data de abril/2022 e estando na iminência da expedição de RPV/ Precatório, ficam INTIMADAS as partes autoras/exequentes, através de seu(s) Defensor(es), para proceder à atualização devida no prazo de 5 (cinco) dias.

Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000951-77.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 455942635

Processo N° : 8000951-77.2024.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109464773200000439580077

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0004985-91.2011.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Adriano Matos Da Silva
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Elexandra Lacerda Bahia Carneiro
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0004985-91.2011.8.05.0137
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: ADRIANO MATOS DA SILVA, ELEXANDRA LACERDA BAHIA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o causídico para trazer aos autos documentos de identidade e CPF's das partes: ELEXANDRA LACERDA BAHIA CARNEIRO, ELISIANE REIS DOS SANTOS e SUZANA SAMPAIO DE SOUZA no prazo de 5 (cinco) dias.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001764-41.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jorge Luis Batista De Souza

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001764-41.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JORGE LUIS BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002584-94.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jivalda De Almeida Valois
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002584-94.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JIVALDA DE ALMEIDA VALOIS
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 8 de julho de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002253-78.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Celeste Carvalho De Amorim Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002253-78.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA CELESTE CARVALHO DE AMORIM SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002252-93.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Celeste Carvalho De Amorim Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002252-93.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA CELESTE CARVALHO DE AMORIM SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004757-57.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eli Dos Santos Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004757-57.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ELI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002809-80.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gildasio Gama De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002809-80.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GILDASIO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via sistema PJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada

Publique-se. Cumpra-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001319-23.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edenilde Santos Silva Serafim
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001319-23.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: EDENILDE SANTOS SILVA SERAFIM
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001321-90.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edenilde Santos Silva Serafim
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001321-90.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: EDENILDE SANTOS SILVA SERAFIM
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8001330-52.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivanice Alves Cajueiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001330-52.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: IVANICE ALVES CAJUEIRO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001329-67.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivanice Alves Cajueiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001329-67.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: IVANICE ALVES CAJUEIRO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001326-15.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edenilde Santos Silva Serafim
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001326-15.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: EDENILDE SANTOS SILVA SERAFIM
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001419-75.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 455231780

Processo N° : 8001419-75.2023.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109471814700000438939614

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001719-37.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Dagmario Ferreira Barbosa
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)
Requerido: Varzea Nova Caixa De Previdencia Dos Serv Municipais
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Elioenia Souza Menezes (OAB:BA70740)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001719-37.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: DAGMARIO FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)
REQUERIDO: VARZEA NOVA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERV MUNICIPAIS
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), ELIOENIA SOUZA MENEZES (OAB:BA70740)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001615-45.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gleriston Gonzaga De Macedo Freitas
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Requerido: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001615-45.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GLERISTON GONZAGA DE MACEDO FREITAS
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001909-97.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Kelly Cristina Novaes Leite Mota Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001909-97.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA NOVAES LEITE MOTA SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001910-82.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Kelly Cristina Novaes Leite Mota Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001910-82.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA NOVAES LEITE MOTA SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação,

mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001931-58.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Angra Luena Lacerda Machado Rosa
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001931-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA
Advogado(s): ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001497-35.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcia Cristina Alves Reis
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-35.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES REIS
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000145-76.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Mariene Pinho Oliveira Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-76.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIENE PINHO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000758-62.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Leide Jesus Belarmino Silva
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-62.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA LEIDE JESUS BELARMINO SILVA
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000757-77.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Santos De Souza
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-77.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

AUTOR: ANTONIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

0004332-55.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Fabiano Arize Teixeira Soares
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004332-55.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: A União
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANO ARIZE TEIXEIRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela A Uniãoem desfavor de .

A Constituição Federal previa a possibilidade de delegação da competência da justiça federal para a justiça estadual em ações previdenciárias e outras matérias, desde que previstas em lei.

O §3º do artigo 109 da Constituição Federal assim previa:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verifica essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”

Assim, a competência delegada para o processamento de execuções fiscais movidas pela União e Autarquias Federais no âmbito da Justiça Estadual prevista no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em razão da parte final do §3º do artigo 109.

A Lei 13.043/2014, por sua vez, revogou o inciso I do artigo 15 citado, mantendo-se, contudo, no âmbito estadual, as execuções fiscais ajuizadas até o advento da referida lei, conforme artigo 75 abaixo descrito:

“Art. 75 A revogação do inciso I do artigo 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do artigo 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta lei”.

Desse modo, as execuções fiscais anteriores a novembro/2014 permaneceram no âmbito da Justiça Estadual em competência delegada, pois o dispositivo citado era compatível com a ordem constitucional até então vigente.

Ocorre que o §3º do artigo 109 da Constituição Federal foi modificado pela EC 103/2019 mantendo única e exclusivamente a hipótese de delegação em matéria previdenciária.

Desse modo, o dispositivo infraconstitucional que assegurava a continuidade de execuções fiscais no âmbito estadual (art. 75 da Lei 13.043/2014) passou a ser contrário à Constituição Federal e, por sua vez, considerado não recepcionado.

Assim sendo, não havendo fundamento constitucional para manter a presente execução fiscal no âmbito dessa Vara da Fazenda Pública, a demanda deve ser remetida para o douto Juízo Federal.

Nesse sentido, o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou o entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZADA EM JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EXTINÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. (TRF4, AG 5021213-56.2022.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/07/2022)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. EC 103/2019. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Conflitos de Competência 5027983-02.2021.4.04.0000/PR e 5027965-78.2021.4.04.0000/PR, firmou o entendimento de que, desde a EC 103/2019, “compete aos Juízes Federais o processamento de Execuções Fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito”. (TRF4, AG 5016105-46.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 15/07/2022)

Ante o exposto, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao douto Juízo da Seção Judiciária competente pelo processamento de Execuções Fiscais em Salvador/BA.

Intimem-se.

JACOBINA/BA, 27 de fevereiro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8003569-29.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Eledice Dos Santos

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-29.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA ELEDICE DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8003834-65.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marineide Moreira Do Nascimento Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003834-65.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARINEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004570-83.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joana Silva Do Nascimento
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004570-83.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOANA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004566-46.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaciara Santos De Almeida
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004566-46.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JACIARA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000003-72.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luciene Lima Duarte
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-72.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCIENE LIMA DUARTE
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000002-87.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rosemary Nascimento Souza Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-87.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROSEMARY NASCIMENTO SOUZA SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000230-62.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Margarete Aristovolo Da Silva
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-62.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARGARETE ARISTOVOLO DA SILVA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004565-61.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Delmira Alves Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004565-61.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DELMIRA ALVES GOMES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004563-91.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudia Moura Sena
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004563-91.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

AUTOR: CLAUDIA MOURA SENA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000338-91.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Noely Cardoso Liberato De Almeida
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-91.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: NOELY CARDOSO LIBERATO DE ALMEIDA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000221-03.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edilania Ribeiro Vasconcelos Vilaronga
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EDILANIA RIBEIRO VASCONCELOS VILARONGA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação,

mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004213-06.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Katia Carneiro De Lima
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004213-06.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: KATIA CARNEIRO DE LIMA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004216-58.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Andre Cardoso Guerrera
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004216-58.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANDRE CARDOSO GUERRERA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004214-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004214-88.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000958-06.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucileide De Matos Sant Ana
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000958-06.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUCILEIDE DE MATOS SANT ANA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000686-12.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Andreza Regina Oliveira De Amorim Morais
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000686-12.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANDREZA REGINA OLIVEIRA DE AMORIM MORAIS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000551-97.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Vicinete Franca Lima
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000551-97.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: VICINETE FRANCA LIMA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8003978-39.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Pascoal
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003978-39.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE PASCOAL
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001064-65.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Neuza Santos Borges
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001064-65.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA NEUZA SANTOS BORGES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001070-72.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josiane Feitosa De Souza Belem
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001070-72.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSIANE FEITOSA DE SOUZA BELEM
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001060-28.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Ana Lucia De Sousa
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001060-28.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA LUCIA DE SOUSA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001098-40.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sandra Regina Araujo Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001098-40.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: SANDRA REGINA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001054-21.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001054-21.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004160-25.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jacoprev
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Interessado: Municipio De Jacobina
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004160-25.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JACOPREV
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

0500700-51.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcia Carneiro Gomes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500700-51.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARCIA CARNEIRO GOMES
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727), LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8000787-15.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jucileide Oliveira Paz De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JUCILEIDE OLIVEIRA PAZ DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8003260-08.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Geovane Goncalves Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003260-08.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GEOVANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001218-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucimar Fernandes Alves
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-49.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCIMAR FERNANDES ALVES
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001848-42.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Felipe De Paula Dos Santos Nunes
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001848-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB:RJ146180), RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8004576-90.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Alfredo Ribeiro Jatoba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004576-90.2022.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Atos Administrativos]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: ALFREDO RIBEIRO JATOBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.

Jacobina/BA, 12 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0302130-61.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Odair Jose Dos Santos
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Executado: Dirceu Mendes Ribeiro
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Cinthia Lisboa Lopes (OAB:BA50736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302130-61.2014.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liminar, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): ODAIR JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO: DIRCEU MENDES RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 452639611) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.

Jacobina/BA, 15 de julho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8004738-85.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Technet Informatica Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Victorio Nigri Paulino (OAB:MG114279)
Exequente: Municipio De Mirangaba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004738-85.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: Município de Mirangaba
Advogado(s):
EXECUTADO: TECHNET INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO registrado(a) civilmente como GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO (OAB:MG114279)

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 102900731), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se o advogado do exequente para juntar aos autos a procuração, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 12 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000492-46.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alcantara Maria Do Sacramento
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-46.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ALCANTARA MARIA DO SACRAMENTO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC), sob pena de preclusão.

Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.

JACOBINA/BA, 26 de janeiro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000572-10.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fernando Lima Almeida
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: FERNANDO LIMA ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC), sob pena de preclusão.

Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.

JACOBINA/BA, 31 de janeiro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500754-17.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Damasio Bispo Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500754-17.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DAMASIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 17.482,11 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), além dos honorários sucumbenciais a serem fixados por este Juízo.

O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução no valor de R$ 5.587,78 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Em seguida, o exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do exequente, pugnando pela homologação destes, bem como pela fixação dos honorários advocatícios, já apresentando, inclusive, planilha de cálculo, incluindo estes no percentual de 20% do valor da condenação.

É o essencial a relatar. Decido.

Inicialmente, registro que na sentença o réu foi condenado em honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados em liquidação de sentença. Tal fase já se perfectibilizou, uma vez que dependia da realização de meros cálculos, os quais já foram apresentados aqui, estando pendentes, agora, apenas de pequeno reparo, razão pela qual, neste momento, fixo os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento na fração de 20% sobre o valor da condenação.

O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo em que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito do exequente e RPV para pagamento dos honorários advocatícios devidos a seu patrono, conforme valores indicados no id 398411524, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.

Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência do exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.

Por outro lado, condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.

Preclusa a decisão, expeçam-se Precatório e RPV, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados no id 398411524.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301794-57.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301794-57.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com o objetivo de sanar suposto erro material na fixação dos honorários advocatícios na sentença.

A parte embargada, intimada, não apresentou contrarrazões.

É o essencial a relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Revendo a sentença, verifico a existência de efetivo erro.

O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em fração sobre o valor da condenação em inobservância ao conteúdo da súmula 111 do STJ, a qual dispõe que “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas”, o que torna imperiosa a correção, para que os honorários advocatícios fiquem fixados na mesma fração, porém, somente incidam sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e CONFIRO-LHES PROVIMENTO, para que a parte final do dispositivo passe a constar dos seguintes termos: “Condeno a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre o valor da vantagem econômica recebida, a ser atualizada conforme os parâmetros acima, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença”.

Publique-se

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003147-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Rosicleide Rios Cunha
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003147-88.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA ROSICLEIDE RIOS CUNHA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA ROSICLEIDE RIOS CUNHA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, aduzindo, em síntese, que é servidora efetiva da rede pública municipal de ensino, desempenhando o cargo de professora desde 10/04/2015. Segue dizendo que em 11 de janeiro de 2017 solicitou a progressão funcional em razão de ter concluído a graduação e pós-graduação, contudo, não obteve êxito. Requereu a concessão da mudança de nível I para o nível V e o pagamento retroativo decorrente da progressão, desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Acostou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para após o contraditório.

Devidamente citado, o município apresentou contestação, na qual (i) arguiu a perda do objeto, em razão da implantação da progressão por titulação pleiteada, (ii) sustentou a necessidade de observância da ordem cronológica para julgamento dos processos administrativos, (iii) alegou que compete à Comissão Permanente de Acompanhamento emitir pareceres e avaliar as gratificações, pelo que “não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir em tal avaliação”, e, por fim, (IV) defendeu a impossibilidade de pagamento das parcelas retroativas ao ato concessivo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

A parte autora peticionou nos autos requerendo o julgamento do mérito.

É o essencial a relatar. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, as provas já produzidas nos autos são suficientes ao deslinde do feito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

De início, de rigor o reconhecimento da prescrição de parte das parcelas vindicadas na presente demanda. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.901/1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. A demanda sob análise foi proposta em 01 de setembro de 2022, motivo pelo qual se encontra fulminada pela prescrição a pretensão ao recebimento de todos os direitos referentes ao período anterior a 01 de setembro de 2017.

Há de seguir a análise, assim, quanto à pretensão ainda não prescrita.

A alegação de perda do objeto superveniente deve ser parcialmente acolhida. Conforme se verifica do documento acostado ao id 284360173 pelo réu, a progressão funcional foi administrativamente concedida em setembro de 2022, razão pela qual o pedido referente à obrigação de fazer de implantação do mencionado benefício perdeu o objeto. Sem prejuízo, persiste o interesse no que diz respeito ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, devidas, segundo a parte autora, desde a data da apresentação do requerimento administrativo até a data da implantação da gratificação. Em relação a este pedido, portanto, segue a demanda.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Não há dúvida quanto ao direito da parte autora à progressão funcional, tanto é que o réu reconheceu o pedido neste aspecto na esfera administrativa, concedendo a gratificação correspondente em setembro de 2022. Resta, portanto, analisar o cabimento do pedido de pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre a data da apresentação do requerimento administrativo e a data do deferimento deste.

Há direito ao recebimento das parcelas de gratificação correspondentes à progressão funcional desde a data da apresentação do requerimento administrativo até a data da implantação administrativa do mencionado benefício. Aqui, todavia, em razão da prescrição, o pagamento será devido desde a data de ajuizamento da ação, a saber, 01 de setembro de 2017.

Nos termos do art. 16, do Plano de Cargos e Salários, o desenvolvimento da carreira dos profissionais do magistério far-se-á por nível e classe e, conforme o art. 23, “a progressão funcional por nível e classe dar-se-á sempre a requerimento do interessado, mediante portaria do Poder Executivo Municipal, que determinará o apostilamento competente”. A parte autora acostou aos autos a comprovação do protocolo do seu requerimento administrativo de progressão funcional perante o réu, na data de 13 de janeiro de 2017 (id 230184912). Conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria, a gratificação é devida a partir do requerimento administrativo, como podemos observar na ementa abaixo transcrita:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na espécie, a parte autora preencheu os requisitos previstos na legislação local, fazendo jus a progressão vertical, bem como a incorporação das respectivas gratificações, devendo o início do pagamento das diferenças dos vencimentos retroceder à data do pedido administrativo. 2. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Reexame Necessário Cível: 02835436320168090119 PARANAIGUARA, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 25/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).

Desta maneira, de rigor o pagamento à parte autora dos valores retroativos devidos referentes à diferença salarial decorrente da mudança de nível, conforme pleiteado na petição inicial, todavia a partir de 01 de setembro de 2017, em razão do reconhecimento da prescrição.

Frise-se que não seria razoável considerar devida a gratificação a partir da publicação do ato concessivo como defendido pelo réu, visto que a própria Administração está descumprindo o prazo para conclusão dos processos estabelecido no plano de cargos e salários, prejudicando assim os beneficiários.

Ante o exposto, (1) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de implantação da progressão funcional, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, ao tempo em que (2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças salariais que a parte autora deixou de auferir em razão da progressão desde setembro de 2017 até a data da implantação do benefício.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de: a) juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a data da citação e correção monetária com base no IPCA-E desde a data de vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021; b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a taxa SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501626-03.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anatalia Messias Ramos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501626-03.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANATALIA MESSIAS RAMOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Analisando as alegações da embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

P.R.I.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301794-57.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301794-57.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com o objetivo de sanar suposto erro material na fixação dos honorários advocatícios na sentença.

A parte embargada, intimada, não apresentou contrarrazões.

É o essencial a relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Revendo a sentença, verifico a existência de efetivo erro.

O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em fração sobre o valor da condenação em inobservância ao conteúdo da súmula 111 do STJ, a qual dispõe que “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas”, o que torna imperiosa a correção, para que os honorários advocatícios fiquem fixados na mesma fração, porém, somente incidam sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e CONFIRO-LHES PROVIMENTO, para que a parte final do dispositivo passe a constar dos seguintes termos: “Condeno a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre o valor da vantagem econômica recebida, a ser atualizada conforme os parâmetros acima, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença”.

Publique-se

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001848-42.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Felipe De Paula Dos Santos Nunes
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001848-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB:RJ146180), RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001848-42.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Felipe De Paula Dos Santos Nunes
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001848-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB:RJ146180), RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001848-42.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Felipe De Paula Dos Santos Nunes
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001848-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB:RJ146180), RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301794-57.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0301794-57.2014.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003147-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Rosicleide Rios Cunha
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003147-88.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA ROSICLEIDE RIOS CUNHA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA ROSICLEIDE RIOS CUNHA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, aduzindo, em síntese, que é servidora efetiva da rede pública municipal de ensino, desempenhando o cargo de professora desde 10/04/2015. Segue dizendo que em 11 de janeiro de 2017 solicitou a progressão funcional em razão de ter concluído a graduação e pós-graduação, contudo, não obteve êxito. Requereu a concessão da mudança de nível I para o nível V e o pagamento retroativo decorrente da progressão, desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Acostou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para após o contraditório.

Devidamente citado, o município apresentou contestação, na qual (i) arguiu a perda do objeto, em razão da implantação da progressão por titulação pleiteada, (ii) sustentou a necessidade de observância da ordem cronológica para julgamento dos processos administrativos, (iii) alegou que compete à Comissão Permanente de Acompanhamento emitir pareceres e avaliar as gratificações, pelo que “não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir em tal avaliação”, e, por fim, (IV) defendeu a impossibilidade de pagamento das parcelas retroativas ao ato concessivo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

A parte autora peticionou nos autos requerendo o julgamento do mérito.

É o essencial a relatar. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, as provas já produzidas nos autos são suficientes ao deslinde do feito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

De início, de rigor o reconhecimento da prescrição de parte das parcelas vindicadas na presente demanda. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.901/1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. A demanda sob análise foi proposta em 01 de setembro de 2022, motivo pelo qual se encontra fulminada pela prescrição a pretensão ao recebimento de todos os direitos referentes ao período anterior a 01 de setembro de 2017.

Há de seguir a análise, assim, quanto à pretensão ainda não prescrita.

A alegação de perda do objeto superveniente deve ser parcialmente acolhida. Conforme se verifica do documento acostado ao id 284360173 pelo réu, a progressão funcional foi administrativamente concedida em setembro de 2022, razão pela qual o pedido referente à obrigação de fazer de implantação do mencionado benefício perdeu o objeto. Sem prejuízo, persiste o interesse no que diz respeito ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, devidas, segundo a parte autora, desde a data da apresentação do requerimento administrativo até a data da implantação da gratificação. Em relação a este pedido, portanto, segue a demanda.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Não há dúvida quanto ao direito da parte autora à progressão funcional, tanto é que o réu reconheceu o pedido neste aspecto na esfera administrativa, concedendo a gratificação correspondente em setembro de 2022. Resta, portanto, analisar o cabimento do

pedido de pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre a data da apresentação do requerimento administrativo e a data do deferimento deste.

Há direito ao recebimento das parcelas de gratificação correspondentes à progressão funcional desde a data da apresentação do requerimento administrativo até a data da implantação administrativa do mencionado benefício. Aqui, todavia, em razão da prescrição, o pagamento será devido desde a data de ajuizamento da ação, a saber, 01 de setembro de 2017.

Nos termos do art. 16, do Plano de Cargos e Salários, o desenvolvimento da carreira dos profissionais do magistério far-se-á por nível e classe e, conforme o art. 23, "a progressão funcional por nível e classe dar-se-á sempre a requerimento do interessado, mediante portaria do Poder Executivo Municipal, que determinará o apostilamento competente". A parte autora acostou aos autos a comprovação do protocolo do seu requerimento administrativo de progressão funcional perante o réu, na data de 13 de janeiro de 2017 (id 230184912). Conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria, a gratificação é devida a partir do requerimento administrativo, como podemos observar na ementa abaixo transcrita:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na espécie, a parte autora preencheu os requisitos previstos na legislação local, fazendo jus a progressão vertical, bem como a incorporação das respectivas gratificações, devendo o início do pagamento das diferenças dos vencimentos retroceder à data do pedido administrativo. 2. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Reexame Necessário Cível: 02835436320168090119 PARANAIGUARA, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 25/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).

Desta maneira, de rigor o pagamento à parte autora dos valores retroativos devidos referentes à diferença salarial decorrente da mudança de nível, conforme pleiteado na petição inicial, todavia a partir de 01 de setembro de 2017, em razão do reconhecimento da prescrição.

Frise-se que não seria razoável considerar devida a gratificação a partir da publicação do ato concessivo como defendido pelo réu, visto que a própria Administração está descumprindo o prazo para conclusão dos processos estabelecido no plano de cargos e salários, prejudicando assim os beneficiários.

Ante o exposto, (1) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de implantação da progressão funcional, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, ao tempo em que (2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças salariais que a parte autora deixou de auferir em razão da progressão desde setembro de 2017 até a data da implantação do benefício.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de: a) juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a data da citação e correção monetária com base no IPCA-E desde a data de vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021; b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a taxa SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000787-15.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jucileide Oliveira Paz De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Jacobina

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JUCILEIDE OLIVEIRA PAZ DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003147-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Rosicleide Rios Cunha
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003147-88.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA ROSICLEIDE RIOS CUNHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001054-21.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001054-21.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003147-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Rosicleide Rios Cunha
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003147-88.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA ROSICLEIDE RIOS CUNHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001070-72.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josiane Feitosa De Souza Belem
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001070-72.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSIANE FEITOSA DE SOUZA BELEM
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002602-47.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Samara Moitinho Bispo Lima
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002602-47.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA MOITINHO BISPO LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de documentos solicitados no evento id. 455984198, faço nova remessa ao NATJUS.

Jacobina/BA, 1 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001060-28.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Lucia De Sousa
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001060-28.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA LUCIA DE SOUSA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8002602-47.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Samara Moitinho Bispo Lima
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002602-47.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA MOITINHO BISPO LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada do parecer NATJUS, evento id 456603615, intime-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001064-65.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Neuza Santos Borges
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001064-65.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA NEUZA SANTOS BORGES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000551-97.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Vicinete Franca Lima
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000551-97.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: VICINETE FRANCA LIMA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000686-12.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Andreza Regina Oliveira De Amorim Morais
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000686-12.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ANDREZA REGINA OLIVEIRA DE AMORIM MORAIS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000958-06.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucileide De Matos Sant Ana
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000958-06.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUCILEIDE DE MATOS SANT ANA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002506-32.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria De Fatima Pereira Soares
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002506-32.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Acumulação de Proventos]
AUTOR(A): MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000221-03.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edilania Ribeiro Vasconcelos Vilaronga
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EDILANIA RIBEIRO VASCONCELOS VILARONGA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004565-61.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Delmira Alves Gomes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004565-61.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DELMIRA ALVES GOMES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004563-91.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudia Moura Sena
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004563-91.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDIA MOURA SENA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000572-10.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fernando Lima Almeida
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: FERNANDO LIMA ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por Fernando Lima Almeida em face do Município de Jacobina.

O Requerente, em breve síntese, aduz ser servidor estatutário admitido em 22/04/2014, exercendo a função de Agente de Portaria com remuneração de um salário mínimo.

Segue afirmando que possui uma filha menor, completamente dependente e que nunca recebeu o benefício de salário-família, mesmo demonstrando o preenchimento dos requisitos.

Devidamente citado, o Município Réu, apresentou contestação em id 212150703, argumentando preliminarmente, ausência de interesse de agir, no mérito, ausência de requerimento administrativo e princípio da legalidade; Por fim que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Réplica em evento de n. 218584580.

As partes juntaram aos autos documentação pertinente.

É o suficiente para relatar.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, já que o deslinde da matéria posta à apreciação dispensa outras provas além daquelas já existentes nos autos, na forma do art. 355, I, CPC.

O Decreto 20.910/32, determina em seu art. 1º que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, ou seja, quinquenalmente, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em razão disso disso, considero prescritas o pleito referente aos anos anteriores à 02/03/2017.

O Autor, em sede de réplica, informa que comunicou ao Município diversas vezes que possuía/possui filha menor, no entanto, não colacionou nos autos requerimento administrativo, tampouco requereu a inversão do ônus da prova, para que o município disponibilizasse nos autos o requerimento administrativo.

Apesar do art. 369, CPC, determinar que as partes possuem o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, se faz necessário a comprovação de todos os fatos narrados de modo a proporcionar ao juízo a mitigação e resolução de possíveis dúvidas que podem surgir quando na análise dos autos.

Já os arts. 373, I e II, determinam que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por entendimento jurisprudencial, considerando o caso em questão, o ônus da prova é do autor, que deverá comprovar e entregar ao Município documentação pertinente às informações de sua filha.

A súmula 254, TST, dispõe "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão".

Ainda nesta senda:

SALÁRIO FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. De acordo com o disposto no art. 66, da Lei n. 8.213/91, é devida a cota do salário família por filho até 14 anos de idade. O art. 67 da Lei n. 8.213/91 condiciona o pagamento da cota "à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento". Quando se trata de salário família o ônus da prova é do empregado, responsável pelas informações e atualizações de documentos de sua prole. Tratando-se de criança com idade superior a 6 anos é obrigatória a entrega pelo empregado ao empregador de documentação relativa à frequência escolar e cópia da carteirinha de vacinação do filho. No caso, não há prova de que tenha entregue referidos documentos ao empregador, tampouco efetuado a juntada ao processo. Correta a sentença ao concluir que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que fazia jus ao salário família.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000654-12.2021.5.09.0022. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 12/04/2023.

Destaque não originário.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Jacobina (lei n. 1227/13), afirma em seu art. 156 que o salário família será pago igual a cinco por cento do menor vencimento, devendo ocorrer a partir da data de protocolo do requerimento, de modo, destarte, não há sub interpretação do referido artigo quanto a necessidade de formalizar ou não o pedido em vias administrativas.

Neste sentido, entende o eg. TJBA:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART 113, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 50/93. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EX OFFICIO PELA ACIONADA. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO AUTORAL. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80000741820218050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/08/2022)

O eg. TJPR:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. SALÁRIO FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 09/04, ART. 97 E ART. 99. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS O REQUERIMENTO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU O PRÉVIO REQUERIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA NÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003719-28.2018.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 23.09.2019)

Apesar do salário família ser um direito constitucional (art. 7º, XII e 39,§ 3º), o Município de Jacobina, prevê o referido benefício, nos termos dos arts. 150 a 157, da lei municipal n. 1227/13, devendo conceder o benefício desde que o servidor demonstre cumprir os requisitos necessários, e reitero, realizar o protocolo do requerimento administrativo. De modo, que cabe ao servidor demonstrar o seu interesse junto a Administração pública para o recebimento do mesmo.

Nos autos, não há comprovação alguma do requerimento, bem como, não há prova de mora, negativa ou concessão para a implantação do benefício.

Portanto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, pelas razões suscitadas acima, destarte, verifico ausência de lesão ou ameaça ao direito, por conseguinte, o Requerente carece de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários, por imposição legal do art. 54 e 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000492-46.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alcantara Maria Do Sacramento
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-46.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ALCANTARA MARIA DO SACRAMENTO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por Alcantara Maria do Sacramento em face do Município de Jacobina, em breve síntese, a Requerente foi admitida em processo seletivo para ocupar o cargo de Agente Comunitária de Saúde, em 06/09/2011, laborando sem interrupção do vínculo empregatício, auferindo adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sob o salário mínimo atualizado da região. Segue afirmando que a base de cálculo utilizada contraria a disposição da lei 13.342/16, requerendo em adicional o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o trânsito em julgado, relativas as diferenças entre o adicional pago e o valor que lhe seria devido.

Segue afirmando ainda que a base de cálculo utilizada contraria a súmula vinculante nº 4, sendo que o piso salarial da categoria, deveria ser engendrado pela lei municipal nº 1.572/19.

Devidamente citado, o Município de Jacobina, apresentou contestação em id 207679962, alegando preliminarmente a impugnação ao valor da causa, impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, prescrição, no mérito, aduz que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores.

Réplica apresentada em id 216081052.

É o relatório.

Decido.

A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Das Preliminares

Da prescrição

É de conhecimento das partes que a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores seguem no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedecem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo assim, o prazo quinquenal.

Como no presente feito, a ação foi distribuída em 27 de novembro de 2021, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores a 27 de novembro de 2016.

Do valor da causa

Este juízo concorda que o valor da causa deve ser adequado à realidade da demanda, ou seja, o valor da causa equivale-se ao proveito econômico a ser obtido, embora, o valor da causa possa ser fixada em estimativa, quando não for possível a determinação do proveito econômico, podendo estar sujeito a adequação posterior, na sentença ou em fase de cumprimento de sentença.

Não havendo justificativa para extinção do processo pela ausência de informe da quantia líquida e certa.

Impugnação à gratuidade da justiça

Quanto a isso, por imposição do art. 54 da Lei n.º 9.099/1995 e pelo rito juizado especial, que determino que o acesso à justiça em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Do Mérito

O objeto litigioso da presente ação cinge-se na determinação de qual norma regula o direito proclamado pela parte Autora, a saber, a base de cálculo para o percentual de insalubridade.

Ora, o Estatuto dos Servidores Públicos de Jacobina (Lei Municipal nº 1.227/13), em seu artigo 178 determina que os servidores que laboram em ambiente ou exercendo funções insalubres ou perigosas, fazem jus ao adicional de insalubridade, a 10%, 20% ou 40% do salário-mínimo, já para os casos de periculosidade, o percentual será de 30% do vencimento. Os adicionais não serão cumulativos. Já o art. 180 de mesmo diploma, disserta:

Art. 180. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ATO do Legislativo ou do Executivo Municipal

Desta forma, é direito da autora fazer jus ao percentual de insalubridade, sendo esta, um adicional lhe possibilitado por lei, todavia, a lei municipal de nº 2.026/2024, em seu art. 40 fixa o percentual de insalubridade em 20% por cento sobre o vencimento base. Vejamos:

Art. 40. O exercício de trabalho pelos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de forma habitual e permanente em condições insalubres, assegura a estes a percepção do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o seu vencimento base.

No entanto, a súmula vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”, que em análise interpretativa enquadra-se junto ao art. 40 da lei municipal 2.026/2024. Diante da premissa, considero importante, colacionar entendimento jurisprudencial acerca do tema:

“RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. I. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Esta Corte Superior possuía jurisprudência firme no sentido de que a atividade do agente comunitário de saúde não se inseria no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.124/78 do Ministério do Trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento de adicional de insalubridade. 2. Todavia, após a edição da Lei 13.242/2016, firmou-se o entendimento de que o agente comunitário de saúde pode ter direito ao adicional quando ficar comprovado o exercício de atividades insalubres, de forma habitual e permanente, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente. 3. O Tribunal Regional, com base no laudo, concluiu que a reclamante estava exposta a condições insalubres durante suas atividades laborais . 4. Assim, não há como se reformar o entendimento do Tribunal Regional, incidindo à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. II. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 11.350/2006. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. O art. 9-A, §3º, da Lei 11.350/2006, acrescido pela Lei 13.342/2016, determina que o adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deve ser calculado sobre o vencimento ou o salário-base. 2. Assim, considerando que a reclamante é agente comunitária de saúde, aplica-se o disposto no art. 9-A, §3º, da Lei 11.350/2006. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-10128-08.2019.5.15.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

Grifo nosso.

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

(...)

“Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade(...)”.RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.

Nesta senda, entendo que o alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabam por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto é, objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, acaso o salário mínimo de referência, tenha sido adotado como base para cálculo do adicional de insalubridade, torna-se contrário à Lei Maior, que em seu art. 7º, IV, assegura que “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Em análise dos contracheques colacionados aos autos (id 164688768), evidencia-se que o percentual de insalubridade pago referia-se ao salário-mínimo, demonstrando que a administração logrou-se da adoção equivocada da base de cálculo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado na Exordial, reconhecendo seu direito à percepção das diferenças remuneratórias suprimidas em razão da adoção incorreta do cálculo de insalubridade considerando o salário mínimo, observando a prescrição quinquenal, posteriores a 27 de novembro de 2016, determinando que o Município Réu, realize o adimplemento das diferenças remuneratórias. Considero improcedente o pedido de condenação de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação, visto que o art. 55, da lei nº 9.099/95 afirma que a sentença em primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, salvo em litigância de má-fé, não se aplicando ao presente caso, de mesmo modo em que também não se aplica o art. 85 do CPC.

Da condenação, acresça-se juros de mora que devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que cada parcela deveria ter sido depositada, aplicando-se os seguintes índices: (i) juros de mora calculados com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; (ii) e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947).

Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem custas e honorários, reitero, por imposição legal.

P.R.I

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002854-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maiza Lima Souza
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA

1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002854-50.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): MAIZA LIMA SOUZA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001542-44.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Curador: Adriana Costa Silva Oliveira
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456320518

Processo N° : 8001542-44.2021.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511370906000000439913817

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001542-44.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Curador: Adriana Costa Silva Oliveira
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456320518

Processo N° : 8001542-44.2021.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511370906000000439913817

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000230-62.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Margarete Aristovolo Da Silva
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-62.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARGARETE ARISTOVOLO DA SILVA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000002-87.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rosemary Nascimento Souza Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-87.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROSEMARY NASCIMENTO SOUZA SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000003-72.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luciene Lima Duarte
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-72.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCIENE LIMA DUARTE
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000757-77.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Santos De Souza
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-77.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000758-62.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Leide Jesus Belarmino Silva
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-62.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA LEIDE JESUS BELARMINO SILVA
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000145-76.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mariene Pinho Oliveira Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-76.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIENE PINHO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003319-93.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 454893419

Processo N° : 8003319-93.2023.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109470117600000438632431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001218-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucimar Fernandes Alves
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-49.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCIMAR FERNANDES ALVES
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA

8003319-59.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Adalgisia Neves Oliveira Da Silva

Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003319-59.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ADALGISIA NEVES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA DE URGÊNCIA movida por Adalgisa Neves Oliveira da Silva em face da Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A.

Dispensado o relatório, a teor do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que a parte ré se trata de sociedade de economia mista e não interesse público envolvido, a competência para processar e julgar o presente feito é do juizado cível.

E, no âmbito dos Juizados Especiais, o reconhecimento da incompetência não implica na remessa dos autos ao juízo competente; acarretando, em verdade, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 51, inciso III, da Lei 9.099/1995, senão vejamos:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do novo CPC c/c o artigo 51, III da Lei 9.099/95, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado e extingo o presente processo sem resolução do mérito.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003260-08.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Geovane Goncalves Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003260-08.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GEOVANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000364-94.2020.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Reu: Edson Mendes Ribeiro
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Vinicius Ledo Souza (OAB:BA33626)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Câmara De Vereadores De Mirangaba - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000364-94.2020.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON MENDES RIBEIRO
Advogado(s): MATEUS DANTAS DE MELO (OAB:BA49956), VINICIUS LEDO SOUZA (OAB:BA33626)

DESPACHO

Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte para o próximo dia 24/09/2024 às 16h30min. Esta será realizada de modo híbrido (presencial e virtual), através do sistema LIFESIZE por videoconferência, ficando as partes cientes de que caso não compareçam às dependências físicas da unidade, deverão acessar o link da referida audiência, saber, https://call.lifesizecloud.com/506377, na data e hora acima marcadas.

Instruções para acessar o sistema:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/506377

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 506377

Observação: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma simultânea (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem a forma presencial informem esta Serventia com antecedência mínima de 5 dias para que possamos adequar o ambiente para recebê-los.

Intimem-se.

JACOBINA/BA, 02 de agosto de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0001094-19.1998.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joao Batista Neto De Jacobina
Executado: Nilton Batista Matos
Executado: Joao Batista Neto
Executado: Carlos Roberto Batista Matos
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001094-19.1998.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOAO BATISTA NETO DE JACOBINA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001497-35.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcia Cristina Alves Reis
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-35.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES REIS
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003569-29.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Maria Eledice Dos Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-29.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA ELEDICE DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

0006533-20.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Wandeney Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Executado: Erico Santos De Almeida
Executado: Wandeney Almeida De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006533-20.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WANDENEY ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007)

DECISÃO

Vistos etc.

Colhe-se dos autos que, após regular citação do executado, por meio de Oficial de Justiça, o exequente, ao informar que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens passíveis de penhora, pugnou pela inclusão de minuta de bloqueio no sistema SISBAJUD.

O executado veio aos autos aduzindo que a verba tornada indisponível está protegida pela garantia de impenhorabilidade.

Juntou-se comprovantes de transferências de valores oriundos do trabalho como motorista de aplicativo (ids 452370725, 452370726 e 452370727).

Exequente intimado a fim de manifestar-se sobre o pedido, quedou-se inerte (id 455636382)

É o bastante. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece um rol de bens, em regra, não sujeitos à penhora, em que pese o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido o art. 833, IV e X, respectivamente:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Os comprovantes de transferência são provas aptas a justificar tratar-se de contraprestação pela atividade de motorista de aplicativo e, consequentemente, verba de natureza alimentar impenhorável.

Mais não fosse, em igual sentido, em regra, quantias de até 40 (quarenta) salários-mínimos também são alcançadas pela regra da impenhorabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, abrange apenas quantias depositadas na poupança ou também em outras aplicações financeiras (STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024), assim decidiu:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Assim o é porque se presume como indispensável para preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família o valor de até 40 salários-mínimos (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.018.134-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/11/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).

De toda sorte, este Juízo segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para quem, ainda que se indague sobre a natureza salarial e respectiva impenhorabilidade do bem:

Constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/2/2024, Info 811) (grifou-se)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do Executado a fim de determinar o DESBLOQUEIO de valores e/ou contas bancárias em seu nome em razão da natureza salarial da verba penhorada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, 1º de agosto de 2024.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0001021-71.2003.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Vania Maria Garcia Larangeira
Executado: Pedro Costa Cabral
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itanorte Marmores E Granitos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001021-71.2003.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: VANIA MARIA GARCIA LARANGEIRA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501783-05.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jesse Ribeiro Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Interessado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501783-05.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JESSE RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.

Jacobina/BA, 15 de julho de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

8003793-35.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003793-35.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão da execução, formulado pela TELEFONICA BRASIL S.A. em face do MUNICIPIO DE JACOBINA.

Apresentou apólice/endosso de seguro garantia em valor superior ao débito executado. (ev. 291460088).

É o relatório.

Decido

Dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

A parte Executada ofereceu como garantia apólice de seguro garantia, o que, segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, deve ser aceita. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a exigibilidade do acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC/2015, no seguro- garantia apresentado pela parte devedora logo após a citação em Execução Fiscal. 2. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada, TRF 3ª Região], Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 3. A hipótese concreta não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, logo após a citação da parte devedora, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 835, § 2º, do CPC/2015, já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 4. Recurso Especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.110 - SP (2019/0293574-2). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Dje 19/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos em-

bargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.748 - PR (2017/0201940-6) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Dje 17/11/2017.)

Entretanto, o Executado não informa ter oposto embargos à execução ou outro meio de defesa, não podendo a suspensão perdurar por tempo indeterminado.

Assim sendo, suspendo a execução por 15 (quinze) dias, tempo em que deverá o Executado informar nos autos se apresentou defesa à execução, informando o número.

Em caso positivo, o efeito suspensivo se estenderá até o julgamento das embargos.

Intimem-se.

JACOBINA/BA, 13 de junho de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

0502480-60.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Executado: Edson Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502480-60.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
EXECUTADO: EDSON MENDES RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Executada para:

i) Efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de de 15 (quinze) dias;

ii) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários

de advogado de dez por cento;

iii) Havendo pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante e;

iiii) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação,

seguindo-se os atos de expropriação (art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001736-78.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Vinicius Ledo Souza (OAB:BA33626)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Reu: Mirangaba Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdinei Batista Da Silva
Testemunha: Joacy Silva Mendes
Testemunha: Joacy Silva Mendes
Testemunha: Valdinei Batista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001736-78.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DIRCEU MENDES RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA e outros
Advogado(s): SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), MANUELLA LIMA ABRANTES (OAB:BA31232)

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem se persiste o objeto da lide no prazo de 05 (cinco) dias.

JACOBINA/BA, 31 de maio de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

0302712-61.2014.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Nilton Batista Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302712-61.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
EXECUTADO: NILTON BATISTA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a anulação da sentença proferida no id 386146641 em sede de 2º grau, altero a situação processual de “julgado” para em “andamento”.

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e intime-as para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0961537-12.2015.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Raimundo Nonato Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo nº: 0961537-12.2015.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: Raimundo Nonato da Silva

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes do bloqueio insuficiente SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.

Jacobina/BA, 7 de março de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500230-59.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Josiane Nogueira Da Silva
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:

Processo: 0500230-59.2014.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento pelo patrono da autora do valor depositado pelo réu (id 249211903).

Após, voltem-me conclusos para determinação de sobrestamento do feito, conforme previsão do art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Jacobina - BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0961302-45.2015.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Valdice Castro Vieira Da Silva
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0961302-45.2015.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
EXECUTADO: VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.

Jacobina/BA, 19 de janeiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0005765-94.2012.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Matone
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Exequente: Josue Santos De Oliveira
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005765-94.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO (OAB:SE3182), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
EXECUTADO: Banco Matone
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pelo autor na petição de id. 398696398, observando que este Juízo determinou que os honorários periciais fossem rateados pelas partes, na forma do art. 95 do CPC (id 318662350).

Portanto, intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolherem as custas referentes aos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de id. 318662684.

Cumprida a referida diligência, intime-se o Sr. Perito para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Com a antecedência de 15 (quinze) dias à diligência, deverá o Sr. Perito informar data e local da mesma, para conhecimento das partes.

Intime-se a parte Ré, por seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar assistentes técnicos, bem como apresentar os quesitos, se for o caso. Desnecessária a intimação da parte Autora para tal fim, considerando a ausência expressa de interesse por ela manifestada, em petição de id 398696398.

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000044-05.2024.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Nilza Ferreira De Oliveira

Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Inventariado: Manoel Ferreira Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000044-05.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)
INVENTARIADO: MANOEL FERREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nomeio a requerente, Sra. Nilza Ferreira de Oliveira, como inventariante dos bens do Espólio de Manoel Ferreira Filho, sob o compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias.

Lavre-se o termo.

Após, no prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações. Na mesma oportunidade, deverá a inventariante apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Em seguida, cite-se os herdeiros não habilitados nestes autos para os termos do presente inventário, com cópia das primeiras declarações, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004548-88.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Joilson Brasileiro Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Inventariado: Melania Da Silva Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004548-88.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: JOILSON BRASILEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
INVENTARIADO: Melania da Silva Mendes

Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do art. 99, § 2º do CPC e considerando que o artigo 99, §3º deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 98, §5º, ambos do CPC, intime-se os herdeiros da falecida, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovarem a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, colacionando comprovante de renda atual e declaração de imposto de renda referente ao último exercício.

No mesmo prazo, os requerentes deverão emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, considerando o somatório de todos os bens que compõem o espólio (art. 292, CPC), bem como aditar a partilha, atendendo ao disposto no art. 653 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003969-43.2023.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mirian Celecina De Oliveira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Maria Celecina Oliveira
Reu: Nocivaldo Luis De Oliveira
Reu: Helio Luiz De Oliveira
Reu: Simone Oliveira Lima
Reu: Agnelo Luiz De Oliveira
Reu: Sônia Maria De Carvalho Oliveira
Reu: Edilza Oliveira Dos Santos
Reu: Tania Margareth Oliveira Da Gama
Reu: Adailza Oliveira Costa
Reu: Renivete De Carvalho Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 8003969-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MIRIAN CELECINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REU: MARIA CELECINA OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial informando seu estado civil, devendo acostar certidão de casamento, se for o caso, bem como deverá incluir o polo passivo da presente demanda com a devida qualificação, conforme determina o art. 319, II, do CPC, observando que não foi informado o estado civil e profissão de nenhum dos herdeiros, não sendo informado, ainda, o CPF e RG de ADAILZA OLIVEIRA COSTA e RENIVETE DE CARVALHO OLIVEIRA.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar comprovante de renda atual, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, dentre outros documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000472-84.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leandro Dos Santos
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-84.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VIANA CUNHA (OAB:BA53830)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a representação processual, uma vez que a procuração acostada no id 430691849 confere atuação específica junto a previdência social.

No mesmo prazo, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, devendo apresentar declaração de imposto de renda completa do último ano, dentre outros documentos que comprovem suas alegações.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001229-15.2023.8.05.0137 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel De Jesus Ramos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Elenilda Da Silva Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8001229-15.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MANOEL DE JESUS RAMOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: ELENILDA DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça na forma requerida na inicial.

Intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial com a qualificação da parte ré, conforme determina o art. 319, II, do CPC ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, devendo, requerer o que entender pertinente para encontrar o endereço atual da ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002219-69.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)

Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8002219-69.2024.8.05.0137

REPRESENTADO: N. D. S. R.
REPRESENTANTE: WERICA RODRIGUES DA SILVA

Nome: WAGNER DA SILVA
Endereço: Rua do Campo, casa, CAATINGA DO MOURA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 25/07/2024 às 15:30 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

Jacobina-BA, 2024-06-26.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0006061-53.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Interessado: Valdenice Maia Rocha Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006061-53.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
INTERESSADO: VALDENICE MAIA ROCHA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Id: 449127993: expeça-se alvará judicial para levantamento do valor referente à realização da audiência de conciliação pelo CEJUSC, como requerido pela conciliadora por meio da petição de id. 448810263.

Id448807893: Determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe endereço atualizado da parte ré. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8003039-93.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Altino Marcos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8003039-93.2021.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: ALTINO MARCOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: manifestar sobre a certidão de Id 420971794.

Jacobina-BA, 2024-04-03.

GEDISON DA SILVA BATISTA

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8003039-93.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Altino Marcos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8003039-93.2021.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: ALTINO MARCOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: sejam recolhidas as custa em relação a consulta a RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD.

Jacobina-BA, 2024-08-05.

Técnico /Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0301887-20.2014.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lindinalva Batista De Souza Jesus
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)
Requerido: Ivanilton Batista De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0301887-20.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LINDINALVA BATISTA DE SOUZA JESUS
Advogado(s): WASHINGTON SENA RODRIGUES (OAB:BA33992)
REQUERIDO: IVANILTON BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Face à certidão de id. 396467894 e com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio a assistente social Fernanda Silva Alves, Registro Profissional 4968, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA para realização do estudo social requerido nestes autos.

Intime-se a perita ora nomeada para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0301887-20.2014.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lindinalva Batista De Souza Jesus
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)
Requerido: Ivanilton Batista De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301887-20.2014.8.05.0137

REQUERENTE: LINDINALVA BATISTA DE SOUZA JESUS

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON SENA RODRIGUES

REQUERIDO: IVANILTON BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Informar nos autos, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devido ao lapso temporal.

Jacobina-BA, 2024-08-05.

John A. G. Matos

Diretor de Secretaria/Téc. Jud. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0000003-36.1971.8.05.0137 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alberto Maia Brito
Advogado: Newton Cunha De Sena (OAB:BA20087)
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: Joana Maria Da Silva Brito
Advogado: Newton Cunha De Sena (OAB:BA20087)
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: Alberto Maia Brito Junior

Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: Luiz Napoleão Da Silva Brito
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: Alfredo Da Silva Brito
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Bertulino Guedes De Souza
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR n. 0000003-36.1971.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Alberto Maia Brito e outros (4)
Advogado(s): NEWTON CUNHA DE SENA (OAB:BA20087), ARIANA DE SOUSA SILVA (OAB:BA19058), FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737)
REU: Bertulino Guedes de Souza
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de escrituras públicas ajuizada por ALBERTO MAIA BRITO e outros, por intermédio de procurador constituído, contra BERTULINO GUEDES DE SOUZA, já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial. Juntou documentos.

Conforme se observa na petição de id. 307275614, foi informado o falecimento do Sr. Alberto Maia Brito e acostada a certidão de óbito de id. 307275633.

Em id. 307276320, consta emenda à inicial com a habilitação dos sucessores do autor.

Houve tentativa de intimação pessoal dos herdeiros para manifestarem interesse ao regular prosseguimento do feito, todavia não foram encontrados nos endereços informados nos autos, conforme se visualiza nas certidões de id. 307276682/ 307276704.

Houve, ainda, intimação pelo advogado da parte autora, tendo sido certificada a ausência de manifestação (id 307276664 e 307276660).

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do Código de Processo Civil - CPC. Foi determinada a intimação da parte autora a fim de promover o regular andamento do processo, mas não se logrou êxito no cumprimento dos mandados, eis que houve alteração de endereço, a qual não foi comunicada ao juízo. Verifica-se, desta forma, notória ausência de interesse da parte autora no prosseguimento do feito.

Impõe-se, assim, a extinção do processo por abandono da causa, considerando que a inércia da parte autora impossibilita o regular andamento do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes dispensadas. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000375-84.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Positivo Informatica S/a
Interessado: Alane Santos Silva
Advogado: Geziel Moreira Jordao (OAB:BA78029)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-84.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: ALANE SANTOS SILVA
Advogado(s): GEZIEL MOREIRA JORDAO (OAB:BA78029)
INTERESSADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Anote-se na capa indenização por danos morais e materiais.

Proposta por ALANE SANTOS SILVA, em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.291.534/0001-67 e POSITIVO TECNOLOGICA S.A inscrita no CNPJ sob nº 81.243.735/0001-48 já qualificados, pelas razões aduzidas na inicial, conforme ID – 429792131.

Segundo consta na peça inaugural, Alane Santos Silva adquiriu um notebook da marca: VAIO 55F11X-BO111H C13 11ª/8GB/256S-SD/15.6/W11 no valor de R$2.499,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove) reais. Segundo a autora após aproximadamente um mês de uso, o referido notebook apresentou problemas, recusando-se a ligar. Diante disso, a autora encaminhou o produto à assistência técnica indicada pela ré para solucionar o defeito, aguardou pelo prazo de 30 dias para receber o notebook de volta. No entanto, depois um período o notebook começou a apresentar falhas novamente. Diante do ocorrido, a assistência técnica orientou novamente que a autora enviasse o notebook para uma nova avaliação.

Realizada audiência de conciliação, conforme o termo de ID – 448528879, as partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

1ª Cláusula:

O Requerido POSITIVO TECNOLOGIA S.A. se compromete a restituir o valor do notebook à Autora, com correção monetária, totalizando R$2.649,32 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

2ª Cláusula:

Por mera liberalidade, o Requerido POSITIVO TECNOLOGIA S.A. se compromete a pagar à Autora uma COMPENSAÇÃO à título de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3ª Cláusula:

Os valores constantes nas cláusulas 1ª e 2ª deverão ser pagos mediante depósito em conta bancária da Autora, a saber: Banco do Brasil, Conta Corrente: 10791-3, Agência: 2749-9, CPF: 060.643.305-89 (dados para contato: Endereço: Rua Irany Oliveira Rios, S/N, Pov. Novolândia, Serrolândia/BA, CEP: 44710000, Telefone: (71) 91929-8163, e-mail: alanesnut@icloud.com). Em caso de divergência nos dados bancários, os valores serão pagos via depósito judicial.

4ª Cláusula:

A Autora deverá entrar em contato com o Requerido POSITIVO TECNOLOGIA S.A., a fim de obter CÓDIGO DE POSTAGEM dos Correios (às custas da POSITIVO TECNOLOGIA S.A.), através do telefone: 0800 727 7203 (RETEL - Atendimento Procon e/ou através do e-mail: suport.ejuridico@positivo.com.br). Apenas após o recebimento do equipamento pela empresa Positivo, inicia-se o prazo de 20 dias úteis para o cumprimento do pagamento nos termos das cláusulas 1ª e 2ª.

5ª Cláusula:

As partes, após o efetivo cumprimento desse acordo, darão mutuamente, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem sobre o objeto da presente ação, seja a que título for, em Juízo ou fora dele.

As partes concordam com a extinção do processo quanto a ambos os Requeridos, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

É o relatório. DECIDO.

O acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea. Não verifico, ademais, a presença de nenhum vício de vontade capaz de ensejar a nulidade da avença.

Desta forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, os termos de acordo judicial de ID - 448528879, estabelecidos entre os interessados, nas condições acima firmadas, constituindo título executivo judicial, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III do CPC.

Após o trânsito em julgado arquive-se os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0000759-14.2009.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Vilma Carneiro Franco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0000759-14.2009.8.05.0137

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

REU: VILMA CARNEIRO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: para proceder o recolhimento das custas relativas a (01) mandado de intimação/busca e apreensão DAJE atos do oficial de justiça código nº XXIX e (01) ofício para reforço policial atos do oficial de justiça código nº XXVIII.

Jacobina-BA, 2024-08-05.

Técnico/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0001469-63.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Mota Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001469-63.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANTONIO MOTA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, por seus procuradores, ajuizou ação de cobrança contra ANTÔNIO MOTA CARVALHO, já qualificados, fundada na cobrança da dívida no valor de R$ 17.965,82 (dezessete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Juntou documentos.

O executado não foi citado.

Conforme se verifica na petição de id. 441946043, o exequente informou que o executado adimpliu a dívida, objeto da presente execução, com a aplicação ds art. 3º das Leis nº 14.166/2021 e 14.554/2023. Requereu, assim, a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do NCPC .

É o relato do essencial. Decido.

A dívida (objeto da causa) foi adimplida, na íntegra, pelo executado, conforme noticiado pelo próprio exequente. Assim, impõe-se a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo devedor, o qual não opôs embargos à presente demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO face a satisfação da dívida, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventuais mandados sem cumprimento.

Custas pelo exequente, acaso remanescentes. Sem honorários, observando que o executado realizou o pagamento, conforme informado na petição de id. 441946043.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0005510-73.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Pedro Jose De Souza
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Julia Maria De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005510-73.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: PEDRO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por PEDRO JOSÉ DE SOUZA e JULIA MARIA DE CARVALHO, já qualificados por intermédio de procurador constituído, contra COMPANHIA DE SEGURANÇAS ALIANÇA DA BAHIA, pelos fatos narrados na inicial. Juntou os documentos.

Em id. 328643939, consta contestação da parte ré.

Conforme se observa em id. 396222670, houve despacho determinando a intimação dos autores com a finalidade de novo advogado para atuar no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, não foram encontrados no endereço informado nos autos, sendo desconhecidos pelos demais moradores, conforme certificado nos autos (id. 440423947/450294501).

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação dos requerentes para manifestarem-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seus endereços sem informar nos autos onde poderiam ser encontrados, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia das partes autoras no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Pelos fundamentos apresentados, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de Justiça, ora confirmada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0300112-67.2014.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Requerido: Ivanda Maria Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0300112-67.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
REQUERIDO: Ivanda Maria da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por MANOEL JOSE DA SILVA, através de procurador constituído, contra IVANDA MARIA DA SILVA, já qualificados, aduzindo os fatos narrados na inicial. Juntou os documentos.

Conforme se observa em id. 313033276, a parte ré não foi citada.

O autor foi intimado pessoalmente para cumprir diligência que lhe cabia, todavia não foi encontrado no endereço informado nos autos, sendo desconhecido pelos demais moradores, como noticiado pelo Oficial de Justiça na certidão de id. 448714148.

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação do requerente para manifestar-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seu endereço sem informar nos autos onde poderia ser encontrado, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia da parte autora no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de Justiça, ora confirmada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se pelo DJE.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0502151-14.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Das Dores Ribeiro Santiago De Brito
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Jose Santos De Brito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502151-14.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTIAGO DE BRITO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REQUERIDO: Jose Santos de Brito
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTIAGO DE BRITO, já qualificada, por procurador constituído, contra JOSE SANTOS DE BRITO, aduzindo os fatos narrados na inicial. Juntou os documentos.

A autora foi intimada pessoalmente para cumprir diligência que lhe cabia (id406688282), todavia não foi encontrada no endereço informado nos autos, sendo desconhecida pelos demais moradores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na certidão de id. 443275734.

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação da parte requerente para manifestar-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seu endereço sem informar nos autos onde poderia ser encontrada, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia da parte autora no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de Justiça, ora deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0005471-42.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cobevan Comercio De Bebidas E Cereais Ltda
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Lidia Acelina Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0005471-42.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Cobevan Comercio de Bebidas e Cereais Ltda
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REU: LIDIA ACELINA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por COBEVAN COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREIAS LTDA, por procurador constituído, contra LIDIA ACELINA DA SILVA, já qualificados, aduzindo os fatos narrados na inicial. Juntou documentos.

Em id. 316874651, consta embargos monitórios e em id. 316874775, o requerente apresentou impugnação aos embargos.

O procurador da parte requerente renunciou ao mandato, conforme se observa em id. 316874783.

De acordo com ids. 436080898 e 316874791, o requerente foi intimado pessoalmente para constituir novo procurador e regular o prosseguimento do feito, todavia não foi encontrado, tendo mudado de endereço.

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação da parte requerente para manifestar-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seu endereço sem informar nos autos onde poderia ser encontrada, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia da parte autora no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes dispensadas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0300177-62.2014.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Gildene Oliveira Rios
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Carlito Dos Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0300177-62.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: GILDENE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REQUERIDO: CARLITO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de inventário negativo ajuizado por GILDENE OLIVEIRA RIOS, por procurador constituído, pelo falecimento de seu esposo, o Sr. CARLITO DOS SANTOS SILVA, ocorrido em 13/11/2013, sem deixar bens, deixando filhos, à época menores. Juntou documentos.

De acordo com o documento de id. 435178168, a autora foi intimada pessoalmente para cumprir a diligência que lhe cabia, todavia não foi encontrada, tendo alterado o endereço.

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação da parte requerente para manifestar-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seu endereço sem informar nos autos onde poderia ser encontrada, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia da parte autora no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de Justiça, ora confirmada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002929-94.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8002929-94.2021.8.05.0137
Classe- Assunto: [Fixação]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REPRESENTANTE: JESSICA AMORIM MURICY
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS
Endereço: Nome: JESSICA AMORIM MURICY
Endereço: Rua do Cruzeiro - Gonçalo, 76, POVOADO DE GONÇALO, ZONA RURAL, CAéM - BA - CEP: 44730-000
Réu: REU: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: ISABELA CARNEIRO RIOS NERY, LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES, VAGNER DE ANDRADE FERREIRA
Endereço: Nome: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: MULUNGU, GONCALO, CAéM - BA - CEP: 44730-000

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)

Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Ao final, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003830-28.2022.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Euclides Da Cunha
Autor: Tarcio Batista Valois
Advogado: Alisson Carvalho Fontes De Lima (OAB:BA55629)

Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Jacobina
Requerido: Ediane Cordeiro Gonçalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003830-28.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s): ALISSON CARVALHO FONTES DE LIMA (OAB:BA55629)
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACOBINA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que, conforme certidão de id. 456246862, decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da proposta de honorários apresentada, sem que houvesse qualquer petição nos autos, entendo que houve concordância tácita com os valores propostos, conforme estabelecido na petição de id. 454511087.

Assim, homologo a proposta de honorários apresentada no valor total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme discriminado nos autos. Ressalto que o estudo que deve ser realizado é o psicossocial.

Intimem-se as partes para ciência e intime-se, especificamente, a parte autora para efetuar o pagamento do valor supracitado.

Em seguida, proceda-se com o agendamento das atividades pertinentes, conforme requerido. Cumpram-se as demais diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso.

Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003589-20.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Carlos Andre Do Nascimento Brito
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Herdeiro: Maristela De Lourdes Dias Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Herdeiro: Nubia Do Nascimento Brito Soares
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Herdeiro: M. L. N.
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Inventariado: Joao Carlos Conceicao Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003589-20.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO BRITO e outros (3)
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA64033)
INVENTARIADO: JOAO CARLOS CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Portanto, intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, devendo, apresentar declaração de imposto de renda completo do último ano, comprovante de renda atual, dentre outros documentos, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000416-51.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Da Conceicao
Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-51.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): JIVANALDO TIMOTEO DA SILVA (OAB:BA72402)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Portanto, intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, devendo, apresentar imposto de renda completo do último ano, comprovante de renda atual, dentre outros documentos, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000456-38.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ramira Diana Santos
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Maria Souza Novais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000456-38.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RAMIRA DIANA SANTOS
Advogado(s): DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: MARIA SOUZA NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da contestação de Id. 354631078.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003694-94.2023.8.05.0137 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jacobina
Autor: Daiana Da Silva Duarte
Advogado: Guilherme Sabino Nascimento Sidronio De Santana (OAB:PE43353)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003694-94.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DAIANA DA SILVA DUARTE
Advogado(s): GUILHERME SABINO NASCIMENTO SIDRONIO DE SANTANA (OAB:PE43353)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da sentença de id. 413468450, fls. 60/62, e do assento de nascimento referenciado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca para o devido cancelamento na forma do julgado.

Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 27/08/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-07-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 27/08/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-07-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certfico para os devidos fins de direito, a coincidência de eventos no dia 27/08/2024 às 09:00 horas, razão pela qual fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2024 às 09:00 horas.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, redesignando para o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 27/08/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certfico para os devidos fins de direito, a coincidência de eventos no dia 27/08/2024 às 09:00 horas, razão pela qual fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2024 às 09:00 horas.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, redesignando para o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 27/08/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003420-04.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003420-04.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MURILO CEZAR SILVA
Advogado(s): LEONARDO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA67016)

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados e pela Defensoria Pública, a, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Ao final, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certfico para os devidos fins de direito, a coincidência de eventos no dia 27/08/2024 às 09:00 horas, razão pela qual fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2024 às 09:00 horas.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, redesignando para o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 27/08/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certfico para os devidos fins de direito, a coincidência de eventos no dia 27/08/2024 às 09:00 horas, razão pela qual fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2024 às 09:00 horas.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, redesignando para o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 27/08/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certfico para os devidos fins de direito, a coincidência de eventos no dia 27/08/2024 às 09:00 horas, razão pela qual fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2024 às 09:00 horas.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, redesignando para o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 23/10/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301906-26.2014.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: Raimunda Pinho Guimarães Torres
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Terceiro Interessado: V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301906-26.2014.8.05.0137

MENOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARÃES TORRES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certfico para os devidos fins de direito, a coincidência de eventos no dia 27/08/2024 às 09:00 horas, razão pela qual fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2024 às 09:00 horas.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, redesignando para o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 23/10/2024 às 09:00 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0000025-35.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Almir Batista Da Silva
Executado: Alexandre Paixao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-35.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974), LEONARDO FARIAS SOUZA E SILVA (OAB:BA35135), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: Almir Batista da Silva e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título de extrajudicial ajuizada por ECONÔMICO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por procurador constituído, contra ALMIR BATISTA SILVA e outros, já qualificados em id. 331804735, aduzindo os fatos narrados na inicial. Juntou os documentos de id 331804741/ 331804750.

Os executados foram citados, todavia, não consta nos autos a informação da oposição de embargos à presente demanda.

Em id. 331805035, o exequente, por seu procurador, requereu a suspensão da execução e o arquivamento provisório em razão da inexistência de bens penhoráveis dos devedores.

Decorrido o período de suspensão do feito, o exequente foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito e/ou requerer o que entender necessário. Todavia, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certificado em id. 439610948.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação do exequente foi no ano de 2015. E, ao ser intimado para regular o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, demonstrando assim, o desinteresse na execução, inclusive, o processo arrasta-se desde 1987 e não há qualquer informação acerca de bens do devedor passíveis de penhora para adimplir o débito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003136-88.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Leandro Augusto De Oliveira Almeida
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Requerido: Roberto Augusto Miranda Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003136-88.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)
REQUERIDO: ROBERTO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Determino à parte autora que proceda à regularização do feito, com a juntada do instrumento de procuração nos autos. Intime-se.

Após, nova conclusão para prolação de decisão.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000970-25.2020.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 452422028

Processo N° : 8000970-25.2020.8.05.0137

Classe: CURATELA

PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515384123900000436403508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002079-11.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Pingo Silvezio
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Interessado: Cr Zongshen Fabricadora De Veiculos S.a.
Interessado: Mirage Motos Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002079-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: PINGO SILVEZIO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por RINGO SILVÉRIO, por procurador constituído, contra CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A e outros, já qualificados, aduzindo os fatos narrados na inicial. Juntou os documentos.

A primeira parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica em id. 42027606, não tendo apresentado contestação, enquanto a segunda parte ré, MIRAGE MOTOS EIRELI - EPP, não foi citada, eis que não mais funcionava no endereço indicado (id42470798)

O autor foi intimado pessoalmente para regular o prosseguimento do feito, todavia não foi encontrado no endereço informado nos autos, como noticiado pela Oficial de Justiça na certidão de id. 433607828.

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação da parte requerente para manifestar-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seu endereço sem informar nos autos onde poderia ser encontrada, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia da parte autora no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de Justiça, ora confirmada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0007502-35.2012.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Atanael Silva Da Cruz
Advogado: Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB:BA5078)
Requerido: Ulisses Procopio Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0007502-35.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ATANAEL SILVA DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CARLOS BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5078)
REQUERIDO: Ulisses Procopio da Cruz
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário proposto por ATANAEL SILVA DA CRUZ, por procurador constituído, em razão do falecimento do seu genitor, ULISSES PROCOPIO DA CRUZ, falecido em 20/08/2012, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e bens a inventariar. Juntou documentos.

De acordo com o documento de id. 433243343, o autor foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado pelo despacho de id328053545, mas o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

É o relato do essencial. Decido.

Conforme se verifica nos autos, a última manifestação do autor foi com a propositura da ação no ano de 2012. E, apesar de intimado pessoalmente para possibilitar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil- CPC, quedou-se inerte, demonstrando assim, notória ausência de interesse. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa, o qual acarreta a extinção do feito, com fulcro no art. 485,III do CPC.

Considerando o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0002149-82.2010.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Requerido: Juscelino Gonçalves Dos Santos Inventariado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0002149-82.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)
REQUERIDO: Juscelino Gonçalves dos Santos Inventariado
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de inventário negativo proposto por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, por procurador constituído, em razão do falecimento do seu esposo JUSCELINO GONÇALVES DOS SANTOS, o qual ocorreu em 12/10/2008, sem bens a inventariar, deixando seis filhos.

De acordo com o documento de id. 437725544, a inventariante foi intimada pessoalmente para cumprir diligência que lhe cabia, mas não foi encontrada no endereço informado nos autos, sendo desconhecida pelos demais moradores.

É o relato do essencial. Decido.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, possibilitando a comunicação dos atos processuais, consoante disposto no art. 274, § único do CPC. Foi determinada, pelo Juízo, a intimação da parte requerente para manifestar-se na demanda e, desta forma, impulsioná-la, mas o que se verificou foi a alteração de seu endereço sem informar nos autos onde poderia ser encontrada, o que revela ausência de interesse no feito.

Assim, considerando a inércia da parte autora no sentido de possibilitar o regular andamento do feito, impõe-se a extinção do processo por abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de Justiça, ora confirmada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

SENTENÇA

8001223-42.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 451840853

Processo N° : 8001223-42.2022.8.05.0137

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117495963300000435889669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003243-69.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 452474931

Processo N° : 8003243-69.2023.8.05.0137

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122005532800000436447242

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002260-70.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 452683262

Processo N° : 8002260-70.2023.8.05.0137

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122052237100000436631091

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001859-37.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 453207146

Processo N° : 8001859-37.2024.8.05.0137

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122461305300000437114641

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0003291-53.2012.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Jose Jacson Porto Dantas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003291-53.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: JOSE JACSON PORTO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, através de procurador constituído, contra JOSÉ JACSON PORTO DANTAS, já qualificados, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Em id. 297504839, consta decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide.

A parte ré não foi citada.

Em id. 451580884, o autor, através de seu procurador, informou que “as partes estão em vias de composição extrajudicial”, razão pela qual não possui mais interesse na continuidade na ação, requerendo a desistência do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A desistência da ação é um instituto de natureza processual, o qual é permitido até a prolação da sentença, conforme preceitua o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil-CPC, sendo necessária a anuência da parte ré se manifestada após a apresentação de contestação.

Da análise dos autos, verifica-se inexistir óbice legal para o deferimento do pleito, prescindindo-se de qualquer concordância do Réu, o qual sequer foi citado.

Pelas razões expostas, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Em consequência, revogo a liminar de id. 297504839, recolhendo-se eventuais mandados.

Concomitantemente, determino a desconstituição de eventual constrição judicial atrelada ao veículo em função da lide.

Custas pela parte requerente, acaso remanescentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0500261-11.2016.8.05.0137 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Junior E Oliveira Ltda
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Interessado: Live Alimentos Ltda
Interessado: Palhano Fomento Comercial Ltda
Advogado: Marcos Lara Tortorello (OAB:SP249247)
Advogado: Francisco Rodrigo Silva (OAB:PR59293)
Advogado: Isaias Dos Santos Oliveira (OAB:PR108628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0500261-11.2016.8.05.0137

REQUERENTE: JUNIOR E OLIVEIRA LTDA

Nome: LIVE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av Antonio Afonso de Lima, Centro, ARUJá - SP - CEP: 07400-560
Nome: PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA
Endereço: ALAMEDA SALVADOR, SALA TORRE EUROPA, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 08/11/2023 às 08:00 horas para realização da assentada. Em conformidade com o art. 334, § 3º, do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s).

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711774

Extensão: 5711774

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha, antes da audiência, as despesas da audiência de conciliação/

mediação diretamente na conta da mediadora a seguir nomeada, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020, no seu patamar básico:

VALOR DA CAUSA

Valor da Hora – Patamar Básico

Até 50.000,00

50,00

50.000,01 a 100.000,00

70,00

100.000,01 a 250.000,00

100,00

250.000,01 a 500.000,00

200,00

500.000,01 a 1.000.000,00

300,00

1.000.000,01 a 2.000.000,00

400,00

2.000.000,01 a 10.000.000,00

500,00

Acima de 10.000.000,00

600,00

Dados da mediadora:

Mediadora: Marcela Barreto de Moraes

Contato telefônico: (71) 99709-6312

Conta Corrente: 9023 - 9 - Agência: 2014 - 1 - Banco do Brasil

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de

acesso: https://call.lifesizecloud.com/ 5711774

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711774

Jacobina-BA, 2023-08-09.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003481-88.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dagmar Araujo Alves
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Tok De Limpeza Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8003481-88.2023.8.05.0137

AUTOR: DAGMAR ARAUJO ALVES

Nome: TOK DE LIMPEZA LTDA
Endereço: Rua da Fraternidade, 57, Ap. 01, Félix Tomaz, JACOBINA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 24/07/2024 às 13:00 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

Jacobina-BA, 2024-06-20.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003481-88.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dagmar Araujo Alves
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Tok De Limpeza Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8003481-88.2023.8.05.0137

AUTOR: DAGMAR ARAUJO ALVES

Nome: TOK DE LIMPEZA LTDA
Endereço: Rua da Fraternidade, 57, Ap. 01, Félix Tomaz, JACOBINA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 05/09/2024 às 13:30 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

Jacobina-BA, 2024-08-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001260-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001260-98.2024.8.05.0137

AUTOR: PRISCILA BARBOSA SANTANA

Nome: PAULO ROBERTO SILVA SANTOS
Endereço: Rua São Geraldo, 130, Leader, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 25/07/2024 às 14:00 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

Jacobina-BA, 2024-06-25.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001260-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456702752

Processo N° : 8001260-98.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516324764200000440266498

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001260-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456702752

Processo N° : 8001260-98.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516324764200000440266498

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004088-04.2023.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)

Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456705722

Processo N° : 8004088-04.2023.8.05.0137

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA55484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516404156600000440268816

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001883-70.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Barbosa De Souza Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001883-70.2021.8.05.0137

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 436334926.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 2 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0002391-07.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Luis Cardoso De Souza
Executado: Edna Silva De Souza
Executado: Reinazio Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002391-07.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: LUIS CARDOSO DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para juntar as custas das citações dos Executados, sendo que para a comarca de Juazeiro, que é entrância final, o mandado tem que ser em nome da Comarca de Jacobina, já que não é necessário o envio de carta precatória, mas tão somente expediremos o mandado diretament no PJE. E outro manado de citação, agora em nome da Comarca de Campo Formoso, pois lá sim faz-se necessário o envio de carta precatória, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002056-26.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Temistocles De Carvalho Andrade
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002056-26.2023.8.05.0137

REQUERENTE: TEMISTOCLES DE CARVALHO ANDRADE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte Requerida, apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0005179-91.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Irany Barbosa De Miranda Silva
Executado: Lelito Jose Da Silva Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005179-91.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: IRANY BARBOSA DE MIRANDA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, ficam intimadas as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000221-28.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cosme Isidoro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000221-28.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: COSME ISIDORO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002995-40.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Oziel Cirqueira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002995-40.2022.8.05.0137

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: OZIEL CIRQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8003105-73.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 435570774

Processo N° : 8003105-73.2021.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031417473713400000421182096

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

8002823-64.2023.8.05.0137 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Informação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 441234469

Processo N° : 8002823-64.2023.8.05.0137

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042319524384700000426287811

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

8001025-05.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Freire
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Informação:

Juntada do comprovante de protocolo da Carta Precatória no Juízo Deprecado (Pindobaçu-Ba).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002516-76.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002516-76.2024.8.05.0137

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para pagar as custas integralmente, uma vez que está faltando o preparo da citação e do arresto, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003995-75.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anivaldo Barbosa Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003995-75.2022.8.05.0137

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: ANIVALDO BARBOSA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003188-89.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Uislan Ribeiro Bruno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003188-89.2021.8.05.0137

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: UISLAN RIBEIRO BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência que o serviço de citação, via postal, realizado pelo TJBA não contempla o serviço de “mão própria”. Sendo assim, caso o Exequente deseje citar o Executado de forma pessoal, deverá juntar as custas da citação por oficial de justiça, via carta precatória, em nome do juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AVISO DE RECEBIMENTO

8003105-73.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Aviso de recebimento:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 435567012

Processo N° : 8003105-73.2021.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031417311257600000421180215

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501223-63.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: G10 Servicos E Transportes Ltda - Me
Reu: Jose Almeida Assis Do Nascimento
Reu: Deijaci Rangel Araujo Do Nascimento
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501223-63.2018.8.05.0137

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: G10 SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 442851829, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004060-70.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Delvan Dos Santos
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004060-70.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DELVAN DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte ré, bem como que a parte autora não demonstrou oposição e, ainda, que o litígio existente gira em torno da alegação de incapacidade da requerente, entendo pertinente o deferimento da prova pericial e determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA.

As partes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para os fins previstos no art. 465, §1o, do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Perito nomeado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para indicar a sua proposta de honorários periciais.

Observe o cartório que o meio de prova ora deferido foi requerido apenas pela parte ré.

O laudo deve ser entregue em até 30 (trinta) dias após a intimação para realização do ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002266-14.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Victor Rodrigues Lyra De Souza (OAB:BA61197)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 402823029

Processo N° : 8002266-14.2022.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VICTOR RODRIGUES LYRA DE SOUZA (OAB:BA61197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080211560305100000391173612

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001921-14.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Clecio Araujo De Lima
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001921-14.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLECIO ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): ENEY CURADO BROM FILHO (OAB:GO14000)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o requerimento de id. 401213141, determinando a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0001591-47.2009.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Robson Romero Da Silva
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Interessado: Alimentos Zaeli Ltda
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Cristiana Galvao Andrade Rabelo (OAB:PR26584)
Advogado: Johnny Marlon Capichten (OAB:PR27653)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001591-47.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: ROBSON ROMERO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS JORGE DE SOUZA (OAB:BA3866)
INTERESSADO: Alimentos Zaeli Ltda e outros
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), CRISTIANA GALVAO ANDRADE RABELO (OAB:PR26584), JOHNNY MARLON CAPICHTEN (OAB:PR27653), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o disposto na certidão de id. 402817482, determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, com a observação de que a perícia será custeada pelo requerido, conforme já determinado.

Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000419-06.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edna Vilas Boas Da Cunha Guerreiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Edvane Vilas Boas Da Cunha De Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Pedro Goncalves Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000419-06.2024.8.05.0137

REQUERENTE: EDNA VILAS BOAS DA CUNHA GUERREIRO e outros

REQUERIDO: PEDRO GONCALVES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA no dia 10/09/2024 11:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 3 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000075-30.2021.8.05.0137 Separação Litigiosa
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 439434464

Processo N° : 8000075-30.2021.8.05.0137

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838)

ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041109375069400000424678595

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002691-41.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luciana Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Gilvan Silva Dos Santos
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002691-41.2022.8.05.0137

AUTOR: LUCIANA SILVA

REU: GILVAN SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 10/10/2023 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 27 de junho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000435-91.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Espolio De Firmino Domingos Da Silva E Angela Isabel Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerente: Ezequias Domingos Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerente: Isabel Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerente: Jose Domingos Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerente: Claudionor Firmiano Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Anisval De Lima Silva
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Requerido: Anislan De Lima Silva
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000435-91.2023.8.05.0137

REQUERENTE: ESPOLIO DE FIRMINO DOMINGOS DA SILVA E ANGELA ISABEL DA SILVA e outros (4)

REQUERIDO: ANISVAL DE LIMA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 17/09/2024 15:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 22 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002095-91.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Miguel Lopes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Carolina Ripp (OAB:SC62250)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002095-91.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MIGUEL LOPES
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), CAROLINA RIPP (OAB:SC62250)

DESPACHO

A princípio, considerando o quanto justificado ao id. 431424225, tratando-se apenas de alteração de denominação, deve o cartório proceder com o respectiva registro no sistema.

No tocante à nomeação de perito contábil, verifico que o valor proposto extrapola o limite prescrito na Resolução de Nº 232, de 13 de julho de 2016, especialmente porque se trata de parte beneficiária da justiça gratuita, de modo que o valor da perícia será custeado por este Tribunal. Assim, fica revogada a nomeação do profissional designado.

Sem prejuízo, antes de analisar a necessidade de nomeação de outro perito, observando que a demanda versa sobre a existência de abusividade contratual, determino a intimação da requerente para justificar a necessidade de perícia técnica, notadamente indicando qual(is) será(ão) o(s) ponto(s) controvertido(s) que necessitará(ão) de análise técnica por profissional especializado, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

8002823-64.2023.8.05.0137 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Informação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456561346

Processo N° : 8002823-64.2023.8.05.0137

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509161721600000440145523

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001795-23.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Conceição Santana De Oliveira
Executado: Terezinha Oliveira De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001795-23.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Maria Conceição Santana de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerido no id n. 413992290.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001795-23.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Conceição Santana De Oliveira
Executado: Terezinha Oliveira De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001795-23.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Maria Conceição Santana de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerido no id n. 413992290.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002147-19.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Rocha Dos Santos
Requerido: Elisabete Felix Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002147-19.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELIANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ELISABETE FELIX DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA ROCHA DOS SANTOS visando a substituição de curatela em favor de ELISABETE FELIX DA ROCHA.

Aduz a Autora em petição inicial, que a interditada ELISABETE FELIX DA ROCHA é sua mãe, como atestam os documentos acostados aos autos. A antiga curadora, avó da requerente, a Sra. ISABEL MARIA DA ROCHA é pessoa idosa e não tem mais condições de cuidar da interditada, sendo certo que atualmente a requerente já desempenha esse encargo.

A parte autora e a antiga curadora realizaram um acordo (id. 400084759), concordando pela substituição da curatela da requerida.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público é pela substituição da curadora de ELISABETE FELIX DA ROCHA.

É o relatório. DECIDO.

Ante todo o exposto, com esteio no Art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o referido acordo, com consequente extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e NOMEIO como curadora de Elisabete Felix da Rocha, a Sra. ELIANA ROCHA DOS SANTOS.

Lavre-se o termo de curatela. A curadora deverá assinar o respectivo termo tão logo seja registrada esta sentença.

Após trânsito em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001447-14.2021.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Laurides De Sousa De Sena
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Requerente: Rodrigo Silva Santos
Menor: M. V. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001447-14.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LAURIDES DE SOUSA DE SENA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REQUERENTE: RODRIGO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Guarda Unilateral proposta por Laurides de Sousa de Sena, em favor da menor M. V. S. S., e movida em face de Rodrigo Silva Santos.

A presente demanda tem como escopo a regularização da guarda da menor em favor da requerente, a qual narra, em suma, que é avó socioafetiva da infante e que detém a sua guarda fática desde o falecimento da sua genitora, dispensando todos os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento. Relata que criou a genitora da menor como se fosse sua filha, tendo esse vínculo afetivo se estendido à neta. Acrescenta, ainda, que o genitor biológico da criança a visita esporadicamente e nunca se insurgiu quanto à moldura fática vigente.

Instado a se manifestar quanto ao pleito liminar, o Ministério Público requereu que a apreciação do pedido de guarda provisória fosse feita após a realização do estudo psicossocial e após a manifestação do requerido.

O requerido foi devidamente citado (id. n. 144705387), tendo comparecido à audiência de conciliação e manifestado interesse em conciliar, o que não foi possível, na oportunidade, devido à dificuldade de conexão, conforme consta em Termo de Audiência de Conciliação Virtual (id. n. 151373701).

Oportunizada nova tentativa de conciliação, o requerido não mais compareceu (id. n. 183098930), mesmo tendo sido novamente intimado (id. n. 179344840), deixando decorrer, também, o prazo para apresentação de contestação (id. n. 187954672).

Após, determinou-se a realização de estudo psicossocial (id. n. 187784488).

Os laudos foram apresentados, através dos quais as peritas nomeadas constataram que a menor está sendo devidamente assistida e recebendo todos os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento (id. n. 336051414 e 226359508).

Em despacho de id. n. 391047587, decretou-se a revelia do réu e as partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que a requerente pleiteou pelo julgamento do feito.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito opinando pela procedência do pedido autoral.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

A requerente, avó socioafetiva da criança, alega que desde o falecimento da genitora da menor vem desempenhando o papel de responsável pela criação, educação e sustento do menor, estabelecendo vínculos afetivos profundos e duradouros, desenvolvidos com base no convívio familiar ao longo do tempo e evidenciado diante da informação de que, antes mesmo do falecimento da genitora, a requerente já auxiliava na criação e no desenvolvimento da infante. Aduz, ainda, que o pai biológico visita a menor de forma esporádica e nunca demonstrou interesse em deter a guarda da criança. Requereu, assim, a concessão da guarda da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 33, § 2º, prevê que a guarda é instituto por meio do qual alguém, parente ou não de uma criança ou adolescente, obriga-se a prestar-lhe assistência moral, educacional e material, protegendo a sua pessoa e os seus bens, devendo o guardião propiciar-lhe todos os meios necessários para a sua subsistência e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, podendo ser deferida à pessoa que revele condições de promovê-la, independentemente de ter vínculo de parentesco:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.”

A socioafetividade é critério preponderante para ser considerado quando se discute a guarda em favor de quem a criança não detém relação consanguínea, podendo ser deferida a quem demonstre efetiva capacidade de promover o bem-estar da criança ou do adolescente, independentemente de vínculos biológicos. Tal critério se trata de um instituto que se destina a proteger e sustentar a relação jurídica preexistente, consolidada pelo plano fático, visando defender o seu desfazimento diante da alegação de ausência de liame genético. A este respeito, Maria Berenice Dias leciona que “o afeto é um fator de suma importância nas relações familiares e deve ser levado em consideração na tomada de decisões judiciais envolvendo crianças e adolescentes” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 227).

A figura do guardião torna-se particularmente relevante em contextos onde os pais biológicos estão ausentes ou incapazes de exercer suas responsabilidades, seja por falecimento, desaparecimento, incapacidade ou situações de risco à integridade física e emocional da criança ou adolescente. Nesses casos, a guarda serve como um mecanismo jurídico de proteção, garantindo que o menor tenha um representante legal que lhe assegure todos os cuidados necessários.

In casu, o estudo psicossocial realizado nos autos, bem como as demais provas colhidas, demonstram que a criança se encontra integralmente sob os cuidados da requerente, a qual possui plenas condições de exercer a sua guarda, proporcionando-lhe um ambiente estável e afetuoso. Ressalte-se que a guarda fática da infante tem sido desempenhada pela requerente de maneira contínua e ininterrupta, sem que haja registro de contestação formal ou mesmo tentativa de reversão da guarda por parte do genitor, o que fortalece a presunção de que o cenário vigente atende, neste momento, ao melhor interesse da menor, princípio norteador das decisões em matéria de direito de família, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, incumbe destacar o artigo 35 da Lei 8069/90, o qual dispõe que a guarda pode ser revogada se, eventualmente, sobrevier alguma mudança fática, in verbis:

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Necessário também se faz dizer em que consiste o poder deferido ao guardião no sentido de poder-dever representar a criança ou adolescente, e neste caso, configura-se representação para os atos da vida civil, em que houver a necessidade de assistência.

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para conceder a Guarda, em sentença de mérito, de MELISSA VITÓRIA SILVA SANTOS à requerente LAURIDES DE SOUSA DE SENA, outorgando-lhe poderes de REPRESENTAÇÃO da menor na prática de atos em que seja necessária a ASSISTÊNCIA, até quando se torne PLENAMENTE CAPAZ para todos os atos da vida civil, art. 5º do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Fica plenamente assegurado ao acionado o direito de visitação, desde que previamente acordado com a representante da menor.

Expeça-se o respectivo Termo de Guarda.

Sem custas finais ou honorários, face a gratuidade de justiça deferida.

Expedientes e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002147-19.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Rocha Dos Santos
Requerido: Elisabete Felix Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002147-19.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELIANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ELISABETE FELIX DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA ROCHA DOS SANTOS visando a substituição de curatela em favor de ELISABETE FELIX DA ROCHA.

Aduz a Autora em petição inicial, que a interditada ELISABETE FELIX DA ROCHA é sua mãe, como atestam os documentos acostados aos autos. A antiga curadora, avó da requerente, a Sra. ISABEL MARIA DA ROCHA é pessoa idosa e não tem mais condições de cuidar da interditada, sendo certo que atualmente a requerente já desempenha esse encargo.

A parte autora e a antiga curadora realizaram um acordo (id. 400084759), concordando pela substituição da curatela da requerida.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público é pela substituição da curadora de ELISABETE FELIX DA ROCHA.

É o relatório. DECIDO.

Ante todo o exposto, com esteio no Art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o referido acordo, com consequente extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e NOMEIO como curadora de Elisabete Felix da Rocha, a Sra. ELIANA ROCHA DOS SANTOS.

Lavre-se o termo de curatela. A curadora deverá assinar o respectivo termo tão logo seja registrada esta sentença.

Após trânsito em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8000787-54.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Osmar Rodrigues Da Silva
Reu: Solange Alves Do Amaral

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000787-54.2020.8.05.0137

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: OSMAR RODRIGUES DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que estou aguardando o resultado do protocolo no SISBAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000065-49.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Master Pizzaria Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000065-49.2022.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

.

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.452376540 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-07-10

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001813-48.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cristiano De Freitas Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001813-48.2024.8.05.0137

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CRISTIANO DE FREITAS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001813-48.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Cristiano De Freitas Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001813-48.2024.8.05.0137

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CRISTIANO DE FREITAS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 456406715, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004811-23.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Empreendimentos Agropecuarios Nova Esperanca Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004811-23.2023.8.05.0137

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS NOVA ESPERANCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 456242861.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001385-66.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001385-66.2024.8.05.0137

AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 451315121 e 451203939, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000065-49.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Master Pizzaria Ltda

Intimação:

69PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000065-49.2022.8.05.0137

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

EXECUTADO: MASTER PIZZARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo, para fins de cumprimento do quanto solicitado na petição de ID 455666781.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001976-67.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Mario Jacinto Barbosa Neto
Reu: Douglas Oliveira Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001976-67.2020.8.05.0137

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

REU: MARIO JACINTO BARBOSA NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as pesquisas junto ao INFOJUD anexadas à certidão de id n. 455076678.

JACOBINA/BA, 25 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Monique Santana O Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003999-78.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Amanda Cardozo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003999-78.2023.8.05.0137

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AMANDA CARDOZO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003999-78.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Amanda Cardozo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003999-78.2023.8.05.0137

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AMANDA CARDOZO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002315-84.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Cesar Pereira Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002315-84.2024.8.05.0137

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002534-97.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anatalino Moreira
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Carolina Barth Dos Santos Da Silveira (OAB:RS106853)
Advogado: Fernanda Pires Barreto (OAB:RS111742)
Advogado: Joseane Severo Dornelles (OAB:RS85434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002534-97.2024.8.05.0137

AUTOR: ANATALINO MOREIRA

REU: XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003466-90.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilvanete Matos De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Requerido: Ivonete Matos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8003466-90.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GILVANETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769)
REQUERIDO: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência proposta por Gilvanete Matos de Oliveira em face de Ivanete Matos de Oliveira, sob a alegação de ser filha da demandada, a qual fora acometida pela doença de Alzheimer (CID G.30.8), dependendo de auxílio integral para a prática dos atos da vida civil.

Após a oitiva do Ministério Público (id. n. 166814766), deferiu-se a curatela provisória (id. n. 177488201).

Realizada a audiência de entrevista (id. 235017102), a parte demandada não apresentou resistência (id. n. 276865199), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (id. n. 294510583).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (id. n. 323935849), requerendo a juntada de documentos e certidões, cuja solicitação foi atendida pela parte autora em petição de id. n. 383727081, e pugnando pela realização de prova pericial, tendo este Juízo acolhido o pleito (Id. n. 385391001).

Laudos juntados em id. 417415277.

Intimados, a Defensoria Pública pugnou pela prolação de sentença com decretação de medida que atenda aos interesses do curatelado. O Ministério Público pugnou pela procedência do feito.

ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 1.775, §1º, do Código Civil – CC, e ainda do artigo 755, I, do Código de Processo Civil – NCPC, a Ação de Interdição é PROCEDENTE.

No caso, deve-se ser a requerida interditada, pois está sem condições mínimas de exercer os atos da vida civil, com problemas irreversíveis, conforme o lastro probatório existente nos presentes autos.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, parágrafo único).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de Ivanete Matos de Oliveira, declarando que, apesar de ser maior de idade, é incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial, por ser pessoa com severas limitações, tudo conforme o conjunto probatório posto nos autos, sobretudo através dos relatórios médicos, e verificado pelo próprio Magistrado em sede de audiência de entrevista.

Observe-se que a Curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vale frisar que, de acordo com o §1º do mesmo dispositivo, a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

NOMEIO como CURADOR do Interditado, a Srª Gilvanete Matos de Oliveira, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções.

Lavre-se o Termo de Curatela, constando as restrições acima.

Diante da ausência de informações de que o Interditado possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.

Após trânsito em julgado, expeça o respectivo Mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.

Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 755, §3º, do CPC.

Publique e registre a sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003466-90.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilvanete Matos De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Requerido: Ivonete Matos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8003466-90.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GILVANETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769)
REQUERIDO: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência proposta por Gilvanete Matos de Oliveira em face de Ivanete Matos de Oliveira, sob a alegação de ser filha da demandada, a qual fora acometida pela doença de Alzheimer (CID G.30.8), dependendo de auxílio integral para a prática dos atos da vida civil.

Após a oitiva do Ministério Público (id. n. 166814766), deferiu-se a curatela provisória (id. n. 177488201).

Realizada a audiência de entrevista (id. 235017102), a parte demandada não apresentou resistência (id. n. 276865199), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (id. n. 294510583).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (id. n. 323935849), requerendo a juntada de documentos e certidões, cuja solicitação foi atendida pela parte autora em petição de id. n. 383727081, e pugnando pela realização de prova pericial, tendo este Juízo acolhido o pleito (Id. n. 385391001).

Laudos juntados em id. 417415277.

Intimados, a Defensoria Pública pugnou pela prolação de sentença com decretação de medida que atenda aos interesses do curatelado. O Ministério Público pugnou pela procedência do feito.

ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 1.775, §1º, do Código Civil – CC, e ainda do artigo 755, I, do Código de Processo Civil – NCPC, a Ação de Interdição é PROCEDENTE.

No caso, deve-se ser a requerida interditada, pois está sem condições mínimas de exercer os atos da vida civil, com problemas irreversíveis, conforme o lastro probatório existente nos presentes autos.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, parágrafo único).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de Ivanete Matos de Oliveira, declarando que, apesar de ser maior de idade, é incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial, por ser pessoa com severas limitações, tudo conforme o conjunto probatório posto nos autos, sobretudo através dos relatórios médicos, e verificado pelo próprio Magistrado em sede de audiência de entrevista.

Observe-se que a Curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vale frisar que, de acordo com o §1º do mesmo dispositivo, a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

NOMEIO como CURADOR do Interditado, a Srª Gilvanete Matos de Oliveira, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções.

Lavre-se o Termo de Curatela, constando as restrições acima.

Diante da ausência de informações de que o Interditado possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.

Após trânsito em julgado, expeça o respectivo Mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.

Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 755, §3º, do CPC.

Publique e registre a sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003466-90.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilvanete Matos De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Requerido: Ivonete Matos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8003466-90.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GILVANETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769)
REQUERIDO: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência proposta por Gilvanete Matos de Oliveira em face de Ivanete Matos de Oliveira, sob a alegação de ser filha da demandada, a qual fora acometida pela doença de Alzheimer (CID G.30.8), dependendo de auxílio integral para a prática dos atos da vida civil.

Após a oitiva do Ministério Público (id. n. 166814766), deferiu-se a curatela provisória (id. n. 177488201).

Realizada a audiência de entrevista (id. 235017102), a parte demandada não apresentou resistência (id. n. 276865199), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (id. n. 294510583).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (id. n. 323935849), requerendo a juntada de documentos e certidões, cuja solicitação foi atendida pela parte autora em petição de id. n. 383727081, e pugnando pela realização de prova pericial, tendo este Juízo acolhido o pleito (Id. n. 385391001).

Laudos juntados em id. 417415277.

Intimados, a Defensoria Pública pugnou pela prolação de sentença com decretação de medida que atenda aos interesses do curatelado. O Ministério Público pugnou pela procedência do feito.

ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 1.775, §1º, do Código Civil – CC, e ainda do artigo 755, I, do Código de Processo Civil – NCPC, a Ação de Interdição é PROCEDENTE.

No caso, deve-se ser a requerida interditada, pois está sem condições mínimas de exercer os atos da vida civil, com problemas irreversíveis, conforme o lastro probatório existente nos presentes autos.

Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 723, parágrafo único).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de Ivanete Matos de Oliveira, declarando que, apesar de ser maior de idade, é incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial, por ser pessoa com severas limitações, tudo conforme o conjunto probatório posto nos autos, sobretudo através dos relatórios médicos, e verificado pelo próprio Magistrado em sede de audiência de entrevista.

Observe-se que a Curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vale frisar que, de acordo com o §1º do mesmo dispositivo, a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

NOMEIO como CURADOR do Interditado, a Srª Gilvanete Matos de Oliveira, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções.

Lavre-se o Termo de Curatela, constando as restrições acima.

Diante da ausência de informações de que o Interditado possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.

Após trânsito em julgado, expeça o respectivo Mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.

Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 755, §3º, do CPC.

Publique e registre a sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8004123-95.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)

Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 451797095

Processo N° : 8004123-95.2022.8.05.0137

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070510212498200000435849198

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001963-29.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 452039486

Processo N° : 8001963-29.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070811245963300000436064022

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003744-23.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 451325614

Processo N° : 8003744-23.2023.8.05.0137

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070209333184000000435438203

Salvador/BA, 2 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000065-41.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Batista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000065-41.1992.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 448887970, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 12 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300003-19.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Edson Araujo De Jesus
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0300003-19.2015.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - BA23813, DORIVANA SANTOS SILVA - BA22428

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Contestação de id n. 451339924, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-07-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002722-27.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Ezequias Elpidio Dos Santos (OAB:SP299099)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002722-27.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDSON BARROS FERREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: EDIVONE PEREIRA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS (OAB:SP299099)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio proposta por Edson Barros Ferreira contra Edivone Pereira Silva Oliveira.

As partes transacionaram parcialmente em audiência de autocomposição e, neste ensejo, requerem a homologação do pacto.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram em partes quanto aos objetos da presente demanda.

O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita.

Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ao id. 410196563, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade já deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para contestação.

Outrossim, fica deferida a habilitação do advogado da parte ré. Registre-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000557-07.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Queitiane Vieira De Miranda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000557-07.2023.8.05.0137

AUTOR: QUEITIANE VIEIRA DE MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 8 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500735-79.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Wflex Industria E Comercio De Moveis E Equipamentos Ltda - Me
Executado: Deyvson Ferreira Sampaio
Executado: Joao Paulo Ferreira Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500735-79.2016.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: WFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar endereço eletrônico válido em relação à Executada WFLEX INDUSTRIA, pois tem que ser número com whatsapp, e não telefone fixo, no prazo de 10 dias, para o prosseguimento do feito.

JACOBINA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0500501-63.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aurora Timoteo Do Nascimento
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Reu: Embasa -empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500501-63.2017.8.05.0137

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AURORA TIMOTEO DO NASCIMENTO

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias acerca do Laudo pericial de id. 418811789.

Jacobina, 7 de novembro de 2023.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000390-92.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gilberto Alves Dos Santos
Executado: Valdirene Mendes Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000390-92.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:PR79543), DENIELLE MENDES SCHADE (OAB:BA29252)
EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A e movida em face de Gilberto Alves dos Santos e Valdirene Mendes dos Santos.

Antes de apreciar a pretensão da parte Exequente em petição de id. n. 424417122, impõe-se reconhecer que o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01 de junho de 2022 - disponibilizado no DJE no dia 02 de junho de 2022 - mais especificamente o artigo 9º, § 2º, assim disciplina (grifos acrescidos):

“Art. 9º Os mandados de citação, intimação ou notificação expedidos para cumprimento por oficial de justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital”.

§ 1º Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.

§ 2º Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício. "

In casu, informa o oficial de justiça que procedeu com a citação do Sr. Gilberto Alves dos Santos por meio eletrônico através do aplicativo WhatsApp. Contudo, a citação não fora realizada seguindo os moldes estabelecidos pelo dispositivo acima mencionado, uma vez que não há confirmação de leitura tampouco fiável comprovação da identidade do destinatário. O oficial de justiça noticia, ainda, que se dirigiu ao endereço do demandado, onde colheu a informação - prestada pela Srª Valdirene Mendes dos Santos, esposa do executado - de que este estava viajando, mas que já teria tomado ciência da execução ajuizada.

Contudo, os fatos narrados não afastam a necessidade de se efetivar a citação pessoal do executado, razão pela qual CONSIDERO INVÁLIDA A CITAÇÃO DO SR. GILBERTO ALVES DOS SANTOS.

Assim sendo, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001949-51.2005.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Murilo Teixeira Grassi Santos
Executado: Carina Andrade De Almeida Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001949-51.2005.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Brasil

EXECUTADO: MURILO TEIXEIRA GRASSI SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 419260406 , devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 10 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004647-58.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Normeide Rosa De Oliveira Silva
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004647-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NORMEIDE ROSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ELISAMA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA66434)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a competência declinada.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Determino a intimação da parte Autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos:

A) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

B) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

C) certidões negativas de imóveis, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;

D) Certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS;

E) Extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000229-82.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Executado: Auto Posto Caatinga Do Moura Eireli - Epp
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Rafael Seixas Cruz
Executado: Fernanda Seixas Cruz
Executado: Jairo Santos Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000229-82.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)
EXECUTADO: AUTO POSTO CAATINGA DO MOURA EIRELI - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, indefiro o requerimento de arresto online formulado em petição de id. 418717727, uma vez que considero relevante viabilizar uma nova tentativa de citação dos executados.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no que tange à busca de endereços dos executados por meios diversos, a fim de propiciar novas tentativas de citações.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL

0002139-38.2010.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Augusto Santos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Tassio Augusto Macedo Santos & Cia Ltda

Edital:

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, s/n – Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo 0002139-38.2010.8.05.0137

Classe MONITÓRIA (40)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

EDITAL

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou a quem interessar possa, que por este Juízo dos Feitos Cíveis de Jacobina – Bahia se processa os autos da AÇÃO de MONITÓRIA, cadastrada sob o nº 0002139-38.2010.8.05.0137, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A contra ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS. Ademais, fica o RÉU CITADO que tramita no presente juízo e a referida ação e para para que conteste o feito, no prazo de 15 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em Jacobina - BA, 2 de abril de 2024. Eu, Daniele Silva Tubbi, Técnica Judiciária, que digitei.

(Documento assinado eletronicamente)

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003693-46.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edmilson Cedraz De Oliveira Eireli
Executado: Edmilson Cedraz De Oliveira
Terceiro Interessado: Patricia Santos Cruz De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8003693-46.2022.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.436428972 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-21

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000587-08.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edi Automoveis Ltda
Executado: Rosana Maria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000587-08.2024.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor dos Ar”s de id n.452219348 e 452223213, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-07-09

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002935-67.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Deda Suporte E Assessoria Ltda
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002935-67.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: DEDA SUPORTE E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o teor da petição de id n. 387499664.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000011-83.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edna Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000011-83.2022.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDNA SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para cumprir integralmente o Despacho de ID 442623566, devendo juntar o documento do registro de Imóvel (matrícula) no CRI da respectiva circunscrição, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 27 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001798-16.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Autor: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Daniel Souza Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8001798-16.2023.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA - RS27570, EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS53970

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n 443273876. , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-05-10

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em manifestação de id n. 425891010, a parte Autora informa que a mora foi devidamente constituída uma vez que a correspondência pertinente foi entregue ao Devedor, entretanto, não é esta a realidade dos autos, notadamente quando o aviso de recebimento consta como “não procurado”.

Assim, deve a parte Autora no prazo de 30 dias, constituir o Acionado em mora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em manifestação de id n. 425891010, a parte Autora informa que a mora foi devidamente constituída uma vez que a correspondência pertinente foi entregue ao Devedor, entretanto, não é esta a realidade dos autos, notadamente quando o aviso de recebimento consta como “não procurado”.

Assim, deve a parte Autora no prazo de 30 dias, constituir o Acionado em mora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em manifestação de id n. 425891010, a parte Autora informa que a mora foi devidamente constituída uma vez que a correspondência pertinente foi entregue ao Devedor, entretanto, não é esta a realidade dos autos, notadamente quando o aviso de recebimento consta como “não procurado”.

Assim, deve a parte Autora no prazo de 30 dias, constituir o Acionado em mora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502396-25.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0502396-25.2018.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR - BA18736

Advogado do(a) REU: FERNANDO SANTOS VIEIRA - BA30359

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 406565646 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA,24 de Agosto de 2023

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0007490-21.2012.8.05.0137 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Embargante: Antonio De Lima
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)
Embargante: Maria Aparecida Ferreira De Lima Silva
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327) - 0007490-21.2012.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EMBARGANTE: ANTONIO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO, ARY CORDEIRO FERREIRA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE

—

Vistos etc.

Nos termos do artigo 4º do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, Cad. 1, pag. 5, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse no processamento do feito consoante as regras do “Juízo 100% Digital”, que será adotado em caso de anuência de ambas as partes ou silêncio após duas intimações (aceitação tácita – artigo 4º, §2º do Ato acima mencionado), ficando destacado que, em sendo adotado:

a. todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores;

b. será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas;

c. as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

d. devem as partes, no momento da aquiescência ao "Juízo 100% digital", informar ou ratificar/atualizar os respectivos contatos (e-mail, contato telefônico e contato de aplicativo de mensagens);

e. não impede a utilização de serviços oferecidos presencialmente por outros órgãos deste Tribunal de Justiça, como a solução adequada de conflitos, o cumprimento de mandados, as centrais de cálculos e a tutoria, desde que os atos processuais praticados possam ser convertidos em eletrônicos;

Em não havendo manifestação expressa pelo "Juízo 100% Digital", deve ser reiterada a respectiva intimação, sob pena de, em se perdurando o silêncio, restar configurada a aceitação tácita.

Deve a Secretaria do Juízo identificar os processos com a etiqueta pertinente.

Ocorrendo a expressa contrariedade pelas partes à opção alhures mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação.

Jacobina, 05 de julho de 2022.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003807-19.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Netto (OAB:BA70889)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003807-19.2021.8.05.0137

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões em relação aos embargos de declaração de ID 453801629.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500002-11.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Margarida Maria G Oliveira
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Inventariado: Marinalva Gabriel De Oliveira
Herdeiro: Ana Leticia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira E Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Antonio Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Elienice Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Margarete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Marisdete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rozalia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rosenalvo Mendes De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Valdeci Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Vera Lucia Gabriel De Oliveira Cunha
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500002-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARGARIDA MARIA G OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)
INVENTARIADO: MARINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500002-11.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Margarida Maria G Oliveira
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Inventariado: Marinalva Gabriel De Oliveira
Herdeiro: Ana Leticia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira E Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Antonio Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Elienice Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Margarete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Marisdete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rozalia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rosenalvo Mendes De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Valdeci Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Vera Lucia Gabriel De Oliveira Cunha
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500002-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARGARIDA MARIA G OLIVEIRA

Advogado(s): LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)
INVENTARIADO: MARINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002234-72.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Premium Veiculos Ltda
Executado: Celso Francisco Borges Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002234-72.2023.8.05.0137

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: PREMIUM VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, ficam intimados os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003976-69.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Cristiano Vieira Bessa (OAB:GO15566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456551617

Processo N° : 8003976-69.2022.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

CRISTIANO VIEIRA BESSA (OAB:GO15566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515161526100000440137354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003976-69.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Cristiano Vieira Bessa (OAB:GO15566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456551617

Processo N° : 8003976-69.2022.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

CRISTIANO VIEIRA BESSA (OAB:GO15566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515161526100000440137354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o advento do tema repetitivo 1132 STJ, em que para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer esse requisito, tendo em vista que o endereço da notificação de id. n. 408210167 destoa do endereço indicado no contrato de id. n. 408210164.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o advento do tema repetitivo 1132 STJ, em que para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer esse requisito, tendo em vista que o endereço da notificação de id. n. 408210167 destoa do endereço indicado no contrato de id. n. 408210164.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o advento do tema repetitivo 1132 STJ, em que para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço constante no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer esse requisito, tendo em vista que o endereço da notificação de id. n. 408210167 destoa do endereço indicado no contrato de id. n. 408210164.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501848-34.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Da Silva
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Requerente: Joselita Sousa Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rafael Nascimento Avelino
Terceiro Interessado: L. S. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501848-34.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIANA MARTINS AMORIM (OAB:BA54660), PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)
REQUERIDO: RAFAEL NASCIMENTO AVELINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o endereço apontado em petição de id. n. 448355405 a fim de viabilizar a localização certeira do réu.

Ainda, ouça-se o Ministério Público a respeito da petição mencionada, em virtude dos fatos novos trazidos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501848-34.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Da Silva
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Requerente: Joselita Sousa Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rafael Nascimento Avelino
Terceiro Interessado: L. S. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501848-34.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIANA MARTINS AMORIM (OAB:BA54660), PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)
REQUERIDO: RAFAEL NASCIMENTO AVELINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o endereço apontado em petição de id. n. 448355405 a fim de viabilizar a localização certeira do réu.

Ainda, ouça-se o Ministério Público a respeito da petição mencionada, em virtude dos fatos novos trazidos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500002-11.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Margarida Maria G Oliveira
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Inventariado: Marinalva Gabriel De Oliveira
Herdeiro: Ana Leticia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira E Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)

Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Antonio Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Elienice Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Margarete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Marisdete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rozalia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rosenalvo Mendes De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Valdeci Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Vera Lucia Gabriel De Oliveira Cunha
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500002-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARGARIDA MARIA G OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)
INVENTARIADO: MARINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposta por MARGARIDA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA e outros em decorrência do falecimento de MARINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA, falecida em 22/09/2014.

Em decisão de id n. 44872006 a primeira Requerente foi nomeada inventariante, conforme declarações prestadas pelas partes no id n. 44371224. Em petição de id n. 46855601 foram juntadas as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais; certidão de inexistência de testamento e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS.

Foi determinada a expedição de ofício à CEF e ao Banco Bradesco para que prestassem informações a este Juízo quanto à existência de valores em conta bancária de titularidade da de cujus.

Intimada para apresentar comprovação da titularidade do imóvel mencionado nos autos, a parte Requerente informou não ter encontrado o Termo de Recebimento do Imóvel fornecido pela Caixa Econômica Federal e solicitou a expedição de ofício à referida instituição para fornecer o documento, bem como o contrato de compra e venda.

Em documento de id n. 124531694 foi juntado o detalhamento da ordem judicial de requisição de informações, comprovando a existência de saldo em nome da de cujus, no valor total de R$9.565,54 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em petição de id n. 198153636 a inventariante requer a expedição do alvará para liberação do valor encontrado via SISBAJUD.

Em documento de id n. 368889113, a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício encaminhado por este Juízo, informando que não foi localizado o contrato habitacional em nome da de cujus, apresentando apenas a minuta da referida contratação.

Intimada para se manifestar quanto a declaração da CEF, em petição de id n. 395559590, a Autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, apresentando plano de Partilha, com a divisão do bem imóvel e do valor encontrado através do SISBAJUD, em quotas iguais entre os herdeiros, irmãos da de cujus.

A homologação do plano de partilha apresentado pelos Requerentes está prejudicada, tendo em vista que não foi comprovada a propriedade da autora da herança em relação ao bem imóvel ali indicado.

Ante o exposto, determino a intimação da Inventariante, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente acerca da informação apresentada pela CEF em documento de id n. 368889113, quanto ao bem imóvel indicado no plano de Partilha.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500002-11.2019.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Margarida Maria G Oliveira
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Inventariado: Marinalva Gabriel De Oliveira
Herdeiro: Ana Leticia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira E Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Antonio Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Elienice Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Margarete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Marisdete Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rozalia Gabriel Lima
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Rosenalvo Mendes De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Valdeci Gabriel De Oliveira
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Herdeiro: Vera Lucia Gabriel De Oliveira Cunha
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500002-11.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARGARIDA MARIA G OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)
INVENTARIADO: MARINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposta por MARGARIDA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA e outros em decorrência do falecimento de MARINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA, falecida em 22/09/2014.

Em decisão de id n. 44872006 a primeira Requerente foi nomeada inventariante, conforme declarações prestadas pelas partes no id n. 44371224. Em petição de id n. 46855601 foram juntadas as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais; certidão de inexistência de testamento e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS.

Foi determinada a expedição de ofício à CEF e ao Banco Bradesco para que prestassem informações a este Juízo quanto à existência de valores em conta bancária de titularidade da de cujus.

Intimada para apresentar comprovação da titularidade do imóvel mencionado nos autos, a parte Requerente informou não ter encontrado o Termo de Recebimento do Imóvel fornecido pela Caixa Econômica Federal e solicitou a expedição de ofício à referida instituição para fornecer o documento, bem como o contrato de compra e venda.

Em documento de id n. 124531694 foi juntado o detalhamento da ordem judicial de requisição de informações, comprovando a existência de saldo em nome da de cujus, no valor total de R$9.565,54 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em petição de id n. 198153636 a inventariante requer a expedição do alvará para liberação do valor encontrado via SISBAJUD.

Em documento de id n. 368889113, a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício encaminhado por este Juízo, informando que não foi localizado o contrato habitacional em nome da de cujus, apresentando apenas a minuta da referida contratação.

Intimada para se manifestar quanto a declaração da CEF, em petição de id n. 395559590, a Autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, apresentando plano de Partilha, com a divisão do bem imóvel e do valor encontrado através do SISBAJUD, em quotas iguais entre os herdeiros, irmãos da de cujus.

A homologação do plano de partilha apresentado pelos Requerentes está prejudicada, tendo em vista que não foi comprovada a propriedade da autora da herança em relação ao bem imóvel ali indicado.

Ante o exposto, determino a intimação da Inventariante, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente acerca da informação apresentada pela CEF em documento de id n. 368889113, quanto ao bem imóvel indicado no plano de Partilha.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8000011-83.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edna Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000011-83.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: EDNA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. nº 454986886, notadamente acerca da dilação do prazo, devendo a Parte Autora apresentar o documento solicitado em 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001772-81.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Tarcisio Emanuel Lima De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001772-81.2024.8.05.0137

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: TARCISIO EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000587-08.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edi Automoveis Ltda
Executado: Rosana Maria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-08.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: EDI AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, em nome dos Executados, inicialmente através do INFOJUD e SISBAJUD, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000229-82.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda

Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Executado: Auto Posto Caatinga Do Moura Eireli - Epp
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Rafael Seixas Cruz
Executado: Fernanda Seixas Cruz
Executado: Jairo Santos Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000229-82.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)
EXECUTADO: AUTO POSTO CAATINGA DO MOURA EIRELI - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis ou junto as operadoras de telefonia móvel.

Posto isso, indefiro, por ora a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se a Requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Sem prejuízo, diante do lapso temporal evidenciado, deve a Exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito no mesmo período acima referido.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000229-82.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Executado: Auto Posto Caatinga Do Moura Eireli - Epp
Executado: Sueli Seixas Cruz
Executado: Rafael Seixas Cruz
Executado: Fernanda Seixas Cruz

Executado: Jairo Santos Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000229-82.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)
EXECUTADO: AUTO POSTO CAATINGA DO MOURA EIRELI - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis ou junto as operadoras de telefonia móvel.

Posto isso, indefiro, por ora a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se a Requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Sem prejuízo, diante do lapso temporal evidenciado, deve a Exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito no mesmo período acima referido.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001949-51.2005.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Murilo Teixeira Grassi Santos
Executado: Carina Andrade De Almeida Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001949-51.2005.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Brasil
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: MURILO TEIXEIRA GRASSI SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme consta em certidão de id. n. 120699982, os executados foram citados, não existindo pertinência, portanto, nos requerimentos formulados em petição de id. n. 420815343.

Dessa forma, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da certidão de id. n. 419260406, em observância ao quanto proferido em ato de id. n. 419744172.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0007490-21.2012.8.05.0137 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Embargante: Antonio De Lima
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)
Embargante: Maria Aparecida Ferreira De Lima Silva
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 0007490-21.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: ANTONIO DE LIMA e outros
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (OAB:BA23377), ARY CORDEIRO FERREIRA (OAB:BA3148)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de Embargos à Execução propostos por ANÍSIO DOMINGOS DA SILVA e MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, através dos quais alegaram a inexigibilidade do débito e excesso de execução no procedimento apenso

de n. 0001983-16.2011.8.05.0137.

A parte Embargada apresentou impugnação de id n. 196145152.

É o relatório. Fundamento e Decido.

São os Embargos à Execução ferramenta processual a ser utilizada para análise judicial de regularidade de título, seja na sua constituição ou valor, obrigação ou procedimento, podendo ser alegado pelo embargante as matérias elencadas nos incisos do artigo 917 do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”

Óbvia, portanto, a vinculação entre a execução (autos principais) e embargos (procedimento acessório) de modo que eventual extinção do procedimento executivo, a depender da fundamentação, repercute nos Embargos.

Consta dos autos principais n. 0001983-16.2011.8.05.0137, sentença de id n. 72780132 fundada na liquidação do débito exequendo, transitada em julgado (id n. 76843924), não subsistindo interesse processual na continuidade destes autos acessórios, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, diante do exposto, forte no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO os presentes Embargos à

Execução.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001231-10.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Albino Manoel De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001231-10.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ALBINO MANOEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 447999354, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 6 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002136-58.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002136-58.2021.8.05.0137

REQUERENTE: BIANCA MURICY DOS SANTOS

REQUERIDO: HENRIQUE JESUS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 404020138, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

2. No mesmo prazo, deverá informar se deseja converter a penhora realizada em depósito judicial, com a posterior transferência, informando seus respectivos dados bancários.

JACOBINA/BA, 29 de setembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500218-69.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Camille Vitória Santos
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Exequente: Kauan Dos Santos
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Exequente: Taynara Conceição Silva Santos
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Executado: Anailson Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500218-69.2019.8.05.0137

EXEQUENTE: CAMILLE VITÓRIA SANTOS e outros (2)

EXECUTADO: ANAILSON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 446758210, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000065-41.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Batista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000065-41.1992.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

A despeito do quanto requerido, verifico que a diligência pendente de realização é a avaliação do bem penhorado.

Nestes termos, de acordo com a certidão do oficial de justiça, há a necessidade de fornecimento do endereço detalhado a fim de viabilizar sua localização.

Portanto, incumbe ao exequente indicar o endereço detalhado, em 15 (quinze) dias.

Quanto à pretensão formulada, se acaso pretender o registro da penhora já realizada no cartório de registro de imóveis competente, é possível a determinação, desde que, haja a ratificação da pretensão nos termos ora esclarecidos e a comprovação do pagamento das custas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001798-16.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Daniel Souza Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001798-16.2023.8.05.0137

AUTOR: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

REU: DANIEL SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002279-42.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Isaac Costa Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Oral Unic Odontologia Cachoeiro De Itapemirim Ltda
Advogado: Tiago Campos Lessa Fernandes (OAB:ES23149)
Reu: Brandom Dutra Brandao
Advogado: Tiago Campos Lessa Fernandes (OAB:ES23149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002279-42.2024.8.05.0137

AUTOR: ISAAC COSTA DA SILVA

REU: ORAL UNIC ODONTOLOGIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002935-67.2022.8.05.0137 Embargos À Execução

Jurisdição: Jacobina
Embargante: Deda Suporte E Assessoria Ltda
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - 8002935-67.2022.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EMBARGANTE: DEDA SUPORTE E ASSESSORIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: WALLEN DELMONDES LINS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

____

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002935-67.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Deda Suporte E Assessoria Ltda
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - 8002935-67.2022.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EMBARGANTE: DEDA SUPORTE E ASSESSORIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: WALLEN DELMONDES LINS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

____

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001963-29.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456630724

Processo N° : 8001963-29.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515160330600000440201393

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001963-29.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456698038

Processo N° : 8001963-29.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516244498000000440261345

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001828-51.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jaqueline Souza Cassiano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8001828-51.2023.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 447114799, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-06-03

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001748-53.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcelo Cardoso De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001748-53.2024.8.05.0137

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCELO CARDOSO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 27 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003351-64.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Geraldo Laurentino Da Silva
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-64.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GERALDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) habilitado(s), para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer o início dos descontos impugnados, devendo informar quantos descontos foram efetuados.

A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance do(a) Autor(a), não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa ao(a) Autor(a).

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003351-64.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Geraldo Laurentino Da Silva
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-64.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GERALDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) habilitado(s), para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer o início dos descontos impugnados, devendo informar quantos descontos foram efetuados.

A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance do(a) Autor(a), não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa ao(a) Autor(a).

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003351-64.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Geraldo Laurentino Da Silva
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-64.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GERALDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) habilitado(s), para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer o início dos descontos impugnados, devendo informar quantos descontos foram efetuados.

A parte Autora deverá, ainda, acostar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do primeiro desconto realizado, bem como dos 03 (três) meses anteriores ao do primeiro desconto, conforme espelho de consulta que acompanha a inicial. Entendo tratar-se de mínimo de prova documental ao alcance do(a) Autor(a), não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa ao(a) Autor(a).

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002136-58.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456692104

Processo N° : 8002136-58.2021.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722)

ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516072881100000440259015

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002136-58.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456692104

Processo N° : 8002136-58.2021.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722)

ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516072881100000440259015

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001828-51.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jaqueline Souza Cassiano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001828-51.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JAQUELINE SOUZA CASSIANO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de apreciar o pleito constante em Petição de ID. n° 449877644, tendo em vista que a Certidão de ID. n° 447114799 informa sobre a inefetividade do mandado ter sido causada pela inércia da Parte Autora, determino a intimação desta para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente sobre o quanto informado, requerendo o que entender pertinente.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8001828-51.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jaqueline Souza Cassiano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001828-51.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JAQUELINE SOUZA CASSIANO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de apreciar o pleito constante em Petição de ID. n° 449877644, tendo em vista que a Certidão de ID. n° 447114799 informa sobre a inefetividade do mandado ter sido causada pela inércia da Parte Autora, determino a intimação desta para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente sobre o quanto informado, requerendo o que entender pertinente.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0502396-25.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456676089

Processo N° : 0502396-25.2018.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

FERNANDO SANTOS VIEIRA (OAB:BA30359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515181309900000440243464

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002297-63.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andre Silva Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8002297-63.2024.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HIRAN LEAO DUARTE

REU: ANDRE SILVA SOUZA

—

Vistos etc.

Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária, da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora, DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o Requerido entregar também os documentos do referido bem.

EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso o Réu não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

CITE-SE o Réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:

A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, qual seja R$ 7.155,15 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;

B) Apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado na letra A), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o Réu não pagar a dívida, o Requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:

A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Requerente.

B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do Requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.

INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE--SE o departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.

De logo, ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, inciso II, do CPC, podendo ser utilizada força policial, se for o caso.

A presente decisão tem força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO.

Não sendo encontrado o bem, o Autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do Réu nos termos do procedimento comum.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002297-63.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andre Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002297-63.2024.8.05.0137

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ANDRE SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002842-75.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Yhonara Rocha De Almeida Freire
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 8002842-75.2020.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: YHONARA ROCHA DE ALMEIDA FREIRE

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE

—

Vistos etc.

Nos termos do artigo 4º do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, Cad. 1, pag. 5, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse no processamento do feito consoante as regras do “Juízo 100% Digital”, que será adotado em caso de anuência de ambas as partes ou silêncio após duas intimações (aceitação tácita – artigo 4º, §2º do Ato acima mencionado), ficando destacado que, em sendo adotado:

a. todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores;

b. será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas;

c. as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

d. devem as partes, no momento da aquiescência ao “Juízo 100% digital”, informar ou ratificar/atualizar os respectivos contatos (e-mail, contato telefônico e contato de aplicativo de mensagens);

e. não impede a utilização de serviços oferecidos presencialmente por outros órgãos deste Tribunal de Justiça, como a solução adequada de conflitos, o cumprimento de mandados, as centrais de cálculos e a tutoria, desde que os atos processuais praticados possam ser convertidos em eletrônicos;

Em não havendo manifestação expressa pelo “Juízo 100% Digital“, deve ser reiterada a respectiva intimação, sob pena de, em se perdurando o silêncio, restar configurada a aceitação tácita.

Deve a Secretaria do Juízo identificar os processos com a etiqueta pertinente.

Ocorrendo a expressa contrariedade pelas partes à opção alhures mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação.

Jacobina, 05 de julho de 2022.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003297-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456379336

Processo N° : 8003297-98.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515205675900000439969418

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8003297-98.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456712842

Processo N° : 8003297-98.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517120532100000440274142

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002773-04.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agnaldo Santos Gomes
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002773-04.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AGNALDO SANTOS GOMES
Advogado(s): PAULO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA40957)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Alega, em síntese, que é aposentado e que no dia 08/11/2023 celebrou contrato de empréstimo com a Requerida, no valor de R$7.000,00, para pagamento em 36 parcelas fixas de R$1.441,00 (mil quatrocentos e quarenta e um reais). Que a real taxa de juros cobrada foi de 20,56% ao mês, mas que a taxa prevista no contrato foi de 19,85%.

Que buscou informações junto ao Banco para questionar a elevada taxa de juros, mas foi informado que a taxa não poderia ser modificada. Que tentou, inclusive, devolver o valor recebido, mas não obteve êxito.

Formulou requerimento de tutela antecipada com o fim de obter a imediata cessação dos descontos atuais e a autorização para o depósito em juízo do valor mensal de R$267,19, na pendência do processo.

No mérito, requereu a revisão contratual para reduzir a taxa de juros do contrato e a condenação do Requerido ao pagamento do valor em dobro do indébito.

Juntou documentos.

Requereu justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Intimado para se manifestar exclusivamente sobre o pedido liminar, o Banco Requerido apresentou a petição de id n. 453911321. Alegou, em síntese, que os valores descontados da conta bancária do Requerente foram previamente autorizados, que o contrato foi pactuado livremente entre as partes e que, inexistem irregularidades aptas a ocasionarem a revisão contratual. Pugnou pelo indeferimento da liminar.

É o RELATÓRIO. Decido.

Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Pretende o Requerente, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados pela Ré em seu contracheque, em razão de suposta ilegalidade dos contratos pactuados; bem como a autorização para o depósito judicial do valor que considera devido, enquanto durar o processo.

Nota-se, na via do contrato acostada ao id n. 451103368, que há referência ao valor total do empréstimo: R$7.000,00 (sete mil reais) à ser paga em 36 parcelas de R$1.441,00. Referência ao vencimento da 1ª parcela, em dezembro de 2023 e a última em novembro de 2026. Que o valor total a ser pago será de R$51.876,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais).

Instada a se manifestar sobre o requerimento de tutela antecipada, a parte Requerida nada mencionou acerca do valor do cobrado, limitando-se a defender a legalidade do contrato em razão da aceitação do Requerente.

As tutelas de urgência, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, abaixo transcrito, reclamam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, noto que o Autor recebeu em sua conta o valor de R$1.169,00 (mil cento e sessenta e nove reais), quitou uma dívida com o Banco de R$5.830,20 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos) e, em contrapartida, se comprometeu a efetuar o pagamento do valor total de R$51.876,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), em 36 de parcelas de R$1.441,00. A taxa de juros anual cobrada foi de 778,33% e o custo efetivo total de 819,75%. Todas essas informações estão devidamente previstas em contrato, não se podendo negar que o Banco cumpriu com seu dever de informar o consumidor acerca das cláusulas contratuais.

No entanto, apesar da ausência de previsão legal acerca do percentual da taxa de empréstimo que é considerada devida, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das cláusulas abusivas, em seu art. 51, considera nulas de pleno direito, em rol meramente exemplificativo, as cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (grifos acrescidos)

No caso em epígrafe, ao confrontar o valor total a ser pago com o valor do contrato, aparentemente, o Requerente está em posição de desvantagem exagerada. Por se tratar de contrato de adesão, no qual a liberdade contratual é limitada, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que há probabilidade do direito do Autor, diante da aparente abusividade das cláusulas contratuais quanto aos juros cobrados.

No que concerne ao segundo pressuposto para concessão das tutelas de urgência, também entendo presente o perigo de dano, tendo em vista que os descontos vêm sendo efetuados mensalmente em quantia superior a 27% (vinte e sete por cento) dos seus proventos de aposentadoria, conforme informado na inicial. Por se tratar de contrato de trato sucessivo, tal obrigação se renova mês a mês, até novembro de 2026. Por outro lado, a pretensão do Requerente não é apenas a suspensão dos descontos, mas também, realizar o depósito judicial da quantia que entende devida, enquanto pendente o processo.

Ante o exposto, preenchidos os pressupostos legais DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para:

a) determinar a suspensão dos descontos atualmente realizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$1.500,00 por mês;

b) deferir o depósito judicial de R$267,19 (duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), a ser realizado pelo Requerente até o dia 10 de cada mês, enquanto pendente o processo ou não revogada esta decisão.

Além da tutela de urgência, o Requerente formula pretensão de inversão do ônus da prova. No caso em análise, entendo presentes os requisitos para a concessão do pedido, diante da hipossuficiência do Autor face à Requerida, que possui mais condições de trazer aos autos as provas, acaso existentes, acerca das condições da contratação e disponibilização de valores em conta da Autor. Assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, a favor do Requerente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se as partes por meio de seus respectivos advogados, para que compareçam à audiência de conciliação por videoconferência via CEJUSC, devidamente acompanhados de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Advirtam-se às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8o do CPC).

Noto que o Réu já apresentou contestação, conforme petição e documentos anexados ao id n. 455919700. Assim, após a audiência de conciliação, caso infrutífera, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias, antes de fazer nova conclusão dos autos

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, datada assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002773-04.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agnaldo Santos Gomes
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002773-04.2024.8.05.0137

AUTOR: AGNALDO SANTOS GOMES

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 16/09/2024 13:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MANDADO

8000682-38.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marli Da Luz Silva

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000682-38.2024.8.05.0137

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MARLI DA LUZ SILVA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Jacobina, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, com alterações pela Lei n. 10.931/04, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO do bem a seguir relacionado, depositando-o, em mãos do autor, ou quem este indicar no ato a apreensão.

BEM: MARCA HYUNDAI - MODELO: HB20S COMFORT STYLE 16 16V AT BASICO - ANO MODELO/FABRICAÇÃO: 2016/2017 - COR: BRANCA- PLACA: PKF6J32, CHASSI: 9BHBG41DBHP703216, RENAVAM: 01104855566

INFORMAÇÃO: Caso seja necessário o uso da força policial, fica por meio deste, já solicitado e autorizado, servindo a cópia do presente mandado de OFÍCIO junto à autoridade policial.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO do Demandado para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, purgar a mora, quando cabível; pagar o débito pendente, segundo valores apresentados pelo Credor no importe de R$ 2.753,03, após a efetivação da ordem de busca e apreensão, na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto; b) contestar o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Ficando ciente o réu, que caso não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

ADVERTÊNCIA: 1) Fica ciente ainda que, não ocorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor (art. 3º, §1º). 2) O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da certidão do Oficial de Justiça aos autos, o não oferecimento tempestivo da contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Art. 344 do NCPC).

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

DESTINATÁRIO(O):

Nome: MARLI DA LUZ SILVA
Endereço: FAZENDA LAGOA DO PEIXE, S/N, CASA 2, ZONA RURAL, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MANDADO

8000682-38.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marli Da Luz Silva

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000682-38.2024.8.05.0137

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MARLI DA LUZ SILVA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Jacobina, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, com alterações pela Lei n. 10.931/04, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO do bem a seguir relacionado, depositando-o, em mãos do autor, ou quem este indicar no ato a apreensão.

BEM: MARCA HYUNDAI - MODELO: HB20S COMFORT STYLE 16 16V AT BASICO - ANO MODELO/FABRICAÇÃO: 2016/2017 - COR: BRANCA- PLACA: PKF6J32, CHASSI: 9BHBG41DBHP703216, RENAVAM: 01104855566

INFORMAÇÃO: Caso seja necessário o uso da força policial, fica por meio deste, já solicitado e autorizado, servindo a cópia do presente mandado de OFÍCIO junto à autoridade policial.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO do Demandado para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, purgar a mora, quando cabível; pagar o débito pendente, segundo valores apresentados pelo Credor no importe de R$ 2.753,03, após a efetivação da ordem de busca e apreensão, na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto; b) contestar o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Ficando ciente o réu, que caso não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

ADVERTÊNCIA: 1) Fica ciente ainda que, não ocorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor (art. 3º, §1º). 2) O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da certidão do Oficial de Justiça aos autos, o não oferecimento tempestivo da contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Art. 344 do NCPC).

Jacobina/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

DESTINATÁRIO(O):

Nome: MARLI DA LUZ SILVA
Endereço: FAZENDA LAGOA DO PEIXE, S/N, CASA 2, ZONA RURAL, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000682-38.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marli Da Luz Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000682-38.2024.8.05.0137

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MARLI DA LUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Luciane M. de S. Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001516-41.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)

Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Advogado: Darleiana Dias Coelho (OAB:PB24096)

Advogado: Darleiana Dias Coelho (OAB:PB24096)

Advogado: Gessica Miranda Oliveira (OAB:BA59469)

Advogado: Gessica Miranda Oliveira (OAB:BA59469)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456717251

Processo N° : 8001516-41.2024.8.05.0137

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

ALINE CASTRO NOVATO BOMFIM (OAB:BA37332), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328), DARLEIANA DIAS COELHO (OAB:PB24096), GESSICA MIRANDA OLIVEIRA (OAB:BA59469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517270046800000440279099

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001748-53.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcelo Cardoso De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001748-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARCELO CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARCELO CARDOSO DE JESUS, pelas razões declinadas na exordial.

Em petição de id. 455623831, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o breve relato. Decido.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.

Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.

Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Ademais, DETERMINO a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002842-75.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Yhonara Rocha De Almeida Freire
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002842-75.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: YHONARA ROCHA DE ALMEIDA FREIRE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de YHONARA ROCHA DE ALMEIDA FREIRE, sob a alegação de que foi instaurado o procedimento administrativo n. 702.9.227940/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacobina - Bahia, visando acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no Inquérito Civil n. 702.0.243485/2012, entre o, ora Exequente, e o Município de Ourolândia - Bahia, cujo objeto consiste na regularização do funcionamento do CMDCA e elaboração de política pública infanto-juvenil, entretanto, apesar da expedição de reiterados ofícios expedidos aos signatários, não restou comprovado o cumprimento das obrigações firmadas.

Narra que do mencionado TAC, consta cláusula de multa pessoal no importe de 05 salários-mínimos diários em caso de descumprimento, indicando 367 dias de inadimplência, prazo este decorrente do fim do prazo para o cumprimento do acordo - 30 dias após a assinatura- e o termo final do mandato, consistindo a exigência desta o objeto da pretensão executiva. Juntou documentos.

Citada (di n. 139584646), a parte Executada apresentou Exceção de Pré-executividade (id n. 146229095), através da qual pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executiva, inexigibilidade da obrigação face a ausência de exaurimento da via administrativa e ilegitimidade da executada por não participar da relação entabulada e sim o Município de Ourolândia - Bahia. No mérito, aduziu que falta documento essencial à propositura da execução, por padecer e certeza da obrigação por não restar comprovado o seu descumprimento e liquidez (sic), sustentando que o valor da multa não é razoável.

Oportunizada, a parte Exequente apresentou manifestação quanto à exceção através do id n. 198448499.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre execução por descumprimento de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Ourolândia - Bahia, através de sua prefeita, à época, quanto à instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente e política pública infantojuvenil, contra a qual a parte Demandada apresentou defesa intitulada por "Exceção de Pré Executividade".

É cediço que a objeção de pré-executividade, por se tratar de via excepcional, comporta admissão como meio de defesa direta da parte devedora (já que feita nos próprios autos), dês que a hipótese permita o exame de ofício pelo juízo e não haja necessidade de dilação probatória. Importa trazer aos autos jurisprudência do E.STJ que corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"(REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3.Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019)."

No mesmo sentido, a Súmula n. 393 do STJ, estabelece que: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso dos autos, sustenta a Excipiente, em sede de preliminar, que a pretensão executiva encontra-se prescrita.

O prazo prescricional a incidir da presente hipótese é de 05 anos, uma vez que a pretensão executiva está adstrita ao caráter patrimonial (multa), sendo aplicável o teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 quanto ao pleito de execução de título extrajudicial decorrente de TAC e firmado por Ente Público Municipal.

Em que pese a argumentação da Excipiente, é de escorreita constatação que o prazo prescricional inicia-se a partir do termo final do prazo entabulado para o cumprimento da obrigação.

A via do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado (id n. 86174762) indica 30 (trinta) dias como prazo mínimo para o cumprimento de algumas das obrigações ali pactuadas, outras o prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, firmado em 1º/12/2015, decorrido o prazo de 30 dias, o termo inicial do prazo prescricional é o dia 1º/01/2016. O presente feito foi ajuizado em 17/12/2020, portanto, não alcançado pelo fenômeno prescritivo.

Outrossim, despiciendo o esgotamento da via administrativa a legitimar procedimento fundado em título executivo extrajudicial, uma vez que já evidenciado o descumprimento da obrigação então pactuada, antes mesmo do advento do PA referenciado pela Excipiente, constando expressamente no TAC a obrigação Daquela municipalidade em comprovar o cumprimentos das obrigações assumidas, nos termos da cláusula nona, cujo teor transcreve-se:

"CLÁUSULA NONA - Para comprovação de que suas obrigações acima foram desempenhadas, o Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, em até quinze dias após os prazo estabelecidos nas cláusulas, enviará ao Ministério Público cópia dos documentos respectivos."

Traz ainda a Excipiente pedido de extinção do feito ao argumento de que a pessoa física indicada como executada não participa da relação entabulada, mas sim o Município de Ourolândia - Bahia. Por seu turno, alega o Órgão Ministerial que o TAC prevê em sua cláusula décima primeira multa de ordem pessoal, com as seguintes disposições:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária de 05 (cinco) salários-mínimos, índice que servirá de correção a ser paga pelo Prefeito ou pela Presidente do CMDCA e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas e penais cabíveis, ressalvadas as hipóteses de descumprimento justificado.

Parágrafo único - A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer as cláusulas fixadas, independente de prévia interpelação judicial e extrajudicial, constituindo-se a mora com o simples vencimento dos prazo fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros.”

De início, constato que a multa sobre a qual reside a pretensão executiva possui natureza ressarcitória em ajuste firmado pelo Ministério Público e a então Prefeita de Ourolândia - Bahia.

Na medida em que a pessoa física atuou na condição de Prefeita ao firmar o TAC referenciado, ela o fez em nome do ente público cuja representação detém temporariamente, e não em nome próprio, consequentemente, quem deve ser responsabilizado por eventual descumprimento deve ser o Município. Eventual responsabilização pessoal, somente de forma subsidiária e acaso comprovada a conduta ímproba do agente, nos termos do artigo 37, §4º da Carta Magna.

Outrossim, a natureza contratual do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta não tem o condão de sobrepujar as disposições constitucionais atinentes e legais legitimamente confeccionadas e previstas, estas últimas, na Lei n. 8.429/92, de modo a permitir a afetação direta do patrimônio pessoal do agente político.

Ou seja, a existência de legislação própria, cuja sistemática além de prever as hipóteses de configuração de ato de improbidade, sem perder de vista o respeito aos princípios dos devido processo legal e ampla defesa (lato sensu), funcionada como única e exclusiva forma de transposição do óbice à imputação pessoal do agente público.

Conclui-se, portanto, que somente a pessoa jurídica de direito público interno pode ser responsabilizada por descumprimento de cláusula e consequente multa contratualmente fixada, ficando ressalvada, repita-se, eventual pretensão subsidiária em face de pessoa física, desde que comprovados os requisitos necessários à responsabilidade pessoal. Neste mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. DESCUMPRIMENTO. MULTA PESSOAL EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL SUBSCRITOR DO TERMO, ORA EXECUTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. TEORIA DO ÓRGÃO. IMPUTAÇÃO VOLITIVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA E NÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO EX-GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A cláusula constante em Termo de Ajustamento de Conduta e que prevê a responsabilidade pessoal do gestor público pelo descumprimento de obrigação prevista no acordo deve ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico posto. E, no campo do Direito Público, a responsabilidade só pode advir de lei expressa, de tal modo que a responsabilização do próprio agente político pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica por ele representada, tal como ocorre no caso, não encontra respaldo legal, originando a ineficácia da multa pessoal do TAC em apreço. 2.Conforme norteia o princípio da impessoalidade, os atos praticados pela Administração Pública, ou por ela delegados, são imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza. Essa ideia é reforçada pela Teoria do Órgão Público, constantemente aplicada pelos Tribunais, especialmente quando se trata da responsabilização pessoal do agente público. A característica fundamental da Teoria do Órgão Público consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Precedentes. 3.Não há que se confundir a responsabilização pessoal do prefeito por descumprimento de TAC com fixação de astreintes em face de agente público, descumpridor de ordem judicial direcionada de forma expressa para aquele que é parte no processo. São dois tipos de multas que possuem natureza jurídica diversa, sendo a astreinte medida processual coercitiva que visa induzir o cumprimento da obrigação, enquanto que o valor almejado pelo Ministério Público em face do ex-gestor refere-se ao descumprimento de um acordo, ou seja, tem cunho nitidamente compensatório. 4.Por ocasião da fixação do Tema 940, o Supremo Tribunal Federal consolidou a compreensão de que a ação indenizatória deve ser ajuizada em face da pessoa jurídica de direito público, sendo dada a esta a possibilidade de intentar ação regressiva em face do agente público, comprovando o elemento subjetivo (dolo ou culpa). Tenho que a ratio decidendi da referida questão encaixa-se no caso analisado, de modo que, sendo do Município a legitimidade para figurar no polo passivo da execução do TAC, resta plenamente possível a propositura de ação regressiva em face do gestor descumpridor do acordo, em razão de eventuais valores despendidos devido à conduta irregular. 5.Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, 16 de novembro de 2020. (TJ-CE - AC: 00001138620098060133 CE 0000113-86.2009.8.06.0133, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2020).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC EM FACE DE EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. “Ainda que prevista em cláusula, não há como se acolher a responsabilização pessoal de ex-Prefeito, por descumprimento de medidas impostas no TAC, pois sua atuação foi estritamente a de um gestor público.” (TJPR - 16ª C.Cível - 0001580-53.2020.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 13.10.2021) (TJ-PR - APL: 00015805320208160128 Paranacity 0001580-

53.2020.8.16.0128 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021).”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - TAC - MULTA - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SUBSCRITOR - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, § 4º DA CF E LEI 8.429/92 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O agente político que firma o Termo, o faz em nome do próprio ente público que representa e não em nome próprio, daí porque o único que efetivamente tem responsabilidade e aptidão para suportar multa se deixar de realizar as condições estabelecidas contratualmente é a própria pessoa jurídica de direito público interno, não tendo, o subscritor, aptidão legítima para suportar responsabilidade pessoal pelo descumprimento da obrigação oponível à própria Administração e só responde subsidiariamente pelo virtual dano ao patrimônio público nas hipóteses de demonstração das condições ímprobas que tenha incido pessoalmente para o não cumprimento, na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e Lei Federal 8.429/92. Não provido. (TJ-MG - AC: 10153140114353001 Cataguases, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2019).”

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade manejada pela parte Executada, mais especificamente, a preliminar de ilegitimidade passiva da Executada e, por via de consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE IDIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002722-27.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Ezequias Elpidio Dos Santos (OAB:SP299099)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 456369668

Processo N° : 8002722-27.2023.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS (OAB:SP299099), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515164524000000439958267

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0500501-63.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aurora Timoteo Do Nascimento
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500501-63.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AURORA TIMOTEO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao levantamento do valor, referente aos honorários periciais, conforme requerido em Petição de ID. n° 431295078.

Diante do lapso temporal evidenciado e inércia das partes ao serem intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de ID. n° 418811789, determino a intimação da Acionante e Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem conforme exarado em Ato Ordinatório de ID. n° 418811790, requerendo o que entenderem pertinente.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO

8001850-12.2023.8.05.0137 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Nadja Neyre Felix Silva De Andrade
Requerido: Gilson Jose Da Silva Junior

Despacho:

AUTOS Nº 8001850-12.2023.8.05.0137
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Contra a Mulher, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]

POLO ATIVO: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
POLO PASSIVO: GILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistas ao MP.

Jacobina - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO

0502437-89.2018.8.05.0137 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valdemi Santos Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0502437-89.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REQUERENTE: VALDEMI SANTOS SANTANA
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da Defensoria Pública Estadual em prol de VALDEMI SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, com o escopo de precisar se o referido inculpado era capaz de entender o caráter ilícito do ato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Juntou documentos.

Decisão no Id. 365151658, determinando a realização do exame de sanidade mental.

O Laudo de Sanidade Mental, firmado por dois médicos psiquiatras do HCT/Salvador concluiu que “o periciando possui histórico de prejuízos cognitivos desde a infância, o seu exame psíquico é compatível com o quadro de retardo mental. No momento do delito, o periciando apresentava incapacidade para entender e determinar-se quanto ao delito (CID-10: F 71.1) (...) que o paciente faz uso de medicação continua e que está compreendido na hipótese do art. 26, do Código Penal , ou de seu parágrafo único” (Id. 383201904).

Manifestação do MP no Id. 456193613, pela homologação do resultado do exame médico e prosseguimento da ação principal com acompanhamento do curador já nomeado.

Em síntese. É o relatório.

A perícia realizada no acusado, concluiu-se que o mesmo era inimputável, em razão de ser portador de retardo mental desde a infância (CID-10: F 71.1).

O art. 151 do Código de Processo Penal assevera:

“Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador”.

Assim, o processo principal deve seguir com a presença do curador nomeado e apensado aos autos principais (art. 153, do CPP).

Ante o exposto, com fulcro no art. 151 e art 153. do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o laudo pericial juntado aos autos e determino a continuidade do processo principal n° 0501793-49.2018.805.0137, com a presença do seu defensor como curador.

Abra-se vista dos autos principais ao representante do Ministério Público.

Ao cartório para a adoção das providências cabíveis.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais supracitados.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Jacobina (BA), data da assinatura eletrônica.
JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0500477-28.2014.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Adilson Alves Miranda De Jequie - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500477-28.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON ALVES MIRANDA DE JEQUIE - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após, remetam-se os autos conclusos para o fluxo de execução fiscal – decisão.

P.R.I.
Cumpra-se.
Jequié (BA), data da assinatura eletrônica.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0500170-35.2018.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R Santos Gomes De Ipiau

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500170-35.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: R SANTOS GOMES DE IPIAU
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após, remetam-se os autos conclusos para o fluxo de execução fiscal – despacho.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié (BA), data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

0006145-47.2008.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Executado: Comercial De Racoes Barreto Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006145-47.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: COMERCIAL DE RACOES BARRETO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Antes da adoção de eventuais providências necessárias ao impulsionamento do feito, em razão de possível prejudicialidade e, eventualmente, até com objetivo de se evitar diligências desnecessárias, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 19.12.2023, apreciando o Tema 1.184 de repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (g.n.)

No voto condutor, a i. Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a título exemplificativo elucida que "Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial".

Destarte, diante da desproporcionalidade entre o elevado custo dos processos e os créditos efetivamente recuperados, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, concluiu a Ministra Relatora em seu voto que "há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge", considerando "desarrazoado onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança".

O Ministro Luis Roberto Barroso também trouxe em seu voto os seguintes dados extraídos de pesquisa feita pelo CNJ:

"(...) apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais. (...) sendo que cálculos do Ipea demonstram que o custo de uma execução fiscal é de, aproximadamente, 30 mil reais". (g.n.)

Diante disso e considerando (i) que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário segundo Relatório Justiça em Números 2023; (ii) a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208; e (iii) o custo mínimo de uma execução fiscal que, de acordo com as Notas Técnicas[1] nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF é de R$9.277,00; o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Na mesma linha do precedente do STF, a referida Resolução do CNJ estabelece que:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, considerando o referido precedente, de observância obrigatória pelos juízes de primeiro grau (art.927, III, do CPC/2015), bem como o teor da Resolução n. 547 do CNJ, e também em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema 1.184), demonstrando a existência de interesse de agir na espécie, notadamente em relação ao valor do crédito objeto da execução, considerando, inclusive, eventuais parcelas prescritas.

Ao cartório para etiquetação do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0301742-83.2013.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Executado: Maria Gilza Silva Meira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301742-83.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Gilza Silva Meira
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Antes da adoção das providências necessárias ao impulsionamento do presente feito, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 19.12.2023, apreciando o Tema 1.184 de repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (g.n.)

No voto condutor, a i. Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a título exemplificativo elucida que “Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R$ 21.731,45.

Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial".

Destarte, diante da desproporcionalidade entre o elevado custo dos processos e os créditos efetivamente recuperados, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, concluiu a Ministra Relatora em seu voto que "há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge", considerando "desarrazoado onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança".

O Ministro Luis Roberto barroso também trouxe em seu voto os seguintes dados extraídos de pesquisa feita pelo CNJ:

"(...) apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais. (...) sendo que cálculos do Ipea demonstram que o custo de uma execução fiscal é de, aproximadamente, 30 mil reais". (g.n.)

Diante disso e considerando (i) que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário segundo Relatório Justiça em Números 2023; (ii) a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208; e (iii) o custo mínimo de uma execução fiscal que, de acordo com as Notas Técnicas[1] nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF é de R$9.277,00; o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Na mesma linha do precedente do STF, a referida Resolução do CNJ estabelece que:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, considerando o referido precedente, de observância obrigatória pelos juízes de primeiro grau (art.927, III, do CPC/2015), bem como o teor da Resolução n. 547 do CNJ, e também em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema 1.184), demonstrando a existência de interesse de agir na espécie, notadamente em relação ao valor do crédito objeto da execução.

Ao cartório para etiquetação do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

DECISÃO

0000441-34.2000.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Executado: Lenilton Pereira Lopes
Exequente: Municipio De Manoel Vitorino
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000441-34.2000.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
Advogado(s): RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854)
EXECUTADO: LENILTON PEREIRA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Antes da adoção das providências necessárias ao impulsionamento do presente feito, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 19.12.2023, apreciando o Tema 1.184 de repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (g.n.)

No voto condutor, a i. Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a título exemplificativo elucida que “Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial”.

Destarte, diante da desproporcionalidade entre o elevado custo dos processos e os créditos efetivamente recuperados, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, concluiu a Ministra Relatora em seu voto que “há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge”, considerando “desarrazoado onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança”.

O Ministro Luis Roberto barroso também trouxe em seu voto os seguintes dados extraídos de pesquisa feita pelo CNJ:

“(...) apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais. (...) sendo que cálculos do Ipea demonstram que o custo de uma execução fiscal é de, aproximadamente, 30 mil reais”. (g.n.)

Diante disso e considerando (i) que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário segundo Relatório Justiça em Números 2023; (ii) a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208; e (iii) o custo mínimo de uma execução fiscal que, de acordo com as Notas Técnicas[1] nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF é de R$9.277,00; o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Na mesma linha do precedente do STF, a referida Resolução do CNJ estabelece que:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, considerando o referido precedente, de observância obrigatória pelos juízes de primeiro grau (art.927, III, do CPC/2015), bem como o teor da Resolução n. 547 do CNJ, e também em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema 1.184), demonstrando a existência de interesse de agir na espécie, notadamente em relação ao valor do crédito objeto da execução.

Ao cartório para etiquetação do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001872-92.2022.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)
Executado: Marion Avelar Simoes Oliveira
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001872-92.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263), DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236)

EXECUTADO: MARION AVELAR SIMOES OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Antes da adoção das providências necessárias ao impulsionamento do presente feito, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 19.12.2023, apreciando o Tema 1.184 de repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (g.n.)

No voto condutor, a i. Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a título exemplificativo elucida que "Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial".

Destarte, diante da desproporcionalidade entre o elevado custo dos processos e os créditos efetivamente recuperados, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, concluiu a Ministra Relatora em seu voto que "há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge", considerando "desarrazoado onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança".

O Ministro Luis Roberto barroso também trouxe em seu voto os seguintes dados extraídos de pesquisa feita pelo CNJ:

"(...) apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais. (...) sendo que cálculos do Ipea demonstram que o custo de uma execução fiscal é de, aproximadamente, 30 mil reais". (g.n.)

Diante disso e considerando (i) que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário segundo Relatório Justiça em Números 2023; (ii) a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208; e (iii) o custo mínimo de uma execução fiscal que, de acordo com as Notas Técnicas[1] nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF é de R$9.277,00; o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Na mesma linha do precedente do STF, a referida Resolução do CNJ estabelece que:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, considerando o referido precedente, de observância obrigatória pelos juízes de primeiro grau (art.927, III, do CPC/2015), bem como o teor da Resolução n. 547 do CNJ, e também em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema 1.184), demonstrando a existência de interesse de agir na espécie, notadamente em relação ao valor do crédito objeto da execução.

Ao cartório para etiquetação do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001228-23.2020.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Executado: Cezario Apostolo Dos Santos
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001228-23.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
EXECUTADO: CEZARIO APOSTOLO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo e requerimento de extinção do processo apresentada pela parte exequente (Id. 423114104).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por sua vez, prevê o CPC/2015:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)

Diante de tais dispositivos legais, a extinção da execução é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

No tocante aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago (citação Id. 168456072).

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, fica determinado o devido cancelamento, expedindo-se, se for o caso, o respectivo alvará em favor da respectiva parte.

Transitado em julgado ou havendo renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após cumpridas As formalidades legais e adotadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

0306567-36.2014.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Executado: Corumba Emp Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306567-36.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
EXECUTADO: Corumba Emp Ltda

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ao cartório para que certifique a existência do acórdão proferido nos presentes autos, conforme mencionado em Id.369605468, e, caso negativo, realize as providências necessárias à correta integração das peças faltantes no presente feito.

P.R.I

JEQUIÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8003448-23.2022.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Executado: Nilma Santana Silva
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003448-23.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
EXECUTADO: NILMA SANTANA SILVA
Advogado(s): LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA63327)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo e requerimento de extinção do processo apresentada pela parte exequente (Id. 425676738).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por sua vez, prevê o CPC/2015:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)

Diante de tais dispositivos legais, a extinção da execução é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

No tocante aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago (citação Id. 237483613).

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, fica determinado o devido cancelamento, expedindo-se, se for o caso, o respectivo alvará em favor da respectiva parte.

Transitado em julgado ou havendo renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após cumpridas as formalidades legais e adotadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0501794-56.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Norma Freire De Souza
Advogado: Gabriel Mascarenhas Carvalho (OAB:BA48359)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0501794-56.2017.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:INTERESSADO: NORMA FREIRE DE SOUZA

REQUERIDO:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar integralmente as custas judiciais referentes à presente demanda e pendentes de recolhimento, a saber: das causas em geral (id 317092061), 05 envios eletrônicos (id's 317092351; 317092878; 317092890; 317092902; 405470833), 01 tarifa de postagem (id 317092873), 01 agravo de instrumento (id 317092907) e 01 mandado de intimação (id 387439403), sob pena de encaminhamento do nome para inscrição na dívida ativa, ressalvando que a sentença de id 405470833 determinou o pagamento de custas pro rata.

Jequié/BA, 20 de novembro de 2023.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500312-05.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Cordeiro Da Silva
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 0500312-05.2019.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Atos Administrativos, Cirurgia]

Autor: REQUERENTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para tomar ciência, e, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) Petição id 456306275 e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0004771-93.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elexandra Machado Rocha
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0004771-93.2008.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE:REQUERENTE: ELEXANDRA MACHADO ROCHA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, intime-se-a pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o comando judicial de id 440952932, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 2 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001764-92.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leticia Rocha Da Nobrega Davila
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8001764-92.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anistia Administrativa, Descontos Indevidos]

Autor: AUTOR: LETICIA ROCHA DA NOBREGA DAVILA

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006642-94.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edson Barbosa Dos Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006642-94.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos]

Autor: REQUERENTE: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000802-69.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliete Gomes De Sousa Novaes
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIETE GOMES DE SOUSA NOVAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000668-42.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zilda Silva Moreira

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ZILDA SILVA MOREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000852-95.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marialva Espirito Santo Pereira
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior

Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIALVA ESPIRITO SANTO PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0000164-08.2006.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Re: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Maira Santana Vida (OAB:BA33243)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Parte Autora: Osman Higino Dos Santos
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0000164-08.2006.8.05.0141 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Abuso de Poder]

REQUERENTE:PARTE AUTORA: OSMAN HIGINO DOS SANTOS

REQUERIDO:PARTE RE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ante o transcurso do tempo e ausência de manifestação da parte autora, intime-se-a para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 17 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005788-37.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Joao Paixao Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Interessado: Antonio Santos Arruda
Interessado: Adelina Maria Almeida Arruda
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Interessado: Municipio De Itagi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOAO PAIXAO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO SANTOS ARRUDA, ADELINA MARIA ALMEIDA ARRUDA, MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003827-27.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Reginaldo Teixeira Lopes
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003827-27.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:RECORRENTE: REGINALDO TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 24 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003012-93.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Jose Santos Novaes
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS NOVAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 21 de junho de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004371-15.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luiz Gonzaga Portela
Advogado: Fernanda Francieli Robel (OAB:MG99607)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004371-15.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LUIZ GONZAGA PORTELA
Advogado(s): FERNANDA FRANCIELI ROBEL (OAB:MG99607)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004371-15.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luiz Gonzaga Portela
Advogado: Fernanda Francieli Robel (OAB:MG99607)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004371-15.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LUIZ GONZAGA PORTELA
Advogado(s): FERNANDA FRANCIELI ROBEL (OAB:MG99607)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005876-41.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gerenilda Santos Ramos
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Autor: Jorge Luiz Santos Ramos
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Autor: Gabriel Ramos Neto
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Autor: Sara Naiane Ramos Meira
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Autor: Gleison Marcos Santos Ramos
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERENILDA SANTOS RAMOS, JORGE LUIZ SANTOS RAMOS, GABRIEL RAMOS NETO, SARA NAIANE RAMOS MEIRA, GLEISON MARCOS SANTOS RAMOS

REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 12 de junho de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8006007-50.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Milton Pedreira Muniz
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006007-50.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MILTON PEDREIRA MUNIZ
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.

Após, à conclusão.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004689-66.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edvaldo Souza Santos Junior
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004689-66.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA (OAB:BA41175)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se o presente feito de pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelo(a) requerente qualificado(a) nos autos (id 404831371).

Certidão de trânsito em julgado (id 389233847).

Acolho o pedido de cumprimento de sentença.

Visando promover o prosseguimento do feito, passo a deliberar pelas seguintes providências/diligências:

Intime-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.

Comunicações necessárias.

Após, a conclusão.

Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Gabriel Alvares De Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502341-96.2017.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Diego Dos Santos Paixao
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0502341-96.2017.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

REQUERENTE:RECORRENTE: DIEGO DOS SANTOS PAIXAO

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 22 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000198-11.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vera Lucia Oliveira Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000198-11.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Na inicial, em síntese, narrou que, é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde desde a data do Decreto nº 8. 804 de março de 2007.

Que as rés vem desrespeitando seus direitos, vez que, “além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.”.

Por fim, alegou que as rés sem ao menos ter uma motivação em decreto, portaria, ou outro meio legal, interferiram no seu tempo de serviço, prejudicando o cálculo para sua aposentadoria e licença prêmio.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Reconhecendo-se a ILEGALIDADE DO ATO DA RETIRADA DO TEMPO DE SERVIÇO E OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié, Iprej e demais Réus, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequié -Réu que INSIRA na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o TEMPO JÁ CONSOLIDADO PELA LEI 1.710/06, da legislação de regência da classe de direito, inclusive sua integração ao TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais dia multa), em caso de descumprimento.”.

Acostou documentos (id 426772188 e seguintes).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos cumulativos e necessários à concessão.

O cotejo do conjunto da postulação com a insuficiente prova documental adunada pela parte autora não permite concluir, neste momento processual, pela pronta necessidade da medida.

Portanto, em princípio, não vislumbro a probabilidade do direito.

Ademais, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro o perigo de dano suscitado pela parte autora em petitório inaugural. Com efeito, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, o escalonamento/ mudança de nível serão integralmente realizados, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.

Diante dos elementos até então carreados no presente feito, não ficaram evidenciadas os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida pleiteada.

De outra banda, friso que o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.

Impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento do exame do manancial probatório.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Citem-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000198-11.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vera Lucia Oliveira Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000198-11.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001689-29.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Espolio De Frankney Da Silva Souza Registrado(a) Civilmente Como Frankney Da Silva Souza
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Martinha Albuquerque Souza
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001689-29.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARTINHA ALBUQUERQUE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Certidão de trânsito em julgado (id 409304968).

Planilha de débito (id 412862307).

Intime-se, uma vez mais, o ente público, no prazo de 15(quinze) dias.

Vencida a dilação, certifique-se.

Após, à conclusão.

Jequié/BA, conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0700037-77.2016.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jocilma Oliveira Batista
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Requerido: Municipio De Apuarema

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0700037-77.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOCILMA OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se o presente feito de pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelo(a) requerente qualificado(a) nos autos (id 400269240).

Certidão de trânsito em julgado (id 390063985).

Acolho o pedido de cumprimento de sentença.

Visando promover o prosseguimento do feito, passo a deliberar pelas seguintes providências/diligências:

Intime-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.

Comunicações necessárias.

Após, a conclusão.

Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Gabriel Alvares De Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0500409-10.2016.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luzia De Jesus Santos
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500409-10.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUZIA DE JESUS SANTOS

Advogado(s): LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.

Após, à conclusão.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8005714-17.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Roberto Ribas Martins
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005714-17.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROBERTO RIBAS MARTINS
Advogado(s): VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de trinta (30) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.

Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002133-86.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Gorete De Jesus
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002133-86.2024.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA GORETE DE JESUS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Jequié (BA), 06 de junho de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002263-76.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Raimunda Silva Sousa
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Requerido: Municipio De Apuarema

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APUAREMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 21 de junho de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004136-14.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Milton Ricardo Barbosa Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004136-14.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MILTON RICARDO BARBOSA ANDRADE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação pelo procedimento especial com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Em breve síntese, narrou na petição inicial que recebe pensão por morte, na qualidade de viúvo de servidora pública aposentada, sendo que durante o período de atividade esta exercera o cargo de professora. Alegou que, apesar do reconhecimento da constitucionalidade da lei que fixou o piso salarial para a categoria, seus vencimentos jamais sofreram o devido reajuste.

Sustentou que teria direito ao pagamento, além das diferenças verificadas entre o salário efetivamente pago e o piso salarial da categoria, aos seus reflexos nos valores percebidos a título de férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço e demais vantagens.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Que seja deferido o pedido de tutela de evidência, inaudita altera parts, com base nos artigos 311 e 928 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata REVISÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DA PARTE AUTORA;”.

Acostou documentos (id 450804387 e seguintes).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida.

Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não verifico o perigo de dano suscitado pela parte autora na petição inicial, notadamente porque vem recebendo já pensão, não estando, portanto, desassistido. O pleito visa tão somente a revisão de valores recebidos.

Com efeito, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas pelo ente estadual serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para parte autora e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.

Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso)

Ademais, a Lei 8.437/92, “veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando tiver por finalidade a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, exatamente porque o recurso de apelação e o reexame necessário têm efeito suspensivo (art. 1º, §3º)” (Cunha, Leonardo Carneiro D. A Fazenda Pública em Juízo. Disponível em: Grupo GEN, (20th edição). Grupo GEN, 2023.). Assim, determinar a revisão da aposentadoria do autor, promovendo o pagamento a ele do piso salarial dos professores da ativa, em sede de tutela antecipada, na prática, implicaria equiparação salarial, hipótese vedada por lei.

Finalmente, cumpre destacar que além dos requisitos acima elencados, outro pressuposto para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é a reversibilidade dos efeitos do provimento, caso a medida seja alterada ou mesmo revogada, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC/2015.

No caso dos autos, a verba pleiteada pela parte autora é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível, a impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada em vista da irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência ou procedência parcial, não poderá o Município requerido reaver os valores.

Impõe-se, portanto, a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento do exame do manancial probatório.

Diante de tais considerações, não preenchidos os requisitos cumulativos que autorizam a concessão da medida (CPC, art. 300), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004136-14.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Milton Ricardo Barbosa Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MILTON RICARDO BARBOSA ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
CERTIDÃO

8003523-91.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456091914

Processo N° : 8003523-91.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA3388), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508260983900000439712035

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003523-91.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456547978

Processo N° : 8003523-91.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA3388), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508271292700000440134268

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003905-84.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jetro Williames Das Virgens Barros
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8003905-84.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Desconto em folha de pagamento]

Autor: REQUERENTE: JETRO WILLIAMES DAS VIRGENS BARROS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 26 de junho de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003905-84.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jetro Williames Das Virgens Barros
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JETRO WILLIAMES DAS VIRGENS BARROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001877-46.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: George Washington Nascimento Souza
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GEORGE WASHINGTON NASCIMENTO SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 20 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500517-05.2017.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Milena Almeida Meira Lima
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Impetrado: Heleno Viriato De Alencar Vilar
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0500517-05.2017.8.05.0141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Remoção]

REQUERENTE:APELANTE: MILENA ALMEIDA MEIRA LIMA

REQUERIDO:IMPETRADO: HELENO VIRIATO DE ALENCAR VILAR
APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 20 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0501240-24.2017.8.05.0141 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Jequié
Apelado: Wanda Argollo Pinto
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Apelante: Municipio De Itagi
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0501240-24.2017.8.05.0141 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Produto Impróprio, Dano ao Erário]

REQUERENTE:APELANTE: MUNICIPIO DE ITAGI

REQUERIDO:APELADO: WANDA ARGOLLO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 28 de junho de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000848-58.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Jose Da Silva Araujo
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana

Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000848-58.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Na inicial, em síntese, narrou que, é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde desde a data do Decreto nº 8. 804 de março de 2007.

Que as rés vem desrespeitando seus direitos, vez que, “além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.”.

Por fim, alegou que as rés sem ao menos ter uma motivação em decreto, portaria, ou outro meio legal, interferiram no seu tempo de serviço, prejudicando o cálculo para sua aposentadoria e licença prêmio.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Reconhecendo-se a ILEGALIDADE DO ATO DA RETIRADA DO TEMPO DE SERVIÇO E OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié, Iprej e demais Réus, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequié -Réu que INSIRA na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o TEMPO JÁ CONSOLIDADO PELA LEI 1.710/06, da legislação de regência da classe de direito, inclusive sua integração ao TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais dia multa), em caso de descumprimento.”.

Acostou documentos (id 430815549 e seguintes).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, destaco o disposto no art. 300, do CPC, segundo o qual: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo suscitado pela parte autora, visto que o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.

Com efeito, caso se verifique a procedência da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, o escalonamento/ mudança de nível serão integralmente realizados, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.

Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso).

Diante dos elementos até então carreados no presente feito, não ficaram evidenciadas os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida pleiteada.

De outra banda, friso que o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.

Impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento do exame do manancial probatório.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Citem-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ATO ORDINATÓRIO

8000848-58.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Jose Da Silva Araujo
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000848-58.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono de Permanência]

Autor: REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006002-91.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Milton Ricardo Barbosa Andrade
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON RICARDO BARBOSA ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 23 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005935-29.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Theodulo Dantas Dias Filho
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THEODULO DANTAS DIAS FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já fo-

ram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 23 de maio de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0700012-06.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Municipio De Apuarema
Interessado: Aelson Nery Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Alzira Muniz De Almeida
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Ana Lucia Santos Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Arlete Sandra Pereira De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Cassia Maria Santos Machado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Celina Carlos Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Cintia Silva Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Cleuza Crado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Dailma Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Damiana Rosa Coelho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Delzelita Ferreira Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Dilsoneia Fernandes Sales
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Derniany Conceicao Silva Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Edemir Urbano Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Edgar Dantas Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Edleuza Nascimento Lima
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Ednailson Silva Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Ednaldo Alves Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Edneide Dos Santos Urbano
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Elenildes Nunes Correa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Elezenita Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Eliene Ramos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Eliane De Jesus Pereira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Elisabeth Pereira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Elizete Ambrozio Souza

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Elzy Goiabeira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Eunice Pereira Bispo Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Evanei Dos Santos Amparo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Fabiana Pereira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Filomena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Flora Bastos Miranda Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Francisca Fernandes Isidorio Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Genilda Queiroz De Menezes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Geruza Vanderleia Souza Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Gilmario De Souza Laurencio
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Gilvonete De Souza Laurencio
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Heliege De Matos Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Irailda Santos Nascimento De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jaira Dias Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jamili Elidi Sampaio Oliveira Lopes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Janeide Soares Angelos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jenair Geralda Rocha
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jivaldo Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Joao Paulo Dos Santos Amparo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Joao Francisco Da Silva Junior
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jocilma Oliveira Batista
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jose Pereira De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Joselita Oliveira Nunes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Joseni Santos Caetano
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Josenilda Brito Borges
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Josilda Sampaio Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Juanira Da Silva Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Juares Cardoso Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Jucely Ramos Alves Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Leda Cristiane Sampaio Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Lucia Maria Bispo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Luzinete Souza Vieira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Celia De Jesus

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Rosa Maia
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria De Jesus Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria De Sousa Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Neuza Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Angela Lopes Santana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Rita Alves Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Jose Amancio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Marina Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria De Lourdes Silva Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Eleuteria Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Benta Sueli Tomaz Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maria Cleide Jesus Melo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Neuza Maria Pires
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Marivone Oliveira Moraes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Marlene Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Marli Silva Almeida
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Maximo Jose Bispo Da Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Neirialva Nery Caetano
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Nubia Novais Pereira Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Osmar Nogueira Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Interessado: Zezito Andrade
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Ozineia Dos Santos Souza Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Oziveldo Silva Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Railce Rodrigues Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Renato Lima De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Rosenilda Ilaria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Rosenildes Santana Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Rosilda Santana Lopes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Rosilva Galdina Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Sidinea Souza Nery
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Interessado: Simone Santos Calheira Andrade
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Sonia Ramos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Suelane Santos Santana Martins
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Sueli Pereira Lima
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Valdineia Pereira Santos Gomes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Vanilda Amparo Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Vaneci Moreira De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Vanilza Amparo De Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Vanuza Pereira Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Zaira Dias Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Zenilda Nunes Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0700012-06.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: AELSON NERY SANTOS e outros (100)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Fica intimada a parte autora, para exibir ou indicar, com precisão, os dados bancários de destino do levantamento do alvará.

Advirta-se aos interessados que eventual levantamento de valores em nome do causídico exige prévia demonstração de procuração com poderes especiais.

Prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003413-97.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Liz Janovalva Ferreira Santos
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Advogado: Diego Alcantara Peixoto (OAB:BA52272)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003413-97.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Concurso Público / Edital]

REQUERENTE:AUTOR: LIZ JANOVALVA FERREIRA SANTOS

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004283-45.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lelito Caictano Lopes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004283-45.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação Natalina/13º salário]

REQUERENTE:AUTOR: LELITO CAICTANO LOPES

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002335-34.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Aline De Souza Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002335-34.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Adicional de Produtividade]

REQUERENTE:AUTOR: ALINE DE SOUZA FERREIRA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005417-10.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Nailton Machado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005417-10.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE:AUTOR: NAILTON MACHADO SILVA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005112-26.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ailma Brito Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005112-26.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE:AUTOR: AILMA BRITO SOUZA SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002806-21.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Claudia Ribeiro Almeida
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002806-21.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:APELANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ALMEIDA

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0001632-80.2001.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcia Lima Meira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerente: Leda Maria Meira Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001632-80.2001.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARCIA LIMA MEIRA, LEDA MARIA MEIRA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0004699-43.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vitalina Santos Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004699-43.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VITALINA SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 309123563).

Planilha do débito (id 396982998).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “O Executante entende que o presente débito se enquadra na hipótese de débitos de pequeno valor da fazenda pública e por isso não renuncia o pagamento de qualquer valor, caso não seja este o entendimento deste Juízo, seja o credito pago através de precatório judicial. ”.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (despacho id. 340751273 e certidão id. 391679304).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0004699-43.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vitalina Santos Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0004699-43.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

REQUERENTE:REQUERENTE: VITALINA SANTOS SANTANA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0000733-38.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Fernandes Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000733-38.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA FERNANDES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 306270802).

Planilha do débito (id 306270983).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “- O valor total atualizado até 27 de outubro de 2022 é de R$ 788,61 (Setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme determina a sentença e discriminado no demonstrativo em anexo (Planilha de Cálculo). “.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (despacho id. 397595393 e certidão id. 416011321).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0000733-38.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Fernandes Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0000733-38.2008.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA FERNANDES SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0005074-78.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marlova Consuelo Pinheiro Cruz Caetite
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0005074-78.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARLOVA CONSUELO PINHEIRO CRUZ CAETITE
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 317566372).

Planilha do débito (id 317566486).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “O Executante entende que o presente débito se enquadra na hipótese de débitos de pequeno valor da fazenda pública e por isso não renuncia o pagamento de qualquer valor, caso não seja este o entendimento deste Juízo, seja o credito pago através de precatório judicial.”.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (despacho id. 398364453 e certidão id. 411139681).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-

2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0005074-78.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marlova Consuelo Pinheiro Cruz Caetite
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0005074-78.2006.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARLOVA CONSUELO PINHEIRO CRUZ CAETITE

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0004121-80.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Daniel Ferreira Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipio De Jequie

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004121-80.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 308204070).

Planilha do débito (id 371596366).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “O Executante entende que o presente débito se enquadra na hipótese de débitos de pequeno valor da fazenda pública e por isso não renuncia o pagamento de qualquer valor, caso não seja este o entendimento deste Juízo, seja o credito pago através de precatório judicial. ”.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (decisão id. 391065707 e certidão id. 407316389).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0004121-80.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Daniel Ferreira Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0004121-80.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário, Execução - Cumprimento de Sentença]

REQUERENTE:EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA SANTOS

REQUERIDO:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001830-77.2021.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Itagi
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Daniela Ribeiro De Gusmao De Santa Cruz Scaletsky (OAB:RJ94437)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001830-77.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO DE SANTA CRUZ SCALETSKY (OAB:RJ94437)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório que proceda com a intimação do executado para que pague as devidas custas processuais correlatas à presente demanda e pendentes de recolhimento, sob pena de encaminhamento dos nomes para inscrição na dívida ativa e protesto judicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 399731598).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001216-09.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Wanderley Matos Reis Junior
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001216-09.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: WANDERLEY MATOS REIS JUNIOR
Advogado(s): OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 417114343).

Planilha do débito (id 418636715).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “Requerendo neste momento, seja o réu intimado para proceder ao pagamento do valor liquido de R$ 13.141,42 (treze mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), composto do valor fixado na sentença de mérito, acrescido de atualização e juros moratórios a partir do débito, e dos honorários advocatícios fixados, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Causa Atualizado, conforme cálculo anexo, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de não procedendo seja acrescida a multa de 10% do Art. 526-§1º, do CPC. ”.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada informa que não irá impugnar o cumprimento de sentença, conforme petição (id 438912668).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001216-09.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Wanderley Matos Reis Junior
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 8001216-09.2020.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: WANDERLEY MATOS REIS JUNIOR

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001679-82.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Geronice Lima Santos
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001679-82.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GERONICE LIMA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 421207015).

Planilha do débito (id 423906083).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “Não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação, requer o exequente, desde já, a expedição de ofício ao presidente do Tribunal de Justiça deste Estado para expedição de precatório em favor do exequente, na importância R$ 2.993,46, vide planilha de cálculo em anexo; ”.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (despacho id. 424726159 e certidão id. 437782208).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001679-82.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Geronice Lima Santos
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 8001679-82.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: GERONICE LIMA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0003051-62.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adriana Gomes Dos Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003051-62.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 310326479).

Planilha do débito (id 310326861).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos " O Executante entende que o presente débito se enquadra na hipótese de débitos de pequeno valor da fazenda pública e por isso não renuncia o pagamento de qualquer valor, caso não seja este o entendimento deste Juízo, seja o credito pago através de precatório judicial.".

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (despacho id. 423207461 e certidão id. 436574762).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0003051-62.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adriana Gomes Dos Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0003051-62.2006.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0502764-22.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elivalda Santos Teixeira
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502764-22.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELIVALDA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 423512045).

Planilha do débito (id 423157844).

Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, fossem homologados os cálculos “com todo respeito e acatamento, vem perante Vossa Excelência, pugnar pela juntada dos cálculos e requerer a expedição de RPV.”.

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (despacho id. 423512050 e certidão id. 436568688).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:

art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC, e EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502764-22.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elivalda Santos Teixeira
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0502764-22.2018.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ELIVALDA SANTOS TEIXEIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
CERTIDÃO

8000541-80.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Kelly Oliveira Lima Pita

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Itagi

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

PROCESSO: 8000541-80.2019.8.05.0141

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / [Abono de Permanência]

AUTOR:KELLY OLIVEIRA LIMA PITA

RÉU: MUNICIPIO DE ITAGI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a fase de execução do processo à epigrafe transitou em julgado. O referido é verdade. Dou fé.

Jequié-Ba, 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000541-80.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Kelly Oliveira Lima Pita
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Itagi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 8000541-80.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

REQUERENTE:REQUERENTE: KELLY OLIVEIRA LIMA PITA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000804-15.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ramon Soares Pinheiro De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000804-15.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: RAMON SOARES PINHEIRO DE JESUS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência sobre a certidão de id 456610724 e documentos a ela acostados e se manifestarem no prazo de 15 dias requerendo o que entenderem pertinente.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8007285-52.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie

Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerente: Marli Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8007285-52.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: MARLI SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002262-28.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Manoel Missias De Jesus Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8002262-28.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: MANOEL MISSIAS DE JESUS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000179-39.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jurandy Brandao Moreira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000179-39.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JURANDY BRANDAO MOREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca da petição apresentada pela executada (Id. 439644004) no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003171-36.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Thaiale Trindade Pereira
Advogado: Eliane Aquino Santos (OAB:BA79029)
Requerido: Empresa De Transp E Transito De B Horizonte Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003171-36.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: THAIALE TRINDADE PEREIRA
Advogado(s): ELIANE AQUINO SANTOS (OAB:BA79029)
REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de pelo procedimento comum cível, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Feito distribuído, inicialmente, à 2ª Vara dos Feitos De Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jequié.

Em decisão de Id. 452335746, o r. juízo mencionado entendeu como competente a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA.

É o relatório. DECIDO.

A ação foi ajuizada em face de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no caso, Sociedade de Economia Mista.

Com efeito, não verifico a presença da Fazenda Pública ou de alguma de suas autarquias ou fundações em algum dos polos da lide.

Sobre tema, dispõe a Lei nº 10.845/2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

Diante do exposto, por entender que o Juízo da 2ª Vara dos Feitos De Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jequié é competente para processar e julgar a demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PRESENTE FEITO, razão pela qual SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, inciso II e parágrafo único do CPC,

determinando a subsequente expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instruindo-se com os documentos necessários à prova do conflito, na forma prevista no art. 951 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004985-88.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sandra Mara Santiago Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004985-88.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SANDRA MARA SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002332-84.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia
Autor: Wiltamar Alves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Municipio De Manoel Vitorino
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002332-84.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Atos Administrativos, Adicional de Insalubridade]

REQUERENTE:AUTOR: WILTAMAR ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se as partes para tomarem ciência do agendamento da perícia, a realizar-se no dia 12 de agosto de 2024, às 09:00hs, conforme informado em manifestação de 456528158.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001147-40.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Uilma Naiana Britto Franca Cardoso
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Recorrido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001147-40.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: UILMA NAIANA BRITTO FRANCA CARDOSO
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0000017-06.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)
Requerente: Jorge Luiz Rubbo Abdo
Advogado: Antonio Roberto Catalano Junior (OAB:SP153777)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0000017-06.2011.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Adicional de Fronteira]

REQUERENTE:REQUERENTE: JORGE LUIZ RUBBO ABDO

REQUERIDO:REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) Exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo Executado.

Jequié/BA, 05 de agosto de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002698-50.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456167300

Processo N° : 8002698-50.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507560658000000439778846

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001392-46.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Israel De Souza Santos Neto
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Representante: Isabela Sousa Abreu Santos
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-46.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA SANTOS NETO e outros
Advogado(s): ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

A parte autora alegou o descumprimento da liminar recursal concedida em sede de agravo de instrumento (processo nº 8023637-86.2024.8.05.0000 - id 439065328), na qual restou determinado que a parte ré “forneça o medicamento “canabidiol 50mg/ml “, “frasco de 30mL, 1ml de 12/12 horas, 2 frascos por mês, totalizando 60ml”, sob pena de multa diária de R$700,00 (setecentos reais), até ulterior deliberação”.

Apresentado relatório médico atualizado (id 456038779), bem como a receita médica (id 456038780).

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o descumprimento alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirta-se que alegações e pedidos genéricos de dilação de prazo serão indeferidos.

Sem prejuízo da diligência supra, intime-se a parte autora para, em conformidade ao Enunciado nº 56 do CNJ, trazer aos autos três orçamentos para aquisição do medicamento objeto da lide, de modo a viabilizar a eventual adoção de medidas constritivas. Prazo de 15 dias.

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004616-89.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Adna Manuela Guedes Silva
Advogado: Gentil Neto Silva (OAB:AL18239)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004616-89.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: ADNA MANUELA GUEDES SILVA
Advogado(s): GENTIL NETO SILVA (OAB:AL18239)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ADNA MANUELA GUEDES DA SILVA, em face de ato imputado como coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, LUIZ OTÁVIO MAGALHÃES, todos qualificados no feito.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Da análise acurada dos autos, verifico que a presente ação mandamental fora impetrada em face da autoridade qualificada nos autos como Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia sendo este indicado como responsável pelo suposto ato coator.

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia prevê, em seu art. 70, inciso II, "b", a competência das Varas de Fazenda Pública para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais (art.70, lei nº 10.845/2007), como no caso dos autos.

Todavia, considerando que figura no presente feito o Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, verifico despontar a incompetência deste juízo, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela SEDE FUNCIONAL A QUAL ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE COATORA, no caso, Vitória da Conquista - BA. Como é sabido, tal competência é de natureza absoluta e improrrogável, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo incompetente (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Essa é a jurisprudência do C.STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1078875/RS, STJ, 4ª. T., Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

No mesmo sentido, o E.TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA. POSSE PARA O CARGO DE PSICÓLOGA DA POLICIA MILITAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INSTITUÍDO POR MEIO DA PORTARIA Nº 215-CG/20. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. ART. 64, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a decisão proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Guanambi/Ba, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 8000432-60.2021.8.05.0088, que deferiu a medida liminar, determinando que a autoridade coatora, bem assim ao Estado da Bahia procedam com a regular posse da agravada para o cargo de psicóloga da Policia Militar, ante sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado instituído por meio da Portaria nº. 215-CG/20, devendo ser aceita a comprovação de gozo de licença sem vencimento junto ao Município de Matina. In casu, assiste razão ao agravante quanto a incompetência absoluta do juízo primevo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de modo reiterado que que a fixação da competência em sede de Mandado de Segurança ocorre em face da sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. De igual modo, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 64, § 1º, preleciona que a incompetência absoluta pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição. (...) (TJ-BA – AI nº 80086236720218050000. Relatora: Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ART. 109, II DO CPC QUANDO A AUTORIDADE COATORA FOR ESTADUAL OU MUNICIPAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta para processar e julgar o feito é definida em razão da classe funcional e da sede funcional em que se encontra a autoridade apontada como coatora. 2. Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, deve ser apreciado e julgado no local de sua sede funcional, ou seja, por uma das Varas da Comarca de Salvador. 3. Sobreleva registrar, quanto à alegação de aplicação Fazenda Pública da do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para o fim de permitir o ajuizamento de Mandado de Segurança no domicílio do autor, que tal entendimento se aplica a autoridade pública federal, sendo certo que o Superior Tribunal Justiça continua a não admitir a interposição no domicílio do impetrante quando a autoridade impetrada for estadual ou municipal. 4. Pedido Improcedente. (TJ-BA – Conflito de competência nº 80018837920208050113, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/09/2021).

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a epigrafada ação mandamental, determinando ao Cartório que, após precluso o prazo para eventual recurso, ou, havendo renúncia expressa ao prazo recursal, diligencie a imediata distribuição dos autos entre um dos Juízos da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo tal juízo competente para apreciar a presente demanda, devendo, para tanto, imprimir prioridade absoluta ao feito, em observância aos termos do art. 20 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004985-88.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sandra Mara Santiago Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004985-88.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SANDRA MARA SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

0004411-95.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Denise Castro Almeida
Advogado: Taina Roriz Ferreira Dos Santos (OAB:BA32699)
Advogado: Yemna De Souza Fernandes (OAB:BA57622)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004411-95.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Denise Castro Almeida
Advogado(s): TAINA RORIZ FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA32699), YEMNA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como YEMNA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA57622)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Certificado (id 453777336) o decurso de prazo para pagamento do RPV, sem que tenha a parte ré registrado a respectiva quitação.

Pedido de sequestro de verbas públicas (id 449123300), como meio de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar.

Em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o município de Jequié para que registre nos autos o cumprimento da obrigação de pagar estatuída. Prazo de cinco dias.

Na hipótese de ausência de manifestação, certifique-se.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0501512-81.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Thaise Vieira Guerra Chaves
Advogado: Naiara Silva De Oliveira (OAB:BA25836)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501512-81.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: THAISE VIEIRA GUERRA CHAVES

Advogado(s): NAIARA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA25836)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.

Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id 432754052).

Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 288022421).

Certidão de trânsito em julgado (id 430357934).

Intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em) impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000861-57.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Regina Mendes Dos Santos Barbosa
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000861-57.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: REGINA MENDES DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Na inicial, em síntese, narrou que, é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde desde a data do Decreto nº 8. 804 de março de 2007.

Que as rés vem desrespeitando seus direitos, vez que, "além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.".

Por fim, alegou que as rés sem ao menos ter uma motivação em decreto, portaria, ou outro meio legal, interferiram no seu tempo de serviço, prejudicando o cálculo para sua aposentadoria e licença prêmio.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Reconhecendo-se a ILEGALIDADE DO ATO DA RETIRADA DO TEMPO DE SERVIÇO E OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié, Iprej e demais Réus, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequié -Réu que INSIRA na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o TEMPO JÁ CONSOLIDADO PELA LEI 1.710/06, da legislação de regência da classe de direito, inclusive sua integração ao TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais dia multa), em caso de descumprimento.".

Acostou documentos (id 430853720 e seguintes).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, destaco o disposto no art. 300, do CPC, segundo o qual: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo suscitado pela parte autora, visto que o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.

Com efeito, caso se verifique a procedência da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, o escalonamento/ mudança de nível serão integralmente realizados, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.

Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso).

Diante dos elementos até então carreados no presente feito, não ficaram evidenciadas os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida pleiteada.

De outra banda, friso que o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.

Impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento do exame do manancial probatório.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Citem-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000861-57.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Regina Mendes Dos Santos Barbosa
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000861-57.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]

Autor: REQUERENTE: REGINA MENDES DOS SANTOS BARBOSA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003148-61.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maiza Celma Lima Da Silva
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003148-61.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MAIZA CELMA LIMA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323), LUCAS LOPES TORRES (OAB:BA42342)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Efetivado sequestro de verbas públicas (id 446656900), foi expedido o competente alvará para levantamento de quantia, em favor da prestadora 4BIO MEDICAMENTOS S.A - CNPJ 07.015.691/0001-46, constando dos autos o devido recibo (id 451822376).

Conforme verificado, foram transferidos para a prestadora R$ 155.534,94. Em seguida, a parte autora apresentou a respectiva nota fiscal (id 455973638), na qual se revela a aquisição de seis caixas do medicamento TAGRISSO 80mg 30 COMPRIMIDOS, totalizando R$ 155.351,70.

Existente, portanto, diferença entre o valor da verba pública disponibilizada à parte e o efetivamente gasto na aquisição do medicamento, imperiosa se faz a devida restituição aos cofres públicos do quantum excedente.

Intime-se a parte autora para que diligencie junto à prestadora a devolução da importância de cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos (R$183,24), relativos à diferença entre o montante disponibilizado e o valor da nota fiscal apresentada. Prazo de quinze dias.

Oficie-se, ainda, a 4BIO MEDICAMENTOS S.A - CNPJ 07.015.691/0001-46, no endereço disponibilizado na nota fiscal acostada, requerendo da empresa a devolução dos valores, conforme verificado e supra detalhado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001147-40.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Uilma Naiana Britto Franca Cardoso
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Recorrido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001147-40.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: UILMA NAIANA BRITTO FRANCA CARDOSO
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002487-14.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Leticia Kathley Santos Rodrigues
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002487-14.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LETICIA KATHLEY SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): JAN DIEGO DUARTE AVILA (OAB:BA71211), DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Apresentada réplica pela parte autora (Id 452349947) e informado por ela (Id 452354365) também que o réu vem cumprindo a decisão liminar proferida nestes autos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Manifestado requerimento de produção de provas, à conclusão para apreciação.

Acaso as partes manifestem o desinteresse na produção de mais provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004355-32.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tiago Sarmento Franco Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004355-32.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TIAGO SARMENTO FRANCO ARAUJO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (id 412103736).

Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (Id. 413621429 / 413621430).

Impugnação apresentada pelo ente público instruída com os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 424392898 / 424392908).

Ato seguinte, a parte exequente manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela parte executada em sede de impugnação (Id. 425183568).

Verificando-se que a parte exequente concordou com os termos da impugnação apresentada pela parte contrária, aceitando os valores expostos pelo ente público, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte executada (Id. 424392908).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10 % sobre a diferença entre os valores apresentados pelo exequente e os homologados, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.

Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea "a" da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Após a expedição do ofício precatório ou da RPV, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguarda os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento código 15248 (por expedição de RPV), conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.

No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.

Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.

Realizados o pagamento de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004355-32.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tiago Sarmento Franco Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 8004355-32.2021.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]

REQUERENTE:REQUERENTE: TIAGO SARMENTO FRANCO ARAUJO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004976-24.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Elizabeth Andreia Da Silva Brito Fajardo
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Pró-reitor De Graduação Da Uesb

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004976-24.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: ELIZABETH ANDREIA DA SILVA BRITO FAJARDO
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR (OAB:BA66823)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.

Diante das peculiaridades do caso, entendo necessário, por cautela, a oitiva da autoridade reputada como coatora sobre o pleito liminar.

Notifique-se a impetrada para que traga aos autos manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas.

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004953-78.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Nandyara Souza Santos Sampaio
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004953-78.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NANDYARA SOUZA SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança movida por NANDYARA SOUZA SANTOS SAMPAIO contra o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.

Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Inicialmente, em que pese o nome atribuído à presente ação na petição inicial, não foi formulado pedido de tutela provisória de urgência. Diante disso, retifique-se a autuação para excluir a informação relativa à existência de pedido liminar.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE-SE A PARTE RÉ, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004364-86.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcus Reynaldo Santos Rodrigues
Advogado: Raimundo Santos Brandao (OAB:BA45129)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004364-86.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCUS REYNALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): RAIMUNDO SANTOS BRANDAO (OAB:BA45129)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Alegado descumprimento (id 455817065) da liminar proferida (id 452160410), tendo a parte autora, ainda, veiculado requerimento para majoração das astreintes fixadas.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, antes da análise do pedido de majoração das astreintes, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o alegado descumprimento, devendo trazer aos autos evidências das diligências adotadas para a efetivação da ordem judicial exarada.

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000096-23.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Milena Regia Custodio
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000096-23.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MILENA REGIA CUSTODIO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativo ao julgamento proferido nestes autos (id 400307424), que condenou os réus à “pronta disponibilização do tratamento cirurgia cabeça e pescoço, nos moldes da prescrição médica, arcando com o valor total deste(s), caso não disponível na rede pública, além de todos os procedimentos, exames, medicamentos, insumos e transporte, inclusive para acompanhante, eventualmente necessários para o tratamento da enfermidade”.

Petição (id 454524968) da autora, informando que ainda não foi efetivado o tratamento objeto da lide, pugnando pela adoção das medidas cabíveis.

Pouco antes, verifico que o Estado da Bahia se manifestou, alegando, em síntese, que a autora foi submetida a consulta pré-cirúrgica em 16/05/2024, na qual lhe informaram sobre a necessidade de realizar novos exames, em virtude do lapso temporal decorrido desde a última realização destes - os exames de que dispõe a autora estariam, portanto, fora do prazo de validade. Salientou que realizou contato com o advogado da autora, que teria afirmado a impossibilidade de realização de novos exames, por ausência de recursos financeiros disponíveis para esta finalidade.

Em prosseguimento, ainda no petitório supra indicado, o ente estadual questiona a ausência de peticionamentos da autora voltados à marcação e/ou realização destes exames, limitando-se sempre a requerer o bloqueio de verbas públicas.

Por seu turno, a autora, na petição id 454524968, limita-se a informar o descumprimento e a requerer a adoção das medidas cabíveis, inclusive com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para apuração e possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Ocorre que, em decisão proferida na data de 05/07/2024, este Juízo determinou à autora que trouxesse aos autos três orçamentos para o procedimento cirúrgico de que necessita, na forma prevista no Enunciado nº 56 do CNJ. Não se ignoram as alegações veiculadas, voltadas às dificuldades de obtenção dos orçamentos. Contudo, a sua apresentação é condição indispensável à apreciação do pedido de sequestro de verbas públicas para custeio de procedimento específico a ser realizado em hospital privado caso persista o descumprimento da ordem judicial pelos entes públicos. Na remota hipótese de negativa dos nosocômios quanto ao fornecimento dos orçamentos, deverá a parte autora trazer aos autos a comprovação desta negativa. Prazo de quinze dias”.

Ou seja, a autora, principal interessada na realização das diligências aptas a lhe conferir a realização do tratamento de saúde de que tanto necessita, não cumpre as determinações exaradas por este Juízo para, em seguida, voltar a requerer genericamente a adoção de medidas, sem que tenha se desincumbido de seu ônus para a efetivação das anteriormente requeridas.

Noutro giro, não entendo justificado pelo Estado da Bahia o descumprimento da sentença proferida, tendo por base as informações prestadas. Isto porque, ainda que se considere válida a alegação de não agendamento da cirurgia devido à expiração do

prazo de validade dos exames pré-operatórios, não basta dizer à paciente que deve realizar tais exames sem tomar nenhuma providência voltada a este fim.

Ora, a sentença proferida é suficientemente clara, vez que determina, além de que se proceda ao procedimento cirúrgico, a adoção de todas as medidas necessárias para que se alcance esta finalidade, inclusive com outros procedimentos e exames que se revelassem necessários.

Portanto, a obrigação do ente público não se restringe meramente à cirurgia de cabeça e pescoço em si, como também a tudo que se fizer necessário à sua efetivação.

Diante do exposto, delibero pelas seguintes providências:

I - Intime-se o Estado da Bahia para que confirme o agendamento de todos os exames de que necessitaria a autora, bem como do procedimento cirúrgico que consiste o objeto desta lide processual. Prazo de 10 dias.

II - Intime-se a parte autora para que apresente, em cumprimento ao estampado no Enunciado nº 56 do CNJ, três orçamentos para a realização da cirurgia de que necessita, bem como dos exames eventualmente necessários. Novamente, advirta-se a parte autora de que este Juízo não procederá ao sequestro de verbas públicas em valor genérico, devendo o montante a ser atingido por esta medida ser previamente determinado e corroborado por documentação idônea. Na remota hipótese de negativa dos nosocômios quanto ao fornecimento dos orçamentos, deverá a parte autora trazer aos autos a comprovação desta negativa. Prazo de quinze dias.

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004938-12.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Camila Da Silva Britto
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004938-12.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CAMILA DA SILVA BRITTO
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO PELO RITO ESPECIAL COM PEDIDO LIMINAR, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.

Na inicial a parte autora narrou, em síntese, que era beneficiária do PLANSERV e que, no início de 2023, fora diagnosticada com lupus eritematoso sistemica e síndrome de Sjogren secundária. Após o diagnóstico, iniciou tratamento medicamentoso, sob acompanhamento médico até que, em março/2024, o réu cancelou seu plano de saúde.

Sustentou que o cancelamento foi indevido, vez que é portadora de doença crônica e estava em tratamento, tendo, inclusive, formulado requerimento administrativo que fora deferido, para permanência no quadro de beneficiários do plano.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Conceder a medida liminar, inaudita altera pars, para que o acionado restabeleça o plano de saúde da autora, código de identificação n. 11375876520 03 5, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência”.

No ajuizamento, acostou documentos (id 455740172 e seguintes).

É o relatório do essencial. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.

Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida.

Consoante relatórios médicos acostados (ids 455740180, 455740181 e 455740182), o quadro clínico da paciente é crônico e incurável, demandando constante atenção médica e realização de exames laboratoriais e de imagem que, por vezes, estão indisponíveis na rede pública.

Ademais, a acionante trouxe aos autos protocolo de solicitação administrativa (id 455740178), cuja tramitação resultou em deferimento de sua permanência no plano de saúde, na qualidade de dependente do seu genitor, que é o titular.

O cenário, portanto, se amolda à temática abordada pelo STJ, que no julgamento do REsp. 1.846.123/SP fixou tese de repercussão geral segundo a qual, quando diante de paciente internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, o plano de saúde deverá assegurar a continuidade dos cuidados de que este necessita, desde que o titular arque com a contraprestação devida. In verbis:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Diante destas considerações, consigno devidamente configurada a probabilidade do direito, revelando-se desarrazoada e contraditória a medida de cancelamento do plano, adotada pela parte ré.

O perigo de dano, por seu turno, resta plenamente configurado na necessidade de tratamento contínuo revelada pela documentação médica anexa, bem como na própria finalidade da relação contratual firmada entre as partes, cujo objeto é a manutenção da saúde da parte autora

Cumpre destacar, por fim, que, além dos requisitos acima elencados, outro pressuposto para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é a reversibilidade dos efeitos do provimento caso a medida seja alterada ou mesmo revogada, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC/2015.

Na hipótese, consigno que a medida não é irreversível, dado ao caráter pecuniário de eventual restituição.

Ante o exposto, devidamente preenchidos os requisitos cumulativos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à parte ré o imediato restabelecimento do plano de saúde da autora CAMILA DA SILVA BRITO, mantendo-o ativo até o julgamento desta lide.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004765-85.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Paulo Benevides Da Silva
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004765-85.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSE PAULO BENEVIDES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRO SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRO SOUZA SANTOS (OAB:BA37522)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada c/c indenização por danos morais, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Retifique-se a “classe judicial” na autuação.

Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Defiro, provisoriamente, a justiça gratuita à parte autora.

Na petição inicial, a parte autora narrou que era casado com a senhora VERALUCI GOMES SANTOS, falecida em 13/06/2023 e que sua esposa era servidora pública do estado da Bahia, titular do Plano de Saúde denominado PLANSERV, carteira nº 18232841591007.

Asseverou que era dependente de sua esposa no Plano de Saúde PLANSERV e que, com o óbito da titular, a parte ré o excluiu unilateralmente do plano de saúde.

Sustentou que a negativa da parte ré é ilegal, pois, na qualidade de dependente da titular no plano de saúde tem o direito de permanecer com usuário dos serviços ofertados após o óbito da sua esposa.

Postulou a concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

Requer a concessão da Liminar Inaudita Altera Pars, para fins de determinar a inclusão e/ou adesão do Autor como Titular Segurado do Plano de Saúde PLANSERV com as coberturas existentes quando era dependente da Sr. ª VERALUCI GOMES SANTOS, portadora do CPF nº 182.328.415-91, vez que, o art. 30 da Lei 9.656/1998, garante a sua permanência após o óbito de sua esposa, devendo o PLANSERV disponibilizar os boletos para pagamento das mensalidades devidas a partir do restabelecimento dos serviços.

Apresentou documentos (id 454694556 e seguintes).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Da detida análise dos autos, observa-se que o autor comprovou ser usuário/beneficiário/dependente do plano de saúde da Planserv, conforme carteira juntada em id 454698615, e que, após o falecimento de sua esposa (certidão de óbito id 454698619), solicitou a adesão ao plano especial com pagamento via boleto (id 454698613), tendo sido negado o pedido (id 454698614).

Como se sabe, a Lei 9.656/1998, em seu artigo 30, § 3º, fixa que “em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde”.

A redação do supramencionado artigo é explícita em determinar que, em caso de morte do titular, seja assegurado aos dependentes o direito de se manterem no plano de saúde nas mesmas condições, desde que arquem com o pagamento. Em que pese o mencionado artigo seja auto aplicável, a ANS lançou a Súmula 13, que tratou da remissão nos planos familiares, que dá o entendimento de que o término do período de remissão não extingue o contrato de plano familiar. Ou seja, os dependentes assumem o pagamento das mensalidades e têm garantido o direito de manutenção do plano nas mesmas condições contratuais.

A urgência é evidente, in casu, haja vista o pedido envolver o reestabelecimento de plano de saúde, sob pena de o beneficiário ficar desassistido.

A medida, por sua vez, revela-se reversível uma vez que em caso de improcedência, bastará que a requerida dê nova baixa no contrato.

Além disso, não ficará prejudicada a Planserv pois a prestação do serviço, com a reativação do contrato, importará no recolhimento das contribuições devidas pelos próximos meses.

Nesse contexto, estando presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré que restabeleça o plano de saúde do autor, sem carência, disponibilizando os boletos para pagamento das mensalidades, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$10.000,00.

Intimem-se, com urgência, as partes sobre o deferimento da liminar.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de15 dias.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Esgotado os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8001431-82.2020.8.05.0141 Ação Popular
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvio Eduardo Valverde Alves
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Autor: Walmiral Pacheco Marinho Neto
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Reu: Luiz Sergio Suzarte Almeida
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Reu: Bmv Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001431-82.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES e outros
Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (OAB:BA59337)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411)

DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido liminar envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Na inicial, os autores sustentam, em breve síntese, que os réus teriam praticado ilegalidades na execução do contrato administrativo nº 310/2017, celebrado com o bjetivo de reformar 82 escolas, com recursos transferidos do FUNDEF.

No ajuizamento, exibiu documentos (id 64033533 e seguintes).

O requerido Luis Sergio Suzarte Almeida apresentou contestação (ID 68624065), em cuja peça arguiu, em suma, a ausência de dolo, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Por sua vez, o Município de Jequié aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a perda do objeto da presente ação e a incompetência da Justiça Estadual para análise do pleito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A empresa contratada, por fim, apresentou contestação ao ID 122432548, na qual também pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais.

Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia (id 423360633).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação versa sobre a utilização de recursos oriundos do FUNDEF.

Pois bem. A Constituição da República de 1988 definiu, em seu artigo 109, as hipóteses de competência da Justiça Federal, dentre as quais estão "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Especificamente em relação a ações que têm como pano de fundo recursos oriundos do FUNDEF, há consolidada jurisprudência no sentido de reconhecer o interesse da União Federal na fiscalização da destinação de tais recursos, com o fito de assegurar sua adequada destinação. A propósito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO A QUO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESTINAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF. CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO TRF DA 1º REGIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I Na presente situação há interesse da União no que se refere à regular fiscalização das verbas do FUNDEF, com as quais presta assistência técnica e financeira aos Municípios. II Deve-se destacar o teor da Súmula nº 150, do STJ, segundo a qual "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empre-sas públicas". Portanto, reconhecendo o magistrado a quo a incompetência da Justiça Estadual, remetendo o processo à Justiça Federal, cabe a esta de- cidir sobre a sua competência (ou não) para processar e julgar a demanda recebida. II RECURSO NÃO PROVIDO (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007400-60.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pi- nho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. […] 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4.A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe047 DIVULG. 06-03-2012 PUBLIC. 03-2012)

No mesmo sentido, o parecer exarado pelo Ministério Público Estadual (id 423360633, p. 1 a 4):

Conforme o relatório apresentado pela Controladoria-Geral da União – Regional da Bahia (ID 64033596), parte dos recursos recebidos pelo Município de Jequié, advindos de precatórios pagos pela União como repasse do FUNDEF, foram utilizados para a abertura e posterior contratação do processo licitatório de nº 005/2017, para reforma de 82 (oitenta e dois) edifícios escolares, no importe de R$ 8.853.846,66 (oito milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Nesta senda, diante da utilização de repasses federais, conforme entendimento pacificado do STJ e STF, resta caracterizado o interesse da União.

(...)

Conforme relatório da CGU-BA, os recursos do FUNDEF, ou seja, recursos federais, foram utilizados no processo licitatório e na posterior contratação da empresaré, de modo que há, ao menos em tese, interesse da União, a ser apreciado no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido é o Enunciado n° 16, da 5ª Câmara de Combate à Corrupção, segundo o qual "em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".

Diante do exposto, considerando-se que o ato impugnado foi custeado com recursos federais, de utilização fiscalizada pela CGU, requer o Ministério Público do Estado da Bahia, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o declínio de competência para a Justiça Federal" (g.n.).

Reconheço, portanto, o interesse da União na lide, além da conseguinte competência do Ministério Público Federal para a fiscalização dos atos ora descritos, e da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Por seu turno, o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 delimita, a partir do local de domicílio do autor, a seção judiciária competente para o processamento do feito. In verbis: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos à Vara Federal competente, foro do domicílio do autor(a), Subseção Judiciária de Jequié, Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos ao Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001199-65.2023.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jequie
Reu: Isa Construtora Imobiliaria E Loteamento Ltda - Epp
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001199-65.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em id 416469014, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela certificação a respeito da citação e/ou transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo Município de Jequi antes da manifestação a respeito da contestação da empresa I.S.A. ENGENHARIA LTDA.(id 386406724).

Certificado que, embora citado, o Município de Jequié não apresentou contestação (Id 434778780).

Manifestação apresentada (id 440691672) pela ré I.S.A. ENGENHARIA LTDA requerendo seja reconhecida a perda de objeto da presente demanda, haja vista a superveniente edição da Lei Complementar n. 06, de 21 de dezembro de 2023.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação da empresa I.S.A. ENGENHARIA LTDA. (id 386406724), bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre petição de id 440691672, especificamente sobre a possível perda de objeto da presente ação.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002194-44.2024.8.05.0141 Habeas Data Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Romeu Espindola Lefundes
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Impetrado: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8002194-44.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: ROMEU ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Inicialmente, considerando que o impetrante se qualifica na exordial como médico e que afirma ser concursado do Município de Jequié, verifica-se haver indícios a afastar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim sendo, com fundamento no §2º do art. 99 do CPC, intime-se o impetrante a comprovar, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda (ou declaração de isenção) e três últimos extratos bancários, além de outros documentos que entender pertinentes, ou efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo de 15 dias, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, a fim de indicar precisamente a autoridade apontada como coatora, elemento essencial ao processamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura digital.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005017-88.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Ademilson Pereira Santos
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Impetrado: Marcia Carvalho Silva
Impetrado: Zenildo Brandão Santana - Prefeito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005017-88.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: ADEMILSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
IMPETRADO: MARCIA CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar inaudita altera pars, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade judiciária.

Na inicial, a parte impetrante narrou, em suma, que foi notificada da abertura, em seu desfavor, de processo administrativo disciplinar, instaurado pelo município de Jequié e tombado sob o nº 024/2024. Salientou que o PAD foi aberto por meio da Portaria nº 062, de 06 de fevereiro de 2024, que dispôs sobre a nomeação de comissão para instauração de processo administrativo contra servidores da municipalidade, em virtude da acumulação de cargos.

Sustentou que o ato praticado estaria revestido de ilegalidade, uma vez que acumula o cargo de agente administrativo – estando atualmente afastado devido ao gozo de licença para tratamento de saúde –, mas, enquanto no desempenho das atividades estava lotado na Secretaria de Educação, junto ao município de Jequié, iniciando seu labor às 07h e finalizando às 12hrs, e de auxiliar administrativo, junto ao Estado da Bahia, desempenhando seu cargo no Conjunto Penal de Jequié, iniciando seu labor às 13h e finalizando às 18h.

Assim, afirmou ter havido violação de direito líquido e certo na instauração do processo administrativo disciplinar, uma vez que a cumulação dos cargos ocorre há mais de 26 (vinte e seis) anos, já tendo configurado a decadência administrativa, além de ausente a má-fé.

Postulou a concessão da tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

“Liminarmente e “inaudita altera pars”, determinando: a imediata suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 024/2024, o qual fora aberto para apurar o suposto ilícito ora posto em debate, visto que a parte impetrante não realizou a opção por nenhum dos cargos públicos, tendo buscado a solução do litígio pela via jurisdicional, e ainda, por força de sua condição de saúde. Sendo deferida a medida liminar requer seja determinado um prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das obrigações, sob multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento”.

Acostou documentos diversos (id 456240172 e seguintes).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Nos termos do inciso III, do art.7º, da Lei nº. 12.016/09 é possível ao juiz conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento (probabilidade do direito) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (perigo da demora). Tratam-se, pois, de requisitos cumulativos.

Data maxima venia, em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da detida análise das alegações trazidas pela parte impetrante na exordial e dos documentos colacionados aos autos não se pode concluir, ao menos em uma análise preliminar, própria desde momento processual, pela probabilidade do direito.

Primeiramente, conforme jurisprudência consolidada, o controle dos atos administrativos, pelo Poder judiciário, deve ocorrer em situações excepcionais apenas, quando amplamente demonstrado o desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal, sob pena de configurar indevida ingerência e violação ao princípio da separação dos poderes. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017).[...] VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.IX - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 58.391/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020).

Lado outro, é sabido que a Administração Pública pode anular os próprios atos administrativos em decorrência do exercício da autotutela. E, não obstante esse poder de revisão não possa ser exercido indefinidamente em atenção ao princípio da segurança jurídica, no caso dos autos trata-se de situação que se protrai no tempo.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em casos similares ao dos autos que não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, pois os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo. Nesse sentido veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. NÃO DECADÊNCIA. ACUMULO ILEGAL DE CARGOS.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação de ato administrativo que determinou que sua exoneração, por estar acumulando ilegalmente dois cargos públicos, bem como sua reintegração. Na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para consignar que o direito de que dispõe a Administração para anular ou refazer os atos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados decai em 5 (cinco) anos.
II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) III - Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo. Nesse sentido: AgInt no RMS

n. 69.903/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.890.871/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022.
IV - Desse modo, não há que se falar em decadência.
V - Correta decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir com a análise das demais questões presentes na inicial do mandado de segurança.
VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 2064364 / AC, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO NÃO TÉCNICO E PROFESSOR. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Corte estadual, examinando o acervo probatório coligido aos autos, concluiu que o segundo cargo titularizado pelo recorrente não tem natureza técnica para efeitos do permissivo constitucional, pelo que não pode ser acumulado, decisão proferida em conformidade com a orientação do STJ. A revisão desse entendimento, pelo prisma em que o coloca o Impetrante (aferir a natureza do aludido cargo), demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.
2. “Consoante o entendimento desta Corte, não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para verificar ilegalidade na acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo” (AgInt no REsp n. 2.010.987/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023).
3. Teses e argumentos não apresentados na petição inicial do mandado de segurança e articulados apenas nas razões do recurso ordinário ou do agravo interno não podem ser conhecidos, em virtude da vedação à inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 69903 / PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023) (g.n.).

Assim, afigura-se lícita a instauração do processo administrativo disciplinar, ato administrativo que, aliás, goza de presunção de legitimidade. Portanto, a princípio, não se vislumbra sequer a existência de ato abusivo ou ilegal.

Outrossim, a oitiva do ente público se mostra necessária, concretizando-se o contraditório judicial, constitucionalmente albergado.

Ademais, os fatos alegados não ofertam risco de ineficácia da medida caso seja deferida futuramente, já que o processo administrativo foi recentemente instaurado, inexistindo ato coator de caráter punitivo praticado contra o(a) servidor(a), no âmbito do PAD instaurado e colacionado aos autos.

Não preenchidos os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras – Prefeito do Município de Jequié e presidente da comissão processante – do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, prestem as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo consignado acima, na forma do artigo 12 da Lei federal nº 12.016/09, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0501794-56.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Interessado: Norma Freire De Souza
Advogado: Gabriel Mascarenhas Carvalho (OAB:BA48359)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501794-56.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: NORMA FREIRE DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO (OAB:BA48359)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Extinto o feito sem resolução do mérito (id 405470833), a parte autora foi intimada (Id 421047619) para recolher as custas e despesas processuais remanescentes, sob pena de encaminhamento do débito para a dívida ativa.

Manifestou em id 423126146, no entanto, informando que, por ter lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita, o pagamento das referidas custas seria inexigível.

DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

Observa-se que em decisão prolatada no id 317092343, lhe foi deferido o benefício de justiça gratuita. Logo, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, está suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Diante disso, torno sem efeito o ato ordinatório de id 421047619.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006784-98.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Wiviane Moura Pereira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006784-98.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: WIVIANE MOURA PEREIRA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Retifique-se a autuação.

Tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, retifique-se a autuação.

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8007506-35.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 439737771

Processo N° : 8007506-35.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080318061393800000424947917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004692-84.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004692-84.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Guarda]
AUTOR: I. M. M. O. e outros
REU: VALMICK ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando a pertinência da prova requerida com o fato que se deseja provar.

Informe a alimentanda a conta bancária para depósito da pensão.

Após, oficie-se o INSS para descontar em folha o percentual fixado pelo TJBA, no montante de 17% do salário-mínimo.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8001161-24.2021.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Vinicius Moreira Dos Santos (OAB:BA58987)
Requerente: Joabe Silva Santos
Advogado: Vinicius Moreira Dos Santos (OAB:BA58987)
Requerente: Uilliam Silva Santos
Advogado: Vinicius Moreira Dos Santos (OAB:BA58987)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001161-24.2021.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS e outros (2)
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alvará para levantamento de valores deixados por Dourival Silva dos Santos, tendo como autores Maria da Conceição Silva Santos, Joabe Silva Santos e Uillian Silva Santos.

Juntados todos os documentos necessários para a propositura da ação, inclusive certidão de óbito do falecido, títulos civis dos herdeiros, certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS e certidão de inexistência de imóveis.

A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores de ID 402477115.

Esse é o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.797 do Código Civil estabelece que a sucessão abre-se no momento da morte, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que os requisitos exigidos em leis foram regularmente preenchidos.

Nesse sentido, o óbito foi comprovado, assim como a legitimidade ativa dos autores, em conformidade com a Lei 6.858/80, que assim dispõe:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social"

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido autoral e, por consequência declaro, por sentença, extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar a autora Maria da Conceição Silva Santos, dependente habilitada junto ao INSS, a proceder o levantamento do saldo existente em nome do falecido Dourival Silva dos Santos junto à Caixa Econômica Federal, conforme valores indicados no ID 402477115.

Expeça-se o alvará competente.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora concedo.

Ao final, promova-se à baixa no sistema, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro à presente sentença força de mandado e ofício.

Jequié (BA), data e horário da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502168-38.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0502168-38.2018.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

REPRESENTADO: JAMILLE MASCARENHAS SANTOS

REPRESENTADO: JOSE SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 08/05/2024 Hora: 12:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0001211-46.2008.8.05.0141 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Jequié
Autor: Urbano Pinheiro De Brito
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0001211-46.2008.8.05.0141

Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

Assunto: [Locação de Imóvel]

AUTOR: URBANO PINHEIRO DE BRITO

REU: BANCO DO NORDESTE SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8005019-58.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456292602

Processo N° : 8005019-58.2024.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080222352344100000439892286

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0000676-25.2005.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Satelite Distribuidora De Petroleo S.a
Advogado: Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (OAB:RN6718)
Advogado: Ana Patricia De Azevedo Borba (OAB:RN4944)

Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Exequente: Aleast Cumbustíveis Sa
Advogado: Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (OAB:RN6718)
Advogado: Ana Patricia De Azevedo Borba (OAB:RN4944)
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Carlos Jose Nunes De Moura
Executado: Carlos Jose Nunes De Moura - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000676-25.2005.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A e outros
EXECUTADO: Carlos Jose Nunes de Moura e outros

DECISÃO

Inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo executado, proceda-se à busca de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, por 30 dias, em nome do representante legal da executada, CARLOS JOSÉ NUNES SE MOURA.

Caso reste infrutífera a determinação supramencionada, defiro a busca de ativos em nome do representante legal da executada, CARLOS JOSÉ NUNES SE MOURA, junto aos sistemas disponíveis, RENAJUD e INFOJUD.

Advindo resposta positiva, proceda a Secretaria da Vara o aludido bloqueio.

Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se os requeridos para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0502168-38.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456367985

Processo N° : 0502168-38.2018.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952)

VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219), WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080223454867300000439958313

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003254-86.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Menor: H. M. S.
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Autor: Rosana Messias Santos
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Elo Servicos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003254-86.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

MENOR: H. M. S.
AUTOR: ROSANA MESSIAS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ELO SERVICOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001048-02.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Assis Da Conceicao Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001048-02.2023.8.05.0141

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO ASSIS DA CONCEICAO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0005935-30.2007.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Bernadete Pereira Gomes
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0005935-30.2007.8.05.0141

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie]

REQUERENTE: BERNADETE PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 439289291.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003571-21.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Pollianna Almeida Macedo Lima - Me
Executado: Pollianna Almeida Macedo Lima
Executado: Lourival Alves Da Silva Lima Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003571-21.2022.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POLLIANNA ALMEIDA MACEDO LIMA - ME, POLLIANNA ALMEIDA MACEDO LIMA, LOURIVAL ALVES DA SILVA LIMA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 413092476.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO

0500140-05.2015.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 0500140-05.2015.8.05.0141

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, BRUNO NUNES PASSOS

Advogado(s) do reclamante: EVILA NUNES SANTOS AGUIAR

INTERESSADO: EDSON MARIANI PASSOS JUNIOR

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500140-05.2015.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456633133

Processo N° : 0500140-05.2015.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EVILA NUNES SANTOS AGUIAR (OAB:BA57216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512505907300000440204487

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004596-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Marco Borges Dos Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Ivan Nery Seidel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8004596-06.2021.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: ANTONIO MARCO BORGES DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XV, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias. Laudo pericial juntado aos autos (Id 450428056).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004596-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Marco Borges Dos Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Ivan Nery Seidel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8004596-06.2021.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: ANTONIO MARCO BORGES DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o evento de ID 456456056.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000062-19.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000062-19.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ELIANA DE JESUS SILVA
REQUERIDO: MANOEL MOREIRA CRUZ

DECISÃO

Considerando a Certidão de ID 368357615, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, frisa-se que tal revelia, conforme art. 345, II,CPC/15, não gera a presunção absoluta de veracidade das alegações sobre os fatos feitos pela parte autora, fazendo-se imprescindível a dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados.

Sendo assim, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas documentais, especificando-as, justificando a necessidade e finalidade para a instrução do feito.

Advirta-se que a omissão importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário (art. 355, I, do CPC).

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Jequié, BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0301644-59.2017.8.05.0141 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisco Valmir De Oliveira
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Requerido: Maria Valdenia De Sousa
Terceiro Interessado: Maria Valda De Sousa Novais
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0301644-59.2017.8.05.0141

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA VALDENIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/10/2024 Hora: 10:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0502975-92.2017.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Adriana Ramos Da Silva Carvalho

Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Parte Re: Emiron Miranda De Queiróz
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502975-92.2017.8.05.0141
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ADRIANA RAMOS DA SILVA CARVALHO
PARTE RE: EMIRON MIRANDA DE QUEIRÓZ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte, sob a alegação de existência de hipótese de cabimento dos aclaratórios.

Contudo, preceitua o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Verifica-se pela disposição legal que as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são restritas e o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Pretende a parte a modificação da decisão, o que não é possível na via eleita.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios por falta de hipótese de cabimento.

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000649-75.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000649-75.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Revisão, Liminar]
REPRESENTANTE: MARINALVA SANTOS DA CRUZ
REU: JOAO PEREIRA SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Intimadas as partes para especificação de provas, ambas permaneceram inertes e o MP requereu a produção de prova oral.

O Código de Processo Civil, à luz do dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição), adotou o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz, ao proferir decisão, formará livremente seu convencimento, fundamentando suas decisões.

Nesse contexto, o art. 370 do CPC prevê que 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito', cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização. É dizer, a produção da prova é destinada à formação do convencimento do órgão julgador, a quem cumprirá definir quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA VERACIDADE DA ASSINATURA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. 2. No caso, o pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, porque o magistrado entendeu suficiente a documentação carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada no contrato objeto da lide, que demonstrou a veracidade da assinatura da autora, a indicar sua livre manifestação de vontade ao entabular o negócio jurídico. Ao valorar os elementos probatórios e indeferir prova desnecessária, o julgador agiu em consonância com o Estatuto Processual Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Agravo interno no Agravo em Recurso especial 2020/0156533-8: AgInt no AREsp 1721348 / DF, 2020/0156533-8, Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), ÓRGÃO JULGADOR, T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 07/12/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/02/2021)

Assim sendo, entende-se, diante da realidade fática dos presentes autos, que a prova oral requerida pelas partes não tem pertinência para comprovar o fato controvertido apresentado nos autos.

Nos processos de fixação, alteração e exoneração de alimentos, devem ser averiguados a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Esses parâmetros são comprovados por meio de prova documental. A prova testemunhal não é apta a comprovar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Do exposto, indefiro o requerimento de prova oral, em razão da não correspondência da prova pleiteada com o fato que se deseja provar.

Defiro às partes o prazo comum de 15 dias para produção de prova documental complementar. Considerando a falta de manifestação da parte autora, manifeste expressamente o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0301644-59.2017.8.05.0141 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisco Valmir De Oliveira
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Requerido: Maria Valdenia De Sousa
Terceiro Interessado: Maria Valda De Sousa Novais
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0301644-59.2017.8.05.0141

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA VALDENIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/10/2024 Hora: 10:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposi-

ção, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0302414-91.2013.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456654874

Processo N° : 0302414-91.2013.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RIAN BASTOS ARAUJO (OAB:BA36647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514061492500000440220348

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0000127-30.1996.8.05.0141 Embargos À Execução
Jurisdição: Jequié
Embargante: Comal - Comercial De Maquinas E Motores Amaral Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000127-30.1996.8.05.0141

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: Comal - Comercial de Maquinas e Motores Amaral Ltda
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte, sob a alegação de existência de hipótese de cabimento dos aclaratórios.

Contudo, preceitua o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Verifica-se pela disposição legal que as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são restritas e o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Pretende a parte a modificação da decisão, o que não é possível na via eleita.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios por falta de hipótese de cabimento.

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8002056-19.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Advogado: Cristiane Helena Da Silveira Mangueira (OAB:BA46386)

Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002056-19.2020.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Relações de Parentesco]
REQUERENTE: RAFAEL BARRETO SANTOS

REQUERIDO: L. B. S. B.
SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Negatória de Paternidade c/c Modificação no Registro Civil proposta por RAFAEL BARRETO SANTOS, em face de L.B.S.B., menor impúbere, representado por sua genitora EMILLE DE OLIVEIRA SANTOS.

Aduz o requerente ter reconhecido a paternidade sobre o requerido, registrando-o junto ao cartório competente.

Alega ainda não possuir nenhum contato afetivo com o infante e que submeteram-se a dois exames de DNA, os quais comprovaram não haver vínculo genético entre o autor e o menor (ID 74955867 e 74955926).

A parte ré informou não possuir objeção aos pedidos do autor.

Instado a se manifestar, o MP opinou pelo reconhecimento judicial da negatória de paternidade e conseguinte, pela retificação do registro civil do nascimento do menor (ID 210477768).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Com efeito, os exames de DNA acostados aos autos pelo autor comprovam que este não é o genitor do(a) requerido(a) L.B.S.B.,

Cumpre observar que o exame do DNA é uma prova cientifica incontestável, com segurança superior a 99,9999%, resultado do progresso da ciência, com capacidade de determinar, com absoluta certeza e precisão, a paternidade.

De outra banda, dos autos não restou comprovada a formação de vínculo afetivo entre requerente e requerido, afastando-se eventual tese da paternidade afetiva, mormente porque, ao que se apresenta, inexistiu convivência entre ambos.

Por fim, vale apenas frisar que a exclusão da paternidade não terá o condão de anular o registro do requerido, devendo-se, no caso, proceder tão somente com as devidas exclusões e retificação de seu nome, retirando-se os nomes de família do requerente.

III- DISPOSITIVO.

Diante de todo o quanto exposto e que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito julgando PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR que RAFAEL BARRETO SANTOS não é genitor de L.B.S.B., bem como para DESCONSTITUIR a relação jurídica de paternidade até então existente entre eles, razão por que deixa de existir qualquer dever inerente ao estado de filiação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de Registro Civil correspondente para proceder a exclusão do nome do genitor e seus avós paternos, devendo o nome do requerido passar a ser: LEANDRO BERNARDO SANTOS, portanto excluindo o patronímico do suposto genitor. Para tanto, serve a presente como Mandado.

Vistas ao MP.

Expedientes necessários. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0010107-39.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Exequente: Adaildes Da Silva Santana
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0010107-39.2012.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ADAILDES DA SILVA SANTANA
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em face do trânsito e julgado da sentença devidamente acostada nos autos em epígrafe, cujo os litigantes estão indicados no cabeçalho desta, intime-se a parte Executada para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em consonância com o §1 do art. 515 do CPC. Advirta-se:

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a Executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se o valor se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como pagamento/quitação.

Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);

Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, ao Cartório para expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, devendo o Devedor ser imediatamente intimado do respectivo Auto, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante o art. 475-J, caput e §1º, do CPC.

Caso a executada apresente impugnação (item 5), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dou à presente força de mandado e ofício.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001196-18.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Sulivan Marques De Souza

Exequente: Iuri Santos Ferreira Da Silva
Advogado: Iuri Santos Ferreira Da Silva (OAB:BA55287)
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001196-18.2020.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Juros, Multa de 10%]

EXEQUENTE: IURI SANTOS FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: SULIVAN MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora em 10 dias, para manifestar-se a acerca da certidão de 412092327, dos presentes autos.

Jequié/BA, 20 de março de 2024

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502780-73.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luis Jota Padua Monteiro
Executado: Luiz Jota Padua Monteiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0502780-73.2018.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: LUIS JOTA PADUA MONTEIRO, LUIZ JOTA PADUA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0501732-84.2015.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: R B De Oliveira De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0501732-84.2015.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: R B DE OLIVEIRA DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID: 435177762.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500054-34.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB:SP247093)
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Interessado: Piroutek Comercio E Representacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500054-34.2015.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

INTERESSADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: Edital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003844-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Autor: Jhosef Luydi Almeida Cruz
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003844-63.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JHOSEF LUYDI ALMEIDA CRUZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Defiro ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, advertindo-o que que caso ocorra mudança da situação econômica o benefício poderá ser revogado.

No que tange ao provimento jurisdicional de urgência pleiteado pelo autor, INDEFIRO, posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória.

Cite-se o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.

Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003844-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jhosef Luydi Almeida Cruz
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003844-63.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JHOSEF LUYDI ALMEIDA CRUZ

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500054-34.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB:SP247093)
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Interessado: Piroutek Comercio E Representacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500054-34.2015.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

INTERESSADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: Edital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500054-34.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB:SP247093)
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Interessado: Piroutek Comercio E Representacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500054-34.2015.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

INTERESSADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

INTERESSADO: PIROUTEK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias, acerca do evento de Id 456711439 dos presentes autos.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ATO ORDINATÓRIO

8004258-27.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Esau Gomes De Matos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8004258-27.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

REQUERENTE: ESAU GOMES DE MATOS

REQUERIDO: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) Autora(s) para, apresentar(em) Réplica, se for o caso, em 15 (quinze) dias. (arts. 350, 351, 430 e 437 do CPC)

Intimação da(s) parte(s) Autora(s) e Ré(s), para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001414-46.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Empreendimentos Redville Ltda
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Lucas Carvalho De Souza Pacheco (OAB:BA57096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001414-46.2020.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: EMPREENDIMENTOS REDVILLE LTDA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002661-96.2019.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Reginaldo Barros De Novaes Junior (OAB:BA60916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456715606

Processo N° : 8002661-96.2019.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR (OAB:BA60916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517334172200000440278238

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

DECISÃO

0500340-07.2018.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Raimundo Morbeck Filho
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Terceiro Interessado: Joselice Silva Morbeck
Terceiro Interessado: Terezinha Cerqueira Santos
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Terceiro Interessado: Daniel Cerqueira Santos
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Terceiro Interessado: Ozeas Cerqueira Morbeck Santos
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Terceiro Interessado: Osiel Cerqueira Santos
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Requerido: Anelita Magalhaes Dos Santos
Requerido: Raimundo Morbeck Dos Santos
Herdeiro: Romildo De Jesus Morbeck
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500340-07.2018.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RAIMUNDO MORBECK FILHO
REQUERIDO: ANELITA MAGALHAES DOS SANTOS e outros

DECISÃO

Considerando o grande volume de processos conclusos nessa unidade, bem como o necessário saneamento dos autos, intime-se a parte autora / inventariante para indicar os IDs onde estão localizados os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário / alvará ou juntar os elementos ainda não constantes nos autos, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:

1) CNDs federal, estadual e municipal;

2) Certidão de desoneração do ITCMD;

3) Certidão de óbito do(a) falecido(a);

4) Qualificação e títulos civis dos herdeiros e meeiro(a);

5) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;

6) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;

7) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;

8) Esboço de partilha;

9) Se for o caso, renúncia por escritura pública ou por termo nos autos;

10) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens a partilhar (matrícula relativa a bens imóveis, documento do DETRAN em relação a veículos e extrato bancário em relação a saldo bancário); e

11) (In)deferimento do pedido de justiça gratuita ou pagamento das custas do processo.

Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.

Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004324-12.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Martha Ferreira Dos Santos Sapucaia
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTHA FERREIRA DOS SANTOS SAPUCAIA

REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de lei, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Jequié(BA),3 de março de 2023.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001118-87.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Edinalva Alves Rocha
Reu: Jaime Bispo Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001118-87.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: EDINALVA ALVES ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Fale a COELBA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações retro.

Após, conclusos.

JEQUIÉ/BA, 31 de julho de 2024.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005883-33.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leonardo Oliveira Santos
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005883-33.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (9)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), DIEGO MARTIGNONI (OAB:RS65244)

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.

A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.

Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.

Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003423-73.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Denis Jesus Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003423-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DENIS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.

Havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003561-40.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Nicolas Paula Santos
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Filho (OAB:BA45790)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003561-40.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: NICOLAS PAULA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA45790)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB:RJ109367)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.

Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).

Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004541-84.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edson Jose Vilela
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004541-84.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDSON JOSE VILELA
Advogado(s): SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (OAB:SP395147)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.

Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).

Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003702-25.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Flavia Da Silva Santos
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Requerido: Adailton De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003702-25.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FLAVIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA76364)
REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação regressiva, envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Apreciação do pedido liminar após a resposta.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004521-59.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rivonete Teles Barreto
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004521-59.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: RIVONETE TELES BARRETO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004523-29.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Autor: Rivonete Teles Barreto
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004523-29.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: RIVONETE TELES BARRETO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004340-58.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ana Claudia Meira De Souza
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004340-58.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ANA CLAUDIA MEIRA DE SOUZA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório;

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001337-32.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valdemar Augusto De Jesus
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-32.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VALDEMAR AUGUSTO DE JESUS
Advogado(s): JURACI SOUSA FALCAO JUNIOR (OAB:BA22628)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.

A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.

Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.

Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8004587-39.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Angela Antonia Olavo Dantas Santos
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004587-39.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANGELA ANTONIA OLAVO DANTAS SANTOS
Advogado(s): LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA63327), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Determino o trâmite prioritário do feito com fulcro no art. 1.048 do CPC , tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo da demanda.

02. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

2.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

2.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

03. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

04. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

05. Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004419-71.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adrielle Batista De Santana Lima
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Maciel (OAB:TO2988)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004419-71.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADRIELLE BATISTA DE SANTANA LIMA
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL (OAB:TO2988)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.

A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.

Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.

Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003050-42.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maridelia Da Silva Carmides
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003050-42.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIDELIA DA SILVA CARMIDES
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), comprove nos autos o cumprimento da liminar deferida no id 399762664, sob pena de majoração da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O não cumprimento da decisão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inc. IV, do CPC.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003644-56.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jurandi Santana Da Silva
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Requerido: Vinicius De Almeida Souza
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003644-56.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JURANDI SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE FELIPPE ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA71231)
REQUERIDO: VINICIUS DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos apresentados em ID 413584318.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003781-38.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gustavo Robert Santos Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Representante: Eliciane Mota Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003781-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: GUSTAVO ROBERT SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005186-12.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valnice Oliveira Da Silva
Requerido: Robinson Jose Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Claudio Maia Pereira Junior (OAB:BA62538)
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005186-12.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VALNICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBINSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA62538), LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373), MURILO DOS SANTOS MELO (OAB:BA51981)

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca da petição de id 436564722 e anexos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jequié-BA, data do sistema

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002931-52.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456145682

Processo N° : 8002931-52.2021.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

ANDRE FELIPPE ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA71231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117012245000000439760770

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003228-54.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vanilda Sales Da Silva
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Requerido: Ailton Sales Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003228-54.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AILTON SALES DA SILVA e outros
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (curatela provisória) ajuizada por VANILDA SALES DA SILVA, em favor de AILTON SALES DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Narra em suas razões que “a requerente é irmã do curatelado, sendo que este, conforme comprova relatório médico em anexo do Dr. GILLIS BASTOS, CREMEB – 18012/ é portador de DEFICIÊNCIA MENTAL, CID 10 F.71 B, fazendo uso de vários medicamentos, não possuindo capacidade para auto gerir-se em caráter definitivo.

Relata que “o curatelado completamente da ajuda de terceiros ou seja de sua irmã para realização de todos os cuidados relacionados à sua higiene e alimentação, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil, tais como se cuidar e receber benefícios financeiros oriundos do INSS – Instituto de Seguridade Social (BPC) e realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras, requerer medicamentos em farmácias populares, dentre outros”.

Sustenta que “a Requerente (irmã) tem acompanhado o Curatelado, dispensando além de carinho e amor, todos os cuidados necessários para que possa ter uma vida digna.”

Ao final, anexou aos autos os documentos e laudos/relatórios médicos referentes ao atual estado de saúde do interditando.

Por tais razões, pugna o(a) demandante pelo(a) concessão da tutela de urgência, para nomear o(a) requerente como curador(a) provisória do(a) Interditando(a), “para representá-lo em Juízo ou fora dele, na administração de sua pessoa e bens, receber benefícios financeiros oriundos do INSS – Instituto de Seguridade Social (BPC) e realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras prestando para tanto, o compromisso legal.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica do(a) jurisdicionado(a).

Cumpre-nos esclarecer que a presente decisão refere-se a pedido de Antecipação de Tutela, não estando este Juízo a avaliar em definitivo, neste momento, a capacidade civil do(a) Interditando(a).

O art. 1.767, I do Código Civil dispõe que "estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Por seu turno, o art. 1.775, §1º do Código Civil expressa que "na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto". Já o §2º do citado dispositivo expressa que, "entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos". (grifo nosso)

Com efeito, a parte autora comprovou o vínculo de parentesco com o interditando (art. 747, II do CPC), bem como os demais fatos que demonstram a incapacidade do curatelado para administrar seus bens a para praticar atos da vida civil, consistente em causa permanente (CID 10 F.71 B), bem como o momento em que a incapacidade se revelou, consoante os termos previstos no art. 749 do CPC.

O relatório médico colacionado ao feito (ID 445902651) indica que o(a) interditando(a) é portador de DEFICIÊNCIA MENTAL, CID 10 F.71 B, fazendo uso de vários medicamentos, não possuindo capacidade para auto gerir-se em caráter definitivo.

O laudo especializado ainda indica que o paciente necessita de terceiros para realizar todas as atividades diárias, sendo portadora de doença mental grave, permanente, sem cura, caracterizando absoluta incapacidade civil.

Isto posto, tem-se que os documentos carreados, especialmente o(s) relatório(s) médico(s), apontam, ao menos em sede de cognição sumária, situação onde se faz necessária a nomeação de um curador de imediato, sob risco de comprometer-se ainda mais a integridade física e psíquica do(a) interditando(a) (fumus boni iuris).

Noutro giro, a urgência no deferimento da curatela provisória decorre da própria necessidade do caso, conquanto a nomeação de um curador somente ao final do processo poderá acarretar sérios riscos à integridade física e psíquica do interditando, assim como dano irreparável ao seu patrimônio (periculum in mora).

Não obstante consigno que a curatela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento, retornando as partes ao status quo ante (reversibilidade da medida).

Frise-se que a jurisprudência se posiciona favoravelmente à concessão da curatela provisória, em casos como o presente, conforme representa(m) o(s) aresto(s) abaixo colacionado(s):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CURATELA PROVISÓRIA – COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL – REQUISITOS PRESENTES. A antecipação da tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ou quando evidenciado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e para que seja concedida devem estar presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. – Da análise do atestado médico acostado aos autos, única prova hábil a demonstrar a plausibilidade das alegações da autora, ora agravada, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida pretendida, sobretudo porque, a toda evidência, o interditando encontra-se com sérias dificuldades de locomoção, o que impossibilita a realização de diversos atos simples do cotidiano. (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1080192-92.2009.8.13.0439, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 17.12.2009, unânime, Publ. 29.01.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. DEMONSTRAÇÃO. PERÍCIA PSICOLÓGICA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam mais exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e; os pródigos. II – Na ação de interdição, apesar de, em regra, a perícia técnica ser realizada por profissional médico ou equipe multidisciplinar, nada obsta que o exame seja realizado por psicólogo, quando já constatada pelo Ministério Público e pelo Julgador a incapacidade descrita na exordial. III – Com o laudo do perito psicólogo busca-se perquirir, apenas, o grau da incapacidade da pessoa interditanda. IV – Ausente nulidade processual, impositiva é a conformação da sentença em todos os seus termos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0511990-83.2018.8.05.0001, Relator(a): HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020).

Ante o exposto, considerando que os relatórios médicos sinalizam que a atual condição de saúde do(a) interditando(a) afeta a sua capacidade de autogestão, entendo que a curatela provisória desponta como medida cabível para o caso em apreciação, devendo ser conferida, ao menos neste momento, à genitora da requerida, em observância a forma prevista no art. 747, inciso II do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Assim, DEFIRO O PLEITO DE LIMINAR para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de AILTON SALES DA SILVA, nomeando a autora VANILDA SALES DA SILVA, sua IRMÃ, para representá-lo(a) durante o período fixado, o que decido com esteio no art. 300 e art. 747, inciso II, ambos do CPC, c/c art. 1767, I e art. 1.775, §1º, ambos do Código Civil.

Intime-se o(a) curador(a) provisório(a) para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da nomeação, na forma constante no art. 759 do CPC.

Inclua-se o feito em pauta de audiência, destinada a realização da oitiva do(a) interditando(a), na forma do art. 751 do CPC.

Intime-se a parte requerente para que compareça ao ato designado, devendo trazer as testemunhas que deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), e que comparecerão independentemente de intimação.

Demais intimações necessárias, inclusive do Representante do Ministério Publico Estadual, em observância aos termos art. 752 § 1º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado e/ou ofício.

Diligências necessárias pelo Cartório. Intime-se.

Cumpra-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003156-67.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456230757

Processo N° : 8003156-67.2024.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217344329700000439838734

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8006527-73.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456110720

Processo N° : 8006527-73.2023.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALINE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)

SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217344405400000439730650

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8007352-17.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)

Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)

Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456354799

Processo N° : 8007352-17.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667)

HERICK PAVIN (OAB:PR39291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217344735700000439946631

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002456-62.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Yuri Bogner Gouvea Pereira
Advogado: Johnny Karllos Almeida De Moraes (OAB:GO41255)
Reu: Mobily Solucoes Em Containers Ltda
Reu: Luciana Krug De Souza
Reu: Jeverson Franklin Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YURI BOGNER GOUVEA PEREIRA

REU: MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA, LUCIANA KRUG DE SOUZA, JEVERSON FRANKLIN BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico a proceder ao recolhimento das custas para cumprimento das diligências determinadas em Despacho de ID 456340242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.

Romilda Silva Guedes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001930-61.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Felipe Silva Ferreira
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001930-61.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

AUTOR: FELIPE SILVA FERREIRA
Advogado(s): MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM (OAB:BA59642)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.

Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).

Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001941-61.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jorge Garcia Galvao
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Autor: Avany De Oliveira Sampaio
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Luiz Claudino Marcelo De Cayres
Reu: Adeilson Nolasco De Souza
Reu: Arlecio Goncalves De Santana
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Reu: Fabianne Borges Almeida
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001941-61.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JORGE GARCIA GALVAO e outros
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
REU: LUIZ CLAUDINO MARCELO DE CAYRES e outros (3)
Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas necessárias à realização das diligências a seguir expostas.

Não recolhida as custas, voltem-me os autos conclusos.

Recolhida as custas, ao cartório:

A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado.

Proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré (Luiz Claudino Marcelo de Cayres (CPF: 449.354.475-91) e Adeilson Nolasco de Souza (CPF: 047.250.205-08)).

Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001998-11.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Elena Silva Santos
Advogado: Gilde Luana De Lima Silva (OAB:BA76176)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB:AL11361)
Advogado: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB:AL15986)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)
Advogado: Igor Alexandre Freire De Carvalho (OAB:SE13547)
Advogado: Manfredo Vitorino Spohr (OAB:AL15558)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001998-11.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA ELENA SILVA SANTOS
Advogado(s): GILDE LUANA DE LIMA SILVA (OAB:BA76176)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110), IGOR ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO (OAB:SE13547), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA registrado(a) civilmente como JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791), KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM registrado(a) civilmente como KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM (OAB:AL15986), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077), LUCIANA VIEIRA BARRETO registrado(a) civilmente como LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB:SE6780), MANFREDO VITORINO SPOHR registrado(a) civilmente como MANFREDO VITORINO SPOHR (OAB:AL15558), RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA (OAB:AL16110), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928), THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES registrado(a) civilmente como THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES (OAB:AL11361), PRISCILA VALE DO MONTE (OAB:BA40753)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.

Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).

Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8007453-54.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josue Pereira Da Silva
Advogado: Jakson Lopes Celestino (OAB:BA68491)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007453-54.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSUE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAKSON LOPES CELESTINO (OAB:BA68491)

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.

A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.

Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.

Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003701-40.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sherlane Dos Anjos Silva
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Requerido: Jaci Bonfim Dos Anjos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003701-40.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SHERLANE DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)
REQUERIDO: JACI BONFIM DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA promovida por SHERLANE DOS ANJOS SILVA, em face de JACI BONFIM DOS ANJOS, ambos nominados e qualificados nos autos em epígrafe.

Narra a parte autora, em síntese, ser filha da interditanda e que esta possui problemas de saúde que a incapacitam para o exercício dos atos da vida civil e exigem a nomeação de representante legal.

Há vista disso, requer a antecipação da tutela de urgência para efeitos de nomeação da autora como curadora provisória da curatelanda, a fim de que esta possa fazer requerimentos de interesse do curatelando e demais atos necessários ao desempenho desse mister, evitando assim o perecimento de seus direitos e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Juntou documentos, certidões negativas e relatório médico.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido de concessão da tutela provisória. (id 451640507.)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre-nos esclarecer que a presente decisão refere-se a pedido de Antecipação de Tutela, não estando este Juízo a avaliar em definitivo, neste momento, a capacidade civil do(a) Interditando(a).
O art. 1767, I do Código Civil dispõe que “estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Por seu turno, o art. 1.775, §1º do Código Civil expressa que “na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto”. Já o §2º do citado dispositivo expressa que, “entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos”. (grifos nosso).

Com efeito, a parte autora comprovou o vínculo de parentesco com o interditando (art. 747, II do CPC), bem como os demais fatos que demonstram a incapacidade do(a) curatelado(a) para administrar seus bens a para praticar atos da vida civil, consistente em causa permanente, bem como o momento em que a incapacidade se revelou, consoante os termos previstos no art. 749 do CPC.

Isto posto, tem-se que os documentos carreados, especialmente o relatório médico, colacionados ao feito, indicam que o(a) interditando(a), possui problemas de saúde que a incapacitam para o exercício dos atos da vida civil situação onde se faz necessária a nomeação de um curador de imediato, sob risco de comprometer-se ainda mais a integridade física e psíquica do(a) interditando(a) (fumus boni iuris).

Noutro giro, a urgência no deferimento da curatela provisória decorre da própria necessidade do caso, conquanto a nomeação de um curador somente ao final do processo poderá acarretar sérios riscos à integridade física e psíquica do(a) interditando(a), assim como dano irreparável ao seu patrimônio (periculum in mora).

Não obstante, consigno que a curatela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento, retornando as partes ao status quo ante (reversibilidade da medida).

Frise-se que a jurisprudência se posiciona favoravelmente à concessão da curatela provisória, em casos como o presente, conforme representa(m) o(s) aresto(s) abaixo colacionado(s:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CURATELA PROVISÓRIA – COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL – REQUISITOS PRESENTES. A antecipação da tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ou quando evidenciado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e para que seja concedida devem estar presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. – Da análise do atestado médico acostado aos autos, única prova hábil a demonstrar a plausibilidade das alegações da autora, ora agravada, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida pretendida, sobretudo porque, a toda evidência, o interditando encontra-se com sérias dificuldades de locomoção, o que impossibilita a realização de diversos atos simples do cotidiano. (TJMG. Agravo de Instrumento Cível nº 1080192-92.2009.8.13.0439, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 17.12.2009, unânime, Publ. 29.01.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. DEMONSTRAÇÃO. PERÍCIA PSICOLÓGICA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. I – A teor do disposto no artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam mais exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e; os pródigos. II – Na ação de interdição, apesar de, em regra, a perícia técnica ser realizada por profissional médico ou equipe multidisciplinar, nada obsta que o exame seja realizado por psicólogo, quando já constatada pelo Ministério Público e pelo Julgador a incapacidade descrita na exordial. III – Com o laudo do perito psicólogo busca-se perquirir, apenas, o grau da incapacidade da pessoa interditanda. IV – Ausente nulidade processual, impositiva é a conformação da sentença em todos os seus termos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0511990-83.2018.8.05.0001, Relator(a): HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020).

Ante o exposto, considerando que os relatórios médicos sinalizam que a atual condição de saúde do(a) interditando(a) afeta a sua capacidade de autogestão, entendo que a curatela provisória desponta como medida cabível para o caso em apreciação, devendo ser conferida, ao menos neste momento, a filha da requerida, em observância a forma prevista no art. 747, inciso II do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015)

Assim, DEFIRO O PLEITO DE LIMINAR para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de JACI BONFIM DOS ANJOS pelo prazo de 01 (um) ano, nomeando a autora SHERLANE DOS ANJOS SILVA, sua filha, para representá-lo durante o período fixado, o que decido com esteio no art. 300 e art. 747, inciso II, ambos do CPC, c/c art. 1767, I e art. 1.775, §1º, ambos do Código Civil. Intime-se o(a) curador(a) provisório(a) para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da nomeação, na forma constante no art. 759 do CPC.

Intime-se o(s) curador(es) para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da nomeação, na forma constante no art. 759 do CPC.

Inclua-se em pauta de audiência destinada a realização do interrogatório do interditando, em observância aos termos do art. 751 do CPC.

Intime-se a parte requerente para que compareça ao ato designado, devendo trazer as testemunhas que deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), e que comparecerão independentemente de intimação.

Demais intimações necessárias, inclusive do Representante do Ministério Publico, consoante dispõe o art. 752,§ 1º do CPC.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003912-76.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zorilda Maria De Jesus
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003912-76.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2024, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003355-89.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sergio Donha Yarid
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003355-89.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SERGIO DONHA YARID
Advogado(s): LUCIO BATISTA DE ABREU (OAB:BA74228)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, determino as seguintes diligências:

01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;

03. Por tratar-se de relação consumerista, inverto o ônus probatório, com fulcro no art. 6°, inc. VII, do CDC;

04. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002575-52.2024.8.05.0141 Renovatória De Locação
Jurisdição: Jequié
Autor: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: He Agropecuaria Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8002575-52.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REU: HE AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação envolvendo as partes epigrafadas.

Custas iniciais recolhidas, ausentes as de conciliação.

A parte autora requer a designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha os honorários do conciliador.

Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, ao cartório para que proceda com as seguintes diligências:

01. Determino, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. Ainda, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.

Confiro a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002575-52.2024.8.05.0141 Renovatória De Locação
Jurisdição: Jequié
Autor: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: He Agropecuaria Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002575-52.2024.8.05.0141
Classe
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2024, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 02 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003913-61.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zorilda Maria De Jesus
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Parana Banco S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003913-61.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2024, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003862-50.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Edinoel Vieira Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003862-50.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8007219-72.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Armando Alves Do Rosario
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007219-72.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 24/09/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002589-41.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Santos Ramos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002589-41.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCELO SANTOS RAMOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por MARCELO SANTOS RAMOS, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, todos já qualificados nos autos.

Após regular comunicação, as partes atravessaram contestação e respectiva réplica.

Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me.

De início, consigno que este julgador já deliberou sobre a inversão do ônus da prova no bojo da decisão interlocutória ID 124941688.

Visando impulsionar o regular prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 347 do CPC, passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:

1) Intimem-se a parte ré para que especifique, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

2) Caso a parte opte pela designação de audiência de instrução, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).

3) Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002099-19.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Geisival Fonseca De Assuncao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002099-19.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: GEISIVAL FONSECA DE ASSUNCAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

ESPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA CONCILIADORA.

JEQUIÉ/BA, 5 de outubro de 2023.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002679-78.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sergio Reis Goncalves Dos Santos
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Sisbracon Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Requerido: Sirana Costa De Almeida
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002679-78.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Contratos de Consumo, Consórcio, Dever de Informação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID 419017268 e 414490698. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 9 de novembro de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002602-69.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: He Agropecuaria Ltda - Epp
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002602-69.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Contratos de Consumo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 1 de março de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002228-53.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Marize Goncalves Barbosa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002228-53.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: MARIZE GONCALVES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de, AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por, DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face de MARIZE GONCALVES BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

A parte autora pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, arguindo não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais. Secundariamente, solicita pelo diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita objetiva possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. SOCIEDADE EM PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS Nº 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp nº 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe 08.03.2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.493.982/SP (2019/0119188-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. j. 10.10.2019, DJe 15.10.2019).

Analisando de maneira detalhada os autos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, visto que, os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Por seu turno, INDEFIRO o pedido voltado ao recolhimento das custas processuais apenas ao final da instrução, ante a inexistência de previsão legal para a concessão de tal medida.

Entrementes, face as informações expostas na petição inicial e documentos que lhe acompanham, determino o PARCELAMENTO das custas processuais, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, respeitando-se os valores fixados na Tabela de Custas do TJBA – 2022.

Consigno que as custas judiciais serão pagas em 06 (seis) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pelo(a) Autor(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Advirta-se o Acionante que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.

Determino à serventia do Juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto n. 16, de 08/07/2020, do PJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela das custas processuais, determino ao Cartório que promova as seguintes diligências:

1) Cite-se o devedor para, em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) relativo aos honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo conforme previsto no art. 701 e art. 702, do Código de Processo Civil – CPC.

2) Consigne-se no mandado que havendo pagamento do débito, no prazo acima fixado, o devedor fica isento do pagamento de custas, conforme art. 701, §1°, do CPC.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002629-52.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Wellington Almeida Pereira Junior
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002629-52.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 4 de agosto de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005156-74.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dv Alimentos Ltda
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Autor: Elvys Yuri Franca Dias
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005156-74.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do andamento do AGRAVO E INSTRUMENTO, nos termos do Despacho ID 425044862. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 27 de março de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000744-66.2024.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Airton Morais Santana
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Eduarda Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000744-66.2024.8.05.0141
Classe
USUCAPIÃO (49)
Assunto

[Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 450804558. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 28 de junho de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0502719-18.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edvando De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0502719-18.2018.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da PETIÇÃO ID 446403137. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 28 de maio de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004005-39.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Tereza Maria De Jesus
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Parana Banco S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004005-39.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002748-18.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Tamilis Braga Veiga
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)

Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002748-18.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: TAMILIS BRAGA VEIGA
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806), FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo a autora informado não ter interesse na proposta da parte Ré, indefiro requerimento retro.

Uma vez que a parte ré informa que não houve alteração do endereço onde se encontra o veículo (disponível no ID. 203657753), DETERMINO que se proceda com a verificação, por parte da autora, do estado em que se encontra o veículo, devendo a ré contatar a autora, através dos números de telefone disponibilizados no ID. 210133549, para realizar o agendamento da visita para avaliação do veículo.

Sobrevindo a devolutiva e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Jequié - BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004180-33.2024.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Advogado: Helloany Borges De Souza (OAB:GO63593)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456609160

Processo N° : 8004180-33.2024.8.05.0141

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

HELLOANY BORGES DE SOUZA (OAB:GO63593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512181973000000440181396

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004102-44.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004102-44.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: WESLEY SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça expedida no id 373449576 bem como certidão expedida no id 391258029, requerendo, na oportunidade, o ato que entender de direito.

Sobrevindo a devolutiva e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito

Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002832-14.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Fernanda De Jesus Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002832-14.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: FERNANDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o pagamento integral de custas e despesas de ingresso, verificando se o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, neste compreendidas as parcelas vencidas e vincendas.

Em caso positivo, intime-se o autor para em 10 (dez) dias apenas se manifestar sobre a contestação apresentada de forma voluntária pelo réu. Por conseguinte, intime-se a ré para em 10 (dez) dias apresentar as decisões judiciais proferidas na Ação Revisional, especialmente aquelas que dizem respeito a eventual suspensão dos efeitos do inadimplemento do Contrato.

Em caso negativo, intime-se o autor para em 10 (dez) dias corrigir o valor da causa e complementar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e para se manifestar sobre a contestação apresentada de forma voluntária pelo réu.. Ademais, intime-se a ré para em 10 dias apresentar as decisões judiciais proferidas na Ação Revisional, especialmente aquelas que dizem respeito a eventual suspensão dos efeitos do inadimplemento do Contrato.

Sobrevindo a devolutiva ou certificado o decurso do prazo estipulado sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006459-60.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

Processo nº: 8006459-60.2022.8.05.0141

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: REU: LEONARDO SOARES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 29 de março de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004791-20.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carlos Dos Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerente: Generino Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Alan Argolo Cedro
Advogado: Adelson Rosa Dos Santos (OAB:BA19056)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004791-20.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Parceria Agrícola e/ou pecuária, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 12 de dezembro de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003061-71.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003061-71.2023.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto

[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2023, às 13:00 hrs, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié/BA, 16 de Outubro de 2023.

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002933-51.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002933-51.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ADEILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado na inicial.

Justa e legítima é a requisição.

Intime-se a parte autora para recolher as custas das pesquisas no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhida as custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.

Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002176-23.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456636622

Processo N° : 8002176-23.2024.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALINE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513020920400000440208555

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003616-54.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos
Autor: Maria Lucia Reis Arruda
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003616-54.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 08/10/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 02 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002760-27.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Irene Brito Do Espirito Santo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002760-27.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto

[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003616-54.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos
Autor: Maria Lucia Reis Arruda
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003616-54.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA LUCIA REIS ARRUDA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BIBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003679-79.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: J.l.r.pereira Segundo Ltda
Executado: Lucas Palmito Couto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003679-79.2024.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto

[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456156276 - Petição. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002027-27.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adriano Veiga Nascimento
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002027-27.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Liminar]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

0001970-39.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Executado: Edivaldo Grigorio Dos Santos
Executado: Moises Faustino Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001970-39.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), RODRIGO MAIA SANTOS (OAB:BA25363)
EXECUTADO: EDIVALDO GRIGORIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas necessárias à expedição das cartas precatórias, sob pena de extinção do feito.

Certificado o recolhimento integral para o cumprimento das diligências, sem necessidade de novo despacho ou decisão, ao cartório para que expeça carta precatórias aos seguintes endereços:

Edivaldo Grigorio dos Santos, Rua Félix Batista, nº 01, Centro, Brejões, Bahia, CEP 45.325-000.

Francisca A. Machado Barbosa, Rua 15 de novembro, nº 04, Centro, Milagres, Bahia, CEP 45315- 000.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002045-87.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jiovanio Araujo Fernandes

Executado: Maurilio Fernandes Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002045-87.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JIOVANIO ARAUJO FERNANDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer pesquisa no sistema Renajud.

Intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas e bloqueios junto ao sistema Renajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.

Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003720-17.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Daniela Fernandes Santos Gondim Pires
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003720-17.2022.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DANIELA FERNANDES SANTOS GONDIM PIRES
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento da presente demanda, com fulcro no art. 1035, §5° do CPC/2015 em razão do julgamento do Tema repetitivo de n°1069, o qual ensejou na suspensão de todas as ações que tratavam da controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não dos planos de saúde custearem operações plásticas após a realização da cirurgia bariátrica.

Considerando que, conforme juntada do Relatório de ID 418509379, o tema repetitivo foi devidamente decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), e que a matéria objeto de discussão foi pacificada, no sentido de impor, da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, não subsiste mais motivo para a manutenção do sobrestamento do presente processo.

Assim, determino o término do sobrestamento deste feito, devendo o processo prosseguir normalmente em seu trâmite regular.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e demais providências a seguir:

1. Observo que o réu apresentou contestação, e em seguida, a autora manifestou-se em réplica. Verifico, ainda, que a parte autora apresentou pedido de aditamento, sobre o qual o réu não foi intimado para manifestar-se, tendo em vista que o referido pedido ocorreu após a citação.

Assim, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil de 2015, determine-se a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto à concordância com o pedido de aditamento apresentado pela autora no petitório id 233469360.

2. Sobrevindo resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004424-59.2024.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Danilo Guimaraes Gotardo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004424-59.2024.8.05.0141
Classe

IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto

[Imissão, Servidão Administrativa]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, a saber: 01(um) Daje Imissão na posse, Código 42013. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

Gilvanei de Oliveira Santos

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000299-48.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Julio Cesar Duque De Almeida Junior
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Inventariado: Joenice Ribeiro Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000299-48.2024.8.05.0141
Classe
INVENTÁRIO (39)
Assunto

[Inventário e Partilha]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, Cumprir o quanto determinado na r decisão de Id nº 427401042, item 7. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 02 de agosto de 2024.

Gilvanei de Oliveira Santos

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005856-50.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 446085177

Processo N° : 8005856-50.2023.8.05.0141

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052411104043300000430709871

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004480-92.2024.8.05.0141 Habilitação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joao Luiz Trevizolo
Advogado: Jessica De Aguiar Silva (OAB:BA62027)
Requerido: Fl Brasil Holding, Logistica E Transporte Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004480-92.2024.8.05.0141
Classe
HABILITAÇÃO (38)
Assunto

[Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é

obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 02 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003355-89.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sergio Donha Yarid
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003355-89.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2024, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 02 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003935-22.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosenilda Rosario De Souza
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Valdinei Rosario De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003935-22.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 02 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000738-93.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Daiane Meira Dias
Advogado: Wilton Neres Dos Santos (OAB:BA61354)
Requerido: Cleber Santos Pupp
Advogado: Ian Moreira Borges (OAB:BA74353)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000738-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DAIANE MEIRA DIAS
Advogado(s): WILTON NERES DOS SANTOS (OAB:BA61354)
REQUERIDO: CLEBER SANTOS PUPP
Advogado(s): IAN MOREIRA BORGES (OAB:BA74353)

DESPACHO

Vistos et cetera.

Ao cartório para que certifique se transcorreu o prazo para a apresentação de defesa do réu, bem como posteriormente intime-se a parte Autora para manifestação.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000738-93.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Daiane Meira Dias
Advogado: Wilton Neres Dos Santos (OAB:BA61354)
Requerido: Cleber Santos Pupp
Advogado: Ian Moreira Borges (OAB:BA74353)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000416-39.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adilson Jesus Da Silva
Advogado: Ailton Da Silva Tanan (OAB:BA68354)
Reu: Marly Nascimento Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000416-39.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Acessão]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2024, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 02 de agosto de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004201-77.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Murillo Antonio Souza Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004201-77.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

EXECUTADO: MURILLO ANTONIO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado na inicial.

Justa e legítima é a requisição.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas à realização das pesquisas.

Verificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.

Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001749-31.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 451718220

Processo N° : 8001749-31.2021.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

IAGO SANTOS DE JESUS (OAB:BA71460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417302057700000435782453

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001749-31.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456678197

Processo N° : 8001749-31.2021.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

IAGO SANTOS DE JESUS (OAB:BA71460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515174972600000440242299

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003930-97.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Erenilda Rodrigues Campos
Advogado: Mariana Britto Santos (OAB:BA65451)
Requerido: Miguel Ricardo Da Silva Campos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003930-97.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ERENILDA RODRIGUES CAMPOS
Advogado(s): MARIANA BRITTO SANTOS (OAB:BA65451)
REQUERIDO: MIGUEL RICARDO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pede o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG), contudo, não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da AJG, sob pena de indeferimento do pedido.

Alternativamente, à escolha da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pode recolher integralmente as custas do processo devendo, caso opte pelo recolhimento, juntar o Daje e o comprovante de pagamento aos autos.

Advindo resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 26 de junho de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000351-44.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Menor: A. L. M. A.
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Menor: D. M. A.
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Representante: Juliana Maia Amparo
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-44.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
MENOR: A. L. M. A. e outros (2)
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, intimada, a parte autora limitou-se a justificar a impossibilidade de auferir renda por ser menor, sem juntar qualquer comprovação da renda de sua representante legal.

Assim, quedando-se inerte a representante legal das Autora, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Entrementes, face as informações expostas na petição inicial e documentos que lhe acompanham, determino o PARCELAMENTO das custas processuais, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, respeitando-se os valores fixados na Tabela de Custas do TJBA – 2021.

Consigno que as custas judiciais serão pagas em 06 (seis) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pelo(a) Autor(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Advirta-se o(a) Acionante que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.

Determino à serventia do Juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto n. 16, de 08/07/2020, do PJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003928-30.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Coobma - Cooperativa De Transportes E Turismo Borda Da Mata
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: Adeilton De Almeida Borges
Requerido: Jocelio Santana De Melo
Requerido: Josival Pomponet Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOBMA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA

REQUERIDO: ADEILTON DE ALMEIDA BORGES, JOCELIO SANTANA DE MELO, JOSIVAL POMPONET DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico a proceder ao pagamento das custas necessárias ao cumprimento da Despacho de ID 450677717, no prazo de 15 dias. Sendo as custas de citação e ainda as custas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) esta última no BRBJUS, conforme Decreto nº 335/2020, referente ao pagamento da audiência.

Jequié(BA), 27 de junho de 2024.

Romilda Silva Guedes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500390-04.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Adenicio Lopes Dos Santos
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Interessado: Wesley Souza Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ADENICIO LOPES DOS SANTOS

INTERESSADO: WESLEY SOUZA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 29 de junho de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002662-13.2021.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Nadson Whesley Muniz Chaves Pelegrini
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

Processo nº: 8002662-13.2021.8.05.0141

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: NADSON WHESLEY MUNIZ CHAVES PELEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2023, às 17:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Jequié(BA), 29 de março de 2023.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000360-06.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 455247985

Processo N° : 8000360-06.2024.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072614131088700000438949943

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500040-16.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Moacy Teixeira Leal
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Interessado: Guilherme Niela Santos Leal

Terceiro Interessado: Jucicleia Barbara Niela Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Públicajequiébahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MOACY TEIXEIRA LEAL

INTERESSADO: GUILHERME NIELA SANTOS LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 29 de junho de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001058-12.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elias Dias Brito Registrado(a) Civilmente Como Elias Dias Brito
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)
Requerido: Clinica De Olhos Calheira Ltda - Epp
Advogado: Caio Procopio Giordani Gontijo (OAB:BA66300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001058-12.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELIAS DIAS BRITO registrado(a) civilmente como ELIAS DIAS BRITO
Advogado(s): RIAN BASTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como RIAN BASTOS ARAUJO (OAB:BA36647)
REQUERIDO: CLINICA DE OLHOS CALHEIRA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).

Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário esclarecer o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001058-12.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elias Dias Brito Registrado(a) Civilmente Como Elias Dias Brito
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)
Requerido: Clinica De Olhos Calheira Ltda - Epp
Advogado: Caio Procopio Giordani Gontijo (OAB:BA66300)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001058-12.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 456461384 - Contestação. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000703-02.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 452312348

Processo N° : 8000703-02.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070915322913300000436302685

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000703-02.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456685744

Processo N° : 8000703-02.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515411616800000440251480

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002753-35.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Reu: A D Comercio Varejista De Produtos Alimenticio Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 8002753-35.2023.8.05.0141

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: Nome: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Endereço: F RODOVIA JEQUIE/IPIAU, KM 03 CHACARA PROVISAO, SN, LOTE 29 QUADRAJ, AREA RURAL DE JEQUIE, JEQUIE - BA - CEP: 45211-899

Réu: REU: A D COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher as custas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) no BRBJUS, conforme Decreto nº 335/2020, referente ao pagamento da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jequié-Bahia, 30/06/2023

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005412-17.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valdemir Souza Almeida
Advogado: Sofia Irene Adileu Gomes (OAB:BA31576)
Autor: Wilma Souza Almeida
Advogado: Sofia Irene Adileu Gomes (OAB:BA31576)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005412-17.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 15 de fevereiro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002956-60.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Aline De Jesus Santos De Queiroz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002956-60.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ALINE DE JESUS SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos em benefício previdenciário.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003044-98.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luiz Ramos Da Silva
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003044-98.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após a resposta do réu.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002629-18.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Evani Brito Moraes
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002629-18.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: EVANI BRITO MORAES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos em benefício previdenciário.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003647-74.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Cicero Moraes Nunes
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003647-74.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: CICERO MORAES NUNES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes epigrafadas.

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

Nesse sentido, determino as seguintes diligências:

01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6°, inc. VIII, do CDC, em vista de não tratar de relação consumerista;

03. De logo, determino a citação das partes rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005716-16.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Luiza Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Jose Santana Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005716-16.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto

[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas a seguir descrita:

1. ATOS: CITAÇÃO - TAXAS A PAGAR: R$ 137,86 - CÓDIGO DO ATO: 41017.

Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 9 de novembro de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004926-32.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ruana Paula Goncalves Silva
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Requerido: Amanda Costa Vieira Figueredo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004926-32.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 11 de julho de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004926-32.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ruana Paula Goncalves Silva
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Requerido: Amanda Costa Vieira Figueredo

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

0502092-14.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Comercial De Alimentos Shibasaki Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Alberto Ribeiro Da Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502092-14.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SHIBASAKI LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499)
EXECUTADO: ALBERTO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer pesquisas no Renajud para identificação de veículos da parte ré.

Custas recolhidas (id 306422122).

Proceda-se com buscas junto ao sistema Renajud para tentativa de identificação de veículos da parte ré.

Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Havendo requerimentos, deve a parte exequente, junto aos requerimentos, requerer as providências necessárias à citação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0502092-14.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Comercial De Alimentos Shibasaki Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Alberto Ribeiro Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0502092-14.2018.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto

[Pagamento, Cheque]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456348820 - Pedido de utilização sisbajud . Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8007893-50.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Hermano Oliveira Dos Reis
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)
Executado: Veronica Santos Barreto
Executado: Amanda Beatriz Silva Doria

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007893-50.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto

[Anulação, Arras ou Sinal]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 451199495. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 11 de julho de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8007893-50.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Hermano Oliveira Dos Reis
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)
Executado: Veronica Santos Barreto
Executado: Amanda Beatriz Silva Doria

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004274-78.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Roberio De Jesus Leite

Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Parana Banco S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004274-78.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROBERIO DE JESUS LEITE
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).

Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível a fim de conseguir uma resolução mais rápida do processo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8004263-49.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Roberio De Jesus Leite
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004263-49.2024.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROBERIO DE JESUS LEITE
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).

Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível a fim de conseguir uma resolução mais rápida do processo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003083-32.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Apelado: Silvia Alves Cardozo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003083-32.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
APELADO: SILVIA ALVES CARDOZO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas.

Após sentença extintiva em ID 434688222, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação ID 438472787.

Decisão em ID 451585788 determinando a reforma da Sentença anteriormente prolatada, bem como determinando o regular processamento do feito.

É o breve relatório. Determino as seguintes diligências:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais referente ao requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão (ID 417065652), sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrendo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002957-79.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002957-79.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RAQUEL RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JONATAS LESSA SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM ALVES DE LIMA NETO (OAB:BA45948)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Face a ausência de resposta tempestiva do réu, decreto-lhe a revelia, não devendo incidir, contudo, os seus efeitos materiais em face do requerido, uma vez que os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos, consoante os termos fixados no art. 344 e art. 345, II, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

2. Consigno que os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).

3. Intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo a(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

5. Vistas ao Ministério Público Estadual.

Diligências necessárias pelo cartório.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003337-68.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vanuzia Lopes Da Silva Santana
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003337-68.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VANUZIA LOPES DA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos em benefício previdenciário.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003279-65.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vanuzia Lopes Da Silva Santana
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Banco Safra S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003279-65.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VANUZIA LOPES DA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos em benefício previdenciário.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003047-53.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luiz Ramos Da Silva
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003047-53.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes epigrafadas.

Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.

01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias;

1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;

1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;

1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).

02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;

04. Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após a resposta do réu.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003597-48.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 455877756

Processo N° : 8003597-48.2024.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116561283200000439524367

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002171-98.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Silesia Dos Santos Teixeira

Intimação:

ato
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002171-98.2024.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto

[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456326539 - Petição. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006726-95.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Fono Quality Servicos Em Fonoaudiologia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006726-95.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto

[Seguro]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456278256 - Petição. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0500106-59.2017.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Carla Catielle Oliveira Amaral
Reu: Sheyla Santos Giudice

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0500106-59.2017.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto

[Cheque, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID: 456282493 - Petição. Que poderá ser emitido DAJE no sítio <<< https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf >>> Atos = XIX - Requisição de informações por meio eletrônico - Cod: 91010. Sendo necessário o pagamento da quantidade de 3 pesquisas para satisfação do quanto requerido. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 5 de agosto de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da APELAÇÃO ID 395351643. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 24 de julho de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da APELAÇÃO ID 395351643. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 24 de julho de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da APELAÇÃO ID 395351643. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 24 de julho de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos, para manifestar-se acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos, para manifestar-se acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos, para manifestar-se acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos, para manifestar-se acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos, para manifestar-se acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003617-44.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Ana Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Luiz Otavio Vieira Tristao De Almeida (OAB:SP449937)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003617-44.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Prescrição e Decadência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos, para manifestar-se acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004395-09.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Jotcar Ltda - Epp

Intimação:

Processo recebido pela Secretaria.

Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;

Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;

E de ordem do MM Juiz de Direito, intime-se a parte autora para:

a) recolher as custas devidas, em até 05 dias.

Bruno César Limongi Horta

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002432-39.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia

Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº8002432-39.2019.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2023, às 09:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Para tanto, expeça-se nova Carta Precatória para fins de intimação da parte RÉ. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 27 de julho de 2023.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004537-13.2024.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Didier Regis Boutaud
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Requerido: Ana Paula Cavalcante Almeida

Intimação:

Processo recebido pela Secretaria.

Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;

Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;

E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:

a) recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.

No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:

1) declaração de próprio punho nesse sentido;

2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);

3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);

4) Documento de inscrição no programa assistencial do governo, caso seja inscrito.

Bruno César Limongi Horta

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002626-05.2020.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Celia Maria Miranda Dantas Gomes
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Inventariado: Alcides Jose Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002626-05.2020.8.05.0141 - Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).

Parte autora: INVENTARIANTE: CELIA MARIA MIRANDA DANTAS GOMES
.

Parte ré: INVENTARIADO: ALCIDES JOSE MIRANDA
.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação retro acostada, renovo a decisão de ID n.º 190150971, para cumprimento naqueles termos.

Cumpra-se.

Jequié/BA, [data do sistema].

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005960-76.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Bruna Souza Sena
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Dias De Almeida
Advogado: Lucia Helena De Carvalho Rocha (OAB:SP257004)
Reu: Pablo Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005960-76.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Parte autora: AUTOR: BRUNA SOUZA SENA
.

Parte ré: REU: PABLO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO DIAS DE ALMEIDA
.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Sr. Pablo Ribeiro dos Santos, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação (RG, CNH), assim como, indicar qual o sobrenome será acrescentado ao nome do infante.

Cumpra-se.

Após, concluso para homologação.

Jequié/BA, (data do sistema)

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (DECRETO Nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0000084-90.2004.8.05.0116 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Carlos Bomfim Vasconcelos
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Inventariante: Denise Bomfim Vasconcelos
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Inventariante: Cremilda Bomfim Vasconcelos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Requerido: Manoel Raimundo Vasconcelos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Bomfim Vasconcelos
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Terceiro Interessado: Vancarlos Bonfim Vasconcelos Incapaz
Terceiro Interessado: Dilvanio Costa Oliveira
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000084-90.2004.8.05.0116.

Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).

Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS BOMFIM VASCONCELOS, DENISE BOMFIM VASCONCELOS, CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS
.

Parte ré: REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS
.

Endereço da parte ré: Nome: Manoel Raimundo Vasconcelos
Endereço: desconhecido
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário em virtude do falecimento de MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS e CREMILDA BONFIM VASCONCELOS.

1. RESUMO

Compulsando os autos minuciosamente, verifica-se que:

1) Houve nomeação de Inventariante ou Arrolante?

(x) Sim ( ) Não

Nome:

Decisão:

Procuração:

Termo de compromisso de inventariante:

ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS

ID

ID 322963034

ID 322963045

DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO

(testamentário) 322964273

DENISE BONFIM VASCONCELOS

ID 322964908

322964895

322965364

2) Apresentadas primeiras declarações?

(x) Sim, ID 322963047 ( ) Não

3) Apresentadas últimas declarações?

( ) Sim (x) Não

4) Há herdeiros?

(x) Sim ( ) Não

Nome:

Grau de parentesco:

Comprovante de grau de parentesco:

Proc. do herdeiro

Regime de Casamento

Proc. do esposo(a)

ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS

filho

322963037

322963034/ 390907247

Comunhão parcial

JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS

filho

divorciado

VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS

solteiro

DENISE BONFIM VASCONCELOS

filha

322963705

Separação de bens (ID 322965392)

5) O Ministério Público atua no feito?

( ) Sim (x) Não

6) Existem herdeiros em local incerto e não sabido?

( ) Sim (x) Não

7) Foi nomeado Curador Especial para o(s) Herdeiro(s) Ausente(s) e/ou Incapaz(es)?

( ) Sim – ID ( ) Não (x) Não se aplica

8) Há certidão de óbito do “de cujus”?

(x) Sim, ID 322963035 e 322966217 ( ) Não

9) Existe meeiro(a)?

( ) Sim, certidão de casamento ID (x) Não

10) Existe Testamento?

(x) Sim ( ) Não

11) Tem herdeiros incapazes?

( ) Sim (x) Não

12) Há herdeiros falecidos?

(x) Sim ( ) Não

13) Há herdeiros por representação?

( ) Sim ( ) Não

14) Há dívidas constantes dos autos?

(x) Sim, VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS – Certidão de Óbito não acostada aos autos ( ) Não

15) Há título comprobatório do débito?

( ) Sim ( ) Não

Dívida

Valor:

ID

Banco do Brasil S/A. agencia de

Itagi, cédula rural hipotecária nº 97/012310-2

Paulo Bispo, autos da execução n° 1777/99, do Cartório Cível da Comarca de Itagi.

Banco do Estado da Bahia S/A, agencia de Jequié, cédula rural hipotecária n° EIA 96/0929.

Agenor Pereira Neri, autos de execução n° 2998 do Cartório Cível da Comarca de Itagi.

Auto de Penhora e Avaliação do processo de n° 0202700-93.2003.5.05.0551, exequente Pedro Vieira Santos.

R$ 2.284,55

322964861

Nas certidões das 02(duas) propriedades rurais Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e na certidão de uma das Fazendas Bela Vista (fls. 43/44) constam dívidas hipotecárias não indicadas na relação de dívidas do Espólio;

Dívida ativa da Prefeitura Municipal de Itagi

R$ 14.157,08

322966243

Receita Federal – pendências

Penhora autos do processo n° 0500931-71.2015.8.05.0141 – tocante ao quinhão de José Carlos Bonfim Vasconcelos

R$ 76.217,23

322966471 e 322966508

16) Há Credores habilitados?

(x) Sim, ID 322966475 - Agenor Pereira Nery ( ) Não

17) Há comprovação dos bens pertencentes ao monte mor?

Bem

Valor estimado

ID

Uma parte do imóvel “PALMEIRA”, situada na Zona Palmeira, no município de Itagi, com área de 20ha (vinte hectares). Matrícula nº R-1-2040, de 05.05.1989,

registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia,

no Livro 2-V,

R$ 100.000,00

322965394, p.7

Uma propriedade agrícola denominada “PALMEIRA”,

constituída dos imóveis “BELA VISTA”, “BOA VISTA”, ÁGUA VERMELHA” e

outros, situada na Zona da Palmeira margem direita do Rio da Palmeira, no município de

Itagi, com área de 100 (cem) hectares, Matricula nº 2039, de 05.05.1989, registrada no Cartório do 2º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no Livro 2-V,

R$

500.000,00 (quinhentos mil reais)

322965394, p. 1

Uma propriedade agrícola denominada “BELA VISTA”,

situada no município de Itagi, Zona Palmeira, com

área de 35 hectares, 46 ares e 94 centiares, medida e demarcada e não titulada, Matrícula nº 2041, de 05.05.1989, registrada no

Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no Livro 2V,

R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

322965394, p. 3

Imóvel agrícola denominado ‘BOA VISTA”, declarado no

INCRA com a denominação “BELA VISTA”, titulada sob nº 28.909, situada a zona

Piabanha, no distrito de Itajuru, deste Município, com área de 29ha, 60 ca (vinte e nove

hecatares e sessenta centiares), Registro anterior nº 3.282

livro 2-L, do Cart. Reg. Imoveis do 1º Ofício desta Comarca, Matricula nº 2773, de

01.09.1997, no Livro 2-AE.

R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

322965394, p. 5

Propriedade agrícola denominada “PAIXÃO”,

antigamente Alegre, situada neste município, com área de 500 (quinhentos) hectares; registro anterior nº 1.192 do

Livro 3-B do Cartório de Boa Nova, Matricula nº 6.889, de 25.04.1979, devidamente

registrada no 1º Oficio do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Jequié –

Bahia, no livro 2-Z,

R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

322965394, p. 9

Imóvel denominado “FAZENDA ALEGRE”, zona

Veados, Município de Manoel Vitorino, desta Comarca, com 1.009 (um mil e nove)

hectares, conforme retificação, registro

anterior nº 1.194 da Comarca de Boa Nova, com Matrícula nº 309, devidamente registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié, Livro 2-B,

R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

322965394, p. 11

Fazenda denominada “Alegre”, desta Comarca com área

de 499 (quatrocentos e noventa e nove) hectares, medida e demarcada, Registro

anterior nº 1.190 do Livro 3-B do Cartório de Boa Nova e Matricula nº 6.888 e registrada

no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia no livro

2-Z,

R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

322965394, p. 13

Propriedade agrícola, em terrenos devolutos desta Estado,

denominado “BOA ESPERANÇA”, com área de cerca de 10 há (dez hectares), registro anterior nº 15.102, Matricula nº 4.992,

registro no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia

no livro 2-R,

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

322965405, p. 3

Imóvel rural denominado “GENTI”, em zona de caatinga,

situado neste município, com a área de mais ou menos 60ha, Matrícula 6.292, registrado no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca

de Jequié – Bahia, no livro 2-V

R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

322965394, p. 15

Sitio Rancho Alegre, situado na região do Gentil, neste

munícipio de Jequié, com área de 20ha (vinte hectares), Matrícula nº 18.232, registrado no Cartório de 1º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no livro 2-AAQ

R$

50.000,00 (cinquenta mil reais)

322965394, p. 16

Um imóvel agrícola denominado “TRÊS RIOS”, com área

total de 70ha (setenta hectares) mais ou menos, formado dos imóveis contíguos e interligados denominados “Três

Riachos”, com área de 40ha (quarenta hectares) mais ou menos; “Santo Antônio”, com área de 20 há (vinte hectares) mais ou menos e “Três Cancelas”, com área de 10 há (dez

hectares) mais ou menos, situado na zona de Baixa Alegre, no lugar Pé de Serra, no

município de Itagi, Matricula nº 1752 e registrado no Cartório do 2º Oficio de Registro de

Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no livro 2-S,

R$ 140.000,00 (cento

e quarenta mil reais);

322965405, p. 1

17.1) Houve impugnação da estimativa por algumas das partes ou pelo Ministério Público? (art. 664, §1° CPC)

( ) Sim ( ) Não (x) Não se aplica

17.2) Houve apresentação do Laudo de Avaliação pelo oficial de justiça avaliador?

( ) Sim (x) Não

18) Há Cessão de Herança?

( ) Sim ( ) Não

* Instrumento de Cessão de Direitos Hereditários mediante pagamento em dinheiro e obrigações recíprocas entre Dilvânio e José Carlos Bomfim Vasconcelos ID 322966486

19) Quais Herdeiros Venderam?

( ) Não se aplica

20) Há Manifestação da Fazenda Pública?

( ) Sim (x) Não

21) Há Recolhimento do ITCD?

( ) Sim (x) Não

22) Há Quitação Federal?

( ) Sim ID (x) Não

Receita Federal –pendência ausência de declarações ID 322965387

Certidão Negativa Cremilda ID 322965387, p. 2.

23) Há Quitação Estadual?

( ) Sim ID (x) Não

24) Há Quitação Municipal?

( ) Sim (x) Não

Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Jequié ao ID 322966211.

Extrato do contribuinte ID 322966243

Imóvel

Quitação do IPTU?

ID

25) Há Esboço de Partilha?

( ) Sim (x) Não

26) Há Partilha ou Adjudicação?

( ) Sim (x) Não

27) Houve manifestação dos interessados sobre a partilha?

( ) Sim (x) Não

28) Houve o pagamento inicial das Custas?

(x) Sim ( ) Não

29) Houve o pagamento das Custas Complementares?

( ) Sim (x) Não

Em síntese, consta ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS, devidamente qualificado, requereu a abertura e processamento de inventário dos bens deixados por falecimento de MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS, que faleceu em 19/01/2004.

Juntou documentos incialmente incluindo Certidão de Casamento de Antônio Carlos Bomfim Vasconcelos com Arylene Rocha Vasconcelos (ID 322963037), Certidão de Óbito (ID 322963035), DAJ (ID 322963039).

Após a nomeação do inventariante apresentou primeiras declarações (ID 322963047). Aduziu que há viúva meeria, Cremilda Bonfim Vasconcelos , e 4 herdeiros, o inventariante Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos, José Carlos Bonfim Vasconcelos, Vancarlos Bonfim Vasconcelos e Denize Bonfim Vasconcelos.

Inicialmente Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos havia se manifestado sobre a existência dos seguintes bens, acostando documentos alegadamente comprobatórios:

Bem:

Valor estimado:

ID

Imóvel rural denominado Fazenda São Roque, na zona do Riachão do monte Belo, município de Itagiba/BA, com área de 167ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itagiba, matrícula n° 2190.

322963409

Imóvel rural denominado Boa Esperança, situado na zona do Pe de Serra da Palmeira, no município de Itagi/BA, com área de 10ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Jequié, matrícula n° 4.992.

322963410

Imóvel rural denominado Genti

situado na zona da Caatinga, no município de Jequié — BA, com área de 60 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Jequié, matricula

n° 6293.

Imóvel rural denominado Sítio

Rancho Alegre, situado na região Gentil, no município de Jequié — BA, com área

de 20 ha. registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Oficio de Jequié,

matricula 18232.

322963413

Imóvel rural denominado Fazenda

Alegre, situado na zona de Veados, no município de Manoel Vitorino — BA,

com área de 461 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício

de Jequié, matricula 309.

322963417

Imóvel rural denominado Alegre

situado na Zona de Veados, no município de Jequié — BA, com área de 499 ha.

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º oficio de Jequié, matricula

6888.

Imóvel rural denominado Paixão,

situado na zona de Veados, no município de Jequié — BA, com área de 500 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Mipotecas.do 1º Oficio de Jeguie, matricula 6889.

322963423

Imóvel rural denominado Três Rios, situado na zona de Baixa Alegre, no município de Itagi — BA, com área de 7 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié,

matricula 1752.

322963425 (322963428)

Imóvel rural denominado Palmeira,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 100 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício de Jequié, matricula

2039.

322963433 e 322963430

Imóvel rural denominado Palmeira,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 20 ha, registrado nó Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula

2040.

322963439 e 322963437

Imóvel rural denominado Bela Vista,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 35 ha, 46

a e 94 ca, registrado no Cartório de Imóveis é Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula 2041.

322963443

Imóvel rural denominado Bela

Vista, situado na zona da Piabanha, no município de Jequié — BA, com área de

29 ha c 60 ca, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula 2773.

322963450

Imóvel rural denominado Santo Antônio, situado na zona da Preguiça, no município de Dario Meira — BA, com

e área de 10ha, registrado no Cartório de Imóveis e hipotecas de Boa Nova - BA,

no livro 3 e, fls 99, sob número de ordem 4.373.

322963665

Imóvel rural denominado Bom Jesus, Situado na zona do Riachão do Monte Belo, no município de Dario Meira

BA, com área de 22 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 3/e: fls 99, sob numero de ordem 4.376.

322963668

Imóvel rural denominado Riachão do Monte Belo, situado na zona do Riachão do Monte Belo. no município de

Dario Meira — BA, com área de 15 ha registrado no Cartório de Imóveis e

Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 3/e, fls 175, sob numero de ordem 5164.

322963672

Imóvel rural denominado Cajueiro, situado na zona do Riachão do Monte Belo, no município de Dario Meira — BA,

com área de 27 ha, registrado no Cartório de Imóveis c Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 4/c, fls 233, sob numero de ordem 1543.

322963676

Imóvel consistente de uma posse de

terras para construção. onde existe uma casa, situado na rua Nossa Senhora de

Fátima, nº 10, na cidade de Itagi — BA, registrado no Cartório de Imóveis e

Hipotecas do 1º oficio de Jequié – BA, matricula 149.

322963680

Imóvel consistente de uma casa para morada e negocio, situado na rua Nossa Senhora de Fátima, nº 10, na cidade de Itagi — BA, registrado no Cartório de Imóveis e hipotecas do 1º oficio de Jequié

- BA, no livro 3-NA, sob o número 26337.

322963684

Imóveis contíguos denominados Bonfim e Sapucaia, situados no Distrito de Itagurú, município de Jequié/BA, com área de 297 há, 66a e 25ca, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Jequié, livro 397, fls. 075.

322963871

DENISE BONFIM VASCONCELOS pugnou pela habilitação nos autos ao ID 322963702.

O inventariante requereu o aditamento das primeiras declarações a fim de que constasse imóveis contíguos denominados Bonfim e Sapucaia, situados no Distrito de Itagurú, município de Jequié/BA, com área de 297 há, 66a e 25ca, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Jequié, livro 397, fls. 075.

Ao ID 322963885 foi informado pela 1ª Vara Cível de Jequié, que tramitava processo de inventário de Manoel Raimundo Vasconcelos com inventariante Cremilda Bonfim Vasconcelos sob o n° 649395-8/2005 e o processo de testamento sob o n° 521294-2/2004 requerido por Deolindo Gomes da Silva Neto em face do espólio de Manoel Raimundo Vasconcelos.

Em seguida a herdeira Denise peticionou nos autos Certidão de Nascimento (ID 322963902), e manifestação por meio da qual aduziu que o juízo prevendo era da comarca de Itagi/BA (ID 322963905).

O inventariante Antônio Carlos Bonfim se manifestou aduzindo a prevenção do juízo de Itagi (ID 322963907).

Reiterou a petição para adicionar ao espólio os imóveis contíguos Bonfim e Sapucaia (ID 322964259).

Foi determinada a citação dos interessados e das Fazendas Públicas e posteriormente a concessão de vista ao Ministério Público (ID 322964262).

Cremilda Bonfim e José Carlos Bonfim se manifestaram nos autos, afirmando que a viúva de Manoel à época da abertura do inventário residia em Jequié e optou por dar entrada nos processos nesta comarca, tendo em vista que existem bens em Jequié, Itagi, Dario Meira e Itagibá.

Informaram que em setembro de 2004 foi aberto processo de inventário e “após a abertura do testamento foi então procedida a abertura do inventário, obedecendo ao que determina a legislação”. Em contrapartida Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos teria aberto outro processo sem permissão da viúva na Comarca de Itagi e proibiu a entrada dos demais herdeiros nas propriedades, se beneficiando sozinho das rendas auferidas.

Em 15/06/2005 teria sido requerida a remoção do inventariante. Alega que Antônio Carlos nunca prestou contas das receitas auferidas com venda de cacau e aluguéis dos imóveis. Prossegue afirmando que o procurador José Carlos é o testamenteiro, porém diante das ameaças de Antônio Carlos, se escusa a assumir as responsabilidades. Ao fim requer a remoção do inventariante e arrecadação dos bens em favor do espólio com arquivamento dos autos pela prevenção daqueles autos (ID 322964265).

Juntou documentos, incluindo termo de testamentário de Deolindo Gomes da Silva Neto e petição de remoção de inventariante (ID 322964275).

O inventariante foi intimado para que relatasse os feitos e desse prosseguimento à ação sob pena de substituição (ID 322964285).

Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos manifetou-se afirmando que aguardava a citação dos demais interessados na cuasa, que estava defendendo o espólio em juízo buscando reintegração de posses esbulhadas, que buscava compor dívidas do espólio junto a credores e pretendia após a avaliação dos bens e últimas declarações ajustar o valor da causa e realizar o recolhimento de custas complementares (ID 322964294).

Apresentou ofício do Banco do Brasil por meio do qual foi atestado que o inventariante buscou renegociar a dívida (ID 322964304), além de extratos de processos.

Acostado ainda Auto de Penhora e Avaliação referente ao processo de n° 0202700-93.2003.5.05.0551, em que, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz(a) titular da Vara do Trabalho de Jequié, foi determinada a garantia da condenação de R$ 2.284,55, tendo como exequente Pedro Vieira Santos e executado o espólio de Manoel Raimundo Vasconcelos (ID 322964861).

Expedida então Certidão de Crédito (ID 322964880).

Posteriormente Denise Bonfim Vasconcelos peticionou nos autos reiterando a existência do processo de n° 0000820-96.2005.8.05.0141, que corre na 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié, ademais o inventariante não estaria satisfazendo seus deveres motivo pelo qual deveria ser removido (ID 322964892).

Por meio do despacho de ID 322964899 foram apontadas omissões e irregularidades, quais sejam:

i. Não foi apresentada avaliação estimativa do bens arrolados;

ii. Na certidão imobiliária da Fazenda Boa Esperança (fls. 22), consta do R-1 que somente parte da área original de 10ha foi vendida para Quintina Ferreira de Freitas, que posteriormente vendeu o imóvel para o falecido, porém, nas primeiras declarações consta com do Espólio área de 10ha;

iii. Na certidão imobiliária da Fazenda Alegre (fls.26/27) consta que a área foi retificada para 1.009 ha, enquanto as primeiras declarações indica 461ha;

iv. Nas certidões das 02(duas) propriedades rurais Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e na certidão de uma das Fazendas Bela Vista (fls. 43/44) constam dívidas hipotecárias não indicadas na relação de dívidas do Espólio;

v. Na certidão da Fazenda Cajueiro (fls.52), a área indica não condiz com aquela informada nas primeiras declarações;

vi. As primeiras declarações não indica a área do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 10, Itagi, nos moldes da certidão de fls.53;

vii. Fora das primeiras declarações, na manifestação de fls. 63/64, foram arrolados os imóveis contíguos e interligados denominados Bomfim e Sapucaia, porém apresentou-se apenas escritura pública (65/68), o que impede a transferência de propriedade, podendo ser partilhada apenas a posse do bem, devendo o inventariante esclarecer a pretensão e, sendo o caso, apresentar a certidão imobiliária do bem;

viii. Não constam das primeiras declarações os imóveis aduzidos nas certidões de fls. 37/38, 41/42 e 45/46, ressaltando que se referem a imóveis já descritos, Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e Bela Vistas (fls.43/44 e fls.47/48), porém com matrícula diferente, podendo se tratar de mesmos bens registrados em Cartórios diversos, devendo a questão ser esclarecida;

ix. As dívidas estão relatadas e comprovadas nas certidões dos imóveis, seja por meio de penhora em execução, seja por meio de garantia hipotecária em cédula rural (fls.21, 32/34 e 47/48). No entanto, nas certidões de fls.35/36, 39/40, 43/44, há registros de dívidas hipotecárias não arroladas nas primeiras declarações, sendo indispensável esclarecimento ou aditamentos;

x. Compulsando os autos, estão habilitados apenas o ora inventariante Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos (fls.07), e a herdeira Denize Bonfim Vasconcelos(fls.145). Os demais herdeiros foram arrolados, todavia, tendo em vista que se passaram quase 15(quinze) anos, faz-se necessário atualizar os endereços para citação ou trazer aos autos os demais herdeiros por meio da juntada de procuração;

xi. Não constam dos autos as certidões fiscais em nome do falecido;

xii. Nas primeiras declarações, qualificou-se o herdeiro Vancarlos Bonfim Vascocelos como incapaz, mas não se trouxe comprovação da incapacidade, questões importante para definir eventual partficipação do Ministério Público nos autos;

Além disso, foi decidido que “O presente inventário foi distribuído em 24.08.2004, enquanto aquele em trâmite na 1ª Vara Cível de Jequié em 04.03.2005 (fls.71). Destarte, resta prevento este Juízo para tratar do inventário por morte de Manoel Raimundo Vasconcelos”.

Assim, foi determinado o envio de ofício a 1ª Vara Cível de Jequié, foi revogada a designação do herdeiro Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos e nomeada a viúva Cremilda Bonfim Vasconcelos como inventariante e intimada para se manifestar sobre as inconsistências.

Denise se manifestou nos autos acostando Certidão de Óbito de Cremilda em 03/11/2017 (ID 322964902).

Noticiado o falecimento, foi nomeada inventariante Denise (ID 322964908).

José Carlos Bonfim Vasconcelos manifestou-se nos autos informando que nos autos do processo n° 000820-96.2005.8.05.0141 que corre pela 1ª Vara existia testamento de Manoel, ainda naqueles autos ele teria sido nomeado inventariante em substituição a Cremilda e houve decisão sobre venda de imóvel que não se concretizou, informa ainda sobre existência de ação de prestação de contas em face de Antônio. Ante o exposto, pugnou pela nomeação como inventariante (ID 322965360).

Foram colhidas informações sobre o provável falecimento de VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS (ID 322965362).

Foi juntada Certidão Pública de Testamento de Cremilda Bonfim Vasconcelos (ID 322965366).

Na decisão de ID 322965367 a inventariante foi intimada para sanear eventuais irregularidades.

A inventariante atualizou a lista de bens, corrigindo as irregularidades que encontrou apontando o seguinte:

Os demais imóveis descritos anteriormente são posses não registradas, embora tenham sido falecidos, MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS e CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS, possuidores dos mesmos, não possuem registro e, portanto, não podem ser objeto de INVENTÁRIO.

ii – Quanto ao imóvel Boa Esperança somente está registrado contendo 10 há (dez hectares), o restante do imóvel não era registrado, sendo apenas posse;

iii – Conforme se verifica no item (i) foi feita a devida RETIFICAÇÃO, onde consta que houve a retificação e o imóvel “Fazenda Alegre” possui, efetivamente, 1009 há (um mil e nove hectares);

iv – Efetivamente as propriedades descritas no item (iv) estão hipotecadas, conforme Certidões anexadas;

v – A Fazenda Cajueiro possui 17ha80a93ca (dezessete hectares, oitenta ares e noventa e três centiares e uma posse de 9 há (nove hectares) num total de (vinte e sete hectares);

vi – O imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 10, Itagi, não está registrado, existindo apenas a escritura do terreno, sem área descrita;

vii – Os bens descritos no item (vii) não são registrados, por isso, não há possibilidade de inventaria-los;

viii – Existem dois imóveis com a denominação “PALMEIRA”, um deles, é a junção de “BELA VSTA”, “BOA VISTA” E “ÁGUA VERMELHA”;

ix – As dividas foram relatadas pelo Inventariante anterior e este deve ser intimado dessas possíveis dívidas. A atual Inventariante somente tem conhecimento das hipotecas dos imóveis já descritas;

x – Quanto à herdeira CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS, esta faleceu, conforme faz certo a CERTIDÃO DE OBITO. Quanto aos herdeiros ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS e JOSE CARLOS BONFIM VASCONCELOS, os mesmos residem nos endereços constantes dos autos, ou seja, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 8, Centro, Itagi – Bahia e Rua Dr. Medeiros Neto, 72, Campo do América, Jequié - Bahia;

xi – Juntam-se aos autos as CERTIDOES FISCAIS em nome do falecido;

xii – O herdeiro VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS já é falecido e sabe a Inventariante que o mesmo foi enterrado sem Certidão de Óbito;

xiii – Efetivamente, há invasão e venda ilegal por parte do herdeiro JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS, tendo sido realizada audiência de instrução da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida pelo então INVENTARIANTE, ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS, sem que o herdeiro e réu, JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS tenha comparecido à citada audiência;

Juntou documentos.

Foi acostado ao processo Decisão dos autos do processo n° 0500931-71.2015.8.05.0141, versando sobre execução de alimentos, tendo como exequente Daniela Bonfim Ribeiro e como executado José Carlos Bonfim Ribeiro, na decisão foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos deste inventário no tocante ao quinhão de José Carlos Bonfim Vasconcelos, no valor de R$ 76.217,23 (ID 322966471).

Posteriormente Agenor Pereira Nery requereu sua habilitação nos autos na qualidade de credor (ID 322966471).

Denise Bonmfim se manifestou nos autos informando que José Carlos Bomfim Vasconcelos teria vendido a Fazenda São Roque para Dilvanio Costa Oliveira pelo valor de R$ 1.209.600,00. E após ser procurada pelo comprador, acordou com Dilvanio para que o depósito do valor remanescente a ser pago fosse depositado e colocado a disposição do juízo, totalizando R$ 805.000,00.

Assim, pugnou a inventariante pela autorização da compra e venda do imóvel “Fazenda Conjunto São Roque, matriculada sob nº 2.190, no cartório de Registro de Imóveis de Itagiba ou Itagi-Bahia, ou matricula nova que for aberta por força do georreferenciamento da supracitada propriedade rural”. Argui que assim seria viabilizado o prosseguimento do inventário com pagamento do ITCMD e custas (ID 322966482.

Juntou aos autos Contrato de Obrigação de Fazer e outros haveres (ID 322966489) e contrato particular de cessão de direitos hereditários mediante pagamento em dinheiro e obrigações recíprocas entre Dilvânio e José Carlos Bomfim Vasconcelos (ID 322966486).

Dilvânio Costa pugnou pela habilitação nos autos (ID 322966490).

José Carlos Bonfim Vasconcelos (ID 322966493), formulou pedido de remoção de inventariante.

Os autos do processo n° 0000820-96.2005.8.05.0141 foram remetidos (ID 322966499).

Acostado aos autos Certidão de Oficial de Justiça datado de 10 de outubro de 2018, nos autos do processo n° 0503112-11.2016.8.05.0141, sobre a reintegração/manutenção de posse em que declara o Oficial de Justiça que procedeu " a Reintegração de Posse do Sr. Adonay Andrade Carneiro, na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Roque e seu Conjunto, com 167 hectares, localizado no Riacho do Monte, cidade de Itagi." (ID 322966505).

José Carlos Bomfim Vasconcelos peticionou alegando a existência de notas promissórias emitidas por Manoel que teriam sido pagas por ele e "recibos de comprovação de pagamentos que foram feitos por José Carlos à irmã DENISE (inventariante) a título de mesada, após a morte de seu genitor Manoel Raimundo Vasconcelos". Reiterou o pedido de remoção de inventariante (ID 322967709).

Através da decisão de ID 322967712 foi determinada a expedição de alvará autorizando a inventariante a vender o imóvel para Dilvanio podendo lavrar escritura pública representando o Espólio. Esclareceu-se que a quantia de R$ 805.000,00 deveria ser depositada em Juízo.

Ademais, foi pontuado que não foram incluídos os bens cuja posse deveria ser alvo de inventário, além disso, não foram enumeradas as dívidas, somente sinalizadas, devendo ser corrigidas as primeiras declarações.

Alvará consta ao ID 332448643.

Denise voltou a se manifestar nos autos ao ID 359111303, destacando-se as seguintes informações:

Ainda, o Edifício Tacimirim, onde existiam três apartamentos, um por andar, sem elevador, sem garagens e sem áreas de lazer, situado em Ondina, foi vendido em 09 de novembro de 2009, por R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), a MARCOS JOSÉ SANTIAGO. Esse valor foi dividido em partes iguais para cada proprietário, logo, a requerente/inventariante recebeu cerca de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo sido tal apartamento doado pelo genitor da mesma.

Cumpre ressaltar que o imóvel não consta nos autos e não foi arrolado pelos inventariantes.

José Carlos voltou a se manifestar destacando a existência do apartamento e de doação do bem imóvel (ID 368110504).

Antônio Carlos Bomfim Vasconcelos manifestou-se nos autos contrapondo-se ao alvará expedido e informando que o imóvel encontra-se hipotecado a credor e penhorado judicialmente (ID 377980010), além de outros erros na forma e no ajuste dos contratos. Juntou aos autos matrícula de n° 2.190 do Livro 02, do Oficio do registro de Imóveis e Hipotecas da Zona do Riachão do Monte Belo/Itajibá (ID 377980011).

O pedido de suspensão do alvará foi indeferido ao ID 379743565. A inventariante foi intimada para que se manifestasse.

Denise Bomfim informou a venda do imóvel reiterando a petição de ID 359111291.

Antônio Carlos interpôs agravo de instrumento (ID 384120941).

Em decisão o E. TJBA concedeu efeito suspensivo em face da decisão que autorizou a venda da Faz. São Roque (ID 386004089).

Deolindo Gomes da Silva Neto manifestou-se nos autos como testamenteiro do processo n° 000820-96.2005.8.05.0141, anexados nos autos, pugnando pela anulação da venda do imóvel (ID 409932913).

Vieram-me os autos conclusos.

2. PENDÊNCIAS

Deve a inventariante no prazo de dez dias se manifestar sobre os seguintes tópicos, acostando a documentação que entender pertinente:

a) Quanto ao herdeiro VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS, não consta nos autos Certidão de Óbito, devendo a inventariante acostar aos autos o documento ou ainda informar sobre eventual ação de registro de óbito tardio. Ademais, deve informar sobre a eventual sucessão por estirpe ;

b) Quanto ao testamento, não foram encontrados nestes autos, devendo a inventariante acostá-lo;

c) Quanto aos títulos comprobatórios dos débitos indicados, devem ser acostados documentos indicando o valor atualizado das dívidas e sua eventual quitação, caso em que deve ser mencionado o momento e o herdeiro que a efetivou;

d) Deve a inventariante informar sobre o processo administrativo de pagamento do ITCMD, acostando aos autos os pareceres existentes, em especial as avaliações dos imóveis realizadas pela Fazenda Pública;

e) Em cumprimento à decisão anterior, deve acrescentar no arrolamento de bens todos os imóveis referentes ao espólio, incluindo aqueles cuja posse é litigiosa ou não, especificando-os;

f) Deve a inventariante se manifestar sobre o imóvel referidos como apartamentos do Edifício Tacimirim tendo em vista que não consta nos autos alvará por meio do qual foi autorizada a venda, restando incerta a titularidade da propriedade ou da posse do imóvel à época;

g) Devem ser acostados aos autos as Certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referentes a Manoel;

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

I) Intime-se Agenor Pereira Nery para que acoste aos autos o título comprobatório da dívida e planilha de cálculo indicando o valor atualizado no prazo de 15 (quinze) dias;

II) Decorrido o prazo da inventariante, intimem-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 626 do CPC;

III) Decorrido o prazo da inventariante, devem os herdeiros JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS, ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS e o testamentário DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO serem intimados para se manifestar sobre as informações prestadas nos autos;

IV) Ao fim do prazo da Fazenda Pública, intime-se o Ministério Público para que, querendo, se manifeste no feito no prazo de 10 (dez) dias;

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0000084-90.2004.8.05.0116 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Carlos Bomfim Vasconcelos
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Inventariante: Denise Bomfim Vasconcelos
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Inventariante: Cremilda Bomfim Vasconcelos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Requerido: Manoel Raimundo Vasconcelos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Bomfim Vasconcelos
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Terceiro Interessado: Vancarlos Bonfim Vasconcelos Incapaz
Terceiro Interessado: Dilvanio Costa Oliveira
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000084-90.2004.8.05.0116.

Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).

Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS BOMFIM VASCONCELOS, DENISE BOMFIM VASCONCELOS, CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS
.

Parte ré: REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS
.

Endereço da parte ré: Nome: Manoel Raimundo Vasconcelos
Endereço: desconhecido
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário em virtude do falecimento de MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS e CREMILDA BONFIM VASCONCELOS.

1. RESUMO

Compulsando os autos minuciosamente, verifica-se que:

1) Houve nomeação de Inventariante ou Arrolante?

(x) Sim ( ) Não

Nome:

Decisão:

Procuração:

Termo de compromisso de inventariante:

ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS

ID

ID 322963034

ID 322963045

DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO

(testamentário) 322964273

DENISE BONFIM VASCONCELOS

ID 322964908

322964895

322965364

2) Apresentadas primeiras declarações?

(x) Sim, ID 322963047 ( ) Não

3) Apresentadas últimas declarações?

( ) Sim (x) Não

4) Há herdeiros?

(x) Sim ( ) Não

Nome:

Grau de parentesco:

Comprovante de grau de parentesco:

Proc. do herdeiro

Regime de Casamento

Proc. do esposo(a)

ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS

filho

322963037

322963034/ 390907247

Comunhão parcial

JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS

filho

divorciado

VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS

solteiro

DENISE BONFIM VASCONCELOS

filha

322963705

Separação de bens (ID 322965392)

5) O Ministério Público atua no feito?

( ) Sim (x) Não

6) Existem herdeiros em local incerto e não sabido?

( ) Sim (x) Não

7) Foi nomeado Curador Especial para o(s) Herdeiro(s) Ausente(s) e/ou Incapaz(es)?

( ) Sim – ID ( ) Não (x) Não se aplica

8) Há certidão de óbito do “de cujus”?

(x) Sim, ID 322963035 e 322966217 ( ) Não

9) Existe meeiro(a)?

( ) Sim, certidão de casamento ID (x) Não

10) Existe Testamento?

(x) Sim ( ) Não

11) Tem herdeiros incapazes?

( ) Sim (x) Não

12) Há herdeiros falecidos?

(x) Sim ( ) Não

13) Há herdeiros por representação?

( ) Sim ( ) Não

14) Há dívidas constantes dos autos?

(x) Sim, VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS – Certidão de Óbito não acostada aos autos ( ) Não

15) Há título comprobatório do débito?

( ) Sim ( ) Não

Dívida

Valor:

ID

Banco do Brasil S/A. agencia de

Itagi, cédula rural hipotecária nº 97/012310-2

Paulo Bispo, autos da execução n° 1777/99, do Cartório Cível da Comarca de Itagi.

Banco do Estado da Bahia S/A, agencia de Jequié, cédula rural hipotecária n° EIA 96/0929.

Agenor Pereira Neri, autos de execução n° 2998 do Cartório Cível da Comarca de Itagi.

Auto de Penhora e Avaliação do processo de n° 0202700-93.2003.5.05.0551, exequente Pedro Vieira Santos.

R$ 2.284,55

322964861

Nas certidões das 02(duas) propriedades rurais Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e na certidão de uma das Fazendas Bela Vista (fls. 43/44) constam dívidas hipotecárias não indicadas na relação de dívidas do Espólio;

Dívida ativa da Prefeitura Municipal de Itagi

R$ 14.157,08

322966243

Receita Federal – pendências

Penhora autos do processo n° 0500931-71.2015.8.05.0141 – tocante ao quinhão de José Carlos Bonfim Vasconcelos

R$ 76.217,23

322966471 e 322966508

16) Há Credores habilitados?

(x) Sim, ID 322966475 - Agenor Pereira Nery ( ) Não

17) Há comprovação dos bens pertencentes ao monte mor?

Bem

Valor estimado

ID

Uma parte do imóvel “PALMEIRA”, situada na Zona Palmeira, no município de Itagi, com área de 20ha (vinte hectares). Matrícula nº R-1-2040, de 05.05.1989,

registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia,

no Livro 2-V,

R$ 100.000,00

322965394, p.7

Uma propriedade agrícola denominada “PALMEIRA”,

constituída dos imóveis “BELA VISTA”, “BOA VISTA”, ÁGUA VERMELHA” e

outros, situada na Zona da Palmeira margem direita do Rio da Palmeira, no município de

Itagi, com área de 100 (cem) hectares, Matricula nº 2039, de 05.05.1989, registrada no Cartório do 2º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no Livro 2-V,

R$

500.000,00 (quinhentos mil reais)

322965394, p. 1

Uma propriedade agrícola denominada “BELA VISTA”,

situada no município de Itagi, Zona Palmeira, com

área de 35 hectares, 46 ares e 94 centiares, medida e demarcada e não titulada, Matrícula nº 2041, de 05.05.1989, registrada no

Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no Livro 2V,

R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

322965394, p. 3

Imóvel agrícola denominado ‘BOA VISTA”, declarado no

INCRA com a denominação “BELA VISTA”, titulada sob nº 28.909, situada a zona

Piabanha, no distrito de Itajuru, deste Município, com área de 29ha, 60 ca (vinte e nove

hecatares e sessenta centiares), Registro anterior nº 3.282

livro 2-L, do Cart. Reg. Imoveis do 1º Ofício desta Comarca, Matricula nº 2773, de

01.09.1997, no Livro 2-AE.

R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

322965394, p. 5

Propriedade agrícola denominada “PAIXÃO”,

antigamente Alegre, situada neste município, com área de 500 (quinhentos) hectares; registro anterior nº 1.192 do

Livro 3-B do Cartório de Boa Nova, Matricula nº 6.889, de 25.04.1979, devidamente

registrada no 1º Oficio do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Jequié –

Bahia, no livro 2-Z,

R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

322965394, p. 9

Imóvel denominado “FAZENDA ALEGRE”, zona

Veados, Município de Manoel Vitorino, desta Comarca, com 1.009 (um mil e nove)

hectares, conforme retificação, registro

anterior nº 1.194 da Comarca de Boa Nova, com Matrícula nº 309, devidamente registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié, Livro 2-B,

R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

322965394, p. 11

Fazenda denominada “Alegre”, desta Comarca com área

de 499 (quatrocentos e noventa e nove) hectares, medida e demarcada, Registro

anterior nº 1.190 do Livro 3-B do Cartório de Boa Nova e Matricula nº 6.888 e registrada

no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia no livro

2-Z,

R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

322965394, p. 13

Propriedade agrícola, em terrenos devolutos desta Estado,

denominado “BOA ESPERANÇA”, com área de cerca de 10 há (dez hectares), registro anterior nº 15.102, Matricula nº 4.992,

registro no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia

no livro 2-R,

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

322965405, p. 3

Imóvel rural denominado “GENTI”, em zona de caatinga,

situado neste município, com a área de mais ou menos 60ha, Matrícula 6.292, registrado no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca

de Jequié – Bahia, no livro 2-V

R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

322965394, p. 15

Sitio Rancho Alegre, situado na região do Gentil, neste

munícipio de Jequié, com área de 20ha (vinte hectares), Matrícula nº 18.232, registrado no Cartório de 1º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no livro 2-AAQ

R$

50.000,00 (cinquenta mil reais)

322965394, p. 16

Um imóvel agrícola denominado “TRÊS RIOS”, com área

total de 70ha (setenta hectares) mais ou menos, formado dos imóveis contíguos e interligados denominados “Três

Riachos”, com área de 40ha (quarenta hectares) mais ou menos; “Santo Antônio”, com área de 20 há (vinte hectares) mais ou menos e “Três Cancelas”, com área de 10 há (dez

hectares) mais ou menos, situado na zona de Baixa Alegre, no lugar Pé de Serra, no

município de Itagi, Matricula nº 1752 e registrado no Cartório do 2º Oficio de Registro de

Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no livro 2-S,

R$ 140.000,00 (cento

e quarenta mil reais);

322965405, p. 1

17.1) Houve impugnação da estimativa por algumas das partes ou pelo Ministério Público? (art. 664, §1° CPC)

( ) Sim ( ) Não (x) Não se aplica

17.2) Houve apresentação do Laudo de Avaliação pelo oficial de justiça avaliador?

( ) Sim (x) Não

18) Há Cessão de Herança?

( ) Sim ( ) Não

* Instrumento de Cessão de Direitos Hereditários mediante pagamento em dinheiro e obrigações recíprocas entre Dilvânio e José Carlos Bomfim Vasconcelos ID 322966486

19) Quais Herdeiros Venderam?

( ) Não se aplica

20) Há Manifestação da Fazenda Pública?

( ) Sim (x) Não

21) Há Recolhimento do ITCD?

( ) Sim (x) Não

22) Há Quitação Federal?

( ) Sim ID (x) Não

Receita Federal –pendência ausência de declarações ID 322965387

Certidão Negativa Cremilda ID 322965387, p. 2.

23) Há Quitação Estadual?

( ) Sim ID (x) Não

24) Há Quitação Municipal?

( ) Sim (x) Não

Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Jequié ao ID 322966211.

Extrato do contribuinte ID 322966243

Imóvel

Quitação do IPTU?

ID

25) Há Esboço de Partilha?

( ) Sim (x) Não

26) Há Partilha ou Adjudicação?

( ) Sim (x) Não

27) Houve manifestação dos interessados sobre a partilha?

( ) Sim (x) Não

28) Houve o pagamento inicial das Custas?

(x) Sim ( ) Não

29) Houve o pagamento das Custas Complementares?

( ) Sim (x) Não

Em síntese, consta ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS, devidamente qualificado, requereu a abertura e processamento de inventário dos bens deixados por falecimento de MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS, que faleceu em 19/01/2004.

Juntou documentos incialmente incluindo Certidão de Casamento de Antônio Carlos Bomfim Vasconcelos com Arylene Rocha Vasconcelos (ID 322963037), Certidão de Óbito (ID 322963035), DAJ (ID 322963039).

Após a nomeação do inventariante apresentou primeiras declarações (ID 322963047). Aduziu que há viúva meeria, Cremilda Bonfim Vasconcelos , e 4 herdeiros, o inventariante Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos, José Carlos Bonfim Vasconcelos, Vancarlos Bonfim Vasconcelos e Denize Bonfim Vasconcelos.

Inicialmente Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos havia se manifestado sobre a existência dos seguintes bens, acostando documentos alegadamente comprobatórios:

Bem:

Valor estimado:

ID

Imóvel rural denominado Fazenda São Roque, na zona do Riachão do monte Belo, município de Itagiba/BA, com área de 167ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itagiba, matrícula n° 2190.

322963409

Imóvel rural denominado Boa Esperança, situado na zona do Pe de Serra da Palmeira, no município de Itagi/BA, com área de 10ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Jequié, matrícula n° 4.992.

322963410

Imóvel rural denominado Genti

situado na zona da Caatinga, no município de Jequié — BA, com área de 60 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Jequié, matricula

n° 6293.

Imóvel rural denominado Sítio

Rancho Alegre, situado na região Gentil, no município de Jequié — BA, com área

de 20 ha. registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Oficio de Jequié,

matricula 18232.

322963413

Imóvel rural denominado Fazenda

Alegre, situado na zona de Veados, no município de Manoel Vitorino — BA,

com área de 461 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício

de Jequié, matricula 309.

322963417

Imóvel rural denominado Alegre

situado na Zona de Veados, no município de Jequié — BA, com área de 499 ha.

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º oficio de Jequié, matricula

6888.

Imóvel rural denominado Paixão,

situado na zona de Veados, no município de Jequié — BA, com área de 500 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Mipotecas.do 1º Oficio de Jeguie, matricula 6889.

322963423

Imóvel rural denominado Três Rios, situado na zona de Baixa Alegre, no município de Itagi — BA, com área de 7 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié,

matricula 1752.

322963425 (322963428)

Imóvel rural denominado Palmeira,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 100 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício de Jequié, matricula

2039.

322963433 e 322963430

Imóvel rural denominado Palmeira,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 20 ha, registrado nó Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula

2040.

322963439 e 322963437

Imóvel rural denominado Bela Vista,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 35 ha, 46

a e 94 ca, registrado no Cartório de Imóveis é Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula 2041.

322963443

Imóvel rural denominado Bela

Vista, situado na zona da Piabanha, no município de Jequié — BA, com área de

29 ha c 60 ca, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula 2773.

322963450

Imóvel rural denominado Santo Antônio, situado na zona da Preguiça, no município de Dario Meira — BA, com

e área de 10ha, registrado no Cartório de Imóveis e hipotecas de Boa Nova - BA,

no livro 3 e, fls 99, sob número de ordem 4.373.

322963665

Imóvel rural denominado Bom Jesus, Situado na zona do Riachão do Monte Belo, no município de Dario Meira

BA, com área de 22 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 3/e: fls 99, sob numero de ordem 4.376.

322963668

Imóvel rural denominado Riachão do Monte Belo, situado na zona do Riachão do Monte Belo. no município de

Dario Meira — BA, com área de 15 ha registrado no Cartório de Imóveis e

Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 3/e, fls 175, sob numero de ordem 5164.

322963672

Imóvel rural denominado Cajueiro, situado na zona do Riachão do Monte Belo, no município de Dario Meira — BA,

com área de 27 ha, registrado no Cartório de Imóveis c Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 4/c, fls 233, sob numero de ordem 1543.

322963676

Imóvel consistente de uma posse de

terras para construção. onde existe uma casa, situado na rua Nossa Senhora de

Fátima, nº 10, na cidade de Itagi — BA, registrado no Cartório de Imóveis e

Hipotecas do 1º oficio de Jequié – BA, matricula 149.

322963680

Imóvel consistente de uma casa para morada e negocio, situado na rua Nossa Senhora de Fátima, nº 10, na cidade de Itagi — BA, registrado no Cartório de Imóveis e hipotecas do 1º oficio de Jequié

- BA, no livro 3-NA, sob o número 26337.

322963684

Imóveis contíguos denominados Bonfim e Sapucaia, situados no Distrito de Itagurú, município de Jequié/BA, com área de 297 há, 66a e 25ca, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Jequié, livro 397, fls. 075.

322963871

DENISE BONFIM VASCONCELOS pugnou pela habilitação nos autos ao ID 322963702.

O inventariante requereu o aditamento das primeiras declarações a fim de que constasse imóveis contíguos denominados Bonfim e Sapucaia, situados no Distrito de Itagurú, município de Jequié/BA, com área de 297 há, 66a e 25ca, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Jequié, livro 397, fls. 075.

Ao ID 322963885 foi informado pela 1ª Vara Cível de Jequié, que tramitava processo de inventário de Manoel Raimundo Vasconcelos com inventariante Cremilda Bonfim Vasconcelos sob o n° 649395-8/2005 e o processo de testamento sob o n° 521294-2/2004 requerido por Deolindo Gomes da Silva Neto em face do espólio de Manoel Raimundo Vasconcelos.

Em seguida a herdeira Denise peticionou nos autos Certidão de Nascimento (ID 322963902), e manifestação por meio da qual aduziu que o juízo prevendo era da comarca de Itagi/BA (ID 322963905).

O inventariante Antônio Carlos Bonfim se manifestou aduzindo a prevenção do juízo de Itagi (ID 322963907).

Reiterou a petição para adicionar ao espólio os imóveis contíguos Bonfim e Sapucaia (ID 322964259).

Foi determinada a citação dos interessados e das Fazendas Públicas e posteriormente a concessão de vista ao Ministério Público (ID 322964262).

Cremilda Bonfim e José Carlos Bonfim se manifestaram nos autos, afirmando que a viúva de Manoel à época da abertura do inventário residia em Jequié e optou por dar entrada nos processos nesta comarca, tendo em vista que existem bens em Jequié, Itagi, Dario Meira e Itagibá.

Informaram que em setembro de 2004 foi aberto processo de inventário e “após a abertura do testamento foi então procedida a abertura do inventário, obedecendo ao que determina a legislação”. Em contrapartida Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos teria aberto outro processo sem permissão da viúva na Comarca de Itagi e proibiu a entrada dos demais herdeiros nas propriedades, se beneficiando sozinho das rendas auferidas.

Em 15/06/2005 teria sido requerida a remoção do inventariante. Alega que Antônio Carlos nunca prestou contas das receitas auferidas com venda de cacau e aluguéis dos imóveis. Prossegue afirmando que o procurador José Carlos é o testamenteiro,

porém diante das ameaças de Antônio Carlos, se escusa a assumir as responsabilidades. Ao fim requer a remoção do inventariante e arrecadação dos bens em favor do espólio com arquivamento dos autos pela prevenção daqueles autos (ID 322964265).

Juntou documentos, incluindo termo de testamentário de Deolindo Gomes da Silva Neto e petição de remoção de inventariante (ID 322964275).

O inventariante foi intimado para que relatasse os feitos e desse prosseguimento à ação sob pena de substituição (ID 322964285).

Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos manifetou-se afirmando que aguardava a citação dos demais interessados na cuasa, que estava defendendo o espólio em juízo buscando reintegração de posses esbulhadas, que buscava compor dívidas do espólio junto a credores e pretendia após a avaliação dos bens e últimas declarações ajustar o valor da causa e realizar o recolhimento de custas complementares (ID 322964294).

Apresentou ofício do Banco do Brasil por meio do qual foi atestado que o inventariante buscou renegociar a dívida (ID 322964304), além de extratos de processos.

Acostado ainda Auto de Penhora e Avaliação referente ao processo de n° 0202700-93.2003.5.05.0551, em que, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz(a) titular da Vara do Trabalho de Jequié, foi determinada a garantia da condenação de R$ 2.284,55, tendo como exequente Pedro Vieira Santos e executado o espólio de Manoel Raimundo Vasconcelos (ID 322964861).

Expedida então Certidão de Crédito (ID 322964880).

Posteriormente Denise Bonfim Vasconcelos peticionou nos autos reiterando a existência do processo de n° 0000820-96.2005.8.05.0141, que corre na 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié, ademais o inventariante não estaria satisfazendo seus deveres motivo pelo qual deveria ser removido (ID 322964892).

Por meio do despacho de ID 322964899 foram apontadas omissões e irregularidades, quais sejam:

i. Não foi apresentada avaliação estimativa do bens arrolados;

ii. Na certidão imobiliária da Fazenda Boa Esperança (fls. 22), consta do R-1 que somente parte da área original de 10ha foi vendida para Quintina Ferreira de Freitas, que posteriormente vendeu o imóvel para o falecido, porém, nas primeiras declarações consta com do Espólio área de 10ha;

iii. Na certidão imobiliária da Fazenda Alegre (fls.26/27) consta que a área foi retificada para 1.009 ha, enquanto as primeiras declarações indica 461ha;

iv. Nas certidões das 02(duas) propriedades rurais Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e na certidão de uma das Fazendas Bela Vista (fls. 43/44) constam dívidas hipotecárias não indicadas na relação de dívidas do Espólio;

v. Na certidão da Fazenda Cajueiro (fls.52), a área indica não condiz com aquela informada nas primeiras declarações;

vi. As primeiras declarações não indica a área do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 10, Itagi, nos moldes da certidão de fls.53;

vii. Fora das primeiras declarações, na manifestação de fls. 63/64, foram arrolados os imóveis contíguos e interligados denominados Bomfim e Sapucaia, porém apresentou-se apenas escritura pública (65/68), o que impede a transferência de propriedade, podendo ser partilhada apenas a posse do bem, devendo o inventariante esclarecer a pretensão e, sendo o caso, apresentar a certidão imobiliária do bem;

viii. Não constam das primeiras declarações os imóveis aduzidos nas certidões de fls. 37/38, 41/42 e 45/46, ressaltando que se referem a imóveis já descritos, Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e Bela Vistas (fls.43/44 e fls.47/48), porém com matrícula diferente, podendo se tratar de mesmos bens registrados em Cartórios diversos, devendo a questão ser esclarecida;

ix. As dívidas estão relatadas e comprovadas nas certidões dos imóveis, seja por meio de penhora em execução, seja por meio de garantia hipotecária em cédula rural (fls.21, 32/34 e 47/48). No entanto, nas certidões de fls.35/36, 39/40, 43/44, há registros de dívidas hipotecárias não arroladas nas primeiras declarações, sendo indispensável esclarecimento ou aditamentos;

x. Compulsando os autos, estão habilitados apenas o ora inventariante Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos (fls.07), e a herdeira Denize Bonfim Vasconcelos(fls.145). Os demais herdeiros foram arrolados, todavia, tendo em vista que se passaram quase 15(quinze) anos, faz-se necessário atualizar os endereços para citação ou trazer aos autos os demais herdeiros por meio da juntada de procuração;

xi. Não constam dos autos as certidões fiscais em nome do falecido;

xii. Nas primeiras declarações, qualificou-se o herdeiro Vancarlos Bonfim Vascocelos como incapaz, mas não se trouxe comprovação da incapacidade, questões importante para definir eventual partficipação do Ministério Público nos autos;

Além disso, foi decidido que "O presente inventário foi distribuído em 24.08.2004, enquanto aquele em trâmite na 1ª Vara Cível de Jequié em 04.03.2005 (fls.71). Destarte, resta prevento este Juízo para tratar do inventário por morte de Manoel Raimundo Vasconcelos".

Assim, foi determinado o envio de ofício a 1ª Vara Cível de Jequié, foi revogada a designação do herdeiro Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos e nomeada a viúva Cremilda Bonfim Vasconcelos como inventariante e intimada para se manifestar sobre as inconsistências.

Denise se manifestou nos autos acostando Certidão de Óbito de Cremilda em 03/11/2017 (ID 322964902).

Noticiado o falecimento, foi nomeada inventariante Denise (ID 322964908).

José Carlos Bonfim Vasconcelos manifestou-se nos autos informando que nos autos do processo n° 000820-96.2005.8.05.0141 que corre pela 1ª Vara existia testamento de Manoel, ainda naqueles autos ele teria sido nomeado inventariante em substituição a Cremilda e houve decisão sobre venda de imóvel que não se concretizou, informa ainda sobre existência de ação de prestação de contas em face de Antônio. Ante o exposto, pugnou pela nomeação como inventariante (ID 322965360).

Foram colhidas informações sobre o provável falecimento de VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS (ID 322965362).

Foi juntada Certidão Pública de Testamento de Cremilda Bonfim Vasconcelos (ID 322965366).

Na decisão de ID 322965367 a inventariante foi intimada para sanear eventuais irregularidades.

A inventariante atualizou a lista de bens, corrigindo as irregularidades que encontrou apontando o seguinte:

Os demais imóveis descritos anteriormente são posses não registradas, embora tenham sido falecidos, MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS e CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS, possuidores dos mesmos, não possuem registro e, portanto, não podem ser objeto de INVENTÁRIO.

ii – Quanto ao imóvel Boa Esperança somente está registrado contendo 10 há (dez hectares), o restante do imóvel não era registrado, sendo apenas posse;

iii – Conforme se verifica no item (i) foi feita a devida RETIFICAÇÃO, onde consta que houve a retificação e o imóvel "Fazenda Alegre" possui, efetivamente, 1009 há (um mil e nove hectares);

iv – Efetivamente as propriedades descritas no item (iv) estão hipotecadas, conforme Certidões anexadas;

v – A Fazenda Cajueiro possui 17ha80a93ca (dezessete hectares, oitenta ares e noventa e três centiares e uma posse de 9 há (nove hectares) num total de (vinte e sete hectares);

vi – O imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 10, Itagi, não está registrado, existindo apenas a escritura do terreno, sem área descrita;

vii – Os bens descritos no item (vii) não são registrados, por isso, não há possibilidade de inventaria-los;

viii – Existem dois imóveis com a denominação "PALMEIRA", um deles, é a junção de "BELA VSTA", "BOA VISTA" E "ÁGUA VERMELHA";

ix – As dividas foram relatadas pelo Inventariante anterior e este deve ser intimado dessas possíveis dívidas. A atual Inventariante somente tem conhecimento das hipotecas dos imóveis já descritas;

x – Quanto à herdeira CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS, esta faleceu, conforme faz certo a CERTIDÃO DE OBITO. Quanto aos herdeiros ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS e JOSE CARLOS BONFIM VASCONCELOS, os mesmos residem nos endereços constantes dos autos, ou seja, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 8, Centro, Itagi – Bahia e Rua Dr. Medeiros Neto, 72, Campo do América, Jequié - Bahia;

xi – Juntam-se aos autos as CERTIDOES FISCAIS em nome do falecido;

xii – O herdeiro VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS já é falecido e sabe a Inventariante que o mesmo foi enterrado sem Certidão de Óbito;

xiii – Efetivamente, há invasão e venda ilegal por parte do herdeiro JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS, tendo sido realizada audiência de instrução da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida pelo então INVENTARIANTE, ANTÔNIO

CARLOS BONFIM VASCONCELOS, sem que o herdeiro e réu, JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS tenha comparecido à citada audiência;

Juntou documentos.

Foi acostado ao processo Decisão dos autos do processo n° 0500931-71.2015.8.05.0141, versando sobre execução de alimentos, tendo como exequente Daniela Bonfim Ribeiro e como executado José Carlos Bonfim Ribeiro, na decisão foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos deste inventário no tocante ao quinhão de José Carlos Bonfim Vasconcelos, no valor de R$ 76.217,23 (ID 322966471).

Posteriormente Agenor Pereira Nery requereu sua habilitação nos autos na qualidade de credor (ID 322966471).

Denise Bonmfim se manifestou nos autos informando que José Carlos Bomfim Vasconcelos teria vendido a Fazenda São Roque para Dilvanio Costa Oliveira pelo valor de R$ 1.209.600,00. E após ser procurada pelo comprador, acordou com Dilvanio para que o depósito do valor remanescente a ser pago fosse depositado e colocado a disposição do juízo, totalizando R$ 805.000,00.

Assim, pugnou a inventariante pela autorização da compra e venda do imóvel “Fazenda Conjunto São Roque, matriculada sob nº 2.190, no cartório de Registro de Imóveis de Itagiba ou Itagi-Bahia, ou matricula nova que for aberta por força do georreferenciamento da supracitada propriedade rural”. Argui que assim seria viabilizado o prosseguimento do inventário com pagamento do ITCMD e custas (ID 322966482.

Juntou aos autos Contrato de Obrigação de Fazer e outros haveres (ID 322966489) e contrato particular de cessão de direitos hereditários mediante pagamento em dinheiro e obrigações recíprocas entre Dilvânio e José Carlos Bomfim Vasconcelos (ID 322966486).

Dilvânio Costa pugnou pela habilitação nos autos (ID 322966490).

José Carlos Bonfim Vasconcelos (ID 322966493), formulou pedido de remoção de inventariante.

Os autos do processo n° 0000820-96.2005.8.05.0141 foram remetidos (ID 322966499).

Acostado aos autos Certidão de Oficial de Justiça datado de 10 de outubro de 2018, nos autos do processo n° 0503112-11.2016.8.05.0141, sobre a reintegração/manutenção de posse em que declara o Oficial de Justiça que procedeu “ a Reintegração de Posse do Sr. Adonay Andrade Carneiro, na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Roque e seu Conjunto, com 167 hectares, localizado no Riacho do Monte, cidade de Itagi.” (ID 322966505).

José Carlos Bomfim Vasconcelos peticionou alegando a existência de notas promissórias emitidas por Manoel que teriam sido pagas por ele e “recibos de comprovação de pagamentos que foram feitos por José Carlos à irmã DENISE (inventariante) a título de mesada, após a morte de seu genitor Manoel Raimundo Vasconcelos”. Reiterou o pedido de remoção de inventariante (ID 322967709).

Através da decisão de ID 322967712 foi determinada a expedição de alvará autorizando a inventariante a vender o imóvel para Dilvanio podendo lavrar escritura pública representando o Espólio. Esclareceu-se que a quantia de R$ 805.000,00 deveria ser depositada em Juízo.

Ademais, foi pontuado que não foram incluídos os bens cuja posse deveria ser alvo de inventário, além disso, não foram enumeradas as dívidas, somente sinalizadas, devendo ser corrigidas as primeiras declarações.

Alvará consta ao ID 332448643.

Denise voltou a se manifestar nos autos ao ID 359111303, destacando-se as seguintes informações:

Ainda, o Edifício Tacimirim, onde existiam três apartamentos, um por andar, sem elevador, sem garagens e sem áreas de lazer, situado em Ondina, foi vendido em 09 de novembro de 2009, por R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), a MARCOS JOSÉ SANTIAGO. Esse valor foi dividido em partes iguais para cada proprietário, logo, a requerente/inventariante recebeu cerca de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo sido tal apartamento doado pelo genitor da mesma.

Cumpre ressaltar que o imóvel não consta nos autos e não foi arrolado pelos inventariantes.

José Carlos voltou a se manifestar destacando a existência do apartamento e de doação do bem imóvel (ID 368110504).

Antônio Carlos Bomfim Vasconcelos manifestou-se nos autos contrapondo-se ao alvará expedido e informando que o imóvel encontra-se hipotecado a credor e penhorado judicialmente (ID 377980010), além de outros erros na forma e no ajuste dos contratos. Juntou aos autos matrícula de n° 2.190 do Livro 02, do Oficio do registro de Imóveis e Hipotecas da Zona do Riachão do Monte Belo/Itajibá (ID 377980011).

O pedido de suspensão do alvará foi indeferido ao ID 379743565. A inventariante foi intimada para que se manifestasse.

Denise Bomfim informou a venda do imóvel reiterando a petição de ID 359111291.

Antônio Carlos interpôs agravo de instrumento (ID 384120941).

Em decisão o E. TJBA concedeu efeito suspensivo em face da decisão que autorizou a venda da Faz. São Roque (ID 386004089).

Deolindo Gomes da Silva Neto manifestou-se nos autos como testamenteiro do processo n° 000820-96.2005.8.05.0141, anexados nos autos, pugnando pela anulação da venda do imóvel (ID 409932913).

Vieram-me os autos conclusos.

2. PENDÊNCIAS

Deve a inventariante no prazo de dez dias se manifestar sobre os seguintes tópicos, acostando a documentação que entender pertinente:

a) Quanto ao herdeiro VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS, não consta nos autos Certidão de Óbito, devendo a inventariante acostar aos autos o documento ou ainda informar sobre eventual ação de registro de óbito tardio. Ademais, deve informar sobre a eventual sucessão por estirpe ;

b) Quanto ao testamento, não foram encontrados nestes autos, devendo a inventariante acostá-lo;

c) Quanto aos títulos comprobatórios dos débitos indicados, devem ser acostados documentos indicando o valor atualizado das dívidas e sua eventual quitação, caso em que deve ser mencionado o momento e o herdeiro que a efetivou;

d) Deve a inventariante informar sobre o processo administrativo de pagamento do ITCMD, acostando aos autos os pareceres existentes, em especial as avaliações dos imóveis realizadas pela Fazenda Pública;

e) Em cumprimento à decisão anterior, deve acrescentar no arrolamento de bens todos os imóveis referentes ao espólio, incluindo aqueles cuja posse é litigiosa ou não, especificando-os;

f) Deve a inventariante se manifestar sobre o imóvel referidos como apartamentos do Edifício Tacimirim tendo em vista que não consta nos autos alvará por meio do qual foi autorizada a venda, restando incerta a titularidade da propriedade ou da posse do imóvel à época;

g) Devem ser acostados aos autos as Certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referentes a Manoel;

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

I) Intime-se Agenor Pereira Nery para que acoste aos autos o título comprobatório da dívida e planilha de cálculo indicando o valor atualizado no prazo de 15 (quinze) dias;

II) Decorrido o prazo da inventariante, intimem-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 626 do CPC;

III) Decorrido o prazo da inventariante, devem os herdeiros JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS, ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS e o testamentário DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO serem intimados para se manifestar sobre as informações prestadas nos autos;

IV) Ao fim do prazo da Fazenda Pública, intime-se o Ministério Público para que, querendo, se manifeste no feito no prazo de 10 (dez) dias;

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0000084-90.2004.8.05.0116 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Carlos Bomfim Vasconcelos
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)
Inventariante: Denise Bomfim Vasconcelos
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Inventariante: Cremilda Bomfim Vasconcelos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Requerido: Manoel Raimundo Vasconcelos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Bomfim Vasconcelos
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Terceiro Interessado: Vancarlos Bonfim Vasconcelos Incapaz
Terceiro Interessado: Dilvanio Costa Oliveira
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000084-90.2004.8.05.0116.

Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).

Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS BOMFIM VASCONCELOS, DENISE BOMFIM VASCONCELOS, CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS
.

Parte ré: REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS
.

Endereço da parte ré: Nome: Manoel Raimundo Vasconcelos
Endereço: desconhecido
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário em virtude do falecimento de MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS e CREMILDA BONFIM VASCONCELOS.

1. RESUMO

Compulsando os autos minuciosamente, verifica-se que:

1) Houve nomeação de Inventariante ou Arrolante?

(x) Sim ( ) Não

Nome:

Decisão:

Procuração:

Termo de compromisso de inventariante:

ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS

ID

ID 322963034

ID 322963045

DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO

(testamentário) 322964273

DENISE BONFIM VASCONCELOS

ID 322964908

322964895

322965364

2) Apresentadas primeiras declarações?

(x) Sim, ID 322963047 ( ) Não

3) Apresentadas últimas declarações?

( ) Sim (x) Não

4) Há herdeiros?

(x) Sim ( ) Não

Nome:

Grau de parentesco:

Comprovante de grau de parentesco:

Proc. do herdeiro

Regime de Casamento

Proc. do esposo(a)

ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS

filho

322963037

322963034/ 390907247

Comunhão parcial

JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS

filho

divorciado

VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS

solteiro

DENISE BONFIM VASCONCELOS

filha

322963705

Separação de bens (ID 322965392)

5) O Ministério Público atua no feito?

( ) Sim (x) Não

6) Existem herdeiros em local incerto e não sabido?

( ) Sim (x) Não

7) Foi nomeado Curador Especial para o(s) Herdeiro(s) Ausente(s) e/ou Incapaz(es)?

( ) Sim – ID ( ) Não (x) Não se aplica

8) Há certidão de óbito do “de cujus”?

(x) Sim, ID 322963035 e 322966217 ( ) Não

9) Existe meeiro(a)?

( ) Sim, certidão de casamento ID (x) Não

10) Existe Testamento?

(x) Sim ( ) Não

11) Tem herdeiros incapazes?

( ) Sim (x) Não

12) Há herdeiros falecidos?

(x) Sim ( ) Não

13) Há herdeiros por representação?

( ) Sim ( ) Não

14) Há dívidas constantes dos autos?

(x) Sim, VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS – Certidão de Óbito não acostada aos autos ( ) Não

15) Há título comprobatório do débito?

( ) Sim ( ) Não

Dívida

Valor:

ID

Banco do Brasil S/A. agencia de

Itagi, cédula rural hipotecária nº 97/012310-2

Paulo Bispo, autos da execução n° 1777/99, do Cartório Cível da Comarca de Itagi.

Banco do Estado da Bahia S/A, agencia de Jequié, cédula rural hipotecária n° EIA 96/0929.

Agenor Pereira Neri, autos de execução n° 2998 do Cartório Cível da Comarca de Itagi.

Auto de Penhora e Avaliação do processo de n° 0202700-93.2003.5.05.0551, exequente Pedro Vieira Santos.

R$ 2.284,55

322964861

Nas certidões das 02(duas) propriedades rurais Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e na certidão de uma das Fazendas Bela Vista (fls. 43/44) constam dívidas hipotecárias não indicadas na relação de dívidas do Espólio;

Dívida ativa da Prefeitura Municipal de Itagi

R$ 14.157,08

322966243

Receita Federal – pendências

Penhora autos do processo n° 0500931-71.2015.8.05.0141 – tocante ao quinhão de José Carlos Bonfim Vasconcelos

R$ 76.217,23

322966471 e 322966508

16) Há Credores habilitados?

(x) Sim, ID 322966475 - Agenor Pereira Nery ( ) Não

17) Há comprovação dos bens pertencentes ao monte mor?

Bem

Valor estimado

ID

Uma parte do imóvel “PALMEIRA”, situada na Zona Palmeira, no município de Itagi, com área de 20ha (vinte hectares). Matrícula nº R-1-2040, de 05.05.1989,

registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia,

no Livro 2-V,

R$ 100.000,00

322965394, p.7

Uma propriedade agrícola denominada “PALMEIRA”,

constituída dos imóveis “BELA VISTA”, “BOA VISTA”, ÁGUA VERMELHA” e

outros, situada na Zona da Palmeira margem direita do Rio da Palmeira, no município de

Itagi, com área de 100 (cem) hectares, Matricula nº 2039, de 05.05.1989, registrada no Cartório do 2º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no Livro 2-V,

R$

500.000,00 (quinhentos mil reais)

322965394, p. 1

Uma propriedade agrícola denominada “BELA VISTA”,

situada no município de Itagi, Zona Palmeira, com

área de 35 hectares, 46 ares e 94 centiares, medida e demarcada e não titulada, Matrícula nº 2041, de 05.05.1989, registrada no

Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no Livro 2V,

R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

322965394, p. 3

Imóvel agrícola denominado ‘BOA VISTA”, declarado no

INCRA com a denominação “BELA VISTA”, titulada sob nº 28.909, situada a zona

Piabanha, no distrito de Itajuru, deste Município, com área de 29ha, 60 ca (vinte e nove

hecatares e sessenta centiares), Registro anterior nº 3.282

livro 2-L, do Cart. Reg. Imoveis do 1º Ofício desta Comarca, Matricula nº 2773, de

01.09.1997, no Livro 2-AE.

R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

322965394, p. 5

Propriedade agrícola denominada “PAIXÃO”,

antigamente Alegre, situada neste município, com área de 500 (quinhentos) hectares; registro anterior nº 1.192 do

Livro 3-B do Cartório de Boa Nova, Matricula nº 6.889, de 25.04.1979, devidamente

registrada no 1º Oficio do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Jequié –

Bahia, no livro 2-Z,

R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

322965394, p. 9

Imóvel denominado “FAZENDA ALEGRE”, zona

Veados, Município de Manoel Vitorino, desta Comarca, com 1.009 (um mil e nove)

hectares, conforme retificação, registro

anterior nº 1.194 da Comarca de Boa Nova, com Matrícula nº 309, devidamente registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié, Livro 2-B,

R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

322965394, p. 11

Fazenda denominada “Alegre”, desta Comarca com área

de 499 (quatrocentos e noventa e nove) hectares, medida e demarcada, Registro

anterior nº 1.190 do Livro 3-B do Cartório de Boa Nova e Matricula nº 6.888 e registrada

no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia no livro

2-Z,

R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

322965394, p. 13

Propriedade agrícola, em terrenos devolutos desta Estado,

denominado “BOA ESPERANÇA”, com área de cerca de 10 há (dez hectares), registro anterior nº 15.102, Matricula nº 4.992,

registro no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia

no livro 2-R,

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

322965405, p. 3

Imóvel rural denominado “GENTI”, em zona de caatinga,

situado neste município, com a área de mais ou menos 60ha, Matrícula 6.292, registrado no Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca

de Jequié – Bahia, no livro 2-V

R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

322965394, p. 15

Sitio Rancho Alegre, situado na região do Gentil, neste

munícipio de Jequié, com área de 20ha (vinte hectares), Matrícula nº 18.232, registrado no Cartório de 1º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no livro 2-AAQ

R$

50.000,00 (cinquenta mil reais)

322965394, p. 16

Um imóvel agrícola denominado “TRÊS RIOS”, com área

total de 70ha (setenta hectares) mais ou menos, formado dos imóveis contíguos e interligados denominados “Três

Riachos”, com área de 40ha (quarenta hectares) mais ou menos; “Santo Antônio”, com área de 20 há (vinte hectares) mais ou menos e “Três Cancelas”, com área de 10 há (dez

hectares) mais ou menos, situado na zona de Baixa Alegre, no lugar Pé de Serra, no

município de Itagi, Matricula nº 1752 e registrado no Cartório do 2º Oficio de Registro de

Imóveis da Comarca de Jequié – Bahia, no livro 2-S,

R$ 140.000,00 (cento

e quarenta mil reais);

322965405, p. 1

17.1) Houve impugnação da estimativa por algumas das partes ou pelo Ministério Público? (art. 664, §1° CPC)

( ) Sim ( ) Não (x) Não se aplica

17.2) Houve apresentação do Laudo de Avaliação pelo oficial de justiça avaliador?

( ) Sim (x) Não

18) Há Cessão de Herança?

( ) Sim ( ) Não

* Instrumento de Cessão de Direitos Hereditários mediante pagamento em dinheiro e obrigações recíprocas entre Dilvânio e José Carlos Bomfim Vasconcelos ID 322966486

19) Quais Herdeiros Venderam?

( ) Não se aplica

20) Há Manifestação da Fazenda Pública?

( ) Sim (x) Não

21) Há Recolhimento do ITCD?

( ) Sim (x) Não

22) Há Quitação Federal?

( ) Sim ID (x) Não

Receita Federal –pendência ausência de declarações ID 322965387

Certidão Negativa Cremilda ID 322965387, p. 2.

23) Há Quitação Estadual?

( ) Sim ID (x) Não

24) Há Quitação Municipal?

( ) Sim (x) Não

Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Jequié ao ID 322966211.

Extrato do contribuinte ID 322966243

Imóvel

Quitação do IPTU?

ID

25) Há Esboço de Partilha?

( ) Sim (x) Não

26) Há Partilha ou Adjudicação?

( ) Sim (x) Não

27) Houve manifestação dos interessados sobre a partilha?

( ) Sim (x) Não

28) Houve o pagamento inicial das Custas?

(x) Sim ( ) Não

29) Houve o pagamento das Custas Complementares?

( ) Sim (x) Não

Em síntese, consta ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS, devidamente qualificado, requereu a abertura e processamento de inventário dos bens deixados por falecimento de MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS, que faleceu em 19/01/2004.

Juntou documentos incialmente incluindo Certidão de Casamento de Antônio Carlos Bomfim Vasconcelos com Arylene Rocha Vasconcelos (ID 322963037), Certidão de Óbito (ID 322963035), DAJ (ID 322963039).

Após a nomeação do inventariante apresentou primeiras declarações (ID 322963047). Aduziu que há viúva meeria, Cremilda Bonfim Vasconcelos , e 4 herdeiros, o inventariante Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos, José Carlos Bonfim Vasconcelos, Vancarlos Bonfim Vasconcelos e Denize Bonfim Vasconcelos.

Inicialmente Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos havia se manifestado sobre a existência dos seguintes bens, acostando documentos alegadamente comprobatórios:

Bem:

Valor estimado:

ID

Imóvel rural denominado Fazenda São Roque, na zona do Riachão do monte Belo, município de Itagiba/BA, com área de 167ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itagiba, matrícula n° 2190.

322963409

Imóvel rural denominado Boa Esperança, situado na zona do Pe de Serra da Palmeira, no município de Itagi/BA, com área de 10ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Jequié, matrícula n° 4.992.

322963410

Imóvel rural denominado Genti

situado na zona da Caatinga, no município de Jequié — BA, com área de 60 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Jequié, matricula

n° 6293.

Imóvel rural denominado Sítio

Rancho Alegre, situado na região Gentil, no município de Jequié — BA, com área

de 20 ha. registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Oficio de Jequié,

matricula 18232.

322963413

Imóvel rural denominado Fazenda

Alegre, situado na zona de Veados, no município de Manoel Vitorino — BA,

com área de 461 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício

de Jequié, matricula 309.

322963417

Imóvel rural denominado Alegre

situado na Zona de Veados, no município de Jequié — BA, com área de 499 ha.

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º oficio de Jequié, matricula

6888.

Imóvel rural denominado Paixão,

situado na zona de Veados, no município de Jequié — BA, com área de 500 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Mipotecas.do 1º Oficio de Jeguie, matricula 6889.

322963423

Imóvel rural denominado Três Rios, situado na zona de Baixa Alegre, no município de Itagi — BA, com área de 7 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié,

matricula 1752.

322963425 (322963428)

Imóvel rural denominado Palmeira,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 100 ha,

registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício de Jequié, matricula

2039.

322963433 e 322963430

Imóvel rural denominado Palmeira,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 20 ha, registrado nó Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula

2040.

322963439 e 322963437

Imóvel rural denominado Bela Vista,

situado na zona da Palmeira, no município de Itagi — BA, com área de 35 ha, 46

a e 94 ca, registrado no Cartório de Imóveis é Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula 2041.

322963443

Imóvel rural denominado Bela

Vista, situado na zona da Piabanha, no município de Jequié — BA, com área de

29 ha c 60 ca, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 2º Oficio de Jequié, matricula 2773.

322963450

Imóvel rural denominado Santo Antônio, situado na zona da Preguiça, no município de Dario Meira — BA, com

e área de 10ha, registrado no Cartório de Imóveis e hipotecas de Boa Nova - BA,

no livro 3 e, fls 99, sob número de ordem 4.373.

322963665

Imóvel rural denominado Bom Jesus, Situado na zona do Riachão do Monte Belo, no município de Dario Meira

BA, com área de 22 ha, registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 3/e: fls 99, sob numero de ordem 4.376.

322963668

Imóvel rural denominado Riachão do Monte Belo, situado na zona do Riachão do Monte Belo. no município de

Dario Meira — BA, com área de 15 ha registrado no Cartório de Imóveis e

Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 3/e, fls 175, sob numero de ordem 5164.

322963672

Imóvel rural denominado Cajueiro, situado na zona do Riachão do Monte Belo, no município de Dario Meira — BA,

com área de 27 ha, registrado no Cartório de Imóveis c Hipotecas de Boa Nova - BA, no livro 4/c, fls 233, sob numero de ordem 1543.

322963676

Imóvel consistente de uma posse de

terras para construção. onde existe uma casa, situado na rua Nossa Senhora de

Fátima, nº 10, na cidade de Itagi — BA, registrado no Cartório de Imóveis e

Hipotecas do 1º oficio de Jequié – BA, matricula 149.

322963680

Imóvel consistente de uma casa para morada e negocio, situado na rua Nossa Senhora de Fátima, nº 10, na cidade de Itagi — BA, registrado no Cartório de Imóveis e hipotecas do 1º oficio de Jequié

- BA, no livro 3-NA, sob o número 26337.

322963684

Imóveis contíguos denominados Bonfim e Sapucaia, situados no Distrito de Itagurú, município de Jequié/BA, com área de 297 há, 66a e 25ca, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Jequié, livro 397, fls. 075.

322963871

DENISE BONFIM VASCONCELOS pugnou pela habilitação nos autos ao ID 322963702.

O inventariante requereu o aditamento das primeiras declarações a fim de que constasse imóveis contíguos denominados Bonfim e Sapucaia, situados no Distrito de Itagurú, município de Jequié/BA, com área de 297 há, 66a e 25ca, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Jequié, livro 397, fls. 075.

Ao ID 322963885 foi informado pela 1ª Vara Cível de Jequié, que tramitava processo de inventário de Manoel Raimundo Vasconcelos com inventariante Cremilda Bonfim Vasconcelos sob o n° 649395-8/2005 e o processo de testamento sob o n° 521294-2/2004 requerido por Deolindo Gomes da Silva Neto em face do espólio de Manoel Raimundo Vasconcelos.

Em seguida a herdeira Denise peticionou nos autos Certidão de Nascimento (ID 322963902), e manifestação por meio da qual aduziu que o juízo prevendo era da comarca de Itagi/BA (ID 322963905).

O inventariante Antônio Carlos Bonfim se manifestou aduzindo a prevenção do juízo de Itagi (ID 322963907).

Reiterou a petição para adicionar ao espólio os imóveis contíguos Bonfim e Sapucaia (ID 322964259).

Foi determinada a citação dos interessados e das Fazendas Públicas e posteriormente a concessão de vista ao Ministério Público (ID 322964262).

Cremilda Bonfim e José Carlos Bonfim se manifestaram nos autos, afirmando que a viúva de Manoel à época da abertura do inventário residia em Jequié e optou por dar entrada nos processos nesta comarca, tendo em vista que existem bens em Jequié, Itagi, Dario Meira e Itagibá.

Informaram que em setembro de 2004 foi aberto processo de inventário e “após a abertura do testamento foi então procedida a abertura do inventário, obedecendo ao que determina a legislação”. Em contrapartida Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos teria aberto outro processo sem permissão da viúva na Comarca de Itagi e proibiu a entrada dos demais herdeiros nas propriedades, se beneficiando sozinho das rendas auferidas.

Em 15/06/2005 teria sido requerida a remoção do inventariante. Alega que Antônio Carlos nunca prestou contas das receitas auferidas com venda de cacau e aluguéis dos imóveis. Prossegue afirmando que o procurador José Carlos é o testamenteiro, porém diante das ameaças de Antônio Carlos, se escusa a assumir as responsabilidades. Ao fim requer a remoção do inventariante e arrecadação dos bens em favor do espólio com arquivamento dos autos pela prevenção daqueles autos (ID 322964265).

Juntou documentos, incluindo termo de testamentário de Deolindo Gomes da Silva Neto e petição de remoção de inventariante (ID 322964275).

O inventariante foi intimado para que relatasse os feitos e desse prosseguimento à ação sob pena de substituição (ID 322964285).

Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos manifetou-se afirmando que aguardava a citação dos demais interessados na cuasa, que estava defendendo o espólio em juízo buscando reintegração de posses esbulhadas, que buscava compor dívidas do espólio junto a credores e pretendia após a avaliação dos bens e últimas declarações ajustar o valor da causa e realizar o recolhimento de custas complementares (ID 322964294).

Apresentou ofício do Banco do Brasil por meio do qual foi atestado que o inventariante buscou renegociar a dívida (ID 322964304), além de extratos de processos.

Acostado ainda Auto de Penhora e Avaliação referente ao processo de n° 0202700-93.2003.5.05.0551, em que, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz(a) titular da Vara do Trabalho de Jequié, foi determinada a garantia da condenação de R$ 2.284,55, tendo como exequente Pedro Vieira Santos e executado o espólio de Manoel Raimundo Vasconcelos (ID 322964861).

Expedida então Certidão de Crédito (ID 322964880).

Posteriormente Denise Bonfim Vasconcelos peticionou nos autos reiterando a existência do processo de n° 0000820-96.2005.8.05.0141, que corre na 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié, ademais o inventariante não estaria satisfazendo seus deveres motivo pelo qual deveria ser removido (ID 322964892).

Por meio do despacho de ID 322964899 foram apontadas omissões e irregularidades, quais sejam:

i. Não foi apresentada avaliação estimativa do bens arrolados;

ii. Na certidão imobiliária da Fazenda Boa Esperança (fls. 22), consta do R-1 que somente parte da área original de 10ha foi vendida para Quintina Ferreira de Freitas, que posteriormente vendeu o imóvel para o falecido, porém, nas primeiras declarações consta com do Espólio área de 10ha;

iii. Na certidão imobiliária da Fazenda Alegre (fls.26/27) consta que a área foi retificada para 1.009 ha, enquanto as primeiras declarações indica 461ha;

iv. Nas certidões das 02(duas) propriedades rurais Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e na certidão de uma das Fazendas Bela Vista (fls. 43/44) constam dívidas hipotecárias não indicadas na relação de dívidas do Espólio;

v. Na certidão da Fazenda Cajueiro (fls.52), a área indica não condiz com aquela informada nas primeiras declarações;

vi. As primeiras declarações não indica a área do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 10, Itagi, nos moldes da certidão de fls.53;

vii. Fora das primeiras declarações, na manifestação de fls. 63/64, foram arrolados os imóveis contíguos e interligados denominados Bomfim e Sapucaia, porém apresentou-se apenas escritura pública (65/68), o que impede a transferência de propriedade, podendo ser partilhada apenas a posse do bem, devendo o inventariante esclarecer a pretensão e, sendo o caso, apresentar a certidão imobiliária do bem;

viii. Não constam das primeiras declarações os imóveis aduzidos nas certidões de fls. 37/38, 41/42 e 45/46, ressaltando que se referem a imóveis já descritos, Palmeira (fls.35/36 e 39/40) e Bela Vistas (fls.43/44 e fls.47/48), porém com matrícula diferente, podendo se tratar de mesmos bens registrados em Cartórios diversos, devendo a questão ser esclarecida;

ix. As dívidas estão relatadas e comprovadas nas certidões dos imóveis, seja por meio de penhora em execução, seja por meio de garantia hipotecária em cédula rural (fls.21, 32/34 e 47/48). No entanto, nas certidões de fls.35/36, 39/40, 43/44, há registros de dívidas hipotecárias não arroladas nas primeiras declarações, sendo indispensável esclarecimento ou aditamentos;

x. Compulsando os autos, estão habilitados apenas o ora inventariante Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos (fls.07), e a herdeira Denize Bonfim Vasconcelos(fls.145). Os demais herdeiros foram arrolados, todavia, tendo em vista que se passaram quase 15(quinze) anos, faz-se necessário atualizar os endereços para citação ou trazer aos autos os demais herdeiros por meio da juntada de procuração;

xi. Não constam dos autos as certidões fiscais em nome do falecido;

xii. Nas primeiras declarações, qualificou-se o herdeiro Vancarlos Bonfim Vascocelos como incapaz, mas não se trouxe comprovação da incapacidade, questões importante para definir eventual partficipação do Ministério Público nos autos;

Além disso, foi decidido que “O presente inventário foi distribuído em 24.08.2004, enquanto aquele em trâmite na 1ª Vara Cível de Jequié em 04.03.2005 (fls.71). Destarte, resta prevento este Juízo para tratar do inventário por morte de Manoel Raimundo Vasconcelos”.

Assim, foi determinado o envio de ofício a 1ª Vara Cível de Jequié, foi revogada a designação do herdeiro Antônio Carlos Bonfim Vasconcelos e nomeada a viúva Cremilda Bonfim Vasconcelos como inventariante e intimada para se manifestar sobre as inconsistências.

Denise se manifestou nos autos acostando Certidão de Óbito de Cremilda em 03/11/2017 (ID 322964902).

Noticiado o falecimento, foi nomeada inventariante Denise (ID 322964908).

José Carlos Bonfim Vasconcelos manifestou-se nos autos informando que nos autos do processo n° 000820-96.2005.8.05.0141 que corre pela 1ª Vara existia testamento de Manoel, ainda naqueles autos ele teria sido nomeado inventariante em substituição a Cremilda e houve decisão sobre venda de imóvel que não se concretizou, informa ainda sobre existência de ação de prestação de contas em face de Antônio. Ante o exposto, pugnou pela nomeação como inventariante (ID 322965360).

Foram colhidas informações sobre o provável falecimento de VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS (ID 322965362).

Foi juntada Certidão Pública de Testamento de Cremilda Bonfim Vasconcelos (ID 322965366).

Na decisão de ID 322965367 a inventariante foi intimada para sanear eventuais irregularidades.

A inventariante atualizou a lista de bens, corrigindo as irregularidades que encontrou apontando o seguinte:

Os demais imóveis descritos anteriormente são posses não registradas, embora tenham sido falecidos, MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS e CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS, possuidores dos mesmos, não possuem registro e, portanto, não podem ser objeto de INVENTÁRIO.

ii – Quanto ao imóvel Boa Esperança somente está registrado contendo 10 há (dez hectares), o restante do imóvel não era registrado, sendo apenas posse;

iii – Conforme se verifica no item (i) foi feita a devida RETIFICAÇÃO, onde consta que houve a retificação e o imóvel “Fazenda Alegre” possui, efetivamente, 1009 há (um mil e nove hectares);

iv – Efetivamente as propriedades descritas no item (iv) estão hipotecadas, conforme Certidões anexadas;

v – A Fazenda Cajueiro possui 17ha80a93ca (dezessete hectares, oitenta ares e noventa e três centiares e uma posse de 9 há (nove hectares) num total de (vinte e sete hectares);

vi – O imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 10, Itagi, não está registrado, existindo apenas a escritura do terreno, sem área descrita;

vii – Os bens descritos no item (vii) não são registrados, por isso, não há possibilidade de inventaria-los;

viii – Existem dois imóveis com a denominação "PALMEIRA", um deles, é a junção de "BELA VSTA", "BOA VISTA" E "ÁGUA VERMELHA";

ix – As dividas foram relatadas pelo Inventariante anterior e este deve ser intimado dessas possíveis dívidas. A atual Inventariante somente tem conhecimento das hipotecas dos imóveis já descritas;

x – Quanto à herdeira CREMILDA BOMFIM VASCONCELOS, esta faleceu, conforme faz certo a CERTIDÃO DE OBITO. Quanto aos herdeiros ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS e JOSE CARLOS BONFIM VASCONCELOS, os mesmos residem nos endereços constantes dos autos, ou seja, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 8, Centro, Itagi – Bahia e Rua Dr. Medeiros Neto, 72, Campo do América, Jequié - Bahia;

xi – Juntam-se aos autos as CERTIDOES FISCAIS em nome do falecido;

xii – O herdeiro VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS já é falecido e sabe a Inventariante que o mesmo foi enterrado sem Certidão de Óbito;

xiii – Efetivamente, há invasão e venda ilegal por parte do herdeiro JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS, tendo sido realizada audiência de instrução da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida pelo então INVENTARIANTE, ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS, sem que o herdeiro e réu, JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS tenha comparecido à citada audiência;

Juntou documentos.

Foi acostado ao processo Decisão dos autos do processo n° 0500931-71.2015.8.05.0141, versando sobre execução de alimentos, tendo como exequente Daniela Bonfim Ribeiro e como executado José Carlos Bonfim Ribeiro, na decisão foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos deste inventário no tocante ao quinhão de José Carlos Bonfim Vasconcelos, no valor de R$ 76.217,23 (ID 322966471).

Posteriormente Agenor Pereira Nery requereu sua habilitação nos autos na qualidade de credor (ID 322966471).

Denise Bonmfim se manifestou nos autos informando que José Carlos Bomfim Vasconcelos teria vendido a Fazenda São Roque para Dilvanio Costa Oliveira pelo valor de R$ 1.209.600,00. E após ser procurada pelo comprador, acordou com Dilvanio para que o depósito do valor remanescente a ser pago fosse depositado e colocado a disposição do juízo, totalizando R$ 805.000,00.

Assim, pugnou a inventariante pela autorização da compra e venda do imóvel "Fazenda Conjunto São Roque, matriculada sob nº 2.190, no cartório de Registro de Imóveis de Itagiba ou Itagi-Bahia, ou matricula nova que for aberta por força do georreferenciamento da supracitada propriedade rural". Argui que assim seria viabilizado o prosseguimento do inventário com pagamento do ITCMD e custas (ID 322966482.

Juntou aos autos Contrato de Obrigação de Fazer e outros haveres (ID 322966489) e contrato particular de cessão de direitos hereditários mediante pagamento em dinheiro e obrigações recíprocas entre Dilvânio e José Carlos Bomfim Vasconcelos (ID 322966486).

Dilvânio Costa pugnou pela habilitação nos autos (ID 322966490).

José Carlos Bonfim Vasconcelos (ID 322966493), formulou pedido de remoção de inventariante.

Os autos do processo n° 0000820-96.2005.8.05.0141 foram remetidos (ID 322966499).

Acostado aos autos Certidão de Oficial de Justiça datado de 10 de outubro de 2018, nos autos do processo n° 0503112-11.2016.8.05.0141, sobre a reintegração/manutenção de posse em que declara o Oficial de Justiça que procedeu " a Reintegração de Posse do Sr. Adonay Andrade Carneiro, na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Roque e seu Conjunto, com 167 hectares, localizado no Riacho do Monte, cidade de Itagi." (ID 322966505).

José Carlos Bomfim Vasconcelos peticionou alegando a existência de notas promissórias emitidas por Manoel que teriam sido pagas por ele e "recibos de comprovação de pagamentos que foram feitos por José Carlos à irmã DENISE (inventariante) a título

de mesada, após a morte de seu genitor Manoel Raimundo Vasconcelos". Reiterou o pedido de remoção de inventariante (ID 322967709).

Através da decisão de ID 322967712 foi determinada a expedição de alvará autorizando a inventariante a vender o imóvel para Dilvanio podendo lavrar escritura pública representando o Espólio. Esclareceu-se que a quantia de R$ 805.000,00 deveria ser depositada em Juízo.

Ademais, foi pontuado que não foram incluídos os bens cuja posse deveria ser alvo de inventário, além disso, não foram enumeradas as dívidas, somente sinalizadas, devendo ser corrigidas as primeiras declarações.

Alvará consta ao ID 332448643.

Denise voltou a se manifestar nos autos ao ID 359111303, destacando-se as seguintes informações:

Ainda, o Edifício Tacimirim, onde existiam três apartamentos, um por andar, sem elevador, sem garagens e sem áreas de lazer, situado em Ondina, foi vendido em 09 de novembro de 2009, por R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), a MARCOS JOSÉ SANTIAGO. Esse valor foi dividido em partes iguais para cada proprietário, logo, a requerente/inventariante recebeu cerca de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo sido tal apartamento doado pelo genitor da mesma.

Cumpre ressaltar que o imóvel não consta nos autos e não foi arrolado pelos inventariantes.

José Carlos voltou a se manifestar destacando a existência do apartamento e de doação do bem imóvel (ID 368110504).

Antônio Carlos Bomfim Vasconcelos manifestou-se nos autos contrapondo-se ao alvará expedido e informando que o imóvel encontra-se hipotecado a credor e penhorado judicialmente (ID 377980010), além de outros erros na forma e no ajuste dos contratos. Juntou aos autos matrícula de n° 2.190 do Livro 02, do Oficio do registro de Imóveis e Hipotecas da Zona do Riachão do Monte Belo/Itajibá (ID 377980011).

O pedido de suspensão do alvará foi indeferido ao ID 379743565. A inventariante foi intimada para que se manifestasse.

Denise Bomfim informou a venda do imóvel reiterando a petição de ID 359111291.

Antônio Carlos interpôs agravo de instrumento (ID 384120941).

Em decisão o E. TJBA concedeu efeito suspensivo em face da decisão que autorizou a venda da Faz. São Roque (ID 386004089).

Deolindo Gomes da Silva Neto manifestou-se nos autos como testamenteiro do processo n° 000820-96.2005.8.05.0141, anexados nos autos, pugnando pela anulação da venda do imóvel (ID 409932913).

Vieram-me os autos conclusos.

2. PENDÊNCIAS

Deve a inventariante no prazo de dez dias se manifestar sobre os seguintes tópicos, acostando a documentação que entender pertinente:

a) Quanto ao herdeiro VANCARLOS BONFIM VASCONCELOS, não consta nos autos Certidão de Óbito, devendo a inventariante acostar aos autos o documento ou ainda informar sobre eventual ação de registro de óbito tardio. Ademais, deve informar sobre a eventual sucessão por estirpe ;

b) Quanto ao testamento, não foram encontrados nestes autos, devendo a inventariante acostá-lo;

c) Quanto aos títulos comprobatórios dos débitos indicados, devem ser acostados documentos indicando o valor atualizado das dívidas e sua eventual quitação, caso em que deve ser mencionado o momento e o herdeiro que a efetivou;

d) Deve a inventariante informar sobre o processo administrativo de pagamento do ITCMD, acostando aos autos os pareceres existentes, em especial as avaliações dos imóveis realizadas pela Fazenda Pública;

e) Em cumprimento à decisão anterior, deve acrescentar no arrolamento de bens todos os imóveis referentes ao espólio, incluindo aqueles cuja posse é litigiosa ou não, especificando-os;

f) Deve a inventariante se manifestar sobre o imóvel referidos como apartamentos do Edifício Tacimirim tendo em vista que não consta nos autos alvará por meio do qual foi autorizada a venda, restando incerta a titularidade da propriedade ou da posse do imóvel à época;

g) Devem ser acostados aos autos as Certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referentes a Manoel;

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

I) Intime-se Agenor Pereira Nery para que acoste aos autos o título comprobatório da dívida e planilha de cálculo indicando o valor atualizado no prazo de 15 (quinze) dias;

II) Decorrido o prazo da inventariante, intimem-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 626 do CPC;

III) Decorrido o prazo da inventariante, devem os herdeiros JOSÉ CARLOS BONFIM VASCONCELOS, ANTÔNIO CARLOS BONFIM VASCONCELOS e o testamentário DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO serem intimados para se manifestar sobre as informações prestadas nos autos;

IV) Ao fim do prazo da Fazenda Pública, intime-se o Ministério Público para que, querendo, se manifeste no feito no prazo de 10 (dez) dias;

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0008529-41.2012.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonia Leocadia Dos Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Joviniano Liocadio Dos Santos
Requerido: Josefa Gomes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0008529-41.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIA LEOCADIA DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REQUERIDO: JOVINIANO LIOCADIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os reiterados pedidos de finalização do presente arrolamento, é preciso pontuar que a inventariante almeja homologar um suposto plano de partilha que não foi devidamente formalizado nos autos. O plano de partilha deve obedecer ao quanto disposto no art. 653 do CPC. Este instrumento deve indicar quais são os bens do acervo, sua valoração e o quinhão atribuído a cada herdeiro, especificando em folha de pagamento a correlação entre herdeiro, bens e percentuais.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias:

a) apresentar o plano de partilha nos exatos termos do art. 653 do CPC

b) apresentar as certidões imobiliárias atualizadas dos bens do Espólio;

c) apresentar certidões fiscais em nome dos falecidos (União, Estado e Município);

Em face das inúmeros despachos conclamando o inventariante a solucionar as contingencias, sem êxito, o prazo supra delineado é improrrogável. Em caso descumprimento, o processo será extinto.

Jequié/BA, [data do sistema]

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002882-11.2021.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, com apresentação do DAJE e comprovante de pagamento, uma vez que os depósitos efetuados no BRB, não configura o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 3 de maio de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002882-11.2021.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 455747024 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002882-11.2021.8.05.0141
Classe

TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 455747024 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002882-11.2021.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto

[Locação de Móvel]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 455747024 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 5 de agosto de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

0002075-16.2010.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Reu: Gilvan Souza Santana
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antônio José Oliveira Neto
Testemunha: Luciano Gonçalves Damascena
Testemunha: Jorge Souza
Testemunha: Mariza Maria De Jesus
Testemunha: Ana Paula De Souza Santos
Testemunha: Jailson Gomes Teixeira
Testemunha: Gilson França Duarte
Testemunha: Rosenildo Pereira Dos Santos
Testemunha: Joelson Silva Santos
Testemunha: William Santos Sena
Testemunha: Jonas Brito Meira
Testemunha: Valdeir Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Daiana Kelli Bispo Do Prado Silva
Terceiro Interessado: Mirtes Andrade Sousa
Terceiro Interessado: Claudia Danielle Simões Lima
Terceiro Interessado: Luciana Matos Barbosa
Terceiro Interessado: Ivanete De Sousa Moraes
Terceiro Interessado: Dinália Souza De Andrade
Terceiro Interessado: Ciliane Maria De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Milene Aparecida Santana Lacerda
Terceiro Interessado: Jocileia Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Lorena Moreira Costa Novaes
Terceiro Interessado: Nereu Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: José Anderson De Anrade Santos
Terceiro Interessado: Marcio Costa Dos Santos
Testemunha: Marcos Paulo De Jesus
Testemunha: Welldeson Correia Souza
Terceiro Interessado: Franklin Dutra Campos
Terceiro Interessado: Manoel Fábio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafic Campos Dias
Terceiro Interessado: Juliano Correia Portela
Terceiro Interessado: Paulo Henique Carvalho Martins
Terceiro Interessado: Resely Martins Lacerda
Terceiro Interessado: Schirley Madalena De Assunção S. Melo
Terceiro Interessado: Simone Santos Silva
Terceiro Interessado: Sandra Carla Oliveira Freitas
Terceiro Interessado: Fernanda Cardoso Paiva
Terceiro Interessado: Rock Ivo Romão Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Souza Soares
Terceiro Interessado: Gustavo Gomes Cândido
Terceiro Interessado: Valquirio Reboucas De Andrade Junior
Terceiro Interessado: Jeferson Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Diêne Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Lucinélia Sales Santos
Terceiro Interessado: Gilmara Nogueira De Moura
Terceiro Interessado: Carla Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Fábio Donovan Reis Silva
Terceiro Interessado: Osvaldo Gusmão De Almeida Júnior
Terceiro Interessado: Adriano Souza Nery Queiroz
Terceiro Interessado: Dely Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Jamille Viana Silva
Terceiro Interessado: Eleneiva Tavares Do Prado

Terceiro Interessado: Jalene Meira Braga
Terceiro Interessado: Jusciane Souza Reis
Terceiro Interessado: Joana Rosa Da Silva Neta
Terceiro Interessado: Tatiane Pales Chaves
Terceiro Interessado: Juliana Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Edipo Márcio Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Dahiana Rose Da Silva Lemos
Terceiro Interessado: Vanessa Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Fabricio Dos Reis Fonseca
Terceiro Interessado: Marcionílio De Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Taiomara Vieira Mania
Terceiro Interessado: Zélia Maiany Viana Sousa
Terceiro Interessado: Augusto Cesar Oliveira Matos
Terceiro Interessado: Diene Freitas Araujo
Terceiro Interessado: Anderson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Tarcisio Ferreira Ramos
Terceiro Interessado: Hiury Nobre Ferraz
Terceiro Interessado: Josadaque Matos Miranda
Terceiro Interessado: Raynan Kleber Figueiredo Alves
Terceiro Interessado: Pedro Lazaro Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Keren Cordeiro Brito Fonseca
Terceiro Interessado: Patricia Sandes Ferraz
Terceiro Interessado: Clivia Geane Pinto Nascimento
Terceiro Interessado: Ronaldo Rocha Barbosa
Terceiro Interessado: Roberta De Souza Ferraz
Terceiro Interessado: Ludmilla Ferraz Martins
Terceiro Interessado: Viviany Neves Gomes
Terceiro Interessado: Geova Dantas Porto Junior
Terceiro Interessado: Ronaldo Moraes Franca
Terceiro Interessado: Wilher Oliveira Porto
Terceiro Interessado: Daniel Barbosa Libarino
Terceiro Interessado: Lais Silva Ferraz
Terceiro Interessado: Fabiana Alves Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Aline Calumbi Santos Farias
Terceiro Interessado: Meridiana Sousa Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ivanildo Campos Reis
Terceiro Interessado: Gabriela Dos Santos
Terceiro Interessado: Thais Furtado Ferreira
Terceiro Interessado: Rogerio Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Rodrigo Maia Santos
Terceiro Interessado: Rachel Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Maria Elza Neres Sousa Barreto
Terceiro Interessado: Paplo Vinicius Couto De Araujo
Terceiro Interessado: Rafaela Katia Ribeiro Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Cristiane Nogueira Soares Sousa
Terceiro Interessado: Eliana Souza Santos
Terceiro Interessado: Helen Zacarias Ferraz
Terceiro Interessado: Ana Bruna Lima Correia
Terceiro Interessado: Elves Claudio Da Silva Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002075-16.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN SOUZA SANTANA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, bem como para que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 5 dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.

Ao cartório para que verifique se as movimentações de julgamento foram lançadas corretamente.

P.R.I.

JEQUIÉ/BA, 3 de agosto de 2024.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000395-97.2023.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)

Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456379149

Processo N° : 8000395-97.2023.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600)

VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (OAB:BA41746), THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221300067300000439982304

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002846-61.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eliana Souza Santana
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Jequié

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA

e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

sentença

Processo nº: 8002846-61.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Fornecimento de medicamentos]

Autor (a): E S S

Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

"...Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde da infante E S A, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 445655916, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento contínuo do tratamento com SOMATROPINA 4UI/ML, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.

Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

JEQUIE, 01 de agosto de 2024..."

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003388-79.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ana Carolina Barbosa Reis
Interessado: Coordenador Geral Do Planserv
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

“Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante L. H. B. P., com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 450043906, tornando definitivo seus termos, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, disponibilize e custeiem o tratamento do autor, com o fornecimento contínuo de terapia intensiva com psicologia infantil e psicopedagogia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Outrossim, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. JEQUIÉ, 01 de agosto de 2024.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006589-16.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

“... Desta forma, a extinção do presente cumprimento de sentença se faz imperiosa, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de pagar, conforme se verificar nos autos. Outrossim, o art. 925, do CPC, determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Isto posto, com supedâneo no art. 924, II, e no art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa. JEQUIÉ, 31 de julho de 2024.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003133-24.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Cleyde Regina Araujo Moreira
Interessado: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:

“... Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante Z. D. R. M., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 450072570, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, custeiem e disponibilizem o tratamento do autor, com o fornecimento contínuo de terapia intensiva com acompanhamento neuropediátrico, avaliação neuropsicológica, acompanhamento com psicologia, psicopedagogia, nutricionista e fonoaudiologia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não

possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. JEQUIÉ, 01 de agosto de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003128-02.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jorge De Oliveira
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

"Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante L. R. D. O., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 450043864, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV, disponibilizem e custeiem o tratamento do autor, com o fornecimento contínuo do tratamento com Musicoterapia - ABA, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié-BA, e os exames de teste molecular para pesquisa de X-frágil (método de Southern blotting ou PCR); CGH ARRAY ou SNP-ARRAY (com resolução de pelo menos 750k); RNM de crânio com sedação e espectrocopia; e eletroencefalograma em sono e vigília com fotoestimulação, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. JEQUIÉ, 31 de julho de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004789-16.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 456565980

Processo N° : 8004789-16.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511054782300000440147124

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004975-39.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Autor: Manoel Dos Santos Gomes
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)

Intimação:

"...ISTO POSTO, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor K. M. A. P. G., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o fornecimento contínuo de psicologia (TCC - terapia cognitivo-comportamental) e psicopedagogia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié-BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil. Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão. Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. JEQUIÉ, 5 de agosto de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003384-42.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Robson Roberto Alves Dos Santos
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

É o relatório. DECIDO.

Após a análise dos autos, constata-se que a matéria invocada pelo executado já foi definitivamente decidida e encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, como se observa no Acórdão de ID 446700535 e certidão de trânsito em julgado de ID 446700536, conforme preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ademais, o artigo 508 do mesmo diploma legal dispõe que nenhuma questão já decidida, relativa à lide ou ao objeto do processo, poderá ser novamente discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, não mais se discutem, no âmbito do processo, as questões já decididas.

Diante do exposto, e considerando que a matéria suscitada nos presentes embargos já foi definitivamente decidida, estando protegida pela coisa julgada, INDEFIRO os embargos à execução apresentados pelo Estado da Bahia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 2 de agosto de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003683-53.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Tania Marilia Novaes Dos Santos
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: E. D. N. B.

Intimação:

(...) É O RELATÓRIO.

O art. 924, do CPC, estabelece em seu inciso II que extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

No caso em comento o Estado da Bahia cumpriu a obrigação pretendida pelo exequente nestes autos, conforme comprova os documentos de ID 453573194, sendo o respectivo alvará judicial devidamente expedido.

Sobre essa hipótese, Didier dispõe:

“O dispositivo estabelece que a execução se extingue quando se extingue a dívida exequenda. Em outras palavras, a execução extingue-se quando acolhido o pedido do exequente. O que pretende o exequente é a satisfação do seu crédito, que, quando ocorre, autoriza a extinção da respectiva execução (CPC, art. 924, II, CPC).”

Desta forma, a extinção do presente cumprimento de sentença se faz imperiosa, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de pagar, conforme se verificar nos autos.

Outrossim, o art. 925, do CPC, determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Isto posto, com supedâneo no art. 924, II, e no art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa.

JEQUIE, 2 de agosto de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005536-34.2022.8.05.0141 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jequié

Advogado: Vania Cury Costa (OAB:SP111821)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 451769927

Processo N° : 8005536-34.2022.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

VANIA CURY COSTA (OAB:SP111821), HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070507511101200000435827914

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000990-62.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº: 8000990-62.2024.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Autor (a): P. A. M. D. O.

Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença exarada nestes autos realizado por VICTOR LEÃO SAMPAIO LEITE e LUIANE SILVA NASCIMENTO, que promoveram a defesa do interesses de P. A. M. D. O. em face do ESTADO DA BAHIA.

A sentença de ID 445488475 condenou o ente estadual ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) à título de honorários de sucumbência. Por conta disso, requer a intimação do executado.

O exequente não apresentou memória de cálculo, pugnação pelo pagamento sem atualização do valor.

Pois bem.

Constata-se que o exequente apresentou o demonstrativo discriminado do crédito cumprindo a exigência do art. 534, do CPC.

Diante disso, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos em que permite o art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

JEQUIE, 18 de junho de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003589-71.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gilson Santos Minichilli Prates
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA

e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

sentença

Processo nº: 8003589-71.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): G S M P

Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

"...Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante H M P, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 450146757, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, disponibilizem e custeiem o tratamento do autor, com o fornecimento contínuo de fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acompanhamento com neuropediatra, psicólogo e terapeuta ocupacional, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Outrossim, arbitro o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se..."

JEQUIE, 01 de agosto de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004898-30.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Aquila Santos Vidal
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA

e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

decisão

Processo nº: 8004898-30.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): A S V

Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

"...ISTO POSTO, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA à autora A L V, com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, determinando que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, nas pessoas de seus representantes legais, autorizem, custeiem, e/ou efetivem a avaliação neuropsicológica para a requerente, neste Município de Jequié-BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intimem-se, IMEDIATAMENTE, dos termos desta decisão, a Prefeitura Municipal de Jequié-BA, através de seu representante legal, e o Estado da Bahia, representado pelo Procurador Geral do Estado, através do Sistema Eletrônico de citação, intimação e notificação processual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ou por qualquer meio hábil.

Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

JEQUIE, 5 de agosto de 2024..."

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003948-21.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: D. A. M. M.
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Exequente: Ancelio Morais Rocha
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Vistos, etc.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o exequente, através de seus procuradores, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na petição ID 453195921.

Após, voltem-me conclusos.

JEQUIE, 23 de julho de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié

1ª Vara da Infância e Juventude

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho – CEP 45208-908, Fone: 3527-8345, Jequié/BA

E-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

EDITAL Nº 002/2024

A Excelentíssima Doutora IVANA PINTO LUZ, Juíza de Direito da 1a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié-BA, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 11/2016, na Lei Estadual no 10.845/2007 (LOJ), na Lei no 8.069/90 (ECA) e na Constituição Federal (CF 88).

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DO PROCESSO SELETIVO DE AGENTES VOLUNTÁRIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE da Comarca de Jequié/BA, conforme relação anexa ao presente.

Os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos na referida prova, deverão comparecer no dia 21 de agosto de 2024, às 14:00 horas, para entrevista, de caráter eliminatório, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, perante a Juíza de Direito Titular, onde será avaliada a compatibilidade do inscrito com as funções inerentes ao posto pretendido, sendo reservado 5 minutos, em ordem alfabética, para cada candidato, e, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume.

Jequié/BA, 30 de julho de 2024

Ivana Pinto Luz

Juíza de Direito

Nº	Nome	Pontuação
1	BRUNO GABRIEL DOS SANTOS SILVA	5,0
2	FRANCISRAI REIS DE JESUS	6,0
3	GERALDO DE JESUS BORGES	7,0
4	HELBER BORGES PEREIRA	5,0
5	ISLAN SILVA SANTOS	5,0
6	JOSÉ MILTON DE SOUZA	AUSENTE
7	JHONATAS NOGUEIRA LOPES	7,0
8	JURANDI SOUZA SANTOS JÚNIOR	5,0
9	LUÍS FELIPE DE JESUS COSTA	6,0
10	PERICLES SANTOS DA SILVA	5,0
11	SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA	5,0

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8007629-86.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Ulisses Batista Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8007629-86.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: ULISSES BATISTA DA SILVA

VISTOS, ETC...

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ULISSES BATISTA DA SILVA, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 5.407,29.

Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.

O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.

Vale transcrever o julgamento do Tema :

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.

2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.

Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ULISSES BATISTA DA SILVA, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas processuais, em razão da isenção legal.

Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 24 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004658-65.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Executado: Jackson Reis Dos Santos - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8004658-65.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: JACKSON REIS DOS SANTOS - ME

VISTOS, ETC...

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JACKSON REIS DOS SANTOS - ME, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 7.910,50.

Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.

O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.

Vale transcrever o julgamento do Tema :

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.

2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.

Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado JACKSON REIS DOS SANTOS - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas processuais, em razão da isenção legal.

Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 24 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002216-63.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Albino Azevedo Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8002216-63.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: ALBINO AZEVEDO CARVALHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ALBINO AZEVEDO CARVALHO, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 10.064,73.

Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.

O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.

Vale transcrever o julgamento do Tema :

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.

2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.

Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ALBINO AZEVEDO CARVALHO,

com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas processuais, em razão da isenção legal.

Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 25 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003029-90.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francklin Clemente Coelho Neto
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003029-90.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:APELANTE: FRANCKLIN CLEMENTE COELHO NETO
Polo Passivo:APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 15 de maio de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003029-90.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francklin Clemente Coelho Neto
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003029-90.2019.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: EXEQUENTE: FRANCKLIN CLEMENTE COELHO NETO

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000635-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alan Jones Santos De Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8000635-37.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALAN JONES SANTOS DE OLIVEIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Intime-se o Autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação.

Prazo de 15 dias.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000212-77.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edileusa Alves Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8000212-77.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDILEUSA ALVES DOS SANTOS
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8001136-88.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Patricia De Amorim Normanha
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8001136-88.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: PATRICIA DE AMORIM NORMANHA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, certidão de ID 438177232, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.

Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003477-63.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raulzito Barbosa Duarte
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8003477-63.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: RAULZITO BARBOSA DUARTE
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 121,266.68 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos); e R$ 12.126,67 (doze mil, cento vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 15%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 54.934,40 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 5.493,44 (cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos, totalizando R$ 60.427,84 (sessenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de Guarda Municipal, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002318-17.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Renata Carvalho Valverde Valverde
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002318-17.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo:AUTOR: RENATA CARVALHO VALVERDE VALVERDE
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora foi diagnosticada com Linfoma não Hodgkin – Linfoma de células B NE, que é um tipo de NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). A Requerente alegou e trouxe aos autos meios probatórios de que é dependente do PLANSERV, aduz que fez requerimento dos exames necessários, conforme pedido por médico competente, todavia, os procedimentos não foram autorizados pelo plano.

Evidencia-se, portanto, que o Requerido é responsável pela saúde da parte Autora, devendo, neste caso, o Estado da Bahia, através do PLANSERV, suportar o ônus decorrente da disponibilidade do procedimento/exame, e todos os tratamentos que decorram deste, vez que se trata de despesa impossível de ser suportada diretamente pela parte Autora sem comprometer outros gastos com sua subsistência.

QUANTO AOS DANOS MORAIS

Os danos morais, no dizer do Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

Quanto à sua quantificação, os doutrinadores entendem que "a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas". (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil. 8ª ed, p.863).

No pertinente aos danos morais não dá para avaliar a frustração, a indignação, a revolta, a dor e a mágoa causadas pelos atos lesivos aos sentimentos íntimos, que ante a indignação parece não ter reparação. Todavia, admitindo-se que a dor não pode ser substituída ou mesmo medida por um valor econômico, trata-se de assegurar alguma satisfação ou mesmo uma gratificação que, ao menos, sirva como lenitivo à dor que não pode ser suprimida, já que o objetivo da indenização é tão somente compensar o lesado pelo sofrimento, e não a recomposição do seu patrimônio.

Assim, o valor da indenização deve ser suficiente para reparar a dor moral sofrida pelo Requerente e, ao mesmo tempo, obstar o agente de cometer novamente a conduta ilícita. O caráter pedagógico deve, também, considerar a capacidade econômica das partes envolvidas.

A indenização não deve causar enriquecimento sem causa da vítima, contrapondo-se com a injusta depreciação do patrimônio da empresa ao ponto até mesmo de excluí-la do meio produtivo, e deixar ao desemprego a totalidade dos seus trabalhadores, em manifesto desequilíbrio entre o sofrimento da vítima e o montante fixado a título de reparação, sob pena de se incentivar a indústria do dano moral. Para tanto, deve ser considerada a gravidade da ofensa e sua repercussão no ambiente socioeconômico cultural da vítima, assim como o caráter compensatório da indenização, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Farta é a jurisprudência sobre este assunto. Vejamos os casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO. -A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. -Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. -Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100359/MT, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 23.11.2010, DJ. 03.12.2010)."

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10223110157029001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 17/07/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTOS CONSIDERADOS EMERGENCIAIS. RISCO À VIDA DO PACIENTE. OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PACIENTE EM ESTADO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DESERÇÃO. A legislação pertinente à espécie, Lei nº 9.656 /98, em seu artigo 12 , com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, admite a possibilidade de inclusão de cláusulas limitativas nos planos de saúde, mas exige que os mesmos, ao fixarem períodos de carência, respeitem o prazo máximo de vinte e quatro horas, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Deve ser ressarcido o sofrimento de ordem moral que decorre do agravamento do estado psicológico e de espírito experimentado por quem está acometido de grave problema de saúde, decorrente da injusta recusa do plano de saúde de dar cobertura à internação e tratamento médico emergencial. O preparo é pressuposto objetivo para a admissibilidade do recurso, e, quando exigido pela legislação, deve acompanhá-lo, no ato em que este é interposto, sob pena de deserção."

"TJ-BA - Apelação APL 00064761720128050229 (TJ-BA)- Data de publicação: 03/08/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0006476-17.2012.8.05.0229, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 03/08/2016"

"TJ-BA - Apelação APL 03128369420128050001 (TJ-BA) - Data de publicação: 27/04/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A DESPEITO DE EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ILEGALIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELA SENTENÇA PRIMÁRIA, QUE, ENTRETANTO, INDEFERIU O PLEITO AUTORAL ATINENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. DAMNUM IN RE IPSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM O DEVER DE INDENIZAR.

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO: R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - A negativa indevida de cobertura para internação de bebê de apenas 04 (quatro) meses em unidade hospitalar em caráter de urgência, a despeito de expressa recomendação médica, enseja danos morais passíveis de reparação, uma vez que envolve direito fundamental e acarreta inegável sofrimento ao indivíduo em momento de grande fragilidade, atingindo a própria dignidade da pessoa humana. II - Reforma da sentença primária, nesse particular, que se impõe, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem assim da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que caracterizada a sua sucumbência total na demanda. Recurso provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0312836-94.2012.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2016)"

No STJ é pacífico o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura e a estipulação de prazos de carência em situações de urgência/emergência, em que está em risco a vida da beneficiária do plano, haja vista que o valor da vida se sobrepõe a qualquer outro interesse:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o atendimento médico de emergência e internação em unidade de tratamento intensiva (parto de urgência e internação dos recém-nascidos). 2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado ou do nascituro encontram-se em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. 3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 570.044/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)"

Assim, considerando o caso em análise, os danos psicológicos causados a Requerente são mais do que relevantes para caracterização do dano moral, por violarem, além de aspectos de físicos de saúde, os inerentes à sua tranquilidade, sossego e dignidade, sendo claro, portanto, o direito de ser reparada pecuniariamente.

Considerando o caráter pedagógico da sanção e o prejuízo moral sofrido pelo Requerente, arbitro a indenização a título de dano moral no importe de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Evidencia-se, portanto, que o Requerido é responsável pela saúde da Autora, devendo, neste caso, o Estado da Bahia, através do PLANSERV, suportar o ônus decorrente da disponibilidade dos tratamentos e procedimentos necessários, vez que se trata de despesa impossível de ser suportada diretamente pela parte Autora sem comprometer outros gastos com sua subsistência.

Por todo o exposto, CONFIRMO o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela provisória e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral para condenar o Estado da Bahia a indenizar a Autora a título de danos morais, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8006057-90.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8006057-90.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

Vistos, etc...

Cite-se o Executado para, querendo, opor embargos (Art. 910 do CPC). Prazo de 30 dias.

Apresentados os embargos, ouça-se o Exequente em 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem embargos ou a manifestação do Exequente, retornem os autos conclusos para decisão.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 9 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000599-34.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivan Mendes Das Montanhas
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8000599-34.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOSIVAN MENDES DAS MONTANHAS
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 43.169,01 (quarenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo); e R$ 5.180,28 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 15%, em favor da advogada da Autora.

É O RELATO. DECIDO:

Observo que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente usou base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO À PARTE O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTE RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008250-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sidnei De Araujo Dos Humildes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008250-78.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: SIDNEI DE ARAUJO DOS HUMILDES
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 21 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006058-75.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO

Processo nº:8006058-75.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

Vistos, etc...

Cite-se o Executado para, querendo, opor embargos (Art. 910 do CPC). Prazo de 30 dias.

Apresentados os embargos, ouça-se o Exequente em 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem embargos ou a manifestação do Exequente, retornem os autos conclusos para decisão.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 10 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008253-33.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Maciel Lino De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008253-33.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: LUCAS MACIEL LINO DE SOUZA
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008365-02.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raquel Do Nascimento
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008365-02.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:REQUERENTE: RAQUEL DO NASCIMENTO
Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009515-18.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8009515-18.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8001092-69.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dirlene Nunes Do Nascimento
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8001092-69.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: DIRLENE NUNES DO NASCIMENTO
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, certidão de ID 439427176, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.

Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8012863-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Robson Almeida Bomfim
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8012863-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: ROBSON ALMEIDA BOMFIM
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002859-45.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Italo De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Jailson Teotonio De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Jocival Cardoso Evangelista
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Marcelo Costa De Queiroz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8002859-45.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ITALO DE ARAUJO, JAILSON TEOTONIO DE LIMA, JOCIVAL CARDOSO EVANGELISTA, MARCELO COSTA DE QUEIROZ
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008967-90.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008967-90.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013384-23.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Benedita Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8013384-23.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8013448-33.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edijane Silva De Brito Mendes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8013448-33.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDIJANE SILVA DE BRITO MENDES
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000321-91.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luzia Soares Barbosa
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO

Processo nº:8000321-91.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: LUZIA SOARES BARBOSA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002348-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eudes Pinto De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Italo De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8002348-47.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: EUDES PINTO DE SOUZA, ITALO DE ARAUJO
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004724-79.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cicero Jose Da Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8004724-79.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 117.639,62 (cento e dezessete mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos); e R$ 11.763,96 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando que a parte autora/exequente não é titular de nenhum crédito perante o Município de Juazeiro, e que não há créditos a serem executados, tendo em vista que este Município, a bem da verdade, pagou R$21.078,54 em excesso durante o período sob apuração.

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8001135-06.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Glaucio De Lima Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8001135-06.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: GLAUCIO DE LIMA SILVA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003536-51.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walter Pimentel Da Silva Filho
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8003536-51.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: WALTER PIMENTEL DA SILVA FILHO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 13.955,41 (treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos); e R$ 12.239,55 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 12.686,74 (doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 1.268,67 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), totalizando R$ 13.955,41 (treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003908-97.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcio De Carvalho Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8003908-97.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: MARCIO DE CARVALHO SILVA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 78.820,22 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos); e R$ 7.882,02 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando que a parte autora/exequente não é titular de nenhum crédito perante o Município de Juazeiro, e que pagou R$9.890,23 em excesso durante o período sob apuração

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000487-65.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Severino De Ramos Junior
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8000487-65.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]

Polo Ativo:EXEQUENTE: SEVERINO DE RAMOS JUNIOR
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 104.434,42 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro creais e quarenta e dois centavos); e R$ 12.532,13 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 12.532,13 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 2.017,91 (dois mil, dezessete reais e noventa e um centavos), totalizando 18.833,88 (dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000470-24.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ronildes Moreira Dias
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8000470-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo:EXEQUENTE: RONILDES MOREIRA DIAS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

A Autora/Exequente apresentou cálculos (ID 358700503), tendo como valor a receber do Executado a importância de e R$173.208,66 reais (cento e setenta e três, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando como o valor de R$132.277,06. Requereu que requer que a impugnação fosse recebida como objeção de pré executividade.

Em petição ID nº 396211567 a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado (ID393786498), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Decorrido o prazo sem o pagamento da RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.

Efetuado o pagamento da RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução caracterizado no total de R$40.931, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade por ser a mesma beneficiária da gratuidade judicial.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000526-96.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Romildo Martins Duarte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8000526-96.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: ROMILDO MARTINS DUARTE

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato PRESENCIAL, para o dia 28 de agosto de 2023, às 14:30hs na SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC, localizada no Fórum Conselheiros Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, bairro: Alagadiço, Juazeiro-BA) no primeiro andar.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 19 de julho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0000594-57.1997.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Pinguim Sa Industria E Comercio
Advogado: Maryangela Ribeiro De Aquino Lira Lopes (OAB:BA14454)
Executado: Jose Valmir Brandao De Aquino
Advogado: Maryangela Ribeiro De Aquino Lira Lopes (OAB:BA14454)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0000594-57.1997.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:EXECUTADO: PINGUIM SA INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE VALMIR BRANDAO DE AQUINO

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato PRESENCIAL OU POR VIDEO CONFERÊNCIA, neste caso, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 23 de Agosto de 2023, às 15:50hs na SALA DE AUDIÊNCIAS VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/10174427(ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 10174427 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA FAZENDA, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 15 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8005097-08.2022.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Imobiliaria Santa Maria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8005097-08.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato PRESENCIAL OU POR VIDEO CONFERÊNCIA, neste caso, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 01 de setembro de 2023, às 17:10hs na SALA DE AUDIÊNCIAS VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/10174427(ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 10174427 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA FAZENDA, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 22 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004388-07.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Alves Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004388-07.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, contudo, o Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando os valores devidos.

Requereu o executado a procedência da Impugnação com a fixação dos valores indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição constante dos autos, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Decorrido o prazo sem o pagamento do precatório/RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.

Efetuado o pagamento do precatório/RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade caso seja beneficiária da gratuidade judicial.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001096-09.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Ramos Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8001096-09.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOAO RAMOS SILVA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, certidão de ID 438177210, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.

Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001917-86.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jorge Luiz Da Silva Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Adiclebson Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Isnaia Emilly Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Lucelio Dos Santos Alencar
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Emmanoel Cavalcante Rodrigues
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Rafael Bagagi Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Victor Henrique De Lima Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Wellington Douglas Silva Cruz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001917-86.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA BRITO, ADICLEBSON FERREIRA DA SILVA, ISNAIA EMILLY DO NASCIMENTO, LUCELIO DOS SANTOS ALENCAR, EMMANOEL CAVALCANTE RODRIGUES, RAFAEL BAGAGI RIBEIRO, VICTOR HENRIQUE DE LIMA SILVA, WELLINGTON DOUGLAS SILVA CRUZ
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8002599-41.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Regimar Raimundo Gomes
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8002599-41.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: REGIMAR RAIMUNDO GOMES
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 122.872,04 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos); e 14.744,64 (catorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 150%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de 14.744,64 (catorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 6.059,86 (seis mil, cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), totalizando R$ 56.558,77 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de Agente de Portaria, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.04.01, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, Agente de Portaria - código 01.05.01 .

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001439-44.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Wiliam Goncalves Silva
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001439-44.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: WILIAM GONCALVES SILVA
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008691-59.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008691-59.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 30 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002051-41.2008.8.05.0146 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Joseph Wallace Faria Bandeira
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)

Advogado: Joseph Wallace Faria Bandeira (OAB:BA4351)
Reu: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Advogado: Joseph Wallace Faria Bandeira (OAB:BA4351)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0002051-41.2008.8.05.0146
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:REU: JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001281-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jairo Souza De Paula
Advogado: Jandir Freitas Gomes (OAB:PE32076)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001281-23.2019.8.05.0146

Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Taxa SELIC]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JAIRO SOUZA DE PAULA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000334-95.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lenilson Matos Brandao
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8000334-95.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LENILSON MATOS BRANDAO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 70.312,78 (setenta mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos).

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 16.896,30 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 3.379,26 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), totalizando R$ 20.275,56 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

É O RELATO. DECIDO:

Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o

servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de Guarda Municipal, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(…)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8007611-65.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Erinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007611-65.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ERINALDO ALVES DOS SANTOS
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010674-64.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Margareth Cassia Dos Santos Vieira
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8010674-64.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARGARETH CASSIA DOS SANTOS VIEIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia em face do despacho de ID 408520260, pois há erro material ao ser decretada a revelia, tendo em vista, que o Embargante elaborou e apresentou dua defesa. porém, “ provavelmente por uma falha no sistema de protocolo, a peça não foi juntada aos autos do processo judicial.”- ID 409959483.

Entretanto, ao ser intimado para que apresentasse a data do protocolo da petição de contestação, ID 412186232, o Estato da Bahia deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 423083793.

Diante disso, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, advertindo a Embargante de que a oposição de novos aclaratórios com o objetivo precípuo de procrastinar o feito, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, como também o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, voltem-me concluso para setença.

P.I.C.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000805-82.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ana Lucia Macedo Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Ana Regina De Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Florianilo Freire Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Marcondes Rodrigues De Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Marlon Rodrigues De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Nazario Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Valmir Ferreira Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerente: Victor Hugo Pereira Cezar
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8000805-82.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANA LUCIA MACEDO DA SILVA, ANA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, FLORIANILO FREIRE DO NASCIMENTO, MARCONDES RODRIGUES DE SANTANA, MARLON RODRIGUES DE SOUZA, NAZARIO SILVA, VALMIR FERREIRA DA CONCEICAO, VICTOR HUGO PEREIRA CEZAR

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID 440274134 e 440274135, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000536-63.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Malan Calazans Nunes
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Interessado: Abel Nunes Da Silva
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Autor: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0000536-63.2011.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:INTERESSADO: JOSE MALAN CALAZANS NUNES, ABEL NUNES DA SILVA

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de extinção, com o arquivamento definitivo dos autos, conforme petição de ID 260094783, No prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000536-63.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Malan Calazans Nunes

Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Interessado: Abel Nunes Da Silva
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Autor: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0000536-63.2011.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:INTERESSADO: JOSE MALAN CALAZANS NUNES, ABEL NUNES DA SILVA

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de extinção, com o arquivamento definitivo dos autos, conforme petição de ID 260094783, No prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0962565-85.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marinalva Gomes De Souza
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0962565-85.2015.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MARINALVA GOMES DE SOUZA
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003822-92.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8003822-92.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007328-08.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilmar Silva Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8007328-08.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo:REQUERENTE: GILMAR SILVA SOUZA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Evolua-se a classe para execução/cumprimento de sentença.

A parte Exequente, requereu o pedido de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos (no corpo da petição) (em apartado).
Estando em apartado, fica intimado o Executado para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, no prazo de 15 dias, em dobro.
Estando no corpo da petição, fica intimado o Exequente, para, no prazo de até 15 dias, promover a juntada da planilha em apartado.
Cumprida a diligência, promova o Cartório, via ato ordinatório, a intimação do Executado para impugnar o pedido, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, em dobro.
Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo e 5 dias, vindo os autos, após, conclusos, com ou sem manifestação, na fila minutar sentença homologatória.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001536-44.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rhuan Gabriel Simplicio Dos Santos
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Reu: Joaquim Ferreira De Medeiros Neto
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001536-44.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Atos Administrativos, Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:AUTOR: RHUAN GABRIEL SIMPLICIO DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento

Subescrivã

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001432-52.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Filipe Bezerra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Executado: Ramiro Cordeiro De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8001432-52.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, RAMIRO CORDEIRO DE SOUZA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008255-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Maciel Lino De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008255-03.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: LUCAS MACIEL LINO DE SOUZA
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008591-07.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erich Alisson Dos Santos Souza
Advogado: Erich Alisson Dos Santos Souza (OAB:BA59609)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008591-07.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo Ativo:REQUERENTE: ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002982-14.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Morenilda Ribeiro
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Wilcylane De Castro Almeida (OAB:BA63640)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA

Processo nº:8002982-14.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MORENILDA RIBEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002982-14.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Morenilda Ribeiro
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Wilcylane De Castro Almeida (OAB:BA63640)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº:8002982-14.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MORENILDA RIBEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0500054-48.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Carlos De Souza
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Exequente: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0500054-48.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cumprimento Provisório de Sentença, Abono de Permanência]
Polo Ativo:EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte EXECUTADA para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003189-13.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edna Evangelista De Brito
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003189-13.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: EDNA EVANGELISTA DE BRITO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008593-74.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erich Alisson Dos Santos Souza
Advogado: Erich Alisson Dos Santos Souza (OAB:BA59609)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008593-74.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo Ativo:REQUERENTE: ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8010651-21.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Inaldo Do Nascimento
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010651-21.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOSE INALDO DO NASCIMENTO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
CITAÇÃO

8008674-23.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Alberto Leite Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008674-23.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004158-33.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Mendes Correia De Araujo Junior
Advogado: Pedro Mendes De Araujo Dantas (OAB:PE42978)
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Advogado: Breno Da Silva Amorim (OAB:PE45776)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004158-33.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOSE MENDES CORREIA DE ARAUJO JUNIOR
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012896-68.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nilton Miranda Souza
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012896-68.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: NILTON MIRANDA SOUZA
Polo Passivo:REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 3 de abril de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

DESPACHO

0501870-02.2016.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Ivan Gomes De Sa (OAB:PE10816)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0501870-02.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

VISTOS, ETC...

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências, remarco a audiência anteriormente designada para a nova data: 02/10/2023 às 16:30hs.

Intimações e diligências necessárias.

P. Cumpra-se.

Juazeiro, 17 de agosto de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003979-26.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Aparecida Diniz
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003979-26.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ
Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 455141440 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002714-91.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fabiano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002714-91.2021.8.05.0146
AUTOR: FABIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:PE33105)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de junho de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000488-50.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Solange De Fatima Batista De Santana
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000488-50.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Juros]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA BATISTA DE SANTANA
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004718-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004718-96.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001729-20.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Niva Vieira Marques
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001729-20.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: NIVA VIEIRA MARQUES

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 25 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8007089-38.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Genival Rodrigues Santos
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007089-38.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES SANTOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0381302-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0381302-09.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Multas e demais Sanções, Execução Fiscal]
Polo Ativo:EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Polo Passivo:EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato PRESENCIAL, para o dia 05 de Outubro de 2023, às 16:30hs na SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC, localizada no Fórum Conselheiros Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, bairro: Alagadiço, Juazeiro-BA) no primeiro andar.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 6 de setembro de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8004255-57.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Maria Perpetua Alcantara Batista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004255-57.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA PERPETUA ALCANTARA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004064-51.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Ivoneide Ferreira De Barros
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004064-51.2020.8.05.0146
RECORRENTE: IVONEIDE FERREIRA DE BARROS
Representante(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8004957-42.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Silvia Maria De Jesus Mascarenhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8004957-42.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: SILVIA MARIA DE JESUS MASCARENHAS

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato PRESENCIAL, para o dia 25 de agosto de 2023, às 14:30hs na SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC, localizada no Fórum Conselheiros Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, bairro: Alagadiço, Juazeiro-BA) no primeiro andar.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 19 de julho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008910-72.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Toeverson Ramos De Moraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008910-72.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Polo Ativo:REQUERENTE: TOEVERSON RAMOS DE MORAES
Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0505249-77.2018.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Marli Amorim Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Recorrente: Marilusia Dos Santos Queiroz
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Recorrente: Ednaide Maria De Oliveira Ferreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Recorrente: Hormesinda Rocha De Queiroz Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0505249-77.2018.8.05.0146
RECORRENTE: MARLI AMORIM DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Representante(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8009651-83.2022.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Joao Antonio De Santana De Juazeiro - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8009651-83.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE SANTANA DE JUAZEIRO - ME

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato PRESENCIAL, para o dia 24 de Agosto de 2023, às 17:10hs na SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC, localizada no Fórum Conselheiros Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, bairro: Alagadiço, Juazeiro-BA) no primeiro andar.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 20 de julho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008572-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Robson Melo De Santa Rosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008572-98.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: ROBSON MELO DE SANTA ROSA
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006513-45.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006513-45.2021.8.05.0146
REQUERENTE: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Representante(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Representante(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006513-45.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006513-45.2021.8.05.0146
REQUERENTE: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Representante(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Representante(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008658-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rogerio Pizolitto Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008658-69.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: ROGERIO PIZOLITTO SILVA
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003654-27.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Natali Da Cruz Vieira
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003654-27.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Água e/ou Esgoto]
Polo Ativo:REQUERENTE: NATALI DA CRUZ VIEIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Apelada/Autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada a inércia, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Juazeiro, 19 de março de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502054-84.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Maria Brandao Von Czekus
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502054-84.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do teor dos ofício expedido por este Juízo. Prazo de lei.

Juazeiro, 16 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502054-84.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Maria Brandao Von Czekus
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502054-84.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do teor dos ofício expedido por este Juízo. Prazo de lei.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008917-64.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Sueli Lucio Conceicao
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008917-64.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA SUELI LUCIO CONCEICAO
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008710-65.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivone Da Silva Maia
Advogado: Diogo Aparecido De Souza (OAB:MG151874)
Advogado: Bruna Rayana Pereira Nascimento Do Couto (OAB:MG199975)
Advogado: Ana Paula Leite Cardoso (OAB:MG217735)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008710-65.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Admissão / Permanência / Despedida]
Polo Ativo:REQUERENTE: IVONE DA SILVA MAIA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008834-48.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jurandi De Moraes Timoteo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008834-48.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: JURANDI DE MORAES TIMOTEO
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008925-41.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dailma Batista De Freitas Carvalho
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Advogado: Lays Rodrigues Peixinho (OAB:BA52183)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008925-41.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:AUTOR: DAILMA BATISTA DE FREITAS CARVALHO
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008986-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Roberto Alves Brandao
Advogado: Anna Tallyta Bione De Sa Carvalho (OAB:PE27251)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº:8008986-96.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
Polo Ativo:AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES BRANDAO
Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL SA

VISTOS, ETC...

A presente ação foi ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A JUAZEIRO, pessoa jurídica de direito privado.

O Art. 70, II, da nova Lei de Organização Judiciária dispõe que:

“Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: ... II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; (...); c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;...”

Figurando exclusivamente pessoas físicas ou pessoa jurídica de direito privado no polo ativo e passivo da demanda a competência é da Vara Cível.

Ante o exposto, e, verificando que as partes que compõem a presente demanda, não têm o privilégio para que o presente feito se processe neste Juízo, ou seja, não se enquadram no rol de competência desta jurisdição, nos termos do Art. 70 da Lei 10.845/2007, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, via distribuição, com baixa.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Intime-se a parte autora, através do patrono. Após, considerando que esta decisão não está elencada dentre as que admitem interposição de Agravo de Instrumento (CPC, art. 1.015), remetam-se os autos ao MM. Juízo competente.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009065-75.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nelson Da Cruz Azevedo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8009065-75.2024.8.05.0146

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: NELSON DA CRUZ AZEVEDO
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009074-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Almir Souza Rodrigues
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8009074-37.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALMIR SOUZA RODRIGUES
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005096-52.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Claudio De Souza Santana
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8005096-52.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA SANTANA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007656-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454794076

Processo N° : 8007656-64.2024.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072409525873400000438544925

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007656-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454794076

Processo N° : 8007656-64.2024.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072409525873400000438544925

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008982-59.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucas Alves De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008982-59.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: LUCAS ALVES DE LIMA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002254-37.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walter Heinz Hille
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0002254-37.2007.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: WALTER HEINZ HILLE

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com o ofício da RPV.

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento, conforme requisitado.

Efetuado o pagamento, expeça-se o competente alvará. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com o sequestro, atualizando-se o valor.

Após a emissão do alvará, retornem os autos para sentença de extinção.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 24 de julho de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008766-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Marli Carvalho Dos Santos Ferreira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008766-98.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARLI CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Devido ao valor da causa, o feito correrá no rito de procedimento comum.

Ao cartório para que altere a classe processual.

Determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, considerando o disposto na Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020 do CNJ, verifique o Cartório se há endereço eletrônico e telefone na qualificação das partes na petição inicial. Caso esteja em ordem, cite(m)-se. Caso não tenha estes dados, determino a intimação da parte autora para no prazo de Lei juntar estas informações a fim de que sejam utilizadas para citação/intimação nos autos.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004400-84.2022.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004400-84.2022.8.05.0146

Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Parte Ativa: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Juazeiro (BA), 4 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008766-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Marli Carvalho Dos Santos Ferreira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8008766-98.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARLI CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Devido ao valor da causa, o feito correrá no rito de procedimento comum.

Ao cartório para que altere a classe processual.

Determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, considerando o disposto na Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020 do CNJ, verifique o Cartório se há endereço eletrônico e telefone na qualificação das partes na petição inicial. Caso esteja em ordem, cite(m)-se. Caso não tenha estes dados, determino a intimação da parte autora para no prazo de Lei juntar estas informações a fim de que sejam utilizadas para citação/intimação nos autos.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 24 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008766-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Marli Carvalho Dos Santos Ferreira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

TRAVESA VENEZA, S/Nº, 1º ANDAR, ALAGADIÇO. CEP: 48.903-331

FONE: (74)3614-7187 - JUAZEIRO-BAHIA.

PROCESSO Nº: 8008766-98.2024.8.05.0146

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acumulação de Proventos]

AUTOR: INTERESSADO: MARLI CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias , efetuar o pagamento das custas processuais relativas ao valor da causa e citação via portal.

Juazeiro (BA), 2024-08-05.

Rouze Aparecida Cardoso Silva Souza

Tecnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000090-22.1995.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Conchita Maria Luz De Alencar Rocha
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Antonio Leliz De Alencar Rocha
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Raimundo Dias Da Silva (OAB:PE277-B)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0000090-22.1995.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: CONCHITA MARIA LUZ DE ALENCAR ROCHA, ANTONIO LELIZ DE ALENCAR ROCHA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Para emissão do ofício do precatório, necessário se faz a juntada de eventual contrato de honorários, para destaque dos honorários no ofício requisitório, cópia do RG dos beneficiários, cópia da OAB do Advogado que vai receber os honorários e dados bancários de todos. Prazo de 15 dias.

As atualizações dos valores homologados, são feitas pelo Núcleo de Precatórios.

P. Cumpra-se

Juazeiro-BA., 24 de julho de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000090-22.1995.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Conchita Maria Luz De Alencar Rocha
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Antonio Leliz De Alencar Rocha
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Raimundo Dias Da Silva (OAB:PE277-B)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 0000090-22.1995.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: CONCHITA MARIA LUZ DE ALENCAR ROCHA, ANTONIO LELIZ DE ALENCAR ROCHA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Para emissão do ofício do precatório, necessário se faz a juntada de eventual contrato de honorários, para destaque dos honorários no ofício requisitório, cópia do RG dos beneficiários, cópia da OAB do Advogado que vai receber os honorários e dados bancários de todos. Prazo de 15 dias.

As atualizações dos valores homologados, são feitas pelo Núcleo de Precatórios.

P. Cumpra-se

Juazeiro-BA., 24 de julho de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006058-75.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8006058-75.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

Vistos, etc...

Cite-se o Executado para, querendo, opor embargos (Art. 910 do CPC). Prazo de 30 dias.

Apresentados os embargos, ouça-se o Exequente em 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem embargos ou a manifestação do Exequente, retornem os autos conclusos para decisão.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 10 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006057-90.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8006057-90.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

Vistos, etc...

Cite-se o Executado para, querendo, opor embargos (Art. 910 do CPC). Prazo de 30 dias.

Apresentados os embargos, ouça-se o Exequente em 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem embargos ou a manifestação do Exequente, retornem os autos conclusos para decisão.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 9 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0963118-35.2015.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Grupo Med Servicos Medicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0963118-35.2015.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: GRUPO MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

VISTOS, ETC…

Suspenda-se estes autos, com o código 11018, conforme determinado em despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004895-60.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sergio Luiz Gomes Martins
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004895-60.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: SERGIO LUIZ GOMES MARTINS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 29 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005541-70.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adenilton Lopes De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:8005541-70.2024.8.05.0146

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ADENILTON LOPES DE OLIVEIRA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 26 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012666-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Alexandre Gonsaga Leite
Advogado: Alexandre De Almeida E Silva (OAB:PE17915)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012666-26.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE ALEXANDRE GONSAGA LEITE
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 431518279 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 26 de fevereiro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002866-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ionaldo Silva Morgado
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002866-37.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: IONALDO SILVA MORGADO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 11 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0001658-77.2012.8.05.0146 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaac Cavalcante De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Isaac Cavalcante De Carvalho
Advogado: Luiz Eduardo Da Costa Santos (OAB:CE17873)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)
Reu: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº:0001658-77.2012.8.05.0146
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:REU: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

Não tendo ainda recebido nenhuma comunicação oficial do Tribunal de Justiça, mesmo assim, atendo ao pedido ID. 456370519 para cumprir o quanto determinado na decisão ID. 456370520.

Expeça-se o competente mandado, com cópia do acordo.

P. I. Cumpra-se com prioridade. Exiguidade de prazo.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8013148-71.2023.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Maria Gircelia Pereira Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013148-71.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA GIRCELIA PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001549-77.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sonia Maria De Oliveira Costa
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001549-77.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o prazo de impugnação do Municipio de Juazeiro, retornando-se para tarefa de prazo.

Juazeiro, 6 de dezembro de 2023

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0502917-11.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Silvan Coelho De Araujo
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502917-11.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SILVAN COELHO DE ARAUJO
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 10 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003827-80.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Michelle Viviane Silva Ramos Vince
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Requerente: Nicolle Carolinne Ramos Vince
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Requerente: D. G. R. V.
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Requerido: David Vince
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003827-80.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MICHELLE VIVIANE SILVA RAMOS VINCE e outros (2)
Advogado(s): UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO (OAB:PE33558)
REQUERIDO: DAVID VINCE
Advogado(s):

DESPACHO

1. INTIME-SE o(a) exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de ID n. 412470319, devendo informar a este juízo o endereço atualizado do(a) executado(a), sob pena de extinção/arquivamento do feito.

2. Publique-se.

3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007360-42.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ramayana Loura De Macedo Leite (OAB:PE31005)
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 453917352

Processo N° : 8007360-42.2024.8.05.0146

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226), RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE (OAB:PE31005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071810224088800000437758773

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002328-90.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Icaro Ruan Barros Pinheiro
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Requerido: Carlos Alberto Pinheiro Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002328-90.2023.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ICARO RUAN BARROS PINHEIRO

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FREITAS

Nome do citando/intimando: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FREITAS

Endereço: Travessa 19, 48, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita.

2. Atualizado o endereço conforme petição de id 440662757.

3. O pedido de tutela será apreciado após a audiência de entrevista pessoal, juntada do laudo pericial e do auto de constatação.

4. Designo o dia 11/09/2024 às 09xh:30min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

6. Constatando que o (a) interditando (a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.

7. De logo, nomeio como perito (a), o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do (a) interditando (a) para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.

8. Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.

9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.

10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:

PROCESSO Nº

AÇÃO: INTERDIÇÃO

INTERDITADO:

A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?

( ) NÃO ( ) SIM

OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.

Natureza:

CID 10:

Caráter:

( ) Temporário

( ) Permanente

( ) Congênito

( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de ___

OBSERVAÇÕES:

B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.

( ) Totalmente incapaz

( ) Parcialmente incapaz.

COMENTÁRIOS:

C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.

( ) Totalmente incapaz

( ) Parcialmente incapaz.

COMENTÁRIOS:

D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?

( ) Não

( ) Sim

Qual?

E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.

F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?

( ) Sim

( ) Não

( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;

( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;

( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou

_____ mês(es)

( ) Outra resposta:_____

G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:

TEMPO

LUGAR

HIGIENE PESSOAL

VALOR DO DINHEIRO.

JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.

ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditando(a), de logo, NOMEIO como Curador Especial ao(à) Interditando(a), um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do(a) interditando(a) e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue a(o) interditando(a).

13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do(a) interditando(a); 2- se o(a) interditando(a) é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o(a) interditando(a); 4- qual é o estado geral do(a) interditando(a), com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.

14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010060-25.2023.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luis Eduardo Silva Mendonca
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Requerido: Uliane Raimunda Nunes Sa
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010060-25.2023.8.05.0146

Ação: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

REQUERENTE: LUIS EDUARDO SILVA MENDONCA

REQUERIDA: ULIANE RAIMUNDA NUNES SA

Vistos etc.,

1. Conforme art. 437, § 1º do CPC, intime-se a ré, por seu advogado, a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição de id 445999117 e documentos que a acompanham (id 445999121/ id 445999123/ id 445999125), bem como sobre petição de id 446109239.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, por seu Advogado, a se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias;

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, ouça-se o Ministério Público e voltem-me os autos conclusos para sentença na pasta própria;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002425-61.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Candido Ribeiro Neto
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Inventariado: Antonio Adao Ribeiro
Herdeiro: Glaucia Martinha Ribeiro
Herdeiro: Lucilene Lidia Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002425-61.2021.8.05.0146

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

Parte Requerente: INVENTARIANTE: JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO

Assistida pela Defensória Pública do Estado da Bahia

Parte Requerida: INVENTARIADO: ANTONIO ADAO RIBEIRO
HERDEIRO: GLAUCIA MARTINHA RIBEIRO, LUCILENE LIDIA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O endereço da parte autora não foi localizado, segundo certidão do Oficial de Justiça de ID 452176930.

2. Sobre a certidão negativa, manifeste-se o advogado constituído, informando o endereço correto e completo da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Juntada a manifestação, à conclusão na pasta Minutar Ato de Despacho.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos em Minutar Sentença Extintiva.

5. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003502-08.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cheila Dos Santos Lima
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Carlos Tairone Dos Santos Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003502-08.2021.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: CHEILA DOS SANTOS LIMA

Defensória Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: CARLOS TAIRONE DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O endereço da parte autora não foi localizado, segundo certidão do Oficial de Justiça de ID 434466361.

2. Sobre a certidão negativa, manifeste-se a o Advogado da parte autora, informando o endereço correto e completo da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Juntada a manifestação, à conclusão na pasta Minutar Ato de Decisão.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos em Minutar Sentença Extintiva.

5. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003177-28.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454362520

Processo N° : 8003177-28.2024.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220504359300000438158893

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005469-83.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Izabela Celeste Siqueira Reis (OAB:PR109895)
Advogado: Maria Laura Alves De Souza (OAB:PE57806)

Advogado: Izabela Celeste Siqueira Reis (OAB:PR109895)
Advogado: Maria Laura Alves De Souza (OAB:PE57806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 455938423

Processo N° : 8005469-83.2024.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IZABELA CELESTE SIQUEIRA REIS (OAB:PR109895), MARIA LAURA ALVES DE SOUZA (OAB:PE57806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217025458500000439575529

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008217-25.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jose Kevio Teixeira Santos De Matos (OAB:PE59933)

Advogado: Jose Kevio Teixeira Santos De Matos (OAB:PE59933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454661300

Processo N° : 8008217-25.2023.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE KEVIO TEIXEIRA SANTOS DE MATOS (OAB:PE59933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216531939200000438427651

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008217-25.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jose Kevio Teixeira Santos De Matos (OAB:PE59933)

Advogado: Jose Kevio Teixeira Santos De Matos (OAB:PE59933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454661300

Processo N° : 8008217-25.2023.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE KEVIO TEIXEIRA SANTOS DE MATOS (OAB:PE59933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216531939200000438427651

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000724-31.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Alberita Lino De Sousa
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Herdeiro: Jea Ricardo Guimaraes Da Fonseca
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Herdeiro: Ala Neidson Guimaraes Da Fonseca
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Inventariado: Walter Pereira Da Fonseca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os requerentes, por meio dos advogados constituídos, devidamente intimados acerca do resultado do SISBAJUD - CONSULTA DE VALORES DE CONTAS - Prazo para manifestação - 5 dias.

Juazeiro/BA, 8 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001189-40.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eumacy Ribeiro Soares Da Silva
Advogado: Damares Cristina Da Silva Santos (OAB:CE35314)
Requerido: Carlos Rodrigo Pereira
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Carlos Luanderson Pereira
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Pablo Alexsandro Pereira
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001189-40.2022.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃOESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE: EUMACY RIBEIRO SOARES DA SILVA

ADV: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - OAB-PE 52.092

REQUERIDOs: CARLOS RODRIGO PEREIRA, CARLOS LUANDERSON PEREIRA e PABLO ALEXSANDRO PEREIRA

ADV: MARIANA RIBEIRO SANTOS - OAB/PE 32.624

DECISÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, observo que já foi apresentada Contestação (ID 194513397).

2. A parte autora manifestou interesse na produção de prova oral, conforme petição de ID 332572271.

3. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar, do Fórum Estadual Conselheiro Luiz Viana Filho.

4. Destaque-se que, CASO AS PARTES PRETENDAM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

5. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

6. Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

7. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.

8. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.

9. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar, sob pena de não serem ouvidas.

10. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.

11. Tanto a Parte Autora quanto a Parte ré deverão ser intimadas por suas respectivas Advogadas, via publicação no DJE.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007546-02.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 455030547

Processo N° : 8007546-02.2023.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS (OAB:BA60176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313354538800000438760506

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007546-02.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 455030547

Processo N° : 8007546-02.2023.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS (OAB:BA60176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313354538800000438760506

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504891-15.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)

Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)

Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451806127

Processo N° : 0504891-15.2018.8.05.0146

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)

SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070510294660800000435854679

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505004-66.2018.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Uatani Laercio Felix Vieira Filho
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Apelado: Clovidio Alves Da Cunha
Apelado: José Cleomatson Da Cruz
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Silvio Romero Nunes Alves (OAB:PE19121)
Advogado: Maria Julia Oliveira Soares (OAB:PE58046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 0505004-66.2018.8.05.0146

CLASSE/ASSUNTO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Família, Embargos de Terceiro]

PARTE AUTORA:EMBARGANTE: UATANI LAERCIO FELIX VIEIRA FILHO

PARTE RÉ:EMBARGADO: CLOVIDIO ALVES DA CUNHA, JOSÉ CLEOMATSON DA CRUZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Considerando que não ocorreu a desocupação voluntária do imóvel, no prazo assinalado por este juízo, defiro o pedido sob ID. 393998174, autorizando o uso de força policial, caso se faça necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505004-66.2018.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Uatani Laercio Felix Vieira Filho
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Apelado: Clovidio Alves Da Cunha
Apelado: José Cleomatson Da Cruz
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Silvio Romero Nunes Alves (OAB:PE19121)
Advogado: Maria Julia Oliveira Soares (OAB:PE58046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 0505004-66.2018.8.05.0146

CLASSE/ASSUNTO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Família, Embargos de Terceiro]

PARTE AUTORA:EMBARGANTE: UATANI LAERCIO FELIX VIEIRA FILHO

PARTE RÉ:EMBARGADO: CLOVIDIO ALVES DA CUNHA, JOSÉ CLEOMATSON DA CRUZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Considerando que não ocorreu a desocupação voluntária do imóvel, no prazo assinalado por este juízo, defiro o pedido sob ID. 393998174, autorizando o uso de força policial, caso se faça necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505004-66.2018.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Uatani Laercio Felix Vieira Filho
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Apelado: Clovidio Alves Da Cunha
Apelado: José Cleomatson Da Cruz
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Silvio Romero Nunes Alves (OAB:PE19121)
Advogado: Maria Julia Oliveira Soares (OAB:PE58046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 0505004-66.2018.8.05.0146

CLASSE/ASSUNTO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Família, Embargos de Terceiro]

PARTE AUTORA:EMBARGANTE: UATANI LAERCIO FELIX VIEIRA FILHO

PARTE RÉ:EMBARGADO: CLOVIDIO ALVES DA CUNHA, JOSÉ CLEOMATSON DA CRUZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Considerando que não ocorreu a desocupação voluntária do imóvel, no prazo assinalado por este juízo, defiro o pedido sob ID. 393998174, autorizando o uso de força policial, caso se faça necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505004-66.2018.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Uatani Laercio Felix Vieira Filho
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Apelado: Clovidio Alves Da Cunha
Apelado: José Cleomatson Da Cruz

Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Silvio Romero Nunes Alves (OAB:PE19121)
Advogado: Maria Julia Oliveira Soares (OAB:PE58046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Autos recebidos da instância recursal com trânsito em julgado.

Ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimados para informar nos autos o valor atualizado do imóvel para fins de cobrança das custas judiciais - prazo 5 dias.

Juazeiro/BA, 30 de julho de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505004-66.2018.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Uatani Laercio Felix Vieira Filho
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Apelado: Clovidio Alves Da Cunha
Apelado: José Cleomatson Da Cruz
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Silvio Romero Nunes Alves (OAB:PE19121)
Advogado: Maria Julia Oliveira Soares (OAB:PE58046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Autos recebidos da instância recursal com trânsito em julgado.

Ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimados para informar nos autos o valor atualizado do imóvel para fins de cobrança das custas judiciais - prazo 5 dias.

Juazeiro/BA, 30 de julho de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505004-66.2018.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Uatani Laercio Felix Vieira Filho
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Apelado: Clovidio Alves Da Cunha
Apelado: José Cleomatson Da Cruz
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Silvio Romero Nunes Alves (OAB:PE19121)
Advogado: Maria Julia Oliveira Soares (OAB:PE58046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Autos recebidos da instância recursal com trânsito em julgado.

Ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimados para informar nos autos o valor atualizado do imóvel para fins de cobrança das custas judiciais - prazo 5 dias.

Juazeiro/BA, 30 de julho de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0307856-23.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Robson De Souza Goncalves (OAB:PE38621)

Advogado: Augusto Henrique De Melo Leite (OAB:SP461559)

Advogado: Augusto Henrique De Melo Leite (OAB:SP461559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 0307856-23.2013.8.05.0146

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: V. G. S., LILIANE GONÇALVES OLIVEIRA SANTOS

Réu: EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da justificativa apresentada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009296-05.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456233829

Processo N° : 8009296-05.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216314889400000439842901

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005212-92.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cibele Araujo Rodrigues
Requerido: Edvan Francisco Rodrigues
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005212-92.2023.8.05.0146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: CIBELE ARAUJO RODRIGUES

REQUERIDO: EDVAN FRANCISCO RODRIGUES

Endereço: Nome: EDVAN FRANCISCO RODRIGUES
Endereço: Sítio Olho dágua, 96, Serra Santa, BR 428, PETROLINA - PE - CEP: 56324-590

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

1. Tramita-se neste feito dois procedimentos de Cumprimento de Sentença com obrigação de pagar alimentos, um por coerção pessoal do devedor e o outro por coerção patrimonial. Assim, determino (de acordo com o informado e requerido em petição de ID n. 443074253):
A) quanto ao pedido de cumprimento de sentença por coerção pessoal, intime-se o devedor para pagamento da quantia exequenda, no valor de R$ 2.345,80 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), E AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, conforme art. 528 e parágrafos do CPC;

B) quanto ao pedido de cumprimento por coerção patrimonial, intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 458,99 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), mais juros e atualizações, conforme cálculo constante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).

C) os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, informada na petição inicial.

3. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.

4. Nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho SIRVA COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

5. Intime-se a DPE, via Portal.

6. Publique-se. Cumpra-se.

7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003394-42.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Nelcir Souza Dos Santos
Advogado: Guilherme Sabino Nascimento Sidronio De Santana (OAB:PE43353)
Inventariado: Iolanda Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003394-42.2022.8.05.0146

AÇÃO DE INVENTÁRIO

HERDEIRO: NELCIR SOUZA DOS SANTOS

INVENTARIADO: IOLANDA BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Inventário, tendo o inventariante pleiteado a desistência da ação (ID 450281194).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Sobre o tema vale colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

"(TJPR-1124756) APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA, FORMULADO PELA ÚNICA HERDEIRA, EM RAZÃO DA OPÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA APELADA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL AOS CESSIONÁRIOS. INSURGÊNCIA DOS CESSIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIRA QUE NOTIFICOU A PREFERÊNCIA PELA VIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CORRETA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS NELE FORMULADOS. SENTENÇA APELADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 0007753-72.2009.8.16.0001, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. j. 06.12.2018, DJ 13.12.2018)."

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas de lei.

Revogo, por conseguinte, a Decisão Interlocutória de ID 201016871 dos autos.

Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003394-42.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Nelcir Souza Dos Santos
Advogado: Guilherme Sabino Nascimento Sidronio De Santana (OAB:PE43353)
Inventariado: Iolanda Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003394-42.2022.8.05.0146

AÇÃO DE INVENTÁRIO

HERDEIRO: NELCIR SOUZA DOS SANTOS

INVENTARIADO: IOLANDA BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Inventário, tendo o inventariante pleiteado a desistência da ação (ID 450281194).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Sobre o tema vale colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

"(TJPR-1124756) APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA, FORMULADO PELA ÚNICA HERDEIRA, EM RAZÃO DA OPÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA APELADA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL AOS CESSIONÁRIOS. INSURGÊNCIA DOS CESSIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIRA QUE NOTIFICOU A PREFERÊNCIA PELA VIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CORRETA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS NELE FORMULADOS. SENTENÇA APELADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 0007753-72.2009.8.16.0001, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. j. 06.12.2018, DJ 13.12.2018)."

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas de lei.

Revogo, por conseguinte, a Decisão Interlocutória de ID 201016871 dos autos.

Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009067-45.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454617558

Processo N° : 8009067-45.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411500248400000438386683

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009067-45.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454617558

Processo N° : 8009067-45.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411500248400000438386683

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005608-35.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Fabricio Santana De Oliveira
Requerente: Millena Cavalcante Pereira Lima
Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)
Advogado: Pamela Vivas Durando (OAB:PE24386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005608-35.2024.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: MILLENA CAVALCANTE PEREIRA LIMA

REQUERIDO: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado constituído, via DJE, para juntar juntar planilha atualizada “detalhada e discriminada do débito alimentar objeto da execução (rito pessoal)”, conforme requerido em parecer ministerial em ID n. 444223198 e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Caso a parte exequente esteja representada pela DPE, vindo o órgão defensorial requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

3. Após, OUÇA-SE o Ministério Público.

4. Por fim, voltem-me conclusos em MINUTAR ANÁLISE DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005608-35.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Fabricio Santana De Oliveira
Requerente: Millena Cavalcante Pereira Lima
Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)
Advogado: Pamela Vivas Durando (OAB:PE24386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005608-35.2024.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: MILLENA CAVALCANTE PEREIRA LIMA

REQUERIDO: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado constituído, via DJE, para juntar juntar planilha atualizada "detalhada e discriminada do débito alimentar objeto da execução (rito pessoal)", conforme requerido em parecer ministerial em ID n. 444223198 e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Caso a parte exequente esteja representada pela DPE, vindo o órgão defensorial requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

3. Após, OUÇA-SE o Ministério Público.

4. Por fim, voltem-me conclusos em MINUTAR ANÁLISE DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8000129-61.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000129-61.2024.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTES: ANA LAURAH OLIVEIRA e JESSE OLIVEIRA representados por sua genitora, TATIANE OLIVEIRA LARANJEIRAS e TATIANE OLIVEIRA LARANJEIRAS, em nome próprio

Tel.: (74) 99192-3854

Advogado: Vilmar José Ferreira Filho - OAB/BA 35104

REQUERIDO: JOSUÉ DE OLIVEIRA LARANJEIRAS

Endereço: Rua Vereador Hermínio Cardoso, 75, Rio Novo, MACEIÓ - AL - CEP: 57070-540

Tel.: (82) 99399-2131

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.

2. Deixo para apreciar o pedido liminar em relação a guarda unilateral após estabelecido o contraditório.

3. Em que pese se tratar de Ação de Divórcio Litigioso c/c Investigação de Paternidade, Partilha de Bens, Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos, o casal tem uma filha menor, enquanto que a outra criança está sob investigação de paternidade, e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da prole.

4. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

5. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

6. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor da filha menor não no valor requerido pela parte autora, porquanto não consta dos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar a possibilidade do alimentante, mas no valor correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 395,36 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), que serão devidos pelo réu a partir da data de sua intimação e/ou citação, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, a ser informada posteriormente, até o 5º dia útil de cada mês.

7. Se for o caso e requerido, oficie-se ao empregador do réu para fins de descontos dos alimentos provisórios.

8. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

9. Na audiência será proposta a realização do exame de DNA.

10. Fica designado o dia 07/05/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

11. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

12. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

13. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida JOSUÉ DE OLIVEIRA LARANJEIRAS, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.

14. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

15. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

16. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

17. Intime-se o Ministério Público.

18. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

19. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000129-61.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456570229

Processo N° : 8000129-61.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509394152100000440153201

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005114-10.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Liduina De Oliveira Guimaraes

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Luiz Claudio De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Martha Oliveira Guimaraes Queiroz Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Leila Oliveira Guimaraes Espinola
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Camilla Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente, por seus advogados constituídos, devidamente intimada para - querendo - se manifestar sobre o RESULTADO DE SISBAJUD (Consulta de saldos) em anexo. Prazo: 05 dias.

Juazeiro/BA, 3 de maio de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007563-38.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Camila De Macedo Santos
Requerido: Danilo Rodrigues Da Silva
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007563-38.2023.8.05.0146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: CAMILA DE MACEDO SANTOS

REQUERIDO: DANILO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Nome: DANILO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Ingleses, 117, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-375

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

1. Frente o parecer ministerial, intime-se novamente o executado acerca da tramitação neste feito dois procedimentos de Cumprimento de Sentença com obrigação de pagar alimentos, um por coerção pessoal do devedor e o outro por coerção patrimonial. Assim, determino:
A) quanto ao pedido de cumprimento de sentença por coerção pessoal, intime-se o devedor para pagamento da quantia exequenda, no valor de R$ 333,66 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), E AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, conforme art. 528 e parágrafos do CPC;

B) quanto ao pedido de cumprimento por coerção patrimonial, intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 7.188,29 (sete mil cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), mais juros e atualizações, conforme cálculo constante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).

C) os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, informada na petição inicial.

2. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.

3. Nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho SIRVA COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

4. Cumprido tudo o quanto acima determinado, em havendo interesse de incapaz, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

5. Intime-se a DPE, via Portal.

6. Publique-se. Cumpra-se.

7. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005114-10.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Liduina De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Luiz Claudio De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Martha Oliveira Guimaraes Queiroz Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Leila Oliveira Guimaraes Espinola
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Camilla Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo n.: 8005114-10.2023.8.05.0146

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO - 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

AUTOR: LIDUINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outros.

RÉU:

SENTENÇA

1. LIDUINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, viúva, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, MARTHA OLIVEIRA GUIMARÃES QUEIROZ SILVA, LEILA OLIVEIRA GUIMARÃES ESPINOLA, e CAMILA OLIVEIRA GUIMARÃES, filhos, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL, conforme os fundamentos de fato e de direito que constam na petição inicial de ID 388521976 e ID 394296454.

2. A ação foi proposta em 18/05/2023, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento das quantias depositadas nas contas (Banco do Brasil, Ag. 0069-8, Conta 50.430-0, e Banco do Brasil, Ag 0069-8, Conta 7.354-7) deixadas por José Raymundo Guimarães, falecido.

3. As requerentes narram que são herdeiros do de cujus, falecido em 21 de outubro de 2020, externando que deixou verba retida junto à instituição bancária, deixando bem imóvel, mas tendo sido resolvido com INVENTÁRIO EXTRAJUDICAL junto ao 11º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador-BA, Tabelião Augusto Souza de Aras, registrado no Livro nº 0004-ID, Folha nº 061, Ordem nº 042235, Traslado nº 1..

4. Com a inicial, foram apresentados os documentos necessários à apreciação do mérito da causa.

5. Documentos de identificação pessoal dos herdeiros (ID's 388521976).

6. Comprovante de óbito legal no ID 388521976, visto a juntada do referido INVENTÁRIO EXTRAJUDICAL.

7. Confirmação do crédito no ID 442774457, sem objeção dos herdeiros (ID 443196860).

8. Frente análise dos autos, resta confirmado a inexistência de dependentes.

Breve relatório. Decido.

9. De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito parte do despacho de ID n. 389869356, que determinou a adequação do presente pedido de expedição de alvará em ação de sobrepartilha, devendo o feito ser examinado e julgado como ação de alvará judicial. Com máxina vênia e respeito à interpretação diversa, reputo que, de acordo com jurisprudência de Tribunais Locais, seja possível que a divisão de bem móvel deixado por pessoa falecida, quando se trata exclusivamente de valores em contas bancárias, ocorra mediante ação de alvará judicial, quando já houve inventário judicial ou extrajudicial. Ao meu sentir, não se faz necessária uma ação de sobrepartilha, justamente porquanto não existem outros bens senão as quantias depositadas em contas bancárias, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 6.858/80, cujo procedimento da ação de alvará se desvela mais célere e econômico, estando, portanto, alinhado ao princípio constitucional da duraçao razoável do processo.

10. Conforme prova documental produzida nos autos, restou demonstrada a existência de valor de titularidade do falecido. Reza o art. 666 do NCPC que "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980".

11. Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

12. Da análise da documentação apresentada, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado que os requerentes são herdeiras do extinto.

13. Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.

14. Comprovada a existência do crédito, conforme ID n° 442774457, cujo valor encontra-se dentro da margem de isenção de imposto de transmissão.

15. Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar a requerente LIDUINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, que detém condição meeira e beneficiária das cotas dos demais, a proceder o levantamento do valor existente em nome do falecido, conforme dados e valor comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença; isto é: R$ 4.591,66 (quatro mil e quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência.

16. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.

17. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

18. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído.

19. Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado.

20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

21. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005114-10.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Liduina De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Luiz Claudio De Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Martha Oliveira Guimaraes Queiroz Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Leila Oliveira Guimaraes Espinola
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerente: Camilla Oliveira Guimaraes
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo n.: 8005114-10.2023.8.05.0146

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO - 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

AUTOR: LIDUINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outros.

RÉU:

SENTENÇA

1. LIDUINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, viúva, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, MARTHA OLIVEIRA GUIMARÃES QUEIROZ SILVA, LEILA OLIVEIRA GUIMARÃES ESPINOLA, e CAMILA OLIVEIRA GUIMARÃES, filhos, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL, conforme os fundamentos de fato e de direito que constam na petição inicial de ID 388521976 e ID 394296454.

2. A ação foi proposta em 18/05/2023, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento das quantias depositadas nas contas (Banco do Brasil, Ag. 0069-8, Conta 50.430-0, e Banco do Brasil, Ag 0069-8, Conta 7.354-7) deixadas por José Raymundo Guimarães, falecido.

3. As requerentes narram que são herdeiros do de cujus, falecido em 21 de outubro de 2020, externando que deixou verba retida junto à instituição bancária, deixando bem imóvel, mas tendo sido resolvido com INVENTÁRIO EXTRAJUDICAL junto ao 11º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador-BA, Tabelião Augusto Souza de Aras, registrado no Livro nº 0004-ID, Folha nº 061, Ordem nº 042235, Traslado nº 1..

4. Com a inicial, foram apresentados os documentos necessários à apreciação do mérito da causa.

5. Documentos de identificação pessoal dos herdeiros (ID's 388521976).

6. Comprovante de óbito legal no ID 388521976, visto a juntada do referido INVENTÁRIO EXTRAJUDICAL.

7. Confirmação do crédito no ID 442774457, sem objeção dos herdeiros (ID 443196860).

8. Frente análise dos autos, resta confirmado a inexistência de dependentes.

Breve relatório. Decido.

9. De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito parte do despacho de ID n. 389869356, que determinou a adequação do presente pedido de expedição de alvará em ação de sobrepartilha, devendo o feito ser examinado e julgado como ação de al-

vará judicial. Com máxina vênia e respeito à interpretação diversa, reputo que, de acordo com jurisprudência de Tribunais Locais, seja possível que a divisão de bem móvel deixado por pessoa falecida, quando se trata exclusivamente de valores em contas bancárias, ocorra mediante ação de alvará judicial, quando já houve inventário judicial ou extrajudicial. Ao meu sentir, não se faz necessária uma ação de sobrepartilha, justamente porquanto não existem outros bens senão as quantias depositadas em contas bancárias, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 6.858/80, cujo procedimento da ação de alvará se desvela mais célere e econômico, estando, portanto, alinhado ao princípio constitucional da duraçao razoável do processo.

10. Conforme prova documental produzida nos autos, restou demonstrada a existência de valor de titularidade do falecido. Reza o art. 666 do NCPC que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

11. Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

12. Da análise da documentação apresentada, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado que os requerentes são herdeiras do extinto.

13. Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.

14. Comprovada a existência do crédito, conforme ID n° 442774457, cujo valor encontra-se dentro da margem de isenção de imposto de transmissão.

15. Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar a requerente LIDUINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, que detém condição meeira e beneficiária das cotas dos demais, a proceder o levantamento do valor existente em nome do falecido, conforme dados e valor comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença; isto é: R$ 4.591,66 (quatro mil e quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência.

16. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.

17. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

18. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído.

19. Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado.

20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

21. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002001-82.2022.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Cristina Barbosa De Oliveira
Executado: Uadison Santos Trindade
Advogado: Daniel Santana De Jesus (OAB:BA59870)
Advogado: Carine Da Hora Barboza (OAB:BA62310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002001-82.2022.8.05.0146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UADISON SANTOS TRINDADE

Endereço: Nome: UADISON SANTOS TRINDADE
Endereço: Rua Bela Vista de Cajazeiras 11, S/N, Conjunto Cajazeiras XI, bloco 36, 02 APTO, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41341-545

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

1. Parecer ministerial requereu nova intimação do executado (ID n. 441210693).

2. Tramita-se neste feito dois procedimentos de Cumprimento de Sentença com obrigação de pagar alimentos, um por coerção pessoal do devedor e o outro por coerção patrimonial. Assim, determino:
A) quanto ao pedido de cumprimento de sentença por coerção pessoal, intime-se o devedor para pagamento da quantia exequenda, no valor de R$ 833,11 (oitocentos e trinta e três reais e onze centavos), E AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, conforme art. 528 e parágrafos do CPC;

B) quanto ao pedido de cumprimento por coerção patrimonial, intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 14.438,40, mais juros e atualizações, conforme cálculo constante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).

C) os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, informada na petição inicial.

3. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.

4. Nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho SIRVA COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

5. Cumprido tudo o quanto acima determinado, em havendo interesse de incapaz, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

6. Intime-se a DPE, via Portal.

7. Publique-se. Cumpra-se.

8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001969-09.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos Souza Rodrigues
Advogado: Ricardo Apolo Moreira Miranda (OAB:PE28028)
Representante: Aiala Priscilla Andrade De Miranda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8001969-09.2024.8.05.0146

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: Nome: MARCOS SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Muqueca, 15, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56328-510

Parte Requerida: Nome: AIALA PRISCILLA ANDRADE DE MIRANDA
Endereço: Rua das Acácias, 120, B, Centenário, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-223

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte REQUERENTE acerca da contestação, apresentando RÉPLICA, no prazo de 15(quinze) dias.

Eu, GLAUBER VINICIUS RODRIGUES DANTAS, servidor da secretária da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, conforme assinado digitalmente, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004211-43.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004211-43.2021.8.05.0146

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: BENTO RORIZ OLIVEIRA, menor, devidamente representado por sua genitora, RENATA RORIZ ROCHA COSTA

ADV: INDAIARA LIMA ANDRADE - OAB/BA 52.524

RÉU: RUAN DE ABREU OLIVEIRA

ADV: JACSON BOSCO DOS SANTOS - OAB/BA 49.599

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro pedido constante do Parecer Ministerial (ID 442784901).

2. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, pra apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, intimando-se a parte autora, por sua advogada, e após a parte ré, por seu advogado.

3. Decorridos os prazos, colha-se o PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, voltando os autos concluso para sentença, NA PASTA MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008862-84.2022.8.05.0146 Execução De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456604321

Processo N° : 8008862-84.2022.8.05.0146

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511160267000000440179541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0307266-12.2014.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rosely Michele Dos Santos (OAB:BA58149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 0307266-12.2014.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Nome: THIFFANY MAIANE DA SILVA TELES
Endereço: Rua Maravilha, 282 casa 05, Quide, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-220

Nome: CÍCERO FERREIRA TELES
Endereço: Avenida Mestre Lula, 25, Endereço Comercial Empresa LimpCity, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-295

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E DO EXECUTADO

Vistos, etc.,

1. Defiro a diligência constante no parece ministerial de ID 431304347. Assim, audiência de conciliação e intimem-se as partes com antecedência mínima de vinte dias, dando ciência ao réu que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.

A conciliação ocorrerá no dia 30 de Julho de 2024, às 08h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

3. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE E DO EXECUTADO.

4. Encaminhe-se à CEMAN ou, em sendo o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe-se à Central de Mandados competente ou ao juízo deprecado.

5. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.

8. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

9. Publique-se. Cumpra-se.

10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8008800-73.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Tamara Fabiola Dos Santos Xavier (OAB:RJ226151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 453737514

Processo N° : 8008800-73.2024.8.05.0146

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

TAMARA FABIOLA DOS SANTOS XAVIER (OAB:RJ226151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072314333320200000437595406

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8008353-85.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ana Gabriela De Oliveira Silva (OAB:BA77532)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 452393635

Processo N° : 8008353-85.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071017591813200000436378676

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001276-59.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erica Costa Dos Santos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Clebson Alves Tenorio
Advogado: Alex Rodrigo De Mattos Duarte (OAB:PE36952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001276-59.2023.8.05.0146

Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: ERICA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: CLEBSON ALVES TENORIO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O processo prossegue para a partilha de bens.

2. Tendo em vista que esta Magistrada foi designada Juíza Eleitoral, havendo convocação para Reunião Eleitoral, REMARCO a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 27 de agosto de 2024 às 14:00 horas.

3. Providencie o cartório as intimações necessárias, com urgência.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001276-59.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erica Costa Dos Santos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Clebson Alves Tenorio
Advogado: Alex Rodrigo De Mattos Duarte (OAB:PE36952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001276-59.2023.8.05.0146

Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: ERICA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: CLEBSON ALVES TENORIO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O processo prossegue para a partilha de bens.

2. Tendo em vista que esta Magistrada foi designada Juíza Eleitoral, havendo convocação para Reunião Eleitoral, REMARCO a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 27 de agosto de 2024 às 14:00 horas.

3. Providencie o cartório as intimações necessárias, com urgência.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504472-63.2016.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Alberto Salvador Lima Silva (OAB:BA46917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456540266

Processo N° : 0504472-63.2016.8.05.0146

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ALBERTO SALVADOR LIMA SILVA (OAB:BA46917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419552183600000440126506

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8009186-06.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Luciana Da Silva Carvalho Da Silva
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerido: Jose Erivan Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009186-06.2024.8.05.0146

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: MARIA LUCIANA DA SILVA CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua das Orquídeas (antiga rua nove), n.º 27, bairro: Itaberaba, Juazeiro-BA; CEP: 48906-772;

Telefone: (11)99221-4719,

Endereço eletrônico: e.livresempre@gmail.com

Advogada:

TATIANA MYCHELLY DOS SANTOS ROCHA - OAB PE57821 - CPF: 580.836.692-53

Parte Requerida: JOSE ERIVAN DA SILVA

Endereço: Rua do Residencial Brasil, n.º 31, Apt.º 002B, bairro: jardim Guararapes, Petrolina-PE, CEP: 56300-000

Telefone: (87)99981-4656

Endereço eletrônico: emelhor2023@outlook.com

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Fica designado o dia 06/11/2024, às 08h30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

5. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida JOSE ERIVAN DA SILVA, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.

6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

8. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

9. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

12. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010298-44.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Inacio Filho
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Requerido: Marinalva Maeques De Souza Sena
Advogado: Luiza Souza Rodrigues (OAB:BA77262)
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010298-44.2023.8.05.0146

Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: JOSE INACIO FILHO

REQUERIDO: MARINALVA MAEQUES DE SOUZA SENA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Proceda-se às alterações no sistema quanto à mudança de endereço da parte ré (id 435015878). Registro que a cobrança de alimentos deve ser realizada em autos apartados, conforme art. 531, § 1º do CPC.

2. Já foi determinada a realização do Estudo Social do caso.

3. Cumpra o cartório a decisão de id 433966187.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010298-44.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Inacio Filho
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Requerido: Marinalva Maeques De Souza Sena
Advogado: Luiza Souza Rodrigues (OAB:BA77262)
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

8010298-44.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA SOUZA RODRIGUES - BA77262, VALERIA LIMA E SILVA - BA58890

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada dos Laudos de Estudo Social de ID 456662563, e querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010298-44.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Inacio Filho
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Requerido: Marinalva Maeques De Souza Sena
Advogado: Luiza Souza Rodrigues (OAB:BA77262)
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

8010298-44.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA SOUZA RODRIGUES - BA77262, VALERIA LIMA E SILVA - BA58890

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada dos Laudos de Estudo Social de ID 456662563, e querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008575-87.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hellem Cristina De Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fabio Henrique De Carvalho
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8008575-87.2023.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: HELLEM CRISTINA DE SOUZA SANTOS

ENDEREÇO: Rua Adão Pereira, nº 51, próximo ao clube do SINSERP, bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA

TEL: (74) 99924-4615 e (21) 98755-1154

REQUERIDO: FABIO HENRIQUE DE CARVALHO

ENDEREÇO: Avenida Antônio Carlos Magalhães, - de 302/303 ao fim, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-300

TEL: (87) 99810-6673

DECISÃO - NOMEAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 406678550).

2. Acolho parecer ministerial de ID 421612461 dos autos e nomeio a Psicóloga Fauberiane Márcia de Oliveira Nogueira - CRP n 03/is212 e a Assistente Social Liane da Silva Cavalcante Lima – CRESS nº 142222, para realizar, respectivamente, a perícia psicológica de ERNESTO HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO e LEON HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO e estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor e do requerido, bem como a relação destes com o menor em questão.

3. Deverão, ainda, apresentarem os laudos periciais, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

4. Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

5. Juntados os laudos, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008575-87.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hellem Cristina De Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fabio Henrique De Carvalho

Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008575-87.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA NOBREGA BESARRIA - PE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada dos Laudos de Estudo Social e Psicológico de IDS 446406353 E 456681810 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entenderde direito.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024.

Maria José Leite

Analista

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506167-81.2018.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joaquim Sento Se Moniz Barreto
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Robson Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0506167-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAQUIM SENTO SE MONIZ BARRETO
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REU: ROBSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em cumprir o despacho retro, INDEFIRO o pleito de concessão da gratuidade da justiça.

INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001048-12.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Exequente: Edjane Freire Mororo De Carvalho
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0001048-12.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXECUTADO: EDJANE FREIRE MORORO DE CARVALHO ME

Advogado(s) do reclamante: MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO, MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS, JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, JOAO DE DEUS BARBOSA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o quanto alegado na petição de Id. n°446533958, sobretudo no que diz respeito à quitação do débito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006796-68.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neilton Joao Da Silva
Advogado: Luandeson Bruno Da Silva Miranda (OAB:RN14018)
Advogado: Jose Vieira Dos Santos Junior (OAB:RN863A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Perito Do Juízo: Victor Gabriel Ribeiro De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006796-68.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: NEILTON JOAO DA SILVA
Advogado(s): LUANDESON BRUNO DA SILVA MIRANDA (OAB:RN14018), JOSE VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:RN863A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Após a apresentação do laudo pericial (ID n.º 440899549), a parte autora apresentou quesitos complementares, o que, de pronto, foram respondidos pelo perito ao evento ID n.º 443736581.

Em seguida, a demandada apresentou impugnação parcial ao laudo pericial, especificadamente quanto ao índice adotado nos cálculos (ID n.º 446131775).

DECIDO.

Realizada a prova pericial e respondido os quesitos complementares, entendo que não há mais questões a serem dirimidas pelo expert.

Desta forma, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006796-68.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neilton Joao Da Silva
Advogado: Luandeson Bruno Da Silva Miranda (OAB:RN14018)
Advogado: Jose Vieira Dos Santos Junior (OAB:RN863A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Perito Do Juízo: Victor Gabriel Ribeiro De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006796-68.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: NEILTON JOAO DA SILVA
Advogado(s): LUANDESON BRUNO DA SILVA MIRANDA (OAB:RN14018), JOSE VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:RN863A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Após a apresentação do laudo pericial (ID n.º 440899549), a parte autora apresentou quesitos complementares, o que, de pronto, foram respondidos pelo perito ao evento ID n.º 443736581.

Em seguida, a demandada apresentou impugnação parcial ao laudo pericial, especificadamente quanto ao índice adotado nos cálculos (ID n.º 446131775).

DECIDO.

Realizada a prova pericial e respondido os quesitos complementares, entendo que não há mais questões a serem dirimidas pelo expert.

Desta forma, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010869-15.2023.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010869-15.2023.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010869-15.2023.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008586-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Roberto Carvalho Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008586-53.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007750-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ataildes Da Silva Souza Pinheiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Ranniery Barreto Carvalho Eireli
Reu: Ranniery Barreto Carvalho
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007750-12.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Cédula de Crédito Bancário, Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito]

AUTOR: ATAILDES DA SILVA SOUZA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA

REU: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI, RANNIERY BARRETO CARVALHO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI
Endereço: LOMANTO JUNIOR, 19, JOAO XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-365
Nome: RANNIERY BARRETO CARVALHO
Endereço: Rodovia Lomanto Júnior, 19, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-365
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Recebo a inicial para os devidos fins.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação, ante os documentos colacionados.

Em relação a tutela antecipada requerida, reservo-me à sua apreciação para após da formação do contraditório, tendo em vista que não vislumbro, neste momento, o periculum in mora na permanência do gravame sobre o veículo.

Ademais, a autora pugna pela realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC.

Assim, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Citem-se e intimem-se os demandados, RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI e RANNIERY BARRETO CARVALHO, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação a Conciliadora lotada no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A intimados nas pessoas de seus advogados (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001682-46.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Pedro Jose Goncalves Almeida
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária] n. 8001682-46.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: PEDRO JOSE GONCALVES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

D E C I S Ã O
R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.

Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.

A parte demandada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, sendo que a parte autora já se manifestou sobre a mesma.

Intimem-se a s partes para informar outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora.

Sirva-se a presente como mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005853-80.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Executado: Joao Victor Feitosa Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005853-80.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 61, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-230

Advogado(s) do reclamante: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES, JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA

EXECUTADO: JOAO VICTOR FEITOSA MAIA

Nome: JOAO VICTOR FEITOSA MAIA
Endereço: Joaquim Bispo dos Santos, 282, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-190

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°444492297), expeça-se Mandado de Citação em face de JOAO VICTOR FEITOSA MAIA a ser cumprido no endereço: Rua Joaquim Bispo dos Santos, 282, Santo Antônio, Juazeiro – BA, CEP: 48903-190.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009181-14.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Jose Torquato De Souza Neto
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0009181-14.2010.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM

EXECUTADO: JOSE TORQUATO DE SOUZA NETO

Nome: JOSE TORQUATO DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Auxiliar NH, Lote Zona Rural, Distrito de Maniçoba, MANIÇOBA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48921-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Expeça-se novo Mandado de Citação em face de Jose Torquato de Souza Neto, a ser cumprido no endereço Rua Auxiliar NH-01, 55, Lote 29, Zona Rural, Distrito de Maniçoba - CEP 48921-000, Juazeiro-BA.

Sem custas, haja vista que a diligência de citação não foi cumprida regularmente, conforme descrito na certidão de Id. n°443737940.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002085-83.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Samuria Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Klivia Samuria Da Silva Menezes
Executado: Kleiton Jose Da Silva Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8002085-83.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: SAMURIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, KLIVIA SAMURIA DA SILVA MENEZES, KLEITON JOSE DA SILVA MENEZES

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Intimem-se a parte exequente para recolher as custa processuais relativa à expedição das cartas precatórias.

Após o recolhimento, expeçam-se cartas precatórias com a finalidade de CITAÇÃO em face de KLIVIA SAMURIA DA SILVA MENEZES e KLEITON JOSE DA SILVA MENEZES, ambas a serem cumpridas no endereço RUA MANOEL CLEMENTINO, 1517 – CENTRO, PETROLINA/PE, CEP: 56302-170.

Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze), apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.

Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002085-83.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Samuria Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Klivia Samuria Da Silva Menezes
Executado: Kleiton Jose Da Silva Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002085-83.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SAMURIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, KLIVIA SAMURIA DA SILVA MENEZES, KLEITON JOSE DA SILVA MENEZES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte interessada, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze), caso opte fazê-la, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002085-83.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Samuria Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Klivia Samuria Da Silva Menezes
Executado: Kleiton Jose Da Silva Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002085-83.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SAMURIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, KLIVIA SAMURIA DA SILVA MENEZES, KLEITON JOSE DA SILVA MENEZES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte interessada, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze), caso opte fazê-la, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002085-83.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Samuria Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Klivia Samuria Da Silva Menezes
Executado: Kleiton Jose Da Silva Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002085-83.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SAMURIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, KLIVIA SAMURIA DA SILVA MENEZES, KLEITON JOSE DA SILVA MENEZES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte interessada, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze), caso opte fazê-la, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004236-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Distribuidora Record De Servicos De Imprensa S A
Advogado: Fabio Cotecchia (OAB:RJ104005)
Advogado: Bruno Mendes Lopes (OAB:RJ099185)
Advogado: Rafael Mattos Da Silva (OAB:RJ225624)
Advogado: Rodrigo De Almeida Tavora (OAB:RJ099092)
Advogado: Ruan Da Silva Pinheiro (OAB:RJ251314)
Advogado: Ana Clara Benevenuto Mattos De Andrade (OAB:RJ243499)
Advogado: Kim Arnoso Morsch (OAB:RJ230919)
Reu: Nilbel Stillo & Modas Ltda - Me
Reu: Evanildo Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004236-22.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Estimatório, Compromisso]

AUTOR: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A

Nome: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A
Endereço: Rua Argentina, 35/171, São Cristóvão, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20921-380

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATTOS DA SILVA, RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA, RUAN DA SILVA PINHEIRO, ANA CLARA BENEVENUTO MATTOS DE ANDRADE, KIM ARNOSO MORSCH

REU: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME, EVANILDO CARLOS DOS SANTOS

Nome: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME
Endereço: Loteamento Centro Industrial São Francisco, s/n, Lojas 2023/2024, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48908-000
Nome: EVANILDO CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 243, - até 1293/1294, Centro, SãO LEOPOLDO - RS - CEP: 93010-040

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°448700828), proceda-se com as pesquisas de endereços, via sistema INFO-JUD, em face de:

a) NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME - CNPJ: 24.131.301/0002-01 e

b) EVANILDO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 513.784.775-53

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004236-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Distribuidora Record De Servicos De Imprensa S A
Advogado: Fabio Cotecchia (OAB:RJ104005)
Advogado: Bruno Mendes Lopes (OAB:RJ099185)
Advogado: Rafael Mattos Da Silva (OAB:RJ225624)
Advogado: Rodrigo De Almeida Tavora (OAB:RJ099092)
Advogado: Ruan Da Silva Pinheiro (OAB:RJ251314)
Advogado: Ana Clara Benevenuto Mattos De Andrade (OAB:RJ243499)
Advogado: Kim Arnoso Morsch (OAB:RJ230919)
Reu: Nilbel Stillo & Modas Ltda - Me
Reu: Evanildo Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004236-22.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Estimatório, Compromisso]

AUTOR: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A

Nome: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A

Endereço: Rua Argentina, 35/171, São Cristóvão, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20921-380

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATTOS DA SILVA, RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA, RUAN DA SILVA PINHEIRO, ANA CLARA BENEVENUTO MATTOS DE ANDRADE, KIM ARNOSO MORSCH

REU: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME, EVANILDO CARLOS DOS SANTOS

Nome: NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME
Endereço: Loteamento Centro Industrial São Francisco, s/n, Lojas 2023/2024, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48908-000
Nome: EVANILDO CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 243, - até 1293/1294, Centro, SãO LEOPOLDO - RS - CEP: 93010-040

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°448700828), proceda-se com as pesquisas de endereços, via sistema INFO-JUD, em face de:

a) NILBEL STILLO & MODAS LTDA - ME - CNPJ: 24.131.301/0002-01 e

b) EVANILDO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 513.784.775-53

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002893-93.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Savio Dos Santos Moura
Advogado: Darli De Souza Coelho (OAB:PE51070)
Executado: Jose Mario Do Amarante

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002893-93.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: JOSE SAVIO DOS SANTOS MOURA

Nome: JOSE SAVIO DOS SANTOS MOURA
Endereço: Rua Argentina, 271, Santa Maria Goretti, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-281

Advogado(s) do reclamante: DARLI DE SOUZA COELHO

EXECUTADO: JOSE MARIO DO AMARANTE

Nome: JOSE MARIO DO AMARANTE
Endereço: Rua 7, 10, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-237

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Face o recolhimento das custas processuais, expeça-se Mandado de Citação em face de JOSÉ MÁRIO AMARANTE, a ser cumprido no endereço RIO BOX vidraçaria, localizada na Rua 07, nº 10, Alto do Cruzeiro, Juazeiro-BA, CEP: 48905-237.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000527-76.2022.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Wilson Oliveira Mattos
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Reu: Uostevaldo Silva Galdino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000527-76.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)/[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: WILSON OLIVEIRA MATTOS

Nome: WILSON OLIVEIRA MATTOS
Endereço: Rua Pompílio Mendes, 08, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-053

Advogado(s) do reclamante: JANAINA AGEITOS MARTINS

REU: UOSTEVALDO SILVA GALDINO

Nome: UOSTEVALDO SILVA GALDINO
Endereço: Rua Castro Alves, 512, Frigorífero Galdino, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-445

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora WILSON OLIVEIRA MATTOS no endereço Rua Pompílio Mendes, nº 08, Cajueiro, Juazeiro/BA, CEP 48.904-053 para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003837-95.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Oliveira
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003837-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE o embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000327-35.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Danilo Pinheiro Setuval
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Aristides Jose Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000327-35.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANILO PINHEIRO SETUVAL
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID n.º 446737068, alegando, em síntese, que o magistrado sentenciante foi obscuro por não determinar a expedição de alvará em razão do valor depositado a titulo de purgação da mora.

É o Relatório, em síntese.

Decisão.

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Analisando os embargos formulados, constato, que o mesmo merece provimento.

Embora o embargante tenha fundamentado os embargos na hipótese de obscuridade, entendo que houve, em verdade, omissão deste Juízo, ao não determinar a expedição de alvará da quantia depositada a titulo de purgação da mora.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, acolho quanto à omissão alegada e a supro neste momento, para determinar a expedição de alvará dos valores depositados no evento ID n.º 366693343 em favor da parte demandante.

Caso não haja indicação de conta bancária apta, após o trânsito em julgado, intime-se via ato ordinatório para fornecer os referidos dados, independente de novo despacho.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000327-35.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Danilo Pinheiro Setuval
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Aristides Jose Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000327-35.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANILO PINHEIRO SETUVAL
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID n.º 446737068, alegando, em síntese, que o magistrado sentenciante foi obscuro por não determinar a expedição de alvará em razão do valor depositado a titulo de purgação da mora.

É o Relatório, em síntese.

Decisão.

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Analisando os embargos formulados, constato, que o mesmo merece provimento.

Embora o embargante tenha fundamentado os embargos na hipótese de obscuridade, entendo que houve, em verdade, omissão deste Juízo, ao não determinar a expedição de alvará da quantia depositada a titulo de purgação da mora.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, acolho quanto à omissão alegada e a supro neste momento, para determinar a expedição de alvará dos valores depositados no evento ID n.º 366693343 em favor da parte demandante.

Caso não haja indicação de conta bancária apta, após o trânsito em julgado, intime-se via ato ordinatório para fornecer os referidos dados, independente de novo despacho.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004048-34.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Celso Alves De Souza
Executado: Marilene Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8004048-34.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Advogado(s) do reclamante: ELZA CAVALCANTE RODRIGUES
EXECUTADO: CELSO ALVES DE SOUZA, MARILENE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de novo Mandado de Citação em face de MARILENE ALVES DOS SANTOS, a ser cumprido no endereço TRAVESSA SANTO ANTÔNIO, 1222, Casa A, DISTRITO DE ITAMOTINGA (JUAZEIRO) - BA- CEP: 48920-899.

Compulsando os autos, observa-se que o Mandado devolvido em face da referida executada no Id. de n°352298948, consta com número de processo diverso dos presentes autos, qual seja 0012197-73.2010.8.05.0146.

Ademais, que o Mandado Citatório de n°438638808, voltou com conteúdo em branco, o que impede, por ora, a verificação da ciência da parte executada quanto ao conteúdo desta demanda.

Assim, com o intuito de se evitar possíveis nulidades, deverá o Cartório desta serventia proceder com a expedição de novo Mandado, sem custas, haja vista as inconsistências verificadas nas diligências para a tentativa de citação da executada.

Quanto à parte CELSO ALVES DE SOUZA, intime-se a parte exequente para apontar o endereço correto do executado ou requerer providência apta a localizá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002994-87.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Alexandre Gomes
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: O Espolio De Pedro Luis Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Reu: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0002994-87.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EVA ALEXANDRE GOMES
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: O Espolio de Pedro Luis Ribeiro e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES DOS REIS FONSECA (OAB:PE839-B)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Antes de apreciar os pleitos de designação de audiência de instrução, entendo por CHAMAR O FEITO À ORDEM, pois, compulsando os autos desta Ação, não visualizei o memorial descritivo do imóvel, devidamente assinado por profissional habilitado.

Desta forma, por ser documento imprescindível ao processamento de ações desta natureza, determino a intimação do autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o aludido documento, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002994-87.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Alexandre Gomes
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: O Espolio De Pedro Luis Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Reu: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0002994-87.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EVA ALEXANDRE GOMES
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: O Espolio de Pedro Luis Ribeiro e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES DOS REIS FONSECA (OAB:PE839-B)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Antes de apreciar os pleitos de designação de audiência de instrução, entendo por CHAMAR O FEITO À ORDEM, pois, compulsando os autos desta Ação, não visualizei o memorial descritivo do imóvel, devidamente assinado por profissional habilitado.

Desta forma, por ser documento imprescindível ao processamento de ações desta natureza, determino a intimação do autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o aludido documento, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002915-15.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Montiel Representacoes Ltda
Advogado: Edilaine Garcia De Lima (OAB:SP221176)
Reu: Leonardo Silva E Silva Ltda
Reu: Leonardo Silva E Silva Ltda
Reu: L Silva E Silva Embalagens
Reu: Espólio De Leonardo Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002915-15.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Cheque, Custas, Citação, Liminar]

AUTOR: MONTIEL REPRESENTACOES LTDA

REU: LEONARDO SILVA E SILVA LTDA, LEONARDO SILVA E SILVA LTDA, L SILVA E SILVA EMBALAGENS, LEONARDO SILVA E SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a Parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, ANTÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8005423-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Braz Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005423-31.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora ré pugnou pela realização de perícia fonoaudimétrica, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, enquanto que a autora requereu a produção da prova pericial grafotécnica.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, acerca da produção das provas testemunhal e o depoimento pessoal das partes, entendo que não restou comprovada a pertinência e adequação das referidas provas diante do caso concreto, sendo que a última é prescindível ao feito, tendo em vista que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos deste processo. Desta forma, INDEFIRO os pleitos.

Quanto à produção da prova pericial fonoaudimétrica, entendo também por INDEFERÍ-LA, uma vez que não houve impugnação do autor acerca da autenticidade da voz atribuída ao arquivo de áudio fornecido no ID n.º 412272561.

Por fim, no que pertine à produção da prova pericial grafotécnica, em razão da assinatura ter ocorrido por meio de “PAdEs”, inviável que seja realizada na via original do contrato, já que o referido resultado não contribuiria de forma satisfatória ao deslinde do feito. Pelo exposto, INDEFIRO.

Declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8005423-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Braz Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005423-31.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora ré pugnou pela realização de perícia fonoaudimétrica, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, enquanto que a autora requereu a produção da prova pericial grafotécnica.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, acerca da produção das provas testemunhal e o depoimento pessoal das partes, entendo que não restou comprovada a pertinência e adequação das referidas provas diante do caso concreto, sendo que a última é prescindível ao feito, tendo em vista que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos deste processo. Desta forma, INDEFIRO os pleitos.

Quanto à produção da prova pericial fonoaudimétrica, entendo também por INDEFERÍ-LA, uma vez que não houve impugnação do autor acerca da autenticidade da voz atribuída ao arquivo de áudio fornecido no ID n.º 412272561.

Por fim, no que pertine à produção da prova pericial grafotécnica, em razão da assinatura ter ocorrido por meio de “PAdEs”, inviável que seja realizada na via original do contrato, já que o referido resultado não contribuiria de forma satisfatória ao deslinde do feito. Pelo exposto, INDEFIRO.

Declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8001666-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcio Roberio Dias De Carvalho
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Reu: Beatriz Alice Do Amaral Muccini
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001666-68.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: MARCIO ROBERIO DIAS DE CARVALHO

REU: BEATRIZ ALICE DO AMARAL MUCCINI

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da carta precatória e documentos retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei e assino.

Juazeiro (BA), 10 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004672-15.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Carmo Cabral Cavalcanti Weisbecker
Advogado: Taciane Angelica De Miranda Martins (OAB:PE25970)
Advogado: Breno Ariel De Miranda Martins (OAB:PE36313)
Reu: Tabelionato Do Segundo Oficio De Notas Da Comarca De Juazeiro
Advogado: Mario Manoel De Amorim (OAB:PE29270)
Advogado: Juscivaldo Barbosa De Amorim (OAB:PE30568)
Advogado: Jose Neto De Amorim (OAB:PE39859)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004672-15.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DO CARMO CABRAL CAVALCANTI WEISBECKER
Advogado(s): BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS (OAB:PE36313), TACIANE ANGELICA DE MIRANDA MARTINS (OAB:PE25970)
REU: TABELIONATO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARIO MANOEL DE AMORIM (OAB:PE29270), JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM (OAB:PE30568), JOSE NETO DE AMORIM (OAB:PE39859)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, noto que o réu PRIMEIRO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS não foi intimado acerca do despacho ID n.º 389170356.

Assim, proceda-se com a habilitação/intimação da parte referida, renovando-se o prazo de 15 (quinze) para se manifestar acerca das provas.

Em seguida, caso não haja pedido de produção de outras provas, retornem conclusos para julgamento.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007750-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ataildes Da Silva Souza Pinheiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Ranniery Barreto Carvalho Eireli
Reu: Ranniery Barreto Carvalho
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007750-12.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Cédula de Crédito Bancário, Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito]

AUTOR: ATAILDES DA SILVA SOUZA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA

REU: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI, RANNIERY BARRETO CARVALHO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI
Endereço: LOMANTO JUNIOR, 19, JOAO XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-365
Nome: RANNIERY BARRETO CARVALHO
Endereço: Rodovia Lomanto Júnior, 19, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-365
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Recebo a inicial para os devidos fins.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação, ante os documentos colacionados.

Em relação a tutela antecipada requerida, reservo-me à sua apreciação para após da formação do contraditório, tendo em vista que não vislumbro, neste momento, o periculum in mora na permanência do gravame sobre o veículo.

Ademais, a autora pugna pela realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC.

Assim, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Citem-se e intimem-se os demandados, RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI e RANNIERY BARRETO CARVALHO, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação a Conciliadora lotada no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A intimados nas pessoas de seus advogados (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005828-33.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Avany Da Silva Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005828-33.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[PASEP, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: AVANY DA SILVA FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestação sobre a contestação retro.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007750-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ataildes Da Silva Souza Pinheiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Ranniery Barreto Carvalho Eireli
Reu: Ranniery Barreto Carvalho
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007750-12.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Cédula de Crédito Bancário, Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito]

AUTOR: ATAILDES DA SILVA SOUZA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA

REU: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI, RANNIERY BARRETO CARVALHO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI
Endereço: LOMANTO JUNIOR, 19, JOAO XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-365
Nome: RANNIERY BARRETO CARVALHO
Endereço: Rodovia Lomanto Júnior, 19, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-365
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Recebo a inicial para os devidos fins.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação, ante os documentos colacionados.

Em relação a tutela antecipada requerida, reservo-me à sua apreciação para após da formação do contraditório, tendo em vista que não vislumbro, neste momento, o periculum in mora na permanência do gravame sobre o veículo.

Ademais, a autora pugna pela realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC.

Assim, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Citem-se e intimem-se os demandados, RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI e RANNIERY BARRETO CARVALHO, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação a Conciliadora lotada no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A intimados nas pessoas de seus advogados (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501742-79.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Marcio Cliger Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Executado: Marcio Cliger Goncalves Da Silva
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501742-79.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCIO CLIGER COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIO CLIGER GONCALVES DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução dos Avisos de Recebimento, bem como sobre a última certidão lançada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro (BA), 9 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012891-46.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012891-46.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDILSON OLIVEIRA DINIZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução negativa do mandado de citação retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 10 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005762-53.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raffani Stefani Fonseca Souza
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Executado: Fernando Magalhaes Brandao
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005762-53.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Compra e Venda]

EXEQUENTE: RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EMANOEL SILVA ANTUNES

EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES BRANDAO

Endereço: Rua Francisco Martins Duarte, 465, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-545

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784), qual seja contrato assinado por 02 (duas) testemunhas, e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.

Custas iniciais recolhidas.

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.

O executado deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuarem o pagamento da dívida, R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), acrescida, até o efetivo pagamento, de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios (fixados nos termos do art. 827 do CPC), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).

O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo CHEVROLET MALIBU, 2.4, ANO 2010, placa MTV3A60, RENAVAM 258224746, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado, o qual, se não localizado, deverá suportar o arresto do bem, com fundamento no art. 830 do CPC.

A averbação do arresto e da penhora deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.

O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.

No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitidos pagarem o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Defiro o pleito antecipatório, pois presentes os requisitos autorizados, na medida em que a inserção de restrição no veículo visa assegura o resultado prático da demanda. Assim, infiro que já foi inserida a restrição, devendo a parte exequente recolher as custas do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua retirada.

Indefiro, neste momento, o pedido da parte exequente de ser a depositária do bem, devendo, se ocorrida a penhora, a mesma permanecer sobre a posse do executado, haja vista que não poderá transferir e nem circular com o veículo, diante da restrição imposta no sistema RENAJUD.

Reservo-me para apreciar as demais medidas restritivas a posteriori, caso as mesmas se façam necessárias.

O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007914-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Enrique Galdino Santos
Advogado: Dilton De Araujo Pinto (OAB:BA35864)
Requerente: Celia Regina Carvalho Barbosa
Advogado: Dilton De Araujo Pinto (OAB:BA35864)
Requerido: Partido Trabalhista Cristao - Diretorio Nacional
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007914-74.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: PAULO ENRIQUE GALDINO SANTOS e outros
Advogado(s): DILTON DE ARAUJO PINTO (OAB:BA35864)
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Inicialmente, ante os documentos apresentados, concedo a gratuidade da justiça aos demandantes, sem prejuízo de posterior revogação.

Versa a hipótese sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA E DANOS MORAIS, movida por PAULO ENRIQUE GALDINO SANTOS e CELIA REGINA CARVALHO AROUCA, ambos qualificados na exordial, em face do Partido Político AGIR36, também qualificado nos autos, na qual alegam violação do estatuto partidário, bem como substituição indevida do primeiro demandante do cargo de vice presidente e atos ofensivos à honra da segunda demandante, pugnando assim por tutela de urgência para afastamento do atual presidente, com nomeação do primeiro demandante como presidente, e, no mérito, anulação de atos internos e indenização por danos morais.

Após ser intimado, o partido político demandado, representado pelo presidente da comissão provisória municipal, apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, aduzindo que de fato o Sr. JOSUE NASCIMENTO SILVA é o presidente municipal da comissão provisória do partido AGIR, o qual, após constituir novo advogado, regularizou a omissão da prestação de contas, no processo n.º 0600012-31.2024.6.05.0048, tendo sido julgado procedente, estando atualmente com as suas contas prestadas, bem como que os atos foram praticados com consentimento do diretório estadual e que o afastamento do primeiro demandante ocorreu pela comissão provisória municipal após ser autorizado pelo diretório estadual, não tendo o demandado poderes para destituir ou instituir cargos na comissão, sendo assim todas as questões apontadas de exclusão sobre a constituição ou desconstituição de comissão provisória municipal de natureza “Interna Corporis”, que devem ser resolvidas internamente, com o uso do regimento interno e tratadas pela executiva estadual.

Pois bem. Neste momento, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC), que não é caso dos autos, pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de DemandasRepetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena

de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso sob análise, em juízo provisório, não exauriente, própria a esta fase processual, não se vislumbram elementos aptos a caracterizar os pressupostos autorizadores da tutela vindicada, sobretudo em razão da ausência da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o controle jurisdicional é limitado ao exame da legalidade no procedimento dos atos e decisões administrativas, de sorte que não pode o Poder Judiciário invadir o mérito, como no presente caso, em se busca afastar um presidente da comissão provisória municipal da agremiação partidária, substituindo-o por pessoa que não mais ocupa o cargo de vice presidente daquela comissão.

Ora, apesar do argumento de ilegalidade na substituição do primeiro demandante do cargo de vice presidente, não restou demonstrada a violação de direitos, o que será analisado, posteriormente, após a instrução do feito.

Outrossim, o fato de possível suspensão dos direitos políticos do atual presidente, o que poderia ensejar o cancelamento da filiação partidária, nos termos do art. 6º do Estatuto Partidário, é controverso nos autos, pois o demandado informou que sanou a irregularidade com a apresentação de contas de forma tardia e, consoante essas normas internas, essa punição deve observar o procedimento previsto no artigo 8º, com aplicação da pena por órgão partidário, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de exceder o controle de legalidade.

Compete ao Diretório Regional aplicar medidas disciplinares a Órgãos partidários e a filiados ao Partido, na forma daquele Estatuto.

Ademais, conforme artigo 23, compete à Comissão Executiva Regional propor ao Diretório Regional a dissolução de Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva, por violação de normas estatutárias e promover a substituição do candidato que venha a ser considerado inelegível.

Assim, por ser ato “interna corporis”, resta evidenciada a impossibilidade de afastamento do atual presidente com nomeação de substituto, neste momento, através do Poder Judiciário.

Ressalte-se que o Poder Judiciário, inclusive a Justiça Eleitoral, somente poderá interferir nas decisões do partido quando estas vierem a violar o ordenamento jurídico, inclusive normas internas, e prejudicar os direitos políticos dos filiados, o que, na hipótese sob exame, não ocorre.

Ora, seja como presidente da comissão provisória do partido AGIR, seja como mero filiado, o primeiro demandante e/ou a segunda demandante podem, na convenção, propor candidatura a qualquer cargo eletivo, pois não excluiu eles da lista de filiados. Dessa forma, não se prejudicou o direito eleitoral, devendo sua irresignação ser dirigida ao órgão superior do Partido.

Por fim, em análise sumária, também não restou demonstrado o periculum in mora, notadamente quanto aos risco de violação dos direitos eleitorais dos demandantes com a permanência do atual presidente na comissão provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se o demandado, na forma da lei, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se os autores para, em 15 dias, falar sobre a contestação e eventuais documentos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como carta/ofício/mandado.

Juazeiro, 05 de agosto de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009392-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anna Christina Passos Menezes
Advogado: Maria Gabriela Passos Menezes Reis (OAB:BA47658)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009392-20.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANNA CHRISTINA PASSOS MENEZES
Advogado(s): MARIA GABRIELA PASSOS MENEZES REIS (OAB:BA47658)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para emendar a inicial adotando as seguintes providências:

- junte aos autos Procuração devidamente assinada pela parte demandante, outorgando-lhe poderes para que seja representada em Juízo;

- indique o valor correto da causa, fazendo constar o valor do benefício patrimonial pretendido;

- comprove documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.

O não cumprimento das diligências acima dispostas, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretára no indeferimento da petição inicial.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009399-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juraci Souza Lopes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Gersiana Araujo Lopes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009399-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JURACI SOUZA LOPES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Em análise a documentação colacionada aos autos, em especial ao contracheque disposto ao evento ID n.º 455527967, percebo que não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada, tendo em vista o valor devido à titulo de recolhimento (ID n.º 456019366).

Sendo assim, INDEFIRO o pleito de concessão da gratuidade da justiça.

INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009449-38.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidnei Dos Santos
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Falecido: Leocidio Batista Do Nascimento
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009449-38.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)
FALECIDO: LEOCIDIO BATISTA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Determino a emenda a inicial para que a parte demandante adote as seguintes providências:

- indique integralmente o seu endereço e os endereços dos réus, juntando o seu comprovante de residência legível, com vistas de que seja analisado por este Juízo acerca da sua competência para processar o feito;

- comprove documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.

O não cumprimento das diligências acima dispostas, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará no indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009464-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliel Alves Martins
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)
Reu: Associacao De Socorro Mutuo Segbrasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009464-07.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIEL ALVES MARTINS
Advogado(s): LUCAS GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA76163)
REU: ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO SEGBRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se imple-

mentou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.

Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.

INTIME-SE a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009489-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diva Maria Miranda Goncalves
Advogado: Andre Luis Pimenta E Souza (OAB:SP218684)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009489-20.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: DIVA MARIA MIRANDA GONCALVES
Advogado(s): ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA (OAB:SP218684)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante na peça inaugural, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja designada posteriormente em momento oportuno.

Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002950-97.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cleiton Da Costa Souza - Me
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Advogado: Claudio Pires Oliveira Dias Didier Fecarotta (OAB:SP166279)
Advogado: Reinaldo Franceschini Freire (OAB:SP100206)
Advogado: Helio Pinto Ribeiro Filho (OAB:SP107957)
Advogado: Alberto Guimaraes Aguirre Zurcher (OAB:SP85022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0002950-97.2012.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]

EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Nome: TEXTIL J SERRANO LTDA
Endereço: , SãO PAULO - SP - CEP: 01456-010

Advogado(s) do reclamante: WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER

EXECUTADO: CLEITON DA COSTA SOUZA - ME

Nome: CLEITON DA COSTA SOUZA - ME
Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO, LETRA A, PIRANGA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-140

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante o recolhimento das custas processuais (Id. n°403361362), proceda-se com a consulta de ativos financeiros em face de CLEITON DA COSTA SOUZA - ME - CNPJ: 11.818.716/0001-17, via Sistema SISBAJUD.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506167-81.2018.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joaquim Sento Se Moniz Barreto
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Robson Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento] 0506167-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAQUIM SENTO SE MONIZ BARRETO

Advogado(s) do reclamante: LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA
REU: ROBSON PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, ajuizada por JOAQUIM SENTO SE MONIZ BARRETO, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de ROBSON PEREIRA DA SILVA.

A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Instada a se manifestar (Id. n°456235673), a parte autora não procedeu com o recolhimento, o que denota que não há interesse em prosseguir com o feito.

Em face do exposto, extingo o feito e determino que seja cancelada a distribuição, por força do disposto no artigo 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006050-98.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clinica De Nefrologia De Juazeiro Ltda
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Reu: Centro De Neurologia E Cardiologia Do Sao Francisco Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8006050-98.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA DE JUAZEIRO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
REU: CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SAO FRANCISCO LTDA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CLINICA DE NEFROLOGIA DE JUAZEIRO LTDA, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SAO FRANCISCO LTDA.

A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Instada a se manifestar, a parte autora deixou de recolher as custas, o que denota que não há interesse em prosseguir com o feito.

Em face do exposto, extingo o feito e determino que seja cancelada a distribuição, por força do disposto no artigo 290, do CPC.

Publique-se. Registe-se. Intime-se. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001021-72.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cesario Francisco De Medeiros
Executado: Lourdes Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Sobradinho

Intimação:

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada, a parte interessada não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, consoante certidão de Id. n°456272728. dos autos, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Em face do exposto, com amparo nos artigos 775, 771, parágrafo único, 485, inciso III e 354, todos do CPC, julgo extinta a presente execução, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, 4 de agosto de 2024

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001538-77.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Joao Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Sobradinho

Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Curaça-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8001538-77.2021.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada, a parte interessada não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, consoante certidão de Id. n°456272741 dos autos, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Em face do exposto, com amparo nos artigos 775, 771, parágrafo único, 485, inciso III e 354, todos do CPC, julgo extinta a presente execução, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juazeiro-BA, 2 de agosto de 2024

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009494-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Francisco De Assis Maciel
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009494-42.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor da causa para R$ 18.695,35 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), com base nos pleitos indenizatórios de danos morais e materiais.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 15h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009497-94.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Daniel Vicente Teles
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009497-94.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: DANIEL VICENTE TELES
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 19.170,64 (dezenove mil, cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009499-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Oseas Alves Sobral Filho
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009499-64.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: OSEAS ALVES SOBRAL FILHO
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 81.713,34 (setenta e um mil, setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), conforme os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009501-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Gabriel Arcanjo De Souza Filho
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009501-34.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GABRIEL ARCANJO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para e R$ 20.252,14 (vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), considerando os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/09/2024, às 14h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009494-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Francisco De Assis Maciel
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009494-42.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor da causa para R$ 18.695,35 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), com base nos pleitos indenizatórios de danos morais e materiais.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 15h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, CPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009497-94.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Daniel Vicente Teles
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009497-94.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: DANIEL VICENTE TELES
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 19.170,64 (dezenove mil, cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009499-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Oseas Alves Sobral Filho
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009499-64.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: OSEAS ALVES SOBRAL FILHO
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 81.713,34 (setenta e um mil, setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), conforme os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santa-

na, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009503-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isa Maria Alves Ferraz
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009503-04.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISA MARIA ALVES FERRAZ
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para e R$ 19.946,41 (dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), considerando os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 18/09/2024, às 15h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009609-63.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Josival Oliveira Costa
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009609-63.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

De inicio, altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 20.347,69 (vinte mil, trezentos e quarentae sete reais e sessenta e nove centavos), considerando os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 14h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001048-12.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Exequente: Edjane Freire Mororo De Carvalho
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001048-12.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EDJANE FREIRE MORORO DE CARVALHO
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre pedido de cumprimento de sentença.

A parte demandada cumpriu a obrigação, com a juntada de comprovante de depósito judicial aos autos.

A parte autora, manifestando sua concordância em relação aos valores depositados (ID 446535410 e 418685248), requereu a expedição de alvará.

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação total do débito, consoante concordância da parte credora, com amparo no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o pedido de cumprimento de sentença, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Expeça-se alvará como requerido pela parte autora, independente do trânsito em julgado desta.

Os honorários da fase de cumprimento de sentença já foram adimplidos pelo executado. Condeno o executado ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença.

Verifique o Cartório a existência de custas remanescentes nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, bem como, proceda o cartório o devido recolhimento como determinado nas sentenças/acórdão.

Após o recolhimento, arquivem-se os autos.

P.R.I. Servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001048-12.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Exequente: Edjane Freire Mororo De Carvalho
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001048-12.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EDJANE FREIRE MORORO DE CARVALHO
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre pedido de cumprimento de sentença.

A parte demandada cumpriu a obrigação, com a juntada de comprovante de depósito judicial aos autos.

A parte autora, manifestando sua concordância em relação aos valores depositados (ID 446535410 e 418685248), requereu a expedição de alvará.

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação total do débito, consoante concordância da parte credora, com amparo no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o pedido de cumprimento de sentença, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Expeça-se alvará como requerido pela parte autora, independente do trânsito em julgado desta.

Os honorários da fase de cumprimento de sentença já foram adimplidos pelo executado. Condeno o executado ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença.

Verifique o Cartório a existência de custas remanescentes nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, bem como, proceda o cartório o devido recolhimento como determinado nas sentenças/acórdão.

Após o recolhimento, arquivem-se os autos.

P.R.I. Servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009610-48.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Lucileide Eulalia Da Silva
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009610-48.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCILEIDE EULALIA DA SILVA
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

De inicio, altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 31.202,90 (trinta e um mil, duzentos e dois reais e noventa centavos), considerando os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 15h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010869-15.2023.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização por Danos Morais, em face do BANCO ITAUCARD S.A. e de REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., todos qualificados na inicial.

Narra que tinha em seu nome uma dívida proveniente de cartão de crédito da primeira demandada e, no dia 04/07/2023, recebeu ligação da empresa de cobranças, segunda demandada, que falou através do preposto ANDERSON SANTOS, por volta das 11h40min, o qual apresentou uma proposta de acordo bastante atrativa para a requerente, com opções de descontos que chegou a um valor que poderia ser suportado pela mesma.

Acresce que ANDERSON apresentou campanha de desconto, informando que naquela data a dívida estava atualizada no valor de R$ 37.144,51, com proposta inicial para pagamento no valor de R$ 17.000,00, com todas as exceções do contrato e valores liberados pelo primeiro demandado, poderia ser quitada pelo valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), mas que, a requerente precisava iniciar o pagamento naquele dia para não perder tal proposta.

Menciona que informou que, para aquele dia, não tinha condições de pagar o valor e questionou se o desconto era mesmo só para aquele dia, pois queria levantar o valor para efetuar o pagamento em até 48 horas, sendo que o preposto informou que o desconto estava disponível apenas para aquela data, mas que, para segurar a proposta, a autora poderia parcelar, pagando a primeira parcela naquele dia 04/07/2023 e, no mês seguinte, solicitar a quitação e pagar os R$ 11.000,00, ainda com abatimento da primeira parcela paga, afirmando que a autora não ficaria presa ao acordo escrito, que foi formalizado em 48 parcelas de R$ 506,28 com desconto para pagamento no vencimento todo dia 04 do mês, ficando R$ 463,60 – totalizando R$ 22.252,80.

Expõe que perguntou se no mês seguinte, de fato, iria conseguir quitar a dívida pelo valor de R$ 11.000,00 e Anderson não só afirma que sim, como ainda diz “acho que vai ta menos, acho que vai ta dez mil novecentos e pouco, ou até menos, abate”, pois ela estaria pagando uma parcela no valor no mês de julho. Nesses termos a autora aceitou a proposta e recebeu o boleto com a proposta de acordo e efetuou o pagamento.

Aclara que chegou no dia 02/08/2023, antes do vencimento da segunda parcela, entrou em contato com a segunda demandada para solicitar o boleto de quitação, sendo que a preposta informou que a solicitação do boleto deveria ser realizada diretamente com o Banco Itaucard.

Afirma que ligou para o Itaucard (02/08/2023, às 10:25) para solicitar o boleto de quitação e, para a sua surpresa, foi informada que o valor para quitação não seria nos termos do que foi acordado em 04/07/2023, e que para quitar o contrato, a autora teria que pagar o valor de R$ 19.000,00 e que não poderia receber o valor ajustado anteriormente, pois as condições haviam mudado.

Requer: a) deferimento liminar para que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor da dívida, a qual no momento alcança R$ 10.072,80 (R$ 11.000,00 com descontos das parcelas pagas em julho e agosto de 2023); b) que seja deferida a tutela antecipada afim de que o primeiro demandado e seus correspondentes e prepostos se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como deixem de efetuar qualquer restrição em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) que a ré seja obrigada a pagar a título de dano moral, a ser estabelecido por este juízo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) em caso de procedência dos pedidos que seja confirmada a tutela antecipada.

Através da decisão de ID 416458587, foi recebida a inicial pelo rito ordinário, concedida à autora a gratuidade da justiça, deferida a consignação em pagamento, designada audiência de conciliação, determinada a citação dos demandados e deferida tutela antecipada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 84 do CDC e do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a ré BANCO ITAUCARD S.A., no que se refere aos fatos narrados na exordial, se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto inexistente ou pendente discussão quanto o mérito da presente demanda, bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora cujo objeto seja o contrato entabulado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a presente medida só tem eficácia, após a consignação em pagamento.

O Banco demandado apresentou petição, informando o cumprimento das medidas antecipatórias.

A parte autora juntou comprovante do depósito judicial da consignatória, realizado no valor de R$ 10.072,82 (dez mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 09/11/2023.

A demandada REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA. apresentou contestação.

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que: a) não há qualquer evidência de que houveram cobranças abusivas ou excessivas, tampouco vexatórias, o que não caracteriza o dano moral pretendido; b) não há prova de dano moral, ônus que competia a autora, nos termos do art. 373, I do CPC, ainda que aplicado o CDC, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, principalmente quando houve pedido de dano moral.

Requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, para extinguir o feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam julgados os pedidos da autora inteiramente improcedentes.

O BANCO ITAUCARD apresentou sua peça de rebote.

Infere sobre a regularização do polo passivo, para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por ser essa a relacionada ao objeto da lide.

Em seu resumo expõe:

- Ausência de verossimilhança das alegações;

- Observância dos termos renegociados. Boleto emitido em conformidade com a renegociação da dívida firmada entre as partes;

- Observância dos termos renegociados;

- Inexistência de irregularidade na cobrança de encargos, haja vista a ausência de abusividade na cobrança dos encargos;

- Ausência de dano indenizável.

Requer a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte Autora ao pagamento da sucumbência.

Juntou documentos de mérito.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo não logrou êxito.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes não informaram outras provas a produzir.

Quanto ao pedido de substituição do polo passivo realizado pelo BANCO ITAUCARD, não ocorreu irresignação da parte autora, de modo que defiro o pleito, para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.206.577/0001-80, sediada na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP), por ser essa a relacionada ao objeto da lide.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., não merece amparo. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em tela, a demandada figura no polo passivo por ter, supostamente, intermediado o acordo para quitação da dívida e por, em tese, colaborar para os supostos danos morais mencionados pela autora. Logo, rejeito a preliminar.

No mérito, a ação é procedente.

Da análise dos fatos, depreende-se que a parte autora efetuou um acordo com a segunda requerida (REDEBRASIL), para quitação de uma dívida junto a primeira ré (LUIZACRED).

A partir da análise da gravação da ligação, na qual o acordo foi formalizado, pode-se observar que claramente o preposto da primeira demandada induziu a autora a realizar a avença com a promessa de que no mês posterior poderia quitar a dívida total, pelo montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais), abatendo o valor pago da parcela.

Neste viés, a parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, vez que havia clara promessa que a dívida poderia ser quitada de forma integral por aquele montante.

Cumpre asseverar que a própria demandada, LUIZACRED, em sua defesa demonstra que a dívida para pagamento à vista, na data de 01/11/2023, estava no valor de R$ 9.597,94 (nove mil, quinhentos e noventa e sete e noventa e quatro centavos), como se vislumbra do documento de ID 421573862, pág. 1.

Desta forma, forçoso julgar procedente a consignatória, em todos os seus termos, vez que a autora efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 10.072,82 (dez mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 09/11/2023.

A celeuma dos autos reside na indenização por danos morais.

A demandada LUIZACRED em seu recorte inicial, diante da alegação da autora de “ter sido informada de que, a quantia para quitar seu acordo junto ao Banco seria de R$11.000,00, mas, ao entrar em contato com o Banco Réu, em 02/08/2023, para a solicitação do boleto de quitação do acordo, ora objeto da demanda, foi informada de que o valor para quitação seria de R$19.000,00”, afirma que ela não traz aos autos qualquer comprovação de que esse seria o valor do boleto para renegociação, nem que haveria tido mudanças em seu acordo.

Ora, a autora comprovou a efetivação do acordo e a promessa de quitação pelo montante de R$ 11.000,00, como verifica-se dos arquivos de áudio juntados aos autos.

A requerente acostou aos autos a imagem de ID 416250019, pág. 2, referente à ligação que afirma ter realizado para o Itaucard, na data de 02/08/2023, às 10:25, para solicitar o boleto de quitação e, na qual foi informada que o valor para quitação seria de R$ 19.000,00.

O número exposto na imagem realmente é para tratativas de cartões da primeira demandada (08007203030), portanto, o ônus que competia a autora foi cumprido.

Caberia à demandada demonstrar que não ocorreu a informação de que a dívida só seria quitada pelo montante de R$ 19.000,00, bastando para isso colacionar aos autos a gravação da referida ligação, o que não se dignou a fazer.

A impossibilidade de quitar a dívida pelo que havia sido prometido e continuar a receber cobranças, certamente trouxe à autora prejuízos de ordem moral.

As rés causaram e causam inegável desvio produtivo em desfavor da parte, obrigando-a a percorrer percurso desnecessário para quitar a dívida, drama do qual é índice expressivo o teor das contestações que veiculam defesas inconsistentes, tudo a revelar a inflexibilidade e ineficiência no trato da relação de consumo.

A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável.

No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pelas rés, devidamente comprovadas pelas ligações efetuadas pela autora e pelas ligações de cobranças recebidas, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral.

Para a justa quantificação do dano moral, deve ser avaliado o grau de sequela produzido, que diverge de indivíduo a indivíduo. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades, a duração da ilicitude, a situação econômico/financeira das partes, a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva, a existência de pedido administrativo para a regularização ou cessação da ilicitude, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, enfim, devem ser analisadas concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral.

Deve-se ter em mente a minimização da dor da vítima e a punição do ofensor para que este não reincida, visando a elisão do comportamento lesivo à sociedade como um todo, e ao cidadão em particular.

O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade. Deve-se observar aos padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos.

Na mesma linha de pensamento, OLIVEIRA DEDA1 nos ensina: “Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação”.

Salienta-se que o Julgador tem o livre arbítrio para fixar o valor de indenização do dano moral.

No caso dos autos, considerando a situação da vítima e dos ofensores, bem como os parâmetros adotados por este Juízo e a fim de evitar enriquecimento indevido, fixo a verba indenizatória em R$8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, a responsabilidade das demandadas é solidária, pois ambas foram responsáveis pelo desvio produtivo ensejador do dano moral.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) confirmar a liminar deferida em todos os seus termos, declarando procedente a consignação e, por conseguinte, cumpridas as obrigações da parte autora, em razão do contrato de cartão de crédito firmado com a ré LUIZACRED; b) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado pelo INPC e com incidência juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente data.

Via de consequência, atribui-se a sucumbência exclusivamente às demandadas, condenando-as ao pagamento das custas processuais e fixando-se os honorários em 15% sobre o valor total condenação.

Proceda o Cartório a retificação do polo passivo para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.206.577/0001-80, sediada na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

1 DEDA , Artur Oscar Oliveira. Dano Moral - Reparação, 2005, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22 p.290.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010869-15.2023.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização por Danos Morais, em face do BANCO ITAUCARD S.A. e de REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., todos qualificados na inicial.

Narra que tinha em seu nome uma dívida proveniente de cartão de crédito da primeira demandada e, no dia 04/07/2023, recebeu ligação da empresa de cobranças, segunda demandada, que falou através do preposto ANDERSON SANTOS, por volta das 11h40min, o qual apresentou uma proposta de acordo bastante atrativa para a requerente, com opções de descontos que chegou a um valor que poderia ser suportado pela mesma.

Acresce que ANDERSON apresentou campanha de desconto, informando que naquela data a dívida estava atualizada no valor de R$ 37.144,51, com proposta inicial para pagamento no valor de R$ 17.000,00, com todas as exceções do contrato e valores liberados pelo primeiro demandado, poderia ser quitada pelo valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), mas que, a requerente precisava iniciar o pagamento naquele dia para não perder tal proposta.

Menciona que informou que, para aquele dia, não tinha condições de pagar o valor e questionou se o desconto era mesmo só para aquele dia, pois queria levantar o valor para efetuar o pagamento em até 48 horas, sendo que o preposto informou que o

desconto estava disponível apenas para aquela data, mas que, para segurar a proposta, a autora poderia parcelar, pagando a primeira parcela naquele dia 04/07/2023 e, no mês seguinte, solicitar a quitação e pagar os R$ 11.000,00, ainda com abatimento da primeira parcela paga, afirmando que a autora não ficaria presa ao acordo escrito, que foi formalizado em 48 parcelas de R$ 506,28 com desconto para pagamento no vencimento todo dia 04 do mês, ficando R$ 463,60 – totalizando R$ 22.252,80.

Expõe que perguntou se no mês seguinte, de fato, iria conseguir quitar a dívida pelo valor de R$ 11.000,00 e Anderson não só afirma que sim, como ainda diz “acho que vai ta menos, acho que vai ta dez mil novecentos e pouco, ou até menos, abate”, pois ela estaria pagando uma parcela no valor no mês de julho. Nesses termos a autora aceitou a proposta e recebeu o boleto com a proposta de acordo e efetuou o pagamento.

Aclara que chegou no dia 02/08/2023, antes do vencimento da segunda parcela, entrou em contato com a segunda demandada para solicitar o boleto de quitação, sendo que a preposta informou que a solicitação do boleto deveria ser realizada diretamente com o Banco Itaucard.

Afirma que ligou para o Itaucard (02/08/2023, às 10:25) para solicitar o boleto de quitação e, para a sua surpresa, foi informada que o valor para quitação não seria nos termos do que foi acordado em 04/07/2023, e que para quitar o contrato, a autora teria que pagar o valor de R$ 19.000,00 e que não poderia receber o valor ajustado anteriormente, pois as condições haviam mudado.

Requer: a) deferimento liminar para que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor da dívida, a qual no momento alcança R$ 10.072,80 (R$ 11.000,00 com descontos das parcelas pagas em julho e agosto de 2023); b) que seja deferida a tutela antecipada afim de que o primeiro demandado e seus correspondentes e prepostos se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como deixem de efetuar qualquer restrição em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) que a ré seja obrigada a pagar a título de dano moral, a ser estabelecido por este juízo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) em caso de procedência dos pedidos que seja confirmada a tutela antecipada.

Através da decisão de ID 416458587, foi recebida a inicial pelo rito ordinário, concedida à autora a gratuidade da justiça, deferida a consignação em pagamento, designada audiência de conciliação, determinada a citação dos demandados e deferida tutela antecipada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 84 do CDC e do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a ré BANCO ITAUCARD S.A., no que se refere aos fatos narrados na exordial, se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto inexistente ou pendente discussão quanto o mérito da presente demanda, bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora cujo objeto seja o contrato entabulado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a presente medida só tem eficácia, após a consignação em pagamento.

O Banco demandado apresentou petição, informando o cumprimento das medidas antecipatórias.

A parte autora juntou comprovante do depósito judicial da consignatória, realizado no valor de R$ 10.072,82 (dez mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 09/11/2023.

A demandada REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA. apresentou contestação.

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que: a) não há qualquer evidência de que houveram cobranças abusivas ou excessivas, tampouco vexatórias, o que não caracteriza o dano moral pretendido; b) não há prova de dano moral, ônus que competia a autora, nos termos do art. 373, I do CPC, ainda que aplicado o CDC, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, principalmente quando houve pedido de dano moral.

Requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, para extinguir o feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam julgados os pedidos da autora inteiramente improcedentes.

O BANCO ITAUCARD apresentou sua peça de rebote.

Infere sobre a regularização do polo passivo, para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por ser essa a relacionada ao objeto da lide.

Em seu resumo expõe:

- Ausência de verossimilhança das alegações;

- Observância dos termos renegociados. Boleto emitido em conformidade com a renegociação da dívida firmada entre as partes;

- Observância dos termos renegociados;

- Inexistência de irregularidade na cobrança de encargos, haja vista a ausência de abusividade na cobrança dos encargos;

- Ausência de dano indenizável.

Requer a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte Autora ao pagamento da sucumbência.

Juntou documentos de mérito.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo não logrou êxito.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes não informaram outras provas a produzir.

Quanto ao pedido de substituição do polo passivo realizado pelo BANCO ITAUCARD, não ocorreu irresignação da parte autora, de modo que defiro o pleito, para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.206.577/0001-80, sediada na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP), por ser essa a relacionada ao objeto da lide.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., não merece amparo. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em tela, a demandada figura no polo passivo por ter, supostamente, intermediado o acordo para quitação da dívida e por, em tese, colaborar para os supostos danos morais mencionados pela autora. Logo, rejeito a preliminar.

No mérito, a ação é procedente.

Da análise dos fatos, depreende-se que a parte autora efetuou um acordo com a segunda requerida (REDEBRASIL), para quitação de uma dívida junto a primeira ré (LUIZACRED).

A partir da análise da gravação da ligação, na qual o acordo foi formalizado, pode-se observar que claramente o preposto da primeira demandada induziu a autora a realizar a avença com a promessa de que no mês posterior poderia quitar a dívida total, pelo montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais), abatendo o valor pago da parcela.

Neste viés, a parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, vez que havia clara promessa que a dívida poderia ser quitada de forma integral por aquele montante.

Cumpre asseverar que a própria demandada, LUIZACRED, em sua defesa demonstra que a dívida para pagamento à vista, na data de 01/11/2023, estava no valor de R$ 9.597,94 (nove mil, quinhentos e noventa e sete e noventa e quatro centavos), como se vislumbra do documento de ID 421573862, pág. 1.

Desta forma, forçoso julgar procedente a consignatória, em todos os seus termos, vez que a autora efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 10.072,82 (dez mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 09/11/2023.

A celeuma dos autos reside na indenização por danos morais.

A demandada LUIZACRED em seu recorte inicial, diante da alegação da autora de “ter sido informada de que, a quantia para quitar seu acordo junto ao Banco seria de R$11.000,00, mas, ao entrar em contato com o Banco Réu, em 02/08/2023, para a solicitação do boleto de quitação do acordo, ora objeto da demanda, foi informada de que o valor para quitação seria de R$19.000,00”, afirma que ela não traz aos autos qualquer comprovação de que esse seria o valor do boleto para renegociação, nem que haveria tido mudanças em seu acordo.

Ora, a autora comprovou a efetivação do acordo e a promessa de quitação pelo montante de R$ 11.000,00, como verifica-se dos arquivos de áudio juntados aos autos.

A requerente acostou aos autos a imagem de ID 416250019, pág. 2, referente à ligação que afirma ter realizado para o Itaucard, na data de 02/08/2023, às 10:25, para solicitar o boleto de quitação e, na qual foi informada que o valor para quitação seria de R$ 19.000,00.

O número exposto na imagem realmente é para tratativas de cartões da primeira demandada (08007203030), portanto, o ônus que competia a autora foi cumprido.

Caberia à demandada demonstrar que não ocorreu a informação de que a dívida só seria quitada pelo montante de R$ 19.000,00, bastando para isso colacionar aos autos a gravação da referida ligação, o que não se dignou a fazer.

A impossibilidade de quitar a dívida pelo que havia sido prometido e continuar a receber cobranças, certamente trouxe à autora prejuízos de ordem moral.

As rés causaram e causam inegável desvio produtivo em desfavor da parte, obrigando-a a percorrer percurso desnecessário para quitar a dívida, drama do qual é índice expressivo o teor das contestações que veiculam defesas inconsistentes, tudo a revelar a inflexibilidade e ineficiência no trato da relação de consumo.

A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável.

No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pelas rés, devidamente comprovadas pelas ligações efetuadas pela autora e pelas ligações de cobranças recebidas, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral.

Para a justa quantificação do dano moral, deve ser avaliado o grau de sequela produzido, que diverge de indivíduo a indivíduo. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades, a duração da ilicitude, a situação econômico/financeira das partes, a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva, a existência de pedido administrativo para a regularização ou cessação da ilicitude, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, enfim, devem ser analisadas concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral.

Deve-se ter em mente a minimização da dor da vítima e a punição do ofensor para que este não reincida, visando a elisão do comportamento lesivo à sociedade como um todo, e ao cidadão em particular.

O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade. Deve-se observar aos padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos.

Na mesma linha de pensamento, OLIVEIRA DEDA1 nos ensina: “Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação”.

Salienta-se que o Julgador tem o livre arbítrio para fixar o valor de indenização do dano moral.

No caso dos autos, considerando a situação da vítima e dos ofensores, bem como os parâmetros adotados por este Juízo e a fim de evitar enriquecimento indevido, fixo a verba indenizatória em R$8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, a responsabilidade das demandadas é solidária, pois ambas foram responsáveis pelo desvio produtivo ensejador do dano moral.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) confirmar a liminar deferida em todos os seus termos, declarando procedente a consignação e, por conseguinte, cumpridas as obrigações da parte autora, em razão do contrato de cartão de crédito firmado com a ré LUIZACRED; b) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado pelo INPC e com incidência juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente data.

Via de consequência, atribui-se a sucumbência exclusivamente às demandadas, condenando-as ao pagamento das custas processuais e fixando-se os honorários em 15% sobre o valor total condenação.

Proceda o Cartório a retificação do polo passivo para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.206.577/0001-80, sediada na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

1 DEDA , Artur Oscar Oliveira. Dano Moral - Reparação, 2005, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22 p.290.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010869-15.2023.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização por Danos Morais, em face do BANCO ITAUCARD S.A. e de REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., todos qualificados na inicial.

Narra que tinha em seu nome uma dívida proveniente de cartão de crédito da primeira demandada e, no dia 04/07/2023, recebeu ligação da empresa de cobranças, segunda demandada, que falou através do preposto ANDERSON SANTOS, por volta das 11h40min, o qual apresentou uma proposta de acordo bastante atrativa para a requerente, com opções de descontos que chegou a um valor que poderia ser suportado pela mesma.

Acresce que ANDERSON apresentou campanha de desconto, informando que naquela data a dívida estava atualizada no valor de R$ 37.144,51, com proposta inicial para pagamento no valor de R$ 17.000,00, com todas as exceções do contrato e valores liberados pelo primeiro demandado, poderia ser quitada pelo valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), mas que, a requerente precisava iniciar o pagamento naquele dia para não perder tal proposta.

Menciona que informou que, para aquele dia, não tinha condições de pagar o valor e questionou se o desconto era mesmo só para aquele dia, pois queria levantar o valor para efetuar o pagamento em até 48 horas, sendo que o preposto informou que o desconto estava disponível apenas para aquela data, mas que, para segurar a proposta, a autora poderia parcelar, pagando a

primeira parcela naquele dia 04/07/2023 e, no mês seguinte, solicitar a quitação e pagar os R$ 11.000,00, ainda com abatimento da primeira parcela paga, afirmando que a autora não ficaria presa ao acordo escrito, que foi formalizado em 48 parcelas de R$ 506,28 com desconto para pagamento no vencimento todo dia 04 do mês, ficando R$ 463,60 – totalizando R$ 22.252,80.

Expõe que perguntou se no mês seguinte, de fato, iria conseguir quitar a dívida pelo valor de R$ 11.000,00 e Anderson não só afirma que sim, como ainda diz “acho que vai ta menos, acho que vai ta dez mil novecentos e pouco, ou até menos, abate”, pois ela estaria pagando uma parcela no valor no mês de julho. Nesses termos a autora aceitou a proposta e recebeu o boleto com a proposta de acordo e efetuou o pagamento.

Aclara que chegou no dia 02/08/2023, antes do vencimento da segunda parcela, entrou em contato com a segunda demandada para solicitar o boleto de quitação, sendo que a preposta informou que a solicitação do boleto deveria ser realizada diretamente com o Banco Itaucard.

Afirma que ligou para o Itaucard (02/08/2023, às 10:25) para solicitar o boleto de quitação e, para a sua surpresa, foi informada que o valor para quitação não seria nos termos do que foi acordado em 04/07/2023, e que para quitar o contrato, a autora teria que pagar o valor de R$ 19.000,00 e que não poderia receber o valor ajustado anteriormente, pois as condições haviam mudado.

Requer: a) deferimento liminar para que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor da dívida, a qual no momento alcança R$ 10.072,80 (R$ 11.000,00 com descontos das parcelas pagas em julho e agosto de 2023); b) que seja deferida a tutela antecipada afim de que o primeiro demandado e seus correspondentes e prepostos se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como deixem de efetuar qualquer restrição em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) que a ré seja obrigada a pagar a título de dano moral, a ser estabelecido por este juízo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) em caso de procedência dos pedidos que seja confirmada a tutela antecipada.

Através da decisão de ID 416458587, foi recebida a inicial pelo rito ordinário, concedida à autora a gratuidade da justiça, deferida a consignação em pagamento, designada audiência de conciliação, determinada a citação dos demandados e deferida tutela antecipada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 84 do CDC e do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a ré BANCO ITAUCARD S.A., no que se refere aos fatos narrados na exordial, se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto inexistente ou pendente discussão quanto o mérito da presente demanda, bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora cujo objeto seja o contrato entabulado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que a presente medida só tem eficácia, após a consignação em pagamento.

O Banco demandado apresentou petição, informando o cumprimento das medidas antecipatórias.

A parte autora juntou comprovante do depósito judicial da consignatória, realizado no valor de R$ 10.072,82 (dez mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 09/11/2023.

A demandada REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA. apresentou contestação.

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que: a) não há qualquer evidência de que houveram cobranças abusivas ou excessivas, tampouco vexatórias, o que não caracteriza o dano moral pretendido; b) não há prova de dano moral, ônus que competia a autora, nos termos do art. 373, I do CPC, ainda que aplicado o CDC, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, principalmente quando houve pedido de dano moral.

Requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, para extinguir o feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam julgados os pedidos da autora inteiramente improcedentes.

O BANCO ITAUCARD apresentou sua peça de rebote.

Infere sobre a regularização do polo passivo, para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por ser essa a relacionada ao objeto da lide.

Em seu resumo expõe:

- Ausência de verossimilhança das alegações;

- Observância dos termos renegociados. Boleto emitido em conformidade com a renegociação da dívida firmada entre as partes;

- Observância dos termos renegociados;

- Inexistência de irregularidade na cobrança de encargos, haja vista a ausência de abusividade na cobrança dos encargos;

- Ausência de dano indenizável.

Requer a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte Autora ao pagamento da sucumbência.

Juntou documentos de mérito.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo não logrou êxito.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes não informaram outras provas a produzir.

Quanto ao pedido de substituição do polo passivo realizado pelo BANCO ITAUCARD, não ocorreu irresignação da parte autora, de modo que defiro o pleito, para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.206.577/0001-80, sediada na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP), por ser essa a relacionada ao objeto da lide.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., não merece amparo. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em tela, a demandada figura no polo passivo por ter, supostamente, intermediado o acordo para quitação da dívida e por, em tese, colaborar para os supostos danos morais mencionados pela autora. Logo, rejeito a preliminar.

No mérito, a ação é procedente.

Da análise dos fatos, depreende-se que a parte autora efetuou um acordo com a segunda requerida (REDEBRASIL), para quitação de uma dívida junto a primeira ré (LUIZACRED).

A partir da análise da gravação da ligação, na qual o acordo foi formalizado, pode-se observar que claramente o preposto da primeira demandada induziu a autora a realizar a avença com a promessa de que no mês posterior poderia quitar a dívida total, pelo montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais), abatendo o valor pago da parcela.

Neste viés, a parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, vez que havia clara promessa que a dívida poderia ser quitada de forma integral por aquele montante.

Cumpre asseverar que a própria demandada, LUIZACRED, em sua defesa demonstra que a dívida para pagamento à vista, na data de 01/11/2023, estava no valor de R$ 9.597,94 (nove mil, quinhentos e noventa e sete e noventa e quatro centavos), como se vislumbra do documento de ID 421573862, pág. 1.

Desta forma, forçoso julgar procedente a consignatória, em todos os seus termos, vez que a autora efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 10.072,82 (dez mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na data de 09/11/2023.

A celeuma dos autos reside na indenização por danos morais.

A demandada LUIZACRED em seu recorte inicial, diante da alegação da autora de “ter sido informada de que, a quantia para quitar seu acordo junto ao Banco seria de R$11.000,00, mas, ao entrar em contato com o Banco Réu, em 02/08/2023, para a solicitação do boleto de quitação do acordo, ora objeto da demanda, foi informada de que o valor para quitação seria de R$19.000,00”, afirma que ela não traz aos autos qualquer comprovação de que esse seria o valor do boleto para renegociação, nem que haveria tido mudanças em seu acordo.

Ora, a autora comprovou a efetivação do acordo e a promessa de quitação pelo montante de R$ 11.000,00, como verifica-se dos arquivos de áudio juntados aos autos.

A requerente acostou aos autos a imagem de ID 416250019, pág. 2, referente à ligação que afirma ter realizado para o Itaucard, na data de 02/08/2023, às 10:25, para solicitar o boleto de quitação e, na qual foi informada que o valor para quitação seria de R$ 19.000,00.

O número exposto na imagem realmente é para tratativas de cartões da primeira demandada (08007203030), portanto, o ônus que competia a autora foi cumprido.

Caberia à demandada demonstrar que não ocorreu a informação de que a dívida só seria quitada pelo montante de R$ 19.000,00, bastando para isso colacionar aos autos a gravação da referida ligação, o que não se dignou a fazer.

A impossibilidade de quitar a dívida pelo que havia sido prometido e continuar a receber cobranças, certamente trouxe à autora prejuízos de ordem moral.

As rés causaram e causam inegável desvio produtivo em desfavor da parte, obrigando-a a percorrer percurso desnecessário para quitar a dívida, drama do qual é índice expressivo o teor das contestações que veiculam defesas inconsistentes, tudo a revelar a inflexibilidade e ineficiência no trato da relação de consumo.

A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável.

No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pelas rés, devidamente comprovadas pelas ligações efetuadas pela autora e pelas ligações de cobranças recebidas, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral.

Para a justa quantificação do dano moral, deve ser avaliado o grau de sequela produzido, que diverge de indivíduo a indivíduo. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades, a duração da ilicitude, a situação econômico/financeira das partes, a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva, a existência de pedido administrativo para a regularização ou cessação da ilicitude, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, enfim, devem ser analisadas concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral.

Deve-se ter em mente a minimização da dor da vítima e a punição do ofensor para que este não reincida, visando a elisão do comportamento lesivo à sociedade como um todo, e ao cidadão em particular.

O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade. Deve-se observar aos padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos.

Na mesma linha de pensamento, OLIVEIRA DEDA1 nos ensina: “Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação”.

Salienta-se que o Julgador tem o livre arbítrio para fixar o valor de indenização do dano moral.

No caso dos autos, considerando a situação da vítima e dos ofensores, bem como os parâmetros adotados por este Juízo e a fim de evitar enriquecimento indevido, fixo a verba indenizatória em R$8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, a responsabilidade das demandadas é solidária, pois ambas foram responsáveis pelo desvio produtivo ensejador do dano moral.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) confirmar a liminar deferida em todos os seus termos, declarando procedente a consignação e, por conseguinte, cumpridas as obrigações da parte autora, em razão do contrato de cartão de crédito firmado com a ré LUIZACRED; b) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado pelo INPC e com incidência juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente data.

Via de consequência, atribui-se a sucumbência exclusivamente às demandadas, condenando-as ao pagamento das custas processuais e fixando-se os honorários em 15% sobre o valor total condenação.

Proceda o Cartório a retificação do polo passivo para que, em substituição a BANCO ITAUCARD S.A., seja incluída a empresa LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.206.577/0001-80, sediada na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

1 DEDA , Artur Oscar Oliveira. Dano Moral - Reparação, 2005, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22 p.290.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008586-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Roberto Carvalho Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008586-53.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA, em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que abriu conta bancaria na requerida com o único objetivo de e receber o valor da sua aposentadoria. Entretanto, a requerida vinculou diversos serviços bancários em sua conta, sem a sua autorização, realizando descontos indevidos referente aos seguintes serviços: “SEG. CART. PROTEGIDO”, TAR. POR ENVIO SMS.

Requer: a) seja declarada a inexistência do débito, determinando a suspensão dos descontos; b) seja condenada a requerida a restituir todas as parcelas descontadas indevidamente, bem como as que ocorrerem durante a tramitação desta ação, com o ressarcimento em dobro do valor, devidamente atualizado, perfazendo até o presente momento, o montante de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Deu à causa o valor de R$ 20.230,00 (vinte mil, duzentos e trinta reais).

A inicial veio instruída com documentos.

A demandada compareceu ao processo e apresentou contestação.

Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro.

No mérito, aduz que no ato de abertura de conta, em 01/09/2020, contratou, mediante assinatura, seguro cartão protegido e serviço de envio de SMS. Menciona sobre a legalidade da cobrança, a indevida restituição em dobro e a inexistência de dano moral.

Requer: a) seja acolhida a preliminar suscitada; b) sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos autorais.

Instruiu a defesa com documentos, dentre eles cópia de Termo de Adesão a Produtos de Seguros (ID 352030248, pág. 1) e Ficha de Proposta de Abertura de Conta (ID 352030248, pág. 7).

A parte autora apresentou réplica, alegando que a assinatura do autor foi realizada com utilização de equipamento eletrônico, de modo que ao realizar a assinatura não sabia exatamente o teor do documento que estava assinando.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse em produção de provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes não informaram outras provas a produzir.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré, não merece amparo. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em tela, patente a legitimidade passiva do Banco para responder a demanda que se discute a contratação de seguro por ele intermediado. Rejeito, a preliminar.

Em não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao mérito.

A ação é improcedente e o autor é litigante de má-fé.

Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou negócio jurídico com demandado, abrindo conta corrente com diversos serviços que vão além da conta salário.

A Ficha de Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços evidencia que foi autorizado: a) a adesão ao serviço de mensagens SMS para o número celular 074 988119491; b) a contratação de limite de Crédito Rotativo; c) o cadastramento no CDB Ganhe Todo Dia; d) a emissão de cartão múltiplo Visa Pleno.

O Termo de Adesão a Produtos de Seguros demonstra ad contratações de Seguro Mais Proteção e do Seguro Cartão Protegido.

É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vício de vontade da parte autora.

Em réplica a parte asseverou alegou que não sabia exatamente o teor do documento que estava assinando. Contudo, não produziu nos autos nenhuma prova capaz de invalidar os contratos juntados pelo demandado.

Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.

Para que exista o dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Assim, podemos sem dificuldade alguma, concluir que a inexistência de alguns dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.

Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar, não existindo conduta, se existe dano é porque este surgiu de outro ato ou fato que não o do apontado como responsável pelo prejuízo.

Da mesma sorte, se não existe culpa ou não existe o liame de causalidade entre a conduta culposa e o dano, não merece provimento o pleito indenizatório.

Se a vítima provocou dano a seu patrimônio físico ou moral e o fato não foi provocado pelo apontado como causador do evento danoso, não existe como imputar-se a alguém que não deu causa a redução patrimonial, o dever de ressarcir.

A meu ver, ao contrário do que assevera a parte autora, não foi a conduta do demandado que violou o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear toda contratação, mas sim a da parte autora em manifesto “venire contra factum proprium”, não sendo permitido que o consumidor surpreenda a outra parte com seu comportamento contraditório.

Ademais, a máxima que vigora em nosso ordenamento jurídico é de que “a ninguém é dado se valer da própria torpeza”.

Com efeito, tendo a parte autora firmado os contratos e se beneficiado dos serviços, e, não havendo nos autos qualquer indício de irregularidade que, em tese, macularia as contratações, não há que se falar em inexistência de débito nem em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.

Em sendo assim e pelos motivos acima expostos, não resta alternativa senão a improcedência da ação.

Outrossim, entendo que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário com o processo, incidindo nas hipóteses de litigante de má-fé arroladas, exaustivamente, no artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, o que é pior, com o uso da máquina estatal, devendo tal conduta ser enfrentada com veemência, sob pena de se infirmar as instituições.

Destarte, com base na referida norma, a parte autora deve ser condena ao pagamento de multa no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em face da gratuidade que ora defiro, referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008586-53.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Roberto Carvalho Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008586-53.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA, em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que abriu conta bancaria na requerida com o único objetivo de e receber o valor da sua aposentadoria. Entretanto, a requerida vinculou diversos serviços bancários em sua conta, sem a sua autorização, realizando descontos indevidos referente aos seguintes serviços: “SEG. CART. PROTEGIDO”, TAR. POR ENVIO SMS.

Requer: a) seja declarada a inexistência do débito, determinando a suspensão dos descontos; b) seja condenada a requerida a restituir todas as parcelas descontadas indevidamente, bem como as que ocorrerem durante a tramitação desta ação, com o ressarcimento em dobro do valor, devidamente atualizado, perfazendo até o presente momento, o montante de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Deu à causa o valor de R$ 20.230,00 (vinte mil, duzentos e trinta reais).

A inicial veio instruída com documentos.

A demandada compareceu ao processo e apresentou contestação.

Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro.

No mérito, aduz que no ato de abertura de conta, em 01/09/2020, contratou, mediante assinatura, seguro cartão protegido e serviço de envio de SMS. Menciona sobre a legalidade da cobrança, a indevida restituição em dobro e a inexistência de dano moral.

Requer: a) seja acolhida a preliminar suscitada; b) sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos autorais.

Instruiu a defesa com documentos, dentre eles cópia de Termo de Adesão a Produtos de Seguros (ID 352030248, pág. 1) e Ficha de Proposta de Abertura de Conta (ID 352030248, pág. 7).

A parte autora apresentou réplica, alegando que a assinatura do autor foi realizada com utilização de equipamento eletrônico, de modo que ao realizar a assinatura não sabia exatamente o teor do documento que estava assinando.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse em produção de provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes não informaram outras provas a produzir.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré, não merece amparo. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em tela, patente a legitimidade passiva do Banco para responder a demanda que se discute a contratação de seguro por ele intermediado. Rejeito, a preliminar.

Em não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao mérito.

A ação é improcedente e o autor é litigante de má-fé.

Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou negócio jurídico com demandado, abrindo conta corrente com diversos serviços que vão além da conta salário.

A Ficha de Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços evidencia que foi autorizado: a) a adesão ao serviço de mensagens SMS para o número celular 074 988119491; b) a contratação de limite de Crédito Rotativo; c) o cadastramento no CDB Ganhe Todo Dia; d) a emissão de cartão múltiplo Visa Pleno.

O Termo de Adesão a Produtos de Seguros demonstra ad contratações de Seguro Mais Proteção e do Seguro Cartão Protegido.

É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vício de vontade da parte autora.

Em réplica a parte asseverou alegou que não sabia exatamente o teor do documento que estava assinando. Contudo, não produziu nos autos nenhuma prova capaz de invalidar os contratos juntados pelo demandado.

Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.

Para que exista o dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Assim, podemos sem dificuldade alguma, concluir que a inexistência de alguns dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.

Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar, não existindo conduta, se existe dano é porque este surgiu de outro ato ou fato que não o do apontado como responsável pelo prejuízo.

Da mesma sorte, se não existe culpa ou não existe o liame de causalidade entre a conduta culposa e o dano, não merece provimento o pleito indenizatório.

Se a vítima provocou dano a seu patrimônio físico ou moral e o fato não foi provocado pelo apontado como causador do evento danoso, não existe como imputar-se a alguém que não deu causa a redução patrimonial, o dever de ressarcir.

A meu ver, ao contrário do que assevera a parte autora, não foi a conduta do demandado que violou o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear toda contratação, mas sim a da parte autora em manifesto “venire contra factum proprium”, não sendo permitido que o consumidor surpreenda a outra parte com seu comportamento contraditório.

Ademais, a máxima que vigora em nosso ordenamento jurídico é de que “a ninguém é dado se valer da própria torpeza”.

Com efeito, tendo a parte autora firmado os contratos e se beneficiado dos serviços, e, não havendo nos autos qualquer indício de irregularidade que, em tese, macularia as contratações, não há que se falar em inexistência de débito nem em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.

Em sendo assim e pelos motivos acima expostos, não resta alternativa senão a improcedência da ação.

Outrossim, entendo que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário com o processo, incidindo nas hipóteses de litigante de má-fé arroladas, exaustivamente, no artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, o que é pior, com o uso da máquina estatal, devendo tal conduta ser enfrentada com veemência, sob pena de se infirmar as instituições.

Destarte, com base na referida norma, a parte autora deve ser condena ao pagamento de multa no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em face da gratuidade que ora defiro, referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009619-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Angelica Cardoso Teixeira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009619-10.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANA ANGELICA CARDOSO TEIXEIRA
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

De inicio, altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 83.128,21 (oitenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), considerando os danos morais e materiais pleiteados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 15h:50min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santa-

na, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010474-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condutec Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Reu: Butarello Engenharia Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010474-23.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONDUTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVANIO ANTONIO DE CARVALHO (OAB:PE47719)
REU: BUTARELLO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010474-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condutec Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Reu: Butarello Engenharia Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010474-23.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONDUTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVANIO ANTONIO DE CARVALHO (OAB:PE47719)
REU: BUTARELLO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/09/2024, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504756-37.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mereje Brazil Industria De Metalurgia De Precisao Ltda.
Advogado: Sergio Galvao De Souza Campos (OAB:SP56248)
Executado: B S Silva - Comercio, Logistica, Armazenagem E Transporte Eireli - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0504756-37.2017.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Nome: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Endereço: Alameda Caiapós, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-110

Advogado(s) do reclamante: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

EXECUTADO: B S SILVA - COMERCIO, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Nome: B S SILVA - COMERCIO, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI - EPP
Endereço: Rua Lucyanno Petriota Ap Bloco , Residencial Califórnia, Vila Mocó, PETROLINA - PE - CEP: 56306-405

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos presentes autos, planilha atualizada do débito exequendo.

Após, voltem-me os autos conclusos para efetivação da pesquisa vis sistema SISBAJUD.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002407-69.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Edvane Moreira De Sena - Me

Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002407-69.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Cédula de Crédito Bancário]

EMBARGANTE: EDVANE MOREIRA DE SENA - ME

Advogado(s) do reclamante: JACKSON DJALES DE MORAES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para excluir o feito da relação de julgamento, tendo em vista que o feito ainda demanda a necessidade de verificar se as partes pretendem produzir outras prova.

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A prova requerida deverá estabelecer relação clara e direta entre com a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Desde já, infiro, em atendimento ao princípio da não-surpresa, que não sendo requerida a produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002407-69.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Edvane Moreira De Sena - Me

Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002407-69.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Cédula de Crédito Bancário]

EMBARGANTE: EDVANE MOREIRA DE SENA - ME

Advogado(s) do reclamante: JACKSON DJALES DE MORAES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para excluir o feito da relação de julgamento, tendo em vista que o feito ainda demanda a necessidade de verificar se as partes pretendem produzir outras prova.

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A prova requerida deverá estabelecer relação clara e direta entre com a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Desde já, infiro, em atendimento ao princípio da não-surpresa, que não sendo requerida a produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006966-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sebastiao Azevedo Sobrinho

Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Jose Leucio Dornelas Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Acidente de Trânsito] 8006966-35.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DOS PASSOS BRITO, VALTERCIO MENDES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALTERCIO MENDES DA SILVA, MARAISA ALVES DA CRUZ
REU: JOSE LEUCIO DORNELAS BATISTA

DECISÃO

R.H.

Ante o quanto requerido na petição de Id. n°448701458, defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas de R$757,35 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa relativa à primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006966-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sebastiao Azevedo Sobrinho
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Jose Leucio Dornelas Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Acidente de Trânsito] 8006966-35.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DOS PASSOS BRITO, VALTERCIO MENDES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALTERCIO MENDES DA SILVA, MARAISA ALVES DA CRUZ
REU: JOSE LEUCIO DORNELAS BATISTA

DECISÃO

R.H.

Ante o quanto requerido na petição de Id. n°448701458, defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas de R$757,35 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa relativa à primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006966-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sebastiao Azevedo Sobrinho
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Jose Leucio Dornelas Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Acidente de Trânsito] 8006966-35.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DOS PASSOS BRITO, VALTERCIO MENDES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALTERCIO MENDES DA SILVA, MARAISA ALVES DA CRUZ
REU: JOSE LEUCIO DORNELAS BATISTA

DECISÃO

R.H.

Ante o quanto requerido na petição de Id. n°448701458, defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas de R$757,35 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa relativa à primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012874-10.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Danillo Rego Da Silva
Executado: Caline Mikaele Lubarino Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8012874-10.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA

EXECUTADO: DANILLO REGO DA SILVA, CALINE MIKAELE LUBARINO DA SILVA

Nome: DANILLO REGO DA SILVA
Endereço: RAUL ALVES, 2, - até 700/701, SANTO ANTONIO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-000
Nome: CALINE MIKAELE LUBARINO DA SILVA
Endereço: RUA NOSSA SRA DAS CANDEIAS, 589, Apartamento 7, JARDIM FLORIDA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-604

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação das titularidades telefônicas indicadas no Id. n°444405831, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003674-81.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luana Caroline Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Jose Macedo De Souza Santos Pereira (OAB:PE29686)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)
Reu: Fidelis Rodrigues Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003674-81.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUANA CAROLINE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RICARDO JOSE MACEDO DE SOUZA SANTOS PEREIRA (OAB:PE29686), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788), IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL (OAB:BA20321)
REU: FIDELIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894), VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 81.123,04 (oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003674-81.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luana Caroline Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Jose Macedo De Souza Santos Pereira (OAB:PE29686)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Igor Medrado De Almeida Maciel (OAB:BA20321)
Reu: Fidelis Rodrigues Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003674-81.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUANA CAROLINE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RICARDO JOSE MACEDO DE SOUZA SANTOS PEREIRA (OAB:PE29686), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788), IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL (OAB:BA20321)
REU: FIDELIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894), VANDERLEIA LOPES DA SILVA (OAB:PE33559)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 81.123,04 (oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), sob pena de incidência de

multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004736-59.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Joaquim Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004736-59.2020.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Nome: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Endereço: Travessa Américo Gomes, 82, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-330

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Face o recolhimento das custas processuais (Id. n°445584306), procedi com as pesquisas de endereços junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009489-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diva Maria Miranda Goncalves
Advogado: Andre Luis Pimenta E Souza (OAB:SP218684)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009489-20.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: DIVA MARIA MIRANDA GONCALVES
Advogado(s): ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA (OAB:SP218684)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante na peça inaugural, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja designada posteriormente em momento oportuno.

Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006301-83.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cylon Moller (OAB:RS19555)
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)
Advogado: Osiris Antinolfi Filho (OAB:RS22189)
Advogado: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB:CE16942)
Advogado: Camille Calheiros Da Silva (OAB:CE26088)
Executado: Brasil Vale Produtos Agricola Ltda - Me
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Fabio Adorno Da Silva
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Hugo Duarte Caxias De Souza
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0006301-83.2009.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: CYLON MOLLER, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO, DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA, CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

EXECUTADO: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME, FABIO ADORNO DA SILVA, HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA

Nome: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO ADORNO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA
Endereço: Rua João Meireles, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-470

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Certifique-se acerca da correto cadastro das partes nos polos ativo e passivo deste feito.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado (BANCO BRADESCO SA) deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 27.808,32 (vinte e sete mil oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006301-83.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cylon Moller (OAB:RS19555)
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)
Advogado: Osiris Antinolfi Filho (OAB:RS22189)
Advogado: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB:CE16942)
Advogado: Camille Calheiros Da Silva (OAB:CE26088)
Executado: Brasil Vale Produtos Agricola Ltda - Me
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Fabio Adorno Da Silva
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Hugo Duarte Caxias De Souza
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0006301-83.2009.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: CYLON MOLLER, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO, DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA, CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

EXECUTADO: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME, FABIO ADORNO DA SILVA, HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA

Nome: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO ADORNO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA
Endereço: Rua João Meireles, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-470

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Certifique-se acerca da correto cadastro das partes nos polos ativo e passivo deste feito.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado (BANCO BRADESCO SA) deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 27.808,32 (vinte e sete mil oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006301-83.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cylon Moller (OAB:RS19555)
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)
Advogado: Osiris Antinolfi Filho (OAB:RS22189)
Advogado: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB:CE16942)
Advogado: Camille Calheiros Da Silva (OAB:CE26088)
Executado: Brasil Vale Produtos Agricola Ltda - Me
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Fabio Adorno Da Silva
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Hugo Duarte Caxias De Souza
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0006301-83.2009.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: CYLON MOLLER, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO, DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA, CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

EXECUTADO: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME, FABIO ADORNO DA SILVA, HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA

Nome: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO ADORNO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA
Endereço: Rua João Meireles, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-470

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Certifique-se acerca da correto cadastro das partes nos polos ativo e passivo deste feito.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado (BANCO BRADESCO SA) deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 27.808,32 (vinte e sete mil oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006301-83.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cylon Moller (OAB:RS19555)
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)
Advogado: Osiris Antinolfi Filho (OAB:RS22189)
Advogado: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB:CE16942)
Advogado: Camille Calheiros Da Silva (OAB:CE26088)
Executado: Brasil Vale Produtos Agricola Ltda - Me
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Fabio Adorno Da Silva
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Hugo Duarte Caxias De Souza
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0006301-83.2009.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: CYLON MOLLER, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO, DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA, CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

EXECUTADO: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME, FABIO ADORNO DA SILVA, HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA

Nome: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO ADORNO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA
Endereço: Rua João Meireles, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-470

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Certifique-se acerca da correto cadastro das partes nos polos ativo e passivo deste feito.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado (BANCO BRADESCO SA) deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 27.808,32 (vinte e sete mil oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006301-83.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cylon Moller (OAB:RS19555)
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)
Advogado: Osiris Antinolfi Filho (OAB:RS22189)
Advogado: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB:CE16942)
Advogado: Camille Calheiros Da Silva (OAB:CE26088)
Executado: Brasil Vale Produtos Agricola Ltda - Me
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Fabio Adorno Da Silva
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Hugo Duarte Caxias De Souza
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0006301-83.2009.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: CYLON MOLLER, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO, DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA, CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

EXECUTADO: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME, FABIO ADORNO DA SILVA, HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA

Nome: BRASIL VALE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO ADORNO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HUGO DUARTE CAXIAS DE SOUZA
Endereço: Rua João Meireles, COHAB VI, PETROLINA - PE - CEP: 56309-470

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Certifique-se acerca da correto cadastro das partes nos polos ativo e passivo deste feito.

A r. sentença passou em julgado.

A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, o demandado (BANCO BRADESCO SA) deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 27.808,32 (vinte e sete mil oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003347-68.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Pereira Vicente
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)
Advogado: Thais Lunardon Toledo (OAB:PR70334)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003347-68.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA VICENTE
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304), THAIS LUNARDON TOLEDO (OAB:PR70334)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003347-68.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Pereira Vicente
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)
Advogado: Thais Lunardon Toledo (OAB:PR70334)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003347-68.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA VICENTE
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304), THAIS LUNARDON TOLEDO (OAB:PR70334)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003347-68.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Pereira Vicente
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)
Advogado: Thais Lunardon Toledo (OAB:PR70334)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003347-68.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA VICENTE
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304), THAIS LUNARDON TOLEDO (OAB:PR70334)

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004465-50.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paraty Atacado E Distribuidora Ltda
Advogado: Ysttefina Raniz Araujo Da Silva (OAB:PE40693)
Advogado: Cicero Nilson De Araujo (OAB:PE14735)
Advogado: Marlos Jose Portela Rego (OAB:PE41739)
Advogado: Bruno Ferreira Nunes De Barros (OAB:PE39572)
Reu: Supermercado Pague Pouco Eireli - Epp
Reu: Jaime Alves Ribeiro Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Correção Monetária] 8004465-50.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: YSTTEFINA RANIZ ARAUJO DA SILVA, CICERO NILSON DE ARAUJO, MARLOS JOSE PORTELA REGO, BRUNO FERREIRA NUNES DE BARROS
REU: SUPERMERCADO PAGUE POUCO EIRELI - EPP, JAIME ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados negativos das consultas via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004465-50.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paraty Atacado E Distribuidora Ltda
Advogado: Ysttefina Raniz Araujo Da Silva (OAB:PE40693)
Advogado: Cicero Nilson De Araujo (OAB:PE14735)
Advogado: Marlos Jose Portela Rego (OAB:PE41739)
Advogado: Bruno Ferreira Nunes De Barros (OAB:PE39572)
Reu: Supermercado Pague Pouco Eireli - Epp
Reu: Jaime Alves Ribeiro Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Correção Monetária] 8004465-50.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: YSTTEFINA RANIZ ARAUJO DA SILVA, CICERO NILSON DE ARAUJO, MARLOS JOSE PORTELA REGO, BRUNO FERREIRA NUNES DE BARROS
REU: SUPERMERCADO PAGUE POUCO EIRELI - EPP, JAIME ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados negativos das consultas via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004465-50.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paraty Atacado E Distribuidora Ltda
Advogado: Ysttefina Raniz Araujo Da Silva (OAB:PE40693)
Advogado: Cicero Nilson De Araujo (OAB:PE14735)
Advogado: Marlos Jose Portela Rego (OAB:PE41739)
Advogado: Bruno Ferreira Nunes De Barros (OAB:PE39572)
Reu: Supermercado Pague Pouco Eireli - Epp
Reu: Jaime Alves Ribeiro Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Correção Monetária] 8004465-50.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: YSTTEFINA RANIZ ARAUJO DA SILVA, CICERO NILSON DE ARAUJO, MARLOS JOSE PORTELA REGO, BRUNO FERREIRA NUNES DE BARROS
REU: SUPERMERCADO PAGUE POUCO EIRELI - EPP, JAIME ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados negativos das consultas via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004465-50.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paraty Atacado E Distribuidora Ltda

Advogado: Ysttefina Raniz Araujo Da Silva (OAB:PE40693)
Advogado: Cicero Nilson De Araujo (OAB:PE14735)
Advogado: Marlos Jose Portela Rego (OAB:PE41739)
Advogado: Bruno Ferreira Nunes De Barros (OAB:PE39572)
Reu: Supermercado Pague Pouco Eireli - Epp
Reu: Jaime Alves Ribeiro Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Correção Monetária] 8004465-50.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: YSTTEFINA RANIZ ARAUJO DA SILVA, CICERO NILSON DE ARAUJO, MARLOS JOSE PORTELA REGO, BRUNO FERREIRA NUNES DE BARROS
REU: SUPERMERCADO PAGUE POUCO EIRELI - EPP, JAIME ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados negativos das consultas via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500286-60.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Toyolex Veiculos S.a
Advogado: Marisa Tavares De Barros Paiva (OAB:PE23647)
Reu: Andreia De Almeida Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 0500286-60.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TOYOLEX VEICULOS S.A

Advogado(s) do reclamante: MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA
REU: ANDREIA DE ALMEIDA CASTRO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados das consultas de endereços via Sistemas RENAJUD e INFOJUD em anexo, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962964-17.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Al Comercio De Frios Alimenticios Ltda
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Raimundo Nonato Carvalho Lima
Executado: Dirlene Borges Da Cunha Lima
Executado: Hildebrando Tavares Dos Santos Filho
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0962964-17.2015.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor Bancário Sul, Qd Bloco C Lote Edifício Sede III, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s) do reclamante: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: AL COMERCIO DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA, DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RAIMUNDO NONATO CARVALHO LIMA, DIRLENE BORGES DA CUNHA LIMA, HILDEBRANDO TAVARES DOS SANTOS FILHO, DANILA D PAULA BORGES DA CUNHA LIMA

Nome: AL COMERCIO DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Sao Francisco, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-330
Nome: DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: avenida Mestre Lula, 13, Galpão proximo ao INSS, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-370
Nome: RAIMUNDO NONATO CARVALHO LIMA
Endereço: Antonio Carlos Magalhaes, - de 302/303 ao fim, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-300
Nome: DIRLENE BORGES DA CUNHA LIMA
Endereço: Antonio Carlos Magalhaes, - de 302/303 ao fim, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-300
Nome: HILDEBRANDO TAVARES DOS SANTOS FILHO
Endereço: R Largo Constantino Nascimento, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-030
Nome: DANILA D PAULA BORGES DA CUNHA LIMA
Endereço: Antonio Carlos Magalhaes, - de 302/303 ao fim, Country Club, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-300

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do valor do débito

Após, voltem-me os autos conclusos para efetivação da pesquisa.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008444-49.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Mailton Rodrigues Da Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8008444-49.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Extinção da Execução]

EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 2044, 9 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO

EXECUTADO: MAILTON RODRIGUES DA PAIXAO

Nome: MAILTON RODRIGUES DA PAIXAO
Endereço: PONTAL, 2, ITAMOTINGA, ITAMOTINGA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48923-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento da diligência por Oficial de Justiça, haja vista que o endereço indicado no Id. de n°446421811, não é abrangido pela cobertura dos Correios.

Tão logo haja o recolhimento. expeça-se Mandado de Citação em face de MAILTON RODRIGUES DA PAIXAO, a ser efetivado no endereço - PO CERCADA, Nº 2100, ZONA RURAL, JUAZEIRO/BA, CEP 48.900-000.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000337-16.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Construtora Venancio Ltda
Advogado: Antonio Filipe Pontes Vasconcelos (OAB:PE985-B)
Advogado: Tamyres Tavares De Lucena (OAB:PE33077)
Executado: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000337-16.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Benfeitorias]

EXEQUENTE: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA

Nome: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Endereço: Rodovia BR-122/428, 185, - do km 182,000 ao fim, Loteamento Recife, PETROLINA - PE - CEP: 56320-700

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS, TAMYRES TAVARES DE LUCENA

EXECUTADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

Nome: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida dos Holandeses, 13, ED. WINDOWS OPEN MAL 2 ANDAR, SALA 219, Jardim Renascença, SãO LUíS - MA - CEP: 65075-650

Advogado(s) do reclamado: SILVIA COSTA CORREIA BARROS, PAULO ANDRE METTIG ROCHA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os bens passíveis de penhora indicados pela parte executada no Id. de n°445008380.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000337-16.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Construtora Venancio Ltda
Advogado: Antonio Filipe Pontes Vasconcelos (OAB:PE985-B)
Advogado: Tamyres Tavares De Lucena (OAB:PE33077)
Executado: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Silvia Costa Correia Barros (OAB:BA37227)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000337-16.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Benfeitorias]

EXEQUENTE: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA

Nome: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Endereço: Rodovia BR-122/428, 185, - do km 182,000 ao fim, Loteamento Recife, PETROLINA - PE - CEP: 56320-700

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS, TAMYRES TAVARES DE LUCENA

EXECUTADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

Nome: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida dos Holandeses, 13, ED. WINDOWS OPEN MAL 2 ANDAR, SALA 219, Jardim Renascença, SãO LUíS - MA - CEP: 65075-650

Advogado(s) do reclamado: SILVIA COSTA CORREIA BARROS, PAULO ANDRE METTIG ROCHA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os bens passíveis de penhora indicados pela parte executada no Id. de n°445008380.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000159-58.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Boaterra Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Rosangela De Fatima Jaco Batista (OAB:PE17314)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Executado: Luciano Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento] 0000159-58.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BOATERRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA, MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS
EXECUTADO: LUCIANO SILVA PEREIRA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado da consulta de endereços via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feto.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000159-58.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Boaterra Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Rosangela De Fatima Jaco Batista (OAB:PE17314)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Executado: Luciano Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento] 0000159-58.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BOATERRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA, MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS
EXECUTADO: LUCIANO SILVA PEREIRA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado da consulta de endereços via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feto.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000090-80.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Virginio Dantas De Araujo
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0000090-80.1999.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COATS INDUSTRIAL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ROBERTA MIRANDA TORRES, CECILIA LEMOS MACHADO
EXECUTADO: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado da consulta de endereços via Sistema SNIPER em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009528-17.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erivelto Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009528-17.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ERIVELTO OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Em análise ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, percebo que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, considerando o valor devido a título de recolhimento (ID n.º 456067685).

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo autor.

INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009635-61.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009635-61.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Em análise aos autos, noto que não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada pela parte demandante, uma vez que o contracheque anexo aos autos (ID n.º 456229430) demonstra a capacidade da parte autora em arcar com as custas e despesas deste processo (ID n.º 456263367).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009552-45.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Moureira Da Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009552-45.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE MOUREIRA DA ROCHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Compulsando os autos deste processo, percebo que há divergência entre as assinaturas constantes na procuração ID n.º 455940158, pág. 01 e no documento pessoal ID n.º 455940158, pág. 03.

Desta forma, por cautela, determino a intimação do autor para emendar a inicial, juntando aos autos outro documento pessoal do autor com foto, cuja assinatura convirja com a disposta na procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na oportunidade, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos anexos ao ID n.º 455940158, págs. 05-07 demonstram a capacidade da parte demandante em arcar com as custas deste processo (ID n.º 456069870).

Em igual prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006705-07.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Risoldete De Oliveira
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006705-07.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RISOLDETE DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009612-18.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Sandra Ferreira Bacelar Franca
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009612-18.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SANDRA FERREIRA BACELAR FRANCA
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

INTIME-SE a autora para emendar a inicial, anexando procuração, declaração e demais documentos correspondentes à demandante, uma vez que os dispostos nos autos referem-se a terceira estranha à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001603-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Luciano Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001603-67.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Os documentos colacionados aos autos não são aptos a comprovarem a hipossuficiência financeira alegada pela parte demandante, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005857-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jeferson Emanuel Gomes Da Silva
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: M. L. N. D. S.
Reu: Centro De Entretenimento Infantil Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 8005857-83.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 443500459, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 27/09/2024 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005857-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jeferson Emanuel Gomes Da Silva
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Menor: M. L. N. D. S.
Reu: Centro De Entretenimento Infantil Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 8005857-83.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 443500459, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 27/09/2024 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005482-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Janine Do Nascimento Rodrigues (OAB:BA54303)
Advogado: Luciano Roberto Da Cunha E Silva (OAB:PE35075)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:

PROCESSO Nº 8005482-82.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias para se manifestar à cerca da contestação de ID 446507793

Juazeiro-BA, 10 de julho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

DIRETORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000308-34.2020.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emanoel Getulio De Almeida Rezende
Advogado: Taciano Bruno Campos De Souza (OAB:PE44121)
Requerido: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Requerido: Construtora Conic Souza Filho Ltda
Advogado: Mariah Carolina Costa E Silva (OAB:PE33007)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000308-34.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (..ntime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 400.430,32 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)...). Juazeiro-BA, 3 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA ,Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000371-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: H STRATTNER E CIA LTDA
Advogado(s): ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI (OAB:SP410137), ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL (OAB:SP281122), YOKANAA FERREIRA JUNIOR (OAB:SP373264)
REU: CICERO DUARTE LEITE
Advogado(s): PATRICIA GOMES SOARES (OAB:SP274169), DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS (OAB:SP404385)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CÍCERO DIARTE LEITE, devidamente qualificado na inicial, ofereceu embargos à presente ação monitória que lhe é movida por H. STRATTNER & CIA. LTDA, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.

Sustenta o embargante, em síntese, ser nula a cobrança empreendida pela empresa embargada, uma vez que teve seus documentos furtados e estes foram utilizados por falsários para realização da compra ventilada nestes autos, sustentando que a empresa autora deixou de adotar a cautela necessária quando da realização da negociação, pois permitiu que terceiro apresentasse criminosamente se fazendo passar por si, ressaltando haver grande discrepância entre o padrão de sua assinatura e a constante dos documentos que acompanham a inicial, razão pela qual pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos e improcedência do pedido monitório.

O embargante colacionou documentos com a peça de embargos monitórios.

Intimada, a empresa autora apresentou impugnação por meio da petição de ID 185228365.

Por meio da decisão de ID 220611319 foi deferida a produção da prova pericial grafotécnica, determinando-se à embargada a juntada aos autos do original dos comprovantes de entrega e recebimento dos produtos, informando a mesma (ID 426376815) que a “transportadora que realizou a entrega dos materiais informou não possuir o comprovante original assinado, enviando apenas a cópia apresentada nesses autos”, .

Diante da não apresentação do original dos documentos, foi inviabilizada a produção da prova pericial, tendo este juiz anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, sem insurgência das partes (ID 426532973).

É o relatório. Decido.

Conforme já destacado, o demandado sustenta que teve seus documentos furtados e que estes documentos foram utilizados espuriamente por terceiro para a realização das compras junto à empresa autora, cujos produtos atinentes à transação jamais lhe foram entregues, apontando que as assinaturas constantes dos comprovantes não partiram de seu punho e são inautênticas.

Diante desse contexto, tornou-se ônus da empresa autora demonstrar que de fato procedeu com a entrega das mercadorias ao embargante, ônus do qual não se desincumbiu.

A presente demanda encontra-se lastreada em documento que não possui força executiva, daí por que idôneos para o ingresso da presente ação monitória.

Referidos documentos, consubstanciados em duplicatas mercantis, apesar de indicarem a pessoa do embargante como adquirente de mercadorias adquiridas junto à empresa autora, inclusive com referência expressa ao endereço da suposta compradora, não traz indicativo algum de que houve a entrega das mercadorias consignadas nas notas fiscais correspondentes ao ora embargante.

O documento de ID 45521479 – página 01 - apesar de indicar a pessoa do embargante como recebedor das mercadorias, traz padrão de assinatura visivelmente divergente do padrão de assinatura do réu, além do que, como dito acima, deixou a embargada de colacionar aos autos os comrpovante no seu original da entrega e recebimento das mercadorias, inviabilizando a produção da prova pericial grafotécnica, decorrendo deste fato a presunção de veracidade de que as mercadorias não foram entregues ao embargante.

Registre-se, ainda, que embargada, regularmente intimada, quando da decisão saneamento dos presentes autos, optou por abrir mão da produção de mais provas além das documentais, o que levou este julgador a anunciar o julgamento do processo no estado em que se encontrava, sem qualquer impugnação das partes.

O fato é que, a partir da documentação colacionada aos autos, não há como se aferir de forma segura a relação comercial que afirma a empresa embargada ter mantido com o embargante, apesar da indicação do endereço e do detalhamento da compra, não tendo vindo prova segura de que as mercadorias foram entregues e recepcionadas pelo demandado.

Registre-se que o ônus de provar a entrega das mercadorias (fato positivo) é inegavelmente da vendedora, ora embargada, não sendo mesmo aceitável que a entrega de mercadorias sejam feitas sem que esteja bem individualizado e identificado o receptor.

Não há, assim, a partir do contexto probatório residente nos autos, elementos que vinculem o embargante aos negócios jurídicos descritos na inicial, não sendo lícito exigir do réu a demonstração de fato negativo, do que não ocorreu (o não recebimento das mercadorias), sob pena de se admitir a tão odiosa prova diabólica.

Ante o exposto, amparado no art. 487, I, do NCPC, acolho os presentes embargos monitórios para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido monitório, dando por resolvido este feito com análise do seu mérito, ao tempo em que condeno a autora ano pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados no importe correspondente a 15% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e quando não houver mais pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 15 de março de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007086-83.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID .440211414..). Juazeiro -BA, 15 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).

Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do "banco réu a restituir o valor cobrado em excesso", que fosse o "requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais" e a "condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício", todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a autora está qualificada como "do lar" e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.

Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA

O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.

Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).

A propósito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:” são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. “. O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que”as ações nas quais se

discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias

fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).

Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a autora está qualificada como "do lar" e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.

Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA

O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.

Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).

A propósito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia.

Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:" são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. ". O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que"as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA

BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares

Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).

Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a autora está qualificada como “do lar” e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.

Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA

O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.

Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).

A propósito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:” são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. “. O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não

no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que"as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010346-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexsandra Soares
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ALEXSANDRA SOARES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou - no dia 17/08/2023 - contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$188,94, com taxa de juros mensal de 17,00% e anual de 558,17%.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; (b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado

em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada); C) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor; No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico - social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL; g) A condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício, no importe de 20%, caso haja recurso;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citadas regularmente, a primeira requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora e afirmou restar inepta a inicial. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária, além de ilegitimidade passiva, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

A autora se manifestou em réplica (ID 432139373).

Em despacho (ID 433720594), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento. Posicionamento que não houve objeção pelas partes demandadas, por seu turno, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a autora está qualificada como “do lar” e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.

Passo à análise do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2314474, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 413320774 p.4).

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,61% ao mês chegaremos ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA

O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.

Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).

A propósito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença

prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:” são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. “. O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que”as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”. In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito”, incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a”equidade”,”equilíbrio contratual”,”justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”, noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a.,

é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Nesse diapasão, tem-se por abusiva a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução normativa da ANEEL.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2314474, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.61% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios;

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 06/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009466-11.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcondes Amorim De Macedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

R.H.

Defiro a dilação do prazo para o banco réu promover a juntada das faturas relativas ao cartão de crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser presumida como verdadeira a afirmativa da parte autora de que não recebeu o cartão e não realizou compras.

Atendida ou não a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

Juazeiro, Bahia, 14/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004128-22.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 3 de maio de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002561-53.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Adriano Alves Rocha
Advogado: Rodrigo Souza Vasconcelos (OAB:PA30.522-B)
Requerido: Andre Camargo Saraiva Transportes

Intimação:

PROCESSO Nº 8002561-53.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 435623374, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 22/07/2024 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009951-11.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleiton Mendonca Pereira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009951-11.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contra razões ...). Juazeiro -BA, 9 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011049-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosa De Jesus Aquino
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO Nº 8011049-31.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 444465041, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 23/07/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8011049-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosa De Jesus Aquino
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO Nº 8011049-31.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 444465041, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 23/07/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011049-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosa De Jesus Aquino
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO Nº 8011049-31.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 444465041, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 23/07/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 27 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005482-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Janine Do Nascimento Rodrigues (OAB:BA54303)
Advogado: Luciano Roberto Da Cunha E Silva (OAB:PE35075)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005482-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Janine Do Nascimento Rodrigues (OAB:BA54303)
Advogado: Luciano Roberto Da Cunha E Silva (OAB:PE35075)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005482-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Janine Do Nascimento Rodrigues (OAB:BA54303)
Advogado: Luciano Roberto Da Cunha E Silva (OAB:PE35075)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000308-34.2020.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emanoel Getulio De Almeida Rezende
Advogado: Taciano Bruno Campos De Souza (OAB:PE44121)
Requerido: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Requerido: Construtora Conic Souza Filho Ltda
Advogado: Mariah Carolina Costa E Silva (OAB:PE33007)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000308-34.2020.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emanoel Getulio De Almeida Rezende
Advogado: Taciano Bruno Campos De Souza (OAB:PE44121)
Requerido: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Requerido: Construtora Conic Souza Filho Ltda
Advogado: Mariah Carolina Costa E Silva (OAB:PE33007)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000308-34.2020.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emanoel Getulio De Almeida Rezende
Advogado: Taciano Bruno Campos De Souza (OAB:PE44121)
Requerido: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Requerido: Construtora Conic Souza Filho Ltda
Advogado: Mariah Carolina Costa E Silva (OAB:PE33007)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012884-54.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luis Carlos Dos Santos Silva

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8012884-54.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 26 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007717-90.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

Vistos etc.

Passo a sanear o processo.

A instituição financeira ré, em sua contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e formulou impugnação à assistência judiciária.

1. Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

2. No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como servidor público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas.

A parte ré também demonstrou interesse na produção de prova pericial contábil.

Por seu turno, a parte autora manteve-se silente.

Tenho para mim que, na lide sob análise, não faz sentido a produção de prova pericial, pois primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).

É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial, determinando ao cartório que realize a migração dos autos à fila “Minutar Julgamento”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 09/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500069-22.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Fred Monteiro De Souza
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)

Intimação:

PROCESSO Nº 0500069-22.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em relação a certidão de devolução de mandado de ID 425132739. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500069-22.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Fred Monteiro De Souza
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)

Intimação:

PROCESSO Nº 0500069-22.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em relação a certidão de devolução de mandado de ID 425132739. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505000-29.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gerlane Fernandes Da Silva
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Exequente: Cristovao Francisco Gomes Ribeiro
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Bruno Edney Goncalves Pinho - Me
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505000-29.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505000-29.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Gerlane Fernandes Da Silva
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Exequente: Cristovao Francisco Gomes Ribeiro
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Bruno Edney Goncalves Pinho - Me
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505000-29.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505000-29.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gerlane Fernandes Da Silva
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Exequente: Cristovao Francisco Gomes Ribeiro
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Bruno Edney Goncalves Pinho - Me
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505000-29.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro

Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)

Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000371-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: H Strattner E Cia Ltda
Advogado: Yokanaa Ferreira Junior (OAB:SP373264)
Advogado: Andressa Loureiro Kobayashi (OAB:SP410137)
Advogado: Andrea De Albuquerque Do Amaral (OAB:SP281122)
Advogado: Wellington Matheus Monteiro (OAB:SP454568)
Reu: Cicero Duarte Leite
Advogado: Patricia Gomes Soares (OAB:SP274169)
Advogado: Drielle Gomes Almeida Rios (OAB:SP404385)

Intimação:

Vistos etc.

As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 05/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009835-05.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nivaldo Santos Filho
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO Nº 8009835-05.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes cientes que para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada, as informações necessárias estão contidas na certidão de ID435925199.

Juazeiro-BA, 18 de março de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009835-05.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nivaldo Santos Filho
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO Nº 8009835-05.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes cientes que para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada, as informações necessárias estão contidas na certidão de ID435925199.

Juazeiro-BA, 18 de março de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000362-92.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação:

Vistos etc.

As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

(...)

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Proceda o cartório com o desbloqueio de numerário dos executados penhorados via SISBAJUD, conforme se vê no ID 430110591, nos termos da cláusula décima primeira, III, do acordo.

Juazeiro, Bahia, 05/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003629-38.2024.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ("Fundo") em face da sentença de ID 441991878, sob fundamento de que a sentença incorreu em erro material, uma vez que menciona partes que não guardam relação com este feito, portanto a sentença combatida é relativa a outro processo.

Os embargados não foram ainda citados, daí porque não apresentaram contrarrazões.

Decido.

Os declaratório são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, P. 958) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, a sentença (ID 441991878) de fato incorreu em erro material, reproduzindo por equívoco neste processo sentença vinculada a processo distinto, a qual não guarda qualquer pertinência com os fatos e partes deste processo.

Assim, patente o erro material na sentença, amparado no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do declaratórios e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconsiderar in totum a sentença proferida e determinar o cumprimento do despacho de ID 435937763.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro(BA), 20/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000053-76.2020.8.05.0146 Desapropriação
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Alfredo Honorio Da Mota
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000053-76.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA (OAB:BA36145), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: ALFREDO HONORIO DA MOTA
Advogado(s): RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817), JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231)

SENTENÇA

Vistos, etc.

COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, Ação de Constituição de Servidão Administrativa contra ALFREDO HONORÁRIO DA MOTA, também qualificado, ao seguinte fundamento.

Aduz, em suma, ser uma empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão de Serviço Público nº 010/1997-ANEEL, estando incumbida de proceder com as desapropriações e servidões administrativas sobre os bens declarados de utilidade pública e que são necessários à execução dos serviços e obras vinculados aos serviços concedidos, obra esta, segundo diz, de fundamental importância para a região, que melhorará substancialmente o sistema de distribuição de alta tensão que atende os municípios circunvizinhos.

Narra que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através de Resolução Normativa, declarou como sendo de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, a faixa de terra necessárias à passagem da LD JUAZEIRO II – CURAÇÁ.

Alega a companhia autora que no projeto há previsão de passagem da obra no interior da propriedade do demandado e que, diante de tal fato, apresenta como oferta pela indenização da servidão administrativa a quantia de R$ 3.304,22 (três mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos), a ser depositada antecipadamente em conta remuneratória vinculada a este juízo, com vista à imissão na posse na área de servidão, conforme permissivo legal do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de deferida a sua imissão provisória na posse da área serviente, bem como que, ao final, seja julgada procedente a presente demanda para ser imitida, em definitivo na posse da área serviente, declarando-se judicialmente constituída a servidão administrativa aqui pretendida em seu favor.

Com a inicial juntou os documentos.

Por meio da decisão interlocutória de ID 52047650, restou deferida a medida liminar pleiteada pela demandante.

Com a petição de ID 51113505, juntou a autora comprovante de depósito judicial concernente ao valor da indenização ofertada aos requeridos.

Regularmente citado, o demandado apresentou sua resposta (ID 57925185), por meio da qual, em preliminar, destacou que o valor ofertado a título de indenização é ínfimo, devendo, assim, ser declarado como irrisório.

No mérito, limitou-se a rejeitar o valor ofertado a título de indenização, ao argumento de tratar-se de valor irrisório, rogando, ao final, pela condenação da demandante em pagar valor superior ao ofertado na inicial. Nesta mesma oportunidade apresentou

reconvenção, por meio da qual apontou que a área na qual será instituída a servidão é de 0,957Ha, com capacidade total para implantação de 700 pés de manga e com potencialidade para uma renda bruta anual de R$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

O requerido juntou documento com a defesa.

A autora se manifestou em réplica no evento de ID 62106221, apresentando sua contestação em relação à reconvenção com a petição de ID 62106280.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes, tendo a parte ré ofertado duas propostas de acordo que fora recusada pela demandante no evento de ID 91317272.

Em nova a audiência de conciliação, uma vez mais restou sem êxito a composição entre as partes, tendo a parte autora ofertado proposta de acordo que fora recusada pelo acionado.

Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo as partes apresentado seus quesitos (ID's 153090543 e 153202787).

Confeccionado o laudo pericial, foi o mesmo colacionado aos autos por meio do ID 351989850, em relação ao qual a companhia demandante apresentou manifestação no evento de ID 359562774, concordando com a conclusão do perito.

O requerido impugnou o laudo pericial através do ID 362449424, ali requerendo a oitiva do expert em audiência de instrução.

Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento do perito e em seguida passou-se à ouvida da testemunha Cassiano Juracy Pereira da Silva. A parte demandada desistiu da ouvida das testemunhas, Clebernilton Sena da Mota e Edson Policarpo Gonçalves.

Deu-se por encerrada a instrução do processo e assinou-se às partes o prazo comum de 15 dias úteis para apresentação de memoriais.

Na sequência, as partes apresentaram memoriais por meio dos ID's 412727946 e 413172621.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa formulado pela COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahi, em face de Alfredo Honorário da Mota, o qual, como já relatado acima, foi citado e apresentou contestação e reconvenção, impugnando o valor ofertado pela autora como pagamento da indenização.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade, desde que este seja exercido de modo a satisfazer a exigência de cumprimento de sua função social.

O Código Civil, por sua vez, traz a pormenorização do que seria o direito de propriedade ao informar que se trata da faculdade de usar, gozar e dispor do bem e do direito de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha.

Contudo, com base nesse mesmo postulado observa-se que o interesse pessoal ou individual não pode ser preponderante em relação ao interesse da coletividade, de forma que o nosso ordenamento jurídico também prevê a possibilidade de desapropriação ou a instituição de servidão administrativa em razão do interesse público, com a observância das formalidades legais previstas na Constituição e, especificamente no Decreto-Lei nº 3.365/1941.

No caso sob exame, encontra-se devidamente comprovado o direito da demandante em ser imitida definitivamente na posse da área serviente e indicada na inicial, direito este robustecido pela farta documentação trazida aos autos, demonstrando categoricamente a importância da área apontada na inicial para o correto desenvolvimento da obra de instalação da rede de transmissão, bem como a apresentação do Decreto nº. 6.350/217, da ANEEL, autorizando a desapropriação de toda e qualquer área necessária à implantação da referida obra (vide documentos que acompanham a inicial), uma vez que tal extensão de terras, devido a sua essencialidade, ganha status de área de utilidade pública.

De outra banda, cabe registrar que a obra indicada pela autora tem como objetivo permitir o crescimento sócio-econômico do país através da melhoria dos sistemas de abastecimento e transmissão de energia elétrica.

No toca ao valor a ser pago pela demandante ao requerido a título de indenização, devido à restrição do seu direito de propriedade, tenho que a quantia indicada como devida pelo expert (R$ 3.304,22 - laudo pericial), se mostra mais condizente com a realidade atual do mercado.

Vejamos, por oportuno, os seus esclarecimentos em audiência de instrução:

Esclarecimentos do Sr. José Bruno de Souza, perito do Juízo, a partir do momento de 02:00 minutos. Às perguntas do juiz e dos advogados das partes, respondeu: "...Que não existe na área benfeitoria a justificar o pagamento de indenização em valor maior do que fora ofertado pela autora; Que a área é composta de vegetação nativa, do tipo arbusto, mas que o demandado implantou cultura na mesma, que estava em expansão; Que capoeira é uma vegetação nativa, arbusto nativo; Que verificou, quando da visita, a título de dano, somente a retirada de cercas; Que não existe projeto de loteamento implantado; Que somente a área de servidão e que fica nas proximidades da subestação ficou impossibilitada de expansão da cultura implantada pelo demandado, que seria a área dita como "morta", num total de 0,37ha; Que na propriedade do réu havia a implantação da cultura de maracujá em consórcio com manga; Que não viu outra cultura; Que na faixa de servidão podem ser implantadas culturas temporárias; Que a cultura predominante é a de manga; Que não sabe precificar o preço de mangas e o que o preço indicado no laudo foi alcançado por cotação; Que referiu-se à qualidade do solo tendo por fonte dados do IBGE…". Nada mais foi perguntado.

A testemunha arrolada pelo réu apenas conformou os esclarecimentos prestados pelo expert, bem como a conclusão exposta no laudo pericial, razão pela qual tenho que higidez da prova pericial se mantém, devendo, portanto, prevalecer o trabalho realizado pelo perito do Juízo.

São as palavras da testemunha:

Depoimento da testemunha do demandado, Sr. Cassiano Juracy Pereira da Silva, a partir do momento 19:30 minutos. Às perguntas do juiz e dos advogados das partes, respondeu: "...Que conhece a propriedade do réu, na qual encontra-se implantada a cultura de manga em 85% do total; Que a linha da transmissão inviabilizou aproximadamente uma área de 1,4ha; Que o demandado parou de expandir sua cultura de manga porque não sabia exatamente onde a linha de transmissão iria passar; Que algumas culturas anuais podem ser implantadas na área de transmissão, apesar de entender ser um processo complexo; Que para implantar a cultura de manga nessa área é impossível; Que a área do demandado está a 800 metros do NH3, que o bairro que mais cresce em Juazeiro; Que na área dele não tem anda de loteamento; Que a manga tem valor maior no primeiro semestre e vem sendo vendida entre R$ 1,30 e R$ 3,50 reais por quilo; Que o demandado tem solo bom para agricultura e á era morta assim se tornou por conta da lina de transmissão..."

Em harmonia com o exposto, amparado no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e art. 15 do Decreto - Lei nº 3.365/41, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela companhia autora, confirmando-se a medida liminar deferida, para o fim de imitir a autora em definitivo na posse da área serviente, ao tempo em que declaro a constituição da servidão administrativa da referida área em favor da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro/averbação da servidão, nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 3.365/41, na matrícula do imóvel que se encontra registrado em nome do demandado e que é individualizado no documento de ID 44011741 (Lote Agrícola 176, saindo da vila Projeto Curaça 03, em sentido a antiga subestação Curaçá percorra 1,71 km e entre a esquerda, percorra mais 172,60 m e a entrada da propriedade estará a frente em um portão de ferro, zona rural, Juazeiro – BA).

Advirta ao demandado para se abster de realizar, dentro dessa área de servidão, qualquer ato que possa causar embaraços ou danos de alguma espécie aos cabos condutores de eletricidade, tais como: erguer construções ou fazer plantações de elevado porte, capazes de por em risco e/ou danificar o sistema.

Expeça-se alvará em favor do acionado para levantamento/transferência da quantia depositada judicialmente pela empresa autora e seus acréscimos monetários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 13 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003629-38.2024.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456586636

Processo N° : 8003629-38.2024.8.05.0146

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:SP364858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510353520900000440165875

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000053-76.2020.8.05.0146 Desapropriação
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Alfredo Honorio Da Mota
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:

8000053-76.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000053-76.2020.8.05.0146 Desapropriação
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Alfredo Honorio Da Mota
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:

8000053-76.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000053-76.2020.8.05.0146 Desapropriação
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Alfredo Honorio Da Mota
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:

8000053-76.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503042-08.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Elmo Celso Bomfim Burgos
Advogado: Lucas Vinicius De Souza Miranda (OAB:PE47585)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503042-08.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503042-08.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)

Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Elmo Celso Bomfim Burgos
Advogado: Lucas Vinicius De Souza Miranda (OAB:PE47585)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503042-08.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503042-08.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Elmo Celso Bomfim Burgos
Advogado: Lucas Vinicius De Souza Miranda (OAB:PE47585)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503042-08.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004448-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thaisa Pacheco Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:

Vistos, etc.

THAISA PACHECO DOS SANTOS, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela de urgência e indenização por Danos Morais contra a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.

Alega a autora ser beneficiária do plano de saúde demandado, com inscrição nº 0 037 999407352093 1, estando com suas obrigações contratuais regiamente em dia, tendo necessitado da autorização do plano demandado para a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: 1) Osteotomia Tipo LeFort I (CBHPM-30208050); 2) Osteotomia Segmentares da Maxila (CBHPM-30208041); 3) Osteoplastia da mandíbula (CBHPM-30209021); 4) Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo e laterognatismo (CBHPM30208025); 5) Osteotomias Crânio-Maxilares Complexas (CBHPM - 30208084); 6) Rinosseptoplastia Funcional (CBHPM-30501350); 7) Turbinectomia unilateral direita (CBHPM-30501458); 8) Turbinectomia unilateral esquerda (CBHPM-30501458); 9) Epistaxe – cauterização da artéria esfenopalatina unilateral esquerda (CBHPM30501121); 10) Epistaxe – cauterização da artéria esfenopalatina unilateral direita (CBHPM30501121); 11) Bloqueio da articulação temporomandibular (CBHPM - 31602088) e 12) Artroplastia para luxação recidivante (CBHPM - 30208017), dadas as severas dores que acometem a autora na região da face e musculaturas associadas.

Relata que, diante dos procedimentos prescritos pelo Dr. Lucas Cerqueira, CRO/BA sob o nº 10.413, bem como dos materiais necessários à sua realização, procedeu com pedido administrativo para a realização dos procedimentos cirúrgicos e fornecimento dos insumos necessários, pedido que lhe foi negado.

Afirma que a cirurgia prescrita é de natureza BUCOMAXILOFACIAL, com natureza funcional, de modo que a recusa da operadora ré se configura como injusta e abusiva, conferindo vantagem exagerada ao plano de saúde e restringindo seu direito fundamental de acesso à saúde.

Diz que a negativa do plano demandado frustrou suas expectativas e lhe causou constrangimentos, atingindo sua esfera extrapatrimonial, causando-lhe danos de ordem moral.

Diante dos fatos narrados, requereu, em preliminar, o deferimento da tutela de urgência para determinar que o réu autorize imediatamente a realização da cirurgia e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência e pagamento de indenização por danos morais.

Colacionou com a inicial documentos.

Determinou-se a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (ID 437718452).

Citado, o demandado apresentou contestação (ID 443375623), suscitando a preliminar da ausência do interesse de agir e, no mérito, afirma que não houve negativa da sua parte, uma vez que os procedimentos solicitados foram devidamente concedidos nos limites da área profissional, com a ressalva para aqueles que não guardam relação com a área relativa ao profissional de bucomaxilofacial, sendo, pois, abrangidos por profissional médico especialista em otorrinolaringologia, consoante parecer de junta médica vinculada à operadora ré.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou documentos com a contestação.

A parte autora apresentou réplica (ID 446192828).

Determinou-se a intimação das partes para informarem se pretendiam a produção de prova em audiência ou pericial, tendo as partes informando não ter intenção de produzir mais provas.

É o relatório. DECIDO.

Atento à boa técnica processual, passo à apreciação da preliminar arguida.

INTERESSE DE AGIR

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

Fica afastada a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

A lide gravita em torno da pretensão da autora de ter autorizado pelo plano de saúde réu a realização dos procedimentos de Rinosseptoplastia funcional, Epistaxe, Bloqueio de articulação têmporo-mandibular, artroplastia, osteotomia e aos materiais solicitados, pedido que foi parcialmente negado pelo plano de saúde, sob o fundamento de que a Rinosseptoplastia funcional e a Epistaxe devem ser realizados pelo médico com especialidade em otorrinolaringologia e não pelo odontólogo com especialidade em cirurgia bucomaxilo.

A Rinosseptoplastia funcional é uma cirurgia realizada em um mesmo ato cirúrgico e tem a dupla finalidade de melhorar a estética e a função nasal, ou seja, fazer com que o nariz possa desempenhar plenamente suas funções, além de ficar com um aspecto bonito, uma vez que ele contribui de modo muito importante para harmonia facial. Este procedimento engloba duas técnicas principais: a septoplastia, que corrige desvios do septo nasal, e a rinoplastia, que modifica a estrutura externa do nariz. Nos quadros mais severos, o desvio de septo resulta em obstrução nasal, impondo resistência à respiração, o que desencadeia outros sintomas prejudiciais à saúde, como me parece ser o caso dos autos.

A epistaxe, por sua vez, tida como um sangramento nasal comum, é uma alteração da hemostasia dentro da cavidade nasal, causada por comprometimento da integridade da mucosa, porém, nem sempre esses sangramentos precisam de tratamento médico. A epistaxe ocorre quando pequenos vasos (veias ou artérias) que passam pela mucosa do nariz se rompem.

Tais procedimentos devem ser realizados por médico com especialização em otorrinolaringologia ou até por cirurgião de cabeça e pescoço e não por profissional odontólogo com especialização em cirurgia bucomaxilofacial, uma vez que embora este seja um profissional da área de saúde especializado no diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e anomalias relacionadas à região da boca e face (boca, dentes, ossos maxilares, articulação temporomandibular (ATM) e estruturas adjacentes), não tem habilitação e autorização legal para tratar de doenças ou lesões no nariz, próprio da especialidade do médico otorrinolaringologista ou cirurgião de cabeça e pescoço.

É dizer, os dois procedimentos negados pelo plano de saúde, notadamente a rinosseptoplastia devem ser realizados por profissionais médicos especialistas em otorrinolaringologia e não por profissional odontológico da área de bucomaxilofacial, valendo ressaltar que a rinosseptoplastia visa corrigir falha respiratória, inclusive podendo interferir em outras áreas, a exemplo, da pulmonar e cardiovascular.

Assim, embora tais procedimentos sejam de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, devem os mesmos ser realizados pelo profissional médico com habilitação específica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela pare autora, dando por resolvido o processo com apreciação do seu mérito (487, I, CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, verbas que ficam com suas exigibilidades suspensas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Juazeiro, Bahia, 09/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004448-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thaisa Pacheco Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)

Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:

8004448-72.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004448-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thaisa Pacheco Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:

8004448-72.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 5 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.

A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).

DECIDO.

Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).

Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.

O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.

Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.

Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.

Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Intimem-se.

Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.

A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).

DECIDO.

Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).

Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.

O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.

Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.

Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.

Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar--lhes provimento.

Intimem-se.

Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.

A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).

DECIDO.

Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resul-

tado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).

Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.

O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.

Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.

Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.

Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Intimem-se.

Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.

A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).

DECIDO.

Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser

alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).

Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.

O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.

Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.

Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.

Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Intimem-se.

Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007086-83.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Goncalves De Andrade Neto
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Carlos Goncalves De Andrade Neto (OAB:PE19814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 438654867, ao argumento de que a referida decisão padece do vício da contradição, pois equivocou-se ao considerar a existência de atraso no cumprimento da liminar.

A parte embargada apresentou contrarrazões. (ID 446603231).

DECIDO.

Os declaratórios são tempestivos.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante, não havendo qualquer contradição interna no julgado (error in procedendo).

Conforme se extrai da sentença, houve de fato o reconhecimento de que a COELBA foi intimada da decisão liminar no dia 13/12/2021 (ID 166374754) e que somente realizou a religação da energia no dia 11/01/2022.

O cartório realizou a referida intimação de forma conjunta com a citação da ré, via domicílio eletrônico, de modo que o prazo que se verifica no sistema é o de 15 dias úteis, que é exclusivo para a apresentação de defesa, pois a liminar deveria ter sido cumprida no prazo de 24 horas, assertiva que não pode ser elidida ante o singelo argumento de que a intimação para cumprimento da decisão liminar se deu no mesmo mandado que determinou a citação.

Como mencionado acima, a intimação ocorreu no dia 13/12/2021 (segunda-feira), de modo que o prazo de descumprimento começou a fluir na data de 15/12/2021 (quarta-feira), tendo permanecido a concessionária ré em mora até a data de 11/01/2022, quando promoveu a religação da energia elétrica do autor.

Portanto, inexiste, no particular, a contradição apontada pelo embargante, que pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.

Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Intimem-se.

Juazeiro(BA), 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009835-05.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nivaldo Santos Filho
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de cláusula contratual c/c restituição de valores e reparação por danos morais ajuizada por NIVALDO SANTOS FILHO em face do BANCO BMG S/A.

Informa o autor, em suma, que celebrou contrato contrato de empréstimo com autorização de desconto em folha de pagamento, tendo constado descontos denominado “AMORT CARTÃO CRÉDITO – BMG”, sobre a Margem Consignada no valor de R$ 332,80 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Denuncia que recebeu da instituição financeira 4 vias dos contratos, sobre os quais não reconhece sua assinatura em 3 contratos, afirmando que os demais contratos foram assinados por terceiros.

Diz que quis contratar apenas uma contratar uma operação, no entanto acreditava que os descontos em folha de pagamento referiam-se às parcelas, desconhecendo totalmente a forma de quitação.

Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial que:

“a) Concessão da tutela de urgência para que o banco réu se abstenha de descontar da folha de pagamento;

b) Declarada nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável;

c) Condene o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00”.

d) Concessão do benefício da Justiça Gratuita;

e) Subsidiariamente pela conversão do termo de adesão de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável para empréstimo consignado tradicional, com aplicação de percentual de juros a taxa média de mercado da época da contratação, afastando-se todas as cláusulas abusivas, e utilizando os valores já pagos a título de RMC para amortizar eventual saldo devedor”.

Citada regularmente, a parte ré apresentou contestação (ID 417016876), por meio da qual arguiu a ocorrência de coisa julgada, a ausência de interesse de agir e arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.

No mérito, a empresa demandada alega que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado entre as partes em 15/06/2016 (n°45748610), mediante expedição de cartão de crédito, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável e disponibilização de crédito e saque com a realização de descontos nos valores mínimos da fatura.

Diz que o autor utilizou o serviço contratado para realização de saque no valor de R$ 1.264,67.

Nega que tenha praticado qualquer ilícito quando realizou o contrato com o autor, afirmando que no momento da contratação todos os documentos foram fornecidos, tendo adotado precauções necessárias para conferir os documentos pessoais e assinaturas, cumprindo com os procedimentos burocráticos.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo demandante.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID 419393507).

Este juiz proferiu despacho intimando as partes para informarem se pretendem a produção de prova pericial ou em audiência, oportunidade em que a parte autora concordou ser prescindível a produção de provas, ao passo que o banco réu requereu a produção da prova oral, que foi deferida por este juízo.

Realizada a audiência de instrução (ID 440291346), foi colhido o depoimento pessoal do autor, restando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Interesse de agir

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

Da Coisa Julgada

Suscita a parte ré a preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que a parte autora ajuizou anteriormente ação com a mesma causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Cível, cuja sentença transitou em julgado.

Observo que apesar da instituição financeira alegar coisa julgada, não trouxe aos autos o número do processo, nem a decisão que transitou em julgado, sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de coisa julgada.

Da Prescrição

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão prejudicial invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Tratando de contrato bancário de empréstimo para pagamento em parcelas, estamos diante de uma obrigação de trato sucessivo ou de execução continuada, daí por que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da última parcela do empréstimo (princípio da actio nata), que é quando o credor pode exigir o cumprimento integral da obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o

cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

De se anotar, ainda, que a pretensão da parte autora está fundada na tese de que houve um ilícito contratual, buscando a repetição de valores e indenização por alegados danos morais.

Impõe considerar que a existência de possíveis cláusulas contratuais abusivas não configuram mero vício na prestação do serviço, sem danos a outros bens, isto é, abusividade de cláusulas contratuais que imponham encargos abusivos ao consumidor causam danos ao seu orçamento familiar, impondo a restrição de acesso a outros bens. Portanto, não configuram vícios na prestação do serviço, mas sim verdadeiro defeito ou fato. Neste contexto, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Considerando que o contrato foi firmado em 16 de junho de 2016 e a presente demanda foi deflagrada em 22 de setembro de 2023, na pior das hipóteses, não havia transcorrido por completo o prazo quinquenal.

Desta forma, não merece prosperar a tese defensiva de ocorrência da prescrição.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, o qual afirma que não firmou ou solicitou, com a consequente restituição das quantias que foram descontadas para pagamento do empréstimo, na forma dobrada, bem como pagamento de indenização por danos morais.

A tese defensiva é no sentido oposto, já que sustenta a higidez da contratação e de que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor.

É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.

O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.

Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratuais de normalidade.

Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:

“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”

Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.

A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Segundo tal normativa, o superendividamento do consumidor não pode levar à sua exclusão social (art. 4º, X do CDC), sendo elencados como direito básico do consumidor "a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas" (art. 6º, XI, do CDC) e "a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito" (art. 6º, XII).

Ainda dentro da recente lei, entende-se por superendividamento "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A, parágrafo primeiro, do CDC).

No caso sob análise, o autor não nega que o banco réu tenha disponibilizado os recursos financeiros, no entanto afirma que imaginou estar contratando empréstimo consignado e não contratando um cartão de crédito consignado.

Tal questionamento nos remete para um suposto defeito de informação praticado pelo fornecedor, fato que, em termos de distribuição da prova, impõe o ônus ao banco demandado de demonstrar que prestou informações suficientes, claras e precisas, quanto aos aspectos essenciais da operação efetivamente contratada (fato positivo).

No particular, há de ser considerado, uma vez que este aspecto é relevante, que o autor não utilizou o cartão de crédito em compras, ou seja, não deu ao cartão de crédito a destinação que lhe é precípua, como também de que, em sendo debitado no contracheque do demandante apenas o pagamento mínimo - em torno de 5% do saldo devedor - o saldo restante é contínuo, automático e indefinidamente "refinanciado", o que significa uma dívida crescendo em espiral e sem prazo certo para acabar (ad infinitum).

Ora, se o consumidor faz um saque em dinheiro e é debitado (pago) apenas o "pagamento mínimo", evidente que 95% da dívida é continuamente incorporada ao saldo devedor do mês seguinte, em escala exponencial, circunstância que sem dúvida alguma conduz o consumidor para uma situação de superendividamento e o coloca em uma situação de manifesta e exagerada desvantagem, malferindo princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CÂMARA É NO SENTIDO DE QUE A CLÁUSULA QUE PERMITE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SEM CONTER DATA-LIMITE PARA QUE CESSEM, É PRÁTICA ABUSIVA, POIS GERA EXCESSIVA ONERAÇÃO AO CONSUMIDOR E ENSEJA FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É POSSÍVEL, DURANTE O CURSO DO PROCESSO, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50429222920218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 08-07-2021).

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE RMC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA. VERIFICA-

DAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Reconhecida excessiva onerosidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor, referentes ao pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito RMC. 2. Não há falar em nulidade total do negócio jurídico, sendo o caso de permitir a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado pessoa física (crédito para aposentados e pensionistas do INSS), com o recálculo do débito, utilizando a taxa média anual de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN, autorizada a compensação e repetição do indébito simples. DANOS MORAIS. INOCORRENTES. É descabida a reparação moral, pois não ficou demonstrado que a cobrança indevida ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50036332620208210016, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 08-07-2021).

Penso que, no caso em tela, em que o autor não utilizou o cartão de crédito em compras, mas apenas para a realização de saques, o que verdadeiramente foi contratado foi empréstimo consignado.

A parte autora formulou em sua inicial pedido de nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ou subsidiariamente, conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado tradicional.

Assim, no caso, entendo que não foi informado suficientemente ao autor que o saque em dinheiro no cartão de crédito não equivaleria a um empréstimo consignado - que tem nº de prestações pré-definidas e com valores fixos - mas à utilização de um crédito rotativo cujo saldo devedor seria continuamente corrigido caso não houvesse o pagamento integral da fatura, sem data certa para acabar, enquanto subsiste saldo devedor.

É de imposição, diante deste contexto, que o contrato entabulado seja convertido, apurando-se em liquidação o saldo financeiro que porventura uma parte ainda deva à outra, considerados os pagamentos realizados pelo autor e os valores por este percebidos.

Em sua inicial, o autor afirma que celebrou apenas um contrato, aduzindo que desconhece sua assinatura nos demais documentos. No particular, observo que nos documentos juntados pelo autor, especificamente no contrato que reconhece a sua assinatura, trata-se dos detalhes da proposta (ID 411247474), os demais documentos, os quais afirma desconhecer a assinatura, refere-se ao termo de adesão (IDs 411247472, 411247475, 411247476).

Nesse sentido, penso que não ocorre ao autor, no particular, a tese defendida de que os demais contratos possam ter sido assinados por terceiros, fato que não ficou demonstrado nos autos.

Da Restituição de Valores em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro de valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A Corte Especial, nos autos dos EREsp 1.413.542/RS, ao modificar o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção acerca dos requisitos para a devolução em dobro do indébito ao consumidor, nas hipóteses do art. 42, parágrafo único, do CDC, modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto, que ocorreu em 30/03/2021.

Observo que a norma do art. 42 do CDC não faz alusão à demonstração da má-fé da instituição financeira para incidir a devolução dobrada.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS. DESNECESSIDADE. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA ANTERIOR A 30/03/2021 E RELATIVA A CONTRATO PRIVADO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em virtude da impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é devido o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, é prescindível o reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, pois todas as circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso especial foram delineadas no acórdão recorrido.

3. Segundo tese fixada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

4.Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.

5. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado (contratos bancários) foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, não foi aplicada a tese naquele fixada, sendo confirmada a devolução simples dos valores cobrados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.777.647/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021)

No caso em questão, houve em certa medida falha no dever de informação por parte do banco réu, no sentido de que o objeto de sua proposta era um cartão de crédito consignado e não um empréstimo consignado, o que vem robustecido com o fato de que a parte autora realizou um saque com se fosse um empréstimo e não utilizou o cartão de crédito em compras. Nesse sentido, o Código Civil preceitua que:

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Assim, no contexto destes autos, entendo que a devolução deva se dar de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima dele, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e determino a conversão do contrato de cartão de crédito consignado retratado neste processo em contrato de empréstimo consignado, devendo ser adotada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN no dia em que foi realizado o saque e disponibilizado o recurso à autora, autorizada a compensação de valores, ficando condenado o banco a devolver em dobro os valores cobrados em excesso, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor do proveito econômico alcançado pela parte autora, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estarão com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adote o cartório as providências para a cobrança das custas processuais devidas pelo banco réu.

Após, com o trânsito em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009835-05.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nivaldo Santos Filho
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de cláusula contratual c/c restituição de valores e reparação por danos morais ajuizada por NIVALDO SANTOS FILHO em face do BANCO BMG S/A.

Informa o autor, em suma, que celebrou contrato contrato de empréstimo com autorização de desconto em folha de pagamento, tendo constado descontos denominado “AMORT CARTÃO CRÉDITO – BMG”, sobre a Margem Consignada no valor de R$ 332,80 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Denuncia que recebeu da instituição financeira 4 vias dos contratos, sobre os quais não reconhece sua assinatura em 3 contratos, afirmando que os demais contratos foram assinados por terceiros.

Diz que quis contratar apenas uma contratar uma operação, no entanto acreditava que os descontos em folha de pagamento referiam-se às parcelas, desconhecendo totalmente a forma de quitação.

Diante dos fatos narrados, postula provimento judicial que:

“a) Concessão da tutela de urgência para que o banco réu se abstenha de descontar da folha de pagamento;

b) Declarada nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável;

c) Condene o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00”.

d) Concessão do benefício da Justiça Gratuita;

e) Subsidiariamente pela conversão do termo de adesão de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável para empréstimo consignado tradicional, com aplicação de percentual de juros a taxa média de mercado da época da contratação, afastando-se todas as cláusulas abusivas, e utilizando os valores já pagos a título de RMC para amortizar eventual saldo devedor”.

Citada regularmente, a parte ré apresentou contestação (ID 417016876), por meio da qual arguiu a ocorrência de coisa julgada, a ausência de interesse de agir e arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.

No mérito, a empresa demandada alega que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado entre as partes em 15/06/2016 (n°45748610), mediante expedição de cartão de crédito, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável e disponibilização de crédito e saque com a realização de descontos nos valores mínimos da fatura.

Diz que o autor utilizou o serviço contratado para realização de saque no valor de R$ 1.264,67.

Nega que tenha praticado qualquer ilícito quando realizou o contrato com o autor, afirmando que no momento da contratação todos os documentos foram fornecidos, tendo adotado precauções necessárias para conferir os documentos pessoais e assinaturas, cumprindo com os procedimentos burocráticos.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo demandante.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID 419393507).

Este juiz proferiu despacho intimando as partes para informarem se pretendem a produção de prova pericial ou em audiência, oportunidade em que a parte autora concordou ser prescindível a produção de provas, ao passo que o banco réu requereu a produção da prova oral, que foi deferida por este juízo.

Realizada a audiência de instrução (ID 440291346), foi colhido o depoimento pessoal do autor, restando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Interesse de agir

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

Da Coisa Julgada

Suscita a parte ré a preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que a parte autora ajuizou anteriormente ação com a mesma causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Cível, cuja sentença transitou em julgado.

Observo que apesar da instituição financeira alegar coisa julgada, não trouxe aos autos o número do processo, nem a decisão que transitou em julgado, sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de coisa julgada.

Da Prescrição

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão prejudicial invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Tratando de contrato bancário de empréstimo para pagamento em parcelas, estamos diante de uma obrigação de trato sucessivo ou de execução continuada, daí por que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da última parcela do empréstimo (princípio da actio nata), que é quando o credor pode exigir o cumprimento integral da obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

De se anotar, ainda, que a pretensão da parte autora está fundada na tese de que houve um ilícito contratual, buscando a repetição de valores e indenização por alegados danos morais.

Impõe considerar que a existência de possíveis cláusulas contratuais abusivas não configuram mero vício na prestação do serviço, sem danos a outros bens, isto é, abusividade de cláusulas contratuais que imponham encargos abusivos ao consumidor causam danos ao seu orçamento familiar, impondo a restrição de acesso a outros bens. Portanto, não configuram vícios na prestação do serviço, mas sim verdadeiro defeito ou fato. Neste contexto, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Considerando que o contrato foi firmado em 16 de junho de 2016 e a presente demanda foi deflagrada em 22 de setembro de 2023, na pior das hipóteses, não havia transcorrido por completo o prazo quinquenal.

Desta forma, não merece prosperar a tese defensiva de ocorrência da prescrição.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, o qual afirma que não firmou ou solicitou, com a consequente restituição das quantias que foram descontadas para pagamento do empréstimo, na forma dobrada, bem como pagamento de indenização por danos morais.

A tese defensiva é no sentido oposto, já que sustenta a higidez da contratação e de que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor.

É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.

O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.

Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratuais de normalidade.

Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:

“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”

Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.

A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Segundo tal normativa, o superendividamento do consumidor não pode levar à sua exclusão social (art. 4º, X do CDC), sendo elencados como direito básico do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º, XI, do CDC) e “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (art. 6º, XII).

Ainda dentro da recente lei, entende-se por superendividamento “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54-A, parágrafo primeiro, do CDC).

No caso sob análise, o autor não nega que o banco réu tenha disponibilizado os recursos financeiros, no entanto afirma que imaginou estar contratando empréstimo consignado e não contratando um cartão de crédito consignado.

Tal questionamento nos remete para um suposto defeito de informação praticado pelo fornecedor, fato que, em termos de distribuição da prova, impõe o ônus ao banco demandado de demonstrar que prestou informações suficientes, claras e precisas, quanto aos aspectos essenciais da operação efetivamente contratada (fato positivo).

No particular, há de ser considerado, uma vez que este aspecto é relevante, que o autor não utilizou o cartão de crédito em compras, ou seja, não deu ao cartão de crédito a destinação que lhe é precípua, como também de que, em sendo debitado no contracheque do demandante apenas o pagamento mínimo - em torno de 5% do saldo devedor - o saldo restante é contínuo, automático e indefinidamente “refinanciado”, o que significa uma dívida crescendo em espiral e sem prazo certo para acabar (ad infinitum).

Ora, se o consumidor faz um saque em dinheiro e é debitado (pago) apenas o “pagamento mínimo”, evidente que 95% da dívida é continuamente incorporada ao saldo devedor do mês seguinte, em escala exponencial, circunstância que sem dúvida alguma conduz o consumidor para uma situação de superendividamento e o coloca em uma situação de manifesta e exagerada desvantagem, malferindo princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CÂMARA É NO SENTIDO DE QUE A CLÁUSULA QUE PERMITE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SEM CONTER DATA-LIMITE PARA QUE CESSEM, É PRÁTICA ABUSIVA, POIS GERA EXCESSIVA ONERAÇÃO AO CONSUMIDOR E ENSEJA FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É POSSÍVEL, DURANTE O CURSO DO PROCESSO, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50429222920218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 08-07-2021).

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE RMC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA. VERIFICADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Reconhecida excessiva onerosidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor, referentes ao pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito RMC. 2. Não há falar em nulidade total do negócio jurídico, sendo o caso de permitir a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado pessoa física (crédito para aposentados e pensionistas do INSS), com o recálculo do débito, utilizando a taxa média anual de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN, autorizada a compensação e repetição do indébito simples. DANOS MORAIS. INOCORRENTES. É descabida a reparação moral, pois não ficou demonstrado que a cobrança indevida ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50036332620208210016, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 08-07-2021).

Penso que, no caso em tela, em que o autor não utilizou o cartão de crédito em compras, mas apenas para a realização de saques, o que verdadeiramente foi contratado foi empréstimo consignado.

A parte autora formulou em sua inicial pedido de nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ou subsidiariamente, conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado tradicional.

Assim, no caso, entendo que não foi informado suficientemente ao autor que o saque em dinheiro no cartão de crédito não equivaleria a um empréstimo consignado - que tem nº de prestações pré-definidas e com valores fixos - mas à utilização de um crédito rotativo cujo saldo devedor seria continuamente corrigido caso não houvesse o pagamento integral da fatura, sem data certa para acabar, enquanto subsiste saldo devedor.

É de imposição, diante deste contexto, que o contrato entabulado seja convertido, apurando-se em liquidação o saldo financeiro que porventura uma parte ainda deva à outra, considerados os pagamentos realizados pelo autor e os valores por este percebidos.

Em sua inicial, o autor afirma que celebrou apenas um contrato, aduzindo que desconhece sua assinatura nos demais documentos. No particular, observo que nos documentos juntados pelo autor, especificamente no contrato que reconhece a sua assinatura, trata-se dos detalhes da proposta (ID 411247474), os demais documentos, os quais afirma desconhecer a assinatura, refere-se ao termo de adesão (IDs 411247472, 411247475, 411247476).

Nesse sentido, penso que não ocorre ao autor, no particular, a tese defendida de que os demais contratos possam ter sido assinados por terceiros, fato que não ficou demonstrado nos autos.

Da Restituição de Valores em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro de valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A Corte Especial, nos autos dos EREsp 1.413.542/RS, ao modificar o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção acerca dos requisitos para a devolução em dobro do indébito ao consumidor, nas hipóteses do art. 42, parágrafo único, do CDC, modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto, que ocorreu em 30/03/2021.

Observo que a norma do art. 42 do CDC não faz alusão à demonstração da má-fé da instituição financeira para incidir a devolução dobrada.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS. DESNECESSIDADE. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA ANTERIOR A 30/03/2021 E RELATIVA A CONTRATO PRIVADO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em virtude da impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é devido o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, é prescindível o reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, pois todas as circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso especial foram delineadas no acórdão recorrido.

3. Segundo tese fixada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

4.Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.

5. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado (contratos bancários) foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, não foi aplicada a tese naquele fixada, sendo confirmada a devolução simples dos valores cobrados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.777.647/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021)

No caso em questão, houve em certa medida falha no dever de informação por parte do banco réu, no sentido de que o objeto de sua proposta era um cartão de crédito consignado e não um empréstimo consignado, o que vem robustecido com o fato de que a parte autora realizou um saque com se fosse um empréstimo e não utilizou o cartão de crédito em compras. Nesse sentido, o Código Civil preceitua que:

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Assim, no contexto destes autos, entendo que a devolução deva se dar de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima dele, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e determino a conversão do contrato de cartão de crédito consignado retratado neste processo em contrato de empréstimo consignado, devendo ser adotada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN no dia em que foi realizado o saque e disponibilizado o recurso à autora, autorizada a compensação de valores, ficando condenado o banco a devolver em dobro os valores cobrados em excesso, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor do proveito econômico alcançado pela parte autora, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estarão com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adote o cartório as providências para a cobrança das custas processuais devidas pelo banco réu.

Após, com o trânsito em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

Juazeiro/BA, 02 de maio de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004128-22.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Denise Soares Pereira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010961-27.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: David Da Silva Pinheiro
Reu: Erlande Da Silva Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010961-27.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 431667797 . 3 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010961-27.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: David Da Silva Pinheiro
Reu: Erlande Da Silva Ferreira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010961-27.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E SNIPER

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009550-75.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456258799

Processo N° : 8009550-75.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210400501500000439865162

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009684-05.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456561419

Processo N° : 8009684-05.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509453228200000440144381

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0304578-77.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Josivaldo Raimundo Da Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Terceiro Interessado: Prefeitura De Juazeiroba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0304578-77.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 404503099 . 26 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0304578-77.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Josivaldo Raimundo Da Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Terceiro Interessado: Prefeitura De Juazeiroba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0304578-77.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 404503099 . 26 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006528-09.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafaela Carraro Possidio
Advogado: Rony Simoes Gomes De Brito (OAB:PE44818)
Advogado: Francelina Ranielle Santos De Andrade (OAB:PE41840)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006528-09.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 17 de julho de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011573-87.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos

Reu: Luciano Fernandes Dos Santos Junior
Reu: Supermercado Nordestão Do Vale
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:

0011573-87.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos, buscas online. 26 de abril de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011573-87.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos Junior
Reu: Supermercado Nordestão Do Vale
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:

0011573-87.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos, buscas online. 26 de abril de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006591-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vitoria Ferreira Serafim
Advogado: Rony Simoes Gomes De Brito (OAB:PE44818)
Advogado: Francelina Ranielle Santos De Andrade (OAB:PE41840)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006591-34.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 17 de julho de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006526-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Clara Rodrigues De Macedo
Advogado: Rony Simoes Gomes De Brito (OAB:PE44818)
Advogado: Francelina Ranielle Santos De Andrade (OAB:PE41840)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006526-39.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 18 de julho de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005913-87.2022.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edmilson Passos Goncalves
Advogado: Jaco Queiroz (OAB:PE55992)
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Advogado: Saullo Alves De Lima (OAB:PE57817)
Terceiro Interessado: Joca De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Laura Calmon De Oliveira
Reu: Maria Aparecida Da Cruz Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005913-87.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 438384234 e 438385995, devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 13 de maio de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011573-87.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos

Reu: Luciano Fernandes Dos Santos Junior
Reu: Supermercado Nordestão Do Vale
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0011573-87.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD.

Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011573-87.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos Junior
Reu: Supermercado Nordestão Do Vale
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0011573-87.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD.

Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500267-88.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Db - Medicina Diagnostica Ltda.

Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Executado: Centro De Pesquisa Clinicas Especializadas Ltda Me
Advogado: Marizelma Oliveira Silva Soares De Almeida (OAB:BA4608)

Intimação:

R.H.

Reclassifique o processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O pedido monitório foi julgado improcedente, com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de maneira que, no presente cumprimento de sentença os pólos do procedimento devem ser invertidos.

A parte devedora - DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - promoveu o depósito judicial do valor das “verbas sucumbenciais” (ID 406094167).

A parte credora discordou do valor depositado pela devedora, apontando como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 4.400,62 (ID 407993723).

Não há notícia nos autos do recolhimento das custas processuais devidas.

Determino:

a) Promova o cartório o levantamento das custas processuais devidas pela DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, intimando-se em seguida para recolhimento, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor na divida ativa estatual e SERASA;

b) A intimação da devedora - DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - para se manifestar, no prazo máximo de 15 dias, sobre a petição de ID 407993712.

Juazeiro, Bahia, 29/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002781-56.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 453398950

Processo N° : 8002781-56.2021.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071607363434900000437294091

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004806-37.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: D. Y. D.
Advogado: Aline Marcele Valoes De Melo (OAB:PE61177)
Advogado: Disleide Carvalho Galvao (OAB:PE29675)
Requerente: Clenia Medeiros Da Silva Doy
Advogado: Aline Marcele Valoes De Melo (OAB:PE61177)
Advogado: Disleide Carvalho Galvao (OAB:PE29675)
Requerido: Farfetch.com Brasil Servicos Ltda
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Intimação:

PROCESSO Nº 8004806-37.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 439804069, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 26/07/2024 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 28 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004806-37.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: D. Y. D.
Advogado: Aline Marcele Valoes De Melo (OAB:PE61177)
Advogado: Disleide Carvalho Galvao (OAB:PE29675)
Requerente: Clenia Medeiros Da Silva Doy
Advogado: Aline Marcele Valoes De Melo (OAB:PE61177)
Advogado: Disleide Carvalho Galvao (OAB:PE29675)
Requerido: Farfetch.com Brasil Servicos Ltda
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Intimação:

PROCESSO Nº 8004806-37.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 439804069, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 26/07/2024 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 28 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506619-28.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Cinesio Da Silva
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0506619-28.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE CINESIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE CINEZIO DA SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais contra e BANCO BANCO CREFISA SA, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou um termo de adesão ao contrato de crédito pessoal parcelado em consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 1.842,38, a ser liquidado em 08 parcelas de R$ 438,00, com taxa mensal do custo efetivo total em 20%, alegando que pagaria ao final o montante de R$ 5.256,00.

Informa que ao perceber a abusividade na cobrança pelo contrato avençado, requereu do réu que fosse desfeito o contrato, oferecendo a devolução do valor emprestado, o que não foi aceito pelo réu.

Alega ainda que deve ser aplicado, in casu, senão a taxa de 1,28% ao mês, ao menos a descapitalização dos juros, evitando assim, a abusividade na cobrança, pois nesse contrato o autor está pagando em 12 meses equivalente a 3 vezes o valor do empréstimo.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b)ser aplicado, in casu, senão a taxa de 1,28% ao mês, ao menos a descapitalização dos juros, evitando assim, a abusividade na cobrança, pois nesse contrato o autor está pagando em 12 meses equivalente a 3 vezes o valor do empréstimo; c) acolher o pedido formulado, revisando as cláusulas abusivas, fixando o percentual de mercado, bem como, retirando a capitalização mensal de juros; d)A condenação do requeridos em danos morais;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Decisão de suspeição com razões em ID 324092682.

Despacho inicial ID 324092686, deferida a gratuidade da justiça.

Citada regularmente a ré ID 324092691, apresentou sua resposta, em sede preliminar alegou incompetência do juízo vez que a matéria demandaria perícia sob o contrato objeto da lide, adentrando ao mérito que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

Em decisão (ID396088353), este juiz saneou o processo entendendo que a matéria não reclama produção de prova em audiência entre a prova documental trazida pelas partes.

Requer a parte ré (ID 442392373) a realização de audiência de instrução, para oitiva de depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Rejeito as preliminares suscitadas. A inicial encontra-se em consonância com as determinações do Código de Processo Civil. Concernente à complexidade da causa, tal preliminar faria sentido apenas se a ação tramitasse perante os Juizados Especiais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, a parte autora não manifestou intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 062200036754, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 324091706.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.842,38 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 12 parcelas mensais no valor de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), incidindo juros remuneratórios de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – abril de 2017 - estava estabelecida em 8,15% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (22,00% ao mês e 987,22% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 8,15% ao mês chegaremos ao percentual de 12,225% ao mês, que são percentuais também inferiores aos que foram pactuados entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 062200036754, que deverá ser reduzida ao patamar de 8,15% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2017-04-10);

B) determinar que ao BANCO CREFISA SA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais acima consignada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506619-28.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Cinesio Da Silva
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0506619-28.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE CINESIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE CINEZIO DA SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais contra e BANCO BANCO CREFISA SA, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou um termo de adesão ao contrato de crédito pessoal parcelado em consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 1.842,38, a ser liquidado em 08 parcelas de R$ 438,00, com taxa mensal do custo efetivo total em 20%, alegando que pagaria ao final o montante de R$ 5.256,00.

Informa que ao perceber a abusividade na cobrança pelo contrato avençado, requereu do réu que fosse desfeito o contrato, oferecendo a devolução do valor emprestado, o que não foi aceito pelo réu.

Alega ainda que deve ser aplicado, in casu, senão a taxa de 1,28% ao mês, ao menos a descapitalização dos juros, evitando assim, a abusividade na cobrança, pois nesse contrato o autor está pagando em 12 meses equivalente a 3 vezes o valor do empréstimo.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b)ser aplicado, in casu, senão a taxa de 1,28% ao mês, ao menos a descapitalização dos juros, evitando assim, a abusividade na cobrança, pois nesse contrato o autor está pagando em 12 meses equivalente a 3 vezes o valor do empréstimo; c) acolher o pedido formulado, revisando as cláusulas abusivas, fixando o percentual de mercado, bem como, retirando a capitalização mensal de juros; d)A condenação do requeridos em danos morais;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Decisão de suspeição com razões em ID 324092682.

Despacho inicial ID 324092686, deferida a gratuidade da justiça.

Citada regularmente a ré ID 324092691, apresentou sua resposta, em sede preliminar alegou incompetência do juízo vez que a matéria demandaria perícia sob o contrato objeto da lide, adentrando ao mérito que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

Em decisão (ID396088353), este juiz saneou o processo entendendo que a matéria não reclama produção de prova em audiência entre a prova documental trazida pelas partes.

Requer a parte ré (ID 442392373) a realização de audiência de instrução, para oitiva de depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Rejeito as preliminares suscitadas. A inicial encontra-se em consonância com as determinações do Código de Processo Civil. Concernente à complexidade da causa, tal preliminar faria sentido apenas se a ação tramitasse perante os Juizados Especiais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, a parte autora não manifestou intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 062200036754, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 324091706.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.842,38 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 12 parcelas mensais no valor de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), incidindo juros remuneratórios de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – abril de 2017 - estava estabelecida em 8,15% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (22,00% ao mês e 987,22% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 8,15% ao mês chegaremos ao percentual de 12,225% ao mês, que são percentuais também inferiores aos que foram pactuados entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 062200036754, que deverá ser reduzida ao patamar de 8,15% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2017-04-10);

B) determinar que ao BANCO CREFISA SA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais acima consignada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506619-28.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Cinesio Da Silva
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0506619-28.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE CINESIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE CINEZIO DA SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais contra e BANCO BANCO CREFISA SA, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou um termo de adesão ao contrato de crédito pessoal parcelado em consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 1.842,38, a ser liquidado em 08 parcelas de R$ 438,00, com taxa mensal do custo efetivo total em 20%, alegando que pagaria ao final o montante de R$ 5.256,00.

Informa que ao perceber a abusividade na cobrança pelo contrato avençado, requereu do réu que fosse desfeito o contrato, oferecendo a devolução do valor emprestado, o que não foi aceito pelo réu.

Alega ainda que deve ser aplicado, in casu, senão a taxa de 1,28% ao mês, ao menos a descapitalização dos juros, evitando assim, a abusividade na cobrança, pois nesse contrato o autor está pagando em 12 meses equivalente a 3 vezes o valor do empréstimo.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b)ser aplicado, in casu, senão a taxa de 1,28% ao mês, ao menos a descapitalização dos juros, evitando assim, a abusividade na cobrança, pois nesse contrato o autor está pagando em 12 meses equivalente a 3 vezes o valor do empréstimo; c) acolher o pedido formulado, revisando as cláusulas abusivas, fixando o percentual de mercado, bem como, retirando a capitalização mensal de juros; d)A condenação do requeridos em danos morais;

Com sua inicial, juntou os documentos.

Decisão de suspeição com razões em ID 324092682.

Despacho inicial ID 324092686, deferida a gratuidade da justiça.

Citada regularmente a ré ID 324092691, apresentou sua resposta, em sede preliminar alegou incompetência do juízo vez que a matéria demandaria perícia sob o contrato objeto da lide, adentrando ao mérito que no contrato assinado há prévia informação

acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

Em decisão (ID396088353), este juiz saneou o processo entendendo que a matéria não reclama produção de prova em audiência entre a prova documental trazida pelas partes.

Requer a parte ré (ID 442392373) a realização de audiência de instrução, para oitiva de depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Rejeito as preliminares suscitadas. A inicial encontra-se em consonância com as determinações do Código de Processo Civil. Concernente à complexidade da causa, tal preliminar faria sentido apenas se a ação tramitasse perante os Juizados Especiais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, a parte autora não manifestou intenção na dilação probatória.

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 062200036754, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 324091706.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.842,38 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 12 parcelas mensais no valor de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), incidindo juros remuneratórios de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA

CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – abril de 2017 - estava estabelecida em 8,15% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (22,00% ao mês e 987,22% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 8,15% ao mês chegaremos ao percentual de 12,225% ao mês, que são percentuais também inferiores aos que foram pactuados entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 062200036754, que deverá ser reduzida ao patamar de 8,15% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2017-04-10);

B) determinar que ao BANCO CREFISA SA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais acima consignada, corrigido monetariamente pelo INPC;

C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.

Em havendo sucumbência recíproca, condeno os demandados equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010207-51.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Osmar Gomes Ferreira
Advogado: Eric Kevin Gomes De Araujo (OAB:PE57785)
Requerido: Itau Unibanco S/a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 11/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500267-88.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Executado: Centro De Pesquisa Clinicas Especializadas Ltda Me
Advogado: Marizelma Oliveira Silva Soares De Almeida (OAB:BA4608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500267-88.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Advogado(s): LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015)
EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA ME
Advogado(s): MARIZELMA OLIVEIRA SILVA SOARES DE ALMEIDA (OAB:BA4608)

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme se depreende dos autos, o pedido monitório foi julgado improcedente, com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte devedora - DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - promoveu o depósito judicial do valor das “verbas sucumbenciais” (ID 406094167).

A parte credora discordou do valor depositado pela devedora, apontando como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 4.400,62 (ID 407993723).

O fato é que, apesar de discordar do valor apontado como devido pela credora e ter promovido depósito espontâneo da quantia de R$ 2.300,50 (dois mil, trezentos reais e cinquenta centavos), deixou a executada de apresentar, de forma tempestiva, impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente sem indicar, na forma do art. 525, § 4º, do CPC, o alegado excesso de execução, impondo-se, dessa forma, o acolhimento do pedido da exequente.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tenho por improcedente a presente impugnação apresentada pela devedora para reconhecer como devida a quantia de R$ 4.400,62 (quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos).

Condeno o impugnante a pagar as custas processuais decorrentes deste incidente, como também a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia exequenda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0500267-88.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Executado: Centro De Pesquisa Clinicas Especializadas Ltda Me
Advogado: Marizelma Oliveira Silva Soares De Almeida (OAB:BA4608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500267-88.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Advogado(s): LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015)
EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA ME
Advogado(s): MARIZELMA OLIVEIRA SILVA SOARES DE ALMEIDA (OAB:BA4608)

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme se depreende dos autos, o pedido monitório foi julgado improcedente, com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte devedora - DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - promoveu o depósito judicial do valor das “verbas sucumbenciais” (ID 406094167).

A parte credora discordou do valor depositado pela devedora, apontando como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 4.400,62 (ID 407993723).

O fato é que, apesar de discordar do valor apontado como devido pela credora e ter promovido depósito espontâneo da quantia de R$ 2.300,50 (dois mil, trezentos reais e cinquenta centavos), deixou a executada de apresentar, de forma tempestiva, impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente sem indicar, na forma do art. 525, § 4º, do CPC, o alegado excesso de execução, impondo-se, dessa forma, o acolhimento do pedido da exequente.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tenho por improcedente a presente impugnação apresentada pela devedora para reconhecer como devida a quantia de R$ 4.400,62 (quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos).

Condeno o impugnante a pagar as custas processuais decorrentes deste incidente, como também a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia exequenda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010207-51.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Osmar Gomes Ferreira
Advogado: Eric Kevin Gomes De Araujo (OAB:PE57785)

Requerido: Itau Unibanco S/a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Vistos etc.

OSMAR GOMES FERREIRA, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais contra ITAÚ UNIBANCO S/A, ao seguinte fundamento.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou com o banco demandado contrato de empréstimo no valor de R$ 28.000,00, tendo, posteriormente, devolvido o valor de 20.000,00 e contratando 5.000,00, totalizando o valor de R$ 13.000,00.

Informa que na celebração do contrato, pagou duas entradas nos valores de R$ 1.350,00 e R$ 1.950,00, sendo pagas as duas primeiras parcelas do empréstimo no valor de R$ 1.950,00, afirmando ainda, que não conseguiu arcar com as demais parcelas devido valor alto que comprometeu todo o seu salário.

Diz que, procurou o banco demandado para renegociar a dívida e foi surpreendido com o valor de mais de 40 mil reais, sendo coagido pela funcionária do banco para contratar o refinanciamento com juros altos e abusivos.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, pretende a revisão das cláusulas contratuais com a readequação da taxa de juros remuneratórios e dos encargos moratórios.

Ao fim, formulou os principais pedidos: a) concessão da gratuidade judiciária; b) declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a declaração dos débitos imputados ao autor; c) repetição do indébito no valor de R$ 17.200,00; d) a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; e) afastamento do encargo moratório; f) condenação do banco réu para não inserir o nome do autor junto aos órgãos de restrição; g) a condenação da requerida em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a inépcia da petição inicial.

No mérito, alega que o débito que gerou o apontamento é decorrente de uma renegociação de dívida firmada e não quitada pela parte autora, aduzindo que não há defeito no serviço prestado, uma vez que o autor obteve todos os detalhes da operação.

Argumenta que as dívidas da renegociação partiram do contrato de n° 000679400220662, celebrado em 09/09/2021.

Diz que, diante da suspensão do pagamento, o autor entrou em débito originando a renegociação da dívida gerada sob o n° 0000001145507031, no valor de R$ 6.857,67, que foi liberado na conta corrente do autor em 09/05/2023, quitando de forma imediata o débito em aberto.

Em continuidade, narra que o autor optou por refinanciar suas dívidas através do contrato de n° 000000649642964, em 09/05/2023, no valor de R$ 40.882,30, a ser quitado em 60 parcelas de R$1.085,12, que após a quitação de 02 parcelas, deixou de realizar os pagamentos, motivo pelo qual entrou em inadimplência.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

O autor se manifestou em réplica ID 428616473.

Este juiz proferiu despacho intimando as partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência, oportunidade em que ambas as partes concordaram ser prescindível a produção de provas, restando o feito pronto para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Da inépcia da petição inicial

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que a ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam ao pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.

Trata-se de ação de revisional de contrato de financiamento bancário, por meio da qual objetiva o autor ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, foram cobrados de forma abusiva.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer revisão.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coadune, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de “juros acima da taxa média de mercado”, juros moratórios, multa contratual e devolução em dobro.

A parte ré entabulou os contratos de renegociação de financiamento de empréstimo, cujo exemplares encontram-se encartados nos autos (IDs 425899789, 425899788), e refinanciamento da dívida (ID 425899795), sob contrato de n° 000000649642964.

Da análise do último contrato de refinanciamento da dívida, verifica-se que o autor contraiu um financiamento (ID 425899795) no valor de R$ 40.882,30 (quarenta mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), assumindo o compromisso de liquidar a dívida com o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 1.680,41 (mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), incidindo juros remuneratórios de 3,75% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a o autor contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “25470 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal total”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – maio de 2023 - estava estabelecida em 3,02% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelo banco demandado (3,75% ao mês), de modo a não se divisar qualquer abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada.

Dos Juros de Mora e da Multa Moratória

Tanto os juros de mora quanto a multa moratória, como o nome já sugere, é uma espécie de “punição” pelo atraso no pagamento da obrigação.

Segundo a Súmula nº 379 do STJ, “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

Quanto à multa moratória, primeiro registre-se que a multa moratória nas relações de consumo, como se sabe, a partir da Lei nº 9.298/96, de 01 de agosto de 1996, que alterou o § 1º da art. 52 do CDC, está limitada a 2%, patamar de observância obrigatória nos contratos firmados a partir da sua vigência.

Analisando o contrato sob foco, constato que, para a hipótese inadimplemento, foi estabelecida a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre a dívida, nada havendo de ilegal, portanto, na contratação e na cobrança dos encargos.

Da Devolução em Dobro

O autor postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No particular, conforme acima se deixou consignado, a taxa de juros remuneratórios contratada não foi considerada abusiva.

Assim, tenho por hígidas as cláusulas contratuais previstas no instrumento celebrado pelas partes, ora em discussão nos presentes autos.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil: “ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

Em um tal contexto, não vislumbro qualquer ofensa a direitos da personalidade da parte autora, a exemplo do nome, da boa fama, da reputação, da vida íntima ou privada, etc, a dar supedâneo ao pedido de indenização por danos morais, tudo não passando de uma legítima discussão de cláusula contratual que no máximo pode atingir a esfera patrimonial do mutuário, não a esfera extrapatrimonial (personalíssima).

Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao tempo em que condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, condenação esta que fica com sua exigibilidade suspensa, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 11 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010207-51.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Osmar Gomes Ferreira
Advogado: Eric Kevin Gomes De Araujo (OAB:PE57785)
Requerido: Itau Unibanco S/a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Vistos etc.

OSMAR GOMES FERREIRA, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais contra ITAÚ UNIBANCO S/A, ao seguinte fundamento.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou com o banco demandado contrato de empréstimo no valor de R$ 28.000,00, tendo, posteriormente, devolvido o valor de 20.000,00 e contratando 5.000,00, totalizando o valor de R$ 13.000,00.

Informa que na celebração do contrato, pagou duas entradas nos valores de R$ 1.350,00 e R$ 1.950,00, sendo pagas as duas primeiras parcelas do empréstimo no valor de R$ 1.950,00, afirmando ainda, que não conseguiu arcar com as demais parcelas devido valor alto que comprometeu todo o seu salário.

Diz que, procurou o banco demandado para renegociar a dívida e foi surpreendido com o valor de mais de 40 mil reais, sendo coagido pela funcionária do banco para contratar o refinanciamento com juros altos e abusivos.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, pretende a revisão das cláusulas contratuais com a readequação da taxa de juros remuneratórios e dos encargos moratórios.

Ao fim, formulou os principais pedidos: a) concessão da gratuidade judiciária; b) declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a declaração dos débitos imputados ao autor; c) repetição do indébito no valor de R$ 17.200,00; d) a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; e) afastamento do encargo moratório; f) condenação do banco réu para não inserir o nome do autor junto aos órgãos de restrição; g) a condenação da requerida em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a inépcia da petição inicial.

No mérito, alega que o débito que gerou o apontamento é decorrente de uma renegociação de dívida firmada e não quitada pela parte autora, aduzindo que não há defeito no serviço prestado, uma vez que o autor obteve todos os detalhes da operação.

Argumenta que as dívidas da renegociação partiram do contrato de n° 000679400220662, celebrado em 09/09/2021.

Diz que, diante da suspensão do pagamento, o autor entrou em débito originando a renegociação da dívida gerada sob o n° 0000001145507031, no valor de R$ 6.857,67, que foi liberado na conta corrente do autor em 09/05/2023, quitando de forma imediata o débito em aberto.

Em continuidade, narra que o autor optou por refinanciar suas dívidas através do contrato de n° 000000649642964, em 09/05/2023, no valor de R$ 40.882,30, a ser quitado em 60 parcelas de R$1.085,12, que após a quitação de 02 parcelas, deixou de realizar os pagamentos, motivo pelo qual entrou em inadimplência.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

O autor se manifestou em réplica ID 428616473.

Este juiz proferiu despacho intimando as partes para informarem se pretendiam a produção de prova pericial ou em audiência, oportunidade em que ambas as partes concordaram ser prescindível a produção de provas, restando o feito pronto para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Da inépcia da petição inicial

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que a ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam ao pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.

Trata-se de ação de revisional de contrato de financiamento bancário, por meio da qual objetiva o autor ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, foram cobrados de forma abusiva.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer revisão.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coadune, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de “juros acima da taxa média de mercado”, juros moratórios, multa contratual e devolução em dobro.

A parte ré entabulou os contratos de renegociação de financiamento de empréstimo, cujo exemplares encontram-se encartados nos autos (IDs 425899789, 425899788), e refinanciamento da dívida (ID 425899795), sob contrato de n° 000000649642964.

Da análise do último contrato de refinanciamento da dívida, verifica-se que o autor contraiu um financiamento (ID 425899795) no valor de R$ 40.882,30 (quarenta mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), assumindo o compromisso de liquidar a dívida com o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 1.680,41 (mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), incidindo juros remuneratórios de 3,75% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a o autor contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada "25470 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal total", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – maio de 2023 - estava estabelecida em 3,02% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelo banco demandado (3,75% ao mês), de modo a não se divisar qualquer abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada.

Dos Juros de Mora e da Multa Moratória

Tanto os juros de mora quanto a multa moratória, como o nome já sugere, é uma espécie de "punição" pelo atraso no pagamento da obrigação.

Segundo a Súmula nº 379 do STJ, "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".

Quanto à multa moratória, primeiro registre-se que a multa moratória nas relações de consumo, como se sabe, a partir da Lei nº 9.298/96, de 01 de agosto de 1996, que alterou o § 1º da art. 52 do CDC, está limitada a 2%, patamar de observância obrigatória nos contratos firmados a partir da sua vigência.

Analisando o contrato sob foco, constato que, para a hipótese inadimplemento, foi estabelecida a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre a dívida, nada havendo de ilegal, portanto, na contratação e na cobrança dos encargos.

Da Devolução em Dobro

O autor postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No particular, conforme acima se deixou consignado, a taxa de juros remuneratórios contratada não foi considerada abusiva.

Assim, tenho por hígidas as cláusulas contratuais previstas no instrumento celebrado pelas partes, ora em discussão nos presentes autos.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil: " 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

Em um tal contexto, não vislumbro qualquer ofensa a direitos da personalidade da parte autora, a exemplo do nome, da boa fama, da reputação, da vida íntima ou privada, etc, a dar supedâneo ao pedido de indenização por danos morais, tudo não passando de uma legítima discussão de cláusula contratual que no máximo pode atingir a esfera patrimonial do mutuário, não a esfera extrapatrimonial (personalíssima).

Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao tempo em que condeno o autor no paga-

mento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, condenação esta que fica com sua exigibilidade suspensa, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 11 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001435-36.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Sileide Tavares Santos Silva - Epp
Executado: Sileide Tavares Santos Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001435-36.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 445691523

Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001435-36.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Sileide Tavares Santos Silva - Epp
Executado: Sileide Tavares Santos Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001435-36.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 445691523

Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001435-36.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Sileide Tavares Santos Silva - Epp
Executado: Sileide Tavares Santos Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8001435-36.2022.8.05.01

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando os endereços apontados no requerimento de ID453819673, fica o banco exequente intimado para apontar em qual deles pretende o ato citatório e recolher as custas devidas, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001435-36.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Sileide Tavares Santos Silva - Epp
Executado: Sileide Tavares Santos Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8001435-36.2022.8.05.01

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando os endereços apontados no requerimento de ID453819673, fica o banco exequente intimado para apontar em qual deles pretende o ato citatório e recolher as custas devidas, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010991-62.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Maria Jose Da Silva

Intimação:

R.H.

A parte ré não foi encontrada para ser citada.

Determinou-se a pesquisa eletrônica de endereços, via sistemas SISBAJUD e INFOJUD, visando localizar endereço diverso daqueles onde se tentou a citação da ré.

Intimado para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, o banco autor manteve-se inerte.

Intime-se a parte autora para informar se ainda persiste seu interesse no andamento do feito, no prazo máximo de 10 dias, requerendo e suprindo o processo das informações e requerimento necessário para o seu impulso, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se pessoalmente e pelo DPJ.

Juazeiro, Bahia, 03/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010991-62.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Maria Jose Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8010991-62.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para fins de expedição de mandado citatório através do endereço informado, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010412-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Fernanda Alencar Arraes Coimbra Magalhaes
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara De Sa Carvalho
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Arthur Nei De Melo Araujo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:

R.H.

Instada a se manifestar, a IES ré demonstrou ter cumprido a ordem judicial proferida na decisão de ID 415093350.

Isto posto, numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 14/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010412-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Fernanda Alencar Arraes Coimbra Magalhaes
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara De Sa Carvalho
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Arthur Nei De Melo Araujo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:

R.H.

Instada a se manifestar, a IES ré demonstrou ter cumprido a ordem judicial proferida na decisão de ID 415093350.

Isto posto, numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 14/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000921-15.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carla Hione Da Silva Domingos
Advogado: Cristian Kelly Da Silva Gomes (OAB:PE38539)
Advogado: Paulo Cesar Do Espirito Santo Soares (OAB:PE01630)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 05/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003988-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Ovidio Jose Santos De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

8003988-22.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias , manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 451026707, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Juazeiro-BA, 28 de junho de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003988-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Ovidio Jose Santos De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PROCESSO Nº 8003988-22.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Pendente apenas o ato da busca e apreensão do veículo objeto da ação, e na observância de que apesar de ainda não citado o réu já apresentou defesa, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas devidas para a expedição de mandado no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003262-14.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456015959

Processo N° : 8003262-14.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516150659900000439647093

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005080-98.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456015969

Processo N° : 8005080-98.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516202149700000439651553

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005086-08.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 448899573

Processo N° : 8005086-08.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061407354301400000433251907

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005086-08.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456711634

Processo N° : 8005086-08.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517112038300000440276056

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Expedido o mandado citatório do primeiro executado (vide ID446005551), impõe-se nova intimação do banco exequente para apontar o endereço do segundo executado/avalista, eis que também ainda não citado. Assim, fica o banco exequente intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus patronos para indicar o endereço do segundo executado e de logo recolher as custas necessárias para e expedição de novo mandado ou para requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 23 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Expedido o mandado citatório do primeiro executado (vide ID446005551), impõe-se nova intimação do banco exequente para apontar o endereço do segundo executado/avalista, eis que também ainda não citado. Assim, fica o banco exequente intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus patronos para indicar o endereço do segundo executado e de logo recolher as custas necessárias para e expedição de novo mandado ou para requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 23 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Expedido o mandado citatório do primeiro executado (vide ID446005551), impõe-se nova intimação do banco exequente para apontar o endereço do segundo executado/avalista, eis que também ainda não citado. Assim, fica o banco exequente intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus patronos para indicar o endereço do segundo executado e de logo recolher as custas necessárias para e expedição de novo mandado ou para requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 23 de maio de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica banco exequente intimado pra se manifestar com relação a devolução negativa de mandado de ID 454558319 no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado em sendo apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica banco exequente intimado pra se manifestar com relação a devolução negativa de mandado de ID 454558319 no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado em sendo apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506321-02.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mega Ciclus Informatica Ltda - Me
Executado: Eugenio Cezar Maciel Marques

Intimação:

PROCESSO Nº 0506321-02.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica banco exequente intimado pra se manifestar com relação a devolução negativa de mandado de ID 454558319 no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado em sendo apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004841-31.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Paulo Nascimento Cardoso

Intimação:

PROCESSO Nº 8004841-31.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica o banco autor intimado para manifestação com relação a devolução de mandado de ID454767577, de logo recolhendo as custas devidas para nova expedição de mandado em sendo apresentado novo endereço, tudo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010018-73.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lucas Feitosa Rodrigues Ltda
Executado: Lucas Feitosa Rodrigues
Executado: Daniela Conceicao Soares Nascimento Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8010018-73.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para manifestação com relação a devolução de mandado de ID454557682, no prazo máximo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas necessárias para a expedição de novo mandado em sendo apontado novo endereço.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES

Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501430-06.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ivandete Ferreira Oliveira
Advogado: Monica Larisse Alves Araujo (OAB:MT14130)
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Interessado: Realiza Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Mário Lúcio Neto
Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501430-06.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão das informações

ID: 406506713. Recolhendo as custas para intimar o réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501430-06.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ivandete Ferreira Oliveira
Advogado: Monica Larisse Alves Araujo (OAB:MT14130)
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Interessado: Realiza Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Mário Lúcio Neto
Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501430-06.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão das informações

ID: 406506713. Recolhendo as custas para intimar o réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008453-11.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456029213

Processo N° : 8008453-11.2022.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517470676600000439660425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010412-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Fernanda Alencar Arraes Coimbra Magalhaes
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara De Sa Carvalho
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Arthur Nei De Melo Araujo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:

Vistos etc.

SARA EUZEBIO DE BRITO e mais outros 9 (nove) alunos, nominados e qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE DE MENSALIDADES ESTUDANTIS em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Aduzem os autores, em suma, todos alunos do curso de medicina ofertado pela Instituição de Ensino (IES) demandada, que esta, através de sua Diretoria, feriu-lhes direito líquido e certo ao divulgar reajuste anual no valor da mensalidade desacompanhado da planilha de custos prevista no art. 1º da Lei 9.870/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/99, argumentando que o reajuste anual das mensalidades deve ser proporcional à variação de custos de um ano para o outro, tomando por base de cálculo o valor da última anuidade, ressaltando que a planilha de custos deve ser apresentada com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da matrícula, o que, segundo afirmam, não foi observado pela ré, subtraindo o direito dos discentes de terem acesso à planilha de custos que justificaria o aumento aplicado.

Informam que a IES aplicou um reajuste de 11,43% sobre a mensalidade do ano de 2022, para viger no ano de 2023, mesmo sem ter ocorrido qualquer aumento para os docentes e pessoal administrativo da IES.

Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.

Noticiam que a legislação de regência - Lei nº 9.870/99 e o Decreto nº 3.274/99 - traz um modelo da planilha que deve ser apresentada pela IES, na qual todos os custos devem ser discriminados e na qual também deve ser informado , dentre outros dados, o “faturamento total em R$”, o que nunca foi respeitado pela IES.

Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e, no mérito, a declaração de nulidade do referido reajuste e a equiparação do valor da mensalidade.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 415093350).

Citada, a IES apresentou contestação (ID 420914388), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida as partes demandantes, e, no mérito, refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autoriza os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.

Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.

A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.

Com a contestação colacionou documentos.

Os autores se manifestaram em réplica (ID 428244520).

Este juiz anunciou que o feito estava maduro para julgamento no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.

Os alunos autores direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:

1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.

No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43%.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 08/12/2022 - vide 420914395.

A planilha apresentada pela IES no processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.

Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.

Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos alunos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, os demandantes denunciam que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.

2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.

3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.

3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;

b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;

c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que a exigibilidade com relação ao demandantes estará suspensa em razão da assistência judiciária que lhes foi concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010412-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Fernanda Alencar Arraes Coimbra Magalhaes
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara De Sa Carvalho
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Arthur Nei De Melo Araujo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:

Vistos etc.

SARA EUZEBIO DE BRITO e mais outros 9 (nove) alunos, nominados e qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE DE MENSALIDADES ESTUDANTIS em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Aduzem os autores, em suma, todos alunos do curso de medicina ofertado pela Instituição de Ensino (IES) demandada, que esta, através de sua Diretoria, feriu-lhes direito líquido e certo ao divulgar reajuste anual no valor da mensalidade desacompanhado da planilha de custos prevista no art. 1º da Lei 9.870/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/99, argumentando que o reajuste

anual das mensalidades deve ser proporcional à variação de custos de um ano para o outro, tomando por base de cálculo o valor da última anuidade, ressaltando que a planilha de custos deve ser apresentada com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da matrícula, o que, segundo afirmam, não foi observado pela ré, subtraindo o direito dos discentes de terem acesso à planilha de custos que justificaria o aumento aplicado.

Informam que a IES aplicou um reajuste de 11,43% sobre a mensalidade do ano de 2022, para viger no ano de 2023, mesmo sem ter ocorrido qualquer aumento para os docentes e pessoal administrativo da IES.

Dizem, ainda, que a IES tem a prática ilegal de cobrar mensalidade distinta entre os alunos, conforme o período de ingresso, muito embora todos façam o mesmo curso e frequentem o mesmo campus.

Noticiam que a legislação de regência - Lei nº 9.870/99 e o Decreto nº 3.274/99 - traz um modelo da planilha que deve ser apresentada pela IES, na qual todos os custos devem ser discriminados e na qual também deve ser informado , dentre outros dados, o “faturamento total em R$”, o que nunca foi respeitado pela IES.

Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 11,43% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2023 e, no mérito, a declaração de nulidade do referido reajuste e a equiparação do valor da mensalidade.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 415093350).

Citada, a IES apresentou contestação (ID 420914388), através da qual, em preliminar, formula impugnação à assistência judiciária deferida as partes demandantes, e, no mérito, refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, trazendo à colação as cláusulas do contrato que, segundo defende, autoriza os reajustes na forma realizada, asseverando que a IES apresentou a planilha de custos que aponta o aumento dos custos, sendo que o patamar de reajuste foi inferior ao aumento dos custos da IES.

Reafirma que a IES vem seguindo o estabelecido pela legislação no tocante ao reajuste das mensalidades, tanto em relação aos patamares aplicados para reajustes, bem como a periodicidade dos reajustes e quanto a divulgação da tabela de custos totais por meio da SIA.

A IES não impugnou a assertiva da parte autora de que vem cobrando valores distintos para alunos do mesmo curso de medicina, conforme o ano de ingresso.

Com a contestação colacionou documentos.

Os autores se manifestaram em réplica (ID 428244520).

Este juiz anunciou que o feito estava maduro para julgamento no estado em que se encontra, sem insurgência das partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, com base na prova documental produzida.

Os alunos autores direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2023, de 11,43%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto:

1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de três dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vem sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e, mais recentemente, de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

Nada obstante tal fato, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outro reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2022 e 2023, a saber:

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2019, de 7,03%, foi o mesmo reduzido para 4,03%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2022, de 8,25%, foi o mesmo considerado legítimo.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2023, de 11,43%, foi o mesmo reduzido para 5,93%.

No que diz respeito aos reajustes anuais aplicados nos anos de 2020 e 2021, não há posicionamento deste juízo sobre os percentuais aplicados pela IES, os quais precisam ser considerados para fins de equiparação da mensalidade paga pelo alunos ingressantes no ano de 2018.

No entanto, observo que a IES, em sua petição de ID 419230255 (processo nº 8006628-32.2022.8.05.0146), informa que aplicou nos anos de 2020 o percentual de reajuste de 9,03% e no ano de 2021 o percentual de 2%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2019 com alta de 4,48%, há de ser considerado em tese excessivo o reajuste aplicado pela IES de 9,03% para o ano de 2020, que deve ser reduzido ao patamar de 4,48%.

Tomando em consideração que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2020 com alta de 5,44% e a IES aplicou o reajuste anual de 2%, há de ser considerado legítimo o reajuste aplicado no ano de 2021.

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%.

No caso sob análise, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2023 no no percentual de 11,43%.

No que diz respeito ao reajuste de 11,43% aplicado no ano de 2023, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito de um documento que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”, datado de 08/12/2022 - vide 420914395.

A planilha apresentada pela IES no processo aponta que o faturamento anual da entidade saltou de R$ 90.440.089,00 no ano de 2021 para R$ 110.536.099,00 no ano de 2022, o que representa um acréscimo monetário de R$ 20.096.010,00.

Por outro lado, na mesma planilha está informado que os custos e despesas variaram no mesmo período de R$ 35.105.141,00 no ano de 2021 para 45.888.533,00 no ano de 2022, com um acréscimo financeiro R$ 10.783.392,00.

Ou seja, a diferença entre o faturamento e as despesas resultaram num resultado positivo para a IES de R$ 9.312.618,00.

Abstraindo o fato de ser hígida ou não a planilha apresentada, ou mesmo sua apresentação de forma intempestiva aos discente, volto a frisar que não pode ser olvidado que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano de 2022, não me parecendo razoável e jurídico a pretensão da autora de pretender “congelar” as mensalidades, valendo registrar que o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCC) para o ano de 2022 foi de 5,93%.

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 5,93% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2022, para viger no ano de 2023.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pelos alunos autores - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, os demandantes denunciam que há diferenciação entre mensalidades pagas por alunos que cursam semestres distintos.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.

2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.

3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.

3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Cobrado valor a maior aos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento e sofrer a incidência de juros de mora, estes a partir da citação (art. 42 do CDC).

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2023 (11,43%), determinando que o mesmo seja reduzido para 5,93%;

b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação da mensalidade pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;

c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que a exigibilidade com relação ao demandantes estará suspensa em razão da assistência judiciária que lhes foi concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000921-15.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carla Hione Da Silva Domingos
Advogado: Cristian Kelly Da Silva Gomes (OAB:PE38539)
Advogado: Paulo Cesar Do Espirito Santo Soares (OAB:PE01630)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

Vistos etc.

CARLA HIONE DA SILVA DOMINGOS, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com o banco demandado contrato de empréstimo no valor de R$ 1.534,28, a ser liquidada com o pagamento de 09 parcelas no valor de R$ 401,54, incidindo a taxa de juros mensal de 17,50%.

Informa que no mês da contratação (agosto/2023), a taxa média de mercado fornecida pelo Banco Central estava estabelecida em 5,61%, e, aplicando essa taxa ao contrato, o valor das parcelas seriam de R$ 221,76 e o valor global de R$ 1.995,84.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu a demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.236,04; c) a nulidade da cláusula “condições contratuais”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida, apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não buscou resolução amigável ou administrativamente.

Adentrando ao mérito, afirma que em 18/07/2023 a autora firmou contrato de empréstimo pessoal de n° 950000835453, mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, tendo-lhe prestado todas as informações e termos do contrato.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato a autora aquiesceu com os termos, inclusive com o valor das parcelas e optando por realizar transações.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pela demandante.

Ao final, postula o banco réu pelo acolhimento da preliminar suscitada e pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID 449896297).

Em despacho de ID 451819814, este juiz oportunizou às partes o interesse em produzir provas em audiência, as partes não se opuseram.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Do Interesse de Agir

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 950000835453, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 442549825.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.534,28 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 09 parcelas mensais no valor de R$ 401,54 (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), incidindo juros remuneratórios de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm, por fim, remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – julho de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (17,50% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,61% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 8,41% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

"411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal (n° 950000835453) para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês, que é a taxa média à data da celebração deste contrato;

B) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC) para determinar que o banco réu pague a parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,61% ao mês, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000921-15.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carla Hione Da Silva Domingos
Advogado: Cristian Kelly Da Silva Gomes (OAB:PE38539)
Advogado: Paulo Cesar Do Espirito Santo Soares (OAB:PE01630)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

Vistos etc.

CARLA HIONE DA SILVA DOMINGOS, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com o banco demandado contrato de empréstimo no valor de R$ 1.534,28, a ser liquidada com o pagamento de 09 parcelas no valor de R$ 401,54, incidindo a taxa de juros mensal de 17,50%.

Informa que no mês da contratação (agosto/2023), a taxa média de mercado fornecida pelo Banco Central estava estabelecida em 5,61%, e, aplicando essa taxa ao contrato, o valor das parcelas seriam de R$ 221,76 e o valor global de R$ 1.995,84.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu a demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.236,04; c) a nulidade da cláusula “condições contratuais”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida, apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não buscou resolução amigável ou administrativamente.

Adentrando ao mérito, afirma que em 18/07/2023 a autora firmou contrato de empréstimo pessoal de n° 950000835453, mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, tendo-lhe prestado todas as informações e termos do contrato.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato a autora aquiesceu com os termos, inclusive com o valor das parcelas e optando por realizar transações.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pela demandante.

Ao final, postula o banco réu pelo acolhimento da preliminar suscitada e pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID 449896297).

Em despacho de ID 451819814, este juiz oportunizou às partes o interesse em produzir provas em audiência, as partes não se opuseram.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Do Interesse de Agir

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 950000835453, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 442549825.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.534,28 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 09 parcelas mensais no valor de R$ 401,54 (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), incidindo juros remuneratórios de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm, por fim, remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – julho de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (17,50% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,61% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 8,41% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal (n° 950000835453) para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês, que é a taxa média à data da celebração deste contrato;

B) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC) para determinar que o banco réu pague a parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,61% ao mês, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000921-15.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carla Hione Da Silva Domingos
Advogado: Cristian Kelly Da Silva Gomes (OAB:PE38539)
Advogado: Paulo Cesar Do Espirito Santo Soares (OAB:PE01630)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

Vistos etc.

CARLA HIONE DA SILVA DOMINGOS, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com o banco demandado contrato de empréstimo no valor de R$ 1.534,28, a ser liquidada com o pagamento de 09 parcelas no valor de R$ 401,54, incidindo a taxa de juros mensal de 17,50%.

Informa que no mês da contratação (agosto/2023), a taxa média de mercado fornecida pelo Banco Central estava estabelecida em 5,61%, e, aplicando essa taxa ao contrato, o valor das parcelas seriam de R$ 221,76 e o valor global de R$ 1.995,84.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu a demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.236,04; c) a nulidade da cláusula “condições contratuais”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida, apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não buscou resolução amigável ou administrativamente.

Adentrando ao mérito, afirma que em 18/07/2023 a autora firmou contrato de empréstimo pessoal de n° 950000835453, mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, tendo-lhe prestado todas as informações e termos do contrato.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato a autora aquiesceu com os termos, inclusive com o valor das parcelas e optando por realizar transações.

Refuta que a conduta tenha causado qualquer dano de ordem moral à parte autora, que reafirma ter sido pautada na legalidade e nos termos do contrato, refutando também o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pela demandante.

Ao final, postula o banco réu pelo acolhimento da preliminar suscitada e pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID 449896297).

Em despacho de ID 451819814, este juiz oportunizou às partes o interesse em produzir provas em audiência, as partes não se opuseram.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.

Do Interesse de Agir

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 950000835453, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 442549825.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.534,28 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 09 parcelas mensais no valor de R$ 401,54 (quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), incidindo juros remuneratórios de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm, por fim, remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – julho de 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (17,50% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,61% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 8,41% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

"411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal (n° 950000835453) para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês, que é a taxa média à data da celebração deste contrato;

B) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC) para determinar que o banco réu pague a parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,61% ao mês, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente

pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502444-54.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Reu: Sideval Junior Torres - Epp
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Patricia Ferreira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0502444-54.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:-SE3795)
REU: SIDEVAL JUNIOR TORRES - EPP e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIDEVAL JUNIOR TORRES – EPP, EDUARDO GILENO TORRES DE SÁ e PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA TORRES DE SÁ, devidamente qualificados na inicial, ofereceram embargos à presente Ação Monitória que lhe é movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.

Apresentaram os embargantes negação geral dos fatos narrados na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pelo banco embargado.

Intimado, o autor apresentou sua impugnação por meio da petição de ID 426656747.

Na sequência, intimadas, as partes informaram não pretender a produção de provas em audiência.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência.

Ao exame dos autos, verifica-se que os embargos foram ajuizados em face da presente ação monitória, que veio lastreada em quatro contratos de empréstimos a título de antecipação em dinheiro do valor de cheques em custódias de nºs 286.2016.85.367, 286.2017.74.576, 286.2017.85.586 e 286.2017.116.603, modalidade de crédito, como bem disse o autor, que o banco adianta ao correntista, mediante remuneração, valores de títulos com vencimento futuro, responsabilizando-se o correntista pala solvência dos devedores primitivos dos títulos que propuser ao Banco para desconto.

Em sua insurgência, os embargantes, através da Defensoria Pública, limitaram-se a impugnar de forma genérica os fatos articulados na ação monitória, nada discutindo a respeito das cláusulas contratuais dispostas nos instrumentos celebrados entre as partes. Ou seja, de forma exígua e desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica apresentam sua insurgência à ação, deixando, porém, de apontar com precisão qualquer mácula que porventura exista no contrato que celebraram com o embargado ou até mesmo a comprovação de situação que venha a justificar suas inadimplências.

Ora, como se sabe, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, ao réu cabe o ônus de provar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desincumbindo os embargantes desse ônus processual.

Ou seja, em resumo, não cuidaram de trazer aos autos qualquer elemento probatório que desse sustentáculo às suas alegações, não tendo, portanto, se desincumbido do ônus previsto no art. 333, II, do CPC.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, rejeito os presentes embargos monitórios, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE a ação monitória para condenar os embargante a pagar ao autor, ora embargado, a quantia de e R$ 663.329,70 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte nove reais e setenta centavos), que deverá ser atualizada a partir desta sentença até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, mais 1% a.m., a título de juros de mora, estes a partir da citação.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502444-54.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Reu: Sideval Junior Torres - Epp
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Patricia Ferreira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0502444-54.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:-SE3795)
REU: SIDEVAL JUNIOR TORRES - EPP e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIDEVAL JUNIOR TORRES – EPP, EDUARDO GILENO TORRES DE SÁ e PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA TORRES DE SÁ, devidamente qualificados na inicial, ofereceram embargos à presente Ação Monitória que lhe é movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.

Apresentaram os embargantes negação geral dos fatos narrados na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pelo banco embargado.

Intimado, o autor apresentou sua impugnação por meio da petição de ID 426656747.

Na sequência, intimadas, as partes informaram não pretender a produção de provas em audiência.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência.

Ao exame dos autos, verifica-se que os embargos foram ajuizados em face da presente ação monitória, que veio lastreada em quatro contratos de empréstimos a título de antecipação em dinheiro do valor de cheques em custódias de nºs 286.2016.85.367, 286.2017.74.576, 286.2017.85.586 e 286.2017.116.603, modalidade de crédito, como bem disse o autor, que o banco adianta ao correntista, mediante remuneração, valores de títulos com vencimento futuro, responsabilizando-se o correntista pala solvência dos devedores primitivos dos títulos que propuser ao Banco para desconto.

Em sua insurgência, os embargantes, através da Defensoria Pública, limitaram-se a impugnar de forma genérica os fatos articulados na ação monitória, nada discutindo a respeito das cláusulas contratuais dispostas nos instrumentos celebrados entre as partes. Ou seja, de forma exígua e desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica apresentam sua insurgência à ação, deixando, porém, de apontar com precisão qualquer mácula que porventura exista no contrato que celebraram com o embargado ou até mesmo a comprovação de situação que venha a justificar suas inadimplências.

Ora, como se sabe, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, ao réu cabe o ônus de provar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desincumbindo os embargantes desse ônus processual.

Ou seja, em resumo, não cuidaram de trazer aos autos qualquer elemento probatório que desse sustentáculo às suas alegações, não tendo, portanto, se desincumbido do ônus previsto no art. 333, II, do CPC.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, rejeito os presentes embargos monitórios, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE a ação monitória para condenar os embargante a pagar ao autor, ora embargado, a quantia de e R$ 663.329,70 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte nove reais e setenta centavos), que deverá ser atualizada a partir desta sentença até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, mais 1% a.m., a título de juros de mora, estes a partir da citação.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000293-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: Cleide Da Silva Bezerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000293-26.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: CLEIDE DA SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447608935 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),5 de junho de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000293-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Cleide Da Silva Bezerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000293-26.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: CLEIDE DA SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447608935 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),5 de junho de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0005429-73.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose De Arimateia Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcio Romulo Siqueira Alencar (OAB:PE21598)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0005429-73.2006.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DA SILVA

Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para no prazo de 10 (dez) juntar aos autos informações a respeito dos dados bancários da autora, para fins de elaboração do oficio de

soliitação de PRECATÓRIO junto ao órgão devedor.

Juazeiro/BA, 22 de abril de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/ Diretor

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504581-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Comercial Fernandes De Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda
Executado: Jose Apolinario De Lima Neto
Executado: Natasia Fernandes Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0504581-77.2016.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Expropriação de Bens

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado: COMERCIAL FERNANDES DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - JOSE APOLINARIO DE LIMA NETO - NATASIA FERNANDES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 867, publicado em 26/09/2016, fica a parte autora intimada por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos, na petição Id 437071245, dos autos”.

Juazeiro (BA), 06 de maio de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002696-71.2005.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Armindo Gonzalez Miranda
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Interessado: Icapelind Capixaba De Papel
Advogado: Fernando Ricardo Bresser Silveira De Carvalho (OAB:ES10037)
Advogado: Clarisse Gomes Rocha (OAB:ES8870)
Interessado: Ibapel - Industria Bahiana De Papel Ltda
Terceiro Interessado: Adelar Duarte Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002696-71.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: ARMINDO GONZALEZ MIRANDA
Advogado(s): LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), DILIANA MARIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA23796), BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (OAB:PE48444)
INTERESSADO: Icapelind Capixaba de Papel e outros
Advogado(s): FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:ES10037), CLARISSE GOMES ROCHA (OAB:ES8870)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, efetuar pagamento de custas de diligência que requerer antecipadamente.

Empós, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960423-11.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bronzearte Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcos Daniel Rovea (OAB:SP267912)
Executado: Distribuidora Dantas & Cia Ltda Me
Executado: Antonio Dantas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0960423-11.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Réu: ANTONIO DANTAS NETO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Da detida análise dos autos, verifico que a parte exequente requereu a utilização de sistemas não conveniados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quais sejam, SREI e CENSEC, razão pela qual chamo o feito à ordem para INDEFERIR o pedido de uso destas ferramentas, em que pese a impossibilidade de cumprimento da diligência.

Não obstante, mantenho o deferimento do pedido de utilização do sistema SNIPER, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado, requerendo o que entender de direito.

Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001961-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues - Me
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues
Executado: Blesma Maria De Souza Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001961-91.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: ROZILDA BISPO RODRIGUES - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 437493680, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID Num. 435013537 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505561-87.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida - Me
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Domingos Carlos Silva Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505561-87.2017.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA - ME, CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA, DOMINGOS CARLOS SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SNIPER e CNIB juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 6 de junho de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006510-22.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mavel - Maquinas E Veiculos Ltda.
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Mercio Da Silva Elpidio
Reu: Larissa Mendes Nogueira Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006510-22.2023.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Nota Promissória]
Autor: MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
Réu: MERCIO DA SILVA ELPIDIO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por MAVEL-MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA em desfavor de LARISSA MENDES NOGUEIRA MATTOS e MERCIO DA SILVA ELPÍDIO, já devidamente qualificados.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte executada ainda não fora devidamente citada no bojo processual, razão pela qual a exequente requereu o arresto do valor exequendo via SISBAJUD — quanto este deferido em decisão de ID num. 429403480.

Do resultado de bloqueio, vislumbra-se que restaram constritos os montantes de R$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos) na conta do executado MERCIO DA SILVA ELPIDIO, bem como R$ 1.784,69 (mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) nas contas de LARISSA MENDES NOGUEIRA.

Em assim sendo, a parte exequente atravessou petição em ID num. 440900757, na qual requereu que os valores bloqueados fossem convertidos em penhora.

Pois bem.

Com fulcro no Art. 830, § 3°, do CPC, a conversão do arresto em penhora pressupõe que seja perfectibilizada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o que não se mostra ser o caso dos autos. A bem da verdade, as tentativas de citação realizadas até o presente momento revelaram-se infrutíferas, de modo que deverá o exequente indicar medidas que possibilitem a localização dos devedores.

Assim, não é possível, neste momento processual, a conversão do arresto em penhora, por expressa vedação legal, porquanto não aperfeiçoado o ato citatório, razão pela qual INDEFIRO o quanto requerido em ID num. 440900757.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para viabilizar a localização dos exequentes, a fim de possibilitar a citação destes, retornando-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 25 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500609-70.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Concreliga - Ind. E Com. De Argamassas Ltda - Me
Advogado: Jose Lyndon Jonhson Braga (OAB:PB7835)
Executado: Eraldo Jose Dos Santos
Executado: Ginalda Isabel Da Cunha Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500609-70.2014.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONCRELIGA - IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA - ME e outros (2)

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º 439024154, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 9 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0308919-83.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Simplicio Antonio De Aguiar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0308919-83.2013.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Réu: SIMPLICIO ANTONIO DE AGUIAR

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante o devido recolhimento das custas, DEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 411599359. Proceda-se a pesquisa eletrônica via sistema SERASAJUD para inclusão de restrição nos órgãos de proteção ao crédito em nome do executado, bem como a expedição de ofício requerida.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001664-30.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Nery & Matos Ltda - Me
Executado: Sandro Santana Nery
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Executado: Lindalva Serejo De Matos
Terceiro Interessado: Margarida Maria Ferreira De Lima Bacelar
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)

Intimação:

Processo nº:8001664-30.2021.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 445483821)”.

Juazeiro (BA), 20 de maio de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501617-14.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Edson Leite
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501617-14.2016.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Requerido: EXECUTADO: EDSON LEITE

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 23/04/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501701-44.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilberto Antonio Secchi
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Agrifruit Representacoes Comerciais Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501701-44.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO SECCHI
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB: BA51451)
EXECUTADO: AGRIFRUIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. N° 439594586, mediante prévio recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 dias.

Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos CNIB (indisponibilidade de bens da executada), SERASAJUD (inscrição da executada em cadastro de inadimplentes), INFOJUD (ultimas três declarações imposto de renda) e SNIPER, para consulta de ativos financeiros em face da parte executada.

Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

JUAZEIRO/BA, 7 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503781-49.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Geovana Martins Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503781-49.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: GEOVANA MARTINS DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Expeça-se Edital de citação da executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 29 de julho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008362-18.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Charles Do Vale Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008362-18.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CHARLES DO VALE LIMA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, INFOJUD/DOI, INFOSEG e SERPRO, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:

“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.

§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;

II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;

IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;

V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.

Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.

§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.

§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.

§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.

Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO”.

Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014”.

Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,

Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 22 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012079-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Rosileide Da Silva Varjao
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Interessado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8012079-04.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cláusulas Abusivas]
Autor: ROSILEIDE DA SILVA VARJAO
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Encerrada a fase postulatória e de defesa, o feito deve ser saneado, o que faço nos termos do artigo 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

I - Questões processuais pendentes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).

De igual forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causamsuscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento.

II – Da produção de novas provas

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006223-25.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451747554

Processo N° : 8006223-25.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070421515947600000435807784

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006223-25.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451747554

Processo N° : 8006223-25.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070421515947600000435807784

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006223-25.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456380559

Processo N° : 8006223-25.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218500650400000439962195

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002584-38.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yolanda Da Silva Lima
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Executado: Paula Tarcila Felix De Oliveira
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002584-38.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXECUTADO: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824), ANDRE FILIPE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE FILIPE ALVES SANTOS (OAB:PE40462)
EXEQUENTE: YOLANDA DA SILVA LIMA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

SENTENÇA

Considerando que a parte executada entregou voluntariamente as chaves do imóvel, objeto da ação de desocupação, declaro satisfeita a obrigação e extingo o cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, II do CPC.

Intime-se o exequente para retirar às chaves do imóvel que se encontram depositadas neste Juízo e, após, arquive-se o feito com baixa.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008362-18.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Charles Do Vale Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008362-18.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CHARLES DO VALE LIMA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial/Monitória em fase de cumprimento de sentença formulado por BANCO BRADESCO SA, em face de CHARLES DO VALE LIMA, devidamente qualificados nos autos.

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo tentada a localização de bens em nome da parte executada sem êxito, em que pese a realização de SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, todos negativos.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

Cumpre destacar que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição.

Neste sentido, trago à colação o inteiro teor do Provimento nº CCJ-04/2013, in verbis:

“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.

§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;

II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;

IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;

V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.

Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.

§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.

§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.

§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.

Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO”.

Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014”.

Logo, a presente sentença baseia-se na orientação contida no citado Provimento, não trazendo qualquer prejuízo à parte exequente, já que lhe é assegurada a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo e nas decisões constantes dos autos.

Note-se que, ocorrendo o trânsito em julgado, será expedida certidão de crédito, que poderá ser apresentada em juízo, tão logo a exequente encontre bens do devedor passíveis de penhora. Nesse aspecto, confiram-se os seguintes julgados de outros Tribunais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006794-12.2008.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: MARIA ALICE SENA NOGUEIRA e outros (4) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO BASEADA NO PROVIMENTO CGJ nº 04/2013. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. O escorço processual demonstra que a sentença combatida fundamentou-se, essencialmente, no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013. O ato infralegal disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, e a consequente expedição de certidão de crédito. Da leitura do artigo 1º, § 2º, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, depreende-se que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas oportunizado ao exequente pode ser utilizado para o requerimento de medidas idôneas ao prosseguimento do feito, sendo vedadas aquelas de caráter meramente protelatório. Deste modo, é importante observar que caberia ao magistrado, antes de extinguir o feito, intimar o credor para que promovesse o andamento do feito,

o que não foi efetivado. Ademais, calha destacar que, no momento da extinção da execução sem resolução do mérito, estava pendente pedido de realização de diligência, que nunca foi analisado pelo magistrado de piso. Deste modo, não foram atendidas as determinações do artigo 1º, § 2º, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 tampouco do CPC/2015, devendo ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006794-12.2008.8.05.0141, tendo como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e apelados ONILAV SERVICOS DE LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA - ME e outros, Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Número do Processo: 0006794-12.2008.8.05.0141 Data de Publicação: 27/09/2021 Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR Classe: Apelação

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. DIREITO REAL HIPOTECÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO. ANDAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de se proceder à instrução do Agravo de Instrumento com cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, tem como finalidade viabilizar a intimação no recurso. Tendo em vista que os agravados foram intimados para apresentarem contrarrazões na pessoa da advogada que representa ambos os recorridos, encontra-se afastada qualquer alegação de prejuízo para o estabelecimento do contraditório. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A inércia da parte interessada para impulsionar o feito se faz suficiente para ensejar a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do CPC. São passíveis de extinção os processos cíveis de execução paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário. Portaria Conjunta nº 73. (20100020192743AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 24/02/2011 p. 54). (negritei)

(TJRR-001288) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FINALIDADE: CUMPRIR META NACIONAL ESTABELECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TJE/RR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A Recomendação Conjunta nº 01/10, de 11 de junho de 2010 (DPJ nº 4333, de 11.06.2010), aconselha que os processos cíveis quando na fase de cumprimento de sentença ou de execução, paralisados há mais de 6 (seis) meses, diante da impossibilidade de localização do devedor ou de bens penhoráveis, após intimação das partes, podem ser extintos, sem resolução do mérito. 2 - O magistrado não pode presumir desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa. 3 - Imprescindível para extinção do feito sob de ausência de interesse, a intimação daquele que instaurou a lide. Inteligência da Recomendação Conjunta nº 01/10, de 11 de junho de 2010. 4 - Recurso provido para anular a sentença combatida. (Apelação Cível nº 0010.03.075566-3, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Gursen de Miranda. unânime, DJe 30.07.2011). (negritei).

Desse modo, uma vez que não estará a parte exequente impedida de buscar o seu crédito, não há ofensa a qualquer norma legal ou direito constitucional. Aliás, as referidas normas não estão inovando, mas apenas buscando o atendimento à celeridade processual. A extinção, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, inciso III, c/c § 1º do Código de Processo Civil e conforme art. 1º do Provimento nº CGJ-04/2013, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Custas somente as já recolhidas.

Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento nº CCJ 04/2013.

Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema PJe, se possível: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

Empós, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos, ressaltando-se que este ato não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição. Logo, fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Atente-se a Secretaria e a parte exequente ao inteiro teor do Provimento nº CGJ 04/2013.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012079-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Rosileide Da Silva Varjao
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Interessado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012079-04.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: ROSILEIDE DA SILVA VARJAO
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)
INTERESSADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E REVISAR OS ENCARGOS CONTRATUAIS, proposta por ROSILENE DA SILVA VARJÃO, em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-NEOENERGIA COELBA.

Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo no valor de 1.000,00 (Um mil reais), a ser pago em 12 parcelas sucessivas e mensais de R$ 192,09. Informa que verificou abusividade da taxa de juros fixada, sendo esta superior à média de mercado aplicada. Assevera ainda, que demais encargos contratuais oneraram o negócio jurídico de forma excessiva, razão pela qual postula o reconhecimento da abusividade destes, com condenação da demandada à repetição do indébito em dobro, bem como em danos morais.

Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) documentos pessoais de identificação E ii) Extrato de empréstimo.

Deferida a justiça gratuita.

Em sede de contestação, a primeira demandada CREFAZ arguiu, preliminarmente a inépcia da inicial e a impugnação da concessão da justiça gratuita. No mérito, impugna a pretensão autoral, na medida que aduz: i) impossibilidade de inversão do ônus probatório; ii) Taxa de juros remuneratórios com ciência prévia e concordância do requerente; iii) Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; iv) Boa-fé da demandada; v) impugnação aos cálculos apresentados; vi) Inexistência de danos morais; vii) Possibilidade de capitalização de juros.

Colaciona contrato e histórico de pagamento.

A segunda demandada COELBA, em sede de contestação (id. 439200174) arguiu preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, ilegitimidade ad causam do polo passivo. No mérito, impugna a pretensão autoral, na medida que aduz: i) inexistência de ato ilícito da legalidade dos procedimentos adotados, indeferimento da liminar, inexistência de nexo causal entre o dano alegado e a conduta da ré - dever de indenizar inexistente, da indevida repetição do indébito, do ônus probatório não desincumbido pela parte autora - inviabilidade da inversão e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou contrato, segundas vias das faturas e telas sistêmicas.

Réplica id. 432140965.

Decisão de saneamento id. 445568882, intimada as partes para produção de novas provas, a COELBA juntou manifestação id. 450268960; CREFAZ, manifestação id. 452481947 e decorreu prazo sem manifestação da autora.

É o que interessa relatar, DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência e, portanto, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Inicialmente, destaco o teor da Súmula nº 297, fixando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei nº 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação.

Frise-se que a cerne da presente lide diz respeito à suposta aplicação de taxa de juros abusiva acima da média praticada pelo mercado.

DA TAXA DE JUROS APLICADO

O ponto fundamental a ser esclarecido neste processo é se a taxa de juros fixada em contrato demonstra abusividade. Importa mencionar que a autora não nega o seu consentimento na contratação do mútuo, ou seja, tinha plena ciência e consciência da contratação.

No particular, a tese autoral é de que as taxas de juros são acima da média aplicada pelo mercado divulgada pelo Bacen, o que lhe onerou de forma demasiada.

De sua parte, o banco demandado sustenta exatamente o contrário, tal seja, que ao demandante foram prestadas as informações necessárias à compreensão do que estava contratando, além de trazer as taxas de juros aplicadas pelas Instituições Financeiras.

Inicialmente, vale tratar sobre os juros remuneratórios são os acréscimos pagos à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal, inclsive havendo entendimento fixado pela nossa corte Superior, que mesmo a taxa sendo superior à 12% (doze por cento) ao ano, não será considerada excessiva. Assim fixou o Superior Tribunal de Justiça em Súmula 382, vejamos:

Súmula 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

De igual modo, as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular de número 596.

No mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do REsp 973827/RS, fixou entendimento de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Não havendo efetiva cobrança de comissão de permanência nos instrumentos contratuais, não há que se cogitar de ilegalidade.

É cediço que nosso ordenamento preza pela autonomia das vontades e pela liberdade de contratação, bem como a econômica, conforme VIII do artigo 3º da Lei nº 13.874 de 2019, que reconhece “a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre pactuação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”.

Porém, o nosso sistema jurídico também busca resguardar a educação financeira ao consumidor, garantindo mínimo existencial digno para conviver em sociedade. Inclusive, tal prática é rechaçada pelo diploma legal consumerista com reforço da Lei do superendividamento, por estender a longevidade do débito, frustrando o regular cumprimento do contrato, o que não foi o caso, explico:

De observar, foi pactuado em mútuo realizado, foi fixada taxa de 334,83% (trezentos e trinta e quatro virgula oitenta e três por cento) ao ano e 13,03% (treze virgula e três por cento) ao mês. Com a devida análise, é possível concluir que as referidas taxas encontram-se acima da média praticada pelo mercado no período da contratação.

Conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando com parâmetro a linha de crédito nominada “20742/25464 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries), a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – 01/09/2022 - estava estabelecida em 81,58% ao ano e 5,10% ao mês, taxas inferiores ao que se vê no contrato ora discutido.

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser levados em consideração padrões para apuração de eventual abusividade nas taxas de juros, as quais não podem ser superiores a: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado.

Se faz imperioso ressaltar, a autonomia das vontades, bem como a liberdade econômica são pilares principiológicos do nosso direito contratual, em que mesmo havendo interpretações restritivas, como nos contratos de adesão, é necessário alcançar a cognição exauriente e satisfativa.

No caso, as taxas fixadas superam o dobro da taxa média de mercado, em que, cumulando às peculiaridades do caso, resta inequívoca sua abusividade, ultrapassando a razoabilidade.

Em regra, não cabe ao poder judiciário intervir na relação privada, ante a liberdade da contratação e autonomia das partes. No entanto, ao verificar que as cláusulas contratuais interferem diretamente no mínimo existencial da parte autora, mostrou-se cabível a revisão postulada.

Conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso I: “ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)”. Portanto, tais cláusulas merecem a devida intervenção para aplicação da média de mercado divulgada pelo BACEN no ano em que foi firmado o mútuo.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Na leitura do parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por não vislumbrar má-fé da demandada, a restituição deverá ocorrer na forma simples, sendo realizada do excesso após a readequação dos juros, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, além de compensar eventuais créditos e débitos, calculada em fase de liquidação de sentença.

DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Ocorre que, o requerente teve pleno acesso às cláusulas contratuais, em que, embora reconhecida abusividade na taxa de juros aplicada, a atuação da parte demandada ocorreu de forma estrita ao contrato. Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

De igual forma decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

EMENTA : APELAÇÕES CÍVEIS- REVISÃO CONTRATUAL - DA APELAÇÃO INTERPOSTA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA – DA COBRANÇA DA TARIFA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- INDEVIDA CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS – SÚMULAS 30 E 296 AMBAS DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE – MERO DISSABOR CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) DA APELAÇÃO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda . - Entende-se pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 296 do STJ. - Recurso parcialmente conhecido e improvido. 2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da instituição financeira, ao cobrar tarifa prevista na cláusula contratual e posteriormente declarada abusiva por decisão judicial. - O aborrecimento experimentado pelo apelante pode ser caracterizado como mero dissabor da vida em sociedade, não configurando abalo capaz de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, celebrado em parcelas fixas e com periodicidade constante, inexiste, em regra, capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e outros próprios dos contratos de financiamento, mas apenas uma estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual pagamento do valor residual garantido (VRG). - É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. - Recurso de apelação conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Dibens Leasing S/A, conhecer do recurso de Aldir de Oliveira Loureiro e negar-lhes provimento.

(TJ-ES - APL: 00028032220128080006, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 17/08/2015, QUARTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)

Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Autora formulou pedido de tutela de urgência genérica.

Nos termos do art. 300 do CPC, concede-se tutela de urgência quando houver elemento que evidenciem a probabilidade do direito eo perigo do dano ou risco útil do processo, desde que não haja perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do pedido de liminar genérico (evitar novas compras feitas por terceiros) de falta de prova acerca dos fatos, emerge-se a ausência da probabilidade do direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Determinar a adequação das taxas de juros no negócio jurídico objeto da demanda, passando a ser 81,58% ao ano e 5,10% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), com limite em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

B) Condenar as instituições demandas à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 02 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000772-24.2021.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Requerido: Maximiliano Bastos Rocha - Me
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000772-24.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Réu: MAXIMILIANO BASTOS ROCHA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro os pedidos contidos nos itens I e II da petição sob id. 455223858, condicionado ao prévio recolhimento das custas incidentes no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009620-92.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Leda Dmitrov Gomes De Calado
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8009620-92.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: LEDA DMITROV GOMES DE CALADO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.

2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 1 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501251-43.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Ronilda Maria Monteiro De Souza De Juazeiro - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501251-43.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB: BA36376), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB: BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB: BA19736)
EXECUTADO: RONILDA MARIA MONTEIRO DE SOUZA DE JUAZEIRO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. N° 452231460, mediante prévio recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias.

Assim, determino que seja efetuada a pesquisa nos sistema eletrônico SNIPER, para consulta de patrimonial em face da parte executada.

Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501617-14.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Edson Leite
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501617-14.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: EDSON LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato requerido em ID Num. 441754635, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001664-30.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Nery & Matos Ltda - Me
Executado: Sandro Santana Nery
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Executado: Lindalva Serejo De Matos
Terceiro Interessado: Margarida Maria Ferreira De Lima Bacelar
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001664-30.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719)
EXECUTADO: NERY & MATOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato requerido em ID Num. 446737085, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0308919-83.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Simplicio Antonio De Aguiar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0308919-83.2013.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Réu: SIMPLICIO ANTONIO DE AGUIAR

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, INFOJUD/DOI, INFOSEG e SERPRO, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:

“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.

§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;

II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;

IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;

V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.

Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.

§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.

§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.

§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.

Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO”.

Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014”.

Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,

Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006510-22.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mavel - Maquinas E Veiculos Ltda.
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Mercio Da Silva Elpidio
Reu: Larissa Mendes Nogueira Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8006510-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: MERCIO DA SILVA ELPIDIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante o requerimento formulado de citação por edital, intime-se a parte autora para comprovar que restou configurado o exaurimento dos meios para localização do réu, para fins de caracterização dos requisitos legais, para realização da citação por edital, conforme o art. 256, II, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009637-31.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Executado: Melkzedek De Hungria Rocha
Executado: Jose Neves Da Rocha
Executado: Valdelice De Hungria Rocha

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009637-31.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Réu: MELKZEDEK DE HUNGRIA ROCHA e outros (2)

Vistos, etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505561-87.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida - Me
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Domingos Carlos Silva Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505561-87.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA - ME e outros (2)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA (OAB:AL16035)

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato requerido em ID Num. 449329744, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006814-89.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luzia Evangelista Da Silva
Advogado: Lorena Mikaela Cavalcante Souza (OAB:PE51599)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Exequente: Braulio Moreira Da Silva
Advogado: Lorena Mikaela Cavalcante Souza (OAB:PE51599)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Executado: Vandeci Carlos Azevedo Rocha Junior 05036474546
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8006814-89.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA e outros
Réu: VANDECI CARLOS AZEVEDO ROCHA JUNIOR 05036474546

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504581-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Comercial Fernandes De Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda
Executado: Jose Apolinario De Lima Neto
Executado: Natasia Fernandes Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504581-77.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COMERCIAL FERNANDES DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Ante o comprovante do recolhimento de custas, PROMOVA-SE a busca junto ao sistema SISBAJUD e inscrição do executado junto ao SERASAJUD, na forma requerida em ID Num 437071245.

INDEFIRO opedido de utilização do sistema SREI, porquanto o sistema requerido não é conveniado pelo TJBA, razão pela qual resta impossibilitado o cumprimento da diligência.

Informo que os sistemas conveniados se restringem aos que constam no site do Tribunal, conforme link a seguir: https://www.tjba.jus.br/portal/espaco-do-magistrado/ (SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL, SSP-BA e etc.).

Acerca do pedido de suspensão da CNH dos executados, observo tratar-se de medida atípica.

Importa esclarecer que sua utilização pressupõe a observância ao contraditório substancial e postulado da proporcionalidade; no entanto, a parte exequente não logrou êxito ao demonstrar a relação de adequação e necessidade das ferramentas solicitadas.

Além disso, no caso em comento, não houve o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, razão pela qual mostra-se inoportuno, ao menos neste momento processual, a adoção das medidas requeridas. Outrossim, a utilização de medidas atípicas encontra sob suspensão nacional, por determinação do STJ, durante o julgamento do Tema 1137.

Em assim sendo:

INDEFIRO o pedido de bloqueio da CNH da parte requerida.

Nesses termos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medidas idôneas para a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001785-92.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Wesley Araujo Leal (OAB:SP343462)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Advogado: Jessica Fernandes Borges (OAB:SP430792)
Executado: Hiaiano Policarpo Campos Feitosa - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001785-92.2020.8.05.0146

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
Autor: POLIMIX CONCRETO LTDA
Réu: HIAIANO POLICARPO CAMPOS FEITOSA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por POLIMIX CONCRETO LTDA em face de HIAIANO POLICARPO CAMPOS FEITOSA-ME, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em petição de ID num. 453983437, a parte exequente requereu a inclusão das empresas YAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e HIAIANO POLICARPO CAMPOS FEITOSA LTDA (Condomínio Barão de Mauá), em que pese entender que se trata de grupo econômico.

Pois bem.

É cediço que a caracterização do grupo econômico pressupõe a demonstração de controle e fiscalização de uma empresa sobre outra, de modo que a existência de sócios em comum ou a mera relação de coordenação entre as empresas não são suficientes para constituir grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento majoritário na jurisprudência pátria, conforme verifica-se do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INSUFICIENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante o reconhecimento de grupo econômico não se confunda com a desconsideração da personalidade jurídica, em ambos os casos a motivação do pedido e as consequências no âmbito da relação do direito material e processual são análogas, razão pela qual devem ser dirimidas em procedimento que oportunize o contraditório e a ampla defesa. 2. O reconhecimento de grupo econômico que autoriza superar a autonomia de distintas pessoas jurídicas para que todas respondam solidariamente pelo débito de uma das empresas reclama a presença do atendimento dos requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica (artigos 50 Código Civil e 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e ainda as disposições que qualificam o grupo econômico (artigos 265 e seguintes da Lei nº 6404/76) e, também, para efeito da possibilidade de responsabilização solidária foram previstos no Decreto-Lei nº 5452/43 (art. 2º, § 2º). 3. A mera existência de identidade de sócios dissociado da atuação em comum no mercado não configura o grupo econômico a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. O simples encerramento irregular da sociedade empresária ou ausência de bens não são motivos suficientes para afastar a proteção à autonomia da pessoa jurídica, sendo exigível a demonstração de efetiva dolo na lesão aos credores. 5. Não demonstrados de forma inequívoca a existência de grupo econômico e, também, ausente os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, mormente quando a devedora detém, em tese, acervo patrimonial sujeito a execução, se mostra descabida a pretensão do reconhecimento do grupo econômico visando superar a proteção à autonomia patrimonial da sociedade empresária. 6. O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha agido com dolo e deslealdade processual, hipótese não constatada no caso em apreço. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07430584520208070000 DF 0743058-45.2020.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso concreto, verifico que, a despeito das alegações da parte exequente, não constam nos autos documentação comprobatória suficiente para consubstanciar a pretensão. Dessa forma, entendo por necessário oportunizar ao executado o devido contraditório, a fim de possibilitar uma análise mais acurada do quanto requerido.

Em assim sendo, considerando as informações trazidas aos autos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço para citação da parte executada, recolhendo as custas devidas, restando, de logo, autorizada a citação no endereço das empresas encontradas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501701-44.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilberto Antonio Secchi
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Agrifruit Representacoes Comerciais Ltda - Me

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0501701-44.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Autor: GILBERTO ANTONIO SECCHI
Réu: AGRIFRUIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Ante a comprovação do recolhimento das custas devidas id.452157449.

Cumpra-se integralmente a decisão de id. 448170478.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500609-70.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Concreliga - Ind. E Com. De Argamassas Ltda - Me
Advogado: Jose Lyndon Jonhson Braga (OAB:PB7835)
Executado: Eraldo Jose Dos Santos
Executado: Ginalda Isabel Da Cunha Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0500609-70.2014.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONCRELIGA - IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA - ME e outros (2)

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho id. 423059633.

Após, voltem os autos conclusos para fins de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007097-78.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jeoacas Lima Pereira Eireli - Me
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Executado: Jeoacas Lima Pereira
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007097-78.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB: BA4403)
EXECUTADO: JEOACAS LIMA PEREIRA EIRELI - ME e outros
Advogado(s): FERNANDA SIQUEIRA LEDO (OAB: PE37673)

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas pagas, cumpra-se o despacho id. 451415989.

Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008010-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Cicera Lira De Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008010-26.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: CICERA LIRA DE LIMA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 434524281), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 08 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505475-19.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aldir Bezerra Lacerda
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Executado: G & M Imoveis Ltda
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Exequente: Eliane Pereira Dos Santos Lacerda
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505475-19.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS LACERDA e outros
Advogado(s): EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241), EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)
EXECUTADO: G & M IMOVEIS LTDA

Advogado(s): MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS (OAB:PE841-B)

DECISÃO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

A parte executada atravessa os autos, por meio de exceção de pré-executividade, arguindo falta do título executivo.

É o que interessa relatar, DECIDO.

Assim, passamos à análise dos autos.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de não-executividade, defesa não regulada em lei, mas sim resultado de intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial, permite ao executado obter a extinção do processo executivo mediante discussão de matérias de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, podendo ser apresentada por simples petição nos autos da execução. E por tratar de questões de ordem pública, não tem prazo para ser apresentada.

Em razão da qualidade de questão de ordem pública que se reveste a legitimidade para se parte no processo, como condição da ação, cognoscível de ofício, portanto, a ilegitimidade da parte executada pode ser arguida mediante simples petição, por exceção de pré-executividade ou nos embargos de devedor.

A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

No caso em tela, a parte excipiente alegou impossibilidade do prosseguimento da execução em razão da ausência de exigibilidade do título.

Todavia, não assiste razão a parte excipiente, explico.

Após detida análise dos autos, vislumbrou condenação em sentença com trânsito em julgado em face da exciepente, cujo teor da sentença restou o seguinte:

Em harmonia com o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar à ELIANE PEREIRA DOS SANTOS LACERDA e ao ALDIR BEZERRA LACERDA, a quantia R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais e R$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, quantias que deverão ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento desta ação, acrescida de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação, dando por resolvido este feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais árbitro, com equidade, em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, a parte exequente deflagrou o cumprimento de sentença, na data de 03 de dezembro de 2021, por meio da petição de ID Num. 163353959.

Ocorre que, em razão da intimação infrutífera e da inércia da exequente, o feito foi extinto por abando, vide ID Num. 182834733.

Novamente, munido de novas informações sobre a executada, a parte exequente prossegue com o cumprimento de sentença.

Equivocadamente, incorrendo em erro material, este juízo julgou extinto o feito por coisa julgada.

Com isso, a excipiente vem peticionando no sentido de reforçar a coisa julgada operada nos autos. Porém, como já reificado, a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, além de não fazer coisa julgada material, não impede a continuidade da execução, salvo se alcançada pela prescrição, o que não é o caso.

A extinção do processo por abandono de causa não impede que o autor volte a propor, em nova relação processual, a mesma ação (art. 268 , CPC) O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, não tem o condão de formar a coisa julgada material, mas apenas formal, sendo, por conseguinte, possível a propositura de nova demanda, desde que sanada a irregularidade da ação anterior.

Inclusive, a ação de cumprimento de sentença pode ser extinta sem resolução do mérito por mais de uma vez sem haver qualquer óbice ao seu prosseguimento, devendo observar o prazo da prescrição intercorrente.

Dessa forma, o título judicial encontra-se plenamente válido.

DO ENDEREÇO DA EXECUTADA

Pretende a parte executada a nulidade do despacho de ID, alegando que " endereço da Executada nunca esteve correto e durante todo o curso processual, as citações e demais correspondências de estilo, foram enviada para a Rua Barão do Rio Branco, nº 771, no Centro de Petrolina (ERRADO)." e por isso, todas as citações e correspondências processuais foram enviadas para o endereço errado. Continua, "Executada está no mercado Imobiliário desde 2006, nunca se mudou e nunca deixou de responder os chamados jurídicos, porque tem uma idoneidade exemplar no mercado que atua. Logo, a elisão da revelia deve ser reconhecida, por ser medida de inteira Justiça.".

No entanto, a executada anuncia seu endereço profissional nas redes sociais com sendo à Rua Barão do Rio Branco, nº 771, no Centro de Petrolina, conforme anexo abaixo:

Com efeito, resta nítido o intuito da excipiente em induzir este juízo a erro, não só reforçando tese infundada sobre coisa julgada, como oopondo resistência injustificada ao andamento processual e provocando incidente manifestamente infundado, ocorrências estas que configuram litigância de má-fé, conforme artigo 80 do CPC.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nos ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

Não é apenas o fato incontrovertido do CPC 374 II e III, que é aquele afirmado por uma parte e não contestado pela outra. Este contém um plus caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo. Por exemplo, se consta expressamente do recibo de sinal a promessa de outorga de escritura depois de integralizado o preço, litiga de má-fé o promitente vendedor que nega tal fato e se opõe à pretensão do comprador de obter a escritura de venda e compra (RJTJRS 148/278).

Portanto, litiga de má-fé o excipiente, no processo, age com dolo ou culpa, utilizando-se de procedimentos escusos, inclusive procedimentais, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, estende o andamento do processo, no intuito de causar prejuízo à parte contrária.

Frise-se que, o magistrado pode vir a condenar a parte que litiga de má-fé sem necessidade de provocação das partes, ou seja, de ofício, conforme disposição do artigo 81 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento da execução.

Por fim, restando demonstrado que a excipiente apresenta resistência injustificada ao prosseguimento do feito, bem como apresenta incidente manifestamente infundado e temerário, restando caracterizada conduta que se amolda à situação descrita nos incisos IV, V e VI do art.80 do CPC. Condeno, portanto, a parte ré ao pagamento de multa no importe de 9% sobre o valor corrigido da causa, a teor do caput do art.81 do CPC.

Ademais, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar memorial descritivo atualizado do débito, considerando a exclusão dos valores renegociados, a fim de dar efetivo prosseguimento ao feito.

Após a juntada do memorial acima, intime-se a leiloeira para as devidas correções e atualizações, considerando o valor atualizado do débito.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008010-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Cicera Lira De Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008010-26.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL -Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Apelante: CICERA LIRA DE LIMA

Apelado: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008668-16.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aderivaldo Dos Santos Diogo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008668-16.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

Requerente: AUTOR: ADERIVALDO DOS SANTOS DIOGO

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 456376055 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.

Juazeiro/BA, 5 de agosto de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001415-16.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Karla Ribeiro Cadide
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001415-16.2020.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Indenização por Dano Material]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: KARLA RIBEIRO CADIDE

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 426635768), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 10 de janeiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001415-16.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Karla Ribeiro Cadide
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001415-16.2020.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - PASEP, Indenização por Dano Material

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: KARLA RIBEIRO CADIDE

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006315-37.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Executado: Torneadora 50cc Servicos De Tornearia Ltda
Executado: Ezequias De Araujo Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006315-37.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Requerido: EXECUTADO: TORNEADORA 50CC SERVICOS DE TORNEARIA LTDA, EZEQUIAS DE ARAUJO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

(x) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010; (02)

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 05/08/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008507-06.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jhonne Clerton Da Silva Souza
Advogado: Bruno Guimaraes Da Silva (OAB:SC62190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008507-06.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: JHONNE CLERTON DA SILVA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 456339436 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.

Juazeiro/BA, 5 de agosto de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001734-81.2020.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Clauderminio Saraiva Bezerra
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Embargante: C S Bezerra - Me
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:

Processo Nº

8001734-81.2020.8.05.0146

Classe:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDERMINIO SARAIVA BEZERRA, C S BEZERRA - ME

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação tempestiva do recurso de apelação. Intime-se o patrono da parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 27 de agosto de 2021.

Uéssia Mendes Oliveira

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001734-81.2020.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Clauderminio Saraiva Bezerra
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Embargante: C S Bezerra - Me
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001734-81.2020.8.05.0146

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Bancários, Capitalização e Previdência Privada

Embargante: CLAUDERMINIO SARAIVA BEZERRA - C S BEZERRA - ME

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500609-70.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Concreliga - Ind. E Com. De Argamassas Ltda - Me
Advogado: Jose Lyndon Jonhson Braga (OAB:PB7835)
Executado: Eraldo Jose Dos Santos
Executado: Ginalda Isabel Da Cunha Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0500609-70.2014.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONCRELIGA - IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA - ME e outros (2)

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho id. 423059633.

Após, voltem os autos conclusos para fins de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001479-26.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Arilton Campinho Braga
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001479-26.2020.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido: EXECUTADO: ARILTON CAMPINHO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 02/04/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001479-26.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Arilton Campinho Braga
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001479-26.2020.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ARILTON CAMPINHO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD juntada aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007525-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007525-26.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Bancários

Autor: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 14 de Junho de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006123-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nirivaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8006123-70.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito]
Autor: NIRIVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 19 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003563-58.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isnard Nunes De Carvalho
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003563-58.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ISNARD NUNES DE CARVALHO

Ré/Requerido/Executado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 456341088no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004475-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Arnaldo Francisco Da Cunha
Advogado: Gisley Georgea Braga Patriota (OAB:BA32445)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8004475-55.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Análise de Crédito]
Autor: ARNALDO FRANCISCO DA CUNHA
Réu: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 3 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004448-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Fatima Ferreira Andrade
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004448-09.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDRADE
Réu: BANCO BMG SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição em ID num. 447166119, verifico a impossibilidade de se proceder a prova pericial, em que pese a não localização pela parte demandada do contrato original.

Ressalto que, nos termos do Art. 429, inciso II, do CPC, havendo impugnação da autenticidade, ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento — neste caso, o banco réu —, ônus este que deixou de comprovar.

Em assim sendo, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC, declarando a preclusão da prova pericial.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos para a fila “minutar ato de julgamento”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 28 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001796-82.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451585137

Processo N° : 8001796-82.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408294193600000435668213

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013416-28.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013416-28.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Alienação Fiduciária

Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ALLINE DA SILVA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o advogado da parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados Id 438119914, dos autos, no prazo da Lei.”

Juazeiro (BA), 2024-06-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0304712-36.2016.8.05.0146 Embargos À Execução

Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Advogado: Danyelle Santos Bezerra (OAB:SE13320)
Embargante: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Advogado: Danyelle Santos Bezerra (OAB:SE13320)
Embargante: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Advogado: Danyelle Santos Bezerra (OAB:SE13320)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0304712-36.2016.8.05.0146

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Nota de Crédito Comercial]

Autor/Requerente/Exequente: EMBARGANTE: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA

Ré/Requerido/Executado: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 26 de julho de 2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0304712-36.2016.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Advogado: Danyelle Santos Bezerra (OAB:SE13320)
Embargante: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Advogado: Danyelle Santos Bezerra (OAB:SE13320)
Embargante: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Advogado: Danyelle Santos Bezerra (OAB:SE13320)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0304712-36.2016.8.05.0146

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Nota de Crédito Comercial]

Autor/Requerente/Exequente: EMBARGANTE: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA

Ré/Requerido/Executado: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 455854464no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro/BA, 05 de agosto de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960928-02.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Juracy Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0960928-02.2015.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JURACY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 446731380), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 03 de junho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009615-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Autor: Jorge Araujo De Oliveira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009615-70.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: JORGE ARAUJO DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.

2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 1 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000301-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Ivanildo Gomes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000301-03.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Inadimplemento

Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

Réu: IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 867, publicado em 26/09/2016, fica a parte autora intimada por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática do ato requerido, na petição Id 449022980 . “

Juazeiro (BA), 2024-06-25.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007823-81.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 454778606

Processo N° : 8007823-81.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408303439000000438534239

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501489-91.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Gerson Barbosa De Almeida & Cia Ltda - Epp
Executado: Cheila Almeida Nakahara
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501489-91.2016.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Executado: GERSON BARBOSA DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP - CHEILA ALMEIDA NAKAHARA

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 867, publicado em 26/09/2016, fica a parte autora intimada por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática do ato requerido na petição Id 435669562, dos autos.”

Juazeiro (BA), 2024-06-03.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002836-36.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Raimundo Sobral Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002836-36.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Autor: JOSE RAIMUNDO SOBRAL FERREIRA

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 28 de maio de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0012753-75.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ibacem Agricola, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Romero Da Costa Lima Guerra De Moraes (OAB:PE30509)
Advogado: Maria Eduarda Fernandes Neves Barbosa (OAB:PE48190)
Advogado: Thais Melgaco Ferreira (OAB:PE52143)
Advogado: Karen Maria Silva Lima (OAB:PE46635)
Executado: Termaco Terminais Mar De Containers E Serv Aces Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0012753-75.2010.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Levantamento de Valor]
Autor: TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA
Réu: IBACEM AGRICOLA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 3 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006662-36.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Regina Celia De Vasconcelos Borba
Advogado: Celio De Castro Montenegro Neto (OAB:PE61193)
Advogado: Fernando Pereira Neto De Castro Montenegro (OAB:PE16789)
Advogado: Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB:PE27800)
Advogado: Celio De Castro Montenegro Filho (OAB:PE18378)
Embargante: Maria Da Conceicao De Vasconcelos Borba
Advogado: Celio De Castro Montenegro Neto (OAB:PE61193)
Advogado: Fernando Pereira Neto De Castro Montenegro (OAB:PE16789)
Advogado: Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB:PE27800)
Advogado: Celio De Castro Montenegro Filho (OAB:PE18378)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006662-36.2024.8.05.0146
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: REGINA CELIA DE VASCONCELOS BORBA e outros
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos e etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de maio de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503848-43.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503848-43.2018.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: AUTOR: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO

Requerido: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 17 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503848-43.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503848-43.2018.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: AUTOR: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO

Requerido: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 17 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503848-43.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503848-43.2018.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: AUTOR: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO

Requerido: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 17 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008092-23.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 453909787

Processo N° : 8008092-23.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071823115612100000437750736

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002836-36.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Raimundo Sobral Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8002836-36.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: JOSE RAIMUNDO SOBRAL FERREIRA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002836-36.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Raimundo Sobral Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8002836-36.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: JOSE RAIMUNDO SOBRAL FERREIRA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007823-81.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456558407

Processo N° : 8007823-81.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510204607800000440143126

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008092-23.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456558388

Processo N° : 8008092-23.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510243842800000440143111

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009087-36.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Iva Da Costa Santos
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945)
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Reu: Jose Cardoso De Souza
Reu: Fabrica De Carrocerias Sergipana Ltda - Me

Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009087-36.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sustação/Alteração de Leilão, Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: MARIA IVA DA COSTA SANTOS
Réu: JOSE CARDOSO DE SOUZA e outros

Vistos e etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007185-48.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Heric Hernane Souza Dos Santos
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Reu: Fabio Freire Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007185-48.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multas e demais Sanções]
Autor: HERIC HERNANE SOUZA DOS SANTOS
Réu: FABIO FREIRE DOS SANTOS

Vistos, etc.

1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte, na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.

2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 6 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0005937-43.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Emis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (OAB:PE18853)
Executado: Jamilton Alves Barbosa - Me

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005937-43.2011.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: EMIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Réu: JAMILTON ALVES BARBOSA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID num. 428380477, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 24 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006662-36.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Regina Celia De Vasconcelos Borba
Advogado: Celio De Castro Montenegro Neto (OAB:PE61193)

Advogado: Fernando Pereira Neto De Castro Montenegro (OAB:PE16789)
Advogado: Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB:PE27800)
Advogado: Celio De Castro Montenegro Filho (OAB:PE18378)
Embargante: Maria Da Conceicao De Vasconcelos Borba
Advogado: Celio De Castro Montenegro Neto (OAB:PE61193)
Advogado: Fernando Pereira Neto De Castro Montenegro (OAB:PE16789)
Advogado: Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB:PE27800)
Advogado: Celio De Castro Montenegro Filho (OAB:PE18378)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006662-36.2024.8.05.0146
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: REGINA CELIA DE VASCONCELOS BORBA e outros
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pois as partes embargantes não anexaram nenhum documento que comprovasse a miserabilidade, não há nos autos a cópia da entrega do Imposto de Renda, extratos bancários, comprovante de residência, não trazem aos autos nem a declaração de hipossuficiência assinada a próprio punho.

As partes foram intimadas para comprovarem o recolhimento das custas e não fizeram, requereram a gratuidade mais uma vez sem nada comprovar ou, de forma alternativa, custas ao final do processo o qual resta indeferido.

Contudo, defiro o parcelamento das custas em dez vezes, devendo a primeira ser recolhida em até quinze dias e as noves parcelas subsequentes, devem ser recolhidas, impreterivelmente, no mesmo dia dos meses subsequentes. Ex.: 20/08; 20/09; 20/10; 20/11 e etc.

Intimem-se os embargantes para recolherem as custas, decorrido o prazo de quinze dias, retornem-me os autos conclusos para apreciar a exordial ou cancelar a distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503848-43.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0503848-43.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007611-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ligia Maria Evangelista Nascimento
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Maria Hortencia Souza Da Cruz (OAB:BA69213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8007611-60.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Direito de Imagem]
Autor: LIGIA MARIA EVANGELISTA NASCIMENTO

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004239-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456578784

Processo N° : 8004239-06.2024.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510232519500000440161250

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009716-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tertuliano Martins Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8009716-10.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: TERTULIANO MARTINS DOS SANTOS
Réu: PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Vistos, etc.

1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte, na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.

2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009682-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Galvao De Carvalho Faustino
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8009682-35.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA NEIDE GALVAO DE CARVALHO FAUSTINO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula n.º 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

> SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009687-57.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Alves Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009687-57.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: FRANCISCO ALVES FILHO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc.

A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.

De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 05 (cinco) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, a primeira parcela no prazo de 15 dias e demais a cada 30 dias, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.

Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).

Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.

P.I.C.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das

comunicações processuais e providências determinadas.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000301-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Ivanildo Gomes De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8000301-03.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIAÇÃO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º,449022980, expeça-se nova citação no endereço indicado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006894-48.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iago Carvalho Borges
Advogado: Jhonny Grilo Pereira De Oliveira (OAB:SP441441)
Reu: Galileo Administracao De Recursos Educacionais S A - Falido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006894-48.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: IAGO CARVALHO BORGES

Requerido: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a Empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO (ID nº 455193291), pelo seguinte motivo: “DESCONHECIDO” e requerer o que entender de direito.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009696-19.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geralda Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8009696-19.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula n.º 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

> SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009561-03.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Eliza Hitomi Watanabe
Reu: Tadao Sasaki

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0009561-03.2011.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Rural]

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: REU: ELIZA HITOMI WATANABE, TADAO SASAKI

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a senhora ELIZA HITOMI WATANABE, TADAO SASAKI (ID nº 455187238), pelo seguinte motivo: “DESCONHECIDO” e requerer o que entender de direito.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007857-56.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Interessado: Amanda Gleiciely Souza Santos Eireli
Interessado: Elaiane Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Victor Pires De Oliveira (OAB:PE62254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007857-56.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []

Requerente: INTERESSADO: ELAIANE LOPES DA SILVA

Requerido: INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA, AMANDA GLEICIELY SOUZA SANTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a Empresa COOPERATIVA MISTA ROMA – CONSÓRCIO ROMA (COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO) (ID nº 455187237), pelo seguinte motivo: “MUDOU-SE” e requerer o que entender de direito.

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007173-34.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jt Comercio E Servicos Ltda
Executado: Jose Tiburcio Dos Santos Filho
Executado: Ery Clenia De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007173-34.2024.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Requerido: EXECUTADO: JT COMERCIO E SERVICOS LTDA, JOSE TIBURCIO DOS SANTOS FILHO, ERY CLENIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a Empresa JT COMERCIO E SERVICOS LTDA (ID nº 455187232), pelo seguinte motivo: "DESCONHECIDO", bem como sobre a certidão negativa do ID n. 454278753 e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009516-71.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fabio Schnorr Araujo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009516-71.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Réu: FABIO SCHNORR ARAUJO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 436655865, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se a citação da parte demandada na forma requerida, utilizando-se o endereço RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, SN, BLOCO 16 - AP 1, BAIRRO: PIRANGA, CIDADE: JUAZEIRO /BA, CEP: 48900-120.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 28 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0502312-31.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Francisca Leonarda Feitosa
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Exequente: Coelba - Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0502312-31.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: COELBA - Companhia Eletrica do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCA LEONARDA FEITOSA

Vistos e etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001258-39.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moizes Serafim De Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001258-39.2007.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: MOIZES SERAFIM DE LIMA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000467-35.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Claudia Mendes De Araujo
Advogado: Guilherme Sabino Nascimento Sidronio De Santana (OAB:PE43353)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000467-35.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: MARIA CLAUDIA MENDES DE ARAUJO
Réu: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos e etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 31 de julho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502006-62.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Maria Das Neves Medrado De Almeida Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Executado: Rafael Guilherme Ribeiro
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Executado: Samila De Almeida Souza Ribeiro
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502006-62.2017.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: MARIA DAS NEVES MEDRADO DE ALMEIDA SOUZA DE JUAZEIRO - EPP, RAFAEL GUILHERME RIBEIRO, SAMILA DE ALMEIDA SOUZA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 10 (dez) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD/INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 13 de junho de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009587-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos
Autor: Fernando Celso Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Autor: Jane Lucia Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Autor: Jurandyr Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Autor: Neidja Suzamara Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009587-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FERNANDO CELSO ALMEIDA MARTINS e outros (3)
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos e etc.

A parte autora atravessa os autos informando pagamento extrajudicial do débito em questão. Na oportunidade, requereu a extinção do feito, conforme ID Num. 454480899.

É o que interessa relatar, DECIDO.

Na lição de Vicente Greco Filho 1 , “O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido”. Mas, além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. No dizer de Cândido Dinamarco, ‘a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: a necessidade concreta da atividade jurisdicional e a adequação do provimento e do procedimento desejados’” (1 Apud SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. A técnica de elaboração da sentença civil. P. 125-126.)

Logo, se ausente qualquer desses pressupostos, não há falar em interesse de agir.

Na espécie, a parte autora informou o adimplemento da dívida.

Sob essa perspectiva, evidenciando a realização de avença extrajudicial, constato a perda superveniente do objeto da ação, eis que o contrato em mora já foi desnaturado. Afinal, a dívida renegociada somente ensejaria a mora a partir de novo inadimplemento das parcelas em acordo, repita-se, instrumento jamais albergado nos autos por nenhuma das partes.

Nesse contexto, o procedimento especial perdeu o seu objeto, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA COMPROVADA - ACORDO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO. - Constatada a existência da mora quando do ajuizamento da ação e o acordo extrajudicial entre as partes para quitação do débito remanescente, correta a sentença de extinção do feito por perda do objeto - A renúncia à pretensão inicial em acordo extrajudicial, não informada pela autora, que continuou movimentando a maquina judiciária de forma temerária, configura vulneração aos deveres de lealdade e probidade processuais, configurando litigância de má-fé a impor sua condenação nas penalidades previstas no art. 81 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000221268238001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. INCONFORMISMO DO RÉU. 1- Inexistência de omissão. O acórdão embargado afirmou expressamente que deve prevalecer no caso a norma estabelecida no art. 90 do CPC, ficando a cargo da parte desistente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais; 2- Recurso com efeito prequestionatório. Embargos não providos. (TJ-RJ - APL: 00408711620188190203, Relator: Des (a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 15/04/2021, DÉCIMA SEXTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - Celebrado extrajudicialmente acordo entre partes, o pagamento da dívida antes da citação do devedor impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (TJ-MG - AC: 10000190675355001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 26/11/0019, Data de Publicação: 03/12/2019)

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO EXISTENTE. BUSCA E APREENSÃO – EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – PERDA DE OBJETO DA DEMANDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJ- MS - EMBDECCV: 08000321220178120019 MS 0800032-12.2017.8.12.0019, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 29/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Frente ao esposado, é forçoso reconhecer que, com o adimplemento extrajudicial, perde-se o interesse de agir, ante a inutilidade do provimento jurisdicional, impondo a extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Sobre as verbas de sucumbência, algumas considerações hão que ser feitas, como passo a expor. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma disposta no art. 85 do CPC.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, cabendo ao julgador perscrutar, sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado.

No caso dos autos, quando da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir da parte autora, que almejava a satisfação de seu crédito. Contudo, a sua pretensão ficou prejudicada com a posterior avença extrajudicial.

Por isso, parece-me injusto condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, já que, ao que aparente, agiu com respaldo em seu direito de reaver o crédito devido. A parte demandada deu causa, pela mora, à extinção do processo, pois assumiu o risco de ter a seu desfavor a perda superveniente de interesse na demanda pela execução da dívida, pois se sabia inadimplente.

Nessa perspectiva, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos, em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 23 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0502006-62.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Maria Das Neves Medrado De Almeida Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Executado: Rafael Guilherme Ribeiro
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Executado: Samila De Almeida Souza Ribeiro
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502006-62.2017.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES MEDRADO DE ALMEIDA SOUZA DE JUAZEIRO - EPP, RAFAEL GUILHERME RIBEIRO, SAMILA DE ALMEIDA SOUZA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

(X) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro-BA, 29 de Julho de 2024

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de secretaria .

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009587-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos
Autor: Fernando Celso Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Autor: Jane Lucia Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Autor: Jurandyr Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Autor: Neidja Suzamara Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009587-39.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FERNANDO CELSO ALMEIDA MARTINS, JANE LUCIA ALMEIDA MARTINS, JURANDYR ALMEIDA MARTINS, NEIDJA SUZAMARA ALMEIDA MARTINS

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINARÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada/Réu (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 456035694 dos autos, no prazo da Lei.”

Juazeiro-BA, 1 de agosto de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000247-38.2008.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Maria Angelica Batista De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000247-38.2008.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: MARIA ANGELICA BATISTA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a senhora MARIA ANGELICA BATISTA DE BRITO (ID nº 455190987), pelo seguinte motivo: “NÃO PROCURADO” e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500213-25.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Exequente: Cdr Broker E Logistica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500213-25.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 432737656, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) por temo nos autos, com fulcro no Art. 845, § 1º, do CPC.

Ato contínuo, INTIME-SE a parte executada para tomar conhecimento da penhora, na forma do Art. 841 do CPC, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, exercer a faculdade prevista no art. 847 do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500213-25.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Exequente: Cdr Broker E Logistica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500213-25.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 432737656, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) por temo nos autos, com fulcro no Art. 845, § 1º, do CPC.

Ato contínuo, INTIME-SE a parte executada para tomar conhecimento da penhora, na forma do Art. 841 do CPC, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, exercer a faculdade prevista no art. 847 do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0303360-72.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ariston Da Costa Batista
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Marilton Da Costa Batista
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Autor: Belmond Da Costa Batista
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 0303360-72.2018.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARILTON DA COSTA BATISTA e outros (2)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc.

Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Pensão por Morte movida por ARISTON DA COSTA BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Passo ao SANEAMENTO do feito.

DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Considerando a habilitação dos sucessores processuais, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO. DA POSSÍVEL RESTAURAÇÃO DOS AUTOS.

Lado outro, verifico que o INSS pugnou pela expedição de ofício à Justiça Federal, uma vez que os presentes autos foram digitalizados, de modo que as peças e documentos não estão acostados na íntegra.

Em resposta, conforme depreende-se do ID num. 446045718, foi informado que o processo fora encaminhado por equívoco para a Justiça Trabalhista, a qual, por sua vez, remeteu para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Juazeiro.

Desta forma, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do retorno do ofício, requerendo o que entenderem de direito.

Por oportuno, na ocasião, indique a parte autora se possui interesse na restauração dos autos, nos moldes do Art. 712 e seguintes, oferecendo certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; cópia das peças que tenha em seu poder; e qualquer outro documento que facilite a restauração.

Caso a parte autora assim o faça, proceda-se em seguida a intimação da parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, com fulcro no Art. 714 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500213-25.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Exequente: Cdr Broker E Logistica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500213-25.2016.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]

Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXEQUENTE: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA, CDR BROKER E LOGISTICA LTDA

TERMO DE PENHORA

Aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2024, no Cartório da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, desta comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, que funciona no segundo andar do Fórum Conselheiro Luiz Viana, em cumprimento ao quanto determinado na Decisão no ID n° 438830992 exarado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença acima referida, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (3), procedi a lavratura do TERMO DE PENHORA dos veículos bloqueados via sistema EWNAJUD a seguir transcritos:

1. Uma Motocicleta Marca HONDA, Modelo C-100 BIZ ES, Placa: JOC - 6779;

2. Uma Motocicleta Marca HONDA, Modelo CG 125, TITAN, Placa: JOC - 1912;

3. Um veículo, Marca Chevrolet, GM, Modelo S10, Placa: JMH - 2350;

todos de propriedade do executado EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA, inscrito no CPF: 400.280.035-00 para garantia do pagamento da quantia de R$ 477.010,28 (quatrocentos e setenta e sete mil e dez reais e vinte e oito centavos) acrescida de juros de mora, correção monetária e demais encargos até final execução. Feita Penhora, de logo ficou nomeado o representante legal da empresa executada, na condição de Depositário dos referidos bens penhorados. Do que, para constar, lavrei o presente Termo de Penhora, que lido e achado conformem, vai devidamente assinado.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002696-71.2005.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Armindo Gonzalez Miranda
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Interessado: Icapelind Capixaba De Papel
Advogado: Fernando Ricardo Bresser Silveira De Carvalho (OAB:ES10037)
Advogado: Clarisse Gomes Rocha (OAB:ES8870)
Interessado: Ibapel - Industria Bahiana De Papel Ltda
Terceiro Interessado: Adelar Duarte Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0002696-71.2005.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ARMINDO GONZALEZ MIRANDA
Réu: Icapelind Capixaba de Papel e outros

Vistos e etc.

Designo o dia 30 de setembro de 2024 às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt"), com código de acesso 0900.

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

Indefiro o quanto requerido em ID Num. 446126198, tendo em vista que incumbe à parte intimar a testemunha arrolada.

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502312-31.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Francisca Leonarda Feitosa
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Exequente: Coelba - Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0502312-31.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: COELBA - Companhia Eletrica do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCA LEONARDA FEITOSA

Vistos e etc.

A exequente atravessou petição, pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SISBAJUD, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506707-66.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Executado: Santilla Comercio Ltda - Me
Executado: Edivania Balduino

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0506707-66.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
Autor: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Réu: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 433805673. Proceda-se pesquisa via RENAJUD e INFOJUD em face da parte executada, intimando-se logo em seguida o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 8 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506707-66.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Executado: Santilla Comercio Ltda - Me
Executado: Edivania Balduino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0506707-66.2017.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: SANTILLA COMERCIO LTDA - ME, EDIVANIA BALDUINO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502312-31.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Francisca Leonarda Feitosa
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Exequente: Coelba - Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0502312-31.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: COELBA - Companhia Eletrica do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCA LEONARDA FEITOSA

Vistos e etc.

A exequente atravessou petição, pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SISBAJUD, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502312-31.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Francisca Leonarda Feitosa
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Exequente: Coelba - Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0502312-31.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: COELBA - Companhia Eletrica do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCA LEONARDA FEITOSA

Vistos e etc.

A exequente atravessou petição, pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SISBAJUD, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001772-54.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivonete Xavier De Aquino
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001772-54.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVONETE XAVIER DE AQUINO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos e etc.

CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar sem efeito a decisão anterior, pelo qual REDESIGNO a audiência de instrução para data de 26 de agosto de 2024, às 09:00 horas, a qual ocorrerá POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se,

assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), com código de acesso (0900).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006640-75.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erivaldo Dos Santos Paula
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006640-75.2024.8.05.0146

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários]

Requerente: REQUERENTE: ERIVALDO DOS SANTOS PAULA

Requerido: REQUERIDO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 451692033 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009538-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Severino Gedeao Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009538-95.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Apelante: SEVERINO GEDEAO DA SILVA

Apelado: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 26 de junho de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000192-91.2021.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dario Duarte Da Silva
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Autor: Carolina Duarte Pereira
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Reu: Mario Sergio Soares Moreira
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)

Reu: Josivaldo Carlos Da Silva
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Reu: Gildemar Bispo De Franca
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Gildete Pereira De Franca Dos Santos
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Leonardo Bispo Neto
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Maria De Lourdes Franca De Oliveira
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000192-91.2021.8.05.0146

Ação: IMISSÃO NA POSSE - Imissão

Autor: DARIO DUARTE DA SILVA - CAROLINA DUARTE PEREIRA

Réu: MARIO SERGIO SOARES MOREIRA - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA - GILDEMAR BISPO DE FRANCA - GILDETE PEREIRA DE FRANCA DOS SANTOS - LEONARDO BISPO NETO - MARIA DE LOURDES FRANCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro - BA 26 de junho de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503634-52.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Erenita Jovita Da Silva - Me
Executado: Erenita Jovita Da Silva Amorim
Executado: Agripino Amorim Reis

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503634-52.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ERENITA JOVITA DA SILVA AMORIM e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 447207165, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID Num. 432668337 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 28 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0004267-43.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento De Dados Ltda
Advogado: Vilson Jose Dos Santos (OAB:PE533-B)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira Filho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira
Executado: Maria Do Socorro Duarte De Oliveira
Executado: Jorge Alexandre Duarte De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004267-43.2006.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento de Dados Ltda e outros (4)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Alexandre de PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO em face da sentença em ID num. 430286338, nos autos do processo que lhe move Etecol-empresa Tecnica Em Processamento de Dados Ltda e outros, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Inicialmente, conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que, a bem da verdade, o recurso em comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior. Ora, o conteúdo dos Embargos Declaratórios em análise reflete, com efeito, a insatisfação da parte Embargante com as razões de Julgamento.
.
Ocorre que a mera insatisfação com o resultado não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, disciplinadas no art. 1.043 do CPC. Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, visto que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Cumpre, ainda, salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Assim, não há que se falar em contradição, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora delineadas.

Juazeiro (BA), 26 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0004267-43.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento De Dados Ltda
Advogado: Vilson Jose Dos Santos (OAB:PE533-B)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira Filho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira
Executado: Maria Do Socorro Duarte De Oliveira
Executado: Jorge Alexandre Duarte De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004267-43.2006.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento de Dados Ltda e outros (4)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Alexandre de PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO em face da sentença em ID num. 430286338, nos autos do processo que lhe move Etecol-empresa Tecnica Em Processamento de Dados Ltda e outros, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Inicialmente, conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que, a bem da verdade, o recurso em comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior. Ora, o conteúdo dos Embargos Declaratórios em análise reflete, com efeito, a insatisfação da parte Embargante com as razões de Julgamento.
.
Ocorre que a mera insatisfação com o resultado não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, disciplinadas no art. 1.043 do CPC. Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, visto que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Cumpre, ainda, salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Assim, não há que se falar em contradição, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora delineadas.

Juazeiro (BA), 26 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0004267-43.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento De Dados Ltda
Advogado: Vilson Jose Dos Santos (OAB:PE533-B)

Executado: Paulo Alexandre De Oliveira Filho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira
Executado: Maria Do Socorro Duarte De Oliveira
Executado: Jorge Alexandre Duarte De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0004267-43.2006.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Dissolução]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ETECOL-EMPRESA TECNICA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO, PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DUARTE DE OLIVEIRA, JORGE ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos, SISBAJUD - teimosinha, no prazo de 10 v(dez) dias.”

Juazeiro - BA, 5 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005797-13.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lailson Santos Medrado De Almeida
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Exequente: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva Oab/ba - 41387 Registrado(a) Civilmente Como Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Executado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005797-13.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Custas]
Autor: LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA e outros
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003291-35.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Pedro Antunes Da Silva
Executado: Espedito Mesquita Da Silva
Executado: Raimunda Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003291-35.2022.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Rural]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: PEDRO ANTUNES DA SILVA, ESPEDITO MESQUITA DA SILVA, RAIMUNDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

(x) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 03/07/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004769-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Pedro De Almeida Rodrigues
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Autor: Lemuel Grangeiro Magalhaes
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Reu: Vanessa Celulares Ltda
Advogado: Eduardo Liborio De Souza Junior (OAB:PE36318)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8004769-10.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Substituição do Produto]

Autor: JOAO PEDRO DE ALMEIDA RODRIGUES e outros
Réu: VANESSA CELULARES LTDA

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 25 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002584-38.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yolanda Da Silva Lima
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Executado: Paula Tarcila Felix De Oliveira
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002584-38.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXECUTADO: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824), ANDRE FILIPE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE FILIPE ALVES SANTOS (OAB:PE40462)
EXEQUENTE: YOLANDA DA SILVA LIMA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

SENTENÇA

Considerando que a parte executada entregou voluntariamente as chaves do imóvel, objeto da ação de desocupação, declaro satisfeita a obrigação e extingo o cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, II do CPC.

Intime-se o exequente para retirar às chaves do imóvel que se encontram depositadas neste Juízo e, após, arquive-se o feito com baixa.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004736-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Jaine Pereira Almeida
Advogado: Fernanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE53234)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8004736-20.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: MARIA JAINE PEREIRA ALMEIDA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, para convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 25 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007641-95.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8007641-95.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DIEGO NIL DA SILVA IRINEU

Vistos, etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 18 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004685-43.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eularia Menezes Elias
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Apelado: Ideal Invest S.a
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004685-43.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Oferta e Publicidade]

Requerente: APELANTE: EULARIA MENEZES ELIAS

Requerido: APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IDEAL INVEST S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 17 de junho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001057-12.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Caline Nunes Santos
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001057-12.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: CALINE NUNES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 448190664), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 07 de junho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013439-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Elza Honorato

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013439-71.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: ELZA HONORATO

Vistos e etc.

Conforme depreende-se do termo de audiência acostado em ID num. 432712750, verifica-se que a parte autora requereu a utilização dos sistemas de busca conveniados ao Tribunal para a localização do endereço da parte demandada.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido.

Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta, via SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0961168-88.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cristiane De Oliveira Lino - Me
Executado: Cristiane De Oliveira Lino
Executado: Cristiane De Oliveira Lino 98423100510
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0961168-88.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: CRISTIANE DE OLIVEIRA LINO e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 446845149, condicionado ao prévio pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas recolhidas, proceda-se pesquisa via sistema INFOJUD, intimando-se em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 28 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004713-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Monica Queila De Carvalho Teles
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004713-74.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: MONICA QUEILA DE CARVALHO TELES
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 3 de julho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007402-91.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Romilson Silva Godinho
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007402-91.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []

Requerente: INTERESSADO: JOSE ROMILSON SILVA GODINHO

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 451735409 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008593-45.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Raiza Alves Dos Santos
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008593-45.2022.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: RAIZA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 451147500 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro/BA, 05 de julho de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012636-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: William Dias Da Silva
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Ecosollar Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Daniel De Lima Claudino (OAB:BA43083)
Reu: Ewally Tecnologia E Servicos S.a.

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012636-88.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: WILLIAM DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS DO CARMO NETO (OAB:PE58851), FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM (OAB:PE57787), ISRAEL SOUZA SAMPAIO (OAB:BA75975)
REU: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA e outros (3)
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), DANIEL DE LIMA CLAUDINO (OAB:BA43083)

DESPACHO

Vistos e etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM para retificar a data da audiência designada em decisão anterior.

Nesse sentido, determino:

Considerando o interesse da parte autora na realização da audiência de instrução, designo o dia 05 de Agosto de 2024 às 09:30, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), com código de acesso (0930).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011860-84.2010.8.05.0146 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Flavio Silva Veiculos Ltda.
Advogado: Daniel Ribeiro Silva (OAB:BA20736)

Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Reu: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Antonio Amorim Souza
Terceiro Interessado: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação:

NEUMA SILENE MARTINS DA SILVA

Processo Nº

0011860-84.2010.8.05.0146

Classe:

REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: FLAVIO SILVA VEICULOS LTDA.

REU: LOJAS INSINUANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

“Falem as partes sobre a manifestação do perito ID Nº 450645841, no prazo de 10 dias”.

Juazeiro/BA 26 de junho de 2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000557-82.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Oscar Serafim Da Silva Neto
Executado: Oscar Serafim Da Silva Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000557-82.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: OSCAR SERAFIM DA SILVA NETO, OSCAR SERAFIM DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 10 (dez) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD juntado aos autos.

Juazeiro, Bahia, 26 de junho de 2024.

Edileusa Custódio Montes Souza

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008025-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabiana Soares Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008025-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
APELANTE: FABIANA SOARES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para, querendo, manifestar se sobre o pagamento da condenação acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0304325-26.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Goncalves Neto
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Executado: Servico De Protecao Ao Credito Do Brasil S/a
Advogado: Patricia Gomes Araujo (OAB:GO26309)

Intimação:

Processo nº:0304325-26.2013.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 451661026)”.

Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505161-10.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Iberia Ferramentas Ltda - Me

Intimação:

Processo nº:0505161-10.2016.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) Autor/Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias sobre as informações obtidas através do Ofício ao Detran, que se encontram junto ao ID n°451652214, dos autos.

Juazeiro (BA), 04 de julho de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012636-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: William Dias Da Silva
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Ecosollar Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Daniel De Lima Claudino (OAB:BA43083)
Reu: Ewally Tecnologia E Servicos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012636-88.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: WILLIAM DIAS DA SILVA

Réu: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, ECOSOLLAR SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, EWALLY TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência Id 456583296, ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

Juazeiro (BA), 2024-08-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503781-49.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Geovana Martins Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503781-49.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: GEOVANA MARTINS DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Expeça-se Edital de citação da executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 29 de julho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001072-50.2006.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Posto Preco Minimo Ltda
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Reu: Vandilson Barbosa Barros
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Reu: Maria Do Carmo Souza Cunha Ribeiro
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Reu: Jucelia Moreira Da Costa
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001072-50.2006.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: POSTO PRECO MINIMO LTDA e outros (3)

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente aos atos requeridos em ID Num. 416706515.

Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta/bloqueio via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como o registro da parte executada via sistema SERASAJUD e CNIB, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais havendo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de outubro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001072-50.2006.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Posto Preco Minimo Ltda
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Reu: Vandilson Barbosa Barros
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Reu: Maria Do Carmo Souza Cunha Ribeiro
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Reu: Jucelia Moreira Da Costa
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0001072-50.2006.8.05.0146

Ação: MONITÓRIA (40) [Cheque]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Ré/Requerido/Executado: REU: POSTO PRECO MINIMO LTDA, VANDILSON BARBOSA BARROS, MARIA DO CARMO SOUZA CUNHA RIBEIRO, JUCELIA MOREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD juntadas aos autos, bem como sobre a certidão sob ID 455673867.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004396-18.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Raimundo Nonato Martins
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)
Reu: Rogerio Manoel Das Gracas
Reu: Janaina Santos Landim
Testemunha: José Osmundo Campos
Testemunha: José Garcia Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Vangilbeon Passos Domingues

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004396-18.2020.8.05.0146

Autor: RAIMUNDO NONATO MARTINS

Réu: ROGERIO MANOEL DAS GRACAS e JANAINA SANTOS LANDIM

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Aos 05 de agosto de 2024,às 11:30 horas, na sala das audiências virtuais deste juízo, foi realizada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito.

Efetuado o pregão, constatou-se presença da parte Autora: RAIMUNDO NONATO MARTINS, acompanhado de seu(ua) Advogado(a) Dr(a). FABIANNA SILVEIRA ARAUJO - OAB/BA 47.220.

Ausente o Réu, ROGERIO MANOEL DAS GRACAS, mas presente sua representante, membro da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Ausente a parte Ré JANAINA SANTOS LANDIM.

Compulsando os autos, verifica-se que os Réus, JANAINA SANTOS LANDIM e ROGERIO MANOEL DAS GRACAS, foram devidamente intimados da audiência, conforme certidões em ID Num. 455786912 e 455783140.

Iniciada audiência, foi constatada impossibilidade de sua realização, em razão da ausência de intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida.

Dada a palavra às partes, a parte Autora requereu: Deferimento do pedido de intimação da pessoa que supostamente vendeu o imóvel ao réu, ROGERIO MANOEL DAS GRACAS, cujo nome é Vangilbeon Passos Domingos.

Pelo MM. Juiz dito que: Considerando a ausência de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, REDESIGNO a audiência de instrução para data de 23 de setembro de 2024, às 09:00 horas, por meio de videoconferência, Ina PLATAFORMA LIFESIZE, cujo Link de acesso é https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), com código de acesso (0900). Ademais, DEFIRO o pedido requerido pela parte autora em audiência, ao passo que determino a intimação da pessoa de VANGILBEON PASSOS DOMINGUES - CPF: 963.696.635-49, com endereço situado à rua HENRIQUE ROCHA, 362 (CASA) - CENTRO, JUAZEIRO/BA (48.905-120), para comparecimento à audiência designada. Nada mais havendo, para constar, digitei o presente termo, que foi devidamente assinado. Eu, Iranildo Maciel de Lima, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas arroladas, quais sejam:

1) JOSÉ OSMUNDO CAMPOS, Rua Mandacaru, n° 226, Parque Residencial, Juazeiro/BA, tel:(74) 98802-9449;

2) JOSÉ GARCIA ALVES DA SILVA, Rua Mandacaru, n° 228, Parque Residencial, Juazeiro/BA,tel: (74) 99121-4240;

3) VANGILBEON PASSOS DOMINGUES - CPF: 963.696.635-49, Rua HENRIQUE ROCHA, 362 (CASA) - CENTRO, JUAZEIRO/BA.

Com efeito, deve o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem compete imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502312-31.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Francisca Leonarda Feitosa
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Exequente: Coelba - Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0502312-31.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: COELBA - Companhia Eletrica do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCA LEONARDA FEITOSA

Vistos e etc.

A exequente atravessou petição, pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SISBAJUD, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007556-12.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jamisson Wasley Reis Alves
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Executado: Codigo Prime Confidence Clube De Beneficios Restrito De Ajuda Mutua
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8007556-12.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JAMISSON WASLEY REIS ALVES
Réu: CODIGO PRIME CONFIDENCE CLUBE DE BENEFÍCIO RESTRITO DE AJUDA MUTUA

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º 454700011, mediante prévio recolhimento das custas devidas.

Custas quitadas, proceda-se penhora, via SISBAJUD, em nome da executada CODIGO PRIME CONFIDENCE CLUBE DE BENEFICIOS RESTRITO DE AJUDA MUTUA no CNPJ 34.084.300/0001-18.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 1 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005244-63.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451776965

Processo N° : 8005244-63.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070509025272900000435834203

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000821-36.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Ana Claudia Mussato

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000821-36.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GEORGIA MARILIA HONORATO PINTO COSTA (OAB: CE18018), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB: BA23233), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB: BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB: BA19736)
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MUSSATO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. N° 444143989, mediante prévio recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias.

Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha), e SNIPER, para consulta de ativos financeiros/patrimonial em face da parte executada.

Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007562-24.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Executado: Diogenes Lopes Melo
Executado: Alexsandra Silva Araujo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007562-24.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: DIOGENES LOPES MELO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 444910879, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se a consulta via sistema SNIPER, com as diligências de praxe, intimando-se logo em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007562-24.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)

Executado: Diogenes Lopes Melo
Executado: Alexsandra Silva Araujo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007562-24.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: DIOGENES LOPES MELO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 444910879, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se a consulta via sistema SNIPER, com as diligências de praxe, intimando-se logo em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007562-24.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Executado: Diogenes Lopes Melo
Executado: Alexsandra Silva Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007562-24.2021.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Locação de Imóvel]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: DIOGENES LOPES MELO, ALEXSANDRA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto ao sistema SNIPER juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006640-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Erivaldo Dos Santos Paula
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8006640-75.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ERIVALDO DOS SANTOS PAULA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007402-91.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Romilson Silva Godinho
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8007402-91.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
Autor: JOSE ROMILSON SILVA GODINHO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009743-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456713251

Processo N° : 8009743-90.2024.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517204514900000440275632

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501489-91.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Gerson Barbosa De Almeida & Cia Ltda - Epp
Executado: Cheila Almeida Nakahara
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501489-91.2016.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Executado: GERSON BARBOSA DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP - CHEILA ALMEIDA NAKAHARA

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 867, publicado em 26/09/2016, fica a parte autora intimada por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática do ato requerido na petição Id 435669562, dos autos.”

Juazeiro (BA), 2024-06-03.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501122-96.2018.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Francisco De Araujo
Terceiro Interessado: Moanilton Mesquita Lopes
Advogado: Marlucia Moreira Lopes (OAB:BA847-B)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Juazeiro
Custos Legis: Estado Da Bahia
Reu: Ivam Medrado Da Silva
Confrontante: Antonio Filomeno Domingos
Confrontante: Leandro De Souza Pereira
Confrontante: Josemar Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501122-96.2018.8.05.0146

Ação: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Ré/Requerido/Executado: TERCEIRO INTERESSADO: MOANILTON MESQUITA LOPES
REU: IVAM MEDRADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD-RECEITA FEDERAL e RENAJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 5 de agosto de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005109-51.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 452872181

Processo N° : 8005109-51.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071212054299100000436800790

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003291-35.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Pedro Antunes Da Silva
Executado: Espedito Mesquita Da Silva
Executado: Raimunda Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003291-35.2022.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Rural]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: PEDRO ANTUNES DA SILVA, ESPEDITO MESQUITA DA SILVA, RAIMUNDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

(x) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 03/07/2024

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0961168-88.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cristiane De Oliveira Lino - Me
Executado: Cristiane De Oliveira Lino
Executado: Cristiane De Oliveira Lino 98423100510
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0961168-88.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: CRISTIANE DE OLIVEIRA LINO e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 446845149, condicionado ao prévio pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas recolhidas, proceda-se pesquisa via sistema INFOJUD, intimando-se em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 28 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013439-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Elza Honorato

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013439-71.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: ELZA HONORATO

Vistos e etc.

Conforme depreende-se do termo de audiência acostado em ID num. 432712750, verifica-se que a parte autora requereu a utilização dos sistemas de busca conveniados ao Tribunal para a localização do endereço da parte demandada.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido.

Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta, via SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003446-72.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Cristiane Sales Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003446-72.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: CRISTIANE SALES DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios idôneos para a satisfação de seu crédito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de julho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001271-43.2004.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil Sa Bb Administradora De Cartoes De Credito Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Wilson Oliveira Mattos
Reu: Cristiane Meire Silva Mattos
Reu: Mattos Confecçoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0001271-43.2004.8.05.0146

Ação: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA

Ré/Requerido/Executado: REU: WILSON OLIVEIRA MATTOS, CRISTIANE MEIRE SILVA MATTOS, MATTOS CONFECÇOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça ID nº 452179622/452178828 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),9 de julho de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001796-82.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451585137

Processo N° : 8001796-82.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070408294193600000435668213

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008434-34.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456264530

Processo N° : 8008434-34.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210530711400000439866444

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8006144-46.2024.8.05.0146 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Matheus Cardoso De Oliveira (OAB:BA66541)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Advogado: Roberg Gabriel Freire Lima Ataide (OAB:AL18964)
Advogado: Roberio Lima Ataide (OAB:AL14958)
Advogado: Neiwillames Cirilo Santos (OAB:AL11245)
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Marcilio Rubens Gomes Barboza (OAB:PE32422)
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)
Advogado: Walney Almeida Oliveira (OAB:BA74548)
Advogado: Jonathan Patrick Alves Tanan Pereira (OAB:BA81089)
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 455167980

Processo N° : 8006144-46.2024.8.05.0146
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134), MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO (OAB:PE20162), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870), IZAMAR SANTOS LEAL (OAB:PE32075), RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA (OAB:BA66688), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693), ROBERG GABRIEL FREIRE LIMA ATAIDE (OAB:AL18964), ROBERIO LIMA ATAIDE (OAB:AL14958), NEIWILLAMES CIRILO SANTOS (OAB:AL11245), ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA (OAB:PE32422), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986), EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO (OAB:BA76064), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599), JOSE CARLOS DO CARMO NETO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DO CARMO NETO (OAB:PE58851), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), WALNEY ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA74548), DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072), JONATHAN PATRICK ALVES TANAN PEREIRA (OAB:BA81089), ALVARO CONRADO TELES SOARES (OAB:BA70648), MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA66541), LEONE LIMA CERQUEIRA (OAB:BA66546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319142718100000438885113

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0501775-64.2019.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Feliciano Da Silva
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Reu: Willas Do Nascimento Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Testemunha: Matheus Lucas De Souza Lima

Ato Ordinatório:

Vista ao Ministério Público e intimação da Defesa, para ciência da sentença ID 450196797.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024.

Telma Maria Moreira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0500909-56.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paula Dos Santos
Advogado: Victoria Fayny Alves Pinto (OAB:PE48405)
Reu: Daniel Pereira Rodrigues
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500909-56.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VICTORIA FAYNY ALVES PINTO (OAB:PE48405), AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

DESPACHO

Intime-se a Defesa técnica de Daniel, a atualizar o endereço do seu constituído, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
MANDADO

0501205-78.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juscenildo Da Silva Beserra
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Testemunha: Francisco Felipe De Souza Santos
Testemunha: Rodrigo Silva De Moura

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501205-78.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUSCENILDO DA SILVA BESERRA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Juazeiro, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para constituir advogado e ofertar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhar os autos à Defensoria Pública para o patrocínio da defesa.

DESTINATÁRIO: REU: JUSCENILDO DA SILVA BESERRA, brasileiro, convivente, comerciante, nascido em 13.12.1988, natural de Juazeiro/BA, filho de José Damião Beserra e Josefa Maria da Silva Beserra, RG nº 15338805-65, residente e domiciliado na Avenida Irmã Dulce, n° 569, Alto da Aliança, CEP: 48907-620, Juazeiro/BA. TEL: (74)98804-7655.

Eu, DANIELA UMBUZEIRO DA SILVA, o digitei, e eu, Marleide Dantas de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
MANDADO

0500064-87.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Ferreira Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Testemunha: Creuza Aparecida Ferreira

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500064-87.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Juazeiro, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para constituir advogado e ofertar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhar os autos à Defensoria Pública para o patrocínio da defesa.

DESTINATÁRIO: REU: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, carregador CEASA, natural de Teresina/PI, nascido em 06.04.1988, filho de Mariano Serafim dos Santos e Marileia Ferreira dos Santos Endereço: Rua Henrique Dias, 145, 74 9 9147-1781, Alto da Aliança, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000.

Eu, DANIELA UMBUZEIRO DA SILVA, o digitei, e eu, Marleide Dantas de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0501541-82.2019.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Patryk Pereira Dos Santos
Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Testemunha: 75ª Cipm Juazeiro-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501541-82.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON PATRYK PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RICHARD PAOLI MARTINS ALVES DA CRUZ (OAB:BA50279), SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o acusado, pessoalmente, a constituir advogado, em cinco dias, para oferta de finais alegações, sob pena de nomeação de Defensor Público para tal finalidade.

Intime-se ainda o(s) advogado(s) constituído pelo acusado, pessoalmente, cientificando da possibilidade de comunicação a OAB por abandono processual. Publique-se, igualmente o presente despacho, intimando o(s) patrono(s) do acusado.

Não localizado o acusado ou o seu(s) advogado(s), intimem-se por edital.

Ofertadas alegações finais, voltem conclusos.

Não ofertadas, sigam os autos a Defensoria Pública encaminhando cópia das mídias referentes à instrução probatória.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8007288-55.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Reu: Josenildo De Sousa Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Reu: Jhonnatan Wallas Reis Alves
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Reu: Igor Endel Moreira Da Silva
Advogado: Diego Samir Alves Da Silva (OAB:PE30562)
Reu: Sd Pm Almir Sales Registrado(a) Civilmente Como Almir Sales Dos Santos Junior
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Reu: Isaac Junior Santos De Oliveira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Reu: Queila Cristina Cardoso De Oliveira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Reu: Gisnaac Santos De Oliveira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Reu: Felipe Gomes Tavares
Advogado: Marcilio Rubens Gomes Barboza (OAB:PE32422)
Reu: Andrei Dias De Oliveira
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007288-55.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSENILDO DE SOUSA SILVA e outros (8)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830), DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), WALNEY DE ARAUJO TORRES registrado(a) civilmente como WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830), MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA (OAB:PE32422), FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599), JOSE CARLOS DO CARMO NETO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DO CARMO NETO (OAB:PE58851), DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072), DIEGO SAMIR ALVES DA SILVA (OAB:PE30562)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de requerimento de nulidade das provas produzidas formulado por JHONNATAN WALLAS REIS ALVES , por intermédio de advogado constituído, sob a alegação de quebra de cadeia de custódia em relação aos elementos colhidos por intermédio de quebra de dados telemáticos.

Outrossim, formula requerimento de Absolvição Sumária.

Decido.

Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Na espécie, infere-se, com clareza, dos elementos do inquérito todo o desenrolar dos fatos que deram ensejo à coleta da prova da materialidade delitiva do fato.

Destarte, a Polícia Judiciária formulou requerimento de quebra de sigilo telefônico e telemático perante este Juízo, sendo o requerimento deferido a interceptação procedida e acostados os respectivos relatórios técnicos.

Depreende-se, pois, que o acesso aos procedimentos utilizados para manter e para documentar a história cronológica da produção da prova da materialidade delitiva - desde o deferimento até periciado o material está franqueado à Defesa desde a fase investigativa, em estrita observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer indicativo nos autos de manipulação indevida ou de adulteração do material apreendido capaz de torná-la imprestável, sendo certo, ainda, que a Defesa pode postular a qualquer tempo perante a Autoridade Policial o acesso à integralidade dos áudios interceptados e confrontar com os trechos juntados aos autos.

Descabe, da mesma forma, a alegação, trazida pela Defesa de de quebra da cadeia de custódia da prova, por ausentes protocolos investigativos de extração e armazenamento da dados, em especial os chamados códigos hashs dos aparelhos de celular apreendidos no bojo da presente persecução.

Ora, tratando-se de mero exame físico nas conversas pelo aplicativo Whatsapp, com posterior inclusão de prints e degravação de áudios, não há necessidade de conhecimentos técnicos específicos ou mesmo demonstração de técnicas e protocolos de perícia (sequer de prova pericial propriamente dita se está a tratar). Basta que o aparelho celular permaneça à disposição do Poder Judiciário para eventual pedido, aí sim, de perícia técnica que aponte indicativos de manipulação pelos investigadores.

Dessa forma, não há falar em violação ao disposto no art. 158-A do Código de Processo Penal, a ensejar o reconhecimento da nulidade pretendida.

Sobre o pleito de absolvição sumária, ressalto que a decisão que recebeu a denúncia foi suficientemente clara acerca dos indícios de autoria e prova de materialidade, deixando de novamente expor os fundamentos para se evitar a tautologia.

Resta, deste modo, INDEFERIDAS as preliminares formuladas em sede de Resposta.

Intimem-se.

Certifique-se, ainda, quanto a eventual transcurso do prazo de resposta em relação aos acusados que não tenham oferecido.

Juazeiro – BA, 02 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0500313-38.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456649942

Processo N° : 0500313-38.2020.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

THIAGO FRANCO CORDEIRO (OAB:BA23214), UIRA LIMA BENEVIDES (OAB:PE32152), ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (OAB:BA26450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513480287900000440220175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8009097-80.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Carlos De Sousa Gomes
Advogado: Deyse Ramaiane Santos De Souza (OAB:AM12601)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009097-80.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ROBERTO CARLOS DE SOUSA GOMES
Representante(s): DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA (OAB:AM12601)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 27/08/2024 10:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8009097-80.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Carlos De Sousa Gomes
Advogado: Deyse Ramaiane Santos De Souza (OAB:AM12601)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009097-80.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ROBERTO CARLOS DE SOUSA GOMES
Representante(s): DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA (OAB:AM12601)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 27/08/2024 10:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8009097-80.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Carlos De Sousa Gomes
Advogado: Deyse Ramaiane Santos De Souza (OAB:AM12601)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009097-80.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ROBERTO CARLOS DE SOUSA GOMES
Representante(s): DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como DEYSE RAMAIANE SANTOS DE SOUZA (OAB:AM12601)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 27/08/2024 10:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8007915-59.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Willian Da Silva
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Testemunha: Rian Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007915-59.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: MARCOS WILLIAN DA SILVA
Representante(s): FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 27/08/2024 09:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8008191-90.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley De Souza Silva
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Reu: Helio Diogo Souza De Jesus
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008191-90.2024.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WESLEY DE SOUZA SILVA e outros
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 16/09/2024 09:30h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8008191-90.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley De Souza Silva
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Reu: Helio Diogo Souza De Jesus
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008191-90.2024.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WESLEY DE SOUZA SILVA e outros
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 16/09/2024 09:30h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8008191-90.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Reu: Wesley De Souza Silva
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Reu: Helio Diogo Souza De Jesus
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008191-90.2024.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WESLEY DE SOUZA SILVA e outros
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 16/09/2024 09:30h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8005297-44.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Pereira Rodrigues
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Testemunha: Leticia Santos De Aquino Silva
Testemunha: Jenivaldo Sergio Barreto Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005297-44.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (ID 454473492);

2. Intime-se o apelante, Ministério Público, para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias;

3. Em seguida intime-se o apelado, réu, para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias;

4. Decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

5. Por fim, deixo, por ora, de analisar o pedido de restituição de valor feito pelo réu (ID 454807850), uma vez que houve a interposição de recurso que poderá mudar o teor da sentença prolatada por esse Juízo.

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8010332-53.2022.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cintia Rafaela Muniz Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Testemunha: Maísa Menezes De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010332-53.2022.8.05.0146

Advogados do(a) REU: ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA - BA56091, AJAX MERCES ATTA JUNIOR - BA52345

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 01/10/2024 às 08:00 h

Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.

Eu, Helena Caraciolo Ferreira dos Santos , o digitei. Juazeiro (BA), 05 de agosto de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8010011-81.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456573317

Processo N° : 8010011-81.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

RICHARD PAOLI MARTINS ALVES DA CRUZ (OAB:BA50279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510215652400000440153528

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8012908-82.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Cicera Eliene Dos Santos Bitencourt
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Autor: Anibal Pereira De Araujo

Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8012908-82.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: ANIBAL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135)
REU: CICERA ELIENE DOS SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): JOAO ARAUJO MOREIRA FILHO (OAB:PE22232)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime em desfavor da querelada CÍCERA ELIENE DOS SANTOS, pelos delitos imputados nos artigos 139, 140 e 141, inciso III, do Código Penal, consoante fls. 04/11 do ID 42455057, oferecida pelo querelante ANIBAL PEREIRA DE ARAÚJO.

Iniciado regularmente o processo, citada a querelada que apresentou a resposta em ID 432807700, o querelante ANIBAL PEREIRA DE ARAUJO pugnou pela desistência do prosseguimento da presente ação, com a extinção do processo, conforme ID 442127895.

Instado o Ministério Público a se manifestar, este foi favorável, bem como manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, V, do CP, ID 453814720.

A querelada CÍCERA ELIENE DOS SANTOS informa que não se opõe ao perdão/desistência, ou seja, expressa sua aceitação, requerendo o reconhecimento imediato da extinção da punibilidade, com a homologação da desistência do feito requerida pelo querelante, tudo com fundamento no art. 107, V, primeira parte, do Código Penal.

É o relatório, passo a decidir.

Ante exposto, ANIBAL PEREIRA DE ARAÚJO este desiste do prosseguimento da queixa-crime, conforme petição de ID 442127895, em conformidade ao representante do Ministério Público, declaro, por sentença, a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da punibilidade em favor de CÍCERA ELIENE DOS SANTOS, com base no inciso V do art. 107 do Código Penal.

Determinando o arquivamento dos autos, após as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8007631-51.2024.8.05.0146 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Adolescente: G. D. L.
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8007631-51.2024.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) / [Estupro]

Autor/Requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: ADOLESCENTE: G. D. L.: ADOLESCENTE: G. D. L.

Vistos, etc.

Recebo a defesa preliminar de ID n. 455042096 e APLICO por analogia o art. 400 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17 de setembro de 2024, com início às 14 horas.

Notifiquem-se as partes, para comparecerem a audiência na data e hora acima mencionadas, devidamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público.

A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, relativamente as testemunhas com endereço nesta comarca.

Pode a parte, caso entenda conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”

Caso a parte requeira a realização de audiência na forma telepresencial, deve acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize.

Faço registro da Manifestação Ministerial através de ofício n. 040/2023 – 10PJ SP JUA, datado de 11/4/2023, na qual a nobre promotora requereu a realização das audiências (cíveis e infracionais) de forma mista (telepresencial e presencial), ao passou que informou que a sua participação, na qualidade de promotora titular da vara, se dará na forma telepresencial.

Tomem as seguintes providências:

I) A secretaria da Infância de Juazeiro/BA:

a) Proceder a intimação das partes/testemunhas envolvidas na assentada, com endereço neste município de Juazeiro/BA, fazendo constar no mandado a necessidade de comparecimento a sala de audiências da infância no fórum local;

b) Relativamente as testemunhas com endereços em outras comarcas, caso existam, providencie a secretaria a expedição de Cartas Precatórias, requerendo, caso não seja possível a realização da audiência por equipamento eletrônico pessoal da testemunha, a disponibilização de sala e profissional habilitado para realização de audiência passiva em respeito ao princípio da Identidade Física do Juiz.

II) Ao Oficial de Justiça desta comarca:

Constar em suas certidões, números de telefones de contato das partes/testemunhas, bem como comprovante de endereço atualizado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 2 de agosto de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8006747-22.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: C. D. S. D. N.
Requerente: Creas-juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8006747-22.2024.8.05.0146

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) / [Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade]

Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: ADOLESCENTE: C. D. S. D. N.: ADOLESCENTE: C. D. S. D. N.

Visto, etc.

Intime-se o CREAS a fim de que tome conhecimento do novo endereço apresentado pelo Ministério Público em ID n. 454849665.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 2 de agosto de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

DESPACHO

8001160-24.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)

Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-24.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: B. M. T. D. e outros
Advogado(s): DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA (OAB:PE44098)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DESPACHO

Visto, etc...

Considerando a decisão proferida em Seções Cíveis Reunidas, datada de 16/04/2024, Id 440037941.

Considerando a ordem emanada do decisum, a qual designa este juízo da infância, para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes porventura surgidas no decorrer do julgamento da suscitação de conflito negativo de competência, DETERMINO a intimação das partes a fim de dar conhecimento da ordem emanada e requeiram o que entender de direito.

Não havendo manifestação/pedidos das partes, aguarde-se os autos em cartório até a solução do conflito.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 16 de abril de 2024.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO

8003811-29.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 8003811-29.2021.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) / [Medidas de proteção]

AUTOR: RAFAEL FREIRE MEDRADO, VEDIAN SANTOS FREIRE

REQUERIDO: THAILA KEIANE DOS SANTOS CARVALHO, IZABEL DOS SANTOS CARVALHO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório de ID 433271384, foi encaminhado à parte requerida, através do portal eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro (BA), 1 de março de 2024

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8004792-92.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: E. C. D. G.
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Edivan Tomaz Da Gama
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8004792-92.2020.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de insumos]

Autor/Requerente: AUTOR: E. C. D. G. e outros: AUTOR: E. C. D. G.
INTERESSADO: EDIVAN TOMAZ DA GAMA

Réu/Requerido/Representado: REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA: REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Visto, etc...

Considerando a decisão proferida em Seções Cíveis Reunidas, datada de 6 de março de 2024, ID n. 437229062.

Considerando a ordem emanada do decisum, a qual designa este juízo da infância, para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes porventura surgidas no decorrer do julgamento da suscitação de conflito negativo de competência, DETERMINO a intimação das partes a fim de dar conhecimento da ordem emanada e requeiram o que entender de direito.

Não havendo manifestação/pedidos das partes, aguarde-se os autos em cartório até a solução do conflito.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 26 de março de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8009647-12.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Juízo De Direito Da Vara Da Infância E Juventude De Juazeiro/ba
Requerido: L.g.d.d.n
Terceiro Interessado: Maria Gleidimar Gomes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Despacho ID 454576640. Visto, etc. (…) designo audiência concentrada para dia 08 de agosto de 2024, às 15:40 horas, devendo a secretaria praticar os atos de intimação da rede, defensoria e MP, com realização de forma híbrida. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 23 de julho de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - Juiz de Direito.

Eu, Patrícia Prado Souza, o digitei. Eu, Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida, o conferi e transcrevi. Juazeiro/BA, 24 de julho de 2024.

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8007692-43.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Representante: Nilton De Almeida Araujo
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Representante: Luise Maria Souza
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8007692-43.2023.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]

Autor/Requerente: REPRESENTANTE: NILTON DE ALMEIDA ARAUJO e outros: REPRESENTANTE: NILTON DE ALMEIDA ARAUJO, LUISE MARIA SOUZA

Réu/Requerido/Representado: REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA: REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Visto, etc.

Intimem-se as partes a fim de que informe o cumprimento do quanto determinado em ata de ID n. 447438082, no prazo de 10 dias.

Ademais, deverá a parte ré informar atualizações a respeito da licença para importação no mesmo prazo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 24 de julho de 2024
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8006889-26.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josean Barbosa De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Terceiro Interessado: Dr. Felipe Emanuel Dos Santos Pereira Oab/ba 79599
Terceiro Interessado: Dr. José Carlos Do Carmo Neto - Oab Pe58851

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006889-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEAN BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599)

DESPACHO

Ante a comunicação da prisão do réu e considerando a determinação expressa do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 13, de 04 de julho de 2022, do PJBA, designo audiência de custódia a ser realizada em 06.06.2024, à partir das 08:20h, de forma presencial , na Sala de Audiências desta Vara do Júri e Execuções Penais, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para que realize a apresentação do custodiado.

Oficie-se à CPRN/CPODE (cprn.cpode@pm.ba.gov.br) para que realize a escolta.

Intime-se o Ministério Público e a defesa técnica do custodiado.

As partes, caso desejem, podem participar de forma audiovisual da audiência, por intermédio do sistema Lifesize e seguinte link de acesso: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/448499. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 448499

Dou ao presente despacho força de ofício, mandado e demais expedientes necessários.

JUAZEIRO/BA, 5 de agosto de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento

Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001283-17.2024.8.05.0146 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456549106

Processo N° : 8001283-17.2024.8.05.0146

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508411496600000440135394

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007557-65.2022.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabio Amorim De Castro (OAB:BA26476)
Testemunha: Josenilton Alves Dos Santos
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Reu: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabio Amorim De Castro (OAB:BA26476)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jonilza Dos Santos Souza
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Terceiro Interessado: Fabio Amorim De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

[Homicídio Simples]
8007557-65.2022.8.05.0146
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que na audiência do dia 30.03.2023 (ID 376209425) houve interposição de recurso em face da decisão que declarou a incompetência da Vara da Violência Doméstica para julgar o presente feito. Na ocasião, restou o defensor intimado para apresentar suas razões recursais, deixando transcorrer o prazo sem apresentá-as.

Remetido os autos a vara do júri, a defesa do acusado se manifestou, ID 439342396, aduzindo que “não encontrou nenhum recurso no PJE do 2º Grau. Assim, se houve esquecimento da secretaria, que seja sanado e que os autos sejam encaminhados ao Tribunal.”.

Ou seja, demonstrou o defensor interesse em apresentar suas razões na instância superior.

Novamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresenta-las, ids. 449546032 e 450814405.

Desta forma, ante a necessidade do juízo de retratação e de processamento do recurso interposto, chamo o feito à ordem para MANTER A DECISÃO RECORRIDA em todo os seus termos, determinando a remessa do feito ao segunda grau de jurisdição para o seu processamento.

Intime-se as partes.

JUAZEIRO/BA, 16 de julho de 2024

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008878-67.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tecio Claudio Barros Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,

Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp

E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8008878-67.2024.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Seqüestro e cárcere privado]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: TECIO CLAUDIO BARROS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo arguição de preliminares pela defesa quando do oferecimento da resposta à acusação, bem como não tendo sido verificada, no caso concreto, a ocorrência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 27/08/2024 às 08:45h.

Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.

Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.

Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.

Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Juazeiro/BA, 2 de agosto de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011103-94.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Elias Saraiva Dos Santos Bisneto (OAB:CE38025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456224328

Processo N° : 8011103-94.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB:CE38025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215272359600000439834762

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO

8008295-82.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Eugenio Dos Santos
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,

Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp

E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8008295-82.2024.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: DANILO EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo arguição de preliminares pela defesa quando do oferecimento da resposta à acusação, bem como não tendo sido verificada, no caso concreto, a ocorrência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 08/08/2024, com início às 11:00h.

Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.

Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.

Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.

Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Juazeiro/BA, 1 de agosto de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO

8004226-41.2023.8.05.0146 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 456021822

Processo N° : 8004226-41.2023.8.05.0146

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112151922200000439654871

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008032-50.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Fernandes Tupina Sousa
Vitima: Raiane Herculano Da Silva
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

[Ameaça]
8008032-50.2024.8.05.0146
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de AUTORIZAÇAO DE VISITA, do custodiado MARCELO FERNANDES TUPINA SOUSA, atualmente preso no Conjunto Penal de Juazeiro feito pela vítima RAIANE HERCULANO DA SILVA em id. 455719323.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela apreciação do pedido pela vara de execuções penais.

Nesta linha, verifico que a medida protetiva de urgência envolvendo as partes (feito de n. 8007816-89.2024.8.05.0146) restou revogada a pedido da vítima, inexistindo, neste juízo, qualquer impedimento a visita requerida.

No entanto, tal circunstância, por óbvio, passa pela avaliação de segurança da direção do presídio local, podendo, se for o caso, ser reavaliada pelo juízo das execuções.

Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de agosto de 2024

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO

8005620-83.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Christian Ary Da Cruz Barbosa (OAB:AL5307)
Reu: Pedro Campos Da Costa
Advogado: Reinalds Klemps Martins Bezerra (OAB:SP392722)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Pedrina Da Costa Neves
Vitima: Ellen Maria Vitoria Da Costa Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (74) 9 8843-6224 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8005620-83.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: PEDRO CAMPOS DA COSTA

SENTENÇA

Visto etc.

Sentença proferida, id. 453464012.

Juazeiro/BA, 17 de julho de 2024
Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

Processo nº: 0502399-21.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE GIVALDO ROSA - ME e outros (3)

Prazo: 30 (trinta) dias

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Adrianno Espíndola Sandes, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, na forma da lei, etc.

CITANDO(S): EXECUTADOS: JOSE GIVALDO ROSA - ME, JOSE GIVALDO ROSA e JEFFERSON TAKAO NAKAHARA.

VALOR DO DÉBITO: R$ 302.751,49 + Acréscimos legais.

Por intermédio do presente instrumento editalício, as pessoa(s) acima identificada(s) atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s). O(A)(S) executado(a)(s) poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação ficta.

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, a(s) executada(s), reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).

ORIENTAÇÃO: O(A)(S) destinatário(a)(s) do mandamus, querendo, deve acessar o supracitado os autos digitais realizando o download através do site www.tjba.jus.br, selecionando o menu PJE e clicando em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, em seguida, colocando o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Esclarece-se que este código é CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), com intervalo de 0 (zero) dias na forma da lei.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo nº: 0503781-49.2016.8.05.0146
Classe Assunto: [EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: EXECUTADO: GEOVANA MARTINS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial desta comarca de Juazeiro, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, tramita o processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0503781-49.2016.8.05.0146, em que é EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e EXECUTADO: GEOVANA MARTINS DA SILVA , e constando dos autos que a executada, encontra-se em local incerto e ignorado, fica a senhora GEOVANA MARTINS DA SILVA, brasileiro(a), estado civil desconhecido, profissão desconhecida, filiação de DANIEL FRANCISCO DA SILVA e SONIA MARIA MARTINS DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 00000867421401, RG SSP (BA) nº 906347211, CITADA para que pague a quantia líquida, certa e exigível de R$ 24.999,59 (Vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, ou que, no mesmo prazo, ofereça bens à penhora, sob penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ficando ainda ciente que o prazo para opor embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados data da expiração do prazo deste Edital, sob pena de não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial que se encontra nos autos digitais. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu, Neuma Silene Martins da silva, Escrevente/Técnica Judiciária, o digitei.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

Processo nº: 0503781-49.2016.8.05.0146
Classe Assunto: [EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: EXECUTADO: GEOVANA MARTINS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial desta comarca de Juazeiro, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, tramita o processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0503781-49.2016.8.05.0146, em que é EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e EXECUTADO: GEOVANA MARTINS DA SILVA , e constando dos autos que a executada, encontra-se em local incerto e ignorado, fica a senhora GEOVANA MARTINS DA SILVA, brasileiro(a), estado civil desconhecido, profissão desconhecida, filiação de DANIEL FRANCISCO DA SILVA e SONIA MARIA MARTINS DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 00000867421401, RG SSP (BA) nº 906347211, CITADA para que pague a quantia líquida, certa e exigível de R$ 24.999,59 (Vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, ou que, no mesmo prazo, ofereça bens à penhora, sob penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ficando ainda ciente que o prazo para opor embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados data da expiração do prazo deste Edital, sob pena de não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial que se encontra nos autos digitais. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu, Neuma Silene Martins da silva, Escrevente/Técnica Judiciária, o digitei.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

CONVIVENTE: NAILTON BARRETO SOARES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão BARBEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em CURAÇÁ-BA, no dia 23 de Agosto de 1994, domiciliado(a) DISTRITO DE PINHÕES, Nº 12, ZONA RURAL, JUAZEIRO-BA, filho de MANOEL NARCISO SOARES FERREIRA e JOSELINA BARRETO SANTOS FERREIRA.
CONVIVENTE: GERLANE DA SILVA MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil DIVORCIADA, de 29 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 20 de Junho de 1995, domiciliado(a) DISTRITO DE PINHÕES, Nº 12, ZONA RURAL, JUAZEIRO-BA, filha de VANDEÚ VITURINO MONTEIRO e GEANE BATISTA DA SILVA MONTEIRO.

NUBENTE: ÉRIC BRITO NUNES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRABALHADOR(A) RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 10 de Julho de 2001, domiciliado(a) RUA 10, N° 839, AP-839, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filho de SOCINARA SUZE BRITO FERREIRA e EDCLEI BROTAS NUNES.
NUBENTE: EMILY TAUANE DOS SANTOS SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 1º de Janeiro de 2003, domiciliado(a) RUA 10, N° 839, AP-839, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filha de CASSIA DANIELE ALMEIDA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA.

NUBENTE: WENDEL LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil DIVORCIADO, de 42 anos de idade, nascido(a) em QUEIMADAS-BA, no dia 13 de Dezembro de 1981, domiciliado(a) RUA 03, Nº 246-A, LOMANTO JUNIOR, JUAZEIRO-BA, filho de FLORISVALDO OLIVEIRA e DIVANI DOS SANTOS OLIVEIRA.
NUBENTE: MARISTELIA DAMACENO BRANDÃO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRA, de 40 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 18 de Setembro de 1983, domiciliado(a) RUA 03, Nº 246-A, LOMANTO JUNIOR, JUAZEIRO-BA, filha de JOÃO DAMACENO BRANDÃO e MARIA DULCE BRANDÃO.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0700153-23.1997.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De De Medicina Do Estadso Da Bahia-cremeb
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)
Executado: Elizabeth De Fatima Mendonca Severiano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700153-23.1997.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA DO ESTADSO DA BAHIA-CREMEB

EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA MENDONCA SEVERIANO

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0306043-46.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0306043-46.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

DESPACHO
Considerando a petição id. 256535471, expeça-se citação do corresponsável.

1. Citem-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pague a integralidade da dívida, diretamente à parte exequente, ou garanta a execução (Lei n. 6.830/1980, art. 8º, caput).

1.1 - As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.

1.2 - A(s) parte(s) executada(s) poderá(am), querendo, dirigir-se diretamente à parte exequente para tentar obter, se for o caso, no âmbito administrativo, o pagamento ou parcelamento do valor cobrado.

1.2.1 – Para o(s) débitos com a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, poderá se através do site http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br/servicos/negociacaodivida.php, ou dirigindo-se a quaisquer das unidades do Banco de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda.

1.2.2 – Para o(s) débitos com o Estado da Bahia, poderá ser através do site https://www.sefaz.ba.gov.br/balcao-virtual/#servicos

1.2.3 – Para o(s) débitos com a União, poderá ser através do site https://www.regularize.pgfn.gov.br/

1.3 - Nos casos de pagamento integral ou de obtenção do parcelamento, deverá(m) a(s) parte(s) executada(s), se quiser(em) evitar o prosseguimento da execução, informar, pessoalmente, a secretaria deste juízo a respeito do fato, mediante apresentação da correspondente comprovação. A informação, sempre acompanhada da comprovação, também poderá ser feita pela parte executada por intermédio de advogado(a) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensor(a) Público(a), por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

1. A comunicação, pelo(s) executado(a)(s), à secretaria deste juízo, acompanhada da comprovação a respeito da ocorrência de pagamento integral ou de obtenção do parcelamento, poderá se dar mediante o envio de e-mail para:laurofvfpublica@tjba.jus.br, devendo, no e-mail, constar a referência ao número do processo, nome completo e cópia do documento de identificação com foto ou mediante comparecimento no balcão de atendimento presencial, situado na Av. Santos Dumont, nº 512, KM 2,5 – Estrada do Coco, Galeria Center 5, Lauro de Freitas, Bahia, telefone: (71) 3378-3428.

1.5 - Havendo apresentação, pela(s) parte(s) executada(s), de comprovação de que teria havido pagamento integral ou obtenção de parcelamento, deverá a secretaria intimar a parte exequente por ato ordinatório para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito da situação, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência tácita ao pedido.

1.6 - Nas hipóteses da parte exequente (i) negar a ocorrência do pagamento integral ou parcelamento, o processo deverá o processo retornar concluso na fila encaminhar para fluxo de bloqueio com a etiqueta “(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO”; (ii) confirmar que houve o pagamento integral, os autos deverão ser feitos conclusos para sentença com a etiqueta (C) EXTINÇÃO PAGAMENTO ou (iii) confirmar que houve o parcelamento, os autos deverão ser feitos conclusos para decisão suspensão com a etiqueta (C) SUSPENSÃO PARCELAMENTO.

1.7 - O parcelamento enseja a suspensão do processo pelo prazo concedido pela parte exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput). Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

2 - Esclareço que este pronunciamento produz o efeito da interrupção de prazo prescricional que ainda estiver em curso (CTN, art. 174, parágrafo único, I, e Lei n. 6.830/1980, art. 8º, § 2º) e que tal interrupção tem efeito retroativo para a data em que foi apresentada a petição inicial (CPC, art. 240, § 1º).

4.5 - Tratando-se de pessoa jurídica, a citação será considerada efetivada mediante a entrega do mandado à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (CPC, art. 248, § 2º).

4.6 - Se o endereço do(a) executado(a) pessoa natural corresponder a condomínio edilício ou a loteamento com controle de acesso, a citação será considerada efetivada mediante a entrega do mandado/carta funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (CPC, art. 248, § 4º). Aplica-se a mesma regra nas situações em que a executada for pessoa jurídica ou pessoa formal e constar, como destinatária da carta, para recebimento da citação em nome da executada, pessoa natural com poderes de gerência ou de administração.

4.7 - Confirmada pelo oficial de justiça os casos do frustação da citação e considerando a obrigação da parte executada de manter os seus dados atualizados perante os órgãos fazendários, expeça(m)-se EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias úteis de dilação, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial. O conteúdo do edital deverá estar de acordo com o texto do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/1980, após decorrido o prazo da citação e observadas as prescrições legais, a secretaria deverá certificar o decurso do prazo e fazer a conclusão na fila de “(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO”;

4.10 - Devolvido o mandado/AR com “falecido”, a Secretaria deverá por ato ordinatório intimar a exequente para apresentar manifestação no prazo de (15) dias e decorrido o prazo ou apresentada manifestação, deverá a secretaria fazer conclusão com a etiqueta “EXECUTADO FALECIDO”;

4.11 - Constatando-se que o óbito ocorreu anteriormente a data da citação ou da distribuição do executivo fiscal, proceda-se a conclusão dos autos para fila de extinção. Sendo o falecimento posterior a citação, intime-se a Fazenda Pública municipal para tomar ciência e requerer o que entender de direito. Não sendo confirmado o óbito, proceda-se ao arresto cautelar nos termos do subitem 4.9.

4.12 – Não havendo manifestação da exequente ou na inexistência da informação, certifique-se e retorne concluso na fila de decisão com a etiqueta “EXECUTADO FALECIDO”.

5 - Não havendo indicação de CPF/CNPJ ou sendo não exitosa a tentativa de penhora via SISBAJUD previstas nos subitens supra, os autos deverão retornar concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF. A suspensão do andamento deste feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Vencido o prazo de (01) um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique. Fica o ente público intimado, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

5.1 - Havendo restrição de bens do executado, DESDE JÁ FICA NOMEADA a Defensoria Pública como CURADORA ESPECIAL, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada;

5.2 - Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).

5.3 - No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5.4 - Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.

5.5 - Sendo caso de expedição de carta(s) precatória(s) para que a(s) citação(ões) por oficial de justiça seja(m) realizada(s), expeça(m)-se a(s) carta(s), com prazo de 90 (noventa) dias úteis para cumprimento (CPC, art. 261, caput).

5.5.1 - Expedida(s) a(s) carta(s), intime-se a parte exequente a respeito (CPC, art. 261, § 1º), devendo ela adotar, junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), as providências a que alude o art. 261, § 3º, do CPC.

5.5.2 - Registro (i) que, recebida(s) a(s) carta(s), competirá ao(s) juízo(s) destinatário(s) a prática dos atos de comunicação (CPC, art. 261, § 2º), aí incluídos todos os atos que forem direcionados para a parte exequente, e (ii) que, mesmo na hipótese de o(s) juízo(s) deprecado(s) ser(em) órgão(s) julgador(es) integrante(s) do Poder Judiciário de Estado-membro da federação, a parte exequente goza de isenção quanto ao pagamento das custas estatais (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I). Tais registros deverão constar, expressamente, no(s) texto(s) da(s) própria(s) carta(s) precatória(s).

5.5.3 - Transcorrido o prazo para devolução da(s) carta(s) precatória(s), sem que haja notícias quanto ao cumprimento, deverá a secretaria entrar em contato com a(s) secretaria(s) ou o(s) cartório(s) do(s) juízo(s) deprecado(s), solicitar informações a respeito e certificar a ocorrência nos autos.

6 - Oferecido(s), pela parte executada, bem(ns) em garantia da execução, a secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias úteis.

6.1 - No caso de a parte exequente concordar com a parte executada, no que toca ao(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia da execução, adote a secretaria todos os atos imprescindíveis para que se proceda à penhora.

6.2 - Se a parte exequente, mediante manifestação adequadamente fundamentada, discordar da parte executada, no que se refere ao(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia da execução, os autos deverão ser feitos conclusos com a etiqueta “(C) REJEIÇÃO BENS À PENHORA”, para deliberação a respeito do incidente.

7 – Citado, não havendo pagamento da dívida nem apresentação de bem(ns) para garantir a execução, deverão os autos retornar conclusos para penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD na fila “(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO”;

7.1 – A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (CPC, art. 831).

7.2 – Havendo penhora total ou parcial, intimem-se as partes para apresentarem manifestações nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao executado comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, §3º, I e II do CPC).

7.3 – Restando frustrada a penhora, retorne os autos concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF.

8 – Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art, 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

8.1 - Para evitar incidentes, valem as observações (i) de que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente (AgInt nos EDcl no REsp 1785810 / MS; AgInt no AREsp 1198682 / SP; AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG; REsp 1669387/RJ; AgRg no REsp 1.189.741/PE) e (ii) de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar (AgInt nos EDcl no AREsp 880265 / MG; REsp 1.126.307).

8.2 - Estando o(a)(s) executado(a)(s) representado(a)(s) nos autos por advogado(s), a(s) intimação(ões) da penhora se dará(ão) por meio do(s) profissional(is) que o(a)(s) representa(m) ou por intermédio da(s) sociedade(s) de advogados a que o(a)(s) profissional(is) seja(m) vinculado(s) (CPC, art. 841, § 1º).

8.3 - Se o(a)(s) executado(a)(s) não estiver(em) representado(a)(s) nos autos por advogado(s), o(s) meio(s) pelo(s) qual(is) será(ão) efetivada(s) a(s) intimação(ões) da penhora atenderá(ão) à mesma sequência prevista neste pronunciamento para identificação do meio utilizado para realização da citação.

9 - Tratando-se de executado(a)(s) intimado(a)(s) da penhora por mandado com hora certa ou por meio de edital, que, no prazo para embargar, tenha(m) silenciado, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue, por meio de um dos seus membros, como curadora especial (CPC, art. 72, II), praticando os atos que entender adequados para a preservação dos interesses do(a)(s) executado(a)(s) respectivo(s).

10 - Havendo garantia, mesmo parcial, da execução, mediante a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, sem que tenha havido oposição à execução, incluída a situação em que tal oposição tenha deixado de ser apresentada por meio de curador especial, o(s) montante(s) será(ão) convertido(s) em renda ou em pagamento definitivo. Para tanto, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, no prazo de quinze (15) dias úteis, todos os dados imprescindíveis para que a operação seja efetivada.

11 - Não tendo sido encontrados bens penhoráveis através do SISBAJUD ou se a parte exequente, intimada não fornecer meios para que sejam encontrados bens integrantes do patrimônio da parte executada, permanecer inerte no prazo assinado, ou limitar-se a praticar atos insuficientes para que o procedimento executivo possa prosseguir de forma efetiva, retorne os autos concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF. A suspensão do andamento deste feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Vencido o prazo de (01) um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique. Fica o ente público intimado, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

12 - Para eventual verificação, no futuro, a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

13 - Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos.

13.1 - Desarquivados os autos, deverá a secretaria abrir oportunidade para que as partes se manifestem, no prazo de quinze (15) dias úteis, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva. Será desnecessária a abertura de oportunidade para manifestação da parte exequente se houver nos autos manifestação nesse sentido nos autos.

13.2 - Finda a quinzena referida no item anterior, com ou sem manifestação das partes, os autos deverão ser certificados e concluso para sentença.

14 - Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0300103-66.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Benatural Comercio E Distribuicao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 0300103-66.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BENATURAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da L.E., ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de (15) quinze dias, indicar novo endereço, proceda com a citação por A.R. sem necessidade de conclusão.

Havendo citação válida, proceda com a conclusão na fila (EF) Enviar ordem de bloqueio.

Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009989-50.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Castro & Cunha Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8009989-50.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CASTRO & CUNHA LTDA

DECISÃO

Considerando que foi realizada consulta via SISBAJUD e a executada não possui relaciomamento bancário, conforme extrato em anexo.

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da L.E., ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de (15) quinze dias, indicar novo endereço, proceda com a citação por A.R. sem necessidade de conclusão.

Havendo citação válida, proceda com a conclusão na fila (EF) Enviar ordem de bloqueio.

Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509845-29.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rogerio Fagundes De Assis
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509845-29.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO FAGUNDES DE ASSIS
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A)

DECISÃO

Considerando o resultado do julgado, acolho o pedido de recolhimento das custas processuais e demais atos apenas referentes ao IPTU dos anos de 2015 e 2016.

Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento no prazo de (05) cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, realize o procedimento para inscrição na dívida ativa.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0700011-87.1995.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Rasplac Servicos De Seguranca E Vigilancia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 0700011-87.1995.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASPLAC SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que foi realizada tentativa de consulta via sistema SISBAJUD e consta a ausência de relacionamento com instituição bancária, conforme extrato em anexo.

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da L.E., ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de (15) quinze dias, indicar novo endereço, proceda com a citação por A.R. sem necessidade de conclusão.

Havendo citação válida, proceda com a conclusão na fila (EF) Enviar ordem de bloqueio.

Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009710-64.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Castro & Cunha Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8009710-64.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CASTRO & CUNHA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de processo com tentativa de penhora online com informação da inexistência de relacionamento com instituição financeira, conforme documento em anexo.

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da L.E., ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de (15) quinze dias, indicar novo endereço, proceda com a citação por A.R. sem necessidade de conclusão.

Havendo citação válida, proceda com a conclusão na fila (EF) Enviar ordem de bloqueio.

Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0700174-62.1998.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: W Silveira Comercial De Ferragens Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0700174-62.1998.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: W SILVEIRA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a migração dos processos para o sistema PJE, proceda-se a análise ,verificação , retificação e andamento dos processos.

Lauro de Freitas, 12 de novembro de 2023

Marlene Rodrigues Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0750454-12.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jildazio Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0750454-12.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JILDAZIO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JILDAZIO OLIVEIRA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.

Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.

Sem custas.

Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0036439-50.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nordrill Comercio E Recuperacao De Metais E Locacao De Equipamentos Ltda. - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036439-50.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NORDRILL COMERCIO E RECUPERACAO DE METAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração proposto pelo exequente, alegando que há omissão na sentença que deixou de condenar o executado em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

A extinção da execução fiscal devido ao pagamento do débito antes da citação não gera a obrigação de pagamento de honorários advocatícios. Essa conclusão foi estabelecida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou sua jurisprudência sobre o tema (REsp 1927469).

Conforme o Código de Processo Civil (CPC/2015), os honorários advocatícios são devidos em várias situações, incluindo execução resistida ou não resistida. No entanto, quando o pagamento ocorre antes da citação, os efeitos da demanda ainda não atingem a parte executada, tornando a sucumbência inaplicável.

Por todo o exposto, ACOLHO E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

P.I.C.

Após, arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0302305-11.2017.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Mauricio Dias Moura
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302305-11.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MAURICIO DIAS MOURA
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078), RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

MAURÍCIO DIAS MOURA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id.371672748) contra despacho de id.371672746, o qual intimou o embargante para oferecer reforço à penhora, sob pena de inadmissibilidade dos embargos à execução, uma vez que o valor bloqueado não corresponder à integralidade da dívida.

O embargante suscita que o decisum está eivado de erro.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões (id. 406830555).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisão judicial, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.

No caso em contenda, o embargante opôs recurso aclatório em face de um despacho sem qualquer conteúdo decisório, não atendendo, assim, aos requisitos de admissibilidade. Logo, não recebo os embargos aclaratórios.

Com o fito de promover o regular prosseguimento do feito, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de id.371672746 e/ou requerer o que considere cabível.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de junho de 2024.

Cristiane Menezes Santos Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302305-11.2017.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Mauricio Dias Moura
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302305-11.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MAURICIO DIAS MOURA
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078), RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação oposta por MAURICIO DIAS MOURA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, no qual o embargante alega incompetência do exequente para efetuar a cobrança da execução fiscal.

Intimado para realizar o reforço da garantia do juízo, deixou transcorrer is albis (id. 456087728).

É o breve relato

Decido.

Sabe-se que para suspensão os embargos à execução fiscal devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei das Execuções Fiscais c.c. o art. 918, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que ainda não se encontra integralmente segura a execução fiscal, seja com penhora, seja com depósito de garantia para oposição dos presentes embargos à execução.

Na lição de Augusto Newton Chucri:

“Conforme dispõe o art. 16, § 1º, da LEF, a garantia do juízo se mostra como necessária à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, podendo-se dizer, então, que os embargos à execução fiscal têm como condição de procedibilidade, em pressuposto processual próprio, a garantia integral da execução, pelos meios previstos no art. 9º da LEF. Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito pela falta do pressuposto processual específico”. (Execução Fiscal Aplicada, Análise Pragmática do Processo de Execução Fiscal, Coordenador João Aurino de Melo Filho, Ed. Jus PODIUM, 6a ed, pág. 775).

Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Ausência de garantia do Juízo. A segurança do juízo pela penhora é obrigatória, sob pena de rejeição dos embargos. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Condição de procedibilidade. Prevalecimento da Lei das Execuções Fiscais ao Código de Processo Civil em razão da especialidade. Precedentes jurisprudenciais. Extinção do processo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001237-10.2015.8.26.0428; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).”

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”(Recurso Especial Repetitivo nº 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.05.2013).

O TEMA 30 do IRDR firmou tese:

“O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6830/80.”

E não havendo garantia integral, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF e no art. 918, II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado no Tema 30 de IRDR do TJSP.

Custas e despesas pela parte embargante, observado o disposto nos artigos 98 a 102 do CPC e na Lei nº 1.060/50, sem honorários, uma vez que não completada a relação processual com a intimação da parte contrária para impugnação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução

P.I.C.

Lauro de Freitas, BA, 02 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006162-55.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M.b. Montagens E Instalacoes Ltda - Me
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8006162-55.2024.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Taxa de Limpeza Pública]

REQUERENTE: M.B. MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que a presente ação tramita sob a égide das Leis 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95, fica dispensada da comprovação da demonstração da hipossuficiência.

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários. (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas–BA, 1 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006623-27.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Martins Dos Santos
Advogado: Marcelo Dos Santos Barbosa (OAB:MT4886/O)
Requerido: Sergio Ricardo Santos Moura
Deprecante: 2º Juizado Especial Cível De Cuiabá
Requerido: Diogo Ribeiro Moura

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006623-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RICARDO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (OAB:MT4886/O)
REQUERIDO: SERGIO RICARDO SANTOS MOURA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise dos autos, observo falece competência a esta unidade Jurisdicional para processar e julgar a causa.

A Lei de Organização Judiciária (LOJ) de nº 10.845/2007 (dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) estabelece, no seu art. 70, as matérias de competência dos juízes das Varas da Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário; III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

No caso, trata-se de ação de natureza cível.

Destaco que a própria petição inicial foi direcionada ao Juízo Cível.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a remessa dos presentes autos digitais ao setor apropriado para regular distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas-BA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas-BA, 02 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006612-95.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luzia Cristine Falck Tourinho Ribeiro
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006612-95.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUZIA CRISTINE FALCK TOURINHO RIBEIRO
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ registrado(a) civilmente como EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549)

DECISÃO

Da análise dos autos, observo falece competência a esta unidade Jurisdicional para processar e julgar a causa.

A Lei de Organização Judiciária (LOJ) de nº 10.845/2007 (dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) estabelece, no seu art. 70, as matérias de competência dos juízes das Varas da Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário; III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

No caso, trata-se de ação de natureza cível.

Destaco que a própria petição inicial foi direcionada ao Juízo Cível.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a remessa dos presentes autos digitais ao setor apropriado para regular distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas-BA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas-BA, 02 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006580-90.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gelasio Fernando De Souza Farias
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8006580-90.2024.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]

REQUERENTE: GELASIO FERNANDO DE SOUZA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006663-09.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gelasio Fernando De Souza Farias
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8006663-09.2024.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: GELASIO FERNANDO DE SOUZA FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003223-05.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Teixeira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003223-05.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 10 de julho de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007253-88.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Indiara Silva De Oliveira
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007253-88.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDIARA SILVA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 3 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003726-26.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gleidson Araujo Oliveira
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003726-26.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GLEIDSON ARAUJO OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.

Lauro de Freitas, 11 de julho de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003726-26.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gleidson Araujo Oliveira
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003726-26.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GLEIDSON ARAUJO OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 3 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003969-67.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jairo Sena Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003969-67.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JAIRO SENA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora apresentou petição inicial, informando que o valor da causa está conforme o valor dos cálculos.

Podemos perceber que não assiste razão, porque à evidência o valor dos cálculos totaliza a quantia de R$ 7.585,94 (-) e o valor da causa apontado na inicial é de R$ 6.000, 00, conforme se infere do conteúdo, cuja captura da tela segue:

Pois bem, conforme já registrado no despacho id 445575636, a requerente, na pessoa da sua ilustre advogada, não observou o quanto disposto no art. 292 do CPC.

Ocorre que o valor da causa é matéria de ordem pública, o que significa dizer que o magistrado pode adequá-lo até mesmo de ofício, não estando sujeito à preclusão.

Considerando a importância da adequação, ex officio, determino que o valor da presente causa será 7.585,94 (-) para fins de reguardar as incidências das condenações que por ventura ocorram no curso do processo.

Vale jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETRO LEGAL. 1. O valor da causa é matéria de ordem pública, o que significa dizer que o magistrado pode adequá-lo até mesmo de ofício, não estando sujeito à preclusão. 2. Em se tratando de ação de fixação ou exoneração de alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, nos moldes do disposto no inciso III do artigo 292 do Código de Processo Civil. 3. A teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Recurso provido.(TJ-DF 07009215620188070020 - Segre-

do de Justiça 0700921-56.2018.8.07.0020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência contra decisão que determinou a realização de prova pericial e não acolheu o requerimento, para determinação de atribuído ao valor causa – O julgador é o destinatário da prova, cabendo somente a ele aferir sobre a necessidade ou pertinência da realização da prova, para seu livre convencimento- Prova pericial necessária ante as matérias de média envergadura e de ordem técnica, que demandam conhecimento específico- Impugnação ao valor da causa- Questão não suscitada em contestação- preclusão- Sendo matéria de ordem pública, nada impede que o julgador de ofício possa, no momento oportuno determinar a correção do valor da causa nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC e o complemento das custas iniciais-,Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21530772920228260000 SP 2153077-29.2022.8.26.0000, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 04/10/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2022).

Nesse sentido, defiro o pedido de processamento do feito pelo rito das Leis 9.099/95 e 12.153/2009, ressalvando-se a renúncia de qualquer valor que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos, em caso de procedência da ação, limitação essa prevista pelo art. 2º, da Lei 12.153/2009.

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas. (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas–BA, 24 de julho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003969-67.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jairo Sena Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003969-67.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JAIRO SENA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.

Lauro de Freitas, 3 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004690-58.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gilvan Fernandes De Souza
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004690-58.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GILVAN FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): GILVAN FERNANDES DE SOUZA (OAB:RJ118659)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Devidamente processada o cumprimento de sentença foi expedido o ofício requisitório (id 432624118).

Após, sobreveio o pagamento para quitação do débito (id 434392041) manifestado a parte exequente pelo levantamento da quantia sem fazer qualquer ressalva (id 437430969).

Diante do exposto, declaro extinto o presente incidente processual pela satisfação da obrigação e o faço com fundamento no artigo 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o levantamento da(s)quantia(s) depositada(s).

Oportunamente, arquivem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de julho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021795-43.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Narli Brandao Do Nascimento De Freitas
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021795-43.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NARLI BRANDAO DO NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais c/c com obrigação de fazer para a conversão do tempo especial em comum proposta por NARLI BRANDÃO DO NASCIMENTO DE FREITAS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Indeferida a gratuidade judiciária a requerente foi intimada para realizar o recolhimento e deixou transcorrer in albis o prazo (id. 442127129).

É o relatório. DECIDO.

O art. 290 do CPC dispõe que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Percebe-se ainda que em obediência ao princípio da não surpresa, art. 10 do CPC, houve intimação para suprir o vício e não houve diligência satisfatória por parte do autor mesmo com advertência do cancelamento da distribuição (id. 434088459).

Desse modo, o não recolhimento das custas iniciais – que representa importante pressuposto processual – conduz ao cancelamento da distribuição. Trata-se, a rigor, de hipótese de indeferimento da petição inicial em virtude da incorreta propositura da demanda por ausência de preparo inicial do processo em formação (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processo Civil. v. III. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389 e 405).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA PARTE EM PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS NA ORIGEM. FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal. Precedentes: AgInt no AREsp 914.193/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018; AgInt no AREsp 956.522/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017; AgInt no AREsp 1.060.742/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no REsp 1.470.877/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017. 2. Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, “considerando que não houve citação da parte ré, sem honorários”, a condenação fixada no decisum agravado deve ser afastada. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.339.596/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1834963/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Corte Especial do STJ

de que quem opõe Embargos do Devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias (AgRg no REsp 1.571.993/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/2/2016). 2. Decorrido esse prazo, o juiz deve declarar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1760610/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 12/09/2019.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)

É cediço que nestas hipóteses, inexistindo o cumprimento da diligência, deverá ser cancelada a distribuição e arquivado o feito.

Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

P. R. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 30 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006308-96.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joao Victor Boudoux Pimentel Silva
Advogado: Filipe Lira De Medeiros (OAB:BA71875)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Requerido: Banco C6 S.a.
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8006308-96.2024.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização do Prejuízo, Multas e demais Sanções]

REQUERENTE: JOAO VICTOR BOUDOUX PIMENTEL SILVA

REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., BANCO C6 S.A., ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503242-71.2016.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Nivalda Santana De Amorim
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Antonio Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Gabriela Duque Poggi De Carvalho (OAB:PE23985)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Reu: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Reu: Red Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0503242-71.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB:BA20710), PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB:SP166297)

REU: NIVALDA SANTANA DE AMORIM e outros (5)
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA11517), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (OAB:BA12417), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO (OAB:PE23985), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479), CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO (OAB:BA15989)

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito, por razões de foro íntimo, para os seus devidos efeitos legais, com amparo legal no artigo 145 do CPC.

Em decorrência, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as devidas formalidades de praxe, para fins de prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do Município de Lauro de Freitas para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0301003-10.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Sheyla Argolo Da Silva
Advogado: Karen Maria Argolo Da Silva (OAB:BA53746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301003-10.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: SHEYLA ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): KAREN MARIA ARGOLO DA SILVA (OAB:BA53746)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 17 de junho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0501766-95.2016.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Nivalda Santana De Amorim
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Reu: Antonio Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Reu: Americo Kazuo Utiyama
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Red Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Copmetro Cooperativa Metropolitana De Consumo
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501766-95.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB:BA20710), PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB:SP166297)
REU: NIVALDA SANTANA DE AMORIM e outros (5)
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA11517), ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (OAB:BA12417), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603)

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito, por razões de foro íntimo, para os seus devidos efeitos legais, com amparo legal no artigo 145 do CPC.

Em decorrência, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as devidas formalidades de praxe, para fins de prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do Município de Lauro de Freitas para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509580-27.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ecomati Gama E Bce

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509580-27.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ECOMATI GAMA E BCE

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ECOMATI GAMA E BCE , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 1 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0501765-13.2016.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Nivalda Santana De Amorim
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Reu: Antonio Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Reu: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Reu: Red Patrimonial Ltda
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Reu: Americo Kazuo Utiyama
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501765-13.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB:BA20710), PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB:SP166297)
REU: NIVALDA SANTANA DE AMORIM e outros (5)
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA (OAB:BA11517), ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (OAB:BA12417), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO (OAB:BA15989)

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito, por razões de foro íntimo, para os seus devidos efeitos legais, com amparo legal no artigo 145 do CPC.

Em decorrência, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as devidas formalidades de praxe, para fins de prosseguimento da presente Ação.

Intime-se o representante legal do Município de Lauro de Freitas para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021753-91.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Luiz Borges Pinto
Advogado: Lilia Cerqueira De Meirelles (OAB:BA78711)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021753-91.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BORGES PINTO

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANTONIO LUIZ BORGES PINTO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 1 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510126-82.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Bispo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510126-82.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE BISPO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOSE BISPO DOS SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 1 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0519652-73.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jaldo Espinheira Andrade
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0519652-73.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JALDO ESPINHEIRA ANDRADE
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Lauro de Freitas, visando a satisfação de dívida decorrente de ISS AUTÔNOMO, devida por JALDO ESPINHEIRA ANDRADE, já qualificados nos autos, arguindo os fatos constantes na petição inicial (ID 40662122), tal como incluso a devida Certidão da Dívida Ativa.

Ato contínuo, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade (ID 429884565 – 02/02/2024), argumentando que há débito decorrente do imposto supracitado, no importe inicial de R$ 2.698,36 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), com o período referente aos anos de 2012 a 2016, alegando a ocorrência da prescrição da cobrança, com embasamento diante do prazo de 5 anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, como também, o instituto da prescrição intercorrente.

Isto posto, o polo passivo evidencia a intercorrente, uma vez que, segundo o mesmo, ocorreu a inércia por 3 anos a contar do protocolo da ação e a única movimentação após a distribuição, foi a determinação de citação, defendendo que não houve atos necessários ao desenrolar da Execução.

Concretamente, a Exequente por meio da petição de ID 435342022, manifestou-se acerca da Exceção em questão, evidenciando os fatos e argumentos, dos quais destacam-se:

1. A não cessação do prazo, no que tange à judicialização do presente processo.

2. Frágil alegação do Executado, face a suposta ausência de fato gerador do Imposto, bem como da prescrição do crédito.

3. Da Inocorrência da Prescrição (Salvaguardando o crédito fiscal) – destacando acerca previsão legal, onde o despacho do juiz ordenando a citação do devedor, interrompe a prescrição (ato interruptivo), e não mais a própria citação do devedor.

4. Legitimidade da cobrança do ISS, diante da Lei complementar nº 116/2003; O Código Tributário de Rendas do Município, art. 120, discorrendo sobre o fato gerador; Momento da ocorrência do fato gerador, haja vista o art. 121 do CTM; A responsabilidade do contribuinte sob a formalização do pedido de baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. A desnecessária condenação do Município de custas e honorários advocatícios, haja vista que o contribuinte, ora executado, não agiu dentro do modo legal de comunicar o encerramento de suas atividades dentro do Município, não requerendo a competente baixa da inscrição.

E por tudo quanto exposto, o Exequente pleiteou que, em caso de acolhimento da Objeção Prévia, o que evidenciam não vislumbrar, requerem pela condenação do Excipiente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ademais, sustentou fosse acolhido, diante das razões, no sentido de rejeitar à Exceção de Pré-executividade interposta, resultando no prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

I. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A matéria é pacífica e objeto da S. 393 do STJ, In verbis:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (SÚMULA 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante Exceção de Pré-executividade aquela que não dependa de dilação probatória e caracterize como de ordem pública.

II. DA PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE

Com efeito, a Prescrição para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme preceitua o artigo 174, do CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Outrossim, em harmonia com artigo supramencionado:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

Nesse passo, no que tange à Prescrição Intercorrente, ocorre mediante procedimento anterior, sendo a Suspensão processual etapa anterior a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, vejamos:

Art. 40, LEF - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Observa-se 2 requisitos para justificar o cabimento da suspensão pelo artigo 40, previsto na Lei de Execução Fiscal, antecedendo a contagem do prazo para reconhecimento da referida Prescrição, sendo a não localização do devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a Penhora, o que não reproduz no caso em discussão.

II. DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ISS

Preliminarmente, o Código Tributário e de Rendas do Município (Lei nº. 1.572/2015), estabelece:

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

Nota-se que o Código Tributário do Município de Lauro de Freitas pontua precisamente acerca do fato gerador, mesmo que os serviços não sejam atividades preponderantes/principal.

Ainda, conforme preceitua o artigo 1° da Lei complementar n° 116/2003:

Art. 1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

De maneira concisa, e em paralelo ao artigo 121 do CTM, no qual dispõe acerca da prestação do serviço e devido imposto, veja-se:

Art. 121 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, sempre calculado de forma proporcional ao calendário fiscal remanescente do exercício.

Em suma, nota-se a responsabilidade do contribuinte em tornar concreto o pedido de baixa na inscrição, perante a situação avaliada, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceito legal (artigo 295 do CTM – Lauro de Freitas).

Além disso, cabe ressaltar quanto a baixa na inscrição, previsto no artigo 296, também do CTM, decorre acerca dos casos, sendo o inciso I que trata acerca do requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário, e o II: de ofício.

Nesse esteio, não vislumbro nos autos, comprovação devida de que não houve prestação de serviços no Município de Lauro de Freitas, visto que, os comprovantes trazem serviços prestados em Camaçari/Ba, não sendo possível reconhecer de ofício, inclusive, os argumentos e questões.

Ante o exposto, nota-se que é legitima a cobrança do Tributo ISS, não restando dúvidas quanto a legitimidade e inocorrência da prescrição.

Como incremento ao fundamento, a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais exigidos (art. 202, do CTN; art. 2º, § 5º, da Lei Federal n. 6.830/1980), indicando os elementos necessários e indispensáveis, o que estabelece a presunção de certeza e liquidez, portanto, fornece a executada dados para que possa efetuar a sua defesa, situação na qual não se pode falar em ausência de pressupostos quanto a constituição do tributo.

Por fim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tendo em vista que, tem-se como base a consideração do profissional autônomo e sua (s) atividade (s), o fato gerador outrora abordado, e o descuido no que tange o requerimento de baixa do cadastro neste Município, considerando o encerramento das atividades, situação na qual não se discute prescrição e legalidade da cobrança.

Por oportuno, DETERMINO o prosseguimento da execução, nos termos da lei, com diretriz para que seja realizada a Penhora online nas contas do Executado (CPF 082.889.925-87) conforme solicitado na petição de ID 435342022, via sistema SISBAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 30 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0002016-16.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lucy Catarina De Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002016-16.2001.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUCY CATARINA DE ARAUJO

DECISÃO

Defiro o requerimento retro formulado, tendo em vista ser desnecessária a citação da pessoa natural quando a demanda for proposta contra firma individual, considerando que o empresário individual se confunde com a pessoa de seu representante.

Desta forma, sendo válida a citação do primeiro, conclui-se que teve, o segundo, pleno conhecimento da execução, restando, assim, cumprida a finalidade do ato.

Neste sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO À PESSOA FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado a firma individual ou empresário individual se confunde com a pessoa natural do seu representante, inclusive no tocante à propriedade dos bens da empresa, já que não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma.

2. Se há identidade entre firma individual e pessoa natural, quando da citação da primeira, teve a pessoa física pleno conhecimento da ação, cumprindo o ato citatório com a finalidade de dar ciência da demanda e propiciar oportunidade de defesa. Precedente do STJ.

3. Não há que se falar, portanto, em prescrição no redirecionamento da execução fiscal, porquanto desnecessária citação da pessoa física, na medida em que já teve conhecimento da demanda desde a citação da firma individual.

4. Quanto à decadência, não há como conhecer do recurso nessa parte. A apelação não enfrentou as razões de decidir, não teceu sequer uma linha sobre os fundamentos lançados na sentença, que afastou a decadência, sob o fundamento de que, embora aplicável o prazo quinquenal do CTN, com a interrupção do prazo através da notificação do auto de infração, não se consumou o prazo decadencial.

5. Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, outrossim, não será conhecido, pois é nítida inovação recursal.

Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

(Processo: AC 0030512-39.2008.4.03.9999 SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicado em: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017. Julgamento: 21 de Fevereiro de 2017. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira.)

Assim, tendo sido validamente citada a executada, sem que, portanto, tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, determino a realização de penhora on line na forma requerida, no valor atualizado do débito, através do sistema SISBAJUD, em contas/ativos financeiros porventura existentes, de sua titularidade.

Lauro de Freitas (BA), 22 de julho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0517043-20.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Teresa Cristina De Morais Caldas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0517043-20.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE MORAIS CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512353-45.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia-conder

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512353-45.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA-CONDER
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0510524-29.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Cunha Sousa (OAB:BA37994)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510524-29.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA CUNHA registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA CUNHA SOUSA (OAB:BA37994)

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS em desfavor de JOÃO DOS SANTOS, pretendendo a cobrança de débito fiscal decorrente do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), nos termos da exordial.

Para instruir a execução foi apresentada a CDA no valor de R$ 3.037,73.

O executado foi citado, ingressou com exceção de pré-executividade nos autos, a fim de ver extinta a presente execução, em razão de incerteza e inexigibilidade do título executivo. I'd 256137883.

O Estado vem impugnar, i'd 256138376, aduzindo o não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade da presente execução. Ademais, diz que o imóvel está cadastrado em nome do excipiente junto à municipalidade, desde 1999, razão pela qual é indispensável a certidão de inteiro teor do imóvel, para a comprovação de toda a cadeia possessória.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A exceção de pré-executividade, seria imprescindível a observância da súmula, S. 393 do STJ, Nestas palavras:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (SÚMULA 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

E segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante Exceção de Pré-executividade aquela que não dependa de dilação probatória e caracterize como de ordem pública.

No caso, o excipiente alega que nunca possuiu imóvel em seu nome no Município de Lauro de Freitas, razão pela qual é parte ilegítima para figurar na presente execução fiscal.

Com efeito, é cediço que no presente caso, matéria de mérito, cuja verificação demanda análise de prova, sendo, portanto, incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade.

Para se tratar da questão da ilegitimidade acerca da propriedade e do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, devemos lembrar que a decisão da questão será realizada após exaurimento da via cognitiva, através dos Embargos à Execução Fiscal, sendo assegurada a ampla defesa e a dilação probatória.

Nesse contexto, entendo que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a veiculação da pretensão, haja vista que pressupõe prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

A resolução do tema demanda regular instrução probatória, com a eventual utilização de meios de prova incompatíveis com o regime processual da exceção.

Sobre o assunto, vejamos tese firmada de Recurso Repetitivo pertinente ao caso:

Tema 104, STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Portanto, por demandar dilação probatória, a questão em tela não pode ser resolvida por Exceção de Pré-executividade, mas apenas por Embargos à Execução.

III. DISPOSITIVO.

Sendo assim, por entender que a via eleita é inadequada, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução, nos termos da lei.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar providências concretas para o andamento da execução.

Sem custas e sem honorários, incabíveis no caso de rejeição.

Publique-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas–BA, 25 de julho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008269-09.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Administradora Dos Proprietarios De Veiculos Nacionais Ltda - Me
Executado: Cerenando Costa Barbosa
Executado: Monica Marinho Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008269-09.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 25 de junho de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302477-55.2014.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Embargante: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302477-55.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA

WZY COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA, devidamente qualificado, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, por dependência ao processo tombado sob n.º 0302477-55.2014.8.05.0150.

Devidamente citado, a União apresentou impugnação (id. 371671416).

A embargada no did. 408217479, requereu a extinção da presente ação por perda superveniente do objeto em face da extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente.

A embargante id. 410187198, requereu a extinção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Se a ação ordinária principal foi extinta, sem resolução do mérito, da mesma forma tem-se a extinção do embargos apresentado, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

E, por ser um incidente processual, mantém uma relação de acessoriedade com a demanda principal, no caso, a ação executiva ajuizada.

Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – ABANDONO DA CAUSA – PERDA DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo. (TJ-MT - AC: 00009194420138110036 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PUBLICAÇÃO DA MP 753/2016. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Precedente: AgInt no REsp 1.824.811/BA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2020. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1918923 PB 2021/0030221-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021)

Sendo assim, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Condeno a embargada em honorários no percentual de 8% sobre o valor da causa, em obediência ao princípio da causalidade.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas-BA, 09 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0302477-55.2014.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Embargante: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302477-55.2014.8.05.0150

Classe Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]- [Causas Supervenientes à Sentença]

EMBARGANTE: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

:

EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016063-81.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Palha Essencias Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016063-81.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PALHA ESSENCIAS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0001947-81.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Lima E Souza Comercial De Estivas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0001947-81.2001.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LIMA E SOUZA COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0009921-23.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Karvao Comercio De Artigos P/ Churrasco Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0009921-23.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KARVAO COMERCIO DE ARTIGOS P/ CHURRASCO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003854-80.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maxima Tecnologia Em Eletronica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8003854-80.2023.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAXIMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas–BA, 2 de agosto de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0306580-42.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fm Comercio, Representacoes E Servicos De Produtos De Limpeza Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306580-42.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: FM COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A exequente pede a citação por oficial de justiça, assim:

1. Citem-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pague a integralidade da dívida, diretamente à parte exequente, ou garanta a execução (Lei n. 6.830/1980, art. 8º, caput).

1.1 - As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.

1.2 - A(s) parte(s) executada(s) poderá(am), querendo, dirigir-se diretamente à parte exequente para tentar obter, se for o caso, no âmbito administrativo, o pagamento ou parcelamento do valor cobrado.

1.2.1 – Para o(s) débitos com a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, poderá se através do site http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br/servicos/negociacaodivida.php, ou dirigindo-se a quaisquer das unidades do Banco de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda.

1.2.2 – Para o(s) débitos com o Estado da Bahia, poderá ser através do site https://www.sefaz.ba.gov.br/balcao-virtual/#servicos

1.2.3 – Para o(s) débitos com a União, poderá ser através do site https://www.regularize.pgfn.gov.br/

1.3 - Nos casos de pagamento integral ou de obtenção do parcelamento, deverá(m) a(s) parte(s) executada(s), se quiser(em) evitar o prosseguimento da execução, informar, pessoalmente, a secretaria deste juízo a respeito do fato, mediante apresentação da correspondente comprovação. A informação, sempre acompanhada da comprovação, também poderá ser feita pela parte executada por intermédio de advogado(a) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensor(a) Público(a), por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

1.4 - A comunicação, pelo(s) executado(a)(s), à secretaria deste juízo, acompanhada da comprovação a respeito da ocorrência de pagamento integral ou de obtenção do parcelamento, poderá se dar mediante o envio de e-mail para:laurofvfpublica@tjba.jus.br, devendo, no e-mail, constar a referência ao número do processo, nome completo e cópia do documento de identificação com foto ou mediante comparecimento no balcão de atendimento presencial, situado na Av. Santos Dumont, nº 512, KM 2,5 – Estrada do Coco, Galeria Center 5, Lauro de Freitas, Bahia, telefone: (71) 3378-3428.

1.5 - Havendo apresentação, pela(s) parte(s) executada(s), de comprovação de que teria havido pagamento integral ou obtenção de parcelamento, deverá a secretaria intimar a parte exequente por ato ordinatório para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito da situação, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência tácita ao pedido.

1.6 - Nas hipóteses da parte exequente (i) negar a ocorrência do pagamento integral ou parcelamento, o processo deverá o processo retornar concluso na fila encaminhar para fluxo de bloqueio com a etiqueta “(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO”; (ii) confirmar que houve o pagamento integral, os autos deverão ser feitos conclusos para sentença com a etiqueta (C) EXTINÇÃO PAGAMENTO ou (iii) confirmar que houve o parcelamento, os autos deverão ser feitos conclusos para decisão suspensão com a etiqueta (C) SUSPENSÃO PARCELAMENTO.

1.7 - O parcelamento enseja a suspensão do processo pelo prazo concedido pela parte exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput). Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

2 - Esclareço que este pronunciamento produz o efeito da interrupção de prazo prescricional que ainda estiver em curso (CTN, art. 174, parágrafo único, I, e Lei n. 6.830/1980, art. 8º, § 2º) e que tal interrupção tem efeito retroativo para a data em que foi apresentada a petição inicial (CPC, art. 240, § 1º).

4.5 - Tratando-se de pessoa jurídica, a citação será considerada efetivada mediante a entrega do mandado à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (CPC, art. 248, § 2º).

4.6 - Se o endereço do(a) executado(a) pessoa natural corresponder a condomínio edilício ou a loteamento com controle de acesso, a citação será considerada efetivada mediante a entrega do mandado/carta funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (CPC, art. 248, § 4º). Aplica-se a mesma regra nas situações em que a executada for pessoa jurídica ou pessoa formal e constar, como destinatária do(a) mandado/carta, para recebimento da citação em nome da executada, pessoa natural com poderes de gerência ou de administração.

4.7 - Confirmada pelo oficial de justiça os casos do frustação da citação e considerando a obrigação da parte executada de manter os seus dados atualizados perante os órgãos fazendários, expeça(m)-se EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias úteis de dilação, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial. O conteúdo do edital deverá estar de acordo com o texto do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/1980, após decorrido o prazo da citação e observadas as prescrições legais, a secretaria deverá certificar o decurso do prazo e fazer a conclusão na fila de "(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO";

4.10 - Devolvido o mandado/AR com "falecido", a Secretaria deverá por ato ordinatório intimar a exequente para apresentar manifestação no prazo de (15) dias e decorrido o prazo ou apresentada manifestação, deverá a secretaria fazer conclusão com a etiqueta "EXECUTADO FALECIDO";

4.11 - Constatando-se que o óbito ocorreu anteriormente a data da citação ou da distribuição do executivo fiscal, proceda-se a conclusão dos autos para fila de extinção. Sendo o falecimento posterior a citação, intime-se a Fazenda Pública municipal para tomar ciência e requerer o que entender de direito. Não sendo confirmado o óbito, proceda-se ao arresto cautelar nos termos do subitem 4.9.

4.12 – Não havendo manifestação da exequente ou na inexistência da informação, certifique-se e retorne concluso na fila de decisão com a etiqueta "EXECUTADO FALECIDO".

5 - Não havendo indicação de CPF/CNPJ ou sendo não exitosa a tentativa de penhora via SISBAJUD previstas nos subitens supra, os autos deverão retornar concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF. A suspensão do andamento deste feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Vencido o prazo de (01) um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique. Fica o ente público intimado, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

5.1 - Havendo restrição de bens do executado, DESDE JÁ FICA NOMEADA a Defensoria Pública como CURADORA ESPECIAL, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada;

5.2 - Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).

5.3 - No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5.4 - Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.

5.5 - Sendo caso de expedição de carta(s) precatória(s) para que a(s) citação(ões) por oficial de justiça seja(m) realizada(s), expeça(m)-se a(s) carta(s), com prazo de 90 (noventa) dias úteis para cumprimento (CPC, art. 261, caput).

5.5.1 - Expedida(s) a(s) carta(s), intime-se a parte exequente a respeito (CPC, art. 261, § 1º), devendo ela adotar, junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), as providências a que alude o art. 261, § 3º, do CPC.

5.5.2 - Registro (i) que, recebida(s) a(s) carta(s), competirá ao(s) juízo(s) destinatário(s) a prática dos atos de comunicação (CPC, art. 261, § 2º), aí incluídos todos os atos que forem direcionados para a parte exequente, e (ii) que, mesmo na hipótese de o(s) juízo(s) deprecado(s) ser(em) órgão(s) julgador(es) integrante(s) do Poder Judiciário de Estado-membro da federação, a parte exequente goza de isenção quanto ao pagamento das custas estatais (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I). Tais registros deverão constar, expressamente, no(s) texto(s) da(s) própria(s) carta(s) precatória(s).

5.5.3 - Transcorrido o prazo para devolução da(s) carta(s) precatória(s), sem que haja notícias quanto ao cumprimento, deverá a secretaria entrar em contato com a(s) secretaria(s) ou o(s) cartório(s) do(s) juízo(s) deprecado(s), solicitar informações a respeito e certificar a ocorrência nos autos.

6 - Oferecido(s), pela parte executada, bem(ns) em garantia da execução, a secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias úteis.

6.1 - No caso de a parte exequente concordar com a parte executada, no que toca ao(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia da execução, adote a secretaria todos os atos imprescindíveis para que se proceda à penhora.

6.2 - Se a parte exequente, mediante manifestação adequadamente fundamentada, discordar da parte executada, no que se refere ao(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia da execução, os autos deverão ser feitos conclusos com a etiqueta "(C) REJEIÇÃO BENS À PENHORA", para deliberação a respeito do incidente.

7 – Citado, não havendo pagamento da dívida nem apresentação de bem(ns) para garantir a execução, deverão os autos retornar conclusos para penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD na fila "(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO";

7.1 – A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (CPC, art. 831).

7.2 – Havendo penhora total ou parcial, intimem-se as partes para apresentarem manifestações nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao executado comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, §3º, I e II do CPC).

7.3 – Restando frustrada a penhora, retorne os autos concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF.

8 – Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art, 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

8.1 - Para evitar incidentes, valem as observações (i) de que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente (AgInt nos EDcl no REsp 1785810 / MS; AgInt no AREsp 1198682 / SP; AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG; REsp 1669387/RJ; AgRg no REsp 1.189.741/PE) e (ii) de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar (AgInt nos EDcl no AREsp 880265 / MG; REsp 1.126.307).

8.2 - Estando o(a)(s) executado(a)(s) representado(a)(s) nos autos por advogado(s), a(s) intimação(ões) da penhora se dará(ão) por meio do(s) profissional(is) que o(a)(s) representa(m) ou por intermédio da(s) sociedade(s) de advogados a que o(a)(s) profissional(is) seja(m) vinculado(s) (CPC, art. 841, § 1º).

8.3 - Se o(a)(s) executado(a)(s) não estiver(em) representado(a)(s) nos autos por advogado(s), o(s) meio(s) pelo(s) qual(is) será(ão) efetivada(s) a(s) intimação(ões) da penhora atenderá(ão) à mesma sequência prevista neste pronunciamento para identificação do meio utilizado para realização da citação.

9 - Tratando-se de executado(a)(s) intimado(a)(s) da penhora por mandado com hora certa ou por meio de edital, que, no prazo para embargar, tenha(m) silenciado, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue, por meio de um dos seus membros, como curadora especial (CPC, art. 72, II), praticando os atos que entender adequados para a preservação dos interesses do(a)(s) executado(a)(s) respectivo(s).

10 - Havendo garantia, mesmo parcial, da execução, mediante a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, sem que tenha havido oposição à execução, incluída a situação em que tal oposição tenha deixado de ser apresentada por meio de curador especial, o(s) montante(s) será(ão) convertido(s) em renda ou em pagamento definitivo. Para tanto, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, no prazo de quinze (15) dias úteis, todos os dados imprescindíveis para que a operação seja efetivada.

11 - Não tendo sido encontrados bens penhoráveis através do SISBAJUD ou se a parte exequente, intimada não fornecer meios para que sejam encontrados bens integrantes do patrimônio da parte executada, permanecer inerte no prazo assinado, ou limitar-se a praticar atos insuficientes para que o procedimento executivo possa prosseguir de forma efetiva, retorne os autos concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF. A suspensão do andamento deste feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Vencido o prazo de (01) um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique. Fica o ente público intimado, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

12 - Para eventual verificação, no futuro, a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

13 - Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos.

13.1 - Desarquivados os autos, deverá a secretaria abrir oportunidade para que as partes se manifestem, no prazo de quinze (15) dias úteis, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva. Será desnecessária a abertura de oportunidade para manifestação da parte exequente se houver nos autos manifestação nesse sentido nos autos.

13.2 - Finda a quinzena referida no item anterior, com ou sem manifestação das partes, os autos deverão ser certificados e concluso para sentença.

14 - Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 30 de julho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0701330-31.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Br Revest Seal Service Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Cesar Lago Santana (OAB:BA23473)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0701330-31.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): CESAR LAGO SANTANA (OAB:BA23473)
EXECUTADO: BR REVEST SEAL SERVICE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0513161-50.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Josias Correa Da Silva
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513161-50.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSIAS CORREA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a sentença condenou executado em custas judiciais, intimado a parte recolheu o daje referente apenas as custas das causas em geral, deixando sem recolher as custas abaixo especificadas. Assim fica o executado intimado para recolher as custas faltantes no prazo de dez dias.

VALOR DA CAUSA: R$ R$ 1.399,55

(2) XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES R$ 5,64 x2 CÓDIGO DO ATO 91017

(2) III - TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL R$ 18,12 x 2 CÓDIGO DO ATO 90760

(1) XIX- Requisição informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta R$ 21,34 x1 CÓDIGO DO ATO 91010

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0009007-66.2005.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009007-66.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Stanley Vicente de Aragao Bulcao
Advogado(s): BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id.254929084 em face da sentença de id.254929077, a qual julgo improcedente os pedidos da exordial.

O embargante suscita que o referido ato está eivado de omissão, contradição e obscuridade.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões em id.254929089.

É o relatório. Fundamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos declaratório, passando para análise do mérito.

O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em contenda, o embargante alega que o referido decisum não observou as provas colacionadas aos autos, sobretudo a existência de um contrato por escrito firmado entre as partes. Ademais, suscitou que embora o contrato tenha sido celebrado com a administração pública, está sujeito às regras do direito privado, em especial da Lei 8.666/1993.

Pela releitura da sentença e das razões recursais, verifica-se a inexistência de contradição, erro ou obscuridade, constatando, em verdade, que o embargante discorda do resultado do processo. Assim, buscou a modificação da apreciação do mérito pelas vias inadequadas.

Decido.

Por todo exposto, não acolho os embargos declaratórios e, assim, mantenho a sentença em todos seus termos e fundamentos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 14 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0009007-66.2005.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009007-66.2005.8.05.0150

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]- [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO
:

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0504354-41.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fenix Distribuicao E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504354-41.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FENIX DISTRIBUICAO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA27135)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

FENIX DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id.105905842 em face da sentença de id.91340677, a qual julgo improcedente os pedidos da exordial.

O embargante suscita que o referido ato está eivado de erro material, obscuridade e contradição.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões em id.368532019.

É o relatório. Fundamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos declaratório, passando para análise do mérito.

O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em contenda, o embargante suscita que o referido decisum incorreu em erro material ao afirmar que não houve a negativa quanto ao não lançamento das notas nos livros contábeis.

Alega que, em verdade, afirmou, desde a exordial, que todos os valores resultaram em credenciamento de ICMS estavam devidamente lançados no Livro de Registro de Entradas da empresa, no id.19279172 e seguintes. Assim, apenas os valores em notas de consumo, referentes a bens não-essenciais, deixaram de ser incluídos, sendo esta prática aceita pela Fazenda Pública.

Incorreu ainda em obscuridade no tocante à natureza das notas fiscais as quais não foram lançadas. E, por fim, em omissão por ter deixado de considerar que o recurso administrativo ainda não foi julgado e, assim, a impossibilidade de protesto da dívida.

Revisitando os autos, sobretudo a sentença atacada, não vislumbro a ocorrência de erro material, omissão e/ou obscuridade alegadas no recurso aclaratório, tendo o Juízo se atentando às informações e provas colacionadas aos autos.

Nesta senda, o embargante mostra-se inconformado com o resultado do processo e, por isso, pretende ver a sentença modificada em seu favor, contudo, optou pela via recursal inadequada.

Decido.

Por todo exposto, não acolho os embargos declaratórios e, assim, mantenho a sentença em todos seus termos e fundamentos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 14 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504354-41.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fenix Distribuicao E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504354-41.2017.8.05.0150

Classe Assunto: [Sustação de Protesto]- [Sustação de Protesto]

AUTOR: FENIX DISTRIBUICAO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
:

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002378-75.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Cesar Souza Da Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002378-75.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO CESAR SOUZA DA ROCHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

PAULO CESAR SOUZA DA ROCHA e ESTADO DA BAHIA, qualificados nos autos, opuseram, respectivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id.391359611 e id.393819705) contra sentença de id.389423497, a qual julgou procedente os pedidos da exordial para indenizar a parte autora ao pagamento de 1/3 das férias não gozadas referente aos períodos aquisitivos 1999-2000, 2002-2003 e 2004.

Paulo Cesar Souza da Rocha suscitou que o referido ato está eivado de erro material.

Ao passo que o Estado da Bahia alegou, em seu recurso aclaratório, ocorrência de pontos obscuros.

Intimadas as partes embargadas, apenas o Sr. Paulo Cesar apresentou contrarrazões (id.397924866).

É o relatório. Fundamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos declaratórios, passando para análise do mérito de cada um.

O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.

Nos embargos de declaração de id. 391359611, o embargante alega que o decisum incorreu em erro material e/ou omissão ao deixar de se manifestar sobre o período o qual o recorrente deixou de gozar suas férias e, por conseguinte, percebera contraprestação por isso. Ademais, como disposto na sentença, deduz-se que o reconhecimento do 1/3 de férias foi apenas três períodos ao invés dos cinco requeridos.

Relendo a sentença atacada, verifica-se que a mesma, em sua fundamentação, reconheceu o direito do autor, já integrante da reserva da PMBA, em receber a indenização do ente réu referente aos períodos de férias não gozados dos períodos aquisitivos de 1999, 2000, 2002, 2003 e 2004, acrescidos de 1/3 constitucional. Portanto, o mesmo deve constar na parte dispositiva.

Já nos embargos de declaração de id. 393819705, o ente embargante suscita a ocorrência de omissão, uma vez que houve sua condenação ao pagamento do adicional de férias de 1/3, embora tenha demonstrado, nos documentos colacionados, o efetivo gozo das férias.

Compulsando os autos, observa-se que a peça contestatória foi protocolada no id.106309805 sem qualquer documentação comprobatória do suposto efetivo pagamento das férias referentes ao período cobrado em juízo. Sendo assim, não se pode falar em omissão do Juízo na avaliação da referida prova, vista sua ausência.

Decido.

Por todo exposto, acolho os embargos declaratórios de id.391359611, devendo a parte dispositiva ser lida com a seguinte redação:

[...]

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da exordial, determinando que o Estado da Bahia, indenize a parte autora ao pagamento das férias não gozadas acrescidas pelo pagamento de 1/3 (um terço) constitucional, referente aos períodos de 1999, 2000, 2002, 2003 e 2004, e como base de cálculo da indenização seja estabelecido a remuneração do servidor na data da aposentadoria, excluídas as vantagens transitórias, de caráter precário e não incorporadas.

[...]

No tocante ao recurso oposto pelo ente federativo (id.393819705), não os acolho.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 14 de maio de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002378-75.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Cesar Souza Da Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002378-75.2021.8.05.0150

Classe Assunto: [Pagamento Indevido, Gratificação Natalina/13º salário, Férias]- [Pagamento Indevido, Gratificação Natalina/13º salário, Férias]

AUTOR: PAULO CESAR SOUZA DA ROCHA
:

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006120-45.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: A P M Bevervanso Plasticos - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006120-45.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: A P M BEVERVANSO PLASTICOS - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004508-72.2020.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Ezentis Brasil S.a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária De Salvador E Região Metropolitana - Dat Norte
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8004508-72.2020.8.05.0150

Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

S E N T E N Ç A

EZENTIS BRASIL S.A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] em face de #DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial.

Após, a parte autora requereu a desistência do pedido.

Intimadas as autoridades coatoras, deixaram transcorrer in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.

No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e concordância tácita da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora a pagar as custas do processo remanescentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas do processo, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 17 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004508-72.2020.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Ezentis Brasil S.a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária De Salvador E Região Metropolitana - Dat Norte
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004508-72.2020.8.05.0150

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a sentença Id 445168706 condenou o impetrante em custas judiciais, intime-o para recolher as custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme relatório abaixo, que deverão ser emitidas no portal do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/), no perfil de CIDADÃO ou OPERADORES DO DIREITO, no link DAJE (https://eselo.tjba.jus.br/).

(1) VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (vide nota I-5) R$ 33,50 CÓDIGO DO ATO 49032

(1) XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE OFÍCIO R$ 144,30 CÓDIGO DO ATO 41017

(7) XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES R$ 5,64 CÓDIGO DO ATO 91017

TOTAL: R$ 217,28 (DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000763-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcileia Morais Da Silva Ribeiro
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º:8000763-45.2024.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]

AUTOR: MARCILEIA MORAIS DA SILVA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

S E N T E N Ç A

MARCILEIA MORAIS DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais] em face de MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial.

Após, a parte autora requereu a desistência do pedido, com anuência da parte adversa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.

No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e concordância da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora a pagar as custas do processo remanescentes e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas do processo, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 17 de maio de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8000763-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcileia Morais Da Silva Ribeiro
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000763-45.2024.8.05.0150

Classe Assunto: [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]- [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]

AUTOR: MARCILEIA MORAIS DA SILVA RIBEIRO
:

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006947-22.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sylvia Regina Freire De Carvalho Sa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006947-22.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SYLVIA REGINA FREIRE DE CARVALHO SA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida por SYLVIA REGINA FREIRE DE CARVALHO SA contra do ESTADO DA BAHIA.

Conforme sentença de procedência parcial (id 192250714) que não foi impugnada por recurso inominado e transitou em julgado (id 382719044).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (id 380866685), o(a) exequente requereu o pagamento da quantia de R$ 56.724,98 (cinquenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

Intimado o ente público apresentou impugnação em ID 396474069, arguindo excesso de execução. Indicou como devida a importância de R$ 56.511,73 (cinquenta e seis mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos).

O(A) exequente concordou com os cálculos do executado id 397622457.

Nestes termos, HOMOLOGO os cálculos apresentados id. 396474070, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Deixo de fixar honorários para a fase de cumprimento de sentença, ante a inexistência de litigiosidade.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO a expedição de RPV para os valores da execução sejam iguais ou inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, na forma da lei nº14.260/2020, nos que superem será por precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-BA, 30 de janeiro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006947-22.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sylvia Regina Freire De Carvalho Sa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006947-22.2021.8.05.0150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SYLVIA REGINA FREIRE DE CARVALHO SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Exequente para apresentar , no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada em nome da sociedade de advogados ,CNPJ/MF 32.285.623/0001-44 mencionada na petição de ID 437933867.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006947-22.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sylvia Regina Freire De Carvalho Sa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006947-22.2021.8.05.0150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SYLVIA REGINA FREIRE DE CARVALHO SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Exequente para apresentar , no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada em nome da sociedade de advogados ,CNPJ/MF 32.285.623/0001-44 mencionada na petição de ID 437933867.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006947-22.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sylvia Regina Freire De Carvalho Sa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

Processo: 8006947-22.2021.8.05.0150

Exequente: REQUERENTE: SYLVIA REGINA FREIRE DE CARVALHO SA

Executado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, em 10(dez) dias, juntar o contrato de honorários mencionado no ofício precatório de ID 437933867

Lauro de Freitas, 05.08. 2024

Marlene Rodrigues Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006246-95.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Agnaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006246-95.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUIZ AGNALDO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

LUIZ AGNALDO DA SILVA CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.

Aduz que é servidor público integrante do quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, do qual faz parte o Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), razão pela qual é mensalmente tributado o montante de 12% a título de contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos.

Ocorre que, a partir de maço de 2019, passou a ser tributado no percentual de 14%, por força do art. 4º da Lei Estadual de n.º 14.031/2018, sem observância dos valores que realmente incorporam a aposentadoria.

Diante do exposto, requer seja declarada a inexigibilidade da relação jurídica tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não incorporam para a aposentadoria, recebidas de forma transitória, a exemplo de adicional noturno, horas extras, auxílio-alimentação e férias.

Requer, ainda, a repetição do indébito tributário apurado nos últimos 5 (cinco) anos, com correção dos valores pela SELIC, por se tratar de verba tributária.

Com a inicial, foram instruídas as seguintes documentações: documento de identificação id 73839511, instrumento de procuração id 73839503, contracheques id 73839579, comprovante de residência id 73839526, declaração de hipossuficiência id 73839535, planilha de cálculos id 73839581, e Julgados id 73839600.

Sem custas (Lei n.º 12.153/2009 c/c Lei n.º 9.099/95). Id 73962894.

O Estado da Bahia, citado, apresentou contestação, id 80234866 No mérito, alegou que não há critérios para incorporação de vantagens aos proventos de inatividade aos militares, uma vez que se trata de vantagem pro labore faciendo, razão pela qual deve buscar uma norma específica autorizativa da incorporação na legislação estadual, caso exista.

Ademais, obrigatoriamente devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias a exemplo da GAP, CET, adicional de inatividade e férias, uma vez que pautadas na perfeita aplicação do procedente jurisprudencial e conforme a disciplina prevista nos instrumentos legais estaduais.

Ocorre que há impossibilidade de reconhecimento do direito à exclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária, por obra de pedido genérico, em razão de não comprovação necessária de incidência e da indicação específica de eventuais parcelas percebidas, em virtude de ausência de fundamento legal para pedir.

Assim, a Administração Pública é obrigada a agir em estrita legalidade nos termos que é estabelecida a legislação estadual, razão pela qual não há o que se falar em interpretações ampliativas de dispositivos legais.

Por outro lado, diante da inexistência de regra específica na legislação estadual para a incorporação das parcelas denominadas “adicional noturno”, “hora extra”, “adicional de 1/3 de férias”, “adicional de insalubridade”, “auxílio-alimentação”, no período anterior à reforma da previdência, em atenção ao princípio da estrita legalidade e da boa-fé, não oferece impugnação quanto ao pedido de exclusão de tais parcelas da base da contribuição previdenciária, com base na O.S. n.º PGE n.º 08/2020.

Por fim, há de ser reconhecida a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, segundo o Decreto n.º 20.910/32, uma vez que, por eventualidade, seja acolhido o pedido de restituição formulado.

Requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Com a contestação, não foi acostada nenhuma documentação.

A parte Autora, citado, não apresentou réplica. Id 114359959.

As partes, devidamente intimadas, informaram desinteresse na produção de novas provas.

Voltaram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a questão é unicamente de direito e que não houve requerimento de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DAS PRELIMINARES.

2.1.2 DO PEDIDO GENÉRICO

De fato, na petição inicial, o autor argumenta a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis, de forma genérica, citando, no rol dos pedidos, exemplos de não incidência da contribuição (adicional noturno, horas extraordinárias, terço de férias e adicional de insalubridade). In verbis:

“Seja ao final, julgado totalmente procedente o mérito da presente demanda declarando a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de “adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias”, tudo em consonância ao recente julgamento pelo STF do tema 163 em repercussão geral”.

Em observância ao princípio da adstrição, o magistrado limitará a sua análise aos pontos específicos suscitados pelo demandante na exordial, quais sejam, as verbas de adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação, terço de férias e adicional de insalubridade.

2.1.3 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A despeito arguição do Requerido, o Autor requer expressamente a restituição do indébito considerando os últimos cinco anos antes da protocolização da exordial, conforme consta da do pedido “d”, Id 73839489.

Neste sentindo, reitera-se que as obrigações a serem exigidas da Administração Pública, reza o Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[…]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Ajuizada a demanda em 16/09/2020, considerar-se-á os efeitos da Sentença em relação a restituição a partir de 16/09/2015.

2.2. DO MÉRITO.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, a qual criou o Sistema de Proteção dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia.

Prevê em seu art. 12 da referida lei, as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, alastrando-se, com algumas modificações redacionais o teor dos art. 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicáveis aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei Estadual n.º 14.250/2020.

Art.12. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta lei n.º 14.265/2020, o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I- ajuda de custo;

II- diárias;

III- indenização de transporte;

IV- auxílio-moradia;

V- auxílio-transporte;

VI- auxílio-alimentação;

VII- adicional de férias;

VIII- abono de permanência;

IX- salário-família;

X- indenização por transporte de bagagem;

XI- auxílio-acidente;

XII- auxílio fardamento;

XIII- outras parcelas de naturezas indenizatórias previstas em lei.

À face do exposto, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição acerca das verbas de natureza indenizatória, tal como das parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Dispõe os art. 40 e 201, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[…]

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

[…]

§12º. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art.201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[…]

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Infere-se que estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como tais verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, uma vez que somente devem figurar como base de cálculo das contribuições previdenciárias as remunerações/ganhos habituais, do qual tenham repercussão em benefícios.

Mediante a tese firmada do Supremo Tribunal Feral em sede repercussão geral, diz: “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade (em sessão plenária realizada em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC. DJe de 22/3/2019)”.

Analisando os autos, razão assiste ao Requerente, uma vez que, através dos contracheques acostados, comprovou que o Requerido vem efetuando descontos previdenciários indevidos acerca das parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.

Em sede de contestação, o Réu informou a mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia acerca do tema, cujo passou a considerar como não integrantes da base cálculo da contribuição previdenciária: o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio-alimentação e as horas extras.

Essa mudança foi expressada no ato administrativo OS PGE n.º 08/2020, o qual autorizou a dispensa de defesa ou interposição de recursos nas demandas judiciais em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Sendo assim, o Réu deixou de impugnar o pedido relativo a não incidência da contribuição previdenciária acerca das verbas referidas. Vejamos o seguinte trecho da contestação transcrito: “Em síntese, tendo em vista as razões acima expendidas, sobretudo diante da disciplina prevista na legislação estadual e da tese fixada pelo STF, além da rigorosa observância dos princípios da estrita legalidade e boa-fé que imperam na atividade da Administração, o Réu, nos termos da autorização consignada na O.S. n o PGE n 08/2020, deixa de impugnar o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as seguintes parcelas: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras”.

Por outro lado, ressalvou a obrigatoriedade de incidência da contribuição sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho (CET) e o Adicional de Inatividade.

A natureza do desconto é matéria tributária, portanto prevalece o princípio da legalidade.

Neste sentindo, não é possível valer-se o fisco da ausência regulatória, denominando-a de “silêncio da legislação estadual” para promover o confisco das parcelas previdenciárias à margem da terminação legal, com fulcro no art. 150, inc. I, da CF/88.

No mesmo sentido, já decidiu a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012024-08.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: WILNER SOUTO DOS REIS NEVES Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS RECORRIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros Advogado (s): ACORDÃO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012024-08.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante WILNER SOUTO DOS REIS NEVES e como apelada BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, .31 de maio de 2021. (TJ-BA - RI: 80120240820208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021)

No caso em julgamento, considerando o reconhecimento jurídico do pedido pelo Réu, uma vez que a análise do pedido da parte Autora está limitada ao adicional noturno, auxílio-alimentação, horas extraordinárias, terço de férias e adicional de insalubridade, desnecessário fazer maiores digressões acerca do tema.

Logo, impõe-se a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Por fim, estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar que estão excluídas da base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, devendo o Estado da Bahia proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, a partir de 16/09/2015.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.

A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O valor da condenação a ser apurado está limitado ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS-BA, 4 de junho de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006246-95.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Agnaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006246-95.2020.8.05.0150

Classe Assunto: [Servidores Ativos]- [Servidores Ativos]

AUTOR: LUIZ AGNALDO DA SILVA CARNEIRO
:

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006012-50.2019.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonilda Peixoto Schramm Barros
Advogado: Jose Flavio Schramm Barros (OAB:BA37592)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006012-50.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONILDA PEIXOTO SCHRAMM BARROS
Advogado(s): JOSE FLAVIO SCHRAMM BARROS (OAB:BA37592)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 424015299) contra sentença de id. 423710172.

O embargante suscita que o decisum está eivado de erro, contradição e omissão.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (id. 428158379).

É o relatório. Fundamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos aclaratórios, passando para análise do mérito.

O art.1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, perfazendo-se, portanto, em um rol taxativo.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de sanar contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, bem assim é permissivo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, portanto, como ferramenta de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em contenda, o embargante alega que a decisão, ao determinar a base de cálculo para pagamento da indenização, não excluiu eventuais parcelas de caráter indenizatório/transitório. Neste sentido, aponta que a condenação deve abranger apenas o valor do vencimento.

Revisitando a sentença atacada, observa-se que a condenação na indenização referente aos períodos de licença prêmio não gozados estabeleceu “[...] como referência o último vencimento da autora ativa, levando em consideração todas as verbas de caráter permanente”, isto é, não incluiu as parcelas de caráter diverso deste (indenizatório ou transitório). Logo, não se pode falar em omissão.

Outro erro apontado é a ausência da ressalva referente à compensação de eventuais valores já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa.

Ocorre que a ação versa sobre indenização pelos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados no período em que a parte embargada esteve na ativa como servidora pública.

Durante o tramite desta ação o réu teve a oportunidade de demonstrar se a parte autora gozou de tal período ou foi indenizada, não cabendo tais alegações serem feitas em sede de cumprimento de sentença. Assim, se a sentença atacada reconheceu a indenização pelos períodos indicados significa que o embargante deixou de provar o efetivo pagamento pela via administrativa.

O terceiro e último erro suscitado refere-se ao índice aplicável à correção monetária e à taxa de juros, opinando pela aplicação da taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

De acordo com o entendimento doutrinário e da jurisprudência pátria, a aplicação da taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, incide a partir de 09/12/2021, data na qual a referida emenda entrou em vigor. Já no período anterior, permanece a incidência do IPCA-E para correção monetária e do índice da caderneta de poupança para juros moratórios. Vejamos.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO MUNICÍPIO – INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – PORTAL ELETRÔNICO – INTIMAÇÃO VÁLIDA – REVELIA – VERIFICADA – EFEITO MATERIAL AFASTADO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA – ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ ATÉ PROMULGAÇÃO DA EC Nº 113/2021 – APÓS, INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais (STJ - AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ). Ainda que presente a revelia do Município, é possível discutir não só as matérias de ordem pública e as questões jurídicas enfrentadas na sentença, como também a matéria fática, de modo que, relativizados os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, pode ela contrapor os fatos impugnados e produzir a prova documental necessária. É evidente que caso não houvesse sido prestado o serviço, não teria a Administração Pública Municipal emitido a nota de empenho em favor do apelado, o que permite concluir que o serviço foi realmente efetuado, sob pena de locupletamento indevido do ente político. Correção monetária seja realizada com base no IPCA-E; juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º- F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação. A partir de 09/12/2021 haverá incidência da Taxa SELIC acumulada mensalmente, uma única vez, a título de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento (EC/ 113).

(TJ-MS - AC: 08014972920218120015 Miranda, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 10/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2023) [destacamos]

Decido.

Por todo exposto, acolho em partes os embargos declaratórios para alterara a parte do dispositivo que versa sobre os índices da correção monetária e juros moratórios, a qual passa a ter a seguinte redação:

[...] As quantias devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Em consonância com a EC 113/2021, a partir da sua vigência, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 18 de junho de 2024.

Cristiane Menezes Santos Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006012-50.2019.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonilda Peixoto Schramm Barros
Advogado: Jose Flavio Schramm Barros (OAB:BA37592)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006012-50.2019.8.05.0150

Classe Assunto: [Licença-Prêmio]- [Licença-Prêmio]

AUTOR: ANTONILDA PEIXOTO SCHRAMM BARROS
:

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005248-25.2023.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Amova Associacao De Moradores De Vilas Do Atlantico
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Impetrado: Coordenador Executivo Da Sedur
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005248-25.2023.8.05.0150

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMOVA ASSOCIACAO DE MORADORES DE VILAS DO ATLANTICO

IMPETRADO: COORDENADOR EXECUTIVO DA SEDUR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 9 de maio de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003709-58.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Recorrente: Eliete Franca Menezes
Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003709-58.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIETE FRANCA MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Lauro de Freitas, 3 de junho de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003709-58.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Recorrente: Eliete Franca Menezes

Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003709-58.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: ELIETE FRANCA MENEZES

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001867-43.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ailton De Lima Cerqueira
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001867-43.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON DE LIMA CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 27 de junho de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015758-39.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Peixoto Pinheiro
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015758-39.2019.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEIXOTO PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8015947-17.2019.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Maria Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Apelado: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015947-17.2019.8.05.0150

Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

APELANTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

APELADO: ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) AUTOR para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016571-61.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raimundo Dias Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016571-61.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 9 de novembro de 2022.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003568-39.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcela Gomes Teixeira
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003568-39.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA GOMES TEIXEIRA

REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004824-17.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sultec Bahia Fitas Industriais Ltda - Me
Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima (OAB:PR20312)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004824-17.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SULTEC BAHIA FITAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para emissão do ALVARÁ .

Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011270-36.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dinalva Gomes De Melo Aires
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011270-36.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DINALVA GOMES DE MELO AIRES

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DINALVA GOMES DE MELO AIRES , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Expeça-se alvará da quantia bloqueada e transferida para conta judicial (ID 447882733), conforme espelho SISBAJUD em anexo, em favor do executado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011270-36.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dinalva Gomes De Melo Aires
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011270-36.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DINALVA GOMES DE MELO AIRES

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DINALVA GOMES DE MELO AIRES , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Expeça-se alvará da quantia bloqueada e transferida para conta judicial (ID 447882733), conforme espelho SISBAJUD em anexo, em favor do executado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004626-09.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Dinalva Gomes De Melo Aires
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004626-09.2024.8.05.0150

Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EMBARGANTE: DINALVA GOMES DE MELO AIRES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos e defiro a gratuidade de justiça requerida.

Verifico que se encontra presente a condição de procedibilidade, referente à garantia do juízo.

Determino a suspensão da execução fiscal.

Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de lei.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 10 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008325-42.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Agrupar Instalacao E Manutencao Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008325-42.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGRUPAR INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008325-42.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Agrupar Instalacao E Manutencao Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008325-42.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGRUPAR INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012669-66.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jwt Comercio E Servicos Em Telefonia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012669-66.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JWT COMERCIO E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012669-66.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jwt Comercio E Servicos Em Telefonia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012669-66.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JWT COMERCIO E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008390-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alefi Bispo De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008390-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEFI BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008390-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alefi Bispo De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008390-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEFI BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8013337-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ll Brito Comercio E Servicos De Vidro - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013337-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LL BRITO COMERCIO E SERVICOS DE VIDRO - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8013337-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ll Brito Comercio E Servicos De Vidro - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013337-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LL BRITO COMERCIO E SERVICOS DE VIDRO - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008737-70.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Camargo Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008737-70.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGO LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008737-70.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Camargo Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008737-70.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGO LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010584-10.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010584-10.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010584-10.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010584-10.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011480-53.2023.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Soma - Empreendimentos E Participacoes Ltda. - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011480-53.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011480-53.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Soma - Empreendimentos E Participacoes Ltda. - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011480-53.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012647-08.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jp Amaral Representacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012647-08.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JP AMARAL REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “recusado”.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei 6.830/80 que:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(…)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

No caso dos autos, observo que houve recusa do(s) executado(s) quanto ao recebimento da carta de citação, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012647-08.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jp Amaral Representacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012647-08.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JP AMARAL REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “recusado”.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei 6.830/80 que:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(…)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

No caso dos autos, observo que houve recusa do(s) executado(s) quanto ao recebimento da carta de citação, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 15 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011922-19.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: A. R. Construcoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011922-19.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: A. R. CONSTRUCOES LTDA.

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve o bloqueio de quantia ínfima, motivo pelo qual foi realizado o desbloqueio em favor do Executado.

No caso em tela foi penhorado o valor de R$ R$ 9,41 (Nove reais e quarenta e um centavos), o que se mostra irrisório, sequer cobrindo os custos relativos ao sistema de transferência bancária.

Dispõe o art. 836 do CPC que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Desse modo, considerando que a efetivação da penhora não alcança os custos básicos de operacionalização do ato processual de penhora online e transferência bancária via BRBJUS, reconheço a inutilidade da medida e determino a liberação do valor em favor do Executado, com esteio no art. 836 do CPC.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), 16 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011922-19.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: A. R. Construcoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011922-19.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: A. R. CONSTRUCOES LTDA.

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve o bloqueio de quantia ínfima, motivo pelo qual foi realizado o desbloqueio em favor do Executado.

No caso em tela foi penhorado o valor de R$ R$ 9,41 (Nove reais e quarenta e um centavos), o que se mostra irrisório, sequer cobrindo os custos relativos ao sistema de transferência bancária.

Dispõe o art. 836 do CPC que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Desse modo, considerando que a efetivação da penhora não alcança os custos básicos de operacionalização do ato processual de penhora online e transferência bancária via BRBJUS, reconheço a inutilidade da medida e determino a liberação do valor em favor do Executado, com esteio no art. 836 do CPC.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), 16 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012699-04.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kelvin Bahia Industria, Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012699-04.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KELVIN BAHIA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 16 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009270-29.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cantina Malibu Comercio De Alimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009270-29.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CANTINA MALIBU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 16 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012699-04.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kelvin Bahia Industria, Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012699-04.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KELVIN BAHIA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 16 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006696-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Rita De Souza Cruz
Advogado: Maria Claudia Aragao Padilha Lima (OAB:BA10117)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006696-96.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002546-09.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eletrix Comercio E Servico Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002546-09.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELETRIX COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006701-21.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Hewerton Jorge Bastos De Andrade
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006701-21.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: HEWERTON JORGE BASTOS DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, visando a dispensa no pagamento das custas processuais.

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Não foi acostado nenhum documento que comprove a sua atual incapacidade financeira.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos.

Retifique-se a classe processual.

Após, venham-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001803-33.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Enio Bonfim Martinez - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Enio Bonfim Martinez

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001803-33.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ENIO BONFIM MARTINEZ - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.

A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa que, apesar de citada, não pagou a dívida nem ofereceu defesa.

O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.

Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.

A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.

Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008411-13.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alfa Turismo E Transportes Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008411-13.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALFA TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 19 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008088-08.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: 1000 Milhas Transporte E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008088-08.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: 1000 MILHAS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 19 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012868-88.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Qualidade 10 Pintura E Reformas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012868-88.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: QUALIDADE 10 PINTURA E REFORMAS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “recusado”.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei 6.830/80 que:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(…)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

No caso dos autos, observo que houve recusa do(s) executado(s) quanto ao recebimento da carta de citação, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 18 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012947-67.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Protector Seguranca E Vigilancia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012947-67.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PROTECTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 18 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006079-39.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cesar Costa Querino
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006079-39.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESAR COSTA QUERINO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002845-49.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Marcelo De Santana Montalvao Galliza
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002845-49.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCELO DE SANTANA MONTALVAO GALLIZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018370-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselita De Araujo Lasse
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018370-08.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELITA DE ARAUJO LASSE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010405-13.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Patrimonial M.a.f Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010405-13.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PATRIMONIAL M.A.F LTDA - ME

DECISÃO

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 19 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8014311-74.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mrc Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014311-74.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MRC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 19 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003761-83.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerente: A. Curvelo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003761-83.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: A. CURVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 23 de julho de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003893-43.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comercial Souza Distribuidora De Material Eletrico Ltda Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003893-43.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 22 de julho de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8014698-89.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ec Caldas Locacoes De Veiculos, Equipamentos E Transporte Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014698-89.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EC CALDAS LOCACOES DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.

Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.

Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 18 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011710-32.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Aluisio Correia Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011710-32.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALUISIO CORREIA LIMA

DECISÃO

Com o advento da Lei Complementar 208/2024, foram inseridos os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre a possibilidade de administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Vejamos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Nessa toada, considerando que ao exequente foi conferida permissão legal para a obtenção das informações pretendidas, revela-se despicienda a concessão de autorização judicial para tal.

É certo que a requisição judicial deve estar reservada às informações com restrição de acesso, que não podem ser obtidas diretamente pelas partes, o que não é o caso.

Sendo assim, indefiro o pedido de pesquisa de endereços.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar providências concretas para o andamento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012109-61.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercearia Serra Do Carmo Ltda
Executado: Simone Serra Do Carmo
Executado: Vera Lucia Serra Do Carmo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012109-61.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MERCEARIA SERRA DO CARMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Requer o Estado da Bahia, de forma cautelar e antes da citação, a realização de arresto eletrônico, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, no CNPJ da empresa e no CPF do(s) sócio(s) corresponsável(eis). Ademais, pleiteia que, após efetivado o arresto eletrônico cautelar, seja feita a citação por edital da Executada.

Quanto ao arresto cautelar, prevê o art. 854 do CPC/15:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o art. 854 do CPC contempla uma medida preparatória de natureza acautelatória, de modo que, para que seja efetivada antes da citação, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Dessarte, há posicionamento firmado quanto à impossibilidade de constrição dos ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, antes de uma tentativa de realizá-la. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, “mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA 1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015. ADMISSIBILIDADE 2. A tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud dispensa comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

3. A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é, como dito acima, a possibilidade ou não de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária.

Em outras palavras, não houve discussão quanto a ser necessário prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.

4. Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É certo que, em regra, “o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015” (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.

Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.

4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ):

“Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.

Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada”.

5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.

6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, “mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

É sabido que este Juízo já admite a possibilidade de arresto cautelar nas hipóteses em que a tentativa de citação foi frustrada em virtude da mudança de endereço ou recusa no recebimento da citação.

No caso em tela, porém, foi realizada a tentativa de citação da pessoa jurídica e dos sócios, retornando o Aviso de Recebimento e o mandado com as informações “não existe o número” e “desconhecido”.

Nesse contexto, tendo em vista os elementos anexados aos fólios, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do arresto cautelar, de modo que indefiro o pedido.

Ademais, entendo que não restaram esgotadas as outras modalidades de citação dos sócios, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação por edital destes.

Cite-se a pessoa jurídica executada por edital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-BA, 08 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8016571-61.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raimundo Dias Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016571-61.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos, aduzindo que é proprietário do automóvel Fiat Uno Mille Fire, 2004/2004, placa HZD 8703, chassi 9BD15822544576815REM e que, em virtude de procedimento policial na 81ª CIPM, seu veículo foi retido pelo Estado, temporariamente, no dia 12 de dezembro de 2017. Contudo, no outro dia quando foi retomar a posse do veículo, foi-lhe informado que o bem teria sido entregue a uma parente do Autor, o qual ele desconhece.

Relata que no dia 12 de dezembro de 2017, teve as chaves do seu veículo retidas pelo então Comandante da 81ª CIPM - Itinga, em virtude de o carro do acionante estar sem combustível e parado em via pública. Aduz que foi orientado pelo policial a comparecer no dia seguinte à sede da Unidade para ter as chaves de volta. No entanto, para sua surpresa, no dia seguinte, disseram-lhe que o carro foi entregue a uma pessoa de nome Letícia, pessoa que o Autor desconhece e, até o presente momento, não tem conhecimento do paradeiro de seu carro.

Sustenta a responsabilidade civil do Estado, por meio de conduta omissiva negligencial, pois cumpria ao sistema público o dever de guardar e conservar com diligência o objeto em depósito.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de mercado do veículo extraviado, qual seja, R$ 13.456,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Devidamente citado, o réu afirmou, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, uma vez que jamais poderia ser responsabilizado pela perda do automóvel, já que jamais foi apreendido ou acautelado oficialmente pelo poder público. No mérito, afirma que a única hipótese do Major PM João Fernandes Costa Neto ter atuado como autoridade policial seria se tivesse conduzido o Autor para delegacia de polícia, por estar dirigindo embriagado, e ter encaminhado o automóvel para o pátio do DETRAN-BA. Assim não sendo feito, trataria de mero ajuste particular entre a pessoa do Autor e o seu conhecido, Major PM João Fernandes Costa Neto, sem qualquer conteúdo oficial e muito menos prática de ato próprio de Estado, restando afastada a responsabilidade civil do Estado da Bahia. Nesses termos, roga pela improcedência da ação ou, acaso reconhecida a responsabilidade do Estado da Bahia, que sejam os danos materiais restritos aos prejuízos específicos vinculados ao nexo causal.

Intimada para réplica, a parte autora reiterou argumentos e provas instruídos na petição inicial, a fim de que seja reconhecida a procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Consoante inteligência do art. 144, V da CF/88:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ademais, preconiza o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal de 1988:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Os danos causados pelos policiais militares a terceiros, na qualidade de agentes públicos, devem ser indenizados pelo Estado, impondo-se a análise da ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.

In casu, entendo que a preliminar se confunde com o meritum causae, razão pela qual será analisada no capítulo doravante exposto.

II. Do mérito

A Constituição Federal, no seu § 6º do art. 37, estabelece, em regra, duas responsabilidades: uma objetiva para as ações das pessoas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos e outra subjetiva, no caso de omissão estatal.

Na primeira, ao administrado, basta alegar e comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do Estado e o prejuízo causado, cabendo ao Estado provar que o fato não existiu ou que ele ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Na segunda, o autor precisará alegar e provar, além dos elementos anteriormente mencionados, o dolo ou a culpa.

Dito isso, indaga-se: qual a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro: a teoria do risco integral ou a teoria do risco administrativo?

Para a teoria do risco integral, o Estado sempre terá o dever de indenizar, não sendo admissível em nenhuma hipótese excludente de responsabilidade. Em contrapartida, na teoria do risco administrativo, admite-se excludente de responsabilidade.

Infere-se do ordenamento jurídico brasileiro que a opção legislativa foi, em regra, pela teoria do risco administrativo. Entretanto, em alguns casos, é inadmissível excludente de responsabilidade, adotando-se, para tanto, a teoria do risco integral, como por exemplo para o dano decorrente da utilização de material bélico.

A fim de aferir a forma como o Estado será responsabilizado, Celso Antônio Bandeira de Mello cita três situações distintas em que ocorrem danos: por ação do Estado; por omissão do Estado; dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória.

Segundo ele, o dano por ação do estado será gerado nos casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano. Trata-se, portanto, de conduta positiva, é dizer, comissiva, do Estado. (Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 978).

O dano por omissão do Estado ocorre quando o Estado tinha o dever de evitar o dano, e não o evitou. É a falta de serviço, onde o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente, não conseguindo evitar a lesão.

Os danos por situações produzidas pelo Estado diretamente propiciatória não são efetuados por agentes públicos, porém, é o Estado que produz a situação que causa o dano. Ocorrem quando o Estado expõe alguém ao perigo.

Sobre o tema, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo lecionam:

É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública diante de quaisquer situações é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, §6°, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes.

A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômenos da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, já necessidade de comprovação da omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada obrigatoriedade de indenização estatal.

Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano ocasionado por omissão do Estado.

Significa, somente, que, não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser provada culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na omissão da Administração. (Direito Administrativo Descomplicado. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2007. p. 533).

Para a imputação da responsabilidade à Administração Pública se faz necessário comprovar que houve uma omissão específica, que tenha sido a ausência da atuação do Estado que criou a situação propícia para a produção do dano, quando tinha o dever de agir. Ou seja, somente há omissão juridicamente relevante se for imputado ao Estado um dever de agir.

No caso concreto, conforme averbação feita pelo Autor em ID 237765034, fl. 11, o Major PM João Fernandes Costa Neto, então comandante da 81ª CIPM/Itinga-Lauro de freitas, abordou a parte Autora e, ao perceber que este não estava em capacidade de dirigir, tomou-lhe a chave do veículo, estacionando-o em rua próxima. Ato contínuo, levou a chave para a Delegacia, a fim de que o Autor a buscasse no dia seguinte, quando estivesse apto à condução do veículo.

Infere-se que, diante do contexto relatado e confirmado pelo Estado da Bahia, o Major PM João Fernandes Costa Neto não atuou positivamente na qualidade de agente público, mas sim como particular, em nítido “acordo de cavalheiros”.

Ademais, é de ver-se que o autor, visando beneficiar-se ilegalmente, admitiu que fosse desprezado o procedimento previsto em lei, assumindo o risco daí decorrente. Explico.

É sabido que, acaso fosse seguido o procedimento legal, o veículo deveria ter sido retido, removido ao pátio credenciado ao DETRAN, lavrando-se o competente auto de infração de trânsito, sem prejuízo da imputação de eventual responsabilidade penal.

Em outras palavras, ao autor poderia ter sido imposta multa de trânsito, despesas de pátio, pontuação na CNH, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial pela prática do ilícito penal tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro que, dentre as sanções, prevê detenção e suspensão ou proibição do direito de dirigir:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Ademais, os artigos. 165 c/c 270, § 4º e art. 180 da Lei nº 9.503/1997 estabelecem que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e ter o veículo imobilizado na via por falta de combustível ensejam, como medida administrativa a ser adotada, a remoção do veículo para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente.

Importante consignar que o ordenamento jurídico pátrio proíbe que alguém tire proveito de um prejuízo que ele próprio causou.

Voltando à situação sub judice, ao aceitar ter a chave de seu veículo levada em desacordo com o procedimento legal, o autor tirou proveito da situação, que em nada lhe prejudicaria, não fosse o posterior extravio do bem.

Portanto, entendo que resta configurada a culpa exclusiva do autor para ocorrência do dano, condição que tem o condão de romper com o nexo causal entre a conduta da ré e o evento danoso. Há, pois, uma excludente de responsabilidade, que exime a Administração Pública de arcar com o prejuízo suportado pelo autor.

Logo, não se pode dizer que a conduta do Estado da Bahia (omissiva ou comissiva) é causa direta e imediata do dano.

Nesse sentido, destaco os julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MUNICÍPIO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE COM LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TENTATIVA DE INSTALAÇÃO DE ANTENA EM RESIDÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Vítima que tentou instalar antena em construção irregular edificada próxima à fiação da rede elétrica. Eletrocussão e amputação de membros superiores. Causa do acidente que não pode ser atribuída ao Município e à concessionária de serviços públicos. Culpa exclusiva da própria vítima. Ruptura do nexo de causalidade. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000934-21.2015.8.26.0161; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão múltipla em rodovia administrada por concessionária. Ação movida contra a concessionária julgada improcedente. Veículo conduzido pela vítima, pai dos autores, que colide contra a traseira de um caminhão e, em seguida, é atingido por outro caminhão, que vinha logo atrás, causando explosão e incêndio no automóvel. Morte do condutor do automóvel e de passageira. Presença de animais na faixa de rolamento apontada como a causa do sinistro. Ausência, porém, de demonstração de causa direta e imediata do acidente com a acenada falha na prestação dos serviços da concessionária. Dever de todo condutor de manter distância de segurança em relação ao veículo que segue à sua frente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. A concessionária da rodovia responde objetivamente pelos prejuízos, mas, no caso, não existe o nexo causal necessário entre os fatos apontados e o sinistro. O Código Civil adotou a teoria do dano direto e imediato, afastando possibilidade de indenização quando consequência indireta. No caso específico, a dinâmica do acidente revela tão só culpa exclusiva do condutor da camionete, que seguia atrás do caminhão e que, diante de freada brusca do condutor de veículo maior, não conseguiu frear a tempo e controlar seu veículo, colidindo violentamente, sendo em seguida atingido por outro caminhão, o que causou explosão e incêndio, acarretando, em consequência, a morte dos genitores dos autores. Com tais ingredientes, nada obstante lamentável o acidente, a r. sentença deu correta solução ao caso, não havendo nexo causal direto e imediato com a causa apontada como sendo a do sinistro.

(TJ-SP - AC: 00017844920138260101 SP 0001784-49.2013.8.26.0101, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 04/02/2016, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa fase (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 05 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004626-09.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Dinalva Gomes De Melo Aires
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004626-09.2024.8.05.0150

Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EMBARGANTE: DINALVA GOMES DE MELO AIRES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DINALVA GOMES DE MELO AIRES, devidamente qualificado, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado(a), aduzindo os fatos constantes da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando for verificada a ausência de interesse processual.

No caso, há nítida perda superveniente do interesse processual, em razão da extinção da execução fiscal (Processo nº 8011270-36.2022.8.05.0150).

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Considerando que não houve triangulação da relação processual, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem- se os autos.

Lauro de Freitas-BA, 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8015670-93.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Cristina De Souza Feitosa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015670-93.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUZA FEITOSA

DECISÃO

I. Da penhora online.

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

II. Do pedido de suspensão pelo parcelamento.

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.

Proceda-se à liberação da quantia bloqueada, mediante desbloqueio, considerando que o parcelamento da dívida junto ao Fisco ocorreu antes da constrição patrimonial.

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 11 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008099-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: 3a Engenharia E Empreendimentos Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008099-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: 3A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

I. Da penhora online
Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.
Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.
Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.
II. Do pedido de suspensão pelo parcelamento.
Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Proceda-se à liberação da quantia bloqueada, mediante desbloqueio, considerando que o parcelamento da dívida junto ao Fisco ocorreu antes da constrição patrimonial.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010744-35.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Team Consultoria E Corretagens De Seguros Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010744-35.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEAM CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

I. Da penhora Online

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio da quantia executada.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

II. Do pedido de suspensão pelo parcelamento.

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.

Proceda-se à liberação da quantia bloqueada, mediante desbloqueio, considerando que o parcelamento da dívida junto ao Fisco ocorreu antes da constrição patrimonial.

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 11 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016672-64.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Swd Industria De Plasticos E Derivados Ltda
Advogado: Renato Santos De Araujo (OAB:SP183739)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016672-64.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SWD INDUSTRIA DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA

DECISÃO

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 19 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8013293-18.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pelegrino Representacoes E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013293-18.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PELEGRINO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 29 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8015223-71.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015223-71.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 29 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008285-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Advance Servicos De Traducao Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008285-60.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADVANCE SERVICOS DE TRADUCAO LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8013007-40.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Porteserv - Portaria E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013007-40.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PORTESERV - PORTARIA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 29 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009040-84.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Berimbau Consultoria E Representacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009040-84.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BERIMBAU CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8015038-33.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Velox Transportes E Lava Jato Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015038-33.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VELOX TRANSPORTES E LAVA JATO LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8020876-54.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valdinea Dos Santos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020876-54.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VALDINEA DOS SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.

Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.

Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 30 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002856-15.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 452237351

Processo N° : 8002856-15.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

ANELISE FREIRE D AGUIAR ARAUJO CARDOSO (OAB:BA24105), REBECA SILVA JAMBEIRO (OAB:BA61150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911110666400000436237148

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002856-15.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)

Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 452237351

Processo N° : 8002856-15.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

ANELISE FREIRE D AGUIAR ARAUJO CARDOSO (OAB:BA24105), REBECA SILVA JAMBEIRO (OAB:BA61150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911110666400000436237148

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002856-15.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 452237351

Processo N° : 8002856-15.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

ANELISE FREIRE D AGUIAR ARAUJO CARDOSO (OAB:BA24105), REBECA SILVA JAMBEIRO (OAB:BA61150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911110666400000436237148

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002121-45.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andrea Galdino Sa
Requerido: Renato Luiz Costa Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002121-45.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANDREA GALDINO SA
Advogado(s):
REQUERIDO: RENATO LUIZ COSTA SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ANDREA GALDINO SÁ, em face de RENATO LUIZ COSTA SÁ, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, a requerente é filha do requerido, conforme documentos de identificação acostados aos autos.

Narra-se, na exordial, que o requerido possui o diagnóstico de Alzheimer, o que o impossibilita de praticar os atos da vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação da Requerente como curadora provisória do interditando.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 439921852, opinando pela nomeação da Sra. Andrea Galdino Sá, como curadora provisória, de Renato Luiz Costa Sá.

É o relatório. DECIDO.

DA CURATELA PROVISÓRIA

A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 436240850, às fls. 12, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o curatelando necessita de representante que o assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curadora de RENATO LUIZ COSTA SÁ, CPF nº 049.068.615-04, sua filha, ANDREA GALDINO SÁ, CPF nº 959.509.585-00, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de

contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

A requerente poderá representá-lo em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 18 de setembro de 2024, às 9h40min.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.

https://guest.lifesizecloud.com/16584297

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se o interditando. Consigne-se que o interditando poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o interditando foi encontrado, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.

Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.

CONCLUSOS após para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019714-58.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455477436

Processo N° : 8019714-58.2022.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

GLEICIANE PIRES DA SILVA TELES (OAB:BA45088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915315427700000439161422

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019714-58.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455477436

Processo N° : 8019714-58.2022.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

GLEICIANE PIRES DA SILVA TELES (OAB:BA45088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915315427700000439161422

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019714-58.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455477436

Processo N° : 8019714-58.2022.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

GLEICIANE PIRES DA SILVA TELES (OAB:BA45088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915315427700000439161422

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005955-56.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 454060679

Processo N° : 8005955-56.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARTA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA61019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071908525334000000437884621

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005277-71.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raimundo Do Nascimento
Advogado: Milton Oliveira (OAB:BA15169)
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Reu: Maria Zilda De Souza Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005277-71.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MILTON OLIVEIRA (OAB:BA15169), GILENO DO REGO SILVA (OAB:BA24243)
REU: Maria Zilda de Souza do Nascimento
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de destituição de curatela, proposta por RAIMUNDO DO NASCIMENTO, em face de sua ex-consorte MARIA ZULDA DE SOUZA DO NASCIMENTOS, em favor de ROSIETE NASCIMENTO, filha das partes.

Narra o requerente, em síntese, que a requerida abandonou o lar e deixou a curatelada sob a sua responsabilidade.

Decisão prolatada, no ID 74418130, determinando que dois oficiais de justiça comparecessem na residência da curatela, a fim de averiguar os fatos narrados na prefacial.

Juntada a averiguação, no ID 74418132.

Proferida decisão, no ID 7441447, destituindo a requerida do cargo do múnus, nomeando o requerente curador provisório de ROSIETE.

O demandante requer, no ID 74418169, desistência da ação, tendo em vista que sua esposa retornou ao lar.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se 82534414, pela inspeção por oficial de Justiça, atentando ao abandono do múnus pela requerida.

Acolhido o parecer ministerial, no ID 82837472.

Relatório de inspeção juntado, no ID 151457202.

O Ministério Público apresentou novo parecer, no ID 204849190, o qual optou pela audiência para oitiva da curatelada, levando em conta que os genitores não mais detêm condições de exercer o múnus, por serem idosos, indicando a filha da curatelada, Ana Carolina, como curadora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho o parecer ministerial, de ID 204849190.

Designo audiência para oitiva da interditanda, seus genitores e sua filha Ana Carolina para o dia 21 de agosto de 2024, às 9h, nesta Vara de família.

DETERMINO que a audiência seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual – através da plataforma de videoconferência LIFESIZE.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005277-71.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raimundo Do Nascimento
Advogado: Milton Oliveira (OAB:BA15169)
Advogado: Gileno Do Rego Silva (OAB:BA24243)
Reu: Maria Zilda De Souza Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005277-71.2010.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MILTON OLIVEIRA (OAB:BA15169), GILENO DO REGO SILVA (OAB:BA24243)
REU: Maria Zilda de Souza do Nascimento
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de destituição de curatela, proposta por RAIMUNDO DO NASCIMENTO, em face de sua ex-consorte MARIA ZULDA DE SOUZA DO NASCIMENTOS, em favor de ROSIETE NASCIMENTO, filha das partes.

Narra o requerente, em síntese, que a requerida abandonou o lar e deixou a curatelada sob a sua responsabilidade.

Decisão prolatada, no ID 74418130, determinando que dois oficiais de justiça comparecessem na residência da curatela, a fim de averiguar os fatos narrados na prefacial.

Juntada a averiguação, no ID 74418132.

Proferida decisão, no ID 7441447, destituindo a requerida do cargo do múnus, nomeando o requerente curador provisório de ROSIETE.

O demandante requer, no ID 74418169, desistência da ação, tendo em vista que sua esposa retornou ao lar.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se 82534414, pela inspeção por oficial de Justiça, atentando ao abandono do múnus pela requerida.

Acolhido o parecer ministerial, no ID 82837472.

Relatório de inspeção juntado, no ID 151457202.

O Ministério Público apresentou novo parecer, no ID 204849190, o qual optou pela audiência para oitiva da curatelada, levando em conta que os genitores não mais detêm condições de exercer o múnus, por serem idosos, indicando a filha da curatelada, Ana Carolina, como curadora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho o parecer ministerial, de ID 204849190.

Designo audiência para oitiva da interditanda, seus genitores e sua filha Ana Carolina para o dia 21 de agosto de 2024, às 9h, nesta Vara de família.

DETERMINO que a audiência seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual – através da plataforma de videoconferência LIFESIZE.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005864-63.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Tarcio Amorim Costa (OAB:BA41177)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456311665

Processo N° : 8005864-63.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TARCIO AMORIM COSTA (OAB:BA41177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214364796300000439904983

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8046754-06.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucia Helena De Souza Costa Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Dourival Monteiro Costa Neto Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Francisco Villar Neto
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Paloma Costa Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Elis Costa Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerido: Francisco Carlos Andrade Villar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8046754-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA COSTA VILLAR e outros (4)
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS ANDRADE VILLAR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA HELENA DE SOUZA COSTA VILLAR e outros, em face de FRANCISCO CARLOS ANDRADE VILLAR, ambos qualificados na exordial.

Vieram os autos, a esta vara, após declínio de competência, promovido pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador/BA, conforme decisão de ID 439492645.

Prolatado despacho, no ID 443791730, determinado aos requerentes que alterem o valor da causa, se for o caso, e comprovem a sua hipossuficiência.

Em resposta ao despacho supra, os requerentes juntam documentos, nos IDs 446999433 a 0787.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita precisamos verificar os documentos que comprovem a situação dos requerentes, já que a presunção é relativa. Nesta linha de intelecção, o Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Analisando os documentos colacionados, notadamente, os extratos bancários (ID 446999438) e IR (ID 446999444), percebemos tratar-se de pessoa com rendimentos capazes de suportar as despesas do processo, a exemplo das custas de ingresso que podem ser parceladas em seis vezes. Ademais, não se desincumbiu de provar/evidenciar que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio e da família, requisitos exigidos para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...]É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª. Sara Silva Brito, 1ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas ou em até dez parcelas, em situação excepcional, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8046754-06.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucia Helena De Souza Costa Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Dourival Monteiro Costa Neto Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Francisco Villar Neto
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Paloma Costa Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerente: Elis Costa Villar
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerido: Francisco Carlos Andrade Villar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8046754-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA COSTA VILLAR e outros (4)
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS ANDRADE VILLAR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA HELENA DE SOUZA COSTA VILLAR e outros, em face de FRANCISCO CARLOS ANDRADE VILLAR, ambos qualificados na exordial.

Vieram os autos, a esta vara, após declínio de competência, promovido pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador/BA, conforme decisão de ID 439492645.

Prolatado despacho, no ID 443791730, determinado aos requerentes que alterem o valor da causa, se for o caso, e comprovem a sua hipossuficiência.

Em resposta ao despacho supra, os requerentes juntam documentos, nos IDs 446999433 a 0787.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar o pedido de assistência judiciária gratuita precisamos verificar os documentos que comprovem a situação dos requerentes, já que a presunção é relativa. Nesta linha de intelecção, o Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Analisando os documentos colacionados, notadamente, os extratos bancários (ID 446999438) e IR (ID 446999444), percebemos tratar-se de pessoa com rendimentos capazes de suportar as despesas do processo, a exemplo das custas de ingresso que podem ser parceladas em seis vezes. Ademais, não se desincumbiu de provar/evidenciar que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio e da família, requisitos exigidos para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...]É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª. Sara Silva Brito, 1ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas ou em até dez parcelas, em situação excepcional, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007905-37.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)

Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456288457

Processo N° : 8007905-37.2023.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (OAB:BA38975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214184567700000439887949

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021456-84.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456288448

Processo N° : 8021456-84.2023.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214180232600000439887940

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002278-18.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Telma Queiroz Souza
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Laudelina Reis De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002278-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: LAUDELINA REIS DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, em face de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a requerente é irmã da requerida, conforme documentos de identificação acostados aos autos (ID nº 436957848).

Narra-se, na exordial, que a requerida possui o diagnóstico de Doença de Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação da Requerente como curadora provisória da interditanda.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 439921853, opinando pela nomeação da Sra. Maria Telma Queiroz Souza, como curadora provisória, da Sra. Laudelina Reis de Queiroz.

É o relatório. DECIDO.

DA CURATELA PROVISÓRIA

A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 436957850, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que a curatelanda necessita de representante que a assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curadora de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, CPF nº 051.059.945-15, sua irmã, MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, CPF nº 297.542.405-15, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício desta, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 18 de setembro de 2024, às 10hh.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.

https://guest.lifesizecloud.com/16584297

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.

Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, atestado próprio de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.

CONCLUSOS após para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002278-18.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Telma Queiroz Souza
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Laudelina Reis De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002278-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: LAUDELINA REIS DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, em face de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a requerente é irmã da requerida, conforme documentos de identificação acostados aos autos (ID nº 436957848).

Narra-se, na exordial, que a requerida possui o diagnóstico de Doença de Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação da Requerente como curadora provisória da interditanda.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 439921853, opinando pela nomeação da Sra. Maria Telma Queiroz Souza, como curadora provisória, da Sra. Laudelina Reis de Queiroz.

É o relatório. DECIDO.

DA CURATELA PROVISÓRIA

A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 436957850, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que a curatelanda necessita de representante que a assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curadora de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, CPF nº 051.059.945-15, sua irmã, MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, CPF nº 297.542.405-15, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício desta, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 18 de setembro de 2024, às 10hh.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.

https://guest.lifesizecloud.com/16584297

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.

Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá

comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, atestado próprio de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.

CONCLUSOS após para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002278-18.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Telma Queiroz Souza
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Laudelina Reis De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002278-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: LAUDELINA REIS DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, em face de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a requerente é irmã da requerida, conforme documentos de identificação acostados aos autos (ID nº 436957848).

Narra-se, na exordial, que a requerida possui o diagnóstico de Doença de Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação da Requerente como curadora provisória da interditanda.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 439921853, opinando pela nomeação da Sra. Maria Telma Queiroz Souza, como curadora provisória, da Sra. Laudelina Reis de Queiroz.

É o relatório. DECIDO.

DA CURATELA PROVISÓRIA

A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 436957850, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que a curatelanda necessita de representante que a assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curadora de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, CPF nº 051.059.945-15, sua irmã, MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, CPF nº 297.542.405-15, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício desta, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 18 de setembro de 2024, às 10hh.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.

https://guest.lifesizecloud.com/16584297

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.

Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, atestado próprio de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.

CONCLUSOS após para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002278-18.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Telma Queiroz Souza
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Laudelina Reis De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002278-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: LAUDELINA REIS DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, em face de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, ambas qualificadas na inicial.

Em síntese, a requerente é irmã da requerida, conforme documentos de identificação acostados aos autos (ID nº 436957848).

Narra-se, na exordial, que a requerida possui o diagnóstico de Doença de Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação da Requerente como curadora provisória da interditanda.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 439921853, opinando pela nomeação da Sra. Maria Telma Queiroz Souza, como curadora provisória, da Sra. Laudelina Reis de Queiroz.

É o relatório. DECIDO.

DA CURATELA PROVISÓRIA

A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 436957850, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que a curatelanda necessita de representante que a assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curadora de LAUDELINA REIS DE QUEIROZ, CPF nº 051.059.945-15, sua irmã, MARIA TELMA QUEIROZ SOUZA, CPF nº 297.542.405-15, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício desta, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 18 de setembro de 2024, às 10hh.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.

https://guest.lifesizecloud.com/16584297

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.

Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, atestado próprio de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.

CONCLUSOS após para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003576-45.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edgard De Aquino Goes
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerente: Edilene De Aquino Goes Santos
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerente: Edvan De Aquino Goes
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerente: Elder De Aquino Goes
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerente: Eliane De Aquino Goes
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerente: Elson Luis De Aquino Goes
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerente: Erica De Aquino Goes
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003576-45.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGARD DE AQUINO GOES e outros (6)
Advogado(s): ALMIRO LUIS FRAGOSO FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA66818)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por EDGARD DE AQUINO GÓES e outros, objetivando o levantamento de valores deixados pela de cujus, MARY DE AQUINO GÓES, todos qualificados na prefacial.

DEFIRO, aos requerentes, a gratuidade da justiça.

DA PESQUIAS SISBAJUD

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP.

DA PESQUISA PREJUD

Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com as informações supra, intimem-se as interessadas, por seu advogado, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003575-60.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iraildes Santos Coelho
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Requerido: Gilson Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003575-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IRAILDES SANTOS COELHO
Advogado(s): NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593)
REQUERIDO: GILSON CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por IRAILDES SANTOS COELHO, em face de GILSON CONCEIÇÃO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003575-60.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iraildes Santos Coelho
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Requerido: Gilson Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003575-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IRAILDES SANTOS COELHO
Advogado(s): NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593)
REQUERIDO: GILSON CONCEICAO SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por IRAILDES SANTOS COELHO, em face de GILSON CONCEIÇÃO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003575-60.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iraildes Santos Coelho
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Requerido: Gilson Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003575-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IRAILDES SANTOS COELHO
Advogado(s): NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593)
REQUERIDO: GILSON CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por IRAILDES SANTOS COELHO, em face de GILSON CONCEIÇÃO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003575-60.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iraildes Santos Coelho
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Requerido: Gilson Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003575-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IRAILDES SANTOS COELHO
Advogado(s): NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593)
REQUERIDO: GILSON CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por IRAILDES SANTOS COELHO, em face de GILSON CONCEIÇÃO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003575-60.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iraildes Santos Coelho
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Requerido: Gilson Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003575-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IRAILDES SANTOS COELHO
Advogado(s): NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593)
REQUERIDO: GILSON CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por IRAILDES SANTOS COELHO, em face de GILSON CONCEIÇÃO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003575-60.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Iraildes Santos Coelho
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Requerido: Gilson Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003575-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IRAILDES SANTOS COELHO
Advogado(s): NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593)
REQUERIDO: GILSON CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por IRAILDES SANTOS COELHO, em face de GILSON CONCEIÇÃO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006392-34.2023.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455419658

Processo N° : 8006392-34.2023.8.05.0150

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214441189600000439112021

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006392-34.2023.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455419658

Processo N° : 8006392-34.2023.8.05.0150

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214441189600000439112021

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003787-18.2023.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nyna Antonia Bom Jardim Santos (OAB:BA58299)

Advogado: Nyna Antonia Bom Jardim Santos (OAB:BA58299)

Advogado: Nyna Antonia Bom Jardim Santos (OAB:BA58299)

Advogado: Nyna Antonia Bom Jardim Santos (OAB:BA58299)

Advogado: Nyna Antonia Bom Jardim Santos (OAB:BA58299)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455422346

Processo N° : 8003787-18.2023.8.05.0150

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

NYNA ANTONIA BOM JARDIM SANTOS (OAB:BA58299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214501527200000439112048

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003436-11.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Evaristo Dos Santos Ferreira
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Requerente: Neirezangela Dos Santos Da Anunciacao
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003436-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003436-11.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Evaristo Dos Santos Ferreira
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Requerente: Neirezangela Dos Santos Da Anunciacao
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003436-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, aos interessados, os benefícios da gratuidade judiciária.

Ouça-se a Promotora de Justiça, eis que há interesse de menor nos autos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016868-34.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456311700

Processo N° : 8016868-34.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS (OAB:BA57678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214420747300000439909113

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015687-95.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456589555

Processo N° : 8015687-95.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510420066400000440169530

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006698-66.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456546820

Processo N° : 8006698-66.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510474148900000440133210

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022685-79.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456281256

Processo N° : 8022685-79.2023.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510541602400000439883423

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006020-51.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edgar De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Dulce Campos De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Pablo Oliveira Campos
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Maria Rosalia Oliveira Campos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006020-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGAR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REQUERIDO: MARIA ROSALIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, certifique se houve manifestação dos requerentes acerca do despacho de ID 454512136.

Após, voltem conclusos

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006020-51.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Edgar De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Dulce Campos De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Pablo Oliveira Campos
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Maria Rosalia Oliveira Campos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006020-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGAR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REQUERIDO: MARIA ROSALIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, certifique se houve manifestação dos requerentes acerca do despacho de ID 454512136.

Após, voltem conclusos

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006020-51.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edgar De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Dulce Campos De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Pablo Oliveira Campos
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Maria Rosalia Oliveira Campos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006020-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGAR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REQUERIDO: MARIA ROSALIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, certifique se houve manifestação dos requerentes acerca do despacho de ID 454512136.

Após, voltem conclusos

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020471-18.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosidalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcus Ramon Araujo De Lima (OAB:PB13139)
Requerido: Jose Dos Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020471-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA (OAB:PB13139)
REQUERIDO: JOSE DOS RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, proposta por ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo em vista o falecimento do seu companheiro, JOSÉ DOS RAMOS DA SILVA.

Narra a Requerente, em síntese, que conviveu, em união estável, com o falecido por mais de 7 (sete) anos, de forma pública e contínua.

Ocorre que, não regularizaram judicialmente a união antes do falecimento do de cujus.

Entretanto, posteriormente, foi formalizada uma Escritura Pública de Declaração de Convivência, pela Requerente e testemunhas, em 23/02/2018, sob alegação de não existir nenhum herdeiro (ID 412252230).

Assim, pugna a demandante pelo reconhecimento e dissolução da união estável post mortem entre ela e o falecido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise dos autos, entendo ser uma ação de procedimento de jurisdição voluntária, com justificação judicial da união estável, considerando a alegação de que o falecido só deixou a companheira, desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para informar se deseja converter a presente ação em ação de justificação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

A justificação judicial é processo autônomo, de jurisdição voluntária, caracterizando-se como o meio jurídico hábil para se conhecer da existência de algum fato, circunstâncias ou relação jurídica de interesse da demandante, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro.

Na hipótese positiva de conversão, com fulcro no art. 381,§ 5º, do CPC, manifeste-se, devendo, ao mesmo tempo, arrolar testemunhas e intimá-las.

Deve, no mesmo prazo supra, juntar declaração própria de inexistência de outros herdeiros, com firma reconhecida.

Ao cartório, por segurança e celeridade processual, inclua minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com as diligências, ou decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020471-18.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosidalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcus Ramon Araujo De Lima (OAB:PB13139)
Requerido: Jose Dos Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020471-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA (OAB:PB13139)
REQUERIDO: JOSE DOS RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, proposta por ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo em vista o falecimento do seu companheiro, JOSÉ DOS RAMOS DA SILVA.

Narra a Requerente, em síntese, que conviveu, em união estável, com o falecido por mais de 7 (sete) anos, de forma pública e contínua.

Ocorre que, não regularizaram judicialmente a união antes do falecimento do de cujus.

Entretanto, posteriormente, foi formalizada uma Escritura Pública de Declaração de Convivência, pela Requerente e testemunhas, em 23/02/2018, sob alegação de não existir nenhum herdeiro (ID 412252230).

Assim, pugna a demandante pelo reconhecimento e dissolução da união estável post mortem entre ela e o falecido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise dos autos, entendo ser uma ação de procedimento de jurisdição voluntária, com justificação judicial da união estável, considerando a alegação de que o falecido só deixou a companheira, desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para informar se deseja converter a presente ação em ação de justificação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

A justificação judicial é processo autônomo, de jurisdição voluntária, caracterizando-se como o meio jurídico hábil para se conhecer da existência de algum fato, circunstâncias ou relação jurídica de interesse da demandante, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro.

Na hipótese positiva de conversão, com fulcro no art. 381,§ 5º, do CPC, manifeste-se, devendo, ao mesmo tempo, arrolar testemunhas e intimá-las.

Deve, no mesmo prazo supra, juntar declaração própria de inexistência de outros herdeiros, com firma reconhecida.

Ao cartório, por segurança e celeridade processual, inclua minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com as diligências, ou decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020471-18.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosidalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcus Ramon Araujo De Lima (OAB:PB13139)
Requerido: Jose Dos Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020471-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA (OAB:PB13139)
REQUERIDO: JOSE DOS RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, proposta por ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo em vista o falecimento do seu companheiro, JOSÉ DOS RAMOS DA SILVA.

Narra a Requerente, em síntese, que conviveu, em união estável, com o falecido por mais de 7 (sete) anos, de forma pública e contínua.

Ocorre que, não regularizaram judicialmente a união antes do falecimento do de cujus.

Entretanto, posteriormente, foi formalizada uma Escritura Pública de Declaração de Convivência, pela Requerente e testemunhas, em 23/02/2018, sob alegação de não existir nenhum herdeiro (ID 412252230).

Assim, pugna a demandante pelo reconhecimento e dissolução da união estável post mortem entre ela e o falecido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise dos autos, entendo ser uma ação de procedimento de jurisdição voluntária, com justificação judicial da união estável, considerando a alegação de que o falecido só deixou a companheira, desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para informar se deseja converter a presente ação em ação de justificação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

A justificação judicial é processo autônomo, de jurisdição voluntária, caracterizando-se como o meio jurídico hábil para se conhecer da existência de algum fato, circunstâncias ou relação jurídica de interesse da demandante, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro.

Na hipótese positiva de conversão, com fulcro no art. 381,§ 5º, do CPC, manifeste-se, devendo, ao mesmo tempo, arrolar testemunhas e intimá-las.

Deve, no mesmo prazo supra, juntar declaração própria de inexistência de outros herdeiros, com firma reconhecida.

Ao cartório, por segurança e celeridade processual, inclua minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com as diligências, ou decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020471-18.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosidalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcus Ramon Araujo De Lima (OAB:PB13139)
Requerido: Jose Dos Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020471-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA (OAB:PB13139)
REQUERIDO: JOSE DOS RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro, à requerente, os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, proposta por ROSIDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo em vista o falecimento do seu companheiro, JOSÉ DOS RAMOS DA SILVA.

Narra a Requerente, em síntese, que conviveu, em união estável, com o falecido por mais de 7 (sete) anos, de forma pública e contínua.

Ocorre que, não regularizaram judicialmente a união antes do falecimento do de cujus.

Entretanto, posteriormente, foi formalizada uma Escritura Pública de Declaração de Convivência, pela Requerente e testemunhas, em 23/02/2018, sob alegação de não existir nenhum herdeiro (ID 412252230).

Assim, pugna a demandante pelo reconhecimento e dissolução da união estável post mortem entre ela e o falecido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise dos autos, entendo ser uma ação de procedimento de jurisdição voluntária, com justificação judicial da união estável, considerando a alegação de que o falecido só deixou a companheira, desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para informar se deseja converter a presente ação em ação de justificação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

A justificação judicial é processo autônomo, de jurisdição voluntária, caracterizando-se como o meio jurídico hábil para se conhecer da existência de algum fato, circunstâncias ou relação jurídica de interesse da demandante, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro.

Na hipótese positiva de conversão, com fulcro no art. 381,§ 5º, do CPC, manifeste-se, devendo, ao mesmo tempo, arrolar testemunhas e intimá-las.

Deve, no mesmo prazo supra, juntar declaração própria de inexistência de outros herdeiros, com firma reconhecida.

Ao cartório, por segurança e celeridade processual, inclua minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com as diligências, ou decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006020-51.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edgar De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Dulce Campos De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Pablo Oliveira Campos
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)

Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Maria Rosalia Oliveira Campos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006020-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGAR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REQUERIDO: MARIA ROSALIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, certifique se houve manifestação dos requerentes acerca do despacho de ID 454512136.

Após, voltem conclusos

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006020-51.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edgar De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Dulce Campos De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Pablo Oliveira Campos
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Maria Rosalia Oliveira Campos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006020-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGAR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REQUERIDO: MARIA ROSALIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, certifique se houve manifestação dos requerentes acerca do despacho de ID 454512136.

Após, voltem conclusos

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006020-51.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edgar De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Dulce Campos De Santana
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerente: Pablo Oliveira Campos
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Maria Rosalia Oliveira Campos
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006020-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDGAR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REQUERIDO: MARIA ROSALIA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, certifique se houve manifestação dos requerentes acerca do despacho de ID 454512136.

Após, voltem conclusos

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004698-93.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Eduardo De Aquino Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Patricia Santiago Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004698-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RICARDO EDUARDO DE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: PATRICIA SANTIAGO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003082-83.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)

Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003082-83.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. N. T. e outros
Advogado(s): ALEXANDRO SANTOS DE SANTANA (OAB:BA72882)
REU: JAKSON DE SOUZA TOMAZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS ajuizada por GUSTAVO NEVES TOMAZ, menor, representado pela genitora, TAIANA OLIVEIRA NEVES, em face de JACKSON DE SOUSA TOMAZ, todos qualificados na inicial.

Nota-se que o autor é filho do Requerido, conforme certidão de nascimento, colacionada no Id 440675065, lauda 1.

Em síntese, foi proposta a presente ação, com o fito de requerer alimentos, vez que, segundo alegado na inicial, o genitor não vem contribuindo mensalmente com os valores necessários para o sustento e criação do menor. No mesmo sentido, a regulamentação da guarda compartilhada e regulamentação de visitas.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, constato erro no que se refere ao polo ativo da ação, tendo em vista que a legitimidade ativa para figurar, como Autor na ação de guarda, é da genitora e não, do menor, que só atua no polo ativo da ação de alimentos, por se tratar de direito personalíssimo.

Verifico ainda, erro quanto à propositura da demanda, vez que se pugna pela regulamentação da guarda, quanto consta apenas regulamentação de visitas. Assim, determino que seja emendada/completada a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 319 e 321, do CPC, inserindo, no polo ativo da presente ação, a genitora, por si, e representando o menor, bem como, a retificação do nome da ação.

Dando celeridade processual, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.

Arbitro alimentos provisórios em favor de GUSTAVO NEVES TOMAZ, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou, em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta indicada.

Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.

Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Depois da apresentação de defesa, vistas ao Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8022494-34.2023.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8022494-34.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LARISSA LIMA BARBOSA SENA
Advogado(s):
REQUERIDO: STEPHANIE SENA DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de ID 442026592, entrei em contato com o(a) Sr(a). STEPHANIE SENA DOS SANTOS, parte acionada, por meio do número de telefone 71 9997-6087, citando-o acerca da decisão.

A parte realizou o envio do documento de identificação e, recepcionou a senha de acesso aos autos. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8022494-34.2023.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8022494-34.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LARISSA LIMA BARBOSA SENA
Advogado(s):
REQUERIDO: STEPHANIE SENA DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de ID 442026592, entrei em contato com o(a) Sr(a). STEPHANIE SENA DOS SANTOS, parte acionada, por meio do número de telefone 71 9997-6087, citando-o acerca da decisão.

A parte realizou o envio do documento de identificação e, recepcionou a senha de acesso aos autos. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005583-10.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456600311

Processo N° : 8005583-10.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511184181200000440173791

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005583-10.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456600311

Processo N° : 8005583-10.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511184181200000440173791

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022508-18.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456606738

Processo N° : 8022508-18.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511334657000000440183808

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006454-40.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Nilton Silva Lima
Advogado: Elisama Rodrigues Dos Santos (OAB:BA71461)
Requerido: Nilzete De Almeida Dias
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006454-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE NILTON SILVA LIMA
Advogado(s): ELISAMA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA71461)
REQUERIDO: NILZETE DE ALMEIDA DIAS
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvo os presentes autos ao cartório, para adotar providências cabíveis, considerando que as peças não foram liberadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006454-40.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Nilton Silva Lima
Advogado: Elisama Rodrigues Dos Santos (OAB:BA71461)
Requerido: Nilzete De Almeida Dias
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006454-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE NILTON SILVA LIMA
Advogado(s): ELISAMA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA71461)
REQUERIDO: NILZETE DE ALMEIDA DIAS
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvo os presentes autos ao cartório, para adotar providências cabíveis, considerando que as peças não foram liberadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002687-67.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)

Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 454561511

Processo N° : 8002687-67.2019.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)

NILTON FARIAS ZUCCO (OAB:BA40736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309361285900000438338002

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002687-67.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)

Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456622341

Processo N° : 8002687-67.2019.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)

NILTON FARIAS ZUCCO (OAB:BA40736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512061842600000440196760

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002687-67.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)

Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456622341

Processo N° : 8002687-67.2019.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)

NILTON FARIAS ZUCCO (OAB:BA40736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512061842600000440196760

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006397-22.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Antonio Medeiros Cid
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Requerente: Carla Freire Cid
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Requerente: Emanuela Freire Cid
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Requerente: Isabela Cid D Avila

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006397-22.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MEDEIROS CID e outros (3)
Advogado(s): JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores, formulado por CARLOS ANTONIO MEDEIROS CID e outros, tendo em vista o falecimento de INDIANA FREIRE CID, em 29 de junho de 2023, todos qualificados na prefacial.

Prolatado despacho, no ID 455733514, determinando aos requerentes que juntem, aos autos, certidão negativa de bens em nome da falecida, considerando que a certidão de óbito (ID 455497282), informa que a falecida deixou bens a inventariar.

Em resposta ao despacho supra, os requerentes, nos IDs 456065751 a 5756, relatam que foi aberto o inventário extrajudicial.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, intimem-se os requerentes, por seu advogado, para juntarem, aos autos, cópia do inventário extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a exigência de alvará judicial pelo Estado da Bahia, vez que os valores deveriam ser liberados no bojo do inventário extrajudicial, sob pena de extinção do feito.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Intimem-se os interessados, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverão, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006711-65.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tania Mara Santos Rocha
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Requerido: Claudionor De Souza Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8006711-65.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TANIA MARA SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)
REQUERIDO: CLAUDIONOR DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverão, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500051-18.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marco Antonio Machado Guerreiro Braga
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Reu: Raquel De Alencar Martins
Advogado: Paula De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA43838)
Advogado: Clever Augusto Jatoba Miranda (OAB:BA24938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500051-18.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
REU: RAQUEL DE ALENCAR MARTINS
Advogado(s): PAULA DE QUEIROZ BRAGA PEREIRA (OAB:BA43838), CLEVER AUGUSTO JATOBA MIRANDA (OAB:BA24938)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA, em face de RAQUEL DE ALENCAR MARTINS, por si e representando seu filho, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MARTINS MACHADO GUERREIRO BRAGA, todos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo em relação à guarda e visitas do filho.

Em Sentença de Id 84208329, o acordo foi homologado.

O feito seguiu em relação aos alimentos.

Em Id 84208335 foi acostado acordo em relação aos alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação dos interessados para que pactuem o critério de reajuste da pensão alimentícia, preferencialmente em percentual do salário-mínimo. (Id 84208340).

Em Id 84208347, a parte requerida se manifestou e informou que ajuizou ação pugnando pela suspensão da guarda paterna e o deferimento de guarda unilateral, tombada sob o n.º 8037573-20.2020.8.05.0001, que tramita no juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador.

É o que importa relatar. DECIDO.

Da leitura dos autos, sobretudo, a inicial da ação que foi proposta pela genitora da criança, na Comarca da Capital, observo que a criança reside com a genitora, na cidade de Salvador/BA.

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 147 define a competência territorial para processar e julgar as ações relativas aos interesses da criança e do adolescente, qual seja: “Art. 147. A competência será determinada: I) pelo domicílio dos pais ou responsável; II) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.”

Quadra registrar, em se tratando de ações norteadas por matérias de interesse da criança, filho do Autor e da Ré, e a informação que a criança reside, atualmente, com a genitora, na cidade de Salvador/BA, prevalece o entendimento da regra especial, prevista no artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cediço que a competência é definida na propositura da ação, como previsto no artigo 43, do Código de Processo Civil.

Entretanto, em prestígio aos interesses da criança, se admite exceção à mencionada regra, permitindo que o domicílio do menor acarrete o deslocamento da tramitação do processo.

Essa, inclusive, é a orientação da súmula 383 do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

No mesmo sentindo julga o Nosso Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020662-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS E INTERDITOS AUSENTES DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMAÇARI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFERTA DE ALIMENTOS. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ART. 53, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO PARA APRECIAR DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO DE ALIMENTOS QUE FOI AJUIZADA PERANTE O JUÍZO SUSCITADO. CONEXÃO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. ART. 55 DO CPC. PREVENÇÃO. ART. 58 DO CPC. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA APRECIAR AMBOS OS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8020662-62.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - CC: 80206626220228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/11/2022). (grifo nosso).

Diante do exposto, atendendo aos princípios protetivos da criança e do adolescente e, nos termos da legislação e jurisprudência mencionadas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, considerando a conexão existente entre esta ação e a ação de nº º 8037573-20.2020.8.05.0001, nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta decisão, e azo ao recurso pertinente à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500051-18.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marco Antonio Machado Guerreiro Braga
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Reu: Raquel De Alencar Martins
Advogado: Paula De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA43838)
Advogado: Clever Augusto Jatoba Miranda (OAB:BA24938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500051-18.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
REU: RAQUEL DE ALENCAR MARTINS
Advogado(s): PAULA DE QUEIROZ BRAGA PEREIRA (OAB:BA43838), CLEVER AUGUSTO JATOBA MIRANDA (OAB:BA24938)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA, em face de RAQUEL DE ALENCAR MARTINS, por si e representando seu filho, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MARTINS MACHADO GUERREIRO BRAGA, todos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo em relação à guarda e visitas do filho.

Em Sentença de Id 84208329, o acordo foi homologado.

O feito seguiu em relação aos alimentos.

Em Id 84208335 foi acostado acordo em relação aos alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação dos interessados para que pactuem o critério de reajuste da pensão alimentícia, preferencialmente em percentual do salário-mínimo. (Id 84208340).

Em Id 84208347, a parte requerida se manifestou e informou que ajuizou ação pugnando pela suspensão da guarda paterna e o deferimento de guarda unilateral, tombada sob o n.º 8037573-20.2020.8.05.0001, que tramita no juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador.

É o que importa relatar. DECIDO.

Da leitura dos autos, sobretudo, a inicial da ação que foi proposta pela genitora da criança, na Comarca da Capital, observo que a criança reside com a genitora, na cidade de Salvador/BA.

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 147 define a competência territorial para processar e julgar as ações relativas aos interesses da criança e do adolescente, qual seja: “Art. 147. A competência será determinada: I) pelo domicílio dos pais ou responsável; II) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.”

Quadra registrar, em se tratando de ações norteadas por matérias de interesse da criança, filho do Autor e da Ré, e a informação que a criança reside, atualmente, com a genitora, na cidade de Salvador/BA, prevalece o entendimento da regra especial, prevista no artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cediço que a competência é definida na propositura da ação, como previsto no artigo 43, do Código de Processo Civil.

Entretanto, em prestígio aos interesses da criança, se admite exceção à mencionada regra, permitindo que o domicílio do menor acarrete o deslocamento da tramitação do processo.

Essa, inclusive, é a orientação da súmula 383 do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

No mesmo sentindo julga o Nosso Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020662-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS E INTERDITOS AUSENTES DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMAÇARI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFERTA DE ALIMENTOS. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ART. 53, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO PARA APRECIAR DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO DE ALIMENTOS QUE FOI AJUIZADA PERANTE O JUÍZO SUSCITADO. CONEXÃO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. ART. 55 DO CPC. PREVENÇÃO. ART. 58 DO CPC. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA APRECIAR AMBOS OS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8020662-62.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - CC: 80206626220228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/11/2022). (grifo nosso).

Diante do exposto, atendendo aos princípios protetivos da criança e do adolescente e, nos termos da legislação e jurisprudência mencionadas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, considerando a conexão existente entre esta ação e a ação de nº º 8037573-20.2020.8.05.0001, nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta decisão, e azo ao recurso pertinente à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500051-18.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marco Antonio Machado Guerreiro Braga
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Reu: Raquel De Alencar Martins
Advogado: Paula De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA43838)
Advogado: Clever Augusto Jatoba Miranda (OAB:BA24938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500051-18.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251)
REU: RAQUEL DE ALENCAR MARTINS
Advogado(s): PAULA DE QUEIROZ BRAGA PEREIRA (OAB:BA43838), CLEVER AUGUSTO JATOBA MIRANDA (OAB:BA24938)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por MARCO ANTONIO MACHADO GUERREIRO BRAGA, em face de RAQUEL DE ALENCAR MARTINS, por si e representando seu filho, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MARTINS MACHADO GUERREIRO BRAGA, todos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo em relação à guarda e visitas do filho.

Em Sentença de Id 84208329, o acordo foi homologado.

O feito seguiu em relação aos alimentos.

Em Id 84208335 foi acostado acordo em relação aos alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação dos interessados para que pactuem o critério de reajuste da pensão alimentícia, preferencialmente em percentual do salário-mínimo. (Id 84208340).

Em Id 84208347, a parte requerida se manifestou e informou que ajuizou ação pugnando pela suspensão da guarda paterna e o deferimento de guarda unilateral, tombada sob o n.º 8037573-20.2020.8.05.0001, que tramita no juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador.

É o que importa relatar. DECIDO.

Da leitura dos autos, sobretudo, a inicial da ação que foi proposta pela genitora da criança, na Comarca da Capital, observo que a criança reside com a genitora, na cidade de Salvador/BA.

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 147 define a competência territorial para processar e julgar as ações relativas aos interesses da criança e do adolescente, qual seja: "Art. 147. A competência será determinada: I) pelo domicílio dos pais ou responsável; II) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável."

Quadra registrar, em se tratando de ações norteadas por matérias de interesse da criança, filho do Autor e da Ré, e a informação que a criança reside, atualmente, com a genitora, na cidade de Salvador/BA, prevalece o entendimento da regra especial, prevista no artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cediço que a competência é definida na propositura da ação, como previsto no artigo 43, do Código de Processo Civil.

Entretanto, em prestígio aos interesses da criança, se admite exceção à mencionada regra, permitindo que o domicílio do menor acarrete o deslocamento da tramitação do processo.

Essa, inclusive, é a orientação da súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

No mesmo sentindo julga o Nosso Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020662-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS E INTERDITOS AUSENTES DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMAÇARI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFERTA DE ALIMENTOS. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ART. 53, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO PARA APRECIAR DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO DE ALIMENTOS QUE FOI AJUIZADA PERANTE O JUÍZO SUSCITADO. CONEXÃO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. ART. 55 DO CPC. PREVENÇÃO. ART. 58 DO CPC. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA APRECIAR AMBOS OS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8020662-62.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - CC: 80206626220228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/11/2022). (grifo nosso).

Diante do exposto, atendendo aos princípios protetivos da criança e do adolescente e, nos termos da legislação e jurisprudência mencionadas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, considerando a conexão existente entre esta ação e a ação de nº º 8037573-20.2020.8.05.0001, nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta decisão, e azo ao recurso pertinente à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000614-49.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paulo Roberto Brito Dos Santos
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Requerente: Rosiane Maria Cavalcanti Brito
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000614-49.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (OAB:BA13224)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por PAULO ROBERTO BRITO DOS SANTOS E ROSIANE MARIA CAVALCANTI BRITO, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, os autores tiveram o benefício da justiça gratuita indeferido, ID n. 439560288.

Assim, em ID n. 440354095, requereu a desistência do presente processo.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 485, VIII.

Quando a desistência ocorre, antes da citação válida, o requerente responde, apenas, pelas custas e despesas processuais, se não houver gratuidade e ocorre a extinção do processo sem resolução do mérito.

Requerida depois da apresentação de defesa, a desistência precisa do consentimento da parte contrária.

No caso em tela, trata-se de um divórcio consensual, no qual, os autores desistiram do processo em razão do indeferimento da gratuidade da justiça.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência do autor, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa dos respectivos autos e arquivem-se.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007384-34.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455484808

Processo N° : 8007384-34.2019.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511320413900000439168393

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007384-34.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455484808

Processo N° : 8007384-34.2019.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511320413900000439168393

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020083-18.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gersiane Fernanda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mirian Santos De Menezes (OAB:BA72701)
Requerido: Abigail Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020083-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN SANTOS DE MENEZES (OAB:BA72701)
REQUERIDO: ABIGAIL SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID nº 454001895 no prazo de 5 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na 18 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020083-18.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gersiane Fernanda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mirian Santos De Menezes (OAB:BA72701)
Requerido: Abigail Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020083-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN SANTOS DE MENEZES (OAB:BA72701)
REQUERIDO: ABIGAIL SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID nº 454001895 no prazo de 5 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na 18 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020083-18.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gersiane Fernanda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mirian Santos De Menezes (OAB:BA72701)
Requerido: Abigail Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020083-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN SANTOS DE MENEZES (OAB:BA72701)
REQUERIDO: ABIGAIL SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao disposto no despacho de ID nº 443427606 e considerando a certidão de ID nº 456629680, encaminhem-se os autos com vista à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002846-68.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)

Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456656133

Processo N° : 8002846-68.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB:BA64398)

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514190924800000440225523

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021321-72.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8021321-72.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUANA TEIXEIRA CORDEIRO
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)
REQUERIDO: PAULO FERNANDO JATOBA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do oficio de ID 446712784 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 28 de Maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0302609-10.2017.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Yasmim Da Conceição Costa
Advogado: Ana Maria Oliveira Da Costa (OAB:BA40274)
Advogado: Janaina Fernandes Santos (OAB:BA39920)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Manuela Da Conceicao Dos Santos
Executado: Elias Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0302609-10.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Yasmim da Conceição Costa e outros
Advogado(s): ANA MARIA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA40274), JANAINA FERNANDES SANTOS (OAB:BA39920)
EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, junto a Caixa Econômica Federal, nos IDs 195008368 e 2384447402, de titularidade do executado, ora alimentante.

A exequente, representada por sua genitora, manifestou-se no ID 403933256, requerendo a transferência dos valores bloqueados para a conta de titularidade de sua genitora e reitera a ordem de bloqueio na modalidade teimosinha.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

DEFIRO a transferência dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD (IDs 195008368 e 2384447402) para conta judicial (BRBjus).

DETERMINO a expedição de alvará em nome da genitora da menor:

MANUELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF:021.276.185-48

BANCO: Original, AGÊNCIA: 0001, Conta: 5610492-8.

PIX: mana.c.s123@gmail.com.

DA REITERAÇÃO VIA SIABAJUD

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"),devendo ser colacionada planilha atualizada e recolhidas as despesas para o uso da ferramenta, se for o caso.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido".

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Realizada a diligência, digam as partes, no prazo de lei.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0302609-10.2017.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Yasmim Da Conceição Costa
Advogado: Ana Maria Oliveira Da Costa (OAB:BA40274)
Advogado: Janaina Fernandes Santos (OAB:BA39920)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Manuela Da Conceicao Dos Santos
Executado: Elias Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0302609-10.2017.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Yasmim da Conceição Costa e outros
Advogado(s): ANA MARIA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA40274), JANAINA FERNANDES SANTOS (OAB:BA39920)
EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, junto a Caixa Econômica Federal, nos IDs 195008368 e 2384447402, de titularidade do executado, ora alimentante.

A exequente, representada por sua genitora, manifestou-se no ID 403933256, requerendo a transferência dos valores bloqueados para a conta de titularidade de sua genitora e reitera a ordem de bloqueio na modalidade teimosinha.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

DEFIRO a transferência dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD (IDs 195008368 e 2384447402) para conta judicial (BRBjus).

DETERMINO a expedição de alvará em nome da genitora da menor:

MANUELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF:021.276.185-48

BANCO: Original, AGÊNCIA: 0001, Conta: 5610492-8.

PIX: mana.c.s123@gmail.com.

DA REITERAÇÃO VIA SIABAJUD

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”),devendo ser colacionada planilha atualizada e recolhidas as despesas para o uso da ferramenta, se for o caso.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido”.

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Realizada a diligência, digam as partes, no prazo de lei.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021321-72.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456656156

Processo N° : 8021321-72.2023.8.05.0150

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)

ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514244790000000440225541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021321-72.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456656156

Processo N° : 8021321-72.2023.8.05.0150

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)

ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514244790000000440225541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8001211-18.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001211-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIS RANDALL MIGUEL FERREIRA
Advogado(s): NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (OAB:BA21644)
REQUERIDO: KAUAN RANDALL OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que em cumprimento ao Despacho de ID 439626095, entrei em contato com o(a) Sr(a). KAUAN RANDALL OLIVEIRA FERREIRA, parte acionada, por meio do número de telefone 71 9230-2358, citando-o acerca do despacho. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002853-60.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Taislaine Bittencourt Santana (OAB:BA67475)

Advogado: Taislaine Bittencourt Santana (OAB:BA67475)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002853-60.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SIBELE DIAS SENHORINI e outros
Advogado(s): TAISLAINE BITTENCOURT SANTANA (OAB:BA67475)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por SIBELE DIAS SENHORINI E JULIANO FREGAPANI BARBOSA, ambos qualificados na exordial.

Analisando os autos, constata-se que foi proferido despacho, no ID 398890562, determinando a emenda da inicial e o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Os interessados, no entanto, não cumpriram a ordem, quedando-se inertes.

Pois bem.

Incumbe ao Magistrado a fiscalização do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura.

A ausência do recolhimento implica na impossibilidade de prosseguimento válido e regular do processo, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino o imediato CANCELAMENTO da distribuição e julgo EXTINTO o feito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e, não havendo pendência, arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003110-27.2019.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003110-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CELESTE CONCEICAO FRAGA
Advogado(s): RICARDO RAMOS PASSOS (OAB:BA27837)
REQUERIDO: ESMERALDO DOS SANTOS FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alteração consensual de regime de bens no casamento, ajuizada por CELESTE CONCEIÇÃO FRAGA e ESMERALDO DO SANTOS FRAGA, ambos qualificados nos autos.

Narra-se, na inicial, que os Requerentes são casados, desde 26/09/1987, sob regime da comunhão parcial de bens.

Aduz, ainda, que pretendem realizar o financiamento de um imóvel, no entanto, o cônjuge possui pendências financeiras o que impossibilita o financiamento. E, para atingir os critérios comumente solicitados pelos bancos, pretendem alterar o regime de bens do casamento.

Pugna pelo julgamento procedente da ação para alteração do regime de bens para separação total de bens.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação. (Id 26009865).

Determinada publicação de edital nos termos do artigo 734, §1º, do CPC. (Id 35882604).

Certificado, em Id 424612764, que o Edital foi publicado no dia 14/12/2023.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o único documento acostado à inicial foi a proposta de crédito imobiliário da instituição financeira.

Nos termos do Código Civil, notadamente, o artigo 1.639, para a alteração do regime de bens, além do pedido formulado por ambos os cônjuges, é necessário que indiquem motivo relevante e inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

No caso dos autos, para apreciação do pedido inicial é necessária a juntada de documentos essenciais para comprovação do quanto alegado pelas partes.

Ressalto que sequer a certidão de casamento foi acostada e mais documentos, por exemplo, certidões negativas de dívidas, visando assegurar que os direitos de terceiros.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste documentos necessários para apreciação do pedido inicial, sob pena de arquivamento com baixa.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0507765-58.2018.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marlucia Silva Dos Santos Guerra
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Advogado: Wilma Souza Santos (OAB:BA60813)
Advogado: Jailma Dos Santos Meneses (OAB:BA74144)
Requerente: Gilmar Ferreira Guerra
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0507765-58.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARLUCIA SILVA DOS SANTOS GUERRA e outros
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS registrado(a) civilmente como LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308), WILMA SOUZA SANTOS (OAB:BA60813), JAILMA DOS SANTOS MENESES (OAB:BA74144)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado no ID 119853023, proposta MARLUCIA SILVA DOS SANTOS GUERRA, em face GILMAR FERREIRA GUERRA, ambos qualificados na exordial.

A exequente busca o cumprimento do acordo entabulado ,no ID 119853015, com sentença homologada no ID 19853017, em que ficou acordado entre as partes, que o executado retiraria, em noventa dias, o nome da exequente do registro da empresa, sob pena de multa de 10.000,00 (dez mil reais).

Informa, ainda, a exequente, que a multa corresponde a R$ 16.123,56 (dezesseis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 31/12/2022 (ID 350540658). Requer a intimação do executado para o pagamento da multa e o cumprimento do acordo feito entre as partes.

Intime-se o executado para cumprir o quanto acordado com exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para pagar a multa, em razão do descumprimento do acordo, se houver, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e de penhora, bem como acrescido de honorários de advogado, na ordem de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003484-67.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003484-67.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: A. G. S. e outros
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
REU: MARIEL DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por AGATHA GOMES SANTOS, menor, representada por sua genitora, TAIS GOMES DOS SANTOS, em face de MARIEL DE SOUSA SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme consta na certidão de nascimento acostada aos autos (ID de n. 442947193).

Aduz a parte autora que a genitora da menor vem arcando com todas as despesas inerentes a mantença da vida da menor, encontrando dificuldades, vez que se encontra desempregada.

Ressalta que o genitor, ora requerido, encontra-se bem empregado.

Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.

Arbitro alimentos provisórios em favor da alimentanda, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.

Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002037-28.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Aydil Pimenta Lima
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Jamile Figueiredo Lima (OAB:BA28071)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Inventariado: Antonio Luz Lima

Herdeiro: Tony Pimenta Lima
Advogado: Jamile Figueiredo Lima (OAB:BA28071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002037-28.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: AYDIL PIMENTA LIMA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA32539), JAMILE FIGUEIREDO LIMA (OAB:BA28071), REBECA SOUZA PLACIDO (OAB:BA34062)
INVENTARIADO: ANTONIO LUZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto indicado pela Inventariante, RESERVO-ME para apreciar o pedido de gratuidade da justiça após apresentadas as primeiras declarações, momento em que o espólio estará delimitado nestes fólios e, oportunidade na qual, a/o Requerente deverá retificar o valor da causa, que há de ser aquele referente ao monte-mor (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos).

Ademais, considerando as alegações da Inventariante quanto à administração dos bens do espólio e, ainda, que o herdeiro Tony, já está, devidamente, representado nos autos por advogado, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do quanto alegado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Sem prejuízo, a fim de dar mais celeridade ao processo, havendo concordância entre os herdeiros, venham-me as últimas declarações com o esboço de partilha, devidamente assinado por todos os herdeiros, para análise da sentença homologatória.

Retornem-me os autos conclusos após o cumprimento de TODAS as diligências aqui determinadas.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017622-73.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017622-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDSON DE ASSIS
Advogado(s): QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)
REU: BRENDA SALES SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora por seu causídico para que se manifeste acerca da Decisão de ID 419533942, no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 12 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000016-03.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Eliane Dos Santos Almeida (OAB:BA54180)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000016-03.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: EDIRLANDE SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): ELIANE DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA54180)
REU: RICARDO SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a parte ré, devidamente citada, permaneceu inerte, conforme certidão de ID n° 377733106. Destarte, com base no artigo 344 do CPC, decreto à REVELIA da parte ré, operando-se, tão somente ,os efeitos do art. 349 do CPC por se tratar de direito indisponível, conforme artigo 345, II, do mesmo diploma legal.

Em tempo, intime-se a parte autora, Art. 348 do CPC, para que, no prazo da Lei, informe se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de preclusão. Restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Inclua-se o feito, na pauta de audiências, das semanas da conciliação 2023.

Ciência a Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8021362-39.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021362-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: ADRIANA AMORIM DIAS DE JESUS
Advogado(s): JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36135)
REU: DANIEL FERREIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8004924-98.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Sandra Lucia Queiroz Costa
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Herdeiro: Thais Queiroz Costa
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Herdeiro: Mauricio Queiroz Costa
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Inventariado: Jailson Ribeiro Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8004924-98.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: SANDRA LUCIA QUEIROZ COSTA e outros (2)
Advogado(s): JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
INVENTARIADO: JAILSON RIBEIRO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por SANDRA LUCIA QUEIROZ COSTA, MAURICIO QUEIROZ COSTA e THAÍS QUEIROZ COSTA, por intermédio de seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de JAILSON RIBEIRO COSTA, ocorrido em 13/04/2024, todos qualificados na exordial.

Narra-se a exordial que o de cujus deixou cônjuge sobrevivente, a Sra. Sandra Lucia Queiroz Costa, conforme certidão de casamento (ID de n. 449484832), dois filhos, o Sr. Mauricio Queiroz Costa e a Sra. Thais Queiroz Costa, conforme documentos de identificação (IDs de n. 449484834 e 449484836), e bens a inventariar.

Instruiu a exordial com vasta documentação, dentre elas, procuração, nos IDs de n. 449484827 e 449484831, e certidão de óbito no ID de n. 449484833.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita deve ser realizada com base no patrimônio do espólio, e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.

Desta forma, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, de modo que o deferimento da justiça gratuita só se dará na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.

Posto isto, no caso concreto, não se sabe ao certo o valor do patrimônio, razão pela qual RESERVO-ME para apreciar o pedido de gratuidade da justiça após apresentadas as primeiras declarações, momento em que o espólio estará delimitado nestes fólios e oportunidade na qual a Requerente deverá retificar o valor da causa, que há de ser aquele referente ao monte-mor (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos).

DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, SANDRA LUCIA QUEIROZ COSTA, para o exercício do cargo de inventariante, que prestará o compromisso em 5 dias, na forma do parágrafo único, do art. 617, do CPC.

No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:

a) Apresentar as primeiras declarações, conforme artigo 620, do CPC. Saliento que as primeiras declarações podem ser prestadas pessoalmente, ou através de advogado com poderes especiais para tanto, em observância ao artigo 618, inciso III, do CPC.

b) Juntar aos autos títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive certidão imobiliária atualizada de cada bem imóvel;

c) Juntar aos autos certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ. A referida certidão deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br".

d) Juntar aos autos as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, DEFIRO o pedido para a realização de busca pelo Sistema INFOJUD, SISBAJUD, BACENJUD E RENAJUD em nome do de cujus, mediante prévio recolhimentos das custas pelos interessados, se cabível.

Após cumpridas as diligências acima, CITEM-SE e INTIMEM-SE, para os termos do inventário e partilha, as pessoas enumeradas no art. 626 do CPC, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A Fazenda Pública deve apresentar manifestação sobre os valores e podendo, se discordar, juntar prova de cadastro, também no de 15 (quinze) dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634 do CPC), manifestando-se expressamente.

Findo o prazo do art. 627 do CPC, sem impugnação, intime-se o oficial de justiça avaliador para avaliar os bens do espólio, conforme art. 630 do CPC.

Apresentado o laudo de avaliação, intimem-se os interessados para sobre ele manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, que ocorrerá em cartório.

Se concordes, lavre-se o termo de últimas declarações, sobre o qual devem as partes serem ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o Ministério Público.

Após, proceder-se-á ao cálculo do tributo, oportunizando que todas as partes sejam ouvidas sobre ele, no prazo de 05 (cinco) dias, que ocorrerá em cartório. Em seguida, à Fazenda Pública.

Ademais, tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826/1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487/1989, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos, devendo a serventia atentar para que não sejam expedidos quaisquer documentos até a comprovação de pagamento dos tributos e taxas cartoriais, como determina a Lei.

Deve, ainda, a inventariante, comprovar protocolo perante à Fazenda Pública Estadual e o SEI.

Oficie-se o INSS, através do endereço eletrônico disponível aps04001140@inss.gov.br, solicitando informações sobre dependentes habilitados em nome do de cujus, no prazo de 20(vinte) dias.

Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, nomeando a Requerente, Sra. SANDRA LUCIA QUEIROZ COSTA, como Inventariante no presente feito do espólio de JAILSON RIBEIRO COSTA - Inventariado.

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelos de cujus ou requerida pela parte autora mencionada na petição inicial.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011374-28.2022.8.05.0150 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011374-28.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA DUQUE e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro civil formulado por Ana Maria Souza Duque, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, o qual objetiva a declaração por sentença da maternidade socioafetiva do Sr. ANDERSON ATILA DA SILVA DUQUE.

Acostou aos autos, no momento da propositura da ação, os documentos id- 220786085.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, conforme Id- 381937067.

É o relatório, decido.

Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem deferimento.

Não há óbice legal à pretensão, abarcada pela Lei 6.015 de 1973. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, para determino ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Lauro de Freitas/BA, a retificação no registro de nascimento do Requerente ANDERSON ATILA DA SILVA DUQUE, matrícula nº 33472, fls. 80, livro 42, no campo filiação o nome de ANA MARIA SOUZA DUQUE, na qualidade de mãe socioafetiva.

Oficie-se o Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da comarca de LAURO DE FREITAS/BA, para que realize, no prazo de 30 dias (a contar da data de recebimento do ofício), a retificação no registro de nascimento do Requerente ANDERSON ATILA DA SILVA DUQUE, sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, as averbações/anotações das retificações aqui deferidas nos respectivos assentos.

Sem custas e honorários, a parte autora beneficiada pela gratuidade, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

DESTINATÁRIO:

Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da comarca de LAURO DE FREITAS/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0505553-35.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Neilson Nunes Dos Santos
Advogado: Lavoisier Motta Ortiz (OAB:RS70196)
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505553-35.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: NEILSON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): LAVOISIER MOTTA ORTIZ (OAB:RS70196), FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RS81640)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito, para que designe nova data para realização da perícia.

Após, intimem-se as partes.

Ressalto à parte autora, que, nova ausência injustificada, ensejará a preclusão da prova, mormente quando a justificativa não vier acompanhada de documento hábil a corroborar a alegação, como é o caso do id. 421893227.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501220-45.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rogerio Rutsatz
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Autor: Zuleica De Oliveira Rutsatz
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Reu: Fernando Antonelli
Reu: Monica Militello Antonelli
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501220-45.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROGERIO RUTSATZ e outros
Advogado(s): CARLA DE JESUS DA GUARDA registrado(a) civilmente como CARLA DE JESUS DA GUARDA (OAB:BA35460), MOACIR BORRI NETO registrado(a) civilmente como MOACIR BORRI NETO (OAB:BA37900)
REU: FERNANDO ANTONELLI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de id. 435625635.

Recolhidas as custas, citem-se, no endereço indicado na petição de id. 435625635.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501220-45.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rogerio Rutsatz
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Autor: Zuleica De Oliveira Rutsatz

Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Reu: Fernando Antonelli
Reu: Monica Militello Antonelli
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501220-45.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROGERIO RUTSATZ e outros
Advogado(s): CARLA DE JESUS DA GUARDA registrado(a) civilmente como CARLA DE JESUS DA GUARDA (OAB:BA35460), MOACIR BORRI NETO registrado(a) civilmente como MOACIR BORRI NETO (OAB:BA37900)
REU: FERNANDO ANTONELLI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de id. 435625635.

Recolhidas as custas, citem-se, no endereço indicado na petição de id. 435625635.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501220-45.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rogerio Rutsatz
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Autor: Zuleica De Oliveira Rutsatz
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Reu: Fernando Antonelli
Reu: Monica Militello Antonelli
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501220-45.2013.8.05.0150
AUTOR: ROGERIO RUTSATZ e outros
RÉU: FERNANDO ANTONELLI e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas da nova diligência, consoante já determinado no ID 445167484. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Pedro Bastos Abreu

Servidor

ROGERIO RUTSATZ e outros

Nome: ROGERIO RUTSATZ
Endereço: Rua Eliane Santos Bonfim, 13, Quadra S, Miragem, Vilas do Atlântico, MIGUEL CALMON - BA - CEP: 44720-000
Nome: ZULEICA DE OLIVEIRA RUTSATZ
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003931-55.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stec E Cia Ltda
Advogado: Marcos Flavio De Oliveira Pacheco (OAB:MS9527)
Requerido: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003931-55.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: STEC E CIA LTDA
Advogado(s):
REQUERIDO: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Concedo ao requerente, o prazo de 15 dias, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sendo a consequência do descumprimento, o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003931-55.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Stec E Cia Ltda
Advogado: Marcos Flavio De Oliveira Pacheco (OAB:MS9527)
Requerido: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003931-55.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: STEC E CIA LTDA
Advogado(s):
REQUERIDO: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Concedo ao requerente, o prazo de 15 dias, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sendo a consequência do descumprimento, o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003984-36.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Ferreira Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003984-36.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Nos termos do art. 396 do CPC, determino que a ré apresente no ato da contestação, cópia do contrato entabulado com o(a) Sr.(a) LUIZ FERREIRA LIMA, especificando o tipo de empréstimo/contrato, os números das parcelas, valores, incidência de juros e o período de desconto.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Av. Atlântica, 1130, 12 Andar, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22021-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

8001152-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edson Luis Silveira Alves
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001152-30.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

REQUERENTE: EDSON LUIS SILVEIRA ALVES

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por EDSON LUIS SILVEIRA ALVES, em face do BANCO MASTER S.A, qualificados na inicial.

O autor narra, em síntese, que contratou com o acionado contrato de empréstimo consignado, no valor R$ 7.150,00, a ser pago em 68 parcelas de R$ 369,04.

Aduz que já pagou 45 parcelas.

Alega que há abusividade e ilegalidade nas taxas e juros aplicados, tornando as parcelas ainda mais onerosas.

Assim, requer, antecipadamente, o deferimento da tutela para que seja depositado o valor que aponta como incontroverso, abstendo-se a ré de inscrever seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Formula ainda pedidos de mérito.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Da inversão do ônus da prova.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Da tutela pretendida.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Com efeito, uma análise perfunctória revela que a autora contratou o empréstimo no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.

Trata-se de matéria de mérito, não podendo ser discutido neste momento.

Por exemplo, a declaração de valor incontroverso neste momento processual, uma vez declarado como verdadeiro, já estaria decidindo o objeto da prestação jurisdicional, posto que repercute automaticamente nos demais pedidos, podendo haver, consequentemente, perigo na irreversibilidade da medida.

Com efeito, não basta o simples manejo de pretensão revisional para se criar um verdadeiro salvo conduto para o inadimplemento, ainda que de forma parcial, sendo descabido, portanto, falar, por exemplo, em depósito de valor claramente diverso e inferior àquele pactuado.

Cumpre consignar que, a teor do disposto na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Da mesma forma, que não há como abster a ré a cadastra-lo perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão tão somente da dificuldade de adimplemento. Como se sabe, o contrato faz lei entre as partes.

Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pelo autor.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Centro Empresarial Rio, 228, sala 1702, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001152-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edson Luis Silveira Alves
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

[Lei de Imprensa, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001152-30.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Lei de Imprensa, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

REQUERENTE: EDSON LUIS SILVEIRA ALVES

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004100-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Edneide Bastos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004100-42.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: EDNEIDE BASTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Oportuno, sabe-se que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual

de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).

Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade

Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).

Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltado a importância de comparecimento ao ato.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIA:

Nome: EDNEIDE BASTOS REIS
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 556, TORRE 5, APARTAMENTO 202, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003976-59.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jaciara Maria Dos Santos Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003976-59.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JACIARA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIOS:

Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001991-55.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Pedro Elias Monteiro Filho
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001991-55.2024.8.05.0150

PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: PEDRO ELIAS MONTEIRO FILHO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006522-29.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adjair Alves De Araujo
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Unifass Sistema De Ensino Ltda - Epp
Reu: Denilson Lugui

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006522-29.2020.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ADJAIR ALVES DE ARAUJO

REU: UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, DENILSON LUGUI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 446705515.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000345-78.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Hora Certa Transporte Ltda - Me
Advogado: Edelira Larissa Rueda Machado (OAB:PR103519)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Interessado: Vox Line - Contact Center Intermediacao De Pedidos Ltda.
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

[Indenização por Dano Moral, Telefonia, Pulsos Excedentes, Cobrança indevida de ligações]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000345-78.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Telefonia, Pulsos Excedentes, Cobrança indevida de ligações]

INTERESSADO: HORA CERTA TRANSPORTE LTDA - ME

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A., VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA., TIM SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000035-72.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mariene Salatiel Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas - BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

8000035-72.2022.8.05.0150

BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0011008-19.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jurandi Trindade Barreto - Me
Executado: Quele Capichaba De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0011008-19.2008.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JURANDI TRINDADE BARRETO - ME, QUELE CAPICHABA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no ID 422388665.

Lauro de Freitas (BA), 20 de março de 2024

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020881-76.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ramiro Bispo Dos Santos
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020881-76.2023.8.05.0150

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Posse]

AUTOR: RAMIRO BISPO DOS SANTOS

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432837323, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0511241-41.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0511241-41.2017.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

REU: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.

SISBAJUD - RENAJUD - SNIPER

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000302-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roseli Cruz Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 431412324.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015850-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Cezar Machado Silva
Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Alessandra Michalski Velloso (OAB:RS45283)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Marcelo De Lima Brasil (OAB:RJ82641)

Ato Ordinatório:

[Alienação Fiduciária, Bancários, Tarifas, Repetição do Indébito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8015850-75.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Alienação Fiduciária, Bancários, Tarifas, Repetição do Indébito]

AUTOR: PAULO CEZAR MACHADO SILVA

REU: BANCO DIGIMAIS SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8010033-69.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adeilson Jose Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010033-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADEILSON JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, Serasajud e Siel, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004097-87.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafaela Santos De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004097-87.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: RAFAELA SANTOS DE JESUS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAFAELA SANTOS COUTINHO, em face da NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVIÇOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA, e PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., todos qualificados na inicial.

A autora narra que adquiriu um aplicativo, por R$ 84,00, o qual prometia lucros mensais. Após receber acesso ao site e aos serviços prometidos, ela alega não ter recebido o suporte esperado dos responsáveis, ficando privada do acesso aos serviços contratados e sofrendo prejuízo pelo investimento realizado.

Afirma ter tentado cancelar a transação para reaver o montante, porém sem sucesso, alegando ter sido vítima de estelionato.

Diante disso, buscando reaver o dinheiro investido e obter indenização por danos morais, requer, em sede de tutela antecipada, o bloqueio dos R$ 84,00 na conta dos acionados, além da expedição de intimações para bancos para obtenção do endereço e dados bancários do suposto fraudador.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.

Embora a parte autora afirme que foi vítima de possível golpe, não foram apresentadas provas pré-constituídas para sustentar tais afirmações.

Nota-se que a autora efetuou o pagamento do aplicativo voluntariamente, não havendo, até então, evidência de qualquer ato ilícito por parte das instituições financeiras envolvidas, que contrariem as normas estabelecidas nas Resoluções do BACEN.

Nos casos de “golpe do falso emprego” e “golpe da comissão”, é importante destacar que a jurisprudência é relevante, no sentido de sublinhar a importância da dilação probatória para o deslinde do feito:

TUTELA DE URGÊNCIA Ação indenizatória Indeferimento Alegação do autor-agravante que teria sido vítima de fraude em negociação de emprego com estelionatário, que se dizia preposto da ré-agravada - Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Necessária dilação probatória - Falta dos requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil - Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004083-88.2024.8.26.0000.

Nesta linha, observa-se que os pedidos antecipatórios necessitam de prova inequívoca do alegado, uma vez que são medidas mais gravosas.

A determinação de bloqueio de contas, por exemplo, é uma medida excepcional. O contexto probatório contido nos autos, é parco para demonstrar, de plano, os requisitos estabelecidos pelo art. 300 e também do art. 311, do CPC, desautorizando a concessão da tutela perseguida pela parte autora.

Saliento que o convencimento firmado neste estágio precoce do feito será devidamente confrontado com provas que forem colhidas ao longo da marcha processual, não vinculando a magistrada nem o mérito da causa.

Além disso, não se comprovou a necessidade de se expedir intimação ou ofício aos bancos para obtençao dos dados utilizados na abertura de conta. Da análise dos fatos relatados, não há explicação acerca de quem seria o titular dessa conta e a justificação para tal solicitação.

A prova inequívoca requer muito mais do que a aparência do bom direito, devendo restar, desde o primeiro momento ou durante o desenrolar do processo, cabalmente provada a pretensão posta em Juízo.

Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela.

Citem-se e intimem-se os acionados para contestarem o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000
Nome: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jacaranda, Andar 8 ,Torre 1, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040
Nome: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Endereço: AV.LOMANTO JUNIOR, 15, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

8004097-87.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafaela Santos De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004097-87.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: RAFAELA SANTOS DE JESUS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAFAELA SANTOS COUTINHO, em face da NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVIÇOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA, e PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., todos qualificados na inicial.

A autora narra que adquiriu um aplicativo, por R$ 84,00, o qual prometia lucros mensais. Após receber acesso ao site e aos serviços prometidos, ela alega não ter recebido o suporte esperado dos responsáveis, ficando privada do acesso aos serviços contratados e sofrendo prejuízo pelo investimento realizado.

Afirma ter tentado cancelar a transação para reaver o montante, porém sem sucesso, alegando ter sido vítima de estelionato.

Diante disso, buscando reaver o dinheiro investido e obter indenização por danos morais, requer, em sede de tutela antecipada, o bloqueio dos R$ 84,00 na conta dos acionados, além da expedição de intimações para bancos para obtenção do endereço e dados bancários do suposto fraudador.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.

Embora a parte autora afirme que foi vítima de possível golpe, não foram apresentadas provas pré-constituídas para sustentar tais afirmações.

Nota-se que a autora efetuou o pagamento do aplicativo voluntariamente, não havendo, até então, evidência de qualquer ato ilícito por parte das instituições financeiras envolvidas, que contrariem as normas estabelecidas nas Resoluções do BACEN.

Nos casos de “golpe do falso emprego” e “golpe da comissão”, é importante destacar que a jurisprudência é relevante, no sentido de sublinhar a importância da dilação probatória para o deslinde do feito:

TUTELA DE URGÊNCIA Ação indenizatória Indeferimento Alegação do autor-agravante que teria sido vítima de fraude em negociação de emprego com estelionatário, que se dizia preposto da ré-agravada - Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Necessária dilação probatória - Falta dos requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil - Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004083-88.2024.8.26.0000.

Nesta linha, observa-se que os pedidos antecipatórios necessitam de prova inequívoca do alegado, uma vez que são medidas mais gravosas.

A determinação de bloqueio de contas, por exemplo, é uma medida excepcional. O contexto probatório contido nos autos, é parco para demonstrar, de plano, os requisitos estabelecidos pelo art. 300 e também do art. 311, do CPC, desautorizando a concessão da tutela perseguida pela parte autora.

Saliento que o convencimento firmado neste estágio precoce do feito será devidamente confrontado com provas que forem colhidas ao longo da marcha processual, não vinculando a magistrada nem o mérito da causa.

Além disso, não se comprovou a necessidade de se expedir intimação ou ofício aos bancos para obtençao dos dados utilizados na abertura de conta. Da análise dos fatos relatados, não há explicação acerca de quem seria o titular dessa conta e a justificação para tal solicitação.

A prova inequívoca requer muito mais do que a aparência do bom direito, devendo restar, desde o primeiro momento ou durante o desenrolar do processo, cabalmente provada a pretensão posta em Juízo.

Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela.

Citem-se e intimem-se os acionados para contestarem o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000
Nome: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jacaranda, Andar 8 ,Torre 1, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040
Nome: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Endereço: AV.LOMANTO JUNIOR, 15, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004097-87.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafaela Santos De Jesus
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.

Intimação:

[Direito de Imagem]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004097-87.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: RAFAELA SANTOS DE JESUS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021526-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Hernanni Pinheiro Motta Junior
Reu: Jose Aldo Almeida Mota Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021526-04.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: HERNANNI PINHEIRO MOTTA JUNIOR, JOSE ALDO ALMEIDA MOTA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 445014195, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021526-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Hernanni Pinheiro Motta Junior
Reu: Jose Aldo Almeida Mota Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021526-04.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: HERNANNI PINHEIRO MOTTA JUNIOR, JOSE ALDO ALMEIDA MOTA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes às novas citações dos requeridos.

Lauro de Freitas (BA), 3 de agosto de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8010033-69.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adeilson Jose Ribeiro

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010033-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ADEILSON JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 25/04/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1517/05/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8010033-69.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Adeilson Jose Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010033-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADEILSON JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, Serasajud e Siel, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002860-18.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vt Health Care - Comercio De Produtos De Saude Ltda
Advogado: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros De Oliveira (OAB:DF16319)
Reu: Isabela Carvalho Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8002860-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VT HEALTH CARE - COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (OAB:DF16319)
REU: ISABELA CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.

No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: ISABELA CARVALHO SAMPAIO
Endereço: SANTOS DUMONT, 6394, LOJA 22, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-260

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010595-78.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lo - Diagnosticos Por Imagem Ltda - Me
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Executado: Assistencia Medica Infantil Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8010595-78.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: LO - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA

DECISÃO

ISS

Vistos,

No id 407538572, o exequente requer que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada e que seja redirecionada, a presente execução, contra a figura do sócio da empresa executada ASSISTENCIA MÉDICA INFANTIL LTDA.

Pois bem.

Pelo que se constata, através do documento de id 405872976, foi decretada a falência da Executada. Assim sendo, hei por bem SUSPENDER o curso desta contenda em face da falida, não sendo o caso de extinção neste momento.

Expeça-se certidão em favor do Exequente, para que este possa habilitar o seu crédito no processo falimentar, comunicando, nestes autos, ocasionais pagamentos futuros.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois, agora, apenas o Juízo Falimentar se mostra competente para conhecer de todas as ações relacionadas à pessoa jurídica e eventual responsabilidade de seus sócios, incluindo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 6º, 76, 82 e 82-A da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ofensa ao juízo universal da quebra e frustração do pagamento dos demais credores.

Desse modo, a fim de se evitar a violação do princípio da “par conditio creditorum”, cabe ao credor interessado perseguir o direito alegado, pela via própria, junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido converge a melhor jurisprudência, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, com a inclusão de terceira empresa sob o fundamento de existência de responsabilidade solidária por força de operação de cisão e incorporação entre as empresas -Indeferimento diante da falência da coexecutada já decretada- Acerto na r. decisão agravada, tendo em vista que cabe ao juízo falimentar apreciar o pleito formulado pela exequente - Inteligência dos artigos 6º e 76 da Lei 11. 101/05 e em atenção ao princípio da par conditio creditorum. Decisão de primeiro grau que merece ser mantida RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 206XXXX-42.2018.8.26.0000; Rel.: Sergio Alfieri; 35ª Câmara de Direito Privado; J.: 09/12/2019).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA Art. 76 da Lei 11.101/05 Juízo universal Necessidade de habilitação do crédito na falência. É competente o juízo falimentar para apreciar qualquer pretensão e diligência contra a massa falida e inclinada à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, de modo que os agravantes deverão habilitar seus créditos nos autos da falência, juízo universal, onde poderão postular quaisquer atos executórios, inclusive instaurar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP, Agravo de Instrumento 222XXXX-35.2018.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privado; Rel. Antonio Nascimento; J.: 28/10/2019).

Diante do exposto, DOU POR PREJUDICADO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, à míngua da necessária competência para a apreciação deste, o qual deverá ser reiniciado perante o Juízo Universal da Falência, com a devida participação e acompanhamento de todos os interessados.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0003748-85.2008.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Flora Rosa Dos Ventos Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Advogado: Renata De Oliveira Grussner (OAB:BA52157)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Paulo Jose Rosa Neto
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Reu: Maria De Fatima De Eirado Rosa
Reu: Carballo Faro & Cia Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003748-85.2008.8.05.0150

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

[Direito de Preferência]

AUTOR: FLORA ROSA DOS VENTOS LTDA

REU: PAULO JOSE ROSA NETO, MARIA DE FATIMA DE EIRADO ROSA, CARBALLO FARO & CIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das certidões de ID 456450262 e ID 219310400, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0009047-09.2009.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Adomicio Rodrigues De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0009047-09.2009.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: ADOMICIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0013269-15.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carliston Mothe Benevides
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0013269-15.2012.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CARLISTON MOTHE BENEVIDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 456450300, e do resultado positivo do RENAJUD, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009191-89.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Miraci De Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca da notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, apresentada pela instituição financeira ré.

Proceda-se à verificação de custas pendentes e, se for o caso, inclusão no Sistema de Custas Remanescentes.

Após, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012291-47.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lima & Sena Distribuidora De Produtos Odonto E Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Pedro Igor Pimentel Azevedo (OAB:CE31391)
Advogado: Matheus Pimenta Felicio Saldanha (OAB:CE38073)
Advogado: Pedro Victor Pimentel Azevedo (OAB:CE31392)
Executado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012291-47.2022.8.05.0150
AUTOR: LIMA & SENA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO E MEDICOS HOSPITALARES LTDA
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a EXEQUENTE, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) negativo do SISBAJUD.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0006551-46.2005.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0006551-46.2005.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: BTU BAHIABAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora em face da executada BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, por meio do sistema Sisbajud (Teimosinha), pelo prazo de 30(trinta) dias, ou até que seja alcançado o valor apresentado na última planilha de débito, caso se dê antes do prazo.

Recolhidas as custas, se cabíveis, inclua-se minuta de bloqueio.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: desconhecido

Nome: Btu Bahiabahia Transportes Urbanos Ltda
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504063-75.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene
Executado: Amanda Almeida Da Silva Guene De Oliveira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504063-75.2016.8.05.0150
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
RÉU: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exeqiemte, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504070-67.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504070-67.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 456518721.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001596-34.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bonfim Magalhaes Servicos De Consultoria E Planejamento Ltda - Me
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001596-34.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas]

AUTOR: BONFIM MAGALHAES SERVICOS DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

REU: TIM SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os responsáveis tributários, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, recolher as custas pendentes, conforme relatório atualizado, sob pena de inclusão na DÍVIDA PÚBLICA estadual.

Lauro de Freitas (BA), 4 de agosto de 2024

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002673-78.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)
Interessado: Queiroz Saude Ambiental Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002673-78.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

INTERESSADO: LEVI DE LEO LESSA

INTERESSADO: QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 445768609, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002673-78.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)
Interessado: Queiroz Saude Ambiental Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002673-78.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

INTERESSADO: LEVI DE LEO LESSA

INTERESSADO: QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 445768609, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002673-78.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)

Interessado: Queiroz Saude Ambiental Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002673-78.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

INTERESSADO: LEVI DE LEO LESSA

INTERESSADO: QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CEP atualizado do endereço informado no ID 450665106.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abre

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004254-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucineide Santana Mattos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004254-60.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: LUCINEIDE SANTANA MATTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUCINEIDE SANTANA MATTOS, em face do BANCO BMG S/A., qualificados na inicial.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do INSS e tomou conhecimento de um desconto que vem sendo efetuado de seu benefício desde 2020, sem prazo para cessação.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar o contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido acionado, alegando ser indevido o desconto, por ter havido vício de consentimento.

Assim, pede, em sede de tutela antecipada, o deferimento para suspender imediatamente as cobranças oriundas do referido empréstimo. Formula ainda, pedidos de mérito.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da tutela pretendida.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, nota-se o desconto direto na folha de pagamento do(a) autor(a) pelo código 322, (Id. 446569366).

A priori, não se pode afirmar que tais descontos são indevidos, já que a própria autora indica a necessidade de uma eventual perícia contábil e não desconhece a existência de uma relação contratual com a parte ré - uma vez que não discute a veracidade da assinatura do contrato, apenas questiona a modalidade aplicada, (RMC).

Ao menos neste exame perfunctório dos autos, ao que tudo indica é que houve uma contratação consentida, com juros e encargos acordados livremente, não havendo, portanto, probabilidade do direito da autora para a concessão da medida antecipatória.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessária a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.

Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.

Determino que a ré apresente, no ato da contestação, cópia do contrato entabulado com o(a) Sr. (a) LUCINEIDE SANTANA MATTOS, especificando o tipo de contrato/empréstimo, os números das parcelas, valores, incidência de juros e o período de desconto.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004254-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucineide Santana Mattos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004254-60.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: LUCINEIDE SANTANA MATTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUCINEIDE SANTANA MATTOS, em face do BANCO BMG S/A., qualificados na inicial.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do INSS e tomou conhecimento de um desconto que vem sendo efetuado de seu benefício desde 2020, sem prazo para cessação.

Afirma que nunca teve a intenção de realizar o contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido acionado, alegando ser indevido o desconto, por ter havido vício de consentimento.

Assim, pede, em sede de tutela antecipada, o deferimento para suspender imediatamente as cobranças oriundas do referido empréstimo. Formula ainda, pedidos de mérito.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da tutela pretendida.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, nota-se o desconto direto na folha de pagamento do(a) autor(a) pelo código 322, (Id. 446569366).

A priori, não se pode afirmar que tais descontos são indevidos, já que a própria autora indica a necessidade de uma eventual perícia contábil e não desconhece a existência de uma relação contratual com a parte ré - uma vez que não discute a veracidade da assinatura do contrato, apenas questiona a modalidade aplicada, (RMC).

Ao menos neste exame perfunctório dos autos, ao que tudo indica é que houve uma contratação consentida, com juros e encargos acordados livremente, não havendo, portanto, probabilidade do direito da autora para a concessão da medida antecipatória.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessária a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.

Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.

Determino que a ré apresente, no ato da contestação, cópia do contrato entabulado com o(a) Sr. (a) LUCINEIDE SANTANA MATTOS, especificando o tipo de contrato/empréstimo, os números das parcelas, valores, incidência de juros e o período de desconto.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004254-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucineide Santana Mattos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004254-60.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: LUCINEIDE SANTANA MATTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004424-32.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Naiara Santos Dos Reis
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004424-32.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

REQUERENTE: NAIARA SANTOS DOS REIS

REQUERIDO: SERASA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NAIARA SANTOS DOS REIS, em face da SERASA S.A, qualificadas na inicial.

A autora relata que seu acesso ao crédito foi restrito devido a registros feitos pela parte Requerida em seu nome, sem que houvesse notificação prévia, o que alega ser conduta ilegal.

Assim, pede em sede de tutela antecipada, que sejam retiradas as negativações feitas em seu nome.

A inicial veio acompanhada com documentos.

DECIDO.

Defiro a autora, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Da inversão do ônus da prova.

Defiro a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Da tutela pretendida.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pela análise dos documentos, nota-se que existem duas negativações registradas em nome da autora (Id. 447230920).

A requerente não nega o conhecimento desses débitos, nem estão eles prescritos.

Além disso, a autora não apresenta sua pontuação inicial no score ou outro elemento que comprove que o registro das dívidas lhe causou prejuízo.

O pedido de tutela é fundamentado na alegada falta de notificação prévia sobre as anotações. No entanto, de acordo com a jurisprudência aplicada dos tribunais da qual coaduno, considero necessário estabelecer o contraditório com base nesse argumento, para confirmar a ausência desse requisito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. A concessão da tutela de urgência pressupõe preenchimento dos requisitos do do art. 300 do CPC , a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não há nos autos qualquer elemento que indique que a inscrição do nome do recorrente tenha sido realizada sem observância da regra disposta no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor . Trata-se de matéria que impõe necessária instrução, assim como prévio contraditório, não se verificando, de plano, elementos comprobatórios que permitam formar um juízo de probabilidade do direito, este necessário a tutela pleiteada. 3. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - 7087926120228070000 1434501. Jurisprudência. Acórdão. Data de publicação: 12/07/2022). (negritei).

Afasta-se, portanto, a probabilidade do direito, um dos elementos para a concessão da tutela.

Assim, indefiro a tutela pretendida.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de a autora ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004424-32.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Naiara Santos Dos Reis
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004424-32.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

REQUERENTE: NAIARA SANTOS DOS REIS

REQUERIDO: SERASA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NAIARA SANTOS DOS REIS, em face da SERASA S.A, qualificadas na inicial.

A autora relata que seu acesso ao crédito foi restrito devido a registros feitos pela parte Requerida em seu nome, sem que houvesse notificação prévia, o que alega ser conduta ilegal.

Assim, pede em sede de tutela antecipada, que sejam retiradas as negativações feitas em seu nome.

A inicial veio acompanhada com documentos.

DECIDO.

Defiro a autora, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Da inversão do ônus da prova.

Defiro a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Da tutela pretendida.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pela análise dos documentos, nota-se que existem duas negativações registradas em nome da autora (Id. 447230920).

A requerente não nega o conhecimento desses débitos, nem estão eles prescritos.

Além disso, a autora não apresenta sua pontuação inicial no score ou outro elemento que comprove que o registro das dívidas lhe causou prejuízo.

O pedido de tutela é fundamentado na alegada falta de notificação prévia sobre as anotações. No entanto, de acordo com a jurisprudência aplicada dos tribunais da qual coaduno, considero necessário estabelecer o contraditório com base nesse argumento, para confirmar a ausência desse requisito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. A concessão da tutela de urgência pressupõe preenchimento dos requisitos do do art. 300 do CPC , a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não há nos autos qualquer elemento que indique que a inscrição do nome do recorrente tenha sido realizada sem observância da regra disposta no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor . Trata-se de matéria que impõe necessária instrução, assim como prévio contraditório, não se verificando, de plano, elementos comprobatórios que permitam formar um juízo de probabilidade do direito, este necessário a tutela pleiteada. 3. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - 7087926120228070000 1434501. Jurisprudência. Acórdão. Data de publicação: 12/07/2022). (negritei).

Afasta-se, portanto, a probabilidade do direito, um dos elementos para a concessão da tutela.

Assim, indefiro a tutela pretendida.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de a autora ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004424-32.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Naiara Santos Dos Reis
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004424-32.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

REQUERENTE: NAIARA SANTOS DOS REIS

REQUERIDO: SERASA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8018012-43.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: B. R. P. M.
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Representante: Deise Maria Coelho Ribeiro
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8018012-43.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Liminar, Planos de saúde]

MENOR: B. R. P. M.

REPRESENTANTE: DEISE MARIA COELHO RIBEIRO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 dias, disponibilize as guias de autorização de fisioterapia neurológica especializada pelo método THERASUIT em benefício do autor, sob pena de constrição do valor destinado ao custeio do tratamento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público, art. 178, II do CPC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016870-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wellington Reis Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8016870-04.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: WELLINGTON REIS SANTANA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por WELLINGTON REIS SANTANA contra FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, alegando que vem sendo cobrado indevidamente por uma dívida prescrita.

Alega que a cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita, especialmente por meio da plataforma Serasa Limpa Nome ou similares.

Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Pediu que seja declarada a inexigibilidade por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, a saber, SPC, SCPC e SERASA, cadastros internos e demais órgãos oficiais - R$ 634,69 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), e a condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais pela cobrança indevida, a inclusão/manutenção indevida de informações negativas no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou prints da negativação (ID 389556488 - Pág. 3), e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu contestou. Em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, e impugnou a inversão do ônus da prova. No mérito, apontou a ausência de prova da negativação, defendeu que as contas atrasadas, constantes na plataforma Serasa Limpa Nome, em nenhum momento geram impacto negativo no score dos consumidores. Por fim, apontou a inexistência de danos.

Réplica (ID 411802321).

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES:

Da ilegitimidade passiva

O teor da preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Da inépcia da inicial

Verifico que a petição inicial foi instruída com prova suficiente para corroborar com o quanto alegado, conforme vejo no ID 389556488 - Pág. 3, assim, rejeito a preliminar.

Da impugnação inversão do ônus da prova

Conquanto o réu tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Ultrapassados esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.

Na medida em que, salvo melhor juízo, se apresenta desnecessária a produção de outras provas, visto tratar-se de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase processual instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II do CPC).

Concedo às partes litigantes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para oferecimento de suas respectivas alegações finais escritas.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: WELLINGTON REIS SANTANA
Endereço: Rua América Dourada, 14, Jambeiro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42730-530

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, Endereçoeletrônico intimacoespessoaepessoa.com.br, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003854-17.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roma Sef Participacoes E Representacoes Eireli
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Luiz Americo Leal Azevedo
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003854-17.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROMA SEF PARTICIPACOES E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: LUIZ AMERICO LEAL AZEVEDO e outros
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Verifico que o envelope da carta de citação do 1º réu demonstra que a diligência restou infrutífera, apontando ser desconhecido o réu (ID 365104868).

O autor informou que a carta foi entregue ao destinatário (ID 390854484).

Assim, certifique-se do retorno, ou não, do AR devidamente assinado.

Em caso positivo, proceda a juntada.

Em caso negativo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, a contar da certidão, informar o endereço atualizado do réu LUIZ AMÉRICO LEAL AZEVEDO, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Fica, de logo, e com vistas à facilitação do exercício de seu direito de ação, a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) para pesquisa de endereços.

Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: ROMA SEF PARTICIPACOES E REPRESENTACOES EIRELI
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 3024, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

Nome: LUIZ AMERICO LEAL AZEVEDO
Endereço: Avenida Estados Unidos, 258, sala 910, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020
Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004415-70.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daisy Silva Araujo Bomfim
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Reu: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004415-70.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DAISY SILVA ARAUJO BOMFIM
Advogado(s): DEYVISSON ARAUJO BISPO (OAB:BA75144)
REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIOS:

Nome: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.
Endereço: Rua Harold Barnsley Holland, 1560, Rio Abaixo, JACAREí - SP - CEP: 12334-403
Nome: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Luís Viana, 7982, - lado par, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41620-000
Nome: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Endereço: AVENIDA LUIZ VIANA FILHO, 1550, PARALELA SEDE, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000914-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Santana De Barros
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCOS SANTANA DE BARROS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000914-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Santana De Barros
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCOS SANTANA DE BARROS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000914-11.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Santana De Barros
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000914-11.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCOS SANTANA DE BARROS

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8020409-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Laiana Patricia Jesus Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020409-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LAIANA PATRICIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS proposta por LAIANA PATRICIA JESUS DOS SANTOS, em face da OI S.A., ambas qualificadas na inicial.

Narra a autora, em síntese, que tomou conhecimento através do sítio virtual da Serasa que havia registros de contas em seu nome, não pagas, anotadas pela ré. Aduz que se tratam de dívidas prescritas há mais de 05 anos e que a negativação do seu nome está lhe trazendo prejuízos perante o mercado, sendo abusiva a cobrança de dívida prescrita.

Assim, pede que todas as informações referentes à dívidas prescritas sejam retiradas dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres. Formula também, pedidos de mérito.

A inicial veio instruída com documentos (ID 411971257/ 411972530).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 415069862). Em preliminar, impugna o valor da causa, bem como, alega ilegitimidade para figurar no polo passivo, da inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Refuta as alegações da parte autora e requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 415888890).

É o resumo processual.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré. Consoante a Teoria da Asserção, adotada pelo direito processual brasileiro, a legitimidade passiva é examinada à luz das alegações trazidas na inicial, isto é, a partir da análise abstrata dos fatos ali apresentados, ou seja, da relação hipotética jurídica deduzida nos autos. Destarte, suficiente que segundo a situação descrita, à ré se possa atribuir a alegada responsabilidade.

Não há que se falar, de igual sorte, na inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes ao conhecimento da lide. Ausente os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já comprovada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação aos demais, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002746-50.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Paranhos De Oliveira
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Menor: Breno Paranhos De Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-50.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIELA PARANHOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL SANTOS LOBO registrado(a) civilmente como RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se o INSS para informar, no prazo de 30 dias, se URIVELTON DE JESUS SANTANA deixou dependentes habilitados a receber pensão por morte.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001149-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gicele De Oliveira Simoes De Britto
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001149-75.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: GICELE DE OLIVEIRA SIMOES DE BRITTO

REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GICELE DE OLIVEIRA SIMÕES DE BRITTO, em face da MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASTER HEALTH e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados na inicial.

A autora relata que se inscreveu no plano coletivo de saúde oferecido pela UNIMED, com intermediação da primeira acionada, que assumiu também a responsabilidade de renovar o plano anualmente.

Afirma que estava em dia com os pagamentos mensais quando recebeu, apenas dois dias antes, uma notificação de rescisão unilateral do plano, sem justificativa.

Além de não ter sido notificada com a antecedência mínima de 60 dias, alega também que não foi oferecida a opção de migrar para um plano equivalente; em vez disso, foi-lhe oferecido um plano sem cobertura na Bahia, que aceitou para não ficar desprotegida, mas agora sofre com a falta de cobertura.

Assim, pede, como medida de urgência, a reativação de seu plano de saúde ou a disponibilização de outro plano equivalente ao contratado, com a mesma rede credenciada, o mesmo valor de mensalidade e sem a exigência de novos períodos de carência.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A presente, adota a premissa da existência de relação de consumo, como dispõe a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora era beneficiária do plano de saúde coletivo disponibilizado pela ré e estava em dias com suas obrigações pecuniárias, conforme comprovantes anexados (Id. 431951402 e Id. 431951404).

Através de e-mail juntado (Id. 431951395), observa-se que a administradora do plano de saúde informa o cancelamento unilateral, apontando ainda “que a irresponsável intensão da operadora Unimed Nacional continua em cancelar o contrato já a partir de 23 de dezembro de 2023”, sem maiores explicações.

Sabe-se que, decorridos 12 meses de vigência do plano de saúde coletivo, pode, por iniciativa da própria operadora rescindir unilateralmente o contrato, desde que haja prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656 /98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1562193 SP 2019/0245696-9. Jurisprudência. Data de publicação: 28/04/2022).

Não há notícia de que houve essa notificação ou qualquer outro meio que justificasse o cancelamento do plano de saúde.

Ademais, em que pese ter havido a migração da autora para outro plano, a demandante relata que não consegue utilizá-lo, por não haver cobertura neste Estado da Bahia, ou seja, não está atingindo a finalidade contratada que é exatamente a cobertura.

A contratação do seguro saúde visa, primordialmente, à saúde da paciente, aflorando como abusiva o cancelamento repentino por parte da ré, colocando em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.

Assim, nos termos da fundamentação supra, vez que demonstrada a probabilidade do direito da parte autora e o perigo da demora, que exsurge da saúde da autora, verificam-se presentes os requisitos da tutela de urgência para a garantia do exame prescrito, frisando-se que o risco a autora é em relação à sua vida, enquanto à ré é meramente patrimonial.

Demais disso, os fundamentos jurídicos invocados são relevantes e não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois na eventual hipótese do pedido ser julgado improcedente, a ré poderá reaver o numerário da autora.

De outro vértice, caso a medida postulada apenas seja concedida ao final, poderá a autora sofrer danos de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que as rés, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASTER HEALTH e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 24 horas, reativem o plano de saúde da Sra. GICELE DE OLIVEIRA SIMÕES DE BRITTO, ou, a coloquem em outro plano nos mesmo moldes contratados, com a mesma rede credenciada, o mesmo valor de mensalidade e sem a exigência de novos períodos de carência.

O descumprimento ensejará em multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Endereço: .Praça Floriano, 51, 19 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001149-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gicele De Oliveira Simoes De Britto
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001149-75.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: GICELE DE OLIVEIRA SIMOES DE BRITTO

REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GICELE DE OLIVEIRA SIMÕES DE BRITTO, em face da MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASTER HEALTH e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados na inicial.

A autora relata que se inscreveu no plano coletivo de saúde oferecido pela UNIMED, com intermediação da primeira acionada, que assumiu também a responsabilidade de renovar o plano anualmente.

Afirma que estava em dia com os pagamentos mensais quando recebeu, apenas dois dias antes, uma notificação de rescisão unilateral do plano, sem justificativa.

Além de não ter sido notificada com a antecedência mínima de 60 dias, alega também que não foi oferecida a opção de migrar para um plano equivalente; em vez disso, foi-lhe oferecido um plano sem cobertura na Bahia, que aceitou para não ficar desprotegida, mas agora sofre com a falta de cobertura.

Assim, pede, como medida de urgência, a reativação de seu plano de saúde ou a disponibilização de outro plano equivalente ao contratado, com a mesma rede credenciada, o mesmo valor de mensalidade e sem a exigência de novos períodos de carência.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A presente, adota a premissa da existência de relação de consumo, como dispõe a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora era beneficiária do plano de saúde coletivo disponibilizado pela ré e estava em dias com suas obrigações pecuniárias, conforme comprovantes anexados (Id. 431951402 e Id. 431951404).

Através de e-mail juntado (Id. 431951395), observa-se que a administradora do plano de saúde informa o cancelamento unilateral, apontando ainda “que a irresponsável intensão da operadora Unimed Nacional continua em cancelar o contrato já a partir de 23 de dezembro de 2023”, sem maiores explicações.

Sabe-se que, decorridos 12 meses de vigência do plano de saúde coletivo, pode, por iniciativa da própria operadora rescindir unilateralmente o contrato, desde que haja prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656 /98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1562193 SP 2019/0245696-9. Jurisprudência. Data de publicação: 28/04/2022).

Não há notícia de que houve essa notificação ou qualquer outro meio que justificasse o cancelamento do plano de saúde.

Ademais, em que pese ter havido a migração da autora para outro plano, a demandante relata que não consegue utilizá-lo, por não haver cobertura neste Estado da Bahia, ou seja, não está atingindo a finalidade contratada que é exatamente a cobertura.

A contratação do seguro saúde visa, primordialmente, à saúde da paciente, aflorando como abusiva o cancelamento repentino por parte da ré, colocando em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.

Assim, nos termos da fundamentação supra, vez que demonstrada a probabilidade do direito da parte autora e o perigo da demora, que exsurge da saúde da autora, verificam-se presentes os requisitos da tutela de urgência para a garantia do exame prescrito, frisando-se que o risco a autora é em relação à sua vida, enquanto à ré é meramente patrimonial.

Demais disso, os fundamentos jurídicos invocados são relevantes e não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois na eventual hipótese do pedido ser julgado improcedente, a ré poderá reaver o numerário da autora.

De outro vértice, caso a medida postulada apenas seja concedida ao final, poderá a autora sofrer danos de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que as rés, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - MASTER HEALTH e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 24 horas, reativem o plano de saúde da Sra. GICELE DE OLIVEIRA SIMÕES DE BRITTO, ou, a coloquem em outro plano nos mesmo moldes contratados, com a mesma rede credenciada, o mesmo valor de mensalidade e sem a exigência de novos períodos de carência.

O descumprimento ensejará em multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Endereço: .Praça Floriano, 51, 19 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001149-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gicele De Oliveira Simoes De Britto
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

[Tratamento médico-hospitalar]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001149-75.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: GICELE DE OLIVEIRA SIMOES DE BRITTO

REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0018869-17.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Luciana Leite Lima
Autor: Banco Bradesco Sa
Reu: W&l Representacoes E Consultoria Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0018869-17.2012.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

APELADO: LUCIANA LEITE LIMA
REU: W&L REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 456518751, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509622-76.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Dorsch
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: L R L Engenharia Ltda
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0509622-76.2017.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: ANDRE DORSCH

REU: L R L ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANDRÉ DORSCH contra LRL ENGENHARIA LTDA, alegando, a responsabilidade civil do réu, pelo atraso injustificado na entrega de uma sala comercial, adquirida desde 29/12/2012, cuja data de conclusão da obra estava prevista para o mês de junho de 2015, e posteriormente modificada para 30/6/2016, e mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 dias, até a data da distribuição da ação, 15/09/2017, não havia sido entregue.

Informa que o contrato prevê, na cláusula 17.4 do seu Anexo I, o pagamento do valor mensal de 1,0 % (um por cento) sobre o valor das parcelas já quitadas até a efetiva entrega do imóvel, que deverão ser corrigidas pelo INCC, conforme a cláusula 8.1 do contrato, cujo valor equipara-se ao que seria obtido por meio de alugueres que o imóvel poderia ter rendido se entregue tempestivamente.

Alega que considerando o valor total do imóvel, de R$ 144.163,38, quitado desde antes do transcurso do prazo, o valor mensal devido pelo ressarcimento dos lucros cessantes é de R$ 1.441,63. Ademais, são devidos 9 meses em atraso, cujo valor é de R$ 13.693,70, conforme a memória de cálculo anexa (Doc. 04). Ressalta-se que foram aplicados aos valores em atraso juros moratórios legais no valor de 1%, conforme dispões s arts. 406 e 407 do Código Civil.

Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que seja obrigada ao pagamento mensal do referido valor no último dia de cada mês até a efetiva imissão na posse, tolerado para que pague os aluguéis devidos pelos lucros cessantes em caráter mensal.

Ao final, pediu a confirmação da liminar para a condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em decorrência dos lucros cessantes supervenientes e aos decorrentes do atraso na entrega do imóvel nos meses de dezembro de 2016 a agosto de 2017, no valor de R$ 13.693,70, com juros legais de mora, tendo em vista o inadimplemento das suas obrigações contratuais, na ordem de 1% ao mês sobre o valor do imóvel, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do Código Civil.

Pediu, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de R$ 20.000,00 por danos morais.

Juntou o contrato (ID 23255610), planilha (ID 23255614), aditivo e termo de quitação (ID 23255611), e outros documentos.

Intimado para comprovar a hipossuficiência, o autor pagou as custas.

Foi postergada a apreciação da tutela após o contraditório.

A ré contestou (ID 23255638). Em sede de preliminar, impugnou a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, alegou que todo o pedido do autor se apoia na inexistência de penalidade prevista para a acionada, contudo, que há previsão expressa na cláusula 17.4, do anexo I do contrato de reti-ratificação. Relata que, com a grave crise econômica, que abateu sobre o nosso país, sobretudo no ramo da construção civil, não conseguiu concluir tempestivamente o empreendimento, embora a obra já esteja bem adiantada e próxima à sua finalização.

Defende que não houve qualquer dano ao autor, seja material, seja moral.

Relatado o essencial. Decido.

Considerando que a parte autora pagou as custas, resta prejudicada a impugnação da gratuidade da justiça.

Diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.

Ultrapassado esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO

Na medida em que, salvo melhor juízo, se apresenta desnecessária a produção de outras provas, visto tratar-se de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase processual instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II do CPC).

Concedo às partes litigantes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para oferecimento de suas respectivas alegações finais escritas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: ANDRE DORSCH
Endereço: Av. Luiz Tarquinio Pontes, 710, Cond.Especiale Total Residence, ap.904, Tor.Marfim, Jardim Jockey Clube, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

Nome: L R L ENGENHARIA LTDA
Endereço: Alameda Pádua, 59, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-480

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500742-32.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Geraldo Da Silva Pitanga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

0500742-32.2016.8.05.0150

BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012512-30.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: 2n Comunicacao Ltda
Reu: Carlos Mendonca Dantas Junior
Reu: Diana Vieira Cabral Mendonca Dantas
Reu: Rildo Alberto Correia Da Silva Junior
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Reu: Livia Costa Correia Da Silva
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012512-30.2022.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: 2N COMUNICACAO LTDA e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para expedição de ato citatório por carta. conforme art.247.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Bloco F, Avenida Dr. Silas Munguba, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003496-86.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iraildes Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Fonte D'vida Industria E Comercio De Aguas Minerais E Bebidas Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Ato Ordinatório:

[Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003496-86.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]

AUTOR: IRAILDES DOS SANTOS

REU: FONTE D'VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500298-04.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M&f Planejamento E Informatica Ltda
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Reu: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Mfp Construtora Eireli
Reu: Imocom Construcao E Incorporacao Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500298-04.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: M&F PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)
REU: MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.

Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).

Assim, defiro o pedido de citação via whatsapp da corré MFP CONSTRUTORA EIRELI, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM. no telefone indicado no id.437898590.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

Nome: MARCUS FONSECA PELETEIRO, representante legal do MFP CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: 71 99650 8486

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501316-21.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rose Mary De Araujo Nunes
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501316-21.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: ROSE MARY DE ARAUJO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500421-31.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Popcorn Servicos Administrativos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500421-31.2015.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Pagamento]

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: POPCORN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para cumprir o ato citatório no endereço “Conjunto Busca Vida, Lote 2904, Camaçari – Bahia, CEP 42801-050”.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0008665-16.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Proturismo - Turismo, Servicos E Transportes Ltda - Me
Executado: Herika Tatiane Ribeiro Mendes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0008665-16.2009.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROTURISMO - TURISMO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, HERIKA TATIANE RIBEIRO MENDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 456542468, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501749-88.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Americantork Transportes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501749-88.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: AMERICANTORK TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001385-61.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Andreia Da Paixao Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001385-61.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EXECUTADO: ANDREIA DA PAIXAO SANTOS

DECISÃO

A presente ação de execução de título extrajudicial foi proposta por BANCO VOTORANTIM S.A contra ANDREIA DA PAIXAO SANTOS, visando à satisfação de crédito no valor atualizado de R$ 92.819,45, e distribuída em 18/1/2023.

Proferido o despacho inicial, houve tentativa de citação da executada, a qual restou frustrada, tendo em vista que o oficial de justiça constatou que ANDREIA DA PAIXAO SANTOS “encontra-se em local não sabido” “... não reside no condomínio”.

No ID 433687557, o exequente pede o arresto, mediante bloqueio on-line, via SISBAJUD, de eventuais valores mantidos em instituições bancárias, em nome da executada, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, de ID 401518310, na qual consta que a executada mudou de endereço,

Assim, malgrado a parte executada ainda não tenha sido citada, há de se levar em conta que, não tendo sido encontrada no endereço declarado no contrato celebrado entre as partes, apesar das tentativas efetuadas com tal desiderato, deliberadamente impõe obstáculos à concretização do ato citatório, dificultando a continuidade da execução, e a perseguição do crédito pelo exequente, razão pela qual se reputa devidamente justificado o pedido de arresto por este formulado.

Com efeito, a prova literal da dívida acostada aos autos e a certidão do oficial de justiça, evidenciam a necessidade de se acautelar o direito da parte exequente e o risco de frustrar-se seu objetivo, qual seja, receber seu crédito. Neste diapasão:

[...] AÇÃO DE EXECUÇÃO- CITAÇÃO- ARRESTO DE BENS DO EXECUTADO NÃO ENCONTRADO- CABIMENTO- PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DISPENSÁVEIS- ART. 653 DO CPC - FACULDADE DE O CREDOR APONTAR BENS A SEREM OBJETO DE ARRESTO- RECURSO PROVIDO.(...) O art. 653 do CPC autoriza o arresto de bens do executado desde que este, procurado, não venha a ser encontrado. Procurado o executado no endereço conhecido e não localizado, é cabível a cautela do arresto. Agravo de instrumento conhecido e provido. Deve o Julgador deferir o pedido do exeqüente de se proceder ao arresto sobre os bens que indicou, de propriedade do executado que não fora encontrado pelo oficial de justiça, porque o arresto não se submete ao prudente arbítrio do julgador. Na execução, frustrada a citação, o arresto é medida inadiável. Inteligência do art. 653 do CPC . Nada obsta que o credor aponte bens a serem objeto do arresto.

Ante o exposto, visando a assegurar a efetividade da execução, defiro o pedido de arresto, determinando o bloqueio dos valores das contas da executada em instituições financeiras.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC). Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Efetuado o bloqueio, deverá o exequente diligenciar para obtenção do novo endereço da executada, para continuidade do processo, nos moldes do art. 830, do CPC, ficando, de logo, e com vistas à facilitação do exercício de seu direito de ação, a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) para pesquisa de endereços.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Nome: ANDREIA DA PAIXAO SANTOS
Endereço: Rua José Leite, 911, BL 4, AP 301, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503197-38.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jefferson De Carvalho Jacques
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503197-38.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: JEFFERSON DE CARVALHO JACQUES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000934-36.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000934-36.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 442111900, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501255-34.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Marcio Nascimento Sa - Me
Executado: Marcio Nascimento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501255-34.2015.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando a necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000297-51.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sulfibra Industria E Comercio Ltda
Advogado: Isabelle Bruns (OAB:SC62612)
Advogado: Daniela Carmo Do Amaral (OAB:SC33848)
Executado: Center - Glass Industria E Comercio De Resinas E Fibras De Vidro Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000297-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): DANIELA CARMO DO AMARAL registrado(a) civilmente como DANIELA CARMO DO AMARAL (OAB:SC33848)
EXECUTADO: CENTER - GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Observo que a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas, referentes ao valor dado à causa (Id. 428633611), contudo, deixou de recolher as custas referentes à citação.

Assim, concedo, novamente, o prazo de 15 dias, para a autora trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas, referentes à citação, sendo, a consequência do descumprimento, o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002774-52.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rodrigo Pacheco De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Cartão de Crédito]

8002774-52.2021.8.05.0150

BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000391-67.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Almir Brito
Advogado: Manuel Portela Junior (OAB:CE20822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000391-67.2022.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: ALMIR BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 444666190.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021901-05.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gilberto Goncalves Magalhaes Riccio (OAB:BA46638)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerido: Sociedade Beneficente Do Hospital N S Auxiliadora
Advogado: Francisco Leal De Queiroz Neto (OAB:SP257644)
Requerente: Joedson Dos Santos Brito
Advogado: Gilberto Goncalves Magalhaes Riccio (OAB:BA46638)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)

Intimação:

[Cláusulas Abusivas]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021901-05.2023.8.05.0150

PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Cláusulas Abusivas]

REQUERENTE: P. R. M. B., JOEDSON DOS SANTOS BRITO

REQUERIDO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8003813-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paulo Cesar De Aragao Topazio
Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

[Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003813-79.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: PAULO CESAR DE ARAGAO TOPAZIO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006904-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Condominio Vog Ville Jocky Club
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Interessado: Bioclean Limpeza E Tratamento De Residuos Solidos E Liquidos Ltda - Me
Interessado: Ribeiro Construcoes Pereira Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006904-85.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução, Empreitada, Contratos de Consumo]

INTERESSADO: CONDOMINIO VOG VILLE JOCKY CLUB

INTERESSADO: BIOCLEAN LIMPEZA E TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS E LIQUIDOS LTDA - ME, RIBEIRO CONSTRUCOES PEREIRA EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002641-10.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dilza Fernandes Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002641-10.2021.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DILZA FERNANDES DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar a ordem dos endereços a serem diligenciados.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000110-14.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Simone Cristina Guimaraes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000110-14.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Simone Cristina Guimaraes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000110-14.2022.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SIMONE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a ordem dos endereços a serem diligenciados.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8012085-38.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Verona Log Eireli - Me
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012085-38.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796)
REU: VERONA LOG EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a requerida, no endereço fornecido no ID 422915706, para contestar o feito, no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: VERONA LOG EIRELI - ME
Endereço: Avenida Santos Dumont, nº 1883, Aero Empresarial, sala 905, 9º andar, centro, CEP: 42702-400, Lauro de Freitas – BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8012085-38.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Verona Log Eireli - Me
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012085-38.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796)
REU: VERONA LOG EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a requerida, no endereço fornecido no ID 422915706, para contestar o feito, no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: VERONA LOG EIRELI - ME
Endereço: Avenida Santos Dumont, nº 1883, Aero Empresarial, sala 905, 9º andar, centro, CEP: 42702-400, Lauro de Freitas – BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012085-38.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Verona Log Eireli - Me
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Intimação:

[Anulação]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8012085-38.2019.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Anulação]

AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

REU: VERONA LOG EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501580-43.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Salvador Estacionamentos Ltda - Me
Reu: Antonio Carlos Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501580-43.2014.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SALVADOR ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501580-43.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Salvador Estacionamentos Ltda - Me
Reu: Antonio Carlos Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501580-43.2014.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SALVADOR ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501580-43.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Salvador Estacionamentos Ltda - Me
Reu: Antonio Carlos Da Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 456547688.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018830-92.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Princesa Das Baterias Ltda - Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Fabrica De Baterias Ltda

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Ato Ordinatório:

[Direito de Imagem]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018830-92.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: PRINCESA DAS BATERIAS LTDA - EPP

REU: FABRICA DE BATERIAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011212-33.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Emidio Batista Lima

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011212-33.2022.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MANOEL EMIDIO BATISTA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007394-10.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Cleiton Amorim Ferreira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007394-10.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLEITON AMORIM FERREIRA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502371-75.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Simone Alves Sacramento Lima
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Interessado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Luis Fred Miranda De Matos E Lemos Wellenkamp
Reu: Sergio Freitas Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502371-75.2015.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

INTERESSADO: SIMONE ALVES SACRAMENTO LIMA

INTERESSADO: WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU: LUIS FRED MIRANDA DE MATOS E LEMOS WELLENKAMP, SERGIO FREITAS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005397-84.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bruna Lorene Oliveira Tatagiba
Reu: Qbex Computadores S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005397-84.2024.8.05.0150

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Embargos de Terceiro]

AUTOR: BRUNA LORENE OLIVEIRA TATAGIBA

REU: QBEX COMPUTADORES S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 452110211, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas, 22 de julho de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002351-49.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Mauricio Scandelari Milczewski (OAB:PR52885)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Waldir Luiz Bulgarelli (OAB:SP217291)
Executado: Silvio Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

0002351-49.2012.8.05.0150

Banco Safra SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501355-18.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Casa De Carnes Elshaday Ltda - Me
Terceiro Interessado: Joilson Alexandre Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Antonio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501355-18.2017.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CASA DE CARNES ELSHADAY LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas, tendo em vista que a consulta é individual e serão utilizadas 2 (duas) ferramentas para os 3(três) requeridos.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004428-74.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joseir Correia Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8004428-74.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSEIR CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista a certidão de id 436700876, expeça-se carta precatória para citação do requerido, a ser cumprida no endereço: RUA DIRETA DO PORAOZINHO, n° 180, PROXIMO A MERCEARIA CORREIA BARRA DO GIL, CEP: 44470000, VERA CRUZ - BA, conforme indicado no id 417727526.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004428-74.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joseir Correia Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004428-74.2021.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSEIR CORREIA DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 441346365.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502327-90.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Metalurgica Sky Nordeste Ltda
Executado: Joao Anastacio Da Silva
Executado: Tania De Jesus Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502327-90.2014.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: METALURGICA SKY NORDESTE LTDA, JOAO ANASTACIO DA SILVA, TANIA DE JESUS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300803-13.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0300803-13.2012.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: S FONTES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO: TECCOMP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EMERSON SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF válido da 2º executado.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502327-90.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Metalurgica Sky Nordeste Ltda
Executado: Joao Anastacio Da Silva
Executado: Tania De Jesus Da Silva

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502327-90.2014.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: METALURGICA SKY NORDESTE LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interes-

se no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida, consoante já determinado no ID 434793405. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Pedro Bastos Abreu

Servidor

BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, SN, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004056-23.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliege Alexandre Dos Santos
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004056-23.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ELIEGE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de id. 448823082, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Gratuidade deferida id. 446713287

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300796-16.2015.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Embargante: A C De Paula Neto
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Embargante: Antonio Cavalcante De Paula Neto
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300796-16.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: A C DE PAULA NETO e outros
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

ISS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO ajuizado por A C DE PAULA NETO – EPP e ANTONIO CAVALCANTE DE PAULA NETO (EMBARGANTES) em face do BANCO ITAU UNIBANCO S/A, (com dependência aos autos de nº 0500237-75.2015.8.05.015) ambos devidamente qualificados nos autos.

Nos autos principais, o processo recebeu sentença definitiva extinguindo o feito, com resolução do mérito, uma vez que noticiou--se o pagamento do débito, conforme id 211854412- processo de execução nº 0500237-75.2015.8.05.015.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto dos embargos sempre será a própria execução, conforme art. 914 do CPC. Ensina Theodoro Junior que os embargos se destinam a atacar a execução e somente contra esta é que eles se voltam.

Logo, sendo extinta a execução, os embargos deverão ser extintos por perda do objeto.

Transcrevo julgado neste sentido do TJ-MG:

“EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO. Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, declarada extinta a cobrança, necessariamente, a ação incidental de embargos aviada pela executada perde o objeto, desaparecendo por completo a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, restando prejudicado o procedimento recursal deflagrado. (TJ-MG - AC: 10689100008507001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 30/06/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015)’

É precisamente este o caso da presente, vez que o processo principal foi extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021568-87.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcia Muniz Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021568-87.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARCIA MUNIZ FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , em face de MARCIA MUNIZ FERREIRA, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 336242201 e ss.

A medida antecipatória foi deferida, id. 374184531.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 456116582.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, as decisões Interlocutórias de ids. 374184531 e 444922118, que, respectivamente, defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial, e defere a conversão da ação em execução.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90), sem remanescentes. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001246-46.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Leovaldir Guerra Conceicao
Advogado: Fabiana Sousa Dourado Lula (OAB:BA23304)
Embargado: Condominio Parque Solar Do Atlantico
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001246-46.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: LEOVALDIR GUERRA CONCEICAO
Advogado(s): FABIANA SOUSA DOURADO LULA (OAB:BA23304)
EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE SOLAR DO ATLANTICO
Advogado(s): Carolina Souza de Moraes Almeida (OAB:BA36322)

SENTENÇA

ISS

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos por LEOVALDIR GUERRA CONCEIÇÃO em face de CONDOMINIO PARQUE SOLAR DO ATLANTICO, já qualificados.

O processo de execução foi extinto por sentença homologatória de acordo extrajudicial. (id 436060219- processo n° 8002431-56.2021.8.05.0150)

É o breve relatório. Decido.

A despeito de constituírem ações autônomas, a execução e os embargos guardam relação de prejudicialidade entre si. Com a extinção da execução pela homologação do acordo, os embargos ficam prejudicados, pela perda de seu objeto.

Nesse caso, a medida que se impõe é a extinção do feito pela perda superveniente do objeto dos embargos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO REALIZADO NA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. As partes firmaram acordo nos autos da execução que foi extinta. O recurso de apelação restou prejudicado, ante à perda superveniente do objeto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJ-SP -EMBDECCV: 11176363420188260100 SP 111XXXX-34.2018.8.26.0100, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 26/05/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021).

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro a perda superveniente do objeto destes embargos à execução.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais com fulcro no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários sucumbenciais conforme pactuado entre as partes no acordo da execução.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000625-78.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. M. S.
Advogado: Douglas Miranda Rodrigues Coelho (OAB:MG206207)
Advogado: Guilherme De Moura Esteves (OAB:MG218845)
Autor: Jose Geraldo De Moura
Advogado: Guilherme De Moura Esteves (OAB:MG218845)
Advogado: Douglas Miranda Rodrigues Coelho (OAB:MG206207)
Reu: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-78.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: C. M. S. e outros
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA ESTEVES (OAB:MG218845), DOUGLAS MIRANDA RODRIGUES COELHO (OAB:MG206207)
REU: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Durante o transcurso regular do feito, o(a) requerente peticionou, id. 431742563, requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Sem custas, parte beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários desistência antes da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8022445-90.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Wilson Abdon Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022445-90.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: WILSON ABDON NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de id. 448983573, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007054-32.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Daiane De Jesus Mena Barreto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007054-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: DAIANE DE JESUS MENA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de id. 444377836, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8022148-83.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elenildo Joao De Melo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022148-83.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ELENILDO JOAO DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de ELENILDO JOAO DE MELO, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 423091605 e ss.

Foi determinado a emenda da inicial, id. 447212010.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 456254728.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004360-22.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Renato Bahia Fortes
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004360-22.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE RENATO BAHIA FORTES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por JOSE RENATO BAHIA FORTES, em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Pleiteada a gratuidade da justiça, Despacho de id. 447646776, determinou a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício e/ou pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora requereu a desistência, id. 449480345.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O art. 290, do CPC, dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

No caso, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas e/ou comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade, a parte autora optou por requerer a desistência.

Parafraseando a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI (Resp Nº 2.053.571 – SP) indeferido o benefício da gratuidade judiciária, o não recolhimento das custas processuais, representa ausência de pressuposto processual com o, consequente, cancelamento

da distribuição sem ônus sucumbenciais, prescindindo a citação ou intimação da parte contrária, mormente a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para sanar a irregularidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, extinguindo o processo com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8016233-53.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Iluz Comercio De Alimentos E Producoes De Eventos Ltda
Executado: Maria Erotede Luz Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016233-53.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ILUZ COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de id. 455849165, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002891-72.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Maria Zaudirene Gomes Registrado(a) Civilmente Como Maria Zaudirene Gomes
Advogado: Mandyra De Oliveira Ramos (OAB:BA22258)
Parte Re: Sem Tetos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002891-72.2023.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Acessão]

PARTE AUTORA: MARIA ZAUDIRENE GOMES

PARTE RE: SEM TETOS

DECISÃO

Em observância à solicitação contida no item 8 do relatório de id. 456071858, para atuarem à disposição da comissão de Conflitos Fundiários, na visita ao local do conflito, agendada para o dia 04/09/2024, às 8h, designo, ANA MARIA MATOS DA SILVA, profissional com especialidade em Serviço Social, CPF: 162.828.505-25, 013310, RUA NOVA CAMAÇARI, 1007 BL.698 AP. 302, CEP: 42802530, TEL: (71) 9911-6398 E (71) 9607-5025, e-mail: anaeduardo18@hotmail.com e MILENA DE ARAÚJO LIMOEIRO, profissional com especialidade em engenharia agrimensora, CPF 026.660.875-22, Registro Profissional n. 0519852737, endereço RUA ALFREDO DO VALE CABRAL, 7, SANTA MÔNICA CEP: 40342780, tel (71) 9327-0294, e-mail: milenaalimoeiro@gmail.com, ambas cadastradas no sistema de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Considerando a extensão da área a ser periciada, fixo em R$ 4.000,00, os honorários periciais do engenheiro agrimensor.

Os honorários periciais da assistente social, fixo em R$ 5.000,00, tendo em vista o número de ocupantes do local e as peculiaridades do caso.

As despesas serão rateadas entre as partes (art. 95 do CPC). Aquelas devidas pelos beneficiários da justiça gratuita serão pagas pelo sistema de perícia do TJ, até o limite máximo previsto no art. 5º, § 1º da Resolução 17 do TJBA, de 14 de agosto de 2019.

As partes não beneficiárias da AJG, arcarão com seus encargos, devendo depositar a quantia, no prazo de 15 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e, no prazo de 15 dias, arguirem impedimento ou suspeição dos peritos.

Ao Cartório:

Oficie-se à Prefeitura para realizar o cadastramento das famílias, no prazo de 15 dias, bem como informar a possibilidade de instalação do REURB OU OUTRO PROGRAMA SOCIAL no local.

Incluam-se o MINISTERIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, POLÍCIA MILITAR (COMANDANTE DA ÁREA ESPECÍFICA) E CONDER, na qualidade de interessados.

Expeçam-se os referidos mandados contidos no relatório de id. 456067505, item 9, intimando-se as partes acerca da visita técnica, agendada para o dia 04/09/2024, às 8h, observando que as pessoas físicas deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Observe-se atentamente as demais disposições contidas no referido relatório, mormente quanto à reunião dos processos, para atuação conjunta da Comissão de Conflitos Fundiários.

Cópia desta decisão deverá ser protocolada no Processo siga nº TJ-ADM-2024/43531-V01, TJ-CNJ-2024/24184 - Referente ao expediente TJ – COI – 2024/14355

Junte-se aos autos as respectivas comunicações e prova de intimação das partes por oficial de justiça que devem ser realizadas em regime urgência.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: MARIA ZAUDIRENE GOMES
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, ESTANCIA ANDRÉ LUIZ, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-890

Nome: SEM TETOS
Endereço: Caminho 1, ESTANCIA ANDRE LUIZ - FAZENDA POVOADO VIDA NOVA, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003249-71.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Benedita Nascimento De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003249-71.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: BENEDITA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por BENEDITA NASCIMENTO DE JESUS em face de DACASA FINANCEIRA S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, ter tomado conhecimento que a parte acionada mantém nos sistemas de controle do Banco Central a inscrição de um débito vencido em seu nome.

Afirma que a referida inscrição tem lhe impedido de obter nova linha de crédito, de modo que requer o deferimento de tutela de urgência que determine à ré que retire a inscrição do referido débito do SCR. No mérito, requereu a confirmação da liminar e danos morais no importe de R$ 30.000,00.

Juntou documentos.

Não concedida a liminar e deferida a gratuidade da justiça (ID 218766930).

Certidão de decurso do prazo para contestação (ID 373442872).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 384566353).

É o relato. Decido.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão da presente ação é a legalidade da inserção de dívidas prescritas em nome do consumidor na plataforma denominada “SRC – Sistema de Informações de Crédito”, do Banco Central, e as suas consequências.

Com a verificação da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código De Processo Civil.

A presunção de veracidade dos fatos, no entanto, é relativa e não induz automaticamente à procedência do pedido, sendo necessário que os fatos relatados conduzam às consequências jurídicas pretendidas.

E no presente caso, a pretensão do autor é improcedente.

Com efeito, o cadastro do Banco Central denominado SISBACEN/SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, regido pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), embora não seja, efetivamente, um cadastro restritivo de crédito, assume feições a este equiparadas.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que tal cadastro, embora distinto dos serviços de proteção ao crédito, também tem caráter restritivo. Afinal, apesar de ter finalidade informativa, é evidente que as informações do cadastro são usadas por Instituições financeiras no exame do risco relacionado à concessão de crédito.

Eis a ementa do aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do “cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365284/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 21/10/2014).

Entretanto, em análise ao extrato do SCR apresentado pela parte autora (ID 196182982), não se verificou qualquer inscrição de prejuízo por parte da acionada.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, e com fulcro no art. 98, §3º, suspendo a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

mv

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: BENEDITA NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: Rua Venceslau Brás, 9, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-455

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007134-98.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Sivaldo Silva Sao Pedro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007134-98.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: SIVALDO SILVA SAO PEDRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL GAZIN LTDA., em face de SIVALDO SILVA SAO PEDRO, ambos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais adimplidas, id. 25988835 e ss.

No decorrer do processo, id. 427329361, foi informado o falecimento do réu.

Id. 428041035, suspendeu o feito para regularização do polo passivo; determinando a respectiva habilitação do espólio ou de eventuais sucessores.

Decorreu o prazo, nada sendo requerido pelo autor, id. 456455459.

É o necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

O art. 313, do CPC, dispõe que: “Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(…)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

(...)

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Suspenso o feito e, intimado, para promover a citação do espólio, sucessor ou de herdeiros, sob pena de extinção, o autor permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo, impondo-se a extinção do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, X, c/c 313, ambos do Código de Processo Civil.

Custas de ingresso pelo autor. Sem honorários ausência de triangulação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8019336-68.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Lucivaldo Rocha De Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019336-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LUCIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de LUCIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na prefacial, no entanto, a parte ré tornou-se inadimplente, pelo que o autor pleiteou liminarmente a busca e apreensão do bem e, posteriormente, sua confirmação consolidando o domínio e a posse plena.

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais adimplidas, id. 406997162 e ss.

A medida antecipatória foi deferida, id. 407947965.

Antes da apreensão do bem e citação da parte acionada, sobreveio informação, de que o débito foi regularizado, sendo requerido pelo autor a extinção do feito, id. 455898456.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que não é caso de homologação de acordo judicial, posto a ausência de minuta/termo de acordo, servindo a comunicação e comprovantes de id. 455201177, mais para confirmar os fatos narrados pelo autor no id. 455898456.

O feito comporta o julgamento da lide, sem exame do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual do autor.

Isto porque, com a informação de que a parte ré conseguiu extrajudicialmente regularizar a dívida, somado ao próprio pedido expresso, já não subsiste interesse do autor.

Portanto, não existindo mora, consequentemente, este processo deve ser extinto.

Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que houve perda do objeto da demanda, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do feito (CPC. art. 493).

Pelo exposto, declaro carência da ação superveniente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 407947965, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na exordial.

Custas processuais de ingresso pelo autor. Sem honorários face ausência de citação.

Por fim, ressalto que o princípio da causalidade estampado no Art. 85, § 10 º, do CPC, diz respeito a honorários sucumbências, não as custas processuais de ingresso.

Dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.

Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Por fim, advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006429-61.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Patricia Teles Araujo Pitanga De Azevedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006429-61.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: PATRICIA TELES ARAUJO PITANGA DE AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de id. 455895899, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8022347-08.2023.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Carlos Alves Da Cruz
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Reu: Condominio Citta Toscana
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8022347-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL SANTOS VALE (OAB:BA75292)
REU: CONDOMINIO CITTA TOSCANA
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ contra CONDOMINIO CITTA TOSCANA, ambos qualificados.

Em síntese, o autor narra que obteve decisão judicial favorável permitindo o seu ingresso no imóvel, integrante do condomínio réu e, já residindo no apartamento (desde 11/10/2023), o Condomínio Citta Toscana se recusa a receber o pagamento das taxas condominiais e não efetua a troca de titularidade, desrespeitando os direitos do autor.

Autorizado o depósito, o autor efetuou o pagamento das taxas condominiais, até o mês 04/2024, conforme comprovantes de id. 441875551.

O réu se manifestou (id. 445113233), alegando que a administração financeira do condomínio é feita pela empresa LOGOSERV, que se sub-roga em toda a inadimplência por força do contrato firmado entre as partes.

É o necessário. Decido.

Apensem-se aos autos de n. 8016612-91.2023.8.05.0150, como determinado na decisão de id. 438823160.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito.

No mérito, o pedido de consignação é procedente.

A finalidade da ação de consignação em pagamento é liberar o devedor de determinada obrigação, nas hipóteses em que haja recusa por parte do credor, ou em que haja dúvida acerca de quem deva legitimamente receber.

Alega o autor que buscou o requerido para quitação das cotas condominiais em aberto, solicitando o boleto respectivo com a inclusão das cotas e não obteve retorno, o que deu azo ao ajuizamento da presente ação.

Considerando que a demanda foi ajuizada há mais de 8 meses e, ausente comprovação por parte do requerido de que promoveu o encaminhamento do boleto respectivo, conclui-se que, na hipótese, restou caracterizada a recusa no recebimento do valor devido (335, I do CC). Também, o requerido, em sua manifestação, não alegou nenhuma das hipóteses do art. 544 do CPC.

No mais, o autor fez o depósito da quantia indicada na inicial (id. 438823160), em cálculos não impugnados, com o qual anuiu o requerido.

Por fim, a existência de outras cotas condominiais pendentes de pagamento não obsta a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente consignação para declarar extinta a obrigação condominial do autor para com o réu, referente aos meses de janeiro a abril de 2024.

O requerido deverá, no prazo de 15 dias, efetuar a troca de titularidade e emitir os boletos mensais, (em nome do autor), antes da data do vencimento, possibilitando o pagamento das respectivas cotas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitado a R$ 2.000,00.

Defiro o levantamento do valor depositado, devendo o cartório expedir ordem de pagamento em favor do requerido.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501772-68.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)

Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene
Executado: Amanda Almeida Da Silva Guene De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501772-68.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
Advogado(s): HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889), THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206)
EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o sobrestamento requerido pelo autor na petição de id 445225448.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da executada, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003987-25.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: M & S Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Adilson Gomes Dos Passos (OAB:SP276380)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Parte Re: Associacao Cidade Para Todos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia 07.778.585/0001-14
Parte Re: Daniel Morais Angelim
Parte Re: Joadson Lima Da Silva
Parte Re: Vandrezita Lima Da Silva
Parte Re: Braz Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003987-25.2023.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP

PARTE RE: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS, DANIEL MORAIS ANGELIM, JOADSON LIMA DA SILVA, VANDREZITA LIMA DA SILVA, BRAZ DA SILVA

DECISÃO

Em observância à solicitação contida no item 8 do relatório de id. 456071833, para atuarem à disposição da comissão de Conflitos Fundiários, na visita ao local do conflito, agendada para o dia 04/09/2024, às 8h, designo, ANA MARIA MATOS DA SILVA, profissional com especialidade em Serviço Social, CPF: 162.828.505-25, 013310, RUA NOVA CAMAÇARI, 1007 BL.698 AP. 302, CEP: 42802530, TEL: (71) 9911-6398 E (71) 9607-5025, e-mail: anaeduardo18@hotmail.com e MILENA DE ARAÚJO LIMOEIRO, profissional com especialidade em engenharia agrimensora, CPF 026.660.875-22, Registro Profissional n. 0519852737, endereço RUA ALFREDO DO VALE CABRAL, 7, SANTA MÔNICA CEP: 40342780, tel (71) 9327-0294, e-mail: milenaalimoeiro@gmail.com, ambas cadastradas no sistema de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Considerando a extensão da área a ser periciada, fixo em R$ 4.000,00, os honorários periciais do engenheiro agrimensor.

Os honorários periciais da assistente social, fixo em R$ 5.000,00, tendo em vista o número de ocupantes do local e as peculiaridades do caso.

As despesas serão rateadas entre as partes (art. 95 do CPC). Aquelas devidas pelos beneficiários da justiça gratuita serão pagas pelo sistema de perícia do TJ, até o limite máximo previsto no art. 5º, § 1º da Resolução 17 do TJBA, de 14 de agosto de 2019.

As partes não beneficiárias da AJG, arcarão com seus encargos, devendo depositar a quantia, no prazo de 15 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e, no prazo de 15 dias, arguirem impedimento ou suspeição dos peritos.

Ao Cartório:

Oficie-se à Prefeitura para realizar o cadastramento das famílias, no prazo de 15 dias, bem como informar a possibilidade de instalação do REURB OU OUTRO PROGRAMA SOCIAL no local.

Incluam-se o MINISTERIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, POLÍCIA MILITAR (COMANDANTE DA ÁREA ESPECÍFICA) E CONDER, na qualidade de interessados.

Expeçam-se os referidos mandados contidos no relatório de id. 456067505, item 9, intimando-se as partes acerca da visita técnica, agendada para o dia 04/09/2024, às 8h, observando que as pessoas físicas deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Observe-se atentamente as demais disposições contidas no referido relatório, mormente quanto à reunião dos processos, para atuação conjunta da Comissão de Conflitos Fundiários.

Cópia desta decisão deverá ser protocolada no Processo siga nº TJ-ADM-2024/43531-V01, TJ-CNJ-2024/24184 - Referente ao expediente TJ – COI – 2024/14355

Junte-se aos autos as respectivas comunicações e prova de intimação das partes por oficial de justiça que devem ser realizadas em regime urgência.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP
Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, EDF. MEARIM sala 101, km 4 estrada do coco, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

Nome: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 3.063, POLO IND. HENRIQUE FABIAN, Km 03, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-000
Nome: DANIEL MORAIS ANGELIM
Endereço: BARTIRA, 1052, AP 15, PERDIZES, SãO PAULO - SP - CEP: 05009-000
Nome: JOADSON LIMA DA SILVA
Endereço: Lot. Jardim Picuaia, 8, Loteamento Jardim Picuaia, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-991
Nome: VANDREZITA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua desconhecida, Desconhecido, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
Nome: BRAZ DA SILVA
Endereço: Rua, 0, Desconhecido, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006348-78.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayse Eloy Belitardo Pereira
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006348-78.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Caução, PÓS-GRADUAÇÃO]

AUTOR: THAYSE ELOY BELITARDO PEREIRA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por THAYSE ELOY BELITARDO PEREIRA, em face da UNIME – UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, ambos qualificados na inicial.

A autora relata que é estudante e está devidamente matriculada no curso de Medicina, da Faculdade UNIME, para o semestre 2024.2.

No entanto, apesar de estar matriculada, não apareceu na lista para o estágio supervisionado, com início em 29/07/2024.

Ressalta que este é o último semestre antes da formatura e a ausência no estágio causará danos irreparáveis.

Assim, pede, em sede de tutela de urgência, que a Ré forneça imediatamente o Termo de Compromisso de Estágio (TCE) para ser assinado e a inclua na turma de internos dos hospitais, começando em 29 de julho de 2024, assegurando a realização de todas as atividades acadêmicas necessárias para a conclusão do curso. Além disso, pede a garantia de que não será impedida de se formar na data programada, mesmo que tenha que compensar atividades, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Da análise dos autos, observa-se que a estudante está devidamente matriculada no 12º semestre, do curso de medicina, da instituição de ensino acionada (Id. 455287505).

Seu histórico acadêmico mostra aprovação na maioria das disciplinas dos semestres anteriores, estando atualmente matriculada no Estágio Obrigatório Rotativo I, do segundo semestre de 2024 e tendo sido reprovada apenas no Estágio Supervisionado - Estágio Obrigatório Rotativo II, do primeiro semestre de 2024.

Restam ainda dois estágios supervisionados a serem concluídos, o III e o IV, respectivamente. Tal documento foi expedido recentemente, em 25/07/2024 (Id. 455287506).

Ou seja, somente as disciplinas relacionadas aos estágios estão pendentes de conclusão/aprovação, e a estudante já está no último semestre do curso, sendo imprescindível que ela complete o período de estágio para adquirir a qualificação necessária para concluir o curso.

Não há esclarecimentos ou justificativas plausíveis sobre o impedimento enfrentado pela estudante em relação ao estágio. Dessa forma, entendo que ela não deve ser impedida de cursar a matéria obrigatória para sua formação.

Sem mais delongas, é evidente que, neste momento processual, há prova de que a autora, mesmo matriculada, teve seu direito de acessara a aula velado, devendo, portanto, ser oportunizada a frequentar os estágios obrigatórios a fim de que não culmine em futuros prejuízos. Demonstrando assim, a probabilidade do direito.

Ademais, o “periculum in mora” é claro, considerando que as aulas já começarão neste segundo semestre de 2024, conforme indicado pela parte ré. Assim, a não concessão da medida liminar resultaria em prejuízo aos estudos e formação da autora, provocando-lhe atrasos.

Quanto ao pedido de que haja garantia de que não será impedida de se formar na data programada, deixo de acolhê-lo, ao menos por ora, tendo em vista que é pedido futuro e condicionado a outros fatores que fogem dos requisitos da tutela agora discutidos, como por exemplo, a sua aprovação nos estágios obrigatórios.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando que a ré forneça imediatamente o Termo de Compromisso de Estágio (TCE) para ser assinado por THAYSE ELOY BELITARDO PEREIRA e a inclua na turma de internos dos hospitais, realizando o estágio supervisionado obrigatório, devendo iniciar suas aulas no semestre de 2024.2, dispondo de todo o necessário para o regular exercício da sua condição de discente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 40.000,00.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Endereço: 1ª Travessa Luiz Tarquínio Pontes, 600, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000156-42.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Glaison Bispo Dos Reis
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Autor: Ana Cristina Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Valderez Marie Schonerwald

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000156-42.2018.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GLAISON BISPO DOS REIS, ANA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.

SISBAJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000156-42.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Glaison Bispo Dos Reis
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Autor: Ana Cristina Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Valderez Marie Schonerwald

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000156-42.2018.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GLAISON BISPO DOS REIS, ANA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta INFOJUD anexa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006595-98.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aurea Maria Da Silva
Advogado: Fernanda Victoria Silva Rodrigues (OAB:BA62213)
Advogado: Netanel De Carvalho Gomes Moura (OAB:BA58463)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006595-98.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AUREA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA VICTORIA SILVA RODRIGUES (OAB:BA62213), NETANEL DE CARVALHO GOMES MOURA (OAB:BA58463)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUREA MARIA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, visando à condenação da parte ré restituir os valores desfalcados do PASEP da parte autora, no montante de R$ 96.481,10 (noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 402954485). Preliminarmente apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e ao valor da causa, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, apresentando pedido de suspensão do feito. Requer a remessa dos autos para a justiça federal, alegando incompetência absoluta da justiça estadual. Aponta a prescrição quinquenal. Refuta as alegações da parte autora e requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 418050887).

É o resumo processual.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito o pedido de suspensão do presente feito, bem como a ilegitimidade ad causam arguida pela ré, tendo em vista que foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam, para figurar no polo passivo de demanda, na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Nesse sentido:

1. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques/desfalques/descontos indevidos realizados em conta vinculada ao PASEP, oriundos de saques indevidos, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 9.978/2019. Precedentes do TJTO e do STJ. 2. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. Aplicação da teoria da causa madura ao caso. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. TEORIA ACTIO NATA. TERMO INICIAL QUE É A DATA DO CONHECIMENTO DA SUPOSTA LESÃO A DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 3. De acordo com a teoria actio nata, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias é a data de conhecimento da suposta lesão e de suas consequências pelo titular, que, no caso, somente podem ser aferíveis a partir do acesso deste ao extrato de movimentação da conta PASEP, ocorrido em 22/02/2019. Precedentes do TJTO e do STJ. MÉRITO. DANO MATERIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 4. Em se tratando de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde objetivamente pela reparação dos danos causados e fica incumbido de comprovar eventuais causas excludentes da responsabilidade, situação esta inocorrente na hipótese dos autos. 5. O Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pelo consumidor (parte autora/apelada), a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). 6. A instituição bancária ré/apelada sequer demonstra qualquer excludente de respon-

sabilidade constante no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, pelo que resta incontroversa a falha na prestação dos serviços e, via de consequência, a relação de causa e efeito entre os danos materiais perpetrados à parte autora/apelada, decorrentes de saques/desfalques indevidos realizados na conta PASEP da parte autora, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 7. Não há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora/apelante decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira ré/apelada, sendo certo que tais fatos (saques/desfalques indevidos) não passam de mero dissabor, que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora/apelante. Dano moral não configurado. 8. Pedidos iniciais julgados parcialmente procedentes.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito a impugnação ao valor da causa, porque o atribuído corresponde à soma da dívida impugnada com a indenização por danos morais pretendida, isto é, equivale ao conteúdo econômico da demanda.

DA COMPETÊNCIA

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, e o pedido de remessa dos autos para a justiça federal. Tendo em vista, que o STJ concluiu que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. (Precedentes: AgInt no REsp 1.882.379/DF, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 e AgInt no CC 173.836/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe 26/11/2020.)

SÚMULA 42 DO STJ - COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a preliminar de mérito da prescrição quinquenal, tendo em vista que no Recurso Especial Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7), de repercussão geral, firmou a tese de que “a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, bem como, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” Tendo em vista, que o autor tomou ciência em 20 de junho de 2018, e que a presente demanda teve início em 08 de outubro de 2020. Assim, não há que se falar em sua prescrição, tendo em vista que a autora ajuizou a demanda no prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de cinco dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004689-34.2024.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pedro Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Autor: Maria Ana Santos Oliveira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Reu: Paulo Henrique Santos De Oliviera

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004689-34.2024.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO (92)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]

AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ANA SANTOS OLIVEIRA

REU: PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVIERA

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança proposta por Pedro Paulo Pereira dos Santos (representado por sua curadora, Maria Ana Santos Oliveira) contra Paulo Henrique Santos de Oliveira, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que disponibilizou, por acordo verbal, o imóvel de sua propriedade, para que o acionado (seu irmão) residisse apenas com a obrigação do pagamento das contas geradas por este mensalmente, desde 2016.

Alega que o requerido deixou de pagar as despesas de IPTU e outras despesas geradas pelo imóvel, ocasionando prejuízo para a parte Autora.

Requer a concessão de medida liminar de despejo, para o fim de que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias.

É o necessário. Decido.

Concedo, ao autor, o benefício da gratuidade de justiça.

O autor pleiteia a retomada do imóvel, por meio de ação de despejo (art. 59, § 1º, IX da da Lei 8.245/91), contudo não juntou contrato de locação e, em sua inicial, afirma que não foi fixado aluguel mensal.

Nesse caso, a ausência de um dos elementos essenciais do contrato de locação, utilização do imóvel sem pagamento de contraprestação, por si só, descaracteriza a relação locatícia e evidenciando a existência de contrato de comodato verbal, por prazo indeterminado.

Sendo esse o caso, a notificação possui o condão de constituir o comodatário em mora, devendo, a partir de então, ser pago aluguel ao comodante, a teor do art. 582 do CC.

Constituído o comodatário, surge para o comodante o direito de reaver o bem, mediante o ajuizamento de ação de reintegração de posse, sendo, portanto, inadequado o ajuizamento de ação de despejo, tendo em vista a ausência de contrato de locação entre as partes, o que leva à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por outro lado, é certo que o contrato de locação dispensa formalidades para sua celebração, sendo permitida, inclusive sua forma verbal.

Assim, ainda que remanesça o intento do autor, em retomar bem, alegando a existência da relação locatícia, o pedido deverá ser formulado com fundamento artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91, observando os requisitos do aludido dispositivo legal.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, adequar o pedido o inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019932-52.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Kelliane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019932-52.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: KELLIANE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por KELLIANE RIBEIRO DOS SANTOS, em face de SKY SERVIÇOS BANDA LARGA LTDA., na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: KELLIANE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Pautília F de Santana, 06, Quadra 19, Lote 06, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-385

Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, 14 ANDAR, SALA - A TORRE NORTE, Brooklin Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007422-46.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Vitagas Comercio Varejista De Glp Ltda - Me
Advogado: Amanda Silva Badaro (OAB:BA34507)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007422-46.2019.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Remissão das Dívidas]

EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: VITAGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), 12 de abril de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016737-93.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Mauro Baptista De Melo
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Advogado: Adriana Cortezini (OAB:ES30389)
Parte Re: Desconhecidos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8016737-93.2022.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: MAURO BAPTISTA DE MELO

PARTE RE: DESCONHECIDOS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MAURO BAPTISTA DE MELO em face de OCUPANTES DESCONHECIDOS, autor qualificado na inicial.

Narra, em síntese, que adquiriu, em 2004, um terreno localizado na Rua Direta, nº 19, Quingoma, Lauro de Freitas-BA, e, desde então, exercia de forma mansa, pacífica e ininterrupta a posse do imóvel.

Acrescenta, que, em dezembro de 2021, precisou viajar, ao retornar, deparou-se com seu terreno esbulhado, por alguém, não identificado, parente da vizinha do terreno e que este recusa-se a desocupá-lo.

Assim, pleiteia, liminarmente, pelo deferimento da reintegração da posse do referido imóvel. E no mérito, pugna pela confirmação.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, do pedido de gratuidade.

O autor foi intimado, id. 240671842, para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pendente a apreciação do pedido.

É cediço que a gratuidade de justiça deve ser reservada àqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, situação que, em regra, é demonstrada pela simples declaração da pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do NCPC.

Porém, tendo em vista que essa declaração produz mera presunção "juris tantum", isto é, de natureza relativa, e, em que pese o requerimento desta benesse, o autor não comprovou a sua condição e renda, eis que ausente documento para corroborar com a hipossuficiência financeira alegada, visto que, ao ser intimado, o autor colacionou aos autos CTPS que nada comprova, e declaração de IRPF datada de 2002 a 2004, enquanto a ação foi proposta em 2022, e ainda, ele mesmo declarou na inicial que possui vários imóveis.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária e determino a intimação da parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Da tutela de urgência

Para a concessão da reintegração na posse do bem a ação deve ser manejada com elementos probatórios capazes de elucidar o reconhecimento da posse e do esbulho de quem a pleiteia. A medida liminar de reintegração de posse, em si, é, por muitos, considerada violenta; Assim para o deferimento de tal medida: "há necessidade de se demonstrar, initio litis, a ocorrência dos requisitos essenciais que configurem o temor de dano jurídico iminente e o interesse na preservação da situação de fato, enquanto não advém a solução de mérito, o que corresponde ao fumus boni júris (...)" (Acórdão unânime 6.458 da 2ª. Câmara do TJPR de 16.8.89, no agravo 298, relator Desembargador Negi Calixto; Adcoas 1989, nº 126.185) - (in"CPC Anotado", Alexandre de Paula, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, volume III, p. 3.160)".

Precisa-se comprovar que a violação possessória ocorreu a menos de ano e dia, caso contrário, implicará em posse velha.

O boletim de ocorrência virtual, um recibo de pagamento e, apenas, um único recibo de luz, apresentados pelo autor, não são requisitos, por si sós, para a caracterização da proteção possessória, restando incerto o período em que ocorreu o esbulho, bem como, a posse anterior (CPC. Art. 561, I e III).

Ademais a única testemunha arrolada pelo autor, além do vínculo de amizade com o autor, é também parte diretamente interessada, posto que figurou como vendedor do aludido terreno, conforme recibo, id. 454547745.

Posto isto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Após, o recolhimento das custas iniciais, cite(m)-se o(os) réu(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 564, parágrafo único, do CPC.

Sendo o marco inicial para contagem do prazo, o disposto no art. 231, do CPC, conforme a forma que se realizar a citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção da veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, Art. 344, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0000255-37.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas

Parte Autora: Jose Antonio Bacellar Goncalves Tourinho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Parte Re: Marinalva Santos Pereira
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Terceiro Interessado: Italvar Fraga Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000255-37.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO BACELLAR GONCALVES TOURINHO
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)
PARTE RE: MARINALVA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação proposta por JOSE ANTONIO BACELLAR GONCALVES TOURINHO em face de MARINALVA SANTOS PEREIRA.

Após intimação, houve requerimento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, tendo as partes pugnando pela realização de audiência de instrução.

Assim intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas pretendidas.

Após, inclua-se em pauta de audiência de instrução, devendo a Secretaria, no dia posterior ao prazo assinalado, utilizando a planilha integrada, providenciar a edição de ato ordinatório, para garantir a celeridade, constando as orientações e observações necessárias para a realização da audiência.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

Nome: JOSE ANTONIO BACELLAR GONCALVES TOURINHO
Endereço: Rua Jacques Félix, 314, - de 261/262 a 529/530/ AP 121, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04509-001

Nome: MARINALVA SANTOS PEREIRA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002668-35.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thales Teixeira De Matos Rocha
Advogado: Julio Cesar Chionha (OAB:SP363622)
Autor: Daiana Zuila Silva Pereira Lopes
Advogado: Julio Cesar Chionha (OAB:SP363622)

Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002668-35.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]

AUTOR: THALES TEIXEIRA DE MATOS ROCHA, DAIANA ZUILA SILVA PEREIRA LOPES

REU: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta por THALES TEIXEIRA DE MATOS ROCHA e DAIANA ZUILA SILVA PEREIRA LOPES, contra ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Narra, em síntese, que assinou contrato de compra e venda de terreno com a ré, com pagamento de uma entrada no valor de R$ 102.601,01 (cento e dois mil, seiscentos e um reais e um centavo) e o restante do valor seria financiado em 156 parcelas. Ao celebrar o contrato, foi informado à autora que poderia iniciar as obras no terreno em três meses, todavia até a presente data não houve a liberação.

Tutela antecipada deferida em parte (ID 153142265).

Devidamente citada, a parte ré não apresenta contestação.

É o resumo processual.

No caso em análise, está-se diante de um típico caso de revelia, uma vez que devidamente citado e intimado ID. 428156195, a parte ré não apresentou contestação, conforme atesta certidão de ID. 449120691.

Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil:

“Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665)

Assim, ante ao exposto e conforme nos autos consta, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Na medida em que, salvo melhor juízo, se apresenta desnecessária a produção de outros meios de prova, por se tratar de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Concedo às partes litigantes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para oferecimento de suas respectivas alegações finais escritas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8010033-69.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adeilson Jose Ribeiro

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010033-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ADEILSON JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 25/04/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1517/05/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8010033-69.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Adeilson Jose Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010033-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: ADEILSON JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, Serasajud e Siel, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0336629-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Aquifero Locacao De Equipamentos - Eireli - Epp
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Interessado: Sanencol Saneamento Engenharia E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Douglas Veiga Tarraco (OAB:SP204269)
Interessado: Cia De Saneamento Basico Do Estado De Sao Paulo
Advogado: Sonia Clara Silva (OAB:SP114971)
Interessado: Orlando Cesar Magalhães
Interessado: Joao Jose Da Gama
Interessado: Consórcio Ctlsanecol
Advogado: Joao Pereira Dos Santos Junior (OAB:SP261044)
Advogado: Fabio De Jesus Neves (OAB:SP252830)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0336629-28.2013.8.05.0001
AUTOR: AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
RÉU: SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA DESIGNADA, na modalidade PRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 05/09/2024, às 09 h 30 min

No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.

Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829

Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.

Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008523-16.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Empresarial Villas
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8008523-16.2022.8.05.0150
AUTOR: CONDOMINIO EMPRESARIAL VILLAS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA DESIGNADA, na modalidade TELEPRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 12/09/2024, às 09 h 30 min

Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829

Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.

Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019559-55.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gr Sc Transportes Especiais Eireli
Advogado: Thiago Crippa Rey (OAB:RS60691)
Reu: Usc Comercio E Servicos Industriais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019559-55.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: GR SC TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI

REU: USC COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de que deferiu o recolhimento das custas ao final (ID 373274578), alegando omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro o aditamento da inicial, requerido no ID 354234838.

No caso dos autos, razão assiste à embargante, pois não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça, formulado na inicial (ID 354234838).

Nesse ponto, verifico que o autor não faz jus à gratuidade da justiça, pois o documento juntado no ID 354234841 não é suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência financeira de arcar com as custas da presente ação. Contudo, defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

Por fim, ACOLHO os Embargos de Declaração, devendo o fundamento desta decisão integrar o texto embargado.

Mantenho incólumes os demais termos da decisão.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC)".

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: USC COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: Avenida S. Amaro de Ipitanga, 2578, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019059-52.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Gabriel Dos Santos Macedo

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019059-52.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GABRIEL DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com caráter infringente e/ou modificativo, opostos por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face da sentença de id. 423729022, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão em razão r. Decisum não ter considerado a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais adimplidas, id. 404279993.

O requerido pediu habilitação nos autos, id. 411508203.

Despicienda a intimação a que alude o Art. 1.023, § 2º, do CPC, visto que ainda não foi deferida medida antecipatória e nem determinada a citação do réu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, ante o pedido de habilitação, determino ao patrono da parte ré que, no prazo para oferecimento da contestação, junte aos autos documentos pessoais do seu outorgante.

Constatada a tempestividade dos presentes aclaratórios, passo à sua análise.

Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

A possibilidade de modificação do julgado é reconhecida por este Juízo uma vez que a causa da oposição dos embargos – esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões – pode resultar no reconhecimento de que a decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior, o que não se confunde com o mero reexame da decisão, não sendo este seu objeto principal, mas consequência necessária do reconhecimento de um defeito.

Acertada é a decisão que determina a instituição financeira a comprovação da mora do devedor e a notificação extrajudicial, a fim de que lhes sejam deferidos os atos de constrição do bem.

Entretanto, após detida análise das razões apresentadas, vejo que o embargante suscitou omissão, logrando êxito em comprovar o vício apontado.

Com efeito, como cediço, para concessão de medida liminar em Ação de Busca e Apreensão é necessário a comprovação dos requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto 911/69, quais sejam, a mora e notificação encaminhada para o endereço constante do contrato.

Sobre o tema, como bem pontuou a r. Decisum, a notificação prescinde de recebimento pessoal pelo seu destinatário.

Perscrutando detidamente os autos, embora não colacionado junto a inicial, verifica-se que, tempestivamente, a parte autora emendou a inicial, juntando aos autos, a notificação extrajudicial devidamente expedida ao endereço fornecido pelo requerido à época da contratação, id. 409840023.

Desse modo, diante das peculiaridades do caso, entendimento jurisprudencial e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, posto que a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço constante do contrato (id. 404279981), e a legislação de regência que disciplina a matéria não determina registro de protesto em cartório de título e documentos, comprovado está a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios em seu efeito modificativo, sanando o vício encontrado, para revogar a sentença de id. 423729022, determinando o regular prosseguimento do feito; e Deferir a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e descrito na inicial, qual seja: marca HONDA modelo CG 160 START, ano fabricação 2023, chassi 9C2KC2500PR055775, placa RPT1F53, cor VERMELHA e renavam nº 001338232662, devendo o oficial responsável pelo cumprimento do mandado requisitar força policial, se necessário, a qual desde já fica autorizada.

Após, cite-se, com fulcro nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, facultado ao réu o direito de purgar a mora nos termos do mencionado parágrafo 2º.

No prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar mencionada no caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso exerça essa prerrogativa, fica desde já determinada a intimação do autor para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o depósito realizado, em especial se é suficiente para quitar integralmente o débito pendente.

O devedor fiduciante apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de o feito seguir à sua revelia.

Se o bem não for encontrado no local, o Oficial de Justiça deverá esclarecer as circunstâncias da diligência, inclusive se o réu reside no local.

Não sendo localizado o bem, certificado em mandado pelo Oficial de Justiça, fica desde já determinada a intimação do autor para que, em 5 (cinco) dias, diga em termos de seguimento da ação, indicando novo endereço a ser diligenciado, devendo, nesse caso, já proceder no mesmo prazo ao recolhimento das respectivas custas sob pena de extinção ou informando se pretende exercer a faculdade constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, apresentando corretamente seu pedido de conversão da ação, observando-se exigências legais inerentes à tramitação de execuções de títulos extrajudiciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do CPC.

Deverá o autor entrar em contato com a Centra de Mandados para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador), atentando-se o cartório às observações trazidas com a inicial.

Havendo interesse do autor, cópia desta decisão servirá para fins de bloqueio de transferência do veículo supramencionado junto ao órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: GABRIEL DOS SANTOS MACEDO
Endereço: Rua Balbino Bispo dos Santos, 28, RUA B, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-075

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004414-90.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joseane Jose Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004414-90.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: JOSEANE JOSE DA SILVA

REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por JOSEANE JOSE DA SILVA em face de CLARO S.A, ambos qualificados., na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: JOSEANE JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Cláudio R de Oliveira, 13, qd F, lote 13, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-525

Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016713-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdineia De Jesus Da Cruz
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8016713-31.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: VALDINEIA DE JESUS DA CRUZ

REU: OI S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por VALDINEIA DE JESUS DA CRUZ, em face de OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos qualificados na inicial, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: VALDINEIA DE JESUS DA CRUZ
Endereço: Rua Leonardo Santos, 413, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-810

Nome: OI S.A.
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505232-63.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Manuel Alves De Sousa Junior
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Interessado: Porto Sol Construtora E Incorporadora Ltda - Epp
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505232-63.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MANUEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
INTERESSADO: PORTO SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EMANUEL ALVES DE SOUSA JUNIOR em face de PORTO SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R$ 217.490,19 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) em decorrência de suposto ilícito praticado.

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 26613246). Apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a inépcia da inicial, além da incorreção do valor da causa. No mérito, refuta as alegações da parte autora e requer a improcedência da ação.

É o resumo processual.

Inicialmente rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausentes os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.

REJEITO, por fim, a impugnação ao valor da causa, haja vista que atribuído em consonância com o disposto no artigo 292, incisos II, V e VI do CPC, obtido pela soma do valor do contrato e a quantia pretendida à título de danos morais.

Diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de cinco dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.

Ressalte-se que o depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas tem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.

Havendo pedido de realização de audiência de instrução, e considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa/J.L.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022910-36.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Rodrigo Cruz Da Silva
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8022910-36.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RODRIGO CRUZ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com caráter infringente e/ou modificativo, opostos por RODRIGO CRUZ DA SILVA, em face da decisão de id. 437232349, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição em razão da r. Decisum ter deferido liminar de busca e apreensão, sem considerar a existência de ação revisional proposta anteriormente.

O embargado manifestou-se, id. 446904863.

É o necessário. Decido.

Constatada a tempestividade dos presentes aclaratórios, passo à sua análise.

Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

A possibilidade de modificação do julgado é reconhecida por este Juízo uma vez que a causa da oposição dos embargos – esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões – pode resultar no reconhecimento de que a decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior, o que não se confunde com o mero reexame da decisão, não sendo este seu objeto principal, mas consequência necessária do reconhecimento de um defeito.

Ocorre que, no caso em tela, não vislumbra este Juízo a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado vergastado.

Isso por que, não deixou a decisão de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia (omissão); nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição). Apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante, o que não pode ser objeto de embargos declaratórios, pois visa o reexame da decisão.

Por oportuno, a esse respeito, vejamos entendimentos do E. TJBA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. 1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição, não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. 2. Todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do mérito da apelação. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do art. 1.022, do Código de Processo Civil. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0095139-15.2010.8.05.0001/50001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 04/05/2022)

Com efeito, demonstradas a notificação extrajudicial e a constituição em mora, acertada é a concessão da medida constritiva.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que não há conexão entre a revisional e busca e apreensão, nem haveria de se falar em prejudicialidade externa visto que a ação revisional, ao tempo da efetivação da medida antecipatória, já havia sido julgada, e, o réu, não realizou os depósitos judiciais determinado naquela ação, única condição suspensiva da medida.

Face ao exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a decisão de id. 437232349.

No mais, em função do princípio da transparência e cooperação processual, que coíbem a surpresa processual, anuncio que o processo está apto para a sentença.

Intimem-se as partes, para ciência e, caso queiram, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, devem os autos ser encaminhados para prolação de sentença, obedecendo preferencialmente a ordem de conclusão (e/ou para providências).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004542-13.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Aquino De Mattos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004542-13.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: CLAUDIO AQUINO DE MATTOS

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por CLAUDIO AQUINO DE MATTOS, em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃOPADRONIZADOS, ambos qualificados na inicial, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: CLAUDIO AQUINO DE MATTOS
Endereço: Rua Belmonte, 33, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-590

Nome: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0513557-27.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Implantech Industria E Servicos De Montagem De Estruturas Metalicas Eireli - Epp

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Marcio Martins Adegas
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Mauro Martins Adegas
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Marvio Martins Adegas
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Stefani Hermijna Faber Adegas
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Paula Mara Hespanhol Bastos Barros Adegas
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0513557-27.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IMPLANTECH INDUSTRIA E SERVICOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCIO MARTINS ADEGAS, MAURO MARTINS ADEGAS, MARVIO MARTINS ADEGAS, STEFANI HERMIJNA FABER ADEGAS, PAULA MARA HESPANHOL BASTOS BARROS ADEGAS

DECISÃO

ISS

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados/embargantes em face da decisão de id 373558341 que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega que a execução é nula por ausência de certeza e liquidez, visto que, o acordão proferido na ação revisional nº 500979-32.2017.8.05.0150 foi parcialmente procedente ajustando os valores que foram cobrados nesta execução.

Requerem que seja reconhecida a omissão quanto à nulidade da presente execução. (id 378147030)

Na petição de id 417377312, o exequente impugnou os embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.

Da análise do comando decisório, verifico que não assiste razão aos embargantes/executados quanto à existência dos equívocos apontados.

Descabe o requerimento de extinção da execução, uma vez que o julgamento parcialmente procedente da ação revisional não retira a força executiva do título executivo, cabendo apenas o recálculo do montante devido. Nesse sentido:

REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO. MERA ADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que o acolhimento do pedido revisional não retira a liquidez do título, devendo haver unicamente a adequação da execução com o decote do montante apurado na revisão. Precedentes. 3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 892.964/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. […] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgamento de ação revisional apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que aparelha a execução não torna ilíquido o crédito. Precedentes. […]” (STJ – AgInt no AREsp n. 1.517.845/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020 – grifo nosso.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA ANTES DA EXECUÇÃO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INADEQUADO. 1. O ajuizamento de ação revisional, mesmo que anterior à execução, não retira os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, eis que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do § 1º do artigo 784 do Código de Processo Civil. 2. O trânsito em julgado da decisão que procedeu do contrato celebrado entre as partes não tem o condão de retirar a liquidez do título, não havendo que se falar em extinção da execução. A medida que se faz necessária é a adequação da execução ao montante apurado na demanda revisional. 3. Para realizar a adequação da execução caberia ao agravante trazer aos autos o valor real do débito com base no que foi decido na ação revisional e, não trazendo esta prova, impossível o acolhimento da exceção de pré-executividade, uma vez que neste meio de defesa não se admite dilação probatória o que, por si só, já enseja a sua rejeição. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO – Agravo de Instrumento 525XXXX-31.2022.8.09.0006, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022 – grifo nosso.)

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão de id 373558341, em seu inteiro teor por seus próprios fundamentos e determino ao exequente que apresente demonstrativo do débito atualizado, de acordo com o resultado da ação revisional, bem como promova as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009068-91.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lydiane Pereira De Aragao
Advogado: Guilherme Celestino Conceicao Tadeu (OAB:BA48612)
Advogado: Gabriella Dos Santos Machado (OAB:BA44082)
Advogado: Dayana Brisa De Macedo Campos (OAB:BA54680)
Advogado: Giselle Bonfim Leal Souza (OAB:BA56388)
Advogado: Arleide Do Nascimento Oliveira (OAB:BA53750)
Reu: Iris S Dos Anjos Felicio - Me
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8009068-91.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde, Direito de Imagem]

AUTOR: LYDIANE PEREIRA DE ARAGAO

REU: IRIS S DOS ANJOS FELICIO - ME

DECISÃO

Em consulta aos autos, observo a necessidade de saneamento. Contudo, por ora, passo à análise apenas dos seguintes pontos:

Da gratuidade da justiça requerida pela ré, reconvinte

O Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento no sentido de que a assistência judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem prejuízo da sua existência.

E assim dispõe em sua Súmula nº 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Contudo, a ré, reconvinte, não demonstrou a alegada hipossuficiência financeira. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Concedo à reconvinte o prazo de 15 dias para que efetue o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do pedido reconvencional.

Da legislação aplicável

A parte autora utilizou os serviços como o destinatário final, assim, rejeito a impugnação da ré, uma vez que, ao caso em comento, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Da denunciação da lide

A parte ré denunciou a lide para fazer integrar a profissional responsável pelo procedimento. Todavia, por força do art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide, quando se trata de relação de consumo, indefiro o pedido.

Da reconvenção

Verifico que a ré apresentou Contestação com Reconvenção. Esta, ajuizada também em face de terceiros.

Observo, ainda, que a reconvinte requer que seja determinado às reconvindas que prestem a informação sobre quem as acompanhava durante os fatos oriundos da reconvenção.

Ocorre que, o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, e no caso concreto, à reconvinte. Motivo pelo qual deixo de acolher o pedido.

Assim, recolhidas as custas, cite-se a(s) reconvinte(s) para contestar o feito, no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: LYDIANE PEREIRA DE ARAGAO
Endereço: Rua Bahia, n 50, Condomínio via bahia , n 50, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-600

Nome: IRIS S DOS ANJOS FELICIO - ME
Endereço: Rua Miguel dos S Silva, 48, 1 andar, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-730

Nome: DAYANE BRISA MACEDO CAMPOS

Endereço: Rua Várzea de Santo Antônio nº 677 Edifício Mansão Everest Bairro Caminho das Árvores Salvador – Bahia, CEP 41.820- 180 (ao lado do Shopping da Bahia)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0513474-11.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Ykatierina Matos Viana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0513474-11.2017.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

EXECUTADO: YKATIERINA MATOS VIANA

DECISÃO

Intime-se o executado, na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado por advogado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação estabelecida na sentença de id. 150990787 (Art. 536, caput, do CPC), sob pena de conversão em perdas e danos (Art. 537, caput, do CPC) e, no mesmo prazo, pague a quantia descrita no demonstrativo de débito de id. 426583012, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8017986-45.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Atacadao Da Seguranca Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8017986-45.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Bancários]

AUTOR: ATACADAO DA SEGURANCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA proposta por ATACADÃO DA SEGURANÇA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, neste ato representada por ISMAEL DOS SANTOS REIS; em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificados na inicial.

O autor narra, em síntese, que firmou com o Banco um contrato de empréstimo no valor de R$ 100.000,00, a ser pago em 24 parcelas de R$ 6.515,97, totalizando uma monta de R$ 156.383,28, com juros fiscais em 2.9% ao mês.

Alega que há abusividade e ilegalidade nas taxas e juros aplicados, tornando as parcelas ainda mais onerosas.

Assim, requer, antecipadamente, o deferimento para depósito do valor alegado como incontroverso de R$ 4.707,34, suspendendo as cláusulas contratuais que impõe a exigência da obrigação requestada e suas consequências até o julgamento da demanda.

No mérito, requereu a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, ou, como pedido sucessivo, sejam reduzidos a taxa mensal de 8,93%, afastamento de qualquer encargo contratual, repetição de indébito em dobro, afastamento da comissão de permanência, afastamento da capitalização de juros, exclusão da multa de mora, redução dos juros compensatórios, redução da taxa de juros moratórios, além de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos, (Id. 397466740/ 397466747).

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (Id. 423015838).

Citada, a parte ré apresentou defesa (Id. 426211787), alegando inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, preliminar de inépcia da petição inicial e impugnação ao pedido e gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausentes os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial.

Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.

Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, mantenho a gratuidade deferida, pelos próprios fundamentos da decisão Id. 423015838, considerando que não fora evidenciada qualquer modificação na condição econômica do autor.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro o processo saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Visando o prosseguimento do feito e ultrapassadas as questões preliminares, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância para o julgamento do feito.

Em caso negativo, após certificação pelo cartório, concedo o prazo de 15 dias para as alegações finais.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: ATACADAO DA SEGURANCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: AV SANTOS DUMONT, 4086, LOT RECR IPITANGA QD 6 L DV LJ, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-170

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041 e 2235, BL A Parque Bela Vista, CONJ 281, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8018530-33.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Ana Claudia Moraes Moutinho Registrado(a) Civilmente Como Ana Claudia Moraes Moutinho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8018530-33.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]

AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

REU: ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por SICOOB CREDICOM contra ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO, ambos qualificados.

A ré apresentou embargos, id.403617804. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial e requereu o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alegou excesso no valor do debito e requereu a realização de perícia contábil.

A parte autora se manifestou no id.423174990.

P.I.C.

A alegada inépcia da inicial pela ausência de documentos, não merece ser acolhida.

Dispõe o art. 700 do CPC: “Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sem ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento da quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.” Mais adiante o § 2° do mesmo artigo traz os requisitos para petição inicial: “§ 2° Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.”

Portanto, diante dos requisitos, ao analisar a petição inicial da parte autora, vejo que todos estão presentes. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto o pedido de benefício da justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Após, conclusos para decisão.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000638-77.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Moreno Daltro Cruz
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS MORENO DALTRO CRUZ
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA OBRIGACIONAL INAUDITA ALTERA PARS CUMULADA COM DANO MORAL proposta por LUCAS MORENO DALTRO CRUZ, em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., qualificados na inicial.

O autor narra, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde acionado e foi diagnosticado com alguns problemas na coluna, encontrando-se com uma dor incapacitante na região lombar, sendo solicitado pelo médico alguns procedimentos de endoscopia de coluna, tratamento de canal estreito, descompressão medular, bloqueio facetário, bloqueio peridural e infiltração foraminal, bem com os materiais necessários para os procedimentos. Contudo, alega que, apesar de haver a autorização para os procedimentos, os materiais indicados pelo profissional não foram autorizados.

Assim, pede, em sede de tutela de urgência, a realização dos tratamentos prescritos, bem como a liberação de todos os materiais que serão utilizados na cirurgia, conforme relatório médico. Tutela concedida (id. 429434299).

Gratuidade de Justiça concedida (id. 429434299).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (id. 432963079). Refuta as alegações da parte autora e apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimada para apresentar réplica (id. 443888539), a defesa se manteve interne (id. 453720618).

É o resumo processual.

Inicialmente rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.

Ressalte-se que o depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas tem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.

Havendo pedido de realização de audiência de instrução, e considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0301860-56.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Nfp Equipamentos, Assessoria E Treinamento Ltda - Epp
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Embargante: Antonio Fernando Nogueira De Pinho
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0301860-56.2018.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: NFP EQUIPAMENTOS, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE PINHO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO

ISS

Vistos etc.

INDEFIRO o pleito por prova pericial postulado pelo Embargantes em petição de id 401776688, pois entendo tratar-se a controvérsia apena de matéria de direito. Em casos análogos ao destes autos, assim também entendem os tribunais pátrios em hodierna orientação jurisprudencial, a propósito:

CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ADMISSIBILIDADE – LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDOS POR LEI ESPECIAL – pactuação expressa taxas de juros pré-xadas – CLAREZA DO ENCARGO MONETÁRIO ASSUMIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS – EMBARGOS REJEITADOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP 10267776120178260114 SP 102XXXX-61.2017.8.26.0114, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 23/04/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2018).

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após preclusa a presente, à conclusão para sentença.

P.R.I.C

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006497-74.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Vida Nova Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8006497-74.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: VIDA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do NCPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.

No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze)quinze dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: VIDA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, LT 8 QD A SETOR, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-630

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006519-35.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)

Reu: R. A. Transportes E Cargas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8006519-35.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
REU: R. A. TRANSPORTES E CARGAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo às custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006533-19.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Couro Nobre Revestimentos Em Couro Ltda
Executado: Silvestre Rodrigues De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006533-19.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: COURO NOBRE REVESTIMENTOS EM COURO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo às custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.

Retire-se o segredo de justiça dos autos, tendo em vista que este processo não se inclui nas hipóteses do artigo 189 do CPC.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006550-55.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Lucas Santana Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006550-55.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LUCAS SANTANA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo às custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006567-91.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Edson Jose Simoes De Jesus Junior
Executado: Daniele Buesa Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006567-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: EDSON JOSE SIMOES DE JESUS JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo às custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002483-47.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Comfiaco Comercio De Ferro E Aco Ltda
Executado: Creusa Martins De Carvalho Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002483-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: COMFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: COMFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 1032, Aracuí, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-000
Nome: CREUSA MARTINS DE CARVALHO GUIMARAES
Endereço: Rua da Bandeira, 173, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-029

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002942-49.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Anicelia Do Carmo Da Silva
Executado: Anicelia Do Carmo Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002942-49.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ANICELIA DO CARMO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: ANICELIA DO CARMO DA SILVA
Endereço: LEONARDO R DA SILVA, 257, SALA 515, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-420
Nome: ANICELIA DO CARMO DA SILVA
Endereço: Rua José Altino S Rabelo, 0009, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000299-89.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Evanilda Fonseca Correia
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)

Executado: B.c.m. Comercial Eletrica E Industrial Ltda
Executado: Espolio De Diran Alves Braga Registrado(a) Civilmente Como Diran Alves Braga
Executado: Bruno Silva Braga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000299-89.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: EVANILDA FONSECA CORREIA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569)
EXECUTADO: B.C.M. COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro a expedição da carta precatória a fim de efetivar a citação da empresa executada, para a Rua Acre, 1630 - Barra América, Aracaju - SE, 49080-010 (aos fundos do Condomínio Vivendas), conforme indicado pela exequente na petição de id 441185482.

Sem prejuízo, certifique, o cartório, se houve a citação do inventariante do espólio do segundo executado, conforme determinado no despacho de id 434781330.

Caso negativo, cumpra-se.

Caso positivo, expeça-se mandado de citação.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005533-81.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fatex Industrial, Comercial, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Reu: Denis Eduardo Barbosa- Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005533-81.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FATEX INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB:SP96217)
REU: DENIS EDUARDO BARBOSA- EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Em que pese haver a informação de que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme documento de (Id. 451861200), observo que não houve recolhimento de custas correspondentes ao ato citatório.

Considerando que as custas processuais devem ser obrigatoriamente recolhidas anteriormente à prática do ato - art. 82 do CPC, e ainda pelo fato de a parte interessa possuir advogado cadastrado nos autos, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas pendentes, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.

Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE.

Atribuo ao presente força de mandado/citação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006862-02.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Edson Dias Ferreira
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044)
Interessado: Jockey Club Do Salvador
Interessado: Clovis Paschoal Camelyer
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006862-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: EDSON DIAS FERREIRA
Advogado(s): EDSON REIS SANTANA (OAB:BA28044)
INTERESSADO: JOCKEY CLUB DO SALVADOR e outros
Advogado(s): ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do corréu JOCKEY CLUB DO SALVADOR, através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501006-20.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Sergio Soares Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501006-20.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: SERGIO SOARES SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.

Compulsando os autos, verifico que se trata de um processo que se tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas Infojud (ID 434755810), Renajud (ID 434755811) e Sisbajud (ID 388691313).

Esgotadas pelo autor todas as providências cabíveis e existentes a concretizar a citação pessoal do réu, DEFIRO citação por edital do réu.

Expedido o edital pela Serventia, publique-se na forma do art. 257, II e IV, do CPC.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007431-71.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Med Sharp Industria E Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Gerlane Graciele Praes (OAB:SP273530)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Bosco (OAB:SP282180)
Executado: Neocirurgica Comercial Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007431-71.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Citação, Pagamento]

EXEQUENTE: MED SHARP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

EXECUTADO: NEOCIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432629027, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005533-81.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fatex Industrial, Comercial, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Reu: Denis Eduardo Barbosa- Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005533-81.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FATEX INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB:SP96217)
REU: DENIS EDUARDO BARBOSA- EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Em que pese haver a informação de que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme documento de (Id. 451861200), observo que não houve recolhimento de custas correspondentes ao ato citatório.

Considerando que as custas processuais devem ser obrigatoriamente recolhidas anteriormente à prática do ato - art. 82 do CPC, e ainda pelo fato de a parte interessa possuir advogado cadastrado nos autos, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas pendentes, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.

Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE.

Atribuo ao presente força de mandado/citação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015798-79.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rachel Batista De Oliveira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015798-79.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RACHEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação proposta por RACHEL BATISTA DE OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Após intimação, houve requerimento para oitiva de testemunhas, tendo a parte ré pugnado pelo depoimento pessoal da parte autora.

Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial, destacando que o Defensor Público com atuação na unidade, encaminhou requerimento, com opção de realização de todas as audiências de instrução, envolvendo partes assistidas pela Defensoria, na modalidade tele presencial.

Decorrido o prazo, INCLUA-SE em pauta de audiência de instrução, devendo a Secretaria no dia posterior ao prazo assinalado, utilizando a planilha integrada, providenciar a edição de ato ordinatório, para garantir a celeridade, constando as orientações e observações necessárias para a realização da audiência.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003842-37.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Villas Lavarcar Bar E Lanchonete Ltda - Me
Executado: Nilton Dos Santos Monte Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003842-37.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: VILLAS LAVARCAR BAR E LANCHONETE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição da exequente, com requerimento de novas diligências, indicando telefones de VILLAS LAVARCAR BAR e NILTON DOS SANTOS.

Considerando as dificuldade de citação da executada, DEFIRO a realização de nova diligência por oficial de justiça para a citação por meio eletrônico, telefone:

VILLAS LAVARCAR BAR:

- TELEFONES: (71) 99189-1470; (71) 99915-9557; (71) 99994-1275; (71) 99189-1463.

NILTON DOS SANTOS:

- TELEFONES: (71) 99965-2887; (71) 99214-3977; (71) 99247-0614; (71) 99912-2022.

Deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça, código 41017, é importante ressaltar que para cada diligência, deve ser recolhida o DAJE correspondente.

Após o recolhimento, EXPEÇA-SE, conforme despacho inicial - ID. 185500780, MANDADO, concedendo à parte executada o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça caso o executado não pague a dívida em 3 (três) dias.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, para a obtenção dessa informação.

Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro ao presente, força de MANDADO JUDICIAL a ser cumprido por oficial de justiça, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009729-65.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Esba - Empresa De Seguranca Da Bahia Ltda - Epp
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009729-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ESBA - EMPRESA DE SEGURANCA DA BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para decisão, para organização e saneamento do feito.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015378-74.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Milena Nunes Pinheiro
Advogado: Julia Carolina Grateki Santos Santana (OAB:MG154880)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015378-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

Advogado(s): ANA PAULA ARAUJO GALDINO registrado(a) civilmente como ANA PAULA ARAUJO GALDINO (OAB:BA45384), CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181), THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)
EXECUTADO: MILENA NUNES PINHEIRO
Advogado(s): JULIA CAROLINA GRATEKI SANTOS SANTANA (OAB:MG154880)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (id 444988838), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002483-18.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Alianca Locadora De Veiculos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002483-18.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Arrendamento Mercantil]

AUTOR: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: ALIANCA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD anexa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009486-24.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Claudisjone Dos Reis Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009486-24.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: CLAUDISJONE DOS REIS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a dilação do prazo requerido em ID 450415941, visto que a parte autora gozou de tempo hábil para juntada do termo assinado pela parte ré e/ou regularizar sua representação processual, visando a homologação do acordo de ID 437318968.

Assim, intime-se a parte autora para cumprimento integral da determinação de ID 446929566, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com manifestação, sem o cumprimento da determinação, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Professor Mário Werneck, 621, - até 1923/1924, Estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610

Nome: CLAUDISJONE DOS REIS FERREIRA
Endereço: Rua Coronel Durval Mattos, 394, APARTAMENTO 201, Costa Azul, SALVADOR - BA - CEP: 41760-160

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016704-69.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Roberto Zonzini
Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)
Reu: Vgs Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016704-69.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE ROBERTO ZONZINI
Advogado(s): ANA RITA PAIM DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)
REU: VGS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO registrado(a) civilmente como DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)

DESPACHO

Visto, etc.

Determino à Secretaria que certifique quanto ao decurso do prazo, para apresentação de defesa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se ainda possui interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8020588-09.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Atlantico
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Fernando Cleber Machado Almeida
Executado: Joana Angelica Monteiro Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020588-09.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL ATLANTICO
Advogado(s): JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB:MG175706)
EXECUTADO: FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cumpra-se o quanto determinado no despacho/decisão de id 414411617, expedindo-se os mandados de citação em face dos executados.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8019654-51.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Silmara Santos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8019654-51.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): JOAO VICTOR MARTINS DE CASTRO (OAB:MG212713), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: SILMARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc..

INTIME-SE a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se referente ao ID 443440467 e fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501430-57.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Nadja Do Carmo Lima De Oliveira - Me
Executado: Nadja Do Carmo Lima De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501430-57.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: NADJA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.

Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço das rés.

Cabe destacar que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: NADJA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Rio das Graças, 65, QUADRA F, LOTE 5, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: NADJA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa São Judas Tadeu, 6, Barreiras, SALVADOR - BA - CEP: 41195-502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006371-24.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Natalia Lourenco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006371-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: NATALIA LOURENCO
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016955-87.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: Catiusca Barros Vieira Bernardino
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8016955-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)
REU: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Advogado(s): GEORGIA ESPINOLA DE FIGUEIREDO BAIANA (OAB:BA53813), PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de id.424525236.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001063-37.2010.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: George De Tal
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914)
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Parte Re: Maria De Tal
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Parte Autora: Ari Michelon
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Parte Autora: Maria Da Gloria Dantas Michelon
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Parte Autora: Izidoro Joao Maltauro
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Parte Autora: Celestina Maria Michelon Maltauro
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Terceiro Interessado: Wilson Pinheiro
Terceiro Interessado: Domingos Alves Dantas
Terceiro Interessado: Pedro Assencio De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001063-37.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: Ari Michelon e outros (3)
Advogado(s): MARCELO MALVAR COSTA (OAB:BA32584)
PARTE RE: George de Tal e outros
Advogado(s): GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395), HELINELSON LOMBARDO SANTANA registrado(a) civilmente como HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB:BA27914), CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)

DESPACHO

Designo audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a qual será realizada por meio virtual, na Plataforma LifeSize. através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829

Data: 10/09/2024

Hora: 10:30

As partes, seus procuradores, poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tabletes e celulares.

É necessária a indicação de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel, para o encaminhamento do convite para acessar a sala de videoconferência, o qual deverá ser disponibilizado, pelo Cartório, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Os advogados deverão manter o e-mail a que será destinado o convite atualizado em seu cadastro nos sistemas processuais eletrônicos, no qual o processo tramita (PJe).

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.

É necessária a indicação em petição, no prazo de cinco dias, de endereço eletrônico, e-mail (preferencialmente), ou de telefone móvel/whatsapp, para contato com a responsável pela sala virtual em caso de dúvidas de acesso.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

Aqueles que não dispuserem de celulares/computadores e acesso a internet, terão à disposição os equipamentos da sala de audiência da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, bastando comparecer no horário já agendado, para acomodação e orientações, no endereço constante no cabeçalho.

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000381-57.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Andrea Yamashita Pereira
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-57.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB:RS44277)
REU: ANDREA YAMASHITA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante da sua especialização profissional, considerando que se encontra cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias, como especialista em Ciência Atuarial.

Após, tornem-me conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015770-14.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Carlos Eduardo De Jesus Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015770-14.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.

Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço das rés.

Cabe destacar que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0006571-37.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nelson Ribeiro Nunes
Executado: Neusa Nogueira Nunes
Executado: Comercial De Alimentos Nna Ltda - Me
Executado: Antonio Dos Santos Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006571-37.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Nelson Ribeiro Nunes e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.

Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).

Assim, defiro o pedido de citação da corré COMERCIAL DE ALIMENTOS NNA LTDA - ME, no endereço indicado no ID 419588566.

Sem prejuízo, expeça-se também citação dos corréus NELSON RIBEIRO NUNES, NEUSA NOGUEIRA NUNES e ANTONIO DOS SANTOS BRITO nos endereços fornecidos na petição de ID 419588566.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001719-32.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ailana Celestino De Oliveira Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8001719-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: AILANA CELESTINO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018237-63.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Denison Rodrigues Viana
Advogado: Adriana Santos De Souza (OAB:BA39925)
Reu: Vipac Seguranca E Vigilancia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018237-63.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DENISON RODRIGUES VIANA
Advogado(s): ADRIANA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA39925)
REU: VIPAC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar-se acerca da certidão de ID 423876078, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

Nome: DENISON RODRIGUES VIANA
Endereço: Rua Mário Ogando da Silva, 16, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42714-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8020392-39.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Jose Roque
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Requerido: Girau Construtora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020392-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS JOSE ROQUE
Advogado(s): DIJALE BARBOSA DA FONSECA (OAB:BA39750)
REQUERIDO: GIRAU CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.

Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré.

Cabe destacar que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016649-21.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Alvina Crispiniana De Souza E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016649-21.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ALVINA CRISPINIANA DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

A análise dos autos aponta que a parte autora solicitou a inserção de restrição (bloqueio total) no sistema RENAJUD para o veículo objeto desta ação (ID 422118447).

Acontece que desde a decisão de ID 392180816 já consta a autorização de bloqueio pleiteada.

Assim, com fundamento no art. 3º, §9º do DL 911/69 e conforme decisão liminar proferida, CUMPRA-SE.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8012827-63.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jesuina Maria Goncalves Dos Santos
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012827-63.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

EXECUTADO: JESUINA MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço executado, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Restando infrutíferas as pesquisas, fica autorizado o uso do sistema SIEL.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0013132-33.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nilson Vieira Leao
Exequente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013132-33.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: NILSON VIEIRA LEAO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas necessárias

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006503-86.2021.8.05.0150 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Fabio Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Advogado: Rafael Sangiovanni Lima (OAB:BA41060)
Reu: M Bras Construcoes, Consultoria E Tecnologia Ltda - Me
Reu: Josue De Matos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8006503-86.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (OAB:BA43056), RAFAEL SANGIOVANNI LIMA (OAB:BA41060)
REU: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do(s) réu(s), através dos sistemas Sisbajud e Infojud.

Resultando a pesquisa em mais de 1(um) endereço, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar aquele no qual pretende o cumprimento da diligência, ficando desde já autorizada a expedição do mandado.

Quanto às custas das diligências, observo que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (ID 156115296).

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/citação/ofício.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: JOSE FABIO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Av, Luiz Viana Filho, 9999, Centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

Nome: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Cristóvão, 1732, Loja 09, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-005
Nome: JOSUE DE MATOS SILVA
Endereço: Rua Siqueira Campos, 216, apto 201, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-072

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006503-86.2021.8.05.0150 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Fabio Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Advogado: Rafael Sangiovanni Lima (OAB:BA41060)
Reu: M Bras Construcoes, Consultoria E Tecnologia Ltda - Me
Reu: Josue De Matos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006503-86.2021.8.05.0150

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

[COVID-19]

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA OLIVEIRA

REU: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, JOSUE DE MATOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD anexa e respostas do ID 444302892.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004496-24.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ilene De Moraes Villa Flor 42589100582
Executado: Ilene De Moraes Villa Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 443076126.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004496-24.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ilene De Moraes Villa Flor 42589100582
Executado: Ilene De Moraes Villa Flor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004496-24.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ILENE DE MORAES VILLA FLOR 42589100582, ILENE DE MORAES VILLA FLOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SNIPER anexa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8014875-53.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Neange Dos Santos Freitas
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8014875-53.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: NEANGE DOS SANTOS FREITAS

INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por NEANGE DOS SANTOS FREITAS, em face do MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificados na inicial.

Narra, a autora, em síntese, que após adquirir o imóvel perante a ré, identificou pontos de mofo que foram pintados em duas oportunidades em que a ré foi chamada para solucionar o problema.

Aduz, que pouco tempo depois o mofo ressurgiu no imóvel.

Relata que, por conta desse problema, até a saúde da família está sendo afetada.

Busca, em sede de tutela antecipada, que a Ré repare os vícios realizando a reforma do apartamento para a eliminação da infiltração e do mofo, sob pena de aplicação de multa. No mérito, requer a confirmação da liminar e indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (Id. 404001668).

Citada, a parte ré apresentou defesa (Id. 428672427), com impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de decadência. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Pois bem.

Não acolho a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo réu, na medida em que desprovida de qualquer elemento probatório que pudesse inverter o sentido lógico-jurídico da concessão à parte autora de tal benesse.

Verifico que a impugnação não comporta acolhimento

Isto porque, em que pesem as alegações do impugnante, este não trouxe qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira do impugnado. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária, recai sobre o impugnante, que necessita trazer provas robustas acerca de suas afirmações.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No caso em apreço, há a pertinência subjetiva passiva da requerida, na medida em que a relação jurídica entre as partes está demonstrada pelo instrumento contratual acostado no id.378358697, sendo a parte acionada legítima para responder pelos vícios construtivos do empreendimento.

Por fim, no tange às alegações de decadência e prescrição, estas não comportam acolhimento. Isso porque para as obrigações de fazer - reparação de vícios construtivos de imóvel -, como é o caso dos autos, a pretensão observa prazo decenal, nos termos da Súmula n. 194 do STJ e do art. 205 do CC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por vícios construtivos ajuizada por condomínio em face da construtora. Decisão agravada que rejeitou preliminares suscitadas em contestação pela ré. Condomínio que tem legitimidade para postular indenização em virtude de vícios construtivos tanto das áreas comuns como das unidades autônomas. Precedente do STJ. Prazo decadencial de que trata o artigo 618 do Código Civil que se aplica às ações redibitórias e “quanti minoris”. Em demandas em que se reclamam reparos ou indenização por defeitos na obra, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na Súmula 194 do STJ, o qual foi reduzido para dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Inocorrência de decadência ou prescrição. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038907-44.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

Apelação cível. Vícios construtivos. Obrigação de fazer visando execução dos serviços necessários para reparação das áreas comuns do condomínio ou o pagamento de indenização por danos materiais. [...] Decadência. Vícios de construção. Prazo de garantia de cinco anos relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada. Interpretação do artigo 618 do Código Civil. Ação de natureza condenatória (responsabilidade civil com pedido de obrigação de fazer e pedido subsidiário de perdas e danos) e não de natureza constitutiva (pedidos rescisórios ou redibitórios). Hipótese se sujeita a prazo prescricional decenal para a responsabilidade civil contratual (art. 205 do Código Civil). Aplicação da Súmula 194 do C. STJ. Habite-se expedido em 2012. Ação movida ano de 2017. Prescrição e decadência afastadas. [...]. (TJSP; Apelação Cível 1033340-85.2017.8.26.0562; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

Assim, tendo em vista que a entrega do imóvel ocorreu em 30/06/2015, não comporta acolhimento a tese defensiva.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro o processo saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Visando o prosseguimento do feito e ultrapassadas as questões preliminares, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância para o julgamento do feito.

Em caso negativo, após certificação pelo cartório, concedo o prazo de 15 dias para as alegações finais.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: NEANGE DOS SANTOS FREITAS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 47, Vila Rui Barbosa, SALVADOR - BA - CEP: 40430-190

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: AC Kitcolor, Avenida Professor Mário Werneck 1938 Loja 4, Buritis, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30575-970

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004581-73.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Paulo Maciel Rocha
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004581-73.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE PAULO MACIEL ROCHA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela provisória de urgência formulado por ANDRE PAULO MACIEL ROCHA em face do BANCO ITAU UNIBANCO S A, ambos qualificados na inicial.

Narra em síntese, o autor, que pactuou com a ré o Contrato de financiamento – (CDC) – para aquisição do veículo descrito na inicial, no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual, com os acréscimos(juros) gerou uma dívida de R$ 96.103,44 (noventa e seis mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R$ 2.669,54 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), informa também que efetuou um pagamento a título de entrada no importante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Declara o requerente sobre a existência de cobrança abusiva, ilegal e não contratada, pretendendo consequentemente a revisão contratual.

Pretende que a requerida traga aos autos o contrato de financiamento.

Requer a concessão de medida liminar determinado que a instituição Financeira providencie a baixa da restrição do seu nome, junto ao SPC/SERASA e qualquer agente financeiro e de restrição ao crédito, ou caso ainda não tenha realizado tal restrição se

abstenha de fazê-lo, bem como que a parte ré não promova qualquer bloqueio administrativo junto ao DETRAN, e consequentemente a manutenção da posse do bem em questão, enquanto pendente a lide.

Que seja autorizado o pagamento do valor mensal, mediante DEPÓSITO JUDICIAL no valor incontroverso de R$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais), suspendendo as cláusulas contratuais que impõem a exigência da obrigação requestada e suas consequências, até o julgamento do mérito da presente ação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor inicial de R$ 1.000,00 (um mil reais).

No mérito, requereu a redução os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, como pedido sucessivo, sejam reduzidos a taxa mensal de 8,93% ao ano; sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que a Autora não se encontra em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; sejam afastadas as cobranças indevidas e concretizando a restituição do indébito/compensação de crédito, observando-se todo o encadeamento contratual firmado entre as partes, à luz do art. 367 do CC; subsidiariamente, que a cobrança da comissão de permanência seja afastada, sobretudo em face da cobrança de outros encargos; que seja excluída a capitalização dos juros, sob qualquer periodicidade. Subsidiariamente, seja a capitalização utilizada de forma anual (CC, art. 591), ainda assim afastando-se a mora; excluir da conta a multa de 2% (dois por cento), eis que não caracterizada a mora; seja declarado na sentença de mérito o valor devido do contrato, conforme apontado na petição inicial, após exaurida a instrução processual, mediante a realização de perícia contábil; seja garantido a autora o direito de redução dos juros compensatórios para 1,5% ao ano, da redução da multa contratual de 10% para 2% na forma da Lei 8.078/90, excluindo-se os demais encargos contratuais impugnados, tudo a ser apurado em perícia contábil, sem prejuízo de eventual compensação com algum saldo devedor a ser apurado e repetição de indébito em dobro.

Juntou documentos.

Não concedida a medida liminar, deferimento do pagamento das custas ao final, e correção do valor da causa de ofício (ID 234667984).

Citada, a requerida apresentou defesa (ID 360538544), com preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, aponta a legalidade dos juros remuneratórios e inexistência de abusividade, legalidade da capitalização de juros, inexistência de cobrança de comissão de permanência e legalidade dos encargos moratórios. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé, pugnando pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 379482692).

Decisão saneadora (ID 417485841).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, visto que se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, do CPC.

Afasto o pedido de litigância de má-fé, em razão de não se tratar de lide temerária.

No mérito, a ação é improcedente.

Sendo a parte autora pessoa física que adquiriu serviço bancário como destinatária final, interrompendo a cadeia de fornecimento, e a parte ré desenvolvedora de atividade profissional para prestação de serviço bancário, está-se diante de uma relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ). Assim, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), a jurisprudência reputa indispensável --para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos-- a demonstração de abusividade flagrante da instituição financeira.

Ocorre que, ainda que se trate de contrato de adesão, deve-se reconhecer, ao menos em tese, que a parte aderente teve a possibilidade de procurar, dentre as instituições financeiras, negócio que se ajustava à suas necessidades, presumindo tenha assinado aquele que melhor atendia suas expectativas (TJSP. Ap. 0012839-50.2012.8.26.0127, Rel. Helio Faria, J.13/06/2016).

Com isso, passa-se à análise das demais matérias debatidas pela parte autora.

Os juros contratados não estão limitados a 12% ao ano e inexiste ilegalidade na sua capitalização. As instituições financeiras possuem liberdade na pactuação dos juros. Por um lado, a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, era de eficácia limitada e, portanto, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante 7/STF). Por outro, não se aplicam às instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), tampouco a imposto no art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg no AREsp 43.908/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012). No mais, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Verifica-se que a parte autora celebrou, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), com a ré, que é instituição financeira, contrato de empréstimo, no qual se previu a incidência de juros capitalizados, com taxa de juros anual (29,99%) superior ao duodécuplo da mensal (2,21%) (ID 360538553).

Nada impede, todavia, que o montante dos juros cobrados, capitalizados ou não, seja abusivo e possa, portanto, ser limitado por sentença judicial (art. 39, V, e art. 51, IV e §1º, do CDC). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, por sua vez, pode ser constatada mediante a comparação da taxa de juros pactuada com a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para aquela operação. Caso haja discrepância substancial, não justificada pelo risco excepcional da operação, a taxa contratada pode e deve ser revista (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202).

Como não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), deve-se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. De tal sorte, “a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco” (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

A taxa média de mercado, portanto, serve como parâmetro, e não limite, para a verificação de eventual abusividade das taxas livremente fixadas pelas instituições financeiras em sua atividade típica de mercado.

Não bastasse, a fixação da taxa dos juros está sujeita tanto às variações do mercado quanto às condições pessoais do tomador, além dos riscos envolvidos no negócio, não sendo lícita a redução dos índices livremente pactuados no caso de não demonstração de sua abusividade.

No presente caso, inexiste mínima demonstração de que referidas taxas contratuais tenham superado, substancialmente (uma vez e meia ou dobro, norte este fincado pelo STJ), a média apurada pelo Banco Central à época de celebração do negócio, o que impõe a improcedência do pedido neste ponto.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (precedentes do STJ). 2) Segundo orientação do STJ, os juros remuneratórios apenas podem ser considerados abusivos quando exigidos em percentual superior a uma vez e meia a taxa média de mercado. 3) Estando comprovada a abusividade dos juros remuneratórios, deve ser mantida a sentença que limitou o percentual contratado à taxa média de mercado. V.V APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE ABUSIVIDADE - UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Segundo enunciado de Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. II - Conforme orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado em

relação à mesma espécie de contrato, na época de sua celebração, de acordo com as informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (TJ-MG - AC: 10000211965710001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 11/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2022)

Consultando, nesta data, o site do Banco Central do Brasil, verifica-se que, à época da contratação (13/01/2022), a taxa média para o tipo de empréstimo ajustado entre as partes –empréstimo para aquisição de veículo– era de 2,00% ao mês. Assim, a taxa negociado entre as partes a título de juros (2,21% ao mês) é pouco superior a taxa de juros média do mercado para aquela operação, quando da celebração do negócio. (consultar: https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

Ademais, não é possível comparar o custo efetivo total do financiamento com a taxa média de juros para se concluir pela existência do descompasso que autoriza a revisão, por se tratar de taxas distintas: a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que se somam à quantia financiada, ou seja, às tarifas de serviços diversos.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA EM DESACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO - INEXISTÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE. 1- O CET- Custo Efetivo Total é uma rubrica presente nos contratos bancários e reflete em seu percentual não apenas os juros remuneratórios, mas todos os encargos cobrados durante o período de normalidade do contrato, como, por exemplo o IOF, tarifas bancárias, seguros, etc. 2- Apurado nos autos ter a instituição financeira cobrado o percentual informado no CET não se há de falar em abusividade do ato. 3- Considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada quando ela for superior a uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. 4- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 24.9.2012).(TJ-MG - AC: 10000211040944001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021)

Ademais, é legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 , 294 e 472 /STJ). Entretanto, verifica-se que a parte autora não comprova a referida cobrança.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, revogando a liminar concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I

mv

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: ANDRE PAULO MACIEL ROCHA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1791, Jardim dos Pássaros, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500415-92.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Airton Borges Da Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500415-92.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AIRTON BORGES DA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.

Compulsando os autos, verifico que se trata de um processo que tramita há mais de 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados no sistema Sisbajud (ID 438716959).

Esgotadas, pelo autor, todas as providências cabíveis e existentes a concretizar a citação pessoal do réu, DEFIRO citação por edital do réu, com prazo de 30 dias.

Expedido o edital pela Serventia, publique-se na forma do art. 257, II e IV, do CPC.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501201-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rede Sat Equipamentos Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Ronaldo Pinheiro Somenzari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501201-97.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, RONALDO PINHEIRO SOMENZARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) de ID's 444763992 e 448658392, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004387-10.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marilucia Varella Pitthan

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004387-10.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: MARILUCIA VARELLA PITTHAN

Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação para cumprimento no endereço indicado pelo autor.

Não encontrados o réu, independente de novo mandado, o oficial de justiça deverá repetir a diligência, em dia e hora diferentes e, constatada suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa, com fulcro no arts.252/253, CPC/15.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

Nome: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 600, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-420

Nome: MARILUCIA VARELLA PITTHAN
Endereço: Estrada do Coco, KM13, Condomínio Reserva Mundo Verde, quadra-G, lote-15, Vila de Abrantes, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0009079-09.2012.8.05.0150 Dúvida
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cartório De Imóveis Títulos Documentos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DÚVIDA n. 0009079-09.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Cartório de Imóveis Títulos Documentos
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 179 e 279 do CPC, dê-se vista ao MP, para no prazo de 30 (dias) manifestar-se acerca da petição de ID. 441821514.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003089-12.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Renildo Melo De Jesus
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Interessado: Ronivalda Melo Oliveira De Jesus
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Interessado: Regina Celia De Jesus Ramos
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Interessado: Raimundo Melo De Jesus
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Interessado: Reginaldo Melo De Jesus
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Interessado: Previmil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Carlos Renato Hernandes Alvarez (OAB:RJ53640)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003089-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: RENILDO MELO DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54941)
INTERESSADO: PREVIMIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ (OAB:RJ53640)

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para decisão, para organização e saneamento do feito.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006372-09.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Antonio Ferreira Ribeiro Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006372-09.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ANTONIO FERREIRA RIBEIRO NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005133-09.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amvb Associacao Dos Moradores Do Loteamento Villas Do Bosque
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Eduardo Sao Pedro Alves
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005133-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AMVB ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS DO BOSQUE
Advogado(s): RONICLEITON PINHEIRO MARTINS DE JESUS (OAB:BA51361), MARINA MAIA XAVIER (OAB:BA41299), ANNE MOREIRA ALVES (OAB:BA41317), BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)
REU: EDUARDO SAO PEDRO ALVES
Advogado(s): CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO (OAB:BA35043)

DESPACHO

Vistos, etc..

Tendo em vista do decurso do prazo (ID. 437757291), para cumprir o quanto requerido em ID. 398767350, INTIME-SE a parte a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002717-97.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Trajano Carlos Montassier Neto
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Rosangela De Pinho Rozado Montassier
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Tania Regina Santos Barros
Reu: Edson Dos Santos Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-97.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TRAJANO CARLOS MONTASSIER NETO e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
REU: TANIA REGINA SANTOS BARROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto informado na petição de ID 455895853, cumpra-se determinação de ID 450771732, realizando pesquisa de endereço, através do sistema INFOJUD.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006087-16.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Luis Henrique Dos Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006087-16.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000297-22.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jorge Antonio Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-22.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o mandando foi devolvido, em razão da carência de tempo, ante a grande quantidade de mandados distribuídos e a pela escassez de Oficiais de Justiça Avaliadores na Comarca de Camaçari – BA, conforme certidão de ID. 422368998.

Ante exposto, Indefiro o pedido de citação por hora certa, visto que não se esgotaram as tentativas de localização da ré no endereço indicado nos autos.

Assim, cite-se a requerida, por meio de oficial de justiça, no endereço fornecido pelo autor em petição de ID. 432536121, observando-se o disposto no Art. 212, §2º do NCPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

Nome: JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 08 - QD.21, LT. 1. Condomínio Busca Vida (Abrantes) / Camaçari - BA. CEP: 42825-901.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0302286-44.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Construmad Comercio De Madeiras E Materiais Para Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Pimentel Lima
Executado: Maria Jose Pessoa Lima
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302286-44.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
EXECUTADO: CONSTRUMAD COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de consultas de bens em nome do(s) executado(s), por meio dos sistemas Renajud.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016105-33.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Hoshi & Dorr Ltda
Executado: Alessandra Dorr Darze
Executado: Maurits Dorr

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016105-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: HOSHI & DORR LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, SIEL, SNIPER e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas necessárias.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000038-32.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sick Solucao Em Sensores Ltda.
Advogado: Cinira Gomes Lima Melo (OAB:SP207660)
Executado: Viamatic Comercio De Equipamentos Industriais Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-32.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogado(s): CINIRA GOMES LIMA MELO (OAB:SP207660)
EXECUTADO: VIAMATIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa para obtenção dos dados da sócia da Executada, através do sistema SNIPER, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0507009-49.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Executado: Fabiana Aparecida Da Silva Do Rosario
Executado: Janderson Cerqueira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507009-49.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): FABIANA BARBASSA LUCIANO (OAB:SP320144)
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DA SILVA DO ROSARIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de consultas de bens em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud.

Custas recolhidas.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8021306-06.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Danone Ltda
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Executado: Freitas Guimaraes Comercio E Servicos De Exportacao E Importacao Limitada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021306-06.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DANONE LTDA
Advogado(s): ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441)
EXECUTADO: FREITAS GUIMARAES COMERCIO E SERVICOS DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito .

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002503-43.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Katia Cirlene Azevedo Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002503-43.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: KATIA CIRLENE AZEVEDO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

DEFIRO o requerimento da petição de id 431616500 e determino o desbloqueio do vaolorretido na(s) conta(s) bancária(s) da executada.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002384-82.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Advogado: Danilo Moraes (OAB:PR77705)
Advogado: Edson Jose Giocondo Junior (OAB:PR77717)
Executado: Jose V. Dos Santos
Advogado: Giacomo Oliveira Dos Santos (OAB:PR72940)
Advogado: Victor Leonardo Sant Anna Falce De Macedo (OAB:PR101494)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002384-82.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRW SUPRIMENTOS ESCOLARES E ESCRITORIO LTDA.
Advogado(s): EDSON JOSE GIOCONDO JUNIOR (OAB:PR77717), DANILO MORAES (OAB:PR77705)
EXECUTADO: JOSE V. DOS SANTOS
Advogado(s): GIACOMO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:PR72940), VICTOR LEONARDO SANT ANNA FALCE DE MACEDO (OAB:PR101494)

DESPACHO

ISS

Vistos.

Na petição de id 444807923, requer a consulta ao SIEL para obter endereço do sócio da empresa executada e encerrada irregularmente.

Pois bem.

Assiste razão ao credor. Diante do encerramento irregular da empresa executada (id 444807925), durante o trâmite do processo judicial, sem satisfazer a obrigação anteriormente constituída e inexistindo bens que possam garantir o débito perseguido, de rigor que o sócio responda pelas dívidas da sociedade comercial da qual era proprietário, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, determino a sucessão processual pelo sócio JOSE V. DOS SANTOS, já incluído no polo passivo da lide. Anote-se a exclusão da pessoa jurídica (pois extinta por encerramento liquidação voluntária/ baixada).

Defiro a busca de endereço do sócio pelo sistema SIEL, providencie o requerente o recolhimento das custas necessárias para pesquisas de praxe em busca do endereço do sócio da ré.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0025147-68.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supermix Concreto S/a
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Juliana Carvalho Mol (OAB:MG78019)
Executado: B.s.w. Brasil Stud Welding Construtora Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0025147-68.2011.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379), JOSINARA SOUZA CURCINO (OAB:BA35063), JULIANA CARVALHO MOL (OAB:MG78019)
EXECUTADO: B.S.W. BRASIL STUD WELDING CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista a certidão de id 450427838, determino que a pesquisa de endereço deferida no despacho de id 416947675, seja cumprida apenas no nome da empresa executada, visto que os sócios não estão incluídos no polo passivo.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8017466-85.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Continua Servicos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8017466-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CONTINUA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): GUTEMBERG ARAUJO LIMA (OAB:BA24632)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituído e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, o parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária e determino a intimação da parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8008044-86.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Assoc Dos Prop E Moradores Do Lot Jd Dos Passaros
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)
Reu: Joao De Gois Filho
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008044-86.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ASSOC DOS PROP E MORADORES DO LOT JD DOS PASSAROS
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LEONARDO SANTOS NEVES (OAB:BA50154)
REU: JOAO DE GOIS FILHO
Advogado(s): ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064)

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para decisão, para organização e saneamento do feito.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0516565-12.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Analuiza Costa Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516565-12.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: ANALUIZA COSTA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Custas recolhidas.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001754-51.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francisco Nuno Rocha Dias Barbosa
Executado: Paulo Jorge Lagarto Pires
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001754-51.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: FRANCISCO NUNO ROCHA DIAS BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de consultas de bens em nome do(s) executado(s), por meio dos sistemas Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0505358-50.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Eugenio Dos Santos Reboucas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505358-50.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: EUGENIO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de consultas de bens em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud.

Custas recolhidas.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000094-02.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Supremo Family Club
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Advogado: Versia Maria Oliveira De Almeida (OAB:BA16585)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Reu: Natercio Pereira
Advogado: Diogenes De Souza Cavalcante Neto (OAB:BA47466)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-02.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO SUPREMO FAMILY CLUB
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO MURICY DA SILVA (OAB:BA16376), CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA (OAB:BA48455), VERSIA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA16585)
REU: NATERCIO PEREIRA
Advogado(s): DIOGENES DE SOUZA CAVALCANTE NETO (OAB:BA47466)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação proposta por CONDOMINIO SUPREMO FAMILY CLUB, cuja parte ré NATERCIO PEREIRA apresentou contestação no ID 440115868.

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão, para organização e saneamento do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006522-87.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 1ª Vara De Execuções Fiscais De São Paulo
Requerido: Roberto Masini Cilurzo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006522-87.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTO MASINI CILURZO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.

Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:

Nome: ROBERTO MASINI CILURZO
Endereço: Rua Ismar R. Prates, Casa 05, 76, Condomínio, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-260

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0303408-29.2012.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jrjp & Bm Engenharia De Frota Ltda - Me
Advogado: Ingrid Natasha Ponchet Borges (OAB:BA21187)
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Embargante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Jose Bandeira De Mello
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303408-29.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: JRJP & BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA - ME e outros
Advogado(s): INGRID NATASHA PONCHET BORGES (OAB:BA21187), JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Sabe-se que o objeto dos embargos sempre será a própria execução, conforme art. 914 do CPC.

Logo, sendo extinta a execução, os embargos deverão ser extintos por perda do objeto.

Assim, tendo em vista que o exequente afirma que houve o pagamento do débito nos autos principais e que estes embargos são intempestivos (id 121344455), certifique o cartório quando foram opostos estes embargos, para posterior extinção, se for o caso.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8021458-54.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Building Service Comercio E Servicos De Informatica Ltda. - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8021458-54.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: BUILDING SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, entretanto, fica esta dispensada do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo.

No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por não vislumbrar a ocorrência de fato que gere grave dano de difícil reparação.

Cite-se/Intime-se o embargado para impugnar a presente, querendo, em 15 (quinze) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018276-60.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bem Brasil Alimentos S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Executado: Hoshi & Dorr Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018276-60.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)
EXECUTADO: HOSHI & DORR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço executado, através do sistema Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001717-62.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ademir Dos Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8001717-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADEMIR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501738-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Sheila Cristina Aroca Soares
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501738-93.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME e outros
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA AROCA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado, através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Certifique o cartório acerca da disponibilidade do sistema SIEL.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006468-24.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Margarete Motta De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006468-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MARGARETE MOTTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8019671-87.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Baron-flex Comercio Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8019671-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
REU: BARON-FLEX COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição do exequente, com requerimento de novas diligências, indicando telefone do acionado.

Considerando as dificuldade de citação, DEFIRO a realização de nova diligência, devendo o oficial de justiça utilizar a citação por meio eletrônico indicado:

- Telefones: (71) 98774-6281

Deverá o exequente recolher custas do ato - código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o recolhimento, CITE-SE conforme despacho de ID 414505617: “Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor. No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.”

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016568-72.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Roberto Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016568-72.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Custas recolhidas.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002395-14.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Mario Bonifacio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002395-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MARIO BONIFACIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de consultas de bens em nome do(s) executado(s), por meio dos sistemas Infojud e Renajud, mediante prévio recolhimento das custas.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0026376-63.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Climazon Industrial Ltda
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Marcos Henrique Scandolara
Executado: Scandoler Comercio De Equipamentos
Advogado: Alceu Scandolara Henrique (OAB:BA55127)
Executado: Jair Henrique Scandolara
Advogado: Alceu Scandolara Henrique (OAB:BA55127)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0026376-63.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Climazon Industrial Ltda
Advogado(s): VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539), MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SCANDOLARA e outros (2)
Advogado(s): ALCEU SCANDOLARA HENRIQUE (OAB:BA55127)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: MARCOS HENRIQUE SCANDOLARA
Endereço: Av. Ulisses Guimarães, 2954, apto 302, Bairro Sususuarana, Salvador/BA - CEP 41213-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016847-58.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Sergio Oliveira Pitombo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Embargante: Deyse De Oliveira Lessa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016847-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: SERGIO OLIVEIRA PITOMBO e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista que a parte embargante/executados recolheu as custas iniciais parcialmente (id 389437366), deve, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, atribuir o valor correto à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido, in casu, o valor da execução ou, se o caso, o valor parcial eventualmente impugnado.

Indefiro a petição de id 448999212, visto que, não houve citação/intimação do embargado para impugnar os embargos.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006960-21.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Cristina Almeida Piton
Advogado: Taina Santos De Almeida (OAB:BA65664)
Reu: Nadia Da Rocha Ventura
Reu: Nanna Ventura Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006960-21.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLA CRISTINA ALMEIDA PITON
Advogado(s): TAINA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA65664)
REU: NADIA DA ROCHA VENTURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar acerca da resposta SISBAJUD, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

Nome: CARLA CRISTINA ALMEIDA PITON
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 214, Bl 04, Apt 201, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022321-10.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Boteco Di Mainha Bar E Restaurante Ltda
Executado: Claudio Luis Do Nascimento Conceicao Junior
Executado: Claudio Luis Do Nascimento Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022321-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BOTECO DI MAINHA BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.

Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).

Assim, defiro o pedido de citação da corré BOTECO DI MAINHA BAR E RESTAURANTE LTDA, no endereço da sócia.

Noutro giro, observo que o endereço fornecido da sócia no ID 446442897 tem CEP com formato geral.

O CEP nos formatos 42700-000 ou 42700-001 não serão aceitos porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.

Desse modo, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente pesquisar o CEP e atualizar o cadastro da parte adversa, sendo a consequência do descumprimento o arquivamento com baixa.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da expedição das citações de CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO CONCEICAO JUNIOR e CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO CONCEICAO. Em caso de resposta negativa, cumpra-se determinação de ID 424241724, com a citação dos corréus.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006458-77.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Vara Cível De Lauro De Freitas/ba
Requerente: Uniao Federal
Requerido: Rodrigo Brandel Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006458-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: Vara Cível de Lauro de Freitas/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.

Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO DE:

Nome: RODRIGO BRANDEL MARTINS
Endereço: AV MINISTRO ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 447, COND RIVIEIRA, BL 01, APT 401, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006366-02.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Raimundo Monteiro De Jesus
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Autor: Noga Fernandes Barboza
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006366-02.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDERSON RAIMUNDO MONTEIRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207), ANDRE LUIS THOME FERNANDES (OAB:BA71310)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).

Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

0301437-67.2016.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Alfajade Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713)
Embargante: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301437-67.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181), THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776), BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
EMBARGADO: Alfajade Segurança de Vigilancia Ltda e outros
Advogado(s): ELIANA MARIA FELZEMBURGH BRITO SANTOS (OAB:BA23713)

DESPACHO

ISS

Vistos

Intime-se o autor/executado para se manifestar acerca da certidão de id 451970854, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0005797-02.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Exequente: Rasteli Comercial De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Exequente: Maria Aparecida Silva De Figueredo Rasteli

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005797-02.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Rasteli Comercial de Generos Alimenticios Ltda e outros
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA registrado(a) civilmente como SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA (OAB:BA41940)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita no demonstrativo de débito de id. 452790021, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001015-48.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Litoral Gas Ltda
Executado: Otavio Sousa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001015-48.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: LITORAL GAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, SIEL e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Custas recolhidas.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8020515-71.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Interessado: Antonio Marcos Santos Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020515-71.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME e outros

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

A decisão de id. 395198297 determinou a emenda da inicial para que a parte autora trouxesse cópias das seguintes peças: 1. Indique os termos do contrato entabulado, tais como valor e número de parcelas mensais, bem como o valor total da avença; 2. Altere o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do CPC, incisos II e V; 3. Junte aos autos documentos que comprovem a existência da alegada relação jurídica entabulada entre as partes, ex: a "prévia da confissão de divida", indicada na inicial, boletos de pagamento, cartas de comunicação ou espelho do consórcio, entre outros, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Conquanto, regularmente intimado na pessoa de seu procurador (ID. 395683795), deixou a autora de cumprir o determinado, decorrendo o prazo de sua manifestação.

Intimado novamente para cumprimento da determinação (ID. 428078805), deixou a autora novamente de cumprir o determinado. (Certidão de ID. 441111393).

Prescreve o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil que deve ser facultada a emenda da petição inicial quando apresentada irregularmente. E o parágrafo único desse dispositivo impõe o indeferimento se não cumprida no prazo legal.

Diante do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente embargos à execução, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC.

Sem incidência de custas.

Procedidas às anotações necessárias arquivem-se os autos.

P.I.C

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nome: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 260, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-890
Nome: ANTONIO MARCOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: AV FRANCISCO ROCHA PIRES, 436, Centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, 21A, Brooklin Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8017994-22.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Roberio Bezerra Da Silva
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Advogado: Jessyca Maria Silva Cordeiro (OAB:BA59229)
Autor: Maria Quiteria Conceicao Santos Bezerra
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Advogado: Jessyca Maria Silva Cordeiro (OAB:BA59229)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: USUCAPIÃO n. 8017994-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE ROBERIO BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CRISTIANO DE BRITO FERNANDES (OAB:BA61006), JESSYCA MARIA SILVA CORDEIRO (OAB:BA59229)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial, fazendo constar no polo passivo o nome daquele que se encontra registrado o imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, fica intimada para informar o endereço atualizado da parte ré. Ficando desde logo consignada a possibilidade de pesquisa de endereços atualizados, nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: JOSE ROBERIO BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua João Bispo, 102, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-150
Nome: MARIA QUITERIA CONCEICAO SANTOS BEZERRA
Endereço: Rua João Bispo, 102, Quadra U, Lt 01, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0003169-06.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcos Antonio Bezerra
Executado: Maria Lúcia Moura Santos
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003169-06.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA BANEB
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Marcos Antonio Bezerra e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007906-90.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Francisco Hermida Oubinha Bisneto
Executado: Dfran Pizzaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007906-90.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: FRANCISCO HERMIDA OUBINHA BISNETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos executados, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Cabe ressaltar da impossibilidade do uso do sistema Siel (Sistema de Informações Eleitorais) para pesquisa do endereço do corréu DFRAN PIZZARIA LTDA por se tratar de pessoa jurídica.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018402-13.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Executado: Ellus Comercial De Mercadorias Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018402-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463)
EXECUTADO: ELLUS COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001015-53.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Teresa De Jesus Leitao
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8001015-53.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
REU: TERESA DE JESUS LEITAO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019)

DESPACHO

O valor da causa, na reconvenção, deve corresponder ao proveito econômico perseguido - art. 292 , § 3º do CPC.

Assim, intime-se o réu/reconvinte para, no prazo de 15 dias, corrigir o valor atribuído à reconvenção e, no mesmo prazo, recolher as custas complementares, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0504663-96.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Augusto Martins Assesoria E Planejamento Imobiliario Ltda
Executado: Augusto Gomes Martins
Executado: Ana Cristina Morais Matos Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504663-96.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: AUGUSTO MARTINS ASSESORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

O sistema PJE comporta o cadastramento de apenas 01 endereço para cada parte. Assim, tendo o autor indicado múltiplos endereços, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar aquele no qual pretende a citação dos corréus AUGUSTO GOMES MARTINS e ANA CRISTINA MORAIS MATOS MARTINS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a estes.

Após, tendo o autor informado endereço único, independente de nova determinação, EXPEÇA-SE à citação dos Réus.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0300894-06.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Falecido: Ana Lucia Dos Santos
Executado: Raimundo Santos Reis De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300894-06.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTOS REIS DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o sobrestamento do feito. requerido pelo autor, na petição de id 438481794.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000618-86.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Naiara Luna Bastos
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-86.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NAIARA LUNA BASTOS

Advogado(s): THAIANE SILVA ANDRADE (OAB:BA71103)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por NAIARA LUNA BASTOS, em face do BANCO SANTANDER S.A.

Analisando os autos, verifico que foi expedida certidão de decurso de prazo, informando que não houve manifestação da parte ré, no ID 456145477.

Todavia, após decisão (ID 444563700) determinando a citação da parte ré para apresentar contestação, a ré juntou sua defesa no ID 446943191.

Chamo o feito à ordem.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao cartório, para o desentranhamento da certidão de ID 456145477.

Após, intime-se a parte autora para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002465-26.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Yuri Santana Anunciacao
Advogado: Lais Bispo Mendes Dos Santos (OAB:BA79197)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Ato Ordinatório:

[Financiamento de Produto]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002465-26.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Financiamento de Produto]

AUTOR: YURI SANTANA ANUNCIACAO

REU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8021418-72.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joselita Oliveira Do Carmo Xavier
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021418-72.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSELITA OLIVEIRA DO CARMO XAVIER
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)

DESPACHO

Considerando o cumprimento do acordo, no qual o bem foi restituído, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora/embargante, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda remanesce o interesse nos embargos de declaração.

Caso negativo, expeça-se alvará em favor do banco autor, para liberação dos valores depositados em juízo, id. 420380145, nos termos do acordo firmado (id. 420380138), e arquivem-se, com baixa.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para analise dos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006140-36.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Marcio Menezes Mascarenhas
Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)
Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006140-36.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: MARCIO MENEZES MASCARENHAS
Advogado(s): JOCELIA FERREIRA CARDEAL (OAB:BA60913), RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, instruir o pedido de cumprimento de sentença com a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0003733-48.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcopolo Sa
Advogado: Fernando Jose Bonatto (OAB:PR25698)
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Requerido: Jose Roberto Santos Da Cruz
Advogado: Gleiciane Cruz De Andrade (OAB:BA81579)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003733-48.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCOPOLO SA
Advogado(s): FERNANDO JOSE BONATTO (OAB:PR25698), SADI BONATTO (OAB:PR10011)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): GLEICIANE CRUZ DE ANDRADE (OAB:BA81579)

DESPACHO

Id.444580645.

Intime-se o Impugnado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022318-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Elaine Estela Laranjeira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022318-55.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ELAINE ESTELA LARANJEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0506714-54.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Fibrasil Fabricacao Comercio E Servicos De Artefatos De Fibra De Vidro Ltda - Epp
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Executado: Jackson Da Rocha Dorea Filho
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506714-54.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: FIBRASIL FABRICACAO COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA40004)

DESPACHO

DEFIRO as pesquisas em nome da executada no sistema RENAJUD e INFOJUD, até o limite do valor apresentado no último demonstrativo de débito.

A Secretaria deverá incluir minuta de bloqueio junto aos sistemas, juntando os extratos respectivos aos autos. Tramitando este processo por meio eletrônico, cumprida a ordem de bloqueio, libere-se esta decisão para visualização externa.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art. 854, § 3º CPC). Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501351-83.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: M Bras Construcoes, Consultoria E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501351-83.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)

DESPACHO

Cuidam estes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face de M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME.

No decorrer do processo foi noticiado que empresa encontra-se INAPTA desde 07/04/2021.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidões de IDs. 453838153 e 453838154, bem como fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004689-34.2024.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pedro Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Autor: Maria Ana Santos Oliveira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Reu: Paulo Henrique Santos De Oliviera

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8004689-34.2024.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO (92)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]

AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ANA SANTOS OLIVEIRA

REU: PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVIERA

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança proposta por Pedro Paulo Pereira dos Santos (representado por sua curadora, Maria Ana Santos Oliveira) contra Paulo Henrique Santos de Oliveira, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que disponibilizou, por acordo verbal, o imóvel de sua propriedade, para que o acionado (seu irmão) residisse apenas com a obrigação do pagamento das contas geradas por este mensalmente, desde 2016.

Alega que o requerido deixou de pagar as despesas de IPTU e outras despesas geradas pelo imóvel, ocasionando prejuízo para a parte Autora.

Requer a concessão de medida liminar de despejo, para o fim de que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias.

É o necessário. Decido.

Concedo, ao autor, o benefício da gratuidade de justiça.

O autor pleiteia a retomada do imóvel, por meio de ação de despejo (art. 59, § 1º, IX da da Lei 8.245/91), contudo não juntou contrato de locação e, em sua inicial, afirma que não foi fixado aluguel mensal.

Nesse caso, a ausência de um dos elementos essenciais do contrato de locação, utilização do imóvel sem pagamento de contraprestação, por si só, descaracteriza a relação locatícia e evidenciando a existência de contrato de comodato verbal, por prazo indeterminado.

Sendo esse o caso, a notificação possui o condão de constituir o comodatário em mora, devendo, a partir de então, ser pago aluguel ao comodante, a teor do art. 582 do CC.

Constituído o comodatário, surge para o comodante o direito de reaver o bem, mediante o ajuizamento de ação de reintegração de posse, sendo, portanto, inadequado o ajuizamento de ação de despejo, tendo em vista a ausência de contrato de locação entre as partes, o que leva à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por outro lado, é certo que o contrato de locação dispensa formalidades para sua celebração, sendo permitida, inclusive sua forma verbal.

Assim, ainda que remanesça o intento do autor, em retomar bem, alegando a existência da relação locatícia, o pedido deverá ser formulado com fundamento artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91, observando os requisitos do aludido dispositivo legal.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, adequar o pedido o inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003922-30.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Leila Claudia Farias De Jesus Costa
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Parte Autora: Andre Jorge Lima Dantas Costa
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Parte Re: Ubirajara Da Silva Barboza
Parte Re: Paula Cristina De Souza Barboza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 (dois atos - um excedente do polo ativo e outro do polo passivo). Em idêntico prazo, a parte autora deverá recolher mais um ato de intimação por oficial de justiça, visto que são dois acionados..

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Analista Judiciário

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código

49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022354-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jaildes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022354-59.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: JAILDES RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) de ID 438880086, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000164-82.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Ana Daise Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000164-82.2019.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ANA DAISE MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) de ID's 448664907 e 456634044, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0304915-88.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Executado: Marcel Denofrio Urpia Lima
Executado: Tatiana Carneiro Alvarez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0304915-88.2013.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME, MARCEL DENOFRIO URPIA LIMA, TATIANA CARNEIRO ALVAREZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 448669420 sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000405-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maxuel Dos Santos Batista
Advogado: Marcio Fernandes Neves (OAB:BA43928)
Reu: Banco Digimais Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000405-76.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Revisão do Saldo Devedor]

AUTOR: MAXUEL DOS SANTOS BATISTA

REU: BANCO DIGIMAIS SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 444923984, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0513344-21.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Marco Aurelio Apollonio - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0513344-21.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Correção Monetária, Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: MARCO AURELIO APOLLONIO - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do Aviso de Recebimento-(AR) negativo de ID 443789776, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0026123-75.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tania Maria De Jesus Santos
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Autor: Jose Raimundo Santos
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Reu: Rca Locação Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Jackson Da Silva Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Acidente de Trânsito]

0026123-75.2011.8.05.0150

TANIA MARIA DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referente a distribuição da Precatória.

Lauro de Freitas/BA, 12 de junho de 2024.

Adenilza da Conceição Santos

Técnica Judiciária

Inez Rebouças Fernandes

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006387-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Suzana Dias Do Nascimento
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006387-75.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: SUZANA DIAS DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR proposta por SUZANA DIAS DO NASCIMENTO, em face do BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do INSS e contraiu um empréstimo perante a ré, no valor de aproximadamente R$ 866,00.

Alega que não foram fornecidos todos os dados essenciais do contrato de forma insidiosa e desleal.

Questiona ainda, os encargos e juros aplicados e que o empréstimo, ao invés de ter sido por empréstimo consignado tradicional, foi substituído por outra operação de crédito mais onerosa, isto é, contratação de cartão de crédito RMC – Reserva de Margem Consignável.

Assim, pede, em sede de tutela de urgência, que sejam suspensas as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Face aos documentos juntados, defiro a gratuidade da justiça em favor do autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Da inversão do ônus da prova.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.

Deve-se ressaltar que "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..." Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Da tutela pretendida.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Tais requisitos não estão presentes no caso tela.

No caso dos autos, a autora alega ter contratado empréstimos do tipo consignado e que foi surpreendida com descontos não contratados, isto é, empréstimos na modalidade RMC, devido a substituição fraudulenta realizada pela ré.

Embora haja alegações de desconto direto na folha de benefícios da autora, tais descontos não foram comprovados.

Além disso, as afirmações de que os valores são indevidos e que o total pago excede significativamente o valor do empréstimo não foram demonstradas. Não consta nos autos uma cópia do contrato ou qualquer documento que comprove o início do empréstimo solicitado.

Os documentos anexados não possuem condão suficiente para que se possa garantir que de fato os descontos são indevidos, afastando assim, a probabilidade do direito.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino que a ré apresente no ato da contestação, cópia do contrato entabulado com o(a) Sr. (a) SUZANA DIAS DO NASCIMENTO, especificando o tipo de empréstimo, os números das parcelas, valores, incidência de juros e o período de desconto.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006384-23.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Guimaraes Patrimonial Ltda.
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Reu: Pro-polis Engenharia E Empreendimentos Imobiliarios Ltda Me - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006384-23.2024.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Locação de Móvel, Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: ANDRE GUIMARAES PATRIMONIAL LTDA.

REU: PRO-POLIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDOS DE COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por ANDRÉ GUIMARÃES PATRIMONIAL LTDA., em face de PRÓ-POLIS ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME, ambos qualificados na inicial.

Narra o autor, em síntese, que locou um imóvel não residencial ao acionado, com direito de uso de uma vaga de garagem rotativa, também de sua propriedade, estipulando o valor do aluguel mensal em R$ 2.441,50, além de demais encargos também suportados pelo locatário.

Alega que, desde 2022, o locatário deixou de pagar as taxas de condomínio, e, a partir de novembro de 2023, interrompeu completamente o pagamento dos alugueis devidos, assim como o IPTU do imóvel locado.

Assim, o valor da dívida dos alugueis em atraso, com incidência de multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos como taxa condominial e IPTU, além da multa por rescisão, perfaz o total de R$ 57.543,44.

Alega que já notificou extrajudicialmente para quitar a dívida, mas o inquilino não manifestou interesse, estando ainda em posse do imóvel.

Assim, pede liminarmente a desocupação do imóvel, no prazo de lei.

DECIDO.

Trata-se de ação de despejo, que possui disciplina específica prevista na Lei 8.245/1991.

No caso em análise, alega o autor falta de pagamento de aluguel e acessórios, que totalizam o montante de R$ 57.543,44.

subsumindo-se o caso dos autos ao inciso IX do art. 59, §1º, segundo o qual, será concedida a liminar de despejo, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, se o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias

previstas no art. 37 da lei do inquilinato (caução, fiança, seguro de fiança locatícia, cessão e fiduciária de quotas de fundo de investimento).

Da análise dos autos, observo que o contrato contrato de locação (Id. 455458125), firmado entre o autor e a parte ré, não é provido de garantia.

Da garantia exigida por lei, observo que tal garantia, há muito, foi suprimida pelo débito, o qual ultrapassa o montante de R$ 7.324,50.

Nesse sentido:

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00756883120218190000 (TJ-RJ) Jurisprudência. Data de publicação: 03/06/2022 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INCONFORMISMO. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR AO DEPÓSITO DADO EM GARANTIA PELO LOCATÁRIO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. I. Indeferimento de liminar de despejo, ao fundamento de que não foi prestada caução no equivalente a 3 (três) meses de aluguel, conforme exige a norma do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91. II. Contrato de locação celebrado com garantia locatícia. Valor da dívida que ultrapassa em muito o valor da garantia contratual. III. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se considera extinta a caução quando o valor do débito for superior àquele dado em garantia em forma de caução, fato que autorizaria o deferimento da liminar, nos termos do art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com a redação conferida pela Lei nº 12.112/2009. IV. Possibilidade de substituição da caução em dinheiro pelos créditos locatícios, visto que o valor do débito supera em muito o valor dos três meses de aluguel. V. Presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. VI. Reforma da decisão que se impõe. VII. Recurso conhecido e provido.

Desta forma, no que tange à caução prevista no art. 59, § 1º da Lei do inquilinato, o autor ficará dispensado da sua prestação, uma vez que os valores devidos pelo inquilino já ultrapassam aquele previsto à título de caução.

Portanto, nada obsta que a caução consista no próprio crédito a receber do locatário inadimplente.

Segue entendimento:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20193437920228260000 SP 2019343-79.2022.8.26.0000 (TJ-SP) Jurisprudência•Data de publicação: 21/03/2022. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – LIMINAR – ART. 59 , § 1º , INC. IX , DA LEI Nº 8.245 /91 – CAUÇÃO OFERTADA NO VALOR DO CRÉDITO DOS ALUGUERES E ENCARGOS VENCIDOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a lei não exige que a caução seja prestada exclusivamente em dinheiro, havendo a possibilidade de ser real ou fidejussória, nada impedindo, ainda, que o próprio crédito dos alugueres e encargos vencidos seja dado em garantia, de rigor a reforma da r. decisão agravada, admitindo-se em caução o crédito decorrente dos locativos.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada antecipando os efeitos da tutela, com o que determino a desocupação, pela requerida ou quem estiver ocupando, do imóvel objeto do contrato de locação, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de despejo.

Não havendo cumprimento voluntário do comando judicial, no prazo assinalado, expeça-se ordem de despejo com uso de força policial, caso necessário, o que fica desde já autorizado.

Recolhidas as custas referentes à citação, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: PRO-POLIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Santos Dumont, 6061, Ed. André Guimarães Helitower, sala n 720, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020081-82.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Valeria Monteiro Das Virgens
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Embargado: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8020081-82.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DAS VIRGENS
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA RAVENA
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)

SENTENÇA

ISS

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos por VALÉRIA MONTEIRO DAS VIRGENS em face de CONDOMÍNIO CITTA RAVENA, todos qualificados na Inicial, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e nulidade da citação.

No mérito, alega excesso de execução. Ao final, requer a procedência dos embargos, condenação do embargado em danos morais e gratuidade de justiça.

Juntou documentos (id 278673615 e seguintes).

Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (id 393519942).

Devidamente intimado, o embargado/exequente ofereceu impugnação, postulando a improcedência dos embargos (id 398151303).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro gratuidade de justiça a executada/embargante.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução são improcedentes.

De início, rejeito a preliminar relativa à inépcia da petição inicial, pois a petição inicial foi instruída com todos os documentos necessários para o deslinde do feito, além disso estão presentes todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, não havendo qualquer hipótese do art. 330, §1º, do CPC. (processo 0501649-70.2017.8.05.0150).

A alegação de nulidade de citação encontra-se suprida pelo comparecimento da embargante, com a apresentação desta.

A preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência, claramente majoritária, de nossos Tribunais, firmou entendimento que as verbas condominiais são propter rem, ligadas diretamente ao direito de propriedade e, portanto, podem ser cobradas do efetivo proprietário do imóvel que, no caso em tela, é a embargante. (processo 0501649-70.2017.8.05.0150-id 119852847).

O fato da embargante não ter sido imitida na posse do referido imóvel e de litigar judicialmente em face da construtora para garantir a rescisão contratual, não altera sua responsabilidade perante o condomínio credor. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência dos executados/embargantes. Benefícios da Justiça gratuita concedidos nos termos dos art. 98 e 99 do CPC. Recurso conhecido independentemente do recolhimento do valor do preparo recursal. Executados que são proprietários do apartamento conforme cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Capital e respondem pelo pagamento das despesas condominiais nos termos do art. 1.336, I do Código Civil. Ação de rescisão contratual referente à garantia de alienação fiduciária que foi julgada improcedente, revogando a tutela provisória, sendo que o julgamento do recurso de apelação encontra-se suspenso (Tema 1.095). A efetiva imissão na posse do imóvel para cobrança das despesas de condomínio só é exigida enquanto a promessa de compra e venda não for levada a registro. Sentença mantida. Recurso desprovido. & (TJSP & Apelação Cível1013802-56.2021.8.26.0020; Relator (a):& Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó -& 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Dessa maneira, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargante ou da inexigibilidade do débito.

A alegação de excesso de execução também não prospera, uma vez que, sobre o débito executado, incide correção monetária (mera recomposição da moeda), juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada taxa de condomínio, multa de 2%, até o ingresso da presente demanda, na ação de execução, conforme demonstrado pela embargado (processo 0501649-70.2017.8.05.0150-id 119852848). Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Despesas de condomínio. Embargos à execução. Juros de mora devidos desde o vencimento de cada contribuição. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 109XXXX-35.2018.8.26.0100; Relator (a):Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Despesas de condomínio. Obrigação líquida que impõe a incidência de juros de mora e correção monetária desde o vencimento das parcelas inadimplidas. Inexistência de excesso de execução. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 101XXXX-81.2017.8.26.0477; Relator (a):Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018)”

Consigne-se também que não há que se falar em dano moral, haja vista que as cobranças contra as quais se insurge a embargante, não representam ofensa à moral ou à dignidade da devedora, especialmente porque não há prova, nos autos, de que tenha ocorrido cobrança vexatória.

Ademais, as matérias que podem ser alegadas no bojo de embargos à execução estão previstas no art. 917, do CPC, e tocam, apenas, a questões processuais (penhora incorreta ou avaliação errônea, e incompetência absoluta), à admissibilidade da execução (exequibilidade e exigibilidade da obrigação) ou ao valor do débito (excesso de execução e retenção por benfeitorias necessárias ou úteis).

O inciso VI, do art. 917, do CPC, traz norma de fechamento, que prevê a possibilidade de se arguir qualquer matéria de “defesa”, que seria lícito deduzir em processo de conhecimento. Isso evidencia que os embargos à execução se destinam, unicamente, a resistir à execução, extinguindo o processo executivo ou reduzir o valor do débito.

Por essa razão, não há cabimento em deduzir pretensão nova, no caso indenizatória.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO -Execução de título extrajudicial contra devedores solventes- Acordo anteriormente firmado, devidamente cumprido- Título executivo inexigível -Fato incontroverso- Excesso de execução- Inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil- Ausência de comprovação da má-fé Súmula nº 159, do Superior Tribunal de Justiça- Embora corretamente declarada nula a execução, incabível a formulação de pedido de indenização por danos morais em embargos à execução, eis que o pedido deve ser formulado em ação própria, por não se tratar de tese de defesa dos embargantes visando à redução ou declaração de nulidade do valor executado-Inteligência do artigo 917 do Código de Processo Civil -Dano moral afastado. Recurso dos embar-

gantes não provido e recurso do Condomínio embargado provido". (TJSP; Apelação Cível1022070-61.2018.8.26.0002; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018).

É o que basta para a solução do litígio, ficando o registro de que o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada, a par da existência de qualquer entendimento jurisprudencial diverso ser irrelevante, mormente porque desprovido de efeito vinculante, e não altera o ora sentenciado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial e determino o prosseguimento da Execução. Outrossim, dou por extintos os embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n° 0501649-70.2017.8.05.0150, lá prosseguindo.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJBA, com as homenagens de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, prosseguindo apenas na execução

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8018771-07.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luara Azevedo De Oliveira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018771-07.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUARA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB:MG188856), RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL proposta por LUARA AZEVEDO DE OLIVERIA, em face da OI S.A., qualificados na inicial.

Alega a parte autora que possuía vínculo contratual junto a ré para prestação de serviços de internet residencial no valor mensal de R$ 99,00.

Relata que, por necessidade de mudança de endereço, a autora solicitou a mudança do local da prestação de serviços, mas foi informada que a empresa não possuía alcance do serviço no endereço indicado.

Assim, diante da impossibilidade na continuidade da contratação, solicitou a rescisão contratual. Entretanto, informa que foi cobrada indevidamente por multa de fidelização, no valor de R$ 352,45, visto que ainda restavam quatro meses para o término do contrato.

Diante disso, requereu a declaração de inexigibilidade do débito impugnado, cancelamento do contrato e dos débitos contratuais, bem como indenização por danos morais no valor de R$30.000,00.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 404409977).

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID 406825693) com preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação ao valor da causa. Pugna pela improcedência da ação, visto que a cobrança é devida.

O autor apresentou réplica (ID 421571066).

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No caso em apreço, há a pertinência subjetiva passiva da requerida, na medida em que a relação jurídica entre as partes está demonstrada através das telas acostadas pela própria acionada, sendo a parte acionada legítima para figurar no polo ativo.

Ademais, verifica-se que a ré informa a compra dos seus ativos pela empresa Jonava RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A seria relativa a linha móvel, sendo que o presente caso trata-se de linha fixa + banda larga.

Não deve prosperar a preliminar de impugnação ao valor da causa, sob argumento de que o montante atribuído aos danos morais foi fixado em valor muito acima do patamar jurisprudencial, uma vez que, conforme estabelece o artigo 292, V do CPC, o valor da causa na ação indenizatória, inclusive na fundada em danos morais, será o pretendido por aquele que sofreu o dano.

Assim, não cabe a este juízo limitar a pretensão autoral, podendo apenas, com base nas provas e fatos expostos nos autos, fixar o montante razoável à reparação do dano, mas isso somente ao final. Diante disso, rejeito a preliminar.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois a matéria controvertida é essencialmente de direito e a prova documental coligida aos autos suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária maior dilação probatória.

Restou incontroverso nos autos que a empresa autora celebrou contrato de prestação de serviços de internet com a ré, tendo sido cobrada por multa de fidelização, em razão da mudança de endereço e impossibilidade de manutenção dos serviços em novo endereço, antes do decurso de 12 meses.

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir se a multa é exigível, ou não, em relação à autora.

E sob a ótica da legislação consumerista, o consumidor tem direito à proteção contra práticas e/ou cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art.6, incisos IV e VIII).

No presente caso, muito embora a operadora de telefonia ré sustente a regularidade da multa por quebra de fidelidade argumentando que houve o cancelamento, antes do período de fidelidade, verifica-se que não houve apresentação de contrato para comprovar o conhecimento da cláusula pela parte autora.

Ademais, verifica-se que a autora, solicitou o cancelamento dos serviços de forma antecipada unicamente porque a operadora ré não possuía disponibilidade técnica para atender no novo endereço.

Portanto, a ré não logrou êxito na comprovação da sua defesa, uma vez que só juntou documentos genéricos, desprovidos de qualquer elemento que denote relação com a oferta direcionada à parte autora, não se desincumbiu do seu ônus insculpido no art. 373, II do CPC.

Assim, tenho por justificada a rescisão do contrato entabulado entre as partes, sendo indevida a aplicação de multa contratual.

Outrossim, estão evidenciados os danos morais, na hipótese dos autos.

A autora foi vítima de danos morais injustos. A Frustração com problemas decorrentes da relação contratual, o constrangimento e a humilhação suportados pelo autor, atingido em sua honra objetiva, em sua credibilidade, em sua tranquilidade, em seu direito ao sossego e em seus sentimentos próprios de autoestima e de respeitabilidade, não podem ser considerados como chateações próprias da vida de relações, não expressam meros aborrecimentos. Assim, arbitro os danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA FIXA E INTERNET BANDA LARGA. SERVIÇO INTERMITENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIZAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA, RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O autor informa vários protocolos de atendimento que demonstram reclamações apresentadas à operadora sobre a intermitência do serviço, os quais justificariam o cancelamento do contrato. Caberia a parte ré provar que o defeito no serviço inexiste ou que há fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, devido à impossibilidade de produção de prova negativa por parte do consumidor. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Demandadas que não apresentam os demonstrativos de ligações e as mídias referentes a tais protocolos, a fim de desconstituir as alegações autorais, sequer junta aos autos o contrato entabulado entre as partes, a fim de comprovar a existência da cláusula de fidelização. Além disso, deveriam comprovar que o autor tinha plena ciência da multa, em observância ao dever de informação. Multa por fidelização que não se aplica quando restar demonstrado que a rescisão contratual se deu por inadimplemento atribuído à operadora do serviço contratado. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Verba compensatória arbitrada em R$ 5.000,00, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e em atenção às características do caso concreto, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, de modo a dissuadir o fornecedor de manter comportamento abusivo no fornecimento de serviços e produtos. Afastamento da multa de fidelização por cancelamento antecipado do contrato de prestação de serviço, posto que o mesmo não foi prestado de forma adequada e contínua. Devolução do valor indevidamente pago pelo autor - R$ 230,13. Reversão da sucumbência. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA ATACADA, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA AFASTAR A MULTA DE FIDELIZAÇÃO POR CANCELAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO, COM A DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELO DEMANDANTE - R$ 230,13 -, E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. (TJ-RJ - APL: 00653659520208190001, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 08/04/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

declarar a inexigibilidade da cobrança de multa por quebra de fidelidade no valor de R$ 352,45, e determino a ré que cancele a cobrança objeto da lide, no prazo de 10 dias, bem como que se abstenha de incluir os dados do autor nos cadastros de órgãos restritivos, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença.

Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Dou por prequestionados conforme artigos 77 e 1.025 do CPC, todas as teses de direito apresentadas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofícios/comunicado/carta a esta.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

mv

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: LUARA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pataro Machado, 310, 310, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-903

Nome: OI S.A.
Endereço: 00Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003869-49.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Degres Industria E Comercio De Pisos E Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Embargante: Reinaldo Soares Pinto
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Embargante: Josefa Soares Pinto
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003869-49.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: DEGRES INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Certifique, o cartório, o quanto determinado no despacho/decisão de ID 389103056.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016454-36.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Centro Automotivo Commandus Ga Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016454-36.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO COMMANDUS GA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8011549-27.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cremilda Maria De Oliveira Passos
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011549-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado, através do sistema Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0302796-52.2016.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Impugnado: Manoel Mangabeira
Advogado: Rita De Cassia Machado Carregosa (OAB:BA17182)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0302796-52.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
IMPUGNANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
IMPUGNADO: MANOEL MANGABEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA MACHADO CARREGOSA (OAB:BA17182)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do parecer de id.389140301.

Após, conclusos para julgamento (Meta2).

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022569-10.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isis Samanta Nascimento Teixeira
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Carvalho Importadora - Importacao, Comercio E Servicos Em Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Christian Robert Thiel Gura (OAB:PR49177)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022569-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ISIS SAMANTA NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB:PR49177), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação proposta por ISIS SAMANTA NASCIMENTO TEIXEIRA em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e CARVALHO IMPORTADORA - IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS EM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Após intimação (id. 438060206), houve requerimento para oitiva da parte autora, tendo a parte ré pugnado pela realização de audiência de instrução.

Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial.

Decorrido o prazo, INCLUA-SE em pauta de audiência de instrução, devendo a Secretaria no dia posterior ao prazo assinalado, utilizando a planilha integrada, providenciar a edição de ato ordinatório, para garantir a celeridade, constando as orientações e observações necessárias para a realização da audiência.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006513-28.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Railan Barbosa De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006513-28.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: RAILAN BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005750-61.2023.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thais Gois Marques Souza
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)
Autor: Diego Araujo De Azevedo
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)
Reu: Jose Grisi Souza E Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Grisi Souza E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8005750-61.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: THAIS GOIS MARQUES SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO FRAGOSO BISCAIA (OAB:BA24099)
REU: JOSE GRISI SOUZA E SILVA registrado(a) civilmente como JOSE GRISI SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

A Ação Renovatória de contrato de locação visa assegurar ao locatário, se atendidos os requisitos, o direito à renovação do contrato, por igual prazo.

Verifico que último contrato celebrado entre as partes decorre da renovação tácita do contrato escrito celebrado em 14 de outubro de 2021, com prazo de 12 meses.

Alegam os autores, ainda, que ficou acordado a majoração do valor do aluguel para R$ 1.350,00.

Nos moldes do art. 71 da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V – indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Observo que não há prova do exato cumprimento do contrato em curso, a exemplo dos comprovantes de pagamento do valor do aluguel majorado.

Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial, juntando os comprovantes de pagamento do aluguel no valor atual, e prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhes incumbiam.

Ademais, ficam intimados para informarem se ainda permanecem no imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: THAIS GOIS MARQUES SOUZA
Endereço: Rua Maria dos Reis Silva, 24, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-430
Nome: DIEGO ARAUJO DE AZEVEDO
Endereço: Rua Maria dos Reis Silva, 24, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0003923-16.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa Dos Inspetores De Equipamentos Autônomos Do Estado Da Bahia Cooinsp
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Executado: Wilson Almeida Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003923-16.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Cooperativa dos Inspetores de Equipamentos Autônomos do Estado da Bahia Cooinsp
Advogado(s): ADRIANA REIS OLIVEIRA CORREA (OAB:BA10745), ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936)

EXECUTADO: Wilson Almeida Andrade
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora, em petição de ID 438966224, requereu a expedição de ofício à órgãos públicos e às concessionárias de serviços públicos, bem como a pesquisa através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Siel e Serasajud, a fim de obter o endereço atual da parte ré.

O entendimento atual acerca desse requerimento é que a expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal, o DETRAN e o Ministério do Trabalho, assim como às empresas privadas, como as companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o objetivo de obter informações sobre o endereço do réu ou sobre o cumprimento de determinadas exigências legais por parte de uma empresa, é uma medida excepcional.

Essa medida deve ser utilizada apenas quando a parte interessada não tiver outros meios para completar a relação processual ou provar um determinado fato. É imprescindível que, para o deferimento desta solicitação, seja demonstrado que o requerente já tentou obter essas informações por outros meios, sem sucesso.
Assim, defiro inicialmente o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Caso as pesquisas restem infrutíferas, fica autorizado o uso dos sistemas Siel e Serasajud.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015812-63.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Maicon Charles Reboucas Carvalho
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Embargante: Supreme Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8015812-63.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MAICON CHARLES REBOUCAS CARVALHO e outros
Advogado(s): VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Indefiro a prova emprestada requerida pelos executados para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Assim, deve no prazo de cinco dias, acostar aos autos os documentos determinados no despacho de id 386043096 (cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda de ambas as partes ou extrato das contas bancárias do período dos últimos 3 (três) meses, visto que, a declaração de pobreza, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida e não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500811-38.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Alimentamais Comercio E Servico De Alimentacao Ltda - Me
Executado: Fernando Rodrigues Barbosa
Executado: Douglas Serrano Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500811-38.2018.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: ALIMENTAMAIS COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão Id. 456542494.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002685-24.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: William Sousa De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002685-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)
REU: WILLIAM SOUSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o sobrestamento do feito, requerido pelo autor, na petição de id 446522406.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado na decisão de id 439284951, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500811-35.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Pronto Distribuidora Ltda
Reu: Antonio Pereira Reboucas Netto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0500811-35.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Certifique o cartório acerca da disponibilidade dos sistemas Serasajud e SIEL.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0508346-73.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Vagner Ceo Cavalcante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0508346-73.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: VAGNER CEO CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na planilha de id 449454154 acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: VAGNER CEO CAVALCANTE
Endereço: Rua Priscila Dultra, 12, COND S FRANC, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006620-72.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Mauricio Santos Do Couto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006620-72.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MAURICIO SANTOS DO COUTO
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos o contrato pactuado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8008517-09.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Reu: Marinalva Da Silva Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8008517-09.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARINALVA DA SILVA MORAES
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Visos,

Indefiro a petição de id 439303291, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (id 437753265).

A parte autora deve cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 438336976, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado da Bahia

Após, arquive-se este processo, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006389-45.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456689301

Processo N° : 8006389-45.2024.8.05.0150

Classe: MONITÓRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517322889800000440256020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502956-59.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ccs Servicos Especializados Ltda
Executado: Cristiano Suarez Sant Anna
Executado: Marcia Regina Vilas Boas Serra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502956-59.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: CCS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Indefiro o arresto online, requerido na petição de id 444509982.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de id 408007985, expedindo-se os mandados de citação em face das pessoas físicas.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502131-86.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Academia Nunes Ltda - Me
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Executado: Matuzalem Mariano Nunes
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Bruno Dos Santos Anjos (OAB:BA53488)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502131-86.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ACADEMIA NUNES LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), BRUNO DOS SANTOS ANJOS (OAB:BA53488), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)

DESPACHO

DEFIRO as pesquisas em nome da executada no sistema INFOJUD, CNIB e SNIPER, até o limite do valor apresentado no último demonstrativo de débito, devendo o exequente, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias para cada ato.

A Secretaria deverá incluir minuta de bloqueio junto aos sistemas, juntando os extratos respectivos aos autos. Tramitando este processo por meio eletrônico, cumprida a ordem de bloqueio, libere-se esta decisão para visualização externa.

Havendo resposta positiva, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art. 854, § 3º CPC). Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006576-53.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Angela Maria De Santana Caldas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006576-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ANGELA MARIA DE SANTANA CALDAS
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.

Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0002390-51.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Nalva Novaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0002390-51.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)
REU: Nalva Novaes
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 421197148, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Devendo ainda, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de preclusão.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8020409-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Laiana Patricia Jesus Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020409-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LAIANA PATRICIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS proposta por LAIANA PATRICIA JESUS DOS SANTOS, em face de OI SA, ambos qualificados na inicial, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

mv

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nome: LAIANA PATRICIA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 5197, AP- 406 BL- 07, Caixa D’Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830

Nome: OI S.A.
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501705-11.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Atlantic Paramount Importacao E Exportacao Ltda - Me
Executado: Tacio Mattos De Figueiredo Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501705-11.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ATLANTIC PARAMOUNT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: ATLANTIC PARAMOUNT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço:RUA DIREITA DO COMÉRCIO, Nº 65, MUCUGÊ – BA CEP.: 46.750-000
Nome: TACIO MATTOS DE FIGUEIREDO SOUSA
Endereço: RUA DIREITA DO COMÉRCIO, Nº 65, MUCUGÊ – BA CEP.: 46.750-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016566-05.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Roberto Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016566-05.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Expeça-se novo mandado de citação para cumprimento no endereço indicado pelo exequente na petição de id 438473638:

Rua Dr. Gerino de Souza Filho, nº 5197, bloco 08, apto 404, Caixa D´água, Lauro de Freitas/BA – CEP: 42711-830

Não encontrados o executado, independente de novo mandado, o oficial de justiça deverá repetir a diligência, em dia e hora diferentes e, constatada suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa, com fulcro no arts.252/253, CPC/15.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

8000474-20.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Conceicao Vieira Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8000474-20.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos

O autor requer a expedição do mandado, em vários endereços, para citação do executado (id 455000579).

Ocorre que o mandado de citação não pode ser encaminhado a vários endereços, para evitar tumulto processual prazal, sendo necessária a indicação de um único endereço ou a sequência, em caso de citação frustrada.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, informar um único endereço ou a sequência, em caso de citação frustrada.

Com a resposta do autor, expeçam-se mandados de citação.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8025198-54.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Beatriz Dantas Dos Reis
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)
Reu: Akahai Comercio De Bijuterias E Servicos De Tatuagens Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025198-54.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BEATRIZ DANTAS DOS REIS
Advogado(s): ELIANE SANTOS E SANTOS (OAB:BA61993)
REU: AKAHAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E SERVICOS DE TATUAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão id. 456542465.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8011838-52.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Serralheria M Serconfer Ltda - Epp
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Advogado: Raquel Santos Barreto Da Silva (OAB:BA24433)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Aci Incorporacoes Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8011838-52.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERRALHERIA M SERCONFER LTDA - EPP
Advogado(s): JEYME CERQUEIRA MATOS (OAB:BA36789), RAQUEL SANTOS BARRETO DA SILVA (OAB:BA24433)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) AUGUSTO COELHO ENGENHARIA LTDA, através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e INFOSEG, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito .

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020406-57.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jailma De Souza Lopes Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020406-57.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JAILMA DE SOUZA LOPES TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A., em face de JAILMA DE SOUZA LOPES TEIXEIRA, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 290413238 e ss.

A medida antecipatória foi deferida, id. 427600838.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 455081387.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 427600838, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8018806-98.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vidigal Ueji Shigueru
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Reu: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8018806-98.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas, Reajuste contratual]

AUTOR: VIDIGAL UEJI SHIGUERU

REU: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VIDIGAL UEJI SHIGHERU, em face da MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, ambos qualificados, na qual a parte autora afirma ser consumidora dos serviços da ré, em razão de contrato de emprego em regime de coparticipação e, após ser aposentado, solicitou permanência no plano de saúde, nas mesmas condições contratadas. Todavia, afirma que a ré passou a cobrar as mensalidades em valores exorbitantes, que não condizem com as condições contratadas, em razão disso, requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado à ré que efetue as novas cobranças no valor contratado. No mérito, requer a confirmação da liminar, restituição dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

Concedida a medida liminar e deferido o parcelamento das custas processuais, Id. 380660246.

No Id. 402978162, a ré contestou, juntamente com a BRADESCO SAÚDE S/A, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Pois bem.

Preliminarmente, argumenta a Acionada que carece de legitimidade para responder a presente ação, pois a exclusão/manutenção de funcionários demitidos ou aposentados decorre exclusivamente da solicitação da antiga empregadora do Autor.

Tal alegação não procede.

É cediço que a ex-empregadora e a operadora de plano de saúde são responsáveis solidárias pelo cumprimento dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9656/98. A parte demandada tem interesse jurídico material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no pólo passivo da presente lide (art. 3º do CPC).

Assim, afasto a preliminar arguida.

Visando o prosseguimento do feito e ultrapassadas as questões preliminares, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e relevância para o julgamento do feito.

Em caso negativo, após certificação pelo cartório, concedo o prazo de 15 dias, sucessivos, para as alegações finais.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.

P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: VIDIGAL UEJI SHIGUERU
Endereço: Rua Priscila B Dutra, 36, Cond. Top Villas, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-200

Nome: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-010
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: AV. ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 3752, ED. Banco Bradesco, 3o. andar, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0308870-30.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ADAILSON JOSE GUILHERME DA SILVA, TANIA SANTANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BATISTA, ROBERTA CAMARA DE SA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0308870-30.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pharos Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Me
Executado: Adailson Jose Guilherme Da Silva
Executado: Tania Santana Da Silva
Executado: Carlos Alberto Batista
Executado: Roberta Camara De Sa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0308870-30.2013.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL SA
RÉU: PHAROS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Pagas as custas, proceda a alteração do endereço no cadastro e expeça-se carta/mandado de citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006664-96.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Do Amparo Da Silva Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006664-96.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

//CONVERTO o julgamento em diligência por não vislumbrar a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA.

ASSIM, certifique-se.

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006664-96.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)

Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Do Amparo Da Silva Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006664-96.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

//CONVERTO o julgamento em diligência por não vislumbrar a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA.

ASSIM, certifique-se.

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006664-96.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Do Amparo Da Silva Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006664-96.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

//CONVERTO o julgamento em diligência por não vislumbrar a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA.

ASSIM, certifique-se.

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006664-96.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Do Amparo Da Silva Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006664-96.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

//CONVERTO o julgamento em diligência por não vislumbrar a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA.

ASSIM, certifique-se.

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006664-96.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Do Amparo Da Silva Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006664-96.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

//CONVERTO o julgamento em diligência por não vislumbrar a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA.

ASSIM, certifique-se.

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004009-54.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Daniela Machado Barbosa
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004009-54.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANIELA MACHADO BARBOSA

DESPACHO

//SOBRE os embargos, diga o embargados, no prazo de 10 dias.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004009-54.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Daniela Machado Barbosa
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004009-54.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANIELA MACHADO BARBOSA

DESPACHO

//SOBRE os embargos, diga o embargados, no prazo de 10 dias.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004009-54.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Daniela Machado Barbosa
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004009-54.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANIELA MACHADO BARBOSA

DESPACHO

//SOBRE os embargos, diga o embargados, no prazo de 10 dias.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021705-35.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aleandro Figueredo De Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).

Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.

Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8006709-95.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Adailson Benevides Silva Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA -

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, n. 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006709-95.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA

REU: ADAILSON BENEVIDES SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra ADAILSON BENEVIDES SILVA DOS SANTOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 456372076, quando é o mesmo fornecido no contrato.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO

EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: ADAILSON BENEVIDES SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA MARIA DOS REIS SILVA, 0, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-430

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005058-53.2023.8.05.0250 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natanael Vinicius Sena Santos
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Reu: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8005058-53.2023.8.05.0250

AÇÃO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Imputação do Pagamento]

AUTOR: NATANAEL VINICIUS SENA SANTOS

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

DESPACHO

Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Intime(m)-se//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006614-65.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lucia Das Gracas Oliveira Cotrim
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Executado: Lua Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Di Fratelli Industria De Moveis Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006614-65.2024.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA COTRIM

EXECUTADO: LUA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação processual para incluir os procuradores dos executados.

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INT.CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021805-87.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Flavio Galvao Lima
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)
Advogado: Aline Lima Pereira (OAB:BA75096)
Requerido: Eurovia Veiculos S/a
Requerido: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021805-87.2023.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Evicção ou Vicio Redibitório]

REQUERENTE: FLAVIO GALVAO LIMA

REQUERIDO: EUROVIA VEICULOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A

DESPACHO

//Tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita, em sede de Agravo pelo TJ BA (Id 440083311) e apresentado a defesa espontaneamente (Id 441843867), à réplica.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Expeça-se carta para perfectibilizar o ato citatório, utilizando-se, prioritariamente, a via postal. Citação mediante oficial de justiça, somente na hipótese de tentativa anteriormente frustrada, e em situações necessárias e devidamente justificadas e/ou elencadas no art. 247, incisos, do CPC.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502300-05.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elione Paixao Melo
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado no ID 19467985.

Conclusos, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 17 de junho de 2019.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502300-05.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elione Paixao Melo
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502300-05.2017.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ELIONE PAIXAO MELO

RÉU:REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de1 5 dias, pagar as custas remanescentes, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado e de Protesto

SERVE DE MANDADO/CARTA

CLAUDIA MAIA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004121-18.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Requerido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004121-18.2024.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Acidente de Trânsito, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

REQUERENTE: LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA
REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME

DESPACHO

//O réu CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME, ao cumprir a liminar deferida na decisão de ID 449808521, requer seja condicionado o levantamento dos valores depositados pelo autor ao oferecimento de caução idônea a fim de garantir a reversibilidade da medida antecipatória (ID 452348265)

Adiantar a satisfação do direito de uma parte pode ferir o direito da parte contrária que, na maioria das vezes, ainda nem pôde apresentar a sua versão acerca do que se discute nos autos.

Dito isso, o art. 300, §1°, do CPC, preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Assim, nossos Tribunais tem entendimento que a caução visa acautelar interesse do executado, caso haja prejuízo (STJ -6ª, T., REsp 30.507, Min. Vicente Cernicchiaro, j. 29.3.93, DJU 10.5.93

Dessa forma, não comprovado a hipossuficiência do autor e havendo risco de irreversibilidade da medida antecipatória, DEFIRO o levantamento dos valores depositados pelo réu para realização do procedimento, CONDICIONADO ao oferecimento de caução idônea e suficiente (CPC, art. 520, IV) pelo autor no prazo de 10 dias, por não ofender o disposto no art. 521 do CPC.

Oferecida a caução, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte ré para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da idoneidade ou não da caução prestada.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CERTIFIQUE-SE acerca do pagamento, ainda que parcial, das custas processuais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estudante de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006710-80.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Alailton Souza Rabelo (OAB:BA62768)
Reu: Edivaneide Da Silva Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006710-80.2024.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Aquisição]

AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS

REU: EDIVANEIDE DA SILVA SANTANA

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000500-18.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jailton Oliveira Sampaio

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000500-18.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JAILTON OLIVEIRA SAMPAIO

DESPACHO

É cediço que os sistemas de informações INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, são instrumentos de busca de processos de forma automatizada, que permitem a consulta de informações. Assim, não há que se falar em expedição de ofício.

Destarte, observa-se que o pedido refere-se a pesquisa de endereço, conforme petição de ID 395943551.

Isso posto, recolhidas as custas, proceda com a pesquisa de endereço por meio das ferramentas citadas, observando-se o sigilo, se for o caso.

Após, diga no prazo de 5 dias.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000500-18.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jailton Oliveira Sampaio

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000500-18.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JAILTON OLIVEIRA SAMPAIO

DESPACHO

É cediço que os sistemas de informações INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, são instrumentos de busca de processos de forma automatizada, que permitem a consulta de informações. Assim, não há que se falar em expedição de ofício.

Destarte, observa-se que o pedido refere-se a pesquisa de endereço, conforme petição de ID 395943551.

Isso posto, recolhidas as custas, proceda com a pesquisa de endereço por meio das ferramentas citadas, observando-se o sigilo, se for o caso.

Após, diga no prazo de 5 dias.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8139257-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Sousa Freire
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8139257-80.2023.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: EDVALDO SOUSA FREIRE

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 18.244,58, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000500-18.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jailton Oliveira Sampaio

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000500-18.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JAILTON OLIVEIRA SAMPAIO

DESPACHO

/CONSIDERANDO o quanto noticia a petição última, exclua-se a minuta e pagas as custas, expeça-se mandado para cumprimento da liminar no endereço fornecido no id 438637143.

APÓS, diga em 5 dias.

int.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000083-70.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Ailton De Lima Cerqueira
Executado: Heder Jorge Dos Santos Paranhos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000083-70.2018.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: AILTON DE LIMA CERQUEIRA, HEDER JORGE DOS SANTOS PARANHOS

DECISÃO META 2 CNJ

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), com relação ao réu HEDER JORGE DOS SANTOS PARANHOS devidamente citado (ID 396396157) recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Outrossim, com relação ao 2 réu, AILTON DE LIMA CERQUEIRA, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 418249466) observando-se o sigilo, se for o caso.

Realizada a diligência, digam EM 5 DIAS, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

Determino ainda, que o CARTÓRIO corrija/altere devidamente o assunto processual destes presentes autos.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005058-53.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Natanael Vinicius Sena Santos
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Requerido: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005058-53.2023.8.05.0250

AÇÃO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Imputação do Pagamento]

AUTOR: NATANAEL VINICIUS SENA SANTOS

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

DESPACHO

//DE inicio, DETERMINO a retificação da classe destes autos.

Cite-se, se for o caso, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação (art. 230, do CPC), sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Em caso de resposta, à réplica.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Confiro ao presente despacho força de carta/mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Endereço: Rua Maria Isabel dos Santos, 332, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-440

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006707-28.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Humberto Conrado De Andrade Filho
Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)
Reu: Israel Santos De Almeida
Reu: Luane Santiago Lourenco

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006707-28.2024.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: HUMBERTO CONRADO DE ANDRADE FILHO

REU: ISRAEL SANTOS DE ALMEIDA, LUANE SANTIAGO LOURENCO

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502078-42.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Executado: Elmo Mota Barbosa Dias
Executado: Antonio Nunes Espinho
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Juecir Botelho De Amorim Junior

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502078-42.2014.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELMO MOTA BARBOSA DIAS, ANTONIO NUNES ESPINHO, JUECIR BOTELHO DE AMORIM JUNIOR

DECISÃO META 2 CNJ

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 417228848) observando-se o sigilo, se for o caso.

Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a prescrição e a decadência.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016641-44.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Franque Lande Oliveira De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016641-44.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANQUE LANDE OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA , invocando suposta contradição, uma vez que “indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, por entender que não se verifica no caso concreto os requisitos do arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69”, sem levar em conta que “o veículo objeto da lide não satisfaz o débito do contrato e que fora até mesmo devolvido o bem ao embargado por tal motivo.”

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

No tocante ao pedido de substituição ID 442783860, DEFIRO (art. 108 e 109 do CPC), uma vez que está provada a referida cessão de crédito.

LAVRE-SE o competente termo e proceda-se as alterações necessárias, incluindo o cadastro do advogado, para intimações e publicações.

Nesta linha de entendimento:

TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 70066671355 RS (TJ-RS) Data de publicação: 03/11/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A cessão de crédito efetuada entre o credor fiduciário e a instituição financeira cessionária deve ser previamente notificada ao devedor para que tenha eficácia perante este, nos termos do art. 290 do CC . No caso concreto, porém, tal notificação não se faz necessária. Ademais, inaplicável o disposto no art. 42 do CPC , vez que ainda não angularizado o feito. Entendimento assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO

MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066671355, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 28/10/2015).

Sigo!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 422851371 por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006703-88.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Caua Miranda Cardoso

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006703-88.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CAUA MIRANDA CARDOSO

DECISÃO

//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, contra CAUA MIRANDA CARDOSO, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 456355078, quando é o mesmo fornecido no contrato.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: CAUA MIRANDA CARDOSO
Endereço: Caminho 40, 27, LAURO FREITAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-220

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005614-69.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005614-69.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARINA FRAGOSO GUEDES

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que as rés ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LÚCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, com efeito modificativo, invocando suposta obscuridade na fixação dos honorários advocatícios em em 15% sobre o valor atualizado da causa, vez que não houve condenação em um valor determinado.

Certificada a tempestividade no ID 443803509.

A parte autora apresentou contrarrazões no ID 445362956, alegando, sem síntese, que "deve-se a não condenação do Banco ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade e da boa-fé objetiva", vez que "são devidos honorários de sucumbência pela parte que motivou à propositura da ação, conforme preceitua o princípio da causalidade, exarada no artigo 85, §10, do CPC/15."

É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo consigno que, segundo preceitua o art.1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

No caso sub judice, considerando não haver valor de condenação, mutatis mutandi, razão assiste às rés, de modo que, o faço para reconhecer, de ofício, o erro material, no dispositivo do provimento.

De modo que, onde lia-se:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação."

Leia-se:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa."

Ante o exposto, ACOLHO em parte os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso, fazendo integrar à sentença embargada de ID 442668595 os trechos acima delineados.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005614-69.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005614-69.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARINA FRAGOSO GUEDES

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que as rés ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LÚCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, com efeito modificativo, invocando suposta obscuridade na fixação dos honorários advocatícios em em 15% sobre o valor atualizado da causa, vez que não houve condenação em um valor determinado.

Certificada a tempestividade no ID 443803509.

A parte autora apresentou contrarrazões no ID 445362956, alegando, sem síntese, que “deve-se a não condenação do Banco ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade e da boa-fé objetiva”, vez que “são devidos honorários de sucumbência pela parte que motivou à propositura da ação, conforme preceitua o princípio da causalidade, exarada no artigo 85, §10, do CPC/15.”

É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo consigno que, segundo preceitua o art.1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

No caso sub judice, considerando não haver valor de condenação, mutatis mutandi, razão assiste às rés, de modo que, o faço para reconhecer, de ofício, o erro material, no dispositivo do provimento.

De modo que, onde lia-se:

“Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”

Leia-se:

“Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.”

Ante o exposto, ACOLHO em parte os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso, fazendo integrar à sentença embargada de ID 442668595 os trechos acima delineados.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005614-69.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005614-69.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARINA FRAGOSO GUEDES

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que as rés ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LÚCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, com efeito modificativo, invocando suposta obscuridade na fixação dos honorários advocatícios em em 15% sobre o valor atualizado da causa, vez que não houve condenação em um valor determinado.

Certificada a tempestividade no ID 443803509.

A parte autora apresentou contrarrazões no ID 445362956, alegando, sem síntese, que “deve-se a não condenação do Banco ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade e da boa-fé objetiva”, vez que “são devidos honorários de sucumbência pela parte que motivou à propositura da ação, conforme preceitua o princípio da causalidade, exarada no artigo 85, §10, do CPC/15.”

É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo consigno que, segundo preceitua o art.1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

No caso sub judice, considerando não haver valor de condenação, mutatis mutandi, razão assiste às rés, de modo que, o faço para reconhecer, de ofício, o erro material, no dispositivo do provimento.

De modo que, onde lia-se:

“Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”

Leia-se:

“Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.”

Ante o exposto, ACOLHO em parte os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso, fazendo integrar à sentença embargada de ID 442668595 os trechos acima delineados.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005614-69.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005614-69.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARINA FRAGOSO GUEDES

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que as rés ANA CRISTINA FRAGOSO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA FRAGOSO BISCAIA e FRANCISCA LÚCIA FRAGOSO NUNES FIGUEIREDO, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, com efeito modificativo, invocando suposta obscuridade na fixação dos honorários advocatícios em em 15% sobre o valor atualizado da causa, vez que não houve condenação em um valor determinado.

Certificada a tempestividade no ID 443803509.

A parte autora apresentou contrarrazões no ID 445362956, alegando, sem síntese, que "deve-se a não condenação do Banco ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade e da boa-fé objetiva", vez que "são devidos honorários de sucumbência pela parte que motivou à propositura da ação, conforme preceitua o princípio da causalidade, exarada no artigo 85, §10, do CPC/15."

É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo consigno que, segundo preceitua o art.1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

No caso sub judice, considerando não haver valor de condenação, mutatis mutandi, razão assiste às rés, de modo que, o faço para reconhecer, de ofício, o erro material, no dispositivo do provimento.

De modo que, onde lia-se:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação."

Leia-se:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa."

Ante o exposto, ACOLHO em parte os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso, fazendo integrar à sentença embargada de ID 442668595 os trechos acima delineados.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502078-42.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Executado: Elmo Mota Barbosa Dias
Executado: Antonio Nunes Espinho
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Executado: Juecir Botelho De Amorim Junior

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502078-42.2014.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELMO MOTA BARBOSA DIAS, ANTONIO NUNES ESPINHO, JUECIR BOTELHO DE AMORIM JUNIOR

DECISÃO META 2 CNJ

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 417228848) observando-se o sigilo, se for o caso.

Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a prescrição e a decadência.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019371-28.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anivaldo Lauro De Jesus Junior
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Executado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Executado: Fabiano Avelino Dos Santos Eireli - Me
Executado: Ricardo Santos De Almeida
Executado: Fabiano Avelino Dos Santos
Executado: Santa Fe Construcao E Instalacao Eireli
Executado: Elias De Jesus Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019371-28.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: ANIVALDO LAURO DE JESUS JUNIOR

EXECUTADO: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FABIANO AVELINO DOS SANTOS EIRELI - ME, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, FABIANO AVELINO DOS SANTOS, SANTA FE CONSTRUCAO E INSTALACAO EIRELI, ELIAS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA (ID 421661584) prolatada, invocando suposta omissão e erro material, sob o argumento de que foi interposto agravo de instrumento buscando garantir a gratuidade ou parcelamento das custas.

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)”, pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado. O erro material é aquele passível de ser reconhecido de ofício pelo julgador e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado, não podendo ser confundido com erro de julgamento, passível de correção apenas por meio da via recursal apropriada.

Da análise dos autos, o embargante alega que tomou as providências para o andamento do feito. In caso, interpôs agravo de instrumento n. 8042848-45.2023.8.05.0000 em face da decisão ID 421636408 que indeferiu a gratuidade de justiça. Entretanto, manteve-se inerte nestes autos sobre a interposição do recurso de agravo (ID 421636408), inobservando o princípio da cooperação (CPC, arts. 6º).

Portanto, inexistindo comunicação acerca do agravo ou pedido de suspensão dos autos até a conclusão do seu julgamento, não há omissão a ser suprida.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, “Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª,

T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019371-28.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anivaldo Lauro De Jesus Junior
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Executado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Executado: Fabiano Avelino Dos Santos Eireli - Me
Executado: Ricardo Santos De Almeida
Executado: Fabiano Avelino Dos Santos
Executado: Santa Fe Construcao E Instalacao Eireli
Executado: Elias De Jesus Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019371-28.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: ANIVALDO LAURO DE JESUS JUNIOR

EXECUTADO: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FABIANO AVELINO DOS SANTOS EIRELI - ME, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, FABIANO AVELINO DOS SANTOS, SANTA FE CONSTRUCAO E INSTALACAO EIRELI, ELIAS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA (ID 421661584) prolatada, invocando suposta omissão e erro material, sob o argumento de que foi interposto agravo de instrumento buscando garantir a gratuidade ou parcelamento das custas.

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)”, pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado. O erro material é aquele passível de ser reconhecido de ofício pelo julgador e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado, não podendo ser confundido com erro de julgamento, passível de correção apenas por meio da via recursal apropriada.

Da análise dos autos, o embargante alega que tomou as providências para o andamento do feito. In caso, interpôs agravo de instrumento n. 8042848-45.2023.8.05.0000 em face da decisão ID 421636408 que indeferiu a gratuidade de justiça. Entretanto, manteve-se inerte nestes autos sobre a interposição do recurso de agravo (ID 421636408), inobservando o princípio da cooperação (CPC, arts. 6º).

Portanto, inexistindo comunicação acerca do agravo ou pedido de suspensão dos autos até a conclusão do seu julgamento, não há omissão a ser suprida.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, “Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006058-68.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eletromac Comercio E Servicos De Informatica E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Arthur Da Silva Santos
Reu: Fernanda Luisa Das Virgens Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006058-68.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELETROMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRODOMESTICOS LTDA, ARTHUR DA SILVA SANTOS, FERNANDA LUISA DAS VIRGENS DOS SANTOS

SENTENÇA

Em 28.9.2021, BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ELETROMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRODOMESTICOS LTDA, ARTHUR DA SILVA SANTOS e FERNANDA LUISA DAS VIRGENS DOS SANTOS, também individuado(a)(s), alegando, em síntese, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar o valor atualizado da dívida até o ajuizamento da ação do montante de R$ 131.321,94 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), lastreada em Termo de Adesão à Prorrogação de Parcelas de Operação de Crédito – Medida Contingência Covid-19, avençado em 3.6.2020, originado pelo inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 297.611.515, anteriormente firmada e avalizada.

Junta procuração e documentos, dentre os quais, cédula de crédito bancário (ID 143381393), demonstrativo atualizado do débito (ID 143381398), termo de adesão (ID 143381400).

Citadas as partes rés deixaram transcorrer o lapso temporal sem manifestação (IDs 160084128/ 160090629/ 160090649).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios (ID 406937219).

O autor se manifestou (ID 428017565), requerendo a penhora "on-line" das contas dos réus através do sistema BACENJUD, pesquisa de informações sobre as últimas declarações do imposto de renda via INFOJUD e/ou expedição de ofício à delegacia da Receita Federal para fornecer as declarações, pesquisa de bens do executado através do sistema RENAJUD e, por fim, consulta de imóveis através do sistema SREI.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).

As partes acionadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo sem apresentação da(s) peça(s) de defesa.

Pois bem.

Sabe-se que a ausência de contestação deixa o requerido em estado de revelia, passível da aplicação do disposto no artigo 344, do CPC.

Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

"A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).

CONTUDO, os efeitos da revelia NÃO dispensam o autor de provar seu direito, pois àqueles só abrangem a matéria de fato, nem [...] induz procedência do pedido nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396).

Ainda, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T; RSTJ 100/183). No mesmo sentido: RF 293/244; JTJ 358/414, AP 990.10473186-0).

Sigo.

O artigo 700, do Novo CPC, estabelece que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

No caso destes autos, as partes rés não realizaram o pagamento e não apresentaram os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º). In verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .

No caso, não desconhecendo o princípio da cooperação insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como, a efetividade da tutela jurisdicional prevista no artigo 139, inciso IV do mesmo diploma, anoto que, em que pese o interesse do autor em imprimir utilidade/celeridade ao feito, pleiteando o deferimento de atos constritivos nos bens dos executados, comungo do entendimento que a teor do quanto já disposto no artigo supra, faz-se necessário constituir primeiro, de pleno direito, o título executivo judicial através de provimento nos autos, inexistindo, portanto, conversão automática do rito monitório em rito executivo, a ensejar o deferimento das pretensões deduzidas no ID 428017565.

Assim, tendo a parte autora lastreado a ação monitória com provas escritas (cédula de crédito bancário, termo de adesão e demonstrativo atualizado do débito) e dada a contumácia das acionadas, infere-se que o pedido procede, visto que mantiveram-se

inertes e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas, de modo que, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado à época da propositura da ação de R$ 131.321,94 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) , valor a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, seja aplicado o INPC, do ajuizamento da monitória(quando o ajuizamento houve correção) da emissão da cártula(cheque) tendo como termo inicial o vencimento da obrigação, conforme os encargos contratados, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.

CONDENO as rés ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502078-42.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Executado: Elmo Mota Barbosa Dias
Executado: Antonio Nunes Espinho
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Juecir Botelho De Amorim Junior

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502078-42.2014.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELMO MOTA BARBOSA DIAS, ANTONIO NUNES ESPINHO, JUECIR BOTELHO DE AMORIM JUNIOR

DECISÃO META 2 CNJ

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 417228848) observando-se o sigilo, se for o caso.

Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a prescrição e a decadência.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501403-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Marlene Souza Dos Santos - Me
Executado: Manuela Santos Alencar

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501403-74.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: MARLENE SOUZA DOS SANTOS - ME, MANUELA SANTOS ALENCAR

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No Id 455852993, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501403-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Marlene Souza Dos Santos - Me
Executado: Manuela Santos Alencar

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501403-74.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: MARLENE SOUZA DOS SANTOS - ME, MANUELA SANTOS ALENCAR

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No Id 455852993, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502078-42.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Executado: Elmo Mota Barbosa Dias
Executado: Antonio Nunes Espinho
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Executado: Juecir Botelho De Amorim Junior

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502078-42.2014.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de5 diasi sobre o resultado da pesquisa no RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003078-51.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Alexandre Ivo Pires Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Ivo Pires
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003078-51.2021.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ALEXANDRE IVO PIRES
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

ALEXANDRE IVO PIRES opôs embargos à execução em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, suscitando, preliminarmente, a nulidade da execução, sob o argumento de que a Cédula Rural Pignoratícia não estava vencida quando do ajuizamento da ação. No mérito defendeu a existência de excesso de execução.

Por fim, requereu: 1. fosse acolhida a preliminar, extinguindo-se a execução apensa; 2. superada a preliminar, no mérito, fosse reconhecido o real saldo devedor da operação de crédito, R$ 228.690,95 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme extrato de 26.04.2021, fornecido pelo próprio Banco do Brasil; 3. fosse confirmada a liminar e determinada a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, no importe de R$ 503.789,26 (quinhentos e três mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos); 4. seja a embargada condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Juntou documentos do ID 104607681 ao ID 104607701.

Custas recolhidas no ID 111325674.

O embargado impugnou os embargos (ID 416573282) refutando integralmente todas as razões.

O embargante apresentou alegações finais no ID 442034418.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR DA NULIDADE DE EXECUÇÃO

Verifico que as partes, em 12.06.2012, firmaram por instrumento particular cédula rural pignoratícia n. 40/01301-4, no qual o embargante se comprometeu a realizar o pagamento do valor de R$ 175.680,00 com vencimento previsto para 25.05.2014 (ID 104607687).

Entretanto, compulsando estes autos e a execução de origem n. 8002786-66.2021.8.05.0150, também verifico a existência de aditivos contratuais, vejamos:

1º aditivo datado de 08.05.2018 (ID 104607688);

2º aditivo datado de 25.04.2019 (ID 101592492 dos autos da execução de origem); e

3º aditivo datado de 09.07.2020 (ID 104607691).

Em todos os aditivos há previsão de alteração do prazo de vencimento e da forma de pagamento. No caso em apreço deve ser considerado o último aditivo contratual (ID 104607691), no qual consta que a forma de pagamento será dividida em 08 (oito) parcelas vencíveis, sendo a primeira datada de 25.05.2021.

In casu, a ação foi proposta em 22.04.2021, ou seja, antes do vencimento da primeira parcela estipulada no último aditivo contratual (25.05.2021).

Destarte, em que pese o embargado alegar na impugnação aos embargos à execução (ID 416573282) e na exordial da execução (ID 101592483 do processo de origem) que o embargante se encontra inadimplente desde 25.05.2020, verifico que esta é a data de vencimento da primeira parcela do 2º aditivo contratual (ID 101592492 dos autos da execução de origem), que não deve ser considerada para fins de inadimplência, pois como mencionado, o último aditivo contratual alterou a data de vencimento da primeira parcela para 25.05.2021.

A exigibilidade do título é uma matéria atinente a uma das condições da ação executiva (art. 783 e 786, CPC) e a sua falta acarreta a nulidade do processo de execução (art. 803, I, do CPC).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 917, I, DO CPC/2015. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INSTAURADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO VENCIDA. CONSTATAÇÃO. NULIDADE. ART. 803, III, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inexequibilidade do título é uma das matérias que pode ser alegada em sede de embargos à execução e abrange a vedação de se executar dívida não vencida (art. 917, inciso I, do CPC/2015). 2. Nos termos do artigo 803, III, do Código de Processo Civil de 2015, “É nula a execução se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo”. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0004337-41.2016.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 23.10.2019) (TJ-PR - APL: 00043374120168160037 PR 0004337-41.2016.8.16.0037 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 23/10/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2019)

Pelas razões expostas, ACOLHO a preliminar suscitada para declarar NULA a execução em virtude da falta de exigibilidade do título e extingo o processo com fulcro no art. 803, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a parte embargada arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, CPC).

Translade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.

Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003078-51.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Alexandre Ivo Pires Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Ivo Pires
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003078-51.2021.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ALEXANDRE IVO PIRES
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

ALEXANDRE IVO PIRES opôs embargos à execução em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, suscitando, preliminarmente, a nulidade da execução, sob o argumento de que a Cédula Rural Pignoratícia não estava vencida quando do ajuizamento da ação. No mérito defendeu a existência de excesso de execução.

Por fim, requereu: 1. fosse acolhida a preliminar, extinguindo-se a execução apensa; 2. superada a preliminar, no mérito, fosse reconhecido o real saldo devedor da operação de crédito, R$ 228.690,95 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme extrato de 26.04.2021, fornecido pelo próprio Banco do Brasil; 3. fosse confirmada a liminar e determinada a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, no importe de R$ 503.789,26 (quinhentos e três mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos); 4. seja a embargada condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Juntou documentos do ID 104607681 ao ID 104607701.

Custas recolhidas no ID 111325674.

O embargado impugnou os embargos (ID 416573282) refutando integralmente todas as razões.

O embargante apresentou alegações finais no ID 442034418.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR DA NULIDADE DE EXECUÇÃO

Verifico que as partes, em 12.06.2012, firmaram por instrumento particular cédula rural pignoratícia n. 40/01301-4, no qual o embargante se comprometeu a realizar o pagamento do valor de R$ 175.680,00 com vencimento previsto para 25.05.2014 (ID 104607687).

Entretanto, compulsando estes autos e a execução de origem n. 8002786-66.2021.8.05.0150, também verifico a existência de aditivos contratuais, vejamos:

1º aditivo datado de 08.05.2018 (ID 104607688);

2º aditivo datado de 25.04.2019 (ID 101592492 dos autos da execução de origem); e

3º aditivo datado de 09.07.2020 (ID 104607691).

Em todos os aditivos há previsão de alteração do prazo de vencimento e da forma de pagamento. No caso em apreço deve ser considerado o último aditivo contratual (ID 104607691), no qual consta que a forma de pagamento será dividida em 08 (oito) parcelas vencíveis, sendo a primeira datada de 25.05.2021.

In casu, a ação foi proposta em 22.04.2021, ou seja, antes do vencimento da primeira parcela estipulada no último aditivo contratual (25.05.2021).

Destarte, em que pese o embargado alegar na impugnação aos embargos à execução (ID 416573282) e na exordial da execução (ID 101592483 do processo de origem) que o embargante se encontra inadimplente desde 25.05.2020, verifico que esta é a data de vencimento da primeira parcela do 2º aditivo contratual (ID 101592492 dos autos da execução de origem), que não deve ser considerada para fins de inadimplência, pois como mencionado, o último aditivo contratual alterou a data de vencimento da primeira parcela para 25.05.2021.

A exigibilidade do título é uma matéria atinente a uma das condições da ação executiva (art. 783 e 786, CPC) e a sua falta acarreta a nulidade do processo de execução (art. 803, I, do CPC).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 917, I, DO CPC/2015. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INSTAURADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO VENCIDA. CONSTATAÇÃO. NULIDADE. ART. 803, III, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inexequibilidade do título é uma das matérias que pode ser alegada em sede de embargos à execução e abrange a vedação de se executar dívida

não vencida (art. 917, inciso I, do CPC/2015). 2. Nos termos do artigo 803, III, do Código de Processo Civil de 2015, "É nula a execução se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo". 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0004337-41.2016.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 23.10.2019) (TJ-PR - APL: 00043374120168160037 PR 0004337-41.2016.8.16.0037 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 23/10/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2019)

Pelas razões expostas, ACOLHO a preliminar suscitada para declarar NULA a execução em virtude da falta de exigibilidade do título e extingo o processo com fulcro no art. 803, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a parte embargada arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, CPC).

Translade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.

Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015098-40.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilmara Valoes Cavalcanti Da Silva (OAB:PE24533)
Advogado: Silvia Valeria Do Nascimento Muniz (OAB:PE27033)
Advogado: Emerson Mineiro Pontes (OAB:PE22148)
Reu: Tassio Silva Ferreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015098-40.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: TASSIO SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta contradição e omissão, uma vez que "o processo foi extinto prematuramente sem apreciação meritória, pois o autor apesar de ter manifestado o interesse no prosseguimento do feito, o juízo a quo quis penalizar o autor extinguindo o processo sem resolução do mérito."

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 434774846 por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Do exame dos autos, vê-se que o embargante fora advertido expressamente de qual seria a consequência da desobediência ao comando judicial (ID 417644018) e mesmo assim, optou por não promover os atos que lhe cabiam para o deslinde processual, devendo, portanto, suportar a consequência da sua inércia, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpre-

tada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015098-40.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilmara Valoes Cavalcanti Da Silva (OAB:PE24533)
Advogado: Silvia Valeria Do Nascimento Muniz (OAB:PE27033)
Advogado: Emerson Mineiro Pontes (OAB:PE22148)
Reu: Tassio Silva Ferreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015098-40.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: TASSIO SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta contradição e omissão, uma vez que "o processo foi extinto prematuramente sem apreciação meritória, pois o autor apesar de ter manifestado o interesse no prosseguimento do feito, o juízo a quo quis penalizar o autor extinguindo o processo sem resolução do mérito."

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 434774846 por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Do exame dos autos, vê-se que o embargante fora advertido expressamente de qual seria a consequência da desobediência ao comando judicial (ID 417644018) e mesmo assim, optou por não promover os atos que lhe cabiam para o deslinde processual, devendo, portanto, suportar a consequência da sua inércia, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição

entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015098-40.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilmara Valoes Cavalcanti Da Silva (OAB:PE24533)
Advogado: Silvia Valeria Do Nascimento Muniz (OAB:PE27033)
Advogado: Emerson Mineiro Pontes (OAB:PE22148)
Reu: Tassio Silva Ferreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015098-40.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: TASSIO SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta contradição e omissão, uma vez que “o processo foi extinto prematuramente sem apreciação meritória, pois o autor apesar de ter manifestado o interesse no prosseguimento do feito, o juízo a quo quis penalizar o autor extinguindo o processo sem resolução do mérito.”

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)”, pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 434774846 por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende

do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Do exame dos autos, vê-se que o embargante fora advertido expressamente de qual seria a consequência da desobediência ao comando judicial (ID 417644018) e mesmo assim, optou por não promover os atos que lhe cabiam para o deslinde processual, devendo, portanto, suportar a consequência da sua inércia, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, “Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015098-40.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilmara Valoes Cavalcanti Da Silva (OAB:PE24533)
Advogado: Silvia Valeria Do Nascimento Muniz (OAB:PE27033)
Advogado: Emerson Mineiro Pontes (OAB:PE22148)
Reu: Tassio Silva Ferreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015098-40.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: TASSIO SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta contradição e omissão, uma vez que “o processo foi extinto prematuramente sem apreciação meritória, pois o autor apesar de ter manifestado o interesse no prosseguimento do feito, o juízo a quo quis penalizar o autor extinguindo o processo sem resolução do mérito.”

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 434774846 por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Do exame dos autos, vê-se que o embargante fora advertido expressamente de qual seria a consequência da desobediência ao comando judicial (ID 417644018) e mesmo assim, optou por não promover os atos que lhe cabiam para o deslinde processual, devendo, portanto, suportar a consequência da sua inércia, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006690-89.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Milena Maltez Da Silva Vieira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006690-89.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: MILENA MALTEZ DA SILVA VIEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 14.533,30, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006673-53.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aliniane Ramos Ferreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006673-53.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ALINIANE RAMOS FERREIRA

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 30.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado

em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000633-94.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Connectoway Solucoes Inteligentes Em Tecnologia Ltda - Epp
Advogado: Andre Luis De Assumpcao (OAB:SP289632)
Advogado: Joaquim Vaz De Lima Neto (OAB:SP254914)
Reu: R M Comercio E Representacao Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2;ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000633-94.2020.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP
REU: R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

//Em 20-1-2020, CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP , devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs(propuseram) a presente AÇÃO MONITÓRIA contra R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, também individuado(a)(s), alegando, em resumo, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar do

valor de R$ 66.002,00, lastreada em duplicata / cheque / contrato de financiamento/ notas fiscais de n. 015300, parcelada em 5 parcelas com inicio em novembro/2019 e término em março de 2020, sendo credora de R$ 30.233,66, atualizada a época da distribuição da ação.

Decisão monitória no Id 51046680

Citada a parte ré deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação, conforme Id 399315107

O Autor se manifestou ID , pugnando pelo julgamento do feito.

Relatados, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).

O artigo 700, do CPC, estabelece que

“a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Verifica-se que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do C. P. C., e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.

No caso destes autos, a requerida não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).

Assim, com a contumácia, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado à época da propositura da ação em R$ 30.233,66, valor a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, seja aplicado o INPC, do ajuizamento da monitória (quando o ajuizamento houve correção) da emissão da cártula(cheque) tendo como termo inicial o vencimento da obrigação, conforme os encargos contratados, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de lei, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma do artigo 513 e ss., do Diploma Processual Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000633-94.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Connectoway Solucoes Inteligentes Em Tecnologia Ltda - Epp

Advogado: Andre Luis De Assumpcao (OAB:SP289632)
Advogado: Joaquim Vaz De Lima Neto (OAB:SP254914)
Reu: R M Comercio E Representacao Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2;ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000633-94.2020.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP
REU: R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

//Em 20-1-2020, CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP , devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs(propuseram) a presente AÇÃO MONITÓRIA contra R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, também individuado(a)(s), alegando, em resumo, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar do valor de R$ 66.002,00, lastreada em duplicata / cheque / contrato de financiamento/ notas fiscais de n. 015300, parcelada em 5 parcelas com inicio em novembro/2019 e término em março de 2020, sendo credora de R$ 30.233,66, atualizada a época da distribuição da ação.

Decisão monitória no Id 51046680

Citada a parte ré deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação, conforme Id 399315107

O Autor se manifestou ID , pugnando pelo julgamento do feito.

Relatados, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).

O artigo 700, do CPC, estabelece que

“a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Verifica-se que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do C. P. C., e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.

No caso destes autos, a requerida não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).

Assim, com a contumácia, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado à época da propositura da ação em R$ 30.233,66, valor a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, seja aplicado o INPC, do ajuizamento da monitória (quando o ajuizamento houve correção) da emissão da cártula(cheque) tendo como termo inicial o vencimento da obrigação, conforme os encargos contratados, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de lei, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma do artigo 513 e ss., do Diploma Processual Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC),

advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001953-43.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pedro Carlos Ellwanger
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)
Autor: Nadia Miranda Ellwanger
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)
Reu: Alex Santana De Oliveira
Reu: Bar Do Vital
Reu: Marcelo Santana De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001953-43.2024.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: PEDRO CARLOS ELLWANGER, NADIA MIRANDA ELLWANGER

REU: ALEX SANTANA DE OLIVEIRA, BAR DO VITAL, MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//INDEFIRO. de logo, o despejo liminar porque compulsei diversas vezes esses autos e não vislumbrei os requisitos do artigo 59, § 1.º da Lei n. 8.245, de 28.10.91 (LI). Apesar de não desconhecer a possibilidade de concessão de liminar, a lei que rege a matéria, autoriza ao locatário requerer a purgação da mora (art. 62, II) e, ele, o inquilino só poderá usar desse direito quando de sua citação e no prazo da contestação (decadencial).

Mutatis mutandi,compulsei diversas vezes estes autos e não vislumbrei qualquer indício de documento que demonstre/comprove a caução, tendo em vista a noticia de que o contrato ter sido entabulado de forma verbal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS – LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL INDEFERIDA NA ORIGEM – INSURGÊNCIA DO LOCADOR – PROCEDÊNCIA – INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO VERIFICADA – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DE TRÊS MESES DE ALUGUEL – CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL DESPROVIDO DE QUALQUER DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ART. 37, DA LEI DO INQUILINATO – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EVIDENCIADOS – DESPEJO LIMINAR DEVIDO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, § 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.245/1991 – DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO EM CASO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0067645-

26.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 20.06.2021)(TJ-PR - AI: 00676452620208160000 Curitiba 0067645-26.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 20/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021)

Outrossim, verifico, também, que a parte autora não cumpriu o previsto no inciso VIII, do art. 59, § 1º, VIII, da Lei n. 8.245/91, cujo documento de Id 435598166, datado de 6-12-2023, não comprova a entrega.

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§1º Conceder-se-á liminar para desocupação, em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.

Assim, determino a citação, advertindo de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da audiência (335, I, do CPC), sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – Tutela antecipada – Pedido de despejo liminar – Descabimento – Contrato verbal – Necessidade do contraditório – Tratando-se de ação fundada em negócio verbal, imperioso proceder-se com cautela, razão pela qual se revela cabível a prévia realização de contraditório e instrução probatória, de modo a tornar clara a relação contratual vigente entre os litigantes, para só então se cogitar a concessão de medida de urgência – Manutenção do entendimento adotado pelo Juízo de Primeiro Grau – Negado provimento.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2048931-34.2022.8.26.0000 SP 2048931-34.2022.8.26.000

Em caso de resposta, à réplica.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Expeça-se carta para perfectibilizar o ato citatório, utilizando-se, prioritariamente, a via postal. Citação mediante oficial de justiça, somente na hipótese de tentativa anteriormente frustrada, e nos casos especificados nos incisos I a V, do art. 247 do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

SIRVA o presente despacho de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se precatória, se for o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), 5 de agosto de 2.024, hora do sitema..

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: ALEX SANTANA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Santos Dumont, 6877, Bar do Vital, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

Nome: Bar do Vital

Endereço: Avenida Santos Dumont, 6877, Bar do Vital, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

Nome: Marcelo Santana de Oliveira

Endereço: Avenida Santos Dumont, 6877, Bar do Vital, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006687-37.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Cesar Moreno Pires
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006687-37.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: JULIO CESAR MORENO PIRES

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 19.516,02, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento

ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024726-53.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024726-53.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DECISÃO

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 431842656, observando-se o sigilo, se for o caso.

No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000633-94.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Connectoway Solucoes Inteligentes Em Tecnologia Ltda - Epp
Advogado: Andre Luis De Assumpcao (OAB:SP289632)
Advogado: Joaquim Vaz De Lima Neto (OAB:SP254914)
Reu: R M Comercio E Representacao Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000633-94.2020.8.05.0150

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]

CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado de citação de execução determinado no ID 456331191, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000633-94.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Connectoway Solucoes Inteligentes Em Tecnologia Ltda - Epp
Advogado: Andre Luis De Assumpcao (OAB:SP289632)
Advogado: Joaquim Vaz De Lima Neto (OAB:SP254914)
Reu: R M Comercio E Representacao Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000633-94.2020.8.05.0150

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]

CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado de citação de execução determinado no ID 456331191, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007259-95.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Lucas De Andrade Barreto
Advogado: Angelina Alves Coelho Sena (OAB:BA49319)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007259-95.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO

DECISÃO

//REVOGO o provimento de Id 427229154, por impertinência a estes autos.

Assim, retornem conclusos para julgamento.

COD 60.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010492-71.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Gomes Ferro Filho
Reu: Adriana Nascimento Da Silva
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Testemunha: Gardenia De Santana Ferro
Testemunha: Gilvania Borges Dos Santos
Testemunha: Maria Das Gracas De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010492-71.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOAO GOMES FERRO FILHO

REU: ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA META 2 CNJ

//Em 1 de agosto de 2019, JOAO GOMES FERRO FILHO, devidamente qualificado, nos autos propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC/ DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA, também individuada, alegando ter sido legítimo possuidor e proprietário do imóvel situado na Rua Mundo Infantil, n. 13- A, Portão, Lauro de Freitas,e que vendeu à Reclamada um terreno com 2 vãos medindo 7,15 de comprimento e 3,95 de Largura.

Relata, ainda, que há cerca de alguns meses, a ré iniciou uma obra de uma saída que adentra a propriedade do requerente, sendo esta construção uma porta, uma janela e uma valeta para área do beco em frente à residência do autor, sem que houvesse qualquer tipo de autorização prévia, consequentemente findando a privacidade dele e de toda sua família.

Sustenta, também, que a ré construiu em descompasso, em área imprópria, invadindo a parte que não lhe é legítima, utilizando do espaço para lazer, cultivar plantas, e fazendo festas em frente à porta que abriu irregularmente, em área que o autor se dizer pertencente.

Afirma que tentou solucionar a questão, entretanto, recebeu palavras de baixo calão, diante de todo esse litígio, o requerente se dirigiu até à SEDUR– Lauro de Freitas requerendo intervenção do órgão, após a análise técnica tendo sido constatado irregularidades ordenando a ré o fechamento no prazo de 15(quinze) dias das 3 aberturas sendo elas (porta e basculante no térreo e 1 valeta no primeiro andar) voltadas para o beco do terreno do autor, entretanto o réu não seguiu a obrigação imposta.

Não restando alternativas a postulante senão buscar a dissolução do litígio judicialmente.

Finalmente requer 1 - Concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; 2- Seja deferida a tutela provisória de urgência incidental para que a Ré faça as seguintes obras: fechamento de (03) aberturas irregulares (porta e basculante no térreo e 1 valeta no primeiro andar) voltadas para o beco do terreno do autor, sob pena, de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) o qual deverá ser confirmado posteriormente por sentença; 3- citação da parte Ré para que, querendo, responda aos presentes pedidos, sob pena de revelia e confissão; 4- Procedência total do pedido, condenando o Requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais; 5- Intimação pessoal do Defensor Público com atuação no feito, contando-se-lhe em dobro todos os prazos processuais; 6- condenado o réu nas custas processuais e nos honorários de sucumbência, devendo ser revertido ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia; 7- Pretende provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do Réu, a juntada de novos documentos, oitiva de testemunha, prova pericial, e demais que se fizer necessário.

Junta procuração documentos (IDs 30992227 pág 1 à 14)

Deferido, provisoriamente, AJG (ID 31139875) determinada a citação do réu

Citado a ré (ID 36377116), consoante certidão do meirinho (ID 85754857) para o comparecimento da audiência inaugural

Designada audiência de instrução na modalidade remota (ID 136781088)

O requerente arrola testemunhas (ID 139457167)

O parquet manifesta ciência (ID 144672350)

Certificado (ID 179997084) que as testemunhas não foram intimadas da audiência

Redesignada audiência (ID 180036936)

A ré apresenta contestação (ID 193163546 - Pág 1 à 14) requerendo habilitação do patrono, gratuidade de justiça, na prejudicial de mérito alega prescrição, decadência, liminarmente requer a remoção das aberturas apontadas como irregulares, inexistência do dano moral.

Por fim pede 1- Deferimento do pedido de Gratuidade de Justiça, assim como a habilitação do advogado constituído, conforme argumentos expostos nos autos; 2- Acolhimento das prejudiciais arguidas com a imediata extinção do processo cem resolução de mérito, nos termos do 487, II do CPC; 3- Total improcedência da presente demanda, com a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

A requerida (ID 193163547) arrola testemunhas

Junta documentações (IDs 193163548/ 193163549/ 193163550/ 193163551),e procuração (ID 193363978)

Realizada audiência mediante termo (ID 193323740) bem ouvidas as testemunhas

A ré junta procuração (ID 193363978)

O autor (ID 194117677) interpõe agravo de instrumento

Negado conhecimento do agravo de instrumento ante a sua manifesta admissibilidade (ID 352510190 - Pág. 3) pelo Des. Maurício Kertzman Szporer Relator, da Segunda Câmara Cível.

Intimadas as partes (ID 399939150) sobre o retorno da decisão agravada, bem como intimada a autora para cumprir a juntada quanto determinada na audiência instrutória.

O autor (ID 400213913) requer aplicação da revelia diante do decurso do prazo legal para apresentação de defesa pela ré.

Concedido o prazo de 30 dias para alegações finais (ID 439036529 - Pág. 1),

O autor reitera os pedidos da exordial (ID 440594044 - Pág. 1) impugnando a documentação acostada à contestação, já a ré deixou transcorrer sem apresentação consoante de certidão cartorária (ID 444017766)

É o relatório, Decido.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, resultando em desapropriação de uma determinada área delimitada ao autor, sendo tal área supostamente invadida e usufruída de forma inapropriada pela parte adversa, objetivando reparação de ordem moral com finalidade pedagógica e punitiva, por conta das ofensas proferidas pelo réu.

A ré resiste.

Pois bem!

De início, confirmo assistência judiciária gratuita em favor do autor.

- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA RÉ

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

- INAPLICABILIDADE DO CDC / INVERSÃO DO ÔNUS

A relação entabulada entre as partes - duas pessoas físicas, apesar de não desconhecer entendimento diverso, entendo serem inaplicáveis as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor à situação fática descortinada nos autos. De acordo com a teoria finalista, uma vez que os mesmos destinavam-se precipuamente ao incremento de suas atividades empresariais dentro do mercado de consumo.

Impende destacar que segundo o art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

E nos moldes do art. 3°, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O § 2° dispõe o conceito de serviço, atribuindo ser: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Um processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, o que não vislumbro nos presentes autos, por não constituir situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação à parte autora, mas sim paridade de armas, conforme disposto nos arts. 421-A do Código Civil c/c Art. 7º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

De acordo com Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V. MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. Editor:Revista dos Tribunais).

No tocante a inversão do ônus da prova, sabe-se que tal ponderação na distribuição do ônus probante, aplica-se no âmbito das relações de consumo (art. 6º, VIII do CDC), não albergando o Autor a qualidade de hipossuficiente, de modo que, não há que se falar em qualquer inversão, nesse sentido. Aplicáveis, assim, as disposições trazidas pelo Código Civil à relação jurídica de direito material.

Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao exame do mérito.

É cedido e consabido que o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

É certo que a parte ré firmou um contrato de compra e venda com o autor (ID 30992227 - Pág. 2) no dia 22 de agosto de 2014 rezando três cláusulas contratuais.

Compulsando-se os autos, verifiquei que diante dos pedidos expostos na exordial NÃO há prova de QUALQUER obrigação contratual a ser ponderada.

É cediço que é ônus da parte provar o fato alegado, dado que, a teor dos artigos 319 e 320, do CPC, o (a) autor (a) competente indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

NADA, nada mesmo, há no bojo dos autos que comprovem o direito obrigacional entre as partes litigantes.

- DOS DANOS MORAIS

De logo, vislumbro que a parte autora pleiteia a indenização por dano moral no importe de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (ID 30992045 - Pág. 11)

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro “DANO MORAL”. Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, para conseguir uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:

“O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.

A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral”.

À página 81, Santos Geová esclarece:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento”.

A indústria do dano moral, finalmente, começa a ser freada pelo Poder Judiciário. E nem poderia ser diferente. A indenização a tal título visa garantir um conforto àquele que sofreu violação aos direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à honra e o direito à imagem. No entanto, o objetivo tem sido desvirtuado por aqueles que visam, exclusivamente, enriquecer facilmente à custa de terceiros.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM NOMINADA “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REVISÃO CONTRATUAL”. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.PEDIDO EM CONTRARRAZÕES - QUESTÃO (ÕES) DE ORDEM PÚBLICA. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DE TER PRESTADO O SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM – MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO STJ QUE, NO RECURSO REPETITIVO RESP 1.551.956/SP, ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI), CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO VERIFICADA NO CASO.APELAÇÃO 1, DA RÉ MRV. (1) OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REQUISITO CUMPRIDO. (2) NULIDADE DA VINCULAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ESTIPULAÇÃO QUE VIOLA A BOA-FÉ CONTRATUAL E SE CONSTITUI
EM “VENDA CASADA”. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CDC. (3) NOMINADOS “JUROS DE OBRA”. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS CONSUMIDORES.ENCARGO DEVIDO PELA CONSTRUTORA, QUE FOI QUEM DEU CAUSA AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, SEM JUSTO MOTIVO. (4) PREJUDICADAS AS ALEGAÇÕES SOBRE A COMISSÃO DE CORRETAGEM E DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI) EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA AUTORA. (1) DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS (2) ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO. VALOR TOTAL CONTRATADO AFASTADA - MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). Dano moral: Na hipótese dos autos, ainda que realmente tenha se constatado atraso na entrega da obra, não se pode dizer que restou configurado dano extrapatrimonial indenizável. Não é caso do chamado dano in re ipsa e, ao invés de descrever e demonstrar o fato e o dano dele advindo, a autora restringiu suas alegações no mero descumprimento contratual - o que se mostra insuficiente para acolher sua pretensão indenizatória.” (TJPR - 6.ª C. Cível - AC - 1352037-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 15.08.2017).

Por último, os aborrecimentos familiares não geram danos moral.

Nossas Cortes tem entendimento de que:

RECURSO INOMINADO. [...] BRIGA DE FAMÍLIA. INVIÁVEL O PODER JUDICIÁRIO SER ACIONADO COM A FINALIDADE DE SATISFAZER FRUSTAÇÕES PESSOAIS [...] (TJRS, RC 71008824450, relatora Gisele Azambuja, j.25-10-2019))

Se não há prova obrigacional, também inexiste ressarcimento pelos morais. Alegar sem provar/comprovar é o mesmo que nada dizer.

Ordenações Filipinas nos remete de que “ a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões “ .

- DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares e atenta a tudo que dos autos consta, com fulcro nos princípios de direito e na legislação aplicável à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes desta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC/ DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por JOAO GOMES FERRO FILHO contra ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA, ambos qualificados, em consequência, EXTINGO o processo, forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa , que fixo em valor correspondente a um salário mínimo, eis que suspendo com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC.

DOU por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar oposição de embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe e baixa na distribuição.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010492-71.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Gomes Ferro Filho
Reu: Adriana Nascimento Da Silva
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Testemunha: Gardenia De Santana Ferro
Testemunha: Gilvania Borges Dos Santos
Testemunha: Maria Das Gracas De Oliveira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010492-71.2019.8.05.0150

Requerente: JOAO GOMES FERRO FILHO

Requerido: ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (réu), por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de agosto de 2024

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8004512-75.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Regiane Sa De Souza
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Global Participacoes Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004512-75.2021.8.05.0150

AUTOR: INTERESSADO: REGIANE SA DE SOUZA

RÉU:REU: GLOBAL PARTICIPACOES LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .456588391, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002214-08.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Zim Color Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Executado: Pablo Silva Arruti
Executado: Maria Perpetua E Silva Arruti
Executado: Francisco Moura Mascarenhas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002214-08.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ZIM COLOR LTDA, PABLO SILVA ARRUTI, MARIA PERPETUA E SILVA ARRUTI, FRANCISCO MOURA MASCARENHAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: ZIM COLOR LTDA
Endereço: DOUTOR GERINO DE SOUZA FILHO, 1297, GALPAO06, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-200
Nome: PABLO SILVA ARRUTI
Endereço: Alameda Catânia, 101, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-490
Nome: MARIA PERPETUA E SILVA ARRUTI
Endereço: Alameda Catânia, 260, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-490
Nome: FRANCISCO MOURA MASCARENHAS
Endereço: Avenida Praia de Itapoan, 5, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002214-08.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Zim Color Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Executado: Pablo Silva Arruti
Executado: Maria Perpetua E Silva Arruti
Executado: Francisco Moura Mascarenhas

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002214-08.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: ZIM COLOR LTDA, PABLO SILVA ARRUTI, MARIA PERPETUA E SILVA ARRUTI, FRANCISCO MOURA MASCARENHAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .456592266, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000747-91.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nordeste Industria E Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Jean Jorge Pereira Ramos (OAB:GO36616)
Reu: Sleep Designer Comercio De Colchoes Eireli
Reu: Moura Distribuidora E Comercio De Colchoes E Moveis Ltda
Reu: Amauri Ferreira De Moura

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000747-91.2024.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

REU: SLEEP DESIGNER COMERCIO DE COLCHOES EIRELI, MOURA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA, AMAURI FERREIRA DE MOURA

DECISÃO

//DEFIRO, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.

O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).

Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).

CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.

Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma”.

Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimações necessárias.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 23 de julho de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(s): Nome: SLEEP DESIGNER COMERCIO DE COLCHOES EIRELI
Endereço: Avenida Santos Dumont, 3156, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-170
Nome: MOURA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA
Endereço: EUVALDO SANTOS LEITE, 256, LOJA 01, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-510
Nome: AMAURI FERREIRA DE MOURA
Endereço: Rua Euvaldo Santos Leite, 256, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000747-91.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nordeste Industria E Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Jean Jorge Pereira Ramos (OAB:GO36616)
Reu: Sleep Designer Comercio De Colchoes Eireli
Reu: Moura Distribuidora E Comercio De Colchoes E Moveis Ltda
Reu: Amauri Ferreira De Moura

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000747-91.2024.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

RÉU:REU: SLEEP DESIGNER COMERCIO DE COLCHOES EIRELI, MOURA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA, AMAURI FERREIRA DE MOURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .456592283, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002214-08.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Zim Color Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Executado: Pablo Silva Arruti
Executado: Maria Perpetua E Silva Arruti
Executado: Francisco Moura Mascarenhas

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002214-08.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: ZIM COLOR LTDA, PABLO SILVA ARRUTI, MARIA PERPETUA E SILVA ARRUTI, FRANCISCO MOURA MASCARENHAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .456592266, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002214-08.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Zim Color Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Executado: Pablo Silva Arruti
Executado: Maria Perpetua E Silva Arruti
Executado: Francisco Moura Mascarenhas

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002214-08.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: ZIM COLOR LTDA, PABLO SILVA ARRUTI, MARIA PERPETUA E SILVA ARRUTI, FRANCISCO MOURA MASCARENHAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .456592298, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005084-26.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Juliana Lopes Aleluia Pereira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005084-26.2024.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JULIANA LOPES ALELUIA PEREIRA

DECISÃO

//DEFIRO, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.

O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).

Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).

CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.

Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma".

Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimações necessárias.

CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de julho de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(s): Nome: JULIANA LOPES ALELUIA PEREIRA
Endereço: Rua Antônio F Costa, 3, Qd. L Casa 3 Lote 18, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-690

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001860-22.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monica Ferreira Do Nascimento
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001860-22.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: VIVO S.A.

DESPACHO

SABE-SE que a revelia nem sempre implica na procedência do pedido. ASSIM, especifiquem AS PARTES QUE OUTRAS PROVAS pretendem produzir, no prazo de lei. CONCLUSOS SOMENTE APÓS certificação.

intime-se

cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501085-91.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Realise Lulutech Participacoes Tecnologia Consultoria E Servicos Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501085-91.2017.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: REALISE LULUTECH PARTICIPACOES TECNOLOGIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO - META 2 - CNJ

//No Id 424109100, o Autor noticia as tentativas frustradas de localização da devedora e do bem, requerendo sua citação via edital.

Sabe-se que a parte, que dolosamente requerer a citação por edital, estará sujeita as penas do art. 258 e paragrafo único do CPC.

Assim, a teor do art. 257, I do CPC, DEFIRO a citação editalícia, esta com prazo único de 20 dias, recolhidas as custas, se houver.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio - de logo - o Dr. Defensor Público com atuação nesta Serventia CURADOR ESPECIAL, consoante art. 257, IV, do CPC.

APÓS, diga no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501085-91.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Realise Lulutech Participacoes Tecnologia Consultoria E Servicos Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501085-91.2017.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: REALISE LULUTECH PARTICIPACOES TECNOLOGIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO - META 2 - CNJ

//No Id 424109100, o Autor noticia as tentativas frustradas de localização da devedora e do bem, requerendo sua citação via edital.

Sabe-se que a parte, que dolosamente requerer a citação por edital, estará sujeita as penas do art. 258 e paragrafo único do CPC.

Assim, a teor do art. 257, I do CPC, DEFIRO a citação editalícia, esta com prazo único de 20 dias, recolhidas as custas, se houver.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio - de logo - o Dr. Defensor Público com atuação nesta Serventia CURADOR ESPECIAL, consoante art. 257, IV, do CPC.

APÓS, diga no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501085-91.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Realise Lulutech Participacoes Tecnologia Consultoria E Servicos Ltda - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501085-91.2017.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU:REU: REALISE LULUTECH PARTICIPACOES TECNOLOGIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 456607058, e, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento/ complementação das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006677-90.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Osmar Luiz Pellegrin

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006677-90.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: OSMAR LUIZ PELLEGRIN

DECISÃO

//BANCO C6 S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra OSMAR LUIZ PELLEGRIN, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, aliena-

do fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 456261826.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.

Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: OSMAR LUIZ PELLEGRIN
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 23, 07 APT 01, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015596-05.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Rita Maria Da Silva Martins
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015596-05.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: RITA MARIA DA SILVA MARTINS

DECISÃO

//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se que, pedido de conversão desta ação em execução (ID 431955697)

Liminar concedida Id 395195908 e certidão negativa Id 429566286

Pois Bem!

A Lei n. 13.043/2014 reza que é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, como uma faculdade do credor. Duas são as opções: o bem não ser localizado ou não se encontrar na posse do devedor.

Nessa linha:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.

ADEMAIS, há prova da não localização do bem (Id 429566286), que continuará sendo a garantia da execução.

Posto isso, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º do Decreto-Lei n. 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.

Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva. Outrossim, LAVRE-SE o competente termo e proceda-se às alterações de praxe.

Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).

Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.

Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006091-58.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Farmacia Om Pharmas Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8006091-58.2021.8.05.0150 -[Espécies de Contratos, Contratos Bancários] - MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: FARMACIA OM PHARMAS LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2024-03-25.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021598-25.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valquiria Dos Santos Ribeiro
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021598-25.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS RIBEIRO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever

jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia, entre outras.

E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores (d.m).

Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece às regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].

CABÍVEL, então, a inversão. TODAVIA, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo... (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil - 12.ª, p. 569, ed. 2015).

LOGO, a inversão da distribuição da carga probatória não exclui o dever da requerente de apresentar suas provas, a teor do artigo 373 do CPC.

DEFIRO, então.

Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014667-11.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014667-11.2019.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AUGUSTO CESAR FERREIRA SILVA

DECISÃO META 2 CNJ

//NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107,compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos pelo requerido que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por email, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, eis que INDEFIRO, neste ato os benefícios da gratuidade da Justiça, cuja concessão não é automática, por não vislumbrar ser ele, nestes autos, pessoa com insuficiência financeira.

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005844-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: K. C. S. D. S. B.

Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005844-72.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Crédito Rotativo]

AUTOR: K. C. S. D. S. B.

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De modo inicial, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela que não comprova a integralidade dos seus rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, especialmente, considerando que o ECA não disciplina obrigatória/dispensa/automática da concessão de gratuidade a criança e ao adolescente.

Ainda, impende destacar que o ECA, dispõe sobre o acesso à justiça mas não diz sobre a gratuidade.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituí-

das de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

//CERTIFIQUE-SE a tempestividade ou não da defesa.

EM seguida, à réplica, se ainda não foi, conforme determinação de Id 400516491.

Após, retornem para indicação de perícia.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

//CERTIFIQUE-SE a tempestividade ou não da defesa.

EM seguida, à réplica, se ainda não foi, conforme determinação de Id 400516491.

Após, retornem para indicação de perícia.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

//CERTIFIQUE-SE a tempestividade ou não da defesa.

EM seguida, à réplica, se ainda não foi, conforme determinação de Id 400516491.

Após, retornem para indicação de perícia.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007658-61.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo De Tarso Drummond Jatoba
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007658-61.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: PAULO DE TARSO DRUMMOND JATOBA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Compulsando os autos vejo que, apesar do parcelamento das custas iniciais em 10 vezes, o autor reiteradamente apresenta intempestivamente o comprovante de recolhimento das custas relacionadas à causa em geral e deixou de comprovar o recolhimento daquelas inerentes ao ato citatório.

Assim, diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dou ao presente despacho força de mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário

Nome: PAULO DE TARSO DRUMMOND JATOBA
Endereço: Rua Edgar B Franco, S/N, QUADRA T, LOTE 21 C, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0501426-54.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosangela Capelli
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Ewerton Fagundes Fernandes (OAB:BA40526)
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501426-54.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: ROSANGELA CAPELLI

EXECUTADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

//O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).

No acordo entabulado entre as partes, na cláusula nona, as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, estando, portanto, precluso o requerimento.

O STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 669.618 - SC (2004/0105259-6) RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS : OSNY PALHANO DE ARAÚJO E OUTROS : FELISBERTO VILMAR CARDOSO EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes. 2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Na REALIDADE, a parte pretende anular a sentença por via indireta.

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença”. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Nessa senda, mantenho incólume a sentença de Id 435996614 e INDEFIRO o pedido de Id 438679470.

Desta forma, comprovado o pagamento da primeira parcela do acordo (ID 435096670), CUMPRA-SE a cláusula sétima com realização do desbloqueio das contas indicadas no ID 438471768, se ainda não se fez, JUNTANDO-SE O RESPECTIVO COMPROVANTE.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CUMPRA-SE, também, o comando sentencial, arquivando-se com baixa com as cautelas estilares.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501426-54.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosangela Capelli
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Ewerton Fagundes Fernandes (OAB:BA40526)
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501426-54.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: ROSANGELA CAPELLI

EXECUTADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

//O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).

No acordo entabulado entre as partes, na cláusula nona, as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, estando, portanto, precluso o requerimento.

O STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 669.618 - SC (2004/0105259-6) RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS : OSNY PALHANO DE ARAÚJO E OUTROS : FELISBERTO VILMAR CARDOSO EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes. 2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Na REALIDADE, a parte pretende anular a sentença por via indireta.

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença”. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Nessa senda, mantenho incólume a sentença de Id 435996614 e INDEFIRO o pedido de Id 438679470.

Desta forma, comprovado o pagamento da primeira parcela do acordo (ID 435096670), CUMPRA-SE a cláusula sétima com realização do desbloqueio das contas indicadas no ID 438471768, se ainda não se fez, JUNTANDO-SE O RESPECTIVO COMPROVANTE.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CUMPRA-SE, também, o comando sentencial, arquivando-se com baixa com as cautelas estilares.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501426-54.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosangela Capelli
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Ewerton Fagundes Fernandes (OAB:BA40526)
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501426-54.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: ROSANGELA CAPELLI

EXECUTADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

//O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).

No acordo entabulado entre as partes, na cláusula nona, as partes renunciam expressamente ao prazo recursal, estando, portanto, precluso o requerimento.

O STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 669.618 - SC (2004/0105259-6) RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS : OSNY PALHANO DE ARAÚJO E OUTROS : FELISBERTO VILMAR CARDOSO EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes. 2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Na REALIDADE, a parte pretende anular a sentença por via indireta.

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença”. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Nessa senda, mantenho incólume a sentença de Id 435996614 e INDEFIRO o pedido de Id 438679470.

Desta forma, comprovado o pagamento da primeira parcela do acordo (ID 435096670), CUMPRA-SE a cláusula sétima com realização do desbloqueio das contas indicadas no ID 438471768, se ainda não se fez, JUNTANDO-SE O RESPECTIVO COMPROVANTE.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CUMPRA-SE, também, o comando sentencial, arquivando-se com baixa com as cautelas estilares.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014667-11.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014667-11.2019.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AUGUSTO CESAR FERREIRA SILVA

DECISÃO META 2 CNJ

//NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107,compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos pelo requerido que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por email, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, eis que INDEFIRO, neste ato os benefícios da gratuidade da Justiça, cuja concessão não é automática, por não vislumbrar ser ele, nestes autos, pessoa com insuficiência financeira.

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019217-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jade Ramos Dos Santos De Paiva
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019217-10.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: JADE RAMOS DOS SANTOS DE PAIVA
,

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Verifico que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.

Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.

E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).

Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].

Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..."Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

Nome: JADE RAMOS DOS SANTOS DE PAIVA
Endereço: Rua Roque José da Silva, 1, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-420

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006608-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Cardoso Roxo
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006608-58.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Liminar, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: LARISSA CARDOSO ROXO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 20.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006605-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Helk Ane Aguiar De Almeida
Advogado: Marcio Marcone De Lima Santos (OAB:PE45217)
Advogado: Elijah Campelo Junior (OAB:PE14495)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006605-06.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Dever de Informação]

AUTOR: HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017687-68.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Caliandra Nogueira Passos Brasileiro
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Interessado: Valdelicio Pinho Dos Santos
Interessado: Jeane Vieira Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017687-68.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda, Compromisso]

INTERESSADO: CALIANDRA NOGUEIRA PASSOS BRASILEIRO

INTERESSADO: VALDELICIO PINHO DOS SANTOS, JEANE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo CALIANDRA NOGUEIRA PASSOS BRASILEIRO contra VALDELICIO PINHO DOS SANTOS, JEANE VIEIRA DA SILVA, em cujo bojo se discute a execução de acordo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Da análise detida, vislumbra-se que, no curso dos autos, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas no ID 413587639, datada do dia 10.10.2023, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a execução de título executivo homologado pelo CEJUSC deve ser livremente distribuída.

Pois bem!

SABE-SE que é a regra de que a competência para a execução do acordo é do juízo que a homologou, isto, é, a competência para a execução de título judicial é funcional e. portanto. absoluta. Assim, cabe exclusivamente ao Juízo que julgou originariamente a causa principal apreciar a sua execução.

Todavia, compulsando os autos, vejo que o título executivo foi homologado pela Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, razão pela a tramitação da ação na 2ª Vara Cível viola o princípio do Juiz Natural.

Assim, pelas razões acima expostas, SUSCITO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 65, II e parágrafo único do CPC.

ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todos os autos, conforme preceitua o art. 953, I, do CPC ao DD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005529-83.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Joao Pedro Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005529-83.2020.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

REU: JOAO PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se que, pedido de conversão desta ação em execução.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, como uma faculdade do credor. Nesta linha:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.

Ademais, o DL n. 911/1969 estabelece a necessidade de dois requisitos para a conversão: Não localização do bem e não ser ele encontrado na posse do devedor.

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º do Decreto-Lei 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.

Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva. Outrossim, LAVRE-SE o competente termo e proceda-se às alterações de praxe.

Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).

Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.

Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar

o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 2 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024142-83.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Roberto Dos Santos Sousa
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8024142-83.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS SOUSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018654-16.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Angela Garcia Da Silva
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Reu: Zaira Menezes Carvalho Torres Nascimento

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018654-16.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Assembléia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: RENATA ANGELA GARCIA DA SILVA

REU: ZAIRA MENEZES CARVALHO TORRES NASCIMENTO

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo/especificando o que entender de direito promovendo os atos necessários, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Concluso somente após, CERTIFICANDO se houve manifestação ou não, observando lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).

Dou ao presente despacho força de mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.S.

Nome: RENATA ANGELA GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua José Leite, 1228, Cond. Resid. Reservas do Picuaia, Torre 09 Ap, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022195-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mayara Morais Fernandes Rocha
Advogado: Lillian Jorge Salgado (OAB:MG84841)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022195-57.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

AUTOR: MAYARA MORAIS FERNANDES ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso corretamente, restando pendentes as custas relativas ao ato citatório.

Ante o exposto, considerando que já foi concedido prazo de emenda no prazo de lei, deve a parte PROCEDER com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), emendando ainda, o valor atribuído à causa, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, se for o caso, no PRAZO de 48(quarenta e oito) horas, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INT.CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006091-58.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Farmacia Om Pharmas Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8006091-58.2021.8.05.0150 -[Espécies de Contratos, Contratos Bancários] - MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: FARMACIA OM PHARMAS LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2024-03-25.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000323-20.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Gonzaga Da Conceicao
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Emerson Araujo Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Emerson Araujo Barbosa
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8000323-20.2022.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO

REU: EMERSON ARAÚJO BARBOSA

Aos 18 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO, presente seu(ua) advogado(a)

Dilson Silva da Cruz OAB/BA 65501, PRESENTE O RÉU EMERSON ARAUJO BARBOSA presente(s) seu(s) advogado(s) Francisco Carlos de Souza Moura OAB/BA 61563. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem exito. Homologava a desistência das testemunhas arroladas nos ID'S 395934789/395534251. Passava a ouvir as testemunhas cujos termos seguem apensos. Dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Transcorrido o lapso temporal, certifique-se e retornem concluos obedecendo-s e a ordem, art. 12 CPC. Renovada a proposta de conciliação, inexitosa. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:46 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

Réu

Advogado do réu

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

TESTEMUNHA: MARIA DE LURDES CRUZ LISBOA DE JESUS, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº 0109857356, CPF. Nº 51244306568, residente Jardim tropical, quadra 8, lote 280, Itinga, Lauro de Freitas -BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: mora na Itinga há quarenta e seis anos; que o autor mora um pouco distante, mas a testemunha tem um lote junto do objeto da lide; que o lote da autora é o de número dez; que o autor tinha plantação no local, mas agora não tem mais; que o réu cercou o lote do autor também quando comprou o dele; que o autor tava construindo uma casa, mas não chegou a concluir; que ha uns vinte ano conhece o autor plantando no lote; que o réu chegou a mais ou menos uns quatro anos; que hoje a área está cerda pelo réu; Passava a palavra ao advogado da pare requerida nada perguntou.Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

Testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

2 -TESTEMUNHA: SANDRO SOZA SOARES, brasileiro, casado, auxiliar de limpeza, portador do RG nº 2128895758, CPF. Nº 07741639501, residente na Rua Direta da cachoeira, nº 17, Itinga, Lauro de Freitas-BA. Pela. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: Contraditava a testemunha por ela ser funcionária do réu. Em seguida passava a palavra ao advogado da pare ré disse que: realmente a testemunha é funcionária do réu e trabalha há muito tempo com ele, mas não é amigo dele, e a contradita deve ser rejeitada. Pela MM Juíza foi dito que: Rejeitava a contradita tendo em vista que o que torna a testemunha suspeita é o interesse economico, o simples fato de ser empregado do réu, não macula o seu testemunho. Dessa forma passava a tomar-lhe o juramento. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Passava a palavra ao advogado da parte requerida disse que trabalha no sitio do réu há mais ou menos quatro anos; que na época que chegou no sitio morava uma senhorinha que tomava conta do sitio; que a senhorinha tomava conta do terreno a mando da dona do terreno; que na época tinha uma casinha abandonada, um galpão, uma possilga de porco, um galinheiro um muro com uma parte quebrada; que não sabe dizer quem fez as benfeitorias no terreno, que já encontrou tudo lá; que ao chegar no terreno já foi atraves do réu. Dada a palavra ao advogado da parte autora, disse que: trabalhou na construção da parte nova do muro; que agora tem grama, um lagozinho ornamental, obras realizadas pelo réu, em reforma; que o inicio de construção que havia no local, foi derrubado, que ficava na área verde, na área de preservação; que participou da derrubada da construção; que o terreno foi todo limpo; que tinha uma árvores com risco de queda, e foi removida . Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020021-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lais Araujo Moreira Freitas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020021-75.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LAIS ARAUJO MOREIRA FREITAS

DESPACHO

//Ante a Ausência de peça de defesa/pagamento, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231-STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 31 de julho de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020314-45.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Oliveira De Carvalho

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020314-45.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: SIMONE OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

//PAGAS as custas, expeça-se o mandado para cumprimento no endereço fornecido no Id 450112186.

APÓS, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INt.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021104-29.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Deise Maria Coelho Ribeiro
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021104-29.2023.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

EXECUTADO: DEISE MARIA COELHO RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.

1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.

2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005181-65.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Alexandre De Freitas (OAB:SP175498)
Advogado: Simone Marques Neris (OAB:SP232855)
Advogado: Cristiane Vieira Ragazzon (OAB:SP316695)
Executado: Josenildes Vilarino Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005181-65.2020.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOSENILDES VILARINO DOS SANTOS

DECISÃO

//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se que, pedido de conversão desta ação em execução.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, como uma faculdade do credor.

Nessa linha:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta

do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.

Ademais, dois são os requisitos para a conversão: não localização do bem ou ele não se encontrar na posse do devedor.

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º do Decreto-Lei 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.

Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva. Outrossim, LAVRE-SE o competente termo e proceda-se às alterações de praxe.

Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).

Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.

Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 1 de agosto de 2024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015928-11.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Marcio Anderson Negreiros De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015928-11.2019.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCIO ANDERSON NEGREIROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nos termos do artigo 313, I, do CPC, com o noticiamento da morte do autor (ID), determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias;

TRT-3 - : APPS 1160009420005030060 MG 0116000-94.2000.5.03.0060 Publicado em 27/09/2021

Ementa

MORTE DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 110 do CPC , “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”, hipótese em que, conforme disposto no art. 313 , §§ 1º e 2º , também do CPC , suspende-se o processo a partir da habilitação nos autos do processo principal ou, em caso de não ter sido ajuizada ação de habilitação, assim que o juiz tomar conhecimento da morte, devendo este, nesta última situação, em sendo o réu o falecido, ordenar a “intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 seis meses”. Assim, no presente caso, em que ocorrido o falecimento do executado, necessário se faz, para o prosseguimento da execução, a regularização prévia do polo passivo nos moldes estabelecidos nos referidos dispositivos.

Intime-se o autor para, em 5 dias, promover a citação do respectivo espólio, indicando nome, endereço e demais dados necessários do inventariante, se for o caso, contados do encerramento da suspensão determinada no item anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem os autos conclusos para julgamento.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011889-68.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Luiz Roberto Tude

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011889-68.2019.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: LUIZ ROBERTO TUDE

DECISÃO

//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 435910499 , observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa..

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005102-86.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Venicius Do Carmo Da Conceicao
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8005102-86.2020.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VENICIUS DO CARMO DA CONCEICAO

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//VISLUMBRO que a parte autora junta minuta de acordo apócrifo no ID 439137243, contendo pedido de homologação.

Em seguida, no Id 439573721 requer expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento na comarca de Salvador.

ASSIM, concedo o prazo de 5 dias para que esclareça a divergência, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em caso de silêncio, retornem para fila de extinção.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017852-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eva Isa Dos Santos Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017852-18.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EVA ISA DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO

//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 430032016, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa..

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004281-43.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Md Material Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004281-43.2024.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. 1. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. 2. Nos termos da Súmula nº 4 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando do cumprimento de sentença se dá nos próprios autos do processo do conhecimento, de forma sincrética, não há a necessidade de novo recolhimento das custas. 3. No caso, levando-se em conta que a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento (cumprimento provisório de título extrajudicial), fez-se em autos apartados, o qual não é considerado mera fase do processo, uma vez que houve a formação de novos autos (processo distinto e autônomo), bem como de nova relação jurídica processual, trazendo hipótese de execução autônoma, impõe-se o recolhimento das custas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 07084033920198090000, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 23/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020) (Grifos postos)

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INT.CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004987-31.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Tamires Cortes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004987-31.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: TAMIRES CORTES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que no petitório último (ID 160068913), a parte exequente pugna pela expedição de mandado de penhora dos bens suficientes à garantia integral da obrigação, indicando-se, desde já, os valores em contas-correntes em nome do executado, a serem bloqueados através do sistema SISBAJUD, com intimação da penhora por termo nos autos, bem

como, a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 829,§ 2º c/c artigo 835, inciso XII ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o bem imóvel constituído pelo Apartamento, 2 quartos, n. 202, Bloco 41, Residencial Parque Solar do Bosque, localizado na Rua Gerino de Souza Filho, nº 756, bairro Diamante, na cidade de Lauro de Freitas/BA.

Noto ainda que, no despacho de ID 180007767, foi deferido o bloqueio via SISBAJUD, contudo, não houve determinação quanto ao pleito de penhora dos direitos aquisitivos.

Pois bem!

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada, por hora é medida que se impõe.

Destarte, considerando que “não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente” (STJ-3ª T., REsp 332.584), CUMPRA-SE a integralidade do quanto determinado no ID 180007767.

Outrossim, anoto que o exequente deverá também indicar o CPF e/ou CNPJ da executada na planilha apresentada, ou por meio de petição simples, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo a consequência do descumprimento o arquivamento dos autos, com baixa.

Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002982-02.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Reu: Eletrodata Engenharia Ltda
Advogado: Fellipe Borges Dias (OAB:DF46064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002982-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706), MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB:DF12533)
REU: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FELLIPE BORGES DIAS (OAB:DF46064)
DESPACHO

POR seu efeito modificativo, ouça-se o embargado no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022029-25.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Do Shopping Villas Boulevard
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Executado: Jane Araujo De Souza Mendes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022029-25.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Administração]

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING VILLAS BOULEVARD

EXECUTADO: JANE ARAUJO DE SOUZA MENDES

DECISÃO

Vejo que na inicial a parte exequente pugna o parcelamento das custas iniciais, o qual ainda não foi analisado (ID 422534757).

O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em até 03 (três) vezes, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.

Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.

Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.

Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005403-33.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8005403-33.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: ESTER BORGES RODRIGUES

REU: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. JULIO MONTEIRO LTDA - ME, JULIO CESAR DA GAMA MONTEIRO

DESPACHO
Considerando a petição de ID 399549539, haja vista a inversão do ônus da prova, INTIME-SE a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifesta-se quanto ao à certidão cartorária de ID 398124675.

Dou ao presente despacho força de mandado, se necessário.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005403-33.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8005403-33.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: ESTER BORGES RODRIGUES

REU: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. JULIO MONTEIRO LTDA - ME, JULIO CESAR DA GAMA MONTEIRO

DESPACHO
Considerando a petição de ID 399549539, haja vista a inversão do ônus da prova, INTIME-SE a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifesta-se quanto ao à certidão cartorária de ID 398124675.

Dou ao presente despacho força de mandado, se necessário.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005403-33.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8005403-33.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: ESTER BORGES RODRIGUES

REU: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. JULIO MONTEIRO LTDA - ME, JULIO CESAR DA GAMA MONTEIRO

DESPACHO
Considerando a petição de ID 399549539, haja vista a inversão do ônus da prova, INTIME-SE a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifesta-se quanto ao à certidão cartorária de ID 398124675.

Dou ao presente despacho força de mandado, se necessário.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0006359-45.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Reu: Soma - Servicos Industriais Ltda
Reu: Noemia Pimenta De Araujo

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006359-45.2007.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO, SOMA - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, NOEMIA PIMENTA DE ARAUJO

DECISÃO META 2 CNJ

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 426671037) observando-se o sigilo, se for o caso

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a prescrição e a decadência.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0310009-17.2013.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Adebaldo Souza Alves
Parte Re: Reginaldo De Oliveira Mafra
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Terceiro Interessado: Jorge Marcos Espinola Ramos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0310009-17.2013.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ADEBALDO SOUZA ALVES

PARTE RE: REGINALDO DE OLIVEIRA MAFRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INDEFIRO o pedido constante na petição de ID 400471691, tendo em vista que à Defensoria Pública foram atribuídos poderes para requisitar a "qualquer autoridade pública e seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias a sua atuação" (Lei Complementar n. 80/94, art. 8º, XVI).

No julgamento da ADI 6852, o STF manteve tal prerrogativa, sob o argumento de que os Defensores Públicos exercem uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente no que diz respeito à sua atuação coletiva e fiscalizadora. A Emenda Constitucional (EC) 80/2014 atribuiu à Defensoria Pública o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente as medidas que devem ser adotadas para tal fim, sob pena de indeferimento com baixa.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021542-89.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)

Reu: Valmary Lima Hohlenwerger
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021542-89.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

PARTE RÉ: REU: VALMARY LIMA HOHLENWERGER

DESPACHO

//CONSIDERANDO efeito modificativo, diga a parte adversa no prazo de 5 dias.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013089-71.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleber Rogerio Sousa Barros
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013089-71.2023.8.05.0150
AUTOR: CLEBER ROGERIO SOUSA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e assistentes técnicos, por seus advogados e representantes, para no dia 19 de junho de 2024, às 10 horas comparecer no endereço sito a Av. Anita Garibalde, 1133, Centro Odontológico Iguatemi, Itamarati, sala 708, Salvador – BA, CEP – 40.210-903, para realização da perícia, devendo levar documentos de identificação e laudos e relatórios médicos anteriores.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007259-95.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Lucas De Andrade Barreto
Advogado: Angelina Alves Coelho Sena (OAB:BA49319)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007259-95.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO

SENTENÇA

//Em 25 de novembro de 2021, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO, também individuado, alegando, em síntese, inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, tendo como garantia o veículo descrito na inicial, cujo descumprimento enseja a busca e apreensão do bem.

Aduz que pactuaram Contrato de Financiamento sob o nº. 20034704434, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem “Marca GM - CHEVROLET, modelo ONIX HATCH LTZ 1.0 1, chassi nº9BGEN48H0LG278514, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor , placa RCT7B44,renavam 1238279586” tornando-se a acionada inadimplente a partir da parcela nº 5 com vencimento em 25/09/2021, cujo valor total para fins de purgação da mora até a data do ajuizamento da ação é de R$ 43.117,36.

Requer: 1- Expedição de mandado de busca e apreensão do bem acima descrito, que se encontra em poder do réu, onde o quem o detenha, no endereço em que for localizado, concedendo ao Oficial de Justiça a ordem de arrombamento do portão da propriedade onde se encontra o Bem atualmente; 2- o Autor nomeado depositário fiel do bem reintegrado, na pessoa de um dos representantes, a seguir indicados, bem como que conste todos os nomes indicados no corpo do mandado, MICHEL GUERRA DE FRANCA, CPF 002.660.105- 20, , ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CNPJ 028.609.904/0001-38, (73) 988701072, ARISTIDES JOSE DOS SANTOS, CPF 272.545.345-34, (74)3612-9896 / 87 99904-9070, ULISSES JONES SANTOS DE ALELUIA ME, CNPJ 026.012.266/0001-48, (71) 21321738, ou na pessoa de um dos seus procuradores que ao final se identificam e assinam. 3- após a efetiva busca e apreensão do bem, seja o mesmo depositado em mãos do Representante legal do Autor, com a citação doréu para, querendo, pagar integralmente o débito, no prazo de cinco dias ou no prazo de quinze dias apresentar contestação ou alegar sua defesa (§§2° e 3°, do artigo 3° do Dec. 911/69), sob pena de revelia e confissão, e acompanhar a ação até final sentença que deverá julgar a presente ação PROCEDENTE, para em consequência decretar a posse e propriedade do bem financiado descrito nesta inicial em favor do Autor, tornando definitiva a liminar concedida, condenando oréu nas despesas processuais, honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da ação atualizada monetariamente e demais cominações legais.

4- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1°, do artigo 3º, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação alterada pela Lei n° 10.931/04, sem que o Requerido efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo artigo 101, da Lei n° 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no RENAVAM, se a mesma tiver sido inserida, por este D. Juízo, no SistemaRenajud, para fins de transferência da propriedade em nome do Requerente ou a quem este indicar, bem como, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA, junto ao Requerente ou a quem este indicar. 5- protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal doréu, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, entre outros. 6- a presente ação tramitada em segredo de justiça, bem como que TODAS AS INTIMAÇÕES referentes ao Autor, sejam, EXCLUSIVAMENTE, realizadas em nome dos advogados ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/BA 46617, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS,OAB/BA 53524, com endereço Rua Dr. Olímpio de Macedo, nº 3-40, Vila Cidade Universitária, CEP 17012- 533, Bauru – SP, e telefone (14) 3312- 5312, e ainda, sendo os procuradores acima informados devidamente inseridos no Sistema On-line de acompanhamento processual, possibilitando todas as prerrogativas inerentes, bem como dar andamento ao feito, SOB AS PENAS DO ARTIGO 272, §2º DO NCPC. 7- o Autor ser inócua a designação da audiência preconizada no artigo 319, (inciso VII CPC), razão pela qual não tem interesse na sua realização.

A inicial foi instruída com procuração (ID 160870755/ 160872315) e documentos, dentre os quais, cédula de crédito bancária (ID 160872314 - Pág. 3), notificação extrajudicial (ID 160872316), situação do veículo mediante consulta financeira (ID 160872318).

A parte autora comprovou a mora (ID 160812316)

Deferida a liminar (ID 161205817) e o veículo apreendido, conforme certidão do Oficial de Justiça e Auto de busca e apreensão, em 04/12/2021, consoante (IDs 165409616 - Pág. 3/ 165409611)

O autor (ID 169295406 - Pág. 3) peticiona requerendo baixa restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD ou por ofício.

Citado o réu (ID 165409611) apresenta contestação (ID 179796226) com pedidos preliminares de gratuidade de justiça e revogação da liminar, requer ainda apreciação do valor com base na tabela fipe, no mérito argui que teve o atraso substancial devido ao boleto falso recebido e pago com todos os seus dados pessoais e do banco, tendo a autora supostamente deixado de consubstanciar o fato de reter dinheiro do réu que era fruto de um estorno de boleto falso do Banco Santander.

Finalmente pede 1- Concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não possui condições de arcar com os honorários e as custas processuais; 2- Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, para inicialmente retificar o valor dado a causa que só deve constar as três parcelas em aberto e a imediata devolução do veículo, posteriormente, extinguir a ação sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ausência da apresentação da cédula de crédito original); 3- Caso este Juízo não acolha as preliminares acima mencionadas, pugnase pela improcedência da presente ação, acolhendo os pedidos revisionais contidos na contestação, cuja possibilidade encontra respaldo jurisprudencial, para: reconhecer a descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos no período da tratativa do acordo, após já ter sido vítima de boleto falso (que inclusive pagou também verdadeiro), bem como, da mora ser decorrente da culpa exclusiva do autor; 4- decretar a nulidade da cobrança das tarifas administrativas denominadas de “Taxa de registro”, “Tarifa de Avaliação do Bem” e “Pagamentos Autorizados”, determinando-se a exclusão de tais cobranças do contrato, pois caracteriza enriquecimento ilícito do banco autor; 5- reconhecer que a autora cobrou valores indevidos e excessivos do réu ao antecipar uma dívida que o próprio autor deu causa, condenando-a a restituir o valor do bem em dobro, como bem preceitua o artigo 42 do CDC; 6- revogar a liminar concedida, retirar o nome do réu dos Órgãos de Proteção ao Crédito; 7- produção de todos os meios de provas em direito admitidas, para provar o alegado; 8- A condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%; 9- todas as intimações relativas ao presente processo sejam endereçadas a procuradora Angelina Alves Coelho Sena, inscrita na OAB/BA sob o nº 49319, sob pena de nulidade.

Junta procuração (ID), e documentos (ID 179804559/ 179804560/ 179804562/ 179804563/ 179804564/ 179804565/ 179804566/ 179804569/ 179804570/ 179804571/ 179804572/ 179804573/ 179804575/ 179804578/ 179900285/ 179900286/ 179900287/ 179900288/ 179900289/ 179900290/ 179900291/ 179901878/ 179921391/ 179921393/ 179923532/ 179923533/ 179923534/ 179923537/ 179923538/ 179923539/ 179923541/ 179923531/ 179923552/ 179927136)

Intimado o autor (ID 184985537) para manifestar-se sobre a contestação

A parte autora impugna a contestação (ID 192320036)

Determinada a suspensão (ID 193938322) sobre idêntica questão em tramite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Facultada as partes para que indiquem outras provas pretendem produzir justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência (ID 236734177)

Certificada tempestividade da contestação (ID 406262333)

É o relatório, decido.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, objetivando a apreensão do bem objeto da lide, por falta de cumprimento de obrigação contratual.

Das preliminares:

- DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

- DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Inicialmente, observo que, conforme fundamentação da decisão de ID 161205817 , houve o preenchimento dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo em discussão, uma vez que ficou demonstrada na inicial os seguintes preceitos: a comprovação do inadimplemento do contrato em discussão; a juntada da notificação extrajudicial, devidamente recebida no endereço disposto em contrato; e a comprovação da mora da parte requerida (ID 160812316).

Observo também, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento desde 25/09/2021 a partir da 5° parcela , sob o argumento de vivenciar dificuldades financeiras provocadas por suposta fraude com os dados bancários do banco credor e dados pessoais do réu violado.

Com efeito, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo em discussão e a parte demandada não comprovar a purgação da mora, não há que se falar em revogação da liminar de busca e apreensão.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da liminar.

Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se na hipótese de pedido de busca e apreensão de bem móvel amparado no Decreto-lei 911/69 (artigo 3º). Caracterizada a mora e o inadimplemento do réu, a busca e apreensão do bem foi concedida liminarmente.

A parte ré resiste, alegando que em razão da pandemia foi severamente prejudicada, inviabilizando suas condições de manter com os compromissos atualmente sem prejudicar a sua subsistência e a de sua família.

Pois bem.

- DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
Ocorre nos casos de reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual. A cobrança do valor superior ao bem é legítima, eis que a obrigação entre as partes fixa juros e encargos superiores, que estão expressamente especificadas no contrato originariamente entabulando, estando o requerido ciente de que o valor a ser pago, seria, com os juros e encargos aplicados ao contrato, superior ao valor da cédula, tanto o é, que o veículo é a garantia do contrato. Como

não restaram demonstradas as abusividades alegadas pela parte requerida/reconvinte, entendo não ser possível reconhecer a descaracterização da mora.

- DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, uma vez que os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verificando a incidência de juros sobre juros, ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não constatada a alegada abusividade no percentual dos juros remuneratórios, xados de acordo com a taxa média do mercado, mantém-se o encargo nos termos do contrato. 2 - De acordo com o STJ, a capitalização mensal de juros será permitida nos contratos rmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o que ocorre, no caso. De igual forma, inexiste vedação legal para a aplicação da tabela price. 3 - Torna-se necessário o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia, em suas razões, qualquer novo argumento que justique a modicação da decisão preliminar. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01068158020168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019).

Não há ilegalidade na utilização da tabela price no momento de adimplência, podendo haver no caso de inadimplência caso não seja possível capitalizar os juros, o que não é a hipótese dos autos.

- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Somente se concretiza quando há o efetivo pagamento indevido ou quando caracterizada a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não pagou, indevidamente, o valor da prestação.

Nesse sentido:

DUPLA APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. PAGAMENTO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO REMANESCENTE NO DECORRER DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCABÍVEIS. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. […] 2 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor. Não demonstrada a prática de má-fé do banco, descabe condenar a parte ao pagamento de repetição do indébito. […] 4 -Apelos conhecidos e desprovidos. […] (TJGO, Apelação Cível 5610644-19.2020.8.09.0072, Rel. Des (a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2022, DJe de 23/09/2022).

- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

À lide ora apreciada aplica-se o CDC, eis que se trata de prestação de serviço a consumidor da instituição financeira, razão pela qual será decidida, consoante o referido diploma legal e seus princípios protetivos. Tal tema resta pacificado com o enunciado da Súmula 297, aprovada em 2004, ora transcrito: “SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referência: CDC, art. 3.º, § 2.º. Precedentes: REsp. 57.974-RS”.

Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n. 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

No julgamento (p. 27-05.2014) do REsp n. 1.418.593-MS (2013/0381036-4), da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, o STJ decidiu que:

“[...], O texto atual do art. 3.º, parágrafos 1.º e, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida”.

O art. 3º, 1º, do Dec. Lei n. 911/69 dispõe que, cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Outrossim, vislumbro a prova da relação jurídica entre as partes (ID 160872314 - Pág. 3), a notificação extrajudicial (ID 160872316) e a apreensão do bem (ID 165409611).

De modo, que outro caminho não resta a palmilhar senão acolher o pedido para reconhecer que razão assiste a parte autora.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 911/69, afastadas as preliminares, confirmo a LIMINAR e JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da ação de busca e apreensão intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO, ambos individualizados nos autos, para DECLARAR consolidados o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, no patrimônio do credor e proprietário fiduciário, e, consequentemente, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, pelos motivos constantes na fundamentação supra, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 487 Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Faculto ao autor, ainda, a venda a teor do artigo 3.º, § 5.º, do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2.º, do Decreto mencionado linhas acima, oficiando-se ao DETRAN comunicando-lhe estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiro que indicar, se couber, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos.

CONDENO o (a) requerido(a) nas custas e demais despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa.

As verbas da condenação serão devidamente corrigidas monetariamente, para pagamento em 15 (quinze) dias.

Em caso de não pagamento dos emolumentos/custas processuais, remetam-se cópias das peças destes autos ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos pelas partes para os fins de possível e futura interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados, precatória e ofícios, alvará para possível levantamento de valores depositados em juízo, pertinentes e necessários.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007259-95.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Lucas De Andrade Barreto
Advogado: Angelina Alves Coelho Sena (OAB:BA49319)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007259-95.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO

SENTENÇA

//Em 25 de novembro de 2021, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO, também individuado, alegando, em síntese, inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, tendo como garantia o veículo descrito na inicial, cujo descumprimento enseja a busca e apreensão do bem.

Aduz que pactuaram Contrato de Financiamento sob o nº. 20034704434, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem “Marca GM - CHEVROLET, modelo ONIX HATCH LTZ 1.0 1, chassi nº9BGEN48H0LG278514, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor , placa RCT7B44,renavam 1238279586” tornando-se a acionada inadimplente a partir da parcela nº 5 com vencimento em 25/09/2021, cujo valor total para fins de purgação da mora até a data do ajuizamento da ação é de R$ 43.117,36.

Requer: 1- Expedição de mandado de busca e apreensão do bem acima descrito, que se encontra em poder do réu, onde o quem o detenha, no endereço em que for localizado, concedendo ao Oficial de Justiça a ordem de arrombamento do portão da propriedade onde se encontra o Bem atualmente; 2- o Autor nomeado depositário fiel do bem reintegrado, na pessoa de um dos representantes, a seguir indicados, bem como que conste todos os nomes indicados no corpo do mandado, MICHEL GUERRA DE FRANCA, CPF 002.660.105- 20, , ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CNPJ 028.609.904/0001-38, (73) 988701072, ARISTIDES JOSE DOS SANTOS, CPF 272.545.345-34, (74)3612-9896 / 87 99904-9070, ULISSES JONES SANTOS DE ALELUIA ME, CNPJ 026.012.266/0001-48, (71) 21321738, ou na pessoa de um dos seus procuradores que ao final se identificam e assinam. 3- após a efetiva busca e apreensão do bem, seja o mesmo depositado em mãos do Representante legal do Autor, com a citação doréu para, querendo, pagar integralmente o débito, no prazo de cinco dias ou no prazo de quinze dias apresentar contestação ou alegar sua defesa (§§2° e 3°, do artigo 3° do Dec. 911/69), sob pena de revelia e confissão, e acompanhar a ação até final sentença que deverá julgar a presente ação PROCEDENTE, para em consequência decretar a posse e propriedade do bem financiado descrito nesta inicial em favor do Autor, tornando definitiva a liminar concedida, condenando oréu nas despesas processuais, honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da ação atualizada monetariamente e demais cominações legais. 4- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1°, do artigo 3º, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação alterada pela Lei n° 10.931/04, sem que o Requerido efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo artigo 101, da Lei n° 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no RENAVAM, se a mesma tiver sido inserida, por este D. Juízo, no SistemaRenajud, para fins de transferência da propriedade em nome do Requerente ou a quem este indicar, bem como, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA, junto ao Requerente ou a quem este indicar. 5- protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal doréu, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, entre outros. 6- a presente ação tramitada em segredo de justiça, bem como que TODAS AS INTIMAÇÕES referentes ao Autor, sejam, EXCLUSIVAMENTE, realizadas em nome dos advogados ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/BA 46617, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS,OAB/BA 53524, com endereço Rua Dr. Olímpio de Macedo, nº 3-40, Vila Cidade Universitária, CEP 17012- 533, Bauru – SP, e telefone (14) 3312- 5312, e ainda, sendo os procuradores acima informados devidamente inseridos no Sistema On-line de acompanhamento processual, possibilitando todas as prerrogativas inerentes, bem como dar andamento ao feito, SOB AS PENAS DO ARTIGO 272, §2º DO NCPC. 7- o Autor ser inócua a designação da audiência preconizada no artigo 319, (inciso VII CPC), razão pela qual não tem interesse na sua realização.

A inicial foi instruída com procuração (ID 160870755/ 160872315) e documentos, dentre os quais, cédula de crédito bancária (ID 160872314 - Pág. 3), notificação extrajudicial (ID 160872316), situação do veículo mediante consulta financeira (ID 160872318).

A parte autora comprovou a mora (ID 160812316)

Deferida a liminar (ID 161205817) e o veículo apreendido, conforme certidão do Oficial de Justiça e Auto de busca e apreensão, em 04/12/2021, consoante (IDs 165409616 - Pág. 3/ 165409611)

O autor (ID 169295406 - Pág. 3) peticiona requerendo baixa restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD ou por ofício.

Citado o réu (ID 165409611) apresenta contestação (ID 179796226) com pedidos preliminares de gratuidade de justiça e revogação da liminar, requer ainda apreciação do valor com base na tabela fipe, no mérito argui que teve o atraso substancial devido ao boleto falso recebido e pago com todos os seus dados pessoais e do banco, tendo a autora supostamente deixado de consubstanciar o fato de reter dinheiro do réu que era fruto de um estorno de boleto falso do Banco Santander.

Finalmente pede 1- Concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não possui condições de arcar com os honorários e as custas processuais; 2- Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, para inicialmente retificar o valor dado a causa que só deve constar as três parcelas em aberto e a imediata devolução do veículo, posteriormente, extinguir a ação sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ausência da apresentação da cédula de crédito original); 3- Caso este Juízo não acolha as preliminares acima mencionadas, pugnase pela improcedência da presente ação, acolhendo os pedidos revisionais contidos na contestação, cuja possibilidade encontra respaldo jurisprudencial, para: reconhecer a descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos no período da tratativa do acordo, após já ter sido vítima de boleto falso (que inclusive pagou também verdadeiro), bem como, da mora ser decorrente da culpa exclusiva do autor; 4- decretar a nulidade da cobrança das tarifas administrativas denominadas de “Taxa de registro”, “Tarifa de Avaliação do Bem” e “Pagamentos Autorizados”, determinando-se a exclusão de tais cobranças do contrato, pois caracteriza enriquecimento ilícito do banco autor; 5- reconhecer que a autora cobrou valores indevidos e excessivos do réu ao antecipar uma dívida que o próprio autor deu causa, condenando-a a restituir o valor do bem em dobro, como bem preceitua o artigo 42 do CDC; 6- revogar a liminar concedida, retirar o nome do réu dos Órgãos de Proteção ao Crédito; 7- produção de todos os meios de provas em direito admitidas, para provar o alegado; 8- A condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%; 9- todas as intimações relativas ao presente processo sejam endereçadas a procuradora Angelina Alves Coelho Sena, inscrita na OAB/BA sob o nº 49319, sob pena de nulidade.

Junta procuração (ID), e documentos (ID 179804559/ 179804560/ 179804562/ 179804563/ 179804564/ 179804565/ 179804566/ 179804569/ 179804570/ 179804571/ 179804572/ 179804573/ 179804575/ 179804578/ 179900285/ 179900286/ 179900287/ 179900288/ 179900289/ 179900290/ 179900291/ 179901878/ 179921391/ 179921393/ 179923532/ 179923533/ 179923534/ 179923537/ 179923538/ 179923539/ 179923541/ 179923531/ 179923552/ 179927136)

Intimado o autor (ID 184985537) para manifestar-se sobre a contestação

A parte autora impugna a contestação (ID 192320036)

Determinada a suspensão (ID 193938322) sobre idêntica questão em tramite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Facultada as partes para que indiquem outras provas pretendem produzir justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência (ID 236734177)

Certificada tempestividade da contestação (ID 406262333)

É o relatório, decido.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, objetivando a apreensão do bem objeto da lide, por falta de cumprimento de obrigação contratual.

Das preliminares:

- DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

- DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Inicialmente, observo que, conforme fundamentação da decisão de ID 161205817 , houve o preenchimento dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo em discussão, uma vez que ficou demonstrada na inicial os seguintes preceitos: a comprovação do inadimplemento do contrato em discussão; a juntada da notificação extrajudicial, devidamente recebida no endereço disposto em contrato; e a comprovação da mora da parte requerida (ID 160812316).

Observo também, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento desde 25/09/2021 a partir da 5° parcela , sob o argumento de vivenciar dificuldades financeiras provocadas por suposta fraude com os dados bancários do banco credor e dados pessoais do réu violado.

Com efeito, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo em discussão e a parte demandada não comprovar a purgação da mora, não há que se falar em revogação da liminar de busca e apreensão.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da liminar.

Sem mais preliminares e ou prejudiciais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se na hipótese de pedido de busca e apreensão de bem móvel amparado no Decreto-lei 911/69 (artigo 3º). Caracterizada a mora e o inadimplemento do réu, a busca e apreensão do bem foi concedida liminarmente.

A parte ré resiste, alegando que em razão da pandemia foi severamente prejudicada, inviabilizando suas condições de manter com os compromissos atualmente sem prejudicar a sua subsistência e a de sua família.

Pois bem.

- DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
Ocorre nos casos de reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual. A cobrança do valor superior ao bem é legítima, eis que a obrigação entre as partes fixa juros e encargos superiores, que estão expressamente especificadas no contrato originariamente entabulando, estando o requerido ciente de que o valor a ser pago, seria, com os juros e encargos aplicados ao contrato, superior ao valor da cédula, tanto o é, que o veículo é a garantia do contrato. Como não restaram demonstradas as abusividades alegadas pela parte requerida/reconvinte, entendo não ser possível reconhecer a descaracterização da mora.

- DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, uma vez que os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verificando a incidência de juros sobre juros, ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não constatada a alegada abusividade no percentual dos juros remuneratórios, xados de acordo com a taxa média do mercado, mantém-se o encargo nos termos do contrato. 2 - De acordo com o STJ, a capitalização mensal de juros será permitida nos contratos rmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o que ocorre, no caso. De igual forma, inexiste vedação legal para a aplicação da tabela price. 3 - Torna-se necessário o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia, em suas razões, qualquer novo argumento que justique a modicação da decisão preliminar. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01068158020168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019).

Não há ilegalidade na utilização da tabela price no momento de adimplência, podendo haver no caso de inadimplência caso não seja possível capitalizar os juros, o que não é a hipótese dos autos.

- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Somente se concretiza quando há o efetivo pagamento indevido ou quando caracterizada a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não pagou, indevidamente, o valor da prestação.

Nesse sentido:

DUPLA APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. PAGAMENTO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO REMANESCENTE NO DECORRER DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCABÍVEIS. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. […] 2 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor. Não demonstrada a prática de má-fé do banco, descabe condenar a parte ao pagamento de repetição do indébito. […] 4 -Apelos conhecidos e desprovidos. […] (TJGO, Apelação Cível 5610644-19.2020.8.09.0072, Rel. Des (a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2022, DJe de 23/09/2022).

- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

À lide ora apreciada aplica-se o CDC, eis que se trata de prestação de serviço a consumidor da instituição financeira, razão pela qual será decidida, consoante o referido diploma legal e seus princípios protetivos. Tal tema resta pacificado com o enunciado da Súmula 297, aprovada em 2004, ora transcrito: “SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referência: CDC, art. 3.º, § 2.º. Precedentes: REsp. 57.974-RS”.

Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n. 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

No julgamento (p. 27-05.2014) do REsp n. 1.418.593-MS (2013/0381036-4), da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, o STJ decidiu que:

“[...], O texto atual do art. 3.º, parágrafos 1.º e, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida”.

O art. 3º, 1º, do Dec. Lei n. 911/69 dispõe que, cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Outrossim, vislumbro a prova da relação jurídica entre as partes (ID 160872314 - Pág. 3), a notificação extrajudicial (ID 160872316) e a apreensão do bem (ID 165409611).

De modo, que outro caminho não resta a palmilhar senão acolher o pedido para reconhecer que razão assiste a parte autora.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 911/69, afastadas as preliminares, confirmo a LIMINAR e JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da ação de busca e apreensão intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JOSE LUCAS DE ANDRADE BARRETO, ambos individualizados nos autos, para DECLARAR consolidados o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, no patrimônio do credor e proprietário fiduciário, e, consequentemente, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, pelos motivos constantes na fundamentação supra, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 487 Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Faculto ao autor, ainda, a venda a teor do artigo 3.º, § 5.º, do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2.º, do Decreto mencionado linhas acima, oficiando-se ao DETRAN comunicando-lhe estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiro que indicar, se couber, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos.

CONDENO o (a) requerido(a) nas custas e demais despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa.

As verbas da condenação serão devidamente corrigidas monetariamente, para pagamento em 15 (quinze) dias.

Em caso de não pagamento dos emolumentos/custas processuais, remetam-se cópias das peças destes autos ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos pelas partes para os fins de possível e futura interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados, precatória e ofícios, alvará para possível levantamento de valores depositados em juízo, pertinentes e necessários.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000323-20.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Gonzaga Da Conceicao
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Emerson Araujo Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Emerson Araujo Barbosa
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000323-20.2022.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: JOSE GONZAGA DA CONCEICAO
REU: EMERSON ARAUJO BARBOSA

SENTENÇA

//Em 21-01-2021, JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, por advogado constituído nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR contra EMERSON ARAUJO BARBOSA, também individuado, alegando, em síntese, ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Dr. Mauricio, n. 503, Caji, Lauro de Freitas – BA, desde 22-04-2001, e que o réu, de forma violenta, apropriou-se de suas terras, casa e de suas plantações, usadas para alimentar a si e a sua família desde 26-06/2020.

Ao final, requer: 1- concessão de gratuidade de justiça; 2- seja deferida liminar para reintegração de posse do imóvel; 3- caso não concedida liminarmente, concessão de tutela de urgência provisória, em caráter antecedente, determinando a reintegração imediata da posse, para impedir que os demandados causem danos ainda maiores destruindo as plantações do autor; 4- citação do réu, por meio eletrônico; 5- seja o réu condenado à reintegração definitiva do imóvel ao autor, bem como a ressarci-lo do dano material, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais); 6- a condenação do réu ao pagamento das as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a petição inicial, o autor acosta documentos, dentre eles, contrato de compra e venda (ID 177572742) e fotos (IDs 177572746 e 177572750).

A decisão de ID 203290357 da lavra do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, proferida em sede de agravo de instrumento, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da liminar de ID 205641262.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 234425986) e, em sede de preliminar suscitou a ocorrência de litispendência. No mérito, diz que adquiriu o imóvel de Jalvacy Pinheiro de Almeida em 13-06-2020; que nunca existiu plantações no terreno; que o autor demonstrar ser, ilegalmente, o detentor da posse do bem, mesmo que jamais tenha exercido qualquer ato neste sentido, não havendo, portanto, o que falar de esbulho, visto que o requerente nunca obteve a posse.

Por fim, requer: 1 - assistência judiciária gratuita; 2 - improcedência total da demanda; 3- condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 4 - provas (ID 234425986).

Réplica no ID 362642045.

Ambas as partes manifestaram interesse na produção de outras provas (IDs 395534963 e 395934789).

Realizada audiência, a conciliação não logrou êxito. Foi realizada a oitiva das testemunhas Maria de Lourdes Cruz Lisboa de Jesus e Sandro Souza Soares (ID 435904339).

As alegações finais foram apresentadas nos IDs 439759938 e 439779742.

É o relatório. Decido.

PEDIDO DE GRATUIDADE EM FAVOR DO RÉU

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEITO!

O réu alega, preliminarmente, litispendência em relação a existência de ação distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, sob o n. 8005426-76.2020.8.05.0150, possuindo mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Entretanto, analisando o processo supracitado, observa-se que este teve seu feito extinto, sem resolução de mérito, ante o abandono da parte autora, com trânsito em julgado.

Pois bem!

É cediço que, o nosso Diploma Processual Civil dispõe que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77). O que, de logo, advirto.

Sabe-se que, nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”, quando há duas ou mais demandas repetidas em curso.

Ainda, o artigo 55, § 1º, do CPC, dispõe que, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo os processos de ações conexas reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

In casu, considerando que já houve prolação de sentença sem resolução de mérito, pondo fim à lide anteriormente ajuizada, onde nem sequer houve a citação do réu, não resta configurada a ocorrência de litispendência e/ou conexão.

Passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Em se tratando de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 560 e 567 do CPC).

Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 561 do NCPC).

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora discute questão possessória alegando que possui posse anterior ao réu do imóvel, que praticou esbulho possessório. Resta incontroverso nos autos que o requerido está atualmente na posse do bem.

Pois bem. Passo à análise das provas produzidas.

Na contestação o réu alega que adquiriu da antiga proprietário do imóvel o bem objeto da lide. Contudo, compulsando os autos, vejo no contrato de ID 234581070 que, em verdade, o imóvel adquirido pelo réu está localizado no endereço Rua Dr. Maurício - Caji - Quintas do Picuaia - n. 775 - Lauro de Freitas, quando o bem do autor está situado na Rua Doutor Maurício, n. 503, Caji, Lauro de Freitas.

Portanto, o contrato acostado pelo réu por si só não é capaz de subsidiar a legitimidade da sua posse sobre o imóvel do autor.

Além disso, em audiência, a testemunha MARIA DE LOURDES CRUZ LISBOA DE JESUS afirmou que “mora na Itinga há quarenta e seis anos; que o autor mora um pouco distante, mas a testemunha tem um lote junto do objeto da lide; que o lote da autora é o de número dez; que o autor tinha plantação no local, mas agora não tem mais; que o réu cercou o lote do autor também quando comprou o dele; que o autor tava construindo uma casa, mas não chegou a concluir; que há uns vinte ano conhece o autor plantando no lote; que o réu chegou a mais ou menos uns quatro anos; que hoje a área está cercada pelo réu”.

Ainda, no mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha arrolada pelo requerido, SANDRO SOUZA SOARES, que disse que “trabalha no sitio do réu há mais ou menos quatro anos; que na época que chegou no sitio morava uma senhorinha que tomava conta do sitio; que a senhorinha tomava conta do terreno a mando da dona do terreno; que na época tinha uma caSinha abandonada, um galpão, uma pocilga de porco, um galinheiro, um muro com uma parte quebrada; que não sabe dizer quem fez as benfeitorias no terreno, que já encontrou tudo lá; que ao chegar no terreno já foi através do réu; que trabalhou na construção da parte nova do muro; que agora tem grama, um lagozinho ornamental, obras realizadas pelo réu, em reforma; que o inicio de construção que havia no local, foi derrubado, que ficava na área verde, na área de preservação; que participou da derrubada da construção; que o terreno foi todo limpo; que tinha uma árvore com risco de queda, e foi removida”

Diante das provas colacionadas aos autos, confirmadas pela prova testemunhal, verifica-se que resta comprovada a posse do autor em data anterior à do requerido por meio da existência de contrato de compra e venda do referido imóvel (documento este que, apesar de não transferir oficialmente a propriedade, configura-se justo título hábil a demonstrar a posse do imóvel, por gerar obrigações entre as partes contratantes). Além disso, as fotografias anexadas pelo autor no terreno demonstram que o bem era cuidado por ele. Por fim, a juntada do protocolo municipal referente à regularização da obra no endereço e nome do autor, aberta em 23/11/2016 e as testemunhas trazidas que comprovaram sua posse.

Comprovada a posse anterior do autor. Sigo.

In casu, cabe às partes trazer aos autos um arcabouço probatório mínimo com a finalidade de demonstrar a veracidade e/ou verossimilhança das suas alegações, comprovando os fatos constitutivos, extintivos ou modificativos de seu direito.

Neste sentido, foram anexadas com a inicial e outras petições pelo autor diversos documentos, dentre eles contrato de compra e venda, protocolos municipais referentes a regularização de sua obra, fotografias e declarações.

Ao réu impende comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Em sua defesa, em apertada síntese, observa-se que o réu, em momento algum, negou a prática do esbulho, alegando apenas, reiteradas vezes, a suposta posse ilegítima do autor. Visando comprovar suas alegações, a parte ré juntou documentos

diversos constantes nos IDs 234581068, 234581069 e 234581070 e 234581071, porém, inábeis a demonstrar, ainda que superficialmente, suas alegações.

Ademais, a testemunha trazida pelo réu deixou demonstrado o esbulho possessório, visto que, sendo funcionário da parte ré, trabalhou na construção do muro, meio do esbulho, e no desmoronamento da casa do autor.

Assim, analisando as provas produzidas nos autos pelas partes, considerando que o réu somente impugnou a posse ilegítima do autor, nada provando em relação a isso; e que, em momento algum negou a apropriação indevida do terreno em questão, RECONHEÇO COMO DEVIDO AO AUTOR A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL.

No que se refere ao pedido de danos materiais, da análise detida dos autos, vejo na inicial que o autor busca ressarcimento por danos materiais no importe de R$15.000,00, não há no bojo destes autos qualquer prova dos danos alegados ou da sua quantificação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INCABÍVEL – DANO MATERIAL – NÃO PODE SER PRESUMIDO – NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. O art. 932, do Código Civil, dispõe o rol taxativo de terceiros responsáveis pelos danos causados pelo agente lesivo, o que não se adequa ao caso em tela A inversão do ônus da prova só é aplicada nos casos em que se faz impossível ao consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O dano material, não pode ser um direito presumido, ou seja, sua comprovação é necessária através de provas documentais. Não é devida a aplicação por danos morais pela queima dos eletrodomésticos em razão da oscilação de energia, quando não há nexo de causalidade que comprove que o dano moral foi ensejado pela conduta da apelada. (TJ-MS - AC: 08155916320178120001 MS 0815591-63.2017.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019).

Desta forma, INEXISTEM DANOS MATERIAIS A INDENIZAR, por ausência de provas (CPC. art. 373, I).

“A PROVA É O FAROL QUE DEVE GUIAR O JUIZ NAS SUAS DECISÕES” (Ordenações Filipinas, Liv. III, Tit. 63)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO para condenar o réu EMERSON ARAUJO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, à reintegrar definitivamente o autor no imóvel descrito na inicial, declaro, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 10% (vinte por cento) para a parte autora e 90% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 10% (oitenta por cento) de tal quantia, pelo autor, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 90% (vinte por cento) do montante, pela parte acionada, ao advogado do acionante.

As custas processuais e honorários devidos pelo autor estão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, CPC.

CONDICIONO a interposição de quaisquer recursos ao recolhimento das custas processuais e demais devidas pelo réu.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Em sendo oposto Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão (CPC, art. 1.010).

P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000323-20.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Gonzaga Da Conceicao
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Emerson Araujo Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Emerson Araujo Barbosa
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000323-20.2022.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: JOSE GONZAGA DA CONCEICAO
REU: EMERSON ARAUJO BARBOSA

SENTENÇA

//Em 21-01-2021, JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, por advogado constituído nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR contra EMERSON ARAUJO BARBOSA, também individuado, alegando, em síntese, ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Dr. Mauricio, n. 503, Caji, Lauro de Freitas – BA, desde 22-04-2001, e que o réu, de forma violenta, apropriou-se de suas terras, casa e de suas plantações, usadas para alimentar a si e a sua família desde 26-06/2020.

Ao final, requer: 1- concessão de gratuidade de justiça; 2- seja deferida liminar para reintegração de posse do imóvel; 3- caso não concedida liminarmente, concessão de tutela de urgência provisória, em caráter antecedente, determinando a reintegração imediata da posse, para impedir que os demandados causem danos ainda maiores destruindo as plantações do autor; 4- citação do réu, por meio eletrônico; 5- seja o réu condenado à reintegração definitiva do imóvel ao autor, bem como a ressarci-lo do dano material, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais); 6- a condenação do réu ao pagamento das as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a petição inicial, o autor acosta documentos, dentre eles, contrato de compra e venda (ID 177572742) e fotos (IDs 177572746 e 177572750).

A decisão de ID 203290357 da lavra do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, proferida em sede de agravo de instrumento, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da liminar de ID 205641262.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 234425986) e, em sede de preliminar suscitou a ocorrência de litispendência. No mérito, diz que adquiriu o imóvel de Jalvacy Pinheiro de Almeida em 13-06-2020; que nunca existiu plantações no terreno; que o autor demonstrar ser, ilegalmente, o detentor da posse do bem, mesmo que jamais tenha exercido qualquer ato neste sentido, não havendo, portanto, o que falar de esbulho, visto que o requerente nunca obteve a posse.

Por fim, requer: 1 - assistência judiciária gratuita; 2 - improcedência total da demanda; 3- condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 4 - provas (ID 234425986).

Réplica no ID 362642045.

Ambas as partes manifestaram interesse na produção de outras provas (IDs 395534963 e 395934789).

Realizada audiência, a conciliação não logrou êxito. Foi realizada a oitiva das testemunhas Maria de Lourdes Cruz Lisboa de Jesus e Sandro Souza Soares (ID 435904339).

As alegações finais foram apresentadas nos IDs 439759938 e 439779742.

É o relatório. Decido.

PEDIDO DE GRATUIDADE EM FAVOR DO RÉU

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEITO!

O réu alega, preliminarmente, litispendência em relação a existência de ação distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, sob o n. 8005426-76.2020.8.05.0150, possuindo mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Entretanto, analisando o processo supracitado, observa-se que este teve seu feito extinto, sem resolução de mérito, ante o abandono da parte autora, com trânsito em julgado.

Pois bem!

É cediço que, o nosso Diploma Processual Civil dispõe que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77). O que, de logo, advirto.

Sabe-se que, nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", quando há duas ou mais demandas repetidas em curso.

Ainda, o artigo 55, § 1º, do CPC, dispõe que, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo os processos de ações conexas reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

In casu, considerando que já houve prolação de sentença sem resolução de mérito, pondo fim à lide anteriormente ajuizada, onde nem sequer houve a citação do réu, não resta configurada a ocorrência de litispendência e/ou conexão.

Passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Em se tratando de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 560 e 567 do CPC).

Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 561 do NCPC).

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora discute questão possessória alegando que possui posse anterior ao réu do imóvel, que praticou esbulho possessório. Resta incontroverso nos autos que o requerido está atualmente na posse do bem.

Pois bem. Passo à análise das provas produzidas.

Na contestação o réu alega que adquiriu da antiga proprietário do imóvel o bem objeto da lide. Contudo, compulsando os autos, vejo no contrato de ID 234581070 que, em verdade, o imóvel adquirido pelo réu está localizado no endereço Rua Dr. Maurício - Caji - Quintas do Picuaia - n. 775 - Lauro de Freitas, quando o bem do autor está situado na Rua Doutor Maurício, n. 503, Caji, Lauro de Freitas.

Portanto, o contrato acostado pelo réu por si só não é capaz de subsidiar a legitimidade da sua posse sobre o imóvel do autor.

Além disso, em audiência, a testemunha MARIA DE LOURDES CRUZ LISBOA DE JESUS afirmou que “mora na Itinga há quarenta e seis anos; que o autor mora um pouco distante, mas a testemunha tem um lote junto do objeto da lide; que o lote da autora é o de número dez; que o autor tinha plantação no local, mas agora não tem mais; que o réu cercou o lote do autor também quando comprou o dele; que o autor tava construindo uma casa, mas não chegou a concluir; que há uns vinte ano conhece o autor plantando no lote; que o réu chegou a mais ou menos uns quatro anos; que hoje a área está cercada pelo réu”.

Ainda, no mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha arrolada pelo requerido, SANDRO SOUZA SOARES, que disse que “trabalha no sitio do réu há mais ou menos quatro anos; que na época que chegou no sitio morava uma senhorinha que tomava conta do sitio; que a senhorinha tomava conta do terreno a mando da dona do terreno; que na época tinha uma caSinha abandonada, um galpão, uma pocilga de porco, um galinheiro, um muro com uma parte quebrada; que não sabe dizer quem fez as benfeitorias no terreno, que já encontrou tudo lá; que ao chegar no terreno já foi através do réu; que trabalhou na construção da parte nova do muro; que agora tem grama, um lagozinho ornamental, obras realizadas pelo réu, em reforma; que o inicio de construção que havia no local, foi derrubado, que ficava na área verde, na área de preservação; que participou da derrubada da construção; que o terreno foi todo limpo; que tinha uma árvore com risco de queda, e foi removida”

Diante das provas colacionadas aos autos, confirmadas pela prova testemunhal, verifica-se que resta comprovada a posse do autor em data anterior à do requerido por meio da existência de contrato de compra e venda do referido imóvel (documento este que, apesar de não transferir oficialmente a propriedade, configura-se justo título hábil a demonstrar a posse do imóvel, por gerar obrigações entre as partes contratantes). Além disso, as fotografias anexadas pelo autor no terreno demonstram que o bem era cuidado por ele. Por fim, a juntada do protocolo municipal referente à regularização da obra no endereço e nome do autor, aberta em 23/11/2016 e as testemunhas trazidas que comprovaram sua posse.

Comprovada a posse anterior do autor. Sigo.

In casu, cabe às partes trazer aos autos um arcabouço probatório mínimo com a finalidade de demonstrar a veracidade e/ou verossimilhança das suas alegações, comprovando os fatos constitutivos, extintivos ou modificativos de seu direito.

Neste sentido, foram anexadas com a inicial e outras petições pelo autor diversos documentos, dentre eles contrato de compra e venda, protocolos municipais referentes a regularização de sua obra, fotografias e declarações.

Ao réu impende comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Em sua defesa, em apertada síntese, observa-se que o réu, em momento algum, negou a prática do esbulho, alegando apenas, reiteradas vezes, a suposta posse ilegítima do autor. Visando comprovar suas alegações, a parte ré juntou documentos diversos constantes nos IDs 234581068, 234581069 e 234581070 e 234581071, porém, inábeis a demonstrar, ainda que superficialmente, suas alegações.

Ademais, a testemunha trazida pelo réu deixou demonstrado o esbulho possessório, visto que, sendo funcionário da parte ré, trabalhou na construção do muro, meio do esbulho, e no desmoronamento da casa do autor.

Assim, analisando as provas produzidas nos autos pelas partes, considerando que o réu somente impugnou a posse ilegítima do autor, nada provando em relação a isso; e que, em momento algum negou a apropriação indevida do terreno em questão, RECONHEÇO COMO DEVIDO AO AUTOR A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL.

No que se refere ao pedido de danos materiais, da análise detida dos autos, vejo na inicial que o autor busca ressarcimento por danos materiais no importe de R$15.000,00, não há no bojo destes autos qualquer prova dos danos alegados ou da sua quantificação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INCABÍVEL – DANO MATERIAL – NÃO PODE SER PRESUMIDO – NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. O art. 932, do Código Civil, dispõe o rol taxativo de terceiros responsáveis pelos danos causados pelo agente lesivo, o que não se adequa ao caso em tela A inversão do ônus da prova só é aplicada nos casos em que se faz impossível ao consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O dano material, não pode ser um direito presumido, ou seja, sua comprovação é necessária através de provas documentais. Não é devida a aplicação por danos morais pela queima dos eletrodomésticos em razão da oscilação de energia, quando não há nexo de causalidade que comprove que o dano moral foi ensejado pela conduta da apelada. (TJ-MS - AC: 08155916320178120001 MS 0815591-63.2017.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019).

Desta forma, INEXISTEM DANOS MATERIAIS A INDENIZAR, por ausência de provas (CPC. art. 373, I).

“A PROVA É O FAROL QUE DEVE GUIAR O JUIZ NAS SUAS DECISÕES” (Ordenações Filipinas, Liv. III, Tit. 63)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO para condenar o réu EMERSON ARAUJO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, à reintegrar definitivamente o autor no imóvel descrito na inicial, declaro, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 10% (vinte por cento) para a parte autora e 90% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 10% (oitenta por cento) de tal quantia, pelo autor, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 90% (vinte por cento) do montante, pela parte acionada, ao advogado do acionante.

As custas processuais e honorários devidos pelo autor estão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, CPC.

CONDICIONO a interposição de quaisquer recursos ao recolhimento das custas processuais e demais devidas pelo réu.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Em sendo oposto Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão (CPC, art. 1.010).

P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000323-20.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Gonzaga Da Conceicao
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Emerson Araujo Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Emerson Araujo Barbosa
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000323-20.2022.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: JOSE GONZAGA DA CONCEICAO
REU: EMERSON ARAUJO BARBOSA

SENTENÇA

//Em 21-01-2021, JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, por advogado constituído nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR contra EMERSON ARAUJO BARBOSA, também individuado, alegando, em síntese, ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Dr. Mauricio, n. 503, Caji, Lauro de Freitas – BA, desde 22-04-2001, e que o réu, de forma violenta, apropriou-se de suas terras, casa e de suas plantações, usadas para alimentar a si e a sua família desde 26-06/2020.

Ao final, requer: 1- concessão de gratuidade de justiça; 2- seja deferida liminar para reintegração de posse do imóvel; 3- caso não concedida liminarmente, concessão de tutela de urgência provisória, em caráter antecedente, determinando a reintegração imediata da posse, para impedir que os demandados causem danos ainda maiores destruindo as plantações do autor; 4- citação do réu, por meio eletrônico; 5- seja o réu condenado à reintegração definitiva do imóvel ao autor, bem como a ressarci-lo do dano material, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais); 6- a condenação do réu ao pagamento das as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a petição inicial, o autor acosta documentos, dentre eles, contrato de compra e venda (ID 177572742) e fotos (IDs 177572746 e 177572750).

A decisão de ID 203290357 da lavra do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, proferida em sede de agravo de instrumento, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da liminar de ID 205641262.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 234425986) e, em sede de preliminar suscitou a ocorrência de litispendência. No mérito, diz que adquiriu o imóvel de Jalvacy Pinheiro de Almeida em 13-06-2020; que nunca existiu plantações no terreno; que o autor demonstrar ser, ilegalmente, o detentor da posse do bem, mesmo que jamais tenha exercido qualquer ato neste sentido, não havendo, portanto, o que falar de esbulho, visto que o requerente nunca obteve a posse.

Por fim, requer: 1 - assistência judiciária gratuita; 2 - improcedência total da demanda; 3- condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 4 - provas (ID 234425986).

Réplica no ID 362642045.

Ambas as partes manifestaram interesse na produção de outras provas (IDs 395534963 e 395934789).

Realizada audiência, a conciliação não logrou êxito. Foi realizada a oitiva das testemunhas Maria de Lourdes Cruz Lisboa de Jesus e Sandro Souza Soares (ID 435904339).

As alegações finais foram apresentadas nos IDs 439759938 e 439779742.

É o relatório. Decido.

PEDIDO DE GRATUIDADE EM FAVOR DO RÉU

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEITO!

O réu alega, preliminarmente, litispendência em relação a existência de ação distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, sob o n. 8005426-76.2020.8.05.0150, possuindo mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Entretanto, analisando o processo supracitado, observa-se que este teve seu feito extinto, sem resolução de mérito, ante o abandono da parte autora, com trânsito em julgado.

Pois bem!

É cediço que, o nosso Diploma Processual Civil dispõe que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77). O que, de logo, advirto.

Sabe-se que, nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", quando há duas ou mais demandas repetidas em curso.

Ainda, o artigo 55, § 1º, do CPC, dispõe que, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo os processos de ações conexas reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

In casu, considerando que já houve prolação de sentença sem resolução de mérito, pondo fim à lide anteriormente ajuizada, onde nem sequer houve a citação do réu, não resta configurada a ocorrência de litispendência e/ou conexão.

Passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Em se tratando de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 560 e 567 do CPC).

Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 561 do NCPC).

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora discute questão possessória alegando que possui posse anterior ao réu do imóvel, que praticou esbulho possessório. Resta incontroverso nos autos que o requerido está atualmente na posse do bem.

Pois bem. Passo à análise das provas produzidas.

Na contestação o réu alega que adquiriu da antiga proprietário do imóvel o bem objeto da lide. Contudo, compulsando os autos, vejo no contrato de ID 234581070 que, em verdade, o imóvel adquirido pelo réu está localizado no endereço Rua Dr. Maurício - Caji - Quintas do Picuaia - n. 775 - Lauro de Freitas, quando o bem do autor está situado na Rua Doutor Maurício, n. 503, Caji, Lauro de Freitas.

Portanto, o contrato acostado pelo réu por si só não é capaz de subsidiar a legitimidade da sua posse sobre o imóvel do autor.

Além disso, em audiência, a testemunha MARIA DE LOURDES CRUZ LISBOA DE JESUS afirmou que “mora na Itinga há quarenta e seis anos; que o autor mora um pouco distante, mas a testemunha tem um lote junto do objeto da lide; que o lote da autora é o de número dez; que o autor tinha plantação no local, mas agora não tem mais; que o réu cercou o lote do autor também quando comprou o dele; que o autor tava construindo uma casa, mas não chegou a concluir; que há uns vinte ano conhece o autor plantando no lote; que o réu chegou a mais ou menos uns quatro anos; que hoje a área está cercada pelo réu”.

Ainda, no mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha arrolada pelo requerido, SANDRO SOUZA SOARES, que disse que “trabalha no sitio do réu há mais ou menos quatro anos; que na época que chegou no sitio morava uma senhorinha que tomava conta do sitio; que a senhorinha tomava conta do terreno a mando da dona do terreno; que na época tinha uma caSinha abandonada, um galpão, uma pocilga de porco, um galinheiro, um muro com uma parte quebrada; que não sabe dizer quem fez as benfeitorias no terreno, que já encontrou tudo lá; que ao chegar no terreno já foi através do réu; que trabalhou na construção da parte nova do muro; que agora tem grama, um lagozinho ornamental, obras realizadas pelo réu, em reforma; que o inicio de construção que havia no local, foi derrubado, que ficava na área verde, na área de preservação; que participou da derrubada da construção; que o terreno foi todo limpo; que tinha uma árvore com risco de queda, e foi removida”

Diante das provas colacionadas aos autos, confirmadas pela prova testemunhal, verifica-se que resta comprovada a posse do autor em data anterior à do requerido por meio da existência de contrato de compra e venda do referido imóvel (documento este que, apesar de não transferir oficialmente a propriedade, configura-se justo título hábil a demonstrar a posse do imóvel, por gerar obrigações entre as partes contratantes). Além disso, as fotografias anexadas pelo autor no terreno demonstram que o bem era cuidado por ele. Por fim, a juntada do protocolo municipal referente à regularização da obra no endereço e nome do autor, aberta em 23/11/2016 e as testemunhas trazidas que comprovaram sua posse.

Comprovada a posse anterior do autor. Sigo.

In casu, cabe às partes trazer aos autos um arcabouço probatório mínimo com a finalidade de demonstrar a veracidade e/ou verossimilhança das suas alegações, comprovando os fatos constitutivos, extintivos ou modificativos de seu direito.

Neste sentido, foram anexadas com a inicial e outras petições pelo autor diversos documentos, dentre eles contrato de compra e venda, protocolos municipais referentes a regularização de sua obra, fotografias e declarações.

Ao réu impende comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Em sua defesa, em apertada síntese, observa-se que o réu, em momento algum, negou a prática do esbulho, alegando apenas, reiteradas vezes, a suposta posse ilegítima do autor. Visando comprovar suas alegações, a parte ré juntou documentos diversos constantes nos IDs 234581068, 234581069 e 234581070 e 234581071, porém, inábeis a demonstrar, ainda que superficialmente, suas alegações.

Ademais, a testemunha trazida pelo réu deixou demonstrado o esbulho possessório, visto que, sendo funcionário da parte ré, trabalhou na construção do muro, meio do esbulho, e no desmoronamento da casa do autor.

Assim, analisando as provas produzidas nos autos pelas partes, considerando que o réu somente impugnou a posse ilegítima do autor, nada provando em relação a isso; e que, em momento algum negou a apropriação indevida do terreno em questão, RECONHEÇO COMO DEVIDO AO AUTOR A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL.

No que se refere ao pedido de danos materiais, da análise detida dos autos, vejo na inicial que o autor busca ressarcimento por danos materiais no importe de R$15.000,00, não há no bojo destes autos qualquer prova dos danos alegados ou da sua quantificação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INCABÍVEL – DANO MATERIAL – NÃO PODE SER PRESUMIDO – NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. O art. 932, do Código Civil, dispõe o rol taxativo de terceiros responsáveis pelos danos causados pelo agente lesivo, o que não se adequa ao caso em tela A inversão do ônus da prova só é aplicada nos casos em que se faz impossível ao consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O dano material,

não pode ser um direito presumido, ou seja, sua comprovação é necessária através de provas documentais. Não é devida a aplicação por danos morais pela queima dos eletrodomésticos em razão da oscilação de energia, quando não há nexo de causalidade que comprove que o dano moral foi ensejado pela conduta da apelada. (TJ-MS - AC: 08155916320178120001 MS 0815591-63.2017.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019).

Desta forma, INEXISTEM DANOS MATERIAIS A INDENIZAR, por ausência de provas (CPC. art. 373, I).

“A PROVA É O FAROL QUE DEVE GUIAR O JUIZ NAS SUAS DECISÕES” (Ordenações Filipinas, Liv. III, Tit. 63)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO para condenar o réu EMERSON ARAUJO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, à reintegrar definitivamente o autor no imóvel descrito na inicial, declaro, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 10% (vinte por cento) para a parte autora e 90% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 10% (oitenta por cento) de tal quantia, pelo autor, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 90% (vinte por cento) do montante, pela parte acionada, ao advogado do acionante.

As custas processuais e honorários devidos pelo autor estão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, CPC.

CONDICIONO a interposição de quaisquer recursos ao recolhimento das custas processuais e demais devidas pelo réu.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Em sendo oposto Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão (CPC, art. 1.010).

P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000323-20.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Gonzaga Da Conceicao
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Reu: Emerson Araujo Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Emerson Araujo Barbosa
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)

Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000323-20.2022.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: JOSE GONZAGA DA CONCEICAO
REU: EMERSON ARAUJO BARBOSA

SENTENÇA

//Em 21-01-2021, JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, por advogado constituído nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR contra EMERSON ARAUJO BARBOSA, também individuado, alegando, em síntese, ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Dr. Mauricio, n. 503, Caji, Lauro de Freitas – BA, desde 22-04-2001, e que o réu, de forma violenta, apropriou-se de suas terras, casa e de suas plantações, usadas para alimentar a si e a sua família desde 26-06/2020.

Ao final, requer: 1- concessão de gratuidade de justiça; 2- seja deferida liminar para reintegração de posse do imóvel; 3- caso não concedida liminarmente, concessão de tutela de urgência provisória, em caráter antecedente, determinando a reintegração imediata da posse, para impedir que os demandados causem danos ainda maiores destruindo as plantações do autor; 4- citação do réu, por meio eletrônico; 5- seja o réu condenado à reintegração definitiva do imóvel ao autor, bem como a ressarci-lo do dano material, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais); 6- a condenação do réu ao pagamento das as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a petição inicial, o autor acosta documentos, dentre eles, contrato de compra e venda (ID 177572742) e fotos (IDs 177572746 e 177572750).

A decisão de ID 203290357 da lavra do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, proferida em sede de agravo de instrumento, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da liminar de ID 205641262.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 234425986) e, em sede de preliminar suscitou a ocorrência de litispendência. No mérito, diz que adquiriu o imóvel de Jalvacy Pinheiro de Almeida em 13-06-2020; que nunca existiu plantações no terreno; que o autor demonstrar ser, ilegalmente, o detentor da posse do bem, mesmo que jamais tenha exercido qualquer ato neste sentido, não havendo, portanto, o que falar de esbulho, visto que o requerente nunca obteve a posse.

Por fim, requer: 1 - assistência judiciária gratuita; 2 - improcedência total da demanda; 3- condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 4 - provas (ID 234425986).

Réplica no ID 362642045.

Ambas as partes manifestaram interesse na produção de outras provas (IDs 395534963 e 395934789).

Realizada audiência, a conciliação não logrou êxito. Foi realizada a oitiva das testemunhas Maria de Lourdes Cruz Lisboa de Jesus e Sandro Souza Soares (ID 435904339).

As alegações finais foram apresentadas nos IDs 439759938 e 439779742.

É o relatório. Decido.

PEDIDO DE GRATUIDADE EM FAVOR DO RÉU

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, destaco o excelente posicionamento da Desa. Lícia de Castro L. Carvalho "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEITO!

O réu alega, preliminarmente, litispendência em relação a existência de ação distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, sob o n. 8005426-76.2020.8.05.0150, possuindo mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Entretanto, analisando o processo supracitado, observa-se que este teve seu feito extinto, sem resolução de mérito, ante o abandono da parte autora, com trânsito em julgado.

Pois bem!

É cediço que, o nosso Diploma Processual Civil dispõe que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77). O que, de logo, advirto.

Sabe-se que, nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", quando há duas ou mais demandas repetidas em curso.

Ainda, o artigo 55, § 1º, do CPC, dispõe que, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo os processos de ações conexas reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

In casu, considerando que já houve prolação de sentença sem resolução de mérito, pondo fim à lide anteriormente ajuizada, onde nem sequer houve a citação do réu, não resta configurada a ocorrência de litispendência e/ou conexão.

Passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Em se tratando de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 560 e 567 do CPC).

Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 561 do NCPC).

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora discute questão possessória alegando que possui posse anterior ao réu do imóvel, que praticou esbulho possessório. Resta incontroverso nos autos que o requerido está atualmente na posse do bem.

Pois bem. Passo à análise das provas produzidas.

Na contestação o réu alega que adquiriu da antiga proprietário do imóvel o bem objeto da lide. Contudo, compulsando os autos, vejo no contrato de ID 234581070 que, em verdade, o imóvel adquirido pelo réu está localizado no endereço Rua Dr. Maurício - Caji - Quintas do Picuaia - n. 775 - Lauro de Freitas, quando o bem do autor está situado na Rua Doutor Maurício, n. 503, Caji, Lauro de Freitas.

Portanto, o contrato acostado pelo réu por si só não é capaz de subsidiar a legitimidade da sua posse sobre o imóvel do autor.

Além disso, em audiência, a testemunha MARIA DE LOURDES CRUZ LISBOA DE JESUS afirmou que “mora na Itinga há quarenta e seis anos; que o autor mora um pouco distante, mas a testemunha tem um lote junto do objeto da lide; que o lote da autora é o de número dez; que o autor tinha plantação no local, mas agora não tem mais; que o réu cercou o lote do autor também quando comprou o dele; que o autor tava construindo uma casa, mas não chegou a concluir; que há uns vinte ano conhece o autor plantando no lote; que o réu chegou a mais ou menos uns quatro anos; que hoje a área está cercada pelo réu”.

Ainda, no mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha arrolada pelo requerido, SANDRO SOUZA SOARES, que disse que “trabalha no sitio do réu há mais ou menos quatro anos; que na época que chegou no sitio morava uma senhorinha que tomava conta do sitio; que a senhorinha tomava conta do terreno a mando da dona do terreno; que na época tinha uma caSinha abandonada, um galpão, uma pocilga de porco, um galinheiro, um muro com uma parte quebrada; que não sabe dizer quem fez as benfeitorias no terreno, que já encontrou tudo lá; que ao chegar no terreno já foi através do réu; que trabalhou na construção da parte nova do muro; que agora tem grama, um lagozinho ornamental, obras realizadas pelo réu, em reforma; que o inicio de construção que havia no local, foi derrubado, que ficava na área verde, na área de preservação; que participou da derrubada da construção; que o terreno foi todo limpo; que tinha uma árvore com risco de queda, e foi removida”

Diante das provas colacionadas aos autos, confirmadas pela prova testemunhal, verifica-se que resta comprovada a posse do autor em data anterior à do requerido por meio da existência de contrato de compra e venda do referido imóvel (documento este que, apesar de não transferir oficialmente a propriedade, configura-se justo título hábil a demonstrar a posse do imóvel, por gerar obrigações entre as partes contratantes). Além disso, as fotografias anexadas pelo autor no terreno demonstram que o bem era cuidado por ele. Por fim, a juntada do protocolo municipal referente à regularização da obra no endereço e nome do autor, aberta em 23/11/2016 e as testemunhas trazidas que comprovaram sua posse.

Comprovada a posse anterior do autor. Sigo.

In casu, cabe às partes trazer aos autos um arcabouço probatório mínimo com a finalidade de demonstrar a veracidade e/ou verossimilhança das suas alegações, comprovando os fatos constitutivos, extintivos ou modificativos de seu direito.

Neste sentido, foram anexadas com a inicial e outras petições pelo autor diversos documentos, dentre eles contrato de compra e venda, protocolos municipais referentes a regularização de sua obra, fotografias e declarações.

Ao réu impende comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Em sua defesa, em apertada síntese, observa-se que o réu, em momento algum, negou a prática do esbulho, alegando apenas, reiteradas vezes, a suposta posse ilegítima do autor. Visando comprovar suas alegações, a parte ré juntou documentos diversos constantes nos IDs 234581068, 234581069 e 234581070 e 234581071, porém, inábeis a demonstrar, ainda que superficialmente, suas alegações.

Ademais, a testemunha trazida pelo réu deixou demonstrado o esbulho possessório, visto que, sendo funcionário da parte ré, trabalhou na construção do muro, meio do esbulho, e no desmoronamento da casa do autor.

Assim, analisando as provas produzidas nos autos pelas partes, considerando que o réu somente impugnou a posse ilegítima do autor, nada provando em relação a isso; e que, em momento algum negou a apropriação indevida do terreno em questão, RECONHEÇO COMO DEVIDO AO AUTOR A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL.

No que se refere ao pedido de danos materiais, da análise detida dos autos, vejo na inicial que o autor busca ressarcimento por danos materiais no importe de R$15.000,00, não há no bojo destes autos qualquer prova dos danos alegados ou da sua quantificação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INCABÍVEL – DANO MATERIAL – NÃO PODE SER PRESUMIDO – NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. O art. 932, do Código Civil, dispõe o rol taxativo de terceiros responsáveis pelos danos causados pelo agente lesivo, o que não se adequa ao caso em tela A inversão do ônus da prova só é aplicada nos casos em que se faz impossível ao consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O dano material, não pode ser um direito presumido, ou seja, sua comprovação é necessária através de provas documentais. Não é devida a aplicação por danos morais pela queima dos eletrodomésticos em razão da oscilação de energia, quando não há nexo de causalidade que comprove que o dano moral foi ensejado pela conduta da apelada. (TJ-MS - AC: 08155916320178120001 MS 0815591-63.2017.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019).

Desta forma, INEXISTEM DANOS MATERIAIS A INDENIZAR, por ausência de provas (CPC. art. 373, I).

“A PROVA É O FAROL QUE DEVE GUIAR O JUIZ NAS SUAS DECISÕES” (Ordenações Filipinas, Liv. III, Tit. 63)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por JOSÉ GONZAGA DA CONCEIÇÃO para condenar o réu EMERSON ARAUJO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, à reintegrar definitivamente o autor no imóvel descrito na inicial, declaro, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 10% (vinte por cento) para a parte autora e 90% (oitenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 10% (oitenta por cento) de tal quantia, pelo autor, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 90% (vinte por cento) do montante, pela parte acionada, ao advogado do acionante.

As custas processuais e honorários devidos pelo autor estão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, CPC.

CONDICIONO a interposição de quaisquer recursos ao recolhimento das custas processuais e demais devidas pelo réu.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Em sendo oposto Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão (CPC, art. 1.010).

P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021542-89.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)
Reu: Valmary Lima Hohlenwerger
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021542-89.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALMARY LIMA HOHLENWERGER

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta omissão referente a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que "quem deu causa à demanda é quem deve efetuar o respectivo pagamento. Assim, devem ser invertidos para que a parte Embargada seja condenada, frisado o pagamento administrativo do débito após o aforamento da ação".

Intimada para se manifestar acerca dos embargos opostos, a ré manteve-se silente (ID 448208369).

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 410675866, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021542-89.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)
Reu: Valmary Lima Hohlenwerger
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021542-89.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALMARY LIMA HOHLENWERGER

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta omissão referente a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que "quem deu causa à demanda é quem deve efetuar o respectivo pagamento. Assim, devem ser invertidos para que a parte Embargada seja condenada, frisado o pagamento administrativo do débito após o aforamento da ação".

Intimada para se manifestar acerca dos embargos opostos, a ré manteve-se silente (ID 448208369).

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 410675866, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021542-89.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)

Reu: Valmary Lima Hohlenwerger
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021542-89.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALMARY LIMA HOHLENWERGER

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta omissão referente a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que "quem deu causa à demanda é quem deve efetuar o respectivo pagamento. Assim, devem ser invertidos para que a parte Embargada seja condenada, frisado o pagamento administrativo do débito após o aforamento da ação".

Intimada para se manifestar acerca dos embargos opostos, a ré manteve-se silente (ID 448208369).

Pois bem!

É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.

Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.

Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 410675866, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.

Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:

123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).

Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".

No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".

Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:

- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).

- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.

- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).

A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.

[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".

DOU por prequestionados todos os argumentos, teses e artigos jurídicos trazidos pela parte e força de mandado/ofício/comunicado.

P.R.I.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001860-22.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monica Ferreira Do Nascimento
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001860-22.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: VIVO S.A.

DESPACHO

SABE-SE que a revelia nem sempre implica na procedência do pedido. ASSIM, especifiquem AS PARTES QUE OUTRAS PROVAS pretendem produzir, no prazo de lei. CONCLUSOS SOMENTE APÓS certificação.

intime-se

cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)

Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pi-

zzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)

Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pi-

zzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005343-85.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Executado: Solange Gondim Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Executado: Joao Pedro De Freitas Cardoso
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005343-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: SOLANGE GONDIM CARDOSO, JOAO PEDRO DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO - META 02 - CNJ

Em 03/05/2023, os executados JOÃO PEDRO DE FREITAS CARDOSO E SOLANGE GONDIM CARDOSO, qualificados nos autos, por advogado devidamente habilitado, na presente AÇÃO, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, peticionaram no ID 384866019 requerendo o reconhecimento da ausência de citação e, por consequência, a nulidade do termo de nomeação à penhora e desbloqueio das contas correntes dos dos executados.

Intimada para apresentar manifestação sobre o pedido, a exequente no ID 395360529 impugna o pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Em que pese não nomear a peça, em verdade, observa-se que o os executados apresentam Exceção de Pré-executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado, razão pela qual, recebo-a como tal.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz. As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido que as matérias passíveis de embargos à execução, embargos de terceiro ou impugnação ao cumprimento de sentença devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, os executados objetivam, resumidamente, a declaração da ausência de citação e, por consequência, dos atos de constrição.

Não obstante, é certo que apenas a nulidade de citação, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição de exceção de pré-executividade. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas, restando inadequada a via eleita para as demais matérias trazidas pela parte.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, os Excipientes alegam a nulidade dos atos expropriatórios, sob o argumento de que não teriam sido citados, mas apenas intimados para uma audiência de conciliação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que antes mesmo da designação da audiência para tentativa de conciliação (despacho de 03 de agosto de 2016), os réus ESPONTANEAMENTE compareceram nos autos - em petição datada de 11 de fevereiro de 2015 - oferecendo à penhora o imóvel objeto do financiamento, qual seja, casa residencial nº 1.320, inscrição municipal nº 40.613.1320, situado na Rua Estrela Leite Santos, matrícula 4.022 do cartório de registro de imóveis.

Portanto, considerando que o procedimento executório determina que os executados devem ser citados para pagar o crédito exequendo ou oferecer bens à penhora, não restam dúvidas que os executados compareceram espontaneamente para cumprir o quanto determina o código de ritos.

Outrossim, NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial. Tais fatos já foram devidamente analisados, não havendo razão que justifique a alteração do entendimento consagrado, pelo que não há nulidade há ser declarada nos autos, não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

A teoria do venire contra factum proprium impede que a parte atue em contradição com o comportamento assumido anteriormente, sob pena de violação da boa-fé objetiva, causando surpresa na outra parte. Desta forma, a conduta dos executados que oferecem um bem à penhora e, quando ela está em vias de ser efetivada, pugnam pela sua nulidade, macula a confiança e a legítima expectativa da executada. Operou-se, portanto, a preclusão lógica, não havendo se falar em declaração de nulidade.

No que se refere à validade da citação, o CPC no art. 239, §1º, estabelece que:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifos postos)

A jurisprudência, sobre o tema, leciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239 , § 1º , Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021. Grifos postos)

O CPC, em seu art. 6º, reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que o artigo anterior, isto é, 5º, consagrou o princípio da boa fé.

O Judiciário tem empreendido esforço hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!

A petição dos executados configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.

Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, considerando tudo o quanto até aqui narrado, RESERVO-ME ao direito de apreciá-lo após a efetivação da penhora e avaliação do imóvel, sob pena de tornar a presente execução inócua.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos elencados no ID 384866019 determinar o prosseguimento da execução COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ID 379578435), SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022252-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Angelo Santa Ritta Dalcom Filho
Advogado: Denis Caribe Santos (OAB:BA52499)
Advogado: Priscila Carvalho De Oliveira (OAB:BA47213)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Gpb Clube De Beneficios

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022252-75.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: ANGELO SANTA RITTA DALCOM FILHO

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

DECISÃO

Entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com o processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 82: "...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."

Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Ademais, vislumbra-se que no ID 427082358, a parte autora solicitou o parcelamento das custas, assim DEFIRO o pedido em 3 (três) vezes consecutivas, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior. E força de mandado/carta/ofício a esta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Nathalia Fernanda de Sena

Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017026-26.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Priscila Oliveira De Queiroz
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017026-26.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA DE QUEIROZ
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
DECISÃO

Inicialmente, chamo o feito a ordem, visto que ainda não houve o recolhimento das custas processuais e verifico pedido de concessão assistência judiciária gratuita (ID 269507572).

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017254-64.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daiana Santos Santana
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017254-64.2023.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: DAIANA SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

DESPACHO

À RÉPLICA.

Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017254-64.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daiana Santos Santana
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017254-64.2023.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: DAIANA SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

DESPACHO

À RÉPLICA.

Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004707-60.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Egberto Oliveira Seixas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,

Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004707-60.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: EGBERTO OLIVEIRA SEIXAS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, pela Segunda Câmara Cível, Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão e conceder o benefício da justiça gratuita à parte autora (ID 399035771).

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, pendente de análise Tutela de Urgência Antecipada com pedido liminar proposta por EGBERTO OLIVEIRA SEIXAS contra BANCO BMG SA, todos individuados nos autos, visando a suspensão imediata das cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo.

Formula pedidos de mérito. Junta procuração e documentos.

É o relatório, no que havia de essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.

Pois bem!

Em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300, do CPC, impende destacar que os requisitos para concessão da antecipação de tutela de urgência são cumulativos. Assim, a parte autora além de demonstrar a probabilidade do direito, deve também comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta. O que não ocorreu nos autos, considerando o lapso temporal entre a data do ajuizamento da presente oposição e a análise da liminar pleiteada, perdeu-se o caráter de urgência, inerente a supra concessão.

Caso concedida a tutela sem ter demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta, atingiríamos o que se denomina “periculum in mora inverso (reverso)”, perigo de dano reverso. No dizer do advogado e professor Egas Dirceu Moniz de Aragão (in memorian) um dos principais doutrinadores do processo civil brasileiro, que traduziu bem o significado da expressão, ao afirmar: “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”.

Destarte, o risco reverso afasta “fumus boni iuris”, traz insegurança jurídica, afastando os elementos permissivos para concessão de medidas de urgência em cognição sumária. Tais situações urgem aprofundamento: exigem cognição exauriente. Assim, o contraditório, ampla defesa e dilação probatória são essenciais para o desenlace que não é simples, ao revés, é notadamente complexo.

De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Na situação apreciada, analisando o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória, não vislumbro o risco de dano irreparável, muito menos de difícil reparação que afetaria o resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora visa suspender e ser reparado sobre fatos passados e não atual. Ademais, se o risco, não é grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.

Na lição do mestre Dinamarco: “A doutrina concebe o princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda – o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, ir além ou ser diverso do pedido [...]. A antecipação deve ter como parâmetro o pedido principal do demandante, deve ter a mesma natureza, não podendo ir além, [...] e também no entendimento de Barbosa Moreira, “Esse conteúdo será determinado em função do conteúdo possível da sentença de mérito que porventura o juiz, eventual e hipoteticamente, possa vir a proferir em favor do autor. Deve sempre tomar como critério o limite da sentença que ele esta autorizado a proferir em favor do autor. Esse limite é dado, obviamente, pelas disposições legais que ordenam o juiz a observância da correlação ou congruência, como também se diz em doutrina, entre pedido e a sentença (cit. Bruno Lopes, Tutela Antecipatória Sancionatória, Malheiro, 2006, p. 92).

Outrossim comungo do entendimento que “Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor “ (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03) e, de forma sinérgica, a ausência de todos os pressupostos leva indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, NEGO os efeitos do pedido antecipatório formulado.

Outrossim, vejo que a parte autora peticionou requerendo aditamento à inicial (ID 389815945).

Conforme o art. 329,II do CPC, o aditamento da inicial pode acontecer livremente até o momento da citação do réu, contudo, caso o réu já tenha sido citado, a parte autora poderá realizar o aditamento até a fase de saneamento do processo, sendo necessária, nesse caso, a concordância do réu.

Assim, a fim de assegurar o contraditório, INTIME-SE o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de aditamento (ID 389815945), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Intime-se e cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006046-83.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Acomais Ltda
Advogado: Andre Luiz Perez Correia Dourado (OAB:PE35895)
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Usc Construcoes E Instalacoes Eireli Ltda Me - Me
Reu: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006046-83.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

AUTOR: ACOMAIS LTDA

REU: USC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI LTDA ME - ME, UELINTON SAMPAIO COSTA

DECISÃO

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 406300207 , observando-se o sigilo, se for o caso.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006046-83.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Acomais Ltda
Advogado: Andre Luiz Perez Correia Dourado (OAB:PE35895)
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Usc Construcoes E Instalacoes Eireli Ltda Me - Me
Reu: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006046-83.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

AUTOR: ACOMAIS LTDA

REU: USC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI LTDA ME - ME, UELINTON SAMPAIO COSTA

DECISÃO

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 406300207 , observando-se o sigilo, se for o caso.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006046-83.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Acomais Ltda
Advogado: Andre Luiz Perez Correia Dourado (OAB:PE35895)

Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Usc Construcoes E Instalacoes Eireli Ltda Me - Me
Reu: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006046-83.2023.8.05.0150
AUTOR:ACOMAIS LTDA
RÉU: USC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI LTDA ME - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006046-83.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Acomais Ltda
Advogado: Andre Luiz Perez Correia Dourado (OAB:PE35895)
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Usc Construcoes E Instalacoes Eireli Ltda Me - Me
Reu: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006046-83.2023.8.05.0150
AUTOR:ACOMAIS LTDA
RÉU: USC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI LTDA ME - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004898-37.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ana Paula Santos Cruz Conceicao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004898-37.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS CRUZ CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 437195841.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005030-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Aquino Da Cruz
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Correia
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005030-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS AQUINO DA CRUZ e outros

Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 15/08/2024, às 14h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),

extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de agosto de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005030-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Aquino Da Cruz
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Correia
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005030-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS AQUINO DA CRUZ e outros
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 15/08/2024, às 14h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),

extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de agosto de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005030-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Aquino Da Cruz
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Correia
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005030-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS AQUINO DA CRUZ e outros
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 15/08/2024, às 14h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),

extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de agosto de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005030-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Aquino Da Cruz
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Correia
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005030-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS AQUINO DA CRUZ e outros
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 15/08/2024, às 14h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),

extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de agosto de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005030-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Aquino Da Cruz
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Correia
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005030-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS AQUINO DA CRUZ e outros
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 15/08/2024, às 14h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),

extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de agosto de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003435-26.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nicanor Brito Silva Filho
Vitima: Tony Henrique De Assis Trindade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003435-26.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NICANOR BRITO SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL em desfavor de NICANOR BRITO SILVA FILHO, brasileiro, nascido em 02/10/1975, civilmente identificado nos autos, a imputar-lhes, a prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, I c/c art. 14, II, do Código Penal, pelos fatos delituosos adiante descrito.

Consta da denúncia que, 26/03/2024, mesma data em que obteve autorização para saída temporária do Conjunto Penal de Lauro de Freitas, onde cumpre pena, o Acionado, tentou subtrair a bicicleta do Sr. Tony Henrique de Assis Andrade, a qual estava presa a um cadeado e uma corrente, na Loja Play Céu, em Lauro de Freitas, valendo-se, para tanto, de um alicate para romper a corrente citada.

Consta ainda da denúncia que o Denunciado somente não conseguiu alcançar o seu intento de subtrair a bicicleta, porque, no instante em que tentava romper a corrente, populares chegaram ao local e impediram-no de concluir o furto. Uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e conduziu em flagrante o Denunciado à 23ª DT – Lauro de Freitas

A denúncia veio instruída com o IP 8002492-09.2024.8.05.0150 da 23ª DT e rol de testemunhas.

Recebida a denúncia em 07 de maio de 2024, ID 443319501, o acusado foi citado e ofereceu a defesa prévia de ID 446247316.

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação PM Alexandro Conceição dos Santos e PM Alexandre Seixas Costa e realizado o interrogatório do acusado conforme termo ID 454143148.

O MP dispensou a oitiva da vitima. Não houve testemunhas de defesa.

Por ocasião da prisão, o acusado foi submetido a exames de lesões corporais cujo laudo nº 2024 00 1M 011695-01 vieram aos autos ID 437878027fls. 63/64.

Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.

A requerimento das partes, os debates orais foram convertidos em razões finais escritas.

Nas alegações finais de ID 454499710, o Representante do Ministério Público requereu que seja o réu Nicanor Brito Silva Filho condenado nas penas do art. art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A Defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais id 455035996 nas quais formulou requerimentos nos seguintes termos: Com base em todo o exposto, requer o recebimento das presentes alegações finais, pugnando pelo o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado, em razão de não estar em conformidade com o art. 226 do CPP, resultando na devida ABSOLVIÇÃO

do acusado, conforme o disposto no art. 386, VII do CPP. Ainda na oportunidade, se Vossa Excelência entender de maneira diferente e não reconhecer as preliminares, requer que: Seja declarada a improcedência da denúncia com a devida ABSOLVIÇÃO do acusado, pelas razões expostas acima e com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Pena Que sejam consideradas todas as circunstâncias favoráveis aos réus e pena base no mínimo legal; Que seja concedido o direito do denunciado recorrer em liberdade. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo assistida pela Defensoria Pública.

O acusado foi preso em flagrante delito, no dia 26/03/2024, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pelo nos termos da decisão ID 437495592 nos autos do APF 8002367-41.2024.8.05.0150 e custodiado permanece até a presente data.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Em sede de preliminar, argui a I. DEFESA a nulidade do reconhecimento efetivado ao fundamento de não ter sido observado o regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal

De referencia às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP é bastante trazer à baila a orientação jurisprudencial superior segundo a qual referido dispositivo alberga orientações e não comandos ou imperativos de modo que válido será o reconhecimento ainda que efetuado de forma não sacramental.

Neste sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Quanto à forma em que se opera o reconhecimento pessoal do agente, este Sodalício firmou o entendimento de que “as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade” (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) . 2. Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, o recurso especial esbarra no disposto na Súmula n. 83/STJ. 3. (omissis) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 702192/RS 2015/0108394-7, T5 QUINTA TURMA, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, Data do Julgamento 04/10/2016, data da Publicação/ Fonte DJe 14/10/2016).

Por outro lado, as informações trazidas aos autos dão conta de que a abordagem e prisão do acusado ocorreram imediatamente após o inicio da prática delituosa, tendo a ação dos populares, inclusive, obstado a consumação do delito vez que lhe é imputada a conduta na modalidade tentada de modo que não se há de falar em reconhecimento no caso em exame.

Rejeitam-se a preliminar.

A materialidade delitiva encontra-se documentada no auto de exibição e apreensão nº 7823/2024, ID 437878027, fls 32.

Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação no que diz respeito à autoria delitiva.

Ouvido pela autoridade policial, ID 437878027, fls, 44 o acusado NICANOR BRITO SILVA FILHO declarou que admite que estava tentado furtar a bicicleta, estando com um alicate para cortar o cabo de aço quando foi surpreendido por populares que lhe agrediram e que por esse motivo não conseguiu levar o objeto, informando que achou o alicate utilizado no furto na rua.

Em juízo, ID 454143148 o acusado negou as imputações.

De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.

Porque relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado quanto ao núcleo da conduta imputada encontra-se em consonância com os demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial, os depoimentos da vítima na fase inquisitorial e das testemunhas na fase inquisitorial e em juízo o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo certo que, no caso presente, a confissão feita pelo acusado na fase inquisitorial se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaboração na elucidação dos fatos.

Tony Henrique de Assis Andrade, vítima dos fatos narrados na denuncia foi ouvida na fase inquisitorial oportunidade, que narrou de forma segura e detalhada como tomou conhecimento dos fatos, confirmando-os na integralidade.

Em relação à qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, ainda que não se tenha realizado a pericia no local, subsiste a qualificadora desde que sua ocorrência encontre-se comprovada por outros elementos de prova carreados aos autos, inclusive nos autos de exibição já reportado.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA - NECESSIDADE - VALIDADE DA PROVA ORAL E CIRCUNSTANCIAL - DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL - RECURSO DEFENSIVO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - NÃO CABIMENTO - DELITO CONSUMADO - CONFIGURADA A INVERSÃO DESVIGIADA DA POSSE DO OBJETO FURTADO. REJEITADA A PRELIMINAR. PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. 01. ( ) 02. Se as provas, oral e circunstancial, demonstram que houve rompimento de obstáculo e escalada para a subtração da res, o reconhecimento das qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, é medida que se impõe, independentemente da realização de laudo pericial. 03. O delito de furto se consuma quando o agente tem a posse da coisa, ainda que por breve momento, fora da esfera de vigilância da vítima, sendo desnecessária a posse tranqüila da res subtraída. (TJMG- Apelação Criminal 1.0680.06.010843-7/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015).

Ao adotar a teoria objetiva formal da tentativa, estabelece-se que o quantum relativo à diminuição que deve ser fixado a partir de uma análise do caso concreto.

Após instrução processual as provas carreadas aos autos em questão, demonstrou com convicção que não houve a consumação da subtração patrimonial sendo que, não se concretizou por circunstâncias alheias a vontade do acusado, que rompeu a corrente que prendia a bicicleta na parede do estabelecimento, sendo contido por populares, impedindo a consumação do delito.

Constata-se o enquadramento de tal conduta no crime de TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, previsto no art. 155, § 4º, I c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INERENTE. TENTATIVA. FRAÇÃO REDUTORA. MANUTENÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e materialidade do crime de tentativa de furto qualificado, especialmente pela firme palavra da vítima, deve ser mantida a condenação. 2. Diante da análise equivocada das circunstâncias do crime, impõe-se sua reanálise e consequente redução da pena. 3. Percorrido a maior parte do iter criminis, não tendo o agente alcançado o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, impõe-se a manutenção da fração mínima pela tentativa. 4. Descrito na denúncia que a subtração ocorreu por volta de meio-dia, deve ser decotada a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal. 6. Consignado na sentença que o privilégio deveria ser aplicado na fração de 2/3 e não houve recurso da acusação, impõe-se a redução da reprimenda em tal patamar, não bastando a substituição da pena reclusiva por detentiva. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.152286-3/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Walace Baroni , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2024, publicação da súmula em 02/02/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - CRIME NÃO CONSUMADO - REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Evidenciado nos autos que o acusado não deteve a posse tranquila da res furtiva, isto é, desvigiada, pois foi flagrado pelos policiais dentro do estabelecimento na posse do celular furtado, deve ser reconhecida a ocorrência de tentativa de furto, nos termos do art. 155, caput c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. - A fração de diminuição da tentativa (art.14, II, do CP), deve ser fixada com base no iter criminis percorrido, sendo a redução inversamente proporcional à aproximação do resultado, ou seja, quanto maior o avanço em relação à consumação, menor será o percentual de diminuição. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que na fixação da pena-base, o Magistrado, ao analisar negativamente as circunstâncias judiciais, pode utilizar de critério de valoração baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal comportam vários graus, cada uma delas podendo ser considerada de forma mais branda, mediana ou mais grave, dependendo de cada caso concreto. Uma culpabilidade pode ser extremamente grave, grave, mediana, etc. Os maus antecedentes devem ser valorados de acordo com as certidões e com a gravidade dos crimes registrados, pois há aqueles menos graves e que merecem valoração diferente. As demais circunstâncias devem ser valoradas mediante a análise da gravidade de cada grau. Após análise do caso concreto e tendo em vista a inexistência de regra aritmética, as penas devem ser dosadas a critério do prudente arbítrio do julgador. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.233275-9/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023)

Anote-se, por fim, que o acusado tem contra si sentenças condenatórias definitivas proferida nos autos da AÇÃO PENAL 0507431-54.2016.805.0001- 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 14, da Lei nº 10826/2003, ambos c/c art. 69 do Código Penal DATA DOS FATOS: 16.01.2016. Data do Trânsito em Julgado para Defesa: 27.02.2018 e Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 27.02.2018 de modo que presente se faz a situação de reincidência.

Cumula ainda contra o acusado as seguintes condenações definitivas AÇÃO PENAL nº 8526571-2005- 157, §2º, I, II e V, do Código Penal , DATA DOS FATOS: 03.09.2005; Data do Trânsito em Julgado para Defesa e Ministério Público: 06.04.2006./ AÇÃO

PENAL nº 13.159/05 (14002915093-9)- 157, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal DATA DOS FATOS: 07.06.2002, Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 30.12.2004./ AÇÃO PENAL 877726-5/2005- 157, §2º, I, II e V, do Código Penal- DATA DOS FATOS: 05.09.2005, Data do Trânsito em Julgado para Defesa e Ministério Público: 12.02.2008, a configura ainda maus antecedentes.

Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno NICANOR BRITO SILVA FILHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 26/03/2024, e que tiveram como vítima Tony Henrique de Assis Andrade.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso dos autos não há registro de condenações que atendam tais requisitos. A reincidência será apreciada na fase oportuna, sem embargo de a multiplicidade de condenações operar igualmente como desabonadores antecedentes. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a multiplicidade de majorantes em que incorreu a conduta do acusado, operando tais circunstancias como fatores aptos a sustentarem pena-base acima do mínimo sem prejuízo da exasperação na fase própria consoante critério trifásico de dosimetria. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII)Por último, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do delito.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, com atenção aos desabonadores antecedentes como acima reportado , fixo a pena- base em 03 (três) anos de reclusão.

Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal e de conseguinte reduzo de 1/6 (um sexto) a pena fixada na fase precedente o que resulta na condenação do acusado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por força da circunstancia agravante genérica de que trata o artigo no artigo 61, I, do Código Penal como acima documentado, aumento de 1/6 (um sexto) a pena privativa de liberdade o que resulta na condenação do acusado, nesta fase, a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Pela tentativa e observado iter criminis percorrido, diminuo de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade o que perfaz 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Não havendo causas especiais de aumento de pena a serem apreciadas, resta o acusado condenado a 1(um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. que, à mingua de outros critério a serem considerados torno definitiva.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto em obediência ao disposto no §2.º, alínea c, e §3º, ambos do artigo 33, do Código Penal c/c o artigo 59, III, do mesmo diploma legal, assegurado ao réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - de 26/03/2024 a 02/08/2024 não é bastante a alterar o regime inicial do cumprimento da pena, especialmente porque estando o acusado em cumprimento de pena como registrado deverá ser aferida eventual coincidência da custódia decorrente do presente feito com prisão decorrente da execução penal reportada.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Considerando os fundamentos em que se assentou o decreto de prisão preventiva; considerando a detração a que faz jus o acusado por força do lapso temporal de encarceramento provisório e considerando principalmente o regime aberto cabível para cumprimento da pena é de ser reconhecido ao acusado o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade, pelo que substituo-lhe a custódia pessoal pelas medidas cautelares a seguir indicadas: I)NÃO SE APROXIMAR DA VITIMA E RESPECTIVOS FAMILIARES NEM COM ELES MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO e II)MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO PERANTE O JUÍZO.

Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado COM INTIMAÇÃO DA SENTENÇA em favor do acusado NICANOR BRITO SILVA FILHO a ordenar seja ele colocado em liberdade se outro motivo não houver a justificar-lhe a custódia.

Tendo havido apreensão de valores e/ou objetos cuja posse ou detenção não constituam por si sós ilícitos penais, proceda-se à restituição, mediante termo nos autos, desde que certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença e não tendo havido manifestado de inequívoco interesse em resgatar os bens porventura apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.

Intime-se a vítima , inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso da instrução processual.

Observem-se quanto à expedição das guias de recolhimento provisórias e/ou definitivas as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, BA, 02 de agosto de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

0500049-09.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Magno Batista De Santana
Advogado: Igor Santa Ana Paganeles Ferreira (OAB:BA43162)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Reu: Walter Georg Zitzler
Advogado: Jayme Ubaldo Nunes Neto (OAB:BA58189)
Testemunha: Fabricio Oliveira Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

0500049-09.2020.8.05.0150

Classe – Assunto:

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: ALEXANDRE MAGNO BATISTA DE SANTANA, WALTER GEORG ZITZLER

Data:

Local:

01/08/2024

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior

Ausente o acusado LEANDRO revel citado por edital em relação a quem foi operada a cisão processual que deu origem ao processo 8003246-48.2024 com antecipada de prova oral deferida

Presente pelo acusado LEANDRO a DPE Dra. DIANA SUEDDE

Presente o acusado ALEXANDRE MAGNO acompanhado de seus advogados Dr. Igor Santana e Dr. Marcus Gomes Pinheiro

Ausente o acusado WALTER embora intimado

Presente pelo acusado WALTER GEORG o seu advogado Dr. JAYME NETO

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Instrução em relação aos acusados ALEXANDRE e WALTER e produção antecipada de prova em relação ao acusado LEANDRO revel citado por edital no processo 8003246-48.2024. Neste ato, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação ANILTON OVIDIO, CARLOS ROGERIO, ALEXANDRE NARITA e DANTE VIRGILIO. A testemunha FABRICIO OLIVEIRA não foi encontrada para intimação (certidão nos autos 8003246-48), tendo o MP dispensado sua oitiva. A Defesa de WALTER requereu intimação de suas testemunhas. Audiência dia 07/10/2024 às 14h00. O acusado ALEXANDRE e seu advogado e o acusado WALTER na pessoa de seu Advogado Dr. JAYME ficam intimados neste ato. As testemunhas de defesa de ALEXANDRE comparecerão independentemente de intimação. Diligencie o cartório 1)desarquivamento do procedimento de busca e apreensão 0700199-16.2014, digitalização, migração PJE e apensamento a estes autos e 2)intimação das testemunhas de defesa de WALTER Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 10h15

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

LINK:

certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005855-04.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456630696

Processo N° : 8005855-04.2024.8.05.0150

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512512055500000440206351

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500807-85.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Henrique Silva De Jesus
Advogado: Iuri Conrado Posse Ribeiro (OAB:BA60486)
Terceiro Interessado: Clotilde Alves Freire
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rocha Reis
Terceiro Interessado: Maria José Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Geovana Silva Chaves
Reu: Sandro Leal De Araujo
Advogado: Iuri Conrado Posse Ribeiro (OAB:BA60486)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500807-85.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE HENRIQUE SILVA DE JESUS e SANDRO LEAL DE ARAUJO

Advogado(s): IURI CONRADO POSSE RIBEIRO (OAB:BA60486)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Bel. IURI CONRADO POSSE RIBEIRO, OAB/BA nº 60.486, Defensor dos Acusados, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Lauro de Freitas, (BA), 5 de agosto de 2024.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 009/2018 e Provimento CGJ/CCI nº 06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005620-37.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456680270

Processo N° : 8005620-37.2024.8.05.0150

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515223658800000440245419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005209-91.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456716726

Processo N° : 8005209-91.2024.8.05.0150

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517240264500000440276581

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017776-91.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455388022

Processo N° : 8017776-91.2023.8.05.0150

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR (OAB:BA64156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210191440000000439079737

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020915-51.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo De Oliveira Rios Andrade
Reu: Yago Kelvin De Sousa
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Vitima: Edmilson Silva Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020915-51.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO DE OLIVEIRA RIOS ANDRADE e outros
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Eduardo de Oliveira Rios Andrade e Yago Kelvin de Sousa, já qualificados nos autos, imputando aos denunciados o crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

A denúncia narrou, em síntese, que no dia 09 de outubro de 2023, por volta das 07h40min, na Rua Direta do Capelão, Portão, Lauro de Freitas, os denunciados subtraíram o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa RNN7H86, pertencente a Edmilson Silva Costa.

Segundo restou apurado, na data supramencionada, policiais civis foram informados da prática do roubo e, ao realizarem diligências, encontraram o veículo na Rua Praia dos Artistas, além de se depararem com Eduardo de Oliveira Rios queimando alguns documentos que estavam no veículo, e Yago Kelvin de Sousa com a posse da chave do carro e de outros documentos.

Narra a denúncia, ainda, que os denunciados confessaram a prática do roubo, sendo presos em flagrante e conduzidos à delegacia, local onde foram reconhecidos pela vítima.

Antecedentes criminais de ambos os acusados (ID 415806491, 415806489, 415806486, 415806494, 415806488 e 415806487).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2023 (ID 416266754).

Devidamente citado (ID 417047380), o réu Yago Kelvin de Sousa apresentou resposta à acusação, representado por advogado (ID 417250714).

Já o réu Eduardo de Oliveira Rios Andrade, devidamente citado (ID 418284288), apresentou resposta à acusação, assistido pela Defensoria Pública (ID 423801782).

Durante a instrução criminal, em audiências realizadas por videoconferência, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa. Por fim, os réus foram interrogados (ID 430282168 e 441583862).

Antecedentes criminais de ambos os acusados (ID 441802860, 441802861, 441802862, 441802863, 441802864 e 441802865).

Ofício com relatório de monitoramento da tornozeleira eletrônica de Yago Kelvin de Sousa, conforme requerido pela representante do Ministério Público (ID 443745895).

Realizado o envio da carta precatória referente à diligência complementar requerida pela defesa de Yago Kelvin de Sousa, mas sem resposta da empresa intimada (ID 447267229).

O Ministério Público, em alegações finais por memoriais, ID 451229362, pugnou pela condenação dos acusados, na previsão do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

A Defensoria Pública, assistindo Eduardo de Oliveira Rios Andrade, ao ID 453438782, ofereceu suas alegações finais em memoriais, pugnou preliminarmente pela ilegalidade do reconhecimento extrajudicial e, no mérito, pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

A defesa de Yago Kelvin de Sousa, por sua vez, ao ID 454318192, ofereceu suas alegações finais em memoriais, pugnando preliminarmente pela declaração da ilegalidade do reconhecimento no âmbito extrajudicial e, no mérito, pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo.

Vieram, então, os autos conclusos. Relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como as normas referentes ao procedimento, foram cumpridas, não havendo nulidades neste sentido.

Passo, então, à análise da materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados quanto aos crimes narrados na denúncia.

2.1 Da materialidade

A materialidade encontra-se suficientemente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15 do ID 415294571) e Termo de entrega e restituição dos documentos que estavam no veículo (fl. 62) em concatenação com os Termos de Declarações da Vítima (fls. 17 e 18). Analiso, a seguir, a autoria dos crimes narrados na denúncia.

2.2 Da autoria

Analisando detidamente os autos, conclui-se que a autoria está suficientemente demonstrada por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas, que prestaram declarações firmes e sem contradições com o que afirmaram em sede policial.

Em Juízo, a vítima, Edmilson Silva Costa (ID 430282168), afirmou, em síntese, que, no dia dos fatos, em torno de 7h40min, estava na rua Direta do Capelão, em direção à estrada do CIA, quando um veículo Fiesta, de cor prata, interceptou-lhe, desembarcando dois indivíduos, um portando arma de fogo; que mandaram que ele passasse para o banco do carona, então o indivíduo de cor mais escura assumiu o volante, e o outro, de cor mais clara, ficou do seu lado, no banco do carona.

Edmilson Costa relatou que, após a abordagem, pegaram o caminho da estrada do CIA, passaram pelo pedágio, sentido Simões Filho, fizeram o retorno no viaduto e o deixaram no posto Shell do outro lado, sentido Salvador, local onde o liberaram, tendo ficado em torno de 10 a 15 minutos sob o poder dos assaltantes.

A vítima disse que procedeu ao registro na delegacia e, em razão de seu veículo possuir rastreador, os policiais conseguiram localizá-lo às 11h30min, aproximadamente. Disse que os acusados foram presos ainda na posse do veículo, tocando fogo nos malotes com os documentos que a empresa era responsável por transportar, tendo sobrado apenas dois.

O depoimento da vítima se coaduna com os das testemunhas policiais arroladas pelo Ministério Público, que foram responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados. Vejamos.

Derivaldo Martins Santos Filho e Edvaldo de Jesus Souza Neto foram precisos, rememorando os detalhes e indicando os acusados como autores do crime narrado na denúncia.

Derivaldo Filho narrou que, quando tiveram a notícia de um assalto e que o carro estava sendo rastreado, saiu com o colega Edvaldo e foram até o local indicado no rastreador, onde encontraram o carro e os dois acusados, um próximo ao veículo, queimando uns documentos e o outro, dentro de uma casa bem próxima, com a chave do veículo; que este último indivíduo usava tornozeleira eletrônica.

Edvaldo Neto acrescentou ainda mais detalhes, afirmando que estava na delegacia, quando uma pessoa foi registrar uma ocorrência, dizendo que seu carro foi roubado por duas pessoas, mas o veículo tinha rastreador; que solicitaram a localização do veículo e foram até o local; que o veículo ainda rodou, por alguns momentos, pela região do CIA e foi parar numa rua próxima da CEASA; que, com a localização exata, deslocaram-se até lá e encontraram o veículo, que era uma Fiorino, com a traseira aberta, e um indivíduo branco próximo do carro incinerando alguns malotes, dentro de um buraco aberto.

A testemunha afirmou que abordaram esse indivíduo e, na frente do carro, viram a porta aberta de uma residência, foram até a porta e uma pessoa deficiente os recepcionou e lhes permitiu a entrada, indicando que, no quarto, havia mais um indivíduo, com quem foi encontrada a chave do carro, no bolso da calça.

Conforme visto, não há contradições entre os testemunhos de Derivaldo Martins Santos Filho e Edvaldo de Jesus Souza Neto, nem entre o quanto extraído em sede policial, que inclusive corrobora com a narrativa da vítima, Edmilson Silva Costa.

Por outro lado, a testemunha Carlos Roberto Florêncio dos Santos, arrolada pela defesa do acusado Yago Kelvin, afirmou, em Juízo, que estava em sua residência, onde o acusado estava consertando a internet, quando os policiais chegaram, entraram, reviraram tudo e o levaram preso. A testemunha, entretanto, não soube informar quaisquer outros detalhes essenciais dos fatos. Disse que não viu o outro denunciado, Eduardo Andrade, nem o veículo que estaria em sua porta ou se foi encontrado alguma chave com Yago Kelvin.

Os acusados, interrogados em Juízo, negaram a prática do crime. Eduardo de Oliveira Rios Andrade afirmou, em síntese, que estava apenas passando na rua, quando os policiais lhe teriam batido, jogado no chão e lhe imputado a autoria do roubo, mas não teve participação nenhuma, não sabendo sequer quais papeis foram queimados.

Já Yago Kelvin de Sousa negou a autoria dos fatos, afirmando que os policiais que o prenderam já o tinham prendido antes, o que poderia ter motivado a nova prisão. Disse que não sabe do carro, nem das queimadas dos documentos, pois estava dentro de casa e nada viu.

Em que pese a negativa de autoria dos réus, todo o restante probatório vai de encontro às suas versões, conforme já visto. Ademais, o veículo subtraído da vítima, chave de carro e documentos, foram apreendidos na posse dos denunciados, escoando por terra a credibilidade de suas narrativas de perseguição pessoal pelos policiais.

Outrossim, não restou dúvida que os acusados praticaram o crime em comunhão de vontades entre si, sem a qual não haveria sucesso na empreitada. Por este motivo, deve-se aplicar a majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

2.3 Da tese da defesa

As defesas dos acusados requereram, em sede preliminar, a declaração de nulidade do reconhecimento realizado pela vítima em sede extrajudicial, eis que não teria observado as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no presente caso, a instrução foi lastreada por contundente acervo probatório, não se resumindo apenas ao reconhecimento extrajudicial da vítima. As circunstâncias reveladas pelas testemunhas da prisão dos acusados, ainda na posse dos bens subtraídos, cuja trajetória do veículo após o roubo foi, de certa maneira, acompanhada pelos policiais que, somente após as diligências de busca, conseguiram localizar e restituir o veículo à vítima, são suficientes para conferir a certeza necessária a uma condenação.

Não faltam julgados dos Tribunais Superiores para exemplificar o entendimento sobre o presente caso, cuja cópia colaciono a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe m a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). 2. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois considerando que os pacientes foram presos logo após o delito, em posse do produto roubado, indicaram onde estava o artefato usado para o roubo e estavam com a motocicleta usada no crime, o reconhecimento não foi a única prova que determinou a condenação. 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 799334 RJ 2023/0024674-3, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2023)

2.4 Da responsabilidade penal

Se, por um lado, ficou evidente que os acusados agiram em comunhão de desígnios, sem a qual, não haveria sucesso na empreitada criminosa, por outro lado, a presença da arma de fogo é elementar incerta.

Isso porque, além de o artefato não ter sido sequer apreendido, não há qualquer menção fática, além da palavra da vítima, que possa certificar que se tratava de arma de fogo propriamente dita, e não um mero simulacro, ou ainda que estivesse municiada, cuja negativa descaracterizaria a aplicação da majorante legal.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. Embora o emprego de arma caracterize a grave ameaça ao delito de roubo, não tendo a mesma sido apreendida e periciada, inexistindo nos autos outros meios para aferir a sua real potencialidade ofensiva à integridade física da vítima, não há como incidir a referida majorante por falta de comprovação de que era arma verdadeira. Embargos infringentes acolhidos.

(TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024131115743002 Belo Horizonte, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 09/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/09/2014)

Neste caso, é imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pelo qual deve-se afastar, diante da dúvida, a circunstância que agrava a pena do acusado.

Dessa forma, estando autoria e materialidade sobejamente demonstradas pelos seguros e coesos depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, é imperiosa a condenação de ambos os réus apenas nos termos do art. 157 § 2º, inciso II, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para, CONDENAR EDUARDO DE OLIVEIRA RIOS ANDRADE e YAGO KELVIN DE SOUSA, já qualificados, como incursos nas sanções penais do artigo 157 § 2º, inciso II, do Código Penal.

4. DOSIMETRIA DA PENA

4.1 EDUARDO DE OLIVEIRA RIOS ANDRADE

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 88, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do CP.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, essa circunstância não deve considerada em desfavor do réu.

b) Antecedentes: consta nos autos informação de que o réu possui condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao destes autos, o que será considerado na segunda fase;

c) Conduta social: os elementos colhidos nos autos não são desfavoráveis à avaliação da conduta social do réu.

d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu.

e) Motivos: os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal.

f) Circunstâncias: desfavoráveis ao acusado em razão da prática do delito em concurso. Porém esta circunstância somente será valorada na terceira fase da dosimetria, evitando bis in idem.

g) Consequências: não houve consequências além das previstas no tipo penal.

h) Comportamento da Vítima: em nada contribuiu para o fato.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que nenhuma delas é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.

4.1.1 Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, CP, razão pela qual agravo a pena na fração de 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Passo à terceira fase.

4.1.2 Das causas de aumento e de diminuição de pena

Presente a causa de aumento da pena prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, conforme restou evidenciado nos autos, ante a prática do crime em concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), ficando estabelecida a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, ante a ausência de causas de diminuição da pena.

Pena definitiva: condeno o réu EDUARDO DE OLIVEIRA RIOS ANDRADE, já qualificado, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.

Considerando que o réu é reincidente, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, ante a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos e inaplicável o art. 77 do CP em razão da pena imposta e da natureza do delito.

Deixo de conceder ao acusado, reincidente, o direito de apelar em liberdade, ante o regime inicial de cumprimento da pena e por entender que permanecem os requisitos da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública. Nestes termos determino a expedição de guia de execução provisória.

4.2 YAGO KELVIN DE SOUSA

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 88, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do CP.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, essa circunstância não deve considerada em desfavor do réu.

b) Antecedentes: não consta nos autos informação de que o réu possua condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao destes autos.

c) Conduta social: os elementos colhidos nos autos não são desfavoráveis à avaliação da conduta social do réu.

d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu.

e) Motivos: os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal.

f) Circunstâncias: desfavoráveis ao acusado em razão da prática do delito em concurso. Porém esta circunstância somente será valorada na terceira fase da dosimetria, evitando bis in idem.

g) Consequências: não houve consequências além das previstas no tipo penal.

h) Comportamento da Vítima: em nada contribuiu para o fato.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que nenhuma delas é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.

4.1.1 Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Passo à terceira fase.

4.1.2 Das causas de aumento e de diminuição de pena

Presente a causa de aumento da pena prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, conforme restou evidenciado nos autos, ante a prática do crime em concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), ficando estabelecida a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência de causas de diminuição da pena.

Pena definitiva: condeno o réu YAGO KELVIN DE SOUSA, já qualificado, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.

Com fulcro no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos e inaplicável o art. 77 do CP em razão da pena imposta e da natureza do delito.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, ante a pena aplicada e, entendendo que, neste momento processual, não permanecem os requisitos da prisão preventiva. Nestes termos determino a expedição de alvará de soltura no BNMP. 2., se, por outro motivo, não deva o réu permanecer preso.

Intime-se a vítima.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado:

a) lancem os nomes dos réus no rol dos culpados;

b) oficiem ao TRE para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e comuniquem ao CEDEP.

c) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal.

P.R.I.
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000526-11.2024.8.05.0150 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 452707632

Processo N° : 8000526-11.2024.8.05.0150

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071114145081100000436655557

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001253-18.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Advogado: Luis Felipe Watanabe Da Hora (OAB:BA56456)
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 452717269

Processo N° : 8001253-18.2023.8.05.0113

Classe: PROVIDÊNCIA

MARVIO BRITO GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARVIO BRITO GUIMARAES (OAB:RJ176227), JOSY LUISA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA53227), FELIPE WATANABE registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE WATANABE DA HORA (OAB:BA56456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071114450666800000436661765

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008598-55.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Jessica Ferreira Pessoa
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Maiodebson Santos Gomes
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8008598-55.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JESSICA FERREIRA PESSOA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: MAIODEBSON SANTOS GOMES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007584-36.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Jessica Bomfim Da Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Ailton Santos De Jesus
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007584-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JESSICA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

RECLAMADO: AILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007584-36.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Jessica Bomfim Da Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Ailton Santos De Jesus
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007584-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JESSICA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: AILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007811-60.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Geane Mota Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Adriano De Jesus Santos De Souza
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007811-60.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: GEANE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: ADRIANO DE JESUS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007811-60.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Geane Mota Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Adriano De Jesus Santos De Souza
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007811-60.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: GEANE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: ADRIANO DE JESUS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007808-08.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Sumaia Maria Marques
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Reclamado: Alex Leite Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007808-08.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: SUMAIA MARIA MARQUES
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)
RECLAMADO: ALEX LEITE SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007808-08.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Sumaia Maria Marques
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Reclamado: Alex Leite Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007808-08.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: SUMAIA MARIA MARQUES

Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)
RECLAMADO: ALEX LEITE SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003507-81.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Marcia Silva De Assis Pereira
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Hugo Dos Santos Pereira
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8003507-81.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MARCIA SILVA DE ASSIS PEREIRA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

DECISÃO

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001045-93.2018.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosana Rodrigues Dos Santos Lopes
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Requerente: Edielson Lopes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001045-93.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS LOPES e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação do Balção de Justiça e Cidadania- CEJUSC ,a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Custas de acordo com o estabelecido no pacto e, inexistindo previsão, divididas entre as partes, observada as disposições da Lei Estadual nº 13819/2017, ficando desde já suspensa a cobrança para aquela que é amparada pela gratuidade da justiça, se for o caso, cujo deferimento resta confirmado, podendo ser executada se nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, deixar de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art.98 do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, Bahia, 02 de agosto de 2019.

Dra. Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002977-82.2019.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Telma Cardoso De Azevedo
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Requerente: Nairson Araujo Cruz
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002977-82.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TELMA CARDOSO DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação do Balção de Justiça e Cidadania- CEJUSC ,a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Custas de acordo com o estabelecido no pacto e, inexistindo previsão, divididas entre as partes, observada as disposições da Lei Estadual nº 13819/2017, ficando desde já suspensa a cobrança para aquela que é amparada pela gratuidade da justiça, se for o caso, cujo deferimento resta confirmado, podendo ser executada se nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, deixar de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art.98 do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, Bahia, 13 de agosto de 2019.

Dra. Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014275-66.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Reclamante: Tais Santos De Araujo Sousa
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Uenisson De Jesus Sousa Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8014275-66.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: TAIS SANTOS DE ARAUJO SOUSA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: UENISSON DE JESUS SOUSA SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014275-66.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Tais Santos De Araujo Sousa
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Uenisson De Jesus Sousa Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8014275-66.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: TAIS SANTOS DE ARAUJO SOUSA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: UENISSON DE JESUS SOUSA SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012353-87.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Arlete Silva Chaves
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Tativaldo Da Silva Brandao
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8012353-87.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: ARLETE SILVA CHAVES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: TATIVALDO DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012353-87.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Arlete Silva Chaves
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Tativaldo Da Silva Brandao
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8012353-87.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: ARLETE SILVA CHAVES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: TATIVALDO DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015281-11.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Joquebede Assis Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Adilson Silva De Lima
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8015281-11.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JOQUEBEDE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: ADILSON SILVA DE LIMA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015281-11.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Joquebede Assis Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Adilson Silva De Lima
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8015281-11.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JOQUEBEDE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: ADILSON SILVA DE LIMA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007073-09.2020.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Bernadete Nunes Cruz Alves
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Fabio Luciano Alves Da Anunciacao
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007073-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: BERNADETE NUNES CRUZ ALVES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)

RECLAMADO: FABIO LUCIANO ALVES DA ANUNCIACAO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004348-13.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Daniela Nascimento De Jesus Paiva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Gideon Conceicao Paiva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8004348-13.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: DANIELA NASCIMENTO DE JESUS PAIVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: GIDEON CONCEICAO PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014649-87.2019.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Conceicao Araujo Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Jefferson Prazeres Conceicao
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8014649-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: CONCEICAO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)
RECLAMADO: JEFFERSON PRAZERES CONCEICAO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renuncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006016-19.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Carolaine De Oliveira Da Silva
Reclamado: Adami Conceicao Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8006016-19.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: CAROLAINE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
RECLAMADO: ADAMI CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8007763-04.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Cidinea Silva Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Marivaldo Jorge De Brito
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007763-04.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: CIDINEA SILVA SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: MARIVALDO JORGE DE BRITO
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

CERTIDÃO

Certifico que a Decisão de ID. 164740417 transitou em julgado em 13/01/2022 data em que foi prolatada. Sem custas.

Roberta Alves de Cerqueira

Servidora

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007643-92.2020.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Roselita Santos De Jesus Guimaraes
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Esmeraldo De Melo Guimaraes
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007643-92.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: ROSELITA SANTOS DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)
RECLAMADO: ESMERALDO DE MELO GUIMARAES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004031-15.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Jucilene Da Silva Conceicao Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Cristonilton Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8004031-15.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JUCILENE DA SILVA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)
RECLAMADO: CRISTONILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012343-43.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Maria Helena Silva Miranda
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Daniel De Jesus Miranda
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8012343-43.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MARIA HELENA SILVA MIRANDA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: DANIEL DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012343-43.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Maria Helena Silva Miranda
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Daniel De Jesus Miranda
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8012343-43.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MARIA HELENA SILVA MIRANDA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: DANIEL DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006036-10.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamado: Jadson Barbosa Castro Santos
Reclamante: Leiliane Gomes Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8006036-10.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: LEILIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: JADSON BARBOSA CASTRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006036-10.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamado: Jadson Barbosa Castro Santos
Reclamante: Leiliane Gomes Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8006036-10.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: LEILIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: JADSON BARBOSA CASTRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006369-59.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Jaqueline Elias Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Lucas Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8006369-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JAQUELINE ELIAS SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006369-59.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Reclamante: Jaqueline Elias Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Lucas Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8006369-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: JAQUELINE ELIAS SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002283-45.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Ivanete Da Cruz Gomes
Reclamado: Carlos Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8002283-45.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

RECLAMANTE: IVANETE DA CRUZ GOMES
Advogado(s):
RECLAMADO: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002283-45.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Ivanete Da Cruz Gomes
Reclamado: Carlos Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8002283-45.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: IVANETE DA CRUZ GOMES
Advogado(s):
RECLAMADO: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009882-98.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Flavia Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Irlan Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8009882-98.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: FLAVIA SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: IRLAN CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009882-98.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Flavia Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Irlan Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8009882-98.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: FLAVIA SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: IRLAN CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002287-82.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Neide De Araujo Leal Oliveira
Reclamado: Geraldo Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8002287-82.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: NEIDE DE ARAUJO LEAL OLIVEIRA
Advogado(s):
RECLAMADO: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001267-27.2019.8.05.0150 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tamile Silva De Jesus
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Requerente: Rafael Do Rosario Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001267-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TAMILE SILVA DE JESUS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)
REQUERENTE: RAFAEL DO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS- CEJUSC ,a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Custas de acordo com o estabelecido no pacto e, inexistindo previsão, divididas entre as partes, observada as disposições da Lei Estadual nº 13819/2017, ficando desde já suspensa a cobrança para aquela que é amparada pela gratuidade da justiça, se for o caso, cujo deferimento resta confirmado, podendo ser executada se nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, deixar de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art.98 do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de setembro de 2019.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005216-88.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Marli Da Silva Santana Lima
Reclamado: Samoel Moura Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8005216-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MARLI DA SILVA SANTANA LIMA
Advogado(s):
RECLAMADO: SAMOEL MOURA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006283-88.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Thiago Costa Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Evile Mara Cruz De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8006283-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: THIAGO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:0012308/BA)
RECLAMADO: EVILE MARA CRUZ DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8018068-13.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual

Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Alessandra Silva Marques Dos Anjos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Acleiton Marques Dos Anjos Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8018068-13.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: ALESSANDRA SILVA MARQUES DOS ANJOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: ACLEITON MARQUES DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007723-22.2021.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Maria Das Gracas Goes Medeiros
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Reclamado: Italo Amorin Melo
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8007723-22.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS GOES MEDEIROS
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)
RECLAMADO: ITALO AMORIN MELO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renuncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000065-10.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Erika Maria Bastos De Jesus
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Manoelito Sales Da Conceicao
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000065-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: ERIKA MARIA BASTOS DE JESUS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: MANOELITO SALES DA CONCEICAO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renuncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003508-66.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Miraildes Santos Da Cruz
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Francisco Renato Da Cruz
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8003508-66.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MIRAILDES SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: FRANCISCO RENATO DA CRUZ
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003496-52.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Marcia Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Daniel Dias De Souza
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8003496-52.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: MARCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: DANIEL DIAS DE SOUZA
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

8012352-05.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Luciana Conceicao De Jesus
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Gilberto Regis Ribeiro
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8012352-05.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: LUCIANA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: GILBERTO REGIS RIBEIRO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003501-74.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Rita Maria Da Silva Martins
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Marcelo Martins Da Conceicao
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8003501-74.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: RITA MARIA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: MARCELO MARTINS DA CONCEICAO
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014282-58.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Valdenilde Santos Lago
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Jose Antonio Lago
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8014282-58.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: VALDENILDE SANTOS LAGO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: JOSE ANTONIO LAGO
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003992-81.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Fabiana Santos Borges
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Elivelton Santos Da Silva
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8003992-81.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE: FABIANA SANTOS BORGES
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
RECLAMADO: ELIVELTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMILE LETICIA SALES NASCIMENTO (OAB:BA39012)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010245-90.2019.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rosana Pereira De Jesus
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Requerente: Edvan De Oliveira Da Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8010245-90.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSANA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
REQUERENTE: EDVAN DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Homologo, por sentença, o acordo formalizado pelas partes, com mediação da Balção de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, § 3º, CPC.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Portanto a presente decisão judicial tem natureza de sentença irrecorrível. Transitando em julgado nesta data, com fulcro no art. 200, CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS (BA), data da assinatura digital.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001153-25.2018.8.05.0150 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 31049455

Processo N° : 8001153-25.2018.8.05.0150

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS registrado(a) civilmente como LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209260147200000029671595

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada A. S. INSTALACAO E CLIMATIZACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23.221.147/0001- 07, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8008166-02.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18825076 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.227,55 (dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERV.LTDA, CNPJ nº 16.326.555/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8008943-84.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18836954 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 6.138,61 (seis mil e cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 5 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) AGRUPAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME , CNPJ nº 05.682.697/0001-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8008325-42.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18832672, 18827791 e 18819833 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.497,82 (três mil e quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) JWT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.144.524/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8012669-66.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18831799, 18826936 e 18818984 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.988,23 (um mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80, e INTIMAÇÃO para que fique ciente de que foi deferido e efetivado o bloqueio de valores, devendo, em 05 dias manifestar-se nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) ALEFI BISPO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 30.230.639/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8008390-37.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18830203 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.618,72 (um mil e seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) LL BRITO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO - ME, CNPJ nº 03.145.191/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8013337-37.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18831855, 18826996 e 18819047 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.939,67 (três mil e novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) ANTÔNIO CARLOS CAMARGO LTDA, CNPJ nº 36.949.656/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8008737-70.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18835961 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.035,36 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) TERRAMATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME , CNPJ nº 08.842.282/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8010584-10.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18831906, 18827048 e 18819099 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.939,67 (três mil e novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) SOMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES LTDA. - EPP, CNPJ nº 17.121.042/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8011480-53.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18832682, 18827801, 18823651 e 18819841 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.653,51 (dois mil e seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80, e INTIMAÇÃO para que fique ciente de que foi deferido e efetivado o bloqueio de valores, devendo, em 05 dias manifestar-se nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) JP AMARAL REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 26.650.462/0002-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8012647-08.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18834684, 18829759 e 18825415 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.100,60 (dois mil e cem reais e sessenta centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11

da Lei 6.830/80, e INTIMAÇÃO para que fique ciente de que foi deferido e efetivado o bloqueio de valores, devendo, em 05 dias manifestar-se nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.382.683/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8011922-19.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18835519, 18830546 e 18825996 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 65.721,28 (sessenta e cinco mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado CANTINA MALIBU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME, CNPJ 08.385.956/0001- 60, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8009270-29.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18818669, 18826615 e 18831470 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.435,96 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) KELVIN BAHIA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.884.458/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8012699-04.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18830970, 18826119 e 18818158 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.356,98 (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c)

nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 05/08/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado LIMPTUDO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, CNPJ 12.565.282/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8013217-91.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18819544, 18827519 e 18832386 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.614,18 (dois mil e seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado JOCEL CARD COMERCIO DE CARTÕES LTDA, CNPJ 09.500.983/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8012415-93.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18819211, 18827164 e 18832024, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 6.504,30 (seis mil e quinhentos e quatro reais e trinta centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado ALFA TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ 12.267.404/0001- 25, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8008411-13.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18825031, 18829298 e 18829298 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.833,77 (quatro mil e oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir

este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado 1000 MILHAS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, CNPJ 01.526.008/0001- 59, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8008088-08.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18764246 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.831,34 (cinco mil e oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado QUALIDADE 10 PINTURA E REFORMAS LTDA, CNPJ 04.951.883/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8012868-88.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18818263, 18826224 e 18831081 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.828,49 (cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado PROTECTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 16.390.726/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8012947-67.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18837149 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.582,09 (quatro mil e quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa, ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado PATRIMONIAL M. A .F. LTDA ME, CNPJ: 07.978.321/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8010405-13.2022.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: IPTU, certidão da dívida ativa sob o número: 16942892 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.633,16 (Um Mil, Seiscentos e Trinta e Tres Reais e Dezesseis Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80, e INTIMAÇÃO para que fique ciente de que foi deferido e efetivado o bloqueio de valores, devendo, em 05 dias manifestar-se nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado MRC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME, CNPJ 23.654.936/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8014311-74.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18821095, 18824955, 18829218 e 18834101 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.194,09 (três mil e cento e noventa e quatro reais e nove centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado EC CALDAS LOCACOES DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ 25.167.061/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8014698-89.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18821563, 18829837 e 18834764 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 16.415,32 (dezesseis mil e quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado Mercearia Serra Do Carmo Ltda, CNPJ:28.789.503/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8012109-61.2022.8.05.0150, movida pelo ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: Recolhimento a menor de ICMS e certidão da dívida ativa sob o número: 00040-18-1700-21, 02099-60-1700-22, 02119-15-1700-22, 02136-47-1700-22, 02154-82-1700-22, 02184-60-1700-22, 02251-81-1700-22 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 79.852,94 (SETENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 dias

Intimando(a)(s):HENRIQUE PEREIRA SANTOS, “vulgo Goela”, natural de Lauro De Freitas-BA, nascido em 25/10/1999 CPF 236.354.408-09, RG 13806106-80, solteiro, brasileiro, estudante, pai Andrelino de Jesus Santos, mãe Rosania Pereira dos Santos Lima, residente e domiciliado à Rua Araci R Silva, sn, Tel , portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-370

Intimando(a)(s): WESLEI DOS SANTOS LIMA, “vulgo Grilinho” nascido em 27/03/1998, RG20088711-42 solteiro, brasileiro, pai Gilvan da Silva Lima, mãe Geisa Adriana Silva Santos, Rua Boa União, n. 05, Portão - CEP 42713-360, Lauro De Freitas-BA.

A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARAES, JUÍZA DE DIREIITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 0700325-22.2021.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu HENRIQUE PEREIRA SANTOS e outros (2), onde foi prolatada a SENTENÇA, cujo teor da parte conclusiva segue: “(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado HENRIQUE PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incursos no delito descrito no art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade de defesa da vítima), na sua forma consumada em relação á vítima JOSÉ CARDOSO DE JESUS e IMPRONUNCIO MARCOS VINÍCIUS SANTOS LONGO, vulgo “King”, e WESLEI DOS SANTOS LIMA, vulgo “Grilinho das imputações que lhes foram feitas na denúncia (...)”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 30 de julho de 2024. JEINE VIEIRA GUIMARAES - JUÍZA DE DIREITO - NIUESLEI SANTOS SOUZA - DIRETOR DE SECRETARIA

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23662

Livro D-74 * Fls. 250

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 250 0023662 02

Faço saber que pretendem se casar VANDERSON SANTOS e MARIA ELVIRA CAMPOS DE JEUS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de VALDOMIRO MAIA SANTOS e de MARIA DAS DORES GRACILIANA DOS SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de MOISES SOARES DE JESUS e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de agosto de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000420-91.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ubiratan Vieira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-91.2022.8.05.0191
AUTOR: UBIRATAN VIEIRA DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação de réplica.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0003375-23.2011.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ivanildo Antonio Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0003375-23.2011.8.05.0191
REQUERENTE: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004525-77.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ronildo Arimateia Das Virgens
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004525-77.2023.8.05.0191
REQUERENTE: RONILDO ARIMATEIA DAS VIRGENS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8006292-53.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marina Ganem Ferreira Monteiro
Advogado: Denis Yuri Lima Costa (OAB:SE12539)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006292-53.2023.8.05.0191
REQUERENTE: MARINA GANEM FERREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;

Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001826-55.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001826-55.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF, conforme CNPJ's de ID. 433046174.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 16 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001826-55.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001826-55.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF, conforme CNPJ's de ID. 433046174.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 16 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002212-85.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002212-85.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art.

12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 18 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002212-85.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002212-85.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 18 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002212-85.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002212-85.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 18 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8002637-20.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Honorina Barbosa Campos Varjao
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002637-20.2016.8.05.0191
REQUERENTE: HONORINA BARBOSA CAMPOS VARJAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em face do Município de Paulo Afonso.

A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, concordou com os cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.

À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID. 401564321.

Expeça-se o ofício requisitório, em face do Município de Paulo Afonso, dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado e expedido o RPV, arquivem-se provisoriamente os autos até o efetivo pagamento dos valores.

Com a confirmação de pagamento, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 26 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000957-15.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Planserv - Ass. A Saude Dos Servidores Estaduais
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerente: Antonio Marcos Teixeira De Sa
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Terceiro Interessado: Joao Pedro Pereira De Sa
Terceiro Interessado: Ana Carolina Pereira De Sa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000957-15.2011.8.05.0191
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DE SA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações finais.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 18 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004516-91.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Christiane Dantas Barbosa (OAB:BA40972)
Executado: Alvan Farias Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004516-91.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): CHRISTIANE DANTAS BARBOSA (OAB:BA40972)
EXECUTADO: ALVAN FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002948-40.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Creia Clube Recreativo Independencia
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002948-40.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: CREIA CLUBE RECREATIVO INDEPENDENCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em desfavor de CREIA - CLUBE RECREATIVO INDEPENDÊNCIA, distribuída em 05/10/2018, consubstanciada na(s) certidão(s) de inscrição em DÍVIDA ATIVA nº(s) 8697,9911,9342, com valor atribuído à causa de R$ 62.462,94 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

CDA acostada sob ID 16597092.

A Executada comparece ao feito opondo Exceção de Pré-Executividade (EPE), alegando a nulidade da CDA em razão de grande parte do imóvel ter sido declarado, pelo próprio ente municipal, como sendo de utilidade pública para fins de desapropriação, em 22/09/2015.

Aduz que nos autos da ação de desapropriação, processo de nº 8001256-74.2016.8.05.0191, foi deferida a Imissão Provisória do Exequente na posse do imóvel desapropriado, em 30/06/2016.

Informa, ainda, que nos autos do processo de desapropriação foi proferida sentença de mérito assegurando a desapropriação de parte do imóvel da Executada, que lhe serve de sede, referendando a utilidade e a desapropriação nos termos contidos no Decreto Municipal nº 4847 de 24/09/2015.

Sustenta que, apesar de ter sido declarada, em 22 de setembro de 2015, a utilidade pública de mais de 65% da área total do imóvel da associação Executada para fins de desapropriação, o equivalente a 29.390,76m² do imóvel, o município Exequente fez lançamento de dívida ativa de IPTU referente a toda área do imóvel (45.000,00m²) , que serve de sede para a associação Executada, e não apenas em relação a fração do imóvel que não foi objeto do Decreto Municipal nº 4847/2015.

Requer a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de determinar que seja suspenso qualquer ato constritivo de bens ou direito da Executada, a declaração da nulidade da constituição do crédito tributário e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em manifestação, o Município sustenta que do total da área do terreno desapropriado para fins de utilidade público, restou-se uma área de aproximadamente 45.006,75m², 4.50 he, 14.88 tarefas, conforme o Boletim de Cadastro Imobiliário, o que corresponde de fato a inscrição do imóvel inserida na CDA; que houve a revisão da dívida de IPTU sob a respectiva área; que a Ação de Desapropriação recaiu em parte do imóvel e não em seu todo; que a CDA já consta a matrícula individualizada do imóvel da executada.

Nos pedidos, requer a improcedência da exceção de pré-executividade e a condenação ao pagamento das custas e honorários

É o que basta relatar.

Decido.

Como meio idôneo de impugnação, a exceção de pré-executividade remonta ao Direito Imperial. Entretanto, coube a Pontes de Miranda dar-lhe os contornos do mecanismo de índole processual, que visa, sobretudo, “discutir a própria legitimidade da execução, seja por questionar os requisitos da execução, seja por questionar a validade do título.”[1]

Nesse sentido, o cabimento desse meio é admissível, portanto, somente nas hipóteses em que se impugne

matéria de ordem pública em geral, condições da ação, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, [...] falta de liquidez do título, prescrição, decadência, quitação do título, manifesta ilegitimidade do executado e inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF etc.[2]

É assente na jurisprudência que a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na EPE (REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.5.2007): “Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo. [...] O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis.”

A controvérsia do presente feito cinge-se acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a presente execução.

Compulsando os autos, verifica-se que o município de Paulo Afonso ajuizou ação de execução fiscal com o objetivo de receber créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana referente aos exercícios dos anos de 2015 a 2017, do imóvel sob inscrição de nº 014097.

Aduz a excipiente que parte do imóvel em questão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Municipal nº 4.847 de 22 de setembro de 2015, conforme documento em anexo (ID 138202279).

Contudo, sustenta que apesar de 65% do imóvel ter sido desapropriado, o equivalente a 29.390,76m² da área total do imóvel, o ente municipal fez lançamento de dívida ativa de IPTU referente a toda área do imóvel (45.000,00m²) que serve de sede para a associação Executada, e não apenas em relação a fração do imóvel que não foi objeto do Decreto Municipal nº 4847/2015. Desta forma, alega que o crédito tributário não foi constituído na forma da lei.

Pois bem.

A presente execução fiscal está lastreada em CDA (ID 16597092), a qual satisfaz os requisitos legais, conforme dispõe o art. 2º, §§5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), no que tange aos elementos relativos à regularidade formal e material do título executivo extrajudicial, com a ressalva que ora passo a dispor.

O IPTU é um tributo de incidência sobre a propriedade urbana e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município. Assim, configura-se uma obrigação tri-

butária propter rem, devida por aquele que detém a propriedade do imóvel, e, de acordo com o Código Tributário Municipal, com fato gerador que ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano (art. 69).

Conforme sustenta a Excipiente e é confirmado pelo Excepto, em 22 de setembro de 2015 parte do imóvel da primeira foi declarado como de utilidade pública para fins de desapropriação pelo último mediante o Decreto Municipal nº 4.847.

Impende salientar que a simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel seus direitos de propriedade. Todavia, com a imissão provisória na posse, o expropriante aufere todas as vantagens do bem, cessando para o expropriado a sua fruição, devendo, por consequência, cessar os encargos correspondentes, como o tributo em questão.

Ao compulsar os autos, observa-se que na ação de desapropriação, tombada sob o número 8001256-74.2016.8.05.0191, foi deferida a liminar de imissão prévia na posse em 30 de junho de 2016, confirmado em sentença posteriormente, em 24/03/2021 (ID 138202291).

Desta forma, a partir da imissão expropriante na posse do bem expropriando, a responsabilidade tributária é afastada, em conformidade com a inteligência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente.

(STJ - REsp: 1291828 SP 2011/0153759-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2018) [grifo nosso]

Sendo assim, tendo em vista que parte do imóvel da parte executada foi desapropriado em uma área equivalente a 29.390,76m² da área total de 45.000,00m², a partir da liminar de imissão prévia na posse, a executada não mais responderia pelos encargos da área total do seu imóvel, mas apenas pela parte não desapropriada.

Contudo, conforme supramencionado, o IPTU é um tributo em que seu fato gerador ocorre no primeiro dia de janeiro de cada ano (art. 69, CTM), logo, as pendências referentes aos exercícios anteriores ao ano que ocorreu a imissão prévia na posse permanecem ao encargo de quem era o então proprietário do bem.

Observa-se que na Certidão de Dívida Ativa (CDA), juntada aos autos sob ID 16597092, objetiva o auferimento de créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Desta forma, levando em consideração a data do fato gerador, primeiro dia de janeiro do ano correspondente, e a data da imissão prévia na posse, 30/06/2016, a executada ainda era proprietária do bem, em sua integralidade, em 2015 e 2016.

Ora, se era proprietária do bem em sua integralidade, bem como devedora de IPTU nos anos de 2015 e 2016, a base de cálculo em que a alíquota utilizada está em conformidade com o que dispõe os artigos 71 e 72 da Lei Municipal nº 967/2003 em relação aos anos supramencionados.

Em se tratando do exercício de 2017, quando o Município já havia auferido as vantagens do bem expropriado pela liminar concedida, o Excipiente não poderia mais suportar os encargos tributários referente a área total do imóvel, mas sim da fração que não foi objeto de desapropriação, haja vista que a entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos da porcentagem do imóvel que foi objeto da expropriação.

Ademais, a teor do art. 33 do CTN, a base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Portanto, considerando que desde 30/06/2016 a parte executada só exercia a posse de fato sobre a área de 15.609,24 m² de sua propriedade imóvel, inegável que é sobre esta parcela de solo que deve responder pela cobrança do IPTU, já que a fração de 29.390,76m² lhe foi expropriada pelo Município.

Uma vez reduzido a área sobre a qual a parte autora exerce sua posse e propriedade do imóvel, em decorrência da desapropriação, importará em alteração do valor venal do respectivo imóvel, impondo-se, assim, o recálculo do IPTU do exercício de 2017.

Assim sendo, tendo em vista a regularidade do lançamento em relação aos exercícios de 2015 e 2016, faz-se necessário apenas a correção da CDA para que seja utilizado a área remanescente como fator para determinar a base de cálculo da cobrança de IPTU, em relação ao exercício de 2017.

Ademais, a própria Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/1980, prevê a possibilidade da CDA ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância (art. 2º, §8º)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte executada, pelos fundamentos já elencados, ao tempo que concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover, caso queira, a substituição da CDA, observando a fração do imóvel que não foi objeto de desapropriação em relação ao IPTU de 2017 – com espeque no §8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, bem como a atualização do valor devido, sob pena de, em não o fazendo, ensejar a extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 19 de outubro de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002369-10.2013.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jelciara De Souza Pereira
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Planserv

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002369-10.2013.8.05.0191
EXEQUENTE: JELCIARA DE SOUZA PEREIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada por seu Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), no prazo de 15(quinze) dias apresentar os dados bancários, para expedição do RPV conforme determinado.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8002940-63.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Iracy Araujo Lima Campos
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Livia Lisboa Sandes Silva (OAB:AL20108)
Interessado: Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia, Transportes E Comunicações Do Estado Da Bahia - Agerba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002940-63.2018.8.05.0191
INTERESSADO: IRACY ARAUJO LIMA CAMPOS
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em face de Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações do Estado da Bahia – Agerba.

O pleito dos requerentes consiste em determinar a Ré de se abster de impedir a prestação de serviço de transporte complementar de passageiros dos autores até realização de procedimento licitatório na linha Paulo Afonso/Santa Brígida.

Em decisão proferida em 18/07/2023, este Juízo deferiu o pedido do Ministério Público e determinou a reunião dos processos 8000200-98.2019.805.0191, 8002691-49.2017.805.0191, 8004796-62.2018.8.05.0191, 8002940-63.2018.805.0191, 8004794-92.2018.8.05.191, 8000903-29.2019.8.05.0191 e 8000746-56.2019.8.05.0191, para decisão conjunta. Também foi determinada a reunião com o Proc. 8000353-58.2024.805.0191 (ID 446963978 dos referidos autos).

A mesma demanda também foi formulada nos autos dos processos 8000161-28.2024.8.05.0191 e 8001928-19.2015.8.05.0191.

Com efeito, para a caracterização da conexão entre demandas, a lei exige apenas a coincidência de suporte fático ou fundamentos jurídicos exposto em cada ação, e não a rigorosa identidade entre as causas de pedir. “A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.” (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1226016/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Deste modo, havendo coincidência entre a matéria objeto de várias demandas promovidas em desfavor da AGERBA, com risco de superveniência de decisões conflitantes ou incompatíveis entre si, é imprescindível o julgamento conjunto, em atenção aos princípios da harmonização dos julgados, segurança jurídica e economia processual.

Passo ao julgamento conjunto dos processos 8000200-98.2019.805.0191, 8002691-49.2017.805.0191, 8004796-62.2018.8.05.0191, 8002940-63.2018.805.0191, 8004794-92.2018.8.05.191, 8000903-29.2019.8.05.0191, 8000746-56.2019.8.05.0191, 8000353-58.2024.805.0191, 8000161-28.2024.8.05.0191 e 8001928-19.2015.8.05.0191.

Ademais, verifica-se que das 10 (dez) ações que serão julgadas simultaneamente, 02 (duas) foram processadas sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que não é óbice para a prolação da sentença, visando à promoção da economia processual e celeridade.

Passo a relatar, sucintamente, cada processo.

- Proc. 8000200-98.2019.805.0191

JOSE RONALDO TEIXEIRA LIMA, HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÂO DE FAZER c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA- AGERBA, aduzindo que “os autores exploram a atividade de transporte alternativo de passageiros entre os municípios de Paulo Afonso - Santa Brígida no estado da Bahia, por longos anos; haja vista a morosidade da ré em realizar o procedimento licitário, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 06 linhas para o município de Santa Brígida, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data.” (ID 19530564).

Gratuidade deferida em ID 29136449.

Contestação em ID 32944721 e réplica em ID 38512901.

Em réplica os autores informam que “o doc. ID 32944771, trata-se de um TAC ora firmado em 2015 com o MP BA, AGERBA, SEINFRA e outros, no qual trata-se de ajustes acerca de pessoas jurídicas (empresas) e abertura de licitação pela ré em até 60 dias após assinatura do TAC; o qual refere-se somente a empresas e não pessoas físicas prestadores de serviços rodoviário intermunicipal no estado da Bahia; Comprova-se, através de doc (em anexo) que a Autorização Emergencial concedida pela ré para a Empresa Atlântico está vencida, desde dezembro de 2018; e a mesma continua operando a referida linha de forma irregular, sem permissão.”

- Proc. 8002691-49.2017.805.0191

JOSÉ ADRIANO SILVA DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ GIVALDO VALERIO DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO VALERIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA, SIZINATO TEIXEIRA LIMA, SILVIO JOAQUIM DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO BARROS LIMA, ; JOSÉ TAVARES DE SOUZA, SEBASTIÃO FERREIRA CAETANO, SIVALDO TEIXEIRA LIMA, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA- AGERBA, aduzindo que “os autores exploram a atividade de transporte coletivo alternativo de pessoas entre os municípios de Santa Brígida - Paulo Afonso, por longos anos, de maneira clandestina e irregular; haja vista a morosidade da ré no procedimento licitário, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 06 linhas para o município de Santa Brígida, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data. (ID 8541765).

Em decisão ID 8874176, exarada em 07/11/2017, foi deferida a liminar requerida para determinar a Ré, que se abster de impedir a prestação de serviço de transporte coletivo alternativo pelos autores até realização de procedimento licitatório, na linha: Santa Brígida - Paulo Afonso, como medida capaz de assegurar a continuidade do serviço público; Determino também a Ré iniciar procedimento licitatório, a ser concluído no prazo de 120 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de meio salário mínimo para o descumprimento desta decisão.

Contestação em ID 10890249, afirmando, em síntese, que o itinerário operado clandestinamente pelo impetrante é plenamente atendido por empresa regular do sistema de transporte regulado pela AGERBA, reforçando a necessidade de combate à prestação ilegal do serviço. O itinerário compreendido entre Santa Brígida e Paulo Afonso é atendida por linhas do sistema regular, com diversos horários diários que tecnicamente atendem plenamente às necessidades dos usuários.

Decisão em 07/08/2018 revogou a liminar concedida (ID 14253191).

Decisão em agravo de instrumento Proc. 8019869-65.2018.8.05.0000 concedo a suspensividade pleiteada, com a ressalva de que os Apelantes devem cumprir todas as exigências previstas na legislação de trânsito e submeter-se à fiscalização de tais requisitos pelo órgão competente (ID 15722825).

Réplica em ID 59880752.

Acórdão em ID 79453383 negou provimento ao recurso do agravo.

- Proc. 8004796-62.2018.8.05.0191

EDIMILSON FEITOSA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E cOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA- AGERBA, aduzindo, em síntese que "Os autores exploram a atividade de transporte coletivo alternativo de pessoas entre os municípios de Rodelas - Paulo Afonso, por longos anos, de maneira clandestina e irregular; haja vista a morosidade da ré no procedimento licitatório, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de linhas para o município de Rodelas, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data." (ID 18506120).

Citada, a AGERBA apresentou contestação em ID 212489934. Alega que após os estudos, a AGERBA iniciou o procedimento licitatório para a linha 2076 Rodelas x Paulo Afonso, integrante do Anexo II do TAC nº 002/2015, para licitação obrigatória. Foi licitado em 2016, após a assinatura do referido TAC, por meio do Edital de Concorrência AGERBA nº 03/2016. Ocorre que tal licitação foi declarada deserta, conforme se observa no Aviso de Licitação Deserta publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 25 de maio de 2016, ano C, nº 21.941.

Réplica em ID 214247401.

Parecer do Ministério Público em ID 375612549, pronunciando-se pela procedência do pedido do autor, no sentido de obrigar a AGERBA a realizar o procedimento licitatório para a concessão das linhas, cujo itinerário não estão previstos na renovação tratada pelo TAC 02/2015, CLÁUSULA 1ª - ID 212489936 - Pág. 7, quais sejam, Paulo Afonso – Rodelas, Paulo Afonso – Glória e Paulo Afonso – Santa Brígida, com a consequente extinção do processo ex vi do art. 487, I do CPC.

- Proc. 8002940-63.2018.805.0191

IRACY ARAÚJO LIMA CAMPOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E cOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA- AGERBA, aduzindo, em síntese que "Há mais de 50 (cinquenta) anos, o esposo da autora, o Sr. Gerson Gomes Campos, falecido em 09 de novembro de 2017, explora a atividade de transporte coletivo alternativo de pessoas entre os municípios de Quixaba (Glória) - Paulo Afonso, com autorização dos Municípios de Glória/BA e Paulo Afonso/BA, conforme documentos anexos aos autos digitais. Ocorre que, no ano de 2003, a ré iniciou um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 02 linhas para o Município de Quixaba/Glória, sendo cancelado logo após sua publicação, situação esta que permanece até a presente data. A AGERBA vem impedindo a prestação dos serviços de transporte coletivo alternativo realizado pela mesma, atuando em conjunto com a Polícia Militar Rodoviária." (ID 16582448).

Em decisão proferida em 25/10/2018, foi deferida a liminar requerida, já que restou comprovada a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos já elencados, para determinar a Ré, que se abstenha de impedir a prestação de serviço de transporte coletivo alternativo pela autora até realização de procedimento licitatório, na linha: Quixaba (Glória) - Paulo Afonso, como medida capaz de assegurar a continuidade do serviço público. Determino também a Ré iniciar procedimento licitatório, a ser concluído no prazo de 120 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de meio salário mínimo para o descumprimento da presente decisão. (ID 16601104).

Embargos de declaração interposto em ID 19220497.

Citada a AGERBA apresentou contestação em ID 19985550.

Réplica em ID 158023128.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

- Proc. 8004794-92.2018.8.05.0191

LUIZ RICARDO DE SOUZA SILVA, ALMIR MANOEL DA SILVA, JOSÉ AFONSO DA SILVA, JOÃO MARCOS RODRIGUES BARBOSA, TARCIO RODRIGO LEITE CASTOR, PEDRO NASCIMENTO DE SÁ "Pedro de Joaquim", JOSÉ ANDRE DOMINGOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BARROS, ADELMO NASCIMENTO DA SILVA, MARIO SERGIO SOUZA SILVA, HELCIO VALESKO DA SILVA, JOELMA DE SOUZA MELO, SILVANO SOUZA SANTOS, LOCADORA E EMPREENDIMENTOS EROMAR LTDA, neste ato representada MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face da AGERBA, aduzindo em síntese que "os autores exploram a atividade de transporte coletivo alternativo de pessoas entre os municípios de Glória - Paulo Afonso, por longos anos, de maneira clandestina e irregular; haja vista a morosidade da ré no procedimento licitatório, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de linhas para o município de Glória, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data." (ID 18512592).

Liminar deferida em decisão ID 18587329, em 18/12/2018.

A requerida interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo TJBA (ID 57421831).

Contestação apresentada em ID 23963887.

Réplica em ID 154528572.

Parecer do Ministério Público em ID 234676522.

Em petição ID 394008409, a AGERBA apresentou documentos visando comprovar que realizou licitação com o objetivo de contratar serviço de transporte coletivo na linha Glória/BA – Paulo Afonso/BA, mas a licitação foi deserta.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

- Proc. 8000903-29.2019.8.05.0191

JOSÉ ANTÔNIO LIMA JÚNIOR propôs AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face da AGERBA, aduzindo, em síntese que "o autor explora a atividade de transporte de passageiros entre os municípios de Paulo Afonso – Ribeira do Pombal no estado da Bahia, por longos anos; haja vista a morosidade da ré em realizar o procedimento licitário, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. A ré é o órgão responsável pela outorga, regulação, controle e fiscalização das concessões e permissões para a operação desse serviço. Ocorre que a mesma nunca procedeu com procedimento licitário para a linha Paulo Afonso- Ribeira do Pombal para o sistema sub complementar de transporte de passageiros intermunicipal; além de vir impedindo a prestação do serviço pelo autor, com aplicação de multas e apreensões de veículos, atuando em conjunto com a PRE/PM ou PRF, alegando que a atividade é ilegal." (ID 22374622).

Decisão em ID 23115226, proferida em 16/04/2019, deferiu a gratuidade da justiça e concedeu a liminar requerida, determinando a Ré, que se abstivesse de impedir a prestação de serviço de transporte coletivo alternativo pelo autor até realização de procedimento licitatório, na linha: Paulo Afonso/Ribeira do Pombal, como medida capaz de assegurar a continuidade do serviço público. Determino também a Ré iniciar procedimento licitatório, a ser concluído no prazo de 120 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de meio salário mínimo para o descumprimento desta decisão.

Citada a AGERBA apresentou contestação em ID 23115226.

Acórdão em ID 89945267 negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a liminar deferida.

Réplica em ID 93699818.

Pedido de prova pericial formulado em 14/05/2024 (ID 444598834).

- Proc. 8000746-56.2019.8.05.0191

JOSICLAUDIO DE SÁ MELO, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, IAGO SILVA OLIVEIRA e DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA- AGERBA, aduzindo, em síntese, que "Os autores exploram a atividade de transporte coletivo alternativo de pessoas entre os municípios de Glória - Paulo Afonso, por longos anos, de maneira clandestina e irregular; haja vista a morosidade da ré no procedimento licitatório, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de linhas para o município de Glória, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data". (ID 21398983).

Gratuidade deferida em ID 22902721.

Citada, a AGERBA apresentou contestação em ID 27621334.

Réplica em ID 152030181.

- Proc. 8000353-58.2024.805.0191

JOÃO VIEIRA BARBOSA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face da AGERBA, aduzindo, em síntese que "o autor explora a atividade de transporte alternativo de passageiros entre os municípios de Paulo Afonso - Santa Brígida no estado da Bahia, por longos anos; haja vista a morosidade da ré em realizar o procedimento licitário, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. Montalvão Advogados e Associados Rua Amancio Pereira, 67. Centro. Paulo Afonso-BA 75 32811380 No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 06 linhas para o município de Santa Brígida, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data. " (ID 427911858).

Em decisão proferida em 05/02/2024, foi determinada a adoção do rito dos Juizados (ID 430132393).

Citada, a AGERBA apresentou contestação em ID 436047646.

Proc. 8000161-28.2024.8.05.0191

REGINALDO VALERIO DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÂO DE FAZER c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA- AGERBA, aduzindo que "autor explora a atividade de transporte alternativo de passageiros entre os municípios de Paulo Afonso - Santa Brígida no estado da Bahia, por longos anos; haja vista a morosidade da ré em realizar o procedimento licitário, para o subsistema de transporte complementar nesta linha. No ano de 2003, iniciou-se um procedimento de licitação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 06 linhas para o município de Santa Brígida, sendo cancelado logo após a publicação; situação que permanece até a presente data." (ID 426834547).

Em decisão proferida em 15/01/2024, este Juízo determino que o feito tramitasse nos termos da Lei nº 12.153/2009, diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 435379268.

Proc. 8001928-19.2015.8.05.0191

ALISON DA SILVA RIBEIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA, aduzindo que "o autor não possui emprego formal, vivendo da exploração de atividade de transporte coletivo alternativo de pessoas entre os Municípios de Paulo Afonso/BA e Jeremoabo/BA, notadamente, na zona rural. Importante destacar que o autor exerce a referida atividade desde o ano de 2007, ou seja, a pelo menos 08 anos. Quando então, passou a laborar autonomamente, efetivando vínculo previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como contribuinte individual. Mas, apesar da legislação autorizadora do transporte alternativo no Estado da Bahia, Lei estaduais nº 11.378/09, a inércia da Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia, Transportes E Comunicações Da Bahia – AGERBA em realizar procedimento licitatório para concessão/permissão do referido serviço, impõe ao autor a situação de clandestinidade" (ID 498379).

Gratuidade deferida e liminar concedida em decisão ID 629873, datada de 25/08/2015, nos seguintes termos: Defiro a liminar requerida, já que restou comprovada a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos já elencados, para determinar a Ré, que se abster de impedir a prestação de serviço de transporte coletivo alternativo pelo autor até realização de procedimento licitatório, na linha: Santa Brígida - Paulo Afonso, como medida capaz de assegurar a continuidade do serviço público. Determino também a Ré iniciar procedimento licitatório, a ser concluído no prazo de 120 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de meio salário mínimo para o descumprimento desta decisão.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 1472159.

Réplica em ID 44555562 – Réplica.

Em audiência realizada em 07/06/2022, foram inquiridas as testemunhas Sandra Sabino da Silva e Keila Pereira de Lisboa (ID204444115).

Alegações finais do autor em ID 232287141.

É o relatório.

Decido.

Os processos comportam julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo a necessidade da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada.

O ponto fulcral da questão posta em juízo refere-se ao direito dos autores das diversas ações em manterem a realização da atividade de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, enquanto não realizada a regularização através de licitação por parte da AGERBA.

Inicialmente, cumpre consignar que é dever do Estado, no âmbito de sua discricionariedade, regulamentar o serviço de transporte de passageiros, No entanto, tal prerrogativa não pode ser exercida de forma arbitrária, em afronta ao interesse coletivo.

Da análise dos autos, tem-se que os autores das diversas ações demonstraram a verossimilhança das razões, pontuando que realizam o transporte de passageiros em linhas que não possuem empresas selecionadas em processo licitatório, utilizando veículo de sua propriedade e em situação regular.

A Ré é Autarquia, em regime especial, vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, criada 19/05/1998, pela Lei n.º 7.314/98, e regulamentada pelo Decreto n.º 7.426/98.

Não se desconhece que a permissão concedida ao particular, pela via judicial, estará limitada, primeiro, pelo poder fiscalizatório do Estado, cujo exercício se mantém quanto aos requisitos de segurança do transporte de passageiros, e, depois, por eventual procedimento licitatório deflagrado pelo Ente Público, a partir de cuja conclusão o serviço passará a ser prestado, de forma regular, pelo particular vitorioso no certame.

De fato, e neste aspecto não há divergência nos autos, a concessão do serviço público de transporte intermunicipal deve ser precedida do correspondente procedimento licitatório, de responsabilidade da AGERBA. Com efeito, dispõem os artigos 2º e 3º da Lei Estadual 11.378/BA:

Art. 2º - Os serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia estão sujeitos à regulação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, que nele exercerá o seu poder de polícia.

Art. 3º - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Bahia é um serviço público essencial, incluído entre as competências privativas do Estado, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão e permissão, através de licitação, obrigando-se a fornecê-lo com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da Lei e das Constituições Federal e Estadual.

O Parágrafo Único do artigo 11 do Decreto n. 11.832/2009, por sua vez, assevera que a permissão, a título precário, será admitida para os operadores do subsistema complementar e, quanto à prestação de serviços nos demais subsistemas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, quando não ocorrer licitante interessado na concessão.

Assim, sendo possível a permissão a título precário em caso de vacância de permissionário habilitado, basta verificar se o Autor preenche os demais requisitos para a prestação dos serviços, previstos no art. 20, da Lei Nº 11.378/ 2009. Vejamos:

“O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia, pela sua característica de transporte coletivo, será executado por veículos tipo ônibus ou microônibus, ou ainda, no caso das linhas do subsistema complementar, pelos veículos autorizados no § 4º do art. 15 desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as especificações regulamentares expedidas e demais normas técnicas pertinentes.”

Vê-se que a exploração do serviço de transporte de passageiros intermunicipal deve ser precedida de licitação. Entretanto, extrai-se dos autos omissão na realização de licitação por parte da Administração Pública para que haja exploração do serviço no trecho descrito na exordial, o que levou diversos autores a preencherem a lacuna oportunizada pela aludida omissão, desenvolvendo os serviços de transporte nos trechos PAULO AFONSO – SANTA BRÍGIDA / SANTA BRÍGIDA – PAULO AFONSO / RODELAS – PAULO AFONSO / GLÓRIA – PAULO AFONSO / PAULO AFONSO – GLÓRIA / PAULO AFONSO – RIBEIRA DO POMBAL, e atendendo aos usuários locais.

Está comprovado nos autos, ainda, que os Autores prestam serviços de transporte de passageiros intermunicipal há anos e demonstraram o interesse em regularizarem suas atividades, pleiteando abertura de licitação para exploração e prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros nos trechos indicados.

Por sua vez, infere-se das razões apresentadas pela Agerba que, apesar de instada a fazê-lo, afirma que as licitações foram declaradas desertas, sem, no entanto, comprovar que os autores deixaram de participar do suposto processo licitatório. Assim, por não promover eficazmente o procedimento licitatório para disponibilização de novas linhas destinadas ao transporte de passageiros nos percursos apontados, aliado à flagrante necessidade dos serviços, denota-se a omissão no exercício do Poder Discricionário conferido à administração estadual.

Conquanto se reconheça que a prestação do serviço público objeto da lide necessita, via de regra, do competente procedimento licitatório, é certo que tal medida não pode ser submetida ao absoluto alvedrio da administração, notadamente quando as circunstâncias fáticas da lide apontam para a existência de interesse coletivo não prestigiado pelo Poder Público estadual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. 2. CARÊNCIA DO ESTADO EM PROVER ÀS COMARCAS LONGÍNQUAS O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. OMISSÃO DO ESTADO NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. GARANTIDA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ/BA, AI 0019882-45.2014.8.05.0000, Rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, J. 13/07/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR PARTICULAR. MEDIDA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO. ATIVIDADE QUE, A DESPEITO DE ESTAR SUJEITA A PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER INDEFINIDAMENTE OBSTADA PELO PODER PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO SERVIÇO NA ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I A concessão de medidas antecipatórias, em sede de ações ordinárias, sujeita-se, nos termos do art. 273, do CPC, à demonstração da verossimilhança das alegações do demandante e do risco na demora da prestação jurisdicional. II In casu, restaram demonstradas, a partir da análise dos fundamentos adotados pelo julgador primevo e das próprias razões recursais, primeiro, a flagrante necessidade da ampliação da oferta do serviço de transporte de pessoas na região de Guanambi e, depois, a inexplicável demora do Poder Público em promover o competente procedimento licitatório, sob o único argumento de que tal medida está inserida no âmbito de sua discricionariedade. III Além disso, o agravado logrou demonstrar, na origem, que atua há diversos anos na atividade cujo exercício pretende manter de forma precária, preenchendo, ademais, os requisitos mínimos inerentes à prestação de tais serviços, circunstâncias que reduzem eventuais riscos à coletividade, notadamente pela preservação da atividade fiscalizatória do Estado. IV Demonstrados, pois, os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela vindicada na origem, mostra-se imperiosa a manutenção do decisum vergastado.V Recurso não provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021072-43.2014.8.05.0000,Relator (a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 23/09/2015)

Ademais, é certo que compete ao Judiciário, em situações excepcionais, intervir no âmbito de atuação reservada à administração pública, quando eventual omissão desta última possa representar ofensa aos direitos da coletividade, como na espécie.

Por seu turno, o Decreto Regulamentador (11.832/2009) da referida norma dispõe:

Art. 9º - A prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros está sujeita à delegação, mediante contrato de concessão ou permissão, através de licitação, realizada pela AGERBA.

É, destarte, de fácil constatação que, efetivamente, a prestação de serviço de transporte intermunicipal se dá por meio de contrato de concessão, cuja celebração, conforme mencionado, deve ser antecedida de licitação realizada pela AGERBA. Ora, se é verdade que o aludido procedimento é de deflagração da própria Agência Reguladora demandada, tendo sido solicitado pela empresa o início do processo licitatório, que fora negado pela ré, não pode a própria omissão da autarquia em viabilizar a realização do certame ser motivo para negar o direito da empresa de prestar o serviço.

Assim, observa-se presente a fumaça do bom direito a subsidiar o pleito formulado pelos autores, o que justificou, inclusive, a concessão das liminares pretendidas em algumas das ações que agora são julgadas conjuntamente. Ademais, o serviço intermunicipal de passageiro representa a prestação de um serviço essencial à população, que, por vezes, precisa deslocar-se entre as municipalidades mencionadas, inclusive para viabilizar tratamentos de saúde ou outras necessidades, sendo imperiosa a urgência em regularizar a prestação de tais serviços.

Calha mencionar, porquanto oportuno, que o argumento no sentido de que estaria havendo indevida ingerência a limitar o Poder de Polícia da Agência Reguladora também não prospera. À toda evidência, a autorização para prestar o serviço em tela não desonera os autores de cumprirem rigorosamente todas as regras de trânsito previstas na legislação, sob pena de todas as sanções também previstas na legislação, de modo que não se demonstra o efetivo prejuízo da manutenção da liminar.

Registre-se, oportuna e finalmente, que o TJBA já teve oportunidade de se manifestar em situações análogas, acompanhando o entendimento ora defendido, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INSUFICIENTE. INTERESSE PÚBLICO – CARÊNCIA DA POPULAÇÃO LOCAL. RECORRENTE QUE PROMOVEU INOVAÇÃO RECURSAL, AO SE RESERVAR PARA ESGRIMIR EM SEDE DE APELAÇÃO, FATO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA HOSTILIZADA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EXTEMPORANEAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1014 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NOVO CPC. TRANSPORTE SUJEITO AO PODER FISCALIZADOR DA AGERBA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.SENTENÇA INTEGRADA. I - A questão ventilada nos autos se revela na interpretação literal da Lei Estadual nº 11.378/2009 que estabelece a necessidade do procedimento licitatório de concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte alternativo, em contraposição à postura da Administração Pública, que não promoveu a licitação e nem comprovou que os trajetos apontados são suficientemente servidos por serviços de transporte adequados. II – Deste modo, verifica-se a possibilidade de dano para a coletividade, uma vez que a interrupção do serviço alternativo de transporte pode causar prejuízos à comunidade. III – Em sede de reexame necessário, entretanto, impõe-se a integração da sentença para fazer constar explicitamente a necessidade da apelada cumprir todas as exigências previstas na legislação de trânsito, devendo submeter-se à fiscalização de tais requisitos pelo órgão competente, como garantia da observância dos ditames legais pertinentes à espécie. IV – APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0000518-17.2014.8.05.0185, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO TEMPORÁRIA ATÉ REGULARIZAÇÃO. POSSIBI-

LIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E NORMAS DE SEGURANÇA. SENTENÇA INTEGRADA. Rejeita-se a preliminar de nulidade da citação ante a ocorrência da triangularização processual, através do comparecimento do réu nos autos, mediante contestação. Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, é imprescindível a realização de licitação para a outorga de serviço público referente à exploração de transporte coletivo intermunicipal. Entretanto, ante a inércia do Poder Público para a promoção da licitação correspondente, tampouco se pode fechar os olhos à demanda da população local, que necessita se locomover entre os municípios circunvizinhos, sendo inegável a importância dos transportes alternativos no interior do Estado. Neste sentido, e ante o conflito de dois interesses de suma importância – a legalidade da exploração de serviço público e o atendimento às necessidades da população – mantém-se incólume a sentença que limitou o exercício do transporte alternativo até a conclusão do procedimento licitatório, quando a Associação requerente somente poderá circular mediante autorização da AGERBA, mantendo-se também os demais poderes fiscalizatórios referentes à qualidade, segurança e quantidade do transporte público. SENTENÇA INTEGRADA. (TJBA, Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0000308-79.2011.8.05.0052, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/08/2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002075-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA - ME Advogado (s):JOAO LUIZ COTRIM FREIRE EMENTA Agravo de Instrumento. Transporte Coletivo Intermunicipal. Concessão, Permissão ou autorização do serviço. Decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para autorizar a atuação do Agravado, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com início em Palmas de Monte Alto-BA e destino a Luís Eduardo Magalhães-BA, e retorno em traslado inverso. A prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros está sujeita à delegação, mediante contrato de concessão ou permissão, através de prévia licitação, realizada pela AGERBA. Entretanto, extrai-se dos autos omissão na realização de licitação por parte da Administração Pública para que haja exploração do serviço no trecho descrito na exordial, o que levou o Autor a preencher a lacuna oportunizada pela aludida omissão, desenvolvendo os serviços de transporte no referido trecho e atendendo aos usuários locais. O agravado formulou requerimento administrativo junto à AGERBA pleiteando abertura de licitação para exploração e prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros no trecho Palmas de Montes Alto a Luís Eduardo Magalhães, mas seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que carece de elementos que fundamentem a abertura de procedimento licitatório de implantação de linha, sobretudo por que não foi possível verificar a existência de demanda de passageiros que justifique o certame. Assim, infere-se das razões recursais apresentadas pela Agerba que, apesar de instada a fazê-lo, não pretende promover nenhum procedimento licitatório para disponibilização de novas linhas destinadas ao transporte de passageiros no percurso apontado, circunstância que, aliada à flagrante necessidade dos serviços, apontada pelo julgador monocrático, revela a omissão no exercício do Poder Discricionário conferido à Administração Estadual. Por sua vez, o Agravado logrou demonstrar, na origem, que atua há diversos anos na atividade cujo exercício pretende manter de forma precária e provisória, preenchendo, ademais, os requisitos mínimos inerentes à prestação de tais serviços, circunstâncias que reduzem eventuais riscos à coletividade, notadamente pela preservação da atividade fiscalizatória do Estado. Ademais, é certo que compete ao Judiciário, em situações excepcionais, intervir no âmbito de atuação reservada à Administração Pública, quando eventual omissão desta última possa representar ofensa aos direitos da coletividade, como na espécie. Não se desconhece que a permissão concedida ao particular, pela via judicial, estará limitada, primeiro, pelo poder fiscalizatório do Estado, cujo exercício se mantém quanto aos requisitos de segurança do transporte de passageiros, e, depois, por eventual procedimento licitatório deflagrado pelo Ente Público, a partir de cuja conclusão o serviço passará a ser prestado, de forma regular, pelo particular vitorioso no certame. No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça. Assim, demonstrados, pois, os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela vindicada na origem, mostra-se imperiosa a manutenção do decisum vergastado. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJ-BA - AI: 80020756020208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020).

Convém enfatizar trecho do Agravo de Instrumento 8019869-65.2018.8.05.0000 julgado pelo TJBA, que, em decisão da liminar, assim fundamentou: “a omissão da autoridade competente na realização do procedimento licitatório por mais de 15 anos e o risco de grande prejuízo para a população local justificam a continuidade do serviço de transporte coletivo alternativo até que, realizada a licitação, seja o serviço regularmente disciplinado pelo Poder Público”.

É imperioso trazer à baila a tese firmada pelo STF como Tema 854, no Leading Case RE 1001104: “Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação”.

Ora, nos casos apresentados nos diversos autos, há situação excepcional que possibilita a implementação da prestação de serviço público de transporte coletivo, considerado o art. 175 da Constituição Federal, mediante simples credenciamento, sem licitação.

Assim, tendo em vista que a AGERBA informou não ter regularizado a atividade dos autores em razão da licitação ter sido deserta, tal circunstância não deveria configurar como impedimento para a atividade, mas sim como situação excepcional para implementar o transporte coletivo por credenciamento.

Assim sendo, procede o pleito Autoral para efeito de obstar a aplicação de multas e/ou penalidades atinentes ao suposto transporte clandestino de passageiros intermunicipal, devendo, no entanto, os Autores cumprirem todas as exigências previstas na legislação de trânsito e submeter-se à fiscalização de tais requisitos pelo órgão competente, sujeitando-se, inclusive, à aplicação das penalidades respectivas, acaso verificadas irregularidades.

Outrossim, conforme pacificamente entendido pela doutrina e jurisprudência, a antecipação de tutela pode ser concedida na sentença. Da análise dos documentos encartados ao feito, efetivamente, verifica-se que os Autores estão sendo prejudicados pela falta de regulamentação específica pela AGERBA no que tange à prestação dos serviços particulares de transporte coletivo alternativo coletivo de pessoas entre o município de Paulo Afonso e outros municípios limítrofes.

Com efeito, o desate da controvérsia perpassa pelo exame das condições processuais inerentes à legitimidade do provimento emergencial almejado pela Recorrente, à luz dos requisitos que informam a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Diploma Processual Civil pátrio.

Nessa senda, a respeito de prova inequívoca, um dos elementos encartados no aludido artigo de Lei, Humberto Theodoro Júnior explica:

Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.364.)

No que que se refere, por sua vez, ao juízo verossímil, discorre, Athos Gusmão Carneiro, em “Da antecipação da tutela”, Editora Forense, 4ª ed., 2002, pág. 25:

“... para que seja concedida a antecipação da tutela é preciso que o juiz, ‘existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação’. Verossímil, segundo Aulete, é o ‘que parece verdadeiro; que tem probabilidade de ser verdadeiro; plausível; que não repugna à verdade’.

Nestes termos, observa-se a existência de indícios suficientes de modo a demonstrar a imprescindibilidade da providência vindicada pelos autores.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores para determinar que a AGERBA se abstenha de aplicar multas e/ou penalidades atinentes ao suposto transporte clandestino de passageiros intermunicipal, nas rotas indicadas em cada processo (abaixo relacionadas), enquanto não realizadas as regulares contratações através de licitação:

I - Proc. 8000200-98.2019.805.0191 - JOSE RONALDO TEIXEIRA LIMA, HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, entre os municípios de Paulo Afonso - Santa Brígida;

II - Proc. 8002691-49.2017.805.0191 - JOSÉ ADRIANO SILVA DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ GIVALDO VALERIO DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO VALERIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA, SIZINATO TEIXEIRA LIMA, SILVIO JOAQUIM DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO BARROS LIMA, ; JOSÉ TAVARES DE SOUZA, SEBASTIÃO FERREIRA CAETANO, SIVALDO TEIXEIRA LIMA, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, entre os municípios de Santa Brígida - Paulo Afonso;

III - Proc. 8004796-62.2018.8.05.0191 - EDIMILSON FEITOSA DOS SANTOS entre os municípios de Rodelas - Paulo Afonso;

IV - Proc. 8002940-63.2018.805.0191 - IRACY ARAÚJO LIMA CAMPOS entre os Municípios de Glória/BA e Paulo Afonso/BA;

V - Proc. 8004794-92.2018.8.05.0191 - LUIZ RICARDO DE SOUZA SILVA, ALMIR MANOEL DA SILVA, JOSÉ AFONSO DA SILVA, JOÃO MARCOS RODRIGUES BARBOSA, TARCIO RODRIGO LEITE CASTOR, PEDRO NASCIMENTO DE SÁ “Pedro de Joaquim”, JOSÉ ANDRE DOMINGOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BARROS, ADELMO NASCIMENTO DA SILVA, MARIO SERGIO SOUZA SILVA, HELCIO VALESKO DA SILVA, JOELMA DE SOUZA MELO, SILVANO SOUZA SANTOS, LOCADORA E EMPREENDIMENTOS EROMAR LTDA, neste ato representada MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, entre os municípios de Glória - Paulo Afonso;

VI - Proc. 8000903-29.2019.8.05.0191 - JOSÉ ANTÔNIO LIMA JÚNIOR entre os municípios de Paulo Afonso – Ribeira do Pombal;

VII - Proc. 8000746-56.2019.8.05.0191 - JOSICLAUDIO DE SÁ MELO, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, IAGO SILVA OLIVEIRA e DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, entre os municípios de Glória - Paulo Afonso;

VIII - Proc. 8000353-58.2024.805.0191 - JOÃO VIEIRA BARBOSA entre os municípios de Paulo Afonso - Santa Brígida;

IX - Proc. 8000161-28.2024.8.05.0191 - REGINALDO VALERIO DE SOUZA entre os municípios de Paulo Afonso - Santa Brígida;

X - Proc. 8001928-19.2015.8.05.0191 - ALISON DA SILVA RIBEIRO entre os Municípios de Santa Brígida - Paulo Afonso.

Ressalte-se que os Autores devem cumprir todas as exigências previstas na legislação de trânsito e submeter-se à fiscalização de tais requisitos pelo órgão competente, sujeitando-se, inclusive, à aplicação das penalidades respectivas, acaso verificadas irregularidades.

Concedo a antecipação de tutela, independentemente da ouvida do réu, para determinar que a Ré se abstenha de impedir a prestação de serviço de transporte complementar de passageiros dos autores até realização de procedimento licitatório.

EXTINGO AS AÇÕES com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, CPC.

Sem custas, em razão de a parte sucumbente ser ente estatal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor de cada causa (art. 85, §2º do CPC).

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, II, do CPC.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 02 de agosto de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002158-85.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Claudiana Dos Santos Lima - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002158-85.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: CLAUDIANA DOS SANTOS LIMA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação interposta, nos termos do art. 1003, §5º do CPC. Ressalto que estando a parte representada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o prazo será em dobro, nos termos do parágrafo 1o do art. 183 e caput do art. 186, ambos do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 26 de julho de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003945-23.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Christiane Dantas Barbosa (OAB:BA40972)
Executado: João Tavares De Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003945-23.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOÃO TAVARES DE MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO interpôs recurso de embargos de declaração.

Considerando que não houve citação do executado, no caso, entendo ser dispensável a intimação daquele para oferecer contrarrazões.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acerca dos embargos de declaração, vejamos o disposto na Lei Adjetiva Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II – Suprir omissão de ponto ou questão o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – Corrigir erro material

Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.

Analisando a sentença prolatada, não verifica-se nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o embargante busca, através do presente recurso, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da decisão impugnada, providência incompatível com a via eleita.

Outrossim, após uma análise detalhada das circunstâncias deste caso, constato que se trata de uma execução fiscal cujo valor da causa é inferior aos custos operacionais do processo. Ademais, nota-se que antes do ajuizamento desta execução não foram promovidas quaisquer tentativas de conciliação ou adotadas medidas administrativas voltadas à superação consensual do conflito. A propositura da demanda judicial, sem antes buscar a resolução consensual da controvérsia, revela que a parte exequente não está empenhada - ainda que minimamente – em contribuir com a desjudicialização, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Em suas razões, o Município exequente sustenta, em síntese, que a sentença afronta o princípio constitucional de separação dos poderes, violando sua autonomia federativa, pelo que requer a anulação da sentença e a concessão de prazo de 06 meses para regularização do feito.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia

adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Da análise dos autos, observa-se que na espécie o ajuizamento era admissível mesmo diante do valor que se pretendia receber, se o Município tivesse executado as mencionadas providências do item 2, ou, antes da sentença, obviamente, requerer a suspensão do processo para adoção das referidas medidas, o que não o fez.

Ademais, imperioso ressaltar que o Plenário do e. CNJ deliberou, através da Resolução 547/2024, por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Sem dúvida, a adoção da providência em comento (extinção da execução), tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que preencham os seguintes requisitos: a) pertençam à classe 1116 (Execução Fiscal); b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-lo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 31 de julho de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004325-46.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Joao Francisco Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004325-46.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO interpôs recurso de embargos de declaração.

Considerando que não houve citação do executado, no caso, entendo ser dispensável a intimação daquele para oferecer contrarrazões.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acerca dos embargos de declaração, vejamos o disposto na Lei Adjetiva Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II – Suprir omissão de ponto ou questão o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – Corrigir erro material

Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.

Analisando a sentença prolatada, não verifica-se nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o embargante busca, através do presente recurso, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da decisão impugnada, providência incompatível com a via eleita.

Outrossim, após uma análise detalhada das circunstâncias deste caso, constato que se trata de uma execução fiscal cujo valor da causa é inferior aos custos operacionais do processo. Ademais, nota-se que antes do ajuizamento desta execução não foram promovidas quaisquer tentativas de conciliação ou adotadas medidas administrativas voltadas à superação consensual do conflito. A propositura da demanda judicial, sem antes buscar a resolução consensual da controvérsia, revela que a parte exequente não está empenhada - ainda que minimamente – em contribuir com a desjudicialização, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Em suas razões, o Município exequente sustenta, em síntese, que a sentença afronta o princípio constitucional de separação dos poderes, violando sua autonomia federativa, pelo que requer a anulação da sentença e a concessão de prazo de 06 meses para regularização do feito.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia

adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Da análise dos autos, observa-se que na espécie o ajuizamento era admissível mesmo diante do valor que se pretendia receber, se o Município tivesse executado as mencionadas providências do item 2, ou, antes da sentença, obviamente, requerer a suspensão do processo para adoção das referidas medidas, o que não o fez.

Ademais, imperioso ressaltar que o Plenário do e. CNJ deliberou, através da Resolução 547/2024, por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Sem dúvida, a adoção da providência em comento (extinção da execução), tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que preencham os seguintes requisitos: a) pertençam à classe 1116 (Execução Fiscal); b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-lo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 31 de julho de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000394-98.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Locadora E Empreendimentos Elder Ltda - Me
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Absalon Limeira De Souza Neto (OAB:BA73925)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Perito Do Juízo: Irene Caroline Lima Crispim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-98.2019.8.05.0191
AUTOR: LOCADORA E EMPREENDIMENTOS ELDER LTDA - ME
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Ademais, conforme expõe o artigo 370 do CPC: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se ser imperiosa a instauração de instrução probatória, indispensável para o deslinde da causa, como, inclusive, requerido pela parte demandada.

No caso, imprescindível a realização de prova pericial, a fim de observar a ocorrência da construção indicada e o valor aproximado da mesma, sendo a utilização de conhecimento técnico ou científico indispensável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156 c/c art. 370 do CPC, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL para averiguar ocorrência da construção indicada e o valor aproximado da mesma .

Nomeio perito judicial o Sra. Irene Caroline Lima Crispim, Engenheira civil, Registro:051760507-4, engirenecaroline@outlook.com, profissional registrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC deste Tribuna , que deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo e apresentar a proposta de honorários.

Saliento que os encargos periciais caberão ao demandado, na medida que este que formulou o pedido de prova pericial.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem os seus assistentes técnicos e para apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 24 de julho de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8001629-66.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: V. Lima Dos Santos - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001629-66.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: V. LIMA DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: V. LIMA DOS SANTOS - ME, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime

do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8002271-39.2020.8.05.0191 Execução Fiscal

Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Uberleide Santos Carvalho - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002271-39.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: UBERLEIDE SANTOS CARVALHO - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: UBERLEIDE SANTOS CARVALHO - ME, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução

fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8006863-97.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)
Executado: Maria Aldonora Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006863-97.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA ALDONORA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MARIA ALDONORA DA SILVA, com valor atribuído à causa de R$ 1.297,33.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8005666-05.2021.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aat International Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005666-05.2021.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: AAT INTERNATIONAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: AAT INTERNATIONAL LTDA - EPP, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo

Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8001566-41.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Evaldo Leite Frazao Junior - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001566-41.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE EVALDO LEITE FRAZAO JUNIOR - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JOSE EVALDO LEITE FRAZAO JUNIOR - ME, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo

magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0010041-06.2012.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Frederico Ivens Arruda De Carvalho
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010041-06.2012.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: FREDERICO IVENS ARRUDA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: FREDERICO IVENS ARRUDA DE CARVALHO, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEI-

TO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: "da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8005956-88.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Erivanildo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005956-88.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ERIVANILDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de ERIVANILDO DOS SANTOS pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.

O feito foi posto em conclusão.

Relatado, em síntese, decido.

As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.

Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.

- Diretrizes Financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.

Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).

É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.

Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso tais demandas representam 85,01% dos processos em andamento.

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 137,86

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 5,64 por intimação

TOTAL

R$ 926,00

* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008042-90.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Marlene Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008042-90.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA MARLENE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008041-08.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Josefa De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008041-08.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA JOSEFA DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008039-38.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Elizabeth De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008039-38.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008032-46.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Luciana Cavalcante Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008032-46.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: LUCIANA CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008019-47.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Genivaldo Ancelmo De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008019-47.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: GENIVALDO ANCELMO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008025-54.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Edimo Pires De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008025-54.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE EDIMO PIRES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008024-69.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008024-69.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008023-84.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Carlos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008023-84.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008009-03.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Cleusa Rosa Pires

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008009-03.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: CLEUSA ROSA PIRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008455-06.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Executado: Glaucia Maria Benedita De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008455-06.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007762-22.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jairo Nunes Da Silva
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007762-22.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JAIRO NUNES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007770-96.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Karina Karolina Lima Dos Santos

Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007770-96.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: KARINA KAROLINA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007777-88.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Da Silva Branco
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007777-88.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE DA SILVA BRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007781-28.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Viviane Teixeira Gomes Lima
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007781-28.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: VIVIANE TEIXEIRA GOMES LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, mantenho a sentença prolatada pelos seus fundamentos.

Tendo em vista que não houve angularização processual, ante a ausência de citação, desnecessária a intimação para contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8008571-12.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Alvo Terceirizacao De Mao De Obra Ltda
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008571-12.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ALVO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: ALVO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer),

descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004669-27.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Delta Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004669-27.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: DELTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: DELTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportu-

nidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8008307-92.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Marieta Maria Da Conceicao Cpf 510.819.035-20

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008307-92.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIETA MARIA DA CONCEICAO CPF 510.819.035-20

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em desfavor do EXECUTADO:EXECUTADO: MARIETA MARIA DA CONCEICAO CPF 510.819.035-20.

Impossível conhecer e julgar o feito, eis que a pretensão deduzida em juízo não encontra amparo normativo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Exequente ingressou com ação, porém, conforme inclusive a Certidão de Óbito de id XXXX, ocorreu falecimento do Executado antes da efetiva citação.

Nesse sentido, nos casos de Execução Fiscal movida em face de executado falecido, em que o vício não se trata de erro material ou formal na certidão de dívida ativa, prevê a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de modificação do sujeito passivo da execução.

Súmula 392 do STJ.- A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Frise-se que tal substituição do título extrajudicial, no caso, a Certidão de Dívida Ativa, com a alteração do polo passivo só se torna possível se a citação do devedor ocorrer ainda em vida e este vier a falecer no curso da demanda.

Para o relator Ministro Humberto Martins, no voto proferido no AgRg no REsp 1.501.230/RS2:

(...). O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Assim sendo, caracterizada a ausência de pressuposto processual, haja vista ter ocorrido falecimento antes da citação, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Destarte, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido, atraindo a consequência do disposto no artigo 485, IV e VI do CPC.

Fortes nessas razões, com fulcro no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, face ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

Sem custas.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003286-14.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Iranildo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Adriene Cavalcante Dos Santos (OAB:BA47688)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003286-14.2018.8.05.0191
INTERESSADO: IRANILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento de juntada aos autos das declarações dos últimos 12 rendimentos declarados pela parte autora antes do sinistro, a fim de subsidiar eventual indenização pretendida, formulado no ID. 450503766.

A fim de garantir celeridade processual e dar andamento aos processos com perícias médicas pendentes, este Juízo manteve contato com a Universidade do Vale do São Francisco - Campus Paulo Afonso/BA, tendo logrado êxito em alcançar a alternativa da realização dos exames através de “Aulas Práticas” do Curso de Medicina.

Desta forma, oficie-se à Coordenação do Curso de Medicina da UNIVASF - Paulo Afonso/BA solicitando-lhe a disponibilização de data, com antecedência mínima de 30 dias, para realização da ‘Aula Prática’ de perícia médica no presente feito.

Informada a data, intime-se a parte para comparecimento, disponibilizando-se a sala de audiências desta Vara da Fazenda Pública como local da perícia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 26 de julho de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003286-14.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Iranildo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Adriene Cavalcante Dos Santos (OAB:BA47688)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003286-14.2018.8.05.0191
INTERESSADO: IRANILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento de juntada aos autos das declarações dos últimos 12 rendimentos declarados pela parte autora antes do sinistro, a fim de subsidiar eventual indenização pretendida, formulado no ID. 450503766.

A fim de garantir celeridade processual e dar andamento aos processos com perícias médicas pendentes, este Juízo manteve contato com a Universidade do Vale do São Francisco - Campus Paulo Afonso/BA, tendo logrado êxito em alcançar a alternativa da realização dos exames através de “Aulas Práticas” do Curso de Medicina.

Desta forma, oficie-se à Coordenação do Curso de Medicina da UNIVASF - Paulo Afonso/BA solicitando-lhe a disponibilização de data, com antecedência mínima de 30 dias, para realização da ‘Aula Prática’ de perícia médica no presente feito.

Informada a data, intime-se a parte para comparecimento, disponibilizando-se a sala de audiências desta Vara da Fazenda Pública como local da perícia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 26 de julho de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8006824-03.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Rufino Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006824-03.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE RUFINO BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que possuía expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais reais) quando do ajuizamento.

No curso processual, não houve garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

Decido.

O Plenário do e. CNJ deliberou, através da Resolução 547/2024, por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Sem dúvida, a adoção da providência em comento (extinção da execução), tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que preencham os seguintes requisitos: a) pertençam à classe 1116 (Execução Fiscal); b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade. A própria Resolução estabelece que “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Aliás, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello).

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).

O Superior Tribunal de Justiça não destoou:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja

inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de inefetiva execução fiscal em montante inferior a R$ 10.000,00, sobre não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir. A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c Tema 1.184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Bacenjud e/ou Renajud).

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004438-29.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Executado: Flavio Pedro De Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004438-29.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

EXECUTADO: FLAVIO PEDRO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: FLAVIO PEDRO DE LIMA, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8003143-54.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Givanildo Da Silva - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003143-54.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: GIVANILDO DA SILVA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: GIVANILDO DA SILVA - ME, ambos qualificados na exordial.

Proferido despacho para citação do Executado nos autos.

Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime

do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 2 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000653-74.2015.8.05.0191 Execução Fiscal

Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Erivan Rodrigues Lima
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB:AL10084)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000653-74.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ERIVAN RODRIGUES LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em desfavor de ERIVAN RODRIGUES LIMA , relativa à cobrança de IPVA no valor de R$3.500,94 (três mil e quinhentos reais e noventa e quatro centavos).

CDA sob ID 9009495, fls 03.

Após a citação, o executado compareceu ao feito oferecendo Exceção de Pré-Executividade (EPE), sob ID 355428750, alegando que o bem objeto da tributação foi alienado a outrem, arguindo ilegitimidade passiva; a ausência de citação; e a prescrição dos débitos.

Manifestação do Estado da Bahia (ID 416205388), alegando a inadequação da via eleita e a inexistência de prescrição direta ou intercorrente.

É o relatório.

DECIDO.

Como meio idôneo de impugnação, a exceção de pré-executividade remonta ao Direito Imperial. Entretanto, coube a Pontes de Miranda dar-lhe os contornos do mecanismo de índole processual, que visa, sobretudo, “discutir a própria legitimidade da execução, seja por questionar os requisitos da execução, seja por questionar a validade do título.”

Nesse sentido, o cabimento desse meio é admissível, portanto, somente nas hipóteses em que se impugne

matéria de ordem pública em geral, condições da ação, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo [...] falta de liquidez do título, prescrição, decadência, quitação do título, manifesta ilegitimidade do executado e inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF etc.

No âmbito das execuções fiscais, a exceção de pré-executividade é admitida quando trata de matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandam a produção de provas, conforme estabelece a Súmula n. 393/STJ. A viabilidade desse instrumento requer a simultaneidade de dois requisitos: a matéria invocada deve ser passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, e a decisão sobre a questão deve prescindir de dilação probatória.

Em breve síntese, o excipiente sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente feito executório sob os argumentos de ilegitimidade passiva e prescrição. Na mesma oportunidade, alega a ausência de citação efetiva.

Preliminarmente, cabe analisarmos a alegação de nulidade da execução fiscal em razão da citação ter sido recebida por terceiro estranho à lide.

Já está pacificado o entendimento em nossos tribunais de que é válida a citação recebida por terceiros quando encaminhada para o endereço do imóvel registrado no cadastro do ente federativo, com o aviso de recebimento devidamente assinado, cumprindo as formalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF). Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ

pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1473134 SP 2011/0022948-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)

Além disso, é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto à autoridade fiscal. Sendo assim, reputo válida a citação ocorrida no referido feito, tendo em vista que foi encaminhada para o endereço correto existente à época, considerando que o logradouro presente na CDA e o presente na carteira de motorista juntada pelo excipiente é o mesmo (ID 355428755).

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva pela transferência do veículo para terceiro, verifica-se que a alienação ocorreu no ano de 2012 e os débitos tributários da presente demanda remontam aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Desta forma, legítimo aquele que, na data do fato gerador, era o proprietário do bem, constituindo-se devedor solidário.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU/TRSD. SEBRAE. ENTIDADE QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. PARCELAS DOS TRIBUTOS INADIMPLIDAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALIENAÇÃO DOS BENS. SOLIDARIEDADE ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. REFORÇO DE GARANTIA DO CRÉDITO FISCAL. EXEGESE DO ART. 130 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. MATÉRIA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 224 DO STF. IMPOSTOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05520742920188050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)

Por fim, sustenta o excipiente que os créditos tributários presentes na Certidão de Dívida Ativa já estariam cobertos pelo instituto da prescrição, por já ter se passado mais de 05 (cinco) anos entre o dia seguinte à data do vencimento da obrigação tributária e o ajuizamento da ação.

A questão pertinente à constituição definitiva do IPVA é matéria pacificada pelo STJ, cuja tese firmada em sede de julgamento re recurso repetitivo (Tema 903, RESP 1320825/RJ, representativo da controvérsia) é a seguinte: “A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.”

Ao analisar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) do PAF nº 700005.5395/10-2 sob ID 9009495, fls. 3, verifica-se que ela veicula os débitos referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, correspondentes ao IPVA, ficando evidente a ocorrência da prescrição tributária direta em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, aqui transcrito: “Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Em documento juntado sob ID ID 9009495, fls. 3, observa-se que os vencimentos dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 se deram, respectivamente, 18/09/2007, 22/09/2008, 18/09/2009.

Assim, considerando o último dos vencimentos, dia 18/09/2009, e contando-se 5 (cinco) anos a partir de tal data, tem-se 19/09/2014. O feito foi distribuído em 12/01/2015 e o despacho que ordenou a citação (causa interruptiva da prescrição, §2º, art. 8, LEF e 487, II, do CPC), foi publicado em 30/03/2015 (ID 9009510), cujos efeitos não se estendem aos outros exercícios, uma vez que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.

Quanto ao exercício de 2010, este não foi alcançado pela prescrição, haja vista que a pretensão executiva seria fulminada em 18/09/2015.

Ressalvada, portanto, a prescrição da pretensão executiva do IPVA relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, a CDA, quanto ao exercício de 2010 representa dívida de natureza tributária, certa, líquida e exigível.

Não obstante a cobrança de créditos tributários dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, períodos já cobertos pelo instituto da prescrição, a Lei de Execução Fiscal, Lei n. 6.830/80, prevê a possibilidade de correção da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a decisão de primeira instância pelo ente municipal, conforme disposto no artigo 2º, §8º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela excipiente, apenas para declarar a prescrição parcial dos débitos referentes à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos anos de 2007 a 2009.

Intime-se a parte exequente para que proceda com a correção à CDA, nos termos do §8º, art. 2º, da LEF.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, eletronicamente (PJE e DJE).

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 17 de maio de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002174-44.2017.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gabriela Fontes Marques Da Silva
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Requerente: Isabela Fontes Marques Da Silva
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Requerente: Daniella Suzi Fontes Marques Da Silva
Requerido: Sandro Rogerio Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Pozenato Moreira De Oliveira
Advogado: Daniel Augusto Santos Guimaraes (OAB:MG196409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002174-44.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: GABRIELA FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195
Nome: ISABELA FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195
Nome: DANIELLA SUZI FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195

Nome: SANDRO ROGERIO MARQUES DA SILVA
Endereço: SEBASTIAO MATHEUS DE OLIVEIRA, 130, QUEBRA COPOS, TOMBOS - MG - CEP: 36844-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc

O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita previamente, cabendo à Constituição Federal e à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico.

Trata-se de ação proposta como Alvará Judicial que posteriormente foi convertida em arrolamento de bens.

O feito teve seu trâmite regular até que pleiteou habilitação nos autos a senhora ELIANE POZENATO MOREIRA DE OLIVEIRA arguindo que o falecido era seu companheiro e que o ultimo domicílio do falecido foi a comarca de TOMBOS/MG e ainda que lá tramita outra ação de inventário e uma ação de Reconhecimento de União Estável, as quais foram propostas anteriormente à presente.

Informou ainda que o Registro de Ocorrência do acidente que vitimou fatalmente o Sr. Sandro Rogério Marques da Silva faz alusão à cidade de Tombos, tendo a inicial do processo ajuizado pela Sra Eliane sido instruída com documentos que comprovam a residência do autor da herança na cidade de Tombos. Pleiteou ao final o reconhecimento da incompetência territorial e que os autos fossem remetidos à Vara Única da Comarca de Tombos/MG.

Intimadas as requerentes para que se manifestassem em relação ao que foi requerido pela Sra. Eliane pleitearam a manutenção da tramitação deste arrolamento perante esse Juízo arguindo que são as únicas herdeiras do falecido e pleitearam o prosseguimento do feito.

É o que basta relatar fundamento e decido.

A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.

Na hipótese, o Estado de licenciamento dos veículos do falecido é Minas Gerais, cidade de Tombos, conforme Id. 16793983, bem como a apólice de Seguro do veículo em que o falecido se acidentou indica que o seu último domicílio definitivamente não era a cidade de Paulo Afonso.

Na referida apólice consta como domicílio do falecido a cidade de Campos dos Goytacazes (RJ) e o registro do veículo é de Tombos/MG (Id.60522970). A agência em que o falecido possuía conta (Id. 9866514) também era de Campos dos Goytacazes-RJ.

Assim, não há qualquer razão para que o inventário do falecido tramite perante esta comarca, já que ao que tudo indica o último domicílio do falecido foi Campos dos Goytacazes-RJ ou Tombos/MG (local de registro dos bens do espólio).

Considerando ainda a existência de inventário em tramitação na Comarca de Tombos/MG sob o n.0008662- 81.2017.8.13.0692 (processada em meio físico perante a Vara Única da Comarca de Tombos)

ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência desse juízo para o processamento e julgamento do inventário, motivo que declino , e, determino a remessa dos presentes autos para Vara Única da Comarca de Tombos.

Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia, promova a remessa imediata.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002174-44.2017.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gabriela Fontes Marques Da Silva
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Requerente: Isabela Fontes Marques Da Silva
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)

Requerente: Daniella Suzi Fontes Marques Da Silva
Requerido: Sandro Rogerio Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Pozenato Moreira De Oliveira
Advogado: Daniel Augusto Santos Guimaraes (OAB:MG196409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002174-44.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: GABRIELA FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195
Nome: ISABELA FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195
Nome: DANIELLA SUZI FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195

Nome: SANDRO ROGERIO MARQUES DA SILVA
Endereço: SEBASTIAO MATHEUS DE OLIVEIRA, 130, QUEBRA COPOS, TOMBOS - MG - CEP: 36844-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc

O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita previamente, cabendo à Constituição Federal e à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico.

Trata-se de ação proposta como Alvará Judicial que posteriormente foi convertida em arrolamento de bens.

O feito teve seu trâmite regular até que pleiteou habilitação nos autos a senhora ELIANE POZENATO MOREIRA DE OLIVEIRA arguindo que o falecido era seu companheiro e que o ultimo domicílio do falecido foi a comarca de TOMBOS/MG e ainda que lá tramita outra ação de inventário e uma ação de Reconhecimento de União Estável, as quais foram propostas anteriormente à presente.

Informou ainda que o Registro de Ocorrência do acidente que vitimou fatalmente o Sr. Sandro Rogério Marques da Silva faz alusão à cidade de Tombos, tendo a inicial do processo ajuizado pela Sra Eliane sido instruída com documentos que comprovam a residência do autor da herança na cidade de Tombos. Pleiteou ao final o reconhecimento da incompetência territorial e que os autos fossem remetidos à Vara Única da Comarca de Tombos/MG.

Intimadas as requerentes para que se manifestassem em relação ao que foi requerido pela Sra. Eliane pleitearam a manutenção da tramitação deste arrolamento perante esse Juízo arguindo que são as únicas herdeiras do falecido e pleitearam o prosseguimento do feito.

É o que basta relatar fundamento e decido.

A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.

Na hipótese, o Estado de licenciamento dos veículos do falecido é Minas Gerais, cidade de Tombos, conforme Id. 16793983, bem como a apólice de Seguro do veículo em que o falecido se acidentou indica que o seu último domicílio definitivamente não era a cidade de Paulo Afonso.

Na referida apólice consta como domicílio do falecido a cidade de Campos dos Goytacazes (RJ) e o registro do veículo é de Tombos/MG (Id.60522970). A agência em que o falecido possuía conta (Id. 9866514) também era de Campos dos Goytacazes-RJ.

Assim, não há qualquer razão para que o inventário do falecido tramite perante esta comarca, já que ao que tudo indica o último domicílio do falecido foi Campos dos Goytacazes-RJ ou Tombos/MG (local de registro dos bens do espólio).

Considerando ainda a existência de inventário em tramitação na Comarca de Tombos/MG sob o n.0008662- 81.2017.8.13.0692 (processada em meio físico perante a Vara Única da Comarca de Tombos)

ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência desse juízo para o processamento e julgamento do inventário, motivo que declino , e, determino a remessa dos presentes autos para Vara Única da Comarca de Tombos.

Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia, promova a remessa imediata.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002174-44.2017.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gabriela Fontes Marques Da Silva
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Requerente: Isabela Fontes Marques Da Silva
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Requerente: Daniella Suzi Fontes Marques Da Silva
Requerido: Sandro Rogerio Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Pozenato Moreira De Oliveira
Advogado: Daniel Augusto Santos Guimaraes (OAB:MG196409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002174-44.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: GABRIELA FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195
Nome: ISABELA FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195
Nome: DANIELLA SUZI FONTES MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Estudantes, 26, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-195

Nome: SANDRO ROGERIO MARQUES DA SILVA

Endereço: SEBASTIAO MATHEUS DE OLIVEIRA, 130, QUEBRA COPOS, TOMBOS - MG - CEP: 36844-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc

O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita previamente, cabendo à Constituição Federal e à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico.

Trata-se de ação proposta como Alvará Judicial que posteriormente foi convertida em arrolamento de bens.

O feito teve seu trâmite regular até que pleiteou habilitação nos autos a senhora ELIANE POZENATO MOREIRA DE OLIVEIRA arguindo que o falecido era seu companheiro e que o ultimo domicílio do falecido foi a comarca de TOMBOS/MG e ainda que lá tramita outra ação de inventário e uma ação de Reconhecimento de União Estável, as quais foram propostas anteriormente à presente.

Informou ainda que o Registro de Ocorrência do acidente que vitimou fatalmente o Sr. Sandro Rogério Marques da Silva faz alusão à cidade de Tombos, tendo a inicial do processo ajuizado pela Sra Eliane sido instruída com documentos que comprovam a residência do autor da herança na cidade de Tombos. Pleiteou ao final o reconhecimento da incompetência territorial e que os autos fossem remetidos à Vara Única da Comarca de Tombos/MG.

Intimadas as requerentes para que se manifestassem em relação ao que foi requerido pela Sra. Eliane pleitearam a manutenção da tramitação deste arrolamento perante esse Juízo arguindo que são as únicas herdeiras do falecido e pleitearam o prosseguimento do feito.

É o que basta relatar fundamento e decido.

A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.

Na hipótese, o Estado de licenciamento dos veículos do falecido é Minas Gerais, cidade de Tombos, conforme Id. 16793983, bem como a apólice de Seguro do veículo em que o falecido se acidentou indica que o seu último domicílio definitivamente não era a cidade de Paulo Afonso.

Na referida apólice consta como domicílio do falecido a cidade de Campos dos Goytacazes (RJ) e o registro do veículo é de Tombos/MG (Id.60522970). A agência em que o falecido possuía conta (Id. 9866514) também era de Campos dos Goytacazes-RJ.

Assim, não há qualquer razão para que o inventário do falecido tramite perante esta comarca, já que ao que tudo indica o último domicílio do falecido foi Campos dos Goytacazes-RJ ou Tombos/MG (local de registro dos bens do espólio).

Considerando ainda a existência de inventário em tramitação na Comarca de Tombos/MG sob o n.0008662- 81.2017.8.13.0692 (processada em meio físico perante a Vara Única da Comarca de Tombos)

ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência desse juízo para o processamento e julgamento do inventário, motivo que declino , e, determino a remessa dos presentes autos para Vara Única da Comarca de Tombos.

Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia, promova a remessa imediata.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001857-02.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 441005312

Processo N° : 8001857-02.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RAFAELA LOPES BESERRA FRAZAO (OAB:BA59946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062008293348000000426081926

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001857-02.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 441005312

Processo N° : 8001857-02.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RAFAELA LOPES BESERRA FRAZAO (OAB:BA59946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062008293348000000426081926

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8001857-02.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 441005312

Processo N° : 8001857-02.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RAFAELA LOPES BESERRA FRAZAO (OAB:BA59946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062008293348000000426081926

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001857-02.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456378065

Processo N° : 8001857-02.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RAFAELA LOPES BESERRA FRAZAO (OAB:BA59946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218455572800000439966206

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001857-02.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Advogado: Rafaela Lopes Beserra Frazao (OAB:BA59946)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456378065

Processo N° : 8001857-02.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RAFAELA LOPES BESERRA FRAZAO (OAB:BA59946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218455572800000439966206

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000112-65.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000112-65.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: JESSICA DELAINE OLIVEIRA DA SILVA PESSOA
Endereço: Travessa Manoel Novaes, 08, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Nome: Flávio Araújo e Silva Pereira
Endereço: Rua Perimetral três, visinho ao disk bebidas, Perpetuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de alimentos, proposta por J. B. O. A., representada por sua genitora JÉSSICA DELAINE OLIVEIRA DA SILVA PESSOA, em face de FLÁVIO ARAÚJO E SILVA PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 1412642 e ss).

Em ID n.º 410169611 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Fizeram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007622-08.2015.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gilvan Ferreira Da Silva
Requerido: Sonia Maria Ferreira Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: SONIA MARIA FERREIRA MATOS

PROCESSO N°0007622-08.2015.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 23/08/2023. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2023 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002051-90.2014.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Junior Oliveira Dos Santos
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Requerido: Pavulos Patrick Alves Dos Santos
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002051-90.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)

ASSUNTO: [Liminar, COVID-19]

Nome: JOSE JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rádium, 49, - de 127/128 ao fim, Lourdes, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-674

Nome: PAVULOS PATRICK ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, 02, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-570

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos etc.

Cuida-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar, ajuizada por JOSE JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS, representado por sua curadora, ILMAIR DIAS SANTOS, em face de P. P. A. DOS S., representado por sua genitora Wanderlea Alves dos Santos, nos termos constantes da inicial.

Em ID n.º 381681375 foi determinado a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação.

No entanto, não houve êxito a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial, conforme certidão acostada ao ID n.º 410849310.

É o breve relato. Decido.

As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.

“Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO PRESUMIDA. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Presume-se válida a intimação no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo autor.

(TJ-MG - AC: 10105100327318001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

Verifica-se, que não há nos autos nenhuma comunicação de mudança de endereço da Parte Autora, restando, portanto, configurado o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Com relação ao tema, entende a Jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – FRUSTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA – ÔNUS DA PARTE – PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, III e VI DO CPC. – Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte em virtude do descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo, consoante expressa previsão legal (art. 274, parágrafo único, do NCPC) – Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, por mais de trinta dias, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III e IV, do CPC.” (TJ/MG – AC: 10209170005943001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de julgamento: 20/02/2019, Data de publicação: 28/02/2019).

Diante do exposto, estando a parte autora por mais de 30 (trinta) dias, sem promover as diligências que lhe compete realizar, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002051-90.2014.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Junior Oliveira Dos Santos
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Requerido: Pavulos Patrick Alves Dos Santos
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002051-90.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CAUTELAR INOMINADA (183)

ASSUNTO: [Liminar, COVID-19]

Nome: JOSE JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rádium, 49, - de 127/128 ao fim, Lourdes, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-674

Nome: PAVULOS PATRICK ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, 02, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-570

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos etc.

Cuida-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar, ajuizada por JOSE JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS, representado por sua curadora, ILMAIR DIAS SANTOS, em face de P. P. A. DOS S., representado por sua genitora Wanderlea Alves dos Santos, nos termos constantes da inicial.

Em ID n.º 381681375 foi determinado a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação.

No entanto, não houve êxito a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial, conforme certidão acostada ao ID n.º 410849310.

É o breve relato. Decido.

As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.

“Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO PRESUMIDA. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Presume-se válida a intimação no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo autor.

(TJ-MG - AC: 10105100327318001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

Verifica-se, que não há nos autos nenhuma comunicação de mudança de endereço da Parte Autora, restando, portanto, configurado o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Com relação ao tema, entende a Jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – FRUSTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA – ÔNUS DA PARTE – PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, III e VI DO CPC. – Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte em virtude do descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo, consoante expressa previsão legal (art. 274, parágrafo único, do NCPC) – Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, por mais de trinta dias, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III e IV, do CPC." (TJ/MG – AC: 10209170005943001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de julgamento: 20/02/2019, Data de publicação: 28/02/2019).

Diante do exposto, estando a parte autora por mais de 30 (trinta) dias, sem promover as diligências que lhe compete realizar, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000572-72.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gercino Alves Feitosa
Advogado: Ediane Araujo Pereira (OAB:BA19748)
Reu: Marcos Da Silva Feitosa
Advogado: Claudio Jose Ferreira De Lima Canuto (OAB:AL5821)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000572-72.2008.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:GERCINO ALVES FEITOSA

RÉU: MARCOS DA SILVA FEITOSA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para comparecer em audiência de colheita de material genético para realização de DNA a parte autora quedou-se inerte,

não compareceu ao exame e não justificou a sua ausência, conforme ID nº 416761307. O requerido também intimado deixou de comparecer para a realização do exame.

Afigura-se , portanto, a inércia processual de ambas as partes que há mais de 4 anos não se manifestam nos autos e não cumpriram a determinação deste Juízo.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que,se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001329-70.2021.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação para Semana Estadual de Conciliação do TJBA e nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência de Conciliação na modalidade PRESENCIAL, para o dia 11/06/2024, às 09:50 hs, que será realizada PRESENCIALMENTE na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Paulo Afonso/BA, 29 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002824-28.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jotair Teixeira Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Representante: Lucelia Maria Oliveira
Representante: Marcia Girlania De Queiroz Lima Silva
Representante: Givanildo Da Silva
Representado: L.e.q.s

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002824-28.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO:[Regulamentação de Visitas]

AUTOR: JOTAIR TEIXEIRA LIMA

REU: LUCELIA MARIA OLIVEIRA, MARCIA GIRLANIA DE QUEIROZ LIMA SILVA, GIVANILDO DA SILVA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. Fica desde já intimada a parte autora para regularizar sua representação processual e manifestar interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias e manifestando sobre o quanto alegado pelo executado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Fica Jotair(Leonardo) intimado para acostar aos autos Certidão do trânsito em julgado da Sentença de Retificação do seu Registro Civil em 5 (cinco) dias.

3. Manifeste-se o autor em réplica.

Paulo Afonso - BA, 7 de dezembro de 2022.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002763-60.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, e cumprindo a Semana Estadual de Conciliação pelo TJBA, fica designada Audiência de Conciliação na modalidade VIRTUAL para o dia 11/06/2024, às 16:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores e réus intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-7278. Paulo Afonso/BA, 2 de maio de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002363-12.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 451072650

Processo N° : 8002363-12.2023.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309124795900000435202519

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009920-07.2014.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Gomes
Advogado: Marcilio Ribeiro Paz (OAB:AL8880)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: Antonio Pereira Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0009920-07.2014.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

AUTOR:MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES

RÉU: ANTONIO PEREIRA GOMES
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio, ajuizada por Maria de Lourdes Silva Gomes, em face de Antonio Pereira Gomes.

Ocorre que a presente demanda tem exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido daquela com autos tombados sob o nº XXXX, julgada por sentença e transitada em julgado em 13/07/2016. Intimada para se manifestar, a autora deixou transcorrer o prazo.

Com efeito, há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, além de que, embora nestes autos venham com uma roupagem diferente, o pedido de fundo é o mesmo da ação já transitada em julgado, configurando-se, assim, a coisa julgada.

Isto posto, em face da ocorrência da coisa julgada, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 16558391.

Encaminhem-se os documentos de ID 16558731 para o Cartório de Registro de Pessoas.

P.R.I. Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000718-59.2017.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Ednalia Claudina Da Silva
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Inventariado: Maria Claudina Da Silva
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Inventariado: Ventura Candido Dos Santos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Maria Luiza Bezerra Da Silva
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Lucy Bezerra Santos Sampaio
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Luiz Bezerra Santos
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Edvaldo Bezerra Santos
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Carlos Bezerra Santos
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Lenalda Bezerra Santos
Advogado: Ana Cecilia Machado Costa (OAB:AL11993)
Advogado: Maria Cristina De Lima Guerra (OAB:AL9694)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Herdeiro: Edna Claudina Da Silva
Herdeiro: Eduardo Claudino Santos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000718-59.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: EDNALIA CLAUDINA DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Oliveira Brito, 41-C, 1 ANDAR, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-610

Nome: MARIA CLAUDINA DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 546, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-070
Nome: VENTURA CANDIDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 546, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-070

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Cumpram-se as determinações do Id. 386876255, especialmente:

(i) intime-se o inventariante para que preste contas da sua gestão com fundamento no art. 618, VII, do CPC/2015;

(ii) seja designada data para a realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes e seus procuradores e sejam tomadas as providências necessárias para a sua realização.

Int. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001914-59.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob possibilidade do juiz indeferimento diante da ausência de justificação. Caso, inexistam provas a produzirem

que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 9 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003728-48.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003728-48.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Pov. Logrador, s/n, Zona Rural, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: MARIA DAS DORES FÉLIX DA SILVA
Endereço: Avenida Rotary, 53, Palmeira de Fora, PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL - CEP: 57608-400

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Renove-se a Carta precatória nos termos junto ao ID 384659454, através do portal E-SAJ.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008270-02.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Herdeiro: Claudia Rosa Rocha Lima
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Samuel Rocha De Lima
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Sesarina Maria Rocha De Lima
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)

Herdeiro: Ubaldino Ferreira De Farias
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Inventariado: Izabel Maria De Olinda
Herdeiro: Ariel Silva Rocha
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Aliele Ariana Silva Rocha
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Lazaro Santos Rocha
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008270-02.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: CLAUDIA ROSA ROCHA LIMA
Endereço: Rua São Francisco, 929, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: SAMUEL ROCHA DE LIMA
Endereço: Rua São Francisco, 929, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: SESARINA MARIA ROCHA DE LIMA
Endereço: Rua São Francisco, 929, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: UBALDINO FERREIRA DE FARIAS
Endereço: Rua São Francisco, 855, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

1. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de e SAMUEL ROCHA LIMA conforme requerido no Id. 417780988, devendo haver a habilitação no polo ativo de LÁZARO SANTOS ROCHA; ALIELE ARIANA SILVA ROCHA e
ARIEL SILVA ROCHA, por sua advogada constituída. Ficam desde já intimados LÁZARO SANTOS ROCHA;

ALIELE ARIANA SILVA ROCHA e ARIEL SILVA ROCHA para juntar aos autos os seus respectivos documento de identificação e

comprovantes de residência atualizados por ser documento indispensável há habilitação dos herdeiros.

Promova a secretaria os atos necessários à habilitação e cadastramento no sistema PJE dos sucessores de SAMUEL ROCHA LIMA acima referidos.

2. Intime-se a inventariante por sua advogada constituída no Id. 340303487 para cumprir o que foi determinado no Id.379545823,

no prazo concedido, sob pena de remoção da inventariante nomeada ou arquivamento.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008270-02.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Herdeiro: Claudia Rosa Rocha Lima
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Samuel Rocha De Lima
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Sesarina Maria Rocha De Lima
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Ubaldino Ferreira De Farias
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Inventariado: Izabel Maria De Olinda
Herdeiro: Ariel Silva Rocha
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Aliele Ariana Silva Rocha
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Herdeiro: Lazaro Santos Rocha
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008270-02.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: CLAUDIA ROSA ROCHA LIMA
Endereço: Rua São Francisco, 929, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: SAMUEL ROCHA DE LIMA
Endereço: Rua São Francisco, 929, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: SESARINA MARIA ROCHA DE LIMA
Endereço: Rua São Francisco, 929, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: UBALDINO FERREIRA DE FARIAS
Endereço: Rua São Francisco, 855, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

1. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de e SAMUEL ROCHA LIMA conforme requerido no Id. 417780988, devendo haver a habilitação no polo ativo de LÁZARO SANTOS ROCHA; ALIELE ARIANA SILVA ROCHA e
ARIEL SILVA ROCHA, por sua advogada constituída. Ficam desde já intimados LÁZARO SANTOS ROCHA;

ALIELE ARIANA SILVA ROCHA e ARIEL SILVA ROCHA para juntar aos autos os seus respectivos documento de identificação e

comprovantes de residência atualizados por ser documento indispensável há habilitação dos herdeiros.

Promova a secretaria os atos necessários à habilitação e cadastramento no sistema PJE dos sucessores de SAMUEL ROCHA LIMA acima referidos.

2. Intime-se a inventariante por sua advogada constituída no Id. 340303487 para cumprir o que foi determinado no Id.379545823,

no prazo concedido, sob pena de remoção da inventariante nomeada ou arquivamento.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002428-85.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002428-85.2015.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO

RÉU: P. A. X. D. C. e outros (2)
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar o recolhimento das custas, consoante Despacho/Decisão Interlocutória de ID nº 400315965, a parte Autora/Exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002308-27.2024.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Livia Pereira De Sa (OAB:BA77388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456553887

Processo N° : 8002308-27.2024.8.05.0191

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ANA LIVIA PEREIRA DE SA (OAB:BA77388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508482807300000440138717

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003674-43.2020.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Vera Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Alberto De Abreu Siqueira (OAB:AL13986)
Requerido: Jocilene Barbosa Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003674-43.2020.8.05.0191

CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233) / [Família]

AUTOR:VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

RÉU: JOCILENE BARBOSA SANTOS SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda ajuizada por VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, em face de JOCILENE BARBOSA SANTOS SILVA.

Ocorre que a requerente atingiu a maioridade no curso do processo, de modo que hoje já é plenamente capaz de gerir sua pessoa, podendo praticar, por si mesma, qualquer ato da vida civil, bem como extinguiu-se o poder familiar, de forma que, deixando de existir a utilidade deste feito, é evidente a perda do objeto.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003037-68.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Vanessa Ramos Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Representado: Vanila Da Silva Dias
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Representado: Josedal Souza Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003037-68.2015.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: VANESSA RAMOS SILVA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 351, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000
Nome: VANILA DA SILVA DIAS
Endereço: Sete de Setembro, 351, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSEDAL SOUZA DIAS
Endereço: RUA RASO DA CATARINA, 450, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005677-97.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 446015598

Processo N° : 8005677-97.2022.8.05.0191

Classe: INVENTÁRIO

RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832), CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT (OAB:BA76603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052311084335300000430649329

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005677-97.2022.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Caio Leandro De Souza Bittencourt (OAB:BA76603)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 446015598

Processo N° : 8005677-97.2022.8.05.0191

Classe: INVENTÁRIO

RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832), CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT (OAB:BA76603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052311084335300000430649329

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002762-51.2017.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Ana Lucia Rodrigues Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002762-51.2017.8.05.0191

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [COVID-19]

AUTOR:PEDRO PAULO DOS SANTOS

RÉU: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono , com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto , bem como que não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter sido apresentada contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004262-50.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Genilson Nunes Dos Santos
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Reu: Jerffson Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Reu: Gessica Ravena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004262-50.2020.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:GENILSON NUNES DOS SANTOS

RÉU: JERFFSON MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros
SENTENÇA

Vistos.

GENILSON NUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA contra GESSICA RAVENA RIBEIRO DOS SANTOS e JERFESON MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Alega a parte Autora que é genitor dos requeridos e vem contribuindo com pensão alimentícia favor desta, na importe equivalente à 20 (vinte por cento) do salário mínimo ou em caso de emprego formal o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, descontada diretamente de sua folha de pagamento. Conforme (Id.82741087).

Afirma, ainda, que os Requeridos já são maiores e possuem condições financeiras de prover o próprio sustento.

Ao final, requereu a sua liberação do pagamento da pensão alimentícia, há muito fixada por sentença, e o consequente cessamento dos descontos em sua folha de pagamento.

Recebida a inicial, foi determinada a citação e designada audiência conciliatória, a qual, realizada, não obteve êxito (ID n°392968008).

Em sede de contestação alegaram os requeridos que: “a filha Géssica ainda não está no mercado de trabalho vez que atualmente encontra-se em curso preparatório para prestar vestibular, já que não tem condições financeiras para manter os estudos em uma Universidade particular. Já o filho Jeferson, busca ingressar no mercado de trabalho, vez que também não pode arcar com os custos de um ensino particular, mas ambos residem com sua genitora, única provedora do lar (...) A requerida juntou documento comprobatório de que está cursando curso preparatório e o requerido não comprovou matricula. Sendo assim, pugnaram pela improcedência da ação. Alegou ainda que os Requeridos necessitam da manutenção dos alimentos para SOBREVIVER.

Réplica apresenta ao ID n°407639296.

Devidamente intimada para que manifeste eventual interesse pela produção de novas provas, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decido.

Não sendo necessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355 do CPC.

É sabido que o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar. Assim, cessado o poder familiar pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente aquele dever, que é unilateral e se exaure na relação paterno-filial.

Uma vez atingida a idade adulta, compete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção, umbilicalmente vinculada à comprovação da ocorrência dos pressupostos legais.

Neste caso, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ademais, Yussef Said Cahali, em sua magistral obra dos Alimentos, 4ª edição, citando o memorável Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a idéia básica que norteia o tema vertente: Aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo.

Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

Não pode viver às expensas de outrem quem, já atingida a maioridade, está em condições de subsistir com o próprio trabalho. Como se infere dos autos, os Requeridos hoje alcançaram a maioridade e contam com 24 e 22 anos, respectivamente, plenamente capazes e saudáveis, sendo perfeitamente aptos a exercer atividade laborativa. O requerido não comprovou a condição de estudante. A requerida em que pese estar matriculada em cursinho pré-vestibular no período noturno também não comprovou impossibilidade em trabalhar para prover o próprio sustento. Deixaram ainda os requeridos de comprovar a necessidade dos alimentos.

Outrossim, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que filho maior capaz de prover sua própria subsistência através do trabalho não faz jus aos alimentos, senão vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, absolutamente consonante com a linha de intelecção aqui adotada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014).

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para exonerar o requerente da obrigação alimentar, devendo, por consequência, ser expedido ofício ao empregador para que cessem com os descontos na folha de pagamento do requerente, referentes ao valor da pensão alimentícia de que são beneficiários GESSICA RAVENA RIBEIRO DOS SANTOS e JERFESON MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS.

Custas pela parte Ré que, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que desde já defiro, somente estarão obrigadas a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8006838-11.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Livia Pereira De Sa (OAB:BA77388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8006838-11.2023.8.05.0191

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

AUTOR:RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável com formalização de acordo entre RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e MAGDA LIMA DOS SANTOS, por si e representando os menores G.L. dos S. F. e G. L. dos S. F.

No termo de acordo de ID nº 428624160 os ex-conviventes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos menores; deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; convencionaram que a ex-convivente continuará como dependente do ex-companheiro no plano de saúde; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.

O ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e MAGDA LIMA DOS SANTOS nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente a averbação da DISSOLUÇAO DA UNIÃO ESTÁVEL entre RODRIGO FREIRE SILVA SANTOS e MAGDA LIMA DOS SANTOS, dissolvida em 01.06.2013.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000243-35.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Advogado: Marina Peixoto Barbosa (OAB:BA62171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 447109743

Processo N° : 8000243-35.2019.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795), MARINA PEIXOTO BARBOSA (OAB:BA62171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060310505598000000431646573

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000243-35.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Advogado: Marina Peixoto Barbosa (OAB:BA62171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 447109743

Processo N° : 8000243-35.2019.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795), MARINA PEIXOTO BARBOSA (OAB:BA62171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060310505598000000431646573

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000963-70.2017.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 447319331

Processo N° : 8000963-70.2017.8.05.0191

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882)

ALISSON LIMA DE SOUZA (OAB:BA52753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416120525700000431833414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000963-70.2017.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 447319331

Processo N° : 8000963-70.2017.8.05.0191

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882)

ALISSON LIMA DE SOUZA (OAB:BA52753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416120525700000431833414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002143-48.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 449650279

Processo N° : 8002143-48.2022.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015244177900000433920655

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001799-43.2017.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA SUCES. INTERD. ORFAOS DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001799-43.2017.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:ISLAN DE SOUZA CAVALCANTE FERREIRA

RÉU: DARIO FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de dívidas, ajuizada por ISLAN DE SOUZA CAVALCANTE FERREIRA em face de DARIO FERREIRA DA SILVA.

Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 27 de janeiro de 2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega que, da constância do casamento, não advieram filhos e que não possui patrimônio a partilhar.

Requereu na inicial a partilha de dívidas, pedido esse para o qual pediu desistência posteriormente (id.430571364).

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação frustrada ante a impossibilidade de citação do réu nos enderecos fornecidos nos autos.

Deferida a citação do réu por Edital. (Id.402631555)

O réu foi citado por edital (Id. 405648810).

Ante a ausência de contestação pelo requerido a DP apresentou a contestação por negativa geral (Id.428780733)

Relatados, decido.

Considerando que não há mais provas a serem produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do feito.

I – DO DIVÓRCIO

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.

II – DO NOME

Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, o autor voltará a usar seu nome de solteiro, conforme requerido.

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de ISLAN DE SOUZA CAVALCANTE FERREIRA E DÁRIO FERREIRA DA SILVA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais e extinto o processo com julgamento do mérito por força do artigo 487, I, do CPC 2015.

O requerente voltará a usar o nome de solteiro.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001799-43.2017.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA SUCES. INTERD. ORFAOS DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001799-43.2017.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Fixação, Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:ISLAN DE SOUZA CAVALCANTE FERREIRA

RÉU: DARIO FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de dívidas, ajuizada por ISLAN DE SOUZA CAVALCANTE FERREIRA em face de DARIO FERREIRA DA SILVA.

Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 27 de janeiro de 2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega que, da constância do casamento, não advieram filhos e que não possui patrimônio a partilhar.

Requereu na inicial a partilha de dívidas, pedido esse para o qual pediu desistência posteriormente (id.430571364).

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação frustrada ante a impossibilidade de citação do réu nos enderecos fornecidos nos autos.

Deferida a citação do réu por Edital. (Id.402631555)

O réu foi citado por edital (Id. 405648810).

Ante a ausência de contestação pelo requerido a DP apresentou a contestação por negativa geral (Id.428780733)

Relatados, decido.

Considerando que não há mais provas a serem produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do feito.

I – DO DIVÓRCIO

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.

II – DO NOME

Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, o autor voltará a usar seu nome de solteiro, conforme requerido.

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de ISLAN DE SOUZA CAVALCANTE FERREIRA E DÁRIO FERREIRA DA SILVA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais e extinto o processo com julgamento do mérito por força do artigo 487, I, do CPC 2015.

O requerente voltará a usar o nome de solteiro.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001133-57.2012.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Eunice Da Silva Soares E Outros.
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001133-57.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Família]

Nome: MARIA EUNICE DA SILVA SOARES E OUTROS.
Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , RIO REAL - BA - CEP: 48330-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Defiro o requerido no Id. 299625107. Oficie-se como requerido informando na comunicação o CPF de JOSÉ ALVES CAMPOS.

2. Com a resposta ao ofício intime-se por ato ordinatório o requerente para manifestação em 15 dias.

3. Em seguida, autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002143-48.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 449650279

Processo N° : 8002143-48.2022.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015244177900000433920655

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-73.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456292730

Processo N° : 8000643-73.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508343819900000439889845

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000839-53.2018.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 445934592

Processo N° : 8000839-53.2018.8.05.0191

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JHULY ANNE BATISTA LIMA registrado(a) civilmente como JHULY ANNE BATISTA LIMA (OAB:BA58256), ANGELA MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052311373452800000430574139

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003021-12.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Reu: Cicera Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8003021-12.2018.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

RÉU: CICERA SANTOS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra CICERA SANTOS DA SILVA , com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que não entendeu que na audiência de conciliação em que pretendia o reconhecimento e dissolução de união estável que estava havendo também a fixação de alimentos de alimentos em favor da ex-companheira, assinando assim o acordo sem completa consciência do que estava sendo fixado e que por tal razão pede a exoneração desses alimentos, informou ainda gravidez da atual companheira e alegou impossibilidade em pagar os alimentos fixados. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exoneração dos alimentos fixados em favor da ex-companheira, requerida.

Não houve a concessão da tutela de urgência pretendida pela Autora, para fins de exoneração dos alimentos.

Ocorrida a audiência de conciliação , as partes não chegaram a um acordo, razão pela qual iniciou-se a contagem do prazo para apresentação da contestação pelo Requerido (Id.23558980).

Oficiado o INSS informou que a requerida recebe benefício previdênciário (Id 25974502).

Apresentada a contestação (ID nº 26841713), em que a Requerida sustenta que , os alimentos devem ser mantidos como fixados em sentença, antea comprovação da necessidade por parte da contestante em continuar recebendo alimentos do autor e possibilidade deste de pagá-los em atenção ao Dever de Assistência entre Parentes ou Princípio da Solidariedade Familiar por ser paciente com insuficiência renal crônica cuja incapacidade laborativa restou comprovada nos autos e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O autor não apresentou sua réplica e também não apresentou alegações finais.

Alegações finais da requerida em Id. 434876602.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Da análise dos fólios, verifico que o ponto nevrálgico da lide reside tão somente na necessidade ou não de manutenção ou exoneração dos alimentos a muito fixados em favor da Autora e da (im)possibilidade do Réu em custeá-los, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental, a qual já foi produzida nos autos.

Sendo assim, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, quando esta não contribua ao deslinde do feito, razão pela qual, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Ademais, Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, citando o memorável Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a ideia básica que norteia o tema vertente: “Aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo”.

Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

Na hipótese dos autos, trata-se de ex-companheiro pretendendo exonerar pensão alimentícia fixada em favor da ex-companheiro. A obrigação alimentar, neste caso, não tem fundamento no parentesco, posto que inexistente entre marido e mulher, mas no dever de mútua assistência, corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa do art. 231, II do antigo Código Civil e reafirmado pelo art. 1.566, II do CC/2002.

No caso dos autos restou provado pelos documentos acostados à contestação que a requerida tem graves problemas de saúde consubstanciado em uma insuficiência renal crônica, com indicativo de transplante, inclusive e necessidade de realizar 3 sessões de hemodiálise semanalmente, que a impedem de exercer atividade laborativa (Id.). Com efeito, embora o autor tenha trazido aos autos tenho que o mesmo não comprova a incapacidade em prover os alimentos fixados que são de suma importância para a mantença da requerida em que pese não seja quantia de grande vulto.

A jurisprudência é uníssona no mesmo sentido, ou seja, de que os alimentos para ex-cônjuges/companheiros têm a finalidade de amparar o outro até que esse possam se reorganizar financeira e profissionalmente, conforme infere-se do aresto absolutamente consonante com a linha de intelecção aqui adotada:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE NÃO ATENDIDO. CASAL SEPARADO DE FATOS HÁ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOENÇA POSTERIOR À SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como é sabido, a verba alimentícia em favor de ex-cônjuge tem caráter excepcional, possuindo finalidade de amparar o outro até que esse possa se reorganizar financeira e profissionalmente. 2. In casu, a presente ação foi ajuizada somente em 19.12.2016, quase quatro anos após a separação de fato das partes, a demonstrar que, durante todo esse interregno temporal, a apelante conseguiu viver às suas próprias expensas, o que põe em xeque a justificativa por ela apresentada quanto à necessidade da verba alimentar. Como é sabido, os alimentos entre ex-cônjuges constituem-se em medida excepcional e temporária, que se perdura apenas enquanto houver adaptação à nova realidade e se comprovados os requisitos da capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado. 3. Não demonstrando os documentos médicos acostados nos autos a incapacidade para o trabalho e, ainda, referindo-se a período posterior (ano 2016) à separação de fato, ocorrida em janeiro de 2013, quando não persistia mais o dever de mútua assistência entre as partes, a mantença da r. sentença é medida que se impõe. 4. Recurso desprovido.

(TJ-DF 20160910205700 - Segredo de Justiça 0020110-65.2016.8.07.0009, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2018 . Pág.: 255/262)

No caso dos autos não vislumbro a possibilidade que a requerida possa se reorganizar financeiramente sem o auxílio do requerente dada a sua incapacidade laborativa. Em que pese receba benefício do INSS o autor não comprovou a impossibilidade em arcar com os alimentos fixados dado que não há nos autos informações acerca da sua renda e comprovação de que vem passando por privações financeira em razão da pensão alimentícia paga.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Custas pela parte Autora que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro se não deferido anteriormente, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003021-12.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Reu: Cicera Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8003021-12.2018.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

RÉU: CICERA SANTOS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra CICERA SANTOS DA SILVA , com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que não entendeu que na audiência de conciliação em que pretendia o reconhecimento e dissolução de união estável que estava havendo também a fixação de alimentos de alimentos em favor da ex-companheira, assinando assim o acordo sem completa consciência do que estava sendo fixado e que por tal razão pede a exoneração desses alimentos, informou ainda gravidez da atual companheira e alegou impossibilidade em pagar os alimentos fixados. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exoneração dos alimentos fixados em favor da ex-companheira, requerida.

Não houve a concessão da tutela de urgência pretendida pela Autora, para fins de exoneração dos alimentos.

Ocorrida a audiência de conciliação , as partes não chegaram a um acordo, razão pela qual iniciou-se a contagem do prazo para apresentação da contestação pelo Requerido (Id.23558980).

Oficiado o INSS informou que a requerida recebe benefício previdênciário (Id 25974502).

Apresentada a contestação (ID nº 26841713), em que a Requerida sustenta que , os alimentos devem ser mantidos como fixados em sentença, antea comprovação da necessidade por parte da contestante em continuar recebendo alimentos do autor e possibilidade deste de pagá-los em atenção ao Dever de Assistência entre Parentes ou Princípio da Solidariedade Familiar por ser paciente com insuficiência renal crônica cuja incapacidade laborativa restou comprovada nos autos e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O autor não apresentou sua réplica e também não apresentou alegações finais.

Alegações finais da requerida em Id. 434876602.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Da análise dos fólios, verifico que o ponto nevrálgico da lide reside tão somente na necessidade ou não de manutenção ou exoneração dos alimentos a muito fixados em favor da Autora e da (im)possibilidade do Réu em custeá-los, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental, a qual já foi produzida nos autos.

Sendo assim, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, quando esta não contribua ao deslinde do feito, razão pela qual, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Ademais, Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, citando o memorável Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a ideia básica que norteia o tema vertente: “Aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo”.

Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

Na hipótese dos autos, trata-se de ex-companheiro pretendendo exonerar pensão alimentícia fixada em favor da ex-companheiro. A obrigação alimentar, neste caso, não tem fundamento no parentesco, posto que inexistente entre marido e mulher, mas no dever de mútua assistência, corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa do art. 231, II do antigo Código Civil e reafirmado pelo art. 1.566, II do CC/2002.

No caso dos autos restou provado pelos documentos acostados à contestação que a requerida tem graves problemas de saúde consubstanciado em uma insuficiência renal crônica, com indicativo de transplante, inclusive e necessidade de realizar 3 sessões de hemodiálise semanalmente, que a impedem de exercer atividade laborativa (Id.). Com efeito, embora o autor tenha trazido aos autos tenho que o mesmo não comprova a incapacidade em prover os alimentos fixados que são de suma importância para a mantença da requerida em que pese não seja quantia de grande vulto.

A jurisprudência é uníssona no mesmo sentido, ou seja, de que os alimentos para ex-cônjuges/companheiros têm a finalidade de amparar o outro até que esse possam se reorganizar financeira e profissionalmente, conforme infere-se do aresto absolutamente consonante com a linha de intelecção aqui adotada:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE NÃO ATENDIDO. CASAL SEPARADO DE FATOS HÁ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOENÇA POSTERIOR À SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como é sabido, a verba alimentícia em favor de ex-cônjuge tem caráter excepcional, possuindo finalidade de amparar o outro até que esse possa se reorganizar financeira e profissionalmente. 2. In casu, a presente ação foi ajuizada somente em 19.12.2016, quase quatro anos após a separação de fato das partes, a demonstrar que, durante todo esse interregno temporal, a apelante conseguiu viver às suas próprias expensas, o que põe em xeque a justificativa por ela apresentada quanto à necessidade da verba alimentar. Como é sabido, os alimentos entre ex-cônjuges constituem-se em medida excepcional e temporária, que se perdura apenas enquanto houver adaptação à nova realidade e se comprovados os requisitos da capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado. 3. Não demonstrando os documentos médicos acostados nos autos a incapacidade para o trabalho e, ainda, referindo-se a período posterior (ano 2016) à separação de fato, ocorrida em janeiro de 2013, quando não persistia mais o dever de mútua assistência entre as partes, a mantença da r. sentença é medida que se impõe. 4. Recurso desprovido.

(TJ-DF 20160910205700 - Segredo de Justiça 0020110-65.2016.8.07.0009, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2018 . Pág.: 255/262)

No caso dos autos não vislumbro a possibilidade que a requerida possa se reorganizar financeiramente sem o auxílio do requerente dada a sua incapacidade laborativa. Em que pese receba benefício do INSS o autor não comprovou a impossibilidade em arcar com os alimentos fixados dado que não há nos autos informações acerca da sua renda e comprovação de que vem passando por privações financeira em razão da pensão alimentícia paga.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Custas pela parte Autora que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro se não deferido anteriormente, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0005208-71.2014.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Claudenice De Melo Nonato
Inventariado: Espolio Jose Horacio Castor
Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)
Requerente: Edite Maria Melo Castor

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005208-71.2014.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:EDITE MARIA MELO CASTOR e outros

RÉU: ESPOLIO JOSE HORACIO CASTOR
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 7680986.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000162-04.2014.8.05.0191 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edmário Da Silva
Advogado: Daniela De Oliveira Barbosa (OAB:PE31357)
Requerido: Maria José Da Silva
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Requerente: Carlos Alberto Da Silva
Requerente: Eder Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000162-04.2014.8.05.0191

CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179) / [Liminar]

AUTOR:CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros (2)

RÉU: MARIA JOSÉ DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 27542885.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005918-71.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Elizabete Leal Do Nascimento (OAB:BA64170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 452960532

Processo N° : 8005918-71.2022.8.05.0191

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ELIZABETE LEAL DO NASCIMENTO (OAB:BA64170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071510433693300000436880589

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005180-15.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ricathia Vieira Andre (OAB:BA50643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456672711

Processo N° : 8005180-15.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RICATHIA VIEIRA ANDRE (OAB:BA50643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514535505900000440239351

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004121-89.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Carlos Alberto Moreira Junior
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerente: Leonice Maria Alves Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004121-89.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Partilha]

Nome: CARLOS ALBERTO MOREIRA JUNIOR
Endereço: Rua São Pedro, 480, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-160

Nome: LEONICE MARIA ALVES MOREIRA
Endereço: Rua São Pedro, 480, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-160

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por CARLOS ALBERTO MOREIRA JÚNIOR e LEONICE MARIA ALVES MOREIRA, ambos qualificados.

Consta na inicial que da relação conjugal nasceram dois filhos, atualmente maiores e capazes, bem como constituíram bens, procedendo, assim, com a partilha.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas. Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

No caso dos autos, observo que as partes realizaram acordo de composição amigável do litígio, não havendo ofensa à lei, sendo uma composição perfeitamente ajustável à prestação jurisdicional e, por isso, deve ser homologada.

Registre-se que, em não havendo nos autos comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

Assim, esta sentença não se presta à regularização de titularidade de domínio ou posse dos bens.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC, c/c o 1.571, inc. IV, e 1.580, § 2°, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO dos interessados, pondo termo ao vínculo do casamento legal que contraíram, determinando que se guarde e se cumpra como nele está contido, as cláusulas inseridas no termo de acordo de divórcio registrado nos autos, o qual passa a integrar este dispositivo de sentença.

A divorcianda voltará a adotar o nome de solteira.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do CPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Autorizo a alteração dos documentos do(a)(s) filho(a)(s) dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe e/ou do pai.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004624-13.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Euler Marlos Santos De Oliveira
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: Joana Cristina Jovem Silva
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004624-13.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: EULER MARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Beira Rio, 53, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-060
Nome: JOANA CRISTINA JOVEM SILVA
Endereço: Travessa Beira Rio, 53, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-060

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por EULER MARLOS SANTOS DE OLIVEIRA e JOANA CRISTINA JOVEM SILVA, ambos qualificados.

Consta na inicial que durante a relação conjugal não adveio filhos e nem constituíram bens ou dívidas a partilhar.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos postulantes.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas. Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC, c/c o 1.571, inc. IV, e 1.580, § 2°, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO dos interessados, pondo termo ao vínculo do casamento legal que contraíram, determinando que se guarde e se cumpra como nele está contido, as cláusulas inseridas no termo de acordo de divórcio registrado nos autos, o qual passa a integrar este dispositivo de sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002479-23.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Advogado: Jane Claudia Bezerra (OAB:BA59914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 451800441

Processo N° : 8002479-23.2020.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897), JANE CLAUDIA BEZERRA (OAB:BA59914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070512010941000000435853621

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005063-24.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maira Ivana Ferreira Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerente: Eriks Vieira De Freitas
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005063-24.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Partilha]

Nome: MAIRA IVANA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Estados Unidos, 332, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-490
Nome: ERIKS VIEIRA DE FREITAS
Endereço: Rua Teresina, 296, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-488

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MAIRA IVANA FERREIRA DOS SANTOS e ERIKS VIEIRA DE FREITAS, ambos qualificados.

Consta na inicial que da relação conjugal não adveio filhos e nem constituíram bens ou dívidas a partilhar.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos postulantes.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas. Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC, c/c o 1.571, inc. IV, e 1.580, § 2°, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO dos interessados, pondo termo ao vínculo do casamento legal que contraíram, determinando que se guarde e se cumpra como nele está contido, as cláusulas inseridas no termo de acordo de divórcio registrado nos autos, o qual passa a integrar este dispositivo de sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000315-80.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 450199227

Processo N° : 8000315-80.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)

JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114524857400000434409094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004700-37.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jorge Marinho Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Amanda Maryane De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004700-37.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Exoneração]

Nome: JORGE MARINHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 409, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-130

Nome: AMANDA MARYANE DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA JOÃO PAULO II,, 224, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-130

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual proposta por JORGE MARINHO DOS SANTOS e AMANDA MARYANE DE OLIVEIRA SANTOS, ambos qualificados.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos postulantes.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas. Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

No caso dos autos, observo que as partes realizaram acordo de composição amigável do litígio, não havendo ofensa à lei, sendo uma composição perfeitamente ajustável à prestação jurisdicional e, por isso, deve ser homologada.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para HOMOLOGAR o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Fica, portanto, JORGE MARINHO DOS SANTOS exonerado do dever de pagar alimentos em favor de AMANDA MARYANE DE OLIVEIRA SANTOS.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Expeça-se ofício à fonte pagadora da remuneração do alimentante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cesse definitivamente os descontos a título de pensão alimentícia devida a AMANDA MARYANE DE OLIVEIRA SANTOS.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002339-86.2020.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 449989543

Processo N° : 8002339-86.2020.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062114525178600000434224781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005685-74.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 443607503

Processo N° : 8005685-74.2022.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051009122896600000428443993

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005685-74.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 443607503

Processo N° : 8005685-74.2022.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051009122896600000428443993

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006195-24.2021.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Geni Gomes Martins

Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Requerido: Gildasio Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8006195-24.2021.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade, Nomeação]

Nome: GENI GOMES MARTINS
Endereço: Rua Vinte e Quatro, 45, Loteamento Recife, PETROLINA - PE - CEP: 56320-720

Nome: GILDASIO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Santos Dumont, 499, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-500

DESPACHO

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação e/ou intimação, Ofício e Termo de Curatela Provisória.

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de Ação de Interdição proposta por GENI GOMES MARTINS em face de GILDASIO GOMES DA SILVA, a fim de se ver nomeada curadora deste seu irmão, em virtude de enfermidade que o acomete (CID 10 F20.5 – Esquizofrenia residual), retirando-lhe a capacidade de se autodeterminar para a prática dos atos da vida civil.

Juntou documentos (ID n.º 163838277 e ss).

Curatela provisória deferida em ID n.º 176410067.

Contestação apresentada em ID n.º 387468001.

Inexistência de bens imóveis acostada ao ID n.º 390008227.

Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos laudo médico, conforme consulta agendada (ID n.º 212003772).

2. Proceda-se ao Estudo Social, com expedição do ofício para o estudo na residência do(a)(s) interditando(a)(s), visando analisar em que condições o(a)(s) interditando(a)(s) vive(m) quem lhe presta os devidos cuidados e assistência.

3. Intimo (o)(a)(s) Curador(a)(es), para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos acaso ainda não tenha acostado: a) seu(s) Atestado(s) de Sanidade Física e Mental; b) Certidão(ões) de antecedentes Criminais Estadual e Federal; c) Declaração de Imposto de Renda ou similar; d) Declaração de bens e direitos em nome do(a)(s) interditando(a)(s); e) Certidão de nascimento ou casamento do interditando, devidamente atualizada, conforme o caso.

4. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002771-66.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456697731

Processo N° : 8002771-66.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNO AMORIM SAMPAIO (OAB:BA61584)

ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516180898100000440263006

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005685-74.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456694187

Processo N° : 8005685-74.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516110688700000440256598

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005685-74.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456694187

Processo N° : 8005685-74.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516110688700000440256598

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000113-84.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Gislene De Carvalho Silva Maciel (OAB:BA54111)
Advogado: Iluska Querino Estrella Lins Torres (OAB:BA51814)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456111898

Processo N° : 8000113-84.2015.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA GISLENE DE CARVALHO SILVA MACIEL (OAB:BA54111), ILUSKA QUERINO ESTRELLA LINS TORRES (OAB:BA51814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210013629400000439731483

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000761-25.2019.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Paulo Rodrigues De Souza
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Luiza Maria Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000761-25.2019.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Nome: PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Aldair Pereira Leite, 110, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-572

Nome: LUIZA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua General Dutra, 134, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-375

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO, proposta pelo requerente, PAULO RODRIGUES DE SOUZA, em face do requerido, LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, seu pai, a fim de se ver nomeado curador deste, em virtude da enfermidade que a acomete. Juntou documentos (ID n.º 21558275).

Em ID n.º 455738092 consta a informação de que o interditando veio a óbito.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005834-36.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ingrid Alcantara Mota Araujo (OAB:BA77605)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456702163

Processo N° : 8005834-36.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

INGRID ALCANTARA MOTA ARAUJO (OAB:BA77605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516273605300000440263035

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001287-89.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Rosemeire Dos Santos Silva
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Representado: Luciano Luiz Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001287-89.2019.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, COVID-19]

Nome: ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua São João, 58, CEP Correto 48.601-310 não encontrado pelo PJE, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-045

Nome: LUCIANO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua da Independência, 1806, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002713-10.2017.8.05.0191 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Dorgival Camilo (OAB:SE5322)

Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 450404629

Processo N° : 8002713-10.2017.8.05.0191

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JOSE DORGIVAL CAMILO (OAB:SE5322)

LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510220571600000434606720

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002713-10.2017.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Dorgival Camilo (OAB:SE5322)

Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 450404629

Processo N° : 8002713-10.2017.8.05.0191

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JOSE DORGIVAL CAMILO (OAB:SE5322)

LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510220571600000434606720

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002779-43.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Advogado: Nayane De Souza (OAB:GO56738)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456705203

Processo N° : 8002779-43.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

NAYANE DE SOUZA (OAB:GO56738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516442990900000440270408

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002619-18.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002619-18.2024.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:MARINEIDE RODRIGUES DE LIMA e outros

RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre MARINEIDE RODRIGUES DE LIMA e JOSE GOMES DOS SANTOS.

No termo de acordo de ID nº 441531826, os divorciandos declararam não existir patrimônio comum a partilhar, ausência de filhos menores e não ter havido alteração do nome por ocasião do casamento.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002619-18.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456707153

Processo N° : 8002619-18.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517011839800000440274105

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001860-30.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Emanuela Soares Da Silva
Reu: Natanael Silva Gomes
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001860-30.2019.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:EMANUELA SOARES DA SILVA

RÉU: NATANAEL SILVA GOMES
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ajuizada por EMANUELA SOARES DA SILVA, através do seu advogado, em face de NATANAEL SILVA GOMES.

Afirma a parte Autora que conviveu com o Requerido pelo período de 09 anos e que durante o relacionamento, o casal teria adquirido patrimônio comum, consistente em 1 motocicleta modelo BIZ 125 MAIS, e 2 automóveis.

Designada audiência de conciliação/mediação, não foi realizado acordo (ID nº 35853083).

Citada, a parte ré contestou, afirmando que não há bens a partilhar, e que os veículos adquiridos foram vendidos na constância da união estável (ID nº 37553363).

Alegações finais da autora apresentadas em ID nº 391662691.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade que retrata o objetivo de constituir família.

Com efeito, a prova documental produzida, comprovam a existência da união estável entre a Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2018. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.

Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.

A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.

1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.

2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.

3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.

4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.

(Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

No caso em análise, restou demonstrado que as partes, durante o relacionamento, teriam adquirido bens.

Ocorre que não há qualquer comprovação de que os bens ainda são de propriedade da parte autora, uma vez que em sede de réplica, esta afirma que “a autora juntou comprovantes dos bens listados na Inicial, que se encontram acostados no id 27408198, não havendo o que se falar em ausência de comprovação.”

Ocorre que o ID informado não existe.

Intimada novamente para juntar a comprovação da propriedade dos bens, juntou documentos em ID 433258799 que não comprovam que de fato há propriedade dos bens. Há apenas um registro de venda de automóvel, e um aviso de contemplação de consórcio, datados de 2009 e 2010. Não há documento expedido pelo órgão oficial que comprove que os bens estão em nome de qualquer das partes.

Sendo assim, indefiro o pedido de partilha, e deixo de reconhecer o direito do requerido de meação dos veículos.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 2009 a 2018.

Indefiro o pedido de partilha de bens, nos termos da fundamentação.

Gratuidade deferida em ID 27444719, que ora estendo ao requerido.

Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000531-85.2016.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 452018972

Processo N° : 8000531-85.2016.8.05.0191

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:AL7468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070816224860000000436044341

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001831-63.2012.8.05.0191 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cícera Dos Santos Gois
Requerido: Espólio Do Srº Raimundo Cruz De Gois
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Antonia Santos Gois
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Geraldo Cicero Santos De Goes
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Juscelino Santos De Gois
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Maria Geralda Goes Do Nascimento
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Maria Lindoia Santos Gois

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Saiara Gois Yassaki
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerido: Maria Das Gracas Gois Arcanjo
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001831-63.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ARROLAMENTO DE BENS (179)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha, COVID-19]

Nome: CÍCERA DOS SANTOS GOIS
Endereço: Rua Luiz Gonzaga, 183, Tel./Celular 75 98883-5945, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-050

Nome: ESPÓLIO DO SRº RAIMUNDO CRUZ DE GOIS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIA SANTOS GOIS
Endereço: 8 DE DEZEMBRO, 31, SANTA ETELVINA, MANAUS - AM - CEP: 69059-600
Nome: GERALDO CICERO SANTOS DE GOES
Endereço: PORTO SEGURO, 46, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-060
Nome: JUSCELINO SANTOS DE GOIS
Endereço: PORTO SEGURO, 44, CASA, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-060
Nome: MARIA GERALDA GOES DO NASCIMENTO
Endereço: FLORIANOPOLIS, 431, CS 27 B, PRACA SECA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21321-050
Nome: MARIA LINDOIA SANTOS GOIS
Endereço: PRIMEIRO DE MAIO (GLEBA B), 2771, (Gleba B), CHAPERO, ITAGUAí - RJ - CEP: 23831-350
Nome: SAIARA GOIS YASSAKI
Endereço: RIO ALALAU, 20, SAO JOSE OPERARIO, MANAUS - AM - CEP: 69086-631
Nome: MARIA DAS GRACAS GOIS ARCANJO
Endereço: ITABAIANA, 000131, VILA NOBRE, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-580

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Tendo em vista que a inventariante não mais se manifestou nos autos, bem como mudou de endereço sem comunicação nos autos, determino a sua remoção do encargo, e nomeio inventariante ANTÔNIA SANTOS GOIS, que deverá ser intimada a assinar o termo, e prestar declarações dos bens no prazo de 15 dias a contar da assinatura do termo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008443-26.2022.8.05.0191 Interdição/curatela

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 450466066

Processo N° : 8008443-26.2022.8.05.0191

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510220621300000434662723

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002257-84.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456033674

Processo N° : 8002257-84.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109484617000000439661443

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000975-45.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 450028135

Processo N° : 8000975-45.2021.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015210063400000434259959

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002619-18.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456707153

Processo N° : 8002619-18.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517011839800000440274105

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007230-48.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Florencio Filho
Advogado: David Gama Reys (OAB:AL7521)
Reu: Jose Do Nascimento Da Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo sucessivo, primeiro polo ativo e depois polo passivo, ficando ambos já intimados, sem necessidade de nova intimação, para que no prazo de 15 (quinze), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar o prazo será em dobrado, de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob possibilidade do juiz indeferimento diante da ausência de justificação. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 5 de agosto de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001060-36.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 452203406

Processo N° : 8001060-36.2018.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070910084960700000436209720

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002293-29.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Danielle Deisinari Cordeiro Da Silva (OAB:BA67025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 450215546

Processo N° : 8002293-29.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DANIELLE DEISINARI CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA67025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062708431991400000434431502

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001646-63.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Gislene De Carvalho Silva Maciel (OAB:BA54111)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 455165801

Processo N° : 8001646-63.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA GISLENE DE CARVALHO SILVA MACIEL (OAB:BA54111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910582620500000438882827

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000644-92.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Antonio Franca Dos Santos
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-92.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA73742)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem, a parte requerente não comprova ser incapaz de suprir as custas processuais, não demonstrando, portanto, ser hipossuficiente economicamente.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE formulado e determino a intimação do demandante para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, e § único do art. 321, ambos do CPC.

Determino, ainda, que a autora, em igual prazo, junte aos autos o comprovante de residência atualizado.

Efetuada a quitação, CITE-SE o requerido no endereço indicado na exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Decorrido o prazo, caso não cumprida a supracitada determinação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0007584-30.2014.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Francisca Ramos Pereira
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007584-30.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FRANCISCA RAMOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 08 de março de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002030-31.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Gessy Valentim Da Silva E Sua Esposa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002030-31.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
REU: GESSY VALENTIM DA SILVA E SUA ESPOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no id 421149313.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, executar o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003128-17.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edvaldo Batista Da Silva
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003128-17.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003128-17.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Edvaldo Batista Da Silva
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003128-17.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0006096-40.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Lar Da Crianca Vicentina Paulo Afonso
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Autor: Maria Neide Guimaraes Wanderley
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Autor: Pollyana Guimaraes Wanderley De Macedo
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Autor: Edilson Wanderley Junior
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Autor: Danyella Guimaraes Wanderley
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0006096-40.2014.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA NEIDE GUIMARAES WANDERLEY, POLLYANA GUIMARAES WANDERLEY DE MACEDO, EDILSON WANDERLEY JUNIOR, DANYELLA GUIMARAES WANDERLEY

REU: LAR DA CRIANCA VICENTINA PAULO AFONSO

DECISÃO

Considerando a modificação fática, devidamente comprovada, na situação econômica do autor, em razão da morte do demandante original, defiro o pedido de gratuidade judicial.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento, independentemente do recolhimento das custas processuais.

Paulo Afonso (BA), 3 de julho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006679-39.2021.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Reu: Joao Jose Da Silva
Herdeiro: Maria Souza Silva
Herdeiro: Luiz Carlos Evangelista
Herdeiro: Itana Wanessa Souza Silva Evangelista
Herdeiro: L. M. S. S. E.
Herdeiro: J. C. S. S. E.
Herdeiro: Lucimar Souza Silva
Herdeiro: Luciana Souza Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

[Pagamento em Consignação]

PROCESSO N°8006679-39.2021.8.05.0191

AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: JOAO JOSE DA SILVA e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(a) certidão Id. 456561954.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000800-56.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Dalma Regina Moura Nobrega
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Exequente: Cespa - Centro De Saude Paulo Afonso
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000800-56.2018.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Periciais]

EXEQUENTE: CESPA - CENTRO DE SAUDE PAULO AFONSO

EXECUTADO: DALMA REGINA MOURA NOBREGA

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) DALMA REGINA MOURA NOBREGA, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 18.000,00, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.

Paulo Afonso (BA), 11 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001385-94.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Falecido: Manoel Silvestre Torres
Executado: Pantaleao Barbosa De Souza
Herdeiro: Elzo Manoel Torres

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

[Cédula de Crédito Rural]

PROCESSO N°0001385-94.2011.8.05.0191

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO BARBOSA DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais referente a citação/intimação do espólio, conforme requerido na petição Id. 226864516.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alberto Vilenisio Cardoso De Brito
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)

Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-19.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTO VILENISIO CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS (OAB:PE47640), FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alberto Vilenisio Cardoso De Brito
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-19.2019.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTO VILENISIO CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS (OAB:PE47640), FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alberto Vilenisio Cardoso De Brito
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-19.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTO VILENISIO CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS (OAB:PE47640), FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alberto Vilenisio Cardoso De Brito
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-19.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTO VILENISIO CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS (OAB:PE47640), FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alberto Vilenisio Cardoso De Brito
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-19.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTO VILENISIO CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS (OAB:PE47640), FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Alberto Vilenisio Cardoso De Brito
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-19.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTO VILENISIO CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS (OAB:PE47640), FLAVIA DE CARVALHO SILVA (OAB:PE49107)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004019-43.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Edjair Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Edmar Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Maria Jose Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Edjane Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004019-43.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: EDJAIR FERREIRA NOGUEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o cálculo das custas processuais e intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, inclua-se o débito no sistema SCR e arquivem-se os autos.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000232-41.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Falecido: Givaldo Martins Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Herdeiro: Elke Muruaga Dos Santos Melo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

PROCESSO N°0000232-41.2002.8.05.0191

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

HERDEIRO: ELKE MURUAGA DOS SANTOS MELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(a) documento juntado no Id. 450522853.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000675-15.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Pedro Guipson Ferreira De Lima
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-15.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: PEDRO GUIPSON FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000675-15.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Pedro Guipson Ferreira De Lima
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-15.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: PEDRO GUIPSON FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004507-81.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Daniele Carneiro Teixeira
Advogado: Thais Aparecida Progete (OAB:SP313393)
Advogado: Mario Afonso Broggio (OAB:SP305064)
Advogado: Thalita Cerqueira Requena (OAB:SP479159)
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004507-81.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901)

REU: DANIELE CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado(s): THAIS APARECIDA PROGETE (OAB:SP313393), MARIO AFONSO BROGGIO (OAB:SP305064), THALITA CERQUEIRA REQUENA (OAB:SP479159)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0010488-57.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Arlindo Gomes Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Terceiro Interessado: José Luiz Oliveira Neto
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

PROCESSO N°0010488-57.2013.8.05.0191

AUTOR: ARLINDO GOMES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação acerca do(a) certidão Id.456599549 e petição Id. 452533251.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001376-45.2005.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Gomes Da Cruz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alfredo Jose Machado Dos Anjos (OAB:SE2195)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001376-45.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALFREDO JOSE MACHADO DOS ANJOS (OAB:SE2195), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE GOMES DA CRUZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da devolução da carta precatória de ID. 453628155, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005203-58.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. H. D. S. N.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Representante: Arlete Martinha De Sa Nogueira
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005203-58.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: J. H. D. S. N.
REPRESENTANTE: ARLETE MARTINHA DE SA NOGUEIRA

REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AJUIZADA POR José Heitor de Sá Nogueira, em face do UNIMED Sergipe e Unimed Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico, pelas razões expostas à exordial.

Argumenta que “é acometido pelas moléstias registradas no CID-10 J35.2 Hipertrofia das adenóides / J34.3 Outros transtornos do nariz e dos seios paranasais / J35.3 Doenças crônicas das amígdalas e das adenóides), e conforme relatório médico já realizou cirurgia de adenoamigdalectomia no passado há cerca de 5 anos, contudo não ocorreu melhora significativa do quadro clínico, permanecendo com uso de medicamentos, e com dificuldades de sono, precisando do novo procedimento cirúrgico conforme relatório médico, que além de detalhar o quadro clínico do menor, justifica a prescrição do tratamento cirúrgico.”

Por tal motivo necessita da realização de “CIRURGIA DE TURBINECTOMIA DE CORNETOS NASAIS INFERIORES E MÉDIO + ADENOIDECTOMIA POR 9 VIDEOENDOSCOPIA, com materiais especiais (OPME) conforme solicitação e prescrição médica”.

Relata que o pedido foi parcialmente negado pela operadora de plano de saúde.

Juntou relatório médico, comprovante de residência e documento de identificação.

Assim, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado que requerida autorize a imediata realização da CIRURGIA DE TURBINECTOMIA DE CORNETOS NASAIS INFERIORES E MÉDIO + ADENOIDECTOMIA POR 9 VIDEOENDOSCOPIA, com materiais especiais (OPME) conforme solicitação e prescrição médica.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de Antecipação dos efeitos da Tutela é imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial.

No caso dos autos, há prova inequívoca de que o requerente Sra. José Heitor de Sá Nogueira, apresenta quadro clínico que inspira cuidados urgentes, conforme descrito no Relatório Médico, ID. 456341756, necessitando submetido a procedimento cirúrgico.

Dessa forma, é cristalino que o requerente corre o risco de agravamento de seu quadro clínico caso a cirurgia não seja realizada, estando configurada a evidência do bom direito e o perigo de dano irreparável.

Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, para determinar que as acionadas UNIMED Sergipe e Unimed Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico, autorizem, no prazo de 10 dias, a CIRURGIA DE TURBINECTOMIA DE CORNETOS NASAIS INFERIORES E MÉDIO + ADENOIDECTOMIA POR 9 VIDEOENDOSCOPIA, com materiais especiais (OPME), ou equivalente, do paciente José Heitor de Sá Nogueira, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração e bloqueio de verba para custeio do procedimento.

Intime-se o requerido para cumprimento imediato desta decisão.

Defiro a gratuidade judicial.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.

Paulo Afonso (BA), 5 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0003291-90.2009.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Robson Fernando Batista Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: Banco Fininvest S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003291-90.2009.8.05.0191

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)

ASSUNTO: [Liminar]

REQUERENTE: ROBSON FERNANDO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO FININVEST S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 456141644 para levantamento dos valores depositados pelo executado no id. 453943478, com os devidos acréscimos legais.

Em seguida, expeça-se alvará em favor do ITAU UNIBANCO S.A para restituição do valor depositado no id. 420312730.

Por fim, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 2 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000194-96.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Carlos Dionizio Do Nascimento
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Advogado: Pedro Rafael Gomes Verissimo (OAB:SE11589)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Carlos De Souza Falcon (OAB:BA6889)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-96.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CARLOS DIONIZIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371), PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO (OAB:-SE11589)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA FALCON (OAB:BA6889)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8004019-43.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Edjair Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Edmar Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Maria Jose Ferreira Nogueira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Edjane Ferreira Nogueira

Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004019-43.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: EDJAIR FERREIRA NOGUEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora

- TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL

- DAS CAUSAS EM GERAL

E conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJEs em anexo.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003921-73.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Poty Farmaceutica Ltda
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Executado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003921-73.2014.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: POTY FARMACEUTICA LTDA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que quite o débito referente aos honorários de sucumbência, descrito no id. 449718393, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Paulo Afonso (BA), 16 de julho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000229-42.2009.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Joao Ventura Fernandes Filho
Executado: Joao Ventura Fernandes Filho & Cia Ltda
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000229-42.2009.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO VENTURA FERNANDES FILHO, JOAO VENTURA FERNANDES FILHO & CIA LTDA

DESPACHO

Proceda-se tentativa de penhora via RENAJUD.

Intime-se para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Paulo Afonso (BA), 25 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002975-43.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Fatima Cirqueira E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002975-43.2010.8.05.0191
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Rural]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: MARIA FATIMA CIRQUEIRA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição - ID 454691184 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002975-43.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Fatima Cirqueira E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002975-43.2010.8.05.0191
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Rural]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: MARIA FATIMA CIRQUEIRA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição - ID 454691184 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002975-43.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Fatima Cirqueira E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002975-43.2010.8.05.0191
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Rural]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: MARIA FATIMA CIRQUEIRA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição - ID 454691184 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007706-43.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Lindalvo Bezerra De Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007706-43.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LINDALVO BEZERRA DE ANDRADE
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8004162-95.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004162-95.2020.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se tentativa de penhora via RENAJUD.

Intime-se para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Paulo Afonso (BA), 25 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004391-89.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Das Gracas Oliveira De Souza
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004391-89.2019.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Acidente Aéreo]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Determino a realização de tentativa de penhora via SISBAJUD.

Proceda-se a inscrição das custas não pagas pela autora/executada no sistema SCR.

Paulo Afonso (BA), 13 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004391-89.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Das Gracas Oliveira De Souza
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004391-89.2019.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Acidente Aéreo]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Determino a realização de tentativa de penhora via SISBAJUD.

Proceda-se a inscrição das custas não pagas pela autora/executada no sistema SCR.

Paulo Afonso (BA), 13 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001828-54.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Elizete Andrade Dos Anjos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001828-54.2021.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A

EXECUTADO: ELIZETE ANDRADE DOS ANJOS

DESPACHO

Proceda-se tentativa de penhora via RENAJUD.

Intime-se para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Paulo Afonso (BA), 25 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001351-36.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cindia Silva De Andrade
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PAULO AFONSO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8001351-36.2018.8.05.0191

AUTOR: CINDIA SILVA DE ANDRADE

REU: BANCO SAFRA SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se as partes do teor da certidão sob id 388172790 para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 19 de setembro de 2023

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007618-48.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Valdenira Maria Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Autor: D. L. D. S. B.
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007618-48.2023.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REPRESENTANTE: VALDENIRA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA registrado(a) civilmente como DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001351-36.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cindia Silva De Andrade
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001351-36.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CINDIA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB:BA26363)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id 388172790, oficie-se o Banco do Brasil para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a migração dos valores depositados para o sistema BRBJUS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003584-64.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marcio Goncalves Cavalcante
Advogado: Fernanda Dos Anjos Souza (OAB:BA66548)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Restaurante Mukeka E Cia
Reu: Flavian Silva Dos Santos
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003584-64.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARCIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogado(s): FERNANDA DOS ANJOS SOUZA (OAB:BA66548), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: RESTAURANTE MUKEKA E CIA e outros
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARCIO GONÇALVES CAVALCANTE, em face do RESTAURANTE MUKEKA E CIA e BAR E RESTAURANTE LAZER, empresa privada, CNPJ/MF 19.437.5685/0001-30, todos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 210513126).

No despacho de id 361199620, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento.

O requerente cumpriu o quanto determinado, e comprovou o pagamento das custas, conforme id's 369239820, 411633064 e 411633060.

No despacho de id 424751917, este juízo determinou a citação dos requeridos.

Os demandados foram devidamente citados, conforme certidões acostadas aos id's 434656369 e 434655773.

A demandada atravessou petição em id 440496442, pugnando pela reabertura do prazo para apresentação da contestação.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido da demandada de reabertura de prazo, visto que a parte possui 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sendo de sua responsabilidade providenciar a defesa dentro do prazo legal.

Assim, tendo em vista que, apesar de devidamente citada (id 434655773 e 434656369), a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo para exercício da defesa, entendo por sua revelia.

Autorizo o ingresso da requerida no processo (id 440496446) no estado em que se encontra.

Por fim, intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008519-50.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Santana Rosario
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: Riacho Do Mel Spe Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Reu: Sp-57 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Reu: Sp-82 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gabrielle Rodrigues Ferreira Silva (OAB:SP420917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008519-50.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANTONIO SANTANA ROSARIO
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
REU: RIACHO DO MEL SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746), GABRIELLE RODRIGUES FERREIRA SILVA (OAB:SP420917)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os litigantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requeiram o julgamento antecipado (art. 355, I, CPP), retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, data da assinatura digital.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002616-54.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Vitor De Santa Dantas
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Reu: Centro Integrado De Reabilitação Bucal E Radiodiagnostico - Ceninrad
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Getulio De Souza Junior (OAB:PB20686)
Perito Do Juízo: Viviane Arruda Nogueira Cruz Registrado(a) Civilmente Como Viviane Arruda Nogueira Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002616-54.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO VITOR DE SANTA DANTAS
Advogado(s): ALDEMIR MARINHO LIMA (OAB:BA19409)
REU: CENTRO INTEGRADO DE REABILITAÇÃO BUCAL E RADIODIAGNOSTICO - CENINRAD
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425), CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125), GETULIO DE SOUZA JUNIOR (OAB:PB20686)

DESPACHO

Vistos.

Diante da recusa pela perita no id 439492326, nomeio como perita a Sra. VANESSA SUELLEN SILVA LIRA, CRO-BA 10870, CPF 020.261.881-14, e-mail: registrolegal@contmorais.com.br, dentista, cadastrada no Sistema dos Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a perita para que designe dia, hora e local para realização do ato.

Com a juntada da informação, intime-se o periciando para comparecer ao local.

Honorários periciais conforme determinado na decisão de id 173087683. Inclusive, o requerido já recolheu sua cota-parte (id's 20752453 e 421548937).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0001809-78.2007.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cristina Maria Batista Da Silva
Advogado: Jose Cleoairton Matos Da Gama (OAB:BA25685)
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001809-78.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CRISTINA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE CLEOAIRTON MATOS DA GAMA (OAB:BA25685), JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de resposta do perito nomeado anteriormente, conforme certidão de id 439716980, nomeio como perita a Dra. Ana Elisabeth Cavalcanti, médica cadastrada no Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos já determinados na decisão de id 362457374.

Intime-se a perita nomeada para ciência da presente decisão, e no prazo de 10 (dez) dias, prestar o compromisso legal, designar local, data e horário para a realização de exame pericial no(a) periciando(a).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005017-35.2024.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Carlos Teixeira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8005017-35.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Estando a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado e atendidos os requisitos dos arts. 330 do Código de Processo Civil pátrio, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia certa descrita no ID. 455241147 ou entregue a coisa (art. 701 CPC).

Havendo o pagamento, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (art. 701,§2°, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0009381-12.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Da Salete Souza De Menezes
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Executado: Jean Carlos Souza De Menezes
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Executado: Jean Carlos Souza De Menezes - Epp
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009381-12.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: MARIA DA SALETE SOUZA DE MENEZES e outros (2)
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão acostada ao id 436852786, intime-se novamente o banco exequente, através de seu Patrono, para apresentar manifestação acerca da certidão de id 424239954, indicando providência apta ao regular prosseguimento do feito ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (dez) dias.

Caso mantenha-se silente, INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005183-67.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Catarina Francisca Da Silva
Advogado: Talita Rayane De Menezes Souza (OAB:BA78289)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005183-67.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CATARINA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): TALITA RAYANE DE MENEZES SOUZA (OAB:BA78289)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Entendo que a requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001134-80.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Arlinda Gomes De Lima
Advogado: Lucena Mayara Alves (OAB:BA60507)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001134-80.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: ARLINDA GOMES DE LIMA
Advogado(s): LUCENA MAYARA ALVES (OAB:BA60507)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

NABILA VALESCA SOARES BRAZ

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000698-54.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Maria Jose Maciel Barbosa
Executado: Paulo Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000698-54.2010.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula Hipotecária]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA JOSE MACIEL BARBOSA, PAULO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente.

Realizada a penhora e a avaliação, intimem-se os executados para ciência.

Paulo Afonso (BA), 18 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8004000-66.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Allane Karen Valle Duarte
Advogado: Beatriz Dantas Da Silva (OAB:RN16393)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Reu: Salud - Diagnostico Laboratorial S/s Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004000-66.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALLANE KAREN VALLE DUARTE
Advogado(s): BEATRIZ DANTAS DA SILVA (OAB:RN16393), BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)
REU: SALUD - DIAGNOSTICO LABORATORIAL S/S LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001068-13.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Antonio Ercilio Nascimento
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-13.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ANTONIO ERCILIO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de agosto de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0004025-36.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Alex Soares Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004025-36.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ALEX SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Após a comprovação do recolhimento das custas necessárias, cite-se o executado por via postal, no endereço informado sob id 398959572.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0008720-62.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Catalina Luiza Braga De Carvalho
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008720-62.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS (OAB:BA30499)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão negativa acostada ao id 440820416, intime-se o perito nomeado nos termos da decisão de id 423606184, via e-mail, com endereço eletrônico: heberth@solluscontabilidade.com.br.

Intime-se também o banco demandado para que proceda com o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0008720-62.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Catalina Luiza Braga De Carvalho
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008720-62.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS (OAB:BA30499)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão negativa acostada ao id 440820416, intime-se o perito nomeado nos termos da decisão de id 423606184, via e-mail, com endereço eletrônico: heberth@solluscontabilidade.com.br.

Intime-se também o banco demandado para que proceda com o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0003648-02.2011.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Welton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003648-02.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: WELTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da petição de id 433597169 formulada pela perita nomeada por este juízo na decisão de id 420720504, reputo necessário informar que os valores destinados à perícia médica constante do anexo I, da tabela de honorários – Res. nº 17/2019 do TJBA, aponta o valor máximo de R$ 400,00 (quatrocentos reais) destinados à referida perícia.

Sendo assim, não havendo que falar em majoração dos valores, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 15 dias, designar data, local e horário para a realização do exame pericial no requerente WELTON RIBEIRO DOS SANTOS, conforme determinado na decisão de id 420720504.

CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

Publique. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005625-38.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Iago Emanuel Rodrigues De Morais
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005625-38.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: IAGO EMANUEL RODRIGUES DE MORAIS
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Banco requerente para que informe o contato telefônico dos depositários indicados no id 156143911, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feito isso, expeça-se novo mandado de citação, com busca e apreensão no endereço informado, id 439751144.

Custas já recolhidas, id 441224150.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003698-37.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Atenicia Rodrigues Lima Feitosa Bezerra
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003698-37.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ATENICIA RODRIGUES LIMA FEITOSA BEZERRA
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela perita nomeada por este Juízo, pugnando pela majoração do valor fixado a título de honorários periciais.

Compulsando os autos, verifico a imprescindibilidade da produção da prova pericial, além disso, considerando a complexidade da causa, bem como uma forma de remunerar adequadamente o trabalho técnico e especializado da perita contábil, defiro o pedido de id 433275265 e majoro os honorários periciais para o valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais, os quais deverão ser pagos pela parte autora.

O art. 95, §3º, do CPC/2015 estabelece que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário gratuidade de justiça, poderá ser custeada pelo Poder Público.

Em razão da gratuidade da justiça deferida à autora neste processo, o valor que lhe competiria pagar deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e da Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.

Assim, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos

Além disso, com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento da perícia via sistema de peritos do TJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000462-87.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Telma Elita Da Silva
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Reu: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Claudio De Andrade Paci (OAB:SP270857)
Advogado: Aline Anhezini De Souza (OAB:SP188322)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Aline Anhezini De Souza (OAB:SP188322)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000462-87.2015.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: TELMA ELITA DA SILVA

REU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO

Proceda-se o desbloqueio solicitado e em seguida arquivem-se novamente os autos.

Paulo Afonso (BA), 23 de maio de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000164-51.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Gilfredo Goncalves Dos Santos
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000164-51.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: GILFREDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O autor peticionou no id 435125733, requerendo a intimação do patrono do devedor para que o mesmo apresente o bem, ou que indique a localização do mesmo, sob pena de multa.

De logo, adianto que o referido pedido deve ser indeferido.

Conforme expressa previsão legal, em caso de mora ou inadimplemento em contratos com bem alienado fiduciariamente, a ordem liminar é permissiva, de busca do bem e de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 35 do decreto-lei 911/69, in verbis:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Logo, a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. Não se aplicam, portanto, os artigos 497 e seguintes do CPC/15 em caso de não localização do bem.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo banco autor.

Deste modo, considerando que o banco requerente indicou o depositário fiel, id 435125733 – pág. 03, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço indicado na petição de id 435125733, qual seja: “R PE CÍCERO, 47, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, PAULO AFONSO/BA, 48601-030”.

Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0002596-53.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 451743692

Processo N° : 0002596-53.2020.8.05.0191

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070910475030000000435806704

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000468-50.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Williane Maria De Lacerda
Terceiro Interessado: Laudenice Alves De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000468-50.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIANE MARIA DE LACERDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de WILLIANE MARIA DE LACERDA, imputando-lhe as condutas previstas no art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Em cota, o Ministério Público ofereceu a aplicação do benefício da Suspensão Condicional do Processo, previsto no art.89, da Lei 9.099/95 (id 183014457).

Incluído o feito em pauta de audiência, fora homologado a Suspensão Condicional do Processo (id 389662742).

Acostado ofício informando o não cumprimento das condições impostas pela acusada (id 398660570).

A acusada fora devidamente intimada para prestar esclarecimentos ou promover o cumprimento das obrigações impostas, sob pena de revogação do benefício (id 417245079).

Decorrido o prazo legal para manifestação da acusada (id 432444528), o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício e o prosseguimento do feito (id 434770065).

É o relatório.

O sursis processual não representa uma medida penal, mas, na realidade, uma medida processual. Com efeito, se o denunciado não cumprir as condições determinadas pelo Juízo a quo, revoga-se o benefício e ele responderá normalmente ao processo

criminal, que buscará a apuração de sua responsabilidade pela conduta delituosa em tese praticada, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A revogação, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pode ser obrigatória (§3º) ou facultativa (§4º), cabendo ao Juiz analisar as circunstâncias de eventual descumprimento nos casos em que houver essa discricionariedade.

Desse modo, se o denunciado se comprometeu a cumprir as determinações legais impostas, justamente para evitar o curso do processo penal, não é razoável que as descumpra e tenha como resultado prático a decretação da extinção da punibilidade.

O caso em comento, a denunciada descumpriu as condições que lhe foram impostas, tratando-se, portanto, de hipótese de revogação facultativa, nos termos do art. 89, §4º da Lei n. 9.099/95. Veja:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. [...]

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Assim, ante ao descumprimento das condições impostas, revogo o benefício da Suspensão Condicional do Processo, retornando o prosseguimento do feito.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público traz argumentos e fortes indícios de autoria e materialidade que demonstram sua aptidão, sendo acompanhada de documentos e declarações que sustentam a peça acusatória, preenchendo assim as formalidades do art. 41 do CPP.

Assim, em princípio configurada a conduta descrita na exordial, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (id 183014457), nos termos em que foi formulada.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP.

Na resposta, poderá o denunciado arguir, preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntando documentos, oferecendo justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Se o réu não apresentar defesa no prazo legal ou não tiver condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública Estadual.

A fim de garantir a celeridade processual no presente feito, fica desde já determinado que os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações, a serem juntados por ocasião da audiência a ser, eventualmente, designada, caso não se configure a hipótese do art. 397 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do art. 59 do CP são neutras até que a acusação prove o contrário, por força da ampla defesa

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 01 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003562-40.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso

Reu: Everton Ricardo De Sa Paixao
Vitima: Fernando Fernandes Da Silva Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003562-40.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON RICARDO DE SA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante da cota Ministerial apresentada, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 12/09/2024, às 11:15h, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.

Intime-se o acusado para comparecer acompanhado de seu defensor.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 01 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004352-53.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiana Gomes Da Silva
Reu: José Cícero Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004352-53.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se o cartório com a pesquisa em todos o sistemas de informações disponíveis para localização de novos endereços ainda não diligenciados do acusado.

Localizado novo endereço, proceda-se com citação do réu.

Não encontrado novos endereços ou restando infrutífera a tentativa, cite-se o acusado por edital, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise das medidas cautelares, em obediência ao art. 366 do CPP.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 01 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004862-03.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaildo Santos Oliveira
Testemunha: Ipc Fabio Souza De Lima
Testemunha: Ipc Diego Brando Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004862-03.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constantes em retro certidão, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2024, às 09:00h, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao Conjunto Penal onde ele encontrar-se preso, para que a data supra seja reservada para interrogatório através de utilização de sistema virtual.

Ciência ao MP.

Publique-se. Cumpra-se.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 02 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0004140-57.2012.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailda De Souza Santos
Vitima: Ailton Fernando De Souza
Testemunha: Josenilda Souza De Lima
Testemunha: Zenailde Lima Pereira
Testemunha: Joselita Souza De Lima
Testemunha: Ana Wilma Da Silva
Testemunha: Ana Quilma Alves Souza
Testemunha: Edilson Dos Santos
Testemunha: Anor Quilma Alves Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004140-57.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILDA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a necessidade de remarcação da audiência em razão de reorganização de pauta para prioridade de processos com réu preso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 01 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

0000251-59.2011.8.05.0085 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Edvaldo Luiz Dos Santos
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: José Edésio De Oliveira
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Vitima: Luiz Teixeira Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Helena Nascimento Da Silva
Testemunha: Diego Jose Da Silva
Testemunha: Francisco Rodrigues De Amorim
Testemunha: Herminio Ambrozio Da Silva Neto
Testemunha: Olimpia Nunes De Sena
Testemunha: José João Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000251-59.2011.8.05.0085
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de EDVALDO LUIZ DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121 c/c art. 14, II do CP e em face de JOSÉ EDÉSIO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

A denúncia foi devidamente recebida em 24 de julho de 2012 (id 148988907).

Os denunciados foram devidamente citados, estando o feito aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento (id 451815644).

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, verifica-se que pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado JOSÉ EDÉSIO DE OLIVEIRA encontra-se prescrita pela pena em abstrato, visto que a denúncia foi recebida em 27/07/2012.

A pena máxima para o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 é de 04 (quatro) anos, portanto, a prescrição para o aludido delito ocorre em 08 anos, ex vi do art. 109, IV, do CP.

Sendo assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (27/07/2024) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, é mister reconhecer a prescrição dos fatos ora apurados, devendo o feito prosseguir somente em relação ao acusado EDVALDO LUIZ DOS SANTOS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, IV, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ EDÉSIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pelos fatos ora apurados.

Sem condenação em custas processuais.

Ciência ao MP.

Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa dos presentes autos, com as devidas anotações.

Ato contínuo, proceda-se o cartório com o cumprimento das intimações e diligências necessárias para a audiência de instrução e julgamento do dia 26 de setembro de 2024, às 14:00h.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 02 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0000024-40.2009.8.05.0085 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Samuel José De Sá
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Vitima: Manoel Ribeiro Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvan Ribeiro Do Nascimento
Testemunha: Maria Madalena Sá Roque
Testemunha: Edivaldo Ribeiro Do Nascimento
Testemunha: Maria Deusdete Silva De Sá
Testemunha: José Odon Roque Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000024-40.2009.8.05.0085
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL JOSÉ DE SÁ
Advogado(s): JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Samuel José de Sá, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 22 de março de 2009.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2011, conforme consta no id 145182299.

O Ministério público apresentou petição nos autos requerendo a extinção da punibilidade do acusado diante da prescrição do caso concreto (id 455562798).

É o breve relatório.

A pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita pela pena em abstrato.

No caso, o acusado Samuel José de Sá era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo da infração penal, conforme qualificação apresentada na denúncia sob id 145182262, desta feita, os prazos prescricionais são reduzidos na metade.

A pena máxima para o delito de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal é de 30 (trinta) anos, portanto, conforme art. 109, I, do CP prescreve em 20 anos (vinte), contudo, aplicada a redução do art. 115 do CP, torna-se 10 (dez), o qual já se consumou considerando o último marco interruptivo da prescrição.

Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (10/05/2011) até a presente data, transcorreram mais de 10 anos, é mister reconhecer a prescrição dos fatos ora apurados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, I, e 115, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Samuel José de Sá, pelos fatos ora apurados.

Sem condenação em custas processuais.

Ciência ao MP.

Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa e arquivamento dos autos.

Paulo Afonso/BA, 02 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0009383-45.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Ednaldo Vieira Rocha
Vitima: Vilma Roseno Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009383-45.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDNALDO VIEIRA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de EDNALDO VIEIRA ROCHA, imputando-lhe a prática do delito previsto no 129, §9º, do Código Penal.

A denúncia foi devidamente recebida em 11 de abril de 2014. (id 186551149)

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu em razão da prescrição. (id 455922818)

É o breve relatório. Vieram-se os autos conclusos.

A pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita pela pena em abstrato.

A pena máxima no delito apontado na denúncia é de três anos, portanto, conforme art. 109, IV, do CP prescreve em 08 anos, restando consumada a prescrição da pretensão punitiva desde 11/04/2022, considerando que a denúncia foi recebida em 11/04/2014, ex vi do art. 109, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, acolhendo parecer do Ministério Público e com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, incisos, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade de EDNALDO VIEIRA ROCHA, pelos fatos ora apurados em razão da prescrição.

Sem condenação em custas processuais.

Ciência ao MP.

Diligências necessárias.

Expeçam-se os ofícios de praxe à Autoridade Policial e ao Instituto de Identificação do Estado, para as baixas de estilo.

Publique-se, registrem-se e intimem-se.

Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa no sistema e remetam-se os presentes autos ao Arquivo Geral.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 02 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0005018-06.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Ailton Vicente Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Silva
Terceiro Interessado: Angelica Maria Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Vicente Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005018-06.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON VICENTE DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de ADILSON VICENTE DA SILVA e AILTON VICENTE DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

A denúncia foi devidamente recebida em 19 de dezembro de 2017 (id 139327804).

O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição em abstrato, com a extinção da punibilidade do acusado (id 453305406).

É o breve relatório.

A contravenção penal de perturbação da tranquilidade tenha sido revogada pela Lei 14.132/21, não se trata de hipótese de abolitio criminis, eis que passou a ser tratada no art. 147-A do Código Penal, de forma mais específica, operando-se o fenômeno da continuidade normativa-típica.

No entanto, o delito do art. 147-A do CP, encontra-se prescrito pela pena em abstrato, visto que a denúncia foi recebida em 19/12/2017.

A pena máxima para o delito previsto no art. 147-A do CP é de dois anos, portanto, a prescrição para o aludido delito ocorre em quatro anos, ex vi do art. 109, V, do CP.

Sendo assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19/12/2017) até a presente data, transcorreram mais de quatro anos, é mister reconhecer a prescrição dos fatos ora apurados.

Posto isso, reconheço a prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP, a implicar em extinção da punibilidade de ADILSON VICENTE DA SILVA e AILTON VICENTE DA SILVA, qualificados nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Sem condenação em custas processuais.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe à Autoridade Policial e ao Instituto de Identificação do Estado, para as baixas de estilo.

Publique-se, registrem-se e intimem-se.

Após, ao Cartório Criminal para efetuar as baixas e anotações necessárias.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 02 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0002208-73.2008.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Aragones Vieira Do Nascimento Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002208-73.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARAGONES VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de Aragones Vieira Nascimento Silva, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, §2º, inciso I do Código Penal.

A denúncia foi devidamente recebida em 24 de março de 2011 (id 134253269).

O Ministério Público requereu a aplicação da prescrição virtual com a extinção da punibilidade do acusado (id 455942219).

É o breve relatório.

Numa análise dos autos, cumpre-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual, uma vez que embora o crime que ora se apura (art. 157, § 2º do CP) preveja pena de 04 anos a 10 anos, na hipótese de condenação a pena haveria em ser fixada em patamar não superior a oito anos, à vista das circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos.

Provavelmente, a pena aplicada em uma possível sentença condenatória, não excederia a oito anos, deslocando, o prazo prescricional para doze anos, conforme disposto no art. 109, III, do Código Penal, tendo já sido atingida a prescrição, considerando que a denúncia foi recebida em 24/03/2011, já decorrido prazo superior a doze anos.

Outrossim, no caso em tela, tudo indica que chegará a prescrição pela pena que realmente observará na sentença, assim, devemos observar o princípio da celeridade processual, da dignidade da pessoa humana, evitando os efeitos estigmatizantes do acusado diante da sociedade e da economia processual, evitando com isso, o desperdício de recursos públicos e beneficiando tanto o acusado quanto o Estado.

Posto isso, reconhece a prescrição, antecipadamente, nos termos do art. 109, III, do CP, a implicar extinção da punibilidade de Aragones Vieira Nascimento Silva, já qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Sem condenação em custas processuais.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se, registrem-se e intimem-se.

Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa dos presentes autos, com as devidas anotações.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 02 de agosto de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL

0007168-23.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Adeildo Martiniano Da Silva
Terceiro Interessado: Kamile Monteiro Silva Vieira Bezerra
Terceiro Interessado: Danila Santos De Souza
Terceiro Interessado: Evelyn De Andrade Costa
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Comandante Do 20° Batalhão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo: 0007168-23.2018.8.05.0191

O Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz de Direito auxiliar, da 1ª Vara da Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente o(a) Sr(a). ADEILDO MARTINIANO DA SILVA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca de Paulo Afonso/BA, 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, uma Ação Penal, tombada sob o n° 0007168-23.2018.8.05.0191, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ADEILDO MARTINIANO DA SILVA, brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, nascido ‘emg : 28/07/1984, filho de Antonio Martiniano da Silva e Djanira da Silva, . E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da PENA DE MULTA no valor de R$498,75 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a 10 dias-multa um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão da prática do delito tipificado nos art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal. ou COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO , conforme Arts. 23 e 24 do PROVIMENTO CGJ 001/2023 . E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 29 de julho de 2024. Eu, Evania Bezerra de Lima, Servidor, digitei. Eu, Márcia Valéria Alves Fernandes Albério, Diretora de Secretaria /Evânia Bezerra de Lima, Técnica Judiciária, conferi e submeto a subscrição do MM Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO

0000253-21.2019.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Erick De Oliveira Andrade
Reu: Sidney De Oliveira Andrade
Reu: Alisson Alberto Sales De Oliveira
Reu: Alan Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente os Réus: SIDNEY DE OLIVEIRA ANDRADE, vulgo “Mosca” brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, filho de Daniel Cavalcante de Andrade e de Hilda de Oliveira Andrade, ALISSON ALBERTO SALES DE OLIVEIRA, vulgo “Ualisson” brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, nascido aos 05/02/1996, filho de Antônio Alberto de Oliveira e de Maria Luci de Sales e ALAN DA SILVA, vulgo “Bimbão” brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, nascido aos 27/06/1992, filho de Ailton da Silva e de Rejane Firmino da Silva,, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0000253-21.2019.8.05.0191 - AÇÃO: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontram em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-los, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2024-08-05. Eu, Evania Bezerra de Lima, Técnica Judiciária, digitei e submeti a subscrição do MM Juiz para conferência e assinatura.

Assinado eletronicamente

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito Designado

Iniciais: EVANIA BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO

0007695-38.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Nadson Conceição Da Silva
Vitima: Édna José Da Silva Cornejo
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Mandado:

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): Nadson Conceição da Silva, brasileiro, natural de Santa Brígida/BA, nascido aos 03/09/1995, filho de Edilene Rocha da Silva e Pedro Conceição da Silva, portador do RG nº 20.632.345-07, residente em Paulo Afonso/BA, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0007695-38.2019.8.05.0191 - AÇÃO: [Estelionato, Violência Doméstica Contra a Mulher] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2024-08-05. Eu, Márcia Valéria Alves Fernandes Albério, Diretora de Secretaria, digitei e submeti a subscrição do MM Juiz para conferência e assinatura.

Assinado eletronicamente

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito Designado

Iniciais: PAULO CHRISTIAN SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

DESPACHO

8004583-46.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Caetano Da Silva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Testemunha: Janaina Maria Cordeiro
Testemunha: Erica Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004583-46.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SANTOS CAETANO DA SILVA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

DESPACHO

Considerando o choque de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2024, às 16:00h, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP.

Publique-se. Cumpra-se.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 05 de agosto de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006270-29.2022.8.05.0191 Petição Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Israel Francisco Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8006270-29.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

REQUERENTE: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado em favor de ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS (ID. 275532554 e seguintes), requerendo à restituição do valor da fiança paga pelo requerente através da guia nº 1002449975, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), sendo o feito de nº 0003483-86.2010.8.05.0191 encerrado em virtude de extinção da punibilidade por prescrição.

Este Juízo proferiu decisão (ID 404248846) deferindo o requerimento defensivo relativo à restituição do valor pago a título de fiança (IDs. 275536001), determinando determinando a expedição de mandado à SEFAZ a fim de que proceda a restituição do valor equivocadamente recolhido pelo réu mediante o DAE de ID 275536001, colocando-o à disposição deste Juízo através de depósito judicial.

Ato contínuo, a defesa do requerente opôs Embargos de Declaração, requerendo que sejam acrescentados na referida decisão os juros e correção monetária desde a data do pagamento do DAE até a data da referida Restituição (ID. 405724207).

É o necessário a relatar. Decido.

No caso dos autos, a defesa opôs embargos de declaração em face de decisão alegando omissão em relação a decisão teria omitido em relação a atualização dos juros e correção monetária no tocante à restituição da fiança recolhida através do DAE de nº 1002449975, no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Consoante é cediço, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou, por construção jurisprudencial, erro material existente na sentença/decisão.

Alega o embargante a existência de omissão na decisão proferida ao ID 404248846, uma vez que foi omissa em relação a atualização dos juros e correção monetária.

Da análise dos autos, merece prosperar a alegação da parte embargante, o qual foi omitido na decisão.

Existente, assim, ponto havido como defeituosos, a ser retificada na decisão, subsistindo, assim, as razões do recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidas as condições de admissibilidade e dou-lhes provimento para suprir a omissão e, do que consta nos autos, fazendo constar ao final onde lê-se :

“Ante o exposto, defiro o pedido de ID 275532554, determinando a expedição de mandado à SEFAZ a fim de que proceda a restituição do valor equivocadamente recolhido pelo réu mediante o DAE de ID 275536001, colocando-o à disposição deste Juízo através de depósito judicial”.

Leia-se:

“Ante o exposto, defiro o pedido de ID 275532554, determinando a expedição de mandado à SEFAZ a fim de que proceda a restituição do valor equivocadamente recolhido pelo réu com atualização dos juros e correção monetária mediante o DAE de ID 275536001, colocando-o à disposição deste Juízo através de depósito judicial”.

Mantendo-se inalteradas as demais disposições da Decisão de ID 404248846.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006815-02.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Francisco De Lima Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006815-02.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE FRANCISCO DE LIMA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Todas as diligências realizadas até o momento para a localização do acusado restaram infrutíferas.

Contudo, é possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal e, ainda, evitar a reiteração criminosa.

Desta feita, decreto a suspensão cautelar do direito de dirigir do acusado, o que faço nos termos do artigo 319, VI, do CPP.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000589-98.2014.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: José Manoel Viana Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jodson Joaquim Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000589-98.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JODSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Todas as diligências realizadas até o momento para a localização do acusado restaram infrutíferas.

Contudo, é possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal e, ainda, evitar a reiteração criminosa.

O Ministério Público requereu a decretação da suspensão da CNH do acusado como medida cautelar diversa da prisão, objetivando localizar o acusado para que este seja citado e o processo siga seu curso.

Trata-se, portanto, de medida razoável e proporcionai, objetivando garantir o resultando útil ao presente feito, com a localização do acusado, sua citação e o regular prosseguimento do processo penal

Desta feita, decreto a suspensão cautelar do direito de dirigir do acusado, o que faço nos termos do artigo 319, VI, do CPP.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004430-47.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Robson Vieira Da Silva
Reu: Bruno Gomes De Souza Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004430-47.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o Parecer junto ao ID 434565867, proceda-se a consulta e respectiva juntada aos presentes de eventuais laudos acaso constantes nos incidentes de nº 8004977-87.2023.8.05.0191 e 8004426- 10.2023.8.05.0191, instaurados em relação ao acusado.

Em seguida, abra-se nova ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005009-58.2024.8.05.0191 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005009-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: O ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses do adolescente L. C. R. I., propõe AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ESTADO DA BAHIA.

Alega, em síntese, que o adolescente se encontra internado no Hospital Núcleo Vida, em Paulo Afonso, com diagnóstico de LEUCEMIA LINFÓIDE AGUDA e LINFOMA LINFOBLÁSTICO. Relata que no dia 19/07/2024 foi solicitada a transferência do adolescente para Internação em UTI Oncológica, considerando que o hospital onde está internado não dispõe de tal serviço. Não obstante, até a presente data a transferência não foi providenciada e o adolescente corre risco de morte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Registre-se que os requisitos da liminar em ação civil pública são os mesmos exigidos para as liminares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora.

José dos Santos Carvalho preleciona que: “O que é importante acentuar é a própria existência da tutela preventiva. Desde que presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, poderá o juiz conceder a medida liminar para evitar a consumação do dano ao meio ambiente, aos consumidores, ao patrimônio público, à criança e ao adolescente, aos deficientes etc. E essa medida liminar, como visto, tanto pode ser concedida em ação cautelar específica e preparatória da ação principal ou na própria ação civil pública principal” (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen yuris Editora, 2005, pág. 843).

Assim, para se deferir requerimento de medida liminar, mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, se evidenciem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal, o que deve ser evidenciado pelo proponente da demanda.

No caso dos autos concorrem os requisitos legais.

Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito à dignidade da pessoa humana, à vida (art. 5º, caput) e à saúde (artigos 6º e 196), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), assim como a organização da Seguridade Social garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, § único, I).

A matéria, por sinal, se acha pacificada na jurisprudência da Suprema Corte, consoante se infere da ementa do seguinte venerando acórdão:

“1. RECURSO. Extraordinario. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Direito a saude. Jurisprudencia assentada. Ausencia de razoes novas. Decisao mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente

a impugnar, sem razoes novas, decisao fundada em jurisprudencia assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudencia assentada sobre a materia. Carater meramente abusivo. Litigancia de ma- fe. Imposicao de multa. Aplicacao do art. 557, § 2o, CC. Arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposicao de agravo, manifestamente inadmissivel ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (STF RE no 534.908 AgR/PE, 2a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 11/12/07, DJe 22/02/08)".

Há nos autos abundante prova documental da enfermidade do adolescente, através dos documentos juntados no Id. 455204309, fls. 14/15, informando que o paciente foi inserido no sistema de regulação desde o dia 19/07/2024 e que diariamente seu estado de saúde está sendo atualizado junto ao referido sistema, porém ainda não foi liberada vaga para Luan. De acordo ainda com o citado relatório médico, o adolescente necessita ser transferida para uma unidade com UTI oncológica para que possa ser devidamente tratado.

Diante da gravidade do quadro de saúde do adolescente e da necessidade célere das providências requeridas, plausível o risco de ineficácia da medida caso esta venha a ser concedida somente a final.

Desse modo, presentes os requisitos inerentes a liminar, DEFIRO o pedido liminar, determinando que o Estado da Bahia, no prazo de 48 horas, efetive a transferência do adolescente L. C. R. I. para unidade hospitalar com UTI ONCOLÓGICA, na forma clinicamente prescrita pelo relatório e pelos documentos acostados aos autos, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento total ou parcial desta decisão.

Cite-se a parte contrária para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal.

Intimem-se as partes para que tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.

Intimem-se.

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Paulo Afonso/BA, 26 de julho de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005055-81.2023.8.05.0191 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8005055-81.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA GILDA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA GILDA SANTOS TEIXEIRA, qualificada nos autos, requerer a sua inscrição como candidato a ADOÇÃO.

Anexou ao pedido todos os documentos indispensáveis ao deferimento do pleito.

Foi realizado estudo psicossocial.

O Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da inscrição.

Decido.

A interessada, pelo que se observa da documentação acostada aos autos, satisfaz todas as exigências da Lei n.º 8.069/90, e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 29 do mesmo Diploma Legal, que impossibilite a requerente de obter, futuramente, a ADOÇÃO desejada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a inscrição da pretendente nos cadastros de adoção, com fundamentos no Artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Proceda-se a inserção dos dados da requerente no(s) sistema(s).

Sem custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Paulo Afonso/BA, 22 de março de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juíza de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000083-77.2019.8.05.0201 Separação Litigiosa
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Silvia Menezes Da Rocha
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Reu: Rotterdon Romualdo De Oliveira Marques
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000083-77.2019.8.05.0201
Classe Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/06/2022 14:00h, conforme despacho de ID 197861415-, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Demais integrantes (partes e advogados) podem participar em modo virtual, cujo link sera disponibilizado no mandado ou, em caso de impossibilidade, deve ser diligenciado pelo respectivo advogado junto ao Cartório quinze minutos antes de seu inicio.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Belº José Aroldo Reis Junior, Digitador de Audiências da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 18 de maio de 2022.

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003546-22.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 435721776

Processo N° : 8003546-22.2022.8.05.0201

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GISELLE CAMPECHE SOUZA SANTOS (OAB:BA50709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050311335719900000421317293

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500394-26.2014.8.05.0201 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500394-26.2014.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Eu, Júlia de Souza Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003181-02.2021.8.05.0201 Separação Litigiosa
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Matheus Dos Santos Silva (OAB:BA75871)
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456684931

Processo N° : 8003181-02.2021.8.05.0201

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

SEBASTIAO BORGES GAMA JUNIOR (OAB:BA24319), MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA GOMES (OAB:BA71614), MATHEUS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75871), CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516285343600000440252501

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000702-36.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000702-36.2021.8.05.0201

Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001376-09.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Advogado: Ana Carla Liborio Da Silva (OAB:BA72426)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 449006767

Processo N° : 8001376-09.2024.8.05.0201

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

ANA CARLA LIBORIO DA SILVA (OAB:BA72426), EDCARLOS DE CERQUEIRA SILVA FILHO (OAB:BA69395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516312516300000433343772

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003546-22.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456607511

Processo N° : 8003546-22.2022.8.05.0201

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GISELLE CAMPECHE SOUZA SANTOS (OAB:BA50709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516351225000000440179049

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002567-65.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456642927

Processo N° : 8002567-65.2019.8.05.0201

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516353640400000440211839

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8001710-53.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Ana Luiza Braz Bof (OAB:RO12765)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)

Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 451862358

Processo N° : 8001710-53.2018.8.05.0201

Classe: INVENTÁRIO

JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790), TADEU LUIZ ALAGIA VAZ registrado(a) civilmente como TADEU LUIZ ALAGIA VAZ (OAB:BA25294), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103), ANA LUIZA BRAZ BOF (OAB:RO12765), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406), RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500), HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES CECILIO (OAB:BA57850), FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA29613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072517293678500000435905898

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8005668-08.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:

DECISÃO

Processo Nº: 8005668-08.2022.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Cuida-se de cumprimento de sentença requerida em desfavor de, HALAN VICENTE DA SILVA BARREIROS, referente a pensão alimentícia, pelo rito da coerção pessoal.

O devedor foi regularmente CITADO, conforme demonstrado nos autos. Contudo não pagou, provou que o fez ou sequer apresentou justificativa.

Com efeito, a inércia do devedor demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento.

Nesses termos, com base no §3º do art. 528, do CPC/2015, c/c Súmula 309 do STJ e, tendo em conta a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000), de 22/10/2021, decreto a prisão civil do inadimplente, HALAN VICENTE DA SILVA BARREIROS, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que se vencerem no curso do processo.

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.

Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.

A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.

Custas pelo executado.

Porto Seguro, 15 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003546-22.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456708792

Processo N° : 8003546-22.2022.8.05.0201

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GISELLE CAMPECHE SOUZA SANTOS (OAB:BA50709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517000003800000440273353

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8008882-70.2023.8.05.0201 Guarda De Família

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria De Lourdes Porto Francisco (OAB:BA72280)
Advogado: Juliana Maria Dias Lisboa (OAB:ES40559)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 447940532

Processo N° : 8008882-70.2023.8.05.0201

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARIA DE LOURDES PORTO FRANCISCO registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES PORTO FRANCISCO (OAB:BA72280), JULIANA MARIA DIAS LISBOA (OAB:ES40559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411132043100000432389065

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0008622-23.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Francisco Alexandrino De Morais
Inventariante: Marcia Cristina Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Terceiro Interessado: Lauro Da Luz E Silva
Advogado: Alexandre Murillo Ferreira (OAB:BA39362)
Herdeiro: Marivaldo Moreira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Herdeiro: Cassia Maria D Ajuda Moraes
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Inventariado: Maria Evangelista De Jesus

Despacho:

DESPACHO

0008622-23.2009.8.05.0201

Defiro o inventário conjunto de FRANCISCO e MARIA EVANGELISTA.

Oficie-se ao Juízo Cível dessa Comarca, para trazer aos autos a certidão de óbito de MARIA EVANGELISTA, deferida no proc. 0006590-06.2013.805.0201.

Concedo o prazo de 60 dias para a atual inventariante protocolar e trazer aos autos o cálculo do ITCMD devido junto à SEFAZ/BA.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004175-98.2019.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Naiara Paulo Dos Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerido: Elves Paulo Gouveia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8004175-98.2019.8.05.0201

REQUERENTE: NAIARA PAULO DOS SANTOS

REQUERIDO: ELVES PAULO GOUVEIA

Cuida-se de pedido de interdição de ELVES PAULO GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizado por NAIARA PAULO DOS SANTOS, genitora daquele, representado processualmente pela Defensoria Pública Estadual.

Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 202977149).

Laudo pericial juntado no Id. 213585514.

Defesa do interditando apresentada pela Curadora Especial (Id. 231936980).

Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 395811322.

É o breve relato.

DECIDO.

Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidades compatíveis com as especificadas na CID 10: F70 e G40, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.

A Curadora Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.

Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.

Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE ELVES PAULO GOUVEIA, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. NAIARA PAULO DOS SANTOS, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.

Pedido isento de custas (AJG).

Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.

Em seguida, colha-se o compromisso da curadora.

Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.

Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral da interditanda, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 19 de dezembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004334-02.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004334-02.2023.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Eu, THAYNARA SANTOS ALVES DE OLIVEIRA, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei.
Porto Seguro, 28 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000614-27.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Dominick Quinto Soares (OAB:BA62443)
Advogado: Diego Dos Santos Rodrigues (OAB:BA51881)

Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000614-27.2023.8.05.0201

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

PORTO SEGURO, 9 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
OUTROS DOCUMENTOS

8002452-10.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Nacildes Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Inventariado: Raimundo Coutinho Valiense
Inventariado: Nair Evangelista Valiense
Herdeiro: Bruna Maria Valiense Varoto
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Jose Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Maria D Ajuda Evangelista Valiensi Xavier
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nailde Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilvandi Evangelista Valiense Oliveira
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilvanildes Evagelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilza Maria Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Nilzete Valiensi Ramos
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Railton Evangelista Valiensi
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Rosevane Evangelista Valiense
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Herdeiro: Rozinilda Valience Sancao
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro1v-familia@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8002452-10.2020.8.05.0201
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NACILDES EVANGELISTA VALIENSE
HERDEIRO: BRUNA MARIA VALIENSE VAROTO E OUTROS

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente intimada (DJE nº 3521 de 01 de março 2024) do teor do despacho de ID nº 431197686 a parte autora deixou expirar o prazo sem qualquer manifestação.

Eu, Rízzia Evangelista Gomes, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000675-82.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cosmira Do Nascimento Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000675-82.2023.8.05.0201

EXEQUENTE: COSMIRA DO NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Expeçam-se Alvarás.

Intime-se o exequente para eventuais requerimentos quanto à obrigação de fazer, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000362-24.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Gilvan Gomes De Carvalho
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

–

PROCESSO: 8000362-24.2023.8.05.0201

EXEQUENTE: GILVAN GOMES DE CARVALHO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Expeçam-se alvarás.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003014-86.2023.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Patricia Correa Pineli
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003014-86.2023.8.05.0274 (PJe)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: PATRICIA CORREA PINELI

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito contido certidão do ID n.º 441405907, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Porto Seguro,5 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002599-31.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Dajuda Lacerda Pontes
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8002599-31.2023.8.05.0201

EXEQUENTE: MARIA DAJUDA LACERDA PONTES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

A exequente deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo a quantia de R$ 3.856,88 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) , referentes as verbas suprimidas + honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, bem como determinação ao Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas .

Instado a se manifestar, o Executado aduziu ilegitimidade do Exequente, devido inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, bem como que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos .

DECIDO

Sobre a alegação do Município de Porto Seguro da inexistência da comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, não deve prosperar, considerando que restou comprovado no id 428357484, através de declaração do Município em 24/01/2024, seu vínculo para exercer cargo de provimento em comissão . Já quanto a alegação de ausência da lista de servidores públicos que seriam substituídos, não deve prosperar, considerando que o contra cheque é suficiente para comprovar sua condição de substituído.

Quanto a apresentação dos cálculos e das prestações vincendas, verifica-se que assiste razão ao Exequente. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se corretos quanto as parcelas vencidas. No que se refere as parcelas vincendas, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se pode restringir seu cumprimento ao valor das parcelas vencidas, pois o art. 323 do CPC/2015 admite a sua inclusão na fase de cumprimento da sentença como pedido implícito.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 323 do Código de Processo Civil/2015 (art. 290 do CPC/1973), “na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. 2. O Tribunal de origem considerou que, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se podia restringir seu cumprimento ao valor fixado na condenação, pois o referido preceito do CPC/2015 admitia a inclusão das prestações vincendas, na fase de cumprimento da sentença, como pedido implícito. 3. Em contraponto ao aresto recorrido, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, “embora se admita a

inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada" (AgInt no REsp 1323305/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017), caso dos autos. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1835175 DF 2021/0035968-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

Entretanto, indefiro o pedido de retificação nos registros funcionais e contracheque do servidor para constar como data de admissão aduzida, devido não conter no título executivo judicial tal condenação. Desta forma, as retificações nos registros funcionais encontram óbice nos limites da lide e da coisa julgada emanada do acórdão exequendo, nos termos do artigo 5º , inciso XXXVI , da CF/88 . O acórdão proferido nos autos de nº 8000184-85.2017.8.05.0201 esta imune à intervenção das partes, do magistrado e, até mesmo, do legislador. O comando, sob o trânsito em julgado, cristaliza situação jurídica, já então infensa a modificações que não sejam aquelas previstas no art. 471 , I , do CPC . "A garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização global dos efeitos da sentença" (Cândido Rangel Dinamarco) e "os limites da lide são estabelecidos pelo pedido com a respectiva causa de pedir" (Ernani Fidélis dos Santos). Decisão que altere o decidido naquela Corte, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, excede aos limites da coisa julgada, violando o art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal

Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 428357484) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada.

Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.

Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.

P.R.I.

Porto Seguro, 25 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001921-41.2012.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrado: Prefeito Municipal Gilberto Pereira Abade
Impetrante: Hildebrando Borges Menezes Filho
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Terceiro Interessado: Mirian Tomie Inoue Rosa Registrado(a) Civilmente Como Mirian Tomie Inoue Rosa
Terceiro Interessado: Frank De Souza Fernandes
Terceiro Interessado: Jarbas Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Aldoney Queiroz De Araujo
Impetrado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0001921-41.2012.8.05.0201

IMPETRANTE: HILDEBRANDO BORGES MENEZES FILHO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL GILBERTO PEREIRA ABADE, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Indefiro o pedido do Impetrante para dar seguimento a apelação pelo mesmo interposta no ID 102120581, considerando que a referida apelação perdeu seu objeto, visto que ante a sua interposição, o juízo se retratou no ID 103107207, tornando nula a sentença extintiva por abandono.

Considerando, ainda que a apelação interposta pelo Impetrado no ID 192008102, não fora admitida, dê-se prosseguimento ao feito , dando cumprimento ao despacho de id 103107207, determinando que o Cartório cumpra o determinado no Acórdão de ID 43735305 /43735325.

TEOR DO ACÓRDÃO: "(...) Diante dos fundamentos acima lançados, o voto é para Acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Porto Seguro e, dando lhes efeito modificativo, ANULAR O PROCESSO a partir da publicação da sentença concessiva da segurança (fls. 609), determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para realização da intimação pessoal da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público interessada, qual seja, o Município de Porto Seguro, acerca da concessão da ordem mandamental, na forma prevista no artigo 13, da Lei n.º 12.016/09, dando-se publicidade àquela decisão, com a reabertura posterior do prazo recursal das partes (...)"

.

Porto Seguro, 6 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8010792-69.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcia Santos Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010792-69.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARCIA SANTOS MACEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

CONDENO a parte Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2ª c/c §3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 24 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8010449-73.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Israel De Oliveira Serra

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8010449-73.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001674-69.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Dilmo Batista Santiago

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001674-69.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA
Réu: DILMO BATISTA SANTIAGO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito contido certidão do ID n.º 445067067, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Porto Seguro,5 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008556-47.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Requerido: Terravista Empreedimentos Ltda
Advogado: Jose Arlindo De Souza Leal (OAB:BA32120)

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008556-47.2022.8.05.0201

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REQUERIDO: TERRAVISTA EMPREEDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não realizou o pagamento do RPV expedidos nestes autos, conforme certidão retro, trata-se de hipótese que autoriza o sequestro dos valores. Vejamos a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Falta de cumprimento. Seqüestro da quantia. A separação de créditos individuais de litisconsortes facultativos, para a expedição de Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, não configura o fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição Federal. O bloqueio de numerário em conta bancária é o meio apto para se garantir o objetivo e os efeitos das requisições de pequeno valor quando se verifica seu descumprimento pelo ente público.O § 3º do art. 100 da Constituição Federal exclui a incidência das regras do seu caput às requisições de pequeno valor, às quais também não se aplica a norma limitadora do seqüestro de quantia pertencente à Fazenda Pública (§ 2º), sob pena de se eliminar a natureza constitucional e o efeito de liquidação célere daquelas requisições, equiparando-as, indevidamente, aos precatórios judiciários. Nega-se provimento ao recurso. (Agravo nº 1.0512.02.000461-4/002 - comarca de Pirapora - agravante (s): Município Jequitai - agravado (a)(s): Madalena Alves dos Santos e outro (a)(s) - Relator: Exmo. Sr. Des. Almeida Melo, publicado em 26/06/2008).

Destarte, DETERMINO O SEQUESTRO dos valores para satisfação do crédito, no montante constante do RPV de ID 432522201.

Com o bloqueio via Sisbajud. Junte-se o comprovante.

Intimem-se todos desta decisão.

Cumpra-se

Porto Seguro, 9 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0009117-38.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Francisco Alexandrino De Morais
Apelante: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009117-38.2007.8.05.0201

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

APELADO: FRANCISCO ALEXANDRINO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se

Porto Seguro/BA, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8013461-95.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Benedito Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013461-95.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE BENEDITO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Sem custas, tendo em vista o pagamento anterior a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8011242-12.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Balbina Da Silva Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011242-12.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: BALBINA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8010078-12.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marco Aurelio De Castro Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010078-12.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CASTRO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0010988-06.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Magda Oliveira Da Silva
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010988-06.2007.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MAGDA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc

A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado.

Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido.

Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos:

Súmula 196 (STJ) : "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID XXXXXXX).

Ante ao exposto, em vista a garantia do Juízo, com arrimo no art. 72, II, do CPC, NOMEIO(A) o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da parte Executada, ficando intimado, desde já, para apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal e em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80 c/c art. 183, caput, do CPC).

TRANSFIRA-SE os valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.

INTIME-SE a parte executada através de Edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0008438-38.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Luis Geraldo Soares Leal

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0008438-38.2007.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: LUIS GERALDO SOARES LEAL

DECISÃO

Vistos, etc

Prima facie, INDEFIRO o pedido de fls. ID 432901303, visto que o bloqueio realizado via sistema SISBAJUD foi suficiente à garantia do Juízo.

A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado.

Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido.

Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos:

Súmula 196 (STJ) : “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID 406536585).

Ante ao exposto, em vista a garantia do Juízo, com arrimo no art. 72, II, do CPC, NOMEIO(A) o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da parte Executada, ficando intimado, desde já, para apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal e em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80 c/c art. 183, caput, do CPC).

TRANSFIRA-SE os valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.

INTIME-SE a parte executada através de Edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 8 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004515-03.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 452350121

Processo N° : 8004515-03.2023.8.05.0201

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUCIMAR LIMA MIRANDA (OAB:BA61800), DANILO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES SILVA (OAB:BA49393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015122329100000436334944

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8006329-50.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sirneilde Dos Santos Regis
Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006329-50.2023.8.05.0201

REQUERENTE: SIRNEILDE DOS SANTOS REGIS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por SIRNEILDE DOS SANTOS REGIS contra O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA, em que a autora alega que é servidora pública municipal, quadro efetivo, matrícula nº 2178, agente comunitária de saúde, classe B, nível III . Em 27 de março de 2023, o demandado concedeu reajuste de vencimentos ao quadro geral dos agentes comunitários de saúde, fazendo-o por meio da Lei Municipal n. 1.876 de 27 de março de 2023, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2023, passando o vencimento básico da demandada (classe B, nível III), ser o valor de R$ 4.740,59 (quatro mil setecentos quarenta reais e cinquenta nove centavos) . Ocorre que em 10 de julho de 2023, sem qualquer motivo a não ser questiúnculas políticas, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Municipal 1.914 de 10 de julho de 2023, vigência a partir 1º de maio de 2023, simplesmente revogou a Lei Municipal n. 1.876 de 27 de março de 2023, diminuindo o valor dos vencimentos previstos na lei revogada, passando a constar o vencimento de R$ 3.534,96 (três mil quinhentos trinta quatro reais e noventa seis centavos) . Acreditando ter seu direito adquirido violado, bem como em razão da redutibilidade do seu vencimento , requereu medida liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal n.1.914 de 10 de julho de 2023, bem como determine ao Demandado que garanta a contraprestação remuneratória prevista na Lei Municipal n. 1.876 de 27 de março de 2023 e ao final a) reconhecer o direito adquirido da Demandante ao vencimento previsto na Lei Municipal 1.876 de 27 de março de 2023, determinado o seu implemento em definitivo e b) condenar o Demandado ao pagamento do valor das diferenças de vencimentos, apurados entre as tabelas previstas nas Leis Municipais 1.876/23 e 1.914/23, desde a vigência daquela, com os respectivos reflexos nas verbas decorrentes do vencimento básico, devidamente corrigidos e juros legais.

A ré na sua contestação (id 416503621) aduziu que os vencimentos desses servidores encontram-se previstos e regulados pela Lei Municipal nº 1.347/17, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Integrantes do Poder Executivo do Município de Porto Seguro, no qual se encontra a tabela dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo , em que estabelece a progressão vertical ocorrerá em razão do nível de escolaridade, acarretando em um acréscimo no percentual de 0 a 40% do vencimento base . Neste ínterim , quando da edição da Lei Municipal nº 1.876/23 de 27 de março de 2023, ao fixar os valores da tabela salarial, não se observou os percentuais fixados no Plano da Carreira, motivo pelo qual editou-se a Lei Municipal nº 1.914/2023, que alterou a tabela salarial e revogou a anterior.

Réplica no id 416825049.

Parecer do Ministério Público no id 441157370, pugnando pela pela procedência da presente ação.

Sem requerimentos de outras provas.

DECIDO

Da análise das referidas Leis objeto de questionamento na presente lide, observa-se que a nova Lei 1.914 de 10 de julho de 2023 resultou na redução de alguns níveis e classes no piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias em relação a Lei nº 1.876/23 de 27 de março de 2023. Entretanto, ao analisar os contracheques da parte autora juntados nos ids 410368787, 410368789, 410368790, 410368791, 410368792, 410368793 e 410368794, percebe-se que a Lei nº 1.876/23 de 27 de março de 2023. não foi efetivamente executada; não iniciando a parte autora a receber os valores nela atribuídos. Nesta senda, o reajuste por ela atribuído se ateve a esfera jurídica, não se concretizando em valores percebidos pela Autora. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagens.

Os contracheques juntados aos autos não demonstraram decréscimo remuneratório no montante global da remuneração. Portanto, não restou caracterizada a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 1.876/23 de 27 de março de 2023.

É elucidativa ao caso a jurisprudência, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES APOSENTADOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA REVOGADA POR LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, se subsiste manifesta necessidade de obter-se legítima prestação jurisdicional, uma vez que o direito de ação é garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. De acordo com o entendimento sufragado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. 3. Não é lídima a pretensão que almeja a continuidade de recebimento de gratificação de titularidade, prevista na Lei estadual nº 13.909/2001, e que foi revogada pela Lei estadual nº 17.508/2011, uma vez que não houve violação a direito adquirido e tampouco ao princípio da vedação de irredutibilidade de

vencimento. 4. Ausente o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, a denegação da segurança é medida que se impõe. 5. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-GO - MS: 555945620128090000 GOIANIA, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/04/2013, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1283 de 16/04/2013)

Vê-se que a Lei revogada em razão do alegado erro não surtiu qualquer efeito de fato, de forma que sua revogação não causou redução do quanto percebido pela autora, sendo certo que o direito adquirido de que trata a jurisprudência quanto à irredutibilidade se refere ao que fora incorporado à remuneração. A alteração legislativa em questão não foi incorporada aos vencimentos da parte autora, de forma que sua revogação logo após não violou a irredutibilidade de vencimentos.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, por ser de rigor.

Sem custas e honorários em primeiro grau.

P. R. I..

Porto Seguro, 8 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008556-47.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Requerido: Terravista Empreedimentos Ltda
Advogado: Jose Arlindo De Souza Leal (OAB:BA32120)

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008556-47.2022.8.05.0201

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REQUERIDO: TERRAVISTA EMPREEDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando que o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO não realizou o pagamento do RPV expedidos nestes autos, conforme certidão retro, trata-se de hipótese que autoriza o sequestro dos valores. Vejamos a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Falta de cumprimento. Seqüestro da quantia. A separação de créditos individuais de litisconsortes facultativos, para a expedição de Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, não

configura o fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição Federal. O bloqueio de numerário em conta bancária é o meio apto para se garantir o objetivo e os efeitos das requisições de pequeno valor quando se verifica seu descumprimento pelo ente público.O § 3º do art. 100 da Constituição Federal exclui a incidência das regras do seu caput às requisições de pequeno valor, às quais também não se aplica a norma limitadora do seqüestro de quantia pertencente à Fazenda Pública (§ 2º), sob pena de se eliminar a natureza constitucional e o efeito de liquidação célere daquelas requisições, equiparando-as, indevidamente, aos precatórios judiciários. Nega-se provimento ao recurso. (Agravo nº 1.0512.02.000461-4/002 - comarca de Pirapora - agravante (s): Município Jequitai - agravado (a)(s): Madalena Alves dos Santos e outro (a)(s) - Relator: Exmo. Sr. Des. Almeida Melo, publicado em 26/06/2008).

Destarte, DETERMINO O SEQUESTRO dos valores para satisfação do crédito, no montante constante do RPV de ID 432522201.

Com o bloqueio via Sisbajud. Junte-se o comprovante.

Intimem-se todos desta decisão.

Cumpra-se

Porto Seguro, 9 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8003323-98.2024.8.05.0201 Desapropriação
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rubens Batista Leite (OAB:MG110551)
Advogado: Farlley Arailson Carvalho Andrade Vial (OAB:MG213862)
Advogado: Flavia Evangelista De Carvalho (OAB:MG108722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456650792

Processo N° : 8003323-98.2024.8.05.0201

Classe: DESAPROPRIAÇÃO

FLAVIA EVANGELISTA DE CARVALHO (OAB:MG108722), FARLLEY ARAILSON CARVALHO ANDRADE VIAL (OAB:MG213862), RUBENS BATISTA LEITE (OAB:MG110551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513551686700000440221069

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004979-90.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Diana Mabel Palomo
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8004979-90.2024.8.05.0201

REQUERENTE: DIANA MABEL PALOMO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre parecer do NATJUS, no prazo de 5 dias, juntando eventuais documentos que entender pertinentes.

Após, voltem-me para decisão sobre pedido de tutela de urgência.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8001934-78.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luis Fernando Dias Silva Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001934-78.2024.8.05.0201

REQUERENTE: LUIS FERNANDO DIAS SILVA CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc

INTIMEM-SE as partes a informarem se possuem interessem em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem-me aos autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004094-76.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Jacqueline De Faria Baptista Magnavita
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Antonio Mauricio Soares Magnavita
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Michelle Roberta Souto Registrado(a) Civilmente Como Michelle Roberta Souto
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Lair Faria Azevevdo
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Teodora Maria Ramos Campeche
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Comercial E Distribuidora Zrnt Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Claudio Emanoel Benfica Campeche
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Nadja Renata Souto
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Jakelline Graziela Pinto
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Leilze Dos Reis Costa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Fabricio Modesto Dos Reis Costa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Ari Da Silva Medeiros
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Juliana De Sa E Carvalho
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Carina Campeche Fernandes Parracho
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Rafael Francisco Santos De Souza
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrado: Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004094-76.2024.8.05.0201

IMPETRANTE: JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA, ANTONIO MAURICIO SOARES MAGNAVITA, MICHELLE ROBERTA SOUTO, LAIR FARIA AZEVEVDO, TEODORA MARIA RAMOS CAMPECHE, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ZRNT LTDA, CLAUDIO EMANOEL BENFICA CAMPECHE, NADJA RENATA SOUTO, JAKELLINE GRAZIELA PINTO, LEILZE DOS REIS COSTA, FABRICIO MODESTO DOS REIS COSTA, ARI DA SILVA MEDEIROS, JULIANA DE SA E CARVALHO, CARINA CAMPECHE FERNANDES PARRACHO, RAFAEL FRANCISCO SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ajuizada por JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA e OUTROS em face de ato omissivo do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. Pede ao final e, em desde liminar, para impedir que a Administração inicie, processe e conclua a abertura dessa servidão de n. 14, sem a observância do devido processo legal, determinando a instauração do pertinente processo de desapropriação ou processo de constituição de servidão administrativa, que se dá por edição de Lei, por via de acordo ou sentença judicial específica, seguindo o seu respectivo tramite legal, fixando-se, em definitivo, multa de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) ao dia, para caso de eventual descumprimento desta medida.

O Município de Porto Seguro se manifestou no ID 451274307 sobre pleito liminar, arguindo a incompetência da Justiça Estadual e a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, no caso sub examine, verifica-se que houve decreto Municipal a respeito da servidão de passagem em questão (ID 451278014), lastreado em decisão judicial constante da Ação Civil Pública n. 1002451-16.2019.401.3310 em tramitação na Vara Federal Cível e Criminal de Eunápolis, formalizando o procedimento.

Constato que há prazo concedido pela Justiça Federal para que fosse concluída a abertura da servidão, ou seja, que fosse efetivada, cujo procedimento tem sido fiscalizado e foi determinado pela Justiça Federal, tanto que consta dos autos que os impetrantes (proprietários) foram intimados, conforme certidão de ID 451278013 a fraquearem o acesso dos servidores do município de Porto Seguro/BA aos seus imóveis, devendo ainda suportar a servidão, em cumprimento à decisão judicial.

Ou seja, trata, em verdade, de Mandado de Segurança que afeta diretamente o conteúdo da intimação de decisão do Juízo Federal, havendo intrínseca conexão com processo e incidente em tramitação na Justiça Federal.

Destarte, em que pese discutível ainda a adequação desta via para questionar o procedimento de desapropriação e indenização prévia (ex vi TJ-PE - AGT: 4593802 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 06/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2019), bem como para questionar a intimação recebida para suportar a decisão judicial; verifico situação que impede a apreciação por este Juízo Estadual, pois cediço que qualquer decisão atingirá as decisões da Justiça Federal direcionadas especificamente à esta servidão, assim como interesse federal, da União, objeto da ACP e de incidentes específicos (1001448- 81.2023.4.01.3310), de forma que patente a competência absoluta da Justiça Federal.

Em face do exposto, declaro, com fulcro no artigo 109 da CF, o Juízo desta Vara de Fazenda Pública como incompetente para análise e processamento do feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal para distribuição.

P.R.I.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002161-44.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ivone Macedo Portela
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002161-44.2019.8.05.0201

EXEQUENTE: IVONE MACEDO PORTELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do Executado , homologo os cálculos apresentados no id 436956303.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV/Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV/Precatório.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8001458-40.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Andre Ribeiro Melro
Advogado: Dayhara Silveira Da Silva (OAB:ES26153)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001458-40.2024.8.05.0201

REQUERENTE: ANDRE RIBEIRO MELRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc

INTIMEM-SE as partes para informarem se possuem interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 23 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003509-58.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. P. E.
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Autor: Odete Gouveia Pessoa
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretário Estadual De Saúde
Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

–

PROCESSO: 8003509-58.2023.8.05.0201

AUTOR: S. P. E., ODETE GOUVEIA PESSOA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre depósito judicial informado no ID 456384871, manifestando-se no prazo de 5 dias.

Aguarde-se prazo de réplica.

Certifique-se o saldo na conta do BRB.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002426-70.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Helio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002426-70.2024.8.05.0201

REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE a parte autora sobre contestação apresentada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003197-48.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Suelidalva Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8003197-48.2024.8.05.0201

INTERESSADO: SUELIDALVA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre ID 455681509, requerendo o que pertinente no prazo de 5 dias.

Aguarde-se oportunamente prazo de contestação.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006973-27.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Roberta Carvalhau Lopes Oliveira
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8006973-27.2022.8.05.0201

APELANTE: ROBERTA CARVALHAU LOPES OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002990-49.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Salvador Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariane Porto Do Sacramento (OAB:ES22181)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8002990-49.2024.8.05.0201

REQUERENTE: SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas em 6 parcelas. Intime-se a parte autora para recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se para contestar, no prazo de 30 dias.

Sem embargos à manifestação da requerente no tocante à composição consensual e considerando a exigência de prévia autorização normativa para a transação judicial pelos entes públicos, sem adentrar a questão de ser o direito em exame passível de autocomposição, amparada no regramento do artigo 334 §4º, inciso II do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de tentativa de acordo, na eventualidade de encontrar respaldo legal, quando da realização de audiência de instrução, consoante permissivo do artigo 359 do suso mencionado diploma legal.

Porto Seguro, 20 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000997-05.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: P. M. S. S.
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Autor: Patriane Santana Das Neves
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8000997-05.2023.8.05.0201

AUTOR: P. M. S. S., PATRIANE SANTANA DAS NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para prestar contas, no derradeiro prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 4 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004643-86.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. J. N. A.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerente: Jemilly Nascimento Santos
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8004643-86.2024.8.05.0201

REQUERENTE: M. J. N. A., JEMILLY NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre informação de ID 452258438, informando sobre a perda do objeto da presente demanda, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro, 10 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002161-44.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ivone Macedo Portela
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002161-44.2019.8.05.0201

EXEQUENTE: IVONE MACEDO PORTELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do Executado , homologo os cálculos apresentados no id 436956303.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV/Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV/Precatório.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DESPACHO

8000997-05.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: P. M. S. S.
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Autor: Patriane Santana Das Neves
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

–

PROCESSO: 8000997-05.2023.8.05.0201

AUTOR: P. M. S. S., PATRIANE SANTANA DAS NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, a prestar contas ou devolver o valor recebido, no prazo de 5 dias, sob penas da Lei e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Dê ciência ao ESTADO DA BAHIA a respeito deste despacho.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002161-44.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ivone Macedo Portela
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002161-44.2019.8.05.0201

EXEQUENTE: IVONE MACEDO PORTELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do Executado , homologo os cálculos apresentados no id 436956303.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV/Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV/Precatório.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004643-86.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. J. N. A.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerente: Jemilly Nascimento Santos
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8004643-86.2024.8.05.0201

REQUERENTE: M. J. N. A., JEMILLY NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

No caso em apreço, consta dos autos, conforme petição do Estado da Bahia, considerando que a demanda foi ajuizada para garantir transferência hospitalar, que ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda e, consequente, perda do interesse de agir.

A parte autora intimada sobre a referida petição, manteve-se inerte.

Pois bem.

Isso posto, uma vez desnecessário o provimento judicial, julgo, por sentença, EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sem custas ou honorários.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005683-06.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cartagena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)
Autor: Atol Assessoria Imobiliaria Ltda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005683-06.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: CARTAGENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, no importe de R$ 7.619,78(...), conforme a certidão de ID n.º 456694228, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Porto Seguro, 05 de agosto de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005683-06.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cartagena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)
Autor: Atol Assessoria Imobiliaria Ltda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)

Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8005683-06.2024.8.05.0201

AUTOR: CARTAGENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ATOL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Certifique-se o correto recolhimento das custas iniciais.

Caso positivo, cite-se para contestar, no prazo de 30 dias.

Deixo para apreciar o pleito liminar após o contraditório.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000427-87.2021.8.05.0201 Desapropriação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Caliane Jesus De Souza Lage
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000427-87.2021.8.05.0201

AUTOR: CALIANE JESUS DE SOUZA LAGE

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Instada a recolher as custas devidas, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Desta feita, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com a devida baixa.

Intime-se.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002161-44.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ivone Macedo Portela
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002161-44.2019.8.05.0201

EXEQUENTE: IVONE MACEDO PORTELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do Executado , homologo os cálculos apresentados no id 436956303.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV/Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV/Precatório.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002161-44.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ivone Macedo Portela
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002161-44.2019.8.05.0201

EXEQUENTE: IVONE MACEDO PORTELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do Executado , homologo os cálculos apresentados no id 436956303.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV/Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV/Precatório.

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002161-44.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ivone Macedo Portela
Advogado: Josiane Pires Bandeira (OAB:BA53634)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002161-44.2019.8.05.0201 (PJe)
Autor: IVONE MACEDO PORTELA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV para cientificá-la da CERTIDÃO retro ID n.º 456695991, para requerer o que entender cabível no prazo de 15 dias para prosseguimento feito.

Porto Seguro,5 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005683-06.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cartagena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)
Autor: Atol Assessoria Imobiliaria Ltda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005683-06.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: CARTAGENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, no importe de R$ 7.619,78(...), conforme a certidão de ID n.º 456694228, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Porto Seguro, 05 de agosto de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0010174-18.2012.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Braz Dos Santos
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Executado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Analia Souza Santos
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0010174-18.2012.8.05.0201

EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios interposto por ANTONIO BRAZ DOS SANTOS em face da sentença extintiva prolatada no ID 94028675.

O embargante alega que a sentença revela pequena omissão da sentença prolatada nos autos no seguinte ponto a ser esclarecido:

1)não foi observado pelo MM. Juízo, pois não se pronunciou em seu dispositivo, que a cobrança dos honorários ficaria suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.

Relatados; decido.

Analisando detidamente os autos verifico que não houve omissão em relação a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC, considerando que a condenação em honorários foi apenas do réu , visto que este foi o sucumbente na ação, ou seja, não houve condenação do autor em honorários. Entretanto, verifico que a sentença foi obscura quando não se manifestou expressamente qual parte foi condenada em honorários.

Isto posto, julgo procedente em parte os presentes embargos de declaração, para o fim de esclarecer a sentença para inserir na parte do dispositivo, “ Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação. ”

P.R.I..

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0010174-18.2012.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Braz Dos Santos

Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Analia Souza Santos
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0010174-18.2012.8.05.0201

EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios interposto por ANTONIO BRAZ DOS SANTOS em face da sentença extintiva prolatada no ID 94028675.

O embargante alega que a sentença revela pequena omissão da sentença prolatada nos autos no seguinte ponto a ser esclarecido:

1)não foi observado pelo MM. Juízo, pois não se pronunciou em seu dispositivo, que a cobrança dos honorários ficaria suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.

Relatados; decido.

Analisando detidamente os autos verifico que não houve omissão em relação a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC, considerando que a condenação em honorários foi apenas do réu , visto que este foi o sucumbente na ação, ou seja, não houve condenação do autor em honorários. Entretanto, verifico que a sentença foi obscura quando não se manifestou expressamente qual parte foi condenada em honorários.

Isto posto, julgo procedente em parte os presentes embargos de declaração, para o fim de esclarecer a sentença para inserir na parte do dispositivo, “ Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação. ”

P.R.I..

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005429-33.2024.8.05.0201 Ação Popular

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luiz Da Franca Carvalho Neto
Advogado: Adson Cezar Improta Dos Santos (OAB:BA14506)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Reu: Joao Jose Calazans Luz Filho
Reu: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Associacao De Moradores Monte Das Oliveiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8005429-33.2024.8.05.0201

AUTOR: LUIZ DA FRANCA CARVALHO NETO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, JOAO JOSE CALAZANS LUZ FILHO, AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa estatuído no NCPC, intime-se a parte autora sobre manifestações pelo reconhecimento da prescrição, no prazo de 5 dias.

Porto Seguro, 5 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002816-40.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Miamour Arruda Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_

PROCESSO: 8002816-40.2024.8.05.0201

REQUERENTE: MIAMOUR ARRUDA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.

Destarte, cite-se para contestar no prazo de Lei.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 29 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000886-55.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Lsmg Imobiliaria Lda
Advogado: Michelle Pinterich (OAB:PR21918)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000886-55.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: LSMG IMOBILIARIA LDA
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID nº. 453993179 e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 22 de julho de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002816-40.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Miamour Arruda Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002816-40.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: MIAMOUR ARRUDA ARAUJO
Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ID nº 444413176, no prazo de 15 dias. Eu, João Victor Oliveira Kruschewsky, estagiário de Direito, digitei.

Porto Seguro, 05 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005428-82.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Wagner Reis Sifronio Coelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005428-82.2023.8.05.0201

REQUERENTE: WAGNER REIS SIFRONIO COELHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 11 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002478-37.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jose Bonifacio Abrantes
Advogado: Samuel Goncalves Mothe (OAB:ES33359)
Executado: Lucas Goncalves Souto
Executado: Lucas Goncalves Souto 06238751525
Executado: Nilton Ferreira Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002478-37.2022.8.05.0201
AUTOR: JOSE BONIFACIO ABRANTES
RÉU: LUCAS GONCALVES SOUTO e outros (2)

Certifique-se se os executados foram citados.

Recolham-se as custas para as pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002505-88.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Sinostec - Financas, Tecnologia E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fabricio Madrid Dos Santos (OAB:RS117429)

Advogado: Emilio Jucinsky (OAB:RS106095)
Advogado: Angela Natalia Kuchle (OAB:RS82582)
Executado: Rodrigo Da Costa Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002505-88.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: SINOSTEC - FINANCAS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU: RODRIGO DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 421776664. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002298-89.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Do Edificio Golden Dolphin Village
Advogado: Taynara Cristina Claro Villas Boas (OAB:SP356563)
Advogado: Karine Regina Pereira Tonouti (OAB:SP333453)
Advogado: Sandro Da Cruz Villas Boas (OAB:SP321191)
Executado: Painel Patrimonial Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Executado: Raimundo Ramos De Andrade
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002298-89.2020.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE
RÉU: PAINEL PATRIMONIAL LTDA e outros

Vistos, etc.

Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002434-81.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cosmira Sacramento Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002434-81.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: COSMIRA SACRAMENTO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 424004907. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Dajes - Despesas: Tarifa de Postagem código 90760.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 22 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002426-41.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Danni Felix Pinheiro
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002426-41.2022.8.05.0201
AUTOR: DANNI FELIX PINHEIRO
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos, etc.

Não identifiquei a juntada das 3 últimas DIRPF. Prazo de 10 dias para que o autor cumpra a determinação, sob pena de indeferimento do pedido de AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0300059-25.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sampaio Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Sampaio Da Silva
Terceiro Interessado: Isnagmar Ivo Ribeiro
Terceiro Interessado: Julita De Amorim Borges Sergio
Terceiro Interessado: Carolina Medrado Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Juliana Elias Combetto
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0300059-25.2013.8.05.0201
AUTOR: Sampaio Centro Automotivo Ltda - Me
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001989-63.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Mercia Silva Vital
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Condominio Ondas Praia Resort

Advogado: Priscila Abrantes Nogueira Fernandes (OAB:PB21381)
Reu: W Palmerston Administradora Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001989-63.2023.8.05.0201
AUTOR: MERCIA SILVA VITAL
RÉU: CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT e outros

Peticiona a parte autora a suspensão dos pagamentos do contrato de compromisso de compra e venda e seja a ré impedida de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando ao final, a rescisão do instrumento.

Diante do pedido final (rescisão) a suspensão dos pagamentos é possível.

“O CPC, em seu artigo 294 dispõe que ‘A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência’.

A tutela será de urgência quando houver ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo’ (CPC, art. 300, caput).

Seus pressupostos são o fumus boni iuris (probabilidade do direito) e o periculum in mora (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Mas, como dito, a tutela provisória pode também estar fundada em evidência (artigo 311), modalidade que dispensa a urgência.

Na espécie, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão efetivamente preenchidos, pois o resultado final do processo será a rescisão do contrato, seja por culpa da parte autora ou da ré, a ser avaliada com o trâmite da demanda.

Anote-se que com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, a estrita aplicação do princípio da pacta sunt servanda foi mitigado. As partes se enquadram nas definições dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/1990, cuja aplicação tem cunho protetivo.

Uma vez que a rescisão do contrato é inevitável, tem-se a probabilidade do direito, em razão dos fatos e documentos trazidos com a inicial e à vista do entendimento deste E. Tribunal, consolidado na Súmula 1: ‘

O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.’

Como a questão está sub judice, não se justifica a inserção do nome do comprador no rol dos inadimplentes ou a propositura de ação fundamentada no contrato de venda e compra pela vendedora, em especial porque, sendo a matéria de ordem patrimonial, há a possibilidade de reparação a qualquer tempo.

Assim, por ora, indevida qualquer cobrança, bem como a negativação do nome do requerente, motivo pelo qual a requerida deve se abster de incluí-lo nos cadastros dos maus pagadores, ou, se já incluído, promover a sua exclusão.

Cabe esclarecer que, na eventualidade dos pedidos do autor não serem acolhidos, poderá a ré cobrar o débito devidamente atualizado e com os acréscimos contratuais.

Nesse sentido:

...

Ressalte-se que a ausência de antecipação dos efeitos da tutela poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao agravante, que corre o risco de sofrer os efeitos da mora em relação ao contrato que pretende rescindir.

Portanto, é de rigor a concessão da antecipação da tutela, reformando-se a decisão agravada, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas e demais despesas decorrentes dos dois contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do empreendimento Barretos Country Suítes, no regime de multipropriedade, como também para que a requerida se

abstenha de incluir o nome do demandante no rol de inadimplentes ou, se já o fez, para providenciar a sua exclusão, no prazo de dez dias a contar da intimação, pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).” (TJ-SP - AI: 20480895420228260000 SP 2048089-54.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 13/05/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022).

Portanto, defiro a liminar para determinar suspensão do pagamento das parcelas e das taxas condominiais vencidas a partir do ajuizamento dessa ação e que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se.

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré desta decisão.

Defiro AJG, salvo prova pericial.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005284-74.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: Comarca De Fernandopolis Foro De Fernandopolis 2ª Vera Civel
Autor: Minervina Custodio Da Silva Pereira
Advogado: Luis Fernando De Almeida Infante (OAB:SP286220)
Reu: Rafael Luiz Moreira De Oliveira
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005284-74.2024.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: COMARCA DE FERNANDOPOLIS FORO DE FERNANDOPOLIS 2ª VERA CIVEL e outros

RÉU: RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a contrafé, necessárias para a prática dos atos judiciais, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 05 de agosto de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002159-74.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Andrea Rivoire
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Parte Re: José Amâncio De Jesus Neto
Advogado: Christiane Henriques Aires (OAB:BA63549)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002159-74.2019.8.05.0201
AUTOR: ANDREA RIVOIRE
RÉU: JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS NETO

Vistos, etc.

A audiência de instrução deste processo será em conjunto com a Ação de Usucapião em apenso. Aguarde-se até que a referida ação alcance a fase de instrução. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003514-80.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003514-80.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: RAIANA BISPO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje - Despesas - Tarifa de postagem - Código 90760.

Porto Seguro, 20/06/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500414-75.2018.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Luthiminas Comercio De Materiais De Construcao Eireli
Reu: Thiago Balbino Santos
Reu: Cleide Marcolongo Pereira Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500414-75.2018.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: LUTHIMINAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 22 de Fevereiro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004846-53.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Comercial Italuiza Ltda
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Autor: Amanda Altoe Groberio
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Reu: W.a Marketing Assessoria E Cobranca Limitada

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004846-53.2021.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL ITALUIZA LTDA e outros

RÉU: W.A MARKETING ASSESSORIA E COBRANCA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje- Tarifa de Postagem – código 90760.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004916-65.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Juliana Misurelli Guimaraes (OAB:SC20972)
Reu: David Gomes Branco

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004916-65.2024.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVID GOMES BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 05 de agosto de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005166-98.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Autor: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Reu: Daniel Nascimento Carvalho De Souza
Reu: Andressa Carvalho Souza Caires

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005166-98.2024.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros

RÉU: DANIEL NASCIMENTO CARVALHO DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 05 de agosto de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500927-43.2018.8.05.0201 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Executado: Zenilda Santos Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500927-43.2018.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: ZENILDA SANTOS MENEZES

Converto em execução, tal como requerido visto que o bem não foi localizado. Registre-se. Publique-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. 1. Não localizando o bem dado em garantia fiduciária é cabível a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 02ª R.; AI 0000588-53.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho; Julg. 05/04/2017; DEJF 26/04/2017) DL 911, art. 5”

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentar cálculos atualizados. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Após, cite-se como requerido, assinalando o prazo de 03 (três) dias, para pagar a dívida executada acrescida das custas judiciais e de honorários advocatícios de 10% dez por cento sobre o valor da causa, a contar da citação, ou nomear bens à penhora. Sendo a dívida paga neste prazo o valor da verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005201-58.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nelson Rodrigues Pereira
Advogado: Leandro Razera Stelin (OAB:SP363647)
Advogado: Daniel Marcos (OAB:SP356649)
Requerido: Rafael Luiz Moreira De Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005201-58.2024.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: NELSON RODRIGUES PEREIRA

RÉU: RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1) Auto de Avaliação no valor de R$ 217,60 (Duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) código 43010, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 05 de agosto de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500759-80.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Selmy Santos Silva
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Executado: Jose Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500759-80.2014.8.05.0201

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: SELMY SANTOS SILVA

RÉU: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor do debito atualizado.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 03 de Julho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001823-31.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001823-31.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: CARINNE DE SALES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 440606656. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 25 de Junho 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000306-93.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo De Almeida Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000306-93.2020.8.05.0201
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
RÉU: DANILO DE ALMEIDA DANTAS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória de id. 399962035. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 5 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000379-26.2024.8.05.0201 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: A G Servicos E Tecnologia Ltda
Reu: Iury Emmanuel Santana Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000379-26.2024.8.05.0201

CLASSE: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: A G SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 06 de Junho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007086-44.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Canal Cell Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007086-44.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: CANAL CELL COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 436723444. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 26 de junho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007592-20.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007592-20.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: ANGELA PEDRAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 435179920.

Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Porto Seguro, 17/06/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0003676-42.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Gislaine Pinheiro De Carvalho (OAB:BA22674)
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Genival Oliveira Santos
Executado: G.o. Santos De Porto Seguro
Executado: Antonio Fernando Lemos Prazeres
Executado: Maria Paulina Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Antonio Gonçalves Botelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0003676-42.2008.8.05.0201
AUTOR: Banco do Brasil S/A
RÉU: GENIVAL OLIVEIRA SANTOS e outros (3)

Vistos, etc.

Verifico que o mandado o qual se busca a devolução foi expedido em 2008, portanto há 16 anos aproximadamente, sendo provável o seu extravio. Sendo assim, intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar o endereço atual dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8009756-55.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009756-55.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ELILDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001308-59.2024.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Benedito De Andrade Ribeiro
Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB:PR35306)
Reu: Vanessa Scorza
Reu: Milton Furlan Benedito

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001308-59.2024.8.05.0201

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO

RÉU: VANESSA SCORZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos ARs negativos de IDs nº 449021235 e 449190774 e, caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Tarifa de Postagem - código 90760. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 14 de junho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004846-53.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Comercial Italuiza Ltda
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Autor: Amanda Altoe Groberio
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Reu: W.a Marketing Assessoria E Cobranca Limitada

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004846-53.2021.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL ITALUIZA LTDA e outros

RÉU: W.A MARKETING ASSESSORIA E COBRANCA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje- Tarifa de Postagem – código 90760.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000344-66.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Charlys Enri De Jesus Batista
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)
Autor: Rizelia De Oliveira Rogerio
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)
Reu: Antonio Muniz Dos Santos
Reu: Marileide Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000344-66.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLYS ENRI DE JESUS BATISTA e outros

RÉU: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017; Daje - envio eletrônico de ofícios - código 91017.
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 23 de janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007086-44.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Canal Cell Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007086-44.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: CANAL CELL COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 436723444. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 26 de junho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000344-66.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Charlys Enri De Jesus Batista
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)
Autor: Rizelia De Oliveira Rogerio
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)
Reu: Antonio Muniz Dos Santos
Reu: Marileide Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000344-66.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLYS ENRI DE JESUS BATISTA e outros

RÉU: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017; Daje - envio eletrônico de ofícios - código 91017.
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 23 de janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007086-44.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Canal Cell Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007086-44.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: CANAL CELL COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 436723444. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 26 de junho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003561-20.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Clinica Odontologica Porto Belo Ltda
Advogado: Joao Ricardo De Almeida Geron (OAB:PR60345)
Advogado: Gidalte De Paula Dias (OAB:PR56511)
Reu: Aemes Santos Martins

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003561-20.2024.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA PORTO BELO LTDA

RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 24 de maio de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001503-49.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Fv - Distribuidora De Carnes E Pescados - Eireli
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)
Advogado: Bruno Rodrigues Viana (OAB:MG101450)
Executado: Comercial De Carnes Santos Pinheiro Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8001503-49.2021.8.05.0201
AUTOR: FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI
RÉU: COMERCIAL DE CARNES SANTOS PINHEIRO LTDA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve embargos, ficando dispensado o consentimento da executada (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 10 de maio de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001376-19.2018.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Weder Teles Pereira
Autor: Condominio Residencial Coroa Do Mundai
Advogado: Aylton Baccarini Junior (OAB:MG66194)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001376-19.2018.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COROA DO MUNDAI
RÉU: WEDER TELES PEREIRA

Vistos, etc.

Tem-se este juízo, acesso a sistemas conveniados, os quais permite a consulta de endereços de forma eletrônica sem necessidade de expedição de ofícios conforme requerido pela autora (id.421494299), sendo inclusive meio mais célere.

Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001517-62.2023.8.05.0201 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Reis Car Ltda - Me
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Requerido: V Dos Feitos De Rel De Cons. Civel E Comerciais, Consumidor E Registros Públicos De Porto Seguro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001517-62.2023.8.05.0201
AUTOR: REIS CAR LTDA - ME
RÉU: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 5 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0006923-89.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Maria Nilce Costa Prescetto
Advogado: Marcia Tedesco (OAB:BA772A-A)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Interessado: Bernhard Heinrich Haus Berger
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0006923-89.2012.8.05.0201
AUTOR: Maria Nilce Costa Prescetto
RÉU: Bernhard Heinrich Haus Berger

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do ofício de id. 394839653, bem como diligênciar junto ao CRI, o que lhe fora solicitado (documentos) naquele mesmo ofício, a fim de que seja dada efetividade ao quanto determinado no penúltimo parágrafo da sentença de id. 386558525. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501263-52.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Luciana Domingues Branco (OAB:SP213835)
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Advogado: Helio Pinto Ribeiro Filho (OAB:SP107957)
Advogado: Claudio Pires Oliveira Dias Didier Fecarotta (OAB:SP166279)
Advogado: Reinaldo Franceschini Freire (OAB:SP100206)
Executado: Antonio Jose Da Silva Santos De Porto Seguro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501263-52.2015.8.05.0201
AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA
RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS DE PORTO SEGURO

Vistos, etc.

Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000271-94.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Marinho Sousa (OAB:RJ214883)
Reu: Em Segredo De Justiça

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000271-94.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: Em segredo de justiça

Intime-se a parte autora para recolher as custas atinentes a distribuição de Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 05 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000077-31.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8000077-31.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente.

Comprovados o contrato escrito e a mora, foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor.

Efetivada a citação, não foi apresentada contestação a ação conforme certificado pela serventia.

Sucintamente relatados, decido.

A ação comporta julgamento antecipado eis que incide na espécie o art. 355, II, do CPC.

Não tendo a parte ré contestado a ação, caracterizada ficou sua revelia e, além de ficar autorizado o conhecimento direto do pedido, importou sua atitude, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial.

Com efeito, houve inadimplemento do contrato cuja garantia é a propriedade fiduciária da parte autora, daí porque procede o pedido. Ademais disso, não houve qualquer comprovação de pagamento do débito.

Dessa forma, o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido

Oportunas as seguintes lições jurisprudenciais:

“47038269 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA PROMOVIDA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 911/69 E ARTS. 319 E 330, II DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revelia possibilita o julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC), tendo sua eficácia material condicionada à advertência expressa ao réu, no momento em que for citado, da possibilidade de sua ocorrência. 2. Presentes os requisitos exigidos por Lei, deve ser deferido o pleito autoral, sendo declarada consolidada ao autor a propriedade e a posse do bem objeto do litígio. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença confirmada. (TJ-CE; APL 943-47.2004.8.06.0062/1; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães; DJCE 31/03/2010) CPC, art. 319 CPC, art. 330”. (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Verificada a revelia e inexistindo prova inequívoca do pagamento, a mora encontra-se plenamente caracterizada. Manutenção da sentença de procedência. Recurso improvido. (TJ-RS; AC 0306479-67.2016.8.21.7000; Bagé; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Judith dos Santos Mottecy; Julg. 29/09/2016; DJERS 10/10/2016)” (Grifei)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito na exordial em favor da parte autora. Condenando a parte ré no pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita que ora lhe defiro. Publique-se.

Em havendo restrição judicial do bem, oficie-se o DETRAN para desbloqueio do veículo, se for necessário.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 11 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0022959-17.2009.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Requerente: Associação Comunitaria De Agricultores Uniao E Força Acauf
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0022959-17.2009.8.05.0201
AUTOR: Associação Comunitaria de Agricultores Uniao e Força Acauf
RÉU: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Cumpra-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, o quanto determinado no ato ordinatório de id. 221029948. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003724-34.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gledson Beckmann
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Danilo Sampaio Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003724-34.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GLEDSON BECKMANN
Advogado(s): GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)
REU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Gledson Beckmann ajuizou ação em face de Danilo Sampaio Santana e HD Construtora Ltda., objetivando a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, cumulada com cobrança e reparação de danos materiais e morais. Alega o autor que adquiriu imóveis dos requeridos, cumpriu todas as suas obrigações contratuais, mas não recebeu os imóveis nos prazos acordados, sendo submetido a diversas trocas contratuais e adiamentos na entrega dos imóveis prometidos.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica entre as partes é regida pelos princípios do direito civil, notadamente os artigos 421, 422, 475 e 927 do Código Civil Brasileiro, que asseguram a função social dos contratos e a obrigação de cumprimento de boa-fé. Além disso, os contratos de compra e venda de imóveis devem respeitar as condições estabelecidas entre as partes, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente em situações onde há clara desvantagem do consumidor em face do fornecedor.

No presente caso, o autor celebrou diversos contratos com os requeridos, pagando integralmente os valores acordados, conforme comprovantes anexados aos autos. Entretanto, os requeridos não entregaram os imóveis nos prazos estipulados, configurando inadimplemento contratual.

Conforme a documentação apresentada e as disposições contratuais, os requeridos não apenas descumpriram os prazos de entrega dos imóveis, mas também submeteram o autor a sucessivas trocas de contratos e adiamentos injustificados. Tal comportamento não só frustra a expectativa do consumidor como também infringe os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A responsabilidade civil dos requeridos encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado a outrem. No caso dos autos, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: o ato ilícito, consistente no descumprimento dos prazos contratuais e a prática de adiamentos injustificados na entrega dos imóveis, o dano, assim considerado o prejuízo financeiro e psicológico sofrido pelo autor, que não recebeu os imóveis nos prazos acordados e teve que lidar com sucessivas trocas contratuais e o nexo de causalidade, que é a relação direta entre o ato ilícito praticado pelos requeridos e os danos sofridos pelo autor.

Para a configuração do dano moral, é necessário que a conduta dos requeridos tenha causado abalo à dignidade, honra ou integridade psicológica do autor. No presente caso, o atraso na entrega dos imóveis, a frustração das expectativas e a insegurança gerada pelo comportamento dos requeridos configuram situação apta a ensejar reparação por danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por outro lado, rejeito o pedido de condenação em lucros cessantes e danos emergentes por falta de provas. Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem de forma inequívoca os prejuízos financeiros específicos alegados pelo autor a título de lucros cessantes e danos emergentes.

Diante do exposto, com base no artigo 475 do Código Civil, que prevê a possibilidade de rescisão contratual por inadimplemento, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade civil por danos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gledson Beckmann para decretar a resolução dos contratos celebrados entre as partes objetos da presente lide e condenar os requeridos Danilo Sampaio Santana e HD Construtora Ltda. a procederem à restituição dos valores pagos pelo autor, no montante total de R$ 285.193,18, e da multa contratual compensatória no valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação até o efetivo pagamento, e condenar os requeridos a título de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da sentença.

Mantenho a tutela antecipada de arresto Id Num 396165005.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, data de liberação nos autos digitais.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003514-80.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003514-80.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: RAIANA BISPO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje - Despesas - Tarifa de postagem - Código 90760.

Porto Seguro, 20/06/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003020-84.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joao Paulo Alvaia De Oliveira
Advogado: Luiz Gustavo Orsini Silva (OAB:MG138400)
Advogado: Saeso Vieira Goncalves (OAB:MG137654)
Advogado: Renata Guedes De Oliveira (OAB:MG167086)
Reu: 46.552.794 Ltda

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003020-84.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO ALVAIA DE OLIVEIRA

RÉU: 46.552.794 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje - Tarifa de postagem - Código 90760.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de junho de 2024.

Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004841-94.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Angela Goncalves
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Rodrigo Alves Pinto

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004841-94.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA GONCALVES
RÉU: RODRIGO ALVES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação/Intimação – Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de julho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500233-45.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Rangel Comercio De Madeiras Ltda - Epp
Executado: Leny Martha Pedrone Rangel
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: David Pinto Rangel Registrado(a) Civilmente Como David Pinto Rangel

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500233-45.2016.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: RANGEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço para intimação dos herdeiros do executado David. Bem como, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Intimação – Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 17 de junho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000257-52.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Luzia Das Gracas Gomes
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Reu: Celia Aparecida Bruni Cagliari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-52.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARIA LUZIA DAS GRACAS GOMES
Advogado(s): JARBAS RODRIGUES DE ABREU (OAB:BA14872), FRANCIELLE DE JESUS SANTOS (OAB:BA67013)
REU: CELIA APARECIDA BRUNI CAGLIARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria Luzia das Graças Gomes ajuizou ação de adjudicação compulsória cumulada com consignação em pagamento contra o Espólio de João Humberto Cagliari, representado por Célia Aparecida Bruni Cagliari. A autora alegou que seu esposo celebrou contrato de locação de um imóvel em 2014 e, posteriormente, firmou um contrato de promessa de compra e venda do mesmo. Após alguns meses, a autora decidiu adquirir o imóvel, mas enfrentou dificuldades para a regularização da documentação, pois o imóvel fazia parte de uma área maior que não havia sido desmembrada e estava registrada como pertencente ao falecido João Humberto Cagliari.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação busca a adjudicação compulsória de imóvel que não possui matrícula própria, individualizada no registro de imóveis. A existência de imóvel registrável é condição específica para a ação de adjudicação compulsória. O artigo 167, inciso II, item 4, e o artigo 246 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelecem a necessidade de matrícula individualizada para a transcrição de qualquer título que verse sobre direitos reais imobiliários.

Se o imóvel cuja escritura se exige a outorga não possui matrícula própria, individualizada no registro de imóveis, eventual sentença que substitua a declaração de vontade do promitente vendedor torna-se inócua, pois insuscetível de transcrição. A ação de adjudicação compulsória, classificada como ação de execução em sentido lato, não se limita a condenar, dispensando qualquer necessidade de execução típica posterior. Portanto, sem a matrícula individualizada do imóvel, a adjudicação compulsória não pode ser concedida.

Essa compreensão é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No REsp 1851104/SP, ficou decidido que “a adjudicação compulsória exige a existência de matrícula própria e individualizada do imóvel no registro de imóveis, sob pena de a sentença tornar-se inócua” (REsp 1851104/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 21/06/2019). De forma semelhante, o STJ também decidiu que “a ação de adjudicação compulsória pressupõe a existência de um imóvel devidamente matriculado e registrado, sendo inviável adjudicar compulsoriamente um bem imóvel que não possui registro próprio, pois a sentença não teria eficácia prática” (REsp 1297784/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011).

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por faltar ao imóvel em questão a condição específica de ser registrável, conforme exigido pela Lei de Registros Públicos e pela jurisprudência do STJ.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002545-31.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Andreia Cristina Neto
Advogado: Daniele Cristina Neto De Assis (OAB:MG186767)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002545-31.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: ANDREIA CRISTINA NETO

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das

parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001000-23.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001000-23.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: KEUVES REIS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°439802488 . Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 27 de maio de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004645-56.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Dionisio Santos Araujo
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 8004645-56.2024.8.05.0201

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DIONISIO SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Dr. Mário Marcos Catelan, OAB/BA 58566 para apresentação de Defesa Escrita do acusado epigrafado no prazo de Lei.

Porto Seguro/BA, 2 de agosto de 2024.

Epson Borges dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002534-36.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Magno Soares
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Reu: Washington Da Silva Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Vitima: Julia Pires Gomes
Vitima: Enzo Da Silva Nunes
Vitima: Cleilton Pereira De Andrade
Vitima: Milena Lima Dos Santos
Testemunha: 1ª Delegacia Territorial De Porto Seguro-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002534-36.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS MAGNO SOARES e outros
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)

DECISÃO

I RELATÓRIO

Vistos.

Inicialmente, consigno que foram denunciados no processo 8006771-50.2022.8.05.0201 os réus Danilo Bispo dos Santos Júnior, Washington da Silva Santos, Marcos Magno Soares e Davi Allef Oliveira Otaviano.

Durante a marcha processual, foi extinta punibilidade do réu Davi Allef Oliveira Otaviano, em razão do seu falecimento (ID. 329737025).

Posteriormente, houve a cisão processual, mantendo-se apenas o réu Danilo Bispo dos Santos Júnior no processo 8006771-50.2022.8.05.0201 (ID. 337693331).

Os réus Washington da Silva Santos e Marcos Magno Soares passaram a ser processados nos presentes autos.

Conforme se demonstrará a seguir, ambos os processos tratam dos mesmos fatos e, atualmente, encontram-se na mesma fase processual, justificando, por economia processual, a reunião para julgamento conjunto.

I.1 Processo 8006771-50.2022.8.05.0201 (atos comuns a todos os réus)

Trata-se de processo de competência do Tribunal Constitucional do Júri, ajuizado em desfavor de Danilo Bispo dos Santos Júnior, Washington da Silva Santos, Marcos Magno Soares e Davi Allef Oliveira Otaviano, em razão dos fatos descritos no Inquérito Policial 40753/2022, ocorridos, em tese, no dia 22/08/2022, por volta das 20:00h, na Rua Dona Inácia, nº 65, bairro Parque Ecológico João Carlos III, Porto Seguro Bahia.

De acordo com o Ministério Público, os réus, acompanhados de outros três indivíduos, invadiram a casa das vítimas Júlia Pires Gomes e Cleiton Pereira de Andrade, onde também se encontravam Enzo da Silva Nunes e Milena Lima dos Santos, e, sob a alegação de que a casa pertencia ao tráfico, agrediram fisicamente todas as vítimas, provocando o aborto do feto da vítima Júlia e uma fratura no braço da vítima Milena. Após, subtraíram os aparelhos celulares das vítimas Milena e Júlia, além da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) pertencentes a Enzo (ID. 248823998, p. 2).

Em razão dos fatos, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor dos réus, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 125, caput (vítima: Júlia Pires Gomes) c/c artigo 129, caput (por 2 vezes – vítimas: Enzo da Silva Nunes e Cleilton Pereira de Andrade) artigo 129, §1°, I, (vítima: Milena Lima dos Santos) e artigo 157, §2°, II (por 3 vezes – vítimas: Júlia Pires Gomes, Milena Lima Dos Santos e Enzo da Silva Nunes) c/c art. 29, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida em 10/10/2022, conforme decisão de ID. 256534001.

Danilo Bispo dos Santos Júnior apresentou resposta à acusação no ID. 269049585.

Em decisão de ID. 329737025, foi extinta a punibilidade de Davi Allef Oliveira Otaviano, em razão do seu falecimento.

Em decisão de ID. 337693331, foi determinada a cisão do processo, mantendo-se nos presentes autos apenas o réu Danilo Bispo dos Santos Júnior (preso).

Em relação aos réus Washington da Silva Santos e Marcos Magno Soares, que, à época, encontravam-se foragidos, foi autuado o processo 8002534-36.2023.8.05.0201.

II.2 Autos 8006771-50.2022.8.05.0201 (atos relacionados ao réu Danilo Bispo dos Santos)

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 16/03/2024, com as oitivas de Cleiton Pereira de Andrade, Euler Gonçalves da Silva, Eliana Pinheiro Oliveira, Enzo da Silva Nunes, Eder de Jesus Nascimento, Júlia Pires Gomes, Maria Madalena Cerqueira Nascimento, Milena Lima dos Santos e Tainá Luzia de Souza, bem como, interrogatório do réu Danilo Bispo dos Santos (ID. 374679655).

Alegações finais apresentadas na forma de memoriais pelo Parquet (ID. 393809287) e pelo denunciado (ID. 400731351).

Em decisão de ID. 403140538, Danilo Bispo dos Santos Júnior foi pronunciado como incurso nos crimes previstos no art. 125, caput c/c artigo 129, caput (por 2 vezes) artigo 129, §1°, I, artigo 157, §2°, II (por 3 vezes) c/c art. 29, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código do Código Penal Brasileiro.

Interposto Recurso em Sentido Estrito (ID. 404894949), sem apresentação das razões, houve renúncia do prazo recursal após a substituição dos procuradores (ID. 413093354).

Ocorreu a preclusão da decisão de pronúncia em 22/09/2023, conforme certidão de ID. 416742206.

Intimados na forma do art. 422 do CPP, o réu apresentou o rol de testemunhas no ID. 417837012. O Ministério Público, por sua vez, na manifestação de ID. 422023998.

Em decisão de saneamento, este juízo cumpriu o disposto no art. 423, II, do Código de Processo Penal, designando a sessão do Júri para 24/11/2023 (ID. 420052847).

Redesignada para o dia 01/03/2024, a audiência não foi realizada ante à dissolução do conselho de sentença (ID. 433523009), sendo novamente redesignada para o dia 14/06/2024.

Em 14/06/2024, a sessão do júri também não ocorreu, pois não houve quórum mínimo de jurados (ID. 449139372), com redesignação da sessão do Júri para 12/08/2024, às 10:00h.

II.3 Autos 8002534-36.2023.8.05.0201 (atos relacionados aos réus Washington da Silva Santos e Marcos Magno Soares

Edital de citação dos denunciados no ID. 382161738.

Resposta à Acusação apresentado pelo réu Washington da Silva Santos no ID. 387570767.

Em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido nos autos 8005803-20.2022.8.05.0201, Marcos Magno Soares foi apresentado para realização da audiência de custódia no dia 04/08/2023 (ID. 403345320).

Resposta à acusação apresentada pelo réu Marcos Magno Soares no ID. 405584957.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/11/2023, com as oitivas de Júlia Pires Gomes, Milena Lima Santos, Cleiton Pereira de Andrade, Euler Gonçalves da Silva e Eder de Jesus Nascimento, além do interrogatório dos réus Marcos Magno Soares e Washington da Silva Santos (ID. 422319368).

Alegações finais apresentadas pelo Parquet no ID. 427499668, por Washington as Silva Santos no ID. 430553363 e por Marcos Magno Soares no ID. 433927174.

Em decisão de ID. 434116104, Marcos Magno Soares e Washington da Silva Santos foram pronunciados como incursos nos crimes previstos no art. 125, caput c/c artigo 129, caput (por 2 vezes) artigo 129, §1°, I, artigo 157, §2°, II (por 3 vezes) c/c art. 29, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código do Código Penal Brasileiro.

Em petição de ID 436860981, os pronunciados declinaram dos seus respectivos prazos recursais. Na oportunidade, a defesa formulou pedido de reunificação dos processos nº 8006771-50.2020.805.0201 e nº 8002534-36.2023.8.05.0201.

Ouvido o Ministério Público, este juízo indeferiu o pedido de reunificação dos processos, por entender que, naquele momento, se encontravam em fases processuais distintas (ID. 443549190).

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia em 25/03/2024, conforme certidão de ID. 448176340.

Intimados na forma do art. 422 do CPP, os réus apresentaram o rol de testemunhas no ID. 452169222. O Ministério Público, por sua vez, na manifestação de ID. 448067801.

Atualmente, os autos aguardam a decisão de saneamento e a consequente designação da sessão do Júri.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

A análise minuciosa dos autos 8006771-50.2022.8.05.0201 e 8002534-36.2023.8.05.0201 demonstra que ambos os processos aguardam o julgamento pelo Tribunal do Júri, já tendo ocorrido a preclusão temporal das sentenças de pronúncia.

Danilo Bispo dos Santos Júnior, Washington da Silva Santos e Marcos Magno Soares foram denunciados pelos mesmos fatos e, posteriormente, pronunciados como incursos nos mesmos crimes.

Tanto a acusação como a defesa já cumpriram o disposto no art.422 do CPP. Nesse sentido, observo que o Ministério Público, em ambos os processos, apresentou o mesmo rol de testemunhas, a saber: Júlia Pires Gomes, Enzo da Silva Nunes, Cleilton Pereira de Andrade, Milena Lima dos Santos e Euler Gonçalves da Silva (Processo 8006771-50.2022.8.05.0201, ID. 422023998 e 8002534-36.2023.8.05.0201, ID. 448067801).

Assim, tratando-se de processos que guardam íntima conexão probatória e, especialmente, que se encontram na mesma fase processual, não mais persistem as razões que determinaram a cisão, devendo prevalecer a regra geral do art. 79 do Código de Processo Penal, pela qual, a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento.

III CONCLUSÃO

Ante ao exposto, cumprindo o disposto no art. 423 do Código de Processo Penal, DETERMINO a REUNIÃO dos processos 8006771-50.2022.8.05.0201 e 8002534-36.2023.8.05.0201 e, em consequência, o julgamento conjunto dos réus Danilo Bispo dos Santos Júnior, Washington da Silva Santos e Marcos Magno Soares na mesma sessão do Tribunal do Júri.

Designo sessão para o sorteio dos jurados para sessões periódicas para o dia 13.08.2024 às 9h. Intimem-se o MP, OAB e Defensoria pública.

Designo sessão do Tribunal do Júri para o dia 17.09.2024, às 9h.

Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelos réus e pelo Ministério Público em ambos os processos.

Comunique-se à Central de Mandados desta Comarca a fim de que os mandados sejam cumpridos em estrita observância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI 09/2023, bem como, ao Ato Normativo Conjunto 05/2023, ambos deste Tribunal.

Diligencie-se, o Cartório, para que as intimações sejam realizadas a tempo, tomando-se as providências necessárias para que a sessão do Júri não seja novamente redesignada.

Providencie-se, junto à Administração do Fórum, os recursos audiovisuais solicitados na petição de ID. 449139372.

Certifique-se, o Cartório, sobre a disponibilização das mídias referentes às audiências de instrução e julgamento de ambos os processos, intimando-se, em seguida, as partes para ciência.

Comunique-se à Polícia Militar.

Expeçam-se as comunicações e ofícios necessários.

Junte-se cópia desta decisão no processo 8006771-50.2022.8.05.0201, cancelando a sessão designada para o dia 12/08/2024.

Proceda-se à retificação da classe processual para ação de competência do Júri.

Cumpra-se

Porto Seguro, data registrada no PJE.

Felipe Remonato

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004564-10.2024.8.05.0201 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: 1ª Dt Porto Seguro
Requerente: Mauro Barbosa Barroso
Advogado: Gilmara Gomes De Melo (OAB:RN14533)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) n. 8004564-10.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MAURO BARBOSA BARROSO
Advogado(a): GILMARA GOMES DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Mauro Barbosa Barroso, representado por advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos 8002593-24.2023.8.05.0201, alegando, em síntese, que foi preso preventivamente no dia 16 de maio de 2024 em razão da suposta prática de tentativa de homicídio e que, até a presente data, não foi oferecida denúncia pelo Parquet. Subsidiariamente, requereu a aplicação de outras medidas diversas da prisão, consistente no monitoramento eletrônico (ID. 451469970).

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que a denúncia já fora oferecida nos autos 8005191-14.2024.8.05.0201. Adicionalmente, pugnou pelo indeferimento dos pedidos, argumentando que permanecem os motivos da segregação cautelar, (ID. 455590605).

Consta nos autos do Inquérito Policial autuado sob o nº 8005128-86.2024.8.05.0201, que, no dia 01/04/2023, na Passarela do Descobrimento, nesta Cidade, o Acusado, que estava em um Corola Branco, ao ser abordado por Willian Nogueira Santana, que lhe pediu dinheiro para comprar bebidas, sacou um revólver e efetuou um disparo que atingiu o pescoço da vítima.

Socorrido pelo SAMU e levado ao hospital Luiz Eduardo Magalhães, a vítima sobreviveu.

Realizado termo de reconhecimento de pessoas por meio fotográfico, William reconheceu o Acusado como aquele que lhe desferiu o tiro (Processo 8005128-86.2024.8.05.0201, Id. 454339774).

De acordo com o relatório policial:

"As câmeras da CICON flagraram o momento em que o Toyota Corolla, branco, de placa POA8B63, com dois ocupantes, sendo o motorista um homem branco, forte, com cabelo pitado com mechas claras, que vestia uma camisa de time de futebol e o segundo indivíduo, que ocupava o banco do carona, era aparentemente pardo e vestia uma camisa de time de futebol nas cores vermelho e preto, encontra-se estacionado em frente à Igreja Católica no Centro, e esses dois indivíduos descem do carro. Eles apresentavam sinais notórios de embriaguez, sobretudo o condutor do veículo, que inclusive se apóia no gradil da Igreja, apresentando dificuldade de equilíbrio. As imagens das câmeras do CICOM confirmam a narrativa de WILLIAN e que, sem motivo aparente, o condutor do carro teria desferido um disparo de arma de fogo contra a vítima, que não portava qualquer arma de fogo e não agiu com agressividade ou violência" (8005128-86.2024.8.05.0201, Id. 454339774, p. 15).

Narra, ainda, que o Acusado fora abordado pela Polícia Militar, dirigindo o citado Corola branco, na altura da cidade de Governador Mangabeira/BA, quando foi possível obter a sua qualificação e fotografia, a qual fora utilizada no procedimento de reconhecimento de pessoas.

A narrativa da vítima, de que foi baleada pelo motorista do Corola Branco, foi confirmada pelas câmeras de segurança do local do crime, conforme afirmado pela Autoridade Policial.

O acusado, dirigindo o citado veículo, foi abordado pela Polícia Militar, momento em que foi obtida a sua fotografia.

A vítima, mediante reconhecimento de pessoas, identificou o acusado como seu agressor.

As peças anexadas ao Inquérito Policial demonstram, portanto, os indícios de materialidade e autoria que embasaram a decretação da prisão preventiva.

De outro modo, o acusado não trouxe elementos novos que pudessem afastar a necessidade da prisão cautelar, sendo certo que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tampouco da tranquilidade social.

No mesmo contexto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fuga do distrito da culpa é fundamento suficiente para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude da fuga da Acusada. 2. Não há ilegalidade na prisão cautelar, porque, quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 704483 TO 2021/0354172-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

Quanto ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, verifico que a denúncia foi devidamente oferecida nos autos 8005191-14.2024.8.05.0201, restando prejudicada a alegação.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESÍDIA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Oferecida a denúncia, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a realização de tal ato. Precedente. 2. No caso, foi salientado pelo Tribunal de origem que o Ministério Público estadual havia solicitado "diligências imprescindíveis para a formação da opinio delicti, acolhidas pela autoridade dita coatora, motivo pelo qual ainda não foi extrapolado o interregno mais elástico conferido pela Lei n. 11.343/06, que consagra rito especial ao inquérito policial e à ação penal deflagrados para apuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico", de forma que, por ora, não há morosidade na prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 851505 SC 2023/0317678-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Inexistindo elementos que alterem a cláusula rebus sic stantibus, reitero os fundamentos expostos na decisão exarada no ID. 386780478, dos autos 8002593-24.2023.8.05.0201, na qual a prisão preventiva fora decretada, em técnica de motivação aliunde. (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG).

Ante ao exposto, INDEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Mauro Barbosa Barroso, mantendo incólume a decisão exarada no ID. 386780478, dos autos 8002593-24.2023.8.05.0201.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Associe-se a presente aos autos do inquérito policial, 8005128-86.2024.8.05.0201 e da ação penal, 8005191-14.2024.8.05.0201.

Após, arquivem-se.

Porto Seguro, data registrada no PJE.

Felipe Remonato

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
TERMO DE AUDIÊNCIA

8002800-86.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Sergio De Oliveira
Reu: Joarles Soares Do Nascimento
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Jurandir Silva Viana
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Vitima: Andre Luis De Oliveira Vargas
Testemunha: Aide Cordeiro Portugal
Testemunha: Jossimeire Santos Conceicao
Testemunha: Daniel Soares Figueiredo

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMOS DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 01/08/2024, EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500137-59.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Bárbara Laís Santos Pereira Alves
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Daximiriam Damacena Santos
Advogado: Arlinda Rodrigues De Oliveira Neta (OAB:BA34516)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Henrique Nonato De Oliveira Paim
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Israel De Jesus Avelino Júnior
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Carolina Nogueira Chastinet Mascarenhas (OAB:BA47099)
Reu: Paulo Henrique Conceição De Jesus
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083)
Reu: Rafael Almeida De Jesus
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)

Reu: Rafael Pereira Dos Reis
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Reu: Sirlene Queiroz Carmo
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Advogado: Paloma Gurgel De Oliveira Cerqueira Bandeira (OAB:RN9654)
Reu: Thiago Santos De Oliveira
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Reu: Vandilson Jackson Sampaio Santos
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Viviane Torres Lacerda Seixas (OAB:BA52072)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Magnaldo Sergio Costa
Terceiro Interessado: Iacina Bittencourt Oliveira Silva De Maia
Testemunha: Edenize Oliveira Lopes
Testemunha: Carla Alves Santa Rosa
Terceiro Interessado: Jussara Silva De Aquino
Terceiro Interessado: Antonio Roberto Sena Costa
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Licia Soares Santos
Terceiro Interessado: Oziel Da Silva Batista
Testemunha: Marizete Nascimento Andrade
Testemunha: José Conceição Filho
Testemunha: Ricardson Sergio Deodato Dos Santos
Testemunha: Elizabeth Santana Da Silva
Testemunha: Myrna Saldanha De Campos
Testemunha: Vilma Das Neves Alves
Testemunha: Daniela Longuinho Barreto
Testemunha: Daniela Santana Da Paixão
Testemunha: Leila Gonzaga Dos Santos
Testemunha: Ana Carolina Santos De Jesus
Reu: Rodrigo Celso Habbema De Maia
Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500137-59.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(a):
REU: BÁRBARA LAÍS SANTOS PEREIRA ALVES, DAXIMIRIAM DAMACENA SANTOS, HENRIQUE NONATO DE OLIVEIRA PAIM, ISRAEL DE JESUS AVELINO JÚNIOR, PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO DE JESUS, RAFAEL ALMEIDA DE JESUS, RAFAEL PEREIRA DOS REIS, SIRLENE QUEIROZ CARMO, THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, VANDILSON JACKSON SAMPAIO SANTOS, RODRIGO CELSO HABBEMA DE MAIA
Advogado(a): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ARLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA, JEFERSON DA CRUZ LIMA, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, HILTON FONTES DE LACERDA NETO, JOAO VITOR MOURA DA COSTA, VIVIANE TORRES LACERDA SEIXAS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, CAROLINA NOGUEIRA CHASTINET MASCARENHAS, GABRIEL BARRETO BARSANUFIO, THALITA COELHO DURAN, MARCIO REIS SANTOS, HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA , PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA BANDEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório, para que associe aos autos todos os incidentes e cautelares porventura vinculados aos fatos descritos na denúncia.

Após, procedam-se às habilitações dos advogados constituídos, a fim de que tenham acesso aos elementos de prova já documentados, a teor da súmula vinculante 14.

Ante à complexidade do feito, devolvo o prazo da defesa para apresentação das alegações finais, conforme requerido no ID. 455402164.

Porto Seguro, data registrada no PJe.

William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000751-72.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Fernando Rocha
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Fabiano Tadeu Lopes (OAB:MG164854)
Advogado: Ana Luiza Franca Santos (OAB:MG185644)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Reu: Renato Da Silva
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Fabiano Tadeu Lopes (OAB:MG164854)
Advogado: Ana Luiza Franca Santos (OAB:MG185644)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Reu: Braulio Dos Santos
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Talita Magalhaes Estevao
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Rosemary Aparecida De Souza Macena
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Testemunha: Luciene Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Federal De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000751-72.2024.8.05.0201
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDUARDO FERNANDO ROCHA e outros (5)

DESPACHO

DECISÃO

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da necessidade de revogação da concessão para uso de veículos apreendidos em processos criminais com o objetivo de implementação de subsequente alienação antecipada dos bens, em conformidade com a Resolução nº 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006, e com os artigos 91 e 91-A do Código de Processo Penal.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta em análise refere-se à necessidade de revogação das concessões de uso de veículos apreendidos em processos criminais, utilizados por órgãos da segurança pública, de modo a permitir que o Ministério Público proponha a alienação antecipada desses bens, conforme estabelecido na Resolução nº 558/2024, do CNJ, art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e arts. 144-A do Código de Processo Penal.

O artigo 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como o artigo 144-A do Código de Processo Penal preveem a alienação de bens objetos de crime com orientação clara do legislador pela necessidade de alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais, visando evitar a depreciação dos ativos e a melhor utilização dos recursos provenientes de tais alienações.

Observe-se que não se trata aqui de censura ou reprovação aos atos de concessão anteriormente praticados, mas apenas da aplicação de medida que melhor atende ao objetivo da legislação vigente.

Isso porque a utilização dos bens apreendidos por órgãos de segurança, como um mecanismo de cooperação entre instituições, não pode desvirtuar a condição provisória da medida, perpetuando uma situação que contrarie os objetivos da lei, quais sejam a preservação do valor econômico da coisa e a destinação adequada dos recursos.

Não por outro motivo a legislação prevê outras destinações para os bens apreendidos que se mostram mais socialmente adequadas e benéficas, como a possibilidade de alienação antecipada que transforma recursos provenientes da venda em fundos destinados a combater mazelas sociais mais urgentes e a própria criminalidade.

Ademais, cada órgão da segurança pública possui sua destinação financeira específica para aquisição de patrimônio, sendo a concessão de uso de veículos apreendidos uma medida provisória que não pode se transfigurar em uma solução perene e permanente.

Renato Brasileiro pondera que “a alienação antecipada consiste na venda antecipada de bens, direitos ou valores constritos em razão de medida cautelar patrimonial ou que tenham sido apreendidos, desde que haja risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo”. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1283).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AERONAVE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E RISCO DE PERECIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção” (AgRg no REsp n. 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 68.895/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

Neste sentido, a Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024, do CNJ, regulamenta a destinação dos recursos obtidos com a alienação antecipada para fundos específicos, tais como o Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual, o Fundo Nacional Antidrogas, entre outros, garantindo que esses recursos sejam utilizados para finalidades públicas e de interesse social mais importantes, o que reclama, ao nosso olhar, a revogação das concessões de uso referentes aos veículos informados no presente expediente.

DISPOSITIVO

I. Diante do exposto, considerando as razões expostas e a necessidade de assegurar melhor destino aos bens apreendidos com a consequente aquisição de recursos provenientes de sua venda, REVOGO AS CONCESSÕES DE USO aos órgãos de segurança abaixo discriminados e dos seguintes veículos apreendidos:

Processo nº 8000751-72.2024.8.05.0201 - SUZUKI GSX-S1000, Placa RPZ-0F47, RENAVAM 01364407130 - Cedido para a Polícia Federal (Autos Apartados nº 8000285-78.2024.8.05.0201).
Processo nº 8000751-72.2024.8.05.0201 - SUZUKI GSX-S1000, Placa RPF-7E86, RENAVAM 01303463170 - Cedido para a Polícia Federal (Autos Apartados nº 8000285-78.2024.8.05.0201).
Processo nº 8000751-72.2024.8.05.0201 - HONDA CIVIC EXL, Placa DKT-1C87, RENAVAM 01282018989 - Cedido para a Polícia Federal (Autos Apartados nº 8000285-78.2024.8.05.0201).
Processo nº 8000751-72.2024.8.05.0201 - YAMAHA RD-135, Placa BVJ-6648, RENAVAM 0043139649 - Cedido para a Polícia Federal (Autos Apartados nº 8000285-78.2024.8.05.0201).
Processo nº 8000751-72.2024.8.05.0201 - HONDA BIZ 125, Placa RPN-1G68, RENAVAM 01330609490 - Cedido para a Polícia Federal (Autos Apartados nº 8000285-78.2024.8.05.0201).

II - DETERMINO ainda que os responsáveis pelos veículos cedidos devolvam os bens ao depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias, no Pátio da Polícia Rodoviária Federal, Endereço: BR 367, km 35, Porto Seguro/BA - CEP: 45810-000 - Telefone: (71) 99716-4143 - E-mail: del09p03.ba@prf.gov.br

III - AUTORIZO o Ministério Público a propor a alienação antecipada dos bens, nos termos da legislação vigente.

III - INTIME-SE a União, o Ministério Público e os responsáveis pelos bens para ciência e cumprimento desta decisão.

IV – OFICIE-SE a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal da Bahia, e-mail: sup.ba@prf.gov.br; Telefone(s) : (71) 2101-2205 - Endereço: Rua da Indonésia, 1081, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/BA - CEP 41.230-020 imediato a partir do conhecimento.

V – Comunique-se a Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Porto Seguro, para conhecimento, com urgência, no Endereço: BR 367, km 35, Porto Seguro/BA - CEP: 45810-000; Telefone: (71) 99716-4143; e-mail: del09p03.ba@prf.gov.br;

VI - Oficie-se o DETRAN/BA, a fim de que cancele eventuais certificados provisório de registro e licenciamento em relação aos referidos veículos;

VII - Oficie-se as beneficiárias, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPF BAHIA, CNPJ Nº 00.394.949/0022-60, bem como a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PORTO SEGURO - DPF/PSO/BA Endereço: Sítio na Estrada do Aeroporto, 917 - Cidade Alta - CEP: 45810-000 - Porto Seguro/BA.

Acoste cópia desta decisão nos autos do processo apartado Autos Apartados nº 8000285-78.2024.8.05.0201.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO

Juiz de Direito Auxiliar, Decreto Judiciário nº 537/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004034-06.2024.8.05.0201 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Porto Seguro
Excipiente: Carlos Roberto Caires De Souza
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Excepto: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) n. 8004034-06.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
EXCIPIENTE: CARLOS ROBERTO CAIRES DE SOUZA

DECISÃO

I RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Roberto Caires de Souza em face da decisão de ID. 449460486, que reconheceu a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação penal 000210390.2013.8.05.0201, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Aduziu o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao pedido de declaração da nulidade de todos os atos praticados por este juízo, notadamente, o recebimento da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição dos embargos, aventando a teoria do juízo aparente como justificativa para manutenção dos atos praticados, inclusive os decisórios, os quais poderão ser ratificados pelo juízo competente.

É breve o relatório. Fundamento e decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos posto que tempestivos, conforme certidão de ID. 450571737.

De acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes, no prazo de 2 (dois) dias, poderá pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Cotejando os pedidos constantes na exceção de incompetência (ID. 448863684) com o dispositivo da decisão de ID. 449460486, verifico, de fato, existência de omissão relevante quanto a manutenção ou não dos atos praticados por este juízo, em especial, porque o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição, na forma do art. 117, I, do Código Penal Brasileiro.

Assim, passo a analisar o pedido omisso.

II.1 Breve escorço fático

Conforme se depreende da ação penal 002103-90.2013.8.05.0201, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Marcus Vinícius Pinto Viana, como incurso nos crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 299, ambos do Código Penal; José Ubaldino Alves Pinto Júnior, nas penas do art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, c/c art. 29 do Código Penal; e Cloves Alexandre de Oliveira e Carlos Roberto Caires de Souza, este último, ora excipiente, em razão da suposta prática do crime previsos no art. 312, caput, do Código Penal (ID. 371593885).

Os Denunciados, de acordo com o Parquet, em 27/11/2003, apropriaram-se, em proveito próprio, de verbas do fundo municipal de saúde, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o denunciado Marcus, na mesma data, inseriu na nota fiscal nº 1560 declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

A denúncia foi recebida em 03/04/2013 (Ação Penal 0002103-90.2013.8.05.0201, ID. 285973911).

Conforme já delineado pelo Parquet na manifestação de ID. 449448265, os recursos, em tese, apropriados pelos Denunciados pertencem à modalidade “fundo a fundo”, sendo de interesse na União, ainda que incorporados ao patrimônio de outro ente estatal, no caso, o Município.

Há, portanto, conforme já decidido, atração da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

II.2 Da teoria do juízo aparente

Quanto à invalidação dos atos processuais praticados, há que se verificar o contexto em que o processo se desenvolveu e, ainda, se é possível a aplicação da teoria do juízo aparente.

Conforme explicitado pelo Ministério Público, o inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal, tendo o Ministério Público Federal declinado da atribuição para atuar no feito por entender, à época, que inexistia interesse federal no caso.

Essa circunstância demonstra, portanto, que, ao tempo do ajuizamento da ação, havia dúvida razoável sobre de quem era a competência para processar e julgar o feito. Até porque, a iniciativa não partiu do Parquet estadual, que apenas recebeu e deu andamento à investigação remetida pelo Ministério Público Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, é possível a ratificação dos atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, pelo juízo competente. É o que se observa nas decisões abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ATOS DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.520.223/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Mesmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios, razão pela qual as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente podem ser confirmadas a posteriori, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal.” (AgRg no RHC n. 109.684/BA, relator Ministro Jorge

Mussi, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 7/6/2019). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 171.765/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO AEQUALIS". FRAUDE EM LICITAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL VERIFICADA NO JULGAMENTO DO RHC N. 89.022/MG. ENVOLVIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE CERTEZA DA PROVENIÊNCIA DO INTERESSE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 768.524/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 2. Ademais, segundo a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, não há ilegalidade no aproveitamento de provas colhidas ou autorizadas por Juízo aparentemente competente para processar e julgar o feito, as quais podem ser ratificadas e confirmadas, a posteriori, pelo Juízo competente, mesmo nos casos de incompetência absoluta. 3. Na hipótese, a ação penal na qual os recorrentes figuram como réus encontrava-se em curso perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, contudo esta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 89.022/MG, de minha relatoria, realizado no dia 14/11/2017, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, com a ressalva de que caberia ao Juízo competente o exame acerca do aproveitamento dos atos já praticados, o que foi devidamente cumprido pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. 4. Nesse passo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já havia autorizado a ratificação, sem a oposição da defesa à época (há mais de 5 anos), a análise sobre a "evidente competência da Justiça Federal" - sob a alegação da possibilidade de apreciação, desde o recebimento da denúncia, do grau de certeza da proveniência do interesse da União -, a fim de afastar a aplicação da teoria do juízo aparente, encontra-se superada pelo instituto da preclusão, cabendo à defesa, caso queira, a interposição do instrumento judicial adequado contra o acórdão proferido no bojo do RHC n. 89.022/MG. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RHC: 178667 MG 2023/0101476-1, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023).

Assim, eventual ratificação dos atos processuais praticados, inclusive os decisórios, deverá ser analisada pelo juízo competente para julgar o feito.

III CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, ACOLHENDO-OS apenas para sanar a omissão apontada na decisão de ID. 449460486 e, no mérito, rejeitar o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados por este juízo, os quais deverão ser avaliados pelo juízo federal.

Mantenho intocados os demais termos da decisão de ID. 449460486.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, junte-se cópia desta decisão à ação penal 002103-90.2013.8.05.0201.

Após, remeta-se ao Juízo competente.

Porto Seguro, data registrada no PJE.

Felipe Remonato

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501177-42.2019.8.05.0201 Petição Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Daximiriam Damacena Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) n. 0501177-42.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: DAXIMIRIAM DAMACENA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Daximirian Damacena Santos.

Analisando detidamente os autos, verifico que este juízo já se posicionou sobre o pedido na decisão de ID. 439149616, determinando que se aguarde o fim da ação penal.

Associe-se o incidente à ação penal correspondente, 0500137-59.2018.8.05.0201.

Inexistindo outras medidas a serem feitas, arquivem-se.

Porto Seguro, data registrada no PJE.
Felipe Remonato
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001141-42.2024.8.05.0201 Inquérito Policial
Jurisdição: Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ernane Dos Santos Ferreira
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autor: 2ª Dt Arraial D'ajuda Porto Seguro-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001141-42.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: 2ª DT ARRAIAL D'AJUDA PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERNANE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Retire o sigilo dos autos a fim de que as partes tenham acesso ao caderno investigativo.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004092-14.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Nascimento Silva
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Matheus Dos Santos Goncalves
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Eder Venancio Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Reu: Sandy Prates Do Carmo
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Reu: Elines De Jesus Santos
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Elda Dos Santos Cardoso
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Jose Rogerio Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Jefeson Alves Bomfim
Reu: Felipe Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Ribeiro Santos
Testemunha: Maria Inês Dos Santos Ramos
Testemunha: Cleonice De Oliveira Santos
Testemunha: Erik Bezerra Da Silva
Testemunha: Rosinalva Oliveira Miranda
Testemunha: Ronaldo Cerqueira Suzart
Testemunha: Marrone Render Alves Da Silva
Testemunha: Rafaela Lima Da Paixão
Reu: Anderson Santos De Oliveira
Reu: Devison Barbosa Cerqueira
Reu: Joao Victor De Jesus Santos
Reu: Aractan Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Vinicius Dos Santos Goncalves
Advogado: Murilo Vilas Boas Rios (OAB:RJ154016)

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004092-14.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): ré ELINES DE JESUS SANTOS por meio de seus defensores:

Advogado: MARCELO SOUSA SILVA BRITO OAB: MG188709

Advogado: JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA OAB: BA67693

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

É o presente expediente para atingir as seguintes finalidades:

1) Dar ciência do teor da Certidão ID 456381974 e do Ato Ordinatório ID 456381990;

2) Querendo, se manifestar acerca do manifestação ministerial de ID 452965143 quanto descumprimento das condições da prisão domiciliar.

3) Em reiteração à intimação anteriormente realizada (ID 450597053), apresentar as suas RAZÕES recursais no prazo de 08 dias.

Eu, EDSON CRUZ BENTO FILHO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004092-14.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Nascimento Silva
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Matheus Dos Santos Goncalves
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Eder Venancio Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Reu: Sandy Prates Do Carmo
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Reu: Elines De Jesus Santos
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Elda Dos Santos Cardoso
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Jose Rogerio Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Jefeson Alves Bomfim
Reu: Felipe Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Ribeiro Santos
Testemunha: Maria Inês Dos Santos Ramos
Testemunha: Cleonice De Oliveira Santos
Testemunha: Erik Bezerra Da Silva
Testemunha: Rosinalva Oliveira Miranda
Testemunha: Ronaldo Cerqueira Suzart
Testemunha: Marrone Render Alves Da Silva
Testemunha: Rafaela Lima Da Paixão
Reu: Anderson Santos De Oliveira
Reu: Devison Barbosa Cerqueira
Reu: Joao Victor De Jesus Santos
Reu: Aractan Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Vinicius Dos Santos Goncalves
Advogado: Murilo Vilas Boas Rios (OAB:RJ154016)

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004092-14.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): réus JOSE ROGERIO VENANCIO DOS SANTOS, FELIPE VENANCIO DOS SANTOS, SANDY PRATES DO CARMO, EDER VENANCIO DOS SANTOS, ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA por meio de seus defensores:

Advogado: LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO OAB: BA50021

Advogado: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO OAB: BA52017

Advogado: MARCELO SOUSA SILVA BRITO OAB: MG188709

Advogado: JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA OAB: BA67693

Advogado: TAINA ANDRADE DE SANTANA OAB: BA60118

Advogado: MURILO VILAS BOAS RIOS OAB: RJ154016

Advogado: MATHEUS REIS DE FRANCA OAB: BA72776

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

É o presente expediente para atingir as seguintes finalidades:

1) Dar ciência do teor da Certidão ID 456381974 e do Ato Ordinatório ID 456381990;

2) Apresentaram suas CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público no prazo de 08 dias.

Eu, EDSON CRUZ BENTO FILHO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004092-14.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Nascimento Silva
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Matheus Dos Santos Goncalves
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Eder Venancio Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Reu: Sandy Prates Do Carmo
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Reu: Elines De Jesus Santos
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Elda Dos Santos Cardoso
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Reu: Jose Rogerio Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Jefeson Alves Bomfim
Reu: Felipe Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Ribeiro Santos
Testemunha: Maria Inês Dos Santos Ramos
Testemunha: Cleonice De Oliveira Santos
Testemunha: Erik Bezerra Da Silva

Testemunha: Rosinalva Oliveira Miranda
Testemunha: Ronaldo Cerqueira Suzart
Testemunha: Marrone Render Alves Da Silva
Testemunha: Rafaela Lima Da Paixão
Reu: Anderson Santos De Oliveira
Reu: Devison Barbosa Cerqueira
Reu: Joao Victor De Jesus Santos
Reu: Aractan Venancio Dos Santos
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Vinicius Dos Santos Goncalves
Advogado: Murilo Vilas Boas Rios (OAB:RJ154016)

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004092-14.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): réu MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e todos os DEMAIS réus por meio de seus defensores:

Advogado: LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO OAB: BA50021

Advogado: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO OAB: BA52017

Advogado: MARCELO SOUSA SILVA BRITO OAB: MG188709

Advogado: JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA OAB: BA67693

Advogado: TAINA ANDRADE DE SANTANA OAB: BA60118

Advogado: MURILO VILAS BOAS RIOS OAB: RJ154016

Advogado: MATHEUS REIS DE FRANCA OAB: BA72776

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

É o presente expediente para atingir as seguintes finalidades:

1) Dar ciência do teor da Certidão ID 456381974 e do Ato Ordinatório ID 456381990 e requererem o que entenderem cabível.

Eu, EDSON CRUZ BENTO FILHO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8005656-23.2024.8.05.0201 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456624352

Processo N° : 8005656-23.2024.8.05.0201

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512241301000000440200568

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004582-65.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Emanuel De Holanda Grilo (OAB:RN10187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456684487

Processo N° : 8004582-65.2023.8.05.0201

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EMANUEL DE HOLANDA GRILO (OAB:RN10187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515373856000000440252556

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8004129-70.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Guilber Matheus De Oliveira Sousa
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Reu: Maicon De Jesus Vitorino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Eder Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: G. J. D. S. L.

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004129-70.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: PAULA SANTOS TESSAROLO OAB: ES25247

Advogado: FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA OAB: BA52805

Advogado: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES OAB: BA52961

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: DECISÃO ID 448812094

Eu, Bertim Silva de Oliveira Filho, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8005427-97.2023.8.05.0201 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 455961346

Processo N° : 8005427-97.2023.8.05.0201

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118043756500000439597226

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004787-60.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Angelica Vieira Andrade (OAB:BA50018)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 454728219

Processo N° : 8004787-60.2024.8.05.0201

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

ANGELICA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA50018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414110100400000438479834

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005516-86.2024.8.05.0201 Autorização Judicial
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. S. S.
Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8005516-86.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: M. S. S.
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO DE LIMA (OAB:BA57120)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido no Id. 456315473.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovação de que o genitor esteja vinculado/filiado em alguma entidade de tiro desportivo bem como a avaliação individual e comprovação de aptidão psicológica do menor.

Após, novas vistas ao parquet.

Adotem-se as providências necessárias.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004787-60.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Angelica Vieira Andrade (OAB:BA50018)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456343312

Processo N° : 8004787-60.2024.8.05.0201

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

ANGELICA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA50018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515522702400000439934808

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000750-87.2024.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 453687393

Processo N° : 8000750-87.2024.8.05.0201

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

DIEGO RIBEIRO DE LIMA (OAB:BA57120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071710573910400000437554661

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004340-72.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcos Vinicius Santos De Oliveira
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004340-72.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FREDERICO MORENO LAGE ALEIXO (OAB:BA23493)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autorização para realização de evento, que ocorreria na Arena Axé Moi, nos dias 01 a 16 de julho de 2024.

O parquet, no parecer de Id. 456174693, se manifestou pela extinção do feito sem análise do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento já transcorreu, EXTINGO O PROCESSO, PELA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao arquivamento do feito, dando-se a devida baixa no sistema.

Adotem-se as providências de praxe.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004340-72.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcos Vinicius Santos De Oliveira
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004340-72.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FREDERICO MORENO LAGE ALEIXO (OAB:BA23493)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autorização para realização de evento, que ocorreria na Arena Axé Moi, nos dias 01 a 16 de julho de 2024.

O parquet, no parecer de Id. 456174693, se manifestou pela extinção do feito sem análise do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento já transcorreu, EXTINGO O PROCESSO, PELA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao arquivamento do feito, dando-se a devida baixa no sistema.

Adotem-se as providências de praxe.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000750-87.2024.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456372033

Processo N° : 8000750-87.2024.8.05.0201

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

DIEGO RIBEIRO DE LIMA (OAB:BA57120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517342817400000439959143

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8009853-89.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

Executado: ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): ANDRESSA PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiária de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8002373-60.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

Executado: WILSON DE SOUZA VALIENSE

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): WILSON DE SOUZA VALIENSE, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALI-

ZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de Agosto de 2024. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiária de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau

Diretor de Secretaria

Processo: 8003339-52.2024.8.05.0201

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
REU: CLEITON DE JESUS DOS SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo do Edital 15 dias

NOTIFICANDO: CLEITON DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 86749934510, filiação Janacira Santos de Jesus e Perisvaldo Martins dos Santos.

Síntese da Denúncia: Art. 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada.
ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, Carolina Leite, o digitei. Porto Seguro /BA, 1 de agosto de 2024

Juiz de Direito: William Bossaneli Araujo, Juiz de Direito Designado, e Felipe Remonato, Juiz de Direito Auxiliar, Decreto Judiciário nº 537/2024

Diretor de Secretaria Designado: Epson Borges dos Santos

Processo: 8005791-69.2023.8.05.0201

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ITALO MENEZES DO LAVRADOR, VALQUER ALVES LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: VALQUER ALVES LIMA, brasileiro, portador do RG nº 09.790.534-80, inscrito sob CPF nº 005.654.005-17, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 02/06/1981, filho de Valter Vieira Lima e Dolores Martins Alves.

Síntese da Denúncia: incurso nas sanções penais previstas no artigo 168, caput, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES, o digitei. Porto Seguro /BA, 1 de agosto de 2024

Juiz de Direito: William Bossaneli Araujo, Juiz de Direito Designado, e Felipe Remonato, Juiz de Direito Auxiliar, Decreto Judiciário nº 537/2024

Diretor de Secretaria: Epson Borges dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000903-91.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

Executado: LAYRTTON CHAVES BORGES

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): LAYRTTON CHAVES BORGES, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de agosto de 2024. Eu,Heleonora F estagiário de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8010449-73.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: ISRAEL DE OLIVEIRA SERRA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): ISRAEL DE OLIVEIRA SERRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 3.812,60, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO

Fls. ID 449474479:

“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”

OBSERVAÇÕES

Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Murta Carolina Almeida Pariz de Souza, estagiária de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001231-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)

Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8001231-39.2019.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

EXEQUENTE: JOANISIA ARAUJO CRUZ

EXECUTADO: MAGNO DA SILVA CRUZ

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, envolvendo as partes qualificadas na inicial. Devidamente intimada para manifestar interesse no feito, a parte não se manifestou, conforme certificado pelo cartório, na certidão de ID 441163278.

Por todo o exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 485, II e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004956-31.2022.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Monique Pereira Ribeiro (OAB:BA32778)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8004956-31.2022.8.05.0229

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Alimentos, COVID-19]

EXEQUENTE: RARENA JESUS DA PALMA

EXECUTADO: ANGELO BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Alimentos, envolvendo as partes qualificadas na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informou que o executado procedeu à quitação da dívida em atraso, pugnando, portanto, pela extinção do feito.

Isto posto, estando satisfeita a obrigação alimentar, extingo a presente execução, com fulcro no art.924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão, caso este tenha sido expedido.

Sem custas. Arquive-se.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300439-22.2017.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Moises Sampaio Lima
Advogado: Helane Christina Da Rocha Silva (OAB:AC4014)
Requerido: Cristiane Ferreira Do Nascimento
Advogado: Ohanna Anielle Leal Bastos (OAB:BA47649)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 0300439-22.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MOISES SAMPAIO LIMA

Advogado(s): HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB:AC4014)
REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS (OAB:BA47649)

SENTENÇA

Th.

Visto e etc.

Diante da inércia da parte autora quanto à movimentação e interesse nos autos, julgo extinto o feito por abandono da causa.

Processo isento de custas, já que deferido o pedido da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito ao arquivo e baixa.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003082-74.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antonio Carlos Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Robson Bitencourt De Araujo (OAB:BA76711)
Requerente: Renilda Dos Reis De Souza Santos
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Geovane Augusto Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Iasnai Tatiane Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Luiz Eduardo Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Luzania Mabele Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Marcia Maria Santos
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Mario Eduardo Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003082-74.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS ARAUJO e outros (7)
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849), ROBSON BITENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA76711)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto pelos requerentes, através de advogados legalmente constituídos.

Sucede-se que através da petição de ID 432802130, as partes requerem a extinção do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por todo o exposto, acolho a manifestação da parte requerente e extingo o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003082-74.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antonio Carlos Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Robson Bitencourt De Araujo (OAB:BA76711)
Requerente: Renilda Dos Reis De Souza Santos
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Geovane Augusto Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Iasnai Tatiane Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Luiz Eduardo Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Luzania Mabele Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Marcia Maria Santos
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Requerente: Mario Eduardo Santos Araujo
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003082-74.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS ARAUJO e outros (7)
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849), ROBSON BITENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA76711)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto pelos requerentes, através de advogados legalmente constituídos.

Sucede-se que através da petição de ID 432802130, as partes requerem a extinção do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por todo o exposto, acolho a manifestação da parte requerente e extingo o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005134-77.2022.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Manoel Dos Santos Filho
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Requerido: Michelle Santos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005134-77.2022.8.05.0229

Classe Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) [Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: MICHELLE SANTOS DOS SANTOS

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, extingo o processo, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002536-53.2022.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002536-53.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Alimentos, COVID-19]

EXEQUENTE: ANA DAISE VIEIRA FRANCO

EXECUTADO: VIVALDO EVANGELISTA DE JESUS

Cuida-se de Acordo em Ação de Exeução de Alimentos, pactuado pelas partes qualificadas na inicial, em audiência realizada no CEJUSC, conforme ID 409265218. Acordaram quanto ao débito em atraso e a forma de pagamento.

Instruíram a inicial com os documentos necessários.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, ID 414041737.

Diante das provas nos autos, HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre AMANDA PAULA FRANCO DE JESUS, representada por Ana Deíse Vieira Franco, e VIVALDO EVANGELISTA DE JESUS, extinguindo-se o feito com resolução do mérito de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC, nos termos do acordo apresentado de ID 409265218, para que produza os efeitos legais.

Santo Antonio de Jesus-BA, 18 de janeiro de 2024

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000170-70.2024.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edson Robson Da Cruz Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Requerido: Roseni Santana Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000170-70.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]

REQUERENTE: EDSON ROBSON DA CRUZ SANTOS

REQUERIDO: ROSENI SANTANA DA CRUZ

Vistos etc.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, proposto por EDSON ROBSON DA CRUZ SANTOS, qualificado na inicial, através de advogado legalmente constituído, aduzindo, em suma, que é filho, único herdeiro de ROSENÍ SANTANA DA CRUZ, falecida em 19 de novembro de 2023, consoante certidão de óbito anexa, e que este não deixou bens móveis ou imóveis a partilhar, contudo é do conhecimento do autor que a falecida, possuí um saldo na conta do FGTS, junto à Caixa Econômica ao verificar nos seus documentos relativos a sua Rescisão de Trabalho que esse recurso se encontra na referida instituição financeira, saldo positivo na referida conta de (FGTS). Assim, requereu a expedição do competente alvará judicial para que possa proceder ao levantamento da quantia acima referida.

Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários em anexo. ID. 429638295.

.

No ID. de nº 188692598, foi juntado pesquisa Sisbajud, com saldo positivo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ R$ 1.416,95. Ademais, o valor de R$ 3.941,78 (id 429638881) bem como, o valor de R$ 686,30 (id 429638881) referente a saldo de FGTS em nome da de cujos.

É o breve relato. DECIDO.

A lei 6.858/80 ao regular o pagamento das verbas de cunho trabalhista, fundiário, inerentes aos fundos PIS/PASEP e depósitos ou fundos de investimentos bancários (estes últimos inferiores a 500 ORTN's) não recebidas em vida por seus titulares, em seu Art. 1º dispõe que tais valores serão pagos àqueles que constem como "dependentes" do segurado junto ao INSS; não os havendo, pagar-se-á aos sucessores nos termos do Código Civil, segundo as classes e ordem preferencial neste estabelecidas.

A Certidão de Dependentes Habilitados, expedida pela Autarquia Previdenciária, faz prova de que há dependente cadastrado do "de cujus", para fins previdenciários junto à Autarquia Federal.

Posto isto, nos termos do disposto pela Lei 6.858/80, acolho o pedido inicial autorizo e determino o requerente EDSON ROBSON DA CRUZ SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 863.251.205-66, através do seu advogado JOSÉ DE JESUS ALMEIDA, CPF 81891393553, a levantar os valores existentes referentes ao SALDO EM CONTA, RESCISÃO TRABALHISTA e FGTS junto a Caixa Econômica Federal, conforme id 429638881 e id 432238528, em nome de ROSENÍ SANTANA DA CRUZ, falecida em 19.11.2023, id 427168145, que era inscrita no CPF sob o nº 835.086.355-20.

Esta sentença possui força de Alvará

Sem custas nem honorários.

P.R.I., a parte autora, por seu procurador.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000258-50.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000258-50.2020.8.05.0229

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: UBIRAJARA JOSE DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, envolvendo as partes qualificadas na inicial. No feito houve contestação, réplica e tentativa de conciliação, não qual as partes acordaram quanto ao divórcio, estando este já devidamente homologado.

Restou pendente o feito quanto ao patrimônio e pensão alimentícia, pelo que fora designada audiência de instrução.

No Id 438783201 sobreveio petição informando do óbito do autor e requerendo a extinção do feito. Assim, por entender que as questões a serem dirimidas pelas partes não cabem mais nos autos do divórcio, este já decretado, devendo a requerida, se o caso, resolvê-las em eventual inventário, entendo não haver mais interesse processual na continuidade do feito.

Posto isso, extingo o processo, com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503003-53.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carla De Sousa Silva
Advogado: Huilma Araujo Dantas (OAB:PR86709)
Advogado: Milton Nitta Junior (OAB:PR102158)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Daneson Assis Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0503003-53.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]

EXEQUENTE: CARLA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO: DANESON ASSIS BORGES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente a resposta do INSS acerca da existência de vinculo empregatício ou aposentadoria em nome do executado.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503003-53.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carla De Sousa Silva
Advogado: Huilma Araujo Dantas (OAB:PR86709)
Advogado: Milton Nitta Junior (OAB:PR102158)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Daneson Assis Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0503003-53.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]

EXEQUENTE: CARLA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO: DANESON ASSIS BORGES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente a resposta do INSS acerca da existência de vinculo empregatício ou aposentadoria em nome do executado.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003040-93.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 443434456

Processo N° : 8003040-93.2021.8.05.0229

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050909472198600000428289855

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005356-11.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Geovana Das Neves Melhor
Reu: Edicarlos De Jesus Oliveira
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8005356-11.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Fixação]

REPRESENTANTE: GEOVANA DAS NEVES MELHOR

REU: EDICARLOS DE JESUS OLIVEIRA

Intime-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005356-11.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Geovana Das Neves Melhor
Reu: Edicarlos De Jesus Oliveira
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8005356-11.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Fixação]

REPRESENTANTE: GEOVANA DAS NEVES MELHOR

REU: EDICARLOS DE JESUS OLIVEIRA

Intime-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002839-33.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose De Souza Barreto
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Edson De Sousa Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002839-33.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406), THAISE PEREIRA BASTOS BARRETO (OAB:BA56064)
REQUERIDO: EDSON DE SOUSA BARRETO

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de interdição proposta por JOSÉ DE SOUSA BARRETO, devidamente qualificado, por intermédio da advogado legalmente constituído, em favor de EDSON DE SOUSA BARRETO, igualmente qualificado.

Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, e, em consequência, inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil. Aduz ainda que o interditando fora anteriormente declarado incapaz e que a genitora das partes, a senhora ELSA DE SOUSA BARRETO, fora nomeada como sua curadora. Entretanto, conforme certidão de óbito em anexo, (ID 397107520), esta veio a óbito em 17 de março de 2023, de modo que o curatelado tem estado sob os cuidados do autor.

Requer, ao final, na condição de irmão, sua nomeação como curador.

Conforme Termo de Consentimento de ID 397107523, a Sra. ZÉLIA DE SOUSA BARRETO, irmã do requerente e do curatelado, concorda com a nomeação do postulante ao encargo.

Pedido de antecipação de tutela antecipada deferido. (ID 397974611)

Laudo Social colacionado em ID 411128041.

Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. (ID 435533753)

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Interdição interposta por JOSÉ DE SOUSA BARRETO, a fim de ser nomeado Curador de EDSON DE SOUSA BARRETO.

A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.

A interdição tem dois objetivos: um deles “é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica” o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam “ Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205

Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil):

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

[…]

Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. II do art. 747, do Código de Processo Civil, como se vê, literis.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I […]

II- pelos parentes ou tutores;

[…]

Por outro lado, a pretensão do requerente encontra guarida no quanto disposto no art. 1775 § 3º do Código Civil, verbis:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1ºNa falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2ºEntre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3ºNa falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade do requerente em acolher e cuidar do Interditando, de modo que autorizado se encontra para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses do interditando, posto que incapacitado, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.

Da análise das informações juntadas aos autos, conclui-se que precisa de pessoa que possa cuidar de seu bem estar e da sua situação econômica, posto que diagnosticado com patologia, que o impede de reger sua pessoa e bens.

Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão do requerente.

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de EDSON DE SOUSA BARRETO. Nomeio-lhe como CURADOR o Sr JOSÉ DE SOUSA BARRETO, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C.

Registre-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme preceitua o art. 85, caput e §1° da Lei n° 13.146/2015. Confira-se:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito Sede, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação da interdição.

Expeça-se Termo de Curatela definitivo.

Publique-se. Intime-se. Sem Custas.

Após o trânsito e Julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002839-33.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose De Souza Barreto
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Edson De Sousa Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002839-33.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406), THAISE PEREIRA BASTOS BARRETO (OAB:BA56064)
REQUERIDO: EDSON DE SOUSA BARRETO

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de interdição proposta por JOSÉ DE SOUSA BARRETO, devidamente qualificado, por intermédio da advogado legalmente constituído, em favor de EDSON DE SOUSA BARRETO, igualmente qualificado.

Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, e, em consequência, inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil. Aduz ainda que o interditando fora anteriormente declarado incapaz e que a genitora das partes, a senhora ELSA DE SOUSA BARRETO, fora nomeada como sua curadora. Entretanto, conforme certidão de óbito em anexo, (ID 397107520), esta veio a óbito em 17 de março de 2023, de modo que o curatelado tem estado sob os cuidados do autor.

Requer, ao final, na condição de irmão, sua nomeação como curador.

Conforme Termo de Consentimento de ID 397107523, a Sra. ZÉLIA DE SOUSA BARRETO, irmã do requerente e do curatelado, concorda com a nomeação do postulante ao encargo.

Pedido de antecipação de tutela antecipada deferido. (ID 397974611)

Laudo Social colacionado em ID 411128041.

Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. (ID 435533753)

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Interdição interposta por JOSÉ DE SOUSA BARRETO, a fim de ser nomeado Curador de EDSON DE SOUSA BARRETO.

A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.

A interdição tem dois objetivos: um deles “é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica” o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam “ Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205

Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil):

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

[…]

Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. II do art. 747, do Código de Processo Civil, como se vê, literis.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I […]

II- pelos parentes ou tutores;

[…]

Por outro lado, a pretensão do requerente encontra guarida no quanto disposto no art. 1775 § 3º do Código Civil, verbis:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1ºNa falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2ºEntre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3ºNa falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade do requerente em acolher e cuidar do Interditando, de modo que autorizado se encontra para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses do interditando, posto que incapacitado, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.

Da análise das informações juntadas aos autos, conclui-se que precisa de pessoa que possa cuidar de seu bem estar e da sua situação econômica, posto que diagnosticado com patologia, que o impede de reger sua pessoa e bens.

Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão do requerente.

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de EDSON DE SOUSA BARRETO. Nomeio-lhe como CURADOR o Sr JOSÉ DE SOUSA BARRETO, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C.

Registre-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme preceitua o art. 85, caput e §1° da Lei n° 13.146/2015. Confira-se:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito Sede, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação da interdição.

Expeça-se Termo de Curatela definitivo.

Publique-se. Intime-se. Sem Custas.

Após o trânsito e Julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001635-17.2024.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 440617191

Processo N° : 8001635-17.2024.8.05.0229

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041920275291200000425736976

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001635-17.2024.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 440617191

Processo N° : 8001635-17.2024.8.05.0229

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041920275291200000425736976

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001635-17.2024.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 440617191

Processo N° : 8001635-17.2024.8.05.0229

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041920275291200000425736976

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000508-49.2021.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Franciete Neri Conceicao
Requerido: Francisco Carlos Neres Santos
Representante: Maria Inez Neres Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Neres Santos
Terceiro Interessado: Fabrício Ribeiro Neres
Representante: Rosenilda Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000508-49.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: FRANCIETE NERI CONCEICAO

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS NERES SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA INEZ NERES SANTOS

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 01 de março de 2024, às 17h00.

Intime-se prioritariamente por telefone.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000172-45.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Jaci Ribeiro Santos
Reu: Vanilda Almeida Dos Santos
Reu: Dailse Almeida Dos Santos
Reu: Maria Da Conceicao Almeida Santos
Reu: Cloves Almeida Dos Santos
Reu: Doraci Almeida Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Eliane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Marivanda Ribeiro Dos Santos
Reu: Elenilda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Nelcy Azevedo Dos Santos
Reu: Catarina Santos Almeida
Reu: Joilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Julio Ribeiro Dos Santos
Reu: Jose Hilton Almeida Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000172-45.2021.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerentes: AUTOR: MARIA JACI RIBEIRO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, da certidão negativa do oficial de justiça

Santo Antônio de Jesus, 4 de agosto de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002102-98.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Michelle Santos De Souza
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Tiago Vieira De Jesus

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002102-98.2021.8.05.0229

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerentes: REQUERENTE: MICHELLE SANTOS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu representante legal, para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória de ID nº 456546990, requerendo o que entender de direito no prazo de lei.

Santo Antônio de Jesus, 5 de agosto de 2024

Romildo José da Costa Batista

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003889-31.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)

Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)

Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456551754

Processo N° : 8003889-31.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

SUZANA CRISTINA BRITO DE SOUZA (OAB:BA66545), ROSIMEIRE BARROS BULHOES (OAB:BA27999), ROSIMEIRE BARROS BULHOES (OAB:BA27999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508361955800000440137277

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002047-79.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456554510

Processo N° : 8002047-79.2023.8.05.0229

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (OAB:BA53159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508370395700000440137283

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001357-16.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456554518

Processo N° : 8001357-16.2024.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508393621600000440137289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000779-64.2002.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Paulina De Souza Carvalho
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Requerido: Carlos Alberto Souza Carvalho
Advogado: Jose Carlos Barreto (OAB:BA7928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000779-64.2002.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: Paulina de Souza Carvalho
Advogado(s): DANIELA MACHADO CARVALHO (OAB:BA16520), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REQUERIDO: Carlos Alberto Souza Carvalho
Advogado(s): JOSE CARLOS BARRETO (OAB:BA7928)

DESPACHO

Determino que a parte autora (ou seu advogado legalmente constituído), diligencie diretamente ao INSS para que possa obter as informações acerca dos valores retidos junto ao Banco Bradesco, sob titularidade do de cujus Carlos Alberto Souza Carvalho, portador do CPF de nº 433.482.035-20.

A instituição deverá fornecer as informações no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após a disponibilização, as informações deverão ser juntadas aos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, autos conclusos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000779-64.2002.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Paulina De Souza Carvalho
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Requerido: Carlos Alberto Souza Carvalho
Advogado: Jose Carlos Barreto (OAB:BA7928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000779-64.2002.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: Paulina de Souza Carvalho
Advogado(s): DANIELA MACHADO CARVALHO (OAB:BA16520), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REQUERIDO: Carlos Alberto Souza Carvalho
Advogado(s): JOSE CARLOS BARRETO (OAB:BA7928)

DESPACHO

Determino que a parte autora (ou seu advogado legalmente constituído), diligencie diretamente ao INSS para que possa obter as informações acerca dos valores retidos junto ao Banco Bradesco, sob titularidade do de cujus Carlos Alberto Souza Carvalho, portador do CPF de nº 433.482.035-20.

A instituição deverá fornecer as informações no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após a disponibilização, as informações deverão ser juntadas aos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, autos conclusos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001058-73.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Eder Silva Oliveira Dos Santos
Requerido: Paloma Bitencourt Santos
Advogado: Patricia Rebeca Nunes Da Silva (OAB:BA66289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001058-73.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: EDER SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: PALOMA BITENCOURT SANTOS

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 20 de agosto de 2024, às 09h30.

Intime-se prioritariamente por telefone.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006702-60.2024.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Do Carmo Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)

Requerente: Antonio Carlos Soares Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Cleison Figueredo De Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Elison Figueredo Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Carlos Soares De Azevedo Junior
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8006702-60.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO, MARIA DO CARMO SOARES AZEVEDO, CARMELITA SOARES AZEVEDO, ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO, CLEISON FIGUEREDO DE AZEVEDO, ELISON FIGUEREDO AZEVEDO, CARLOS SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por CARLOS SOARES DE AZEVEDO, falecido em 18/08/2014, deixando os herdeiros qualificadas na inicial e saldo em conta bancária.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

Nomeio inventariante a herdeiro indicada pelos demais, LAUDÍVIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO AZEVEDO.

Defiro a gratuidade.

O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos essenciais e e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS SOARES DE AZEVEDO, conforme consta no plano de ID 450566952, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.

Sem custas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006702-60.2024.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Do Carmo Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Antonio Carlos Soares Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Cleison Figueredo De Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Elison Figueredo Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Carlos Soares De Azevedo Junior
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8006702-60.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO, MARIA DO CARMO SOARES AZEVEDO, CARMELITA SOARES AZEVEDO, ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO, CLEISON FIGUEREDO DE AZEVEDO, ELISON FIGUEREDO AZEVEDO, CARLOS SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por CARLOS SOARES DE AZEVEDO, falecido em 18/08/2014, deixando os herdeiros qualificadas na inicial e saldo em conta bancária.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

Nomeio inventariante a herdeiro indicada pelos demais, LAUDÍVIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO AZEVEDO.

Defiro a gratuidade.

O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos essenciais e e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS SOARES DE AZEVEDO, conforme consta no plano de ID 450566952, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.

Sem custas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006702-60.2024.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Do Carmo Soares Azevedo

Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Antonio Carlos Soares Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Cleison Figueredo De Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Elison Figueredo Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Carlos Soares De Azevedo Junior
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8006702-60.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO, MARIA DO CARMO SOARES AZEVEDO, CARMELITA SOARES AZEVEDO, ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO, CLEISON FIGUEREDO DE AZEVEDO, ELISON FIGUEREDO AZEVEDO, CARLOS SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por CARLOS SOARES DE AZEVEDO, falecido em 18/08/2014, deixando os herdeiros qualificadas na inicial e saldo em conta bancária.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

Nomeio inventariante a herdeiro indicada pelos demais, LAUDÍVIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO AZEVEDO.

Defiro a gratuidade.

O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos essenciais e e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS SOARES DE AZEVEDO, conforme consta no plano de ID 450566952, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.

Sem custas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006702-60.2024.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Do Carmo Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Antonio Carlos Soares Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Cleison Figueredo De Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Elison Figueredo Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)

Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Carlos Soares De Azevedo Junior
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8006702-60.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO, MARIA DO CARMO SOARES AZEVEDO, CARMELITA SOARES AZEVEDO, ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO, CLEISON FIGUEREDO DE AZEVEDO, ELISON FIGUEREDO AZEVEDO, CARLOS SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por CARLOS SOARES DE AZEVEDO, falecido em 18/08/2014, deixando os herdeiros qualificadas na inicial e saldo em conta bancária.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

Nomeio inventariante a herdeiro indicada pelos demais, LAUDÍVIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO AZEVEDO.

Defiro a gratuidade.

O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos essenciais e e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS SOARES DE AZEVEDO, conforme consta no plano de ID 450566952, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.

Sem custas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006702-60.2024.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Do Carmo Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Soares Azevedo
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Antonio Carlos Soares Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Cleison Figueredo De Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Elison Figueredo Azevedo
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Carlos Soares De Azevedo Junior
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8006702-60.2024.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO, MARIA DO CARMO SOARES AZEVEDO, CARMELITA SOARES AZEVEDO, ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO, CLEISON FIGUEREDO DE AZEVEDO, ELISON FIGUEREDO AZEVEDO, CARLOS SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Arrolamento, conforme pedido delimitado na inicial, em face dos bens deixados por CARLOS SOARES DE AZEVEDO, falecido em 18/08/2014, deixando os herdeiros qualificadas na inicial e saldo em conta bancária.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

Nomeio inventariante a herdeiro indicada pelos demais, LAUDÍVIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO AZEVEDO.

Defiro a gratuidade.

O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes, e apresentaram plano de partilha amigável, acompanhado dos documentos essenciais e e as certidões exigidas. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS SOARES DE AZEVEDO, conforme consta no plano de ID 450566952, salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros, e observando, ainda que, tratando-se de regras de transferência de bens, direitos e obrigações, estes são transferidos no estado em que se encontram, não tendo a presente sentença o condão de título originário de propriedade ou substituir medidas a serem manejadas através de ações possessórias.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes,nos termos do art. 459 do CPC.

Sem custas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001612-76.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joanito Goncalves Barbosa (OAB:BA56092)

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata De Oliveira Teixeira (OAB:BA77010)

Advogado: Renata De Oliveira Teixeira (OAB:BA77010)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Advogado: Renata De Oliveira Teixeira (OAB:BA77010)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001612-76.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Petição de Herança]

REQUERENTE: LENICE DE JESUS CARVALHO

REQUERIDO: JEREMIAS FRANCISCO DOS SANTOS, JOILMA BARRETO DOS SANTOS, JEILDO FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS

Tratando de ação que versa sobre direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 319 do CPC , posto que aplicável a regra contida no art. 320 , II , do mesmo Estatuto Processual. Mais, ainda que reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, designo audiência de Instrução para o dia 03 de abril 2024 às 09h00min , destinada à oitiva de testemunhas sobre a existência e duração da união estável entre os litigantes.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001612-76.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joanito Goncalves Barbosa (OAB:BA56092)

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata De Oliveira Teixeira (OAB:BA77010)

Advogado: Renata De Oliveira Teixeira (OAB:BA77010)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Advogado: Renata De Oliveira Teixeira (OAB:BA77010)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001612-76.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Petição de Herança]

REQUERENTE: LENICE DE JESUS CARVALHO

REQUERIDO: JEREMIAS FRANCISCO DOS SANTOS, JOILMA BARRETO DOS SANTOS, JEILDO FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS

Tratando de ação que versa sobre direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 319 do CPC , posto que aplicável a regra contida no art. 320 , II , do mesmo Estatuto Processual. Mais, ainda que reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, designo audiência de Instrução para o dia 03 de abril 2024 às 09h00min , destinada à oitiva de testemunhas sobre a existência e duração da união estável entre os litigantes.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000177-67.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936)
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771)

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 439055171

Processo N° : 8000177-67.2021.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), GLENDA MOREIRA RODRIGUES MORAES (OAB:BA42936), da Silva registrado(a) civilmente como VERENA ROSA DA SILVA (OAB:BA67771)

JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), RYAN KYRIE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA57907), NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172), IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040910401301800000424341400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000177-67.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936)
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771)

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 439055171

Processo N° : 8000177-67.2021.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), GLENDA MOREIRA RODRIGUES MORAES (OAB:BA42936), da Silva registrado(a) civilmente como VERENA ROSA DA SILVA (OAB:BA67771)

JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), RYAN KYRIE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA57907), NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172), IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040910401301800000424341400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002333-57.2023.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mercia Mesquita Da Silva
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Requerente: Satiro Rodrigues Da Silva Filho
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002333-57.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MERCIA MESQUITA DA SILVA e outros
Advogado(s): BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual proposto pelas partes qualificadas na inicial, através de advogado legalmente constituído, aduzindo, em suma, que realizaram casamento em 22 de outubro de 2009, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Acordaram quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas da filha menor e sobre a partilha do patrimônio comum.

Dispensada a prestação de alimentos entre si.

A requerente manifesta interesse em permanecer utilizando o seu nome de casada.

Intimadas a juntarem aos autos documento que demonstre a posse do imóvel e do automóvel citados na exordial. No que tange ao automóvel, as partes acostaram Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 434415885). Quanto ao imóvel, foi acostado comprovante de distribuição de água (ID 434415891).

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 423479739)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido autoral, decretando o divórcio direto consensual de MERCIA MESQUITA DA SILVA e SATIRO RODRIGUES DA SILVA FILHO, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Homologo ainda, nos termos da inicial, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas da filha menor.

No que tange a partilha dos bens, fica estabelecida nos seguintes termos:

a) O Sr. SATIRO RODRIGUES DA SILVA FILHO, ficará com a posse do fogão, do guarda-roupas e do veículo (Renault/Sandero EXPR 10, ano 2016, placa PJU3J04).

b) A Sra. MERCIA MESQUITA DA SILVA, ficará com o notebook Positivo.

c) Deixo de analisar a partilha do imóvel (localizado na Rua Dionizio Sirino da Costa, Bairro Cações, Jaguaripe/BA, CEP: 44.480-00); uma vez que, analisando os documentos juntados, verifico que comprovantes de distribuição de água não atendem aos requisitos necessários a se comprovar a posse. Diante disso, a partilha pretendida não poderá ser efetuada no bojo da ação pois, não havendo da juntada da documentação hábil a comprovar a posse do bem, este não poderá ser homologado.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 408085624, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob o livro nº 02, às fls. 49 e o termo nº 240.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502363-50.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Ingredy Cunha Sousa Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Cristiane Santos Cunha
Exequente: Gabriel Cunha De Sousa Pereira
Exequente: Karoline Cunha Sousa Pereira
Executado: Oseias De Sousa Pereira
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0502363-50.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]

EXEQUENTE: CRISTIANE SANTOS CUNHA, GABRIEL CUNHA DE SOUSA PEREIRA, KAROLINE CUNHA SOUSA PEREIRA

EXECUTADO: OSEIAS DE SOUSA PEREIRA

Rh.

Cumpra-se o despacho de ID. 323506472.

Santo Antonio de Jesus-BA, 13 de abril de 2023

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005029-66.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 453536770

Processo N° : 8005029-66.2023.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127), JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071618143034200000437411715

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005029-66.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 453536770

Processo N° : 8005029-66.2023.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127), JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071618143034200000437411715

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001480-14.2024.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Jose Sande Cerqueira Souza
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Inventariado: Roque Jose De Souza
Herdeiro: Andre Sande Cerqueira Souza
Herdeiro: Rosemare Sande Cerqueira Souza
Herdeiro: Luciana Sande Cerqueira Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001480-14.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARIA JOSE SANDE CERQUEIRA SOUZA

INVENTARIADO: ROQUE JOSE DE SOUZA

Nomeio inventariante o(a) requerente MARIA JOSE SANDE CERQUEIRA SOUZA, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos. Nos 20 dias subseqüentes deverá apresentar as primeiras declarações, na qual deverá ser firmado o valor dos bens, sua completa individualização/especificação e os documentos comprobatórios de propriedade que, no caso de bens imóveis, deverá ser a certidão de inteiro teor atualizada ou, tratando-se transferência de posse, documento que a comprove satisfatoriamente, individualizando o imóvel, incluindo aí a origem de sua aquisição, confrontantes, localização, área e medidas exatas, assim como o plano de partilha pormenorizado, indicando o quinhão de cada herdeiro e devendo esclarecer se o imóvel permanecerá em condomínio.

Junte-se ainda a prova da quitação de tributos relativos aos bens do espólio, em nome do de cujos, bem como certidão de (in) existência de testamento.

Havendo credores do Espólio, deverão ser notificados para dizerem se concordam com ou não com os bens reservados para pagamento do débito.

Quanto aos valores depositados em instituições bancárias, deverá a inventariante, quando da apresentação das declarações e no uso de suas atribuições e poderes, trazer aos autos as informações sobre o montante, com a consequente atualização do valor da causa.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para tomar ciência deste despacho e cumprir as determinações no prazo determinado.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006176-93.2024.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Lucas Costa De Souza Silva (OAB:PR90470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 454424788

Processo N° : 8006176-93.2024.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

LUCAS COSTA DE SOUZA SILVA (OAB:PR90470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108264665800000438213236

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004548-45.2019.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Thais Rodrigues Costa (OAB:MG221860)

Advogado: Diego Alcantara Peixoto (OAB:BA52272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8004548-45.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]

EXEQUENTE: LIANE DA PAIXAO SILVA

EXECUTADO: FABIO ROBERTO ROSA COSTA

Ante a ausência de retorno da intimação da requerente, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de março de 2024, às 10h30.

Intime-se prioritariamente por telefone.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005664-47.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)

Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)

Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005664-47.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: A. A. D. S. e outros
Advogado(s): POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020), MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238)
REU: ALFREDO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Defiro o pedido de guarda unilateral pela autora em favor da prole.

Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, e diante dos dados específicos da possibilidade do genitor fixo os provisórios à importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo,, hoje correspondente na totalidade à R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), e a incluir a metade das despesas com saúde (médicas e odontológicas), educação (mensalidade escolares, fardamento, material didático e escolar), ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que há de se dar lastro ao contraditório, sendo os dados obtidos das afirmações e documentos juntados pela autora.

Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 05 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta em conta corrente/ou poupança de titularidade da genitora do alimentando, conforme dados nos autos.

No tocante ao direito à prole, postergo sua análise após ultrapassado o prazo de defesa, e ainda diante da juntada aos autos do Estudo Social.

Cite-se o réu para integrar a lide, caso queira, no prazo de 15 dias, sob as advertências legais.

Intime-se o réu acerca do teor desta decisão acerca dos alimentos provisórios, em especial.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 01 de novmbro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005664-47.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)

Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)

Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005664-47.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: A. A. D. S. e outros
Advogado(s): POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020), MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238)
REU: ALFREDO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Defiro o pedido de guarda unilateral pela autora em favor da prole.

Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, e diante dos dados específicos da possibilidade do genitor fixo os provisórios à importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo,, hoje correspondente na totalidade à R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), e a incluir a metade das despesas com saúde (médicas e odontológicas), educação (mensalidade escolares, fardamento, material didático e escolar), ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que há de se dar lastro ao contraditório, sendo os dados obtidos das afirmações e documentos juntados pela autora.

Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 05 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta em conta corrente/ou poupança de titularidade da genitora do alimentando, conforme dados nos autos.

No tocante ao direito à prole, postergo sua análise após ultrapassado o prazo de defesa, e ainda diante da juntada aos autos do Estudo Social.

Cite-se o réu para integrar a lide, caso queira, no prazo de 15 dias, sob as advertências legais.

Intime-se o réu acerca do teor desta decisão acerca dos alimentos provisórios, em especial.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 01 de novmbro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502736-81.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Larissa Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Barbara Daniele Cerqueira Santos
Advogado: Lucas Pereira (OAB:BA60233)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Executado: Lucas Santos Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0502736-81.2018.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

EXEQUENTE: BARBARA DANIELE CERQUEIRA SANTOS

EXECUTADO: LUCAS SANTOS BRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Acordo de Execução de Alimentos firmado entre as partes por intermédio de advogado legalmente constituido, 349846766. Acordaram quanto ao débito em atraso da pensão alimentícia do(a) filho(a) menor.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável a homologação do acordo. ID. 393609025.

Diante das provas nos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre LARISSA CERQUEIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora, Barbara Daniele Cerqueira Santos, e LUCAS SANTOS BRITO, nos termos do acordo apresentado, para que produza os efeitos legais.

O processo ficará suspenso até o integral adimplemento do referido acordo, nos moldes do art. 922 do CPC, após, novas vistas ao MP.

Sem custas, face do que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.

Ante a renuncia ao prazo recursal, arquive-se com as devidas baixas.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-Ba, 17 de novembro de 2023

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501380-85.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Souza Nascimento
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Executado: Maria Solange Oliveira De Souza E Souza
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501380-85.2017.8.05.0229

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerentes: REQUERENTE: JOSE SOUZA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se conhecimento a parte autora, por seu procurador, da migração dos autos, para as providencias que entender necessária.

Santo Antônio de Jesus, 25 de abril de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501380-85.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Souza Nascimento
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Executado: Maria Solange Oliveira De Souza E Souza
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501380-85.2017.8.05.0229

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerentes: REQUERENTE: JOSE SOUZA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se conhecimento a parte autora, por seu procurador, da migração dos autos, para as providencias que entender necessária.

Santo Antônio de Jesus, 25 de abril de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002070-30.2020.8.05.0229 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Lucia De Jesus Souza
Requerente: Edson Almeida Dos Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8002070-30.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) [COVID-19]

REQUERENTE: ANA LUCIA DE JESUS SOUZA

REQUERENTE: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS

Determino a manutenção de acompanhamento do caso pelo Conselho Tutelar e CREAS, com a emissão de relatórios atualizados acerca da situação, conforme parecer do Ministério Público.

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de agosto de 2024, às 10h30.

Intime-se prioritariamente por telefone.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002219-89.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 448592819

Processo N° : 8002219-89.2021.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062410053255700000432977483

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501887-12.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Tania Silva Borges Santana
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Requerido: Maria Gicelia Batista Dos Santos
Requerido: Zenaide Silva Borges
Requerido: Gilberto Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501887-12.2018.8.05.0229

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: TANIA SILVA BORGES SANTANA

REQUERIDO: MARIA GICELIA BATISTA DOS SANTOS, ZENAIDE SILVA BORGES, GILBERTO BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu representante legal para se manifestar acerca da certidão negativa de id: 319449381, requerendo o que entender necessário, no prazo de 5 dias.

Santo Antônio de Jesus, 16 de julho de 2024

Elienice moreira souza

Escrivã/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003120-23.2022.8.05.0229 Habilitação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ivana Assis Cruz Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerido: Maria De Lourdes Souza Carvalho Araujo
Requerido: Reinaldo De Souza Araujo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003120-23.2022.8.05.0229

Classe Assunto: HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: IVANA ASSIS CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SOUZA CARVALHO ARAUJO, REINALDO DE SOUZA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu Representante Legal, para tomar ciência da certidão de ID 440019373.

Santo Antônio de Jesus, 2 de agosto de 2024

Romildo José da Costa Batista

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003120-23.2022.8.05.0229 Habilitação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ivana Assis Cruz Dos Santos
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Requerido: Maria De Lourdes Souza Carvalho Araujo
Requerido: Reinaldo De Souza Araujo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003120-23.2022.8.05.0229

Classe Assunto: HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: IVANA ASSIS CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SOUZA CARVALHO ARAUJO, REINALDO DE SOUZA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu Representante Legal, para tomar ciência da certidão de ID 440019373.

Santo Antônio de Jesus, 2 de agosto de 2024

Romildo José da Costa Batista

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502507-92.2016.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Neide Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Terceiro Interessado: Espolio De Monica Carla Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Natelie Navarro De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502507-92.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NEIDE ROSA DE JESUS

Advogado(s): DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA41678), LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
Advogado(s):

DESPACHO

Rh.

Visando à liberação de eventual numerário nos termos do despacho de evento 307344935 , determino que a parte autora, pelo princípio da cooperação, eis que os autos estão aptos de forma desordenada, esclareça nos autos os IDS respectivos onde se localizam os dados de valores a serem resgatados de forma proporcional conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502507-92.2016.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Neide Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Terceiro Interessado: Espolio De Monica Carla Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Natelie Navarro De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502507-92.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA41678), LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
Advogado(s):

DESPACHO

Rh.

Visando à liberação de eventual numerário nos termos do despacho de evento 307344935 , determino que a parte autora, pelo princípio da cooperação, eis que os autos estão aptos de forma desordenada, esclareça nos autos os IDS respectivos onde se localizam os dados de valores a serem resgatados de forma proporcional conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

0502507-92.2016.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Neide Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Terceiro Interessado: Espolio De Monica Carla Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Natelie Navarro De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502507-92.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA41678), LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
Advogado(s):

DESPACHO

Rh.

Visando à liberação de eventual numerário nos termos do despacho de evento 307344935 , determino que a parte autora, pelo princípio da cooperação, eis que os autos estão aptos de forma desordenada, esclareça nos autos os IDS respectivos onde se localizam os dados de valores a serem resgatados de forma proporcional conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006069-83.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)

Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456365141

Processo N° : 8006069-83.2023.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513013917100000439956165

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005794-71.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Julieta Souza De Jesus
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Requerido: Gilvan De Assis Souza De Jesus

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005794-71.2022.8.05.0229

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JULIETA SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: GILVAN DE ASSIS SOUZA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seu Representante Legal, para tomar ciência da certidão de ID 447890646.

Santo Antônio de Jesus, 2 de agosto de 2024

Romildo José da Costa Batista

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001398-22.2020.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Juliane Merces Das Neves
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerente: Douglas Merces Das Neves
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerido: Marly Oliveira Merces Das Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001398-22.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JULIANE MERCES DAS NEVES, DOUGLAS MERCES DAS NEVES

REQUERIDO: MARLY OLIVEIRA MERCES DAS NEVES

Rh.

Visto e etc.

Defiro o requerimento último e determino a expedição de alvarás liberatórios para que possa a inventariante, por seu advogado, levantar os valores existentes nas contas ‘de cujus” Marly Oliveira Mercês das Neves, como descrito:

1) contas: poupança ouro (0563-0 conta 29061-0, variação 01 e 51),

2) conta corrente (0563-0 c/c 29061-0);

3)conta salário (Ag. 0563-0 conta 4500029061-0);

Após, determino a SUSPENSÃO do processo por 90 (noventa) dias, na forma do Art. 313 do CPC, devendo até ao final a inventariante trazer aos autos os dados das demais parcelas a serem liberadas em virtude do precatório FUNDEF, fazendo as correções eventuais do pagamento de custas e impostos, se houver, retificando as últimas declarações, possibilitando pois que o feito seja sentenciado.

Cumpra-se.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001398-22.2020.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Juliane Merces Das Neves
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerente: Douglas Merces Das Neves
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Requerido: Marly Oliveira Merces Das Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001398-22.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JULIANE MERCES DAS NEVES, DOUGLAS MERCES DAS NEVES

REQUERIDO: MARLY OLIVEIRA MERCES DAS NEVES

Rh.

Visto e etc.

Defiro o requerimento último e determino a expedição de alvarás liberatórios para que possa a inventariante, por seu advogado, levantar os valores existentes nas contas ‘de cujus” Marly Oliveira Mercês das Neves, como descrito:

1) contas: poupança ouro (0563-0 conta 29061-0, variação 01 e 51),

2) conta corrente (0563-0 c/c 29061-0);

3)conta salário (Ag. 0563-0 conta 4500029061-0);

Após, determino a SUSPENSÃO do processo por 90 (noventa) dias, na forma do Art. 313 do CPC, devendo até ao final a inventariante trazer aos autos os dados das demais parcelas a serem liberadas em virtude do precatório FUNDEF, fazendo as correções eventuais do pagamento de custas e impostos, se houver, retificando as últimas declarações, possibilitando pois que o feito seja sentenciado.

Cumpra-se.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001398-22.2020.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Juliane Merces Das Neves
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerente: Douglas Merces Das Neves
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)

Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Requerido: Marly Oliveira Merces Das Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8001398-22.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JULIANE MERCES DAS NEVES, DOUGLAS MERCES DAS NEVES

REQUERIDO: MARLY OLIVEIRA MERCES DAS NEVES

Rh.

Visto e etc.

Defiro o requerimento último e determino a expedição de alvarás liberatórios para que possa a inventariante, por seu advogado, levantar os valores existentes nas contas ‘de cujus” Marly Oliveira Mercês das Neves, como descrito:

1) contas: poupança ouro (0563-0 conta 29061-0, variação 01 e 51),

2) conta corrente (0563-0 c/c 29061-0);

3)conta salário (Ag. 0563-0 conta 4500029061-0);

Após, determino a SUSPENSÃO do processo por 90 (noventa) dias, na forma do Art. 313 do CPC, devendo até ao final a inventariante trazer aos autos os dados das demais parcelas a serem liberadas em virtude do precatório FUNDEF, fazendo as correções eventuais do pagamento de custas e impostos, se houver, retificando as últimas declarações, possibilitando pois que o feito seja sentenciado.

Cumpra-se.

P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001075-17.2020.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Balbina Dos Santos
Advogado: Cinthia De Jesus Costa E Silva (OAB:BA40895)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Requerido: Eloisa Santos Da Silva
Custos Legis: Minisério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001075-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA BALBINA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA (OAB:BA40895), RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071), GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)
REQUERIDO: ELOISA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do Laudo Pericial acostado sob ID 455878557.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura eletrônica.

Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001075-17.2020.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Balbina Dos Santos
Advogado: Cinthia De Jesus Costa E Silva (OAB:BA40895)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Requerido: Eloisa Santos Da Silva
Custos Legis: Minisério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001075-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA BALBINA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA (OAB:BA40895), RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071), GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)
REQUERIDO: ELOISA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do Laudo Pericial acostado sob ID 455878557.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura eletrônica.

Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8001075-17.2020.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Balbina Dos Santos
Advogado: Cinthia De Jesus Costa E Silva (OAB:BA40895)
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Requerido: Eloisa Santos Da Silva
Custos Legis: Minisério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001075-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA BALBINA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA (OAB:BA40895), RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071), GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376)
REQUERIDO: ELOISA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do Laudo Pericial acostado sob ID 455878557.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura eletrônica.

Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005402-34.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Milena Ribeiro Santana
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Requerente: Ramon Ribeiro Santana
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Requerente: Sidney Ribeiro Santana
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005402-34.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MILENA RIBEIRO SANTANA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876)

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de desarquivamento.

Tendo em vista que as autoras apresentaram toda documentação necessária ao feito, conforme relatado na sentença de ID 383630218, e diante da comprovação de novo depósito (ID 453701720), defiro o pedido de expedição de alvará, nos termos requeridos na petição última.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Santo Antônio de Jesus/BA, data registrada no sistema.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501227-23.2015.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Herdeiro: Aurizio Dos Santos Moraes Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Rafael De Carvalho Cardozo Cendon (OAB:BA54852)
Requerido: Aurisio Dos Santos Moraes
Requerido: João Da Silva Moraes Neto
Terceiro Interessado: Jeremias Santos Moraes
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Inventariante: Epaminondas Dos Santos Morais
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0501227-23.2015.8.05.0229

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: AURIZIO DOS SANTOS MORAES FILHO

REQUERIDO: AURISIO DOS SANTOS MORAES, JOÃO DA SILVA MORAES NETO

Quanto à expedição de ofícios para instituições bancárias buscando informações sobre saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.

Assim, deverá o inventariante nomeado cumprir, integralmente, o já determinado em decisão última, no prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501227-23.2015.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Herdeiro: Aurizio Dos Santos Moraes Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Rafael De Carvalho Cardozo Cendon (OAB:BA54852)
Requerido: Aurisio Dos Santos Moraes
Requerido: João Da Silva Moraes Neto
Terceiro Interessado: Jeremias Santos Moraes
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Inventariante: Epaminondas Dos Santos Morais
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0501227-23.2015.8.05.0229

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: AURIZIO DOS SANTOS MORAES FILHO

REQUERIDO: AURISIO DOS SANTOS MORAES, JOÃO DA SILVA MORAES NETO

Quanto à expedição de ofícios para instituições bancárias buscando informações sobre saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.

Assim, deverá o inventariante nomeado cumprir, integralmente, o já determinado em decisão última, no prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003781-65.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 455484717

Processo N° : 8003781-65.2023.8.05.0229

Classe: TUTELA CÍVEL

Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293499900000439167861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003781-65.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 455484717

Processo N° : 8003781-65.2023.8.05.0229

Classe: TUTELA CÍVEL

Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293499900000439167861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003781-65.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 455484717

Processo N° : 8003781-65.2023.8.05.0229

Classe: TUTELA CÍVEL

Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293499900000439167861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003781-65.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 455484717

Processo N° : 8003781-65.2023.8.05.0229

Classe: TUTELA CÍVEL

Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293499900000439167861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003781-65.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 455484717

Processo N° : 8003781-65.2023.8.05.0229

Classe: TUTELA CÍVEL

Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293499900000439167861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003781-65.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 455484717

Processo N° : 8003781-65.2023.8.05.0229

Classe: TUTELA CÍVEL

Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293499900000439167861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006984-98.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)

Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 453985641

Processo N° : 8006984-98.2024.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THIAGO ANDRADE MORAES (OAB:BA52522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815492196000000437820156

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001396-13.2024.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 454219421

Processo N° : 8001396-13.2024.8.05.0229

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071915004169400000438025819

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001592-80.2024.8.05.0229 Separação Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerentes: Eliete Andrade Dos Santos
Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)
Requerentes: Sergio Costa Franca
Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001592-80.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTES: ELIETE ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MANUELA FARIAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (OAB:RJ223324)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de homologação de acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, proposto pelas partes qualificadas na inicial, através de advogada legalmente constituída.

Foi aduzido que as partes conviveram maritalmente no período compreendido entre 2011 e 2024, sob o ângulo jurídico de união estável. Do relacionamento sobreveio um filho, já maior de idade. Celebraram acordo referente à partilha do patrimônio comum e às dívidas remanescentes do período em que as partes conviveram.

Instruíram a inicial com os documentos necessários.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Concedo à gratuidade da justiça.

Diante das provas nos autos, HOMOLOGO por sentença e reconheço a União Estável havida entre ELIETE ANDRADE DOS SANTOS e SERGIO COSTA FRANÇA, e declaro a sua dissolução, nos termos do acordo apresentado no ID 439327273, para que produza os efeitos legais.

Em conformidade com o termo de acordo de ID 439327273 e com os documentos acostados sob ID 439664275, HOMOLOGO a partilha da posse dos bens convencionada entre as partes, bem como o acordo celebrado acerca das dívidas remanescentes.

Sem custas, já que deferido o pedido quanto à gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se através da advogada nos autos.

Ante a renúncia ao prazo recursal, com a publicação devida, arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001373-72.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Ricardo Andrade Castellucci De Queiroz (OAB:BA63109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 454827675

Processo N° : 8001373-72.2021.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RICARDO ANDRADE CASTELLUCCI DE QUEIROZ (OAB:BA63109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293535100000438574372

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005892-22.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Advogado: Queliane De Souza Couto (OAB:BA56919)

Advogado: Queliane De Souza Couto (OAB:BA56919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456315851

Processo N° : 8005892-22.2023.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

QUELIANE DE SOUZA COUTO (OAB:BA56919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214340487100000439912860

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003130-33.2023.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 454848537

Processo N° : 8003130-33.2023.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108293570000000438594868

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001252-44.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erica De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001252-44.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ERICA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440885507.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001251-59.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Autor: Evaneide Santos De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001251-59.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVANEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440881170.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000921-62.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcia De Jesus Reis
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000921-62.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARCIA DE JESUS REIS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440740957.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000812-48.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ester Andrade Lima Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000812-48.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ESTER ANDRADE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440577558.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para as partes depositantes.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001257-66.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evanir Cruz Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001257-66.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVANIR CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440847665.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001404-92.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gildete Ribeiro Campos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001404-92.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GILDETE RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440873741.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001766-31.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helena Santos Costa
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001766-31.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: HELENA SANTOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440867301.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para as partes depositantes.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001767-16.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Inataiara De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001767-16.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: INATAIARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440867291.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para as partes depositantes.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001055-89.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jadiele Carvalho Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-89.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JADIELE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440505773.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para as partes depositantes.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001430-90.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roselita Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001430-90.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROSELITA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440568962.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001058-44.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jordana Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001058-44.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JORDANA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440852895.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001073-13.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Valdineia Soares Dos Santos Reis
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-13.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VALDINEIA SOARES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440584345.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000920-77.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucirleide Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000920-77.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LUCIRLEIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440747196.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001414-39.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Autor: Maria Da Conceicao Bispo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001414-39.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BISPO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440735215.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA

8001411-84.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lilian Gomes De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-84.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LILIAN GOMES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440764677.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8003893-05.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Verena Gleice Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003893-05.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VERENA GLEICE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440562182.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000825-47.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Conceicao Brito De Souza
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-47.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440730988.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000813-33.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Graziela Santos Rocha
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000813-33.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GRAZIELA SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440479930.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para as partes depositantes.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8003895-72.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joelma De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003895-72.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440852905.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001801-88.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Tatiane De Souza Bomfim
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001801-88.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: TATIANE DE SOUZA BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440584354.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001074-95.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valdirene Moreira Bastos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001074-95.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VALDIRENE MOREIRA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440583149.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001432-60.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Silvia De Oliveira Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001432-60.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA

Visto.

A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440566975.

É o breve relato, decido.

O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8002616-17.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fabio Da Cruz Dos Santos
Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002616-17.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FABIO DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SILVA MARTINS (OAB:BA56181), VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fábio da Cruz dos Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.

O autor sustenta o seguinte:

“O Autor é consumidor dos serviços prestados pela Ré na qualidade de destinatário final, conforme depreende através do contrato de nº 0028275080 constante nas faturas de energia elétrica, que seguem anexas.

No dia 15 de novembro de 2021 a Ré se dirigiu até a residência do Autor para efetuar a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a existência de algumas faturas em aberto. Contudo, na oportunidade o Autor informou que quitaria as referidas faturas, através do cartão de crédito.

Todavia, a máquina de cartão apresentou problemas no ato, prontamente o Preposto tirou foto da máquina e enviou para a Ré, e informou para o Autor que retornaria no dia seguinte para realizar a transação (passar o cartão).

Assim, no dia 16 de novembro 2021, por volta das 10(dez) horas da manhã a Ré se dirigiu até a residência do Autor para que o mesmo “passasse o cartão”. E assim, o Autor efetuou o pagamento das faturas, através do cartão de crédito, consoante comprovante anexo.

Em que pese ter o Autor efetuado o pagamento das faturas, no dia 18/11/2021 a COELBA retornou à residência do Autor e efetuou a suspensão do fornecimento de energia. Na oportunidade, o Autor ainda apresentou o comprovante de pagamento, mas mesmo assim a Ré manteve o corte.

Como se não bastasse todo transtorno em ter sua energia cortada indevidamente, o Autor permaneceu mais de 15 dias sem energia, posto que a Ré só foi efetuar o religamento em 04/12/2021.

Além disso, em dezembro a Ré emitiu uma fatura no valor de R$ 279, 97 (**) referente ao período faturado de 13/11/2021 a 15/12/2021, ora Excelência, se a Ré cortou a energia em 18/11/2021 e só religou em 04/12/2021, qual a razão para uma fatura com um valor alto? Se a energia estava cortada.

Diante dos danos suportados por ter ficado por mais de 15 dias sem energia elétrica, não restou alternativa senão buscar a tutela jurisdicional do Estado para ser ressarcida de forma pecuniária pelos danos experimentados.”.

Diante disso, o autor requereu:

a) A procedência da presente demanda, para condenar a ré a indenizar pecuniariamente a autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) A condenação da Ré para que refature a conta referente ao mês de dezembro de 2021 no valor de R$ 279,97 (**), para a média de consumo do Autor, considerando os últimos 12 meses.

Gratuidade da justiça deferida no. ID 338980621.

Contestação no ID. 379887542.

Réplica constante no ID. 389303013.

É o relatório.

Os autos vieram-me conclusos. Passo a decidir.

Diante da ausência de requerimento de produção de novas provas, é hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o inciso I do art. 355 do CPC[1].

O autor sustenta que teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência mesmo após ter realizado o pagamento das faturas em atraso. Afirma que diante disso ficou 15 dias sem o serviço em sua residência.

A ré, por sua vez, afirma que a suspensão ocorreu em razão da constatação de irregularidade na religação da energia, que teria sido feita unilateralmente e à sua revelia pelo autor. Alega que não deixou o autor sem luz por 15 dias.

Como se vê, a ré traz em sua defesa motivo completamente distinto daquele trazido pelo autor para justificar a interrupção no fornecimento do serviço.

Na réplica, o autor nada dissertou sobre a alegação da ré de que teria religado a energia de forma unilateral e irregular, nem que o corte não teria se dado por falta de pagamento, mas sim em decorrência da religação irregular efetuada pelo demandante. A réplica era o momento adequado para o autor impugnar tais alegações da ré, o que não ocorreu.

O artigo 367 da Resolução nº 1.000 da ANEEL permite a suspensão automática do fornecimento de energia caso seja constatada irregularidade na religação:

Seção VIII

Da Religação à Revelia

Art. 367. A religação das instalações do consumidor e demais usuários à revelia da distribuidora implica:

I - nova suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata;

II - possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL; e

III - faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças dispostas nesta Resolução.

Diante da pobreza de provas quanto às alegações do autor, bem como da verossimilhança das afirmações da ré, em conjunto com os documentos constantes nos autos, bem como ausência de impugnação específica na réplica, entendo não ter restado comprovada a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia.

Mesmo com a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o autor precisa apresentar prova mínima de suas alegações.

O demandante alegou ter ficado sem energia por mais de 15 dias, mas não apresentou provas suficientes para corroborar sua afirmação. Não foram juntados documentos ou testemunhos que comprovassem a interrupção do fornecimento de energia por todo esse período.

Portanto, improcede o pedido de refaturamento da conta com vencimento em dezembro de 2021, uma vez que não foi comprovado o corte indevido de energia pelo prazo de 15 dias.

Também não restou configurada falha no serviço pela ré. Assim, não há que se falar em danos morais indenizáveis, pois a ré agiu conforme as normas regulatórias aplicáveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicial, com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, estando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de agosto de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8005295-58.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valdinelia Rodrigues Sampaio Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005295-58.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VALDINELIA RODRIGUES SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDINELIA RODRIGUES SAMPAIO OLIVEIRA em face da BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

A autora sustenta o seguinte:

“No dia 04 de outubro de 2019, o esposo da Requerente foi a óbito no Hospital da Bahia de Salvador – Bahia, em decorrência de disfunção orgânica múltipla, septicemia, coite, neutropenia pós quimioterapia, leucemia linfocitica aguda, conforme Certidão de Óbito em anexo.

A doença que acabou ceifando a vida do Sr.º LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, deixando esposa (autora) e filho (Carlos Daniel Sampaio Oliveira).

O falecido possuía seguro de vida coletivo ativo junto a empresa Ré, conforme Apólice 859.752 em anexo. Assim, após o ocorrido a requerente entrou em contrato com a empresa acionada por meio de telefone e e-mail, informando tempestivamente o sinistro, encaminhando em 28 de abril de 2020 os documentos solicitados para liberação do seguro, código de postagem 1417565074, doc. anexo.

Nesse interim, a autora buscou resolver administrativamente com a ré a liberação do valor do seguro (Protocolos ns. 37620366 e 37924697). Contudo, a empresa acionada de forma negligente se recusou indevidamente a realizar o pagamento a beneficiária do de cujus. Assim, a demandada não observou os termos da apólice do seguro n.º 859.752, na qual assegura cobertura proveniente de morte do segurado a beneficiária, no valor de R$ 30.496,90 (trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), correspondente a 10 vezes o salário do falecido, doc. Anexo.

Cabe informar, que o seguro fora contrato pela empresa a qual o falecido laborava (PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.397.753/0001-45), estando o falecido na condição de sub-estipulante, conforme documentos anexos.

Destarte, a autora inconformada e sem entender o que está acontecendo, vem por meio desta, vê que se faça JUSTIÇA!!!".

Diante disso, a autora requereu:

d) Seja a Ré condenada a pagar, a título de danos materiais, pelos falecimento do Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, no valor não inferior a R$ 30.496,90 (trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), correspondente a 10 vezes o salário do falecido, com juros e correção monetária;

e) Seja as Rés condenadas a pagar, a título de danos morais, o valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Gratuidade da justiça deferida no. ID 88852759.

Contestação no ID. 125844616, na qual a ré sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, bem como a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o sinistro teria ocorrido fora da vigência contratada.

Réplica constante no ID. 131480072.

É o relatório.

Os autos vieram-me conclusos. Passo a decidir.

Diante da ausência de requerimento de produção de novas provas, é hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o inciso I do art. 355 do CPC[1].

A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada na ocorrência do sinistro fora da data da vigência do contrato será analisada com o mérito da demanda.

O ponto central da controvérsia reside na verificação da vigência da apólice no momento do sinistro.

Da análise dos autos, verifica-se que não há controvérsia sobre o óbito do segurado ter ocorrido em 04/10/2019, data posterior ao fim da vigência da apólice do seguro, que se deu em 31/08/2019.

Na réplica, a autora afirma, em síntese, que não sabia da data do fim da vigência do contrato, e que deveria ter sido informada previamente sobre a não realização do endosso da apólice por mais um período.

Não consta qualquer prova nos autos que demonstre que o seguro foi renovado e estaria vigente no momento do sinistro.

Assim, não estando vigente o seguro no momento do sinistro, não há dever de pagamento da indenização.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – ÓBITO DO SEGURADO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – SINISTRO OCORRIDO FORA DA VIGÊNCIA DA APÓLICE – RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO DETERMINA IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em recebimento de indenização securitária quando, na data da ocorrência do sinistro, a apólice segurada não estava em vigência. O Código de Defesa do Consumidor, ainda que aplicado à relação contratual, não tem o condão de estender a cobertura além do tempo estipulado em contrato, não devendo ser imposta a seguradora obrigação de pagar a indenização fora do prazo legitimamente estipulado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-MS - AC: 08006118520168120021 MS 0800611-85.2016.8.12.0021, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - OCORRÊNCIA FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É indevida a indenização estipulada no contrato de seguro quando a ocorrência do sinistro é fora do período de vigência do contrato.

(TJ-MG - AC: 10000212450654001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Indenização securitária. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Cobertura securitária contratada para a hipótese de invalidez total e permanente ocorrida durante a vigência do contrato. Apólice com vigência no período de julho a novembro de 2014. Invalidez atestada em 2017. Em 2014, o autor ainda não estava nesta condição. Não se pode impor à parte ré a obrigação de indenizar sinistro ocorrido depois do prazo de vigência da apólice, quando regularmente extinto e não renovado o contrato de seguro. Indenização indevida. Súmula nº 330, do TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.” NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 00026412520188190066, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 22/09/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

A pretensão de indenização por danos morais está fundamentada no alegado descumprimento contratual da seguradora. Todavia, considerando que não houve comprovação de que a apólice estava vigente no momento do sinistro, não há falar em descumprimento contratual por parte da requerida.

Além disso, a inexistência de relação contratual válida no momento do sinistro afasta a possibilidade de se imputar à requerida a prática de ato ilícito capaz de ensejar danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de agosto de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

[1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002317-06.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Quele Cristina Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Andrade Nogueira Santos (OAB:BA50061)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus- BA.

Santo Antônio de Jesus- BA, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024

Processo nº 8002317-06.2023.8.05.0229

Classe- Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Autor: QUELE CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. ficam intimadas as partes para ciência e manifestação do LAUDO PERICIAL de ID 456364200, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os assistentes técnicos intimados pelos mesmos para, em igual prazo, apresentarem seus pareceres.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar

Subescrivã

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001509-69.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Augusto Santos Barros

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001509-69.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ANTONIO AUGUSTO SANTOS BARROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que concedido à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça conforme Despacho de ID 117709061.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001757-69.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisca Dias De Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001757-69.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, se manifestaram nos IDs 442648699 e 444831005.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001743-85.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Rita Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001743-85.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: ANA RITA DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em ao Ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001437-82.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Feira Comercio De Eletrodomesticos Eireli

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001437-82.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: FEIRA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência da ação no ID 444011269.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de julho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8006303-65.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rubens Moreira Macedo
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006303-65.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RUBENS MOREIRA MACEDO e outros

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Islane das Virgens Carvalho

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000922-47.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000922-47.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001279-27.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manuela Amorim De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001279-27.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: MANUELA AMORIM DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002996-06.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Dinalva Silva Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002996-06.2023.8.05.0229

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REQUERIDO: DINALVA SILVA GONCALVES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 449065671, uma vez que o prazo iniciou-se em 30/04/2024 e findou-se em 13/06/2024, tendo sido protocolada em 13/06/2024.

Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu Carla Airan dos Santos Menezes, digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003757-08.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gabriella Muniz Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003757-08.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GABRIELLA MUNIZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que no ID 404080827 foi feita pesquisa de endereço do réu no sistema SIEL. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001784-52.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Do Amparo De Jesus Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001784-52.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DO AMPARO DE JESUS ALMEIDA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8006164-79.2024.8.05.0229 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Antonio Noel De Jesus

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006164-79.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Restauração de Registro Público]

Autor: ANTONIO NOEL DE JESUS

Réu:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao decisão de ID 447230279, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido no ID 448430546. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de julho de 2024.

Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000830-69.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Eliete Lopes De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000830-69.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA ELIETE LOPES DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho retro, as partes concordaram com a desistência do feito, vide petições de ID. 441433572 e 441833633. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000895-64.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Amalia Da Conceicao Carvalho Neta
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000895-64.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: AMALIA DA CONCEICAO CARVALHO NETA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho retro, as partes concordaram com a desistência do feito, sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005944-18.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gildasio De Jesus Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005944-18.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GILDASIO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA79231)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA-EPP, apontando a existência de omissão e contradição na sentença do ID 449385007. Sustenta que a decisão em comento deixou de analisar a exclusão da responsabilidade do Embargante por caso fortuito, e os argumentos defensivos quanto aos danos morais e materiais, bem como foi contraditória ao indeferir o pedido de produção de provas.

Intimado o embargado para apresentar contrarrazões, este manifestou-se pela manutenção da sentença prolatada, bem como pela aplicação de multa prevista no art. 1.022, §2°, do CPC.

É o relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, conforme preconizam os incisos I a III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que não foram analisadas às alegações e documentos quanto aos requisitos de excludente de responsabilidade, frente a ocorrência de eventos de força maior, e os argumentos defensivos quanto aos danos morais e materiais. Refere, outrossim, a existência de contradição na decisão por indeferir o pedido de produção de provas.

Entendo não assistir razão ao embargante.

Com efeito, os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que se limitam ao seu aclaramento, não podendo, assim, ser opostos com base em equivocada arguição de omissão e contradição, visando obter um reexame da matéria impugnada.

A decisão encontra-se, portanto, clara e devidamente fundamentada ao julgar procedentes os pedidos.

Verifica-se, em verdade, que pretende o embargante, pela via inadequada dos embargos de declaração, reabrir a discussão do mérito.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito deixo de acolhê-los por inexistir omissão ou contradição.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000801-19.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Claudiane Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000801-19.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: CLAUDIANE DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, concordou com a desistência do feito e o Banco do Brasil deixou de se manifestar. O referido é verdade, do que dou fé.

Fica intimado o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu procurador para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, acerca do despacho e petição de IDs 440979921; 440965849.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001770-68.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Josemari Souza Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001770-68.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: JOSEMARI SOUZA SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora e a parte ré BANCO DO BRASIL S/A não se manifestou apesar de devidamente intimada.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005751-37.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renildo De Jesus
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Hilario Santana Nascimento
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005751-37.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RENILDO DE JESUS

Réu: REU: HILARIO SANTANA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Luana Faleiro Borges

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001063-66.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luzinete Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001063-66.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440760724 as partes concordaram com a desistência do feito, vide petições de ID. 4441417118 e 442185577. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8008979-83.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Geraldo Venancio Sande Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8008979-83.2023.8.05.0229

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GERALDO VENANCIO SANDE SOUZA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 430473548, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de abril de 2024.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8008979-83.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Geraldo Venancio Sande Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8008979-83.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GERALDO VENANCIO SANDE SOUZA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003679-77.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcos Adriano Santos De Jesus - Me
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Executado: Marcos Adriano Santos De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Executado: Maria Elisonia Da Silva Costa Santos
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003679-77.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: MARCOS ADRIANO SANTOS DE JESUS - ME e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os EMBARGOS À EXECUÇÃO de ID 237970445 e 237986852 são TEMPESTIVOS. Todavia, protocolados sem observância ao quanto disposto no art. 914,§1º do CPC. O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio de Jesus /BA, 21 de julho de 2023.

Nanci Ribeiro Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001739-48.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adrielle Santos De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001739-48.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: ADRIELLE SANTOS DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8005751-37.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renildo De Jesus
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Hilario Santana Nascimento
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005751-37.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RENILDO DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)
REU: HILARIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): GLEICY DA SILVA E SILVA (OAB:BA55467)

SENTENÇA

Visto, etc.

Defiro a gratuidade da justiça ao réu.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida ao demandante, uma vez que o réu não colacionou qualquer documento apto a demonstrar a suficiência financeira do autor para pagamento das custas processuais.

O acordo extrajudicial a que a parte autora faz menção na petição inicial foi homologado pela 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 8001555-92.2020.8.05.0229.

O referido instrumento teve como objeto as mesmas questões apresentadas pelo autor na inicial, qual seja, os eventos com a cerca, animais, e barulho, além de desavenças entre as partes.

Assim, eventual descumprimento das obrigações de fazer constantes na transação firmada entre as partes deve ser objeto de execução de sentença no referido processo, inclusive em relação ao pedido de execução da multa.

A cláusula 13ª do acordo - id 367989482, previu o dever de indenizar à parte adversa em caso de inobservância das cláusulas e condições do pactuado, o que abarca, também, o pedido de indenização por danos morais, nos termos do parágrafo único do art. 416 do CCB.

Assim, as questões trazidas pelo autor devem ser tratadas em sede de cumprimento da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.

Nesse linear, sem maiores delongas, extinto o feito, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005384-18.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Lindaura Barreto De Almeida
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005384-18.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: LINDAURA BARRETO DE ALMEIDA
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), WALTER DE AGRA JUNIOR (OAB:PB8682)

DECISÃO

Pedidos de penhora devem ser submetido ao Juízo universal da recuperação judicial, na conformidade do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, pelo que deixo de efetuá-la.

Sobre o tema segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXEQUENTE – PEDIDO DE PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVADA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE PENHORA QUE ATINJA BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL – POSIÇÃO DO I. JUÍZO UNIVERSAL DESFAVORÁVEL À PENHORA – POSICIONAMENTO QUE DEVE SER RESPEITADO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do i. Juízo Universal. Entendimento pacífico do C. STJ e deste E. TJSP. 2 – No caso, o i. Juízo da recuperação judicial já se posicionou contrário à penhora, afirmando expressamente que a constrição prejudicaria o soerguimento da empresa. Indeferimento meramente chancelado pelo i. Juízo a quo, na esteira do entendimento que atribui competência privativa ao i. Juízo Universal. Manutenção da r. Decisão. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20541789320228260000 SP 2054178-93.2022.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/07/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2022)

Fica, pois, o processo suspenso pelo prazo de 06 meses para que se oportunize à exequente efetuar o que for de direito.

Voltem-me os autos conclusos após o prazo ou caso haja formulação de algum pedido.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus, 05 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000510-14.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456561626

Processo N° : 8000510-14.2024.8.05.0229

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511340333600000440145459

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0502354-93.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adriana De Sousa Andrade Eireli
Executado: Ana Cristina Santana Dos Santos
Executado: Ac E L Comercio De Produtos Farmaceutico

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502354-93.2015.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Requerido: ADRIANA DE SOUSA ANDRADE EIRELI e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " "taxa de litisconsórcio por parte excedente" e das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003872-29.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Gracas Vieira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003872-29.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: MARIA DAS GRACAS VIEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0300509-44.2014.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Benigna Da Silva Sales
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0300509-44.2014.8.05.0229

Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]

Exequente: CUSTOS LEGIS: BENIGNA DA SILVA SALES

Executado:

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do despacho de ID. 439061652, o advogado habilitado deixou de apresentar a certidão de óbito da autora, bem como a qualificação dos sucessores.

Sendo assim, faço os autos conclusos.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0503462-89.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Claudio Luiz Gonzaga Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0503462-89.2017.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Executado: CLAUDIO LUIZ GONZAGA SANTOS

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ordinatório de ID. 440758226, a parte autora deixou de comprovar o pagamento das custas processuais.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001283-64.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Claudia Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001283-64.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000828-02.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Solidade Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000828-02.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora e a parte ré BANCO DO BRASIL S/A requereu a concessão de 05 (cinco) dias de prazo para manifestar.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001780-15.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcia Fernanda Souza Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001780-15.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARCIA FERNANDA SOUZA SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora e a parte ré BANCO DO BRASIL S/A requereu a concessão de 10 (dez) dias de prazo para manifestar.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001282-79.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Maria Betania Dos Santos Cardoso
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001282-79.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: MARIA BETANIA DOS SANTOS CARDOSO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003679-77.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcos Adriano Santos De Jesus - Me
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Executado: Marcos Adriano Santos De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Executado: Maria Elisonia Da Silva Costa Santos
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Processo nº 8003679-77.2022.8.05.0229

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: EXECUTADO: MARCOS ADRIANO SANTOS DE JESUS - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. Ficam intimadas as acionadas, na pessoa de seu procurador, para regularizarem à ação de Embargos à Execução, no prazo legal, conforme disposto no art. 914, § 1º do CPC.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001783-67.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Dalva De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001783-67.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DALVA DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440698132, as acionadas, concordaram com a desistência do feito, sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001756-84.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Florisvaldo Dos Santos Reis
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Paulo Jordan Rocha Da Silva (OAB:BA60014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001756-84.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: FLORISVALDO DOS SANTOS REIS

Réu: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora e a parte ré BANCO DO BRASIL S/A não se manifestou apesar de devidamente intimada.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001243-82.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Creuza Da Cruz Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Processo nº 8001243-82.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: CREUZA DA CRUZ SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440698132, apenas a segunda acionada se manifestou pela desistência do feito. O referido é verdade, do que dou fé. O referido é verdade do que dou fé.

Desta forma, fica intimada a primeira acionada (Banco do Brasil) para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001779-30.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucineide Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001779-30.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: LUCINEIDE DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora e a parte ré BANCO DO BRASIL S/A não se manifestou apesar de devidamente intimada.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000823-77.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manuela Santos De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000823-77.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MANUELA SANTOS DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000480-13.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Josenildo Barreto Rodrigues

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8000480-13.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

EXECUTADO: JOSENILDO BARRETO RODRIGUES

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas as custas processuais, “requisição de informações”, vide ID ID. 445174234, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, Carla Airan dos Santos Menezes, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8004830-78.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudia Gomes Do Nascimento

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004830-78.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: CLAUDIA GOMES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi deferido o pedido de gratuidade de justiça à parte autora conforme despacho de ID 249887551.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000829-84.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000829-84.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001275-87.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Girlane De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001275-87.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: GIRLANE DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440881929, a parte FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA se manifestou concordando com o pedido de desistência da ação no id.442649697, entretanto, o Banco do Brasil S/A. não se manifestou. O referido é verdade, do que dou fé.

Desta forma, fica intimada a primeira acionada (Banco do Brasil) para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Carla Airan dos Santos Menezes o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001778-45.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciana De Andrade Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001778-45.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: LUCIANA DE ANDRADE SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro a parte ré, BANCO DO BRASIL S/A, concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000914-70.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erlane Santos Souza
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Processo nº 8000914-70.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: ERLANE SANTOS SOUZA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440884833, apenas a segunda acionada se manifestou pela desistência do feito. O referido é verdade, do que dou fé.

Desta forma, fica intimada a primeira acionada (Banco do Brasil) para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001390-11.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adenilda Dos Santos Conceicao
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001390-11.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: ADENILDA DOS SANTOS CONCEICAO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001763-76.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilcimara Dos Santos Dias
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001763-76.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: GILCIMARA DOS SANTOS DIAS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro a parte ré, BANCO DO BRASIL S/A, concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001406-62.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Isleia Santos De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus- BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Processo nº 8001406-62.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: ISLEIA SANTOS DE JESUS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440884828, apenas a segunda acionada se manifestou pela desistência do feito.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Desta forma, fica intimada a primeira acionada (Banco do Brasil) para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000835-91.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Neilton Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000835-91.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NEILTON GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

DECISÃO

Visto.

Nomeio como nova perita a engenheira civil ADRIELE SOUZA DA SILVA, registro profissional 0517610221, conforme cadastro no TJBA, para realizar a perícia deferida no ID. 386637957.

Considerando a petição ID. 410277925, certifique-se a SECV do regular recolhimento dos honorários periciais pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 08 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001063-66.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luzinete Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001063-66.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440760724 as partes concordaram com a desistência do feito, vide petições de ID. 4441417118 e 442185577. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000830-69.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Eliete Lopes De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000830-69.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA ELIETE LOPES DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho retro, as partes concordaram com a desistência do feito, vide petições de ID. 441433572 e 441833633. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000895-64.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Amalia Da Conceicao Carvalho Neta
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000895-64.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: AMALIA DA CONCEICAO CARVALHO NETA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho retro, as partes concordaram com a desistência do feito, sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001783-67.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Dalva De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001783-67.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DALVA DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440698132, as acionadas, concordaram com a desistência do feito, sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001763-76.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilcimara Dos Santos Dias
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001763-76.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: GILCIMARA DOS SANTOS DIAS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro a parte ré, BANCO DO BRASIL S/A, concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO

8001757-69.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisca Dias De Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001757-69.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, se manifestaram nos IDs 442648699 e 444831005.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001743-85.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Rita Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001743-85.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: ANA RITA DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em ao Ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001437-82.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Feira Comercio De Eletrodomesticos Eireli

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001437-82.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: FEIRA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a desistência da ação no ID 444011269.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de julho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000922-47.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000922-47.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001279-27.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Manuela Amorim De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001279-27.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: MANUELA AMORIM DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001784-52.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Do Amparo De Jesus Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001784-52.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DO AMPARO DE JESUS ALMEIDA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001390-11.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adenilda Dos Santos Conceicao
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001390-11.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: ADENILDA DOS SANTOS CONCEICAO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001770-68.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Josemari Souza Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001770-68.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: JOSEMARI SOUZA SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro a parte ré FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA concordou com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora e a parte ré BANCO DO BRASIL S/A não se manifestou apesar de devidamente intimada.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO

8001739-48.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adrielle Santos De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001739-48.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: ADRIELLE SANTOS DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato ordinatório retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003872-29.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Gracas Vieira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003872-29.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: MARIA DAS GRACAS VIEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho retro as partes rés, FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, concordaram com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de Agosto de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8007440-24.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Caio Sales De Oliveira Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Executado: Universidade Salvador - Unifacs
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8007440-24.2019.8.05.0229.

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Direito Autoral]

EXEQUENTE: CAIO SALES DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas as custas processuais, “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral “ - código 90913”, vide ID.449720341, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000577-81.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ronaldo Luiz De Souza Santos
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Autor: Betty Brito Oliveira Santos
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8000577-81.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Seguro]

Exequente: AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA SANTOS e outros

Executado: LIBERTY SEGUROS S/A

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do Despacho de ID. 271712460, a parte autora não juntou documentos aos autos, comprovando a baixa do gravame do veículo segurado.

Certifico ainda, que a parte autora requeu em audiência, ID. 401569771, a produção de prova testemunhal e a parte ré, não especificou novas provas.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Vitória Oliveira Moreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000814-18.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Isabele Santos Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Processo nº 8000814-18.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: ISABELE SANTOS SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID 441648863, apenas a segunda acionada se manifestou pela desistência do feito. O referido é verdade, do que dou fé. O referido é verdade do que dou fé.

Desta forma, fica intimada a primeira acionada (Banco do Brasil) para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de agosto de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001057-59.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joel Antonio Sales Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus- BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Processo nº 8001057-59.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]

Autor: JOEL ANTONIO SALES SILVA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID 440881922, apenas a segunda acionada se manifestou pela desistência do feito. O referido é verdade, do que dou fé. O referido é verdade do que dou fé.

Desta forma, fica intimada a primeira acionada (Banco do Brasil) para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso

Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8007440-24.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Caio Sales De Oliveira Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Executado: Universidade Salvador - Unifacs
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8007440-24.2019.8.05.0229.

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Direito Autoral]

EXEQUENTE: CAIO SALES DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas as custas processuais, “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral “ - código 90913”, vide ID.449720341, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000147-27.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joelia Amorim Cardoso De Jesus
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000147-27.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor: JOELIA AMORIM CARDOSO DE JESUS

Réu: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, e diante da ausência de envio da carta de citação pelos Correios, fica redesignada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 01/10/2024 08:45

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024

Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005056-54.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: T N T Comunicacao E Marketing Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005056-54.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: T N T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002520-70.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Bar E Lanchonete Santos Neres Ltda. - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002520-70.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: BAR E LANCHONETE SANTOS NERES LTDA. - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua

notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0752062-60.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Pedro De Oliveira Mascarenhas
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0752062-60.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MASCARENHAS

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do

título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8005003-10.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Caroline Lemos Araujo Deveras - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8005003-10.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CAROLINE LEMOS ARAUJO DEVERAS - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005776-16.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rejan Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005776-16.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa não-tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: REJAN SANTOS SOUZA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004265-22.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Pedro De Oliveira Mascarenhas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004265-22.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MASCARENHAS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8006804-19.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Marcos Antonio Santos Lima - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006804-19.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS LIMA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8007784-63.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Rubens Barreto Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007784-63.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RUBENS BARRETO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8006056-26.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Pet Shop Dois Irmaos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006056-26.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PET SHOP DOIS IRMAOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO

8007223-39.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Mra Baterias E Acessorios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007223-39.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MRA BATERIAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0301351-58.2013.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Inacio Nunes De Souza Filho - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301351-58.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: INACIO NUNES DE SOUZA FILHO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de agosto de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0753485-55.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Fheminna Moda Praia, Intima E Ginastica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753485-55.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: FHEMINNA MODA PRAIA, INTIMA E GINASTICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de agosto de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8007484-04.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Zavah Distribuidora Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007484-04.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ZAVAH DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004036-23.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Marta De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004036-23.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA MARTA DE JESUS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004599-17.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Marlene Silva Santos Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004599-17.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA MARLENE SILVA SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004519-53.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Raimundo Santos De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004519-53.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RAIMUNDO SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004880-70.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Jeferson De Andrade Barboza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004880-70.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JEFERSON DE ANDRADE BARBOZA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004309-02.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Anizia Pereira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004309-02.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ANIZIA PEREIRA DE JESUS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008599-60.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Mega Lub Distribuidora Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008599-60.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MEGA LUB DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001409-80.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Acl Representacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001409-80.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ACL REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8007732-67.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Associacao Beneficente Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007732-67.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8007428-68.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Scatito Comercio De Sucatas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007428-68.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: SCATITO COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de julho de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005437-57.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Isac Jose Souza Sande

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005437-57.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAC JOSE SOUZA SANDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de julho de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0302519-61.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Laila Fashion Confeccoes E Acessorios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0302519-61.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LAILA FASHION CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008205-53.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Festeen Casa De Festas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008205-53.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: FESTEEN CASA DE FESTAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008636-87.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Fernandes Barbosa Servicos Administrativos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008636-87.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: FERNANDES BARBOSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0302042-38.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Edielson Dos Santos Silva
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302042-38.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de julho de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0006512-93.2011.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Metatron Telecomunicações Ltda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0006512-93.2011.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0754757-84.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Eyesa Servicos Oftalmologicos Ltda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0754757-84.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EYESA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008520-81.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Centro De Recuperacao Moises Na Terra Do Egito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008520-81.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CENTRO DE RECUPERACAO MOISES NA TERRA DO EGITO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8003770-36.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Marcus Vinicius Santos Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003770-36.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SANTOS PEREIRA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008372-70.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Lcm Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008372-70.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: LCM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8003927-09.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Domingos Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003927-09.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0301828-47.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Carlos Cezar Pereira Da Silva - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0301828-47.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARLOS CEZAR PEREIRA DA SILVA - EPP

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8006441-32.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Construtora Alfa Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006441-32.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALFA LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0754027-73.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: L M Vieira Tavares - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0754027-73.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: L M VIEIRA TAVARES - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004485-78.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Roqueline Rodrigues Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004485-78.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ROQUELINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004995-96.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Silas Teixeira Dos Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004995-96.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004915-69.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Associacao De Desenvolvimento Comunitario E Agricola Do Riachao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004915-69.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO E AGRICOLA DO RIACHAO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0300521-58.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Personalle Industria E Comercio De Colchoes E Estofados Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0300521-58.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PERSONALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0753920-29.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Galvao & Andrade Ltda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0753920-29.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GALVAO & ANDRADE LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0753061-13.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jose Crispim Quadros
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0753061-13.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSE CRISPIM QUADROS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0754421-80.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jaca Producoes E Eventos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0754421-80.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JACA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.

Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0501884-96.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Roquellne Rodriguesda Silva
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501884-96.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ROQUELLNE RODRIGUESDA SILVA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004112-47.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Hildete Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004112-47.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA HILDETE SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004108-10.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Pedro Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004108-10.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: PEDRO BORGES

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006954-63.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luan Dos Santos Borges
Advogado: Lucas Carneiro Pimentel (OAB:BA64763)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8006954-63.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Tarifas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: LUAN DOS SANTOS BORGES

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Na espécie, verifico que a demanda versa sobre a compra de veículo pela parte autora, circunstância esta que revela ser o(a) autor(a) detentor(a) de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, notadamente em razão de ter sido capaz de assumir o pagamento de parcela de financiamento no valor de R$ 2.984,98 mensais.

De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do CPC.

Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0301316-64.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Fly Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0301316-64.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0753767-93.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Farmacia Muricy Ltda Micro Empresa - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0753767-93.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FARMACIA MURICY LTDA MICRO EMPRESA - ME

Vistos, etc.

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.

Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004176-57.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Carlos Alberto Moura Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004176-57.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0301742-42.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Espólio Belarmino Caetano Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0301742-42.2015.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ESPÓLIO BELARMINO CAETANO SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0754403-59.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Josenildo Santiago De Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0754403-59.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004247-59.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Aziz Guilherme Dos Passos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004247-59.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: AZIZ GUILHERME DOS PASSOS

Vistos, etc.

O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 449963004).

O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.

1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 10/06/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0751483-15.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Laura Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0751483-15.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LAURA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de ID. 451111711.

O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.

1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 05/12/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004908-38.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Valdelice Carvalho Cardoso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004908-38.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: VALDELICE CARVALHO CARDOSO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008187-32.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Alexandre Costa Campos De Jesus - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008187-32.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA CAMPOS DE JESUS - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0750797-23.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Eredice Soares Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0750797-23.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EREDICE SOARES SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8003820-62.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Cristiano Cardoso Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003820-62.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0006072-97.2011.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Manoel Alcides De Sousa
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0006072-97.2011.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MANOEL ALCIDES DE SOUSA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004097-83.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Luis Carlos Dos Santos Pinheiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004097-83.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004419-98.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Manoel Dermeval Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004419-98.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MANOEL DERMEVAL DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0303344-05.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Manoel Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0303344-05.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8007153-22.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Centro De Estetica Goncalves Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007153-22.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA GONCALVES LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8006830-17.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: M Of Comercio De Cd's Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006830-17.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: M OF COMERCIO DE CD'S LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8007275-35.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Raf Materiais De Construcao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007275-35.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RAF MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004242-37.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Joao Vieira Bomfim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004242-37.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JOAO VIEIRA BOMFIM

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0753867-48.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Ji Marmores E Granitos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0753867-48.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0751461-54.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Teresinha De Jesus Ribeiro
Advogado: Gonzalo Laert Blanco Quesada (OAB:BA9401)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcel De Almeida Santos (OAB:BA21715)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0751461-54.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO

Vistos, etc.

O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de ID. 445829622.

O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.

1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 30/11/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004566-27.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Antonio Santos Dos Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004566-27.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DOS REIS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8008116-30.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Aurino De Almeida Sampaio E Cia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008116-30.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: AURINO DE ALMEIDA SAMPAIO E CIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO

8008283-47.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Instituto De Desenvolvimento De Acoes Sociais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008283-47.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0754825-34.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Patricia Andrade Fonseca - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754825-34.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA ANDRADE FONSECA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.

Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de julho de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8006111-74.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Viana & Sampaio Distribuidora Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8006111-74.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: VIANA & SAMPAIO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Vistos, etc.

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao “réu preso revel, bem como ao réu citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”.

Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo informa que a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Assim, intime-se novamente a Defensoria Pública para que, no prazo legal, atue no presente feito como curador especial, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004549-88.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Carmerino Jose Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004549-88.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMERINO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de julho de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003397-39.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Zizete Maria Coutinho Nascimento
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8003397-39.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: ZIZETE MARIA COUTINHO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0500446-35.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Petnor Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Interessado: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Interessado: Jcm Recapagem De Pneus Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Interessado: Renovadora De Pneus Santo Antonio De Jesus Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Interessado: Recapagem Pneuforte Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Interessado: Posto Joeirana Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0500446-35.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: PETNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JCM RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTONIO DE JESUS LTDA, RECAPAGEM PNEUFORTE LTDA, POSTO JOEIRANA LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000699-89.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Gloria Santos De Magalhaes
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS DE MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA DOS SANTOS
REU: REU: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL

Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 02/09/2024 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de agosto de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000699-89.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Gloria Santos De Magalhaes
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS DE MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA DOS SANTOS
REU: REU: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 02/09/2024 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realiza-

ção do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de agosto de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006708-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adriano Nunes Dos Santos Silva
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: ADRIANO NUNES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YASMIM GONZAGA TAQUARI
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 02/09/2024 09:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de agosto de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502146-07.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Manuela De Jesus Bonifacio
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: 0502146-07.2018.8.05.0229[Perdas e Danos, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: INTERESSADO: MANUELA DE JESUS BONIFACIO
Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 2024-05-14 09:57:58.086

Audiência de Instrução realizada através do sistema Lifesize, na Sala de Audiências da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

Presentes: O MM. Juiz, a parte autora, acompanhada de seus patronos, Dr. Advogado(s) do reclamante: JAMILLA DOS SANTOS DE SOUZA, OAB/BA n° 31032, o réu Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus representada pela preposta Joelia Ferreira de Alencar Conceição, CPF. 966.359.755-00, acompanhado de seu patrono Aline Moreira Araújo, OAB/BA 53976, e o segundo réu Município de Santo Antônio de Jesus, acompanhado pela advogada Camila Oliveira Dias, OAB/BA 77083 e as testemunhas: Marcus Vinicius Ribeiro Fernandes de Andrade, RG 09.353.708-54, e Núbia Alexandre dos Santos Mercês, CPF 407.804.145-00. Presentes os estudantes de direito, Italo Oliveira de Souza, CPF 089.080.255-61 e Gabrielle Reis Andrade 075.893.255-38.

Ausente(s):

Aberta a audiência, cientificadas as partes que a audiência seria registrada mediante método de gravação audiovisual, nos termos da Resolução nº 08/2009 do TJ-BA, sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Dada a palavra aos patronos dos réus, o Município requereu prazo para juntada de petição de substabelecimento.

Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento requerida. Ficam as partes intimadas neste ato para apresentar razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora, depois a parte ré.

Nada mais havendo, dou por encerrada a presente audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8002082-78.2019.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Maria Das Gracas Pereira De Almeida
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002082-78.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 11ª CIRETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído, ao Departamento de Trânsito do Estado da Bahia e à 11ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

Intimada para regularizar sua representação processual, a parte impetrante quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito. É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.

Custas e despesas remanescentes pelo impetrante, cuja cobrança fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000085-21.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Kathyane Sampaio Dos Santos

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000085-21.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]

AUTOR: KATHYANE SAMPAIO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0500391-84.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Erunina Silva Costa
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0500391-84.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pensão por Morte (Art. 74/9), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ERUNINA SILVA COSTA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca do informado em id. 182462267.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001425-97.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joscely Piton Moreira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001425-97.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidor Público Civil]

AUTOR: JOSCELY PITON MOREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8006429-57.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Lcl Lolita Confeccoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006429-57.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LCL LOLITA CONFECCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 01.11.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2016, com data de inscrição em 02.05.2016 portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0302246-19.2013.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Nilson Jorge Costa Guimaraes (OAB:BA20854)
Executado: Ivanilson Robson Francisco Da Silva - Me
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302246-19.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s): NILSON JORGE COSTA GUIMARAES (OAB:BA20854)
EXECUTADO: IVANILSON ROBSON FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado(s): NADJA NERISSA MELATI registrado(a) civilmente como NADJA NERISSA MELATI (OAB:BA21919)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de julho de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0750891-68.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Ivan Clelio Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750891-68.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN CLELIO SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de julho de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501015-36.2014.8.05.0229

Assunto: [Empréstimo consignado, Acidente de Trânsito]

Autor (a): ROGERIO MELO DOS SANTOS

Réu: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a fim de que tomem ciência de que os autos estão neste Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos Santos Leal

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501015-36.2014.8.05.0229

Assunto: [Empréstimo consignado, Acidente de Trânsito]

Autor (a): ROGERIO MELO DOS SANTOS

Réu: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a fim de que tomem ciência de que os autos estão neste Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos Santos Leal

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501015-36.2014.8.05.0229

Assunto: [Empréstimo consignado, Acidente de Trânsito]

Autor (a): ROGERIO MELO DOS SANTOS

Réu: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a fim de que tomem ciência de que os autos estão neste Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos Santos Leal

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

0503426-13.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Luiz De Cerqueira
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Interessado: Inss
Terceiro Interessado: Dr Herbert Vieira Dias Perito Do Juízo
Terceiro Interessado: Ana Cristina Marcilio Fiusa Wanderley
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503426-13.2018.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA

Réu: INSS e outros

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), manifeste-se sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação (ID. 189367844 e 395361960).

Após, retornem-se conclusos na fila de julgamento da Meta 2.

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503426-13.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Luiz De Cerqueira
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Interessado: Inss
Terceiro Interessado: Dr Herbert Vieira Dias Perito Do Juízo
Terceiro Interessado: Ana Cristina Marcilio Fiusa Wanderley
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503426-13.2018.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA

Réu: INSS e outros

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), manifeste-se sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação (ID. 189367844 e 395361960).

Após, retornem-se conclusos na fila de julgamento da Meta 2.

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008508-09.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helio Barreto Machado
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305

Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8008508-09.2019.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

PARTE AUTORA: HELIO BARRETO MACHADO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/07/2023 09:40, 06/07/2023 09:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008508-09.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helio Barreto Machado
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305

Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8008508-09.2019.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

PARTE AUTORA: HELIO BARRETO MACHADO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/07/2023 09:40, 06/07/2023 09:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008508-09.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helio Barreto Machado
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305

Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8008508-09.2019.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

PARTE AUTORA: HELIO BARRETO MACHADO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/07/2023 09:40, 06/07/2023 09:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500770-20.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500770-20.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO HONDA S/A.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de junho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gilmar Gomes da Silva

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002498-23.1998.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Autor (a): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Réu: Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002498-23.1998.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Autor (a): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Réu: Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002498-23.1998.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS, APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002498-23.1998.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Autor (a): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Réu: Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002498-23.1998.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Autor (a): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Réu: Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002498-23.1998.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Autor (a): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Réu: Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503426-13.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Luiz De Cerqueira
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Interessado: Inss
Terceiro Interessado: Dr Herbert Vieira Dias Perito Do Juízo
Terceiro Interessado: Ana Cristina Marcilio Fiusa Wanderley
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503426-13.2018.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA

Réu: INSS e outros

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por incapacidade laboral permanente, ajuizada por ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra, em síntese, o autor que é empregado de uma empresa localizada no município de São Felipe, admitido na função de armador de móveis, em março de 1999, tendo sido afastado de sua função em 2015, por ter sofrido uma queda, passando a receber auxílio por incapacidade provisória até março de 2016.

Argumenta que, contudo, encontra-se acometido por diversas patologias incapacitantes, já tendo passado por inúmeros tratamentos medicamentosos e fisioterápicos, e sem expectativas de seu completo restabelecimento para o trabalho.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Pleiteia, assim, tutela de urgência para que o acionado restabeleça o pagamento do referido benefício.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com a declaração do seu direito ao benefício previdenciário até a cessação da lesão, “ou até que seja submetido a reabilitação profissional para outra atividade compatível com sua lesão; ou, constatando a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, que seja o autor aposentado por invalidez na hipótese da sua constatação”; o pagamento retroativo das parcelas à data do indeferimento administrativo; e a conversão do período em que recebeu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.

A exordial foi instruída com documentos.

Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à parte autora, deferida a tutela de urgência e determinada a citação do réu.

O réu apresenta sua defesa, argumentando, em síntese, que o pleito autoral foi negado na esfera administrativa porque o autor não preenche todos os requisitos legais que ensejem a concessão do benefício pleiteado.

Pugna pela improcedência da ação.

Foi designada perícia judicial.

Realizada perícia no autor e juntado o laudo, as partes foram intimadas para, querendo, impugná-lo.

O acionado, intimado, apenas suscitou a ocorrência de coisa julgada, alegando que o autor ajuizou em 2016 ação idêntica na Justiça Federal, que foi julgada improcedente, por sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado.

O autor, manifestando-se, explicou que, como a sua incapacidade permaneceu e foi agravada, ajuizou esta nova ação, em 2018, não se configurando a coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

No caso, não se verifica hipótese de coisa julgada, pois a ação anterior que correu na Justiça Federal era baseada em requerimento administrativo diverso desta, e teve seu trânsito em julgado em setembro de 2017.

Nesta ação, o autor juntou ao ID. 189367824 a comunicação de acidente de trabalho (CAT) datada de outubro de 2017, com diagnóstico de comprometimento osteo-neuro-muscular e conclusão de incapacidade laboral permanente, datado de março de 2018.

Portanto, no presente caso, o autor está buscando a concessão de benefício previdenciário a partir de novo requerimento administrativo, e com base em novo laudo médico, demonstrando que houve um agravamento da sua enfermidade, não se configurando a coisa julgada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Diante de uma nova situação fática ou de agravamento da moléstia, bem como da realização de novo pedido administrativo para concessão do benefício no INSS, é possível afastar a coisa julgada e ser analisado judicialmente o pleito. (...) (TRF4, AC 0012555-56.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/11/2013) (Grifamos).

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

MÉRITO

Conforme ora relatado, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que, embora totalmente incapacitado para o trabalho, teve o seu benefício negado pelo acionado.

O réu, em contrapartida, alega que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

A legislação previdenciária define acidente do trabalho como aquele ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, o qual provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991.

Já o art. 20, da mesma lei, considera-se acidente do trabalho "a doença desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social"; e "a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente".

Já o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que: "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados na exordial, encontrando, ainda, respaldo legal o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente formulado pela parte autora.

Na CAT juntada pelo autor ao ID. 189367824, consigna-se diagnóstico, feito por médica do trabalho, de comprometimento osteo-neuro-muscular e conclusão de incapacidade laboral permanente, por irreversibilidade da patologia, causada pelo trabalho exercido:

Outrossim, da mesma maneira, o perito judicial, no laudo pericial (ID. 382440716, fl. 6) atestou que o autor apresenta doença degenerativa articular da coluna vertebral que gera dor cérvico-lombar e fraqueza dos membros inferiores e que apresenta incapacidade laborativa permanente total:

Pontue-se que o acionado, intimado, não impugnou o laudo pericial judicial e nem requereu a realização de nova perícia.

Portanto, de tais provas, a rigor, verifica-se que o autor não está apto para o seu trabalho habitual, não ficando comprovado que o autor possa exercer outras atividades consideradas mais leves, além de que a doença foi causada e agravada por sua atividade laboral de armador de móveis.

Ora, se os laudos médicos concluem que o autor não pode mais exercer a sua atividade laboral, há de se ponderar que o seu acesso ao mercado de trabalho torna-se praticamente impossível, mormente quando se considerada a sua idade atual, 56 anos, aliada às suas limitações físicas.

E os tribunais pátrios tem firmado o entendimento, acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, de que, para a aferição da incapacidade laborativa, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, 56 anos no caso, nível de escolaridade, que é fundamental incompleto, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. II - O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial, por entender que a segurada, apesar das restrições para a realização de atividades que exijam esforços físicos, não apresenta incapacidade para o exercício da profissão de técnica de enfermagem. III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. IV - Assim, estando o acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado para que o Tribunal de origem analise a incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1743995 RJ 2018/0127636-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018) (Grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A cobertura do

evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 03 de novembro de 2010 (fls. 151/153), consignou o seguinte: “Trata-se de portador de Parestesia leve em MIE, sequela a remoção de tumor Cavernoma, sem evidências locais ou a distância de recidiva. Apresenta quadro de Epilepsia pequeno mal, controlada com baixas dores de medicamentos, o que inviabiliza para setores de risco dentro da empresa, como próximo a forno e maquinários Sua hipertensão é leve e controlada. Face ao acima exposto sugiro ao encaminhamento ao CRP do INSS para que seja buscada uma função leve, de baixo risco, compatível com seu quadro. Persiste, pois, temporariamente, sua alegada incapacidade.”(sic). Em sede de esclarecimentos complementares, atestou que a incapacidade era permanente no que tange a sua atividade profissional habitual (fl. 217). 10 - Ainda que o laudo tenha apontado pelo impedimento parcial e definitivo do autor, se afigura pouco crível que, quem sempre havia desempenhado serviços braçais (“trabalhador da cultura de cana de açúcar”, “classificador e empilhador de tijolos refratários” e “forneiro (materiais de construção)” - CNIS anexo), e que não possuía nenhum grau de alfabetização, iria conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções. 11 - Dessa forma, tem-se que o demandante era incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garantisse a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias das quais era portador, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 12 - A confirmar o seu grave quadro de saúde, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas aos autos, dão conta que o requerente veio a falecer em 05/12/2017, denotando ser devido, ao menos, agora, o pagamento dos atrasados da aposentadoria. 13 - Análise do contexto social e econômico, com base na súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 14 - Cumpre lembrar que restou incontroverso a qualidade de segurado do requerente e o cumprimento de carência legal, na medida em que a ação visa o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB: 531.748.638-2 - fl. 19) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, o demandante estava no gozo daquele quando de sua cessação (indevida), enquadrando-se na hipótese prevista no art. 15, I, da Lei 8.213/91. 15 - Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, “ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida” (Súmula 576). Tendo em vista a persistência do quadro incapacitante, que já era de grau definitivo, quando da cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 531.748.638-2), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no momento do seu cancelamento indevido, sendo certo, outrossim, que desde a data da entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (30/01/2009 - fl. 19), o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social. 16 - Os valores em atraso deverão ser compensados com as quantias já recebidas pela parte autora, na via administrativa, a título de auxílio-doença. 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Relativamente aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judicias que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referido discrímen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual supra. 20 - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

(TRF-3 - Ap: 00099044420134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 27/08/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) (Grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PARCIAL. PATOLOGIAS NO QUADRIL ESQUERDO E JOELHO DIREITO. INDICAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESES. CARÁTER PALIATIVO. IMPEDIMENTO PARA TRABALHOS QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ FINDO PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62, DA LEI 8.213/91. REABILITAÇÃO FRUSTRADA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. CONVERSÃO DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO DO INSS DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. 1 - Remessa necessária. Inexistência de obrigatoriedade da remessa porquanto a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 10 - Os requisitos relativos à carência e à qualidade de segurado restaram incontroversos, considerando a ausência de insurgência do INSS quanto a este ponto nas razões de inconformismo, sem contar que o autor manteve vínculo empregatício com a USINA ALTA MOGIANA S/A ACÚCAR E ALCÓOL, entre 03/05/1994 e 06/2008, até pouco tempo depois, portanto, de requerer administrativamente benefício por incapacidade em 28/05/2008 (fl. 42), conforme CNIS anexo a esta decisão. 11 - No que tange à incapacidade, foi realizada perícia por profissional indicado pelo juízo (fls. 79/90), no qual se diagnosticou o autor como portador de "lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito", "lesão longitudinal do menisco medial com fragmento em alça de balde joelho direito", e, em relação ao quadril esquerdo, "artrose coxo-femural". Segundo o expert, o "autor apresenta doenças crônicas em joelho direito e quadril esquerdo. Segundo relatório especializado (ortopédico). O autor futuramente necessitará de colocação de prótese. Entendemos que há irreversibilidade do quadro existente. A provável colocação de prótese, continuara limitando a atividade laboral do autor". Conclui que "o autor apresenta Incapacidade Laboral Parcial e Definitiva. Apto apenas para atividades laborais leves que não exijam esforços físicos". E arrematou que o percentual numérico de incapacidade está na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento). 12 - Depreende-se, portanto, que acertada a decisão do magistrado a quo de concessão do auxílio-doença até a data da reabilitação do autor, diante dos dados que detinha à época da prolação da sentença. Isso porque, a despeito de identificada a incapacidade apenas parcial, é certo que esta parcialidade era relativa a trabalhos que demandassem esforço físico, seja em maior ou menor escala, ou seja, aqueles justamente para os quais era capacitado. 13 - Dados do CNIS atestam que o requerente desenvolveu atividades braçais ao longo de toda sua vida laboral e, a despeito de ser relativamente jovem (Data de Nascimento: 14/12/1970), tais atividades certamente lhe causaram sérios problemas ortopédicos, haja vista a indicação de colocação de próteses no quadril esquerdo e no joelho direito, que sequer lhe permitiriam o retorno às suas antigas funções. Alie-se que o exame médico-pericial se deu no ano de 2009, quando o autor tinha apenas 38 (trinta e oito) anos. 14 - Portanto, com a incapacidade para o trabalho que normalmente desenvolvia, o autor estaria impedido de prover seu próprio sustento até que processo de reabilitação o qualificasse para função diversa daquelas que demandassem grande esforço físico e assim foi feito, conforme petição do próprio INSS às fls. 146/155. 15 - Consoante anexo I de petição do INSS, protocolada já em sede de 2º grau (fl. 150), consta que "em análise conjunta da Equipe Técnica de Reabilitação Profissional, realizada em 10/12/2010, o segurado foi considerado elegível para cumprimento do programa. Inicialmente foi solicitado readaptação profissional do segurado na empresa de vínculo, mas a mesma alegou não possuir função compatível com as atuais condições físicas do funcionário. Frente a negativa da empresa, o segurado foi encaminhado para realizar o curso profissionalizante de Marketing e Gerente Administrativo no Centro de Qualificação Social e Profissional, no período de 06/08/2012 à 26/10/2012, com carga horária de 88 horas, recebendo o certificado de conclusão do mesmo". Frederico Amado dá exemplo de caso semelhante ao dos autos, aplicando-se a mesma solução adotada pelo MM. Juiz a quo: "(...) no segundo caso, enquadra-se a situação de um estivador que apresenta problema em sua coluna, não sendo possível a sua recuperação para o trabalho habitual, que exige o levantamento de muito peso. Logo, trata-se de incapacidade permanente para o trabalho habitual, devendo o segurado receber o benefício de auxílio-doença e ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional, caso seja possível desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, respeitada as suas licitações

clínicas" (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 6ª ed. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2015, fl. 663). 16 - Ressalta-se que o artigo 62 da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do requerimento administrativo dos benefícios aqui vindicados, determinava que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez". 17 - Ocorre que, a despeito de o autor ter passado por processo de reabilitação, a função para qual foi requalificado - assistente administrativo, com especialização em marketing, - não foi suficiente para sua reinserção no mercado de trabalho. Ante a negativa de realocação na própria empresa em que laborava, se mostra evidente a dificuldade de recolocação profissional do autor, que sempre desenvolveu serviços braçais (pedreiro, estucador, alinhador de pneus, mecânico de manutenção de bomba injetora, borracheiro, dentre outros). Para além disso, não me soa plausível que, tendo laborado a vida toda dependendo de esforços físicos, o curso de auxiliar administrativo e marketing, ministrado em apenas 88 (oitenta e oito) horas, o tenha capacitado para disputar posto no concorrido mercado de trabalho, em função completamente diversa. 18 - Alie-se que o próprio INSS, conforme despacho de fl. 157, na via administrativa, converteu o benefício de auxílio--doença em aposentadoria por invalidez. Note-se que, intimado para contestar tal informação, o INSS quedou-se inerte (fl. 165). 19 - Dessa forma, tendo em vista que, para mim, o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, como já demonstrado em procedimento reabilitatório que se mostrou frustrado (fls. 146/153), e ainda, de acordo com o seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 20 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 21 - A fixação dos honorários operou-se de forma adequada e moderada, eis que aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre os atrasados, observados os termos da súmula 111 do STJ. 22 - Quanto aos consectários legais, cumpre esclarecer que a despeito de não impugnados pelo INSS e diante do não conhecimento da remessa necessária, devida a sua apreciação, de ofício, em atenção ao disposto nos arts. 293 do CPC/1973 e 322, § 1º, do CPC/2015, sendo certo, aliás, que os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 23 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Sentença reformada. Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Correção monetária e juros de mora. Fixação de ofício. (TRF-3 - APELREEX: 00414107720094039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 08/05/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) (Grifamos).

Isso posto, ante a comprovação dos requisitos legais, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, mas a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que o autor deixou de comprovar a data do novo requerimento administrativo, quando o juntado aos autos (ID. 189367827) refere-se ao ano de 2016, e foi objeto da ação anterior.

Quanto ao pleito de conversão do período em que recebeu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, em respeito à coisa julgada, deixo de analisá-lo, visto que foi objeto de cognição anterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos arts. 19 e 86 da Lei. 8.213/1991, CONFIRMO a tutela de urgência outrora concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, na forma da lei, do referido benefício previdenciário, ao autor, a partir de dezembro de 2018, compensando-se as parcelas por ele eventualmente recebidas na titularidade de qualquer benefício não acumulável, incidindo, desde a data da citação até dezembro de 2021, juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) e correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991), a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, desde abril de 2018, até dezembro de 2021; com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de dezembro de 2021 até o dia do pagamento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, cujo percentual será definido precisamente na liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, sendo de 15%, no caso do §3º, I, e de 9%, no caso do §3º, II, do CPC, devendo-se observar a Súmula 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e, se for o caso, execução, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503426-13.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Luiz De Cerqueira
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Interessado: Inss
Terceiro Interessado: Dr Herbert Vieira Dias Perito Do Juízo
Terceiro Interessado: Ana Cristina Marcilio Fiusa Wanderley
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503426-13.2018.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA

Réu: INSS e outros

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por incapacidade laboral permanente, ajuizada por ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra, em síntese, o autor que é empregado de uma empresa localizada no município de São Felipe, admitido na função de armador de móveis, em março de 1999, tendo sido afastado de sua função em 2015, por ter sofrido uma queda, passando a receber auxílio por incapacidade provisória até março de 2016.

Argumenta que, contudo, encontra-se acometido por diversas patologias incapacitantes, já tendo passado por inúmeros tratamentos medicamentosos e fisioterápicos, e sem expectativas de seu completo restabelecimento para o trabalho.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Pleiteia, assim, tutela de urgência para que o acionado restabeleça o pagamento do referido benefício.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com a declaração do seu direito ao benefício previdenciário até a cessação da lesão, “ou até que seja submetido a reabilitação profissional para outra atividade compatível com sua lesão; ou, constatando a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, que seja o autor aposentado por invalidez na hipótese da sua constatação”; o pagamento retroativo das parcelas à data do indeferimento administrativo; e a conversão do período em que recebeu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.

A exordial foi instruída com documentos.

Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à parte autora, deferida a tutela de urgência e determinada a citação do réu.

O réu apresenta sua defesa, argumentando, em síntese, que o pleito autoral foi negado na esfera administrativa porque o autor não preenche todos os requisitos legais que ensejem a concessão do benefício pleiteado.

Pugna pela improcedência da ação.

Foi designada perícia judicial.

Realizada perícia no autor e juntado o laudo, as partes foram intimadas para, querendo, impugná-lo.

O acionado, intimado, apenas suscitou a ocorrência de coisa julgada, alegando que o autor ajuizou em 2016 ação idêntica na Justiça Federal, que foi julgada improcedente, por sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado.

O autor, manifestando-se, explicou que, como a sua incapacidade permaneceu e foi agravada, ajuizou esta nova ação, em 2018, não se configurando a coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

No caso, não se verifica hipótese de coisa julgada, pois a ação anterior que correu na Justiça Federal era baseada em requerimento administrativo diverso desta, e teve seu trânsito em julgado em setembro de 2017.

Nesta ação, o autor juntou ao ID. 189367824 a comunicação de acidente de trabalho (CAT) datada de outubro de 2017, com diagnóstico de comprometimento osteo-neuro-muscular e conclusão de incapacidade laboral permanente, datado de março de 2018.

Portanto, no presente caso, o autor está buscando a concessão de benefício previdenciário a partir de novo requerimento administrativo, e com base em novo laudo médico, demonstrando que houve um agravamento da sua enfermidade, não se configurando a coisa julgada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Diante de uma nova situação fática ou de agravamento da moléstia, bem como da realização de novo pedido administrativo para concessão do benefício no INSS, é possível afastar a coisa julgada e ser analisado judicialmente o pleito. (...) (TRF4, AC 0012555-56.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/11/2013) (Grifamos).

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

MÉRITO

Conforme ora relatado, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que, embora totalmente incapacitado para o trabalho, teve o seu benefício negado pelo acionado.

O réu, em contrapartida, alega que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

A legislação previdenciária define acidente do trabalho como aquele ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, o qual provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991.

Já o art. 20, da mesma lei, considera-se acidente do trabalho “a doença desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”; e “a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

Já o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que: “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados na exordial, encontrando, ainda, respaldo legal o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente formulado pela parte autora.

Na CAT juntada pelo autor ao ID. 189367824, consigna-se diagnóstico, feito por médica do trabalho, de comprometimento osteo-neuro-muscular e conclusão de incapacidade laboral permanente, por irreversibilidade da patologia, causada pelo trabalho exercido:

Outrossim, da mesma maneira, o perito judicial, no laudo pericial (ID. 382440716, fl. 6) atestou que o autor apresenta doença degenerativa articular da coluna vertebral que gera dor cérvico-lombar e fraqueza dos membros inferiores e que apresenta incapacidade laborativa permanente total:

Pontue-se que o acionado, intimado, não impugnou o laudo pericial judicial e nem requereu a realização de nova perícia.

Portanto, de tais provas, a rigor, verifica-se que o autor não está apto para o seu trabalho habitual, não ficando comprovado que o autor possa exercer outras atividades consideradas mais leves, além de que a doença foi causada e agravada por sua atividade laboral de armador de móveis.

Ora, se os laudos médicos concluem que o autor não pode mais exercer a sua atividade laboral, há de se ponderar que o seu acesso ao mercado de trabalho torna-se praticamente impossível, mormente quando se considerada a sua idade atual, 56 anos, aliada às suas limitações físicas.

E os tribunais pátrios tem firmado o entendimento, acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, de que, para a aferição da incapacidade laborativa, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, 56 anos no caso, nível de escolaridade, que é fundamental incompleto, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. II - O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial, por entender que a segurada, apesar das restrições para a realização de atividades que exijam esforços físicos, não apresenta incapacidade para o exercício da profissão de técnica de enfermagem. III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho” (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. IV - Assim, estando o acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado para que o Tribunal de origem analise a incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1743995 RJ 2018/0127636-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018) (Grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova fi-

liação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 03 de novembro de 2010 (fls. 151/153), consignou o seguinte: "Trata-se de portador de Parestesia leve em MIE, sequela a remoção de tumor Cavernoma, sem evidências locais ou a distância de recidiva. Apresenta quadro de Epilepsia pequeno mal, controlada com baixas dores de medicamentos, o que inviabiliza para setores de risco dentro da empresa, como próximo a forno e maquinários Sua hipertensão é leve e controlada. Face ao acima exposto sugiro ao encaminhamento ao CRP do INSS para que seja buscada uma função leve, de baixo risco, compatível com seu quadro. Persiste, pois, temporariamente, sua alegada incapacidade."(sic). Em sede de esclarecimentos complementares, atestou que a incapacidade era permanente no que tange a sua atividade profissional habitual (fl. 217). 10 - Ainda que o laudo tenha apontado pelo impedimento parcial e definitivo do autor, se afigura pouco crível que, quem sempre havia desempenhado serviços braçais ("trabalhador da cultura de cana de açúcar", "classificador e empilhador de tijolos refratários" e "forneiro (materiais de construção)" - CNIS anexo), e que não possuía nenhum grau de alfabetização, iria conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções. 11 - Dessa forma, tem-se que o demandante era incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garantisse a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias das quais era portador, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 12 - A confirmar o seu grave quadro de saúde, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas aos autos, dão conta que o requerente veio a falecer em 05/12/2017, denotando ser devido, ao menos, agora, o pagamento dos atrasados da aposentadoria. 13 - Análise do contexto social e econômico, com base na súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 14 - Cumpre lembrar que restou incontroverso a qualidade de segurado do requerente e o cumprimento de carência legal, na medida em que a ação visa o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB: 531.748.638-2 - fl. 19) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, o demandante estava no gozo daquele quando de sua cessação (indevida), enquadrando-se na hipótese prevista no art. 15, I, da Lei 8.213/91. 15 - Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). Tendo em vista a persistência do quadro incapacitante, que já era de grau definitivo, quando da cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 531.748.638-2), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no momento do seu cancelamento indevido, sendo certo, outrossim, que desde a data da entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (30/01/2009 - fl. 19), o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social. 16 - Os valores em atraso deverão ser compensados com as quantias já recebidas pela parte autora, na via administrativa, a título de auxílio-doença. 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Relativamente aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judicias que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referido discrímen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual supra. 20 - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF-3 - Ap: 00099044420134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 27/08/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) (Grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PARCIAL. PATOLOGIAS NO QUADRIL ESQUERDO E JOELHO DIREITO. INDICAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESES. CARÁTER PALIATIVO. IMPEDIMENTO PARA TRABALHOS QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ FINDO PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62, DA LEI 8.213/91. REABILITAÇÃO FRUSTRADA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. CONVERSÃO DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO DO INSS DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. 1 - Remessa necessária. Inexistência de obrigatoriedade da remessa porquanto a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o

seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 10 - Os requisitos relativos à carência e à qualidade de segurado restaram incontroversos, considerando a ausência de insurgência do INSS quanto a este ponto nas razões de inconformismo, sem contar que o autor manteve vínculo empregatício com a USINA ALTA MOGIANA S/A ACÚCAR E ALCÓOL, entre 03/05/1994 e 06/2008, até pouco tempo depois, portanto, de requerer administrativamente benefício por incapacidade em 28/05/2008 (fl. 42), conforme CNIS anexo a esta decisão. 11 - No que tange à incapacidade, foi realizada perícia por profissional indicado pelo juízo (fls. 79/90), no qual se diagnosticou o autor como portador de "lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito", "lesão longitudinal do menisco medial com fragmento em alça de balde joelho direito", e, em relação ao quadril esquerdo, "artrose coxo-femural". Segundo o expert, o "autor apresenta doenças crônicas em joelho direito e quadril esquerdo. Segundo relatório especializado (ortopédico). O autor futuramente necessitará de colocação de prótese. Entendemos que há irreversibilidade do quadro existente. A provável colocação de prótese, continuara limitando a atividade laboral do autor". Conclui que "o autor apresenta Incapacidade Laboral Parcial e Definitiva. Apto apenas para atividades laborais leves que não exijam esforços físicos". E arrematou que o percentual numérico de incapacidade está na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento). 12 - Depreende-se, portanto, que acertada a decisão do magistrado a quo de concessão do auxílio-doença até a data da reabilitação do autor, diante dos dados que detinha à época da prolação da sentença. Isso porque, a despeito de identificada a incapacidade apenas parcial, é certo que esta parcialidade era relativa a trabalhos que demandassem esforço físico, seja em maior ou menor escala, ou seja, aqueles justamente para os quais era capacitado. 13 - Dados do CNIS atestam que o requerente desenvolveu atividades braçais ao longo de toda sua vida laboral e, a despeito de ser relativamente jovem (Data de Nascimento: 14/12/1970), tais atividades certamente lhe causaram sérios problemas ortopédicos, haja vista a indicação de colocação de próteses no quadril esquerdo e no joelho direito, que sequer lhe permitiriam o retorno às suas antigas funções. Alie-se que o exame médico-pericial se deu no ano de 2009, quando o autor tinha apenas 38 (trinta e oito) anos. 14 - Portanto, com a incapacidade para o trabalho que normalmente desenvolvia, o autor estaria impedido de prover seu próprio sustento até que processo de reabilitação o qualificasse para função diversa daquelas que demandassem grande esforço físico e assim foi feito, conforme petição do próprio INSS às fls. 146/155. 15 - Consoante anexo I de petição do INSS, protocolada já em sede de 2º grau (fl. 150), consta que "em análise conjunta da Equipe Técnica de Reabilitação Profissional, realizada em 10/12/2010, o segurado foi considerado elegível para cumprimento do programa. Inicialmente foi solicitado readaptação profissional do segurado na empresa de vínculo, mas a mesma alegou não possuir função compatível com as atuais condições físicas do funcionário. Frente a negativa da empresa, o segurado foi encaminhado para realizar o curso profissionalizante de Marketing e Gerente Administrativo no Centro de Qualificação Social e Profissional, no período de 06/08/2012 à 26/10/2012, com carga horária de 88 horas, recebendo o certificado de conclusão do mesmo". Frederico Amado dá exemplo de caso semelhante ao dos autos, aplicando-se a mesma solução adotada pelo MM. Juiz a quo: "(...) no segundo caso, enquadra-se a situação de um estivador que apresenta problema em sua coluna, não sendo possível a sua recuperação para o trabalho habitual, que exige o levantamento de muito peso. Logo, trata-se de incapacidade permanente para o trabalho habitual, devendo o segurado receber o benefício de auxílio-doença e ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional, caso seja possível desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, respeitada as suas licitações clínicas" (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 6ª ed. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2015, fl. 663). 16 - Ressalta-se que o artigo 62 da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do requerimento administrativo dos benefícios aqui vindicados, determinava que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez". 17 - Ocorre que, a despeito de o autor ter passado por processo de reabilitação, a função para qual foi requalificado - assistente administrativo, com especialização em marketing, - não foi suficiente para sua reinserção no mercado de trabalho. Ante a negativa de realocação na própria empresa em que laborava, se mostra evidente a dificuldade de recolocação profissional do autor, que sempre desenvolveu serviços braçais (pedreiro, estucador, alinhador de pneus, mecânico de manutenção de bomba injetora, borracheiro, dentre outros). Para além disso, não me soa plausível que, tendo laborado a vida toda dependendo de esforços físicos, o curso de auxiliar administrativo e marketing, ministrado em apenas 88 (oitenta e oito) horas, o tenha capacitado para disputar posto no concorrido mercado de trabalho, em função completamente diversa. 18 - Alie-se que o próprio INSS, conforme despacho de fl. 157, na via administrativa, converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Note-se que, intimado para contestar tal informação, o INSS quedou-se inerte (fl. 165). 19 - Dessa forma, tendo em vista que, para mim, o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, como já demonstrado em procedimento reabilitatório que se mostrou frustrado (fls. 146/153), e ainda, de acordo com o seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 20 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388

PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 21 - A fixação dos honorários operou-se de forma adequada e moderada, eis que aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre os atrasados, observados os termos da súmula 111 do STJ. 22 - Quanto aos consectários legais, cumpre esclarecer que a despeito de não impugnados pelo INSS e diante do não conhecimento da remessa necessária, devida a sua apreciação, de ofício, em atenção ao disposto nos arts. 293 do CPC/1973 e 322, § 1º, do CPC/2015, sendo certo, aliás, que os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 23 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Sentença reformada. Conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Correção monetária e juros de mora. Fixação de ofício. (TRF-3 - APELREEX: 00414107720094039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 08/05/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) (Grifamos).

Isso posto, ante a comprovação dos requisitos legais, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, mas a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que o autor deixou de comprovar a data do novo requerimento administrativo, quando o juntado aos autos (ID. 189367827) refere-se ao ano de 2016, e foi objeto da ação anterior.

Quanto ao pleito de conversão do período em que recebeu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, em respeito à coisa julgada, deixo de analisá-lo, visto que foi objeto de cognição anterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos arts. 19 e 86 da Lei. 8.213/1991, CONFIRMO a tutela de urgência outrora concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, na forma da lei, do referido benefício previdenciário, ao autor, a partir de dezembro de 2018, compensando-se as parcelas por ele eventualmente recebidas na titularidade de qualquer benefício não acumulável, incidindo, desde a data da citação até dezembro de 2021, juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) e correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991), a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, desde abril de 2018, até dezembro de 2021; com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de dezembro de 2021 até o dia do pagamento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, cujo percentual será definido precisamente na liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, sendo de 15%, no caso do §3º, I, e de 9%, no caso do §3º, II, do CPC, devendo-se observar a Súmula 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e, se for o caso, execução, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008508-09.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helio Barreto Machado
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008508-09.2019.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

Autor (a): HELIO BARRETO MACHADO

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO BARRETO MACHADO, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em agosto de 2019. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, pleiteia a redução dos juros remuneratórios para a taxa média do mercado, modificação da periodicidade da capitalização dos juros de mensal para anual, exclusão dos encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, e devolução dos valores pagos a maior ou a sua compensação.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferida a tutela antecipada, parcialmente, e concedida a gratuidade de justiça ao autor.

Oferecida a contestação, o réu sustenta, em apertada síntese, que o contrato objeto da lide foi aderido por espontânea vontade da parte autora, que procurou a instituição financeira ré, tendo prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, e ciência dos seus encargos, em caso de inadimplemento.

Salienta que os juros remuneratórios estão sendo cobrados nos percentuais legalmente estabelecidos, e que não é obrigado a cobrá-los dentro do limite de 12% ao ano, citando a Súmula 382 do STJ.

Defende que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é legal.

Informa que não acumula comissão de permanência com correção monetária, apenas com os juros de mora, de 1% ao mês, e multa moratória de 2%, conforme previsto contratualmente, para o caso de inadimplemento, e que os juros de mora e a comissão de permanência, além de previstos contratualmente, estão de acordo com as resoluções do BACEN.

Alega que não efetuou cobrança indevida ou a maior, de modo que não deve ser condenado à restituição de valores ao autor.

Pugna, por fim, pela revogação da tutela de urgência e improcedência da ação.

Junta documentos.

O autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu e pugnando pela realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedora até mesmo a pessoa jurídica que presta serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros ao percentual de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios, há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.

Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.[...] 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297).

Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, ˜ 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

No caso, verifica-se que os juros remuneratórios são de 1,03% ao mês, (ID. 56318723), do que se conclui que estão abaixo da média dos juros contemporâneos praticados no mercado na época da contratação, de 1,54% ao mês, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior. Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declara-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato, e demonstrando tal pactuação o demandado, com a juntada do instrumento contratual (ID. 56318723), é devida tal cobrança:

Portanto, não há o que se revisar quanto a tal questão, estando o réu no exercício regular de seu direito, já que demonstrou a previsão de capitalização de juros no contrato.

DA NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A parte autora pugna pelo afastamento da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência.

Ocorre que não restou evidenciada a sua incidência, vez que não prevista no contrato, nem em cobrança feita em virtude da inadimplência contratual, pelo que indefiro o pedido.

DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não ficando evidenciada a cobrança de valores abusivos, não há que se falar em restituição ou compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Aliás, consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Revogando-se a tutela anteriormente concedida, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, até porque o autor não demonstrou nos autos o cumprimento da medida.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008508-09.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helio Barreto Machado
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008508-09.2019.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

Autor (a): HELIO BARRETO MACHADO

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO BARRETO MACHADO, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em agosto de 2019. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, pleiteia a redução dos juros remuneratórios para a taxa média do mercado, modificação da periodicidade da capitalização dos juros de mensal para anual, exclusão dos encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, e devolução dos valores pagos a maior ou a sua compensação.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferida a tutela antecipada, parcialmente, e concedida a gratuidade de justiça ao autor.

Oferecida a contestação, o réu sustenta, em apertada síntese, que o contrato objeto da lide foi aderido por espontânea vontade da parte autora, que procurou a instituição financeira ré, tendo prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, e ciência dos seus encargos, em caso de inadimplemento.

Salienta que os juros remuneratórios estão sendo cobrados nos percentuais legalmente estabelecidos, e que não é obrigado a cobrá-los dentro do limite de 12% ao ano, citando a Súmula 382 do STJ.

Defende que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é legal.

Informa que não acumula comissão de permanência com correção monetária, apenas com os juros de mora, de 1% ao mês, e multa moratória de 2%, conforme previsto contratualmente, para o caso de inadimplemento, e que os juros de mora e a comissão de permanência, além de previstos contratualmente, estão de acordo com as resoluções do BACEN.

Alega que não efetuou cobrança indevida ou a maior, de modo que não deve ser condenado à restituição de valores ao autor.

Pugna, por fim, pela revogação da tutela de urgência e improcedência da ação.

Junta documentos.

O autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu e pugnando pela realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedora até mesmo a pessoa jurídica que presta serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros ao percentual de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios, há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.

Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.[...] 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras

de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, ˜ 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

No caso, verifica-se que os juros remuneratórios são de 1,03% ao mês, (ID. 56318723), do que se conclui que estão abaixo da média dos juros contemporâneos praticados no mercado na época da contratação, de 1,54% ao mês, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior. Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declara-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato, e demonstrando tal pactuação o demandado, com a juntada do instrumento contratual (ID. 56318723), é devida tal cobrança:

Portanto, não há o que se revisar quanto a tal questão, estando o réu no exercício regular de seu direito, já que demonstrou a previsão de capitalização de juros no contrato.

DA NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A parte autora pugna pelo afastamento da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência.

Ocorre que não restou evidenciada a sua incidência, vez que não prevista no contrato, nem em cobrança feita em virtude da inadimplência contratual, pelo que indefiro o pedido.

DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não ficando evidenciada a cobrança de valores abusivos, não há que se falar em restituição ou compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Aliás, consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Revogando-se a tutela anteriormente concedida, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, até porque o autor não demonstrou nos autos o cumprimento da medida.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500770-20.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500770-20.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO HONDA S/A.

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS contra BANCO HONDA S.A.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em março de 2016. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, requer a declaração de liquidação do contrato e de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a redução dos juros remuneratórios, redução de juros e multa de mora, exclusão da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a sua compensação, restituição das cobranças indevidas e de gastos com contratação de advogado e perito, limitação dos descontos mensais em 30% da sua renda mensal, e a condenação do réu por litigância de má-fé.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a tutela antecipada, parcialmente, e a gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

Oferecida a contestação, acompanhada do contrato, o réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, sustenta que o contrato objeto da lide foi aderido por espontânea vontade da parte autora, que, gozando de plena capacidade, procurou a instituição financeira ré, tendo prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, sem vícios ocultos.

Conclui que o contrato deve ser cumprido em todos os termos previstos e ratificados por ambas as partes, sendo, pois, um ato jurídico perfeito, sem configuração de desequilíbrio contratual que enseje a sua revisão.

Refuta a alegada abusividade dos juros, defendendo que os remuneratórios estão abaixo da média do mercado, e que não há limite para a sua fixação, nos termos da Súmula 596 e 382, do STJ.

Defende que a capitalização mensal dos juros é legal e prevista contratualmente, invocando as Súmulas 539 e 541 do STJ.

Informa que não acumula comissão de permanência com correção monetária, apenas com os juros de mora, de 1% ao mês, e multa moratória de 2%, para o caso de inadimplemento, estando de acordo com as resoluções do BACEN.

Conclui que não há valores a serem restituídos à parte autora, diante da legalidade das taxas, e que o autor se encontra inadimplente, sendo devida a cobrança de encargos moratórios e a negativação dos dados do autor.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

A autora, intimada, deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL

O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que esta não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, visto que foram indicadas pela parte autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão, sendo o seu conteúdo compreensível, e dos fatos decorre logicamente a conclusão, de forma a não se caracterizar a alegada inépcia, ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, estando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.

MÉRITO

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros ao percentual de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios, há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa. Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.[...] 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância

entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando o percentual dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,09% ao mês (ID. 391094259), conclui-se que não se apresentam muito discrepantes da taxa média do mercado na época da contratação (29/03/2016), de 2,01% ao mês, sendo compatíveis com as normas consumeristas, e razoáveis:

Dessa forma, nada há a se revisar quanto a esse especial. Nesse sentido:

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. [...] Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010). (Grifamos).

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema, hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato, e demonstrando tal pactuação o demandado na cláusula 4.1, com a juntada do instrumento contratual (ID. 391094259), é devida tal cobrança:

Portanto, não há o que se revisar quanto a tal questão, estando o réu no exercício regular de seu direito, já que demonstrou a previsão de juros compostos no contrato.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu, em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há a mínima evidência de que está incidindo no caso, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não resta evidenciada a cobrança de valores abusivos, ao que não há que se falar sequer em compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que inclusive enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Ressalte-se que consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, uma vez julgados improcedentes os pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E PERITO

Requer a parte autora, pagamento de indenização pela ré, em virtude do dano material sofrido.

Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.

No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. De sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu.

No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido.

DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA RENDA DO AUTOR

Só caberia a análise de tal pleito se se tratasse de empréstimo pessoal consignado a servidor público, que não é o caso. Outrossim, o autor demonstrou que o pagamento se dá através de boleto bancário, pelo que improcede o pedido.

DA DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

O autor não comprovou o pagamento integral do contrato, de forma que improcede o pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé está prevista no art. 80 do CPC e tem relação com questões processuais, como seu próprio nome explica. Desta maneira, ela pressupõe a pré-existência de um processo e o mau comportamento do litigante, não se configurando o seu fenômeno em questões fáticas antecedentes e fora da órbita processual, como pleiteia a parte autora, pelo que deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

A TEMPO, expeça-se alvará em benefício do acionado (ID. 325737451).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500770-20.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500770-20.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO HONDA S/A.

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS contra BANCO HONDA S.A.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em março de 2016. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, requer a declaração de liquidação do contrato e de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a redução dos juros remuneratórios, redução de juros e multa de mora, exclusão da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a sua compensação, restituição das cobranças indevidas e de gastos com contratação de advogado e perito, limitação dos descontos mensais em 30% da sua renda mensal, e a condenação do réu por litigância de má-fé.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a tutela antecipada, parcialmente, e a gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

Oferecida a contestação, acompanhada do contrato, o réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, sustenta que o contrato objeto da lide foi aderido por espontânea vontade da parte autora, que, gozando de plena capacidade, procurou a instituição financeira ré, tendo prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, sem vícios ocultos.

Conclui que o contrato deve ser cumprido em todos os termos previstos e ratificados por ambas as partes, sendo, pois, um ato jurídico perfeito, sem configuração de desequilíbrio contratual que enseje a sua revisão.

Refuta a alegada abusividade dos juros, defendendo que os remuneratórios estão abaixo da média do mercado, e que não há limite para a sua fixação, nos termos da Súmula 596 e 382, do STJ.

Defende que a capitalização mensal dos juros é legal e prevista contratualmente, invocando as Súmulas 539 e 541 do STJ.

Informa que não acumula comissão de permanência com correção monetária, apenas com os juros de mora, de 1% ao mês, e multa moratória de 2%, para o caso de inadimplemento, estando de acordo com as resoluções do BACEN.

Conclui que não há valores a serem restituídos à parte autora, diante da legalidade das taxas, e que o autor se encontra inadimplente, sendo devida a cobrança de encargos moratórios e a negativação dos dados do autor.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

A autora, intimada, deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL

O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que esta não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, visto que foram indicadas pela parte autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão, sendo o seu conteúdo compreensível, e dos fatos decorre logicamente a conclusão, de forma a não se caracterizar a alegada inépcia, ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, estando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.

MÉRITO

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros ao percentual de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios, há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa. Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.[...] 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando o percentual dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,09% ao mês (ID. 391094259), conclui-se que não se apresentam muito discrepantes da taxa média do mercado na época da contratação (29/03/2016), de 2,01% ao mês, sendo compatíveis com as normas consumeristas, e razoáveis:

Dessa forma, nada há a se revisar quanto a esse especial. Nesse sentido:

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos

contratuais. [...] Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010). (Grifamos).

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema, hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato, e demonstrando tal pactuação o demandado na cláusula 4.1, com a juntada do instrumento contratual (ID. 391094259), é devida tal cobrança:

Portanto, não há o que se revisar quanto a tal questão, estando o réu no exercício regular de seu direito, já que demonstrou a previsão de juros compostos no contrato.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu, em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há a mínima evidência de que está incidindo no caso, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não resta evidenciada a cobrança de valores abusivos, ao que não há que se falar sequer em compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que inclusive enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Ressalte-se que consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, uma vez julgados improcedentes os pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E PERITO

Requer a parte autora, pagamento de indenização pela ré, em virtude do dano material sofrido.

Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.

No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. De sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu.

No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido.

DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA RENDA DO AUTOR

Só caberia a análise de tal pleito se se tratasse de empréstimo pessoal consignado a servidor público, que não é o caso. Outrossim, o autor demonstrou que o pagamento se dá através de boleto bancário, pelo que improcede o pedido.

DA DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

O autor não comprovou o pagamento integral do contrato, de forma que improcede o pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé está prevista no art. 80 do CPC e tem relação com questões processuais, como seu próprio nome explica. Desta maneira, ela pressupõe a pré-existência de um processo e o mau comportamento do litigante, não se configurando o seu fenômeno em questões fáticas antecedentes e fora da órbita processual, como pleiteia a parte autora, pelo que deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

A TEMPO, expeça-se alvará em benefício do acionado (ID. 325737451).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500912-92.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Laila Maisa Bacelar Merces (OAB:BA59134)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Executado: Jn Gestao De Negocios E Empreendimentos Eireli
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Executado: Jose Nilson Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Terceiro Interessado: Lucas Rafael Antunes Moreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500912-92.2015.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA

Réu: JN GESTAO DE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros

Defiro o pedido de ID 420942284 para que seja efetuada nova avaliação do imóvel, a fim de se evitar eventual defasagem do valor por causa do decurso de 02 anos e por estar incompleta a avaliação, devendo o Oficial atentar que deve fazer vistoria no imóvel, e instruir, se possível o laudo, com elementos fotográficos, e juntar a origem dos dados que venham a ser citados e delinear objetivamente estes, notadamente anúncios ou contratos de imóveis utilizados como parâmetro de avaliação.

Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

E voltem-me os autos conclusos para designação do leilão.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500770-20.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Jose De Jesus Santos

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500770-20.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO HONDA S/A.

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS contra BANCO HONDA S.A.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em março de 2016. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, requer a declaração de liquidação do contrato e de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a redução dos juros remuneratórios, redução de juros e multa de mora, exclusão da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a sua compensação, restituição das cobranças indevidas e de gastos com contratação de advogado e perito, limitação dos descontos mensais em 30% da sua renda mensal, e a condenação do réu por litigância de má-fé.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a tutela antecipada, parcialmente, e a gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

Oferecida a contestação, acompanhada do contrato, o réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, sustenta que o contrato objeto da lide foi aderido por espontânea vontade da parte autora, que, gozando de plena capacidade, procurou a instituição financeira ré, tendo prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, sem vícios ocultos.

Conclui que o contrato deve ser cumprido em todos os termos previstos e ratificados por ambas as partes, sendo, pois, um ato jurídico perfeito, sem configuração de desequilíbrio contratual que enseje a sua revisão.

Refuta a alegada abusividade dos juros, defendendo que os remuneratórios estão abaixo da média do mercado, e que não há limite para a sua fixação, nos termos da Súmula 596 e 382, do STJ.

Defende que a capitalização mensal dos juros é legal e prevista contratualmente, invocando as Súmulas 539 e 541 do STJ.

Informa que não acumula comissão de permanência com correção monetária, apenas com os juros de mora, de 1% ao mês, e multa moratória de 2%, para o caso de inadimplemento, estando de acordo com as resoluções do BACEN.

Conclui que não há valores a serem restituídos à parte autora, diante da legalidade das taxas, e que o autor se encontra inadimplente, sendo devida a cobrança de encargos moratórios e a negativação dos dados do autor.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

A autora, intimada, deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL

O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que esta não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, visto que foram indicadas pela parte autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão, sendo o seu conteúdo compreensível, e dos fatos decorre logicamente a conclusão, de forma a não se caracterizar a alegada inépcia, ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, estando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.

MÉRITO

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros ao percentual de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios, há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa. Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.[...] 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando o percentual dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,09% ao mês (ID. 391094259), conclui-se que não se apresentam muito discrepantes da taxa média do mercado na época da contratação (29/03/2016), de 2,01% ao mês, sendo compatíveis com as normas consumeristas, e razoáveis:

Dessa forma, nada há a se revisar quanto a esse especial. Nesse sentido:

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. [...] Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010). (Grifamos).

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema, hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato, e demonstrando tal pactuação o demandado na cláusula 4.1, com a juntada do instrumento contratual (ID. 391094259), é devida tal cobrança:

Portanto, não há o que se revisar quanto a tal questão, estando o réu no exercício regular de seu direito, já que demonstrou a previsão de juros compostos no contrato.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu, em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há a mínima evidência de que está incidindo no caso, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não resta evidenciada a cobrança de valores abusivos, ao que não há que se falar sequer em compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que inclusive enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Ressalte-se que consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, uma vez julgados improcedentes os pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E PERITO

Requer a parte autora, pagamento de indenização pela ré, em virtude do dano material sofrido.

Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.

No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. De sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu.

No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido.

DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA RENDA DO AUTOR

Só caberia a análise de tal pleito se se tratasse de empréstimo pessoal consignado a servidor público, que não é o caso. Outrossim, o autor demonstrou que o pagamento se dá através de boleto bancário, pelo que improcede o pedido.

DA DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

O autor não comprovou o pagamento integral do contrato, de forma que improcede o pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé está prevista no art. 80 do CPC e tem relação com questões processuais, como seu próprio nome explica. Desta maneira, ela pressupõe a pré-existência de um processo e o mau comportamento do litigante, não se configurando o seu fenômeno em questões fáticas antecedentes e fora da órbita processual, como pleiteia a parte autora, pelo que deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

A TEMPO, expeça-se alvará em benefício do acionado (ID. 325737451).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500770-20.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500770-20.2017.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO HONDA S/A.

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS contra BANCO HONDA S.A.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em março de 2016. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, requer a declaração de liquidação do contrato e de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a redução dos juros remuneratórios, redução de juros e multa de mora, exclusão da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a sua compensação, restituição das cobranças indevidas e de gastos com contratação de advogado e perito, limitação dos descontos mensais em 30% da sua renda mensal, e a condenação do réu por litigância de má-fé.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a tutela antecipada, parcialmente, e a gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

Oferecida a contestação, acompanhada do contrato, o réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, sustenta que o contrato objeto da lide foi aderido por espontânea vontade da parte autora, que, gozando de plena capacidade, procurou a instituição financeira ré, tendo prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, sem vícios ocultos.

Conclui que o contrato deve ser cumprido em todos os termos previstos e ratificados por ambas as partes, sendo, pois, um ato jurídico perfeito, sem configuração de desequilíbrio contratual que enseje a sua revisão.

Refuta a alegada abusividade dos juros, defendendo que os remuneratórios estão abaixo da média do mercado, e que não há limite para a sua fixação, nos termos da Súmula 596 e 382, do STJ.

Defende que a capitalização mensal dos juros é legal e prevista contratualmente, invocando as Súmulas 539 e 541 do STJ.

Informa que não acumula comissão de permanência com correção monetária, apenas com os juros de mora, de 1% ao mês, e multa moratória de 2%, para o caso de inadimplemento, estando de acordo com as resoluções do BACEN.

Conclui que não há valores a serem restituídos à parte autora, diante da legalidade das taxas, e que o autor se encontra inadimplente, sendo devida a cobrança de encargos moratórios e a negativação dos dados do autor.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

A autora, intimada, deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL

O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que esta não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, visto que foram indicadas pela parte autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão, sendo o seu conteúdo compreensível, e dos fatos decorre logicamente a conclusão, de forma a não se caracterizar a alegada inépcia, ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, estando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.

MÉRITO

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros ao percentual de mercado.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios, há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa. Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.[...] 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando o percentual dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,09% ao mês (ID. 391094259), conclui-se que não se apresentam muito discrepantes da taxa média do mercado na época da contratação (29/03/2016), de 2,01% ao mês, sendo compatíveis com as normas consumeristas, e razoáveis:

Dessa forma, nada há a se revisar quanto a esse especial. Nesse sentido:

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. [...] Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010). (Grifamos).

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema, hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato, e demonstrando tal pactuação o demandado na cláusula 4.1, com a juntada do instrumento contratual (ID. 391094259), é devida tal cobrança:

Portanto, não há o que se revisar quanto a tal questão, estando o réu no exercício regular de seu direito, já que demonstrou a previsão de juros compostos no contrato.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu, em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há a mínima evidência de que está incidindo no caso, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não resta evidenciada a cobrança de valores abusivos, ao que não há que se falar sequer em compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que inclusive enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Ressalte-se que consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, uma vez julgados improcedentes os pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E PERITO

Requer a parte autora, pagamento de indenização pela ré, em virtude do dano material sofrido.

Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.

No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. De sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu.

No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido.

DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA RENDA DO AUTOR

Só caberia a análise de tal pleito se se tratasse de empréstimo pessoal consignado a servidor público, que não é o caso. Outrossim, o autor demonstrou que o pagamento se dá através de boleto bancário, pelo que improcede o pedido.

DA DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

O autor não comprovou o pagamento integral do contrato, de forma que improcede o pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé está prevista no art. 80 do CPC e tem relação com questões processuais, como seu próprio nome explica. Desta maneira, ela pressupõe a pré-existência de um processo e o mau comportamento do litigante, não se configurando o seu fenômeno em questões fáticas antecedentes e fora da órbita processual, como pleiteia a parte autora, pelo que deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

A TEMPO, expeça-se alvará em benefício do acionado (ID. 325737451).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502154-52.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Fernanda De Andrade Costa Lima
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502154-52.2016.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): FERNANDA DE ANDRADE COSTA LIMA

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se no presente caso de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDA DE ANDRADE COSTA LIMA, contra BANCO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, em fevereiro de 2015. Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.

Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do nome da requerente em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Ao final, pleiteia a declaração de liquidação do contrato, apurada mediante perícia judicial, e de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a redução dos juros remuneratórios, redução de juros e multa de mora, exclusão da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, inclusive comissão de permanência, devolução em dobro dos valores pagos a maior ou a sua compensação, restituição das cobranças indevidas e de gastos com contratação de advogado e perito, e a condenação do réu por litigância de má-fé.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi concedida a tutela antecipada, parcialmente, e a gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

O réu, citado, não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há de se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros remuneratórios a 8,93% ao ano.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.

Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, ressalte-se que, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios

à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando o percentual dos juros remuneratórios do caso, que é de 1,73% ao mês - tomando por base o valor das 36 parcelas de R$ 508,68 e do financiamento, de R$ 13.000,00, que são resultado apenas do acréscimo de tais juros -, conclui-se que estão abaixo da média do mercado na época da contratação (11/02/2015), de 1,86% ao mês, sendo compatíveis com as normas consumeristas, e razoáveis, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, posto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior. Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012.

No caso, contudo, não se verifica a incidência de juros compostos, e, tão somente, de juros remuneratórios, levando-se em consideração o valor do financiamento e das parcelas fixas, de modo que o pedido, neste ponto, também é improcedente.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu, em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir no caso, encargos moratórios.

Desassiste, porém, razão ao demandante, visto que não foi identificada abusividade no caso, no período de normalidade, de forma que deve ser julgado improcedente tal pedido.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há a mínima evidência de que está incidindo no caso, de forma que nada há a revisar quanto a esse especial.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR

No caso, não resta evidenciada a cobrança de valores abusivos, ao que não há que se falar sequer em compensação.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição que os encargos contratuais no negócio questionado são legítimos, tem-se que o valor da prestação do contrato está correta, fato que inclusive enseja a revogação da tutela de urgência, visto que descaracterizado um dos seus requisitos: a probabilidade do direito do autor.

Ressalte-se que consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, sendo a cobrança legítima.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, uma vez julgados improcedentes os pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E PERITO

Requer a parte autora, pagamento de indenização pela ré, em virtude do dano material sofrido.

Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.

No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu.

No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido.

DA DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

O autor não comprovou o pagamento integral do contrato, de forma que improcede o pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé está prevista no art. 80 do CPC e tem relação com questões processuais, como seu próprio nome explica. Desta maneira, ela pressupõe a pré-existência de um processo e o mau comportamento do litigante, não se configurando o seu fenômeno em questões fáticas antecedentes e fora da órbita processual, como pleiteia a parte autora, pelo que deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO O AUTOR, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.

A TEMPO, expeça-se alvará em benefício do acionado (ID. 291902173).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000047-98.1993.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luciano Ribeiro De Souza
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Executado: Viriato Cardoso Construcoes E Projetos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000047-98.1993.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA
EXECUTADO(A):EXECUTADO: VIRIATO CARDOSO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, fica intimado o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse, deverá: a) indicar o endereço correto do(s) requerido(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressalvando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) proceder a atualização do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 5 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000047-98.1993.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luciano Ribeiro De Souza
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Executado: Viriato Cardoso Construcoes E Projetos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000047-98.1993.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA
EXECUTADO(A):EXECUTADO: VIRIATO CARDOSO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, fica intimado o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse, deverá: a) indicar o endereço correto do(s) requerido(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressalvando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) proceder a atualização do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 5 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0002498-23.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)

Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Prefeito Municipal De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Advogado: Frederico Wergne De Castro Araujo (OAB:BA2348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002498-23.1998.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: []

Autor (a): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Réu: Prefeito Municipal de Santo Antonio de Jesus

Suspendo o processo até que preclua a decisão no agravo de instrumento interposto pelo executado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0004590-22.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Francisco De Jesus Teixeira
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Executado: Banco Finasa S/a
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004590-22.2008.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Autor (a): FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA

Réu: Banco Finasa S/A

Considerando a sentença de ID 38107318, a expedição de alvará de ID 34919736, o alvará constante no ID 38107334, e considerando ainda os vários substabelecimentos da parte ré com pedido de expedição de alvará, intime-se as partes para que se manifestem, acerca da sentença de ID 38107318 e dos supracitados alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa definitiva.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de maio de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gilmar Gomes da Silva

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0004590-22.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Francisco De Jesus Teixeira
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Executado: Banco Finasa S/a
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004590-22.2008.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Autor (a): FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA

Réu: Banco Finasa S/A

Considerando a sentença de ID 38107318, a expedição de alvará de ID 34919736, o alvará constante no ID 38107334, e considerando ainda os vários substabelecimentos da parte ré com pedido de expedição de alvará, intime-se as partes para que se

manifestem, acerca da sentença de ID 38107318 e dos supracitados alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa definitiva.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de maio de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gilmar Gomes da Silva

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0004590-22.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Francisco De Jesus Teixeira
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Executado: Banco Finasa S/a
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004590-22.2008.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Autor (a): FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA

Réu: Banco Finasa S/A

Considerando a sentença de ID 38107318, a expedição de alvará de ID 34919736, o alvará constante no ID 38107334, e considerando ainda os vários substabelecimentos da parte ré com pedido de expedição de alvará, intime-se as partes para que se manifestem, acerca da sentença de ID 38107318 e dos supracitados alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa definitiva.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de maio de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gilmar Gomes da Silva

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0004590-22.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Francisco De Jesus Teixeira
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Executado: Banco Finasa S/a
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004590-22.2008.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Autor (a): FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA

Réu: Banco Finasa S/A

Considerando a sentença de ID 38107318, a expedição de alvará de ID 34919736, o alvará constante no ID 38107334, e considerando ainda os vários substabelecimentos da parte ré com pedido de expedição de alvará, intime-se as partes para que se manifestem, acerca da sentença de ID 38107318 e dos supracitados alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa definitiva.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de maio de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gilmar Gomes da Silva

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300476-54.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Denis Henrique Dias Reghini
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300476-54.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Denis Henrique Dias Reghini
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300476-54.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Denis Henrique Dias Reghini
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300476-54.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Denis Henrique Dias Reghini
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300476-54.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Denis Henrique Dias Reghini
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300476-54.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Denis Henrique Dias Reghini
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0502308-36.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Executado: Gerson Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502308-36.2017.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA

EXECUTADO: GERSON SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501355-72.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO(A):EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente através do seu patrono, para que pague no prazo de 15 dias as custas processuais referente à expedição do mandado de Citação, nos termos da determinação ID nº 423950357.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501355-72.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO(A):EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente através do seu patrono, para que pague no prazo de 15 dias as custas processuais referente à expedição do mandado de Citação, nos termos da determinação ID nº 423950357.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501355-72.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO(A):EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente através do seu patrono, para que pague no prazo de 15 dias as custas processuais referente à expedição do mandado de Citação, nos termos da determinação ID nº 423950357.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501355-72.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO(A):EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente através do seu patrono, para que pague no prazo de 15 dias as custas processuais referente à expedição do mandado de Citação, nos termos da determinação ID nº 423950357.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501355-72.2017.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento das custas para expedição dos demais mandados de citação (referentes a Davi Moreira Nery e Joselia Maria dos Santos Nery) fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação ou proceda ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501355-72.2017.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento das custas para expedição dos demais mandados de citação (referentes a Davi Moreira Nery e Joselia Maria dos Santos Nery) fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação ou proceda ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501355-72.2017.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento das custas para expedição dos demais mandados de citação (referentes a Davi Moreira Nery e Joselia Maria dos Santos Nery) fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação ou proceda ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501355-72.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nery Nery Comercio De Variedades Ltda
Executado: Davi Moreira Nery
Executado: Joselia Maria Dos Santos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501355-72.2017.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NERY NERY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, DAVI MOREIRA NERY, JOSELIA MARIA DOS SANTOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento das custas para expedição dos demais mandados de citação (referentes a Davi Moreira Nery e Joselia Maria dos Santos Nery) fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue a comprovação ou proceda ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002827-19.2023.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456646479

Processo N° : 8002827-19.2023.8.05.0229

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

GELIANE PINTO SANTOS (OAB:BA70376), RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES (OAB:BA65071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513360347800000440215888

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8006848-04.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)

Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 456676174

Processo N° : 8006848-04.2024.8.05.0229

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

AMANDA RIBEIRO MOTA (OAB:BA71556)

ANDRE LUIZ NOGUEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NOGUEIRA LEAL (OAB:BA57417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515055861400000440241035

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

Processo nº: 0500726-98.2017.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: IVANILDO APOLONIO DA SILVA

Requerido: INTERESSADO: RIVAILTON SANTOS DA SILVA

Prazo: 15 dias.

De ordem do Exmº. Sr. Dr. Marcio da Silva Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família desta Comarca, na forma da lei, etc.FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o(a) Sr(a) INTERESSADO: RIVAILTON SANTOS DA SILVA , que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), tombada sob o nº 0500726-98.2017.8.05.0229, em que é autor(a) INTERESSADO: IVANILDO APOLONIO DA SILVA, e requerido (a) INTERESSADO: RIVAILTON SANTOS DA SILVA, brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº 1390284395, com endereço incerto e não sabido, ficando o(a) requerido(a), pelo presente Edital, CITADO(A), para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica o requerido advertido que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o M.M Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Santo Antônio de Jesus-BA, 02 de 08 de 2024. Eu, Bruno Emmanuel de Jesus Queiroz, estagiário, digitei. Elienice Moreira Souza, Escrivã/Diretora de Secretaria.Santo Antonio de Jesus, 02 de agosto de 2024. .

Juiz de Direito: Marcio da Silva Oliveira

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elienice Moreira Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 24 de Abril de 2024

Processo nº: 0300961-54.2014.8.05.0229

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: JOSE UBIRAMAR DE ALMEIDA REIS e outros

Réu: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Citando(a)(s): RÉUS EM LOCAL, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS.

Descrição do(s) Bem(ns): Fazenda Massaranduba, Vicinal do Tabocal, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP 44447-899.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 Dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, contado do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Eu, Nanci Ribeiro Santos, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0503208-82.2018.8.05.0229

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor: REQUERENTE: MARIA CARMOSINA DOS SANTOS

Interditado: REQUERIDO: CARINE SANTOS DE JESUS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. Marcio da Silva Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família desta Comarca, na forma da lei, etc. Por sentença prolatada nos autos acima mencionado, foi Interditada: REQUERIDA: CARINE SANTOS DE JESUS, brasileira, residente e domiciliada nesta comarca. Doença Mental Diagnosticada: com patologia compatível com a classificada no CID 10: F06.9 (transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, síndrome pós traumática). Data da Sentença: 05 de Abril de 2024. Curador Nomeado: REQUERENTE: MARIA CARMOSINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta comarca. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Santo Antônio De Jesus-BA, 5 de agosto de 2024.

Juiz de Direito: Marcio da Silva Oliveira

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elienice Moreira Souza

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000738-75.2023.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Nadja Simoes Xisto Gama
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Paulo Xisto Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000738-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: NADJA SIMOES XISTO GAMA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: PAULO XISTO GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL proposta por NADJA SIMÕES XISTO GAMA acerca dos bens deixados pelo de cujos esposo PAULO XISTO GAMA. Todos qualificados na inicial.

Em razão do longo período sem manifestação da parte inventariante nos autos, foi determinada sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciado o necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção (ID.452684689).

A inventariante devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte conforme certidão no evento de ID. 456292353.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.

Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500239-54.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Lenildo Jose Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500239-54.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
EXECUTADO: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas inerentes à consulta CNIB em face do executado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2) Recolhidas as custas, proceda-se à consulta de bens do executado através do CNIB para fins de constrição.

3) Não exitosa a consulta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500239-54.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Lenildo Jose Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500239-54.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
EXECUTADO: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas inerentes à consulta CNIB em face do executado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2) Recolhidas as custas, proceda-se à consulta de bens do executado através do CNIB para fins de constrição.

3) Não exitosa a consulta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500239-54.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Lenildo Jose Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500239-54.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
EXECUTADO: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas inerentes à consulta CNIB em face do executado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2) Recolhidas as custas, proceda-se à consulta de bens do executado através do CNIB para fins de constrição.

3) Não exitosa a consulta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001171-45.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joilson Marques Batista
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-45.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOILSON MARQUES BATISTA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que julgou indeferiu o pedido de gratuidade judiciária postulado pela parte autora na exordial, ao argumento de que é “aposentado com RMI no valor de R$ 4.791,28, em razão dos empréstimos consignados ao seu beneficio, o autor percebe mensalmente o valor de R$ 2.407,42, que trata-se de valor inferior a 2 salários mínimo. O autor encontra-se superendividado, em que mais de 45% do seu salário de beneficio é referente a empréstimos consignados”.

Requer a parte autora a reconsideração do decisum, tendo em vista sua condição de pessoa juridicamente pobre e ter direito ao benefício da assistência jurídica, integral e gratuita.

Pois bem. Perlustrando-se os autos, verifico que os argumentos e fundamentos contidos no petitório são os mesmos já apreciados por ocasião do indeferimento do pedido, sendo defeso ao magistrado reapreciar fatos já analisados e não acolhidos.

De mais a mais, em nosso ordenamento jurídico não existe a hipótese de cabimento de pedido de reconsideração. Insatisfeito o sujeito processual com a decisão proferida, deverá utilizar-se do recurso legalmente previsto.

Desta forma, indefiro o pedido, ficando mantida na integra a decisão de ID. 451827590, pelos fundamentos ali expostos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), ou exercer a faculdade prevista no art. 98, § 6º, do CPC e Ato Conjunto nº 16/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA

8003675-58.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003675-58.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA JOSE GAMA LUCIANO
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: FRANCISCO DEMONTIER LUCIANO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO PARTILHA DE BEM C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por MARIA JOSÉ GAMA LUCIANO em face de FRANCISCO DEMONTIER LUCIANO. Todos qualificados na inicial.

Concedida a antecipação de tutela ID.435979715.

No petitório de ID. 445050003, a parte autora requereu a desistência da ação, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

Designada audiência inaugural de conciliação, ausente as partes ID.447537632.

Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/desistente, suspensos, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.

Publique-se, Registre-se ou arquive-se cópia. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de junho de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000047-27.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adelson Araujo Feitosa
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerente: Maria Do Socorro De Carvalho Araujo
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000047-27.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADELSON ARAUJO FEITOSA e outros
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados.

ADELSON ARAÚJO FEITOSA E MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO ARAÚJO, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010 e no art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Os requerentes aduzem que convolaram núpcias em 07 de outubro de 1976, objetivando, assim, a dissolução da sociedade conjugal e a extinção do vínculo matrimonial. Relata ainda, que durante a constância do matrimônio o casal não adquiriu bens a serem partilhados.

Informam a existência de uma 06 (seis) filhos todos maiores.

Juntaram documentos aos autos.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de bom alvitre consignar que a atual legislação pátria não mais exige o transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a separação de fato do casal como requisito para decretação do divórcio, em virtude da atual redação do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O pedido está em conformidade com o § 6º, do art. 226, da CF, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Dessa forma, faz-se necessário acolher o pleito dos requerentes, no sentido de julgar procedente o divórcio e homologar o acordo apresentado na inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 66/2010, c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, e em conformidade com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com resolução de mérito na forma do art. 487, I e III, “b”, do NCPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes ADELSON ARAÚJO FEITOSA e MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO ARAÚJO, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído; bem assim homologo os demais termos da avença de ID 448545733, em toda a sua extensão, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tudo em consonância com o art. 1694 e seguintes do Código Civil.

A Divorcianda ficará com o direito de usar o nome de solteira, qual seja: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO.

Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art.12 da Lei n° 1.060/50 e art. 98, § 3º, do NCPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.

Atribuo força de mandado à presente decisão e autorizo os requerentes a apresentarem cópia ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a devida averbação.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001576-86.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Manoel Gomes Da Silva Neto
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Pollyana Freitas Ribeiro Huback
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Rafael Santos Ribeiro
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Guilherme Ivantes Huback
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Ariosto Magno D Oliveira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Jose Abel Evangelista Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Andre Bimbato Carmona
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Marcio Luiz Santana De Argolo
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Mirian Oliveira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Regina Celis Dantas Vieira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Welton Ferreira Pereira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Geronilson Ferreira Pereira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Elielson Pereira De Oliveira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Kiliana Ferreira Pereira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Marco Antonio Bartilotti Guimaraes
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Renata Merces Maia
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Jeorge Da Silva Costa
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001576-86.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: MANOEL GOMES DA SILVA NETO e outros (17)
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CONDOMÍNIO CAMPO DAS ÁGUAS em face de FRANCISCA GORE-

TE SAMPAIO DA SILVA, ELIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JEORGE DA SILVA COSTA, ARIOSTO MAGNO DE OLIVEIRA, REGINA CELIS FERREIRA VIEIRA, MIRIAM OLIVEIRA, POLLYANA FREITAS RIBEIRO HUBACKRAFAEL SANTOS RIBEIRO, GUILHERME IVANTES HUBACK, RENATA MERCÊS MAIA, KILIANA FERREIRA PEREIRA, MANOEL GOMES DA SILVA NETO, MARCO ANTONIO BARTILOTTI GUIMARÃES, ANDRE BIMBATO CARMONA, JOSE ABEL EVANGELISTA DO VALE, GERONILSON FERREIRA PEREIRA e MARCIO LUIZ SANTANA DE ARGOLO, todos qualificados na inicial. Juntou documentos.

Concedida a antecipação de tutela ID.135871001.

Intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.

Sem custas, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001576-86.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Condominio Campo Das Aguas
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Manoel Gomes Da Silva Neto
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Pollyana Freitas Ribeiro Huback
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Rafael Santos Ribeiro
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Guilherme Ivantes Huback
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Ariosto Magno D Oliveira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Jose Abel Evangelista Do Vale
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Andre Bimbato Carmona

Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Marcio Luiz Santana De Argolo
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Mirian Oliveira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Regina Celis Dantas Vieira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Welton Ferreira Pereira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Geronilson Ferreira Pereira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Elielson Pereira De Oliveira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Kiliana Ferreira Pereira
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Marco Antonio Bartilotti Guimaraes
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Renata Merces Maia
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Jeorge Da Silva Costa
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001576-86.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS AGUAS
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: MANOEL GOMES DA SILVA NETO e outros (17)
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CONDOMÍNIO CAMPO DAS ÁGUAS em face de FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA, ELIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JEORGE DA SILVA COSTA, ARIOSTO MAGNO DE OLIVEIRA, REGINA CELIS FERREIRA VIEIRA, MIRIAM OLIVEIRA, POLLYANA FREITAS RIBEIRO HUBACKRAFAEL SANTOS RIBEIRO, GUILHERME IVANTES HUBACK, RENATA MERCÊS MAIA, KILIANA FERREIRA PEREIRA, MANOEL GOMES DA SILVA NETO, MARCO ANTONIO BARTILOTTI GUIMARÃES, ANDRE BIMBATO CARMONA, JOSE ABEL EVANGELISTA DO VALE, GERONILSON FERREIRA PEREIRA e MARCIO LUIZ SANTANA DE ARGOLO, todos qualificados na inicial. Juntou documentos.

Concedida a antecipação de tutela ID.135871001.

Intimada para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.

Sem custas, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001607-04.2024.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ferreira Mota Comercio Varejista De Marmore, Granito E Vidros Ltda
Advogado: Darlan Santos Nobre (OAB:PE42528)
Parte Re: Senhor Do Bonfim Comercio De Materiais De Construcao E Madeiras Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001607-04.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: FERREIRA MOTA COMERCIO VAREJISTA DE MARMORE, GRANITO E VIDROS LTDA
Advogado(s): DARLAN SANTOS NOBRE (OAB:PE42528)
PARTE RE: SENHOR DO BONFIM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

FERREIRA MOTA COMERCIO VAREJISTA DE MARMORE, GRANITO E VIDROS LTDA após a publicação do despacho que determinou a intimação da parte para emendar a inicial para informar o valor correto da causa e proceder o recolhimento das custas complementares, no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 455198608.

Alega que o Decisum embargado apresenta erro material “ao indicar que o bem é um imóvel, quando na realidade trata-se de um caminhão Volkswagen 30-330 Constellation 8x2, ano 2021 e que o valor do bem não é R$ 480.000,00, na realidade o valor do caminhão está indicado no contrato de alienação com o Banco do Nordeste no valor de R$ 342.685,53”.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material mencionado e a omissão da decisão, reformando o despacho no sentido de manter o valor atribuído à causa ou que seja dado outro valor razoável para questão, a qual sugerimos o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relatados. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

Como sabido, os despachos de mero expediente são irrecorríveis, notadamente por se desprovido de conteúdo decisório, consoante que preconiza o art. 1.001 do CPC. Em que pese, não preencher uma das condições de admissibilidade dos recursos, verifico que assiste razão ao embargante quantoao valor a ser indicado na exordial, ou seja, o valor contratado (ID. 445475992).

Portanto, sendo o erro material evidente, devem ser acolhidos os declaratórios para fins de indicar como valor da causa a importância de R$ 342.685,53.

Por fim, não se verifica nenhuma outra circunstância que motivem o acolhimento de embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para, sanando a erro material, determinar que o valor da causa passe a constar como sendo R$ 342.685,53, mantendo-se incólumes as demais disposições do despacho retro, determinando a intimação da parte autora para integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002708-13.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Marcos Dias Da Silva

Intimação:

Poder Judiciário

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara Cível de Senhor do Bonfim

Processo eletrônico nº 8002708-13.2023.8.05.0244

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO MARCOS DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Autora intimada para promover e comprovar o pagamento das Custas Remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 783 de 28.10.2020, do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto nº 14 de 24 de Setembro de 2019.

Senhor do Bonfim, 5de agosto de 2024.

Fernando Landulfo Luz Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000480-65.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Valdei Fernandes Brito
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000480-65.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE VALDEI FERNANDES BRITO
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo e diligenciando o que for necessários ao impulsionamento, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Se positivo, deverá apresentar manifestação sobre o despacho de ID. 402757989.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000480-65.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Jose Valdei Fernandes Brito
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000480-65.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE VALDEI FERNANDES BRITO
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo e diligenciando o que for necessários ao impulsionamento, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Se positivo, deverá apresentar manifestação sobre o despacho de ID. 402757989.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001293-34.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wellington Da Silva Souza
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001293-34.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SOUZA

Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora através de seu patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da certidão de fls.6 do ID 389255811, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003105-72.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)

Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003105-72.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: REPRESENTADO: THIARA LORENA ARAUJO GOMES
REPRESENTANTE: ZULEIDE CARDOSO DE ARAUJO

Réu: REU: VALDEMAR GOMES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 27 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502144-60.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gaspema Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Advogado: Karina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA75989)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502144-60.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GASPEMA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), KARINA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA75989), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO

Vistos.

Acerca dos mandados juntados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502144-60.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gaspema Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Advogado: Karina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA75989)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502144-60.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GASPEMA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), KARINA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA75989), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO

Vistos.

Acerca dos mandados juntados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502144-60.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gaspema Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Advogado: Karina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA75989)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502144-60.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GASPEMA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), KARINA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA75989), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)

DESPACHO

Vistos.

Acerca dos mandados juntados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO

8001671-14.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edmundo Damiao De Santana Ltda
Executado: Edmundo Damiao De Santana
Executado: Lucia Da Silva Jesus De Santana

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001671-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, ou provar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001575-67.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Renato Ribeiro De Souza
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Joana Henrique Da Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001575-67.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Curatela]

Autor: REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: JOANA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

De ordem da Exmo Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, para designação da audiência de entrevista designada para o dia 03 de setembro de 2024 às 09:30 hs..

Intimações necessárias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000015-90.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-90.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ANDERSON MACELINO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a habilitação do procurador do réu nos autos e intime-se para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte autora por igual prazo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000015-90.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-90.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ANDERSON MACELINO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a habilitação do procurador do réu nos autos e intime-se para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte autora por igual prazo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001447-81.2021.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Pedro Henrique Tavares Padua Mello (OAB:SC63921)
Advogado: Natalia Roderjan Chagas Roth (OAB:SC50562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001447-81.2021.8.05.0244

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO TOPAZIO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação do Embargado para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001447-81.2021.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Pedro Henrique Tavares Padua Mello (OAB:SC63921)
Advogado: Natalia Roderjan Chagas Roth (OAB:SC50562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001447-81.2021.8.05.0244

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO TOPAZIO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação do Embargado para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001447-81.2021.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Pedro Henrique Tavares Padua Mello (OAB:SC63921)
Advogado: Natalia Roderjan Chagas Roth (OAB:SC50562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001447-81.2021.8.05.0244

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO TOPAZIO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação do Embargado para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001447-81.2021.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Pedro Henrique Tavares Padua Mello (OAB:SC63921)
Advogado: Natalia Roderjan Chagas Roth (OAB:SC50562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001447-81.2021.8.05.0244

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO TOPAZIO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação do Embargado para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001447-81.2021.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Embargado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Pedro Henrique Tavares Padua Mello (OAB:SC63921)
Advogado: Natalia Roderjan Chagas Roth (OAB:SC50562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001447-81.2021.8.05.0244

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO TOPAZIO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação do Embargado para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000075-92.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cassia Carolina Ribeiro Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-92.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CASSIA CAROLINA RIBEIRO MAIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

As parte requerente pleiteia a desistência da ação mediante a petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Na mesma ocasião, EXPEÇA-SE alvará acerca da quantia depositada neste juízo (ID. 427242285).

Custas processuais inexigíveis.

Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de maio de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000075-92.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cassia Carolina Ribeiro Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-92.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CASSIA CAROLINA RIBEIRO MAIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

As parte requerente pleiteia a desistência da ação mediante a petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Na mesma ocasião, EXPEÇA-SE alvará acerca da quantia depositada neste juízo (ID. 427242285).

Custas processuais inexigíveis.

Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de maio de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002021-36.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456258174

Processo N° : 8002021-36.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210592366900000439864400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002021-36.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456258174

Processo N° : 8002021-36.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210592366900000439864400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002445-15.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Administração de herança]

Autor: INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Réu: INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca do documento juntado aos autos no ID: 412860468 , bem como, da petição juntada no ID: 420987130, no prazo de 10 das.

Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8001707-90.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456582571

Processo N° : 8001707-90.2023.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510163843600000440161417

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002021-36.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456258174

Processo N° : 8002021-36.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210592366900000439864400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002021-36.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456258174

Processo N° : 8002021-36.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210592366900000439864400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000020-55.2002.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Manoel Vicente Da Silva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Osvaldo Dias Da Silva
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Reu: Denimax Construcoes Ltda
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000020-55.2002.8.05.0244

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA

REU: OSVALDO DIAS DA SILVA, DENIMAX CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Tendo em vista teor da certidão de ID 217582929, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 11:30 horas, a ocorrer na modalidade presencial.

Advirta-se às partes da necessidade do depósito prévio do rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de se ter por prejudicada a prova oral pretendida.

Intimações e expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 2 de maio de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000020-55.2002.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Manoel Vicente Da Silva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Osvaldo Dias Da Silva
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Reu: Denimax Construcoes Ltda
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000020-55.2002.8.05.0244

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA

REU: OSVALDO DIAS DA SILVA, DENIMAX CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Tendo em vista teor da certidão de ID 217582929, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 11:30 horas, a ocorrer na modalidade presencial.

Advirta-se às partes da necessidade do depósito prévio do rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de se ter por prejudicada a prova oral pretendida.

Intimações e expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 2 de maio de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000020-55.2002.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Manoel Vicente Da Silva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Osvaldo Dias Da Silva
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Reu: Denimax Construcoes Ltda
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000020-55.2002.8.05.0244

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA

REU: OSVALDO DIAS DA SILVA, DENIMAX CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Tendo em vista teor da certidão de ID 217582929, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 11:30 horas, a ocorrer na modalidade presencial.

Advirta-se às partes da necessidade do depósito prévio do rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de se ter por prejudicada a prova oral pretendida.

Intimações e expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 2 de maio de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001697-17.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisete Nascimento Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Requerido: Raimundo Roberto Nascimento Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 8001697-17.2021.8.05.0244

Assunto: [Curatela]

Autor/Requerente: REQUERENTE: ELISETE NASCIMENTO CONCEICAO

Réu/Requerido: REQUERIDO: RAIMUNDO ROBERTO NASCIMENTO CONCEICAO

Vistos.

Despacho exarado para fins de regularidade processual, haja vista duplicidade de movimentação no Sistema PJE, permanecendo os autos no fluxo de gabinete, mesmo sendo proferida decisão designando perícia médica psiquiátrica.

Senhor do Bonfim, 27 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001697-17.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisete Nascimento Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Requerido: Raimundo Roberto Nascimento Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 8001697-17.2021.8.05.0244

Assunto: [Curatela]

Autor/Requerente: REQUERENTE: ELISETE NASCIMENTO CONCEICAO

Réu/Requerido: REQUERIDO: RAIMUNDO ROBERTO NASCIMENTO CONCEICAO

Vistos.

Despacho exarado para fins de regularidade processual, haja vista duplicidade de movimentação no Sistema PJE, permanecendo os autos no fluxo de gabinete, mesmo sendo proferida decisão designando perícia médica psiquiátrica.

Senhor do Bonfim, 27 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001129-64.2022.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Suely Carmem Oliveira De Araujo
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409)
Advogado: Gener Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31076)
Confrontante: Zenaura Alencar De Almeida
Confrontante: Marionita Lourenço Da Silva
Confrontante: Adriano Araújo Daniel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001129-64.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SUELY CARMEM OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA CAROLINA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA31409)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, de forma que decreto a sua revelia, com aplicação dos efeitos materiais, consoante art. 344 do CPC.

INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 DE JUNHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002445-15.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Administração de herança]

Autor: INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Réu: INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca do documento juntado aos autos no ID: 412860468 , bem como, da petição juntada no ID: 420987130, no prazo de 10 das.

Senhor do Bonfim (BA), 27 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002445-15.2022.8.05.0244

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor(a): INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Ré(u): INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/09/2024, às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JairIndia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002445-15.2022.8.05.0244

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor(a): INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Ré(u): INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/09/2024, às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JairIndia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002445-15.2022.8.05.0244

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor(a): INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Ré(u): INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/09/2024, às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JairIndia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003061-87.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 455477404

Processo N° : 8003061-87.2022.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916172886500000439163559

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003061-87.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 455477404

Processo N° : 8003061-87.2022.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916172886500000439163559

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001129-64.2022.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Suely Carmem Oliveira De Araujo
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409)
Advogado: Gener Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31076)
Confrontante: Zenaura Alencar De Almeida
Confrontante: Marionita Lourenço Da Silva
Confrontante: Adriano Araújo Daniel
Custos Legis: Creuza Alves De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001129-64.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SUELY CARMEM OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA CAROLINA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA31409)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, de forma que decreto a sua revelia, com aplicação dos efeitos materiais, consoante art. 344 do CPC.

INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 DE JUNHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001129-64.2022.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Suely Carmem Oliveira De Araujo
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409)
Advogado: Gener Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31076)
Confrontante: Zenaura Alencar De Almeida
Confrontante: Marionita Lourenço Da Silva
Confrontante: Adriano Araújo Daniel
Custos Legis: Creuza Alves De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001129-64.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: SUELY CARMEM OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA CAROLINA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA31409)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, de forma que decreto a sua revelia, com aplicação dos efeitos materiais, consoante art. 344 do CPC.

INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 DE JUNHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO

8001671-14.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edmundo Damiao De Santana Ltda
Executado: Edmundo Damiao De Santana
Executado: Lucia Da Silva Jesus De Santana

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001671-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, ou provar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001671-14.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edmundo Damiao De Santana Ltda
Executado: Edmundo Damiao De Santana
Executado: Lucia Da Silva Jesus De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001671-14.2024.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré(u): EXECUTADO: EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA LTDA, EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA, LUCIA DA SILVA JESUS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/09/2024, às 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Jairlandia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001671-14.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edmundo Damiao De Santana Ltda
Executado: Edmundo Damiao De Santana
Executado: Lucia Da Silva Jesus De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001671-14.2024.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré(u): EXECUTADO: EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA LTDA, EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA, LUCIA DA SILVA JESUS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/09/2024, às 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Jairlandia Rios Nascimento

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003235-62.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 453756047

Processo N° : 8003235-62.2023.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB:BA17217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071718155304000000437613410

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002059-82.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002059-82.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Alimentos]

Autor: AUTOR: EDIVANIA DE MENEZES SILVA

Réu: REU: ROBERIO BATISTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/Ré, através de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa ID Nº441892061.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0303133-55.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Executado: Maria Laece Vieira Da Silva
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303133-55.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)
EXECUTADO: MARIA LAECE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925)

DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição; com fim de agilizar a prestação jurisdicional, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 10 de NOVEMBRO de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, através do Lifesize, por meio do seguinte link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0303133-55.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Executado: Maria Laece Vieira Da Silva
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303133-55.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)
EXECUTADO: MARIA LAECE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925)

DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição; com fim de agilizar a prestação jurisdicional, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 10 de NOVEMBRO de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, através do Lifesize, por meio do seguinte link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0303133-55.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Executado: Maria Laece Vieira Da Silva
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303133-55.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)
EXECUTADO: MARIA LAECE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925)

DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição; com fim de agilizar a prestação jurisdicional, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 10 de NOVEMBRO de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, através do Lifesize, por meio do seguinte link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003400-12.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rafael Santana De Araujo
Advogado: Ricardo Miranda De Aquino (OAB:BA78323)
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)
Requerido: Sara Rios Barbosa
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003400-12.2023.8.05.0244

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a): REQUERENTE: RAFAEL SANTANA DE ARAUJO

Ré(u): REQUERIDO: SARA RIOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 16/04/2024 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 14 de março de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003400-12.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rafael Santana De Araujo
Advogado: Ricardo Miranda De Aquino (OAB:BA78323)
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)
Requerido: Sara Rios Barbosa
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003400-12.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RAFAEL SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s): SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)
REQUERIDO: SARA RIOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Versando a presente ação acerca de alimentos, processe-se o feito em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS na qual a parte autora alega ser pai do menor representado por sua genitora, e que possui dever de prestar alimentos que possibilite o sustento do menor observando sua possibilidade em prestá-los, pugnando pela fixação de alimentos em favor dos filhos.

Relatado. Decido.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.

Quanto aos alimentos provisórios, estes devem ser arbitrados, por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano.

In casu, estando provado o grau de parentesco pelos documentos pessoais da parte Autora, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478/68, sendo evidentes os prejuízos em face dos menores caso tenha que esperar o deslinde processual para que lhes seja assegurada a verba alimentar.

No que diz respeito ao quantum, tendo em vista o valor oferecido pelo próprio genitor, e com base na cognição sumária, os alimentos provisórios devem ser fixados no correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios, fixando-os no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar da intimação do alimentante, cujo pagamento será através de depósito na conta bancária informada de titularidade da genitora do menor.

Expeça-se ofício para abertura de conta bancária, devendo a genitora, no prazo de dez dias, informar o número da referida conta, para fins de depósito dos alimentos arbitrados.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino a inclusão do feito em pauta de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, cientificando ainda o Ministério Público acerca da audiência.

Observe a Secretaria os requisitos do mandado de citação (art. 695, § 1º do CPC).

Advirta-se ao réu que o prazo de defesa é de 15 dias contados da audiência de conciliação, caso restada a composição, sendo que a ausência de defesa ou não comparecimento às audiências designadas importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; da mesma forma que a ausência da parte autora enseja a extinção do feito.

Com a apresentação de defesa, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001311-16.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Elaine Alves Da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Executado: Erico Rubem Amorim Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001311-16.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Alimentos]

Autor: EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA NASCIMENTO

Réu: EXECUTADO: ERICO RUBEM AMORIM NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar se sobre a certidão do oficial de ID: 437461304, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000654-74.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000654-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADELMARIA DE JESUS COSTA
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260), REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: LUCIANO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501263-15.2018.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mercedes Morais Torres Araujo
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Adonelio Batista Araujo
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501263-15.2018.8.05.0244

Classe Assunto: [Fixação]

Autor: REQUERENTE: MERCEDES MORAIS TORRES ARAUJO

Réu: REQUERIDO: ADONELIO BATISTA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos do TJBA.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501263-15.2018.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mercedes Morais Torres Araujo
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Adonelio Batista Araujo
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501263-15.2018.8.05.0244

Classe Assunto: [Fixação]

Autor: REQUERENTE: MERCEDES MORAIS TORRES ARAUJO

Réu: REQUERIDO: ADONELIO BATISTA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos do TJBA.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001374-46.2020.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000

Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 8001374-46.2020.8.05.0244

Classe- Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

KELVIN SILVA DE JESUS

CIBELE MARTINS

Vistos.

NOAH RICARDO BRITO DE JESUSKELVIN SILVA DE JESUS ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos em em face de KELVIN SILVA DE JESUS aduzindo, em síntese, que por força da sentença de ID 124004349, devidamente transitada em julgado restaram fixados alimentos em seu favor, o quais não vem sendo adimplidos pelo pai, motivo pelo qual pugna seja o mesmo compelido ao pagamento, sob pena de prisão civil.

Decretada a prisão civil do devedor (ID 292180843), o executado foi preso, tendo peticionado nos autos o pagamento integral do débito, consoante documento de ID 405321270.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, efetuada a prisão civil do executado, este comprou nos autos o pagamento da dívida, requerendo a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I. Desde já, expeça-se alvará de soltura no BNMP.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários para recebimento do valor depositado judicialmente.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe.

Senhor do Bonfim, 16 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001374-46.2020.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000

Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 8001374-46.2020.8.05.0244

Classe- Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

KELVIN SILVA DE JESUS

CIBELE MARTINS

Vistos.

NOAH RICARDO BRITO DE JESUSKELVIN SILVA DE JESUS ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos em em face de KELVIN SILVA DE JESUS aduzindo, em síntese, que por força da sentença de ID 124004349, devidamente transitada em julgado restaram fixados alimentos em seu favor, o quais não vem sendo adimplidos pelo pai, motivo pelo qual pugna seja o mesmo compelido ao pagamento, sob pena de prisão civil.

Decretada a prisão civil do devedor (ID 292180843), o executado foi preso, tendo peticionado nos autos o pagamento integral do débito, consoante documento de ID 405321270.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, efetuada a prisão civil do executado, este comprou nos autos o pagamento da dívida, requerendo a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I. Desde já, expeça-se alvará de soltura no BNMP.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários para recebimento do valor depositado judicialmente.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe.

Senhor do Bonfim, 16 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500498-44.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Paulo Cantalino Do Espirito Santo
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)
Executado: Vinicius Otoniel Do Vale Leite - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500498-44.2018.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: PAULO CANTALINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568)
EXECUTADO: VINICIUS OTONIEL DO VALE LEITE - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em razão do inadimplemento do de acordo judicialmente homologado na qual se pugna pelo recebimento da quantia atualizada de R$ 12.768,63.

Devidamente intimada, a parte executada quedou-se inerte em promover o pagamento da dívida, bem como não nomeou bens à penhora.

Tentada a penhora de ativos financeiros no SISBAJUD em nome de VINICIUS OTONIEL DO VALE LEITE, CNPJ 22.951.640/0001-10, obteve-se a resposta de ausência de vínculos bancários, consoante demonstra certidão que ora se anexa ao feito.

Intime-se a parte exequente para que indique novas medidas constritivas, sob pena de suspensão da execução.

Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

8000142-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000142-28.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor: HOZANA RIBEIRO DE ANDRADE

Réu: DAIANE DA SILVA, IVONILDO LEONARDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça procedo à intimação da parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 395532821 - 395532822 - 395532824 - 395532826 - 395532828 - 395532830 - 395532832 - 395532833 e 395532834.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 1 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena

Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300561-92.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Interessado: Boncrel Bonfim Comércio E Representações Ltda
Interessado: Manoel Rodrigues Silva
Interessado: Antonio Carlos Santos Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0300561-92.2014.8.05.0244

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: BONCREL BONFIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MANOEL RODRIGUES SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS COELHO

Vistos.

Tendo em vista tentativa inexitosa de penhora on line, consoante demonstrativo em anexo, INTIME-SE o Exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de expedição de certidão de crédito.

Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300561-92.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Interessado: Boncrel Bonfim Comércio E Representações Ltda
Interessado: Manoel Rodrigues Silva
Interessado: Antonio Carlos Santos Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0300561-92.2014.8.05.0244

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: BONCREL BONFIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MANOEL RODRIGUES SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS COELHO

Vistos.

Tendo em vista tentativa inexitosa de penhora on line, consoante demonstrativo em anexo, INTIME-SE o Exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de expedição de certidão de crédito.

Senhor do Bonfim, 14 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0303133-55.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Executado: Maria Laece Vieira Da Silva
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303133-55.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)
EXECUTADO: MARIA LAECE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para ciência e, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001374-46.2020.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000

Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 8001374-46.2020.8.05.0244

Classe- Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

KELVIN SILVA DE JESUS

CIBELE MARTINS

Vistos.

NOAH RICARDO BRITO DE JESUSKELVIN SILVA DE JESUS ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos em em face de KELVIN SILVA DE JESUS aduzindo, em síntese, que por força da sentença de ID 124004349, devidamente transitada em julgado restaram fixados alimentos em seu favor, o quais não vem sendo adimplidos pelo pai, motivo pelo qual pugna seja o mesmo compelido ao pagamento, sob pena de prisão civil.

Decretada a prisão civil do devedor (ID 292180843), o executado foi preso, tendo peticionado nos autos o pagamento integral do débito, consoante documento de ID 405321270.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, efetuada a prisão civil do executado, este comprou nos autos o pagamento da dívida, requerendo a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I. Desde já, expeça-se alvará de soltura no BNMP.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários para recebimento do valor depositado judicialmente.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe.

Senhor do Bonfim, 16 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001374-46.2020.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000

Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 8001374-46.2020.8.05.0244

Classe- Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

KELVIN SILVA DE JESUS

CIBELE MARTINS

Vistos.

NOAH RICARDO BRITO DE JESUSKELVIN SILVA DE JESUS ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos em em face de KELVIN SILVA DE JESUS aduzindo, em síntese, que por força da sentença de ID 124004349, devidamente transitada em julgado restaram fixados alimentos em seu favor, o quais não vem sendo adimplidos pelo pai, motivo pelo qual pugna seja o mesmo compelido ao pagamento, sob pena de prisão civil.

Decretada a prisão civil do devedor (ID 292180843), o executado foi preso, tendo peticionado nos autos o pagamento integral do débito, consoante documento de ID 405321270.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, efetuada a prisão civil do executado, este comprou nos autos o pagamento da dívida, requerendo a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I. Desde já, expeça-se alvará de soltura no BNMP.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários para recebimento do valor depositado judicialmente.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe.

Senhor do Bonfim, 16 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001572-15.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456650296

Processo N° : 8001572-15.2022.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524514900000440219991

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001572-15.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456650296

Processo N° : 8001572-15.2022.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524514900000440219991

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001572-15.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456650296

Processo N° : 8001572-15.2022.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524514900000440219991

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001572-15.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456650296

Processo N° : 8001572-15.2022.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524514900000440219991

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001572-15.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456650296

Processo N° : 8001572-15.2022.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524514900000440219991

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001572-15.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 456650296

Processo N° : 8001572-15.2022.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524514900000440219991

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001848-46.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Executado: Bruno Linjaeckel Sousa Moura Eireli
Executado: Bruno Linjaeckel Sousa Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001848-46.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616), JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074)
EXECUTADO: BRUNO LINJAECKEL SOUSA MOURA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de habilitado do advogado da parte exequente formulado em evento ID 447124461. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento integral das diligências requestadas em evento ID 440097032, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, cumpra-se o pedido de ID 440097032.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva

Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva

Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500713-20.2018.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Inventariante: Carmem Nery Da Silva
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Mario Nery Da Silva
Requerido: Maria Alves Da Silva
Requerido: Osvaldo Nery Da Silva
Requerido: Carlos Nery Da Silva
Herdeiro: Elizabety Nery Da Silva E Reginaldo Nery Da Silva
Advogado: Luana Bacry Luna (OAB:BA28914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0500713-20.2018.8.05.0244

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: GILBERTO NERY DA SILVA, CARMEM NERY DA SILVA

REQUERIDO: MARIO NERY DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, OSVALDO NERY DA SILVA, CARLOS NERY DA SILVA
HERDEIRO: ELIZABETY NERY DA SILVA E REGINALDO NERY DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário na qual dois dos herdeiros, citados por edital, tiveram a contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública, no exercício do munus de curadora especial.

Em que pese tal peculiaridade, intime-se o inventariante para que informe acerca da possibilidade de composição no feito, apresentando em hipótese positiva, proposta de esboço de partilha, resguardada a cota parte dos herdeiros citados por edital, no prazo de dez dias.

Senhor do Bonfim, 8 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0303084-14.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Joelia Alves Da Silva Santos - Cosmeticos - Me
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Executado: Joelia Alves Da Silva Santos
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Executado: Jenivaldo Alves Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303084-14.2013.8.05.0244

Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: JOELIA ALVES DA SILVA SANTOS - COSMETICOS - ME, JOELIA ALVES DA SILVA SANTOS, JENIVALDO ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca das certidões juntadas aos autos nos IDs: 404347064 e 404335451, no prazo de ,05 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0303084-14.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Joelia Alves Da Silva Santos - Cosmeticos - Me
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Executado: Joelia Alves Da Silva Santos
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Executado: Jenivaldo Alves Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303084-14.2013.8.05.0244

Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: JOELIA ALVES DA SILVA SANTOS - COSMETICOS - ME, JOELIA ALVES DA SILVA SANTOS, JENIVALDO ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca das certidões juntadas aos autos nos IDs: 404347064 e 404335451, no prazo de ,05 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002628-20.2021.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Odirley Freitas Pereira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Requerido: Gicia Da Silva Ambrosio
Requerido: Wilson Vieira Da Silva
Requerido: Genivaldo Vieira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002628-20.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ODIRLEY FREITAS PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REQUERIDO: GICIA DA SILVA AMBROSIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a propriedade do bem em nome do espólio deve ser verificada quando da abertura da sucessão, intime-se a parte requerente para junte ao feito certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto do feito, no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de maio de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501993-94.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria De Fatima Goncalves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501993-94.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e satisfação do débito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501993-94.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria De Fatima Goncalves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501993-94.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e satisfação do débito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002375-95.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Udenilda Alves Lima Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002375-95.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: UDENILDA ALVES LIMA AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para, em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos, no ID: 396935861, apresentada a memória de cálculo atualizada.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002461-03.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002461-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE GILSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002461-03.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002461-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE GILSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002461-03.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002461-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE GILSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002461-03.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002461-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE GILSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000488-42.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: Jose Robson De Oliveira
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Jtr Alimentos Ltda - Me
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Jeanne Belau De Santana
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000488-42.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE ROBSON DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO

Vistos.

Como medida de prosseguimento da execução, requer o exequente que seja efetuada a busca e penhora bancária dos executados, de forma reiterada por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, que trouxe a possibilidade de bloqueio permanente até a satisfação integral do débito. (ID. n. 417037603)

Observa-se que os executados, em que pese citados (IDs. ns. 380371559, 377304554, 386089862), não realizaram o pagamento da dívida.

Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000488-42.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Robson De Oliveira
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Jtr Alimentos Ltda - Me
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Executado: Jeanne Belau De Santana
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000488-42.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE ROBSON DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002157-33.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Jesus Dias De Souza
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Gilmar Ribeiro De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 8002157-33.2023.8.05.0244

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor/Requerente: REQUERENTE: MARIA JESUS DIAS DE SOUZA

Réu/Requerido: REQUERIDO: GILMAR RIBEIRO DE SOUZA

Vistos.

Intime--se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça se pretende cumular o pedido de união estável com pedido de alimentos para o filho menor, uma vez que menciona alimentos e requer a intervenção do Ministério Público no feito.

Em caso positivo, tratando-se de cumulação de pedidos de reconhecimento de união estável e alimentos, necessária adequação do pólo ativo da demanda, com inclusão dos filhos do casal, haja vista que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC.

Intime-se, também, para que anexe aos autos comprovante de endereço, em igual prazo.

Após, conclusos para despacho inicial.

Senhor do Bonfim, 9 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500899-43.2018.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Nailzete Da Silva Sena
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Jose Gomes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500899-43.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: NAILZETE DA SILVA SENA
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o retorno da Carta Precatória com certidão negativa (ID retro), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço da parte ré ou requerer as medidas que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000526-54.2023.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Sarah Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Inventariante: Ana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Herdeiro: Sarah Aparecida Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000526-54.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor: HERDEIRO: SARAH APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
INVENTARIANTE: ANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: HERDEIRO: SARAH APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte do intime-se a inventariante, através de seu advogado para promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por abandono de causa.

Senhor do Bonfim (BA), 21 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002688-22.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

(Decreto Judiciário 276/2020)

PROCESSO Nº: 8002688-22.2023.8.05.0244

POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

Audiência de conciliação por videoconferência marcada para acontecer no dia 28 de novembro de 2023, às 14h30min, em que são partes as acima nominadas, presidida pela Conciliadora Judicial Bárbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira. Feito o pregão, PRESENTE a parte autora, CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 568.005.098-68 , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA - OAB BA22927; PRESENTE a parte ré, BANCO C6 CONSIGNADO S.A, representado pelo(a) preposto(a) Sr(a), DANIEL RAMON DA SILVA, CPF 016.634.014-62 , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) MARIA EDUARDA LOPES, OAB/RN 20440.

Aberta a audiência, com as formalidades de estilo, e tentada a conciliação entre as partes, ESTA NÃO LOGROU ÊXITO.

Dada a palavra ao(a) Advogado(a) a parte acionada foi formulado manifestação nos seguintes termos: Manifestação conforme gravação. Reitera a juntada da contestação, com preliminares, documentos diversos e telas no bojo de id. 421922827 e seguintes do PJe. Requer audiência de instrução e julgamento. Pede deferimento.

Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte acionante foi formulado manifestação nos seguintes termos: Manifestação conforme gravação. Pugna pela total procedência da presente.

Sendo Assim, REMETO OS AUTOS A SECRETARIA DESTE JUÍZO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Nada mais havendo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Senhor do Bonfim-BA, 28 de novembro de 2023.

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71057725-676e-483b-89a2-4265622ae688?vcpubtoken=cac1f046-0ec8-4984-aa-97-6174d1cc8a2d

LINK DO VÍDEO DA LEITURA DESTE TERMO

Bárbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira

Conciliadora judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002688-22.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

(Decreto Judiciário 276/2020)

PROCESSO Nº: 8002688-22.2023.8.05.0244

POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

Audiência de conciliação por videoconferência marcada para acontecer no dia 28 de novembro de 2023, às 14h30min, em que são partes as acima nominadas, presidida pela Conciliadora Judicial Bárbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira. Feito o pregão, PRESENTE a parte autora, CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 568.005.098-68 , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA - OAB BA22927; PRESENTE a parte ré, BANCO C6 CONSIGNADO S.A, representado pelo(a) preposto(a) Sr(a), DANIEL RAMON DA SILVA, CPF 016.634.014-62 , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) MARIA EDUARDA LOPES, OAB/RN 20440.

Aberta a audiência, com as formalidades de estilo, e tentada a conciliação entre as partes, ESTA NÃO LOGROU ÊXITO.

Dada a palavra ao(a) Advogado(a) a parte acionada foi formulado manifestação nos seguintes termos: Manifestação conforme gravação. Reitera a juntada da contestação, com preliminares, documentos diversos e telas no bojo de id. 421922827 e seguintes do PJe. Requer audiência de instrução e julgamento. Pede deferimento.

Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte acionante foi formulado manifestação nos seguintes termos: Manifestação conforme gravação. Pugna pela total procedência da presente.

Sendo Assim, REMETO OS AUTOS A SECRETARIA DESTE JUÍZO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Nada mais havendo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Senhor do Bonfim-BA, 28 de novembro de 2023.

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71057725-676e-483b-89a2-4265622ae688?vcpubtoken=cac1f046-0ec8-4984-aa-97-6174d1cc8a2d

LINK DO VÍDEO DA LEITURA DESTE TERMO

Bárbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira

Conciliadora judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000718-55.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fabiano De Souza Oliveira
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 8000718-55.2021.8.05.0244

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

REQUERENTE: FABIANO DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista inércia da parte Executada, intime-se o Exequente para que informe acerca da implementação da obrigação de fazer requerida.

Por sua vez, no tocante ao pagamento das parcelas devidas, intime-se o Exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001337-19.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Guide Borgonho Da Rocha Pires Neto
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001337-19.2020.8.05.0244

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Autor/Requerente: AUTOR: GUIDE BORGONHO DA ROCHA PIRES NETO

Réu/Requerido: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Vistos.

Diante da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim, 15 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001337-19.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Guide Borgonho Da Rocha Pires Neto
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001337-19.2020.8.05.0244

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Autor/Requerente: AUTOR: GUIDE BORGONHO DA ROCHA PIRES NETO

Réu/Requerido: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Vistos.

Diante da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim, 15 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000163-38.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Erivam Dos Santos Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8000163-38.2021.8.05.0244

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Autor/Requerente: AUTOR: ERIVAM DOS SANTOS SILVA

Réu/Requerido: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Vistos.

Diante da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim, 15 de setembro de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000163-38.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Erivam Dos Santos Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8000163-38.2021.8.05.0244

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Autor/Requerente: AUTOR: ERIVAM DOS SANTOS SILVA

Réu/Requerido: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Vistos.

Diante da apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, incluindo informação se desejam outras provas.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim, 15 de setembro de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO

8001217-68.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Iramoemia Menezes Da Silva Bamberg
Advogado: Karina Oliveira Nascimento (OAB:BA35749)
Advogado: Allana Maia Bezerra (OAB:BA35712)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001217-68.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IRAMOEMIA MENEZES DA SILVA BAMBERG
Advogado(s): KARINA OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA35749), ALLANA MAIA BEZERRA (OAB:BA35712)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Cuida-se de ação de revisional de contrato de financiamento proposta por IRAMOEMIA MENEZES DA SILVA BAMBERG em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a autora alega, em resumo, que celebrou com o banco acionado contrato de crédito renovação nº 868938157, no qual o valor inicial do financiamento foi de R$ 19.281,93 (dezenove mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), que com acréscimo dos encargos resultou no valor de mais de R$19.431,78 (dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) o qual seria pago através de 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas de R$916,53 (novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), tendo como custo total do financiamento o valor de R$87.986,88 (oitenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Afirma que a avença contemplou juros remuneratórios mensais de 4,62% e 71,93% a.a. Argumenta que as cláusulas do pacto são abusivas, em desrespeito ao juro médio de mercado, motivo pelo qual pugna, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança que excede os valores apurados como devidos extrajudicialmente.

Relatado, decido.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC preconiza que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da leitura da inicial, observa-se que a parte ré procedeu cobrança que possui respaldo em contrato devidamente celebrado entre as partes, não se tratando, portanto, de cobrança ilegal.

Outrossim, os valores em questão tinham como prazo de pagamento 96 meses, já estando quitado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão de desconto, mormente quando o documento de ID 385406183 não demonstra desconto consignado promovido pelo réu, ao mesmo tempo em que o documento de ID 385406185 não demonstra o desconto mensal do valor contratado, qual seja, R$ 916,53.

Nessas circunstâncias, não entendo presente a fumaça do bom direito a autorizar a impor o indeferimento do pedido da tutela inicial postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência contido na inicial.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 15 de SETEMBRO de 2023, às 11:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na modalidade virtual por meio do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).

Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.

Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 12 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002326-20.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valderez Cajuhy Nascimento
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Requerido: Carlos Eduardo Maia Costa
Requerente: Jonas Cajuhy Maia Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002326-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALDEREZ CAJUHY NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MAIA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC), diligenciando pela juntada do endereço atualizado da parte requerida para fins de citação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002326-20.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valderez Cajuhy Nascimento
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Requerido: Carlos Eduardo Maia Costa
Requerente: Jonas Cajuhy Maia Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002326-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALDEREZ CAJUHY NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MAIA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC), diligenciando pela juntada do endereço atualizado da parte requerida para fins de citação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002326-20.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valderez Cajuhy Nascimento
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Requerido: Carlos Eduardo Maia Costa
Requerente: Jonas Cajuhy Maia Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002326-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALDEREZ CAJUHY NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MAIA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC), diligenciando pela juntada do endereço atualizado da parte requerida para fins de citação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002326-20.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valderez Cajuhy Nascimento
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Requerido: Carlos Eduardo Maia Costa
Requerente: Jonas Cajuhy Maia Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002326-20.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALDEREZ CAJUHY NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MAIA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC), diligenciando pela juntada do endereço atualizado da parte requerida para fins de citação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

–

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

–

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002289-64.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Maria De Fatima De Jesus Almeida
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Nelson Almeida Lola

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8002289-64.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
INVENTARIADO: Nelson Almeida Lola e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2023, Às 10:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199 .

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores já habilitados no feito.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 27 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000306-62.2004.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Cantidio Maiame
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 0000306-62.2004.8.05.0244
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CANTIDIO MAIAME, JOAO LUIZ MAIA

Vistos.

Formalizada a penhora de bem imóvel, consoante auto de ID 231924235, intimem-se os Executados, bem como, o cônjuge do segundo Executado, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.

Saliente-se que nos termos do art. 844, compete ao Exequente providenciar a averbação no registro competente, devendo ainda, promover juntada da certidão imobiliária atualizada do referido bem, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 29 de junho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500015-53.2014.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adriana Da Silva Mendes Passos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Raimundo Gonçalves Passos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Terceiro Interessado: Adriana Conceição Magalhaes De Souza
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Passos
Terceiro Interessado: Sandra Tatiane Da Silva Mendes Pires
Terceiro Interessado: Creuza Ornizia Silva Guimares
Terceiro Interessado: Vagner Amador Da Silva
Terceiro Interessado: Marcio Tiburcio Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Anderson Ramos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500015-53.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA MENDES PASSOS
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001251-48.2020.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sandra Regina Viana De Andrade

Advogado: Bruna Mannrich (OAB:SC54486)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001251-48.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: SANDRA REGINA VIANA DE ANDRADE
Advogado(s): BRUNA MANNRICH (OAB:SC54486)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”, o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

A requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do débito indicado, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida.

Após o término do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito, inclusive para apreciação de pedido de penhora on-line via SISBAJUD.

A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação, independentemente de penhora. No caso de alegação de excesso de execução, deverá ser observado o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

A parte Executada também deverá ser informada de que a ausência de pagamento voluntário poderá resultar no protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A intimação do(s) Executado(s) deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada a este(s) cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/carta.

Expedientes necessários. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000189-31.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Audilene Fulgencio Cardoso
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000189-31.2024.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]
POLO ATIVO: Nome: AUDILENE FULGENCIO CARDOSO
Endereço: Povoado Passagem Velha, s/n, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: AV. ROBERTO SANTOS, 373, FÓRUM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/07/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de junho de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000189-31.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Audilene Fulgencio Cardoso
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000189-31.2024.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]
POLO ATIVO: Nome: AUDILENE FULGENCIO CARDOSO
Endereço: Povoado Passagem Velha, s/n, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: AV. ROBERTO SANTOS, 373, FÓRUM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/07/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de junho de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000189-31.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Audilene Fulgencio Cardoso
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000189-31.2024.8.05.0244
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]
POLO ATIVO: Nome: AUDILENE FULGENCIO CARDOSO
Endereço: Povoado Passagem Velha, s/n, Zona Rural, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , CENTRAL SHOPPING, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID 454998148.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de agosto de 2024.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001670-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Claudia Monica Gomes De Araujo
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CLAUDIA MONICA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, formulou pedido de participação na audiência designada para o dia 04/07/2024, às 16h, por videoconferência, ao argumento de que é titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Juazeiro/BA, e foi designada para substituir a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. nº 448731664).

Nesse sentido, o Município de Senhor do Bonfim, por meio de sua Procuradora, requereu, através de petição, que a audiência de conciliação, supramencionada, seja realizada por videoconferência (ID. nº 449322687).

Como sabido, a realização da audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte.

Neste trilhar, analisando os requerimentos formulados pelo Parquet e pelo Município de Senhor do Bonfim, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, tenho que o pedido merece ser acolhido.

Dessa forma e sem delongas, DEFIRO, o pedido e autorizo que a audiência de conciliação designada seja realizada por videoconferência, ou seja, em formato virtual, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet, salientando, de já, que a entrada na audiência se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001670-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Claudia Monica Gomes De Araujo
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001670-29.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adicional de Fronteira]
POLO ATIVO: Nome: CLAUDIA MONICA GOMES DE ARAUJO
Endereço: CRISTAL, 110, CASA, MUTIRAO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID 453457790

Senhor do Bonfim (BA), 2 de agosto de 2024.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002257-85.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Suelen Dantas Novais

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002257-85.2023.8.05.0244
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 3, andar, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

POLO PASSIVO: Nome: SUELEN DANTAS NOVAIS
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de de Direito Designado desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o constante no termo de audiência de ID.440941518, bem como a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça juntada ao ID. 433436123, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado do acionado ou requerer o que entender de direito.

Senhor do Bonfim (BA), 2 de agosto de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002260-79.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R M Hospitalar Ltda
Advogado: Delio Alves Pereira (OAB:GO16589)
Advogado: Edson Oliveira Soares (OAB:GO8331)
Advogado: Andreia Alves Barros (OAB:GO28655)
Reu: Hospital E Maternidade Dr Paulo Hilariao Ltda
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002260-79.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: R M HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): DELIO ALVES PEREIRA (OAB:GO16589), EDSON OLIVEIRA SOARES (OAB:GO8331)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO

Cuida-se de reiterado pedido de penhora sobre faturamento da empresa (ID N. 423627011) apresentado por RM HOSPITALAR em evento ID N. 383118239, diante, segundo aduz, das infrutíferas tentativas de penhora pelos sistemas CENOPES/SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É cediço que o art. 866 do CPC determina que a penhora de faturamento da empresa é autorizada quando inexistentes outros bens penhoráveis.

O Exequente, por sua vez, não apresentou provas de que a empresa não detém bens passíveis de penhora, mas apenas do insucesso dos sistemas de bloqueio de bens.

Assim, indefiro o pedido reiterado em evento ID N. 423627011 e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sob pena de arquivamento do feito.

DEFIRO o pedido de habilitação formulado devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao indicado no petitório retro e demais documentos que a acompanham.

Intimem-se. Publique-se.

Senhor do Bonfim(BA), 12 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002260-79.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R M Hospitalar Ltda
Advogado: Delio Alves Pereira (OAB:GO16589)
Advogado: Edson Oliveira Soares (OAB:GO8331)
Advogado: Andreia Alves Barros (OAB:GO28655)
Reu: Hospital E Maternidade Dr Paulo Hilariao Ltda
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002260-79.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: R M HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): DELIO ALVES PEREIRA (OAB:GO16589), EDSON OLIVEIRA SOARES (OAB:GO8331)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO

Cuida-se de reiterado pedido de penhora sobre faturamento da empresa (ID N. 423627011) apresentado por RM HOSPITALAR em evento ID N. 383118239, diante, segundo aduz, das infrutíferas tentativas de penhora pelos sistemas CENOPES/SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É cediço que o art. 866 do CPC determina que a penhora de faturamento da empresa é autorizada quando inexistentes outros bens penhoráveis.

O Exequente, por sua vez, não apresentou provas de que a empresa não detém bens passíveis de penhora, mas apenas do insucesso dos sistemas de bloqueio de bens.

Assim, indefiro o pedido reiterado em evento ID N. 423627011 e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sob pena de arquivamento do feito.

DEFIRO o pedido de habilitação formulado devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao indicado no petitório retro e demais documentos que a acompanham.

Intimem-se. Publique-se.

Senhor do Bonfim(BA), 12 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002260-79.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R M Hospitalar Ltda
Advogado: Delio Alves Pereira (OAB:GO16589)
Advogado: Edson Oliveira Soares (OAB:GO8331)
Advogado: Andreia Alves Barros (OAB:GO28655)
Reu: Hospital E Maternidade Dr Paulo Hilariao Ltda
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002260-79.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: R M HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): DELIO ALVES PEREIRA (OAB:GO16589), EDSON OLIVEIRA SOARES (OAB:GO8331)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO

Cuida-se de reiterado pedido de penhora sobre faturamento da empresa (ID N. 423627011) apresentado por RM HOSPITALAR em evento ID N. 383118239, diante, segundo aduz, das infrutíferas tentativas de penhora pelos sistemas CENOPES/SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É cediço que o art. 866 do CPC determina que a penhora de faturamento da empresa é autorizada quando inexistentes outros bens penhoráveis.

O Exequente, por sua vez, não apresentou provas de que a empresa não detém bens passíveis de penhora, mas apenas do insucesso dos sistemas de bloqueio de bens.

Assim, indefiro o pedido reiterado em evento ID N. 423627011 e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sob pena de arquivamento do feito.

DEFIRO o pedido de habilitação formulado devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao indicado no petitório retro e demais documentos que a acompanham.

Intimem-se. Publique-se.

Senhor do Bonfim(BA), 12 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002260-79.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R M Hospitalar Ltda
Advogado: Delio Alves Pereira (OAB:GO16589)
Advogado: Edson Oliveira Soares (OAB:GO8331)
Advogado: Andreia Alves Barros (OAB:GO28655)
Reu: Hospital E Maternidade Dr Paulo Hilariao Ltda
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002260-79.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: R M HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): DELIO ALVES PEREIRA (OAB:GO16589), EDSON OLIVEIRA SOARES (OAB:GO8331)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO

Cuida-se de reiterado pedido de penhora sobre faturamento da empresa (ID N. 423627011) apresentado por RM HOSPITALAR em evento ID N. 383118239, diante, segundo aduz, das infrutíferas tentativas de penhora pelos sistemas CENOPES/SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É cediço que o art. 866 do CPC determina que a penhora de faturamento da empresa é autorizada quando inexistentes outros bens penhoráveis.

O Exequente, por sua vez, não apresentou provas de que a empresa não detém bens passíveis de penhora, mas apenas do insucesso dos sistemas de bloqueio de bens.

Assim, indefiro o pedido reiterado em evento ID N. 423627011 e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sob pena de arquivamento do feito.

DEFIRO o pedido de habilitação formulado devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao indicado no petitório retro e demais documentos que a acompanham.

Intimem-se. Publique-se.

Senhor do Bonfim(BA), 12 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002260-79.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R M Hospitalar Ltda
Advogado: Delio Alves Pereira (OAB:GO16589)
Advogado: Edson Oliveira Soares (OAB:GO8331)
Advogado: Andreia Alves Barros (OAB:GO28655)
Reu: Hospital E Maternidade Dr Paulo Hilariao Ltda
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002260-79.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: R M HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): DELIO ALVES PEREIRA (OAB:GO16589), EDSON OLIVEIRA SOARES (OAB:GO8331)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO

Cuida-se de reiterado pedido de penhora sobre faturamento da empresa (ID N. 423627011) apresentado por RM HOSPITALAR em evento ID N. 383118239, diante, segundo aduz, das infrutíferas tentativas de penhora pelos sistemas CENOPES/SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É cediço que o art. 866 do CPC determina que a penhora de faturamento da empresa é autorizada quando inexistentes outros bens penhoráveis.

O Exequente, por sua vez, não apresentou provas de que a empresa não detém bens passíveis de penhora, mas apenas do insucesso dos sistemas de bloqueio de bens.

Assim, indefiro o pedido reiterado em evento ID N. 423627011 e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução, sob pena de arquivamento do feito.

DEFIRO o pedido de habilitação formulado devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao indicado no petitório retro e demais documentos que a acompanham.

Intimem-se. Publique-se.

Senhor do Bonfim(BA), 12 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002025-39.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose De Souza Malta Filho
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Celso Ferreira Malta
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Interessado: Maria Do Carmo Malta Oliveira
Interessado: Eunice Malta De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-39.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE DE SOUZA MALTA FILHO e outros
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO MALTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Com fulcro no art. 321 do CPC, INTIME-SE as partes Interessadas, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Esclarecer a este Juízo se o de cujus deixou outros herdeiros, além dos já habilitados neste feito e/ou bens a inventariar, colacionando inclusive DECLARAÇÃO, com firma reconhecida e sob as penas da lei, subscrita pelos Requerentes, nos termos do art. 2º da Lei 6858/80 e artigo 4º do Decreto nº 85.845/81 (Art. 2º da Lei 6858/80 - "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional". Art. 4º do Decreto nº 85.845/81 - art. 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber. (Grifos Nossos).

b) Promover a inclusão dos demais herdeiros/requerentes no polo ativo da demanda.

c) Proceda-se à exclusão do polo passivo, eis que no procedimento voluntário não há parte contrária/réu.

d) Atribuir o valor correto à causa, haja vista a parte autora peticiona requerendo a expedição de alvará no valor de R$ 10.218,48 (dez mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) em conta bancária da falecida, contudo atribuiu valor a causa de apenas UM salário-mínimo.

Após emenda satisfatória, por medida de celeridade, desde já determino:

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o falecido deixou dependentes habilitados perante aquela Autarquia.

Requisite-se, via SISBAJUD, o saldo das contas bancárias, juntando-se aos autos a resposta da instituição financeira (a busca deverá ser realizada por meio do CPF do falecido).

Com resposta negativa, OFICIE-SE à instituição financeira mencionada na inaugural para que informe a este Juízo se há algum valor depositado em conta bancária de titularidade do (a) falecido (a) e acaso positivo, qual o valor depositado.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 c/c art. 721 e art. 178, todos do CPC).

Por fim, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501876-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Sergio Alves Dos Anjos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0501876-35.2018.8.05.0244

INTERESSADO: PAULO SERGIO ALVES DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. (do advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 7 de dezembro de 2023

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501876-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Sergio Alves Dos Anjos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0501876-35.2018.8.05.0244

INTERESSADO: PAULO SERGIO ALVES DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. (do advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 7 de dezembro de 2023

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501876-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Sergio Alves Dos Anjos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0501876-35.2018.8.05.0244

INTERESSADO: PAULO SERGIO ALVES DOS ANJOS

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. (do advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 7 de dezembro de 2023

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501876-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Sergio Alves Dos Anjos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0501876-35.2018.8.05.0244
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS ANJOS
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, PEDRO PRACIANO PINHEIRO, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido REQUERIDO, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o ids 455182763 e 455168252, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Centro, SENHOR DO BONFIM - BA

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501876-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Sergio Alves Dos Anjos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0501876-35.2018.8.05.0244
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS ANJOS
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, PEDRO PRACIANO PINHEIRO, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido REQUERIDO, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o ids 455182763 e 455168252, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Centro, SENHOR DO BONFIM - BA

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501876-35.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Sergio Alves Dos Anjos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0501876-35.2018.8.05.0244
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS ANJOS
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, PEDRO PRACIANO PINHEIRO, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido REQUERIDO, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o ids 455182763 e 455168252, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Centro, SENHOR DO BONFIM - BA

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santo Antonio Nº , Alto Da Mara Vilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nova Olinda Nº , São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSANGELA RIBEIRO SILVA ANTUNES
Endereço: Rua Mato Grosso Do Sul Nº , Belo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Roberto Marinho Nº , Luiz Eduardo Magalhães, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Otavio Mangabeira SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante as informações constantes no documento de ID. 455616796, INTIMO a parte autora para conhecimento.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de julho de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santo Antonio Nº , Alto Da Mara Vilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nova Olinda Nº , São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSANGELA RIBEIRO SILVA ANTUNES
Endereço: Rua Mato Grosso Do Sul Nº , Belo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Roberto Marinho Nº , Luiz Eduardo Magalhães, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Nome: VALDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Otavio Mangabeira SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante as informações constantes no documento de ID. 455616796, INTIMO a parte autora para conhecimento.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de julho de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS DE JESUS
Endereço: Travessa Santo Antonio Nº , Alto Da Mara Vilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nova Olinda Nº , São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSANGELA RIBEIRO SILVA ANTUNES
Endereço: Rua Mato Grosso Do Sul Nº , Belo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Roberto Marinho Nº , Luiz Eduardo Magalhães, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: VALDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Otavio Mangabeira SN, Distrito De Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante as informações constantes no documento de ID. 455616796, INTIMO a parte autora para conhecimento.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de julho de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o ids 455383655, 455370786, 455370791, 455383610, 455370772 e 455370761, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o ids 455383655, 455370786, 455370791, 455383610, 455370772 e 455370761, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004269-34.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Jose Milton Pereira Da Silva
Interessado: Rosangela Ribeiro Silva Antunes
Interessado: Otoniel Barbosa Dos Santos
Interessado: Valdoberto Antonio Dos Santos

Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0004269-34.2011.8.05.0244
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS e outros (4)
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o ids 455383655, 455370786, 455370791, 455383610, 455370772 e 455370761, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Praça Juracy Magalhaes SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000372-36.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Travessa do Contorno, 81, Itamaraty, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: FRANCIMAR SERAFIM DA PAZ
Endereço: Rua Dr. Alfredo Gonçalves, 310, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GISELIA NAZARIO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Orlando Prado, 187, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TIAGO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Torben Grael, 163, Vila Bela, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Travessa General Osório, 47, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000372-36.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Travessa do Contorno, 81, Itamaraty, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: FRANCIMAR SERAFIM DA PAZ
Endereço: Rua Dr. Alfredo Gonçalves, 310, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GISELIA NAZARIO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Orlando Prado, 187, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TIAGO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Torben Grael, 163, Vila Bela, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Travessa General Osório, 47, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000372-36.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Travessa do Contorno, 81, Itamaraty, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: FRANCIMAR SERAFIM DA PAZ
Endereço: Rua Dr. Alfredo Gonçalves, 310, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GISELIA NAZARIO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Orlando Prado, 187, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TIAGO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Torben Grael, 163, Vila Bela, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Travessa General Osório, 47, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000372-36.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Travessa do Contorno, 81, Itamaraty, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: FRANCIMAR SERAFIM DA PAZ
Endereço: Rua Dr. Alfredo Gonçalves, 310, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GISELIA NAZARIO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Orlando Prado, 187, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TIAGO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Torben Grael, 163, Vila Bela, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Travessa General Osório, 47, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000372-36.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Travessa do Contorno, 81, Itamaraty, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: FRANCIMAR SERAFIM DA PAZ
Endereço: Rua Dr. Alfredo Gonçalves, 310, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GISELIA NAZARIO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Orlando Prado, 187, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TIAGO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Torben Grael, 163, Vila Bela, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Travessa General Osório, 47, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilionaide Francisca De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Francimar Serafim Da Paz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Giselia Nazario De Araujo Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Tiago Bezerra De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Wellinghton Moura Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000372-36.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: EDILIONAIDE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Travessa do Contorno, 81, Itamaraty, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: FRANCIMAR SERAFIM DA PAZ
Endereço: Rua Dr. Alfredo Gonçalves, 310, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GISELIA NAZARIO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Orlando Prado, 187, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: TIAGO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Torben Grael, 163, Vila Bela, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WELLINGHTON MOURA DOS SANTOS
Endereço: Travessa General Osório, 47, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002576-53.2023.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8002576-53.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ANA CASSIA DUARTE SOTO

Advogado(s):
EXECUTADO: ROBVAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO

Vistos.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição de ID. 430064375 e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000425-96.1999.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Valdemir Alves Da Silva
Apelado: Rosinete Nascimento Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0000425-96.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000425-96.1999.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Valdemir Alves Da Silva
Apelado: Rosinete Nascimento Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0000425-96.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000425-96.1999.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Apelado: Valdemir Alves Da Silva
Apelado: Rosinete Nascimento Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0000425-96.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000425-96.1999.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Valdemir Alves Da Silva
Apelado: Rosinete Nascimento Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0000425-96.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000038-02.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Barbosa Matos

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000038-02.2023.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID. 433439200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0302261-06.2014.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318)
Reu: Sildiomar De Carvalho Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais, Fazenda Pública

Fórum Des Edgard Simões, Av Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas conforme quadro abaixo, sob pena de não fazendo, constituir-se em crédito tributário, o que será informado à Coordenação de Fiscalização do TJBA. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação, não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.

1-Daje- Despesa Tarifa de Postagem 1 R$ 18,12 - código 90760;

2 - Daje - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício 1 R$ 144,30 - código 41017;

Total: ..... R$ 162,42

Senhor do Bonfim, BA, 20 de março de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501227-70.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alex Sandro Figueredo Lemos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Aline Gleyce Dantas Rodrigues
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0501227-70.2018.8.05.0244
AUTOR: ALEX SANDRO FIGUEREDO LEMOS e outros
RÉU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, o requerido REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id “431949649, 431951233 e 431946956 “, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 2 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
SENHOR DO BONFIM - BA

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501227-70.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alex Sandro Figueredo Lemos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Aline Gleyce Dantas Rodrigues
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501227-70.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ALEX SANDRO FIGUEREDO LEMOS
Endereço: RUA RAQUEL DE QUEIROS, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ALINE GLEYCE DANTAS RODRIGUES
Endereço: RUA RAQUEL QUEIROZ, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada dos comprovantes de pagamento, IDs. 456616281, 456616282, 456616283, e 456616284, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000647-19.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janice Francisca De Jesus Leite
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-19.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JANICE FRANCISCA DE JESUS LEITE
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (ID. n. 430418319)

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000647-19.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Janice Francisca De Jesus Leite
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000647-19.2022.8.05.0244
REQUERENTE: JANICE FRANCISCA DE JESUS LEITE
Representante(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, ID. 439950503, no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001965-03.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001965-03.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DEBORA JESUS CARDOSO PASSOS
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355), ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)

DESPACHO

Vistos etc.

Sem delongas acolho o parecer ministerial retro encartado na presente execução (ID 424465546), a fim de determinar que a secretaria desta unidade proceda à consulta ao sistema SISBAJUD para fins de penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes até o limite da execução.

Sendo exitosa a pesquisa, CUMPRA-SE as diligências, aplicando-se as medidas expropriatórias tendentes à recuperação do crédito pontuadas pelo Parquet, nos termos delineados:

1- acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

2- arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil; - penhora on line de recursos financeiros do devedor;

3- em caso de não ser localizado numerário para penhora, requer busca no RENAJUD sobre a existência de veículos automotores em nome do demandado.

4- inserção do nome do mesmo em órgãos de proteção ao crédito – SERASAJUD; - protesto do pronunciamento judicial.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento das diligências proferidas.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de Março de 2024.

TEOMAR ALMDEIDA DE OLIVEIRA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001653-90.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001653-90.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HIDOBERTA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, formulou pedido de participação na audiência designada para o dia 08/07/2024, às 15h, por videoconferência, ao argumento de é titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Juazeiro/BA, e foi designada para substituir a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. 448911365).

Como sabido, a realização da audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte.

Neste trilhar, analisando os argumentos formulados pela causídico, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, tenho que o pedido merece ser acolhido.

Dessa forma e sem delongas, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido e autorizo a participação exclusivamente do Ministério Público na audiência designada, por videoconferência, em assentada a ser realizada no formato híbrido, ou seja,presencial e remotamente, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.

A Secretaria deverá comunicar ao causídico, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet, salientando, de já, que a entrada na audiência se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001653-90.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001653-90.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HIDOBERTA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, formulou pedido de participação na audiência designada para o dia 08/07/2024, às 15h, por videoconferência, ao argumento de é titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Juazeiro/BA, e foi designada para substituir a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. 448911365).

Como sabido, a realização da audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte.

Neste trilhar, analisando os argumentos formulados pela causídico, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, tenho que o pedido merece ser acolhido.

Dessa forma e sem delongas, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido e autorizo a participação exclusivamente do Ministério Público na audiência designada, por videoconferência, em assentada a ser realizada no formato híbrido, ou seja,presencial e remotamente, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.

A Secretaria deverá comunicar ao causídico, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet, salientando, de já, que a entrada na audiência se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502857-64.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Heleneide Ferreira Da Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Adriana De Souza Azevedo Vieira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502857-64.2018.8.05.0244
REQUERENTE: HELENEIDE FERREIRA DA SILVA e outros
Representante(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, ID. 443314317, no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502857-64.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Heleneide Ferreira Da Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Adriana De Souza Azevedo Vieira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502857-64.2018.8.05.0244
REQUERENTE: HELENEIDE FERREIRA DA SILVA e outros
Representante(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, ID. 443314317, no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501556-82.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edinalva Gomes Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ivanete Simoes De Araujo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501556-82.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: EDINALVA GOMES DA SILVA

Endereço: RUA DOM PEDRO II, ITAMARATY, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IVANETE SIMOES DE ARAUJO
Endereço: RUA SANTO ANTONIO, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhães, PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada dos comprovantes de pagamento, IDs. 454102622, 454102623, 454102624 e 454102625, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 19 de julho de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502965-93.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sarah Santos Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Andreilto De Almeida Barbosa
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502965-93.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: SARAH SANTOS SOUZA
Endereço: RUA DOM JAIRO MATOS, OLARIA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANDREILTO DE ALMEIDA BARBOSA
Endereço: Rua Julio Silva, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 415326270, e conforme determinado no despacho de ID. 407948912, intimo a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias, ficando advertido de que havendo concordância acerca da planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de março de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502965-93.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sarah Santos Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Andreilto De Almeida Barbosa
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502965-93.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: SARAH SANTOS SOUZA
Endereço: RUA DOM JAIRO MATOS, OLARIA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ANDREILTO DE ALMEIDA BARBOSA
Endereço: Rua Julio Silva, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 415326270, e conforme determinado no despacho de ID. 407948912, intimo a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias, ficando advertido de que havendo concordância acerca da planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de março de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001110-63.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Denilson Jose Da Silva
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001110-63.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DENILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39802)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o bloqueio informado em ID. n. 389750552.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão.

Por oportuno, defiro o pedido de habilitação formulado no ID. n. 395293733, DETERMINO a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, inclusive a exclusão dos antigos patronos, se for o caso.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001110-63.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Denilson Jose Da Silva
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001110-63.2019.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DENILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39802)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o bloqueio informado em ID. n. 389750552.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão.

Por oportuno, defiro o pedido de habilitação formulado no ID. n. 395293733, DETERMINO a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, inclusive a exclusão dos antigos patronos, se for o caso.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001110-63.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Denilson Jose Da Silva
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001110-63.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DENILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39802)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o bloqueio informado em ID. n. 389750552.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão.

Por oportuno, defiro o pedido de habilitação formulado no ID. n. 395293733, DETERMINO a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, inclusive a exclusão dos antigos patronos, se for o caso.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001110-63.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Denilson Jose Da Silva
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001110-63.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DENILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39802)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o bloqueio informado em ID. n. 389750552.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão.

Por oportuno, defiro o pedido de habilitação formulado no ID. n. 395293733, DETERMINO a escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, inclusive a exclusão dos antigos patronos, se for o caso.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-80.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Amélia Maria Almeida Costa e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 372129020.

Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.

Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios.

Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000082-80.2011.8.05.0244

REQUERENTE: AMÉLIA MARIA ALMEIDA COSTA, CRENILDA SANTOS BISPO, RITA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS, ASSITANIA CELIA CAVALCANTI DOS SANTOS DUARTE, DALVA COSTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CNPJ de Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000082-80.2011.8.05.0244

REQUERENTE: AMÉLIA MARIA ALMEIDA COSTA, CRENILDA SANTOS BISPO, RITA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS, ASSITANIA CELIA CAVALCANTI DOS SANTOS DUARTE, DALVA COSTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CNPJ de Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000082-80.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Amélia Maria Almeida Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Crenilda Santos Bispo
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia Araujo Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Assitania Celia Cavalcanti Dos Santos Duarte
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Dalva Costa De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000082-80.2011.8.05.0244

REQUERENTE: AMÉLIA MARIA ALMEIDA COSTA, CRENILDA SANTOS BISPO, RITA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS, ASSITANIA CELIA CAVALCANTI DOS SANTOS DUARTE, DALVA COSTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CNPJ de Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500644-85.2018.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Perpetua Messias - Me
Reu: Maria Perpetua Messias
Reu: Reine Messias De Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500644-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA PERPETUA MESSIAS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob o ID. n. 430111298 o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 03 declarações do Imposto de Renda.

É relatório. Decido.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

In casu, observo o executado foi devidamente citado (ID. n. 429093615), não realizou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora.

Desta feita, com base no exposto, DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

DEFIRO ainda, o pedido de consulta via INFOJUD, para fins de obter cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500644-85.2018.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Perpetua Messias - Me

Reu: Maria Perpetua Messias
Reu: Reine Messias De Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500644-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA PERPETUA MESSIAS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob o ID. n. 430111298 o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 03 declarações do Imposto de Renda.

É relatório. Decido.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

In casu, observo o executado foi devidamente citado (ID. n. 429093615), não realizou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora.

Desta feita, com base no exposto, DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

DEFIRO ainda, o pedido de consulta via INFOJUD, para fins de obter cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500644-85.2018.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Perpetua Messias - Me
Reu: Maria Perpetua Messias
Reu: Reine Messias De Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500644-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA PERPETUA MESSIAS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob o ID. n. 430111298 o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 03 declarações do Imposto de Renda.

É relatório. Decido.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade

e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

In casu, observo o executado foi devidamente citado (ID. n. 429093615), não realizou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora.

Desta feita, com base no exposto, DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

DEFIRO ainda, o pedido de consulta via INFOJUD, para fins de obter cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500644-85.2018.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Perpetua Messias - Me
Reu: Maria Perpetua Messias
Reu: Reine Messias De Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500644-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA PERPETUA MESSIAS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob o ID. n. 430111298 o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 03 declarações do Imposto de Renda.

É relatório. Decido.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

In casu, observo o executado foi devidamente citado (ID. n. 429093615), não realizou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora.

Desta feita, com base no exposto, DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

DEFIRO ainda, o pedido de consulta via INFOJUD, para fins de obter cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

0500644-85.2018.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Perpetua Messias - Me
Reu: Maria Perpetua Messias
Reu: Reine Messias De Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500644-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA PERPETUA MESSIAS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob o ID. n. 430111298 o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 03 declarações do Imposto de Renda.

É relatório. Decido.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

In casu, observo o executado foi devidamente citado (ID. n. 429093615), não realizou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora.

Desta feita, com base no exposto, DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

DEFIRO ainda, o pedido de consulta via INFOJUD, para fins de obter cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500644-85.2018.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Perpetua Messias - Me
Reu: Maria Perpetua Messias
Reu: Reine Messias De Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500644-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA PERPETUA MESSIAS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob o ID. n. 430111298 o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 03 declarações do Imposto de Renda.

É relatório. Decido.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)

In casu, observo o executado foi devidamente citado (ID. n. 429093615), não realizou o pagamento e nem ofereceu bens à penhora.

Desta feita, com base no exposto, DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.

DEFIRO ainda, o pedido de consulta via INFOJUD, para fins de obter cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502518-08.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ivanete Elias Da Silva Dias
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502518-08.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IVANETE ELIAS DA SILVA DIAS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 433282696).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502518-08.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ivanete Elias Da Silva Dias
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502518-08.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IVANETE ELIAS DA SILVA DIAS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 433282696).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502518-08.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ivanete Elias Da Silva Dias
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502518-08.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IVANETE ELIAS DA SILVA DIAS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 433282696).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502518-08.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ivanete Elias Da Silva Dias
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502518-08.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IVANETE ELIAS DA SILVA DIAS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 433282696).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500161-94.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Delma Cardozo Guimaraes
Terceiro Interessado: Jose Ranulfo Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500161-94.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB:BA36374), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: DELMA CARDOZO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para renovar ofício ao juízo deprecado, requisitando a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida e/ou informações acerca do seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Com o retorno da deprecada, restando evidenciado que fora cumprida sem atingir a finalidade, por medida de celeridade, intime-se o exequente para promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500161-94.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Delma Cardozo Guimaraes
Terceiro Interessado: Jose Ranulfo Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500161-94.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB:BA36374), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: DELMA CARDOZO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para renovar ofício ao juízo deprecado, requisitando a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida e/ou informações acerca do seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Com o retorno da deprecada, restando evidenciado que fora cumprida sem atingir a finalidade, por medida de celeridade, intime--se o exequente para promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500161-94.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Delma Cardozo Guimaraes
Terceiro Interessado: Jose Ranulfo Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500161-94.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB:BA36374), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: DELMA CARDOZO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para renovar ofício ao juízo deprecado, requisitando a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida e/ou informações acerca do seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Com o retorno da deprecada, restando evidenciado que fora cumprida sem atingir a finalidade, por medida de celeridade, intime--se o exequente para promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500161-94.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Delma Cardozo Guimaraes
Terceiro Interessado: Jose Ranulfo Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500161-94.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB:BA36374), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: DELMA CARDOZO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para renovar ofício ao juízo deprecado, requisitando a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida e/ou informações acerca do seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Com o retorno da deprecada, restando evidenciado que fora cumprida sem atingir a finalidade, por medida de celeridade, intime--se o exequente para promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000911-70.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Joao Batista Almeida Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000911-70.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 395379515, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).

Considerando os efeitos infringentes, DETERMINO a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000523-41.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Zeolaide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Reu: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-41.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ZEOLAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036)
REU: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (ID. n. 422562450)

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000523-41.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Zeolaide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Reu: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-41.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ZEOLAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036)

REU: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (ID. n. 422562450)

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000523-41.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Zeolaide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Reu: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-41.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ZEOLAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036)
REU: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (ID. n. 422562450)

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000483-88.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maristela Araujo Santana

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000483-88.2021.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito designado desta Vara, Dr. Pedro Praciamo Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de ID 456708541, no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000483-88.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maristela Araujo Santana

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000483-88.2021.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito designado desta Vara, Dr. Pedro Praciamo Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de ID 456708541, no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000483-88.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maristela Araujo Santana

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000483-88.2021.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito designado desta Vara, Dr. Pedro Praciamo Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de ID 456708541, no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002025-39.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose De Souza Malta Filho
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Celso Ferreira Malta
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Interessado: Maria Do Carmo Malta Oliveira
Interessado: Eunice Malta De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-39.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE DE SOUZA MALTA FILHO e outros
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO MALTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Com fulcro no art. 321 do CPC, INTIME-SE as partes Interessadas, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Esclarecer a este Juízo se o de cujus deixou outros herdeiros, além dos já habilitados neste feito e/ou bens a inventariar, colacionando inclusive DECLARAÇÃO, com firma reconhecida e sob as penas da lei, subscrita pelos Requerentes, nos termos do art. 2º da Lei 6858/80 e artigo 4º do Decreto nº 85.845/81 (Art. 2º da Lei 6858/80 - “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”. Art. 4º do Decreto nº 85.845/81 - art. 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber. (Grifos Nossos).

b) Promover a inclusão dos demais herdeiros/requerentes no polo ativo da demanda.

c) Proceda-se à exclusão do polo passivo, eis que no procedimento voluntário não há parte contrária/réu.

d) Atribuir o valor correto à causa, haja vista a parte autora peticiona requerendo a expedição de alvará no valor de R$ 10.218,48 (dez mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) em conta bancária da falecida, contudo atribuiu valor a causa de apenas UM salário-mínimo.

Após emenda satisfatória, por medida de celeridade, desde já determino:

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o falecido deixou dependentes habilitados perante aquela Autarquia.

Requisite-se, via SISBAJUD, o saldo das contas bancárias, juntando-se aos autos a resposta da instituição financeira (a busca deverá ser realizada por meio do CPF do falecido).

Com resposta negativa, OFICIE-SE à instituição financeira mencionada na inaugural para que informe a este Juízo se há algum valor depositado em conta bancária de titularidade do (a) falecido (a) e acaso positivo, qual o valor depositado.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 c/c art. 721 e art. 178, todos do CPC).

Por fim, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001158-85.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Vicente Borges Da Silva
Executado: Eurisene De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001158-85.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE VICENTE BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento ao teor do despacho em ID. n. 397162987 – Pág. 04, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, as custas processuais no Juízo deprecado, referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por oportuno, acolho o pedido de habilitação postulado no ID. 415123956. Com efeito, determino a escrivania proceda à vinculação do(s) causídico(s) ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA 13 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001158-85.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Vicente Borges Da Silva
Executado: Eurisene De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001158-85.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE VICENTE BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento ao teor do despacho em ID. n. 397162987 – Pág. 04, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, as custas processuais no Juízo deprecado, referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por oportuno, acolho o pedido de habilitação postulado no ID. 415123956. Com efeito, determino a escrivania proceda à vinculação do(s) causídico(s) ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA 13 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001158-85.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Vicente Borges Da Silva
Executado: Eurisene De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001158-85.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE VICENTE BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento ao teor do despacho em ID. n. 397162987 – Pág. 04, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, as custas processuais no Juízo deprecado, referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por oportuno, acolho o pedido de habilitação postulado no ID. 415123956. Com efeito, determino a escrivania proceda à vinculação do(s) causídico(s) ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA 13 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001158-85.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Vicente Borges Da Silva
Executado: Eurisene De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001158-85.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE VICENTE BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento ao teor do despacho em ID. n. 397162987 – Pág. 04, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, as custas processuais no Juízo deprecado, referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por oportuno, acolho o pedido de habilitação postulado no ID. 415123956. Com efeito, determino a escrivania proceda à vinculação do(s) causídico(s) ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA 13 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001940-24.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jair Da Silva Santos
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerente: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Jailson Domingos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001940-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAIR DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
REQUERIDO: JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

JAIR DA SILVA SANTOS e JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS ingressaram com a presente ação de substituição de curatela em favor e JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS, todos já qualificados, pelos motivos de fato e de direito descritos na inicial.

Aduzem, em síntese, que são irmão e genitor, respectivamente, de JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS, o qual fora interditado em processo nº 0002618-40.2006.805.0244, sendo nomeado curador o seu irmão Jair da Silva Santos.

Informam que o interditado passou a ser assistido por seu genitor, o segundo requerente, motivo pelo qual desejam substituir a pessoa do curador para que seja nomeado para o encargo o requerente José Domingos dos Santos.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 227025593 e seguintes.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão de ID 227337817, com Termo de Curatela devidamente assinado em ID 241952318.

Realizada inspeção em residência do incapaz, conforme Auto acostado em ID 257501092.

Laudo Médico acostado em ID 368894656.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, concordou com o pedido dos autores (ID 387601874).

Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido no sentido de que seja substituída a curatela (ID 424076181).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação através da qual pretendem os autores a substituição da curatela de JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS.

O pedido encontra amparo na legislação pertinente. Com efeito, esta alberga a possibilidade de se substituir a curadoria do(a) interditado(a), desde que o(a) requerente exponha, evidentemente, a necessidade e vantagem da medida em relação ao curatelado.

A necessidade e a vantagem da medida restaram evidenciadas nos autos pelos documentos acostados à inicial, sobremodo considerando que o atual curador foi declarado incapaz.

Ademais, Auto de Inspeção de ID 257501092 e Laudo Médico de ID 368894656 comprovam que o segundo requerente José Domingos dos Santos é quem, efetivamente, vem cuidando do interditado, inclusive foi por este mencionado como pessoa de sua preferência para assisti-lo.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, confirmo a decisão liminar de ID 227337817 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para nomear JOSE DOMINGOS DOS SANTOS como curadora do interditado JAILSON DOMINGOS DOS SANTOS, em substituição ao curadora anterior, a qual deverá prestar o compromisso definitivo em 05 (cinco) dias.

Condeno os requerentes no pagamento das custas, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.

Expeça-se edital, na forma preconizada pelo art. 1.184 do referido Código.

Averbe-se a presente no Registro Civil competente.

Observe-se o segredo de justiça inerente ao feito.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

Senhor do Bonfim, 16 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003510-11.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Fabiana Pimentel Dantas Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003510-11.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: FABIANA PIMENTEL DANTAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde não consta indicação de bem dado em garantia do pagamento da dívida. (ID. n. 423594865)

Custas recolhidas. (ID. n. 423625507)

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 e 829 do CPC).

Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora dos bens indicados pelo exequente na petição inicial (oferecidos pela parte Executada como garantia real), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (art. 838 do CPC) e intimando-se o executado (art. 841 do CPC) e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (art. 835, § 3º do CPC).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se couber (art. 842 do CPC).

Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará a parte Executada para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V do CPC).

Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de quinze dias (art. 825, I c/c art. 876 do CPC).

Sendo requerida a adjudicação, a parte Executada deverá ser intimada do pedido (art. 876, § 1º do CPC).

Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; não o encontrando, e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 do CPC).

Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação por edital (art. 830 §2º do CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).

Advirta-se o devedor para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução; II – se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificultar ou embaraçar a realização da penhora; IV – resistir injustificadamente às ordens judiciais; V – uma vez intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus – atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa (art. 77, § 2º c/c art. 774, ambos do CPC).

Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, independentemente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação, de penhora e de intimação poderá ocorrer no período de férias forenses e nos feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido

neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, poderá ser requisitado o auxílio de força policial (art. 846, § 2º do CPC). A ordem de arrombamento deverá ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça ao Juiz, se presentes as circunstâncias do art. 846 do CPC (fechamento das portas da casa pelo devedor, a fim de obstar a penhora dos bens).

A requisição de dados ao Banco Central poderá ser feita diretamente pelo Magistrado que detém acesso ao sistema eletrônico do SISBAJUD, se necessária (art. 835, I e 837, ambos do CPC).

Os embargos do devedor poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução (arts. 914, 915 e 919 do CPC).

Por oportuno, torno sem efeito o despacho proferido em ID. n.423673824, uma vez que inserido no sistema PJe, por equívoco, com conteúdo estranho ao processo.

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002025-39.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose De Souza Malta Filho
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Celso Ferreira Malta
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Interessado: Maria Do Carmo Malta Oliveira
Interessado: Eunice Malta De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-39.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE DE SOUZA MALTA FILHO e outros
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO MALTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

JOSÉ DE SOUZA MALTA FILHO E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, demandaram o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para fins de levantamento de valores deixados pela extinta DAVINA FELICIA MALTA, falecida em 04/01/2024.

A inicial veio instruída com os documentos que seguem anexos.

Deferida a gratuidade da justiça em ID. nº 452213026.

No curso da ação, as partes, através de advogada constituída, informaram não terem mais interesse no prosseguimento do feito e pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito. (ID. nº 455877309)

Neste contexto, vieram-me os autos concluso.

Breve relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em testilha, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, inexiste propriamente réu, pois não há conflito. Sendo o único objetivo a administração pública de interesses particulares, e considerando que os próprios autores não possuem mais interesse nos efeitos que a sentença produzirá, bem como não havendo prejuízo a terceiros, não há impedimento para o acolhimento do pedido de desistência.

A homologação do pleito acarretará em extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VIII - homologar a desistência da ação;

[…]

Dessa forma, satisfeitos os requisitos legais, não há óbices quanto ao acolhimento do pleito, de forma que a homologação do pedido de desistência e a expedição do feito sem resolução do mérito é medida impositiva.

Ademais, conforme previsão do art. 486, do CPC, “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha nova ação.”

III – DISPOSITIVO

Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade judiciária já deferida.

Publique-se, Registre-se ou arquive-se cópia. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002025-39.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose De Souza Malta Filho
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Celso Ferreira Malta
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Interessado: Maria Do Carmo Malta Oliveira
Interessado: Eunice Malta De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-39.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE DE SOUZA MALTA FILHO e outros
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO MALTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

JOSÉ DE SOUZA MALTA FILHO E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, demandaram o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para fins de levantamento de valores deixados pela extinta DAVINA FELICIA MALTA, falecida em 04/01/2024.

A inicial veio instruída com os documentos que seguem anexos.

Deferida a gratuidade da justiça em ID. nº 452213026.

No curso da ação, as partes, através de advogada constituída, informaram não terem mais interesse no prosseguimento do feito e pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito. (ID. nº 455877309)

Neste contexto, vieram-me os autos concluso.

Breve relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em testilha, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, inexiste propriamente réu, pois não há conflito. Sendo o único objetivo a administração pública de interesses particulares, e considerando que os próprios autores não possuem mais interesse nos efeitos que a sentença produzirá, bem como não havendo prejuízo a terceiros, não há impedimento para o acolhimento do pedido de desistência.

A homologação do pleito acarretará em extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VIII - homologar a desistência da ação;

[…]

Dessa forma, satisfeitos os requisitos legais, não há óbices quanto ao acolhimento do pleito, de forma que a homologação do pedido de desistência e a expedição do feito sem resolução do mérito é medida impositiva.

Ademais, conforme previsão do art. 486, do CPC, “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha nova ação.”

III – DISPOSITIVO

Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade judiciária já deferida.

Publique-se, Registre-se ou arquive-se cópia. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003510-11.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Fabiana Pimentel Dantas Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003510-11.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: FABIANA PIMENTEL DANTAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde não consta indicação de bem dado em garantia do pagamento da dívida. (ID. n. 423594865)

Custas recolhidas. (ID. n. 423625507)

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 e 829 do CPC).

Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora dos bens indicados pelo exequente na petição inicial (oferecidos pela parte Executada como garantia real), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (art. 838 do CPC) e intimando-se o executado (art. 841 do CPC) e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (art. 835, § 3º do CPC).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se couber (art. 842 do CPC).

Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará a parte Executada para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V do CPC).

Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de quinze dias (art. 825, I c/c art. 876 do CPC).

Sendo requerida a adjudicação, a parte Executada deverá ser intimada do pedido (art. 876, § 1º do CPC).

Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; não o encontrando, e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 do CPC).

Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação por edital (art. 830 §2º do CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).

Advirta-se o devedor para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução; II – se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificultar ou embaraçar a realização da penhora; IV – resistir injustificadamente às ordens judiciais; V – uma vez intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus – atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa (art. 77, § 2º c/c art. 774, ambos do CPC).

Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, independentemente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação, de penhora e de intimação poderá ocorrer no período de férias forenses e nos feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, poderá ser requisitado o auxílio de força policial (art. 846, § 2º do CPC). A ordem de arrombamento deverá ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça ao Juiz, se presentes as circunstâncias do art. 846 do CPC (fechamento das portas da casa pelo devedor, a fim de obstar a penhora dos bens).

A requisição de dados ao Banco Central poderá ser feita diretamente pelo Magistrado que detém acesso ao sistema eletrônico do SISBAJUD, se necessária (art. 835, I e 837, ambos do CPC).

Os embargos do devedor poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução (arts. 914, 915 e 919 do CPC).

Por oportuno, torno sem efeito o despacho proferido em ID. n.423673824, uma vez que inserido no sistema PJe, por equívoco, com conteúdo estranho ao processo.

Serve uma via do presente despacho como mandado.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500297-91.2014.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Salvador Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Ione Maria Da Silva Salgado

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Humberto Jose Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Lea Suely Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500297-91.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A)
REU: BUFE DOCE AMIGAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição (ID 271569400) em que o acionado Salvador Araújo da Silva, ora executado na presente AÇÃO MONITÓRIA, pede a liberação de quantia penhorada eletronicamente em sua conta bancária, sob argumento de que consistem em conta para recebimento de aposentadoria e caderneta de poupança. Aduz, na sequência (ID 381546404), que não fora citado do presente feito e por tal motivo pugna pela anulação da decisão que constituiu tal título executivo.

Manifestação do requerente (ID 415845950), em que pugna pelo indeferimento do pedido.

Decido.

No caso do acionado Salvador Araújo da Silva, fiador na obrigação, como bem asseverou a parte adversa, não restou satisfatoriamente comprovada a sua real situação econômica. Por fim, não juntou o peticionante extrato bancário que de fato comprove que o bloqueio incidiu, exclusivamente, sobre o valor de seus benefícios previdenciários ou poupança, restando controversas tais afirmações, ante os documentos acostados em ID 378093710 e ID 378093723.

Quiçá até possua Salvador dinheiro depositado em poupança, ou mesmo saldo em benefício, não tendo como saber este magistrado se ele não trouxer seu histórico bancário aos autos.

Tampouco vinga a menção ao fato de que não houve citação válida nestes autos, visto que o bloqueio deu-se na fase executiva, depois de apresentada a impugnação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de bloqueio formulado em evento ID 378088825.

Ao cartório proceder na forma postulada no ID 415845950, expeça-se o respectivo alvará para levantamento/transferência dos valores existentes em conta judicial, perfectibilizado em documento de ID 389735034.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500297-91.2014.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Salvador Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Ione Maria Da Silva Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Humberto Jose Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Lea Suely Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500297-91.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A)
REU: BUFE DOCE AMIGAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição (ID 271569400) em que o acionado Salvador Araújo da Silva, ora executado na presente AÇÃO MONITÓRIA, pede a liberação de quantia penhorada eletronicamente em sua conta bancária, sob argumento de que consistem em conta para recebimento de aposentadoria e caderneta de poupança. Aduz, na sequência (ID 381546404), que não fora citado do presente feito e por tal motivo pugna pela anulação da decisão que constituiu tal título executivo.

Manifestação do requerente (ID 415845950), em que pugna pelo indeferimento do pedido.

Decido.

No caso do acionado Salvador Araújo da Silva, fiador na obrigação, como bem asseverou a parte adversa, não restou satisfatoriamente comprovada a sua real situação econômica. Por fim, não juntou o peticionante extrato bancário que de fato comprove que o bloqueio incidiu, exclusivamente, sobre o valor de seus benefícios previdenciários ou poupança, restando controversas tais afirmações, ante os documentos acostados em ID 378093710 e ID 378093723.

Quiçá até possua Salvador dinheiro depositado em poupança, ou mesmo saldo em benefício, não tendo como saber este magistrado se ele não trouxer seu histórico bancário aos autos.

Tampouco vinga a menção ao fato de que não houve citação válida nestes autos, visto que o bloqueio deu-se na fase executiva, depois de apresentada a impugnação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de bloqueio formulado em evento ID 378088825.

Ao cartório proceder na forma postulada no ID 415845950, expeça-se o respectivo alvará para levantamento/transferência dos valores existentes em conta judicial, perfectibilizado em documento de ID 389735034.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500297-91.2014.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Salvador Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Ione Maria Da Silva Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Humberto Jose Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Lea Suely Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500297-91.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A)
REU: BUFE DOCE AMIGAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição (ID 271569400) em que o acionado Salvador Araújo da Silva, ora executado na presente AÇÃO MONITÓRIA, pede a liberação de quantia penhorada eletronicamente em sua conta bancária, sob argumento de que consistem em conta para recebimento de aposentadoria e caderneta de poupança. Aduz, na sequência (ID 381546404), que não fora citado do presente feito e por tal motivo pugna pela anulação da decisão que constituiu tal título executivo.

Manifestação do requerente (ID 415845950), em que pugna pelo indeferimento do pedido.

Decido.

No caso do acionado Salvador Araújo da Silva, fiador na obrigação, como bem asseverou a parte adversa, não restou satisfatoriamente comprovada a sua real situação econômica. Por fim, não juntou o peticionante extrato bancário que de fato comprove que o bloqueio incidiu, exclusivamente, sobre o valor de seus benefícios previdenciários ou poupança, restando controversas tais afirmações, ante os documentos acostados em ID 378093710 e ID 378093723.

Quiçá até possua Salvador dinheiro depositado em poupança, ou mesmo saldo em benefício, não tendo como saber este magistrado se ele não trouxer seu histórico bancário aos autos.

Tampouco vinga a menção ao fato de que não houve citação válida nestes autos, visto que o bloqueio deu-se na fase executiva, depois de apresentada a impugnação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de bloqueio formulado em evento ID 378088825.

Ao cartório proceder na forma postulada no ID 415845950, expeça-se o respectivo alvará para levantamento/transferência dos valores existentes em conta judicial, perfectibilizado em documento de ID 389735034.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500297-91.2014.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Bufe Doce Amigas Ltda - Me
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Salvador Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Ione Maria Da Silva Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Humberto Jose Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Reu: Lea Suely Romeu Salgado
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500297-91.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A)
REU: BUFE DOCE AMIGAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição (ID 271569400) em que o acionado Salvador Araújo da Silva, ora executado na presente AÇÃO MONITÓRIA, pede a liberação de quantia penhorada eletronicamente em sua conta bancária, sob argumento de que consistem em conta para recebimento de aposentadoria e caderneta de poupança. Aduz, na sequência (ID 381546404), que não fora citado do presente feito e por tal motivo pugna pela anulação da decisão que constituiu tal título executivo.

Manifestação do requerente (ID 415845950), em que pugna pelo indeferimento do pedido.

Decido.

No caso do acionado Salvador Araújo da Silva, fiador na obrigação, como bem asseverou a parte adversa, não restou satisfatoriamente comprovada a sua real situação econômica. Por fim, não juntou o peticionante extrato bancário que de fato comprove que o bloqueio incidiu, exclusivamente, sobre o valor de seus benefícios previdenciários ou poupança, restando controversas tais afirmações, ante os documentos acostados em ID 378093710 e ID 378093723.

Quiçá até possua Salvador dinheiro depositado em poupança, ou mesmo saldo em benefício, não tendo como saber este magistrado se ele não trouxer seu histórico bancário aos autos.

Tampouco vinga a menção ao fato de que não houve citação válida nestes autos, visto que o bloqueio deu-se na fase executiva, depois de apresentada a impugnação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de bloqueio formulado em evento ID 378088825.

Ao cartório proceder na forma postulada no ID 415845950, expeça-se o respectivo alvará para levantamento/transferência dos valores existentes em conta judicial, perfectibilizado em documento de ID 389735034.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002346-74.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002346-74.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizado em desfavor o Estado da Bahia, atinente a honorários conferidos a(o) defensor(a) dativo(a), fixados em razão de atuação em processo criminal na Vara Crime da Comarca de Jaguarari-BA.

Nos termos do art. 535 do CPC, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ou, desde já, efetivar

o cumprimento da obrigação, cientificando-o de que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte Executada, observar-se-ão as providências relativas à expedição de precatório/RPV.

Em caso de impugnação, intime-se o Exequente para manifestação e atualização dos valores para a data corrente.

Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003510-11.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Fabiana Pimentel Dantas Macedo

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8003510-11.2023.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Pedro Praciano Pinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de ID. 456723063 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de agosto de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002064-70.2023.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: 19ª Coorpin Senhor Do Bonfim
Requerido: Francisco Antunes Borges
Advogado: Elky Cecilia Nascimento (OAB:BA76964)
Terceiro Interessado: Neam - Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Centro De Referência À Mulher Crm Sr Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ronda Maria Da Penha - Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social - Senhor Do Bonfim

Terceiro Interessado: Crh - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Helienir Jambeiro De Santana Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002064-70.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: 19ª COORPIN SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
REQUERIDO: Francisco Antunes Borges
Advogado(s): ELKY CECILIA NASCIMENTO (OAB:BA76964)

DESPACHO

Vistos,

Considerando todo o afirmado, bem como o parecer do Ministério Público, DESIGNO a audiência de acolhimento para o dia 10/09/2024 às 15h30min, de forma presencial, facultada a participação por videconferência. Considerando a medida vigente, o requerido apenas poderá participar por videonconferência, a fim de que não ocorra o descumprimento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 22 de julho de 2024

ANA LAURA BEZERRA SANTOS

Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002150-07.2024.8.05.0244 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Antonio De Carvalho Filho (OAB:SP295902)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 454095385

Processo N° : 8002150-07.2024.8.05.0244

Classe: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO (OAB:SP295902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071920252589800000437919314

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

0000070-87.2007.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000070-87.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO BARBOSA NEVES (OAB:BA16707), THIAGO DORIA MOREIRA (OAB:BA19076), CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, em razão da petição protocolizada ID nº 444581039, DETERMINO a retificação do erro material apontado pelo Exequente na Decisão ID nº 438261858.

Por conseguinte, onde lê-se no decisum ID nº 438261858, in verbis:

“Considerando o valor executado, remeta-se a documentação devida, de acordo com os Requisitos do art. 358 do R.I./TJBA c/c art. 5º da Res. CNJ nº 115/2010, ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para expedição do precatório em comento, na forma do art. 535, §3º, I do Código de Processo Civil”.

Retifique-se para expressamente conter, in verbis:

Considerando o valor executado, remeta-se a documentação devida, de acordo com os requisitos do art. 5º da Res. CNJ nº 115/2010, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para expedição do precatório em comento, na forma do art. 535, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500402-84.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Silvania Dantas Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Interessado: Sinseg - Sinistros De Seguros Ltda
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº: 0500402-84.2013.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: SILVANIA DANTAS DOS SANTOS

INTERESSADO: SINSEG - SINISTROS DE SEGUROS LTDA, MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Nome: SINSEG - SINISTROS DE SEGUROS LTDA
Endereço: Rua Japuruchita, Alto da Mooca, SãO PAULO - SP - CEP: 03128-070
Nome: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Endereço: Praça Sete de Novembro, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40715-425

DESPACHO

Vistos, etc.

De fato, assiste razão à parte Autora. Não foi apreciado pelo Juízo o pedido de gratuidade. Defiro a gratuidade requerida.

Cumpra-se, assim, em sua inteireza, o despacho inicial.

Simões Filho (BA), data do sistema.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500402-84.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Silvania Dantas Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Interessado: Sinseg - Sinistros De Seguros Ltda
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº: 0500402-84.2013.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: SILVANIA DANTAS DOS SANTOS

INTERESSADO: SINSEG - SINISTROS DE SEGUROS LTDA, MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Nome: SINSEG - SINISTROS DE SEGUROS LTDA
Endereço: Rua Japuruchita, Alto da Mooca, SãO PAULO - SP - CEP: 03128-070
Nome: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Endereço: Praça Sete de Novembro, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40715-425

DESPACHO

Vistos, etc.

De fato, assiste razão à parte Autora. Não foi apreciado pelo Juízo o pedido de gratuidade. Defiro a gratuidade requerida.

Cumpra-se, assim, em sua inteireza, o despacho inicial.

Simões Filho (BA), data do sistema.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000142-44.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Simeia Franca Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:8000142-44.2021.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: EXEQUENTE: SIMEIA FRANCA DOS SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, ajuizada por SIMEIA FRANÇA CASTRO, em face do ESTADO DA BAHIA.

Primordialmente cabe destacar que a presente demanda fora originalmente distribuída para a 2ª Vara Cível desta comarca, onde o ilustre Magistrado daquele juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para esta 1ª Vara da Fazenda Pública.

Recebidos os autos por este juízo, e feita sua conclusão em 02/06/2021.

Dito isto, e da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a Acionante deixou de colacionar documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, o documento de identificação do veículo elencado nos autos, o registro da condição do veículo onde consta como sinistrado de média monta, bem como a prova de propriedade do veículo.

Assim, intime-se a parte Autora para que promova a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321 do CPC.

Acerca do pleito de Justiça Gratuita, é cediço que pessoas físicas gozam de presunção relativa de veracidade quando do requerimento da Gratuidade de Justiça.

No presente caso, ante condição de empresária, bem como a aquisição, à vista, de veículo de grande porte com valor de R$ 64.750,00 (sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), entende esta Magistrada, ad cautelum, deva a mesma proceder a juntada da ultima declaração de Imposto de Renda, ou documento que o valha, para que se verifique de fato a efetiva situação econômica da mesma a justificar o benefício requerido.

Fixo para tanto o mesmo prazo de 15 (dez) dias.

P. Intime-se.Cumpra-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Simões Filho/BA, 06 de julho de 2021.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8015191-28.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Hellene Rodrigues Sufen (OAB:SP294240)
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Executado: Top Frios Logistica Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015191-28.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MEZ 1 ENERGIA LTDA.
Advogado(s): HELLENE RODRIGUES SUFEN (OAB:SP294240), PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
EXECUTADO: TOP FRIOS LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, especificamente, quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID nº 364927734) interposto pela TOP FRIOS LOGÍSTICA EIRELI, tombado sob o nº 8022992-32.2022.8.05.0000, oriundo da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, depreende-se a negativa de provimento ao referido recurso processual, de modo à manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação à peça contestatória ID nº 236532650, bem como documentação anexada do ID nº 236532654 ao ID nº 236540191 pela Requerida, de modo a fundamentar e requerer o que entender de fato e de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Simões Filho/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Mabile Machado Borba

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

0500815-24.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Vicunha Imoveis Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Exequente: Condominio Do Complexo Industrial E Empresarial De Simoes Filho
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Stanley Vicente De Aração Bulcão
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500815-24.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: VICUNHA IMOVEIS LTDA. e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: STANLEY VICENTE DE ARAÇÃO BULCÃO
Advogado(s): JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321)

DECISÃO

Vistos etc;

Considerando os decisórios de IDs 40861472 e 114888318, declinando a incompetência da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar o presente feito, remetendo-se os autos a este Juízo, intimem-se as partes interessadas para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifestar acerca da remessa e autuação dos presentes autos neste Juízo, bem como requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a essa decisão FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, 13 de fevereiro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0005186-40.2008.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Berivaldina Das Merces Santos
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº: 0005186-40.2008.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Pagamento]

REQUERENTE: BERIVALDINA DAS MERCES SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.

3. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, ficando, na hipótese, homologados os cálculos apresentados pelo exequente em ID. 415440981

3.1. Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Após, arquive-se.

Obs.: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.

Simões Filho (BA), 4 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004573-53.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Reijane Santana Ferreira
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004573-53.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: REIJANE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por REIJANE SANTANA FERREIRA, em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV - PLANO DE ASSISTÊNCIA Á SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Proferida decisão interlocutória no ID 412643164, deferindo parcialmente os efeitos da tutela antecipada requerida pela Autora.

Peticionou o Estado da Bahia no ID 419378166, manifestando seu desinteresse na adesão ao juízo 100% digital, bem como na audiência de conciliação ante a ausência de autorização legal para autocomposição consensual em audiência. Sustentou a ausência de interesse de agir por perda do objeto da ação, não cabimento de ressarcimento em dobro, ou mesmo da condenação de danos morais, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Juntou documentos no ID 419378167.

Realizada audiência para tentativa de conciliação na data de 10/11/2023, onde a Autora, em razão da ausência do Requerido, pugnou pela decretação da revelia do ente público.

Vieram conclusos.

Sem delongas, em que pese a ausência do Requerido na audiência para tentativa de conciliação, esse apresentou Contestação tempestiva no ID 419378166, restando ineficaz o pleito para decretação da revelia do Réu.

Razão pela qual, INDEFIRO este pleito formulado pela Autora.

Dito isso, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação aos termos da peça de defesa protocolada pelo Estado da Bahia.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, 20 de novembro de 2023.

Mabile Machado Borba

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8000001-59.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Rubens Aguiar Dos Anjos
Advogado: Iza Soares De Santana (OAB:BA35679)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000001-59.2020.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RUBENS AGUIAR DOS ANJOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram retificados nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Eu, Jeferson José Santos da Silva, estagiário, o digitei.

Simões Filho/BA, 5 de agosto de 2024.

Jobson Lamenha de Brito

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0005186-40.2008.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Berivaldina Das Merces Santos
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº: 0005186-40.2008.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Pagamento]

REQUERENTE: BERIVALDINA DAS MERCES SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.

3. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, ficando, na hipótese, homologados os cálculos apresentados pelo exequente em ID. 415440981

3.1. Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Após, arquive-se.

Obs.: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.

Simões Filho (BA), 4 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0502010-78.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ademilson Das Neves Santos Junior
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº: 0502010-78.2017.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Exoneração ou Demissão]

AUTOR: ADEMILSON DAS NEVES SANTOS JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO, MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Nome: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Endereço: .Avenida Luís Eduardo Magalhães, s/n, Hospital Municipal de Simões Filho, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora desistiu do valor excedente ao limite da RPV e, assim, o valor exequendo está dentro do impugnado pelo Município. Assim, homologo os cálculos apresentados e determino seja expedida RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado com relação ao valor principal.

2. Com relação aos honorários, ainda há divergências a se sanar. Isto porque a parte Autora executa honorários considerando valor superior ao reconhecido pelo ente municipal.

3. Assim, intime-se a patrona da parte Autora para dizer se concorda com o valor encontrado pelo Município na impugnação. Havendo concordância, determino seja expedida RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado com relação ao valor dos honorários.

4. Havendo discordância, intimem-se as partes para especificarem as provas a se produzir.

PIC.

SIMÕES FILHO (BA), 15 de julho de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500414-25.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ricardo Mendes Dos Santos Leite
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500414-25.2018.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Exoneração ou Demissão]

AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS LEITE

REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora desistiu do valor excedente ao limite da RPV e, assim, o valor exequendo está dentro do impugnado pelo Município. Assim, homologo os cálculos apresentados e determino seja expedida RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado com relação ao valor principal.

2. Com relação aos honorários, ainda há divergências a se sanar. Isto porque a parte Autora executa honorários considerando valor superior ao reconhecido pelo ente municipal.

3. Assim, intime-se a patrona da parte Autora para dizer se concorda com o valor encontrado pelo Município na impugnação. Havendo concordância, determino seja expedida RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado com relação ao valor dos honorários.

4. Havendo discordância, intimem-se as partes para especificarem as provas a se produzir.

PIC.

Simões Filho (BA), 11 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000595-39.2021.8.05.0250 Alvará Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Meire Alves De Souza
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000595-39.2021.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): MEIRE ALVES DE SOUZA

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de expedição de ofícios aos bancos visando informações financeiras em nome de pessoa falecida, conforme certidão de óbito, à fl. 97828753. No caso dos autos, tendo em vista o princípio da demanda, bem como a razoável duração do processo e a eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos, foi desenvolvido o sistema que interliga a Justiça ao Banco Central, o Sisbajud, reduzindo os prazos de tramitação dos processos e aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão em pauta, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito ao pedido, se o que pretendem é a pesquisa por saldo remanescente em conta corrente em nome do “de cujus” e, neste caso, formulando o pedido de pesquisa no sistema eletrônico.

Prazo: 15 dias.

Promova-se a retificação da autuação no que se refere ao endereço e telefone da interessada, como informado, à fl. 385283093.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 31 de maio de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

8006224-57.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Probahia Comercio De Produtos Alimenticios Da Bahia Ltda
Advogado: Amanda Sobrinho Souza (OAB:BA44647)
Advogado: Victor Zacarias De Souza (OAB:BA27140)
Reu: Bnc - Bons Negocios Comercial Ltda
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006224-57.2022.8.05.0250

Assunto: [Pagamento, Pagamento em Consignação]

Autor(a): PROBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAHIA LTDA

Ré(u): BNC - BONS NEGOCIOS COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre o pedido de levantamento do depósito judicial formulado, à fl. 447688932.

Prazo: 15 dias.

Junte-se, mediante termo nos autos, os relatórios e os extratos do Sistema de Controle e Depósitos Judiciais (Siscondj), conforme disposto no Ato Normativo nº 11/2018, art. 5º, parágrafo único, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 5 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000357-15.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sono Confort Colchoes Ltda
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Requerido: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Gabriela Kiapine Silva (OAB:SP374613)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Marina Alves De Azevedo Silva (OAB:SP375744)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Gabriela Kiapine Silva (OAB:SP374613)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Marina Alves De Azevedo Silva (OAB:SP375744)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000357-15.2024.8.05.0250

Assunto: [Direito de Preferência]

Autor(a): SONO CONFORT COLCHOES LTDA

Ré(u): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por SONO CONFORT COLCHOES LTDA contra CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e BIG BA - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, qualificações nos autos.

A parte autora foi intimada a comprovar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (fl. 432920948), requerendo em seu benefício o pagamento das custas ao final do processo ou, alternativamente, o parcelamento das custas iniciais (fl. 435253612)

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Sobre o recolhimento das custas processuais, o Código de Processo Civil estabelece o pagamento antecipado pelas partes:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Não há previsão legal que autorize o recolhimento das custas processuais ao final do processo, cabendo, caso não seja possível a antecipação total, o parcelamento das custas, conforme artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

TJBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. PARCELAMENTO CONFORME ART. 98, § 6.°, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora. 4. Concedido ao requerente, com base no art. 98, § 6.º, o parcelamento das custas iniciais, no Juízo de piso, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desse acórdão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (AgIn 8025631-86.2023.8.05.0000 - Relatora Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus. 3.ª Câmara Cível - Julgado em 21/07/2023).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal, restando DEFERIDO o pedido subsidiário de PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS em dez parcelas iguais e subsequentes, cumprindo à autora comprovar o seu regular recolhimento nos autos.

Após a comprovação de pagamento da primeira parcela, venham-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8002075-47.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456554141

Processo N° : 8002075-47.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509395697900000440138979

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013294-62.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria De Lourdes Carneiro Dos Santos
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013294-62.2021.8.05.0250

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): MARIA DE LOURDES CARNEIRO DOS SANTOS

Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 16 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000039-32.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456563336

Processo N° : 8000039-32.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509593359200000440146920

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004361-32.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004361-32.2023.8.05.0250

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Autor(a): JESSICA SOUZA DA SILVA

Ré(u): NIVALDO FERREIRA SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Dê-se vista ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003934-69.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003934-69.2022.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): DJALMA DUARTE DE BRITO

Ré(u): ESTELA MARIA PALMEIRA DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO que move DJALMA DUARTE DE BRITO contra ESTELA MARIA PALMEIRA DE BRITO, com pedido de julgamento antecipado parcial do mérito com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento.

Declara não haver bens a separar.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º ("Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." § 6º "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.") e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório.

O artigo 356, do Código de Processo Civil de 2015, disciplina o julgamento antecipado parcial do mérito:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Diante de tal previsão, o IBDFAM aprovou, no X Congresso Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões, o enunciado de nº 18 que prevê que "nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas".

Neste sentido:

"DIVÓRCIO Decretação antecipada por decisão parcial de mérito, prosseguindo-se o feito em relação à controvertida partilha de bens. Insurgência de um dos cônjuges, sob alegação de risco de prejuízo patrimonial. Não acolhimento. Término da sociedade conjugal incontroverso nos autos, sendo o divórcio um direito potestativo do cônjuge. Aplicação do art. 356, I do CPC. Possibilidade. Existência de meios próprios, que não a manutenção do casamento, para garantir proteção patrimonial ao cônjuge em relação aos bens a serem partilhados Decisão mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2190994-53.2020.8.26.0000, Desembargador José Joaquim dos Santos, Julgamento em 23/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO TÃO SOMENTE QUANTO AO PATRIMÔNIO COMUM. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E DE CONEXÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E CONEXÃO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC (LGL\2015\1656). ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC/2015 (LGL\2015\1656). PENDÊNCIA DE PARTILHA DE BENS QUE NÃO OBSTA A DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC (LGL\2015\1656)), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas." (Enunciado n. 18, do IBDFAM) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019069-14.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2018).

Face ao exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e arts. 356 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar as partes divorciadas.

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.

Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

Acolho parecer do Ministério Público, à fl. 418781519, dispensando-se de nova vista. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004919-04.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456568548

Processo N° : 8004919-04.2023.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510285906300000440151580

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000278-36.2024.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Ana Paula Dos Santos
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Herdeiro: Daniel Vitor Dos Santos Sales
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Requerente: Roseneide Mangueira Marques Sales
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Herdeiro: Elizabeth Mangueira Marques Sales
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Herdeiro: Daniel De Queiroz Sales Filho
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Herdeiro: Soiane Mangueira Marques Sales
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Inventariado: Daniel De Queiroz Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000278-36.2024.8.05.0250

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]

Autor(a): ANA PAULA DOS SANTOS e outros (5)

Ré(u): DANIEL DE QUEIROZ SALES

DESPACHO

Defiro PROVISORIAMENTE a A.J.G.

Ouça-se o MP para se manifestar no prazo de 05 dias, tendo em vista o interesse de incapaz.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 07 de junho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005056-20.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Suzete Souza Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Sandro Dos Santos Ferreira (OAB:BA46965)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005056-20.2022.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): SUZETE SOUZA SANTOS

Ré(u): BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por SUZETE SOUZA SANTOS contra BANCO PAN S.A, devidamente qualificados. Pediu liminar suspendendo os efeitos do eventual contrato de empréstimo consignado debitados em conta corrente da parte autora. A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos, procuração (fl. 239310367), documento de identidade (fl. 239310368), extrato de empréstimos consignados (fl. 239310369) e comprovante de residência (fl. 239310370). Com efeito, a prova documental, em princípio de conhecimento, por si, não demonstra a evidência do direito, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, convindo ouvir a parte contrária antes de decidir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, INCISOS II E IV, DO CPC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA A INICIAL NÃO COMPROVA DEVIDAMENTE OS FATOS ALEGADOS. DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO. A prova documental acostada com a inicial (extrato de aposentadoria) não permite comprovar devidamente os fatos alegados, nem houve indicação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Inadmissibilidade da concessão de tutela de evidência pautada no inciso IV, do art. 311, e parágrafo único, do CPC, antes do regular contraditório. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8031925-62.2020.805.0000, em que figuram como Agravante JANICE JESUS DA CRUZ e Agravado BANCO VOTORANTIM S.A. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça). (TJ-BA - AI: 80319256220208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2021).

Face ao exposto, à míngua de prova, indefiro a liminar.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para que a ré acoste aos autos contrato firmado com o autor.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Conciliação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou “WhatsApp”).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC) fará a comunicação das partes e viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência ou certidão, à conclusão.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

P. I.

Simões Filho (BA), 26 de setembro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005056-20.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Suzete Souza Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Sandro Dos Santos Ferreira (OAB:BA46965)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005056-20.2022.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): SUZETE SOUZA SANTOS

Ré(u): BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 16 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8002361-59.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456580156

Processo N° : 8002361-59.2023.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510390300200000440162230

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004357-29.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio De Melo Castro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004357-29.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Empréstimo consignado].

AUTOR(A): ANTONIO DE MELO CASTRO.

RÉ(U): BANCO PAN S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 223342088 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 23/01/2024 às 08:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 08 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004237-49.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456592504

Processo N° : 8004237-49.2023.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512062826300000440171076

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004916-49.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456602264

Processo N° : 8004916-49.2023.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512193655300000440176334

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8001532-44.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456609335

Processo N° : 8001532-44.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512342468500000440182341

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005510-63.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456624609

Processo N° : 8005510-63.2023.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512435364600000440197017

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003967-30.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Sousa E Reale Ltda - Epp
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Interessado: Schulz Compressores S.a.
Advogado: Bianca Gulminie Josue (OAB:PR75539)
Interessado: Gurgelmix Maquinas E Ferramentas S.a.
Advogado: Artur Ferreira Borges (OAB:SP317676)
Advogado: George Vinicius Silva De Oliveira (OAB:SP418666)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003967-30.2020.8.05.0250.

ASSUNTO: [Produto Impróprio].

AUTOR(A): SOUSA E REALE LTDA - EPP.

RÉ(U): SCHULZ COMPRESSORES S.A. e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 401890426 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 06/08/2024 às 08:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 9 de abril de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005730-61.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Lima Da Silva
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8005730-61.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): ANTONIO LIMA DA SILVA.

RÉ(U): BANCO AGIBANK S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 426321873 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data: 01/10/2024 09:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.

Simões Filho (BA), 5 de agosto de 2024.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004972-19.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 445139010

Processo N° : 8004972-19.2022.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510144472700000429849732

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005732-31.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Lima Da Silva
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8005732-31.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): ANTONIO LIMA DA SILVA.

RÉ(U): BANCO AGIBANK S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 426323955 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de conciliação, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data: 01/10/2024 10:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Alberto Sanos Gomes, digitei e assinei.

Simões Filho (BA), 5 de agosto de 2024.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013294-62.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria De Lourdes Carneiro Dos Santos
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013294-62.2021.8.05.0250

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): MARIA DE LOURDES CARNEIRO DOS SANTOS

Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 436248648: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de agosto de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002216-66.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 455116834

Processo N° : 8002216-66.2024.8.05.0250

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509393819500000438836351

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003376-29.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454568805

Processo N° : 8003376-29.2024.8.05.0250

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510095050900000438344092

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

8000894-11.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Welton Brito De Jesus
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Requerente: Noemi De Brito Luciano
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000894-11.2024.8.05.0250

Assunto: [Administração de herança]

Autor(a): Welton Brito de Jesus e outros

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA com pedido de ALVARÁ JUDICIAL iniciado por WELTON BRITO DE JESUS e NOEMI DE BRITO LUCIANO, para levantamento de valores em razão do óbito de Zulmira das Virgens de Brito.

Os interessados apontam a existência de saldo em conta bancária no valor de R$ 24.289,80 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), comprovado através do documento nº 435438271.

DEFIRO PROVISORIAMENTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PROMOVA-SE A CONSULTA AO SISBAJUD, COMO PETICIONADO.

INTIME A PARTE REQUERENTRE A ACOSTAR AOS AUTOS A RELAÇÃO DE DEPENDENTES DO INSS.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de JULHO de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8002980-86.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8002980-86.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Fixação].

AUTOR(A): CLARA ELIS DOS SANTOS.

RÉ(U): MAILSON DOS SANTOS SANTANA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Em atenção ao quanto determinado no Ato Conjunto nº 006 de 29 abril de 2024, DJE nº 3.561, que instituiu a Semana Estadual de Saneamento de Dados, por ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Larissa de Santana França, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 15 de maio de 2024.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8004358-82.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Angelica Tamiles Cardoso (OAB:BA55798)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456668064

Processo N° : 8004358-82.2020.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANGELICA TAMILES CARDOSO (OAB:BA55798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515261009500000440231993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8000076-59.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456668099

Processo N° : 8000076-59.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515281829600000440236974

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

0001409-47.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Metastec Montagens E Operações Industriais Ltda
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Reu: Rio Doce Manganes S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 0001409-47.2008.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): Metastec Montagens e Operações Industriais Ltda.

RÉ(U): Rio Doce Manganes S.a..

CERTIFICO, para os devidos fins, que a resposta ao chamado nº 2872243 aberto junto ao Service Desk , teve como resposta “ Prezado, Boa Tarde. Segundo o site dos correios, o CEP 42805-200 foi alterado para 42804-625. Este está cadastrado e ativo no sistema PJE.”. Neste sentido, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora autora no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé.

Simões Filho (BA), 14 de julho de 2023.

Alberto Santos Gomes

Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004352-07.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Taciane Dos Santos
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004352-07.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR(A): TACIANE DOS SANTOS.

RÉ(U): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 223365186 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data: 01/10/2024 10:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.

Simões Filho (BA), 5 de agosto de 2024.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005670-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Claudenice Davi Monteiro Da Silva
Advogado: Isabela Reboucas Maia (OAB:BA46458)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8005670-88.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): CLAUDENICE DAVI MONTEIRO DA SILVA.

RÉ(U): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 426373784 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 23/04/2024 às 10:40

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 13 de março de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004172-54.2023.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Marcia Da Silva De Oliveira
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Requerido: Colegiado Escolar Creche Escola Municipal Aquarela
Terceiro Interessado: Secretária Municipal De Educação De Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004172-54.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)
REQUERIDO: COLEGIADO ESCOLAR CRECHE ESCOLA MUNICIPAL AQUARELA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seus advogados, a fim de manifestar interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art.485, inciso III e § 1º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8043332-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Eduardo Rodrigues Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043332-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 438246007.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003132-03.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452189163

Processo N° : 8003132-03.2024.8.05.0250

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110381854000000436194094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003132-03.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452189163

Processo N° : 8003132-03.2024.8.05.0250

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110381854000000436194094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003312-19.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luis Henrique Lima Goes Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003312-19.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LUIS HENRIQUE LIMA GOES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003081-26.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Debora Brito De Oliveira
Reu: Douglas Dos Santos Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003081-26.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DEBORA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: DOUGLAS DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

Devidamente citado, o requerido apresentou apresentou contestação intempestiva (certidão ID nº 436745294), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.

Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar outras provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000542-53.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurea Santos Da Silva
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-53.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

A parte autora comunicou que agravou a decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, juntando cópia da do comprovante de protocolo ID nº 439553258.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8004322-69.2022.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Tatiane De Almeida Guedes
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004322-69.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: TATIANE DE ALMEIDA GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

EXPEÇA-SE Alvará Judicial, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado judicialmente e comprovado no ID 435137174.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição de ID 438246585. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004163-29.2022.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452655665

Processo N° : 8004163-29.2022.8.05.0250

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)

DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012045408900000436608130

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003532-17.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edmilson Santos De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003532-17.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDMILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figurem como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69) ,DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003334-77.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Gonsalves Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003334-77.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: REINALDO GONSALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID n° 454004117.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003474-14.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003474-14.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 455079113.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para

o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003523-55.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Aneris Miriam Da Cruz
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Advogado: Nadia Cristina Souza Santiago (OAB:BA50331)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003523-55.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANERIS MIRIAM DA CRUZ
Advogado(s): DEISE VALDA SILVA AMORIM (OAB:BA67418), NADIA CRISTINA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA50331)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

A autora requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não terem condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante nas ID 455333080 e 455333084.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no seu art. 99, § 3º, prevê a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.

A presunção de veracidade da declaração da requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações da postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.

O comprovante de rendimentos a título de salário colacionado aos autos pela autora, isoladamente, não logra comprovar a alegada necessidade, o que, portanto, não coaduna com o conceito de pobreza, em suas vertentes jurídica e semântica, podendo arcar com a taxa judiciária sem prejuízo de sua mantença.

Feitas tais considerações, a meu sentir, denotam a boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que os autores não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8002164-70.2024.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Patricia Batista Freitas
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: Fabio Andrade Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002164-70.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: PATRICIA BATISTA FREITAS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: FABIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXCUÇÃO DE ALIMENTOS referente ao processo 8000720-41.2020.8.05.0250 que integra o acervo da 01ª Vara dos Feitos de Rel. Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Simões Filho/BA, conforme certidão de ID 452845291.

Desta forma, nos termos do art. 516, II do CPC, declino da competência e determino a remessa do feito para a 1º Vara Cível desta Comarca, com os comprimentos e cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003314-86.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nivaldo Castro Chaves
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003314-86.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: NIVALDO CASTRO CHAVES
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 453761878.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000112-38.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wesley Silva De Oliveira Pinho (OAB:BA61767)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 453226868

Processo N° : 8000112-38.2023.8.05.0250

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARTA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA61019), WESLEY SILVA DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA61767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110541343700000437132061

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003535-69.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cleber Soares Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003535-69.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CLEBER SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003721-63.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jorge Do Amor Divino
Advogado: Moyses Fonseca Monteiro Alves (OAB:MG152000)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003721-63.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JORGE DO AMOR DIVINO
Advogado(s): MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES (OAB:MG152000)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

1- NOMEIO Perito, Sr. Arley Santos Príncipe Costa, perito grafotécnico/documentoscópico, registro profissional n.º 84370, tel: (71) 8805-8058 (e-mail: perito.satyagraha@gmail.com) . Que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a presente nomeação.

2- Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora (ID nº 378687429), fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser requisitado eletronicamente.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002023-51.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Cleidiane De Jesus Do Rozario
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002023-51.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CLEIDIANE DE JESUS DO ROZARIO e outros
Advogado(s): YASMIN JESUS VIANA COSTA (OAB:BA75939), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre contestação e documentos apresentados, ID nº 449051733.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8012852-96.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mario Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012852-96.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DESPACHO

NOMEIO Perito Sr. ADRIEL SOARES E SILVA, contador, registro profissional n.º CRC/BA 045425/0-7, adrielsoares.ctb@gmail.com, telefone: (71) 9920-2771. Que deverá ser intimada para informar se aceita o encargo e estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004915-98.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)

Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452109672

Processo N° : 8004915-98.2022.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)

GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS (OAB:BA56710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110535759000000436124359

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000584-05.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454468320

Processo N° : 8000584-05.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110542656200000438246794

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8012852-96.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mario Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012852-96.2021.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos(art. 465, § 1º, II) .

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002354-67.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)

Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 453259790

Processo N° : 8002354-67.2023.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482), AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)

GENILSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA5894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110541533100000437158541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8003721-63.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jorge Do Amor Divino
Advogado: Moyses Fonseca Monteiro Alves (OAB:MG152000)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003721-63.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE DO AMOR DIVINO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos(art. 465, § 1º, II) .

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013293-77.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Joselito Dos Santos Conceicao
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013293-77.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSELITO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000965-52.2020.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452815950

Processo N° : 8000965-52.2020.8.05.0250

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110584119800000436755839

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0004893-36.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452820139

Processo N° : 0004893-36.2009.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110583925900000436759125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000912-08.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 453689681

Processo N° : 8000912-08.2019.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110383112600000437554319

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

INTIMAÇÃO

8003251-61.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003251-61.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos constantes no ID 453248791.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-ISA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003524-40.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Artedelta Moveis Planejados Ltda
Executado: Joseane Pereira De Souza
Executado: Anderson Da Costa Boaventura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003524-40.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ARTEDELTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição, conforme determinado no art. 290 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0003852-68.2008.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Mario Sergio Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003852-68.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

REU: MARIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 452938547) em face da SENTENÇA prolatada dos autos, à alegação de que não houve a intimação pessoal do autor, conforme determinado no art. 485, inciso III do CPC, objetivando seja sanada a decisão, declarando-se nula a sentença combatida.

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente, percebe-se que os embargos foram opostos tempestivamente, bem como objetivam a retificação da alegada da contradição do julgado, razão por que deve ser conhecido por este juízo.

No mérito, razão assiste a parte embargante, visto que o art. 485, paragrafo 1º do CPC, determina que " Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." Observa-se, portanto, que a demanda foi extinta por abandono da causa, sem a devida intimação pessoal da parte autora.

Diante do exposto, conheço dos embargos para DAR-LHE, PROVIMENTO, a fim de, anular a sentença proferida, bem como, intimar a parte embargante pessoalmente e por seus advogados, para dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID 421169534.

Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005882-46.2022.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452293667

Processo N° : 8005882-46.2022.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110540771000000436284273

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004424-57.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)

Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 453975784

Processo N° : 8004424-57.2023.8.05.0250

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA registrado(a) civilmente como ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA (OAB:BA59898)

GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110542111300000437809613

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000061-95.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454694992

Processo N° : 8000061-95.2021.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110542999700000438453431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000133-77.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcos Wellber Pereira Da Silva (OAB:BA58666)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456623910

Processo N° : 8000133-77.2024.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCOS WELLBER PEREIRA DA SILVA (OAB:BA58666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512125694200000440196125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8005372-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Das Gracas Romilda De Souza
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005372-33.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROMILDA DE SOUZA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8005123-82.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Amalia Maria Da Fonseca Borges
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005123-82.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMALIA MARIA DA FONSECA BORGES
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500552-26.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itaguaraci Gonzaga Ferreira Santos
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500552-26.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAGUARACI GONZAGA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Cessado o impedimento.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8005593-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Helio Souza Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005593-16.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HELIO SOUZA SILVA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1- NOMEIO Perito, Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482. Que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a presente nomeação.

2- Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora (ID nº 291321154), fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser requisitado eletronicamente.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8005593-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Helio Souza Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005593-16.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO SOUZA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos(art. 465, § 1º, II) .

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8002129-13.2024.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Diego Muller Lima (OAB:DF55665)
Advogado: Jussara De Sousa Santos (OAB:DF55740)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 450689958

Processo N° : 8002129-13.2024.8.05.0250

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DIEGO MULLER LIMA (OAB:DF55665), JUSSARA DE SOUSA SANTOS (OAB:DF55740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110380518200000434859299

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8005593-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Helio Souza Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005593-16.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO SOUZA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 25/SETEMBRO/2024 às 10h20min, no endereço situado à Avenida Luís Viana, 7416, Ed. Alpha Medical Center, sala 415, Alphaville 1, Salvador-Ba. CEP: 41701-015. Ponto de referência: ao lado do Mc Donald's da Avenida Paralela.

Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a) para tomar ciência que os atendimentos serão feitos por ordem de chegada e respeitadas as prioridades legais. Para maiores informações, deverá entrar em contato no telefone (71) 99618-3482.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8002129-13.2024.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Diego Muller Lima (OAB:DF55665)
Advogado: Jussara De Sousa Santos (OAB:DF55740)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456629239

Processo N° : 8002129-13.2024.8.05.0250

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DIEGO MULLER LIMA (OAB:DF55665), JUSSARA DE SOUSA SANTOS (OAB:DF55740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512334208200000440201047

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0302542-12.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Tres Coracoes Alimentos S.a.
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Toplog Armazenagem E Distribuicao Ltda - Epp
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302542-12.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
Advogado(s): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
EXECUTADO: TOPLOG ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se as partes, para em 10 (dez) dias, providenciar o depósito do montante. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0003731-06.2009.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Santos Pio Construcao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 0003731-06.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: SANTOS PIO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em consulta aos sistemas eletrônicos verificou-se o mesmo endereço da parte requerida indicado na inicial, no qual não houve êxito na sua localização.

ANTE O EXPOSTO, determino seja feita sua citação por edital, para os fins determinados no despacho inicial, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial no caso de revelia.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0003731-06.2009.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Santos Pio Construcao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003731-06.2009.8.05.0250

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SANTOS PIO CONSTRUCAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio da dos seus advogados constituídos, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem IV - Editais (código do ato: 90905), conforme Tabela de Cus-

tas VII - Da Postagem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se/publique-se o competente edital.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500500-93.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Geane Oliveira De Jesus
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Alenildes Santos Silva (OAB:BA45558)
Reu: Centro Medico E Odontologico Monte Sinai Ltda - Epp
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0500500-93.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GEANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA - BA36544, ALENILDES SANTOS SILVA - BA45558
REU: CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO MONTE SINAI LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS - BA18702, ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO - BA61136

DESPACHO

Realizada a perícia, juntado aos autos o laudo pericial e já constando a manifestação das partes sobre o laudo e, por fim, pago os honorários periciais, intimem-se as partes para, em 05 dias, informarem se desejam a produção de mais alguma prova, justificando a sua necessidade, em caso positivo.

Após, conclusos para análise.

P. R. I.

Simões Filho (BA), 10 de julho de 2024

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8002580-72.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marivaldo Neres Santos
Advogado: Rodrigo Branquinho Ferreira (OAB:GO36339)
Advogado: Diego Cesar De Santana (OAB:GO42860)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002580-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIVALDO NERES SANTOS
Advogado(s): DIEGO CESAR DE SANTANA (OAB:GO42860), RODRIGO BRANQUINHO FERREIRA (OAB:GO36339)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 10 (dez) informar se aceita o encargo.

Os honorários fixados no Despacho de ID nº 418269192, são apropriados com a natureza e complexidade do laudo. Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação de eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas e comparação de alegações divergentes. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional.

No que tange aos honorários periciais o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Sendo certo que a empresa ré não é beneficiária da justiça gratuita e por ter a mesma requerido a prova pericial, deferida por este Juízo ID nº 418269192, cabe a parte adiantar as verbas atinentes a produção da prova.

Isto posto, intime-se parte ré, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito acerca dos honorários periciais, sob pena de revogação do pedido.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000181-36.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josimeire Pereira De Jesus
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-36.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSIMEIRE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir o quando determinado no despacho de ID 428376656, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, autos conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0301202-96.2013.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Delta Cargo Logistica E Transportes Ltda.
Advogado: Ulysses Dos Santos Baia (OAB:SP160422)
Advogado: Miguel Dario De Oliveira Reis (OAB:SP111133)
Terceiro Interessado: Eliane Massari
Terceiro Interessado: Leopoldo Massari
Reu: Platina Do Nordeste Industria, Comercio E Servicos Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 0301202-96.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s): ULYSSES DOS SANTOS BAIA (OAB:SP160422), MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS (OAB:SP111133)
REU: PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas atinentes às pesquisas nos sistemas de informações, conforme requerido na petição ID 432797312.

Após a comprovação do pagamento, proceda o cartório as pesquisas nos sistemas requeridos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0004162-69.2011.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jamires Barbosa Do Espirito Santo
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: (falecido) Ednilson Avelino Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0004162-69.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JAMIRES BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REQUERIDO: (falecido) Ednilson Avelino Santos
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono (art. 485, § 1 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 8 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8005700-26.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 452139593

Processo N° : 8005700-26.2023.8.05.0250

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHAES (OAB:SP271300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110553053100000436148747

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0500831-12.2017.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Locadora De Autos E Servicos Bispo, Carvalho Ltda - Me
Reu: Juliana Ribeiro Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 0500831-12.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LOCADORA DE AUTOS E SERVICOS BISPO, CARVALHO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas atinentes à citação da parte ré, conforme requerido na petição de ID n° 429321378.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

INTIMAÇÃO

0500792-78.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcelo Santana Vilas Boas
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500792-78.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCELO SANTANA VILAS BOAS
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a sua ausência na perícia médica que fora designada, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000301-55.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edilson Dos Santos
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Autor: Maria De Fatima Bispo Dos Santos
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Reu: Ana Lucia Dos Santos Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000301-55.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336)

REU: ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

Embora, regularmente citado, o requerido não apresentou peça de defesa, conforme certificado nos autos ID nº 452215288. É revel, portanto, o que ora decreto.

Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ".

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003224-78.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Renato Conceicao De Jesus
Advogado: Cintia De Sousa Neves (OAB:BA35187)
Reu: Maria De Lourdes Alves De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-78.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RENATO CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): CINTIA DE SOUSA NEVES (OAB:BA35187)
REU: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

RENATO CONCEIÇÃO DE JESUS, ingressou com o pedido de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS (452880552/453508940) em face de MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, foi casado com a requerida e que na decretação do divórcio ficou ajustado o pagamento de alimentos do Autor em relação à Requerida, no importe de 33% (trinta e três por cento) sobre seus rendimentos. Informa que, já ultrapassou dois anos e quatro meses da decretação do divórcio. Requer, liminarmente, a exoneração dos alimentos, vez que já ultrapassou prazo suficiente para que a mesma encontrasse condições para a própria subsistência.

Foi apresentada petição com acordo entre as partes (ID 455978845).

Assim relatados, decido.

Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado (ID 455978845), passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil..

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que cancele imediatamente o aludido desconto.

Torno sem efeito o decisão de ID 454821991. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, independente de novo despacho.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003261-08.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edson Soares Brandao Junior
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003261-08.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDSON SOARES BRANDAO JUNIOR
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a especialidade do perito médico para a sua nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003116-49.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Clecivaldo Batista De Freitas
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerente: Katriele Dos Anjos Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003116-49.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CLECIVALDO BATISTA DE FREITAS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERENTE: KATRIELE DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Clecivaldo Batista de Freitas e Katriele dos Anjos Ferreira Freitas ajuizaram ação de Divórcio Consensual.

A petição inicial (ID 451971196) veio acompanhada de documentos, ID 451971197/45197119.

Petição do autores (ID 454340431) requerendo a desistência da ação de divórcio consensual.

Sentença homologatória, ID 454340431.

É o breve relatório. Decido

Comprovado o protocolo do pedido de desistência da ação antes da publicação da sentença, merece reforma a decisão para extinguir o feito sem resolução de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Proceda o cancelamento/exclusão da sentença de ID 452100350.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0502510-13.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josane Teles Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502510-13.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSANE TELES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

1- NOMEIO Perito, Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482 . Que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a presente nomeação.

2 Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do quanto fixado na Resolução nº 17/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente após apresentação do laudo pericial.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0502510-13.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josane Teles Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502510-13.2018.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSANE TELES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos(art. 465, § 1º, II) .

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0502510-13.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josane Teles Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502510-13.2018.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSANE TELES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 25/SETEMBRO/2024 às 10h30min, no endereço situado à Avenida Luís Viana, 7416, Ed. Alpha Medical Center, sala 415, Alphaville 1, Salvador-Ba. CEP: 41701-015. Ponto de referência: ao lado do Mc Donald's da Avenida Paralela.

Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a) para tomar ciência que os atendimentos serão feitos por ordem de chegada e respeitadas as prioridades legais. Para maiores informações, deverá entrar em contato no telefone (71) 99618-3482.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300232-62.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Autor: Aderbal Caetano De Burgos
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300232-62.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADERBAL CAETANO DE BURGOS
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558), ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003221-26.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jesnar Recuperacao Ambiental E Construcoes - Epp
Advogado: Ademir Olegario Marques (OAB:PR95461)
Advogado: Pedro Eduardo Cortez Gameiro (OAB:PR73853)
Representante: Ancilon Gomes Junior
Advogado: Ademir Olegario Marques (OAB:PR95461)
Advogado: Pedro Eduardo Cortez Gameiro (OAB:PR73853)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003221-26.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JESNAR RECUPERACAO AMBIENTAL E CONSTRUCOES - EPP e outros
Advogado(s): ADEMIR OLEGARIO MARQUES (OAB:PR95461), PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO (OAB:PR73853)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.

O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demostrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Vejamos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.
2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.
3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

Desta forma, INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, ou promover o pagamento das custas processuais.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8004038-32.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Norbahia Transportes Ltda - Epp
Executado: Raimundo Nonato Rabelo Guimaraes
Executado: Lg Log Servico E Transporte De Carga Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004038-32.2020.8.05.0250

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NORBAHIA TRANSPORTES LTDA - EPP, RAIMUNDO NONATO RABELO GUIMARAES, LG LOG SERVICO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000032-16.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Vortex Transportes Eireli - Me
Advogado: Viviane Salgado Perin (OAB:ES20825)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-16.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171), DEBORA DOMESI SILVA LOPES (OAB:SP238994)
REU: VORTEX TRANSPORTES EIRELI - ME e outros
Advogado(s): VIVIANE SALGADO PERIN (OAB:ES20825), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676), RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (OAB:ES12669)

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8015172-22.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454813043

Processo N° : 8015172-22.2021.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110562211900000438562984

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003421-33.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lourivaldo Passos Machado
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003421-33.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LOURIVALDO PASSOS MACHADO
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 454651927-454651928.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002347-41.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Alessandro Da Silva
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-41.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre contestação e documentos ID nº 451520450.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003570-29.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurelino Dos Santos Ligel Filho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003570-29.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AURELINO DOS SANTOS LIGEL FILHO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos constantes no ID 455662409.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000162-98.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Tiago Santos De Assis - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000162-98.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TIAGO SANTOS DE ASSIS - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000842-83.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Delsuc Nere De Jesus
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: It's Solucoes Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000842-83.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DELSUC NERE DE JESUS
Advogado(s): WILLAMES SOARES DOS SANTOS (OAB:BA53676), MARCIO CASTRO DE JESUS (OAB:BA77860)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Cessado o impedimento.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000731-02.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcelo Pereira Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000731-02.2022.8.05.0250

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004829-93.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ryan Luca Gomes Da Anunciacao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004829-93.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RYAN LUCA GOMES DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

DECISÃO

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que a parte autora requereu a habilitação do processo como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, indefiro a qualificação do processo como sigiloso.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei n° 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3° deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1°, do Decreto-lei n° 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei n° 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3°, do Dec. Lei n° 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2° do Art. 3° do Dec. Lei n° 911/69), no prazo máximo de05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1°, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3° § 3° do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003508-86.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 455279169

Processo N° : 8003508-86.2024.8.05.0250

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110384323200000438978711

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0502055-48.2018.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Antonio Jose Dos Santos Rocha
Reu: Edson Euzebio Santana
Autor: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Reu: Rml Refratario Manutencao E Montagem Industrial Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502055-48.2018.8.05.0250

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ROCHA, EDSON EUZEBIO SANTANA, RML REFRATARIO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001688-32.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Leda Maria De Menezes Maciel
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Francisco Luis Alexandrino Maciel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001688-32.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LEDA MARIA DE MENEZES MACIEL
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: FRANCISCO LUIS ALEXANDRINO MACIEL
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se Ofício para Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de titularidade do de cujus.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003534-21.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Moises De Souza Santos
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Requerido: Antonia Neri Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003534-21.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)
REQUERIDO: ANTONIA NERI SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

MOISES DE SOUZA SANTOS, já qualificado, propôs ação de divórcio litigioso contra ANTÔNIA NERI SANTOS, afirmando que se casaram em 26 de março de 1983, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados de fato há 30 (trinta) anos, sem interesse de retornarem à vida comum.

Da união advieram 3 (três) filhos: Cristiane Neri Santos, Cristina Neri Santos e Cristiano Neri Santos, todos maiores e capazes.

Declara que não possuem bens móveis e imóveis a serem partilhados. A petição inicial veio acompanhada de documentos, dos quais destacam-se a Certidão de Casamento (ID nº 400212451).

A requerida foi citada e não apresentou contestação (ID nº 428042484).

Despacho deste Juízo (ID nº 434817088) decretando a revelia da parte requerida.

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado, ID 442784105.

A requerente se manteve inerte durante todo o processo

É o relatório. Decido.

DO DIVÓRCIO

A dissolução do casamento civil pelo divórcio tem amparo na Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, não havendo nada nos autos que impeça a pretensão da requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com exame de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO de Moises de Souza Santos e Antônia Neri Santos extinguindo o vínculo matrimonial, atribuindo à presente decisão força de mandado para que se proceda as averbações necessárias. Expeça-se o Mandado de Averbação direcionado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Simões Filho/BA, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID 400230795. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de junho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003534-21.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Moises De Souza Santos
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Requerido: Antonia Neri Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003534-21.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)
REQUERIDO: ANTONIA NERI SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

MOISES DE SOUZA SANTOS, já qualificado, propôs ação de divórcio litigioso contra ANTÔNIA NERI SANTOS, afirmando que se casaram em 26 de março de 1983, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados de fato há 30 (trinta) anos, sem interesse de retornarem à vida comum.

Da união advieram 3 (três) filhos: Cristiane Neri Santos, Cristina Neri Santos e Cristiano Neri Santos, todos maiores e capazes.

Declara que não possuem bens móveis e imóveis a serem partilhados. A petição inicial veio acompanhada de documentos, dos quais destacam-se a Certidão de Casamento (ID nº 400212451).

A requerida foi citada e não apresentou contestação (ID nº 428042484).

Despacho deste Juízo (ID nº 434817088) decretando a revelia da parte requerida.

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado, ID 442784105.

A requerente se manteve inerte durante todo o processo

É o relatório. Decido.

DO DIVÓRCIO

A dissolução do casamento civil pelo divórcio tem amparo na Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, não havendo nada nos autos que impeça a pretensão da requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com exame de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO de Moises de Souza Santos e Antônia Neri Santos extinguindo o vínculo matrimonial, atribuindo à presente decisão força de mandado para que se proceda as averbações necessárias. Expeça-se o Mandado de Averbação direcionado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Simões Filho/BA, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento.

Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID 400230795. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de junho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001688-32.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Leda Maria De Menezes Maciel
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Francisco Luis Alexandrino Maciel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001688-32.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LEDA MARIA DE MENEZES MACIEL
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: FRANCISCO LUIS ALEXANDRINO MACIEL
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se Ofício para Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de titularidade do de cujus.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005719-66.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Advogado: Linda Janaine Taveira De Melo (OAB:BA77756)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454659459

Processo N° : 8005719-66.2022.8.05.0250

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR (OAB:BA17244), RODRIGO COPA SIQUEIRA (OAB:BA67406), LINDA JANAINE TAVEIRA DE MELO (OAB:BA77756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110561782400000438418096

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004789-48.2022.8.05.0250 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mr Solucoes Em Laminados Ltda - Epp
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Advogado: Gustavo Pinheiro Guimaraes Padilha (OAB:SP178268)
Requerido: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Requerente: Madepar Laminados S/a
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Advogado: Gustavo Pinheiro Guimaraes Padilha (OAB:SP178268)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8004789-48.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MR SOLUCOES EM LAMINADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB:SP220907), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424), GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (OAB:SP178268)
REQUERIDO: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)

DESPACHO

NOMEIO Perito o Engenheiro Civil o Sr. William da Silva Pereira, registro profissional n.º 051934987-3, tel: (75) 99245-1233, e-mail: w.pereira@hotmail.com, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e informar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

0500184-22.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Distribuidora Teclub Eireli
Reu: Romulo Costa Holanda
Reu: Iva Lucia Sarmento Holanda
Reu: Tomaz Lima De Carvalho Rocha
Reu: Leandro Sarubbi De Carvalho Rocha
Reu: Leonardo Sarubbi De Carvalho Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500184-22.2014.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI, ROMULO COSTA HOLANDA, IVA LUCIA SARMENTO HOLANDA, TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA, LEANDRO SARUBBI DE CARVALHO ROCHA, LEONARDO SARUBBI DE CARVALHO ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem - intimação via postal (código do ato: 90760) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a competente carta de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005609-33.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Misael Silva Dos Santos
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005609-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MISAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THAINA DA SILVA RAPOSO (OAB:RJ242503)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da Perita nomeada, ID nº 442816490. Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade na matéria para a sua nomeação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005609-33.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Misael Silva Dos Santos
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005609-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MISAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THAINA DA SILVA RAPOSO (OAB:RJ242503)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da Perita nomeada, ID nº 442816490. Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade na matéria para a sua nomeação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000019-12.2022.8.05.0250 Interdito Proibitório
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 455440152

Processo N° : 8000019-12.2022.8.05.0250

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO

MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110565280800000439132053

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000688-31.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Daniel Rodrigues Do Rosario Filho
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000688-31.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: DANIEL RODRIGUES DO ROSARIO FILHO
Advogado(s): ANA PAULA CABRAL SOUSA (OAB:BA33892), ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)

DECISÃO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de julho de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8002609-25.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Franklin Costa Dos Santos
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Ariedna Barbosa Monteiro Santos
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002609-25.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: FRANKLIN COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: ARIEDNA BARBOSA MONTEIRO SANTOS
Advogado(s): LAZARO DE JESUS LEITE (OAB:BA47568)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por FRANKLIN COSTA DOS SANTOS em face de ARIEDNA BARBOSA MONTEIRO SANTOS.

Alega o autor que o casal está separado de fato há dez anos, sem possibilidade de reconciliação e que, desta união adveio como filho o menor Nicolas Barbosa Monteiro Santos.

Petição inicial e documentos, ID 389442668/389442707.

Despacho deste Juízo, ID 389456529

Termo de Audiência de Conciliação, ID 421829399

Contestação ID 424795048

Petição da parte Autora, ID 429426279

Parecer Ministerial opinando pela homologação do acordo, ID 453839091.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Quanto ao julgamento antecipado da lide acerca da decretação do divórcio, levando-se em consideração que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o pedido de divórcio passou a ser encarado como direito protestativo, não cabendo ao Estado a imposição de lapso temporal ou cumprimento de requisitos para a extinção do vínculo jurídico onde não há mais afetividade, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Ademais, a requerida concorda com a extinção do vínculo.

Em face do exposto, considerando que o pedido de divórcio mostrou-se incontroverso, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO (art. 356, § 1º do CPC), para decretar o divórcio de FRANKLIN COSTA DOS SANTOS e ARIEDNA BARBOSA MONTEIRO SANTOS, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77.

Arbitro os alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do alimentante, que no presente momento correspondente a quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), bem como a regulamentação visitas, conforme descrita no item 7 do termo de acordo.

Dando prosseguimento no feito às demais despesas do filho menor do casal, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias informarem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido na audiência, em relação ao divórcio.

Expeça-se Mandado de Averbação direcionado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador/BA, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento (ID 389442707, fls 4), ressaltando-se que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.

Custas processuais e honorários advocatícios dispensados em sua exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Oficie-se como requerido no item 05 do acordo, conforme ID nº 421829399.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 23 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000569-75.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Executado: Nacional Empreendimentos E Investimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000569-75.2020.8.05.0250

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIPAWA NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA.

EXECUTADO: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003177-07.2024.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erica Vitoria Santana Santos Bispo
Advogado: Lucas Cavalcanti Soares (OAB:BA78009)
Reu: Jadson Moura Almeida
Advogado: Lucas Cavalcanti Soares (OAB:BA78009)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003177-07.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ERICA VITORIA SANTANA SANTOS BISPO e outros
Advogado(s): LUCAS CAVALCANTI SOARES (OAB:BA78009)
DECISÃO

1. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da Ação Penal e verificando que não está presente qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de excludente de culpabilidade dos agentes, não está extinta a punibilidade, e o fato narrado na inicial, em tese, constitui crime, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.

3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na denúncia, com o fito de se fazerem presentes na audiência designada.

4. Determino a citação pessoal dos acusados para comparecerem a audiência e responderem os termos da presente ação.

5. Comunique o recebimento da denúncia ao CEDEP.

6. Diligências necessárias.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 1 de agosto de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000220-33.2024.8.05.0250 Inquérito Policial
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Robert Oliveira Braga
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000220-33.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: ROBERT OLIVEIRA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

“Intime-se a Defesa acerca do link de acesso à sala virtual de audiência, a saber: https://guest.lifesize.com/349454”.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de agosto de 2024.
MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS
Escrevente de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001531-93.2023.8.05.0250 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 454950465

Processo N° : 8001531-93.2023.8.05.0250

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072709380527900000438685170

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8004821-19.2023.8.05.0250 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cintia De Sousa Neves (OAB:BA35187)

Advogado: Cintia De Sousa Neves (OAB:BA35187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456131132

Processo N° : 8004821-19.2023.8.05.0250

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CINTIA DE SOUSA NEVES (OAB:BA35187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217425582400000439746635

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

PROCESSO: 8001559-03.2019.8.05.0250

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA DIVALCIR GONZAGA

REQUERIDO: DIMES DA CRUZ GONZAGA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARIA DIVALCIR GONZAGA, CPF sob nº 229.288.045-87, RG nº: 01.660038 08 SSP-BA., maior, casada, autônoma, enfermeira, residente e domiciliada no CJ Simões Filho I, Rua C, Quadra 08, nº 203, Bairro Góes Calmon – Simões Filho – BA, em face de REQUERIDO: DIMES DA CRUZ GONZAGA ,CPF sob nº 906.606.505-25, RG nº: 05.634065 69 SSP-BA residente e domiciliada no CJ Simões Filho I, Rua C, Quadra 08, nº 203, Bairro Góes Calmon – Simões Filho – BA de REQUERIDO: DIMES DA CRUZ GONZAGA e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Quinta-feira, 11 de Julho de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PROCESSO: 8003504-83.2023.8.05.0250

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: IRACEMA DE OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: POLIANA DE OLIVEIRA MACHADO

Prazo fixado para resposta: 15 DIAS

Citando(a)(s): REQUERIDO: POLIANA DE OLIVEIRA MACHADO

DE ORDEM do(a) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei.
Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8021298-70.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joao Batista Xavier Sales

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021298-70.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER SALES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8015825-06.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Neuza De Souza Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015825-06.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: NEUZA DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8008835-96.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Jerri Adriano De Sousa Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008835-96.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: JERRI ADRIANO DE SOUSA CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8008810-15.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Fredson Barbosa Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008810-15.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: FREDSON BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8005274-59.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Du Baiano Comercio De Alimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005274-59.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: DU BAIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003785-89.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Jose Felix Moreira Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003785-89.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: JOSE FELIX MOREIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8004437-04.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: M. Dos Santos Neres Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004437-04.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: M. DOS SANTOS NERES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8004583-79.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: A R Do Amaral & Cia Ltda - Me -
Executado: M. Dos Santos Neres Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004583-79.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: A R DO AMARAL & CIA LTDA - ME - e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

8021216-39.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Celia Maria Barros De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021216-39.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CELIA MARIA BARROS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0503183-56.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Celia Maria Barros De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503183-56.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA MARIA BARROS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003542-43.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Celia Maria Barros De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003542-43.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CELIA MARIA BARROS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003100-82.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Djalma Souza De Almeida
Advogado: Juliana Almeida Ribeiro (OAB:ES29052)
Advogado: Djane Rodrigues De Almeida (OAB:ES29592)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003100-82.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Réu:EXECUTADO: DJALMA SOUZA DE ALMEIDA

Vistos, etc...

Reconsidero a decisão proferida no id 339224396, para deferir o pedido de gratuidade da justiça requerida pela parte executada, uma vez que restou comprovado nos autos, a sua hipossuficiência financeira, inclusive quando acostou, laudo médico atestando sua patologia, declaração de imposto de renda e gastos com medicamentos para preservação de sua saúde.

No caso, restou evidenciado, nos autos, elementos que indicam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem assim, a insuficiência de recursos do executado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Diante disso, em razão do princípio da causalidade, pois o executado quitou o crédito fiscal, somente após o ajuizamento da ação, condeno a parte executada nas custas processuais, ficando a cobrança suspensa por até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 27 de janeiro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003715-04.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adriele Monteiro Mariano
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: Município De Teixeira De Freitas/ba
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003715-04.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autora:ADRIELE MONTEIRO MARIANO
Réu:MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 8 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004603-36.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gilvane Silva Souza Junior
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação ID 452272680.

Amanda Santos Gonçalves Vieira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003905-30.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joel Alves Dos Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 447752643 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de junho de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004550-55.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luziane Souza Da Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID452013775.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de julho de 2024

Amanda Santos Gonçalves Vieira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003587-47.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edesio Bonadiman Junior
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°447659626 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de junho de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003901-90.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Douglas Alves Dos Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003901-90.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos...

Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições da parte autora, nos IDs 445230711, 445230712 e 448326129, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004511-58.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alexsandro Cardoso Viana Machado
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8004511-58.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: ALEXSANDRO CARDOSO VIANA MACHADO
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos...

Tendo em vista que o requerido aponta litisconsórcio necessário para integrar a lide, determino que o autor requeira a a citação da Polícia Rodoviária Federal, indicando o endereço e demais informações necessárias para a realização da citação, no prazo de até quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art.115, parágrafo único, do CPC.

Caso o autor não cumpra o quanto determinado no prazo concedido, certifique o Cartório.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 10 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011416-16.2023.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Irene Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8011416-16.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: IRENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SERGIO PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA47445)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos e etc...

Certifique-se nos autos, acerca da tempestividade da contestação apresentada no id 435544500.

Ato contínuo, intimem-se as partes, para manifestarem-se, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

I. e C.

Teixeira de Freitas/BA, 9 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8005618-40.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Amado Ferreira De Jesus
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8005618-40.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: AMADO FERREIRA DE JESUS
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

Custas ao final.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011641-07.2021.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: P & S Industria De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Impetrado: Secretaria De Finanças Municipal Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011641-07.2021.8.05.0256

IMPETRANTE: P & S INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, SECRETARIA DE FINANÇAS MUNICIPAL TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Incentivos fiscais, Assistência Social]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004130-50.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gabriel Andrade Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID 452080034 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de julho de 2024

Jane Célia Teixeira de Sousa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003602-16.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Roberto Michel Patricia
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 447707037 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de junho de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004130-50.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gabriel Andrade Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8004130-50.2024.8.05.0256
GABRIEL ANDRADE SILVA
Classe/Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024 , às10h:15m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

Joselma Sueli dos S R Donato

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003602-16.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Roberto Michel Patricia
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003602-16.2024.8.05.0256

REQUERENTE: ROBERTO MICHEL PATRICIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 09h:45m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009693-59.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Carlos Ferreira Da Costa
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009693-59.2023.8.05.0256

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Promoção, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°434869521e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004603-36.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gilvane Silva Souza Junior
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004603-36.2024.8.05.0256

REQUERENTE: GILVANE SILVA SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 09horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8004550-55.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luziane Souza Da Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004550-55.2024.8.05.0256

REQUERENTE: LUZIANE SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 09h:15m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

Técnico(a) Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003905-30.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joel Alves Dos Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003905-30.2024.8.05.0256

REQUERENTE: JOEL ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 09h:30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

Técnico(a) Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003587-47.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edesio Bonadiman Junior
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003587-47.2024.8.05.0256

REQUERENTE: EDESIO BONADIMAN JUNIOR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 10horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004708-13.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leonardo Lima Fabiano
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8004708-13.2024.8.05.0256
LEONARDO LIMA FABIANO
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 10h: 30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003901-90.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Douglas Alves Dos Santos

Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003901-90.2024.8.05.0256
DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
Classe/Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024 , às 10h: 45m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004511-58.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alexsandro Cardoso Viana Machado
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8004511-58.2024.8.05.0256
ALEXSANDRO CARDOSO VIANA MACHADO
Classe/Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 11:00horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011416-16.2023.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Irene Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8011416-16.2023.8.05.0256
IRENE DOS SANTOS SILVA
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024, às 11h:15m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005618-40.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Amado Ferreira De Jesus
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8005618-40.2024.8.05.0256
AMADO FERREIRA DE JESUS
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 04/11/2024 , às 11h:30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003315-53.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Matheus Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003315-53.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: MATHEUS GOMES DA SILVA
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

Custas ao final.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 10 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004057-78.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Murilo Alves Pessoa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°447491130 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de junho de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003348-43.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Kaio Adriano Da Silva Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003348-43.2024.8.05.0256
KAIO ADRIANO DA SILVA SANTOS
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 09:00 horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000901-82.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Italo Freitas Xavier
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000901-82.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: ITALO FREITAS XAVIER
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos...

Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições da parte autora, nos IDs 437411306 e 440803460, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000901-82.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Italo Freitas Xavier
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8000901-82.2024.8.05.0256
ITALO FREITAS XAVIER
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 09h:15m. de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002151-53.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Patrick Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8002151-53.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: PATRICK DOS SANTOS SILVA
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos...

Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições da parte autora, nos IDs 438155562 e 442325330, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002151-53.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Patrick Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8002151-53.2024.8.05.0256
PATRICK DOS SANTOS SILVA
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 09h:30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003314-68.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leilda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 446259224 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 24 de maio de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003314-68.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leilda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003314-68.2024.8.05.0256
LEILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 10horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003380-48.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leonardo Vieira Alves
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 446257398 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 24 de maio de 2024

Joselma Donato

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003380-48.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leonardo Vieira Alves
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003380-48.2024.8.05.0256
LEONARDO VIEIRA ALVES
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 10h:30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002958-73.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Italo Dos Santos Calais
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8002958-73.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: ITALO DOS SANTOS CALAIS
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

Custas ao final.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002958-73.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Italo Dos Santos Calais
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.

Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8002958-73.2024.8.05.0256
ITALO DOS SANTOS CALAIS
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 10h:45m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004017-96.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Otoni
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8004017-96.2024.8.05.0256
MARIA APARECIDA DOS SANTOS OTONI
Classe/Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 10h:15m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003315-53.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Matheus Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003315-53.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: MATHEUS GOMES DA SILVA
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

Custas ao final.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 10 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003315-53.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Matheus Gomes Da Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003315-53.2024.8.05.0256

MATHEUS GOMES DA SILVA
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 11horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000278-18.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerente: Luciano Gomes Dutra
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000278-18.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: LUCIANO GOMES DUTRA
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

Vistos...

Intime-se a parte requerida, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, para manifestar-se sobre as petições da parte autora, nos IDs 440893238 e 441701859 no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000278-18.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerente: Luciano Gomes Dutra
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8000278-18.2024.8.05.0256
LUCIANO GOMES DUTRA
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 11h:15m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000703-45.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lenilson Oliveira Costa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000703-45.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: LENILSON OLIVEIRA COSTA

Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos...

Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições da parte autora, nos IDs 436773340 e 439185929, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000703-45.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lenilson Oliveira Costa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8000703-45.2024.8.05.0256
LENILSON OLIVEIRA COSTA
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 11:h30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004057-78.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Murilo Alves Pessoa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°447491130 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de junho de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003325-97.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Paula Almeida Araujo
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°447527613e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 6 de junho de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003325-97.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Paula Almeida Araujo
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

8003325-97.2024.8.05.0256
ANA PAULA ALMEIDA ARAUJO
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 06/11/2024, às 9:00h30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003348-43.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Kaio Adriano Da Silva Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003348-43.2024.8.05.0256
KAIO ADRIANO DA SILVA SANTOS
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 09:00 horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003348-43.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Kaio Adriano Da Silva Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8003348-43.2024.8.05.0256
KAIO ADRIANO DA SILVA SANTOS
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 06/11/2024, às 09:150horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8008190-37.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Celia Maria Barros De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008190-37.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CELIA MARIA BARROS DE ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001651-55.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Maurenice Maria De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001651-55.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MAURENICE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001477-75.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Natasha Yumi Almeida Nagao
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8001477-75.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: NATASHA YUMI ALMEIDA NAGAO
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos...

Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições da parte autora, nos IDs 437414409 e 440803459, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001477-75.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Natasha Yumi Almeida Nagao
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8001477-75.2024.8.05.0256
NATASHA YUMI ALMEIDA NAGAO
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 05/11/2024, às 9:00horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8008862-45.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Zenilda Oliveira De Lima Brito
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8008862-45.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA DE LIMA BRITO
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos...

Considerando a impossibilidade de comparecimento deste Magistrado à audiência, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 1º de agosto de 2024, às 09h00.

Aguarde-se o agendamento de nova data para a audiência.

Proceda-se com a intimação das partes, com urgência, pelos meios eletrônicos disponíveis, incluindo e-mail e/ou telefone.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 31 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000571-27.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcio Cassio Leite
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000571-27.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:MARCIO CASSIO LEITE
Réu:MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc...

Devidamente citado, id nº 77141351, o Requerido mantém-se inerte, conforme certidão do id nº 84521465, razão pela qual decreto-lhe a revelia, deixando de aplicar os seus efeitos, com base no art. 345, II do CPC.

Intime-se a parte autora, para manifestar acerca de mais provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 08 de dezembro de 2020.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000571-27.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcio Cassio Leite
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8000571-27.2020.8.05.0256
MARCIO CASSIO LEITE
Classe/Assunto: [Serviços de Saúde]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 06/11/2024, às 10h:15m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004057-78.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Murilo Alves Pessoa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

8004057-78.2024.8.05.0256
MURILO ALVES PESSOA
Classe/Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Variação Cambial]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 06/11/2024, às 09:00horas, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8011766-04.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Rosana Barbosa Luz Milanese
Advogado: Illa Marques Peixoto (OAB:BA69180)
Impetrado: Marcelo Gusmão Pontes Belitardo
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Marcelo Matos Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Secretário Municipal De Saúde De Teixeira De Freitas/ba
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Teixeira De Freitas - Ba
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8011766-04.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor:IMPETRANTE: ROSANA BARBOSA LUZ MILANESE
Réu:IMPETRADO: MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO e outros (4)

Vistos...

Opõe o Autor Embargos de declaração em razão de despacho de mero expediente que determinou a citação da parte Ré, alegando omissão por não ter havido apreciação do pedido liminar.

Deixo de acolher os embargos declaratórios, por ser incabível em sede de despacho de mero expediente, e Mantenho o despacho inaugural em todos os seus termos, e reservo-me ao direito de apreciar o pedido liminar, após manifestação ministerial.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público.

I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007526-35.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hi Car Automotor Ltda
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8007526-35.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: HI CAR AUTOMOTOR LTDA
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intime-se a parte requerente para comprovar e/ ou recolher as custas cartorárias no prazo de até quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art.290 do CPC).

Caso decorra o prazo sem o cumprimento, certifique o Sr. Escrivão e voltem-me os autos conclusos.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500913-64.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Delva Da Silva Rocha
Interessado: Detranba Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Municipio De Fortaleza
Advogado: Espedito Claudino Duarte Neto (OAB:CE48541)
Interessado: Detrance Departamento Estadual De Transito Do Ceará
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

DESPACHO

Processo nº:0500913-64.2013.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: MARIA DELVA DA SILVA ROCHA
Réu:INTERESSADO: DETRANBA Departamento Estadual de Trânsito da Bahia e outros (3)

Vistos...

Torno sem efeito o despacho no ID 455391207.

Considerando a impossibilidade de comparecimento deste Magistrado à audiência, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 1º de agosto de 2024, às 10h00.

Aguarde-se o agendamento de nova data para a audiência.

Proceda-se com a intimação das partes, com urgência, pelos meios eletrônicos disponíveis, incluindo e-mail e/ou telefone.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 31 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500913-64.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maria Delva Da Silva Rocha
Interessado: Detranba Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Municipio De Fortaleza
Advogado: Espedito Claudino Duarte Neto (OAB:CE48541)
Interessado: Detrance Departamento Estadual De Transito Do Ceará
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

0500913-64.2013.8.05.0256
MARIA DELVA DA SILVA ROCHA
Classe/Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roney Jorge Cunha Moreira, designa-se audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 06/11/2024, às 10H:30m, de modo presencial, no Fórum local, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Ficam as partes intimadas desde já, para apresentarem, caso queiram, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas respectivas partes, nos termos do art. 455 do CPC, exceto por aquelas indicadas pela Fazenda Pública e Defensoria Pública, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011407-54.2023.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Max Carlos Colin Junior
Advogado: Fernanda Eliza Da Silva Oppa (OAB:SC20497)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8011407-54.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: MAX CARLOS COLIN JUNIOR
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)

Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006948-09.2023.8.05.0256 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Eliezer Vieira Lima
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Embargado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8006948-09.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autor:EMBARGANTE: ELIEZER VIEIRA LIMA
Réu:EMBARGADO: Municipio de Teixeira de Freitas

Vistos...

Suspenda-se o feito, como requerido.

I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007255-26.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Siepierski & Rocha Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Advogado: Vania Marcia Lacerda Fernandes Koehler (OAB:BA53020)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8007255-26.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor:REQUERENTE: SIEPIERSKI & ROCHA LTDA
Réu:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Vistos, etc...

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8006920-07.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Jackson Henrique Pereira Raimundo
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Impetrado: Superintendente De Direitos Humanos Da Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública De Minas Gerais,

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8006920-07.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor:IMPETRANTE: JACKSON HENRIQUE PEREIRA RAIMUNDO
Réu:IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE DIREITOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS,

Vistos, etc...

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Arquive-se sem custas.

P.R.I.C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8006920-07.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Jackson Henrique Pereira Raimundo
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Impetrado: Superintendente De Direitos Humanos Da Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública De Minas Gerais,

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8006920-07.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor:IMPETRANTE: JACKSON HENRIQUE PEREIRA RAIMUNDO

Réu:IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE DIREITOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS,

Vistos, etc...

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Arquive-se sem custas.

P.R.I.C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009999-28.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Bcs Construtora Limitda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009999-28.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: BCS CONSTRUTORA LIMITDA

Vistos, etc...

Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454863071.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, BA. 25 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000503-09.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Sibeli Bonadiman Chicon

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000503-09.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SIBELI BONADIMAN CHICON
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009334-80.2021.8.05.0256 Execução Fiscal

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcelo De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009334-80.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8004486-45.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Carolina Barbosa De Carvalho Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004486-45.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)

EXECUTADO: CAROLINA BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8008115-61.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008115-61.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ registrado(a) civilmente como JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JOAO DE MORAIS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência das custas referentes aos atos de citação e busca e apreensão, razão pela qual determino sejam pagas as custas referentes a tais diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000568-72.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Izael Silva Brito
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-72.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: IZAEL SILVA BRITO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:0035003/BA)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o requerente, para no prazo de lei, juntar nos autos a minuta do acordo realizado, para fins de homologação.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de outubro de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010885-95.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Guilherme Tigre Santos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010885-95.2021.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: GUILHERME TIGRE SANTOS
Advogado(s): RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Sobre pedido de desistência, intime-se a parte ré.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006123-65.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006123-65.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ZEQUILDES CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): JAIME RESENDE BALIEIRO registrado(a) civilmente como JAIME RESENDE BALIEIRO (OAB:BA42433)
REQUERIDO: DILVA DOS REIS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de tutela provisória de evidência proposta por ZEQUILDES CARVALHO PEREIRA em face de DILVA LIMA DOS REIS.

Aduz que os cônjuges contrairam matrimônio em 23 de dezembro de 1982, adotando o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento em anexo. Do casamento, nasceu um filho, Clebson dos Reis Pereira, nascido em 25/10/1983. Durante o casamento, não foram adquiridos bens móveis ou imóveis, não havendo, portanto, bens a serem partilhados.

Sustenta que se encontram separados de fato desde o ano de 1986, totalizando mais de 37 anos de separação. Invoca que ambos já estabeleceram novos relacionamentos e constituíram novas famílias. O autor está atualmente em união estável com outra pessoa, com quem teve dois filhos. a pensão de alimentos para si.

Pleiteia em sede de concessão de tutela antecipada de evidência a decretação do divórcio, com a subsequente expedição de Mandado de Averbação para o 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Marabá/PA, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a citação da requerida por edital.

No mérito, pugna pela procedência da ação, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a produção de provas admitidas em direito, incluindo a testemunhal e o depoimento pessoal da requerida, bem como a manifestação do interesse em autocomposição.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.

Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.

Certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio. Ademais, o autor já declarou previamente a inexistência de bens a serem partilhados, o que não afasta eventual demonstração no mesmo sentido pela requerida.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Sobre isso, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).”

Por todo o exposto, nos termos do artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE ZEQUILDES CARVALHO PEREIRA e DILVA DOS REIS PEREIRA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.

Por fim, ante o desconhecimento do endereço da requerida, em virtude da afirmação do autor de encontrar-se aquela em local incerto e não sabido, cite-se a requerida por edital, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas,14 de junho de 2023

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO

Juiz de Direito

HBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500701-33.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriele Santos Carvalho - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Adriele Santos Carvalho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Diego Nascimento Gonzaga
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500701-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADRIELE SANTOS CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MAIRA GOMES ALMEIDA (OAB:BA52741)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500701-33.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriele Santos Carvalho - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Adriele Santos Carvalho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Diego Nascimento Gonzaga
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500701-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADRIELE SANTOS CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MAIRA GOMES ALMEIDA (OAB:BA52741)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500701-33.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriele Santos Carvalho - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Adriele Santos Carvalho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Diego Nascimento Gonzaga
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500701-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADRIELE SANTOS CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MAIRA GOMES ALMEIDA (OAB:BA52741)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500701-33.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriele Santos Carvalho - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Adriele Santos Carvalho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Diego Nascimento Gonzaga
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500701-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADRIELE SANTOS CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MAIRA GOMES ALMEIDA (OAB:BA52741)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500701-33.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriele Santos Carvalho - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Adriele Santos Carvalho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Diego Nascimento Gonzaga
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500701-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADRIELE SANTOS CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MAIRA GOMES ALMEIDA (OAB:BA52741)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500701-33.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriele Santos Carvalho - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Adriele Santos Carvalho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Diego Nascimento Gonzaga
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Maira Gomes Almeida (OAB:BA52741)
Interessado: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500701-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADRIELE SANTOS CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), MAIRA GOMES ALMEIDA (OAB:BA52741)
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros

Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001538-72.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001538-72.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ANDRE LUIZ SOARES MENDONCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Parte autora a fim de se manifestar sobre diligência de id.431167255.

Teixeira de Freitas-Ba, 12/04/2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001082-59.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Danielle Pereira Machado
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Leonardo Soares Santos
Advogado: Taina Pontes (OAB:PR99445)

Despacho:

Autos do proc. n. 8001082-59.2019.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): DANIELLE PEREIRA MACHADO

Réu(é)(s): LEONARDO SOARES SANTOS

Vistos.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.

Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.

Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.

Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001983-90.2020.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Antonio Eduardo Cardoso Lima

Intimação:

Autos n. 8001983-90.2020.8.05.0256

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu: ANTONIO EDUARDO CARDOSO LIMA

Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);

Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Intimem-se.

Adotem-se as providências de praxe.

Teixeira de Freitas, 27 de outubro de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003064-35.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdemar Ruas Da Paz
Advogado: Valquimar Vieira Da Paz (OAB:RJ208281)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8003064-35.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: VALDEMAR RUAS DA PAZ
Advogado(s): VALQUIMAR VIEIRA DA PAZ (OAB:RJ208281)
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, tendo a parte autora observado a indicação exigida no § 5º do artigo 303 do NCPC, em que se busca imediato pagamento do primeiro banco réu de valor que existia em sua conta bancária na referida instituição financeira e que foi desviado para conta de terceiros de forma ilícita, bem como o bloqueio pelo segundo banco requerido das contas identificadas nos autos, para as quais fora encaminhado, por meio de fraude, o dinheiro que estava na conta do requerente.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de “emenda”, com a apresentação de petição inicial incompleta.

Compulsando os autos verifico que a petição não atende às parcas exigências do artigo 303 do NCPC, eis que não indica o pedido de tutela final, além de não expor a lide e o direito que se busca realizar.

No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que o suposto empréstimo fora realizado em caixa eletrônico, isto é, fora necessária a utilização de cartão magnético, mediante o uso de senha pessoal, fato que, ao menos nesse momento processual faz com que se presuma que toda contratação do empréstimo aqui em discussão foi feita por si e de forma legítima.

Além disso, agregue-se, o valor do empréstimo contratado foi depositado em sua conta corrente e o fato de ter sido o mesmo utilizado por eventual terceira pessoa, em prática de conduta criminosa, à toda evidência, demanda dilação probatória, ainda pendente de realização nestes autos.

Assim, ante esse contexto e, repita-se, ao menos nessa fase processual, não se vislumbra eventual má prestação dos serviços por parte do demandado, afastando, com isso, a probabilidade do direito, requisito que se mostra necessário para fins de concessão da tutela de urgência.

Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que, havendo determinadas irregularidades na transação bancária envolvendo o uso do pix, as instituições financeiras podem ser responsabilizadas, consoante resoluções do BACEN.

Nestes termos, sem prejuízo de nova análise da questão após o oferecimento de defesa, momento em que se farão presentes maiores elementos de convicção, tenho como não demonstrada a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do NCPC. Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002169-50.2019.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. S. L.
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Requerente: Gabriele Lopes Alves

Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002169-50.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: A. D. S. L. e outros
Advogado(s): JULIANA ALMEIDA COSTA (OAB:BA47838), CARIM ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), IVANUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IVANUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA62792)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por ANTONY DE SOUZA LACERDA, este representado por sua genitora, ELLEN CASSIA LACERDA FRANCISCO, e GABRIELE LOPES ALVES, tendo como objeto o levantamento de numerário que se encontra disponível em Contas Bancárias de titularidade de DIEGO DE SOUZA SILVA, brasileiro, CPF nº 800.816.225-20, falecido em 23/08/2019, o qual residia na Rua Pedro Ferreira Santana, 64, Sítio Novo, em Posto da Mata, Nova Viçosa/BA.

Certidão de óbito e documentos pessoais do de cujus ao ID 39413798.

Certidão de óbito ao ID 156522316.

Oficio expedido pela Caixa Econômica Federal, indicando a existência de valores disponíveis na conta do falecido. ID 375368563.

Ofício diligenciado pelo Banco do Brasil, mostrando haver valores disponíveis em nome do de cujus. ID 381022058.

Declaração de únicos herdeiros ao ID 389531463.

Ofício do INSS, indicando não existir dependentes em nome do Sr. Diego de Souza Silva. ID 426793085.

Documento anexado pelo Banco Itaú, alegando haver quantias disponíveis em conta de titularidade do de cujus. ID 454165571.

Decido.

Não há interesses contraditórios e inexistência de dependentes. Ofício remetido para as instituições financeiras acusaram existência do saldo positivo.

Assim, considerando comprovada está a legitimidade da Requerente, o óbito, a existência dos valores pretendidos, inexistindo dependentes do falecido junto ao Órgão Previdenciário, estando os demais sucessores declarados(as) anuência ao pleito da requerente, não há óbice ao deferimento do pedido.

Ademais, o pedido está autorizado pelo art. 1º da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.

Considerando que o valor que se pretende levantar está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº:2487/89, deixo de remeter os autos à Fazenda Pública para eventual recolhimento de imposto mortis causa.

Ante o exposto, o processo obedeceu às formalidades legais, com a comprovação por documentos dos fatos argüidos, não estando o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, art. 723, parágrafo único do CPC e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR e AUTORIZAR o LEVANTAMENTO pelos requerentes GABRIELE LOPES ALVES e ANTONY DE SOUZA LACERDA, este representado por sua genitora, ELLEN CASSIA LACERDA FRANCISCO, dos valores existentes, junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Itaú, atinente as contas bancárias de titularidade do falecido DIEGO DE SOUZA SILVA, brasileiro, CPF nº 800.816.225-20, falecido em 23/08/2019, com fulcro nos arts. 719 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta SENTENÇA, FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida pelo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil e Senhor(a) Gerente do Banco Itaú, liberando as quantias, devidamente atualizadas, depositadas nas referidas instituições, em contas e benefícios vinculadas a titularidade do “de cujus”, tudo, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pelo Sr. Diretor de Secretaria.

Sem custas . Defiro o benefício da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007586-08.2024.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aldaires Santana De Almeida
Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696)
Requerente: Nardelle Santana De Almeida
Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696)
Requerente: Suellen Santana De Almeida
Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696)
Requerente: Caio Quintino Santana De Almeida
Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696)

Despacho:

Autos do proc. n. 8007586-08.2024.8.05.0256

Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor(a)(es): ALDAIRES SANTANA DE ALMEIDA e outros (3)

Réu(é)(s):

VISTOS.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008312-16.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joana Silva Martins
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)

Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 8008312-16.2023.8.05.0256

Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor(a)(es): JOANA SILVA MARTINS

Réu(é)(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID 434927356

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 9 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

hs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001983-90.2020.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Antonio Eduardo Cardoso Lima

Despacho:

Autos do proc. n. 8001983-90.2020.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu(é)(s): ANTONIO EDUARDO CARDOSO LIMA

Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011870-93.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Osemir Ramos De Oliveira
Advogado: Breno Alves De Oliveira (OAB:BA75400)
Executado: Marcio Leite Franco

Despacho:

Autos do proc. n. 8011870-93.2023.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): OSEMIR RAMOS DE OLIVEIRA

Réu(é)(s): MARCIO LEITE FRANCO

Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001082-59.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Danielle Pereira Machado
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Leonardo Soares Santos
Advogado: Taina Pontes (OAB:PR99445)

Despacho:

Autos do proc. n. 8001082-59.2019.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): DANIELLE PEREIRA MACHADO

Réu(é)(s): LEONARDO SOARES SANTOS

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para data o dia 25/09/2024, às 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007537-64.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Leninha Ramos Ferreira
Advogado: Joao Nogueira Santos (OAB:BA76348)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007537-64.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: LENINHA RAMOS FERREIRA
Advogado(s): JOAO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA76348)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por LENINHA RAMOS FERREIRA em face do BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.

Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, posteriormente, constatou que o empréstimo fora realizado de forma distinta da desejada.

Aponta, ainda, que ao verificar o histórico de consignado do INSS, tomou conhecimento que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante a retirada de 5% na RMC (Reserva de Margem Consignada). Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que a autora já paga as parcelas desde março de 2020, sem saber qual será a parcela final.

Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o histórico de crédito do INSS acostado demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para a requerente a total impossibilidade de subsistência, pois esta sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.

Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Não se vislumbrando possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007537-64.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Leninha Ramos Ferreira
Advogado: Joao Nogueira Santos (OAB:BA76348)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007537-64.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: LENINHA RAMOS FERREIRA
Advogado(s): JOAO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA76348)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por LENINHA RAMOS FERREIRA em face do BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.

Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, posteriormente, constatou que o empréstimo fora realizado de forma distinta da desejada.

Aponta, ainda, que ao verificar o histórico de consignado do INSS, tomou conhecimento que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante a retirada de 5% na RMC (Reserva de Margem Consignada). Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que a autora já paga as parcelas desde março de 2020, sem saber qual será a parcela final.

Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o histórico de crédito do INSS acostado demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para a requerente a total impossibilidade de subsistência, pois esta sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.

Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Não se vislumbrando possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007533-27.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Industria E Comercio Hidromar Ltda
Advogado: Luiz Fellipe Preto (OAB:PR51793)
Requerido: Extremo Sul Pneus Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007533-27.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA
Advogado(s): LUIZ FELLIPE PRETO (OAB:PR51793)
REQUERIDO: EXTREMO SUL PNEUS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do pagamento das custas referentes ao ato de citação, razão pela qual determino que sejam pagas as custas referentes a tal diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006155-36.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456309211

Processo N° : 8006155-36.2024.8.05.0256

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219113382700000439904870

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003064-35.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdemar Ruas Da Paz
Advogado: Valquimar Vieira Da Paz (OAB:RJ208281)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Autos do proc. n. 8003064-35.2024.8.05.0256

Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autor(a)(es): VALDEMAR RUAS DA PAZ

Réu(é)(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003064-35.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdemar Ruas Da Paz
Advogado: Valquimar Vieira Da Paz (OAB:RJ208281)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Autos do proc. n. 8003064-35.2024.8.05.0256

Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autor(a)(es): VALDEMAR RUAS DA PAZ

Réu(é)(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007530-72.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: A. F. B. D. A.
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Inventariado: Alvino Pereira Da Silva
Herdeiro: Cintia Fernandes Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8007530-72.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: A. F. B. D. A.
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
INVENTARIADO: ALVINO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que o processo originário se encontra na 2ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos à referida unidade.

Anote-se a remessa e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007558-40.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456299038

Processo N° : 8007558-40.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219111431300000439898800

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007581-83.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Valdey Ferreira Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8007581-83.2024.8.05.0256

Ação de Busca e Apreensão

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: VALDEY FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) VALDEY FERREIRA DA SILVA

Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).

É o relatório.

DECIDO.

Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.

No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).

Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.

Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.

A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.

Adotem-se as demais providências de praxe.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010885-95.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Guilherme Tigre Santos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Autos do proc. n. 8010885-95.2021.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): GUILHERME TIGRE SANTOS

Réu(é)(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008115-61.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456351582

Processo N° : 8008115-61.2023.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218481808700000439942819

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007551-48.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ycaro Martins Gomes Ruberto
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8007551-48.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: YCARO MARTINS GOMES RUBERTO
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Exibição de Documento ou Coisa, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

O pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC.

Intime-se a parte a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do CPC.

Com a resposta, sem nova conclusão, diga à parte contrária, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça postulados.

Intimem-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003476-97.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Milene Santos Da Silva
Advogado: Vitor Manuel Lima Teles (OAB:BA77199)
Advogado: Pablo Silva Souza (OAB:BA77349)
Requerido: Ramon Do Nascimento
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

Autos do proc. n. 8003476-97.2023.8.05.0256

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Autor(a)(es): MILENE SANTOS DA SILVA

Réu(é)(s): RAMON DO NASCIMENTO

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n° 454335557.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007551-48.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Ycaro Martins Gomes Ruberto
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8007551-48.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: YCARO MARTINS GOMES RUBERTO
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Exibição de Documento ou Coisa, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

O pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC.

Intime-se a parte a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do CPC.

Com a resposta, sem nova conclusão, diga à parte contrária, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça postulados.

Intimem-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000714-11.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000714-11.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MALENA COSTA XAVIER DONATO e outros (2)

Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677)
REQUERIDO: Presidente da Comissão Gestora do Pagamento do abono FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado, inicialmente, por MALENA COSTA XAVIER DONATO E OUTROS tendo como objeto o levantamento de numerário que se encontra disponível junto às contas bancárias de titularidade de MARIA ARAÚJO COSTA XAVIER, CPF N. 100.908.195-00.

Certidão de óbito ao id. 383992448.

Ofício enviado, informações encontradas na Declaração de Valor Precatórios FUNDEF informando EXISTÊNCIA de saldo no valor de R$ 21.502,27 (vinte e um mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) em nome da de cujus MARIA ARAÚJO COSTA XAVIER, CPF nº 100.908.195-00, matrícula nº 11112532, id. 419492025.

Depósito Judicial realizado.

É o necessário a relatar.

Decido.

Comprovada a legitimidade da parte requerente, o óbito, a existência dos valores pretendidos, inexistindo outros dependentes do falecido junto ao Órgão Previdenciário, não há óbice ao deferimento do pedido.

Ademais, o pedido está autorizado pelo art. 1º da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.

Considerando que o valor que se pretende levantar está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº. 2487/89, deixo de remeter os autos à Fazenda Pública para eventual recolhimento de imposto mortis causa.

Ante o exposto, o processo obedeceu às formalidades legais, com a comprovação por documentos dos fatos arguidos, não estando o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, art. 723, parágrafo único do CPC e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR e AUTORIZAR o LEVANTAMENTO pelos requerentes do valor de R$ 21.502,27 (vinte e um mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) em nome da de cujus MARIA ARAÚJO COSTA XAVIER, CPF nº 100.908.195-00, matrícula nº 11112532, com fulcro nos arts. 719 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta SENTENÇA, FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida, liberando as quantias, devidamente atualizadas, depositadas judicialmente, nos termos do quanto requerido pelo patrono, id. 422819222, Agência: 1289-0; Conta Corrente: 60.660- X; Titular: MARCELO DE O. DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CHAVE PIX: 73999171640; CNPJ: 32.329.404/0001- 10; BANCO DO BRASIL.

Sem custas. Defiro o benefício da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007286-46.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Carlos Roberto Scopel Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Scopel

Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007286-46.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SCOPEL registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO SCOPEL
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SCOPEL registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO SCOPEL (OAB:BA50615)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID n. 454853648.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006609-16.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto

Intimação:

Autos n. 8006609-16.2024.8.05.0256

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a): EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO

Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);

Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Intimem-se.

Adotem-se as providências de praxe.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001538-72.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456336981

Processo N° : 8001538-72.2020.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219114374600000439931157

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501356-73.2017.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alceu Gonçalves Lopes
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerido: Geruza Becavelo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501356-73.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: alceu gonçalves lopes
Advogado(s): BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)
REQUERIDO: geruza becavelo dos santos
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, uma vez que a citação por edital fora realizada antes da tentativa de localização do endereço do requerido. Em sendo assim, declaro nula a citação editalícia.

Proceda-se à consulta do endereço do requerido através dos sistemas postos à disposição deste juízo.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8013348-73.2022.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Daniel Dos Santos Dorea
Advogado: Geziane Barros Muniz (OAB:BA29829)
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

Autos do proc. n. 8013348-73.2022.8.05.0256

Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor(a)(es): DANIEL DOS SANTOS DOREA

Réu(é)(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Reitere os ofícios (291619183, 291626517 e 291626533) cujas respostas foram sonegadas, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.

Findo o prazo sem resposta, ao MP.

Teixeira de Freitas, 12 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007543-71.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456116161

Processo N° : 8007543-71.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114380597500000439732967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007543-71.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456116161

Processo N° : 8007543-71.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114380597500000439732967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007543-71.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456116161

Processo N° : 8007543-71.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114380597500000439732967

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007492-60.2024.8.05.0256 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Wellington Dias Araujo
Advogado: Wellington Dias Araujo (OAB:BA65915)
Requerido: Rodrigo Silva Ferreira
Requerido: Condominio Residencial Nova Teixeira Ii

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8007492-60.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: WELLINGTON DIAS ARAUJO
Advogado(s): WELLINGTON DIAS ARAUJO (OAB:BA65915)
REQUERIDO: RODRIGO SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Exibição de Documento ou Coisa, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

O pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC.

Intime-se a parte a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do CPC.

Com a resposta, sem nova conclusão, diga à parte contrária, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça postulados.

Intimem-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502349-82.2018.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Vanusa Lima Pereira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerido: Maykon Varzen Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502349-82.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: VANUSA LIMA PEREIRA
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REQUERIDO: MAYKON VARZEN FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO

VANUSA LIMA PEREIRA VARZEN FERNANDES, qualificada e por i. Procurador ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela antecipada em face de MAYKON VARZEN FERNANDES, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 14/10/2016; que o casal se encontra separado de fato; que na constância da união não tiveram filhos; ainda, não constituíram bens a serem partilhados.

Ao final, pede a concessão da tutela antecipada com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).

Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.

Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência

Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).

Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE VANUSA LIMA PEREIRA VARZEN FERNANDES e MAYKON VARZEN FERNANDES extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.

Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.

Intime-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores pro-

cessuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502349-82.2018.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Vanusa Lima Pereira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerido: Maykon Varzen Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502349-82.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: VANUSA LIMA PEREIRA
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REQUERIDO: MAYKON VARZEN FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO

VANUSA LIMA PEREIRA VARZEN FERNANDES, qualificada e por i. Procurador ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela antecipada em face de MAYKON VARZEN FERNANDES, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 14/10/2016; que o casal se encontra separado de fato; que na constância da união não tiveram filhos; ainda, não constituíram bens a serem partilhados.

Ao final, pede a concessão da tutela antecipada com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).

Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.

Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência

Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).

Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE VANUSA LIMA PEREIRA VARZEN FERNANDES e MAYKON VARZEN FERNANDES extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.

Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.

Intime-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores pro-

cessuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009645-37.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)

Intimação:

Autos do proc. n. 8009645-37.2022.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor(a)(es): ELAINE FERREIRA DE SOUZA

Réu(é)(s): AMILTON FERNANDES DA SILVA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000153-89.2020.8.05.0256 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rodrigo Teixeira De Andrade Barbosa (OAB:ES20198)

Intimação:

Autos do proc. n. 8000153-89.2020.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Autor(a)(es): I. S. D. A.

Réu(é)(s): SAMUEL TRINDADE DURVAL

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004557-47.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. V. D. S.
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Representante: Adryele Da Silva Viana
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Reu: Jonas Queiroz De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004557-47.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: A. V. D. S. e outros
Advogado(s): CAMILA CRISTINA PIRES SALES (OAB:BA80290), IGOR RAMALHO SALES (OAB:BA74772)
REU: JONAS QUEIROZ DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

ALÍCIA VIANA DE SOUSA, representada por sua genitora, ADRYELE DA SILVA VIANA, ingressou neste Juízo com Ação de Alimentos em face de JONAS QUEIROZ DE SOUSA.

O requerido faleceu na data de 17 de maio de 2024, conforme cópia da certidão de óbito ID nº 446588704.

É o relatório.

DECIDO.

Cediço que a morte do requerido resulta na ausência superveniente de interesse processual, haja vista a perda do seu objeto, de modo que esta demanda não merece prosseguimento, tratando-se a espécie de direito personalíssimo.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias. Defiro a assistência judiciária gratuita por não encontrar lastreio que a rechace.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004557-47.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. V. D. S.
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Representante: Adryele Da Silva Viana
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Reu: Jonas Queiroz De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004557-47.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: A. V. D. S. e outros
Advogado(s): CAMILA CRISTINA PIRES SALES (OAB:BA80290), IGOR RAMALHO SALES (OAB:BA74772)
REU: JONAS QUEIROZ DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

ALÍCIA VIANA DE SOUSA, representada por sua genitora, ADRYELE DA SILVA VIANA, ingressou neste Juízo com Ação de Alimentos em face de JONAS QUEIROZ DE SOUSA.

O requerido faleceu na data de 17 de maio de 2024, conforme cópia da certidão de óbito ID nº 446588704.

É o relatório.

DECIDO.

Cediço que a morte do requerido resulta na ausência superveniente de interesse processual, haja vista a perda do seu objeto, de modo que esta demanda não merece prosseguimento, tratando-se a espécie de direito personalíssimo.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias. Defiro a assistência judiciária gratuita por não encontrar lastreio que a rechace.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504985-89.2016.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Derleide De Souza Araujo
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Representado: Nivaldo Santos De Melo

Intimação:

Autos do proc. n. 0504985-89.2016.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): REPRESENTADO: DERLEIDE DE SOUZA ARAUJO

Réu(é)(s): NIVALDO SANTOS DE MELO

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA

Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA

Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA

Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA

Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005133-74.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tubotex Industria E Comercio De Plasticos Ltda

Intimação:

Autos do proc. n. 8005133-74.2023.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu(é)(s): TUBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos.

Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020094-88.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Intimação:

Autos do proc. n. 8020094-88.2021.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: HAYURE GONCALVES SILVA

Réu(é)(s): WERLEY RODRIGUES DA CRUZ COSTA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 5 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020094-88.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Intimação:

Autos do proc. n. 8020094-88.2021.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: HAYURE GONCALVES SILVA

Réu(é)(s): WERLEY RODRIGUES DA CRUZ COSTA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 5 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500592-58.2015.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: E.p. Xavier Comercio
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Reu: Paulo Roberto Del Bonni Cardoso Epp

Intimação:

Autos do proc. n. 0500592-58.2015.8.05.0256

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor(a)(es): AUTOR: E.P. XAVIER COMERCIO

Réu(é)(s): PAULO ROBERTO DEL BONNI CARDOSO EPP

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0306461-54.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Carla Ione De Jesus
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)
Executado: Clebeson Paixão Oliveira

Intimação:

Autos do proc. n. 0306461-54.2013.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: CARLA IONE DE JESUS

Réu(é)(s): CLEBESON PAIXÃO OLIVEIRA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0505814-70.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Janine Dos Santos Lima
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Nemias De Oliveira Santos Junior
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 0505814-70.2016.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): JANINE DOS SANTOS LIMA

Réu(é)(s): NEMIAS DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505814-70.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Janine Dos Santos Lima
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Nemias De Oliveira Santos Junior
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 0505814-70.2016.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): JANINE DOS SANTOS LIMA

Réu(é)(s): NEMIAS DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505814-70.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Janine Dos Santos Lima
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Nemias De Oliveira Santos Junior
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 0505814-70.2016.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): JANINE DOS SANTOS LIMA

Réu(é)(s): NEMIAS DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505814-70.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Janine Dos Santos Lima
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Nemias De Oliveira Santos Junior
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 0505814-70.2016.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): JANINE DOS SANTOS LIMA

Réu(é)(s): NEMIAS DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007465-77.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456043916

Processo N° : 8007465-77.2024.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113403843300000439670537

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0012161-21.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Reflorestar Industria E Comercio De Eucalipto Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Leonardo Nunes Marques (OAB:ES9579)
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Executado: Valber Luiz Picoli
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Leonardo Nunes Marques (OAB:ES9579)
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Executado: Idalina Augusta Bragatto Picoli
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Leonardo Nunes Marques (OAB:ES9579)
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)
Executado: Jose Anthero Bragatto
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Leonardo Nunes Marques (OAB:ES9579)
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)
Executado: Maria Bernadete Lemos Bragatto
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Leonardo Nunes Marques (OAB:ES9579)
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012161-21.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: Reflorestar Industria e Comercio de Eucalipto Ltda e outros (4)
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), RICARDO BARROS BRUM (OAB:ES8793), LEONARDO NUNES MARQUES (OAB:ES9579), RODOLFO SANTOS SILVESTRE (OAB:ES11810), LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE (OAB:ES12977)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online, através do sistema SISBAJUD, na modalidade conhecida como “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

Demais expedientes necessários.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0306592-29.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Executado: Wederson Neves Pereira

Despacho:

Autos do proc. n. 0306592-29.2013.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Réu(é)(s): WEDERSON NEVES PEREIRA

Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 31 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0007498-29.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roberta De Gois Rodrigues
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Autor: Estefane Rodrigues Da Silva
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Autor: Mariane Rodrigues Da Silva
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Reu: Edson Pereira Da Silva

Despacho:

Autos do proc. n. 0007498-29.2012.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): ROBERTA DE GOIS RODRIGUES e outros (2)

Réu(é)(s): EDSON PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 31 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010127-82.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Oseas Sousa Santos
Advogado: Marta Siqueira Barbosa (OAB:BA17984)
Requerido: Nilce Martins Da Silva

Despacho:

Autos do proc. n. 8010127-82.2022.8.05.0256

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor(a)(es): OSEAS SOUSA SANTOS

Réu(é)(s): NILCE MARTINS DA SILVA

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 30 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007408-59.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455507912

Processo N° : 8007408-59.2024.8.05.0256

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017413038900000439187573

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8014226-95.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Micaele Coelho Carvalho

Despacho:

Autos do proc. n. 8014226-95.2022.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): MICAELE COELHO CARVALHO

Vistos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Teixeira de Freitas, 30 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007253-56.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455485534

Processo N° : 8007253-56.2024.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA38753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916202864400000439169063

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007256-11.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 455499647

Processo N° : 8007256-11.2024.8.05.0256

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA38753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916163071000000439183461

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504014-07.2016.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Valquiria Oliveira Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Representante: Laudias Pereira Dos Santos
Representante: Regina Gomes Dos Santos

Intimação:

Autos n. 0504014-07.2016.8.05.0256

Carta Precatória

Deprecante: VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Deprecado: LAUDIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, na qual se busca o reconhecimento da paternidade de RONILSON GOMES DOS SANTOS.

Investigação de vínculo genético pelo DNA, ID 296569101.

Observa-se que a menor foi registrada por Rodrigo Pereira da Silva, que não figura na presente lide.

Considerando que a inclusão do pai registral no polo passivo é imprescindível para a validade do processo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que o pai registral, Rodrigo Pereira da Silva, integre a lide.

Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 17 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504014-07.2016.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valquiria Oliveira Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Representante: Laudias Pereira Dos Santos
Representante: Regina Gomes Dos Santos

Intimação:

Autos n. 0504014-07.2016.8.05.0256

Carta Precatória

Deprecante: VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Deprecado: LAUDIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, na qual se busca o reconhecimento da paternidade de RONILSON GOMES DOS SANTOS.

Investigação de vínculo genético pelo DNA, ID 296569101.

Observa-se que a menor foi registrada por Rodrigo Pereira da Silva, que não figura na presente lide.

Considerando que a inclusão do pai registral no polo passivo é imprescindível para a validade do processo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que o pai registral, Rodrigo Pereira da Silva, integre a lide.

Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 17 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003051-41.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Andrade & Rodrigues Alarmes - Ltda - Me
Advogado: Bruna Ismael Pirillo (OAB:SP309746)
Executado: Suricata Ltda - Me

Despacho:

Autos do proc. n. 8003051-41.2021.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): ANDRADE & RODRIGUES ALARMES - LTDA - ME

Réu(é)(s): SURICATA LTDA - ME

Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 17 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001276-88.2021.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gabriele Lopes Alves
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Requerente: A. D. S. L.
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)
Interessado: Ellen Cassia Lacerda Francisco
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Advogado: Ivanuzia Pereira De Oliveira (OAB:BA62792)

Despacho:

Autos do proc. n. 8001276-88.2021.8.05.0256

Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor(a)(es): GABRIELE LOPES ALVES e outros (2)

Réu(é)(s):

Vistos.

Reitere o ofício ao (ID 408841913) cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.

Findo o prazo sem resposta, ao MP.

Teixeira de Freitas, 20 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010414-79.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vanessa Ribeiro Da Silva

Despacho:

Autos do proc. n. 8010414-79.2021.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu(é)(s): VANESSA RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 23 de julho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002848-11.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ulysses Ramon Pereira Silva
Advogado: Wellington De Paula Pereira Melo E Neves (OAB:BA28850)
Requerido: Torre Forte Urbanismo E Edificacoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002848-11.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ULYSSES RAMON PEREIRA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON DE PAULA PEREIRA MELO E NEVES (OAB:BA28850)
REQUERIDO: TORRE FORTE URBANISMO E EDIFICACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.

A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.

P. Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de março de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003284-33.2024.8.05.0256 Petição Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: R Da Silva Matos
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso Filho (OAB:BA76770)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Requerido: Body Sport Brasil Importadora E Comercio De Equipamentos De Ginastica Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003284-33.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: R DA SILVA MATOS
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO FILHO (OAB:BA76770)
REQUERIDO: BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora requereu a gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007868-17.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Benilda Oliveira Nascimento
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007868-17.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: BENILDA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): REGINALDO NASCIMENTO LEAL (OAB:BA51447)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a manifestação do embargado.

Determino:

A) Apensem-se ao PROCESSO N. 8008161-21.2021.8.05.0256.

B) Certifique o cartório se os embargos à execução são tempestivos.

C) Sendo tempestivos os embargos, intime-se o banco embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Com a resposta do embargado, ouça-se o embargante, no prazo de 10 dias.

D) Não sendo tempestivos os embargos, voltem conclusos.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2022.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000568-72.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Izael Silva Brito
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

Autos do proc. n. 8000568-72.2020.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): IZAEL SILVA BRITO

Réu(é)(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Procedam-se a baixa das restrições, conforme requerido.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 2 de agosto de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002430-78.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Aparecida Ivo Joseph
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Reu: Valdeir Soares Da Conceicao
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002430-78.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIA APARECIDA IVO JOSEPH
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REU: VALDEIR SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869)

DESPACHO

Arquivem-se, com as cautelas necessárias, intimando-se as partes.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002430-78.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Aparecida Ivo Joseph
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Reu: Valdeir Soares Da Conceicao
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002430-78.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIA APARECIDA IVO JOSEPH
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REU: VALDEIR SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869)

DESPACHO

Arquivem-se, com as cautelas necessárias, intimando-se as partes.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501370-57.2017.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Gilberto De Souza Farias
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Parte Re: Jose Santos De Oliveira
Advogado: Rhadja Cassia Benso Ganem Tose (OAB:BA50470)
Parte Re: Ubirany Dajuda Soares De Morais
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0501370-57.2017.8.05.0256

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor(a): GILBERTO DE SOUZA FARIAS

Réu: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/06/2023 ás 10:20h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 24 de maio de 2023.

Larissa Andrade

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501370-57.2017.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Gilberto De Souza Farias
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Parte Re: Jose Santos De Oliveira
Advogado: Rhadja Cassia Benso Ganem Tose (OAB:BA50470)
Parte Re: Ubirany Dajuda Soares De Morais
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0501370-57.2017.8.05.0256

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor(a): GILBERTO DE SOUZA FARIAS

Réu: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/06/2023 ás 10:20h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 24 de maio de 2023.

Larissa Andrade

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501370-57.2017.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Parte Autora: Gilberto De Souza Farias
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Parte Re: Jose Santos De Oliveira
Advogado: Rhadja Cassia Benso Ganem Tose (OAB:BA50470)
Parte Re: Ubirany Dajuda Soares De Morais
Advogado: Benilton Quaresma Lima (OAB:BA47335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 0501370-57.2017.8.05.0256

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor(a): GILBERTO DE SOUZA FARIAS

Réu: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/06/2023 ás 10:20h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 24 de maio de 2023.

Larissa Andrade

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003588-32.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucia Helena Fernandes Vendramini
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Tarcisio Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Jorge Tadeu Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Liliane Maria Fernandes Cordeiro Gomes
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Tania Regina Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003588-32.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA HELENA FERNANDES VENDRAMINI e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO FRANCO SILVA (OAB:BA80939), Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pagamento das custas ao final, devendo, na ocasião, ser corrigido o valor atribuído à causa, o qual corresponderá à soma dos valores depositados, se houver.

Expeça(m)-se ofício(s) à(s) Instituição(ões) referida(s) na inicial, preferencialmente via Sistema SISBAJUD, para que informe(m) em 15 (quinze) dias o(s) valor(es) do(s) crédito(s) disponível(is) em nome do(a) falecido(a).

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Expeça-se via original deste despacho com força de ofício.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 17 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003588-32.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucia Helena Fernandes Vendramini
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Tarcisio Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Jorge Tadeu Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Liliane Maria Fernandes Cordeiro Gomes
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)

Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Tania Regina Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003588-32.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA HELENA FERNANDES VENDRAMINI e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO FRANCO SILVA (OAB:BA80939), Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pagamento das custas ao final, devendo, na ocasião, ser corrigido o valor atribuído à causa, o qual corresponderá à soma dos valores depositados, se houver.

Expeça(m)-se ofício(s) à(s) Instituição(ões) referida(s) na inicial, preferencialmente via Sistema SISBAJUD, para que informe(m) em 15 (quinze) dias o(s) valor(es) do(s) crédito(s) disponível(is) em nome do(a) falecido(a).

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Expeça-se via original deste despacho com força de ofício.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 17 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003588-32.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lucia Helena Fernandes Vendramini
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Tarcisio Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Jorge Tadeu Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerente: Liliane Maria Fernandes Cordeiro Gomes
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Requerente: Tania Regina Fernandes Cordeiro
Advogado: Leonardo Franco Silva (OAB:BA80939)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003588-32.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA HELENA FERNANDES VENDRAMINI e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO FRANCO SILVA (OAB:BA80939), Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pagamento das custas ao final, devendo, na ocasião, ser corrigido o valor atribuído à causa, o qual corresponderá à soma dos valores depositados, se houver.

Expeça(m)-se ofício(s) à(s) Instituição(ões) referida(s) na inicial, preferencialmente via Sistema SISBAJUD, para que informe(m) em 15 (quinze) dias o(s) valor(es) do(s) crédito(s) disponível(is) em nome do(a) falecido(a).

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Expeça-se via original deste despacho com força de ofício.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 17 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011193-63.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Renato Penido De Azeredo (OAB:MG83042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456549960

Processo N° : 8011193-63.2023.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RENATO PENIDO DE AZEREDO (OAB:MG83042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507292165700000440136301

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002654-74.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joaquim Ferraz Da Silva Chaves

Intimação:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002654-74.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Parte Passiva: JOAQUIM FERRAZ DA SILVA CHAVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO

8001931-89.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Josiane Costa Pereira
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Reu: Agenor Maximiano Neto

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo: 8001931-89.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: AUTOR: JOSIANE COSTA PEREIRA

Parte Passiva: REU: AGENOR MAXIMIANO NETO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das parte Requerida.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504807-43.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Cores E Arte Papelaria Ltda
Executado: Joselia Pereira De Oliveira Martins
Executado: Rubens Oliveira Martins

Intimação:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504807-43.2016.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Parte Passiva: CORES E ARTE PAPELARIA LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500504-83.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Jesus & Virgens Ltda

Intimação:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500504-83.2016.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: JESUS & VIRGENS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005029-48.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ivoneide Santos Barbosa
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Interessado: Waldivio Figueiredo Cotias

Intimação:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005029-48.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: IVONEIDE SANTOS BARBOSA

Parte Passiva: WALDIVIO FIGUEIREDO COTIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002761-55.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Silsandro Lopes Dos Santos
Advogado: Sandy Viana Flores (OAB:BA50686)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Intimação:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002761-55.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: SILSANDRO LOPES DOS SANTOS

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004758-73.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joelmar Onorio Alexandrino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004758-73.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: JOELMAR ONORIO ALEXANDRINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004758-73.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joelmar Onorio Alexandrino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004758-73.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: JOELMAR ONORIO ALEXANDRINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001733-52.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joaquim Joao Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001733-52.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: JOAQUIM JOAO SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar especificamente o(s) endereço(s) para renovação do ato citatório.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0011936-98.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Levi Pereira Da Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011936-98.2012.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: REU: LEVI PEREIRA DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011421-38.2023.8.05.0256 Regulação De Avaria Grossa
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Requerido: K J S Distribuidora De Bebidas Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011421-38.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA (12376)

Parte Ativa: REQUERENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: K J S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (id. 455917206).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006766-86.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Paulo Sergio De Farias Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006766-86.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO PAN S.A

Parte Passiva: REU: PAULO SERGIO DE FARIAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000642-92.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Maria Dalva Rosa De Souza
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Fabio Teixeira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000642-92.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: APELANTE: MARIA DALVA ROSA DE SOUZA

Parte Passiva: APELADO: FABIO TEIXEIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0000299-19.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Humberto Evangelista Gomes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000299-19.2013.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Parte Passiva: EXECUTADO: HUMBERTO EVANGELISTA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000372-34.2022.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdir Genoveva
Requerido: Lia De Assis Rolfs Dos Santos
Requerido: Dorivaldo De Assis Rolfs Dos Santos
Requerido: Renilson Dos Santos
Requerido: Jose Carlos Servolo Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Maria Do Carmo Servulo Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Juraci Servulo Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Antonio Carlos Rolfs Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Lourivaldo Rolfs Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Rosa Rolfs Dos Santos Maria
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: Francisco Diacis Rolfs Dos Santos
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000372-34.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Parte Ativa: REQUERENTE: VALDIR GENOVEVA

Parte Passiva: REQUERIDO: LIA DE ASSIS ROLFS DOS SANTOS, DORIVALDO DE ASSIS ROLFS DOS SANTOS, RENILSON DOS SANTOS, JOSE CARLOS SERVOLO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SERVULO DOS SANTOS, JURACI SERVULO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ROLFS DOS SANTOS, LOURIVALDO ROLFS DOS SANTOS, ROSA ROLFS DOS SANTOS MARIA, FRANCISCO DIACIS ROLFS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 16/10/2024 10:00 para a realização da audiência para coleta de DNA, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e os requeridos na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a coleta de material.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0004343-86.2010.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Terra Sul Florestal Ltda
Reu: Daniele Fernanda Linzmeier
Reu: Jefferson Luis Krzesinski

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004343-86.2010.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: REU: TERRA SUL FLORESTAL LTDA, DANIELE FERNANDA LINZMEIER, JEFFERSON LUIS KRZESINSKI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas, todos os réus constam no id. 453731159.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0004343-86.2010.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Terra Sul Florestal Ltda
Reu: Daniele Fernanda Linzmeier
Reu: Jefferson Luis Krzesinski

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004343-86.2010.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: REU: TERRA SUL FLORESTAL LTDA, DANIELE FERNANDA LINZMEIER, JEFFERSON LUIS KRZESINSKI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas, todos os réus constam no id. 453731159.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007620-80.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Deprecante: 2ª Vara Cível Do Foro Regional Xi - Pinheiros Da Comarca De São Paulo-sp
Reu: Cristina Marcia Cacique
Requerente: Rinaldo Da Silva Pinheiro
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 8007620-80.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP e outros

Parte Passiva: CRISTINA MARCIA CACIQUE

Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.

Descrição das Custas Devidas
AtoCódigo

Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)
37010

Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)
41017

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501363-94.2019.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Stefanie Fernandes Da Silva
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Mauricio Souza Costas Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501363-94.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: EXEQUENTE: STEFANIE FERNANDES DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: MAURICIO SOUZA COSTAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória ID 456567692.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000225-42.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Uennio Trindade Moreira Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Uennio Trindade Moreira Dos Santos
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Wanderson Onofre Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000225-42.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: UENNIO TRINDADE MOREIRA DOS SANTOS - ME, UENNIO TRINDADE MOREIRA DOS SANTOS, WANDERSON ONOFRE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do advogado das partes Executadas, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006706-16.2024.8.05.0256 Protesto
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cisp - Centro De Imagem Sao Paulo Ltda
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Requerido: Bgjj Fomento Comercial Ltda
Requerido: Tear Textil Comercio De Malhas & Camisetas Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006706-16.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROTESTO (12228)

Parte Ativa: REQUERENTE: CISP - CENTRO DE IMAGEM SAO PAULO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: BGJJ FOMENTO COMERCIAL LTDA, TEAR TEXTIL COMERCIO DE MALHAS & CAMISETAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

OU

(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

E

(X) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8005232-10.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456592669

Processo N° : 8005232-10.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510445912400000440169594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006634-29.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Gabriel De Carvalho Coimbra (OAB:BA68285)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456618533

Processo N° : 8006634-29.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

GABRIEL DE CARVALHO COIMBRA (OAB:BA68285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511525796400000440193261

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004489-34.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cesar Passamani
Advogado: Odilon Marques Filho (OAB:BA25564)
Requerido: Mirthes Milanez Passamani
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004489-34.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: CESAR PASSAMANI

Parte Passiva: MIRTHES MILANEZ PASSAMANI

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato retro.

Teixeira de Freitas - Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000702-65.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elizabete Correa De Castro
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Requerido: Edna Maria Da Consolacao
Advogado: Levi Cunha De Andrade (OAB:BA37976)
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000702-65.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: ELIZABETE CORREA DE CASTRO

Parte Passiva: EDNA MARIA DA CONSOLACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato retro.

Teixeira de Freitas - Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010750-49.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Jonatas Dos Santos Evangelista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010750-49.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: JONATAS DOS SANTOS EVANGELISTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500531-37.2014.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adenise Da Conceicao Portela
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Exequente: Ana Carolina Da Conceicao Portela Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Robson Conceicao Dos Santos
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500531-37.2014.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ADENISE DA CONCEICAO PORTELA, ANA CAROLINA DA CONCEICAO PORTELA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBSON CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502548-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silver Industria De Bicicletas Ltda
Executado: Eduardo Andre De Reboucas Andrade
Executado: Rosania Daros Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502548-41.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVER INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, EDUARDO ANDRE DE REBOUCAS ANDRADE, ROSANIA DAROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 16 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8014331-72.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Marcell Lopes Fagundes De Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014331-72.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Correção Monetária, Nota Promissória]

Parte Ativa:CONSTRUTORA MODULO LTDA

Parte Passiva: MARCELL LOPES FAGUNDES DE BRITO
DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente (Id. 437290793), a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8014304-89.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Claudia Do Nascimento Ferraz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014304-89.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Bancários, Empréstimo consignado]

Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERRAZ

DECISÃO

Visto, etc.

A exequente atravessou petição (Id. 412008182), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014442-56.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Viviane Oliveira Silva
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerente: Ana Beatriz Silva Lemos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Alan Ferreira Lemos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014442-56.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Parte Ativa: REQUERENTE: VIVIANE OLIVEIRA SILVA, ANA BEATRIZ SILVA LEMOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ALAN FERREIRA LEMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503160-47.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Sebastiao De Souza Pagoto
Advogado: Zilmar Jose Da Silva Junior (OAB:ES9597)
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Advogado: Henrique Sandes Ronacher (OAB:BA48163)
Executado: Gilmar Pereira Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Executado: Josenilda Pinto Do Nascimento Silva
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503160-47.2015.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA PAGOTO

Parte Passiva: EXECUTADO: GILMAR PEREIRA SILVA, JOSENILDA PINTO DO NASCIMENTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como

incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011883-29.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eudes Paulino De Souza Relo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011883-29.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: EUDES PAULINO DE SOUZA RELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0005907-66.2011.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Reu: Belitardo Pereira Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005907-66.2011.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parte Passiva: REU: BELITARDO PEREIRA DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010904-67.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Cleonice Pereira Dos Santos Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010904-67.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012111-67.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Clovis Jose Dos Santos
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Clara Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012111-67.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: AUTOR: CLOVIS JOSE DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: CLARA LIMA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007633-79.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues Da Silva
Advogado: Sergio Luiz Espirito Santo Junior (OAB:SP257749)
Reu: Euclides Henrique Costa Pinto

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 8007633-79.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA

Parte Passiva: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO

Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.

Descrição das Custas Devidas
AtoCódigo

Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)
37010

Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas) OBS: Recolher 04 mandados
41017

Teixeira de Freitas-Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Juidiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013106-17.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456678131

Processo N° : 8013106-17.2022.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515163688400000440243686

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013559-12.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Requerido: Poliana Cerqueira De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013559-12.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: AVANTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: POLIANA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória ID 456642598.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502548-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silver Industria De Bicicletas Ltda
Executado: Eduardo Andre De Reboucas Andrade
Executado: Rosania Daros Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502548-41.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVER INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, EDUARDO ANDRE DE REBOUCAS ANDRADE, ROSANIA DAROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 16 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502548-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silver Industria De Bicicletas Ltda
Executado: Eduardo Andre De Reboucas Andrade
Executado: Rosania Daros Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502548-41.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVER INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, EDUARDO ANDRE DE REBOUCAS ANDRADE, ROSANIA DAROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 16 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8014304-89.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Claudia Do Nascimento Ferraz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014304-89.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Bancários, Empréstimo consignado]

Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERRAZ
DECISÃO

Visto, etc.

A exequente atravessou petição (Id. 412008182), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8014331-72.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Marcell Lopes Fagundes De Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014331-72.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Correção Monetária, Nota Promissória]

Parte Ativa:CONSTRUTORA MODULO LTDA

Parte Passiva: MARCELL LOPES FAGUNDES DE BRITO
DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente (Id. 437290793), a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como

incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501257-74.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Katarina Transporte E Madeiras Ltda
Executado: Edmar Soratto Dos Santos
Executado: Dilmar Soratto Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501257-74.2015.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Parte Passiva: KATARINA TRANSPORTE E MADEIRAS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do ato ordinatório de ID 441708228, sob pena de extinção do processo.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006635-48.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Berenice Soares Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Rhuan Soares Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006635-48.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: BERENICE SOARES DOS SANTOS

Parte Passiva: RHUAN SOARES DOS SANTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato retro.

Teixeira de Freitas - Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003244-85.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marilene Francisca De Souza
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Requerido: Jhonata De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003244-85.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: MARILENE FRANCISCA DE SOUZA

Parte Passiva: JHONATA DE SOUZA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato retro.

Teixeira de Freitas - Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019817-72.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Miguel Carvalho Dantas
Advogado: Maria Helena Do Nascimento (OAB:BA6317)
Requerido: Pedro Carvalho Dantas
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019817-72.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: MIGUEL CARVALHO DANTAS

Parte Passiva: PEDRO CARVALHO DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato retro.

Teixeira de Freitas - Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013902-08.2022.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joao Luiz Santos Figueiredo
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Isadora Santos Figueiredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

5 de agosto de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013902-08.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: JOAO LUIZ SANTOS FIGUEIREDO

Parte Passiva: ISADORA SANTOS FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato retro.

Teixeira de Freitas - Ba, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500302-04.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Dalvani Coelho Brito
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: Acacio Grangeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500302-04.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: DALVANI COELHO BRITO

Parte Passiva: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DESPACHO

Vistos etc.

Concedo a dilação de prazo requerida em petição id. 436747609. Com a juntada da documentação solicitada abra-se vistas ao perito.

Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000967-04.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luciano De Oliveira
Advogado: Marcilo Saltareli Cotta (OAB:BA18871)
Inventariado: Jurandir Jose De Oliveira
Inventariado: Gilda De Oliveira
Herdeiro: Eliane Aparecida Ramos
Advogado: Joaquim Pereira Da Silva Junior (OAB:PR51534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000967-04.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)

Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA
HERDEIRO: ELIANE APARECIDA RAMOS

Parte Passiva: INVENTARIADO: JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA, GILDA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 441525764. Prazo de lei.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8008033-64.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Safra Agronegocios Ltda - Epp
Advogado: Thaiana Passos Piol (OAB:ES32808)
Embargado: Tradecorp Do Brasil Comercio De Insumos Agricolas Ltda
Advogado: Carina Moises Mendonca (OAB:SP210867)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008033-64.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: SAFRA AGRONEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): THAIANA PASSOS PIOL (OAB:ES32808)
EMBARGADO: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CARINA MOISES MENDONCA (OAB:SP210867)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste o embargante acerca da petição id. 405791506, no prazo de 15 dias.

Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302844-81.2016.8.05.0256 Embargos À Execução

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marcos Antonio Costa Lemos
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Embargado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Tiago Luis Eustaquio Gomes Oliveira (OAB:BA37244)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302844-81.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO COSTA LEMOS
Advogado(s): DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)
EMBARGADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): TIAGO LUIS EUSTAQUIO GOMES OLIVEIRA (OAB:BA37244), ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de Id. 303165435.

Teixeira de Freitas - BA, 01 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006266-88.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lucimar Rodrigues De Souza

Intimação:

12 de janeiro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006266-88.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: LUCIMAR RODRIGUES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 410253248, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0304373-43.2013.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Wilber Souza Santos
Reu: Rita De Cassia Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0304373-43.2013.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: WILBER SOUZA SANTOS, RITA DE CASSIA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

0302078-62.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Colorsul Laboratorio Foto Grafico Do Sul Ltda
Executado: Antonio Ribeiro Filho
Executado: Maria Goreti Barreto Costa Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Pagamento]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
EXECUTADO: COLORSUL LABORATORIO FOTO GRAFICO DO SUL LTDA, ANTONIO RIBEIRO FILHO, MARIA GORETI BARRETO COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com o determinado no Id. 301803959, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006874-52.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Simony Soares Trettel (OAB:SP355588)
Advogado: Carlos Alberto Salles Silva Santos (OAB:SP387121)

Advogado: Simony Soares Trettel (OAB:SP355588)
Advogado: Carlos Alberto Salles Silva Santos (OAB:SP387121)

Advogado: Carlos Alberto Salles Silva Santos (OAB:SP387121)
Advogado: Simony Soares Trettel (OAB:SP355588)

Advogado: Edilson Martins Dos Santos (OAB:BA27540)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 453699630

Processo N° : 8006874-52.2023.8.05.0256

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SIMONY SOARES TRETTEL (OAB:SP355588), CARLOS ALBERTO SALLES SILVA SANTOS (OAB:SP387121)

EDILSON MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA27540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714580491200000437565108

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502548-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silver Industria De Bicicletas Ltda
Executado: Eduardo Andre De Reboucas Andrade
Executado: Rosania Daros Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502548-41.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVER INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, EDUARDO ANDRE DE REBOUCAS ANDRADE, ROSANIA DAROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 16 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004758-73.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joelmar Onorio Alexandrino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004758-73.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: JOELMAR ONORIO ALEXANDRINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500302-04.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Dalvani Coelho Brito
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: Acacio Grangeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500302-04.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: DALVANI COELHO BRITO

Parte Passiva: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DESPACHO

Vistos etc.

Concedo a dilação de prazo requerida em petição id. 436747609. Com a juntada da documentação solicitada abra-se vistas ao perito.

Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006266-88.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lucimar Rodrigues De Souza

Intimação:

12 de janeiro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006266-88.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: LUCIMAR RODRIGUES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 410253248, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000536-67.2020.8.05.0256 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Advogado: Igor Fernandes Lima (OAB:BA66074)

Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Advogado: Igor Fernandes Lima (OAB:BA66074)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456720265

Processo N° : 8000536-67.2020.8.05.0256

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

LUCAS MACHADO registrado(a) civilmente como LUCAS MACHADO (OAB:BA64576), IGOR FERNANDES LIMA (OAB:BA66074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518002329900000440280472

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0507616-69.2017.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Dos Santos Souza
Advogado: Aecio Adao Petsold (OAB:BA14912)
Executado: Rafael Alves Da Costa
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0507616-69.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SOUZA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAEL ALVES DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0303034-73.2018.8.05.0256 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0303034-73.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEMENCIA MENDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de destituição de poder familiar cumulada com adoção ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor de CRISLANE MENDES DA COSTA em face de CLEMENCIA MENDES DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos.

No curso do feito, a parte autora requer a desistência do prosseguimento do feito, Crislane Mendes da Costa atingiu a maioridade, pois nascida em 03/01/2006, e foi comunicado pelo Ministério Público o seu retorno ao lar ID 435675099.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a hipótese é de perda superveniente do objeto da presente ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face o perecimento do objeto pretendido.

Sem custas, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Dou força de mandado/ofício ao presente ato judicial.

Providências pelo Cartório, após, arquivem-se diretamente os autos.

Expedientes necessários.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Gabriel Igleses Veiga

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - NÚCLEO 4.0

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001286-64.2023.8.05.0256 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herik Oliveira Rocha
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001286-64.2023.8.05.0256

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo o dia 12 de Setembro de 2024, às 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público.

Intime-se, por publicação, o advogado do réu.

Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.

Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 22 de julho de 2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504164-17.2018.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oderlandio Alves De Souza
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Terceiro Interessado: Lucileia Veloz De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504164-17.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ODERLANDIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Advogado Dr. JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES, OAB/BA 44.438, para apresentar Alegações Finais, no prazo de Lei.

MERYLIN GUDE MARCIAL

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501618-52.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Urandes Molendorf De Souza
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Terceiro Interessado: Sulamita De Souza Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501618-52.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: URANDES MOLENDORF DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Advogado Dr. Jaime Resende Balieiro. OAB/BA 42.433, para apresentar Alegações Finais, no prazo de Lei.

TEIXEIRA DE FREITAS, 5 de agosto de 2024.

MERYLIN GUDE MARCIAL

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501618-52.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Urandes Molendorf De Souza
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Terceiro Interessado: Sulamita De Souza Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501618-52.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: URANDES MOLENDORF DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Advogado Dr. Jaime Resende Balieiro. OAB/BA 42.433, para apresentar Alegações Finais, no prazo de Lei.

TEIXEIRA DE FREITAS, 5 de agosto de 2024.

MERYLIN GUDE MARCIAL

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502008-56.2018.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Pereira Bispo
Terceiro Interessado: Gildete Silva De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502008-56.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALAN PEREIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Advogado Dr. Andre Fernandes, OAB/BA 44.369, para apresentar Alegações Finais, no prazo de Lei.

TEIXEIRA DE FREITAS, 5 de agosto de 2024.

MERYLIN GUDE MARCIAL

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502008-56.2018.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Pereira Bispo
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Terceiro Interessado: Gildete Silva De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502008-56.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALAN PEREIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Advogado Dr. Andre Fernandes, OAB/BA 44.369, para apresentar Alegações Finais, no prazo de Lei.

TEIXEIRA DE FREITAS, 5 de agosto de 2024.

MERYLIN GUDE MARCIAL

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8006678-48.2024.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Advogado: Daniela Gomes De Souza (OAB:BA54851)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 456601010

Processo N° : 8006678-48.2024.8.05.0256

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

RAFAEL TAVARES GOMES registrado(a) civilmente como RAFAEL TAVARES GOMES (OAB:BA38112), DANIELA GOMES DE SOUZA registrado(a) civilmente como DANIELA GOMES DE SOUZA (OAB:BA54851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515085835600000440176029

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006951-27.2024.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique De Almeida Pereira
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Juri - PJE

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Bela Vista - CEP 45997-000, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas-vjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006951-27.2024.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da informação do ID 456203679, intime-se o Bel Ramon Soares Guedes - OAB/BA 64490, para apresentar Resposta a Acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 406 do CPP.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de agosto de 2024.

Rafael Bastos Teixeira

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011719-64.2022.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Anderson Reis Cardoso
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Vitima: G. D. S. M.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Manoel Garcia De Jesus
Testemunha: Daniel Filho De Jesus Oliveira
Testemunha: Cícero Alves Dos Santos
Testemunha: Maria De Fátima Garcia Da Conceição
Testemunha: Natiele Fernandes Dias
Testemunha: Alessandra Silva Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Júri

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011719-64.2022.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDERSON REIS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/10/2024 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rafael Bastos Teixeira

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8011719-64.2022.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Anderson Reis Cardoso
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Vitima: G. D. S. M.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Manoel Garcia De Jesus
Testemunha: Daniel Filho De Jesus Oliveira
Testemunha: Cícero Alves Dos Santos
Testemunha: Maria De Fátima Garcia Da Conceição
Testemunha: Natiele Fernandes Dias
Testemunha: Alessandra Silva Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Júri

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011719-64.2022.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDERSON REIS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/10/2024 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rafael Bastos Teixeira

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011719-64.2022.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Anderson Reis Cardoso
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Vitima: G. D. S. M.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Manoel Garcia De Jesus
Testemunha: Daniel Filho De Jesus Oliveira
Testemunha: Cícero Alves Dos Santos
Testemunha: Maria De Fátima Garcia Da Conceição

Testemunha: Natiele Fernandes Dias
Testemunha: Alessandra Silva Fernandes
Testemunha: Gilmar Meireles Prates
Testemunha: Marcos Renato De Lima Ludovico

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Júri

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011719-64.2022.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDERSON REIS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/10/2024 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rafael Bastos Teixeira

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011719-64.2022.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Anderson Reis Cardoso
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Vitima: G. D. S. M.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Manoel Garcia De Jesus
Testemunha: Daniel Filho De Jesus Oliveira
Testemunha: Cícero Alves Dos Santos
Testemunha: Maria De Fátima Garcia Da Conceição
Testemunha: Natiele Fernandes Dias
Testemunha: Alessandra Silva Fernandes
Testemunha: Gilmar Meireles Prates
Testemunha: Marcos Renato De Lima Ludovico

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Júri

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011719-64.2022.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDERSON REIS CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/10/2024 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rafael Bastos Teixeira

Subescrivão

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000788-20.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 452625957

Processo N° : 8000788-20.2023.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071109374898500000436584346

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004885-97.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Alice Oliveira Dos Santos Santos
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004885-97.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, s/n, Região de Serra Grande, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA STHEFHANI DALMORO

RÉU: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo - ANEXO, 680, Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o paragrafo 5 do acordo juntado em ID 398100975,no qual ficou pactuado que as partes pagariam as custas processuais, de forma equitativa, intimem-se as mesmas para que comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de não homologação do presente acordo.

Cumpra-se.

Valença-BA, 20 de maio de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8000872-55.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Augusto Mariano Carvalhal Pagoto
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Reu: G44 Brasil Scp
Advogado: Tiago Do Vale Pio (OAB:BA54522)
Reu: G44 Brasil S.a
Advogado: Tiago Do Vale Pio (OAB:BA54522)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000872-55.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: AUGUSTO MARIANO CARVALHAL PAGOTO
Endereço: Rua Manoel Adalberto, s/n, Jardim Grimaldi, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE

RÉU: Nome: G44 BRASIL SCP
Endereço: Rua 210, lote 40, quadra 01, Torre B,, 40, QS 1 Rua 210 Lote 40, 13 andar, Areal (Águas Claras), BRASíLIA - DF - CEP: 71950-904
Nome: G44 BRASIL S.A
Endereço: Taguatinga Shopping, 40, QS 1 Rua 210 Lote 40, torre B, 13 andar, sala 130, Areal (Águas Claras), BRASíLIA - DF - CEP: 71950-904

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO DO VALE PIO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de Ação de Declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e materiais, movida por Augusto Mariano Carvalhal Pagoto, contra G44 Brasil SCP e G44 Brasil S.A, aduzindo os fatos narrados na inicial.

No ID n. 365769007, a parte demandada informou que está em recuperação judicial, requerendo, por consequência, a suspensão do presente feito, alegando a inteligência do art. 6ª da LRF.

Dispõe o art. 6º da Lei 11.101/2005: “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”. Ora, por se tratar de ação de conhecimento, e não de execução, não assiste razão o pleito de suspensão no presente caso, uma vez que a mencionada lei deixa evidente que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das ações de conhecimento.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 6º, DA LEI Nº 11.101/2005 - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir o prosseguimento do processo de conhecimento, sendo certo que a suspensão a que faz referência o art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, é aplicada apenas às ações que se encontram em fase executória.

(TJ-MG - AI: 10000200646461001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)

Do exposto, nego o pedido de suspensão.

Arredada, portanto, tal questão, e com respaldo no art. 351 do CPC, tendo o réu apresentado preliminar na contestação de ID n. 219435347, concedo à autora, o direito à réplica, pelo prazo de 15 dias. Nesse prazo, devem as partes especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de novembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000967-17.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Manoel Da Conceicao Rocha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000967-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MANOEL DA CONCEICAO ROCHA
Endereço: Rua Caixa Prego,, 134, AREAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIANE DE SOUSA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIANE DE SOUSA SANTOS

RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV TANCREDO NEVES, SALVADOR TRADE CENTER SALAS, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Retifique-se no sistema, o assunto/classe processual.

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.

(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente(aluguéis, etc.), bem como, despesas fixas mensais, 3 últimos balancetes e balanço, da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 19 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001822-98.2021.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Tania Marta De Jesus Santos
Advogado: Eleusa Maria Sousa Santana De Santana (OAB:BA69139)
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Requerido: Tania Bras Dos Santos
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8001822-98.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TANIA MARTA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA DOS FUNDOS, SN, GAMBOA DO MORRO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELEUSA MARIA SOUSA SANTANA DE SANTANA, NATAN CARVALHO RIBEIRO JUNIOR

RÉU: Nome: TANIA BRAS DOS SANTOS
Endereço: RUA DOS FUNDOS, S/N, GAMBOA, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Portem, proposta por Tania Marta de Jesus Santos, em face de Tania Bras Dos Santos, ambas qualificadas nos autos, através de seus procuradores legais, pelas razões de fato e de direito elencadas na inicial.

ID. 362044637 apresentada a contestação sem preliminares.

ID. 375615957, réplica à contestação.

Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, portanto, passo ao saneamento (art.357 do CPC).

A discussão in casu, gira em torno da existência e o período da união estável vivida entre a autora e o de cujus James Alexandre Brás Da Cruz, bem como dos bens adquiridos na constância da união.

A fim de dirimir as dúvidas sobre os pontos supracitados, defiro a produção de prova testemunhal.

Promovendo o andamento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2024 às 09h00min.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca da Valença, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (075) 3641-9291/9255/ ou 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, andar térreo), CONFORME ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

As partes deverão estar acompanhadas de seu patronos.

O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 dias, contados da presente decisão (art. 357, § 4o, CPC) e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intime-se pessoalmente as partes, para depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 385, § 1o, CPC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho, força de MANDADO, que vai assinado eletronicamente, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Ciência ao Ministério Público, via portal, em sendo o caso.

Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 16 de novembro de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004313-44.2022.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Wede Alexandria Menezes
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)

Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Reu: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Marisa Rodrigues De Almeida Diogenes (OAB:RN3419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8004313-44.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: WEDE ALEXANDRIA MENEZES
Endereço: Tv. Alto da Mangueira, 75, Centro, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ, MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO

RÉU: Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 42, Centro, MOSSORó - RN - CEP: 59600-210

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Citem-se para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constando a advertência do art. 344 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Intimem se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 07 de dezembro de 2022.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004313-44.2022.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Wede Alexandria Menezes
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Reu: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Marisa Rodrigues De Almeida Diogenes (OAB:RN3419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8004313-44.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: WEDE ALEXANDRIA MENEZES
Endereço: Tv. Alto da Mangueira, 75, Centro, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ, MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO

RÉU: Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 42, Centro, MOSSORó - RN - CEP: 59600-210

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Citem-se para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constando a advertência do art. 344 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Intimem se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 07 de dezembro de 2022.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004313-44.2022.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Wede Alexandria Menezes
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Reu: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Marisa Rodrigues De Almeida Diogenes (OAB:RN3419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8004313-44.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: WEDE ALEXANDRIA MENEZES
Endereço: Tv. Alto da Mangueira, 75, Centro, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ, MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO

RÉU: Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 42, Centro, MOSSORó - RN - CEP: 59600-210

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Citem-se para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constando a advertência do art. 344 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Deve conter no mandado as advertências dos artigos 248, parágrafo 3º, 250, inciso II, e 257, inciso IV do CPC).

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Intimem se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 07 de dezembro de 2022.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004263-81.2023.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Sulivan De Jesus Silva
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Requerido: Caroline Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8004263-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: SULIVAN DE JESUS SILVA
Endereço: RUA DA PISTA, SN, PROXIMO A SEREIA, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO

RÉU: Nome: CAROLINE OLIVEIRA
Endereço: RUA DA PISTA, SN, PROXIMO A SEREIA, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Valença - Ba, 22 de janeiro de 2024. Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0501507-57.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Requerido: Ringo Star Silva Che
Requerido: John Kennedy Silva Che Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0501507-57.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE
Endereço: Rua Teixeira de Freitas, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: RINGO STAR SILVA CHE
Endereço: Rua Salustino Palma, SEDE, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: JOHN KENNEDY SILVA CHE JUNIOR
Endereço: Rua Salustino Palma, SEDE, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que a petição de ID n. 403330382, deixou de cumprir todas as determinações contidas no Despacho de ID n. 378137419, determino, para fins de homologação do acordo de ID n. 294525142, que ambos os executados assinem a petição ou regularizem a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena, de indeferimento do acordo e a consequente continuidade da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença -BA, 20 de novembro de 2023.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501779-85.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: William Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501779-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: cidade de deus, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

RÉU: Nome: WILLIAM DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Maria Consuelo, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, a parte autora requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva, em petição de Id nº 301483440, mas não colacionou o demonstrativo de débito e nem as custas para citação do acionado.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição de Execução com o demonstrativo de débito e comprovação do pagamento das custas, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de janeiro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000378-93.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: Patricia Alves Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Executado: Haroldo De Assis Xavier
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES

ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000

Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000378-93.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: PATRICIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MISAEL CUNHA SANTOS, ALAN ALVES DOS SANTOS
RÉU: HAROLDO DE ASSIS XAVIER
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Lais Souza Martins

Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001763-76.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001763-76.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Endereço: RUA DO PITANGUINHA, 190, BAIXA ALEGRE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA FARIAS DE SANTANA MONTEIRO

RÉU: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JERFFERSON VITOR PEDROSA

DESPACHO
Vistos e etc,

Torno sem efeito o despacho retro, e demais atos subsequentes, uma vez que fora prolatado de forma equivocada.

Ademais, não havendo mais dúvida de que a parte requerida não faleceu. Portanto, superada a controvérsia , dando continuidade ao feito , diga a parte requerida sobre a contestação e documentos que acompanha, no prazo legal,

Após, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001923-72.2020.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8001923-72.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: G. N. S. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA
RÉU: DAVID DEIRÓ DA SILVA
Advogado(s):

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos do Ato Normativo nº 7, de 31 de março de 2023, deixei de retificar a autuação dos presentes autos, considerando a inexistência de informação do CPF do .

Valença -BA, 18 de maio de 2023.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão anterior, fica a parte autora, intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF do réu.

Publique-se.

Intimem-se.

Valença-BA, 18 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000842-25.2019.8.05.0271 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Valença

Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) n. 8000842-25.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: DINAIR DE JESUS BLANCO
Endereço: Av. Daniel Ribeiro Soares, 59, Lote 240, Quadra 13, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s) do reclamante: ELIAN DA SILVA PIRES LOPES

RÉU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Endereço: RODOVIA BR 101, S/N, KM 326, MOENDA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s) do reclamado: LUA REIMAO TELES E LOPES
DECISÃO

Vistos, etc.,

Na decisão de ID. 332512296, este juízo determinou que as visitas do genitor à menor fossem realizadas através de acompanhamento psicológico, durante as sessões com a profissional. A determinação foi estabelecida com o intuito de que os laços entre a menor e seu genitor se estreitassem, até que a criança estivesse emocionalmente pronta para avançar para um regime de visitação mais livre.

Não obstante o quanto determinado, depreende-se dos autos que somente ocorrera um encontro entre o genitor e sua filha, em 27/01/2023. Instada a se manifestar acerca desta informação, a genitora da menor, através de seu procurador, informou que, devido à volta as aulas da menor, a possibilidade de frequentar as sessões com a psicóloga, em Salvador, teria sido prejudicada.

Ademais, a audiência de oitiva designada nos autos, em face da condição de saúde da patrona da parte autora.

No ID. 404399866, parecer do Ministério Público.

É o que importa relatar.

Decido.

Maria Berenice Dias destaca:

“o exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação ou do divórcio dos genitores o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, 1.579). […] a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia”. A programação de visitas deve ser respeitada, pois a criança já está sofrendo com a separação de seus pais; logo, não é justo fazê-la sofrer ainda mais em virtude da ausência de um deles. Ambos são de fundamental importância para sua formação […]. (Grifo nosso)

In casu, o genitor da menor está há cerca de 7 meses sem contato com a mesma. A decisão de ID. 332512296, como já mencionado, foi proferida com o intuito de aproximá-la do seu genitor, garantindo uma adaptação gradual, observando o conforto da infante. Ocorre que, diante dos embaraços na logística exigida para a realização das sessões com a psicóloga, esses encontros não ocorreram.

Diante do exposto, defiro o quanto requerido na petição de ID. 403661469, no sentido de determinar o retorno das sessões entre a filha e o genitor com a presença da psicóloga, Juliana Sampaio Mascarenhas na cidade de Salvador/Bahia, desta vez, de forma quinzenal, uma vez que, nessa frequência, não haverá prejuízos à rotina da menor. Advirto que as sessões devem ser retomadas já na próxima semana. Além disso, cabe salientar que o contato do genitor com a menor, através dos meios de telecomunicação deve ser LIVRE, respeitando-se as conveniências da menor, bem como a sua rotina.

Intime-se a genitora da menor, PESSOALMENTE, para cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos) reais por ato de descumprimento, além da adoção das medidas necessárias ao cumprimento dela.

Com relação ao pedido relativo à data comemorativa do dia dos pais, defiro em parte o quanto requerido, em face da falta de contato contínuo com o seu genitor, na seguinte forma:

O genitor poderá ter consigo a menor, no domingo, dia 13/08, devendo pegá-la as 10 h e devolvê-la às 17 h.

Por fim, redesigno a audiência de oitiva para o dia 30 de AGOSTO de 2023, às 13 h e 40 min. A presente audiência será realizada na sala de audiência do gabinete desta Magistrada, na rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença – Bahia. No Fórum Gonçalo Porto de Souza, telefone: (75) 3641-9291/9255/9254. Conforme ato normativo conjunto n° 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8° do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão como mandado, ofício, para todos os fins de direito.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Valença-BA, 10 de agosto de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501420-67.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cicero Tiago Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501420-67.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CICERO TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de feito redistribuído.

Tendo em vista o grande transcurso de tempo, intime-se a parte autora para manifestar se ainda possui interesse no feito, especificando o que se pretende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 22 de março de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003430-63.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Comercial Santa Helena Ltda
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Luiz Ricardo Queiroz Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003430-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COMERCIAL SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: LUIZ RICARDO QUEIROZ DA PAIXAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas referente ao RENAJUD. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 13 de dezembro de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002811-07.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Gildasio Pinto De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002811-07.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua da Alfazema, 761, SALA 703, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-710
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO

RÉU: Nome: GILDASIO PINTO DE ANDRADE
Endereço: Hortências, 01, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que seja realizada a pesquisa de endereços e dados cadastrais da parte ré no SIEL.

Cumpra-se.

Valença-BA, 27 de fevereiro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502720-35.2017.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Ronivon Rocha Da Cruz - Me
Reu: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Reu: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0502720-35.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS, Quadra 01, Bl. G, 24º andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-110
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RÉU: Nome: RONIVON ROCHA DA CRUZ - ME
Endereço: Rua Jose Nunes, SN, Casa, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ
Endereço: RUA BARÃO DO TRIUNFO, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
Endereço: Rua Barão do Triunfo, Casa, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro os pedidos de IDs. 307068848 e 307068854 e determino que seja realizada a pesquisa do endereço do requerido Agnaldo Timoteo Rocha Cruz, nos sistemas SIEL, BACENJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

2. Se encontrado endereço diverso dos que já foram informado nos autos, cite-se o requerido nos termos do despacho inicial, ID. 307067452.

3. Em sendo infrutífera a pesquisa, dê-se vista a parte autora e em seguida, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de junho de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000231-33.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Eliezer Ribeiro De Andrade
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Dina Santana Dos Santos De Andrade
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Não Definido
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000231-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO DE ANDRADE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU: NÃO DEFINIDO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Abro vista dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 05 dias.

Valença-BA, 25 de junho de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0007289-49.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Natanael Rosario Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0007289-49.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
RÉU: NATANAEL ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, através do seu patrono, da juntada de informações do sistema RENAJUD, no prazo de 05(cinco) dias.

Valença-BA, 23 de outubro de 2023.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000527-21.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Tiago Rodrigues Silveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000527-21.2024.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo de 15 dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 19 de julho de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8047656-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: Roberta Batista De Souza
Advogado: Elis Araujo Reis Santana (OAB:BA71925)
Representado: I. B. C.
Advogado: Elis Araujo Reis Santana (OAB:BA71925)
Reu: Lismar Carneiro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8047656-56.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ROBERTA BATISTA DE SOUZA
Endereço: RUA DA FRENTE, 98, CENTRO - GAMBOA DO MORRO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: IZABEL BATISTA CARNEIRO
Endereço: RIUA DA FRENTE, 98, CENTRO - GAMBOA DO MORRO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIS ARAUJO REIS SANTANA

RÉU: Nome: LISMAR CARNEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 929, Condominio Citta Toscana, BL 7 Apt 201, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, II do CPC, proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

A questão aqui colocada restringe-se unicamente à obrigação alimentar, e esta é inquestionável, em face da comprovação da filiação e da idade do menor.

Conforme disposição em nosso ordenamento jurídico (art. 1.694, Código Civil) a obrigação alimentar cabe a ambos os pais, que deverão contribuir na medida de suas possibilidades.

As necessidades da parte autora são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade e destinam-se a assegurar a sua manutenção, em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência com dignidade, a exemplo da educação, saúde, vestuário, alimentação, etc.

Ademais, não se extraem dos autos elementos seguros quanto à renda auferida pelo réu, nem quanto às necessidades quantificadas do menor. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante, devidos mensalmente, a partir de 10 (dez) dias após a citação, incidindo o pensionamento sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade e participação nos lucros, caso esteja empregado, diretamente à genitora da alimentanda, por meio de recibo ou mediante depósito bancário. Caso a representante processual do menor, não tenha conta bancária, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para abertura de conta-poupança.

Caso haja vínculo empregatício, expeça-se ofício à fonte empregadora.

Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 29 de outubro do corrente ano, às 16h, para Audiência de Conciliação.Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.

Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.

Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.

Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem se. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.

Cumpra-se.

Valença-BA, 01 de agosto de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002986-30.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Mauricio Barbosa Souza
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Requerido: Rudnei Patricio Dos Santos
Requerido: Martony Santos De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002986-30.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MAURICIO BARBOSA SOUZA
Endereço: Rua Igarapana, 109, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUDYMILA ROCHA ALMEIDA

RÉU: Nome: RUDNEI PATRICIO DOS SANTOS
Endereço: VEREADOR GIL EDMUNDO, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MARTONY SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Vereador Gil Edmundo Paraiso Martins, 159, Areal de baixo, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que no ID. 440944118 o autor juntou documento para comprovar sua hipossuficiência financeira, e não comprovou a mesma, a contento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e determino que seja feito o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003754-19.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456313829

Processo N° : 8003754-19.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410553510000000439909810

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002729-68.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456549191

Processo N° : 8002729-68.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508455931500000440135474

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001763-76.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001763-76.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Endereço: RUA DO PITANGUINHA, 190, BAIXA ALEGRE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA FARIAS DE SANTANA MONTEIRO

RÉU: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JERFFERSON VITOR PEDROSA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para especificarem e, ademais, justificarem eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas, de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000842-25.2019.8.05.0271 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Valença

Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456303701

Processo N° : 8000842-25.2019.8.05.0271

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

ELIAN DA SILVA PIRES LOPES registrado(a) civilmente como ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB:BA12185), KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411461733400000439905901

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003629-51.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adilton Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003629-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: ADILTON DOS SANTOS SILVA
Endereço: SITIO BOM SOSSEGO, 00001, CASA, 01, RURAL, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de: ADILTON DOS SANTOS SILVA, alegando em síntese, que firmou contrato através de alienação fiduciária do veículo descrito no contrato de ID 455574371, qual seja: Marca: MITSUBISHI Modelo: L-200 HPE 4X4-AT OUT Ano: 2008 Cor: Placa: JRX1874 RENAVAM: 000000000 CHASSI: 93XPNK7409C848388. Disse que o (a) requerido (a) não cumpriu com as suas obrigações contratuais, estando inadimplente das parcelas desde 18/03/2024. Requereu liminarmente a Busca e Apreensão do bem em questão, e o julgamento em definitivo da presente ação.

Com a inicial, juntou procuração e diversos documentos.

Mora no documento de ID. 455574373.

DECIDO.

Determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Trata de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

De acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com as e alterações feitas pela Lei 13.043/2014, para a concessão liminar de busca e apreensão, é essencial a demonstração da mora ou inadimplemento do devedor. Ao analisar os autos, verifico que estão atendidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3)– Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, reputo comprovada a mora nos presentes autos.

Ex positis, concedo a liminar requerida, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo indicado no contrato de ID 455574371, qual seja: Marca: MITSUBISHI Modelo: L-200 HPE 4X4-AT OUT Ano: 2008 Cor: Placa: JRX1874 RENAVAM: 000000000 CHASSI: 93XPNK7409C848388, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente.

Cite-se a parte ré para em 05 (cinco) dias pagar a dívida na sua totalidade (art. 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69), ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Dec. Lei 911/69).

Fica a parte requerida ciente que cinco dias após executada a liminar, não fazendo o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAJUD, sendo passadas tais informações para o DETRAN.

Outrossim, como medida acautelatória, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8003430-63.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Comercial Santa Helena Ltda
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Luiz Ricardo Queiroz Da Paixao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003430-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COMERCIAL SANTA HELENA LTDA
Endereço: MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 173, TERREO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: Nome: LUIZ RICARDO QUEIROZ DA PAIXAO
Endereço: RUA DA CACHOEIRINHA, 32, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista o novo endereço apresentado em ID 430673126, cumpra-se a decisão liminar de ID 424260601.

Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003430-63.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Comercial Santa Helena Ltda
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Luiz Ricardo Queiroz Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003430-63.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor:Advogado do(a) AUTOR: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA40686
Nome: COMERCIAL SANTA HELENA LTDA
Endereço: MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 173, TERREO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: LUIZ RICARDO QUEIROZ DA PAIXAO
Endereço: RUA DA CACHOEIRINHA, 32, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Valença -BA, 5 de agosto de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002028-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robert Vasconcelos Do Rosario
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002028-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ROBERT VASCONCELOS DO ROSARIO
Endereço: Rua R, 32, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR

RÉU: Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 126, - até 1100 - lado par, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANUELA ROCHA GUEDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA ROCHA GUEDES

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.

(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente(aluguéis, etc.), bem como, despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003378-67.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Roque Do Rosario Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Domingos De Jesus Do Rosario

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8003378-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROQUE DO ROSARIO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES QUADROS FILHO
RÉU: DOMINGOS DE JESUS DO ROSARIO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A parte autora, na petição de ID 418900136, informar os confinantes, porém os endereços não ficaram claros.

Fica a parte autora, intimada para complementar os endereços dos confinantes. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 9 de julho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003378-67.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Roque Do Rosario Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Domingos De Jesus Do Rosario

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8003378-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROQUE DO ROSARIO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES QUADROS FILHO
RÉU: DOMINGOS DE JESUS DO ROSARIO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar, sobre a certidão anterior.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8003641-65.2024.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Valença

Advogado: Lais Passos Dos Anjos Fonseca (OAB:BA80651)

Advogado: Lais Passos Dos Anjos Fonseca (OAB:BA80651)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455799902

Processo N° : 8003641-65.2024.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LAIS PASSOS DOS ANJOS FONSECA registrado(a) civilmente como LAIS PASSOS DOS ANJOS FONSECA (OAB:BA80651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410363632100000439454837

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002225-62.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455585705

Processo N° : 8002225-62.2024.8.05.0271

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410361667900000439261679

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002225-62.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455585705

Processo N° : 8002225-62.2024.8.05.0271

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410361667900000439261679

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002225-62.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455585705

Processo N° : 8002225-62.2024.8.05.0271

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410361667900000439261679

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0007289-49.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Natanael Rosario Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0007289-49.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av Tancredo Neves Edf Catabas Center º Andar, Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

RÉU: Nome: NATANAEL ROSARIO DOS SANTOS
Endereço: Av. Professora Julia Petit, s/n, Avenida, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a petição de ID. 419189738, este juízo entende plausível, antes de deferir a busca no infojud, proceder à elaboração da minuta, para penhora on-line de valores (SISBAJUD). Inclusive, com a repetição programada da ordem(teimosinha), com data programada para bloqueio de, no máximo, 30 dias. Protocolada as minutas, aguarde-se o prazo da pesquisa e retorno da resposta.

Após, a Secretaria deverá acessar o sistema e conferir o resultado da diligência, que deverá pautar-se da seguinte maneira: (i) sendo positivo, o bloqueio de ativos financeiros, proceda conforme o descrito abaixo: intime-se o Executado/Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.

Em havendo manifestação do Executado/Requerido no prazo apontado, voltem conclusos.

Porém, sem manifestação, do Executado/Requerido, acerca do bloqueio, ou não acolhido seu requerimento, o bloqueio será convertido em penhora, devendo a Secretaria efetuar a transferência para a conta judicial.

Saliento que o espelho de bloqueio dos sistemas SISBAJUD substituirá o termo de penhora de eventuais valores indisponibilizados, conforme disposto no §5º do art. 854 do CPC (que consolida o pacificado no REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 na sistemática dos recursos repetitivos, entendimento reafirmado no REsp. n.1.220.410/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001456-93.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Everaldo Dos Santos Junior
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Requerido: Joanderson Araujo Santos
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001456-93.2020.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 22 de junho de 2023.

Edlívia Pereira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0011701-57.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Nelson Donato Montini Junior
Advogado: Annie Santos Ponce Montini (OAB:SP360523)
Advogado: Nelson Alexander Schepis Montini (OAB:SP316892)
Interessado: Catavento Praia Hotel Ltda
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES

ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000

Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0011701-57.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nelson Donato Montini Junior
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANNIE SANTOS PONCE MONTINI, NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI
RÉU: CATAVENTO PRAIA HOTEL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 10 de janeiro de 2024.

Lais Souza Martins

Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0007289-49.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Natanael Rosario Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0007289-49.2011.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL SOARES REIS - BA14620, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av Tancredo Neves Edf Catabas Center º Andar, Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Réu: Nome: NATANAEL ROSARIO DOS SANTOS
Endereço: Av. Professora Julia Petit, s/n, Avenida, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: MINUTA SISBAJUD

Valença -BA, 5 de agosto de 2024.

Celimares Pereira de Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8003185-18.2024.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Requerente: Cleonice De Jesus Santos Da Silva
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Inventariado: Dourival Belem Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8003185-18.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CLEONICE DE JESUS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua das hortensias, 59, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA

RÉU: Nome: DOURIVAL BELEM DA SILVA
Endereço: RUA DAS HORTENCIAS, 59, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

É sabido que o art. 144, III, do CPC/2015, ampliou o impedimento do juiz para atuar em causas em que seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau (inclusive), esteja a atuar como defensor publico, promotor ou advogado.

Assim, conforme art. 144, VIII, do CPC/2015, é vedado ao juiz exercer suas funções nos processos em que seja parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau (inclusive), mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Assim, DECLARO-ME IMPEDIDA para atuar neste processo.

Encaminhem-se os autos ao Juiz substituto para o respectivo processamento e julgamento desta demanda, bem como, PELO E-MAIL INSTITUCIONAL, QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM CONCLUSOS.

ATENTE-SE A SECRETARIA, NAS FUTURAS MOVIMENTAÇÕES.

Cumpra-se com urgência, a fim de não prejudicar na celeridade da prestação jurisdicional.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado e ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001683-83.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Reu: Jailton Xavier De Andrade
Advogado: Isadora Muniz De Souza (OAB:BA51521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001683-83.2020.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

Autor: Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TAHAN - SP188590, BIANCA SCONZA PORTO - SP187471
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, 9 Andar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-020

Réu: Advogado do(a) REU: ISADORA MUNIZ DE SOUZA - BA51521
Nome: JAILTON XAVIER DE ANDRADE
Endereço: Avenida Adolfo Araújo Borges, 60, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando o ofício de ID 456566101, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação NA MODALIDADE VIRTUAL, para o dia 20 de agosto de 2024 às 14:00 h, a mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:

LARA STRAUCH FERREIRA DE MELO COSTA
Cidade: SALVADOR

E-mail: LARASTRAUCH@HOTMAIL.COM

Telefone: 71 98864-0186

Caixa Econômica, Ag. 2211, Conta poupança - 2453-2, operação 013, CPF 567.076.735-72 – (PIX) Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, e nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha as despesas da audiência de conciliação/mediação diretamente na conta do mediador acima nomeado, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020, no seu patamar básico, com juntada de comprovante de pagamento nos autos antes do início da audiência. O mediador/conciliador deverá consignar em ata o valor da remuneração em observância ao valor da causa e mencionar a comprovação do pagamento.

VALOR DA CAUSA

Valor da Hora – Patamar Básico

Até 50.000,00

50,00

50.000,01 a 100.000,00

70,00

100.000,01 a 250.000,00

100,00

250.000,01 a 500.000,00

200,00

500.000,01 a 1.000.000,00

300,00

1.000.000,01 a 2.000.000,00

400,00

2.000.000,01 a 10.000.000,00

500,00

Acima de 10.000.000,00

600,00

LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.

Como acessar o Lifesize:

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

• Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

•Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Os participantes da audiência deverão acessar o Link:https://guest.lifesizecloud.com/5748752 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Em se tratando de ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo. A mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:

Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ

Quanto as intimações das partes deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado pessoalmente. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:

* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;

* DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ

Publique-se.

Valença -BA, 05 de agosto de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001472-42.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Dinie Correspondente Bancario E Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Thais Dos Anjos Barcelos (OAB:SP472791)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Vinicius Sousa Rosas
Executado: Vinicius Rosas De Valenca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001472-42.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: DINIE CORRESPONDENTE BANCARIO E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Endereço: ARRUDA ALVIM, 297, APT 54, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-020
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIS DOS ANJOS BARCELOS, CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA

RÉU: Nome: VINICIUS SOUSA ROSAS
Endereço: RUA PORTO ALEGRE,, 2, ANDAR 9, VALENçA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VINICIUS ROSAS DE VALENCA
Endereço: R PORTO ALEGRE, 2, ANDAR 9, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista que o AR devolvido em ID 409826919, não há o que se falar, nesta fase, de métodos constritivos de bens. Assim sendo, indefiro o pleito de ID 442856228.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que o AR foi devolvido, em ID 409826919, constando assinatura estranha a do réu, e tendo em vista o caráter personalíssimo da citação, proceda-se a citação pessoal, por oficial de justiça, no endereço informado em ID 381955717.

Intimem se. Cumpra-se, obedecendo as determinações de ID n. 385319185.

Valença-BA, 1 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001472-42.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Dinie Correspondente Bancario E Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Thais Dos Anjos Barcelos (OAB:SP472791)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Vinicius Sousa Rosas
Executado: Vinicius Rosas De Valenca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001472-42.2023.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DOS ANJOS BARCELOS - SP472791, CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP91275
Nome: DINIE CORRESPONDENTE BANCARIO E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Endereço: ARRUDA ALVIM, 297, APT 54, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-020

Réu: Nome: VINICIUS SOUSA ROSAS
Endereço: RUA PORTO ALEGRE,, 2, ANDAR 9, VALENçA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VINICIUS ROSAS DE VALENCA
Endereço: R PORTO ALEGRE, 2, ANDAR 9, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: Citação pessoal

Valença -BA, 5 de agosto de 2024.

Celimares Pereira de Jesus

Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8003584-47.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456307884

Processo N° : 8003584-47.2024.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

TULIO ALDENIER RODRIGUES SILVA (OAB:BA66822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411543353600000439902741

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000186-34.2020.8.05.0271 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valença

Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456107104

Processo N° : 8000186-34.2020.8.05.0271

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411550922300000439726539

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8005195-06.2022.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Joao Paulo Grisente Dos Reis Santana

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8005195-06.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JOAO PAULO GRISENTE DOS REIS SANTANA
Endereço: LO JRD MICHELE, 263, CENTRO-GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS

RÉU:

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Vistos etc.

PAULO GRIZENTE DOS REIS SANTANA, qualificado nos autos, através de sua patrona ,legalmente constituído nos autos, requereu a retificação de seu assento de nascimento em procedimento inominado de jurisdição voluntária, de acordo com a Lei n. 6.015/73.

Narrou que é filho de Alberto Bispo Santana e Susana Grizente dos Reis, requer alteração do seu nome para João Paulo Grizente – excluindo “dos Reis Santana”, um sobrenome do seu genitor e de sua genitora, deixando assim apenas, um sobrenome da genitora.

Diz mais que, reside no Canadá e que neste país é comum usar nomes de curta extensão. Então por ter um nome extenso – João Paulo Grizente dos Reis Santana, passou por situações constrangedoras e contextos vexatórios, motivo este que o fez alterar o nome no exterior para “João Paulo Grizente”.

Afirma, também, que não teve afeto do genitor durante toda sua vida, o que explica a retirada do sobrenome paterno. Continua discorrendo que, no Brasil não conseguiu a alteração junto ao Cartório de Registro Civil de Valença.

Anexou aos autos documentos pessoais de identificação, certificado de modelo de nome estrangeiro (ID 344446865), passaporte, declaração de hipossuficiência e comprovante de estudos na Universidade de Lakehaed., bem como, comprovantes de residência no Canadá, certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual e Federal e demais certidões.

Fora designada audiência. Esta realizada, conforme no ID 423341199, com ouvida do requerente, sua genitora e testemunhas.

É o breve relatório

Passo a decidir:

É sabido que a Lei de Registros Públicos, em seus arts. 56 e 57, estabelece hipóteses para a alteração do prenome e do sobrenome, os quais, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.382, de 2022, tornaram mais acessíveis. Vejamos:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua

desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de pas-

saporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7o Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Como vê , inobstante, a evidente rigidez das suposições de alteração, e mesmo diante de sua flexibilização em relação à regulamentação anterior, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm, há muito, realizando uma interpretação condizente com a dignidade humana.

E ainda, de igual modo o teor da norma insculpida nos art. 226, § 5º e 7º da Constituição da Republica, e art. 1º, inciso III, da CF/88, que diz sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa ordem de pensamento, o doutrinador José Francisco Cunha Ferraz Filho, assim preleciona.:

“A dignidade da pessoa humana é o valor - fonte de todos os direitos fundamentais. Tal princípio reconhece a pessoa com um sujeito de direitos e também como um ser individual e social.”

É inegável que com o amadurecimento da sociedade, a figura paterna deixou de ser apenas um mero expectador, deixando os cuidados da mulher para com os filhos, e se tornou um elemento atuante na educação e criação direta da criança. O abandono

afetivo paternal, está significativamente acima de um simples abandono financeiro. Neste sentido corrobora Adayl de Carvalho Padoan:

“ (...) não apenas o ato de deixar o próprio filho sem assistência material, fora do lar, mas o DESCASO INTENCIONAL pela sua criação, educação e moralidade. ”

Existe um dever genérico imposto pela Constituição Federal de 1988, de assistir, criar e educar os filhos, de forma bilateral exercida por ambos os genitores, que segundo Luiz Edson Fachim:

“Dá ao pai, direitos e obrigações quanto a pessoa e aos bens do filho, propicia a discussão entre hibridismo da noção direito – dever, estar presente ao desenvolvimento da personalidade do filho, fiscalizá-lo e protegê-lo corresponde a necessidades básicas.”

Pode-se dizer que o dano afetivo é uma agressão à dignidade humana, concordando Sérgio Cavalieri Filho: “Reputa-se a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja da normalidade, interfira no psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia, e desequilíbrio em seu bem-estar. “

Vastas jurisprudências sobre o assunto:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO EM PRESTÍGIO À DIGNIDADE HUMANA. ABANDONO AFETIVO DO PAI NA INFÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE E JUSTO MOTIVO CONFIGURADOS. PEDIDO PROCEDENTE. - O art. 57 da Lei de Registros Publicos preconiza o princípio da imutabilidade relativa do nome e autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados - Hipótese na qual, comprovado o abandono afetivo perpetrado pelo pai desde a infância do autor, suas consequências danosas em seu desenvolvimento psíquico e afetivo, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa.

(TJ-MG - AC: 10000200403673001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SOBRENOME PATERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DA AUTORA E À SOCIEDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É possível a supressão de sobrenome quando preservados a ancestralidade e o interesse social. (TJ-MS - APL: 08052452420158120001 MS 0805245-24.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 09/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015)

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PUBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde até seus 25 anos de idade foi conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072990369, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/07/2017)

“AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO”.(TJSP; Apelação Cível 1003518-65.2019.8.26.0664; Relator (a): Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 e 57 DA LEI Nº 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Publicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (STJ, RESP 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 05/02/2015).

“REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. Ação de adoção c.c. retificação de registro civil. Autora que pretende a supressão do patronímico paterno biológico “Cruz”, não compartilhado com sua mãe ou avós socioafetivos. Possibilidade. Requerente que foi abandonada afetivamente pelo pai biológico (já falecido) em sua juventude. Motivo suficiente para a modificação pretendida. O nome representa direito de personalidade e, como tal, está intimamente ligado à integridade moral do indivíduo

e ao princípio da dignidade humana. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Precedente do STJ. Ausência de prejuízo a terceiros. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO"(TJ-SP, Apelação Cível nº 1007663-63.2017.8.26.0009, Rel. Alexandre Marcondes, j. 19.03.2019)

Este tema não é recente, em junho de 2003, o STJ confirmou o entendimento nos autos do RESP 401.138, em decisão colegiada da Terceira Turma, assim ementada:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido.

Ação de Retificação de Registro – Pretensão de exclusão de patronímico paterno em razão do abandono – Possibilidade – Princípio da imutabilidade registrária que deve ceder por força do princípio a dignidade da pessoa humana – Ausência de prejuízo quanto ao elemento identificador da pretendente – Precedente do E. STJ – Recurso provido. " (TJSP, Apelação nº 1043301-78.2017.8.26.0100, Des. Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2018).

Portanto, no caso sub judice, visível que o descaso e a rejeição do Pai em relação a seu filho, violam sua honra e sua imagem de forma irreversível. Por tanto, não merece continuar sendo atingida em sua dignidade, conviver atormentada e torturada pelo patronímico paterno que só traz angústia e sentimentos negativos para sua vida. É inegável que o requerente sofre os encargos negativos que este abandono trouxe para o resto de sua vida, mas que poderão ser amenizados com a exclusão do patronímico paterno.

Segundo Conrado Paulino da Rosa, " A afetividade no campo jurídico vai além do sentimento, vai além do campo jurídico e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isso o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil".

Assim, resta claro que conforme entendimento aqui expressado, e a tendência jurisprudencial, inexiste qualquer óbice para impedir a requerida exclusão, e concomitantemente, a retificação do nome da reclamante em seu registro civil, pois, e ainda mais, JOAO PAULO GRIZENTE DOS REIS SANTANA, vive atualmente no Canadá, localidade na qual é comum nomes de curta extensão.

Nessa linha de ideias, vale enfatizar que na audiência de ID 423341199, a testemunha relata que conhecera o autor no Canadá, que era conhecido como JOAO PAULO GRIZENTE, e que a própria testemunha passou por situações constrangedoras, pelo tamanho do seu nome naquele país, o que era comum ocorrer.

Corroborando com as alegações do requerente a genitora, em audiência demonstrou de forma taxativa, como bem, destacou o Ministério Público o abandono do genitor, que "desde o nascimento recusou-se a assumir papel de pai, o que gerou a necessidade de ajuizamento de ações para o reconhecimento da paternidade e, posteriormente, dificuldades com o pagamento da pensão alimentícia. Não somente o abandono material foi relatado, já que a genitora apontou situações de total descaso do genitor para com o filho, os quais tiveram reflexos no comportamento do autor durante toda a sua vida. Pelas informações prestadas na audiência, o requerente foi tratado com descaso pelo genitor, privado de ter acesso à família paterna e maltratado quando buscou aproximação."

A propósito, como não bastasse os relatos da genitora e das testemunhas, notório a angustia do requerente, demostrado em audiência os rememorar os fatos e situações vividas, chegando ao ponto de desabar em choro.

Então após, ter provado o abandono afetivo pelo genitor, que, comungado às situações vexatórias no país de residência do requerente, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa, o que não me resta outra vereda, vale dizer, devo pois admitir o pedido justo, para a exclusão do sobrenome paterno.

Ademais, no que diz respeito à parte do sobrenome materno "dos Reis", é óbvio que não se verifica nenhum impedimento, haja vista a permanência do sobrenome "GRIZENTE", de origem materna.

Tecidas essas considerações, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para retificar o assento de nascimento do requerente, no sentido de excluir os sobrenomes "dos Reis Santana", sobrenome do seu genitor e um da genitora, deixando assim apenas, um sobrenome da genitora,"GRIZENTE", passando a constar no assento JOÃO PAULO GRIZENTE, e para tanto deve o Oficial do Registro Civil da Comarca desta Comarca, proceder a retificação/exclusão, cujo dados constavam como na certidão, constante no id. 3444446864 livro A-18, fazendo constar o nome do requerente como JOÃO PAULO GRIZENTE, permanecendo os demais dados, conforme consta no momento da lavratura do registro. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Valença - Ba, Sede, para que retifique à margem do assento de nascimento do requerente. Sem custas uma vez que para o requerente fora deferida a assistência gratuita, extensivo aos atos subsequentes Após arquive-se os presentes autos. Ficando dispensado o prazo recursal.

Valença-BA, 29 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8005195-06.2022.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Joao Paulo Grisente Dos Reis Santana
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8005195-06.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JOAO PAULO GRISENTE DOS REIS SANTANA
Endereço: LO JRD MICHELE, 263, CENTRO-GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS

RÉU:

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA, constante no id.4555528814, nos termos que seguem exarados.

Pretende este juízo de ofício, sanar o erro material da sentença, uma vez que constou a grafia do sobrenome materno do requerente e de sua genitora, GRIZENTE, de forma diversa como é grafado em seu registro, GRIZENTI, tanto na parte do relatório, quanto na parte da fundamentação e dispositiva da sentença .

A título didático, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina o Recurso de Embargos de Declaração nos arts. 1.022 a 1.026, nesse sentido:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Assim, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

Portanto, vê-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se, nas palavras de Fredie Didier, como um recurso de fundamentação vinculada. (DIDIER JR., Fredie. CUNHA. Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2008, p.17.

Pois bem, observa-se que o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc ..,

Dessa maneira, evidenciado o erro material adotada no julgamento dos embargos, faz-se mister corrigir nos embargos, na parte do relatório, da parte dispositiva, bem como, na parte conclusiva para retificar o sobrenome materno do requerente e de sua genitora para GRIZENTI

Em assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração, julgando-os PROCEDENTES para fazer a seguinte correção, na parte do relatório, na parte dispositiva, bem como na parte conclusiva, para retificar a grafia do sobrenome materno do requerente e de sua genitora para GRIZENTI, Permanecendo os demais itens da sentença conservado.

Dispensado o prazo de recurso.

INTIME-SE . CUMPRA-SE E APÓS ARQUIVE-SE.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004195-73.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosemary Maria Dos Santos
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Aderbal Mendes Freire D Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004195-73.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ROSEMARY MARIA DOS SANTOS
Endereço: RUA FLORESTAL, S/N, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a certidão de ID 439315065, destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o perito ROBERTO MARÇAL DA SILVA FARIA Telefone (71) 9151-4164, na forma do quanto já determinado no despacho de ID 349893289.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003557-64.2024.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456022123

Processo N° : 8003557-64.2024.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411004640500000439653093

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002303-56.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455590919

Processo N° : 8002303-56.2024.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411010310100000439265454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002303-56.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455590919

Processo N° : 8002303-56.2024.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411010310100000439265454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002303-56.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455590919

Processo N° : 8002303-56.2024.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411010310100000439265454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004195-73.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosemary Maria Dos Santos
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Roberto Marcal Da Silva Faria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004195-73.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ROSEMARY MARIA DOS SANTOS
Endereço: RUA FLORESTAL, S/N, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a certidão de ID 439315065, destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o perito ROBERTO MARÇAL DA SILVA FARIA Telefone (71) 9151-4164, na forma do quanto já determinado no despacho de ID 349893289.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000266-27.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adeildo De Jesus
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000266-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEILDO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA PITA MIRANDA, PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da petição de ID 453937382, junto aos autos novo DAJE.

Vale salientar que o DAJE, tem o prazo de 5 dias.

Fica a parte ré, intimada para se manifestar sobre a petição de ID 453937382. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002899-11.2022.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)

Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456361724

Processo N° : 8002899-11.2022.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410511714200000439948788

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002471-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ponto De Encontro Restaurante E Creperia Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8002471-92.2023.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

Autor: Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Réu: Nome: PONTO DE ENCONTRO RESTAURANTE E CREPERIA LTDA
Endereço: DA PRAINHA, 152, CASA, MORRO DE SAO PAULO, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a petição de ID 435542134, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação, nos termos do Despacho de ID 397273321, NA MODALIDADE VIRTUAL, para o dia 28 de agosto de 2024 às 15:30 hs, a mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:

LARA STRAUCH FERREIRA DE MELO COSTA
Cidade: SALVADOR

E-mail: LARASTRAUCH@HOTMAIL.COM

Telefone: 71 98864-0186

Caixa Econômica, Ag. 2211, Conta poupança - 2453-2, operação 013, CPF 567.076.735-72 – (PIX) Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, e nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha as despesas da audiência de conciliação/mediação diretamente na conta do mediador acima nomeado, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020, no seu patamar básico, com juntada de comprovante de pagamento nos autos antes do início da audiência. O mediador/conciliador deverá consignar em ata o valor da remuneração em observância ao valor da causa e mencionar a comprovação do pagamento.

VALOR DA CAUSA

Valor da Hora – Patamar Básico

Até 50.000,00

50,00

50.000,01 a 100.000,00

70,00

100.000,01 a 250.000,00

100,00

250.000,01 a 500.000,00

200,00

500.000,01 a 1.000.000,00

300,00

1.000.000,01 a 2.000.000,00

400,00

2.000.000,01 a 10.000.000,00

500,00

Acima de 10.000.000,00

600,00

LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.

Como acessar o Lifesize:

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

• Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

•Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Os participantes da audiência deverão acessar o Link:https://guest.lifesizecloud.com/5748752 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Em se tratando de ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo. A mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:

Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ

Quanto as intimações das partes deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado pessoalmente. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:

* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;

* DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ

Publique-se.

Valença -BA, 05 de agosto de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002255-97.2024.8.05.0271 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)

Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455642320

Processo N° : 8002255-97.2024.8.05.0271

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

ISABELLE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410574702400000439305532

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000231-33.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Eliezer Ribeiro De Andrade
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Dina Santana Dos Santos De Andrade
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Não Definido
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000231-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ELIEZER RIBEIRO DE ANDRADE
Endereço: Hugo Teixeira dos Santos, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DINA SANTANA DOS SANTOS DE ANDRADE
Endereço: Hugo Teixeira dos Santos, sn, Bolívia,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS

RÉU: Nome: NÃO DEFINIDO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se o despacho inicial integralmente, expeça-se o edital.

Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000527-21.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Tiago Rodrigues Silveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000527-21.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TIAGO RODRIGUES SILVEIRA
Endereço: RUA DAS BARRACUDAS, S/N, VILLAGE IAGARA, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO CAULTELAR, movida por TIAGO RODRIGUES SILVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S.A, alegando os fatos da inicial.

No Id n. 433022441, Decisão que: (i) deferido a assistência judiciária gratuita; (ii) deferido em parte os pedidos formulados, em caráter de urgência, e determinou: (a) que a Requerida suspendesse a cobrança de juros de mora e multa de mora, pela utilização do limite de conta/ cheque especial da conta corrente de nº 63.635-5, agência de nº3457-6; (b) suspendesse a realização de descontos de parcelas decorrentes dos empréstimos realizados no dia 11 de janeiro de 2024 – BB Crédito Automático no valor de R$40.000,00, BB Crédito Automático no valor de R$20.000,00, BB Crédito Salário no valor de R$5.000,00, BB Crédito 13º Salário no valor de R$1.501,47 e BB Crédito 13º salário no montante de R$4.000,00; (c) realização de desbloqueio dos proventos do Requerente, notadamente o pagamento do mês de fevereiro correspondente ao mês de janeiro e que o Requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 3(três) dias, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R$1.000,00 (mil reais) limitando-se a 50(cinquenta) dias; (iii) designada audiência de conciliação.

No Id n. 440132153, Audiência de conciliação sem acordo.

No Id n. 442378391, Contestação apresentada.

No Id n. 443421251, Requerente juntou documentação (extratos bancários), alegando o descumprimento de liminar.

No Id n. 443937338, audiência de conciliação, replica apresentada oralmente, e informou descumprimento de liminar.

No Id n. 444012239, a Requerida manifestou-se acerca do alegado descumprimento.

No Id n. 454193449, ato ordinatório abriu prazo para réplica.

Decido.

I- Inicialmente, cancelo o ato ordinatório de Id n. 454193449, uma vez que a parte Requerente já apresentou sua Réplica em sede de audiência de conciliação. Proceda, a Serventia, o desentranhamento do mencionado ato ordinatório.

II- Considerando o quanto alegado pela Requerida em sede de Id 444012239, dê-se vista ao Requerente para manifestação em 15 dias, sob vista de preclusão.

III- Dando o prosseguimento ao feito, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000527-21.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Tiago Rodrigues Silveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000527-21.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TIAGO RODRIGUES SILVEIRA
Endereço: RUA DAS BARRACUDAS, S/N, VILLAGE IAGARA, GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO CAULTELAR, movida por TIAGO RODRIGUES SILVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S.A, alegando os fatos da inicial.

No Id n. 433022441, Decisão que: (i) deferido a assistência judiciária gratuita; (ii) deferido em parte os pedidos formulados, em caráter de urgência, e determinou: (a) que a Requerida suspendesse a cobrança de juros de mora e multa de mora, pela utilização do limite de conta/ cheque especial da conta corrente de nº 63.635-5, agência de nº3457-6; (b) suspendesse a realização de descontos de parcelas decorrentes dos empréstimos realizados no dia 11 de janeiro de 2024 – BB Crédito Automático no valor de R$40.000,00, BB Crédito Automático no valor de R$20.000,00, BB Crédito Salário no valor de R$5.000,00, BB Crédito 13º Salário no valor de R$1.501,47 e BB Crédito 13º salário no montante de R$4.000,00; (c) realização de desbloqueio dos proventos do Requerente, notadamente o pagamento do mês de fevereiro correspondente ao mês de janeiro e que o Requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 3(três) dias, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R$1.000,00 (mil reais) limitando-se a 50(cinquenta) dias; (iii) designada audiência de conciliação.

No Id n. 440132153, Audiência de conciliação sem acordo.

No Id n. 442378391, Contestação apresentada.

No Id n. 443421251, Requerente juntou documentação (extratos bancários), alegando o descumprimento de liminar.

No Id n. 443937338, audiência de conciliação, replica apresentada oralmente, e informou descumprimento de liminar.

No Id n. 444012239, a Requerida manifestou-se acerca do alegado descumprimento.

No Id n. 454193449, ato ordinatório abriu prazo para réplica.

Decido.

I- Inicialmente, cancelo o ato ordinatório de Id n. 454193449, uma vez que a parte Requerente já apresentou sua Réplica em sede de audiência de conciliação. Proceda, a Serventia, o desentranhamento do mencionado ato ordinatório.

II- Considerando o quanto alegado pela Requerida em sede de Id 444012239, dê-se vista ao Requerente para manifestação em 15 dias, sob vista de preclusão.

III- Dando o prosseguimento ao feito, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002165-89.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456269948

Processo N° : 8002165-89.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411035287400000439875252

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002165-89.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456615431

Processo N° : 8002165-89.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511490461600000440188333

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001456-93.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Everaldo Dos Santos Junior
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Requerido: Joanderson Araujo Santos
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001456-93.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: EVERALDO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: RUA DO PINA, 52, CASA, PINA, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE SILVA DE SOUZA

RÉU: Nome: JOANDERSON ARAUJO SANTOS
Endereço: Rua Nova valença, 28, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes, através seus patronos, para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0502720-35.2017.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Ronivon Rocha Da Cruz - Me
Reu: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Reu: Clementina Oliveira Duarte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0502720-35.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS, Quadra 01, Bl. G, 24º andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-110
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RÉU: Nome: RONIVON ROCHA DA CRUZ - ME
Endereço: Rua Jose Nunes, SN, Casa, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ
Endereço: RUA BARÃO DO TRIUNFO, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
Endereço: Rua Barão do Triunfo, Casa, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a minuta ID 413848089, onde não apresenta novo endereço da parte ré, defiro o pedido formulado no ID no 415570188.

Portanto, na forma do art.256, II do CPC, cite-se por Edital, por 20 dias.

Em seguida, expirado o prazo da citação por edital, com

Certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

0501779-85.2017.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: William Dos Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501779-85.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: cidade de deus, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA

RÉU: Nome: WILLIAM DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Maria Consuelo, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A , em face de WILLIAM DOS SANTOS SILVA.

No ID 301481067, foi deferida a liminar de busca e apreensão, sendo a sua execução frustrada, pois a ré e o veículo não foram localizados, conforme ID´s 301481942 e 301482509.

Em ID 301483440 encontra-se o pedido do autor para CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decido:

Devido alteração legislativa, o Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao art. 4° do Decreto-Lei, a ação de busca e apreensão será convertida em ação executiva. A conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, é medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim sendo, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Cite-se o Executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 829 do CPC, sob pena de imediata penhora de bens e a sua avaliação (art. 829, § 1º, c/c art. 831, caput, do CPC), devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no art. 835 (ordem de preferência), seu § 2º (caso de intimação do cônjuge) e art. 830, caput, e parágrafo único (hipótese de arresto), todos do CPC.

Intimem se. Citem-se. Oficiem-se.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO. No qual deve o oficial observar os termos dos arts. 914 e 915, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001043-80.2020.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerido: Lindinalvo Conceicao Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Requerente: Edineia Da Silva Duarte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8001043-80.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: EDINEIA DA SILVA DUARTE
Endereço: RUA ÁLVARO MACIEL, 09-A, PRÓXIMO O BAR DE LEK, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

RÉU: Nome: LINDINALVO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Cidade Camamu, sn, novo horizonte, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EVALDO PEREIRA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVALDO PEREIRA FARIAS

DECISÃO

Vistos etc.

A parte ré apresentou impugnação ao lado de avaliação, ID. 299570335, do imóvel residencial localizado na rua cidade de Camamu, s/n, próximo ao Supermercado Ki preço, Bairro Novo Horizonte, sob a alegação de que a avaliação procedida englobou indevidamente a área superior, ainda em estado de construção, salientando que esta foi iniciada quando a união já havia findado. Requereu assim, nova avaliação do imóvel, excluindo a parte superior.

Analisando o laudo referente ao imóvel em questão, não verifico a necessidade de nova avaliação, visto que na sua realização, o Oficial de Justiça Avaliador concluiu da seguinte forma: “avalio o “Imóvel Térreo” no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), já o “Térreo com o Pavimento Superior” por R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais)”. Desse modo, haja vista que no referido laudo, já consta a avaliação tanto da parte térrea, como do primeiro andar do imóvel, de forma separada, indefiro o pleito.

Intime-se as partes, através dos seus procuradores legais, para apresentar seus memoriais escritos, no prazo de 15 dias, conforme art. Art. 364 § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0502720-35.2017.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Ronivon Rocha Da Cruz - Me
Reu: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Reu: Clementina Oliveira Duarte

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0502720-35.2017.8.05.0271

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor:Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS, Quadra 01, Bl. G, 24º andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-110

Réu: Nome: RONIVON ROCHA DA CRUZ - ME
Endereço: Rua Jose Nunes, SN, Casa, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ
Endereço: RUA BARÃO DO TRIUNFO, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
Endereço: Rua Barão do Triunfo, Casa, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: EDITAL

Valença -BA, 5 de agosto de 2024.

Celimares Pereira de Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001923-72.2020.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455860270

Processo N° : 8001923-72.2020.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411455955800000439505484

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8009940-14.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Coco Bambu Gestao De Ativos Intangiveis Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Adriana Lemos Lucas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009940-14.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COCO BAMBU GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS LTDA
Endereço: Rua Carlos Vasconcelos, 996, LJ 04, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60115-171
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

RÉU: Nome: ADRIANA LEMOS LUCAS LTDA
Endereço: POVOADO DE MORERE, SN, BOIPEBA, VELHA BOIPEBA (CAIRU) - BA - CEP: 45426-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a ausência do recolhimento de custas, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002189-20.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 452550822

Processo N° : 8002189-20.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071017092601500000436515067

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002717-59.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aladia Dos Santos Sena
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002717-59.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ALADIA DOS SANTOS SENA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAULO ROBSON MORAES DE JESUS, GEORGE ROCHA BARBOSA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes , na pessoa dos seus Patronos, para se manifestarem do laudo pericial de id. 456621647. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024.

Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002106-04.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456259002

Processo N° : 8002106-04.2024.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410544067800000439865666

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002106-04.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456259002

Processo N° : 8002106-04.2024.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410544067800000439865666

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001529-60.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455005478

Processo N° : 8001529-60.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510131396500000438736171

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001020-94.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jefferson Vieira Boaventura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001020-94.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 478, 3 ANDAR, CENTRO, VITóRIA - ES - CEP: 29010-364
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

RÉU: Nome: JEFFERSON VIEIRA BOAVENTURA
Endereço: Rua Turmalina, 20, Santa Isabel, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45828-555

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista o requerimento de ID n° 355429357, em que foi indicado o atual endereço do réu, proceda-se a citação do mesmo, conforme já determinado na decisão de ID 106644390.

Expeça-se. Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001020-94.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jefferson Vieira Boaventura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001020-94.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: JEFFERSON VIEIRA BOAVENTURA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas, referente a confecção do novo mandado ser expedido.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8004008-26.2023.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença

Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)

Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456056271

Processo N° : 8004008-26.2023.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

GISELLE SOUSA DA SILVA (OAB:BA39205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080409193155500000439683759

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0011701-57.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Nelson Donato Montini Junior
Advogado: Annie Santos Ponce Montini (OAB:SP360523)
Advogado: Nelson Alexander Schepis Montini (OAB:SP316892)
Interessado: Catavento Praia Hotel Ltda
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0011701-57.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Nelson Donato Montini Junior

Endereço: desconhecido
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANNIE SANTOS PONCE MONTINI, NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI

RÉU: Nome: CATAVENTO PRAIA HOTEL LTDA
Endereço: ª PRAIA POSTAL ILHA DE TINHARÉ, MORRO DE SAO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando certidão de ID. 436468542 e petição de ID n. 430996322, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro do corrente ano, às 10h20min, virtualmente.

Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401593 que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente esta magistrada.

Como acessar o Lifesize:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/3401593 (sala virtual da1ª Vara Cível Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 3401640.

Intimem-se. Cumpra-se, devendo o cartório atender as determinações contidas na Decisão de ID n. 417796479.

Valença-BA, 5 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002811-07.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Gildasio Pinto De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002811-07.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua da Alfazema, 761, SALA 703, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-710
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO

RÉU: Nome: GILDASIO PINTO DE ANDRADE
Endereço: Hortências, 01, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista o requerimento de ID n° 398935508, em que foi indicado o atual endereço do réu, proceda-se a citação do mesmo, conforme já determinado na decisão de ID 226902965.

Expeça-se. Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8000872-55.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Augusto Mariano Carvalhal Pagoto
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Reu: G44 Brasil Scp
Advogado: Tiago Do Vale Pio (OAB:BA54522)
Reu: G44 Brasil S.a
Advogado: Tiago Do Vale Pio (OAB:BA54522)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000872-55.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: AUGUSTO MARIANO CARVALHAL PAGOTO
Endereço: Rua Manoel Adalberto, s/n, Jardim Grimaldi, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE

RÉU: Nome: G44 BRASIL SCP
Endereço: Rua 210, lote 40, quadra 01, Torre B,, 40, QS 1 Rua 210 Lote 40, 13 andar, Areal (Águas Claras), BRASíLIA - DF - CEP: 71950-904
Nome: G44 BRASIL S.A
Endereço: Taguatinga Shopping, 40, QS 1 Rua 210 Lote 40, torre B, 13 andar, sala 130, Areal (Águas Claras), BRASíLIA - DF - CEP: 71950-904

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO DO VALE PIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por AUGUSTO MARIANO CARVALHAL PAGOTO, em face G44 Brasil S.A., G44 Brasil SCP, alegando, em

síntese, que as partes celebraram contratos de prestação de serviços de intermediação e consultoria financeira, envolvendo a mineração de criptomoedas e de esmeraldas.

Segundo relata, em 28 de agosto de 2019 assinou contrato de adesão com as Acionadas, investido a quantia R$ 10.000,00 (dez mil reais), que lhe daria direito a uma cota dentro da plataforma mantida pelas Requeridas. Diz que, por meio do contrato de adesão em lide, com o pagamento da quantia de R$10.000,00, as Requeridas firmaram o compromisso de restituição do valor, por meio de pagamento diário equivalente a 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do valor depositado pelo Requerente, até o final da vigência do contrato que tinha duração de 200 (duzentos) dias. Informa que, 03 meses após a realização do pagamento da quantia de R$ 10.000,00, as Acionadas pararam de cumprir com suas obrigações pactuadas e deixaram de realizar a restituição da quantia que lhe era devida juntamente com o rendimento ajustado, tendo o Requerente até aquele momento recebido de volta apenas o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz ainda que, apesar de diversas promessas de devolução da quantia, inclusive por meio de e-mails que a todo tempo reiterava a suposta solidez e boa-fé das Acionadas, até o momento não tivera toda a quantia paga devidamente restituída.

Diante do exposto, a parte autora requer que seja declarada a nulidade do contrato firmado entre as partes; condenada as acionadas em danos materiais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros legais, danos morais, inversão do ônus da prova e condenação das acionadas em custas e honorários de sucumbências.

Juntou documentos .

Contestação (Id 219435347), alegando os Acionados, a ilegitimidade passiva da G44 BRASIL SCP e dos sócios da Empresa Acionada.

Pugnam, ainda, pelo chamamento ao processo do Sr. Mauro Pereira da Silva, em face de contrato de parceria empresarial.

No mérito, afirma que as partes celebraram um contrato de sociedade em participação, que previa todos os ajustes e condições de existência e manutenção da sociedade, prevendo ainda a forma de obtenção dos dividendos, bem como a forma e prazo para pagamento.

Chama a atenção para o aviso de risco, em que o sócio participante declara que dispõe de recursos financeiros adequados para suportar tais riscos, pois todo o contrato gira em torno de uma sociedade empresária que está a todo tempo sujeita aos riscos do mercado.

Assim, não há, portanto, responsabilidade alguma da parte ré em pagar danos materiais decorrentes da perda da lucratividade das empresas, onde o montante foi investido.

Pontua que as perdas não decorreram de ações dolosas de nenhuma das partes, que a todo momento sabiam dos riscos da atividade comercial e consequentemente risco de perda de investimentos.

Alude que a parte autora alega que aportou o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), ao tempo em que requer a devolução do mesmo valor. No entanto, necessário destacar que o pedido de devolução se revela, em verdade, tentativa de enriquecimento ilícito, uma vez que a demandante possuía ciência dos riscos apresentados pelo investimento realizado.

De outro lado, alude que conforme documento em anexo, foi pago a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que, caso reste entendido que os réus deverão arcar com a devolução de valores, necessário que sejam consideradas as quantias demonstradas, que comprovam restar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de quantia remanescente a ser pago aos autores.

Ante o exposto requer, acaso não acolhidas as preliminares suscitadas, a improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos - I.

A parte autora devidamente intimada para contestar a ação deixou transcorrer in albis.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis.

Este Juízo anunciou o julgamento antecipado da lide (Id 191634043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

As Acionadas alegaram, de plano, que a relação enfeixada entre as partes não é de natureza consumerista, uma vez que a parte autora visava a obtenção de lucro.

Como sabido, o Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto e/ou serviço como destinatário final (artigo 2º, caput), e os que se inserem nesse status por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29).

Já o fornecedor, de acordo com o mesmo dispositivo legal, é aquele que comercializa produtos ou presta serviços (artigo 3º, caput).

A parte autora encontra-se qualificada como destinatária final dos serviços prestados pelas Empresas Executadas, as quais, diante da prestação de serviços relacionados a criptomoedas, se equiparam a instituições financeiras, aplicando-se ao caso, portanto, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, é possível afirmar que, diante dos fatos apresentados, a lide versa sobre relação de consumo, de modo que aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em discussão é inconteste.

A propósito, colaciona-se precedentes, que, reiteradas vezes, já reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações que contemplam negociação de criptomoedas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS (BITCOINS) – PRETENSÃO DE OBSERVAÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL – DESCABIMENTO – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – TEORIA DA ASSERÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INVESTIMENTO – EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA MANTIDA, DIANTE DA CONDUTA DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO APORTE FINANCEIRO REALIZADO PELA AUTORA AGRAVADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM O ARRESTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0057070-56.2020.8.16.0000- Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 09.07.2021)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: (1) INCIDÊNCIA DO CDC – CABIMENTO – RÉS QUE OFERTAM NO MERCADO DE CONSUMO, COM HABITUALIDADE, SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS – AUTOR, PESSOA FÍSICA, QUE É DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO, NÃO TENDO DESNATURADA SUA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR PELO MERO INTUITO DE LUCRO. (2) COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, ANTE A VULNERABILIDADE PRESUMIDA DO CONSUMIDOR, PARA ANALISAR A VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL FIRMADA EM CONTRATO DE ADESÃO, DECIDINDO, ASSIM, SE A DEMANDA DEVE TRAMITAR PERANTE O JUÍZO ARBITRAL OU SOB A JURISDIÇÃO ESTATAL. (3) CLÁUSULA, NO CASO PRESENTE, QUE É INVÁLIDA OU INEFICAZ – CONVENÇÃO NÃO REDIGIDA EM DESTAQUE OU EM SEPARADO, DEIXANDO DE CONTAR, AINDA, COM ASSINATURA ESPECÍFICA DO CONSUMIDOR, EM DESRESPEITO AO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM – ADEMAIS, AO CONSUMIDOR, ANTE A VEDAÇÃO DA ARBITRAGEM COMPULSÓRIA (ART. 51, INCISO VII, DO CDC), É DADO O DIREITO DE EXORTAR A CLÁUSULA ARBITRAL VALIDAMENTE PACTUADA NO MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO – AUTOR QUE, AO AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO, RENUNCIA TÁCITAMENTE AO JUÍZO ARBITRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA, COM A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. (TJPR - 6ª C.CÍVEL - 0005918-03.2019.8.16.0194 - CURITIBA - REL.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 11.08.2020)

Fundado em tais precedentes, inviável o acolhimento da preliminar suscitada.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE ACIONADA G44 BRASIL SCP.

De seu turno, a G44 Brasil SCP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não celebrou qualquer contrato com a parte autora.

Como dito, a legitimidade guarda correlação com a existência do vínculo de direito material entre as partes, ora litigantes.

Consoante comprovantes de solicitação de transferência (Id 172881757) foi esta a responsável a favorecida de tais valores.

Assim, não há que se falar que não possa figurar no pólo passivo da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA ACIONADA.

De rigor a incidência do §5° do artigo 28, do CDC assim redigido “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Este dispositivo de lei determina o acolhimento, em sede de relações de consumo, da “teoria menor da desconsideração”, cujos contornos foram didaticamente delineados em acórdão do STJ:

“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administradora proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autonomia do §5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (STJ, Resp. 279.273, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T.,p. 29/03/04). (grifos nossos).

Destaco, ainda, precedentes deste E. TJBA, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0315216-93.2012.8.05.0000, Relatora Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 22/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 3. ART. 28, §5º, CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO 4. AGRAVO NÃO PROVIDO. I- O CDC consagra, no §5º do art. 28, cláusula normativa altamente genérica, com o claro propósito de evitar que a autonomia patrimonial seja, de algum modo, obstáculo ao ressarcimento dos consumidores. II - O imóvel, nomeado a penhora, não pertence à empresa executada. A exeqüente, no período de cinco anos, envidou todos os esforços na busca por bens da executada, a fim de lastrear o cumprimento de sentença, sem lograr êxito. Tais fatores induzem à despersonalização da pessoa jurídica. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020388-21.2014.8.05.0000, Relatora Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR SILVA, Publicado em: 23/01/2016)

No caso, do cotejo dos autos, verifica-se que existem várias denúncias em face da Empresa Acionada, imputando-lhe a prática de fraude, circunstância que dificulta a satisfação do crédito do autor.

Por isso, a fim de facilitar a reparação do consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida de rigor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO.

Como sabido, “O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).” (AgInt no AREsp n. 1.644.216/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Por isso, deixo de acolher o pedido de chamamento ao processo do Sr. Mauro Pereira da Silva, como requerido na contestação pela Acionada.

NO MÉRITO

A parte autora alega, em síntese, que lhe foi prometida a obtenção de lucros, a partir de investimentos realizados através da Acionada, que, em sua defesa, alegou que a parte autora tinha conhecimento dos riscos do negócio.

A questão é meramente fática e, por isso, deve ser decidida de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 373, incisos I e II, do Codigo de Processo Civil.

Assim, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto a Acionada os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito autoral.

A respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478)

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Sobreleva anotar que "(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

No caso dos autos, observa-se que não há controvérsia sobre a existência do contrato, tampouco dos lucros prometidos.

Ocorre que, não restou comprovado pela Acionada de que o não pagamento de tais bônus, nem a restituição dos valores, ocorreu em face de uma transação financeira mal sucedida, ou seja, de que o não pagamento do bônus decorreu de uma operação financeira.

Tal prova era indispensável, a fim de elidir a responsabilidade dos Acionados pelos supostos danos alegados pela parte autora.

De outro lado, importante destacar as conclusões do Superintendente de Relações com o Mercado da CVM, de que o negócio administrado pela Acionada constituiu-se de forma irregular.

A tanto, leia-se o seguinte trecho de tal recomendação:

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15° e 16° da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa G44 BRASIL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI (CNPJ 28.839.840/0001-61), sua sócia JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR (CPF 953.930.131-91) e seu preposto SALEEM AHMED ZAHEER (CPF 011.199.539-60), efetuam captação irregular de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), inclusive por meio da página "www.g44.com.br" na rede mundial de computadores;

Portanto, dada a ausência da prova acerca da licitude de tal transação, de rigor reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores.

Neste ponto, não há que se falar na ocorrência da restituição de parte do valor, pois estes corresponderam aos lucros prometidos pela parte acionada, em decorrência do exercício de sua atividade.

De outro lado, a parte autora requer a condenação dos Acionados ao pagamento de indenização, a título de dano moral.

Na sintética lição de Flávio Tartuce, direitos de personalidade são aqueles que "[...] têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo" (Manual de Direito Civil. Vol. Único. 9. ed. p. 82).

Assim, para que se possa falar em dano moral, é necessária a ocorrência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, como suas liberdades (crença, profissão, locomoção), honra (subjetiva ou objetiva), imagem, vida privada, nome, integridade física, integridade psíquica e integridade intelectual.

Além disso, é importante registrar que os danos morais são caracterizados na esfera subjetiva da pessoa e o evento apontado como violador atinge o plano do valor da mesma em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais quanto no tocante à mera dor intimamente sofrida. Adotando este entendimento, Maria Celina Bodin de Moraes conceitua o dano moral como:

[...] aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157).

A partir destas noções e considerando-se a situação narrada nos autos, verifico não haver provas sobre a existência de qualquer ofensa a seus direitos de personalidade do autor.

Como a espécie tratada nos autos não caracteriza o denominado "dano moral puro", expressão que se refere às circunstâncias que, por si sós, configuram o dano moral, era necessária a produção de prova quanto à efetiva configuração do dano moral, o que não ocorreu.

Logo, não ficou demonstrada qualquer situação que pudesse caracterizar o dever de compensar eventual dano moral, tratando-se o ocorrido de mero aborrecimento da vida cotidiana.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os Acionados ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do desembolso pago pela parte autora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em face da sucumbência condeno as acionadas solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500754-08.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Maria Bernardina De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500754-08.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Rua Luiz Regis Pacheco, Uruguai, SALVADOR - BA - CEP: 40451-360
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RÉU: Nome: MARIA BERNARDINA DE JESUS
Endereço: Rua Teodoro Dias Barreto, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-500

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que a parte acionada executada foi devidamente citada dos autos da Ação de Busca e Apreensão em evento de ID nº 303773789. E, foi pessoalmente intimada da penhora realizada em Id nº 443289873 no momento que Impugnou o cumprimento de sentença de Id nº 445006275.

Conforme art. 854,§3, CPC

Art. 854.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

A parte executada não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 854, §3º do CPC para que a indisponibilidade dos ativos financeiros fossem canceladas. Sendo assim, converta em penhora os valores tornado indisponível e determino que seja transferido o montante indisponível para conta vinculada aos presentes autos.

Intime-se o exequente para se manifestar da certidão do SISBAJUD de Id nº 443289873, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

0000590-57.2002.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Helio De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Magalhaes (OAB:BA5885)
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Adler Lima Botelho De Azevedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000590-57.2002.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Helio de Jesus
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, CARLOS DA SILVA MAGALHAES

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação cominatória c/c indenização por perdas e danos materiais, movida por Hélio de Jesus, contra Companhia Elétrica da Bahia S/A- Coelba.

No Id n. 308071190 ao 308071188, Contestação apresentada.

No Id n. 308071409, Réplica apresentada.

No Id n. 308071433, Termo de audiência, oportunidade que o feito fora saneado, com fixação dos pontos controvertidos, deferimento de prova oral e pericial. Na ocasião fora nomeado o perito Jorge Malheiros.

No Id n. 308071449/308071451, apresentação de quesitos pela Requerida.

No Id n. 308071810/308071813, apresentação de quesitos pelo Requerente.

No Id n. 308072169, o primeiro Perito nomeado informou sua incompetência técnica para atuar no feito.

No Id n. 308072177, Despacho nomeando novo perito, Yuri A. de Oliveira.

No Id n. 308072641, Requerente pleiteou o prosseguimento do feito com a intimação do Perito.

No Id n. 308073017, Despacho nomeando novo perito, o Engenheiro Elétrico, Adler Lima Botelho.

No Id n. 308073184, juntada de Laudo pericial.

No Id n. 308073402, o Requerente manifestou concordância com o laudo.

No Id n. 308073406, Requerida pleiteou a realização de nova perícia, alegando nulidade.

No Id n. 331179480, o Requerente se manifestou acerca do pedido de nova perícia.

No Id n. 418994768, o Requerido se manifestou, requerendo nova perícia.

Decido.

I- A ampla defesa, constitucionalmente garantida, assegura às partes a produção da prova necessária à demonstração do direito perseguido ou defendido com emprego de todos os meios legais, bem assim os moralmente legítimos, na forma estabelecida pelo art. 369 do CPC.

No caso dos autos trata-se de pedido afeto à matéria eminentemente técnica, para qual se faz necessária a realização de prova pericial (alegações de risco decorrente de localização/instalação de poste elétrico, com possibilidade de choque elétrico e outros danos correspondentes).

De fato, o art. 466, § 2º, do CPC dispõe que: “§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”.

É cedido que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), mas o acompanhamento da prova pelo assistente técnico das partes é de suma importância para assegurar a igualdade de condições.

O Tribunal de Justiça da Bahia é firme no atendimento da anulação de perícia realizada sem a viabilização de participação das partes:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DE PROVAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO ART. 465 § 1 DO CPC. PERÍCIA LOCAL REALIZADA SEM A PRESENÇA DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NA CONTESTAÇÃO QUE NÃO SUPRE VÍCIO APONTADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA. PERÍCIA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O comparecimento espontâneo da Apelante oferecendo contestação ao feito, apresentado quesitos, indicando assistente técnico e questionando o cabimento da ação cautelar, não sana o vício apontado no presente recurso de apelação, na medida em que, no caso concreto, a realização da perícia sem a presença de ambas as partes representou cerceamento de defesa 2. Na hipótese dos autos, resta claro o prejuízo ao Apelante, porquanto a produção da prova pericial foi requisitada especificamente para avaliar e esclarecer o Juízo sobre as consequências do incêndio ocorrido nos imóveis rurais que integram o patrimônio da Apelada. 3. A participação de ambas as partes na produção da prova pericial afigura-se indispensável, com vias a evitar cerceamento de defesa, na medida em que existem questionamentos de ordem técnica/específicos a serem formulados para melhor elucidar o que desencadeou (causa) o incêndio

discutido na ação principal, ainda que a cautelar tenha natureza acessória e instrumental de produção antecipada, sendo certo que ela servirá de elemento imprescindível para entrega da prestação jurisdicional. 4. Sentença homologatória proferida nos autos da ação cautelar anulada. Perícia anulada. Recurso de Apelação provido.

(TJ-BA - APL: 80000094820168050259, Relator: SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2020)

No mesmo caminho jurisprudencial, se manifesta o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Servidão administrativa – Parcela de imóvel declarada de utilidade pública para implantação de linha de transmissão de energia elétrica – Ausência de intimação das partes e dos assistentes técnicos acerca das circunstâncias de realização da perícia – Violação ao disposto no art. 466, § 2º, do CPC – Prova pericial produzida à revelia das partes – Cerceamento de defesa caracterizado – Prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – Precedentes deste E. Tribunal – Nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem – Recurso provido

(TJ-SP - AC: 00108983420148260438 SP 0010898-34.2014.8.26.0438, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 03/08/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2022)

Do exposto, tem-se que a validade da perícia técnica está, de fato, condicionada à ampla participação das partes, tratando-se de requisito que, infelizmente, não foi observado estritamente neste feito.

In casu, em que pese ter havido comunicações por e-mail do Perito ao escritório do Patrono da Requerida, estas não foram adequadas, explico: (i) o primeiro e-mail de 19/07/2022, solicitou informações, mas não indicou data de perícia in loco; (ii) já no e-mail datado de 21/07/2022, o Perito não indicou o dia preciso/certo de realização dos trabalhos, indicando dois dias possíveis para realização do exame (in verbis: “a data prevista para a vistoria ser no dia 25/07/2022 ou 26/07/2022”; (iii) considerando que o email fora encaminhado em 21/07/2022, e a realização da perícia fora em 25/07/2022, inobservado o prazo constante no art. 466, § 2º, do CPP, que dispõe de prazo mínimo de 05 dias de antecedência; (iv) inexiste nos próprios autos comprovação, pelo Perito, de comunicação às partes, na forma do art. 466, § 2º, do CPP, conforme certidão de Id n. 386321652.

Gizadas essas considerações, com base no art. 466, § 2º, do CPP, DECLARO NULA A PERÍCIA REALIZADA NO DIA 25/07/2022, e visando a garantia, de forma plena, do exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da CF), determino a realização de NOVA PERÍCIA PARA AFERIR O ESTADO DO POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA SITUADO NA FRENTE DO IMÓVEL DO REQUERENTE, localizado na Rua Marques de Herval, 47, Centro, Valença - BA, pertencente a parte autora, permitindo, desta vez, que ambas as partes participem de forma ativa da produção da prova pericial.

II- Proceda-se o Cartório a imediata intimação do perito nomeado por este Juízo no Id n. 308073017, para nova perícia.

III- Deve o perito, na forma do art. 466, parágrafo 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes e também às partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação DO DIA EXATO DO EXAME PERICIAL IN LOCO, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.

IV- Deixo de fixar novos honorários periciais, com base no art. 93 do CPC. Advirto que quanto aos honorários fixados anteriormente, e já existentes nos autos, serão levantados após a conclusão do trabalho pericial.

V- O trabalho deve observar os quesitos apresentados pelas partes: Requerida: Id n. 308071449/308071451; Requerente: Id n. 308071810/308071813. E como medida de celeridade processual, determino que o Perito considere também os questionamentos complementares, constantes no Id n. 308073406, fls. 05.

VI- O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias.

VII- Visando as celeridade processual, a Serventia deve intimar as partes, após a chegada da laudo, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

Por fim, determino que no prazo de 05 dias, as partes forneçam, NOS PRESENTES AUTOS E NO E-MAIL DO PERITO, o número de telefone e o e-mail dos seus respectivos assistentes técnicos. Por segurança, deve a serventia, após o oferecimento dos dados nos autos, também encaminhá-los para o Perito.

Intimem-se. Cumpra-se, COM ATENÇÃO, e voltem-me imediatamente conclusos, com a etiqueta correta.

Valença-BA, 4 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001822-98.2021.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Tania Marta De Jesus Santos
Advogado: Eleusa Maria Sousa Santana De Santana (OAB:BA69139)
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Requerido: Tania Bras Dos Santos
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8001822-98.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TANIA MARTA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA DOS FUNDOS, SN, GAMBOA DO MORRO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELEUSA MARIA SOUSA SANTANA DE SANTANA, NATAN CARVALHO RIBEIRO JUNIOR

RÉU: Nome: TANIA BRAS DOS SANTOS
Endereço: RUA DOS FUNDOS, S/N, GAMBOA, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem proposta por T. M. De J. S., em face da herdeira do falecido T. B. Dos S., pelos motivos de fato e de direitos consignados na petição inicial.

Narra a autora na inicial, em suma, que viveu em união estável com o Sr. James Alexandre Bras da Cruz por 07 (sete) anos, de forma pública e contínua, e com objetivo de constituir família, desde o ano de 2014 até a data do falecimento deste em 20/04/2021, quando pilotava um trator de propriedade da empresa SP Ambiental LTDA, momento em que realizava a coleta do lixo urbano contratada pelo Município de Cairú. Aduz ainda que do relacionamento não adveio o nascimento de filhos, e que durante a convivência criaram como patrimônio comum apenas uma casa, onde ainda reside a autora, situada na Rua dos Fundos, s/n, Gamboa do Morro, Cairú-Ba, CEP 45.420-000. Ao final, pugna a autora pelo reconhecimento da união estável Post Mortem entre ela e James Alexandre Brás da Cruz no interregno supramencionado, para os devidos fins de direito.

Com a inicial, a procuração e documentos.

No ID. 138292242, despacho determinando a emenda da inicial.

No ID. 162266106, realizada a emenda pela parte autora.

No ID. 217827280, deferida a assistência judiciária gratuita e designada a audiência de conciliação.

No ID. 332980889, citada a ré.

No ID. 359496414, infrutífera a audiência de conciliação em razão da ausência das partes.

No ID. 362044637, apresentada contestação.

No ID. 375615957, réplica à contestação.

No ID. 420637774, decisão de saneamento e organização do processo;

No ID. 455666922, ata da audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos das partes e testemunha, bem como dada à palavra aos advogados das partes para as suas alegações finais. A patrona da autora requereu que fosse considerada a jurisprudência pátria para o reconhecimento do direito real de habitação com fulcro no art. 1831, art. 7º d lei 9.272/1996, em que se objetiva assegurar a moradia digna da viúva ou viúvo no local em que antes residida com a sua família, bem como que fosse reconhecida a união estável da autora com o de cujus. Dada a palavra ao advogado da parte ré este ressaltou que fora confessado que a casa já existia, o que determina que a mesma vem a ser juntada ao patrimônio da ré, única herdeira do falecido.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a união estável é a relação de convivência Pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus família)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento. Outrossim, diferencia-se do casamento por ser união de fato, enquanto este depende da formalização.

Desta forma, as normas de ambos os institutos não são as mesmas, salvo algumas situações, tais como os direitos e deveres similares ao casamento expressos no artigo 1724 do Código Civil, e o direito aos alimentos disciplinado no artigo 1694 do mesmo diploma legal.

Certo que a legislação acerca da união estável ainda é precária, embora o elevado uso do instituto e seu reconhecimento como entidade familiar dado pela Constituição Federal de 1988, constante no artigo 226, in verbis:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Por sua vez, o Código Civil reservou título próprio para tratar da união estável, trazendo regras básicas nos seus artigos 1723 a 1727, e outras esparsas no referido diploma, tais como as que tratam de alimentos e sucessão.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

No caso sub exame, a autora sustenta que viveu em união estável de forma pública e contínua com o Sr. James Alexandre Bras da Cruz (falecido) por 07 (sete) anos, compreendendo o ano de 2014 até a data do falecimento deste em 20/04/2021.

Com a inicial, vieram ainda cópias de documentos do falecido, fotografias da autora e do falecido juntos, ID. 123346921 às fls. 04 e 05, datadas de 2016 e 2018, ID. 186336910, fatura de internet, na qual consta como endereço da autora o imóvel residencial do falecido, dos quais se extraem que ambos tinham um relacionamento.

Outrossim em audiência ID. 455666922, a própria ré, genitora do falecido e a testemunha arrolada afirmaram que a autora viveu em união estável com o falecido, como se casados fossem, até o momento do falecimento. Senão, vejamos:

A sra. Tânia Brás Dos Santos aduziu: “Que o falecido não deixou filhos; Que ele conviveu depois da outra 04 anos e meio; Que minha mãe e meu irmão estava doente na época[…]e aí que fui saber que ele tava com ela […] no final de julho deste ano, de 2015, até a data que ele faleceu”.

De igual modo, a testemunha Nailza Conceição Muniz afirmou: “Sou da mesma rua, vizinha, não sou amiga também dela”. Tendo sido questionada se a sociedade toda sabia que eles conviviam como marido e mulher, afirmou que “sim”; e se durante a época

ela convivia com mais alguém, respondeu: “que eu saiba não”; e ele, “não”. Quanto ao período, a testemunha ressaltou: “o ano não sei não”; “Uma base de uns 07 (sete) anos”.

Assim, não obstante a divergência do termo inicial da união, uma vez que a autora alega que iniciou em 2014 e a ré alega que fora em julho de 2015, verifica-se que a autora comprovou ter mantido união estável com o falecido, no período indicado na inicial, conforme aduziu a testemunha arrolada, impondo-se, destarte, o acolhimento da sua pretensão.

No tocante ao direito real de habitação, este deve ser discutido em ação própria, qual seja a ação de inventário.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, reconhecendo união estável havida entre Tânia Marta De Jesus Santos e James Alexandre Bras da Cruz, com início em 2014, findando-se na data do falecimento deste em 20/04/2021, nos termos do art. 1.723 do CC.

Por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais pagamentos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois defiro em favor da ré a gratuidade da justiça, conforme requerido na contestação, ID. 362044637.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquive-se.

Valença-BA, 1 de agosto de 2024.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0501420-67.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cicero Tiago Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501420-67.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CICERO TIAGO DOS SANTOS
Endereço: Praça da República andar, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

O Decreto Judiciário nº 605, de 27 de julho de 2015 determinou a instalação da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. E, assim, a competência desta primeira Vara, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Desta forma, haja vista que figura no polo passivo o estado da Bahia, declino da competência, e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001832-11.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lourdes De Jesus Pereira
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Adriana Lopes Cavalca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001832-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LOURDES DE JESUS PEREIRA
Endereço: Travessa Mota, 66, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

RÉU: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Endereço: Rua do Carmo, 171, Sé, SãO PAULO - SP - CEP: 01019-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos,

No ID n. 452248487 consta certidão referindo a recusa do perito grafotécnico Adriano da silva ramos, para cumprir o munus da pericia.

Analisando os autos percebo que a certidão do cartório é equivocada, uma vez que o referido perito não foi nomeado. Assim sendo, cumpra-se a decisão de ID n. 433775572

Intimem -se. Cumpra-se

Valença-BA, 26 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0501420-67.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cicero Tiago Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501420-67.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CICERO TIAGO DOS SANTOS
Endereço: Praça da República andar, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

O Decreto Judiciário nº 605, de 27 de julho de 2015 determinou a instalação da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. E, assim, a competência desta primeira Vara, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Desta forma, haja vista que figura no polo passivo o estado da Bahia, declino da competência, e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001832-11.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lourdes De Jesus Pereira
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)

Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Adriana Lopes Cavalca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001832-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LOURDES DE JESUS PEREIRA
Endereço: Travessa Mota, 66, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

RÉU: Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Endereço: Rua do Carmo, 171, Sé, SãO PAULO - SP - CEP: 01019-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos,

No ID n. 452248487 consta certidão referindo a recusa do perito grafotécnico Adriano da silva ramos, para cumprir o munus da pericia.

Analisando os autos percebo que a certidão do cartório é equivocada, uma vez que o referido perito não foi nomeado. Assim sendo, cumpra-se a decisão de ID n. 433775572

Intimem -se. Cumpra-se

Valença-BA, 26 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000305-92.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Terceiro Interessado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Terceiro Interessado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000305-92.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Doutor Silas Munguba, 5700, - de 5010 ao fim - lado par, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-762
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

RÉU: Nome: WELLINGTON NUNES DA HORA
Endereço: RUA ALAGOAS, 74, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID 383531719, no sentido de que sejam realizadas as buscas do endereço da executada, ali constantes, no SIEL e SISBAJUD.

Caso sejam encontrados endereços diversos dos que constam nos autos, proceda a citação conforme ID 119666275.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001980-85.2023.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Inventariante: Gabriel De Carli
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Advogado: Guilherme Haruki Bergamasco (OAB:SP461650)
Parte Re: Lorena Souza Santos Machado
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Parte Re: Jose Hiris Bezerra Machado
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001980-85.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: GABRIEL DE CARLI
Endereço: Rua Severa, 702, - de 601/602 ao fim, Vila Maria, SãO PAULO - SP - CEP: 02111-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIVAL OLIVEIRA MATOS, GUILHERME HARUKI BERGAMASCO

RÉU: Nome: LORENA SOUZA SANTOS MACHADO
Endereço: PRAÇA SÃO ROQUE, 10, ARMAZEM DA CIDADE, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: JOSE HIRIS BEZERRA MACHADO
Endereço: DAMASIO FAGUNDES DE BRITO, 137, GINASIO, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EVALDO PEREIRA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVALDO PEREIRA FARIAS
DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por ESPÓLIO DE ANTONIO DE CARLI, representado pelo inventariante GABRIEL DE CARLI, em face de: (i) JOSÉ HIRIS BEZERRA MACHADO; (ii) LORENA SANTOS SOUZA MACHADO, alegando os fatos da inicial.

No Id n. 390790235, Despacho designando audiência de justificação prévia.

No Id n. 390994367, Despacho deferindo assistência judiciária gratuita para o Requerente.

No Id n. 408627676, Petição indicando testemunhas para justificação.

No Id n. 409345369, Petição com juntada de documentos.

No Id n. 409811828, Realizada audiência de justificação prévia.

No Id n. 415688411, Decisão que: (i) indeferimento da medida liminar.

No Id n. 420740359, Contestação apresentada.

No Id n. 420758328, Reconvenção apresentada em petição apartada.

No Id n. 429148577, Réplica à contestação.

No Id n. 429148598, manifestação acerca da Reconvenção.

No Id n. 442281501, Réplica à manifestação acerca da Reconvenção.

Decido.

Para o regular processamento do feito, decido o que se segue:

I- Inicialmente, observo que os Requeridos juntaram diversas petições repetidas após a apresentação de contestação, nesse sentido, com o fito de evitar o tumulto processual com peças desnecessárias à lide, e considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), e tendo em vista a cautela na exclusão de documentos/peças, bem como a extensa quantidade de documentos em duplicidade, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as petições repetidas/duplicadas, para o desentranhamento, sob pena deste Juízo determinar de ofício ao Cartório.

Com as indicações, proceda, a Serventia, o imediato desentranhamento das petições informadas pelo Requerido, após o prazo.

II- Em sequência, o Requente juntou a petição inicial duas vezes. Visando a organização, proceda, a Serventia, o imediato desentranhamento da peça de Id n. 389815185, pois está em duplicidade.

III- Dando seguimento, observo que houve apresentação de Reconvenção no Id n. 420758328, entretanto, a peça fora apresentada em peça diferente/autônoma da contestação, no mesmo dia.

É cedido que a reconvenção é a ação proposta pelo Requerido no processo em curso e no prazo de contestação. Por meio dela, o Requerido reconvinte não apenas reage à pretensão do Requerente, mas amplia o objeto do processo e dá vida a uma nova relação jurídica, que convive com a instaurada com o ajuizamento da ação original. Portanto, ao reconvir, o Requerido contra-ataca a pretensão deduzida pelo Requerente, assumindo no processo a dupla posição de Requerido e de Requerente; o Requerente original, por sua vez, passa a figurar também como Requerido (Requerente-reconvindo).

Nos termos do art. 343 do CPC, a Reconvenção deve ser apresentada no prazo da contestação e deverá, diferentemente do código anterior, ser redigida no bojo da contestação, em item próprio.

In casu, a apresentação fora em peça autônoma (Id n. 420758328), em flagrante inobservância a atual sistemática. Em que pese o erro, em observância a incidência do princípio da instrumentalidade da forma (art. 277 do CPC), entendo pela análise de suas alegações, pois, fora apresentada no prazo para a contestação, no mesmo dia.

Ainda sob essa premissa, cumpre asseverar que a reconvenção deverá preencher os mesmos requisitos da petição inicial, inclusive o valor da causa. Haverá, ainda, a incidência de custas processuais, de acordo com a tabela do respectivo tribunal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS PRÉVIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A reconvenção possui natureza de ação, sendo também chamada pela doutrina de ação inversa, já que proposta pelo réu aproveitando a ação do autor contra si ajuizada. 2. Como possui natureza de ação, deve o réu-reconvinte recolher as custas iniciais prévias da reconvenção, na forma estabelecida no art. 2º da Lei Estadual n.º 9.974/13. 3. A distribuição da reconvenção só pode ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC). 4. Recurso parcialmente provido, com determinação para intimação do réu-reconvinte nos termos do art. 290 do CPC" (TJES, AI n. 00020474220208080035, Relator: Arthur José Neiva de Almeida, Data de Julgamento: 16/11/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2020).

No presente caso, observo que fora fixado valor de causa na reconvenção, porém as custas iniciais, pelos Requeridos/Reconvintes, não foram pagas. Visando o prosseguimento do feito, defiro o pagamento de custas da Reconvenção ao final do processo. Atente-se a Serventia para a correta cobrança.

IV- Prosseguindo, tendo em vista a manifestação de ambas as partes, consigno que o feito está apto para ser saneado.

O art. 347 estabelece que: "Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares".

Contestação apresentada no Id n. 420740359, com preliminares ao mérito, quais sejam:

(a) Da impugnação da assistência judiciária gratuita: Indefiro a preliminar, eis que da análise dos autos, tem-se que a assistência fora deferida levando-se em consideração a condição do espólio, que, neste momento, possui os requisitos para concessão, nos termos do art. 98 do CPC. Acrescenta-se que, a presente rejeição de preliminar, não prejudica a futura e eventual reconsideração, pois de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência em qualquer momento processual.

(b) Do arquivamento dos autos- da condição da ação – falta de pressupostos válidos para a ação: Sob esse título, invoca os Requeridos a incidência, como óbice ao prosseguimento da ação, a alegação de que o Requerente deveria ter entrado com ação diferente da presente ação possessória, notadamente para discutir a validade de negócio supostamente firmado.

O alegado obstáculo não constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, portanto Rejeito a preliminar.

Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referem-se à formação inicial do processo e a possibilidade de seu desenvolvimento, devendo ser observado as condições da ação, a capacidade das partes e a licitude do objeto e os requisitos processuais e procedimentais subsequentes.

Não cabe acolhimento da preliminar, pois o Requerente não partiu da alegação de existência de negócio firmado, ao contrário, o exórdio argumenta em torno dos temas possessórios, alegando deter a posse justa dos imóveis discutidos no presente processo, o que requer instrução probatória para averiguar.

(c) da contestação quanto ao pedido de antecipação de tutela: prejudicada, uma vez que a medida liminar já fora apreciada por este Juízo no Id n. 415688411, oportunidade que, após justificação prévia realizada, indeferiu o pleito antecipatório.

Ainda sobre preliminares, a Requerente em sua manifestação à Reconvenção de Id n. 420758328, suscitou uma preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, pleiteada pelos Requeridos/Reconvintes em preliminar de Reconvenção (Id n. 420758328). Resta prejudicada a preliminar, pois este Juízo já oportunizou à parte o pagamento das custas, na forma acima explicitada.

Analisada as preliminares suscitadas, observo que não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.

Dando seguimento, cabe a este Juízo, nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as questões de direito, bem como especificar os meios de prova admitidos.

Antes de fixar os fatos/direitos a serem averiguados na instrução, assinalo que se tratando de ação possessória, a presente lide, não se pretende na instrução discutir domínio sobre bens em comento, mas tão somente averiguar a posse existente sobre os imóveis, sem prejuízo dos demais requisitos do 561 do CPC, portanto, qualquer análise deste Juízo acerca de contratos firma-

dos entre os litigantes, é restritivamente para averiguar exercício de posse, e não para dispor sobre validade ou não de negócio firmado.

Esclarecido, o necessário, estabeleço que a presente discussão instrutória, gira em torno de seis pontos, quais sejam:

(a) verificar se o Requerente detinha a posse dos imóveis qualificados na inicial;

(b) em caso de exercício de posse, de que modo esta era praticada pelo Requerente, e não configurada, apurar quem exercia a posse do imóvel;

(c) verificar se o Requerido esbulhou imóveis discutidos nos autos, exercendo ali posse precária (esbulho) ou verificar a inexistência de esbulho, isto é, tendo ocupado devidamente o imóvel.

(d) em caso de exercício de posse pelo Requerido, de que modo este exercia a posse, de forma direta ou indireta.

(e) verificar se o Requerente faz jus ao recebimento de dano material no importe de R$1300,00 por mês de ocupação.

(f) uma vez comprovado o direito ao recebimento de dano material, em favor do Requerente, apurar qual o marco inicial e final e o valor correspondente.

No tocante aos meios de prova admitidos na presente lide, considero pertinente, levando em consideração tudo quanto arguido e os pontos controvertidos, e se tratando de matéria de direito, deferir a realização de (a) produção de prova oral, por meio de oitiva de testemunhas; e (b) prova documental.

Acerca da prova documental, indefiro, por ora, o pedido da parte Requerente de prévia apresentação de contrato de compra e venda na Serventia deste Juízo (presencial), pois é desnecessária a apresentação de contrato original quando o referido documento já consta, de modo digitalizado, nos autos, o qual, por força do disposto no §1º do artigo 11 da Lei n. 11.419/2006, possui a mesma força probante que a via original. Trata-se de presunção juris tantum de veracidade que somente se afasta mediante prova da falsidade ou adulteração, a ser apurada em incidente específico.

Ademais, no que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), entendo que verifico que no presente caso, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Requerente, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte Requerida –, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.

Por fim, nos termos do Art. 357, V, CPC, já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2024 às 09h, na forma presencial.

Intimem-se as partes, pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e o advogado, pelo DPJE; e a Defensoria, SE FOR O CASO, pelo sistema.

Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.

Advirto que uma vez apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir testemunha nos termos do art. 451 do CPC.

Ademais, cabe ao patrono da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, do CPC.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

Por fim, intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos e ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ou especificar outras provas PERTINENTES à resolução das questões de fato/direito acima expostas, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão, como MANDADO JUDICIAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000305-92.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Terceiro Interessado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Terceiro Interessado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000305-92.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Doutor Silas Munguba, 5700, - de 5010 ao fim - lado par, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-762
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

RÉU: Nome: WELLINGTON NUNES DA HORA
Endereço: RUA ALAGOAS, 74, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID 383531719, no sentido de que sejam realizadas as buscas do endereço da executada, ali constantes, no SIEL e SISBAJUD.

Caso sejam encontrados endereços diversos dos que constam nos autos, proceda a citação conforme ID 119666275.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000739-42.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Arivaldo Da Conceicao Pereira
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000739-42.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ARIVALDO DA CONCEICAO PEREIRA
Endereço: Rua Valdique Tourinho, 19, são félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR MARCUS SILVA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR MARCUS SILVA PINTO

RÉU: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

No ID n. 446053076, o Juiz Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, entendeu que a presente ação teria que ser redistribuída para esta 1ª Vara Cível, pelo seguinte motivo: “a presente demanda enquadra-se na competência da 1 Vara Cível da comarca de Valença, já que, tratar-se-á de jurisdição voluntária”.

Data vênia, entende esta Magistrada que o processo em comento se trata de Ação de Cobrança contra o Governo do Estado da Bahia. Tanto é que a presente ação foi recebida pela 2ª Vara, e fora por mais de uma vez despachada.

Outrossim, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária, a competência desta primeira Vara, será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Assim sendo, suscito o conflito de competência ao E. Tribunal, na forma dos arts. 66, III e 953, I do CPC, pois, discordo da competência declinada na Decisão de ID n. 426143892.

Proceda o Cartório a expedição do presente conflito ao Tribunal, observando o parágrafo único do art. 953 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000378-93.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: Patricia Alves Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Executado: Haroldo De Assis Xavier
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000378-93.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: PATRICIA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Ribeiro, 180, casa, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MISAEL CUNHA SANTOS, ALAN ALVES DOS SANTOS

RÉU: Nome: HAROLDO DE ASSIS XAVIER
Endereço: Rua Eufrates, 142, 31 9203-5233, São Salvador, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30881-310

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que consta nos autos o número de telefone do executado apresentado pela parte autora, determino que seja realizada a citação do executado de forma eletrônica, conforme requerido pela autora em ID n. 423317638, nos termos do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 2023, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, requerer informações acerca do endereço do executado. Cumpra-se, atendendo as determinações da decisão de ID n. 190159179.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença -BA, 30 de julho de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001430-56.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Eini Koussi Assis Che
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Interessado: Lodovica Bucci Casari Degli Atti Di Sassoferrato Acciari
Interessado: Agropecuaria Casari Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001430-56.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: EINI KOUSSI ASSIS CHE
Endereço: RUA DAS LARANJEIRAS, 999, VALENÇA, BAIRRO GRAÇA, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS

RÉU: Nome: LODOVICA BUCCI CASARI DEGLI ATTI DI SASSOFERRATO ACCIARI
Endereço: 3ª PRAIA, S/N, FAZENDA CAEIRA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000
Nome: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Endereço: 3ª PRAIA, S/N, FAZENDA CAEIRA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por (i) ADILTON CORREIA DOS SANTOS; (ii) LUCAS CORREIA DOS SANTOS; (iii) AGNALDO CORREIA SANTOS; (iv) JORGE CORREIA SANTOS; (v) GLÓRIA LUCIA CORREIA DOS SANTOS RICCIO; (vi) CLEIDE SANTOS CORREIA FREITAS; (vii) JOÃO CORREIA DOS SANTOS; (viii) JOSÉ CORREIA SANTOS; (ix) ISABEL DOS SANTOS CORREIA; (xi) FRANCISCO CORREIA SANTOS; (xii) CLEONICE SANTOS CORREIA; (xiii) MÁRIO SERGIO CORREIA DOS SANTOS; (xiii) MICHELE CORREIA CONCEIÇÃO; (xiv) EINI KOUSSI ASSIS CHE; (xv) MARIA DAS CANDEIAS SANTOS ASSIS, representada por Eini Koussi Assis Che, em face de (i) LODOVICA BUCCI CASARI DEGLI ATTI DI SASSOFERRATO ACCIARI ME, nome fantasia “POUSADA FAZENDA CAEIRA“; e, (ii) AGRO PECUÁRIA CASARI LTDA, alegando os fatos da inicial.

Observo que, para o regular processamento do feito, e para evitar a ocorrência de irregularidades, e prezando pela organização do processo, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada sem vício, resolvo, INICIALMENTE, tudo que se segue.

I- Inicialmente, proceda, a Serventia, a retificação da classe judicial- PJE, fazendo constar “Procedimento comum”.

II- Observo que há informações inconsistentes no sistema PJE. Proceda, a Serventia, a retificação do polo ativo, no sistema, fazendo constar todos os descritos na inicial. Do mesmo modo, consta a Defensoria Pública como patrona da parte, ocorre que os Requerentes constituíram advogado particular, determino a retirada da Defensoria da presente lide.

III- Dando sequência, observo que alguns Requerentes firmaram procuração pública no Id n. 437162912, outorgando poderes a Michele Correia Conceição e Eine Koussi Assis Che, que também figuram como Polo Ativo, para ingressar com a presente ação.

É cedido que a procuração pública é um ato solene e formal, praticado pelo tabelionato de notas. Trata-se, como rege o art. 653 do CC, de uma autorização para prática de atos jurídicos em nome de um terceiro, no qual a pessoa é nomeada por outra para representação legal, podendo a procuração pública ser utilizada para várias finalidades. No caso em apreço, vemos que a finalidade da procuração outorgada pelos mencionados no Id n. 437162912, encontra-se meticulosamente descrita no corpo da procuração.

Ocorre que compulsando os autos, observo que no Id n. 437160255 consta procuração de Eini Koussi Assis Che (14º Requerente) outorgando poderes ao advogado ali indicado. Com essa procuração, tendo em vista a procuração pública, acima mencionada, satisfeita a procuração dos outros Requerentes, exceto da 13ª Requerente- MICHELE CORREIA CONCEIÇÃO, que não outorgou poderes para Eini Koussi Assis Che atuar em seu nome.

Portanto, latente a irregularidade na representação da 13ª Requerente- MICHELE CORREIA CONCEIÇÃO, por falta de juntada de procuração, em seu nome, nos termos do art. 103 do CPC.

Desta forma, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a intimação do advogado habilitado nos autos para juntar instrumento procuratório em nome da mencionada Requerente, sob pena do previsto no art. 104, §2º do CPC.

IV – Por fim, cumpre salientar que o valor estipulado na petição inicial, de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como valor da causa, NÃO CONDIZ com a realidade dos fatos, haja vista que o imóvel discutido nos autos possui grande extensão (556.7185 ha, conforme documento de Id n. 437165162), e esta inexatidão é prejudicial ao regular trâmite da lide, devendo, portanto, ser retificada.

O Art. 292, IV, CPC, leciona que “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”.

O valor da causa na presente ação deve corresponder ao valor do imóvel discutido, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo Requerente.

Sendo assim, por ter fixado valor de causa TOTALMENTE discrepante, e por inexistir documento com margem do valor atual da área, deixo de retificar e arbitrar de ofício o valor de causa, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC, e determino que os Requerentes proceda a retificação do valor da causa, devendo este ser atribuído conforme determinação do art. 292, IV do CPC.

Portanto, determino a intimação da parte Requerente, para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, e efetuar o pagamento das custas conforme o valor atualizado/correto da causa, sob pena deste Juízo arbitrar de ofício (art. 292, § 3º) e determinar o pagamento, sob pena de extinção por cancelamento de distribuição (art. 290 do CPC).

Com todos os cumprimentos, ou inobservados os prazos, voltem-me conclusos imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

COMO MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ESTA DECISÃO SERVIRÁ MANDADO.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001430-56.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Eini Koussi Assis Che
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Interessado: Lodovica Bucci Casari Degli Atti Di Sassoferrato Acciari
Interessado: Agropecuaria Casari Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001430-56.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: EINI KOUSSI ASSIS CHE
Endereço: RUA DAS LARANJEIRAS, 999, VALENÇA, BAIRRO GRAÇA, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS

RÉU: Nome: LODOVICA BUCCI CASARI DEGLI ATTI DI SASSOFERRATO ACCIARI
Endereço: 3ª PRAIA, S/N, FAZENDA CAEIRA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000
Nome: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Endereço: 3ª PRAIA, S/N, FAZENDA CAEIRA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por (i) ADILTON CORREIA DOS SANTOS; (ii) LUCAS CORREIA DOS SANTOS; (iii) AGNALDO CORREIA

SANTOS; (iv) JORGE CORREIA SANTOS; (v) GLÓRIA LUCIA CORREIA DOS SANTOS RICCIO; (vi) CLEIDE SANTOS CORREIA FREITAS; (vii) JOÃO CORREIA DOS SANTOS; (viii) JOSÉ CORREIA SANTOS; (ix) ISABEL DOS SANTOS CORREIA; (xi) FRANCISCO CORREIA SANTOS; (xii) CLEONICE SANTOS CORREIA; (xiii) MÁRIO SERGIO CORREIA DOS SANTOS; (xiii) MICHELE CORREIA CONCEIÇÃO; (xiv) EINI KOUSSI ASSIS CHE; (xv) MARIA DAS CANDEIAS SANTOS ASSIS, representada por Eini Koussi Assis Che, em face de (i) LODOVICA BUCCI CASARI DEGLI ATTI DI SASSOFERRATO ACCIARI ME, nome fantasia "POUSADA FAZENDA CAEIRA"; e, (ii) AGRO PECUÁRIA CASARI LTDA, alegando os fatos da inicial.

Observo que, para o regular processamento do feito, e para evitar a ocorrência de irregularidades, e prezando pela organização do processo, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada sem vício, resolvo, INICIALMENTE, tudo que se segue.

I- Inicialmente, proceda, a Serventia, a retificação da classe judicial- PJE, fazendo constar "Procedimento comum".

II- Observo que há informações inconsistentes no sistema PJE. Proceda, a Serventia, a retificação do polo ativo, no sistema, fazendo constar todos os descritos na inicial. Do mesmo modo, consta a Defensoria Pública como patrona da parte, ocorre que os Requerentes constituíram advogado particular, determino a retirada da Defensoria da presente lide.

III- Dando sequência, observo que alguns Requerentes firmaram procuração pública no Id n. 437162912, outorgando poderes a Michele Correia Conceição e Eine Koussi Assis Che, que também figuram como Polo Ativo, para ingressar com a presente ação.

É cedido que a procuração pública é um ato solene e formal, praticado pelo tabelionato de notas. Trata-se, como rege o art. 653 do CC, de uma autorização para prática de atos jurídicos em nome de um terceiro, no qual a pessoa é nomeada por outra para representação legal, podendo a procuração pública ser utilizada para várias finalidades. No caso em apreço, vemos que a finalidade da procuração outorgada pelos mencionados no Id n. 437162912, encontra-se meticulosamente descrita no corpo da procuração.

Ocorre que compulsando os autos, observo que no Id n. 437160255 consta procuração de Eini Koussi Assis Che (14º Requerente) outorgando poderes ao advogado ali indicado. Com essa procuração, tendo em vista a procuração pública, acima mencionada, satisfeita a procuração dos outros Requerentes, exceto da 13ª Requerente- MICHELE CORREIA CONCEIÇÃO, que não outorgou poderes para Eini Koussi Assis Che atuar em seu nome.

Portanto, latente a irregularidade na representação da 13ª Requerente- MICHELE CORREIA CONCEIÇÃO, por falta de juntada de procuração, em seu nome, nos termos do art. 103 do CPC.

Desta forma, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a intimação do advogado habilitado nos autos para juntar instrumento procuratório em nome da mencionada Requerente, sob pena do previsto no art. 104, §2º do CPC.

IV – Por fim, cumpre salientar que o valor estipulado na petição inicial, de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como valor da causa, NÃO CONDIZ com a realidade dos fatos, haja vista que o imóvel discutido nos autos possui grande extensão (556.7185 ha, conforme documento de Id n. 437165162), e esta inexatidão é prejudicial ao regular trâmite da lide, devendo, portanto, ser retificada.

O Art. 292, IV, CPC, leciona que "na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido".

O valor da causa na presente ação deve corresponder ao valor do imóvel discutido, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo Requerente.

Sendo assim, por ter fixado valor de causa TOTALMENTE discrepante, e por inexistir documento com margem do valor atual da área, deixo de retificar e arbitrar de ofício o valor de causa, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC, e determino que os Requerentes proceda a retificação do valor da causa, devendo este ser atribuído conforme determinação do art. 292, IV do CPC.

Portanto, determino a intimação da parte Requerente, para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, e efetuar o pagamento das custas conforme o valor atualizado/correto da causa, sob pena deste Juízo arbitrar de ofício (art. 292, § 3º) e determinar o pagamento, sob pena de extinção por cancelamento de distribuição (art. 290 do CPC).

Com todos os cumprimentos, ou inobservados os prazos, voltem-me conclusos imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

COMO MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ESTA DECISÃO SERVIRÁ MANDADO.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8000549-16.2023.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucinete Dos Santos
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Requerido: Raimundo Francisco De Jesus
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000549-16.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LUCINETE DOS SANTOS
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 87, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CORNEL WILDE DOS SANTOS

RÉU: Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS
Endereço: LOTEAMENTO JAQUEIRA, S/N, LADEIRA DO LUCIANO, CAJAIBA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA

DECISÃO

Vistos etc.,

O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará conforme o caso, as providências preliminares”.

No ID 421603527, apresentada contestação sem preliminares.

No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita pelo réu, tal alegação ser avaliada no decorrer da instrução processual.

No ID. 425445942, réplica na qual a parte autora confirmou os termos da inicial e requereu uma medida liminar para que o réu pague uma pensão mensal no valor de um salário mínimo.

Quanto ao referido pedido, indefiro com base no art. 329, II do CPC, pois não é possível analisar o pedido aditado em réplica à contestação sem o consentimento do réu.

Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.

No mais, cabe a este Juízo, nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as questões de direito, bem como especificar os meios de prova admitidos.

Nesse sentido, estabeleço que a presente discussão, gira em torno dos seguintes pontos: (i) do marco inicial e final da convivência; (ii) se o imóvel residencial localizada no Loteamento Jaqueira, s/n, na Ladeira do Luciano, Próximo a Reciclagem, Bairro de Cajaíba, Valença-Ba é o mesmo imóvel que alega o réu ter sido adquirido na constância de relacionamento anterior ou trata-se de imóvel distinto, construído/reformado na constância da união com a autora; (iii) da necessidade de inspeção in loco ou designação de oficial de justiça para avaliar o imóvel residencial acima indicado; (iv) se o terreno urbano localizado no Loteamento

Jaqueira, s/n, na Ladeira do Luciano, Próximo a Reciclagem, Bairro de Cajaíba, Valença/Ba, medindo 10 metros de frente por 30 metros de comprimento, trata-se de bem pertence a ambos os conviventes ou doado apenas ao réu; (v) se o terreno localizado na zona da Derradeira, Valença-Ba, trata-se de bem cuja posse/propriedade pertence às partes ou a terceiro; (vi) se parte do valor para a compra da motocicleta modelo Biz, ano 2015, na cor vermelha, fora oriundo de venda de bem exclusivo do réu, adquirido anteriormente à união.

No tocante aos meios de prova admitidos na presente lide, considero pertinente, levando em consideração tudo quanto arguido e os pontos controvertidos, deferir a realização de (a) produção de prova oral, por meio da oitiva das partes e testemunhas; (b) prova documental.

Ademais, no que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), entendo que no presente caso, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Requerente, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte Requerida–, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.

Por fim, nos termos do Art. 357, V, CPC, já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro do corrente ano às 10h20min, na forma presencial.

Intimem-se as partes, pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e seus advogados, pelo DPJE, e a Defensoria Pública, pelas vias de praxe.

Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.

Advirto que uma vez apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir nos termos do art. 451 do CPC.

Ademais, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, do CPC.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos e ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ou especificar outras provas PERTINENTES à resolução das questões de fato/direito acima expostas, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão, como MANDADO JUDICIAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001014-93.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)

Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)

Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455871124

Processo N° : 8001014-93.2021.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259), LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459)

RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410532436000000439514129

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001014-93.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)

Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 455871124

Processo N° : 8001014-93.2021.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259), LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459)

RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080410532436000000439514129

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8004885-97.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Alice Oliveira Dos Santos Santos
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004885-97.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, s/n, Região de Serra Grande, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA STHEFHANI DALMORO

RÉU: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo - ANEXO, 680, Andar 6, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS SANTOS, qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.

No Id n. 352576468, Contestação apresentada.

No Id n. 398100974/398100975, petição informando acordo firmado entre as partes, requerendo a homologação do mesmo.

No Id n. 445377182, despacho determinando o pagamento, pelas partes, das custas para fins de homologação do acordo.

No Id n. 449008448, veio pedido de dilação de prazo para fins de pagamento de custas.

Decido.

Inicialmente, verifico que no acordo de Id n. 398100974/398100975, ficou estabelecido que cada parte deveria arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e as custas processuais seriam pagas por ambas as partes.

Tendo em vista, as alegações constantes no Id n. 449008448, considero que as custas deverão ser cobradas pela serventia, após o trânsito em julgado.

Desta forma, homologo por sentença o acordo de Id n. 398100975, firmado entre as partes, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Custas, pro rata, nos termos do acordo homologado, destacando a suspensão da exigibilidade em relação a Requerente, em decorrência do deferimento do benefício da gratuidade da justiça no Id n. 396858713.

P.I., e após baixa no sistema.

Valença-BA, 31 de julho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8004263-81.2023.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Sulivan De Jesus Silva
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Requerido: Caroline Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8004263-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: SULIVAN DE JESUS SILVA
Endereço: RUA DA PISTA, SN, PROXIMO A SEREIA, GUAIBIM, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO

RÉU: Nome: CAROLINE OLIVEIRA
Endereço: RUA DA PISTA, SN, PROXIMO A SEREIA, GUAIBIM, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Sullivan de Jesus Silva e Caroline Oliveira, qualificados na inicial, através do seu advogado regularmente constituído, promoveram AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL, alegando os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntou documentos.

No ID n. 428062516, foi determinado o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No ID n. 441783059, Certidão, informando que a parte autora, não apresentou manifestação, acerca da determinação de pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

O Estatuto Processual Civil explícita em seu art. 290:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias”.

No caso vertente, vê-se que este juízo determinou a comprovação do pagamento das custas processuais, porém a autora, deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento do pagamento das custas processuais. Patente, pois, a hipótese de cancelamento da distribuição, vez que não fora feito o referido preparo, apesar, da autora ter sido intimada, para tanto.

Tal entendimento é remansoso nos nossos Tribunais:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC/73 E 116 DO CÓDIGO DE NORMAS DO ES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 257 do CPC/73 que ¿ Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. 2. O Código de Normas do Estado do Espírito estabelece no inc. I do art. 116 que ¿ Não se verificando o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a vara procederá ao cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente da intimação da parte ou de seu patrono¿. 3. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Curador Especial. Precedentes do STJ. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

(TJ-ES - APL: 00015293220138080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/01/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2017).

Cumpre ressaltar que, segundo precedentes jurisprudenciais, o cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase.

(TJ-MG - AC: 10000205366891002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

Pelo exposto, com fundamento do artigo 485, inciso I, CPC, determino a extinção do processo, e em consequência determino o cancelamento da distribuição, com base no art. 290, do mesmo estatuto processual.

Sem custas.

P. I.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001156-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luzitania De Jesus Silva
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001156-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZITANIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUZITANIA DE JESUS SILVA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA. Ambos devidamente qualificados.

Alega a parte autora que é servidora pública municipal, exercendo as suas funções ininterruptamente até os dias de hoje, alimentando legítima expectativa de alcançar promoção horizontal, que é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível, conforme o art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 016/2007, que determina a aplicação de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores, para cada nível, concedido a cada 5 (cinco) anos.

Afirma ainda que apresentou requerimento administrativo, no entanto a administração pública quedou-se inerte.

Contestação id.448307024.

Réplica id.451932290.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.

A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)

INDEFIRO A PRELIMINAR.

DA DEMANDA COLETIVA.

Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº 0502859-50.2018.8.05.0271 está tratando de progressão funcional VERTICAL, arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), enquanto a presente demanda se trata de progressão HORIZONTAL arts.3º, VIII e 8º §1º da lei Municipal nº 016/2007, sendo objetos completamente distintos.

INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.

Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:

1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2) A fim de assegurar o bom andamento do feito, intimem-se, as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003689-24.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliene Dos Santos Lobao De Jesus
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003689-24.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS LOBAO DE JESUS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

VALENÇA/BA, 2 de agosto de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
PETIÇÃO INICIAL

8003785-39.2024.8.05.0271 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Valença

Petição Inicial:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456550078

Processo N° : 8003785-39.2024.8.05.0271

Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508272754400000440136367

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001145-39.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Cicera Santana Oliveira
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001145-39.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA CICERA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001667-32.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipal De Valenca - Bahia
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Autor: Afrodisio Brandao Monteiro
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENçA2024-07-10

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

CMAAJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001004-20.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lais Farias Da Silva Deiro
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001004-20.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LAIS FARIAS DA SILVA DEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001004-20.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lais Farias Da Silva Deiro
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001004-20.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LAIS FARIAS DA SILVA DEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001004-20.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lais Farias Da Silva Deiro
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001004-20.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LAIS FARIAS DA SILVA DEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001004-20.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lais Farias Da Silva Deiro
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001004-20.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LAIS FARIAS DA SILVA DEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001251-98.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Lourenco Pereira Das Virgens
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Genilson Oliveira Trindade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001251-98.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS, ANTONIO SANTOS DE SOUSA, GENILSON OLIVEIRA TRINDADE

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001251-98.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Lourenco Pereira Das Virgens
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Genilson Oliveira Trindade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001251-98.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS, ANTONIO SANTOS DE SOUSA, GENILSON OLIVEIRA TRINDADE

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001251-98.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Lourenco Pereira Das Virgens
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Genilson Oliveira Trindade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001251-98.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS, ANTONIO SANTOS DE SOUSA, GENILSON OLIVEIRA TRINDADE

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001251-98.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Lourenco Pereira Das Virgens
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Genilson Oliveira Trindade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001251-98.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ANTONIO LOURENCO PEREIRA DAS VIRGENS, ANTONIO SANTOS DE SOUSA, GENILSON OLIVEIRA TRINDADE

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000830-06.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Josino De Jesus Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000830-06.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JOSINO DE JESUS MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão que informa a ausência de perito com a especialidade em engenharia ambiental cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, determino que a Secretaria cumpra o que já foi estabelecido no despacho anterior, qual seja:

“Na hipótese de não haver resposta positiva, determino que a Secretaria intime a Defensoria Pública, que poderá sugerir outras alternativas, como a indicação de peritos que aceitem os valores praticados ou a revisão dos valores pagos pelo Tribunal. O Juízo poderá, ainda, considerar a nomeação de perito de livre escolha, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 156 do CPC.”

A Defensoria Pública deverá apresentar suas sugestões ou alternativas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
PETIÇÃO INICIAL

8003786-24.2024.8.05.0271 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Valença

Petição Inicial:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456556102

Processo N° : 8003786-24.2024.8.05.0271

Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509112784900000440143273

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000998-13.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Catia Lania Vieira Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Selma Santos Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)

Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000998-13.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CATIA LANIA VIEIRA SOUSA, HILDA DOS SANTOS ROCHA, SELMA SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000998-13.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Catia Lania Vieira Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Selma Santos Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000998-13.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CATIA LANIA VIEIRA SOUSA, HILDA DOS SANTOS ROCHA, SELMA SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000998-13.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Catia Lania Vieira Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Selma Santos Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000998-13.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CATIA LANIA VIEIRA SOUSA, HILDA DOS SANTOS ROCHA, SELMA SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000998-13.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Catia Lania Vieira Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Selma Santos Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000998-13.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CATIA LANIA VIEIRA SOUSA, HILDA DOS SANTOS ROCHA, SELMA SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000998-13.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Catia Lania Vieira Sousa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Selma Santos Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000998-13.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CATIA LANIA VIEIRA SOUSA, HILDA DOS SANTOS ROCHA, SELMA SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001156-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luzitania De Jesus Silva
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001156-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZITANIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUZITANIA DE JESUS SILVA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA. Ambos devidamente qualificados.

Alega a parte autora que é servidora pública municipal, exercendo as suas funções ininterruptamente até os dias de hoje, alimentando legítima expectativa de alcançar promoção horizontal, que é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível, conforme o art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 016/2007, que determina a aplicação de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores, para cada nível, concedido a cada 5 (cinco) anos.

Afirma ainda que apresentou requerimento administrativo, no entanto a administração pública quedou-se inerte.

Contestação id.448307024.

Réplica id.451932290.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.

A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)

INDEFIRO A PRELIMINAR.

DA DEMANDA COLETIVA.

Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto

no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº 0502859-50.2018.8.05.0271 está tratando de progressão funcional VERTICAL, arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), enquanto a presente demanda se trata de progressão HORIZONTAL arts.3º, VIII e 8º §1º da lei Municipal nº 016/2007, sendo objetos completamente distintos.

INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.

Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:

1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2) A fim de assegurar o bom andamento do feito, intimem-se, as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001156-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luzitania De Jesus Silva
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001156-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZITANIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003314-23.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Tatiana Passos Rosario
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003314-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TATIANA PASSOS ROSARIO
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:

I –comprovante de residência, com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001249-31.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Zenilda De Andrade Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001249-31.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA ZENILDA DE ANDRADE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001249-31.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Zenilda De Andrade Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001249-31.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA ZENILDA DE ANDRADE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001249-31.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Zenilda De Andrade Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001249-31.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA ZENILDA DE ANDRADE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001249-31.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Zenilda De Andrade Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001249-31.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA ZENILDA DE ANDRADE SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0012983-33.2010.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Interessado: Hildecio Antonio Meireles Filho
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Interessado: Elizabeth Maria Souto Wagner
Interessado: Plinio Cardoso Da Silva Neto
Interessado: Matias Sena Mratins
Interessado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp

Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiana Andrea Oliveira Pacheco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0012983-33.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Municipio de Cairu e outros (6)
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431), LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o longo decurso de prazo desde a determinação de produção de provas (id. 226822117), em vista da cooperação processual, cumpra-se conforme a seguir determinado.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 22 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, promova a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após expeça-se o alvará judicial na conta bancária indicada em id. 447207332.

Após, arquivem-se os autos com baixas.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0002118-24.2005.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gileno Vieira Lacerda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Eugênio Ribeiro Neto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Otávio Campos Mota Nunes
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002118-24.2005.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Gileno Vieira Lacerda e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o Município de Valença não cumpriu a determinação judicial anteriormente proferida, que determinou a apresentação da legislação que especificava e fixava a remuneração dos cargos em comissão ocupados pela parte autora à época, bem como a ficha financeira e de vencimentos efetivamente percebidos, mesmo após a dilação de prazo concedida, e diante do requerimento da parte autora para o prosseguimento do feito, reiterando a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer pelo ente público, sob pena de multa diária e responsabilidade por crime de desobediência à ordem judicial, decido:

1) Reiterar a determinação ao Município de Valença para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de apresentar a legislação que especificava e fixava a remuneração dos cargos em comissão ocupados pela parte autora à época, bem como a ficha financeira e de vencimentos efetivamente percebidos.

2) Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte autora, até o limite de 30 (trinta) dias, a ser suportada pelo Município de Valença.

Após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, com ou sem a apresentação dos documentos, os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 14 DE MAIO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000521-14.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Josiene De Jesus Dos Santos
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000521-14.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSIENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000404-96.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Roselita Da Silva
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000404-96.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSELITA DA SILVA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação ao débito.

Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação.

Após, arquive-se com baixas.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502436-90.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jane Francisca Brito Goncalves
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502436-90.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERIDO: JANE FRANCISCA BRITO GONCALVES

REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada a acerca da sentença homologatória de ID 415711761 .

VALENçA - Ba., 29 de maio de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502436-90.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jane Francisca Brito Goncalves
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502436-90.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: JANE FRANCISCA BRITO GONCALVES

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 5 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502436-90.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jane Francisca Brito Goncalves
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502436-90.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: JANE FRANCISCA BRITO GONCALVES

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 5 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004871-16.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Zoraide Araujo Santos
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004871-16.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ZORAIDE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500920-06.2016.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Apelante: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Joeuza Figueira Menezes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Apelado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Apelado: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500920-06.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
APELADO: JOEUZA FIGUEIRA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500920-06.2016.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Apelante: Frank Laurent Martinez

Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Joeuza Figueira Menezes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Apelado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Apelado: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500920-06.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
APELADO: JOEUZA FIGUEIRA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500920-06.2016.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Apelante: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Joeuza Figueira Menezes

Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Apelado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Apelado: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500920-06.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
APELADO: JOEUZA FIGUEIRA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500920-06.2016.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Apelante: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Joeuza Figueira Menezes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Apelado: Daniel Batista Oliveira

Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Apelado: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500920-06.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
APELADO: JOEUZA FIGUEIRA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003605-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8004028-17.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Requerente: Mandaliti E Prado Sociedade De Advogados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Reginaldo De Jesus Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004028-17.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REQUERIDO: REGINALDO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, acerca da certidão ID455164957, a fim de requerer o que for necessário para dar andamento ao processo. Bem como o Executado, para querendo, impugnar a Execução, no prazo de 10 dias. .

VALENçA - Ba., 26 de julho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Técnica Jdiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, promova a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após expeça-se o alvará judicial na conta bancária indicada em id. 447207332.

Após, arquivem-se os autos com baixas.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500068-79.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Comercial De Farinhas Lago Ltda
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Joselice Gonzaga Campos Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Augusto Cesar Queiroz Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500068-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FARINHAS LAGO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB:BA13685)

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente requereu que este juízo considere como citada a empresa executada, tendo em vista o exito da citação dos seus representantes.

Em vista aos autos, denota-se que a empresa executada não foi citada considerando que não foi encontrada em seu endereço cadastrado (Id. 426418774). Em situações, como a presente, admite-se a citação/intimação dos sócios administradores e gerentes, que in casu, já aconteceu.

Nestes termos, considero a citação dos sócios da empresa considerando a ausência de citação da executada.

Nestes termos, certifique-se a Secretaria acerca de potencial decurso de prazo para a manifestação dos sócios citados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500068-79.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Comercial De Farinhas Lago Ltda
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Joselice Gonzaga Campos Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Augusto Cesar Queiroz Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500068-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FARINHAS LAGO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB:BA13685)

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente requereu que este juízo considere como citada a empresa executada, tendo em vista o exito da citação dos seus representantes.

Em vista aos autos, denota-se que a empresa executada não foi citada considerando que não foi encontrada em seu endereço cadastrado (Id. 426418774). Em situações, como a presente, admite-se a citação/intimação dos sócios administradores e gerentes, que in casu, já aconteceu.

Nestes termos, considero a citação dos sócios da empresa considerando a ausência de citação da executada.

Nestes termos, certifique-se a Secretaria acerca de potencial decurso de prazo para a manifestação dos sócios citados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500068-79.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)

Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Comercial De Farinhas Lago Ltda
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Joselice Gonzaga Campos Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Augusto Cesar Queiroz Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500068-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FARINHAS LAGO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB:BA13685)

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente requereu que este juízo considere como citada a empresa executada, tendo em vista o exito da citação dos seus representantes.

Em vista aos autos, denota-se que a empresa executada não foi citada considerando que não foi encontrada em seu endereço cadastrado (Id. 426418774). Em situações, como a presente, admite-se a citação/intimação dos sócios administradores e gerentes, que in casu, já aconteceu.

Nestes termos, considero a citação dos sócios da empresa considerando a ausência de citação da executada.

Nestes termos, certifique-se a Secretaria acerca de potencial decurso de prazo para a manifestação dos sócios citados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500068-79.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Comercial De Farinhas Lago Ltda
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Joselice Gonzaga Campos Do Lago

Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)
Executado: Augusto Cesar Queiroz Do Lago
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500068-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FARINHAS LAGO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB:BA13685)

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente requereu que este juízo considere como citada a empresa executada, tendo em vista o exito da citação dos seus representantes.

Em vista aos autos, denota-se que a empresa executada não foi citada considerando que não foi encontrada em seu endereço cadastrado (Id. 426418774). Em situações, como a presente, admite-se a citação/intimação dos sócios administradores e gerentes, que in casu, já aconteceu.

Nestes termos, considero a citação dos sócios da empresa considerando a ausência de citação da executada.

Nestes termos, certifique-se a Secretaria acerca de potencial decurso de prazo para a manifestação dos sócios citados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502730-45.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Karina Fonseca Dos Reis Costa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502730-45.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KARINA FONSECA DOS REIS COSTA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Juntadas as informações necessárias para expedição do ofício RPV/Precatório, à secretaria prossiga com a expedição do (s) ofício (s), atentando-se para os cálculos que foram homologados em sentença id.438063552.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0004294-39.2006.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023)
Executado: Lojas Unilar Ltda
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004294-39.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Wilson Paes Cardoso e outros
Advogado(s): REGES JONAS ARAGAO SANTOS (OAB:BA23023)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, proposta por EDUARDO PAES CARDOSO, em face de execução movida nestes autos.

Em síntese, alegou que: 1) é parte ilegítima, tendo em vista que a execução foi movida contra personalidade jurídica, e não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais que autorizam o redirecionamento da execução; 2) a citação do executado ocorreu após vinte e quatro anos após o início do processo, passando-se mais de quinze anos sem impulso processual; 3) o lançamento do tributo é datado em 10/1992, e a ação foi ajuizado em 11/1995, e que a lei vigente à época determinava que o

marco interruptivo da prescrição seria a citação pessoal, que, conforme mencionado, ocorreu apenas vinte e quatro anos após o ajuizamento, denotando prescrição intercorrente.

Em conclusão, requereu: a) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; b) acolhimento da prescrição; c) extinção do processo com condenação do exequente em custas e honorários sucumbenciais.

Em IMPUGNAÇÃO, a exequente alegou que: 1) não cabe exceção de pré-executividade para discutir ilegitimidade passiva do sócio; 2) a execução foi ajuizada em 03.01.1996, com mandado de citação expedido em 06.05.1996. Em 27.05.1996, foi informado que a executada não existia mais. Em 10.03.1998, a exequente, sem ser intimada, pediu a citação dos corresponsáveis. Em 16.03.2001, reiterou o pedido anterior sem ser intimada. Um despacho fora da ordem cronológica ocorreu em 14.09.2000. Após 8 anos e 7 meses, foi determinado que a exequente manifestasse interesse em 5 dias. Em 16.03.2007, ela requereu novamente a citação dos corresponsáveis. O processo, concluso em 23.03.2007, só foi despachado em 28.08.2008. Em 12.06.2012, um AR foi juntado e, em 16.07.2012, os autos ficaram conclusos, sendo despachados apenas em 26.01.2018, após 5 anos e 6 meses.

Em conclusão, requereu a rejeição da exceção, e, subsidiariamente, a sua improcedência.

Eis o relatório. Decido.

cia, o oferecimento de exceção de pré-executividade quando o título executivo apresentado não possuir os requisitos necessários à instauração do processo de execução.

Cumpre destacar, a título didático, que conforme consta no artigo 784, inciso IX, são considerados títulos executivos extrajudiciais a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

Assim, embora o Excipiente não tenha apresentado Embargos, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental, em que o executado, munido de prova documental e sem necessidade de dilação probatória, provoca o julgador dentro do processo de execução para arguir questão de ordem pública relativa às condições da ação ou a pressupostos processuais, isso sem necessidade de embargos.

A exceção de pré-executividade constitui remédio jurídico de que o executado pode lançar mão, a qualquer tempo, sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título por meio de inequívoca prova documental, independendo sua propositura de prévia segurança do juízo, exigível, conforme a nova ordem processual, apenas para o fim de receber os embargos no efeito suspensivo.

Tratando-se de meio de defesa atípico, não existe necessariamente uma previsão legal que trate nominalmente da exceção de pré executividade. Conduto, segundo afirma o doutrinador Daniel Amorim:

Há entretanto, dois dispositivos no Novo Código de Processo Civil que podem justificar legalmente a exceção de pré-executividade. Segundo o art. 518 do Novo CPC, todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. Já o art. 803, parágrafo único, do Novo CPC dispõe que a nulidade da execução será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte.1

Ainda, cumpre mencionar o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento da Exceção de Pré Executividade.

Súmula 393 – Superior Tribunal de Justiça. A Exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Conforme expressa autorização legal a questão da ilegitimidade passiva e prescrição são matérias de ordem públicas conhecíveis de ofício, motivo pelo qual deve ser conhecida a presente exceção de pré-executividade.

Pois bem.

Quanto a questão da ilegitimidade passiva, verifico o cabimento das teses do excipiente.

Em regra, as execuções fiscais são intentadas contra a personalidade jurídica, entidade distinta dos sócios e demais pessoas físicas que a compõe. De forma excepcional, em matéria tributária, sócios que sejam diretores, gerentes ou representantes de tais entidades podem ser responsabilizados quando pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (Art. 135 do CTN).

In casu, o requerimento de citação dos “corresponsáveis” se pautou na certidão em certidão Id. 313801443, em que o Oficial de Justiça atestou que a empresa executada não mais existia no endereço, o que autorizaria, nos termos da súmula 435 do STJ o redirecionamento da execução ao seu sócio gerente.

Todavia, em leitura dos autos, a CDA instruída na presente execução não inclui o excipiente como sendo corresponsável e nem sequer indica que este seria um sócio-gerente ou assemelhado. Nestes termos, denota-se que o redirecionamento ocorreu em contraposição aos seus requisitos legais, ocorrendo ilegalidade passível de verificação de ofício sem necessidade de dilação probatória.

Ex positis, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE, e determinando a sua imediata exclusão deste processo, cujo rumo deve seguir em observância ao ritual de praxe.

Condeno o exequente em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Providências necessárias.

P.R.I.C

1 Amorim, Daniel. Manual de Processo Civil. 2018, p. 1365.

VALENÇA/BA, 01 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000971-30.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jacy Dos Santos De Jesus
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Veronica Queiroz Borges (OAB:BA59185)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Veronica Queiroz Borges (OAB:BA59185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000971-30.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JACY DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), VERONICA QUEIROZ BORGES (OAB:BA59185)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ATO ORDINATÓRIO ID. 445659097, juntando os dados necessários para que a secretaria confeccione os (s) ofício (s) RPV/Precatório.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003975-75.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Apelado: Manoel Andrade Souza Filho
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a intimação de retorno dos autos do segundo grau, e a ausência de manifestação conforme certificado ID. retro, arquive-se os autos.

Providências necessárias.

Cumpra-se

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-07-22

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003975-75.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Apelado: Manoel Andrade Souza Filho
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a intimação de retorno dos autos do segundo grau, e a ausência de manifestação conforme certificado ID. retro, arquive-se os autos.

Providências necessárias.

Cumpra-se

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2024-07-22

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501066-47.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luzipalma Extracao De Oleos Vegetais Ltda - Epp
Executado: Carlos Sousa Luz
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA 2024-07-09

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501066-47.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luzipalma Extracao De Oleos Vegetais Ltda - Epp
Executado: Carlos Sousa Luz
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA 2024-07-09

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501066-47.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luzipalma Extracao De Oleos Vegetais Ltda - Epp
Executado: Carlos Sousa Luz
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA 2024-07-09

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se em ofício id. 81060545, que a caixa econômica federal informou que havia o valor de R$ 55.939,50 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) na bancária do de cujus José Fonseca, sendo assim, considerando que esta serventia efetuou apenas o bloqueio de 53.299,50 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a medida que se impõe é verificar se há valores restantes.

Sendo assim, em este sendo complementar ao despacho retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente existente em nome de José Fonseca (conta salário nº 5366-4, Agência nº 78-0), portador do RG 7152671 e CPF 022.609.995-49, bem como informar as últimas transações realizadas na conta salário.

Á secretaria, providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se em ofício id. 81060545, que a caixa econômica federal informou que havia o valor de R$ 55.939,50 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) na bancária do de cujus José Fonseca, sendo assim, considerando que esta serventia efetuou apenas o bloqueio de 53.299,50 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a medida que se impõe é verificar se há valores restantes.

Sendo assim, em este sendo complementar ao despacho retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente existente em nome de José Fonseca (conta salário nº 5366-4, Agência nº 78-0), portador do RG 7152671 e CPF 022.609.995-49, bem como informar as últimas transações realizadas na conta salário.

Á secretaria, providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se em ofício id. 81060545, que a caixa econômica federal informou que havia o valor de R$ 55.939,50 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) na bancária do de cujus José Fonseca, sendo assim, considerando que esta serventia efetuou apenas o bloqueio de 53.299,50 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a medida que se impõe é verificar se há valores restantes.

Sendo assim, em este sendo complementar ao despacho retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente existente em nome de José Fonseca (conta salário nº 5366-4, Agência nº 78-0), portador do RG 7152671 e CPF 022.609.995-49, bem como informar as últimas transações realizadas na conta salário.

Á secretaria, providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se em ofício id. 81060545, que a caixa econômica federal informou que havia o valor de R$ 55.939,50 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) na bancária do de cujus José Fonseca, sendo assim, considerando que esta serventia efetuou apenas o bloqueio de 53.299,50 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a medida que se impõe é verificar se há valores restantes.

Sendo assim, em este sendo complementar ao despacho retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente existente em nome de José Fonseca (conta salário nº 5366-4, Agência nº 78-0), portador do RG 7152671 e CPF 022.609.995-49, bem como informar as últimas transações realizadas na conta salário.

Á secretaria, providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004028-17.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Requerente: Mandaliti E Prado Sociedade De Advogados

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Reginaldo De Jesus Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004028-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: REGINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa via infojud, conforme requerido em id. 456342797.

Intime-se a parte exequente para juntar as custas da diligência.

À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003608-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCE-

LOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos vislumbro a existência de requerimento de perícia contábil pela parte requerida. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, entendo por bem, oportunizar a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o objeto da referida perícia, bem como sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento da referida prova, uma vez que este juízo entende ser matéria que necessita meramente da prova documental.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para julgamento.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005023-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aloisio Jose De Souza
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005023-30.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALOISIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006657-61.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jaires Jesus De Santana
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006657-61.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JAIRES JESUS DE SANTANA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, de modo que, não há, no momento, questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nesse passo, buscando dar o devido andamento ao feito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002880-34.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Carlos Da Silva Magalhaes
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002880-34.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA MAGALHAES

EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preferencialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0500043-66.2016.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Jeans Comercio E Industria De Calcados E Confeccoes S/a
Executado: Elza Goncalves Da Silva
Executado: Lucila Da Silva Ramos
Executado: Samila Feitosa Mota
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Samuel Chaves Mota
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500043-66.2016.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA JEANS COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECCOES S/A e outros (4)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id. 454026737, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 425163966 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia de R$ 90.735,32 (noventa mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 19 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001148-18.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Da Paz Dos Santos Soares
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-18.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA DA PAZ DOS SANTOS SOARES em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA. Ambos devidamente qualificados.

Alega a parte autora que é servidora pública municipal, exercendo as suas funções ininterruptamente até os dias de hoje, alimentando legítima expectativa de alcançar promoção horizontal, que é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível, conforme o art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 016/2007, que determina a aplicação de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores, para cada nível, concedido a cada 5 (cinco) anos.

Afirma ainda que apresentou requerimento administrativo, no entanto a administração pública quedou-se inerte.

Contestação id.448305726.

Réplica id.450616188.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.

A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)

INDEFIRO A PRELIMINAR.

DA DEMANDA COLETIVA.

Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº0502859-50.2018.8.05.0271 já transitou em julgado, estando em fase de cumprimento de sentença, conforme certidão id.438452961 daqueles autos.

Ademais, tal processo não interfere nestes autos uma vez que a parte autora não integra a lista dos servidores que ingressaram com a ação coletiva mencionada.

INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.

Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:

1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2) A fim de assegurar o bom andamento do feito, intimem-se, as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001863-65.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Vanessa De Jesus Dantas
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001863-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANESSA DE JESUS DANTAS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de comprovantes nos ids.454712699 e 454712701, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar quitação ao débito.

Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação do débito e os autos serão arquivados.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000225-94.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Hildasio Dos Santos De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000225-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HILDASIO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação ao débito.

Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação.

Após, arquive-se com baixas.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000225-94.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Hildasio Dos Santos De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000225-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HILDASIO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação ao débito.

Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação.

Após, arquive-se com baixas.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500294-84.2016.8.05.0271 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Valença
Nunciante: Hilton Couceiros De Matos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Nunciado: Jailton Carvalho Oliveira Junior
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Advogado: Rodrigo Silveira Almeida (OAB:BA48902)
Nunciado: Maria Da Conceição Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Terceiro Interessado: Roque Souza Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 0500294-84.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
NUNCIANTE: HILTON COUCEIROS DE MATOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
NUNCIADO: Jailton Carvalho Oliveira Junior e outros
Advogado(s): VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA registrado(a) civilmente como VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700), RODRIGO SILVEIRA ALMEIDA (OAB:BA48902), CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por HILTON COUCEIROS DE MATOS, em face de JAILTON CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR.

Em síntese, alegou o autor que: 1) é proprietário de um imóvel urbano composto de uma pousada situada na Rua da Frente s/n, Gamboa do Morro, município de Cairu, limitando ao lado com os imóveis de Jailton Carvalho Oliveira e Djalma Pereira Luz; 2) o imóvel foi adquirido do Sr. Jailton e Sr. Djalma e exerce posse há mais de 25 anos; 3) o requerido passou a edificar seu imóvel de forma supostamente irregular, sem observar as normas de distância e limite de divisa, fechando completamente as janelas laterais do imóvel do autor, restando ainda a suspeita da ausência de alvará municipal para construção.

Em conclusão, requereu: a) determinação da suspensão da construção sob pena de multa; b) embargo da obra em caráter liminar; c) condenação do requerido em custas e honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

O requerimento de embargo da obra em caráter liminar foi indeferido (Id. 304547444).

Em sua CONTESTAÇÃO, JAILTON CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR, alegou, em síntese que: 1) é juridicamente pobre; 2) é parte ilegítima, tendo em vista não ser o proprietário ou possuidor do imóvel limítrofe ao do autor que se encontrava em construção, mas, sim a Sra. Maria da Conceição Souza, genitora do requerido.

Em conclusão, requereu o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência da demanda.

Em RÉPLICA, o autor reiterou os termos da inicial e alegou que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade e ainda, deve ser incluído aos autos a genitora do réu, formando-se um litisconsórcio passivo.

Este juízo determinou a inclusão da Sra. Maria da Conceição Souza no polo passivo da demanda (Id. 304548143).

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, em sua CONTESTAÇÃO, alegou que: 1) é juridicamente pobre; 2) o autor celebrou acordo verbal com o seu esposo para construção da pousada na laje do imóvel hoje da sua propriedade; 3) o autor, ao construir a pousada, construiu janelas voltadas para o terreno da requerida; 4) em meados de 2014 a requerida construiu um imóvel residencial respeitando os limites da sua área territorial, sem abrir janelas ou portas para o lado do autor, o qual, ao contrário, construiu janelas sem respeitar os limites legais; 5) em sede de reconvenção, requer que o autor feche as janelas abertas irregularmente e retire a calha do telhado que implica no escoamento da água para a residência da requerida.

Em conclusão, requereu: a) concessão da gratuidade de justiça; b) improcedência da demanda; c) condenação do autor, em sede de reconvenção, ao fechamento das janelas abertas nas laterais do imóvel e a retirada da calha no imóvel, mais condenação em custas e honorários sucumbenciais e litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Em RÉPLICA, o autor reiterou os termos da inicial e alegou que: 1) a obra do autor fora feita com a concordância do falecido esposo da Requerida; 2) deve ser demolida a obra irregular da parte ré, ou, em caso de impossibilidade, ser determinada verba indenizatória a título de reparação.

Intimados a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas e as partes requereram a produção de provas orais.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento e aberto prazo para apresentação das alegações finais.

Em suas alegações finais as partes reiteram os termos anteriores.

Eis o relatório. Decido.

Trata-se de demanda ligada a verificação de construção irregular, destoante das regras civis sobre o direito de vizinhança.

Passo as preliminares.

O requerido Jailton Carvalho Oliveira juntou uma relação de documentos que apontam que o imóvel com obra impugnada pelo autor é de posse e propriedade da sua genitora Maria da Conceição Souza (Id. 304547729 – 304548127), e com isso, sustentou requerimento de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Considerando que em ações da presente natureza, as partes interessadas necessariamente são os possuidores e proprietários, e não se enquadrando comprovadamente o requerido nestes predicativos, ACOLHO A PRELIMINAR E RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO Jailton Carvalho Oliveira.

Passo ao mérito.

Como tido no relatório da presente decisão, o objeto processual é ligado a construção irregular de muro/parede que vedou as janelas existentes no imóvel do autor.

Em vista aos autos (Id. 304547174), denoto que as janelas foram construída de forma irregular, haja vista o desrespeito ao distanciamento mínimo. Consigno que o requerido, face a irregularidade evidente, poderia ter pleiteado, judicialmente, o fechamento das aludidas janelas no prazo legal estabelecido pelo artigo 1.302 do Código Civil, o que não foi feito.

Todavia, apesar da decadência do direito de requerer o fechamento da janelas, o requerido ainda poderia construir/edificar o seu imóvel, respeitado os limites territoriais do seu próprio bem, ainda que tal construção importasse no fechamento das janelas do seu vizinho, ora autor, nos termos do artigo 1.277 do Código Civil[1], tendo em vista que a decadência não convalidou a construção irregular que importa em uso anormal da propriedade com prejuízos aos vizinhos.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. Sentença de improcedência. Construção ilícita de janela, sem observância do recuo mínimo legal de metro e meio da divisa do terreno lindeiro. Vício que, a despeito de

susceptível à decadência do direito à demolição, não se presta a estabelecer, em desfavor do prejudicado, restrição ao direito de construir contramuro, junto à divisa, ainda que a prejuízo da claridade e ventilação do vizinho. Inteligência dos arts. 1.277, 1.301 e 1.302 do CC. Doutrina e jurisprudência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 30002311320138260101 SP 3000231-13.2013.8.26.0101, Relator: Airton Pinheiro de Castro, Data de Julgamento: 06/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA. ABERTURAS. JANELA. DISTÂNCIA MÍNIMA. DESFAZIMENTO. DECADÊNCIA. PAREDE OU CONTRAMURO NA DIVISA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. Há decadência do direito de exigir o desfazimento de obra edificada há mais de ano e dia relativa a abertura realizada sem observância da distância mínima da divisa (art. 1.302 do CCB). Por outro lado, a decadência não obsta o direito de construir até os limites do imóvel, exigindo apenas o respeito da distância de metro e meio na realização de aberturas (janelas, eirados, terraço ou varanda). Assim, o proprietário de prédio vizinho tem o direito de construir parede ou contramuro nos limites do seu terreno ainda que isso vede claridade concernente à janela ou abertura ilicitamente construída junto à divisa (parágrafo único do art. 1302 do CCB). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077045730, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077045730 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA C/C DANOS MORAIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO JUÍZO A QUO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PERDA DO OBJETO - JANELA NO MURO DE DIVISA, PREEXISTENTE À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL LINDEIRO - CONSTRUÇÃO DE CONTRAMURO RENTE À JANELA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele indeferir as que sejam inúteis ou protelatórias, art. 370, parágrafo único do CPC. Não sendo obrigatória a apresentação de razões finais, não se exigiria uma intimação especifica, sendo válida da forma como foi realizada. Ausente a valoração da inspeção judicial no Auto Circunstanciado e tendo sido oportunizado às partes acompanharem as diligências durante o ato e também de se manifestarem antes da sentença, junto com os memoriais, não haveria de se exigir o conhecimento prévio de uma impugnação à referida prova. Proferida sentença de improcedência, esta prevalece sobre o agravo, inexistindo objeto a ser analisado neste particular, seja quanto ao pleito demolitório, seja quanto à pretensa instituição e cobrança de astreintes. É direito do vizinho construir contramuro sobre janela existente na divisa, Art. 1.299 do Código Civil, cuja localização está em desacordo com a lei civil, Art. 1.301 do Código Civil, a menos de 1,5 metros da divisa. A abertura de janela no muro de divisa e ulterior venda da posse do terreno lindeiro, sem obediência ao recuo, foi à conta e risco do vendedor, que poderia ter resguardado para si uma faixa adicional de 1,5m, garantindo a permanência da janela no seu imóvel. “A tipificação como ato de litigância de má-fé exige que a conduta seja dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indi scutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual”. Litigância de má-fé não configurada. (TJ-MG - AC: 10000205109853004 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)

Ante ao exposto, denoto que o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista que, com os elementos constantes aos autos não subsistem indicativos de irregularidade da construção promovida pela ré, assim, INDEFIRO OS PEDIDOS AUTORAIS E JULGO A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.

Denoto não ser o caso de litigância de má-fé em razão da não demonstração dos preenchimento das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Quanto ao pedido de reconvenção, considerando as informações juntadas Id. 430860640, denoto a sua perda de objeto.

Condeno o autor em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

[1] Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

VALENÇA/BA, 11 de junho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002288-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Municipio De Presidente Tancredo Neves Bahia
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002288-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES BAHIA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002288-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Municipio De Presidente Tancredo Neves Bahia
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002288-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES BAHIA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.

Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.

Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001476-50.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lazaro De Araujo
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001476-50.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LAZARO DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 5 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004242-08.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josias Dos Santos Silva
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004242-08.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004240-38.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Matildes Alves Dos Reis
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004240-38.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MATILDES ALVES DOS REIS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003483-44.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Marcos Nascimento Dos Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003483-44.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 14 de maio de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000363-56.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Samuel Do Nascimento Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerente: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000363-56.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SAMUEL DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501309-83.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Neila Bispo Do Nascimento
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501309-83.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: NEILA BISPO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000963-82.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Alene Barbosa Da Silva
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000963-82.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

JUIZO RECORRENTE: ALENE BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000913-56.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Maria Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000913-56.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000913-56.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Maria Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000913-56.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000913-56.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Maria Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000913-56.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000913-56.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Maria Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000913-56.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000913-56.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Maria Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000913-56.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501730-10.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Gica Galeao Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501730-10.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO DE CAMARGO BARROSO (OAB:RJ82139), LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: GICA GALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido e determino que seja realizada o arresto/penhora de bens passiveis de constrição pelo oficial de justiça no endereço residencial do executado, e não encontrando bens penhoráveis, caso se trate de pessoa jurídica, que faça a descrição em certidão e lista dos bens que guarnecem sua residência e nomeie o depositário, na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Encontrados bens penhoráveis (excluídos os bens do art. 832 e 833 CPC) que seja lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação dos bens, na forma do art. 838 a 840 do CPC.

Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver, pessoalmente pelo correio, ou se frustrada, pelo oficial de justiça ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 10 dias, podendo requer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.

Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501730-10.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Gica Galeao Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501730-10.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO DE CAMARGO BARROSO (OAB:RJ82139), LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: GICA GALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido e determino que seja realizada o arresto/penhora de bens passiveis de constrição pelo oficial de justiça no endereço residencial do executado, e não encontrando bens penhoráveis, caso se trate de pessoa jurídica, que faça a descrição em certidão e lista dos bens que guarnecem sua residência e nomeie o depositário, na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Encontrados bens penhoráveis (excluídos os bens do art. 832 e 833 CPC) que seja lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação dos bens, na forma do art. 838 a 840 do CPC.

Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver, pessoalmente pelo correio, ou se frustrada, pelo oficial de justiça ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 10 dias, podendo requer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.

Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se em ofício id. 81060545, que a caixa econômica federal informou que havia o valor de R$ 55.939,50 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) na bancária do de cujus José Fonseca, sendo assim, considerando que esta serventia efetuou apenas o bloqueio de 53.299,50 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a medida que se impõe é verificar se há valores restantes.

Sendo assim, em este sendo complementar ao despacho retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente existente em nome de José Fonseca (conta salário nº 5366-4, Agência nº 78-0), portador do RG 7152671 e CPF 022.609.995-49, bem como informar as últimas transações realizadas na conta salário.

Á secretaria, providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001162-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Carlos Roberto Fonseca
Advogado: Carlos Roberto De Carvalho Fonseca (OAB:DF19604)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
REU: CARLOS ROBERTO FONSECA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA (OAB:DF19604)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se em ofício id. 81060545, que a caixa econômica federal informou que havia o valor de R$ 55.939,50 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) na bancária do de cujus José Fonseca, sendo assim, considerando que esta serventia efetuou apenas o bloqueio de 53.299,50 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a medida que se impõe é verificar se há valores restantes.

Sendo assim, em este sendo complementar ao despacho retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente existente em nome de José Fonseca (conta salário nº 5366-4, Agência nº 78-0), portador do RG 7152671 e CPF 022.609.995-49, bem como informar as últimas transações realizadas na conta salário.

Á secretaria, providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500920-06.2016.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Apelante: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Joeuza Figueira Menezes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Apelado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Apelado: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500920-06.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
APELADO: JOEUZA FIGUEIRA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente (CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA) para se manifestar da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500920-06.2016.8.05.0271 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valença
Apelante: Frank Laurent Martinez
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Joeuza Figueira Menezes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Apelado: Daniel Batista Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Apelado: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0500920-06.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710)
APELADO: JOEUZA FIGUEIRA MENEZES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente (CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA) para se manifestar da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 5 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000813-96.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000813-96.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Este Juízo determinou a emenda da inicial, com base no art. 321 do CPC, mas a parte autora, intimada por seus advogados, deixou de promover a emenda que lhe competia, abandonando assim a causa por mais de trinta dias.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela parte requerente, além de se enquadrar no indeferimento da inicial por não cumprir o previsto nos arts. 319, VI e 320, do CPC.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, ficando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e III, do CPC.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

VALENÇA/BA, 14 de junho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500602-52.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Advogado: Julio Cesar Leitao Encarnacao (OAB:BA51637)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500602-52.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), RITA CONCEICAO DIAS LEITAO (OAB:BA14106), JULIO CESAR LEITAO ENCARNACAO (OAB:BA51637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando aos autos, verifica-se que o valor referente a parte exequente, qual seja: R$ 5.645,78 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) ainda não foi pago. Sendo assim, considerando que já decorreu o prazo de 2 meses para o Estado realizar o pagamento voluntário do ofício RPV id.415312330, em um sentido de prudência processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Estado da Bahia realizar o pagamento de forma voluntária.

Fica advertida a parte executada que não havendo o pagamento no prazo, este juízo entenderá pelo bloqueio da verba.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500602-52.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Advogado: Julio Cesar Leitao Encarnacao (OAB:BA51637)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500602-52.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), RITA CONCEICAO DIAS LEITAO (OAB:BA14106), JULIO CESAR LEITAO ENCARNACAO (OAB:BA51637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando aos autos, verifica-se que o valor referente a parte exequente, qual seja: R$ 5.645,78 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) ainda não foi pago. Sendo assim, considerando que já decorreu o prazo de 2 meses para o Estado realizar o pagamento voluntário do ofício RPV id.415312330, em um sentido de prudência processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Estado da Bahia realizar o pagamento de forma voluntária.

Fica advertida a parte executada que não havendo o pagamento no prazo, este juízo entenderá pelo bloqueio da verba.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001641-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Silvio Raimundo Boa Morte
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001641-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO BOA MORTE
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que tenha ciência do quanto acostado Id. 452090948, no prazo de 05(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001641-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Silvio Raimundo Boa Morte
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001641-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO BOA MORTE
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que tenha ciência do quanto acostado Id. 452090948, no prazo de 05(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001641-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Silvio Raimundo Boa Morte
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001641-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO BOA MORTE
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que tenha ciência do quanto acostado Id. 452090948, no prazo de 05(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001641-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Silvio Raimundo Boa Morte
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001641-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO BOA MORTE
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que tenha ciência do quanto acostado Id. 452090948, no prazo de 05(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001641-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Silvio Raimundo Boa Morte
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001641-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO BOA MORTE
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que tenha ciência do quanto acostado Id. 452090948, no prazo de 05(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001641-63.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Silvio Raimundo Boa Morte
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001641-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: SILVIO RAIMUNDO BOA MORTE
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que tenha ciência do quanto acostado Id. 452090948, no prazo de 05(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0501959-67.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jeane Souza Dos Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Executado: Municipio De Valenca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501959-67.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: JEANE SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, acerca da certidão ID 443863254 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. conforme determina Decisão retro .

VALENçA - Ba., 6 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000031-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jason Jose De Andrade
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Andrade
Interessado: Laudelina De Jesus Mendes

Interessado: Jailson De Jesus Andrade
Interessado: Juvenildo Mendes De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JASON JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811), JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)

DESPACHO

Vistos, etc

Num sentido de clareza solar, entendo por bem, acrescentar ao despacho anterior a expressão “com as devidas atualizações legais”, ficando, então, a partir de então; “Vistos, etc. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença Id. 422321991, e, em caso positivo de trânsito em julgado, cumpra-se a decisão em sua integralidade, expedindo-se o requisitório om as devidas atualizações legais e cumprindo as demais providências.Cumpra-se.”

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000031-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jason Jose De Andrade
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Andrade
Interessado: Laudelina De Jesus Mendes
Interessado: Jailson De Jesus Andrade
Interessado: Juvenildo Mendes De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JASON JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811), JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)

DESPACHO

Vistos, etc

Num sentido de clareza solar, entendo por bem, acrescentar ao despacho anterior a expressão “com as devidas atualizações legais”, ficando, então, a partir de então; “Vistos, etc. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença Id. 422321991, e, em caso positivo de trânsito em julgado, cumpra-se a decisão em sua integralidade, expedindo-se o requisitório om as devidas atualizações legais e cumprindo as demais providências.Cumpra-se.”

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003582-77.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Roberta Costa Oliveira
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Helena Menezes Brito
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Margareth De Souza Bulhoes
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Senhora Mangabeira
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003582-77.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIA ROBERTA COSTA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003575-85.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eudes Souza Dos Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maila Dos Anjos Tofolo
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003575-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EUDES SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501795-10.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Zenilde Dos Santos De Oliveira
Advogado: Lavoisier Motta Ortiz (OAB:RS70196)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Raul Cardoso Araujo (OAB:BA43472)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Roberto Marcal Da Silva Faria

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501795-10.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ZENILDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAVOISIER MOTTA ORTIZ (OAB:RS70196)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), RAUL CARDOSO ARAUJO (OAB:BA43472), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada Id. 408878868, defiro o requerimento de devolução do valor adiantado a titulo de perícia não realizada formulado pelo réu, nos termos da petição ID. 425807248 por meio de alvará ou outro recurso posto a disposição da serventia.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000765-40.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Roberto Dos Santos Junior
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000765-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA69168)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de decisão prolatada por este juízo.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Trata-se de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré-requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003596-61.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Daiane Marques Ferreira Novais
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003596-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DAIANE MARQUES FERREIRA NOVAIS
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Estado da Bahia.

Em que pese a parte autora tenha requerido o recebimento da exordial e seu processamento pelo rito do Juizado Especial das Fazendas Públicas (Lei nº 12.152/09), postulou pedido(s) incompatível(is) com o referido rito (honorários advocatícios).

Neste contexto, intime-se a parte autora para informar se pretende que o processo tramite sob rito ordinário ou pelo rito de Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), de modo que, optando pelo último, deverá adequar os pedidos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de optar pelo rito comum ordinário, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500317-25.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gelmara Rosario Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GELMARA ROSARIO SANTANA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a demandante junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e requerida MUNICIPIO DE VALENÇA, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002357-27.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Elfranio Frederico Rodrigues Vieira
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002357-27.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ELFRANIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, expeça-se alvará judicial dos valores depositados pelo Estado (id. 450516051), bem como acréscimos legais em favor da parte exequente.

Assim, havendo procuração da (s) parte (s) autora (s) outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação, expeça-se na conta bancária indicada no id. 450556480.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002372-59.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jacilene Barreto Brito
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002372-59.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
APELADO: JACILENE BARRETO BRITO
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a juntada da procuração, a Secretaria cumpra-se a decisão de ID. 440298673.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 05 de junho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004278-50.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Osiel Alves Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004278-50.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OSIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004283-72.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdeci Feliciana Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004283-72.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDECI FELICIANA DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004241-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma Correia Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004241-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003581-63.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: T.a.f. Participacoes E Empreendimentos Eireli
Advogado: Marcelo Bidoia Dos Santos (OAB:SP363680)
Advogado: Amaranta Marques Sarti (OAB:SP309420)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003581-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: T.A.F. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s): AMARANTA MARQUES SARTI registrado(a) civilmente como AMARANTA MARQUES SARTI (OAB:SP309420), MARCELO BIDOIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BIDOIA DOS SANTOS (OAB:SP363680)

DECISÃO

Vistos, etc.

No presente feito foi prolatada sentença, id. 409704459 JULGADA PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a imissão provisória da posse na faixa de terra descrita na inicial e declarando constituída a servidão administrativa relativa à faixa de terra expropriada em caráter definitivo.

Verifica-se da referida sentença constar equivocadamente, “Em tempo, oficia-se o cartório de registro de imóveis da presente comarca para averbar a presente servidão administrativa na matrícula do imóvel. ”.

Assim, nos termos do inciso I, do art. 494, do CPC, pode o juiz, depois de publicada a sentença, corrigir de ofício, inexatidões materiais.

Posto isso, para sanar o erro material na sentença, onde se lê: “Em tempo, oficia-se o cartório de registro de imóveis da presente comarca para averbar a presente servidão administrativa na matrícula do imóvel. ”. Leia-se: “, Para fins de transcrição no Cartório

do Registro de Imóveis desta comarca, a qual deverá ser levada a efeito após o trânsito em julgado, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Depois de certificado o trânsito em julgado, a imissão provisória na posse do bem por parte da autora se convalidará em definitiva, cabendo a ela adotar as medidas necessárias à transcrição/e ou em sendo o caso averbação desta sentença à margem da Matricula n. 5.252 no livro de Registro Geral do Cartório de Imóveis desta Comarca.

No mais, mantenha-se incólume a sentença proferida nestes autos.

Proceda-se com as anotações necessárias. Às providências. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003581-63.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: T.a.f. Participacoes E Empreendimentos Eireli
Advogado: Marcelo Bidoia Dos Santos (OAB:SP363680)
Advogado: Amaranta Marques Sarti (OAB:SP309420)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003581-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: T.A.F. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s): AMARANTA MARQUES SARTI registrado(a) civilmente como AMARANTA MARQUES SARTI (OAB:SP309420), MARCELO BIDOIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BIDOIA DOS SANTOS (OAB:SP363680)

DECISÃO

Vistos, etc.

No presente feito foi prolatada sentença, id. 409704459 JULGADA PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a imissão provisória da posse na faixa de terra descrita na inicial e declarando constituída a servidão administrativa relativa à faixa de terra expropriada em caráter definitivo.

Verifica-se da referida sentença constar equivocadamente, “Em tempo, oficia-se o cartório de registro de imóveis da presente comarca para averbar a presente servidão administrativa na matrícula do imóvel. ”.

Assim, nos termos do inciso I, do art. 494, do CPC, pode o juiz, depois de publicada a sentença, corrigir de ofício, inexatidões materiais.

Posto isso, para sanar o erro material na sentença, onde se lê: “Em tempo, oficia-se o cartório de registro de imóveis da presente comarca para averbar a presente servidão administrativa na matrícula do imóvel. ”. Leia-se: “, Para fins de transcrição no Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, a qual deverá ser levada a efeito após o trânsito em julgado, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Depois de certificado o trânsito em julgado, a imissão provisória na posse do bem por parte da autora se convalidará em definitiva, cabendo a ela adotar as medidas necessárias à transcrição/e ou em sendo o caso averbação desta sentença à margem da Matricula n. 5.252 no livro de Registro Geral do Cartório de Imóveis desta Comarca.

No mais, mantenha-se incólume a sentença proferida nestes autos.

Proceda-se com as anotações necessárias. Às providências. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003581-63.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: T.a.f. Participacoes E Empreendimentos Eireli
Advogado: Marcelo Bidoia Dos Santos (OAB:SP363680)
Advogado: Amaranta Marques Sarti (OAB:SP309420)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003581-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: T.A.F. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s): AMARANTA MARQUES SARTI registrado(a) civilmente como AMARANTA MARQUES SARTI (OAB:SP309420), MARCELO BIDOIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BIDOIA DOS SANTOS (OAB:SP363680)

DECISÃO

Vistos, etc.

No presente feito foi prolatada sentença, id. 409704459 JULGADA PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a imissão provisória da posse na faixa de terra descrita na inicial e declarando constituída a servidão administrativa relativa à faixa de terra expropriada em caráter definitivo.

Verifica-se da referida sentença constar equivocadamente, “Em tempo, oficia-se o cartório de registro de imóveis da presente comarca para averbar a presente servidão administrativa na matrícula do imóvel. ”.

Assim, nos termos do inciso I, do art. 494, do CPC, pode o juiz, depois de publicada a sentença, corrigir de ofício, inexatidões materiais.

Posto isso, para sanar o erro material na sentença, onde se lê: “Em tempo, oficia-se o cartório de registro de imóveis da presente comarca para averbar a presente servidão administrativa na matrícula do imóvel. ”. Leia-se: “, Para fins de transcrição no Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, a qual deverá ser levada a efeito após o trânsito em julgado, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Depois de certificado o trânsito em julgado, a imissão provisória na posse do bem por parte da autora se convalidará em definitiva, cabendo a ela adotar as medidas necessárias à transcrição/e ou em sendo o caso averbação desta sentença à margem da Matricula n. 5.252 no livro de Registro Geral do Cartório de Imóveis desta Comarca.

No mais, mantenha-se incólume a sentença proferida nestes autos.

Proceda-se com as anotações necessárias. Às providências. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004239-53.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jodilma Santana Cardoso
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004239-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JODILMA SANTANA CARDOSO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004614-54.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Camila Pita Miranda
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004614-54.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CAMILA PITA MIRANDA
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS, proposta por CAMILA PITA MIRANDA, em face do ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, alega a autora que atuou como defensor dativo em âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Valença-Bahia, se tornando credor do montante liquido de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao processo dos autos 0000185-83.2023.8.05.0271.

Diante de tais elementos requereu: A) concessão da justiça gratuita; B) expedição de ofício ao Presidente do TJBA para que proceda com a expedição do competente RPV nos termos legais; C) condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.

A secretaria certificou o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação.

Eis o que importa relatar. Decido.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os valores apresentados pela parte Exequente no ID. 417800111 dos autos, e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais) , para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 18 de junho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500363-19.2016.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Bm Simoes Filho Reparos, Servicos, Comercio E Transportes De Containers Ltda - Epp
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Embargado: Nadabi Bento De Santana
Advogado: Jessica Vieira Santana Belens (OAB:BA41791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0500363-19.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: BM SIMOES FILHO REPAROS, SERVICOS, COMERCIO E TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)
EMBARGADO: NADABI BENTO DE SANTANA
Advogado(s): JESSICA VIEIRA SANTANA BELENS (OAB:BA41791)

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de regularidade, determino que o presente feito seja autuado em apartado à ação principal, tal como exigido pelo artigo 676, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500363-19.2016.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença

Embargante: Bm Simoes Filho Reparos, Servicos, Comercio E Transportes De Containers Ltda - Epp
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Embargado: Nadabi Bento De Santana
Advogado: Jessica Vieira Santana Belens (OAB:BA41791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0500363-19.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: BM SIMOES FILHO REPAROS, SERVICOS, COMERCIO E TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)
EMBARGADO: NADABI BENTO DE SANTANA
Advogado(s): JESSICA VIEIRA SANTANA BELENS (OAB:BA41791)

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de regularidade, determino que o presente feito seja autuado em apartado à ação principal, tal como exigido pelo artigo 676, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0300806-22.2014.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Jose Ribeiro De Souza Cunha Filho
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300806-22.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA CUNHA FILHO
Advogado(s): FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:SP60393-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA CUNHA em face de execução movida por BANCO BRADESCO S/A.

Em síntese, alegou a embargante que: 1) é juridicamente pobre; 2) é devedor da quantia de R$ 41.325,53 (quarente e um mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), referentes a Cédula de Crédito Bancário/Capital de Giro n° 351/4.653.030 emitido em 09/05/2021 no valor de R$ 51.071,73 (Cinquenta e um mil setenta e um reais e setenta e três centavos), com parcelas vencidas desde 09/06/2012; 3) no ano de 2012 buscou renegociar as dívidas, mas, por falta de êxito, deixou de adimplir o contrato a partir de 09/06/2012, restando 19 parcelas; 4) o embargado não apresentou detalhadamente a liquidação do débito exequendo, o qual reputa-se excessivo.

Em conclusão requereu: A) concessão do efeito suspensivo aos embargos; B) concessão da gratuidade de justiça; C) revisão do valor exequendo com a redução dos juros considerados ilegais; D) reconhecimento da relação de consumo, com ulterior declaração de abusividade das clausulas contratuais de juros reputados abusivos.

Juntou documentos.

Em IMPUGNAÇÃO, a embargada alegou que: 1) a embargante não negou a existência de débitos; 2) os embargos a execução, com alegação de excesso na execução, foram genéricos; 3) a relação firmada entre as partes é de natureza interempresarial e não de consumo; 4) os juros foram devidamente aplicados.

Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos de continuidade da execução.

A gratuidade de justiça foi deferida (Id. 289260251).

Eis o relatório. Decido.

Em vista aos autos, denota-se que a tese principal do embargante é de que o valor exequendo é excessivo. Todavia, a parte não juntou aos autos o valor que reputa devido acompanhado de demonstrativo próprio.

O artigo 917, inciso III, do CPC, determina o que o excesso a execução é uma das matérias a serem alegadas nos embargos. Todavia, conforme o §3° do aludido dispositivo, ao se promover a alegação de excesso a execução, deve o embargante declarar na sua petição o valor que entender como correto apresentando o demonstrativo de cálculo. Não o fazendo, e sendo a única tese dos embargos, como no presente caso, os mesmos deverão ser liminarmente rejeitados nos termos do artigo 917, §4°, inciso I, do CPC.

Ex positis, considerando a tese de excesso a execução sem acompanhamento do valor que o embargante entende como correto acompanhado do demonstrativo, bem como considerando que a tese de excesso foi a única ventilada aos autos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 917, §4°, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessários, acostando cópia da presente nos autos principais.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500842-07.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jose Leonardo Santos Nascimento
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Rozinha De Oliveira Mattos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500842-07.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
APELADO: JOSE LEONARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o retorno dos autos, bem como a determinação de recolhimento de custas ao final, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, a Secretaria certifique e voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500842-07.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jose Leonardo Santos Nascimento
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Rozinha De Oliveira Mattos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500842-07.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
APELADO: JOSE LEONARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o retorno dos autos, bem como a determinação de recolhimento de custas ao final, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, a Secretaria certifique e voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500842-07.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jose Leonardo Santos Nascimento
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Rozinha De Oliveira Mattos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500842-07.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
APELADO: JOSE LEONARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o retorno dos autos, bem como a determinação de recolhimento de custas ao final, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, a Secretaria certifique e voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500842-07.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jose Leonardo Santos Nascimento
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Rozinha De Oliveira Mattos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500842-07.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
APELADO: JOSE LEONARDO SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o retorno dos autos, bem como a determinação de recolhimento de custas ao final, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, a Secretaria certifique e voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000858-37.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Benedito Rudival Palma Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000858-37.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BENEDITO RUDIVAL PALMA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente vem aos autos informar que renuncia a quantia excedente, contudo não informa se concorda com os cálculos apresentados pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença (id. 449409080).

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 30 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002163-22.2024.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença

Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002163-22.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: J. K. P. D. N.
Advogado(s): VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
REU: ROSEMARY PAIXAO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por ADILTON CRUZ DO NASCIMENTO e JOÃO KARLOS PAIXÃO DO NASCIMENTO em face de ROSEMARY PAIXÃO PINTO.

Da análise sumária dos autos, verifico de logo a irregularidade no polo ativo, sendo certo que, conforme consta na narrativa dos fotos, o imóvel a ser reintegrado pertencia à Sra. ROSILMA PAIXÃO PINTO, falecida em 03/08/2022, contudo não fora juntado qualquer documento acerca da partilha da herança.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da demanda, bem como para acostar aos autos os documentos acerca do inventário dos bens do espólio de ROSILMA PAIXÃO PINTO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.

P. I. C.

VALENÇA/BA, 10 de maio de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000831-93.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000831-93.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo alvará judicial na conta bancária indicada no id. 450122737.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000831-93.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000831-93.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo alvará judicial na conta bancária indicada no id. 450122737.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8078017-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ademilson Menezes Borges
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078017-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMILSON MENEZES BORGES
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial formulado pela parte autora em id:359626508, haja vista que já fora produzida a referida prova nos autos.

Tendo em vista que já fora apresentada réplica nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8078017-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ademilson Menezes Borges
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078017-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMILSON MENEZES BORGES

Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial formulado pela parte autora em id:359626508, haja vista que já fora produzida a referida prova nos autos.

Tendo em vista que já fora apresentada réplica nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000831-93.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Alves De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000831-93.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

VALENçA - Ba., 5 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001063-71.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Pinto Ribeiro
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Apelado: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA 2024-02-02

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000560-50.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria Da Gloria Goncalves Ferreira
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelante: Jucelia Cruz
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000560-50.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, JUCELIA CRUZ, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

APELADO: MARIA DA GLORIA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003054-48.2021.8.05.0271 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Valença

Advogado: Diego Cortizo Justino (OAB:SP496494)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456554291

Processo N° : 8003054-48.2021.8.05.0271

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

DIEGO CORTIZO JUSTINO (OAB:SP496494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508584988700000440139368

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003783-69.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Testemunha: Dt Presidente Tancredo Neves
Flagranteado: Mateus Santos Pereira
Advogado: Agenildo Gomes Assuncao (OAB:BA81499)
Flagranteado: Willian De Jesus Santos
Advogado: Agenildo Gomes Assuncao (OAB:BA81499)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,

Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003783-69.2024.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Crimes de Trânsito]
AUTOR: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ACUSADO: Mateus Santos Pereira e outros
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: AGENILDO GOMES ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designada audiência de custódia para o dia 06.08.2024, às 09:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais. Intimações necessárias. Vista às partes para requerer o que entender de direito.

Considerando que os flagranteados estão custodiado em município diverso, qual seja: Presidente Tancredo Neves-BA, a audiência de custódia será realizada, excepcionalmente por videoconferência.

Para tanto, segue abaixo link e orientações de acesso à sala virtual de audiências:

LOCAL DE COMPARECIMENTO: SALA VIRTUAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DO APLICATIVO LIFESIZE, ACESSANDO O LINK:

1. PELO CELULAR: https://play.Google.Com/store/apps/details?Id=com.Mirial.Lifesizecloud (ao acessar o aplicativo digitar o nome e no campo Extensão digitar: 208583)

2. Pelo computador que tenha acesso a câmera e microfone acessa o navegador Chrome e digita o link: https://call.Lifesizecloud.Com/208583 e clica em ENTRAR NA REUNIÃO.

Eu, ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS, digitei

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Elzani Queiroz dos Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8002181-43.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Testemunha: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Samuel Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002181-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: DT VALENÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: SAMUEL SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DECISÃO

SAMUEL SANTOS NASCIMENTO foi preso em flagrante no dia 08/05/2024, por volta das 08h10, na cidade de Valença-BA, nesta Comarca sendo-lhe imputada a conduta prevista no art. 180, do código Penal, e comunicada à autoridade Judiciária sobre a prisão processual.

Na Delegacia foi lavrado o auto de prisão, ouvido condutor, testemunhas e conduzido, auto de exibição e apreensão e emitida nota de culpa. O Sr. Delegado de Polícia arbitrou fiança no valor de R$1.000,00 .

Por outro lado já foi realizado o pagamento da fiança (id.443617962,p.49),e o conduzido posto em liberdade, razão pela qual nada a apreciar.

Ademais, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação. Portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por terem sido observadas as formalidades previstas nos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto.

Por ter sido concedida a liberdade provisória, estando o conduzido solto desde 08/05/2024 (ID 443617962), desnecessária a realização da audiência de custódia, pela perda do objeto.

Por fim, advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas poderá ensejar imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP.

Considerando o caráter acessório e provisório das medidas cautelares, bem como o prazo legal previsto no art. 46 do CPP, certifique a Secretaria, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da decisão, se houve o oferecimento da denúncia contra a conduzida.

Aguarde-se em Cartório eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Após, arquive-se definitivamente os presentes, juntando cópia aos autos principais.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA

Juiz de Direito Substituto

Jucelí Nascimento de Jesus

Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8002123-40.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Abraao Vaz Pereira Filho
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Autoridade: Dt Presidente Tancredo Neves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002123-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ABRAAO VAZ PEREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Abraão vaz pereira filho foi preso em flagrante no dia 03/05/2024, por volta das 10h00, na cidade de Presidente Tancredo Neves - Ba, nesta Comarca sendo-lhe imputada a conduta prevista no art. 14, da Lei. 10.826/2003, e comunicada à autoridade Judiciária sobre a prisão processual.

Na Delegacia foi lavrado o auto de prisão, ouvido condutor, testemunhas e conduzido, auto de exibição e apreensão e emitida nota de culpa. O Sr. Delegado de Polícia arbitrou fiança no valor de R$15.000,00 (id 442870055,p.27).

Por outro lado já foi realizado o pagamento da fiança (id.442870055,p.30),e o conduzido posto em liberdade, razão pela qual nada a apreciar.

Ademais, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação. Portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por terem sido observadas as formalidades previstas nos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto.

Por ter sido concedida a liberdade provisória, estando o conduzido solto desde 03/05/2024, desnecessária a realização da audiência de custódia, pela perda do objeto.

Por fim, advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas poderá ensejar imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP.

Considerando o caráter acessório e provisório das medidas cautelares, bem como o prazo legal previsto no art. 46 do CPP, certifique a Secretaria, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da decisão, se houve o oferecimento da denúncia contra a conduzida.

Aguarde-se em Cartório eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Após, arquive-se definitivamente os presentes, juntando cópia aos autos principais.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Valença/BA, data da assinatura digital.

DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO

Juceli Nascimento de Jesus

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
CERTIDÃO

8000025-19.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 456688115

Processo N° : 8000025-19.2023.8.05.0271

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515472188200000440249493

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300977-76.2014.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Inhance Desmembrado Para O
Reu: Maicon José Machado Desmembrado Para O
Reu: Roberto José Sieg
Advogado: Douglas Voltolini (OAB:SC26825)
Reu: Rodrigo Antonio Sieg
Advogado: Douglas Voltolini (OAB:SC26825)
Terceiro Interessado: Ednaldo Costa Salgado
Terceiro Interessado: Evandro Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Regina Dos Santos
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:

Autos nº 0300977-76.2014.8.05.0271

Promotor(a) de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz

Advogado: Douglas Voltolini OAB/SC 26825

Réu: RODRIGO ANTONIO SIEG

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de julho de 2024, às 09:50h, 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, presente o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito, comigo Eliabe dos Santos da Silva, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 0300977-76.2014.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, ausente ao pregão o réu RODRIGO ANTONIO SIEG, ausente também seu advogado Douglas Voltolini OAB/SC 26825. Compareceu apenas o(a) Promotor(a) de Justiça Fernanda Pataro de Queiroz.

Dada a palavra ao Ministério Público: reitera o pedido já feito nos autos de declaração de revelia do réu, conforme fundamentado oralmente.

Pelo MM. Juiz foi dito que: tendo em vista que consta nos autos a tentativa de intimação do réu para comparecer à presente audiência, e este não foi localizado no endereço presente nos autos, decreto a sua revelia e determino e prosseguimento do feito, conforme art. 367 do CPP.

intimem-se o advogado Douglas Voltolini OAB/SC 26.825 para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência na presente assentada, uma vez que não há nos autos nenhum termo de renúncia à defesa do seu cliente, sob pena de comunicação à OAB para adotar as medidas que entender cabíveis.

Ao Cartório, certifique-se em consulta BNMP se o réu Rodrigo Antonio Sieg encontra-se preso. Intimem-se o réu, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o endereço da testemunha de defesa por este arrolada em petição id. 264757852, mas que não foi encontrada, sob pena de preclusão.

DETERMINO que os autos sejam postos em pauta para nova audiência de instrução, devendo o réu Rodrigo Antonio Sieg ser intimado por edital para constituir novo advogado, caso o atual advogado Douglas Voltolini não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após publicação do edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, se o réu não constituir novo advogado, será nomeada a defensoria pública para assumir a defesa do réu. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Eliabe dos Santos da Silva, digitador, o subscrevi.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

Fernanda Pataro de Queiroz

Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300977-76.2014.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Inhance Desmembrado Para O
Reu: Maicon José Machado Desmembrado Para O
Reu: Roberto José Sieg
Advogado: Douglas Voltolini (OAB:SC26825)
Reu: Rodrigo Antonio Sieg
Advogado: Douglas Voltolini (OAB:SC26825)
Terceiro Interessado: Ednaldo Costa Salgado

Terceiro Interessado: Evandro Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Regina Dos Santos
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:

Autos nº 0300977-76.2014.8.05.0271

Promotor(a) de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz

Advogado: Douglas Voltolini OAB/SC 26825

Réu: RODRIGO ANTONIO SIEG

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de julho de 2024, às 09:50h, 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, presente o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito, comigo Eliabe dos Santos da Silva, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 0300977-76.2014.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, ausente ao pregão o réu RODRIGO ANTONIO SIEG, ausente também seu advogado Douglas Voltolini OAB/SC 26825. Compareceu apenas o(a) Promotor(a) de Justiça Fernanda Pataro de Queiroz.

Dada a palavra ao Ministério Público: reitera o pedido já feito nos autos de declaração de revelia do réu, conforme fundamentado oralmente.

Pelo MM. Juiz foi dito que: tendo em vista que consta nos autos a tentativa de intimação do réu para comparecer à presente audiência, e este não foi localizado no endereço presente nos autos, decreto a sua revelia e determino e prosseguimento do feito, conforme art. 367 do CPP.

intimem-se o advogado Douglas Voltolini OAB/SC 26.825 para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência na presente assentada, uma vez que não há nos autos nenhum termo de renúncia à defesa do seu cliente, sob pena de comunicação à OAB para adotar as medidas que entender cabíveis.

Ao Cartório, certifique-se em consulta BNMP se o réu Rodrigo Antonio Sieg encontra-se preso. Intimem-se o réu, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o endereço da testemunha de defesa por este arrolada em petição id. 264757852, mas que não foi encontrada, sob pena de preclusão.

DETERMINO que os autos sejam postos em pauta para nova audiência de instrução, devendo o réu Rodrigo Antonio Sieg ser intimado por edital para constituir novo advogado, caso o atual advogado Douglas Voltolini não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após publicação do edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, se o réu não constituir novo advogado, será nomeada a defensoria pública para assumir a defesa do réu. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Eliabe dos Santos da Silva, digitador, o subscrevi.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8004541-39.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Cunha Empreendimentos Imobiliarios E Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004541-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0006468-17.2003.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fundicao E Mecanica Santana Ind E Com Ltda - Me
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0006468-17.2003.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FUNDICAO E MECANICA SANTANA IND E COM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo

Fica intimado, o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do bloqueio SISBAJUD, ID nº 438962841.

Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024

AIDE COELHO CORREIA DIAS DA SILVA

SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0502706-71.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Felisberto Jose Cruz
Advogado: Jose Paulo Da Silva (OAB:BA60573)

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0502706-71.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: FELISBERTO JOSE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação do Excepto.

Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024

AIDE COELHO CORREIA DIAS DA SILVA

SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0304159-90.2016.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Edivaldo Vieira Da Silva - Me
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Sentença:

PROCESSO: 0304159-90.2016.8.05.0274

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDIVALDO VIEIRA DA SILVA - ME

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

VISTOS, ETC;

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Foi indeferido o pleito pela gratuidade da justiça.

Quedou-se inerte o Embargante quando intimado para recolher as custas.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I c/c art. 102, parágrafo único, todos do NCPC.

Custas, havendo, pelo Embargante.

P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.

Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006558-87.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kallyane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8006558-87.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: KALLYANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAVIER CARDOSO DE CARVALHO
#REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de agosto de 2023.

Jorgenil Peixoto de Souza

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501919-47.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Reinaldo Pereira De Jesus
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0501919-47.2016.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: REINALDO PEREIRA DE JESUS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se a parte autora para pagamento das custas remanescentes, id nº 435087090, prazo de 15 dias.

Vitoria da Conquista-BA, 12 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA

Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8006558-87.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kallyane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)

Decisão:

PROCESSO: 8006558-87.2020.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALLYANE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
DESPACHO

Vistos, etc;

1- Anuncio o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355 do NCPC.

2- Intime-se.

3- A conclusão.

4- Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0505538-53.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Executado: Georges Farias Amorim
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0505538-53.2014.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: GEORGES FARIAS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação do Excepto.

Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024

GERALCIA SANTOS RIBEIRO

SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013324-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Carmelita Pereira Dos Santos
Advogado: Rainny Rosa Dionizio (OAB:BA65981)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

VISTOS, ETC;

A competência da 1a e da 2a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista fora alterada pela Resolução no 14, de 28 de julho de 2021, que acrescentou no artigo 1o da Resolução no 13, de 09 de dezembro de 2020, os parágrafos § § 1o e 2o, in verbis:

“§ 1o Os feitos que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV – passam a ser processados e julgados, privativamente, pela 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista, restando mantidas as demais competências inerentes à Vara da Fazenda Pública.

§ 2o As ações que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/oi suplementar – PLANSERV – distribuídas à 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista até a data da entrada em vigor desta Resolução, serão redistribuídas para a 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral de Justiça.”

O Provimento No CGJ-04/2021- GSEC, de 05/08/2021, a par de determinar o funcionamento da 2a Vara da Fazenda Pública a partir do dia 05/08/2021, determina que: “DETERMINAR a redistribuição local de processos que envolvam a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV- que estejam tramitando na 1a Vara da Fazenda Pública de Vitoria da Conquista até a data em vigor deste Provimento, para a 2a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.”

Assim, considerando que o caso sub judice envolve a efetivação do direito à saúde pública e/ou suplementar – PLANSERV, forçoso é se declarar a incompetência desta 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, no artigo 70 da Lei de Organização Judiciária, Resolução no 13, de 09/12/2021 com as alterações decorrentes da Resolução 14, de 28/2021, e o Provimento CGJ- 04/2021-GSEC, devendo o feito ser REMETIDO à 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista.

P. R. I.

Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013544-18.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francisco Emmanoel Sampaio Almeida
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013544-18.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FRANCISCO EMMANOEL SAMPAIO ALMEIDA
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248), MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Dispensado o relatório.

Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[…]

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.

Isso porque não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode estar prejudicado em razão do normal processamento desta ação.

Ademais, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, caracteriza-se periculum in mora inverso e não tendo sido demonstrado a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da liminar.

Outrossim, o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO

O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E ART. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico e não o salário mínimo , encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7O, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando-se a tramitação sob o rito do juizado.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três),

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se. Intimem-se

Documento datado e assinado digitalmente

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004854-97.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Tacio Carvalho De Oliveira Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004854-97.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: TACIO CARVALHO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8004993-49.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Tiago Batista Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004993-49.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: TIAGO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014803-19.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daci Soares Sousa
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014803-19.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DACI SOARES SOUSA
Advogado(s): ROSEANE FERRAZ GUSMAO (OAB:BA33716)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013402-48.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carmelita Dos Santos Lima De Oliveira
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013402-48.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARMELITA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005927-75.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yago De Andrade Fonseca Felix
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005927-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: YAGO DE ANDRADE FONSECA FELIX
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS (OAB:BA60538)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista/Bahia, 25 de novembro de 2022.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014803-19.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Daci Soares Sousa
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014803-19.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DACI SOARES SOUSA
Advogado(s): ROSEANE FERRAZ GUSMAO (OAB:BA33716)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por DACI SOARES SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento do medicamento Enzalutamida 40mg para tratamento de câncer de próstata.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo, repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que

a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

No que tange à medicação requerida, qual seja, Enzalutamida 40mg, o STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicamento requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita para minorar os efeitos da doença que lhe acomete.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos. Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula 421 do STJ, segundo o qual: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença” . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Ape-

lados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 17/08/2021.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer à parte Autora o medicamento Enzalutamida 40mg, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos (ID n. 291282379), conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 2 de agosto de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013402-48.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carmelita Dos Santos Lima De Oliveira
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013402-48.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARMELITA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por CARMELITA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento de fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo, repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos

de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se do relatório médico que o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade do uso de fraldas geriátricas. A demora injustificada do Requerido em disponibilizar o insumo necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS NECESSÁRIAS A SAÚDE DOS JURISDICIONADOS EVITANDO COMORBIDADES QUE PORIAM EM RISCO A VIDA DOS MESMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO TEMA 793 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU PROVAS QUE PERMITISSEM PERCEBER A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO 1. A prova dos autos demonstra a necessidade e urgência do uso de fraldas pelos substituídos na Ação Civil Pública em análise como forma de evitar comorbidades que agravariam mais o estado de saúde dos mesmos e poderia gerar riscos a sua própria vida. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STF, em que pese a lei que organiza o SUS, “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178), o que afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado apresentado no apelo. 3. O Município, por seu turno, não apresentou defesa ou qualquer prova de que não pudesse arcar com os custos das fraldas geriátricas requeridas. 4. Apelo improvido com integração da sentença em todos os seus termos (Apelação nº 0500689-65.2016.8.05.0113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, publicado em 12.05.2020).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Alimentação Industrializada Nutricional (FIBERSOURCE), em razão de prescrição médica. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida, “reconhecendo a obrigação do Município de Juazeiro de realizar o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica”. Preliminar de atribuição de efeito suspensivo à apelação rejeitada, posto que, em consonância ao quanto disposto no inciso V, §1º, art. 1.012, do CPC, a sentença que confirma tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Mérito. O MP é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, às pessoas com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que o assistido necessita das fraldas geriátricas e alimentação industrializada nutricional, consoante relatórios médicos de págs.69, 71 e 77. Ainda, restou evidenciado que o assistido é usuário do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde do doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, o assistido tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Inexiste, portanto, motivo plausível que justifique a reforma da decisão ora atacada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação nº 0007189-47.2012.8.05.0146, Relator José Cícero Landin Neto, publicado em 24.07.2018).

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas para menor portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida e condenou o Estado da Bahia e o Município de Ipirá para, solidariamente, fornecerem de modo contínuo fraldas descartáveis geriátrica a menor, tendo em vista prescrição médica. AGRAVO RETIDO interposto pelo Estado da Bahia prejudicado pela confirmação da tutela antecipada na Sentença, pois não se pode discutir o teor da decisão interlocutória sem interferir no teor da Sentença. APELAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do MP rejeitada, vez que ele é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia afastada, pois “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados,

Distrito Federal ou Municípios." (STF - AI 822882 AgR). Mérito. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, as pessoas, com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que a menor necessita das fraldas geriátricas, tendo em vista que é portadora de paralisia cerebral e epilepsia, precisando do uso contínuo do aludido insumo, consoante bem demonstrou o relatório médico de fl. 08. Ainda, ficou evidenciado que a menor é usuária do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, a menor tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Sentença mantida, inclusive em Remessa Necessária. Apelação não provida (Apelação nº 0002683-80.2014.8.05.0106, Relator: José Cícero Landin Neto, publicado em: 25.10.2016).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido das fraldas geriátricas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a fornecer à parte Autora FRALDAS GERIÁTRICAS, na quantidade e forma descrita no relatório médico acostado aos autos (ID n. 409189011), por prazo indeterminado e conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitado ao teto de R$ 1.000,00 (mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizados demonstrando a necessidade de manutenção do insumo.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 2 de agosto de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005927-75.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yago De Andrade Fonseca Felix
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005927-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: YAGO DE ANDRADE FONSECA FELIX
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS (OAB:BA60538)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por YAGO DE ANDRADE FONSECA FELIX em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O Autor, médico residente, insurge-se em face do Estado da Bahia, objetivando o recebimento de auxílio-moradia referente ao período de sua residência médica, sob a alegação de que tal benefício lhe é devido, conforme previsão legal, mas não foi providenciado pelo Réu, seja in natura ou como contraprestação pecuniária. Sustenta seu pedido no art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, alterado pela Lei nº 12.514/2011, que assegura aos médicos residentes, além de bolsa-auxílio, condições adequadas de repouso, alimentação e moradia, ou valor correspondente, durante o período de residência.

O Estado da Bahia, em sua defesa, reconhece a não concessão do benefício, justificando-se pela ausência de regulamento que discipline a matéria, o que, segundo alega, impossibilita a efetivação do pagamento do auxílio-moradia.

No caso em tela, o autor comprovou que participou do referido programa de residência médica no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2020, conforme certificado anexado aos autos (ID n.197837843). Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques (IDs n.197841866), que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.932/1981, alterada pela Lei nº 12.514/2011, é a base normativa que rege a questão, especificamente em seu artigo 4º, §5º, que estipula a concessão de moradia ou o equivalente pecuniário aos médicos residentes. Este dispositivo legal é claro ao determinar que os residentes têm direito a um conjunto de benefícios, incluindo a moradia, como parte essencial de suas condições de trabalho e formação:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

[…]

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

A prescrição legal é clara ao asseverar que a moradia não é apenas um benefício complementar, mas uma necessidade intrínseca ao programa de residência, refletindo a compreensão de que a formação médica especializada é intensiva e exige dedicação quase exclusiva. O reconhecimento da moradia como parte essencial das condições de trabalho e formação dos médicos residentes sublinha a responsabilidade das instituições e do Estado em fornecer não apenas a capacitação técnica, mas também o suporte necessário para que essa formação ocorra em condições dignas e propícias ao desenvolvimento profissional e pessoal do residente.

Ao estipular a obrigatoriedade da oferta de moradia, o legislador demonstrou uma preocupação com a realidade dos médicos residentes, muitos dos quais se deslocam de suas cidades de origem e dedicam jornadas extenuantes ao aprendizado e ao serviço, frequentemente em condições de alta demanda e estresse. Entende-se, portanto, que o suporte à habitação visa não apenas a proporcionar conforto, mas também a assegurar que o médico residente possa se dedicar integralmente ao seu aperfeiçoamento profissional sem as preocupações adicionais relacionadas à sua condição de moradia.

Assim, a Lei nº 6.932/1981, conforme alterada, é um instrumento que reflete o compromisso do sistema de saúde com a formação qualificada de seus profissionais, garantindo-lhes condições dignas e adequadas para o exercício e o aprofundamento de suas competências.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ tem respaldado o entendimento de que a ausência de regulamentação não pode ser um obstáculo para a concretização dos direitos legalmente previstos, permitindo, assim, a conversão do benefício de moradia em pecúnia, quando não fornecido in natura:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOSRESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte reformou sua

orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. 2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da Republica vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação.

Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático- probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.

(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)

Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio- moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).

A fixação do valor do auxílio-moradia em 30% da bolsa-auxílio tem sido considerada razoável pela jurisprudência, baseando-se em um entendimento pragmático que busca equilibrar as necessidades do médico residente com as limitações orçamentárias do poder público.

No caso em análise, o Estado não pode se eximir da responsabilidade, utilizando a ausência de regulamentação como justificativa, uma vez que o vínculo contratual e a previsão legal estabelecem claramente a sua obrigação de assegurar o auxílio-moradia ou seu equivalente pecuniário.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário, nesse caso, alinha-se à sua função essencial de garantir que as normas legais sejam efetivamente aplicadas, assegurando que os direitos dos médicos residentes sejam respeitados, independentemente das falhas administrativas ou da falta de regulamentação específica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte autora referente à residência médica cursada no período de 1º março de 2017 a 28 de fevereiro de 2020 (ID n. 197837843), no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida. Os valores deverão ser devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 01 de agosto de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009302-21.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leila Sala Prates Ferreira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8009302-21.2021.8.05.0274

AUTOR: LEILA SALA PRATES FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009302-21.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leila Sala Prates Ferreira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8009302-21.2021.8.05.0274

AUTOR: LEILA SALA PRATES FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0309590-13.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Demetrius Queiroz Guirra
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0309590-13.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DEMETRIUS QUEIROZ GUIRRA
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003622-89.2020.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Embargante: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8003622-89.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL em face de ação executiva de crédito fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Apresentou o embargante os presentes embargos à execução requerendo, inicialmente, a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a extinção da Execução Fiscal que se encontra em curso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 919, § 1º do CPC, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Conforme art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em tutela de urgência ou tutela de evidência.

Em caso de tutela de urgência, o art. 300 e seguintes do CPC reza que para sua concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Quanto a tutela de evidência, esta poderá ser concedida mesmo que ausentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que presente uma das hipóteses autorizadoras previstas nos incisos do art. 311 do CPC.

No caso dos autos , não se verifica, ab initio, hipótese de cabimento da tutela de evidência.

Neste exame superficial de verossimilhança, porém, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que a não suspensão da execução fiscal, cuja CDA é questionada nos presentes autos, poderá criar entraves ao livre exercício das atividades da empresa, de forma que o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão

No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata, também em exame superficial de verossimilhança, que a situação narrada na inicial encontra apoio na documentação acostada.

Conforme comprovantes juntados aos autos no id. nº. 48756973, a execução fiscal encontra-se garantida por depósito.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos, impõe-se o deferimento da suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL nº. 0008959-84.2009.8.05.0274, em curso neste Juízo, até o julgamento dos presentes Embargos à Execução.

INTIMEM-SE.

Já tendo a parte embargada apresentado impugnação aos Embargos, intime-se a parte embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à anexação da presente Decisão nos autos da Execução Fiscal, de n°. 0008959-84.2009.8.05.0274, para que surta os seus devidos efeitos.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 04 de julho de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003622-89.2020.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8003622-89.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL em face de ação executiva de crédito fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Apresentou o embargante os presentes embargos à execução requerendo, inicialmente, a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a extinção da Execução Fiscal que se encontra em curso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 919, § 1º do CPC, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Conforme art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em tutela de urgência ou tutela de evidência.

Em caso de tutela de urgência, o art. 300 e seguintes do CPC reza que para sua concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Quanto a tutela de evidência, esta poderá ser concedida mesmo que ausentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que presente uma das hipóteses autorizadoras previstas nos incisos do art. 311 do CPC.

No caso dos autos , não se verifica, ab initio, hipótese de cabimento da tutela de evidência.

Neste exame superficial de verossimilhança, porém, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que a não suspensão da execução fiscal, cuja CDA é questionada nos presentes autos, poderá criar entraves ao livre exercício das atividades da empresa, de forma que o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão

No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata, também em exame superficial de verossimilhança, que a situação narrada na inicial encontra apoio na documentação acostada.

Conforme comprovantes juntados aos autos no id. nº. 48756973, a execução fiscal encontra-se garantida por depósito.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos, impõe-se o deferimento da suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL nº. 0008959-84.2009.8.05.0274, em curso neste Juízo, até o julgamento dos presentes Embargos à Execução.

INTIMEM-SE.

Já tendo a parte embargada apresentado impugnação aos Embargos, intime-se a parte embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à anexação da presente Decisão nos autos da Execução Fiscal, de n°. 0008959-84.2009.8.05.0274, para que surta os seus devidos efeitos.

P. R. I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 04 de julho de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505604-91.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aureni De Almeida Silva
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505604-91.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: AURENI DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA, 07 de agoto de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504691-51.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Geralda Matos De Souza Reis
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504691-51.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: GERALDA MATOS DE SOUZA REIS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA, 02 de agosto de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011852-57.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viacao Vitoria Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011852-57.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VIACAO VITORIA LTDA
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA., 20 de julho de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504508-80.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudia Waiandt Santos
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Executado: Nailton De Araujo Santos
Advogado: Welson Coutinho Caetano (OAB:SP151883)

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi distribuído por dependência destes o processo nº 8007206-28.2024.8.05.0274, que cuida de ação anulatória de doação dita inoficiosa, a qual foi realizada no bojo do acordo homologado na presente, e objeto da execução ora impugnada pelo requerido. Assim, o julgamento da impugnação encontra-se dependente do julgamento da ação anulatória apensa. Pelo exposto, SUSPENDO o presente feito, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, até o julgamento do processo apenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016845-07.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ananias Do Prado Ferreira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8016845-07.2023.8.05.0274

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]

REQUERENTE: ANANIAS DO PRADO FERREIRA
-

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.

4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.

6 - Após, conclusos para sentença.

Vitória da Conquista, BA, 11 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012031-49.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helenice Santos Amorim
Advogado: Juliana Santos Lima (OAB:BA20652)
Advogado: Genivaldo Dias Lima (OAB:BA29914)
Requerente: Renato Santos Amorim
Advogado: Juliana Santos Lima (OAB:BA20652)
Advogado: Genivaldo Dias Lima (OAB:BA29914)
Requerente: Helenilde Santos Amorim
Advogado: Juliana Santos Lima (OAB:BA20652)
Advogado: Genivaldo Dias Lima (OAB:BA29914)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício de id 407468000

Vitória da Conquista/BA, 07/12/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008856-52.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da resposta fornecida pela CEF e requerer o que entender de direito.

Vitória da Conquista (BA), 11 de julho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0005068-50.2012.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elias Do Carmo Dos Santos
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Requerido: Maria Jose Gonçalves Dos Santos

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a arrolante, via DJe, para, no prazo de dez dias, trazer aos autos as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Federal e Estadual, uma vez que não constam dos autos.

Vitória da Conquista, BA, 4 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007852-15.2003.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Florivaldo De Oliveira Leite
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Isaura Cavalcante

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para cumprimento das formalidades legais para expedição do formal de partilha.

Vitória da Conquista/BA, 17/11/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0011794-16.2007.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Samara Lemos Silva
Advogado: Michael Farias Alencar Lima (OAB:BA23466)
Requerido: Sirlei Lemos Sousa
Terceiro Interessado: Mario Sergio Lemos Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Terceiro Interessado: Silmar Campos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Como é cediço, o arrolamento sumário é adequado nos casos em que todos os herdeiros são capazes e estejam de acordo quanto à partilha dos bens que compõem o espólio, bem assim na hipótese de haver apenas um herdeiro.

Portanto, como no caso dos autos todos os herdeiros são maiores, o rito mais adequado é efetivamente o arrolamento sumário, que assegurará às partes uma conclusão mais célere do processo.

Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, tendo, inclusive, outorgado procurações ao mesmo patrono, com base nos princípios da celeridade processual, efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, CONVERTO o presente inventário em arrolamento sumário. Retifique-se a classe processual no sistema.

Assim, intime-se o(a) arrolante para apresentar o plano de partilha, indicando o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, observando os arts. 648 e 660, ambos do CPC, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis e as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 6 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0012156-76.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Angela Maria Costa Neres
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Adriano Jorge De Souza Andrade (OAB:BA33097)
Requerente: Felipe Costa Neres
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Adriano Jorge De Souza Andrade (OAB:BA33097)
Requerente: Matheus Costa Neres
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Adriano Jorge De Souza Andrade (OAB:BA33097)
Requerido: Leandro Alves Neres

Intimação:

DESPACHO

1 - Foi apresentado plano de partilha amigável, com pendências. Assim, intime-se a arrolante para juntar aos autos as respectivas certidões de inteiro teor imobiliárias dos bens imóveis arrolados, bem como para efetuar o pagamento da dívida fiscal municipal (id 387305052), no prazo de 15 dias. O pedido de alvará só poderá ser apreciado após a juntada da comprovação do bem.

2 - Após, conclusos para julgamento.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 1 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504508-80.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudia Waiandt Santos
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Executado: Nailton De Araujo Santos
Advogado: Welson Coutinho Caetano (OAB:SP151883)

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0504508-80.2014.8.05.0274

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CLAUDIA WAIANDT SANTOS
- EXECUTADO: NAILTON DE ARAUJO SANTOS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, formulada pelo executado, id 439391410, em face do pedido executório de id 423549674.

Sobre a impugnação, manifestou-se a exequente no id 447809741.

Em decisão de id 452906817, este juízo suspendeu o presente feito até o julgamento do processo nº 8007206-28.2024.8.05.0274, que cuida de ação anulatória de doação dita inoficiosa realizada no bojo do acordo homologado na presente.

A exequente, por meio da petição retro, requereu tutela de urgência de natureza cautelar para sustar a tentativa do executado de esvaziar bens do patrimônio já partilhado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observa-se que o art. 314 do CPC autoriza que durante a suspensão processual o juiz possa determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

Denuncia a exequente, na petição retro, que o executado, após a suspensão deste processo, convocou reunião extraordinária de sócios da empresa Avinor Avícola do Nordeste LTDA, a ser realizada no dia 05/08/2024, a fim de discutir e aprovar a destituição do senhor Gabriel Waiandt Santos do cargo de administrador da sociedade, alterar o contrato social da sociedade para refletir as alterações na forma de administração e a prestação da sociedade, alterar o contrato social da sociedade para inclusão de subsidiariedade da aplicação da lei das sociedades anônimas, e em consequência às deliberações acima, aprovar todas as alterações necessárias e a consolidação do contrato social da sociedade, o que encontra-se comprovado pelo Edital de convocação juntado no id 455973094.

Pois bem. Consta do citado acordo homologado (id 206244041), na cláusula terceira, que as cotas arroladas da empresa citada deveriam ser transferidas para uma empresa de holding familiar (sociedade empresária de responsabilidade limitada), a ser criada em um prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, constituindo-se a holding das seguintes cotas: 38% em nome do divorciando Nailton de Araujo Santos, 38% em nome da divorcianda Claudia Waiandt Santos, 8% em nome de Gabriel Waiandt Santos, 8% em nome de Thiago Waiandt Santos e 8% em nome de Bernardo Waiandt Santos, sendo estes últimos filhos em comum das partes.

Com efeito, verifica-se que a convocação de assembleia extraordinária para alterar o contrato social da empresa que consta na partilha homologada na presente, com trânsito em julgado, vai de total encontro com o que foi transacionado pelas partes, não podendo a suspensão do presente processo servir a que o executado frustre os fins consignados na partilha dos bens amealhados pelas partes durante o casamento.

Assim, considero que encontram-se presentes elementos bastantes que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil deste processo, nos termos do art. 300 do CPC, o que autoriza a concessão liminar, em tutela de urgência, da medida cautelar requerida na petição retro.

Outrossim, considerando que a efetivação da tutela cautelar, em última análise, reclama a efetivação do presente cumprimento de sentença, com o implemento das cláusulas dispostas no acordo de divórcio, torna-se imprescindível a apreciação da impugnação de id 439391410, por isso, em melhor reflexão, REVOGO a suspensão do processo decretada no id 452906817, tendo em vista que, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos, o seu comprimento na forma transacionada, enquanto durar a tramitação da ação anulatória de nº 8007206-28.2024.8.05.0274, não terá o condão de inviabilizar os efeitos da ulterior decisão que eventualmente anular as ditas doações, todavia, a espera do julgamento da ação sobremencionada poderá resultar em esvaziamento da eficácia do acordo nesta homologado, como exemplificado pela conduta do requerido denunciada na petição retro, sendo imperativo, portanto, o prosseguimento da presente execução.

Destarte, passo ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de id 439391410.

Em seu pedido de execução, a exequente requer que o juízo determine diretamente à Junta Comercial do Estado da Bahia a averbação das cotas sociais da empresa Avinor Avícola do Nordeste LTDA na empresa GTB HOLDING AGRO LTDA, conforme acordo homologados nos presentes autos.

O executado, em sua impugnação, aduz, em resumo, que não cumpriu o quanto estabelecido no acordo de divórcio por causa do alegado desinteresse de dois dos três filhos das partes (Thiago Waiandt Santos e Bernardo Waiandt Santos) em aceitar a doação das cotas da empresa. Argumenta que a presente demanda deveria incluir os filhos, que assinaram como intervenientes anuentes no acordo; que assim agiu para proteger seus filhos de riscos financeiros associados à Avinor, devido às suas dívidas e desafios de recuperação judicial. No mérito, destaca a violação do princípio de pacta sunt servanda pela Impugnada ao buscar executar parcialmente o acordo, excluindo os filhos em comum da formação da Holding. Além disso, argumenta que a exclusão dos herdeiros do processo de constituição da sociedade implicaria na quebra da affectio societatis. Finalmente, aponta o descumprimento unilateral pela impugnada de 8, de um total de 12, condições do acordo, o que daria ao impugnante o direito de não cumprir a transação, nos termos do art. 476 do Código Civil. E alega a necessidade de repactuação do acordo celebrado, em vista do nascimento superveniente de dois filhos do impugnante, o que, no seu entender, representa uma causa modificativa ou extintiva da obrigação, na forma do art. 525, § 1º, VII, do CPC.

Preliminarmente, o impugnante aduziu que na presente ação haveria litisconsórcio ativo necessário, porque os três filhos em comum das partes assinaram como intervenientes anuentes no acordo de divórcio homologado (id 206244041), tendo em vista que a eles foram destinados, por doação, 8% (oito por cento), cada, das cotas da Holding para onde seriam transferidas as cotas da empresa AVINOR. A alegação mostra-se sem sentido, primeiramente porque a presente ação de divórcio já foi julgada, com trânsito em julgado, não tendo havido impugnação de tal questão quando da homologação do acordo, e, em segundo lugar, porque não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, vez que o ato de doação de parte do acervo partilhável a filhos é ato de mera liberalidade, que pode ser aceito ou não pelos donatários, por isso, a eficácia da sentença prescinde da citação daqueles, prescindindo, inclusive, da sua anuência à ocasião, ressalte-se. Assim, resta rejeita a alegação preliminar.

No mérito, o impugnante alega que a exequente estaria incorrendo em violação do princípio de pacta sunt servanda ao buscar executar parcialmente o acordo, excluindo os filhos em comum da formação da Holding. Em que pese a alegação, não se encontra no pedido de cumprimento de sentença essa alegada pretensão da autora. Conforme se observa do seu pedido de id 423549674, a exequente requereu: “Seja suprida a concordância/vontade do Executado NAILTON DE ARAÚJO SANTOS, determinando-se à Junta Comercial do Estado da Bahia que averbe a transferência das cotas sociais dele na empresa AVINOR AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA – CNPJ 00.410.580/0001-95 para a holding familiar GTB HOLDING AGRO LTDA – CNPJ 36.087.788/0001-62”.

Assim, não há que se falar em violação por parte da exequente ao que foi pactuado pelas partes, vez que o que almeja é justamente o forçamento do executado ao cumprimento do acordo, tal como foi transacionado.

O impugnante também argumenta que a ausência dos filhos Thiago Waiandt Santos e Bernardo Waiandt Santos no processo de constituição da holding implicaria na quebra da affectio societatis.

A affectio societatis pode ser definida como o elemento subjetivo consistente na intenção do sócio de constituir e de permanecer em uma sociedade. É o animus, à disposição da pessoa física ou jurídica, de participar da sociedade, mediante a aceitação das suas normas, funcionamento e objetivo da sociedade.

Nas palavras de Gladston Mamede "a expressão affectio societatis pode ser empregada para traduzir o universo volitivo de cada um dos sócios quotistas ou acionistas, expressando sua vontade de permanecer em sociedade".

Neste aspecto, estaria correto o impugnante se tivesse trazido à baila qualquer comprovação da alegada ausência de affectio societatis das pessoas mencionadas, no entanto, o que se vê dos autos é justamente o contrário, pois tanto no contrato social da sociedade GTB Holding Agro LTDA (id 439391416), criada para esse fim, quanto na alteração do contrato social da referida empresa (id 439391415), juntada pelo próprio impugnante, encontram-se as assinaturas de Thiago Waiandt Santos e Bernardo Waiandt Santos, comprovando, assim, a existência de intenção de ambos de fazerem parte da holding familiar.

Outrossim, o art. 539 do Código Civil estabelece que a aceitação da doação é presumida quando o doador não fixa prazo para o donatário declarar se aceita ou não a liberalidade, ou ainda, se fixado, o donatário não faça, dentro do prazo, qualquer declaração.

Quanto à arguição de exceção de contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do Código Civil, sob o argumento de que a exequente teria descumprido unilateralmente 8 de um total de 12 condições do acordo, previstas na Cláusula 3ª, Parágrafo 5º – que, basicamente, dispõe sobre o modelo de gestão e código de conduta da empresa a ser constituída – também não assiste razão ao impugnante, isso porque nota-se que tais parâmetros de gestão e código de conduta restaram consignados no contrato social da holding, conforme o contrato social sobremencionado, inclusive em relação à instituição de um Conselho Fiscal, que no contrato social foi chamado de Conselho de Administração (sendo relevante a função atribuída ao conselho e não sua nomenclatura).

Ademais, a eventual ausência no contrato social de algum parâmetro estabelecido no acordo ou a falta de execução efetiva de qualquer condição pode e deve ser impelida pelo próprio impugnante sobre o administrador empresarial, utilizando-se dos meios e ferramentas jurídicas existentes do Direito Empresarial, não dando ao impugnante o direito de não cumprir a transação homologada por sentença na presente, sobretudo porque a ora impugnada não figura como administradora da sociedade, não lhe cabendo, no âmbito da administração da empresa, o implemento eficaz das condições referidas.

Por fim, o impugnante alega a necessidade de repactuação do acordo celebrado, em vista do nascimento superveniente de dois filhos do impugnante, o que, no seu entender, representa uma causa modificativa ou extintiva da obrigação, na forma do art. 525, § 1º, VII, do CPC. O argumento foge a qualquer lógica jurídica. Em primeiro lugar, a norma disposta no sobrecitado dispositivo do CPC diz respeito a causas supervenientes modificativas ou extintivas da obrigação de pagar quantia certa, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, o que absolutamente não é o caso.

Na presente, o impugnante pretende justificar o não cumprimento de obrigações de fazer estabelecidas em acordo de divórcio, ao argumento de que, porque no acordo destinou parte do seu patrimônio adquirido até então aos três filhos que tinha na época, agora não pode cumpri-lo porque sobrevieram outros filhos unilaterais. O argumento não faz sentido. A parte do patrimônio em comum destinada, por liberalidade dos divorciandos, aos filhos nascidos até então constitui parte de um acervo partilhável pertencente a ambas as partes, e não somente ao impugnante, sendo, portanto, incabível a repactuação da partilha motivada unilateralmente por apenas uma das partes.

Na mesma esteira, descabe alegar, no caso, ofensa ao art. 1.596 do Código Civil ou ao art. 227, § 6º, da CF, visto que tal destinação como acordada não implica em designações discriminatórias relativas à filiação, isso porque o art. 544 do Código Civil já previne esta situação, dispondo que a doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Assim, por ocasião do falecimento do impugnante, seus herdeiros que sobrevieram e os eventuais que sobrevierem ao divórcio herdarão a legítima, constituída dos bens existentes na abertura da sucessão com a adição do valor dos bens sujeitos a colação, ou seja, dos bens que foram doados em vida (inteligência do art. 1.847 do Código Civil); não havendo que se falar, portanto, em tratamento discriminatório entre filhos.

Por fim, deve ser previamente oportunizado à parte executada o cumprimento da sentença, antes de se tomar medidas de último caso como o suprimento da sua outorga para transferência de cotas empresariais perante a Junta Comercial.

Por todo o exposto, REVOGO a decisão de id 452906817, determinando o prosseguimento do feito; DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida na petição retro para, liminarmente, DETERMINAR que o executado se abstenha de realizar a Reunião Extraordinária de sócios da empresa Avinor Avícola do Nordeste LTDA convocada para o dia 05/08/2024, se abstendo ainda de realizar atos empresariais que contrariem os termos do acordo de divórcio nesta homologado, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e de nulidade, por descumprimento; e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de id 439391410, DEFERINDO PARCIALMENTE o pedido de cumprimento de sentença de id 423549674 para DETERMINAR que o executado cumpra integralmente as obrigações de fazer impostas no acordo homologado pela sentença de id 206244042, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 536 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006106-97.2012.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dalvani Maria Farias Santos
Advogado: Haroldo Mario Nogueira Gusmao (OAB:BA18112)
Requerido: Nivaldo Almeida Santos
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a requerente, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da certidão negativa de pág. 01-ID n° 206144921, informando o endereço atualizado da parte autora.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011058-94.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452220431

Processo N° : 8011058-94.2023.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA35050)

JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070910170305700000436221985

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012219-76.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc. Certifique-se a serventia se houve recurso às decisões de ID´s 408776951 e 422100263. No caso negativo, intime-se a parte exequente, através de suas patronesses, para, no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos se houve a desocupação voluntária do imóvel objeto do presente cumprimento. Em havendo manifestação de não desocupação voluntária do imóvel pelo executado, proceda-se ao cumprimento da determinação de desocupação forçosa do lote de terreno de nº 04, da quadra H, situado no loteamento denominado “SOL NASCENTE”, expedindo-se o competente mandado, requisitando-se força policial, se necessário ao cumprimento, entregando-se mencionado imóvel à exequente, mediante a lavratura do respectivo auto. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007532-90.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Requerido: Angelucia Silva Gomes Santos

Intimação:

Analisando os autos verifica-se que, conforme certidão de ID 375278482, não houve resposta ao ofício encaminhado.

Dessa forma, reitere-se o ofício de ID 203562993, com o mesmo prazo anteriormente determinado.

Vitória da Conquista, BA, 14 de junho de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015575-45.2023.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456555309

Processo N° : 8015575-45.2023.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508411404100000440134799

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009001-69.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)
Advogado: Ana Luiza De Lima Carvalho (OAB:BA71140)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Ildenildes Martins Da Silva (OAB:BA56609)
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456555336

Processo N° : 8009001-69.2024.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KELLY ANE SILVA VIANA (OAB:BA63694), ANA LUIZA DE LIMA CARVALHO (OAB:BA71140), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

ILDENILDES MARTINS DA SILVA (OAB:BA56609), VINICIUS ALVES LACERDA (OAB:BA51852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509043781500000440139876

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010967-72.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelcilane Gusmao Dos Santos
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Requerido: Adibe Daleth Alves Sobrinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010967-72.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: NELCILANE GUSMAO DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: ADIBE DALETH ALVES SOBRINHO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que cumpra o ítem 3, do despacho de ID 398392787, encaminhando o Requerido à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial, tão logo o receba.

Vitória da Conquista, BA, 2 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Darlene Santana Bittencourt Silva

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004569-75.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Francisco Souza Coelho
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Reu: Selionice Brito Dos Santos
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:

Cumpra-se o mandado de id 369263822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8013131-39.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Laerte Albert Dos Santos Souza
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Requerido: Angela Pires Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013131-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
CUSTOS LEGIS: LAERTE ALBERT DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
CUSTOS LEGIS: ANGELA PIRES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

LAERTE ALBERT DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de substituição de curadora da interdita ÂNGELA PIRES SANTOS, sob a alegação de que esta, sua tia, é acometida por patologia psiquiátricas, tendo sido decretada sua interdição e nomeada sua genitora Eurides Maria Pires dos Santos como curadora. No entanto, aquela faleceu em 25 de abril de 2022. Requer, assim, a liminar para que seja nomeada curadora da interdita, a fim de assumir o munus.

À inicial foram acostados documentos; após alguns atos processuais; ouvido, o Ministério Público opinou pela antecipação da tutela, bem como a realização de sindicância e outras diligências (ID 415244405), vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

O fato presente encontra amparo pela doutrina e jurisprudência. A exemplo disto, lemos:

Da nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977).

A nomeação de curador provisório, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 87), é possível apenas em situações urgentes e relevantes, circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que Ângela Pires Santos foi interditada e que Eurides Maria Pires dos Santos foi nomeada sua curadora (ID 408522083), tendo esta falecido em 25 de abril de 2022, vide ID 408522086, havendo necessidade de um novo curador, em consonância com o art. 749, parágrafo único, do CPC.

Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio o requerente LAERTE ALBERT DOS SANTOS SOUZA para a função/exercício de novo curador provisório de ÂNGELA PIRES SANTOS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representa-la perante os atos da vida civil, ficando, entretanto, proibido de alienar bens e tomar empréstimo em nome da incapaz, intimando-se o novo curador provisório a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.

Proceda-se à sindicância do modus vivendi da interdita, para se constatar com quem vive, quem cuida dela efetivamente, se é bem cuidada e a afinidade entre ela e o requerente, devendo, na mesma oportunidade, ouvi-la informalmente, a respeito de tal substituição e se é de sua vontade, bem como confirmar inclusive com vizinhos sobre as informações obtidas.

Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos seu atestado de higidez física e mental, além de certidão de antecedentes criminais, bem como certidão de propriedade em nome da interdita emitida pelos Cartórios de Imóveis desta Comarca.

Cite-se a requerida para tomar ciência da presente ação e, querendo, apresentar resposta (contestação), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes, sem prejuízo da nomeação de curador especial.

Diligencie-se. Oportunamente, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000828-27.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - À luz do art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer Ministerial de ID 386652366, requerendo o que entendem de direito.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 9 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003847-70.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Andre Santos Oliveira
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Herdeiro: Anderson Santos Aguiar
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Inventariado: Jose Aguiar De Oliveira
Requerido: Dalvani Silva Santos

Intimação:

DESPACHO

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.

3- Intime-se também para emendar a petição inicial e qualificar, de forma completa, as partes, indicando-se a profissão, estado civil etc, sob pena de rejeição.

4 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, BA, 1 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011760-40.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Daniele Pereira Da Silva
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Representado: L. P. D. S.
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Representado: I. P. D. S.
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Reu: Edimarcio Pereira Da Silva

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

A prova documental acostada aos autos (ID 404075721 – págs. 1 e 4), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/demandantes e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos, arbitro os alimentos provisórios em favor dos suplicantes no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora dos menores, até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta bancária, a ser informada nos autos.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de março 2024, às 11:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Fórum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação HÍBRIDA, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02/02/2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e seu defensor se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria, em observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, constar apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site Tribunal de Justiça do Estado da Bahia , informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal PJe - Processo Judicial Eletrônico .

c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista, 01 de Fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018566-91.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 424154400-fl.1), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda, arbitro os alimentos provisórios em favor da menor no valor correspondente 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado na conta bancária indicada na exordial, até o dia 05 de cada mês.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para conhecimento e pagamento dos alimentos provisórios fixados, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 06 de MARÇO de 2024, às 10:00 HORAS, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos e Lei nº 5478/1968, art. 7º.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 424154390, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 25 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005086-46.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº: 8005086-46.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Regulamentação de Visitas, Alienação Parental]

Requerente/ AUTOR: JORGE BRUNO ANDRADE E FERRAZ

Requerido(a)/ REU: PRISCILLA PEREIRA NOVAES

Vistos, etc.

Sobre os termos do pleito do autor de ID 440293010, ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006905-57.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)

Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006905-57.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: I. S. D. O. e outros
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639)
REU: MAURINONDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o oficial de justiça tentou citar o requerido através do endereço acostado a exordial, mas ao despacho de ID nº 394985556, foi deferido, por este juízo, a citação do requerido através do aplicativo WhatsApp, devendo o cartório proceder o referido mandado utilizando o numero de telefone constantes ao ID nº 408496829.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 1 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010038-10.2019.8.05.0274 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Naiara Sousa Da Silva (OAB:BA39551)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8010038-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAIARA SOUSA DA SILVA (OAB:BA39551), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)
REQUERIDO: MIQUELINA BARROS DA SILVA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao órgão ministerial acerca do “relatório técnico socioassistencial” ID 407743511.

À conclusão, depois.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitoria da Conquista, 14 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010038-10.2019.8.05.0274 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Naiara Sousa Da Silva (OAB:BA39551)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8010038-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAIARA SOUSA DA SILVA (OAB:BA39551), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)
REQUERIDO: MIQUELINA BARROS DA SILVA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao órgão ministerial acerca do “relatório técnico socioassistencial” ID 407743511.

À conclusão, depois.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitoria da Conquista, 14 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010038-10.2019.8.05.0274 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Naiara Sousa Da Silva (OAB:BA39551)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8010038-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAIARA SOUSA DA SILVA (OAB:BA39551), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)
REQUERIDO: MIQUELINA BARROS DA SILVA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao órgão ministerial acerca do “relatório técnico socioassistencial” ID 407743511.

À conclusão, depois.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitoria da Conquista, 14 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016781-31.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Stefany Gomes Silva
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Requerido: James Sueli Ferreira Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 417999180), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 24 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Valdeneide Moreira dos Santos

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012319-94.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

Cuida-se o feito de Cumprimento de Decisão Interlocutória (execução de alimentos), referente a alimentos provisórios arbitrados no processo nº 8005060-19.2021.8.05.0274, de ação de Alimentos Cumulado Com Regulamentação de Guarda e Visitas, tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito dos arts. 523 e seguintes e 528, § 8º, do CPC, por tratar-se de título judicial, cobrando alimentos devidos de SETEMBRO/2021 a ABRIL/2023, pelo rito da expropriação de bens.

Assim sendo, determino a intimação do Executado, na pessoa do seu patrono, para, no prazo de quinze (15) dias úteis, pagar o débito indicado no ID 405791462 e as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Ritos. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

Intime-se a parte exequente, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se o abatimento de eventuais quantias pagas pelo Executado.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 12 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008655-21.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Domitilia Cardoso Junior Fernandes
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Requerido: Liliane Cardoso Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

Ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0806365-54.2015.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joelma Ramos Alves
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Joao Antonio De Sousa
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de levantamento de interdição movido por JOELMA RAMOS ALVES DE SOUSA, em face de seu curador, JO˜ÃO ANTONIO DE SOUSA, sob a alegação de que foi interditada por sentença proferida nos autos do processo nº 0006609-89.2010.8.05.0274, aduzindo que a causa determinante que a motivou foi dissipada após intenso tratamento médico e psíquico, encontrando-se em plenas condições de exercer pessoalmente os atos negociais e da vida civil, acostando à exordial documentos.

Após alguns atos processuais, acolheu-se o petitório inicial, sendo determinada a citação do Requerido (ID. nº 229104780), o qual, ao ID. nº 229104790, manifestou anuência ao pleito vestibular, uma vez que a interditada recuperou a plena capacidade para exercer os atos da vida civil.

O Órgão Ministerial apresentou opinativo final ao ID. nº 229104804, sendo favorável ao levantamento da interdicão, prolatando--se a sentença e cumprindo-se os requisitos legais de publicação, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Foram comprovados os fatos alegados na inicial, de que a requerente, ora interditada por doenças mentais, após tratamento e acompanhamento psiquiátrico, conseguiu recuperar a sua capacidade para a prática de atos da vida civil, não necessitando mais da curatela.

Nesse sentido o relatório médico de fls. 07 - ID. nº 229104766 atesta estar controlada a enfermidade de que é portadora, mediante tratamento medicamentoso.

Também, o seu curador nomeado, manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial, sendo desnecessárias outras provas, em especial de oitiva das partes, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento seguro da causa.

Ante o exposto, considerando o pedido inicial, os relatório médicos e a manifestação favorável do órgão Ministerial, decreto o levantamento da interdição de JOELMA RAMOS ALVES DE SOUSA, que se encontra habilitada a exercer todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 756 do novo Cód. de Proc. Civil e, em consequência, revogo a nomeação de curador.

Expeça-se o mandado, cumprindo-se o necessário.

Em obediência ao disposto no artigo 756 §3º do novo Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sem custas em face da justiça gratuita.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P. R. I.

Vitória da Conquista(BA), 11 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital – lei federal 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006494-43.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Damiana Pacifico Dos Santos
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Requerido: Eduardo Cruz Santos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260

Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006494-43.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]

Requerente/ REQUERENTE: DAMIANA PACIFICO DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: EDUARDO CRUZ SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado de sindicância, observando o endereço apresentado ao ID 420821439.

Vitória da Conquista (BA), 11 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006416-78.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maura Pereira Da Silva Santos
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Requerido: Raimundo Cordeiro De Moura Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006416-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MAURA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)
REQUERIDO: RAIMUNDO CORDEIRO DE MOURA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à certidão de fls. 18 - ID 420597428, informando endereço atualizado do promovido e requerendo o que entende de direito.

Diligencie-se. Feito o que, conclusos.

Vitória da Conquista, 24 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010536-09.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Jessika Mendes Reis
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Reu: Eder Rodrigo Andrade Melo Teles
Representado: J. P. M. R. A. M.
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória id 431882279

Vitória da Conquista/BA, 20/02/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700074-93.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 439204770, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 07/05/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010097-56.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pollyana Gusmao Oliveira
Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Executado: Marcelo Mendes De Oliveira

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento constante na inicial, defiro à exequente os benefícios da gratuidade da justiça.

Cuida-se o feito de cumprimento de sentença (execução de alimentos), referente a alimentos acordados no processo nº 20024786-4 de ação de alimentos (ID 398211860), tendo a exequente formulado o seu processamento pelo rito dos arts. 523 e seguintes e 528, § 8º, do CPC, por tratar-se de título judicial, cobrando alimentos remanescentes devidos de junho/2021 a dezembro/2021, pelo rito da expropriação de bens.

Como o processo que condenou o executado a pagar alimentos ao exequente encontra-se com trânsito em julgado há mais de um ano, não poderá ser observado o art. 513, § 2º, inc. I e § 4º, do Código de Ritos, que autoriza a intimação do patrono do executado, se a sentença transitou em julgado há menos de um ano.

Assim sendo, determino a intimação do Executado, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias úteis, pagar o débito indicado no petitório vestibular e as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Ritos. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 1 de Fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008827-65.2021.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Cicero Santos Lima
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerido: Roque Brito Neto
Advogado: Polyana Andrade Ferraz Silva (OAB:BA18083)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerido: Rebecca Ferraz Felix
Advogado: Polyana Andrade Ferraz Silva (OAB:BA18083)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerido: José Bonfim De Lima
Requerido: Polyana Andrade Ferraz Silva
Advogado: Polyana Andrade Ferraz Silva (OAB:BA18083)

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de Ação de Investigação de Paternidade Pós Morte c/c Nulidade de Registro Civil e Petição de Herança, ajuizado por CÍCERO SANTOS LIMA, contra os sucessores de SEBASTIÃO FERRAZ SILVA, suposto genitor, bem como contra o genitor registral JOSÉ BONFIM DE LIMA, inicialmente tramitando na Comarca de Medeiros Neto – Bahia, com declínio de competência para este, em 02/08/2019 (ID 130273101-Pág. 35).

Os sucessores do falecido Sebastião Ferraz Silva, quais sejam, POLYANA ANDRADE FERRAZ SILVA, ROQUE BRITO NETO e REBECA FERRAZ FÉLIX, apresentaram defesa contestatória em petição de ID 130273101-Págs. 16/21, alegando preliminar de incompetência e rechaçando as alegações autoral, cuja preliminar foi acolhida.

Compulsando o feito, vê-se que a ação também foi movida contra o genitor registral do autor, e ele, em nenhum momento foi devidamente citado, mas apenas intimado para comparecer à audiência, como se vê na cópia do mandado de ID 130273100-Págs. 10 e 12 e certidão de ID 130273100-Pág. 13.

Assim sendo, chamando o feito à ordem, determino que seja expedida carta precatória para a Comarca de Medeiros Neto, a fim de que seja procedida a citação do demandado JOSÉ BONFIM DE LIMA, para responder à ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de maio de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501015-27.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Laiza Karine Azevedo Gomes
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Exequente: Laila Karol Azevedo Gomes
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Terceiro Interessado: Nedi Ferreira De Azevedo
Executado: William Sousa Gomes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de l5(quinze) dias, juntar aos autos endereço atualizado do requerido.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 02 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012249-43.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 453472348

Processo N° : 8012249-43.2024.8.05.0274

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421), TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), JANILTON NOVAIS FERREIRA (OAB:BA76379), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540), ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611571092800000437358770

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007044-34.2008.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M D P Dos A
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Exequente: Zenaiva Ramos Anjos
Executado: Joao Pereira Lima Filho

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Vitória da Conquista/BA, 05/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007031-73.2020.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Waldomiro Jose Dos Santos
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:

a) A certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;

b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e

c) As certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 ORTN (equivalente a R$ 38.310,14 em 2020). Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS e de PIS/PASEP, esta comprovação não é necessária (art. 1º, Decreto 6.858/80).

Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 17 de dezembro de 2020.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o faleci-

mento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito

Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito

Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001153-52.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geodete Viana Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Requerido: Geraldo Amouir Brito
Herdeiro: Geozelita Viana Brito
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Brito
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Terceiro Interessado: Francisco Moreira Brito
Terceiro Interessado: Galileu Brasileiro Brito
Advogado: Edgard Larry Andrade Soares (OAB:BA9263)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Terceiro Interessado: Odete Viana Brito
Terceiro Interessado: Suellen Santos Amoir Brito
Advogado: Teresa De Jesus Correia Nunes (OAB:BA341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Geozelita Viana Brito
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001153-52.1996.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: GEODETE VIANA BRITO
INVENTARIANTE: GEOZELITA VIANA BRITO
- INVENTARIADO: GERALDO AMOUIR BRITO

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

3 – Determino à Secretaria que cumpra todas as determinações contidas na decisão de id n. 407843702.

Vitória da Conquista, BA, 5 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001000-19.1996.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jose De Oliveira Silva
Advogado: Elivaldo Moreira Dos Santos (OAB:BA6562)
Requerente: Telma De Oliveira Silva Prates
Requerente: Talmaio De Oliveira Silva
Requerente: Teonis De Oliveira Silva
Requerente: Teron De Oliveira Silva
Requerente: Telmira De Oliveira Silva Ramos
Requerente: Tania De Oliveira Silva
Requerente: Taniel Carlos De Oliveira Silva
Requerido: Terencio Moreira Da Silva

Intimação:

Defiro o requerimento de fl. 85, para determinar a expedição de novo mandado de avaliação do bem descrito nos presentes autos, por meio de Oficial de Justiça Avaliador. Prazo para cumprimento: 45 dias. Determino o recolhimentos das respectivas custas, salvo se a parte requerente for beneficiária da gratuidade de justiça. Após a juntada do laudo, intimem-se as Defesas habilitadas para manifestação, em 5 dias. Intime-se. Vitória da Conquista (BA), 29 de janeiro de 2019. Aderaldo de Morais Leite Junior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000807-76.2011.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Aroldo Macedo Pinheiro Filho
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Terceiro Interessado: Solange Nogueira Soares
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Terceiro Interessado: Vanderlei Braga Pinheiro
Advogado: Rudival Maturano Barbosa Filho (OAB:BA49125)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Terceiro Interessado: Wistem Charles Lemos Pinheiro
Terceiro Interessado: Lizandre Lemos Pinheiro
Terceiro Interessado: Rodolfo Ramos Pinheiro
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Beatriz Sarmento Souza (OAB:BA65485)
Terceiro Interessado: Renato Ramos Pinheiro
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Beatriz Sarmento Souza (OAB:BA65485)
Terceiro Interessado: Daniely Ramos Pinheiro
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Beatriz Sarmento Souza (OAB:BA65485)
Terceiro Interessado: Shirley Ramos Pinheiro
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Beatriz Sarmento Souza (OAB:BA65485)
Terceiro Interessado: Jaqueline Soares Pinheiro
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Terceiro Interessado: Rafaela Soares Pinheiro
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Terceiro Interessado: Mateus Soares Pinheiro
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Terceiro Interessado: Carla De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Tiago De Lima Pinheiro
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Terceiro Interessado: Adriana Lima Pinheiro Fiorini
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Aroldo Macedo Pinheiro
Requerente: Maria Zelia Lemos Pinheiro

Requerente: Gleide Magali Lemos Pinheiro
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Sobre a habilitação ID 423244690 e documentos a ela acostados, manifeste-se a Inventariante, em dez dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003659-53.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelcy Alves Lobo
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Requerido: Jose Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003659-53.2019.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: NELCY ALVES LOBO
- REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, cumprir a totalidade do despacho de ID 51989605, juntando as procurações dos demais herdeiros ainda não habilitados, inclusive da herdeira Maria Fernanda Lobo da Silva, ou requerendo a citação dos mesmos.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508879-48.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Evandro Soares Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Marieta Sousa Santos
Terceiro Interessado: Meire Jane Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilson Esmeraldo Santos
Terceiro Interessado: Gerenice Souza Santos
Terceiro Interessado: Eunice Soares Santos
Terceiro Interessado: Evandro Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Edvaldo Soares Santos
Terceiro Interessado: Sergio Henrique Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Sergio Marcos Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandra Maria Ribeiro Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Sara Regina Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Déli Esmeraldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Dorício
Terceiro Interessado: Ricardo Souza Ruas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0508879-48.2018.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]

REQUERENTE: EVANDRO SOARES DOS SANTOS
- REQUERIDO: MARIETA SOUSA SANTOS

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de vinte dias, cumprir a totalidade do despacho de ID 377174097, devendo, ainda, manifestar-se sobre a certidão de ID 399757254, endereçando os herdeiros ali indicados.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0005092-78.2012.8.05.0274 Oposição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Opoente: Rilza Rocha Bramont
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Oposto: Marilucia Oliveira Do Nascimento

Oposto: Antonio Carlos De Jesus Bramon

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.

Analisando os autos do presente processo, mais especificamente o documento encartado em ID 432700843-Pág. 4, verifica-se que o seu objeto se perdeu, caracterizando carência ao direito de ação da autora/opoente por falta de interesse jurídico, na modalidade necessidade/utilidade da medida.

Com efeito, verifica-se que o menor cuja regulamentação de guarda para a avó paterna se postula, alcançou a maioridade em 23/12/2020, contando atualmente com 21 anos de idade, sendo, portanto, capaz para o exercício de todos os atos da civil, não estando sujeito a nenhuma medida de guarda.

O direito à regulamentação de guarda de netos decorre do poder familiar e está previsto no inciso II do art. 1.634 do Código Civil, cessando tal direito com a maioridade deles, quando cessa também o poder familiar, nos termos do 1.630 do mesmo Código.

Assim, ao atingir a maioridade, o então menor cuja guarda se postulava não mais se submete ao poder familiar das partes, em face de sua capacidade para o exercício dos atos da vida civil, tornando-se impossível o pedido constante na inicial, patenteando a ausência de um dos pressupostos de constituição e validade da ação previstas na lei processual civil vigente, qual seja, o interesse de agir superveniente, na modalidade necessidade da tutela pleiteada, já que o instituto da guarda não se aplica às pessoas capazes, sendo, portanto, desnecessária a medida solicitada, a qual pode ser reconhecida até o momento da sentença nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido o Prof. Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 38º ed., 2002, vol. I, p. 52, nos ensina que:

“O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido à solução judicial” (grifei).

A respeito do interesse processual lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g. pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 504).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “o interesse processual caracteriza-se no binômio necessidade e utilidade da via jurisdicional” (AgRg no REsp 902458/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 17-3-2009) ou, ainda, que “para a configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados” (AgRg no REsp 721358/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19-4-2005).

Assim, à luz do art. 493 do Código de Processo Civil - que preceitua que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão” -, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual no presente caso, extinguindo-se, por consectário, o presente feito sem resolução do mérito.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na parte final do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, condenando a suplicante/opoente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada incapacidade, eis que lhe defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 10 de julho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0304888-24.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jo
Advogado: Marcio Vinicius Cardoso Neves (OAB:BA38348)
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Executado: Lucas Silva Matos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para conhecimento de migração do processo para o sistema PJE

Vitória da Conquista/BA, 05/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014691-16.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório outorgado pela demandante/alimentanda, representada por sua genitora, pois o encartado em ID 413136124 não outorga poderes à patronesse que subscreveu a inicial em relação a menor.

Não atendido ao quanto estabelecido no inciso III do art. 292 do Código de Processo Civil, determino, no mesmo prazo acima, a correção do valor atribuído à causa, pois deve atender às exigências legais, ou seja, somando-se as 12 (doze) prestações mensais postuladas a título de alimentos, já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8005227-07.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elexsonia Jardim Cerqueira
Advogado: Vanessa Maria Teixeira Aguiar (OAB:BA46016)
Requerente: Laine Jardim Cerqueira
Advogado: Vanessa Maria Teixeira Aguiar (OAB:BA46016)
Requerente: Raile Jardim Cerqueira
Advogado: Vanessa Maria Teixeira Aguiar (OAB:BA46016)
Requerido: Sebastiao Dias Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora, via DJe, para promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.

Diligencie-se. Cumprido o acima, com a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha.

Vitória da Conquista-BA, 17 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003058-76.2021.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sabrine Rocha Ribeiro
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Da Costa

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

No inventário ou arrolamento, a descrição dos imóveis deve ser tal qual como consta do registro imobiliário, sob pena de não se poder registrar a Carta de Adjudicação ou o Formal de Partilha.

Assim sendo, determino que a arrolante, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES apresentadas, constando a descrição dos imóveis arrolados tal como consta nos registros imobiliários acostados aos autos, fazendo constar, ainda, os números de suas matrículas e o Cartório Imobiliário onde estão registrados.

Em igual prazo acima, deve também juntar aos autos a certidão fiscal negativa junto ao ente municipal, em nome do falecido, pois o documento encartado no ID 132606762, não se presta a essa finalidade.

Cumprido o acima determinado, conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 16 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010792-73.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. F. B. D. S.
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)
Requerente: Jaqueline Fernandes Bahia
Advogado: Lhais Paiva Santana (OAB:BA72390)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício de id 456592525, conforme determinado no despacho de id 450234932.

Vitória da Conquista/BA, 05/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006229-41.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. T.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: R. P. T.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Vitor Manoel Pires Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Manoel Messias Ferreira Teles
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício de id 456598207, conforme determinado no despacho de id 448126315.

Vitória da Conquista/BA, 05/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011963-65.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 453569091

Processo N° : 8011963-65.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279), ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071709430253700000437443560

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011963-65.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 453569091

Processo N° : 8011963-65.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279), ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071709430253700000437443560

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006085-10.2001.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Averli Dores Cruz Da Paixão
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Advogado: Maria Alice Miranda De Oliveira Melo (OAB:BA79325)
Requerido: João Da Cruz

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício de id 456611160, conforme determinado no despacho de id 448348078.

Vitória da Conquista/BA, 05/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010094-04.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adevando Santos De Oliveira
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Requerente: Alecxandro Oliveira Santos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Requerente: Auzenice Santos Oliveira
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Requerente: Cleonice Ferreira De Oliveira
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Requerente: Gilmar Santos Oliveira
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)

Requerente: Normeni Vitoria Dos Santos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Requerido: Aurelino Ferreira De Oliveira

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Inventariante para, no prazo de quinze dias, sob pena de remoção do encargo:

a) regularizar a representação processual do herdeiro ALECXANDRO OLIVEIRA SANTOS, representado por sua curadora ANÁLIA PEREIRA BONFIM;

b) cumprir o despacho ID 406024759 em toda sua inteireza, atribuindo valor ao bem arrolado e trazendo aos autos as seguintes certidões:

b.1) de inteiro teor imobiliária atualizada (após o falecimento) do bem imóvel arrolado;

b.2) processuais das Justiças Estadual e Federal;

b.3) negativa de ações trabalhistas;

b.4) de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil.

Após, com a manifestação/documentação supra ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 22 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011734-42.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, observando a Tabela de Custas Processuais 2023 (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, DE 19/12/2022 - VIGÊNCIA: 01/01/2023), acostando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção, sem nova intimação (CPC, art. 290).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 6 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005018-96.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wilson Lemos Dias
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Requerido: Wilson Lemos Dias
Requerido: Sandra Regina Gomes Lemos
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260

Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005018-96.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Sucessões]

Requerente/ REQUERENTE: WILSON LEMOS DIAS

Requerido(a)/ REQUERIDO: WILSON LEMOS DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a Herdeira Sandra, observando o endereço indicado ao ID 380195224, para manifestar-se sobre a partilha apresentada ao ID 383386705.

Vitória da Conquista (BA), 12 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001730-09.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriano Santos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Horrana Moura Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001730-09.2024.8.05.0274.

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)

ASSUNTO: [Administração de herança]

REQUERENTE: ADRIANO SANTOS

REQUERIDO: HORRANA MOURA SANTOS

1 - Não consta dos autos certidão de óbito, documento essencial. Assim, intime-se a Defesa para juntada , em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003956-84.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lurdes Barbosa Franca
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Custos Legis: Helenilton Alves Franca
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando o caderno processual, verifico ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata de gratuidade, visto que a parte autora não acostou provas da alegada debilidade financeira. Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo dos seis últimos contracheques, declaração de imposto de renda dos três últimos anos, cópia de extrato de cartão de crédito dos últimos seis meses e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se

Vitória da Conquista, 03 de Maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001870-43.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marlene Almeida Brito
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Ana Luisa Teixeira De Oliveira (OAB:BA81481)
Requerente: Maria Marta Almeida Brito
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Ana Luisa Teixeira De Oliveira (OAB:BA81481)
Requerente: Thiago Almeida Brito
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Ana Luisa Teixeira De Oliveira (OAB:BA81481)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as repostas/ofícios, conforme determinado no despacho de id 434809981

Vitória da Conquista/BA, 05/08/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011503-15.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joaquim Vieira Santos
Advogado: Roberta Fabiano Maciel (OAB:SP421079)
Requerido: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Vitória da Conquista, BA, 9 de abril de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303469-66.2013.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Ricardo Santana Dias
Advogado: Sergio Ricardo Machado Gayoso (OAB:SP145246)
Terceiro Interessado: Aurea Ribeiro De Santana
Reu: Demétrius Araújo Dias
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260

Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0303469-66.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Requerente/ REPRESENTADO: RICARDO SANTANA DIAS

Requerido(a)/ REU: DEMÉTRIUS ARAÚJO DIAS

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 31 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303469-66.2013.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Ricardo Santana Dias
Advogado: Sergio Ricardo Machado Gayoso (OAB:SP145246)
Terceiro Interessado: Aurea Ribeiro De Santana
Reu: Demétrius Araújo Dias
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260

Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0303469-66.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Requerente/ REPRESENTADO: RICARDO SANTANA DIAS

Requerido(a)/ REU: DEMÉTRIUS ARAÚJO DIAS

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 31 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003965-46.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucimara Galdino Souza
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Nelson Galdino Souza

Intimação:

DESPACHO

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.

3 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente LUCIMARA GALDINO SOUZA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

4 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

Vitória da Conquista, BA, 1 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011015-60.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Dos Santos Pereira
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerido: Umbelina Dos Santos Pereira
Requerido: Luiz Martins Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8011015-60.2023.8.05.0274

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Sucessões]

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: UMBELINA DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.

3. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 26 de março de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005182-61.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando o caderno processual, verifico ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata de gratuidade, visto que a parte autora não acostou provas da alegada debilidade financeira.

Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo dos seis últimos contracheques, declaração de imposto de renda dos três últimos anos, cópia de extrato de cartão de crédito dos últimos seis meses e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do nCPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.

Deve a autora, ainda, em igual prazo, EMENDAR a inicial, a fim de atender ao quanto estabelecido no inciso VI do art. 292 do novo Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de ação que visa à decretação do divórcio, e que tenha bens a serem partilhados, o valor atribuído à causa deve atender às exigências legais, ou seja, a autora deve atribuir à causa a soma de todos os bens elencados na exordial, já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública.

No mesmo prazo acima, deve a parte autora acostar aos autos declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 20 de abril de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003345-34.2024.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcos Eduardo Lima Souza
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Requerido: Joana Santoas Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003345-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCOS EDUARDO LIMA SOUZA
Advogado(s): ROBERTO GLAUBER BRITO DO CARMO DA CRUZ (OAB:BA57081)
REQUERIDO: JOANA SANTOAS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que revogou inúmeros dispositivos da Lei nº 1060/50, que cuida da assistência judiciária (CPC, art. 1072, inc. III), e diante do que estabelece a parte final do caput do art. 105 do novel codex, que é a necessidade da procuração conter poderes especiais para que o procurador possa pedir os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência econômica de seu constituinte, constatando que não há esses poderes no documento de ID 434892358, determino ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o instrumento de procura que habilita seu procurador a postular a justiça gratuita em seu favor, sob pena de não conhecimento de tal pleito.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 19 de Abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007017-21.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007017-21.2022.8.05.0274

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Assunto: [Nomeação]

REQUERENTE: EPAMINONDAS AMARAL NUNES, MARIA DAS GRACAS AMARAL NUNES
- REQUERIDO: ANTONIO ALVES NUNES VIANA

1 - Conforme determinado ao ID 378445082, expeça-se o ofício para realização de exame pericial.

Vitória da Conquista, BA, 27 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004394-86.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004394-86.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: E. L. S. S. e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
EXECUTADO: PAULO ALVES DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

EMILLY LUISE SANTOS SOUSA, representada por sua genitora Jéssica Silva Santos, ambas nos autos qualificadas, aforou o presente Cumprimento de Sentença (execução de alimentos) contra o seu genitor PAULO ALVES DE SOUSA, visando compeli-lo a pagar-lhes as parcelas de pensão alimentícia acordada no processo nº 0510687-59.2016.8.05.0274, a partir de abril/2019 a junho/2019 e as demais que se vencessem no curso do processo.

Em despacho de ID 42103242 foi determinada a citação do executado, devidamente cumprida, como consta em mandado de 71722583 e certidão de ID 71722172, permanecendo silente; planilha atualizada da dívida acostada ao 388412181 – págs. 1/3.

Ouvido o órgão Ministerial, a Ilustre Parquet apresentou o opinativo de ID 434237696, vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528, § 7º, do CPC, no qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.

Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.

Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.

A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.

O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não comprovou o adimplemento da obrigação ou justificou a possibilidade de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto.

Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.

Posto isto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado PAULO ALVES DE SOUSA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face do não pagamento à exequente, das prestações alimentícias vencidas a partir de abril/2019 até a presente data, ordenando a expedição de mandado, via BNMP 2.0, instruído com cópia desta decisão, e a requisição do reforço policial para garantir o cumprimento da ordem.

O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.

Intimem-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito alimentar.

Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista - BA, 05 de Abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000077-32.1992.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Alaide Trindade Da Silva
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Inventariante: Marilda Silva Souto Maior
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Inventariante: Patricia Silva Souto Maior
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Inventariante: Isabela Trindade Souto Maior
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Inventariante: Octavio Augustus José Trindade Souto Maior
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)

Terceiro Interessado: Hugo Octavio Oliveira Souto Maior
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Inventariado: Ramiro Pessoa Souto Maior

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se cumprimento ao despacho ID 205523927, incluindo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, intimando-se todos os herdeiros, por intermédio de seus patronos, bem como o mediador Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa, nomeado no ID 205523909.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 13 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008100-04.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455585094

Processo N° : 8008100-04.2024.8.05.0274

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010252054700000439260424

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014691-16.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório outorgado pela demandante/alimentanda, representada por sua genitora, pois o encartado em ID 413136124 não outorga poderes à patronesse que subscreveu a inicial em relação a menor.

Não atendido ao quanto estabelecido no inciso III do art. 292 do Código de Processo Civil, determino, no mesmo prazo acima, a correção do valor atribuído à causa, pois deve atender às exigências legais, ou seja, somando-se as 12 (doze) prestações mensais postuladas a título de alimentos, já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018565-09.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Das Gracas Cardoso De Jesus
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Jesuino Cardoso De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curadora do seu irmão, alegando que este é pessoa acometida por esquizofrenia, o que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses.

Ao ID n° 431257249 determinou-se a oitiva do Ministério Público, que se manifestou no parecer de págs. 01/02-ID n° 379901764, pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito (art. 749 do CPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de deficit cognitivo.

Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE JESUS para a função/exercício de curadora provisória de seu irmão, JESUÍNO CARDOSO DE SOUZA, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do curatelando, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Designo o dia 08/08/2024, com início às 14:00 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado em 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

A interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.

Fica a Requerente, agora nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Intime-se a requerente, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões sobre a existência de bens em nome do Curatelando, emitida pelos cartórios de registro de imóveis desta Comarca e certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental da Requerente.

Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida das partes, para se constatar com quem vive o Curatelando, quem cuida dele efetivamente, se é bem cuidado, a relação entre ele, a requerente e os demais familiares com quem reside, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo verificar as informações, inclusive, com vizinhos.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 15 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303449-75.2013.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Laura Barros Nolasco
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Terceiro Interessado: Aida Barros Nolasco
Terceiro Interessado: Auzeni Nolasco Abreu
Terceiro Interessado: Auzeneide Nolasco Quilles
Terceiro Interessado: Fernando De Siqueira Nolasio
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Barros Nolasco
Terceiro Interessado: Lourival Nolasco
Terceiro Interessado: Silvani Barros Nolasco
Terceiro Interessado: Silvio Paulo Barros Nolasco
Terceiro Interessado: Viviane Espanholi Da Silva
Terceiro Interessado: Gicelle Barbosa Rebollo
Terceiro Interessado: Adriano De Siqueira Nolasco
Requerido: Delvito Nolasco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0303449-75.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LAURA BARROS NOLASCO
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)
REQUERIDO: DELVITO NOLASCO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), atendendo ao que foi determinado em despacho de ID 349856431, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).

Cumpra-se.

Vit. da Conquista - BA, 10 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009671-10.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)

Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)

Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456289995

Processo N° : 8009671-10.2024.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

REBECA VIEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como REBECA VIEIRA CERQUEIRA (OAB:BA49082)

EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA43082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214271364900000439891621

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008176-04.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mailton De Oliveira Souza (OAB:GO38052)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8008176-04.2019.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

REPRESENTANTE: DARLAY SORAIA RAMIRES
EXEQUENTE: I. G. R. B., L. M. R. B.

EXECUTADO: ANTÔNIO MARCELO BARCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Conforme requerido pelo Ministério Público, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se o executado vem cumprindo o acordo.

2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 10 de junho de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008176-04.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mailton De Oliveira Souza (OAB:GO38052)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8008176-04.2019.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

REPRESENTANTE: DARLAY SORAIA RAMIRES
EXEQUENTE: I. G. R. B., L. M. R. B.

EXECUTADO: ANTÔNIO MARCELO BARCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Conforme requerido pelo Ministério Público, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se o executado vem cumprindo o acordo.

2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 10 de junho de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008176-04.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mailton De Oliveira Souza (OAB:GO38052)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8008176-04.2019.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

REPRESENTANTE: DARLAY SORAIA RAMIRES
EXEQUENTE: I. G. R. B., L. M. R. B.

EXECUTADO: ANTÔNIO MARCELO BARCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Conforme requerido pelo Ministério Público, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se o executado vem cumprindo o acordo.

2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 10 de junho de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004129-79.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se os Exequentes sobre o e-mail/resposta ID 337238075 e as certidões IDs 355998698 e 379795405. Prazo de dez dias.

Após, com a manifestação dos Exequentes ou certificado o decurso de prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 17 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001431-37.2021.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Rogerio Tavares Rodrigues
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Yago Bomfim Tavares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Criscele Bomfim De Souza
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Determino a realização de estudo social do caso, com visita a casa de ambos os genitores, para se observar quem cuida do menor efetivamente, se é bem cuidado, quem faz o acompanhamento de saúde e pedagógico do infante, como se dá a convivência com ambos os genitores e a afinidade dele com todos os membros da família.

2. Com o relatório, abra-se vista ao Ministério Público.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista-BA, 31 de julho de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018397-07.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula Rocha Sampaio
Advogado: Ildenildes Martins Da Silva (OAB:BA56609)
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)
Requerido: Alan Rocha Sampaio Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curadora do seu filho, aduzindo que este é acometido por retardo mental e transtorno depressivo recorrente, tornando-o incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses.

Ao ID n°431260921 determinou-se a oitiva do Ministério Público, que se manifestou no parecer de págs. 01/02-ID n°432211091, pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.

Tudo bem-visto e examinado, decido.

Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatórios médicos a respeito (art. 749 do CPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de retardo mental, com comprometimento significativo do comportamento.

Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada ANA PAULA ROCHA SAMPAIO para a função/exercício de curadora provisória de seu filho ALAN ROCHA SAMPAIO SILVA concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do curatelando, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Designo o dia 08/08/2024, com início às 16:30 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado em 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

A interditante, através de suas patronesses, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857, navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se a parte autora, através de suas advogadas, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.

Fica a Requerente, nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Intime-se a requerente, através de sua advogada, para até a data da audiência acima designada, juntar aos autos: a)atestado de higidez física e mental da requerente; b) certidões de propriedades dos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, em nome do Interditando; e c) declaração de anuência do genitor do Curatelando acompanhada do seu documento pessoal.

Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida do curatelando e da requerente, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidado e a afinidade entre ele, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 11 de Abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009758-34.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 08/08/2024, com início às 15h, para realização da audiência de entrevista da interditanda, devendo as partes serem informadas de tal ato através de seu patrono, via Dje, sendo da responsabilidade do advogado levar as partes até a sala virtual, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

O interditante, através de seu patrono, também fica cientificado de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se o interditante, através de seu advogado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato.

Vitória da Conquista - Bahia, 05 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504915-81.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Patricia Maria De Jesus De Almeida
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Advogado: Ramon Ribeiro Braga (OAB:BA69748)
Executado: José Luiz Romualdo

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À serventia a fim de que sejam solicitadas informações ao juízo deprecado quanto a devolução, com ou sem cumprimento, das precatórias expedidas, juntando-as aos autos em caso afirmativo.

2. Sem prejuízo do acima, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, não bastando a mera alegação, devendo juntar planilha atualizada do débito exequendo, abatendo eventuais quantias pagas pelo executado.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista-BA, 14 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008435-23.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Milena Gabriella Freitas Veiga (OAB:BA81337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454539237

Processo N° : 8008435-23.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Milena Gabriella Freitas Veiga (OAB:BA81337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309464748700000438313733

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012344-73.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454929792

Processo N° : 8012344-73.2024.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SANDYA PUBLIO SANTOS (OAB:BA72665), THAIS SALES ANDRADE (OAB:BA72859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072908492676800000438666682

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000906-85.2007.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Menezes Rangel
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira Menzes
Terceiro Interessado: Maria Lenise Ferreira Tavares
Terceiro Interessado: Gildavio Ferreira Menezes
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Ferreira Menezes Suassuna
Terceiro Interessado: Edilson Ferreira Menezes
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Requerente: Gerson Ferreira Meneses
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Requerido: Helio Gomes Menezes
Requerido: Corina Maria Ferreira Menezes

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.

3. Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

4. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 14 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001924-09.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmara Matos Oliveira
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Requerido: Gildasio Dias Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão de medida liminar para que seja nomeada Curadora de seu irmão, etilista crônico, portador de demência, necessitando realizar acompanhamento no ambulatório de saúde mental, fazendo uso de medicamento contínuo e necessitando do auxílio de terceiros para os cuidados básicos, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses, acostando documentos.

Ouvida a Ilustre Parquet, manifestou-se em ID 432299508, pugnando pelo deferimento da tutela imprecada, requerendo, ainda, diligências.

Antes de manifestação do julgador, a parte autora acostou aos autos o petitório de ID 434278405, que se fez acompanhar de novos documentos, vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do CPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de enfermidade.

A interditante apresentou declarações de anuência dos demais irmãos do Curatelando, acompanhadas dos seus respectivos documentos pessoais, concordando que a suplicante seja nomeada curadora dele.

Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada OSMARA MATOS OLIVEIRA para a função/exercício de curadora provisória de seu IRMÃO, GILDÁSIO DIAS MATOS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar ou gravar bens existentes e tomar empréstimos em nome dele, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Designo o dia 08/08/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, conforme Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857, navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.

Fica a Requerente, agora nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, a fim de proceder à averiguação in loco da situação do Curatelando, emitindo relatório circunstanciado, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidade e a afinidade entre ele, a Requerente e demais familiares que habitam a residência, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo constatar as informações, inclusive, com vizinhos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 18 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010996-54.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Alves Vieira
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Requerido: Leide Arlinda Dos Santos
Falecido: Geraldo Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010996-54.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: SANDRA ALVES VIEIRA
Requerido(a)/ REQUERIDO: LEIDE ARLINDA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para providenciar a assinatura da Curadora nomeada no Termo de Curatela (ID nº. 432255411), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 06 de Junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bernardino Borges dos Santos Junior
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0302617-71.2015.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adinolia Maria Da Hora Moura
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Requerido: Alexsandra Da Hora Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

1 - Em acolhimento ao parecer ministerial retro, determino que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada no Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade, expedindo a secretaria o respectivo ofício, devendo constar no expediente os quesitos de praxe formulados pelo Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 2 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001885-71.2012.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberta Sad Sember
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Requerido: Marciro Padilha
Terceiro Interessado: Fernando D Angelo Lima Padilha
Terceiro Interessado: Paula D Angelo Lima Padilha
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Vieira Lima

Intimação:

1 - Sobre a resposta do ofício encartada, ouça-se a parte autora, via DJe. Prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 25 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012726-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012726-71.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: SUZIANE MOREIRA ROCHA
MENOR: L. F. M. G.

Requerido(a)/ REU: SHIRLEY SOUSA GUERRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, a se manifestar sobre a certidão de oficial de justiça ID nº 441477661. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 13 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502253-47.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Nelson Marques Ribeiro
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Interessado: Aparecida Magaly Pereira Cruz
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Advogado: Caroline Azevedo Freitas Souto (OAB:BA51471)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502253-47.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: NELSON MARQUES RIBEIRO
Advogado(s): PATRICE CORREA SOUSA DA ROCHA (OAB:BA35533)
INTERESSADO: APARECIDA MAGALY PEREIRA CRUZ
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO FREITAS (OAB:BA20664), CAROLINE AZEVEDO FREITAS SOUTO (OAB:BA51471)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá informar se houve desocupação do imóvel (ID 182512632).

Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012356-58.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 435654069

Processo N° : 8012356-58.2022.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031809345939200000421260552

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012356-58.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 435654069

Processo N° : 8012356-58.2022.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031809345939200000421260552

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012356-58.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456569069

Processo N° : 8012356-58.2022.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509351606100000440150018

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012356-58.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456569069

Processo N° : 8012356-58.2022.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509351606100000440150018

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007060-26.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edgar Lima Moreira
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007060-26.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDGAR LIMA MOREIRA
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por EDGAR LIMA MOREIRA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.

Além disso, a parte autora juntou declaração dos outros sucessores autorizando o recebimento do alvará (ID 60854447).

A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (Banco Bradesco ID 76228823 e Caixa Econômica Federal ID 188043163), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.

Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.

P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 12 de julho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007060-26.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edgar Lima Moreira
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007060-26.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDGAR LIMA MOREIRA
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por EDGAR LIMA MOREIRA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.

Além disso, a parte autora juntou declaração dos outros sucessores autorizando o recebimento do alvará (ID 60854447).

A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (Banco Bradesco ID 76228823 e Caixa Econômica Federal ID 188043163), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.

Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.

P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 12 de julho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007060-26.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edgar Lima Moreira
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)

Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007060-26.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDGAR LIMA MOREIRA
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por EDGAR LIMA MOREIRA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.

Além disso, a parte autora juntou declaração dos outros sucessores autorizando o recebimento do alvará (ID 60854447).

A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária (Banco Bradesco ID 76228823 e Caixa Econômica Federal ID 188043163), com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.

Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.

P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 12 de julho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0008744-40.2011.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Macilio Machado Sardinha
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerido: Roque Sardinha
Terceiro Interessado: Laura Barbosa Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0008744-40.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MACILIO MACHADO SARDINHA
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)
REQUERIDO: Roque Sardinha
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda judicial que paralisada a muitos anos sem que o autor tenha diligenciado seu seguimento, denotando-se ausência de interesse.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de o processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular. Neste sentido assevera o art. 485, II e II, do CPC:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito.

II- o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partas;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

Está evidente que as partes abandonaram o feito por mais de 1(um) ano, ou que o autor deixou de promover as diligências que lhe foram incumbidas, abandonado a causa por mais de 30 dias.

Ante ao estado de inação processual EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, determinado o arquivamento dos autos com baixa da distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

.Vitória da conquista, 08 de julho de 2024

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0011000-87.2010.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Laura Rosa De Jesus
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Advogado: Francis Augusto Araujo Medeiros Pereira (OAB:BA15566)
Requerido: Antonio Gama Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0011000-87.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: LAURA ROSA DE JESUS
Advogado(s): LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA registrado(a) civilmente como LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA (OAB:BA29981)
REQUERIDO: Antonio Gama dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda judicial que paralisada a muitos anos sem que o autor tenha diligenciado seu seguimento, denotando-se ausência de interesse.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de o processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou co-laboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular. Neste sentido assevera o art. 485, II e II, do CPC:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito.

II- o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partas;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

Está evidente que as partes abandonaram o feito por mais de 1(um) ano, ou que o autor deixou de promover as diligências que lhe foram incumbidas, abandonado a causa por mais de 30 dias.

Ante ao estado de inação processual EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, determinado o arquivamento dos autos com baixa da distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

.Vitória da conquista, 08 de julho de 2024

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009441-36.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456576029

Processo N° : 8009441-36.2022.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA (OAB:BA38201), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA (OAB:BA38201), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509582905600000440156868

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503964-53.2018.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Jose Raimundo De Melo

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Requerido: Josepha Arinet De Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0503964-53.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: JOSE RAIMUNDO DE MELO
Advogado(s): FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)
REQUERIDO: JOSEPHA ARINET DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda judicial que paralisada a muitos anos sem que o autor tenha diligenciado seu seguimento, denotando-se ausência de interesse.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de o processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou co-laboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular. Neste sentido assevera o art. 485, II e II, do CPC:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito.

II- o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partas;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

Está evidente que as partes abandonaram o feito por mais de 1(um) ano, ou que o autor deixou de promover as diligências que lhe foram incumbidas, abandonado a causa por mais de 30 dias.

Ante ao estado de inação processual EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, determinado o arquivamento dos autos com baixa da distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

.Vitória da conquista, 08 de julho de 2024

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500323-96.2014.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Teles Costa
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerente: Raimundo Teles Costa
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160
SENTENÇA

Processo nº:
0500323-96.2014.8.05.0274
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANTONIO TELES COSTA, RAIMUNDO TELES COSTA
Pólo Passivo:

Trata-se de arrolamento sumário requerido por LEOBINA MARIA DE JESUS COSTA e outros dos bens deixados por . Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.

Junto aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.

Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente RAIMUNDO TELES COSTA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.

É o relatório.

Decido.

A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o direito de meação do(a) cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao Juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.

Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.

No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) e do art. 1036 do CPC, o STJ reafirmou o posicionamento acima exposto.

Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes na exordial, nos termos do art. 659, do CPC.

Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.

Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 8 de julho de 2024

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503741-42.2014.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nailton Silva Meira (OAB:BA26121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452107875

Processo N° : 0503741-42.2014.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NAILTON SILVA MEIRA (OAB:BA26121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070815232216200000436124503

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014311-86.2010.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Joana Creuza Da Silva Pedreira
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Requerido: Jose Batista Pedreira
Terceiro Interessado: Edcarlos Da Silva Pedreira
Terceiro Interessado: Edilene Da Silva Pedreira
Terceiro Interessado: Suene Da Silva Pedreira
Terceiro Interessado: Edvilson Da Silva Pedreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0014311-86.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: JOANA CREUZA DA SILVA PEDREIRA
Advogado(s): NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896), ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134)
REQUERIDO: Jose Batista Pedreira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda judicial que paralisada a muitos anos sem que o autor tenha diligenciado seu seguimento, denotando-se ausência de interesse.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de o processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou co-laboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular. Neste sentido assevera o art. 485, II e II, do CPC:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito.

II- o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partas;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

Está evidente que as partes abandonaram o feito por mais de 1(um) ano, ou que o autor deixou de promover as diligências que lhe foram incumbidas, abandonado a causa por mais de 30 dias.

Ante ao estado de inação processual EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, determinado o arquivamento dos autos com baixa da distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

.Vitória da conquista, 08 de julho de 2024

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0015452-72.2012.8.05.0274 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilene Barbosa De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Requerido: Veronica Barbosa De Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0015452-72.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Marilene Barbosa de Oliveira
Advogado(s): JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO (OAB:BA35667), JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO (OAB:BA26349)
REQUERIDO: Veronica Barbosa de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de pedido de Substituição de Curatela em ação de Interdição de VERONICA BARBOSA DE OLIVEIRA, formulado por sua filha MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA, em substituição ao esposo da interditada, JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA, com fundamento na legislação em vigor.

Alega, em suma, que o(a) requerido(a) é INTERDITADA , inicialmente tendo como curador seu esposo JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e em virtude do curador ter falecido, a requerente requereu a substituição da curatela, informando, ainda que a curatelada encontra-se sob os cuidados de fato da requerente há anos, razão pela qual não há, desde então, pessoa responsável por gerir os atos inerentes ao exercício da curatela da Sra. VERONICA BARBOSA DE OLIVEIRA, a ora requerente MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA, na condição de sua filha vem pleitear a sua habilitação como curadora da Interditada, em razão do quanto informado, bem como que a interditada necessita da regularização e nomeação de novo curador, o que pode ocasionar sérios prejuízos ao mesmo, em face da sua debilidade ser permanente, sem possibilidade de cura, necessitando cuidados e curador para gerir seus interesses.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão de documento Id.27571625, em atendimento ao parecer ministerial, foi deferida a curatela provisória, com o termo nos autos, bem como determinado diligências requeridas, que foi atendidas pela parte autora.

O Ministério Público instado para manifestar-se do cumprimento das diligências requeridas, a mesma opinou pela curatela definitiva, em seu parecer de documento Id. 436947755.

Diante do parecer favorável do Ministério Público, e das informações trazidas nos autos após as diligências cumpridas, as quais relatam o estado do interditado e, com as informações relatadas dos cuidados necessários recebidos pela Requerente, este Juiz defere o pedido da Substituição da Curatela.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO

Inicialmente, consigno que o caso é julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de instrução. A prova, como cediço, é produzida para o convencimento judicial e quando este estiver firmado é despicienda a sua produção. Essa orientação não ofende o princípio da ampla defesa, especialmente porque antes da instrução foi franqueada ao requerido a oportunidade de se manifestar.

Em meu sentir os documentos acostados nos autos, são suficientes ao convencimento judicial. Isto porque, restou demonstrado, ser o interditando(a) impossibilitado e também que em razão dessa enfermidade ele(a) não dispõe de capacidade de autodeterminação e de condições para praticar pessoalmente os atos da vida civil, legitimando-se assim, a Substituição da curatela.

Esse contexto fático, inclusive, leva-me a concluir que o(a) requerido(a) é incapaz absolutamente, conforme reza o inciso II do artigo 3º do Código Civil. Assim, daqui por diante deverá ser representado(a) pelo(a) requerente na prática de atos e negócios jurídicos.

Tal orientação atende mais ao interesse do requerido que ao dos familiares ou de terceiros. É que a nomeação do curador impedirá que ele se obrigue civilmente, afastando portanto o risco dele ser prejudicado por terceiros de má-fé, bem como poder receber seu beneficio previdenciário, para o seu sustento.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido, decretando a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de VERONICA BARBOSA DE OLIVEIRA, tornando definitiva para a Sra. MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA.

A- Nomeio como curador(a) dativo do(a) mesmo(a), o(a) senhor(a) MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA, que deverá assisti-lo em todos os atos da vida civil e na administração dos seus bens .

B- Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, fixando-se a responsabilidade do(a) curador(a) de representar o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil.

C- Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, encaminhando cópia desta sentença (artigo 9º, inciso III, do Código Civil).

D- De acordo com o artigo 1.184 do CPC, publique-se por três vezes, em órgão oficial, com intervalo de 10(dez) dias, o nome do(a) interditado (a) e do novo curador(a), a causa de interdição e os limites da curatela.

E- Comunique-se, ainda, a presente interdição com a nova nomeação do curador ao Cartório dessa Zona Eleitoral, para as providências cabíveis, caso o(a) interditado(a) seja eleitor(a) inscrito(a) na mesma, ou ao TRE-BA caso seja em outra Zona Eleitoral.

F- Eventuais bens do(a) senhor(a) VERONICA BARBOSA DE OLIVEIRA só poderão ser alienados com autorização judicial, bem como fica proibido tomar empréstimo em nome do interditado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após as diligências cumpridas, arquive-se os presentes autos.

VALENDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO.

Vitória da Conquista (BA), 08 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011324-47.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 450876096

Processo N° : 8011324-47.2024.8.05.0274

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456), GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062710315675900000435028716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011324-47.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 450876096

Processo N° : 8011324-47.2024.8.05.0274

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

VANUSA RODRIGUES ALVES (OAB:BA74015), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456), GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062710315675900000435028716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000961-74.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hozana Costa Goncalves
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerido: Maria Rafaela Costa Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA - É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida MARIA RAFAELA COSTA GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida em 06/10/1999, nesta cidade de Vitória da Conquista – Ba, cujo assento foi registrado às fls. 291, do livro 240, termo nº 114480, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista - Ba, filho de Jose Maria Gonçalves e Hozana Ferraz Costa, que, após o casamento, passou a chamar-se Hozana Costa Gonçalves, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua genitora HOZANA COSTA GONÇALVES, com poderes para em nome da curatelada requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses do mesmo perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditanda, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo. Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada. Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita. P.R.I. Vit. da Conquista, 20 de janeiro de 2022. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504923-24.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Miria De Andrade Santos
Advogado: Verailda Oliveira De Queiroz (OAB:BA47070)
Requerido: Lucas Santos Rebli
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504923-24.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: MIRIA DE ANDRADE SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: LUCAS SANTOS REBLI

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para prestar compromisso e assinar termo de curatela definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, BA, 7 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509412-07.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zenilda Vieira Santos Lima
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Jacqueline Marques De Castro (OAB:BA53032)
Requerente: Naiara Santos Lima
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509412-07.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: ZENILDA VIEIRA SANTOS LIMA, NAIARA SANTOS LIMA

Requerido(a)/

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para prestar compromisso e assinar termo de curatela definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, BA, 7 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003213-11.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Adriana Ferreira Santos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Requerido: Paulo Dantas De Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003213-11.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: ADRIANA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REQUERIDO: PAULO DANTAS DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Em face do despacho de documento Id. 372360221 dos presentes autos, reconheço a competência e recebo a presente ação.

Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após as primeiras declarações, momento o qual, poderá ser ajustado o valor, bem como, caso for, será apreciado o pedido da justiça gratuita ou o parcelamento das custas, podendo ser determinado o recolhimento do valor das devidas custas processuais

Determino a abertura de inventário e nomeio como Inventariante a pessoa de ADRIANA FERREIRA SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.

Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” .

Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.

Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.

Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, determino que a Inventariante providencie juntamente à Fazenda Pública Estadual os cálculos/cobrança/pagamentos do ITCMD, ou sua isenção, conforme portaria conjunta PGE/SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014, e se for o caso, após, se necessário vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.

Após a apresentação das Primeiras Declarações, certifique o cartório, voltem-me os autos conclusos para análise e as demais deliberações.

Diligências e intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA (BA), 03 de maio de 2023.

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700012-20.1997.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Adelia De Souza Celestino
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Nilton Teixeira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0700012-20.1997.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ INTERESSADO: MARIA ADELIA DE SOUZA CELESTINO

Requerido(a)/ CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, via Diário Eletrônico de Justiça, para prestar compromisso e assinar termo de curatela definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, BA, 1 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019199-05.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Liomar Ramos Almeida
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8019199-05.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LIOMAR RAMOS ALMEIDA

Advogado(s): AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.

Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 14 de março de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001553-21.2019.8.05.0274 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452846816

Processo N° : 8001553-21.2019.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS

JORDANA DE CASSIA BRITO SANTOS PEREIRA (OAB:BA54981)

EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210505343500000436779292

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502241-33.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456600408

Processo N° : 0502241-33.2017.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511123928600000440180254

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502241-33.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456600408

Processo N° : 0502241-33.2017.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511123928600000440180254

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007639-37.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007639-37.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JENE CLEIDE SILVA DE ABREU
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)
REQUERIDO: JULIO LUIZ SANTIAGO NETO
Advogado(s): AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto. Faz-se necessário, inclusive, a oitiva do menor DAVI SILVA SANTIAGO, cuja guarda é objeto da presente demanda.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012900-75.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454929080

Processo N° : 8012900-75.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072609174321900000438666355

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007639-37.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456601213

Processo N° : 8007639-37.2021.8.05.0274

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511184638800000440176570

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007639-37.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456601213

Processo N° : 8007639-37.2021.8.05.0274

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511184638800000440176570

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505392-70.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lisete Achy Caribe De Castro
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Requerido: Paulo Fernandes Achy Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

LISETE ACHY CARIBÉ DE CASTRO, nos autos qualificada e devidamente assistida por advogada particular, propôs a presente Ação de Interdição em face de PAULO FERNANDES ACHY NETO, a quem também qualificou, alegando, em resumo, que é genitora do interditando, sendo este portador de esquizofrenia paranoide, encontrando-se sem condições de realizar a maioria dos atos da vida civil, carecendo de representante legal, reunindo a interditante todas as condições necessárias para assumir o múnus de curadora do curatelando, requerendo a procedência do pedido, com a consequente interdição do requerido, nomeando-se a própria requerente como curadora, inclusive em sede de tutela de urgência.

Com a inicial de ID 165585108-Págs. 1/8, vieram documentos.

Ouvida, a Ilustre Parquet apresentou o opinativo de ID 165585687, pugnando pelo deferimento da medida antecipatória postulada, bem como requerendo diligências, cujo pleito foi acolhido, conforme decisum de ID 165585688, com designação de audiência de entrevista do interditando; relatório de estudo social acostado nos ID´s 165585696 a 165585698; através das petições de ID´s 165585699 e 165585703, documentos foram acostados.

Quando da realização da audiência, conforme assentada de ID 165585706, o curatelando não foi ouvido, face encontrar-se internado, sendo ouvida apenas a curadora, pelo meio audiovisual, abrindo-se prazo para impugnação ao pleito vestibular e oitiva da Curadoria Especial.

Em petição de ID 165585760, a Curadoria Especial apresentou defesa, contestando genericamente os aspectos atinentes aos fatos, requerendo a realização de exame pericial, ofertando quesitos, e intimação da autora a fim de atualizações sobre a saúde e internamento do curatelando, em opinativo de ID 165585764, o órgão Ministerial pugnou pela realização de perícia e intimação da Curadora.

Determinada a realização de perícia (ID 165585765) e intimação da curadora provisória, tendo essa, através da petição de ID 165585775, acostado aos autos relatório médico, que noticia o quadro clínico do interditando, e em petição de ID 165585777,

laudo médico, declaração, relatório médico e outros documentos, requerendo, na oportunidade, que seja encaminhado ofício à clínica Espaço Nelson Pires – Assistência em Saúde Mental, situada em Salvador - BA, para que o médico Dr. Paulo Barreto Guimarães, CRM 5330, que já acompanha o interditando possa responder aos quesitos da perícia, pois já conhece o quadro clínico do interditando.

Determinada nova oitiva Ministerial, foi apresentado opinativo às págs. 1/2 do ID 261444066, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, o último parecer apresentado pela Ilustre Parquet deve ser acolhido, em relação a não necessidade de realização de perícia médica, eis que, como ali pontuado, "… Embora, num primeiro momento, esta Promotoria tenha também se posicionado favoravelmente à realização de perícia médica, ao melhor analisar toda a vasta documentação médica já constante dos autos, verificou que tal diligência não se faz necessária, pois já há prova irrefutável do comprometimento da saúde mental do Curatelando, que, inclusive, já foi acometido de vários surtos psicóticos, o que ensejou sua internação em clínicas especializadas."

Assim sendo, fica revogada a decisão que determinou a realização da perícia médica do interditando, expecionando a sua necessidade, por já constar nos autos relatórios médicos atestando a enfermidade do curatelando.

O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.

Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.

Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do(a) interditando(a), reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do(a) curatelando(a) para gerir sua vida e administrar seus bens.

Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do(a) curatelando(a), não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.

No caso em testilha, mesmo havendo a dispensa de laudo pericial, os relatórios médicos acostados aos autos atestam que o Curatelando é portador de Esquizofrenia Paranoide, estando incapacitado para a prática dos atos da vida civil, necessitando da ajuda de terceiros, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.

No mesmo sentido é a opinião da Representante do Ministério Público, que acolho, in totum.

Ademais, o vínculo afetivo entre a requerente e o curatelando foi documentalmente comprovado, sendo aquela genitora desse, nos termos do artigo 747, inciso II, do novo Código de Processo Civil, não tendo havido óbice por parte do genitor do interditando, que aquiesceu com o pleito exordial, conforme declaração acostada.

Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda é incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:

"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido" (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).

Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.

Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de PAULO FERNANDES ACHY NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 21/04/1987, na cidade de Salvador – Ba, inscrito no CPF sob nº 018.969.055-01 e RG n° 09.630.150-08, filho de Lisete Achy Caribé de Castro e Délio Caribé de Castro, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua genitora LISETE ACHY CARIBÉ DE CASTRO, com poderes para em nome do curatelado requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses do mesmo perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambu-

latorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.

Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.

Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (d)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.

Custas pela requerente, a qual está isenta do respectivo pagamento, eis que lhe foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, como se vê no despacho de ID 97274939, nos termos do art. 98 do nCPC.

P.R.I.

Vit. da Conquista, 22 de março de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009753-17.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452868510

Processo N° : 8009753-17.2019.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)

JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071211355860600000436799140

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0804790-11.2015.8.05.0274 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 453170201

Processo N° : 0804790-11.2015.8.05.0274

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071510143276000000437087300

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0301283-70.2013.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Daniel Silva Cerqueira
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)
Requerido: Karla Simone Farias Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0301283-70.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INVENTARIANTE: DANIEL SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): DINALVA CUNHA DE MATOS (OAB:BA10328)
REQUERIDO: KARLA SIMONE FARIAS CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda judicial que paralisada a muitos anos sem que o autor tenha diligenciado seu seguimento, denotando-se ausência de interesse.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de o processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou co-laboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular. Neste sentido assevera o art. 485, II e II, do CPC:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito.

II- o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partas;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

Está evidente que as partes abandonaram o feito por mais de 1(um) ano, ou que o autor deixou de promover as diligências que lhe foram incumbidas, abandonado a causa por mais de 30 dias.

Ante ao estado de inação processual EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, determinado o arquivamento dos autos com baixa da distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

.Vitória da conquista, 15 de julho de 2024

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000985-29.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000985-29.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: P. L. B. E.
Advogado(s): SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) ci-vilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)
EXECUTADO: FRANCISCO EMERSON EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do despacho de documento Id. 428796073 dos presentes autos, reconheço a competência e recebo a presente ação.

Diante do requerimento constante na inicial de ID 193101567, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça.

Cuida-se o feito de execução de alimentos, referente aos alimentos acordados no processo nº 8006170-24.2019.8.05.0274, tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito do art. 528, §§ 1º a 7º, do novo Cod. de Proc. Civil, cobrando os meses de novembro/2023 a janeiro/2024, no valor de R$1204,00 (mil duzentos e quatro reais).

Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante na petição vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (nCPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (nCPC, art. 528, § 3º).

Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.

Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 15 de fevereiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008252-52.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455735754

Processo N° : 8008252-52.2024.8.05.0274

Classe: ARROLAMENTO COMUM

KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506)

JOALDO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA46272), ADRIANO DE ARAUJO VILALVA RIBEIRO (OAB:BA69439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073110462764900000439395156

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0301913-19.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Arthur Dos Santos Lima Rocha
Advogado: Joao Pedro Marcelino Teixeira (OAB:BA59308)
Executado: Ricardo Da Silva Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301913-19.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Arthur dos Santos Lima Rocha
Advogado(s): JOAO PEDRO MARCELINO TEIXEIRA (OAB:BA59308)
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a parte deixou de instruir a inicial com documentos essenciais ao ingresso da ação, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual, o qual pode ser verificado de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição é primordial a apresentação dos referidos documentos nos ditames legais. Dessa forma, intime-se a parte Autora para juntar os seguintes documentos no prazo de 15(quinze) dias:

1. O instrumento de mandato devidamente assinado pela parte autora outorgado ao patrono que a subscreve;

2. Documento oficial de identificação com foto das partes e representantes legais;

3. Comprovante de residência legível, atualizado;

4. Cópia do acordo e sentença do título exequendo.

Cumprido, retornem-me os autos concluso para apreciação.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006090-60.2019.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 434777630

Processo N° : 8006090-60.2019.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

MARIA DAS GRACAS SILVA MORBECK (OAB:BA50485)

SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513001118600000420470022

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011522-60.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jhenipher Barbosa Das Chagas (OAB:BA56640)
Advogado: Cleusa Costa Sousa Matos (OAB:BA62885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 442665027

Processo N° : 8011522-60.2019.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JHENIPHER BARBOSA DAS CHAGAS (OAB:BA56640), Cleusa Costa Sousa Matos (OAB:BA62885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050311572410500000427588864

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501121-91.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501121-91.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: WILIANA SILVA SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: Wilson Ribeiro de Sousa
Advogado(s): MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)

DESPACHO

Vistos,

Ante o pedido de ID 321915831, intime-se o executado, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010199-15.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Carmelita Vasconcelos Guimaraes
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Inventariado: Joao Da Conceicao Guimaraes
Herdeiro: Henoch Vasconcelos Guimarães
Herdeiro: Rita Vasconcelos Guimarães
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)

Herdeiro: Ida Guimarães Gonçalves
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Helena Vasconcellos Guimaraes Goncalves
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Pedro Eduardo Guimaraes
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Salomao Vasconcelos Guimaraes
Herdeiro: Eufrosina Elisia Guimarães
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Anizia Guimaraes Cardoso
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Maria De Lourdes Guimaraes Santos
Advogado: Alaine Oliveira Guimaraes (OAB:BA31703)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Oliveira Santos
Advogado: Alaine Oliveira Guimaraes (OAB:BA31703)
Herdeiro: Luzia Maria Guimarães Souza
Advogado: Alaine Oliveira Guimaraes (OAB:BA31703)
Herdeiro: Larissa Lorena Oliveira Guimaraes
Advogado: Alaine Oliveira Guimaraes (OAB:BA31703)
Herdeiro: Emmanoel Oliveira Guimarães
Advogado: Alaine Oliveira Guimaraes (OAB:BA31703)
Herdeiro: Clovis Oliveira Guimarães
Herdeiro: Landoaldo Oliveira Guimaraes
Advogado: Alaine Oliveira Guimaraes (OAB:BA31703)
Herdeiro: Regina Pinheiro Guimarães
Herdeiro: Ricardo Pinheiro Guimaraes
Herdeiro: Mateus Vasconcelos Guimaraes Filho
Herdeiro: Jaime Meira Guimaraes
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Jose Luis Meira Guimaraes
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Sidney Meira Gumarães
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Maria Elísia Meira Guimarães
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Jonas Meira Guimaraes
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Joao Batista Meira Guimaraes
Herdeiro: Rafael Do Patrocínio Meira Guimarães
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Rose Gleide Guimarães Porto
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Thaysse Rolim Alves Guimarães
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: João Cesar Guimarães Nogueira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Rita De Cássia Guimarães Nogueira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Elias Guimarães Nogueira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Maria Da Conceição Guimarães Nogueira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Antônio Guimarães Nogueira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Geraldo Guimarães Nogueira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Euzânia Rêgo Guimaraes Bomfim
Herdeiro: Maria De Fátima Guimarães De Oliveira
Herdeiro: Israel Vasconcelos Guimarães Filho
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Herdeiro: Maria Do Socorro Rêgo Guimarães
Herdeiro: Eliza Rêgo Guimarães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8010199-15.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: CARMELITA VASCONCELOS GUIMARAES
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
INVENTARIADO: JOAO DA CONCEICAO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente defiro a habilitação dos herdeiros de ID 239940171, deve o Cartório tomar as devidas providências.

Intime-se os herdeiros, através do seu advogado, para se manifestarem do pedido de Alvará de ID 421484082, bem como das Primeiras Declarações de ID 437015558, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o Cartório prestar as devidas informações requeridas no ofício ID 454574900.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 23 de julho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012900-75.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456597338

Processo N° : 8012900-75.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511043956500000440174228

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502063-50.2018.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 453434446

Processo N° : 0502063-50.2018.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NATALIA FERRAZ PITHON BRITO (OAB:BA54421), JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053), JURANDIR TAVARES DE BRITO registrado(a) civilmente como JURANDIR TAVARES DE BRITO (OAB:BA61580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071610122741600000437323146

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007684-36.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 453938348

Processo N° : 8007684-36.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MAIARA SOUSA DA PAIXAO (OAB:BA47593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815385187900000437779351

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007684-36.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455166494

Processo N° : 8007684-36.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MAIARA SOUSA DA PAIXAO (OAB:BA47593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072609182567400000438882719

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007684-36.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455404643

Processo N° : 8007684-36.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MAIARA SOUSA DA PAIXAO (OAB:BA47593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910252499500000439097487

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009627-93.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 450865329

Processo N° : 8009627-93.2021.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062710313387500000435015484

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009627-93.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456255060

Processo N° : 8009627-93.2021.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210205820000000439858230

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003154-28.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Thaiane Andrade Souza Da Silva (OAB:BA39492)

Advogado: Thaiane Andrade Souza Da Silva (OAB:BA39492)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003154-28.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: ANA CLARA FARIAS LEAL FREIRE
REPRESENTANTE: NANCY FARIAS LEAL FREIRE

Requerido(a)/ REU: PLINIO DE SOUZA FREIRE

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID 403071681, página 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 29 de novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010437-63.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Barbara Nogueira De Santana
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010437-63.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BARBARA NOGUEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por BARBARA NOGUEIRA DE SANTANA para levantamento de valores junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF, em nome da “de cujus” CREUNICE NOGUEIRA PRATES, falecida em 19/04/2020.

Ocorre que, após o peticionamento inicial, a Autora requereu a desistência da ação ID nº 448298625, por não ter mais interesse no seu prosseguimento.

Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada e, como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 485 do novo Código de ritos.

Custas, se houver, pela desistente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do nCPC, em razão da gratuidade da justiça, que já foi deferida.

Após, transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 17 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500192-24.2014.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-A)
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452337447

Processo N° : 0500192-24.2014.8.05.0274

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

NORMA ARAUJO FONSECA (OAB:BA672-A), WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917112021200000436325830

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012638-33.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Igor Borba Freire
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Inventariado: Jose Roberto Cunha Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8012638-33.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: IGOR BORBA FREIRE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
INVENTARIADO: JOSE ROBERTO CUNHA FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

IGOR BORBA FREIRE, já qualificado neste juízo, ajuizou a presente ABERTURA DE INVENTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA dos bens deixados pelo falecimento do seu genitor, Sr. JOSÉ ROBERTO CUNHA FREIRE.

Ocorre que, após alguns atos processuais, o Autor requereu a desistência da ação ID nº 205414481, por não ter mais interesse no seu prosseguimento.

Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada e, como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 485 do novo Código de ritos.

Custas, se houver, pelo desistente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do nCPC, em razão da gratuidade da justiça já deferida.

P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 18 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010948-61.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454104058

Processo N° : 8010948-61.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209300211400000437928180

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007422-62.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alana Sheila Silva Santos
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Requerente: Luzia Cristina Silva Santos
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)

Requerente: Aneilton Da Silva Santos
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007422-62.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALANA SHEILA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): STEFANI LUCIA SANTOS MACEDO (OAB:BA45960)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Instada a se manifestar, através de sua patronesse, os suplicantes permaneceram silentes (certidão de ID 402123080); a intimação pessoal logrou êxito (certidões de ID´s 408355253, 408356429 e 408357450), mas a parte não impulsionou o processo ID 431176495.

Sendo certo que a parte tem o dever de cumprir as diligências que lhe incumbir, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.

Custas pela parte requerente.

P.R.I. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de julho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010958-08.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454113226

Processo N° : 8010958-08.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209300722600000437931946

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011407-63.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454132949

Processo N° : 8011407-63.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209301666100000437954160

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003463-83.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454408555

Processo N° : 8003463-83.2019.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), RICELLE BRANDAO BARROS (OAB:BA44072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072308552640000000438199789

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007803-70.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454414848

Processo N° : 8007803-70.2019.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072308552898900000438207724

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500192-24.2014.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-A)
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452337447

Processo N° : 0500192-24.2014.8.05.0274

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

NORMA ARAUJO FONSECA (OAB:BA672-A), WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917112021200000436325830

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006113-98.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elenice Eduardo Moura Santos
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Horrana Moura Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006113-98.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELENICE EDUARDO MOURA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REQUERIDO: HORRANA MOURA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada, onde a requerente pleiteia a interdição da requerida, alegando o que consta na exordial de ID nº 198631323, acompanhada dos documentos de págs. 03/08.

Noticiou a requerente ID nº 434349330 que a interditanda faleceu; despacho ID nº 450208263 dando vista dos autos ao Ministério Público.

Ouvido o órgão Ministerial, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, IX, CPC.

Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Analisando o pedido de ID nº 434349330, constando nos autos certidão de óbito ID nº434349332, ocorrendo verdadeira perda do objeto, devendo o feito ser extinto por falta de interesse, necessidade da medida solicitada.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no inciso IX do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, diante do pedido constante na inicial, fora concedido a mesma os benefícios da gratuidade da justiça ID nº 366904827, nos termos do art. 98 do novo Código de Processo Civil, ficando ela, destarte, isenta do pagamento das custas processuais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 22 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0801732-97.2015.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Eliezer Batista Silva
Inventariante: Valdice Andrade Silva
Advogado: Luciano Caires Dos Reis (OAB:SP338036)
Advogado: Mariana Silva De Oliveira (OAB:SP326415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0801732-97.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: VALDICE ANDRADE SILVA
Advogado(s): LUCIANO CAIRES DOS REIS (OAB:SP338036)
REQUERIDO: ELIEZER BATISTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de arrolamento sumário requerido por VALDICE ANDRADE SILVA e outros dos bens deixados por ELIEZER BATISTA SILVA. Esclareceram os autores que, além de serem maiores e capazes, são os únicos herdeiros do “de cujus”. Junto aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos direitos que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.

Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente VALDICE ANDRADE SILVA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.

É o relatório. Decido.

A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos valores a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o direito de meação do(a) cônjuge supérstite, bem como o quinhão devido a cada herdeiro.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.

Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.

No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) e do art. 1036 do CPC, o STJ reafirmou o posicionamento acima exposto.

Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes no ID 152745158, nos termos do art. 659, do CPC.

Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita no despacho de ID 152745140. Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.

Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeçam-se os alvarás devidos e o formal de partilha.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista (BA), 22 de julho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010044-46.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Camila Oliveira Barbosa (OAB:BA81916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454433118

Processo N° : 8010044-46.2021.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCELO DE MELO SILVA (OAB:BA35396), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), MURILO SANTOS MELLO (OAB:BA36474), CAMILA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA81916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072308553645800000438216883

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001402-79.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454390922

Processo N° : 8001402-79.2024.8.05.0274

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

VOLNEY SANTIAGO GOES (OAB:BA8942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310494299600000438179778

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003933-41.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454728960

Processo N° : 8003933-41.2024.8.05.0274

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072411354169800000438484336

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010106-86.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Katia Cairo Nabais Conde
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Requerido: Joao Cairo Dos Santos
Requerente: Julio Cesar Fernandes Cairo
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Maslova Fernandes Cairo Da Costa Lima
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010106-86.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerente/ REQUERENTE: KATIA CAIRO NABAIS CONDE, JULIO CESAR FERNANDES CAIRO, MASLOVA FERNANDES CAIRO DA COSTA LIMA

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOAO CAIRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a certidão/ato ordinatório de ID 453962281, intime-se a parte autora para recolher as custas referentes aos litis-consórcios ativos (2) e passivo (1), totalizando o valor de R$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), conforme tabela de custas 2024 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Vitória da Conquista, BA, 30 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010375-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Anibal Almeida Reis
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010375-91.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIBAL ALMEIDA REIS

REU: BANCO BMG SA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 8 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010375-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Anibal Almeida Reis
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8010375-91.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ANIBAL ALMEIDA REIS

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0805398-09.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marry Moda Intima Industria E Comercio Ltda - Me
Reu: Clerio Martins Silva
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0805398-09.2015.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARRY MODA INTIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLERIO MARTINS SILVA

Defiro os pedidos de id’s 366655986 e 406859115. Expeçam-se os ofícios requeridos, devendo ser entregues à parte Autora que diligenciará o seu cumprimento. Prazo de 10 dias para a comprovação de protocolo junto aos destinatários. Após a expedição, intime-se o Autor para as diligências.

Vitória da Conquista/BA,4 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8012547-69.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ronaldo Santana Silva

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8012547-69.2023.8.05.0274

BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RONALDO SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de julho de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012391-47.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Alberto Oliveira Neto
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Reu: A Arquidiocese De Vitória Da Conquista - Ba

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8012391-47.2024.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO

A ARQUIDIOCESE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Ou

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 31 de julho de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011773-05.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andressa Souza Ribeiro
Advogado: Jessica Soares Teles (OAB:BA60944)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011773-05.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA SOUZA RIBEIRO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL

I. Relatório

Andressa Souza Ribeiro, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de Hapvida Assistência Médica Ltda e Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Itabuna (Plansul), alegando que necessita urgentemente de uma cirurgia para tratamento de carcinoma com o médico que a acompanha, Dr. Uadson Araújo, que foi descredenciado pelo plano de saúde.

Alega a autora que, apesar de ter sido diagnosticada com carcinoma da tireoide em 2021, submetido a tireoidectomia total e estando em acompanhamento contínuo com o Dr. Uadson Araújo, recentemente houve recidiva do câncer, sendo necessário novo procedimento cirúrgico. Sustenta que o descredenciamento do médico ocorreu sem a devida comunicação e sem a substituição por prestador equivalente, violando o art. 17 da Lei 9.656/98.

II. Fundamentação

O pedido de tutela provisória está previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora comprovou documentalmente ser portadora de carcinoma da tireoide, tendo realizado a primeira cirurgia com o Dr. Uadson Araújo. Alega ainda que houve recidiva do câncer, sendo necessária nova intervenção cirúrgica, conforme relatório médico.

O artigo 17 da Lei n.º 9.656/98 dispõe que a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição desde que por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

Conforme informações da inicial, diante do diagnóstico e da nova indicação, a autora se deslocou ao médico cirurgião que conduziu o seu tratamento e foi surpreendida com a notícia de que referido profissional foi descredenciado do convênio da autora. Ocorre que, ao compulsar os autos, encontramos, no id 455555365, declaração do próprio médico assistente da Autora, com o seguinte teor:

Ora, tal informação do profissional que afirma que "...nem na época ou agora, há contrato de prestação de serviço junto ao referido convênio...", faz cair por terra a alegação de que o mesmo fora descredenciado do plano de saúde Réu.

Por sua vez, a própria Autora declarou na inicial que o plano de saúde Réu disponibilizou outro profissional com qualificação para o procedimento, embora a mesma não tenha se sentido confiante em dar prosseguimento ao tratamento com o novo profissional. O e-mail de id 455555363, inclusive, confirma que as tratativas da Autora com a Hapvida são no sentido de encaminha-la ao cirurgião, Dr. Mateus Souza.

Diante disso, constata-se que não houve negativa e nem descredenciamento do profissional anterior, o que elimina o requisito da probabilidade do direito já que, ao se associar a um plano de saúde, o consumidor adere às suas exigências, especialmente quanto ao atendimento pelos hospitais, clínicas e profissionais de saúde credenciados.

Assim, não olvidando de que a Autora necessita urgentemente do procedimento cirúrgico para evitar o agravamento de seu estado de saúde, que já se encontra fragilizado pela recidiva do câncer, não há como atender o pleito liminar da mesma, o qual, não preenche "todos" os requisitos do art. 300 do CPC.

III. Dispositivo

Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).

Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada.

O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.

A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC. Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.

3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.

5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.

6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.

Citem-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.

Defiro a gratuidade da Justiça à Autora.

Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:

RÉUS: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com sede na Avenida Heráclito Graça, 406 – Centro – Fortaleza/CE, CEP 60.140-060.

PLANSUL - ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA, com sede na Rua Santa Cruz, S/N, – Fátima, Itabuna/BA, CEP: 45.603- 305.

Vitória da Conquista/BA,30 de julho de 2024

RODRIGO SOUZA BRITTO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000687-37.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Maria De Oliveira
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Requerido: Andre Fernandes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8000687-37.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JOANA MARIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (Id 455933438) para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pela autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita anteriormente deferida.

Ademais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada no despacho de id 450577210. Comunique-se ao CEJUSC.

P.R.I. Transcorrido o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sem requerimento, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 01 de agosto de 2024.

RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014797-75.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Tarcisio Ribeiro Da Silva
Autor: Iona Sandes Sampaio
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Scheila Nascimento Guedes Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014797-75.2023.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: IONA SANDES SAMPAIO

REU: TARCISIO RIBEIRO DA SILVA, SCHEILA NASCIMENTO GUEDES RIBEIRO

Diante da certidão de id 456037508, autorizo o uso de força policial e arrombamento do imóvel para a efetivação da ordem de despejo. O arrombamento ocorrerá sob as expensas da parte Autora, com a contratação de chaveiro, etc. Contudo, sendo que na certidão supra, o Oficial de Justiça afirma que, em conversa com a parte Ré, a mesma lhe dissera que desocupará o imóvel no dia 02/08/2024, entendo prudente e de bom senso que se aguarde o decurso de tal data, evitando-se desgastes desnecessários às partes. Passado o dia de amanhã sem a desocupação voluntária, cumpra-se a ordem. Diligencie o CI.

Vitória da Conquista/BA,1 de agosto de 2024

RODRIGO SOUZA BRITTO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003224-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alberto Magno Alves Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

8003224-06.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO MAGNO ALVES SANTOS

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos, bem como as provas que pretendem produzir. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 30 de julho de 2024

RODRIGO SOUZA BRITO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506118-83.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Antonio Santos De Santana Junior

Advogado: Caio Cesar Espirito Santo Do Nascimento (OAB:BA40678)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Executado: Milton Adalberto Souza Cerqueira Júnior
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Executado: Unidade Medico Cirurgica Ltda
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0506118-83.2014.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS DE SANTANA JUNIOR

EXECUTADO: MILTON ADALBERTO SOUZA CERQUEIRA JÚNIOR, UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA

Defiro o pedido de id 455915333. Expeçam-se os alvarás, como ali pedido, via BRB-JUS.

Após, intimem-se os Réus, novamente, do teor do despacho de id 453137025, devendo os depósitos, doravante, serem feitos diretamente nas contas informadas no id 455915333, sem a necessidade de utilização de conta judicial. Finalmente, com as diligências legais, arquive-se o feito.

Vitória da Conquista/BA,1 de agosto de 2024

RODRIGO SOUZA BRITTO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001175-76.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Washington Correa De Melo Junior
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0001175-76.1997.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: WASHINGTON CORREA DE MELO JUNIOR

Diante da argumentação de impenhorabilidade do bem, bem como indisponibilidade por determinação judicial, questões sensíveis em se tratando de bens a serem disponibilizados à hasta pública, intime-se a parte autora para, em 24 horas, manifestar-se acerca do alegado. Após, volte-me concluso com urgência para decisão sobre a manutenção da hasta pública agendada.

Vitória da Conquista/BA,2 de agosto de 2024

RODRIGO BRITTO SOUZA

Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002026-81.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Valdir Ferreira De Oliveira
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0002026-81.1998.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Fale o Exequente sobre a peça de id 455200510 e documentos a ela anexados, em 5 dias.

Dê-se ciência ao Executado, também em 5 dias, sobre a peça de id 454476233.

Vitória da Conquista/BA,30 de julho de 2024

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009905-89.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Dona Olivia Universidade Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Gabriel Gomes De Melo (OAB:BA72434)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Executado: Getulio Roberio Da Silva
Executado: Eliane Pereira Pina E Silva

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009905-89.2024.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: VCA DONA OLIVIA UNIVERSIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Réu: EXECUTADO: GETULIO ROBERIO DA SILVA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da expedição da carta precatória, conforme certidão de ID 456615415 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Vitória da Conquista(BA), 5 de agosto de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005581-90.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Otimus Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005581-90.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OTIMUS ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

LEIDIANA CUNHA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008269-30.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Executado: Valeria Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008269-30.2020.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: GIANNO DE OLIVEIRA BRITO e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 456635559 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Vitória da Conquista(BA), 5 de agosto de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a)Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006866-26.2020.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Balbina Alves Brito
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Autor: Joselito Barbosa Santos

Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Autor: Lenilton Morais Sousa Santos
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Autor: Maria Tatiana Miranda Soares
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: Lourival Vieira De Matos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006866-26.2020.8.05.0274

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA BALBINA ALVES BRITO, JOSELITO BARBOSA SANTOS, LENILTON MORAIS SOUSA SANTOS, MARIA TATIANA MIRANDA SOARES

REU: LOURIVAL VIEIRA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de maio de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012143-81.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lucas De Oliveira Bonfim Francisco (OAB:SP420001)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455383629

Processo N° : 8012143-81.2024.8.05.0274

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

LUCAS DE OLIVEIRA BONFIM FRANCISCO (OAB:SP420001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012182065900000439080417

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007791-17.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cleriston De Souza Oliveira Ltda
Executado: Cleriston De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8007791-17.2023.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Banco do Nordeste do Brasil S/A

CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJEs - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0012561-88.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Posto Planalto Ltda - Me
Executado: Ademar Goncalves De Aguiar

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0012561-88.2006.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: POSTO PLANALTO LTDA - ME, ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) de ID 445217929, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0805826-88.2015.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Nivaldo De Santana
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Reu: Natam Joias E Variedades Ltda
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)
Reu: Adriano Rodrigues Gama
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0805826-88.2015.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE NIVALDO DE SANTANA

REU: NATAM JOIAS E VARIEDADES LTDA, ADRIANO RODRIGUES GAMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta SISBAJUD. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501763-64.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Abreu Corretora De Seguros Ltda
Executado: Cassio Bomfim Da Silva

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0501763-64.2013.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ABREU CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CASSIO BOMFIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Exequente acerca da resposta SISBAJUD, bem como para recolher as custas referentes à intimação pessoal do Executado para se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros. Prazo de 05 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0804207-26.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: William De Oliveira Goncalves
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Terceiro Interessado: Silvana Ribas Santos Goncalves

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0804207-26.2015.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta SISBAJUD. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009021-31.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Instituto Luminus Saude Integrada Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009021-31.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO LUMINUS SAUDE INTEGRADA LTDA

EXECUTADO: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Exequente acerca da resposta SISBAJUD, bem como para recolher as custas referentes à intimação pessoal da Executada para se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros. Prazo de 05 dias.

Vitória da Conquista/BA, 05 de agosto de 2024.

Karl Marx da Silva Rocha

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013912-95.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Junior Novais Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013912-95.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUNIOR NOVAIS SANTOS

Nos termos do art. 252 do CPC/2015, a citação por hora certa será realizada apenas quando houver suspeita, por parte do Oficial de Justiça, de ocultação do réu, tendo em vista que sequer houve tentativa de citação por este serventuário da Justiça, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Cite-se nos termos do despacho id 269002636 réu por Oficial de Justiça no endereço indicado na petição id 419953360.

Justiça gratuita deferida.

Vitória da Conquista/BA,21 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013912-95.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Junior Novais Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013912-95.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUNIOR NOVAIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 443893655, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0804399-56.2015.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldeni Sousa Rocha
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Reu: Ailton Almeida Lobo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Thallita Oliveira Silva Dos Santos (OAB:BA46560)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0804399-56.2015.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ALDENI SOUSA ROCHA

REU: AILTON ALMEIDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para requerer e providenciar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008410-49.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elivania Viana De Souza
Advogado: Larissa Almeida Andrade Paiva (OAB:BA34669)
Requerido: Zildete Dos Santos Silva
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Requerido: Osvaldo Arcanjo Lemos
Advogado: Vinicius Pales Quaresma (OAB:BA42458)
Requerido: Osvaldo Eden Lacerda Lemos
Advogado: Vinicius Pales Quaresma (OAB:BA42458)
Requerido: Emanuel Barros Meira

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008410-49.2020.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ELIVANIA VIANA DE SOUZA

REQUERIDO: ZILDETE DOS SANTOS SILVA, OSVALDO ARCANJO LEMOS, OSVALDO EDEN LACERDA LEMOS, EMANUEL BARROS MEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011763-29.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Marcia Campos Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8011763-29.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARCIA CAMPOS FERREIRA

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,21 de maio de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017339-66.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Torre Construtora Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017339-66.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TORRE CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010994-21.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Osvaldo Silva Cabral
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010994-21.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO SILVA CABRAL

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) de ID 442629766, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001444-02.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Clovis Pereira Santos
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001444-02.2022.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 447087521 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

JORGE RENAN DIAS SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013058-67.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Raquetes Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Executado: Bruno Moreira Silva 02929438576

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8013058-67.2023.8.05.0274

BA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

BRUNO MOREIRA SILVA 02929438576

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

JORGE RENAN DIAS SILVA

Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005909-54.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Arinaldo Costa Maia
Advogado: Janeson Vidal De Oliveira (OAB:RN9391)
Advogado: Aline Macedo Guimaraes (OAB:RN12473)
Executado: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005909-54.2022.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: ARINALDO COSTA MAIA

EXECUTADO: PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto pleiteado nas petições de IDs nº 406674109 e 436889153.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo indicado.

Proceda a inclusão de restrição creditícia em nome da parte Executada conforme requerido.

A parte Autora deverá diligenciar a comprovação das custas necessárias caso ainda não recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004884-69.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Executado: Maria Das Gracas Reboucas Silva

Ato Ordinatório:

8004884-69.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PRISMA INCORPORADORA LTDA

MARIA DAS GRACAS REBOUCAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8012203-88.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Janilton Fernandes De Souza
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Servico De Assistencia Medica E Urgencia Sa Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012203-88.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

AUTOR: JANILTON FERNANDES DE SOUZA

REU: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA SA SAMUR

Vistos,

Processo em ordem.

Legítimas as partes e evidente o interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.

Declaro saneado este processo.

A prova pericial deve ser realizada porque necessária ao julgamento do feito, devendo as partes cooperar com a sua realização, nos termos dos arts. 370 e 378 do CPC.

No presente caso, a hipossuficiência (econômica e de informação) da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório.

Diante disso, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio da perícia seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.

O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).

O CPC/2015, por sua vez consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, §1º, 357, III, C/C o 139, I, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Requerida neste caso.

Nomeio como perito deste Juízo o médico DR. LAERTE MARQUES DE SENA – CRM 11.411, com endereço na Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) - laertemarques@hotmail.com, a fim de realizar a perícia médica no Autor e nos documentos/prontuários médicos relativos aos fatos descritos nos autos, certificando acerca ocorrido e do estado de saúde do Autor, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

A perícia deverá ser custeada pela parte Demandada.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte Ré para depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013324-20.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carmelita Pereira Dos Santos
Advogado: Rainny Rosa Dionizio (OAB:BA65981)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013324-20.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação contra a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, demanda distribuída para esta Vara por evidente equívoco, por se tratar de feito de competência de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, em razão de tratar-se de ação que figura como parte empresa pública.

Proceda-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que seja encaminhado à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a devida urgência.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 31 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007074-05.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Avelina Rocha Machado
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Parte Re: Janaina Mota Fonseca Portela

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007074-05.2023.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: AVELINA ROCHA MACHADO

PARTE RE: JANAINA MOTA FONSECA PORTELA

DECISÃO

Vistos,

As preliminares arguidas exigem a instrução do feito porque confundem-se com o mérito da causa.

Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

Defiro a produção da prova oral requerida.

Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução para o dia 08 de abril de 2025, às 16:00 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.

Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/8468123

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.

Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.

P.R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007074-05.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Avelina Rocha Machado
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Parte Re: Janaina Mota Fonseca Portela

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007074-05.2023.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: AVELINA ROCHA MACHADO

PARTE RE: JANAINA MOTA FONSECA PORTELA

DECISÃO

Vistos,

As preliminares arguidas exigem a instrução do feito porque confundem-se com o mérito da causa.

Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

Defiro a produção da prova oral requerida.

Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução para o dia 08 de abril de 2025, às 16:00 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.

Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/8468123

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.

Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.

P.R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0011735-96.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Edelson Araujo Andrade
Executado: Edelson Araujo Andrade
Executado: Antonio Henrique Araujo De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0011735-96.2005.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: EDELSON ARAUJO ANDRADE, EDELSON ARAUJO ANDRADE, ANTONIO HENRIQUE ARAUJO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

Fica suspensa a Execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC, a partir da ciência da parte Exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo de suspensão, sem que seja(m) localizado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s) ou que sejam encontrados bens penhoráveis, fica, de logo, determinado o arquivamento dos autos pelo prazo prescricional correspondente ao título de crédito (20 anos), ressalvado o quanto previsto no §3º do art. 921.

Considerando a inexistência de fluxo específico no PJE para inserção dos processos suspensos provisoriamente, impactando o acervo da unidade e, consequentemente, o seu desempenho, determino que este processo seja inserido no arquivo definitivo, até ulterior deliberação, com possibilidade de desarquivamento posterior sem custas por se tratar de providência determinada por este juízo e responsabilidade do Estado.

Este processo deverá ser anotado em planilha específica de arquivamento provisória desta 2ª Vara Cível.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 23 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0001187-85.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Gilberto De Souza Cairo Junior
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001187-85.2000.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA CAIRO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por BANCO DO BRASIL S/A, sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver erro material a ser sanado.

As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 428272572.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS:

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.

Pretende a parte Embargante seja a sentença proferida nestes autos desconsiderada, vez que não observou o quanto dispõe o art. 485, §1º, do CPC, o qual estabelece:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Este processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e II, do CPC. No entanto, analisando os autos, verifico que o cartório integrado não cumpriu o quanto determinado no despacho de ID nº 416887864, deixando de realizar a intimação pessoal da parte Exequente.

Observo que, antes do cumprimento do despacho, a parte Executada apresentou petição requerendo o arquivamento do feito, vindo o processo concluso e extinto por equívoco, sem o devido cumprimento do despacho ID nº 416887864.

Por tais razões, deve a sentença ser tonada sem efeito, considerando o evidente erro material, podendo o Juízo neste caso exercer o direito de retratação, nos termos do art. 485, §7º do CPC.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS, tonando sem efeito a sentença de ID nº 424026402 e determinando o prosseguimento do feito.

P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 24 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0000217-42.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Pedro Alves Neto
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Executado: Agropecuaria Corcovado Ltda
Executado: Hildete Soares Brito
Exequente: Banorte Credito Financiamentos E Investimentos Sa
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000217-42.1987.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA

EXECUTADO: PEDRO ALVES NETO, AGROPECUARIA CORCOVADO LTDA, HILDETE SOARES BRITO

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, nova denominação de BANCO BANORTE S.A., sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver omissão a ser sanada.

As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 393857224.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS:

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.

Aduz a parte Embargante que a sentença de ID nº 391052519 deve ser modificada por ser omissa em relação a suspensão do processo diante da distribuição dos Embargos à Execução tombados sob o nº 0000300-58.1987.8.05.0274 que apenas vieram a ser sentenciados em 24/02/2022.

Que o processo de Execução possuía efeito suspensivo, sendo que a execução estava suspensa até 2022, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Não assiste razão à parte Exequente, vez que os embargos somente poderia ser opostos após a realização da penhora, tendo assim, efeito suspensivo, conforme arts. 737 e 738 do CPC/1973, em vigor à época:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)
I - pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:
I - da intimação da penhora (art. 669);

Os Embargos à Execução tombados sob o nº 0000300-58.1987.8.05.0274 foram apresentados indevidamente sem observância dos requisitos legais, vez que não seguro o Juízo, e, por isso, não há que se falar em suspensão da execução.

A Exequente alega por meio dos presentes Embargos questões que deveriam ser suscitadas por outro meio recursal.

Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime.
Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).

Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado.
1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não há qualquer razão para modificação da Sentença/Decisão neste caso, vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, de acordo com as alegações e provas colacionadas aos autos.

3. DISPOSITIVO:

Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 393857224, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

P. R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8016651-07.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455352291

Processo N° : 8016651-07.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072821554635900000439052882

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013240-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andre Silva Ferraz
Advogado: Carlusia Sousa Brito (OAB:SP295567)
Reu: Bianca Soares Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013240-19.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: ANDRE SILVA FERRAZ

REU: BIANCA SOARES ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação cuja petição inicial foi protocolizada na distribuição de processos desta comarca.

Por meio da petição de ID nº 455600438, a parte Autora requereu o cancelamento da distribuição, em razão do processo ter sido distribuído de maneira equivocada, visto que a exordial encontra-se endereçada para uma das Varas dos Juizados Especiais desta Comarca.

Assim, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013190-90.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro Camara De Assis
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerido: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013190-90.2024.8.05.0274

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: PEDRO CAMARA DE ASSIS

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

DECISÃO

Vistos etc,

PEDRO CÂMARA DE ASIS, qualificado nos autos, através de advogada constituída, ingressou neste Juízo com Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência em face da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista, alegando os seguintes fatos:

O autor é estudante do 8º semestre do curso de Medicina da mencionada instituição, pagando regularmente as mensalidades. No semestre 2024.1, conseguiu financiamento estudantil de 50% junto ao banco SICOB, o qual realizou pagamento à instituição no valor de R$ 33.000,00. Contudo, devido à reprovação anterior em uma disciplina adicional (Habilidades de Estudos Médicos 5 - HAM5), a mensalidade do autor aumentou para R$15.000,00. Diante da crise econômica, a família do autor sofreu uma drástica queda em seu faturamento, resultando na inadimplência do autor por três meses.

O autor tentou negociar os débitos com a instituição desde junho de 2024, sem sucesso. No dia 02 de julho de 2024, após aprovação na matéria HAM-5, solicitou o lançamento da nota no sistema, que só foi realizado após visita presencial em 22 de julho de 2024. Devido à falta da nota no sistema e à ausência de respostas da instituição às tentativas de contato do autor, ele não conseguiu efetivar a rematrícula via portal do aluno no prazo estipulado.

Em 26 de julho de 2024, a instituição respondeu ao autor negando-lhe a rematrícula sob a alegação de perda de prazo. No entanto, o autor tentou resolver as pendências dentro do prazo, mas não obteve retorno da instituição em tempo hábil, sendo prejudicado por falha administrativa da requerida.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da petição de ID nº 455593641 juntou extrato informando a inexistência de débitos pendentes com a Instituição Ré.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que a Ré seja compelida a proceder com a matrícula do Autor no IX Semestre do curso de medicina no período letivo de 2024.2;

É o necessário relatar.

Decido.

A concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Probabilidade do Direito: O autor demonstrou que tentou resolver as pendências financeiras e acadêmicas com a instituição dentro do prazo estipulado, sendo a ausência de resposta da requerida o motivo principal da impossibilidade de rematrícula. A falha administrativa da requerida é evidenciada pelas diversas tentativas de contato via e-mail, WhatsApp e telefonemas, todas infrutíferas.

Perigo de Dano: O autor está prestes a perder um semestre letivo, o que acarretará prejuízos irreparáveis ao seu progresso acadêmico e à sua formação profissional. Conforme consta dos autos, o semestre letivo iniciou em 22 de julho de 2024, e cada dia fora das atividades curriculares diminui as chances de o autor cumprir a exigência mínima de frequência.

Não se olvida da autonomia universitária assegurada pela Constituição federal e suas diretrizes e normas da educação nacional, no entanto, o caso em comento deve ser observado sob a ótica do princípio da razoabilidade, uma vez que o Autor poderá perder um semestre letivo, gerando enormes prejuízos e atraso em sua formação em razão de extrapolação do prazo estabelecido pela Ré, o que, segundo o Autor, referido atraso teria ocorrido por culpa da própria Ré.

A presente lide visa a proteção do direito fundamental à educação, o qual é assegurado a todos em nossa Carta Magna, e que também deve ser preservado nas relações privadas.

CRFB/1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, em análise sumária do caso, entendo como preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a Ré Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista proceda com a renovação da matrícula do Autor, Pedro Câmara de Asis, no

9º Semestre do curso de Medicina, período letivo de 2024.2, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) , limitando o seu valor a R$100.000,00 (cem mil reais).

O pagamento da matrícula deverá ser realizado diretamente à parte Ré.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013072-17.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Moises De Araujo Lima Neto
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Requerente: Tatiana Figueiredo Lima
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013072-17.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

REQUERENTE: MOISES DE ARAUJO LIMA NETO, TATIANA FIGUEIREDO LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação em que o Município de Vitória da Conquista/BA figura como polo passivo, demanda distribuída para esta Vara por evidente equívoco, por se tratar de feito de competência de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Proceda-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que seja encaminhado à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a devida urgência.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0000231-40.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ma Comercio Varejista E Confeccao De Roupas Ltda - Me
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Executado: Arnobio Pereira Silva
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Executado: Maria Ana Pereira Silva
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Exequente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa Desenbahia
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000231-40.1998.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA DESENBAHIA

EXECUTADO: MA COMERCIO VAREJISTA E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME, ARNOBIO PEREIRA SILVA, MARIA ANA PEREIRA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA (BANEB) em face da parte Executada, nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Este processo foi distribuído no ano de 1998.

Houve a privatização do BANEB no ano de 1999.

Antes da privatização do BANEB, houve cessão de créditos para a Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. (Desenbahia), em processo de reestruturação do Baneb.

A privatização, ocorrida em 1999, culminou na venda do Banco BANEB para o Bradesco, um dos maiores bancos privados do Brasil. Com essa aquisição, o Bradesco assumiu os ativos e passivos do Baneb, incluindo suas agências, carteiras de clientes e créditos.

A DESENBAHIA se habilitou neste feito no ano de 2010, requerendo a substituição do polo ativo e prosseguimento da Execução.

Mais recentemente, em 07.08.2023, informa não ser a cessionária do crédito e requereu a intimação do Banco Bradesco.

Por meio da Sentença de ID nº 430487626 o processo foi extinto por falta de interesse processual, sendo indeferido o pedido de intimação do Banco Bradesco, o qual em momento algum se habilitou neste processo nem requereu o prosseguimento da execução.

A parte Executada apresentou Embargos de Declaração de ID nº 432585039, a fim de sanar omissão constante da sentença, pleiteando o arbitramento de honorários de sucumbência.

É cediço que cabível os honorários de sucumbência em processos extintos sem resolução do mérito.

No entanto, neste caso a extinção do feito ocorreu em razão da ausência de interesse, diante da extinção da pessoa jurídica que ingressou com a presente demanda e a não habilitação do real cessionário do crédito.

Não há como fixar honorários advocatícios em favor da parte Executada neste caso, porque a pessoa jurídica que ingressou com esta demanda já não existe mais e não possui personalidade jurídica para ser objeto de direitos e obrigações.

Face ao exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração de ID nº 432585039, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

P.R. I. Arquivem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0304139-02.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mauro Romualdo Couto
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0304139-02.2016.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: MAURO ROMUALDO COUTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo em fase de cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública(INSS).

Intimada a parte Ré para, querendo, apresentar Impugnação ao pedido, nos termos do art. 535 do CPC, a mesma apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 390035252), na data de 25.05.2023 pleiteando a suspensão do processo, alegando necessidade de liquidação da sentença a ser realizada por meio da revisão do benefício. Informa que foi aberto procedimento administrativo para a revisão do benefício objeto do julgado.

Diante de tal circunstância, foram concedidos à Ré o prazo de mais 15 dias para manifestação, conforme despacho de ID nº 417802644, deixando a mesma transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo Exequente encontra-se devidamente instruído com cálculo do débito. Intimada, a parte Ré não contestou os cálculos apresentados e não indicou a quantia que entende devida nos termos do art. 535, §2º, do CPC.

Entendo que não há necessidade de instauração de fase de liquidação de sentença porque a quantia devida é facilmente encontrada neste caso por simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

Destarte, diante da inércia da parte Ré neste caso e falta de impugnação específica dos cálculos apresentados pela parte Autora, deve o feito prosseguir com o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte Autora.

Face ao exposto, rejeito a Impugnação de ID nº 390035252 e colho os cálculos apresentados pela parte Autora - IDs nº 276917714 e 276917720.

Após o prazo recursal, proceda a expedição das respectivas ordens de pagamento RPV/Precatório.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0304139-02.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mauro Romualdo Couto
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0304139-02.2016.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: MAURO ROMUALDO COUTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo em fase de cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública(INSS).

Intimada a parte Ré para, querendo, apresentar Impugnação ao pedido, nos termos do art. 535 do CPC, a mesma apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 390035252), na data de 25.05.2023 pleiteando a suspensão do processo, alegando necessidade de liquidação da sentença a ser realizada por meio da revisão do benefício. Informa que foi aberto procedimento administrativo para a revisão do benefício objeto do julgado.

Diante de tal circunstância, foram concedidos à Ré o prazo de mais 15 dias para manifestação, conforme despacho de ID nº 417802644, deixando a mesma transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo Exequente encontra-se devidamente instruído com cálculo do débito. Intimada, a parte Ré não contestou os cálculos apresentados e não indicou a quantia que entende devida nos termos do art. 535, §2º, do CPC.

Entendo que não há necessidade de instauração de fase de liquidação de sentença porque a quantia devida é facilmente encontrada neste caso por simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

Destarte, diante da inércia da parte Ré neste caso e falta de impugnação específica dos cálculos apresentados pela parte Autora, deve o feito prosseguir com o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte Autora.

Face ao exposto, rejeito a Impugnação de ID nº 390035252 e colho os cálculos apresentados pela parte Autora - IDs nº 276917714 e 276917720.

Após o prazo recursal, proceda a expedição das respectivas ordens de pagamento RPV/Precatório.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001568-87.2019.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Condominio Residencial Mirante Candeias
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Autor: Leandro Santos Couto
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001568-87.2019.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO: [DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Condomínio em Edifício]

AUTOR: LEANDRO SANTOS COUTO

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CANDEIAS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a nomeação ao perito nomeado para informar se aceita a nomeação em dez dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001568-87.2019.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Condominio Residencial Mirante Candeias
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Autor: Leandro Santos Couto
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001568-87.2019.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO: [DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Condomínio em Edifício]

AUTOR: LEANDRO SANTOS COUTO

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CANDEIAS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a nomeação ao perito nomeado para informar se aceita a nomeação em dez dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001568-87.2019.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Condominio Residencial Mirante Candeias
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Autor: Leandro Santos Couto
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito: JORGE ADRIANO L. P. FILHO, engenheiro civil.

INÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA LOCAL: Rua Cláudia Botelho, nº 670, bloco 10, apt. 01, Cond. Mirante do Candeias, Bairro Primavera, CEP: 45025-190, Vitória da Conquista – BA - DATA: 30 de agosto de 2024 - HORARIO: 10 h.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8008707-17.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Kinsey Ralille Oliveira Ferreira
Advogado: Thiago Nunes Sales De Melo (OAB:PA12883-B)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008707-17.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Consórcio, Práticas Abusivas, Vendas casadas, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: KINSEY RALILLE OLIVEIRA FERREIRA

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação cuja petição inicial foi protocolizada na distribuição de processos desta comarca.

Foi a parte Autora devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por meio da petição de ID nº 444357413, a parte Autora requereu o cancelamento da distribuição.

Assim, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 1 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007229-42.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elenilde Nunes Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Autor: Ribeirao Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Flavia Duque Flores Silva
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007229-42.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ELENILDE NUNES SANTOS, RIBEIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

REU: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça realizado pela parte Requerida, vez que após análise dos documentos apresentados nos autos, especialmente a Declaração de Imposto de renda indicando a existência de vários bens em nome da Ré, não vislumbro a alegada hipossuficiência financeira neste caso.

Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

As preliminares arguidas na contestação serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Defiro a produção da prova oral requerida.

Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução, para o dia 08 de abril de 2025, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.

Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/8468123

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.

Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.

P.R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006911-30.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Plantbem Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Executado: Ana Lucia Paiva De Novaes
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Ato Ordinatório:

8006911-30.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

PLANTBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(02) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505852-91.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ademario Ribeiro Da Cruz
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

Comarca de Vitória da Conquista

Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB CEP 45031-140 Fone: (77)3229-1141 Vitória da Conquista-BA E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505852-91.2017.8.05.0274 Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: ADEMARIO RIBEIRO DA CRUZ

Réu: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de Apelação.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013535-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456549445

Processo N° : 8013535-56.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509163491200000440135685

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006911-30.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Plantbem Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Executado: Ana Lucia Paiva De Novaes
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Ato Ordinatório:

8006911-30.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

PLANTBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(02) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006911-30.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Plantbem Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Executado: Ana Lucia Paiva De Novaes
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Ato Ordinatório:

8006911-30.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

PLANTBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(02) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006911-30.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Plantbem Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Executado: Ana Lucia Paiva De Novaes
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006911-30.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PLANTBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANA LUCIA PAIVA DE NOVAES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço para a avaliação dos bens informados no Mandado ID 455842381.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0510097-14.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Naila Neves De Jesus
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Advogado: Vitor Guilherme Ribeiro Vieira Batista (OAB:BA65245)
Interessado: Nadine Neves De Jesus
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Advogado: Vitor Guilherme Ribeiro Vieira Batista (OAB:BA65245)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0510097-14.2018.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

INTERESSADO: NAILA NEVES DE JESUS, NADINE NEVES DE JESUS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança/indenização securitária proposta por NAILA NEVES DE JESUS e NADINE NEVES DE JESUS, em face de BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, visando ao recebimento de indenização securitária no valor de R$ 200.000,00, referente ao seguro de vida do de cujus NELSON DE JESUS.

As Autoras alegam que, após o falecimento do segurado em acidente de trânsito, cumpriram com todas as exigências documentais para o recebimento da indenização. Contudo, as rés recusaram-se a pagar alegando embriaguez como causa do acidente, o que configuraria agravamento intencional do risco, excludente de responsabilidade.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça em favor das Autoras.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito.

O Banco do Brasil, em sua contestação, argui sua ilegitimidade passiva e impugna a concessão da gratuidade da justiça, alegando culpa exclusiva do consumidor. A Companhia de Seguros também contestou a demanda, alegando ilegitimidade ativa das autoras e embriaguez do segurado como causa determinante para o sinistro.

Decisão de saneamento e rejeição de preliminares – ID nº 375600301.

Audiência de instrução realizada conforme ID nº 408076802 e 408083420.

Alegações finais apresentadas pelas Requeridas – IDs 409987427 e 410160000.

É o necessário relatar.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, tendo por objeto seguro de vida contratado com as demandas pelo Sr NELSON DE JESUS, de cujus, tendo como beneficiária as Autoras.

Quanto às preliminares:

As preliminares arguidas pela defesa já foram apreciadas e afastadas conforme Decisão de ID nº 375600301.

1- Ilegitimidade Passiva: O Banco do Brasil, como parte do grupo econômico ao qual pertence a seguradora, e por ser a estipulante possui legitimidade para figurar no polo passivo, visto que a apólice integra um contrato de seguro firmado sob a égide de sua administração financeira e operacional.

2 - Ilegitimidade Ativa: As autoras são claramente beneficiárias da apólice de seguro, conforme consta na documentação apresentada, portanto, possuem legitimidade ativa para requerer o cumprimento do contrato.

Mérito:

No mérito, o pedido é procedente.

A matéria em exame encontra-se sumulada pelo STJ:

Súmula 620:

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

E ainda, de modo mais detalhado, já sedimentou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO.
INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA.
ENUNCIADO N. 620/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
SÚMULA N. 632/STJ. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na Súmula 620/STJ, manifesta-se no sentido de que o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não afastam o dever da seguradora de repassar o pagamento do seguro de vida contratado.
1.1. Desse modo, o acolhimento das teses recursais (acerca de ausência de agravamento do risco contratado ou da abusividade de cláusulas contratuais) não prescindiria da revisão de fatos, provas e de cláusulas contratuais, a fim de que fossem estabelecidas conclusões em sentido contrário àquelas do acórdão estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. De fato, “nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632/STJ)” (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.963.884/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

O presente caso rege-se pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor - CDC, visto que a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sendo o autor consumidor e a ré fornecedora de serviços. Assim, as normas do CDC são plenamente aplicáveis para a resolução do litígio em questão.

Em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a inversão do ônus da prova em favor das autoras, parte hipossuficiente na relação contratual, sendo de incumbência das Rés o dever de comprovar a alegação de agravamento intencional do risco pelo segurado e eventual fato que possa excluir a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização pleiteada.

Incontroversa nos autos a relação contratual existente entre as partes.

Acostados aos autos cópia da apólice do seguro, bem como negativa da parte Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL alegando que a dosagem de álcool contribuiu para o acidente que culminou na morte do segurado, Sr Nelson de Jesus, caracterizando o agravamento do risco.

A questão central deste litígio reside no argumento de embriaguez do segurado como excludente de responsabilidade. A recusa do pagamento de indenização baseia-se no artigo 768 do Código Civil, que dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

A parte Ré apresentou cópia do laudo do exame de necrópsia, realizado pelo Departamento de Polícia Técnica na vítima NELSON DE JESUS, cuja perícia apontou teor de álcool etílico de 17,0 dg/l – ID nº 229090734.

A testemunha da parte Ré, ouvida em Juízo, médico perito, LUCIANO MARTINS CARVALHO, em seu depoimento informa que não há como afirmar com certeza acerca da influência do álcool na pessoa da vítima, vez que os efeitos da substância depende de cada organismo. Que, é variável o nível de ação de qualquer substância, dependendo de cada indivíduo. Não se pode afirmar que em decorrência do teor alcoolico descrito objetivamente no laudo havia qualquer distúrbio comportamental na vítima. Afirma que o limite da dosagem alcoolica permitica é de 6 dg/l.

Ocorre que as provas apresentadas pela parte Ré não são suficientes a demonstrar que de fato houve o agravamento intencional do risco pela vítima, não sendo permitida a exclusão de responsabilidade neste caso sob o referido argumento.

Vejamos os seguintes julgados nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - AGRAVAMENTO DO RISCO - ACIDENTE TRÂNSITO - MORTE DO SEGURADO - EMBRIAGUEZ - EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA INVÁLIDA - RISCO INERENTE AO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - O contrato de seguro é um acordo de vontades do qual decorre para o segurado ou o estipulante a obrigação de pagar uma remuneração - prêmio - e para o segurador o dever de suportar o risco e pagar o valor convencionado a quem de direito - O risco é inerente à atividade securitária, não se podendo admitir que o contrato de seguro de vida interfira na liberdade individual da pessoa, razão pela qual somente quando evidenciado o nexo causal, ou seja, o ato doloso e preordenado do indivíduo destinado a receber a indenização securitária, é que se pode afastar o direito ao recebimento do capital contratado - A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida (STJ, Súmula 620) - Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA a contar de 30 dias após a entrega da documentação à seguradora, conforme disposto nos itens 17.2 e 17.2.1 das condições do seguro - Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-MG - AC: 00059361520168130549, Relator: Des. (a) Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 10/10/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE AGRAVAMENTO DO RISCO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO E AUSÊNCIA DE USO DO CINTO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IRRELEVÂNCIA DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE SEGURO DE DANO DE VEÍCULO. MODALIDADE DO CONTRATO (SEGURO DE VIDA) QUE NÃO ADMITE A EXCLUSÃO. SÚMULA 620 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RISCO EXCLUÍDO AFASTADA. RECUSA INDEVIDA. RECENTES PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE PODEM SER FIXADOS E/0U ALTERADOS DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA “ULTRA PETITA”. JUROS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 406, CC E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A ÚLTIMA RENOVAÇÃO DE CADA APÓLICE, ANTES DO ACIDENTE. SENTENÇA RETOCADA NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0000848-14.2021.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 11.03.2023) (TJ-PR - APL: 00008481420218160136 Pitanga

0000848-14.2021.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 11/03/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2023).

Além disso, o dever de indenizar se mantém quando não se prova, de forma inequívoca, que a conduta do segurado foi a causa única e exclusiva para o evento danoso, como estabelece a jurisprudência predominante.

A parte Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório. Não apresentou provas suficientes a desconstituir as alegações iniciais, nem mesmo de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora.

Da Cobertura Securitária e Interpretação Contratual: Conforme estipulado no Código Civil, em seu artigo 757, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados". No caso em tela, o risco envolve a morte do segurado, fato incontroverso nos autos.

Ressalta-se ainda, que o artigo 422 do mesmo diploma, que estabelece o princípio da boa-fé objetiva em todos os contratos, incluindo, portanto, os de seguro, devendo a parte Ré cumprir com sua obrigação contratualmente assuma, com o pagamento da indenização prevista, no valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 50% para cada uma das beneficiárias, ora Autoras – ID nº 229090440.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ao pagamento da indenização securitária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R$100.000,00 para cada uma das Autoras, com correção monetária pelo INPC desde a contratação (súmula 632 do STJ) e juros de mora desde a citação.

Condeno ainda, a parte Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0505852-91.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ademario Ribeiro Da Cruz
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0505852-91.2017.8.05.0274

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

APELANTE: ADEMARIO RIBEIRO DA CRUZ

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0805910-89.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: David Paulo Cartezani
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010)
Interessado: Claudio Oliveira De Matos
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0805910-89.2015.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: DAVID PAULO CARTEZANI

INTERESSADO: CLAUDIO OLIVEIRA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

DAVID PAULO CARTEZANI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.025.793/0001-10, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO em face de CLAUDIO DE OLIVEIRA DE MATOS.

Alega a parte Autora que, em 14 de abril de 2015, por volta das 10h50, no quilômetro 10,1 do anel rodoviário da BR 116, na altura da cidade de Vitória da Conquista/BA, o veículo de sua propriedade, um Mercedes Benz, modelo AXOR 2035 S, placa DPB 8486, conduzido pelo Sr. Jailton Alves de Oliveira, se envolveu em um acidente provocado pelo Réu.

De acordo com a inicial, o veículo de marca Ford, modelo Focus, placa OKV 3577, conduzido pelo Réu, ao realizar uma ultrapassagem, colidiu frontalmente com o veículo de marca Volvo, modelo FM 370 4X2t, placa NZL 3418, conduzido pelo Sr. Fernando Antonio Cardoso, que seguia em sentido contrário.

Que, ao tentar desviar, o Sr. Fernando perdeu o controle da direção e tombou sobre a pista. Em seguida, o veículo da Autora, não conseguindo desviar, colidiu com o Volvo, resultando em danos que totalizam R$ 57.894,20 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Autor alega culpa exclusiva do Réu pelo acidente e pleiteia a reparação dos danos causados.

Petição inicial veio acompanhada dos documentos Id's 230222367 ao 230222374.

Citada, Id 230222478 e 230222479.

O Réu, em sua contestação, Id 230222480, nega a culpa pelo acidente e argumenta que foi colidido na traseira por um veículo não identificado, sendo projetado para a pista contrária. Afirma ainda que o veículo da Autora trafegava em velocidade incompatível e não mantinha a distância de segurança adequada, contribuindo para a colisão.

Audiência de instrução no Id 383252129 com a oitiva da testemunha Domingos Bispo dos Santos.

Alegações finais no Id 386907084, da parte Autora.

É o que importa relatar. Decido:

Cuida-se de ação na qual se discute reparação de dano decorrente de acidente de veículo.

Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, conforme preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. O artigo 927, por sua vez, estabelece que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A análise dos autos, notadamente do Boletim de Ocorrência e dos depoimentos colhidos, revela que o Réu, ao realizar manobra de ultrapassagem em local de alta movimentação e velocidade, colidiu com o veículo que trafegava em sentido contrário, ocasionando o acidente subsequente. Tal conduta configura ato de imprudência, uma vez que não foram tomadas as devidas precauções exigidas para a segurança no trânsito, em conformidade com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que o condutor deve ter o domínio de seu veículo a todo momento.

Por outro lado, a alegação do Réu de que foi colidido na traseira por um veículo não identificado e que o veículo da Autora trafegava em velocidade incompatível não foi corroborada por provas concretas nos autos. Além disso, o Boletim de Ocorrência, apesar de mencionar a retenção do veículo da Autora devido ao tacógrafo vencido, não é suficiente para afastar a responsabilidade do Réu pelo evento danoso inicial.

Não nenhuma prova de que o veículo da parte Ré tenha sido tocado por outro pela traseira, apenas menção de que isto tenha acontecido, entretanto, a testemunha diz que tal veículo seguiu viagem e não pôde ser identificado, descrição que não se encaixa na configuração dos fatos conforme se extrai dos autos já que os veículos envolvidos no acidentes ficaram na frente do suposto veículo mencionado, depoimento com Link no Id 383499177.

Restou, portanto, demonstrada a culpa exclusiva do Réu pelo acidente, tendo em vista que a ultrapassagem imprudente foi o fato gerador de toda a sequência de eventos que culminou nos danos ao veículo da Autora.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto este processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar CLAUDIO DE OLIVEIRA DE MATOS a pagar a DAVID PAULO CARTEZANI a quantia de R$ 57.894,20 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais desde a data do acidente até o efetivo pagamento.

Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0005531-26.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sociedade Educacional Uberabense
Advogado: Maira Rubia Sousa (OAB:MG122863)
Advogado: Aparecido Joao Damico (OAB:MG43754)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Interessado: Ialla Dos Santos Gusmao
Advogado: Haroldo Mario Nogueira Gusmao (OAB:BA18112)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Interessado: Iollani Dos Santos Gusmao
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005531-26.2011.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

INTERESSADO: IALLA DOS SANTOS GUSMAO, IOLLANI DOS SANTOS GUSMAO

INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por IALLA DOS SANTOS GUSMÃO e IOLLANI DOS SANTOS GUSMÃO contra o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA., mantenedor da FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, e a SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, MANTENEDORA DA UNIUBE - Universidade de Uberaba.

As Autoras alegam que iniciaram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis em janeiro de 2009, ministrado pela FTC-EAD. Relatam que a partir de julho de 2010, começaram a surgir problemas no relacionamento com as Rés, devido a diversas mudanças administrativas que culminaram na inviabilidade de continuar o curso. Por essa razão, solicitaram o trancamento da matrícula e o fornecimento da documentação necessária para transferência para outra instituição de ensino, o que foi negado ou fornecido de forma incorreta pelas Rés, causando-lhes perda de um semestre letivo e diversos constrangimentos.

As Rés, em contestação, argumentam que possuem autonomia didático-científica garantida constitucionalmente e que as mudanças no curso foram necessárias e realizadas em conformidade com a legislação educacional. Afirmam ainda que não houve negligência ou descaso e que os documentos foram fornecidos conforme solicitado.

Inicial e contestação vieram acompanhada dos respectivos documentos alicerçando suas alegações.

Audiência de instrução no Id 236792997.

Alegações finais das Autoras no Id 247449651.

Alegações finais da Ré no Id 251323661.

É o que importa relatar. Decido:

A controvérsia central deste processo reside na análise da obrigação das Rés em fornecerem corretamente a documentação necessária para a transferência das Autoras, e na verificação do alegado dano moral.

Obrigação de Fazer

O artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê que, nas ações que tenham por objeto a prestação de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá conceder a tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Diante das provas apresentadas, restou demonstrado que as Autoras solicitaram tempestivamente o trancamento das matrículas e a documentação necessária para transferência para outra instituição de ensino, sendo que as Rés não cumpriram com essa obrigação de maneira correta e tempestiva.

A negativa ou o fornecimento incorreto da documentação por parte das Rés configuram má prestação de serviço, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável às relações entre alunos e instituições de ensino.

Responsabilidade Civil Objetiva

Nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade das Rés é, portanto, objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa para que sejam responsabilizadas pelos danos causados às Autoras.

No que concerne à responsabilidade civil objetiva de serviços educacionais, vejamos as ementas seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MÁ PRESTAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL -INDENIZAÇÃO - VALOR- RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. - Se não houver verossimilhança das alegações do consumidor nem sua hipossuficiência técnica, é incabível inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII)- A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam - A má prestação dos serviços educacionais, caracterizada pela constante alteração no horário das aulas e dias de prova, pelo conflito de horários entre as disciplinas e pelas faltas dos professores, é capaz de gerar dano moral - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como nascedouro de proventos - Se há frequência às aulas ministradas pela instituição de ensino, com aprovação escolar pelo aluno, não há como acolher os pedidos de rescisão contratual e de restituição de valores. (TJ-MG - AC: 10024122768799001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SERVIÇO PRESTADO DIVERSO DO OFERTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciado o descumprimento do dever de informação e a má prestação dos serviços por parte da instituição de ensino, que prestou serviço (curso de extensão) diverso do ofertado (graduação regular), impõe-se a restituição dos valores indevidamente pagos, além da indenização por perdas e danos, nos termos do art. 14 e 20 do CDC. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 00012135020138050170, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017)

Danos Morais

O dano moral é configurado pela ofensa à dignidade, honra e imagem da pessoa.

Confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO VÁLIDO. EXIGÊNCIA POSTERIOR À MATRÍCULA E CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PERDA DE UMA CHANCE. PROVA DA REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14, trata da responsabilidade objetiva do fornecedor por quaisquer danos causados ao consumidor - É ônus do fornecedor o dever de informar, associado ao princípio da transparência, que o obriga a prestar ao consumidor informação clara e correta sobre o produto a ser vendido ou sobre o serviço a ser prestado - A negativa da expedição do diploma do curso técnico por ausência de certificado de conclusão do ensino médio válido, não se desincumbido a instituição de ensino de comprovar que informou o aluno sobre a invalidade da documentação, apresentando exigência posterior à matrícula e conclusão do curso, configura falha na prestação de serviço e no dever de informação - Verificado que a situação dos autos extrapolou a esfera dos meros aborrecimentos, a pretensão indenizatória por danos morais é medida que se impõe - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação - O emprego da teoria da perda de uma chance requer séria e real possibilidade de êxito da parte supostamente lesada, a quem incumbe o ônus da prova, não sendo recepcionada na hipótese de mera esperança ou expectativa - Constitui litigância de má-fé o fato de a p arte alterar a verdade dos fatos e usar o processo para objetivo ilegal, o que não é o caso - Majoração dos honorários de sucumbência com base nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, de forma a remunerar condignamente o labor do causídico. (TJ-MG - AC: 10000205520190002 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 27/01/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)

No presente caso, restou comprovado que as Autoras foram impedidas de continuar seus estudos em outra instituição durante um semestre em razão da conduta das Rés, o que lhes causou prejuízos irreparáveis, tanto no aspecto acadêmico quanto no emocional, sendo submetidas a situação vexatória e humilhante.

Conforme o artigo 5º, X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Dispositivo

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial para:

a) Confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida, que determinou às Rés para que fornecessem às Autoras todos os documentos necessários à transferência e matrícula em outra instituição de ensino, incluindo histórico escolar completo e planos de disciplinas cursadas.

b) Condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez reais) para cada uma das Autoras, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da data da presente sentença, com juros de mora a contar da citação.

c) Condenar as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8001501-25.2019.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Suzi Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Reu: Watson Gusmao Da Silva

Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Reu: Ronielle Borges Duarte Gusmao
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001501-25.2019.8.05.0274

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: SUZI CAVALCANTI DE OLIVEIRA

REU: WATSON GUSMAO DA SILVA, RONIELLE BORGES DUARTE GUSMAO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS proposta por SUZI CAVALCANTI DE OLIVEIRA(ESPÓLIO DE SUZI OLIVEIRA CAVALCANTI, representado pelo inventariante, SERGIO LUIZ CAVALCANTI DE OLIVEIRA), em face de WATSON GUSMÃO DA SILVA e RONIELLI BORGES DUARTE GUSMÃO, sob a alegação de inadimplemento dos alugueres e acessórios locatícios do imóvel situado na Rua Francisco Santos, nº 71, Bairro Centro, Vitória da Conquista/BA.

A Autora, em sua petição inicial, alegou que os Réus, mediante contrato de locação residencial, deixaram de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplentes desde setembro de 2018, perfazendo um débito total de R$ 16.067,70. Requereu, assim, a decretação do despejo e a condenação dos Réus ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos até a efetiva devolução das chaves.

Os Réus, em contestação, suscitaram preliminares de inépcia da petição inicial, argumentando que a Autora não apresentou a discriminação do débito locatício conforme exigido pela Lei 8.245/91, e pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegaram inexistência de mora e impugnaram a atualização dos valores devidos, requerendo, ainda, a procedência da reconvenção com indenização por benfeitorias realizadas no imóvel locado.

A Autora apresentou réplica, impugnando os pedidos de justiça gratuita e a preliminar de inépcia da inicial, bem como reiterando a veracidade dos fatos narrados e a existência da mora dos Réus.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inépcia da Inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

A Autora apresentou planilha de débitos discriminada e devidamente atualizada, cumprindo o disposto no art. 62, I, da Lei 8.245/91.

Os Réus alegaram que a falta de discriminação dos valores dificultaria a defesa, mas a Autora anexou à inicial uma planilha com os valores detalhados, incluindo alugueis, multas e juros. Portanto, entendo que não houve prejuízo ao direito de defesa dos Réus, que tiveram plenas condições de contestar os valores apresentados.

Justiça Gratuita

Os Réus pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. A Autora, em sua réplica, apresentou elementos que indicam a condição financeira favorável dos Réus, incluindo a existência de um comércio bem-sucedido, “Cantinho do Cristão”. A mera alegação de insuficiência de recursos, desacompanhada de provas documentais robustas, não é suficiente para a concessão do benefício. Ademais, as informações obtidas demonstram que os Réus possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Por isso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Mérito

Inadimplência

A relação locatícia estabelecida entre as partes é incontroversa, Id 23606047.

O contrato de locação, com início em 01 de outubro de 2011 e término em 08 de setembro de 2018, prevê a obrigação dos Réus de efetuarem o pagamento mensal dos alugueis. A Autora comprovou nos autos a inadimplência dos Réus desde setembro de 2018, com uma dívida acumulada de R$ 16.067,70, conforme planilha de débitos anexada à inicial.

Os Réus, por sua vez, alegaram inexistência de mora, afirmando que os reajustes dos alugueis foram feitos indevidamente pelo índice INPC, em desacordo com o pactuado no contrato, que previa o reajuste pelo IGP-M. No entanto, a argumentação dos Réus não encontra amparo nos documentos apresentados. A Autora demonstrou que os valores cobrados estão de acordo com o contrato de locação, e que as cobranças efetuadas estão devidamente justificadas e detalhadas na planilha de débitos.

Os Réus também alegaram que efetuaram diversos pagamentos de alugueis e encargos locatícios, mas não juntaram aos autos comprovantes que correspondam aos períodos de inadimplência indicados pela Autora.

Os recibos apresentados são referentes a períodos anteriores ao débito em questão, não sendo suficientes para descaracterizar a mora.

Quitação de débito se comprova com recibo autêntico do pagamento, o que não houve nos autos.

Reconvenção

Os Réus pleitearam, em reconvenção, a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel locado, alegando que tais melhorias foram necessárias para a conservação do bem. Contudo, o contrato de locação é claro ao estabelecer que as benfeitorias, ainda que necessárias, incorporam-se ao imóvel sem direito à indenização por parte do locatário. Além disso, os Réus não apresentaram provas suficientes das alegadas benfeitorias, limitando-se a juntar fotografias e recibos que não comprovam a necessidade ou a efetiva realização das obras.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, declaro extinto este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios proposta por SUZI CAVALCANTI DE OLIVEIRA em face de WATSON GUSMÃO DA SILVA e RONIELLI BORGES DUARTE GUSMÃO, determinando:

A desocupação do imóvel situado na Rua Francisco Santos, nº 71, Bairro Centro, Vitória da Conquista/BA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo coercitivo;

A condenação dos Réus ao pagamento dos alugueis e acessórios locatícios vencidos e vincendos até a efetiva devolução das chaves, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IPCA, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

REJEITO os pedidos reconvencionais formulados pelos Réus, por falta de amparo legal e probatório.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009007-76.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455732782

Processo N° : 8009007-76.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016314972100000439391400

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8008920-23.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455732791

Processo N° : 8008920-23.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016325482100000439391407

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0508683-15.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Reis Da Rocha
Advogado: Lucas De Mendonca Silva (OAB:BA50216)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0508683-15.2017.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: JOSE REIS DA ROCHA

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc,

JOSE REIS DA ROCHA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando ser portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, decorrente de múltiplas patologias desenvolvidas ao longo de sua atividade profissional como bancário no Banco Bradesco S/A. O autor afirma que, em decorrência de suas enfermidades, obteve diversos afastamentos por auxílio-doença concedidos pelo INSS, sendo posteriormente desligado de suas funções em 09/06/2017.

O autor estava coberto pelas apólices de seguro nº 7900 e 9300, que preveem cobertura para Invalidez Total por Doença (IPD) entre outros sinistros. A despeito das apólices garantirem pagamento de cobertura no valor de 100 vezes o salário do segurado, após solicitação formal da cobertura devida, o autor encontrou resistência por parte da seguradora, que negou o cumprimento da obrigação sob alegação de que a invalidez do autor não se enquadrava nas condições previstas.

Requer a condenação da Ré pagar ao autor, de forma indenizatória, a importância correspondente a 100 (cem) vezes a sua remuneração, que perfazia a quantia de R$ 4.802,01 (Quatro mil oitocentos e dois reais e um centavo) referentes às verbas fixas de ORDENADO, AJUDA DE CUSTO ESPECIAL, ATS-INCORPORAÇÃO CCT, BONIFICAÇÃO FÉRIAS-INTEGRAÇÃO e GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CAIXA, todas consideradas verbas fixas, pagas com habitualidade, devendo fazer parte integrante de sua remuneração, com exceção apenas da verba denominada “HORAS EXTRAS”, como se infere da cópia de seu “Demonstrativo de Pagamento”, totalizando assim a quantia de R$ 480.201,00 (Quatrocentos e oitenta mil duzentos e um reais), a título de indenização pelo sinistro ocorrido.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora – ID nº 229834093.

Citada, a parte Ré apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição da pretensão, aduzindo que qualquer pretensão fundada na apólice anterior, a nº 7900, estaria prescrita, dado que seu término de vigência se deu em 30/11/2006 e a ação foi ajuizada somente em 25/10/2017. No mérito, alega que não havia cobertura técnica para o pagamento da indenização pleiteada, argumentando que a invalidez reclamada pelo autor não se enquadrava na Cobertura de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença conforme as apólices vigentes de nº s 850.688 e 850.689. Que não há incapacidade total e permanente do Autor, não estando o mesmo impedido de exercer outras atividades que lhe traga lucro. A despeito da não renovação das Apólices 7.900 e 9300, afirma que não se exigiu dos segurados o preenchimento de nova proposta de adesão, em razão da inexistência de prejuízo. Pela improcedência do pedido.

Audiência de conciliação realizada, sem êxito.

Réplica apresentada nos autos.

Decisão rejeitando a preliminar de prescrição da pretensão conforme ID nº 229834134.

Perícia médica realizada, cujo laudo foi juntado sob ID nº 391484578.

Intimadas, as partes manifestaram sobre o laudo pericial – IDs nºs 396189362 e 396340453.

Parecer do assistente técnico da parte Ré apresentado sob ID nº 396342315.

É o necessário relatar.

Decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Tenho que, no presente caso, a orientação jurisprudencial de há muito conhecida deva ser seguida: 'Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa. (AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).' (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).

Das preliminares:

A preliminar de prescrição da pretensão já foi rejeitada por meio da Decisão de ID nº 229834134.

Também não há que se falar em prescrição da pretensão em relação à apólice 7900, vez que pelo que consta dos autos os segurados não foram informados acerca da sua não renovação e contratação da apólice de nº 850688, até porque a própria Ré, de forma totalmente contraditória, informa em sua defesa que a não renovação da apólice antiga (de nº 7900) e contratação de uma nova apólice não ensejaria prejuízos para os segurados.

Mérito:

O presente caso rege-se pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor - CDC, visto que a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sendo o autor consumidor e a ré fornecedora de serviços. Assim, as normas do CDC são plenamente aplicáveis para a resolução do litígio em questão.

Em consonância com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a inversão do ônus da prova em favor da autora, parte hipossuficiente na relação contratual, sendo de incumbência da Ré o dever de comprovar a alegação de que a incapacidade do Autor não encontra cobertura contratual.

Incontroversa nos autos a relação contratual existente entre as partes.

Alega a parte Ré que não é cabível a indenização pleiteada com base na apólice de nº 7900 porque a mesma teria encerrado sua vigência em 30.11.2006, sendo contratada uma nova apólice de nº 580688, não sendo cabível pagamento de Indenização por Invalidez Total por doença conforme pleiteado na inicial. Que, com base na nova apólice somente estaria coberta invalidez total por doença, de caráter irreversível, característica não apresentada na moléstia do Autor.

Ressalte-se que as disposições do contrato de seguro em grupo – apólice de nº 7900, deve ser observada neste caso, vez incontroverso nos autos que os valores relativos ao prêmio continuaram a ser pagos pelos segurados e a mudança da apólice e seus novos termos não foram informados aos segurados, o que viola frontalmente as normas protetivas do consumidor – art. 6º, III, 51, IV e XIII do CDC.

Consta da apólice 7900 acostada à inicial cobertura de Invalidez Permanente Total por Doença, com capital segurado 100 X salário, com limite de R$750.000,00 – (IDs 229834070 e 229834071).

A prova pericial, realizada por médico nomeado neste Juízo – Laudo de ID nº 391484578, atesta a Invalidez Permanente Definitiva do Autor para qualquer tipo de trabalho.

Deve ser rechaçada a alegação da Ré de que a incapacidade do Autor não encontra cobertura contratual, diante da prova pericial realizada em Juízo sob o crivo do contraditório.

O Laudo técnico apresentado pelo médico assistente da Ré concorda em parte com o laudo pericial apresentado pelo perito, no tocante à existência de Incapacidade laborativa total, ressaltando que não necessita de terceiros para exercer suas atividades, não havendo portanto invalidez funcional, estando apto a realizar de forma autônoma as atividades do cotidiano.

Ocorre que a apólice acostada à inicial e observada neste caso estabelece cobertura para Invalidez Permanente Total por Doença, não fazendo qualquer menção a “Invalidez Funcional”, sendo referida menção incluída na apólice de nº 850.688, de forma abusiva, em prejuízo do consumidor e sem o conhecimento dos segurados.

A parte Re não apresentou provas suficientes de que a condição de saúde do autor não se enquadrava nas coberturas contratadas e não demonstrou ter informado adequadamente ao autor sobre a mudança nas condições do seguro, o que viola o princípio da transparência e boa-fé, conforme preconizado pelo art. 46 do CDC.

Da Cobertura Securitária e Interpretação Contratual: Conforme estipulado no Código Civil, em seu artigo 757, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados”. No caso em tela, o risco envolve a “Invalidez Permanente Total por Doença” e encontra-se devidamente provado nos autos.

O capital segurado é de 100X o salário, devendo ser considerado o salário do mês anterior à sua rescisão conforme termo de rescisão acostado à inicial, sendo no valor de R$4.802,01 – ID nº 229834068. Fato não impugnado pela parte Demandada.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ao pagamento de indenização securitária no valor de R$480.201,00 (quatrocentos e oitenta mil duzentos e um reais), correspondente a 100 (cem) vezes o salário do Autor à época dos fatos, com correção monetária desde a contratação (súmula 632 do STJ) e juros de mora desde a citação;

Condeno ainda, a parte Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0500964-16.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jesuino Oliveira Rodrigues
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Interessado: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Interessado: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Interessado: Pentagono S A Distribuidora De Tit E Val Mobiliarios
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500964-16.2016.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JESUINO OLIVEIRA RODRIGUES

INTERESSADO: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA, CIPASA VITORIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por JESUINO OLIVEIRA RODRIGUES em face de RESIDENCIAL VITÓRIA DA CONQUISTA I SPE S.A., CIPASA VITÓRIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, com fundamento nas alegações de descumprimento contratual e atraso na entrega de imóvel.

Em 26/10/2012, o Autor adquiriu da primeira Requerida, RESIDENCIAL VITÓRIA DA CONQUISTA I SPE S.A., um lote no Condomínio Horizontal de Lotes Cardoso Lessa, localizado no Município de Vitória da Conquista, Bahia, conforme contrato de compra e venda. O lote, identificado como nº 09, foi comprado pelo preço de R$111.150,01, a ser pago em parcelas, com cláusulas específicas de pagamento detalhadas no contrato.

Que, conforme o contrato, as obras de infraestrutura do condomínio deveriam ser concluídas pelas Requeridas em até 24 meses a partir de 16/01/2012. No entanto, conforme demonstrado pelo Autor, o prazo foi extrapolado, tendo sido ultrapassado em 17/01/2014 sem que as obras fossem entregues, o que impediu o Autor de construir sua residência conforme planejado.

O Autor já efetuou o pagamento de R$46.165,40 às Requeridas. Após tentativas de rescindir o contrato amigavelmente devido ao descumprimento por parte das Requeridas, foi-lhe negada a devolução dos valores já pagos. A situação foi agravada pelo tratamento desrespeitoso e desconsiderado por parte dos prepostos das Requeridas, especialmente em situações presenciais, reforçando o descaso no tratamento ao consumidor.

O Autor busca, portanto, a rescisão do contrato por culpa das Requeridas, com a devolução dos valores pagos, e reivindica indenizações por danos materiais, pela desvalorização do imóvel em contexto de crise econômica, e por danos morais, devido ao tratamento indevido e ao prejuízo psicológico sofrido.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça em favor do Autor.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito.

As Requeridas, por sua vez, contestaram a ação, alegando que o prazo para a entrega do empreendimento foi respeitado e que o contrato previa possíveis prorrogações do prazo, destacando que o imóvel foi, de fato, entregue em 12 de novembro de 2015, antes do prazo final ajustado. Negam qualquer prática abusiva ou dano ao Autor. Requer afastamento do Código de Defesa do Consumidor e observância da Lei de nº 9.514/97. Pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

É o necessário relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I , do Código de Processo Civil (CPC), porque a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas, sendo suficientes a prova documental já acostada aos autos.

A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento" (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS por que a mesma faz parte da cadeia de fornecimento do serviço, sendo a instituição financeira responsável pelo recebimento de parte do pagamento do imóvel.

No mérito, o pedido é procedente.

Aplica-se ao presente caso as normas do Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), porque perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, considerando que apesar do pacto realizado entre as partes, compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, não há nos autos qualquer demonstração de que houve o registro do contrato no cartório competente, devendo ser afastado o regime especial da Lei 9.514/97, conforme entendimento do STJ:

Tema 1095: "Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor".

Julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. No julgamento do REsp 1891498/SP e do REsp 1894504/SP, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção, por unanimidade, em 26/10/2022, fixou a seguinte tese: "em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor". 2. "Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor" (REsp n. 1.982.631/SP, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 22/6/2022). 3. Na hipótese dos autos, partindo dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, constata-se que não houve o referido registro no Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual a resilição do contrato por vontade do consumidor deve ser regulada pelas normas do CDC, afastando-se o regime especial da Lei 9.514/97. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2020649 GO 2022/0255144-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. |CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 01/08/2017. Recurso especial interposto em 27/05/2019 e concluso ao Gabinete em 03/09/2019. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a previsão de cláusula de alienação fiduciária em garantia em instrumento particular de compra e venda de imóvel impede a resolução do ajuste por iniciativa do adquirente, independentemente da ausência de registro. 3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis. 4. No regime especial da Lei 9.514/97, o

registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem. 5. Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1835598 SP 2019/0256855-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

Incontroverso que o contrato não foi registrado, sendo, portanto, inaplicável as normas previsas na Lei 9.514/97. Além disso, o ônus da da prova deve ser invertido neste caso, com base no art. 6º, VIII, do CDC, em favor do consumidor, devendo a parte Ré apresentar provas de que a rescisão não decorreu de sua culpa, não sendo responsável pelos danos alegados na inicial.

Consigno que são inaplicáveis neste caso os parâmetros fixados pela Lei nº 13.786/18, que versa sobre a rescisão de contratos desta natureza, publicada em 27/12/2018, a qual alterou as Leis nº 4.591/64 e nº 6.766/79, dado o seu caráter material e o fato da consecução do negócio jurídico entre as partes ter sido anterior à sua vigência, o que impede a retroação (RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.484 – DF).

Incontroversa a relação contratual existente as partes.

Há controvérsia, no entanto, quanto à culpa acerca da resolução do contrato, vez que enquanto a parte Autora afirma que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo estipulado, a parte Ré aduz que não houve atraso, sendo o imóvel entregue no prazo legal.

Examinando o contrato acostado aos autos, verifico constar a cláusula “E”, a qual dispõe acerca do prazo estimado para execução das obras de infraestrutura e de uso comum, até 24 meses contados do registro do memorial de incorporação, em 16.01.2012, podendo ser prorrogado por igual período, consoante cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal.

A cláusula 10.2 também estabelece que as obras de infraestrutura e de uso comum serão realizadas de acordo com o cronograma de obras aprovado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista-BA, no prazo de 24 meses contados a partir da data do registro do Memorial de Incorporação pelo Cartório de Registro de Imóveis, podendo ser prorrogado por igual período.

O Contrato foi assinado na data de 26.10.2012, tendo a parte Ré juntado Cronograma de estimativa de evolução de obra com nota de nº ”2” informando que “O Empreendedor estima o prazo supracitado (24 meses), o qual poderá variar devido a fatores meteorológicos (de força maior) e tramitação junto a órgãos públicos, concessionárias e autarquias”. Juntou também Alvará de Habite-se datado de 12.11.2015.

Ocorre que a parte Ré não demonstrou que novo cronograma de prorrogação foi aprovado pela prefeitura local, nem mesmo apresentou qualquer prova que justifique o atraso e a prorrogação do prazo para conclusão da obra, a qual deveria ocorrer em 16.01.2014.

A parte Ré, portanto, não apresentou provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos Autores (art. 373, II, do CPC).

A resolução do contrato deve se operar neste caso por culpa da parte Ré, gerando aos promissários compradores o direito de pleitear perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 402 do Código Civil/2002.

A cláusula de alienação fiduciária neste caso deve ser afastada por que não registrado o contrato conforme acima mencionado.

Quanto a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade constante do contrato, item nº “18.9”, ressalto que é perfeitamente possível em nosso sistema jurídico a resilição do contrato de promessa de compra e venda, de modo que não havendo mais interesse do promitente comprador na aquisição do imóvel, com fundamento no art. 54, § 2º, do CDC (Lei 8.078/90) e no art. 473 do CC, é direito dele a resilição do contrato.

Ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a um negócio jurídico que não mais deseja. Contudo, embora a possibilidade de resilição unilateral do contrato decorra de previsão legal, é certo que o desistente terá que suportar os encargos estabelecidos para os casos de desfazimento unilateral do contrato.

Enfrentando a questão, o STJ firmou o entendimento de que em caso de resolução do contrato em razão do descumprimento pelo vendedor/construtor na entrega do imóvel, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJE 31/08/2015).

Incabível neste caso a retenção ou cobrança de qualquer quantia pela parte Ré, a título de comissão de corretagem ou despesas com publicidade, vez que foi a parte Ré quem deu causa à rescisão contratual neste caso.

Não consta do contrato previsão de penalidade para o caso de descumprimento contratual pela promitente vendedora, nem pelo promitente comprador, considerando o pacto firmado com cláusula de alienação fiduciária, não havendo que se falar em inversão de cláusula penal em favor do consumidor, conforme Tema 971 do STJ.

Por fim, incabível a retenção de qualquer valor pelas Requeridas, devendo também serem restituídos os valores pagos a título de IPTU, taxas de condomínio e outras, considerando a não entrega do imóvel no prazo previsto.

Dano material:

Quanto ao pleito de perdas e danos neste caso, não foram especificadas pela parte Autora, nem mesmo demonstrado o prejuízo a ser compensado a título de danos materiais.

Danos Morais:

Quanto ao pleito de danos morais, entendo que os fatos narrados tenham gerado considerável abalo à honra e à dignidade do Autor, superando o mero aborrecimento, vez que frustrada sua expectativa e confiança no negócio realizado, diante do excessivo atraso na entrega do imóvel, o qual seria utilizado para sua moradia, conforme se extrai dos autos.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados em casos análogos em que se reconhece o dano moral em razão de atraso substancial e injustificável na entrega do imóvel pelo vendedor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Cabimento de compensação por danos morais em virtude de longo atraso na entrega de imóvel. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1896001/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - MULTA - DANOS MATERIAIS - DESPESA COM MORADIA - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - DANO MORAL. (...) O atraso substancial e injustificado na entrega do imóvel enseja danos morais indenizáveis, por repercutir na esfera íntima do comprador. (TJMG. AC n. 1.0024.14.288795-9/001, Relator (a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/0016, publicação da sumula em 25/01/2017).

Como se vê, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, a serem fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) Declarar rescindido o contrato de Promessa de compra e venda realizado entre as partes, objeto desta ação e acostado à inicial;

b) Determinar que a parte Ré proceda a restituição, aos Autores, de uma só vez, de toda a quantia paga referente ao contrato indicado na inicial, incluindo IPTU e taxas de condomínio, sem descontos de qualquer natureza, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

c) Condenar a parte Ré ao pagamento da quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação por danos morais, em favor dos Autores, devidamente atualizada, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

d) Conceder a tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, e determinar que a parte Ré proceda a exclusão de toda e qualquer restrição creditícia inserida em nome do Autor, em razão do contrato objeto desta demanda, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 31 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008235-16.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sthefane Silva Aguiar Mota
Advogado: Carolina Sales Aguiar (OAB:BA77428)
Requerido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Requerido: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008235-16.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: STHEFANE SILVA AGUIAR MOTA

REQUERIDO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 10 de julho de 2024.

ADRIANA FAGUNDES FONSECA

Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008235-16.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sthefane Silva Aguiar Mota

Advogado: Carolina Sales Aguiar (OAB:BA77428)
Requerido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Requerido: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008235-16.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: STHEFANE SILVA AGUIAR MOTA

REQUERIDO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 10 de julho de 2024.

ADRIANA FAGUNDES FONSECA

Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8007868-26.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Rita De Cassia Gomes Medrado
Advogado: Mateus Batista Carneiro (OAB:BA70899)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007868-26.2023.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: RITA DE CASSIA GOMES MEDRADO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de RITA DE CÁSSIA GOMES MEDRADO, objetivando a apreensão do bem dado em garantia fiduciária em razão da inadimplência da parte ré no contrato de financiamento para aquisição de bens.

Foi concedida liminar de busca e apreensão do bem e efetivada conforme peças acostadas aos autos.

A parte Requerida apresentou CONTESTAÇÃO ID 408378291, alegando a abusividade na cobrança de juros e a inclusão de seguros e tarifas não solicitadas. A ré reconveio, pleiteando a revisão do contrato e a exclusão das cobranças abusivas.

Réplica apresentada nos autos – ID 411151073.

Audiência de conciliação realizada, Sem êxito – ID 420591895.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

O alegado excesso de cobrança, abusividade de encargos contratuais e descaracterização da mora não restou suficientemente demonstrado neste caso, visto que as taxas de juros aplicadas ao contrato encontra-se em consonância com a média de mercado estabelecida pelo Banco Central. Vejamos:

Data da contratação: 25/10/2021

Taxas de juros aplicadas ao contrato: 2,38% a.m. e 32,58% a.a

Taxa média de juros BACEN para a modalidade de contratação na data do contrato: 1,86% a.m e 24,81% a.a

Como é sabido, pelo Decreto nº 22.626/33, vedada ficou a estipulação em contratos de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, de 12% ao ano. O entendimento que prevalece acerca dessa norma é de que ela se encontra em pleno vigor, apenas com seu campo de aplicação limitado, pois não diz respeito às cobranças movidas por instituições financeiras (sobre a matéria, THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código Civil e legislação civil em vigor, 9ª edição, RT, pg.167/168).

A não aplicação do referido limite às instituições financeiras decorre de interpretação dada unicamente ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, o qual dispõe que “compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros...”

Acerca do assunto foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, não há nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade), devendo, conforme jurisprudência dos Tribunais pátrios ser verificada a abusividade em cada caso com base na taxa média de mercado fixada pelo Banco Central, a qual deve ser tida como parâmetro.

No caso em tela, a parte Ré não trouxe demonstração de que as taxas de juros estipuladas no(s) contrato(s) se mostram abusivas ou consideravelmente destoantes da taxa média cobrada para a espécie de negócio, à época. As taxas pactuadas não se apresentam superiores a pelo menos uma vez e meia a taxa média de mercado, para que assim se configure eventual abusividade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo

e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. NO CASO CONCRETO, MESMO QUE NÃO SEJA EXATAMENTE UMA VEZ E MEIA, A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO SUPERA 1,6 (UM VÍRGULA SEIS). DIFERENÇA MÍNIMA QUE NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA, COM ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00653998320188160014 PR 0065399-83.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2020).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Deve ser reconhecida a abusividade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual contratados, posto que superam uma vez e meia as taxas médias previstas à época, devendo ser determinada a limitação da sua cobrança a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024170915599001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

Em relação à capitalização de juros, foi pacificado o entendimento jurisprudencial segundo a qual as medidas provisórias nº 1.963 e 2.170 expressamente admitem a possibilidade desta prática para as operações de créditos bancários, desde que pactuada em contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (artigo 5º da MP 1963/2000). Nesse sentido, foi editada a Súmula 539 do STJ, nos seguintes termos: "Súmula 539: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Outrossim, acompanhando o que já havia sido decidido no Recurso Repetitivo REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.06.2012, foi editada a Súmula 541 do STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 eREsp 1.251.331).

No caso dos autos, há expressa previsão no(s) contrato(s) bancário(s) da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, estando suprida, portanto, a exigência de expressa pactuação da capitalização de juros mensal.

Taxas administrativas:

Em relação às taxas administrativas constantes do contrato, há entendimento firmado pelo STJ nos temas 618, 619, 620 e 621 , por meio dos Recursos repetitivos de nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos quais foram firmadas as seguintes teses jurídicas:

Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, , sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Assim, conforme entendimento consolidado no STJ são válidos a tarifa de cadastro e o IOF pactuados. Ressalte-se que em relação ao IOF não houve demonstração de que o mesmo foi cobrado em excesso ou em valor superior ao que costa do contrato.

São válidas também as tarifas de Registro do contrato, de avaliação do Bem, e serviços de terceiros especificados, conforme tema 958 do STJ (REsp 1578526/SP):

Tese firmada:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Do Seguro:

Quanto à contratação do seguros e titulo de capitalização conforme item B6 do contrato , a mesma ocorreu de forma impositiva, configurando venda casada, prática vedada conforme art. 39, I, do CDC, e por isso deve ser afastada, devendo a parte Ré restituir os valores cobrados indevidamente referentes a tais serviços.

Vejamos:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - Cobrança de seguro prestamista que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autora, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação dos seguros, a liberdade de escolher a respectiva seguradora – Ocorrência de venda casada – Decisão mantida – Apelo improvido"."CAPITALIZAÇÃO PARCELA PREMIÁVEL – Impossibilidade da cobrança de 'capitalização parcela premiável', ainda que prevista em contrato, vez que abusiva, frente à legislação consumerista – Ocorrência, ademais, de venda casada - Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Apelo improvido." (TJ-SP - AC: 10441646620198260002 SP 1044164-66.2019.8.26.0002, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/02/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2021).

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VENDA CASADA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DETECTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0080542-83.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 03.09.2021). (TJ-PR - RI: 00805428320168160014 Londrina 0080542-83.2016.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 03/09/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/09/2021).

Diante da abusividade da cobrança, tais verbas (seguros e título de capitalização) devem ser restituídas a parte autora.

Do procedimento:

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 em que o Autor pretende a resolução do contrato firmado com a parte Ré em face do inadimplemento deste, mediante a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

De fato, a legislação de regência acima citada estabelece que:

Art.3º (...)

§1º cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus." (g.n.)

A Lei específica que trata deste procedimento determina que o veículo será restituído com o pagamento da integralidade da dívida pendente, o que compreende as parcelas vencidas e as vincendas, interpretação também que se extrai do quanto dispõe o art. 2º, §3º do Decreto Lei 911/69:

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Assim, resta clarividente que o devedor fiduciante pode requerer o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, entendendo-se por integralidade da dívida, as parcelas vencidas e vincendas e, somente assim, o veículo lhe será restituído sem ônus. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI N° 911/1969 - PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos da tese firmada em sede do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia n° 1.112.524/DF, pacificado que apenas o pagamento integral da dívida, dentro do prazo legal é que tem o condão de afastar a mora debitoris regularmente constituída. 2. A purga da mora pelo devedor deve se dar pelo depósito da integralidade da dívida pendente, incluindo, assim, as prestações vencidas, com seus respectivos encargos, e as vincendas, que, no caso, são consideradas vencidas por antecipação em face do demonstrado inadimplemento". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.067421-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/0016, publicação da súmula em 23/11/2016) (g.n.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969.ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013).

Comprovado por meio do instrumento contratual que o(a) Demandado(a) firmou com o Demandante um contrato de alienação fiduciária em garantia, transferindo o domínio do bem descrito na inicial à demandante e assumindo perante ele o encargo de fiel depositário do dito bem e, não havendo pagamento tempestivo da integralidade da dívida, consolida-se a posse do bem plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Afastamento da mora:

A mora neste caso não deve ser afastada, considerando que não foi reconhecida a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual, conforme entendimento firmado no STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora". A propósito:

Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora em desfavor da parte Ré, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao(à) devedor(a) o saldo remanescente apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, apenas para reconhecer abusividade da cobrança dos seguros e titulo de capitalização indicados no item B6 do contrato, determinando que a parte autora/reconvinda proceda a devolução, de forma simples, da quantia cobrada com correção monetária, desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Ré.

Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser a parte Ré beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Arquivem após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 31 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0507988-61.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Karyne Lima Feraz
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Interessado: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Advogado: Daniela Matias Troncoso Chaves (OAB:GO56262)
Interessado: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Advogado: Daniela Matias Troncoso Chaves (OAB:GO56262)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0507988-61.2017.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

INTERESSADO: KARYNE LIMA FERAZ

INTERESSADO: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA, CIPASA VITORIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos,

KARYNE LIMA FERAZ, doravante denominada Autora, propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RESIDENCIAL VITÓRIA DA CONQUISTA I SPE S.A. e CIPASA VITÓRIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, doravante denominadas Réus.

Em 16 de dezembro de 2014, a Autora adquiriu das Réus o lote número 26, localizado na Quadra C do Condomínio Horizontal de Lotes Cardoso Lessa, em Vitória da Conquista, pelo preço de R$87.150,01. Conforme cláusulas do contrato de compra e venda, o pagamento seria realizado de forma parcelada.

O contrato previa, ainda, que as obras de infraestrutura do condomínio seriam concluídas pelas Réus dentro de um período de 24 meses a partir de 16 de janeiro de 2012. No entanto, até 17 de janeiro de 2014, as obras não foram concluídas, configurando um atraso na entrega.

Em razão deste atraso e do descaso das Réus, que não entregaram o empreendimento conforme acordado, a Autora manifestou interesse em rescindir o contrato, pleiteando a devolução dos valores já pagos, totalizando R$31.309,41, além de R$1.415,50 a título de despesas de condomínio. Apesar de tentativas de resolução amigável, as Réus recusaram-se a devolver os valores, tratando a Autora com descaso.

Ademais, a Autora sofreu danos materiais adicionais no valor de R$9.360,00, gastos com serviços de projeto arquitetônico, desenho técnico e agrimensura, necessários para o desenvolvimento de sua residência no lote em questão.

A parte Ré, em sua contestação, alegou que a entrega do empreendimento ocorreu dentro do prazo legal ajustado e que não houve atraso na finalização das obras. Defendem que a Autora distorceu os fatos e que o prazo para a conclusão das obras era apenas uma expectativa, e não uma obrigação contratual firme.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça em favor do Autor.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito.

As Requeridas, por sua vez, contestaram a ação, alegando que o prazo para a entrega do empreendimento foi respeitado e que o contrato previa possíveis prorrogações do prazo, destacando que o imóvel foi, de fato, entregue em 12 de novembro de 2015, antes do prazo final ajustado. Negam qualquer prática abusiva ou dano ao Autor. Requer afastamento do Código de Defesa do Consumidor e observância da Lei de nº 9.514/97. Pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

É o necessário relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I , do Código de Processo Civil (CPC), porque a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas, sendo suficientes a prova documental já acostada aos autos.

A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).

Não foram arguidas preliminares em contestação.

No mérito, o pedido é, em parte, procedente.

Aplica-se ao presente caso as normas do Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), porque perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, considerando que apesar do pacto realizado entre as partes, compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, não há nos autos qualquer demonstração de que houve o registro do contrato no cartório competente, devendo ser afastado o regime especial da Lei 9.514/97, conforme entendimento do STJ:

Tema 1095: “Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.

Julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. No julgamento do REsp 1891498/SP e do REsp 1894504/SP, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção, por unanimidade, em 26/10/2022, fixou a seguinte tese: "em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor". 2. "Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor" (REsp n. 1.982.631/SP, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 22/6/2022). 3. Na hipótese dos autos, partindo dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, constata-se que não houve o referido registro no Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual a resilição do contrato por vontade do consumidor deve ser regulada pelas normas do CDC, afastando-se o regime especial da Lei 9.514/97. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2020649 GO 2022/0255144-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. |CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 01/08/2017. Recurso especial interposto em 27/05/2019 e concluso ao Gabinete em 03/09/2019. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a previsão de cláusula de alienação fiduciária em garantia em instrumento particular de compra e venda de imóvel impede a resolução do ajuste por iniciativa do adquirente, independentemente da ausência de registro. 3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis. 4. No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem. 5. Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1835598 SP 2019/0256855-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

Incontroverso que o contrato não foi registrado, sendo, portanto, inaplicável as normas previstas na Lei 9.514/97. Além disso, o ônus da da prova deve ser invertido neste caso, com base no art. 6º, VIII, do CDC, em favor do consumidor, devendo a parte Ré apresentar provas de que a rescisão não decorreu de sua culpa, não sendo responsável pelos danos alegados na inicial.

Consigno que são inaplicáveis neste caso os parâmetros fixados pela Lei nº 13.786/18, que versa sobre a rescisão de contratos desta natureza, publicada em 27/12/2018, a qual alterou as Leis nº 4.591/64 e nº 6.766/79, dado o seu caráter material e o fato da consecução do negócio jurídico entre as partes ter sido anterior à sua vigência, o que impede a retroação (RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.484 – DF).

Incontroversa a relação contratual existente as partes.

Há controvérsia, no entanto, quanto à culpa acerca da resolução do contrato, vez que enquanto a parte Autora afirma que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo estipulado, a parte Ré aduz que não houve atraso, sendo o imóvel entregue no prazo legal.

Examinando o contrato acostado aos autos, verifico constar a cláusula "E", a qual dispõe acerca do prazo estimado para execução das obras de infraestrutura e de uso comum, até 24 meses contados do registro do memorial de incorporação, em 16.01.2012, podendo ser prorrogado por igual período, consoante cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal.

A cláusula 10.2 também estabelece que as obras de infraestrutura e de uso comum serão realizadas de acordo com o cronograma de obras aprovado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista-BA, no prazo de 24 meses contados a partir da data do registro do Memorial de Incorporação pelo Cartório de Registro de Imóveis, podendo ser prorrogado por igual período.

O Contrato foi assinado na data de 26.10.2012, tendo a parte Ré juntado Cronograma de estimativa de evolução de obra com nota de nº "2" informando que "O Empreendedor estima o prazo supracitado (24 meses), o qual poderá variar devido a fatores meteorológicos (de força maior) e tramitação junto a órgãos públicos, concessionárias e autarquias". Juntou também Alvará de Habite-se datado de 12.11.2015.

Ocorre que a parte Ré não demonstrou que novo cronograma de prorrogação foi aprovado pela prefeitura local, nem mesmo apresentou qualquer prova que justifique o atraso e a prorrogação do prazo para conclusão da obra, a qual deveria ocorrer em 16.01.2014.

A parte Ré, portanto, não apresentou provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos Autores (art. 373, II, do CPC).

A resolução do contrato deve se operar neste caso por culpa da parte Ré, gerando aos promissários compradores o direito de pleitear perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 402 do Código Civil/2002.

A cláusula de alienação fiduciária neste caso deve ser afastada por que não registrado o contrato conforme acima mencionado.

Quanto a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade constante do contrato, item nº "18.9", ressalto que é perfeitamente possível em nosso sistema jurídico a resilição do contrato de promessa de compra e venda, de modo que não havendo mais interesse do promitente comprador na aquisição do imóvel, com fundamento no art. 54, § 2º, do CDC (Lei 8.078/90) e no art. 473 do CC, é direito dele a resilição do contrato.

Ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a um negócio jurídico que não mais deseja. Contudo, embora a possibilidade de resilição unilateral do contrato decorra de previsão legal, é certo que o desistente terá que suportar os encargos estabelecidos para os casos de desfazimento unilateral do contrato.

Enfrentando a questão, o STJ firmou o entendimento de que em caso de resolução do contrato em razão do descumprimento pelo vendedor/construtor na entrega do imóvel, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJE 31/08/2015).

Incabível neste caso a retenção ou cobrança de qualquer quantia pela parte Ré, a título de comissão de corretagem ou despesas com publicidade, vez que foi a parte Ré quem deu causa à rescisão contratual neste caso.

Não consta do contrato previsão de penalidade para o caso de descumprimento contratual pela promitente vendedora, nem pelo promitente comprador, considerando o pacto firmado com cláusula de alienação fiduciária, não havendo que se falar em inversão de cláusula penal em favor do consumidor, conforme Tema 971 do STJ.

Por fim, incabível a retenção de qualquer valor pelas Requeridas, devendo também serem restituídos os valores pagos a título de IPTU, taxas de condomínio e outras, considerando a não entrega do imóvel no prazo previsto.

Dano material:

Entendo que incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais neste caso, vez que trata-se de contratação diversa realizada pela parte Autora e independente do contrato objeto da presente demanda, não havendo nexo de causalidade entre a conduta da parte Ré e o dano material alegado pela parte Autora neste caso.

Danos Morais:

Quanto ao pleito de danos morais, entendo que os fatos narrados tenham gerado considerável abalo à honra e à dignidade do Autor, superando o mero aborrecimento, vez que frustrada sua expectativa e confiança no negócio realizado, diante do excessivo atraso na entrega do imóvel, o qual seria utilizado para sua moradia, conforme se extrai dos autos.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados em casos análogos em que se reconhece o dano moral em razão de atraso substancial e injustificável na entrega do imóvel pelo vendedor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Cabimento de compensação por danos morais em virtude de longo atraso na entrega de imóvel. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1896001/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - MULTA - DANOS MATERIAIS - DESPESA COM MORADIA - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - DANO MORAL. (...) O atraso substancial e injustificado na entrega do imóvel enseja danos morais indenizáveis, por repercutir na esfera íntima do comprador. (TJMG. AC n. 1.0024.14.288795-9/001, Relator (a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/0016, publicação da sumula em 25/01/2017).

Como se vê, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, a serem fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para:

a) Declarar rescindido o contrato de Promessa de compra e venda realizado entre as partes, objeto desta ação e acostado à inicial;

b) Determinar que a parte Ré proceda a restituição, aos Autores, de uma só vez, de toda a quantia paga referente ao contrato indicado na inicial, incluindo os valores referentes a IPTU e taxa de condomínio, sem descontos de qualquer natureza, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

c) Condenar a parte Ré ao pagamento da quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação por danos morais, em favor dos Autores, devidamente atualizada, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

d) Conceder a tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, e determinar que a parte Ré proceda a exclusão de toda e qualquer restrição creditícia inserida em nome da parte Autora, em razão do contrato objeto desta demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

e) Improcedente o pedido de danos materiais.

Condeno a parte Ré, sucumbente em maior parte, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 31 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016031-29.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernanda Brasil De Almeida
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intime-se a Parte Ré, para depositar os honorários periciais ou comprovar seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Despacho ID. 448003351.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

Alexsandra Câmara

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8018213-51.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455950629

Processo N° : 8018213-51.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117145267200000439587573

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016031-29.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernanda Brasil De Almeida
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 456578403), no prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013442-98.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Raira Ferreira Caetano Bahia
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Maria Isabel Ramos Bahia
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Welton Rocha Bahia
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013442-98.2021.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RAIRA FERREIRA CAETANO BAHIA

REU: MARIA ISABEL RAMOS BAHIA, WELTON ROCHA BAHIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Ré MARIA ISABEL RAMOS BAHIA, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E ainda do TJBA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de indeferimento, lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de abril de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0301290-62.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Priscilla Alves Andrade
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 456587806), no prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

Alexsandra Câmara

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006997-35.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Wedeley Fernandes De Oliveira Souza

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006997-35.2019.8.05.0274

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

WEDELEY FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 456157902, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0507732-55.2016.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Hugo Alves Ribeiro
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Parte Re: Isaac Soares Dos Anjos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0507732-55.2016.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: HUGO ALVES RIBEIRO

PARTE RE: ISAAC SOARES DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

HUGO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, ingressou com Ação de Manutenção de Posse em face de ISAAC SOARES DOS ANJOS, também qualificado, alegando ser possuidor do imóvel situado na Travessa União Operário, n. 79, Bairro Iracema, Vitória da Conquista, Bahia, onde reside desde os 13 anos de idade.

Aduz que, após o falecimento de sua esposa, passou a residir sozinho no imóvel, sendo posteriormente perturbado pelo réu, que passou a residir no local com o intuito de expulsá-lo da moradia.

Requer, assim, a manutenção de sua posse, com fundamento nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O Réu apresentou contestação, na qual, em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial por falta de comprovação da posse por parte do Autor. No mérito, sustentou que o Autor nunca deteve a posse do imóvel, uma vez que este sempre pertenceu à genitora do Réu, falecida em 2014.

Alegou que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove sua posse e que o verdadeiro objetivo da ação é apropriar-se de um imóvel que, por direito sucessório, pertence ao Réu. Requereu, ao final, a improcedência da ação, bem como a concessão da proteção possessória em seu favor.

Audiência de conciliação no Id 230736589.

Audiência de instrução conforme Id 390278274.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, verifico que a mesma se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada conjuntamente.

Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, em ações possessórias, provar: (i) a sua posse;

(ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

(iii) a data da turbação ou do esbulho; e

(iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em exame, o Autor alega que exerce a posse do imóvel desde os 13 anos de idade, tendo permanecido no local após o falecimento de sua esposa.

Todavia, não apresentou qualquer documento ou prova testemunhal que corroborasse suas alegações quanto à titularidade ou exercício de posse sobre o imóvel em questão.

Por outro lado, o Réu demonstrou que o imóvel pertencia à sua genitora, falecida em 2014, e que o Autor contraiu matrimônio com ela em regime de separação de bens, sem que houvesse qualquer transferência de direitos possessórios ou de propriedade, provas documentais nos ID's 230736593 ao 230736596.

Tal circunstância enfraquece ainda mais a pretensão do Autor de ser mantido na posse do imóvel, uma vez que não há prova suficiente de que ele, de fato, exercia a posse sobre o bem.

Ademais, não restou comprovada a turbação alegada pelo autor.

A mera alegação de que o Réu passou a residir no imóvel com o intuito de expulsá-lo não é suficiente para configurar a turbação, especialmente quando o autor não apresenta elementos probatórios que demonstrem a materialização de tal fato.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais para a manutenção da posse, conforme previsto no artigo 561 do CPC, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro extinto este processo, com resolução do mérito, e o faço com base no artigo 487, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HUGO ALVES RIBEIRO na presente Ação de Manutenção de Posse, nos termos do artigo 561 do CPC, considerando evidente a posse do Réu.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004884-69.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Executado: Maria Das Gracas Reboucas Silva

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004884-69.2023.8.05.0274

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PRISMA INCORPORADORA LTDA

MARIA DAS GRACAS REBOUCAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 456265471, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0505516-53.2018.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Industria Quimica Anastacio S A
Advogado: Luis Carlos Pascual (OAB:SP144479)
Advogado: Marcell Yoshiharu Kawashima (OAB:SP290115)
Executado: Village Industria E Comercio De Moveis E Colchoes Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505516-53.2018.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

EXECUTADO: VILLAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Indicar o endereço eletrônico da JUCEB, para fins de envio do respectivo ofício;

2) Indicar endereço completo e atualizado da parte executada, para fins de cumprimento do despacho ID 430174025, haja vista a certidão negativa ID 395671114;

3) Recolher as custas referentes à intimação da parte executada: (1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Vitória da Conquista, 6 de maio de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0501697-11.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Servico De Assistencia Medica E Urgencia Sa Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501697-11.2018.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento]

INTERESSADO: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA SA SAMUR

INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por Serviço de Assistência Médica e Urgência S.A. - SAMUR, pessoa jurídica de direito privado, contra Unimed do Sudoeste Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, também pessoa jurídica de direito privado, em que o Autor busca a condenação da Ré ao pagamento de R$ 39.299,64 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária desde 23/08/2017, referente aos serviços médico-hospitalares prestados à paciente Gertrudes Reis Oliveira, beneficiária do plano de saúde administrado pela Ré.

Alega o Autor que a paciente foi internada no hospital SAMUR em 27/05/2017, após autorização concedida pela Ré. Posteriormente, em 13/07/2017, foi prescrita alta médica com recomendação de continuidade do tratamento em regime de internação domiciliar (home care). Entretanto, a Ré não providenciou a transferência imediata da paciente para o home care, tampouco para outro estabelecimento, deixando a paciente hospitalizada até 23/08/2017, quando finalmente autorizou a internação domiciliar. Durante esse período, a Ré negou, reiteradamente, a prorrogação da internação hospitalar, mesmo sem ter providenciado a transferência da paciente, situação que, segundo o Autor, obrigou o hospital a manter o internamento, sob pena de comprometer gravemente a saúde da paciente.

Por conseguinte, o Autor afirma que a responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares decorrentes do período de 28/07/2017 a 23/08/2017 é da Ré, visto que esta, ao não autorizar a prorrogação da internação e ao não fornecer o tratamento domiciliar necessário, obrigou o hospital a continuar prestando os serviços. O valor correspondente a esse período soma R$ 39.299,64, conforme detalhamento anexado aos autos.

Inicial veio acompanhada dos documentos nos Id's 229523239 e 229523240.

Audiência de conciliação no Id 229524261.

A Ré, em contestação, Id 229524262, aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando falta de interesse processual por parte do Autor, uma vez que a alta médica da paciente foi prescrita em 13/07/2017, e a sua permanência no hospital após essa data teria ocorrido por mera liberalidade do próprio hospital. Argumenta que não havia necessidade clínica para a manutenção da paciente hospitalizada, e que o Autor deveria ter providenciado a alta da paciente, não cabendo à Ré arcar com os custos da internação após o término da autorização.

No mérito, a Ré sustentou que o contrato firmado com a paciente não incluía a cobertura para tratamento domiciliar (home care), conforme as exclusões expressamente previstas no contrato e regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Alega que a legislação vigente não obriga as operadoras de planos de saúde a fornecerem home care, e que, portanto, não há obrigação legal ou contratual que ampare a pretensão do Autor. Além disso, a Ré destaca que os prontuários médicos da paciente não foram apresentados pelo Autor, o que, segundo a Ré, impede a adequada verificação dos fatos narrados.

O Autor, em réplica, impugnou os documentos apresentados pela Ré, argumentando que os mesmos são unilaterais e sem valor probatório. Reiterou que os serviços foram efetivamente prestados, sendo obrigação da Ré arcar com as despesas, uma vez que a negativa de prorrogação do internamento hospitalar, sem a devida providência de transferência da paciente, impediu que o hospital concedesse alta à paciente, conforme seria devido. O Autor também esclareceu que os prontuários médicos da paciente estão à disposição da Justiça para perícia, caso necessário, mas não foram juntados inicialmente por conterem informações protegidas por sigilo médico.

Termos de audiência de instrução Id 278972149 e 384007263.

As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo as mesmas argumentações apresentadas anteriormente.

É o relatório. Decido.

A controvérsia central deste litígio reside na responsabilidade da Ré pelo pagamento das despesas hospitalares referentes ao período em que a paciente Gertrudes Reis Oliveira permaneceu internada no Hospital SAMUR, após a negativa de prorrogação da internação hospitalar pela Ré, até a autorização de internação domiciliar (home care).

1. Da relação jurídica entre as partes e da responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares

Inicialmente, deve-se destacar que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), considerando-se o Autor como fornecedor de serviços e a Ré como prestadora de serviços de saúde. Nessa relação, impõe-se a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor, que norteiam o equilíbrio contratual e a proteção aos direitos dos consumidores.

Conforme consta dos autos, a paciente Gertrudes Reis Oliveira foi internada no Hospital SAMUR em 27/05/2017, com autorização expressa da Ré. Posteriormente, em 13/07/2017, foi prescrita alta médica para a paciente, condicionada à continuidade do tratamento em regime de internação domiciliar (home care). A Ré, no entanto, não providenciou a imediata transferência da paciente para o home care, situação que gerou a necessidade de manter a paciente internada no hospital até 23/08/2017, data em que a internação domiciliar foi finalmente autorizada.

A negativa da Ré em autorizar a prorrogação da internação hospitalar sem, contudo, providenciar a transferência imediata da paciente para o regime de home care, configura omissão no dever de assistência à saúde da beneficiária, obrigação esta que decorre do contrato de plano de saúde firmado com a paciente e das normas que regem a prestação de serviços de saúde no Brasil. A alta hospitalar, embora prescrita em 13/07/2017, estava condicionada à disponibilização do suporte necessário em regime de home care, conforme recomendado pela equipe médica. A desospitalização da paciente sem o devido suporte seria uma atitude irresponsável e contrária ao dever de assistência integral, podendo colocar em risco a saúde e a vida da paciente.

Ademais, a alegação da Ré de que o contrato firmado com a paciente não previa a cobertura para tratamento domiciliar (home care) não afasta sua responsabilidade em arcar com as despesas hospitalares decorrentes do período de 28/07/2017 a 23/08/2017. Ainda que o contrato não previsse expressamente a cobertura para home care, o fato é que a não disponibilização do referido serviço implicou na necessidade de manutenção do internamento hospitalar, sendo, portanto, obrigação da Ré custear as despesas decorrentes dessa omissão.

2. Da prova documental e da sua impugnação

Quanto às provas documentais apresentadas, o Autor juntou aos autos as contas detalhadas relativas ao período de internação em questão, as quais não foram impugnadas especificamente pela Ré quanto à sua veracidade ou ao valor cobrado. A Ré, por sua vez, apresentou documentos que foram impugnados pelo Autor, sendo que tais documentos consistem, em sua maioria, em relatórios e notificações unilaterais, sem assinatura ou concordância das partes, não sendo suficientes para desconstituir as provas apresentadas pelo Autor.

Importante destacar que, embora o Autor não tenha juntado aos autos os prontuários médicos da paciente, esses documentos foram disponibilizados para perícia ou auditoria, caso necessário, e estavam sempre acessíveis aos auditores da Ré, conforme relatado nos autos. Portanto, a ausência da juntada dos prontuários não pode ser utilizada como fundamento para afastar a

responsabilidade da Ré, especialmente considerando que a auditoria realizada pela própria Ré foi a base para a negativa de prorrogação da internação.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Serviço de Assistência Médica e Urgência S.A. - SAMUR em face de Unimed do Sudoeste Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R$ 39.299,64 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, ambos a partir de 23/08/2017, data em que se encerrou o internamento hospitalar.

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 31 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013137-17.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Lima Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito DATA: 23 de maio de 2024 HORÁRIO: 14h (horário de Brasília) ENDEREÇO: Av. Brasil, n0 628, sala 202, Bairro Candeias, CEP 45028 265, Vitória da Conquista – BA

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de maio de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013137-17.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Lima Dos Santos

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 456599223, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

Alexsandra Câmara

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0020277-59.2012.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Narrima Dos Santos Porto
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Reu: Glauco Araujo De Jesus
Reu: Elnazio Mora Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0020277-59.2012.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: NARRIMA DOS SANTOS PORTO

Nome: NARRIMA DOS SANTOS PORTO
Endereço: Rua Alirio Sales, 116, - até 699/700, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-080

REU: GLAUCO ARAUJO DE JESUS, ELNAZIO MORA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007655-88.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizabete Cruz Dos Santos
Curador: Rosangela Prado Flores
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Curador: Marcos Antonio Novais Do Prado
Curador: Simone Prado Portela
Curador: Washington Luiz Novais Prado
Curador: Rosangela Prado Flores
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Curador: Washington Luiz Novais Prado
Curador: Marcos Antonio Novais Do Prado
Curador: Simone Prado Portela

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007655-88.2021.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELIZABETE CRUZ DOS SANTOS
CURADOR: ROSANGELA PRADO FLORES, WASHINGTON LUIZ NOVAIS PRADO, MARCOS ANTONIO NOVAIS DO PRADO, SIMONE PRADO PORTELA

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO

Vistos,

Processo em ordem.

Legítimas as partes e evidente o interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

As preliminares arguidas na contestação serão apreciadas na sentença.

Declaro saneado este processo.

Examinando os autos, verifico que o deslinde da demanda exige a realização de prova técnica pericial, razão pela qual determino sua realização, nomeando perito deste Juízo a perita grafotécnica Thalyra Santana Silva Leão, e-mail: thalyraleao.perita@gmail.com, tel.: (77) 9927-6639, que deverá proceder à perícia ora determinada nas assinaturas lançadas no contrato carreado aos autos pela parte demandada, de ID nº 132966375, elaborando o laudo pericial em trinta dias.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as Partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.

Intime-se o perito nomeado, dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo mesmo, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal, tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, bem como solicite-se o pagamento do perito por meio do Sistema de Apoio a Perícias do TJ-BA.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007655-88.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizabete Cruz Dos Santos
Curador: Rosangela Prado Flores
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Curador: Marcos Antonio Novais Do Prado
Curador: Simone Prado Portela
Curador: Washington Luiz Novais Prado
Curador: Rosangela Prado Flores
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Curador: Washington Luiz Novais Prado
Curador: Marcos Antonio Novais Do Prado
Curador: Simone Prado Portela

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pela perita: Thalyra Santana Silva Leão.

PERÍCIA A SER REALIZADA: Data e horário: 02 de setembro de 2024 às 14:00h (horário de Brasília).

Endereço: Av. Brasil, n0 628, ap202, Bairro Candeias, CEP 45028 265, Vitória da Conquista – BA

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003082-07.2021.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Do Carmo Lima
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Autor: Leonardo Jose De Lima
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Antonio Jose De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Confrontante: Antonio De Souza Lima
Confrontante: Maria Do Socorro Araújo Rosario
Confrontante: Vitor De Souza Rios
Confrontante: Espólio - Rep. Antônio Pereira Campos Registrado(a) Civilmente Como Joel Pereira Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003082-07.2021.8.05.0274

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA, LEONARDO JOSE DE LIMA

REU: ANTONIO JOSE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Cite-se o espólio do confrontante JOEL PEREIRA CAMPOS, no endereço indicado na petição de ID. 386790894.

Em razão do ocorrido neste autos, expeça-se nova carta de citação da parte Ré, no endereço indicado na inicial.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 23 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000711-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pedrina Maria Dos Santos Novais
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pela perita Thalyra Santana Silva Leão:

Data e horário: 05 de julho de 2024 às 11:30h (horário de Brasília).

Endereço: 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais na Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N - 2º Andar, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Vitória da Conquista-BA.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de junho de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000711-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pedrina Maria Dos Santos Novais
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)

Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 456626023, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

Alexsandra Câmara

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8003725-33.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Josevaldo Santana De Oliveira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Executado: Renani Prates Porto
Advogado: Fabiane Carvalho Peixoto (OAB:BA48466)
Terceiro Interessado: Maria Santos Do Prado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003725-33.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: JOSEVALDO SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: RENANI PRATES PORTO

DECISÃO

Vistos, etc...

JOSÉ VALDO SANTANA DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Execução em face de RENAN PRATES PORTO em 25.06.2019, Id 28019291, antes da chegada do Juiz subscritor desta decisão na Comarca.

Despacho deferindo gratuidade da justiça e ordenando a citação do Executado em 22-08-2019.

Certidão de citação do Executado e negativa de penhora por não ter sido encontrado bens em nome do mesmo, 35331041.

Petição Id 35856756 informando que o débito em execução teve como origem negócio jurídico celebrado entre as partes – metade de um imóvel – cedido em garantia e com ciência da esposa do Executado, apresentando documentos.

Determinada a penhora de metade do imóvel conforme Id 37511478.

Termo de penhora de metade do bem imóvel dado em garantia, Id 41572250.

Nota Devolutiva do CRIH da Comarca de Planalto, Id 44480804.

Requerimento do Executado para que a penhora fosse efetuada em outros bens e não no imóvel dado parcialmente em garantia, Id 45800093, o que foi refutado pela parte Exequente, Id 45911511.

Exequente reiterou pedido de penhora e adjudicação ou leilão da metade do imóvel dado em garantia, Id 113784148.

Decisão interlocutória, Id 129240889, determinando a penhora de 50% do imóvel dado em garantia da dívida e expedição de carta precatória para avaliação do bem.

Novo Termo de Penhora, Id 144626234, em cumprimento à decisão Id 129240889.

Carta Precatória no Id 150049733 contendo o Laudo de Avaliação do imóvel, página 37 a 70.

Requerimento de adjudicação do imóvel no Id 150063507.

Ordenada a intimação pessoal da esposa do Executado e também deste para ciência da penhora e do laudo de avaliação.

Intimação pessoal de MARIA DOS SANTOS PRADO conforme certidão do Oficial de Justiça, Id 175407029.

Não consta dos autos manifestação do Executado ou de Maria dos Santos Prado.

Determinado desentranhamento dos Embargos a Execução juntados indevidamente nos autos da Execução pelo Executado, Id 193134789.

Intimados do pedido de adjudicação o Executado e sua esposa/companheira Maria dos Santos Prado, Id 205045453.

Despacho/decisão organizando o processo, deferindo o pedido de adjudicação do bem penhora e ordenando a lavratura do respectivo auto.

Carta Precatória cumprida com a finalidade de atualizar o valor do imóvel penhorado – 50% - Id 377577080.

Auto de Adjudicação no Id 399456810.

Carta de Adjudicação no Id 400464542.

Carta devolutiva do CRIH de Planalto no Id 401536858.

Novo Auto de Adjudicação no Id 401757214 e 401804452, em cumprimento ao despacho Id 401598004.

Petição Id 404855754 noticiando descumprimento de ordem judicial pelo Delegatário do CRIH de Planalto.

Decisão emanada deste juízo saneando irregularidades para efetivo registro da Carta de Adjudicação, Id 406573800.

Oficio no Id 411274777 comunicando o teor da decisão proferida para adoção de providências.

Ofício resposta do Delegatário no Id 412314461.

Processo em apenso de nº 8005533-68.2022.805.0274 com decisão de cancelamento da distribuição pelas razões explicitadas na certidão Id 247133345 daqueles autos.

Processo em apenso nº 8012015-95.2023.805.0274 – Embargos de Terceiro.

No que concerne ao processo 8012015-95.2023.805.0274, este foi julgado nesta data, improcedente.

De tudo quanto relatado para melhor compreensão de todo o corrido neste feito, hei por bem determinar as seguintes providências:

1) Expedição de ofício ao Delegatário do CRIH da Comarca de Planalto-Ba, acompanhado de cópia desta decisão e da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros, para ciência;

2) Ordenar que o Delegatário competente – Comarca de Planalto – cumpra o quanto já determinado para a efetivação do registro da Carta de Adjudicação emitida em favor do Exequente, com observância da legislação de registros públicos e Provimentos da CGJ, sem contudo, qualquer questionamento quanto à deliberação judicial, ou seja, à validade da aludida Carta de Adjudicação que deverá ser integrada também por esta decisão.

3) o não cumprimento desta decisão poderá implicar na imposição de multa a ser fixada, conforme autoriza o artigo 139, IV, do CPC.

4) Cumpridas que sejam todas as providências determinadas, baixem-se os autos no sistema.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006842-90.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Do Foro De Itapevi/sp
Advogado: Jose Fernando Silveira Quilles (OAB:SP324026)
Requerente: Renildo Reis Santos
Advogado: Jose Fernando Silveira Quilles (OAB:SP324026)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006842-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Itapevi/SP e outros
Advogado(s): JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES (OAB:SP324026)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

DESPACHO

Vistos etc.

Diligencie-se junto ao Juízo de origem eventual prejuízo da Deprecata, diante do petitório de ID 428572369, solicitando-se informações atualizadas.

Em se confirmando o quanto posto ao ID 428572369, proceda-se a devolução com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Int. D.N.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 23 de abril de 2024.

Tadeu Santos Cardoso

Juiz de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário n. 341/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0017669-93.2009.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Banco Finasa Sa
Advogado: Viviani Cristina Pacheco Castilho De Andrade (OAB:SP267972)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Janaina Yara Augusto (OAB:SP274984)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Parte Re: Vinicius Rocha Andrade
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0017669-93.2009.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: BANCO FINASA SA

PARTE RE: VINICIUS ROCHA ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como, para se manifestar acerca do Despacho ID nº232763498, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303256-60.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Valdelucio Oliveira Sousa
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0303256-60.2013.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VALDELUCIO OLIVEIRA SOUSA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 23 de novembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0303256-60.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Valdelucio Oliveira Sousa
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0303256-60.2013.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: VALDELUCIO OLIVEIRA SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015350-59.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dinalva Vieira Costa Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015350-59.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DINALVA VIEIRA COSTA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).

A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).

A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do NCPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).

Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o NCPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.

Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.

Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.

Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).

Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.

Int. D.N.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 25 de abril de 2024.

Tadeu Santos Cardoso

Juiz de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário n. 341/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0500071-54.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Segsercop - Seguranca Eletronica Repressiva Predial, Operacional. Comercio E Instalacoes Eletro Eletronica Ltda - Me
Executado: Eudaldo Gomes Pinheiro
Executado: Joedite Figueiredo Pinheiro

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500071-54.2018.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: SEGSERCOP - SEGURANCA ELETRONICA REPRESSIVA PREDIAL, OPERACIONAL. COMERCIO E INSTALACOES ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, EUDALDO GOMES PINHEIRO, JOEDITE FIGUEIREDO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013279-16.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Reu: Harmonizacao Clinica Estetica Ltda
Reu: Igor De Santana Paixao

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8013279-16.2024.8.05.0274

BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

HARMONIZACAO CLINICA ESTETICA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003082-75.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adriano Oliveira Carinhanha
Advogado: Anna Carolina Goncalves De Jesus (OAB:BA41378)
Executado: Edilson De Oliveira Mota
Executado: Demetrius De Freitas Pegas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003082-75.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA CARINHANHA

EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA MOTA, DEMETRIUS DE FREITAS PEGAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se os Executados EDILSON DE OLIVEIRA MOTA e EMETRIUS DE FREITAS PEGAS, pessoalmente, nos endereços constantes no petitório de ID nº 26792865, acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros em sua conta bancária, conforme ID nº 403810216,403910740 e 403910742, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Indefiro ainda o quanto requerido na petição de ID nº 433011992, considerando que não restou demonstrado nos autos que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens do Executado, nem mesmo há razões que justifiquem a determinação das medidas requeridas na petição supramencionada.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006985-16.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antoniel Oliveira Barros Junior
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006985-16.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: ANTONIEL OLIVEIRA BARROS JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente o perito nomeado para manifestar sua aceitação acerca da perícia determinada nestes autos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0005165-16.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Evanildo Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005165-16.2013.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: EVANILDO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifiquei que as custas ID 419229681, embora válidas, não servem ao fim requerido. Sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (endereços constantes na petição ID 434087579)

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de maio de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001489-35.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rl Comercio Servicos Serigraficos Ltda
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Requerido: Maria Conceicao Ferreira Ladeia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001489-35.2024.8.05.0274

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Benfeitorias]

REQUERENTE: RL COMERCIO SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO FERREIRA LADEIA

DECISÃO

Vistos, etc...

RL COMÉRCIO SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência em face da MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LADEIA, alegando, em suma, o seguinte.

Que, firmou contrato de locação de imóvel comercial pertencente a Requerida, situado na Av. Brumado, n° 377, lote D, Ibirapuera, Vitória da Conquista/BA, CEP 45075-000, na data de 20.10.2015, e tinha prazo de duração determinado, 48 meses, findando-se em 03.11.2019.

Foi fixado o valor mensal de R$4.000,00 mensais. Ocorre que, findo o prazo de locação, as partes acordaram em dar continuidade ao contrato por tempo indeterminado, possibilidade prevista contratualmente, nos termos da Cláusula 17 .Que, as partes divergiram algumas vezes em relação aos valores, o que sempre foi superado de comum acordo, tendo a Ré enviado notificação extrajudicial para novo reajuste do aluguel em 20.11.2023, fixando na quantia de R$6.000,00 (seis mil reais).

Ocorre que, na data de 27.12.2023 foi firmado novo pacto, a fim de dar continuidade à locação, sendo estabelecido o valor mensal de R$4.580,00 (quatro mil quinhentos e oitenta reais), tendo a parte Requerida, por meio da imobiliária, emitido 12 boletos no valor estabelecido, referentes ao pagamento do aluguel dos meses de janeiro a dezembro de 2024 .

Não obstante referida negociação, em 03.01.2024 a empresa Autr aoi surpreendida com notificação extrajudicial informando o desinteresse da locação por parte da Ré e a rescisão do contrato, bem como solicitando a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. A Requerida justifica seu desinteresse na continuidade do contrato em razão da suposta negativa da parte Autora em proceder o reajuste do valor do aluguel, sem observar o acordo realizado, com a emissão dos boletos para todo o ano de 2024.

Requer a concessão da tutela provisória em seu favor, a fim de obrigar a Ré a cumprir o contrato celebrado, abstendo-se de proceder a rescisão do contrato, até que seja exarada a sentença nesses autos.

Juntou procuração e documentos.

É o necessário relatar.

Fundamento e decido.

O legislador estabeleceu que para o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC de 2015).

Conforme se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de locação comercial na data de 20.10.2015, com valor mensal de R$4.000,00, pelo prazo de 48 meses, o qual prorrogou por prazo indeterminado, de acordo com as informações constantes dos autos.

A parte Autora acostou aos autos cópia de boletos emitidos pela imobiliária na data de 27.12.2023 referente todo o ano de 2024, no valor de R$4.580,00 a fim de demonstrar transação realizada entre as partes para este ano.

Contrariamente ao que supostamente acordado entre as partes, a Ré enviou notificação datada de 03.01.2024, desejando a retomada do imóvel, sob a justificativa da necessidade de reajuste dos alugueis.

Diante do quanto relatado nos autos, e dos documentos até então apresentados, tenho que a parte Ré anuiu com contratação e permanência da parte Autora no imóvel por mais 12 meses, até dezembro/2024, tendo inclusive emitido os boletos com alteração do valor do aluguel na data de 27.12.2023, de modo que a notificação encaminhada pela parte Ré mostra-se totalmente contraditória ao acordo realizado, violando o princípio da boa-fé objetiva, o qual deve permear as relações jurídicas em geral – art. 422 do Código Civil/2002.

Destarte, diante das alegações iniciais e dos documentos apresentados, considero presentes nesta fase processual elementos que indicam a probabilidade do direito da parte demandante.

O perigo de dano resta demonstrado diante da necessidade da Autora em utilizar o bem para realização de suas atividades empresariais, tendo afirmado que a saída do imóvel dentro do prazo de 30 dias estabelecido na notificação geraria diversos transtornos.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO, em parte, a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a parte Ré mantenha o contrato de locação realizado com a Autora, nos termos do acordo realizado, em decorrência dos boletos já emitidos, por no mínimo 11 meses, ou seja, até novembro/2024, da em que o contrato por prazo indeterminado entre as partes completará cinco anos que é o limite máximo fixado pelo STJ em seus julgado para os casos de renovação de locação comercial, se abstendo de realizar a rescisão nesse prazo, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a esta Decisão força de mandado.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 29 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019425-10.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: 37.867.981 Herberth De Castro Silva

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8019425-10.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: 37.867.981 HERBERTH DE CASTRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a certidão ID 445018424, informando o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve comprovar o pagamento das custas para expedição da citação.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0502834-28.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Fabiola Silva Do Nascimento

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0502834-28.2018.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTERESSADO: FABIOLA SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 443899486, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016360-41.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Guiomar Pereira De Sousa Caetite
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Reu: Adalberto Lima
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Danilo Freires Da Silva
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016360-41.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DE SOUSA CAETITE

REU: ADALBERTO LIMA, DANILO FREIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que as Defesas de Id's: 443366801, 443371799, 443470031 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre os termos das CONTESTAÇÕES e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de maio de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014788-16.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Carlene Maria Rocha De Macedo

Ato Ordinatório:

8014788-16.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: CARLENE MARIA ROCHA DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 444449069, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010455-21.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Paulo Longo Sampaio
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Autor: Longo & Sampaio Representacoes Ltda
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)

Reu: C.e.p Sola - Me
Reu: Carlos Eduardo P. Sola

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010455-21.2023.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE PAULO LONGO SAMPAIO e outros

RÉU: C.E.P SOLA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

OU

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 24 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013598-52.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Macc Construtora, Locacoes De Mao -de- Obra E Servicos Em Obras Eireli
Executado: Moises Antonio Cometti Nunes Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013598-52.2022.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MACC CONSTRUTORA, LOCACOES DE MAO -DE- OBRA E SERVICOS EM OBRAS EIRELI, MOISES ANTONIO COMETTI NUNES ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para se manifestar sobre os expedientes juntados sob o ID nº 422946910, 422946911,423 258203,423258206,423258207, conforme já determinado no Ato Ordinatório de ID nº 423261403, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019298-72.2023.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jusileide De Brito Guimaraes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Autor: Ivomar Cardoso Guimaraes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Jane Katia Assuncao Brito Do Prado
Reu: Carmito Do Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019298-72.2023.8.05.0274

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

ASSUNTO: [Imissão]

AUTOR: JUSILEIDE DE BRITO GUIMARAES, IVOMAR CARDOSO GUIMARAES

REU: JANE KATIA ASSUNCAO BRITO DO PRADO, CARMITO DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a planta e respectivo memorial descritivo do corpo do imóvel que pretende imitir-se na posse, contendo a individualização precisa do bem, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001706-78.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Copacabana Agropecuaria Ltda
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Reu: Vitória Dos Santos

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes às parcelas de maio, junho e julho, visto que o pedido de parcelamento de custas foi deferido por este Juízo em

ID 430558308 e até o momento, apenas a primeira parcela foi paga ainda no mês de abril, conforme se verifica em ID 430558308.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

JORGE RENAN DIAS SILVA

Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014364-08.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edna Aparecida Torres
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014364-08.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: EDNA APARECIDA TORRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente o perito nomeado para manifestar aceitação acerca da realização da perícia determinada nestes autos, indicando data para sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0005165-16.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Evanildo Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005165-16.2013.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: EVANILDO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifiquei que as custas ID 419229681, embora válidas, não servem ao fim requerido. Sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760 (endereços constantes na petição ID 434087579)

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de maio de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0009064-56.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Airton De Jesus Carvalho
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0009064-56.2012.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON DE JESUS CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência do Ofício/RPV ID 455409097.

Vitória da Conquista - Bahia, 30 de julho de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013875-34.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455483088

Processo N° : 8013875-34.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073000060697700000439166318

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008420-59.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Benigno Sousa Lemos Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 8008420-59.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Intimação / Notificação]

REQUERENTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

REQUERIDO: BENIGNO SOUSA LEMOS FILHO

Vistos.

DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do advogado e pessoalmente (ID455473099).

Custas remanescentes, se houver, pela autora.

P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005533-05.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Reu: Lacerda Comercio De Materiais De Construcao Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 8005533-05.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Duplicata]

AUTOR: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

REU: LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Vistos,

Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 454656546 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000185-32.1990.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Brasil Sa
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Antonio Pires Neves
Executado: Antonio Carlos Silva Pires
Executado: Carlos Roberto Silva Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 0000185-32.1990.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE BRASIL SA

EXECUTADO: ANTONIO PIRES NEVES, ANTONIO CARLOS SILVA PIRES, CARLOS ROBERTO SILVA PIRES

Vistos,

De início, deve o cartório certificar se todos os executados foram intimados para opor embargos à execução, conforme determinado no ID 231839320, devendo, em caso negativo, expedir o respectivo mandado.

Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo (ID 231839328), através do sistema RENAJUD.

Defiro a pesquisa de bens e valores em nome dos executados, através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL e SNIPER.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502288-12.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Zenia Lima Sousa
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Interessado: Robson Pereira Sousa
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Requerido: Coceal Comercial Central De Acucar E Cereais Ltda
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0502288-12.2014.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): ZENIA LIMA SOUSA e outros

Réu: COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE ACUCAR E CEREAIS LTDA

Aos 31 dias do mês de outubro do ano 2023, às 11h00min, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente a autora ZENIA LIMA SOUSA, acompanhada da advogada ISABELA SOUZA E REIS, OAB/BA 34.489. Presente a ré COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA, representada pelo preposto JOSIAS ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (CPF: 908.515.445-68), acompanhado do advogado DANIEL DE SANTANA VIANA, OAB/BA 71.544. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, foi tomado o depoimento pessoal da autora. Após, foi inquirida a testemunha da autora, abaixo qualificada:

ROSALINA ROCHA DA SILVA, CPF: 007.506.418-94 (ouvida como informante).

Os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual, estando os respectivos vídeos disponíveis no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a7ba3c10-8bcf-4b2c-9998-29c6c18d3a99?vcpubtoken=d4179cc2-f77f-43d1-a2ed--c01e5b831358

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a6c3c38a-5b53-49c3-ab2b-da5c2b753bb5?vcpubtoken=2d53ea1e-5d69-4912-982c--34b09a75758d

Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Larah Laiana Lima Fogaça, estagiária de direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003918-09.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anderson Martins Jordan Trindade
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8003918-09.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Redução da Capacidade Auditiva]

REQUERENTE: ANDERSON MARTINS JORDAN TRINDADE

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Diante da petição de ID 267324864, manifeste-se o autor, através do advogado, sobre o seu estado de saúde e a possibilidade de designação da perícia, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010263-25.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Graziele De Oliveira Pereira Meira
Advogado: Erick Costa Ferreira (OAB:MS25892)
Advogado: Alysson Hydan Ferreira Santana (OAB:MS26716)
Reu: Gustavo De Queiroz Ribeiro
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Reu: Bella Forma Clinica De Cirurgia Plastica Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8010263-25.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: GRAZIELE DE OLIVEIRA PEREIRA MEIRA

REU: GUSTAVO DE QUEIROZ RIBEIRO, BELLA FORMA CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos,

Diante da ausência de perito cirurgião cadastrado no TJBA com atuação nesta cidade, deve o servidor de gabinete consultar o setor de perícia do Tribunal, acerca de profissional habilitado para a realização da prova pericial nesta comarca.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002461-98.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tristao Companhia De Comercio Exterior
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Reu: Jose Carlos Novaes - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Reu: Marinalva Ivo Das Neves
Advogado: Fernanda Ivo Pires (OAB:BA19846)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0002461-98.2011.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

REU: JOSE CARLOS NOVAES - EPP, MARINALVA IVO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005760-29.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Luis Fernando Dos Santos Fontes
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005760-29.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS FONTES

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 25 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005760-29.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Luis Fernando Dos Santos Fontes
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8005760-29.2020.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS FONTES

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnicoa Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015139-23.2022.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdeci Pereira Lima
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015139-23.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Intimação / Notificação]

REQUERENTE: VALDECI PEREIRA LIMA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Expeça-se ofício para o Juizado Especial Cível Criminal da 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista, solicitando as peças do processo nº 1003297-34.2022.4.01.3307, a fim de que possa ser processado e julgado neste Juízo, conforme decisão de ID 298523138.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000659-12.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Donizete Ribeiro Lopes
Executado: Cecilia Rodrigues Da Silva Lopes

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000659-12.2004.8.05.0274

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

DONIZETE RIBEIRO LOPES e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 456245206, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado,

inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009380-44.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Aroldo Reis Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009380-44.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: AROLDO REIS FLORES

Vistos.

De início, importa registrar que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 422141792).

Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.

Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8009380-44.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Aroldo Reis Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009380-44.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: AROLDO REIS FLORES

Vistos.

De início, importa registrar que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 422141792).

Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.

Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001094-48.2021.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Valeria Alves Dos Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Reu: Domiro Costa Gomes
Reu: Rovilson Oliveira Cangussu
Autor: Espólio De Roduzindo Alves Dos Santos Neto
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: Fernanda Maria Ribeiro

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001094-48.2021.8.05.0274

IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: RODUZINDO ALVES DOS SANTOS NETO

REU: DOMIRO COSTA GOMES, ROVILSON OLIVEIRA CANGUSSU, FERNANDA MARIA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 07 de Maio de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007021-24.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J T S Material De Construcao Ltda
Advogado: Paulo Henrique Jesus Da Silva (OAB:BA55664)
Reu: Comercial De Lajes E Materiais De Construcao Neves Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007021-24.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J T S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

REU: COMERCIAL DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO NEVES LTDA

O Art. 82 do CPC preceitua: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” No mesmo sentido, conforme alínea 10 das Notas Explicativas da Tabela I, constante do Anexo único da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025, de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894, de 19/12/2022, “as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Ao compulsar os presentes autos, constatei a existência de custas pendentes de recolhimento, quais sejam:

Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Quantidade restante: 2 (ID's 441057922 e 447299415, excluindo-se a pesquisa SIEL uma vez que o autor não apresentou o titulo de eleitor do réu)

Visando regularizar a situação ora narrada, nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, procedo à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas pendentes, conforme acima discriminado, no prazo de 05 dias, sob pena de não andamento do feito. Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024. Jorge Renan Dias Silva, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8015872-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriano Lacerda Dos Santos
Advogado: Leandro Medina Gobira (OAB:BA47931)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Requerido: Patricia Reboucas Dos Santos Sobreira
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015872-52.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADRIANO LACERDA DOS SANTOS

REQUERIDO: PATRICIA REBOUCAS DOS SANTOS SOBREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 443305795 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009692-88.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Asa I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Francisco Carlos Alves Trindade
Reu: Trindade Administradora De Bens E Participacoes Ltda
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Reu: M. F. T. G.
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Reu: L. P. T. G.
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Reu: B. B. T.

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009692-88.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: FRANCISCO CARLOS ALVES TRINDADE, TRINDADE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, M. F. T. G., L. P. T. G., B. B. T.

O Art. 82 do CPC preceitua: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” No mesmo sentido, conforme alínea 10 das Notas Explicativas da Tabela I, constante do Anexo único da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025, de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894, de 19/12/2022, “as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Ao compulsar os presentes autos, constatei a existência de custas pendentes de recolhimento, quais sejam:

Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Quantidade: 04 - código 49032

Visando regularizar a situação ora narrada, nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, procedo à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas pendentes, conforme acima discriminado, no prazo de 05 dias, sob pena de não andamento do feito. Vitória da Conquista (BA), 1 de abril de 2024. Zeneide Pereira Ferraz de Oliveira, Téc. Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009692-88.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Asa I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Francisco Carlos Alves Trindade
Reu: Trindade Administradora De Bens E Participacoes Ltda
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)

Reu: M. F. T. G.
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Reu: L. P. T. G.
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Reu: B. B. T.

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009692-88.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: FRANCISCO CARLOS ALVES TRINDADE, TRINDADE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, M. F. T. G., L. P. T. G., B. B. T.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505183-38.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Interessado: Wendell Miranda Bastos
Interessado: Gledean Rodrigues Da Silva

Intimação:

0505183-38.2017.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

WENDELL MIRANDA BASTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não houve citação no endereço Rua João Ranieri, 361, Jardim Fátima, Guarulhos - SP (ID 230428506) procede à intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

Vitória da Conquista - Bahia, 13 de maio de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508729-67.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Bela Vista Magazine Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0508729-67.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]

AUTOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

REU: BELA VISTA MAGAZINE LTDA

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que o endereço encontrado no ID 413516309, via INFOJUD, ainda não foi diligenciado.

Expeça-se mandado de citação para o endereço informado no ID 413516309.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja infrutífera a tentativa de citação pessoal, o que deve ser certificado, deve o cartório expedir mandado para todos os endereço não diligenciados, atentando-se aos resultados encontrados nas pesquisas (ID 231620735/231620738, 231620660).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011166-31.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alberto Ramon De Oliveira Souza

Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da Certidão ID 456661569, fica cancelada a audiência de conciliação do dia 07/08/2024, por ausência de pagamento da remuneração da conciliadora, pela parte autora.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010552-60.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Filadelfo Ferreira Bastos
Autor: Gloria Fernanda Melendez Bastos Meira
Autor: Gloria Suzana Melendez Bastos De Souza
Reu: Airton Alves Cruz
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Reu: Adailson Miranda Bahia
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8010552-60.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Posse]

AUTOR: FILADELFO FERREIRA BASTOS, GLORIA FERNANDA MELENDEZ BASTOS MEIRA, GLORIA SUZANA MELENDEZ BASTOS DE SOUZA

REU: AIRTON ALVES CRUZ, ADAILSON MIRANDA BAHIA

Vistos.

Colhe-se do laudo pericial de ID 423634856 que a perícia realizada demandou tempo considerável de trabalho, com levantamento da área, vistoria local, medições, o que justifica a fixação dos honorários da perita no valor de R$1.200,00, com base no §1º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Assim, tratando-se de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, deve o servidor de Gabinete cumprir as orientações previstas da citada Resolução, para a realização do pagamento dos honorários periciais arbitrados.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007857-31.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo De Oliveira Cunha
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Autor: Gerusa Pereira Genelhu Cunha
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: Morais Andrade Construcoes Ltda - Me
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Jose Ricardo Morais Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007857-31.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA, GERUSA PEREIRA GENELHU CUNHA

REU: MORAIS ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE RICARDO MORAIS SANTOS

Vistos,

Diante da petição de ID 439389817, intime-se a parte ré, através do advogado, para trazer aos autos o Alvará de Construção e respectivo Habite-se do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8003628-62.2021.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Amelia Batista De Novaes
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Antonio Batista Pereira
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Marialva Batista Pereira
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Elza Batista Campos
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Flordenice Batista Campos
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Marinalva Batista Barros
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Luciana Pereira Barros
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Regiane Pereira Barros
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Edilene Pereira Barros
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Jailson Pereira Barros
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Cleide Pereira Barros
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Ione Reis Batista Do Prado
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Autor: Ionides Batista Prado Oliveira
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Reu: Antonio Marques Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Vitoria Da Conquista
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Jose Souza Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8003628-62.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Ordinária]

AUTOR: AMELIA BATISTA DE NOVAES, ANTONIO BATISTA PEREIRA, MARIALVA BATISTA PEREIRA, ELZA BATISTA CAMPOS, FLORDENICE BATISTA CAMPOS, MARINALVA BATISTA BARROS, LUCIANA PEREIRA BARROS, REGIANE PEREIRA BARROS, EDILENE PEREIRA BARROS, JAILSON PEREIRA BARROS, CLEIDE PEREIRA BARROS, IONE REIS BATISTA DO PRADO, IONIDES BATISTA PRADO OLIVEIRA

REU: ANTONIO MARQUES PEREIRA

Vistos,

Diante da certidão de ID 440078157, importar consignar que já houve a concessão dos benefício da gratuidade da justiça aos autores (ID 399512536).

Desse modo, cumpra-se despacho de ID271564186.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014972-06.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Piraja Ribeiro
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8014972-06.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE PIRAJA RIBEIRO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 17h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum.

A audiência será conduzida pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 254,53 já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração do conciliador, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes, independentemente de intimação deste Juízo.

Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO

8006749-64.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Victor Dias Versiani
Advogado: Paulo Fernando Versiani Azevedo (OAB:MG57196)
Reu: Raimundo Firmino Vieira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8006749-64.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: PAULO VICTOR DIAS VERSIANI

REU: RAIMUNDO FIRMINO VIEIRA

Vistos,

Para análise do pedido de prova pericial apresentado pelo réu, intime-se o autor, através do advogado, para informar se ainda está na posse da motocicleta envolvida no acidente, bem como a sua localização, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013379-39.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 443146929

Processo N° : 8013379-39.2022.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073020150918900000428030490

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012645-25.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Weslhey Lima Ramos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8012645-25.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]

AUTOR: WESLHEY LIMA RAMOS

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012951-23.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre De Sousa Santos
Advogado: Erick De Sousa Silveira (OAB:BA66460)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Requerido: Simone Dos Santos Medrado
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Requerido: Suzana Dos Santos Teixeira
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8012951-23.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]

REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: SIMONE DOS SANTOS MEDRADO, SUZANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016511-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Requerente: Ronaldo Xavier
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8016511-07.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: GABRIEL SILVA ALVES
REQUERENTE: RONALDO XAVIER

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 16h40min, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, através do advogado, para a audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016511-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Requerente: Ronaldo Xavier
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 16/10/2024 , às 17h00min, mantidas as demais determinações do Despacho ID 443121929.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013872-79.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Glaucia Oliveira Pereira
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Parte Re: Gleide Oliveira Pereira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013872-79.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: GLAUCIA OLIVEIRA PEREIRA

PARTE RE: GLEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014179-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Karine Dias Da Cruz
Advogado: Flavia Correia De Alencar (OAB:RJ251344)
Advogado: Lindinez Costa Campos (OAB:SP422004)
Reu: Samuel Santos Paulon Ltda
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Reu: Ana Clara Dos Santos
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8014179-33.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

AUTOR: KARINE DIAS DA CRUZ

REU: SAMUEL SANTOS PAULON LTDA, ANA CLARA DOS SANTOS

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010807-81.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edilson Soares Pires
Advogado: Victor Cerqueira Lima (OAB:BA57454)
Requerido: Cidade Verde Transporte Rodoviario Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8010807-81.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: EDILSON SOARES PIRES

REQUERIDO: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Vistos,

Expeça-se edital de citação, conforme determinado no despacho de ID 402122696.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017541-43.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 442679561

Processo N° : 8017541-43.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073019485716300000427601053

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013971-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Falecido: Espólio De Aliete Dias Freitas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Reu: Itana Elma Leao Guimaraes Benevides
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Itana Elma Leao Guimaraes Benevides
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Marcus Antonio Teixeira Meira
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013971-49.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: ROSSANA KARLA DIAS FREITAS
FALECIDO: ALIETE DIAS FREITAS

REU: ITANA ELMA LEAO GUIMARAES BENEVIDES, ITANA ELMA LEAO GUIMARAES BENEVIDES, MARCUS ANTONIO TEIXEIRA MEIRA

Vistos.

De início, deve o cartório retificar o povo ativo da presente ação, constando o Espólio de Aliete Dias Freitas como parte autora.

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte ré e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal da pessoa física;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, da pessoa física e jurídica;

c) cópia da última declaração do imposto de renda da da pessoa física e jurídica;

d) cópia dos últimos demonstrativos da movimentação financeira ou contábil da empresa;

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015858-68.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Matheus Pereira Barra
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Interessado: Guardcar Clube De Beneficios
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8015858-68.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: MATHEUS PEREIRA BARRA

INTERESSADO: GUARDCAR CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos,

Colhe-se dos autos que a parte autora pediu a inversão do ônus da prova, o que ainda não foi apreciado.

A inversão do ônus da prova opera-se quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de uma das partes em demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir.

No caso, não se verifica hipossuficiência da parte autora no tocante à produção das provas dos fatos constitutivos do direito alegado, o que impõe a distribuição natural do ônus da prova.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo cada parte demonstrar as respectivas alegações, nos exatos termos do art. 373, I e II, do CPC.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Deve, o cartório, cadastrar o nome de JOÃO VICTOR FIGUEIREDO BARRA no polo ativo da ação, PJE.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009732-07.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rm Revestimentos Monoliticos Ltda
Advogado: Fabiana De Paula Ferreira Barbosa (OAB:SP219935)
Executado: Amancio Edificacoes E Construcoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009732-07.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA

EXECUTADO: AMANCIO EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online, através dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a parte Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011219-41.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Henrique Barbosa Costa
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Aloísio Montanha Castro
Requerido: Emerson Santana Dos Santos
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8011219-41.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA COSTA

REU: ALOÍSIO MONTANHA CASTRO, EMERSON SANTANA DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se o autor, através do advogado, para manifestar sobre os documentos de ID 439222348/439222350, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001208-32.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jordeus Porto Lima
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0001208-32.1998.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JORDEUS PORTO LIMA

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois não foram esgotados todos os meios para a localização da parte ré.

Ademais, a carta precatória retornou sem a tentativa de citação do executado.

Assim, expeça-se nova carta precatória, atentando-se ao cumprimento das diligências indicadas no ID 407848706-fls. 17.

Intime-se o exequente, através do advogado, para recolher as custas necessárias ao cumprimento do ato, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008949-78.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adauto Antonio Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Advogado: Joao Marcelo Guerra Saad (OAB:SP234665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8008949-78.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS

REU: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000125-10.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jarbas Lacerda Silva
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0000125-10.2000.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JARBAS LACERDA SILVA

Vistos,

Intime-se o exequente, através do advogado, para manifestar sobre o pedido de substituição processual (ID 231209959) e impugnação de ID 439393977, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009524-86.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Tarefa Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Executado: Edvandro Dos Santos Amaral

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009524-86.2021.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VCA TAREFA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

EXECUTADO: EDVANDRO DOS SANTOS AMARAL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Procede-se à intimação da parte exequente para, trazer aos autos o DAJE referente ao comprovante de recolhimento das custas id 430166626, vez que não consta nos autos.

Vitória da Conquista - Bahia, 22 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017490-32.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Herb Brasil Distribuidora Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8017490-32.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: HERB BRASIL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 16h20min, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, através do advogado, para a audiência.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013313-88.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455731704

Processo N° : 8013313-88.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073112402047400000439392700

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013234-12.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Adrienne De B. R. Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013234-12.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: ADRIENNE DE B. R. LIMA

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303483-50.2013.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Marilene Silva De Avelar
Advogado: Cristiano Alves Borges Dos Santos (OAB:BA37975)
Embargado: Jacinto Jose Dos Santos

Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 0303483-50.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: MARILENE SILVA DE AVELAR

EMBARGADO: JACINTO JOSE DOS SANTOS

Vistos,

MARILENE SILVA DE AVELAR, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JACINTO JOSE DOS SANTOS, também qualificado nos autos, alegando, em resumo, que o título exequendo é inexigível, uma vez que este não foi apresentado ao banco sacado. Ressalta que a execução de um cheque deve ocorrer apenas quando o mesmo for apresentado à instituição financeira. Impugna o pedido de penhora do veículo apresentado pelo embargado nos autos da ação de execução. Pede o reconhecimento da inexigibilidade do título e a extinção da execução.

Citado, o embargado apresentou impugnação de ID 230891246/230891247, sustentando que o cheque é título executivo hábil a embasar a execução. Alega que a inadimplência da embargante está consubstanciada na ausência de compensação do cheque. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos à execução.

As partes não manifestaram pela produção de prova, ID 230891244.

É o relatório. Decido.

Trata de embargos à execução de cheque, no qual a embargante alega a inexigibilidade o título executivo, por ausência de apresentação da cártula à instituição financeira.

Inicialmente, importa destacar que o cheque é considerado um título executivo extrajudicial, conforme estabelece o inciso I, do artigo 784 do CPC.

De outro lado, nos termos dos artigos 47 e 50, § 1º, ambos da Lei 7.357/1985, que regula o cheque, a apresentação da cártula à instituição financeira sacada é imprescindível ao ajuizamento da demanda.

Art . 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art . 50 O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula ‘’sem despesa’’, ‘’sem protesto’’, ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

Ainda, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação do cheque ao sacado é indispensável para atribuição de exigibilidade do título e consequente possibilidade de execução da cártula.

A colaborar:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO AO SACADO. NECESSIDADE. EXECUÇÃO APARELHADA POR MÚLTIPLOS CHEQUES. APRESENTAÇÃO DE TODOS AO SACADO. NECESSIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/7/2022 e concluso ao gabinete em 13/10/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido estaria deficientemente fundamentado; b) é nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento ante a ausência de exigibilidade do título; e c) na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cártulas emitidas pela mesma devedora.

3- É nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento, ante a ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC/2015.

4- Na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado não desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cártulas emitidas pelo mesmo devedor, ainda que relacionados ao mesmo negócio jurídico originário.

5- Na espécie, tendo em vista que a ação de execução encontra-se lastreada em quatro cheques e que apenas um deles foi devidamente apresentado ao sacado para pagamento, impõe-se a declaração de nulidade da execução com relação aos demais.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp n. 2.031.041/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Evidente, portanto, que a presentação da cártula à instituição financeira sacada é imprescindível ao ajuizamento da ação de execução.

No caso, analisando os documentos que acompanharam a inicial da ação de execução, verifica-se que o cheque que embasou a demanda não foi apresentado à instituição financeira.

Sendo assim, resta caracterizada a ausência de exigibilidade do título, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, de 2015.

Reconhecida a inexigibilidade do título, impõe a desconstituição das penhoras eventualmente efetuadas.

Diante do exposto, acolho os Embargos à Execução para reconhecer a inexigibilidade do título exequendo, declarar extinta a ação de execução de nº 0005763-38.2011.8.05.0274 e determinar a desconstituição das penhoras eventualmente efetuadas.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem modificação desta sentença, junte-se cópia nos autos de execução.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009310-66.2019.8.05.0274 Monitória

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Delmarco Industria De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: S.m.a Dos Santos Material De Construcao - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 8009310-66.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Duplicata]

AUTOR: DELMARCO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

REU: S.M.A DOS SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME

Vistos,

DELMARCO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ingressou com ação monitória em face de SOLANGE MARIA ALVES DOS SANTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, visando constituir em título executivo judicial o crédito representado pelos cheques acostados, no valor total de R$ 22.051,10, atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Instruiu o petitório com os documentos de IDs 37870927 a 37872813.

Citada, a ré não apresentou embargos, conforme certidão de ID 438205599.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação monitória lastreada por cheques emitidos pela ré, ID 37871872/37872009/37872168.

A ré não apresentou embargos, não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do débito, tampouco demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Diante, pois, da revelia e, sobretudo, dos títulos apresentados pela autora, temos que a dívida representada nos autos por cheques é certa, sendo a ré a responsável pelo pagamento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito representado pelos cheques que instruíram a inicial, no valor de R$ 22.051,10, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010825-97.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 452742817

Processo N° : 8010825-97.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916541756400000436686007

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007252-85.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Franklin Gomes De Almeida
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Reu: Blue Cycle & Fishing Distribuidora S/a
Advogado: Giuliano Marcone Souza Da Silva (OAB:SP201803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007252-85.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANKLIN GOMES DE ALMEIDA

REU: BLUE CYCLE & FISHING DISTRIBUIDORA S/A

Vistos,

Defiro o pedido de prova pericial requerida pelas partes.

Para a perícia judicial, nomeio PAULO PORTO ESPINHEIRA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Os honorários periciais em questão serão rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, observando-se, com relação ao autor, beneficiáro da justiça gratuita, o que dispõe o art. 98, § 1º, VI do CPC.

Intime-se o perito para, em 05 dias, manifestar sobre a sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, ficando o mesmo ciente de que a remuneração será rateada entre as partes, na proporção de 50% para cada. O percentual dos honorários atribuído ao autor será custeado nos moldes da Resolução nº CM-01/2011 do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.

Caso não haja oposição ao valor apresentados pelo perito, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.

Nesta hipótese, a seguir, determino o rateio do valor dos honorários periciais entre as partes, à razão de 50% para cada, devendo o réu efetuar o depósito judicial da parte que lhe cabe, no prazo de 15 dias.

Quanto a parte autora, descabe-lhe adiantar valores a título de honorários periciais, ficando o encargo sob responsabilidade do Estado por meio do sistema de assistência judiciária TJBA.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.

Após a juntada do comprovante de depósito dos honorários, pelo executado,intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508729-67.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Bela Vista Magazine Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0508729-67.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque]

AUTOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

REU: BELA VISTA MAGAZINE LTDA

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que o endereço encontrado no ID 413516309, via INFOJUD, ainda não foi diligenciado.

Expeça-se mandado de citação para o endereço informado no ID 413516309.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja infrutífera a tentativa de citação pessoal, o que deve ser certificado, deve o cartório expedir mandado para todos os endereço não diligenciados, atentando-se aos resultados encontrados nas pesquisas (ID 231620735/231620738, 231620660).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006013-12.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edmeia De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8006013-12.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDMEIA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos,

Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.

Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0011511-85.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Janilson Prado Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Marcia Viviane De Araujo Sampaio (OAB:BA29812)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0011511-85.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

EXEQUENTE: JANILSON PRADO OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da petição de ID 426874728, exclua-se o advogado renunciante do cadastro dos autos.

Intime-se o exequente, através do advogado, para manifestar sobre a impugnação de ID 415094274, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002463-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 440089791

Processo N° : 8002463-09.2023.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)

EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072920561735100000425264338

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015768-60.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edilene Santos Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015768-60.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: EDILENE SANTOS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0508729-67.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Bela Vista Magazine Ltda

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0508729-67.2018.8.05.0274

BA

MONITÓRIA (40)

Banco Mercantil do Brasil S/A

BELA VISTA MAGAZINE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, tendo em vista que a Comarca de Itororó não faz parte da CCM .

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008546-41.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaciara Soares Dos Santos Da Cunha
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Camilla Barbosa Xavier (OAB:BA67922)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8008546-41.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: JACIARA SOARES DOS SANTOS DA CUNHA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015004-11.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Autor: Joao Victor Nascimento Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015004-11.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito]

AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO ALVES

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos,

Diante da sentença de ID 387181893, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008806-26.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Reu: Alexandre Dias Franklin E Cia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8008806-26.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ALEXANDRE DIAS FRANKLIN E CIA LTDA - ME

Vistos.

Diante da petição de ID 437184659, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 15h30min, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, através do advogado, para a audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013018-85.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sirlene Dos Santos Aguiar
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Requerente: Izabela Aguiar Silva De Melo
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Requerido: Unidade Medico Cirurgica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013018-85.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: SIRLENE DOS SANTOS AGUIAR, IZABELA AGUIAR SILVA DE MELO

REQUERIDO: UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA

Vistos.

Diante do termo de ID 438184067, intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000883-80.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Almeida De Sousa
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8000883-80.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: ANA ALMEIDA DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013122-43.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silvano Alcantara Mota
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013122-43.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: SILVANO ALCANTARA MOTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial, para a correta análise do pedido inicial e para viabilizar a conciliação (art. 381, II, NCPC).

Assim, deixo para momento oportuno a audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se o INSS para o oferecimento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. ANSELMO LOPES DE ARAÚJO, CRM/BA 8162.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da realização da perícia.

Intime-se o perito para dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.

O INSS deverá trazer aos autos cópia da integra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do(a) autor(a) e este(a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Secretaria.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:

1- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

2- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?

3- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?

4- Há incapacidade para o trabalho?

5- A incapacidade é total ou parcial?

6-A incapacidade é temporária ou permanente?

7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?

8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?

9- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

10- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

11- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?

12- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?

13 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?

14- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005162-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sara Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005162-70.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SARA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007933-21.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosimeire Narde Dias
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007933-21.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSIMEIRE NARDE DIAS

REU: BANCO BMG SA

Vistos.

De início, proceda-se à habilitação do advogado constituído pela parte autora, conforme petição de ID 450756917.

Após, intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005526-76.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Associacao Da Igreja Metodista - Regiao Missionaria Do Nordeste - Remne
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8005526-76.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas]

AUTOR: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DO NORDESTE - REMNE

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos,

Diante da certidão de ID 439163944, impõe a renovação da citação da parte ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 16h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré, através de carta citatória, para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012079-76.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Josana Silva Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8012079-76.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSANA SILVA COSTA

Vistos.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, informar o endereço atual da parte ré. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017753-64.2023.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 441523825

Processo N° : 8017753-64.2023.8.05.0274

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:PE1281-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072922031124100000426552012

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501838-69.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Debora Moreira Rodrigues (OAB:BA22251)
Executado: Aroldo Ramon De Souza
Executado: Maria Divina Rodrigues Dos Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0501838-69.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]

EXEQUENTE: ATLANTA VEICULOS LTDA

EXECUTADO: AROLDO RAMON DE SOUZA, MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA

Vistos.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 425049598. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013294-87.2021.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M Helena Assessoria Imobiliaria Ltda. - Me
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Reu: Francisco Souza Figueiredo
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intime-se a parte ré, através do(s) advogado(s) para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da sua fração da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, conforme despachos ID 433503200 e 405759110.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de junho de 2024.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008328-76.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rene Gomes Ribeiro
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8008328-76.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: RENE GOMES RIBEIRO

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos,

Defiro o parcelamento do recolhimento das custas, em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para, no prazo de 30 dias, apresentar:

- Comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas;

- Procuração;

- Documentos pessoais do autor;

- Comprovante de endereço do autor;

- Nome e qualificação dos confinantes;

-Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis e Hipotecas local, comprovando se possui ou não imóvel urbano ou rural em seu nome.

Deve, o cartório, proceder à fiscalização quanto ao correto recolhimento de todas as parcelas das custas.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0804319-92.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Patricia Reboucas Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0804319-92.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: PATRICIA REBOUCAS SILVA

Vistos.

Da análise dos autos, constata-se que não foi cumprida a carta precatória, por falta de recolhimento de custas.

Intime-se a exequente, através do advogado, para recolher as custas necessárias ao cumprimento do ato, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013825-76.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiano Froes De Oliveira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Chaybom Anttone Rufino
Advogado: Mauricio Porto (OAB:SP186085)
Requerido: Associacao Dos Estigmatinos P Educacao E Inst Popular
Advogado: Mauricio Porto (OAB:SP186085)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013825-76.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: FABIANO FROES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CHAYBOM ANTTONE RUFINO, ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS P EDUCACAO E INST POPULAR, ALLIANZ SEGUROS S/A

Vistos.

Defiro o pedido de prova pericial requerida pelos réus.

Para a realização da perícia, nomeio Laerte Marques de Sena (CRM 11411), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Intime-se o perito para, em 05 dias, manifestar sobre a sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários.

Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.

Caso não haja oposição ao valor apresentado pelo perito, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.

Nesta hipótese, intime-se o réu que pediu a perícia para efetuar o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.

Após a juntada do comprovante de depósito dos honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013760-13.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 443618107

Processo N° : 8013760-13.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073022281360600000428455162

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011676-39.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edimaria Soares Barbosa
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8011676-39.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDIMARIA SOARES BARBOSA

Vistos.

Defiro o pedido de aditamento da petição de ID 438785024.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de EDIMARIA SOARES BARBOSA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.

Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: GM - CHEVROLET, ANO: 2019, CHASSI: 9BGKS48U0KG477369, PLACA: QUV1D45, COR: BRANCO, RENAVAM: 1206440357, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Com a inicial, juntou documentos (ID 403754091/403755361).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.

No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 403754101.

Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: GM - CHEVROLET, ANO: 2019, CHASSI: 9BGKS48U0KG477369, PLACA: QUV1D45, COR: BRANCO, RENAVAM: 1206440357, depositando-se com o Autor, na pessoa de seu representante.

Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.

Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.

Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012977-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: E. J. Cescon - Representacoes
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB:RO1586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8012977-84.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

REU: E. J. CESCON - REPRESENTACOES

Vistos,

Intime-se a parte autora, através do advogado para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012160-20.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isaias Barbosa Dos Santos
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Requerido: Dalla & Diniz Ltda
Requerido: Saúde Oral Dentistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8012160-20.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços de Saúde]

REQUERENTE: ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: DALLA & DINIZ LTDA, SAÚDE ORAL DENTISTAS

Vistos.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 9/10/2024, às 17horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007905-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Diene Santana Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007905-19.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Mercantil, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

AUTOR: COLEGIO PAULO VI

REU: DIENE SANTANA CARDOSO

Vistos,

Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a documentação apresentada pela autora não comprova a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013029-80.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosalina Macedo Rosa Simoes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013029-80.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Concurso de Credores, Benefício de Ordem, Busca e Apreensão]

REQUERENTE: ROSALINA MACEDO ROSA SIMOES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013049-71.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dinailza Maria Lima
Advogado: Vivian Almeida De Moura (OAB:BA74103)
Advogado: Naiara Silva De Oliveira (OAB:BA25836)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013049-71.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório, Substituição do Produto]

AUTOR: DINAILZA MARIA LIMA

REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Vistos.

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007795-25.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Creuza Varges De Almeida
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007795-25.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: CREUZA VARGES DE ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

Vistos,

Disponibilize-se ao advogado do réu o acesso à resposta integral do ofício, conforme requerido na petição de ID 429142909.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013153-63.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Adriano Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Cristiane Moitinho Mattiello
Reu: Antonio Paulo Silva De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8013153-63.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: MARCOS ADRIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: CRISTIANE MOITINHO MATTIELLO, ANTONIO PAULO SILVA DE ALMEIDA

Vistos,

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, haja vista que as despesas processuais devem ser recolhidas antecipadamente pela parte, conforme dispõe o art. 82 do CPC.

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013156-18.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Taise Alves Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO

Processo nº: 8013156-18.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TAISE ALVES SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de TAISE ALVES SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.

Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: GM - CHEVROLET CRUZE LT 1.4 16V TUR - 2019; ANO/MODELO 2019; COR CINZA; PLACA QXY5I72 CHASSI 8AGBB69S0LR102748 RENAVAM 001227481230, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Com a inicial, juntou documentos (ID 455268122/455268139).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.

No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 455268129.

Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: GM - CHEVROLET CRUZE LT 1.4 16V TUR - 2019; ANO/MODELO 2019; COR CINZA; PLACA QXY5I72 CHASSI 8AGBB69S0LR102748 RENAVAM 001227481230, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.

Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.

Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.

Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 31 de julho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013163-10.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455367933

Processo N° : 8013163-10.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111501907900000439067867

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004226-16.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Valdique Lima Dias Soares
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Rodrigo Lima Dias Soares
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Executado: Alessandro Lima Dias Soares
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Exequente: Nilson Soares Gomes
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Exequente: Roberto Wagner Soares Gomes
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Exequente: Madeireira Real Ltda
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004226-16.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Liquidação, Apuração de haveres, Dissolução, Espécies de Sociedades]

PARTE AUTORA: NILSON SOARES GOMES e outros (2)

PARTE RÉ: VALDIQUE LIMA DIAS SOARES e outros (2)

Vistos.

1.- Cumpra-se o item “2” da decisão de ID nº 431450064.

2.- O pleito de ID nº 439555258 será analisado após o cumprimento da diligência determinada nos autos.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0011215-97.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sj Industria E Comercio De Plasticos E Metais Ltdame
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Exequente: Adriano Santos Lopes
Executado: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0011215-97.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

PARTE AUTORA: SJ Industria e Comercio de Plasticos e Metais LtdaME e outros

PARTE RÉ: CLARO S/A

Vistos.

1.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais do desarquivamento.

2.- Decorrendo o prazo sem o recolhimento, mantenha o feito no arquivo.

3.-Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004938-69.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ranilson Silva Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8004938-69.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: RANILSON SILVA SANTOS

PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

I – RELATÓRIO.

RANILSON SILVA SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., aí também qualificado, objetivando o cancelamento da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a declaração da inexistência da dívida que gerou a aludida inscrição, além do pagamento de indenização por danos morais.

Sustentou, em síntese, que se viu surpreendido quando, ao consultar seu extrato bancário, notou um depósito no montante de R$ 10.889,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais), seguido de descontos mensais no valor de R$ 264,94 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em seu benefício do INSS, que é fonte de sustento do autor e de sua família.

Juntou os documentos de ID nº 193340660/193340673.

Através da decisão de ID nº 193409527 foi concedida medida de antecipação dos efeitos da tutela para que fossem suspensos os descontos realizados no benefício do autor. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 202683919, juntando os documentos de ID nº 202683916/202683915. Preliminarmente, impugnou o comprovante de residência utilizado pela parte autora, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidade ou a ocorrência de fraude na contratação e defendeu que não ocorreu a prática de qualquer ilicitude. Argumentou a legalidade dos descontos realizados em virtude do livre consentimento das partes em celebrar o empréstimo e ainda defendeu como excludente de responsabilidade a prática de fraude por terceiros. Ao fim alegou que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados, bem como a impossibilidade de aplicar a teoria da inversão do ônus da prova e encerrou pugnando pela improcedência da demanda.

Realizada audiência de conciliação (ID nº 203661948), porém as partes não transigiram. Durante a assentada foi concedido prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação.

Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (ID n° 226870807).

O despacho de ID n° 234483850 intimou as partes para especificarem provas. A parte requerida pugnou pela audiência de instrução (ID n° 250099321) e a parte autora não se manifestou (ID n° 371729968).

A parte autora juntou petição e documentos ao ID n° 403170370/403170388.

A decisão de ID n° 373184021 resolveu as preliminares, saneou o feito, inverteu o ônus da prova e designou audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada conforme o termo de ID n° 411170437.

Decorreu o prazo sem que as partes apresentassem alegações finais, conforme certidão de ID n° 422837262.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.

Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 373184021, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se existe a relação jurídica entre o requerente e o réu, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança realizada no benefício da parte autora.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que trata-se de relação de consumo por ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado de consumo. Não obstante a parte autora não tenha sido necessariamente um consumidor dos serviços disponibilizados pelo réu, mas suportou o ônus da conduta do requerido em decorrência da suposta má prestação de serviços.

Também passa pela análise da responsabilidade civil, em especial os arts. 186 e 927, do CC.

Como forma de instruir o feito foi designada audiência de instrução, solicitada pela parte requerida, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora. A audiência foi realizada no dia 21 de setembro de 2023, e o autor, Sr. RANILSON SILVA SANTOS, informou ter recebido a quantia de R$ 11.000,00 reais em sua conta e só descobriu da realização deste depósito quando foi sacar seu benefício previdenciário no banco, e o rapaz que o auxiliava lhe questionou se ele queria sacar todo o dinheiro, pois tinha o valor referente ao empréstimo. Acrescentou que não retirou o valor do empréstimo e nunca realizou empréstimo em qualquer

banco, além de nunca ter perdido seu documento e nunca ter recebido ninguém em sua casa solicitando assinaturas. Questionado, informou que a assinatura do contrato não era sua, mas a identidade era a mesma, não tendo em nenhum momento aberto qualquer conta no banco requerido.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, bem como do depoimento da parte autora, concluo que razão assiste ao requerente.

Em um primeiro lugar, verifico que na decisão inicial (ID nº 193409527) foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício da parte autora. Durante o saneamento do feito, restou reconhecida a hipossuficiência da parte autora e invertido o ônus da prova, para que o requerido apresentasse comprovação de legalidade da cobrança com a parte autora.

Tendo a parte autora alegado que nunca firmou com o requerido o negócio jurídico que deu sustentação à cobrança dos descontos em seu benefício, por se tratar de fato negativo, correta foi a inversão do ônus da prova, a fim de exigir do réu que comprovasse a legalidade da contratação e, por conseguinte, os descontos no benefício previdenciário do autor.

Não bastassem os requisitos da inversão ope judices, o caso discutido nos autos se amolda aos ditames do art. 14, § 3º, do CDC, segundo o qual incumbe ao fornecedor a prova de que, se prestou os serviços, o defeito não existe ou ocorreu culpa do consumidor ou de terceiros.

O requerido limitou-se a solicitar, como prova a ser produzida, a designação de audiência de instrução para a colheita do depoimento da parte autora, conforme petição de ID n° 250099321. Com a realização da audiência (ID nº 411170437), iniciou-se o prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais, que decorreu sem que as partes se manifestassem, de acordo com a certidão ID n° 422837262.

A alegação de que houve a contratação do empréstimo pela parte autora não prosperou, isso porque foi impugnada a assinatura disposta no contrato. Caberia à ré comprovar sua legalidade e assim a legítima contratação, restando sem amparo jurídico o crédito lançado na conta da parte autora com os subsequentes descontos em seu benefício. A prestadora de serviço, ora ré, é quem tem melhor condição de comprovar esse fato, pois é quem recebe o pedido de ativação dos serviços com todos os dados e efetiva a disponibilização posterior do montante.

Com efeito, o requerido agiu com descuido ao permitir a inclusão do cadastro do nome da parte autora em seu cadastro com a liberação de valor sem a respectiva solicitação. Ainda que o referido contrato tenha sido fraudado por terceiros, o requerido continua obrigado por seus termos, pois a responsabilidade neste caso é objetiva. Compete ao demandado assumir os riscos de sua atividade empresarial e arcar com os ônus dela decorrentes, sobrevindo dessa intelecção a teoria do risco da atividade, sobre a qual não perpassa a análise da culpa subjetiva que o réu invoca, indevidamente, em seu favor.

Com efeito, é dever da ré conferir os dados e documentos fornecidos por qualquer um que se apresente propondo contratar seus serviços, de modo a evitar a ocorrência de fraude. Não o fazendo, deve responder pelas consequências de sua incúria, arcando com os ônus dela decorrentes, não lhe socorrendo a alegação de que não pode identificar a falsificação.

Não é outro o entendimento contido na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Ao lecionar a matéria, o ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho destaca:

“Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, que perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Atlas S/A, pág.172).

Assim, resta evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode se esquivar da responsabilidade pelo uso indevido dos documentos e dados da parte autora.

Ademais, em se tratando de fraudes perpetradas contra o Sistema Financeiro, há remansosa jurisprudência do STJ imputando a responsabilidade às instituições financeiras por se tratar de um fortuito interno. Neste sentido é o teor do verbete da Súmula nº 479, do STJ, bem como na tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 466, cujo teor do Acórdão representante da controvérsia a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para

efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Ao adotar o entendimento acima esposado, verifico que não existe razão para o requerido sequer imputar a terceiros a culpa pelos danos causados à parte autora, especialmente por se tratar relação jurídica que não admite a excludente prevista no art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.

Outrossim, cumpre salientar que, como ocorre nestes autos, uma vez constatada a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o demandado o ônus de trilhar caminho probatório que leve a convencimento diverso daquele extraído dos conjunto probatório arregimentado pela parte autora. Na hipótese dos autos, a parte acionada não demonstrou qualquer fato que levasse a conclusão diversa.

Acolho, também, o pleito de devolução do indébito na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. De fato, o desconto no benefício da parte autora se deu de forma indevida e o referido dispositivo legal determina que será devolvido em dobro o valor indevidamente pago.

Neste sentido é o que vem decidindo os nossos Tribunais, conforme exemplos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. DESATENDIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Cabe indenização por dano moral quando a concessionária ignora a solicitação de cancelamento de serviço efetuada pelo consumidor, insistindo injustificadamente na respectiva cobrança e transferindo-lhe todo o ônus da busca da tutela jurisdicional. Cobrança indevida que desafia a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC, com a devolução em dobro da quantia. Valor da compensação do dano moral adequadamente fixado, que não merece redução. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00182593920138190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/08/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2015).

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA. OFERTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Toda informação ou publicidade suficientemente precisa obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado. 2. O dever de reparar o dano material somente será configurado pela existência inequívoca de prejuízo efetivo experimentado pela vítima. 3. A cobrança indevida de dívida nas relações de consumo gera a devolução em dobro do valor, salvo engano justificável do fornecedor. Basta a cobrança indevida e o pagamento para que haja a devolução em dobro, sem necessidade de se apurar eventual má-fé ou culpa do fornecedor. O ônus de provar o engano justificável compete ao fornecedor. 4. A mera inexecução do contrato de consumo não configura automaticamente violação a direito da personalidade, este reconhecido como pressuposto para a reparação por dano moral. 5. Apelação do Banco Pan S.A. desprovida. Apelação de Antônio Mascarenhas Junior parcialmente provida. (TJ-DF 07086458220208070007 DF 0708645-82.2020.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Para a exclusão da devolução em dobro deveria vir aos autos a comprovação de engano justificável, todavia o réu não trouxe essa prova, pelo contrário, insistiu na regularidade da cobrança sem demonstrar a prova da relação jurídico-contratual.

Quanto ao dano moral pleiteado pelo autor, também entendo ser o mesmo devido.

De fato, reconheço a inexistência do débito que serviu de fundamento para a cobrança indevida no benefício da parte autora, comportando, por via disso, o decreto condenatório do réu em danos morais. Assim, resta evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode se esquivar da responsabilidade pelo uso indevido dos documentos e dados da parte autora. Aduz entendimento sumular:

Súm. 479, do STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Acerca dos danos morais, verifica-se que a parte requerida, ao se utilizar inadvertidamente e sem cautela dos dados da parte autora, sem confirmar a veracidade das informações que lhe foram passadas, acabou por praticar ato ilícito causando-lhe dano, ferindo sua dignidade humana, o qual, presente o nexo causal, deve ser reparado. Neste sentido, o art. 5º, inc. X, da CF e os arts. 186 e 927, do CC, respectivamente:

Art. 5º, inc. X, CF - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, configurado está o dever de reparação civil por danos extrapatrimoniais, diante da cobrança indevida de que fora vítima a parte demandante.

Cumpre registrar que a dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, muitas vezes não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz irá extrair a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (Neste sentido: Idem, Dano Moral, 4ª ed., 2001, p. 09). No mesma diapasão:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. DEFICIÊNCIA NA APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. AUTORIZADA COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Prova nos autos de falha do banco réu, ao permitir a contratação em nome da autora, analfabeta, o que afastava a culpa exclusiva de terceiro, caracterizando-se o fortuito interno. Incidência da súmula 479 do STJ. Dano moral “in re ipsa”. Evidente o prejuízo à autora, uma vez que sofreu descontos no benefício. Manutenção da indenização dos danos morais no valor de R$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos singulares semelhantes. Falha grave da instituição financeira. Desatenção com o assunto, mesmo diante da ação judicial. Entendo demonstrada má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis (analfabetos), uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação, deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela. Além da deficiência na coleta da digital atribuída à autora, colheram-se assinaturas a rogo numa propositada tentativa de dar legalidade àquela conduta ilegal. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: XXXXX20188260438 SP XXXXX-48.2018.8.26.0438, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/02/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023).

Assim, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, ou seja, comprovada conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, temos que fixar a indenização.

No sopesar dos balizamentos da fixação do dano moral, deve-se atender ao complexo das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas em que o evento se situa e deverá ser arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem que configure enriquecimento sem causa.

Orientação palmilhada pela jurisprudência, traça alguns critérios, senão vejamos:

“Dano moral. Mensuração - Na fixação do ‘quantum’ referente à indenização por dano moral, o juiz deve considerar: a) condições pessoais do ofensor e do ofendido; b) grau de cultura do ofendido; c) seu ramo de atividade; d) perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia ou poderia exercer; e) grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor [...]” (RJTJRS 163/261).

Assim, objetivando prevenir qualquer odioso enriquecimento ilícito e atento a lição do professor Carlos Bittar, para quem a indenização deve ser fixada em valores consideráveis “como inibidoras de atentados ou de investidas contra a personalidade alheia” (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina de julho de 1996), tenho como necessário e suficiente arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), obtemperando que esse valor se mostra adequado aos fins a que se destina, vale dizer, compensa a vítima pelo dano moral experimentado e se mostra como instrumento de punição ao infrator, desestimulando o mesmo a reiterar na ilicitude.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC c/c arts. 6º, inc. VI e art. 14, ambos da Lei nº 8.078/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na exordial, confirmando a tutela de urgência prolatada pela decisão de ID nº 203047190, bem como para:

a) Declarar a inexistência do débito objeto do contrato nº 010016067680;

b) Condenar o requerido à devolução, em dobro, dos valores descontados do benefício da autora, a ser atualizado pelo INPC e juros moratórios, ambos contados da data do desconto;

c) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do STJ e juros de 01% ao mês, este contado do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do STJ.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012032-73.2019.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Televisao Conquista Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Reu: Ana Santana Prado De Oliveira - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012032-73.2019.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: TELEVISAO CONQUISTA LTDA

PARTE RÉ: ANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA - ME

1.- Já tendo decorrido mais de trinta dias da determinação de ID nº 440496508, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo 05 (cinco) dias, para promover o efetivo andamento do feito, promovendo o recolhimento das despesas necessárias ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002696-06.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luiz Fernando Nogueira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002696-06.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PARTE RÉ: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA SANTOS

Vistos.

1.- Indefiro o pedido de sucessão processual veiculado no petitório de ID nº 433571226, tendo em vista que o nome do requerido não se encontra na relação dos clientes que tiveram o contrato cedido.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial, em razão da ausência de interesse jurídico.

2.- Já decorrido o prazo assinado pelo Ato Ordinatório de ID nº 431851256, determino a intimação pessoal do autor para recolher as despesas processuais, sob pena de extinção do feito.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008087-73.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Deroilton Pereira Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008087-73.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PARTE RÉ: DEROILTON PEREIRA SILVA

Vistos.

1.- Defiro o pedido de sucessão processual veiculado no petitório de ID nº 437862918, ordenando as retificações no sistema.

2.- Já tendo ultrapassado o prazo do sobrestamento deferido pelo despacho de ID nº 430057483, determino a intimação do autor para dar andamento ao feito, fornecendo meios para a apreensão do bem e citação do requerido.

3.- Decorrido mais de trinta dias sem cumprimento da diligência, intime-o pessoalmente, com prazo de 05 (cinco) dias, para a mesma finalidade, sob pena de extinção.

4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008321-89.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Lemos & Lemos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008321-89.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

PARTE RÉ: LEMOS & LEMOS LTDA

Vistos.

1.- Conforme certidão de ID nº 443181021, a resposta à pesquisa RENAJUD foi acostada aos autos.

2.- Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e se manifestar sobre a aludida pesquisa, bem como indicar bens da parte executada passíveis de constrição.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507159-80.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlito Alves Dos Santos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Exequente: Maria Selma De Meneses Alves
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Executado: O Boticario Franchising Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0507159-80.2017.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

PARTE AUTORA: CARLITO ALVES DOS SANTOS e outros

PARTE RÉ: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

Vistos.

1.- Cite-se a parte ré, através de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação de ID nº 430628961, nos termos do art. 690 do CPC.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0015593-91.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Debora Gavazza Alves Carvalho
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Alex Renan Ribeiro Dias
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Dinamica Consultoria E Assessoria Municipal Ltda Me
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Roseli Antunes De Souza Dias
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Italo Kley Canario Carvalho
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0015593-91.2012.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: Banco do Brasil SA

PARTE RÉ: DEBORA GAVAZZA ALVES CARVALHO e outros (4)

Vistos.

1.- Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação de ID nº 403074448.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507999-27.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luis Carlos Sousa
Advogado: Luis Carlos Sousa (OAB:BA23416)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0507999-27.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]

PARTE AUTORA: LUIS CARLOS SOUSA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1.- Sobre a alegação de quitação, ouça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da presunção prevista no art. 526, § 3º do CPC.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CARTA

8012208-13.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luis Roberto Dias Alves Junior
Advogado: Matheus Silva Xavier (OAB:BA72719)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerente: Jessica Sampaio Pereira
Advogado: Matheus Silva Xavier (OAB:BA72719)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: A Arquidiocese De Vitória Da Conquista - Ba
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Carta:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

8012208-13.2023.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

LUIS ROBERTO DIAS ALVES JUNIOR e outros

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024

Prezado Senhor,

De ordem do(a) Exm(a). Dr(a), Juiz(a) de Direito da 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA , na forma da lei, nos autos em epígrafe, através da presente Carta de Intimação com Aviso de Recebimento (AR), fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, no termo dos autos supra.

Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso (número de documento): 24080511124459300000440180064. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Atenciosamente,

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

DESTINATÁRIO: Arquidiocese de Vitória da Conquista

ENDEREÇO : Pç. Tancredo Neves, 181 - Centro, Vitória da Conquista - BA, 45000-525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016153-42.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Mauricio Lopes Rodrigues
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016153-42.2022.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MAURICIO LOPES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014007-28.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luzia Alves Teixeira Conceicao
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Advogado: Mateus Almeida Oliveira (OAB:BA65387)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014007-28.2022.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUZIA ALVES TEIXEIRA CONCEICAO

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre a proposta de honorários do perito, de ID 443278960.

Vitória da Conquista/BA, 08 de maio de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001167-36.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria De Nazare Silva Cangussu
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001167-36.1996.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

PARTE RÉ: Maria de Nazare Silva Cangussu

Vistos.

1.- Diante do petitório de ID. nº 427700444, determino a intimação pessoal do Banco Bradesco S/A para manifestar interesse em assumir a titularidade do feito, caso possua legitimidade.

2.- Não havendo manifestação, intime-se exequente originário (Banco do Estado da Bahia- BANEB), pessoalmente, no seu último endereço indicado nos autos, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0001167-36.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria De Nazare Silva Cangussu
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0001167-36.1996.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Maria de Nazare Silva Cangussu

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, para intimação pessoal do Banco Bradesco S/A, e informar o endereço para intimação, conforme petitório id 427700444.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8015872-86.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Debora Veiculos Eireli

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015872-86.2022.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DEBORA VEICULOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar da certidão de ID. 443210148, no prazo de 15 e requerer o que entender de direito.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de maio de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004902-27.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Bruno Cajaiba De Oliveira

Ato Ordinatório:

8004902-27.2022.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO J. SAFRA S.A

BRUNO CAJAIBA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.

Observação: Fora deferida as consultas: SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, e só houve o recolhimento de uma requisição; falta o recolhimento de duas requisições (Id 437517488)

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 10 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505904-87.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jefran Material Para Construcao Ltda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Jeronimo Dias Lacerda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Felipe Ramos Lacerda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505904-87.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: JEFRAN MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o petitório de ID nº 432992626.

2.- No mesmo prazo, intimem-se as partes para tomarem conhecimento e se manifestarem sobre o expediente de ID nº 438897852

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000790-16.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Espólio De Leda Maria Carvalho Da Nova
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000790-16.2006.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: ESPÓLIO DE LEDA MARIA CARVALHO DA NOVA

Vistos.

1.- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da executada passíveis de constrição.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501766-19.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cassio Brito Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501766-19.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: CASSIO BRITO SANTOS

PARTE RÉ: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

1.- Esclareça o réu sobre qual desbloqueio se refere, tendo em vista que não houve bloqueio nestes autos, mas sim no cumprimento de sentença em apenso.

2.- Após, arquivem-se os autos.

3.-Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008150-06.2019.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marloney Souza Dias
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Requerido: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008150-06.2019.8.05.0274 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARLONEY SOUZA DIAS

REQUERIDO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte autora/recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré/adversa. Vitória da Conquista (BA), 21 de julho de 2023. Tiago Anderson Silva de Sousa, diretor de movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008150-06.2019.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marloney Souza Dias
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Requerido: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008150-06.2019.8.05.0274 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARLONEY SOUZA DIAS

REQUERIDO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte autora/recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré/adversa. Vitória da Conquista (BA), 21 de julho de 2023. Tiago Anderson Silva de Sousa, diretor de movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008150-06.2019.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marloney Souza Dias
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Requerido: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8008150-06.2019.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARLONEY SOUZA DIAS

REQUERIDO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506592-15.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Pedro Alcantara Rocha Cardoso
Advogado: Pedro Jose De Oliveira Cardoso (OAB:BA26016)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0506592-15.2018.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PEDRO ALCANTARA ROCHA CARDOSO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 15 de maio de 2023. Mércia Lima Vieira Rolim, Diretora de Cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506592-15.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Pedro Alcantara Rocha Cardoso
Advogado: Pedro Jose De Oliveira Cardoso (OAB:BA26016)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0506592-15.2018.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PEDRO ALCANTARA ROCHA CARDOSO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 15 de maio de 2023. Mércia Lima Vieira Rolim, Diretora de Cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506592-15.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Pedro Alcantara Rocha Cardoso
Advogado: Pedro Jose De Oliveira Cardoso (OAB:BA26016)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0506592-15.2018.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PEDRO ALCANTARA ROCHA CARDOSO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 15 de maio de 2023. Mércia Lima Vieira Rolim, Diretora de Cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506592-15.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Pedro Alcantara Rocha Cardoso
Advogado: Pedro Jose De Oliveira Cardoso (OAB:BA26016)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0506592-15.2018.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PEDRO ALCANTARA ROCHA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001866-74.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Executado: Sergio Maciel Da Costa
Executado: Cristina Elaine De Paiva
Executado: Antonio Eustaquio De Oliveira

Ato Ordinatório:

8001866-74.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

EXECUTADO: SERGIO MACIEL DA COSTA, CRISTINA ELAINE DE PAIVA, ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para especificar as expedições referente aos endereços informados no ID 400618801 correspondente as custas juntadas (ID 414508949), no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 18 de dezembro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000675-20.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: John Lenon Vieira Figueiredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000675-20.2023.8.05.0254

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento Indevido]

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PARTE RÉ: JOHN LENON VIEIRA FIGUEIREDO

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.

2.- As despesas processuais de ingresso já foram recolhidas.

3.- Já tendo a parte autora manifestado o desinteresse na audiência de conciliação, dou prosseguimento ao feito sem a realização da assentada, sem prejuízo de sua posterior designação, caso alguma das partes assim o requeira.

4.- Cite-se para integrar a relação processual, nos termos do art. 238, do CPC, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

5.- Apresentada defesa, ouça a parte autora, no mesmo prazo acima.

6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 09 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000675-20.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: John Lenon Vieira Figueiredo

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

OU

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001866-74.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Executado: Sergio Maciel Da Costa
Executado: Cristina Elaine De Paiva
Executado: Antonio Eustaquio De Oliveira

Ato Ordinatório:

8001866-74.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

EXECUTADO: SERGIO MACIEL DA COSTA, CRISTINA ELAINE DE PAIVA, ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para especificar as expedições referente aos endereços informados no ID 400618801 correspondente as custas juntadas (ID 414508949), no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 18 de dezembro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005896-55.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nubia Silva Souza
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Philipe Ferraz Aguiar
Advogado: Luciana Porto Correia Fonseca (OAB:BA39105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005896-55.2022.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NUBIA SILVA SOUZA

Réu: REU: PHILIPE FERRAZ AGUIAR

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre a proposta de honorários do perito, de ID. 456645991.

Vitória da Conquista/BA,5 de agosto de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001866-74.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Executado: Sergio Maciel Da Costa
Executado: Cristina Elaine De Paiva
Executado: Antonio Eustaquio De Oliveira

Ato Ordinatório:

8001866-74.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

EXECUTADO: SERGIO MACIEL DA COSTA, CRISTINA ELAINE DE PAIVA, ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para especificar as expedições referente aos endereços informados no ID 400618801 correspondente as custas juntadas (ID 414508949), no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 18 de dezembro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009027-38.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Anita Cardoso De Jesus

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009027-38.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANITA CARDOSO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008979-45.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Reu: Janaina Araujo Mascarenhas Da Silva
Reu: Rosane Indrusiak De Araujo

Ato Ordinatório:

8008979-45.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA

SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(2) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0016833-23.2009.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Edificio Manoelito Freitas
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Wilde Ferreira De Oliveira
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0016833-23.2009.8.05.0274

BA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO MANOELITO FREITAS

RÉ: WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de julho de 2024.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000214-09.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aciones Alves Teixeira - Me
Executado: Wagne Alves Teixeira

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000214-09.1995.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

BANCO BESA S/A

ACIONES ALVES TEIXEIRA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 424250752, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 30 de janeiro de 2024. FABIANA VIEIRA MATOS, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0000554-06.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Celina Messias Souza Nunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0000554-06.2002.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: CELINA MESSIAS SOUZA NUNES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) requerido por BANCO DO BRASIL S/A contra CELINA MESSIAS SOUZA NUNES, na qual foram efetuadas tentativas de constrição de bens.

O feito foi sobrestado, conforme decisão de ID nº 232594609.

Decorrido o prazo indicado no referido decisório, a parte exequente foi intimada, tendo manifestado através do petitório de ID. nº 399548571 requerendo novas pesquisas de bens.

É o relato, decido.

A parte exequente postulou por novas pesquisas, conforme petitório de ID nº 399548571, argumentando a necessidade de novas pesquisas e a dificuldade de verificar indícios de alteração da situação econômica do executado.

Todavia, os argumentos do exequente não prosperam. A execução não pode ser transformada em um sequência eterna de pesquisa de bens. Ao estipular prazo para localização de bens, o código atribuiu esta função ao exequente durante a tramitação do feito.

Segundo entendimento do STJ, a repetição de pesquisa de valores depende da demonstração, pelo exequente, de que o executado alterou a sua condição econômica desde a última pesquisa, como pode ser extraído do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

Já tendo sido adotadas medidas visando a localização de bens através da pesquisa via SISBAJUD com resultado inexitoso e sem que tenha vindo aos autos informação da alteração da condição econômica do executado, impõe-se o indeferimento do pedido.

Há que ressaltar que o art. 921, § 3º diz:

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ou seja, a lei autoriza o desarquivamento para a penhora de bens localizados pelo exequente, não havendo a previsão de que o Juízo irá proceder diligências para a localização dos referidos bens, uma vez que esta fase processual já foi realizada quando das pesquisas de bens.

O art. 921, inc. III do CPC, determina a suspensão do feito quando não localizados bens da parte executada passíveis de penhora.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo determina a suspensão pelo prazo de 01 (hum) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente apresente bens da parte executada para penhora, o feito será arquivado, conforme autoriza o § 3º do mesmo dispositivo.

O parágrafo quarto, por sua vez, informa que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ciência da primeira tentativa de citação ou de constrição de bens, com a possibilidade de o feito permanecer sobrestado por até 01 (hum) ano.

Tendo em vista o pedido de prosseguimento do feito pelo exequente, não houve a necessidade de sobrestamento, tendo o prazo prescricional iniciado o seu curso de imediato.

Em que pesem as diligências requeridas, não foram localizados os executados/bens dos executados, impondo-se o arquivamento do feito, conforme § 2º do art. 921 do CPC.

Ressalte-se que o presente arquivamento não é definitivo, porquanto o exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, independente de pagamento de custas, quando localizados bens penhoráveis.

O Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral deste Tribunal estabelece as diretrizes para o arquivamento das ações executivas cuja situação processual identifique a inexistência de bens para responder pela dívida cobrada.

Sobre a possibilidade de arquivamento são diversos julgados, a exemplo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACENJUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07004715020178070020 DF 0700471-50.2017.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Como visto, a hipótese dos autos é exatamente a desenhada nos dispositivos legais, devendo por via disto ser retirado o feito da pauta de andamento com o seu arquivamento provisório.

Isto posto, com esteio nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, bem como do Provimento 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, determino o arquivamento provisório dos autos.

Face aos termos do art. 921, § 4º do CPC, encontra-se em curso o prazo da prescrição intercorrente.

Expeça-se certidão de crédito, conforme modelo previsto no Provimento 04/2013 da CGJ.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,26 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0000374-92.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Rosinaldo Da Silva Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0000374-92.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: ROSINALDO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

1.- Defiro o pedido de ID nº 413998183, determinando a pesquisa de ativos patrimoniais da parte executada, via sistema SNIPER.

2.- Efetuada a pesquisa, junte o relatório nos autos e intime-se a parte interessada para tomar conhecimento e postular as medidas que entender cabíveis, ressaltando que o referido sistema não possui função de bloqueio de bens, apenas informa dados patrimoniais.

3.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.

4.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.

5.- Defiro, ainda, os pleitos de expedição de Ofícios, Veiculado nos itens “2” e “3” do referido petitório, condicionado ao prévio recolhimento das despesas processuais.

6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502399-20.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Danilo Vilela Montanha
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011767-71.2019.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

PARTE AUTORA: ROMULO CEZAR REBOUCAS DE SOUZA

PARTE RÉ: RODNEY LUZ LEITE e outros (5)

Vistos.

1.- Expeça Nova Carta Precatória como requerido, através do petitório de ID nº 425218849.

Em relação à alegação de regular recolhimento das despesas processuais, não assiste razão ao exequente.

Pelo petitório de ID nº 186777451, o exequente recolheu apenas o valor correspondente à Carta Precatória, deixando de recolher as despesas relativas ao ato deprecado.

Pelo Ato Ordinatório de ID nº 382841316, a parte autora foi intimada da distribuição da Carta Precatória, ficando cientificada da necessidade de acompanhamento da diligência junto ao Juízo deprecado. Ocorre que o exequente foi intimado por aquele Juízo para efetuar o preparo da deprecada, o que não foi efetuado tempestivamente.

Ainda que tenha havido a omissão em relação às despesas principais da Carta, a ausência de recolhimento das demais despesas justificou a devolução sem cumprimento, situação que impõe ao exequente a necessidade de recolhimento de novas despesas em relação ao processo (Carta Precatória) além das despesas do ato deprecado.

2.- Instrua a Carta Precatória com os documentos indicados no art. 260, inc. II do CPC. Em seguida distribua ou remeta-se ao Juízo deprecado através do Malote Digital.

3.- Expedida a Carta, intime-se a parte interessada para acompanhar e efetuar eventual diligência junto ao Juízo deprecado, inclusive quanto ao eventual preparo, nos termos do art. 261, §§ 1º e 2º do CPC.

4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000173-81.1991.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Agropecuaria J S Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO n.º 0000173-81.1991.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

BANCO DO BRASIL S/A

AGROPECUARIA J S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Editais - código 90905.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 17 de julho de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0001264-50.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grafica E Editora Ideal Eireli
Advogado: Tarley Max Da Silva (OAB:DF19960)
Advogado: Fernando Jose Goncalves Acunha (OAB:DF21184)
Advogado: Julia Gomes De Almeida (OAB:DF71049)
Executado: José Fernandes Pedral Sampaio
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Terceiro Interessado: º Ofício Cartório De Registro De Imóveis De Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0001264-50.2007.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

GRAFICA E EDITORA IDEAL EIRELI

JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de julho de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0006411-96.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jorge Ferreira De Almeida
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Executado: Jorge Ferreira De Almeida
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0006411-96.2003.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

PARTE RÉ: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA e outros

Vistos.

1.- Defiro a pesquisa de bens declarados à Secretaria da Receita Federal, via sistema INFOJUD, dos 03 (três) últimos exercícios (DIRF e DITR) e DIPJ E DITR). Após, intime-se o exequente sobre o resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.- Recebida(s) a(s) resposta(s) do(s) Convênio(s) cima que contenha dados sigilosos, junte os espelhos autos, impondo-se, incontinenti, ao feito o segredo de Justiça, conforme assentado no Resp. Repetitivo nº 1.349.363/SP.

3.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima (04 atos).

4.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito concluso.

5.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011112-94.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nova Era Industria De Moda Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Angeline Servicos De Beleza E Estetica Ltda
Executado: Allyson Almeida Amaral
Executado: Marcela Oliveira Marques

Ato Ordinatório:

8011112-94.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

NOVA ERA INDUSTRIA DE MODA LTDA

ANGELINE SERVICOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 10 de maio de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000009-56.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Flavia Marambaia Ribeiro Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000009-56.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: FLAVIA MARAMBAIA RIBEIRO NASCIMENTO

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 432277711, determinando a expedição dos Ofício, desde que a parte autora forneça previamente os endereços das concessionárias, já ficando intimada a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0007160-16.2003.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Associacao De Costureiros Alto Maron
Executado: Luziene Costa Silva
Executado: Janete Dos Santos De Almeida Gigante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0007160-16.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]

PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil SA

PARTE RÉ: ASSOCIACAO DE COSTUREIROS ALTO MARON e outros (2)

Vistos.

1.- Indefiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 425275330, por não ser razoável o tempo requerido pelo exequente, inclusive porque já se passaram mais de sete meses desde o pleito, sem que tenha vindo aos autos o cumprimento da determinação.

2.- Intime-o pessoalmente para cumpri-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500728-64.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Otica Luzia & Matheus Ltda - Epp
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Executado: Luzia Antunes De Oliveira Teixeira
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500728-64.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

PARTE RÉ: OTICA LUZIA & MATHEUS LTDA - EPP e outros

Vistos.

1.- Para possibilitar o prosseguimento do feito, se faz necessário a juntada dos cálculos atualizado da dívida, observando os parâmetros fixados nos autos nº 0500952-02.2016.8.05.0274, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta comarca.

Para tanto, assino ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o reportado cálculo.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010021-71.2019.8.05.0274 Oposição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Opoente: Maria Celia De Araujo
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)
Oposto: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Oposto: Valdenor Chiacchio Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010021-71.2019.8.05.0274
CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

ASSUNTO: [Cédula Hipotecária]

PARTE AUTORA: MARIA CELIA DE ARAUJO

PARTE RÉ: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros

Vistos.

1.- Cumpra-se com a determinação expressa em audiência (ID nº 455890699), intimando o requerido VALDENOR CHIACCHÍO ALVES pessoalmente, no endereço constante no ID n° 455563977, para comparecer à audiência de instrução e julgamento re-designada para o dia 19 de setembro de 2024, às 14:00 horas, na modalidade virtual.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007544-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alessandro Teixeira De Faria
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Reu: Marcela Azevedo Thomazini

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8007544-36.2023.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ALESSANDRO TEIXEIRA DE FARIA

MARCELA AZEVEDO THOMAZINI

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias à citação da demandada, devendo indicar os endereços alvo e, ato contínuo, recolher as custas referentes a cada endereço indicado.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

ou

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

PARA CADA UM DOS ENDEREÇOS ENCONTRADOS/DILIGENCIADOS.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003365-30.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)

Executado: Cleiton Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003365-30.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PARTE RÉ: CLEITON SANTOS DE JESUS

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID nº 420036581, determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

2.- Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Caso sejam localizados diversos endereços, remeta o ato para todos até esgotarem as opções.

3.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.

4.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.

5.- Defiro, também, os pedidos de expedição de Ofícios às prestadoras de serviços, ficando condicionado o cumprimento ao prévio recolhimento das despesas que devem ser recolhidas no mesmo prazo acima.

6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 14 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003365-30.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Cleiton Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003365-30.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PARTE RÉ: CLEITON SANTOS DE JESUS

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID nº 420036581, determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

2.- Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Caso sejam localizados diversos endereços, remeta o ato para todos até esgotarem as opções.

3.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.

4.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.

5.- Defiro, também, os pedidos de expedição de Ofícios às prestadoras de serviços, ficando condicionado o cumprimento ao prévio recolhimento das despesas que devem ser recolhidas no mesmo prazo acima.

6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 14 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0005539-08.2008.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Salmo Campos Silva

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0005539-08.2008.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: SALMO CAMPOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: À Servidora de Gabinete, para cumprimento do Despacho ID 437833680.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Analista Judiciário/Técnico Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009257-46.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Emmanuel Chaves Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009257-46.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

PARTE AUTORA: POSTO D'ANGELIS LTDA

PARTE RÉ: EMMANUEL CHAVES SOUSA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.

2.- As despesas processuais de ingresso já foram recolhidas.

3.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas da Conciliadora externa, mediante depósito judicial nos valores de R$ 63,83, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da assentada.

4.- Comprovado o depósito, inclua o feito em pauta de audiência de concilia a ser realizada pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.

5.- Cite-se e intime-se a parte ré.

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

6.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

7.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.

8.- Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.

9.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 09 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502399-20.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Danilo Vilela Montanha
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0502399-20.2019.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

BANCO DO BRASIL S/A

DANILO VILELA MONTANHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 456349056, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001264-50.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grafica E Editora Ideal Eireli
Advogado: Tarley Max Da Silva (OAB:DF19960)
Advogado: Fernando Jose Goncalves Acunha (OAB:DF21184)
Advogado: Julia Gomes De Almeida (OAB:DF71049)
Executado: José Fernandes Pedral Sampaio
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Terceiro Interessado: º Ofício Cartório De Registro De Imóveis De Vitória Da Conquista

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0001264-50.2007.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

GRAFICA E EDITORA IDEAL EIRELI

JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID456558356, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0504776-95.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mil Alimentos - Eireli - Epp
Executado: Marlene De Souza Bomfim

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504776-95.2018.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MIL ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MARLENE DE SOUZA BOMFIM

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, praticando os atos e diligências que lhe competirem.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012199-17.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Clara Morais Dos Santos Almeida
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerido: Carolinny Nunes Oliveira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8012199-17.2024.8.05.0274

AUTOR: ANA CLARA MORAIS DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: CAROLINNY NUNES OLIVEIRA

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

EMENDA DA INICIAL

Defiro o pedido de emenda da inicial.

Inclua-se VENI RIBEIRO, brasileira, design de sobrancelhas, residente e domiciliada na Rua Guará, nº 40, bairro Bateias, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45077-360, Contato 77 9900-2195, no polo passivo da ação.

TUTELA PROVISÓRIA

ANA CLARA MORAIS DOS SANTOS ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Rescisão Contratual C/C Indenização por Danos Materiais e Morais em face de CAROLINNY NUNES OLIVEIRA e VENI RIBEIRO, também qualificadas nos autos, requerendo, entre outros pedidos, a concessão de tutela provisória para a imediata desocupação do imóvel locado pela ré e atualmente sublocado a terceiros para fins comerciais, conforme descrito na petição inicial.

A requerente alega que firmou contrato de locação residencial com a 1ª requerida em 13/09/2023, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Guará, nº 40, bairro Bateias, Vitória da Conquista, Bahia. Alega que, recentemente, descobriu que a requerida não mais reside no imóvel, tendo sublocado este para a 2ª Requerida sem sua autorização, e que o imóvel está sendo utilizado para fins comerciais, conforme evidências anexadas aos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência está disciplinada pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com base nos documentos apresentados, especialmente o contrato de locação e as evidências de sublocação para fins comerciais, há indícios suficientes de que a requerida infringiu as cláusulas contratuais, especificamente a cláusula que proíbe a sublocação sem o consentimento do locador.

A requerente sustenta que a manutenção da sublocação irregular poderá causar-lhe prejuízos, não apenas financeiros, mas também relacionados à destinação residencial do imóvel. No entanto, o perigo de dano deve ser analisado com cautela, considerando a irreversibilidade da medida pleiteada.

O deferimento da tutela provisória para desocupação imediata do imóvel acarretaria em uma medida irreversível, visto que a retirada da sublocatária e a interrupção das atividades comerciais poderiam causar danos significativos à mesma, além de implicar na invasão do mérito da questão, que ainda será devidamente apurado no curso do processo.

A prudência recomenda que, diante da irreversibilidade da medida e da necessidade de preservação do contraditório e ampla defesa, deve-se permitir que a requerida se manifeste e apresente suas razões antes de qualquer decisão que possa causar-lhe prejuízos irreparáveis. A observância do contraditório é um princípio basilar do processo civil brasileiro, consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerido por ANA CLARA MORAIS DOS SANTOS ALMEIDA, nos termos do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, por entender que, diante da irreversibilidade da medida, é mais prudente garantir o contraditório à requerida, possibilitando-lhe apresentar sua defesa e, assim, assegurar o devido processo legal.

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 14h20.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007191-30.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Boliva Soares Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007191-30.2022.8.05.0274
AUTOR: BOLIVA SOARES SANTOS

RÉU:

Promova a citação dos demandados conforme petição de id 375787166.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 1 de agosto de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001572-57.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marilia Gabriella Santos Araujo Vital
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Executado: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: Suzana Maria Santos Barreto (OAB:BA14859)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001572-57.2005.8.05.0274

AUTOR: MARILIA GABRIELLA SANTOS ARAUJO VITAL

RÉU: SOMESB PATRIMONIAL LTDA

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os cálculos, em 15 dias.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento da recuperação judicial do réu.

Vitória da Conquista, 1 de agosto de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0302354-68.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose Adoniran De Oliveira
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0302354-68.2017.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ADONIRAN DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora, através de advogado, para apresentar as informações necessárias para expedição dos precatórios:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone:

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503852-26.2014.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joao Soares Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Valneide Dutra Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0503852-26.2014.8.05.0274

AUTOR: JOAO SOARES FARIAS e outros

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros.

Promova a Secretaria a habilitação das partes indicadas na petição de id. 230593960.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Vitória da Conquista, 31 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0301582-47.2013.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Julianna Durcely Dias Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301582-47.2013.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: JULIANNA DURCELY DIAS DOS SANTOS

Considerando a decisão proferida nos autos(Id 232113093), que determinou a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, determino a juntada aos autos da tela do referido sistema, contendo as informações obtidas.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 31 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507842-20.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ruzineides Ramos Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Advogado: Maria Alice Miranda De Oliveira Melo (OAB:BA79325)
Interessado: Alcione Mendes De Sousa
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0507842-20.2017.8.05.0274
AUTOR: RUZINEIDES RAMOS SANTOS

RÉU: ALCIONE MENDES DE SOUSA

Considerando os pontos fixados no despacho saneador de ID 433159238, defiro a produção de prova testemunhal, consoante requerido pela parte autora nos ID's 420926014 e 434430486.

Designo Audiência de Instrução para o dia 19/11/2024 às 16:00 horas, a ocorrer na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível da comarca de Vitória da Conquista.

Intimem-se as partes.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Vitória da Conquista, 30 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009479-48.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim Cantil De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8009479-48.2022.8.05.0274
AUTOR: JOAQUIM CANTIL DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO BMG SA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Joaquim Cantil de Oliveira em face do Banco BMG S/A, visando à declaração de nulidade contratual, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Em síntese, o autor alega que celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu, os quais contêm cláusulas abusivas e onerosas, além de não terem sido devidamente esclarecidos. Requer a nulidade dos contratos, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.

O réu, em contestação, arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a validade dos contratos e a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais.

Relatados, decido.

Inicialmente cabe a análise das preliminares arguidas pelo réu.

No que tange a preliminar de que a petição inicial é inepta por falta de interesse de agir e ausência de prova do alegado, não merece prosperar. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, expondo claramente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além de especificar as provas que pretende produzir. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia.

Quanto à falta de interesse de agir, entende-se que o autor buscou a via judicial após tentativas infrutíferas de solução do conflito junto à instituição financeira ré, conforme documentação acostada aos autos. Destarte, resta evidenciado o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e adequação da via eleita para a solução do litígio. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No que tange a Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita, o réu impugna o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. Entretanto, o autor juntou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência, conforme a Declaração de Hipossuficiência e o Extrato de Empréstimo Consignado do INSS. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Rejeito, portanto, a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Do Mérito

De plano, observa-se que o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria discutida é predominantemente de direito e não requer produção de provas adicionais, conforme preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A contenda centraliza-se na potencial abusividade do contrato de empréstimo firmado mediante cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Diante das alegações, percebe-se que a parte autora entendeu estar contratando um empréstimo consignado tradicional, quando, de fato, vinculou-se a um cartão de crédito consignado.

A parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, ter prestado informações transparentes sobre a real natureza e dinâmica do acordo, restringindo-se a destacar a conversão da modalidade contratada em efetivo empréstimo, cujo pagamento, parcialmente, se daria através de consignações referentes ao valor mínimo da fatura do cartão.

Diante deste cenário, questiona-se a clareza e honestidade na formalização deste tipo de contrato, pois é inverossímil acreditar que um consumidor conscientemente aceitaria um empréstimo cujas parcelas consignadas não amortizam a dívida principal.

Destarte, a modalidade “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC”, na hipótese, ao invés de se mostrar benéfica, propicia um endividamento crescente e irremediável. Tal conduta se revela abusiva, sobretudo à luz dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que vedam práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada.

Contudo, entendo que não é a hipótese de declarar a invalidade absoluta do negócio jurídico. Nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Esse dispositivo trata do instituto da lesão, que ocorre quando há desproporção manifesta entre as prestações de ambas as partes em um negócio jurídico. É a situação em que o fornecedor obtém uma vantagem excessivamente desproporcional.

Nas relações de consumo, a configuração da lesão não exige a comprovação do elemento subjetivo, ou seja, prescinde da demonstração de que houve intenção (dolo) ou má-fé por parte do fornecedor ao estabelecer as condições lesivas. Basta que o consumidor comprove a desproporção das prestações, hipótese na qual deverá o Poder Judiciário promover a revisão das cláusulas para estabelecer o equilíbrio das prestações do negócio.

Desse modo, no caso em debate, entendo que deve ser promovida a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média mensal de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques, bem como a determinação de repetição do indébito.

A má fé da parte ré é evidente. Esta estabeleceu um contrato com o consumidor sem especificar claramente a periodicidade dos pagamentos e adicionando mensalmente juros rotativos e IOF, resultando em uma dívida impagável. Assim, dada a comprovação de má-fé, a devolução das quantias excessivamente cobradas deve ser efetuada em dobro, conforme o art. 42 do CDC.

Além disso, uma vez estabelecido que o acordo firmado entre as partes foi maculado por ostensiva abusividade, infere-se que o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo a própria prática ilícita evidência clara dos incômodos e dissabores vivenciados pelo consumidor.

Tendo em vista a natureza tríplice da indenização por danos morais - punitiva, pedagógica e reparadora – entendo suficiente a condenação da instituição financeira ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), visando desencorajar repetições desta conduta abusiva, cujo intuito é claramente lucrar mediante flagrante infringência dos direitos elementares do consumidor.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo procedentes os pedidos da inicial para determinar o seguinte:

a) a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média mensal de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques,

b) a condenação da parte ré à repetição dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.

d) a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013319-95.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455750070

Processo N° : 8013319-95.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113573920600000439406002

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009479-48.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim Cantil De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009479-48.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CANTIL DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024. Suene Silva Brito, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502558-31.2017.8.05.0274 Consignação Em Pagamento

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Reu: Maira Paula Alves De Oliveira Freitas Santos Oliveira
Reu: Wesley Santos Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502558-31.2017.8.05.0274
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

RÉU: MAIRA PAULA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS SANTOS OLIVEIRA e outros

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do resultado de pesquisa eletrônica (Id 444388657).

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 31 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007998-21.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ivonilson Rodrigues Dantas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007998-21.2020.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: IVONILSON RODRIGUES DANTAS

Trata-se de pedido formulado pelo exequente BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a expedição de novo mandado para citação do demandado, no mesmo endereço indicado na petição inicial e na pesquisa INFOJUD, devido à impossibilidade transitória para a citação do demandado conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Ainda, requer a realização da citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, diante da suspeita de ocultação do executado.

Considerando os elementos apresentados e a necessidade de assegurar a efetividade do processo executivo, DEFIRO o pedido do exequente.

Determino:

a) A expedição de novo mandado para citação do executado IVONILSON RODRIGUES DANTAS no endereço indicado na petição inicial e na pesquisa INFOJUD, qual seja, Travessa Sergipe, nº 114, bairro Brasil, Vitória da Conquista - BA, CEP 45051-220.

b) Caso não seja localizado no endereço indicado, proceda-se à citação por hora certa, conforme previsto no artigo 252 do Código de Processo Civil, realizando-se as diligências necessárias para tanto.

c) Após a efetivação da citação, intime-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009479-48.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim Cantil De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009479-48.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CANTIL DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024. Suene Silva Brito, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0008651-87.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Supermercados Cocebe Ltda - Me
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0008651-87.2005.8.05.0274
AUTOR: SUPERMERCADOS COCEBE LTDA - ME

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ALVARÁ

Expeça-se alvará autorizando a parte autora a levantar as quantias incontroversas.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PENHORA DE BENS

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO DA SENTENÇA

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009479-48.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim Cantil De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009479-48.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CANTIL DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de agosto de 2024. Suene Silva Brito, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009283-10.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Araquem Jordao Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8009283-10.2024.8.05.0274
AUTOR: ARAQUEM JORDAO DA SILVA

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

A parte autora requereu a desistência da ação, consoante ID 450262427.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do pagamento das custas pendentes e remanescentes,
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 10 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009283-10.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Araquem Jordao Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8009283-10.2024.8.05.0274
AUTOR: ARAQUEM JORDAO DA SILVA

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

A parte autora requereu a desistência da ação, consoante ID 450262427.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do pagamento das custas pendentes e remanescentes,
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 10 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012872-10.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leandro Morais Paixao
Advogado: Tamila Huana Silva De Macedo (OAB:PA34102)
Interessado: Alpha Consultoria Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012872-10.2024.8.05.0274
AUTOR: LEANDRO MORAIS PAIXAO

RÉU: ALPHA CONSULTORIA LTDA

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 20/09/2024, às 16h40min.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 24 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002837-02.2002.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adriano Ferraz Dos Santos
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0002837-02.2002.8.05.0274
AUTOR: ADRIANO FERRAZ DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Ao Cartório, em virtude da Expedição e Comprovante de Alvará (ID 429329430 e 429329433) e cumprimento do Despacho ID 424828110 proceda a baixa dos autos.

Arquive-se.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010091-54.2020.8.05.0274
AUTOR: YURE GALVAO DOURADO CARVALHO

RÉU: JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011744-86.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Advogado: Rosinelly Santos Oliveira (OAB:BA54491)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454776810

Processo N° : 8011744-86.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

ROSINELLY SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA54491), ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072613405129600000438528679

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001816-14.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sandra Santos Da Silva Almeida
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Autor: Pollyana Vieira De Oliveira
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Luciana Paes E Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001816-14.2023.8.05.0274

AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA ALMEIDA e outros

RÉU: LUCIANA PAES E SILVA

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, como não houve a citação da parte ré, redesigno audiência para o dia 27/09/2024, às 15h40.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013056-63.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Rildo Bispo Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013056-63.2024.8.05.0274
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: RILDO BISPO DA SILVA

Custas devidamente recolhidas.

Cumpra-se servindo a própria carta precatória como mandado.

Após, devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003769-52.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julia Pereira Dos Santos
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Reu: Janiely Moreira Oliveira Macedo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003769-52.2019.8.05.0274
AUTOR: JULIA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: JANIELY MOREIRA OLIVEIRA MACEDO

Cite-se a parte ré conforme requerido em petição de id. nº 420003169, expedindo-se AR para o endereço: Rua Bárbara Heliodora, 365, casa 01, Bairro Vila Romana , São Paulo, CEP: 05.044-040.

Custas já recolhidas.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8017112-76.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Reu: Nacional Midia Comunicacao On-line Ltda - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8017112-76.2023.8.05.0274
AUTOR: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

RÉU: NACIONAL MIDIA COMUNICACAO ON-LINE LTDA - ME

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do resultado das pesquisas, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0011121-91.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ednalva Jesus De Souza Teofilo
Advogado: Jose Maria Pereira De Amorim (OAB:BA18850)
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Aluisio Jose De Vasconcelos Xavier (OAB:PE4662)
Advogado: Emanuella Moreira Pires Xavier (OAB:PE18050)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0011121-91.2005.8.05.0274
AUTOR: Ednalva Jesus de Souza Teofilo

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Certifique a Secretaria se há valores depositados em conta judicial.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000857-43.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rubenildo Viana Santos
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Fabiana Alves Lima
Reu: Herica Da Silva Menezes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000857-43.2023.8.05.0274
AUTOR: RUBENILDO VIANA SANTOS

RÉU: FABIANA ALVES LIMA e outros

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 19/09/2024, às 14:30.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012978-69.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Salma De Jesus Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012978-69.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

RÉU: SALMA DE JESUS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503205-26.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Edna Lilian Dias Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0503205-26.2017.8.05.0274

AUTOR: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

RÉU: EDNA LILIAN DIAS SANTOS

Intime-se a parte ré, em nome de sua representante legal, nos endereço abaixo:

Endereço físico: AVENIDA OLÍVIA FLORES, Nº 616 – C, BAIRRO CANDEIAS, VITÓRIA DA

CONQUISTA/BA, CEP: 45.028-100, LOJA DE PARFUM

Endereço eletrônico: EDNALILIAN67@HOTMAIL.COM

Telefone/WhatsApp: (77) 9 9701-7583

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505975-55.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mona Lisa Sousa Martins De Santana
Advogado: Luiz Felipe Caudensk Mendes (OAB:BA53791)
Advogado: Guilherme Mateus Prates (OAB:BA55715)
Advogado: Paulo Henrique Jesus Da Silva (OAB:BA55664)
Executado: Proame Programa De Assistencia Mat-inf Esp S/c Ltda - Me
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505975-55.2018.8.05.0274
AUTOR: MONA LISA SOUSA MARTINS DE SANTANA

RÉU: PROAME PROGRAMA DE ASSISTENCIA MAT-INF ESP S/C LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa pelo SNIPER, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007015-17.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Carneiro De Oliveira Filho
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007015-17.2023.8.05.0274
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Considerando que a parte autora informou no ID 435571833 que a parte ré está cumprindo a liminar, prossiga com o processo.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Vitória da Conquista, 24 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010191-63.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vera Dos Santos Aguiar
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0010191-63.2011.8.05.0274
AUTOR: VERA DOS SANTOS AGUIAR

RÉU: Banco do Brasil SA

Encaminhem-se os autos para a UNIJUD, com o fim de promover a digitalização e inclusão dos autos no PJE.

Vitória da Conquista, 24 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016981-38.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenilda Moreira Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8016981-38.2022.8.05.0274
AUTOR: ZENILDA MOREIRA SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

A autora apresentou petição no ID 421495603, requerendo a desistência do presente feito.

Considerando que já havia contestação nos autos, consoante consta no ID 405734037, foi determinado a intimação da parte ré para manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora. Todavia, o réu, manifestou sua discordância com a desistência requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desistência da ação, determinando o prosseguimento regular do processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 24 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005497-94.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizangela Angelica Rocha
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8005497-94.2020.8.05.0274
AUTOR: ELIZANGELA ANGELICA ROCHA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por Elizangela Angélica Rocha em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

I. Da Gratuidade da Justiça/Desarquivamento dos autos

Considerando a decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8005105-69.2021.8.05.0000, que deu provimento ao recurso da autora e concedeu o benefício da justiça gratuita, defiro o pedido de reconsideração da decisão de ID 441606955, a fim de desarquivar os autos.

II. Da Substituição do Pólo Passivo

A autora, por meio de petição de ID 122074711, informa que a ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais teve seu CNPJ baixado. Requer, assim, a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua da Assembléia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904.

Tendo em vista que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. é responsável solidária pelo pagamento das indenizações securitárias, DEFIRO a substituição do polo passivo, passando a figurar como ré a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

III. Da Competência

Indefiro o pedido de redistribuição do processo, diante do princípio da perpetuação da jurisdição previsto no art. 43 do Códgo de Processo Civil (Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta)..

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 20/09/2024, às 17h20.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005497-94.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizangela Angelica Rocha
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8005497-94.2020.8.05.0274
AUTOR: ELIZANGELA ANGELICA ROCHA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por Elizangela Angélica Rocha em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

I. Da Gratuidade da Justiça/Desarquivamento dos autos

Considerando a decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8005105-69.2021.8.05.0000, que deu provimento ao recurso da autora e concedeu o benefício da justiça gratuita, defiro o pedido de reconsideração da decisão de ID 441606955, a fim de desarquivar os autos.

II. Da Substituição do Pólo Passivo

A autora, por meio de petição de ID 122074711, informa que a ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais teve seu CNPJ baixado. Requer, assim, a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua da Assembléia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904.

Tendo em vista que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. é responsável solidária pelo pagamento das indenizações securitárias, DEFIRO a substituição do polo passivo, passando a figurar como ré a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

III. Da Competência

Indefiro o pedido de redistribuição do processo, diante do princípio da perpetuação da jurisdição previsto no art. 43 do Códgo de Processo Civil (Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta)..

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 20/09/2024, às 17h20.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012880-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Carlos Alberto Andrade Freitas
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012880-84.2024.8.05.0274
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE FREITAS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade.

Analisando a petição inicial, constata-se que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar os valores que devem ser revisados, os índices de revisão e tampouco a diferença devida.

Além disso, juntou aos autos extratos ilegíveis, que não possibilitam sequer identificar os valores depositados em sua conta PASEP.

Ao elaborar uma petição inicial, o autor deve formular um pedido certo e determinado, em relação ao gênero, qualidade e quantidade. Pedido genérico, é aquele que falta a definição da quantidade ou qualidade, sendo certo somente em relação ao gênero.

Somente são permitidos esses pedidos em três hipóteses determinadas: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Contudo, nenhuma das referidas hipóteses está presente no caso a justificar a elaboração de pedido genérico.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, especificando o pedido e juntando os extratos legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 24 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012755-19.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Henrique Santos Sousa
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Reu: Valnei Almeida Dos Anjos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012755-19.2024.8.05.0274
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS SOUSA

RÉU: VALNEI ALMEIDA DOS ANJOS

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, pela via postal/mandado, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de CARTA/MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO.

Se necessário, de logo, autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 22 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007962-42.2021.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Duarte Amazonas Pedroso
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Reu: Caminho Da Barra Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Reu: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007962-42.2021.8.05.0274
AUTOR: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

RÉU: CAMINHO DA BARRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento de contrato de cessão de direitos completo, bem como cálculo dos valores que entende devidos atualizado.

Após, intime-se o parte autora para se manifestar, no mesmo prazo,

Vitória da Conquista, 21 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008792-71.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Evani Silva Reis
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008792-71.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: EVANI SILVA REIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração de id. 437736650 e a parte ré para se manifesatr sobre os embargos de declaração de id. 437556068, ambos no prazo de 5 dias.

Vitória da Conquista, 20 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001004-31.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Interessado: Maria Da Gloria Ferreira Fernandes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Alexandre Alves Ferreira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001004-31.2011.8.05.0274
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA FERNANDES e outros

RÉU: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Vitória da Conquista, 20 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007408-78.2019.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Associacao Das Empresas Do Sistema De Transporte Coletivo Urbano De Vitoria Da Conquista
Advogado: Gustavo Rolfsen Mitzkun (OAB:SP441394)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007408-78.2019.8.05.0274
AUTOR: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITORIA DA CONQUISTA

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Vitória da Conquista, 20 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003198-43.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Albert Jhons Moreira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Executado: Financeira Alfa
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0003198-43.2007.8.05.0274
AUTOR: Albert Jhons Moreira

RÉU: Financeira Alfa

Defiro o quanto requerido no ID 437332194.

Expeça-se alvará em favor da parte autora/exequente do valor remanescente de R$ 6.058,45 (seis mil e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), consoante consta no comprovante de depósito juntado no ID 422917919.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 23 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008765-59.2020.8.05.0274 Petição Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Requerente: L. M. C.
Advogado: Aline Correa Da Costa (OAB:SC57257)
Advogado: Nicole Cristine Tamarossi D Almeida (OAB:SP267933)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008765-59.2020.8.05.0274
AUTOR: L. M. C.

RÉU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos de ID. 449005027 e seguintes, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 24 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011219-70.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Sao Paulo Tribunal De Justica
Reu: Jose De Jesus Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011219-70.2024.8.05.0274
AUTOR: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

RÉU: JOSE DE JESUS SANTOS

Este processo teve distribuição equivocada para este Juízo, sendo certo que deveria ter sido destinado para uma das Varas de Família desta Comarca, visto tratar-se de matéria de divórcio.

Pelo exposto, determino que este processo seja redirecionado para o retro identificado Juízo competente, procedendo-se à baixa nesta Vara.

Vitória da Conquista, 8 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018299-22.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Conquista Palace Hotel Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8018299-22.2023.8.05.0274
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

RÉU: CONQUISTA PALACE HOTEL LTDA

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, em face de CONQUISTA PALACE HOTEL LTDA, objetivando a imediata suspensão das execuções de obras musicais, literomusicais e fonogramas no estabelecimento réu, até que este obtenha a devida autorização dos titulares dos direitos autorais. O pedido fundamenta-se na alegação de que o réu vem utilizando-se, reiteradamente, de obras musicais protegidas, mediante transmissão/retransmissão de conteúdos televisivos e de radiodifusão em seus aposentos, sem a necessária autorização dos titulares, conforme previsto no art. 68 da Lei 9.610/98. Alega, ainda, que desde dezembro de 2020, o réu não efetua o pagamento das mensalidades referentes à sonorização dos seus aposentos, acumulando uma dívida de R$ 50.980,46 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). O art. 68 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) dispõe que a utilização de obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas em representações e execuções públicas depende de prévia e expressa autorização do autor ou titular. O § 3º do mesmo artigo considera locais de frequência coletiva os hotéis e motéis, entre outros, impondo-lhes a obrigação de obtenção de licença prévia. O tema é objeto de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.870.771/SP, que fixou a tese de que a disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo ECAD (Tema 1.066). O periculum in mora está configurado na continuidade da violação dos direitos autorais dos titulares, gerando-lhes prejuízos econômicos. O fumus boni iuris, por sua vez, encontra-se demonstrado pelo conjunto probatório constante dos autos, que evidencia a utilização desautorizada de obras

protegidas. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida pelo ECAD, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 105 da Lei 9.610/98, para determinar ao CONQUISTA PALACE HOTEL LTDA que: a) SUSPENDA imediatamente qualquer execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas em seus aposentos e áreas comuns, até que obtenha a devida autorização do ECAD; b) ABSTENHA-SE de realizar novas execuções públicas de tais obras sem a prévia e expressa autorização do ECAD; c) Em caso de descumprimento desta ordem, fixo multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por fato, sem prejuízo de majoração da multa e outras medidas coercitivas cabíveis, inclusive lacre e apreensão da aparelhagem sonora, com uso de força policial, se necessário.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 19/09/2024, às 14h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018299-22.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Conquista Palace Hotel Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8018299-22.2023.8.05.0274
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

RÉU: CONQUISTA PALACE HOTEL LTDA

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, em face de CONQUISTA PALACE HOTEL LTDA, objetivando a imediata suspensão das execuções de obras musicais, literomusicais e fonogramas no estabelecimento réu, até que este obtenha a devida autorização dos titulares dos direitos autorais. O pedido fundamenta-se na alegação de que o réu vem utilizando-se, reiteradamente, de obras musicais protegidas, mediante transmissão/retransmissão de conteúdos televisivos e de radiodifusão em seus aposentos, sem a necessária autorização dos titulares, conforme previsto no art. 68 da Lei 9.610/98. Alega, ainda, que desde dezembro de 2020, o réu não efetua o pagamento das mensalidades referentes à sonorização dos seus aposentos, acumulando uma dívida de R$ 50.980,46 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). O art. 68 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) dispõe que a utilização de obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas em representações e execuções públicas depende de prévia e expressa autorização do autor ou titular. O § 3º do mesmo artigo considera locais de frequência coletiva os hotéis e motéis, entre outros, impondo-lhes a obrigação de obtenção de licença prévia. O tema é objeto de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.870.771/SP, que fixou a tese de que a disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo ECAD (Tema 1.066). O periculum in mora está configurado na continuidade da violação dos direitos autorais dos titulares, gerando-lhes prejuízos econômicos. O fumus boni iuris, por sua vez, encontra-se demonstrado pelo conjunto probatório constante dos autos, que evidencia a utilização desautorizada de obras protegidas. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida pelo ECAD, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 105 da Lei 9.610/98, para determinar ao CONQUISTA PALACE HOTEL LTDA que: a) SUSPENDA imediatamente qualquer execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas em seus aposentos e áreas comuns, até que obtenha a devida autorização do ECAD; b) ABSTENHA-SE de realizar novas execuções públicas de tais obras sem a

prévia e expressa autorização do ECAD; c) Em caso de descumprimento desta ordem, fixo multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por fato, sem prejuízo de majoração da multa e outras medidas coercitivas cabíveis, inclusive lacre e apreensão da aparelhagem sonora, com uso de força policial, se necessário.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 19/09/2024, às 14h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000857-43.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rubenildo Viana Santos
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Fabiana Alves Lima
Reu: Herica Da Silva Menezes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000857-43.2023.8.05.0274
AUTOR: RUBENILDO VIANA SANTOS

RÉU: FABIANA ALVES LIMA e outros

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 19/09/2024, às 14:30.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a transferência dos honorários para a conta da Conciliadora e Mediadora independentemente de novo despacho.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000857-43.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rubenildo Viana Santos
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Fabiana Alves Lima
Reu: Herica Da Silva Menezes

Intimação:

PROCESSO n.º 8000857-43.2023.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RUBENILDO VIANA SANTOS

FABIANA ALVES LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das demais parcelas vencidas, concernentes às custas processuais iniciais, nos termos da decisão de ID 392629986.

Fica ciente ainda, dos honorários da conciliadora, conforme despacho de ID 454975785.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000857-43.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rubenildo Viana Santos
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Fabiana Alves Lima
Reu: Herica Da Silva Menezes

Intimação:

PROCESSO n.º 8000857-43.2023.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RUBENILDO VIANA SANTOS

FABIANA ALVES LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das demais parcelas vencidas, concernentes às custas processuais iniciais, nos termos da decisão de ID 392629986.

Fica ciente ainda, dos honorários da conciliadora, conforme despacho de ID 454975785.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013028-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Plinio Correia De Melo
Advogado: Stephanie Carriel Souza (OAB:SP465898)
Requerido: Pirracar Veiculos Ltda - Epp
Requerido: Cambui Veiculos Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013028-95.2024.8.05.0274
AUTOR: PLINIO CORREIA DE MELO

RÉU: PIRRACAR VEICULOS LTDA - EPP e outros

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 14:40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013028-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Plinio Correia De Melo
Advogado: Stephanie Carriel Souza (OAB:SP465898)
Requerido: Pirracar Veiculos Ltda - Epp
Requerido: Cambui Veiculos Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013028-95.2024.8.05.0274
AUTOR: PLINIO CORREIA DE MELO

RÉU: PIRRACAR VEICULOS LTDA - EPP e outros

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 14:40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013028-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Plinio Correia De Melo
Advogado: Stephanie Carriel Souza (OAB:SP465898)
Requerido: Pirracar Veiculos Ltda - Epp
Requerido: Cambui Veiculos Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013028-95.2024.8.05.0274
AUTOR: PLINIO CORREIA DE MELO

RÉU: PIRRACAR VEICULOS LTDA - EPP e outros

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 14:40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000251-83.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmar Mota Dos Santos
Advogado: Adriana Maria Silva Santos (OAB:BA39048)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000251-83.2021.8.05.0274
AUTOR: OSMAR MOTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para manifestar aceitação ao encargo e indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

P. Intime-se.

Vitória da Conquista, 8 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013047-04.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julia Souza Oliveira
Advogado: Flavio Fernandes Tavares (OAB:MG89801)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8013047-04.2024.8.05.0274
AUTOR: JULIA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: BANCO PAN S.A

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a suspensão dos descontos dos valores referentes às parcelas decorrentes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), sob pena de multa diária.

Afirmou que houve erro substancial quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito do autor.

Em geral, o desconto referente à reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo do cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que se comprove a contratação e utilização do cartão, assim como a transparência e precisão das informações fornecidas ao consumidor.

A capacidade de autodeterminação do consumidor está diretamente relacionada às informações que lhe são transmitidas, uma vez que esses dados desempenham um papel fundamental na formação de opiniões e na tomada de decisões do consumidor.

Portanto, quando as informações são claras e precisas, o consumidor age com maior consciência. Por outro lado, se as informações são falsas, inexistentes ou omitidas, sua liberdade de fazer escolhas conscientes é comprometida, resultando em um erro substancial no negócio jurídico e infringindo o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva.

No entanto, na situação em questão, é essencial que o contraditório seja efetivado, por meio da citação da parte ré, para verificar a ocorrência de violação do dever de informação e erro substancial. Isso se deve ao fato de que a parte autora não juntou à petição inicial documentos fundamentais para a análise do pedido, especialmente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais.

Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.

Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 27/09/2024, às 15h.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8013047-04.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julia Souza Oliveira
Advogado: Flavio Fernandes Tavares (OAB:MG89801)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8013047-04.2024.8.05.0274
AUTOR: JULIA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: BANCO PAN S.A

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a suspensão dos descontos dos valores referentes às parcelas decorrentes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), sob pena de multa diária.

Afirmou que houve erro substancial quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito do autor.

Em geral, o desconto referente à reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo do cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que se comprove a contratação e utilização do cartão, assim como a transparência e precisão das informações fornecidas ao consumidor.

A capacidade de autodeterminação do consumidor está diretamente relacionada às informações que lhe são transmitidas, uma vez que esses dados desempenham um papel fundamental na formação de opiniões e na tomada de decisões do consumidor.

Portanto, quando as informações são claras e precisas, o consumidor age com maior consciência. Por outro lado, se as informações são falsas, inexistentes ou omitidas, sua liberdade de fazer escolhas conscientes é comprometida, resultando em um erro substancial no negócio jurídico e infringindo o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva.

No entanto, na situação em questão, é essencial que o contraditório seja efetivado, por meio da citação da parte ré, para verificar a ocorrência de violação do dever de informação e erro substancial. Isso se deve ao fato de que a parte autora não juntou à petição inicial documentos fundamentais para a análise do pedido, especialmente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais.

Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.

Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória.

AUDIÊNCIA

Designo audiência para o dia 27/09/2024, às 15h.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006828-77.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Erlande Santana Pereira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006828-77.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JOSE ERLANDE SANTANA PEREIRA

À Servidora de Gabinete para proceder com a pesquisa eletrônica conforme despacho de id. nº 383712857.

Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000047-34.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Angela Maria Farias Dos Anjos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Ctl - Engenharia Ltda.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000047-34.2024.8.05.0274
AUTOR: ANGELA MARIA FARIAS DOS ANJOS

RÉU: CTL - ENGENHARIA LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Ângela Maria Farias dos Anjos, no bojo da ação revisional de contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a empresa requerida, CTL Engenharia Ltda. A autora alega abusividade na aplicação de reajustes incidentes sobre as parcelas do contrato, fundamentando seu pedido na necessidade de adequação dos valores às suas condições financeiras e na alegada falta de previsibilidade e clareza na estipulação dos reajustes. Pleiteia, em sede de tutela provisória, a suspensão dos reajustes aplicados, sob pena de comprometimento de sua capacidade de adimplir com as obrigações pactuadas. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. O contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes prevê, em sua cláusula específica, o reajuste anual das parcelas mediante aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC). Esse índice é amplamente utilizado no mercado imobiliário como parâmetro para atualização de valores, visando refletir as variações de custo da construção civil e manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de longo prazo. A cláusula contratual que estabelece o reajuste pelo INCC foi claramente aceita pela autora ao assinar o contrato. A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade da utilização do INCC como índice de correção monetária em contratos dessa natureza, não havendo, a princípio, indícios de abusividade ou onerosidade excessiva apenas pela aplicação do referido índice. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, INDEFIRO o pedido formulado por Ângela Maria Farias dos Anjos.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 15:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008326-43.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)
Requerente: Edmar Lima Santos
Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008326-43.2023.8.05.0274
AUTOR: EDMAR LIMA SANTOS

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar sobre as contestações (ID's 428091954 e 428454011).

Após o prazo acima, e com com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000047-34.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Angela Maria Farias Dos Anjos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Ctl - Engenharia Ltda.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000047-34.2024.8.05.0274
AUTOR: ANGELA MARIA FARIAS DOS ANJOS

RÉU: CTL - ENGENHARIA LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Ângela Maria Farias dos Anjos, no bojo da ação revisional de contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a empresa requerida, CTL Engenharia Ltda. A autora alega abusividade na aplicação de reajustes incidentes sobre as parcelas do contrato, fundamentando seu pedido na necessidade de adequação dos valores às suas condições financeiras e na alegada falta de previsibilidade e clareza na estipulação dos reajustes. Pleiteia, em sede de tutela provisória, a suspensão dos reajustes aplicados, sob pena de comprometimento de sua capacidade de adimplir com as obrigações pactuadas. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. O contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes prevê, em sua cláusula específica, o reajuste anual das parcelas mediante aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC). Esse índice é amplamente utilizado no mercado imobiliário como parâmetro para atualização de valores, visando refletir as variações de custo da construção civil e manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de longo prazo. A cláusula contratual que estabelece o reajuste pelo INCC foi claramente aceita pela autora ao assinar o contrato. A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade da utilização do INCC como índice de correção monetária em contratos dessa natureza, não havendo, a princípio, indícios de abusividade ou onerosidade excessiva apenas pela aplicação do referido índice. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, INDEFIRO o pedido formulado por Ângela Maria Farias dos Anjos.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 15:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002067-32.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Diana Silva Pires

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002067-32.2023.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DIANA SILVA PIRES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Face a sentença que converteu a ação em título executivo judicial, intima-se a parte autora para apresentação do cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001816-14.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sandra Santos Da Silva Almeida
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Autor: Pollyana Vieira De Oliveira
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Luciana Paes E Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001816-14.2023.8.05.0274

AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA ALMEIDA e outros

RÉU: LUCIANA PAES E SILVA

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, como não houve a citação da parte ré, redesigno audiência para o dia 27/09/2024, às 15h40.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013056-63.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Rildo Bispo Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013056-63.2024.8.05.0274
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: RILDO BISPO DA SILVA

Custas devidamente recolhidas.

Cumpra-se servindo a própria carta precatória como mandado.

Após, devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013276-61.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Karine Pereira Oliveira
Executado: Elaine Pereira Oliveira

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8013276-61.2024.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

KARINE PEREIRA OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013124-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Caetano Dos Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013124-13.2024.8.05.0274
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS

RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 16h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013124-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Caetano Dos Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013124-13.2024.8.05.0274
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS

RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 16h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013129-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adelina Maciel Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013129-35.2024.8.05.0274
AUTOR: ADELINA MACIEL SANTOS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 16:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013129-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adelina Maciel Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013129-35.2024.8.05.0274
AUTOR: ADELINA MACIEL SANTOS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 16:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013194-30.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jackeline Beserra Da Silva
Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa (OAB:BA61850)

Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8013194-30.2024.8.05.0274
AUTOR: MARIA JACKELINE BESERRA DA SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora, Maria Jackeline Beserra da Silva, requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de suspender a restrição creditícia interna imposta pelo réu, Itaú Unibanco S.A.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito da autora, pois há presunção de que a inclusão de seu nome em restrição creditícia interna ocorreu de forma abusiva e sem a devida notificação prévia, conforme exigido pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.” Além disso, o art. 42 do mesmo diploma legal proíbe a exposição do consumidor a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento na cobrança de débitos, o que inclui restrições indevidas que impeçam o acesso a crédito.

Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a autora foi impedida de concluir a aquisição de sua casa própria devido à restrição indevida. A manutenção dessa restrição inviabiliza a obtenção de novo financiamento, perpetuando a situação de vulnerabilidade habitacional da autora e sua filha menor. A urgência se justifica pela necessidade de assegurar que a autora possa acessar o crédito necessário para sua moradia, evitando danos irreparáveis.

Além disso, não há o perigo de mora inverso, haja vista que a presente decisão pode ser revista a qualquer momento do processo.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar a imediata suspensão da restrição creditícia interna ou entre bancos imposta pelo réu, Itaú Unibanco S.A., no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 17h.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

0012613-11.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ronaldo Bispo De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0012613-11.2011.8.05.0274
AUTOR: Banco Bradesco SA

RÉU: Ronaldo Bispo de Oliveira

Considerando que as custas já foram recolhidas, a Servidora de Gabinete, a fim de cumprir o despacho de ID nº 409595725, para proceder requisição de endereço da parte ré, através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Após, intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 5 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010105-04.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Moises Augusto Alves Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010105-04.2021.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

RÉU: MOISES AUGUSTO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica do endereço da parte ré por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido no ID 381833015.

Obtida a resposta, intime-se a parte Requerente para tomar ciência.

Custas recolhidas (ID 381833016).

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013194-30.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jackeline Beserra Da Silva
Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa (OAB:BA61850)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8013194-30.2024.8.05.0274
AUTOR: MARIA JACKELINE BESERRA DA SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora, Maria Jackeline Beserra da Silva, requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de suspender a restrição creditícia interna imposta pelo réu, Itaú Unibanco S.A.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito da autora, pois há presunção de que a inclusão de seu nome em restrição creditícia interna ocorreu de forma abusiva e sem a devida notificação prévia, conforme exigido pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele." Além disso, o art. 42 do mesmo diploma legal proíbe a exposição do consumidor a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento na cobrança de débitos, o que inclui restrições indevidas que impeçam o acesso a crédito.

Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a autora foi impedida de concluir a aquisição de sua casa própria devido à restrição indevida. A manutenção dessa restrição inviabiliza a obtenção de novo financiamento, perpetuando a situação de vulnerabilidade habitacional da autora e sua filha menor. A urgência se justifica pela necessidade de assegurar que a autora possa acessar o crédito necessário para sua moradia, evitando danos irreparáveis.

Além disso, não há o perigo de mora inverso, haja vista que a presente decisão pode ser revista a qualquer momento do processo.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar a imediata suspensão da restrição creditícia interna ou entre bancos imposta pelo réu, Itaú Unibanco S.A., no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 27/09/2024, às 17h.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0005224-38.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdemar Silva Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005224-38.2012.8.05.0274
AUTOR: VALDEMAR SILVA SANTOS

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Inss e outros

Aguarde-se, em Cartório, a resposta do perito ao e-mail de id. nº 439580531.

Vitória da Conquista, 11 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0005224-38.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdemar Silva Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005224-38.2012.8.05.0274
AUTOR: VALDEMAR SILVA SANTOS

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Inss e outros

Aguarde-se, em Cartório, a resposta do perito ao e-mail de id. nº 439580531.

Vitória da Conquista, 11 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0005224-38.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdemar Silva Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005224-38.2012.8.05.0274
AUTOR: VALDEMAR SILVA SANTOS

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Inss e outros

Aguarde-se, em Cartório, a resposta do perito ao e-mail de id. nº 439580531.

Vitória da Conquista, 11 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0306505-19.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Hedy Lamar Silva De Souza
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0306505-19.2013.8.05.0274
AUTOR: HEDY LAMAR SILVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, consoante sentença juntada no ID 432121937 e, considerando que houve depósito dos honorários periciais realizado pela parte ré (ID 425335862), sem que houvesse sido realizada a perícia, expeça-se alvará em favor da autarquia ré dos honorários periciais depositados, conforme requerido no ID 433512676.

Após, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 26 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0508543-78.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Paulo Sousa Meira
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Interessado: Construtora S Araujo Eireli
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0508543-78.2017.8.05.0274
AUTOR: PAULO SOUSA MEIRA

RÉU: CONSTRUTORA S ARAUJO EIRELI

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por PAULO SOUSA MEIRA em face de CONSTRUTORA ARAUJO.

O autor alega ter contratado a ré para a construção de um imóvel em seu terreno, o qual apresentou diversos defeitos construtivos após a entrega, incluindo infiltrações, fissuras e problemas estruturais.

Em sua defesa, a ré sustenta a ilegitimidade passiva, alegando que não foi responsável pela fundação do terreno e que os problemas decorrentes são de responsabilidade do autor.

É o sucinto relatório. Decido.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não realizou a fundação do imóvel e que os problemas apontados pelo autor são decorrentes dessa etapa da construção, da qual não participou. Todavia, conforme o contrato e os laudos técnicos anexados aos autos, verifica-se que a ré assumiu a responsabilidade pela construção do imóvel como um todo, e os vícios construtivos identificados abrangem não apenas a fundação, mas também outras áreas de responsabilidade da ré.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

No caso dos autos, verifica-se que o autor demonstrou a existência de diversos defeitos construtivos no imóvel, inclusive patologias graves na fundação, conforme laudo técnico anexado aos autos. A responsabilidade da ré pela solidez e segurança da obra é objetiva, nos termos do art. 618 do Código Civil, sendo a mesma responsável pelos vícios que comprometam a solidez e a segurança da construção no prazo de cinco anos.

A ré realizou alguns reparos, mas os problemas persistiram, evidenciando a má execução dos serviços. Diante disso, e considerando a gravidade dos defeitos, é cabível a condenação da ré à obrigação de demolir o imóvel e restituir ao autor o valor pago pela construção, devidamente atualizado.

Quanto aos danos morais, o autor sofreu transtornos significativos decorrentes dos defeitos do imóvel, o que justifica a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Tais danos alegados decorrem dos transtornos e prejuízos emocionais causados pelos defeitos no imóvel construído pela ré. Esses transtornos incluem o desconforto e a frustração decorrentes da necessidade de reparos constantes, a insegurança em residir em um imóvel com problemas estruturais e o impacto psicológico negativo resultante da falta de solução adequada pela construtora.

A indenização deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o réu a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.

Assim, fixo o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

a) Condenar a ré à obrigação de demolir o imóvel construído e restituir ao autor o valor pago pela construção, devidamente atualizado e corrigido monetariamente;

b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado e corrigido monetariamente nos termos da lei;

c) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 15 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508543-78.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Paulo Sousa Meira
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Interessado: Construtora S Araujo Eireli
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0508543-78.2017.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PAULO SOUSA MEIRA

INTERESSADO: CONSTRUTORA S ARAUJO EIRELI

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024. LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007565-46.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gabriela Sales Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007565-46.2022.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: GABRIELA SALES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se o advogado da parte Ré, para manifestar do despacho de ID. 442860987 no prazo de 15(quinze), tendo em vista que o mesmo não foi intimado conforme certidão de ID. 444623516. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009820-74.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eduardo Ferraz Cabral
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009820-74.2022.8.05.0274
AUTOR: EDUARDO FERRAZ CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508227-65.2017.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Espólio De Ubirajara Andrade Fernandes E Najla Maria Aragão Fernandes
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Parte Autora: Marta Fernandes Bengard
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Parte Autora: Gerson Bengard
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Parte Re: Manoel Messias Farias Filho
Parte Re: Aline De Farias Carregosa
Parte Re: Gilson Pinheiro Lago

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0508227-65.2017.8.05.0274

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE UBIRAJARA ANDRADE FERNANDES E NAJLA MARIA ARAGÃO FERNANDES, MARTA FERNANDES BENGARD, GERSON BENGARD

PARTE RE: MANOEL MESSIAS FARIAS FILHO, ALINE DE FARIAS CARREGOSA, GILSON PINHEIRO LAGO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007026-51.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Leste Comercio De Material De Construcao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

8007026-51.2020.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LESTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, IDs 444446606 e 444449274, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0016151-63.2012.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Oberda Jose De Oliveira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)
Parte Re: Massimo Ricardo Benedictis Junior
Advogado: Dilson Pedro Frasson (OAB:BA310-A)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Parte Re: Diego Silva Lopes
Advogado: Dilson Pedro Frasson (OAB:BA310-A)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Terceiro Interessado: Josimaire Prado Pereira Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0016151-63.2012.8.05.0274
AUTOR: OBERDA JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MASSIMO RICARDO BENEDICTIS JUNIOR e outros

Junte-se os áudios dos depoimentos no PJE Mídias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vitória da Conquista, 26 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007691-62.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Saulo Musse Dib
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Fernando De Melo Moreira
Reu: Josias Coelho De Lima Filho
Reu: Cacique Assessoria Consultoria E Administracao

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8007691-62.2023.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SAULO MUSSE DIB

AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, nos termos do Despacho ID 439361484, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(2) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

JORGE RENAN DIAS SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0006627-76.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Emanoel Carlos Ferraz Meira
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0006627-76.2011.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: EMANOEL CARLOS FERRAZ MEIRA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica (penhora), que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.

Intime-se a parte autora para recolher as custas pertinentes, caso ainda não tenha recolhido e não seja beneficiária da justiça gratuita. Promova-se a pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo em branco, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo-se o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Caso restem infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar indicando bens do executado passíveis de penhora.

Vitória da Conquista, 2 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0302394-55.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Isaias Barbosa Dos Santos
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0302394-55.2014.8.05.0274
AUTOR: ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte autora, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Vitória da Conquista, 16 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506336-72.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Creuzeni Ribeiro De Oliveira
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:

PROCESSO n.º 0506336-72.2018.8.05.0274

BA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CREUZENI RIBEIRO DE OLIVEIRA

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506317-03.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Erlandes Gomes De Oliveira Junior
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Testemunha: Ricardo Paim Fernandes
Testemunha: Edinilson Lima Campos
Testemunha: João Sousa Campos
Testemunha: Wadson Alves Almeida
Testemunha: 10ª Coorpin - Vca
Testemunha: João Sousa Campos
Testemunha: Daniely Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0506317-03.2017.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do. Despacho de ID 456136363, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024

VILMA OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

0506985-71.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaac Lemos Cardoso Silva
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Vitor Nogueira Crespo Ferraz
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Testemunha: 77 Cipm
Terceiro Interessado: Cipe Sudoeste - Caesg
Testemunha: Eduardo Pereira De Souza Junior
Testemunha: Aline Marinho Santos
Testemunha: Jesse Marinho De Oliveira
Testemunha: Alex Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Maikon Oliveira Amorim
Testemunha: Caio Lopes Ferraz Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0506985-71.2017.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ISAAC LEMOS CARDOSO SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JURANDIR TAVARES DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JURANDIR TAVARES DE BRITO, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da r. Sentença de ID 455557803, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024

CLAÚDIO MOREIRA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0500142-56.2018.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elisângela Rosa Santos
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Testemunha: Luciana Lima De Oliveira
Testemunha: Maria Lúcia Lima De Oliveira

Terceiro Interessado: 77 Cipm
Testemunha: Ramon Vieira Santos
Testemunha: Ramiro Farias De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0500142-56.2018.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: Elisângela Rosa Santos
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO DOS SANTOS MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DOS SANTOS MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da R. Sentença de ID 455818072, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024

CLAÚDIO MOREIRA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503449-81.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Aguiar Sales
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Testemunha: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista
Testemunha: Ciprv Brumado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0503449-81.2019.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADAILTON AGUIAR SALES
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: SABRINA LUIZA DIAS REIS ALMEIDA, FABIAN TOURINHO SILVA, DONATO DI GREGORIO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da r. Sentença de ID 455494253, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024

CLAÚDIO MOREIRA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0500534-59.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Oliveira Xavier
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Terceiro Interessado: Erica Neves Dias Oliveira
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Homicidios De Vitoria Da Conquista-ba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0500534-59.2019.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: Henrique Oliveira Xavier
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da R. Sentença de ID 456060683, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024
CLAÚDIO MOREIRA DA SILVA
Analista Judiciário

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8011280-28.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Tailan Gabriel Santos Andrade
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Autoridade: 10ª Coorpin - Vca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8011280-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: TAILAN GABRIEL SANTOS ANDRADE
Advogado(s): IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279)

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de TAILAN GABRIEL SANTOS ANDRADE.

Consta na certidão do ID 455288557que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8012882-54.2024.8.05.0274.

Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de agosto de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8010751-09.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeferson Dias Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Dias Dos Santos
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Requerido: 3 Vara Criminal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8010751-09.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JEFERSON DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEFERSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)
REQUERIDO: 3 vara criminal de vitoria da conquista

Advogado(s):

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face da certidão de ID 451861282, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8008240-38.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Danilo Alves De Souza
Advogado: Clayton Florencio Dos Reis (OAB:SP221825)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Vitória Conquista-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8008240-38.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANILO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CLAYTON FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP221825)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA CONQUISTA-BA
Advogado(s):

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face da certidão de ID 452643715, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500335-08.2017.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thayse Soares Matos Silva
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Paula Regina Santana
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Testemunha: Tarcisio Meira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500335-08.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Thayse Soares Matos Silva e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID 452403109, à Secretaria para aguardar a realização da audiência designada no ID 446518184.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de agosto de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500335-08.2017.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thayse Soares Matos Silva
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Paula Regina Santana
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Testemunha: Tarcisio Meira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500335-08.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Thayse Soares Matos Silva e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID 452403109, à Secretaria para aguardar a realização da audiência designada no ID 446518184.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de agosto de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012235-59.2024.8.05.0274 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lorena Souza Ferraz
Advogado: Lohanne Venturine Almeida Rodrigues (OAB:BA73676)
Reu: Adailton Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8012235-59.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: LORENA SOUZA FERRAZ
Advogado(s): LOHANNE VENTURINE ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA73676)
REU: ADAILTON RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

gm
DECISÃO

Trata-se de queixa crime interposta por LORENA SOUZA FERRAZ em desfavor de ADAILTON RIBEIRO SILVA pela prática dos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 c/c art.141,§2°; e art. 286, c/c art. 29, todos do Código Penal; RICARDO DOS SANTOS NOLASCO, pelo crimes previstos nos arts. 139, 140 e 147 do Código Penal.

Recebo a queixa-crime, eis que preenche os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Cite-se o querelado pessoalmente dos termos da queixa-crime, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 02 de agosto de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004939-54.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Fabricio De Jesus Silva
Advogado: Bruna Prazeres Silva (OAB:SP469206)
Advogado: Aline Dos Santos Silva (OAB:SP468971)
Terceiro Interessado: Joao Bispo De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8004939-54.2022.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: FABRICIO DE JESUS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa, da Decisão de ID 456072090, “(...)Analisando os presentes autos verifica-se que o pedido de ID 455643021 trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, inserido indevidamente na presente Ação Penal.(...)”

Vitória da Conquista/BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501069-51.2020.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Lima Souza
Advogado: Alexandre Porto De Araujo (OAB:SE3143)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviária Federal-vitória Da Conquista-ba

Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0501069-51.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: TIAGO LIMA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa, da Decisão de ID 454341998, "(...)No tocante ao pedido de parcelamento da multa, verifica-se consoante R. Sentença de ID 437353737 tratar-se de pena, cuja competência para execução é da Vara de Execuções Penais.(...)"

Vitória da Conquista/BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009369-78.2024.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tiago Carvalho Bezerra
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8009369-78.2024.8.05.0274

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: TIAGO CARVALHO BEZERRA

Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa, do Despacho de ID 452961642, "(...)Intime-se o requerente para no prazo de 30 (trinta) dias proceder a atualização e regularização do documento do veículo para o seu nome.(...)"

Vitória da Conquista/BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503642-33.2018.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Micael De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Vitima: Daniela Ribeiro Rocha Dias
Vitima: Priscila Fernandes Sousa
Terceiro Interessado: Laíse Aguiar Teixeira Santos
Vitima: Eleneide Novais Pereira
Autoridade: 77ª Companhai De Comando Militar De Vitória Da Conquista - Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0503642-33.2018.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: MICAEL DE JESUS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa, do Despacho de ID 454223122, "(...)Em face da manifestação ministerial de ID 454099020, proceda a intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, prazo de10 dias.(...)"

Vitória da Conquista/BA, 5 de agosto de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

0504099-31.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arlon Costa Chaves Registrado(a) Civilmente Como Arlon Costa Chaves
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Rondesp Sudoeste Cipt/so

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 0504099-31.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ARLON COSTA CHAVES
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento ao Despacho de id 454184884, foi habilitado o Ilustre Advogado devidamente constituído no ID 452334581 e retirada dos dados cadastrais dos autos a Ilustre Advogada, Drª Naiara Marques Braga, OAB/BA 47.813. O referido é verdade, do que dou fé.

VITORIA DA CONQUISTA, 5 de agosto de 2024

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0700422-38.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Barbalho Lima
Reu: Lourisvaldo Rodrigues Lima
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700422-38.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LOURISVALDO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ADRIANO CARLOS DIAS PIRES (OAB:BA17127)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade criminal de LOURISVALDO RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, por fato ocorrido no dia 06 de setembro de 2013.

Após o recebimento da denúncia e demais processamentos, o representante do Ministério Público formulou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual na continuidade do feito (ID 440537416).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 27/04/2021 (ID 311288395), tendo decorrido, desde então, mais de 3 (três) anos sem que o processo criminal tenha sido concluído, bem como sem ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito.

Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado).

No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição retroativa com base na pena in concreto aplicada.

Com efeito, ainda que fosse o réu condenado, ser-lhe-ia imposta pena que não se afastaria, ou pouco se afastaria do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame.

Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.

Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, cuja consequência foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” (ADPF nº 347), é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, é preferível arquivar o processo, sob os fundamentos acima, ainda que contrários à Súmula 438 do STJ - mas já aceito por parte da doutrina e Tribunais. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, § 9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, § 9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 03012582320148050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

Analisando-se os autos e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que a pena isolada aplicada certamente não chegará a 1 (um) ano (prazo 4 vezes superior ao da pena mínima), o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a incontroversa prescrição, tendo em conta que, no caso concreto dos autos, seria de 3 (três) anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CP.

Por fim, acolho o parecer ministerial, bem como, em conformidade com a Jurisprudência pátria e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO em face de LOURISVALDO RODRIGUES LIMA, sem resolução do mérito, pela imputação do art. 129, § 9º, do Código Penal, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade ‘utilidade’, com aplicação analógica do art. 3º, do Código de Processo Penal, ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mantém-se válidas as medidas protetivas, acaso existentes, até deliberação ulterior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Sem custas.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art. 389, in fine, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intime-se o réu (art. 392, CPP).

Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Demais expedientes necessários.

Atribui-se à presente força de mandado.

Vitória da Conquista, data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0701531-87.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Eneclites Da Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Caio Silva De Andrade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Gomes De Andrades
Advogado: Caio Cesar Lima Pereira (OAB:BA69367)
Advogado: Michelle Pereira Damacena (OAB:BA69150)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0701531-87.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE GOMES DE ANDRADES
Advogado(s): CAIO CESAR LIMA PEREIRA (OAB:BA69367), MICHELLE PEREIRA DAMACENA (OAB:BA69150)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria desta Comarca, ofertou denúncia contra JOSE GOMES DE ANDRADES, qualificado nos autos, tendo aduzido, em suma, o seguinte:

“Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 21 de dezembro de 2020, às 20h00min, na residência onde coabitam o denunciado e a vítima, situada na Avenida Margarida Cunha, nº 16, Bairro Lagoa das Flores, nesta cidade, o denunciado JOSÉ GOMES DE ANDRADES, agindo mediante violência doméstica e familiar, ofendeu dolosamente a integridade corporal da sua esposa, a vítima Eneclites da Silva de Andrade, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 08, e ainda a ameaçou de lhe causar mal injusto e grave. Segundo apurado, o denunciado e a vítima são casados e possuem um filho em comum. Nos supracitados dia e horário, após uma discussão, o denunciado empurrou a vítima no chão, causando-lhe as referidas lesões, e, de posse de um facão, ameaçou cortá-la, xingando-a de “vagabunda” e “safada”.”

O Órgão Ministerial pretende a incursão do denunciado em uma das penas dos artigos 129, § 9º, e 147, este com a agravante descrita no art. 61, II, “f”, todos do Código Penal, em concurso material, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06

O inquérito policial respectivo fora instruído com os documentos legais, inclusive colheita de depoimentos da vítima, testemunha e do então indiciado.

A denúncia fora devidamente recebida em todos os seus termos aos 15/06/2021 (id 316634106).

A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (Id. 316634216), sustentando que o réu deveria ser sumariamente absolvido, ante a exclusão da ilicitude, por ter agido em legítima defesa.

Instado a manifestar-se, o Parquet pugnou pelo indeferimento da preliminar suscitada (ID. 316634233).

A instrução probatória fora realizada em atos distintos, inicialmente com a coleta do depoimento da vítima (ID. 316634243). Após, procedimento de tomada de depoimento especial da testemunha adolescente (ID. 357638919) e, por fim, interrogatório do réu (ID. 422260384).

Os termos foram gravados no sistema PJE mídias.

Na oportunidade, não houve requerimento de diligências por quaisquer das partes.

Nas alegações finais, o Ministério Público, em resumo, requereu a procedência da denúncia para ulterior condenação do acusado nas penas dos artigos 129, §9º (vigente à época dos fatos), e 147, caput, ambos com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "f", todos do Código Penal, em concurso material, incidentes nas disposições da Lei nº 11.340/2006 (ID. 434041051).

Por seu turno, a defesa argumenta que o réu "agiu sem intenção de machucá-la, por se tratar de um ambiente estreito, viu-se obrigado a empurrá-la para que tivesse a possibilidade de se retirar". Em relação ao crime de ameaça, alega que o réu agiu em legítima defesa putativa, pois a vítima estaria "escondendo uma única mão atrás das costas. Com medo, imaginando que ela poderia estar portando uma faca, pegou um facão encontrado no local e a ameaçou para que não houvesse aproximação." Por fim, subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena base no mínimo legal, o decote da agravante do art. 61, II, f do Código Penal, o início de cumprimento em regime aberto e o direito de recorrer em liberdade (ID. 435141093).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação:

Versam os presentes autos acerca de ação penal, proposta pelo Ministério Público, o qual ofereceu denúncia contra JOSE GOMES DE ANDRADES, já acima qualificado, imputando-lhe a prática dos artigos 129, § 9º, e 147, este com a agravante descrita no art. 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06.

Inexistem preliminares, nulidades a sanar ou irregularidades a suprimir, desfrutando a relação processual de instauração e desenvolvimento válido e regular, razão pela qual, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou por saneado o feito.

O Legislador na figura tipificada no art. 129, do Código Penal, quis resguardar à integridade corporal ou à saúde do homem, ou seja, os danos ocasionados fora da normalidade funcional do corpo humano.

O dispositivo preceitua:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

No mérito, a conduta típica que caracteriza a lesão corporal, consiste em qualquer lesão praticada por outra pessoa fora da normalidade. O elemento subjetivo do tipo consiste na vontade livre e consciente de praticar a lesão. Para a caracterização do delito é necessário um Laudo que demonstre a lesão sofrida.

Por sua vez, o Legislador estabeleceu critérios que qualificam o crime, isto de acordo com as lesões sofridas e a vítima. No caso em tela, a imputação feita é de violência doméstica.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão cônjuge ou companheiro, ou quem convivia ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Já na figura típica do crime previsto no art. 147, do Código Penal, visa a proteção dos crimes contra a liberdade individual. O dispositivo preceitua:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Indubitável que o objeto jurídico tutelado é a honra objetiva e subjetiva da pessoa.

Pois bem.

A figura do artigo 129 do CP tem como núcleo o verbo "ofender", que significa a debilitação da saúde como um todo ou do funcionamento de algum órgão ou sistema do corpo humano, inclusive se o resultado for o agravamento de circunstância previamente existente. Também pode ser qualquer alteração anatômica, que vai desde tatuagens e amputações, passando por todas as alterações físicas provocadas pela ação ou omissão maliciosa de outrem, que pode ter utilizado meios direitos ou indiretos

para gerar o dano. Para a caracterização da lesão corporal é necessário que esteja configurada a alteração física, mesmo que apenas temporária, sendo que sensações como desconforto ou dor física não são consideradas como formas de lesão corporal.

O § 9º do referido artigo criou uma forma especial de lesão corporal qualificada pelo contexto em que foi praticada, ou seja, contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra aquele com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o sujeito agressor das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade em relação à vítima.

Como visto o sujeito passivo só pode ser aquele indicado no dispositivo legal, sendo que o objeto jurídico é a integridade física ou fisiopsíquica das pessoas mencionadas ali.

Feitas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos a fim de verificar a efetiva subsunção da conduta imputada ao acusado em relação aos delitos em exame.

Destaca-se inicialmente o depoimento prestado pela vítima nos registros do processo, onde ela descreveu o incidente da seguinte forma:

“Ele agarrou meu braço, me empurrou, e então eu caí para trás (...) e onde ele me segurou com força, deixou marcas” (ID. 316634243, minuto 07:35).

Além disso, o filho adolescente do casal, em seu depoimento especial, confirmou os eventos descritos pela vítima ao afirmar:

“Meu pai saiu e depois voltou com um facão na mão e empurrou minha mãe” (minuto 05:30).

O laudo pericial também identificou a presença de “manchas roxas na região lombar direita e na parte lateral da coxa esquerda” (ID. 316634094, página 14), o que está em linha com os relatos da vítima e da testemunha.

Considerando as evidências apresentadas e partindo do princípio básico de que o conceito de lesão corporal implica em uma agressão à integridade física ou à saúde, causando uma alteração anatômica ou funcional perceptível, tanto interna quanto externamente, capaz de causar dano físico ou fisiológico (como ferimentos, cortes, luxações, fraturas, inchaços, hematomas, etc.), aliado à necessidade de respeitar o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso (conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I e 5º, caput, inciso LIV da Constituição Federal de 1988), que complementam o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, princípio da reserva legal proporcional), entendo que o empurrão que resultou na queda e, consequentemente, nas escoriações na lombar e na coxa da vítima, por si só, não constitui uma violação penal de lesões corporais (conforme estabelecido no artigo 129 do Código Penal), mas se enquadra melhor como uma contravenção penal de “violar a integridade corporal ou a saúde de outrem” (conforme estabelecido no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), pois não causou mudanças ou danos externos significativos nem desequilíbrio funcional no corpo humano.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL PARA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO – LESÕES COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL – LESÕES LEVES - NARRATIVA DA VÍTIMA QUE CONFIRMA TER SOFRIDO EMPURRÃO – CONFIGURAÇÃO DE VIAS DE FATO - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se a negativa de agressão mostra-se coerente com as lesões leves descritas no laudo pericial, as quais corroboram a versão de que o apelado teria somente segurado o braço da vítima e a empurrado, deve ser mantida a desclassificação para a contravenção de vias de fato. (N.U 0001554-13.2013.8.11.0040, MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 01/04/2015, Publicado no DJE 09/04/2015)

“DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL PARA A CONTRAVENÇÃO DA VIAS DE FATO. MANTIDA. Como corretamente afirmou o Julgador: “Contudo, não me parece ser caso de classificação do crime como lesões corporais, devendo haver a desclassificação para vias de fato. É assim porque se trata de um simples edema e vermelhidão na face esquerda do rosto, que, ainda que venha a ser considerado lesão corporal, é de pouca monta, não justificando a incidência do tipo do artigo 129.” DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime.” (AP nº 70060818671 - Relator: Des. SylvioBaptista Neto – 20.8.2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129. CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. [...] Conduta de empurrar a vítima que está descrita na peça acusatória e pela qual veio o réu a ser condenado. Desclassificação que se opera, de ofício, para condená-lo pela contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) em razão dos empurrões desferidos contra a vítima, que veio a cair no chão. [...].” (Recurso Crime nº 71004928180 – Turma Recursal - Relator: Luiz Antônio Alves Capra – 6.10.2014)

Destaca-se inicialmente que as vias de fato consistem no contato físico que não chega a provocar lesão no corpo humano. Ocorrem normalmente por meio de empurrões, puxões de cabelo, tapas etc.

A doutrina as conceitua por exclusão: são agressões incapazes de provocar lesão corporal:

“Conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime; como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de

provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredir-lhe a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatar-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a" (Contravenções Penais, v. 1, p. 164)" (apud Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 1, p. 124).

Trata-se de norma de menor potencial ofensivo, cujo preceito secundário prevê modalidade de pena a ser cumprida em regime diverso do regime de reclusão e detenção.

Reza o art. 21 da LCP:

Art. 21 - LCP. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Como consabido, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica definida na denúncia. Por esta razão, o Código Penal dos Ritos prevê o instituto emendatio libelli, possibilitando ao magistrado a condenação do réu em espécie delitiva diversa daquela pela qual foi denunciado, desde que a peça inaugural apresente as circunstâncias e elementares do delito, conforme norma prevista no artigo 383 do CPP.

Considerando os fatos apresentados na denúncia, com arrimo no artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico o delito de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, para a contravenção penal descrita no artigo 21 da lei de Contravenção Penal, revelando conduta típica, antijurídica e culpável.

No que concerne ao crime tipificado no art. 147, do Código Penal, verifica-se que o delito procede-se mediante representação da vítima ou de seu representante legal, conforme a dicção do mencionado dispositivo. No caso dos autos, a ação fora intentada pelo Ministério Público, o qual, diante da representação da vítima, denunciou o réu, situação que está em conformidade com as disposições legais retro invocadas (Art. 147, parágrafo único, do CP), o que atesta a legitimidade ministerial respectiva.

Cumpre inicialmente salientar que, quanto à teoria acerca do conceito de crime, adoto a divisão tripartida do conceito analítico; acompanhando, pois, a maioria da doutrina nacional e estrangeira, que inclui a culpabilidade como um de seus elementos característicos. Encontram-se nesse rol autores como Assis Toledo, Cezar Bittencourt, Luiz Régis Prado e Rogério Greco.

Assim, são elementos do crime o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Por sua vez são elementos do fato típico: a) a conduta (dolosa/culposa e comissiva/omissiva; b) o resultado; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) a tipicidade (formal e conglobante). Já como elementos que afastam a antijuridicidade tem-se o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Por fim, como requisitos da culpabilidade, tem-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Feitas essas considerações, verifica-se que restou provada a existência do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, narrado na peça inicial, consistente em ameaçar alguém, sendo o fato narrado típico, antijurídico e culpável, sendo seu autor aquele que, por omissão, participou de sua realização. Consiste o citado dispositivo no seguinte:

"Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa."

O crime de ameaça consuma-se por intermédio de palavras, escritos, gestos ou qualquer outra forma capaz de causar temor à vítima, independentemente da ocorrência de possível resultado naturalístico (crime formal e instantâneo). O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, caracterizado pela vontade de intimidar a vítima, mediante ameaça séria e idônea para tanto.

Nas circunstâncias do caso, encontra-se devidamente demonstrados à materialidade e autoria do crime, uma vez que a vítima reafirmou categoricamente em juízo os fatos narrados perante a autoridade policial.

Em seu depoimento, narra a vítima que: "Perguntei por que ele não me atendeu, e ele disse que não atendeu porque não quis (...) aí ele começou a me xingar e eu perguntei pra que tanta ignorância, ele sempre xinga minha família (...) ele entrou para o quarto dele e ele tem mania de trancar a porta e eu pedi para ele abrir e disse que senão abrir eu vou empurrar a porta e ele respondeu que se eu empurrasse ele ia enfiar com a porta e tudo, eu respondi que ele não ia fazer isso e eu empurrei a porta que já estava com a fechadura quebrada. Em seguida ele saiu e começou a empurrar a porta da frente (...) Passada a fúria dele ele foi lá pra fora e eu fiquei um pouco mais para fora da casa e daí ele voltou com um facão e ele me grudou pelo braço xingando "entra sua vagabunda, descarada, eu te corto com o facão" e me empurrou e eu caí de costas" (ID. 316634243)

No mesmo sentido, corroborando com os fatos narrados pela vítima, a testemunha declarou em sede de depoimento especial que: "Tava uma barulheira, fui lá olhar o que aconteceu e minha mãe estava parada na porta olhando e ele tinha saído lá pra fora e depois de um tempo ele voltou com um facão na mão e empurrou minha mãe e ficou dizendo "vou te cortar, vou te cortar, vou te cortar." Eu vendo aquilo eu dei um grito e pedi para acabar com aquilo" (ID. 357638919 – min. 5:39).

No que concerne às argumentações apresentadas pela defesa, a tese da legítima defesa putativa no caso em questão não encontra respaldo. Como é sabido, a legítima defesa putativa ocorre quando alguém, equivocadamente, acredita estar diante de uma agressão injusta, atual ou iminente, e age, portanto, com a convicção de que está legalmente autorizado a repeli-la. Tal situação pressupõe que o agente atue de forma sincera e íntima na convicção da necessidade de repelir a agressão imaginária. Entretanto, nos autos em análise, não há evidências que corroborem essa circunstância. Pelo contrário, conforme relatado pela vítima e corroborado pela testemunha, após um período de calma ("passada a ira"), o réu saiu de sua residência deliberadamente e buscou um facão no veículo da família, com a clara intenção de ameaçar a vítima na presença do filho do casal.

Além disso, a requerente menciona ter sido vítima dessa violência após passar recentemente por um tratamento médico extenuante de quinze sessões de quimioterapia, o que, por óbvio, impacta significativamente a condição física de qualquer indivíduo. No entanto, tal fato não sensibilizou o acusado a abster-se de cometer o ato de violência.

Portanto, vê-se que todos os elementos do crime previsto no art. 147, do Código Penal, foram satisfeitos no presente caso, sendo o episódio a ele pertinente, narrado na denúncia, um fato típico, antijurídico e culpável, não havendo nenhuma incidência, ao menos comprovação, de que o acusado tenha concorrido para o delito nas circunstâncias do art. 23, do Código Penal.

Restaram demonstrados, pois, pelo cotejo de todas as provas carreadas aos autos, as quais estão em total consonância, inclusive, com o inquérito policial, todos os elementos do crime de ameaça.

A conduta do acusado fora dolosa, pois, por vontade própria, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto. É extreme de dúvidas também a tipicidade do delito, tanto formal quanto conglobante, bem como o nexo de causalidade entre referida conduta e o seu resultado, consistente esse último na mera conduta de ameaçar, não havendo um resultado de ordem material.

Por outro lado, não restou demonstrado nem sequer provado, que o acusado tenha atuado acobertado por alguma causa de exclusão da antijuridicidade.

Porém, o conjunto probatório leva este julgador a se convencer de que a conduta do réu aqui apurada é culpável, incidindo o último elemento que compõe o conceito analítico de crime, qual seja, a culpabilidade, vez que o acusado é imputável, inclusive maior de 18 anos na data do delito, possuindo potencial consciência da ilicitude do fato e, por último, o mesmo poderia ter se portado em conduta diversa da praticada.

Satisfeitos, portanto, todos os elementos do crime, restando provadas a materialidade e a autoria delituosa, levando este julgador a se convencer de que o acusado no presente processo praticou o delito capitulado no art. 147, caput, do Código Penal.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 381 e 387, do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado JOSE GOMES DE ANDRADES, retro qualificado, em virtude da prática do crime capitulado no art. 147, caput, do Código Penal e contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei de nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais), com incidência da Lei nº 11.340/06.

3.1 QUANDO A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO

3.1.1. Das circunstâncias judiciais:

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico o seguinte:

a) culpabilidade: nota-se que o delito foi praticado na presença do filho adolescente do casal, o que exacerba a reprovabilidade da conduta do agente, pois extrapola o tipo penal analisado (STJ. 5ª Turma. AREsp 1.964.508-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/03/2022); b) antecedentes: imaculados; c) conduta social: não consta nos autos informações acerca da conduta social do acusado, situação que milita em seu favor, por incidência do princípio do in dubio pro reo; d) personalidade: não existem nos autos elementos convincentes pelos quais se possa aferir acerca da personalidade do réu, situação que também milita em favor do réu; e) motivos do crime: entendidos como "as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal", conforme autorizado magistério de Rogério Grecco (in 'Penal Comentado' p. 129), são próprios do tipo penal; f) circunstâncias do fato: tal circunstância não é favorável ao réu porque ele agira momento após ter deixado o local, tendo surpreendido a vítima ao ter buscado a arma branca no veículo para praticar a ameaça, além de não ter considerado o fato da ofendida ter passado por tratamento médico recente; g) consequências do crime: normais a espécie; h) comportamento da vítima: tal circunstância é neutra, vez que a vítima em nada contribuiu para o crime.

Com isso, considerando as circunstâncias supra analisadas, três desfavoráveis ao réu, aplico-lhe a pena-base de 18 (dezoito) dias, prosseguindo nas demais fases da dosimetria.

3.1.2. Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, uma vez praticado o crime em face da ex-esposa e prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, na forma da lei 11.340/06, razão pela qual aumento a pena em 21 (vinte e um) dias.

3.1.3 Das causas de aumento e de diminuição de pena

Não há nenhuma causa de diminuição nem de aumento de pena.

3.1.4. Da pena privativa de liberdade definitiva

Considerando necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, torno definitivo para o acusado a pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) dias.

3.2 QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA

3.2.1. Dosimetria da Pena:

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico o seguinte: a) culpabilidade: nota-se que o delito foi praticado na presença do filho adolescente do casal, o que exacerba a reprovabilidade da conduta do agente, pois extrapola o tipo penal analisado (STJ. 5ª Turma. AREsp 1.964.508-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/03/2022); b) antecedentes: imaculados; c) conduta social: não consta nos autos informações acerca da conduta social do acusado, situação que milita em seu favor, por incidência do princípio do in dubio pro reo; d) personalidade: não existem nos autos elementos convincentes pelos quais se possa aferir acerca da personalidade do réu, situação que também milita em favor do réu; e) motivos do crime: entendidos como “as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal”, conforme autorizado magistério de Rogério Grecco (in ‘Penal Comentado’ p. 129), são próprios do tipo penal; f) circunstâncias do fato: tal circunstância não é favorável ao réu porque ele agira momento após ter deixado o local, tendo surpreendido a vítima ao ter ido buscar a arma branca que estava no interior do caminhão para praticar a ameaça, além de não ter considerado o fato da ofendida ter passado por tratamento médico recente; g) consequências do crime: normais a espécie; h) comportamento da vítima: tal circunstância é neutra, vez que a vítima em nada contribuiu para o crime.

Com isso, considerando as circunstâncias supra analisadas, três desfavoráveis ao réu, aplico-lhe a pena-base de 37 (trinta e sete) dias, prosseguindo nas demais fases da dosimetria.

3.2.2. Das circunstâncias agravantes e atenuantes:

Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, uma vez praticado o crime em face da ex-esposa e prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, na forma da lei 11.340/06, razão pela qual aumento a pena em 44 (quarenta e quatro) dias de detenção.

3.2.3. Das causas de aumento e de diminuição de pena:

Não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena.

3.2.4. Da pena definitiva:

Considerando necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, torno definitiva para o acusado a pena privativa de liberdade de 44 (quarenta e quatro) dias de detenção.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA

Deixo de aplicar a pena de multa em relação aos delitos imputados, uma vez a escolha da pena de multa no caso concreto iria de encontro com os fundamentos da Lei Federal nº 11.340/2006, tendo em vista o julgamento do recurso especial nº 2.049.327/RJ, julgado em 14.06.2023 e publicado em 16.06.2023, processado sob o rito de “recurso repetitivo” (art. 1.016 do CPC), de relatoria do Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior (Tema Repetitivo nº 1189 onde restou fixada a tese: “A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 [Lei Maria da Penha] obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado”).

5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – ART. 69, DO CÓDIGO PENAL

Em observância ao artigo 69 do Código Penal, vislumbro devidamente preenchidos os requisitos do concurso material, na medida em que restou comprovado que o Acusado, mediante mais de uma ação praticou, os crimes capitulados nos arts. 147 do Código Penal e no art. 21 da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenção Penal), na forma do artigo 69, do CP, com as implicações da Lei 11.340/06. Assim, as penas privativas de liberdade devem, portanto, serem somadas ao final.

Desta feita, tomando-se como base a pena do crime de Ameaça (1 mês e 14 dias de detenção) + a pena pela conduta de Vias de Fato (18 dias de prisão simples), temos um total de 02 meses e 5 dias de detenção.

Assim, FIXO-LHE como PENA DEFINITIVA de 02 meses e 5 dias de detenção.

Considerando os termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena ora imposta ao Réu.

6. Da suspensão condicional da pena:

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por força do enunciado sumular nº 588 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, prevê o Código Penal, em seu art. 77, a possibilidade da concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade. Assim, verificando a redação do art. 77, do Código Penal, tenho que o réu possui direito à suspensão condicional de sua pena privativa de liberdade. Segundo a dicção do citado dispositivo, a pena privativa de liberdade pode ter sua execução suspensa, desde que a condenação não ultrapasse dois anos, quando: 1) o condenado não seja reincidente em crime doloso; 2) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e 3) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Portanto, sendo o ora acusado primário e condenado à pena privativa de liberdade não superior a dois anos, não sendo ele reincidente em crime doloso e ainda possuindo conduta social e personalidade favoráveis, de acordo com a análise realizada no item 3.1.1.1., desta sentença, forçoso é de se reconhecer o seu direito à suspensão da pena privativa de liberdade, que no caso fixo pelo período de prova de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

Assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, aplicada ao condenado JOSE GOMES DE ANDRADES, devendo ele se submeter a período de prova de 2 (dois) anos.

De acordo com o art. 79, do Código Penal, estabeleço as seguintes condições a que ficará condicionado o ora condenado pelo período de dois anos:

1. Proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas ou de jogo, ou qualquer outro ambiente que exponha à venda bebida alcoólica ou explore o jogo mediante paga ou prostituição alheia;

2. Proibição de ausentar da Comarca onde reside, salvo autorização judicial;

3. Comparecer mensalmente perante o Juízo das execuções penais para informar e justificar suas atividades;

Nos termos do art. 78, § 2º, do Código Penal, à vista da impossibilidade de reparar os danos à vítima e considerando ainda as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já supra analisadas, deixo de impor ao acusado a prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 78, § 1º, do mesmo codex.

7. Do direito de recorrer em liberdade:

Estando o acusado, ora condenado, em liberdade, não havendo motivos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar sem recolher-se à prisão.

8. Dos Provimentos Finais:

Condeno o acusado nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, segundo a diretriz do art. 393, II, do Código de Ritos Penais, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Extraia-se a documentação pertinente à execução da pena, em consonância com os arts. 105 e 106, da Lei de Execuções Penais.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a suspensão dos direitos políticos do condenado durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.

Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art. 389, in fine, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intime-se (art. 392, CPP). Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de mandado.

Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8006011-76.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudia Dos Anjos Lemos
Advogado: Bruno Gomes Andrade (OAB:BA73460)
Reu: Fabricio De Jesus Rocha
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Autoridade: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006011-76.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO DE JESUS ROCHA
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório:

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria desta Comarca, ofertou denúncia contra FABRÍCIO DE JESUS ROCHA, qualificado nos autos, tendo aduzido, em suma, o seguinte:

“Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 01 de maio de 2022, por volta de 07h30min, na Rua 08, Povoado Lagoa Maria Clemência, nesta cidade, o denunciado FABRÍCIO DE JESUS ROCHA, agindo mediante violência doméstica e familiar, entrou clandestinamente na residência da sua cunhada, a vítima Cláudia dos Anjos Lemos. O denunciado, ainda, ameaçou de causar mal injusto e grave à referida vítima e ofendeu dolosamente a integridade corporal da mesma, conforme guia para exame médico-legal de fls. 13. - Segundo apurado, o denunciado é irmão do companheiro da vítima. No dia e horário supracitados, a vítima e seus filhos estavam dormindo no sofá da sala da residência, quando ouviu um barulho de arrombamento da porta de entrada da casa. Na ocasião, FABRÍCIO DE JESUS ROCHA invadiu a residência e pulou em cima da vítima e passou a rasgar as roupas dela, ao mesmo tempo em ela gritava por socorro. Ato contínuo, o denunciado desferiu tapas no rosto da vítima e chutou a barriga dela várias vezes, causando-lhe lesões. O denunciado, ainda, munido com um facão, FABRÍCIO ameaçou a vítima de morte, momento em que o pai do denunciado chegou ao local e o conteve. Entretanto, o denunciado conseguiu atingir com o facão o pé direito da vítima. Em razão dos fatos narrados, uma guarnição da polícia militar se dirigiu ao local, sendo que

os policiais prenderem o denunciado em flagrante delito, encaminhando-o, em seguida, à delegacia de polícia para adoção das medidas legais cabíveis."

O Órgão Ministerial pretende a incursão do denunciado nas penas dos artigos 129, §13º, c.c. artigo 121, §2º-A, inciso I, 150, caput, e 147, caput, estes dois últimos com a agravante descrita no artigo 61, II, alínea "f", na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06. Ademais, o Ministério Público requer que o réu seja condenado a reparar os danos materiais e morais sofridos pela vítima, conforme estabelece o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Certidão negativa de antecedentes criminais, ID. 210850020.

A denúncia fora devidamente recebida em todos os seus termos, em 17/05/2022 (ID. 198780057).

Citado o acusado, por intermédio da Defensoria Pública apresentou Resposta à Acusação, não apontando preliminares e se reservando ao enfrentamento do mérito em ocasião oportuna (id 339863765).

A audiência de instrução deu-se de forma bipartida. No primeiro ato, foram ouvidas a vítima, com a presença do acusado. Após, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Findo os depoimentos, a Defesa requereu como testemunha do juízo a oitiva de duas testemunhas que presenciaram o fato e que somente após a apresentação da defesa prévia que teve conhecimento dessas pessoas, comprometendo-se a trazê-las independentemente de diligências (art. 402, CPP) (ID. 394354488).

No segundo ato, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Marizete Viana dos Santos, na presença do acusado. Na oportunidade, a defesa dispensou a oitiva da segunda testemunha. Ao fim, o réu fora novamente interrogado (ID. 401807763).

A prova oral produzida encontra-se devidamente registrada no sistema audiovisual.

O laudo pericial foi acostado ao ID. 407012116.

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia para ulterior condenação do acusado nas penas dos artigos 129, §13º, c.c. artigo 121, §2º-A, inciso I, e 150, caput, com a agravante descrita no artigo 61, II, alínea "f", na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06. Em relação ao crime de ameaça, o órgão de acusação pugnou pela absolvição do acusado (ID. 410038667).

Por sua vez, intimada por duas vezes para apresentar alegações finais, a defesa apresentou pedido de relaxamento de prisão. Uma vez que o pleito não guarda relação com os autos em análise, o pedido não foi apreciado.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação:

Versam os presentes autos de ação penal, proposta pelo Ministério Público, o qual ofereceu denúncia contra FABRICIO DE JESUS ROCHA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal contra mulher, tipificado no artigo 129, §13º, c.c. artigo 121, §2º-A, inciso I, crime de invasão de domicílio, tipificado no artigo 150, caput, e ainda pelo crime de ameaça, previsto no art. 147, estes dois últimos com a agravante descrita no artigo 61, II, alínea "f", na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06.

Inexistem preliminares, nulidades a sanar ou irregularidades a suprimir, desfrutando a relação processual de instauração e desenvolvimento válido e regular, razão pela qual, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou por saneado o feito.

O Legislador na figura tipificada no art. 129, do Código Penal, quis resguardar à integridade corporal ou à saúde do homem, ou seja, os danos ocasionados fora da normalidade funcional do corpo humano.

O dispositivo preceitua:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

No mérito, a conduta típica que caracteriza a lesão corporal, consiste em qualquer lesão praticada por outra pessoa fora da normalidade. O elemento subjetivo do tipo consiste na vontade livre e consciente de praticar a lesão. Para a caracterização do delito é necessário um Laudo que demonstre a lesão sofrida.

Por sua vez, o Legislador estabeleceu critérios que qualificam o crime, isto de acordo com as lesões sofridas e a vítima. No caso em tela, a imputação feita é de violência doméstica.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Já na figura típica do crime de Ameaça previsto no art. 147, do Código Penal, visa a proteção dos crimes contra a liberdade individual. O dispositivo preceitua:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Indubitável que o objeto jurídico tutelado é a honra objetiva e subjetiva da pessoa.

Finalmente, em relação ao crime de Violação de Domicílio (art. 150, do CP), nota-se que o legislador visou resguardar a paz doméstica, de forma que proíbe a entrada de qualquer pessoa na residência sem autorização do proprietário ou possuidor. Para tanto, o legislador baseou-se no art. 5º, inciso XI, da CRFB, o qual prevê que a casa é asilo inviolável do indivíduo.

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestinamente ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem tem direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

2.1. Materialidade e autoria:

2.1.1 Do Crime de Lesão Corporal Contra Mulher

É sabido, que encontra-se em pleno vigor a Lei Maria da Penha (11.340/2006), a qual visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Inicialmente, importante destacar que o crime de lesão corporal ganhou com o advento da Lei 14.188/2021 o seu décimo terceiro parágrafo, cinco a mais em relação aos oito originais.

O tipo que exsurge da nova lei se assenta em certa qualidade especial da vítima, atrelada a uma motivação específica concernente ao autor. Assim, o primeiro requisito para a incidência da norma é que a vítima seja mulher. Não há o incremento das margens penais se a vítima é homem. A esse requisito, adita-se outro: o crime tem que ser praticado por razões da condição do sexo feminino, consoante definição do § 2º-A do art. 121 do CP.

Neste contexto, a vítima mulher é a pessoa do gênero feminino. Ainda que a norma fale em “razões da condição de sexo feminino”, a interpretação de “sexo” como “gênero” é a única que respeita a axiologia constitucional. Não se trata, de forma alguma, de analogia prejudicial em norma incriminadora, vedada pelo Princípio da Legalidade, mas de conclusão hermenêutica permitida pela própria estrutura normativa: o art. 121, § 2º-A, afirma que há razões de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica ou familiar contra a mulher, conceito este presente no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O caput deste mesmo art. 5º conceitua violência doméstica ou familiar contra a mulher como a ação ou omissão baseada no gênero. Ou seja, o art. 121, § 2º-A e, consequentemente, o art. 129, § 13, ao remeterem à Lei Maria da Penha, importam do diploma especial o tratamento de gênero, não de sexo. Não poderia ser diferente, pois mulheres transgênero são igualmente vulneráveis nas relações sociais.

Além disso, a Constituição Federal, ao fundar a República na dignidade da pessoa humana e estabelecer o repúdio ao preconceito e à discriminação como objetivo fundamental, exige essa conclusão. Em outras palavras: um tratamento diferenciado apenas às mulheres biologicamente assim consideradas viciaria o dispositivo, tornando-o inconstitucional.

As “razões da condição de sexo feminino”, ao seu turno, existem quando o crime envolve: (a) violência doméstica ou familiar, assim entendidas aquelas situações arroladas no art. 5º da Lei Maria da Penha; e (b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ainda que de forma minoritária, compreendemos que as duas situações são de natureza subjetiva, tratando-se de motivos determinantes. Adverte-se desde logo que o artigo como um todo seguirá essa orientação.

A primeira hipótese (violência doméstica ou familiar contra a mulher), alcança quase todas as situações que antes permitiam a aplicação do § 9º do artigo 129 à vítima mulher. Como se sabe, o art. 129, § 9º, prevê o crime de violência doméstica, que pode ser praticado contra vítima de qualquer gênero, homem ou mulher. Por exemplo, tanto a agressão do marido contra a esposa, como dessa contra aquele, serviam à adequação típica no § 9º. Esse panorama mudou. Hoje, quando a vítima da lesão corporal for mulher e a agressão for baseada no gênero (situação de especial vulnerabilidade), o crime será o previsto no art. 129, § 13.

Firmada estas premissas iniciais, consta da inicial que o acusado FABRÍCIO DE JESUS ROCHA, no dia 01 de maio de 2022, entrou clandestinamente na residência da sua cunhada, a vítima Cláudia dos Anjos Lemos. Conforme denúncia, o réu é irmão do companheiro da vítima, e, no dia e horário supracitados, a vítima e seus filhos estavam dormindo no sofá da sala da residência, quando ouviu um barulho de arrombamento da porta de entrada da casa. Ato contínuo, o acusado invadiu a residência e pulou em cima da vítima e passou a rasgar suas roupas, além de desferir tapas no rosto e chutes na barriga, várias vezes.

A vítima, em Juízo, sob toda a ótica do Contraditório, através de áudio/vídeo, confirmou que o réu havia: “invadido a minha casa, chutado minha barriga e eu comecei a fazer xixi e só saia sangue e pus (...) aí ele picou o facão na porta, entrou e aí meu menino abaixou na mesa (...) eu estava deitada no sofá eu e meus filhos (...) ele quebrou a porta chutando e ele só não me matou porque o pai dele interferiu (...) ele já chegou me batendo na cara e na barriga. Os meninos começaram a gritar e o pai dele ouviu e foi até a casa que era pertinho. (...) Ele rasgou a roupa. Ele já tinha me agredido, mas ele era de menor. (...)” . Indagada sobre o possível motivo da agressão, a vítima declarou que: “A mulher dele mandou ele me matar.” Questionada pela defesa se ela já havia agredido do acusado, a vítima declarou que: “nunca agredi ele e nem meço força com ele”.

Interrogada se houve alguma conversa familiar antes do fato para encerrar a discussão, a vítima explicou que “o pai de Fabricio pediu para a gente parar de brigar”. Questionada se ela já havia agredido a irmã do réu ou outro parente masculino, a vítima negou. Perguntada se já havia agredido seu próprio marido, a vítima argumentou que “brigar não, meu marido nunca me bateu porque ele é gente boa, brigar a gente discute, mas nunca chegou a me bater, nem eu bater nele” e “conheço Fabricio desde novinho (...) 11 anos”.

Questionada pela defesa se já havia dito a Fabricio quando pequeno que iria colocá-lo na cadeia, a vítima negou e completou: “Menino, quando você crescer você vai ser preso, você para de me bater. Só avisava assim.”

Sedimentando a autoria dos delitos, os Policiais Militares responsáveis pela ocorrência no dia dos fatos confirmaram os relatos da vítima. Ademais, esclareceram que ao atender ao chamado, encontrou a porta da residência danificada e a vítima machucada na região da face.

O acusado em sede de seu interrogatório em Juízo, procedido sob toda a ótica do Contraditório, através de áudio/vídeo, afirmou: “a Cláudia sempre teve problema comigo e não sei por quê. Nós tínhamos amizade e depois que eu me casei, ela começou a dizer que ia me colocar na cadeia ou no caixão (...). Minha mulher já foi casada com o irmão dela. Quando eu era de menor ela me batia e me mordia” (...) quando eu tinha uns onze anos eu e ela não batia bem, se eu assistisse uma televisão alta ela me batia, me mordeu, me deu tapa, rasgou roupa minha (...) depois que eu botei a tornozeleira ela sempre mandava eu encontrar com ela (...) ela bebe e passa na frente da minha casa falando que ia me botar na cadeia (...) todo dia ela briga com meus parentes ou com qualquer pessoa (...) nunca tive maldade com ela não, começou essas desavenças depois que eu casei (...) eu casei em 2021. (...) não sei por que ela tem ódio de mim e piorou depois que casei (...) nesse dia eu tava no bar com minha esposa e passou ela, outra prima dela e um primo dela, passou xingando eu e minha mulher e falou que ia me botar na cadeia. (...) tava alcoolizado fiquei nervoso e fiquei na casa dela, discuti com ela, mas não bati e não tava com facão porque meu pai tava lá (...) falou que eu era traficante, sendo que eu nunca me envolvi com isso. Eu lembro que botei o dedo na cara dela e falei que era pra ela nunca mais falar aquilo e meu pai entrou no meio e impediu e depois disso não briguei mais com ela (...) eu me recordo que não agredi ela (...) ela que rasgou a minha roupa (...) não tava com facão e não ameacei ela.”

Indagado pelo parquet sobre o possível motivo da vítima ter narrado essa história, o réu argumenta que era “pra me ferrar”. Questionado sobre como entrou na residência, o réu declarou “eu acho que quebrei a porta”.

A defesa questionou quem iniciou os conflitos e o réu esclareceu que “ela veio morar com meu irmão na nossa casa, morava tudo na mesma casa, meu pai, meu irmão”, “quando eu tinha 11 anos ela me zunhava, me batia e dizia que ia me botar na cadeia” (...) “ela quase todo dia ta brigando com alguém” “ela disse que ia fazer de tudo pra me botar na cadeia”.

As declarações da vítima devidamente acrescidas pelos demais elementos de prova são robustas no sentido de demonstrar as agressões por parte do acusado, as quais foram devidamente corroboradas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais, que atestou “ferimento cortante de 2,0 cm em calcâneo esquerdo; edema de +/IV em antebraço direito; escoriação de 0,5 cm em antebraço direito; equimose violácea bipalpebral direita” (ID. 407012116).

Em relação ao crime de lesões corporais, diante do narrado, nítido que ocorreu um entreveiro entre a vítima e o acusado, que culminou em agressões.

Ademais, é sabido que em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA REVELADO. FUNDADO TEMOR. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS CONSISTENTES. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA SEM MÁCULAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Réu contra sentença que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06. Foi promovida a suspensão condicional da pena e concedido o direito de recorrer em liberdade. Em suas razões de recurso, o Recorrente lança como articulação defensiva precípua a suposta ausência de prova da ocorrência dos fatos imputados, no que assevera que a vítima teria faltado com a verdade.

II - Malgrado as alegações vazadas no apelo, constata-se que a prova carreada aos autos não permite dúvidas sobre a ocorrência da prática criminosa e que o apelante é, de fato, o seu protagonista, de forma que restam incontestes a materialidade e a autoria delitivas, exatamente como reconhecido na sentença condenatória.

III - No caso, as evidências integrantes do inquérito policial, sobretudo o laudo de exame de lesões corporais e os detalhes colhidos no depoimento da vítima, não só sustentam a materialidade delitiva, como serviram para sinalizar a premente necessidade de estabelecimento de medidas protetivas de urgência.

IV - Ademais, a dinâmica das oitivas em juízo permitiu constatar a naturalidade e coerência com as quais a vítima e sua mãe, quando repetidamente indagadas, mantinham na narrativa sobre o histórico de violência doméstica e sobre o ato de violência física específico, ocasionador da lesão. Inclusive, a utilização repetida e espontânea de gestos descritivos da agressão - v.g. o arremesso da muleta e a colocação do braço à frente do rosto, em proteção apresentam-se como importantes termômetros da veracidade do depoimento. Ademais, "o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

V - Os elementos de convicção são absolutamente desfavoráveis ao acusado, porquanto se revelam precisos e coerentes com o cenário delitivo inicialmente narrado e produzem um conjunto probatório apto a fazer soçobrar o discurso lançado pela defesa, tornando-o, portanto, inidôneo a desfigurar, ainda que minimamente, os contornos do crime de lesão corporal.

VI - A leitura implementada pelo MM Juiz é irretorquível e coloca-se ao encontro da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. A matéria probatória foi suficientemente articulada na fundamentação da sentença condenatória, que se desenvolve de maneira lógica para, ao final, desdobrar-se na condenação do recorrente, considerada a inequívoca consumação do delito.

VII - Em relação à dosimetria, o que se observou foi o seguimento estrito da trilha legislativa e jurisprudencial, com a garantia ao acusado de acesso aos instrumentos desencarceradores autorizados. A propósito, é preciso ressaltar que a violência contra a mulher conduziu o legislador a impor com lastro em importante fator de discrímen - tratamento mais austero às condutas classificadas como de menor potencial ofensivo, razão pela qual o art. 41, da Lei 11.340/2006, estabelece que "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". A matéria é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no Verbete 536, litteris: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

VIII - As máculas lançadas sobre a sentença impugnada carecem de sustentação fático-jurídica, pelo que não merece o édito condenatório qualquer reforma.

IX - Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

RECURSO DESPROVIDO. AP N.º 0507777-88.2018.8.05.0274 VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.

RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507777-88.2018.8.05.0274, Relator(a): NARTIR DANTAS WEBER,Publicado em: 14/12/2021)

2.1.2 CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO e AMEAÇA

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida por este Juízo no dia 17/05/2022 (id. 198780057), e que as possíveis sanções aplicáveis aos delitos de ameaça e violação de domicílio possuem período prescricional de 3 (três), nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Ocorre que o réu nasceu no 07/11/2003 (id. 21085002) e, em conformidade com o art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos de metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, sendo o caso dos presentes autos.

Ademais, no concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva (Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 23).

Com isso, verificando-se que se passaram mais de 1 anos e 6 meses desde o recebimento da denúncia, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, e, levando-se em consideração o disposto nos arts. 109, VI e IV, c/c 115 do CP, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação aos supracitados delitos.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, constatada a prescrição, declara-se EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO DE JESUS ROCHA, em relação aos crimes imputados de ameaça e violação de domicílio, conforme dispõe o art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, c/c 115, c/c 117, I, todos do CP; ao tempo em que, por outro lado, com fulcro nos arts. 381 e 387, do Código de Ritos Penais, julgo procedente em

parte a pretensão punitiva do Estado para condená-lo como incurso nos artigos 129, §13º, c.c. artigo 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06.

3.1. Do Crime de Lesão Corporal Contra Mulher

A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 129, § 13º, do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

3.1.1. Dosimetria da Pena:

Cumprindo a determinação do art. 68 do Código Penal, inicio a fixação da pena pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo código:

3.1.2. Da pena privativa de liberdade:

3.1.1.1. Das circunstâncias judiciais:

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico o seguinte:

a) culpabilidade: é circunstância inerente ao tipo especializado; b) antecedentes: não há registro de antecedentes bons ou ruins desse réu; c) conduta social: não consta nos autos registro acerca da conduta desse réu em seu meio social já, situação que milita em seu favor por aplicação do princípio do in dubio pro reo; d) personalidade: não constam nos autos registros acerca da personalidade do acusado, situação que milita em seu favor também por aplicação do princípio do in dubio pro reo; e) motivos do crime: não devem ser sopesados em desfavor do réu; f) circunstâncias do fato: são próprias do tipo penal; g) consequências do crime: são próprias do tipo penal; h) comportamento da vítima: não contribuíram para o cometimento do delito.

Com isso, considerando as circunstâncias supra analisadas, aplico-lhe a pena-base de 1 (um) ano de reclusão, prosseguindo nas demais fases da dosimetria.

3.1.1.2. Das circunstâncias agravantes e atenuantes:

No presente caso, tem-se a ocorrência de uma circunstância atenuante, qual seja, menoridade relativa, eis que o acusado nasceu em 07/11/2003 (ID. 210850020) e os fatos ocorreram em maio de 2022, portanto, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época do evento criminoso, nos termos do art. 65, I, do Código Penal, e, considerando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão nesta fase da dosimetria.

3.1.1.3. Das causas de aumento e de diminuição de pena:

Não há nenhuma causa de diminuição nem de aumento de pena.

3.1.1.4. Da pena privativa de liberdade definitiva:

Considerando necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, torno definitivo para o acusado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão.

4. DO REGIME INICIAL

Atento às circunstâncias do art. 59, já analisadas no item 3.1.1.1, e, em consonância com o que estabelece o art. 33, § 3º, todos do Código Penal, fixo o regime prisional inicialmente ABERTO.

5. DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

NÃO há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude do delito praticado pelo réu ter sido cometido com violência contra a pessoa, inteligência do art. 44, I, do Código Penal.

6. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Prevê o Código Penal, em seu art. 77, a possibilidade da concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade. No caso dos autos, há possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade.

Assim, verificando a redação do art. 77, do Código Penal, tenho que o réu possui direito à suspensão condicional de sua pena privativa de liberdade. Segundo a dicção do citado dispositivo, a pena privativa de liberdade pode ter sua execução suspensa, desde que a condenação não ultrapasse dois anos, quando: 1) o condenado não seja reincidente em crime doloso; 2) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e 3) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Portanto, sendo o ora acusado primário e condenado à pena privativa de liberdade não superior a dois anos, não sendo ele reincidente em crime doloso e ainda possuindo conduta social e personalidade favoráveis, de acordo com a análise realizada no item 3.1.1.1., desta sentença, forçoso é de se reconhecer o seu direito à suspensão da pena privativa de liberdade, que no caso fixo pelo período de prova de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

Assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, aplicada ao condenado FABRICIO DE JESUS ROCHA, devendo ele se submeter a período de prova de 2 (dois) anos.

De acordo com o art. 79, do Código Penal, estabeleço as seguintes condições a que ficará condicionado o ora condenado pelo período de dois anos:

1. Proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas ou de jogo, ou qualquer outro ambiente que exponha à venda bebida alcoólica ou explore o jogo mediante paga ou prostituição alheia;

2. Proibição de ausentar da Comarca onde reside, salvo autorização judicial;

3. Comparecer mensalmente perante o Juízo das execuções penais para informar e justificar suas atividades;

Nos termos do art. 78, § 2º, do Código Penal, à vista da impossibilidade de reparar os danos à vítima e considerando ainda as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já supra analisadas, deixo de impor ao acusado a prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 78, § 1º, do mesmo codex.

7. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação a Indenização almejada na denúncia (art. 387, IV, do CPP), entendo que diante do reconhecimento do crime por parte do acusado e ainda toda a situação que vítima foi levada, é perfeitamente plausível a fixação de indenização, conforme posicionamento já externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“(...) Apreciando o Tema 983 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o colendo STJ sedimentou o entendimento de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória para esse fim. Ademais, sendo o direito penal a ultima ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil, que causa, in re ipsa, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal. No caso concreto, verifico que a ofendida suportou malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher, transtornos e aborrecimentos que lhe causaram sofrimento, fato que causa lesão à dignidade subjetiva da vítima, configurando danos morais. Assim, a condenação em danos morais se impõe.” (00058745220188070005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020.)

Assim, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, razão pela qual, atento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e observando o quantitativo de prática delituosa, tenho que o valor deve ser fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação e a correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), valor que, ao meu sentir, se mostra razoável, tudo a ser executado perante a Vara competente.

9. Dos Provimentos Finais:

Haja vista a baixa condição econômica do réu, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, segundo a diretriz do art. 393, II, do Código de Ritos Penais, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Extraia-se a documentação pertinente à execução da pena, em consonância com os arts. 105 e 106, da Lei de Execuções Penais.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a suspensão dos direitos políticos do condenado durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.

Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art. 389, in fine, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intime-se (art. 392, CPP). Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de mandado.

Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8012977-89.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Rafael Barreto Goncalves
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Terceiro Interessado: Maria Rita Miranda Almeida Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012977-89.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE RAFAEL BARRETO GONCALVES
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra FELIPE RAFAEL BARRETO GONCALVES, devidamente qualificado nos autos, artigo 24-A da Lei 11.340/06, com a agravante prevista no artigo 61, II, alínea “f”, do Código Penal, incidente nas disposições da Lei 11.340/06, por fato supostamente ocorrido em 26/05/2021.

A denúncia foi recebida em 17/01/2022 (ID n° 176134731).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por conduto de advogado particular, pugnando preliminarmente pela absolvição sumária, alegando ausência de dolo ID n° 423658853.

Instado a se manifestar (ID n° 424020699), o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento, sustentando que “no presente feito ficou nitidamente demonstrada a justa causa para o oferecimento da denúncia, pois existem indícios da autoria e prova da materialidade do crime, conforme atesta o depoimento da vítima e das testemunhas em sede policial.” (ID n° 425273942).

É o suscinto relatório. Decido.

Nada obstante a amplitude de matérias que podem ser apresentadas, a decisão que analisa a resposta à acusação apenas verifica a existência de hipóteses de absolvição sumária, ficando os demais temas submetidos à prévia instrução processual.

Outrossim, mesmo a matéria relativa à absolvição sumária deve ser constatável de plano, revelando manifesta presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que a punibilidade já está extinta. Apenas nessas hipóteses, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda, absolvendo desde logo o acusado.

Da preliminar de ausência de justa causa

A preliminar suscitada pelo acusado não merece ser acolhida, pois, a denúncia realiza a exposição do fato criminoso, identificação de seus atores e a imputação penal cabível (artigo 41 do CPP) e, para tanto, necessita, tão somente, de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Ademais, a jurisprudência do Superior de Justiça é firme no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância (APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022).

Da preliminar de ausência de dolo

No tocante à ausência de dolo do réu, quanto à prática do crime que lhe é imputado, não fez prova inequívoca efetiva do quanto alegado, devendo tal circunstância ser apreciada em fase própria de instrução processual.

Posto isto, não elidida a acusação inicial, nem sendo o caso de absolvição sumária, porquanto estão presentes de condição de admissibilidade e de justa causa para o início da ação penal, rejeito a preliminar arguida.

Assim considerando, rejeito as preliminares e designo a audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 04 de setembro de 2024 às 10:15 horas, destinada a colheita do depoimento da vítima, oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do(s) réu(s).

Requisite-se o réu, se estiver preso.

Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.

Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.

Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público.

Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias.

Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MANDADO

8018030-80.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456577081

Processo N° : 8018030-80.2023.8.05.0274

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510005275900000440154898

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8001364-04.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Noelia Moreira Da Silva
Autoridade: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba
Requerido: Daniel Moreira Da Silva
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista
Autoridade: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum João Mangabeira-Praça Estevão Santos, n.° 41, 2º andar, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP 45000-905

Telefone: (77) 3425-8980, WhatsApp (71) 9 8152-6564

Processo: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8001364-04.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: NOELIA MOREIRA DA SILVA
AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Advogado(s):

REQUERIDO: DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas por NOELIA MOREIRA DA SILVA contra DANIEL MOREIRA DA SILVA, que foram deferidas por este Juízo em 01/02/2023, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). As partes foram devidamente informadas sobre essas medidas.

NOELIA MOREIRA DA SILVA, pediu a revogação das medidas protetivas quando foi intimada, por meio de Oficial de Justiça, para informar o seu interesse na continuação das medidas. ID 408460273

O Ministério Público concordou com a revogação. ID 447591848

Brevemente relatado, decido.

Ao analisar o caso, verifico que o REQUERIDO está cumprindo medidas protetivas devido à suspeita de violência doméstica e familiar contra a REQUERENTE.

A Lei Maria da Penha não estabelece um prazo fixo para essas medidas, permitindo que o Judiciário as ajuste conforme a situação para proteger a vítima.

Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha, estabelecendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

Assim, essas medidas não são permanentes e precisam ser reavaliadas periodicamente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que essas medidas devem durar apenas enquanto forem necessárias para proteger a vítima, com avaliações periódicas para decidir se devem ser mantidas ou revogadas (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Neste caso, as medidas protetivas foram concedidas em 01/02/2023 e a REQUERENTE solicitou a sua revogação, nos seguintes termos, conforme certidão ID 408460273:

"que não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas, visto que não há mais conflito entre ela e o requerido."

Considerando que não houve relatos de descumprimento das medidas por parte do REQUERIDO e considerando a manifestação da REQUERENTE pela revogação das medidas, estas devem ser revogadas para se ajustarem à situação atual.

Assim, com base na manifestação expressa de NOELIA MOREIRA DA SILVA de que as medidas não são mais necessárias, e de acordo com a posição do MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o caso encerrado, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se a REQUERENTE pessoalmente, explicando que, em caso de novo episódio de violência, ela poderá solicitar novas medidas protetivas de urgência.

Intime-se o REQUERIDO.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, se necessário. Atribuo força de ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas precauções. Publique-se. Registre-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0701147-27.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Emanuele Aragao Oliveira
Reu: Luciano Silva Menezes
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0701147-27.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCIANO SILVA MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERVAL LIMA DAMASCENA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal para apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, que teria sido praticado por LUCIANO SILVA MENEZES.

Recebimento de denúncia em 15/04/2021 (ID 303950216).

É o relatório. DECIDO.

Examinados os autos, verifico que o caso é de prescrição pelo tempo decorrido desde o recebimento da denúncia sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Isso porque a denúncia foi recebida no dia 15/04/2021, ou seja, há mais de 3 anos.

Assim, analisando a pena do suposto crime praticado pelo denunciado, nota-se que o máximo da pena em abstrato é de 6 meses, prescrevendo, portanto, no prazo de 3 (três) anos, conforme artigo 109 do Código Penal.

Ante o exposto E NOTANDO QUE NÃO HOUVE QUALQUER OUTRA CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LUCIANO SILVA MENEZES, em relação aos fatos relatados nestes autos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Tendo em vista a ausência de prejuízo, dispenso a intimação da ofendida e do réu, aplicando-se, analogicamente, os Enunciados 104 e 105 do Fonaje.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, ficando atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CEDEP, para a devida baixa, após o trânsito em julgado.

Vitória da Conquista, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito Auxiliar

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8019265-82.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 456552356

Processo N° : 8019265-82.2023.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508460366100000440140302

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017178-56.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8017178-56.2023.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente:REQUERENTE: M. F. M. D. M.

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado e do requerido, para ciência da r. Decisão de ID. 443227552.

Vitória da Conquista,7 de maio de 2024.

Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8018158-03.2023.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Santos Sena
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Reu: Flavio Sousa Pimentel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8018158-03.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEORGE SANTOS SENA e outros
Advogado(s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO (OAB:BA31250)

DECISÃO

Exsurge necessária a correta observância do trâmite do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário, à luz das normativas dispostas na Resolução CNJ nº 46/2007, que normatiza o cadastro de todos os processos de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais e na Resolução CNJ nº 185/2013, determina o uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito do Poder Judiciário, de modo que eventuais pedidos incidentais - como pedido de liberdade provisória, v.g., - deverão ser propostos individual e diretamente no PJE com distribuição por dependência à ação penal de referência.

Assim, desentranhem-se a petição e a documentação que a lastreia (Ids 451964642 e ss; 451964639 e ss). Intime-se o advogado para fins de regularização da distribuição do incidente.

Ainda, tendo em vista as certidões em Ids 447386968 e 447042400, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o que entender necessário.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0001663-06.2012.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alex Monteiro França
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Andressa Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edwarley De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Elenice Gomes De Oliveira
Testemunha: Alex Sousa Leite
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Paes
Testemunha: Pm José Roney Moreira Coelho
Testemunha: Ronaldo Pereira Braga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001663-06.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOR: Justiça Publica de Vitoria da Conquista e outros
Advogado(s):
REU: ALEX MONTEIRO FRANÇA
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035)

DECISÃO

RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela DEFESA, vez que, presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.

Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias.

Juntada as razões recursais, vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJBA, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0001663-06.2012.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alex Monteiro França
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Andressa Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edwarley De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Elenice Gomes De Oliveira
Testemunha: Alex Sousa Leite
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Paes
Testemunha: Pm José Roney Moreira Coelho
Testemunha: Ronaldo Pereira Braga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001663-06.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Justiça Publica de Vitoria da Conquista e outros
Advogado(s):
REU: ALEX MONTEIRO FRANÇA
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035)

DECISÃO

RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela DEFESA, vez que, presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.

Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias.

Juntada as razões recursais, vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJBA, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0001663-06.2012.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alex Monteiro França
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Andressa Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edwarley De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Elenice Gomes De Oliveira
Testemunha: Alex Sousa Leite
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Paes
Testemunha: Pm José Roney Moreira Coelho
Testemunha: Ronaldo Pereira Braga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001663-06.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Justiça Publica de Vitoria da Conquista e outros
Advogado(s):
REU: ALEX MONTEIRO FRANÇA
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035)

DECISÃO

RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela DEFESA, vez que, presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.

Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias.

Juntada as razões recursais, vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJBA, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0002745-09.2011.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Cristina Alves Mascarenhas
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Reu: Leandro Alves Mascarenhas
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Reu: Gildete Fernandes Alves
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Terceiro Interessado: Gleisson Assuncao Ribas
Terceiro Interessado: Rodrigo Assuncao Ribas
Terceiro Interessado: Edgar Alves Santos Junior
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Kleidilene Assunçao Ribas
Terceiro Interessado: Jose Batista De Assunção
Terceiro Interessado: Cleisson Assuncao Ribas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002745-09.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cristina Alves Mascarenhas e outros (2)
Advogado(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)

DECISÃO

Vistos, etc....

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a parte da sentença de pronúncia, aduzindo, em apertada síntese, que este Juízo pronunciou os réus nos termos da denúncia, imputando aos acusados o delito tipificado no art. 121, § 2°, II e IV e art. 121, § 2°, IV c/c art. 14, II c/c art. 69, todos do CP.

Entretanto, informou que, após a instrução processual, o parquet pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli, de forma a pronunciar CRISTINA ALVES MASCARENHAS nos termos do art. 121, § 2º, inciso I e do art. 121, caput, c/c 14, II, e os acusados LEANDRO ALVES MASCARENHAS e GILDETE FERNANDES ALVES nos termos do art. 121, § 2º, inciso II e art. 121, caput, c/c 14, II, todos do CP.

Assim, pediu que este Juízo acolha os presentes embargos e com base no Princípio da Congruência ou Adstrição no Processo Penal, pronuncie os réus nos termos da denúncia com a aplicação da emendatio libelli contida nas Alegações Finais do MP.

É o relatório.

DA EMENDATIO LIBELLI

Pugna o Ministério Público em alegações finais pela aplicação do instituto da emendatio libelli, de forma a pronunciar CRISTINA ALVES MASCARENHAS nos termos do art. 121, § 2º, inciso I e do art. 121, caput, c/c 14, II, e os acusados LEANDRO ALVES MASCARENHAS e GILDETE FERNANDES ALVES nos termos do art. 121, § 2º, inciso II e art. 121, caput, c/c 14, II, todos do CP.

Como cediço, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia poderá atribuir-lhe definição diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. Trata-se da chamada emendatio libelli, que se torna possível, uma vez que, no processo penal, os réus não se defendem da capitulação legal atribuída na denúncia, mas sim dos próprios fatos descritos na peça inicial.

No caso dos autos, com base na fundamentação na sentença de pronúncia (Id nº 388220418), observadas as provas produzidas em juízo, observo que a aplicação do instituto da emendatio libelli se impõe.

Desta forma, razão assiste ao embargante.

Ante ao exposto, invoco o supracitado art. 383 do Código de Processo Penal, para atribuir aos fatos definição jurídica diversa, de forma que PRONUNCIO CRISTINA ALVES MASCARENHAS nos termos do art. 121, § 2º, inciso I e do art. 121, caput, c/c 14, II, e os acusados LEANDRO ALVES MASCARENHAS e GILDETE FERNANDES ALVES nos termos do art. 121, § 2º, inciso II e art. 121, caput, c/c 14, II, todos do CP.

Após as intimações necessárias e o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me os autos conclusos para despacho, a fim de que sejam intimadas as partes para arrolarem as testemunhas a prestarem depoimento no plenário do Júri.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0504226-66.2019.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus
Vitima: Juarez De Jesus Soares
Testemunha: Josué De Jesus Santos
Testemunha: Joice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues Ribeiro
Reu: Breno Diego Rodrigues Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0504226-66.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

SENTENÇA

Acusado:

BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido aos 14 de dezembro de 1999, RG n. 15.629.004-98 SSP/BA, filho de Dalmar Oliveira Santos e Sílvia Maria Santos Rodrigues, residente na rua 5, casa 03, bairro Nova Cidade, Vitória da Conquista - Bahia.

1. BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificado, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, da infração penal tipificada no artigo 121, § 2o, II e IV (em relação à vítima ELIANE) e artigo 121, § 2o, II e IV, c/c o art. 14, II (em relação à vítima JUAREZ) c/c art. 69, todos do Código Penal, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, sob a acusação de ter, no dia 06 de julho do ano de 2019, por volta das 23h40, no interior da casa das vítimas, localizada na rua 5, casa 12, bairro Nova Cidade, nesta Cidade, efetuado, com a clara intenção de matar, tiros de arma

de fogo em JUAREZ DE JESUS SOARES e ELIANE DE JESUS, produzindo-lhes lesões corporais, as quais, pela sua natureza de sede, foram a causa eficiente da morte de ELIANE (fls. 28/29), não tendo matado JUAREZ (fl. 37) por circunstância alheia à vontade do acusado, qual seja, JUAREZ, depois de atingido por um projétil, em região não letal, caiu e fingiu-se de morto, o que levou o increpado a cessar os disparos contra ele, JUAREZ.

Segundo a denúncia, os crimes foram motivados pelo fato de uma pessoa de alcunha “Neguinho” e que frequentava a casa das vítimas supostamente ter chutado a bicicleta de um sobrinho do acusado, de apenas 07 anos de idade.

Segue dizendo que, quando chegou à casa das vítimas para matá-las, o acusado ficou gritando “Mexeu com a minha família, mexeu com a minha família”.

Acrescentou que BRUNO, irmão do denunciado, percebendo que este ia matar as vítimas, segurou-o e tentou tirá-lo da casa. Mas o acusado disse que só queria conversar. Inclusive, a vítima ELIANE disse a BRUNO para soltá-lo, pois ele só queria falar. Depois que BRUNO o soltou, o acusado, de forma inesperada, portanto surpreendendo as vítimas e impedindo a sua defesa, começou a efetuar os disparos referidos acima.

Concluiu assim que os crimes tiveram motivação fútil e foram praticados de modo a dificultar a defesa das vítimas.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Vitória da Conquista.

O julgamento transcorreu regular e normalmente.

As teses de acusação e defesa foram expostas com grande maestria e intenso empenho pelas partes em Plenário.

O Ilustre Representante do Ministério Público sustentou a prática dos delitos, nos termos da pronúncia, pleiteando a condenação do acusado nos termos da pronúncia.

A douta Defesa Técnica do acusado, por sua vez, em relação à vítima ELIANE, arguindo a presença da causa de exclusão da antijuridicidade da legítima defesa, requereu a absolvição do acusado; subsidiariamente sustentou que o acusado agiu sob o privilégio da violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima JUAREZ e, em caso de condenação, o decote das qualificadoras.

Quanto à vítima JUAREZ, bateu-se pela presença, no caso, da desistência voluntária e consequente desclassificação do delito para o crime de lesões corporais; subsidiariamente, sustentou que o acusado agiu sob o privilégio da violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima e, em caso de condenação, o decote das qualificadoras.

Os quesitos foram submetidos ao Juiz Constitucional da causa.

Espera-se que a Justiça tenha prevalecido.

O Colendo Conselho de Sentença, nesta oportunidade, por maioria de votos:

em relação à vítima ELIANA, entendeu provada a autoria e a materialidade do delito de homicídio consumado, refutou a(s) tese(s) da(s) defesa(s) e reconheceu incidir, na espécie, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

quanto à vítima JUAREZ, decidiu, conforme termo de quesitação retro, pela desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri para o juiz singular.

Desse modo, o Juiz Constitucional da causa julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal e submeteu o acusado, BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS, ao disposto no artigo 121, § 2°, II e IV, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990 em relação à vítima ELIANA.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA JUAREZ DE JESUS SOARES

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, evidencia-se que a vítima JUAREZ sofreu a lesão corporal descrita no Laudo de Exame Pericial constante do ID nº 451688628, fls. 01 e 02, como “cicatriz hipercrômica, hipertrófica, linear, de 19,0 cm, transumbilical: cicatriz ovóide hipocrômica de 3,0 cm hipocôndrio direito; cicatriz linear hipotrófica de 2,5 cm em hipogastro; cicatriz hipercrômica de 1,3 cm em flanco esquerdo”, a qual foi classificada pelo perito como lesão que determinou a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e que resultou perigo de vida, ao responder ao 3º e 4º quesitos.

Assim, quanto à materialidade, trata-se de crime de lesão corporal grave, nos termos do §1º do artigo 129, verbis;

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

De igual sorte, a autoria restou provada pelas declarações da vítima e pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais corroboraram a confissão do acusado em sessão plenária.

Desta forma, provadas a autoria e a materialidade delitivas, deve o acusado, ROGERIO RIBEIRO DA SILVA, responder como incurso nas penas do 129, §1º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima JUAREZ.

Ultrapassa a discussão quanto à materialidade e autoria, necessárias se fazem algumas observações quanto às circunstâncias do crime que refletem na aplicação da pena. Vejamos.

Quanto ao crime perpetrado contra a vítima ELIANE, deve ser reconhecida em desfavor do réu a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c" (recurso que dificultou a defesa do ofendido), salientando que essa circunstância deve ser apreciada na segunda fase da dosimetria da pena.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.414/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, verbis:

"DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCORRÊNCIA DE QUALIFICADORAS. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais serão consideradas como circunstâncias agravantes. Precedentes (HC 80.771, HC 65.825 e HC 79.538). 2. Habeas Corpus indeferido."

Quanto ao crime cometido em face da vítima JUAREZ, devem ser reconhecidas em desfavor do réu as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "a" (motivo fútil) e "c" (recurso que dificultou a defesa do ofendido), salientando que essas circunstâncias devem ser apreciada na segunda fase da dosimetria da pena.

Noutro giro, cumpre observar que, dentre as circunstâncias previstas no art. 65 do CP, o fato do acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos das data do fato e a ocorrência da confissão, quanto a ambos os delitos, autoriza a atenuação da pena fixada (art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal). Caso dos autos.

Com isso, o acusado BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS encontra-se condenado pela prática dos delitos dispostos:

I - no artigo 121, §2º, incisos II c/c artigo 61, II, "c" c/c artigo 65, I e III, "d" , todos do Código Penal, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990 em relação à vítima ELIANA.

II - no artigo 129, §1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c artigo 61, II, "a" e "c", c/c artigo 65, I e III, "d" , todos do Código Penal (em relação à vítima JUAREZ).

todos c/c o artigo 69, daquele diploma legal.

Em obediência à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

2. APLICAÇÃO DA PENA AO SENTENCIADO BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS

Como todos os crimes foram cometidos no mesmo contexto fático, farei a análise das circunstâncias judiciais uma única vez, para evitar repetições despiciendas.

2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP).

O Código Penal prescreve pelo art. 59 as regras que devem nortear o Juiz quando do cumprimento do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5o., XLVI, da CR/1988), elencando as chamadas circunstâncias judiciais, consistindo estas nos dados (subjetivos ou objetivos), em torno do crime, cuja (desses dados) ausência não exclui a tipicidade, porquanto não-essenciais ao tipo penal.

2.1.1. CULPABILIDADE DA AGENTE.

Observo que o Réu agiu com culpabilidade normal às espécies, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada de forma negativa, além das reprimendas previstas no tipo penal.

2.1.2. ANTECEDENTES DO AGENTE.

Apenas as condenações anteriores transitadas em julgado que não caracterizem reincidência podem ser levadas em conta, em desfavor do Réu, por ocasião da apreciação da circunstância judicial dos antecedentes do agente, para o prejudicar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. (...) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. (...) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (…); 2. (…); 3. (…); 4. (...) nos termos da jurisprudência desta Corte, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 5. (…); 6. (…); 7. (…); 8. (…); 9. (...). (HC 271.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

Ainda, de acordo com o Enunciado 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Não consta nos autos tenha sido o Réu condenado anteriormente por sentença transitada em julgado, sendo portanto primário e não portador de maus antecedentes.

2.1.3. CONDUTA SOCIAL DO AGENTE.

Não consta dos autos prova da prática de conduta extrapenal (convivência com o grupo em que pertence: família, vizinhança e sociedade em geral) que venha a desabonar o comportamento social.

2.1.4. PERSONALIDADE DO AGENTE.

Não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado, pelo que, considero tal circunstância favorável.

2.1.5. MOTIVO DO CRIME.

Quanto ao crime de homicídio, já foi valorado como qualificadora nos autos e não conduz à dupla valoração.

Quanto ao crime de lesão corporal, foi considerado agravante, não podendo ser valorado nesta etapa processual, sob pena de bis in idem.

2.1.6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais aos delitos que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, mormente considerando que:

a) No crime de homicídio qualificado em relação à vítima ELIANE: reconhecido o motivo fútil (artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal) como qualificadora e o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (artigo 61, II, “c”, do Código Penal), como circunstância agravante,

b) No crime de lesões corporais graves contra a vítima JUAREZ: reconhecido o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 61, inciso II, alíneas “a” e “c”, como agravantes, salientando que essas circunstâncias devem ser apreciada na segunda fase da dosimetria da pena,

não há como pesar ao Réu tais circunstâncias na fixação da pena base, sob pena de bis in idem.

2.1.7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

As consequências dos crimes foram graves, exacerbando as já valoradas no tipo penal pelo legislador.

Quanto ao crime de homicídio qualificado contra a vítima ELIANE, restou demonstrado, através dos depoimentos da vítima JUAREZ e da testemunha JOICE, que a vítima deixou órfãos cinco filhos menores de idade, estando, ao menos a sua filha JOICE, em estado de luto profundo, com sofrimento ainda muito aparente, conforme se observou no seu depoimento em plenário.

Quanto ao crime de lesões corporais contra a vítima JUAREZ, observo que duas foram as consequências para a vítima, segundo o laudo pericial, bastando apenas uma delas para agravar o delito, devendo a outra ser considerada com consequência desfavorável do crime. Ademais a vítima, ouvida em plenário, mostrou as marcas das cicatrizes que ficaram no seu corpo, aduziu sentir dores à noite para dormir e perda significativa de força laborativa.

Desta forma, valoro tal circunstância judicial de forma negativa, para ambos os crimes.

2.1.8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

Não há prova de que as vítimas tenham contribuído para o crime.

2.2. DOSIMETRIA DA PENA.

DO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - artigo 121, §2º, incisos II c/c artigo 61, II, “c” c/c artigo 65, I e III, “d” , todos do Código Penal, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, em relação à vítima ELIANA.

2.2.1. PENA-BASE (ART. 68, 1a. PARTE, DO CP).

Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo 06(seis) favoráveis, 01 (uma) desfavorável e 01 (uma) neutra (comportamento da vítima que somente pode beneficiar o réu) fixo a pena-base privativa de liberdade no patamar de 14 (quatorze) anos de reclusão.

2.2.2. ATENUANTES.

Dentre as circunstâncias previstas no art. 65 do CP, no caso dos autos verifico que o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos e a ocorrência da confissão, razão pela qual reconheço em seu favor as atenuantes previstas no artigo 65, I e III, “d”, do Código Penal.

2.2.3. AGRAVANTES.

Aplico em desfavor do condenado a agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (artigo 61, II, “c”, do Código Penal).

Presente, portanto, o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, o qual atrai a incidência do artigo 67 do Código Penal, o qual preconiza in verbis:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Sobre o tema, assim se posiciona a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. PACIENTE REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, consignaram que o paciente não confessou o delito, nem mesmo parcialmente, apenas apresentou uma tese exculpante de desclassificação do crime - de que não houve violência ou grave ameaça -, razão pela qual não faz jus à atenuante genérica da confissão espontânea.

3. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e que não exceda a 8 (oito) anos de reclusão, consoante dispõe o art. 33, § 2º, alínea b e § 3º, do Código Penal. No caso, verifica-se que o paciente é reincidente - ostenta duas condenações definitivas anteriores por crime de roubo e tentativa de homicídio - e foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, o que justifica a imposição do regime mais rigoroso para o início do cumprimento da reprimenda.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 281.443/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. CONCURSO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 2. PRESENÇA DE

MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou entendimento, quando do julgamento do EREsp nº 1.154.752/RS pela Terceira Seção, de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto.

2. A Eg. Quinta Turma deste Colendo STJ firmou orientação no sentido da possibilidade da compensação total quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado, como na hipótese.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 211.528/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

Desta forma, estabeleço a compensação entre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima e as atenuantes da menoridade e confissão espontânea e mantenho a pena no patamar de 14 (quatorze) anos de reclusão.

2.2.4. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

Não há.

2.2.5. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA.

Não há.

2.2.6. PENA DEFINITIVA.

A pena definitiva para o sentenciado BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS, para o crime de homicídio qualificado consumado é, por conseguinte, de: 14 (quatorze) anos de reclusão.

DA LESÃO CORPORAL GRAVE - artigo 129, §1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c artigo 61, II, “a” e “c”, c/c artigo 65, I e III, “d” , todos do Código Penal (em relação à vítima JUAREZ)

2.3.1. PENA-BASE (ART. 68, 1a. PARTE, DO CP).

Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo 06 (seis) favoráveis, 01 (uma) desfavorável e 01 (uma) neutra (comportamento da vítima que somente pode beneficiar o réu) fixo a pena-base privativa de liberdade no patamar mínimo de 01 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão.

2.3.2. ATENUANTES.

Dentre as circunstâncias previstas no art. 65 do CP, no caso dos autos verifico que o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos e a ocorrência da confissão, razão pela qual reconheço em seu favor as atenuantes previstas no artigo 65, I e III, “d”, do Código Penal.

2.3.3. AGRAVANTES.

Aplico em desfavor do condenado as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil) e “c” (recurso que dificultou a defesa do ofendido).

Presente, portanto, o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, o qual atrai a incidência do artigo 67 do Código Penal.

Desta forma, estabeleço a compensação entre as agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima com as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, mantendo a pena no patamar de 01 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão..

2.3.4. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

Não há.

2.3.5. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA.

Não há.

2.3.6. PENA DEFINITIVA.

A pena definitiva para o sentenciado BRENO DIEGO RODRIGUES SANTOS para o crime de LESÃO CORPORAL GRAVE em face da vítima JUAREZ é, por conseguinte, de: 01 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, que será alterado em razão do concurso de crimes.

2.4. DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E LESÃO CORPORAL GRAVE.

Os crimes de homicídio qualificado consumado e lesão corporal grave em face de vítimas diversas são autônomos. Há, pois, concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os ilícitos.

Destarte, somadas as penas, ficam definitivas em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

2.5. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º., DO CP) E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA (ART. 33 DO CP).

Para fins de determinação do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade e em atenção ao quanto previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, DEIXO DE COMPUTAR na pena privativa de liberdade aplicada, o tempo de prisão provisória cumprido pelo Réu, qual seja, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, vez que não terá impacto na determinação do regime a ser cumprido.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072, de 1990, e embora atenta à jurisprudência que recomenda ao Juiz analisar sobredito artigo à luz do Princípio da Individualização da Pena (HC 164.787/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011), estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal).

2.6. ESTABELECIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Fixado o regime fechado a execução da pena deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do artigo 33, §1º, “a”, do Código Penal.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 44 DO CP).

Por ter sido o crime cometido com violência à pessoa, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal.

2.8. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP).

Do mesmo modo, tendo em vista a condenação do acusado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, deixo de oferecer-lhe a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal.

Também incabível, porquanto também a pena privativa de liberdade foi superior a 04 (quatro) anos e o Sentenciado não é maior de 70 (setenta) anos de idade nem razões de saúde justificam o sursis (art. 77, par. 2º., do CP).

2.9. LIBERDADE PARA RECORRER (ART. 492, I, e, DO CPP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter ele cometido crime grave, ao qual a lei atribui tratamento menos benevolente, bem como porque não houve qualquer modificação fática apta a afastar a fundamentação esposada, no que se refere a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais foi condenado a pena superior a 15 anos de reclusão.

Acrescenta-se, ainda, que apesar da necessidade de se prestigiar o princípio constitucional da inocência, como regra, o réu submeteu-se a julgamento pela instância competente, não tendo trazido a Plenário qualquer proposição absolutória capaz de convencer o Conselho de Sentença, cenário que inverte a presunção, que não é mais de inocência, mas de culpa.

Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão por efeito de sentença condenatória recorrível recomendando-se o réu ao Conjunto Penal de Vitória da Conquista (Anexo II, Inciso XV, do Provimento CGJ nº 01/2023). Expedientes necessários.

2.10. MÍNIMO INDENIZATÓRIO (ART. 387, IV, DO CPP).

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, vez que não há requerimento e nem elementos nos autos que possibilitem a fixação de indenização à vítima e/ou seus familiares.

3. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E PARA A DEFESA.

3.1. PREENCHIMENTO DE BOLETIM INDIVIDUAL (ART. 809, § 3o., DO CPP).

Encaminhem-se o boletim individual do Sentenciado, devidamente preenchido, para o Instituto de Identificação Pedro Melo.

3.2. ROL DOS CULPADOS (ART. 5o., LVII, DA CR/1988).

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados.

3.3. DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, III, DA CR/1988).

Expeça-se Ofício ao TRE/BA a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do Sentenciado, durante a execução da pena.

3.4. GUIA DE RECOLHIMENTO (ART. 674 DO CPP).

Expeça-se guia de execução definitiva, formando-se autos próprios para execução definitiva da pena em relação ao sentenciado.

3.5. CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP).

Condeno o acusado em custas processuais.

3.6. INSTRUMENTO DO CRIME (ART. 124 DO CPP).

Decreto o perdimento e a destruição dos objetos apreendidos e vinculados a este processo, com observância das formalidades legais e regulamentares.

3.7. COMUNICAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO.

Após o trânsito em julgado desta Sentença, seja isso (trânsito em julgado) comunicado à Distribuição desta Comarca.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, dou os presentes por intimados.

Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista - BA, às 19h02, do dia 19 de julho de 2024.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

EDITAIS

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8009391-39.2024.8.05.0274
REQUERENTE: FERNANDA VIEIRA SILVA
REQUERIDO: EDER CABRAL MELO
O Exmo. Sr. Dr. Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva de Urgência 8009391-39.2024.8.05.0274, REQUERIDA por FERNANDA VIEIRA SILVA, nascida em 22/03/1995, filha de Joana Vieira Silva, inscrita no CPF de nº 069.230.715-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do REQUERIDO: EDER CABRAL MELO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida FERNANDA VIEIRA SILVA da DECISÃO DE ID. 445030407, QUE DEFERIU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
TEOR DA DECISÃO: “Diante do exposto, com fulcro nos arts. 19, 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:
A) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
B) Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência e local de trabalho desta;

C) Determinação de frequência ao grupo reflexivo a ser conduzido pelo Núcleo de Práticas Psicológicas da Uesb – NUPPSI (Endereço Travessa 13 de Maio, 369, Centro, Vitória da Conquista). O requerido deverá agendar atendimento através do telefone 3424-1045 (ligação ou WhatsApp).

A proibição de contato com familiares da vítima não afeta, em princípio, os direitos e deveres relacionados aos filhos do casal, preservando o direito de visita. Para conciliar as restrições impostas pela medida protetiva e o direito de visita, as partes podem utilizar terceira pessoa para intermediar o contato entre os pais, a fim de garantir o pleno exercício desse direito e preservar o interesse dos filhos. Em casos de desacordo em relação à guarda, direito de visita e pensão alimentícia, as partes devem buscar meios judiciais para regulamentar essas questões junto à vara competente. É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisões posteriores da Vara de Família, dada a sua natureza subsidiária.

Diligências da Secretaria:

1. Quanto à Ofendida: Cientifique-a, pessoalmente, pelo meio mais célere possível, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) imediatamente, informar a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) após decorridos 11 (onze) meses, solicitar a manutenção ou revisão das medidas protetivas, apresentando os motivos que justifiquem sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse; c) informar qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor em relação a ele e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.

2. Quanto ao Requerido: Comunique-se ao requerido pelo meio mais célere disponível, encaminhando cópia da presente decisão. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).

Necessário ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas NÃO POSSUEM PRAZO DE VALIDADE E APENAS SÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Em nada importa, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida.

3. Demais diligências:

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”. Após, caso seja anexado ao processo qualquer documento, relatório ou petição, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao gabinete para a devida deliberação.

Decorrido o prazo de 12 (doze) meses desta decisão, sem manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco e informar acerca do seu eventual interesse pela manutenção ou revisão das medidas protetivas deferidas, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas.

Após a manifestação da requerente ou transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório certificar e encaminhar os autos ao Ministério Público.

De acordo com o art. 18, II, da Lei 11.340/06, encaminhe-se a ofendida para assistência jurídica perante à Defensoria Pública da Mulher.

Encaminhe-se a ofendida ao Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos (CRAV) para devido acompanhamento (Endereço Avenida Jesiel Norberto, nº 40, Candeias, Vitória da Conquista-Ba; telefones: (77) 3424- 5325 ou (77) 98856-5171 - WhatsApp).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com a qualificação completa das partes, para o e-mail oficial do NUPPSI (gruposvvduesb@gmail.com), por meio de ofício, anexando aos autos o respectivo comprovante de envio.

Comunique-se o Ministério Público para adoção das providências que entender pertinentes.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha.

Demais expedientes necessários.

Atribui-se à presente força de mandado / ofício.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Vitória da Conquista/BA, data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica) “

PRAZO DO EDITAL: 20 dias.

O presente edital será publicado na forma da Lei. Eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 02 de agosto de 2024.

JUIZ DE DIREITO: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435

Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8008857-66.2022.8.05.0274
REQUERENTE: MARIA JESUINA DUTRA DA SILVA
REQUERIDO: FELIPE GOMES CANDIDO
De ordem do Exmo. Sr. Doutor Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8008857-66.2022.8.05.0274 REQUERIDA POR MARIA JESUINA DUTRA DA SILVA, nascida em 21/01/1969, inscrita no CPF n. 013.328.885-42, filha de ERCILIA MARIA DE JESUS, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do requerido FELIPE GOMES CANDIDO, e que em cumprimento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme o Despacho de Id. 451463492, requer que intime-se a requerente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente MARIA JESUINA DUTRA DA SILVA por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a permanência ou cessação do risco que deu causa ao presente procedimento, demonstrando de maneira EFETIVA E PORMENORIZADA a necessidade de manutenção das medidas, sob pena de revogação.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
ORIENTAÇÕES E OBSERVAÇÕES: Os canais de atendimento da Vara da Violência contra a Mulher são: E-mail 2aVaraMulher@tjba.jus.br (e-mail), telefone (77) 3425-8939 e Whatsapp (71) 98149-7461.
O presente edital será publicado na forma da Lei.
Eu, Daniela da Silva Santos, estagiária, o digitei, e eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 02 de Agosto de 2024.
JUIZ DE DIREITO: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8006415-30.2022.8.05.0274
REQUERENTE: REGIANE NUNES DOS SANTOS
AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
REQUERIDO: SEBASTIAO TAVARES DE JESUS
De ordem do Exmo. Sr. Doutor Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8006415-30.2022.8.05.0274 REQUERIDA POR REGIANE NUNES DOS SANTOS, nascida em 14/07/2001, inscrita no CPF n. 865.414.505-60, filha de REGINA DAS VIRGENS NUNES, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do requerido SEBASTIÃO TAVARES DE JESUS, e que em cumprimento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme o Despacho de Id. 451463504, requer que intime-se a requerente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente REGIANE NUNES DOS SANTOS por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a permanência ou cessação do risco que deu causa ao presente procedimento, demonstrando de maneira EFETIVA E PORMENORIZADA a necessidade de manutenção das medidas, sob pena de revogação.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
ORIENTAÇÕES E OBSERVAÇÕES: Os canais de atendimento da Vara da Violência contra a Mulher são: E-mail 2aVaraMulher@tjba.jus.br (e-mail), telefone (77) 3425-8939 e Whatsapp (71) 98149-7461.
O presente edital será publicado na forma da Lei.
Eu, Daniela da Silva Santos, estagiária, o digitei, e eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 02 de Agosto de 2024.
JUIZ DE DIREITO: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001227-56.2022.8.05.0274
REQUERENTE: SANDRA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ORLANDO LOPES MIRANDA
De ordem do Exmo. Sr. Doutor Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8001227-56.2022.8.05.0274 REQUERIDA POR SANDRA DE JESUS SANTOS, nascida em 25/02/1978, inscrita no CPF n. 007.193.065-58, filha de AURELINA MARIA DE JESUS SANTOS, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do requerido ORLANDO LOPES MIRANDA, e que em cumprimento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme o Despacho de Id. 451466887, requer que intime-se a requerente.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente SANDRA DE JESUS SANTOS por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a permanência ou cessação do risco que deu causa ao presente procedimento, demonstrando de maneira EFETIVA E PORMENORIZADA a necessidade de manutenção das medidas, sob pena de revogação.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
ORIENTAÇÕES E OBSERVAÇÕES: Os canais de atendimento da Vara da Violência contra a Mulher são: E-mail 2aVaraMulher@tjba.jus.br (e-mail), telefone (77) 3425-8939 e Whatsapp (71) 98149-7461.
O presente edital será publicado na forma da Lei.
Eu, Daniela da Silva Santos, estagiária, o digitei, e eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 02 de Agosto de 2024.
JUIZ DE DIREITO: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, n° 41, 5º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8008595-19.2022.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLEVITON PEREIRA SILVA
O Exmo. Sr. Dr. Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Ação Penal nº 8008595-19.2022.8.05.0274 em que foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CLEVITON PEREIRA SILVA, brasileiro,nascido em 07/12/1976, inscrito no CPF n. 001.331.015-17, filho de Noelio Coelho da Silva e Jovelina Clara Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ficando o Réu CITADO para responder à Ação Penal , no prazo de 10 (Dez) dias, contado do transcurso do prazo deste edital.
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima nominado, dos termos da DENÚNCIA, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
SINTESE DA DENÚNCIA:"Tendo assim agido, cometeu o denunciado CLEVITON PEREIRA SILVA a infração penal descrita no artigo 217-A, com o aumento de pena descrito no artigo 226, II, e com a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", todos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 394, § 1º, inciso I e s.s. do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até decisão final condenatória, protestando, desde logo, pela oitiva das testemunhas adiante arroladas."
TEOR DA DECISÃO :"RECEBO a denúncia (ID: xxx), por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória."
ADVERTENCIA: A resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um Defensor Público, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do §3º do artigo 406 do CPP.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
O CITANDO terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta à Acusação, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o digitei e o conferi. Vitória da Conquista, 02 de Agostode 2024.
Juiz de Direito: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 755, § 3º do CPC

Processo nº: 8000961-74.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: HOZANA COSTA GONCALVES

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA RAFAELA COSTA GONCALVES

INTERDITO(A): MARIA RAFAELA COSTA GONCALVES, brasileira, solteira, nascida em 06/10/1999 nesta cidade de Vitória da Conquista – Ba, residente e domiciliada no Caminho Dezenove, casa 16, (Urbis VI), Espírito Santo, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45037-380

DOENÇA MENTAL DIAGNOSTICADA: Síndrome hipóxico-isquêmica perinatal (CID: F71-0 / G80 / G40)

DATA DA SENTENÇA: 20/01/2022

CURADOR(A) NOMEADO(A): HOZANA COSTA GONCALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada no Caminho Dezenove, casa 16, Urbis VI, Espírito Santo, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45037-380

Por intermédio do presente, os que vierem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) com poderes para representar o(a) interditado(a) somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de de bens e tomar empréstimos, os quais requerem autorização judicial, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, no intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.

Vitória da Conquista (BA), 22 de novembro de 2022. Serventuário da Justiça: Heidson Diógenes de Souza Dantas.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 0504923-24.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: MIRIA DE ANDRADE SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: LUCAS SANTOS REBLI

Interdita: LUCAS SANTOS REBLI, brasileiro, nascido em 04/05/1979, filho de Pedro Rebli e Miria Santos Rebli, portador do RG n. 08843608-06/SSP-BA, inscrito no CPF n. 845.650.985-04, residente e domiciliado na Avenida Guanambi n. 3.189, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia.

Doença Mental Diagnosticada: CID10:G11.8

Data da Sentença: 25/09/2023

Curadora Nomeada: MIRIÃ DE ANDRADE SANTOS, brasileira, nascida em 09/05/1952, filha de Apio de Souza Santos e Cecilia de Andrade Santos, portador do RG n. 20.482.361-70/SSP-BA, inscrita no CPF n. 578.427.015-04, residente e domiciliada na Avenida Guanambi n. 3.189, Bairro Ibirapuera Vitória da Conquista, Bahia.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de LUCAS SANTOS REBLI e nomeada a curadora, conforme transcrito na parte superior deste edital, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.

Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 2 de agosto de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 0509412-07.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: ZENILDA VIEIRA SANTOS LIMA, NAIARA SANTOS LIMA

Requerido(a)/

Interdita: TEREZA VIEIRA LIMA, brasileira, solteira, nascida em 04/03/1954, em Vitória da Conquista - BA, filha de João Vieira Lima e Antônia Vieira Lima, portadora do RG de nº 0905338367 e CPF de nº 065.867.265-07.

Doença Mental Diagnosticada: CID 10: F72

Data da Sentença: 25/09/2023

Curadora Nomeada: ZENILDA VIEIRA SANTOS LIMA, NAIARA SANTOS LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade n. º 1128247062 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n. º 859.420.435-31, residente e domiciliada no Caminho 23, n. º 41, Bairro Urbis V, Vitória da Conquista, Bahia.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de e nomeada a curadora, conforme transcrito na parte superior deste edital. A nomeada curadora, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei.

Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 30 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8003213-11.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerente/ INVENTARIANTE: ADRIANA FERREIRA SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: PAULO DANTAS DE MATOS

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em

conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do CPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de PAULO DANTAS DE MATOS, falecido(a) em 04/11/2022, onde figura como autor(a) e/ou herdeiro(a) habilitado(a), ADRIANA FERREIRA SANTOS.

ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei. Vitória da Conquista (BA), 29 de julho de 2024.

Serventuário da Justiça: Íkaro Benevides Reis

Eu, Henrique de Souza da Rocha, estagiário de Direito, digitei, e eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, conferi.

Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA - assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8002300-63.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: GIRLENO ALVES BRITO

Requerido(a)/ REQUERIDO: FLORINDA MARIA RIBEIRO

Interdita: FLORINDA MARIA RIBEIRO, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 18/01/1927, filha de Mariano Lopes de Carvalho e Augusta Maria de Jesus, portadora do RG n. 02.153.382-27/SSP-BA, inscrita no CPF n. 313.074.425-87, residente e domiciliada na Avenida São José n. 06, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45027-580

Doença Mental Diagnosticada: CID-10 f00 - Doença de Alzheimer

Data da Sentença: 05/09/2023

Curadora Nomeado: GIRLENO ALVES BRITO, brasileiro, casado, florista, nascido em 07/06/1974, filho de José Alves Brito e Carmelita Alves Brito, portador do RG n. 690978871/SSP-BA, inscrito no CPF n. 749.946.465-20. residente e domiciliado na Rua Darci Ribeiro n. 25, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45027-162.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de FLORINDA MARIA RIBEIRO e nomeado o curadoro, conforme transcrito na parte superior deste edital, com poderes para, em nome da curatelanda, requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses deste perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibido, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditanda, sem prévia autorização judicial. Registre-se que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). O Curador, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei.

Vitória da Conquista (BA), 15 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8003393-61.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: JOAO PAULO DE JESUS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: DEUSDETE HONORIO DOS SANTOS

Interdito: ALVANEIDES SILVA FERNANDES, brasileira, solteira, nascida em 16/01/1963, filha de Nicanor Fernandes Santos e Aurea Silva Fernandes, portadora do RG n. 04994222-01/SSP-BA, inscrita no CPF n. 037.490.445-62, residente e domiciliada na Travessa Caravelas, n. 178, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia

Data da Sentença: 10/03/2023

Curador Nomeado: ADRIANO SILVA FERNANDES, brasileiro, solteiro, nascido em 09/04/1976, filho de Nicanor Fernandes dos Santos e Aurea Silva Fernandes, portador do RG n. 08.611.829-36/SSP-BA, inscrito no CPF n. 780.297.595-68, residente e domiciliado na Travessa Caravelas, n. 178, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, em que nomeou novo curador para o interdito, acima qualificado, conforme transcrito na parte superior deste edital, para a prática de atos da vida civil e na administração dos seus bens, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 10 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8001031-91.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: DELINA MARIA SANTANA QUADROS

Requerido(a)/ REQUERIDO: JEDALIO SILVA QUADROS

Interdito: JEDALIO SILVA QUADROS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº 01.167.166-14 SSP/BA e inscrito no CPF de nº 069.656.445-91 residente na Rua Cláudia Botelho, bloco A 07, apto 102, n 17, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000.

Doença Mental Diagnosticada: Epilepsia, Sequela de AVC e Demência.

Data da Sentença: 18 de fevereiro de 2022.

Curadora Nomeada: DELINA MARIA SANTANA QUADROS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG: 02.116.387-14 SSP/BA e inscrita no CPF nº: 243.763.705-25, residente e domiciliada na Rua Cláudia Botelho, bloco A 07, apto 102, n 17, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de JEDALIO SILVA QUADROS e nomeada a curadora, conforme transcrito na parte superior deste edital, com poderes para, em nome do curatelando, movimentar contas bancárias e representá-lo(a) perante os atos da vida civil, proibindo-o(a), entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do(a) curatelado(a), a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Rangel Sá Santos, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 9 de outubro de 2023.

Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 8003393-61.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: JOAO PAULO DE JESUS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: DEUSDETE HONORIO DOS SANTOS

Interdito: NILTON TEIXEIA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 27/07/1958, em Vitória da Conquista - BA, filho de Manuel Abade dos Santos e Jesulina Teixeira, portador do RG de nº. 0692158804.

Data da Sentença: 20/07/2023

Curador Nomeado: MARIA ADELIA DE SOUZA CELESTINO, brasileira, nascida em 05/10/1953, filha de Jesuino Gonçalves de Souza e Leolinda Alves dos Santos, portadora do RG n. 00777582-26/SSP-BA, inscrita no CPF n. 144.725.385-04, residente e domiciliada na Rua Oito de Maio, n. 86, Bairro Alto Maron, Vitória da Conquista, Bahia.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, em que nomeou novo curador para o interdito, acima qualificado, conforme transcrito na parte superior deste edital, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Íkaro Benevides Reis, Técnico Judiciário, o digitei.

Vitória da Conquista (BA), 27 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, n° 41, 5º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
NÚMERO DO PROCESSO: 8006744-42.2022.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: SHIDEO SILVA YAMAJI
A Exma. Sra. Dra. Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramitou a Ação Penal nº 8006744-42.2022.8.05.0274 em que foi proferida SENTENÇA de ID. 413149228, que JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA ABSOLVER O RÉU SHIDEO SILVA YAMAJI, nascido em 12/07/1978, portador da Cédula de

Identidade n. 05855850-08, inscrito no CPF sob. n. 962.266.685-04, filho de Maria de Fátima Silva Iamaji, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, acima nominado, dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA SENTENÇA:"Portanto, em relação à contravenção penal descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais a absolvição do (s) réu (s) é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para ABSOLVER o (s) réu (s) SHIDEO SILVA YAMAJI pela prática da contravenção penal capitulada no artigo 21 do Decreto Lei n°3.688/41 com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, na forma do art. 386, II, do CPP.
DAS CUSTAS
Custas pelo Estado (art. 804 do CPP), cujo ente é isento.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Comunique-se à vítima sobre esta sentença (artigo 201, §2º, do CPP).
Publique-se. Registe-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de outubro de 2023.
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito Auxiliar"
PRAZO DO EDITAL:60 dias (art. 392 - CPP).
Maria Eduarda Pereira Alves, estagiária, o digitou, e eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o conferi. Vitória da Conquista, 02 de Agostode 2024.

Juíza de Direito: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, n° 41, 5º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 0701455-63.2021.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANTONIO SANTOS SOUSA
O Exmo. Sr. Dr. Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Ação Penal nº 0701455-63.2021.8.05.0274 em que foi oferecida denuncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ANTONIO SANTOS SOUSA, nascido em 06/03/1979, portador da cédula de identidade n. 0857516563, inscrito no CPF n. 921.603.365-72, filho de Filomena dos Santos e Manoel Raimundo Andrade Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ficando o Réu CITADO para responder à Ação Penal, no prazo de 10 (Dez) dias, contado do transcurso do prazo deste edital.
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima nominado, dos termos da DENÚNCIA, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
SINTESE DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado ANTÔNIO SANTOS SOUSA a infração penal prevista no artigo 217-A, caput, com o aumento de pena descrito no artigo 226, II, e com a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", todos do Código Penal, e nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 394, § 1º, inciso I e s.s. do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até decisão final condenatória, protestando, desde logo, pela oitiva das testemunhas adiante arroladas."
TEOR DA DECISÃO:RECEBO a denúncia de página 01-04, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
ADVERTENCIA: A resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um Defensor Público, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do §3º do artigo 406 do CPP.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias (art. 361, CPP).
O CITANDO terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta à Acusação, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Maria Eduarda Pereira Alves, estagiária, o digitou, e eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista, 02 de julho de 2024.
Juiz de Direito: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, n° 41, 5º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 0504144-35.2019.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: NELSON SANTOS ALVES
A Exma. Sra. Dra. Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Ação Penal nº 0504144-35.2019.8.05.0274 em que foi oferecida denuncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de NELSON SANTOS ALVES, nascido em 30/09/1981, portador da cédula de identidade n. 09658871-38 SSP/BA, inscrito no CPF n. 012.414.895-64, filho de Marina Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ficando o Réu CITADO para responder à Ação Penal, no prazo de 10 (Dez) dias, contado do transcurso do prazo deste edital.
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima nominado, dos termos da DENÚNCIA, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
SINTESE DA DENÚNCIA: “Diante do exposto, o denunciado resultou incurso no artigo 129, §9º do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06. Por esta razão, vem o Ministério Público DENUNCIÁ-LO, para o fim de instauração da competente ação penal, requerendo, na oportunidade, seja ele processado, nos termos dos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal..”
TEOR DA DECISÃO: RECEBO a denúncia de página 01 e 02, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
ADVERTENCIA: A resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um Defensor Público, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do §3º do artigo 406 do CPP.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
O CITANDO terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta à Acusação, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Maria Eduarda Pereira Alves, estagiária, o digitou, e eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o conferi. Vitória da Conquista, 02 de Agosto de 2024.
Juíza de Direito: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

8008628-38.2024.8.05.0274

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIANA SANTOS SILVEIRA

RÉU: JOSÉ REIS DE CASTRO

PRAZO: 30 DIAS.

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele notícia tiverem, que fica(m) citado(s) o Sr. JOSÉ REIS DE CASTRO, CPF Nº 182.095.215-00, atualmente em lugar incerto e ignorado, eventuais interessados e herdeiros, para vir a Juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por ELIANA SANTOS SILVEIRA, CPF n° 477.954.505-63, RG n° 02.054.758-76 SSP/BA, brasileira, divorciada, do lar, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a requerente há 25 (vinte e cinco) anos possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, o imóvel residencial situado na Avenida Rosa Cruz, nº 880, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista – Bahia, com área total de 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados); que a Requerente e o Requerido se casaram em 16 de abril de 1983, sob o regime da comunhão parcial de bens; que no ano de 2008 foi decretado e publicado no Diário Oficial, o divórcio do ex casal sem a devida partilha de bens, conforme Certidão de Casamento devidamente averbada; que na constância do casamento, fora adquirido o imóvel residencial acima descrito; que após a compra, ambos se mudaram para o imóvel, juntamente com a sua filha, Sofia Silveira de Castro Miranda, hoje maior e capaz, fazendo desta a sua moradia habitual. Em maio de 1999, o Requerido, José Reis de Castro, abandonou o imóvel sem nenhuma justificativa plausível. A Requerente, neste longo período, cuidou do imóvel usucapiendo com animus domini, inclusive efetuando o pagamento das contas de IPTU, energia, água e respectivos impostos que incidiram sobre o imóvel; que utilizou o imóvel, por muitos anos, após o abandono do Requerido, como pensionato para estudantes, realizando obras para a sua manutenção e utilizando o mesmo para o seu sustento e o de sua filha. Através do aluguel obtido pelo imóvel, custeou toda a faculdade de sua filha. Informa ainda que, devido ao abandono, tanto físico quanto afetivo, Sofia, fez a exclusão do nome paterno da certidão de nascimento; que atualmente, embora a Requerente resida com a sua filha em São Paulo/SP, o imóvel continua alugado para a senhora Manoelita Trancôso de Oliveira Souza, fazendo desta locação, a sua

fonte de renda; que o Requerido nunca tentou reaver o imóvel de qualquer maneira que seja; que a posse sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, o que legitima a promover a presente ação de usucapião extraordinário. Assim, pretende, a autora, regularizar o domínio do bem através da aquisição prescritiva-usucapião. Ficam os citandos advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 2 de agosto de 2024

Juiz de Direito: JOAO BATISTA PEREIRA PINTO

Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL

Processo nº: 0505392-70.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: LISETE ACHY CARIBE DE CASTRO

Requerido(a)/ REQUERIDO: PAULO FERNANDES ACHY NETO

Interdita: PAULO FERNANDES ACHY NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 21/04/1987, na cidade de Salvador – Ba, inscrito no CPF sob nº 018.969.055-01 e RG n° 09.630.150-08, filho de Lisete Achy Caribé de Castro e Délio Caribé de Castro.

Doença Mental Diagnosticada: Esquizofrenia Paranoide.

Data da Sentença: 22 de março de 2023.

Curadora Nomeada: LISETE ACHY CARIBE DE CASTRO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 00940863-03 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 290.247.735-04, com domicílio na Avenida Laura Nunes, nº. 319, Condomínio Vila Roma, Bloco 5, Casa 3, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista – Bahia, CEP: 45.026-545.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição, conforme transcrito na parte superior deste edital, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, e nomeada a curadora com poderes para representar o interditado em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomar empréstimos, os quais requerem autorização judicial, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Rangel Sá Santos, Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 1 de agosto de 2023.

Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0502269-06.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: GUARDA

Requerente/ REQUERENTE: CRISTIANA DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: LIZANDRA SANTOS DE SOUZA, RENAN CARVALHO SANTOS

CITANDO(A): REQUERIDO: RENAN CARVALHO SANTOS representado por sua genitora DALVANI ROSA SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido

NARRATIVA: A criança EDILSON PEREIRA DE SOUZA NETO é filho dos requeridos, como testifica a sua certidão de nascimento acostada, e neto da requerente, sua avó materna. Ocorre que a criança, desde o seu nascimento, vem sendo mantida pela requerente que lhe presta toda a assistência material, moral e afetiva de que necessita para sobreviver. Insta destacar, que os requeridos ainda não alcançaram a maioridade civil, sendo que a primeira requerida possui apenas 14 (catorze) anos e o segundo requerido tem 17 (dezessete) anos, não apresentando ambos preparo psicológico para cuidar e propiciar um desenvolvimento sadio ao infante, inclusive, nunca demonstraram interesse pela sua criação, até negligenciando-o. Ademais, em razão da tenra idade da filha da requerente, ora primeira requerida, o relacionamento amoroso que esta manteve com o pai de Edilson já motivou conflito familiar.

OBJETIVO: Citar o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, contestar a presente ação.

DESPACHO: “(determino a citação por edital) “

PRAZO FIXADO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório (20 dias). Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, ficando ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita o processo epigrafado, bem como CITADA para responder a ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Se o requerido não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC), devendo apresentar resposta no prazo acima especificado, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV do art. 257 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Vitória da Conquista (BA), 2 de agosto de 2024. Serventuário da Justiça: Wailly J S Freitas

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0501134-46.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JUSSIEL DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15

Citando: JUSSIEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, natural de Santa Maria da Vitória, nascido em 03.01.00, filho de Rejane dos Santos, RG nº 21586812-92, SSP/BA. Síntese da Denúncia: “Constam dos autos do inquérito policial, que no dia 31 de julho de 2020, por volta das 19 horas, o acusado subtraiu para si uma mochila vermelha, um notebook, marca Lenovo, cor prata, e um cobertor de solteiro, cor rosa, da vítima Mirian da Silva Santos, os quais se encontravam no interior da casa desta, situada na Avenida Itabuna, Casa 77, Bairro Patagônia, nesta cidade de Vitória da Conquista. Consoante restou apurado, o acusado, aproveitando-se que a vítima saíra, deixando em sua casa apenas a sua avó de 78 anos, entrou no imóvel e subtraiu os bens mencionados, os quais se encontravam no quarto da vítima. Assim, estando ele incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal, requer, após recebimento e autuação desta Denúncia, seja o réu citado para apresentar defesa escrita.”. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 2024-08-02.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PROCESSO nº: 8015736-55.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, JEAN LUIS DE JESUS ROMUALDO
Advogado(s) do reclamado: RAMON RIBEIRO BRAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON RIBEIRO BRAGA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Notificando: DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, CPF: 460.426.558-50, filho de Adriana Batista dos Santos e Arnaldo Batista de Oliveira, natural de Taboão da Serra/SP, nascido em 15/03/2004. Síntese da Denúncia: "Consta do incluso inquérito, que no dia 24 de junho de 2023, por volta das 02:00 horas, durante a festa junina denominada "Arraiá da Conquista", ocorrida no espaço cultural Glauber Rocha, localizado na Avenida Brumado, s/nº, Bairro Brasil, nesta cidade, os ora denunciados, previamente ajustados e em comunhão de desígnios e ações, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, o primeiro, DANILO, 04 (quatro) papelotes contendo a substância entorpecente análoga à "cocaína", pesando 3,92g (três gramas e noventa e duas centigramas), bem ainda a quantia de R$ 92,00 (noventa e dois reais), e, o segundo, JEAN LUÍS, 09 (nove) papelotes contendo a mesma droga, pesando 6,05g (seis gramas e cinco centigramas), a importância de R$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, além de 16 (dezesseis) cigarros brancos. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local indicados acima, o acusado JEAN ameaçou os Guardas Municipais Klemilson Oliveira Silva e André Gomes dos Santos de mal injusto e grave, dizendo que quando saísse da prisão, iria matá-los. Segundo se apurou, os referidos Guardas Municipais realizavam a segurança do evento, quando foram abordados por um funcionário da empresa Tecnoguard, ainda não identificado, o qual lhes informou que próximo à praça de alimentação teria uns indivíduos traficando drogas. A fim de averiguar a informação, os citados agentes compareceram ao local indicado, onde visualizaram o denunciado JEAN entregar ao codenunciado DANILO um papelote contendo uma substância branca posteriormente identificada como "cocaína", razão pela qual resolveram abordálos, encontrando com eles as drogas anteriormente aludidas. Ante todo o exposto, estão os denunciados DANILO e JEAN incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e o denunciado JEAN incurso, ainda, no art. 147 do Código Penal".. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista (BA), 2024-08-02.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PROCESSO nº: 8007709-20.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JAMILE ALVES VIEIRA, ELOISA OLIVEIRA ALVES

EDITAL

PRAZO: 15

ATO: 10

Citando: JAMILE ALVES VIEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o n° 089.218.535002. filho de Jucilcide Moreira Alves e Romildo Cosmo Vieira, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, nascida em 22/02/1999 e ELOISA OLIVEIRA ALVES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 866.570.255-56, filha de Lucielma Mendes de Oliveira e Ivan Alves de Jesus, natural de Vitória da Conquista/BA, nascida em 06/10/2003. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que existe a presente ação penal sendo movida contra a mesma, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 2023-11-08.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROCESSO: 8011708-10.2024.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GUSTAVO XAVIER VIANA

EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por GUSTAVO XAVIER VIANA, portador(a) do RG n.º 970163819 SSP/BA e CPF n.º 83458255591, solicitando a restauração (prenotação nº 302.284) da matrícula n.º 31.266, Livro 2E-2, Fls 183, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado na rua Belo Jardim, nº 21, bairro Felícia, Loteamento Jardim Guanabara, Quadra 13, lote 21, possuindo os seguintes confrontantes: lado direito com lote 10, pelo lado esquerdo com lotes 18 e 20, pelo fundo com lote 10, possuindo as seguintes medidas: lado direito com 11,00m(onze metros)de frente, igual largura no fundo, 27,50m(vinte e sete metros e cinquenta centímetros) da frente ao fundo por ambos os lados, com área total de 302,50m² (trezentos e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, registrado junto ao CRIH do 1º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 1 de agosto de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

0000173-81.1991.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AGROPECUARIA J S LTDA

PRAZO: 30 DIAS.

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica INTIMADA a parte executada AGROPECUÁRIA J.S LTDA., com endereço em lugar incerto e ignorado, para nos termos do art. 513, § 2º, inc. IV, pagar o do débito R$ 1.728.452,02, valor atualizada até 19/05/2022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, nos termos do Despacho ID 450652829 do cumprimento de sentença. Fica, ainda, INTIMADA de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (de dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC). ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.

Vitória da Conquista (BA), 05/08/2024

Juíza de Direito: MARCIA DA SILVA ABREU

Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8980 - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8009245-66.2022.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLAYTON NASCIMENTO DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Ação Penal nº 8009245-66.2022.8.05.0274 em que foi oferecida denuncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de REU: CLAYTON NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, união estável, representante comercial, nascido em 26/07/1982, filho de Maria Celia Cerqueira Nascimento e Carlos Antônio Pereira dos Santos, portador do documento de identidade nº 58.843.645-8, SSP/SP, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ficando o(s) Réu(s) CITADOS(AS) para responder(em) à Ação Penal, querendo, no prazo de 10 (Dez) dias, contado do transcurso do prazo deste edital.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) acima nominado(s), dos termos da DENÚNCIA, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
SINTESE DA DENÚNCIA: Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado CLAYTON NASCIMENTO DOS SANTOS as infrações penais previstas no artigo 129, §13º, c.c. artigo 121, §2º-A, inciso I, e no artigo 150, ambos com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06
TEOR DA DECISÃO: RECEBO a denúncia de página 01/03, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
ADVERTENCIA: A resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um Defensor Público, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do §3º do artigo 406 do CPP.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
O(s) CITANDOS(AS) terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta à Acusação, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Rafaela Toffolo, Técnico Judiciário, o digitei, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 07 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8980 - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 0500383-59.2020.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDINALDO SILVA SANTOS
O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Ação Penal nº 0500383-59.2020.8.05.0274 em que foi oferecida denuncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de REU: EDINALDO SILVA SANTOS, brasileiro, portador da CI RG N 0926712098 SSP/BA, nascido em 21/01/1976, solteiro, brasileiro, natural de Encruzilhada-BA, estoquista, filho de DELI SILVA SANTOS e AGEMIRA SILVA NEVES, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ficando o(s) Réu(s) CITADOS(AS) para responder(em) à Ação Penal, querendo, no prazo de 10 (Dez) dias, contado do transcurso do prazo deste edital.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) acima nominado(s), dos termos da DENÚNCIA, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
SINTESE DA DENÚNCIA: (...) Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado EDINALDO SILVA SANTOS a infração penal prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, incidente nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 394, § 1º, inciso II e s.s. do Código de Processo Penal (procedimento comum sumário), até decisão final condenatória, protestando, desde logo, pela oitiva das testemunhas adiante arroladas.
TEOR DA DECISÃO: RECEBO a denúncia de página 01/03, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
ADVERTENCIA: A resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um Defensor Público, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do §3º do artigo 406 do CPP.

PRAZO DO EDITAL: 15 dias
O(s) CITANDOS(AS) terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta à Acusação, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARINA RIBEIRO PAIXÃO, SUBESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 22 de maio de 2024
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8914, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista1vcriminal@tjba.jus.br
Processo nº 8005031-95.2023.8.05.0274
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Classe- Assunto: [Desacato]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor João Lemos Rodrigues, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a acusada FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Vitória da Conquista-BA, nascida em 14/04/1987, filha de Fernando José dos Santos e Maria Moreira dos Santos, RG nº 1573867080 SSP/BA, incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, e como se encontra em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo tramita uma Ação Penal tombada sob n.º 8005031-95.2023.8.05.0274, movida pelo Ministério Público contra a mesma, e como não foi encontrada, mandei expedir o presente Edital de citação no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará a mesma citada para responder por escrito a acusação que lhe é feita no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário(art. 396-A do CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal ou não constituindo advogado, será nomeado defensor para defendê-lo, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública para as providências legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, Enos da Silva Jardim, Estagiário de Direito, o digitei e eu, Daniela Soares Ferreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 14 de dezembro de 2023.

João Lemos Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8914, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista1vcriminal@tjba.jus.br
Processo nº 8008890-22.2023.8.05.0274
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Classe- Assunto: [Desacato]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LEONARDO DOS SANTOS, TAMARA NASCIMENTO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

O Doutor João Lemos Rodrigues, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente dos acusados LEONARDO DOS SANTOS, CPF: 864.390.605-03, Nome da Mãe: Marleide Maria Santos, Nome do Pai: Cosme Izaias dos Santos, Local de Nascimento: Vitória da Conquista/BA, Data de Nascimento: 04/04/1995, Profissão: Motoboy e TAMARA NASCIMENTO DE SOUSA, CPF: 085.201.895-98, Nome da Mãe: Lucimar Nascimento de Sousa, Nome do Pai: Estado Civil: Solteiro(a), Local de Nascimento: Vitória da Conquista/BA, Data de Nascimento: 11/03/1999, Profissão: Cabeleireiro, incurso nas sanções do art. 331 do CPB, e como se encontra em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo tramita uma Ação Penal tombada sob n.º 8008890-22.2023.8.05.0274, movida pelo Ministério Público contra o mesmo, e como não foi encontrado, mandei expedir o presente Edital de citação no prazo de 15(quinze) dias, pelo que ficará o mesmo citado para responder por escrito a acusação que lhe é feita no prazo de dez (10) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário(art. 396-A do CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal ou não constituindo advogado, será nomeado defensor para defendê-lo, encaminhando-se os autos a Defensoria Pública para as providências legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Enos da Silva Jardim o digitei e eu, Daniela Soares Ferreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista, 31 de julho de 2024.

João Lemos Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 6 de agosto de 2024. Edição nº 3.625

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001089-20.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Junival Pires Braga
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Reu: Gabriel Louro De Araujo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001089-20.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUNIVAL PIRES BRAGA

REU: GABRIEL LOURO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/08/2022, às 11:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de julho de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001133-44.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Gomes De Oliveira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001133-44.2019.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Substituto, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência UNA a ser realizada no dia 19/04/2022 15:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 14 de março de 2022
DILMA SANTOS SANDES-Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0500215-61.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mayanna Oliveira De Almeida
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002201-24.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Reu: A.m.b. Eventos Ltda
Autor: Nataly Dos Reis Santos
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002201-24.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATALY DOS REIS SANTOS

REU: SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, A.M.B. EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18/10/2022 11:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 19 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002641-20.2022.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Aline Oliveira Da Cruz Santana
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Raphael Bastos Santana
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002641-20.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA DA CRUZ SANTANA e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes celebraram acordo convencionando quanto à dissolução do vínculo matrimonial havido entre Aline Oliveira da Cruz Santana e Raphael Bastos Santana, partilha de bens, além de alimentos, guarda e visitas de E.C.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 433663458.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 283896512, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Registre-se o retorno ao uso do nome de solteira por parte de Aline Oliveira da Cruz Santana.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, pois concedo aos requerentes o benefício da justiça gratuita nesta oportunidade (art. 98 e seguintes do CPC).
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002641-20.2022.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Aline Oliveira Da Cruz Santana
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Raphael Bastos Santana

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002641-20.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA DA CRUZ SANTANA e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes celebraram acordo convencionando quanto à dissolução do vínculo matrimonial havido entre Aline Oliveira da Cruz Santana e Raphael Bastos Santana, partilha de bens, além de alimentos, guarda e visitas de E.C.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 433663458.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 283896512, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Registre-se o retorno ao uso do nome de solteira por parte de Aline Oliveira da Cruz Santana.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, pois concedo aos requerentes o benefício da justiça gratuita nesta oportunidade (art. 98 e seguintes do CPC).
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002641-20.2022.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Aline Oliveira Da Cruz Santana
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Raphael Bastos Santana
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002641-20.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA DA CRUZ SANTANA e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes celebraram acordo convencionando quanto à dissolução do vínculo matrimonial havido entre Aline Oliveira da Cruz Santana e Raphael Bastos Santana, partilha de bens, além de alimentos, guarda e visitas de E.C.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 433663458.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 283896512, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Registre-se o retorno ao uso do nome de solteira por parte de Aline Oliveira da Cruz Santana.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, pois concedo aos requerentes o benefício da justiça gratuita nesta oportunidade (art. 98 e seguintes do CPC).
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000227-49.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456165665
Processo N° : 8000227-49.2022.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE ALMEIDA MENEZES (OAB:BA37453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217412829900000439777704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000227-49.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456165665
Processo N° : 8000227-49.2022.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE ALMEIDA MENEZES (OAB:BA37453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217412829900000439777704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8002823-69.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Gildalva Melo Nascimento De Almeida
Advogado: Reinaldo Souza Da Silva (OAB:BA76762)
Requerido: Joao Vitor Melo Nascimento De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002823-69.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: GILDALVA MELO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): REINALDO SOUZA DA SILVA (OAB:BA76762)
REQUERIDO: JOAO VITOR MELO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Visto e examinado.
Defiro o benefício da justiça gratuita à Requerente (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Defiro o pedido de curatela provisória diante do parecer do Ministério Público (ID 429725198) e da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que o Interditanda apresenta diagnóstico de Síndrome de Down, conforme relatório assinado pelo Médico Antonio Wagner de S. O. Nogueira - CRM BA 34586, razão pela qual está necessitando de cuidados constantes.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse do interditando até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio GILDALVA MELO NASCIMENTO DE ALMEIDA como curadora provisória do Interditando. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Vistos etc. Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais do interditando.
Intime-se a requerente para, até a data da audiência, informar se recebe benefício previdenciário.
Considerando, ainda, as dificuldades estruturais enfrentadas nesta Comarca para fins de realização de estudo social e com o fito de imprimir economia processual e prestação jurisdicional mais célere, no mesmo ato de citação/intimação o oficial de justiça deverá realizar sindicância acerca dos cuidados prestados pela pretensa curadora para com o interditando, verificar condições mínimas de moradia e salubridade e atestar na certidão de cumprimento do mandado.
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 1 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002227-51.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456165707
Processo N° : 8002227-51.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217421035200000439777740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002227-51.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456165707
Processo N° : 8002227-51.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217421035200000439777740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002227-51.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456165707
Processo N° : 8002227-51.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217421035200000439777740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002227-51.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456165707
Processo N° : 8002227-51.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217421035200000439777740

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO

8002419-81.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jarles Queiroz Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerente: Pedro Alex Lima Santos
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Alexsandra Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002419-81.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JARLES QUEIROZ DA SILVA e outros
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: ALEXSANDRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico não constar junto à peça vestibular instrumento de PEDRO ALEX LIMA SANTOS outorgando poderes ao patrono. Além disso, o caso em apreço não se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 104 do CPC, razão pela qual determino a intimação do Autor para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos procuração sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se.
Vale como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 1 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500923-14.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliane Santos Franca
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500923-14.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANE SANTOS FRANCA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte autora, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face de da parte ré pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, ensejando sua intimação para informar do interesse no feito.
Contudo, conforme certidão retro, o endereço declinado à exordial apresenta inconsistências, o que inviabilizou o cumprimento da intimação pessoal da parte autora.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O art. 274 do CPC determina:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Ou seja, o art. 274, parágrafo único determina que a intimação enviada para o endereço constante dos autos é presumidamente válida. Isso porque, o art. 77, V do CPC determina:
"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
(...)
VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações".
No caso dos autos, foi proferido despacho determinando que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, aquela não atualizou seu endereço para intimações, sendo a intimação negativa, no sentido que o endereço informado nos autos não foi localizado. Logo, por força das disposições acima se presume válida a intimação para ela enviada. Para ilustrar, os julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, § 1, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado nas razões implica a deficiência da fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO ONDE RECEBE INTIMAÇÕES. ART. 77, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o ora insurgente alegou violação do art. 290 do CPC/2015, sob o argumento de que, "... para extinção do processo por abandono, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprir a diligência". 2. Ocorre que o Sodalício estadual foi categórico ao afirmar que, ao contrário do alegado em recurso especial, houve a devida intimação do ora insurgente para complementação das custas, a qual não se concretizou diante da ausência do correto endereço para recebimento de comunicações do juízo. 3. De acordo com o entendimento do STJ, seguindo o que preconiza a norma dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, "É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019). 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.546.657/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)
Ademais, transcorrido o prazo após a intimação, sem manifestação da parte autora, é devida a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, o art. 485 do CPC dispõe:
"O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
Posto isto, com base no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor, ficando suspensa a cobrança das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500923-14.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliane Santos Franca

Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500923-14.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANE SANTOS FRANCA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte autora, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face de da parte ré pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, ensejando sua intimação para informar do interesse no feito.
Contudo, conforme certidão retro, o endereço declinado à exordial apresenta inconsistências, o que inviabilizou o cumprimento da intimação pessoal da parte autora.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O art. 274 do CPC determina:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Ou seja, o art. 274, parágrafo único determina que a intimação enviada para o endereço constante dos autos é presumidamente válida. Isso porque, o art. 77, V do CPC determina:
“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
(...)
VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações”.
No caso dos autos, foi proferido despacho determinando que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, aquela não atualizou seu endereço para intimações, sendo a intimação negativa, no sentido que o endereço informado nos autos não foi localizado. Logo, por força das disposições acima se presume válida a intimação para ela enviada. Para ilustrar, os julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, § 1, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado nas razões implica a deficiência da fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO ONDE RECEBE INTIMAÇÕES. ART. 77, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o ora insurgente alegou violação do art. 290 do CPC/2015, sob o argumento de que, “... para extinção do processo por abandono, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprir a diligência”. 2. Ocorre que o Sodalício estadual foi categórico ao afirmar que, ao contrário do alegado em recurso especial, houve a devida intimação do ora insurgente para complementação das custas, a qual não se concretizou diante da ausência do correto endereço para recebimento de comunicações do juízo. 3. De acordo com o entendimento do STJ, seguindo o que preconiza a norma dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, “É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015)” (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019). 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.546.657/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)
Ademais, transcorrido o prazo após a intimação, sem manifestação da parte autora, é devida a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, o art. 485 do CPC dispõe:
“O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Posto isto, com base no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor, ficando suspensa a cobrança das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500923-14.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliane Santos Franca
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500923-14.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANE SANTOS FRANCA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte autora, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face de da parte ré pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora, ensejando sua intimação para informar do interesse no feito.
Contudo, conforme certidão retro, o endereço declinado à exordial apresenta inconsistências, o que inviabilizou o cumprimento da intimação pessoal da parte autora.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O art. 274 do CPC determina:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Ou seja, o art. 274, parágrafo único determina que a intimação enviada para o endereço constante dos autos é presumidamente válida. Isso porque, o art. 77, V do CPC determina:
“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
(...)
VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações”.

No caso dos autos, foi proferido despacho determinando que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, aquela não atualizou seu endereço para intimações, sendo a intimação negativa, no sentido que o endereço informado nos autos não foi localizado. Logo, por força das disposições acima se presume válida a intimação para ela enviada. Para ilustrar, os julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, § 1, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado nas razões implica a deficiência da fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO ONDE RECEBE INTIMAÇÕES. ART. 77, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o ora insurgente alegou violação do art. 290 do CPC/2015, sob o argumento de que, "... para extinção do processo por abandono, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprir a diligência". 2. Ocorre que o Sodalício estadual foi categórico ao afirmar que, ao contrário do alegado em recurso especial, houve a devida intimação do ora insurgente para complementação das custas, a qual não se concretizou diante da ausência do correto endereço para recebimento de comunicações do juízo. 3. De acordo com o entendimento do STJ, seguindo o que preconiza a norma dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, "É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019). 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.546.657/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)
Ademais, transcorrido o prazo após a intimação, sem manifestação da parte autora, é devida a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, o art. 485 do CPC dispõe:
"O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
Posto isto, com base no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
Defiro a gratuidade de justiça ao autor, ficando suspensa a cobrança das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8002419-81.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jarles Queiroz Da Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerente: Pedro Alex Lima Santos
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Alexsandra Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002419-81.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

REQUERENTE: JARLES QUEIROZ DA SILVA e outros
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: ALEXSANDRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico não constar junto à peça vestibular instrumento de PEDRO ALEX LIMA SANTOS outorgando poderes ao patrono. Além disso, o caso em apreço não se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 104 do CPC, razão pela qual determino a intimação do Autor para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos procuração sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.
Cumpra-se.
Vale como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 1 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500751-72.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elias Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500751-72.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500751-72.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elias Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500751-72.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500751-72.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elias Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500751-72.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500751-72.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elias Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500751-72.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002425-88.2024.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Carlos Henrique Gomes De Sant Ana (OAB:BA62436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456276310
Processo N° : 8002425-88.2024.8.05.0006
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS HENRIQUE GOMES DE SANT ANA (OAB:BA62436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217205206900000439878259

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

DECISÃO
8002429-28.2024.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Milagres
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Parte Re: Marcos Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002429-28.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
PARTE RE: Marcos dos Santos Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Ingressou o MUNICIPIO DE MILAGRES, através de advogado, com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra Marcos dos Santos Oliveira, tendo como objeto terreno situado à cidade de Milagres-BA, medindo 224,06m de frente, 224,06m de fundo e 34,00m de ambos os lados, perfazendo uma área total de 7.618,06m, conforme certidão de ID 456282781, aduzindo, em síntese, que “em abril/2024, o Requerido iniciou uma construção no terreno de propriedade do Requerente, a qual já está em fase de acabamento, diante disso, não restou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de que o Requerente possa ter sua posse reintegrada”, pugnando, pois, pela concessão de mandado reintegratório, inaudita altera pars, como também a total procedência dos pedidos. Juntou documentos.
É, em síntese, o relatório.
Passo à fundamentação e decisão.
A ação de reintegração de posse é um instrumento jurídico que visa restabelecer a posse de um bem imóvel ao seu legítimo possuidor, quando este foi privado dela de forma injusta, seja por esbulho (perda total da posse), turbação (perturbação na posse) ou ameaça de esbulho.
Para que essa ação seja procedente, é necessário que o autor comprove a posse anterior, a turbação ou esbulho e a data da turbação ou esbulho. Além disso, a ação deve ser proposta dentro do prazo legal, que varia de acordo com a natureza da turbação ou esbulho.
A presente demanda se enquadra perfeitamente no conceito de ação de reintegração de posse, uma vez que o autor comprovadamente possuía o imóvel de forma direta, pacífica e contínua, sendo injustamente privado de sua posse no ano corrente. Diante disso, requer a reintegração possessória, inclusive liminarmente.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
Quanto à fumaça do bom direito, devem ser demonstrados, de plano, os requisitos do art. 927 do CPC, quais sejam: a prova de que o autor pleiteante da proteção possessória é, realmente, quem tem a posse; a prova de que a posse foi esbulhada; a data do esbulho, visando estimar no tempo se a posse foi lesada há menos de ano e dia, pois se o fato se deu há mais tempo não há possibilidade de proteção possessória através de liminar; e, por último, a perda da posse.
Em juízo de cognição superficial, inerente às medidas cautelares tidas como urgentes, dentre as quais está a liminar em sede de pedido de reintegração de posse, no caso em tela, verificando-se, perfunctoriamente, os elementos aqui trazidos, tudo leva a crer que assiste razão a parte autora, convencendo de que o esbulho narrado na inicial se concretizou. Pelos documentos, fotografias acostadas aos autos, bem como escritura, de ID 456282781 e seguintes, certificaram-se que o citado imóvel estava sob a posse da parte requerente.
Verifica-se, também, a existência do perigo da demora, levando-se em consideração que a parte requerida, continuando na posse do imóvel, poderá causar mais prejuízos a parte requerente, em especial ao se considerar o avanço dos obras.
Em razão do exposto, tendo a requerente, na documentação acostada aos autos até o momento, por ora, confirmado as alegações na inicial, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, determinando, por conseguinte, seja expedido o competente mandado de reintegração provisória da parte autora na posse do imóvel invadido, com a imediata retirada da parte requerida e todos os seus pertences, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores da cautela, ficando deferido, desde já, reforço policial, caso seja necessário ao efetivo cumprimento da presente medida.
A presente decisão possui natureza executiva, o que significa que, em caso de descumprimento, o autor poderá requerer a sua imediata execução, inclusive com o emprego de força policial, se necessário. O não cumprimento da ordem judicial poderá ensejar a aplicação de multas diárias e outras sanções previstas em lei, visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional.
Cumprida a liminar deferida, proceda-se a efetiva citação e intimação da parte ré, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/citação/reintegração, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 2 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000035-87.2020.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Joselia Nascimento Da Paixao
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Requerido: Gilmar Amaral Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000035-87.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSELIA NASCIMENTO DA PAIXAO
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
REQUERIDO: GILMAR AMARAL DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
I. Dê-se vista ao Ministério Público.
II. Após, voltem-me conclusos.

AMARGOSA/BA, 2 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000680-89.2014.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Cristina Silva Santana
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Alexandra Duarte Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000680-89.2014.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CRISTINA SILVA SANTANA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
REQUERIDO: ALEXANDRA DUARTE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora acerca do endereço acostado pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Itarana/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502202-35.2015.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Roselia Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Aldeir Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502202-35.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: ROSELIA DOS SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: ALDEIR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ROSELIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de seu advogado legalmente habilitado, ingressou com AÇÃO DE GUARDA DO MENOR JOÃO PEDRO DOS SANTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ALDEIR DOS SANTOS, genitora da criança, argumentando, em suma, que está com a guarda do menor para não deixá-lo passar fome ou entregar a pessoas que não possuem o devido cuidado com a criança. Ressaltou que o menor está totalmente ambientado no lar da Autora, que possui emprego fixo, tem outros filhos, uma vida estável, capaz de dar ao menor todo amor e amparo de que ele necessita, justificando o deferimento liminar da guarda provisória.
Com a inicial vieram documentos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência, id n.º 410106639.
Inicialmente, cumpre destacar que o Juizado da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar a lide tendo em vista que, segundo relatado na inicial, houve violação dos direitos da criança por parte de sua genitora, colocando a infante em situação de risco.
Pois bem. Nos termos do art. 33 do ECA, a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, todavia, excepcionalmente, poderá ser deferida em processo autônomo para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.
Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, verifica-se que a criança já está sob os cuidados da requerente, tendo em vista que a genitora está impossibilitada do regular exercício do poder familiar por não cuidar da forma devida do menor, fato confirmado no relatório do Conselho Tutelar anexado aos autos.
Neste contexto, com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança e evitar que ela fique em situação de risco, mostra-se necessário o deferimento da guarda provisória à requerente, sua tia, consoante a documentação anexada aos autos, podem proporcionar o ambiente familiar necessário para o desenvolvimento do infante.
POSTO ISSO, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA INICIAL, concedendo a guarda provisória de JOÃO PEDRO DOS SANTOS à requerente ROSELIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos.
Sem custas, na forma da lei.
Extraia-se cópia dos autos e encaminhem-se os documentos ao Ministério Público, a fim de que avalie a necessidade de ingressar com ação de suspensão ou perda do poder familiar.
Determino a realização de novo estudo social.
Expeça-se o termo da guarda provisória.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 22 de Setembro de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501523-35.2015.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Moreira Miranda (OAB:BA13656)
Requerente: Odilon De Jesus Cerqueira
Advogado: Marcelo Moreira Miranda (OAB:BA13656)

Requerido: Aloízio Jesus Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
0501523-35.2015.8.05.0006 Interdição/curatela - Jurisdição: Amargosa
Destinatário: Odilon De Jesus Cerqueira
Endereço: Passagem Do Lagedo, Zona Rural, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000
Advogado: Marcelo Moreira Miranda (OAB:0013656/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501523-35.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): MARCELO MOREIRA MIRANDA (OAB:BA13656)
REQUERIDO: Aloízio Jesus dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço colacionado na petição de ID 112280353, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (§ 1º, ART. 485, CPC), devendo indicar providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I e III do CPC, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501355-96.2016.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Eunice Leda Leal Barreto
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Requerido: Zelia Leal Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0501355-96.2016.8.05.0006
REQUERENTE: EUNICE LEDA LEAL BARRETO

REQUERIDO: ZELIA LEAL BARRETO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 21 de julho de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500919-69.2018.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Taise Santos De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Antonieta De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500919-69.2018.8.05.0006
REQUERENTE: TAISE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIETA DE JESUS SANTOS

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 3 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003030-39.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Silvano Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003030-39.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: SILVANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000451-16.2024.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Neyla Rosana Souza Goncalves
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Requerente: Nilton Brito Goncalves
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000451-16.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: NEYLA ROSANA SOUZA GONCALVES e outros
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para cumprir com a solicitação do Ministério Público promovendo a emenda da exordial. Prazo: quinze dias.
Em seguida, tornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 29 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000129-65.2017.8.05.0030 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8000129-65.2017.8.05.0030
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
REQUERENTE: LAURA DOS SANTOS ALVES

REQUERIDO: JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados por meio de publicação no DJE, Correspondência com AR, Carta Precatória, ou se for o caso por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 29/11/2022 14:45, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL na sala CORREGEDORIA EM AÇÃO 3, no Fórum Local na Praça Tiradentes, 366, Centro. A intimação das testemunhas para participar da referida audiência será feita pelas partes interessadas/advogado, independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.

Amargosa, 7 de novembro de 2022
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000129-65.2017.8.05.0030 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456622564
Processo N° : 8000129-65.2017.8.05.0030
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ISANA SANTOS ALVES (OAB:BA15804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512063940300000440194575

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002444-94.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Carlos Oliveira Da Silva Junior
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002444-94.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002445-79.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: George Valentim Lopes
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002445-79.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEORGE VALENTIM LOPES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 09:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500470-48.2017.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Adriana Souza Santos
Terceiro Interessado: Rafael Santos Barros
Representado: Rita De Cássia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500470-48.2017.8.05.0006
REPRESENTADO: ADRIANA SOUZA SANTOS

REPRESENTADO: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 8 de outubro de 2021.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000962-14.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Analia Souza Da Cruz
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Asenas - Associacao Dos Servidores Publicos Nacionais
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000962-14.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANALIA SOUZA DA CRUZ

REU: ASENAS - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NACIONAIS, BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA

Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001128-46.2024.8.05.0006 Interdito Proibitório
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Dalva De Jesus
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Antonio Freres De Oliveira

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8001128-46.2024.8.05.0006
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIA DALVA DE JESUS

REU: ANTONIO FRERES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória de ID 455597794.

Amargosa-BA, 5 de agosto de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001128-46.2024.8.05.0006 Interdito Proibitório
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Dalva De Jesus
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Antonio Freres De Oliveira

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8001128-46.2024.8.05.0006
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIA DALVA DE JESUS

REU: ANTONIO FRERES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória de ID 455597794.

Amargosa-BA, 5 de agosto de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001535-86.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geisa Santos De Almeida
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001535-86.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISA SANTOS DE ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001561-50.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ivaneide Resende Oliveira
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001561-50.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANEIDE RESENDE OLIVEIRA

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida

audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500265-82.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nelson Vitorino Alves
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500265-82.2018.8.05.0006
AUTOR: NELSON VITORINO ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 25 de abril de 2022.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500265-82.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nelson Vitorino Alves
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500265-82.2018.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NELSON VITORINO ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000614-35.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joel Leal Barreto
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Maria Conceicao Araujo Barreto
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000614-35.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOEL LEAL BARRETO, MARIA CONCEICAO ARAUJO BARRETO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/06/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 7 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000614-35.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joel Leal Barreto
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Maria Conceicao Araujo Barreto
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000614-35.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOEL LEAL BARRETO, MARIA CONCEICAO ARAUJO BARRETO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida

audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502918-28.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Shop Da Construcao Ltda - Me
Advogado: David Santana Cerqueira (OAB:BA38431)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Jms Construcoes Transportes E Projetos Ltda - Me
Reu: Jose Andrade Brandao De Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0502918-28.2016.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SHOP DA CONSTRUCAO LTDA - ME

REU: JMS CONSTRUCOES TRANSPORTES E PROJETOS LTDA - ME, JOSE ANDRADE BRANDAO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001468-92.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Wagner Souza Sampaio Cafe
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Nacional Administradora De Consorcios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8001468-92.2021.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WAGNER SOUZA SAMPAIO CAFE
REU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI
Manifeste a parte autora, através de seu Advogado, acerca da correspondência devolvida de ID 148440558, no prazo legal.
Amargosa/BA, 25 de abril de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001468-92.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Wagner Souza Sampaio Cafe
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Nacional Administradora De Consorcios Eireli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001468-92.2021.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WAGNER SOUZA SAMPAIO CAFE

REU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 10:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000065-93.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Gomes De Oliveira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Previsul - Associacao Assistencial
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000065-93.2018.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

REU: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 11:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002405-97.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Juliana Sousa Matos
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002405-97.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JULIANA SOUSA MATOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/09/2024 11:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500303-02.2015.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Carla Manuela De Sousa Andrade
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500303-02.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: CARLA MANUELA DE SOUSA ANDRADE
Advogado(s): LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se a prolação de sentença ao ID. 184970824.
Ato contínuo, devidamente intimada para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo Exequente, a Fazenda Pública Estadual não manifestou discordância, consoante id. 184970941.
Sendo assim, adote-se a seguinte providência processual:expeça-se o competente RPV, expedindo-se o competente documento em desfavor do Estado da Bahia, na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC, com prazo para pagamento em 2 meses.
Ultimadas as providências, acima, certifique-se o seu cumprimento pela serventia.
Em seguida, arquive-se o feito com as cautelas de praxe, dando baixa no sistema.
Publique-se no DPJ Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 8 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003122-17.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Edinelia Silva De Almeida Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003122-17.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: EDINELIA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002225-18.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Carlos Alberto Silveira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8002225-18.2023.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximada-

mente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.

Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.

Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.

Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.

Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).

Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".

Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:

I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;

II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;

III) Protesto do título;

IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;

V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;

VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.

Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.

Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.

Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.

Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 39 da LEF.

Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002227-85.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Hilda Maria De Sales Oliveira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8002227-85.2023.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: HILDA MARIA DE SALES OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.

Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 39 da LEF.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003045-08.2021.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003045-08.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: GEOVANE DA SILVA SOUSA CRUZ
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REQUERIDO: VALDICE SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Emende o autor a inicial, anexando certidão: de casamento, dos bens e do filho do casal, procuração assinada e comprovante de hipossuficiência (cópia da última declaração do imposto de renda, em quinze dias sob pena de extinção.
Amargosa (BA), documento assinado eletronicamente.
Humberto Nogueira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003602-92.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Ivone Cerqueira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003602-92.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: IVONE CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003519-76.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Tatiane Santos Andrade Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003519-76.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: TATIANE SANTOS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003130-91.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Barbara Maria Santos De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003130-91.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: BARBARA MARIA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003478-12.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Gildasio Silva Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003478-12.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: GILDASIO SILVA BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

DECISÃO
8003155-07.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Darlany Santana De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003155-07.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: DARLANY SANTANA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito.
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003045-08.2021.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 456682081
Processo N° : 8003045-08.2021.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515252255100000440247767

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003178-50.2021.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Pedro Xavier Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8003178-50.2021.8.05.0006
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: PEDRO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas devidas, Inicial/citação, para o devido cumprimento, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 24 de maio de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8002305-16.2022.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Do Bom Conselho Santos Moreira Rezende Ribeiro
Requerido: Vitalina Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002305-16.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DO BOM CONSELHO SANTOS MOREIRA REZENDE RIBEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: VITALINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
I. Dê-se vista ao Ministério Público.
II. Após, voltem-me conclusos.

AMARGOSA/BA, 1 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0500919-06.2017.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerido: Antonio Crizogno Santana Barreto
Requerente: Maria Da Conceição Santana Barreto
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500919-06.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA BARRETO
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331)
REQUERIDO: ANTONIO CRIZOGNO SANTANA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Concedo a gratuidade judiciária à Requerente. No mais, prossiga conforme ID 445967073.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 2 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000429-37.2015.8.05.0030 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Vanda Lúcia Alves Rodrigues
Advogado: Humberto Santana Dos Santos (OAB:BA49192)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerente: Erivaldo Queiroz Rodrigues
Advogado: Humberto Santana Dos Santos (OAB:BA49192)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000429-37.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: VANDA LÚCIA ALVES RODRIGUES e outros
Advogado(s): HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA49192), ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
VANDA LÚCIA ALVES RODRIGUES e ERIVALDO QUEIROZ RODRIGUES, qualicados nos autos, postulam pelo divórcio consensual, com fundamento no art. 226, § 6º da CF. Alegam que são casados desde 23 de maio de 1993 e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum. Durante o matrimônio tiveram dois filhos, Matheus Alves rodrigues e Daniel Alves rodrigues, todos maiores de idade, e informam que irão prosseguir com a partilha posteriormente, nos termos do art. 1581 do Código Civil. Juntaram os documentos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual, que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada aos autos (pág. 01 do ID. 11299036). Portanto, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.

A redação do art. 226, § 6º da CF não exige requisitos, prazos ou outras cautelas legais para a concessão do divórcio, tratando-se de direito potestativo dos cônjuges.
Para seu exercício, então, basta a manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Ressalte-se que as partes na petição retro, informaram o desejo de partilharem os bens em momento posterior, na forma do art. 1581 do CC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da CF c/c o art. 731 do CPC, e art. 1.571, IV, do CC, DECRETO o DIVÓRCIO de VANDA LÚCIA ALVES RODRIGUES e ERIVALDO QUEIROZ RODRIGUES.
Consigne que a Divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, qual seja, Vanda Lúcia de Souza Alves.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas do registro do casamento, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Condeno as partes nas custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 24 de abril de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003214-24.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luiz Henrique Andrade Santana
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerente: Tamires Silva Andrade Santana
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003214-24.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE ANDRADE SANTANA e outros
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937), VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, qualificados e representados nos autos através de advogado, requerendo a HOMOLOGAÇÃO.
O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado e comprovado nos autos, bem como satisfeitas as exigências legais.
Diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, foram extirpadas do ordenamento jurídico pátrio a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.
No presente caso, há consenso a respeito do divórcio.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público nos feitos, pois ausente interesse de menor incapaz e/ou relativamente incapaz.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV e § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 418165978, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO DE LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, registrado do RCPN de Amargosa/BA, conforme certidão de ID 418165979.
Desse modo, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação à mudança de nome, se expressamente constante do acordo, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Está sentença/decisão tem força de mandado, ofício, carta precatória.
Arquive-se oportunamente.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003214-24.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luiz Henrique Andrade Santana
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerente: Tamires Silva Andrade Santana
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003214-24.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE ANDRADE SANTANA e outros
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937), VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, qualificados e representados nos autos através de advogado, requerendo a HOMOLOGAÇÃO.
O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado e comprovado nos autos, bem como satisfeitas as exigências legais.
Diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, foram extirpadas do ordenamento jurídico pátrio a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.
No presente caso, há consenso a respeito do divórcio.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público nos feitos, pois ausente interesse de menor incapaz e/ou relativamente incapaz.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV e § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 418165978, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO DE LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, registrado do RCPN de Amargosa/BA, conforme certidão de ID 418165979.
Desse modo, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação à mudança de nome, se expressamente constante do acordo, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Está sentença/decisão tem força de mandado, ofício, carta precatória.
Arquive-se oportunamente.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003214-24.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luiz Henrique Andrade Santana
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerente: Tamires Silva Andrade Santana
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003214-24.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE ANDRADE SANTANA e outros
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937), VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, qualificados e representados nos autos através de advogado, requerendo a HOMOLOGAÇÃO.

O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado e comprovado nos autos, bem como satisfeitas as exigências legais. Diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, foram extirpadas do ordenamento jurídico pátrio a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.
No presente caso, há consenso a respeito do divórcio.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público nos feitos, pois ausente interesse de menor incapaz e/ou relativamente incapaz.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV e § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 418165978, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO DE LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, registrado do RCPN de Amargosa/BA, conforme certidão de ID 418165979.
Desse modo, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação à mudança de nome, se expressamente constante do acordo, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Está sentença/decisão tem força de mandado, ofício, carta precatória.
Arquive-se oportunamente.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003214-24.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luiz Henrique Andrade Santana
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerente: Tamires Silva Andrade Santana
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003214-24.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE ANDRADE SANTANA e outros
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937), VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, qualificados e representados nos autos através de advogado, requerendo a HOMOLOGAÇÃO.
O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado e comprovado nos autos, bem como satisfeitas as exigências legais. Diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, foram extirpadas do ordenamento jurídico pátrio a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.
No presente caso, há consenso a respeito do divórcio.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público nos feitos, pois ausente interesse de menor incapaz e/ou relativamente incapaz.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV e § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 418165978, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e DECRETO O DIVÓRCIO DE LUIZ HENRIQUE ANDRADE e TAMIRES SILVA ANDRADE SANTANA, registrado do RCPN de Amargosa/BA, conforme certidão de ID 418165979.
Desse modo, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação à mudança de nome, se expressamente constante do acordo, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Está sentença/decisão tem força de mandado, ofício, carta precatória.
Arquive-se oportunamente.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000295-04.2019.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Autor: Darlane Teixeira Mota
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Autor: Reginaldo Teixeira Mota
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Autor: Juliana Teixeira Mota
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Autor: Reginelia Teixeira Mota
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Autor: Aline Teixeira Mota
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Autor: Regiane Teixeira Mota
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000295-04.2019.8.05.0006
AUTOR: DARLANE TEIXEIRA MOTA, REGINALDO TEIXEIRA MOTA, JULIANA TEIXEIRA MOTA, REGINELIA TEIXEIRA MOTA, ALINE TEIXEIRA MOTA, REGIANE TEIXEIRA MOTA
DESPACHO

Vistos, etc.
I. Observa-se das certidões de inteiro teor acostadas aos autos, que o erro apontado na inicial não está nos registros de nascimento dos requerentes, apenas nas certidões expedidas pelo Cartório de Registro Civil à época, e para que tal erro seja sanado, afigura-se imprescindível a 2ª via das certidões de nascimento.
II. Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para o prazo de 10 dias se manifestarem acerca do quanto exposto no item I.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Dou a este despacho força de mandado.

Amargosa/BA , datado digitalmente

LUIS HENRIQUE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO-SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000666-89.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Patricia De Jesus Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000666-89.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP

REU: PATRICIA DE JESUS SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/04/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0000357-35.2009.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Antonio Araujo Costa De Amargosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000357-35.2009.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: Antonio Araujo Costa de Amargosa
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000658-54.2020.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Antonia Miranda Sena Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000658-54.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ANTONIA MIRANDA SENA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada retro.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido, o julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - ACORDO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Na fase de conhecimento, admite-se a suspensão do processo pela convenção das partes, limitada ao prazo de 06 (seis) meses (art. 313, §4º, do CPC/15). 2. Contudo, diferentemente, na fase de execução, admite-se a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, inexistindo limitação de prazo (art. 922 do CPC/15). 3. Dar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.102933-9/001, Relator(a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/08/2024, publicação da súmula em 02/08/2024)
Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, conforme art. 922 do CPC. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000356-75.2009.8.05.0030 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: João Almeida Cerqueira
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: José Arinaldo Da Silva Araújo
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000969-16.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Julia Barreto Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8000969-16.2023.8.05.0014
Vistos, etc.
Expeça-se alvará judicia do valor incontroverso, em favor da exequente.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito remanescente indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000578-61.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Agnaldo Jose Luiz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
Rua Sete Setembro,, 323, ARACI - BA - CEP: 48760-000

Processo nº 8000578-61.2023.8.05.0014
AUTOR: AGNALDO JOSE LUIZ

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RECEBO o recurso interposto no seu regular efeito;
II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal;
III. Com ou sem contrariedade, encaminhem-se os autos as Turmas Recursais;
IV. Cumpra-se.
Araci-BA, 29 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000578-61.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Agnaldo Jose Luiz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000578-61.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000594-78.2024.8.05.0014 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Araci

Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 456553081
Processo N° : 8000594-78.2024.8.05.0014
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508383330800000440138368

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000677-94.2024.8.05.0014 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Hernani Zanin Junior (OAB:SP305323)
Reu: Evandilson Ribeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000677-94.2024.8.05.0014
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: EVANDILSON RIBEIRO PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 456119247, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004780-91.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Olimpo’s Ltda. - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Jaciano Carvalho Moreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8004780-91.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO OLIMPO'S LTDA. - ME

EXECUTADO: JACIANO CARVALHO MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456252118, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000967-17.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Braulio Reis Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Braulio Reis Oliveira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8000967-17.2021.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000967-17.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Braulio Reis Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Braulio Reis Oliveira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000967-17.2021.8.05.0014
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXEQUENTE: BRAULIO REIS OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456305208, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001694-44.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Eugenia Santos Barreto
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8001694-44.2019.8.05.0014

AÇÃO - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTES - EUGENIA SANTOS BARRETO

DESPACHO

1. Cumpra o Cartório o quanto determinado no Despacho ID 118932700.
2. Findo o prazo, sem manifestação, à conclusão.

Araci, 21 de dezembro de 2021
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001694-44.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Eugenia Santos Barreto
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001694-44.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: EUGENIA SANTOS BARRETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456305194, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001795-33.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci

Exequente: Hildebrando Da Silva Pinho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Leonardo Barreto De Pinho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Orla Comércio E Serviços Ltda/minimercado Gr
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001795-33.2013.8.05.0014
Exequente: HILDEBRANDO DA SILVA PINHO
Executado: LEONARDO BARRETO DE PINHO e outros
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença e não de execução de título extrajudicial, por isso, não há falar em embargos à execução, mas sim em impugnação ao cumprimento de sentença, que não exige recolhimento de custas, inclusive, por isso é impertinente o pedido de justiça gratuita neste momento.
Ultrapassados estes prolegômenos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor devido, acompanhado de cálculo discriminado e atualizado.
Após manifestação do executado ou caso perca prazo para manifestar-se, deverá o cartório abrir vistas ao exequente para responder a manifestação do executado no prazo de 05 dias.

Araci, 31 de março de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001795-33.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Hildebrando Da Silva Pinho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Leonardo Barreto De Pinho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Orla Comércio E Serviços Ltda/minimercado Gr
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

0001795-33.2013.8.05.0014
EXEQUENTE: HILDEBRANDO DA SILVA PINHO

EXECUTADO: LEONARDO BARRETO DE PINHO, ORLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/MINIMERCADO GR

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456302600, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000110-10.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Shandy Comercio Ltda - Me
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Rita De Cassia Santos Mendes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000110-10.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: SHANDY COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS MENDES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456298195, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000046-92.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000046-92.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BANCO DAYCOVAL S/A
Executado: MARIA DA SILVA
DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Sisbajud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

Araci, 10 de agosto de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000046-92.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000046-92.2020.8.05.0014
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456298176, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000709-12.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Doralice Moura Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000709-12.2018.8.05.0014
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME

EXECUTADO: DORALICE MOURA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456295708, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001558-18.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Maria Monica Ferreira Dantas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001558-18.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: MARIA MONICA FERREIRA DANTAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456298162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001842-26.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: José Geraldo Dos Santos
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Ilzimonica Goes Dos Santos
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001842-26.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL /SA
Réu: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e outros

DESPACHO
Antes de intimar o exequente, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (dez) dias, querendo valer-se do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC, cumpra o quanto ali determinado no que se refere ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito.
Ocorrendo o depósito, intime-se o exequente acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado.
Não ocorrendo o depósito, cumpra-se o despacho de ID 11207307, a partir da certificação de indicação ou não de bens a penhora.
Araci, 12 de agosto de 2021

Amaiara Cisne Gomes
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001842-26.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: José Geraldo Dos Santos
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Ilzimonica Goes Dos Santos
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001842-26.2017.8.05.0014
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

REU: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, ILZIMONICA GOES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456290259, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000675-08.2016.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Arailton Almeida Farias
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Lorena Carvalho Dos Reis
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000675-08.2016.8.05.0014
EXEQUENTE: ARAILTON ALMEIDA FARIAS

EXECUTADO: LORENA CARVALHO DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da certidão, acostada aos autos ID 454804365, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 24 de julho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000675-08.2016.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Arailton Almeida Farias
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Lorena Carvalho Dos Reis
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000675-08.2016.8.05.0014
EXEQUENTE: ARAILTON ALMEIDA FARIAS

EXECUTADO: LORENA CARVALHO DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456275792, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000315-29.2023.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gilson Andrade De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000315-29.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILSON ANDRADE DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456255907, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8001284-15.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001284-15.2021.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Considerando que a diligência levada a efeito no sistema SISBAJUD não obteve êxito, consoante comprovante em anexo, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens suscetíveis de penhora em relação ao crédito. Indicados, expeça-se mandado, sem descurar o teor do art. 841 do CPC/15.

Superado o prazo, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, através de seu representante, mediante carta registrada, para que cumpra a diligência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não sendo indicados bens penhoráveis, restará suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição; ao após, passará a correr a prescrição intercorrente, devendo a secretaria adotar as diligências necessárias à suspensão do feito.
Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, resta ordenado o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que sejam desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Araci, 30 de outubro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001284-15.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001284-15.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456268061, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001510-20.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joventino Andrade De Matos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001510-20.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOVENTINO ANDRADE DE MATOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte Exequente, por seu Procurador, intimada acerca da Ordem de Bloqueio Negativa, acostada aos autos no ID nº 456255893, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000862-16.2016.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Gleisiane Santos De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000862-16.2016.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: GLEISIANE SANTOS DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 454815259, no prazo de 15 (quinze) dias e a exequente, por seu Procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 113801072.

Araci, 24 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000862-16.2016.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Gleisiane Santos De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000862-16.2016.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: GLEISIANE SANTOS DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456270850, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002154-31.2019.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gilvan Santos De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002154-31.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILVAN SANTOS DE MOURA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 415692268, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002154-31.2019.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gilvan Santos De Moura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002154-31.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILVAN SANTOS DE MOURA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte Exequente, por seu Procurador, intimada acerca da Ordem de Bloqueio Negativa, acostada aos autos no ID nº 456270811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001044-89.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Adriana Oliveira Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001044-89.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456268100, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003912-16.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Nelma Andrade Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8003912-16.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: NELMA ANDRADE SOBRINHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001446-73.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Recorrente: Alirio De Jesus Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001446-73.2022.8.05.0014
AUTOR: ALIRIO DE JESUS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte recorrida, por seu(a) Procurador(a), acerca do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001446-73.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Recorrente: Alirio De Jesus Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001446-73.2022.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000018-22.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cooperativa Agropecuaria Dos Produtores Rurais De Araci - Cooparaci
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Autor: Ailton Jose Carvalho De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Mario Carmo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000018-22.2023.8.05.0014
Ação: [Espécies de Contratos]
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARACI - COOPARACI, AILTON JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: MARIO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora apresente documentação pertinente, a qual justifique a sua ausência à audiência por videoconferência já realizada, sob pena de extinção do feito.
Salienta-se que não haverá dilação do período acima fixado.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me me os autos conclusos.
P.R.I.
Araci, 11 de julho de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

0001533-49.2014.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Valnney Cabral De Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001533-49.2014.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: VALNNEY CABRAL DE SOUZA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença que condenou o Município, ora executado, ao pagamento dos salários de outubro a dezembro de 2012, bem como 13/ e férias, conforme sentença de id 22900196.
A parte exequente apresentou cálculos, que foram impugnados pelo Município
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora, ora exequente, utilizou como base de cálculo valores acima do salário mínimo, diferentemente do quanto determinado em sentença.
Deste modo, rejeito o quanto requerido pela parte autora, ao passo que homologo os cálculos apresentados pela parte executada.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório/RPV, devido pelo Município de Araci em favor de VALNEY CABRAL DE SOUZA e seu patrono.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento.
Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Além disso, os honorários sucumbenciais devem constar de precatório/RPV separado, daí porque, também em relação a estes, o Ofício Precatório e Formulário de Expedição deve corresponder a um único credor.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001533-49.2014.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Valnney Cabral De Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº 0001533-49.2014.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a autora, por seu Procurador, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados pessoais (nº de conta bancária, e-mail, telefone), tanto da parte autora, quanto do seu Procurador, bem como para apresentar planilha separada de valores, itens imprescindíveis para confecção do ofício requisitório de Precatório.
Araci-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001809-36.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Manoel Do Bomfim Silva Cruz - Me
Executado: Manoel Do Bonfim Silva Cruz
Executado: Geane Alves De Oliveira
Executado: Jose Roberto Alves Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001809-36.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MANOEL DO BOMFIM SILVA CRUZ - ME, MANOEL DO BONFIM SILVA CRUZ, GEANE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO ALVES DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001558-18.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Maria Monica Ferreira Dantas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001558-18.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: MARIA MONICA FERREIRA DANTAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte executada, por seu Procurador ou, pessoalmente, intimada acerca da Ordem de Bloqueio, acostada aos autos no ID 456298162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de agosto de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001558-18.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Maria Monica Ferreira Dantas

Intimação:
çPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001558-18.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA LOPES CARNEIRO

EXECUTADO: MARIA MONICA FERREIRA DANTAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000937-84.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Lucivane Matos Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000937-84.2018.8.05.0014
AUTOR: MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME

REU: LUCIVANE MATOS DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000350-77.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Eliene Da Silva Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000350-77.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: ELIENE DA SILVA CARVALHO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Proferido o despacho de id 383889488 , a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o pedido de cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 525, §§ 4° e 5°, do CPC, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada, se o executado alegar excesso de execução e não declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos.
Com efeito, é dever do executado, e não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo do valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
Assim, não apresentada a impugnação dentro do prazo, tampouco com planilha de cálculos discriminados e atualizados do débito, homologo os cálculos de id 420357458, uma vez que se trata da planilha cuja impugnação foi oportunizada à executada, sem prejuízo da incidência de correção monetária e de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório/RPV.

Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
Intimem-se.

Cumpra-se.
Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000350-77.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Eliene Da Silva Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº 0000350-77.2013.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a autora, por seu Procurador, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados pessoais (nº de conta bancária, e-mail, telefone), tanto da parte autora, quanto do seu Procurador, bem como valor atualizado do débito, itens imprescindíveis para confecção do ofício requisitório de Precatório.
Araci-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000260-69.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Exequente: Tereza Da Silva Oliveira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000260-69.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença onde a parte autora, ora exequente, teve seu pedido impugnado pelo município executado.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte executada deixou de consignar todos os salários não creditados, conforme se vê dos contracheques de id 186107724 .
Por outro lado, a parte exequente consignou corretamente os salários devidos.
Deste modo, rejeito a impugnação, ao passo que, por encontrarem-se em conformidade com a sentença proferida nestes autos, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente em id 185823083, no valor de R$7.770,08.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de RPV no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da exequente.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento da RPV.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000260-69.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Exequente: Tereza Da Silva Oliveira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº 0000260-69.2013.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a autora, por seu Procurador, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados pessoais (nº de conta bancária, e-mail, telefone), tanto da parte autora, quanto do seu Procurador, bem como cópia do contrato de honorários, itens imprescindíveis para confecção do ofício requisitório de Precatório.
Araci-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000301-36.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Rita Lisboa De Santana
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000301-36.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: RITA LISBOA DE SANTANA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença onde a parte autora, ora exequente, teve seu pedido impugnado pelo município executado.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora, ora exequente, nos seus cálculos deixou de obedecer aos parâmetros fixados na sentença, como a data de início dos seus efeitos.
Por outro lado, o salário base referente à carga horária foi incluído adequadamente nos cálculos do Município. Ademais, além de ter apresentado planilha com evolução das respectivas parcelas, consignou corretamente a data da propositura da ação para início dos efeitos da sentença, em harmonia com o comando sentencial.
Deste modo, rejeito o quanto requerido pela parte autora, ao passo que, por encontrarem-se em conformidade com a sentença proferida nestes autos, homologo os cálculos apresentados pela parte executada em id 185348079.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da exequente.
Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000405-28.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Apelado: Ueston Da Silva Pinho
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)
Apelante: Maria Nilzete Araujo De Oliveira
Advogado: Jose Gomes De Oliveira Neto (OAB:SP293422)
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Perito: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000405-28.2013.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor: MARIA NILZETE ARAUJO DE OLIVEIRA
Réu: UESTON DA SILVA PINHO e outros

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de mandado de segurança impetrado pelos autores em face do prefeito que, à época, com fundamento no processo administrativo n° 198/2013, assinou o Decreto de n° 211/2013, em data de 02 de janeiro de 2013, suspendendo os efeitos e a eficácias do Decreto de n° 059/2012 que majorou a carga horária inicial dos demandantes de 20 para 40 horas e, por meio do decreto 380/2013, anulou os atos de ampliação de carga horária.
Foi proferida sentença, com se vê em id 223425058, sob o fundamento de ausência de garantia do contraditório no processo administrativo n° 198/2013, tendo em seu dispositivo a seguinte redação: “a)Defiro a liminar para suspender os efeitos dos atos administrativos expressos nos decretos n° 198/2013 e 211/2013, e no mérito concedo a Segurança pleiteada, para tornar sem efeito o ato que suspendeu os efeitos dos atos de ampliação de carga horária concedida a impetrante, devendo a servidora voltar a prestar os seus serviços no regime de trabalho de carga de 40 horas com a devida contraprestação que retroagirá a data de propositura da ação”.
Foi extinta a execução por força da sentença de id 34085132, sob o fundamento de inépcia, tendo sido anulada, conforme acórdão de id 441496744.
Intimado a se manifestar, o Município apresentou impugnação em id 441496652 com a juntada de documentos, alegando excesso de execução e cumprimento da obrigação de fazer.
Acerca das documentações juntadas, os exequentes alegaram a regularidade da execução perquirida e ausência de juntada de planilha de cálculos pelo executado.
É o relatório. Decido.
Da análise do feito verifica-se o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o prefeito da época, por meio do decreto 407/2013 anulou o decreto municipal de n° 380/2013.
Além disso, verifica-se das fichas financeiras juntadas aos autos que a os impetrantes voltaram a receber os seus salários de forma dobrada, ou seja, equivalentes a 40 horas, em maio de 2013, somente voltando à carga horária originária de 20h entre final de 2013 e início de 2014, em razão de novo processo administrativo alheio ao objeto dos autos com participação dos servidores públicos, conforme se confere das fichas financeiras, novo processo administrativo e portaria de anulação da ampliação de carga horária adunadas pelo Município em documentos anexos ao id 441496652.
Deste modo, declaro cumprida a obrigação de fazer constante na sentença.
Consequentemente, quanto à obrigação de pagar, há excesso de execução, isso porque os exequentes incluíram em sua planilha períodos de pagamento desde o ano de 2013 até os dias atuais.
Assim, cabe apenas aos impetrantes o pagamento referente aos meses em que houve redução da carga horária sob o efeito dos decretos 211/2013 e 380/2013, ou seja, as reduções salariais ocorridas nos primeiros meses do ano de 2013 até o restabelecimento dos respectivos salários nesse ano.
No que se refere a cada exequente, verifica-se a redução a ser considerada para fins de cálculos nos seguintes meses: Janeiro/2013 a abril/2013.
Observe-se, ainda, que, conforme o tema repetitivo 905, do STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009:

juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E e, a partir de dezembro/2021, tão somente a SELIC (Emenda Constitucional n° 113/2021) .
Deste modo, uma vez que há incorreções nos cálculos apresentados, determino a realização de prova pericial e nomeio a Dra. Angélica Ferri Ferreira, CRC/MT CRC PR 080162/O-3, telefone (44) 9 9978-1565, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, perita cadastrada no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para realizar perícia contábil e ofertar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo às diretrizes fixadas na presente decisão.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se a Ilustre Perita nomeada das respectivas peças.
Vindo o laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 18 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000405-28.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Apelado: Ueston Da Silva Pinho
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)
Apelante: Maria Nilzete Araujo De Oliveira
Advogado: Jose Gomes De Oliveira Neto (OAB:SP293422)
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Perito: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000405-28.2013.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor: MARIA NILZETE ARAUJO DE OLIVEIRA
Réu: UESTON DA SILVA PINHO e outros

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de mandado de segurança impetrado pelos autores em face do prefeito que, à época, com fundamento no processo administrativo n° 198/2013, assinou o Decreto de n° 211/2013, em data de 02 de janeiro de 2013, suspendendo os efeitos e a eficácias do Decreto de n° 059/2012 que majorou a carga horária inicial dos demandantes de 20 para 40 horas e, por meio do decreto 380/2013, anulou os atos de ampliação de carga horária.
Foi proferida sentença, com se vê em id 223425058, sob o fundamento de ausência de garantia do contraditório no processo administrativo n° 198/2013, tendo em seu dispositivo a seguinte redação: “a)Defiro a liminar para suspender os efeitos dos atos administrativos expressos nos decretos n° 198/2013 e 211/2013, e no mérito concedo a Segurança pleiteada, para tornar sem efeito o ato que suspendeu os efeitos dos atos de ampliação de carga horária concedida a impetrante, devendo a servidora voltar a prestar os seus serviços no regime de trabalho de carga de 40 horas com a devida contraprestação que retroagirá a data de propositura da ação”.
Foi extinta a execução por força da sentença de id 34085132, sob o fundamento de inépcia, tendo sido anulada, conforme acórdão de id 441496744.
Intimado a se manifestar, o Município apresentou impugnação em id 441496652 com a juntada de documentos, alegando excesso de execução e cumprimento da obrigação de fazer.
Acerca das documentações juntadas, os exequentes alegaram a regularidade da execução perquirida e ausência de juntada de planilha de cálculos pelo executado.
É o relatório. Decido.
Da análise do feito verifica-se o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o prefeito da época, por meio do decreto 407/2013 anulou o decreto municipal de n° 380/2013.
Além disso, verifica-se das fichas financeiras juntadas aos autos que a os impetrantes voltaram a receber os seus salários de forma dobrada, ou seja, equivalentes a 40 horas, em maio de 2013, somente voltando à carga horária originária de 20h entre final de 2013 e início de 2014, em razão de novo processo administrativo alheio ao objeto dos autos com participação dos servidores públicos, conforme se confere das fichas financeiras, novo processo administrativo e portaria de anulação da ampliação de carga horária adunadas pelo Município em documentos anexos ao id 441496652.

Deste modo, declaro cumprida a obrigação de fazer constante na sentença.
Consequentemente, quanto à obrigação de pagar, há excesso de execução, isso porque os exequentes incluíram em sua planilha períodos de pagamento desde o ano de 2013 até os dias atuais.
Assim, cabe apenas aos impetrantes o pagamento referente aos meses em que houve redução da carga horária sob o efeito dos decretos 211/2013 e 380/2013, ou seja, as reduções salariais ocorridas nos primeiros meses do ano de 2013 até o restabelecimento dos respectivos salários nesse ano.
No que se refere a cada exequente, verifica-se a redução a ser considerada para fins de cálculos nos seguintes meses: Janeiro/2013 a abril/2013.
Observe-se, ainda, que, conforme o tema repetitivo 905, do STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E e, a partir de dezembro/2021, tão somente a SELIC (Emenda Constitucional n° 113/2021) .
Deste modo, uma vez que há incorreções nos cálculos apresentados, determino a realização de prova pericial e nomeio a Dra. Angélica Ferri Ferreira, CRC/MT CRC PR 080162/O-3, telefone (44) 9 9978-1565, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, perita cadastrada no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para realizar perícia contábil e ofertar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo às diretrizes fixadas na presente decisão.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se a Ilustre Perita nomeada das respectivas peças.
Vindo o laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 18 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001411-50.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jailson Andrade De Moura
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Exequente: Marinez Jose Dos Reis
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Exequente: Maria Zenaide De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Advogado: Jose Gomes De Oliveira Neto (OAB:SP293422)
Exequente: Mariclei Do Nascimento
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Exequente: Maria Leda Ferreira Lopes
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001411-50.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JAILSON ANDRADE DE MOURA e outros (4)
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença de mandado de segurança impetrado pelos autores em face do prefeito que, à época, com fundamento no processo administrativo n° 198/2013, assinou o Decreto de n° 211/2013, em data de 02 de janeiro de 2013, suspendendo os efeitos e a eficácias do Decreto de n° 059/2012 que majorou a carga horária inicial dos demandantes de 20 para 40 horas e, por meio do decreto 380/2013, anulou os atos de ampliação de carga horária.
Foi proferida sentença em 06.08.2013, sob o fundamento de ausência de garantia do contraditório no processo administrativo n° 198/2013, tendo em seu dispositivo a seguinte redação: “a)Defiro a liminar para suspender os efeitos dos atos administrativos

expressos nos decretos n° 198/2013 e 211/2013, e no mérito concedo a Segurança pleiteada, para tornar sem efeito o ato que suspendeu os efeitos dos atos de ampliação de carga horária concedida a impetrante, devendo a servidora voltar a prestar os seus serviços no regime de trabalho de carga de 40 horas com a devida contraprestação que retroagirá a data de propositura da ação".
Intimado a se manifestar, o Município apresentou impugnação em id 406828184 com a juntada de documentos, alegando excesso de execução e cumprimento da obrigação de fazer.
Acerca das documentações juntadas, os exequentes alegaram a regularidade da execução perquirida e ausência de juntada de planilha de cálculos pelo executado.
É o relatório. Decido.
Da análise do feito verifica-se o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, conforme documento de id 406831214, o prefeito da época, por meio do decreto 407/2013 anulou o decreto municipal de n° 380/2013.
Além disso, verifica-se das fichas financeiras juntadas aos autos que a os impetrantes voltaram a receber os seus salários de forma dobrada, ou seja, equivalentes a 40 horas, em maio de 2013, somente voltando à carga horária originária de 20h entre final de 2013 e início de 2014, em razão de novo processo administrativo alheio ao objeto dos autos com participação dos servidores públicos, conforme se confere dos seguintes documentos:
- Jailson Andrade de Moura: ficha financeira em id 406844099, 406844101 e id 406844102; novo processo administrativo em id's 406844098 e 406848976; portaria de anulação da ampliação de carga horária em id 406844100;
- Marinez Jose Dos Reis: ficha financeira em id's 406831216, 406831217 e 406831218; novo processo administrativo em id's 406844087, 406844089 e 406844090; portaria de anulação da ampliação de carga horária em id 406844086;
- Maria Zenaide De Oliveira: ficha financeira em id's 406903993 e 406903994; novo processo administrativo em id's 406903998, 406903995, 406904006, 406903996, 406903997, 406903999, 406904000, 406904002, 406904003 e 406904004; portaria de anulação da ampliação de carga horária em id 406904005;
- Mariclei Do Nascimento: Ficha financeira em id 406844094, 406844095 e 406844096; novo processo administrativo em id's 406848974, 406844091, 406844092 e 406844093; portaria de anulação da ampliação de carga horária em id 406844097;
- Maria Leda Ferreira Lopes: ficha financeira em id's 406844103, 406846460 e 406846463; novo processo administrativo em id's 406846472, 406846475; portaria de anulação da ampliação de carga horária em id 406846471.
Deste modo, declaro cumprida a obrigação de fazer constante na sentença.
Consequentemente, quanto à obrigação de pagar, há excesso de execução, isso porque os exequentes incluíram em sua planilha períodos de pagamento desde o ano de 2013 até os dias atuais.
Assim, cabe apenas aos impetrantes o pagamento referente aos meses em que houve redução da carga horária sob o efeito dos decretos 211/2013 e 380/2013, ou seja, as reduções salariais ocorridas nos primeiros meses do ano de 2013 até o restabelecimento dos respectivos salários nesse ano.
No que se refere a cada exequente, verifica-se a redução a ser considerada para fins de cálculos nos seguintes meses: Janeiro/2013 a abril/2013.
Observe-se, ainda, que, conforme o tema repetitivo 905, do STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E e, a partir de dezembro/2021, tão somente a SELIC (Emenda Constitucional n° 113/2021) .
Deste modo, uma vez que há incorreções nos cálculos apresentados, determino a realização de prova pericial e nomeio a Dra. Angélica Ferri Ferreira, CRC/MT CRC PR 080162/O-3, telefone (44) 9 9978-1565, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, perita cadastrada no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para realizar perícia contábil e ofertar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo às diretrizes fixadas na presente decisão.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se a Ilustre Perita nomeada das respectivas peças.
Vindo o laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 18 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000301-36.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Rita Lisboa De Santana
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº 0000301-36.2013.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a autora, por seu Procurador, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados pessoais (nº de conta bancária, e-mail, telefone), tanto da parte autora, quanto do seu Procurador, bem como cópia do contrato de honorários, itens imprescindíveis para confecção do ofício requisitório de Precatório.
Araci-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000691-78.2024.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Vanilson Cerqueira Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Luciene Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8000691-78.2024.8.05.0014
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: JOSE VANILSON CERQUEIRA DA SILVA
REU: LUCIENE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.
2. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
3. Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, venham conclusos.
5. Atribuo à presente força de mandado.

Araci, 25 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002143-60.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josineide Santos De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002143-60.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: JOSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 21/03/2024 14:30 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.

As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 26 de janeiro de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002143-60.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josineide Santos De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002143-60.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Conforme já decidido em id 436737592, determino a realização de prova pericial e nomeio a Dra. Angélica Ferri Ferreira, CRC/MT CRC PR 080162/O-3, telefone (44) 9 9978-1565, e-mail: angelica_ferri@hotmail.com, perita cadastrada no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para realizar perícia contábil e ofertar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo às diretrizes fixadas na presente decisão.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se a Ilustre Perita nomeada das respectivas peças.
Vindo o laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000004-43.2020.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Raimunda Santos De Castro
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8000004-43.2020.8.05.0014

AÇÃO - USUCAPIÃO (49)

REQUERENTES - RAIMUNDA SANTOS DE CASTRO

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os seguintes documentos: 1) certidão negativa de outra propriedade imobiliária; 2) Original da matrícula do Imóvel atualizada; 3) Planta atualizada ou levantamento planimétrico do terreno com Memorial Descritivo (assinada por profissional habilitado, com ART); 4) Documentos que comprovem o tempo de moradia sobre o imóvel, a exemplo de pedido de ligação de energia elétrica ou água, pagamento IPTU, etc.; 5) Nome e endereço dos confrontantes e suas mulheres ou maridos (vizinhos dos lados e fundos que fazem divisa com o terreno do requerente); 6) Nome e endereço de testemunhas que saibam que o autor reside no local e o tempo de residência.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
3. P.R.I.
4. Cumpra-se.

Araci, 22 de maio de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000733-30.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Jose Nauro Ferreira Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Nauro Ferreira Oliveira
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Interessado: J. M. S. D. O.
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000733-30.2024.8.05.0014
INTERESSADO: JOSE NAURO FERREIRA OLIVEIRA

INTERESSADO: J. M. S. D. O.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por sua Procuradora, em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000263-33.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Virgilio Alves Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Rozenilda Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Adailton Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Ana Lucia Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Antonio Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Jose Nilson Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Jose Roberto Santos Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Marilene Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Marinalva Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Mariza Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Vaneide Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Veralucia Silva Campos

Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Edvania Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerente: Edvaldo Silva Campos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000263-33.2023.8.05.0014
Ação: [Administração de herança]
REQUERENTE: VIRGILIO ALVES CAMPOS, ROZENILDA SILVA CAMPOS, ADAILTON SILVA CAMPOS, ANA LUCIA CAMPOS, ANTONIO SILVA CAMPOS, JOSE NILSON SILVA CAMPOS, JOSE ROBERTO SANTOS CAMPOS, MARILENE SILVA CAMPOS, MARINALVA SILVA CAMPOS, MARIZA SILVA CAMPOS, VANEIDE SILVA CAMPOS, VERALUCIA SILVA CAMPOS, EDVANIA SILVA CAMPOS, EDVALDO SILVA CAMPOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. Sobre a resposta do Banco do Brasil ID 416669893, manifeste-se a autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 30 de novembro de 2023.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000895-93.2022.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Ana Maria Santos Barreto
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Requerido: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000895-93.2022.8.05.0014
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS BARRETO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca dos documentos acostados aos autos do INSS e da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000859-80.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Joanice Silva De Sousa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Requerente: E. S. S.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

PROCESSO Nº: 8000859-80.2024.8.05.0014
REQUERENTE: JOANICE SILVA DE SOUSA, E. S. S.

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Oficie-se aos estabelecimentos bancários citados na inicial, para que informem a existência de saldo bancário, aplicações, investimentos ou qualquer outro crédito em nome do(a) de cujus. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3. Oficie-se ao INSS local solicitando informações acerca de eventuais dependentes do de cujus cadastrados junto ao órgão previdenciário, bem como se existem valores retidos junto a autarquia previdenciária referentes ao autor seja previdenciário, assistencial ou qualquer outra natureza. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
4. Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 90 (noventa) dias:
=> a) Declaração assinada de próprio punho de que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

=> b) Declaração assinada de próprio punho informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

=> c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

5. Publique-se. Cumpra-se.
Araci, 4 de junho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000162-59.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Jaize Pereira Da Silva
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000162-59.2024.8.05.0014
REQUERENTE: JAIZE PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a parte autora, por seu Procurador, devidamente intimada acerca da manifestação ministerial de ID 441086302, item 1 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 2 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000665-17.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Almerinda Matos Barreto
Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000665-17.2023.8.05.0014
REQUERENTE: ALMERINDA MATOS BARRETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte autora, por seu Procurador, intimada acerca do teor da certidão ID 40893-320, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 6 de setembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001216-31.2022.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Inventariante: Helenita Da Silva Crespo
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Inventariado: Jose Carlos Crespo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS Nº 8001216-31.2022.8.05.0014
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

INVENTÁRIO: HELENITA DA SILVA CRESPO

INVENTARIADO: JOSE CARLOS CRESPO

DESPACHO

1. Nomeio inventariante a requerente. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após a assinatura do termo deverá o inventariante trazer aos autos as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, no caso de haver herdeiro incapaz ou ausente, devendo acompanhar o mandado da citação cópia das primeiras declarações
4. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem na forma determinada no art. 627 do Código de Processo Civil.
5. Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após o oferecimento das primeiras declarações.

Araci, 9 de setembro de 2022

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000830-69.2020.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Tereza De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: Eloy Jose De Santana
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Terceiro Interessado: Caps Araci

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000830-69.2020.8.05.0014
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS

REQUERIDO: ELOY JOSE DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data, faço a intimação do advogado do acionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Araci, 6 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001336-40.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 442754392
Processo N° : 8001336-40.2023.8.05.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309491965500000427670559

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004682-72.2018.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci

Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8004682-72.2018.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 10 (dez) dias.
Araci, 16 de novembro de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001929-69.2023.8.05.0014 Divórcio Consensual
Jurisdição: Araci
Requerente: Gildeson Goncalves Da Silva
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Advogado: Gisele Souza Santos (OAB:BA74816)
Requerente: Ruteneia Dos Santos Goncalves
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Advogado: Gisele Souza Santos (OAB:BA74816)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001929-69.2023.8.05.0014

Ação: [Dissolução]
REQUERENTE: GILDESON GONCALVES DA SILVA, RUTENEIA DOS SANTOS GONCALVES

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
1. Manifeste-se a autora, por seu Procurador, acerca da promoção ministerial de ID 426548091, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 11 de janeiro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001532-78.2021.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Caetana Maria De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Manoel Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001532-78.2021.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: CAETANA MARIA DE JESUS
Réu: MANOEL DOS SANTOS SOUZA
DESPACHO
Defiro o pedido de prorrogação formulado no ID 399558268.

Decorrido o prazo de prorrogação do feito, determino a intimação do Patrono do autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Araci, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002664-15.2017.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Marcia Goes Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Falecido: José Souza Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8002664-15.2017.8.05.0014

AÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTES - MARCIA GOES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante dos documentos acostados nos IDs 407699082, 407699084 e 407699086, manifeste-se o autor, em cinco dias..
2. Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 1 de setembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000971-83.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Jocemir Mata Dos Santos
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000971-83.2023.8.05.0014
Ação: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: JOCEMIR MATA DOS SANTOS

DESPACHO
1. Sobre a resposta do Banco do Brasil ID 403311815, manifeste-se a autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 17 de dezembro de 2023.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002233-10.2019.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Tereza Mendes Da Cruz
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002233-10.2019.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: TEREZA MENDES DA CRUZ

RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 14 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002098-56.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Valdemar Souza De Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Claudia Lima De Souza
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Requerente: Valdomiro De Souza Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Jose Raimundo Souza Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Germano Sousa Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Marlene De Carvalho Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Maria Sousa Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8002098-56.2023.8.05.0014
Vistos, etc.
1. Concedo, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações, no prazo de 20 (dez) dias, sobre a existência de valores (conta poupança, corrente, aplicações....) em nome de ANA SOUSA LIMA, RG nº 02.983.960-25 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 408.771.245-15
3. Solicite-se, ainda, à agência local da Previdência Social que informe, no mesmo prazo supra indicado, a respeito de dependentes deixados pelo de cujus.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com cópia da certidão de óbito e documento de identificação da pessoa falecida, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Araci-BA, data registrada no sistema.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002793-20.2017.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Wilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Maria Neide Oliveira Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Jairo Oliveira Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Sonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Maria Claudia Oliveira Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Helena Dos Santos Chagas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Jose Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Falecido: Elicia Sousa De Oliveira
Requerido: Elicia Sousa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002793-20.2017.8.05.0014
Ação: [Administração de herança]
REQUERENTE: JOSE WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, JAIRO OLIVEIRA DOS SANTOS, SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, HELENA DOS SANTOS CHAGAS, JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ELICIA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Sobre a manifestação de ID 101582939 e documentos a ela acostados, ouça-se a autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 2 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000237-98.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Luzia Matos De Sousa
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000237-98.2024.8.05.0014
REQUERENTE: LUZIA MATOS DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação da CEF ID 438821694, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001531-59.2022.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Marcelo Santos De Moura
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001531-59.2022.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Parte autora: MARCELO SANTOS DE MOURA
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das respostas das instituições financeiras.
ARACI, 11 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000406-85.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Valdiane Amaral Cunha De Carvalho
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Requerente: Lais Amaral Cunha De Carvalho
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Requerente: Vinicius Amaral Cunha De Carvalho
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000406-85.2024.8.05.0014
Vistos, etc.
1. Concedo, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araci, solicitando informações, no prazo de 20 (dez) dias, sobre a existência de valores relacionados ao PRECATÓRIO/FUNDEF em favor da pessoa falecida.
3. Solicite-se, ainda, à agência local da Previdência Social que informe, no mesmo prazo supra indicado, a respeito de dependentes deixados pelo de cujus.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com cópia da certidão de óbito e documento de identificação da pessoa falecida, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Araci-BA, data registrada no sistema.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000339-23.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Antonio Marcos De Sousa
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000339-23.2024.8.05.0014
Vistos, etc.
1. Concedo, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações, no prazo de 20 (dez) dias, sobre a existência de valores relacionados ao PIS, FGTS e outros valores creditados em favor da pessoa falecida, se for o caso.
3. Solicite-se, ainda, à agência local da Previdência Social que informe, no mesmo prazo supra indicado, a respeito de dependentes deixados pelo de cujus.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com cópia da certidão de óbito e documento de identificação da pessoa falecida, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Araci-BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000749-18.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Genildo Do Nascimento
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000749-18.2023.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

AUTOR: GENILDO DO NASCIMENTO

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 16 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000520-92.2022.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Santos De Matos
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Requerente: Adriana Matos De Lustosa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Requerente: Ana Paula Matos De Lustosa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000520-92.2022.8.05.0014
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR : JOSEFA SANTOS DE MATOS, ADRIANA MATOS DE LUSTOSA e ANA PAULA MATOS DE LUSTOSA.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO.
SENTENÇA
JOSEFA SANTOS DE MATOS, ADRIANA MATOS DE LUSTOSA e ANA PAULA MATOS DE LUSTOSA requerem a expedição de alvará judicial para o levantamento de importância em dinheiro deixada por seu cônjuge/genitor, JANUÁRIO FRANCISCO DE LUSTOSA, falecido em 21/02/2016, junto ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO, Agência 1133-9, Conta Corrente 66822-2, afirmando serem meeira e únicas herdeiras.
Com a inicial vieram os documentos, ID 192468883 e seguintes.
Deferida o benefício da gratuidade da Justiça, determinada a expedição de ofícios ao INSS, para informar acerca da existência de dependentes habilitados e ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO, para informar a possível existência de saldo em nome do de cujus, em petição inicial houve declaração de inexistência de bens a inventariar, sob pena de responsabilidade.
Em resposta ao Ofício enviado ao INSS, o mesmo respondeu negativamente a cerca da existência de benefícios por ele recebidos e inexistindo dependentes habilitados perante o Regime Geral de Previdência Social, conforme ID 197401702.
O BANCO BRADESCO através de resposta de ofício informou a existência de contas inativas em nome do de cujus, porém sem aplicações financeiras, conforme ID 200019556.
A resposta ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é que há valores em conta em nome do de cujus o que corresponde a quantia de R$ 459,66 vinculado ao PIS (Programa de integração social) e saldo em contas de FGTS com saldo total de R$ 1.096,26, conforme ID 200159793.
Não havendo interesses de incapazes no feito, desnecessária a manifestação do Ministério Público.
É o Relatório. Decido.
Verificado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor das requerentes JOSEFA SANTOS DE MATOS, ADRIANA MATOS DE LUSTOSA e ANA PAULA MATOS DE LUSTOSA, autorizando o levantamento da importância encontrada junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do falecido JANUÁRIO FRANCISCO DE LUSTOSA, CPF sob nº 126.968.888- 09 e extingo o feito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, cuja cobrança fica suspensa, em razão da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.

Araci, 31 de janeiro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001026-34.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Pascoal De Jesus
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerente: Maria Madalena Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001026-34.2023.8.05.0014
[Petição de Herança]
AUTOR : REQUERENTE: PASCOAL DE JESUS, MARIA MADALENA DOS SANTOS

RÉU:
SENTENÇA
PASCOAL DE JESUS e MARIA MADALENA DOS SANTOS, ingressaram com AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de quantia em dinheiro, deixada pelo de cujus GILVAN SANTOS DE JESUS, falecido em 17/02/2020.
Com a inicial vieram os documentos: a) Probatórios do vínculo entre os Requerentes e o falecido (ID 395226164, 395226164 e 402822901) Certidão de óbito (ID 395222104); c) Ofício expedido pelo BANCO DO BRADESCO , informando a existência do valor RR 26.511,18 (vinte e seis mil quinhentos e onze reais e dezoito centavos),vinculado a conta do falecido.
Constam ainda nos autos: d) Ofício expedido pelo INSS, dando conta da inexistência de benefício e de dependente habilitado (ID 434100954); e e) Certidão negativa do cartório de registro de imóveis, atestando que o falecido não possui imóveis registrados em seu nome (ID 395226161).

É o Relatório. Decido.
Verificado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes, c dos valores existentes, junto ao Banco Bradesco, em nome do “de cujus”, GILVAN SANTOS DE JESUS, CPF n° 323.010.458-70, extingo o feito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, cuja cobrança fica suspensa, em razão da gratuidade.
Considerando os princípio da celeridade e economia processual, atribuo a esta SENTENÇA, força de ALVARÁ JUDICIAL.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Araci, 10 de março de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000504-70.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Da Gloria Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Zelia Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Celia Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Flacineide Dos Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Maria De Fatima Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Jose Adailton Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Genilda Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerente: Jose Adauto Santos Firmo
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000504-70.2024.8.05.0014
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS FIRMO, ZELIA SANTOS FIRMO, CELIA SANTOS FIRMO, FLACINEIDE DOS SANTOS FIRMO, MARIA DE FATIMA SANTOS FIRMO, JOSE ADAILTON FIRMO, GENILDA SANTOS FIRMO, JOSE ADAUTO SANTOS FIRMO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão e documento a ela acostado ID 455204365, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 26 de julho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000718-42.2016.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Terezinha Santos Matos Da Silva
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerente: Suzana Santos Matos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerente: Arlete Matos Pereira
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000718-42.2016.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: TEREZINHA SANTOS MATOS DA SILVA e outros (2)
Parte acionada:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a requerente não logrou êxito em viabilizar a citação dos demais herdeiros, visto que não atendeu aos despachos proferidos no sentido de que fosse impulsionado o feito, portanto, intime-se a parte Autora, por seu Advogado, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção.

ARACI, 12 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001892-76.2022.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Executado: Hildete De Andrade Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001892-76.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACI

EXECUTADO: HILDETE DE ANDRADE PINHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araci, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001229-93.2023.8.05.0014 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Embargante: Josafa Virgilio De Araujo
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Embargado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001229-93.2023.8.05.0014
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autor: JOSAFA VIRGILIO DE ARAUJO
Réu: MUNICÍPIO DE ARACI
DESPACHO

Inicialmente verifico que a petição inicial trata-se de embargos à execução os quais constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruída com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do autor, eis que esta é processada em autos apartados e, muito embora seja dependente da Execução, o processo de Embargos é Ação unitária, a qual, inclusive, poderá vir a ser desapensada daquela, na hipótese de recurso sem efeito suspensivo.
Portanto, a parte não está desobrigada de instruir a nova Ação com os documentos necessários.
Ao compulsar a peça de ingresso, constata-se a existência vício de natureza processual que impede o regular recebimento da inicial e o início da relação processual. Além disso, ressalta-se que é necessário que a peça de ingresso satisfaça adequadamente aos requisitos do art. 319, do CPC, sob pena de não o fazendo obstar o desenvolvimento regular do feito. Dentre as exigências elencadas pelo dispositivo em tela, destaco que seja instruída com as principais peças e documentos constantes nos autos do processo de execução (art. 320 CPC), senão vejamos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-lo salvo prova de justa causa (arts. 218 , caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 330 , IV c.c. 485 , I , ambos do CPC/2015 . 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXAME DO CASO QUE NÃO DENOTA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DA PRETENSÃO E DA MEMÓRIA INDICANDO ONDE RESIDIRIA O EXCESSO DE EXECUÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079783403, Décima Quinta Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôso de Vasconcellos, Julgado em 13/03/2019).
Outrossim, a embargante requereu o benefício da gratuidade da justiça. No entanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem os pressupostos da benesse, não apresentando sequer declaração de hipossuficiência.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte embargante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos os documentos que importam para a instrução processual, mormente pedido de execução, cálculos exequendos, além de outros documentos que entender necessários e indispensáveis à instrução processual. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência e comprovação de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, sob as penalidades do art. 290 do Código de Processo Civil.
Diligencie-se.

Araci, 19 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000103-96.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerido: Municipio De Araci

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Jucilea Almeida Araujo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Araci
Jurisdição Plena

Processo: 0000103-96.2013.8.05.0014.
Assunto: [Utilização de Dados Relativos à CPMF para Fins de Fiscalização].
Autor(a): JUCILEA ALMEIDA ARAUJO.
Ré(u): MUNICIPIO DE ARACI.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por JUCILEA ALMEIDA ARAUJO em face do MUNICIPIO DE ARACI.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.
27 de julho de 2024.
JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001539-56.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Sandro Matos Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001539-56.2014.8.05.0014
Ação: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: SANDRO MATOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001663-15.2009.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Requerente: Dejanira,maria Ivonete,joziane,jeane,representantes Dos Menores Kátia,deivide,hierlon,kauane, Evelin

Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Requerente: Kátila Silva Barreto
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Requerente: Deijanira Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Inventariado: Edilon Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Diante do teor da Certidão ID 399933074, intime-se a autora, por seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço da Seguradora Unibanco Aig Seguro S/A.
Cumprida a diligência, oficie-se como já determinado.
Cumpra-se.

Araci, 18 de julho de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000342-03.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Maria Lucia Costa Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000342-03.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: MARIA LUCIA COSTA CARNEIRO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença onde a parte autora, ora exequente, teve seu pedido impugnado pelo município executado.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora, ora exequente, em cálculo de id 22808302 incluiu valores de 13° salário e férias. Por outro lado, observando os contra-cheques anexos à petição de id 185790575, verifico que tais verbas já foram pagas. Além disso, o salário base referente à carga horária foi incluído adequadamente nos cálculos do Município. Ademais, além de ter apresentado planilha com evolução das respectivas parcelas, consignou corretamente a data da propositura da ação para início dos efeitos da sentença, em harmonia com o comando sentencial.
Deste modo, rejeito o quanto requerido pela parte autora, ao passo que, por encontrarem-se em conformidade com a sentença proferida nestes autos, homologo os cálculos apresentados pela parte executada em id 185790586.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de RPV no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da exequente.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento da RPV.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000200-96.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Bianca Goes De Andrade
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000200-96.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: BIANCA GOES DE ANDRADE
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença com impugnação apresentada pelo Município executado.
A exequente concordou com os cálculos do Município.

Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora concordou com a impugnação do Município, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentas pelo executado em id 185759754.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor de BIANCA GOES DE ANDRADE.

Indefiro o pedido de destaque de honorários sucumbenciais, tendo em vista o quanto disposto no art. 100 da CF/88, conforme entendimento do STF. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento via RPV ou por precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociado do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental provido para se dar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 1452111 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001554-25.2014.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cleudecia Lima De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Rmc-transportes E Servicos Ltda - Epp
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0001554-25.2014.8.05.0014
AUTOR: CLEUDECIA LIMA DE OLIVEIRA

REU: RMC-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Decisão do Núcleo de Precatório ID 438589728, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 5 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000772-52.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Impetrante: Advam Carvalho De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Advam Carvalho De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000772-52.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: ADVAM CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADVAM CARVALHO DE OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte executada apresentou impugnação, porém desmuniciada de planilha de cálculos.
Nos termos do art. 525, §§ 4° e 5°, do CPC, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada, se o executado alegar excesso de execução e não declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos.
Com efeito, é dever do executado, e não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo do valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
No caso em apreço, da simples análise dos autos, verifica-se que, de fato, não foi apresentada planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o que impõe a rejeição liminar da impugnação.
Impende salientar que a demonstração do alegado excesso nas razões recursais não supre, por si só, a ausência do demonstrativo do cálculo atualizado.
Assim, não apresentada a impugnação dentro do prazo, tampouco com planilha de cálculos discriminados e atualizados do débito e sendo o excesso de execução o único fundamento do recurso, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Homologo os cálculos de id 22818658, uma vez que se trata da planilha cuja impugnação foi oportunizada à executada, sem prejuízo da incidência de correção monetária e de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000185-30.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Anaiara Santos Sousa

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000185-30.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: ANAIARA SANTOS SOUSA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença com impugnação apresentada pelo Município executado.
A exequente concordou com os cálculos do Município.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora concordou com a impugnação do Município. Restando incontroverso o montante da dívida, homologo os cálculos apresentados pelo executado em id 185569756.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da parte exequente.

Indefiro o pedido de destaque de honorários sucumbenciais, tendo em vista o quanto disposto no art. 100 da CF/88, conforme entendimento do STF. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento via RPV ou por precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociado do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental provido para se dar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 1452111 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000121-20.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Maria Bernadete Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000121-20.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: MARIA BERNADETE DOS SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença onde a parte autora, ora exequente, teve seu pedido impugnado pelo município executado.
Os autos vieram conclusos.
Decido.

No caso em apreço observo que a parte autora, ora exequente, em cálculo de id 22405630 incluiu valores de 13° salário e férias. Por outro lado, observando os contra-cheques anexos à petição de id 185566767, verifico que tais verbas já foram pagas. Além disso, o salário base referente à carga horária foi incluído adequadamente nos cálculos do Município. Ademais, além de ter apresentado planilha com evolução das respectivas parcelas.
Deste modo, rejeito o quanto requerido pela parte autora, ao passo que, por encontrarem-se em conformidade com a sentença proferida nestes autos, homologo os cálculos apresentados pela parte executada em id 185566791.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório no valor indicado em cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da exequente.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do Precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000749-72.2014.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Jackson Nascimento Campos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000749-72.2014.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: JACKSON NASCIMENTO CAMPOS
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença onde a parte autora, ora exequente, teve seu pedido impugnado pelo município executado.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora, ora exequente, em seu cálculo apresentou salário base acima de um salário mínimo.
Por outro lado, o Município, além de ter apresentado planilha com evolução das respectivas parcelas, consignou corretamente os efeitos da sentença, em harmonia com o comando sentencial de id 23070161.
Deste modo, rejeito o quanto requerido pela parte autora, ao passo que, por encontrarem-se em conformidade com a sentença proferida nestes autos, homologo os cálculos apresentados pela parte executada em id 185377004.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da exequente.
Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000340-33.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Leilane Pinheiro Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000340-33.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: LEILANE PINHEIRO OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de fase de liquidação da sentença com impugnação apresentada pelo Município executado.
A exequente concordou com os cálculos do Município.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
No caso em apreço observo que a parte autora concordou com a impugnação do Município, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentas pelo executado em id 185354428.
À luz do exposto, DETERMINO a expedição de Precatório no valor indicado nos cálculos homologados, devido pelo Município de Araci em favor da parte exequente.
Atente-se o exequente que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE.
Nada mais havendo, mantenham-se os presentes autos suspensos, aguardando o pagamento do precatório.
INTIMEM-SE as partes.
Cumpra-se.

Araci, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000691-78.2024.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Vanilson Cerqueira Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Luciene Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8000691-78.2024.8.05.0014
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: JOSE VANILSON CERQUEIRA DA SILVA
REU: LUCIENE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.
2. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
3. Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, venham conclusos.
5. Atribuo à presente força de mandado.

Araci, 25 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001957-08.2021.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Raimunda Silva Dos Santos

Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerente: Anacleto Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerente: Lidia Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerente: Lourenco Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerente: Maria Do Carmo Silva Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Requerido: Teodoro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Avenida Sete de Setembro, 328, Centro, Araci/BA - CEP 48760-000
Telefone: (75) 3266-2105 - E-mail: aracivplenal@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 8001957-08.2021.8.05.0014
REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, ANACLETO SILVA DOS SANTOS, LIDIA SILVA DOS SANTOS, LOURENCO SILVA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de alvará movida por RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, ANACLETO SILVA DOS SANTOS, LIDIA SILVA DOS SANTOS, LOURENCO SILVA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SILVA SANTOS pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por TEODORO DOS SANTOS, falecido. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a realização de diligências (id:161129099). Ao final do processo restaram juntados documentos probatórios do vínculo hereditário entre requerente e falecido que tem relação familiar de qualidade de filhos do de cujus, certidão de óbito (id:16082676), ofício recebido por agência bancária informando existência de saldo de titularidade do(a) falecido(a) Teodoro dos Santos, ofício recebido do INSS dando conta da inexistência outros dependentes habilitados (id:401379084). É o relatório.

A Lei n.º 6.858/80, dispõe, em seu artigo 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Do mesmo modo, há a possibilidade de levantamento de valores deixados por falecidos, através de alvará judicial, quanto aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento deixados pelo de cujus, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário, e respeitado o valor máximo de até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), bem como de restituições oriundas do Imposto de Renda e outros tributos (art. 2º da Lei n.º 6.858/80).

No caso sob julgamento, observa-se a existência de créditos deixados pelo(a) falecido(a) que devem sucedidos pelos autores. Assim, o valor a ser levantado respeita o patamar de 500 OTN's. Outrossim, constatou-se que os autores são filhos) do de cujus, e, portanto, parte legítima para pleitear o alvará, visto que que não há outros dependentes habilitados junto ao INSS, razão pela qual deve ser obedecida a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 da Lei Civil. Além disso, não há bens a inventariar. Portanto, restam presentes todos os requisitos a ensejar o deferimento do pleito, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80 e no artigo 1º do Decreto nº 85.845/81. São os fundamentos. Decido.

Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento, em favor dos Autores de todo valor constante na conta bancária indicada no ofício de ID 386759429, além dos eventuais acréscimos. Por fim determino:

1. Gratuidade deferida;

2. Expeça-se o alvará;

3. Publique-se;

4. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Araci, 26 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8003162-14.2017.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Manoel Lopes Guimaraes
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8003162-14.2017.8.05.0014
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: MANOEL LOPES GUIMARAES

SENTENÇA

MANOEL LOPES GUIMARAES, requer a expedição de alvará judicial para o levantamento de importância em dinheiro deixada por JOSEVALDO COSTA GUIMARÃES, filho do requerente, falecido em 20/04/2012 (cert. de ID 8441116 - Pág. 6), junto à Caixa Econômica Federal, valores referentes a conta poupança agência nº 0077013 e 00017379-9, afirmando ser seu único herdeiro.
Com a inicial vieram os documentos.
Deferida o benefício da gratuidade da Justiça (ID 8441116 - Pág. 8), determinada a expedição de ofícios (ID 8441116 - Pág. 12) ao INSS, para informar acerca da existência de dependentes habilitados e a Caixa Econômica Federal, para informar os saldos constante das referidas contas, e determinado o oferecimento, pela requerente, de declaração de inexistência de bens a inventariar, sob pena de responsabilidade.
No ID 8441116 - Pág. 17, foi informado não existir benefício previdenciário em nome do “de cujus” nem dependentes habilitados.
No ID 64195016 - Pág. 1, foi informado os saldos existentes na conta FGTS conforma NIS Nº 13277060852 no valor de R$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos), conta de poupança nº 00017379-9, da Agência 0077 (Serrinha), no valor de R$ 2.047,79 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos); e conta de poupança nº 00296824/0 da agência 0235-SÉ/SP, no valor de R$ 3,04 (três reais e quatro centavos) na conta poupança nº 00296824-0 da Agência 0235/SP, informando, ainda o ofício que não há conta de PIS em nome do “de cujus” na Caixa Econômica.
É o Relatório. Decido.
Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma ficam ressalvados, expressamente, os direitos de terceiros/interessados não “citados” para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções.
Constata-se dos autos ainda que o(s) requerente(s) é(são) maior(es), nos termos do Código Civil.
A pretensão formulada pelo(a)(s) requerente(s) se encontra amparada em lei, despiciendas maiores elucubrações.
A da Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º, prescreve:
“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na da lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.
Ainda, o artigo 666 do NCPC prescreve que “independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
A propósito, cito julgado:
[...] Inexistindo bens a serem inventariados, deve ser observada a da Lei nº 6.858/1980, segundo a qual os dependentes habilitados do de cujus titularizam o direito de receber os valores referentes a FGTS e PIS não sacados em vida pelo falecido, devendo fazê-lo por meio de Alvará Judicial. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1228055-8 - Curiúva - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 25.02.2015).
A inicial foi instruída com todos os documentos necessários para a análise da pretensão dos requerentes, que comprovaram o óbito do Sr. JOSEVALDO COSTA GUIMARÃES — CPF 005.761.51-21, constando da respectiva certidão que ele não deixou bens a inventariar, bem como que não deixou mais herdeiros, além dos requerentes.
Verificado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes e determino a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes, autorizando o levantamento das importâncias depositadas junto à quota PIS e FGTS, em nome do falecido Sr. JOSEVALDO COSTA GUIMARÃES — CPF 005.761.51-21, autorizando a parte requerente, ou seu advogado (se possuir poderes específicos), a levantar os valores informados nos presentes autos.
Dispenso a prestação de contas do uso do alvará.
Expeça-se o competente alvará, intimando-se o(a) Autor(a) para retirada em cartório, no prazo máximo de 30 dias.
Procedimento isento de custas. Sem honorários.
Não vislumbro interesse recursal, assim, tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
P.R.I.C.

Araci, 22 de novembro de 2022.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000244-61.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Rogaci Andrade Da Silva
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Reu: Luiz Santos Andrade
Interessado: Leandro Silva Andrade
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Interessado: Mila Silva Andrade
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Terceiro Interessado: Valentim Cavalcante De Andrade
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000244-61.2022.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROGACI ANDRADE DA SILVA e outros (2)
Réu: LUIZ SANTOS ANDRADE

DECISÃO
1. Confeccione alvará de levantamento judicial, dos valores existentes no Banco do Brasil, agência 1456-, conta poupança nº 9.712-8 variação 51, conta de titularidade de Luiz Santos Andrade, inscrito no CPF sob nº 327.295.885-15, em favor de Rogaci Andrade da Silva, na porcentagem de 50%, Mila Silva Andrade, na porcentagem de 25% e Leandro Silva Andrade na porcentagem de 25% dos valores.
2. Tendo em vista que o feito já transitou em julgado, após a confecção do referido alvará de levantamento, arquivem os autos com a sua devida baixa.

Araci, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000691-78.2024.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Vanilson Cerqueira Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Luciene Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000691-78.2024.8.05.0014
REQUERENTE: JOSE VANILSON CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: LUCIENE DOS SANTOS ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000785-85.2012.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Reinilson Matos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Executado: Vidrobox Vidraçaria
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000785-85.2012.8.05.0014
EXEQUENTE: REINILSON MATOS DA SILVA

EXECUTADO: VIDROBOX VIDRAÇARIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão acostada aos autos no ID 453664557, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 19 de julho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001026-34.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Pascoal De Jesus
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerente: Maria Madalena Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001026-34.2023.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: PASCOAL DE JESUS e outros
Parte acionada:
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que ambos os requerentes não são alfabetizados, intime-se a parte autora para juntar novas procurações assinadas a rogo dos respectivos outorgantes e por duas testemunhas, todos devidamente identificada(s)/qualificada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de id 450731057.

ARACI, 3 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8001210-53.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Maisa Santos
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Reu: Ricardo Jesus Ferreira

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001210-53.2024.8.05.0014
REPRESENTANTE: MAISA SANTOS

REU: RICARDO JESUS FERREIRA

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/09/2024 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004682-72.2018.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci

Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 456640121
Processo N° : 8004682-72.2018.8.05.0014
Classe: INVENTÁRIO
RENILDO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514170465700000440212354

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000546-56.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marinalva Cruz Freitas
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000546-56.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: MARINALVA CRUZ FREITAS
Parte acionada: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador para, querendo, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestar sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

ARACI, 2 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002098-56.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Valdemar Souza De Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Claudia Lima De Souza
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Valdomiro De Souza Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Jose Raimundo Souza Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Germano Sousa Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Marlene De Carvalho Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Requerente: Maria Sousa Lima
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002098-56.2023.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: VALDEMAR SOUZA DE LIMA e outros (6)
Parte acionada:
DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vistas ao Ministério Público.

ARACI, 2 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000237-98.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Luzia Matos De Sousa
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000237-98.2024.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: LUZIA MATOS DE SOUSA
Parte acionada:
DESPACHO

Ante a certidão de id 442779638, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Vistas ao Ministério Público.

ARACI, 3 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001306-05.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Vaudelice Jesus De Sousa
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001306-05.2023.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: VAUDELICE JESUS DE SOUSA
Parte acionada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, das respostas carreadas ao feito.
Vistas ao Ministério Público.

ARACI, 3 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001548-95.2022.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Iranilda Carneiro Do Carmo
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)
Requerente: Alexandre Carvalho Matos
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)
Requerente: Antonio Mutti Matos Neto
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)
Requerente: Antozildo Torres Matos Junior
Requerente: Luciane Carvalho Matos
Requerente: Rebeca Do Carmo Matos
Requerente: Romulo Carvalho Matos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001548-95.2022.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Parte autora: IRANILDA CARNEIRO DO CARMO e outros (6)
Parte acionada: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da documentação carreada aos autos.
Vistas ao MP.
ARACI, 3 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000520-92.2022.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Santos De Matos
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Requerente: Adriana Matos De Lustosa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Requerente: Ana Paula Matos De Lustosa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000520-92.2022.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: JOSEFA SANTOS DE MATOS e outros (2)
Parte acionada:
DESPACHO

Intime-se a parte autora do alvará expedido em id 373120579.
Após, nada mais requerido e com as diligências de praxe, arquivem-se os autos.

ARACI, 3 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001220-97.2024.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Reu: Monako Servicos Construcoes E Empreendimentos Ltda
Reu: Ciro Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001220-97.2024.8.05.0014
MONITÓRIA (40)
AUTOR: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
RÉU: MONAKO SERVICOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
DESPACHO
1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 2 de agosto de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001892-76.2022.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Executado: Hildete De Andrade Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001892-76.2022.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARACI
Parte acionada: HILDETE DE ANDRADE PINHO
DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a certidão de citação id:430258842 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 485, § 1º do CPC. Diligencie-se .

ARACI, 5 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001229-93.2023.8.05.0014 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Embargante: Josafa Virgilio De Araujo
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Embargado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001229-93.2023.8.05.0014
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte autora: JOSAFA VIRGILIO DE ARAUJO
Parte acionada: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a certidão id:446597153 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 485, § 1º do CPC. Diligencie-se .

ARACI, 5 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001891-91.2022.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Executado: Conselho Estadual De Aabb Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001891-91.2022.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARACI
Parte acionada: CONSELHO ESTADUAL DE AABB DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARACI, 5 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001216-60.2024.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Irlan Oliveira Da Cruz
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)

Executado: Bahiana Reis Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001216-60.2024.8.05.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: IRLAN OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: BAHIANA REIS LTDA - EPP
DESPACHO
1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais (de acordo o valor atribuído a causa), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 2 de agosto de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001226-07.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Edmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Maicon Emerson Batista Moura (OAB:BA80700)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Reu: Mototrail Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001226-07.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001217-45.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Michael Diniz Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001217-45.2024.8.05.0014
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: MICHAEL DINIZ RIBEIRO

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 30/09/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes e seus respectivos advogados: citado, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação; e ambas as partes ficam intimadas a participarem da audiência de Conciliação, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de agosto de 2024

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000057-70.2024.8.05.0018 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barra
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Gilmara Pires Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000057-70.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vem aos autos manifestação do Ministério Público (Id 453359611) na qual informa que houve movimentação interna pela parte ré visando o cumprimento da decisão, de modo que no dia 22/03/2024 foi realizada a consulta com médica especialista, a qual indicou o tratamento cirúrgico conforme pleiteado na petição inicial, na ocasião, foram prescritos exames pré-cirúrgicos que a paciente deveria fazer em data próxima à cirurgia.
Aduz que a paciente foi orientada pela médica a aguardar que seria chamada para realizar a cirurgia no mês subsequente, porém até o momento não foi agendada.
Assim, requer que concedida nova tutela de urgência, a fim de determinar o Estado da Bahia a disponibilizar a GILMARA PIRES SOARES, no prazo de 15 dias, TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DE CÁLCULO RENAL.
É o relatório.
Verifica-se na decisão de Id 427703515, que houve a concessão da antecipação de tutela para que o Estado da Bahia realizasse consulta médica com urologista ou nefrologista à parte autora em até 15 (quinze) dias. O que, conforme informação da recente manifestação foi realizado.

Porém, do que se atesta é que não há nos autos o relatório médico no qual deveria constar a indicação do tratamento cirúrgico. O que se verifica do Id 453359612, é tão somente uma conversa de aplicativo entre a paciente e destinatário desconhecido e aparentes guias autorizativas de exames/procedimentos sem datas quanto ao agendamento assinado por médico cirurgião-geral/urologista.
Dessa forma, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requestada em Id 453359611.
Por fim, verifico que o Requerido não foi devidamente CITADO para responder à ação. Assim, à Secretaria para efetiva a CITAÇÃO do ESTADO DA BAHIA para responder à presente ação no prazo legal.
Expedientes de praxe.

Barra, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001027-70.2024.8.05.0018 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barra
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Cleidiane Costa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001027-70.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: O ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida antecipatória de tutela provisória incidente em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses individuais indisponíveis de JÚLIA COSTA DE SOUZA, em face do ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de fornecer os seguintes medicamentos de uso contínuo: CICLOSPORINA (110mg) e CICLOSPORINA (50mg).
Aduz que a interessada já fez uso de outras medicações, sem sucesso.
Ainda de acordo com o relatório médico, consta que a paciente é portadora de síndrome nefrótica.
Informa que em consulta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado da Bahia foi negado o medicamento por não atenderem critérios de inclusão previstos no PCDT, mas que, os exames estavam com taxas normais pois a paciente estava fazendo uso contínuo da medicação prescrita.
Por fim, alega que a família da paciente não dispõe de condições de arcar com o alto custo da medicação
Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de forma incidente e liminar para o fim de que seja imposto ao ente federado requerido a obrigação de disponibilizar os citados medicamentos, em razão da negativa administrativa realizada pelo Município de Buritirama, bem como não dispõe de condições para arcar com o alto custo dos medicamentos.
É o que importa relatar. Decido.
Recebo a Petição Inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos dos art. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Entendo presentes os requisitos encartados no art. 300, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento da súplica antecipatória (art. 300, § 2º, NCPC) no que diz respeito aos medicamentos: CICLOSPORINA (110mg) e CICLOSPORINA (50mg).
Conforme se verifica do Relatório Médico acostado ao Id 446058659 – pág. 9, datado de 12 de setembro de 2023, e assinado pela Responsável Dra. Maria Medeiros Bahia (CRM/BA 15835), fora inserido no rol de medicamentos de uso contínuo:
a) CICLOSPORINA (110mg),
b) CICLOSPORINA (50mg)
No momento da solicitação da medicação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Buritirama, que fora negada pelo fato que “De acordo com os critérios estabelecidos pela PCDT, os exames não mostraram resultados que atendessem os critérios estabelecidos”, a autora já estava fazendo uso da medicação, comprovada pela nota fiscal, fl. 12 do ID. 446058659.
Inclusive, em virtude do tratamento com o uso contínuo dos aludidos medicamentos, surtiram efeito na paciente, conforme se observa no relatório médico, de 16 de maio de 2024, à fl. 56, Id. 446058659 que dispõe: “Foi prescrita a Ciclosporina, mas infelizmente a medicação não foi liberada pela farmácia na cidade de origem e a família vem comprando o imunossupressor com recursos próprios, o que tem garantido controle clínico da Síndrome Nefrótica na paciente”.
A ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 147/2024 – CESAU, dispõe SUS fornece as medicações prescritas, registradas pela ANVISA para tratar, dentre o rol de patologias, a da autora, conforme fls. 41 a 50, do multicitado Id.
É intuitivo que a parte autora não tenha condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, cujo valor elevado destoa da realidade fática do Requerente.

Ademais, conforme se verifica das notas técnicas constantes do sistema Natjus n° 12598, n° 53643 e n° 169770, todas são favoráveis à concessão do refereido medicamento, em razão de síndrome nefrótica. Verifica-se que a ciclosporina é um medicamento imunossupressor, com previsão de dispensação gratuita nas farmácias do SUS para o tratamento da Síndrome Nefrótica, conforme a RENAME 20221 - página 118. Conforme o PCDT Sindrome Nefrótica Primária em Crianças e Adolescentes2 , a ciclosporina é eficaz em induzir ou manter a remissão em pacientes com recidivas frequentes ou dependentes de corticosteroide. Desse modo, sua não utilização pode gerar risco de lesão de órgão ou comprometimento da função.
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INCIDENTE para o fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA que providencie (obrigação de fazer) em favor da requerente JÚLIA COSTA DE SOUZA a entrega mensal de 01 caixa com 30 comprimidos/mês de CICLOSPORINA (110mg) e 01 caixa com 30 comprimidos/mês de CICLOSPORINA (50mg), observada a prescrição médica, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cite-se e Intime-se o Estado Réu.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001090-95.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001090-95.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: EDVANIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: ADRIANO LIMA LUIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que não foi apresentado comprovante de residência válido.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000589-44.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Joseane De Souza Costa
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Gilmar De Araujo Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000589-44.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

AUTOR: JOSEANE DE SOUZA COSTA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: GILMAR DE ARAUJO BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000892-58.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Liliane Silva Rosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Representante: Hugo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000892-58.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: LILIANE SILVA ROSA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REPRESENTANTE: HUGO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que os documentos de identificação pessoal e comprovantes de residência apresentados pelos requerentes estão ilegíveis.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência legível e válido em seus nomes (Caso o em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo).
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000708-39.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Milton Pereira Da Silva
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-39.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas neste primeiro grau, nos termos do art. 54 da Lei 9.0999/95.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000143-80.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valmira Pereira De Carvalho
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Vistos.
1 - Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
2 - DESIGNO / REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de OUTUBRO de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia (Acesso:https://call.lifesizecloud.com/4674332).
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: .https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
3 - Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de VÍDEO CONCILIAÇÃO designada/redesignada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
4 - INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9.099/95.
Barra, 06 de OUTUBRO de 2020.

Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001359-13.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Menor: L. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Luis Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001359-13.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público (ID 258484180)
Intime-se o requerente, por meio de seu causídico, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, novas vistas ao Ministério Público.
Cumpra – se.
Barra – BA, data do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001003-42.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Vanessa Campos Bispo
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Danilo Santos Da Silva
Reu: Danilo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001003-42.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: VANESSA CAMPOS BISPO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: DANILO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que o comprovante de residência, acostado ao Id 445827348, consta em nome de terceira pessoa, estranha à relação processual e o endereço diverge daquele constante na exordial. Ademais, o comprovante consignado ao Id 445827355 está ilegível.

Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001284-66.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Neuza Oliveira Ribeiro
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Maria Angelica Reis Neta (OAB:DF74249)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-66.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), MARIA ANGELICA REIS NETA (OAB:DF74249)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Ante a comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponibilizada pelo cartório.
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA/BA, data e hora do sistema.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001077-38.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ademar Martins Alves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001077-38.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Defiro a gratuidade, em parte, apenas no que se refere as custas correspondentes as taxas judiciárias, não abrangendo outras despesas processuais, a exemplo de eventuais perícias.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se no Fórum de Barra/BA, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 1 de dezembro de 2020.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000589-44.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Joseane De Souza Costa
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Gilmar De Araujo Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000589-44.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSEANE DE SOUZA COSTA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: GILMAR DE ARAUJO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ACORDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, entabulardo por DEIVID RENNER COSTA BISPO e KAIO DARLEI COSTA BISPO, representados pela genitora JOSEANE DE SOUZA COSTA, e GILMAR DE ARAUJO BISPO.
Em despacho de id 449016389, este juízo determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar. Assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, consoante id 449016389, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- Id 449016389). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000589-44.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Joseane De Souza Costa
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Gilmar De Araujo Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000589-44.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSEANE DE SOUZA COSTA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: GILMAR DE ARAUJO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ACORDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, entabulardo por DEIVID RENNER COSTA BISPO e KAIO DARLEI COSTA BISPO, representados pela genitora JOSEANE DE SOUZA COSTA, e GILMAR DE ARAUJO BISPO.
Em despacho de id 449016389, este juízo determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar. Assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, consoante id 449016389, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- Id 449016389). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.

Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000892-58.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Liliane Silva Rosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Representante: Hugo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000892-58.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: LILIANE SILVA ROSA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REPRESENTANTE: HUGO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ACORDO DE GUARDA PENSÃO ALIMENTICIA E REGULARIZAÇÃO DE VISITA, entaburlado por LILIANE SILVA ROSA, em face de DANILO SANTOS DA SILVA e HUGO LOPES DA SILVA, e benefício das menores THEYSLA ROSA DA SILVA e LAURA ROSA DA SILVA.
Em despacho de id 449211976, este juízo determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar. Assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, consoante id 450343454, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- Id 450343454). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000892-58.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Liliane Silva Rosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Representante: Hugo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000892-58.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: LILIANE SILVA ROSA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REPRESENTANTE: HUGO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ACORDO DE GUARDA PENSÃO ALIMENTICIA E REGULARIZAÇÃO DE VISITA, entaburlado por LILIANE SILVA ROSA, em face de DANILO SANTOS DA SILVA e HUGO LOPES DA SILVA, e benefício das menores THEYSLA ROSA DA SILVA e LAURA ROSA DA SILVA.
Em despacho de id 449211976, este juízo determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar. Assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, consoante id 450343454, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- Id 450343454). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001359-13.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Menor: L. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Luis Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001359-13.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de Alimentos, movida por L.S.S., menor, neste ato representado por sua genitora, EDNA DOS SANTOS SILVA, em face de LUIS PEREIRA DOS SANTOS.
Em despacho de id 41225238, este juízo determinou a inclusão do feito em pauta de audiência para fins de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA.
Na primeira assentada, ausente o acionado, vide termo acostado em id 44880191. Todavia, conforme se avista em AR de id 43582349, o réu não foi efetivamente intimado.
Diante deste cenário, foi determinada a redesignação da audiência para a Coleta de Material Genético / Exame de DNA, na data 29 de junho de 2020, às 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum de Barra – Bahia.
Em razão da Pandemia do COVID-19, a audiência foi remercada para data oportuna, tedo em vista o contexto da época.
Designada nova audiência, para a coleta de DNA, na data 28/01/2022 10h20min, ausentes as partes, vide ata de audiência acostada em id 179436653;
Instado, o Ministério Público manifestou-se em cota de id 258484180.
Em despacho de id 420011391, acolhendo o parecer do Ministério Público (ID 258484180), este juízo determinou que a parte autora fosse intimada, por meio de seu causídico, a fim de que promovesse o andamento do feito, requestando o que entendesse de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
A parte devidamente intimada, consoante id 441931100, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- ID 441931100). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias.

Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001359-13.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Menor: L. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Luis Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001359-13.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de Alimentos, movida por L.S.S., menor, neste ato representado por sua genitora, EDNA DOS SANTOS SILVA, em face de LUIS PEREIRA DOS SANTOS.
Em despacho de id 41225238, este juízo determinou a inclusão do feito em pauta de audiência para fins de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA.
Na primeira assentada, ausente o acionado, vide termo acostado em id 44880191. Todavia, conforme se avista em AR de id 43582349, o réu não foi efetivamente intimado.
Diante deste cenário, foi determinada a redesignação da audiência para a Coleta de Material Genético / Exame de DNA, na data 29 de junho de 2020, às 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum de Barra – Bahia.
Em razão da Pandemia do COVID-19, a audiência foi remercada para data oportuna, tedo em vista o contexto da época.
Designada nova audiência, para a coleta de DNA, na data 28/01/2022 10h20min, ausentes as partes, vide ata de audiência acostada em id 179436653;
Instado, o Ministério Público manifestou-se em cota de id 258484180.
Em despacho de id 420011391, acolhendo o parecer do Ministério Público (ID 258484180), este juízo determinou que a parte autora fosse intimada, por meio de seu causídico, a fim de que promovesse o andamento do feito, requestando o que entendesse de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
A parte devidamente intimada, consoante id 441931100, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- ID 441931100). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias.

Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000376-38.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Helio Conceicao De Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Samira Santos Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000376-38.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HELIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: SAMIRA SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a Petição Inicial não veio devidamente assinada pelas partes.
Destarte, para evitar irregularidades processuais, intimem-se os autores, por seu advogado, para que promovam a juntada da Petição Inicial devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes, nos termos do art. 731, do CPC.
Em tempo, determino a juntada de comprovante de residência atualizado, legível e válido por ambas as partes. Caso em nome de terceiro, deverão justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Registre – se. Intime-se.
Barra-Bahia, datado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000143-80.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valmira Pereira De Carvalho
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-80.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALMIRA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Em análise os presentes autos digitais de ação de procedimento comum, proposta por VALMIRA PEREIRA DE CARVALHO contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando inexistência de contratação de empréstimo.
A parte autora taxa de nulo eventual contrato com o requerido porque, segundo ela, não solicitou nenhum empréstimo, requerendo a declaração de nulidade contratual por ausência de manifestação de vontade e a condenação da parte ré em danos morais.
Citado, o promovido apresentou contestação, oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa, trazendo aos autos cópia digital de um contrato supostamente firmado com a parte autora.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial e ainda réplica, com juntada de documentos pelas partes.
2.1. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença e desde que devidamente firmada pela parte requerente, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demanda depoimento pessoal, nem oitiva de

testemunhas, nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura destoante de forma patente, no que se compara com o seu documento de identidade e procuração ad judicia presente nos autos. A situação é da falsa assinatura é grosseira e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, "especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.3. Das preliminares arguidas:
2.3.1. Carência de ação – ausência de interesse de agir:
O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que vaticina:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"
Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso em debate.
Além isso, a parte autora comprovou pelos documentos que juntou com a inicial que vem recebendo faturas de cartão de crédito que alega não ter contratado, o que demonstra seu interesse processual na modalidade utilidade. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.
2.3.2. Litigância de má-fé:
Embora a parte ré alegue litigância de má-fé pela parte oposta, não se vislumbra no presente caso a incidência em concreto de nenhuma das situações apresentados no art. 80, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser rejeitada.
2.4. Do mérito:
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que foram realizados descontos a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, este Juízo entendeu pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, inobstante tenha juntado aos autos cópia de contrato em nome da parte autora, quando se compara as assinaturas do contratante e da parte requerente, conforme seu documento de identidade, vê-se claramente que são diferentes. Além disso, a parte requerida não juntou cópia dos documentos da parte autora, dos quais teria se utilizado supostamente para a "contratação".
Vê-se que realmente não se necessita de nenhuma perícia para se comprovar as destoantes assinaturas (contrato X identidade apresentada pela parte autora) e a sua falsidade, apontados no parágrafo anterior, contidos no documento apresentado pelo requerido, que ele diz ser supostamente da parte autora, firmada de forma grosseira. Pelo que se pode constatar, o requerido

possivelmente tenha concedido linha de crédito a pessoa diversa da parte autora da presente ação a partir dos documentos de identificação aos quais emprestou aparência de regularidade.

A fim de elidir sua responsabilidade, cabia ao réu demonstrar que a parte demandante foi a pessoa que realmente tomou a quantia em empréstimo. Ao revés, os documentos que apresentou comprovam que não houve manifestação válida de vontade contratual da parte requerente, e nesse caso assiste razão à parte autora, e que possivelmente terceiro estranho, de posse de documentos dela provavelmente falsificados, contratou com o banco réu, única via plausível a demonstrar a situação trazida nos autos.

A propósito do tema, entende-se que a manifestação de vontade ou o consentimento recíproco é essencial à conclusão do contrato. Sem esse requisito do contrato não há acordo de vontades, em que consiste o próprio negócio jurídico. Acerca do tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves, in Direito das Obrigações (sinopses), 7ª edição:

“O requisito de ordem especial, próprio dos contratos, é o consentimento recíproco ou acordo de vontades. Deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude.” (pág. 6)

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.

É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois se verifica que a contratação não ocorrera com a parte requerente.

Inexiste, outrossim, qualquer excludente de ilicitude apta a retirar do promovido a responsabilidade pelos fatos geradores da pretensão indenizatória aduzida em seu desfavor, pois os atos lesivos emergiram exclusivamente da sua exclusiva iniciativa, pois não houve contratação firmada com a parte demandante.

Nessa situação, tenho que as partes efetivamente não entabularam o alegado contrato no mundo jurídico, não podendo o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.

É que, de acordo com o regramento que está ínsito no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, e, na espécie em apreço, a absolvição do requerido, quanto ao contrato de empréstimo, dependia da comprovação de que essa avença existiu e era legítima, o que se consubstanciaria em circunstâncias impeditivas e, mesmo, extintivas da pretensão autoral, o que, entretanto, não restara evidenciado ante a falta de prova da realização do contrato respectivo, conforme visto alhures.

Com efeito, a argumentação alinhavada pelo banco réu com o escopo de eximir-se das consequências derivadas da sua exclusiva negligência e desídia não encontram ressonância no direito positivado e muito menos nos usos e costumes que governam a efetivação de quaisquer transações bancárias.

No caso em comento, o banco réu, ao optar por contratar sem um processo de investigação mais apurado (com diminuição de custos, mas aumento de riscos), deve realmente arcar com os riscos. Para ser acolhida a afirmativa do banco réu, de que foi realmente a parte autora quem contratou diretamente com ele, haveria de cabalmente estar provado o erro invencível em que incidiu, o que não ocorreu, diante do que se expôs acima. Logo, se tem por injustificada qualquer falha no serviço.

Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.

Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.

Sérgio Cavalieri Filho ressalta que:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000, p. 366).

Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CCB/2002) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CCB/02 e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do Código Consumerista e a inteligência do enunciado de n.º 479, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Súmula n.º 479, STJ - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a partir autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Nessa esteira de raciocínio, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de três mil reais.
Por outro lado, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.
O percentual desses juros de mora deve seguir o regime pertinente de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, por interpretação do art. 388, do Código Civil, e da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Já a correção monetária deve ser guiada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, incidente desde a data da publicação desta sentença, conforme súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a interpretação extraída ainda do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito as preliminares defendidas pela parte requerida, e julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial, e via de consequência:
1) DECLARO NULO o suposto contrato de empréstimo a que alude a inicial, de nº 990292398, ordenando de imediato a sua cobrança;
2) CONDENO o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença, a teor da súmula nº 362, do STJ, acrescido dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ, à taxa de 1% ao mês;
3) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre valor da condenação, conforme as diretrizes do art. 85, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
OFÍCIO
8001159-30.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Clodomir Melo De Souza
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO, FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n, Tel: 74 3662-2356 – Cep: 47.100-000

E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Barra – BA, 05 de AGOSTO de 2024
Ofício nº 511/2024
Ref: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) DIRETOR/ GERENTE,
BANCO DO BRADESCO S/A,
Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara,
OSASCO / SP, - CEP: 06.029-900
De Ordem da MM Juíza Substituta e de acordo o provimento Nº CGJ, 10/2008, GSEC – ART 1º L III, sirvo-me do presente para CITAR e INTIMAR Vossa Senhoria da DECISÃO e DOCS. ANEXOS, proferido por este MM Juíza Substituta da Vara Cível, a Doutora LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 8001159-30.2024.8.05.0018 movida por CLODOMIR MELO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Atenciosamente,
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente – TEJU
Cad. 901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000130-81.2020.8.05.0018 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: Deurinha Nery De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Flavio Da Costa Leite Neto
Advogado: Elisiane Nunes (OAB:RS86046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000130-81.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DEURINHA NERY DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), CAIQUE MOURA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAIQUE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA70490)
EXECUTADO: FLAVIO DA COSTA LEITE NETO
Advogado(s): ELISIANE NUNES (OAB:RS86046)

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos proposta em desfavor de FLÁVIO DA COSTA LEITE NETO. Uma vez ajuizada a execução, foi determinada a intimação do executado para pagar o débito alimentar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.
Analisando os autos, verifico que a exequente informou, ao Id 444800396, que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo ainda a extinção do presente feito.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo (Id 453850003).
É o que se tem a relatar. Decido.
Na execução de alimentos fundada no art. 528 do CPC, incluem-se até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, além de todas as prestações que vencerem no curso do processo. Quando tais prestações não são pagas, nem é provada a impossibilidade de quitá-las, o devedor está sujeito à prisão civil e ao protesto do débito.
Todavia, no caso sob testilha, foi apresentado o comprovante de pagamento. Desta forma, não há motivo que justifique a continuidade da presente Execução de Alimentos.
Face ao exposto, considerando que houve o pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001221-12.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Gessica Hoana Miranda Soares
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Cleriston Batista Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001221-12.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GESSICA HOANA MIRANDA SOARES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: CLERISTON BATISTA CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta em desfavor de CLERISTON BATISTA CHAGAS. Uma vez ajuizada a execução, foi determinada a intimação do executado para pagar o débito alimentar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.
Analisando os autos, verifico que a exequente informou, ao Id 445580362, que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo ainda a extinção do presente feito.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo (Id 451019984).
É o que se tem a relatar. Decido.
Na execução de alimentos fundada no art. 528 do CPC, incluem-se até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, além de todas as prestações que vencerem no curso do processo. Quando tais prestações não são pagas, nem é provada a impossibilidade de quitá-las, o devedor está sujeito à prisão civil e ao protesto do débito.
Todavia, no caso sob testilha, foi apresentado o comprovante de pagamento. Desta forma, não há motivo que justifique a continuidade da presente Execução de Alimentos.
Face ao exposto, considerando que houve o pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001221-12.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Gessica Hoana Miranda Soares
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Cleriston Batista Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001221-12.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GESSICA HOANA MIRANDA SOARES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: CLERISTON BATISTA CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta em desfavor de CLERISTON BATISTA CHAGAS. Uma vez ajuizada a execução, foi determinada a intimação do executado para pagar o débito alimentar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.
Analisando os autos, verifico que a exequente informou, ao Id 445580362, que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo ainda a extinção do presente feito.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo (Id 451019984).
É o que se tem a relatar. Decido.

Na execução de alimentos fundada no art. 528 do CPC, incluem-se até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, além de todas as prestações que vencerem no curso do processo. Quando tais prestações não são pagas, nem é provada a impossibilidade de quitá-las, o devedor está sujeito à prisão civil e ao protesto do débito.
Todavia, no caso sob testilha, foi apresentado o comprovante de pagamento. Desta forma, não há motivo que justifique a continuidade da presente Execução de Alimentos.
Face ao exposto, considerando que houve o pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000830-86.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Claudiene Borges Reis
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Domingos Dias De Souza
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de JULHO de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada de forma HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000061-10.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 451158502
Processo N° : 8000061-10.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062816564398200000435277877

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001201-16.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Thaina Franca De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Rodrigo Pereira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001201-16.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: THAINA FRANCA DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: RODRIGO PEREIRA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o AR de Intimação (Id 422071475) retornou negativo, intime – se a autora para que forneça o endereço atualizado da parte ré, ou requerer o que entender de direito.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem – me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Barra/BA, data e assinatura eletrônica.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001017-94.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Maria Da Penha Cavalcante Barbosa Pedullo (OAB:SP235058)

Advogado: Maria Da Penha Cavalcante Barbosa Pedullo (OAB:SP235058)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Praça do Rosário, S/N, Centro, BARRA - BA - CEP: 47100-000

Processo nº 8001017-94.2022.8.05.0018
MENOR: VALDEMIR ASSIS DOS SANTOS FILHO, ROSALINA BELEM GONCALVES

REQUERIDO: ARNALDO DE SOUZA GUEDES NETO, GINALDO PEREIRA GUEDES JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, bem como coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar em 30.11.2023 ás 11:00 horas, SALA 2, no Salão do Júri do Fórum Desembargador DEOCLESIANO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, situado na Praça Do Rosário, SN, Bairro Centro, Comarca de Barra/BA, devendo as partes comparecerem presencialmente.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
BARRA, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000317-60.2018.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Edvaldo Matos Leitao
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Antonia Celia Dos Santos
Reu: Caroline Dos Santos Leitão
Reu: Edvandro Dos Santos Leitao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000317-60.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDVALDO MATOS LEITAO
Advogado(s): JANE SANTANA DE BRITO (OAB:BA20684), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: EDVANDRO DOS SANTOS LEITAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de Id 428581642, determino que seja expedido Mandado de Citação a fim de que os requeridos sejam citados via WhatsApp, nos termos constantes no Despacho de Id 15911435.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000378-81.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Jamile De Carvalho Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Claudio Gonçalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000378-81.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: JAMILE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: CLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 7º, do CPC - rito da prisão, movida por PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA E VINICIUS KALEBI SANTOS DE OLIVEIRA, representados por sua genitora JAMILE DE CARVALHO SANTOS, em face deCLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. (genitor).
Em decisão de id 26076442, este juízo determinou a intimação do executado, com esteio no art. 528 do CPC, para que no prazo de 3 (três) dias, efetuasse o pagamento da pensão alimentícia em atraso, no valor indicado pela parte exequente, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.
A exequente, em manifestação acostada em id 71844305, pugnou pela decretação da prisão civil do exequido.
Instado, o Ministério Público menifestou-se requestado pela certificação da inércia do executado, e consequente decretação da prisão civil deste, vide id 413775340.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato.
ISSO POSTO, considerando que a manifestação do parquet é datada de 23/09/2023, decorrido mais que 180 dias; diante do lapso temporal entre o pedido e sua analise:
1. Intime-se a requerente para manifestar se ainda possui interesse/necessidade da media pleiteada; no caso de inadimplência deverá, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do feito. Destaco que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC.

2. Concomitantemente, certifique a serventia a inércia da parte exequida, conforme requestado pelo MP, em cota de id 413775340. Após, façam os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamen
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000975-50.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Jocilene De Lima Silva
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Josemar Dos Santos Gonzaga
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000975-50.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: JOCILENE DE LIMA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: JOSEMAR DOS SANTOS GONZAGA
Advogado(s): MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA registrado(a) civilmente como MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA (OAB:BA7553)

DECISÃO
Trata-se de “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” movida por VANIA SILVA GONZAGA E JOÃO ISIDORO DA SILVA NETO, representados por sua genitora JOCILENE DE LIMA SILVA em face de JOSEMAR DOS SANTOS GONZAGA (genitor).
Juntou-se aos autos o Título Executivo Judicial (ID 35585076) da Ação de Alimentos do Processo de nº 0000137-88.2015.805.0018, no qual o requerido teria que pagar a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 12,7% do salário-mínimo vigente. Segundo alega a parte autora, o requerido descumpre os termos da obrigação alimentar desde 2016. A parte autora cobra por intermédio do presente, as prestações do meses de Julho/Agosto e Setembro de 2019, e as que se vencerem no curso do processo.
A inicial foi protocolada em 25/09/2019, vide id 35582366;
O parecer do Ministério Público é datado de 16/01/2023, consoante id 352020391;
Compulsando os autos, constato que o executado(a) JOSEMAR DOS SANTOS GONZAGA, devidamente citado não compareceu à audiência conciliatória, vide ata de audiência (id 272075809).
É o assaz relato.
ISSO POSTO, considerando o lapso temporal, bem como a necessidade de atualização dos cálculos das prestações alimentícias devidas, decido:
1.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador e pessoalmente, para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito alimentar, discriminando os valores devidos até a presente data, inclusive com a incidência de eventuais correções monetárias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001616-33.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Marcelo Santiago Dos Santos
Advogado: Isaac Deivid Araujo De Miranda (OAB:BA64591)
Requerido: Reijane Cordeiro Dos Santos
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001616-33.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARCELO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ISAAC DEIVID ARAUJO DE MIRANDA (OAB:BA64591)
REQUERIDO: REIJANE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos proposta por MARCELO SANTIAGO DOS SANTOS em desfavor de REIJANE CORDEIRO DOS SANTOS. Devidamente citada, a requerida compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou contestação.
É o que se tem a relatar. DECIDO.
Embora citada e advertida sobre a necessidade de apresentar contestação, a requerida não contestou a ação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Todavia, considerando que a presente ação de divórcio trata de direitos disponíveis e indisponíveis, os efeitos da revelia aplicam-se apenas aos direitos patrimoniais. Assim, mesmo verificada a revelia, entendo pela necessidade da designação de audiência de instrução, destinando-se a referida assentada à coleta de provas para apreciação dos pedidos de guarda da prole e de alimentos.
No mais, constato que as partes são legítimas e que estão atendidos os pressupostos processuais. Desta forma, em atendimento ao que dispõe o art. 357 do CPC, dou o feito por saneado.
Designo audiência de instrução e julgamento a ser designada de acordo com a pauta do cartório, e realizada no Fórum desta Comarca. Defiro a produção de prova documental e testemunhal.
Intimem-se as partes sobre a audiência e para apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá ao advogado de cada parte intimar, por carta com aviso de recebimento, as testemunhas arroladas sobre a hora e o local da audiência, devendo juntar em até 03 (três) dias da data da audiência cópias da missiva e do AR. As partes também poderão se comprometer a levar as testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação.
Cópia da presente Decisão servirá como mandado de intimação.
Notifique-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Barra/Ba, data do sistema.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000376-77.2020.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Rosa Pereira Nunes
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: K. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000376-77.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ROSA PEREIRA NUNES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: K. P. N.
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Barra para que, em 05 dias, envie a este Juízo certidão referente a existência de bens em nome do menor KALLYEL PEREIRA NUNES (CPF nº 108.561.915-07).
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000204-33.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000204-33.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JERSIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Designo a audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora e a ser realizada no Fórum desta Comarca.
Renove-se a tentativa de citação do Réu, no endereço indicado na no termo de audiência (ID 383108271).
Intime-se a Parte Autora. As partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada ao ato importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa (art. 334, § 8º, do CPC). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC).
Não havendo composição entre as partes, o Réu poderá apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização da audiência (art. 335, I, do CPC).
A cópia deste Despacho servirá de mandado de intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intimações e expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001500-27.2022.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)

Advogado: Larissa Costa Coelho (OAB:DF58387)
Advogado: Jaqueline Mayra Euriques Paulino (OAB:DF55914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001500-27.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AROLDO MOREIRA ALVES
Advogado(s): AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)
REQUERIDO: CIDALIA DA ROCHA ALVES
Advogado(s): LARISSA COSTA COELHO (OAB:DF58387), JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO registrado(a) civilmente como JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO (OAB:DF55914)

DESPACHO
Considerando as razões apresentadas no id nº 420379041, conforme hipóteses autorizadas previstas no art. 3º, III, da Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, bem como art. 6º, do Ato normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, do TJBA, defiro, de

forma excepcional, a realização da audiência designada, em formato híbrido, no Fórum da Comarca de Barra, bem como por meio virtual, através do link a seguir:
https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
Os participantes que ingressarem por meio virtual, no dia e horário agendados, deverão entrar com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
P. I. C.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001500-27.2022.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)

Advogado: Larissa Costa Coelho (OAB:DF58387)
Advogado: Jaqueline Mayra Euriques Paulino (OAB:DF55914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001500-27.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AROLDO MOREIRA ALVES
Advogado(s): AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)
REQUERIDO: CIDALIA DA ROCHA ALVES
Advogado(s): LARISSA COSTA COELHO (OAB:DF58387), JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO registrado(a) civilmente como JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO (OAB:DF55914)

DESPACHO
Considerando as razões apresentadas no id nº 420379041, conforme hipóteses autorizadas previstas no art. 3º, III, da Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, bem como art. 6º, do Ato normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, do TJBA, defiro, de forma excepcional, a realização da audiência designada, em formato híbrido, no Fórum da Comarca de Barra, bem como por meio virtual, através do link a seguir:
https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
Os participantes que ingressarem por meio virtual, no dia e horário agendados, deverão entrar com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
P. I. C.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001003-42.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Vanessa Campos Bispo
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Danilo Santos Da Silva
Reu: Danilo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001003-42.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: VANESSA CAMPOS BISPO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: DANILO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA JUDICIAL, movido por MARIA ALICE SANTOS CAMPOS e VANESSA CAMPOS BISPO, em face de DANILO SANTOS DA SILVA.
Em despacho de id 449204086, este juízo determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar. Assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, consoante id 450350986, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- Id 450350986). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001003-42.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Vanessa Campos Bispo
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Danilo Santos Da Silva
Reu: Danilo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001003-42.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: VANESSA CAMPOS BISPO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: DANILO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA JUDICIAL, movido por MARIA ALICE SANTOS CAMPOS e VANESSA CAMPOS BISPO, em face de DANILO SANTOS DA SILVA.
Em despacho de id 449204086, este juízo determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa

indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar. Assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, consoante id 450350986, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- Id 450350986). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001704-03.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arienildo Araujo De Sousa
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-03.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARIENILDO ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual a parte autora se manifestou no sentido de desistência da ação.
O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie, uma vez que não houve contestação, conforme inteligência do art. 485, §4°, do CPC.
Por outro lado, observa-se que à advogada do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Custas processuais pelo Autor, cuja exigibilidade resta suspensa eis que defiro o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001704-03.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arienildo Araujo De Sousa
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-03.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARIENILDO ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual a parte autora se manifestou no sentido de desistência da ação.
O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie, uma vez que não houve contestação, conforme inteligência do art. 485, §4°, do CPC.
Por outro lado, observa-se que à advogada do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Custas processuais pelo Autor, cuja exigibilidade resta suspensa eis que defiro o benefício da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000670-27.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456367191
Processo N° : 8000670-27.2023.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508513966300000439955686

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000670-27.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456367191
Processo N° : 8000670-27.2023.8.05.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508513966300000439955686

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001284-66.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Neuza Oliveira Ribeiro
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Maria Angelica Reis Neta (OAB:DF74249)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-66.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), MARIA ANGELICA REIS NETA (OAB:DF74249)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
José Pereira da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, o pagamento de indenização por danos morais e materiais contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando negativa de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário.
Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que o empréstimo foi solicitado, trazendo aos autos cópia do contrato que diz representar a avença cuja nulidade é aqui postulada.
A parte autora se manifestou em réplica à contestação na fase das providências preliminares.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
2.1. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Julgamento antecipado:
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
A matéria de fato e de direito constante destes autos autoriza o julgamento antecipado da lide, salvo se as partes requererem a produção de outras provas, justificando sua necessidade, o que ainda não se verificou nestes autos, já que o protesto meramente genérico, que inclusive fora apresentado pelas partes em suas manifestações por ocasião da petição inicial e da contestação, não pode ser acatado.
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova. Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, que é a mesma verificada no contrato, documento de identidade, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente que, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à

instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Além disso, há que se aplicar, no caso concreto, o comando do artigo 429 do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe o ônus da prova quando, se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir (inciso I) e, se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento (inciso II).
Dessa forma, caberá à parte que produziu o contrato o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura constante da avença e que foi impugnada pelo consumidor, porém, de outro lado, sem prejuízo do livre convencimento motivado do julgador. Do contrário, seria vincular sempre o julgador à realização desnecessária de determinada prova somente porque a parte o quis quando a situação é reconhecidamente considerada como não cabível pelo magistrado, o qual, inclusive, não está sequer vinculado à conclusão de peritos.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.

2.3. Das preliminares arguidas:
2.3.1. Carência de ação – ausência de interesse de agir:
O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que vaticina:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”
Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso em debate.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.
2.3.2. Impugnação à assistência judiciária gratuita:
Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
2.3. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em sua conta bancária, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluindo-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial. Além disso, a parte ré comprovou o depósito via TED do valor contratado na conta bancária da parte requerida.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade e procuração ad judicia, o que afasta a necessidade de perícia e de outras provas para o convencimento deste magistrado.

Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso

De outra banda, destaque-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, caracteriza aquilo que a doutrina denomina de precedente vinculante. Nesse sentido, os artigos 1.039 e 1.040, ambos do Código de Processo Civil, enfatizam a eficácia ultra partes e vinculante do julgamento proferido em sede de recursos representativos de controvérsias, o que impõe, se não demonstrada a existência de distinguish – caracterização de situação fática que reclame a aplicação de direito diverso (art. 489, §1º, V, do CPC), a aplicação da tese estabelecida em sede de repetitivo.

Assim, havendo impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato, cabe a parte promovida, para fins de se desincumbir de seu ônus (art. 429, II, do Código de Processo Civil, provar a veracidade das assinaturas, que pode ser feita por meios legítimos e, em especial, por meio de exame pericial.

De todo modo, conforme já dito e já sinalizado por este juízo na decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, o juízo pode afastar a necessidade de perícia técnica sempre que as provas angariadas aos autos forem suficientes ao seu convencimento motivado. À guiza de exemplo, o juízo pode restar convencido de que a assinatura pertence à parte autora por meio da comparação com os documentos já presentes nos autos. Em caso semelhante, a jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO AD JUDICIA, DECLARAÇÃO DE POBREZA E RG. CONFRONTAÇÃO COM O CONTRATO. ASSINATURAS IDÊNTICAS. PRELIMINAR REJEITADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA. ARTIGO 373, II, DO CPC C/C ART. 14. § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA CONDENANDO O CONSUMIDOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80, INCISOS II, DO CPC. DEVIDA SUBSUNÇÃO DA ALEGADA CONDUTA DE MÁ-FÉ DO APELANTE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 80, DO CPC. PARTE AUTORA QUE FALSEOU A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 81 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Aduz a parte recorrente, preliminarmente, que embora tenha requerido a produção de prova pericial (grafotécnica), o magistrado a quo não apreciou tal pedido, bem quanto que não restou comprovada a transferência dos valores à parte autora, ocasionando-lhe cerceamento de defesa, razão pela qual pugna pela anulação da sentença ora vergastada e o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da prova requerida. Contudo, analisando-se a documentação acostada aos fólios, verifica-se a similaridade das assinaturas da parte autora constantes na procuração e na declaração de pobreza (fls. 23/24), no RG (fl. 25) e na Cédula de Crédito Bancário (CCB) (fls. 93/98). Ademais, verifica-se à fl. 102 comprovante de transferência bancária para a conta de titularidade da parte autora. Precedentes TJCE. Preliminar afastada. 3. A relação entre as partes é consumerista (Súmula nº 297) sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando-se os autos, verifica-se que a instituição financeira apelada colacionou o contrato firmado com a parte autora devidamente assinado por esta (fls.93/98), cuja assinatura é de notória similaridade à disposta nos documentos de identificação, procuração e declaração de pobreza acostadas pela autora. Além disso, o Banco réu demonstrou possuir cópias do documento de identidade e cartão da parte autora (fl.99), documentos estes que são compatíveis com os fornecidos pelo apelante na inicial (fls. 24/26), bem quanto juntou à fl. 102 comprovante de transferência bancária para a conta de titularidade da parte autora acerca do empréstimo vergastado, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC 5. Verifica-se ter restado comprovada a litigância de má-fé da parte autora porquanto falseou a verdade em sua petição inicial, tendo ajuizado a ação aduzindo não ter ciência da contratação de empréstimo consignado, enquanto foi comprovada a sua válida assinatura no ajuste, tendo ainda pleiteado a devolução dos valores descontados e indenização moral, em preclara tentativa de enriquecimento ilícito, ludibriando o

Poder Judiciário para tanto. Percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa mantido, nos termos do art. 81 do CPC. 6. Estando a decisão a quo em conformidade com a legislação e com a jurisprudência, não havendo fundamentação apta a ensejar a sua modificação, o improvimento do presente recurso é a medida que se impõe. 7. Sentença integralmente mantida em consonância com o parecer ministerial. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJCE, Apelação Cível - 0009321-66.2019.8.06.0126, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/04/2022, data da publicação: 07/04/2022) (suprimi e destaquei)

No caso destes autos, conforme supra exposto, o promovido apresentou a cópia do instrumento contratual reportado na exordial, bem como trouxe explicações convincentes, haja vista a demonstração da contratação que fora realizada pela parte autora. Ao analisar os documentos trazidos, percebe-se que a assinatura aposta no contrato é idêntica àquela emitida pela parte autora. Além disso, os documentos de identificação pessoal, anexados às avenças, além de serem contemporâneos à data da contratação e fazerem referência à parte autora, não foram por ela impugnados.

Frise-se que a mesma semelhança e padrão grafotécnico, verificados nas assinaturas apostas no contrato objeto desta lide é constatado nas assinaturas apostas em seu documento de identidade e na procuração anexada ao pedido exordial, reforçando a licitude da avença e tornando inconteste que a celebração fora fruto da autonomia privada das partes.

No caso, a comprovação de transferências TED em favor da parte requerente, apresentada pela instituição promovida, confirma que houve o creditamento de valores em seu favor, o que reforça mais ainda a tese defensiva, pouco importando se a parte autora não tenha utilizado esse valor, porquanto isso não induz em situação que se possa concluir pela não realização do contrato.

Como se observa, toda a conjuntura fática descrita nos autos reforça que a impugnação acerca da autenticidade da assinatura realizada pela parte autora é tímida e não se sustenta nas provas coligidas, de sorte que merece ser afastada, no caso concreto, a tese firmada pelo STJ no tema 1061(Neste sentido: STJ - AREsp: 2038864 MG 2021/0406370-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/02/2022).

Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.

- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo:

Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.

De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000376-38.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Helio Conceicao De Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Samira Santos Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000376-38.2024.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HELIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: SAMIRA SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, movida por Hélio Conceição de Oliveira e SÂMIRA SANTOS DA CONCEIÇÀO.
Em despacho de id 433336422, este juízo verificou que a petição inicial não cumpre as exigências contidas no art. 731, do CPC, quais sejam: Petição Inicial devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes- razão pela qual, determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar; assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, para que tais irregularidades fossem sanadas, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte devidamente intimada, consoante id 450361074, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- ID 450361074). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Expedientes necessários.
P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000376-38.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Helio Conceicao De Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Samira Santos Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000376-38.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HELIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: SAMIRA SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, movida por Hélio Conceição de Oliveira e SÂMIRA SANTOS DA CONCEIÇÀO.
Em despacho de id 433336422, este juízo verificou que a petição inicial não cumpre as exigências contidas no art. 731, do CPC, quais sejam: Petição Inicial devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes- razão pela qual, determinou que o autor fosse intimado, por meio de seu causídico, a fim de que juntassem aos autos o comprovante de residência legível em seu nome, ou justificasse, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar; assinalou para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, para que tais irregularidades fossem sanadas, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte devidamente intimada, consoante id 450361074, quedarou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, o postulante, devidamente intimado permaneceu inerte (fl. 01- ID 450361074). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §ú, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Expedientes necessários.
P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001052-83.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Josilene Souza De Jesus
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Felipe Cruz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001052-83.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: JOSILENE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: FELIPE CRUZ BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001160-15.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Clodomir Melo De Souza
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-15.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

AUTOR: CLODOMIR MELO DE SOUZA
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS com tutela de urgência.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a abstenção de qualquer desconto, sob pena de aplicação de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU INTEGRAR A LIDE E INTIME-SE PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001541-23.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Antonio Tenorio Do Nascimento
Advogado: Tasso Kaike Rodrigues Do Nascimento Silva (OAB:BA74783)
Requerido: Dumercina Cardoso Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001541-23.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ANTONIO TENORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): TASSO KAIKE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA74783)
REQUERIDO: DUMERCINA CARDOSO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000302-81.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Divina Soares Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerente: P. H. D. S. L.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerente: Leonardo Feitoza Lima
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerente: Claudineia Dos Santos Lima
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000302-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DIVINA SOARES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, não é possível averiguar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração apresentada ao ID. 433154428.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos instrumento procuratório válido.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000346-03.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Ildiney De Souza Silveira
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000346-03.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ILDINEY DE SOUZA SILVEIRA

Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000708-39.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Milton Pereira Da Silva
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-39.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de cobrança proposta por MILTON PEREIRA DA SILVA em face de ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO e outros.
A parte ingressa com a presente ação em virtude de a ação tombada sob nº 8000839-48.2022.8.05.0018, de demanda idêntica (partes, causa de pedir e pedido), ter sido julgada extinta sem resolução do mérito.
Ocorre que foram acolhidos embargos infringentes, anulando a sentença do processo supramencionando, determinando ainda o regular prosseguimento do feito.
Assim, verificada a ocorrência de litispendência e visando o aproveitamento dos autos processuais praticados no processo nº. 8000839-48.2022.8.05.0018, impõe-se a extinção do presente processo.
Isso posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, à vista da ocorrência da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC).
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000837-10.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Lindalva Pereira De Souza Duarte
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000837-10.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LINDALVA PEREIRA DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o de cujus deixou três herdeiros necessários, conforme se depreende da informação contida na exordial e na Certidão de Óbito.
Pelo exposto, a fim de evitar irregularidades processuais, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que a parte autora seja Intimada, por seu advogado, para emendar a exordial e promover a habilitação dos demais herdeiros.
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000617-46.2023.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Thais Rocha Ramos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Valdeilton Dos Santos Monteiro
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000617-46.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA THAIS ROCHA RAMOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: VALDEILTON DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)

DECISÃO
Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação (ID 428137459).
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000944-54.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Requerido: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000944-54.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422)
REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando detidamente o presente processo, constato que a inicial não foi instruída com o comprovante de residência.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre – se. Intime – se.
Barra - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000328-16.2023.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Alexandro De Almeida Santos
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Claudio De Almeida Santos
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Gedeon Santos Da Silva
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Geuza De Almeida Silva
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Nairoldo De Almeida Santos
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerido: Este Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000328-16.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ALEXANDRO DE ALMEIDA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
REQUERIDO: Este Juízo
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.

Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001166-22.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Heleno Borges Ferreira Silva
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001166-22.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HELENO BORGES FERREIRA SILVA
Advogado(s): RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA (OAB:GO29480)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que na Procuração Ad Judicia acostada ao Id. 448892855 consta a suposta assinatura divergente de seu RG (Id. 448892856).
Pelo exposto, a fim de evitar irregularidades processuais, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que a parte autora seja intimada, por seu advogada, para que promova a emenda a exordial, devendo regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e assinatura eletrônica.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001692-86.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456350438
Processo N° : 8001692-86.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509040687000000439941331

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8001637-77.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Romulo Ribeiro Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001637-77.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ROMULO RIBEIRO COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos moldes do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, fornecendo o endereço atualizado do requerido ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, abra - se vista ao Ministério Público.
Após, voltem – me os autos conclusos.
Expedientes de praxe.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001201-16.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Thaina Franca De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Rodrigo Pereira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001201-16.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: THAINA FRANCA DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: RODRIGO PEREIRA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos moldes do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, fornecendo o endereço atualizado do requerido ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, abra - se vista ao Ministério Público.
Após, voltem – me os autos conclusos.
Expedientes de praxe.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000378-81.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Jamile De Carvalho Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Claudio Gonçalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000378-81.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: JAMILE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: CLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 7º, do CPC - rito da prisão, movida por PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA E VINICIUS KALEBI SANTOS DE OLIVEIRA, representados por sua genitora JAMILE DE CARVALHO SANTOS, em face deCLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. (genitor).
Em decisão de id 451690968, diante do lapso temporal entre o pedido e sua analise, este juízo determinou a intimação da requerente a fim de que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, e que no caso de inadimplência deveria, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do feito.
Em certidão de id 451785757, a serventia certificou a inércia da parte exequida, conforme requestado pelo MP, em cota de id 413775340.
Por seu turno, devidamente intimada, a exequente, permaneceu silente. ISSO POSTO, tendo em vista o interesse de menor no feito, dê-se vista ao Ministério Público, inteligência do art. 178, II do CPC, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000965-06.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Marcia Regina Dos Anjos Lima
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Valdivino Paulo Bispo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000965-06.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DOS ANJOS LIMA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: VALDIVINO PAULO BISPO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata - se de Execução de Alimentos, promovida em face de VALDIVINO PAULO BISPO NETO.

Assim, considerando o parecer do Ministério Público, bem como diante do lapso temporal, remeto os autos ao cartório para que a serventia:
1. Intime a parte autora, pessoalmente, bem como na pessoa de seu advogado, para apresentar memória de cálculos atualizada, viabilizando assim o andamento do feito. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem – me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000317-60.2018.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Edvaldo Matos Leitao
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Antonia Celia Dos Santos
Reu: Caroline Dos Santos Leitão
Reu: Edvandro Dos Santos Leitao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000317-60.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDVALDO MATOS LEITAO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: EDVANDRO DOS SANTOS LEITAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimado, o acionado EDVANDRO DOS SANTOS LEITÃO, por meio do aplicativo whatsapp 74-98824-3706, quedou-se inerte, vide certidão de (id 451127412).
ISSO POSTO, intime-se pessoalmente a parte Autora, por Oficial de Justiça, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, requestando o que entender de direiro, sob pena de extinção, ressaltando-se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da acionante, tendo em vista o interesse de menor no feito, dê-se vista ao Ministério Público, inteligência do art. 178, II do CPC, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000376-77.2020.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Rosa Pereira Nunes
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: K. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000376-77.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

REQUERENTE: ROSA PEREIRA NUNES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERENTE: K. P. N.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal, reitero os termos do despacho de id 419733779:
1. Oficie-se o Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Barra para que, em 05 dias, envie a este Juízo certidão referente a existência de bens em nome do menor KALLYEL PEREIRA NUNES (CPF nº 108.561.915-07).
Decorrido o prazo, com o sem manifestação, tendo em vista o interesse de menor no feitosinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.

Barra/Ba, documento datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001088-28.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456343468
Processo N° : 8001088-28.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509035835000000439934022

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001059-75.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Jussara Silva Guedes
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Ricardo Silva Guedes
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Rogerio Da Silva Guedes
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Ludmila Silva Guedes
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001059-75.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA JUSSARA SILVA GUEDES e outros (3)
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Advogado(s):

DESPACHO
Analisando detidamente o presente processo, constato que a inicial não foi instruída com os documento de identificação pessoal completo da autora LUDMILA SILVA GUEDES, consoante Id. 446637506.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que apresente o documento de identificação da autora completo.

Assinalo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre – se. Intime – se.
Barra - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001077-38.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ademar Martins Alves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001077-38.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADEMAR MARTINS ALVES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Referem-se os presentes autos digitais à ação de procedimento comum, proposta por ADEMAR MARTINS ALVES contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando negativa de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário.
Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que a avença foi devidamente firmada pelas partes, trazendo aos autos cópia do contrato cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase da providência preliminar, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial com juntada de documentos pelas partes.
2.1. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário por pessoa analfabeta, situação que não demanda depoimento pessoal, nem oitiva de testemunhas, nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura a rogo do(a) contratante analfabeto(a). A situação é patente e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, "especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
Não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova. Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.4. Do mérito:
2.4.1. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR:
A causa de pedir da presente lide reside na alegação de existência/validade de contrato em que uma das partes é pessoa analfabeta, assinado a rogo e firmado por duas testemunhas.
O Superior Tribunal de Justiça – STJ instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, com o tema de nº 1116, no qual se discute a validade desse tipo de contrato. Eis o seu teor: "validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."
Inobstante a previsão de suspensão dos processos afetos ao tema, o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no inteiro teor, em voto proferido em 09 de novembro de 2021, não determinou a suspensão de todas as ações pertinentes, decidindo nesse sentido, in verbis: "noutro passo, relativamente à suspensão de processos, entendo prudente determinar a suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de segundo grau de jurisdição". - destaque nosso.
Portanto, não há mais que se falar em suspensão desse tipo de lide neste primeiro grau de jurisdição, no que retirou-se a validade da decisão de suspensão contida no processo de origem perante o Tribunal de Justiça do Ceará, motivo pelo qual passo ao julgamento.
2.4.2. Da existência e da validade do(s) contrato(s):
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo(s) de cartão de crédito consignado, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, conclui-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o(s) contrato(s) firmado(s) com a parte autora, o(s) mesmo(s) a que alude a inicial.
Assim, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, ao apresentar o(s) contrato(s) objeto(s) desta lide, no se tem por satisfeita a sua existência.
No que pertine à validade contratual, tratando-se de avença em que uma das partes contratantes é pessoa analfabeta, verifica-se a sua validade pela existência de uma assinatura a rogo e de firma de duas testemunhas, não se podendo exigir instrumento público para validar contrato em que uma das partes, ou ambas, são analfabetas. E a(s) avença(s) discutidas nestes autos digitais, sendo oriundo de prestação de serviço bancário, contém exatamente esses dois requisitos legais, estando em conformidade com o art. 595, do Código Civil, que vaticina:
“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
Sobre o tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento de caso análogo:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.
3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.
4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.
5. Recurso especial não provido. (REsp 1954424/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)
Assim, tenho como existente(s) e válido(s) o(s) pacto(s) firmado(s) entre as partes deste processo, reportado(s) na exordial, inclusive quanto ao seguro prestamista que também fora objeto do contrato, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito a preliminar defendida pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000061-10.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456172892
Processo N° : 8000061-10.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509035159400000439780241

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001176-66.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cicero Ferreira De Brito
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Cervejaria Petropolis S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-66.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CICERO FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS com tutela de urgência.
Liminarmente requer retirada imediata da restrição do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar somente após a formação do contraditório.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
INTIME-SE ainda o acionado para manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000008-35.2005.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 233781535
Processo N° : 0000008-35.2005.8.05.0018
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091511321781100000227202079

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000203-14.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Durval Santiago Correia
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000203-14.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: DURVAL SANTIAGO CORREIA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se a falecida tem dependentes habilitados.
Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000456-27.2013.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdemiro Pereira Dos Santos
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo: nº 0000456-27.2013.8.05.0018
DESPACHO

Vistos.
Diante do lapso temporal entre o pedido e sua análise, intime-se a autora para manifestar se ainda possui interesse/necessidade da media pleiteada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ressalto que a solicitação deve ser feita de forma objetiva, mero seguimento do feito sem apontar as medidas requeridas serão desconsiderados.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Após, façam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000348-75.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Francisca Dos Santos Coelho
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-75.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:0023196/BA), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:0014352/BA)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Rito ordinário.
Defiro a gratuidade
Relata a parte autora que foi creditada em sua conta bancária o valor de R$2.110,16 em novembro/2020, à título de empréstimos que não solicitou ou contratou. Afirma que o valor continua disponível em sua conta. Requer provimento de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos em seu benefício.
O artigo 300 do CPC, autoriza o juiz a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
A parte autora juntou aos autos documento comprovando a existência do empréstimo consignado, bem como comprovante de depósito do valor em sua conta à título do empréstimo.
É certo que a legitimidade da contratação do empréstimo é aspecto que só poderá ser examinado após a vindoura instrução. Se controvérsia se estabelecer, será inclusive da fornecedora o ônus de produzir a prova da adesão, já que à parte autora é impossível comprovar que não aderiu ao serviço.

De qualquer forma, em um juízo de proporcionalidade, fica evidente que a medida requerida evitará um possível dano a ser experimentado pela parte autora - que teria de arcar com os pagamentos mensais, vindo a experimentar redução de verba alimentar caso se confirme a irregularidade da cobrança, ao tempo em que não representará prejuízo para o fornecedor réu, que poderá reaver os valores porventura devidos pela autora.
Diante do exposto, CONCEDO a medida liminarmente requerida para DETERMINAR que o demandado suspenda a cobrança das parcelas referentes ao empréstimo nº 016249347, no valor de R$2.110,16, dividido em 84 parcelas de R$52,25, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) para cada lançamento de débito efetuado em desacordo com esta decisão.
Intime-se a parte autora para fazer o DEPÓSITO JUDICIAL do valor creditado à título de empréstimo.
Juntado o comprovante de depósito judicial, deverá o cartório dar ciência à ré.
Determino a inversão do ônus da prova.
Inclua o processo em pauta para que seja realizada audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, 13 de abril de 2021.

ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000913-34.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Vitorina Silva De Azevedo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000913-34.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VITORINA SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000456-27.2013.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdemiro Pereira Dos Santos
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-27.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): CLELIA REGINA SILVA DE AQUINO (OAB:BA15817), SANVILA FONSECA BARRETO (OAB:BA25934), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte a parte acionada acerca da planilha de cálculo de Id. 436667877, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000913-34.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Vitorina Silva De Azevedo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000913-34.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VITORINA SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000203-14.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Durval Santiago Correia
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000203-14.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: DURVAL SANTIAGO CORREIA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se a falecida tem dependentes habilitados.
Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000913-34.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Vitorina Silva De Azevedo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Carlos Soares De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000913-34.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VITORINA SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001195-97.2013.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Angelino Ferreira De Souza
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001195-97.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANGELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CLELIA REGINA SILVA DE AQUINO (OAB:BA15817), SANVILA FONSECA BARRETO (OAB:BA25934), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se anui com o acordo acostado no Id 422927589 ou requer a execução do valor indicado na planilha de Id 436670694.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002175-24.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Domingos Dos Santos
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002175-24.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões sobre os embargos de declaração ID 363373499, no prazo 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, certifique – se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000849-63.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ana Nascimento Da Cruz
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-63.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANA NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:SP124809-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, bem como a parte requerida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito
BARRA/BA, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000376-29.2014.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Adriele Lima Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Autor: Ketily Lima Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Autor: Sueli Rodrigues Lima
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Adriano Ribeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo: nº 0000376-29.2014.805.0018
DESPACHO
Vistos.
1. Acolho o parecer ministerial de ID 198310455.
2. Cite-se e intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as demais parcelas vencidas e não pagas no curso do processo (art. 323 do CPC e Súmula 309 do STJ) ou, comprovar que já pagou ou mesmo a impossibilidade de pagar, nos termos do art. 911 do CPC. Fica o Executado advertido que, em caso de não pagamento no prazo assinalado ou em caso de justificativa não aceita pelo Juízo, ficará ele sujeito à prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC, sem prejuízo dos demais meios executórios.
3. Transcorrido o prazo para a manifestação do Executado, oferecida ou não a justificativa, verificado o pagamento ou não do débito, abra-se vista a parte contrária.
Cumpra-se.
Barra/BA, 21 de julho de 2022.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001195-97.2013.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Angelino Ferreira De Souza
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001195-97.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANGELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CLELIA REGINA SILVA DE AQUINO (OAB:BA15817), SANVILA FONSECA BARRETO (OAB:BA25934), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte a parte acionada acerca da planilha de cálculo de Id. 436670694, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001138-54.2024.8.05.0018 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456639542
Processo N° : 8001138-54.2024.8.05.0018
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513423106400000440212154

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001043-24.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Erenicia Ribeiro Soares
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001043-24.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ERENICIA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos

dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000497-23.2015.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Luis Carlos Peixoto Dos Santos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Autor: Ana Luiza Peixoto Dos Santos Silva
Autor: Lucinete Peixoto Dos Santos Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Ato Ordinatório
Designo audiência de instrução, para o dia 08 de março de 2022, às 10:00 horas.
Intimem-se.
Barra, 01 de fevereiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000338-60.2023.8.05.0018 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra
Parte Autora: Itamar Silva Dos Santos
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Advogado: Gerliane Nogueira Da Mota Araujo (OAB:DF73547)
Parte Autora: Luciene Da Silva Pereira Dos Santos
Advogado: Gerliane Nogueira Da Mota Araujo (OAB:DF73547)
Parte Re: Eduardo Velloso Dantas Azi
Advogado: Carlos Augusto Passos Maciel (OAB:DF42982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000338-60.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
PARTE AUTORA: ITAMAR SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)
PARTE RE: EDUARDO VELLOSO DANTAS AZI
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PASSOS MACIEL (OAB:DF42982)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR movida por ITAMAR SILVA DOS SANTOS em face de EDUARDO VELLOSO DANTAS AZI E OUTROS, em que o autor afirma que é possuidor de imóvel rural, localizada na Zona Rural do Município de Barra–BA, no Assentamento Simão Quixabeira. Afirma que nunca teve a posse de seu imóvel turbado/ameaçado. Somente agora, em janeiro de 2023, que o imóvel foi turbado pela parte Ré.
Com base nisso, requereu a manutenção de posse
Instruiu a inicial com documentos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como se saber, embora não conste do rol de hipóteses do artigo 311 do CPC/15, os interditos possessórios tem natureza de tutela de evidência, na medida que a concessão da tutela provisória depende apenas da demonstração da probabilidade do direito,

dispensada a parte da necessidade de comprovar o perigo de demora. Vale dizer, o interesse na proteção de sua posse não terá que demonstrar prejuízo ao seu direito em razão do trâmite regular do processo.
A conclusão respaldas da simples leitura dos dispositivos que tratam da matéria no CPC/15, onde se vê que o juiz está autorizado a conceder o interdito possessório adequado ao caso se o autor demonstrar a sua posse anterior, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e da dato do evento, conforme se infere da leitura dos artigos 560 a 562 do referido diploma.
Observe que não há nenhuma menção ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bastando a demonstração de probabilidade do direito consistente na posse anterior, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e da dato do evento.
Sendo assim, passo a analisar a existência ou de probabilidade do direito.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.1
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
No caso dos autos, o conjunto probatório reunido até o momento não permite atestar a probabilidade do direito autoral, conforme demonstrado em audiência, ficou claro que os requerentes tinham ciência sobre a posse injusta que tinham, além da posse de forma contínua e ininterrupta o uso do bem ter se mostrado controvérsia. Pelos depoimentos também foi verificado que já há ação datada de 2014 onde se discute a posse do mesmo imóvel.
Assim, pelo menos em uma análise superficial da demanda, que é possível nesta fase de cognição, a parte autora não demonstrou a probabilidade de seu direito e nem ficou evidente que a tutela pleiteada se faz necessária nesse momento processual.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, remeto os autos ao cartório para designação de audiência de conciliação, onde as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Intime-se o autor, via DJ, através de seu advogado.
Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, da audiência aprazada.
Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 NCPC.
Restando infrutífera a solução amigável do litígio em razão de ausência de qualquer das partes e por desinteresse manifestado na audiência, a data da assentada deve ser considerada como o termo inicial para o oferecimento da contestação.
Apresentada a contestação em que forem arguidos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Em caso de ausência de contestação, volvam os autos conclusos.
Intimações necessárias (advogado da parte autora, pela imprensa, ficando o mesmo advertido de que deverá comunicar ao seu constituinte a aludida sessão).
BARRA, data e hora do sistema
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
1Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001463-97.2022.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Antonio Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Advogado: Sonia Da Silva Bandeira (OAB:BA45156)
Requerente: Francisco Sales Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Ivone Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Martiniano Lemos Maia Neto
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Solange Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Umbelina Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001463-97.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

REQUERENTE: ANTONIO LEMOS MAIA e outros (5)
Advogado(s): FRANCINE SILVA DE SOUSA (OAB:BA48698), SONIA DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA45156)

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme manifestação da PGE/BA foi determinado que as partes informassem os nomes e percentuais dos herdeiros a fim de realizar o pagamento do alvará que vier a ser expedido. Em manifestação de ID 438869444, foi determinado por este juízo que fosse dado cumprimento ao quanto determinado.
Em manifestação de Id 439410551, a parte autora informou um único herdeiro a fim de expedir o alvará judicial.
Ocorre que, para efetivo cumprimento do quanto determinado pela PGE/BA, intime-se a parte autora, para que TODOS os demais herdeiros manifeste-se nos autos, por declaração com firma reconhecida, informando a este juízo a concordância quanto à expedição do alvará em nome único Antônio Lemos Maia.
Prazo em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000606-80.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Eudete De Souza Ramos
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000606-80.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará para fins de autorizar o causídico representante do beneficiário a receber valores em depósito em nome deste. No Id. 437906604 fora juntada procuração com poderes expressos para recebimento de valores.
A parte ré apresentou comprovante de restante do valore referente ao cumprimento voluntário da decisão, colacionado ao Id 456283155.
Expeça-se o alvará, a fim de recebimento de valores depositados em conta bancária.
Após a juntada do comprovante de liberação de alvará, arquivem – se os autos com a devida baixa, sem nova conclusão.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000497-23.2015.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Luis Carlos Peixoto Dos Santos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Autor: Ana Luiza Peixoto Dos Santos Silva
Autor: Lucinete Peixoto Dos Santos Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-23.2015.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LUIS CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Observo que a requerente Ana Luíza Peixoto dos Santos Silva, nascida em 10.04.2007, conforme sua certidão de nascimento é menor de idade. Referida circunstância obriga a intervenção do representante do Ministério Público nos presentes autos, conforme previsão contida no artigo 178, inciso II, do CPC.
Intime-se o parquet.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000925-48.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Nascimento De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-48.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000593-81.2024.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Bonifacio Camandaroba Junior Registrado(a) Civilmente Como Bonifacio Camandaroba Junior
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Municipio De Barra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000593-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimeto de sentença intentada por BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR contra MUNICIPIO DE BARRA.
Intimado (Id. 449115806) para emendar a inicial, juntando documento indispensável para a execução provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a advertência de indeferimento da petição inicial, a parte requerente quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
O exercício do direito de ação não pode se dá de forma indiscriminada, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu mero dissabor.
No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente fora advertida que a ausência de manifestação no prazo estabelecido redundaria no indeferimento da inicial, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito.
O autor tomou ciência da decisão de ID. 449115806, em 27/06/2024, com prazo final em 22/07/2024 e manifestou-se apenas em 29/07/2024, portanto, intempestivamente.
Ademais, observa-se que a ação fora proposta em 29 de março de 2024, sendo que a decisão que recebera o recurso sem efeito suspensivo, documento indispensável a propositura da ação, fora prolatada apenas em 29/07/2024, QUATRO meses após a distribuição da inicial.
Diante da inércia da parte autora e ausência de documento indispensável a propositura da ação, com base no disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, entendo pelo indeferimento da petição inicial.
Isto posto, indefiro a petição inicial, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem custas processuais, vez que o feito tramita pelo rito da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002175-24.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Domingos Dos Santos
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002175-24.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A recorreu por meio de embargos declaratórios contra a sentença proferida por este juízo. Em síntese, afirmou a existência de omissão do julgado, em razão deste juízo não ter determinado a compensação do valor da condenação ante o valor depositado na conta da parte autora, sendo as partes credoras e devedoras na condenação, assim como, por a parte autora não ter juntado extrato bancário do período que comprove ausência de recebimento de valores em sua conta corrente.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de erro material na decisão embargada.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem adequar-se aos fins almejados pelas partes e às possibilidades expressas na lei.
Logo, não caberá o uso de uma via para atingir-se fim diverso daquele previsto na norma processual. Com efeito, os embargos de declaração têm fins específicos, determinados no art. 1.022 do CPC, qual seja: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições e erros materiais porventura existentes no julgado. Exigindo-se, ainda, que o embargante aponte inequivocamente a omissão, obscuridade, a contradição ou o erro material que objetiva elidir.
Analisando o processo em apreço, constato que efetivamente existe o erro material apontado pela recorrente.
Com efeito, embora a sentença reconheça a condição das partes de devedores e credores mútuos, não oportunizou as partes a possibilidade de compensação dos valores da condenação.
Ex positis, CONHEÇO DO RECURSO e CONCEDO PROVIMENTO para corrigir o erro material, o que faço para esclarecer que a sentença de ID nº. 353235352, e onde consta:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo/refinanciamento consignado e determinar a imediata suspenção dos descontos .
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença.
Que passe a constar:
“a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo/refinanciamento consignado e determinar a imediata suspenção dos descontos .
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença.
d) DEFIRO o pedido contraposto para compensação do valor da condenação com o valor depositado em prol da requerente, devendo para tanto ser atualizado monetariamente desde a presente sentença.”
Os demais termos da sentença permanecem inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000849-63.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ana Nascimento Da Cruz
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-63.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANA NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pelo Autor em face da Sentença prolatada nestes autos, ID 256504405.
O pleito do embargante refere-se, em síntese, a alegação de reversão da sentença em razão de que na presente lide discute-se o contrato de n° 15811716, enquanto os documentos juntados se referem a Cédula de Crédito Bancário nº 59195213, ocorre que o numero apontado como equivocado, evidentemente não se trata do número do contrato como apontado em seu extrato, assim resta nítido seu intuito em reverter a sentença utilizando-se de recurso indevido para tal.
É o relatório. Decido.
O CPC, art. 1.022, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.
É ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.
Arguiu a parte embargante que na presente lide discute-se o contrato de n° 15811716, enquanto os documentos juntados se referem a Cédula de Crédito Bancário nº 59195213, sustentando que a decisão esta em manifesta omissão quanto aos documentos juntados.
Neste ponto ressalto que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
Certo é que o embargante utiliza-se de embargos de declaração com o nítido propósito de modificar a decisão guerreada, algo que só pode ser admitido por intermédio de recurso adequado (vertical).
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
O fato é que se ataca no presente recurso horizontal a forma com que o mérito fora apreciado na referida decisão. Utiliza-se, o embargante de meio inadequado para tentar satisfazer sua pretensão, o que não pode prosperar.
Em verdade, não foi apontada qualquer omissão, conforme pretendido, que mereça ser sanada. ANTE O EXPOSTO, nego provimento aos embargos de declaração (ID 278012958).
Publique-se.
Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001043-24.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Erenicia Ribeiro Soares
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001043-24.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ERENICIA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000306-55.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Luciene Bispo Da Gama
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-55.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LUCIENE BISPO DA GAMA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte ré acerca do pleito autoral de Ids. 440044756 e 455735958, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001030-25.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: A. L. L. P.
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001030-25.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: A. L. L. P.
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Itaú para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001403-57.2008.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Cassio Pinto De Souza Dantas
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001403-57.2008.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIO PINTO DE SOUZA DANTAS
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001403-57.2008.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Cassio Pinto De Souza Dantas
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001403-57.2008.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIO PINTO DE SOUZA DANTAS
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001404-42.2008.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Cassio Pinto De Souza Dantas
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001404-42.2008.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIO PINTO DE SOUZA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
0001404-42.2008.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Cassio Pinto De Souza Dantas
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001404-42.2008.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIO PINTO DE SOUZA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000981-81.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco S/a
Requerido: Banco Santander S/a
Requerido: Nu Financeira S/a (nu Bank)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Pagseguro S/a(pag Bank)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000981-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se às instituições financeiras CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL/SA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, NU FINANCEIRA S/A e BANCO PAGSEGURO S/A para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.

Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000592-63.2009.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Otoniel Ferreira De Assis
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111)
Advogado: Elzilene Assis Drumond (OAB:BA20025)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000592-63.2009.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: OTONIEL FERREIRA DE ASSIS
Advogado(s): OTONIEL FERREIRA DE ASSIS FILHO (OAB:BA47111), ELZILENE ASSIS DRUMOND (OAB:BA20025)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000592-63.2009.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Otoniel Ferreira De Assis
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111)
Advogado: Elzilene Assis Drumond (OAB:BA20025)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000592-63.2009.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Advogado(s):
EXECUTADO: OTONIEL FERREIRA DE ASSIS
Advogado(s): OTONIEL FERREIRA DE ASSIS FILHO (OAB:BA47111), ELZILENE ASSIS DRUMOND (OAB:BA20025)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000690-82.2008.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Executado: Vicente Monteiro Filho
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000690-82.2008.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: VICENTE MONTEIRO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 05/2024, firmada pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), verificou-se que o débito em execução encontra-se cancelado, constando o presente processo em listagem de processos enviada pela União, na qual se requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 26 da Lei 6.830/1980.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da aludida portaria conjunta, a listagem restou acompanhada de “declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas ‘listagens--resposta’ declaração de renúncia ao prazo recursal”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

BARRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8000460-15.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Paula De Souza Correia
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Edenaldo Silva Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000460-15.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA CORREIA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: EDENALDO SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público (Id 456166726).
Isto posto, Intime – se a parte autora, pessoalmente, para tomar ciência sobre o teor da Certidão consignada ao Id 432869243, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, abra-se novas vistas ao Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem – me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000782-35.2019.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 456691847
Processo N° : 8000782-35.2019.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516113550500000440258375

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001030-25.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Barra
Requerente: A. L. L. P.
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001030-25.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: A. L. L. P.
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Itaú para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000981-81.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco S/a
Requerido: Banco Santander S/a
Requerido: Nu Financeira S/a (nu Bank)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Pagseguro S/a(pag Bank)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000981-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se às instituições financeiras CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL/SA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, NU FINANCEIRA S/A e BANCO PAGSEGURO S/A para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.

Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000981-81.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Da Conceicao Souza Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco S/a
Requerido: Banco Santander S/a
Requerido: Nu Financeira S/a (nu Bank)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Pagseguro S/a(pag Bank)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000981-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Ab initio, cumpre esclarecer que a ação de alvará judicial da Lei nº 6.858/80 visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores não percebidos em vida pelos seus titulares. Dessa forma, tais quantias, observado o teto legal, poderão ser pagas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, consoante disciplina dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o(a) falecido(a) tem dependentes habilitados.
Oficie-se às instituições financeiras CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL/SA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, NU FINANCEIRA S/A e BANCO PAGSEGURO S/A para que informem acerca da existência de valores em nome do(a) falecido (a), conforme se aduz na exordial.
Com as respostas, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000133-70.2019.8.05.0018 Alvará Judicial
Jurisdição: Barra
Requerente: Luiz Wellington Rodrigues De Almeida
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000133-70.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUIZ WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 05 (cinco) dias, menifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, salientando - se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do mesmo codex.
Ressalto que a solicitação deve ser feita de forma objetiva, mero seguimento do feito, sem apontar as medidas requeridas serão desconsiderados.
Expedientes necessários.
P.R.I.

Barra – BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000321-88.2008.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Reu: Banco Do Brasil Sa
Autor: Imany Lima Dos Santos
Advogado: Jose Airton Andrade Queiroz (OAB:BA9017)
Autor: Debora Dos Santos Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo n°. 0000321-88.2008.8.05.0018

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido consignado ao ID 100917436, pelo qual o causídico requereu a RENÚNCIA DO MANDATO, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para a constituição de novo advogado.
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.
Em tempo, Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como o causídico, para que, em 05 (cinco) dias, promovam o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Barra-BA, 08 de agosto de 2022.

Géssica Oliveira Santos
Juíza Titular Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000500-21.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-21.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: IVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)

REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
A parte autora apresentou a petição de ID 427066916, requerendo a Desistência da ação.
Pelo exposto, tendo em vista que fora apresentada a Contestação, Intime-se a Ré, para se manifestar sobre a petição supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos..
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
0000078-77.2000.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Joanice Do Nascimento Conceição
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Inventariado: Valdemiro Dos Santos Conceição

Despacho:
Autos nº 0000078-77.2000.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 5 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
8000970-72.2022.8.05.0034 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Luciane Oliveira De Almeida Da Cruz
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Requerido: O Estado Da Bahia

Despacho:
Autos nº 8000970-72.2022.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 5 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000781-26.2024.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Rodrigo Mascarenhas De Aquino Dos Santos
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000781-26.2024.8.05.0034

D E S P A C H O
Uma vez já oportunizado o contraditório, remetam-se os autos ao Eg. TJBA, com as homenagens de estilo.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000852-28.2024.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 445085493
Processo N° : 8000852-28.2024.8.05.0034
Classe: DESAPROPRIAÇÃO
EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052009003791100000429802099

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000852-28.2024.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 445085493
Processo N° : 8000852-28.2024.8.05.0034
Classe: DESAPROPRIAÇÃO
EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052009003791100000429802099

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000852-28.2024.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 445085493
Processo N° : 8000852-28.2024.8.05.0034
Classe: DESAPROPRIAÇÃO
EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496), SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052009003791100000429802099

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000623-05.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 455538268
Processo N° : 8000623-05.2023.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917295943800000439215058

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000623-05.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 455538268
Processo N° : 8000623-05.2023.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072917295943800000439215058

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001093-36.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Adilson Costa Oliveira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001093-36.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 423803600 e documentos acostados a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001112-27.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rosemir Vieira Da Solidade
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Reu: Município De Cachoeira-ba
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001112-27.2023.8.05.0039 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 431601520 e documentos acostados a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001009-35.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
Processo nº 8001009-35.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 05/12/2023 14:00 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo. Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000673-90.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Inocencio Pereira Bispo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Petrobras- Petroleo Brasileiro S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000673-90.2011.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: INOCENCIO PEREIRA BISPO
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, atraves do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.

CACHOEIRA/BA, 29 de novembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001353-70.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jessica Lopes Da Silva
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Leandro Da Conceicao Pereira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001353-70.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JESSICA LOPES DA SILVA
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: LEANDRO DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

DESPACHO
DESPACHO
Intime-se a parte ré para apresentar a sua renda, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
CACHOEIRA/BA, 21 de novembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
8000077-47.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Aderivaldo Pereira Santos
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: O Estado Da Bahia

Despacho:
Autos nº 8000077-47.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 5 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-76.2021.8.05.0034 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Jadson Luiz Dos Santos (OAB:BA34807)

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
(...) Não havendo interesse da parte autora em realizar a audiência de justificação prévia, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez não se demonstrou até a presente data (testemunhas) a veracidade do alegado. Assim, cite-se a parte contraria. (...) José Ayres de Souza Nascimento Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001217-19.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jose Nilton De Jesus Silva
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001217-19.2023.8.05.0034
D E S P A C H O
Constam dos autos apenas a peça inicial, não havendo qualquer outro documento juntado.
Destarte, intime-se a parte autora para juntar os documentos indispensáveis à propositura do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, comprove a incapacidade financeira alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000193-92.2019.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimundo Freitas Da Silva Simoes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Espolio Alexandre Alexandrino Magalhães
Confrontante: Ana Maria Velame Dantas Santos
Confrontante: Regina Maria Silveira Velame
Confrontante: Raimundo Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000193-92.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA SIMOES
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: ESPOLIO ALEXANDRE ALEXANDRINO MAGALHÃES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de usucapião especial urbano movida por Raimundo Freitas da Silva Simões em face de Alexandre Alexandrino Magalhães, pessoas incertas e desconhecidas.
O autor narra que possui a posse mansa e pacífica, continua e ininterrupta sem oposição de terceiros, no qual anteriormente a posse era exercida pelo seu genitor, falecido em junho de 1992 que adquiriu o imóvel de Alexandre Alexandrino Magalhães.
O imóvel é situado na Rua J.J. Seabra, nº 49-B, Centro, Cachoeira/Bahia, há mais de 20 anos, em pavimento térreo, composto de um salão aberto onde funciona uma oficina mecânica e exerce a sua profissão.
Certidão negativa de inventário.
Não foi identificada a parte ré.
A União se manifestou que não possui interesse na presente ação. O Estado da Bahia e o Município se manterem inertes.
O parquet não possui interesse.
Gratuidade de justiça deferida, no qual foi determinado curadoria especial do espolio de Alexandre Alexandrino, no qual alegou a necessidade de esgotamentos dos meios de localização da ré.
Relatório. DECIDO.
II. Fundamentação
Inicialmente, cabe analisar se foi realizada a devida citação da parte ré. Ao analisar os autos, percebe-se que fora realizada a citação por edital, tendo em vista que não há informação sobre supostos herdeiros de Alexandre Alexandrino Magalhães.
Usucapião é uma espécie de aquisição originaria de propriedade pela posse do bem, no qual se subdivide em características especiais para que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
O presente caso trata-se de uma ação de usucapião especial urbana, regulamentada pelo art. 1.240 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Assim, os requisitos para que seja configurado são: (i) possuir como a área questionada; (ii) metragem inferior ou igual a 50 ha; (iii) posse por mais de 5 anos ininterrupta e sem oposição (iv) o imóvel deve ser destinado ao fim de moradia do interessado ou da família; (v) o usucapiente não pode ser proprietário de outra propriedade urbana ou rural.
Quanto ao requisito i e iii, ficou configurado nos autos que a parte autora possui permanência no local a mais de 5 anos, sem interrupção e está de posse do local. Em relação ao item iv, a autora afirma que é para moradia dela e da sua família.
Quanto ao requisito ii, a área é inferior a 50 ha, conforme a descrição dos documentos juntados aos autos.
Conclui, então que foi preenchido todos os requisitos para que seja reconhecida a ação de usucapião.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais para declarar o domínio a Raimundo Freitas da Silva Simões da casa situada na Rua J.J. Seabra, nº 49-B, Centro, Cachoeira/Bahia, há mais de 20 anos, em pavimento térreo.
Gratuidade de justiça deferida.
A presente sentença serve como título de ingresso no Cartório de Registro de Imóveis para fins de aquisição da propriedade pela autora, bem como para todos os demais fins de direito.
Sentença com força de mandado.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 19 de junho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001269-15.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001269-15.2023.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, justifique a distribuição do feito neste Juízo.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000041-39.2022.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Leonardo De Santana Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000041-39.2022.8.05.0034
D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de busca e apreensão, escudada no Decreto-Lei nº 911/69, tendo em conta suposto inadimplemento da parte Ré.
O autor requereu a conversão do feito em executivo (id-386903636), sendo-lhe deferido o pedido (id-399814043), de modo que, posteriormente, o réu/executado fora citado.
A seguir, o autor pleitou a expedição de novo mandado de busca e apreensão em razão de suspeitas de localização do bem.
Incontinenti, certificou-se a inércia do executado, conforme id-423219033,
Sucinto relatório.
Ora, considerando que o feito fora convertido em ação executiva, entendo inapropriado o retorno ao rito da busca e apreensão, de modo que indefiro o pedido.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FINALIDADE DE REAVER O BEM ALIENADO. BEM ENCONTRADO. PÁTIO DE TERCEIROS. DÉBITOS E AVARIAS. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERO DESINTERESSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RESTITUIÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PREVIAMENTE. NÃO COMPROVADA A INUTILIDADE DO BEM, NÃO CONVERTIDO EM SUCATA OU EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/12/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/11/2021 e concluso ao gabinete em 30/8/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, após ajuizar ação de busca e apreensão, tem a faculdade de convertê-la em execução apesar de o bem móvel, alienado fiduciariamente, ter sido encontrado. 3. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: (I) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e (II) ação de execução, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º do mesmo diploma. Ações que não podem ser ajuizadas concomitantemente. Precedentes. 4. A ação de busca e apreensão tem como finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato, para pagamento ou amortização dos débitos, não se confundindo com ação de cobrança, ação monitória ou execução por quantia certa. 5. De acordo com a legislação, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva" (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Precedentes desta Corte que equiparam bens encontrados em estado de sucata ou em péssimo estado de conservação a bens não localizados. 6. A conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e ad eternum pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou por este se encontrar em posse de outrem. Não está, portanto, atrelada ao "interesse" ou "desinteresse" do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos. 7. Hipótese em que o Juízo de origem indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente foi encontrado e o mandado não foi cumprido em virtude da negativa do recorrente em receber o bem no estado em que se encontrava. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 2019200 MG 2022/0249407-2, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022) (grifei)
E considerando a certidão retro, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIC. Expeça-se o necessário, de ordem.
Cachoeira - Bahia, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000403-85.2015.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Licia Maria Dos Anjos Veimrober - Me
Executado: Licia Maria Dos Anjos Veimrober
Executado: Danilo Veimrober De Cerqueira

Intimação:
INTIME O BANCO CREDOR PARA REQUERER ESPECIFICADAMENTE O QUE PRETENDE PARA IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000870-54.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eduardo Rogerio Jesus Santos
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000870-54.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a o expediente Id 427378495 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000870-54.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eduardo Rogerio Jesus Santos
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000870-54.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a o expediente Id 427378495 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000750-11.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Gloria Stephanie Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: Monique Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: J. L. D. S. C.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Terceiro Interessado: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000750-11.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 452807437 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 26 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000006-50.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Teresa Aline Pereira De Queiroz
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Alzenira Cazaes De Amorim
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Egnaldo Alves Casais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Everaldo Alves Casais
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Edmilson Alves Cazaes
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Edvando Alves Casaes
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
INTIME-SE OS RÉUS A SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 15 DIAS SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000815-98.2024.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Sizinio Araujo Das Neves
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerente: Catarina Crispina Marques Das Neves
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerente: Joao Pedro Do Lago Marques
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO AO ESTADO DEPOSITAR EM JUÍZO OS VALORES DEVIDO AO FALECIDO. PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000051-83.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Lucia De Araujo Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000051-83.2022.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 414694271 e documentos acostados a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000051-83.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Lucia De Araujo Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Autos nº 8000051-83.2022.8.05.0034
D E C I S Ã O
Baixe-se o sigilo da peça de defesa e documentos, porque não alcançadas por nenhuma das hipóteses do art. 189, do CPC.
Então, determino:
a) intime-se o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA para colacionar aos autos a lei municipal que “instituiu o Regime Jurídico Único (anexo) de regime estatutário para os servidores do Município”, conforme alegado (ID.414694271) e ainda, se houver, lei municipal que possa ter transformado o regime celetista em estatutário. Prazo de 15 (quinze) dias em dobro;
b) após, renove-se a vista à parte autora para réplica;
c) então, vista ao douto representante do Ministério Público.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000051-83.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Lucia De Araujo Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Autos nº 8000051-83.2022.8.05.0034
D E C I S Ã O
Baixe-se o sigilo da peça de defesa e documentos, porque não alcançadas por nenhuma das hipóteses do art. 189, do CPC.
Então, determino:
a) intime-se o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA para colacionar aos autos a lei municipal que “instituiu o Regime Jurídico Único (anexo) de regime estatutário para os servidores do Município”, conforme alegado (ID.414694271) e ainda, se houver, lei municipal que possa ter transformado o regime celetista em estatutário. Prazo de 15 (quinze) dias em dobro;
b) após, renove-se a vista à parte autora para réplica;
c) então, vista ao douto representante do Ministério Público.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001044-63.2021.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira

Exequente: Tatiana Alvarez De Souza
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Executado: Consorcio Infracon Conata Eta Salvador
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Intimação:
Autos n. 8001044-63.2021.8.05.0034
Requerentes: EXEQUENTE: TATIANA ALVAREZ DE SOUZA
Requerido: CONSORCIO INFRACON CONATA ETA SALVADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), proposta por TATIANA ALVAREZ DE SOUZA em face de CONSORCIO INFRACON CONATA ETA SALVADOR
Calhou que as partes firmaram acordo (PAGAMENTO PARCELADO) e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre TATIANA ALVAREZ DE SOUZA e CONSORCIO INFRACON CONATA ETA SALVADOR, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 19 de julho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000922-79.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Maria Joselina Rodrigues Casaes Macambira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000922-79.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado Id. 434668946.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000922-79.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Maria Joselina Rodrigues Casaes Macambira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000922-79.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000132-76.2015.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Licia Maria Dos Anjos Veimrober - Me
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
Autos nº 8000132-76.2015.8.05.0034
D E S P A C H O
Diante da natureza tributária da taxa judiciária, esta somente pode ser afastada em caráter excepcional e desde que haja autorização legislativa expressa nesse sentido.
Os documentos juntados pelo contribuinte (parte embargante) não permitem conhecer a sua real situação financeira de modo a concluir que se adeque à exceção disposta na lei. Inclusive, veja-se que se trata de pessoa jurídica, cuja prova da incapacidade financeira deve ser cabal.
Assim sendo, intime-se a embargante para comprovar a incapacidade para custear o feito, conforme alegado, isso no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.
PIC. Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001182-59.2023.8.05.0034 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Adeilson Dos Santos Pugas Milhazes
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Requerido: Helena Maria Milhazes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8001182-59.2023.8.05.0034

D E C I S Ã O
Vistos, etc.,
Nomeio inventariante o sr. Adeilson dos Santos Pugas Milhazes no processo de inventário de HELENA MARIA MILHAZES, porque filho da falecida e porque compareceu alegando ser o único herdeiro (art. 617, II, CPC).
No mais, o rito de arrolamento pressupõe a apresentação da relação de bens e herdeiros, a respectiva atribuição de valores aos bens do espólio e plano de partilha, sempre observado o disposto nos arts. 620 e 664, ambos do CPC, bem como o plano de partilha, consoante art. 653, do CPC.
Sendo assim, intime-se o inventariante ora nomeado para, em 15 dias, sanar os vícios supracitados, juntar aos autos a certidão atualizada de propriedade dos bens a serem arrolados, bem como a certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ [www.censec.org.br], sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, e/ou revogação da inventariança.
Em tempo, o valor da causa deve ser retificado para representar o valor da totalidade dos bens que compõem o espólio.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, reputo que o espólio deva suportar as custas, de modo que, o inventariante deverá comprovar a incapacidade do espólio em arcar com as custas judiciais, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Também no prazo de 15 dias.
Cite-se ainda o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e/ou o testamenteiro, se advier testamento.
PIC. Cite(m)-se. Cumpra-se de ordem, se mister.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000091-94.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vicente Conceicao Dos Santos
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-94.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VICENTE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas nas contestações.
DECIDO.
Afirma a parte autora que realizou um contrato de empréstimo consignado com a empresa ré, e que verificou que além das parcelas do empréstimo, o Banco Requerido estava descontando de seu benefício previdenciário o valor de R$ 49,90, sob o título de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
Alega ainda que, realizou diversas tentativas administrativas de cancelamento dos descontos, sem sucesso! Pois a acionada alegou que não seria possível tal cancelamento. Diante do exposto, requereu a nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral.
A acionada, em apertada síntese, nega que tenha cometido conduta ilícita ou abusiva e o dever de indenizar. Sustenta que os referidos descontos, em verdade, trata-se de reserva de 5% do valor total dos rendimentos da parte autora para garantia de pagamento do cartão de créditos, inexistindo qualquer ato ilegal.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral. Isto porque não foram apresentadas provas que comprovem que houveram irregularidades na contratação, ou qualquer vício no negócio jurídico realizado.
Outrossim, a parte acionada apresentou o contrato do serviço de cartão de créditos, inegável é a relação jurídica entre as partes. Portanto, assiste razão a demandada, no sentido de que a parte autora contratou os serviços da ré, e que se deu de forma legal, ou seja, dentro do que rege a legislação Brasileira. Assim, as argumentações da parte autora são frágeis, pois, não há sequer indícios ou verossimilhança nos autos do quanto alegado. Não restou demonstrada conduta ilícita por parte da acionada.
A teor do que afirma o art. 373, I, CPC, incumbe à parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC ¿ AC 2002.006199-4 ¿ Criciúma ¿ 2ª CDCiv. ¿ Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben ¿ J. 02.12.2004).
Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a prática abusiva, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE a ação, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar, em custas e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento do juizado especial, a teor do que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei n° 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, acompanhado das devidas certificações.
P.R.I.
Cachoeira/BA, 13 de julho de 2024.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000091-94.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vicente Conceicao Dos Santos
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000091-94.2024.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Id. 456531316.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000987-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Bruno Brito De Almeida
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Autos nº 8000987-74.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
A relação estampada nos autos avoca os conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º, do CDC, fato reconhecido ab initio, já que houve a inversão do ônus da prova, firme no art. 6º, VIII, do CDC, já no despacho inicial.

PRELIMINARES DE MÉRITO. REJEITADAS.
De pronto, rejeito todas as preliminares da defesa. Não há inépcia da inicial pela ausência de prova da negativação, já que isto está vinculado ao ônus probatório, não se tratando de documento indispensável à propositura do feito. Também não carece de interesse de agir por ausência de resistência, já que a presente demanda não está condicionada a tal requisito, como corolário do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA DEFESA.
Continuando, no que tange à preliminar de inépcia pela ausência de documento oficial da negativação, verifico a ocorrência de litigância de má-fé. Isso porque, no mérito, a instituição ré confirmou que proceda à negativação do nome do autor.

“70. A situação de inadimplência ocasionou o registro junto aos órgãos de proteção ao crédito:” (ID.448171780 - Pág. 19)

Ora, a argumentação preliminar buscou, então, defesa contra fato que sabia incontroverso, agindo de modo temerário no feito (art. 80, I e V, do CPC).

DO PEDIDO DE GRATUIDADE. DEIXO DE ANALISAR.
Sobre a impugnação ao pedido de gratuidade, deixo de analisar. É que, nesta fase, não há imposição de custas (art. 54, Lei 9.099/95), de modo que o pedido de gratuidade é direcionado às instâncias recursais e não ao Juízo de 1º grau.

DO MÉRITO.
Pois bem, o autor alegou que contratou cartão de crédito do Banco réu, porém nunca o recebeu, vindo a surpreender-se, então, com débito em sua conta bancária.
O Banco réu trouxe os elementos da contratação, inclusive foto de documentos e biometria do autor, indigitando, inclusive, os gastos com o aludido cartão de crédito e, ainda, pagamento de algumas faturas.
No entanto, a questão enfrentada no processo não está atrelada à contratação ou não, já que esta fora confessada pelo autor, mas sim no que se refere ao recebimento do cartão de crédito, ou seja, o autor aduziu possível extravio do cartão e fraude, no que o Banco réu não logrou comprovar que o cartão fora entregue ao consumidor autor e mesmo que o cartão fora por este utilizado.

Chama a atenção, ainda, -se que os gastos lançados no cartão (ID.448171785) revelam utilização de forma sui generis, tais como jogos on line, depósito de bebidas, posto de gasolina com valores irrisórios (R$40, R$30, R$20, R$15 e até R$10), iFood, pizzarias, e sempre em valores inferiores a R$100,00, muitos com valores repetidos e na mesma data, revelando o uso do cartão de modo irresponsável ou suspeito, porque evidencia o modus operandi já conhecido de fraudadores.
Ora, o sistema de fraudes das instituições financeiras são aptos a identificarem tais situações, não sendo raro o bloqueio preventivo do cartão, com exigência de confirmação das compras por parte do consumidor titular.
No mais, aplica-se no caso a teoria do risco profissional, isto é, pela sua própria natureza, a atividade normalmente desenvolvida pelas instituições financeiras importam em risco a direitos de terceiros.
Outrossim, a automação dos serviços bancários, se de um lado favorecem as instituições com o rápido acesso a contratação e a redução do número de funcionários, exige, de outra banda, maior responsabilidade quanto a possíveis fraudes, de modo a proteger-se e a proteger seus próprios clientes, evitando golpes.
Vale registrar que o ônus da causa fora invertido, conforme decisão ID.414120502.
Esse o contexto, convenço-me de que o Banco réu não logrou comprovar que o autor recebera o cartão e que tenha sido este que utilizada do mesmo, ou seja, não afastou a hipótese de fraude e também nada fez para evitar que o prejuízo somasse a monta então exigida do autor/consumidor.
“RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – ENTREGA DE CARTÃO COM SENHA - TRANSAÇÕES INDEVIDAS – CARTÃO DE CRÉDITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CULPA CONCORRENTE - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova –Compras efetuadas fraudulentamente com o cartão de crédito – Transações impugnadas que foram realizadas fora do padrão normal da autora – Dever do banco réu de checar a regularidade das operações, sobretudo porque fugiam ao padrão de gastos da consumidora – Réu que não provou a legitimidade das transações – Responsabilidade objetiva do fornecedor decorrente do risco integral de sua atividade - Falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Autor que agiu de forma descuidada ao entregar cartão e senha – afastamento de débitos não suspeitos e não comprovados – reforma parcial da sentença” (TJ-SP - RI: 10124241820218260068 SP 1012424-18.2021.8.26.0068, Relator: MARIANA PARMEZAN ANNIBAL, Data de Julgamento: 24/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/10/2022) (grifei)
Assim, reputo presente o ato ilícito com a confessa cobrança e negativação indevida do nome do autor. Quanto ao dano, se extrai também da negativação indevida, porque in re ipsa. Já o nexo causal se evidencia porque a negativação fora promovida pela própria parte ré.
Destarte, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (art. 14) assumiu a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços ou produtos, é de se reconhecer que, uma vez presentes os requisitos do ato ilícito, dano e nexo causal, sobrevém o dever de indenizar o consumidor lesado.
Ainda, sobre o valor do dano moral, considerando sua natureza educativa e punitiva, fixo-os em R$4.000,00 (quatro mil reais), valor que também entendo apto a evitar reincidência.
DISPOSITIVO
Dito isso, e com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para declarar indevida a dívida ora discutida e, ainda, condenar a parte ré a indenizar o autor, a título de reparação por danos morais, no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária, pelo IPCA-E, desde o arbitramento.
Ainda, firme no art. 497, do CPC, determino que a parte ré se abstenha de proceder à negativação do autor, em razão do presente débito, ou proceda à baixa da negativação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R$200,00 (duzentos reais) ao dia, limitado a 10 (dez) vezes.
Por fim, condeno a parte em ré na multa por litigância de má-fé que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e V, e 81, do CPC.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000350-89.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marivaldo Cardoso Fernandes
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-89.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIVALDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
I. DO RELATÓRIO.
Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
II.DAS PRELIMINARES,
Identifico presentes as condições da ação. O pedido não encontra óbice no ordenamento jurídico, daí porque reputo presente a possibilidade jurídica do pedido. A Autora tem interesse de agir, inclusive com pedido certo e determinado, pois necessita do Poder Judiciário para obter a utilidade pretendida, ao passo que a sua pretensão foi veiculada pela via processual adequada.
INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Os documentos apresentados pela parte autora são suficientes à demonstração do fato constitutivo do direito alegado.
III. MÉRITO.
Em breve contextualização fática da demanda, alega a parte autora ser consumidor dos serviços prestados pela Ré, possuindo uma conta contrato registrada sob o nº 7067494916. Relata que foi surpreendido com uma fatura indevida da acionada na cobrança do mês de fevereiro de 2024, no valor de R$: 1.833,75 (mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).
Requer, em sede de liminar, a suspensão da cobrança da fatura impugnada. Por fim, pleiteia a declaração de inexistência do débito total, relacionado à acusação de irregularidades do medidor, bem como indenização por danos morais.
Em sua defesa, a ré afirma que não houve falha na prestação do serviço, e que o faturamento se deu dentro da legalidade, pois trata-se de fatura de recuperação, resultante de uma inspeção que apontou irregularidades no medidor. Requer a improcedência da ação.
DECIDO.
É direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, porque isto, também, é direito básico de que consome.
Ademais, trata-se de ação que pleiteia a inexigibilidade do débito imposto unilateralmente pela concessionária de energia, relativo à cobrança de recuperação de crédito referente a identificação de suposta fraude no medidor.
Cumpre destacar que os valores lançados na fatura guerreada são calculados de maneira aleatória e sem fiscalização vinculada à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial como determina a resolução 1.000/2021 da ANEEL no capítulo VII.
Outrossim, analisando os fatos à luz das regras e princípios que norteiam o CDC, verifica-se que não basta à comprovação de desvio na medição do consumo de energia a mera inspeção realizada unilateralmente pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva participação “técnica” do consumidor.
Ademais, à luz do CDC, o mero acompanhamento, apontado mediante aposição de simples assinatura do TOI, não garante a possibilidade dele consumidor se contrapor às conclusões técnicas da ré, quando esse não está assistido de apoio técnico, como é o caso, sendo necessário a busca ao Judiciário para auxiliá-lo nesta questão.
Exigir o pagamento do consumo por presunção fere princípios basilares do direito do consumidor, mormente o direito à informação, transparência, boa-fé e lealdade.
Frise-se, ainda, que a Resolução nº 1.000, de 2021 da ANEEL, em seu art. 590, é clara ao determinar que, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - Emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - Solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - Elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - Avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - Implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Diante da constatação de irregularidade durante a inspeção, impõe-se que a perícia deve ser efetivada pelo INMETRO, ou órgão metrológico delegado, facultando-se ao consumidor a nomeação de assistente técnico ou, ao menos, pessoa de sua confiança, para acompanhá-lo, o que não se verifica nos autos.
Portanto, não serve de meio de prova, isoladamente, o simples Termo de Ocorrência realizado unilateralmente pelos representantes da Ré.
Desta forma, não tendo sido observados os princípios do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, como entende o STJ no tema 699, é inegável o reconhecimento da nulidade do procedimento que apurou a existência de débito decorrente de desvio no medidor de consumo.
Nesse sentido se posiciona a jurisprudência das Turmas Recursais, bem representada por este precedente:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0001545-88.2021.8.05.0088 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MARIA EMILIA DE LOURDES SOUSA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA (LIGAÇÃO INVERTIDA). TEMA 699 DO STJ. APLICAÇÃO DA RES. 414/2010 DA ANEEL, VIGENTE À ÉPOCA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA COMPANHIA DE ENERGIA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE NÃO GARANTIDO O CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NO EVENTO 10 PARA QUE SEJA SUSPENSA A COBRANÇA E MANTIDO O SERVIÇO NA UNIDADE CONSUMIDORA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta Segunda Turma Recursal, consoante precedentes de n° 0082142-48.2020.8.05.0001 e 0024852-03.2018.8.05.0080, no sentido da ausência de irregularidade na cobrança do débito decorrente de recuperação de consumo não faturado, desde que garantido o contraditório e comprovada a regularidade do período apurado, que deve ser correspondente aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001545-88.2021.8.05.0088, Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS, Publicado em: 25/08/2022).
Ademais, não é aceitável a cobrança por estimativa de uso de energia elétrica sem a efetiva comprovação do uso daquele serviço. Neste esteio, restou evidenciado a conduta abusiva perpetrada pela concessionária de serviço público que imputou unilateralmente um débito em desfavor da consumidora, sem justificar de forma plausível a quantidade efetivamente consumida.
IV. DO DANO MORAL.
Nesta senda, resta cristalino o dano moral, em razão do tumulto gerado na rotina do consumidor, que permaneceu dias sem serviço de natureza essencial. Com efeito, o prejuízo imaterial revela-se decorrência natural (lógica) da própria prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa. Nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: ¿deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral¿ (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Quanto ao valor indenizatório, este deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito por um lado e desestimulando a reiteração da prática ilícita por outro
Ante exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido tão somente para:
a) Confirmar a decisão liminar, a fim de determinar a reativação de fornecimento da energia da unidade consumidora em que reside a parte autora, a saber contrato nº 7067494916, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) ao dia, limitado a 05 (cinco) vezes esta importância;
b) Declarar a inexistência do débito referente a conta da Coelba de 19 de fevereiro do corrente ano de 2024, no valor de R$ 1.833,75 (mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos;
c) Condenar a ré a indenizar a demandante, a título de danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 5º, XXXII e LV, da CF/88 c/c art.6°, III e VI, do CDC e art. 487, I, do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Cachoeira/BA, 14 de julho de 2024.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000081-50.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Magalhaes Dos Santos
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-50.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
(Art.38, Lei federal 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação na qual a parte autora formula os seguintes pedidos: pedido de obrigação de fazer consistente em compelir a parte ré a excluir a negativação do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito; pedido indenizatório por danos morais decorrentes de ato ilícito perpetrado pela parte acionada relativo à inserção dos dados da parte autora em cadastro de devedores em decorrência de débito inexistente.

Em análise detida da peça exordial, infere-se que a parte autora aduz a inexistência de qualquer débito entabulado perante a parte ré, alegando que o referido débito foi declarado inexistente na ação de nº 8000755-33.2021.8.05.0034, em consequência, sustenta a ilegalidade da conduta da acionada ao proceder à cobrança de dívida e a inserção dos seus dados cadastrais nos órgãos de restrição ao crédito.
Oportunizado o contraditório, a parte ré alega que o contrato objeto da lide foi regularmente realizado, colacionando aos autos documentação comprobatória da utilização e contratação, alegando ainda que o débito é devido, pois não foi objeto de apreciação na ação anterior, somente versando a lide sobre o parcelamento indevido, assim determinado o cancelamento do parcelamento automático então realizado na fatura.
Compulsando os autos, verifica-se a priori que parte autora não se desincumbiu do seu ônus de fazer prova constitutiva do seu direito (art. 373, I do CPC) ou de carrear aos autos qualquer indício mínimo de verossimilhança das suas alegações, para concretização da inversão do ônus probatório, que esta não se dá de forma automática e, sim, a depender do cumprimento de requisitos objetivos insculpidos na lei que regra o instituto da inversão.
Não verifico nos autos a presença de nenhum dos requisitos exigidos para presumir verdadeiros os fatos narrados na exordial, ante a ausência de documentos que comprove o efetivo pagamento do débito que originou a negativação da parte autora. Além de a decisão anterior não ter declarado inexigível o débito na sua totalidade, somente cancelando o parcelamento automático, deixando claro que ainda existiam débitos a serem quitados.
Desta forma, deveras iníquo seria, acolher uma pretensão em Juízo acerca da ilegalidade de determinada cobrança, desconstituída de qualquer documento que indique seu pagamento idôneo, possuindo esta demanda caráter basilar de aventura judicial.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a prática abusiva, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE a ação, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar, em custas e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento do juizado especial, a teor do que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei n° 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, acompanhado das devidas certificações.
P.R.I.
Cachoeira/BA, 13 de julho de 2024.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000604-96.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Lopes
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000604-96.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60852)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei n° 9099/95.
I. DAS PRELIMINARES.
Identifico a presença dos pressupostos processuais, sobretudo porque não há litispendência, tampouco coisa julgada em relação à pretensão deduzida na petição inicial. Além disso, o Réu foi regularmente citado, sendo certo que não existem causas de impedimento ou de suspeição em relação a esse magistrado.
Reputo, ainda, presentes as condições da ação. O pedido não encontra óbice no ordenamento jurídico, daí porque reputo presente a possibilidade jurídica do pedido. O Autor tem interesse de agir, pois necessita do Poder Judiciário para obter a utilidade pretendida, ao passo que a sua pretensão foi veiculada pela via processual adequada.
INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Os documentos apresentados pela parte autora são suficientes à demonstração do fato constitutivo do direito alegado.
DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega a parte Acionada que a parte Autora não demonstrou que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Contudo,

não enxergo falta de prévia tentativa de solução extrajudicial da lide por parte do acionante em face do Banco Acionado qualquer causa impeditiva para o processamento e julgamento do feito, tanto assim que avanço na cognição do processo, adentrando no mérito.
Passo a DECIDIR.
O Autor alega que é aposentado e notou que o valor de seu benefício estava sendo depositado a menor, já por alguns meses, que em consulta ao extrato consignado no site do MEU INSS, verificou que desde outubro de 2022 vem sendo descontado valores mensais de R$ 71,37 (setenta e um reais e trinta e sete centavos) referentes a dita "RESERVA CARTÃO CONSIGNADO" - RCC. Alega ainda que, NUNCA SOLICITOU OU CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
Por outro lado, a empresa ré, em contestação alega que o referido desconto é legal, que se trata da oferta de cartão de credito consignado, porém não apresenta o contrato, ou quaisquer documentos que aponte a anuência da parte autora para tais descontos.
Decisão de inversão do ônus probatório ID 396109521..
Compulsando os autos, constato que assiste razão a parte autora, pois, o réu SEQUER ACOSTOU CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE REVELASSE AINDA QUE DE FORMA FRÁGIL, A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADO. isto é, não se desincumbiu do ônus da prova de desconstituir o direito pretendido pela parte autora.
Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
• restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, devidamente corrigida monetariamente, desde o mês de outubro de 2022, até a presente data;
• condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
• Cancelar o contrato, realizado sem a anuência e permissão da parte autora, promovendo-se a parte ré a exclusão junto ao INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento.

Deixo de condenar, em custas e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento do juizado especial, a teor do que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei n° 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, acompanhado das devidas certificações.
P.R.I.
Cachoeira/BA, 13 de julho de 2024.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000584-08.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUANA LINS DE ANDRADE SILVA (OAB:AL20520), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas nas contestações.
DECIDO.
Afirma a parte autora que realizou contratos de empréstimos consignados com as rés, e que verificou que além das parcelas do empréstimo, os Bancos Requeridos estavam descontando de seu benefício previdenciário valores indevidos, sob o título de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), e que desconhecem a origem dos descontos, além de não ter contratado os serviços.
Alega ainda que, realizou diversas tentativas administrativas de cancelamento dos descontos, sem sucesso! Pois as acionadas alegaram que não seria possível tal cancelamento. Diante do exposto, requereu a nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral.
As acionadas, em apertada síntese, negam que tenham cometido conduta ilícita ou abusiva e o dever de indenizar. Sustenta que os referidos descontos, em verdade, trata-se de reserva de 5% do valor total dos rendimentos da parte autora para garantia de pagamento do cartão de créditos, inexistindo qualquer ato ilegal.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral. Isto porque não foram apresentadas provas que comprovem que houveram irregularidades na contratação, ou qualquer vício no negócio jurídico realizado.
Outrossim, as acionadas apresentaram documentos de contratação serviço de cartão de créditos, e comprovação de saques, portanto, inegável é a relação jurídica entre as partes.
Assim, assiste razão as demandadas, no sentido de que a parte autora contratou os serviços das rés, e que se deu de forma legal, ou seja, dentro do que rege a legislação Brasileira. Assim, as argumentações da parte autora são frágeis, pois, não há sequer indícios ou verossimilhança nos autos do quanto alegado. Não restou demonstrada conduta ilícita por parte da acionada.
A teor do que afirma o art. 373, I, CPC, incumbe à parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC ¿ AC 2002.006199-4 ¿ Criciúma ¿ 2ª CDCiv. ¿ Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben ¿ J. 02.12.2004).
Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a prática abusiva, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE a ação, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar, em custas e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento do juizado especial, a teor do que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei n° 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, acompanhado das devidas certificações.
P.R.I.
Cachoeira/BA, 14 de julho de 2024.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000584-08.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000584-08.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000685-45.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcio Dos Santos Soares
Advogado: Suelen Souza De Almeida (OAB:BA66728)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-45.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): SUELEN SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA66728)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, destaca-se que no ID 399323762 foi invertido o ônus da prova em favor do autor.
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, com pedido de obrigação de fazer, decorrentes de vício do serviço em contrato de fornecimento de energia elétrica em unidade residencial em razão de demora no atendimento de solicitação de ligação nova, sob fundamento de existência de débitos anteriores do imóvel.
Alega o autor que solicitou a ligação de fornecimento de energia em seu nome e CPF, não tendo sido atendido, pois a ré condicionou tal serviço ao pagamento de débitos anteriores do imóvel, que pertence ao antigo proprietário.
Formalizado o contraditório, a parte acionada alega que por força de disposição da ANEEL quando realizado pedido de ligação nova, só há transferência de titularidade de contratos de fornecimento de energia elétrica mediante apresentação de uma série de documentos necessários, que comprovarão a legalidade do ato e desde que haja a quitação das dívidas.
Observa-se que a parte acionada não comprovou a existência de débitos anteriores ou novos referente ao imóvel, ou seja, não trouxe quaisquer comprovações da justificativa da negação do fornecimento de energia e da ligação nova. Assim, resta evidente a abusividade da conduta da acionada e o vício do serviço prestado.

O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, o vício do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja visto que a parte acionada, imotivadamente e negligentemente, não realizou a instalação do serviço de energia elétrica no imóvel do autor.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, examinados os autos, a conduta da parte acionada ao negar a ligação nova, consequentemente o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, desamparando-a, e deixando de fornecer serviço público gravado de essencialidade, sem motivo justo e razoável, inquinou o serviço prestado de vício e atingiu a dignidade da parte autora, ferindo direitos de personalidade da parte autora, em especial sua honra subjetiva, merecendo compensação pelos danos causados e reprimenda em caráter punitivo-pedagógico, com fins de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
Ante o exposto, profiro DECISÃO no sentido de julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora para:
a) Compelir a ré a refazer o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia em titularidade do autor, MARCIO DOS SANTOS SOARES, relativa a unidade consumidora, residente e domiciliada no povoado Tibiri, 115, Sítio Santa Maria, Fazenda Capianga, CEP: 44300-000;
b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária do arbitramento pelo INPC e juros de 1% ao mês da citação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 14 de julho de 2024
MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
JUÍZA LEIGA
HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000158-93.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Luiza Bezerra De Miranda
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Autos nº 8000158-93.2023.8.05.0034

S E N T E N Ç A
Dispenso o relatório.
A autora relatou que efetuara o pagamento de seu cartão de crédito em 30/12/2022, cujo vencimento se daria em 02/01/2023, porém ao tentar realizar uma compra no dia 05/01/2023, esta teria sido negada. Além disso, reclamou de redução injustificada de seu limite de crédito. Pleitou danos morais.
A defesa arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, prova do ato ilícito, e, no mérito, ripostou as alegações exordiais.
A parte autora não trouxe provas a respeito da existência ou não de limites em seu cartão de crédito. E, pela narrativa dos fatos, fundamenta a imputação de ato ilícito na negativa da compra em razão do pagamento antecipado da fatura, deixando a entender, portanto, que o pagamento da fatura teria o condão de liberar crédito em razão do limite utilizado.
De início, entendo por improcedente o pedido de danos morais pela redução injustificada do limite do cartão de crédito. Ora, ainda que não respeitada a prévia notificação, não há, nos autos, prova de que a redução tenha causado dano à parte autora. Veja-se que esta sequer requereu a anulação do ato de redução do limite, vindo a pleitear apenas os danos morais. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO LIMITE. LIBERDADE CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJ-PR 0001154-75.2023.8.16.0018 Maringá, Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 02/12/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/12/2023)
Outrossim, sobre a não aprovação da compra, verifica-se que não há prova de ocorrência do dano moral, não havendo comprovação de ofensa a direito da personalidade da autora. Ademais, esta não trouxe prova da existência de limite disponível para a operação. Até mesmo a suposta prova de negativa do crédito (ID.366958291) não apontou a qual cartão de refere, o nome do estabelecimento de venda ou mesmo o valor da operação. A despeito da inversão do ônus da prova, chama a atenção que a ausência de tais dados dificulta ou mesmo impossibilita a própria defesa da parte adversa. Tem-se que sequer a peça inicial informou o valor da operação supostamente realizada no dia 05/01/2023.
Sendo assim, entendo não comprovado o dano moral reclamado para os fatos narrados na exordial.
DISPOSITIVO
Dito isso, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000673-31.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jean Carlos Lopes Da Silva Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-31.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JEAN CARLOS LOPES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

SENTENÇA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/95.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, foi observada a forma prevista no artigo 842 do Código Civil. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, III, “b” do CPC.
Em sendo o caso, expeçam-se guias.
Em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Cachoeira/BA, 13 de julho de 2024.
Marcela Conceição do Nascimento.
Juíza Leiga.
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000762-20.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Teodorio Silvio Da Silva Casais
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000762-20.2024.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a prévia oitiva da parte adversa, porque não houve resistência e/ou a triangulação do feito (art. 485, §4º, CPC).
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
SEM Custas.
Sem condenação em honorários, face à ausência de resistência à pretensão.

Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 18 de julho de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000778-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edson Santos Filho
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8000778-08.2023.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Em síntese, o autor alega que fora demandado injustamente em ação de busca e apreensão tombada sob o nº 8000462-97.2020.8.05.0034, quando, em verdade, estaria adimplente com o contrato.
A defesa arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de comunicação administrativa prévia, impugnação à gratuidade, inépcia da inicial pela ausência de provas dos danos, e no mérito, ripostou as alegações do autor, alegando que, inclusive, o veículo não chegou a ser apreendido, tendo havido desistência.
De início, rejeito a tramitação por dependência, porque a ação nº 8000462-97.2020.8.05.0034 já se encontra sentenciado e baixado, e ainda, porque tramitou em regime que não guarda consonância com o rito dos Juizados Especiais.
Quanto às preliminares, rejeito-as. Explico.
Sobre a preliminar de falta de interesse de agir, tenho observado que a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo tem sido usada de forma indiscriminada em diversos processos, neste Juízo, já que sabido que tal argumento ofende ao princípio do livre acesso à Justiça, de égide constitucional (art. 5º, XXXV, CF/88). Parece-me que o intuito da defesa fora basicamente criar resistência ao trâmite processual, já que o Magistrado terá que se debruçar sobre o argumento na sentença e, se não o fizer, ainda caberá embargos. A pretensão, então, fora deduzida em face de texto expresso de lei, bem como para opor resistência injustificada ao andamento do processo, razão por que, aplico o art. 80, I e IV, do CPC, condenando a parte ré em litigância de má-fé.
Na mesma linha, a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de prova do dano alegado atinge diretamente o mérito processual, sendo questão que, sabidamente, será levantada quando da fase instrutória, não cabendo ao autor obrigação legal de produzir prova dos danos previamente ao ajuizamento da ação. Ora, aqui identifico, igualmente, a intenção da defesa em opor resistência injustificada ao andamento do processo, ao levantar argumento que não guarda fundamento com a lógica processual, de modo que também aplico a pena de litigância de má-fé à parte ré, conforme art. 80, IV, do CPC.
No que tange à impugnação à gratuidade, deixo de apreciar, já que não há custas nesta fase processual, consoante art. 54, da Lei 9.099/95.
Pois bem, o caso avoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, já que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º, do CDC. Destarte, o feito deve ser analisado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, adotada pelo nosso Código Consumerista, de modo que, para configurar a obrigação de reparar o dano, basta a configuração do ato ilícito, dano e nexo causal, prescindindo-se da culpa.
Então, analisando os autos da ação de busca e apreensão, verifico que, deveras, o veículo não fora apreendido, porém a apreensão do bem somente não ocorreu a apreensão porque o autor apresentou, no ato, os comprovantes. Há, portanto, o ato ilícito. O dano está presente pela indevida promoção de ação de busca e apreensão em face do autor. Entendimento amparado pela jurisprudência pátria.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - AJUIZAMENTO INDEVIDO - DANOS MORAIS. A falha na prestação do serviço da instituição financeira consubstanciada no ajuizamento de ação de busca e apreensão indevida gera transtornos ao consumidor, não podendo ser caracterizado como mero aborrecimento e sendo, assim, cabível a indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000211858543001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)
6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS nº 0000671-30.2013.8.17.0580 e 0000887-20.2015.8.17.0580 Apelante: FÁBIO MENDES DOS SANTOS Apelado: AIMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Exu Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFERECIDO EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000671-30.2013.8.17.0580 e 0000887-20.2015.8.17.0580, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do

julgado. Recife, data conforme assinatura digital. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator (TJ-PE - AC: 00008872020158170580, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))
Também o nexo causa se evidencia ante a falha na prestação de serviços por parte da instituição ré.
Assim, considerando o quanto alegado, a extensão do dano, notadamente, a ausência de efetiva apreensão do bem – ainda que em razão de diligência do autor –, a falha na prestação do serviço da ré, e a natureza reparatória e sancionadora da condenação em danos morais, fixo-os no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais).
A respeito da aplicação do art. 940, CC, julgo improcedente. Isso porque, a má-fé da ré não restou evidenciada, nos presentes autos, elemento necessário para a aplicação do citado artigo. Veja-se que não se produziu provas a tal respeito. Na mesma linha: RECURSO INOMINADO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA DEMANDA NA FORMA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC – AÇÃO INDENIZATÓRIA – BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DO VEÍCULO DA PARTE AUTORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL – MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MT - RI: 10405688620228110002, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 06/07/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/07/2023)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EMBASADO NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC DE 2015. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC/2015). 2. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a ma-fé do credor. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1839236 SP 2021/0029451-9, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022)
Dito isso, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para condenar a ré na obrigação de reparar o autor, a título de danos morais, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária, pelo IPCA-E, desde o arbitramento.
Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do mérito.
Em tempo, com fundamento no art. 80, I e IV e art. 81, do CPC, condeno a parte ré em litigância de má-fé e fixo a multa em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Passado em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001130-63.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcelo Barbosa De Oliveira
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001130-63.2023.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Em síntese, o autor alega que sua conta fora bloqueada indevidamente e que, mesmo após buscar esclarecimentos com o Banco réu, este extrapolou o prazo para restabelecimento da conta.
Em sua defesa, o BANCO DO BRASIL arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de comunicação administrativa prévia, impugnação à gratuidade, inépcia da inicial pela ausência de provas dos danos, e no mérito, ripostou as alegações do autor, alegando, em epítome, que o bloqueio se deu em razão de um PIX de R$500,00 (quinhentos reais) recebido na conta do autor e contestado na origem, de modo que o bloqueio seria para evitar que o dinheiro sob protesto fosse sacado ou movimentado.
Ora, quanto às preliminares, rejeito-as. Explico.
Sobre a preliminar de falta de interesse de agir, tenho observado que a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo tem sido usada de forma indiscriminada em diversos processos, neste Juízo, já que sabido que tal argumento ofende ao princípio do livre acesso à Justiça, de égide constitucional (art. 5º, XXXV, CF/88). Parece-me que o intuito da defesa fora basicamente criar resistência ao trâmite processual, já que o Magistrado terá que se debruçar sobre o argumento na sentença e, se não o fizer, ainda caberá embargos. A pretensão, então, fora deduzida em face de texto expresso de lei, bem como para opor resistência injustificada ao andamento do processo, razão por que, aplico o art. 80, I e IV, do CPC, condenando a parte ré em litigância de má-fé.

Na mesma linha, a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de prova do dano alegado atinge diretamente o mérito processual, sendo questão que, sabidamente, será levantada quando da fase instrutória, não cabendo ao autor obrigação legal de produzir prova dos danos previamente ao ajuizamento da ação. Ora, aqui identifico, igualmente, a intenção da defesa em opor resistência injustificada ao andamento do processo, ao levantar argumento que não guarda fundamento com a lógica processual, de modo que também aplico a pena de litigância de má-fé à parte ré, conforme art. 80, IV, do CPC.
No que tange à impugnação à gratuidade, deixo de apreciar, já que não há custas nesta fase processual, consoante art. 54, da Lei 9.099/95.
Pois bem, o caso avoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, já que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º, do CDC. Destarte, o feito deve ser analisado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, adotada pelo nosso Código Consumerista, de modo que, para configurar a obrigação de reparar o dano, basta a configuração do ato ilícito, dano e nexo causal, prescindindo-se da culpa.
Assim, no mérito, verifico que a justificativa do Banco réu não merece prosperar. Veja-se que o bloqueio integral da conta é ato exagerado em razão de suposta contestação de uma única movimentação. Significa dizer que qualquer pessoa pode receber uma movimentação equivocada e, então, uma vez contestada, ter sua conta bloqueada, sem responsabilidade pelo ocorrido.
A instituição ré deveria ter bloqueado unicamente a movimentação contestada e não a conta integral do autor.
Não bastasse, a ré trouxe provas do desbloqueio, porém o documento confirma o bloqueio por motivos de segurança, na data de 13/10/2023, enquanto o desbloqueio somente adveio em 07/11/2023, ou seja, quase um mês depois. Nesse sentido, o réu não trouxe evidências de graves movimentações suspeitas para justificar o bloqueio da conta do autor por quase 30 dias, nem comprovou o ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na cláusula 3.10 do contrato, qual seja, “bloqueio por ordem administrativa ou judicial, emitida por autoridade a qual o BANCO esteja sujeito, tais como o Poder Judiciário, o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal.” Há, portanto, o ato ilícito.
O dano está presente no bloqueio indevido e na demora do desbloqueio. Entendimento amparado pela jurisprudência pátria.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O bloqueio indevido de valores em conta corrente caracteriza dano moral, passível de reparação financeira. O dano moral experimentado pelo autor, por bloqueio continuado de sua conta corrente é fator mais que suficiente a repercutir em sua esfera de direitos da personalidade. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000170743488001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 17/10/0017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017)
Também o nexo causa se evidencia ante a falha na prestação de serviços por parte da instituição ré.
Assim, considerando o quanto alegado, a extensão do dano, a falha na prestação do serviço da ré, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e sem olvidar a natureza reparatória e sancionadora da condenação em danos morais, fixo-os no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre o pedido liminar, entendo que perdera seu objeto, já que a instituição ré comprovou o desbloqueio da conta bancária.
Forte nestes argumentos, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para:
a) declarar indevido o bloqueio da conta do autor ocorrido em 13/10/2023, porque falha de serviço – em razão unicamente da movimentação PIX citada pela instituição financeira e sem outros elementos que justifiquem o bloqueio. Esclareço, ainda, que esta declaração não impede bloqueios futuros, legitimados em novos ou outros elementos, ou por força de lei ou contrato;
b) condenar a ré na obrigação de reparar o autor, a título de danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária, pelo IPCA-E, desde o arbitramento. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do mérito;
c) em tempo, com fundamento no art. 80, I e IV e art. 81, do CPC, condeno a parte ré em litigância de má-fé e fixo a multa em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Passado em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000221-26.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jocivaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-26.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JOCIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado(s): JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), SORAYA MARQUES ROSA MATOS registrado(a) civilmente como SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de restituição de quantia c/c indenização por danos morais e materiais movido por Jocivaldo Ramos dos Santos em face da Reserva Administradora de Consorcio LTDA.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré de consórcio, no qual o vendedor garantiu que seria contemplado no primeiro mês, caso isso não acontecesse poderia pedir o seu dinheiro de volta, no entanto até o presente momento não foi contemplado, nem recebeu o dinheiro de volta.
Requer indenização por dano moral e material.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Em sede de contestação, alega que no contrato assinado continha uma informação que se tivessem feito uma promessa de contemplação imediata era pra desconsiderar e não assinar o contrato.
Apresentada a réplica.
Audiência de instrução realizada.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Diante da qualidade aqui envolvidas, não há dúvidas de que ao presente caso se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme conceitos insculpidos em seus artigos 2º e 3º.
Pois bem.
Ao analisar os autos do processo contata-se que de fato ocorreu a celebração de contrato de consorcio entre as partes, no entanto não há o que falar em promessa de contemplação do consórcio imediata.
Isto porque, o contrato juntado pelo próprio autor, consta uma informação no qual afirma que não há garantia de contemplação imediata e caso o vendedor tenha garantido ao contratante, não é para ele assinar o contrato.
Vale ressaltar que o autor contratou um consórcio, no qual a contemplação ocorre mediante concorrência de lance ou sorteio. Assim, tinha conhecimento das condições contratuais existentes.
Assim, caberia o autor demonstrar que ocorreu um erro no qual foi induzido a celebrar o contrato. Ocorre que, ao ler ao assinar o contrato, este estava de acordo com os termos ali estabelecidos.
Conclui-se então, que o contrato de consórcio firmado entre as partes esta de acordo com o art. 104 do Código Civil, e não houve descumprimento contratual, tendo em vista que no consórcio não há como garantir quando ser contemplado.
Ademais, a pretensão do autor, de ser contemplado tão logo ingressasse no grupo, demonstra afronta à própria natureza do contrato em apreço e, consequentemente, afronta o princípio da boa-fé que deve nortear a prática dos atos jurídicos.
A partir da validade do contrato demonstrada, é possível notar que o autor não sofreu danos materiais ou morais, tendo em vista que tudo ocorreu conforme contratado.
III – Dispositivo
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, sob a égide da Lei 9099/95
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 19 de julho de 2024.

CACHOEIRA/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000676-20.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Renato Mascarenhas Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-20.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JOSE RENATO MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de rescisão contratual c/c restituição de valores já pagos e danos morais movido por José Renato Mascarenhas Santos em face de CNK Administradora de Consórcios LTDA.
Alega o autor que negociou a compra de um veículo com a requerida no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no qual daria de entrada R$ 9.915,45 (nove mil, novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) mais 80 parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que após a primeira parcela receberia o automóvel.
Aduz que, após ter dado o valor da entrada foi obrigado a assinar um Termo de Aditivo ao Contrato de Adesão que estava em branco. Posteriormente, quando entrou em contato com a requerida foi surpreendido ao avisá-lo que ele assinou um contrato de consórcio e não de compra e venda e que para que ocorresse a contemplação seria necessário um lance. Requer que seja devolvido o valor pago em dobro, bem como indenização por dano moral.
Em sede de contestação alega que é uma empresa de consórcio, que não trabalha como instituição financeira que realiza empréstimos e financiamentos, alega que ocorrem fases de contratação que disponibiliza para o autor diversas formas de tirar dúvidas a respeito do contratado. Que a alegação do autor de ter sido enganado não se sustenta, tendo em vista que ele leu e assinou todos os contratos e termos. Áudio de uma ligação juntado aos autos, no qual confirma as condições do consórcio.
Réplica apresentada, o autor alega que foi orientado a responder as perguntas pela vendedora, que não eram condizentes com o que ficou acordado. Bem como, que as assinaturas que constam nos contratos não condizem com a do autor.
Audiência de conciliação não obteve êxito.
Audiência de instrução realizada. José Renato afirma que recebeu uma via por e-mail, não sabe como funciona o contrato, e que informaram que assim que ele assinasse ia receber o carro, não queria carta de crédito. Recebeu várias ligações pós venda, e que foi induzido a falar sob pena de perda do bem.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, ao analisar os autos, percebo a necessidade de perícia técnica para que seja analisada a assinatura do contrato juntado pela requerida, tendo em vista que se encontra divergente da carteira de identidade do autor. Assim, está impossibilitado do presente processo ser tramitado na seara dos Juizados Especiais, haja vista que a prova pericial implica na incompetência deste juízo.
A Lei nº 9.099/95 disciplina o rito dos Juizados Especiais, que visa a celeridade processual, conforme o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88. A partir disso, existem algumas regras referente a este rito, como a impossibilidade de realização de perícia técnica para analisar situações complexas, com ressalva para a previsão do artigo 35 da Lei nº 9.099/95, não mais cabível nesta etapa processual.
Neste sentido, assim tem entendido os tribunais pátrios. Senão vejamos:
JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO . COMPROVANTES DE C ARTÃO DE CRÉDITO ASSINADOS APRESENTADOS PELAS RÉS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O FATO DE AS RÉS TEREM REBATIDO A TESE DA REQUERENTE, ADUZINDO QUE AS COMPRAS COM O C ARTÃO Nº 4220 **** **** 1017 FORAM REALIZADAS POR ESTA, ESCORANDO A ANTÍTESE NOS COMPROVANTES, OS QUAIS POSSUEM ASSINATURAS (FLS. 58, 63, 64 E 69), FAZ MINAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, CONSUBSTANCIADA EM EXAME GRAFOTÉCNICO PARA COMPROVAR SE AS ASSINATURAS SÃO OU NÃO DE AUTORIA DA DEMANDANTE. 2. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO TORNA INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95 . 3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. (TJ-DF - ACJ: 76583920108070007 DF 0007658-39.2010.807.0007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 27/03/2012, DJ-e Pág. 197)
Assim, para que seja julgada a presente demanda é imprescindível a realização de uma perícia técnica para exame grafotécnico.
Conclui-se então, a incompetência do juizado.
III – Dispositivo
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II c/c o artigo 3º, caput, e 38, parágrafo único, todos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 19 de julho de 2024.

CACHOEIRA/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000367-62.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Samuel Pinheiro Pinto Junior
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-62.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: SAMUEL PINHEIRO PINTO JUNIOR
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027), MICAEL FERNANDES GOMES DOS SANTOS (OAB:SP468506)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei n° 9099/95.
Passo a DECIDIR.
Prefacialmente, é mister destacar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa.
A teoria do risco da atividade como postulado fundamental da responsabilidade civil e ensejadora da indenização dos danos causados ao consumidor foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que a simples existência da atividade econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o incumbe com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma atividade. A responsabilidade é, portanto, objetiva (art. 12 do CDC).
O art. 14 do CDC, que rege a matéria, reconhece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.
Nesse sentido, caminha o entendimento jurisprudencial:
Neste esteio, cediço é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caráter in re ipsa dos danos morais decorrentes 4 de atraso de vôo, como se depreende do precedente que segue, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1. O dano mora l decorrente de atraso de vôo , prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto , da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro . (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AgI 1.410.645/BA. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 25/10/2011)
Restando, assim, demostrada a falha no serviço, não se desincumbindo o réu de provar qualquer causa excludente de sua responsabilidade (não basta a mera alegação sem documentos probatórios), presente está o seu dever de indenizar os danos suportados pelo autor. Assim, a ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da insegurança e frustração a que foi exposta a parte autora.
Com efeito, a indenização por danos extrapatrimoniais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, cabendo ao juiz dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor.
Irremediavelmente, o caráter educativo deve ser imposto, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas vindouramente.
Assim, a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vitima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.
Na fixação da indenização a moderação é necessária, mas não deve ser tanta que reduza o valor indenizatório a quantia tão ínfima que nenhuma repercussão venha a ter na esfera patrimonial do infrator, sob pena de retirar-se o caráter punitivo do instituto.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça para o ressarcimento de danos morais em situações semelhantes e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para condenar a sociedade empresarial ré a pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária (INPC) a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ) e a restituição dos valores gastos pelo autor, devidamente comprovados, na quantia de R$ 258,90 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), devidamente corrigidos pelo INPC desde a data do evento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, cumprida a Sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações.

CACHOEIRA/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000788-52.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Amilton Teixeira De Araujo
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-52.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: AMILTON TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, destaca-se que no ID 404362407 foi invertido o ônus da prova em favor do autor.
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
I – Mérito.
A relação jurídica estabelecida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida figura como fornecedora de serviços e, no outro polo, a autora, na condição de destinatária final dos produtos e serviços, em perfeita correspondência às definições de consumidor e de fornecedor estabelecidas nos artigos 2º e 3º do CDC. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor.
Acrescente-se que quanto ao fornecimento de energia elétrica a Agência Nacional de Energia Elétrica possui normativos específicos. Sendo que à época dos fatos tais situações eram reguladas pela Resolução nº 414/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, norma que posteriormente foi revogada pela Resolução n° 1.000 de 07 de dezembro de 2021.
A Resolução da ANEEL estabelece o procedimento de apuração de irregularidades, devendo a concessionária de serviço público proceder às inspeções periódicas nas unidades consumidoras, a recuperação de valores e outros procedimentos administrativos.
No caso concreto, a parte autora alega que foi surpreendido com uma fatura com vencimento em 29/09/2022, no valor de R$ 1.023,50 (um mil, vinte e três reais e cinquenta centavos). Alega que tal fatura possui valores destoantes do histórico de consumo e que, com receio de ser negativado e ter suspenso o fornecimento de energia, realizou o pagamento que alega ser indevido.
A ré alega que as faturas são devidas, porém não coleciona nos autos provas modificativas do direito do autor.
No tocante à cobrança pela média dos últimos faturamentos, a Resolução da Aneel nº 414, vigente à época, previa no art. 113 os procedimentos estabelecidos quanto houvesse faturamento a maior ou menor, bem como a cobrança limitada aos três ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente. Acrescenta, ainda, no §5º, a obrigação da distribuidora informar ao consumidor por escrito a descrição do ocorrido. E, no §8º, o procedimento quanto a regularização da leitura, nos quais destaco
§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a distribuidora deve:
I - verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período;
II - realizar o faturamento utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 98;
III - calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II;
IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros;
V - caso o valor obtido no inciso III seja positivo:
a) dividir o valor apurado no inciso III pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização;
b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o § 1º, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea “a” e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias.
No caso em concreto, compete à ré demonstrar que procedeu conforme a norma vigente para comprovar a existência de quaisquer irregularidades e a devida apuração dos valores.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o réu não se desincumbe de seu ônus probatório, uma vez que, não acosta nenhuma prova de suas alegações, seja a prova do procedimento de apuração, seja qualquer documento capaz de afastar a tese autoral.
Desse modo, tem-se no caso concreto, a elevação injustificada do consumo imputado ao autor, visto que, substancialmente superior ao histórico de consumo, caracterizando a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança. Além de cobrança duplicada no mês de referência (08/2022).
A violação de um dever jurídico, seja ele de fazer, não fazer, de abstenção e de cautela, entre outros, configura ato ilícito. E, sendo ato ilícito, faz nascer a responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor. É o que dispõe o art. 927 do CC, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Ademais, o artigo 6º do CDC, inciso VI, estabelece como direitos básicos do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a

doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortearem o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional.
No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. E, sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador.
Dito isso, deve ser fixada a indenização por danos morais no valor de R $3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, a partir do arbitramento, consoante Súmula 362, STJ, e juros de mora, a partir da citação, art. 405, CC.
II - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora:
a) declarar a inexistência do débito com fatura vencida em 29/09/2022, objeto desta lide;
b) condenar à ré a pagar o valor R$1.023,50 (um mil e vinte e três reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais;
c) condenar a ré a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R $3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, a partir do arbitramento, consoante Súmula 362, STJ, e juros de mora, a partir da citação, art. 405, CC;
Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 14 de julho de 2024
MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
JUÍZA LEIGA
HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000645-63.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Madalena Rodrigues De Souza
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-63.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
(Art.38, Lei federal 9.099/95)
Rejeita-se a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois a parte autora colaciona nos autos comprovantes de residência, que comprovam residir nesta comarca.
A demanda será proposta no domicílio do réu, ou, a critério do autor, no local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; evidentemente, tudo demostrado de plano pelo autor, de modo a justificar o foro escolhido.
NO MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, por meio da qual alegou a parte autora que adquiriu passagens aéreas para embarcar em voo que seria operado pela ré, com partida entre as cidades de Salvador/BA e Uberlândia/MG, com conexão em São Paulo/SP, com saída da Cidade de Salvador/BA às 06h:55 do dia 16/06/2023 e chegada prevista para às 12h:15 do mesmo dia.
Porém, afirmou que o seu voo sofreu alterações unilaterais pela ré ocasionando a sua postergação de chegada ao destino somente no dia 17/06/2023, culminando em atraso desarrazoado de mais de 22h, e causando-lhe diversos transtornos, de ordem material e moral.
Por tais razões, e ante a impossibilidade de resolução do imbróglio pelas vias extrajudiciais postulou por indenização por danos morais.
Oportunizado o contraditório a ré apresentou contestação, e em suma, defendeu o afastamento da responsabilidade civil que lhe fora imputada, ao argumento de que houve a alteração do voo originalmente adquirido pela parte autora em decorrência de manutenção não programado na aeronave, e ao final, pugnou pela improcedência da ação.

II
Verifica-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor visto que o(a) autor(a) se utilizaria de serviço prestado pela ré como destinatário final. Por seu turno, o artigo 3º, parágrafo segundo, afirma que fornecedor é toda pessoa que presta serviço mediante remuneração.
Por sua vez, o art. 20 da Lei 8.078/1990 dispõe que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...)". Outrossim, o art. 23 do mesmo dispositivo ainda dispõe que "a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade".
A responsabilidade da parte requerida é, pois, objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
A alegação da empresa ré de que o ocorrido se deu em razão de caso fortuito, não procede, mormente porque não comprovou o nexo de causalidade entre tais eventos.
Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerada que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita.
Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem permitir-se que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.
Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para o(a) requerido(a), empresa de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Digno de nota, também, é que o(a) requerente em nada contribuiu para o cometimento do fato e atrasou a sua (chegada)viagem em mais de 22h horas. Destarte, arbitro a verba indenizatória por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, profiro DECISÃO no sentido de considerar:
a) condenar à parte acionada a indenizar à parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 14 de fevereiro de 2023
MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
JUÍZA LEIGA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000268-97.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Suia Santana Figueiredo
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Rogerio Conceicao Dos Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
Autos nº 8000268-97.2020.8.05.0034
[Rito da Lei 9.099/95]

S E N T E N Ç A

Dispenso o relatório.
Cuida-se de ação indenizatória em que a autora reclama de danos materiais e morais em razão de guerra de espadas realizada pelo réu em frente a sua residência, mesmo após pedidos desta para que ali não ocorresse, mormente por haver ali e na vizinhança idosos e porque amamentando seus filhos menores gêmeos.
Alegou que, a despeito dos pedidos, o réu e terceiros persistiram no uso das espadas e, além disso, teriam passado as espadas em direção á residência da autora, queimando a fachada de seu imóvel.
Colacionou fotos e boletim de ocorrência, a fim de corroborar o alegado.
O réu ripostou as alegações, arguindo não haver provas de que fora ele quem causara os danos e que as fotos apenas mostravam este do outro lado da rua.
Colhido o depoimento de ambos, entendo por desconsiderar o depoimento pessoal da parte ré. Isso porque, restou evidente, na gravação, que o réu ouviu o depoimento da parte autora, fato vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 385, §2º, do CPC.
Para a configuração da responsabilidade civil, importa que estejam presentes o ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo causal.
No que tange à guerra de espadas, tem-se que importa em batalha simulada de fogos de artifício, revelando risco grave à integridade física dos envolvidos e terceiros ou mesmo dano, de modo que a prática da guerra de espadas tem sido enquadrada no tipo penal do art. 16, §1º, III, da Lei Federal nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, conforme já sedimentou a jurisprudência deste Eg. TJBA:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 10.826/03 – POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR. MÉRITO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO ARMAZENANDO EM SUA RESIDÊNCIA 60 "ESPADAS JUNINAS" DE FABRICAÇÃO CASEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. PRESENÇA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ESPADAS JUNINAS. COMPOSIÇÃO. SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS. PRODUTO CONTROLADO PELO EXÉRCITO. POSSE DO ARTEFATO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. EFETIVO PERIGO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ SOCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 16, § ÚNICO, INCISO III DA LEI 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. MATERIAL DANIFICADO PELA CHUVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. DELITO QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES POSSE DO ARTEFATO EXPLOSIVO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA BASE REDUZIDA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. TERCEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. PENA DEFINITIVA REDUZIDA DE 04 ANOS 01 MÊS E 15 DIAS PARA 03 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO. PENA PECUNIÁRIA FIXADA EM 98 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. PENA REDUZIDA PARA 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 98 (NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS." (TJ-BA - APL: 05017467920178050244, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2021)

Significa dizer que, a simples conduta de realização da guerra de espadas, narrada nos autos, poderia ser enquadrada, em tese, no tipo penal supracitado.

Ora, o que a parte autora reclama no presente feito não é apenas os danos materiais que a espada de fogos de artifício causou em sua residência, mas também a própria perturbação causa pelo evento.

Está, portanto, evidente o ato ilícito, tanto no ato de danificar-lhe o imóvel quanto no ato de persistir na conduta indevida de realização da guerra de espadas.

O dano também se evidencia pelos prejuízos causados no imóvel da autora, os quais restam comprovados nos autos pelas fotos, nota fiscal e recibos.

Também o dano moral, porque sabidamente o exercício de guerra de espadas produz perturbação a crianças e idosos, de modo que a autora possuía em sua residência pessoa idosa e dois bebês em idade de amamentação, fato este inconteste.

O nexo causal e a culpa se palpabilizam em razão da comprovada presença do autor no ato, conforme fotos juntadas aos autos.

Ora, apesar de alegar não ter sido a pessoa que causara danos ao imóvel da autora, é nítido que estava presente no ato, juntamente com terceiros, sendo que também praticava a guerra de espadas, ficando evidente que os danos materiais teriam sido provocados como retaliação à reclamação da autora quanto à realização dos atos de fogos de artifício em frente a sua moradia.

A despeito de ter alegado que não causara o prejuízo, só o fato de estar junto com terceiros praticando ato que, em tese, configura crime, denota que contribuiu para o dano. Além disso, em termos de responsabilidade, não vinga o argumento de estar apenas assistindo, quando fora fotografado entregando o fogo de artifício (espada) para terceiro e este passara a jogá-lo em direção à casa da autora. Outrossim, não apontou os supostos reais causadores do dano, como alegado pela defesa.

Destarte, é de se reconhecer que, uma vez presentes os requisitos do ato ilícito, dano, culpa e nexo causal, sobrevém o dever de indenizar, consoante arts. 186 e 927, do CC.

Ainda, a respeito do valor do dano moral, considerando sua natureza educativa e punitiva, fixo-os em R$3.000,00 (três mil reais), valor que também entendo apto a evitar reincidência.

DISPOSITIVO

Dito isso, e com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para condenar a parte ré a:

a) ressarcir a parte autora, no valor de R$1.692,23, a título de reparação por danos materiais, com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC) e corrigidos pelo INPC, desde o evento danoso;

b) ressarcir a parte autora, no valor de R$3.000,00, a título de reparação por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), e correção monetária, pelo IPCA-E, desde o arbitramento, porque decorrente de responsabilidade aquiliana.

Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).

A respeito dos atos ilícitos apontados nestes autos, determino que seja remetida cópia integral do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos moldes do art. 40, do CPP.

COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

PRIC. Passado em julgado, arquive-se com a devida baixa.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000393-46.2016.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Andre Alves De Oliveira Neto
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Testemunha: George Dos Santos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000393-46.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de ANDRÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 (CTB) e o delito descrito no art.340 do Código Penal, todos na forma do art.69 (concurso material) do Código Penal.
O fato ocorreu em 18 de outubro de 2016, a denúncia foi oferecida em 27 de abril de 2016.
Citado (Id 169296224), o acusado não se manifestou.
Nomeado defensor dativo (Id 169296226), ofereceu resposta à acusação ID 169296227.
Em sede de audiência de instrução foi decretada a revelia do acusado, declarada a prescrição em relação aos crimes dos artigos 340 do CP e 309 do CTB. Ademais, o Ministério Público em relação ao delito do art. 309 do CTB o Ministério Público desistiu das testemunhas arroladas (Id 369658186).
Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que, sob o contraditório judicial, não houve produção de qualquer prova que pudesse corroborar minimamente os elementos de informação constantes no inquérito policial (Id 373083983).
A Defensoria, também em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição pela ausência de produção probatória (id 446715218).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.
Não havendo preliminares, nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito.
Quanto a materialidade e autoria delitiva, verifica-se que nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia ou mesmo o acusado compareceram em juízo, havendo o Parquet desistido de suas oitivas. De modo que, sob o crivo do contraditório, nenhuma prova foi produzida.
Da análise dos elementos colhidos na instrução criminal, entendo que assiste razão ao Ministério Público em pedir a absolvição, uma vez que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta imputada na denúncia, eis que nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia foi ouvida em juízo, não sendo confirmado, portanto, o narrado na denúncia, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência.
No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime tipificado nos Art. 309, do CTB, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório.
Sabe-se que o art. 155 do CPP veda a condenação fundamentada exclusivamente nas provas indiciárias, razão pela qual, no presente caso, a absolvição é medida que se impõe.

Diante do exposto, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ANDRÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO, da imputação tipificada nos Art. 309, do CTB.
Sem custas, em face da natureza jurídica da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CACHOEIRA

PORTARIA Nº 009/2024

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública, desta Comarca de Cachoeira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto previsto no ATO NORMATIVO CONJUNTO PRES CGJ 037, de 06 de outubro de 2021, em seu art. 9º.

TORNAR, sem efeito a PORTARIA Nº 003/2024, que autorizou a acadêmica de Direito, ANA CECÍLIA DE ARAÚJO DE JESUS, inscrita no CPF nº 040.474.075-85, RG 0938114468-SSP/BA, para exercer trabalho voluntário na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública, desta Comarca Cachoeira.

Publique-se.

Cachoeira-Bahia, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001161-17.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rozilda Meira Da Silva Prates
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001161-17.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por ROZILDA MEIRA DA SILVA PRATES contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 371558152, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 13/07/1993, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.

Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 26 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001156-92.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Delio Souza De Almeida
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001156-92.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por DELIO SOUZA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 373863065, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 17/03/2006, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001166-39.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Edineia Maria Nunes Ferreira
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001166-39.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por EDINEIA MARIA NUNES FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 373509848, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 17/03/2006, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.

Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001152-55.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Marli De Souza Galindo
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001152-55.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por ANA MARLI DE SOUZA GALINDO contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 373867262, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 01/03/1988, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001163-84.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Roseli Batista Goncalves
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001163-84.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por ROSELI BATISTA GONÇALVES contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 371561183, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 15/03/2006, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001211-72.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maximo Andre De Jesus Muniz
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001211-72.2024.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001168-09.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elizete Aguiar Souza
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001168-09.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por ELIZETE AGUIAR SOUZA contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 371564564, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.

Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001171-61.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luciene Nubia Batista Pereira Almeida
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001171-61.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por LUCIENE NUBIA BATISTA PEREIRA ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 373814877, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 13/07/1993, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001172-46.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lucineide Dos Santos Farias
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001172-46.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança formulada por LUCINEIDE DOS SANTOS FARIAS contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO / BA.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão id 371566374, sendo, portanto, revel.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo a questão eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em sua exordial, a parte autora alega que é servidora pública municipal, exercendo a função do magistério no Município de Rio do Antônio, desde 01/03/1995, e que, desde janeiro de 2022, vem recebendo salário inferior ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/2008.
A parte autora comprovou seu vínculo de serviço público com o requerido, conforme se depreende dos contracheques anexados à inicial.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor do vencimento inicial de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que o art. 5º, do mesmo digesto, previu a atualização anual do piso, sempre no mês de janeiro.
Esta atualização é realizada pelo Ministério da Educação, tendo sido o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica reajustado, em 2022 para R$ 3.845,63, por meio da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, em 2023 para R$ 4.420,55, por meio da Portaria nº 17 de 16/01/2023, e em 2024 para R$ 4.580,57, por meio da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
Ressalta-se que a referida lei teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 4167/DF, no qual o plenário decidiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme contracheques juntados. Neste tocante, a Lei 11.738/08 estabelece, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, que:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Assim, proporcionalmente, os vencimentos mínimos da parte autora, que labora em regime de 30 horas, devem ser: R$ 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 2022, R$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para 2023 e R$ 3.435,43 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para 2024.
Analisando os contracheques juntados, percebe-se que o requerido pagou à requerente, de janeiro a novembro de 2022, o salário base de R$ 3.752,10 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), remunerando a servidora com um salário superior ao piso nacional do período para sua carga horária (R$ 2.884,22).
Destarte, verifica-se que não assiste razão à parte autora em sua pretensão, vez que já recebe, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e reajustado pela Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.
Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve atuação do requerido no presente processo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000345-60.2011.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerido: Admilton Rocha Dos Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

Proc.: 0000345-60.2011.8.05.0035

Considerando o que dispõem os arts. 3º, § 3º e 139, V, ambos do CPC, pelo qual incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição, designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a ser realizada pelo CEJUSC, procedendo às intimações necessárias.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 10 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000345-60.2011.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerido: Admilton Rocha Dos Santos
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 452374357; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000345-60.2011.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 18/09/2024 às 12:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000782-08.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Cristina Barbosa Alves
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Interessado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000782-08.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

CACULé, BA, 8 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000782-08.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Cristina Barbosa Alves
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Interessado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 452157774; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000782-08.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 18/09/2024 às 12:15 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001132-93.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Agustinho Alves Gusmao
Advogado: Edson Pereira Dos Santos (OAB:SP164993)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000785-94.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Alvaro Jose Da Costa
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Advogado: Diego Fernandes De Jesus (OAB:BA74759)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000785-94.2023.8.05.0035

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Caculé – BA, 05 de agosto de 2024.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000785-94.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Alvaro Jose Da Costa
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Advogado: Diego Fernandes De Jesus (OAB:BA74759)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000785-94.2023.8.05.0035

Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Caculé – BA, 05 de agosto de 2024.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000858-32.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Wilson Barbosa Brito
Advogado: Hadeon Falcao Pereira (OAB:ES23190)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000671-15.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Departamento Nacional De Produção Mineral
Reu: Jose Juca De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000671-15.2014.8.05.0035.

O requerente ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL, em face de JOSÉ JUCA DE BRITO, em virtude de crédito da dívida ativa inscrita na CDA anexada à inicial.
Na petição retro o exequente informou o óbito do executado e requereu a extinção do processo sem a apreciação do mérito, em razão de não ter informação quanto a existência de herdeiros.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que o juiz não resolverá o mérito da ação quando houver morte da parte e a ação for considerada intransmissível (art. 485, IX).
No caso em apreço, informado o óbito do(a) executado(a), e não sendo a ação transmissível aos seus herdeiros, eis que não identificados, nos termos informados pelo exequente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IX, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000378-45.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Departamento Nacional De Produção Mineral - Dnpm
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Reu: José Juca De Brito
Autor: Departamento Nacional De Produção Mineral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000378-45.2014.8.05.0035.
O requerente ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL, em face de JOSÉ JUCA DE BRITO, em virtude de crédito da dívida ativa inscrita na CDA anexada à inicial.
Na petição retro o exequente informou o óbito do executado e requereu a extinção do processo sem a apreciação do mérito, em razão de não ter informação quanto a existência de herdeiros.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que o juiz não resolverá o mérito da ação quando houver morte da parte e a ação for considerada intransmissível (art. 485, IX).
No caso em apreço, informado o óbito do(a) executado(a), e não sendo a ação transmissível aos seus herdeiros, eis que não identificados, nos termos informados pelo exequente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IX, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0001185-65.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Executado: Jose Juca De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0001185-65.2014.8.05.0035.
O requerente ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL, em face de JOSÉ JUCA DE BRITO, em virtude de crédito da dívida ativa inscrita na CDA anexada à inicial.
Na petição retro o exequente informou o óbito do executado e requereu a extinção do processo sem a apreciação do mérito, em razão de não ter informação quanto a existência de herdeiros.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que o juiz não resolverá o mérito da ação quando houver morte da parte e a ação for considerada intransmissível (art. 485, IX).
No caso em apreço, informado o óbito do(a) executado(a), e não sendo a ação transmissível aos seus herdeiros, eis que não identificados, nos termos informados pelo exequente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IX, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000546-47.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: A Agencia Nacional De Telecomunicações - Anatel
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Executado: Associacao Dos Peq.produtores Do Distrito De Ibitira
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000546-47.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)

Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000654-76.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Ariston Carneiro Filho
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000654-76.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000668-60.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Jair Souza Guimarães
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Est Do Rio De Janeiro
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000668-60.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.

Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000380-15.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Wesley Alves Dos Santos
Autor: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000380-15.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000666-90.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Agência Nacional De Telecomunicações - Anatel
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Reu: Associação Cultural E Artística De Radiodifusão Com De Caculé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000666-90.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.

Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000137-71.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Executado: Roberto Reboucas Prates - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000137-71.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:

“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000659-98.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Jose Santos Pereira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000659-98.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.

No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000817-56.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Executado: Andrea Freitas Novais Da Silva
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000817-56.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
"Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária".
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000849-61.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Maria De Fatima Dos Santos Pinheiro - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000849-61.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
"Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária".
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000374-08.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)

Reu: Lucimar Rosa Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000374-08.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
"Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária".
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA

0000657-31.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Executado: Emanoel Messias Brito Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000657-31.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000663-38.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Tarciso Batista Pereira - Epp
Autor: Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis
Autor: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000663-38.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000574-15.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Executado: Jose Humberto Cardoso Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000574-15.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000751-76.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Maria Das Graças Alves Costa
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000751-76.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000316-05.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Agencia Nacional De Telecomunicaçoes - Anatel
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Executado: Associação Comunitária De Moradores E Peq Produtores De Rio Do Antônio
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000316-05.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).

Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000575-97.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Agencia Nacional De Telecomunicações - Anatel
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)
Executado: Ítalo Augusto Guimarães Prates

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000575-97.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.

Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000669-45.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Jair Souza Guimarães
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Est Do Rio De Janeiro
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000669-45.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimen-

tação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
0000577-67.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Advogado: Acacia Maria Souza Costa (OAB:BA8318)
Executado: Jailton Oliveira Brito
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000577-67.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8001149-32.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Aparecida Duca Correia
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Requerido: Helio Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001149-32.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de interdição formulada por APARECIDA DUCA CORREIA, objetivando a interdição de HELIO CORREIA, com pedido liminar de curatela provisória.
É o relatório.
Decido.
Emerge do Relatório Médico anexado junto à petição inicial que HELIO CORREIA possui histórico de quadro psicótico, com alucinações visuais, delírios, agitação psicomotora e agressividade (CID F-29 / F-10.9), encontrando-se com comprometimento cognitivo e declínio das funções laborais e sociais.
Assim, aquele necessita de assistência de outra pessoa para o desempenho de todos os seus atos da vida civil.
Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da liminar para permitir a curatela provisória.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de HELIO CORREIA à pessoa de APARECIDA DUCA CORREIA, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781 do Código Civil, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório deste Juízo a fim de que assine o termo de compromisso de exercício da curatela provisória ora deferida.
Designe-se audiência de instrução e cite-se, pessoalmente, o(a) curatelado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de seu(ua) curador(a) provisório(a), ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Código de Processo Civil.
Defiro, por ora, o pedido de Justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

CACULé, BA, 22 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000094-55.2009.8.05.0215 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jesenita Oliveira Rodrigues
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Parte Re: Edgar Oliveira Dos Santos
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESAPACHO
PROCESSO: 0000094-55.2009.8.05.0215.
1 – Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, com razões, INTIME-SE a parte contrária, ora apelada, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
2 – Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001362-09.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Cleonaide De Sousa Oliveira
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Requerido: Terezinha Rosa De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001362-09.2022.8.05.0035.

Tendo em vista a certidão de id 402966766 e para o regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, e-mail: elidedyane@gmail.com, tel: (77) 9994-2023, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos, bem como ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187):
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?

9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo Geane Oliveira Santos assistente social, e-mail: geane_cab@hotmail.com, tel: (77)8101-7527, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/ BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada, devendo, ainda, responder ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187).
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
e) Ciência ao Ministério Público.
f) Cumpra-se.
g) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 31 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001362-09.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Cleonaide De Sousa Oliveira
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Requerido: Terezinha Rosa De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001362-09.2022.8.05.0035.

Tendo em vista a certidão de id 402966766 e para o regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, e-mail: elidedyane@gmail.com, tel: (77) 9994-2023, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos, bem como ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187):
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo Geane Oliveira Santos assistente social, e-mail: geane_cab@hotmail.com, tel: (77)8101-7527, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/ BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada, devendo, ainda, responder ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187).
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.

Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
e) Ciência ao Ministério Público.
f) Cumpra-se.
g) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 31 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000157-81.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lourivaldo De Souza Brito
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Reu: Fernandes E Linhares Ltda - Me
Reu: Specialized Brasil Comercio De Bicicletas Ltda
Advogado: Rogerio Licastro Torres De Mello (OAB:SP156617)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000157-81.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por LOURIVALDO DE SOUZA BRITO, contra FERNANDES E LINHARES LTDA - ME e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000269-11.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida Arlinda Guimaraes
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000269-11.2022.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000001-24.2011.8.05.0215 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Manoel Goncalves Salvador
Executado: Ilza Aparecida Alves Goncalves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000001-24.2011.8.05.0215.

Trata-se de ação proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra ILZA APARECIDA ALVES GONCALVES e outros.
O requerente opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos são procedentes, nos termos da fundamentação de id n. 295224580.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para reformar a sentença, para constar que, acolho o requerimento contido na petição deid. fls. n° 34419634 - Pág. 41-43, para extinguir o processo em razão da liquidação do débito, com amparo no art. 924, inciso II do CPC/2015.
Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000431-40.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Gercina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000431-40.2021.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000975-28.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elmita Maria Ribeiro
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000975-28.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ELMITA MARIA RIBEIRO, contra BANCO BMG SA.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000975-28.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elmita Maria Ribeiro
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000975-28.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ELMITA MARIA RIBEIRO, contra BANCO BMG SA.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001362-09.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Cleonaide De Sousa Oliveira
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Requerido: Terezinha Rosa De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001362-09.2022.8.05.0035.

Tendo em vista a certidão de id 402966766 e para o regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, e-mail: elidedyane@gmail.com, tel: (77) 9994-2023, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos, bem como ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187):
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo Geane Oliveira Santos assistente social, e-mail: geane_cab@hotmail.com, tel: (77)8101-7527, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/ BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada, devendo, ainda, responder ao quanto requerido pelo Ministério Público(ID 159490187).
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
e) Ciência ao Ministério Público.
f) Cumpra-se.
g) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.

CACULÉ, BA, 31 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001091-34.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Hilda Maria Dos Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001091-34.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por HILDA MARIA DOS SANTOS, contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Recebo o recurso inominado e as razões.
Abra-se vista ao recorrido para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000317-04.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Dalva Aparecida Lisboa Guimaraes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000317-04.2021.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000613-60.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida Lima Dias Pereira
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000613-60.2020.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000945-56.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Aparecida Brito Pereira
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000945-56.2022.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000813-96.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nestor Silveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000813-96.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NESTOR SILVEIRA, contra SABEMI SEGURADORA SA.
O requerente opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000813-96.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nestor Silveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000813-96.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NESTOR SILVEIRA, contra SABEMI SEGURADORA SA.
O requerente opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000520-59.2008.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé

Executado: Euvaldo Gomes Reboucas
Advogado: Jose Luciano Santos Ribeiro (OAB:BA7674)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000520-59.2008.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MINISTERIO DA FAZENDA, contra EUVALDO GOMES REBOUCAS.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000957-70.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Maria Dias
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000957-70.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DIAS, contra BANCO BRADESCO CARTOES S.A..
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000957-70.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Maria Dias
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000957-70.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DIAS, contra BANCO BRADESCO CARTOES S.A..
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000526-07.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Lucia Brito Costa
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000526-07.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA BRITO COSTA, contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
O requerente opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000526-07.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Lucia Brito Costa
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000526-07.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA BRITO COSTA, contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
O requerente opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000157-81.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lourivaldo De Souza Brito
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Reu: Fernandes E Linhares Ltda - Me
Reu: Specialized Brasil Comercio De Bicicletas Ltda
Advogado: Rogerio Licastro Torres De Mello (OAB:SP156617)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000157-81.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por LOURIVALDO DE SOUZA BRITO, contra FERNANDES E LINHARES LTDA - ME e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000876-58.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nilzadete Raimunda Teixeira
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000876-58.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NILZADETE RAIMUNDA TEIXEIRA, contra BANCO MASTER S/A.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
//
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000876-58.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nilzadete Raimunda Teixeira
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000876-58.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por NILZADETE RAIMUNDA TEIXEIRA, contra BANCO MASTER S/A.
O requerido opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.

A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
//
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000001-24.2011.8.05.0215 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Manoel Goncalves Salvador
Executado: Ilza Aparecida Alves Goncalves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000001-24.2011.8.05.0215.

Trata-se de ação proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra ILZA APARECIDA ALVES GONCALVES e outros.
O requerente opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos são procedentes, nos termos da fundamentação de id n. 295224580.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para reformar a sentença, para constar que, acolho o requerimento contido na petição deid. fls. n° 34419634 - Pág. 41-43, para extinguir o processo em razão da liquidação do débito, com amparo no art. 924, inciso II do CPC/2015.
Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000577-67.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Advogado: Acacia Maria Souza Costa (OAB:BA8318)
Executado: Jailton Oliveira Brito
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000577-67.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000577-67.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Advogado: Acacia Maria Souza Costa (OAB:BA8318)
Executado: Jailton Oliveira Brito
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000577-67.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
"Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária".
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000577-67.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Advogado: Acacia Maria Souza Costa (OAB:BA8318)
Executado: Jailton Oliveira Brito
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000577-67.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
"Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária".
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000577-67.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Caculé
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Advogado: Acacia Maria Souza Costa (OAB:BA8318)
Executado: Jailton Oliveira Brito
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000577-67.2014.8.05.0035.
Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o requerente não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2014, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000467-19.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elizabete Moreira Fernandes Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000467-19.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE MOREIRA FERNANDES SILVA, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000467-19.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elizabete Moreira Fernandes Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000467-19.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE MOREIRA FERNANDES SILVA, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000432-25.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Salvador Da Silva Lima
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000432-25.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por SALVADOR DA SILVA LIMA, contra BANCO BMG SA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000432-25.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Salvador Da Silva Lima
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000432-25.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por SALVADOR DA SILVA LIMA, contra BANCO BMG SA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000322-26.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Manoel Vilasboas Dos Santos
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000322-26.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MANOEL VILASBOAS DOS SANTOS, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000322-26.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Manoel Vilasboas Dos Santos
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000322-26.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MANOEL VILASBOAS DOS SANTOS, contra BANCO PAN S.A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000633-17.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Aguiar Guimaraes
Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)
Advogado: Erica Ferreira Duarte (OAB:BA65989)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000633-17.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES AGUIAR GUIMARAES, contra Banco Mercantil do Brasil S/A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000633-17.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Aguiar Guimaraes
Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)
Advogado: Erica Ferreira Duarte (OAB:BA65989)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000633-17.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES AGUIAR GUIMARAES, contra Banco Mercantil do Brasil S/A.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001241-10.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Rosemeire Ferreira De Sousa
Advogado: Natalia Pessoa Dos Santos (OAB:BA78849)
Impetrado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001241-10.2024.8.05.0035
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro a existência de elementos que evidenciem, sem sombra de dúvidas, o direito líquido e certo da impetrante, antes de se conhecer o contraditório da autoridade coatora, considerando que, conforme disposto na Constituição Federal, é permitida à Administração Pública a contratação por tempo determinado de funcionário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mostrando-se razoável ouvir previamente a municipalidade antes de decidir se as contratações temporárias alegadas pela impetrante foram legais ou não.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULé, BA, 5 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Amaral Da Silva
Vitima: Renato Carvalho Teixeira
Vitima: Josiel Ferreira Rezende
Reu: Emerson Severo Da Silva
Reu: Clodoaldo Domingues De Oliveira Neto
Reu: Neilo Carlos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001084-08.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei, em razão
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Amaral Da Silva
Vitima: Renato Carvalho Teixeira
Vitima: Josiel Ferreira Rezende
Reu: Emerson Severo Da Silva
Reu: Clodoaldo Domingues De Oliveira Neto
Reu: Neilo Carlos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001084-08.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei, em razão
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Amaral Da Silva
Vitima: Renato Carvalho Teixeira
Vitima: Josiel Ferreira Rezende
Reu: Emerson Severo Da Silva
Reu: Clodoaldo Domingues De Oliveira Neto
Reu: Neilo Carlos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001084-08.2022.8.05.0035.

Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei, em razão
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Amaral Da Silva
Vitima: Renato Carvalho Teixeira
Vitima: Josiel Ferreira Rezende
Reu: Emerson Severo Da Silva
Reu: Clodoaldo Domingues De Oliveira Neto
Reu: Neilo Carlos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001084-08.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei, em razão
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Amaral Da Silva
Vitima: Renato Carvalho Teixeira
Vitima: Josiel Ferreira Rezende
Reu: Emerson Severo Da Silva
Reu: Clodoaldo Domingues De Oliveira Neto
Reu: Neilo Carlos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001084-08.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei, em razão
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Amaral Da Silva
Vitima: Renato Carvalho Teixeira
Vitima: Josiel Ferreira Rezende
Reu: Emerson Severo Da Silva
Reu: Clodoaldo Domingues De Oliveira Neto
Reu: Neilo Carlos Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001084-08.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei, em razão
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001252-39.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Pereira Dutra
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Caculé-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

Processo nº : 8001252-39.2024.2024.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (283)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 09/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DECISÃO EM PDF
(Para fins de Publicação, Comunicação Eletrônica e Outro(s)

Considerando que a Respeitável Decisão de ID 443301140 (Adicionada/Juntada PDF ID 456568195), foi adicionada ao(s) auto(s) em PDF como anexo "(Em anexo)" no menu do(s) auto(s) e/ou no menu de tarefas do PJE e não produzida no menu de tarefas;
Considerando a impossibilidade de usar a referida Sentença (PDF) como ato de comunicação no PJE, não disponibilizando o inteiro teor da mesma na(s) publicação (ões), mas somente a expressão "(Em anexo)";
O cartório transcreve para o presente ato o inteiro teor da Sentença supracitada e cumprirá a(s) determinação(ões)/publicação(ões) através do presente Ato Ordinatório atribuindo ao mesmo força de mandado de intimação/ofício para os devidos fins.
Fica o(a)s parte(s) intimado(a)s a tomar(em) conhecimento do inteiro teor da Respeitável Sentença de Id supracitado.
Transcrição do inteiro teor da Respeitável Decisão de ID 443301140 (Adicionada/Juntada PDF 456568195):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000914-70.2021.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, citando-se o réu e procedendo-se às intimações necessárias, nos termos do art. 78, e seus parágrafos, da Lei 9.099/95.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que na falta de advogado particular, ser-lhe-á designado defensor dativo.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 7 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000652-52.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Dias Leite
Reu: Jeorge Carvalho Pereira Santos
Vitima: Santino Caetano Teixeira
Reu: Vinicius Almeida Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000652-52.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, id n. 386151754, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000652-52.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Dias Leite
Reu: Jeorge Carvalho Pereira Santos
Vitima: Santino Caetano Teixeira
Reu: Vinicius Almeida Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000652-52.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, id n. 386151754, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000652-52.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Dias Leite
Reu: Jeorge Carvalho Pereira Santos
Vitima: Santino Caetano Teixeira
Reu: Vinicius Almeida Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000652-52.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, id n. 386151754, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000652-52.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Dias Leite
Reu: Jeorge Carvalho Pereira Santos
Vitima: Santino Caetano Teixeira
Reu: Vinicius Almeida Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000652-52.2023.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, id n. 386151754, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial/Termo Circunstanciado, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 24 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000004-72.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Reu: Silvio Dantas Cardoso Fernandes
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Vitima: Aldair Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Testemunha: Cleudivaldo Dantas Cardoso
Testemunha: Sandro Aparecido Oliveira Souza
Testemunha: Vanuza Dantas Cardoso
Testemunha: Geovana Dantas Ribeiro
Testemunha: Venício Manoel Nogueira
Terceiro Interessado: Vilma Francisca Vieira
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000004-72.2023.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, já qualificado, dando-o como incurso nas penas art. 121, §2°, II, DO CÓDIGO PENAL.
Narra a denúncia que , na madrugada do dia 24/12/2022, por volta das 4h, durante uma ceia de natal entre familiares realizada no imóvel situado na Travessa Tergina Pinheiro, bairro Alto do Cruzeiro, na cidade de CaculéBA, SÍLVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, com animus necandi, desferiu um golpe de faca que atingiu o pescoço do companheiro de sua prima, ALDAIR VIEIRA DA SILVA, provocando a sua morte. Segundo o apurado, naquela noite, SÍLVIO e ALDAIR, ambos alcoolizados, começaram a discutir e foram às vias de fato. Na sequência, SÍLVIO, de posse de uma “faca de mesa”, desferiu um golpe no “pé” do pescoço de ALDAIR, que, apesar de ter sido socorrido, faleceu no hospital instantes depois, em razão de choque hipovolêmico decorrente da lesão sofrida (ID 346143690).
Juntou-se o Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante. Também foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do Réu (ID 346135971 e ID 350011098).
A denúncia foi recebida , id n. 346567339. O Réu foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 380079055.
Na instrução, ID 384804037, conforme gravação em meio audiovisual, foram ouvidas as pessoas: Cleudivaldo Dantas Cardoso, Sandro Aparecido Oliveira Souza, Vanuza Dantas Cardoso e Geovana Dantas Ribeiro como informantes do Juízo. Em seguida, procedeu-se o Interrogatório do Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes. Após, foi deferido por este Juízo o pedido da Defesa para realização da oitiva da testemunha Venício, no prazo de 05 (cinco) dias. Em audiência de continuação, colheu-se o depoimento da testemunha Venício Manoel Nogueira.
Em alegações finais, id 387626033, o Ministério Público requereu a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA praticada por SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES para o delito de lesão corporal qualificada pela morte, prevista no art. 129, §3º, do Código Penal.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais , id 390903320, tendo requerido a absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja fixada a pena para lesão corporal no mínimo legal sem a incidência de qualquer causa de aumento, com o direito do réu aguardar em liberdade.
Foi relaxada a prisão preventiva , decisão de id n. 408217988, e impostas medidas cautelares diversas da prisão.
A decisão de id n. , deferiu o requerimento de assistente de acusação, id 411030616, e determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação , id n. 423764928, uma vez que essas foram apresentadas antes do deferimento do requerimento e, ademais, o assistente de acusação somente pode atuar a partir do momento de sua admissão, e, no presente caso, o réu já apresentou alegações finais, não podendo o assistente de acuação apresentar após o acusado, sob pena de ofensa ao devido processo legal.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida.
Com base nessas premissas, é procedida à presente cognição.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos.
Porém, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem ressaltado pelo Ministério Público, o animus necandi não se revelou suficientemente embasado, também não se vislumbrando que tenha o acusado assumido o risco de provocar o resultado morte.
Nesse sentido, extrai-se dos depoimentos colhidos em Juízo.
A pessoa de Sandro Aparecido de Oliveira Souza disse não ter presenciado nenhuma discussão entre o autor e vítima. Que, por volta das 03h00min, foi para sua casa, quando foi informado por sua companheira de que o autor e vítima estavam discutindo em frente à residência, mas que em seguida acabou a discussão. Vanusa Dantas Cardoso também relatou que não participou de nenhuma discussão entre as partes na festa, vez que, no momento que estava no local “estavam todos de boa”. Mas, por volta das 03h30min da manhã estava em sua residência deitada, quando ouviu uma discussão na porta da casa e, nesse momento, viu que Aldair e Sílvio estavam brigando, sendo que Sílvio empurrou Aldair, quando entrou para apartar a briga, puxando Aldair pela

camisa e levando até o final da rua. Por fim, disse que soube dos fatos após Aldair ir à casa do seu cunhado, sozinho, pedindo socorro.
A pessoa de Geovana Dantas Ribeiro, esposa da vítima e prima do acusado, alegou não ter presenciado nada na festa, que estava tudo tranquilo. Em seguida, disse que estava na residência de sua mãe quando ouviu um "converseiro" de longe, mas que, ao sair junto com sua mãe (VANUSA), sua filha chorou, por isso não saiu. Ainda, confirmou que o local mais próximo de onde aconteceu os fatos era a casa de SANDRO e que a relação entre as partes, autor e vítima, era tranquila.
Cleudivaldo Dantas Cardoso relatou em Juízo que as partes começaram a discutir e que ALDAIR ficou indo atrás de PUT (SÍLVIO) para brigar motivado por razões de jogo. E que todos que estavam na ceia de família havia ingerido muita bebida alcóolica. Em seguida, disse que na primeira vez que iniciou a briga, levou PUT (SÍLVIO) para casa, quando ALDAIR voltou procurando confusão e que apartou a briga por várias vezes, mas as partes voltavam a brigar. Por fim, no momento que as partes se encontraram pela última vez, não estava presente.
O Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes , ao ser interrogado em Juízo, disse que a vítima começou a agredir sua tia com palavras e que foram embora discutindo, xingando, quando chegaram em frente à residência de sua tia, momento em que a vítima lhe jogou no chão e lhe desferiu um murro. Em seguida, mais na frente, ALDAIR veio a bordo de uma biz, lhe atropelou e disse que iria lhe matar, quando foi embora para a sua casa. Mas, no caminho, foi surpreendido por ALDAIR em posse de uma faca querendo lhe matar e, em luta corporal, retirou a faca da mão de ALDAIR, que acabou atingindo o seu pescoço, sem querer. Que, após os fatos ALDAIR foi embora andando. Ainda, disse que os fatos ocorreram mais perto da casa de SANDRO.
Portanto, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem enfatizado pelo Ministério Público, não se verifica a ocorrência de crime doloso contra a vida.
Diante da versão dos fatos, a solução desclassificatória é a única possível, afastando-se a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do mérito do crime de tentativa de homicídio e dos delitos conexos, ante a ausência do animus necandi, o que recomenda a declinação da competência para juízo diverso.
No presente caso, considerando que a Comarca de Caculé é Vara de Jurisdição Plena, este Juízo é competente para proferir sentença de mérito.
Com base na prova colhida, com ênfase aos depoimentos acima, verifica-se que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao disposto no art. 129, § 3º, do Código Penal, considetente na lesão corporal seguida de morte.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos, com ênfase para os termos acima expendidos. Isso porque, conforme enfatizou o MP, verificou-se na instrução processual que, não obstante tenha pretendido lesionar o ofendido, o réu não buscou com a sua atitude matá-lo, diferentemente do dolo de lesionar, que restou comprovado, visto a quantidade de brigas que ocorreram, fato incontroverso nos autos.
Além disso, ficou demonstrado que o réu utilizou uma faca de cozinha e foi de encontro com a vítima, a qual supostamente teria tentado lhe agredir com uma moto.
Efetivamente, apesar de o acusado ter assumido o risco de causar lesão grave na vítima, pois se apoderou de uma arma branca (faca), com animus laedendi, e arremessou em direção ao pescoço da vítima, o resultado morte foi inesperado, considerando o objeto e quantidade de golpes.
A desproporção entre a conduta praticada pela vítima e a ação perpetrada pelo Réu é suficiente para afastar a excludente da ilicitude da legítima defesa, pois, repita-se, o acusado, supostamente envolvido em uma briga corporal, se apoderou de uma arma branca e desferiu o golpe em direção ao pescoço da vítima, região vital.
A configuração da legítima defesa, excludente de ilicitude, somente é configurada quando preenchidos os requisitos, sejam eles: moderação, meios necessários, agressão injusta, atual ou iminente.
No presente caso, as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo pelo depoente VENÍCIO, e o interrogatório do próprio Réu, afastam os requisitos da agressão injusta, atual ou iminente, previstos para enquadramento na legítima defesa, nos termos do art. 25, do Código Penal, uma vez que comprovam que as agressões ocorreram por cerca de duas ou três vezes antes da lesão fatal.
No mesmo sentido, as incoerências apresentadas pelas alegações de que "o Réu, na última agressão, estava fugindo da vítima" não persistem, vez que as provas dos autos indicam que o Réu foi de encontro ao ALDAIR quando entraram em luta corporal.
Conforme enfatizou o MP, de fato, caso o SÍLVIO quisesse se esquivar da vítima, por temer por sua segurança, não teria de modo algum retornado ao local após cessar a briga.
Conclui-se que assiste razão ao MP no sentido que as provas carreadas nos autos demonstram que não houve agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima. De forma contrária, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que ocorreram cerca de duas ou três agressões envolvendo as partes, em locais distintos, apesar de próximos, e com necessária intervenção de terceiros para apartarem as brigas. Ademais, na "última agressão", houve um lapso temporal entre o encontro do Autor com a Vítima, vez que, conforme relatado pelo depoente VINÍCIO, ALDAIR chegou a ir em sua residência, local onde se apoderou da motocicleta, e trocou as vestes antes de retornar à rua, quando encontrou novamente com o SÍLVIO. Frise-se que, no caso dos autos, não há comprovação de que a Vítima havia se apossado da arma branca (faca de cozinha), de forma que o Acusado pudesse ter se apossado do objeto tão somente para repelir a agressão. De outro modo, as circunstâncias dos autos, a altura, o porte físico e as características de ALDAIR ser uma pessoa "boa de briga", demonstram que SÍLVIO provavelmente se apoderou da arma branca (instrumento de fácil acesso), vez que este chegou a adentrar na residência, quando foi novamente de encontro com a vítima. Outrossim, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários, uma vez que, mesmo que a vítima estivesse iniciada a luta corporal com o Autor, não estaríamos diante de meio proporcional de defesa, sobretudo considerando o local em que foi desferido o golpe de arma branca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o delito homicídio imputado ao réu para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, e e condeno o réu, SILVIO ANTAS CARDOSO, como incurso nas penas do art. 129, § 3º, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos e as consequências do crime não são desfavoráveis ao réu.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, pois constata-se que o Acusado, mesmo lesionando gravemente ALDAIR, pessoa com a qual mantinha vínculos amigáveis, foi para a sua residência e deitou-se para dormir, sendo acordado tão somente com a chegada dos policiais militares.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a agressão do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, pois o crime de lesão corporal seguida de morte foi praticado por motivo fútil, em razão de uma suposta discussão ocorrida durante a ceia de natal, ambiente entre familiares e amigos íntimos, praticou o crime grave que culminou no óbito da vítima de 27 anos de idade, o qual era companheiro de sua prima e seu amigo. Assim, aumento a pena em 1 (um) ano, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão, ante a inexistências de causas de diminuição e aumento.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. O tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial de cumprimento de pena imposto.
Deixo de aplicar ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa, com amparo no art. 44, inciso I, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Quanto à prisão preventiva, dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:
Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
A Lei n. 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal – CPP, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.
Na forma da nova redação do § 6º do art. 282 do CPP, a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
Não se faz necessária a decretação da segregação cautelar do acusado, sendo cabível a manutenção das medidas cautelares aplicadas pela decisão de id n. 408217988, pelas razões ali exposta, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.
Defiro a grautidade de justiça em favor do acusado.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as diligências pertinentes, em especial expeça-se carta de guia definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 25 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000004-72.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Reu: Silvio Dantas Cardoso Fernandes
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Vitima: Aldair Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Testemunha: Cleudivaldo Dantas Cardoso
Testemunha: Sandro Aparecido Oliveira Souza
Testemunha: Vanuza Dantas Cardoso
Testemunha: Geovana Dantas Ribeiro
Testemunha: Venício Manoel Nogueira
Terceiro Interessado: Vilma Francisca Vieira
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000004-72.2023.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, já qualificado, dando-o como incurso nas penas art. 121, §2°, II, DO CÓDIGO PENAL.
Narra a denúncia que , na madrugada do dia 24/12/2022, por volta das 4h, durante uma ceia de natal entre familiares realizada no imóvel situado na Travessa Tergina Pinheiro, bairro Alto do Cruzeiro, na cidade de CaculéBA, SÍLVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, com animus necandi, desferiu um golpe de faca que atingiu o pescoço do companheiro de sua prima, ALDAIR VIEIRA DA SILVA, provocando a sua morte. Segundo o apurado, naquela noite, SÍLVIO e ALDAIR, ambos alcoolizados, começaram a discutir e foram às vias de fato. Na sequência, SÍLVIO, de posse de uma “faca de mesa”, desferiu um golpe no “pé” do pescoço de ALDAIR, que, apesar de ter sido socorrido, faleceu no hospital instantes depois, em razão de choque hipovolêmico decorrente da lesão sofrida (ID 346143690).
Juntou-se o Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante. Também foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do Réu (ID 346135971 e ID 350011098).

A denúncia foi recebida , id n. 346567339. O Réu foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 380079055.
Na instrução, ID 384804037, conforme gravação em meio audiovisual, foram ouvidas as pessoas: Cleudivaldo Dantas Cardoso, Sandro Aparecido Oliveira Souza, Vanuza Dantas Cardoso e Geovana Dantas Ribeiro como informantes do Juízo. Em seguida, procedeu-se o Interrogatório do Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes. Após, foi deferido por este Juízo o pedido da Defesa para realização da oitiva da testemunha Venício, no prazo de 05 (cinco) dias. Em audiência de continuação, colheu-se o depoimento da testemunha Venício Manoel Nogueira.
Em alegações finais, id 387626033, o Ministério Público requereu a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA praticada por SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES para o delito de lesão corporal qualificada pela morte, prevista no art. 129, §3º, do Código Penal.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais , id 390903320, tendo requerido a absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja fixada a pena para lesão corporal no mínimo legal sem a incidência de qualquer causa de aumento, com o direito do réu aguardar em liberdade.
Foi relaxada a prisão preventiva , decisão de id n. 408217988, e impostas medidas cautelares diversas da prisão.
A decisão de id n. , deferiu o requerimento de assistente de acusação, id 411030616, e determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação , id n. 423764928, uma vez que essas foram apresentadas antes do deferimento do requerimento e, ademais, o assistente de acusação somente pode atuar a partir do momento de sua admissão, e, no presente caso, o réu já apresentou alegações finais, não podendo o assistente de acuação apresentar após o acusado, sob pena de ofensa ao devido processo legal.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida.
Com base nessas premissas, é procedida à presente cognição.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos.
Porém, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem ressaltado pelo Ministério Público, o animus necandi não se revelou suficientemente embasado, também não se vislumbrando que tenha o acusado assumido o risco de provocar o resultado morte.
Nesse sentido, extrai-se dos depoimentos colhidos em Juízo.
A pessoa de Sandro Aparecido de Oliveira Souza disse não ter presenciado nenhuma discussão entre o autor e vítima. Que, por volta das 03h00min, foi para sua casa, quando foi informado por sua companheira de que o autor e vítima estavam discutindo em frente à residência, mas que em seguida acabou a discussão. Vanusa Dantas Cardoso também relatou que não participou de nenhuma discussão entre as partes na festa, vez que, no momento que estava no local “estavam todos de boa”. Mas, por volta das 03h30min da manhã estava em sua residência deitada, quando ouviu uma discussão na porta da casa e, nesse momento, viu que Aldair e Sílvio estavam brigando, sendo que Sílvio empurrou Aldair, quando entrou para apartar a briga, puxando Aldair pela camisa e levando até o final da rua. Por fim, disse que soube dos fatos após Aldair ir à casa do seu cunhado, sozinho, pedindo socorro.
A pessoa de Geovana Dantas Ribeiro, esposa da vítima e prima do acusado, alegou não ter presenciado nada na festa, que estava tudo tranquilo. Em seguida, disse que estava na residência de sua mãe quando ouviu um “converseiro” de longe, mas que, ao sair junto com sua mãe (VANUSA), sua filha chorou, por isso não saiu. Ainda, confirmou que o local mais próximo de onde aconteceu os fatos era a casa de SANDRO e que a relação entre as partes, autor e vítima, era tranquila.
Cleudivaldo Dantas Cardoso relatou em Juízo que as partes começaram a discutir e que ALDAIR ficou indo atrás de PUT (SÍLVIO) para brigar motivado por razões de jogo. E que todos que estavam na ceia de família havia ingerido muita bebida alcóolica. Em seguida, disse que na primeira vez que iniciou a briga, levou PUT (SÍLVIO) para casa, quando ALDAIR voltou procurando confusão e que apartou a briga por várias vezes, mas as partes voltavam a brigar. Por fim, no momento que as partes se encontraram pela última vez, não estava presente.
O Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes , ao ser interrogado em Juízo, disse que a vítima começou a agredir sua tia com palavras e que foram embora discutindo, xingando, quando chegaram em frente à residência de sua tia, momento em que a vítima lhe jogou no chão e lhe desferiu um murro. Em seguida, mais na frente, ALDAIR veio a bordo de uma biz, lhe atropelou e disse que iria lhe matar, quando foi embora para a sua casa. Mas, no caminho, foi surpreendido por ALDAIR em posse de uma faca querendo lhe matar e, em luta corporal, retirou a faca da mão de ALDAIR, que acabou atingindo o seu pescoço, sem querer. Que, após os fatos ALDAIR foi embora andando. Ainda, disse que os fatos ocorreram mais perto da casa de SANDRO.
Portanto, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem enfatizado pelo Ministério Público, não se verifica a ocorrência de crime doloso contra a vida.
Diante da versão dos fatos, a solução desclassificatória é a única possível, afastando-se a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do mérito do crime de tentativa de homicídio e dos delitos conexos, ante a ausência do animus necandi, o que recomenda a declinação da competência para juízo diverso.
No presente caso, considerando que a Comarca de Caculé é Vara de Jurisdição Plena, este Juízo é competente para proferir sentença de mérito.
Com base na prova colhida, com ênfase aos depoimentos acima, verifica-se que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao disposto no art. 129, § 3º, do Código Penal, considetente na lesão corporal seguida de morte.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos, com ênfase para os termos acima expendidos. Isso porque, conforme enfatizou o MP, verificou-se na instrução processual que, não obstante tenha pretendido lesionar o ofendido, o réu não buscou com a sua atitude matá-lo, diferentemente do dolo de lesionar, que restou comprovado, visto a quantidade de brigas que ocorreram, fato incontroverso nos autos.

Além disso, ficou demonstrado que o réu utilizou uma faca de cozinha e foi de encontro com a vítima, a qual supostamente teria tentado lhe agredir com uma moto.
Efetivamente, apesar de o acusado ter assumido o risco de causar lesão grave na vítima, pois se apoderou de uma arma branca (faca), com animus laedendi, e arremessou em direção ao pescoço da vítima, o resultado morte foi inesperado, considerando o objeto e quantidade de golpes.
A desproporção entre a conduta praticada pela vítima e a ação perpetrada pelo Réu é suficiente para afastar a excludente da ilicitude da legítima defesa, pois, repita-se, o acusado, supostamente envolvido em uma briga corporal, se apoderou de uma arma branca e desferiu o golpe em direção ao pescoço da vítima, região vital.
A configuração da legítima defesa, excludente de ilicitude, somente é configurada quando preenchidos os requisitos, sejam eles: moderação, meios necessários, agressão injusta, atual ou iminente.
No presente caso, as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo pelo depoente VENÍCIO, e o interrogatório do próprio Réu, afastam os requisitos da agressão injusta, atual ou iminente, previstos para enquadramento na legítima defesa, nos termos do art. 25, do Código Penal, uma vez que comprovam que as agressões ocorreram por cerca de duas ou três vezes antes da lesão fatal.
No mesmo sentido, as incoerências apresentadas pelas alegações de que “o Réu, na última agressão, estava fugindo da vítima” não persistem, vez que as provas dos autos indicam que o Réu foi de encontro ao ALDAIR quando entraram em luta corporal.
Conforme enfatizou o MP, de fato, caso o SÍLVIO quisesse se esquivar da vítima, por temer por sua segurança, não teria de modo algum retornado ao local após cessar a briga.
Conclui-se que assiste razão ao MP no sentido que as provas carreadas nos autos demonstram que não houve agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima. De forma contrária, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que ocorreram cerca de duas ou três agressões envolvendo as partes, em locais distintos, apesar de próximos, e com necessária intervenção de terceiros para apartarem as brigas. Ademais, na “última agressão”, houve um lapso temporal entre o encontro do Autor com a Vítima, vez que, conforme relatado pelo depoente VINÍCIO, ALDAIR chegou a ir em sua residência, local onde se apoderou da motocicleta, e trocou as vestes antes de retornar à rua, quando encontrou novamente com o SÍLVIO. Frise-se que, no caso dos autos, não há comprovação de que a Vítima havia se apossado da arma branca (faca de cozinha), de forma que o Acusado pudesse ter se apossado do objeto tão somente para repelir a agressão. De outro modo, as circunstâncias dos autos, a altura, o porte físico e as características de ALDAIR ser uma pessoa “boa de briga”, demonstram que SÍLVIO provavelmente se apoderou da arma branca (instrumento de fácil acesso), vez que este chegou a adentrar na residência, quando foi novamente de encontro com a vítima. Outrossim, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários, uma vez que, mesmo que a vítima estivesse iniciada a luta corporal com o Autor, não estaríamos diante de meio proporcional de defesa, sobretudo considerando o local em que foi desferido o golpe de arma branca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o delito homicídio imputado ao réu para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, e e condeno o réu, SILVIO ANTAS CARDOSO, como incurso nas penas do art. 129, § 3º, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos e as consequências do crime não são desfavoráveis ao réu.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, pois constata-se que o Acusado, mesmo lesionando gravemente ALDAIR, pessoa com a qual mantinha vínculos amigáveis, foi para a sua residência e deitou-se para dormir, sendo acordado tão somente com a chegada dos policiais militares.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a agressão do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, pois o crime de lesão corporal seguida de morte foi praticado por motivo fútil, em razão de uma suposta discussão ocorrida durante a ceia de natal, ambiente entre familiares e amigos íntimos, praticou o crime grave que culminou no óbito da vítima de 27 anos de idade, o qual era companheiro de sua prima e seu amigo. Assim, aumento a pena em 1 (um) ano, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão, ante a inexistências de causas de diminuição e aumento.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. O tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial de cumprimento de pena imposto.
Deixo de aplicar ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa, com amparo no art. 44, inciso I, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Quanto à prisão preventiva, dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:
Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
A Lei n. 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal – CPP, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.
Na forma da nova redação do § 6º do art. 282 do CPP, a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
Não se faz necessária a decretação da segregação cautelar do acusado, sendo cabível a manutenção das medidas cautelares aplicadas pela decisão de id n. 408217988, pelas razões ali exposta, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.
Defiro a grautidade de justiça em favor do acusado.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as diligências pertinentes, em especial expeça-se carta de guia definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 25 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000004-72.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Reu: Silvio Dantas Cardoso Fernandes
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Vitima: Aldair Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Testemunha: Cleudivaldo Dantas Cardoso
Testemunha: Sandro Aparecido Oliveira Souza
Testemunha: Vanuza Dantas Cardoso
Testemunha: Geovana Dantas Ribeiro
Testemunha: Venício Manoel Nogueira
Terceiro Interessado: Vilma Francisca Vieira
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000004-72.2023.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, já qualificado, dando-o como incurso nas penas art. 121, §2°, II, DO CÓDIGO PENAL.
Narra a denúncia que , na madrugada do dia 24/12/2022, por volta das 4h, durante uma ceia de natal entre familiares realizada no imóvel situado na Travessa Tergina Pinheiro, bairro Alto do Cruzeiro, na cidade de CaculéBA, SÍLVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, com animus necandi, desferiu um golpe de faca que atingiu o pescoço do companheiro de sua prima, ALDAIR VIEIRA DA SILVA, provocando a sua morte. Segundo o apurado, naquela noite, SÍLVIO e ALDAIR, ambos alcoolizados, começaram a discutir e foram às vias de fato. Na sequência, SÍLVIO, de posse de uma “faca de mesa”, desferiu um golpe no “pé” do pescoço de ALDAIR, que, apesar de ter sido socorrido, faleceu no hospital instantes depois, em razão de choque hipovolêmico decorrente da lesão sofrida (ID 346143690).
Juntou-se o Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante. Também foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do Réu (ID 346135971 e ID 350011098).
A denúncia foi recebida , id n. 346567339. O Réu foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 380079055.
Na instrução, ID 384804037, conforme gravação em meio audiovisual, foram ouvidas as pessoas: Cleudivaldo Dantas Cardoso, Sandro Aparecido Oliveira Souza, Vanuza Dantas Cardoso e Geovana Dantas Ribeiro como informantes do Juízo. Em seguida, procedeu-se o Interrogatório do Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes. Após, foi deferido por este Juízo o pedido da Defesa para realização da oitiva da testemunha Venício, no prazo de 05 (cinco) dias. Em audiência de continuação, colheu-se o depoimento da testemunha Venício Manoel Nogueira.
Em alegações finais, id 387626033, o Ministério Público requereu a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA praticada por SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES para o delito de lesão corporal qualificada pela morte, prevista no art. 129, §3º, do Código Penal.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais , id 390903320, tendo requerido a absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja fixada a pena para lesão corporal no mínimo legal sem a incidência de qualquer causa de aumento, com o direito do réu aguardar em liberdade.
Foi relaxada a prisão preventiva , decisão de id n. 408217988, e impostas medidas cautelares diversas da prisão.
A decisão de id n. , deferiu o requerimento de assistente de acusação, id 411030616, e determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação , id n. 423764928, uma vez que essas foram apresentadas antes do deferimento do requerimento e, ademais, o assistente de acusação somente pode atuar a partir do momento de sua admissão, e, no presente caso, o réu já apresentou alegações finais, não podendo o assistente de acuação apresentar após o acusado, sob pena de ofensa ao devido processo legal.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida.
Com base nessas premissas, é procedida à presente cognição.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos.

Porém, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem ressaltado pelo Ministério Público, o animus necandi não se revelou suficientemente embasado, também não se vislumbrando que tenha o acusado assumido o risco de provocar o resultado morte.
Nesse sentido, extrai-se dos depoimentos colhidos em Juízo.
A pessoa de Sandro Aparecido de Oliveira Souza disse não ter presenciado nenhuma discussão entre o autor e vítima. Que, por volta das 03h00min, foi para sua casa, quando foi informado por sua companheira de que o autor e vítima estavam discutindo em frente à residência, mas que em seguida acabou a discussão. Vanusa Dantas Cardoso também relatou que não participou de nenhuma discussão entre as partes na festa, vez que, no momento que estava no local "estavam todos de boa". Mas, por volta das 03h30min da manhã estava em sua residência deitada, quando ouviu uma discussão na porta da casa e, nesse momento, viu que Aldair e Sílvio estavam brigando, sendo que Sílvio empurrou Aldair, quando entrou para apartar a briga, puxando Aldair pela camisa e levando até o final da rua. Por fim, disse que soube dos fatos após Aldair ir à casa do seu cunhado, sozinho, pedindo socorro.
A pessoa de Geovana Dantas Ribeiro, esposa da vítima e prima do acusado, alegou não ter presenciado nada na festa, que estava tudo tranquilo. Em seguida, disse que estava na residência de sua mãe quando ouviu um "converseiro" de longe, mas que, ao sair junto com sua mãe (VANUSA), sua filha chorou, por isso não saiu. Ainda, confirmou que o local mais próximo de onde aconteceu os fatos era a casa de SANDRO e que a relação entre as partes, autor e vítima, era tranquila.
Cleudivaldo Dantas Cardoso relatou em Juízo que as partes começaram a discutir e que ALDAIR ficou indo atrás de PUT (SÍLVIO) para brigar motivado por razões de jogo. E que todos que estavam na ceia de família havia ingerido muita bebida alcóolica. Em seguida, disse que na primeira vez que iniciou a briga, levou PUT (SÍLVIO) para casa, quando ALDAIR voltou procurando confusão e que apartou a briga por várias vezes, mas as partes voltavam a brigar. Por fim, no momento que as partes se encontraram pela última vez, não estava presente.
O Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes , ao ser interrogado em Juízo, disse que a vítima começou a agredir sua tia com palavras e que foram embora discutindo, xingando, quando chegaram em frente à residência de sua tia, momento em que a vítima lhe jogou no chão e lhe desferiu um murro. Em seguida, mais na frente, ALDAIR veio a bordo de uma biz, lhe atropelou e disse que iria lhe matar, quando foi embora para a sua casa. Mas, no caminho, foi surpreendido por ALDAIR em posse de uma faca querendo lhe matar e, em luta corporal, retirou a faca da mão de ALDAIR, que acabou atingindo o seu pescoço, sem querer. Que, após os fatos ALDAIR foi embora andando. Ainda, disse que os fatos ocorreram mais perto da casa de SANDRO.
Portanto, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem enfatizado pelo Ministério Público, não se verifica a ocorrência de crime doloso contra a vida.
Diante da versão dos fatos, a solução desclassificatória é a única possível, afastando-se a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do mérito do crime de tentativa de homicídio e dos delitos conexos, ante a ausência do animus necandi, o que recomenda a declinação da competência para juízo diverso.
No presente caso, considerando que a Comarca de Caculé é Vara de Jurisdição Plena, este Juízo é competente para proferir sentença de mérito.
Com base na prova colhida, com ênfase aos depoimentos acima, verifica-se que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao disposto no art. 129, § 3º, do Código Penal, considetente na lesão corporal seguida de morte.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos, com ênfase para os termos acima expendidos. Isso porque, conforme enfatizou o MP, verificou-se na instrução processual que, não obstante tenha pretendido lesionar o ofendido, o réu não buscou com a sua atitude matá-lo, diferentemente do dolo de lesionar, que restou comprovado, visto a quantidade de brigas que ocorreram, fato incontroverso nos autos.
Além disso, ficou demonstrado que o réu utilizou uma faca de cozinha e foi de encontro com a vítima, a qual supostamente teria tentado lhe agredir com uma moto.
Efetivamente, apesar de o acusado ter assumido o risco de causar lesão grave na vítima, pois se apoderou de uma arma branca (faca), com animus laedendi, e arremessou em direção ao pescoço da vítima, o resultado morte foi inesperado, considerando o objeto e quantidade de golpes.
A desproporção entre a conduta praticada pela vítima e a ação perpetrada pelo Réu é suficiente para afastar a excludente da ilicitude da legítima defesa, pois, repita-se, o acusado, supostamente envolvido em uma briga corporal, se apoderou de uma arma branca e desferiu o golpe em direção ao pescoço da vítima, região vital.
A configuração da legítima defesa, excludente de ilicitude, somente é configurada quando preenchidos os requisitos, sejam eles: moderação, meios necessários, agressão injusta, atual ou iminente.
No presente caso, as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo pelo depoente VENÍCIO, e o interrogatório do próprio Réu, afastam os requisitos da agressão injusta, atual ou iminente, previstos para enquadramento na legítima defesa, nos termos do art. 25, do Código Penal, uma vez que comprovam que as agressões ocorreram por cerca de duas ou três vezes antes da lesão fatal.
No mesmo sentido, as incoerências apresentadas pelas alegações de que "o Réu, na última agressão, estava fugindo da vítima" não persistem, vez que as provas dos autos indicam que o Réu foi de encontro ao ALDAIR quando entraram em luta corporal.
Conforme enfatizou o MP, de fato, caso o SÍLVIO quisesse se esquivar da vítima, por temer por sua segurança, não teria de modo algum retornado ao local após cessar a briga.
Conclui-se que assiste razão ao MP no sentido que as provas carreadas nos autos demonstram que não houve agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima. De forma contrária, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que ocorreram cerca de duas ou três agressões envolvendo as partes, em locais distintos, apesar de próximos, e com necessária intervenção de terceiros para apartarem as brigas. Ademais, na "última agressão", houve um lapso temporal entre o encontro do Autor com a Vítima, vez que, conforme relatado pelo depoente VINÍCIO, ALDAIR chegou a ir em sua residência, local onde se apoderou da motocicleta, e trocou as vestes antes de retornar à rua, quando encontrou novamente com o SÍLVIO. Frise-se que, no caso dos autos, não há comprovação de que a Vítima havia se apossado da arma branca (faca de cozinha), de forma que o Acusado pudesse ter se apossado do objeto tão somente para repelir a agressão. De outro modo, as circunstâncias dos autos, a altura, o porte físico e as características de ALDAIR ser uma pessoa "boa de briga", demonstram que SÍLVIO provavelmente se apoderou da arma branca (instrumento de fácil acesso), vez que este chegou a adentrar na residência, quando foi novamente de encontro com a vítima. Outrossim, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários, uma vez que, mesmo que a vítima estivesse iniciada a luta corporal com o Autor, não estaríamos diante de meio proporcional de defesa, sobretudo considerando o local em que foi desferido o golpe de arma branca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o delito homicídio imputado ao réu para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, e e condeno o réu, SILVIO ANTAS CARDOSO, como incurso nas penas do art. 129, § 3º, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos e as consequências do crime não são desfavoráveis ao réu.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, pois constata-se que o Acusado, mesmo lesionando gravemente ALDAIR, pessoa com a qual mantinha vínculos amigáveis, foi para a sua residência e deitou-se para dormir, sendo acordado tão somente com a chegada dos policiais militares.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a agressão do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, pois o crime de lesão corporal seguida de morte foi praticado por motivo fútil, em razão de uma suposta discussão ocorrida durante a ceia de natal, ambiente entre familiares e amigos íntimos, praticou o crime grave que culminou no óbito da vítima de 27 anos de idade, o qual era companheiro de sua prima e seu amigo. Assim, aumento a pena em 1 (um) ano, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão, ante a inexistências de causas de diminuição e aumento.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. O tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial de cumprimento de pena imposto.
Deixo de aplicar ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa, com amparo no art. 44, inciso I, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Quanto à prisão preventiva, dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:
Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
A Lei n. 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal – CPP, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.
Na forma da nova redação do § 6º do art. 282 do CPP, a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
Não se faz necessária a decretação da segregação cautelar do acusado, sendo cabível a manutenção das medidas cautelares aplicadas pela decisão de id n. 408217988, pelas razões ali exposta, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.
Defiro a grautidade de justiça em favor do acusado.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as diligências pertinentes, em especial expeça-se carta de guia definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 25 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000004-72.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Reu: Silvio Dantas Cardoso Fernandes
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Vitima: Aldair Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Testemunha: Cleudivaldo Dantas Cardoso
Testemunha: Sandro Aparecido Oliveira Souza
Testemunha: Vanuza Dantas Cardoso
Testemunha: Geovana Dantas Ribeiro
Testemunha: Venício Manoel Nogueira
Terceiro Interessado: Vilma Francisca Vieira
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000004-72.2023.8.05.0035.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, já qualificado, dando-o como incurso nas penas art. 121, §2°, II, DO CÓDIGO PENAL.
Narra a denúncia que , na madrugada do dia 24/12/2022, por volta das 4h, durante uma ceia de natal entre familiares realizada no imóvel situado na Travessa Tergina Pinheiro, bairro Alto do Cruzeiro, na cidade de CaculéBA, SÍLVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, com animus necandi, desferiu um golpe de faca que atingiu o pescoço do companheiro de sua prima, ALDAIR VIEIRA DA SILVA, provocando a sua morte. Segundo o apurado, naquela noite, SÍLVIO e ALDAIR, ambos alcoolizados, começaram a discutir e foram às vias de fato. Na sequência, SÍLVIO, de posse de uma "faca de mesa", desferiu um golpe no "pé" do pescoço de ALDAIR, que, apesar de ter sido socorrido, faleceu no hospital instantes depois, em razão de choque hipovolêmico decorrente da lesão sofrida (ID 346143690).
Juntou-se o Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante. Também foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do Réu (ID 346135971 e ID 350011098).
A denúncia foi recebida , id n. 346567339. O Réu foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 380079055.
Na instrução, ID 384804037, conforme gravação em meio audiovisual, foram ouvidas as pessoas: Cleudivaldo Dantas Cardoso, Sandro Aparecido Oliveira Souza, Vanuza Dantas Cardoso e Geovana Dantas Ribeiro como informantes do Juízo. Em seguida, procedeu-se o Interrogatório do Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes. Após, foi deferido por este Juízo o pedido da Defesa para realização da oitiva da testemunha Venício, no prazo de 05 (cinco) dias. Em audiência de continuação, colheu-se o depoimento da testemunha Venício Manoel Nogueira.
Em alegações finais, id 387626033, o Ministério Público requereu a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA praticada por SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES para o delito de lesão corporal qualificada pela morte, prevista no art. 129, §3º, do Código Penal.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais , id 390903320, tendo requerido a absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja fixada a pena para lesão corporal no mínimo legal sem a incidência de qualquer causa de aumento, com o direito do réu aguardar em liberdade.
Foi relaxada a prisão preventiva , decisão de id n. 408217988, e impostas medidas cautelares diversas da prisão.
A decisão de id n. , deferiu o requerimento de assistente de acusação, id 411030616, e determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação , id n. 423764928, uma vez que essas foram apresentadas antes do deferimento do requerimento e, ademais, o assistente de acusação somente pode atuar a partir do momento de sua admissão, e, no presente caso, o réu já apresentou alegações finais, não podendo o assistente de acuação apresentar após o acusado, sob pena de ofensa ao devido processo legal.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida.
Com base nessas premissas, é procedida à presente cognição.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos.
Porém, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem ressaltado pelo Ministério Público, o animus necandi não se revelou suficientemente embasado, também não se vislumbrando que tenha o acusado assumido o risco de provocar o resultado morte.
Nesse sentido, extrai-se dos depoimentos colhidos em Juízo.
A pessoa de Sandro Aparecido de Oliveira Souza disse não ter presenciado nenhuma discussão entre o autor e vítima. Que, por volta das 03h00min, foi para sua casa, quando foi informado por sua companheira de que o autor e vítima estavam discutindo em frente à residência, mas que em seguida acabou a discussão. Vanusa Dantas Cardoso também relatou que não participou de nenhuma discussão entre as partes na festa, vez que, no momento que estava no local "estavam todos de boa". Mas, por volta das 03h30min da manhã estava em sua residência deitada, quando ouviu uma discussão na porta da casa e, nesse momento, viu que Aldair e Sílvio estavam brigando, sendo que Sílvio empurrou Aldair, quando entrou para apartar a briga, puxando Aldair pela camisa e levando até o final da rua. Por fim, disse que soube dos fatos após Aldair ir à casa do seu cunhado, sozinho, pedindo socorro.
A pessoa de Geovana Dantas Ribeiro, esposa da vítima e prima do acusado, alegou não ter presenciado nada na festa, que estava tudo tranquilo. Em seguida, disse que estava na residência de sua mãe quando ouviu um "converseiro" de longe, mas que, ao sair junto com sua mãe (VANUSA), sua filha chorou, por isso não saiu. Ainda, confirmou que o local mais próximo de onde aconteceu os fatos era a casa de SANDRO e que a relação entre as partes, autor e vítima, era tranquila.
Cleudivaldo Dantas Cardoso relatou em Juízo que as partes começaram a discutir e que ALDAIR ficou indo atrás de PUT (SÍLVIO) para brigar motivado por razões de jogo. E que todos que estavam na ceia de família havia ingerido muita bebida alcóolica. Em seguida, disse que na primeira vez que iniciou a briga, levou PUT (SÍLVIO) para casa, quando ALDAIR voltou procurando confusão e que apartou a briga por várias vezes, mas as partes voltavam a brigar. Por fim, no momento que as partes se encontraram pela última vez, não estava presente.
O Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes , ao ser interrogado em Juízo, disse que a vítima começou a agredir sua tia com palavras e que foram embora discutindo, xingando, quando chegaram em frente à residência de sua tia, momento em que a vítima lhe jogou no chão e lhe desferiu um murro. Em seguida, mais na frente, ALDAIR veio a bordo de uma biz, lhe atropelou e disse que iria lhe matar, quando foi embora para a sua casa. Mas, no caminho, foi surpreendido por ALDAIR em posse de uma faca querendo lhe matar e, em luta corporal, retirou a faca da mão de ALDAIR, que acabou atingindo o seu pescoço, sem querer. Que, após os fatos ALDAIR foi embora andando. Ainda, disse que os fatos ocorreram mais perto da casa de SANDRO.
Portanto, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem enfatizado pelo Ministério Público, não se verifica a ocorrência de crime doloso contra a vida.

Diante da versão dos fatos, a solução desclassificatória é a única possível, afastando-se a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do mérito do crime de tentativa de homicídio e dos delitos conexos, ante a ausência do animus necandi, o que recomenda a declinação da competência para juízo diverso.
No presente caso, considerando que a Comarca de Caculé é Vara de Jurisdição Plena, este Juízo é competente para proferir sentença de mérito.
Com base na prova colhida, com ênfase aos depoimentos acima, verifica-se que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao disposto no art. 129, § 3º, do Código Penal, considetente na lesão corporal seguida de morte.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos, com ênfase para os termos acima expendidos.
Isso porque, conforme enfatizou o MP, verificou-se na instrução processual que, não obstante tenha pretendido lesionar o ofendido, o réu não buscou com a sua atitude matá-lo, diferentemente do dolo de lesionar, que restou comprovado, visto a quantidade de brigas que ocorreram, fato incontroverso nos autos.
Além disso, ficou demonstrado que o réu utilizou uma faca de cozinha e foi de encontro com a vítima, a qual supostamente teria tentado lhe agredir com uma moto.
Efetivamente, apesar de o acusado ter assumido o risco de causar lesão grave na vítima, pois se apoderou de uma arma branca (faca), com animus laedendi, e arremessou em direção ao pescoço da vítima, o resultado morte foi inesperado, considerando o objeto e quantidade de golpes.
A desproporção entre a conduta praticada pela vítima e a ação perpetrada pelo Réu é suficiente para afastar a excludente da ilicitude da legítima defesa, pois, repita-se, o acusado, supostamente envolvido em uma briga corporal, se apoderou de uma arma branca e desferiu o golpe em direção ao pescoço da vítima, região vital.
A configuração da legítima defesa, excludente de ilicitude, somente é configurada quando preenchidos os requisitos, sejam eles: moderação, meios necessários, agressão injusta, atual ou iminente.
No presente caso, as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo pelo depoente VENÍCIO, e o interrogatório do próprio Réu, afastam os requisitos da agressão injusta, atual ou iminente, previstos para enquadramento na legítima defesa, nos termos do art. 25, do Código Penal, uma vez que comprovam que as agressões ocorreram por cerca de duas ou três vezes antes da lesão fatal.
No mesmo sentido, as incoerências apresentadas pelas alegações de que “o Réu, na última agressão, estava fugindo da vítima” não persistem, vez que as provas dos autos indicam que o Réu foi de encontro ao ALDAIR quando entraram em luta corporal.
Conforme enfatizou o MP, de fato, caso o SÍLVIO quisesse se esquivar da vítima, por temer por sua segurança, não teria de modo algum retornado ao local após cessar a briga.
Conclui-se que assiste razão ao MP no sentido que as provas carreadas nos autos demonstram que não houve agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima. De forma contrária, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que ocorreram cerca de duas ou três agressões envolvendo as partes, em locais distintos, apesar de próximos, e com necessária intervenção de terceiros para apartarem as brigas. Ademais, na “última agressão”, houve um lapso temporal entre o encontro do Autor com a Vítima, vez que, conforme relatado pelo depoente VINÍCIO, ALDAIR chegou a ir em sua residência, local onde se apoderou da motocicleta, e trocou as vestes antes de retornar à rua, quando encontrou novamente com o SÍLVIO. Frise-se que, no caso dos autos, não há comprovação de que a Vítima havia se apossado da arma branca (faca de cozinha), de forma que o Acusado pudesse ter se apossado do objeto tão somente para repelir a agressão. De outro modo, as circunstâncias dos autos, a altura, o porte físico e as características de ALDAIR ser uma pessoa “boa de briga”, demonstram que SÍLVIO provavelmente se apoderou da arma branca (instrumento de fácil acesso), vez que este chegou a adentrar na residência, quando foi novamente de encontro com a vítima.
Outrossim, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários, uma vez que, mesmo que a vítima estivesse iniciada a luta corporal com o Autor, não estaríamos diante de meio proporcional de defesa, sobretudo considerando o local em que foi desferido o golpe de arma branca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o delito homicídio imputado ao réu para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, e e condeno o réu, SILVIO ANTAS CARDOSO, como incurso nas penas do art. 129, § 3º, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos e as consequências do crime não são desfavoráveis ao réu.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, pois constata-se que o Acusado, mesmo lesionando gravemente ALDAIR, pessoa com a qual mantinha vínculos amigáveis, foi para a sua residência e deitou-se para dormir, sendo acordado tão somente com a chegada dos policiais militares.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a agressão do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, pois o crime de lesão corporal seguida de morte foi praticado por motivo fútil, em razão de uma suposta discussão ocorrida durante a ceia de natal, ambiente entre familiares e amigos íntimos, praticou o crime grave que culminou no óbito da vítima de 27 anos de idade, o qual era companheiro de sua prima e seu amigo. Assim, aumento a pena em 1 (um) ano, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão, ante a inexistências de causas de diminuição e aumento.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. O tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial de cumprimento de pena imposto.
Deixo de aplicar ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa, com amparo no art. 44, inciso I, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Quanto à prisão preventiva, dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
A Lei n. 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal – CPP, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.
Na forma da nova redação do § 6º do art. 282 do CPP, a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
Não se faz necessária a decretação da segregação cautelar do acusado, sendo cabível a manutenção das medidas cautelares aplicadas pela decisão de id n. 408217988, pelas razões ali exposta, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.
Defiro a grautidade de justiça em favor do acusado.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as diligências pertinentes, em especial expeça-se carta de guia definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 25 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000004-72.2023.8.05.0035 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caculé
Reu: Silvio Dantas Cardoso Fernandes
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Vitima: Aldair Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Testemunha: Cleudivaldo Dantas Cardoso
Testemunha: Sandro Aparecido Oliveira Souza
Testemunha: Vanuza Dantas Cardoso
Testemunha: Geovana Dantas Ribeiro
Testemunha: Venício Manoel Nogueira
Terceiro Interessado: Vilma Francisca Vieira
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000004-72.2023.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, já qualificado, dando-o como incurso nas penas art. 121, §2°, II, DO CÓDIGO PENAL.
Narra a denúncia que , na madrugada do dia 24/12/2022, por volta das 4h, durante uma ceia de natal entre familiares realizada no imóvel situado na Travessa Tergina Pinheiro, bairro Alto do Cruzeiro, na cidade de CaculéBA, SÍLVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES, com animus necandi, desferiu um golpe de faca que atingiu o pescoço do companheiro de sua prima, ALDAIR VIEIRA DA SILVA, provocando a sua morte. Segundo o apurado, naquela noite, SÍLVIO e ALDAIR, ambos alcoolizados, começaram a discutir e foram às vias de fato. Na sequência, SÍLVIO, de posse de uma “faca de mesa”, desferiu um golpe no “pé” do pescoço de ALDAIR, que, apesar de ter sido socorrido, faleceu no hospital instantes depois, em razão de choque hipovolêmico decorrente da lesão sofrida (ID 346143690).
Juntou-se o Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante. Também foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do Réu (ID 346135971 e ID 350011098).
A denúncia foi recebida , id n. 346567339. O Réu foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 380079055.
Na instrução, ID 384804037, conforme gravação em meio audiovisual, foram ouvidas as pessoas: Cleudivaldo Dantas Cardoso, Sandro Aparecido Oliveira Souza, Vanuza Dantas Cardoso e Geovana Dantas Ribeiro como informantes do Juízo. Em seguida, procedeu-se o Interrogatório do Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes. Após, foi deferido por este Juízo o pedido da Defesa para realização da oitiva da testemunha Venício, no prazo de 05 (cinco) dias. Em audiência de continuação, colheu-se o depoimento da testemunha Venício Manoel Nogueira.
Em alegações finais, id 387626033, o Ministério Público requereu a DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA praticada por SILVIO DANTAS CARDOSO FERNANDES para o delito de lesão corporal qualificada pela morte, prevista no art. 129, §3º, do Código Penal.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais , id 390903320, tendo requerido a absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja fixada a pena para lesão corporal no mínimo legal sem a incidência de qualquer causa de aumento, com o direito do réu aguardar em liberdade.
Foi relaxada a prisão preventiva , decisão de id n. 408217988, e impostas medidas cautelares diversas da prisão.
A decisão de id n. , deferiu o requerimento de assistente de acusação, id 411030616, e determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação , id n. 423764928, uma vez que essas foram apresentadas antes do deferimento do requerimento e, ademais, o assistente de acusação somente pode atuar a partir do momento de sua admissão, e, no presente caso, o réu já apresentou alegações finais, não podendo o assistente de acuação apresentar após o acusado, sob pena de ofensa ao devido processo legal.
É o relatório.

DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.
A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida.
Com base nessas premissas, é procedida à presente cognição.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos.
Porém, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem ressaltado pelo Ministério Público, o animus necandi não se revelou suficientemente embasado, também não se vislumbrando que tenha o acusado assumido o risco de provocar o resultado morte.
Nesse sentido, extrai-se dos depoimentos colhidos em Juízo.
A pessoa de Sandro Aparecido de Oliveira Souza disse não ter presenciado nenhuma discussão entre o autor e vítima. Que, por volta das 03h00min, foi para sua casa, quando foi informado por sua companheira de que o autor e vítima estavam discutindo em frente à residência, mas que em seguida acabou a discussão. Vanusa Dantas Cardoso também relatou que não participou de nenhuma discussão entre as partes na festa, vez que, no momento que estava no local “estavam todos de boa”. Mas, por volta das 03h30min da manhã estava em sua residência deitada, quando ouviu uma discussão na porta da casa e, nesse momento, viu que Aldair e Sílvio estavam brigando, sendo que Sílvio empurrou Aldair, quando entrou para apartar a briga, puxando Aldair pela camisa e levando até o final da rua. Por fim, disse que soube dos fatos após Aldair ir à casa do seu cunhado, sozinho, pedindo socorro.
A pessoa de Geovana Dantas Ribeiro, esposa da vítima e prima do acusado, alegou não ter presenciado nada na festa, que estava tudo tranquilo. Em seguida, disse que estava na residência de sua mãe quando ouviu um “converseiro” de longe, mas que, ao sair junto com sua mãe (VANUSA), sua filha chorou, por isso não saiu. Ainda, confirmou que o local mais próximo de onde aconteceu os fatos era a casa de SANDRO e que a relação entre as partes, autor e vítima, era tranquila.
Cleudivaldo Dantas Cardoso relatou em Juízo que as partes começaram a discutir e que ALDAIR ficou indo atrás de PUT (SÍLVIO) para brigar motivado por razões de jogo. E que todos que estavam na ceia de família havia ingerido muita bebida alcóolica. Em seguida, disse que na primeira vez que iniciou a briga, levou PUT (SÍLVIO) para casa, quando ALDAIR voltou procurando confusão e que apartou a briga por várias vezes, mas as partes voltavam a brigar. Por fim, no momento que as partes se encontraram pela última vez, não estava presente.
O Réu Sílvio Dantas Cardoso Fernandes , ao ser interrogado em Juízo, disse que a vítima começou a agredir sua tia com palavras e que foram embora discutindo, xingando, quando chegaram em frente à residência de sua tia, momento em que a vítima lhe jogou no chão e lhe desferiu um murro. Em seguida, mais na frente, ALDAIR veio a bordo de uma biz, lhe atropelou e disse que iria lhe matar, quando foi embora para a sua casa. Mas, no caminho, foi surpreendido por ALDAIR em posse de uma faca querendo lhe matar e, em luta corporal, retirou a faca da mão de ALDAIR, que acabou atingindo o seu pescoço, sem querer. Que, após os fatos ALDAIR foi embora andando. Ainda, disse que os fatos ocorreram mais perto da casa de SANDRO.
Portanto, pelo que se denota do conjunto probatório, e como bem enfatizado pelo Ministério Público, não se verifica a ocorrência de crime doloso contra a vida.
Diante da versão dos fatos, a solução desclassificatória é a única possível, afastando-se a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do mérito do crime de tentativa de homicídio e dos delitos conexos, ante a ausência do animus necandi, o que recomenda a declinação da competência para juízo diverso.
No presente caso, considerando que a Comarca de Caculé é Vara de Jurisdição Plena, este Juízo é competente para proferir sentença de mérito.
Com base na prova colhida, com ênfase aos depoimentos acima, verifica-se que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao disposto no art. 129, § 3º, do Código Penal, considetente na lesão corporal seguida de morte.
A materialidade é comprovada pelo Laudo de Necrópsia no ID 346129386 - Pág. 51 indicando a morte da vítima, Aldair Vieira da Silva, causada por instrumento perfurocortante e pelos depoimentos colhidos, com ênfase para os termos acima expendidos. Isso porque, conforme enfatizou o MP, verificou-se na instrução processual que, não obstante tenha pretendido lesionar o ofendido, o réu não buscou com a sua atitude matá-lo, diferentemente do dolo de lesionar, que restou comprovado, visto a quantidade de brigas que ocorreram, fato incontroverso nos autos.
Além disso, ficou demonstrado que o réu utilizou uma faca de cozinha e foi de encontro com a vítima, a qual supostamente teria tentado lhe agredir com uma moto.
Efetivamente, apesar de o acusado ter assumido o risco de causar lesão grave na vítima, pois se apoderou de uma arma branca (faca), com animus laedendi, e arremessou em direção ao pescoço da vítima, o resultado morte foi inesperado, considerando o objeto e quantidade de golpes.
A desproporção entre a conduta praticada pela vítima e a ação perpetrada pelo Réu é suficiente para afastar a excludente da ilicitude da legítima defesa, pois, repita-se, o acusado, supostamente envolvido em uma briga corporal, se apoderou de uma arma branca e desferiu o golpe em direção ao pescoço da vítima, região vital.
A configuração da legítima defesa, excludente de ilicitude, somente é configurada quando preenchidos os requisitos, sejam eles: moderação, meios necessários, agressão injusta, atual ou iminente.
No presente caso, as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo pelo depoente VENÍCIO, e o interrogatório do próprio Réu, afastam os requisitos da agressão injusta, atual ou iminente, previstos para enquadramento na legítima defesa, nos termos do art. 25, do Código Penal, uma vez que comprovam que as agressões ocorreram por cerca de duas ou três vezes antes da lesão fatal.
No mesmo sentido, as incoerências apresentadas pelas alegações de que “o Réu, na última agressão, estava fugindo da vítima” não persistem, vez que as provas dos autos indicam que o Réu foi de encontro ao ALDAIR quando entraram em luta corporal.
Conforme enfatizou o MP, de fato, caso o SÍLVIO quisesse se esquivar da vítima, por temer por sua segurança, não teria de modo algum retornado ao local após cessar a briga.

Conclui-se que assiste razão ao MP no sentido que as provas carreadas nos autos demonstram que não houve agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima. De forma contrária, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que ocorreram cerca de duas ou três agressões envolvendo as partes, em locais distintos, apesar de próximos, e com necessária intervenção de terceiros para apartarem as brigas. Ademais, na "última agressão", houve um lapso temporal entre o encontro do Autor com a Vítima, vez que, conforme relatado pelo depoente VINÍCIO, ALDAIR chegou a ir em sua residência, local onde se apoderou da motocicleta, e trocou as vestes antes de retornar à rua, quando encontrou novamente com o SÍLVIO. Frise-se que, no caso dos autos, não há comprovação de que a Vítima havia se apossado da arma branca (faca de cozinha), de forma que o Acusado pudesse ter se apossado do objeto tão somente para repelir a agressão. De outro modo, as circunstâncias dos autos, a altura, o porte físico e as características de ALDAIR ser uma pessoa "boa de briga", demonstram que SÍLVIO provavelmente se apoderou da arma branca (instrumento de fácil acesso), vez que este chegou a adentrar na residência, quando foi novamente de encontro com a vítima. Outrossim, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários, uma vez que, mesmo que a vítima estivesse iniciada a luta corporal com o Autor, não estaríamos diante de meio proporcional de defesa, sobretudo considerando o local em que foi desferido o golpe de arma branca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o delito homicídio imputado ao réu para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, e e condeno o réu, SILVIO ANTAS CARDOSO, como incurso nas penas do art. 129, § 3º, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos e as consequências do crime não são desfavoráveis ao réu.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, pois constata-se que o Acusado, mesmo lesionando gravemente ALDAIR, pessoa com a qual mantinha vínculos amigáveis, foi para a sua residência e deitou-se para dormir, sendo acordado tão somente com a chegada dos policiais militares.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a agressão do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, pois o crime de lesão corporal seguida de morte foi praticado por motivo fútil, em razão de uma suposta discussão ocorrida durante a ceia de natal, ambiente entre familiares e amigos íntimos, praticou o crime grave que culminou no óbito da vítima de 27 anos de idade, o qual era companheiro de sua prima e seu amigo. Assim, aumento a pena em 1 (um) ano, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão, ante a inexistências de causas de diminuição e aumento.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. O tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial de cumprimento de pena imposto.
Deixo de aplicar ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa, com amparo no art. 44, inciso I, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Quanto à prisão preventiva, dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:
Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
A Lei n. 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal – CPP, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.
Na forma da nova redação do § 6º do art. 282 do CPP, a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
Não se faz necessária a decretação da segregação cautelar do acusado, sendo cabível a manutenção das medidas cautelares aplicadas pela decisão de id n. 408217988, pelas razões ali exposta, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.
Defiro a grautidade de justiça em favor do acusado.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as diligências pertinentes, em especial expeça-se carta de guia definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 25 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000051-50.2011.8.05.0215 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Testemunha: Delegada De Policia Civil De Rio Do Antonio
Terceiro Interessado: Nao Identificada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000051-50.2011.8.05.0215 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Testemunha: Delegada De Policia Civil De Rio Do Antonio
Terceiro Interessado: Nao Identificada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.

DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.

Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.

Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000211-23.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Mateus Brito Porto
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Reu: William Da Silva De Carvalho
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Vitima: Valdete Guimaraes Prates
Vitima: Hélio De Oliveira Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carlos Roberto De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000211-23.2017.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ofereceu denúncia contra MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, incisos I e II , do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia 9 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na Avenida Ana Rebouças Prates, em Ibiassucê, BA, os Denunciados Mateus Brito Porto e William da Silva de Carvalho, em comunhão de vontades e esforços criminosos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma, coisa alheia móvel.
Consta da denúncia que os Denunciados, devidamente ajustados a praticarem o crime de roubo, deslocaram-se até o estabelecimento Posto Satélite, situado no endereço acima, onde abordaram o frentista Hélio de Oliveira Pereira e, ameaçando-o com uma arma de fogo, subtrairam-lhe a quantia de R$ 312,00 (trezentos e doze reais).
Consta também que, na execução do delito, ambos os Denunciados se deslocaram até o local dos fatos em uma motocicleta conduzida por Mateus, que se posicionou, estrategicamente, um pouco mais afastado, a fim de garantir a fuga de ambos e o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto isso, o denunciado William aproximou-se do frentista e anunciou o assalto com uma arma de fogo em punho. Após se apoderar da quantia acima referida, ainda ameaçou a vítima, dizendo-lhe para abaixar a cabeça e ficar quieta, enquanto se afastava apontando a arma na sua direção.
A denúncia foi recebida, os réus foram citados, apresentaram respostas à acusação.
Na instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas e procedeu-se aos interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, por falta de provas.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, também tendo requerido a absolvição.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Merece acolhimento os requerimentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que da análise acurada dos autos, verifica-se que efetivamente não há provas colhidas em Juízo que demotram que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Nesse sentido, os depoimentos das vítimas Valdete Guimaraes Prates e Hélio de Oliveira Pereira foram no sentido de que não reconheceram os acusados como tendo praticado o crime de roubo narrado na denúncia.
Os acusados, ao serem ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva.
Assim, com destaque para as informações acima, observo que não há provas de que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia.
Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público, para, com fundamento nos arts. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus, MATEUS BRITO PORTO e WILLIAM DA SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos.
Em razão da absolvição , não mais se justifica a prisão preventiva, assim, REVOGO o decreto de prisão preventiva.
Determino à Secretaria que recolha todos os eventuais mandados de prisão expedidos nestes autos contra os acusados.
Defiro a gratuidade de justiça para ambos os acusados.
Após o trânsito em julgado, certifique se há materiais apreendidos, abrindo-se vista ao MP para manifestação, em caso positivo.
Em seguida, arquive-se e dê-se baixa.
Intimem-se.
CACULé, BA, 27 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.
Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.
A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de

não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e

grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.
Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.
A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.

Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.
Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.
A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circuns-

tância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.

Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.
A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.

Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia

28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.
Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.
A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.

Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)

Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.
Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.

A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000102-38.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willian Coutinho De Freitas
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Reu: Eliseu Frederico Porto
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Vitima: Donizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliseu Frederico Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000102-38.2019.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Isso em razão de, segundo os termos da denúncia, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Consta da denúncia que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
Os acusados foram pessoalmente citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação, por meio de defensor dativo.
Na audiência de instrução , realizada no dia 10 de dezembro de 2019, foi tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas de acusação, quais sejam, SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, conforme termo e mídia às fls. 144 e 149, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.
Foram expedidas cartas precatórias para o fim de realização do interrogatório dos acusados. O acusado Eliseu Federico Porto foi interrogado em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2019 pelo Juízo da 042 Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, conforme termo e mídia as fls. 162/164. O interrogatório do acusado William Coutinho de Freitas, por sua vez, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, em audiência realizada pelo Juízo da 01º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo o termo e a mídia colacionados às fls. 207 e 211, respectivamente.
Os depoimentos foram registrados mediante recurso de gravação digital, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal.
Em alegações finais , o Ministério Público requereu a condenação dos réus como incursos nas penas cominadas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A defesa dos réus requereu a absolvição dos acusados.
É o relatório.
DECIDO.

Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Compulsando minuciosamente os autos e as provas que deles constam, julgo que o caso é de condenação de ambos os réus pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas emprego de arma de fogo , tipificado no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
A materialidade do crime de roubo encontra-se comprovada pela prova oral, laudo de exame pericial às fls. 34/36, demonstrando, que a arma apreendida possui potencialidade lesiva, o laudo de exame de lesões corporais à fl. 18 corrobora o uso de violência física empregada pelos acusados.
A autoria restou também constatada pela prova oral colhida.
Os réus negaram a autorida delitiva.
Em que pese os argumentos da Defesa, da análise acurada dos autos, observo que há prova de que os réus, no dia 10 de abril de 2015, na cidade de Caculé, por volta das 22:30, nas proximidades da delegacia da cidade, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma Motocicleta Honda CG-125 Titan, placa policial CWR-2074, e um aparelho celular do Sr. Donizete Rodrigues da Silva.
Ficou comprovado que a vítima trafegava pelo local mencionado, quando parou para fazer necessidades fisiológicas. Ato continuo, os denunciados surpreenderam a vítima, desferindo diversas coronhadas com um revólver Taurus na cabeça do mesmo, pegando o celular, marca Samsung, no bolso do Sr. Donizete, e fugindo com a referida motocicleta.
A vítima, ao ser ouvida nas fases policial e judicial, foi firme ao narrar os fatos com precisão, incluindo a utilização violência física e o uso da arma de fogo. De fato, conforme declarações prestadas pelo ofendido , os acusados empregaram violência e grave ameaça para a prática do delito em exame, tendo ficado comprovada a autoria delitiva que fora imputada aos réus na denúncia.
No mesmo sentido, as testemunhas de acusação SD/PM Adriano Portela dos Santos e SD/PM Márcio Souza Muniz, ao serem ouvidas na fase inquisitorial e judicial confirmaram a autoria do delito em exame, conforme PJE mídia, id n. 401523213.
Na mesma esteira, os policiais militares WILLIAM GONÇALVES DA SILVA e JOÃO ALVES FRANÇA afirmaram que, em síntese e em consonância, que ao serem informados do roubo de uma moticicleta Honda Pop 100 na localidade de Várzea Grande, praticado por duas pessoas que estavam em uma Honda Bros, saíram em diligências e avistaram os suspeitos na estrada, conduzindo os veículos descritos. Afirmaram que o ordenarem a parada, o acusado MARIVALDO atirou contra a guarnição e fugiu, enquanto o acusado DARLAN caiu da motocicleta da vítima e foi preso, tendo confessado a sua participação no crime, em companhia do irmão, o réu MARIVALDO. Asseveraram também que souber que os autores apontaram arma para a vítima e ainda a agrediram com uma coronhada na cabeça.
Além disso, a testemunha José Roberto Pereira procedeu ao reconhecimento do acusado Eliseu Frederico Porto, conforme auto à fl. 22.
A palavras da vítima é o coerente com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, o que conduz, de forma segura, ao édito condenatório.
Percebe-se estar clara a consumação do delito de roubo, não havendo que se falar, neste caso, na possibilidade de desqualificação das condutas para o crime de furto, uma vez que restou demonstrado o concurso de agentes , bem como o uso da grave ameaça para realização da subtração, mormente pelo depoimento da vítima.
Assim, pode-se concluir que a ameaça do roubo foi exercida com emprego de arma, bastando para isso os verossímeis depoimentos da vítima e testemunhas.
Dessa forma, da análise acurada dos autos, observo que há prova suficiente a concluir que os réus praticaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público, para CONDENAR os réus Willian Coutinho de Feitas e Eliseu Frederico Porto pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, primeiramente em relação ao réu Willian Coutinho de Feitas com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Willian Coutinho de Feitas em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena com relação ao réu Eliseu Frederico Porto , com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins.
A conduta e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo penal.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima sofreu diversas coronhada de revolver na cabeça. Ademais, o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, sendo remansosa a jurisprudência do e. STJ em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: HC 526.057/SP.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal.
O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a conduta do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso I (vigente à época dos fatos) e II, do Código Pena, em razão da ameaça ter sido exercida com emprego de arma de fogo. Nesse descortino, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão, pois não há causas de diminuição de pena.
Considerando, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente, fixo em 100 (cem) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta do réu. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.
Assim, totalizo a reprimenda do acusado Eliseu Frederico Porto em 8 (oito) anos de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente fechado , nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o réu não estava preso por este processo.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois a pena aplicada é superior a quatro anos, não se enquadrando nos requisitos do art. 44 do Código Penal.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva. No presente caso, os acusados responderam por este processo em liberdade, não tendo sido decretada a prisão nestes autos. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.
Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogado Roberto Glauber B. C. Cruz , inscrito na OAB/B n. 57.081 , nomeado como dativo para a defesa dos dois acusados . Aludido valor levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município e nem em municípios vizinhos. Intime-se o Estado da Bahia para ciência, adotando-se todas as diligências e cautelas legais para tanto.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as devidas anotações.
Defiro a gratuidade de justiça para os réus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000734-20.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Caculé
Autor Do Fato: Caio De Souza Cardoso
Advogado: Andreia Correia De Carvalho Neves (OAB:BA45748)
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000734-20.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 1 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000734-20.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Caculé
Autor Do Fato: Caio De Souza Cardoso
Advogado: Andreia Correia De Carvalho Neves (OAB:BA45748)
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000734-20.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 1 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000734-20.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Caculé
Autor Do Fato: Caio De Souza Cardoso
Advogado: Andreia Correia De Carvalho Neves (OAB:BA45748)
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000734-20.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 1 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000734-20.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Caculé
Autor Do Fato: Caio De Souza Cardoso
Advogado: Andreia Correia De Carvalho Neves (OAB:BA45748)
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000734-20.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 1 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000003-60.2018.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Miguel Teixeira Cardoso
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Joselmar De Souza Bandeira - Me
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso LXV – INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS; Art. 218 § 3º do NCPC. Cté, 02 de Agosto de 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.
Falta recolher as custas:
SENTENÇA: ..... Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Taxa a pagar R$996,78 código do ato= 32100
Taxa a pagar R$144,30 código do ato = 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000373-68.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dejanira Carvalho Xavier
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Reu: Eudalvo Oliveira Silva
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000373-68.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DEJANIRA CARVALHO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA BRITO KOEHNE - BA37760

Réu(s): EUDALVO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: RENATO COTRIM MORAIS - BA35835

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 449794742, no qual a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi redesignada para o dia 11/07/2024 às 10h30, no formato PRESENCIAL, cabendo às partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados, perante a Sala de Audiência da Vara Criminal/Cível, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.

Caetité/BA, 19 de junho de 2024.

ADAIANE MOREIRA VIEIRA
Escrevente Ad Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000373-68.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dejanira Carvalho Xavier
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Reu: Eudalvo Oliveira Silva
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000373-68.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DEJANIRA CARVALHO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA BRITO KOEHNE - BA37760

Réu(s): EUDALVO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: RENATO COTRIM MORAIS - BA35835

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 449794742, no qual a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi redesignada para o dia 11/07/2024 às 10h30, no formato PRESENCIAL, cabendo às partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados, perante a Sala de Audiência da Vara Criminal/Cível, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
Caetité/BA, 19 de junho de 2024.

ADAIANE MOREIRA VIEIRA
Escrevente Ad Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000786-42.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)

Intimação:
Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 art. 1º - (independente de despacho judicial, compete ao escrivão/diretor de secretaria ou servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII– Intimar a parte ter ciência da juntada de novos documentos aos autos (art. 437 do CPC) - da designação da perícia. Cté., 05 de Junho de 2024-Deisianne R. Batista – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002829-54.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:

DESPACHO-Vistos, etc. Intimem-se as partes, por seus patronos, para manifestar se ainda há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Sem custas. Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 8 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000723-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Serafina Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Requerido: Josemar Fernandes Sobrinho
Curador: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas
Terceiro Interessado: Caps-centro Atenção Psicossocial
Terceiro Interessado: Cras-centro De Referência De Assistência Social
Curador: Patricia Batista Nogueira

Intimação:
Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Providencie a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de cinco (05) dias, a impressão, assinatura e juntada aos autos do termo de Interdição Provisório - ID N°- 446300002.Cté, 27 de Maio de 2024-Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001593-62.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456381714
Processo N° : 8001593-62.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218590904100000439969805

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000126-29.2016.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Daniel Ferreira Cotrim
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Parte Re: Aparecida Silva Souza Cotrim
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Parte Re: Elson Alves Cotrim
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Autor: Jose Zenildo De Souza
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000126-29.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE ZENILDO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
PARTE RE: DANIEL FERREIRA COTRIM e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição de Id 443558959, REDESIGNO a audiência de justificação para o dia 8 de agosto de 2024, às 11h30min, a ser realizada, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, permanecendo incólumes os demais termos contidos na despacho sob Id 422853997.
Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para 09/05/2024, às 12 horas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Caetité/BA, 9 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000410-03.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jeferson Neves Ricardo
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Interessado: Anderson Farias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000410-03.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: JEFERSON NEVES RICARDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
INTERESSADO: ANDERSON FARIAS
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
JEFERSON NEVES RICARDO, qualificado nos autos, promove através de advogados regularmente constituídos, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor de ANDERSON FARIAS, também qualificado na exordial.
Compulsando os autos, e considerando o quanto veiculado no petitório de Id 438530725, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 8 de agosto de 2024, às 12 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC, salvo as hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.
As partes serão intimadas da audiência acima designada por seus advogados constituídos.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 8 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-29.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Virgilio Augusto Ferreira Neto

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001678-29.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Poupança]
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA NETO

Nome: VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA NETO
Endereço: Rua São João, s/n, centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

REU: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 141565468, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8034093-03.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso, restando mantida, portanto, em todos os termos, a decisão prolatada por este Juízo.
Intentado Recurso Especial, o mesmo foi conhecido e teve negado o seu provimento.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante de certidão de Id 380136202 – pág. 04, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 382035151.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 6 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-29.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Virgilio Augusto Ferreira Neto
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001678-29.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Poupança]
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA NETO

Nome: VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA NETO
Endereço: Rua São João, s/n, centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

REU: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 141565468, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8034093-03.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso, restando mantida, portanto, em todos os termos, a decisão prolatada por este Juízo.
Intentado Recurso Especial, o mesmo foi conhecido e teve negado o seu provimento.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante de certidão de Id 380136202 – pág. 04, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 382035151.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 6 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001063-39.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Rivelino Silva Azevedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte ré, para recolhimento das custas remanescentes . Cté, 09 de Abril de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.
Falta recolher :
custas iniciais = valor a pagar = 332,26 código do ato = 32085

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000394-49.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Carlos Goes Monteiro Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Antonio Belarmino Da Silva
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-49.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS GOES MONTEIRO SILVA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8038608-81.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta/requisição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de maio de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000394-49.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Carlos Goes Monteiro Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Antonio Belarmino Da Silva
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-49.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS GOES MONTEIRO SILVA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8038608-81.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta/requisição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de maio de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001790-95.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Raimunda Maria Santana Silva E Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001790-95.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA

Nome: RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA
Endereço: Rua Alexandrina Ramalho, 157, ap.803-Cardeal, Brotas, Candeal, SALVADOR - BA - CEP: 40296-230

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de Id 103212637, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8015918-58.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 415672068.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002130-39.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Orotildes Souza Guedes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Falecido: Orotildes Souza Guedes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8002130-39.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: OROTILDES SOUZA GUEDES

Nome: OROTILDES SOUZA GUEDES
Endereço: rod . jacaraci/irundiara, centro, JACARACI - BA - CEP: 40040-280

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 35045650, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8022864-17.2019.8.05.0000), sendo homologada a desistência em fase de recurso especial.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante de certidão de Id 415788887- pág 05, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407593070.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 19 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-94.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Da Luz Nunes Dos Passos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Determino que os autos aguardem em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8011097-45.2020.8.05.0000, interposto pela parte requerida.Publique-se. Intimem-se. Caetité-BA, 11 de outubro de 2022.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002142-53.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Rosa Botelho De Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de ID nº 385338053, não fora interposto qualquer recurso.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado por aquela decisão, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407660358.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 18 de outubro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001049-55.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Diogo Dos Santos Leite
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de ID nº 47038904, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8009260-52.2020.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso, restando mantida, portanto, em todos os termos, a decisão prolatada por este Juízo.Intentado Recurso Especial, o mesmo foi conhecido e teve negado o seu provimento.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante de certidão de Id 230580643, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 218785135.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 13 de junho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000026-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eli Rosa De Brito
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000026-98.2021.8.05.0036
AUTOR: ELI ROSA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
ELI ROSA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 09/04/2017, ocasião em que sofreu fratura na clavícula esquerda, ferimento na fonte, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$ 1.687,50 na data de 22/02/2018.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu, ID 88950585.
A demandada apresentou contestação, ID 91666061, pugnando pela ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, não havendo mácula no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial, ID 92666303.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários, ID 347442068.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 407779108, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 408056831.
Manifestação da ré sobre o laudo, onde informa que inexiste embasamento legal para a pretensão de indenização, ID 410761999.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)
Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que a lesão acometeu o ombro esquerdo.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez do ombro direito, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 70%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão com a incidência do percentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultando em complementação no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.

CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000034-75.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Donoelson Custodio Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000034-75.2021.8.05.0036
AUTOR: DONOELSON CUSTODIO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
DONOELSON CUSTODIO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 27/08/2017, ocasião em que sofreu fratura de clavícula esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela inépcia e prescrição. No mérito, aduziu a ausência de qualquer indenização, tendo em vista a ausência de lesão, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 416775713, pelo perito do juízo.
A ré apresentou embargos de declaração no ID 355878545.
Manifestação do autor, impugnando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.
Manifestação da ré sobre o laudo, reiterando a contestação já apresentada aos autos, impugnando o laudo pericial, e pugnando pelo julgamento improcedente da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das

partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.

Quanto à prescrição, alega a parte ré que a negativação do pedido de indenização pleiteado administrativamente pelo autor ocorreu em 07/08/2018 e, desta forma, com o ajuizamento da ação em 12/01/2021, a pretensão da ação já estava prescrita. Contudo, apesar do quanto alegado, a parte ré não se dignou em trazer aos autos qualquer comprovação da data efetiva em que o autor teve ciência da negativa do pedido, não se justificando o acolhimento da prejudicial arguida.

Passo a análise do mérito.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.

A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.

A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:

“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.

Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.

Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.

Detalhou que o autor sofreu lesão ombro esquerdo no percentual de 10 % (residual).

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.

Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.

Nesse sentido:

CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011)

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.

A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo".
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão residual, com a incidência do percentual de 10%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 10% = R$337,50.
Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.
A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.
Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:
"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007"."
Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Com o julgamento do presente, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de ID 355878545.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.
CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000033-85.2024.8.05.0036 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ceramica Progresso De Ibiassuce Ltda
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Requerido: Grupo Sun Energy Ltda
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da defesa, conforme disposto no art. 437, caput e § 1º do CPC, bem como do quanto noticiado pela parte requerida no petitório de Id. 427800652 e dos documentos que o acompanham. Oportunamente, nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 19 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001115-98.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Madalena Dos Passos Castro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Falecido: Sotero Antonio De Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001115-98.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS PASSOS CASTRO

Nome: MARIA MADALENA DOS PASSOS CASTRO
Endereço: sítio novo socorro, povoado novo socorro mulungu, CASA NOVA - BA - CEP: 47300-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 145843037, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8035823-49.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante certidão de Id 396645949- pág. 04, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407619261.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de setembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001801-90.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Alaides Candida Bonfim
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Alaides Candida Bonfim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001801-90.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio]
AUTOR: ALAIDES CANDIDA BONFIM

Nome: ALAIDES CANDIDA BONFIM
Endereço: casa de telha, 50, povoado, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 386535982, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8029334-25.2023.8.05.0000), o qual não foi conhecido.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante certidão de Id 405489019- pág. 02, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407816855.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité- BA, 2 de setembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000519-17.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Edelzuita Costa Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Falecido: Julia Flaviana De Lima

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de ID nº 31000178, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 2021/0285340-8), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso, restando mantida, portanto, em todos os termos, a decisão prolatada por este Juízo.Intentado Recurso Especial, o mesmo foi conhecido e teve negado o seu provimento.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante de certidão de Id 381248187– pág. 36, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 382432399.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de junho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000034-75.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Donoelson Custodio Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000034-75.2021.8.05.0036
AUTOR: DONOELSON CUSTODIO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
DONOELSON CUSTODIO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 27/08/2017, ocasião em que sofreu fratura de clavícula esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela inépcia e prescrição. No mérito, aduziu a ausência de qualquer indenização, tendo em vista a ausência de lesão, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 416775713, pelo perito do juízo.
A ré apresentou embargos de declaração no ID 355878545.
Manifestação do autor, impugnando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.
Manifestação da ré sobre o laudo, reiterando a contestação já apresentada aos autos, impugnando o laudo pericial, e pugnando pelo julgamento improcedente da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO-A, pois.

Quanto à prescrição, alega a parte ré que a negativação do pedido de indenização pleiteado administrativamente pelo autor ocorreu em 07/08/2018 e, desta forma, com o ajuizamento da ação em 12/01/2021, a pretensão da ação já estava prescrita. Contudo, apesar do quanto alegado, a parte ré não se dignou em trazer aos autos qualquer comprovação da data efetiva em que o autor teve ciência da negativa do pedido, não se justificando o acolhimento da prejudicial arguida.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)
Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que o autor sofreu lesão ombro esquerdo no percentual de 10 % (residual).
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011)
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo".
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão residual, com a incidência do percentual de 10%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 10% = R$337,50.
Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.
A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.
Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:
"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007"."
Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Com o julgamento do presente, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de ID 355878545.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.
CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000510-55.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Valdelice Alves Pereira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Executado: Oscarino Alves Pereira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000510-55.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

Réu(s): VALDELICE ALVES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091
Advogado do(a) EXECUTADO: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o RETORNO DOS AUTOS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 4 de dezembro de 2023 .
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001280-48.2017.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Adalberto Pereira Fraga
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Parte Autora: Idelzuite Pereira Fraga
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Parte Re: Otacilio Alves Pereira
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Parte Re: Marieta Dos Santos Alves
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001280-48.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ADALBERTO PEREIRA FRAGA e outros
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)
PARTE RE: OTACILIO ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2023, às 10 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 29 de agosto de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000869-05.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Eunice Da Cunha Costa
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico ter transcorrido o prazo in albis sem que a parte ré houvesse se manifestado sobre decisão de Id 373780664, conforme certidão inserta em Id 409789446.Assim sendo, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407660321.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 22 de outubro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000939-22.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vanda Nunes Passos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 21 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000939-22.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vanda Nunes Passos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 21 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000005-20.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-20.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO

Vistos, etc.
IVAN FRANCISCO SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO SANTANDER.
Sustenta o autor, em suma, que sempre honrou com suas dívidas, e vive com o recebimento de benefício previdenciário (NB: 146.934.002-7), porém, notara reduções fixas a longo prazo, referentes a um crédito consignado que efetua descontos assim que seu benefício cai em sua conta.
Aduz que referida situação está causando transtornos, visto que essas parcelas formam um valor considerável frente a humilde renda que recebe, além de causarem constrangimento de toda ordem, pois teme o abalo de sua imagem perante outras instituições bancárias e terceiros. Acrescenta que não expedira qualquer autorização direcionada à realização de consignações em seu benefício para fins de empréstimos realizados com o Réu.
Pelo exposto e frente os descontos de origem desconhecidas, requer liminarmente que o requerido suspenda os descontos do empréstimo/crédito dos valores descontados na conta bancária em seu nome, bem como, se abstenha de incluir o seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), sob pena de multa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de concessão de medida liminar objetivando suspensão dos descontos, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, sem qualquer intromissão ao mérito, vislumbro que a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, especialmente o histórico de empréstimo consignado acostado aos autos no Id 426040364, no qual consta o contrato ativo e os descontos. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção dos descontos poderá causar maiores transtornos ao autor, ante o caráter alimentar de seu benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito de urgência se acham satisfatoriamente comprovados. Ademais, o deferimento da medida de urgência, quanto aos aspectos já abordados, não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o autor pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS programados na conta de titularidade do autor, referentes ao contrato n° 228067743, bem como, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC; SERASA) enquanto sub judice este feito, comprovando nos autos o seu cumprimento.
Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão, para que proceda ao imediato cancelamento do desconto no benefício previdenciário sob o nº 146.934.002-7, de titularidade do autor, referente ao contrato de nº 228067743, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo audiência de conciliação para o dia 9 de abril de 2024, às 11h40min,, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 24 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000005-20.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-20.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO
Vistos, etc.
IVAN FRANCISCO SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO SANTANDER.
Sustenta o autor, em suma, que sempre honrou com suas dívidas, e vive com o recebimento de benefício previdenciário (NB: 146.934.002-7), porém, notara reduções fixas a longo prazo, referentes a um crédito consignado que efetua descontos assim que seu benefício cai em sua conta.
Aduz que referida situação está causando transtornos, visto que essas parcelas formam um valor considerável frente a humilde renda que recebe, além de causarem constrangimento de toda ordem, pois teme o abalo de sua imagem perante outras instituições bancárias e terceiros. Acrescenta que não expedira qualquer autorização direcionada à realização de consignações em seu benefício para fins de empréstimos realizados com o Réu.
Pelo exposto e frente os descontos de origem desconhecidas, requer liminarmente que o requerido suspenda os descontos do empréstimo/crédito dos valores descontados na conta bancária em seu nome, bem como, se abstenha de incluir o seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), sob pena de multa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de concessão de medida liminar objetivando suspensão dos descontos, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, sem qualquer intromissão ao mérito, vislumbro que a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, especialmente o histórico de empréstimo consignado acostado aos autos no Id 426040364, no qual consta o contrato ativo e os descontos. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção dos descontos poderá causar maiores transtornos ao autor, ante o caráter alimentar de seu benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito de urgência se acham satisfatoriamente comprovados. Ademais, o deferimento da medida de urgência, quanto aos aspectos já abordados, não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o autor pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS programados na conta de titularidade do autor, referentes ao contrato n° 228067743, bem como, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC; SERASA) enquanto sub judice este feito, comprovando nos autos o seu cumprimento.
Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão, para que proceda ao imediato cancelamento do desconto no benefício previdenciário sob o nº 146.934.002-7, de titularidade do autor, referente ao contrato de nº 228067743, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo audiência de conciliação para o dia 9 de abril de 2024, às 11h40min,, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Cite-se o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 24 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001115-98.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Madalena Dos Passos Castro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Falecido: Sotero Antonio De Castro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001115-98.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS PASSOS CASTRO

Nome: MARIA MADALENA DOS PASSOS CASTRO
Endereço: sítio novo socorro, povoado novo socorro mulungu, CASA NOVA - BA - CEP: 47300-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 145843037, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8035823-49.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante certidão de Id 396645949- pág. 04, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407619261.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de setembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001801-90.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Alaides Candida Bonfim
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Alaides Candida Bonfim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001801-90.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio]
AUTOR: ALAIDES CANDIDA BONFIM

Nome: ALAIDES CANDIDA BONFIM

Endereço: casa de telha, 50, povoado, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 386535982, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8029334-25.2023.8.05.0000), o qual não foi conhecido.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante certidão de Id 405489019- pág. 02, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 407816855.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité- BA, 2 de setembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002450-45.2023.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Almir Gomes De Carvalho
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Lima Soriano De Carvalho
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Parte Re: Joao Fernandes Pereira
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Parte Re: Eremita Pereira Cotrim Alves
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Parte Re: Elita Pereira Custodio
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Parte Re: Sebastiao Vicente Custodio
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002450-45.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ALMIR GOMES DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO - BA19201
Advogado do(a) PARTE AUTORA: WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO - BA19201

Réu(s): JOAO FERNANDES PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) PARTE RE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682
Advogado do(a) PARTE RE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682
Advogado do(a) PARTE RE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682
Advogado do(a) PARTE RE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682

ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.

Caetité/BA, 28 de fevereiro de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000822-26.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Valdemar Pereira Alves
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-26.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA ALVES
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

SENTENÇA

Vistos, etc.
VALDEMAR PEREIRA ALVES promove a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos, contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE LAGOA REAL, qualificados nos autos.
Consta da petição inicial que o requerente "é portador de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J.44.8, F 41.1, K 22.1) (Doc. 02), e necessita fazer uso diário de SERETIDE 50/250mcg, 01 cápsula de 12/12 horas, e SPIRIVA 2,5mcg, 02 jatos, inalados, consecutivos 01 x/dia." E, por se tratar de medicamentos de alto custo, o requerente não possui condições econômicas de adquiri-los, e a sua falta ou mesmo o retardamento acarretará o comprometimento da sua própria sobrevivência.
Instado o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – e-NATJUS, emitiu Nota Técnica sob nº 7988 acostado no Id nº 67814310.
Proferida decisão interlocutória de Id 68322926 concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento pelos entes públicos do medicamento SPIRIVA 2,5mcg. Posteriormente, considerando novo relatório médico advindo aos autos, foi reconsiderada a referida decisão para incluir o medicamento SERETIDE 50/250mcg, conforme decisão de Id 75544309.
O Estado da Bahia ofereceu contestação, conforme petição de Id 69888038, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, requer que sejam julgados improcedentes todos os pedidos vertidos na inicial.
O Município de Lagoa Real ofereceu contestação, na qual discorre sobre repartição de competências dos entes federativos, modo de funcionamento para aquisição de medicamentos pelo SUS, ilegitimidade passiva do município de Lagoa Real, e, ao final, requereu a total improcedência da ação.
Intimado, o autor apresentou réplica às contestações, conforme petição de Id 77215267, na qual reitera os pedidos formulados na inicial para julgá-los totalmente procedentes.
Por derradeiro, conforme decisão de Id 406612717, foi determinada a intimação do ente público para cumprir regularmente o fornecimento da medicação, assim também a intimação do autor para juntar aos autos receita médica atualizada e semestralmente, conforme já determinado nos autos.
Em petição de Id 409882633, acompanhada de documentos, o Estado da Bahia informa que a ordem judicial foi devidamente cumprida pela Administração Pública.
Intimada a parte autora a respeito, não se manifestou, conforme certificado no Id 420698630.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando ao fornecimento de medicamentos SERETIDE 50/250mcg e SPIRIVA 2,5mcg.
Analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que a questão de mérito é de direito e de fato, mas as provas colacionadas aos autos são suficientes para o conhecimento do mérito não necessitando de maior dilação probatória. A exordial e documentos juntados aos autos se mostram essenciais à instrução do feito, não havendo necessidade alguma de produção de prova suplementar, impondo-se então o julgamento antecipado da lide.
Passo à apreciação da preliminar arguida pelos entes públicos requeridos.
Da ilegitimidade passiva. A respeito, é de geral sabença que a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação pelas prestações concernentes à saúde, dada a inteligência dos artigos 23, II, e 196, ambos da Constituição Federal, de forma que todas as pessoas jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar passivamente em ações que tenham por objeto o fornecimento de prestações de saúde, não importando em ilegitimidade de qualquer dos entes federativos ou em necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Desse modo, tanto o ente estadual quanto o municipal são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, haja vista o interessado poder pleitear em juízo diretamente contra qualquer(-quaisquer) deles.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. - A responsabilidade solidária entre os Municípios e os Estados-membros pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes decorre do próprio texto constitucional (artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal), e não impõe o deferimento do pedido de denunciação à lide, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. - Descabe a alegação de que o tratamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais / excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. - Necessidade de previsão orçamentária afastada frente ao dever constitucional de garantir a saúde dos cidadãos. - Inexistência de afronta ao princípio da reserva do possível, que na casuística não pode servir

de condicionante ao direito constitucional à saúde, uma vez que não há prova da ausência de disponibilidade financeira do ente público, bem como razoável a pretensão deduzida, considerando a necessidade de a parte autora ter acesso à cirurgia. - Não infringência ao princípio da independência entre os Poderes, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar uma lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). - A urgência da cirurgia encontra-se devidamente configurada pelo próprio do tempo, que consoante relatório médico dificulta consideravelmente a correção do úmero, acarretando severos danos à saúde da paciente. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70060552205, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-07-2015).

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

Impende registrar que a obrigatoriedade de fornecimento, pelos entes públicos, de fármacos não contemplados na lista do SUS - como é o caso do medicamento Salmeterol + Fluticasona (Seretide) 50/250 mcg, prescrito ao autor - foi objeto do Recurso Especial n° 1.657.156/SP, afetado como representativo de controvérsia para julgamento de recurso repetitivo (Tema 106). A tese fixada no julgamento do recurso em questão estabeleceu a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça modulou os seus efeitos no sentido de considerar que “os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

Referentemente aos citados requisitos exigidos quando do julgamento do REsp. 1.657.156 (Tema 106), observo que o autor preenche tais requisitos.

Nesse sentido, importa salientar que a médica - Dr. Liliane Oliviera (CRM 12732) – Pneumologista - que acompanha o paciente/autor esclarece que “Inicialmente foi prescrito Alenia [...] e Spiriva, com pouca melhora. Foi percebido então, que o mesmo estava apresentando dificuldade para inalar a medicação em cápsulas [...] Foi então substituído pelo Seretide spray, com auxílio de espaçador, percebendo melhora dos sintomas”. Ademais, a documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira do autor de arcar com o custo do medicamento prescrito (Id 66502952). Verifica-se ainda que os medicamentos sob referência possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme consta da Nota Técnica 7988 emitida pelo e-Natjus.

Lado outro, a existência de medicamentos similares na rede pública não afasta a responsabilidade do Estado em prover o tratamento adequado, na medida em que há receituário médico firmado por profissional da saúde, cuja conduta é pautada pelo Código de Ética Médica, que impõe a prescrição do melhor tratamento ao paciente. (A.I.nº 9000108-61.2010.8.26.0506/5000, Des. Rel. Pires de Araújo).

O direito a saúde está expressamente previsto no art. 196 da Constituição como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, o direito a saúde é assegurado a todos os cidadãos e dever inerente do Estado, em seu sentido amplo, por isso que legítima a pretensão fática revelada pela parte autora na peça inicial.

Desse modo, a pessoa desprovida de condições financeiras que foi acometido de determinada doença, necessitando que lhe seja fornecido medicamento ou um tratamento específico para combatê-la, tem o direito de receber tal medicamento necessário à cura de suas enfermidades ou, ao menos, à minimização do sofrimento, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

Assim sendo, como efetivamente o é, a responsabilidade com o serviço público de saúde assumida pelos entes públicos deve ser compatível com sua receita orçamentária. A lei de responsabilidade fiscal e os limites orçamentários não serão violados por aquele que cumpre decisão judicial pautada na Lei Maior, até porque a morte não espera nem se comove com lamúrias financeiras. Ademais, o direito à saúde não revela “devaneio constitucional inconsequente’’, mas dever inafastável do Estado em todas as suas esferas, visto que indissociável do direito à vida.

Portanto, se os orçamentos não se mostram compatíveis com a garantia de assistência devida à população, que se modifiquem os orçamentos, eis que são elaborados, ou deveriam ser, de forma a permitir que a Administração Pública cumpra com seu mister e, dentre eles, revela na presente demanda aquele estabelecido pelo artigo 196 da Carta Magna: “A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA GRAVE. MEDICAMENTOS. NECESSIDADE. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO DA BAHIA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES FEDERATIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLIDARIEDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I- A saúde é um bem essencial à vida, enquadrando-se no rol de direitos fundamentais da pessoa humana, devendo o Município e o Estado da Bahia darem a correspondente assistência mediante políticas sociais e econômicas. II- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. III- A discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde deve favorecer a efetividade das normas constitucionais, preservando o cidadão dos argumentos meramente financeiros e burocráticos que constituam óbice à concretização de seu direito à saúde. IV – Evidenciada a necessidade do uso de medicação para tratamento eficiente de doença grave, impõe-se o fornecimento dos medicamentos, pomadas e insumos para curativos atadura, pomada Bapantol, sabonete Lucretin, Sulfadiazina de Prata 1% creme, Keflex, Atadura de crepom, neutrofer gotas, Sustagem, Busonid, Alivim gotas e óleo mineral, em benefício da doente. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0004268-56.2011.8.05.0274,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 21/10/2014)

Concernente ao tema, é certo que os recursos dos entes públicos não são inesgotáveis, assim como certo também se mostra que há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência. Entretanto, ao determinar que se atenda aquele que provocou a prestação jurisdicional, o julgador não atua em detrimento de outros, apenas compele a Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos. A indiferença do judiciário em situações que tais, pois, revelaria leniência caracterizadora de cumplicidade por omissão.

Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na decisão de Id 75544309, e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Estado da Bahia e o Município de Caetité, ora requeridos, na obrigação de fazer, adotando em caráter definitivo, a disponibilização ao autor dos medicamentos SPIRIVA 2,5mcg e SERETIDE spray 25/125mcg, enquanto durar a prescrição médica, incumbindo ao autor comprovar a necessidade do fornecimento dos fármacos referidos, mediante a apresentação de receituário médico atualizado semestralmente, sob pena de aplicação da multa arbitrada na decisão de Id 68322926. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os entes requeridos em honorários advocatícios sucumbenciais que, por equidade, arbitro em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 2º c/c 8º do CPC.
Sem condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/11.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC, conforme o caso. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
A presente sentença assinada eletronicamente servirá como mandado de intimação, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 18 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000822-26.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdemar Pereira Alves
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-26.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA ALVES
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

SENTENÇA

Vistos, etc.
VALDEMAR PEREIRA ALVES promove a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos, contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE LAGOA REAL, qualificados nos autos.
Consta da petição inicial que o requerente "é portador de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J.44.8, F 41.1, K 22.1) (Doc. 02), e necessita fazer uso diário de SERETIDE 50/250mcg, 01 cápsula de 12/12 horas, e SPIRIVA 2,5mcg, 02 jatos, inalados, consecutivos 01 x/dia." E, por se tratar de medicamentos de alto custo, o requerente não possui condições econômicas de adquiri-los, e a sua falta ou mesmo o retardamento acarretará o comprometimento da sua própria sobrevivência.
Instado o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – e-NATJUS, emitiu Nota Técnica sob nº 7988 acostado no Id nº 67814310.
Proferida decisão interlocutória de Id 68322926 concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento pelos entes públicos do medicamento SPIRIVA 2,5mcg. Posteriormente, considerando novo relatório médico advindo aos autos, foi reconsiderada a referida decisão para incluir o medicamento SERETIDE 50/250mcg, conforme decisão de Id 75544309.
O Estado da Bahia ofereceu contestação, conforme petição de Id 69888038, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, requer que sejam julgados improcedentes todos os pedidos vertidos na inicial.
O Município de Lagoa Real ofereceu contestação, na qual discorre sobre repartição de competências dos entes federativos, modo de funcionamento para aquisição de medicamentos pelo SUS, ilegitimidade passiva do município de Lagoa Real, e, ao final, requereu a total improcedência da ação.
Intimado, o autor apresentou réplica às contestações, conforme petição de Id 77215267, na qual reitera os pedidos formulados na inicial para julgá-los totalmente procedentes.

Por derradeiro, conforme decisão de Id 406612717, foi determinada a intimação do ente público para cumprir regularmente o fornecimento da medicação, assim também a intimação do autor para juntar aos autos receita médica atualizada e semestralmente, conforme já determinado nos autos.
Em petição de Id 409882633, acompanhada de documentos, o Estado da Bahia informa que a ordem judicial foi devidamente cumprida pela Administração Pública.
Intimada a parte autora a respeito, não se manifestou, conforme certificado no Id 420698630.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando ao fornecimento de medicamentos SERETIDE 50/250mcg e SPIRIVA 2,5mcg.
Analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que a questão de mérito é de direito e de fato, mas as provas colacionadas aos autos são suficientes para o conhecimento do mérito não necessitando de maior dilação probatória. A exordial e documentos juntados aos autos se mostram essenciais à instrução do feito, não havendo necessidade alguma de produção de prova suplementar, impondo-se então o julgamento antecipado da lide.
Passo à apreciação da preliminar arguida pelos entes públicos requeridos.
Da ilegitimidade passiva. A respeito, é de geral sabença que a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação pelas prestações concernentes à saúde, dada a inteligência dos artigos 23, II, e 196, ambos da Constituição Federal, de forma que todas as pessoas jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar passivamente em ações que tenham por objeto o fornecimento de prestações de saúde, não importando em ilegitimidade de qualquer dos entes federativos ou em necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Desse modo, tanto o ente estadual quanto o municipal são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, haja vista o interessado poder pleitear em juízo diretamente contra qualquer(-quaisquer) deles.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. - A responsabilidade solidária entre os Municípios e os Estados-membros pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes decorre do próprio texto constitucional (artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal), e não impõe o deferimento do pedido de denunciação à lide, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. - Descabe a alegação de que o tratamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais / excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. - Necessidade de previsão orçamentária afastada frente ao dever constitucional de garantir a saúde dos cidadãos. - Inexistência de afronta ao princípio da reserva do possível, que na casuística não pode servir de condicionante ao direito constitucional à saúde, uma vez que não há prova da ausência de disponibilidade financeira do ente público, bem como razoável a pretensão deduzida, considerando a necessidade de a parte autora ter acesso à cirurgia. - Não infringência ao princípio da independência entre os Poderes, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar uma lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). - A urgência da cirurgia encontra-se devidamente configurada pelo próprio do tempo, que consoante relatório médico dificulta consideravelmente a correção do úmero, acarretando severos danos à saúde da paciente. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70060552205, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-07-2015).
Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.
Impende registrar que a obrigatoriedade de fornecimento, pelos entes públicos, de fármacos não contemplados na lista do SUS - como é o caso do medicamento Salmeterol + Fluticasona (Seretide) 50/250 mcg, prescrito ao autor - foi objeto do Recurso Especial n° 1.657.156/SP, afetado como representativo de controvérsia para julgamento de recurso repetitivo (Tema 106). A tese fixada no julgamento do recurso em questão estabeleceu a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça modulou os seus efeitos no sentido de considerar que “os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.
Referentemente aos citados requisitos exigidos quando do julgamento do REsp. 1.657.156 (Tema 106), observo que o autor preenche tais requisitos.
Nesse sentido, importa salientar que a médica - Dr. Liliane Oliviera (CRM 12732) – Pneumologista - que acompanha o paciente/autor esclarece que “Inicialmente foi prescrito Alenia [...] e Spiriva, com pouca melhora. Foi percebido então, que o mesmo estava apresentando dificuldade para inalar a medicação em cápsulas [...] Foi então substituído pelo Seretide spray, com auxílio de espaçador, percebendo melhora dos sintomas”. Ademais, a documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira do autor de arcar com o custo do medicamento prescrito (Id 66502952). Verifica-se ainda que os medicamentos sob referência possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme consta da Nota Técnica 7988 emitida pelo e-Natjus.
Lado outro, a existência de medicamentos similares na rede pública não afasta a responsabilidade do Estado em prover o tratamento adequado, na medida em que há receituário médico firmado por profissional da saúde, cuja conduta é pautada pelo Código de Ética Médica, que impõe a prescrição do melhor tratamento ao paciente. (A.I.nº 9000108-61.2010.8.26.0506/5000, Des. Rel. Pires de Araújo).
O direito a saúde está expressamente previsto no art. 196 da Constituição como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, o direito a saúde é assegurado a todos os cidadãos e dever inerente do Estado, em seu sentido amplo, por isso que legítima a pretensão fática revelada pela parte autora na peça inicial.
Desse modo, a pessoa desprovida de condições financeiras que foi acometido de determinada doença, necessitando que lhe seja fornecido medicamento ou um tratamento específico para combatê-la, tem o direito de receber tal medicamento necessário à cura de suas enfermidades ou, ao menos, à minimização do sofrimento, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

Assim sendo, como efetivamente o é, a responsabilidade com o serviço público de saúde assumida pelos entes públicos deve ser compatível com sua receita orçamentária. A lei de responsabilidade fiscal e os limites orçamentários não serão violados por aquele que cumpre decisão judicial pautada na Lei Maior, até porque a morte não espera nem se comove com lamúrias financeiras. Ademais, o direito à saúde não revela "devaneio constitucional inconsequente'', mas dever inafastável do Estado em todas as suas esferas, visto que indissociável do direito à vida.
Portanto, se os orçamentos não se mostram compatíveis com a garantia de assistência devida à população, que se modifiquem os orçamentos, eis que são elaborados, ou deveriam ser, de forma a permitir que a Administração Pública cumpra com seu mister e, dentre eles, revela na presente demanda aquele estabelecido pelo artigo 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA GRAVE. MEDICAMENTOS. NECESSIDADE. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO DA BAHIA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES FEDERATIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLIDARIEDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I- A saúde é um bem essencial à vida, enquadrando-se no rol de direitos fundamentais da pessoa humana, devendo o Município e o Estado da Bahia darem a correspondente assistência mediante políticas sociais e econômicas. II- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. III- A discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde deve favorecer a efetividade das normas constitucionais, preservando o cidadão dos argumentos meramente financeiros e burocráticos que constituam óbice à concretização de seu direito à saúde. IV – Evidenciada a necessidade do uso de medicação para tratamento eficiente de doença grave, impõe-se o fornecimento dos medicamentos, pomadas e insumos para curativos atadura, pomada Bapantol, sabonete Lucretin, Sulfadiazina de Prata 1% creme, Keflex, Atadura de crepom, neutrofer gotas, Sustagem, Busonid, Alivim gotas e óleo mineral, em benefício da doente. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0004268-56.2011.8.05.0274,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 21/10/2014)
Concernente ao tema, é certo que os recursos dos entes públicos não são inesgotáveis, assim como certo também se mostra que há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência. Entretanto, ao determinar que se atenda aquele que provocou a prestação jurisdicional, o julgador não atua em detrimento de outros, apenas compele a Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos. A indiferença do judiciário em situações que tais, pois, revelaria leniência caracterizadora de cumplicidade por omissão.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na decisão de Id 75544309, e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Estado da Bahia e o Município de Caetité, ora requeridos, na obrigação de fazer, adotando em caráter definitivo, a disponibilização ao autor dos medicamentos SPIRIVA 2,5mcg e SERETIDE spray 25/125mcg, enquanto durar a prescrição médica, incumbindo ao autor comprovar a necessidade do fornecimento dos fármacos referidos, mediante a apresentação de receituário médico atualizado semestralmente, sob pena de aplicação da multa arbitrada na decisão de Id 68322926. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os entes requeridos em honorários advocatícios sucumbenciais que, por equidade, arbitro em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 2º c/c 8º do CPC.
Sem condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/11.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC, conforme o caso. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
A presente sentença assinada eletronicamente servirá como mandado de intimação, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 18 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001317-02.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Abreu Lopes
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Jose Marques Carneiro
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Interessado: J. G. L. A. M.
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Cynthia Lopes Abreu Marques Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Lopes Abreu Marques

Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001317-02.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA ABREU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

Réu(s): JOSE MARQUES CARNEIRO e outros (2)
Advogados do(a) INTERESSADO: DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364, NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B
Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364
Advogados do(a) REU: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 19 de fevereiro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001317-02.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Abreu Lopes
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Jose Marques Carneiro
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Interessado: J. G. L. A. M.
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Cynthia Lopes Abreu Marques Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Lopes Abreu Marques
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001317-02.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA ABREU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

Réu(s): JOSE MARQUES CARNEIRO e outros (2)
Advogados do(a) INTERESSADO: DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364, NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B
Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364
Advogados do(a) REU: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 19 de fevereiro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001317-02.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Abreu Lopes
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Jose Marques Carneiro
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Interessado: J. G. L. A. M.
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Cynthia Lopes Abreu Marques Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Lopes Abreu Marques
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001317-02.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA ABREU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

Réu(s): JOSE MARQUES CARNEIRO e outros (2)
Advogados do(a) INTERESSADO: DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364, NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B
Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364
Advogados do(a) REU: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 19 de fevereiro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001317-02.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Abreu Lopes
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Jose Marques Carneiro

Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Interessado: J. G. L. A. M.
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Cynthia Lopes Abreu Marques Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Lopes Abreu Marques
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001317-02.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA ABREU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

Réu(s): JOSE MARQUES CARNEIRO e outros (2)
Advogados do(a) INTERESSADO: DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364, NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B
Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364
Advogados do(a) REU: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B, DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA - BA37364

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 19 de fevereiro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000469-44.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Advogado: Sandy Rivelly Da Silva Bomfim (OAB:BA68360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000469-44.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIANA REBOUCAS DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIANA REBOUCAS DE FREITAS
Advogado(s): SANDY RIVELLY DA SILVA BOMFIM (OAB:BA68360)
REQUERIDO: DENERVALDO JOSE PEREIRA
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos autos do processo em que são partes Mariana Rebouças de Freitas e Denervaldo José Pereira, verifico que o réu apresentou petição requerendo a devolução do prazo para contestação, tendo em vista a necessidade de acesso aos autos, que se deu após o prazo determinado.
Considerando a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, defiro o pedido de devolução do prazo para contestação. Assim, concedo ao réu a devolução do prazo, de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, contados a partir da

ciência do presente despacho. A ausência de contestação no prazo informado implicará em revelia, consoante o art. 344 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Intimem-se as partes.
Sem custas, uma vez que os autos tramitam sob o pálio da gratuidade.
Cumpra-se com as formalidades legais.

CAETITÉ/BA, 16 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000469-44.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Advogado: Sandy Rivelly Da Silva Bomfim (OAB:BA68360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000469-44.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIANA REBOUCAS DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIANA REBOUCAS DE FREITAS
Advogado(s): SANDY RIVELLY DA SILVA BOMFIM (OAB:BA68360)
REQUERIDO: DENERVALDO JOSE PEREIRA
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos autos do processo em que são partes Mariana Rebouças de Freitas e Denervaldo José Pereira, verifico que o réu apresentou petição requerendo a devolução do prazo para contestação, tendo em vista a necessidade de acesso aos autos, que se deu após o prazo determinado.
Considerando a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, defiro o pedido de devolução do prazo para contestação. Assim, concedo ao réu a devolução do prazo, de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, contados a partir da ciência do presente despacho. A ausência de contestação no prazo informado implicará em revelia, consoante o art. 344 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Intimem-se as partes.
Sem custas, uma vez que os autos tramitam sob o pálio da gratuidade.
Cumpra-se com as formalidades legais.

CAETITÉ/BA, 16 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-71.2023.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Adelia Prates Amorim
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Parte Re: Narita Amorim Dos Santos
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o Id 409399220 por NARITA AMORIM DOS SANTOS, ora Embargante, com efeitos infringentes, fundamentando suas alegações, em síntese, na inexistência de um conjunto probatório nos presentes autos que demonstre posse exclusiva da embargada, bem como a presença de esbulho possessório.Sob o Id 414792248, a embargada acostou as suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Vieram-me os autos conclusos. Eis o breve relatório.Decido.O Código de Processo Civil, nos artigos 1.022 e seguintes, disciplina os Embargos de Declaração, fazendo ali constar as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular proces-

samento.Primeiramente, no tocante à tempestividade, cabe registrar que os embargos de declaração ora apreciados, atenderam ao prazo legal, pois, conforme se vê dos autos, a decisão foi disponibilizada no DJe em 11/09/2023 (Id 409450598) e, os aclaratórios foram opostos no mesmo dia, razão pela qual os recebo.Uma vez que interposta no prazo legal, analisando os termos da peça, constato que a matéria alegada em sede de embargos de declaração diz respeito ao mérito e, portanto, poderá ser alegada em contestação e nunca embargos de declaração, cuja motivação para que tenha ingresso, ou seja, interposto, são requisitos previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo campo próprio para se analisar prova como se pretende através destes embargos.Desse modo, INACOLHO os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão objurgada, na conformidade do quanto está redigida, sem alterá-la em qualquer dos seus aspectos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité-BA, 4 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001981-58.2011.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Jesulino Alves Pereira
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001981-58.2011.8.05.0036
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente/ PARTE AUTORA: JESULINO ALVES PEREIRA

Requerido(a)/ PARTE RE: MUNICÍPIO DE CAETITÉ

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 21 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001193-29.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valmir Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Autor: Almiro Souza
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte ré, para recolhimento das custas remanescentes. Cté, 25 de Abril de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc. Custas a Pagar R$2.490,46 código do ato = 32127

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002164-67.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosemeire Caldas De Carvalho Domingues
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Roberto Caldas De Carvalho
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Herivaldo Da Silva Barbosa
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Março de 2024-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES -ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000755-22.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Tainara De Assis Rocha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000755-22.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TAINARA DE ASSIS ROCHA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que se cuida de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR”, tendo a autora, quando da autuação, preenchido de forma afirmativa o campo “Tutela/liminar”.
Entretanto, verifico que não consta na petição inicial qualquer pedido liminar, o que deve ser esclarecido pela parte requerente.

Posto isto, intime-se a autora, por seu advogado, para, em 10 (dez) dias, esclarecer o quanto apontado.
Após, venham-me os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”, na hipótese de pedido liminar a ser apreciado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 22 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000623-33.2022.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Sandro Marco Nunes Gomes
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto da CGJ-CCI-06/2016, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII- dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem , em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Cté, 02/02/2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, RODRIGO RIBEIRO DE MOURA - BA69859

Réu(s): IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogados do(a) REU: LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA - MG71278, MARIA FERNANDA MENDES MARTINS - MG101299, ANA LUISA MAIA BASTOS - MG214518

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 11 de julho de 2023.

NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Escrevente Ad Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000410-56.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adriana De Jesus Farias Carvalho
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Requerente: Mozart Alves Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000410-56.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS FARIAS CARVALHO e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477), ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observo que os requerentes não informaram o valor do bem indicado na exordial, deixando de constar o valor do bem a ser partilhado, o que deve ser retificado.
Do exposto, intimem-se os requerentes, por seus advogados constituídos, afim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nos autos, o valor referente ao bem a ser partilhado, consequentemente atualizando o valor da causa, considerando a cumulação de pedidos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000461-09.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Decio Aguiar Montenegro De Oliveira
Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Requerido: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB:RJ137775)
Advogado: Bruno Amar Botelho (OAB:RJ113441)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000461-09.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DECIO AGUIAR MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - BA39412, CAIO SOARES SILVEIRA - BA31564

Réu(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775, BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 443405126.
Caetité/BA, 13 de maio de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000461-09.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Decio Aguiar Montenegro De Oliveira
Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Requerido: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB:RJ137775)
Advogado: Bruno Amar Botelho (OAB:RJ113441)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000461-09.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DECIO AGUIAR MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - BA39412, CAIO SOARES SILVEIRA - BA31564

Réu(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775, BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 443405126.
Caetité/BA, 13 de maio de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000461-09.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Decio Aguiar Montenegro De Oliveira
Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Requerido: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB:RJ137775)
Advogado: Bruno Amar Botelho (OAB:RJ113441)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000461-09.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DECIO AGUIAR MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - BA39412, CAIO SOARES SILVEIRA - BA31564

Réu(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775, BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 443405126.
Caetité/BA, 13 de maio de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001836-11.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ademar Jose Da Cruz
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Terceiro Interessado: Fundo Municipal De Saude De Caetite
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001836-11.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ADEMAR JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 11 de janeiro de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001206-23.2019.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001206-23.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REPRESENTANTE: DANIELA AMORIM ALVES
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341)
REU: Alonso Aparecido Trindade
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 9 de julho de 2024, às 11h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité--BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação. Da audiência acima designada iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Consta dos autos, em petição de Id 403477494, endereço atualizado do réu, qual seja, RA: Antônio Carlos dos Santos, nº 72, Bar JD Calegari, município de Sumaré- SP, CEP: 13181-700 – Contato: (19) 98320-1568.
Os demais pleitos serão analisados e discutidos em audiência designada.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 3 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000266-58.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Regiana Do Couto Borges
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 art. 1º - (independente de despacho judicial, compete ao escrivão/diretor de secretaria ou servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII– Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC) Cté., 25 de Junho de 2024-Deisianne R. Batista – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8002164-67.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosemeire Caldas De Carvalho Domingues
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Roberto Caldas De Carvalho
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Herivaldo Da Silva Barbosa
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002164-67.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSEMEIRE CALDAS DE CARVALHO DOMINGUES e outros
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)
REU: HERIVALDO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002164-67.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosemeire Caldas De Carvalho Domingues
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Roberto Caldas De Carvalho
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Herivaldo Da Silva Barbosa
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002164-67.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROSEMEIRE CALDAS DE CARVALHO DOMINGUES e outros
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)
REU: HERIVALDO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000401-41.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdivio Dias Lima
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Moises Elias Sobrinho
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-41.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDIVIO DIAS LIMA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: MOIZÉS ELIAS DA SILVA
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 428425908, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513, § 2º, I, ambos do CPC. Assim, INTIME-SE o Executado, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$79.327,88 (setenta e nove mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento no prazo quinzenal, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, em contas e ativos financeiros do executado, da quantia representativa do débito no importe de R$95.193,45 (noventa e cinco mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 525 do CPC. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado o Alvará na forma requerida pelo Credor, encaminhem-se os autos ao arquivo, após cumpridas as formalidades legais, inclusive quanto ao recolhimento das custas e despesas processuais.
Todavia, sem êxito a constrição de ativos financeiros passíveis de penhora do devedor, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, retornando-me os autos conclusos.
Sirva este despacho como mandado, carta ou ofício, caso necessário.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000401-41.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdivio Dias Lima
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Moises Elias Sobrinho
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-41.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDIVIO DIAS LIMA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: MOIZÉS ELIAS DA SILVA
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 428425908, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513, § 2º, I, ambos do CPC. Assim, INTIME-SE o Executado, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$79.327,88 (setenta e nove mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento no prazo quinzenal, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, em contas e ativos financeiros do executado, da quantia representativa do débito no importe de R$95.193,45 (noventa e cinco mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 525 do CPC. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado o Alvará na forma requerida pelo Credor, encaminhem-se os autos ao arquivo, após cumpridas as formalidades legais, inclusive quanto ao recolhimento das custas e despesas processuais.
Todavia, sem êxito a constrição de ativos financeiros passíveis de penhora do devedor, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, retornando-me os autos conclusos.
Sirva este despacho como mandado, carta ou ofício, caso necessário.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000174-46.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Iago Aurelio Silva Porto
Advogado: Jessica Thays Camargo Freire (OAB:BA42479)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-46.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IAGO AURELIO SILVA PORTO

Advogado(s): JESSICA THAYS CAMARGO FREIRE (OAB:BA42479)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após a análise dos autos e conforme a certidão acostada sob o Id 444387201, não houve manifestação do réu; contudo, não se aplica o efeito material da revelia à Fazenda Pública.
Desta feita, intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001624-82.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdeci Antonio De Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001624-82.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao “DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAETITÉ/BA” e o feito foi cadastrado no sistema PJE pelo Procedimento do Juizado Especial Cível (Código 436), porém não houve qualquer pedido expresso relativo à tramitação do processo pelo rito especializado da Lei nº 9.099/95.
Assim, havendo dúvida quanto ao rito de processamento pretendido, INTIME-SE o autor, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001624-82.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdeci Antonio De Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001624-82.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao "DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAETITÉ/BA" e o feito foi cadastrado no sistema PJE pelo Procedimento do Juizado Especial Cível (Código 436), porém não houve qualquer pedido expresso relativo à tramitação do processo pelo rito especializado da Lei nº 9.099/95.
Assim, havendo dúvida quanto ao rito de processamento pretendido, INTIME-SE o autor, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-62.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Karina Junqueira Gomes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001744-62.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KARINA JUNQUEIRA GOMES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002555-22.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)

Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)

Advogado: Giovanne Brito Lopes (OAB:BA73273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456140330
Processo N° : 8002555-22.2023.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO (OAB:BA72326)
GIOVANNE BRITO LOPES (OAB:BA73273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219261662400000439754939

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002555-22.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)

Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)

Advogado: Giovanne Brito Lopes (OAB:BA73273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456140330
Processo N° : 8002555-22.2023.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO (OAB:BA72326)
GIOVANNE BRITO LOPES (OAB:BA73273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219261662400000439754939

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000177-35.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Izabel Rodrigues Xavier
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc...Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal competente.
CAETITÉ/BA, 28 de maio de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000495-23.2016.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Laurita Maria Da Silva Gerino
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000495-23.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: LAURITA MARIA DA SILVA GERINO
Advogado(s): ANDRESA VERONESE ALVES PIRES (OAB:BA24083), BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES (OAB:BA24084)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do CPC, por LAURITA MARIA DA SILVA GERINO, no Id. 3300561.
A irresignação da parte embargante reside na parte dispositiva da sentença de procedência dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Afirma que a petição inicial apresentada pela Autarquia Ré nos referidos embargos é inepta, por não preencher os requisitos necessários (art. 914, §1º do CPC), visto que não fora instruída com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial, sentença e acórdão).
Alega, outrossim, litigância de má-fé da Autarquia Ré, quando apresentou demonstrativo se utilizando de critério de correção monetária diverso daquele determinado do Acórdão e com DIB incorreta.
Requer, a parte embargante, ao final, acolhimento e provimento dos aclaratórios para fim de que seja modificada a sentença prolatada sob Id. 2821386, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do art. 330, I do CPC, ou sejam os Embargos à Execução julgados improcedentes. Ademais, requer seja a parte embargada/INSS condenada por litigância de má-fé.
Instada acerca dos Embargos Aclaratórios, a parte Embargada/INSS manteve-se silente.
Em petição de Id. 216894942, pelas razões que naquela se expendem, a parte embargada dos Embargos à Execução/Laurita alegou que não fora intimada do despacho inicial que recebeu alusivos embargos e, por isso, requer a nulidade da certidão exarada sob Id. 2381094.
É o que importa relatar.
Decido.
Em relação ao pedido de nulidade da certidão, melhor sorte não assiste a irresignação da parte embargada dos embargos à execução/embargante nestes aclaratórios, considerando que houve intimação via expedição eletrônica - sistema Pje na data de 11/04/2016, às 12:01:42, e o Decreto Judiciário nº 880 de 28 de setembro de 2016 do TJBA foi publicado no DJE nº 1.758, em 29/09/2016, ou seja, após. Assim, reputo válida a certidão de Id. 2381094, não havendo se falar em ausência de intimação.
No tocante aos embargos de declaração, conheço-os, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença judicial, obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz; ou, para corrigir erro material.
De acordo com o parágrafo único dos indigitados artigo e diploma legal, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, que incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em voga, não há nenhum erro material na sentença objurgada, considerando que a parte Embargada dos Embargos à Execução e Embargante destes aclaratórios deixou transcorrer in albis o prazo, conforme já apontado na referida sentença.
Desta feita, vislumbra-se que a decisão, ora fustigada, está devidamente em consonância com o que resplandece nos autos e claramente fundamentada em todos os seus termos.
Dado o exposto, conheço dos embargos de declaração e, por não haver erro material, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença prolatada sob Id. 2821386.
É o que decido.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000495-23.2016.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Laurita Maria Da Silva Gerino
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000495-23.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: LAURITA MARIA DA SILVA GERINO
Advogado(s): ANDRESA VERONESE ALVES PIRES (OAB:BA24083), BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES (OAB:BA24084)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do CPC, por LAURITA MARIA DA SILVA GERINO, no Id. 3300561.
A irresignação da parte embargante reside na parte dispositiva da sentença de procedência dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Afirma que a petição inicial apresentada pela Autarquia Ré nos referidos embargos é inepta, por não preencher os requisitos necessários (art. 914, §1º do CPC), visto que não fora instruída com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial, sentença e acórdão).
Alega, outrossim, litigância de má-fé da Autarquia Ré, quando apresentou demonstrativo se utilizando de critério de correção monetária diverso daquele determinado do Acórdão e com DIB incorreta.
Requer, a parte embargante, ao final, acolhimento e provimento dos aclaratórios para fim de que seja modificada a sentença prolatada sob Id. 2821386, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do art. 330, I do CPC, ou sejam os Embargos à Execução julgados improcedentes. Ademais, requer seja a parte embargada/INSS condenada por litigância de má-fé.
Instada acerca dos Embargos Aclaratórios, a parte Embargada/INSS manteve-se silente.
Em petição de Id. 216894942, pelas razões que naquela se expendem, a parte embargada dos Embargos à Execução/Laurita alegou que não fora intimada do despacho inicial que recebeu alusivos embargos e, por isso, requer a nulidade da certidão exarada sob Id. 2381094.
É o que importa relatar.
Decido.
Em relação ao pedido de nulidade da certidão, melhor sorte não assiste a irresignação da parte embargada dos embargos à execução/embargante nestes aclaratórios, considerando que houve intimação via expedição eletrônica - sistema Pje na data de 11/04/2016, às 12:01:42, e o Decreto Judiciário nº 880 de 28 de setembro de 2016 do TJBA foi publicado no DJE nº 1.758, em 29/09/2016, ou seja, após. Assim, reputo válida a certidão de Id. 2381094, não havendo se falar em ausência de intimação.
No tocante aos embargos de declaração, conheço-os, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença judicial, obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz; ou, para corrigir erro material.
De acordo com o parágrafo único dos indigitados artigo e diploma legal, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, que incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em voga, não há nenhum erro material na sentença objurgada, considerando que a parte Embargada dos Embargos à Execução e Embargante destes aclaratórios deixou transcorrer in albis o prazo, conforme já apontado na referida sentença.

Desta feita, vislumbra-se que a decisão, ora fustigada, está devidamente em consonância com o que resplandece nos autos e claramente fundamentada em todos os seus termos.
Dado o exposto, conheço dos embargos de declaração e, por não haver erro material, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença prolatada sob Id. 2821386.
É o que decido.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002237-10.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anisia Costa Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Atenor Cardoso Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aurelino Fernandes Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002237-10.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANISIA COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité/BA, 25 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002237-10.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anisia Costa Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Atenor Cardoso Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aurelino Fernandes Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002237-10.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANISIA COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité/BA, 25 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001317-02.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Abreu Lopes
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Jose Marques Carneiro
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Interessado: J. G. L. A. M.
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Cynthia Lopes Abreu Marques Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Lopes Abreu Marques
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001317-02.2022.8.05.0036
[Mútuo]
AUTOR: MARIA ABREU LOPES

Nome: MARIA ABREU LOPES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 135, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

INTERESSADO: JOSE MARQUES CARNEIRO e outros (2)
Nome: JOSE MARQUES CARNEIRO
Endereço: Rua Santa Isabel, 153, Santa Rita, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: JOSE GABRIEL LOPES ABREU MARQUES
Endereço: RUA SANTA ISABEL, 153, CASA, SANTA RITA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: CYNTHIA LOPES ABREU MARQUES
Endereço: RUA SANTA ISABEL, 153, SANTA RITA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição de Id 431918338 e, por conseguinte, determino que a parte ré seja intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente peça contestatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001497-91.2017.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlito Aguiar Cruz
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Maria Das Gracas Cotrim S Soares
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
MONITÓRIA n. 8001497-91.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLITO AGUIAR CRUZ
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MARIA DAS GRACAS COTRIM S SOARES
Advogado(s): IVANIZE GOMES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA12839)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Para que a cadeia de endosso lançada em cheque nominal seja validada, o primeiro endosso deve ser de autoria daquele em prol de quem o cheque foi emitido. Se não há o endosso de tal pessoa, quem recebeu o cheque em razão de sua circulação lastrada em endosso é parte ilegítima para postular o pagamento do valor consignado, pois o crédito continua a ser de titularidade do beneficiário original do cheque.
Nesse sentido: (TJ-MG - AC: 10000200609865001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 16/06/0020, Data de Publicação: 19/06/2020).
Dessa forma, intime-se a parte autora para sanar o vício no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000005-20.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-20.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO (OAB:BA72326)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste o autor, por seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de Id 455301150, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000005-20.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-20.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO (OAB:BA72326)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste o autor, por seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de Id 455301150, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000137-77.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 454931149
Processo N° : 8000137-77.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)
LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072918271837600000438667289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000137-77.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 454931149
Processo N° : 8000137-77.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)
LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072918271837600000438667289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002844-23.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Benito Alves Pereira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Jesuino Alves Pereira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Isaias Alves Pereira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Luiz Alves Pereira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Jose Alves Pereira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Juscelino Alves Pereira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002844-23.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: BENITO ALVES PEREIRA e outros (5)
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes deixaram de cumprir o despacho de Id 373803844 em sua integralidade. Assim, a fim de prosseguir com o presente feito, determino que os autores comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, serem os únicos herdeiros da falecida, juntando aos autos as certidões de óbito de Jesuina Alves Pereira e Benedita Alves Pereira, para que se saiba sobre quais e/ou quantos filhos deixaram.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 2 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.

Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001175-42.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio Marcos Chaves Abrantes
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Requerido: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001175-42.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHAVES ABRANTES
Advogado(s): LEO HUMBERTO FERNANDES (OAB:BA32948), JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta.
Encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001175-42.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio Marcos Chaves Abrantes
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Requerido: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001175-42.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHAVES ABRANTES
Advogado(s): LEO HUMBERTO FERNANDES (OAB:BA32948), JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta.
Encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000755-22.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Tainara De Assis Rocha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000755-22.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TAINARA DE ASSIS ROCHA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em detida análise do feito, observo que pretende a autora que sejam declarados inexistentes os contratos de números 127454611 e 131644035, assim também pleiteia pela devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e pela condenação da parte adversa em danos morais.
No entanto, vislumbro que o contrato de nº 127454611 já é matéria de discussão nos autos de nº 8000759-59.2024.8.05.0036, inclusive já com contestação ali apresentada.
Assim, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o quanto apontado, sob pena de extinção do feito e consequente arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000852-90.2022.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Lucas Da Silva Neves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Recorrido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000852-90.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUCAS DA SILVA NEVES
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409

Réu(s): DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000852-90.2022.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Lucas Da Silva Neves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Recorrido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000852-90.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUCAS DA SILVA NEVES
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409

Réu(s): DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000852-90.2022.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Lucas Da Silva Neves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Recorrido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000852-90.2022.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUCAS DA SILVA NEVES
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409

Réu(s): DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
DESPACHO
8002829-54.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456264312
Processo N° : 8002829-54.2021.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218532205200000439865917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001667-19.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456579197
Processo N° : 8001667-19.2024.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510124995600000440159837

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001715-85.2018.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Elson Souza Neves
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Parte Re: Arlécio Neves Soares
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Parte Re: Geremias Rocha Da Silva
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) XII- INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, SEMPRE QUE FOREM JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS (ART. 437 DO CPC); Docs DE ID Nº 456195709 ,456187567
Caetité, 05 de jagosto de 2024. -GEOVANIA SOUZA SANTOS- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001609-89.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Magna Aparecida Borges Pinto De Carvalho
Advogado: Roberta Araujo (OAB:DF65162)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001609-89.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MAGNA APARECIDA BORGES PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA ARAUJO - DF65162

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001609-89.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Magna Aparecida Borges Pinto De Carvalho
Advogado: Roberta Araujo (OAB:DF65162)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001609-89.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MAGNA APARECIDA BORGES PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA ARAUJO - DF65162

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002829-54.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456264312
Processo N° : 8002829-54.2021.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218532205200000439865917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002829-54.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456264312
Processo N° : 8002829-54.2021.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218532205200000439865917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002829-54.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456264312
Processo N° : 8002829-54.2021.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218532205200000439865917

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002695-90.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Aparecido Do Nascimento Pereira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002695-90.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): APARECIDO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

Réu(s): BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002695-90.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Aparecido Do Nascimento Pereira

Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002695-90.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): APARECIDO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

Réu(s): BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001657-72.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Valdeci Pereira Rubim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8001657-72.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Réu(s): VALDECI PEREIRA RUBIM

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).

ATO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
DAS CAUSAS	32136	3.412,20	01	
INTIMAÇÕES E OFICIO	41017	144,30	03	
ARRESTO	42013	217,60	01	
RENAJUD	91010	21,34	01	
				4.084,04

http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/

http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/

Caetité/BA, 5 de agosto de 2024

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).

Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.

Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002812-18.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Lucia Macedo Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
“(...)Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caetité/BA, 13 de abril de 2023. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/ Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002812-18.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Lucia Macedo Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
“(...)Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caetité/BA, 13 de abril de 2023. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/ Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-71.2023.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Adelia Prates Amorim
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Parte Re: Narita Amorim Dos Santos

Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o Id 409399220 por NARITA AMORIM DOS SANTOS, ora Embargante, com efeitos infringentes, fundamentando suas alegações, em síntese, na inexistência de um conjunto probatório nos presentes autos que demonstre posse exclusiva da embargada, bem como a presença de esbulho possessório.Sob o Id 414792248, a embargada acostou as suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Vieram-me os autos conclusos. Eis o breve relatório.Decido.O Código de Processo Civil, nos artigos 1.022 e seguintes, disciplina os Embargos de Declaração, fazendo ali constar as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento.Primeiramente, no tocante à tempestividade, cabe registrar que os embargos de declaração ora apreciados, atenderam ao prazo legal, pois, conforme se vê dos autos, a decisão foi disponibilizada no DJe em 11/09/2023 (Id 409450598) e, os aclaratórios foram opostos no mesmo dia, razão pela qual os recebo.Uma vez que interposta no prazo legal, analisando os termos da peça, constato que a matéria alegada em sede de embargos de declaração diz respeito ao mérito e, portanto, poderá ser alegada em contestação e nunca embargos de declaração, cuja motivação para que tenha ingresso, ou seja, interposto, são requisitos previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo campo próprio para se analisar prova como se pretende através destes embargos.Desse modo, INACOLHO os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão objurgada, na conformidade do quanto está redigida, sem alterá-la em qualquer dos seus aspectos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité-BA, 4 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-42.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Eliene Conceicao Gomes Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Cardoso E Lacerda Ltda
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Reu: Cláudio Lacerda Albuquerque
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Wesley Leao Oliveira
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001606-42.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogados do(a) REU: GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA61228, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340
Advogado do(a) REU: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-42.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Eliene Conceicao Gomes Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Cardoso E Lacerda Ltda
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Reu: Cláudio Lacerda Albuquerque
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Wesley Leao Oliveira
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001606-42.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogados do(a) REU: GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA61228, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340
Advogado do(a) REU: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-42.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Eliene Conceicao Gomes Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Cardoso E Lacerda Ltda
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Reu: Cláudio Lacerda Albuquerque
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Wesley Leao Oliveira
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001606-42.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogados do(a) REU: GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA61228, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340
Advogado do(a) REU: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-42.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Eliene Conceicao Gomes Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Cardoso E Lacerda Ltda
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Reu: Cláudio Lacerda Albuquerque
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Wesley Leao Oliveira
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001606-42.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogados do(a) REU: GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA61228, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340
Advogado do(a) REU: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-42.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Eliene Conceicao Gomes Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Cardoso E Lacerda Ltda
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Reu: Cláudio Lacerda Albuquerque
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Wesley Leao Oliveira
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001606-42.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogados do(a) REU: GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA61228, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340
Advogado do(a) REU: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-42.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Eliene Conceicao Gomes Silva

Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Cardoso E Lacerda Ltda
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Reu: Cláudio Lacerda Albuquerque
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Wesley Leao Oliveira
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001606-42.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID - BA32327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogados do(a) REU: GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA - BA61228, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340
Advogado do(a) REU: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000786-42.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456280718
Processo N° : 8000786-42.2024.8.05.0036
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (OAB:BA44019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218490681500000439882058

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000375-72.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Isabel Maria Gomes Nunes
Advogado: Ana Paula Frota Da Silva Ladeia (OAB:BA47956)
Curador: Joaquim Olympio Gomes Nunes
Advogado: Juliana Aparecida Ferreira Dos Santos (OAB:BA56656)
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Curador: Joaquim Olympio Gomes Nunes
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000375-72.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ISABEL MARIA GOMES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA - BA47956, JULIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - BA56656, AYLANA CARLA REGO PEREIRA - BA67397,

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000375-72.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Isabel Maria Gomes Nunes
Advogado: Ana Paula Frota Da Silva Ladeia (OAB:BA47956)
Curador: Joaquim Olympio Gomes Nunes
Advogado: Juliana Aparecida Ferreira Dos Santos (OAB:BA56656)
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Curador: Joaquim Olympio Gomes Nunes
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000375-72.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ISABEL MARIA GOMES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA - BA47956, JULIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - BA56656, AYLANA CARLA REGO PEREIRA - BA67397,

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000375-72.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Isabel Maria Gomes Nunes
Advogado: Ana Paula Frota Da Silva Ladeia (OAB:BA47956)
Curador: Joaquim Olympio Gomes Nunes
Advogado: Juliana Aparecida Ferreira Dos Santos (OAB:BA56656)
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Curador: Joaquim Olympio Gomes Nunes
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000375-72.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ISABEL MARIA GOMES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA - BA47956, JULIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - BA56656, AYLANA CARLA REGO PEREIRA - BA67397,

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 11 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000126-29.2016.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Daniel Ferreira Cotrim
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Parte Re: Aparecida Silva Souza Cotrim
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Parte Re: Elson Alves Cotrim
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Autor: Jose Zenildo De Souza
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000126-29.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE ZENILDO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
PARTE RE: DANIEL FERREIRA COTRIM e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que fui convocado para participar do “IX Encontro de Juízes Eleitorais” que ocorrerá no próximo dia 09, REDESIGNO a Audiência de Justificação para o dia 29 de outubro de 2024, às 10h30min, na modalidade e nos termos já determinados no despacho de Id. 443717758.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000874-22.2020.8.05.0036
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSE DE FREITAS, COSME MONTEIRO DA SILVA

Nome: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: FRANCISCO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: COSME MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Fazenda Santa Maria dos Gerais, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

PARTE RE: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS e outros (3)
Nome: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS
Endereço: SANTO ANTONIO, 000000, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: JOSE LUCIO SOUSA FREITAS
Endereço: Fazenda Sutério, Zona Rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000874-22.2020.8.05.0036
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSE DE FREITAS, COSME MONTEIRO DA SILVA

Nome: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: FRANCISCO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: COSME MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Fazenda Santa Maria dos Gerais, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

PARTE RE: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS e outros (3)
Nome: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS
Endereço: SANTO ANTONIO, 000000, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: JOSE LUCIO SOUSA FREITAS
Endereço: Fazenda Sutério, Zona Rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000874-22.2020.8.05.0036
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSE DE FREITAS, COSME MONTEIRO DA SILVA

Nome: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: FRANCISCO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: COSME MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Fazenda Santa Maria dos Gerais, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

PARTE RE: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS e outros (3)
Nome: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS
Endereço: SANTO ANTONIO, 000000, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: JOSE LUCIO SOUSA FREITAS
Endereço: Fazenda Sutério, Zona Rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000874-22.2020.8.05.0036

[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSE DE FREITAS, COSME MONTEIRO DA SILVA

Nome: ARNIVALDO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: FRANCISCO JOSE DE FREITAS
Endereço: Fazenda Brejo Grande, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: COSME MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Fazenda Santa Maria dos Gerais, sn, zona rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

PARTE RE: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS e outros (3)
Nome: VALDECI MONTEIRO DE FREITAS
Endereço: SANTO ANTONIO, 000000, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000
Nome: JOSE LUCIO SOUSA FREITAS
Endereço: Fazenda Sutério, Zona Rural, Lagoa Real - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000486-90.2018.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Evany Carvalho Teixeira Ladeia
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Parte Re: Elson Neves De Oliveira
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Testemunha: Joao Neves De Oliveira

Intimação:
...(“ REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2024, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA. Intimem-se\’.(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001198-85.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiao Pessoa Xavier
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001198-85.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): SEBASTIAO PESSOA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281, ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO - BA17631

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001198-85.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiao Pessoa Xavier
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001198-85.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): SEBASTIAO PESSOA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281, ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO - BA17631

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001044-96.2017.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariado: Florivaldo De Souza Ladeia
Inventariante: Floriza De Souza Ladeia
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Inventariado: Izadi De Sousa Ladeia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8001044-96.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: FLORIZA DE SOUZA LADEIA
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B)
INVENTARIADO: FLORIVALDO DE SOUZA LADEIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão eventuais herdeiros ou interessados incertos ou desconhecidos.
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o plano de partilha.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.

Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001555-50.2024.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: M. A. R. T.
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Impetrante: Jairo Fraga Teixeira
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Impetrado: Diretor Do Nucleo Territorial De Educação Nr13
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) XII- INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, SEMPRE QUE FOREM JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS (ART. 437 DO CPC); Docs DE ID Nº 456358994, 455690552
Caetité, 05 de agosto de 2024. -GEOVANIA SOUZA SANTOS- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002255-31.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Angela Araujo Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Angela Maria De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Arnaldo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.Caetité/BA, 18 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000026-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eli Rosa De Brito
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000026-98.2021.8.05.0036
AUTOR: ELI ROSA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
ELI ROSA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 09/04/2017, ocasião em que sofreu fratura na clavícula esquerda, ferimento na fonte, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$ 1.687,50 na data de 22/02/2018.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu, ID 88950585.
A demandada apresentou contestação, ID 91666061, pugnando pela ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, não havendo mácula no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial, ID 92666303.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários, ID 347442068.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 407779108, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 408056831.
Manifestação da ré sobre o laudo, onde informa que inexiste embasamento legal para a pretensão de indenização, ID 410761999.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)
Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que a lesão acometeu o ombro esquerdo.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez do ombro direito, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 70%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão com a incidência do percentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultando em complementação no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.

CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001865-23.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maikon Rubens Rodrigues Dos Santos
Reu: Bruna Carla Rodrigues Dos Santos
Autor: Eliane Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001865-23.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: MAIKON RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para informar aos autos se há outros filhos do falecido, Sr. Antônio Rubens Santos, bem como informar aos autos os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 26 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001865-23.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maikon Rubens Rodrigues Dos Santos
Reu: Bruna Carla Rodrigues Dos Santos
Autor: Eliane Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001865-23.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: MAIKON RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para informar aos autos se há outros filhos do falecido, Sr. Antônio Rubens Santos, bem como informar aos autos os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 26 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000640-06.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Elaine Dias Da Silva Neves
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Recorrido: Valtécio Neves Aguiar
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000640-06.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELAINE DIAS DA SILVA NEVES
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873, MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s): vALTÉCIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000640-06.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Elaine Dias Da Silva Neves
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Recorrido: Valtécio Neves Aguiar
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000640-06.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELAINE DIAS DA SILVA NEVES
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873, MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s): vALTÉCIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000640-06.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Elaine Dias Da Silva Neves
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Recorrido: Valtécio Neves Aguiar
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000640-06.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELAINE DIAS DA SILVA NEVES
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873, MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s): vALTÉCIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001381-41.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Evangelista Teixeira De Lacerda
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Gabriela Oliveira Trindade (OAB:BA76273)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EVANGELISTA TEIXEIRA DE LACERDA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), GABRIELA OLIVEIRA TRINDADE (OAB:BA76273)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
EVANGELISTA TEIXEIRA DE LACERDA, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogadas regularmente constituídas, a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BMG.
Afirma o Requerente, que é idoso, e descobrira em 03/02/2017 que o Banco emitiu um cartão de crédito em seu nome sem sua autorização. O cartão tinha um limite de R$1.100 (mil e cem reais) e uma taxa mensal de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme consta no extrato de empréstimo consignado emitido pelo INSS. No entanto, alega que nunca solicitou o cartão e que não o desbloqueou nem o utilizou.
Prossegue assegurando que não entende como usar cartões de crédito, vive na zona rural e está enfrentando dificuldades financeiras devido aos descontos indevidos em sua aposentadoria, que já é insuficiente para suas necessidades básicas.
Esclarece, ainda, que, a prática de emissão não autorizada de cartões é comum, especialmente entre pessoas idosas e de pouca instrução, e que, enquanto o banco não for punido, essa prática continuará prejudicando mais vítimas. Desta feita, requereu, liminarmente, que seja determinado que o réu suspenda as cobranças de taxas do referido cartão de crédito junto ao seu benefício previdenciário, bem como não inclua o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteia, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, incluídos por ordem do banco réu, e que o demandado se abstenha de inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
No caso em análise, sem qualquer intromissão ao mérito, vislumbro que a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, especialmente, o documento intitulado Histórico de Créditos/ Empréstimo Consignado, carreado aos autos nos Ids 450285031 e 450285032, os quais demonstram os descontos realizados referente ao contrato de n° 11551338.
Destarte, resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção dos descontos poderá causar maiores transtornos ao Autor, ante o caráter alimentar de seu benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito de urgência se acham satisfatoriamente comprovados.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo Autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS programados no benefício previdenciário sob nº 130.557.094-1, de titularidade do Autor, referente ao contrato de nº 11551338, bem como, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC; SERASA) enquanto sub judice este feito. Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão, para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob o nº 130.557.094-1, de titularidade do Autor, referente ao contrato de nº 11551338, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de outubro de 2024, às 10h20min, no lugar de costume, qual seja, Fórum César Zama, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA, onde deverá estar presente o (a) Autor(a) e o Requerido, sob pena de incorrer no § 8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido, por seu representante legal, para oferecer contestação, querendo, caso não haja conciliação. Da audiência, iniciará a contagem do prazo para contestar. A ausência de contestação implicará revelia, consoante Art. 344 do CPC.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro a(o)(s) requerente(s).
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001381-41.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Evangelista Teixeira De Lacerda
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Gabriela Oliveira Trindade (OAB:BA76273)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-41.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EVANGELISTA TEIXEIRA DE LACERDA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), GABRIELA OLIVEIRA TRINDADE (OAB:BA76273)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
EVANGELISTA TEIXEIRA DE LACERDA, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogadas regularmente constituídas, a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BMG.
Afirma o Requerente, que é idoso, e descobrira em 03/02/2017 que o Banco emitiu um cartão de crédito em seu nome sem sua autorização. O cartão tinha um limite de R$1.100 (mil e cem reais) e uma taxa mensal de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme consta no extrato de empréstimo consignado emitido pelo INSS. No entanto, alega que nunca solicitou o cartão e que não o desbloqueou nem o utilizou.
Prossegue assegurando que não entende como usar cartões de crédito, vive na zona rural e está enfrentando dificuldades financeiras devido aos descontos indevidos em sua aposentadoria, que já é insuficiente para suas necessidades básicas.
Esclarece, ainda, que, a prática de emissão não autorizada de cartões é comum, especialmente entre pessoas idosas e de pouca instrução, e que, enquanto o banco não for punido, essa prática continuará prejudicando mais vítimas. Desta feita, requereu, liminarmente, que seja determinado que o réu suspenda as cobranças de taxas do referido cartão de crédito junto ao seu benefício previdenciário, bem como não inclua o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteia, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, incluídos por ordem do banco réu, e que o demandado se abstenha de inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
No caso em análise, sem qualquer intromissão ao mérito, vislumbro que a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, especialmente, o documento intitulado Histórico de Créditos/ Empréstimo Consignado, carreado aos autos nos Ids 450285031 e 450285032, os quais demonstram os descontos realizados referente ao contrato de n° 11551338.
Destarte, resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção dos descontos poderá causar maiores transtornos ao Autor, ante o caráter alimentar de seu benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito de urgência se acham satisfatoriamente comprovados.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo Autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS programados no benefício previdenciário sob nº 130.557.094-1, de titularidade do Autor, referente ao contrato de nº 11551338, bem como, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC; SERASA) enquanto sub judice este feito. Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão, para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob o nº 130.557.094-1, de titularidade do Autor, referente ao contrato de nº 11551338, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de outubro de 2024, às 10h20min, no lugar de costume, qual seja, Fórum César Zama, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA, onde deverá estar presente o (a) Autor(a) e o Requerido, sob pena de incorrer no § 8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido, por seu representante legal, para oferecer contestação, querendo, caso não haja conciliação. Da audiência, iniciará a contagem do prazo para contestar. A ausência de contestação implicará revelia, consoante Art. 344 do CPC.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro a(o)(s) requerente(s).
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001111-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelia Couto Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Maria Do Rosario Couto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001111-17.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO COUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência promovida por Adelia Couto dos Santos em favor de Maria do Rosário Couto dos Santos, na condição de irmã da interditanda.
Em síntese, sustenta a requerente que a interditanda é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade da interditanda, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e da interditanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que a interditanda integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometida a interditanda, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de Maria do Rosario Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 863.540.775-09 e RG nº 12097749 41 nomeando como curadora provisória a sua irmã, ora requerente, Adelia Couto dos Santos, inscrita no CPF sob nº 418.662.315-53 e portadora do RG nº 02.990.533-85, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso a interditanda recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.

Proceda-se à citação da interditada, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 24 de outubro de 2024, às 12 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a irmã da interditada, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditando(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente a interditada, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar a interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001225-58.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Lafaiete Teixeira Neto
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001225-58.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LAFAIETE TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

Réu(s): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001225-58.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Lafaiete Teixeira Neto
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Recorrido: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001225-58.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LAFAIETE TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

Réu(s): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000822-26.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdemar Pereira Alves
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-26.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA ALVES
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre as petições e documentos de Ids 437679742, 439535830, 439535831, 444422150, 444422151, 454047933, 454047934, 455762270 e 455762271.
A petição de embargos de declaração de Id 437198791 será analisada, oportunamente, após a manifestação do autor.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000822-26.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Valdemar Pereira Alves
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-26.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA ALVES
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre as petições e documentos de Ids 437679742, 439535830, 439535831, 444422150, 444422151, 454047933, 454047934, 455762270 e 455762271.
A petição de embargos de declaração de Id 437198791 será analisada, oportunamente, após a manifestação do autor.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001084-78.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: M K Distribuidora De Bebidas E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Manoel Jose Batista
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE AUTORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 05.08.2024-(a) (CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES)- ESCREVENTE DE CARTÓRIO.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A
- 01 AUTO DE PENHORA – 217,60 – CÓDIGO 420130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001084-78.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: M K Distribuidora De Bebidas E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Manoel Jose Batista
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE AUTORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 05.08.2024-(a) (CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES)- ESCREVENTE DE CARTÓRIO.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A
- 01 AUTO DE PENHORA – 217,60 – CÓDIGO 420130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001084-78.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: M K Distribuidora De Bebidas E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Manoel Jose Batista
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE AUTORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 05.08.2024-(a) (CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES)- ESCREVENTE DE CARTÓRIO.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A
- 01 AUTO DE PENHORA – 217,60 – CÓDIGO 420130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001084-78.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: M K Distribuidora De Bebidas E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Manoel Jose Batista
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001084-78.2017.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

EXECUTADO: M K DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA - EPP e outros
Nome: M K DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA - EPP
Endereço: AV. WOQUITON FERNANDES, 400, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: MANOEL JOSE BATISTA
Endereço: RUY BARBOSA, 440, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a petição de Id 419204529, defiro o que se postula, devendo o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação dos imóveis ali descritos.
Efetuada a penhora e avaliação dos bens em questão, proceda ao registro junto às matrículas informadas na referida petição acima, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, conforme prevê o art. 167, I, 5, da Lei nº 6.015/73.
Formalizada a penhora e avaliação, intime-se o Executado, por seu advogado constituído, salvo se realizada na presença do Executado, que se reputa intimado (art. 841, §§ 1° e 3°, do CPC/15), para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolham-se as custas porventura existentes.
Sirva o presente despacho como Mandado/Carta/Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001084-78.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: M K Distribuidora De Bebidas E Cereais Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Manoel Jose Batista
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001084-78.2017.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

EXECUTADO: M K DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA - EPP e outros
Nome: M K DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA - EPP
Endereço: AV. WOQUITON FERNANDES, 400, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: MANOEL JOSE BATISTA
Endereço: RUY BARBOSA, 440, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a petição de Id 419204529, defiro o que se postula, devendo o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação dos imóveis ali descritos.
Efetuada a penhora e avaliação dos bens em questão, proceda ao registro junto às matrículas informadas na referida petição acima, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, conforme prevê o art. 167, I, 5, da Lei nº 6.015/73.
Formalizada a penhora e avaliação, intime-se o Executado, por seu advogado constituído, salvo se realizada na presença do Executado, que se reputa intimado (art. 841, §§ 1° e 3°, do CPC/15), para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Recolham-se as custas porventura existentes.
Sirva o presente despacho como Mandado/Carta/Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002727-32.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dinalva Clemencia De Carvalho Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marina Ladeia De Azevedo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marliete De Brito Rego
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito do documento juntado aos autos no Id 410043608.Intime-se.Caetité/BA, 14 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002719-55.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilza Prado Farias
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilzete Reis De Lira Cotrim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Noemi De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito do documento juntado aos autos no Id 419411601.Intime-se.Caetité/BA, 10 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002710-93.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Creunice Araujo Fernandes Brito
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002710-93.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CREUNICE ARAUJO FERNANDES BRITO
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001018-54.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Joao Francisco De Paula Junior

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerido: Joao Francisco De Paula
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas
Terceiro Interessado: Cras - Caetité/ba
Terceiro Interessado: Caps - Caetite/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001018-54.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DE PAULA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, promovida por João Francisco de Paula Junior em favor de João Francisco de Paula na condição de filho do interditando.
Em síntese, sustenta a requerente que o interditando foi diagnosticado com alteração cognitiva e alteração de comportamento, o que impede de reger seus atos da vida civil, conforme relatórios acostados aos autos.
Diante da impossibilidade do interditando, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal do requerente e do interditando.
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que o interditando integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometido o interditando, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de João Francisco de Paula, inscrito no CPF sob nº 186.573.035-15 e RG nº 01.524.409-17 nomeando como curador provisório o seu filho, ora requerente, João Francisco de Paula Junior, inscrita no CPF sob nº 012.509.885-51 e portadora do RG nº 984073094, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso o interditando recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação do interditado, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 23 de outubro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, o filho do interditado, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditado(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente o interditado, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar o interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 31 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002707-41.2021.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002707-41.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002707-41.2021.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002707-41.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).

Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002009-55.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Vera Lucia Monteiro Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Amanda De Araujo Silveira Souza (OAB:BA66196)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Adailton Modesto De Souza
Advogado: Alican Modesto De Oliveira Barros Meira (OAB:BA36163)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Testemunha: Luzia Helena De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002009-55.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ADAILTON MODESTO DE SOUZA
Advogado(s): ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA (OAB:BA36163), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
PARTE RE: VERA LUCIA MONTEIRO SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), AMANDA DE ARAUJO SILVEIRA SOUZA (OAB:BA66196), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o próximo dia 23/08/2024.
Diligências, se necessárias.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002009-55.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Vera Lucia Monteiro Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Amanda De Araujo Silveira Souza (OAB:BA66196)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Adailton Modesto De Souza
Advogado: Alican Modesto De Oliveira Barros Meira (OAB:BA36163)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Testemunha: Luzia Helena De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002009-55.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ADAILTON MODESTO DE SOUZA

Advogado(s): ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA (OAB:BA36163), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
PARTE RE: VERA LUCIA MONTEIRO SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), AMANDA DE ARAUJO SILVEIRA SOUZA (OAB:BA66196), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o próximo dia 23/08/2024.
Diligências, se necessárias.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002009-55.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Vera Lucia Monteiro Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Amanda De Araujo Silveira Souza (OAB:BA66196)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Adailton Modesto De Souza
Advogado: Alican Modesto De Oliveira Barros Meira (OAB:BA36163)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Testemunha: Luzia Helena De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002009-55.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ADAILTON MODESTO DE SOUZA
Advogado(s): ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA (OAB:BA36163), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
PARTE RE: VERA LUCIA MONTEIRO SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), AMANDA DE ARAUJO SILVEIRA SOUZA (OAB:BA66196), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o próximo dia 23/08/2024.
Diligências, se necessárias.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002009-55.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Vera Lucia Monteiro Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Amanda De Araujo Silveira Souza (OAB:BA66196)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Adailton Modesto De Souza
Advogado: Alican Modesto De Oliveira Barros Meira (OAB:BA36163)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Testemunha: Luzia Helena De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002009-55.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ADAILTON MODESTO DE SOUZA
Advogado(s): ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA (OAB:BA36163), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
PARTE RE: VERA LUCIA MONTEIRO SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), AMANDA DE ARAUJO SILVEIRA SOUZA (OAB:BA66196), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o próximo dia 23/08/2024.
Diligências, se necessárias.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002009-55.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Re: Vera Lucia Monteiro Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Amanda De Araujo Silveira Souza (OAB:BA66196)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Adailton Modesto De Souza
Advogado: Alican Modesto De Oliveira Barros Meira (OAB:BA36163)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Testemunha: Luzia Helena De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002009-55.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ADAILTON MODESTO DE SOUZA
Advogado(s): ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA (OAB:BA36163), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
PARTE RE: VERA LUCIA MONTEIRO SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), AMANDA DE ARAUJO SILVEIRA SOUZA (OAB:BA66196), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o próximo dia 23/08/2024.
Diligências, se necessárias.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)
REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)

REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)
REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)
REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)
REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)
REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-22.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jaquison Marinho Neves De Matos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Reu: Iesc-instituto Educacional Santa Cruz Ltda - Me
Advogado: Luciana Antunes Neves Maia (OAB:MG71278)
Advogado: Maria Fernanda Mendes Martins (OAB:MG101299)
Advogado: Ana Luisa Maia Bastos (OAB:MG214518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-22.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JAQUISON MARINHO NEVES DE MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859)
REU: IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado(s): MARIA FERNANDA MENDES MARTINS (OAB:MG101299), LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA (OAB:MG71278), ANA LUISA MAIA BASTOS (OAB:MG214518)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a audiência anteriormente designada nos autos não foi realizada.
Assim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de setembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
As partes serão intimadas na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecimento à audiência acima designada, sob pena das implicações contidas nos respectivos arts. 51 e 20, ambos da Lei nº 9.099/95, salvo justificativa devidamente comprovada nos autos.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001085-19.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dello Transportes Ltda - Me
Advogado: Tiago Barreto Souza De Matos (OAB:BA54463)
Reu: Redecard S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-19.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DELLO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): TIAGO BARRETO SOUZA DE MATOS (OAB:BA54463)
REU: REDECARD S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos constitutivos da empresa, bem como comprovar o preenchimento das exigências previstas no art. 3º, da LC 123/2006, no intuito de se verificar a possibilidade de adoção do rito do Juizado Especial, regulado pela Lei nº 9.099/95.
Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar aos autos o instrumento de mandato constando o endereço completo do mandatário.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001046-66.2017.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Luis Araujo Silva
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Parte Autora: Maria Do Carmo De Araujo Silva
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Parte Re: Oscar Jorge Da Silva
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Perito Do Juízo: Marcio Andre Batista Rosa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001046-66.2017.8.05.0036
[Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: LUIS ARAUJO SILVA, MARIA DO CARMO DE ARAUJO SILVA

Nome: LUIS ARAUJO SILVA
Endereço: Fazenda Lagoa de Fora, 25, Distrito de Maniaçu, Caetité - BA - CEP: 46400-000
Nome: MARIA DO CARMO DE ARAUJO SILVA
Endereço: Fazenda Lagoa de Fora, 25, Distrito de Maniaçu, Caetité - BA - CEP: 46400-000

PARTE RE: OSCAR JORGE DA SILVA
Nome: OSCAR JORGE DA SILVA
Endereço: Rua Leonor Pereira, s/n,, OvídioTeixeira, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000957-96.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marilandia Alves Borges
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerido: Joao Vitor Borges Fernandes
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas
Terceiro Interessado: Cras - Caetité/ba
Terceiro Interessado: Caps - Caetite/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000957-96.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARILANDIA ALVES BORGES
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
REQUERIDO: JOAO VITOR BORGES FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição com pedidos de curatela e tutela antecipada promovida por Marilândia Alves Borges em favor de João Vitor Borges Fernandes, na condição de genitora do interditando.
Em síntese, sustenta a requerente que o interditando é portador de deficiência mental (CID 10: F84 + F84.5 + F71), o que impede de reger seus atos da vida civil.
Diante da impossibilidade do interditando, pugna a requerente, a título de Tutela de Urgência, pela sua nomeação como curadora provisória e, ao final, no mérito, seja confirmada a curatela definitiva.
Com a exordial vieram vários documentos, dentre eles, documentação pessoal da requerente e do interditando.

É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se, em primeiro plano, notadamente dos documentos acostados nos autos que o interditando integra o grupo familiar da requerente, preenchendo, este último, o disposto no art. 747, II, do CPC.
Impõe-se seja decidido o pedido de tutela de urgência, com vista à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo.
Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749, parágrafo único e, art. 750, ambos do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações relatadas.
O fato que se vê noticiado na peça exordial resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado mediante prova documental produzida nos autos. Destarte, em face da enfermidade da qual está acometido o interditando, fica evidenciada a situação prejudicial deste, ao pleno exercício dos atos da vida civil.
POSTO ISSO, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido constante na exordial e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de João Vitor Borges Fernandes, inscrito no CPF sob nº 141.342.366-30 e RG nº 11.189.103-54 nomeando como curadora provisória a sua genitora, ora requerente, Marilândia Alves Borges, inscrita no CPF sob nº 608.932.575-91 e portadora do RG nº MG – 21.000.283, cabendo-lhe, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo.
Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser levantada, caso o interditando recobre as condições para reger, por si, os atos da vida civil.
Proceda-se à citação do interditado, na forma do art. 751 do CPC. Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 23 de outubro de 2024, às 11h30min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Colha-se o compromisso legal, e provisório, da curadora nomeada, no caso, a genitora do interditado, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede desta Comarca para a inscrição provisória da presente decisão, conforme o disposto no art. 591 e seguintes c/c art. 661, todos do Código de Normas dos Cartórios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do(a) curador(a), caso existam bens em nome do(a) interditado(a).
Oficiem-se ao CRAS e CAPS, ambos do Município de Caetité/BA, com o objetivo de realizar estudo psicossocial relativamente ao caso concreto, para fins de averiguação das condições em que vive atualmente o interditado, bem assim como da capacidade deste para praticar os atos da vida civil, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 753 do CPC. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para envio do(s) respectivo(s) relatório(s), a contar da data do recebimento do ofício.
Nomeio como curadora especial para acompanhar o interditado à audiência, acima designada, a BELA. Patrícia Batista Nogueira, inscrita na OAB/BA nº 66.130, bem como acompanhar e contestar os autos, caso necessário.
Atribuo à decisão força de mandado, carta e/ou ofício.
Gratuidade de justiça postulada deferida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público (art. 752, § 1º, do CPC).

CAETITÉ/BA, 31 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000469-44.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Advogado: Sandy Rivelly Da Silva Bomfim (OAB:BA68360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456112533
Processo N° : 8000469-44.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDY RIVELLY DA SILVA BOMFIM (OAB:BA68360)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219122622700000439731285

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000469-44.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Advogado: Sandy Rivelly Da Silva Bomfim (OAB:BA68360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456112533
Processo N° : 8000469-44.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDY RIVELLY DA SILVA BOMFIM (OAB:BA68360)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219122622700000439731285

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8002705-37.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rafael Guanais Soriano
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-37.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RAFAEL GUANAIS SORIANO
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CITE-SE o ente requerido, por seu Representante Legal, para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 335 combinado com o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme dispõe o art. 344 do CPC.
Oferecida a defesa, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437 caput e § 1º, do CPC.
Oportunamente será designada audiência na tentativa de conciliação, se for o caso.
Defiro a gratuidade de justiça requerida na peça incoativa.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e/ou ofício.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 13 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001389-19.2008.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ivana Alves Lima
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerente: Ronaldo Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerente: Francisco Roberto Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Inventariado: Francisco Bastos Lima
Requerente: Joaquim Carlos Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0001389-19.2008.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES LIMA e outros (3)
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
INVENTARIADO: FRANCISCO BASTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes foram devidamente intimados para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendessem de direito, transcorrendo o prazo sem que nenhuma manifestação viesse aos autos, conforme certificado no Id 435977270.
Assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, considerando que nele não há nenhum ato a ser praticado.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 10 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001389-19.2008.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ivana Alves Lima
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerente: Ronaldo Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerente: Francisco Roberto Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Inventariado: Francisco Bastos Lima
Requerente: Joaquim Carlos Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0001389-19.2008.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES LIMA e outros (3)
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
INVENTARIADO: FRANCISCO BASTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes foram devidamente intimados para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendessem de direito, transcorrendo o prazo sem que nenhuma manifestação viesse aos autos, conforme certificado no Id 435977270.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, considerando que nele não há nenhum ato a ser praticado.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 10 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001389-19.2008.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ivana Alves Lima
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerente: Ronaldo Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerente: Francisco Roberto Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Inventariado: Francisco Bastos Lima
Requerente: Joaquim Carlos Alves Lima
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001389-19.2008.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES LIMA e outros (3)
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)
INVENTARIADO: FRANCISCO BASTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes foram devidamente intimados para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendessem de direito, transcorrendo o prazo sem que nenhuma manifestação viesse aos autos, conforme certificado no Id 435977270.
Assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, considerando que nele não há nenhum ato a ser praticado.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 10 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000052-83.1994.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Odília Maria Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXIX – Intimar a parte para que providencie o traslado de peças necessárias à instrução de precatórios, oficios, carta de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás de liberação, formal de partilha etc. Bem como o efetivo cumprimento. Cté, 05 de Agosto de 2024-MARLENE LIMA SOUZA-AUX.ADM.
- Certidões negativa de débitos relativos aos tributos perante a fazenda pública federal, estadual e municipal.

ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE AUTORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 05 de Agosto de 2024-MARLENE LIMA SOUZA-AUX.ADM
RECOLHER AS CUSTAS:
DAS CAUSAS EM GERAL- CÓDIGO DO ATO - 32085 -VALOR R$ 332,26
01 ato de INTIMAÇÃO - CÓDIGO DO ATO: 41017 - -VALOR R$ 144,30
VALOR TOTAL R$ 476,56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002069-08.2021.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 453970110
Processo N° : 8002069-08.2021.8.05.0036
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA39412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815173587200000437801234

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001237-67.2024.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Gerson Rodrigues Neves
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)
Requerido: Manuel Rodrigues Neves
Requerido: Isabel Maria De Lima Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001237-67.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GERSON RODRIGUES NEVES
Advogado(s): RENATA JUNQUEIRA SILVA MIRANDA (OAB:BA68118)
REQUERIDO: MANUEL RODRIGUES NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência local, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in) existência de contas, aplicações e investimentos, bem como saldo de PIS e FGTS, de titularidade dos de cujus MANUEL RODRIGUES NEVES, inscrito no CPF de nº 161.046.505-97 e ISABEL MARIA DE LIMA NEVES, inscrita no CPF de nº 736.033.335-00, com os respectivos saldos.
Atribuo o presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001652-26.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ines Xavier Lima
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de Ação para concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por INÊS XAVIER LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Aduz, em síntese, que durante toda a vida exerceu atividade laborativa em propriedade rural própria, em regime de economia familiar, estando em atividade na data do ajuizamento da presente ação até então. Requereu, então, o reconhecimento do desenvolvimento de atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.Juntou procuração e documentos. Os benefícios da gratuidade foram concedidos à autora e a liminar indeferida.Contestação e documentos do INSS nos autos e manifestação da parte autora.Audiências de instrução realizada com a oitiva da autora e de duas testemunhas e ausência de representante do INSS.É o breve relatório. Fundamento e decido.O feito encontra-se em ordem, pois estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Em contestação, o INSS alegou que a parte autora não logrou comprovar a alegada qualidade de segurado especial, bem como o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses equivalentes à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu ainda a incidência de prescrição quinquenal acaso julgado procedente o pedido.Os elementos probatórios coligidos revelam que o pedido da parte autora deve ser acolhido.O art. 48, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que:"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher.§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11."O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço. Vejamos:"Art. 55. (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Pois bem.A inicial veio instruída com RG e CPF com data de nascimento em 06/07/1964 (implementação da idade para aposentadoria rural em 06/07/2019, portanto); certidão de casamento que ocorreu em 25/10/1984, tendo seu esposo LUÍS PINTO XAVIER como "lavrador", Escritura Pública

de Compra e Venda de imóvel rural por seu esposo em 20/06/2001, ITRs de 2002, 2017, 2018, 2019, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) de 2003 a 2016, dentre outros.O órgão previdenciário juntou documentos e deles se observa que são incapazes de afastar o pleito autoral, uma vez que a prova testemunhal produzida em juízo foi bastante convicente, dotada de coerência com toda a documentação restante. O único vínculo urbano da autora consta em 1999, apenas, e devidamente informado na instrução, tendo trabalhado todo o restante dos anos na atividade rural, especialmente o tempo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria (de 2004 a 2019)Ademais, é patente na jurisprudência que o trabalho urbano não é por si só capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. No caso, o Tribunal de origem refutou a pretensão da parte autora, fundamentando-se, tão somente, no desempenho de atividade urbana durante o período de carência, o que destoa da orientação desta Corte sobre o tema. 3. Agravo interno da autarquia federal a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 557666 CE 2014/0190963-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)Os documentos apresentados são aptos a caracterizar início de prova material, no que tange ao trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar no período pleiteado. Há prova documental em nome do esposo conforme acima mencionado, de tal sorte que a jurisprudência é contundente quanto à validade desses como início de prova material em favor da mulher rurícola. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Cumpre mencionar que mesmo sendo o marido/companheiro empregado rural com registro em CTPS, a jurisprudência admite a extensão da condição para a esposa, no pressuposto de que o trabalho desenvolvido pela mulher, diante da situação peculiarmente difícil no campo, se dê em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. E é de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -5055400-59.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHICAZERTA, julgado em 25/07/2023, DJEN DATA: 28/07/2023).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.(...)9. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 2295010 - 0005696-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORFEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1DATA:11/06/2018).No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar que a existência de documentação atinente ao exercício de atividade rurícola pelo pai ou pelo marido aproveitam à mulher e consubstanciam início de prova do labor rural:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal. 3.Precedente: “Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal.” (EREsp 137697/SP, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p.12.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 1.309.123/SP, relator MinistroHumberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2012, Dje de 15/5/2012).Há, portanto, início de prova material, inclusive mais que suficiente, atendendo o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento contido na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Importante salientar, quanto a esse aspecto, que o início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou pecuária.A parte autora possuiu um curto período de vínculo com trabalho urbano municipal, conforme documentação anexa e declaração em juízo. Além disso, o período urbano sequer abrange o período exigido de carência, sendo anterior a ele.A autora declarou em juízo: “Que desde 2002 trabalha, como lavradora, no Sítio São Bento, localizado no distrito de Santa Luzia, deste Município; Que trabalha no referido Sítio São Bento com o seu marido e com seus filhos, em regime de economia familiar; Que sobrevive, com sua família e que planta no referido Sítio São Bento; Que se não fosse a renda que advém do seu trabalho rural, não teria outra para se manter e manter a família; Que planta cana-de-açúcar, feijão, milho e etc; Que em 1999 trabalhou na empresa Chispan, nesta cidade de Caetité; Que antes de 1999 trabalhou como agricultora, em propriedade pertencente aos seus pais, no mesmo distrito de Santa Luzia; Que trabalhou, inicialmente, ao lado dos pais, iniciando seu labor quando ainda era criança, até 1999, quando veio para esta cidade, aqui trabalhando na Chispan, e retornando a Santa Luzia em 2002, no Sítio São Bento, onde se mantém, trabalhando ao lado do esposo e filhos, até hoje; Que fora esta curta atividade na Chispan, sempre fora trabalhadora rural.”As testemunhas foram firmes em suas declarações coadunando com o quanto alegado pela autora.A testemunha VANDILSON SOARES ALVES afirmou:”Que conhece a autora desde o ano de 2002; Que quando conheceu dona Inês ela estava começando a trabalhar no Sítio São Bento, em Santa Luzia, deste Município ao lado do esposo, e dos filhos; Que de 2002 até o presente dia, a autora continua trabalhando e morando no Sítio São Bento, em Santa Luzia, ao lado do esposo e também dos filhos, sob regime de economia familiar; Que lá no Sítio São Bento ela planta cana-de-açúcar, feijão, milho, etc; Que o Sítio São Bento, onde mora e trabalha a autora, fica perto do lugar onde reside o ora depoente; (...) Que, de 2002 até hoje, a autora sempre trabalhou na roça, como agricultora, exclusivamente, sem exercer qualquer outra profissão; Reafirma que a autora trabalha no Sítio São Bento, ao lado do esposo e dos filhos, sendo que é do referido sitio que a autora retira o seu sustento familiar, já que não aufere outra renda.”A segunda testemunha, VALDIR GONÇALVES DE ALMEIDA, informou:”Que a autora é lavradora, acrescentando que sempre a conheceu trabalhando na roça; Que conhece a autora há 20 anos, aproximadamente; Que já a conheceu trabalhando na roça; Que depois

que passou a conhecê-la, pode afirmar que a mesma sempre foi agricultora, sem que tenha exercido qualquer outra profissão durante o momento em que a conheceu, até o dia de hoje; Que a autora mora e trabalha no Sítio São Bento, Distrito de Santa Luzia, deste Município; Que a autora trabalha no referido imóvel rural ao lado do marido e dos filhos, em regime de economia familiar; Que a autora planta feijão, milho, mandioca, palma, etc (...) Que durante os 20 anos que a conhece, nunca viu a autora trabalhando em outra atividade que não seja a rural, como agricultora."Como se observa, as testemunhas foram unânimes no sentido de que a parte autora labora há mais de 20 anos em propriedade rural familiar e que nunca viram a autora em outra atividade que não a rural nesse tempo.Saliento que não foi verificada contradição entre os depoimentos prestados e demais elementos existentes nos autos.O artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91 exige que:"§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."Para o reconhecimento pretendido, além da idade, também necessário que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, verifica-se que a autora preencheu os requisitos para implementação do benefício em 2019, sendo exigida a carência de 180 meses.Na aplicação dos artigos mencionados, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.Sabe-se que os trabalhadores do meio rural são pessoas simples e, frequentemente, desconhecem os direitos que possuem. A realidade social do trabalhador rural leva à conclusão de que é inviável a exigência de robusta prova documental para a comprovação do tempo laborado. Não se afigura justo, portanto, que o trabalhador, parte hipossuficiente, tenha que cumprir tantas exigências e comprovar tudo de forma indiscutível perante a Autarquia para ver reconhecido o seu direito.A parte autora atingiu o requisito idade, uma vez que na data do requerimento administrativo já possuía exatos 55 anos (nascida em 06/07/1964).Logo, considerando todo conjunto probatório que permeia os autos, resta reconhecido o exercício de atividade laborativa rural e, por consequência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo.Colaciono aos autos entendimento do STJ quanto aos requisitos necessários para aposentadoria por idade rural, devidamente cumpridos pela autora:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO COLIDENTE COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem refutou, sob sua ótica, a aplicação do precedente firmado no Resp 1.354.908/SP. 2. É pacífico o entendimento no STJ segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência,previstos nos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/1991. 3. "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência". (AgRg no Resp 1.550.637/PR,Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 16/10/2015) 4. Ademais, a exigência de provas materiais para períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/1991 não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência desta Corte Superior, que prevê que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. 5. O Tribunal regional, não obstante decisão pretérita (fls. 203-211, e-STJ) ter expressamente reconhecido o equívoco do colegiado de piso em desconsiderar os documentos trazidos pela parte em razão apenas de terem sido "expedidos há tempos antigos", reiterou, quase ipsis litteris, a decisão reformada, valendo-se de entendimento contrário ao do STJ nos seguintes termos (fls. 250-254, e-STJ, grifou-se): "(...) Contudo,embora tenha apresentado documentos qualificando-o como lavrador, e a oitiva de testemunhas tenha confirmado seu labor rural por muitos anos, o fato é que tais documentos foram expedidos há longa data, não sendo suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural em época próxima ao implemento do requisito etário. Ademais, o autor não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições no período posterior a 31/12/2010 (...)". 6. Como se não bastasse, entendeu o Tribunal a quo ser necessário o recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. 7. Destaco que o final do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. 8. Logo, se a aposentadoria rural por idade exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência, não sendo,portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.9. Recurso Especial parcialmente provido para restabelecer integralmente a sentença de piso. (STJ - Resp: 1803581 SP 2019/0073282-1, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/10/2019).Por fim, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, estando suficientemente comprovado o labor da parte autora na condição de rurícola por bem mais de 20 (vinte) anos, superando (e muito) as 180 contribuições necessárias para contagem da carência, de rigor a procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º (gratificação natalina) que é inerente ao recebimento do referido benefício, desde a data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser atualizadas exclusivamente conforme a Taxa Selic, a partir de cada mês de referência, sem cumulação com qualquer outro índice, na forma da EC n. 113/2021.Em razão da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (art. 85,§§ 2º e 3º, CPC), afastada a incidência sobre as parcelas vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Como se sabe, de antemão, que o valor da condenação não suplantará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, CPC, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal competente.Sem custas face à isenção legal conferida ao requerido.Sem prescrição quinquenal a incidir considerando que entre o início do direito da autora e o ingresso da presente ação se passaram apenas quatro meses, ou seja, não ultrapassou o período de cinco anos.Na oportunidade, defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 12 de abril de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000895-52.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Laurita Maria Da Silva Gerino
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Romualdo Veronese Alves (OAB:BA24080)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Exsurge-se dos presentes autos que, operado o trânsito em julgado da decisão que resolveu o mérito, a parte autora/exequente inaugurou a fase de comprimento de sentença.Intimado do módulo executivo, o ente devedor/executado se opôs ao valor exequendo por meio de Embargos à Execução, distribuídos por dependência a este processo sob o nº 8000495-23.2016.8.05.0036. Referidos embargos encontram-se em trâmite, inobstante já tenham sentença de procedência e decisão de improvimento dos Embargos de Declaração ainda não ocorreu o trânsito em julgado.Sobreveio aos autos, sob Id. 440132228, pedido da parte autora/exequente pelo levantamento do valor incontroverso.Mister consignar que, por força do art. 535, §4º do CPC, merece acolhimento. Dispõe referido artigo do indigitado diploma que "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Há de se considerar, outrossim, que, em que pese os Embargos à Execução encontrarem em trâmite neste juízo, consoante alhures esposado, o seu resultado não impede que a parte embargada naqueles/ora autora/exequente proceda ao levantamento da parcela incontroversa, uma vez que referida parcela condiz com a quantia que ensejou a aposição dos Embargos à Execução pelo INSS. Assim, não há objeção na execução da parcela incontroversa contra a Fazenda Pública.Ante o exposto, defiro o quanto requerido pela parte Exequente/Embargada no Id. 440132228, e o faço para determinar que se expeçam RPV's do valor principal em favor da exequente/embargada e dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Alves e Alves Advogados Associados, utilizando-se das informações e valores consignados no demonstrativo discriminado (Id. 440132239), sendo ambas as requisições de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em atendimento a Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019, antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta judicial remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) da Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que "OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI", art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017. Escoado o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou por transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO PAGAMENTO POR PIX OU DE TRANSFERÊNCIA ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA MODALIDADE FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido), a proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores. Consigno por necessário que as Requisições de Pequeno Valor serão expedidas após o transcurso do prazo da presente deliberação, visto que tem natureza de decisão interlocutória. Insta, ainda, destacar que, em razão das peculiaridades do caso, resta em aberto a principal questão controvertida, discutida nos embargos à execução de nº 8000495-23.2016.8.05.0036.Na hipótese de interposição de recurso contra a presente decisão, façam-me os autos conclusos, razão pela qual torna-se, ao menos por ora, prejudicada a expedição das RPV's.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO0Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001115-98.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Madalena Dos Passos Castro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Falecido: Sotero Antonio De Castro

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Perlustrando os autos, verifico que adveio petição da parte autora (Id 434865914), na qual requer a expedição de alvará para levantamento do saldo que remanesce em conta judicial.Considerando que fora verificado o saldo remanescente, conforme extrato juntado pela Secretaria sob Id 431503337, expeça-se alvará, na forma requerida naquela petição (Id 434865914).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular
-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000402-21.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000402-21.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALANDA BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: MARIO HERMES DE JESUS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o exequente, por meio de sua advogada constituída, para que apresente aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000402-21.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000402-21.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALANDA BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: MARIO HERMES DE JESUS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o exequente, por meio de sua advogada constituída, para que apresente aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000402-21.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000402-21.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALANDA BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: MARIO HERMES DE JESUS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o exequente, por meio de sua advogada constituída, para que apresente aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000402-21.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000402-21.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALANDA BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: MARIO HERMES DE JESUS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o exequente, por meio de sua advogada constituída, para que apresente aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001925-10.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Bernadeth Castro Miranda
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Heraclito Dantas De Miranda
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001925-10.2016.8.05.0036
Ação: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE(es):BERNADETH CASTRO MIRANDA
ENDEREÇO:Nome: BERNADETH CASTRO MIRANDA
Endereço: Av. Salustiano B Mendonça, 2078, centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA

ENDEREÇO:Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada por BERNADETH CASTRO MIRANDA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, considerando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou no Juízo da 12º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A.
Adveio petição sob Id 10957027, na qual o banco réu alega litispendência.
Devidamente intimada, por sua advogada, para se manifestar acerca daquela alegação, a autora confirmou a ocorrência de litispendência e requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito.
Após consulta no sistema Pje, verifico a existência de ação idêntica a esta, a qual tramita na 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador- BA, sob o nº 0559685-72.2014.8.05.0001, ajuizada em 2014.
É o breve e sucinto relatório.
Decido.
Diante do quadro supra relatado e após análise das ações de nº 0559685-72.2014.8.05.0001 e de nº 8001925-10.2016.8.05.0036, o que se averigua é a existência da tríplice identidade quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido, ou seja, houve repetição de ação que já estava em curso, (art. 334, §1º do CPC).
Ao consultar os autos de nº 0559685-72.2014.8.05.0001, verifico que aquela ação fora ajuizada em 2014, assim, resta evidente que aquele processo deve prevalecer e ter o regular prosseguimento, enquanto estes autos, de nº 8001925-10.2016.8.05.0036, devem, a rigor, serem extintos, sem resolução do mérito.
Saliento que a litispendência se trata de questão de ordem pública, podendo a matéria ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, consoante se depreende do §1º do art. 485 do CPC.
Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da instituição financeira requerida BANCO DO BRASIL SA, devendo esta ser intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para transferência.
Condeno o exequente ao recolhimento das custas processuais pendentes.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001925-10.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Bernadeth Castro Miranda
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Heraclito Dantas De Miranda
Executado: Banco Do Brasil /sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001925-10.2016.8.05.0036
Ação: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE(es):BERNADETH CASTRO MIRANDA
ENDEREÇO:Nome: BERNADETH CASTRO MIRANDA
Endereço: Av. Salustiano B Mendonça, 2078, centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA

ENDEREÇO:Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada por BERNADETH CASTRO MIRANDA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, considerando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou no Juízo da 12º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A.
Adveio petição sob Id 10957027, na qual o banco réu alega litispendência.
Devidamente intimada, por sua advogada, para se manifestar acerca daquela alegação, a autora confirmou a ocorrência de litispendência e requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito.
Após consulta no sistema Pje, verifico a existência de ação idêntica a esta, a qual tramita na 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador- BA, sob o nº 0559685-72.2014.8.05.0001, ajuizada em 2014.
É o breve e sucinto relatório.
Decido.
Diante do quadro supra relatado e após análise das ações de nº 0559685-72.2014.8.05.0001 e de nº 8001925-10.2016.8.05.0036, o que se averigua é a existência da tríplice identidade quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido, ou seja, houve repetição de ação que já estava em curso, (art. 334, §1º do CPC).
Ao consultar os autos de nº 0559685-72.2014.8.05.0001, verifico que aquela ação fora ajuizada em 2014, assim, resta evidente que aquele processo deve prevalecer e ter o regular prosseguimento, enquanto estes autos, de nº 8001925-10.2016.8.05.0036, devem, a rigor, serem extintos, sem resolução do mérito.
Saliento que a litispendência se trata de questão de ordem pública, podendo a matéria ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, consoante se depreende do §1º do art. 485 do CPC.
Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da instituição financeira requerida BANCO DO BRASIL SA, devendo esta ser intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para transferência.
Condeno o exequente ao recolhimento das custas processuais pendentes.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001925-10.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Bernadeth Castro Miranda
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Heraclito Dantas De Miranda
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001925-10.2016.8.05.0036
Ação: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE(es):BERNADETH CASTRO MIRANDA

ENDEREÇO:Nome: BERNADETH CASTRO MIRANDA
Endereço: Av. Salustiano B Mendonça, 2078, centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

REQUERIDO(A)(S)(OS):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA

ENDEREÇO:Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada por BERNADETH CASTRO MIRANDA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, considerando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou no Juízo da 12º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A.
Adveio petição sob Id 10957027, na qual o banco réu alega litispendência.
Devidamente intimada, por sua advogada, para se manifestar acerca daquela alegação, a autora confirmou a ocorrência de litispendência e requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito.
Após consulta no sistema Pje, verifico a existência de ação idêntica a esta, a qual tramita na 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador- BA, sob o nº 0559685-72.2014.8.05.0001, ajuizada em 2014.
É o breve e sucinto relatório.
Decido.
Diante do quadro supra relatado e após análise das ações de nº 0559685-72.2014.8.05.0001 e de nº 8001925-10.2016.8.05.0036, o que se averigua é a existência da tríplice identidade quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido, ou seja, houve repetição de ação que já estava em curso, (art. 334, §1º do CPC).
Ao consultar os autos de nº 0559685-72.2014.8.05.0001, verifico que aquela ação fora ajuizada em 2014, assim, resta evidente que aquele processo deve prevalecer e ter o regular prosseguimento, enquanto estes autos, de nº 8001925-10.2016.8.05.0036, devem, a rigor, serem extintos, sem resolução do mérito.
Saliento que a litispendência se trata de questão de ordem pública, podendo a matéria ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, consoante se depreende do §1º do art. 485 do CPC.
Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da instituição financeira requerida BANCO DO BRASIL SA, devendo esta ser intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para transferência.
Condeno o exequente ao recolhimento das custas processuais pendentes.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000723-17.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Serafina Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Requerido: Josemar Fernandes Sobrinho
Curador: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas
Terceiro Interessado: Caps-centro Atenção Psicossocial
Terceiro Interessado: Cras-centro De Referência De Assistência Social
Curador: Patricia Batista Nogueira

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando que fui convocado para participar do “IX Encontro de Juízes Eleitorais” que ocorrerá no próximo dia 09, REDESIGNO a Audiência de entrevista do interditado para o dia 24 de outubro de 2024, às 11 horas, na modalidade e nos termos já determinados na decisão de Id. 442879634.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000006-05.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Compulsando detidamente os autos, mormente o documento acostado sob Id 426040367, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO- Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000419-77.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcia Santos Rocha
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Cté, 19 de abril de 2021-DEISIANNE RODRIGUES BATISTA, Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000033-85.2024.8.05.0036 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ceramica Progresso De Ibiassuce Ltda
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Requerido: Grupo Sun Energy Ltda
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a parte requerente, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da defesa (Id 448681996), conforme disposto no art. 437, caput e § 1º do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002450-45.2023.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Almir Gomes De Carvalho
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Lima Soriano De Carvalho
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Parte Re: Joao Fernandes Pereira
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Parte Re: Eremita Pereira Cotrim Alves
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Parte Re: Elita Pereira Custodio
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Parte Re: Sebastiao Vicente Custodio
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000902-48.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual, requerida por ZELIA CASTRO MUNIZ e AMILTO MUNIZ DA SILVA, com termo de acordo constante na inicial (ID 441709017).As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde outubro/1989 conforme certidão ora acostada. Da união adveio um filho, já maior. Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requer a decretação do divórcio.Sobre os bens, não há o que partilhar.A requerente pleiteia por voltar a usar seu nome de solteira.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 441709017), razão pela qual DECRETO o divórcio entre ZELIA CASTRO MUNIZ e AMILTO MUNIZ DA SILVA, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: ZÉLIA SILVA CASTRO.Sem custas, vez que defiro a gratuidade.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente. CAETITÉ/BA, 30 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000623-33.2022.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Sandro Marco Nunes Gomes
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intime-se o autor, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de Id 433255824 e documentos que a acompanham, juntados pelo ente público requerido.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001801-90.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Alaides Candida Bonfim
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Alaides Candida Bonfim

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao cartório para certificação da existência de valores residuais na conta judicial vinculada a este processo. Havendo saldo remanescente, expeça-se novo alvará, na forma requerida na petição de Id 441815844. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000939-22.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vanda Nunes Passos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao cartório para certificação da existência de valores residuais na conta judicial vinculada a este processo. Havendo saldo remanescente, expeça-se novo alvará, na forma requerida na petição de Id 446946571. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000869-05.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Eunice Da Cunha Costa
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao cartório para certificação da existência de valores residuais na conta judicial vinculada a este processo. Havendo saldo remanescente, expeça-se novo alvará, na forma requerida na petição de Id 428775630. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 2 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001981-58.2011.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Jesulino Alves Pereira
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001981-58.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: JESULINO ALVES PEREIRA
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, e em havendo interesse, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação e com fundamento no art. 485, § 1º do CPC, intime-se a parte, pessoalmente, no endereço informado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.
Mantendo-se silente, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Após, voltem-me conclusos os autos.

Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001041-44.2017.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Hildete Maria Dias Gomes
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Inventariado: Heleno Florindo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8001041-44.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: HILDETE MARIA DIAS GOMES
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B)
INVENTARIADO: HELENO FLORINDO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias, consoante requerimento formulado no Id 455373814, para fins de apresentação do instrumento de partilha amigável.
Intime-se.
Caetité/BA, 31 de julho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002521-47.2023.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Gilda Freitas Da Costa Magalhaes
Advogado: Alex Carvalho Castro (OAB:BA79823)
Reu: Marizete Elias Santos
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002521-47.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): GILDA FREITAS DA COSTA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO CASTRO - BA79823

Réu(s): MARIZETE ELIAS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID439108728.
Caetité/BA, 25 de abril de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001683-80.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gledson Aldene Alves
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO: “ Contudo, na hipótese de Impugnação à Execução no prazo legal advir aos autos, INTIME-SE a parte Impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me, empós, os autos.Caetité/BA, 18 de maio de 2022.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000241-40.2022.8.05.0036 Separação Litigiosa
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Carlos Nascimento
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Adonida Amorim Macedo
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) n. 8000241-40.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRED FABIANO NEVES DAVID - BA36642

Réu(s): ADONIDA AMORIM MACEDO
Advogados do(a) REU: DELIO SANTANA ALVES - MG151758, WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO - BA19201

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 453504076.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000241-40.2022.8.05.0036 Separação Litigiosa
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Carlos Nascimento
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Adonida Amorim Macedo
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) n. 8000241-40.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRED FABIANO NEVES DAVID - BA36642

Réu(s): ADONIDA AMORIM MACEDO
Advogados do(a) REU: DELIO SANTANA ALVES - MG151758, WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO - BA19201

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 453504076.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001473-87.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Construtora Savanna Ltda
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Designo Audiência de Conciliação para o dia 10 de setembro de 2024, às 12h20min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.Procedam-se às intimações necessárias.Caetité/BA, 31 de julho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000241-06.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilton Da Cruz Alves
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Autor: Suely Da Cruz Teixeira Alves
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Autor: Lucas Teixeira Alves
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Nilton da Cruz Alves e Outros(2) em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. decorrente de cancelamento do voo (ida), marcado para o dia 28 de dezembro de 2022, de Guanambi para Porto Alegre. Sem opção, os autores remarcaram para a mesma data suas passagens de ida, de Salvador/BA para Porto Alegre/RS, e passagens de volta de Porto Alegre/RS para Salvador/BA para o dia 2 de janeiro de 2023. Em decorrência disso, tiveram os autores que percorrer 635km para ir, e 635km para voltar de Salvador/BA para Caetité/BA, cidade onde residem.Sustentam, ademais, que no aeroporto de Salvador, foram surpreendidos com a informação de que o voo havia sido cancelado, sendo embarcados em outra companhia aérea – Gol Linhas Aéreas – sendo alterados os horários e conexões e chegado ao destino às 17h20min, quando a previsão anterior era às 14h50min. Em razão disso, o transfer que havia reservado para a cidade de Gramado/RS não estava mais disponível, sendo contratado outro.Em razão da má prestação dos serviços e transtornos ocasionados, pleiteiam por responsabilização civil da ré pelos danos materiais e morais causados.Realizada audiência na tentativa de conciliação, restou sem êxito, conforme termo de ID nº 4070719.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo despicienda a produção de outras provas, bastando o constante dos autos ao conhecimento da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Ademais, as partes manifestaram nos autos o desinteresse na produção de outras provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.Ao início, denota-se que o autor LUCAS TEIXEIRA ALVES, quando da propositura da ação, era menor/incapaz, e assim, parte ilegítima para ajuizar demanda perante o Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 8º, caput, § 1° e I, da Lei nº 9.099/95, adiante transcritos:Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (sem grifo no original)§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;Assim, de rigor a extinção do processo em relação ao autor Lucas Teixeira Alves em razão da falta de legitimidade ativa, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores, pessoas físicas capazes.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Verifico que se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, após a análise da defesa da demandada, resta inconteste a hipossuficiência dos autores em relação à ré. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor dos autores.Ainda que existam leis específicas sobre determinadas relações de consumo, como é o caso dos autos, havendo conflito entre normas, devem prevalecer as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por força dos dispositivos constitucionais que ordenam a proteção ao consumidor.Cinge-se a questão acerca da responsabilidade (ou não) da ré, devido aos referidos cancelamentos de voos e transferência para outra companhia aérea com alteração de horários e conexão.Resta incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes e o cancelamento do voo originariamente contratado – Guanambi para Porto Alegre, Voo AD 4137 -, assim também o cancelamento daquele remarcado para a mesma data – Salvador para Porto Alegre – Voo AD 4568, sendo as passagens deste último voo alteradas para a companhia aérea GOL LINHAS AÉREAS - Voo G3 1567 – com alterações de horário e destino de conexão.Os autores pretendem reparação por danos materiais e morais pelos transtornos ocasionados pela ré decorrente de cancelamento de voo, tendo que se deslocar para a capital baiana que dista 635km da cidade de Caetité/BA, onde residem, além de novo cancelamento de voo e reacomodação em outra companhia aérea e com alterações de horários e conexões.A ré, em contrapartida, defendeu que o cancelamento do voo ocorreu por questões operacionais, fato este de força maior e alheio à sua vontade, sustentando que

tal circunstância configura excludente de responsabilidade.Impende registrar que a responsabilização civil da companhia aérea demandada é objetiva, podendo a ré ser responsabilizada por prejuízos ocasionados ao consumidor, que independe da existência de culpa, nos termos do caput e §1º, I a III, do artigo 14 do CDC, adiante transcrito:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.Considerando cuidar-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria do risco do empreendimento, consubstanciada na responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.A propósito, de acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho:(...) Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. (...) (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010, pág. 181).Entretanto, o fornecedor se isenta do dever de indenizar quando ficar comprovada hipótese de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva do consumidor de terceiro, porque tais causas rompem o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, recaindo o ônus probatório sobre o fornecedor do serviço, conforme dispõe o art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, apesar de a empresa ré ter alegado que o voo AD 4137 sofreu cancelamento por questões operacionais, nada comprovou nos autos do quanto alegado.Noutro ponto, alega ré que não pode ser responsabilizada pela manutenção emergencial na aeronave, quando tal medida foi tomada visando à segurança dos próprios passageiros e tripulação, tratando-se de patente causa excludente de responsabilidade civil.Ora, não prospera o argumento da ré, visto que o cancelamento do voo AD 4137 marcado para 28/12/2022 ocorreu com antecedência de quase 40 dias, havendo, portanto, tempo suficiente para a manutenção da aeronave.Conclui-se que os autores, residentes na cidade de Caetité/BA, sem opção, foram obrigados a se deslocar para a capital baiana (percurso de 1.270km – ida e volta) para o embarque aéreo o que, de certo modo, causou-lhes transtornos, tanto de ordem patrimonial quanto extrapatrimonial que, a seu turno, devem ser reparados. Nesse sentido, vê-se que os autores apresentaram prova da existência das despesas com deslocamento para a cidade de Salvador/BA, assim também com o retorno, não infirmada pela parte ré.Nesse mesmo sentido, confira-se:INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. Ocorrência. Dano “in re ipsa”. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea. Alegação de caso fortuito ou força maior por necessidade de readequação da malha aérea que não exclui a responsabilidade da ré, mesmo em tempos de pandemia. Hipótese de fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Indenização majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e, ainda, em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. DANOS MATERIAIS. Prejuízo comprovado e não infirmado. Ressarcimento devido. Sentença parcialmente reformada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelo da ré desprovido.” (TJ/SP Apelação 1012400-64.2021.8.26.0011 - 15ª Câmara de Direito Privado Rel. Jairo Brazil j. 10.08.22).Ainda o Código Civil vigente, em seu art. 186, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. Por sua vez, o art. 927 do mesmo Diploma dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. O ato ilícito, que pressupõe lesão a direito mais dano a ele relacionado, tem como consequência, como ora consignado, a obrigação de indenizar, nos termos da parte final do art. 927 do Digesto Civil.O descaso da empresa ré com os autores, por si só, gera a presunção juris tantum de dano moral causado. Portanto, não há que se falar em ausência de prova do prejuízo conforme alegado pela ré. Estabelecida, pois, a necessidade de indenização a título de danos morais, resta fixar a quantia a ser indenizada.Pertinente ao montante da reparação pelo dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o seu montante, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. Cumpre salientar que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre diretamente da ofensa e, com base na responsabilidade objetiva, pode fazer com que o ilícito repercuta, automaticamente, numa ofensa a direitos da personalidade, de forma que a sua reparação não pode ter como finalidade atribuir/auferir valor à honra do ofendido, mas sim proporcionar-lhe uma situação, do ponto de vista material, capaz de atenuar a angústia ou mesmo a ofensa sofrida, sem deixar de lado o seu caráter pedagógico e punitivo.Por todo o exposto, em relação ao autor LUCAS TEIXEIRA ALVES, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, e no art. 485, VI do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a Ré a pagar aos autores NILTON DA CRUZ ALVES e SUELY DA CRUZ TEIXEIRA ALVES, a título de danos materiais, o valor de R$979,97 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do desembolso até o efetivo pagamento. CONDENO, ainda, a ré a pagar aos autores o valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), sendo o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir do arbitramento.Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê art. 55, da Lei nº 9.099/95.Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sirva esta sentença como mandado, carta ou ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 29 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000442-32.2022.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Rita De Cassia Silva Souza
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Executado: Jose Aparecido Pessoa
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 22 de Agosto de 2023.NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000901-39.2019.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Tácio Prado Rebouças Prates (OAB:BA29690)
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intime-se o requerente, por meio de seus advogados, para manifestar sobre a contestação ,e, querendo, apresentar novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício. Sem custas. Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 15 de junho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001297-16.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Marcio Henrique Rodrigues Menezes
Advogado: Marcio Henrique Rodrigues Menezes (OAB:BA62945)
Executado: Italo Bruno Couto Santos

Intimação:
“Vistos, etc.Ante o teor do petitório de ID nº 111059671, DESARQUIVEM-SE os autos, sem custas, considerando o rito da Lei nº 9.099/95.Após, determino o bloqueio via SISBAJUD da quantia representativa da execução no valor de R$ 8.275,45 (oito mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos de ID nº 111059671, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras na titularidade da parte executada. Caso restar-se infrutífero ou for cumprido parcialmente o bloqueio, reitere-se após 30 (trinta) dias.Realizada a indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se a parte executada, por seu(sua) advogado(a), para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC).Na hipótese de inexistência de numerários suficientes para a satisfação da dívida, determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte executada.Por fim, na hipótese de inexitosa as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Caetité/BA, 31 de agosto de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000140-96.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Paulo Roberto Pires
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Valdir Lopes De Almeida
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, alegando omissão na sentença proferida sob Id 64967367.Inconformada, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, pleiteia suprir omissão no que diz respeito a fundamentação legal apresentada.Sob este enfoque, requer que seja esclarecida a omissão apontada.É o que importa relatar.Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz; ou, para corrigir erro material.Verifico que inexiste omissão na sentença objurgada, posto que foram apreciadas todas as questões controvertidas relevantes para o deslinde da causa. É cediço que os embargos não podem ser manejados com o desígnio de discutir o mérito, sendo impossível a prolação de nova decisão, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional e a vedação ao magistrado de anular ou alterar substancialmente a própria sentença, reexaminando questão sobre a qual já houve pronunciamento.Vê-se portanto, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio, cuja questão somente poderá ser eficazmente apreciada pelo Juízo ad quem, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.Por tais razões, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, CONHEÇO dos embargos opostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando não ter havido na sentença a omissão que ensejou a oposição dos presentes aclaratórios. Com efeito, restam mantidos todos os termos da sentença proferida no Id 64967367, como se acham redigidos.Deixo de aplicar à Embargante a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não vislumbrar, em se tratando de primeiros embargos de declaração manejados, o caráter protelatório. Contudo, desde já fica a Embargante advertida de que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada. Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000111-79.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)

Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000111-79.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FERNANDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ALVES DOS SANTOS - BA67687

Réu(s): ROMILTON CARVALHO FRAGA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELE FRAGA TEIXEIRA - BA33656

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 20 de março de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000586-06.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Noel Rodrigues Cardoso
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-06.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: NOEL RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:BA64867-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consta dos autos na petição de ID n° 352048037, formulada pelo autor, a informação de que a decisão liminar proferida por este juízo ainda não fora cumprida, encontrando-se o imóvel do requerente sem o devido fornecimento de energia elétrica.
Ante o exposto, DEFIRO o que se requer. Com efeito, intime-se, com urgência, a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, proceder com o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, sob pena de aplicação da multa já cominada na decisão de ID n° 271889148.
Ademais, tendo em vista o descumprimento da medida supramencionada, determino que a ré realize o depósito nos autos do valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Todavia, em atenção ao disposto no §3º do art. 537, do CPC, somente será permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, e de decisão de eventual impugnação, não mais passível de recurso, o que, em ocorrendo, deve o pedido de levantamento ser renovado pela parte exequente em momento oportuno.
Proceda o Cartório ao cumprimento da decisão de ID n° 271889148, conforme requer o autor.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID n° 357597848, para que possa colaborar com o andamento processual e com o cumprimento da referida liminar.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de fevereiro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000586-06.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Noel Rodrigues Cardoso
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-06.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: NOEL RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:BA64867-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consta dos autos na petição de ID n° 352048037, formulada pelo autor, a informação de que a decisão liminar proferida por este juízo ainda não fora cumprida, encontrando-se o imóvel do requerente sem o devido fornecimento de energia elétrica.
Ante o exposto, DEFIRO o que se requer. Com efeito, intime-se, com urgência, a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, proceder com o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, sob pena de aplicação da multa já cominada na decisão de ID n° 271889148.
Ademais, tendo em vista o descumprimento da medida supramencionada, determino que a ré realize o depósito nos autos do valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Todavia, em atenção ao disposto no §3º do art. 537, do CPC, somente será permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, e de decisão de eventual impugnação, não mais passível de recurso, o que, em ocorrendo, deve o pedido de levantamento ser renovado pela parte exequente em momento oportuno.
Proceda o Cartório ao cumprimento da decisão de ID n° 271889148, conforme requer o autor.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID n° 357597848, para que possa colaborar com o andamento processual e com o cumprimento da referida liminar.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de fevereiro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001306-41.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Jade Gomes Martins (OAB:BA65480)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001306-41.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA32874), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REQUERIDO: MARCONDE JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s): JADE GOMES MARTINS (OAB:BA65480)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de sua advogada constituída, para manifestar acerca da contestação acostada aos autos em Id 177442801, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001613-53.2024.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Carolina Silva Fernandes Ribeiro
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Reu: Kadu Comercio De Bebidas Ltda

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória em que o(a) requerente afirma, com base em prova escrita, sem plena eficácia de título executivo, ter direito de exigir do(s) devedor(es) capaz(es), o pagamento da quantia em dinheiro, escriturada no(s) documento(s) que embasa(m) a peça inaugural.Assim, determino a expedição de Mandado para fins de pagamento pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para o pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) correspondente àquele que atribuiu à causa (art. 701, caput, do CPC).Deixo esclarecido que se a parte requerida adimplir o débito no prazo supra aludido, será ela isenta de custas processuais e, se o não fizer, e não forem apresentados embargos previstos no art. 702, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade – arts. 700 e seguintes do CPC.Fica o cumprimento das comunicações processuais pela Secretaria condicionado ao prévio recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).Confiro ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 31 de julho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular
FALTA RECOLHER AS CUSTAS:
DAS CAUSAS EM GERAL = TAXA A PAGAR= 7.573,48 CÓDIGO DO ATO = 321,62
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - TAXA A PAGAR = 144,30 CÓDIGO DO ATO = 41017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000228-85.2015.8.05.0036 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caetité
Requerente: Manoel Pereira Alves
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Requerido: Leandro Martins Pereira
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
DESPACHO -Vistos, etc.Intimem-se as partes, através de seus advogados respectivos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais, e requeiram o que lhes for de direito. Caetité-BA, 28 de março de 2022. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001276-35.2022.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ana Da Silva Rocha
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Albino Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Fundo Municipal De Saude De Caetite

Intimação:
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO Cuida-se de Ação de Interdição, com pedido liminar, formulada por ANA DA SILVA ROCHA em face de ALBINO ARAÚJO DA SILVA, seu irmão, em razão da incapacidade do interditando para os atos da vida civil. Diante da necessidade de se garantir a defesa dos interesses do incapaz, pugna o Ministério Público: a. pela intimação da Requerente para que junte aos autos: i) declaração, sob as penas da lei, acerca da existência de herdeiros do interditando; ii) atestado de sanidade física e mental da pretensa curadora; iii) certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do interditando. b. Diante da inocorrência de citação (ID Num. 214261147), que seja determinada nova tentativa de citação do interditando, certificando-o de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias; c. ausente resposta no prazo legal, que seja nomeado curador especial do interditando para promover a defesa dos interesses, nos termos do art. 752, §2º do CPC; d. pela expedição de ofício para o CREAS para realização de estudo psicossocial. Caetité, 13 de abril de 2024. DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001624-19.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: L. M. C. B.
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Interessado: Vanda Clemencia Cardoso
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Cuida-se de requerimento de dilação do prazo, formulado pelo Estado da Bahia em Id 449998079, para comprovação do cumprimento da decisão judicial e/ou informações atualizadas a seu respeito.A parte autora, na petição de Id 454820170, ante os reiterados descumprimentos pelo ente público, requer a majoração das astreintes ou outra medida judicial que garanta o fornecimento tempestivo das fórmulas - 9 (nove) latas mensais da fórmula ketocal-4-1 – 300g Danone. Junta relatório médico atualizado demonstrando a necessidade pela paciente do uso da dieta cetogênica.Do exposto, INDEFIRO o pedido de dilação do prazo, ante a necessidade da paciente/autora de tratamento contínuo com o uso da fórmula prescrita que, a seu turno, não vem sendo fornecida regularmente pelo ente público requerido. Por consequência, cumpram-se as determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de Id 444743881.Consigno que, nesse ínterim, em ocorrendo a informação nos autos de cumprimento da obrigação pelo ente requerido, deverá o valor constrito ser imediatamente desbloqueado/devolvido aos cofres públicos.Intime-se o Estado da Bahia para manter em disponibilidade a referida fórmula a fim de evitar atrasos, sob pena de majoração da multa já fixada nos autos.Atribuo a esta Decisão força de Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Caetité/BA, 24 de julho de 2024.Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001466-03.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Lenita Rosa Gomes
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)
Requerido: Jose Dos Santos Gomes

Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is): Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID n° 321640756. Caetité-BA, 19 de janeiro de 2023. Jaine Oliveira Santos. Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002497-19.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 12 de MARÇO de 2024 –KAREN CAROLINA M. CASTRO – ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002516-93.2021.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002516-93.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ENYA FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130

Réu(s): RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, com o objetivo de garantir o principio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, com o objetivo de garantir o principio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Em atendimento ao Termo de Audiência de ID 428252125, Intimo a parte Autora, a Requerida e o MP, para à audiência de conciliação redesignada, para o dia 16 de abril às 11:40 hs, na modalidade presencial, no Fórum desta Comarca.

Caetité/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Deisianne R. Batista
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002829-54.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 456725564
Processo N° : 8002829-54.2021.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517584490300000440285770

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000672-06.2024.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista Pereira Silva
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Terceiro Interessado: Autoridade Policia Civil Caetite
Vitima: M. K. D. J. S.
Testemunha: Delí Aparecido De Jesus
Testemunha: Joselita Pereira Silva
Testemunha: Jucileide Caldeira Dos Santos
Testemunha: Lourdes Pereira Da Silva
Testemunha: Adeni Da Silva Brito
Testemunha: Maria Aparecida Rodrigues Da Silva
Testemunha: Daniele Guedes Silva
Testemunha: Graziele Guedes Silva
Testemunha: Vilsom Pereira Fernandes
Testemunha: Miriam Maria Pimenta Silva
Testemunha: Déborah Raquel Rebouças Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000672-06.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA PEREIRA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Designo audiência de instrução para OITIVA DA VÍTIMA / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO, a realizar-se no dia 19/09/2024, às 09:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
CAETITÉ/BA, 29 de julho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000224-33.2024.8.05.0036 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Dt Lagoa Real
Autor Do Fato: Cicero Almeida
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Artur Ferreira De Carvalho
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000224-33.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: DT LAGOA REAL e outros
Advogado(s):
VITIMA: CICERO ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de procedimento por meio do qual os envolvidos firmaram composição civil.
Com esteio no art. 74 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO os termos da composição civil entabulada, acarretando a renúncia ao direito de queixa/representação, e, consequentemente, com fulcro no art. 107, V do CP, a extinção da punibilidade do suposto autor dos fatos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao CEDEP e proceda-se com baixa e arquivamento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 05 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000585-50.2024.8.05.0036 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caetité
Vitima: Alcebiades Dos Santos Pinheiro
Advogado: Cid Alexandre Santos Povoas (OAB:BA36442)
Autoridade: Dt Caetité
Autor Do Fato: Idair Lopes Da Silva
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Terceiro Interessado: Joaquim Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Charles Neves Pinheiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000585-50.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
VITIMA: ALCEBIADES DOS SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IDAIR LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proposta transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, foi aceita pelo autor do fato IDAIR LOPES DA SILVA.
Em consequência, HOMOLOGO a transação penal pactuada, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. (art. 76, § 4º da Lei 9.099/95).
O presente procedimento não poderá constar na certidão de antecedentes criminais, salvo para verificar impedimento de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. (art. 76, § 6º da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 05 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000448-68.2024.8.05.0036
Autor(a): ITAMAR ALVES PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS-SEM CUSTAS.

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Pelo presente CITA todos os eventuais réus ou interessados ausentes, incertos e desconhecidos para que tomem conhecimento que por este Juízo e Cartório tramita a ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 8000448-68.2024.8.05.0036, requerida por ITAMAR ALVES PEREIRA (CPF: 084.756.955-15), sendo que o imóvel usucapiendo está nos autos identificado como sendo: “IMÓVEL SITUADO NESTA CIDADE DE CAETITÉ/BA, NA RUA ANTÔNIO NEVES COTRIM, N. 52, CENTRO, COM ÁREA TOTAL DO TERRENO DE 71,62M2 (SETENTA E UM METROS QUADRADOS E SESSENTA E DOIS CENTÍMETROS QUADRADOS), PERÍMETRO DE 39,73M2 MEDINDO 4,85 METROS DE EXTENSÃO FRONTAL, 4,58 METROS DE FUNDO, E 15,15 METROS DO LADO DIREITO E DO LADO ESQUERDO UM TOTAL DE 15,15 METROS, CONFORME SE VERIFICA NA PLANTA BAIXA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO”.
Pelo presente ficam todos CITADOS para responderem no prazo de 15 (quinze) dias aos termos da Ação proposta a partir do prazo deste edital, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo acionante em sua petição inicial que será afixada juntamente com o presente no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade de Caetité, aos nove (09) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO, Escrevente, o digitei.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000674-38.2022.8.05.0038 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camacan
Parte Autora: Wilson Almeida Nunes
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Jeadson Almeida Do Nascimento
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000674-38.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
PARTE AUTORA: WILSON ALMEIDA NUNES
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)
REU: JEADSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES (OAB:BA17388)

DECISÃO
1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que é requerente WILSON ALMEIDA NUNES e requerido GEADSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.
Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é proprietário e possuidor de uma área de terra contendo 5 (cinco) hectares, situada na Zona do Córrego de Areia, desmembrada do Conjunto SIDNEY/UNIÃO/LEOVENTURA, adquirida no dia 03.02.2009.
Alega que, em setembro de 2021, o réu esbulhou uma área de 1 (um) hectare pertencente ao requerente e fez uma represa, sob a alegação de que a área lhe pertence.
Postulou, dentre outros, a concessão de liminar de reintegração de posse. Juntou procuração e documentos.
Foi designada audiência de conciliação, a qual não obteve êxito (id 206764065).
O requerido apresentou contestação (id 212771981).
O requerente manifestou-se em réplica (id 453816925).
Os autos vieram conclusos para decisão.
Eis o breve relato. DECIDO.
2. O art. 561 do CPC prevê os pressupostos necessários para a concessão de liminar nos procedimentos especiais das ações possessórias de força nova, quais sejam: “a) prova da posse do autor; b) prova da turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) prova da data da turbação ou do esbulho; d) prova da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Tais pressupostos são cumulativos”1.
Cabe ressaltar que a liminar de manutenção ou reintegração de posse tem natureza antecipatória, mais especificamente, constitui-se em uma tutela de evidência, porquanto sua concessão independe da demonstração de qualquer situação de urgência, bastando o preenchimento dos precitados pressupostos legais.
Pois bem.
A despeito das alegações do requerente, não houve comprovação de que exerceu/exerce a posse sobre a parte do imóvel supostamente esbulhado.
Do mesmo modo, não vislumbro elementos que evidenciem o esbulho praticado em relação a parte do imóvel rural objeto do litígio.
Com efeito, entendo ser temerária a concessão da medida liminar nesse momento processual.
Cabe ressaltar que, caso surjam elementos capazes de sustentar as alegações do autor, poderá ser proferida outra decisão, a qualquer momento até o deslinde da demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSTULADA, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos insertos no art. 561, incisos I e II, do CPC.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 706.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8002463-04.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Johnny De Abreu Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002463-04.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu(s): JOHNNY DE ABREU SILVA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o réu reside em Camacan/BA ou Camaçari/BA, visto que no contrato e na notificação extrajudicial consta o nome dessa última cidade.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001966-58.2022.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jabson Matos Santana
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001966-58.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JABSON MATOS SANTANA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)

DESPACHO
Intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000913-08.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Celia Da Silva De Almeida
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: Marcia Silva De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000913-08.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): CELIA DA SILVA DE ALMEIDA
Réu(s): MARCIA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações acostadas aos autos (id 451397160; id 451397165).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000668-60.2024.8.05.0038 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camacan
Requerente: Alessandro Da Silva Rocha
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Requerente: Antonia Sony Amaral De Santana
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ALESSANDRO DA SILVA ROCHA e outros fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000668-60.2024.8.05.0038
REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA ROCHA, ANTONIA SONY AMARAL DE SANTANA

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente] REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 25/09/2024 11:00, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950.

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000596-88.2015.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-88.2015.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)

DECISÃO
CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL, para o fim de condenar o exequente a pagar a importância de 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais ao executado.
Cumpram-se as determinações da sentença.
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003151-97.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456554274
Processo N° : 8003151-97.2023.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508433210100000440139358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000391-83.2020.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Loft Clube Bar Ltda - Me
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Embargante: Edson Wander Badiani
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Número dos autos: 8000391-83.2020.8.05.0038
Autor: LOFT CLUBE BAR LTDA - ME e outros
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LOFT CLUBE BAR LTDA - ME, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Ademais, não prospera a tese de que houve equívoco na citação e nos prazos concedidos para a apresentação de eventuais defesas/embargos, visto que o embargante é assistido por advogado, o qual tem pleno conhecimento acerca dos procedimentos e prazos previstos no CPC.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001443-46.2022.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marilia Dos Santos Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001443-46.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002520-56.2023.8.05.0038 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camacan
Representante: Maria Jose Da Cruz Santos
Reu: Davi Silva Santos
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: Florisvaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Terceiro Interessado: Municipio De Camacan

Terceiro Interessado: Manoel Augusto Dos Santos
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)

Intimação:
DECISÃO - 449424546
(...)
Após, intime-se a requerente e os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000512-77.2021.8.05.0038 Curatela
Jurisdição: Camacan

Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456554285
Processo N° : 8000512-77.2021.8.05.0038
Classe: CURATELA
DANIEL RIBEIRO DA PENHA GONCALVES (OAB:MG72325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508515500700000440139366

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002382-55.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gerson Silva Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GERSON SILVA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002382-55.2024.8.05.0038
AUTOR: GERSON SILVA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/09/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002477-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carmelito Pereira Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CARMELITO PEREIRA SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002477-85.2024.8.05.0038
AUTOR: CARMELITO PEREIRA SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/09/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001346-46.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Adebispo Pessoa Da Silva
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001346-46.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso

as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002417-15.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valmira Goncalves Almeida
Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALMIRA GONCALVES ALMEIDA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002417-15.2024.8.05.0038
AUTOR: VALMIRA GONCALVES ALMEIDA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC] REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000382-53.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000382-53.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos

autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002779-51.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Edite Ferreira De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002779-51.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000444-55.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Domingos Lopes Da Silva
Executado: Valter Carvalho De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE DESPACHO
(...)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os resultados das buscas no SISBAJUD e RENAJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000693-54.2016.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: W. F. Dutra & Cia Ltda - Me
Executado: Wexley Ferreira Dutra

Intimação:
DESPACHO
(...)
6. Após as buscas, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que se não forem encontrados bens passíveis de penhora, deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar a medida executiva que pretende adotar. Ciente ainda das disposições do CPC acerca da prescrição intercorrente e que serão adotadas por este Juízo (advertência feita para evitar alegação de decisão surpresa, cumprindo assim o disposto no art. 10, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
0001730-97.2012.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Confejo Confecções Ltda
Executado: Jose De Souza Oliveira

Intimação:
DESPACHO
(...)
6. Após as buscas, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que se não forem encontrados bens passíveis de penhora, deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar a medida executiva que pretende adotar. Ciente ainda das disposições do CPC acerca da prescrição intercorrente e que serão adotadas por este Juízo (advertência feita para evitar alegação de decisão surpresa, cumprindo assim o disposto no art. 10, do CPC).
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002410-23.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Rones Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE RONES RODRIGUES DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002410-23.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE RONES RODRIGUES DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001231-54.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Antonieta Souza Brito
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Sthefane Dos Santos Gomes (OAB:CE51071)

Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Advogado: Luana Nunes De Sousa (OAB:CE48378)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001231-54.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002567-30.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Vangevalda Reis De Santana
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002567-30.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior.
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002469-11.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilda Maria Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NILDA MARIA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002469-11.2024.8.05.0038

AUTOR: NILDA MARIA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003134-61.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edmundo Dias De Oliveira
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8003134-61.2023.8.05.0038
Autor: EDMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, a existência de erro e omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001604-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourdes Araujo Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURDES ARAUJO SANTANA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001604-85.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURDES ARAUJO SANTANA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Exclusão de associado, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material] REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000883-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vitalina Maria Da Silva
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000883-36.2024.8.05.0038
Autor: VITALINA MARIA DA SILVA
Réu: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros

---

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento e, consequentemente, casso a sentença proferida, visto que, de fato, a PSERV é parte ré neste processo, sanando, assim, o erro material.
Façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002157-69.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Cajueiro
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Juliana Cunha Dos Santos (OAB:BA69515)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Domingos Oliveira Donato
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)

Intimação:
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001616-02.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aurelino Borges Ribeiro
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AURELINO BORGES RIBEIRO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001616-02.2024.8.05.0038
AUTOR: AURELINO BORGES RIBEIRO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002425-89.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Santos
Advogado: Sabrina Shirley Ribeiro Dos Santos (OAB:GO65557)

Reu: Spigen Brasil - Distribuidora E Importadora De Acessorios Para Celular E Tablet Ltda
Reu: Jaquelyne Goncalves Da Silva
Reu: Brands 4 You Comercio De Equipamentos E Suprimentos De Informatica Ltda
Reu: Weverson Julio Marques
Reu: Mayke Garbo Gomes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002425-89.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO DE SOUZA SANTOS
Réu(s): SPIGEN BRASIL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ACESSORIOS PARA CELULAR E TABLET LTDA e outros (4)

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de apresentar documentos que comprovem ser os requeridos, JAQUELYNE GONÇALVES DA SILVA e WEVERSON JULIO MARQUES, sócios-administradores/sócios das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002390-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cosmira Gama Dos Santos Jesus
Advogado: Thaisa Farias Falcao Costa (OAB:BA54087)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)
Advogado: Thayse Rosa Abreu (OAB:BA52552)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COSMIRA GAMA DOS SANTOS JESUS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002390-32.2024.8.05.0038
AUTOR: COSMIRA GAMA DOS SANTOS JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material] REU: ODONTOPREV S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001051-38.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001051-38.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002373-93.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Wandylza Costa Ribeiro De Jesus
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

WANDYLZA COSTA RIBEIRO DE JESUS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002373-93.2024.8.05.0038
AUTOR: WANDYLZA COSTA RIBEIRO DE JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/09/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002047-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ANTONIO SOUZA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002047-36.2024.8.05.0038
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/09/2024 11:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001931-64.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izaudo Xavier Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001931-64.2023.8.05.0038
Autor: IZAUDO XAVIER DOS SANTOS
Réu: SABEMI SEGURADORA SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IZAUDO XAVIER DOS SANTOS, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000699-17.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ilheus Eletromoveis Ltda
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002657-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrido: Felipe Daniel Soares Silva Santos
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002657-38.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:

"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 26/03/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001368-07.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sebastiao Filho Felix De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001368-07.2022.8.05.0038
Autor: SEBASTIAO FILHO FELIX DE OLIVEIRA
Réu: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissões na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001963-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sebastiana Dos Santos Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001963-35.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em verificação ao sistema PJE, constatei a existência de ação idêntica à presente, autuada sob o número 8001962-50.2024.8.05.0038.
2. Considerando a possibilidade de litispendência, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se da maneira que entender pertinente.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Camacan-BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001593-56.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josefa Soares Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001593-56.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/07/2024 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JOSEFA SOARES SANTOS e requerida AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição AAB” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10

(dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição AAB do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001595-26.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001595-26.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/07/2024 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

_____
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente ANTONIO SOUZA DOS SANTOS e requerida ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].

Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição ABAMSP" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ABAMSP do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001516-47.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Magnalia De Santana Figueiredo
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001516-47.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 27/06/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MAGNALIA DE SANTANA FIGUEIREDO e requerida ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO.

Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição ABAPEN" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ABAPEN do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000850-46.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Joaquim Da Silva
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

AUTOS N.º: 8000850-46.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 03/07/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JOAO JOAQUIM DA SILVA e requerida UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição UNASPUB SAC 08005040128" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição UNASPUB SAC 08005040128 do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8001596-11.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nelito Lima Dos Reis
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001596-11.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/07/2024 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente NELITO LIMA DOS REIS e requerida UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição UNASPUB” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição UNASPUB do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)[2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos

advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002802-31.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Lima De Moraes
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Duque Comercial Exportadora E Importadora Ltda
Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo (OAB:SP128462)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002802-31.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOAO LIMA DE MORAES
Endereço: FAZENDA NATAL, S/N, FAZENDA, RURAL, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Endereço: MIGUEL FRANCO DE ARAUJO, 25, TERREO, JARDIM GERMANIA, SãO PAULO - SP - CEP: 05849-430
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.401, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, CHACARA SANTO ANTONIO, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/12/2023 Hora: 08:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a “determinar que as requeridas excluam o nome da parte autora do cadastro do SERASA em 5 dias”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos fornecido com o objetivo de comprovar a cobrança não apresenta qualquer elemento que comprove a negativação indevida. Não sendo possível aferir, em cognição sumária e diante da ausência de provas pelo requerente, tendo em vista não existir cobrança em seu nome, conforme comprovante do CDL.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se nova audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000132-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joel Rocha Magalhaes
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000132-49.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 03/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001605-70.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourdes Araujo Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001605-70.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 18/07/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

_____

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente LOURDES ARAUJO SANTANA e requerida CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição CBPA” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CBPA do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001610-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Sofia Pires Cardoso Marques
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001610-92.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA SOFIA PIRES CARDOSO MARQUES e requerida AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição AAPB” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição AAPB do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000784-03.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josino Silva Nascimento
Advogado: Izamara Patricia Xavier (OAB:BA71675)
Reu: Abelardo Pires
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000784-03.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSINO SILVA NASCIMENTO
Endereço: Fazenda Cristal, SN, Região do Bacural, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: ABELARDO PIRES
Endereço: Fazenda Conjunto Ipiranga, 01, Zona Rural, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/07/2023 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a fornecer o serviço público.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Compulsando os autos, constato a probabilidade do direito, à luz do juízo de cognição sumária. Considerando a verossimilhança das alegações autorais, alicerçada no fato de que o autor apresentou as diversas reclamações administrativas, inclusive através da agência reguladora.
O art. 6°, da Lei de Serviços Públicos estabelece:
DO SERVIÇO ADEQUADO
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, repousa na essencialidade do serviço e na possibilidade de novos prejuízos de ordem material e moral.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois a concessionária encontra-se em mora na execução e prestação do serviço público essencial. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Isto posto, configurada a verossimilhança das alegações autorais e evidenciado o risco de dano ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER E REALIZE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO

IMÓVEL DO AUTOR “na Fazenda Cristal, Região do Bacurau, Zona Rural do município de Santa Luzia-BA, CEP 45.865-000”, (zona rural), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, observo que o sistema designou audiência automática, mas não houve tempo hábil para disponibilizar link de acesso, tampouco comunicar a parte requerida. Assim, determino o cancelamento da audiência e que seja designada nova data, para a audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 2 de junho de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001648-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Antonia Cardoso Dos Santos
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001648-07.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/07/2024 Hora: 12:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO

1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001390-94.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Adalgisa Cardoso Do Nascimento
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Ligia Gracio Veloso Pincowscy (OAB:DF52381)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001390-94.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/07/2024 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA ADALGISA CARDOSO DO NASCIMENTO e requerida CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.

No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição CONAFER" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CONAFER do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001603-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourdes Araujo Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001603-03.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente LOURDES ARAUJO SANTANA e requerida CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.

Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição CENTRAPE" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CENTRAPE do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001611-77.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Cristina Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001611-77.2024.8.05.0038

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/07/2024 Hora: 12:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA CRISTINA DOS SANTOS e requerida CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição CONAFER" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CONAFER do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001195-12.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001195-12.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: CARLESANDRA FIGUEIRA LOPES
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317), TALITA ROSA BRITO (OAB:BA76939)

DECISÃO
1. Tendo em vista que a requerida compareceu ao feito e efetuou o depósito judicial da integralidade da dívida, determino que a requerente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, restitua o veículo apreendido àquela, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001260-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Tarcisia Rosa Brito
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001260-07.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/08/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é requerente TARCISIA ROSA BRITO e requerida CLARO S.A.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerente adquiriu uma linha de telefone celular pré-pago, entretanto, houve o cancelamento da linha, a qual, por meio de informações prestadas pela requerida, estaria disponível para ser comprada novamente. Contudo, apesar da tentativa de resolução da questão na via administrativa, até a presente data não logrou a reativação da linha. Postulou ao final a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem,

Da análise dos argumentos autorais, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência, porquanto a Resolução n. 632/2014, em seu art. 97, autoriza o cancelamento/rescisão do contrato de serviços de telefonia por falta de inserção de créditos.
Ante do exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada+
III. Tendo em vista a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados aos fatos descritos na petição inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004).
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001452-37.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josilton Silva Santos
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Reu: Elgin Sa
Advogado: Fabio Hoelz De Matos (OAB:SP147798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001452-37.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/06/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é requerente JOSILTON SILVA SANTOS e requerida GBARBOSA (CENCONSUD BRASIL S.A) e ELGIN S.A, ambos qualificados.
Narra a petição inicial, em síntese, que o requerente adquiriu, em 10/04/2024, um aparelho de ar-condicionado marca Elgin, Inverter, IF 12 Btus, 220 V, no valor de R$ 2.399,90 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos), na loja G Barbosa (CENCOSUD), entretanto, no dia da instalação do aparelho, foi constatado pela empresa responsável pelo serviço que ele apresentava sinais de vício.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou documentos (id 445402542).
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem.
O CDC estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 18).
Além disso, estabelece que se o vício não for sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o consumidor pode exigir, alternativamente, a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, do CDC).

Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados, que tornam verossímeis as alegações autorais, visto que resta demonstrado o vício do produto e a ausência de providências por parte das requeridas com o fim de resolver o problema.
Demonstrado, igualmente, o risco ao resultado útil do processo. Como sabemos, em alguns casos, como no presente, a tutela provisória possui também o condão de reduzir os efeitos do dano marginal do processo, ou seja, o efeito do tempo.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a(s) requerida(s), no prazo de 10 (dez) dias, FORNEÇAM O SUPORTE TÉCNICO PARA REPARO DO PRODUTO e, constatada a impossibilidade de reparo, no prazo de 10 dias, SUBSTITUTAM O PRODUTO POR OUTRO DO MESMO MODELO, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III. Tendo em vista a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados ao contrato de empréstimo mencionado na inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001615-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juscilene Queiroz De Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001615-17.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/07/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JUSCILENE QUEIROZ DE SOUZA e requerida UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.

No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição UNASPUB" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição UNASPUB do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001584-94.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rosa De Lima Nonato Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001584-94.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/07/2024 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente ROSA DE LIMA NONATO SANTOS e requerida CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.

Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição CONAFER" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CONAFER do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000619-53.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Urandy Girotto Marinho
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Soprano Eletrometalurgica E Hidraulica Ltda
Advogado: Fabio Dal Pont Branchi (OAB:RS70262)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000619-53.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: URANDY GIROTTO MARINHO
Endereço: avenida 2 de julho, centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA
Endereço: Avenida Edgar Lopes de Farías, 7223, - de 6/7 ao fim, Núcleo Industrial, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79108-596
Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000/3003, PARTE E, BONFIM, OSASCO - SP - CEP: 06233-903
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/04/2023 Hora: 08:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a redesignação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 24 de março de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002325-42.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ruy Nascimento Da Silva
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002325-42.2021.8.05.0038
Parte Autora: Nome: RUY NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: RUA LIBERALINO DE SOUZA, 25, CASA, VILA EGLANTINA, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos 300, Avenida Edgar Santos, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 27/04/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1- Designe-se audiência de instrução, conforme pauta disponibilizada pelo Juiz Leigo.
2- Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3- Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
4- A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95). Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Fica ciente a parte ré que caso fique caracterizado o intuito meramente protelatório na designação de audiência, poderá ser condenada em litigância de má-fé (art. 80, IV e art. 81, ambos do CPC).
5 - Realizada audiência, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 3 de abril de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002883-77.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erisvan Santos Nascimento
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002883-77.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ERISVAN SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Fazenda Altamira, Zona do Teimoso, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV EDGARD SANTOS, 300, NEOENERGIA COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2023 Hora: 10:15 Tipo: Conciliação Sala: Sala de audiência - Cível Data: 23/01/2023 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO

Juíza Substituta

Camacã-BA, 3 de fevereiro de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000755-50.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Horley Carvalho Ferreira
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Matheus Pellegrini De Oliveira
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Eumara Vilas Boas Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000755-50.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: HORLEY CARVALHO FERREIRA
Endereço: Rua Alto Paraguai, S/N, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: MATHEUS PELLEGRINI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 175, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
Nome: EUMARA VILAS BOAS SANTOS
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 175, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/05/2023 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a redesignação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.

Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 5 de abril de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000332-90.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Zelito Santos Dos Reis
Reu: Nilzete Santos Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000332-90.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LUCAS BARRETTO SILVA
Endereço: Travessa Primeiro de Maio, 30, 2 ANDAR, Alto Mirante, ITABUNA - BA - CEP: 45603-300

Parte Ré: Nome: ZELITO SANTOS DOS REIS
Endereço: Travessa Dois de Julho, 230, Cidade Alta, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
Nome: NILZETE SANTOS SILVA
Endereço: Travessa Dois de Julho, 230, Cidade Alta, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 05/04/2023 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Designe-se audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 8 de março de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000433-30.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Angelo Marcio Dos Santos Vaz
Advogado: Ravel Barbosa Coutinho (OAB:BA68577)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000433-30.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANGELO MARCIO DOS SANTOS VAZ
Endereço: Travessa Jacarandá, 110, Centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Av. das Nações Unidas, 3000, Mercado Livre, Bonfim, OSASCO - SP - CEP: 06210-170

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/04/2023 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando a procuração.
Ciente que o não cumprimento da determinação importará no indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Cumpridas as determinações, designe-se audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, conforme instruções a seguir:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 24 de março de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001008-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vagner Silva Amorim
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001008-38.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VAGNER SILVA AMORIM
Endereço: TRAVESSA SÃO FRANCISCO, 409, CIDADE ALTA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, andar 22, 23 e 26, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/06/2023 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça

gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 3 de maio de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001028-63.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vera Lucia Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001028-63.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 30 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000350-14.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Wember Sousa Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Joao De Souza Brito
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000350-14.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: WEMBER SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joaquim Lima, 27, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: JOAO DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua João Veloso, 342, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/06/2023 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Substituto
Camacã-BA, 26 de abril de 2023.

Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002461-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Norma Eloi Menezes Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002461-34.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): NORMA ELOI MENEZES SANTOS
Réu(s): ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de residência atualizado, em seu nome ou com declaração do titular do comprovante atestando que a autora residente no endereço informado, com data de emissão de no máximo 2 (dois) meses anteriores à propositura da presente demanda, tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão do referido (id 456030800), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001034-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juliana Silva Soares
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Autor: Jhonnatan Da Cruz Soares
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001034-36.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JULIANA SILVA SOARES
Endereço: Rau Assunção, 91, Antônio Elias Ribeiro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
Nome: JHONNATAN DA CRUZ SOARES
Endereço: Rua Assunção, 91, Antônio Elias Ribeiro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Térreo Aérea Pública Ent. Eixos 46-48, Sala de Ger, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:

Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/06/2023 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 4 de maio de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000881-37.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Boaventura Menezes Dos Santos Filho
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jac Intermediacoes De Negocios Eireli
Advogado: Rodrigo Barbosa Almeida (OAB:RJ224914)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-37.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: BOAVENTURA MENEZES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de um empréstimo consignado que o autor fez com a primeira requerida, porém, o autor fez portabilidade de tal empréstimo com a segunda e a terceira requerida e mesmo assim a primeira ré continua a descontar. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra os empréstimos consignados que teriam sido celebrados pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, comprovada a licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o BANCO DO BRASIL, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário/assistencial da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Além disso, observo que o sistema designou audiência automática, mas não haverá tempo hábil para disponibilizar link de acesso, tampouco comunicar a parte requerida. Assim, determino o cancelamento da audiência e designo o dia 31 de maio de 2022, às 11:30h, para a audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Desse modo, ficam as partes e seus advogados cientes de que:
As partes e advogados deverão portar documento com foto para identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001093-24.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pedro Henrique Matheus Silva
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001093-24.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA
Endereço: Rua Independência, 834, Cidade Alta, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Dr. João Ribeiro Vargens, 132, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/07/2023 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O autor formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré “faça a religação da energia caso já tenha suspenso o ao receber a LIMINAR e ou se abstenha de interromper o serviço em caso de não está suspenso, em decorrência de dívida contraída e usufruída por morador anterior da unidade consumidora”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados. Considerando a verossimilhança das alegações autorais, plasmada no fato que a os débitos são do inquilino anterior.
Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, repousa na essencialidade do serviço interrompido e na possibilidade de serem gerados prejuízos de ordem material e moral ao requerente, na hipótese de permanência da suspensão.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois a concessionária possui meios, inclusive extrajudiciais, para cobrança do suposto débito, o que poderá ocorrer nas contas mensais de energia elétrica, obedecendo aos procedimentos administrativos e regulamentares na ANEEL, desde que demonstrada a correção dos valores. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Isto posto, configurada a verossimilhança das alegações autorais e evidenciado o risco de dano ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, RESTABELEÇA O SERVIÇO de energia elétrica (contrato nº 7023972560) caso tenha efetuado o corte ou ABSTENHA-SE DE INTERROMPER o serviço, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).

Além disso, observo que o sistema designou audiência automática, mas não houve tempo hábil para disponibilizar link de acesso, tampouco comunicar a parte requerida. Assim, determino o cancelamento da audiência e que seja designada nova data, para a audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 5 de junho de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002774-63.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sidinei Santos Borges
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002774-63.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SIDINEI SANTOS BORGES
Advogado(s): CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (OAB:BA42345)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para “para acionada abster-se de cobrar mensalmente as anuidade do cartão crédito Bradesco”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos fornecido com o objetivo de comprovar a cobrança não apresenta qualquer elemento que comprove os fatos narrados. Não sendo possível aferir, em cognição sumária e diante da ausência de provas pelo requerente.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se nova audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001519-70.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001519-70.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 - Data: 09/08/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.

Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala:
https://webapp.lifesize.com/guest/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 10 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002464-86.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jaqueline Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Ferreira
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002464-86.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS FERREIRA
Réu(s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar novo comprovante de residência atualizado, em seu nome ou com declaração do titular atestando que reside no endereço informado, com data de emissão de no máximo 2 (dois) meses anteriores à propositura da presente demanda, tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão do referido (id 456121902), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001493-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Mauricio Morais Pimenta
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001493-38.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/08/2023 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para “COMPELIR a Empresa/Ré a fornecer ao Autor um Carregador Original Apple USB-C de 20W”
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, trata-se do fornecimento do bem de consumo, “Carregador Original Apple USB-C de 20W”, em razão do possível deferimento da liminar implicar na irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, não é possível aferir, em cognição sumária, os elementos autorizadores da concessão da tutela, com destaque para a probabilidade do direito, até em razão da opção de não comprar o produto ou adquirir de outra marca com o carregador.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se nova audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário

Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 10 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000547-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aelson Jose Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000547-32.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/07/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 5 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001429-28.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucas De Jesus
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Souza Cruz Ltda
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB:RJ103502)

Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Precisao Global De Cobrancas Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001429-28.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 31/07/2024 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em que é requerente LUCAS DE JESUS e requeridos SOUZA CRUZ LTDA e outros.
Narra a petição inicial que firmou acordo com as requeridas dia 17 de maio de 2023 e parcelou a dívida em cinco parcelas de R$339,23 (trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), já efetuou o pagamento das parcelas mencionadas na inicial. No entanto, a empresa não retirou o nome do requerente dos cadastros de restrição de créditos.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de serem excluídas as restrições de créditos e, no mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
Os Tribunais pátrios têm encampado o entendimento de que o ajuizamento de ação judicial para discutir a existência do débito impede, em regra, a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
Com efeito, “[...] considerada a inviabilidade quanto à produção de prova negativa, deve se admitir, provisoriamente, como legítima a tese autoral de negação de existência de relação jurídica e de eventual débito que possa embasar a inscrição em cadastro de inadimplentes [...]”, fazendo-se presente, no caso em mesa, portanto, o requisito do fumus boni iuris, o qual deve ser analisado com flexibilidade diante do quadro apresentado na petição inicial.
Por sua vez, o periculum in mora é inerente, considerando ser fato notório que a inscrição de empresas nos cadastros de inadimplentes obstaculiza o desenvolvimento natural de suas atividades.
De outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), tendo em vista que, caso as alegações autorais caiam por terra, é plenamente possível o restabelecimento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, punição pela prática de litigância de má-fé.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida mais prudente a ser adotada.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada e, via de consequência, determino que os requeridos excluam o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado ao teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
III. Tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais e a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados ao contrato de empréstimo mencionado na inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 13 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001559-18.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jefferson Franca Melo
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)
Reu: Wam Comercializacao S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001559-18.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/08/2023 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail Coaraci1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 18 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000711-31.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Isis Silva Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000711-31.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ISIS SILVA SANTOS
Endereço: Rua 03 da BR 101, 146, São João do Paraíso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/07/2023 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré realize a “entrega imediata da motocicleta à Autora, bem como o reembolso do valor pago a título de frete”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaque-se que o pedido do requerente, é para que seja realizada a “entrega imediata da motocicleta à Autora, bem como o reembolso do valor pago a título de frete”, nesse sentido, não vejo a possibilidade de deferir a liminar, tendo em vista que há perigo na irreversibilidade da decisão.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 15 de junho de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000461-95.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luiz Felipe De Araujo Leandro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000461-95.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LUIZ FELIPE DE ARAUJO LEANDRO
Endereço: RUA PROFA. TEREZA LIMA, 190, ANTONIO ELIAS RIBEIRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: AVENIDA ATLANTICA, 1130, 12 andar, Copacapana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22021-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000106-85.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Genivalda Santos Silva
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000106-85.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: GENIVALDA SANTOS SILVA
Endereço: Castelo Branco, 222, Centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Endereço: AV CINQUENTENÁRIO, 719, - de 503/504 a 901/902, CENTRO, ITABUNA - BA - CEP: 45600-004

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/06/2023 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a escolha do autor pelo rito da Lei 9.099/95, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de nítida relação de consumo, motivo pelo qual reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (Resp. Nº 1.286.273 – SP).
Acerca do pleito de concessão da tutela provisória de urgência, entendo pela necessidade de concessão, já que estão presentes os requisitos autorizadores (art. 300, do CPC).
O Código de Defesa do Consumidor estabelece obrigação de cumprimento ao fornecedor que veicular oferta de produtos ou serviços, vejamos:
Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Além disso, o Código confere ao consumidor, alternativamente, exigir o cumprimento da oferta; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição. Portanto, ao exigir o cumprimento da oferta, o consumidor faz uso de uma faculdade prevista no CDC.
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados, que tornam verossímeis as alegações autorais.
Além disso, demonstrado também o risco ao resultado útil que repousa na possibilidade de reiteração dos prejuízos de ordem material e moral ao requerente em virtude do tempo necessário para tramitação deste processo.
Como sabemos, em alguns casos, como no presente, a tutela provisória possui também o condão de reduzir os efeitos do dano marginal do processo, ou seja, o efeito do tempo.
Nesse ponto, colaciono trechos de artigo publicado no seguinte endereço: https://leobelneto-139471.jusbrasil.com.br/artigos/1191661074/tutela-provisoria-e-dano-marginal-o-efeito-do-tempo-no-processo:
O postulado da efetividade, posto no CPC/15, preconiza a otimização de cada ato em meio ao processo, de forma que elas tomem, separadamente e em conjunto, o menor tempo possível para que seja analisado o melhor direito para se aplicar ao caso concreto. Ou seja, quando se avalia a atuação do magistrado sob essa lente, pede-se que a lide seja definitivamente resolvida o quanto antes; em se podendo atingir o mesmo resultado, qualquer período de tempo excedente configuraria dano marginal às partes, sendo válido supor que a demora na apreciação do mérito cause transtornos por vezes irreparáveis a estas. O dano pode ocorrer quando o objeto é desviado de sua posição de segurança a ponto de não ser mais possível o seu gozo pela parte que vier a se sagrar vencedora ao fim da demanda, em função de seu uso indevido (risco de infrutuosidade) ou pelo próprio transcurso do tempo, que vai deteriorando a sua qualidade a ponto de, finda a controvérsia, não haver mais o que se executar (risco de tardança).
O conceito de “dano marginal” foi cunhado pelo processualista italiano Enrico Finzi, e depois autorizada por Ítalo Andolina para explicar o efeito nocivo do tempo ao processo. E, em se tratando de um risco intrínseco à natureza da jurisdição, qual seja, a de buscar o melhor direito mediante análise cautelosa dos fatos e direitos trazidos a lume, pedia-se uma maior atenção a esse dilema. Afinal, se a tutela ideal a incidir sobre cada caso fosse aquela de embasamento jurídico mais sólido, e, ao mesmo tempo, aquela que tramitasse por procedimento mais célere, como se avaliaria a observância a esses dois princípios?
Uma solução teórica apontada pela doutrina processualística seria a utilização da “posta in gioco” (“o que está em jogo”): entre os moldes de conduta extremos, tanto para o juiz que supervaloriza a celeridade processual, concedendo direitos descuidadamente e julgando causas de forma superficial, quanto para o magistrado que se aferra ao conceito de segurança jurídica, examinando a matéria com excessivo zelo aos rigores da lei e desprezando os efeitos (muitas vezes nocivos) do fator “tempo” na lide, há um meio-termo, uma solução que atinja de forma mais satisfatória a estes dois ideais, sendo a decisão mais justa, sob a ótica de uma duração razoável do processo, e, por fim, de uma jurisdição efetiva.
Há que se apontar que a opção entre um ou outro princípio não implicaria na negativa daquele que tivesse sua incidência relativizada no caso concreto, posto que é característica indissociável aos axiomas a sua abstração e “cristalização” em cada situação jurídica que se permitisse coadunar a norma aplicável ao seu fim. Princípios são um módulo orientador para as normas, e devem ser valorados a cada momento onde seja necessário o seu sopesamento em uma situação jurídica levada a juízo.
É inegável que as técnicas de sumarização da tutela cumprem o intento de mitigar o dano marginal, visto que permite ao juiz redistribuir o ônus do tempo sobre as partes em relação ao objeto do processo; contudo, a análise de viabilidade acerca da sua concessão ou não também deve ser balizada pela obtenção do melhor direito, sem que se prejudique uma instrução probatória adequada que lhe permita formar seu raciocínio jurídico, a partir do qual se possa, por meio da cognição exauriente, decidir definitivamente a lide por sentença.
Tal ferramenta é bem-vinda a um sistema processual que ainda se encontra em franca evolução, por meio da correção de imprecisões e da modernização de seu aparato normativo e estrutural. Contudo, seu uso indiscriminado e descuidado pode acarretar um saldo negativo, se não se fizerem ponderações acerca do limite da sua aplicação.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, já que o produto foi integralmente quitado. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Pelo exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a(s) requerida(s), no prazo de 10 (dez) dias, CUMPRA(M) OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGUE(M) O PRODUTO descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Além disso, observo que o sistema designou audiência automática, mas não haverá tempo hábil para disponibilizar link de acesso, tampouco comunicar a parte requerida, motivo pelo qual determino a redesignação.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.

Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 26 de abril de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000650-73.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Girlan Cezar De Jesus
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000650-73.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 17/08/2023 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré efetue “IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AO FINAL DECLARADA EXTINÇÃO DO MESMO”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaque-se que o pedido do requerente, é para que seja realizado “IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AO FINAL DECLARADA EXTINÇÃO DO MESMO”, assim, já que a parte afirma que de fato efetuou a contratação do empréstimo, é aparentemente lícita a conduta da ré os realizar descontos.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 18 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002460-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristiane Da Silva Batista
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002460-49.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): CRISTIANE DA SILVA BATISTA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar novo comprovante de residência em seu nome, com data de emissão de no máximo 2 (dois) meses anteriores à propositura da presente demanda, tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão do referido (id 456023671), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001186-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luiz Alberto Rodrigues Pinheiro
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Reu: Wyndham Brazil Hotelaria E Participacoes Ltda.
Advogado: Danitza Teixeira Lemes Mesquita (OAB:GO33839)
Reu: Wyndham Latinoamerica Turismo E Hotelaria Ltda
Advogado: Danitza Teixeira Lemes Mesquita (OAB:GO33839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: "recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR ID-446116685, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000509-88.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edson Lopes Da Cruz
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000509-88.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDSON LOPES DA CRUZ
Endereço: Assentamento Sossego I, S/N, ZONA RURAL, REGIÃO DO SALOBRO, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106

Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001460-48.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Deise Damasceno Silva
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001460-48.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DEISE DAMASCENO SILVA
Endereço: RUA Dois de Julho, 679, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, EMBASA, Edf. SEDUR, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/09/2023 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVIDA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste que a empresa Requerida não faça o corte do fornecimento de água até o fim do trâmite processual, por falta de pagamento da fatura ora discutida, conta contrato n°57317038.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra a cobrança de fornecimento de água (id 393668111) e solicitação de revisão do hidrômetro(393668109).
Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, repousa na essencialidade do serviço e na possibilidade de serem gerados prejuízos de ordem material e moral ao requerente, na hipótese de corte.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois a concessionária possui meios, inclusive extrajudiciais, para cobrança do suposto débito, o que poderá ocorrer nas contas mensais de água, obedecendo aos procedimentos administrativos e regulamentares, desde que demonstrada a correção dos valores. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Isto posto, configurada a verossimilhança das alegações autorais e evidenciado o risco de dano ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ABSTENHA-SE DE REALIZAR o corte do fornecimento de água até o fim do trâmite processual, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais)
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, a parte autora poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 8 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001885-75.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gabriela Reis Sena Registrado(a) Civilmente Como Gabriela Reis Sena
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Reu: Jv&ae Comercio Digital Eireli
Advogado: Arao Dos Santos (OAB:SC9760)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001885-75.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: GABRIELA REIS SENA
Endereço: RUA SÃO BOAVENTURA, 231, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: JV&AE COMERCIO DIGITAL EIRELI
Endereço: EDGAR VON BUETTNER, 111, GALPAO, BATEAS - URBANO, BRUSQUE - SC - CEP: 88355-350

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/09/2023 Hora: 12:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001155-30.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anelita Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001155-30.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/07/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000616-98.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Tereza Dantas Ferreira
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

AUTOS N. 8000616-98.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a parte AUTORA intimadas para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/05/2023 Hora: 09:30 , por videoconferência, conforme instruções a seguir, bem como da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Acerca do pleito de concessão da tutela provisória de urgência, entendo pela necessidade de concessão, já que estão presentes os requisitos autorizadores (art. 300, do CPC).
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados, precisamente os documentos de 374240605 e 374240607, que tornam verossímeis as alegações autorais.
A autora afirma que desde 30.08.2022 vem empreendendo esforços para sanar erros identificados no portal da acionada e possibilitar a conclusão regular do curso e a colação de grau. A pendência atual consiste na disciplina ED - Responsabilidade Social (5h). Em relação ao ponto, a autora afirma: “após o atendimento [...] entrou em contato novamente com o coordenador do curso,

informou a situação, e o mesmo mandou a autora confirmar o horário/grade e que, quando o semestre fosse alterado, ele incluiria a matéria que faltava".
Segue afirmando que: "em fevereiro/2023, a Autora obteve uma resposta da instituição, mas continuava com o mesmo problema, por isso entrou em contato com o coordenador e enviou vários e-mails (anexo) à Instituição com a finalidade de regularizar o aproveitamento de estudo do ED RESPONSABILIDADE SOCIAL, para conseguir colar grau no prazo e obter seu tão sonhado diploma, mas ao invés de solucionar a situação, queriam acrescentar matérias na grade curricular além do ED, pois supostamente houve uma modificação da carga horária do curso".
Através dos e-mails e histórico escolar juntados observa-se que a única pendência para formação seria a disciplina em comento, com carga horária de 5 h, o que demonstra a desproporção na conduta da ré que poderia ter empreendido esforços para disponibilização/aproveitamento da disciplina.
Observa-se ainda que a modificação da grade curricular não seria aplicável a autora e que essa pendência foi solucionada administrativamente pela ré (ID 374240604).
Já o risco de dano irreparável repousa no tempo de tramitação da presente ação e na proximidade com a colação de grau, bem como nos argumentos suscitados pela autora de que precisaria do diploma para comprovação em curso de pós-graduação e para apresentação em vaga de emprego.
Como sabemos, em alguns casos, como no presente, a tutela provisória possui também o condão de reduzir os efeitos do dano marginal do processo, ou seja, o efeito do tempo.
Nesse ponto, colaciono trechos de artigo publicado no seguinte endereço: https://leobelneto-139471.jusbrasil.com.br/artigos/1191661074/tutela-provisoria-e-dano-marginal-o-efeito-do-tempo-no-processo:
O postulado da efetividade, posto no CPC/15, preconiza a otimização de cada ato em meio ao processo, de forma que elas tomem, separadamente e em conjunto, o menor tempo possível para que seja analisado o melhor direito para se aplicar ao caso concreto. Ou seja, quando se avalia a atuação do magistrado sob essa lente, pede-se que a lide seja definitivamente resolvida o quanto antes; em se podendo atingir o mesmo resultado, qualquer período de tempo excedente configuraria dano marginal às partes, sendo válido supor que a demora na apreciação do mérito cause transtornos por vezes irreparáveis a estas. O dano pode ocorrer quando o objeto é desviado de sua posição de segurança a ponto de não ser mais possível o seu gozo pela parte que vier a se sagrar vencedora ao fim da demanda, em função de seu uso indevido (risco de infrutuosidade) ou pelo próprio transcurso do tempo, que vai deterioriando a sua qualidade a ponto de, finda a controvérsia, não haver mais o que se executar (risco de tardança).
O conceito de "dano marginal" foi cunhado pelo processualista italiano Enrico Finzi, e depois autorizada por Ítalo Andolina para explicar o efeito nocivo do tempo ao processo. E, em se tratando de um risco intrínseco à natureza da jurisdição, qual seja, a de buscar o melhor direito mediante análise cautelosa dos fatos e direitos trazidos a lume, pedia-se uma maior atenção a esse dilema. Afinal, se a tutela ideal a incidir sobre cada caso fosse aquela de embasamento jurídico mais sólido, e, ao mesmo tempo, aquela que tramitasse por procedimento mais célere, como se avaliaria a observância a esses dois princípios?
Uma solução teórica apontada pela doutrina processualística seria a utilização da "posta in gioco" ("o que está em jogo"): entre os moldes de conduta extremos, tanto para o juiz que supervaloriza a celeridade processual, concedendo direitos descuidadamente e julgando causas de forma superficial, quanto para o magistrado que se aferra ao conceito de segurança jurídica, examinando a matéria com excessivo zelo aos rigores da lei e desprezando os efeitos (muitas vezes nocivos) do fator "tempo" na lide, há um meio-termo, uma solução que atinja de forma mais satisfatória a estes dois ideais, sendo a decisão mais justa, sob a ótica de uma duração razoável do processo, e, por fim, de uma jurisdição efetiva.
Há que se apontar que a opção entre um ou outro princípio não implicaria na negativa daquele que tivesse sua incidência relativizada no caso concreto, posto que é característica indissociável aos axiomas a sua abstração e "cristalização" em cada situação jurídica que se permitisse coadunar a norma aplicável ao seu fim. Princípios são um módulo orientador para as normas, e devem ser valorados a cada momento onde seja necessário o seu sopesamento em uma situação jurídica levada a juízo.
É inegável que as técnicas de sumarização da tutela cumprem o intento de mitigar o dano marginal, visto que permite ao juiz redistribuir o ônus do tempo sobre as partes em relação ao objeto do processo; contudo, a análise de viabilidade acerca da sua concessão ou não também deve ser balizada pela obtenção do melhor direito, sem que se prejudique uma instrução probatória adequada que lhe permita formar seu raciocínio jurídico, a partir do qual se possa, por meio da cognição exauriente, decidir definitivamente a lide por sentença.
Tal ferramenta é bem-vinda a um sistema processual que ainda se encontra em franca evolução, por meio da correção de imprecisões e da modernização de seu aparato normativo e estrutural. Contudo, seu uso indiscriminado e descuidado pode acarretar um saldo negativo, se não se fizerem ponderações acerca do limite da sua aplicação.
Pontua-se que, conforme narrativa autoral, mesmo sem cursar a matéria, a autora pretende o aproveitamento da disciplina, devendo ser destacado o fato de que autora aguardou longo período e quase a data da colação para propor a presente demanda, mas demonstrou documentalmente alguns dos esforços empreendidos para resolução administrativa da controvérsia.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois no documento constante no 374240607 evidencia-se que a autora está aprovada em todas as disciplinas do curso, com exceção da ED que aparece com a expressão "a cursar". Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Pelo exposto, considerando a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 24 horas:
Disponibilize a disciplina no portal do aluno para possibilitar que a autora execute as atividades propostas (comprovando nos autos a oferta da disciplina no portal), consignando prazo de 12 (doze) horas para que a autora conclua a disciplina (devendo a autora enviar e-mail à acionada informando a conclusão das tarefas). Após, prazo de 5 (cinco) horas para que a ré lance a(s) nota(s) da disciplina, possibilitando que a autora cole grau na cerimônia designada para turma 2022.2.
Se evidenciada a impossibilidade de cumprimento desta forma, deverá realizar o APROVEITAMENTO da disciplina para possibilitar que a autora cole grau na data fixada.
Tudo sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de atraso, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Designe-se nova audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas, podendo ser enviado por e-mail/plataforma de intimações, conforme possibilita os Atos Normativos deste Tribunal e do CNJ.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002459-64.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Carlos Batista
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002459-64.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO CARLOS BATISTA
Réu(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de residência atualizado, em seu nome ou com declaração do titular atestando que reside no endereço informado, com data de emissão de no máximo 2 (dois) meses anteriores à propositura da presente demanda, tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão do referido (id 456020721), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001384-58.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laysa Carollina Macieira Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Luana De Macedo Simoes (OAB:BA25387)
Advogado: Elyda Veronica Natividade Anunciacao (OAB:BA46715)

Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-58.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LAYSA CAROLLINA MACIEIRA SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), LUANA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como LUANA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA25387), VANESSA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como VANESSA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA21111), ELYDA VERONICA NATIVIDADE ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como ELYDA VERONICA NATIVIDADE ANUNCIACAO (OAB:BA46715)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a contestação.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000487-93.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sandra Alves Muniz
Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000487-93.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: SANDRA ALVES MUNIZ
Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 571, casa, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: LOJAS SIMONETTI LTDA
Endereço: DR. JOAO VARGENS, 42, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/05/2023 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Considerando a escolha do autor pelo rito da Lei 9.099/95, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de nítida relação de consumo, motivo pelo qual reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (Resp. Nº 1.286.273 – SP).
Acerca do pleito de concessão da tutela provisória de urgência, entendo pela necessidade de concessão, já que estão presentes os requisitos autorizadores (art. 300, do CPC).

O CDC estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 18).
Além disso, estabelece:
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Portanto, expirado o prazo, o CDC confere ao consumidor, alternativamente: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia ou o abatimento do preço. Portanto, ao exigir o reparo/substituição do produto, o consumidor faz uso de uma faculdade prevista no CDC.
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados, que tornam verossímeis as alegações autorais. Com destaque para vigência do contrato de seguro.
Além disso, demonstrado também o risco ao resultado útil do processo. Como sabemos, em alguns casos, como no presente, a tutela provisória possui também o condão de reduzir os efeitos do dano marginal do processo, ou seja, o efeito do tempo.
Nesse ponto, colaciono trechos de artigo publicado no seguinte endereço: https://leobelneto-139471.jusbrasil.com.br/artigos/1191661074/tutela-provisoria-e-dano-marginal-o-efeito-do-tempo-no-processo:
O postulado da efetividade, posto no CPC/15, preconiza a otimização de cada ato em meio ao processo, de forma que elas tomem, separadamente e em conjunto, o menor tempo possível para que seja analisado o melhor direito para se aplicar ao caso concreto. Ou seja, quando se avalia a atuação do magistrado sob essa lente, pede-se que a lide seja definitivamente resolvida o quanto antes; em se podendo atingir o mesmo resultado, qualquer período de tempo excedente configuraria dano marginal às partes, sendo válido supor que a demora na apreciação do mérito cause transtornos por vezes irreparáveis a estas. O dano pode ocorrer quando o objeto é desviado de sua posição de segurança a ponto de não ser mais possível o seu gozo pela parte que vier a se sagrar vencedora ao fim da demanda, em função de seu uso indevido (risco de infrutuosidade) ou pelo próprio transcurso do tempo, que vai deteriorando a sua qualidade a ponto de, finda a controvérsia, não haver mais o que se executar (risco de tardança).
O conceito de “dano marginal” foi cunhado pelo processualista italiano Enrico Finzi, e depois autorizada por Ítalo Andolina para explicar o efeito nocivo do tempo ao processo. E, em se tratando de um risco intrínseco à natureza da jurisdição, qual seja, a de buscar o melhor direito mediante análise cautelosa dos fatos e direitos trazidos a lume, pedia-se uma maior atenção a esse dilema. Afinal, se a tutela ideal a incidir sobre cada caso fosse aquela de embasamento jurídico mais sólido, e, ao mesmo tempo, aquela que tramitasse por procedimento mais célere, como se avaliaria a observância a esses dois princípios?
Uma solução teórica apontada pela doutrina processualística seria a utilização da “posta in gioco” (“o que está em jogo”): entre os moldes de conduta extremos, tanto para o juiz que supervaloriza a celeridade processual, concedendo direitos descuidadamente e julgando causas de forma superficial, quanto para o magistrado que se aferra ao conceito de segurança jurídica, examinando a matéria com excessivo zelo aos rigores da lei e desprezando os efeitos (muitas vezes nocivos) do fator “tempo” na lide, há um meio-termo, uma solução que atinja de forma mais satisfatória a estes dois ideais, sendo a decisão mais justa, sob a ótica de uma duração razoável do processo, e, por fim, de uma jurisdição efetiva.
Há que se apontar que a opção entre um ou outro princípio não implicaria na negativa daquele que tivesse sua incidência relativizada no caso concreto, posto que é característica indissociável aos axiomas a sua abstração e “cristalização” em cada situação jurídica que se permitisse coadunar a norma aplicável ao seu fim. Princípios são um módulo orientador para as normas, e devem ser valorados a cada momento onde seja necessário o seu sopesamento em uma situação jurídica levada a juízo.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, já que o produto foi integralmente quitado. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Pelo exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a(s) requerida(s), no prazo de 10 (dez) dias, FORNEÇAM O SUPORTE TÉCNICO PARA REPARO DO PRODUTO. E constatada a impossibilidade de reparo, em outro prazo de 10 dias, SUBSTITUTAM O PRODUTO POR OUTRO NOVO DO MESMO MODELO OU SUPERIOR, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Além disso, designe-se audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004

Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 11 de abril de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001617-84.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aurelino Borges Ribeiro
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AURELINO BORGES RIBEIRO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001617-84.2024.8.05.0038
AUTOR: AURELINO BORGES RIBEIRO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Exclusão de associado, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
REU: ASPECIR PREVIDENCIA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/09/2024 11:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000101-64.2007.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Henrique Solimani (OAB:SP148080)
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Embargado: Municipio De Camacan
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Luciene Brandao Costa (OAB:BA8637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000101-64.2007.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): MUNICIPIO DE CAMACAN

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão.
2. Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo atualizada e, após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação em relação aos cálculos, expeça-se precatório, observando-se as regras respectivas.
Apresentada a impugnação aos cálculos, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002447-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marciel Santos De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARCIEL SANTOS DE JESUS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002447-50.2024.8.05.0038
AUTOR: MARCIEL SANTOS DE JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/09/2024 12:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002765-67.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002765-67.2023.8.05.0038
Autor: ANTONIO AILTON DA SILVA ARAUJO
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão/obscuridade na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001375-62.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sebastiao Alves De Oliveira
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001375-62.2023.8.05.0038
Autor: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado (termo inicial dos juros e da correção monetária) por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000621-23.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Derivaldo De Oliveira Botelho
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000621-23.2023.8.05.0038
Autor: DERIVALDO DE OLIVEIRA BOTELHO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002530-03.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002530-03.2023.8.05.0038
Autor: ANTONIO AILTON DA SILVA ARAUJO
Réu: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e do direito por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002029-49.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Senhora Alves De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002029-49.2023.8.05.0038
Autor: MARIA SENHORA ALVES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão/erro na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado (termo inicial dos juros de mora) por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000116-95.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Magnalva De Jesus Pereira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000116-95.2024.8.05.0038
Autor: MAGNALVA DE JESUS PEREIRA
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CREFISA S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001268-82.2008.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Lucival Da Silva Santana
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814)
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Terceiro Interessado: Luciana De Almeida Santana
Terceiro Interessado: Janine Santos De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Josaphat Almeida Dantas Poletti (OAB:BA33148)
Advogado: Vilomar Caldas Bonfim (OAB:BA14344)
Terceiro Interessado: Vilma Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Dernival Da Silva Santana Junior
Terceiro Interessado: Jose Stenio De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Carlos Henrique De Almeida Santana
Terceiro Interessado: Donizeti Aparecida Ramos
Terceiro Interessado: Janile Santos De Santana
Terceiro Interessado: Thales Ramon Santos De Santana
Terceiro Interessado: Katia Luciana Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Flavia Santos De Santana Souza
Terceiro Interessado: Herom Cunha Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0001268-82.2008.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*
Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o recolhimento das custas referentes às buscas no SIEL e SISBAJUD, para cumprimento do despacho de id440579316.
LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000813-19.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Arleda Rodrigues De Alcantara
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000813-19.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ARLEDA RODRIGUES DE ALCANTARA
Réu(s): UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória em que é autor(a) ARLEDA RODRIGUES DE ALCANTARA e requerido(a) UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
As partes transigiram (id 453898734).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Registro que os embargos de declaração perderam seu objeto.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000455-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000455-54.2024.8.05.0038
Autor: ETELVINO BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DAYCOVAL S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão/obscuridade na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000455-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000455-54.2024.8.05.0038
Autor: ETELVINO BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DAYCOVAL S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão/obscuridade na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000648-69.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000648-69.2024.8.05.0038
Autor: JOAO DE SOUZA BRITO
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO VOTORANTIM S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001473-47.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucidalva Carmo Dos Santos
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB:BA55035)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001473-47.2023.8.05.0038
Autor: LUCIDALVA CARMO DOS SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCIDALVA CARMO DOS SANTOS, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001793-34.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Wallison Gomes Dos Reis
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001793-34.2022.8.05.0038
Autor: WALLISON GOMES DOS REIS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WALLISON GOMES DOS REIS e COELBA, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição, respectivamente, na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante, COELBA, pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
Por outro lado, os embargos opostos por WALLISON GOMES DOS REIS merecem provimento, uma vez que, de fato, houve omissão na análise de seu pedido de condenação da requerida à obrigação de fazer, e, em razão da fundamentação constante da sentença, essa pretensão deve ser julgado procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COELBA, contudo, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo requerente e, consequentemente, condeno a requerida à obrigação de fazer consistente na instalação da rede elétrica no domicílio do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se pessoalmente a requerida.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002091-26.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Clara Gomes Araujo Pires
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002091-26.2022.8.05.0038
Autor: ANA CLARA GOMES ARAUJO PIRES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANA CLARA GOMES ARAUJO PIRES e COELBA, sustentando, em síntese, a existência de omissões na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante, COELBA, pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
Por outro lado, os embargos opostos pela requerente merecem provimento, uma vez que, de fato, houve omissão na análise de seu pedido de condenação da requerida à obrigação de fazer, e, em razão da fundamentação constante da sentença, essa pretensão deve ser julgado procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COELBA, contudo, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo requerente e, consequentemente, condeno a requerida à obrigação de fazer consistente na instalação da rede elétrica no domicílio do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se pessoalmente a requerida.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000529-50.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Roberto Santos De Jesus
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000529-50.2020.8.05.0038
Autor: JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS, sustentando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000529-50.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Roberto Santos De Jesus
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000529-50.2020.8.05.0038
Autor: JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS, sustentando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.

No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001477-84.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Thiago Santos Curvelo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Andressa Benedetti (OAB:SP329192)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Flavia Vidal Albernaz (OAB:RJ139320)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Do Nascimento (OAB:SP339100)
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Roberta Da Cruz Forlani (OAB:SP281920)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001477-84.2023.8.05.0038
Autor: THIAGO SANTOS CURVELO
Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por THIAGO SANTOS CURVELO, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001970-95.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luciene Maria Francisco
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001970-95.2022.8.05.0038
Autor: LUCIENE MARIA FRANCISCO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCIENE MARIA FRANCISCO e COELBA, sustentando, em síntese, a existência de omissões na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante, COELBA, pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
Por outro lado, os embargos opostos pela requerente merecem provimento, uma vez que, de fato, houve omissão na análise de seu pedido de condenação da requerida à obrigação de fazer, e, em razão da fundamentação constante da sentença, essa pretensão deve ser julgado procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COELBA, contudo, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo requerente e, consequentemente, condeno a requerida à obrigação de fazer consistente na instalação da rede elétrica no domicílio do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se pessoalmente a requerida.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003040-16.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jidevaldo Paulo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8003040-16.2023.8.05.0038
Autor: JIDEVALDO PAULO DOS SANTOS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO MERCANTIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradições na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001541-94.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marilene Ferreira De Souza
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Autor: Hian Santos Silva
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Ana Clara Costa Rampon (OAB:SP459741)
Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro De Souza Bonilha (OAB:SP242666)
Advogado: Gustavo Tonelli (OAB:SP375479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001541-94.2023.8.05.0038
Autor: MARILENE FERREIRA DE SOUZA e outros
Réu: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida, uma vez que, de fato, não houve a intimação da requerida acerca da informação e documentos apresentados pela autora (id 437241963).
Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação e documentos apresentados pela requerente (id 437241963).
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001049-73.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joana Freitas Souza
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-73.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOANA FREITAS SOUZA
Advogado(s): ARTHUR MAURICIO LOUREIRO MAGNAVITA (OAB:BA65883)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de erro material e nulidade na sentença proferida.
O embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Ao contrário do sustentado pela embargante/requerido, os juros de mora na condenação por dano moral na responsabilidade civil têm como termo inicial a data da citação.
Nesse sentido, é a jurisprudência: [...]. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1313917 DF 2018/0150965-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020).
De outro lado, constato que a sentença, a despeito não apresentar os valores específicos da obrigação de restituir em dobro as importâncias cobradas do embargado/requerente, não pode ser considerada uma sentença ilíquida, vez que “não é ilíquida a sentença cujo valor se descobre por simples conta aritmética que o interessado pode e deve fazer” na fase de cumprimento do julgado (TJ-SP - RI: 10123363920218260016 SP 1012336-39.2021.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/06/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2022).
Com efeito, não vislumbro qualquer vício na sentença proferida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 02/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002905-04.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: E. A. S.

Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Autor: Luzielma Azevedo Dos Santos
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002905-04.2023.8.05.0038
Autor: E. A. S. e outros
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença proferida.
O embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002976-06.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irani Silva Santos
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002976-06.2023.8.05.0038
Autor: IRANI SILVA SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
O embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000708-76.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Íris Santana Silva
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000708-76.2023.8.05.0038
Autor: IRIS SANTANA SILVA
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A., sustentando, em síntese, a existência de erro material na sentença proferida.
O embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000704-39.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Roberto Reges Dos Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000704-39.2023.8.05.0038
Autor: CARLOS ROBERTO REGES DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
O embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000909-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Reginalda Severo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000909-34.2024.8.05.0038
Autor: REGINALDA SEVERO DOS SANTOS
Réu: ODONTOPREV S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ODONTOPREV S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000619-19.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Nascimento De Carvalho
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000619-19.2024.8.05.0038
Autor: MANOEL NASCIMENTO DE CARVALHO
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BMG S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001558-67.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Thiago Macedo Aca
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001558-67.2022.8.05.0038
Autor: THIAGO MACEDO ACA
Réu: UNIC EDUCACIONAL LTDA

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UNIC EDUCACIONAL LTDA, sustentando, em síntese, a existência de erro material na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002588-06.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Belmira Xavier Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002588-06.2023.8.05.0038
Autor: BELMIRA XAVIER DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001780-35.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMACÃ - BA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para em 15 dias juntar informações bancárias, contato de e-mail e telefone, e as certidões de trânsito em julgado dos processos: 0002157- 26.2014.8.05.0038, 0000008- 18.2016.8.05.0190 e 0001820- 13.2009.8.05.0190, necessárias para a confecção da minuta do precatório.

Camacã - Ba, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002868-74.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Pires Borges
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002868-74.2023.8.05.0038
Autor: MARIA PIRES BORGES
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A., sustentando, em síntese, a existência de erro material na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame de provas e o direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001876-84.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adelson Mota De Oliveira
Advogado: Karolline Josepha Do Amorim Cardoso (OAB:BA39118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001876-84.2021.8.05.0038
Autor: ADELSON MOTA DE OLIVEIRA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
O embargado apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte

pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Considerando que a pretensão recursal colide, frontalmente, com a legislação e o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, reputo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno a embargante/requerida ao pagamento de multa no valor 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002065-57.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pablo Santana De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Pablo Santana De Araujo
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Olam Agricola Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002065-57.2024.8.05.0038
Autor: PABLO SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PABLO SANTANA DE ARAUJO
Réu: OLAM AGRICOLA LTDA.

_____

SENTENÇA

O art. 292, II, do CPC estabelece que o valor da causa nos casos de pretensão relacionada à declaração de (in)existência de ato jurídico deve ser o valor do ato.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o requerente pretende a declaração de inexistência de atos jurídicos cujo valor total é de R$ 247.392,00 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e noventa e dois reais), o qual ultrapassa o teto de alçada dos Juizados Especiais Cíveis.
Com efeito, a extinção da demanda é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002657-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrido: Felipe Daniel Soares Silva Santos
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002657-38.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): FELIPE DANIEL SOARES SILVA SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais em que é autor(a) BANCO BRADESCO SA e requerido(a) FELIPE DANIEL SOARES SILVA SANTOS.
As partes transigiram (id 447464902/8002657).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000682-78.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dernaldo Santos De Jesus
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000682-78.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXIX*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024
*XXXIX – Intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue na contestação qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350, ambos do CPC, ou junte documentos novos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001368-07.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sebastiao Filho Felix De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001368-07.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): SEBASTIAO FILHO FELIX DE OLIVEIRA
Réu(s): CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é autor(a) SEBASTIAO FILHO FELIX DE OLIVEIRA e requerido(a) CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
As partes transigiram (id 454145571).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000894-36.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Damiao Da Silva Souza
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000894-36.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001963-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sebastiana Dos Santos Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001963-35.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em que é requerente SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES e requerida BANCO BRADESCO SA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001268-82.2008.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Lucival Da Silva Santana
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814)
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Terceiro Interessado: Luciana De Almeida Santana
Terceiro Interessado: Janine Santos De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Josaphat Almeida Dantas Poletti (OAB:BA33148)
Advogado: Vilomar Caldas Bonfim (OAB:BA14344)
Terceiro Interessado: Vilma Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Dernival Da Silva Santana Junior
Terceiro Interessado: Jose Stenio De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Carlos Henrique De Almeida Santana
Terceiro Interessado: Donizeti Aparecida Ramos
Terceiro Interessado: Janile Santos De Santana
Terceiro Interessado: Thales Ramon Santos De Santana
Terceiro Interessado: Katia Luciana Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Flavia Santos De Santana Souza
Terceiro Interessado: Herom Cunha Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001268-82.2008.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785), LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA (OAB:BA28986), KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316), JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI (OAB:BA33148), VILOMAR CALDAS BONFIM (OAB:BA14344)
EXECUTADO: LUCIVAL DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ALINE SANTOS ALEXANDRINO (OAB:BA24814), LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. No mesmo prazo deverá apresentar manifestação acerca do ID 18878257.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000132-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joel Rocha Magalhaes
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000132-49.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOEL ROCHA MAGALHAES
Réu(s): BANCO PAN S.A
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais em que é autor(a) JOEL ROCHA MAGALHAES e requerido(a) BANCO PAN S.A.
As partes transigiram (id 452756550).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000784-03.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josino Silva Nascimento
Advogado: Izamara Patricia Xavier (OAB:BA71675)
Reu: Abelardo Pires
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000784-03.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSINO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): IZAMARA PATRICIA XAVIER (OAB:BA71675)
REU: ABELARDO PIRES e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ARTHUR MAURICIO LOUREIRO MAGNAVITA (OAB:BA65883)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que possui um imóvel e solicitou energia elétrica há cerca de dois anos, conforme o protocolo nº 8145033755, mas até hoje a instalação não foi realizada.
Já a parte Ré afirma que na situação em apreço, tem-se que a residência do Demandante encontra-se em Área de Preservação Permanente. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Deve-se ressaltar, de forma precedente, que a análise do objeto material deste processo cingirá ao fato de que o Autor teve negado seu requerimento de ligação de energia elétrica em imóvel de sua propriedade sob o argumento de que o bem se encontra em área de preservação permanente.
No caso em apreço, vislumbra-se o antagonismo entre dois bens tutelados de maneira equitativa pela constituição federal, de um vértice há o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade.
O direito ao fornecimento de energia elétrica é inerente ao Direito Fundamental basilar do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, à dignidade da pessoa humana e sua negativa afeta de forma direta outros direitos básicos, à exemplo da saúde e educação, os quais dependem do fornecimento devido de energia elétrica.
A Constituição Federal não permite o sacrifício total de um direito em detrimento de outro. Quando inexiste hierarquia entre eles, é necessário a aplicação do princípio da proporcionalidade na solução do conflito entre direitos fundamentais, com a flexibilização dos direitos conflitantes, a fim de, diante do caso concreto, proceder à redução da aplicação de um, com a consequente predominância de outro.
A Constituição Federal de 1988 dispensou atenção especial às questões ambientais. Vários de seus artigos tratam das obrigações tanto da sociedade quanto do Estado para com a natureza.
Outro ponto que deve ser destacado é a proteção trazida pela Carta Magna com relação às gerações futuras. Este é um princípio ético e solidário, onde todos os recursos devem ser utilizados visando a não exaustão, tendo em vista que a continuidade da própria espécie depende da solidariedade da geração do presente. Assim, criou-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações, conhecida também como responsabilidade intergeracional.
No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais. Assim o é por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto faz com que o meio ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da res comune omnium, sendo considerados, pois, como interesses comuns.
Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre em matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos.
A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da negativa de serviços e bens que com ele possam conviver em harmonia e equilíbrio relativos. Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.
O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.
Negar fornecimento de tal produto ao impetrante, sob a alegação de que o imóvel encontra-se em área de preservação permanente (APP) pura e simplesmente fere, pois, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A pretensão ao fornecimento, por si só, não acarreta danos ambientais de qualquer espécie, ainda mais quando toda vizinhança recebe tais serviços.

Neste sentido, é a recente decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. SITUAÇÃO PECULIAR DA CIDADE DE IBOTIRAMA. GARANTIA AO DIREITO AO SERVIÇO DE CARÁTER BÁSICO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto o interesse-necessidade quanto o interesse-adequação foram respeitados, na medida em que o eventual sucesso da impetração garantirá à impetrante um provimento útil (o afastamento da decisão administrativa que lhe retirou o direito a energia elétrica, a partir de meio processual permitido pelo ordenamento jurídico e legalmente estabelecido para a salvaguarda direito reputado líquido e certo. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. O conflito se aloja entre o acesso ao serviço público de energia elétrica em residência e a sua implantação em área de preservação permanente, uma vez que a apelante sustenta que o princípio da prevenção e da precaução e as normas da ANEEL impedem aquela implementação. 3. A lide se resolveria pela via da ponderação de princípios. Sucede que, no caso do Município de Ibotirama, a situação já pública encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade ou, mais precisamente, no centro da cidade, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente. 4. Sendo assim, não se vislumbra razoável a retirada do apelado do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no caso de situação de fato já há muito consolidada. 5. Recurso improvido.(Processo: APL 00004795520128050099 BA 0000479-55.2012.8.05.0099, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Julgamento:03/12/2013, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicação: 06/12/2013)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DETERMINANDO RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RIBEIRINHA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. AÇÃO MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANIZADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA PRESTADO A MORADORES VIZINHOS. QUEBRA DE ISONOMIA. RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as ações entre consumidor e concessionária de serviços públicos estão afetas à Justiça Estadual, de sorte que a localização do imóvel em área ribeirinha não é bastante para caracterizar efetivo interesse da União, sobremaneira porque a recusa ao fornecimento de energia pela COELBA baseia-se na falta de licença ambiental de órgão estadual. 2. A análise dos fólios revela que o imóvel do recorrido encontra-se localizado em área urbanizada, com fornecimento de energia aos moradores vizinhos. 3. Ainda que atento aos princípios da prevenção e precaução referentes à defesa do meio ambiente, carece de logicidade a recusa de ligação por parte da agravante quando os imóveis na área circunvizinha daquele sobre o qual recai a demanda já dispõem de serviço de eletricidade. Assim, se há o risco de dano ao meio ambiente, este já se encontra caracterizado, sendo irrazoável admitir-se que uma única ligação de energia elétrica o acentuaria a ponto de justificar a negativa. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0003189-83.2014.8.05.0000, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/07/2014)"
Leve-se em conta, também, que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial para uma boa qualidade de vida de qualquer cidadão, conforme preceitua o art. 10, I, da Lei. 7.783, de 28 de junho de 1989.
Em outras palavras, a negatória do pedido de ligação da corrente elétrica é medida desproporcional aos fins ambicionados pelo sistema de proteção ambiental, e que extrapola os limites do razoável, afrontando de maneira soberba o direito da parte impetrante de exercer uma atividade lícita, direitos estes constitucionalmente garantidos.
Pertinente acrescentar que a Constituição Cidadã eleva a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III).
Assim sendo, não é razoável a alegação da parte ré de que a ligação de energia elétrica na residência da Autora causará dano ao meio ambiente, inclusive a alegação de prejuízo ambiental não foi comprovada pela Coelba.
Isto posto, não se pode olvidar que o Código Florestal além de dispor de um regime de proteção das áreas e preservação permanente, apresenta normas de regularização das áreas consolidadas em APP, mediante realização de projeto com estudo técnico, não indicando, o referido sistema normativo, qualquer óbice à ligação da energia elétrica para garantia do essencial àquele que reside em área consolidada inserida ou próxima às APP, situação que se enquadra no caso concreto em espeque.
Logo, não resta clara qualquer violação das normas de Direito Ambiental, já que o fornecimento de energia elétrica é considerado como essencial, não se vislumbrando, in casu, qualquer ameaça ao meio ambiente. Isso porque, se há lesão ambiental, a mesma já se encontrava caracterizada antes da judicialização da demanda, frente a ocupação urbana das diversas casas presentes à beira do rio.
A firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem este entendimento, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE. NÃO ACOLHIMENTO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM LOCALIZADO NO CENTRO DA CIDADE. VIZINHOS QUE USUFRUEM DO SERVIÇO ESSENCIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Rejeita-se a alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual. Trata-se a questão, posta a exame, de relação contratual entre a concessionária de serviço público e o consumidor, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses aventadas no art. 109, I, da CF. 2. A ação foi instrumentalizada com a documentação necessária a amparar, o direito que se diz violado pelo ato ilegal atribuído à autoridade coatora, sem necessidade de dilação probatória, não havendo que se falar em falta de interesse de agir e na sentença fora demonstrado o convencimento do juízo de origem.3. Não há ainda que se falar em ilegitimidade ativa dos apelados, tem-se que estes acostaram à exordial documento de fls. 06, segundo o qual o preposto da recorrente procedeu à inspeção no local, utilizado como residência dos recorridos.4. O reconhecimento e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permitem vislumbrar a circunstância de que o pedido de fornecimento de energia, isoladamente, não é capaz de ocasionar danos ambientais na área de preservação, tendo em vista que, os demais moradores do mesmo bairro já são beneficiados pelo recurso pleiteado nos autos.5. A sentença recorrida, que concedeu a segurança para compelir a apelante a proceder, imediatamente, a ligação da rede no imóvel do apelado deve ser mantida, pois, o acesso à energia elétrica é direito assegurado constitucionalmente, uma vez que derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a sua produção e distribuição, em razão da sua importância, elencada no rol dos serviços

essenciais pela Lei n.º 7.783/89.6. Precedentes do TJ/BA. (Apelação nº 0000447-31.2014.8.05.0018, Rel.: Desa. JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, p. em 07/05/2019).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUSA DA COELBA EM INSTALAR REDE ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA APELADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. REGIÃO CIRCUNVIZINHA JÁ ABASTECIDA COM REDE ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELO IMPROVIDO. I – A negativa do fornecimento de energia elétrica sob o argumento de que o imóvel está situado em área de preservação permanente não se revela razoável. O fornecimento de energia elétrica se enquadra no conceito de serviço essencial, que só deve deixar de ser prestado em situações excepcionalíssimas, que não estão presentes na hipótese. II – A ligação de energia elétrica na residência da Apelada não causará prejuízos ambientais à região circunvizinha, pois como corretamente registrou o magistrado primevo, já existe rede elétrica instalada em imóveis situados na mesma localidade. III – Dano moral. Configuração. Responsabilidade objetiva. Recusa indevida em fornecer serviço público essencial em região já abastecida com energia elétrica. Sentença mantida, inclusive em relação ao quantum indenizatório, fixado com razoabilidade e moderação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 8000458-14.2017.8.05.0051, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/12/2019)”

Diante de tais considerações, comprovada a existência de falha no serviço, bem como as infrutíferas tentativas de saná-lo, é devida a intervenção judicial para determinar a obrigação de fazer e a condenação pelos danos suportados pelo a Autora.

No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação da empresa ré de realizar a instalação de energia elétrica no imóvel da Autora, bem como indenizá-lo pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a imprudência e negligência da parte ré em não efetuar a ligação de energia elétrica, considerando o período de tempo entre as solicitações e o julgamento desta ação, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Vejamos um julgado nesse sentido:

SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. A privação do serviço de energia elétrica por meses, em razão de demora injustificada da concessionária em proceder à nova ligação de energia elétrica, em violação às normas da ANEEL, configura dano moral in re ipsa. Hipótese em que o quantum arbitrado deve ser reduzido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70066561184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2015).

COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): ANGELICA LUCIANA DE MOURA GOIS RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. LIGAÇÃO NOVA. MORA DA PARTE RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00009831220218050078 EUCLIDES DA CUNHA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para os seus problemas. O extenso tempo em que a parte autora não pôde desfrutar de sua propriedade, somado à desídia da ré em buscar uma solução para os problemas, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, privando a parte autora da utilização do serviço, útil e necessário ao ser humano, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais das vítimas e, por fim, a natureza do direito violado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para

Condenar a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001260-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Tarcisia Rosa Brito
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001260-07.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): TARCISIA ROSA BRITO
Réu(s): CLARO S.A.
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenização por danos morais em que é requerente TARCISIA ROSA BRITO e requerida CLARO S.A.
As partes transigiram (id 453555301).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002325-42.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ruy Nascimento Da Silva
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002325-42.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: RUY NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ERENILTON BARBOSA DA SILVA (OAB:BA67250)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é vendedor autônomo de leite e que possuía uma vaca da raça Gir que produzia 10 litros de leite por dia, sendo sua principal fonte de renda. Aduz que em 2 de setembro de 2021, a vaca foi eletrocutada por um fio de alta tensão da rede pública da empresa ré, morrendo devido ao choque e que apesar da Ré consertar os fios, a empresa não procurou o autor para compensar o prejuízo. Afirma que registrou ocorrência na polícia e fez uma reclamação na COELBA, anexando provas. Alega que sofreu prejuízos financeiros e emocionais.
A parte Requerida em sua contestação, afirmou que ao tomar conhecimento das alegações do acionante, conduziu uma minuciosa investigação interna e constatou que não houve conduta abusiva por parte da empresa. Afirmou que a simples ocorrência de dano ao Demandante, sem a contribuição de um ato praticado por qualquer representante da Demandada, é insuficiente para definir a responsabilidade objetiva atribuída pelo postulante. Ao contrário do alegado na inicial, não há responsabilidade sem culpa da Demandada, visto que se trata de uma suposta conduta omissiva, que não é passível de responsabilidade objetiva. A queda de um fio de alta tensão pode ser causada por diversos fatores fora do controle da Concessionária, como queda de árvore, fortes chuvas ou ação humana. A responsabilidade objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em questão.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Isto porque o conjunto de provas anexados aos autos demonstram que o semovente apontado na inicial pertencia ao Autor.
Ademais, no que tange às provas do evento danoso, a partir do conteúdo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência concluíram pela responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos.
A doutrina de Rui Stoco não se afasta deste norte:
Portanto, a companhia de energia elétrica de geração ou distribuição, embora possa se constituir em sociedade de natureza privada, será sempre uma concessionária de serviço público, prestando-o por delegação do Estado. Nessa condição, é alcançada pela disposição muito mais garantidora, do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao dispor que ?as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, essas empresas ficam enquadradas na teoria do risco administrativo, sendo, assim, objetiva a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Evidente, não se descarta a incidência obrigatória do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que favoreça e proteja a vítima, considerando que o fornecimento de energia elétrica para consumo enquadra-se nos conceitos ali estabelecidos, devendo a energia elétrica ser considerada como produto, posto que é um bem consumível ou fungível.
Inclusive, a matéria já está pacificada perante o STF:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: ART. 37, § 6º, DA C.F. PROVA. I. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, é objetivamente responsável pelos seus atos. Precedentes (AI 383872 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 08-11-2002, PP-00048, EMENT VOL-02090-09 PP-01766).
Diante de tal premissa, dispensa-se a análise subjetiva da conduta da ré e inverte-se o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, a fim de que seja a prestadora de serviços públicos responsável para demonstrar a não ocorrência do evento danoso ou da conduta duvidosa da parte autora.
Ressalto que não há provas em favor da concessionária ré passível de afastar as alegações contidas na petição inicial.
Observo que o Laudo de Avaliação Veterinária trazido no id 164734245 , constatou a morte do animal pertencente ao autor, senão vejamos:

Ou seja, há forte lastro probatório da tese esboçada na inicial, a exemplo do vídeo acostado que mostra o animal morto embaixo do fio de alta tensão emendado.
A companhia de energia elétrica por prestar serviços de alto risco deve ser mais diligente do que qualquer outro prestador de serviços em relação à manutenção dos seus equipamentos. As evidências revelam que houve o rompimento de fio elétrico, o que ocasionou a morte do bovino.
Vejamos entendimento jurisprudencial em casos parecidos:
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DO VALOR PARA INDENIZAÇÃO DO ANIMAL MORTO. AVALIAÇÃO CONTEMPLANDO HIPOTÉTICA POSSIBILIDADE DE SUCESSO EM CORRIDAS DE CAVALO EM CANCHA-RETA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71000508432, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/06/2004).

Ou seja, há forte lastro probatório da tese esboçada na inicial. Há também nexo de causalidade pois a morte do animal ocorreu pelo rompimento do cabo de energia elétrica de responsabilidade da CELG.
A companhia de energia elétrica por prestar serviços de alto risco deve ser mais diligente do que qualquer outro prestador de serviços em relação à manutenção dos seus equipamentos. As evidências revelam que houve o rompimento de fio elétrico, o que ocasionou a morte do bovino.
Vejamos entendimento jurisprudencial em casos parecidos:
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DO VALOR PARA INDENIZAÇÃO DO ANIMAL MORTO. AVALIAÇÃO CONTEMPLANDO HIPOTÉTICA POSSIBILIDADE DE SUCESSO EM CORRIDAS DE CAVALO EM CANCHA-RETA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71000508432, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/06/2004).
Dessa forma, não há como ilidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, que deve prestá-lo com zelo, eficiência e segurança.
Segundo nos ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores): Mas não só a obtenção do serviço como, também sua regular prestação constituem direito do usuário. Desde que instalado o equipamento necessário, responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita às indenizações de danos ocasionados ao usuário pela suspensão da prestação devida ou pelo mau funcionamento.
Outrossim, não houve qualquer comprovação por parte da empresa da culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito, que pudesse afastar sua responsabilidade. Tampouco trouxe prova de que a rede estivesse em perfeitas condições, pelo que a indenização pelos danos materiais é devida.
Colaciono entendimento jurisprudencial em caso análogo:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CURA DO FUMO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ONUS PROBANDI DA FORNECEDORA DO SERVIÇO. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, caput, CDC) quanto por força da Constituição Federal (art. 37, § 6º, CF). Não restaram comprovadas quaisquer das excludentes previstas no art. 14 do CDC, ônus que incumbia à ré. Condenação de ressarcimento dos prejuízos na cura do fumo mantida. Obrigação de ressarcimento os danos materiais suportados pelo consumidor. Precedentes do TJRS. (TJRS. AC: 70048726319 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 18/06/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2012).
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, sabe-se que são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
Merece destaque o teor do disposto no artigo 402 do Código Civil/2002, que dispõe o que se segue:“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.
Desta feita, o prejuízo de cunho patrimonial, advindo de uma determinada conduta ilícita, abrange, em síntese, 02 (dois) aspectos, cumulativos ou independentes: a) os danos emergentes, no caso, a efetiva perda pecuniária suportada pelo lesado e b) os lucros cessantes, correspondentes ao acréscimo patrimonial que o indivíduo ou a pessoa jurídica deixou de obter em razão do fato ilícito.
Por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, o lucro cessante exige maior cuidado na sua caracterização e fixação.
Na trilha do nosso Antônio Lindbergh Montenegro, que, por sua vez, se funda em Adriano De Cupis, pode-se dizer que, se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante.
Consiste portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa do lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL Editora Malheiros 6 Edição - pág.97 destaquei).
Verifica-se, desta maneira, que os lucros cessantes correspondem ao acréscimo patrimonial certo e inquestionável que o lesado deixou de obter em razão da conduta ilícita de terceiros, o que naturalmente inclui o inadimplemento de um dos contratantes.
Na hipótese em questão, restou manifesto e inquestionável que o postulante suportou lucros cessantes, visto que obteria rendimentos com a venda do leite retirado da vaca, o que restou frustrado em razão da morte do animal.
No caso dos autos, deverá a parte Ré pagar o valor do prejuízo ao Autor, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência dos lucros cessantes.
Quanto ao dano moral, essa espécie pode ser compreendida como a lesão ocasionada no âmbito psicológico do indivíduo, que não se configura com o mero dissabor, mas com a violação a direitos fundamentais do ofendido, capaz de abalar o equilíbrio mental deste. Por isso, não é qualquer tipo de contrariedade ou aborrecimento que gera o dano moral indenizável.
Não obstante, no caso concreto, resta configurado o dano, tendo em vista que a parte autora trata-se de pequeno produtor rural, que tinha sua subsistência garantida pela comercialização do leite proveniente da vaca morta, de modo que, certamente, a perda impacta de forma considerável o sustento da família da parte proprietária.
No mesmo sentido, mutatis mutandis:
EMENTA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS . FIO DE ALTA TENSÃO CAÍDO NO CHÃO NA VIA. MORTE DE EQUINO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CF. CONFIGURADO O DEVER DE RESSARCIR O AUTOR PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Analisando detidamente o conjunto probatório, em especial o laudo fornecido por médico veterinário (fl. 11), bem como fotografias do animal no chão (fls. 44/46), verifica-se que a conduta omissa da requerente (ausência de manutenção da rede de fiação elétrica), consubstanciada na queda do fio de energia na via pública ocasionou a morte do cavalo de propriedade do autor . II. Nessa linha, face a responsabilidade objetiva da apelante, para fins de isenção à reparação, deveria provar que a rede de distribuição de energia elétrica atendia aos requisitos exigíveis de segurança e funcio-

namento adequado, o que, não restou demonstrado na hipótese (art. 373, II, CPC). III. considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o grau de culpa da apelante, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e reprovabilidade da conduta, entendo que o valor fixado a título de dano moral no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser reduzido para o patamar de R$ 13.000,00 (treze mil reais), pois este é o valor que reputo condizente ao dano moral sofrido sob exame considerando, em especial, qu e o animal era utilizado para as atividades laborais do idoso, caracterizando como fonte de subsistência, portanto, o que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade . IV. Apelação parcialmente provida. (TJ-MA - AC: 00003058820138100061 MA 0016752019, Relator: RAIMUNDO JOS+ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2019 00:00:00)

APELAÇÃO CÍVEL.PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ILEGAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. C ONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, impede destacar que a Empresa Ré, ora Apelante, é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, cuja responsabilidade extracontratual, por danos eventualmente ocasionados a terceiros, está regulada no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. 2. No presente caso, verifico a omissão da prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, ora Apelante, que, informada do acidente, quedou-se inerte, no sentido e prestar auxílio ou informação ao Autor. 3. Assim, vislumbra-se que o serviço prestado pela Empresa Ré, ora Apelante, não foi realizado da maneira adequada, no que tange à satisfação das condições de segurança para os usuários, pois a ausência de manutenção nos cabos elétricos resultou o rompimento destes, e a consequente morte de seis animais da pequena propriedade rural. 4.Dessa forma, resta configurada a omissão do poder público, que guarda relação de causalidade com o evento danoso apresentado, a ensejar a responsabilidade da Empresa Ré à reparação dos danos materiais provocados ao Autor. 5. In casu, os danos de ordem moral surgem do abalo psíquico decorrente da perda inesperada dos animais do Autor, criados na pequena propriedade rural, tão somente para sua subsistência. 6. Sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo acertado o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante, em primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual mantenho o quantum indenizatório estabelecido para reparar os danos morais suportados pelo Autor. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00002635820138180112 PI , Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Câmara Especializada Cível)

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TRÊS DIAS – IMPOSSIBILIDADE DE ORDENHA DAS VACAS LEITEIRAS -MORTE DE ANIMAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DANO MATERIAL E MORAL MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000952-05.2017.8.16.0117 - Medianeira -Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 17.05.2018)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -PRESTAÇÃO CONTÍNUA E EFICIENTE - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA NO RESTABELECIMENTO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA -MORTE DE ALEVINOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1 - In casu, a interrupção de fornecimento de energia aliada a demora no seu restabelecimento, devido à sobrecarga causada por ventania que provocou queda de árvore, não constitui excludente de responsabilidade, por se tratar de risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela concessionária de energia elétrica. Caracterizado o ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos e abalo experimentado pela empresa apelada. 2 -Comprovado o nexo causal entre o evento danoso - morte dos peixes - e a deficiência na prestação do serviço, a concessionária de energia tem a obrigação de indenizar os danos materiais comprovados, bem como os danos morais. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA, 2018.03110206-65, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-08, Publicado em 2018-08-08)

Certo o dever de indenizar, entendo ser razoável fixar o valor da reparação no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que se presta a incutir na promovida a necessidade de maior diligência na manutenção da rede elétrica.

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO - MORTE DE ANIMAIS NO PASTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL -DEVIDO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REEMBOLSO -RECUSA INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO -QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC. I. Comprovada a morte de animais no pasto e o nexo causal entre o dano e o rompimento de cabo da rede de energia elétrica, é devida a indenização por danos materiais. II. Resta configurado o dano moral, ante os transtornos e dissabores causados à parte recorrida em razão da inércia da parte recorrente em atender as solicitações administrativas, sendo desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. III. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. IV. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJMT - N.U 8010006-43.2017.8.11.0036 , TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 17/08/2018, Publicado no DJE 22/08/2018).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão.

Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária a partir desta decisão.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000735-25.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aracy Oliveira Costa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000735-25.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002883-77.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erisvan Santos Nascimento
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002883-77.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ERISVAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é possuidor de uma pequena área de terras rurais, que integram a Fazenda Altamira. Aduz que, na pequena gleba, cria alguns poucos animais bovinos, dos quais retira o sustento próprio e de sua família, a partir da comercialização tanto do leite quanto dos próprios animais para abate, quando alcançam as condições necessárias para tanto. Informa que, dentro da referida propriedade, existem alguns postes condutores de fios de energia elétrica instalados pela Requerida e que um desses postes apresentava um fio inutilizado e parcialmente solto, sendo que uma extremidade estava regularmente conectada à parte superior do poste e a outra irregular e improvisadamente amarrada à parte de baixo. Afirma que a instalação imprudente foi realizada por funcionários da própria Ré e que, apesar de alertados quanto ao risco que o referido fio poderia oferecer aos animais e à família do Autor, os prepostos da Ré se limitaram a aduzir que futuramente retornariam ao local para removê-lo, mas passado algum tempo, nada foi feito. Alega a parte Autora que, no início do mês de outubro do ano corrente, um dos poucos animais existentes nas terras do Requerente, especificamente o mais valioso deles, uma vaca de leite que gestava um(a) bezerro(a), caminhava pelo pasto quando se enroscou no fio e, imediatamente, veio a óbito em razão da alta corrente elétrica que nele atravessava, uma vez que o fio estava também ligado à rede de alta tensão, conforme demonstrado nas imagens acima. Informa que tentou, de forma extrajudicial, obter a reparação dos danos junto à Requerida, por meio de ligações telefônicas cujos protocolos estão anotados em manuscrito anexo. Aduz que prepostos da Ré foram até o local, removeram o fio que estava solto, no entanto, a Requerida, injustificadamente, recusou-se a ressarcir os danos sofridos pelo Requerente.
A parte Requerida em sua contestação, afirmou que ao tomar conhecimento das alegações do acionante, conduziu uma minuciosa averigação interna e constatou que não houve conduta abusiva por parte da empresa. Afirmou que a simples ocorrência de dano ao Demandante, sem a contribuição de um ato praticado por qualquer representante da Demandada, é insuficiente para definir a responsabilidade objetiva atribuída pelo postulante. Ao contrário do alegado na inicial, não há responsabilidade sem culpa da Demandada, visto que se trata de uma suposta conduta omissiva, que não é passível de responsabilidade objetiva. Afirmou que a responsabilidade objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em questão.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.3 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é parcialmente PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, no que tange às provas do evento danoso, a partir do conteúdo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência concluíram pela responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos.
A doutrina de Rui Stoco não se afasta deste norte:
Portanto, a companhia de energia elétrica de geração ou distribuição, embora possa se constituir em sociedade de natureza privada, será sempre uma concessionária de serviço público, prestando-o por delegação do Estado. Nessa condição, é alcançada pela disposição muito mais garantidora, do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao dispor que ?as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, essas empresas ficam enquadradas na teoria do risco administrativo, sendo, assim, objetiva a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Evidente, não se descarta a incidência obrigatória do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que favoreça e proteja a vítima, considerando que o fornecimento de energia elétrica para consumo enquadra-se nos conceitos ali estabelecidos, devendo a energia elétrica ser considerada como produto, posto que é um bem consumível ou fungível.
Inclusive, a matéria já está pacificada perante o STF:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: ART. 37, § 6º, DA C.F. PROVA. I. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, é objetivamente responsável pelos seus atos. Precedentes (AI 383872 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 08-11-2002, PP-00048, EMENT VOL-02090-09 PP-01766).
Diante de tal premissa, dispensa-se a análise subjetiva da conduta da ré e inverte-se o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, a fim de que seja a prestadora de serviços públicos responsável para demonstrar a não ocorrência do evento danoso ou da conduta duvidosa da parte autora.
Ressalto que não há provas em favor da concessionária ré passível de afastar as alegações contidas na petição inicial.
Observo que o Laudo de Avaliação Veterinária trazido no id 341506917, constatou a morte do animal pertencente ao autor, senão vejamos:
Ou seja, há forte lastro probatório da tese esboçada na inicial, a exemplo dos vídeos acostados que mostram o animal morto com o pescoço envolto no fio de alta tensão.
A companhia de energia elétrica por prestar serviços de alto risco deve ser mais diligente do que qualquer outro prestador de serviços em relação à manutenção dos seus equipamentos. As evidências revelam que o fio elétrico estava solto, rompido, o que ocasionou a morte do bovino.
Vejamos entendimento jurisprudencial em casos parecidos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE DE SEMOVENTES BOVINOS POR CHOQUE EM FIOS DE ALTA-TENSÃO. 1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Inicialmente, importante destacar que a natureza da relação estabelecida entre as partes é de consumo, o que atrai a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que define a responsabilidade objetiva do prestador de serviço pelos danos decorrentes de sua atividade. Ademais, no âmbito constitucional, por se tratar de ré concessionária de serviço público, ocorre a atração da norma que emana do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reforça a natureza objetiva da responsabilidade civil da distribuidora de energia elétrica. 2. DA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. Assim, constatado o resultado danoso consubstanciado na morte do gado, com nexo de causalidade referente à obrigação de manutenção da rede de distribuição de energia elétrica da qual se desprenderam fios de alta-tensão em três ocasiões diferentes no intervalo de menos de 12 meses, é prescindível a demonstração de dolo ou culpa da empresa. Outrossim, no caso vertente, os documentos colacionados à exordial e o depoimento do médico veterinário que examinou os animais demonstraram de forma inequívoca que a morte dos semoventes bovinos decorreu de choque elétrico por contato com o fio de alta-tensão. Da mesma forma, a propriedade dos animais foi devidamente comprovada e os valores foram discriminados de forma individual e apurados com base em índice idôneo pelo juízo a quo. Portanto, imperiosa a manutenção da sentença que responsabilizou a requerida/apelante pelo ressarcimento dos danos suportados pelo produtor rural autor/apelado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 01039706820158090097 JUSSARA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 01/02/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021).

APELAÇÃO. Concessionária de serviço público. Rompimento de cabos de energia. Morte de animais. Indenização. Fotografias evidenciam a morte de dois cavalos e queda do cabo de energia, com incêndio da vegetação ao redor, indicando forte descarga elétrica. Laudo de médico veterinário aponta choque elétrico como causa da morte dos animais. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Falta de orçamento das despesas para reparação dos danos não obsta o direito de requerer o ressarcimento por ação judicial, tampouco afasta a responsabilidade civil da concessionária. É dever do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Código de Processo Civil, artigo 373, II. Na hipótese, ausente indicativo de má conservação da instalação interna da residência do autor como causa da queda do fio elétrico. Mantido o dever de reparar os danos materiais sofridos. Sem recurso do autor quanto aos danos morais. Artigo 86 do Código de Processo Civil não impõe o pagamento integral dos honorários advocatícios ao litigante que decaiu de parte mínimo do pedido, mas àquele que decaiu de maior parte, no caso, a apelante. Sem razão para modificar a distribuição dos ônus de sucumbência determinada pela sentença. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios a cargo da ré, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento do valor da condenação. (TJ-SP - AC: 10036420420218260268 SP 1003642-04.2021.8.26.0268, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 03/03/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2023)

Ou seja, há forte lastro probatório da tese esboçada na inicial. Há também nexo de causalidade, pois a morte do animal ocorreu em decorrência do cabo de energia elétrica solto de responsabilidade da Coelba.

Dessa forma, não há como ilidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, que deve prestá-lo com zelo, eficiência e segurança.

Segundo nos ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores): Mas não só a obtenção do serviço como, também sua regular prestação constituem direito do usuário. Desde que instalado o equipamento necessário, responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita às indenizações de danos ocasionados ao usuário pela suspensão da prestação devida ou pelo mau funcionamento.

Outrossim, não houve qualquer comprovação por parte da empresa da culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito, que pudesse afastar sua responsabilidade. Tampouco trouxe prova de que a rede estivesse em perfeitas condições, pelo que a indenização pelos danos materiais é devida.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, sabe-se que são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

O pedido de lucros cessantes deve ser acolhido.

Merece destaque o teor do disposto no artigo 402 do Código Civil/2002, que dispõe o que se segue:“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Desta feita, o prejuízo de cunho patrimonial, advindo de uma determinada conduta ilícita, abrange, em síntese, 02 (dois) aspectos, cumulativos ou independentes: a) os danos emergentes, no caso, a efetiva perda pecuniária suportada pelo lesado e b) os lucros cessantes, correspondentes ao acréscimo patrimonial que o indivíduo ou a pessoa jurídica deixou de obter em razão do fato ilícito.

Por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, o lucro cessante exige maior cuidado na sua caracterização e fixação.

Na trilha do nosso Antônio Lindbergh Montenegro, que, por sua vez, se funda em Adriano De Cupis, pode-se dizer que, se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante.

Consiste portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa do lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL Editora Malheiros 6 Edição - pág.97 destaquei).

Verifica-se, desta maneira, que os lucros cessantes correspondem ao acréscimo patrimonial certo e inquestionável que o lesado deixou de obter em razão da conduta ilícita de terceiros, o que naturalmente inclui o inadimplemento de um dos contratantes.

Na hipótese em questão, restou manifesto e inquestionável que o postulante suportou lucros cessantes, visto que obteria rendimentos com a venda do leite retirado da vaca, o que restou frustrado em razão da morte do animal.

No caso dos autos, deverá a parte Ré pagar o valor do prejuízo ao Autor, no valor de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), em decorrência dos lucros cessantes.

Quanto ao dano moral, essa espécie pode ser compreendida como a lesão ocasionada no âmbito psicológico do indivíduo, que não se configura com o mero dissabor, mas com a violação a direitos fundamentais do ofendido, capaz de abalar o equilíbrio mental deste. Por isso, não é qualquer tipo de contrariedade ou aborrecimento que gera o dano moral indenizável.
Não obstante, no caso concreto, resta configurado o dano, tendo em vista que a parte autora trata-se de pequeno produtor rural, que tinha sua subsistência garantida pela comercialização do leite proveniente da vaca morta, de modo que, certamente, a perda impacta de forma considerável o sustento da família da parte proprietária.
No mesmo sentido, mutatis mutandis:
EMENTA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS . FIO DE ALTA TENSÃO CAÍDO NO CHÃO NA VIA. MORTE DE EQUINO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CF. CONFIGURADO O DEVER DE RESSARCIR O AUTOR PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Analisando detidamente o conjunto probatório, em especial o laudo fornecido por médico veterinário (fl. 11), bem como fotografias do animal no chão (fls. 44/46), verifica-se que a conduta omissa da requerente (ausência de manutenção da rede de fiação elétrica), consubstanciada na queda do fio de energia na via pública ocasionou a morte do cavalo de propriedade do autor . II. Nessa linha, face a responsabilidade objetiva da apelante, para fins de isenção à reparação, deveria provar que a rede de distribuição de energia elétrica atendia aos requisitos exigíveis de segurança e funcionamento adequado, o que, não restou demonstrado na hipótese (art. 373, II, CPC). III. considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o grau de culpa da apelante, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e reprovabilidade da conduta, entendo que o valor fixado a título de dano moral no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser reduzido para o patamar de R$ 13.000,00 (treze mil reais), pois este é o valor que reputo condizente ao dano moral sofrido sob exame considerando, em especial, qu e o animal era utilizado para as atividades laborais do idoso, caracterizando como fonte de subsistência, portanto, o que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade . IV. Apelação parcialmente provida. (TJ-MA - AC: 00003058820138100061 MA 0016752019, Relator: RAIMUNDO JOS+ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2019 00:00:00).

APELAÇÃO CÍVEL.PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ILEGAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. C ONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, impede destacar que a Empresa Ré, ora Apelante, é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, cuja responsabilidade extracontratual, por danos eventualmente ocasionados a terceiros, está regulada no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. 2. No presente caso, verifico a omissão da prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, ora Apelante, que, informada do acidente, quedou-se inerte, no sentido e prestar auxílio ou informação ao Autor. 3. Assim, vislumbra-se que o serviço prestado pela Empresa Ré, ora Apelante, não foi realizado da maneira adequada, no que tange à satisfação das condições de segurança para os usuários, pois a ausência de manutenção nos cabos elétricos resultou o rompimento destes, e a consequente morte de seis animais da pequena propriedade rural. 4.Dessa forma, resta configurada a omissão do poder público, que guarda relação de causalidade com o evento danoso apresentado, a ensejar a responsabilidade da Empresa Ré à reparação dos danos materiais provocados ao Autor. 5. In casu, os danos de ordem moral surgem do abalo psíquico decorrente da perda inesperada dos animais do Autor, criados na pequena propriedade rural, tão somente para sua subsistência. 6. Sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo acertado o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante, em primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual mantenho o quantum indenizatório estabelecido para reparar os danos morais suportados pelo Autor. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00002635820138180112 PI , Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Câmara Especializada Cível).

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TRÊS DIAS – IMPOSSIBILIDADE DE ORDENHA DAS VACAS LEITEIRAS -MORTE DE ANIMAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DANO MATERIAL E MORAL MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000952-05.2017.8.16.0117 - Medianeira -Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 17.05.2018)
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -PRESTAÇÃO CONTÍNUA E EFICIENTE - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA NO RESTABELECIMENTO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA -MORTE DE ALEVINOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1 - In casu, a interrupção de fornecimento de energia aliada a demora no seu restabelecimento, devido à sobrecarga causada por ventania que provocou queda de árvore, não constitui excludente de responsabilidade, por se tratar de risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela concessionária de energia elétrica. Caracterizado o ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos e abalo experimentado pela empresa apelada. 2 -Comprovado o nexo causal entre o evento danoso - morte dos peixes - e a deficiência na prestação do serviço, a concessionária de energia tem a obrigação de indenizar os danos materiais comprovados, bem como os danos morais. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA, 2018.03110206-65, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-08, Publicado em 2018-08-08)
Certo o dever de indenizar, entendo ser razoável fixar o valor da reparação no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que se presta a incutir na promovida a necessidade de maior diligência na manutenção da rede elétrica.
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO - MORTE DE ANIMAIS NO PASTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL -DEVIDO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REEMBOLSO -RECUSA INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO -QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC. I. Comprovada a morte de animais no pasto e o nexo causal entre o dano e o rompimento de cabo da rede de energia elétrica, é devida a indenização por danos materiais. II. Resta configurado o dano moral, ante os transtornos e dissabores causados à parte recorrida em razão da inércia da parte recorrente em atender as solicitações administrativas, sendo desnecessária, nestes casos, a compro-

vação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. III. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. IV. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJMT - N.U 8010006-43.2017.8.11.0036 , TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 17/08/2018, Publicado no DJE 22/08/2018).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos materiais(lucros cessantes) no valor de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão.
Condenar a parte Requerida, ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária, com base no índice INPC, a contar do arbitramento feito nesta sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora na ordem de 1% por cento ao mês, a contar da citação (art. 405, CC);

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000433-30.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Angelo Marcio Dos Santos Vaz
Advogado: Ravel Barbosa Coutinho (OAB:BA68577)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-30.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANGELO MARCIO DOS SANTOS VAZ
Advogado(s): RAVEL BARBOSA COUTINHO (OAB:BA68577), DANYELLE VAZ MODESTO (OAB:BA66746), URANIA GIROTTO MARINHO (OAB:BA67513)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que realizou a compra de um produto junto a empresa Requerida. Afirma que mesmo tendo pago, o produto não foi entregue até o momento. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago e danos morais.
A parte Ré afirma que a parte Demandante comprou um produto diretamente com a vendedora JANDIRA CARDOZO, utilizando a plataforma do Demandando apenas para exibição do anúncio. Informa que não tem os dados sobre o envio do produto.
2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA (marketplace)

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores o dever de reparar os prejuízos que causarem aos consumidores, independentemente de culpa.
Na hipótese, a ré participa da transação comercial, tanto é que faz a gestão dos pagamentos, auferindo lucros relativos às transações realizadas pelos comerciantes que anunciam os produtos em sua plataforma da internet .
Assim, atuando como intermediadora, promove uma aproximação entre os contratantes e obtém receita das vendas e compras realizadas. Portanto, responde solidariamente a ré pelo dano reclamado, na medida em que ambas as empresas atuaram em parceria, pelo sistema marketplace , integrando a ré, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento do produto, o que não se discute.
Destarte, descabe falar-se em ilegitimidade passiva. Nos termos dos artigos 3º, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo fornecedora de serviços e participando da cadeia de consumo, a ora RÉ deve responder, de maneira solidária, cabendo a ela a obrigação de fornecer a nota fiscal do bem adquirido, ou até mesmo a substituição deste, no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.
2.2 DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de documentos e informações, tendo em vista que a documentação foi anexada no bojo da inicial.
Vê-se que ao contrário do que informa a Ré, foram anexadas as informações de compra, rastreio, Id do envio e etc.
2.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte Autora anexou provas aos autos de que realizou a compra dos produtos indicados na exordial, conforme demonstram os documentos de comprovação de pedido e nota fiscal.
Por outro lado, não há provas nos autos que a consumidora tenha recebido os produtos, ou mesmo que tenha havido o ressarcimento dos valores pagos.
Em se tratando de relação de consumo e sendo o autor destinatário final do produto comercializado pela ré, por isso mesmo cabe a esta cumprir os exatos termos da oferta apresentada ao consumidor, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. E, por consequência, de se reconhecer ao consumidor o direito de exigir o cumprimento veiculada de acordo com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I-Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II-Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III-Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”
Assim, a parte Autora tem direito ao ressarcimento pelo o valor pago, porém de forma simples por ausência de comprovação da má-fé.
Com relação aos danos morais, os aborrecimentos sofridos pelo autor ultrapassam o mero descumprimento contratual. Evidente o sentimento de impotência do autor frente à situação que não conseguiu resolver, além da frustração porque não pôde usufruir dos pedidos.
Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.
Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
Nesse sentido:
Recurso inominado – Compra cancelada pelo fornecedor – Alegação de que o produto era presente de Natal – Comprovação de oito reclamações administrativas e mais de dois meses até a solução do problema – Situação apta a ensejar danos morais pela via crucis suportada pela autora para obter o reembolso e absoluto descaso da empresa – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil. (TJ-SP - RI: 10023802820228260189 SP 1002380-28.2022.8.26.0189, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, Data de Julgamento: 21/10/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA NA INTERNET. PRIMEIRA COMPRA CANCELADA. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS 5 MESES. SEGUNDA COMPRA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PASSADOS 1 ANO E 3 MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003003-76.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 08.08.2022)
(TJ-PR - RI: 00030037620218160075 Cornélio Procópio 0003003-76.2021.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)

Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
a. Condenar a ré, em danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC desde o evento danoso e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;
b. Condenar a requerida a restituir o valor pago pelo o produto não entregue, o referido valor deverá ser corrigido pelo INPC desde a citação e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001028-63.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vera Lucia Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001028-63.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): VERA LUCIA ROCHA DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em que é requerente VERA LUCIA ROCHA DOS SANTOS e requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
As partes transigiram (id 454404749).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001034-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juliana Silva Soares
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Autor: Jhonnatan Da Cruz Soares
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-36.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JULIANA SILVA SOARES e outros
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL
A parte Ré requer que seja declarada a incompetência territorial com extinção da demanda sem resolução do mérito, sob o argumento de que a Autora não juntou comprovante de endereço em seu nome.
No entanto, rejeito a alegação de incompetência territorial, pois conforme o artigo 4º, III, da Lei 9.099/95 a escolha do foro fica a critério do autor, inclusive do seu domicílio. Logo, considerando que o autor reside na cidade de Camacã/BA, é plenamente possível a propositura da presente demanda neste município.
2.3 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que as Partes Autoras afirmam que no dia 24/02/2023, que viajaram de Ilhéus/BA para Buenos Aires, Argentina, com conexão em Guarulhos/SP, utilizando os serviços da empresa requerida. Aduz que as malas foram despachadas para entrega no destino final e que ao chegarem, duas das quatro malas estavam quebradas e rasgadas. Afirma que tentaram resolver a situação com a companhia aérea, mas não encontraram funcionários no aeroporto para assistência. Ligaram para a empresa, que informou que deveriam enviar um e-mail relatando o ocorrido, o que foi feito no dia 25/02/2023. No entanto, a empresa não respondeu. Alegam que apesar dos esforços para resolver o problema, incluindo diversas ligações e e-mails, a empresa não prestou a devida assistência.
Em sua contestação, a empresa afirma que a parte Autora não apresenta provas suficientes para sustentar suas alegações. Aduz que não há comprovação de que os danos ocorreram durante o transporte ou foram causados pela GOL, e a Autora não forneceu o Relatório de Irregularidade com Bagagem (RIB), essencial para validar sua reclamação. A Companhia argumenta que não há evidências claras de dano durante o transporte. A GOL alega que a Autora está tentando obter ganhos injustificados e sem causa às custas da companhia aérea.
Pelas fotografias de Id 384415650 , pode ser claramente visto que as malas foram inutilizadas, já que as rodinhas e alça estavam totalmente quebradas, além de haver partes descosturadas.
Assim, inegável o dever da ré de ressarcir o dano material sofrido.
Em relação ao dano moral, entendo que não restou configurada hipótese geradora de danos de ordem extrapatrimonial.
A autora não sofreu qualquer humilhação, vexame ou desgaste anormal em função das avarias na mala e sequer teve seus pertences extraviados, limitando-se o dano experimentado aos danos às malas, do qual será ressarcida.
A simples recusa da ré em não atender o pedido de forma extrajudicial não gera danos morais ao passageiro, mormente no caso concreto;
Caso similar:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BAGAGEM AVARIADA. ESTRUTURA EXTERNA DA MALA RASGADA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Os danos sofridos pelo autor se limitaram ao desfalque patrimonial, não tangenciado a esfera moral. O caso dos autos não trata de extravio temporário ou definitivo de bagagem, situações em que os danos morais causados aos lesados são presumíveis, mas mero dano na mala, não havendo notícias de que a bagagem em si tenha sido avariada, tampouco que tenha havido a subtração de pertences. O fato narrado

pelo autor, de desídia da demandada em não providenciar a resolução do problema extrajudicialmente, não configura dano de ordem moral, pois não ultrapassa a esfera do mero incômodo. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058416819, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/05/2015)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação nos termos acima.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$930,00 (novecentos e trinta reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta decisão.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001159-67.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Wilma Carvalho Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
(...)
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001093-24.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pedro Henrique Matheus Silva
Advogado: Pedro Henrique Matheus Silva (OAB:BA65314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001093-24.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MATHEUS SILVA (OAB:BA65314)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora narra que adquiriu um imóvel em Camacan-BA por meio de um leilão online da Caixa Econômica Federal e tomou posse do imóvel em 28/04/2023. No dia 03/05/2023, o autor solicitou a mudança de titularidade da energia elétrica na unidade consumidora da COELBA em Itabuna-BA, mas foi informado que havia uma fatura em aberto e que a transferência só poderia ser realizada após o pagamento. Aduz que a resolução 414/2010 da ANEEL estabelece que o novo proprietário não é responsável por débitos anteriores, pois a fatura de energia é responsabilidade de quem consumiu. Nos pedidos requereu a religação de sua energia elétrica e que a Ré se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica, por dívida contraída e usufruída por morador anterior da unidade consumidora, bem como a condenação em danos morais.
Em sua contestação, a parte Ré aduz que da análise dos registros internos não foi constatada a existência de qualquer solicitação de transferência ou isenção de débitos vinculada à conta contrato de nº 7023972560. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Observa-se que o autor tomou posse do imóvel no dia 28/04/2023 e a fatura de energia elétrica encontrada no imóvel tem vencimento em 27/04/2023, com seu consumo medido do dia 17/03/2023 a 14/04/2023.
Assim, a referida fatura, aponta consumo de energia de responsabilidade do antigo morador.
Logo, a pretensão resistida está agasalhada pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor, cuja lei é uma fonte autêntica do direito, sendo um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter obrigatório e generalizado.
O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
A previsão de execução de serviços públicos por terceiros que não o ente estatal, é acompanhada de determinação legal no sentido de que aos usuários seja garantido serviço adequado, conceituado, pelo próprio legislador, como o que se executa em respeito aos princípios da generalidade (serviço para todos), da continuidade (serviço perene), da eficiência (serviço qualitativa e quantitativamente ótimo), da cortesia (serviço humanizado) e da modicidade (serviço pelo qual se cobram preços razoáveis).
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço. Por fim, informa em seu art. 22, que o serviço prestado pela empresa ré deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, já que essencial.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A atitude omissa perpetrada pela parte ré fere não somente a Resolução em comento, como também o Código de Defesa do Consumidor, em vários artigos, dentre os quais o art. 4º, IV, em destaque: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
Importante ressaltar, ainda, a norma insculpida no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
A ré, por sua vez, sustenta a ausência do dever de indenizar, argumentando a legitimidade de seus procedimentos.
Comprovada a existência de falha no serviço, bem como as infrutíferas tentativas de saná-lo, é devida a intervenção judicial para determinar a obrigação de fazer e a condenação pelos danos suportados pelo o Autor.
No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação da empresa ré de realizar a instalação de energia elétrica no imóvel do Autor, bem como indenizá-lo pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a imprudência e negligência da parte ré em não efetuar a ligação de energia elétrica e nem apresentar resposta satisfativa ao consumidor quanto a sua possibilidade, considerando o período de tempo entre as solicitações e o julgamento desta ação, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Vejamos um julgado nesse sentido:
SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. A privação do serviço de energia elétrica por meses, em razão de demora injustificada da concessionária em proceder à nova ligação de energia elétrica, em violação às normas da ANEEL, configura dano moral in re ipsa. Hipótese em que o quantum arbitrado deve ser reduzido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70066561184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2015).

COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): ANGELICA LUCIANA DE MOURA GOIS RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FOR-

NECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. LIGAÇÃO NOVA. MORA DA PARTE RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00009831220218050078 EUCLIDES DA CUNHA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para os seus problemas. O extenso tempo em que a parte autora não pôde desfrutar de sua propriedade, somado à desídia da ré em buscar uma solução para os problemas, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, privando a parte autora da utilização do serviço, útil e necessário ao ser humano, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais das vítimas e, por fim, a natureza do direito violado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para

Condenar a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO

8002616-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan

Autor: Walmir Carvalho De Souza

Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002616-71.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem

como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002774-63.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sidinei Santos Borges
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002774-63.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SIDINEI SANTOS BORGES
Advogado(s): CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (OAB:BA42345)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que possui um cartão de crédito junto a parte Requerida e que surgiram cobranças em sua fatura na qual não reconhece. Aduz que contestou as compras imediatamente, e tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Assim, insatisfeito com a situação, decidiu judicializar a referida demanda.
Em sua contestação, a parte Ré afirma que apenas o autor ou alguém autorizado por ele poderia realizar as compras, pois é necessário fornecer dados sensíveis como o CVC do cartão. Aduz que constatou-se que as transações ocorreram de forma regular, sem indícios de fraude. A ré conclui que não houve falha de segurança.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, "em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.4 DA LEGITIMIDADE PASSIVA
Rejeito a referida preliminar tendo em vista que as transações impugnadas aos autos foram realizadas utilizando-se o cartão da empresa Ré.
2.5 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.6 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma não reconhecer compras que foram efetuadas no seu cartão de crédito.
Limita-se a controvérsia à verificação da exigibilidade dos débitos, como também a existência e extensão dos danos morais.
Os pedidos procedem em parte.
Ora, em se tratando de operação exclusivamente eletrônica, sem uso da senha do titular do cartão ou de sua assinatura, o risco não pode ser assumido pelo consumidor. Ao contrário, o risco é do comerciante ou da administradora.
Logo, é de rigor reconhecer a ilegitimidade das operações impugnadas pelo requerente e, por conseguinte, da cobrança.
Não pode o requerido sustentar sua ausência de responsabilidade pelas consequências suportadas por seu cliente, seja por constituir risco de sua atividade profissional, seja por não ter prontamente atendido à impugnação dos lançamentos, fundamentada e tempestivamente formulada.
Fato é que o réu não apresentou documentos comprobatórios de que a compra teria sido feita pelo autor, bem como não provou a implementação de instrumentos a fim de evitar que tais ocorrências se concretizassem. Observa-se que mesmo a parte Autora entrando em contato com o banco, o requerido não realizou o estorno dos valores e o cancelamento das compras.
Cabe observar que seria sumamente fácil ao requerido cancelar as transações, ou ao menos justificar as causas da aprovação. No entanto, deixou de apresentar provas, o que lhe é interpretado negativamente.
Ônus é uma posição jurídica de necessidade, pela qual ao titular do encargo é concedida a faculdade da realização de uma conduta no seu interesse, e cuja não realização afeta este interesse próprio do onerado, em seu detrimento.
É o que ocorre com o réu, deixando de fazer prova do fato impeditivo do direito do autor.
Em relação ao pedido de restituição em dobro, entendo que não merece acolhimento. Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores. Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores pagos pelas as compras não reconhecidas.
Considerando tudo o que fora exposto, entendo que a situação em tela extrapolou o mero dissabor cotidiano, pois houve a quebra da expectativa do consumidor, bem como ineficiência do atendimento administrativo da requerida, restando evidente a falha na prestação dos serviços.
O dano moral traduz prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade. No caso concreto entendo que ocorreram danos morais.
Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.
Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 5.000,00,(cinco mil reais) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.
2.7 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Condenar o Acionado a restituir a título de danos materiais o valor pago pelo o Autor referente as compras que não reconhece objeto da lide, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data do pagamento.
Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização de danos morais ocasionados à autora, acrescidas de correção monetária desde o arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001384-58.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laysa Carollina Macieira Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Luana De Macedo Simoes (OAB:BA25387)
Advogado: Elyda Veronica Natividade Anunciacao (OAB:BA46715)
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-58.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LAYSA CAROLLINA MACIEIRA SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), LUANA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como LUANA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA25387), VANESSA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como VANESSA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA21111), ELYDA VERONICA NATIVIDADE ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como ELYDA VERONICA NATIVIDADE ANUNCIACAO (OAB:BA46715)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Em síntese, narra a parte Autora que contratou um plano de saúde para o seu animal. Aduz que precisou de atendimento de urgência. Informa que solicitou o reembolso, mas até o momento a empresa não pagou.
Em sua contestação a empresa afirmou que não há falha do serviço administrativo do Banco a ensejar indenização por danos materiais, e que a parte ré não realizou qualquer cobrança ou conduta indevida, não sendo cabível a restituição de quaisquer valores.
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Vê-se que restou evidenciada a relação de consumo havida entre as partes nos termos da lei 8078/90-CDC.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Diante da análise do conjunto de provas acostado ao processo, é possível concluir que assiste razão ao pleito da parte demandante.
Observa-se que a parte Autora enviou vários e-mails solicitando o reembolso.
Por outro lado, apesar da Autora ter pago pelo o serviço de urgência, restou incontroverso que não foi realizado o reembolso do valor até a judicialização da demanda.
Verificada a relação consumerista, nos casos de reparação dos danos decorrente de defeito no serviço, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente.
Assim, a responsabilidade das partes requeridas é objetiva, nos termos do CDC, cabendo à parte autora demonstrar o dano e o nexo causal entre ambos.
Logo, ao atuar com morosidade na realização da coleta e do estorno dos valores, a parte ré cometeu ato ilícito, pois falhou na prestação de seu serviço, deixando a parte autora desprovida das suas quantias.
Diante das provas acostadas aos autos, penso que o caso é de se reconhecer a ocorrência do dano moral.
Considerando tudo o que fora exposto, entendo que a situação em tela extrapolou o mero dissabor cotidiano, pois houve a quebra da expectativa do consumidor, bem como ineficiência do atendimento administrativo da requerida, que agiu em completo descaso com a requerente reforçando a falha na prestação dos serviços.
O dano moral traduz prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade.
Assim, somente se exime o requerido de indenizar os danos causados ao requerente, caso obtenha êxito em demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço, ou que o cliente tenha sido o único responsável pelo ocorrido, ou, ainda, que o prejuízo decorreu exclusivamente de ato de terceiro, sem que tenha concorrido para o evento (art. 14, § 3º, II, CDC).
Ressalte que a responsabilidade do réu é objetiva, decorrente do risco do negócio, e aquele (dano) provém da demora em realizar o estorno dos valores solicitados.
A toda evidência, em situações como a dos autos, a indisponibilização de qualquer quantia, por menor que seja, causa flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico, atingindo as finanças da parte lesada e impedindo o cumprimento de compromissos essenciais à sua subsistência.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar as Requeridas solidariamente:
a) a realizar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo o INPC a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001460-48.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Deise Damasceno Silva
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001460-48.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DEISE DAMASCENO SILVA
Advogado(s): HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei no 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que recebeu fatura com valor exorbitante indicando consumo acima da média habitual. Alega que a referida fatura não reflete seu consumo real.
Já a Parte Ré afirma que os valores decorrem das leituras realizadas nos respectivos períodos de consumo, de acordo com o hidrômetro instalado.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial e inspeção técnica para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.4 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A hipótese presente é genuína relação de consumo, de forma que se aplica à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei especial com conotação ampla e fruto de determinação constitucional, que ordena a proteção do consumidor, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Não há dúvidas que é caso de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte requerente hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil.

A presente demanda versa sobre alegado abuso promovido pela demandada ao realizar cobranças excessivas em virtude do fornecimento de água.
A acuidosa análise do manancial promatório trazido aos autos permite concluir que em parte assiste razão à parte autora.
Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
No caso em alusão, foram apresentadas nos autos faturas aptas a se extrair seu consumo médio no período que antecede as faturas de valores abusivos.Observa-se por meio das faturas apresentadas, uma discrepância flagrante entre a fatura questionada e os consumos dos meses anteriores.
A cobrança efetuada na fatura com vencimento em 01/06/2023, supera em muito o uso habitual do imóvel, que tem em média 9m3 .
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a legitimidade das faturas cobradas ao consumidor, se limitando a juntar telas sistêmicas.
A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças estão de acordo com o real consumo da parte autora.
Se a parte autora buscou esclarecer a situação em juízo, a ré deveria ter apresentado a regular justificativa desonerando-se do seu dever legal, colacionando aos autos laudo pericial elaborado na presença de representante de Órgão de Defesa do Consumidor.
Entretanto, não obstante ser conhecedora de seu encargo processual, a acionada não se preocupou em se desincumbir do mesmo, tratando com incúria a pretensão deduzida em juízo. Neste aspecto, cumpre registrar que cabe a prestadora de serviço a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e regular funcionamento do hidrômetro, não havendo como imputar esse ônus ao consumidor.
No caso em análise, competia, pessoa jurídica acionada, comprovar a legitimidade da fatura emitida, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC, demonstrando, até mesmo por meio de laudo comprobatório, o regular funcionamento do hidrômetro. Salienta-se, que a regularidade pode ser auferida através de certificado emitido pelo IBAMETRO, não apresentando-se como prova impossível a concessionária acionada.
Nesse diapasão, observa-se a ausência de comprovação dos fatos alegados na defesa. Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FATURAS DE CONSUMO DE VALOR MUITO SUPERIOR AO PATAMAR NORMAL. RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR, ATRIBUINDO A ELEVAÇÃO DO CONSUMO AOS HÁBITOS DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA REGULARIDADE TÉCNICA DO HIDRÔMETRO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. REFATURAMENTO DA CONTA DE ÁGUA DE JANEIRO/2013, TOMANDO-SE POR BASE O CONSUMO MÉDIO DOS DOZE MESES ANTERIORES AO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. POSTERIOR REDUÇÃO, COMPATÍVEL COM O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES À COBRANÇA EXCESSIVA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-BA 00005771720138050063 BA, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 14/04/2014)
Consoante dispõe o art. 4º, I, da Lei nº. 8078/90:
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípio": (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
Verifica-se, que o Código de Defesa do Consumidor busca, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Nos termos do art. 22, do CDC:
"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Resta nítida a discrepância diametral entre tal a cobrança contestada e as quantias costumeiramente adimplidas, de modo que não se pode imputar à divergência de valor evidenciada uma regularidade na variação.
No que tange ao dano moral, destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5o, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.
Por conseguinte, deve a parte promovida responder pelos danos morais causados por conta do defeito na prestação do serviço. Nesse sentido, convém debruçarmo-nos em julgado do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DE FATURA GERADA. COBRANÇA EXCESSIVA, QUE POR ÓBVIO, NÃO PODERIA SER EXÍGIVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO CONSUMO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI~ÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DNAO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ –BA – APL: 000072320128050183, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 04;07/2017)
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ACIONADA QUE TERIA EXPEDIDO COBRANÇA POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA ENCONTRAVA-SE COM MEDIDOR VIOLADO. INSPEÇÃO UNILATERAL.

PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA.SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO NO VALOR DE R$ 514,79 (VENCIMENTO 11/04/2016), ALÉM DE CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 2.000,00(-), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (TJ-BA 5ª Turma Recursal, PROCESSO Nº 0004109-95.2016.8.05.0191, RELATORA: JUÍZA ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, julgado em 16/05/2017)
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. CORTE DE ENERGIA COM BASE EM FATURA COM CONSUMO PRESUMIDO. CONCESSIONÁRIA QUE ALEGA DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. INSPEÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA 3ª TURMA RECURSAL, recurso inominado, processo nº 0006818-69.2017.8.05.0191, julgado em 20 de junho de 2018)
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento.
Condenar a Empresa Requerida a efetuar o recalculo da fatura com base na média anterior aos 12 meses de consumo, devendo encaminhar ao imóvel da parte Autora a respectiva fatura, sem a incidência de juros e/ou multas, para pagamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento.
Cancelar a Fatura impugnada na exordial, com a devolução simples de valor eventualmente pago acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data do pagamento da fatura.
Confirmar a tutela antecipada.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000509-88.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edson Lopes Da Cruz
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-88.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: EDSON LOPES DA CRUZ
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte autora alega que solicitou a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural, sendo que a ré restou inerte, motivo pelo qual requereu obrigação de fazer para instalação do serviço e indenização por danos morais.
Pois bem. Dispõe o Art. 6o, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço.
Compulsando os autos, nota-se que o cumprimento do serviço está dentro do prazo de Universalização estabelecido pelo Poder Público Federal no DECRETO No 11.111, DE 29 DE JUNHO DE 2022, que alterou o cronograma do programa de universalização rural prorrogando-o até dezembro de 2026, o que deve ser observado, conforme entendimento da Turma Recursal do TJBA:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0011512-91.2021.8.05.0110 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: EVARISTO ALMEIDA DE SOUZA JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VSJE - IRECÊ JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A PARTE ACIONADA A FORNECER O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O IMÓVEL RURAL DA PARTE AUTORA, ALÉM DE ARBITRAR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO QUE FIXA DATA LIMITE PARA O CRONOGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO O ANO DE 2026. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA RURAL SEM A OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO EM TORNO DA MATÉRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. 2. A sentença (evento nº 23) julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No mérito, evidencia-se que a matéria tratada na exordial trata-se de um pedido de ligação nova de energia, através do programa social ¿Luz para Todos¿ do Governo Federal. 4. No caso em escopo, em que a parte acionante reside na comarca de Presidente Dutra, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de universalização rural do Programa ¿Luz para Todos até o ano de 2026. A propósito, destaca-se o art. 1, decreto nº 7.520 de 2011: Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - ¿LUZ PARA TODOS¿, até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022) 5. Com efeito, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela recorrente (Resolução Homologatória nº 2.876 de 2021 e Decreto nº 9.357/2018). 6. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. 7. Nessa linha, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Recorrente, não havendo que se falar em indenização a título de danos morais na espécie. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (¿) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000614-60.2020.8.05.0043,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 10/03/2022) 8. Ante o exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas

Recursais deste Estado, monocraticamente, decido DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 18 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00115129120218050110, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2022)

No caso em escopo, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de universalização rural do Programa Luz para Todos até o ano de 2026. A propósito, destaca-se o art. 1, decreto nº 7.520 de 2011:
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022)
Uma vez que houve dilatação dos prazos para cumprimento da obrigação, não caberia ao judiciário obrigar a concessionária à realização de obras antes do termo final.
Nesse sentido, o recente posicionamento do STJ:
A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública. STJ. Corte Especial. SLS 2.162-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/05/2022 (Info 739)
Com efeito, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela recorrente (Resolução Homologatória nº 2.876 de 2021 e Decreto nº 9.357/2018).
A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes.
Nessa linha, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Ré, não havendo que se falar em indenização a título de danos morais na espécie. Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000614-60.2020.8.05.0043,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 10/03/2022)
Assim, não configurada a conduta ilícita pela ré, as pretensões autorais não podem ser acolhidas.
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/ Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001186-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luiz Alberto Rodrigues Pinheiro
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Reu: Wyndham Brazil Hotelaria E Participacoes Ltda.
Advogado: Danitza Teixeira Lemes Mesquita (OAB:GO33839)
Reu: Wyndham Latinoamerica Turismo E Hotelaria Ltda
Advogado: Danitza Teixeira Lemes Mesquita (OAB:GO33839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001186-50.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818)
REU: WYNDHAM BRAZIL HOTELARIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros
Advogado(s): DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB:GO33839)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em síntese, narra a parte autora que contratou os serviços da Requerida por meio de um preposto desta, que lhe oferece várias vantagens para viagens. Aduz que o contrato ficou no valor de R$ 15.440,00 em 54 parcelas de R$ 286,00, com início do pagamento em 22/03/2023. Informa que ao longo dos meses, percebeu que o oferecido pela Requerida era ilusório, pois a realidade é bem diferente do que foi prometido. Diante disso, alega que procurou a Requerida para cancelar o contrato, mas a multa cobrada para a rescisão é excessiva e desproporcional. Ademais, no momento da proposta, não lhe foi informado que haveria uma multa em caso de rescisão. Afirma que já ligou diversas vezes para cancelar o contrato, mas a multa é abusiva. Nos pedidos requereu a rescisão do contrato com a suspensão da cobrança sem a multa, bem como a devolução dos valores pagos e danos morais.
Em contestação, a ré alega que em 22/03/2023 o Autor assinou o contrato nº E-2-330 001058, para aquisição de “time share” (uso compartilhado) de unidade imobiliária hoteleira, via programa de pontos. O valor do contrato é de R$ 15.444,00 (quinze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), para a aquisição de 330.000 pontos pelo período de utilização de 05 anos, de modo que até o presente momento efetuou o pagamento da quantia de R$ 3.463,26 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Aduz que o Requerente almeja a restituição do valor pago mediante argumentos vagos, isso porque, questiona as condições disciplinadas no contrato para usufruir dos pontos, mesmo estando em posse do contrato assinado desde a celebração, e em contato direto com a equipe da Requerida por um ano. A Requerida argumenta que todas as informações estão claramente expostas no contrato e foram explicadas pelas suas equipes, indicando que o Requerente age de má-fé ao pleitear a rescisão após quase um ano. Por fim, a parte Requerida afirma que não há ilegalidade nas cláusulas contratuais e que todas as obrigações foram cumpridas. Além disso, menciona que sentenças recentes de casos semelhantes não deram êxito às alegações dos requerentes, como é o caso do Requerente.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, é preciso estabelecer as bases sobre as quais repousará a análise da demanda. O requerido é pessoa jurídica de direito privado, sobre o qual recaem as disposições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar o caso subjudice de uma típica relação de consumo.
Tratando-se de relação consumerista, em que reconheço a hipossuficiência da requerente, é o caso de se aplicar o disposto no art. 6º, VIII do CDC, invertendo-se o ônus da prova.
Pois bem.
Inicialmente, em relação às cobranças relacionadas à rescisão, vê-se que estão estipuladas no contrato na cláusula 12.2.2 que afirma que em caso de rescisão haverá a retenção de 17% do preço total e na cláusula 13.1 que diz que em caso de rescisão à parte contrária pagará uma multa da ordem de 10,00% (dez por cento) do valor já pago.
Observa-se por meio da documentação apresentada que o Autor já procedeu com o pagamento de R$ 3.146,00. Por outro lado, a parte Ré informou que considerando o referido valor pago e as multas contratuais, só teria direito ao reembolso de R$ 205,92 reais.
Assim, o que se vê conforme as informações acima e as cláusulas contratuais, é que o Autor só tem direito de receber 6,54 % do valor total que foi pago até o momento.
Logo, considerando todas as informações acima, entendo que as disposições contratuais, não devem prevalecer. O art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) fulmina de nulidade, por abusiva, a cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa-fé ou equidade:
“Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”
O § 1º, inciso II, do art. 51, nos dá a dimensão da vantagem exagerada ao estabelecer que ela ocorre quando há restrição a direito fundamental inerente à natureza do contrato:
“Parágrafo primeiro - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
In casu, restou nítido o caráter abusivo das referidas cláusulas, sendo portanto nulas.
Nota-se que por meio dos documentos acostados aos autos que a Autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito, com a juntada do contrato pactuado e documentos correlatos, bem como comprovante de pagamento pelo serviço contratado. Ademais, demonstra tentativa de resolução do imbróglio, sem êxito.

Assim, diante da inércia da Empresa quanto ao pedido de cancelamento do contrato em questão, a rescisão contratual se mostra pertinente, uma vez que houve cobrança abusiva para que houvesse a rescisão contratual, sem que houvesse qualquer fruição do serviço pela Autora. Assim, acolho o pleito referente à rescisão contratual.
Ademais, diante da inutilização do serviço, sem que a Ré comprove qualquer impedimento para tanto, condeno a Ré à restituição do valor pago pela parte Autora, na forma simples, tendo em vista que foi a beneficiária do pagamento efetivado pela Demandante.
Em relação ao pedido de danos morais, contudo, no caso sub judice, pelas provas carreadas aos autos, ficou claro que o acionado, em momento algum interferiu na privacidade dos autores, a expôs ao ridículo ou se utilizou de inverdades, elementos caracterizadores do dano moral.
Além disso, não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o ser humano no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.
A tentativa de cancelamento infrutífera – que gerou a propositura da ação – pode ser considerada como aborrecimento ou até mesmo como desconforto, mas, pautando-se também na orientação do Superior Tribunal de Justiça de que “o mero aborrecimento é incapaz de gerar dano moral” (Resp 598100/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J 21.06.2004, REsp 653819/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 19.03.2007; REsp 856556/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 05/10/2006), não se vislumbra a condenação em indenização por danos morais na hipótese mencionada.
Neste sentido também é a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO - CANCELAMENTO - MULTA CONTRATUAL - COBRANÇA ABUSIVA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque caracterizados os personagens abrangidos pelos artigos. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aos contratos de aquisição de pacotes de viagem . II - É abusiva a cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa em percentual superior a 20% (vinte por cento) nos casos de cancelamento de pacote de turismo (REsp 1580278/SP). III - A cobrança de multa baseada em cláusula contratual que só foi declarada abusiva em juízo não configura dano moral. (TJ-MG - AC: 10000211975438001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 24/11/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CLUBE SMILES. DEMORA DA RECLAMADA PARA EFETUAR O CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO REFERENTES ÀS PARCELAS COBRADAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS IRREPARÁVEIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PR - RI: 00031046820228160014 Londrina 0003104-68.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 22/02/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/02/2023).
Assim, a divergência contratual entre as partes, pautada na discussão acerca de multa contratual somente desconstituída em juízo, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
3- DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Deferir o pedido de tutela provisória, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, a cobrança das parcelas do contrato n° E-2-330-001058, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Declarar a inexigibilidade das multas rescisórias referentes às cláusulas 12.2.2 e 13.1, do contrato objeto da lide.
Condenar a Requerida a proceder com a restituição(simples) dos valores pagos até o momento a título do contrato, devendo os referidos valores serem acrescidos de juros legais e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos a partir da citação.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001022-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001022-85.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000650-73.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Girlan Cezar De Jesus
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-73.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: GIRLAN CEZAR DE JESUS
Advogado(s): ERENILTON BARBOSA DA SILVA (OAB:BA67250)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Tratam os presentes autos de pedido de revisão de juros de contrato bancário na modalidade empréstimo consignado. Aduz que celebrou uma renegociação de contrato anterior, porém considera que os juros foram abusivos. Nos pedidos requereu a declaração de abusividade dos juros cobrados e danos morais.
Em contestação, a Acionada aduz que a parte autora firmou um contrato de empréstimo pessoal, possuindo plena ciência das condições e cláusulas contratuais, de modo que não houve qualquer falha na prestação do serviço. Afirma que os débitos se originam de disposições contratuais claras, legais e aceitas pela parte demandante.
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.3 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, restou evidenciado que a Autora faz jus a revisão das cobranças de juros e encargos incidentes no contrato.
Analisando o contrato, observa-se a cobrança dos seguintes juros:
Por outro lado, a planilha constante no site do Banco Central, aponta que, à época da celebração do contrato, a taxa média mensal e anual praticada no mercado, para operações similares, era de 1,26% ao mês e 16,15% ao ano, respectivamente.
Logo, conclui-se que a taxa de juros aplicada no referido contrato está acima da taxa média de mercado relativa ao período da contratação, devendo, portanto, ser revisada, tendo em vista a ausência de amparo legal para sua aplicação, sendo legítima a amortização da cobrança extorsiva de juros.
Ademais, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:
Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.¿ (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.(297 STJ)
Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.¿ (285 STJ)
De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Ademais, vale instar que o contrato celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)
Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.
É cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano. Em paralelo a isso, a Súmula n.°648 do STF afastou a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena:
“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, o que, de qualquer sorte.¿ (Súmula nº 648 STF)
Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:
“As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (súmula nº 596)
Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Réu, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. No entanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE OU ASSEMELHADAS. 1. O reconhecimento da abusividade da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito pode ser verificada mediante o cotejo entra a taxa contratada e a média das taxas de mercado para as mesmas operações ou assemelhadas. 2. A verificação da abusividade ou não, no caso concreto, encontra óbice no enunciado 7/STJ, não se podendo extrair do acórdão o quanto a taxa de

juros contratada superou a média de mercado para símile operação. 3. As instâncias ordinárias registraram não se poder extrair dos autos a data da contratação ou a pactuação expressa da capitalização mensal de juros, tema que não se sujeita à verificação desta Corte na esteira dos enunciados nº 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ - AgRg no REsp: 1235612 RS 2011/0027728-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto. II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada. III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda. XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 140283 MS 2012/0033259-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Conforme se vê, resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Contudo, não é um parâmetro único a ser aplicado em todos os contratos. É, sim, um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas.

Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Portanto, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

A jurisprudência do STJ tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISIONAL DE JUROS. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA, EM RAZÃO DA SUFICIÊNCIA DOS FATOS E PROVAS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DO MERITUM CAUSAE. PROVA DE QUE OS JUROS APLICADOS AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES DISCREPAM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, ESTABELECIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DAS OPERAÇÕES OBJETO DA DEMANDA. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. DOBRA LEGAL NEGADA, POR SE TRATAR A DEMANDA DE MERA EXECUÇÃO CONTRATUAL IMPERFEITA. SENTENÇA de improcedência. reforma para julgar parcialmente procedente a ação e CONDENar A PARTE RÉ NA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER O RECÁLCULO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APLICANDO OS ÍNDICES ADEQUADOS, E RESTITUINDO, NA FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO CONHECIDO E provido em parte. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 01046270820218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/03/2022)

Importa consignar, ainda, que não se observa ofensa a honra objetiva ou subjetiva em ações dessa natureza.

Válido de nota, é que já se vê um negócio em torno de tais ações, com garantia de ganho fácil, vale dizer, enriquecimento ilícito, justamente ao fundamento de que a busca pela tutela jurisdicional já seria suficiente a demonstrar frustração exagerada ao consumidor, que deveria ser compensada, inclusive pelo efeito pedagógico para o réu pela prática abusiva no mercado de consumo.

Entretanto, o agente financeiro que comprova a disponibilidade do crédito ao consumidor não deve ser aprioristicamente punido, pois sua atividade é lícita e reconhecida pelo sistema jurídico nacional, sendo, ademais, importante vetor para a economia nacional, o que, acaso se mostre irrefreado na formação de contratos ilegais, podem passar a exigir atuação mais incisiva do Poder Judiciário, a fim de reprimir e previnir a conduta abusiva e ilegal.

Portanto, o agente financeiro, em questões que envolvem práticas abusivas, bem como a revelada nos autos, já sofre sua sanção pela anulação do negócio, com a consequência de desfazer o ganho patrimonial que a instituição de crédito teria, por terem sido preteridas formalidades essenciais ao ato, que, por isto, não se revestiu das formalidades legais.

Válido de nota, ainda, que a eventual novação contratual, ou outra forma derivada do negócio que ora se anula, ou de outro que lhe deu causa, certamente será objeto de análise com evidente abuso, sujeito a maior rigor imediato.

Por fim, ressalto que a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos bancários são de fácil obtenção; tratando-se de mero cálculo aritmético.

Por outro lado, em relação ao pleito de indenização pelos danos morais, na situação em exame, a parte autora não fez a prova do fato jurídico capaz de determinar a ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos apurados, já que, a despeito da discordância da parte autora quanto aos valores exorbitantes cobrados, é de se perceber que a situação por ela vivida não configurou ofensa à honra, por inexistirem nos autos suficientes elementos de convicção do dano extrapatrimonial em concreto, o qual não se configura in re ipsa em casos como o desta demanda.

Desta forma, constata-se inexistir nos autos prova de constrangimentos capazes de gerar compensação da espécie.

Assim, apesar de inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em seus efeitos não se pode incluir a ofensa ao patrimônio moral da parte autora.
Destarte, ante a prova de que a taxa aplicada se mostra dissonante da média de mercado para a operação à época da contratação, deve ser reconhecida a abusividade da taxa de juros aplicada, para determinar, por conseguinte, a aplicação da taxa utilizada pelo Banco Central como taxa média de mercado aplicável no período da contratação.
Assim sendo, de uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
Declarar abusivos, e, consequente nulos os índices de juros fixados pela acionada, devendo a ré revisar os contratos celebrados entre as partes, para estabelecer a taxa de juros remuneratório como sendo a taxa média do BACEN à época contratação, qual seja, taxa de juros de 1,26% ao mês e 16,15% ao ano, aplicando a todas as parcelas do contrato formulado (operação 957915550).
Condenar a parte Requerida a restituir de forma simples os valores pagos a maior, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do desembolso.
Por fim, deverá o Acionado colacionar aos autos planilha constando todas as parcelas do contrato com adoção de tal parâmetro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única, fixa e substitutiva (conversão da obrigação de fazer em pagamento), no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Indefiro os demais pedidos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000106-85.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Genivalda Santos Silva
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-85.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: GENIVALDA SANTOS SILVA
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que realizou a compra de um produto junto a empresa Requerida. Afirma que mesmo tendo pago, o produto não foi entregue até o momento. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago e danos morais.

A parte Ré afirma que a parte Demandante comprou um produto diretamente com a vendedora, utilizando a plataforma do Demandando apenas para exibição do anúncio. Informa que não tem qualquer responsabilidade.
2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA (marketplace)
O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores o dever de reparar os prejuízos que causarem aos consumidores, independentemente de culpa.
Na hipótese, a ré participa da transação comercial, tanto é que faz a gestão dos pagamentos, auferindo lucros relativos às transações realizadas pelos comerciantes que anunciam os produtos em sua plataforma da internet .
Assim, atuando como intermediadora, promove uma aproximação entre os contratantes e obtém receita das vendas e compras realizadas. Portanto, responde solidariamente a ré pelo dano reclamado, na medida em que ambas as empresas atuaram em parceria, pelo sistema marketplace , integrando a ré, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento do produto, o que não se discute.
Destarte, descabe falar-se em ilegitimidade passiva. Nos termos dos artigos 3º, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo fornecedora de serviços e participando da cadeia de consumo, a ora RÉ deve responder, de maneira solidária, cabendo a ela a obrigação de fornecer a nota fiscal do bem adquirido, ou até mesmo a substituição deste, no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte Autora anexou provas aos autos de que realizou a compra do produto indicado na exordial, conforme demonstram os documentos de comprovação de pedido e nota fiscal.
Por outro lado, não há provas nos autos que a consumidora tenha recebido o produto.
Havendo a relação de consumo e sendo o autor destinatário final do produto comercializado pela ré, por isso mesmo cabe a esta cumprir os exatos termos da oferta apresentada ao consumidor, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. E, por consequência, de se reconhecer ao consumidor o direito de exigir o cumprimento veiculada de acordo com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I-Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II-Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III-Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”
Observo que no decorrer do processo a parte Requerida informou e comprovou que os valores referentes a compra do produto foram devidamente estornados. Assim, entendo como prejudicado o pedido de obrigação de fazer (entrega do produto), bem como revogada a tutela deferida.
Com relação aos danos morais, os aborrecimentos sofridos pelo autor ultrapassam o mero descumprimento contratual. Evidente o sentimento de impotência do autor frente à situação que não conseguiu resolver, além da frustração porque não pôde usufruir dos pedidos.
Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.
Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
Nesse sentido:
Recurso inominado – Compra cancelada pelo fornecedor – Alegação de que o produto era presente de Natal – Comprovação de oito reclamações administrativas e mais de dois meses até a solução do problema – Situação apta a ensejar danos morais pela via crucis suportada pela autora para obter o reembolso e absoluto descaso da empresa – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil. (TJ-SP - RI: 10023802820228260189 SP 1002380-28.2022.8.26.0189, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, Data de Julgamento: 21/10/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA NA INTERNET. PRIMEIRA COMPRA CANCELADA. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS 5 MESES. SEGUNDA COMPRA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PASSADOS 1 ANO E 3 MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003003-76.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 08.08.2022)
(TJ-PR - RI: 00030037620218160075 Cornélio Procópio 0003003-76.2021.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)
Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 3.000,00 (três mil) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
a.Condenar a ré, em danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo INPC desde o evento danoso e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;

b. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, em decorrência da comprovação do estorno dos valores.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001519-70.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001519-70.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que em fevereiro, funcionários da companhia de energia trocaram o medidor sem explicação. No mês seguinte, a conta de energia aumentou drasticamente, apesar da rotina não ter mudado. A empresa alegou que o aumento era devido a um defeito no medidor anterior, que havia registrado valores mínimos incorretamente. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente com vários protocolos, mas foi forçado a pagar as faturas questionadas, totalizando R$ 418,02, divididos em seis parcelas de R$ 69,67, para manter o fornecimento de energia.
A ré, em sede de defesa, arguiu preliminares. E no mérito, afirma que os técnicos da empresa Ré compareceram ao imóvel da parte Autora, e identificaram a existência de fraude de irregularidade na medição, não registrando, o correto o consumo de energia elétrica da unidade.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 – DO MÉRITO

A queixa é PROCEDENTE.
Verifica que a matéria ora sob análise deve ser compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa (art. 14, do CDC).
Ademais, vislumbra-se que em razão da possibilidade de aplicação eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito privado, conclui-se que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, aplica-se no âmbito negocial, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva.
Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a inspeção em imóveis dos usuários da energia elétrica fornecida pela ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pela concessionária que se vale de sua superioridade financeira e técnica.
Além disso, descendo ao plano da legislação infraconstitucional, o código consumerista reconhece a vulnerabilidade do consumidor e coíbe a prática de condutas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV; art. 39, IV e V; art. 51, IV; todos do CDC).
Como partiu da ré a notícia de que havia irregularidade na unidade consumidora, competia-lhe comprovar essa alegação, pois foi sua a iniciativa de gerar um débito e promover cobranças a tal título.
É cediço que a apuração de qualquer irregularidade deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação.
Entretanto, como normalmente ocorre em casos que tais, os funcionários da concessionária realizam a vistoria, permanecendo o consumidor hipossuficiente alheio ao procedimento, pois, mesmo quando acompanha a perícia, não tem condições técnicas para refutar os resultados apresentado pela concessionária, tendo que se conforma o que foi relatado unilateralmente.
À míngua de comprovação da irregularidade, não se pode imputá-la a Parte Autora, obrigando-a arcar com as consequências de uma suposta errônea medição do fornecimento de energia, não servindo o Termo de Ocorrência e Inspeção como prova capaz de legitimar a cobrança, uma vez que não se pode emprestar força probante a um documento produzido unilateralmente, sem a chancela da perícia e sem o crivo do contraditório.
Assim sendo, conclui-se que a cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasam.
Destarte, não pode subsistir qualquer multa com valor decorrente da indigitada inspeção, devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da parte autora, que não foi desconstituída pela reclamada (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Até porque, de acordo com o STJ, 'a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova' (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).
Nesse diapasão, entende-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC). E diante da falta de provas idôneas que apontem para a irregularidade alegada e para o consumo que afirma ter existido, deve ser acolhida a impugnação à dívida cobrada.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI -fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e consequentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)"e que "a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida" (fls. 209-210, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório - negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova. 4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo. 5. Sendo assim, a regra geral é a de que, negada a existência do fato, o onus probandi passa a ser de quem alega. Ademais, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que mês a mês verifica e inspeciona os equipamentos. É seu dever provar que houve fraude no medidor. 6. Finalmente, a insurgente argumenta que o TOI, Termo de Ocorrência de Irregularidade, é prova unilateral e insuficiente para embasar a condenação. Sendo assim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo não está em consonância com a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1605703 SP 2015/0278756-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093630-24.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: CLAUDIONOR SANTOS DE CARVALHO e outros Advogado (s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR ASB03 ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DA ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-

RAIS. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO, IDENTIFICADA COMO “DESVIO ANTES DO MEDIDOR”. SUPOSTA FRAUDE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, AUSÊNCIA DE DANO MORAL E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FATURA DE COBRANÇA PARA COMPENSAÇÃO DE CONSUMO PRETÉRITO DE ENERGIA ELÉTRICA SUPOSTAMENTE DEVIDO. AFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). PROVA UNILATERAL E SEM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSOS CONHECIDOS, NÃO PROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ E PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO E IMPOSTO INTEGRALMENTE À CONCESSIONÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8093630-24.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, simultaneamente, CLAUDIONOR SANTOS DE CARVALHO e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer dos apelos, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador, de de 2022. (TJ-BA - APL: 80936302420218050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2022)

Dessa forma, conclui-se que a cobrança questionada, oriunda do termo de ocorrência e inspeção é indevida, devendo, portanto, ser declarada nula.

Logo, o ato ilícito resta caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso), restando indubitável que a prestadora deve responder objetivamente pelos danos sofridos pela parte consumidora (art. 14, do CDC).

2.5 – DO DANO MORAL

Analisa-se, agora, o pedido de compensação por danos morais.

A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

No caso em apreço, verifica-se que o lançamento de fatura exorbitante em prejuízo da Autora ocasionou transtornos diversos, trazendo estresse, e preocupação.

Por conseguinte, deve a parte promovida responder pelos danos morais causados por conta do defeito na prestação do serviço, representado pelo lançamento de fatura exorbitante indevidamente.

Nesse sentido, convém debruçarmo-nos em julgado do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DE FATURA GERADA. COBRANÇA EXCESSIVA, QUE POR ÓBVIO, NÃO PODERIA SER EXÍGIVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO CONSUMO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI~ÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DNAO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ –BA – APL: 000072320128050183, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 04;07/2017)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ACIONADA QUE TERIA EXPEDIDO COBRANÇA POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA ENCONTRAVA-SE COM MEDIDOR VIOLADO. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA.SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO NO VALOR DE R$ 514,79 (VENCIMENTO 11/04/2016), ALÉM DE CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 2.000,00(-), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (TJ-BA 5ª Turma Recursal, PROCESSO Nº 0004109-95.2016.8.05.0191, RELATORA: JUÍZA ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, julgado em 16/05/2017)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. CORTE DE ENERGIA COM BASE EM FATURA COM CONSUMO PRESUMIDO. CONCESSIONÁRIA QUE ALEGA DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. INSPEÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA 3ª TURMA RECURSAL, recurso inominado, processo nº 0006818-69.2017.8.05.0191, julgado em 20 de junho de 2018)

Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pedido de repetição de indébito, não há provas nos autos de que a parte Autora realizou o pagamento dos valores cobrados. Sendo assim, não há o que se falar em danos materiais, sendo improcedente o referido pedido.

3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da parte autora para:

Declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos.

Condenar a Promovida a pagar a parte Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.

Condenar a Promovida a pagar a parte Autora a quantia de R$ 418,02 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), a título de danos materiais, acrescidas de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos desde a citação.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000461-95.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luiz Felipe De Araujo Leandro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-95.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LUIZ FELIPE DE ARAUJO LEANDRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 MÉRITO.
Inicialmente, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez não há necessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos (art. 355, I, do CPC).
Em síntese, a controvérsia estabelecida entre os demandantes está relacionada à validade/legalidade do saque realizado por meio do contrato de cartão de crédito, visto que o autor(a) sustenta que contratou empréstimo e a parte Requerida impôs o saque por meio de um cartão de crédito consignado. Aduz que nunca solicitou o referido cartão, enquanto o requerido(a) argumenta que o negócio jurídico foi devidamente contratado e é válido.
Pois bem.
O empréstimo com Cartão de Credito acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Certo é que não há ilegalidade na operação creditícia em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de prestar informação que comumente vem a reboque destes contratos ou sua efetivação sem qualquer solicitação por parte do consumidor o macula de nulidade.
O art. 6º, III, do CDC estabelece que é direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo pelos respectivos fornecedores. Com efeito, corolário desse direito é o dever dos fornecedores de prestarem as devidas informações aos consumidores, inclusive, incumbe-lhes “um zelo ainda maior no momento da contratação com consumidor idoso (hipervulnerável)”
No caso em tela, a despeito dos argumentos autorais, vislumbro que o(a) requerido(a) apresentou informações suficientemente adequadas e claras acerca do negócio jurídico entabulado entre as partes, uma vez que, conforme se infere do termo de adesão integrante do contrato, restou consignada a autorização para que a fonte pagadora reservasse margem consignável dos vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial/mínimo ou integral das faturas do cartão de crédito consignado.

Ademais, o réu comprovou, ainda, que o(a) autor(a) firmou solicitação de saque via cartão de crédito, na qual constam todas as informações necessárias para o correto entendimento do negócio jurídico.
Portanto, levando em conta a inexistência de falha no dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e, consequentemente, não vislumbrando qualquer ilegalidade no contrato entabulado entre as partes litigantes, a improcedência da pretensão autoral é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002978-73.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carmelia Salustiana De Jesus
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8002978-73.2023.8.05.0038
Autor: CARMELIA SALUSTIANA DE JESUS
Réu: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
_____

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, julgando extinto do processo sem resolução do mérito em relação ao requerido BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Cumpra-se a Portaria 02/2024.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000999-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000999-42.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000326-88.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sheylla Santos Santana
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000326-88.2020.8.05.0038
Autor: SHEYLLA SANTOS SANTANA
Réu: BANCO CETELEM S.A. e outros
_____

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de declarar que a as requeridas foram condenadas, solidariamente, sanando, assim, a omissão constante da sentença.
Cumpra-se a Portaria 02/2024.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000110-59.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dejanira Fialho De Carvalho
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000110-59.2022.8.05.0038
Autor: DEJANIRA FIALHO DE CARVALHO

Réu: DECOLAR. COM LTDA. e outros

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, visto que, a despeito de as requeridas terem sido condenadas solidariamente, a ré DECOLAR .COM LTDA efetuou o pagamento de metade do valor da indenização, enquanto a parte que competia à corré GOL LINHAS AEREAS S.A. foi objeto de transação, de modo que não se mostra possível o prosseguimento do feito em face da primeira requerida.
Cumpra-se a Portaria 02/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001155-30.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anelita Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001155-30.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANELITA DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma não ter contratado os empréstimos apontados na inicial junto ao requerido.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o empréstimo apontado na inicial.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O Banco afirma que a parte Autora é correntista do BB, tendo solicitado a portabilidade do Banco C6 para o Banco do Brasil.
No intuito de afastar a pretensão autoral, a parte Requerida juntou aos autos os documentos ordinariamente utilizados nessa espécie de operação creditícia, a exemplo instrumentos contratuais devidamente assinados, documentação pessoal da parte Autora (RG, CPF, Comprovante de residência), bem como outros elementos complementares, como demonstrativo de operação e extratos. Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, conferem credibilidade ao pacto ora discutido.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente celebrou, bem como teve proveito econômico através do contrato de crédito em apreço.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que o contrato foi regularmente celebrado, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar as devidas cobranças.
Logo, no caso dos autos, o autor não demonstrou a prova de ato ilícito ou má prestação do serviço por parte do réu, que pudesse gerar a obrigação de indenizar, devendo, ademais, ser mantido o contrato incólume, diante da não comprovação da ocorrência de qualquer fraude.

Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo por parte da Autora, bem como a legitimidade das cobranças.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a liminar e extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000233-23.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adelina Neres Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000233-23.2023.8.05.0038
Autor: ADELINA NERES DOS SANTOS
Réu: LOJAS SIMONETTI LTDA
_____

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de determinar que a autora restitua o produto defeituoso à requerida, a qual deverá providenciar a retirada sem ônus para a consumidora.
Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001745-75.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Aparecida Giroto Marinho Araujo
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001745-75.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001869-24.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Lima De Moraes
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Omni Banco S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8001869-24.2023.8.05.0038
Autor: JOAO LIMA DE MORAES
Réu: OMNI BANCO S.A. e outros
_____

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo requerido OMNI BANCO S.A. e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de reconhecer a responsabilidade solidária dos requeridos, sanando-se, assim, a omissão constante do dispositivo da sentença. Por outro lado, não conheço dos embargos de declaração opostos pela SERASA S.A., uma vez que restou configurara sua responsabilidade solidária.
Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002438-88.2024.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456254659
Processo N° : 8002438-88.2024.8.05.0038
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210183364700000439856497

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001522-88.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Maristelma Costa Lima Mettler
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Exequente: Maristela Costa Lima
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001522-88.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. LXXXVIII*
Considerando que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024
LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002053-43.2024.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Eunice De Jesus Santos
Requerido: Jorgeval De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002053-43.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA EUNICE DE JESUS SANTOS
Réu(s): JORGEVAL DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio em que é requerente MARIA EUNICE DE JESUS SANTOS e requerido JORGEVAL DE JESUS SANTOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 26/09/1985, entretanto, encontram-se separadas de fato.
Postula o(a) requerente, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ser decretado o divórcio do casal.
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O casamento pode ser definido como “[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida”[1].

Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para a decretação do divórcio.
Com efeito, "[...] sendo um direito potestativo, o divórcio pode ser exercido por somente um dos cônjuges, não havendo se falar em oposição ou necessidade de contraditório, de modo que desnecessário aguardar-se a angularização da relação processual para sua decretação [...]"[2], o que não representa violação ao contraditório, visto que este é inútil nessas hipóteses, porquanto não serve para proteger qualquer direito da parte adversa[3].
Pois bem.
Analisando o caso em tela, verifico que o enlace conjugal instaurado entre as partes se findou, de modo que, a priori, o objeto do litígio se circunscreve, apenas, à dissolução do casamento.
Portanto, considerando que questões patrimoniais e/ou familiares podem ser objeto de outro processo a ser, eventualmente, proposto pelo(a) requerido(a), a procedência do pedido contido na petição inicial é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, DECRETO O DIVÓRCIO de MARIA EUNICE DE JESUS SANTOS e JORGEVAL DE JESUS SANTOS.
O(A) requerente voltará a usar o nome de solteiro(a), qual seja: MARIA EUNICE DE JESUS.
Sem custas processuais, porquanto defiro a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC). Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência por parte do(a) requerido(a)[4].
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 008615 01 55 1985 2 00004 041 0000807 44.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre. Intimem-se. O(a) requerido(a) deverá ser citado/intimado no endereço indicado ou por edital, caso haja pedido da parte autora, com prazo de 20 (vinte) dias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
[2] TJ-MT - AI: 10136060320208110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020.
[3] [...] 1. O desrespeito ao contraditório não gera nulidade de atos, e até mesmo do processo como um todo, se não gerar prejuízo à parte que seria protegida pela sua observação. [...]. (TJ-DF 20130110625965 DF 0016523-64.2013.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 05/07/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 222/228).
[4] O CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU RESISTÊNCIA DA REQUERIDA À PRETENSÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Se a requerida não se opõe à pretensão do autor, objeto da ação de usucapião, não pode ser condenada nas verbas de sucumbência. (TJ-PR - AC: 2004028 PR Apelação Cível - 0200402-8, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 19/04/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2005 DJ: 6863).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002854-90.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edson Da Silva Rosa
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002854-90.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 05/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001195-12.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 453878968
Processo N° : 8001195-12.2024.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317), TALITA ROSA BRITO (OAB:BA76939)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511221744100000437725459

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001894-03.2024.8.05.0038 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camacan
Autor: Ednor Assis Da Cruz
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Parte Autora: Adailza Silva Ramos
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Parte Autora: Ailton Ramos Da Cruz
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Parte Autora: Joselito Assis Da Cruz
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Parte Autora: Edil Ramos Da Cruz
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Manoel Almerindo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001894-03.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: EDNOR ASSIS DA CRUZ e outros (4)
Advogado(s): HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)
REU: MANOEL ALMERINDO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que é requerente EDNÓR ASSIS DA CRUZ, ADAILZA SILVA RAMOS, EDINALDO ASSIS DA CRUZ, AILTON RAMOS DA CRUZ, JOSELITO ASSIS DA CRUZ e EDIL RAMOS DA CRUZ e requerido MANOEL ALMERINDO DE SOUSA.
Narra a petição inicial, em síntese, que os requerentes são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Beija Flor, situado na Zona do Córrego, no Município de Pau Brasil/BA.
O genitor dos autores, Adauto Ramos da Cruz, quando em vida, cedeu, a título de empréstimo gratuito, a habitação do precitado imóvel ao requerido.

Os requerentes não possuem interesse na manutenção de referido empréstimo, uma vez que o réu está utilizando o imóvel para fins diversos do acordado e, mesmo após notificações extrajudiciais, ele se recusa a desocupar o imóvel, inclusive, ajuizou ação de usucapião em desfavor dos autores (autos n. 8003061-89.2023.8.05.0038).
Postularam a concessão de liminar de reintegração de posse e a procedência de suas pretensões.
Foi proferido despacho determinando a intimação dos requerentes para que se manifestassem acerca da possível ausência de interesse processual (id 454786671), os quais se manifestaram pelo prosseguimento do feito, uma vez que, em suma, é possível a tramitação de ação petitória e possessória sobre o mesmo bem e ao mesmo tempo (id 456170006).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 557, caput, do CPC preconiza que: “Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”.
Conforme se infere, referido dispositivo legal impede, na pendência de ação possessória, que as partes promovam ação de reconhecimento de domínio, exceto se essa pretensão for deduzida em face de terceiro.
Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a ação de reconhecimento de domínio/propriedade tenha sido proposta anteriormente à ação de possessória, principalmente, quando a pretensão de reconhecimento do domínio for baseada na posse, como é o caso da usucapião.
Essa conclusão é sufragada pela doutrina especializada, a qual, em síntese, compreende que a vedação inserta no art. 557, caput, do CPC impede a propositura de ação de reintegração de posse na pendência de ação petitória (reconhecimento de domínio), admitindo-se, apenas, o ajuizamento de ações de manutenção de posse ou interdito proibitório. Nesse sentido:
A recíproca é verdadeira, se se tratar de ação de reintegração de posse. A pendência de ação petitória impede que se promova ação reintegratória sobre a mesma coisa, mas não a de manutenção de posse ou de interdito proibitório. Embora essa regra não esteja expressa no ordenamento positivo brasileiro, decorre do sistema da autonomia e independência entre os dois juízos. Na época da legislação estadual sobre o processo civil, a de Pernambuco proibia expressamente o ajuizamento de ação possessória reintegratória quando já instituído o juízo petitório (CPC-PE 538), mas permitia quando houvesse turbação da posse, e proibia o ajuizamento de ação petitória na pendência da possessória (CPC-PE 539) (JUNIOR, Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1385).
Acolhendo esse entendimento, inclusive, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO SOBRE O IMÓVEL PROPOSTA ANTERIORMENTE PELOS RÉUS. INVIABILIDADE DE DISCUTIR-SE A POSSE ENQUANTO PENDENTE O CONFLITO ACERCA DO DOMÍNIO. EXEGESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do art. 557 do Código de Processo Civil “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”. 2. “A recíproca é verdadeira, se se tratar de ação de reintegração de posse. A pendência de ação petitória impede que se promova ação reintegratória sobre a mesma coisa, mas não a de manutenção de posse ou de interdito proibitório. Embora essa regra não esteja expressa no ordenamento positivo brasileiro, decorre do sistema da autonomia e independência entre os dois juízos”. (Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1385). 3. “A melhor interpretação do art. 923 do CPC é no sentido da proibição do ajuizamento de ação possessória reintegratória na pendência de petitória” (TJMG - Apelação Cível 1.0697.14.001849-3/001, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da sumula em 13/03/2015). (TJ-SC - AC: 03007586020198240012 Caçador 0300758-60.2019.8.24.0012, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 11/02/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).
No caso em tela, o requerido desta demanda de reintegração de posse ingressou, anteriormente, com ação de usucapião do imóvel objeto do litígio (autos n. 8003061-89.2023.8.05.0038), na qual figuram como requeridos os autores desta demanda possessória.
Com efeito, acolhendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima transcrito, verifico a ausência do interesse de agir (inadequação da via eleita), uma vez que não se mostra possível a propositura de ação de reintegração de posse na pendência de ação de reconhecimento de domínio.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade, uma vez que concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002448-35.2024.8.05.0038 Habilitação
Jurisdição: Camacan
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Carlinda Araujo Santos
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: HABILITAÇÃO n. 8002448-35.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: CARLINDA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): EDIVANIA DOS SANTOS (OAB:BA79332)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista que a impugnação do executado com fundamento no art. 854, § 3º, I, do CPC deve ser manejada por simples petição nos autos do próprio processo de execução, constato a inadequação da via eleita, de modo que verifico a ausência de interesse processual (art. 17 do CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela autora, entretanto, suspendo a exigibilidade, uma vez que concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002450-05.2024.8.05.0038 Habilitação
Jurisdição: Camacan
Requerente: Antonirleia Goncalves Dos Santos
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8002450-05.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ANTONIRLEIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista que a impugnação do executado com fundamento no art. 854, § 3º, I, do CPC deve ser manejada por simples petição nos autos do próprio processo de execução, o que, inclusive, já foi feito no presente caso, constato a inadequação da via eleita, de modo que verifico a ausência de interesse processual (art. 17 do CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela autora, entretanto, suspendo a exigibilidade, uma vez que concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000195-17.2004.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Veronica Cristiane Lopes De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____

Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 0000195-17.2004.8.05.0038
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: VERONICA CRISTIANE LOPES DE MELO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença proferida.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000173-27.2002.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdemir Jose Dos Santos E Magila Teixeira Moraes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 0000173-27.2002.8.05.0038
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS E MAGILA TEIXEIRA MORAES SANTOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.

Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000140-18.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Correa Ribeiro S A
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Executado: Orlando Goncalves De Matos
Advogado: Josemar Gualberto Dantas (OAB:BA4373)
Executado: Rita Santana Seibert De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 0000140-18.1992.8.05.0190
Autor: CORREA RIBEIRO S A
Réu: ORLANDO GONCALVES DE MATOS e outros

_____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CORREA RIBEIRO, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, “portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada”[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000139-67.2011.8.05.0222 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Samuel Soares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 0000139-67.2011.8.05.0222
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Réu: SAMUEL SOARES DA COSTA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001193-76.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456655888
Processo N° : 8001193-76.2023.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514044884100000440224528

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000210-54.2002.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gás - Brasilgás Ltda
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Rute Vieira Dos Santos (OAB:BA10111)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Executado: L.I Comercio De Gás Ltda
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 0000210-54.2002.8.05.0038
Autor: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS - BRASILGÁS LTDA
Réu: L.L COMERCIO DE GÁS LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS - BRASILGÁS LTDA, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001358-22.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Francisco Correia Araujo
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 0001358-22.2010.8.05.0038
Autor: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: FRANCISCO CORREIA ARAUJO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, sustentando, em síntese, a existência de erro material na sentença proferida.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, de modo que é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, sendo inadmissível, "portanto, quando a parte pretende a reanálise da prova dos autos e do direito aplicável à espécie, utilizando-se dos embargos para obter resultado diverso do que decorre da decisão embargada"[1], sendo isso o que ocorre no presente caso.
No presente caso, o(a) embargante pretende o reexame do direito aplicado na sentença por meio dos embargos de declaração, o que denota a inadequação da via recursal eleita.
Com efeito, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
IV. Em relação ao prosseguimento do processo, cumpra-se a Portaria 002/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] TJ-MG - ED: 10000204418263002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000008-29.1992.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Manoel Joaquim De Carvalho Cia Ltda
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)
Executado: Jose Messias Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-29.1992.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO CIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL BRIGLIA (OAB:BA1738)
EXECUTADO: JOSE MESSIAS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as informações prestadas e as tentativas infrutíferas para localização do processo, intime-se o autor, pessoalmente (se constar endereço no sistema) e através do advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse na RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, pleito que deverá observar as disposições dos art. 713, do CPC, atentando o advogado para o previsto no art. 718, do mesmo Diploma.
Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:
I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
II - cópia das peças que tenha em seu poder;
III - qualquer outro documento que facilite a restauração.
Ciente que o decurso do prazo sem manifestação importará na extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, autos conclusos para sentença extintiva.
Manifestado o interesse, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, atentando para as disposições do art. 714, do CPC.
Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.
§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.
§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.
Cumpridas as determinações, autos conclusos para despacho com colocação de etiqueta "RESTAURAÇÃO DE AUTOS".
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001658-56.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Luis Matthaeus Alencar Silva

Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Executado: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
DECISÃO - 435974486
(...)
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000638-59.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Andre Henrique Oliveira Santos
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-59.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos observa-se a aparente incompetência deste Juízo, tendo em vista a previsão constante nos arts. 46 e 53, IV, a, do CPC.
Assim, de modo a evitar decisão surpresa (art. 9º, do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), sob pena de extinção do processo.
Formulado pleito de desistência, autos conclusos para homologação.
Apresentado o comprovante de residência nesta Comarca, conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000409-85.2014.8.05.0190 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Paulo Sousa De Andrade - Me
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Embargado: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000409-85.2014.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, neste caso o Inc. LXV – “intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas”, fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme TABELA DE CUSTAS DO TJ/BA 2023.
Camacã/BA, 28 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002439-10.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Aline De Souza Margutti
Advogado: Guilherme Stephanin Fabio Da Rocha (OAB:SP358076)
Advogado: Marcos Paulo Ferro (OAB:SP287166)
Executado: J L Amorim Cardoso Compra De Cacau Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002439-10.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ALINE DE SOUZA MARGUTTI
Réu(s): J L AMORIM CARDOSO COMPRA DE CACAU LTDA

DESPACHO

1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para despacho inicial/decisão urgente ou sentença extintiva.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000732-61.2014.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Josiara Maria De Jesus Silva
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000732-61.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JOSIARA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): TANIA MARIA NERY DA SILVA BORGES DE BARROS (OAB:BA7957)

Advogado(s):

DESPACHO
Sentença de mérito já prolatada (vide fl. 28). Assim, retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: cumprimento de sentença.
Além disso, reitere-se a intimação da parte autora, pessoalmente e através da advogada, para manifestar-se acerca do levantamento dos valores (prazo de 15 dias). Ciente que o transcurso do prazo sem manifestação importará na extinção da fase de cumprimento de sentença.
CAMACAN/BA, 17 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000044-79.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Helena Dos Santos Evangelista
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Reu: Cesar De Alencar Bispo Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-79.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): LILIAN CONCEICAO CARDOSO (OAB:BA48766)
REU: CESAR DE ALENCAR BISPO EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que o(a)(s) requerente(s) não demonstrou a incapacidade financeira para efetuar o pagamento das custas/ despesas processuais, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para despacho inicial ou sentença de extinção.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000636-94.2020.8.05.0038 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Renato Oliveira Mota
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000636-94.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSE RENATO OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA (OAB:0024282/BA)
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que o objeto da presente demanda é a revisão contratual e considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto
AOL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000123-79.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Joanes Industria S A Produtos Quimicos E Vegetais
Advogado: Antonio Carlos Raposo Da Cunha (OAB:BA296-B)
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Executado: Antonio Freire Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000123-79.1992.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: JOANES INDUSTRIA S A PRODUTOS QUIMICOS E VEGETAIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA (OAB:BA296-B), DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)
EXECUTADO: ANTONIO FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando o longo lapso temporal em que o feito se encontra paralisado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos que entende necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada, requerendo as medidas pertinentes para satisfação do crédito.
Saliente-se que o silêncio será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará no arquivamento dos autos ou na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte requerida. Em seguida, autos conclusos.
Camacã, data registrada no sistema.

Marina Aguiar Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001165-11.2023.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Inventariante: Airles Garcia Da Gama
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Inventariado: Joao Ribeiro Gama
Herdeiro: Zulmerinda Garcia Da Gama

Intimação:
DECISÃO
1. (...)
2. Tendo em vista que as partes são capazes e não há litígio em relação à partilha, converto, de ofício, o procedimento de inventário para o de arrolamento sumário (art. 660 do CPC).
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e de certidão negativa trabalhista.
Após, conclusos para sentença de homologação.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-MG - AI: 08979771920238130000, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: 03/10/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001793-73.2018.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Renilza Santana Ramos
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001793-73.2018.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário nº 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XI, que determina: "intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC); "
Tendo em vista a juntada de documentação ID- 422193525, FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Camacã-BA, 28/11/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001248-95.2021.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Requerente: Eliete Maria De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Eliete Maria De Jesus
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Advogado: Maria Luiza Cardoso Gomes (OAB:BA66237)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001248-95.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): ELIETE MARIA DE JESUS registrado(a) civilmente como ELIETE MARIA DE JESUS
Réu(s): Ministério Público do Estado da Bahia
_____
DECISÃO

1. Nos termos do art. 672, II, do CPC, admito a cumulação dos inventários de JOÃO LAURÊNCIO CARDOSO DOS SANTOS e ELIETE MARIA DE JESUS.
2. Nomeio MARIA JOSE DOS SANTOS como inventariante, nos termos do art. 617, II, do CPC. Não há necessidade de expedição de termo, a não ser que haja pedido nesse sentido.
3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte procuração de todos os herdeiros e certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e, ainda, certidão negativa de débitos trabalhistas, em nome de ambos os de cujus.
Cumprida a determinação retro, façam-me os autos conclusos para sentença homologatória.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002387-14.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002387-14.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: DOMINGOS SAVIO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,

Inicialmente, determino que a Secretaria certifique a regularidade no recolhimento das custas processuais. Não estando regular, notifique-se o autor para recolhimento no prazo de quinze dias. Além disso, considerando que não está presente qualquer das hipóteses legais que autorizam a tramitação sob segredo de justiça (art. 189, do CPC), após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, retifique-se a autuação para retirar a anotação.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
Aduz, em síntese, que a parte ré efetuou a compra de um veículo, qual seja: Marca/modelo: VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.6 MSI Flex 8V 4p, ano de fabricação/modelo 2019/2019, cor prata, chassi 9BWDB45U0KT101982, RENAVAM: : 01179545297, placa QPZ3G11.
Estando o devedor constituído em mora, conforme notificação extrajudicial (ID 410259318 - Pág. 3/3), a parte autora requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem supramencionado.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
Nesse sentido, “por maioria de votos pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o simples envio da notificação lá constitui a mora, no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. Portanto, a orientação é baseada no fato de que a constituição do devedor em mora se dá pelo mero inadimplemento do contrato, desde que a obrigação seja positiva e líquida. É como define o artigo 397 do Código Civil. Se o contrato não tiver termo, a mora depende da notificação”. Por conseguinte, basta que a notificação tenha sido enviada pelo credor para confirmar à Justiça que a mora existe. Essa foi a tese fixada por maioria de votos pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que nesta quarta-feira 09/08/2023 julgou o tema em recursos repetitivos.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. A recepção do Decreto-Lei n. 911/1969 em face da Constituição Federal de 1988 é admitida pelas Cortes Superiores, não se cogitando a invalidade do procedimento de busca e apreensão por ele instituído. 2. A ação de busca e apreensão tem por pressupostos a demonstração do inadimplemento das prestações ajustadas em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária e a da regular notificação do devedor fiduciante acerca da mora. 3. O ajuizamento de demanda revisional não inibe, por si só, a caracterização da mora contratual, nos termos da Súmula 380 do Egrégio STJ. 4. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp 1.951.888/RS, submetido à sistemática do recursos repetitivos (Tema 1.132), “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Alteração de entendimento do Relator. 5. Restando preenchidos os requisitos do artigo 3º Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação conferida pela Lei n. 13.043 de 2014, bem como observado o contido na Súmula 72 do STJ, impositiva a procedência do pedido de busca e apreensão. 6. Reconhecida a incapacidade financeira do requerido para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impositiva a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que restou condenado na origem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003718-74.2023.8.21.0026, 14ª Câmara Cível, Desembargador MÁRIO CRESPO BRUM, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2023).
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, a saber, VEÍCULO: VOYAGE 1.6 MSI Flex 8V 4p, Marca: VOLKSWAGEN , Ano: 2019 , Cor: prata , Placa: QPZ3G11 , RENAVAM: 01179545297 , CHASSI: 9BWDB45U0KT101982, que se encontra em poder da (o) ré(u), ou onde quer que seja encontrado, para que seja depositado em mãos do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 5 dias, contados do conhecimento da presente decisão, indicar o nome do depositário, já que com a inicial apresentou uma lista de possíveis depositários na tentativa de transferir ao Juízo, particularmente ao Oficial de Justiça, o ônus de consultá-los, o que fere os princípios da cooperação e razoabilidade. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar a qualificação e o contato telefônico do depositário, a fim de facilitar o cumprimento da diligência”.
Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar auto e certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado. Além disso, o requerido deverá entregar o veículo e seus respectivos documentos (art. 3º § 14, do Decreto nº 911/69). Ficam autorizados o arrombamento e a requisição de força policial, se necessários.
Dou à presente decisão força de mandado de busca e apreensão e mandado de citação/intimação da parte requerida, para, querendo, após o cumprimento da liminar (apreensão do bem):
a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial., hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

b) contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Com a apreensão do bem deverão ser notificados os advogados (as), sob pena de nulidade, como requerido pelo autor.
Nos termos do § 9º, do art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que já conste nos autos o comprovante de pagamento das custas relativas à diligência. Caso não tenham sido recolhidas as custas, fica autorizada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento conforme Tabela deste Tribunal. Apreendido o bem e havendo requerimento do autor, fica autorizada a exclusão da restrição (art. 3º, § 9º, parte final, do DL 911/69).
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
Camacã/Ba, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000074-76.2008.8.05.0190 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camacan
Autor: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Reu: Alan Ferreira Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Elma Nádia Evangelista Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Aline Ferreira Farias (OAB:BA28340)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 0000074-76.2008.8.05.0190
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: ALAN FERREIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ELMA NÁDIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 05/10/2023 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento ao Artº. 1º do Provimento 3/2023, designe-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, conforme instruções a seguir:
Ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004

Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Intime-se o Ministério Público.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto em Substituição

Camacã-BA, 29 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002626-52.2022.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Joabson Do Carmo Santos Costa
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002626-52.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOABSON DO CARMO SANTOS COSTA
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de batismo, cópia de cartão de vacinação, declaração do hospital onde nasceu, se existentes, e certidão de antecedentes criminais, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 369182016.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000957-32.2020.8.05.0038 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Andrade Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Joao Paulo Hoffmann Cruz (OAB:BA56450)
Reu: Suprev-fundacao Multipatrocinada De Suplementacao Prev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Autos n.: 8000957-32.2020.8.05.0038
DECISÃO

RAIMUNDA ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente demanda, em face de SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREV.
Intimada a comprovar sua condição de necessitada, a parte autora simplesmente quedou-se inerte.
Dessarte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, cabendo à demandante efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, CPC).
Intimem-se.

Camacã, 09/08/2021.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001588-68.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001588-68.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Camacã/BA, 30 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001687-77.2019.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Associacao Dos Pequenos Agricultores Unidos De Porto Seguro
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Jose Batista Ribeiro Da Silva
Reu: Edvaldo De Tal

Intimação:
Autos n.: 8001687-77.2019.8.05.0038
Parte Autora.: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES UNIDOS DE PORTO SEGURO
Parte Ré.: JOSE BATISTA RIBEIRO DA SILVA e outros

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação da petição inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, fundamentadamente, se persiste o interesse na liminar pleiteada.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000209-21.2010.8.05.0222 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Antonio Dias
Interessado: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
0000209-21.2010.8.05.0222
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Nome: RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ANTONIO DIAS

DESPACHO

R.H.

Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO DESPACHO.
Camacan/BA, data registrada no sistema PJE.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000024-64.2017.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Wellinton Ribeiro Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000024-64.2017.8.05.0038

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS
Fica o autor, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de novo mandado (ato do oficial de justiça).
Camacã/BA, 11 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003139-83.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Amanda Dantas Midlej De Santana
Advogado: Lorena Rios Barros (OAB:BA61123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003139-83.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): AMANDA DANTAS MIDLEJ DE SANTANA
_____
DESPACHO

1. Diante da informação acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte (id 444375058), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quem é o dependente habilitado.
Desde já, caso haja requerimento, defiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção dessa informação. Prazo para resposta: 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001709-33.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Eliaci Ferreira Maciel
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001709-33.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 23/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002204-77.2022.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Veronica Aleixo De Carvalho Costa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Luis Antonio Carvalho Costa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Robson Carvalho Costa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Tarcisio Carvalho Costa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002204-77.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): VERONICA ALEIXO DE CARVALHO COSTA e outros (3)
_____
DESPACHO

1. Expeça-se ofício, conforme postulado (id 417926709). Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002692-95.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Alan Carvalho De Miranda
Advogado: Lorena Rios Barros (OAB:BA61123)
Requerente: Caroline Carvalho Do Nascimento
Advogado: Lorena Rios Barros (OAB:BA61123)
Requerente: Adenilton Moreira Do Nascimento
Advogado: Lorena Rios Barros (OAB:BA61123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002692-95.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ALAN CARVALHO DE MIRANDA e outros (2)

DESPACHO

1. Conforme se infere da certidão emitida pelo INSS (id 436137133), existe dependente habilitado à pensão por morte instituída pela falecida.
Sendo assim, intime-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos que comprovem quem é o beneficiário da pensão por morte.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001968-91.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marcelo Zanoni Dos Santos
Advogado: Alexsandro Rudio Broetto (OAB:ES20762)
Reu: Anselmo Ribeiro Da Silva 02516498578
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001968-91.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARCELO ZANONI DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria Angélica Vervloet dos Santos, 428, Canaã, SANTA TERESA - ES - CEP: 29650-000

Parte Ré: Nome: ANSELMO RIBEIRO DA SILVA 02516498578
Endereço: Rua Antonio Pereira dos Santos, 251, Terreo, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/09/2023 Hora: 13:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000399-89.2022.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000399-89.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 deste Juízo, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XV: " recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias"
Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de id 383398929.
Camacã/BA, 26 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002327-41.2023.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Requerente: Wellington Almeida De Souza
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Inventariado: Alice Ribeiro Dos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002327-41.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. LXXXVIII*
Considerando que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024
LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000918-11.2015.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Editora Positivo Ltda
Advogado: Nathalie Richter Minhoto Wiemes (OAB:PR73990)
Advogado: Ricardo Cardozo Sokolovicz (OAB:PR101291)
Executado: Supermercado Osasco Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000918-11.2015.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. LXXXVIII* Considerando que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024
LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000664-67.2017.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan

Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456684438
Processo N° : 8000664-67.2017.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARIZETE SANTOS CABRAL (OAB:BA8888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515383245300000440253001

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001182-13.2024.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Claudiomar Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001182-13.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXECUTADO: CLAUDIOMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que as partes firmaram acordo e ajustaram o pagamento do débito de forma parcelada, com fulcro no art. 922 do CPC, SUSPENDO O PROCESSO até o adimplemento total das parcelas.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Ressalto que cumpre ao(à) exequente, em caso de descumprimento do parcelamento, postular o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000512-77.2021.8.05.0038 Curatela
Jurisdição: Camacan

Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 456696027
Processo N° : 8000512-77.2021.8.05.0038
Classe: CURATELA
DANIEL RIBEIRO DA PENHA GONCALVES (OAB:MG72325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516135836800000440259273

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001268-82.2008.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Lucival Da Silva Santana
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814)
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Terceiro Interessado: Luciana De Almeida Santana
Terceiro Interessado: Janine Santos De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Josaphat Almeida Dantas Poletti (OAB:BA33148)
Advogado: Vilomar Caldas Bonfim (OAB:BA14344)
Terceiro Interessado: Vilma Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Dernival Da Silva Santana Junior
Terceiro Interessado: Jose Stenio De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Carlos Henrique De Almeida Santana
Terceiro Interessado: Donizeti Aparecida Ramos
Terceiro Interessado: Janile Santos De Santana
Terceiro Interessado: Thales Ramon Santos De Santana
Terceiro Interessado: Katia Luciana Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Flavia Santos De Santana Souza
Terceiro Interessado: Herom Cunha Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0001268-82.2008.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*
Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o recolhimento das custas referentes às buscas no SIEL e SISBAJUD, para cumprimento do despacho de id440579316.
LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 5 de agosto de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000126-28.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Alacy De França Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000126-28.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ALACY DE FRANÇA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL.
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DECISÃO
1. O executado apresentou impugnação aos cálculos do(a) exequente, sustentando, em síntese, excesso de execução, vez que houve a incidência juros de mora sobre o valor corrigido monetariamente, o que é vedado (id 380533812).
O(a) exequente se manifestou pela rejeição da impugnação (id 400288407).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 525, § 4º, do CPC estabelece que cumpre ao executado, ao impugnar o cumprimento de sentença alegando excesso de execução, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
No presente caso, o executado apresentou impugnação aos cálculos do(a) exequente, entretanto, em momento algum de sua defesa, declarou o valor que entende correto nem juntou demonstrativo discriminado e atualizado do débito.
Ademais, registro que, ao contrário do arguido pelo executado, “os juros de mora incidem sobre o valor atualizado do débito, visto que a correção monetária não constitui acréscimo, mas apenas recompõe o valor da moeda” (TJ-SP - AI: 20439393520198260000 SP 2043939-35.2019.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 24/04/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2019).
Com efeito, a rejeição da impugnação é a medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado.
Sem honorários[1].
3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória do débito atualizada, utilizando-se dos mesmos índices e parâmetros da anterior.
Após, expeça-se requisições de pequeno valor, observando-se as regras legais respectivas, destacando-se os valores dos honorários sucumbenciais do principal (id 364777724).
Efetivado o depósito judicial, expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011). 2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1928472 RS 2021/0082723-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000126-28.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Alacy De França Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000126-28.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ALACY DE FRANÇA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL.
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DECISÃO
1. O executado apresentou impugnação aos cálculos do(a) exequente, sustentando, em síntese, excesso de execução, vez que houve a incidência juros de mora sobre o valor corrigido monetariamente, o que é vedado (id 380533812).
O(a) exequente se manifestou pela rejeição da impugnação (id 400288407).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 525, § 4º, do CPC estabelece que cumpre ao executado, ao impugnar o cumprimento de sentença alegando excesso de execução, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
No presente caso, o executado apresentou impugnação aos cálculos do(a) exequente, entretanto, em momento algum de sua defesa, declarou o valor que entende correto nem juntou demonstrativo discriminado e atualizado do débito.
Ademais, registro que, ao contrário do arguido pelo executado, "os juros de mora incidem sobre o valor atualizado do débito, visto que a correção monetária não constitui acréscimo, mas apenas recompõe o valor da moeda" (TJ-SP - AI: 20439393520198260000 SP 2043939-35.2019.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 24/04/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2019).
Com efeito, a rejeição da impugnação é a medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado.
Sem honorários[1].
3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória do débito atualizada, utilizando-se dos mesmos índices e parâmetros da anterior.
Após, expeça-se requisições de pequeno valor, observando-se as regras legais respectivas, destacando-se os valores dos honorários sucumbenciais do principal (id 364777724).
Efetivado o depósito judicial, expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011). 2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1928472 RS 2021/0082723-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000867-82.2024.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Camacan
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estacio Riles Andrade Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000867-82.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMACAN
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTACIO RILES ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Restaram infrutíferas as tentativas de localização do denunciado Estacio Riles Andrade dos Santos, estando o mesmo em local incerto e não sabido.
Assim, CITE-SE o denunciado, por edital, nos termos do artigo 361 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, no prazo de dez dias, por intermédio de advogado, apresente defesa preliminar, oportunidade em que “poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (art. 396 do CPP).
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
CITAÇÃO
8001225-47.2024.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos José Santos Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001225-47.2024.8.05.0038

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o acusado por edital conforme requerido pelo Ministério Público juntado ao (ID.455988439), nos termos do art. 361 do CPP, dando-lhe ciência dos termos da denúncia, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Dil. Legais.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000541-74.2018.8.05.0038 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Camacan
Requerido: Gutemberg Silva Marques
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerido: Sandra De Jesus Santos
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Terceiro Interessado: Gutemberg Silva Marques Junior
Terceiro Interessado: I. M. S.
Terceiro Interessado: J. A. S.
Terceiro Interessado: Creas De Camacan
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Camacan
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistencia Social - Smas - Camacan/ba
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: P. L. D. J.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Domingo Jose De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000541-74.2018.8.05.0038

DECISÃO
Vistos.
RECEBO ainda o recurso do Estado da Bahia com as anexas razões (ID. 456011227) em relação a condenação de honorários advocatícios, devendo o advogado recorrido ser intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.
Cumpridas essas diligências e expirado o prazo de recurso para as demais partes, remetam-se os autos à superior instância para o julgamento dos recursos.
Cumpra-se.
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FELIPE REMONATO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA DE CAMACÃ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, C I T A o Réu ESTÁCIO RILES ANDRADE DOS SANTOS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório sob o cargo da Diretora de Secretária que este subscreve processam-se os autos de uma AÇÃO PENAL Nº. 8000867-82.2024.805.0038, que é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de ESTÁCIO RILES ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Camacã-BA, nascido em 15.07.2002, portador do RG n. 20.823.007-65, SSPBA, e CPF n. 114.378.565-78, filho de Ozaná José Silva dos Santos e Edileuza Maria de Andrade, residente na Rua Castro Alves, n. 666, bairro São Domingos, Arataca-BA , ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar conhecimento da presente denúncia, Denunciado incurso nas sanções dos art. 147 do Código Penal, e responder a acusação no prazo de 10 dias, “poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (art. 396 do CPP). Dado e passado nesta cidade de Camacã Bahia, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2024. Eu, Valéria Santana Nunes, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FELIPE REMONATO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA DE CAMACÃ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, C I T A o Réu CARLOS JOSÉ SANTOS SILVA , residente e domiciliado em local incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório sob o cargo da Diretora de Secretária que este subscreve processam-se os autos de uma AÇÃO PENAL Nº. 8001225-47.2024.805.0038, que é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de CARLOS JOSÉ SANTOS SILVA, vulgo “IGOR”, brasileiro, natural de Camacã-BA, nascido em 20.10.1984, não apresentou documento de identificação, filho de Narciso Santos da Silva e Maria Santana dos Santos, residente na Fazenda de Dr. Noel, na estrada do “Chora Zoi”, Santa Luzia-BA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar conhecimento da presente denúncia, Denunciado incurso nas sanções dos art.. 163, III, do Código Penal , e responder a acusação no prazo de 10 dias, “poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (art. 396 do CPP). Dado e passado nesta cidade de Camacã Bahia, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2024. Eu, Valéria Santana Nunes, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002517-92.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rita Rosa Da Silva Carvalho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002517-92.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RITA ROSA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da Contestação Id. 440450978 e documentos que acompanham, no prazo de 10 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 5 de agosto de 2024.
JAINE SILVA DOS SANTOS
Servidora
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000714-45.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marilu Batista Gomes
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-45.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARILU BATISTA GOMES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a Petição de ID. 445914029, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de agosto de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001219-65.2023.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Rosilene Carvalho De Oliveira Do Nascimento
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Requerido: T. C. D. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001219-65.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ROSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REQUERIDO: T. C. D. N. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos: certidão negativa de propriedade do demandado, bem como certidão de antecedentes criminais, distribuição cível e idoneidade moral referentes à sua pessoa (acionante).
Decorrido o prazo supra, certifique a Secretaria .
Após, venham os autos conclusos.
Utilize-se cópia da decisão como intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000528-56.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Robson Do Nascimento Silva
Advogado: Railsy Cristina Assuncao Pinto (OAB:MA13025)
Advogado: Railson Do Nascimento Silva (OAB:BA43704)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-56.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: ROBSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO registrado(a) civilmente como RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (OAB:MA13025)
INTERESSADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s): LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA (OAB:PE16539), ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218), BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (OAB:PE48444)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, nomeio como perito judicial o Dr. Fillipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM: 43747, telefone: (87) 98842-0381, e-mail: filliperomaopericiasmedicas@gmail.com.
Concedo o prazo de quinze dias, às partes, para apresentar os quesitos que entenderem pertinentes.
Após, oficie-se o perito, com a remessa dos quesitos apresentados pelas partes, para manifestar-se em 15 (quinze) dias, se aceita o encargo e informar data e hora para realização do exame.
Após, dê-se conhecimento às partes da data e horário designados.
Juntado o laudo, intimem-se a ambas as partes para, querendo, oferecerem manifestação, no prazo de 15.
Fixo honorários em R$ 500,00, a serem custeados pela parte Ré, que deverão ser pagos após apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 dias, devendo ser juntado comprovante de depósito nos autos.
Estabeleço como pontos controvertidos:
Se houve demora no tempo para transferência do recém-nascido, considerando a situação de urgência existente;
Necessidade de ambulância tipo “D” nas dependências da ré, devidamente equipada, para atendimento imediato;
Se óbito se deu como consequência da própria gravidade do caso clínico do paciente ou se existiu responsabilidade da requerida pelo resultado morte.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000446-93.2018.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Maria Delza Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000446-93.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA (OAB:SP165046), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: MARIA DELZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a Informação de ID. 434407789, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de agosto de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000571-32.2016.8.05.0041 Procedimento Sumário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Braz Filho
Advogado: Railson Do Nascimento Silva (OAB:BA43704)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)

Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Rosa Maria De Santana

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 08/2023 – GSEC - PORTARIA 01/2024
Processo n° 8000571-32.2016.8.05.0041
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seus advogados, para manifestação acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 05 de agosto de 2024.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000842-75.2015.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Jaildo Da Silva Ferreira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATOS ORDINATÓRIOS
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 001/2024
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000842-75.2015.8.05.0041
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JAILDO DA SILVA FERREIRA - ME

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a certidão do oficial de Justiça ID nº 446395354 no prazo de 15(quinze) dias. Campo Formoso, 05/08/2024.
Nailde Ferreira Lima de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000773-43.2015.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ivan Pinto Araujo
Executado: Renato De Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000773-43.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

EXECUTADO: IVAN PINTO ARAUJO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a Informação de ID. 456612913, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de agosto de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8034687-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Anicio Marcel Carvalho Rocha Registrado(a) Civilmente Como Anicio Marcel Carvalho Rocha
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034687-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 441502130, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de agosto de 2024.
ADLENE BARBOSA TOSTA
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000161-52.2012.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Genipaula Santana Goncalves
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Inventariado: Espólio Paulo França Gonçalves
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000161-52.2012.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INVENTARIANTE: GENIPAULA SANTANA GONCALVES
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)

INVENTARIADO: ESPÓLIO PAULO FRANÇA GONÇALVES
Advogado(s): ARLINDO SABINO DA SILVA NETO (OAB:BA59359)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação em ID 143455144, atualizando o contexto fático da demanda e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000363-38.2022.8.05.0041 Guarda De Família
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000363-38.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)
REQUERIDO: LAIANE SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após a serventia ter certificado que não consta deferimento de Justiça gratuita nos autos, o que inviabilizou a solicitação de pagamento da perícia realizada pela assistente social (ID. 434994317).
Compulsando os autos verifica-se que pedido de gratuidade de justiça foi formulado pela parte autora no bojo da petição exordial. Estando o referido pedido pendente de análise até a presente data.
Todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, uma vez que não juntou nenhum documento demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os documentos capazes de comprovar a existência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade dos serviços judiciários (art. 99, § 2º, CPC). Ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo, recolhendo ainda o valor arbitrado dos honorários do perito (no ID 405984574), relativo ao Estudo social realizado.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 26 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000940-84.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-84.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Declara a parte autora ter verificado descontos em seu benefício nas quantias mensais descritas na inicial, referentes a um suposto(s) contrato(s) junto a ré. Afirma que o(s) mesmo(s) é(são) indevido(s), vez que jamais celebrou negócio(s) com a demandada e que em razão disto está no prejuízo, tendo que suportar as parcelas indevidas
Requereu a tutela antecipada, para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais (ID 73980660).
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório(ID 117804080).
Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo preliminar de conexão com outros processos, e no mérito, sustenta a regularidade da contratação do empréstimo, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos (ID 153052505)..
Foi realizada audiência de conciliação que não logrou Êxito.
Réplica juntada nos autos
É o relatório. Passo a fundamentar e decido
II - DO MÉRITO
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
Conforme preleciona o art. 6º, inciso VIII, do CDC: “é direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for considerada verossímil a alegação ou quando, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, atreladas ao acervo fático-probatório delineado no processo.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pelo promovente, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar (art. 14, § 3º, do CDC).
No mérito, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao demandante.
Nesse sentido a parte ré, logrou êxito em demonstrar que os descontos realizados referem-se a parcelas pagas de um empréstimo realizado pelo autor em sua conta bancária. Dessa forma, em que pese a alegação de que não firmou negocio jurídico, a demandada colacionou comprovante de operação de crédito concernente à relação contratual em questão, que comprova o contrário.
Ademais, verifica-se do próprio extrato bancário da parte autora que o credito foi disponibilizado na conta do autor e utilizado por este.
Cumpre salientar que, diferentemente de outras demandas, colhe-se dos processos em questão que as peças de defesas acostadas nos autos mostram minuciosamente as informações a que se refere o empréstimo em litígio, bem como o destino da quantia creditada em favor do autor (em conta corrente de sua titularidade).
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade, irregularidade ou nulidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o desconto questionado foi devido, em decorrência de negócio jurídico existente, válido e eficaz.
Ademais, o Requerido conseguiu comprovar que o valor denominado “MORA CRED PESS” lançado na conta corrente do demandante se refere a parcela vinculada ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, sob o número 333986192, no qual se encontrava, em atraso (parcela com vencimento em 01/12/2017).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, ficando sobrestada a cobrança, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000933-92.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000933-92.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada por EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual a parte autora alegou, em síntese, que a parte requerida vem efetuando descontos em sua conta bancária em decorrência de empréstimo que nega ter realizado.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência dos contratos referentes aos empréstimos e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos.
Citado, o BANCO BRADESCO S/A contestou. No mérito, defendeu a validade da contratação e requereu o reconhecimento da improcedência dos pleitos autorais.

A parte autora replicou, refutando as alegações defensivas.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC/15.

A controvérsia limita-se a saber se os descontos promovidos na conta bancária da parte autora referentes ao contrato n. 323543631, no montante de R$ 1.000,00, é válido e, em caso negativo, saber se cabe o pagamento de danos morais e materiais à parte autora.

Em situações como a presente, depreende-se que compete ao banco requerido demonstrar a celebração da avença fustigada. Neste sentido, confira-se julgado representativo deste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)

Inicialmente, cabe verificar se o contrato foi, de fato, firmado entre as partes.

A parte requerida nega a existência de contrato firmado entre as partes. Contudo, não juntou a versão original e física do contrato, tampouco fez menção a ele.

A análise dos autos permite concluir que a parte requerida não juntou a versão original e física do contrato, o que impede a realização de perícia no documento, já que, sem a cártula em mãos, não é possível afastar a ocorrência de fraudes, montagens, recortes e etc. Sem isso, persistirão dúvidas a respeito da integridade, autenticidade e autoria do documento.

Portanto, cabe a parte requerida demonstrar a validade e existências do contrato. Como não juntou a via original do contrato, a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, o que leva à conclusão de que esse contrato não existe.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MENSALIDADE EM FAVOR DE ENTIDADE ASSOCIATIVA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS PELA REQUERIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ARTIGOS 411, III, 428 E 429, II, CPC. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM DECORRÊNCIA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS ORIGINAIS PELA RÉ. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. OITO DESCONTOS EM VALORES NÃO EXPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA AUTORA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ORIGINAL DO INSTRUMENTO DE ADESÃO NÃO CARREADO AOS AUTOS. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO COLEGIADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 8ª C.Cível - 0005277-46.2019.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 06.06.2022)

TJSC: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.
TESE DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSUBSISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DA SÚMULA N. 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO JAMAIS CELEBRADO. REQUERIDO QUE, EM SUA DEFESA, ACOSTOU CÓPIA DO INSTRUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM RÉPLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, INTIMADA, DEIXOU DE APRESENTAR A VIA ORIGINAL DO CONTRATO PARA FINS DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUE INCUMBIA AO RÉU. EXEGESE DO ART. 429, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO.
PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. ATO ILÍCITO QUE, POR SI SÓ, NÃO FAZ PRESUMIR A INCIDÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA A QUAISQUER DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA DEMANDANTE. ABALO ANÍMICO NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.
PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA NA SENTENÇA. VIA INADEQUADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPLICA NA REANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. CONTENDORES QUE SÃO RECIPROCAMENTE VENCEDORES E VENCIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NA PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 5001624-81.2021.8.24.0175, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-08-2022).

TJMT: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SOB A DENOMINAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CÓPIA DO CONTRATO – INVIABILIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO FÍSICO ORIGINAL – RECURSO PROVIDO.
Consoante entendimento do STJ: “Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do presente assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifesta enquanto não comprovada a sua veracidade (STJ-3ª T., ASg. Em REsp.151.216-AGRg-EDcl. Ministro João Otávio. J. 17.9.13, DJ 20.9.13).
No caso, se cerne da ação é justamente a alegada falsificação da assinatura do documento, qual seja, da “Cédula de Crédito Bancário nº 010013677467 – Operação de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento”, que teria redundado em cobranças indevidas no benefício de aposentadoria da autora/agravante, afigura-se imprescindível a juntada do contrato físico original para a realização da perícia grafotécnica, uma vez que a cópia não garantirá a precisão necessária ao ato/prova.- (N.U 1013421-91.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/08/2022, Publicado no DJE 01/09/2022)

TJSE: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIAZAÇÃO POR DANO MORAL, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA ANTECIPADA MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. ATO ILÍCITO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPRO-

VADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO CUIDOU DE JUNTAR ORIGINAL DO CONTRATO PARA VIABILIZAR A PERÍCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. RISCOS DA ATIVIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATO IMPEDITIVO DO RESSARCIMENTO. NÃO APRESENTADO. EMPRESA RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II DO CPC), JÁ QUE NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE QUE DEVE SER REALIZADA NA FORMA SIMPLES, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 30/03/2021. RESTITUIÇÃO EM DOBRO APÓS ESSE MARCO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO MONTANTE QUE FOI DISPONIBILIZADO A AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R$2.000,00. PARTICULARIDADE DO CASO. AUTORA BENEFICIADA COM DUAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES EM SUA CONTA CORRENTE. PRIMEIRO VALOR DISPONIBILIZADO NA QUANTIA DE R$1.929,00, EM 16/01/2018, SENDO A AÇÃO INTERPOSTA APENAS EM 28/06/2021. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER O DANO MORAL E PERMITIR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS NO PERÍODO ANTERIOR A 30/03/2021. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 202200710897 Nº único: 0034070-38.2021.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 27/06/2022)

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.
Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo" (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Sendo o juiz o destinatário da prova, conforme o que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe a ele decidir a respeito da conveniência ou não da produção da prova, possibilitando formar o seu convencimento para o correto desate da controvérsia.
2. Recurso conhecido e desprovido. (AGI 20150020248253, Órgão Julgador5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 262, Julgamento 3 de Fevereiro de 2016, Relator SILVA LEMOS)

Além disso, muito embora a colaboração das partes para o esclarecimento da verdade seja um dever (artigo 378 do CPC), o ônus da prova é considerado, na verdade, um encargo. Se dever é obrigação que, inobservada, atrai sanção, ônus, por outro lado, tem apenas o condão de colocar a parte em situação de desvantagem caso dele não se desincumba.

O ônus da prova tem um sentido subjetivo na medida em que é regra de atividade direcionada às partes, advertindo-as quanto ao que devem provar e quanto ao risco da não desincumbência do ônus.

Há, porém e além, preponderante dimensão objetiva, a veicular regra de julgamento direcionada ao juiz, indicando-lhe sobre como deverá decidir se certos fatos não forem provados.

Daí por que se diz que as regras relativas ao ônus da prova têm aplicação subsidiária, somente incidindo se o fato probando não for, em determinada hipótese, provado. Em suma, normas que, por via reflexa, dizem quem deve provar o que, quando alertam quem suportará os efeitos da não-prova. Ao mesmo tempo, como dito acima, essas regras orientarão o juiz, pois, independentemente de não haver prova, será imperiosa a prolação de uma decisão, eis que vedado o non liquet.

Assim sendo, não há o fundamento para os descontos promovidos na conta da parte autora, razão pela qual faz jus ao recebimento de tudo aquilo que foi descontado desses proventos de forma simples, já que não evidenciada a má-fé.

Houve, portanto, falha na prestação de serviços que ocasionou acidente de consumo, pelo qual o fornecedor de serviços deve responder objetivamente em razão da adoção da Teoria do Risco proveito, adotada expressamente pelo CDC em seu artigo 14.

Por tudo isso, declaro nulos os contratos de empréstimo consignado objeto da presente demanda.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em conta bancária a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA.
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021).

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a inexistência do contrato objeto da presente demanda e CONDENAR a devolver os valores irregularmente descontados de sua conta bancária, de forma simples, montante este a ser encontrado por simples cálculos aritméticos, devendo incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, observado o INPC, a partir de cada desconto, autorizada a compensação com os valores depositados pela parte requerida em favor da parte requerente; condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária (INPC) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).

Condeno a Requerida ao pagamento de custas e honorários processuais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001959-23.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Flavia Maria De Jesus Maximiano
Advogado: Rhaiza Amaral De Aguiar (OAB:BA50490)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001959-23.2023.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FLAVIA MARIA DE JESUS MAXIMIANO
Advogado(s): RHAIZA AMARAL DE AGUIAR (OAB:BA50490)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de endereço, bem como não atribuiu à causa o valor correto.
Observa-se, nesse sentido, que a parte requereu, cumulativamente ao pedido de indenização material, danos morais, sem, contudo, especificar o valor pretendido.
Sobre o assunto, o Código de processo Civil, dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, de modo que o valor da causa corresponda, a soma dos valores pretendidos. Ademais, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de abril de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001732-96.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Thaisa Cicera Souza Silva (OAB:BA66398)
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781)

Advogado: Thaisa Cicera Souza Silva (OAB:BA66398)
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781)

Advogado: Thaisa Cicera Souza Silva (OAB:BA66398)
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 455702635
Processo N° : 8001732-96.2024.8.05.0041
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAISA CICERA SOUZA SILVA (OAB:BA66398), PRISCILA MANUELA DA SILVA LINS (OAB:BA60781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211252379500000439361396

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001733-81.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joselito Francelino Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-81.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSELITO FRANCELINO DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial. No entanto observo pendencias que impedem o regular tramite do feito:
1. A parte está com a representação processual irregular, uma vez que trata-se de pessoa analfabeta.
No caso em tela, embora a lei não exija instrumento público para a procuração, este deve ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com esteio, por analogia, do artigo 595, do Código Civil.
2. A parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado.
Intime-se, pois, a parte autora para regularizar representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para no mesmo prazo apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito.
Ademais, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito [1];
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000942-54.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-54.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Alega a parte requerente que não reconhece débitos feitos em seu nome pela parte requerida.
Requereu a tutela antecipada, para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais (ID 73988304)
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório (ID 117804073).
Declara a parte autora ter verificado descontos em sua conta bancária nas quantias mensais descritas na inicial, referentes a um suposto(s) contrato(s) junto a ré. Afirma que o(s) mesmo(s) é(são) indevido(s), vez que jamais celebrou negócio(s) com a demandada e que em razão disto está no prejuízo, tendo que suportar as parcelas indevidas.
O réu, por sua vez, em sede de defesa (ID 156493231), arguiu preliminares e no mérito, sustenta a regularidade da(s) contratação(ões) do(s) empréstimo(s), com crédito(s) devidamente disponibilizado(s) para o autor em sua conta corrente.
Realizada audiência de conciliação, esta não logrou Êxito. (ID 156756555)
Réplica juntada aos autos (ID 160361197)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II - DO MÉRITO
A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.
Com efeito, o art. 355, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Analisando os autos verifico que no mérito, não assiste razão ao demandante.
Primeiro que a afirmativa aventada na exordial pelo autor de que “todos os meses é descontado o valor de R$ 50,79 (cinquenta reais e setenta e nove centavos) referente a parcela de tida como mora de crédito pessoal”, não restou demonstrada nos autos. Verifica-se do extrato de empréstimo apenas um desconto com essa indicação.
Nesse sentido, a parte ré logrou êxito em demonstrar que tal desconto é referente a parcela paga em atraso de um empréstimo realizado pelo autor em sua conta bancária. E nesse sentido, em que pese a alegação de que não firmou negocio jurídico, a demandada logrou colacionou comprovante de operação de crédito concernente à relação contratual em questão, que comprova o contrário (ID. 156493238).
Ademais, verifica-se do próprio extrato bancário da parte autora que o credito foi disponibilizado na conta do autor e utilizado por este.
Cumpre salientar que, diferentemente de outras demandas, a peça de defesa acostada nestes autos trouxe minuciosamente as informações a que se refere o empréstimo em litígio, bem como o destino da quantia creditada em favor do autor (em conta corrente de sua titularidade).
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade, irregularidade ou nulidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o desconto questionado foi devido, em decorrência de negocio jurídico existente, válido e eficaz.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, ficando sobrestada a cobrança, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001342-05.2019.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Eduardo Andrade Dos Santos Junior
Advogado: Jardel Amorim De Almeida (OAB:BA51284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001342-05.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JARDEL AMORIM DE ALMEIDA (OAB:BA51284)

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ERRO MATERIAL) em face da sentença de id. 223590090.
Os embargos são tempestivos e devem ser acolhidos.
Houve erro material quanto ao nome do Requerido, ao invés de constar JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, fora mencionado o nome de JARDEL AMORIM DE ALMEIDA na sentença.
Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, devendo constar na sentença JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR (PARTE RÉ) e não JARDEL AMORIM DE ALMEIDA, como erroneamente se fez constar.
P.R.I.C.
Após, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Com Força de mandado/ofício/carta.

CAMPO FORMOSO/BA, 30 de julho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001342-05.2019.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Eduardo Andrade Dos Santos Junior
Advogado: Jardel Amorim De Almeida (OAB:BA51284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001342-05.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JARDEL AMORIM DE ALMEIDA (OAB:BA51284)

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ERRO MATERIAL) em face da sentença de id. 223590090.
Os embargos são tempestivos e devem ser acolhidos.
Houve erro material quanto ao nome do Requerido, ao invés de constar JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, fora mencionado o nome de JARDEL AMORIM DE ALMEIDA na sentença.
Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, devendo constar na sentença JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR (PARTE RÉ) e não JARDEL AMORIM DE ALMEIDA, como erroneamente se fez constar.
P.R.I.C.
Após, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Com Força de mandado/ofício/carta.

CAMPO FORMOSO/BA, 30 de julho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000941-69.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000941-69.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Alega a parte requerente que não reconhece débitos feitos em seu nome pela parte requerida.
Requereu a tutela antecipada, para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais (ID 73987266).
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório (ID 117804078).
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos (ID 153402644).
Ata de audiência de conciliação.
Réplica juntada aos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. DO MÉRITO
No mérito, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao demandante.
Isto porque, em que pese a alegação de que não firmou o negócio em litígio, a demandada logrou êxito em colacionar contrato e comprovante de operação de crédito concernente à relação contratual discutida e minuciosamente elencada no bojo da peça de defesa e documentos acostados (ID´s 153402644 a 153402653), com assinatura devidamente aposta pelo acionante em consonância aos documentos pessoais colacionados aos autos.
Vale salientar que, diferentemente de outras demandas, a peça de defesa acostada nestes autos trouxe minuciosamente as informações a que se referem os empréstimos em litígio, bem como o destino da quantia creditada em favor do autor (em conta corrente de sua titularidade).
Em razão disto, este Juízo entende que o contrato encontra-se regular, tendo a quantia do empréstimo, referente ao crédito contratado, sido devidamente disponibilizada ao acionante.
Ademais, o Requerido conseguiu comprovar que o valor denominado “MORA CRED PESS” lançado na conta corrente do demandante se refere a parcela vinculada ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, sob o número 333986192, no qual se encontrava, em atraso (parcela com vencimento em 01/01/2018).
Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, ficando sobrestada a cobrança dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000938-17.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-17.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Alega a parte requerente que não reconhece débitos feitos em seu nome pela parte requerida.
Requereu a tutela antecipada para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais (ID 73985324).
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório (ID 117804928).
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos (ID 141220244).
Ata de audiência de conciliação.
Réplica juntada aos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Declara a parte autora ter verificado descontos em seu benefício nas quantias mensais descritas na inicial, referentes a um suposto(s) contrato(s) junto a ré. Afirma que o(s) mesmo(s) é(são) indevido(s), vez que jamais celebrou negócio(s) com a demandada e que em razão disto está no prejuízo, tendo que suportar as parcelas indevidas.
O réu, por sua vez, em sede de defesa (ID 141220244), arguiu preliminares e no mérito, sustenta a regularidade da(s) contratação(ões) do(s) empréstimo(s), com crédito(s) devidamente disponibilizado(s) para o autor em sua conta corrente.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia aos impugnantes comprovar a capacidade financeira do beneficiário.
No mérito, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao demandante.
Isto porque, em que pese a alegação de que não firmou o negócio em litígio, a demandada logrou êxito em colacionar contrato e comprovante de operação de crédito concernente à relação contratual discutida e minuciosamente elencada no bojo da peça de defesa e documentos acostados (ID´s 141220244 a 141220246), com assinatura devidamente aposta pelo acionante, semelhante aos documentos pessoais colacionados aos autos.
Além disso, no extrato bancário juntado pelo próprio Demandante consta que o valor do empréstimo foi creditado em conta de sua titularidade (id. 73985359).
Vale salientar que, diferentemente de outras demandas, a peça de defesa acostada nestes autos trouxe minuciosamente as informações a que se referem os empréstimos em litígio, bem como o destino da quantia creditada em favor do autor (em conta corrente de sua titularidade).
Em razão disto, este Juízo entende que o contrato encontra-se regular, tendo a quantia do empréstimo, referente ao crédito contratado, sido devidamente disponibilizada ao acionante.
Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Insta salientar que a litigância de má-fé é agir de modo desleal, com o fim proposital de enganar, de ludibriar, é agir com maldade.
Assim, quando uma das partes age com deslealdade, ela está litigando de má-fé.
O art. 80, do CPC, descreve as hipóteses de litigância de má-fé.

Vejamos:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injusticada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
Desse modo, ao compulsar os autos, constata-se que não foram preenchidos os requisitos elencados no art. 80, do CPC, e tampouco, inexiste prova inconteste do dolo processual da parte exequente, dada a presunção de boa-fé que norteia as relações processuais, razão pela qual, não merece prosperar o pedido de condenação por litigância de má-fé.
Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, ficando sobrestada a cobrança, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001731-14.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joselito Francelino Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001731-14.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSELITO FRANCELINO DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial. No entanto observo pendencias que impedem o regular tramite do feito:
1. A parte está com a representação processual irregular, uma vez que trata-se de pessoa analfabeta.
No caso em tela, embora a lei não exija instrumento público para a procuração, este deve ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com esteio, por analogia, do artigo 595, do Código Civil.
2. A parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado.
Intime-se, pois, a parte autora para regularizar representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para no mesmo prazo apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito.
Ademais, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito [1];
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.

Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

_____

[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0006603-97.2013.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Auzinete Almeida De Souza Carvalho
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Inventariado: Espólio De Carlos Alberto Nunes Carvalho
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Herdeiro: Flavio De Araujo Carvalho
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0006603-97.2013.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
HERDEIRO: FLAVIO DE ARAUJO CARVALHO e outros
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823), LINCOLN HERTZ FERNANDES RAMOS (OAB:BA29061)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO NUNES CARVALHO
Advogado(s): JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA29060)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, através do seu advogado, juntar aos autos os demonstrativos de levantamento e depósitos em nome dos filhos, bem como comprovante de depósito separado em nome do herdeiro FLAVIO DE ARAÚJO CARVALHO, sob pena de incorrer no Art. 622 V e VI, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0006603-97.2013.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Auzinete Almeida De Souza Carvalho
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Inventariado: Espólio De Carlos Alberto Nunes Carvalho
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Herdeiro: Flavio De Araujo Carvalho
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0006603-97.2013.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
HERDEIRO: FLAVIO DE ARAUJO CARVALHO e outros
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823), LINCOLN HERTZ FERNANDES RAMOS (OAB:BA29061)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO NUNES CARVALHO
Advogado(s): JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA29060)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, através do seu advogado, juntar aos autos os demonstrativos de levantamento e depósitos em nome dos filhos, bem como comprovante de depósito separado em nome do herdeiro FLAVIO DE ARAÚJO CARVALHO, sob pena de incorrer no Art. 622 V e VI, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000790-84.2016.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Apelado: Michel Cruz Medeiros
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Posto De Gasolina Satélite
Apelado: Alexandre Junior Da Silva Martins
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000790-84.2016.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MICHEL CRUZ MEDEIROS, ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA MARTINS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o apelado intimado para oferecer suas contrarrazões, no prazo como lhe faculta o art. 600 do CPP.
Eu, SIMONE DURVAL DE OLIVEIRA , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000109-31.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 456303518
Processo N° : 8000109-31.2023.8.05.0041
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509414735600000439900070

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000602-91.2016.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: José Alberto De Carvalho Pereira
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gutemberg Nascimento Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000602-91.2016.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a defesa Dr. JOÃO PEDRO DIAS NETO, acerca da sentença de extinção de ID: 453775537.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000370-79.2016.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Maiana Oliveira Pajeu
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Aparecida Dos Santos
Vitima: Maria Paula Dos Santos
Testemunha: Henrique

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000370-79.2016.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MAIANA OLIVEIRA PAJEU

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Dra. CAROLINA RODRIGUES FEITOSA, , ACERCA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO de ID: 453938494.
Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000182-47.2020.8.05.0041 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Murilo Carvalho Pereira
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Requerente: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000182-47.2020.8.05.0041
Classe / Assunto: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) / [Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: MURILO CARVALHO PEREIRA

REQUERENTE: SOCIEDADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e as defesas Dr. JOÃO PEDRO DIAS NETO e o Dr. EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO, acerca da sentença de extinção de ID: 453780167.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000850-37.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Dt Campo Formoso
Vitima: Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Genilson Souza Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000850-37.2024.8.05.0041

Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Crimes de Trânsito]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: GENILSON SOUZA FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 452822078.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002887-71.2023.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Manoel Joaquim Da Silva Neto
Vitima: Dt Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002887-71.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]
VITIMA: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: MANOEL JOAQUIM DA SILVA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 452473276.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002795-93.2023.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Arisvaldo Silva De Paula
Vitima: Maria Jose Leite De Araujo Farias
Vitima: Junior Araújo De Paula
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002795-93.2023.8.05.0041

Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: ARISVALDO SILVA DE PAULA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 455485919.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000581-95.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Vitima: Rozenilde Maria De Souza Viana
Vitima: Maria Do Socorro Casale De Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rozenilde Maria De Souza Viana
Autor Do Fato: Maria Do Socorro Casale De Almeida
Autor Do Fato: Paulo Melo Da Silva
Autoridade: Dt Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000581-95.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Vias de fato]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: ROZENILDE MARIA DE SOUZA VIANA, MARIA DO SOCORRO CASALE DE ALMEIDA, PAULO MELO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 455006510.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001604-76.2024.8.05.0041 Inquérito Policial
Jurisdição: Campo Formoso
Vitima: O Estado
Investigado: Jocassia Alves Dos Santos
Autor: Dt Antônio Gonçalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001604-76.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: DT ANTÔNIO GONÇALVES

INVESTIGADO: JOCASSIA ALVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público aceca da sentença de ID: 454518508.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000762-96.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Vitima: Dt Antônio Gonçalves
Vitima: Leticia Carneiro Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Adailton De Oliveira Aguiar
Autor Do Fato: Luci Jane Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000762-96.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]
VITIMA: DT ANTÔNIO GONÇALVES

AUTOR DO FATO: ADAILTON DE OLIVEIRA AGUIAR, LUCI JANE PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 455012561.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000583-65.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Vitima: R. E. F. D. S.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Maria Beatriz Nascimento Santos
Autoridade: Dt Antônio Gonçalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000583-65.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Vias de fato]
AUTORIDADE: DT ANTÔNIO GONÇALVES

AUTOR DO FATO: MARIA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 455016571.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002398-34.2023.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Vitima: Maria Paula Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Cicero De Assis Dos Santos
Autoridade: Dt Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002398-34.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: CICERO DE ASSIS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de extinção de ID: 454227755.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de agosto de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000314-20.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Adriele Batista Santos
Reu: Micael Ivan De Souza Dos Santos
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS

Processo Nº 8000314-20.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIELE BATISTA SANTOS
REU: MICAEL IVAN DE SOUZA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Decisão (37935875)
MICAEL IVAN DE SOUZA SANTOS
Central de Mandados (11/04/2024 10:30:32)
ALEXANDRE LOUREIRO TOLENTINO registrou ciência em 24/04/2024 10:00:00
Prazo: 15 dias
Endereço: Rua José Ávila Vasconcelos, 236, Cidade Nova, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000 23/05/2024 23:59:59
(para manifestação)
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 3 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000020-46.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jose Raimundo Dias Ramos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Rivania Soares Vieira
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000020-46.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DIAS RAMOS e outros
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias constantes no art. 535 do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Quando se alegar que o(s) exequente(s), em excesso de execução, pleiteia(m) quantia superior à resultante do título, cumprirá à(s) executada(s) declarar(em) de imediato o valor que entende(m) correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º, do CPC);
2) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ou, ainda, por ordem do Juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial; e
3) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, do CPC), devendo o valor total da condenação ser considerado para efeito de determinação do regime de pagamento, conforme os acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário nº 1.205.530/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 08/06/2020 e Ação Direita de Inconstitucional nº 5.534/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020).
Em caso de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.

A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000571-16.2022.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Clemencia Ferreira De Souza Brito

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000571-16.2022.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: CLEMENCIA FERREIRA DE SOUZA BRITO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 3 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000159-85.2022.8.05.0043 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canavieiras
Impetrante: Daianne Da Silva Oliveira
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Impetrado: Clóvis Roberto Almeida De Souza
Impetrado: Municipio De Canavieiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000159-85.2022.8.05.0043
Ação:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DAIANNE DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO: Clóvis Roberto Almeida de Souza e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso do Inc. XII:
Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 dias, sempre que forem juntados petições e outros documentos;(art.437 do CPC).
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000134-38.2023.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 456463411
Processo N° : 8000134-38.2023.8.05.0043
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IGOR CARLOS MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA75534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319142620200000440037193

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000207-73.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Elson Ribeiro Menezes
Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000207-73.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELSON RIBEIRO MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 3 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000602-36.2022.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Joelma Passos Zamerim
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000602-36.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOELMA PASSOS ZAMERIM
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública envolvendo as partes em epígrafe.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Assim, em se tratando de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo, o valor da condenação deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data da prolação da sentença, uma vez que é nesse momento em que a obrigação de pagar passa a existir. Também deverão incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da data da intimação da Fazenda Pública para pagamento no cumprimento de sentença, pois é o momento em que se constitui a mora da Fazenda Pública, o que, em se tratando de intimação realizada por meio eletrônico, corresponde à data do registro de ciência pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da

mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser

o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido."
(TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir

de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União”.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o trâmite da execução, com a determinação de realização do cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data da prolação da sentença, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do registro de ciência pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia da intimação para pagamento no cumprimento de sentença; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Tratando-se cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de requisição de pequeno valor, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito atualizado em favor do(s) exequente(s), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC c/c art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022).
Transcorrido o prazo recursal, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentação da planilha atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos desta decisão. Após, intime-se o executado para manifestação por igual prazo.
Não havendo impugnação ao cálculo apresentado pelo(s) exequente(s), fica aquele homologado, devendo o Cartório expedir o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000289-81.2003.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rosania Dos Santos Santana
Advogado: Edulindo Ribeiro De Carvalho Filho (OAB:BA8266)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000289-81.2003.8.05.0043
Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSANIA DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Intimar a parte requerida, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 51.990.695/0001-37 (REQUERIDO), que em resposta a petição anterior, seja considerado o valor da causa em questão e custas de citação, devendo emitir os DAJES no Sitio do Tjba.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Do valor da causa – Processo ou procedimento sem valor declarado.
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 5 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000890-43.2010.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emmanoel Martins Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000890-43.2010.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMMANOEL MARTINS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido na petição de ID 448854447, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação, com a advertência de que incumbe ao Juízo Deprecado decidir acerca da avaliação do bem penhora, com prazo de 60 dias para cumprimento.
A parte exequente deverá ser intimada para o prévio recolhimento de custas.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000736-97.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Teles De Santana Filho
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000736-97.2021.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TELES DE SANTANA FILHO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba "expedientes" do PJe:
Sentença (40678425)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Expedição eletrônica (28/06/2024 11:59:24)
FELICIANO LYRA MOURA registrou ciência em 01/07/2024 01:20:12
Prazo: 30 dias 13/08/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Resposta SIM
Sentença (40678426)
JOSE TELES DE SANTANA FILHO
Diário Eletrônico (28/06/2024 11:59:24)
O sistema registrou ciência em 04/07/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 25/07/2024 23:59:59
(para manifestação)
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte autora.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000578-42.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Valdecy Souza Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000578-42.2021.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECY SOUZA DA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba "expedientes" do PJe:
Sentença (40678431)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Expedição eletrônica (28/06/2024 12:02:02)
FELICIANO LYRA MOURA registrou ciência em 01/07/2024 01:20:02
Prazo: 30 dias 13/08/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (40678432)

VALDECY SOUZA DA SILVA
Diário Eletrônico (28/06/2024 12:02:02)
O sistema registrou ciência em 04/07/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 25/07/2024 23:59:59
(para manifestação)

Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte autora.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000584-78.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000584-78.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000732-55.2024.8.05.0043 Ação Civil Pública
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Canavieiras
Terceiro Interessado: Vanderlei De Jesus Silva
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000732-55.2024.8.05.0043
Ação:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 5 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000692-73.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Rosania Reis Pimenta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000692-73.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANIA REIS PIMENTA
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”

Canavieiras, 5 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000772-71.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000772-71.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000705-09.2023.8.05.0043 Usucapião
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ezequias Oliveira Reis
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Tiago Bernardo De Oliveira
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000705-09.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA REIS
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA registrado(a) civilmente como JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Em cognição sumária não exauriente, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
Tendo em vista que houve a revogação da decisão que determinou a reintegração de posse nos autos de nº 8000634-07.2023.8.05.0043, fica prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, antes da citação da parte requerida, excetuando os casos em que ambas as partes de manifestem contrariamente à realização do ato; considerando que este Magistrado foi recentemente promovido para esta unidade, na qual constam mais de dois mil processos conclusos, visando a duração razoável do processo, bem como preservar o melhor interesse das partes, a fim de evitar o atraso da marcha processual e de dar regular tramitação ao feito, postergo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno. Saliento, porém, que nada obsta, que as partes eventualmente realizem acordo extrajudicial e o tragam ao Juízo para sua homologação.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) porventura identificado(s) e o(s) confinante(s), pessoalmente, para que tenha(m) ciência da presente ação e apresente(m) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) eventualmente situados em local incerto e não sabido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que tenha(m) ciência da presente ação e apresente(m) contestação no prazo legal.
Caso opte(m) por apresentar contestação, fica(m) o(s) réu(s) desde já advertido(s) que:
1) A peça defensiva deverá conter toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende(m) produzir;
2) Em caso de apresentação de reconvenção, deve ser juntado o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas (item XV da Tabela I), ressalvado os casos de isenção legal e/ou pedido de gratuidade da Justiça, sendo que, neste último caso, o(s) réu(s) deve(m) juntar documentos que comprovem o direito ao benefício.
INTIMEM-SE a União, o Estado e o Município, por intermédio de suas Procuradorias, via sistema, para que manifestem interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
OFICIE-SE à Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da petição inicial, a fim de que forneça cópias das certidões de inteiro teor da(s) matrícula(s) relacionada(s) ao imóvel em questão, bem como dos imóveis confinantes, no prazo de 30 (trinta) dias.
PUBLIQUE-SE edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC).
Em caso de não apresentação de contestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão (arts. 344, 347 e 348 do CPC).
Por outro lado, uma vez apresentada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(s) autor(es) desde já advertido(s) que
1) A peça deve conter manifestação específica sobre cada questão prejudicial de mérito e/ou preliminar apresentada, se for o caso; e
2) Deve(m) especificar as provas que pretenda(m) produzir, se ainda não as tiver indicado.
Em caso de apresentação de reconvenção, certifique a Secretaria se houve observância do item 3 acima e, em caso negativo, intime-se o(s) réu(s) para emenda no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de gratuidade da Justiça, venham os autos con-

clusos para decisão. Por outro lado, estando regular a reconvenção, intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 2º, do CPC).
Cumpridas todas as determinações precedentes, DÊ-SE vista ao Ministério Público para ciência e/ou manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC).
Ao final, venham os autos conclusos para decisão (arts. 353 a 357, todos do CPC).
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, 15 de abril de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000584-78.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000584-78.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.

A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000772-71.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000772-71.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO
0000138-95.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Pedro Souza Damasceno Filho
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000138-95.2015.8.05.0043
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: PEDRO SOUZA DAMASCENO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 16 de dezembro de 2020.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrevente de Cartório Autorizado
Portaria nº 02/2019 e Provimento Conjunto CCJ/CCI nº 06/2016
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE, nos termos da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000429-95.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Dinalva Souza De Deus
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000429-95.2015.8.05.0043
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALVA SOUZA DE DEUS
RÉU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 16 de dezembro de 2020.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrevente de Cartório Autorizado
Portaria nº 02/2019 e Provimento Conjunto CCJ/CCI nº 06/2016
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE, nos termos da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000175-25.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Alcides Costa Neto
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000175-25.2015.8.05.0043
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALCIDES COSTA NETO

REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 10 de março de 2021.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrivão Designado / Portaria 01/2021
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE, nos termos da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000338-05.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jorge Pereira Lima
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000338-05.2015.8.05.0043
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE PEREIRA LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 16 de dezembro de 2020.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrevente de Cartório Autorizado
Portaria nº 02/2019 e Provimento Conjunto CCJ/CCI nº 06/2016
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE, nos termos da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000127-85.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria Vilma Santos Figueredo
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000127-85.2019.8.05.0043

Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VILMA SANTOS FIGUEREDO
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Ato Ordinatório (39700470)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (29/05/2024 10:39:15)
MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA registrou ciência em 10/06/2024 17:38:28
Prazo: 30 dias 01/08/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (38431574)
MARIA VILMA SANTOS FIGUEREDO
Diário Eletrônico (24/04/2024 11:38:29)
O sistema registrou ciência em 26/04/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 20/05/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Resposta SIM
Sentença (38431573)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (24/04/2024 11:38:29)
O sistema registrou ciência em 06/05/2024 23:59:59
Prazo: 30 dias 08/07/2024 23:59:59
(para manifestação)
Certifico decurso de prazo para o requerido apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelos parte autora.
Fica intimada a parte autora/apelada para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerido, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000833-63.2022.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Regilaine Da Silva Lima
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)
Requerente: Regivan Da Silva Lima
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)
Requerente: Regiane Silva Pereira
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000833-63.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: REGILAINE DA SILVA LIMA e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por REGILAINE DA SILVA LIMA, REGIVAN DA SILVA LIMA e REGIANE SILVA PEREIRA, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ELIA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.920.965-04, filha de Carlito Augusto da Silva e Maria D'Ajuda Costa, falecida em 05/12/2016.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Comprovante do valor devido nos IDs 380453415 (1ª parcela) e 429870897 (2ª parcela).
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda. Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar REGILAINE DA SILVA LIMA (CPF nº 017.777.055-41), REGIVAN DA SILVA LIMA (CPF nº 929.262.235-87) e REGIANE SILVA PEREIRA (CPF nº 690.750.505-34), ou procurador com poderes específicos, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Srª. ELIA MARIA DA SILVA (CPF nº 071.920.965-04), não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, à razão de 1/3 (um terço) para cada beneficiário, referente à primeira parcela de R$ 29.565,61 e à segunda parcela de R$ 17.572,02.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000845-77.2022.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 431772645
Processo N° : 8000845-77.2022.8.05.0043
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050222122672900000417756485

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0000113-82.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ecio De Jesus Nascimento Junior
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-82.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ECIO DE JESUS NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000837-66.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Juarez Da Mata Couto
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Sousa (OAB:MG187103)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-66.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JUAREZ DA MATA COUTO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA (OAB:MG187103)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Cartório para a publicação da sentença.
Após o decurso de prazo recursal, certifique-se e e retornem conclusos.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000096-29.2004.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Miralva De Jesus Santana
Advogado: Alexmeire De Sena Correia (OAB:BA27065)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerido: Reinaldo De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000096-29.2004.8.05.0044
REQUERENTE: MIRALVA DE JESUS SANTANA
Representante(s): ALEXMEIRE DE SENA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXMEIRE DE SENA CORREIA (OAB:BA27065), DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636)
REQUERIDO: REINALDO DE JESUS SANTANA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte AUTORA E O INTERDITANDO para, juntar ao Processo os documentos atualizados, (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, para EXPEDIÇÃO DO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

CANDEIAS/BA, 25 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003592-17.2014.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Eunice Martins Da Silva
Requerido: Helena Lins Da Silva

Intimação:
PROCESSO nº 0003592-17.2014.805.0044
SENTENÇA
... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como sua curadora Eunice Martins da Silva, devidamente qualificada às fls. 02, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias, dispensada a especialização em hipoteca AL 92 legal pelo fato tanto da parte requerente quanto da interditanda serem pessoas pobres, beneficiárias da justiça gratuita. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e de sua curadora. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P. R. |. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição. Candeias, 08 de novembro de 2019. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003338-53.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 452187925
Processo N° : 8003338-53.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070908105710000000436196009

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8007317-91.2022.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias

Advogado: Rafael De Santana E Silva (OAB:BA35366)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 454957366
Processo N° : 8007317-91.2022.8.05.0044
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE SANTANA E SILVA (OAB:BA35366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080220533951900000438690588

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001279-68.2019.8.05.0044 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)

Despacho:
Processo nº 8001279-68.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Considerando-se que a inclusão do advogado da requerida Soraia Matos Cabral não foi intimado de sua inclusão nos autos, deve o cartório assim proceder.
Ao Ministério Público, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto do requerido Filipe Borges Brandão, a propiciar a sua citação.
Após a manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos para as devidas adequações do processo às modificações da Lei de Improbidade Administrativa feitas por meio da Lei nº 14.230/2021.

Candeias, 23 de março de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000622-29.2019.8.05.0044 Embargos À Execução
Jurisdição: Candeias
Embargante: J. Alves Transportes Ltda
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Advogado: Natalia Fernandes Silva Lima (OAB:ES28863)
Advogado: Ana Gabriela Alves Nunes (OAB:MG129418)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000622-29.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Da leitura dos autos, verifico ser o título protestado a mesma CDA que gerou a execução fiscal nº 8000316-60.2019, sendo a única diferença a falta do dígito verificador (009077311700 contra 009077311700-18, não existindo, portanto, motivo para o não cumprimento pelo Tabelionado de Notas com Função de Protesto de Candeias, motivo pelo qual determino a este que cumpra o quanto determinado no despacho de nº 19, suspendendo os efeitos do protesto gerado a partir do Apontamento nº 52527 até o julgamento do presente processo ou a existência de outra ordem contrária.
Serve o presente despacho como mandado de cumprimento.

Candeias, 2 de agosto de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000742-72.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carmem Maria Santana De Jesus
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Julia Nascimento Dos Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Hilda Carvalho Dos Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Francisco Alves Machado
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)

Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias, 23/05/2022.
ELZIVANE PEREIRA DOS S. SILVA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002709-84.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Deise Marly Teles Da Silva
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Manuel Teixeira De Freitas Pires Ferreira (OAB:BA58963)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
_____
Processo: 8002709-84.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
AUTOR: AUTOR: DEISE MARLY TELES DA SILVA

Advogado(s): Advogado: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA OAB: BA20541 Endereço: desconhecido Advogado: YURI OLIVEIRA ARLEO OAB: BA43522 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, Sala 711, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020 Advogado: MANUEL TEIXEIRA DE FREITAS PIRES FERREIRA OAB: BA58963 Endereço: Rua Professor Aristides Novis, 105, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-630 Advogado: KAICK CRUZ OLIVEIRA OAB: BA59030 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
REU: REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação ID 386891404, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Candeias, data da assinatura digital.

André Luiz Santos Figueiredo

Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000042-15.1994.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elmira Maria Dos Santos

Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)
Executado: Jose Rosa Augusto
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Despacho:
Processo nº 0000042-15.1994.8.05.0044

D E S P A C H O

À parte executada, para se manifestar sobre a petição de Id. 377371267 e os documentos que ela juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002354-50.2016.8.05.0044 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 456439087
Processo N° : 8002354-50.2016.8.05.0044
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313032484700000440031701

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001404-61.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Carlos Brito De Sena
Reu: Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001404-61.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DE SENA

REU:REU: INSS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000398-82.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Florentina Sacramento De Santana
Autor: Reginaldo Lopeis Dos Santos
Autor: Edvaldo De Santana
Autor: Edson De Santana
Autor: Antonio Cesar Dos Santos
Autor: Edmilson De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000398-82.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: REGINALDO LOPEIS DOS SANTOS e outros (4)

REU:REU: FLORENTINA SACRAMENTO DE SANTANA }

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0005729-26.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Isaque Santana De Araujo
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Lider Dos Consorcios Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0005729-26.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ISAQUE SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA
REU:REU: Caixa Seguradora S/A e outros}
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001716-03.2009.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Leda Paixão Do Amor Divino
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Inventariado: Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0001716-03.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: LEDA PAIXÃO DO AMOR DIVINO
Advogado(s) do reclamante: BEJAMIN MENDES DE CARVALHO
REU:INVENTARIADO: ANTONIO DE JESUS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001475-29.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Maria Agripina Barbosa
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Autor: Transtec Transporte Técnicos Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Autor: América Latina
Autor: Instituto De Resseguros Do Brasil
Advogado: Estelita Pinto Da Silva (OAB:BA3224)
Autor: Tokio Marine Seguradora S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001475-29.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: TRANSTEC TRANSPORTE TÉCNICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: ANDRE BARACHISIO LISBOA, ESTELITA PINTO DA SILVA, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
REU:REU: MARIA AGRIPINA BARBOSA}
Advogado(s) do reclamado: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0003208-64.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0003208-64.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

REU:}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000363-25.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Genivaldo Lopes Bizerra
Autor: Lucival Lopes Bizerra
Autor: Ivone Lopes Bizerra
Autor: Regina Lopes Bizerra
Autor: Renilson Lopes Bizerra
Autor: Dielson Lopes Bizerra
Autor: Perivaldo Lopes Bizerra
Autor: Edvaldo Lopes Bizerra
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Reu: Maria Lucia Lopes Bizerra
Autor: Ivonildes Lopes Bizerra Santos
Autor: Lourival Bizerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000363-25.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: EDVALDO LOPES BIZERRA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO
REU:REU: MARIA LUCIA LOPES BIZERRA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000128-68.2003.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Paz Med Plano Saude Sc Ltda - Me
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Autor: Adijaci Farias Mendes
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000128-68.2003.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ADIJACI FARIAS MENDES
Advogado(s) do reclamante: JOSILDA CHAVES DE CASTRO
REU:REU: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME}
Advogado(s) do reclamado: ERIKA CASSINELLI PALMA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000064-49.1989.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Antonio Martins Dos Santos Filho
Autor: Municipio De Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000064-49.1989.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:REU: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000238-96.2005.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sudic Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial
Autor: Domingos Souza Santos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000238-96.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: DOMINGOS SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR
REU:REU: ESTADO DA BAHIA e outros}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000700-19.2006.8.05.0044 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Candeias
Requerente: Josenita Maria Dos Santos
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Requerente: Jorge Antonio Dos Santos
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)0000700-19.2006.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: JOSENITA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA, ORLANDO DA MATA E SOUZA
REU:REQUERENTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS}
Advogado(s) do reclamado: JOEL ROQUE DO NASCIMENTO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001096-59.2007.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nair Leia Santana Medeiros
Advogado: Claudiceia Santana Medeiros Duarte Costa (OAB:BA17361)
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001096-59.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: NAIR LEIA SANTANA MEDEIROS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDICEIA SANTANA MEDEIROS DUARTE COSTA
REU:REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa

desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000553-22.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Francelina Dos Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000553-22.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: FRANCELINA DOS SANTOS SOUZA

REU:REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000818-29.2005.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rosemary Fernandes De Carvalho De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Rosemary Fernandes De Carvalho De Jesus
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Reu: Joao Gualberto De Jesus
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000818-29.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ROSEMARY FERNANDES DE CARVALHO DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSEMARY FERNANDES DE CARVALHO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA
REU:REU: JOAO GUALBERTO DE JESUS}
Advogado(s) do reclamado: SONIA RODRIGUES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000483-10.2005.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Dinora Dos Santos Pereira
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Daiana Dos Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)0000483-10.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: DINORA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS CESAR DE JESUS SILVA
REU:REQUERIDO: DAIANA DOS SANTOS PEREIRA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001792-27.2009.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Neide Rosa Dos Santos Araújo
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Milton Rosa Dos Santos
Requerente: Nilzete Rosa Dos Santos
Requerente: Nilda Rosa Dos Santos Esquivel
Requerente: Naci Rosa Dos Santos Francisco
Requerente: Edenilson Rosa Dos Santos
Requerente: Nadir Dos Santos Lisboa
Requerente: Ailton Rosa Dos Santos
Requerente: Nilza Maria De Azevedo Santos
Requerente: Adjan De Azevedo Santos
Requerente: Arlan De Azevedo Santos
Requerente: Aislan De Azevedo Santos
Inventariado: Hilda Rosa Dos Santos
Inventariado: João Guilherme Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0001792-27.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: NEIDE ROSA DOS SANTOS ARAÚJO e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA, PRISCILA AMARAL ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA AMARAL ALVES
REU:INVENTARIADO: HILDA ROSA DOS SANTOS e outros}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001305-28.2007.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Julieta Pereira De Lima
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Autor: Jocenita Pereira De Lima Anunciaçãa
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Reu: Jose Xavier De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001305-28.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MARIA JULIETA PEREIRA DE LIMA e outros
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA
REU:REU: JOSE XAVIER DE LIMA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001081-32.2003.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001081-32.2003.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001274-08.2007.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Silma Pinto Da Silva
Autor: Carmelita Ferreira Da Paixao
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Advogado: Tatiana Queiroz Blandy (OAB:BA20069)
Reu: Cicero Bento Da Silva
Reu: Sergio Pinto Da Silva
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Reu: Sivaldo Pinto Da Silva
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Reu: Maria Da Conceicao Pinto Da Silva
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001274-08.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: CARMELITA FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA, TATIANA QUEIROZ BLANDY
REU:REU: CICERO BENTO DA SILVA e outros (5)}
Advogado(s) do reclamado: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001434-62.2009.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Monica Gomes Da Silva
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181)0001434-62.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU:REQUERENTE: MONICA GOMES DA SILVA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001267-11.2010.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Miguel Arcanjo Gomes Filho
Autor: Selma Cristina Magalhaes Coelho
Autor: Kaua Magalhaes Coelho Gomes
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001267-11.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: SELMA CRISTINA MAGALHAES COELHO e outros
Advogado(s) do reclamante: JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES
REU:REU: MIGUEL ARCANJO GOMES FILHO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000629-46.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: José Bispo Dos Santos
Advogado: Tarcila De Melo Franco (OAB:BA37924)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000629-46.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JOSÉ BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TARCILA DE MELO FRANCO
REU:REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000052-97.2010.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Pan S.a
Reu: Jose Agnaldo De Alcantara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)0000052-97.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: BANCO PAN S.A

REU:REU: JOSE AGNALDO DE ALCANTARA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000345-04.2009.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maria De Almeida Rozendo
Advogado: Rosivaldo Santana Silva Ticheco (OAB:BA10625)
Inventariado: Felipe Almeida Rosendo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0000345-04.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: MARIA DE ALMEIDA ROZENDO
Advogado(s) do reclamante: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
REU:INVENTARIADO: FELIPE ALMEIDA ROSENDO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000152-72.1998.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dirceu Cardoso
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Reu: Spc Servico De Protecao Ao Credito E Serasa Centralizacao De S Dos Bancos S A
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635)
Advogado: Margareth Sa Andrade Simoes (OAB:BA9792)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB:SP86908)
Reu: Protector Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Vasco Vivarelli (OAB:SP14869)
Advogado: Mario Roberto Moraes (OAB:SP22905)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000152-72.1998.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: DIRCEU CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL
REU:REU: SERASA S.A. e outros (2)}
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LALONI TRINDADE, SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES, MARGARETH SA ANDRADE SIMOES, VASCO VIVARELLI, MARIO ROBERTO MORAES

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução,

a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000252-71.1991.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Lourival Bonfim De Santana
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Terceiro Interessado: Felipe Valentim De Santana
Herdeiro: Lenice Cruz Santana
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Herdeiro: Valter Brito De Santana
Advogado: Juno Barbosa Leite (OAB:BA35594)
Herdeiro: Deonice De Santana Campos
Herdeiro: Eloisa Elena Reis De Santana
Herdeiro: Iraci Santana Leitão
Herdeiro: Zuleide De Santana Costa
Herdeiro: Antonia De Santana Lima
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Requerido: Maria Maura De Santana
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Requerido: Deonice De Santana Santos
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Requerido: Dejomar Ventim Santana
Requerido: Evany Brito De Santana
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Requerido: Irani De Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0000252-71.1991.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:HERDEIRO: VALTER BRITO DE SANTANA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: EDSON PERGENTINO, ITANA FREITAS SANTOS LISBOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITANA FREITAS SANTOS LISBOA, JUNO BARBOSA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JUNO BARBOSA LEITE
REU:REQUERIDO: MARIA MAURA DE SANTANA e outros (5)}
Advogado(s) do reclamado: JOSILDA CHAVES DE CASTRO, ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE DOS SANTOS BASTOS DA SILVA, NOELCI VIRIATO LEON

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000216-29.1991.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Norserge - Norte Serviços Gerais Ltda
Advogado: Maria Do Carmo Santos Santana (OAB:BA7795)
Reu: Domingos Da Guia Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000216-29.1991.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: NORSERGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
REU:REU: DOMINGOS DA GUIA COSTA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000217-14.1991.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Norserge Norte Servicos Gerais Ltda
Advogado: Maria Do Carmo Santos Santana (OAB:BA7795)
Reu: Domingos Da Guia Costa
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000217-14.1991.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: NORSERGE NORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
REU:REU: DOMINGOS DA GUIA COSTA}
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO LEAL SILVA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000077-38.1995.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Brocardo Francisco Do Sacramento
Inventariado: Jovenita Domingas Do Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0000077-38.1995.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: BROCARDO FRANCISCO DO SACRAMENTO

REU:INVENTARIADO: JOVENITA DOMINGAS DO SACRAMENTO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000081-75.1995.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Norserge - Norte Serviços Gerais Ltda
Reu: Domingos Da Guia Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000081-75.1995.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: NORSERGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

REU:REU: DOMINGOS DA GUIA COSTA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000518-43.2000.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Andre Luis Bispo Da Silva E Outros
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Inventariado: Jaime Batista Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0000518-43.2000.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: ANDRE LUIS BISPO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) do reclamante: JANE ROBELISA SANTOS CIRINO
REU:INVENTARIADO: JAIME BATISTA DA SILVA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000007-60.1991.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Angelica Da Silva De Vaz
Terceiro Interessado: Joao Ranulfo De Vaz
Inventariado: Josete Marques De Vaz Moreira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Inventariado: Josiel Marques De Vaz
Advogado: Aderaldo Galdencio Dos Santos (OAB:BA6113)
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Herdeiro: Josimare Marques De Vaz Rosendo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Herdeiro: Marcio Da Silva Vaz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0000007-60.1991.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA
REU:HERDEIRO: JOSIMARE MARQUES DE VAZ ROSENDO e outros (2)}
Advogado(s) do reclamado: ALBERTO CARVALHO SILVA, DIEGO GOES LIMA, ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS, CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001649-72.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adnelson De Freitas Carvalho
Advogado: Jose Calmon De Siqueira Filho (OAB:BA3908)
Reu: Agnelo Dos Santos Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001649-72.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ADNELSON DE FREITAS CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO
REU:REU: AGNELO DOS SANTOS CARVALHO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001992-63.2011.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Neuza Henrique Da Silva Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)0001992-63.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU:REU: NEUZA HENRIQUE DA SILVA MACEDO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003934-37.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pablo Kauanderson Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003934-37.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): PABLO KAUANDERSON DOS SANTOS SILVA
REU(S): GOL LINHAS AEREAS S.A.
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), PABLO KAUANDERSON DOS SANTOS SILVA, para integrar a relação processual, apresentar contestação e para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02 (dois) de setembro de 2024, às 08h00m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003934-37.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pablo Kauanderson Dos Santos Silva

Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003934-37.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): PABLO KAUANDERSON DOS SANTOS SILVA
REU(S): GOL LINHAS AEREAS S.A.
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), PABLO KAUANDERSON DOS SANTOS SILVA, para integrar a relação processual, apresentar contestação e para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02 (dois) de setembro de 2024, às 08h00m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000401-17.2017.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Avancar Transportes E Logistica Ltda - Me
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8000401-17.2017.8.05.0044
Nome: BANCO RODOBENS S.A.
Endereço: Rua Estado de Israel 975, 975, banco rodobens, Vila Clementino, SãO PAULO - SP - CEP: 04022-901

Nome: AVANCAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: Via Matoim, s/n, Caroba, Rodovida BA 522 KM 1,5 Cia Norte, S/N, Box, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DECISÃO

Vistos.
BANCO RODOBENS S/A ingressou com a presente ação em face de AVANCAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., visando à busca e apreensão do veículo Mercedes-Benz Axor 536S/36, ano 2015/2015 e Carroceria Librelato Basculante 3 eixos 25m³, ano 2015/2015.
Deferido o pleito liminar, conforme decisão de ID 6449777, vieram os bens a ser apreendidos em Pernambuco em 21/06/2017 e entregues a fiel depositário indicado pelo autor, conforme auto de busca e apreensão e depósito de ID 12643189 - págs. 36-41.
Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte ré, cujo julgamento entendeu pelo respectivo provimento, cassando-se a referida decisão liminar e, aplicando o efeito translativo recursal, extinguiu a presente ação sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de comprovação da constituição em mora da agravante, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.
No r. acórdão (ID 34067536), o Eg. Tribunal de Justiça determinou, ainda, que o autor devolvesse o veículo ao réu, no prazo de 10 dias, cominando multa diária por descumprimento, bem como condenou-o ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor este majorado

para 15% (quinze por cento) pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2152605-BA (ID 287613848).
Trânsito em julgado ocorrido em 06/10/2022, conforme certidão de ID 287613848, página 29.
Requerido pela parte ré o cumprimento de sentença, petição de ID 403995712, pugnando pela intimação do executado para cumprimento voluntário da obrigação, apresentando cálculos no valor de R$ 1.028.501,96 (um milhão, vinte e oito mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), que contemplam valor atualizado da ação, honorários advocatícios à razão de 15%, mais astreintes no valor de R$ 30.000,00.
Indeferido o pedido de aplicação da multa por descumprimento, em face da ausência de prévia intimação pessoal da parte executada para cumprir a obrigação de fazer nela cominada, a saber, a restituição dos bens apreendidos, o que restou determinado, em atendimento à súmula 410 do STJ, conforme decisão de ID 409360016.
A parte autora, ora executada, apresentou voluntariamente petição de impugnação de cálculos, ID 411501616, na qual informa que, " antes mesmo da aplicação do efeito translativo do r. Acórdão em 08/05/2018, a Executada já havia realizado a venda do veículo e do acoplado em 21/09/2017, tornando impossível a restituição dos mesmos". Aduziu o executado que o "veículo MERCEDES-BENZ Axor 2536 S/LS 6X2 (DIESEL) 2015 havia valor precificado na tabela FIPE no mês de setembro do ano de 2017 em R$ 214.014,00 (duzentos e quatorze mil e quatorze reais)", já o "acessório LIBRELATO, BASCULANTE 3 EIXOS 25M³ não possui relação na Tabela FIPE, desta forma o método de atualização foi considerado o valor de venda, sendo R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)", totalizando, assim, a quantia de R$ 274.014,00 (duzentos e setenta e quatro mil e catorze reais).
Apresentada nova petição pela exequente, ID 411671597, atualizando o valor exequendo para R$ 682.718,57 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), renovando-se, assim, o pleito de intimação da parte executada para proceder o pagamento de valor indenizatório, acrescido de multa e honorários advocatícios de sucumbência.
Intimadas as partes a manifestar interesse na celebração de transação, veio a exequente a requerer o prosseguimento da execução, ID 421965948, pugnando pela intimação do executado para proceder ao pagamento do valor incontroverso, na quantia atribuída de R$ 274.014,00 (duzentos e setenta e quatro mil e catorze reais), bem como pugnou pela realização de perícia para apuração do valor controverso.
Petição do executado, ID 422506178, reiterando o afastamento do pedido de aplicação da multa por descumprimento do v. acórdão que julgou o agravo de instrumento, em virtude da impossibilidade de restituição dos bens, haja vista a sua alienação antes da cassação da decisão liminar.
Requerido pela exequente, uma vez mais, o pagamento do valor incontroverso, conforme ID 422563959.
No ID 423183897, manifesta-se novamente a exequente, agora pugnando pelo cumprimento autônomo da sentença em relação aos honorários de sucumbência, no importe de R$ 161.570,47 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), nele incluída a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC.
No ID 424609812, foi proferido despacho, intimando a parte executada a colacionar aos autos documento comprobatório da alienação dos bens objetos do presente feito, bem como dos respectivos valores, conforme referido na manifestação de ID 411501616.
Ato contínuo, este juízo veio a proferir despacho inicial da fase de cumprimento de sentença quanto ao pleito autônomo referente aos honorários, conforme ID 443208581, atendendo-se, assim ao quanto previsto no art. 513 e 523 e seguintes do CPC.
Intimadas as partes, veio a parte executada a se manifestar por meio de petições, a saber: (a) no ID 447646778, pugnou pela juntada de documentos comprobatórios da alienação dos bens objetos da lide; (b) no ID 448446942, pugnou pela juntada de comprovante de depósito judicial da quantia de R$ 91.450,25 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), concernentes ao pleito de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais.
Já a parte exequente manifestou-se por meio da petição de ID 449289696, requerendo expedição de alvará do valor depositado a título de honorários de sucumbência, bem como pugnando pelo bloqueio do valor residual respectivo, bem como da quantia de R$ 274.014,00, relativa ao valor principal incontroverso.
Ao id. 451090924, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência, sustentando haver excesso de execução, apresentando cálculos que reconhecem como devida a quantia de R$ 76.208,55 (setenta e seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
Justifica que, em que pese não concordem com a tese, o valor depositado, de R$ 91.450,25 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), considera eventual adição de juros de mora no cálculo do valor da causa, que servem de base para o cálculo da condenação em honorários de sucumbência.
Argumenta, ainda, que os cálculos apresentados pela exequente consideram atualização monetária equivocada, adicionam juros de mora ao valor da causa desde a propositura da demanda, além de aplicarem em duplicidade a multa prevista no §1º do art. 523 do CPC, que, no seu entender, não deve ser imposta no presente caso.
Em seguida, peticiona no ID 451339669, pugnando pela juntada de apólice de seguro garantia, para assegurar o valor de R$ 465.993,52 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Pleiteia, ainda, em suma: (a) sejam autuados em apartado os cumprimentos de sentença principal e de honorários de sucumbência; (b) o acolhimento do seguro garantia, ressaltando não se tratar de valor incontroverso; (c) seja autorizada a compensação dos valores devidos ao exequente para quitação do contrato de financiamento firmado pelas partes; (d) seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência dos valores cobrados em excesso e que seja possibilitada a dedução dos mesmos dos depositados no presente feito.
A exequente se manifestou em face da impugnação ao cumprimento de sentença, refutando seus argumentos, conforme ID 453647035.
Vieram os autos conclusos para decisão, após certificada a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 451090938.
Assim relatados, passo a decidir.
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PRINCIPAL
Compulsando os autos, constata-se que, em que pese haja requerimento, pela exequente, de cumprimento de sentença do valor principal, o prazo para pagamento, conforme prevê o art. 523 do CPC, ainda não se iniciou, tendo em vista que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos depende da efetiva comprovação, pela parte executada, da alienação dos bens objetos da lide, o que não ocorreu até o presente momento.
Com efeito, em que pese tenha o executado se referido a documentos comprobatórios da transação na manifestação de ID 411501616, não os colacionou ao feito. Ainda, tendo sido determinada a juntada de prova, conforme despacho de ID 424609812, o banco executado juntou, no ID 447646785, documentos insuficientes a comprovar o quanto alegado, uma vez que o documento

de transferência de veículo não contém assinatura do adquirente, bem como o contrato de compra e venda do veículo apresentado encontra-se incompleto.
Intime-se, portanto, o executado a colacionar aos autos, no prazo improrrogável de cinco dias, os documentos em referência, na íntegra e regularmente firmados, bem como documento que comprove eventual transferência da Carroceria Librelato Basculante 3 eixos 25m³, ano 2015/2015, dando-se, assim, integral cumprimento ao despacho de ID 424609812. Comino, quanto a tal obrigação de fazer, multa diária por descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Após, com ou sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de cinco dias, voltando os autos, em seguida, conclusos para decisão.
Reservo-mo, pois, a apreciar os pleitos de prosseguimento da execução do principal, formulado pela parte exequente, e de rejeição da aplicação da multa por descumprimento, oferecimento da garantia do juízo e demais pedidos contidos na petição de ID 451339669, formulados pela parte executada, após cumprimento da determinação referida e apreciação do pleito de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
Cinge-se a questão em divergência no cumprimento autônomo de sentença de honorários advocatícios ao valor que deve ser considerado como base de cálculo, bem como quanto à incidência de multa, não havendo controvérsia acerca do percentual fixado.
Com efeito, restou determinado, em acórdão lavrado no agravo de instrumento nº 0014187-08.2017.8.05.0000, que:
“Sucumbente o Banco Agravado, na ação de busca e apreensão, ele deve arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC.” (Conf. Pág. 86 do ID 287613848)
Em análise de recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, restou determinada a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), in verbis:
“Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.” (Página 8 do ID 287613848)
Referido acórdão superior transitou em julgado em 06/10/2022, conforme certidão de ID ID 287613848, página 29, não havendo, assim, controvérsia ou dúvidas quanto ao percentual fixado, de 15% (quinze por cento).
Discute-se, contudo, o que comporá a base de cálculo sobre a qual deve incidir o referido percentual, bem como a eventual incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.
Como assentado no acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o percentual de honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a causa foi proposta em abril de 2017, há que se considerar tal período como termo inicial de atualização monetária, conforme súmula 14 do STJ, bem como o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como fator de correção.
Sobre a possibilidade de incidência de juros de mora, a jurisprudência do STJ fixou entendimento de que, nos casos de honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o valor da causa, “devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença” (STJ; EDcl no REsp 1.119.300/RS).
No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
(...)
(STJ - REsp: 1984292 DF 2021/0207610-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)
Desse modo, a base de cálculo deve contemplar os juros de mora a contar do trânsito em julgado, ocorrido, no presente caso, em outubro de 2022, até o efetivo cumprimento da obrigação, em 10/06/2024.
Dá-se, assim, aos honorários fixados em percentual, mutatis mutandis, o mesmo entendimento anteriormente firmado pelo STJ, transformado no §16 do art. 85 do CPC, que dispõe que “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.
Padece, portanto, a tese apresentada pela parte exequente, de que os juros de mora devem incidir desde a propositura da demanda, assim como a do executado, que pretende excluir qualquer incidência moratória, tudo à luz do entendimento jurisprudencial predominante no STJ.
Por outro lado, quanto à incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, verifica-se que a sua imposição deve ocorrer após o decurso do prazo de quinze dias sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, após a regular intimação do executado.
No presente caso, o executado foi intimado a pagar no dia 09/05/2024, conforme certidão de ID 444828678, tendo cumprido o prazo cominado para pagamento, uma vez que juntou comprovante de depósito judicial aos autos em 10/06/2024.
Não se pode falar, portanto, em frustração do prazo para pagamento, tendo em vista que ele só é iniciado após a intimação do executado para realizar o pagamento, nos termos do art. 523, caput, do CPC. De modo que, tendo o executado observado o prazo concedido, não se pode falar em aplicação da multa prevista no §1º do referido dispositivo, que resta afastada.
Portanto, assiste razão parcial ao executado/impugnante, devendo-se considerar como valor devido a quantia de R$ 91.450,25 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), que considera, na composição do valor da causa, a atualização monetária desde a propositura da demanda, bem como a incidência de juros de mora, a contar do trânsito em julgado, constatando-se, assim, a existência de excesso de execução.

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID 451090938, reconhecendo o excesso de execução e fixando como valor devido a título de honorários de sucumbência a quantia de R$ 91.450,25 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).
Não havendo controvérsia sobre o importe de R$ 76.208,55 (setenta e seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), depositado em juízo, e, em caso de haver pleito expresso de levantamento desta quantia por parte da patrona beneficiária, expeça-se o competente alvará de levantamento em seu favor, ficando a liberação do valor residual condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão.
Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 10% (dez por cento), conforme art. 85, §1º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003814-91.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcelo Araujo Nunes
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Autor: Maria Zelia Miranda Bastos
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Reu: Lm Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8003814-91.2024.8.05.0044
Nome: MARCELO ARAUJO NUNES
Endereço: Alameda Salvador, 1057, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790
Nome: MARIA ZELIA MIRANDA BASTOS
Endereço: Alameda Salvador, 1057, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790

Nome: LM PATRIMONIAL LTDA
Endereço: FRANCISCO CANDIDO XAVIER, 04, CANDEIAS, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-886

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela de urgência proposta por Marcelo Araújo Nunes e Maria Zélia Miranda Bastos em face de LM Patrimonial Ltda.
Os autores afirmam ser legítimos proprietários e possuidores de uma área de 36.162,00 m², parte da antiga Fazenda Santa Inêz, em Candeias/BA, descrita na Matrícula nº 3.675, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Candeias/BA. Aduzem que adquiriram o imóvel por meio de uma Escritura Pública de Venda e Compra de Heraldo Oitaven Rocha, em 2015, de modo que, desde então, passaram a atuar como proprietários e possuidores do imóvel.
Nesse sentido, sustentam que possuem parceria com a Petrobrás Distribuidora S/A, o que é reconhecido pela Portaria 233/2014 da ANTT, bem como terem recebido recomendação da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, através de Contrato de Permissão de Uso, para promover a construção e manutenção da via pavimentada.
Ocorre que, segundo relatam, a “empresa Ré, através de prepostos, em 06 de julho de 2024, um dia de Sábado, tentou instalar uma cerca em parte do imóvel. Imediatamente, exercendo o desforço “incontinenti”, previsto no §1º, do artigo 1.210 do Código Civil, a parte Autora retirou a cerca, instalando uma placa com os dizeres “Área Monitorada – Propriedade Particular – Entrada Proibida”.”
No dia 16 de julho, então, foi colocada uma nova placa no imóvel, com o telefone dos requeridos e os seguinte mensagem: “Propriedade Privada – Matrícula do Imóvel: 7281”.
Ao entrar em contato com o telefone em questão, a parte autora foi atendida pelo Sr. Luciano Moutinho Silva, que se apresentou como suposto proprietário da área, afirmando que a teria comprado há 90 (noventa) dias, em 12 de março de 2024, informando ainda estar o seu recente título registrado na Matrícula nº 7.281.
Sendo assim, realizou buscas a fim de analisar a documentação apresentada pelos requeridos. Aduz que trata-se de matrícula de um imóvel rural, em área urbana, denominado Fazenda Francisco – GLEBA 2C, situada no Município de Candeias/BA, com área de 38,231 hectares; que a aquisição se deu por compra feita a Salvador Demóstenes Teles Freire e cônjuge Delma Maturino Teles, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 12 de março de 2024, pelo Tabelionato do 8º Ofício de Notas de Salvador/BA (livro 0560, fls. 062), registrada em 10 de abril de 2024. Em pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Candeias, a parte autora alega ter encontrado a Matrícula nº 7.275, que, para a surpresa dos Autores, foi aberta há somente 01 (um) ano, em 24 de maio de 2023, tendo como objeto “área de terra denominada Fazenda São Francisco – Gleba 02, situado no município de Candeias/BA, com área de 63,6411 hectares”.

Prossegue afirmando que: “Retrocedendo mais ainda, visando analisar a cadeia sucessória do imóvel, através de todos os registros anteriores, foi solicitada a certidão de inteiro teor de mais uma Matrícula, a de nº 889 (anexa), aberta em 21 de fevereiro de 1979, que trata de um outro imóvel, num lugar denominado “MARIZ”, que posteriormente, em 22 de fevereiro de 1979, passou a chamar-se Fazenda Aleluia, sem fazer qualquer menção ou conexão com a Fazenda Franciso – Gleba 2C ou com a Fazenda São Francisco – Gleba 2, verificando-se assim uma “quebra” da suposta cadeia sucessória.”

Por fim, alega que, após realização de laudo topográfica acerca da área, “verificou-se que na Matrícula nº 889, do lugar denominado Mariz, com 1.703.250,00 m², que deu origem à área objeto da presente ação, ela na sua origem e maior porção, confrontava-se a nordeste pelas divisas naturais do Rio Joanes, que, na verdade, está situado a sudeste da área.”

Requer, em sede de tutela de urgência, seja deferida liminar para “i) determinar a imediata proibição da parte Ré de realizar qualquer ato que possa perturbar ou violar a posse e a propriedade da parte Autora sobre o imóvel, incluindo a proibição de instalação de cercas, placas, construções ou qualquer outra benfeitoria, bem como ii) seja determinado o bloqueio da Matrícula nº 7.281, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Candeias/BA”.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De fato, é cediço que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.

A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:

[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua, em parte, à hipótese normativa paradigma, considerando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha. Explico.

Inicialmente, a ação reivindicatória é uma demanda petitória, ou seja, busca, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, reaver a coisa de quem injustamente a possua, daí por que é preciso averiguar não só que o autor da ação tenha propriedade (título registrado em cartório), mas também se a posse do réu é injusta. Destina-se, pois, a resguardar ao titular do domínio o direito que lhe assiste de elidir a indevida ingerência de terceiros sobre aquilo que lhe pertence, permitindo-lhe que dele se aposse e passe a fruir e usufruir das prerrogativas que irradiam da propriedade, nos exatos termos do art. 1.228 do Código Civil.

No caso em tela, os autores alegam que, após verificar iminentes atos de turbação por parte do requerido, entraram em contato com ele, tendo este informado que teria adquirido o referido imóvel conforme consta na matrícula 7.281, matrícula esta datada de 19/06/2023 – Fazenda Francisco – GLEBA 2C.

Analisando os documentos juntados pela parte autora, nota-se que a cadeia sucessória da referida matrícula dá conta que, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, foram localizadas as seguintes matrículas anteriores: a matrícula n. 7.275 de 24 de maio de 2023 (com o desmembramento para outras 6 áreas) e, mais anteriormente, a matrícula n. 889 de 21 de fevereiro de 1979, denominada como “Fazenda Aleluia”.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora, de fato, verificou-se que na Matrícula nº 889, do lugar denominado Mariz, que, em seguida, passa a chamar-se Fazenda Aleluia, não havendo, de fato, continuidade com relação à denominação “Fazenda Franciso – Gleba 2C” ou com a “Fazenda São Francisco – Gleba 2”.

Ainda, conforme alega a autora, esta matrícula inicial contém uma descrição de imóvel que não corresponde ao imóvel objeto do litígio.

Nota-se, portanto, que a questão apresentada pela parte autora reside, em síntese, 1. Na turbação à posse da autora e, consequentente violação ao seu direito de propriedade; 2. Turbação esta justificada pelo réu pela existência de um registro de propriedade; 3. Que este registro da parte requerida não seria compatível com a área em questão, devendo o registro do autor prevalecer in casu.

De fato, nota-se que, pelo estudo topográfico realizado (registros constantes no id. 454954244), há provável divergência entre a descrição contida na matrícula “mãe” do imóvel de propriedade do requerido (Matrícula 889/79), haja vista que a localização de relevante marco natural (Rio Joanes) não corresponde à direção indicada na matrícula.

Por outro lado, deve-se levar em conta que na matrícula apresentada pelo requerido à parte autora, há georreferenciamento averbado, georreferenciamento este que, em tese, condiz com a área objeto do litígio.

Ademais, para o deferimento da tutela de urgência mister se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório, no exato teor do § 3º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Desse modo, considerando as circunstâncias apresentadas acima, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência, neste ponto, mas com a ressalva de que também o autor, por ora, se abstenha de alteração da coisa litigiosa.

De outro modo, entendo que não se revela necessário, neste primeiro momento, o bloqueio da Matrícula nº 7.281 de 2023, vez que tal medida revela uma significativa limitação ao direito de propriedade do réu, não havendo elementos que demonstrem perigo concreto de dano.

Sendo assim, diante das circunstâncias existentes, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida, determinando que a Ré se abstenha de realizar qualquer ato que possa perturbar ou violar a posse e a propriedade da parte Autora sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 3.675, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Candeias/BA, incluindo a proibição de instalação de cercas, placas, construções ou qualquer outra benfeitoria, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais).

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu art. 77, IV, prevê que é dever das partes “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”, de modo que a violação ao referido dispositivo “constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”(§2 do art. 77, CPC).

Desse modo, conforme anteriormente determinado, o objeto litigioso deve ser preservado até deliberação do juízo competente. Sendo assim, é lícito ao magistrado determinar a abstenção de alteração da coisa litigiosa; o que, como se nota, constitui verdadeiro dever das partes.

Sendo assim, até ulterior deliberação, determino que as partes imediatamente paralisem qualquer edificação na área litigiosa ou promovam qualquer inovação ilegal no estado de fato do imóvel objeto da presente demanda.

Diante das especificidades do tema tratado nos autos, de modo a adequar o rito processual e conferir maior efetividade à tutela do direito, deixo de designar audiência inicial e reservo-me para, em momento oportuno, apreciar a conveniência da realização de solenidade de conciliação (art. 139, VI, CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, preferencialmente por via postal, para resposta em quinze dias úteis, advertida de que a falta de contestação caracterizará revelia e poderá autorizar presunção de veracidade da matéria fática exposta na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003937-89.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gleisiane Silva De Santana
Advogado: Edi Pool Barbosa Franco (OAB:BA73377)
Autor: Lucia Damiana Da Silva
Advogado: Edi Pool Barbosa Franco (OAB:BA73377)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003937-89.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): GLEISIANE SILVA DE SANTANA e outros
REU(S): CLARO S.A
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), GLEISIANE SILVA DE SANTANA e outros, residentes e domiciliadas na Rua Joana Darc, nº 152, Nova Brasília, Candeias/BA. CEP: 43.810-250., para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02 (dois) de setembro de 2024, às 08h15m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000096-29.2004.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Miralva De Jesus Santana
Advogado: Alexmeire De Sena Correia (OAB:BA27065)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerido: Reinaldo De Jesus Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0000096-29.2004.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora através do seu Representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar CIÊNCIA do Termo de Curatela Definitiva e assinar a mesmo.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003956-95.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lais Reis Cabral
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003956-95.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LAIS REIS CABRAL
REU(S): FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), LAIS REIS CABRAL, residente e domiciliada à Travessa 1ª Getúlio Vargas, nº: 06, Térreo – Santo Antônio , CEP:43.800-000, Candeias/BA,para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02 (dois) de setembro de 2024, às 08h30m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003966-42.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Isaque Brito Dos Santos
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003966-42.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ISAQUE BRITO DOS SANTOS
REU(S): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), ISAQUE BRITO DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro , nº 503 Santo Antonio- Candeias- Ba, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02 (dois) de setembro de 2024, às 10h15m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes esta-

rem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005869-83.2022.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Paulo Cesar Ribeiro Da Costa
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Requerente: Regilane Cruz Da Silva
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8005869-83.2022.8.05.0044
Nome: PAULO CESAR RIBEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Tomé de Souza, s/n, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300
Nome: REGILANE CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua Tomé de Souza, s/n, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
REGILANE CRUZ DA SILVA e PAULO CESAR RIBEIRO DA COSTA ingressaram com pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de titularidade do seu falecido filho, Sr. LUCAS DA SILVA DA COSTA, perante o banco Caixa Econômica Federal.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito de LUCAS DA SILVA DA COSTA, a qual informa que o mesmo era solteiro e não deixou filhos.
O INSS respondeu ao ofício informando que não foi localizado requerimento de pensão por morte efetuado por dependente(s) do Sr. LUCAS DA SILVA DA COSTA (ID 223940653).
Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou existir valores de FGTS no total de R$ 3.897,48 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em nome do de cujus CPF: 078.595.685-94 (ID. 444553303).
É o relatório. Decido.
O art. 666 do Código de Processo Civil determina que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independe de inventário ou arrolamento, ou seja, as quantias disponíveis podem ser levantadas diretamente pelos interessados por meio de alvará judicial. É este o caso dos autos, pois resta comprovada, a partir das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a existência de valores de FGTS depositados em nome do de cujus.
Como os requerentes demonstraram que são os únicos herdeiros, na ausência de dependentes habilitados perante o INSS, devem os valores a eles serem entregues, conforme prevê o art. 1º, caput c/c o art. 2º da lei acima mencionada.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará, nos termos acima expostos, em favor dos requerentes REGILANE CRUZ DA SILVA e PAULO CESAR RIBEIRO DA COSTA para levantamento dos valores existentes em nome do de cujus LUCAS DA SILVA DA COSTA CPF: 078.595.685-94 perante o banco Caixa Econômica Federal. Sem custas, pois os requerentes são beneficiários da justiça gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado a presente ação, expeça-se o alvará. Após, arquive-se, procedendo-se à baixa necessária na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000036-16.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edilce Glaciete Da Silva

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000036-16.2024.8.05.0044
Nome: EDILCE GLACIETE DA SILVA
Endereço: Rua José Xavier, 171, - de 59/60 ao fim, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-240

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 e andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 455502540, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001175-47.2017.8.05.0044 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edilma Damasceno Batista
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Requerente: George Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Autos nº: 8001175-47.2017.8.05.0044
Nome: EDILMA DAMASCENO BATISTA
Endereço: Rua Joana Angélica, 02, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-570
Nome: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joana Angélica, 09, rua evandro cerqueira, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-570

SENTENÇA
Vistos os autos.
Devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e cumprir as demais determinações judiciais, conforme certidão cartorária de ID 420803965, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando a parte autora não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos, visto que a autora intimada para denotar interesse no prosseguimento, a mesma não se manifestou.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
P. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000322-73.2000.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Norserge Norte Servicos Gerais Ltda
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Reu: Domingos Da Guia Costa
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000322-73.2000.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: NORSERGE NORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU:REU: DOMINGOS DA GUIA COSTA}
Advogado(s) do reclamado: JOEL ROQUE DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO FRAGA LOBO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002141-64.2008.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Paulo Santiago
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Parte Re: Mario Crispiniano De Oliveira
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)0002141-64.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:PARTE AUTORA: PAULO SANTIAGO
Advogado(s) do reclamante: JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
REU:PARTE RE: MARIO CRISPINIANO DE OLIVEIRA}
Advogado(s) do reclamado: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001439-20.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvaldo Pereira Batista
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
_____
Processo nº 8001439-20.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): EDVALDO PEREIRA BATISTA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: ICARO CERQUEIRA ANDRADE, ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES
Réu(s): LATAM AIRLINES GROUP S/A
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 446532214), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003967-27.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Isaque Brito Dos Santos
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003967-27.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ISAQUE BRITO DOS SANTOS
REU(S): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S)(S): ISAQUE BRITO DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro , nº 503 Santo Antonio- Candeias- Ba, CEP: 43820-010, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 02 (dois) de setembro de 2024, às 10h00m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer

pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002382-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Francisco Paulo Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002365-35.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Ivan Pedro Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para terem ciência do retorno dos autos da instância superior. Não havendo custas a serem recolhidas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, promovo a baixa e o arquivamento dos autos.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004641-44.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jucelia De Santana Macedo De Souza
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Ana Gabriela Malheiros De Oliveira (OAB:SP307616)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000360-79.2019.8.05.0044 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455984287
Processo N° : 8000360-79.2019.8.05.0044
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509334081800000439620313

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002287-17.2018.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455766956
Processo N° : 8002287-17.2018.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509335205000000439422791

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001019-15.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cicera Maria Satero
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001019-15.2024.8.05.0044
Nome: CICERA MARIA SATERO
Endereço: Rua da Mangueira, 25, Casa, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-650

Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Endereço: Rua do Carmo, 171, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01019-020

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 441212026, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002707-46.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Antonio Das Neves Dos Santos
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Embaixador Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001871-39.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001871-39.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado nº º 633834841, que alega desconhecer. Requer assim, a nulidade do contrato de empréstimo consignado, a restituição dos valores descontados, em dobro e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça – STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
A parte ré em sua defesa alega que o contrato nº 633834841 é um refinanciamento de empréstimo consignado, mediante desconto em benefício previdenciário e em decorrência dessa operação foi liberado o valor de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro centavos) em favor da parte autora, de modo que houve quitação do contrato anterior.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré trouxe no ID nº 454163969, 454163972 e 454163976 o contrato de empréstimo consignado nº 633834841, assinado digitalmente pela parte autora, através de selfie, com cópia de seu documento pessoal e comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da autora. No contrato de refinanciamento se observa de maneira clara as condições contratadas, constando inclusive os dados do contrato original que gerou o refinanciamento e a quitação do anterior.
Cumpre registrar que a conta bancária que a parte autora recebeu a transferência é a mesma conta que recebe seu benefício previdenciário, conforme “Extrato de Empréstimo Consignado” juntado pela autora no ID nº 446475359.
Assim, se a parte autora assinou tal contrato, depreende-se que concordou com os termos ofertados pela parte ré, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, não havendo elementos que caracterizem qualquer vício de consentimento no ato da contratação, bem como, prática ilegal ou abusiva da parte ré, não havendo em que se falar em fraude perpetrada por terceiro ou má-fé do banco.
Não pode o Judiciário cegar-se para o fato de que, hoje, grande parte dos contratos são assinados digitalmente, de modo que o contexto probatório carreado aos autos, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Dessa forma, apesar de alegar o desconhecimento da contratação ora entabulada, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações, posto que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela parte autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a parte autora, em verdade, contratou os serviços da ré e teve o respectivo benefício financeiro, motivo pelo qual, a improcedência da demanda é medida que aqui se impõe.
Ocorre que, diante da conduta da parte autora que agiu com má fé, condeno à multa de litigância de má fé, conforme o CPC e levando em conta a demonstração pela parte ré do vínculo existente entre as partes.
O CPC, em seu art. 80, aduz o seguinte: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Observa-se que a conduta da parte autora se amolda a disposição retro mencionada, pois a parte buscou alcançar enriquecimento sem causa lícita. Assim, a condenação em litigância da má fé é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Outrossim, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, conforme acima fundamentado, CONDENANDO a mesma ao pagamento de custas processuais, multa processual na razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios à parte acionada na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária a partir de seu arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005472-87.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para terem ciência do retorno dos autos da instância superior. Não havendo custas a serem recolhidas, em virtude da assistência judiciária gratuita, promovo a baixa e o arquivamento dos autos.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8015919-06.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Eliene Carvalho Dos Santos De Santana
Advogado: Alana Silva Guimaraes (OAB:BA62753)
Requerido: Eliezer Carvalho Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CURATELA (12234)
Autos nº: 8015919-06.2022.8.05.0001
Nome: ELIENE CARVALHO DOS SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua Dom Bosco, 125, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-170

Nome: ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Bosco, 125, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-170

SENTENÇA

ELIENE CARVALHO DOS SANTOS DE SANTANA, ingressou com a presente AÇÃO DE CURATELA em face do ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS, objetivando sua nomeação como curadora do réu.
Com a inicial, foram juntados os documentos.
Em despacho id. 428505052, foi determinada a emenda da inicial para que o requerente juntasse ao autos a sentença de interdição do interditando, atestado médico legível que informe sobre sua atual condição de saúde e demonstre estar apto a exercer o encargo pretendido, atestado médico atualizado acerca da atual situação de saúde do interditando, sua certidão de antecedentes criminais na comarca, bem como certidão de propriedade de bens imóveis do interditando, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Todavia, decorrido o prazo fixado, não se manifestou.
DECIDO.
Não tendo o requerente cumprido a diligência requerida pelo juízo, deve a inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, § único do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do art. 485, inciso I, também do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003229-39.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rafaela Santana De Oliveira Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003229-39.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
A parte autora alega que seu nome teria sido inserido no SISBACEN – SCR pelo banco réu. Alega que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Requer a exclusão do apontamento, bem como a reparação pelos danos morais supostamente sofridos.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré alega que embora a parte autora alegue existência de lançamento “prejuízo” registrado de forma indevida junto ao SCR, mantém diversos débitos com a ora contestante, em atraso, sendo a inscrição legítima, conforme documentos juntados nos IDs nº 451897206, 451897207 e 451897208.
O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país.
Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência.
Diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, o SCR, trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, restou comprovada pela ré a legitimidade das anotações, uma vez que restou demonstrada a existência e origem da dívida que gerou a anotação.

Dessa forma, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano moral, muito menos, em dever de indenizar. Para a constatação de prejuízo indenizável, a ofensa deve ser real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, é o que há muito defende Antônio Chaves:
Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Corroborando este entendimento cita-se o julgado abaixo:
BANCO DE DADOS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. DANO MORAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10034018820208260066 SP 1003401-88.2020.8.26.0066, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/09/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2020).
E ainda, verifica-se, que não se trata do primeiro registro inserido nos dados da parte autora, de modo que constam várias outras anotações (ID nº 448178141).
A existência de outros apontamentos de prejuízo por instituições financeiras diversas enfraquece a alegação autoral, posto que a baixa das informações lançadas apenas pelo réu não necessariamente proporcionará a restituição da credibilidade perante outras casas bancárias com acesso ao mesmo sistema, por este motivo, aplico a Súmula 385 do STJ, o que também impediria este Juízo de condenar a parte ré ao pagamento de danos morais.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Indefiro os demais pedidos pelos motivos já expostos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002287-17.2018.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455766956
Processo N° : 8002287-17.2018.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509335205000000439422791

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8003970-79.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sidnai Freire Do Vale Gusmao
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003970-79.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): SIDNAI FREIRE DO VALE GUSMAO
REU(S): - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), SIDNAI FREIRE DO VALE GUSMAO, residente e domiciliada na Rua do Evangelho, 00, menino jesus, Casa, Candeis, Bahia, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03 (três) de setembro de 2024, às 08h00m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003970-79.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sidnai Freire Do Vale Gusmao
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM Do(a) DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI:
PROCESSO Nº 8003970-79.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): SIDNAI FREIRE DO VALE GUSMAO
REU(S): - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), SIDNAI FREIRE DO VALE GUSMAO, residente e domiciliada na Rua do Evangelho, 00, menino jesus, Casa, Candeis, Bahia, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03 (três) de setembro de 2024, às 08h00m, para ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de agosto de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000036-16.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edilce Glaciete Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000036-16.2024.8.05.0044
Nome: EDILCE GLACIETE DA SILVA
Endereço: Rua José Xavier, 171, - de 59/60 ao fim, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-240

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 e andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 455502540, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001019-15.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cicera Maria Satero
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001019-15.2024.8.05.0044
Nome: CICERA MARIA SATERO
Endereço: Rua da Mangueira, 25, Casa, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-650

Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Endereço: Rua do Carmo, 171, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01019-020

SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 441212026, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001768-32.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vanderson Almeida Dos Santos
Advogado: Mairan Menezes Dos Santos (OAB:BA75832)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001768-32.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIRAN MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA75832)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Sem questão preliminar, passo a apreciar o mérito da causa.
A parte autora alega que é titular do cartão de crédito administrado pela parte ré e no dia 19/04/2024 recebeu a notificação de uma compra no valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que não reconhece. Alega ter entrado em contato com a ré, que não efetuou o cancelamento da compra, motivo pelo qual, ingressou com a presente demanda, requerendo o bloqueio do cartão, a suspensão da cobrança e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a transação foi realizada com a via original do cartão de crédito, por meio de terminal eletrônico de pagamento, mediante aproximação e uso de senha. Alega a inexistência de falha na prestação de seus serviços e eventual culpa exclusiva parte autora por não manter devidamente sob sua guarda seu cartão e senha pessoais e intransferíveis.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, para comprovar suas alegações o autor juntou apenas Boletim de Ocorrência – BO do dia 22/04/2024 (ID nº 445663964) e reclamação no PROCON, realizada em 06/05/2024 (ID nº 445663967).
Não consta nos autos qualquer número de protocolo, não tendo qualquer prova que o autor teria comunicado imediatamente ao banco réu que não reconhecia a compra e solicitado o bloqueio o cartão, além de que, o autor não informa que teria perdido ou teria sido furtado o cartão de crédito, pelo contrário, alega que está em sua posse.
Ocorre que, para realização da compra impugnada foi utilizado o cartão de crédito, no método por aproximação e pelo valor da compra, para autorização, foi utilizada a senha.
Entendo que, em casos como o narrado na inicial, a instituição financeira sai da sua esfera de cuidado e vigilância, não podendo exigir que se tenha o mesmo critério de segurança que opera em transações bancárias.
Desta forma, não pode a instituição financeira ser responsabilizada pela negligência do autor, sendo a hipótese de culpa exclusiva da vítima, não merecendo a ré ser condenada a reparar os prejuízos narrados.
O CDC prevê no seu art. 14, § 3º, II, que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Denota-se, portanto, que a culpa exclusiva do autor afasta a responsabilidade da instituição bancária.

Assim, diante da ausência de ato ilícito perpetrado pela ré, não há que se falar em dano, e, muito menos, em direito à indenização pelos danos morais, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000009-33.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Hilda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-33.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA HILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO MOTA MARTINS registrado(a) civilmente como DIEGO MOTA MARTINS (OAB:BA59464)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas nas defesas e passo a apreciar o mérito da causa.
Em apertada síntese, a parte autora alega que recebeu do primeiro réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, um depósito no valor de R$ 18.124,60 (dezoito mil cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em sua conta bancária com o Banco Bradesco, estranho à lide, que desconhece a origem. Alega que posteriormente recebeu uma ligação de um preposto da segunda ré NU PAGAMENTOS S.A., sendo informada uma chave PIX e orientada a devolução via PIX do valor, tendo efetuado a transferência, mas alega que desconhece a conta mantida com a segunda ré. Alega que a primeira ré passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado e que teria informado que a autora teria sido vítima de um golpe. Requer assim, a suspensão da cobrança do empréstimo consignado, a devolução dos valores descontados, em dobro e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a primeira ré trouxe no ID nº 437905252 a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO” assinado digitalmente pela parte autora, através de selfie, com geolocaliza-

ção, dispositivo, navegador utilizado e horário da transação, cópia do documento pessoal e atestado de residência. No ID nº 437905256 trouxe comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da autora, fato incontroverso nos autos.

Assim, se a parte autora assinou tal contrato, depreende-se que concordou com os termos ofertados pela parte ré, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, não havendo elementos que caracterizem qualquer vício de consentimento no ato da contratação, bem como, prática ilegal ou abusiva da parte ré, não havendo em que se falar em fraude perpetrada por terceiro ou má-fé do banco.

Não pode o Judiciário cegar-se para o fato de que, hoje, grande parte dos contratos são assinados digitalmente, de modo que o contexto probatório carreado aos autos, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos, tendo em vista que foram observados todos os requisitos da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022 que trata da concessão de empréstimos consignados, como o uso de biometria facial.

Esse também é o entendimento da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO DIGITAL QUE ACOMPANHA FOTO TIPO “SELFIE”. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos indevidos em conta/benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que desconhece. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para: “Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.” Inconformada, a acionada interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo: Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia. Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. Ademais, a matéria está sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista a alegação na Exordial de desconhecimento acerca da contratação. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora. Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados em conta/benefício previdenciário da parte autora foram provenientes de devida contratação. Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico firmado com a parte acionante, conforme se verifica no contrato anexado ao ID 59660198. O referido instrumento fora formalizado por meio de fotografia tipo “selfie”, de onde se observa que o contratante é o Autor desta ação. Ademais, ressalte-se que o contrato trazido aos autos possui o mesmo número do que consta no extrato de consignado da parte autora, bem como está acompanhado de documentos pessoais da parte autora similares aos que constam nos autos. Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aqueles impugnados pela acionante em sua Inicial, não havendo qualquer mácula que possa ensejar a sua declaração de inexistência/nulidade. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização. Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar os pedidos improcedentes. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002227-33.2022.8.05.0261 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO MARIA HELENA FARIAS SOUZA Relator (a): ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA). – grifo nosso.

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO COM OS MESMOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALOR DO EMPRÉSTIMO UTILIZADO PELA PARTE AUTORA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATÓRIO. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente refinanciamento de contrato de empréstimo consignado que nunca contratou. O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente. A parte autora interpôs recurso inominado (ID 28980249).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 28982278). É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. VOTO Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao exame do mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado. Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC). De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito. Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir. A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou. Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora. In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID28982253). Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora, comprovante de pagamento do empréstimo com os mesmos dados bancários da parte autora. (ID 28982253). Observo ainda que, o extrato bancário acostado junto à inicial consta o crédito com valor do empréstimo em 06/09/2019 e utilização do valor pela parte autora. (ID 28982220) Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante: 7- No mérito, a parte Autora afirma que foi surpreendida com informação da existência de um contrato de refinanciamento, com parcelas incidentes sobre seu benefício previdenciário, apesar de não haver solicitado, sendo necessária a verificação da sua (i)licitude. 8- Em sua defesa, o Réu afirmou que contrato de nº 175487352 é um Refinanciamento de outro contrato que o autor possuía junto ao banco demandado, qual seja, 863297509, e que por se tratar de renegociação, o valor de R$ 4.119,80 (quatro mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos) foi retido pelo Banco demandado para quitação do débito do outro contrato, sendo liberada a quantia de R$ 771,50 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) para o Autor através de TED para o Banco Bradesco S/S, agência nº 5298, conta nº 2199-7, na data de 27/09/2019. Defendeu a validade da contratação realizada por meio eletrônico, uma vez que o Demandante confirmou o contrato por meio de Assinatura Digital – Biometria Facial, através da captura de sua selfie e enviou foto do seu documento de identificação. 9 – Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada. 10- Tratando-se de contrato de adesão, ofertado de forma genérica a qualquer consumidor, sem qualquer cláusula específica que deturpe a substância do negócio, a alegação de vontade viciada se mostra esvaziada. Além disso, conforme extrato bancário juntado pelo próprio autor, é possível perceber que foi creditado em conta de sua titularidade, no dia 27/09/2019, a quantia R$ 771,50 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), confirmando o vínculo contratual impugnado na exordial. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização. Em igual sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021) Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022) Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000983-07.2020.8.05.0272 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: LUIZ LOPES DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Relator (a): ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA). – grifo nosso.

Já a segunda ré em sua defesa alega que a transferência do valor foi realizado voluntariamente pela própria autora, através de aparelho previamente habilitado, com a senha pessoal e intransferível de quatro dígitos, fato incontroverso nos autos, vez que a própria autora alega que realizou a transferência do valor após receber uma ligação.
Além de que, a segunda ré comprovou a relação mantida com a autora, trazendo aos autos no bojo de sua defesa de ID nº 455305770 selfie da autora no momento que autorizou a transação.
Assim, a autora efetuou a devolução do valor que tinha em conta bancrária a terceiro, ao invés de devolver o valor ao primeiro réu.
A transação fora realizada normalmente pelo banco réu, que prestou o serviço normalmente, atendendo aos comandos da parte autora.
Cabia à parte autora munir-se de cuidado e segurança em relação à situação perpetrada. Mas, não o fez. Logo, trata-se de culpa exclusiva do consumidor que não pode ser imposta à segunda ré, tendo em vista a falta de zelo ao realizar a transferência bancária.
É certo que os bancos, a partir do momento em que as transferências são concluídas, não possuem ingerência sobre o valor, não podendo retirar valores das contas, sem a expressa autorização do correntista. Logo, a segunda ré não deu causa ao prejuízo sofrido pela parte autora.
Assim, não houve falha em qualquer procedimento de segurança ou participação dos bancos réus nos fatos narrados pela parte autora, vez que deveria ter se certificado, antes de realizar as transações.
Dessa forma, o serviço ofertado pelo primeiro réu foi devidamente prestado, que era o contrato de empréstimo consignado, cujo valor foi depositado na conta bancária da parte autora e o segundo réu realizou a transferência do valor, conforme autorizado pela autora.
É inegável reconhecer que a parte autora foi vítima de golpe, por ação de terceiro, sendo a presente hipótese o caso de nítido fortuito externo, causador do rompimento do nexo causal.
Desde logo, é importante distinguir o caso fortuito interno do externo, me valendo da lição de Sergio Cavalieri:
“Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257).
Com efeito, a responsabilidade da ré pelo fato do serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, como é o caso dos autos.
A propósito confira-se parte do voto proferido no julgamento do RESP 1199782, do STJ: “por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.”.
Nesse diapasão, não vislumbro a caracterização de conduta ilícita perpetrada pelos bancos réus, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Esse também é o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – TEORIA DA ASSERÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA –ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC – FALHA NÃO ATRIBUÍVEL À RÉ – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR– RECURSO PROVIDO. Rejeita-se a arguição de inépcia da inicial quando os argumentos estão claros e todas as razões de fato e de direito devidamente expostas. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.” (AgInt no AREsp 1818651/SP). Há culpa exclusiva do consumidor que contrata empréstimo consignado e transfere o montante para terceiro, caso em que se aplica o artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, pelo qual o fornecedor não pode ser responsabilizado se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1035437-13.2022.8.11.0041, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 13/03/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2024).
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003023-59.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 456175845
Processo N° : 8003023-59.2023.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA RITA PAIM DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509554271300000439791854

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001660-76.2019.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elenita Lima Da Anunciacao
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)
Requerente: O. G. D. A. D. E.
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8001660-76.2019.8.05.0044
Nome: ELENITA LIMA DA ANUNCIACAO
Endereço: Rua Ana Nery, 130, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-040
Nome: OTAVIANO GABRIEL DA ANUNCIACAO DA ENCARNACAO
Endereço: Rua Ana Nery, 130, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-040

SENTENÇA

Vistos os autos.
Após ter sido tentada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, esta não foi encontrada. (id.455406017).
Ora, é dever das partes manter atualizado o seu endereço, assim como informar caso sobrevenha alguma alteração no curso do processo, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte interessada.
In casu, a autora não comparece aos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desse modo, de promover os atos processuais.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se o com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA

8000561-37.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Manoel Rezende Da Silva
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Reu: Videira Transportes E Turismo Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000561-37.2020.8.05.0044
Nome: MANOEL REZENDE DA SILVA
Endereço: Rua Solon de Carvalho, 4516, Novo Horizonte, SALVADOR - BA - CEP: 41218-094

Nome: VIDEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua dos Missionários, 55, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-450

SENTENÇA
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Devidamente intimada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço de citação do réu, a parte autora deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte autora foi devidamente intimada para apresentar novo endereço de citação do réu, conforme id. 377228519, porém se manteve silente, deixando, assim, de proceder com os atos indispensáveis ao andamento do processo.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de 1 (um) ano desde que foi intimado do referido despacho, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005049-30.2023.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Eliude Ribeiro Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Autos nº: 8005049-30.2023.8.05.0044
Nome: BANCO GM S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Nº 3.096 , 6º andar, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

Nome: ELIUDE RIBEIRO COSTA
Endereço: RUA C 16,QD 08, RUA C 16,QD 08, SIMOES FILHP 01, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos, atende aos interesses de ambas e não contraria o ordenamento normativo, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Diante do disposto no art. 90, § 3º, do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento de custas processuais, remanescentes, se houver.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
P. R. I.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000574-02.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Alex Souza De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000574-02.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ALEX SOUZA DE SANTANA
Endereço: ESPIRITO SANTO, 08, CASA, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos os autos.
Após ter sido tentada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, esta não foi encontrada. (id.453421368).
Ora, é dever das partes manter atualizado o seu endereço, assim como informar caso sobrevenha alguma alteração no curso do processo, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte interessada.
In casu, a autora não comparece aos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desse modo, de promover os atos processuais.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se o com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002725-67.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455341392

Processo N° : 8002725-67.2023.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510014572100000439041033

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8010400-62.2015.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Requerido: Osenita Gomes Da Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8010400-62.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: VANESSA MANEZ RODRIGUES, SILVANA SIMOES PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVANA SIMOES PESSOA
Réu(s): OSENITA GOMES DA SILVA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000042-15.1994.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elmira Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)
Executado: Jose Rosa Augusto
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0000042-15.1994.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

AUTOR:EXEQUENTE: ELMIRA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ROSENILDA LIMA DOS SANTOS
REU:EXECUTADO: JOSE ROSA AUGUSTO e outros}
Advogado(s) do reclamado: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição retro.

Após, com ou sem a manifestação, volvam os autos conclusos.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000042-15.1994.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elmira Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)
Executado: Jose Rosa Augusto
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0000042-15.1994.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: ELMIRA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ROSENILDA LIMA DOS SANTOS
REU:EXECUTADO: JOSE ROSA AUGUSTO e outros}
Advogado(s) do reclamado: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição retro.

Após, com ou sem a manifestação, volvam os autos conclusos.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004951-79.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Pan Locadora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8004951-79.2022.8.05.0044

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, VILA YARA, SãO PAULO - SP - CEP: 08081-675

Nome: PAN LOCADORA LTDA - ME
Endereço: Rua 14 de Agosto, 452, Bairro Caroba, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação busca e apreensão em desfavor de PAN LOCADORA LTDA - ME, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Em petição ID. 450591920 o autor veio aos autos e informou a parte ré quitou o débito e requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.
É o relatório. Decido.
Com a notícia de que o réu quitou o débito, deixaram de existir os motivos que ensejaram a propositura da presente ação, quais sejam, a existência de inadimplência persistente mesmo após a notificação pessoal do devedor, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Sem custas. Sem honorários.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito. Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004652-68.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alef De Almeida Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8004652-68.2023.8.05.0044
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: ALEF DE ALMEIDA CRUZ
Endereço: TV JAVARI, 9, NOVA CANDEIAS, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-090

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com a presente ação busca e apreensão em desfavor de ALEF DE ALMEIDA CRUZ, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Em petição ID. 455164946 o autor veio aos autos e informou a parte ré quitou o débito e requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.
É o relatório. Decido.
Com a notícia de que o réu quitou o débito, deixaram de existir os motivos que ensejaram a propositura da presente ação, quais sejam, a existência de inadimplência persistente mesmo após a notificação pessoal do devedor, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Sem custas. Sem honorários.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito. Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001166-85.2017.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carlos Andre Bispo Santos
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Telexfree

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001166-85.2017.8.05.0044
Nome: CARLOS ANDRE BISPO SANTOS
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 663, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 356, pavilhão 02, Shopping B, Praia do Canto, VITóRIA - ES - CEP: 29055-131
Nome: TELEXFREE
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 451, - de 356 a 570 - lado par, Praia do Canto, VITóRIA - ES - CEP: 29055-131

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 454998628, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000640-74.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Anadino De Assis Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000640-74.2024.8.05.0044
Nome: ANADINO DE ASSIS DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Urbis I, 1, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Endereço: EUGENIO DE MEDEIROS, 303, 10 AND, CONJ 1001 C, Cond. WTORRE Unidas Torre II, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 455408859, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003710-36.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Denilton Silva Cruz
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8003710-36.2023.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): DENILTON SILVA CRUZ
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES
Réu(s): CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: MARCIO PEREZ DE REZENDE
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Em petição id.451316555 a ré anuiu com o pedido de desistência
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem Honorários.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000115-06.2002.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Tecquimica-tecnologia Em Usinagem E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Roberto Dantas De Almeida (OAB:BA8004)
Autor: Moliza Revestimentos Ceramicos Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Cecilia Santos Gomez (OAB:BA18332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0000115-06.2002.8.05.0044
Nome: MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Endereço: BA 522, 0, (30) Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

Nome: TECQUIMICA-TECNOLOGIA EM USINAGEM E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: AV GARCIA D'AVILA, 7, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

SENTENÇA

Vistos os autos.
Após ter sido tentada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, esta não foi encontrada. (id.455164923).
Ora, é dever das partes manter atualizado o seu endereço, assim como informar caso sobrevenha alguma alteração no curso do processo, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte interessada.
In casu, a autora não comparece aos autos há mais de desde a audiência no ano de 2005, deixando, desse modo, de promover os atos processuais.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se o com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000389-95.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Candeias Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Ivanilton De Lima Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000389-95.2020.8.05.0044
Nome: CANDEIAS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, 84, triangulo, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: IVANILTON DE LIMA SACRAMENTO
Endereço: Rua Tamarindo, 103, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-020

SENTENÇA

Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Após ser intimada para prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, a parte autora deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência (ID. 4455610351).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Sem custas. Sem Honorários.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000978-24.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Raimundo Nonato De Souza
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000978-24.2019.8.05.0044
Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Endereço: Rua Nazaré, SN, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-180

Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 e 15 Andares, Brooklin Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 448697257, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004771-34.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Reu: Andreza Moura Barboza Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004771-34.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ANDREZA MOURA BARBOZA DA SILVA
Endereço: RUA JOÃO PAULO I, S/N, CASA, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.

Após ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, a parte autora deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência (ID. 455610352).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Sem custas. Sem Honorários.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000644-14.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pedro Pereira Santiago
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000644-14.2024.8.05.0044
Nome: PEDRO PEREIRA SANTIAGO
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 45510264, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001737-12.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Felipe Cruz Dos Santos
Advogado: Isabelle Marcela Lima E Silva (OAB:MT28479/O)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001737-12.2024.8.05.0044
Nome: FELIPE CRUZ DOS SANTOS
Endereço: Rua da Rogaem, 18, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141

Nome: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Capote Valente, 120, 3o., 4o., 12 ao 15 Andar, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 454685955, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001322-63.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marlene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para terem ciência do retorno dos autos da instância superior. Não havendo custas a serem recolhidas, em virtude da assistência judiciária gratuita, promovo a baixa e o arquivamento dos autos.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002031-64.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lea Da Paixao Ramos
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8002031-64.2024.8.05.0044
Nome: LEA DA PAIXAO RAMOS
Endereço: Travessa do Pio, 09, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-120

Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 3003, PARTE E, BONFIM, OSASCO - SP - CEP: 06233-900

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 454776589, nem justificou sua ausência.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003353-22.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sergio Matias
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003353-22.2024.8.05.0044
Nome: SERGIO MATIAS
Endereço: Rua Joana Angélica, 119, CS, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-570

Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, SãO PAULO - SP - CEP: 05690-000

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 453888051, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003347-15.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Analice Maria Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003347-15.2024.8.05.0044
Nome: ANALICE MARIA RIBEIRO DOS REIS
Endereço: Rua Vidal Negreiro, 43, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-130

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 454066982, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000185-51.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gislandia Roseno Silva
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Reu: Braulio Cezar Santos Ramos
Reu: Cleide Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000185-51.2020.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): GISLANDIA ROSENO SILVA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MONALIZA ADRIANNE RAMOS NUNES
Réu(s): BRAULIO CEZAR SANTOS RAMOS e outros
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Em audiência de conciliação o réu requereu a extinção do processo.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000423-75.2017.8.05.0044 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Candeias

Advogado: Neila Carine Sampaio Das Mandias (OAB:BA33068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455766952
Processo N° : 8000423-75.2017.8.05.0044

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS registrado(a) civilmente como NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS (OAB:BA33068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510261187800000439422787

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0002458-52.2014.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: L. B.
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Parte Re: Gilmar De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autos nº: 0002458-52.2014.8.05.0044
Nome: LUIZ BATISTA
Endereço: desconhecido

Nome: GILMAR DE JESUS
Endereço: Rua das Fontes, 160, Casa, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-030

SENTENÇA

Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Após ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, manifestar-se acerca da certidão negativa da diligência citatória, consoante ID 429286019, a parte autora deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência (ID. 451995434).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Sem custas. Sem Honorários.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000990-62.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mateus Esmeraldo Do Rosario
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000990-62.2024.8.05.0044
Nome: MATEUS ESMERALDO DO ROSARIO
Endereço: Rua Cinco de Dezembro, 9998, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-400

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5, Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 449188123, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004766-07.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luiz Carlos Santos De Lima
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004766-07.2023.8.05.0044
Nome: LUIZ CARLOS SANTOS DE LIMA
Endereço: Rua Tapajós, 31, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-060

Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: , º Andar, Campos Elíseos, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela parte autora, através do pedido formulado em petição id. 444047118, por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, com base no Enunciado nº 90 do FONAJE; e, com amparo no art. 200, Parágrafo Único, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios por falta de previsão legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000575-84.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Antonio Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8000575-84.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: RUA ALBINO EMILIO ABRAÃO, S/N, CASA, ALEGRE, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id 101759292, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000619-06.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Francisco Roniel Inacio Bezerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000619-06.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: FRANCISCO RONIEL INACIO BEZERRA
Endereço: RUA DOM LUCAS NEVES, 39, CASA, DOM AVELAR, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101958220, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001175-47.2017.8.05.0044 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edilma Damasceno Batista
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Requerente: George Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Autos nº: 8001175-47.2017.8.05.0044
Nome: EDILMA DAMASCENO BATISTA
Endereço: Rua Joana Angélica, 02, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-570
Nome: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joana Angélica, 09, rua evandro cerqueira, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-570

SENTENÇA
Vistos os autos.
Devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e cumprir as demais determinações judiciais, conforme certidão cartorária de ID 420803965, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando a parte autora não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos, visto que a autora intimada para denotar interesse no prosseguimento, a mesma não se manifestou.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
P. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000621-73.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Joselia Pires Da Conceicao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000621-73.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: JOSELIA PIRES DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: RUA ESTRADA DE CAMPINAS, 201, GUGE, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101957744, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000628-65.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Rafaela Ferreira Justino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000628-65.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: RAFAELA FERREIRA JUSTINO
Endereço: RUA JUVENAL EUGENIO, 27, CASA, BAIXA FRIA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101957384, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000735-12.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Crislane Dos Santos Coroa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000735-12.2021.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Réu(s): CRISLANE DOS SANTOS COROA
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem Honorários.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000739-49.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Hugo Santana Lopes Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000739-49.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: HUGO SANTANA LOPES FERREIRA
Endereço: RUA JURACY VEIGA, 50, CASA, DOM AVELAR, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101950627, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000745-56.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Luziedna Egberto Dos Santos Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000745-56.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: LUZIEDNA EGBERTO DOS SANTOS DA COSTA
Endereço: RUA TRAVESSA DA ÁGUA, S/N, CASA, DOM AVELAR, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101950169, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA

8000641-64.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Edvalmira Damascena De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000641-64.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: EDVALMIRA DAMASCENA DE LIMA
Endereço: ESTRADA PORTO FERROLHO, S/N, CASA, MURIBE, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101951548, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000638-12.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Weverton Rodrigo Dos Santos Faustino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000638-12.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: WEVERTON RODRIGO DOS SANTOS FAUSTINO
Endereço: Conjunto Urbis I, Caminho 15, 20, CASA, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101956516, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000786-23.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Bianca Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000786-23.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Sapeaçu, 22, casa, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-190

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101787135, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA

8000747-26.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Maria Jose Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000747-26.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 865, casa, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101950162, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000748-11.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Naiane Farias Da Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000748-11.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: NAIANE FARIAS DA NOVA
Endereço: Rua Maracanã, 03, casa, Maracanã (Ilha de Maré), SALVADOR - BA - CEP: 42500-540

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101949608, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000800-07.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Leticia De Franca Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000800-07.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: LETICIA DE FRANCA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA PINDOBA, 58, CASA, PINDOBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101783959, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA

8000793-15.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Iris Dos Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000793-15.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: IRIS DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA DOS MISSIONÁRIOS, 10, CASA, CABOTO, CABÔTO (CANDEIAS) - BA - CEP: 43846-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101783992, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000787-08.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Caroline Silva De Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000787-08.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DA LAJE, S/N, CASA, CAÍPE DE CIMA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101786704, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000788-90.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Daniela Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000788-90.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: DANIELA BISPO
Endereço: RUA D, 08, CASA, JABEQUARA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101786660, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000975-98.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias

Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Iracy Conceicao De Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000975-98.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: IRACY CONCEICAO DE QUEIROZ
Endereço: RUA DAS CAJAZEIRAS, 21, CASA, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101775449, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004791-25.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Jose Carlos Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004791-25.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO
Endereço: RUA RODOLFO TOURINHO, 9992, CASA, MONTE RECÔNCAVO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102407947, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000980-23.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Maiana Dos Santos Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000980-23.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MAIANA DOS SANTOS BISPO
Endereço: Rua do PDS, 109, casa, Passagem dos Teixeiras, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-970

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101774573, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004789-55.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Edson Conceicao Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004789-55.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: EDSON CONCEICAO GOMES
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 464, CASA, CENTRO, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102408979, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005139-43.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Raylsa Suene Costa Giron

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8005139-43.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: RAYLSA SUENE COSTA GIRON
Endereço: Rua Santa Rita, 12, Centro, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102384109, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000738-64.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Flaviana Carneiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000738-64.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: FLAVIANA CARNEIRO DA SILVA
Endereço: RUA DA ESCOLA, 182, CASA, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101950631, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004795-62.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Marcilene Costa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004795-62.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MARCILENE COSTA SANTOS
Endereço: Rua do Fogo, S/N, CASA, Alto do Cruzeiro (Ilha de Bom Jesus dos Passos), SALVADOR - BA - CEP: 42510-050

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102404620, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005135-06.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Sidcleia Goncalves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8005135-06.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: SIDCLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Tomé, 219, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-310

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102387810, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005137-73.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Nikson Teles Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8005137-73.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: NIKSON TELES DOS ANJOS
Endereço: Rua Castro Alves, 89, Centro, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102386969, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000181-77.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Djeane De Almeida Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000181-77.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: DJEANE DE ALMEIDA BATISTA
Endereço: RUA DOS PINHEIROS, 15, MURIBECA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102359224, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000194-76.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Luciana Ribeiro De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000194-76.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: LUCIANA RIBEIRO DE JESUS
Endereço: Rua Guanabara, 65, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-310

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102257386, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000229-36.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Maria Amelia Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000229-36.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MARIA AMELIA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA TRAVESSA DA MANGUEIRA, 13, CAMPINAS, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102186992, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000442-42.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Clarice Costa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000442-42.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: ANTONIO PATERSON, 207, TERREO, NOVA CANDEIAS, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CLARICE COSTA DE SOUZA
Endereço: RUA DO TAMARINDO, S/N, casa, PASSÉ, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102068680, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005900-74.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Francisleide Bastos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8005900-74.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: FRANCISLEIDE BASTOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Andaluzia, 36, casa, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-050

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102374017, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000736-94.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Daniela Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000736-94.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: DANIELA DOS SANTOS
Endereço: RUA JULIETA VIANA, 13, CASA, AREIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101950643, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000252-74.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Alfredo Da Paixao Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8000252-74.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): JOSE ALFREDO DA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Réu(s): BANCO BMG SA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por JOSE ALFREDO DA PAIXAO PEREIRA em face de BANCO BMG S/A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (id 455493908), tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme id 453375764

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.

Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isentado do pagamento de custas quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora nas custas processuais.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

André Luiz Santos Figueiredo
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000064-81.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 456089811
Processo N° : 8000064-81.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCELO DOS REIS MARTELLI registrado(a) civilmente como MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821-B)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510380791400000439711080

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004950-65.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Rosana Do Carmo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004950-65.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ROSANA DO CARMO DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, s/n, Paramirim, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102396690, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004952-35.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Selma Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8004952-35.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: SELMA BISPO DOS SANTOS
Endereço: Rua Fazenda Rezende, 115E, Cinco Rios, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102396667, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000458-93.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Executado: Mariana Souza Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000458-93.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MARIANA SOUZA PIRES
Endereço: RUA FONTE DO MATO, S/N, SARANDY, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102053480, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004954-05.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Valquiria Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004954-05.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Eutiquio de Lima, 207, São Roque, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102395008, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005187-02.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Mariana Conceicao Moura Saturnino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8005187-02.2020.8.05.0044

CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE IRA GONZAGA, JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Réu(s): MARIANA CONCEICAO MOURA SATURNINO
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000441-57.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Caroline Fernanda Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000441-57.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CAROLINE FERNANDA DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO BALBINO, 144, casa, SAPEAÇU, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102069910, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004944-58.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Lino Zelito Dos Santos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004944-58.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: LINO ZELITO DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua do Alegrim, 87, Centro, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 102398437, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000120-22.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Patricia Marques Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000120-22.2021.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE IRA GONZAGA, JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE

Réu(s): PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004946-28.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Executado: Marcio Bruno Vilas Boas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8004946-28.2020.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: WRIAS DE MELO ALVES
Réu(s): MARCIO BRUNO VILAS BOAS
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000462-33.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Tamara De Souza Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000462-33.2021.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE IRA GONZAGA, JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Réu(s): TAMARA DE SOUZA FERNANDES
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004885-70.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Jaqueline Bandeira Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8004885-70.2020.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE IRA GONZAGA, JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Réu(s): JAQUELINE BANDEIRA BATISTA
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000656-33.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Fabia De Novaes Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000656-33.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: FABIA DE NOVAES VASCONCELOS
Endereço: RUA V, 02, JABEQUARA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 1019551521, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000610-44.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Ana Luzia Santos Da Rocha De Quadros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000610-44.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ANA LUZIA SANTOS DA ROCHA DE QUADROS
Endereço: RUA JOÃO PAULO, 58, DOM AVELAR, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101958522, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000192-09.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Luanderson Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000192-09.2021.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE IRA GONZAGA, JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Réu(s): LUANDERSON BISPO DOS SANTOS
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem Honorários.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000629-50.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me

Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Thiago Vinicius Papaterra Boa Morte (OAB:BA43561)
Executado: Rafaela Ribeiro Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000629-50.2021.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE IRA GONZAGA, JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE ALMEIDA LAUANDE PIMENTEL, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Réu(s): RAFAELA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000617-36.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Emanuelle Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000617-36.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: EMANUELLE COSTA DOS SANTOS
Endereço: PRIMEIRA TRAVESSA CURRALINHO, 08, CASA, CINCO RIOS, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101958235, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.

Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000652-93.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Cleonilson Goncalves De Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000652-93.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CLEONILSON GONCALVES DE VASCONCELOS
Endereço: Rua da Mangueira, 25, casa, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-650

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101951533, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000807-96.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Sulania Dos Santos Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000807-96.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: SULANIA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: RUA ALTO DO BELA VISTA, 31, CASA, MONTE, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101780143, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000666-77.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Rosana Dos Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000666-77.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ROSANA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: RUA TRAVESSA 8, S/N, CASA, JABEQUARA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101951039, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000662-40.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Maria Cleonice Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000662-40.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MARIA CLEONICE DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA NOVO HORIZONTE, S/N, CASA, DOM AVELAR, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme id. 101951050, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004877-93.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me

Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Ana Maria Teixeira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8004877-93.2020.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: ANA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ
Endereço: RUA DA IGREJA, 03, CASA, NOVA CANDEIAS, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, conforme ID 102194770, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000742-72.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carmem Maria Santana De Jesus
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Julia Nascimento Dos Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Hilda Carvalho Dos Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Francisco Alves Machado
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000742-72.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: CARMEM MARIA SANTANA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: SIMONE BORGES PERES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIMONE BORGES PERES
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}
Advogado(s) do reclamado: EMILIO FRAGA SANTOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Dando-se prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência, mormente apontadas de forma genérica.
Em caso positivo, retornem conclusos para fim de saneamento. Na hipótese de inércia, anuncio, anuncio, desde já, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000742-72.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carmem Maria Santana De Jesus
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Julia Nascimento Dos Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Hilda Carvalho Dos Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Autor: Francisco Alves Machado
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000742-72.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: CARMEM MARIA SANTANA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: SIMONE BORGES PERES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIMONE BORGES PERES
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}
Advogado(s) do reclamado: EMILIO FRAGA SANTOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Dando-se prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência, mormente apontadas de forma genérica.
Em caso positivo, retornem conclusos para fim de saneamento. Na hipótese de inércia, anuncio, anuncio, desde já, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002216-44.2020.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Inventariante: Andrea De Jesus Borges Barbosa
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Inventariante: Sara Maria De Jesus Borges
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002216-44.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INVENTARIANTE: ANDREA DE JESUS BORGES BARBOSA e outros
Advogado(s): SIMONE BORGES PERES registrado(a) civilmente como SIMONE BORGES PERES (OAB:BA26705)

Advogado(s):

SENTENÇA
ANDREA DE JESUS BORGES BARBOSA e SARA MARIA DE JESUS BORGES DOS SANTOS ingressaram com pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores existentes em nome da sua falecida genitora, Sra. HELENA DE JESUS BORGES.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito do companheiro da de cujus, ou seja, genitor das requerentes.
Devidamente intimadas para emendar a inicial, as requerentes trouxeram aos autos a certidão de óbito da Sra. HELENA DE JESUS BORGES, a qual informa que a de cujus não deixou bens a inventariar.
Oficiado, o banco Itaú informou existir saldo no valor de R$ 50.836,18 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), em nome de HELENA DE JESUS BORGES – CPF: 882.588.315-34, constante na conta poupança n.º 18658-4, agência 0712, conforme doc. n.º 15.
Diante da existência de valores que ultrapassam o limite do Juizado Especial, utilizado em virtude da extinção da OTN, este magistrado determinou a transformação dos presentes autos em arrolamento, o que foi devidamente cumprido, conforme petição constante no doc. n.º 18, momento no qual foi apresentado plano de partilha.
No doc. n.º 20 a requerente ANDREA DE JESUS BORGES BARBOSA foi nomeada como inventariante.
Edital de citação de terceiros interessados no presente processo devidamente publicado, conforme doc. n.º 27.
Devidamente intimada, a inventariante juntou certidões negativas de dívidas da de cujus junto às fazendas municipal, federal e estadual, conforme documentos n.º 29, 30 e 31, respectivamente.
O INSS, por sua vez, informou que existe um valor residual de R$9.748,67 (nove mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente ao benefício previdenciário de titularidade da Sra. HELENA DE JESUS - CPF: 882.588.315-34.
Vieram os autos, então, conclusos para sentença.
Decido.
As requerentes, filhas da de cujus devidamente qualificadas nos autos, comprovaram a condição de herdeiras da Sra. HELENA DE JESUS BORGES, conforme documentos juntados com a inicial.
Comprovada a existência de valores a compor o espólio perante o banco Itaú e o INSS, bem como, a inexistência de outros bens a inventariar, conforme apontado na certidão de óbito, e a não existência de dívidas do espólio, inclusive perante a União, o Estado e o município, deve o seu único bem, qual seja os valores encontrados em contas bancárias da de cujus, ser partilhado entre as requerentes, nos termos requeridos na petição de requerimento de conversão do pedido de alvará em arrolamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 659 do CPC, HOMOLOGO o pedido de partilha dos valores componentes do espólio, informados no ID 124908794 e ID 217511749, para que a mesma produza seus efeitos legais. Sem custas, pois as requerentes são beneficiárias da justiça gratuita.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado e o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, se for o caso, expeça-se o devido formal de partilha. Em seguida, arquive-se, com a devida baixa na distribuição.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001364-15.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455403179
Processo N° : 8001364-15.2023.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA RITA PAIM DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)
ERITO SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como ERITON SILVA MOREIRA (OAB:BA5046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510492237400000439094544

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8015919-06.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Eliene Carvalho Dos Santos De Santana
Advogado: Alana Silva Guimaraes (OAB:BA62753)
Requerido: Eliezer Carvalho Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CURATELA (12234)
Autos nº: 8015919-06.2022.8.05.0001
Nome: ELIENE CARVALHO DOS SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua Dom Bosco, 125, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-170

Nome: ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Bosco, 125, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-170

SENTENÇA

ELIENE CARVALHO DOS SANTOS DE SANTANA, ingressou com a presente AÇÃO DE CURATELA em face do ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS, objetivando sua nomeação como curadora do réu.
Com a inicial, foram juntados os documentos.
Em despacho id. 428505052, foi determinada a emenda da inicial para que o requerente juntasse ao autos a sentença de interdição do interditando, atestado médico legível que informe sobre sua atual condição de saúde e demonstre estar apto a exercer o encargo pretendido, atestado médico atualizado acerca da atual situação de saúde do interditando, sua certidão de antecedentes criminais na comarca, bem como certidão de propriedade de bens imóveis do interditando, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Todavia, decorrido o prazo fixado, não se manifestou.
DECIDO.
Não tendo o requerente cumprido a diligência requerida pelo juízo, deve a inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, § único do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do art. 485, inciso I, também do CPC, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003023-59.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 456175845
Processo N° : 8003023-59.2023.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA RITA PAIM DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA RITA PAIM DE JESUS (OAB:BA74811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509554271300000439791854

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8007121-24.2022.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Rita De Cassia Mendes Do Nascimento
Advogado: Edileusa Santana De Souza (OAB:BA59888)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8007121-24.2022.8.05.0044
Nome: RITA DE CASSIA MENDES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Alagoas, 37, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-390

DESPACHO
Tendo em vista constar na certidão de óbito que o de cujus possuía 06 (seis) filhos, cujos dados são desconhecidos pela requerente, publique-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para citar terceiros interessados no presente processo.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001751-98.2021.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elisangela Neves Rocha
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Interessado: Maxsuel Neves Rocha
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Interessado: Werlandia Neves Rocha
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Requerido: Marlene Neves Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8001751-98.2021.8.05.0044
Nome: ELISANGELA NEVES ROCHA
Endereço: Conjunto Urbis II, 08, CAMINHO 21, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200
Nome: MAXSUEL NEVES ROCHA
Endereço: TRAVESSA RODRIGO BURGOS, S/N, CERÂMICA, IAçU - BA - CEP: 45600-901
Nome: WERLANDIA NEVES ROCHA
Endereço: RUA DO HOSPITAL, 108, CERÂMICA, IAçU - BA - CEP: 45600-901

Nome: MARLENE NEVES ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de bens a inventariar, notadamente com a juntada de certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis.
Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para informar se existem valores depositados em alguma conta pertencente à de cujus MARLENE NEVES ROCHA (RG n.º 00.790.841-50 - SSP/BA e CPF n.º 686.384.005-78, falecida em 18/05/2021).
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000322-04.2018.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Claudenice Matos De Melo
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Requerido: Edjakson De Melo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8000322-04.2018.8.05.0044
Nome: CLAUDENICE MATOS DE MELO
Endereço: Rua Santos Dumont, 112, bairro Sao Francisco, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-340

Nome: EDJAKSON DE MELO DOS SANTOS
Endereço: tv do sabia, baixa fria, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

DESPACHO
Intime-se a requerente, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de bens e outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.
Deve a requerente, ainda, colacionar aos autos certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de se verificar a existência/inexistência de bem imóvel de titularidade do falecido.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000903-82.2019.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Cleonice Goes Pereira
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Executado: Municipio De Candeias
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000903-82.2019.8.05.0044
EXEQUENTE: CLEONICE GOES PEREIRA
Representante(s): MONALIZA ADRIANNE RAMOS NUNES (OAB:BA52673)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Representante(s): EMILIO FRAGA SANTOS (OAB:BA43179), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343)

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório dessa Vara Cível, procedo com a intimação de CLEONICE GOES PEREIRA, através da sua patrona, para apresentar os dados bancários necessários para expedição do ofício precatório, prazo de 15(quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001660-76.2019.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elenita Lima Da Anunciacao
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)
Requerente: O. G. D. A. D. E.
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8001660-76.2019.8.05.0044
Nome: ELENITA LIMA DA ANUNCIACAO
Endereço: Rua Ana Nery, 130, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-040
Nome: OTAVIANO GABRIEL DA ANUNCIACAO DA ENCARNACAO
Endereço: Rua Ana Nery, 130, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-040

SENTENÇA

Vistos os autos.
Após ter sido tentada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, esta não foi encontrada. (id.455406017).
Ora, é dever das partes manter atualizado o seu endereço, assim como informar caso sobrevenha alguma alteração no curso do processo, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte interessada.
In casu, a autora não comparece aos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desse modo, de promover os atos processuais.
Relatados. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se o com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001709-44.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nathalia Dos Santos Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Nathalia Dos Santos Oliveira Silva
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Arao Dos Santos (OAB:SC9760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo nº 8001709-44.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): NATHALIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como NATHALIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA

Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: EVERALDO DE FARIAS CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVERALDO DE FARIAS CORREIA
Réu(s): YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ARAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (id 455205280), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

André Luiz Santos Figueiredo
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8001709-44.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nathalia Dos Santos Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Nathalia Dos Santos Oliveira Silva
Advogado: Everaldo De Farias Correia (OAB:BA66515)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Arao Dos Santos (OAB:SC9760)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
_____
Processo nº 8001709-44.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): NATHALIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como NATHALIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: EVERALDO DE FARIAS CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVERALDO DE FARIAS CORREIA
Réu(s): YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ARAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (id 455205280), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

André Luiz Santos Figueiredo
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002250-58.2016.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Girando Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Flavio Merenciano (OAB:PR35121)
Executado: Pereira Pascoal Comercio De Autopecas Ltda. - Epp
Executado: Diego Pascoal Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais quais sejam: 1) Auto de Penhora (incluída a avaliação): Código 43010. 2) Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005903-24.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marlene Da Silva De Souza
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005903-24.2023.8.05.0044
Nome: MARLENE DA SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 13, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-110

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

DECISÃO
O caso dos autos versa sobre relação consumerista e, portanto, a competência territorial assume, excepcionalmente, características de natureza absoluta. Assim, o consumidor tem a faculdade de eleger o foro que melhor atenda seus interesses, que pode ser seu domicílio ou o domicílio dos réus, mas, por outro lado, não poderá escolher foro diverso aleatório, sob pena do juízo declinar da competência de ofício, já que é absoluta. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência nas relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor é absoluta, podendo o juiz, portanto, decliná-la de ofício. II - Em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, o CDC possibilita ao consumidor demandar no foro de seu próprio domicílio (art. 101, inciso I), o que, todavia, não afasta a regra geral de que também possa litigar no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no contratualmente eleito, sendo vedado qualquer outro, eis que não lhe é lícito escolher de forma aleatória a comarca em que deseja ajuizar a ação. III - Se é dado ao juiz declinar de ofício a competência em ações sujeitas ao CDC, porquanto absoluta, deve lhe ser permitido perquirir se o juízo onde tramita a ação é o competente para processá-la, podendo, para tanto, exigir do autor/consumidor a comprovação de seu domicílio, mormente quando verificado no caso concreto que a demanda não fora ajuizada nem no domicílio do réu, tampouco no foro de eleição. Sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é vício rescisório, razão pela qual essa exigência também é questão de segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02672858320128090000 GOIANIA, Relator: DR (A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1148 de 19/09/2012) grifei
Sendo assim, para fins de verificação da competência, faz-se necessário a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), em seu nome ou comprove o parentesco com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001907-43.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001907-43.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122), JAIRE BARBOSA MAGALHAES (OAB:BA40707), LUIZ FILIPE SA DE FREITAS (OAB:BA32543), MARIA ESTELA SILVEIRA FRAGA (OAB:BA12999), MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de ação declaratória movida por COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA contra o Município de Candeias, alegando, em síntese, que não deve ser reconhecida a incidência do imposto sobre equipamentos locados aos operadores, locação de bens móveis, por se tratar de obrigação de dar, não podendo incidir o Imposto sobre Serviços - ISS.
Partes qualificadas e representadas nos autos.
Alega a CODEBA que apenas realiza a administração do porto de Aratu, de modo a dar uma maior organização ao porto, como a lei lhe atribui, fiscalizando as atividades dos operadores. E, ao assim proceder, a autora realiza a cobrança de tarifa portuária pela locação dos equipamentos efetivamente utilizados pelos operadores, conforme descrito na peça exordial. Sustenta que todos os equipamentos elencados consistem em bens móveis, não havendo concessão de mão de obra por parte da CODEBA, como descrito na documentação constante no ID 31928200, fl. 39.
Discorre que “apesar disso, o Município de Candeias vem realizando a cobrança quanto ao pagamento do ISS sobre a atividade de locação dos equipamentos móveis, além de exigir a declaração de lançamento desses serviços, inclusive lavrando auto de infração caso esta não ocorra, no intuito de sobre eles incidir o imposto.” E, por entender indevido e inconformada com os abusos perpetrados pela municipalidade, a autora ajuizou a presente Ação Declaratória para que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre os equipamentos locados aos operadores, fundamentando suas razões sob o entendimento de que “A Companhia de Docas do Estado da Bahia exerce, exclusivamente, a administração dos portos, disponibilizando no exercício das suas atividades, a locação de equipamentos aos usuários mediante da cobrança de tarifas, por hora de uso, sem a cessão de mão de obra”… e que “o Fisco Municipal tipifica locação do bens móveis (guindastes, portêiner, carregador ou descarregador de granéis sólidos, e demais equipamentos auxiliares descritos no item 6 da tabela IL2 anexa) como serviço portuário. Não obstante, a atividade de disponibilizar equipamentos por certo tempo, através de cobrança de tarifa e sem a cessão de mão de obra é, sem dúvida alguma, locação de bem móvel, consoante o conceito de direito civil descrito no 1.188 do Código Civil.”
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que seja determinada a suspensão de qualquer pagamento de ISS sobre a concessão dos bens móveis locados, impedindo-se o lançamento e a inscrição na dívida ativa do suposto crédito dele constante ou, caso esta já se tenha efetivado, que seja cancelada tal inscrição, além de que fique a Ré impossibilitada de cobrar, em juízo ou fora dele, o crédito tributário em foco, bem como a fornecida certidão de regularidade fiscal.
No mérito, requereu a suspensão de toda e qualquer cobrança de ISS sobre a locação de bens móveis da CODEBA - equipamentos descritos no item 11.2 da tabela de tarifa portuária, dentre outros pedidos.
Deferida a antecipação da tutela, na forma requerida – ID 31928208.
O Município réu ofertou contestação (ID 31928218), expondo, em síntese, que: a) sempre realizou a cobrança de ISS, em virtude da atividade da Requerente, principalmente sobre a contratação de mão de obra para o exercício das atividades portuárias próprias da Autora. A mudança de natureza, onde afirma em exordial a nova qualificação da empresa como Autoridade portuária,

que o diferencia atualmente, em vista de uma nova roupagem que foi dada à mesma, das atividades dos Operadores Portuários é novidade para o Município, tendo em vista que sempre foi do conhecimento do mesmo a contratação de mão de obra para as atividades do porto pela Autora, o que autoriza a incidência do referido imposto; b) a locação de máquinas com o fornecimento de mão-de-obra se afigura na condição de mista envolvendo, por conseguinte, uma obrigação de dar, acompanhada de uma obrigação de fazer. Portanto, a locação de máquinas, por se constituir num serviço, está sujeita à incidência do ISSQN, passível da exação de competência municipal, máxima se constar a referida atividade da lista de serviços anexa à citada lei; c) sendo a CODEBA empresa pública, não havendo contratação de mão de obra que venha a incidir o ISS, pois que aluga os equipamentos e delega a terceiros tomadores de serviços nos portos, como informa nos autos, resta privilégios enormes, causando ao Município um grande prejuízo, pois que a cobrança do ISS é de competência do Município e a renda advinda dessa cobrança serve às necessidades do mesmo, somando-se à arrecadação de outros tributos, taxas para cumprimento de suas obrigações para com os munícipes, com o Estado e com a União.
Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas.
A controvérsia trazida a julgamento gira em torno da extensão da imunidade de impostos consagrada no texto da Constituição Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.
Deve-se perquirir, primeiramente, a natureza da prestação disponibilizada pela Companhia das Docas do Estado da Bahia.
Embora criada sob o rótulo de sociedade de economia mista, seu capital é 100% (cem por cento) público, formado pela União e Estado. O fato de a CODEBA adotar a forma societária de sociedade mista não a impede de caracterizar-se como empresa pública.
Neste particular, o que interessa é a sua natureza jurídica.
A Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, em seu art. 3º, ao conceder à CODEBA função de Autoridade Portuária, fica evidenciada a desvinculação com atividade econômica, existindo o exercício da atividade delegada da União na exploração de serviço público federal.
Conclui-se, portanto, que a CODEBA embora denominada sociedade de economia mista, exerce serviços públicos por delegação, regida pelo interesse público, não podendo ser vista como empresa exploradora de atividade econômica, cuja previsão é constitucional, nos termos do art. 21, XII, ‘f”:

“Art. 21 - Compete a União:
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;”

O Diploma legal destaca a natureza de serviço público da atividade de regulação portuária. Irrefutável, portanto, a natureza jurídica de serviço público obrigatório da atividade desempenhada pela CODEBA, atraindo a incidência de regime jurídico próprio ao dos entes públicos políticos e autárquicos, e ensejando, pois, a imunidade de impostos no que concerne aos seus bens, renda e serviços, vinculados ao desempenho do mister constitucional, ou seja, afetados direta ou indiretamente à prestação do serviço público.
A Carta Constitucional garantiu expressamente às autarquias e fundações imunidade de impostos em relação às suas finalidades essenciais e às delas decorrentes. Portanto, é de se reconhecer que o princípio da imunidade recíproca decorre implicitamente da forma federativa adotada pelo Brasil, a significar que um ente federativo não pode onerar a execução das atividades administrativas de outro membro da federação, aí incluídas a prestação dos serviços públicos, a polícia administrativa, o fomento, a intervenção na propriedade privada e no domínio econômico na condição de agente normativo e regulador (art. 174, CF/88) e excluída a atuação direta como agente econômico (art. 173, da CF/88).
No mérito, sob detido exame da questão sobre a não incidência de ISS sobre os serviços nos equipamentos locados aos operadores, entendo que assiste razão à autora, pois é pacífica na jurisprudência do STF a impossibilidade de cobrança do ISS sobre a locação de bens, sejam eles móveis ou imóveis.
O ISS é imposto incidente sobre serviços, os quais ensejam uma obrigação de fazer. Neste caso, a contraprestação é a realização de um serviço, e a obrigação se extingue com a realização do serviço mediante pagamento. Já a locação enseja uma obrigação de entregar, mediante o pagamento. Entrega-se um bem. Portanto, a locação não pode ser considerada um serviço.
O entendimento dominante hoje é que a pura locação de bens não pode ser caracterizada como uma obrigação de fazer, com consequente prestação de serviço, mas sim como uma obrigação de dar. Para sedimentar esta questão, vale colacionar decisão do STJ alinhada a este entendimento:
“TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. “IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas, regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional” (RE n. 116.121-3, de São Paulo, rel. Min. Octavio Gallotti, 11/10/00)

Portanto, a CODEBA faz jus à imunidade tributária recíproca, porquanto o município não pode tributar, por meio do imposto sobre serviços, as locações de bens móveis, pois tal fato não se subsume à hipótese do ISS autorizada constitucionalmente.
Nos contratos de locação não há prestação de serviço. Há, como definido no art. 565 do CC, uma cessão do direito de uso, mas não serviço. A cessão do direito de uso é absolutamente inconfundível com a atividade de prestar serviços, que revela sempre uma atuação de alguém em favor de outrem, realizando um esforço destinado a proporcionar certa utilidade para o beneficiado.
Colhe-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia sobre o assunto:
Apelações Simultâneas e Reexame Necessário. ISS. Imunidade Tributária. Sentença que julgou procedente a ação reconhecendo a imunidade tributária da CODEBA e a não incidência do ISS inclusive sobre as locações de bens móveis. Preliminar de nulidade rejeitada, pois ocorreu mero erro material. No entanto, conforme requerido pela CODEBA, necessário reconhecer tal erro, reformando a sentença para que no trecho em que consta “Escrita – Equipamentos de Escritótio LTDA” leia-se CODEBA – COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DA BAHIA. Quanto a arguição de que a sentença é citra petita, não merece prosperar, pois foram analisados os pedidos centrais formulados pelas partes, respeitando a decisão os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado. Acerca da imunidade tributária, a CODEBA possui capital 100% público e como Autoridade Portuária, exerce atividade delegada da União, na exploração de serviço público federal, possuindo a imunidade prevista no art. 150, VI da CF, sendo inconstitucional a cobrança de ISS inclusive sobre as operações de locação de bens móveis. A

verba honorária deve ser mantida no percentual estipulado, pois não se mostra excessivo. Recurso so Município cuja preliminar rejeita-se e no mérito nega-se provimento. Recurso da CODEBA parcialmente provido apenas para que no trecho da Sentença, em que consta "Escrita – Equipamentos de Escritótio LTDA" leia-se CODEBA – COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DA BAHIA. Sentença parcialmente reformada inclusive em Reexame Necessário.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0011093-59.2011.8.05.0001, Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 30/01/2014) grifo

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA AUTUAÇÃO E DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CAREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL RECURSO IMPROVIDO. O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 156, III, DA CARTA MAGNA), SUBENTENDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO O CONTRATO DE LOCAÇÃO, CONFORME DECIDIU O STF NO RE 116.121/SP. PARA EFEITOS CONSTITUCIONAIS, A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO SE IDENTIFICA NEM SE QUALIFICA COMO SERVIÇO, UMA VEZ QUE PRESSUPÕE APENAS UMA OBRIGAÇÃO DE DAR E NÃO DE FAZER. NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, AÇÃO ORDINÁRIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL A COBRANÇA DE ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESACOLHENDO PLEITO RELATIVO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA AUTUAÇÃO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO DO IMPOSTO. (Classe: APELAÇÃO. Número do Processo: 12797-3/2005. Órgão Julgador: CÂMARA ESPECIALIZADA. Relator: LICIA DE CASTRO L CARVALHO. Data do Julgamento: 01/02/2007) grifo

Em conclusão, superando os questionamentos acerca da matéria, oportuno o lançamento da jurisprudência do STF:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ISS. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência parcial do pedido da Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública federal, para declarar seu direito à imunidade tributária recíproca referente ao ISS 2. Ao assim decidir, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta SUPREMA CORTE. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.
(ARE 1387374 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Por todo o exposto e fundamentado, ratifico a antecipação de tutela concedida para, com suporte no art. 487, I, CPC, julgar PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo de ID 31928200, fls. 45/47, e RECONHECER o direito da parte autora à imunidade tributária do art. 156, VI, "c", da CF/88, com eficácia retroativa a 19/08/2009.
Condeno o município demandado em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Esta sentença se sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, I do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, data da assinatura eletrônica
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002197-63.2009.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Josefa Da Silva Soares
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Inventariado: Jonir Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0002197-63.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA SOARES
Advogado(s) do reclamante: SONIA RODRIGUES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA RODRIGUES DA SILVA
REU:INVENTARIADO: JONIR DA SILVA SOARES}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação, na qual a parte autora informou a desistência, consoante petição retro.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000591-92.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Paola Rodriguez De Santana
Advogado: Claudiceia Santana Medeiros Duarte Costa (OAB:BA17361)
Autor: Milton Dos Santos Matos
Advogado: Roque Silvio Dos Santos Pinto (OAB:BA17321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000591-92.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): ROQUE SILVIO DOS SANTOS PINTO (OAB:BA17321)
REU: PAOLA RODRIGUEZ DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDICEIA SANTANA MEDEIROS DUARTE COSTA (OAB:BA17361)

SENTENÇA

Vistos etc,.
MILTON DOS SANTOS MATOS ajuizou o presente incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária contra PAOLA RODRIGUES DE SANTANA.
Em síntese, sustenta o impugnante que a impugnada é bacharela em Direito e esposa do dr. Cleber Santos de Santana, conceituado médico psiquiatra que trabalha em vários consultórios médicos na cidade de Candeias, entre os quais a CEMOB, a Clínica Santa Helena e o CAPS, possuindo condições para arcar com as custas e demais despesas processuais dos autos nº 0000121-61.2012.805.0044, também em trâmite perante este Juízo.
Intimada, a impugnada sustentou as razões do pedido para a concessão dos benefícios previstos na Lei 1.060/50 (ID 31568362, fls. 08/10).
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente, consigne-se que a presente impugnação à assistência judiciária gratuita será analisada sob as diretrizes do CPC/73, tendo em vista que a sua distribuição deu-se anteriormente à vigência do CPC/15, o qual estabeleceu em seu art. 100 que: “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”
Ademais,o artigo 14, do CPC/15 assim dispõe: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -JUSTIÇA GRATUITA - AUTOS APARTADOS - NÃO APLICAÇÃO DO NCPC - DIREITO DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O meio legal para se questionar a justiça gratuita concedida é por impugnação em autos apartados, viabilizando à parte o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 4º§ 2º da Lei 1060/50. 2. Na hipótese, é imprescindível destacar que à época dos fatos estava em vigor o CPC/73. Assim, há de se respeitar os atos processuais realizados na vigência do ordenamento revogado, assim como os efeitos deles oriundo, razão pela qual deixo de aplicar ao caso o entendimento do art. 100 do NCPC. 3. Sentença mantida. (TJMG, AC 1.0069.14.000686-2/001, 11º Câmara Cível, Rel. Des. Mariza Porto, data do julgamento: 14/09/2016).
Busca o impugnante a revogação do benefício da gratuidade judiciária concedida ao impugnado nos autos principais (0000121-61.2012.805.0044).
Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50:
“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”
Por sua vez, estabelece o art. 5, LXXIV da CF/88:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
A declaração de miserabilidade feita pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova robusta, a cargo daquele que a impugna, conforme estabelece o 5º, inciso LXXIV, CF.
É o entendimento do STJ, que também ressalta que a presunção de hipossuficiência é relativa:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).
No caso em apreço, da análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos acostados pela impugnada, na ação principal, são suficientes à conclusão de sua incapacidade econômica/financeira, eis que, através do comprovante de conta de consumo de energia elétrica de sua residência (ID 31568367), no valor de R$ 23,53, assim decidiu o juiz de instrução do feito. E, ainda, pontue-se que o fato da impugnada ser bacharela em Direito não conduz à conclusão incontestável de exercício da profissão e aferimento de rendimentos.
Além disso, o impugnante não apresentou nenhum documento que pudesse confrontar a condição de hipossuficiência da impugnada.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação.
Sem custas.
Sem honorários, porquanto não existe condenação em referida verba nos incidentes processuais, conforme entendimento da jurisprudência:
"Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito" (RTJ 105/388).
Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, já referidos.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
P. R. I.

CANDEIAS/BA, data da assinatura eletrônica
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000591-92.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Paola Rodriguez De Santana
Advogado: Claudiceia Santana Medeiros Duarte Costa (OAB:BA17361)
Autor: Milton Dos Santos Matos
Advogado: Roque Silvio Dos Santos Pinto (OAB:BA17321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000591-92.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): ROQUE SILVIO DOS SANTOS PINTO (OAB:BA17321)
REU: PAOLA RODRIGUEZ DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDICEIA SANTANA MEDEIROS DUARTE COSTA (OAB:BA17361)

SENTENÇA

Vistos etc,.
MILTON DOS SANTOS MATOS ajuizou o presente incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária contra PAOLA RODRIGUES DE SANTANA.
Em síntese, sustenta o impugnante que a impugnada é bacharela em Direito e esposa do dr. Cleber Santos de Santana, conceituado médico psiquiatra que trabalha em vários consultórios médicos na cidade de Candeias, entre os quais a CEMOB, a Clínica

Santa Helena e o CAPS, possuindo condições para arcar com as custas e demais despesas processuais dos autos nº 0000121-61.2012.805.0044, também em trâmite perante este Juízo.
Intimada, a impugnada sustentou as razões do pedido para a concessão dos benefícios previstos na Lei 1.060/50 (ID 31568362, fls. 08/10).
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente, consigne-se que a presente impugnação à assistência judiciária gratuita será analisada sob as diretrizes do CPC/73, tendo em vista que a sua distribuição deu-se anteriormente à vigência do CPC/15, o qual estabeleceu em seu art. 100 que: "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."
Ademais,o artigo 14, do CPC/15 assim dispõe: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -JUSTIÇA GRATUITA - AUTOS APARTADOS - NÃO APLICAÇÃO DO NCPC - DIREITO DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O meio legal para se questionar a justiça gratuita concedida é por impugnação em autos apartados, viabilizando à parte o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 4º§ 2º da Lei 1060/50. 2. Na hipótese, é imprescindível destacar que à época dos fatos estava em vigor o CPC/73. Assim, há de se respeitar os atos processuais realizados na vigência do ordenamento revogado, assim como os efeitos deles oriundo, razão pela qual deixo de aplicar ao caso o entendimento do art. 100 do NCPC. 3. Sentença mantida. (TJMG, AC 1.0069.14.000686-2/001, 11º Câmara Cível, Rel. Des. Mariza Porto, data do julgamento: 14/09/2016).
Busca o impugnante a revogação do benefício da gratuidade judiciária concedida ao impugnado nos autos principais (0000121-61.2012.805.0044).
Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50:
"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."
Por sua vez, estabelece o art. 5, LXXIV da CF/88:
"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
A declaração de miserabilidade feita pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova robusta, a cargo daquele que a impugna, conforme estabelece o 5º, inciso LXXIV, CF.
É o entendimento do STJ, que também ressalta que a presunção de hipossuficiência é relativa:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).
No caso em apreço, da análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos acostados pela impugnada, na ação principal, são suficientes à conclusão de sua incapacidade econômica/financeira, eis que, através do comprovante de conta de consumo de energia elétrica de sua residência (ID 31568367), no valor de R$ 23,53, assim decidiu o juiz de instrução do feito. E, ainda, pontue-se que o fato da impugnada ser bacharela em Direito não conduz à conclusão incontestável de exercício da profissão e aferimento de rendimentos.
Além disso, o impugnante não apresentou nenhum documento que pudesse confrontar a condição de hipossuficiência da impugnada.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação.
Sem custas.
Sem honorários, porquanto não existe condenação em referida verba nos incidentes processuais, conforme entendimento da jurisprudência:
"Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito" (RTJ 105/388).
Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, já referidos.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
P. R. I.

CANDEIAS/BA, data da assinatura eletrônica
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001400-23.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Everson Mendes Moreira
Reu: Robson Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001400-23.2024.8.05.0044
Nome: EVERSON MENDES MOREIRA
Endereço: Tv. São Jorge, S/N, CAROBA/CARUAÇU, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-400

Nome: ROBSON SANTOS
Endereço: Rua Rio Paranapanema, 188, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-070

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 446160420, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95, ficando a parte autora condenada a pagar as taxas devidas.
Intime-se a autora para pagamento da taxa devida e oportunamente arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
P.R.I.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002022-05.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002022-05.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que o banco réu teria efetuado descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado nº 963552538, já excluído, o qual alega desconhecer. Requer assim, dentre outros pedidos, a nulidade do contrato de empréstimo consignado, a restituição dos valores descontados e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
Todavia, gizo que o fato de a causa ser consumerista não implica, necessariamente, na inversão do ônus da prova, que só deve ser levada a efeito quando constatado que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar fato constitutivo, ou,

ainda, quando a prova lhe for excessivamente onerosa, exigindo-se, para tanto, que haja o mínimo de verossimilhança nas suas alegações.
Nesta senda, a inversão do ônus da prova é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, mas não o exime de trazer aos autos prova mínima do direito que alega possuir.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, no ID nº 446542238 a autora trouxe seu "Histórico de Empréstimo Consignado" e se observa que o contrato nº 963552538 teria sido incluído em 08/04/2021 e excluído em 10/04/2021, e que os desconto seriam no valor de R$ 232,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) mensais. No ID nº 446542239 a autora juntou o seu "Histórico de Créditos", e nas páginas 13 e 14 referente as competências de 04/2021 e 05/2021 não consta nenhum desconto no valor de R$ 232,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) mensais.
Assim, embora a parte autora sustente a cobrança indevida em folha de pagamento do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo que não autorizou, verifica-se que além do contrato ter sido excluído, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer desconto em seu benefício previdenciário a ensejar a devolução de valores.
Dessa forma, no caso sob análise, a parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
Constato, desse modo, a impossibilidade de atendimento ao pedido realizado pela parte autora, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pelo banco réu, por ação ou omissão, passível de aplicação das sanções previstas no CDC, assim, outra sorte não merece a sua pretensão senão a sua improcedência, restando prejudicado todos os demais pedidos que orbitam em torno da suscitada e incomprovada falha na prestação de serviço.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004755-75.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sw Otica Ltda
Autor: Marcio Farias Maciel
Advogado: Almir Souza Ribeiro Filho (OAB:BA38585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004755-75.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARCIO FARIAS MACIEL
Advogado(s): ALMIR SOUZA RIBEIRO FILHO (OAB:BA38585)
REU: SW OTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte ré não foi citada e nem intimada da audiência, conforme certidão do oficial de justiça id. 453155176.
Inclua-se o feito novamente em pauta de audiência de conciliação, procedendo a citação e intimação das partes conforme despacho id. 432014906.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006607-71.2022.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jonas Da Silva Sa Santos Eireli
Executado: Jonas Da Silva Sa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006607-71.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JONAS DA SILVA SA SANTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, dero a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos.
Efetuado o bloqueio, certique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas referentes ao ato acima citado.

3. Após a comprovação do recolhimento, cumpra-se.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000441-52.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iran Dos Santos Lins
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000441-52.2024.8.05.0044
Nome: IRAN DOS SANTOS LINS
Endereço: Conjunto Urbis II, 14, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Av Tancredo Neves Edf Mundo Plaza Térreo sala , - lado par, Caminhos das Ávrores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

DECISÃO

Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Passo a análise da tutela de urgência.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que o o Autor afirma, me síntese, a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos no relatório médico de id. 431043503, ante a negativa de cobertura da requerida.
Passo a decidir e fundamentar.
Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (art. 311 do CPC).
No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência.
A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse do(a) litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.
Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.
Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final.
Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quis sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco1 obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.”
Em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.
No que se refere a existência de probabilidade do direito, denota-se que o autor colacionou aos autos documentação idônea a comprovar as argumentações aventadas na exordial, bem como o relatório médico anexado sob id. 431043503, que demonstra a necessidade da parte autora em se ver segurada no procedimento cirúrgico descrito, bem como a negativa da UNIMED carreada no arquivo de id. 431043504.
Nota-se que a verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito é extraída da documentação que lastreia a exordial, demonstrando que a parte autora necessita do procedimento cirúrgico. Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento, de modo que a indicação do procedimento cranioplastia com prótese customizada era aplicável e necessário à requerente, ao tempo dos documentos médicos anexados.
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco2:
“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.”
O perigo de dano é vislumbrado ao passo que se a parte autora se ver desamparada pela cobertura securitária da qual é filiada junto à requerida, terá danos à sua saúde, ao passo que o procedimento está arrolado pela ANS.

Dessarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, para determinar que a parte ré autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização do tratamento cirúrgico de CRANIOPLASTIA e demais procedimentos elencados no relatório médico de id. 431043503 sob pena de incidir em multa diária no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Com o agendamento, cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para que compareçam à audiência de conciliação.
Por fim, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, junte procuração e comprovante de residência, sob pena de extinção e consequente perda dos efeitos da liminar.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002053-25.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002053-25.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que o banco réu teria efetuado descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado nº 328591590-0, já excluído, o qual alega desconhecer. Requer assim, dentre outros pedidos, a nulidade do contrato de empréstimo consignado, a restituição dos valores descontados e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
Todavia, gizo que o fato de a causa ser consumerista não implica, necessariamente, na inversão do ônus da prova, que só deve ser levada a efeito quando constatado que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar fato constitutivo, ou, ainda, quando a prova lhe for excessivamente onerosa, exigindo-se, para tanto, que haja o mínimo de verossimilhança nas suas alegações.
Nesta senda, a inversão do ônus da prova é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, mas não o exime de trazer aos autos prova mínima do direito que alega possuir.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, no ID nº 446721238 a autora trouxe seu “Histórico de Empréstimo Consignado” e se observa que o contrato nº 328591590-0 teria sido incluído em 01/08/2019 e excluído em 2021, mas com o fim dos descontos no mesmo período em que foi incluído, os descontos seriam no valor de R$ 123,87 (cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), mensais.
No ID nº 446721240 a autora juntou o seu “Histórico de Créditos”, e na página 03 referente as competências de 08/2019 e 09/2019 não consta nenhum desconto no valor de R$ 123,87 (cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), mensais.

Assim, embora a parte autora sustente a cobrança indevida em folha de pagamento do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo que não autorizou, verifica-se que além do contrato ter sido excluído, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer desconto em seu benefício previdenciário a ensejar a devolução de valores.
Dessa forma, no caso sob análise, a parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
Constato, desse modo, a impossibilidade de atendimento ao pedido realizado pela parte autora, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pelo banco réu, por ação ou omissão, passível de aplicação das sanções previstas no CDC, assim, outra sorte não merece a sua pretensão senão a sua improcedência, restando prejudicado todos os demais pedidos que orbitam em torno da suscitada e incomprovada falha na prestação de serviço.
Ocorre que, diante da conduta da parte autora que agiu com má fé, condeno à multa de litigância de má fé, conforme o CPC e levando em conta a demonstração pela parte ré do vínculo existente entre as partes.
O CPC, em seu art. 80, aduz o seguinte: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Observa-se que a conduta da parte autora se amolda a disposição retro mencionada, pois a parte buscou alcançar enriquecimento sem causa lícita. Assim, a condenação em litigância da má fé é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Outrossim, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, conforme acima fundamentado, CONDENANDO a mesma ao pagamento de custas processuais, multa processual na razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios à parte acionada na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária a partir de seu arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000888-07.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Alves De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0000888-07.2009.8.05.0044
Nome: ANTONIO ALVES DE JESUS
Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, uma vez que defiro a gratuidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003725-68.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evaldo De Lima Pereira
Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003725-68.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EVALDO DE LIMA PEREIRA
Advogado(s): MARINALVA ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA71293)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

O autor ingressou com a presente ação de rito comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social com a intenção de obter o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC - LOAS), cuja análise estaria sendo negligenciada pela referida autarquia federal.
Decido.
A Constituição Federal determina, no seu § 3º do art. 109, que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Regulamentando o artigo acima informado quanto à área da sede de um juízo federal, o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010/1966, com a redação conferida pela Lei nº 13.876/2019 determinou que poderão ser processadas na justiça estadual "as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal"
A sede do município de Candeias dista bem menos que setenta quilômetros da cidade de Salvador, estando localizada em sua região metropolitana, se enquadrando, portanto, nos casos em que o processo se desenvolve na Justiça Federal obrigatoriamente, a revelar a incompetência em razão da matéria para a atuação deste Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109, inciso I da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente causa e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Vara competente, no âmbito da Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia.
Intime-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002018-65.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Oliveira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002018-65.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que o banco réu teria efetuado descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado nº 328591459-8, já excluído, o qual alega desconhecer. Requer assim, dentre outros pedidos, a nulidade do contrato de empréstimo consignado, a restituição dos valores descontados e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".
Todavia, gizo que o fato de a causa ser consumerista não implica, necessariamente, na inversão do ônus da prova, que só deve ser levada a efeito quando constatado que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar fato constitutivo, ou, ainda, quando a prova lhe for excessivamente onerosa, exigindo-se, para tanto, que haja o mínimo de verossimilhança nas suas alegações.
Nesta senda, a inversão do ônus da prova é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, mas não o exime de trazer aos autos prova mínima do direito que alega possuir.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, no ID nº 446537444 a autora trouxe seu "Histórico de Empréstimo Consignado" e se observa que o contrato nº 328591459-8 teria sido incluído em 01/08/2019 e excluído em 08/08/2019, os descontos seriam no valor de R$ 113,00 (cento e treze reais), mensais.
No ID nº 446537445 a autora juntou o seu "Histórico de Créditos", e na página 03 referente as competências de 08/2019 e 09/2019 não consta nenhum desconto no valor de R$ 113,00 (cento e treze reais).

Assim, embora a parte autora sustente a cobrança indevida em folha de pagamento do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo que não autorizou, verifica-se que além do contrato ter sido excluído, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer desconto em seu benefício previdenciário a ensejar a devolução de valores.
Dessa forma, no caso sob análise, a parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
Constato, desse modo, a impossibilidade de atendimento ao pedido realizado pela parte autora, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pelo banco réu, por ação ou omissão, passível de aplicação das sanções previstas no CDC, assim, outra sorte não merece a sua pretensão senão a sua improcedência, restando prejudicado todos os demais pedidos que orbitam em torno da suscitada e incomprovada falha na prestação de serviço.
Ocorre que, diante da conduta da parte autora que agiu com má fé, condeno à multa de litigância de má fé, conforme o CPC e levando em conta a demonstração pela parte ré do vínculo existente entre as partes.
O CPC, em seu art. 80, aduz o seguinte: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Observa-se que a conduta da parte autora se amolda a disposição retro mencionada, pois a parte buscou alcançar enriquecimento sem causa lícita. Assim, a condenação em litigância da má fé é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Outrossim, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, conforme acima fundamentado, CONDENANDO a mesma ao pagamento de custas processuais, multa processual na razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios à parte acionada na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária a partir de seu arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000237-14.2005.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Autor: Domingos Souza Santos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0000237-14.2005.8.05.0044
Nome: DOMINGOS SOUZA SANTOS
Endereço: CEREJO DE FARIAS, 1587, CIA 2, SIMõES FILHO - BA - CEP: 42700-001

Nome: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL
Endereço: , CIA SUL, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43780-000

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, uma vez que defiro a gratuidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002516-98.2023.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Lenilson Santos Sales De Freitas
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Requerido: Jheniffer Tawani Lino De Morais Damasceno

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do despacho de ID 400324935 e documentos anexos, bem como acerca do AR de ID 408235132 juntado aos autos.

Candeias/BA, 27 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006429-25.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gesiel Alves De Lima
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8006429-25.2022.8.05.0044
Nome: GESIEL ALVES DE LIMA
Endereço: Rua Irmã Dulce, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-240

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de emenda da petição inicial, na forma determinada no despacho proferido sob id. retro.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts.330 e seguintes c/c art. 485, I, do CPC.
Custas processuais, pela parte autora, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001320-21.2012.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerido: Rosana Marta Rebelo
Requerente: Eunapio Batista Moreira
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 0001320-21.2012.8.05.0044
Nome: EUNAPIO BATISTA MOREIRA
Endereço: GUAIBA, 37, LIBERDADE, SALVADOR - BA - CEP: 40325-750

Nome: ROSANA MARTA REBELO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Promova-se o cadastro do Dr. GABRIEL BARRETO MOREIRA (OAB-BA n° 35248).
Intime-se o requerente por seu patrono e, se necessário, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso positiva a resposta, tendo em vista a falta de dependentes habilitados (ID 32292939), determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de bens e outros sucessores da de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.
Deve o requerente, ainda, colacionar aos autos certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de se verificar a existência/inexistência de bem imóvel de titularidade da falecida.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8001789-08.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Poliana Mireli Moreira Gama Correia
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Advogado: Jonilton Dos Santos Andrade (OAB:BA80981)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001789-08.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: POLIANA MIRELI MOREIRA GAMA CORREIA
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556), JONILTON DOS SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como JONILTON DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA80981)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Sem questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que era beneficiária do plano de saúde operado pela ré, que foi cancelado, sob alegação que teria omitido informações na declaração feita no ato da adesão ao plano de saúde, o que alega não ser verdade. Requer assim, a manutenção do plano nos moldes anteriormente contratado, indenização por danos materiais e por danos morais.
A parte ré alega que o cancelamento do plano de saúde ocorreu em virtude da omissão de doença preexistente o que requer para os casos período de carência diferenciado, nos termos do contrato. Alega que quando foi solicitada a realização da cirurgia bariátrica, constatou-se que a autora possuía uma série de doenças preexistentes ao contrato. Alega que foi ofertada a opção do enquadramento das doenças preexistentes nas Coberturas Parciais Temporárias – CPT's, o que não foi aceito.
Cumpre registrar que embora a autora seja dependente do titular do plano, e figure como dependente na relação jurídica de direito material, esta possui legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, uma vez que é considerada consumidora por equiparação, conforme o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que estabelece: "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.".
Ademais, o artigo 17 do CDC dispõe que: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." Nesse sentido, mesmo sendo dependente no contrato, a parte autora é consumidora final dos serviços prestados pela ré, utilizando-os diretamente. Desta forma, a autora possui legitimidade ativa para pleitear seus direitos e reparações decorrentes da relação de consumo, motivo pelo qual rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Conforme dispõe a Súmula 608 do STJ, o CDC é aplicável aos contratos de plano de saúde. Senão, vejamos:
Súmula 608/STJ – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Incide, no referido negócio jurídico o princípio da boa-fé, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, à luz do disposto no art. 113, do Código Civil – CC, funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica, auxiliando na resolução da presente demanda.
A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, tem-se que a parte autora é portadora de obesidade há pelo menos 10 anos (ID nº 445836432 e 445836433), como informado nos relatórios médicos. Consta, ainda, que o plano foi adquirido em 2023, não cabendo a afirmação de inexistência da questão no momento do contrato.
Nesse caso, não é abusiva a cláusula contratual que veda a cobertura de tratamento nos casos de omissão de doença pré-existente conhecida pelo contratante. Contudo, a rescisão do contrato pela ré não observou os ditames legais.
Em que pese a discrepância de informações pela autora na declaração, caberia a ré proceder com a perícia no momento de formalização do contrato, bem como seguir o procedimento cabível antes do cancelamento, o que não foi feito.
De acordo com a Resolução Normativa nº 558/2022 da Agência Nacional de Saúde – ANS, quando verificado indícios de fraude, pela omissão de doença preexistente na Declaração de Saúde, deve a Operadora de plano de saúde comunicar a omissão por meio de Termo de Comunicação ao Beneficiário e solicitar a abertura de processo administrativo perante a ANS, sendo vedada a rescisão unilateral do contrato coletivo até a publicação do encerramento do processo administrativo.
Todavia, a parte ré não comprova que realizou o processo administrativo e tampouco a conclusão para proceder com a rescisão do plano.
Ademais, em consonância com a Súmula 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.
Diante o exposto, considerando que não foi observado pela ré os procedimentos necessários tanto na constituição do negócio jurídico, quanto na rescisão, deverá a operadora manter o plano de saúde da parte autora e demais beneficiários nos seus exatos termos.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO E DE ENCERRAMENTO

DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ANS. I - As razões da apelação impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Observância do princípio da dialeticidade. II - A Resolução Normativa nº 558/2022 da ANS dispõe que, quando verificado indícios de fraude, pela omissão de doença preexistente na Declaração de Saúde, deve a Operadora de plano de saúde comunicar a omissão por meio de Termo de Comunicação ao Beneficiário e solicitar a abertura de processo administrativo perante a ANS, sendo vedada a rescisão unilateral do contrato coletivo até a publicação do encerramento do processo administrativo. A apelada-ré não comprovou que o referido processo administrativo foi instaurado previamente à desconstituição do negócio jurídico, portanto, a relação contratual deve ser mantida. III - Apelação das autoras conhecida e provida. (TJ-DF 0710024-71.2023.8.07.0001 1785652, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/12/2023).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONSUMERISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FORMA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 609 DO STJ. NÃO COMPROVADA A SOLICITAÇÃO DE EXAMES PREVIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE 1. A recorrente, em que pese se tratar de grande operadora de plano de saúde, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito - ocultação de doença preexistente pelo contratante. 2. A operadora do plano de saúde pode excluir o beneficiário quando constatar a omissão quanto à existência de doença preexistente não informada pelo usuário (Lei n. 9.656/1998, artigo 13, parágrafo único, II e RN ANS n. 162/07, atualmente substituída pela RN ANS nº 558, de 14/12/2022, artigo 5º, caput). 2.1. Entretanto, é necessária a previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária no contrato do plano de saúde pactuado entre as partes, o que não restou demonstrado pela agravante. 2.2. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei no 9.656/98, assegura a operadora de plano de saúde o direito de excluir o segurado em caso de omissão quanto a existência de lesão ou doença preexistente não informada pelo beneficiário, contudo, o artigo 16, §§ 3º e 4º, da RN ANS 162, de 17/10/07, dispõe que, somente após a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, será permitida a rescisão contratual. 3. Em consonância com a Súmula 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. 4. Dessa forma, não há possibilidade de resilição do contrato coletivo em relação aos agravados, uma vez que o procedimento estipulado pela ANS não foi observado. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 0733312-51.2023.8.07.0000 1773032, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 17/10/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/10/2023).

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, a autora requer o reembolso do valor pago de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a consultas e exames, conforme comprovantes juntados no ID nº 445836443 e 445836444, tendo em vista que sua filha menor, também dependente do plano, necessitou de atendimento durante o período que o plano esteve cancelado.

Dessa forma, pelos motivos já expostos em relação a abusividade do cancelamento do plano, acolho o pedido, devendo a ré reembolsar a autora no valor de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Em relação ao pedido de danos morais, com efeito, vale ressaltar que o abuso no cancelamento do plano feriu o direito da parte autora de ter acesso a tratamento médico necessário, havendo protelação nos cuidados e consequente prejuízo à paciente, surgindo, assim, o dever de indenizá-la pelos danos causados, fazendo-se necessário inclusive, pelo caráter pedagógico dos danos morais, como forma de educar o causador do dano e inibir que ele cometa novos atos ilícitos.

O dano moral configura-se pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.

Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.

Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.

A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.

A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça/mantenha o plano de saúde da parte autora e beneficiários, nas mesmas condições e valores;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a título de danos materiais, e;
c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O dano material deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo (Súmula 43 do STJ), enquanto o dano moral a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, para ambos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003271-88.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias

Advogado: Joel De Santana Camara (OAB:BA40388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 455327840
Processo N° : 8003271-88.2024.8.05.0044
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JOEL DE SANTANA CAMARA (OAB:BA40388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513025693900000439026181

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001317-07.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: P. R. D. S. D. J.
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: P. R. D. S. D. J.
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Camila Silva Brasil De Jesus
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Interessado: E. C. D. J. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8001317-07.2024.8.05.0044
Nome: PLINIO RICHARDSON DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Alfredo Garcez, 222, Diamante, Mata de São João -B, 222, Alfredo Garcez, 222, Diamante, Mata de São João B, Alfredo Garcez, 222, Diamante, Mata de São João -B, MATA DE SãO JOãO - BA - CEP: 48280-000
Nome: PEROLA RENESMEE DOS SANTOS DE JESUS

Endereço: Alfredo Garcez, 222, Diamante, Mata de São João -B, 222, Alfredo Garcez, 222, Diamante, Mata de São João B, Alfredo Garcez, 222, Diamante, Mata de São João -B, MATA DE SãO JOãO - BA - CEP: 48280-000
Nome: CAMILA SILVA BRASIL DE JESUS
Endereço: Travessa Javari, 15, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-090

Nome: EDUARDO COSME DE JESUS SOUSA DA SILVA
Endereço: Travessa Bahia, 18, Travessa Nova Candeias, n 18, Urbis - I, Candeias, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-210

DESPACHO
Tendo em vista o documento constante no ID 449466629, o qual informa que foi identificado um ou mais benefícios de pensão por morte habilitados para dependentes do de cujus (CPF 765.440.365-87), intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento indicando quem são os dependentes do de cujus habilitados perante o INSS.
Ao cartório, para cumprir integralmente o despacho constante no ID 446648249, promovendo a citação do herdeiro EDUARDO DE JESUS SOUSA DA SILVA, representado por sua genitora, Sra. BERENICE SOUSA DA SILVA, bem como, a pesquisa no sistema SISBAJUD, para que verifique a existência de eventuais saldos de titularidade do falecido, inclusive a título de FGTS/PIS.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001852-34.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Antonia Rita Pestana Nunes
Advogado: Sthella Laryssa Barros Loureiro Lima (OAB:BA60496)
Advogado: Christiane Rosa Fonseca Gomes (OAB:RJ102210)
Advogado: Vivian De Oliveira Teixeira Dias (OAB:RJ144252)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Bradesco Seguros S A
Advogado: Alfredo Augusto Viana Braga Da Silva (OAB:RJ142246)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001852-34.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:INTERESSADO: ANTONIA RITA PESTANA NUNES
Advogado(s) do reclamante: STHELLA LARYSSA BARROS LOUREIRO LIMA, CHRISTIANE ROSA FONSECA GOMES, VIVIAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA DIAS, JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
REU:INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S A}
Advogado(s) do reclamado: ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO DPVAT POR MORTE COM O PEDIDO DE DANOS MORAIS, na qual a parte autora alegou que o companheiro da Autora, VALMIRANDO DOS SANTOS, foi vítima fatal de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito e ocorrência policial acostados aos autos.

Disse que teve sua qualidade de única beneficiária reconhecida pela congênere da Ré, entretanto, pagou pela via administrativa somente parte da indenização securitária estabelecida pela Lei nº 6.194/74. Recebeu a Autora a quantia de R$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos) equivalente à 33,77 (trinta e três vírgula trinta e sete) salários mínimos, quanto este valia R$ 200,00 (duzentos reais).

Diante disso, a demandante ingressou em Juízo com o escopo de receber da demandada a mencionada indenização, bem como a reparação pelos danos morais sofridos. Juntaram documentos.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e a ausência de interesse de agir em razão da quitação em sede administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido autoral. Juntou diversos documentos.
A réplica foi apresentada tempestivamente.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Não é o caso de avançar sem apreciar as preliminares arguidas pela defesa.

A parte ré alegou a prescrição.

De acordo com o artigo 2.028 do CC/02, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por sua vez, o artigo 177 do CC/16, vigente à época dos fatos, dispõe que as ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Como se sabe, o pagamento foi feito no dia 22/01/2002, consoante documento ID 182931168. Por sua vez, a ação foi proposta em 11/07/2008. Assim, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual a hipótese dos autos submete-se ao prazo prescricional do Código Civil de 2002.

Tratando-se de ação que visa à cobrança de seguro DPVAT, deve ser obedecida a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206 , § 3º , inc. IX , do Código Civil (Súmula nº 405 do STJ), que pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal. Confira:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006150-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S .A. Advogado (s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Advogado (s):CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX. PRAZO DE 3 ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. SÚMULA 573 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos da regra de transição contida no artigo 2.028 do CC/02, aplicam-se os prazos do novo diploma civil, quando por ele reduzidos e desde que não transcorrido mais de metade do prazo previsto na lei pretérita. Desta forma, de acordo com o art. 206, § 3º, IX do CC/02, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, em se tratando de seguro de responsabilidade civil obrigatório, cujo termo inicial do prazo prescricional se dá no momento em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral O STJ por meio da Súmula 573 firmou o seguinte entendimento “Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução .”. No caso dos autos ante a inexistência de laudo médico do IML atestando a invalidez permanente do Agravado, o termo inicial para contagem do prazo prescricional dá-se a partir do laudo médico pericial produzido na ação originária, afastando-se, pois, a hipótese de prescrição. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006150-45.2020.8.05.0000 sendo Agravante, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e Agravado, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-BA - AI: 80061504520208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Portanto, a prescrição deve ser reconhecida.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 487, II do cpc/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do NCPC.

Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do NCPC.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do NCPC.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001852-34.2008.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Antonia Rita Pestana Nunes
Advogado: Sthella Laryssa Barros Loureiro Lima (OAB:BA60496)
Advogado: Christiane Rosa Fonseca Gomes (OAB:RJ102210)
Advogado: Vivian De Oliveira Teixeira Dias (OAB:RJ144252)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Bradesco Seguros S A
Advogado: Alfredo Augusto Viana Braga Da Silva (OAB:RJ142246)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001852-34.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:INTERESSADO: ANTONIA RITA PESTANA NUNES
Advogado(s) do reclamante: STHELLA LARYSSA BARROS LOUREIRO LIMA, CHRISTIANE ROSA FONSECA GOMES, VIVIAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA DIAS, JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
REU:INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S A}
Advogado(s) do reclamado: ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO DPVAT POR MORTE COM O PEDIDO DE DANOS MORAIS, na qual a parte autora alegou que o companheiro da Autora, VALMIRANDO DOS SANTOS, foi vítima fatal de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito e ocorrência policial acostados aos autos.

Disse que teve sua qualidade de única beneficiária reconhecida pela congênere da Ré, entretanto, pagou pela via administrativa somente parte da indenização securitária estabelecida pela Lei nº 6.194/74. Recebeu a Autora a quantia de R$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos) equivalente à 33,77 (trinta e três vírgula trinta e sete) salários mínimos, quanto este valia R$ 200,00 (duzentos reais).

Diante disso, a demandante ingressou em Juízo com o escopo de receber da demandada a mencionada indenização, bem como a reparação pelos danos morais sofridos. Juntaram documentos.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e a ausência de interesse de agir em razão da quitação em sede administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido autoral. Juntou diversos documentos.
A réplica foi apresentada tempestivamente.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Não é o caso de avançar sem apreciar as preliminares arguidas pela defesa.

A parte ré alegou a prescrição.

De acordo com o artigo 2.028 do CC/02, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por sua vez, o artigo 177 do CC/16, vigente à época dos fatos, dispõe que as ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Como se sabe, o pagamento foi feito no dia 22/01/2002, consoante documento ID 182931168. Por sua vez, a ação foi proposta em 11/07/2008. Assim, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual a hipótese dos autos submete-se ao prazo prescricional do Código Civil de 2002.

Tratando-se de ação que visa à cobrança de seguro DPVAT, deve ser obedecida a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206 , § 3º , inc. IX , do Código Civil (Súmula nº 405 do STJ), que pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal. Confira:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006150-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S .A. Advogado (s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Advogado (s):CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX. PRAZO DE 3 ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. SÚMULA 573 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos da regra de transição contida no artigo 2.028 do CC/02, aplicam-se os prazos do novo diploma civil, quando por ele reduzidos e desde que não transcorrido mais de metade do prazo previsto na lei pretérita. Desta forma, de acordo com o art. 206, § 3º, IX do CC/02, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, em se tratando de seguro de responsabilidade civil obrigatório, cujo termo inicial do prazo prescricional se dá no momento em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral O STJ por meio da Súmula 573 firmou o seguinte entendimento “Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução .”. No caso dos autos ante a inexistência de laudo médico do IML atestando a invalidez permanente do Agravado, o termo inicial para contagem do prazo prescricional dá-se a partir do laudo médico pericial produzido na ação originária, afastando-se, pois, a hipótese de prescrição. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006150-45.2020.8.05.0000 sendo Agravante, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e Agravado, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-BA - AI: 80061504520208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Portanto, a prescrição deve ser reconhecida.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e RESOLVO O MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 487, II do cpc/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do NCPC.

Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do NCPC.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do NCPC.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003332-46.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evilasio Teofilo Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003332-46.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EVILASIO TEOFILO BARBOSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado n° 010122549372, no valor de R$ 659,97 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), que alega desconhecer. Requer assim, a nulidade do contrato de empréstimo consignado, a restituição dos valores descontados, em dobro e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça – STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré trouxe nos IDs nº 452398987 e 452398988 o contrato de empréstimo consignado nº 010122549372, assinado digitalmente pela parte autora, através de selfie, com geolocalização, dispositivo e navegador utilizados, horário da transação e comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da parte autora.
Cumpre registrar que a conta bancária que a parte autora recebeu a transferência é a mesma conta que recebe seu benefício previdenciário, conforme “Extrato de Empréstimo Consignado” juntado pela autora no ID nº 449332156.
Assim, se a parte autora assinou tal contrato, depreende-se que concordou com os termos ofertados pela parte ré, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, não havendo elementos que caracterizem qualquer vício de consentimento no ato da contratação, bem como, prática ilegal ou abusiva da parte ré, não havendo em que se falar em fraude perpetrada por terceiro ou má-fé do banco.
Não pode o Judiciário cegar-se para o fato de que, hoje, grande parte dos contratos são assinados digitalmente, de modo que o contexto probatório carreado aos autos, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Dessa forma, apesar de alegar o desconhecimento da contratação ora entabulada, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações, posto que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela parte autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a parte autora, em verdade, contratou os serviços da ré e teve o respectivo benefício financeiro, motivo pelo qual, a improcedência da demanda é medida que aqui se impõe.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000800-61.2012.8.05.0044 Interdito Proibitório
Jurisdição: Candeias
Autor: Pedro Neto Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Autor: Laide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Reu: Celina Vianna Visco
Reu: Celina Viana Visco
Autor: Pedro Neto Gomes De Oliveira

Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)0000800-61.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: PEDRO NETO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)

REU:REU: CELINA VIANNA VISCO e outros}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório "Justiça em números 2021" produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001476-72.2013.8.05.0044 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Candeias
Embargante: Laercio Igo Casaes Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Embargante: Josimara Caliane Casaes Santos
Embargante: Jaqueline Casaes Santos
Embargado: Josias Casaes Santos
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Embargado: Maria Da Graça Casaes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)0001476-72.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EMBARGANTE: LAERCIO IGO CASAES SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
REU:EMBARGADO: JOSIAS CASAES SANTOS e outros}
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000158-34.2021.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Lucidalva Santana Catarino
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Elivelton Dos Santos Dos Santos (OAB:BA66065)
Impetrado: Prefeito De Candeias

Impetrado: Secretario De Educação De Candeias/ba
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIDALVA SANTANA CATARINO contra ato praticado pelo Prefeito e pelo Secretário de Educação do Município de Candeias.

A inicial (Id. 90540453) alega, em síntese, que a Impetrante é servidora pública estatutária do Município de Candeias desde 1996, exercendo o cargo de professora municipal, e que, nessa condição, vem laborando com carga horária de 40 horas semanais em sala de aula, preenchendo, assim, os pressupostos insertos no inciso V do art. 53 da Lei Municipal 782, de 28/12/2010, para perceber Gratificação pelo trabalho em Regime de Dedicação Exclusiva-RDE.

Afirma a Impetrante que requereu administrativamente a implantação da vantagem, não obtendo, porém, resposta em relação a tal pleito.

Roga, assim, pela concessão da segurança, para que os impetrados respondam o pedido administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa.
Após intimação da autoridade coatora, o Município de Candeias prestou informações no ID 93325685, afirmando que "(...) Percebe-se que houve perda do objeto do Mandado de Segurança impetrado pela autora pois ficou demonstrado a apreciação do requerimento administrativo". E segue asseverando que "(...) não houve o cumprimento dos requisitos por parte da Impetrante no que tange ao requerimento por Dedicação Exclusiva".

Pugna pela denegação da segurança.

Encaminhados ao Ministério Público, foi exarado parecer sobre o descabimento de sua intervenção (ID 351986711).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteada pelo autor.

Ato contínuo, os autos me vieram conclusos uma vez que a presente Comarca encontra-se no âmbito de atuação da Secretaria Virtual.

Cinge-se a controvérsia a saber se a Impetrante tem o direito líquido e certo à obtenção de resposta em processo administrativo instaurado para fins de concessão de gratificação prevista em legislação municipal. Subsidiariamente, também pleiteia a concessão da segurança para " (...) compelir os impetrados à deferir e pagar a gratificação de 50% sob os vencimentos da impetrante, desde a data do protocolo do primeiro requerimento (2011) até a data do efetivo pagamento, a título de estímulo à dedicação exclusiva, incidindo juros e correção monetária" .

Acerca do tema, sabe-se que o mandado de segurança é garantia constitucional prevista para a proteção de direito líquido é certo, conforme art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em tela, a Impetrante alegou ter instaurado processo administrativo para concessão de gratificação, não recebendo qualquer resposta em relação ao seu pleito, afirmando, assim, possuir direito líquido e certo à emissão de resposta conclusiva em tal expediente.

O impetrado, por sua vez, refuta as alegações iniciais, juntando cópia dos procedimentos administrativos ora objetos da lide.

A municipalidade, em sua contestação (ID 93325685), afirma que os pedidos administrativos protocolados em 2011 e 2013 foram devidamente apreciados. Compulsando os autos, por sua vez, verifica-se que cópia dos processos administrativos nº 5228/2011 e 7280/2013, movidos pela autora acerca do pedido de dedicação exclusiva, foram juntados pelo Município em ID 90540627. Neles, por sua vez, é possível verificar que há diversos pareceres, mas inexistem comprovações acerca da decisão final, com observância do devido processo legal e contraditório, tampouco a existência de coisa julgada administrativa.
Na mesma senda, é possível inferir, inclusive, que o ajuizamento da ação, em 26/01/2021, é anterior a alguns pareceres da procuradoria jurídica no processo administrativo, conforme se extrai em ID 93326343. Sendo assim, considerando que os PADs são de 2011 e 2013 e que o presente mandamus é de 2021, conclui-se que, de fato, persiste interesse processual, com afronta ao direito líquido e certo da impetrante, de obter a tutela para reconhecer a mora administrativa na expedição de resposta ao pedido administrativo em comento.

Conforme já decidido na sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, "a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Especificamente no campo das postulações na esfera pública, cabe à Administração apreciar, no prazo fixado pela legislação de regência, os pedidos que lhe forem dirigidos pelos interessados, não se podendo se furtar, indefinidamente e sem justificativa plausível, à análise de tais requerimentos.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A pretensão veiculada no mandado de segurança gira em torno do suprimento da omissão administrativa na conclusão de requerimento submetido a seu crivo. II. Na situação em apreço, o requerimento administrativo foi formulado em maio/2017, sucedendo mais de 1 ano sem decisão, o que aponta a ilegalidade da omissão apontada. III. Ocorrência de violação à razoável duração do processo. Estipulação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo. IV. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-BA - MS: 80142055320188050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal consagrou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o qual possui uma íntima relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. 2. Não obstante esse fato, a Lei estadual nº. 12.209/2011, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta, expressamente consignou que “a autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos”. 3. No caso dos autos, os servidores substituídos pelo Sindicato impetrante requereram a correção do seu enquadramento funcional perante a autoridade coatora desde o ano de 2011, sem que até o momento o pleito fosse apreciado. 4. Dessa forma, está mais do que caracterizada a mora administrativa no presente feito, não podendo o administrado restar indefinidamente à espera de uma resposta à sua pretensão. 5. Muito se ouve dizer que “a Justiça tarda, mas não falha”. Entretanto, à luz do posicionamento aqui invocado, deve-se concluir que tal brocardo é paradoxal. Ora, se a Justiça tarda, é porque ela já falhou. 6. Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que aprecie e julgue o processo administrativo nº. 0200110203240 no prazo de 30 (trinta) dias. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0004891-93.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/09/2016)

Na espécie, não havendo notícia sobre a previsão específica de prazo para conclusão de processo administrativo no âmbito do Município de Candeias, recorre-se ao parâmetro prazal inserido na Lei do processo administrativo federal (9.784/99) para balizar a atuação judicial destinada à aferição da violação ao direito líquido e certo alegado, cujo artigo 49 fixa prazo para decisão em 30 dias, depois de concluída a instrução, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Muito embora seja razoável admitir a ocorrência de hipóteses excepcionais que obstem a observância das normas que estabelecem prazo para solução dos processos administrativos, ainda que se recorra a regras de experiência nesse sentido, o tempo de tramitação acima referido se revela demasiadamente elevado, notadamente quando não se extrai da resposta do ente público a indicação de circunstância concreta que tivesse ensejado a paralisação processual, seja a cargo da servidora, mediante não adoção de diligências, ou em relação à sua atuação, como a ocorrência de situação fática capaz de justificar a impossibilidade de julgamento do expediente.

Deste modo, evidencia-se o direito líquido e certo afirmado pela Impetrante à emissão de resposta nos autos do processo administrativo que instaurou para percepção da gratificação apontada na exordial.

Por conseguinte, a concessão da segurança é impositiva, para que as autoridades coatoras sejam compelidas a exarar resposta no processo administrativo em questão, no prazo de 15 dias.

Sobre a multa para caso de descumprimento da obrigação, revela-se adequada e necessária sua fixação, ressaltando-se, porém, que sua incidência deve dar-se em desfavor da Fazenda Pública Municipal, não se dirigindo à figura do gestor:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CMEI PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. SÚMULA Nº 39/TJGO. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Constitui direito fundamental de toda criança a matrícula em instituição de ensino próxima à sua residência (art. 208, incisos I e IV, da CF/88; art. 4º, incisos I e II, da LDB; e arts. 53, inciso V e 54, incisos I e IV, do ECA), direito este líquido e certo amparável via ação de mandado de segurança (Súmula 39/TJGO). 2. Cabível é a fixação de astreintes como tutela específica da obrigação de fazer imposta, cuja incidência deve dar-se em desfavor da Fazenda Pública Municipal, afastando-se a sua imposição contra a pessoa física do Administrador. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator.

(TJ-GO - APL: 50852530620238090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Sobre o valor da multa, entendo que a quantia diária de R$ 100,00 (cem reais) se mostra suficiente a impingir o caráter coercitivo esperado, delimitando-se, porém, desde já, o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que tal finalidade não seja desvirtuada.
Do tanto exposto, ante o reconhecimento da mora administrativa e respectivo processamento, tenho que o pedido do item “f” da inicial, qual seja, “ (...) compelir os impetrados à deferir e pagar a gratificação de 50% sob os vencimentos da impetrante, desde a data do protocolo do primeiro requerimento (2011) até a data do efetivo pagamento, a título de estímulo à dedicação exclusiva,

incidindo juros e correção monetária" resta prejudicado, sob pena de desrespeitar, na hipótese, o princípio da independência dos poderes. Dessa forma, deixo de me pronunciar acerca do pedido "f".

DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA determinando que as autoridades coatoras, no prazo de 15 dias, exarem resposta nos processos administrativos apontados na exordial, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), julgando o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas pelos impetrados, observando-se a isenção legal dos entes públicos. Descabida a condenação em honorários por força do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Escoado o prazo recursal, observe-se a remessa necessária, conforme o art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar
SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003533-43.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edna Prates Dos Santos
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Evolution Consultoria De Negocios E Consorcios Eireli
Reu: Madson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Madson Santos Da Silva
Reu: Eliosmar Dos Santos Santana 86045951557
Reu: Eliosmar Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Cível da Comarca de Candeias

Processo nº 8003533-43.2021.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): EDNA PRATES DOS SANTOS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
Réu(s): EVOLUTION CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CONSORCIOS EIRELI e outros (3)
Advogado

SENTENÇA

Vistos os autos.
Devidamente intimada no endereço constante dos autos para informar novo endereço do réu, sob pena de abandono da ação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo tal.
Brevemente Relatado. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando a parte autora não praticar atos e diligências que lhe incumbir, situação retratada nos autos, posto que autora foi intimada para informar novo endereço do réu, mas não o fez.
Com efeito, ainda que o retorno do mandado de intimação tenha voltado negativo, presume-se válida a intimação feita no endereço constante dos autos quando a alteração dele não houver sido comunicada ao juízo, conforme Art. 274, Parágrafo Único, do CPC, abaixo transcrito.
Art. 274, Parágrafo Único: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
P. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001936-10.2019.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Gabriela Oliveira Moreira
Advogado: Gabriela Oliveira Moreira (OAB:BA38925)
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001936-10.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA38925)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA OLIVEIRA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora a Secretária do Desenvolvimento e Assistência Social, sra. Joelma Aneide Barreto dos Santos Costa, aduzindo, em síntese, que:
1) fora aprovada no processo seletivo 01/2018, em primeiro lugar, para o cargo de bacharel em direito;
2) nunca fora convocada;
3) houve novo processo seletivo (02/2019), enquanto estava vigente o de 01/2018;
4) detém direito líquido e certo a assumir o cargo de bacharel em direito para o qual fora aprovada em primeiro lugar;
5) requer a suspensão do processo seletivo 02/2019 e convocação da impetrante para assumir o cargo para o qual fora aprovada.
Não recolhidas custas prévias.
Despacho em ID 84773279 determinando a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito de urgência.
Informações prestadas no ID 90273649, no qual a autoridade coatora requer a extinção do presente feito, vez que não existe o direito líquido e certo almejado pela Impetrante.
Em ID 74771631, a impetrante requer a desistência do pedido principal, e conversão da presente ação mandamental em ação de perdas e danos.
Manifestação do Ministério Público – ID 152738297, informando ser desnecessária sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se o pedido da Impetrante nos termos transcritos: “Ademais a impetrante, aproveita a oportunidade para informar que não tem mais interesse na liminar. Requer ainda que seu pedido subsidiário1 seja convertido em pedido principal, uma vez que atualmente já está com outra ocupação e não tem mais interesse em assumir a vaga de bacharel em direito na Secretária do Desenvolvimento e Assistência Social da Prefeitura de Candeias”
Sendo assim, considerando que a pretensão autoral é a nomeação para o cargo, eventual procedência da ação se mostraria inócua, posto que a finalidade pretendida foi voluntariamente descartada.
O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, versa que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
O interesse de agir, segundo doutrina clássica de Liebman, existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa.
Ademais, Daniel Amorim Assumpção Neves, em obra Manual de Direito Processual Civil (2013, p. 95), aduz que “a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional”.
Neste contexto, temos que a desistência da autora, na presente ação, para nomeação em cargo para o qual foi aprovada revela ausência de interesse no processo. Conclui-se, portanto, que eventual procedência na demanda não lhe traria mais qualquer proveito, como pretendido na exordial.
Em referência ao pedido de conversão da presente ação mandamental em ação de perdas e danos, tal pretensão revela-se impossível.
A ação mandamental tem por fundamento direito líquido e certo da impetrante, a ser demonstrado de plano, descabendo dilação probatória para tanto.
Reconhecida a carência superveniente do interesse processual, que objetivava a nomeação da Impetrante, o pedido deduzido não mais pode ser acolhido, porquanto no âmbito de mandado de segurança, ação constitucional concebida para outorga da prestação útil, não pode haver conversão do pedido sem haver o reconhecimento do direito subjetivo.
Em acréscimo, registre-se que não há previsão legal para conversão do procedimento.
Nesta linha de entendimento colaciona-se o julgado pela Corte de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. FEITO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CONVERSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL EM RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A ação mandamental tem por fundamento direito líquido e certo da impetrante, a ser demonstrado de plano, descabendo dilação probatória para tanto.
A não demonstração, prima facie, do direito líquido e certo conduz ao indeferimento da inicial nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.
Não é possível, assim, a emenda da inicial para conversão do mandado de segurança em rito ordinário, uma vez que inexiste no Diploma legal que disciplina o procedimento do mandado de segurança, qualquer autorização para conversão ao procedimento ordinário.
Recurso não provido. Sentença Mantida.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000060-96.2005.8.05.0158, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 20/11/2019)

À luz do exposto, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo Impetrante, em atenção ao princípio da causalidade.
Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se.
Diligencie-se.

CANDEIAS/BA, data da assinatura eletrônica
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001663-55.2024.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Advogado: Neila Carine Sampaio Das Mandias (OAB:BA33068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 456652913
Processo N° : 8001663-55.2024.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO registrado(a) civilmente como ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176)
NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS registrado(a) civilmente como NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS (OAB:BA33068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513524399300000440218339

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005485-23.2022.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Pedro Ademario Dos Reis
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Parte Re: Francisco Assis De Medeiros

Despacho:
Processo nº 8005485-23.2022.8.05.0044

D E S P A C H O

Ao Autor, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando a data do esbulho, sob pena de extinção.

Candeias, 6 de julho de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001286-84.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Guemag - Transportes Tecnicos Ltda - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Reu: Thilas Emanuel Dos Santos Souza
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001286-84.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

ALISSON PEREIRA DE SOUZA
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012465-30.2015.8.05.0044 Notificação
Jurisdição: Candeias
Notificante: Maria De Lourdes Bastos Alves
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Notificado: Ulysses Bastos Maciel

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em conta que o processo se encontra paralisado há mais de 1 ano.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006005-80.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Alberto Da Silva Rocha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006005-80.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao advogado subscritor da petição inicial, para juntar aos autos a procuração assinada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
À autora, para emendar a inicial juntando documentos indispensáveis à propositura da presente ação, qual seja o contrato objeto do presente processo e/ou suas condições gerais, ou comprovar a recusa do réu em fornecê-lo, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000078-36.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 236867035 juntada pela parte autora.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000191-63.2017.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Cemape Transportes S A
Advogado: Ulysses Dos Santos Baia (OAB:SP160422)
Parte Re: Valfredo Teixeira De Melo

Despacho:
Processo nº 8000191-63.2017.8.05.0044

D E S P A C H O

À Autora, para emendar a inicial, informando a data do esbulho, além de esclarecer contradição, pois nominou uma única parte ré e ao mesmo tempo pediu identificação de “invasores”. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000467-55.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Arnaldo Araujo
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-55.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ARNALDO ARAUJO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao autor para promover o recolhimento das custas referentes ao ATO DE CITAÇÃO, posto que houve o recolhimento apenas das custas gerais, no prazo de 15 dias, sem possibilidade de nova prorrogação, sob pena de cancelamento da distribuição.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004767-26.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Via Maria Restaurante Eireli
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Lucas Daniel Soriano Da Matta (OAB:BA71867)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Processo nº 8004767-26.2022.8.05.0044

D E S P A C H O

Diante do fato da autora ser pessoa jurídica à qual não pode ser aplicada a presunção de não ter condições de arcar com as custas do processo, deve ela comprovar, documentalmente, a necessidade do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ou promover o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Não obstante o acima determinado, a parte autora alega, na inicial, a imposição pela parte ré, contra si, de penalidade de trânsito sem a possibilidade de produção de defesa administrativa pelo fato das notificações não terem sido entregues em seu endereço, bem como pelo fato de não ser a responsável pelo veículo envolvido no fato que gerou a aplicação da multa, o qual estaria a utilizar placa clonada. Não existe prova nos autos de que tais alegações foram apresentadas à parte ré e tampouco que esta, após tomar conhecimento tanto da impossibilidade de entrega de correspondências no endereço da autora quanto da alegação de mérito, as teria ignorado ou mantido a imposição da penalidade, não restando demonstrada, dessa forma, a resistência à pretensão contida na inicial, motivo pelo qual determino à autora que emende a inicial no mesmo prazo supra, juntando prova da existência de pretensão sua resistida pela ré, sob pena de extinção.

Candeias, 12 de maio de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001460-74.2016.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Parte Re: Wellington Oliveira Paraizo

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) resposta(s) (ID 149156470 e 437327659) às diligências determinadas no despacho de ID 84268019.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000926-52.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Deprecante: Banco Rendimento S/a
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Deprecado: Taina Santos Sales

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000926-52.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a juntada do instrumento do mandato conferido ao advogado, Dr. João Augusto de Carvalho Ferreira (OAB/SP 325076)

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002557-65.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. N. D. O.
Advogado: Henrique Galate Moraes Lima (OAB:PA32887)
Advogado: Davi Rabello Leao (OAB:PA22628)
Representante: Tiago De Oliveira Souza
Advogado: Davi Rabello Leao (OAB:PA22628)
Advogado: Henrique Galate Moraes Lima (OAB:PA32887)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, tomar ciência e manifestar-se acerca das petições juntadas nos id.'s: 428440361, 428442942 e 437374984.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001408-93.2011.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Mota Comercial Ltda - Epp
Advogado: Fabio Carmo Moreira (OAB:SP266933)
Advogado: Gislaine Teresinha Carrasqueira (OAB:SP299105)
Advogado: Rosimeire Dos Santos Bastos Da Silva (OAB:BA27023)
Reu: Plumatex Colchoes Industrial Ltda
Advogado: Andre Luiz Ignacio De Almeida (OAB:GO14943)
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Candeias/BA, 5 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006548-83.2022.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Associacao Benef Dos Moradores Do Distrito De Passe
Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)
Advogado: Everton Oliveira Mendes (OAB:BA71230)
Requerido: Municipio De Candeias

Despacho:
Processo nº 8006548-83.2022.8.05.0044

D E S P A C H O

A mera juntada aos autos de extrato bancário em nome da autora é insuficiente para a comprovação da sua impossibildade de arcar com os custos do processo, sendo necessária demonstração contábil atual da inexistência de recursos para tanto, no qual restará comprovada (ou não) a inexistência tanto de valores em caixa como de patrimônio da empresa aptos a cobrir as despesas processuais. Nestes termos, observem-se os arestos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I - No Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que “o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos”. (STJ - Corte Especial. EREsp nº 1.015.372/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.06.2009, publ. DJe 01.07.2009). II - No caso, a parte autora/agravante traz à colação apenas um extrato bancário, o qual se mostra insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que apenas atesta que no dia em que foi emitido não existiam valores depositados, mas não prova a hipossuficiência da entidade. III - Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a parte deveria ter comprovado, mediante a apresentação de documentos suficientes para tanto, que as custas processuais não podem ser pagas sem comprometer o seu normal funcionamento. Sendo a oportunização de produção de prova, pretensão inviável na presente via. IV - Apesar de poder ser comprovado, apreciado e, eventualmente, concedido o benefício de Justiça Gratuita em qualquer fase do processo, consoante entendimento majoritário da Jurisprudência, tal concessão só deverá ocorrer nos autos principais, e desde que devidamente evidenciada a hipossuficiência alegada. V - Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 115336/PB (0006092-32.2011.4.05.0000), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 28.06.2011, unânime, DJe 30.06.2011).

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa, como balancetes, extratos ou qualquer outro documento contábil. A ausência de demonstração inconcussa sobre a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo gera o indeferimento do benefício para a pessoa jurídica. V.V.: A assistência judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica, mormente quando ME, se demonstrada à incapacidade de suportar os custos do processo. A realidade patrimonial daquele que pleiteia o benefício nem sempre reflete a sua situação financeira, não se prestando como parâmetro de aferição da pobreza alegada. É ônus do impugnante trazer aos autos a prova da capacidade econômica do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fim de que obtenha êxito na revogação da benesse. (Apelação Cível nº 0204999-98.2013.8.13.0525 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tiago Pinto. j. 03.11.2016, Publ. 18.11.2016).
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A orientação adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, é no sentido de que “ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF, Plenário, Agr-ED na Rcl 1905/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.2002). 2 - Na hipótese em que, proposta ação objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a CEF, no valor de R$

1.000.000,00 (um milhão de reais), apesar de terem sido acostados contratos firmados com a CEF, cópias de escrituras públicas e do extrato do Simples Nacional em nome da autora, seria necessário demonstrar a dificuldade econômica que a incapacita de arcar com as despesas do processo. 3 - Tendo a parte autora limitando-se a alegar, genericamente, em sua exordial, que "anexa aos autos farta documentação que demonstra a real situação da empresa", sem comprovar que arcar com as custas do processo significaria por em risco a própria demanda, uma vez que pagar tais despesas seria extremamente penoso para a parte autora, cabe a reforma da decisão que concedeu a gratuidade de justiça. 4. Apelo provido. (Apelação nº 0503214-45.2015.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira da Silva. j. 06.12.2016).
Dessa forma, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a demonstração contábil acima informada, a comprovar a necessidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, promova o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do registro do processo.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000421-37.2019.8.05.0044 Embargos À Execução
Jurisdição: Candeias
Embargante: Ute Mc2 Camacari 3 S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Daniela Leal Merli (OAB:SP359830)
Advogado: Paulo Marcelo Zampieri Rodrigues (OAB:SP268679)
Embargado: Cummins Vendas E Servicos De Motores E Geradores Ltda
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)

Intimação:
Processo nº 8000421-37.2019.8.05.0044

D E S P A C H O
1. Diante da demonstração da falta de receita e dos diversos resultados negativos da embargante, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. Recebo os presentes embargos.

3. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias, 5 de setembro de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000897-75.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Joaquim Jose Da Silva
Reu: Luis Gama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000897-75.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOALISSON DA CUNHA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOALISSON DA CUNHA COSTA
REU:REU: JOAQUIM JOSE DA SILVA e outros}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC. Após, cite-se e intime-se a parte ré, no endereço encontrado através de pesquisa já realizada, para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo ainda ser intimada a parte autora para esta última finalidade.

A parte demandada deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação poderá acarretar a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.

O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005119-81.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: R Macedo Pneus Ltda
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Agro-rub Agropecuaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005119-81.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: R MACEDO PNEUS LTDA
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REU: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
À parte autora para juntar a nota fiscal com assinatura ou outra prova da entrega da mercadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004962-79.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Couptransportes Locacao E Turismo Ltda - Me
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Executado: Hxs Manutencao De Equipamentos Eireli
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
Processo nº 8004962-79.2020.8.05.0044

D E S P A C H O

À parte autora, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prova da efetiva prestação dos serviços dos quais derivou a expedição das notas fiscais que embasariam a presente execução, sob pena de extinção, sob pena de extinção, ressaltando, desde logo, não servir a tal propósito o documento de Id. 83779714, o qual não informa qual seria a dívida não paga.

Candeias, 13 de setembro de 2021.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000228-46.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jussiara Nessim Brito
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-46.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JUSSIARA NESSIM BRITO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)

Advogado(s):

DECISÃO

Ao cartório para retificar a autuação, fazendo constar no polo passivo o Município de Candeias.
À parte autora para emendar a inicial juntando a comprovação do fim do vínculo de trabalho com a parte ré, bem como juntando também procuração atualizada, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000700-23.2019.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Eslin Som E Acessorios Ltda - Me
Executado: Gesaias Esquivel Linhares
Executado: Adriana Dos Santos Franca Linhares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)8000700-23.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
REU:EXECUTADO: ESLIN SOM E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Diante do teor apresentado em ID 28247277, ID 28247481 e ID 29744808, proceda o cartório com pesquisa no sistema SISBAJUD e RENAJUD, em nome do executado a fim de encontrar novos endereços vinculados a parte.

Encontrado novo endereço, cite-se.

Frustrada a diligência, volvam os autos conclusos.

Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8000524-68.2024.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cabo Pm Josemar Santos De Jesus
Testemunha: Soldado Pm Luís Eduardo Portela
Testemunha: Soldado Pm Cleiton Alessandro Da Silva Santos
Testemunha: Ipc Glauber Ribeiro Dos Santos
Reu: Ewerton Willian Dos Anjos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000524-68.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”), passo a revisar, de ofício, a prisão preventiva do acusado EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS.
Observo, primeiramente, que o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva, art. 316, parágrafo único, CPP, não é peremptório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 184137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020; STJ, HC 584992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).
No que tange à prisão preventiva, reitero a fundamentação enunciada anteriormente, ou seja, não vejo alteração da situação fática dos autos quanto à necessidade da custódia preventiva do acusado, ou seja, o entendimento deste Juízo é de que permanecem presentes os motivos ensejadores do cárcere cautelar, na forma do art. 312 do CPP, conforme exposto na decisão proferida em sede de custódia.
Isso porque, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada, consoante se extrai do laudo de constatação preliminar, além de indícios de autoria, consoante se denota do depoimento dos Policiais Militares que conduziram o flagranteado para Delegacia.
O custodiado possui registro de dois atos infracionais, de 2017 e 2018, além de ter sido preso em flagrante, pela suposta prática de tráfico de drogas, em janeiro de 2024.
Assim, seu estado de liberdade traz risco à ordem pública.
Nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão é cabível no caso, tendo em vista os fundamentos acima explicitados, de forma que a ordem pública só pode ser assegurada com a imposição da prisão cautelar.
Assim, considerando que os requisitos necessários a manutenção da custódia do autuado se encontram presentes, MANTENHO a prisão preventiva do acusado EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS.
Candeias, data do sistema.

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8001785-68.2024.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Elias Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Alves Ribeiro (OAB:BA62304)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001785-68.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALBERTO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA62304)

DECISÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 – "Pacote Anticrime"), passo a revisar, de ofício, a prisão preventiva do acusado ALBERTO ELIAS DOS SANTOS.
Observo, primeiramente, que o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva, art. 316, parágrafo único, CPP, não é peremptório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 184137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020; STJ, HC 584992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).
No que tange à prisão preventiva, reitero a fundamentação enunciada anteriormente, ou seja, não vejo alteração da situação fática dos autos quanto à necessidade da custódia preventiva do acusado, ou seja, o entendimento deste Juízo é de que permanecem presentes os motivos ensejadores do cárcere cautelar, na forma do art. 312 do CPP, conforme exposto na decisão proferida em sede de custódia.
Isso porque, há materialidade e indícios de autoria, estes encontram-se devidamente demonstrados, consoante se extrai do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação provisório, bem como do depoimento dos Policiais Militares que conduziram o flagranteado para Delegacia.
O autuado possui outras passagens por crimes de tráfico de drogas e homicídio. Além disso, encontrava-se condenado e custodiado, tendo evadido da prisão em ocasião de saída temporária.
Portanto, trata-se o acusado de pessoa que pratica reiteradamente crimes, como indicam as outras condenações penais e processos penais em andamento.
Assim, seu estado de liberdade traz risco à ordem pública
Nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão é cabível no caso, tendo em vista os fundamentos acima explicitados, de forma que a ordem pública só pode ser assegurada com a imposição da prisão cautelar.
Assim, considerando que os requisitos necessários a manutenção da custódia do autuado se encontram presentes, MANTENHO a prisão preventiva do acusado ALBERTO ELIAS DOS SANTOS.
Candeias, data do sistema.
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8003953-43.2024.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jonatan Douglas Ribeiro Santos
Testemunha: 20ª Dt Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003953-43.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
TESTEMUNHA: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JONATAN DOUGLAS RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado contra JONATAN DOUGLAS RIBEIRO SANTOS, em razão da alegada prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, por fato supostamente praticado no 01 do mês de agosto do ano de 2024, por volta das 116h30min, nesta cidade de Candeias/BA.

Comunicada a prisão em flagrante, o APF veio instruído com as peças necessárias, nos termos do art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal.

O laudo de exame de lesões corporais não apontou quaisquer indícios de tortura ou tratamento desumano ou degradante (ID Num. 456280001- Pág. 40)

Foi também juntado o laudo de constatação preliminar da natureza das substâncias apreendidas, dando conta de se tratar de cocaína (ID Num. 456280001- Pág. 41).

Certidões cartoriais com informações de que não foram encontrados registros criminais ou mandados de prisão colacionadas em ID Num. 456286639.

Designada e realizada a audiência de custódia.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceu o Custodiado, acompanhado da defesa constituída. Presente também a representante do Ministério Público.

Em audiência, foi realizada entrevista com o Custodiado, cujos termos foram gravados em mídia digital através do aplicativo Lifesize e disponibilizados pelo TJBA.

Manifestação do Ministério Público realizada de forma oral no sentido da homologação da prisão em flagrante, bem como pela concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Defesa, por sua vez, manifestando-se oralmente, requereu, em síntese, a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Finda a audiência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE remetido a este Juízo, noticiando a prisão em flagrante de JONATAN DOUGLAS RIBEIRO SANTOS pela prática dos crimes previstos no Art. 33 da lei 11343/06.

No caso, verifico que a prisão do custodiado respeitou todos os ditames legais e constitucionais, notadamente aqueles descritos nos arts. 302 a 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual sua homologação é imperiosa.

Isto porque O AUTUADO foi preso no momento do cometimento do delito, nos termos do art. 303, CPP, haja vista se tratar de hipótese de crime permanente.

Após, foi apresentado à autoridade competente, ocasião em que foram ouvidos o condutor, as testemunhas, e ele próprio.

Em seguida, foi-lhe cientificado os direitos que lhe são assegurados pelo art. 5º, incs. LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI, da Constituição.

Por fim, fora-lhe entregue a nota de culpa, o que demonstra o atendimento de todas as exigências legais para a regularidade do ato.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

PASSO À ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva possui natureza jurídica de medida cautelar restritiva da liberdade, e atentando para as peculiaridades do processo penal, faz-se necessário demonstrar para a sua decretação a presença dos seguintes pressupostos: (a) compatibilidade da infração penal com a medida extrema, pois alguns delitos não admitem a prisão preventiva – art. 313 do CPP; (b) o fumus commissi delicti; (c) o periculim libertates; (d) inviabilidade de deferimento de medidas cautelares diversas da prisão.

O fumus commissi delicti se refere à demonstração da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. Todavia, diferentemente do que se exige para o desfecho da ação penal, pode ser entendido como mera probabilidade da prática do delito por determinada pessoa, sendo dispensável prova exaustiva.

Por sua vez, o periculim libertates diz respeito ao risco que o suposto agente criminoso em liberdade possa causar à (a) garantia da ordem pública, (a) da ordem econômica, (c) da conveniência da instrução criminal e (d) para a aplicação da lei penal.

No caso em tela, o crime perpetrado no auto de prisão em flagrante (Art. 33 da lei 11343/06) possue natureza dolosa e pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

No que tange ao requisito do FUMUS COMISSI DELICT, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria restam demonstrados pelos elementos de informação colhidos no bojo do incluso inquérito policial, especialmente o laudo de constatação preliminar, que concluiu que a substância apreendida apresenta características e semelhanças compatíveis com cocaína.

Por outro lado, o periculum libertatis não restou caracterizado, senão vejamos:

Garantia da ordem pública: Conforme certidão colacionada aos autos, verifiquei que não há notícia de antecedentes criminais em relação ao autuado, que evidencie que possam reincidir na conduta delitiva.

Conveniência da instrução criminal: não há informações de que o autuado possa a vir obstaculizar a instrução criminal, ameaçando testemunhas ou vítimas, por exemplo. Razão pela qual sua prisão não é imprescindível para garantir a escorreita instrução processual.

Aplicação da lei penal: Não há elementos de que o réu se furta à aplicação da lei penal.

Além disto, não há notícias de prévia investigação por tráfico de drogas por parte do autuado, tendo sido surpreendido pela polícia nas imediações de sua residência. Não foram encontrados utensílios relacionados à prática de tráfico de drogas, como balança de precisão ou prensa, ainda que artesanal.

A par das situações acima narradas, tenho como inviável a decretação da preventiva em face do autuado. Isso porque a gravidade em abstrato do delito não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Por oportuno “a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal”. (RHC 44.728/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

De modo que, a meu sentir, as cautelares diversas da prisão se mostram mais adequadas à situação em apreço.

Feitas tais considerações, é de rigor, portanto, a concessão de liberdade provisória ao AUTUADO, com base no art. 321 do CPP, dispositivo indene em afirmar que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo Código.

Partindo da intelecção de ser adequado e necessário, tenho como plenamente cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão anunciadas no art. 319, I e IV, do Código de Ritos Processuais Penais, de modo que, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA caso descumpridas as determinações, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao autuado JONATAN DOUGLAS RIBEIRO SANTOS, ao tempo em que determino: I) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades; II) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por um período superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial; III) manter endereço atualizado, informando, em juízo, qualquer alteração de domicílio.
Advirta-se o autuado que o descumprimento das duas medidas impostas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.
Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, salvo se por outro motivo o custodiado estiver preso.
Alimente-se o Sistema do BNMP 2.0 (CNJ), e o SISTAC, com a inclusão dos devidos dados cadastrais.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, 02 de agosto de 2024.

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8005313-47.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruna Souza De Matos
Terceiro Interessado: Julio Ferreira Dos Santos Filho
Reu: Lucas Barbosa Encarnacao
Reu: Leonardo Magalhaes Dos Santos
Testemunha: Maura Santos Sousa
Testemunha: Cosme Do Nascimento
Testemunha: Jose Geraldo De Jesus Costa
Testemunha: Keila Dos Anjos Da Silva
Vitima: Adla Santos Firmino
Testemunha: Edvanildes Dos Santos Ferreira
Testemunha: Domingas Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Roseneide Costa Santos
Testemunha: Leandro De Sousa Santa Rita
Testemunha: Regialdo Bispo Da Silva
Testemunha: Barbara Cristina Gomes Faria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005313-47.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS BARBOSA ENCARNACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”), passo a revisar, de ofício, a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados LEONARDO MAGALHÃES DOS SANTOS e LUCAS BARBOSA ENCARNAÇÃO, proferida no dia 05/10/23, em sede de audiência de custódia (ID 416331698).
Observo, primeiramente, que o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva, art. 316, parágrafo único, CPP, não é peremptório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 184137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020; STJ, HC 584992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).
No que tange à prisão preventiva, reitero a fundamentação enunciada anteriormente, ou seja, não vejo alteração da situação fática dos autos quanto à necessidade das custódias preventivas dos acusados, ou seja, o entendimento deste Juízo é de que permanecem presentes os motivos ensejadores do cárcere cautelar, na forma do art. 312 do CPP, conforme exposto na decisão proferida em sede de custódia.
Segundo a denúncia, no dia 04 de outubro de 2023, por volta das 14:15h, os réus praticaram o crime de latrocínio tentado, no interior do ônibus cujo o intinerário é Salvador x Madre de Deus, quando trafegava nas proximidades do Distrito Menino Jesus, nesta cidade. O réu Leonardo Magalhães dos Santos, em posse do revólver calibre 38, marca Taurus, nº de fabricação 1268211, anunciou o assalto, enquanto o outro réu, Lucas Barbosa Encarnação, passou a recolher os pertences dos passageiros, de forma violenta.

Portanto, no caso dos autos, dúvidas inexistem quanto à presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).
Ademais, não há o que se falar em excesso de prazo das prisões, tendo em vista o normal andamento do feito com a citação dos réus e todo o curso do processo, estando atualmente, na fase de alegações finais.
Assim, considerando que os requisitos necessários as manutenções das custódias dos autuados se encontram presentes, MANTENHO as prisões preventivas dos acusados LEONARDO MAGALHÃES DOS SANTOS e LUCAS BARBOSA ENCARNAÇÃO.
Com a apresentação das alegações finais, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO.
Candeias [data do sistema]
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8004969-03.2022.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Testemunha: Lecia Silva Dos Santos
Testemunha: Evangivaldo Matos Conceicao
Testemunha: Cristiane Silva Da Cruz
Testemunha: Carlos Roberto Pereira Da Silva
Testemunha: Izabel Cristina De Moraes Brasil
Testemunha: Dineia Goncalves Araujo
Testemunha: Maria Raineuda Lima E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004969-03.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)

DECISÃO
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”), passo a revisar, de ofício, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS , proferida no dia 22/11/22, em sede de audiência de custódia (ID 449600626) e reavaliada no dia 22/05/2024.
Observo, primeiramente, que o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva, art. 316, parágrafo único, CPP, não é peremptório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 184137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020; STJ, HC 584992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).
No que tange à prisão preventiva, reitero a fundamentação enunciada anteriormente, ou seja, não vejo alteração da situação fática dos autos quanto à necessidade da custódia preventiva do acusado, ou seja, o entendimento deste Juízo é de que permanecem presentes os motivos ensejadores do cárcere cautelar, na forma do art. 312 do CPP, conforme exposto na decisão proferida em sede de custódia.
Segundo a denúncia, no dia 14/01/22, no período noturno, na Rua Santos Dumont, Bairro São Francisco, neste município, o réu, por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando objetos contundentes, efetuou golpes contra a cabeça de Carlos Alberto de Jesus da Silva, causando-lhe lesões suficientes para a sua morte (art. 121, § 2º, inciso III e IV do Código Penal).
Portanto, no caso dos autos, dúvidas inexistem quanto à presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).
Ademais, não há o que se falar em excesso de prazo da prisão, tendo em vista o normal andamento do feito com a citação do réu e todo o curso do processo, estando atualmente, na fase das alegações finais.
Assim, considerando que os requisitos necessários a manutenção da custódia do autuado se encontram presentes, MANTENHO a prisão preventiva do acusado RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS.
Com a resposta do acusado, retornem os autos conclusos.
Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO.
Candeias [data do sistema]
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8006814-70.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renildo Oliveira Silva
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Ailton Nascimento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006814-70.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENILDO OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

DECISÃO
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 – "Pacote Anticrime"), passo a revisar, de ofício, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS , proferida no dia 21/09/23, em sede de audiência de custódia (ID 411117662).
Observo, primeiramente, que o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva, art. 316, parágrafo único, CPP, não é peremptório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 184137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020; STJ, HC 584992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).
No que tange à prisão preventiva, reitero a fundamentação enunciada anteriormente, ou seja, não vejo alteração da situação fática dos autos quanto à necessidade da custódia preventiva do acusado, ou seja, o entendimento deste Juízo é de que permanecem presentes os motivos ensejadores do cárcere cautelar, na forma do art. 312 do CPP, conforme exposto na decisão proferida em sede de custódia.
Segundo narra a denúncia, na madrugada do dia 10/10/22, Ailton Nascimento dos Santos e Renildo Oliveira Silva foram surpreendidos após subtrair celulares e dinheiro do estabelecimento comercial "Revel Supermercados". Ante o exposto, verifica-se o crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal.
Portanto, no caso dos autos, dúvidas inexistem quanto à presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).
Ademais, não há o que se falar em excesso de prazo da prisão, tendo em vista o normal andamento do feito com a citação do réu Ailton Nascimento dos Santos e todo o curso do processo, até o momento.
Assim, considerando que os requisitos necessários a manutenção da custódia do autuado se encontram presentes, MANTENHO a prisão preventiva do acusado AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS.
Com a resposta do acusado, retornem os autos conclusos.
Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO.
Candeias [data do sistema]
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

EDITAIS

A Drª. Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta, Juíza de Direito Titular, da Vara Cível desta comarca de Candeias- Bahia, NA FORMA DA LEI etc… FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo, através do Cartório dos Feitos Cíveis, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0003592-17.2014.8.05.0044, tendo como Requerente: EUNICE MARTINS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de José Martins da Silva e Helena Lins da Silva, residente e domiciliada na Av. Santa Helena, n. 19, Caroba, distrito de Candeias/Ba, CEP 43849-999, favor de sua mãe: HELENA LINS DA SILVA, brasileira, aposentada, filha de José Lins de Oliveira e Maria Joana Nepomuceno, residente e domiciliada no mesmo endereço da Requerente, na qual foi DECLARADA A CURATELA do interditando, de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito: "(…), Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como sua curadora Eunice Martins da Silva, devidamente qualificada às fls. 02, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias, dispensada a especialização em hipoteca, legal pelo fato tanto da parte requerente quanto da interditanda serem pessoas pobres, beneficiárias da justiça gratuita. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e de sua curadora. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P. R. |. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição. Candeias, 08 de novembro de 2019. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO Juiz de Direito. ", acima qualificados, ficando os mesmos INTIMADOS da sentença, do que, para constar, mandei passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 02/08/2024. Eu, Cleilson Monteiro. Servidor, digitei.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta.
Juíza de Direito Titular

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002561-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Emile De Souza Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Comercio Digital Bf Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002561-53.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EMILE DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: COMERCIO DIGITAL BF LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001529-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Irani Santos Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001529-13.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: Rua Ministro Hermenegildo De Barros, nº 80, Itapoa, inscrito no CNPJ: 08.168.653/0001-96, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-230,

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 24/07/2024 11:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 11 de junho de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8001667-77.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco Xavier Carneiro Junior
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Embasa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001667-77.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A,
Endereço: R. Eldorado, 8, Capim Grosso - BA, 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 15/07/2024 12:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 24 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005728-15.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005728-15.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: K. O. D. S. e outros
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: ISAAC MENDES GUIMARAES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID 427865259.
Com ou sem a manifestação, volvam os autos conclusos.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004123-34.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004123-34.2023.8.05.0049
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/06/2024 12:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/3880666>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 3880666.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 14 de junho de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002202-06.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geraldo Nunes Rios
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002202-06.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 15/07/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 24 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002602-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo De Souza Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002602-20.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 16/07/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 29 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002117-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Eunice Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002117-20.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/07/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 16 de maio de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001901-98.2020.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001901-98.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: CAMILLA SANTOS GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)
REQUERIDO: SAMUEL DE ALMEIDA GUIMARAES

Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)

DECISÃO
Designada a produção de prova pericial, a requerente pleiteou o parcelamento em 10 vezes dos honorários periciais correspondente ao valor de R$ 5.979,00, tendo o perito aceito o parcelamento em 10 vezes desde que a entrega do laudo pericial ocorra após o pagamento da 10ª parcela.
Após, a parte autora comprovou o pagamento da integralidade dos honorários em questão.
Pois bem.
O Código de Processo Civil pontua o seguinte:
Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
Neste diapasão, em face da comprovação de pagamento da integralidade dos honorários, intime-se o perito a realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo pelo perito, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002385-11.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002385-11.2023.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/06/2024 08:10 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/3880666>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 3880666.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 5 de maio de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000561-80.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Marinei Lima Da Cruz
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8000561-80.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 30/07/2024 11:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de junho de 2024.
EDNAIARA DE ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005949-95.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005949-95.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: GILMA ROSA DA COSTA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: GILSON RAFAEL LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. O processo seguirá em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
2. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
3. Fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores dos litigantes no valor correspondente a 50% do salário mínimo, devidos a partir da citação; devendo a quantia arbitrada ser depositada em conta bancária em nome da genitora dos alimentandos, até o dia 10 (dez) de cada mês. Assim o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento acostada à exordial; b) o estado de necessidade do alimentando, pela alegação que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios; c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho. Neste último aspecto, é ônus do alimentante a prova de seus rendimentos, já que essas informações estão protegidas pelo direito ao sigilo, constante da norma constitucional.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo a Sessão de Conciliação e Mediação para 19/04/2024, às 10h20min, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
5. Cite-se a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
6. Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação a Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
7. No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
8. As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
9. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:

a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
10. Friso que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
11. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais,, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, restando autorizado o cumprimento dos atos de comunicação por meios eletrônicos.
12. Intime-se a parte autora na pessoa das suas advogadas (art. 334, § 3º, do CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público.
13. Caso reste frustrada a tentativa de citação por aplicativo de mensagens eletrônicas, deverá a parte autora providenciar o cadastramento/distribuição da precatória no PJe de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001614-04.2021.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001614-04.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ELIANE JESUS FERREIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REQUERIDO: JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA,
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sabe-se que o incentivo à conciliação é uma das vigas mestras no Código de Processo Civil, devendo ser ela privilegiada, tanto é assim que o art. 139, V, do referido diploma legal, dispõe que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, não havendo limitação para a quantidade de vezes que a conciliação pode ser tentada.
Por isso, diante da justificativa de ID. 428457725, considerando o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, do NCPC, designo nova audiência de tentativa de conciliação/mediação para 19/03/2024, às 16h20min.
Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos causídicos, sob a advertência que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a aplicação de multa, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003633-80.2021.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003633-80.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004593-65.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
capimgrossovrcccom@tjba.jus.br / (74) 3651-1188/1444

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004593-65.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JOSCELENE MARIA OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REQUERIDO: RAIMUNDO FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ratifico o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Em consulta realizada no SERASAJUD foi possível localizar endereço do réu em São Paulo/SP.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4. Cite-se o réu, RAIMUNDO FREITAS LIMA (Endereço: RUA IRENE GARCIA FERRÃO, n. 123, PARQUE DOROTEIA, CEP 4475-560 - SÃO PAULO - SP), por precatória, para os termos desta ação, convocando-o para integrar a relação processual e apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA ou OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído.
6. Em virtude do Provimento CG n. 56/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e considerando as dificuldades técnicas enfrentadas pelos servidores desta unidade para acessar o Portal e-SAJ do TJSP, deverá o advogado da parte autora promover a distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado, promovendo, ainda, o acompanhamento do cumprimento da diligência, na forma do art. 261, § 2º, do CPC.
A precatória deverá ser instruída com os documentos indispensáveis ao seu cumprimento, incluindo cópias da petição inicial, do despacho/decisão judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado.

7. Concedo, então, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a distribuição da precatória, conforme determinado acima.
8. Intime-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001308-74.2017.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001308-74.2017.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NADIJA RIOS QUEIROZ
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: CLEBISON DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): LUCIANO ROCHA NEVES (OAB:PE26597)

DESPACHO
Vistos, etc.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 - TJBA, que regulamenta a implantação do “Juízo 100% Digital” em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, incluindo os Juizados Especiais.
Assim, nos termos do artigo 4º do referido ato, poderá o magistrado, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adesão do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do aludido ato normativo.
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 385, de 06 de abril de 2021 e da Resolução n. 398, de 09 de junho de 2021, regulamentou a criação e a implantação dos “Núcleos de Justiça 4.0” determinando que nesses núcleos somente tramitarão processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na Resolução CNJ n. 345/2020.
Nesse sentido, o Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto n. 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais (Decreto Judiciário n. 444/2022), o qual atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Sendo assim, em observância aos atos normativos acima referidos, a fim de possibilitar que os processos em trâmite neste juízo estejam aptos a serem remetidos para os “Núcleos de Justiça 4.0”, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital”, devendo, na oportunidade da aceitação, indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio, após a segunda intimação, ser interpretado como aceitação tácita.
Deverá, então, a Secretaria promover a intimação das partes, via publicação no DJe ou via sistema (domicílio eletrônico), por duas vezes, se necessário, respeitando o interstício mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre as intimações.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004415-53.2022.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004415-53.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MONICA QUEIVE SANTOS MENDES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: JORGE RUI ELOY DA SILVA FILHO
Advogado(s): NATHALIA LOPES FIGUEIREDO MAIA (OAB:BA49193)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em fiel observância ao princípio do contraditório, determino a intimação do réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 419016737 e respectivos documentos.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005551-51.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8005551-51.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do título judicial que fixou os alimentos objeto do pedido de revisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002318-80.2022.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Maila Iasmin Silva Dos Santos (OAB:BA72885)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002318-80.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DJALMA LOBO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAILA IASMIN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA72885), ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: D. L. D. O. J.
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 437, § 1º, do CPC, determino a intimação do réu para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados à réplica apresentada pelo autor.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002062-69.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002062-69.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 03/06/2024 08:10 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/3880666>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 3880666.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 3 de maio de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003868-13.2022.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Advogado: Adriana De Lima Caetano (OAB:MG109676)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003868-13.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Fixação]

AUTOR: JOCEILDE OLIVEIRA MOTA

REU: CICERO JUNIOR CORDEIRO DE OLIVEIRA

Na forma do art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001816-10.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Roberto Vanderlei Da Silva (OAB:SP319891)

Advogado: Roberto Vanderlei Da Silva (OAB:SP319891)

Advogado: Valerio Lopes Bisneto (OAB:SP314745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001816-10.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: A. T. L. S. e outros
Advogado(s): ROBERTO VANDERLEI DA SILVA (OAB:SP319891)
REQUERIDO: SERGIO REIS SOUZA SANTOS
Advogado(s): VALERIO LOPES BISNETO (OAB:SP314745)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na esteira do opinativo ministerial de ID. 426763106, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002759-61.2022.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002759-61.2022.8.05.0049
Parte autora: EMILY CRISTINA DA SILVA ALMEIDA e ALAN DA SILVA ALMEIDA, representados por ELIENE NUNES DA SILVA
Endereço: RUA FILADELFIA VILAS BOAS, 140, CASA, CENTRO, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

Parte ré: GILTON SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: SITIO JEQUITIBA, TREVO, S/N, CASA, ZONA RURAL, CONDE - BA - CEP: 48300-000 - Whatsapp: (74) 9.9725-5740
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Conde - BA
Vistos, etc.
1- Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2- Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
3- INTIME-SE a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
4- Findo o prazo do item 3, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da dívida, se for o caso.
5- Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003086-40.2021.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003086-40.2021.8.05.0049
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/06/2024, 11:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/19090324>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 19090324.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 2 de maio de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001176-70.2024.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Advogado: Vanessa Dos Santos Monteiro (OAB:SP416932)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001176-70.2024.8.05.0049
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 17/06/2024, 08:10 horas, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/19090324>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 19090324.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 9 de maio de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006075-48.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8006075-48.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
1. O processo seguirá em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
2. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
3. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo a Sessão de Conciliação e Mediação para 19/04/2024, às 13h20min, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
4. Cite-se a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
5. Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação o(a) Conciliador(a) lotado(a) neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
6. No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
7. As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
8. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
9. Friso que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.

10. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
11. Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003271-15.2020.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003271-15.2020.8.05.0049
Parte autora: EDILSON GOMES DE JESUS
Endereço: RUA TINTINO, 05, CASA, SACRAMENTO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: ROSA MARIA DE JESUS NASCIMENTO
Telefone: (11) 9.6435-1499

Vistos, etc.
1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3. Cite-se a requerida, por meio do contato telefônico/aplicativo de mensagens indicado na exordial, para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da revelia aplicadas ao caso concreto. No mesmo ato, proceda-se a intimação a respeito do decisum de ID. 85582955.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005258-81.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005258-81.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JUSCELINO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): JOICE SANTOS CARVALHO (OAB:BA73680)
REPRESENTADO: BENJAMIN FERREIRA NOVAIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.

A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, apesar dos documentos acostados à petição de ID. 422920795 comprovarem que o autor aufere rendimento mensal em valores módicos, as custas a serem recolhidas são também em valor diminuto.
Reunindo estas considerações, concluo que deve ser indeferido o benefício, inclusive como forma de impor uma atuação prudencial à parte, consistente em fazer com que ela tenha presente a possibilidade de vir a ter de suportar os ônus/riscos do processo que ajuíza. Sempre que possível, deve-se afastar a lógica do “nada a perder”, da parte de quem ajuíza uma ação.
Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001958-48.2022.8.05.0049 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001958-48.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Em razão do disposto na Resolução n. 354/2020 - CNJ, determino a intimação da parte exequente para, se possível, em 5 (cinco) dias, dias, informar número de contato telefônico que possibilite a citação do executado por aplicativo de mensagens instantâneas.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005242-30.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8005242-30.2023.8.05.0049
PARTE AUTORA: PIETTRO MOREIRA ROMUALDO DIAS e MARIA FERNANDA MOREIRA ROMUALDO DIAS, representados por GILVANIA DE JESUS MOREIRA
Endereço: Rua Manoel Cosme Rios, 174, CASA, DIVINEIA, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

PARTE RÉ: LUIZ FERNANDO ROMUALDO DIAS

Endereço: Rua João Alves Delfino, 760, (16) 99610-4313, CENTRO, RIBEIRãO BONITO - SP - CEP: 13580-000

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos, na qual s autores alegam serem filhos do réu, o qual tem dever de prestar alimentos que possibilite seu sustento, obrigação decorrente do poder familiar. Pugna, então, pela tutela de urgência, visando a fixação de alimentos provisórios em seu favor.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações constantes na inicial.
Na dicção do art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Da norma referida extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Tenho, então, que os alimentos provisórios devem ser arbitrados, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano. In casu, resta provado o grau de parentesco pelos documentos pessoais da parte autora, sendo evidentes os prejuízos que a parte alimentanda, menor de idade, suportará caso tenha que esperar o deslinde processual para que lhes seja assegurada a verba alimentar.
No que diz respeito ao quantum, tendo em vista que não se comprovou até esta fase processual a renda do genitor, com base na cognição sumária, tenho que os alimentos provisórios devem ser fixados no correspondente a 40% do salário mínimo.
Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios, fixando-os no valor correspondente a 40% do salário mínimo, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a contar da citação do alimentante, cujo pagamento será através de depósito na conta bancária informada, de titularidade da genitora do menor, ou pessoalmente, mediante recibo.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para 19/03/2024, às 11h00min, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Deverão se fazer presentes com seus respectivos advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.478/1968.
Advirta-se ao réu que a defesa poderá ser apresentada até a data da audiência acima designada, caso não se obtenha a conciliação, salientando que mesmo apresentando defesa escrita, a sua ausência em qualquer das audiências importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA ao presente ato, autorizando, desde já, que a citação/intimação seja cumprido de acordo com as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05/2023 - TJBA.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003944-03.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003944-03.2023.8.05.0049
Parte autora: GAEL MATOS DE SOUZA, representado por EDILENE SANTOS DE MATOS

Endereço: RUA WILSON oLIVEIRA, 206, jose mendes de queiroz, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: DANILO DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua da Jaqueira, 193, Novo Oeste, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000 - (74) 99119-7906
Vistos, etc.
1- Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2- Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
3- INTIME-SE a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
4- Findo o prazo do item 3, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da dívida, se for o caso.
5- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Desde já, autorizo que a citação/intimação seja cumprida de acordo com as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05/2023 - TJBA.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000441-76.2020.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)

Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000441-76.2020.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, informar se concorda com o aditamento de ID. 393037670.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005036-16.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Maila Iasmin Silva Dos Santos (OAB:BA72885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8005036-16.2023.8.05.0049
PARTE AUTORA: ROBERTH SOUZA LIMA, representado por ARNUBIA MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Andrade, 810, Planaltino, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

PARTE RÉ: ROBISON LIMA CARNEIRO
Endereço: Nova Canarana, 1074 B, Whatsapp (66) 9650-6176, Travessa Jatoba, CLáUDIA - MT - CEP: 78540-000

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos, na qual o autor alega ser filho do réu, o qual tem dever de prestar alimentos que possibilite seu sustento, obrigação decorrente do poder familiar. Pugna, então, pela tutela de urgência, visando a fixação de alimentos provisórios em seu favor.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações constantes na inicial.
Na dicção do art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Da norma referida extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Tenho, então, que os alimentos provisórios devem ser arbitrados, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano. In casu, resta provado o grau de parentesco pelos documentos pessoais da parte autora, sendo evidentes os prejuízos que a parte alimentanda, menor de idade, suportará caso tenha que esperar o deslinde processual para que lhes seja assegurada a verba alimentar.
No que diz respeito ao quantum, tendo em vista que não se comprovou até esta fase processual a renda do genitor, com base na cognição sumária, tenho que os alimentos provisórios devem ser fixados no correspondente a 20% do salário mínimo.
Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios, fixando-os no valor correspondente a 20% do salário mínimo, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a contar da citação do alimentante, cujo pagamento será através de depósito na conta bancária informada, de titularidade da genitora do menor, ou pessoalmente, mediante recibo.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para 19/03/2024, às 15h40min, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Deverão se fazer presentes com seus respectivos advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.478/1968.
Advirta-se ao réu que a defesa poderá ser apresentada até a data da audiência acima designada, caso não se obtenha a conciliação, salientando que mesmo apresentando defesa escrita, a sua ausência em qualquer das audiências importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, autorizando, desde já, que a citação/intimação seja cumprido de acordo com as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05/2023 - TJBA.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000015-16.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosineide Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000015-16.2014.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000015-16.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosineide Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000015-16.2014.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000022-08.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Da Soledade Neri De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000022-08.2014.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Cientifique-se ao devedor que o valor nominal expresso na referida Requisição deverá ser devidamente atualizado monetariamente até a data do pagamento, e ainda para que informe, nestes autos, sobre o depósito realizado, bem como o valor total depositado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000022-08.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Da Soledade Neri De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000022-08.2014.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Cientifique-se ao devedor que o valor nominal expresso na referida Requisição deverá ser devidamente atualizado monetariamente até a data do pagamento, e ainda para que informe, nestes autos, sobre o depósito realizado, bem como o valor total depositado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001116-25.2013.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria De Lourdes Souza Moreira
Advogado: Marcio Anderson De Oliveira (OAB:RJ202780)
Reu: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0001116-25.2013.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Cientifique-se ao devedor que o valor nominal expresso na referida Requisição deverá ser devidamente atualizado monetariamente até a data do pagamento, e ainda para que informe, nestes autos, sobre o depósito realizado, bem como o valor total depositado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

0001116-25.2013.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria De Lourdes Souza Moreira
Advogado: Marcio Anderson De Oliveira (OAB:RJ202780)
Reu: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0001116-25.2013.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Cientifique-se ao devedor que o valor nominal expresso na referida Requisição deverá ser devidamente atualizado monetariamente até a data do pagamento, e ainda para que informe, nestes autos, sobre o depósito realizado, bem como o valor total depositado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000693-21.2016.8.05.0049 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Aucilene Silva Rios
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Executado: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8000693-21.2016.8.05.0049
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, mas apenas mero pedido do réu para encaminhamento à contadoria, sem especificação do valor que entende devido.
Ora, o pedido do réu não pode ser acolhido, pois o § 2º, do art. 535, do CPC, é claro: “”Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.
Por isso, HOMOLOGO os últimos cálculos apresentados pela autora/exequente, ao tempo em que determino a expedição de requisições de pequeno valor (RPVs), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se as referidas requisições ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000693-21.2016.8.05.0049 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso

Exequente: Aucilene Silva Rios
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Executado: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8000693-21.2016.8.05.0049
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, mas apenas mero pedido do réu para encaminhamento à contadoria, sem especificação do valor que entende devido.
Ora, o pedido do réu não pode ser acolhido, pois o § 2º, do art. 535, do CPC, é claro: “”Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.
Por isso, HOMOLOGO os últimos cálculos apresentados pela autora/exequente, ao tempo em que determino a expedição de requisições de pequeno valor (RPVs), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se as referidas requisições ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000023-90.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geisiane Pereira De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000023-90.2014.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000023-90.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geisiane Pereira De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000023-90.2014.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 2 (dois) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003330-66.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Ulisses Nunes Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8003330-66.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela EMBASA (ID. 419977074), homologo-os.
Expeça-se as requisições de pequeno valor (RPVs), em favor do autor e do seu advogado, na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições à EMBASA, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 3 (três) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Cientifique-se à devedora que deverá informar, nestes autos, sobre o depósito realizado, bem como o valor total depositado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003330-66.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Ulisses Nunes Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8003330-66.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela EMBASA (ID. 419977074), homologo-os.

Expeça-se as requisições de pequeno valor (RPVs), em favor do autor e do seu advogado, na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições à EMBASA, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 3 (três) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Cientifique-se à devedora que deverá informar, nestes autos, sobre o depósito realizado, bem como o valor total depositado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004300-95.2023.8.05.0049 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Wellisson Matheus Rios Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Wellisson Matheus Rios Queiroz
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8004300-95.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a execução não fora impugnada, certifique-se, atualize-se o valor (RESP 579.431), e requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor.
Havendo o depósito judicial no prazo de 2 (dois) meses, expeça a secretaria o(s) competente(s) alvará(s), intimando-se a parte exequente e o/a advogado/a, se for o caso, para que promova(m) o levantamento da importância e informe(m) sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declarar-se satisfeita a obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.
Caso haja impugnação, arguição sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, volvam os autos conclusos.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001417-20.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Marcos Mendes De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Martinho Rodrigues De Sousa Neto
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001417-20.2019.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Perdas e Danos]

Por ordem do Dr. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação e mediação Sala: Sala 02 (Conciliação) Data: 19/04/2021 Hora: 10:15 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623345
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623345
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eu, HUGO REIS DE SOUZA SILVA, o digitei. Capim Grosso/BA, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001976-06.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Francisco Ismael Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001976-06.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004225-32.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004225-32.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do autor/excepto para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003013-34.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rubivaldo Oliveira Rios
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8003013-34.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
3. Intimem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001040-78.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isadalia De Jesus Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8001040-78.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003188-91.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Da Silva Coelho
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003188-91.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSE DA SILVA COELHO
Advogado(s): FABIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA39119)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000042-13.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nair Oliveira Rios
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-13.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 411750847.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000769-98.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Maria Jose Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000769-98.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito]

RECORRENTE: BANCO BMG SA

RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 13 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003431-06.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Tereza De Jesus
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8003431-06.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA TEREZA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: FABIO DOS SANTOS REIS
REU: RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004071-04.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Roque Crispiniano Carneiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004071-04.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ROQUE CRISPINIANO CARNEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003307-57.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Valdelice Ferreira De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003307-57.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: VALDELICE FERREIRA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 17 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004228-11.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004228-11.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000285-25.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Ferreira De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000285-25.2019.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 18 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004925-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
SENTENÇA
AUTOS: 8004925-32.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial
Sustenta a parte autora a nulidade na cobrança de parcela de empréstimo pessoal indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Imperioso analisar os pedidos do autor em consonância com as provas que trouxe aos autos. E ao fazer isso, verifico de pronto que a ação deve ser julgada improcedente.
Isto porque, apesar do alegado pelo acionanteque sofreu descontos indevidos sob a rúbrica parcela de crédito pessoal, este deixou de apresentar qualquer prova de tal cobrança, notadamente os extratos bancários com o desconto nos moldes alegados na inicial, quais sejam, valores, data e contrato.
A parte autora sequer informa o meio através do qual teria tentato resolver o problema administrativamente ou o número do protocolo, caso o pedido tenha sido feito através da Central de Atendimento. Apenas a única folha do extrato bancário trazido sob o ID 416718179 por ele em nada servem ao deslinde do feito já que não constam os descontos impugnados na inicial.
No caso, em que pese a relação existente ser de consumo, incabível a inversão do ônus da prova porque, como já referido, a obrigatoriedade de provar os fatos constitutivos do direito era da parte autora e, mais, as alegações da inicial não se revestem da verossimilhança necessária à concessão de tal benefício. A inversão do ônus da prova, neste caso, resultaria em obrigar a demandada a realizar prova negativa do fato, o que não é permitido.
Deve ser considerado, ainda, que o demandante deveria pelo menos ter apresentado qualquer adminículo de prova de suas contraditórias alegações como, por exemplo, o extrato com o desconto impugnado. Ocorre que não o fez.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003295-09.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helenilza Rosario Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003295-09.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: HELENILZA ROSARIO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
3. Intimem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003317-96.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luciana Sousa Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003317-96.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: LUCIANA SOUSA OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002421-24.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Jose Luiz De Jesus Queiroz
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002421-24.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS QUEIROZ

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004591-95.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ariosto Jose De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004591-95.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ARIOSTO JOSE DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002372-46.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jussaria Silva Da Paixao
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002372-46.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: JUSSARIA SILVA DA PAIXAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001764-14.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001764-14.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: FRANCISCO XAVIER LIMA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 12 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001998-30.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Arlinda Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001998-30.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: ARLINDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001742-53.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Raquel Lima De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001742-53.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002145-22.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Cleide Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002145-22.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para , no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os embargos à execução opostos junto ao ID 433328019.

Capim Grosso-BA, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004258-46.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geisiane Pereira De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004258-46.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: GEISIANE PEREIRA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003857-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Raimundo Conceicao De Jesus
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8003857-13.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO CONCEICAO DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA, SAANE DOS SANTOS FERREIRA
REU: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002202-06.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geraldo Nunes Rios
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-06.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: GERALDO NUNES RIOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei. 9.099/1995.
GERALDO NUNES RIOS, moveu ação contra BANCO PAN S/A, pleiteando nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais c/c tutela de evidência/urgência.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de seguro e a exibição do contrato, dentre outros expedientes, que são suficientes para solução da controvérsia.

A parte ré suscitou preliminares de nulidade processual. Verifico, contudo, que no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 488 do CPC, pois, como adiante se demonstrará, a análise do conjunto probatório leva à conclusão pela improcedência dos pedidos autorais, de modo que a decisão de mérito é favorável a quem aproveitaria eventual pronunciamento de nulidade (pressuposto processual objetivo intrínseco).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a existência ou da existência de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.

As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.

Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.

A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.

Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.

A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.

No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).

Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.

A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).

É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.

Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.

A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez contrato de empréstimo consignado com descontos em sua conta benefício. A parte demandada, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora.

Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi regular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é idêntica das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador, tendo a parte demandada acostado aos autos ainda cartão digitalizado da parte autora apresentado no ato da contratação do empréstimo.

Dessa forma, a veracidade da assinatura da parte autora conduz a presença de manifestação de vontade em contratar e a existência do contrato objeto desta demanda.

Assim, não há o que falar em danos morais e materiais, vez que comprovada a regularidade do contrato.

Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.

Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser indeferida, por ausente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a existência do contrato.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela parte autora na exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002602-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo De Souza Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
SENTENÇA
AUTOS: 8002602-20.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS
em desfavor do REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ser pessoa idosa aposentada e devido ao baixo salário e conhecimento foi ludibriada a realizar empréstimos sem informação adequada do seu conteúdo.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Ora, a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato de ID. 447195351 atendeu o disposto no art. 595 do CC, já que há assinatura à rogo por terceiro de confiança da parte autora, digital desta parte e a assinatura de duas testemunhas, motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.
Portanto, demonstrada a regularidade da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.

Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser indeferida, por ausente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a existência do contrato.
Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela parte autora na exordial.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001417-20.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Marcos Mendes De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Martinho Rodrigues De Sousa Neto
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001417-20.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: MARTINHO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A parte autora ao afirmar a existência de construção irregular próximo a sua, causando-lhe transtornos pela colocação de material em local indevido, apontou na inicial a pessoa de “Daniel, conhecido como Kekeu da Oficina de Motos”.
A parte ré em sede de contestação arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, que merece prosperar. Explico.
A ilegitimidade passiva restou devidamente comprovada nos presentes autos pela parte ré, ao juntar recibo de compra e venda datado de 31/01/2011, contrato de construção, planta baixa (id. 101066016), bem como os IPTU`s dos anos de 2018 a 2020 (id. 101066022), todos devidamente em emitidos em nome de Lucilia Gomes de Souza, pessoa diversa indicada na inicial como sendo responsável/proprietária do imóvel/obra/construção.
Assim ainda versa a jurisprudência:
CIVIL. DANO AO IMÓVEL VIZINHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA E DO EMPREITEIRO. - O proprietário da obra responde solidariamente com o empreiteiro, pelos danos causados a terceiro. (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 473107 MG 2002/0130778-2 – destaquei)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001976-06.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Francisco Ismael Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001976-06.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004225-32.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004225-32.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por ANTONIO JOSE DA SILVA, em desfavor do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, pugnando, inicialmente, pelo pagamento da quantia de R$ 20.221,86 (vinte mil e duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).
O executado opôs embargos à execução alegando excesso de execução junto ao ID 230336400.
Os embargos fora parcialmente acolhidos considerando que os cálculos apresentados pela parte exequente/embargada destoavam do comando sentencial/acórdão, notadamente no que concerne ao critério de atualização dos valores, utilizando-se do índice IGP-M (ID 190113632 e ID 190113634), quando deveria ser aplicado o INPC. Determinou-se, ainda: à parte autora adequar seus cálculos ao comando sentencial, a serem realizados nos moldes acima.
O autor então retificou os cálculos e apresentou novo pedido de cumprimento de sentença no valor de R$ 18.841,69 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos),.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando excesso de execução considerando que depositou como garantia aos embargos de execução a quantia de R$ R$ 25.564,27 em 01/10/2022.
Intimado o exequente para manifestar-se sobre a exceção este não apresentou qualquer manifestação contrária, requerendo, apenas, a expedição de alvará. (ID 429557960).
É o relatório. DECIDO.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte executada.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos , já que a própria exequente não se apôs a exceção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo a exceção de pré-executividade pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO PARCIALMENTE, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, de R$ 6722,58., declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado:
Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R$ 18.841,69 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos),.
Expeça-se Alvará em favor do EXECUTADO/BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA, no valor de R$ 6722,58 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) referente à QUANTIA REMANESCENTE DA garantia dos embargos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003013-34.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rubivaldo Oliveira Rios
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003013-34.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RUBIVALDO OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000277-72.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Candida Maria De Sena
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000277-72.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: CANDIDA MARIA DE SENA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por CANDIDA MARIA DE SENA contra a sentença de ID 443607965.
Alega a embargante que o ato sentencial foi contraditório pois julgou o pedido autoral improcedente ao invés de homologar o acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação. (ID 442799580).
É o relatório. Passo à fundamentação.
Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos.
No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa.
Assim, razão assiste ao embargante.
Compulsando os autos detidamente, verifico que : de fato a sentença foi contradição na medida em que julgou o mérito da ação mesmo existindo acordo firmado entre as partes conforme ata de ID 442799580.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, CONCEDO-LHES PROVIMENTO, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: CANDIDA MARIA DE SENA e REU: BANCO BRADESCO SA, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
INTIME-SE a parte autora (PJE) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá quitação.
Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001040-78.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isadalia De Jesus Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-78.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ISADALIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), BERGSON DE SOUZA BONFIM (OAB:CE14364)

SENTENÇA
ISADÁLIA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que ao final subscrevem requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA junto ao ID 420345361, no valor de R$ R$ 4.013,00 (quatro mil e treze reais).
O executado comprovou o pagamento do débito conforme comprovantes de ID 429608607, da seguinte forma: o pagamento da soma de R$ 3.971,72 (três mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos em 29/11/2023, com a complementação do valor divergente (R$ 42,24) em 18/12/2023.
A exequente junto ao ID 424806250 , em 15/12/2023, mesmo com o adimplemento da obrigação pelo requerido, requereu a penhora de via SISBAJUD, das contas bancárias da Executada alegando descumprimento da obrigação, com acréscimo de 10%, no valor de R$ 4.414,00 (quatro mil quatrocentos e quatorze reais).
Determinado bloqueio via sisbajud no ID 424813984.
A exequente junto ao ID 446996482 requereu a liberação do valor pago pela ré e o prosseguimento da execução no valor de R$ 400,00.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Compulsando os autos, detidamente, verifico que houve o cumprimento voluntário de sentença pela parte sucumbente.
Em que pese ter realizado, tempestivamente, o pagamento de R$ 3.971,72 (três mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) em 29/11/2023, verifico que após intimado adimpliu o valor divergente (R$ 42,24) em 18/12/2023.
Dessa forma, razão não assiste à exequente que alega o saldo residual de R$ 400,00 a titulo de multa de 10%.
Lembro a exequente que dispõe o art. 475-J, § 4º, CPC, que “efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante”..
Assim, no caso dos autos a multa de 10% incidiria, obviamente, sobre o valor pago a posterior, qual seja, R$ 42,24 (quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e não sobre o valor integral de R$ 4.013,00 (quatro mil e treze reais).
Portanto trataria de execução de multa irrisória de aproximadamente R$ 4,00 (quatro reais).
Considerando que o valor se mostra irrisório diante da quantia total executada nos autos, impõe-se reconhecer a inutilidade da penhora , com base no art. 836 do CPC.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC e REVOGO A DECISÃO DE ID 424813984.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora/exequente.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003188-91.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Da Silva Coelho

Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003188-91.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSE DA SILVA COELHO
Advogado(s): FABIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA39119)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de de cumprimento de sentença manejado por JOSE DA SILVA COELHO em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pugnando pelo pagamento da quantia de e R$ 11.415,56 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).
Intimado, o executado opôs Embargos à execução junto ao ID 426057078, alegando excesso de execução de R$ 7542,82 e comprovou a garantia do juízo.
O promovente, ora embragado, apresentou resposta corrigindo o valor inicialmente executado e apontando que o valor da execução é o de R$ 9.326,85 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos),, requerendo a confirmação do valor com a improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão parcial à parte embargante.
Vejamos.
A sentença condenou à embargante a:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 403159732 – Pág. 1, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes em parte os termos expostos nos embargos, já que o próprio exequente junto ao ID 429979549 retificou os valores a titulo de execução, acostando aos autos os extratos bancários do autor que comprovam que os descontos, a titulo de seguro. iniciaram desde 31/10/2019.
Os valores das parcelas ao longo dos 04 anos (2019 a 2023) variaram de R$ 44,41 para R$ 50,19, R$65,82, R$ 71,47 e R$ 63,93, totalizando 50 parcelas descontadas.
Dessa forma, correto os cálculos dos danos materiais de ID 429979552, já que calculados, nos termos da sentença proferida, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
Correto também os valores dos danos morais, conforme planilha de ID 429979553, já que calculados tomando por base o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença, 01/11/2023, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso , qual seja, a data que se iniciaram os descontos (31/10/2019). (Súmula 54, do STJ);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 2088,71 (DOIS MIL E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se:
1- Alvará em favor do EXEQUENTE no valor de R$ 9.326,85 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos);
2- E expeça-se Alvará em favor do EXECUTADO/BANCO BRADESCO no valor de R$ 2088,71 (dois mil e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000042-13.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nair Oliveira Rios
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-13.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença manejado pela exequente no valor de R$ 1.325,45 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos),
Intimado para pagar o executado se manifestou nos seguintes termos : que por acreditar que os cálculos estão corretos e considerando que há valores à disposição do juízo devidos ao banco Executado, tendo em vista o depósito promovido ao id. 89242610, requer seja expedido alvará em favor da parte autora no valor R$ 1.325,45 (mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para fins de satisfação do débito. Ademais, requer a liberação do saldo remanescente em favor deste Executado.
Junto ao ID 84242610 verifico que, de fato, foi realizado deposito judicial pela parte autora referente ao valor recebido do contrato objeto da lide de R$ 1841,58.
DECIDO
Ante a concordância entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado expeça-se:
1- Alvará em favor da EXEQUENTE no valor de R$ 1.325,45 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
2- E expeça-se Alvará em favor do EXECUTADO/BANCO ITAU CONSIGNADO SA no valor de R$ 516,13 (quinhentos e dezesseis reais e treze centavos).
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000769-98.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Maria Jose Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-98.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por MARIA JOSE DA SILVA, em desfavor do BANCO BMG S/A, pugnando, inicialmente, pelo pagamento da quantia de R$ 9.278,48.
Intimado, o executado opôs Embargos à execução junto ao ID 454009862, alegando que o valor devido a AUTORA É DE R$4.156,88, , logo, haveria o excesso de execução de R$ 5121,60.
A exequente junto ao ID 454197957 informou que concorda com o valor informado pelo embargante não se opondo aos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos, já que a própria exequente junto ao ID 454197957 concordou com o valor apontado pelo embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 5121,60., declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará em favor da EXEQUENTE no valor de R$4.156,88 (quatro mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003431-06.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Tereza De Jesus
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003431-06.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: MARIA TEREZA DE JESUS
Advogado(s): FABIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA39119)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.

DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora no ID 452882931 no valor de R$ 3.479,11 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos) e do valor depositado junto ao ID 150711717), no valor de R$ 1.230,83 (mil duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos) .
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

O presente serve como mandado de intimação.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004348-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Margarida Pereira De Souza
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004348-20.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9099/95.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a matéria posta cuida de contestação pela parte autora da cobrança de contribuição sindical, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação de cobrança de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência ratione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: “Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.” 5. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Lages/SC. 6. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Lages/SC. (STJ - CC: 46538 SC 2004/0136106-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 10/10/2005 p. 209 DECTRAB vol. 136 p. 96)
DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004260-79.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Otilde Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004260-79.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: OTILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9099/95.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a matéria posta cuida de contestação pela parte autora da cobrança de contribuição sindical, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação de cobrança de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência ratione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: “Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.” 5. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Lages/SC. 6. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Lages/SC. (STJ - CC: 46538 SC 2004/0136106-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 10/10/2005 p. 209 DECTRAB vol. 136 p. 96)
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004071-04.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Roque Crispiniano Carneiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004071-04.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ROQUE CRISPINIANO CARNEIRO
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9099/95.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a matéria posta cuida de contestação pela parte autora da cobrança de contribuição sindical, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação de cobrança de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência ratione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: “Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.” 5. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Lages/SC. 6. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Lages/SC. (STJ - CC: 46538 SC 2004/0136106-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 10/10/2005 p. 209 DECTRAB vol. 136 p. 96)
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003307-57.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Valdelice Ferreira De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003307-57.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: VALDELICE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004228-11.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004228-11.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida realizou a satisfação da obrigação, sem oposição da parte requerente.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000285-25.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Ferreira De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-25.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida realizou a satisfação da obrigação, sem oposição da parte requerente.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004925-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004925-32.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A contra a sentença de ID 434212544.
Alega a embargante que o ato sentencial foi contraditório pois julgou o pedido autoral improcedente ao invés de homologar o acordo firmado entre as partes conforme petição de (ID 433837815).
É o relatório. Passo à fundamentação.
Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos.
No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa.
Assim, razão assiste ao embargante.
Compulsando os autos detidamente, verifico que : de fato a sentença foi contradição na medida em que julgou o mérito da ação mesmo existindo acordo firmado entre as partes conforme petição de (ID 433837815).
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, CONCEDO-LHES PROVIMENTO, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, e HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS e REU: BANCO BRADESCO SA, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
INTIME-SE a parte autora (PJE) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá quitação.
Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003295-09.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helenilza Rosario Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003295-09.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: HELENILZA ROSARIO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida realizou a satisfação da obrigação, sem oposição da parte requerente.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003317-96.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luciana Sousa Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003317-96.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: LUCIANA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida realizou a satisfação da obrigação, sem oposição da parte requerente.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002421-24.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Jose Luiz De Jesus Queiroz
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-24.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004591-95.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ariosto Jose De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004591-95.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: ARIOSTO JOSE DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários] autuado sob o n. 8004591-95.2023.8.05.0049, em que figura(m) RECORRENTE: ARIOSTO JOSE DE SOUSA e RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
.
Segundo consta da petição de ID n. _451859510_, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". De fato, "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre RECORRENTE: ARIOSTO JOSE DE SOUSA e RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002372-46.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jussaria Silva Da Paixao
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002372-46.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JUSSARIA SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001764-14.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-14.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de de cumprimento de sentença manejado por FRANCISCO XAVIER LIMA DOS SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, pugnando pelo pagamento da quantia de R$ 45.920,00 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte reais)
Intimado, o executado opôs Impugnação/Embargos à execução junto ao ID 434638203, alegando excesso de execução de R$ 14828,68 (quatorze mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e comprovou a garantia do juízo.
O promovente, ora embragado, apresentou resposta concordando com a impugnação do executado (ID 443583855).
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Vejamos.
A sentença condenou à embargante a:
a) CONCEDER o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$500,00(-) por cada descumprimento, limitada a R$15.000,00(-);
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato discutido nos autos;
c) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato declarado inexistente, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente (INPC) a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
e) AUTORIZAR ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, se for o caso, deduza da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, em razão da contratação, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos, já que o próprio exequente junto ao ID 443583855 reconheceu o seu erro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III

do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, de R$ 14828,68 (quatorze mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se:
1- Alvará em favor do EXEQUENTE no valor de R$ 31.091,32 (trinta e um mil e noventa e um reais e trinta e dois centavos)
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001998-30.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Arlinda Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001998-30.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: ARLINDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de de cumprimento de sentença manejado por ARLINDA JESUS DOS SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A , pugnando pelo pagamento da quantia de R$ 13.231,76 (treze mil e duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Intimado, o executado opôs Embargos à execução junto ao ID 424724703, alegando excesso de execução de R$ R$ 7.709,95 (Sete mil e setecentos e nove reais e noventa e cinco centavos). e comprovou a garantia do juízo.

A exequente mesmo intimada não manifestou-se sobre os embargos à execução pedindo apenas expedição de alvará para levantamento dos valores. (ID 435125634).

A exequente já recebeu os valores incontroversos de R$ 5.521,81 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) conforme comprovante de ID 414492810.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Vejamos.
A sentença de Id 371670218 condenou à embargante a:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato declarado inexistente, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (-), corrigido monetariamente (INPC) a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
d) AUTORIZAR ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, se for o caso, deduza da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, em razão da contratação, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra.

Em sede de recurso o Tribunal apenas reformou a sentença para constar ao invés de restituição simples dos valores, que a restituição seja feita em dobro.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos.
Inicialmente, verifico que a exequente não descontou dos valores cobrados o que recebeu em razão do empréstimo objeto da lide, qual seja, a quantia de R$ 6500,00, que atualizada, conforme determinado na sentença, corresponde à quantia de R$ 7410,61 (sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos).
Dessa forma considerando que do valor da condenação (R$ 12932,42) deve ser deduzido o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, em razão da contratação, atualizado pelo INPC (R$ 7410,61 (sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos)), resta como devida à exequente apenas a quantia de R$ 5521,80 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos).
Por fim, considerando que a exequente já recebeu o valor de R$ 5521,80 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos) pago voluntariamente pelo executado, conforme alvará de ID 414492810), não há mais qualquer valor remanescente a ser recebido pela exequente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 7.709,95 (Sete mil e setecentos e nove reais e noventa e cinco centavos) , declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará em favor do EXECUTADO/BANCO BRADESCO SA no valor de R$ 7.709,95 (Sete mil e setecentos e nove reais e noventa e cinco centavos) REFERENTE À GARANTIA DEPOSITADA JUNTO AO ID 424724707.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001742-53.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Raquel Lima De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-53.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Trata-se de de cumprimento de sentença manejado por RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA em desfavor do CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, pugnando pelo pagamento da quantia de R$17.677,18 (dezessete mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos),
Intimado, o executado opôs Embargos à execução junto ao ID 435627092, alegando excesso de execução de R$ 15290,63 (quinze mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos) e comprovou a garantia do juízo.
O promovente, ora embragado, apresentou resposta corrigindo o valor inicialmente executado e apontando que o valor da execução é o de R$10.308,18 (Dez mil trezentos e oito reais e dezoito centavos), considerando que não havia abatido do valor anterior o valor recebido a titulo do empréstimo objeto da lide.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Vejamos.
A sentença de Id 430369720 condenou à embargante a:
A) RECONHECER a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide;

B) DETERMINAR a restituição à parte autora, de forma simples, dos valores descontados no seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ);

C) CONDENAR as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

D) DETERMINAR o abatimento do valor creditado na conta corrente da parte autora.

Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos.
Inicialmente, verifico que a exequente utilizou em seus cálculos índice de correção monetária DIVERSO do que fora determinado na sentença. A exequente utilizou o IPCA ao invés do INPC.
Verifico também que ao invés de atualizar os descontos realizados a partir da data de cada desconto, a exequente simplesmente somou o suposto valor do dano material e atualizou de forma global desde a data do primeiro desconto.
Por fim, como se não bastasse, a exequente não descontou dos valores cobrados o que recebeu em razão do empréstimo objeto da lide, qual seja, a quantia de R$ 7.369,00 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais).
E mais, considerando que o valor do empréstimo fora recebido pela autora em 28/09/2021, o valor ao ser abatido do montante devido sequer fora atualizado, o que beneficiou a exequente.
Por outro lado, correto os cálculos dos danos materiais apresentados pelo embargante, nos termos da sentença proferida, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
Correto também os valores dos danos morais, conforme planilha de ID 435627094, já que calculados tomando por base o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença, 01/11/2023, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso , qual seja, a data que se iniciaram os descontos(Súmula 54, do STJ);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 15.290,63 (quinze mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos) , declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se:
1- Alvará em favor do EXEQUENTE no valor de R$ 2.386,55 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
2- E expeça-se Alvará em favor do EXECUTADO/CREDITA SOLUÇÕES FINANCEITRAS LTDA no valor de R$ 15.290,63 (quinze mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos)
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002145-22.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Cleide Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002145-22.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por ANA CLEIDE DOS SANTOS, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, pugnando, inicialmente, pelo pagamento da quantia de R$ 9.190,57.
Intimado, o executado opôs Embargos à execução junto ao ID 433328019, alegando que o valor devido a AUTORA É DE R$ 7628,62, , logo, haveria o excesso de execução de R$ 1.718,14.
A exequente junto ao ID 451426986 informou que concorda com o valor informado pelo embargante não se opondo aos embargos.
A exequente já recebeu a quantia, voluntariamente, paga pelo executado no valor de R$ 7.628,62, conforme alvará de ID 428404613.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos, já que a própria exequente junto ao ID 451426986 concordou com o valor apontado pelo embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 1.718,14.., declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado:
Expeça-se Alvará em favor do EXECUTADO/BANCO BRADESCO, no valor de R$ 1.718,14 (MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente à garantia dos embargos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004258-46.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Geisiane Pereira De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004258-46.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: GEISIANE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento voluntário de sentença em que, antes de ser intimada, a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003857-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Raimundo Conceicao De Jesus
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: 8003857-13.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO CONCEICAO DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA, SAANE DOS SANTOS FERREIRA
REU: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Inicialmente, cumpre abordar a competência dos Juizados Especiais, consoante dicção do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, especificamente o comprovante de residência, mas a parte autora se quedou inerte.
É o sucinto relato.

DECIDO.
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada para juntar comprovante de residência. Apesar da determinação, não o fez.
Importante atentar ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.
Ademais, cumpre registrar que o comprovante de residência, no caso concreto, é essencial para definir a competência territorial. Nesse sentido, veja-se o posicionamento mais recente da 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMENDA A INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE REGULARMENTE INTIMIDADA PARA CORRIGIR O VÍCIO. INERTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 8000209-64.2020.8.05.0049. Relatora: Leonides Bispo dos Santos Silva. Julgamento: 25/02/2021)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELEÇÃO DO ART. 320 DO CPC. AUTOR QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO ACOSTOU DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 8001738-55.2019.8.05.0049. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Julgamento: 28/02/2021)

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO EM NOME DA PARTE AUTORA NO ENDEREÇO QUE ALEGA RESIDIR, MESMO APÓS INTIMADA POR DUAS VEZES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. (TJBA. 3ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 0020529-81.2020.8.05.0080. Relatora: Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva. Publicado em: 25/03/2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONHECIMENTO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O AUTOR. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo n. 0069865-97.2020.8.05.0001. Relatora: Maria Auxiliadora Sobral Leite. Publicado em: 19/02/2021)

Ante o exposto, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Decorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001832-03.2019.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 436744683
Processo N° : 8001832-03.2019.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042417005523600000422251552

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004539-02.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Domiciano Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8004539-02.2023.8.05.0049
CERTIFICO que os recursos inominados apresentados são tempestivos e que houve o pagamento do preparo recursal pela parte ré, de modo que, como determinado no despacho retro, fica a parte recorrida (ré) intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.
Fernanda Andrade de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001353-68.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jenivaldo Santos Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001353-68.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JENIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
I - INTIME-SE a parte executada, para no prazo de 30 dias , satisfazer a obrigação a que foi condenado , qual seja, a de formalizar o enquadramento da parte requerente e proceder à alteração da carga horária da professora para 40 horas semanais, promovendo, em consequência, o ajuste do pagamento da remuneração da servidora.
II- Na hipótese de descumprimento da obrigação, no prazo assinalado, será fixada oportunamente multa periódica (CPC, art. 537).

III - Após, com ou sem manifestação da parte requerida, tornem os autos conclusos.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001989-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiz Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001989-97.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003957-02.2023.8.05.0049 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599) Registrado(a) Civilmente Como Jacson Bosco Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8003957-02.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve a oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 535, § 3º, II, do NCPC, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao ESTADO DA BAHIA, por meio de ofício, observando-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, para que no prazo de 3 (três) meses seja providenciado o respectivo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001947-48.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Ramos Oliveira Neto
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001947-48.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.

Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004123-34.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 456373567
Processo N° : 8004123-34.2023.8.05.0049
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311141243900000439958546

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004307-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edicarlos Lima Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004307-53.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: EDICARLOS LIMA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004346-50.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004346-50.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004349-05.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Brasilino Divino De Jesus
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004349-05.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BRASILINO DIVINO DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004343-95.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004343-95.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004350-87.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Brasilino Divino De Jesus
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004350-87.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BRASILINO DIVINO DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004340-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Margarida Pereira De Souza
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004340-43.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004342-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004342-13.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001529-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Irani Santos Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-13.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: IRANI SANTOS SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
A parte requerida, mesmo citada, não compareceu à assentada, restando desta forma, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, caracterizada a sua REVELIA, que ora decreto.
Por consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte acionante produzidos na peça inaugural, bem como, na documentação devidamente acostada, até porque prova em contrário não restou produzida nos presentes autos.
Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.

Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.

Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.

Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.

Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.

Faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capim grosso-BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002027-12.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sizenando Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002027-12.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.

Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002117-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Eunice Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002117-20.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei. 9.099/1995.

MARIA EUNICE DA SILVA, moveu ação contra PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), pleiteando anulação de contrato e cancelamento de débito c/c pedidos de danos morais e materiais c/c tutela de urgência.

De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de seguro e a exibição do contrato, dentre outros expedientes, que são suficientes para solução da controvérsia.

A parte ré suscitou preliminares de nulidade processual. Verifico, contudo, que no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 488 do CPC, pois, como adiante se demonstrará, a análise do conjunto probatório leva à conclusão pela improcedência dos pedidos autorais, de modo que a decisão de mérito é favorável a quem aproveitaria eventual pronunciamento de nulidade (pressuposto processual objetivo intrínseco).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a existência ou não do contrato de clube de saúde firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de inexistência do contrato, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.

Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.

A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.

Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.

A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.

No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).

Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.

A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).

É salutar destacar que a parte autora fundou sua pretensão na falsidade da assinatura aposta no contrato, falsidade que, se demonstrada, conduziria à ausência de vontade exteriorizada e a própria inexistência do negócio jurídico. Por isso, análise do caso se pautará nesse ponto, de modo que não se adentrará à validade (ou não) de eventual declaração de vontade, pena de violação dos limites da lide e da Súmula n. 381 do STJ.

Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.

A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, fez contrato de assistência de saúde com descontos em sua conta benefício. A parte demandada, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora.

Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi regular, uma vez que assinatura atribuída à parte autora no contrato apresentado pelo banco réu é idêntica das constantes na procuração e no documento de identidade (RG) apresentados com a inicial, conforme comparação realizada por este julgador.

Dessa forma, a veracidade da assinatura da parte autora conduz a presença de manifestação de vontade em contratar e a existência do contrato objeto desta demanda.

Assim, não há o que falar em danos morais e materiais, vez que comprovada a regularidade do contrato.

Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.

Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser indeferida, por ausente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a existência do contrato.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela parte autora na exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I

Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001332-97.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nilton Sousa De Matos
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: Arionete Guimaraes De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001332-97.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NILTON SOUSA DE MATOS
Advogado(s): MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115)
REU: ARIONETE GUIMARAES DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei. 9.099/1995.

NILTON SOUSA DE MATOS, moveu ação contra ARIONETE GUIMARAES DE SOUSA, pleiteando ação de cobrança de cheques por locupletamento ilícito.

De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de seguro e a exibição do contrato, dentre outros expedientes, que são suficientes para solução da controvérsia.

Verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se na cobrança de título executivo extrajudicial, após prestação de serviço à parte ré e não obter o pagamento, de modo que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Processo Civil (CPC), e do entendimento dos Tribunais.

Da análise do encartado, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), ao acostar aos autos cártulas de cheques com endosso (ids. 53475180 e 53475191).

Por outro lado, a parte ré quedou inerte, não apresentando contestação, mesmo após citada pessoalmente por AR (id. 248116978), pelo que desde já decreto a revelia da parte ré (art. 319 do CPC).

É sabido que a decretação da revelia não se confunde com pretensão não resistida, devendo a autora demonstrar sua correta pretensão, o que ocorrera com a demonstração dos títulos conforme já mencionado anteriormente.

A ação de cobrança de enriquecimento ilícito é um dos meios para ação de execução de cheque, não tendo que a parte autora fazer outras provas no processo além da apresentação do cheque. O prazo para ingresso de tal ação é de 2 (dois) anos a contar do término da ação executiva (art. 61, da Lei nº. 7.357/85).

Observo que os vencimentos das cártulas se deram em 07 de janeiro de 2019 e 07 de fevereiro de 2019 e o prazo para apresentação da Ação de Execução de cheque é de 6 meses a contar da data que expira o prazo para apresentação do título para pagamento (art. 59, da Lei nº. 7.537/85). Sendo assim, se faz válida a presente ação.
Sendo assim, tendo em vista que o retorno dos cheques se deram pelos motivos 11 e 12, reputo como devido os valores à parte autora pela parte demandada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a revelia da parte ré nos termos do art. 319 do CPC;
b) condenar a parte ré ao pagamento no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) referente as cártulas de cheques de nº. 850956 e 850957;
c) determinar que:
c.1) a quantia arbitrada para compensação pelo atraso no pagamento dos cheques seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data de emissão estampada na cártula, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362, n. 83 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004294-54.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Clemilda Ramos Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004294-54.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: CLEMILDA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VERUSKA MAGALHAES ANELLI
REU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004248-65.2024.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Comercial De Alimentos Bom Preco Ltda - Epp
Executado: Adriana Pinho Do Amor Divino
Executado: Rogerio Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004248-65.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
REU: EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BOM PRECO LTDA - EPP, ADRIANA PINHO DO AMOR DIVINO, ROGERIO SANTOS SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a Inicial:

I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada possui mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II - Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
III- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000685-34.2022.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 456267054
Processo N° : 8000685-34.2022.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080316275754900000439872567

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002140-63.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Paula Bastos Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8002140-63.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000770-49.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000770-49.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006083-25.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gessiane Almeida Ribeiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8006083-25.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: GESSIANE ALMEIDA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000028-39.2015.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Samunet Comercio De Produtos De Informatica Ltda - Me
Executado: Samuel Melo Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000028-39.2015.8.05.0049
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: SAMUNET COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca das diligências realizadas no sistema Renajud, devendo requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001995-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Eliziario Jose De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001995-07.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001967-39.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: J. F. R.
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Representante: Daiane Figueredo Rodrigues
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001967-39.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: J. F. R. e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de ID 440308485.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000097-71.2015.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Romeu Souza De Almeida De Jesus - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000097-71.2015.8.05.0049
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Duplicata]

EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

EXECUTADO: ROMEU SOUZA DE ALMEIDA DE JESUS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da diligência realizada no sistema Renajud, devendo requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004194-02.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 455439854
Processo N° : 8004194-02.2024.8.05.0049
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080316581508800000439131912

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001147-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria De Lourdes Freitas De Brito
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001147-20.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 13:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002882-88.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francino Pereira De Amorim
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002882-88.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001447-79.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elenilda Oliveira De Souza
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001447-79.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000515-91.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rilsabete Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8000515-91.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004290-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Celia Novais Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004290-17.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004011-31.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004011-31.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004399-65.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adriano Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004399-65.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004275-82.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Amado Dos Santos
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004275-82.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: AMADO DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004001-84.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004001-84.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 15:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004010-46.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004010-46.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 15:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004000-02.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004000-02.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 15:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.

Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004013-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004013-98.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 16:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002929-96.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bruno Monteiro Santos
Advogado: Bruno Monteiro Santos (OAB:BA70636)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002929-96.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Honorários Advocatícios]

REQUERENTE: BRUNO MONTEIRO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004014-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004014-83.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 16:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000772-44.2013.8.05.0049 Execução Fiscal
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Claudia Machado De Assis (OAB:BA42560)
Executado: Mizael Ferreira Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000772-44.2013.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966), THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), CLAUDIA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA42560)
EXECUTADO: MIZAEL FERREIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o prazo decorrido desde a última atualização do crédito exequendo, deverá a parte credora, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito perseguido.
Nada impede que, no mesmo prazo supra, a parte devedora promova o pagamento do débito.
Promova-se, então, a intimação de ambas as partes, via publicação no DJe. Caso a parte devedora não possua advogado constituído, fica dispensada sua intimação pessoal (art. 346 do CPC).
Atualizado o débito e decorrido o prazo supra sem comprovação do pagamento, deverá ser realizada a penhora, via SISBAJUD, conforme determinado anteriormente.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002149-59.2023.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Edenize Gomes Machado Dos Santos
Advogado: Edenize Gomes Machado Dos Santos (OAB:BA34340)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002149-59.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: EDENIZE GOMES MACHADO DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003877-72.2022.8.05.0049 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Edenize Gomes Machado Dos Santos
Advogado: Edenize Gomes Machado Dos Santos (OAB:BA34340)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003877-72.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: EDENIZE GOMES MACHADO DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004016-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004016-53.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004015-68.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004015-68.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004019-08.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004019-08.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 17:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004021-75.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004021-75.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 10/09/2024 17:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000556-58.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Novaes Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8000556-58.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001255-49.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Judite Gonsalves De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001255-49.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003340-08.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Rosenilton Soares Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003340-08.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003264-81.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Lidiane De Oliveira Souza Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003264-81.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003259-59.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Dielma Sampaio Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003259-59.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 08:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001252-94.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Judite Gonsalves De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8001252-94.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003258-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Adelaide Andrade Cunha
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003258-74.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 09:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003221-47.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Mariucha Nanci De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003221-47.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003216-25.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria Betania Ramos De Andrade
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003216-25.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003211-03.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Luciano Ferreira Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003211-03.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 09:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003205-93.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Graciliano Neves Ribeiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003205-93.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 10:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003202-41.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Fernanda De Morais Silva De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003202-41.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 10:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003190-27.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Liliane Rios Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003190-27.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 10:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003163-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jusian D Arc Maciel De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003163-44.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Endereço: PC MUNICIPAL, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, PC MUNICIPAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 05/09/2024 10:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.

Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 5 de agosto de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000105-58.2013.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ednalva Vitor Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 0000105-58.2013.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Licença-Prêmio]

AUTOR: EDNALVA VITOR DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004221-82.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eliane Lopes De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004221-82.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ELIANE LOPES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.

II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001414-51.2012.8.05.0049 Execução Fiscal
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Lucimeire De Souza De Capim Grosso - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

EXECUÇÃO FISCAL n. 0001414-51.2012.8.05.0049
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
Representante(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780), ALINE BENEDITA DIAS PESTANA (OAB:BA33759), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)
EXECUTADO: LUCIMEIRE DE SOUZA DE CAPIM GROSSO - ME
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da diligência realizada no sistema Renajud, devendo requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004222-67.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eliane Lopes De Sousa
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004222-67.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ELIANE LOPES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:

I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004220-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eliane Lopes De Sousa
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004220-97.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ELIANE LOPES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000234-82.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Emanuela Rios Do Carmo
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 8000234-82.2017.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EMANUELA RIOS DO CARMO

REU: ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004219-15.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eliane Lopes De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004219-15.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ELIANE LOPES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005059-59.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Iza Do Nascimento Ferreira
Advogado: Manuela Sales Da Silva Lopes (OAB:BA55912)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005059-59.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Requisição de Pequeno Valor - RPV]

EXEQUENTE: IZA DO NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000259-22.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Pedro Francisco Neves
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO

Processo n. 8000259-22.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO NEVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo, promovo a intimação das partes interessadas sobre o ofício id 446113329(formulário de precatório) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhes o direito de apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000248-90.2022.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Claudio Guerra Costa
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 8000248-90.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Adicional de Periculosidade]

AUTOR: CLAUDIO GUERRA COSTA

REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo, promovo a intimação das partes interessadas sobre o ofício id 446113329(formulário de precatório) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhes o direito de apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001802-60.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Osvaldo Mota De Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 8001802-60.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: OSVALDO MOTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo, promovo a intimação das partes interessadas sobre o ofício id 454381743(formulário de precatório) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhes o direito de apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001915-14.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Elisangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PRECATÓRIOS

Processo n. 8001915-14.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo, promovo a intimação das partes interessadas sobre o ofício id 446113329(formulário de precatório) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhes o direito de apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001890-98.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Esmeraldino Souza De Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PRECATÓRIOS

Processo n. 8001890-98.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: ESMERALDINO SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo, promovo a intimação das partes interessadas sobre o ofício id 454481540(formulário de precatório) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhes o direito de apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001882-24.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Manoel Ferreira Neto
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS / PRECATÓRIO

Processo n. 8001882-24.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo, promovo a intimação das partes interessadas sobre o ofício id 454498245(formulário de precatório) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhes o direito de apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001957-63.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marineusa Alves Pereira Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001957-63.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: MARINEUSA ALVES PEREIRA ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003064-74.2024.8.05.0049 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Leandro Dos Santos Rios
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8003064-74.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS RIOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva do réu LEANDRO DOS SANTOS RIOS, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos autorizadores da revogação do cárcere, estando preso há mais de 08 (oito) meses, sem reavaliação da prisão há 90 (noventa) dias.
A defesa do (s) acusado (s) requereu a concessão de liberdade provisória.
O Ministério Público se manifestou pela manutenção do decreto preventivo.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
A prisão preventiva deve ser mantida sempre quando se mostrarem, concretamente, contemporâneos os requisitos de sua concessão (arts. 315 e 316 do CPP).
Conforme bem observado pelo órgão ministerial, inexistem fatos novos a justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
Ainda se mostram contemporâneos os motivos que ensejaram a segregação cautelar, notadamente a gravidade em concreto do delito, considerando e trata-se de conduta descrita no art 121, §2º, II do Código Penal, o que torna a prisão indispensável para a garantia da ordem pública.
Ademais, o processo se encontra em vias de encerramento, considerando que já houve sentença de Pronúncia (ID 447522884) nos autos da Ação Penal nº 8002552-96.2021.8.05.0049 em 07 de junho de 2024, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Destaco também que ainda não transcorreu o lapso temporal legalmente previsto para instrução processual, de sorte a permitir que a segregação acautelatória persista até a formação da culpa ou o exaurimento dos prazos procedimentais, ante a ausência de constrangimento ilegal.
Neste particular, importa salientar que os lapsos são contados todos conjuntamente até o término da fase probatória, a partir de quando não se poderá mais cogitar de morosidade judicial (Súmulas 21 e 52 do STJ).
Ressalto, ainda, que a demora decorrente de atos praticados pela própria defesa não enseja o relaxamento da segregação (Súmula 64 do STJ).
E, por fim, em se tratando de casos complexos, que demandam maior investigação e execução de medidas demoradas, deve-se afastar a possibilidade de relaxamento da prisão com lastro no excesso de prazo (cf. STF, HC 86577, Informativo 440).
Ante o exposto:
I – INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa e MANTENHO a prisão preventiva do réu LEANDRO DOS SANTOS RIOS,.
INTIMEM-SE.
A presente decisão de força de MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001413-12.2021.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Jamile Santos Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Ferreira Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001413-12.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: LUAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164)

DESPACHO
Tentou-se promover a citação do réu, todavia, não foi localizado no endereço indicado na exordial.
Intimado para se manifestar acerca do documento , o Ministério Público pugnou pela realização de diligências a fim de descobrir o endereço atualizado do réu.
Este é o relatório. DECIDO.
DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social (Setor do Bolsa-família) para informar o endereço de LUAN FERREIRA DA SILVA.
Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré no sistema SIEL e SISBAJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.

Com o resultado, tornem os autos conclusos.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001413-12.2021.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Jamile Santos Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Ferreira Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001413-12.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: LUAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164)

DESPACHO
Tentou-se promover a citação do réu, todavia, não foi localizado no endereço indicado na exordial.
Intimado para se manifestar acerca do documento , o Ministério Público pugnou pela realização de diligências a fim de descobrir o endereço atualizado do réu.
Este é o relatório. DECIDO.
DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social (Setor do Bolsa-família) para informar o endereço de LUAN FERREIRA DA SILVA.
Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré no sistema SIEL e SISBAJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.

Com o resultado, tornem os autos conclusos.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000945-14.2022.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 456619913
Processo N° : 8000945-14.2022.8.05.0049
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511564495700000440190143

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000653-88.2010.8.05.0049 Adoção
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 438586845
Processo N° : 0000653-88.2010.8.05.0049
Classe: ADOÇÃO
FLORIVALDO GIL DE SOUSA registrado(a) civilmente como FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050418194435700000423926784

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000653-88.2010.8.05.0049 Adoção
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 429522621
Processo N° : 0000653-88.2010.8.05.0049
Classe: ADOÇÃO
FLORIVALDO GIL DE SOUSA registrado(a) civilmente como FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020910355631400000415677869

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003597-04.2022.8.05.0049 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Agricio Pires De Alcantara
Advogado: Isabela Pires Da Silva (OAB:BA59471)
Vitima: Isabel Cristina Santos Oliveira Correia
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8003597-04.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158881.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003597-04.2022.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Agricio Pires De Alcantara
Advogado: Isabela Pires Da Silva (OAB:BA59471)
Vitima: Isabel Cristina Santos Oliveira Correia
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8003597-04.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158881.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003597-04.2022.8.05.0049 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Agricio Pires De Alcantara
Advogado: Isabela Pires Da Silva (OAB:BA59471)
Vitima: Isabel Cristina Santos Oliveira Correia
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8003597-04.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158881.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004035-64.2021.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Sergio De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Vitima: Mariane Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004035-64.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: SERGIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o investigado aceitou a transação penal oferecida pelo Ministério Público (art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95).
Ante o exposto:
I - Inexistindo óbices legais, na forma do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se por DOJ. Ciência ao Ministério Público.
II - Permaneçam os autos SUSPENSOS, em cartório, até o seu integral cumprimento.
III - Ao final do período, certifique-se o (des) cumprimento da transação e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
IV - Com o cumprimento integral, venham os autos conclusos para a análise acerca da extinção da punibilidade.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8004035-64.2021.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Sergio De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Vitima: Mariane Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004035-64.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: SERGIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o investigado aceitou a transação penal oferecida pelo Ministério Público (art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95).
Ante o exposto:
I - Inexistindo óbices legais, na forma do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se por DOJ. Ciência ao Ministério Público.
II - Permaneçam os autos SUSPENSOS, em cartório, até o seu integral cumprimento.
III - Ao final do período, certifique-se o (des) cumprimento da transação e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
IV - Com o cumprimento integral, venham os autos conclusos para a análise acerca da extinção da punibilidade.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000005-59.2020.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Reinaldo Lima Rios
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Terceiro Interessado: A Socidade
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sgt Pm Edielson Alves Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Antônio Adenilson Alves De Medeiros
Testemunha: Sd Pm Maicom Allef Pinheiro Nunes
Testemunha: Sd/pm Maicon Allef Pinheiro Nunes

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 0000005-59.2020.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 303, caput, e 306, ambos da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158894.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000428-09.2022.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Evandro Neves Lopes
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8000428-09.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158895.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002751-84.2022.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Dt Quixabeira
Vitima: Sinezio Rodrigues De Lima
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8002751-84.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 14, caput, da Lei 10.824/2003 (Estatuto do Desarmamento).
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158903.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Como não existem defensores públicos nesta Comarca de Capim Grosso, conforme apontou a Defensoria Pública do Estado da Bahia, faz-se necessária a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais devem ser remunerados para desempenhar tal múnus. Entendimento contrário, importaria em transferir aos causídicos os ônus decorrentes da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Assim sendo, o Estado da Bahia deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado para atuar nesta solenidade, como defensor dativo, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94.

Nesse norte, o(a) Bel(a). EDENIZE GOMES MACHADO DOS SANTOS, inscrita na OAB/BA sob n. 51.225, atuou como defensora dativa do autor do fato na audiência preliminar, conforme termo e certidões anexadas no id 228823627.
Por isso, fixo os honorários advocatícios no valor de R$2.916,00, para cada parte assistida.
Cientifique-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, da imposição do pagamento dos honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002524-60.2023.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Paulo Costa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Vitima: Dt Capim Grosso
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8002524-60.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452158908.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000550-66.2019.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor Do Fato: Jose Ailton Da Silva

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 0000550-66.2019.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452165210.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.

Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Como não existem defensores públicos nesta Comarca de Capim Grosso, conforme apontou a Defensoria Pública do Estado da Bahia, faz-se necessária a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais devem ser remunerados para desempenhar tal múnus. Entendimento contrário, importaria em transferir aos causídicos os ônus decorrentes da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Assim sendo, o Estado da Bahia deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado para atuar nesta solenidade, como defensor dativo, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94.
Nesse norte, a Bel(a). EDENIZE GOMES MACHADO DOS SANTOS, inscrita na OAB/BA sob n. 51.225, atuou como defensora dativa do autor do fato na audiência preliminar, conforme termo e certidões anexadas no id 228823627.
Por isso, fixo os honorários advocatícios no valor de R$2.916,00, para cada parte assistida.
Cientifique-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, da imposição do pagamento dos honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000184-27.2019.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Daniel De Araujo
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 0000184-27.2019.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito.

Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452165213.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Como não existem defensores públicos nesta Comarca de Capim Grosso, conforme apontou a Defensoria Pública do Estado da Bahia, faz-se necessária a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais devem ser remunerados para desempenhar tal múnus. Entendimento contrário, importaria em transferir aos causídicos os ônus decorrentes da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Assim sendo, o Estado da Bahia deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado para atuar nesta solenidade, como defensor dativo, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94.
Nesse norte, a Bel(a). EDENIZE GOMES MACHADO DOS SANTOS, inscrita na OAB/BA sob n. 51.225, atuou como defensora dativa do autor do fato na audiência preliminar, conforme termo e certidões anexadas no id 228823627.
Por isso, fixo os honorários advocatícios no valor de R$2.916,00, para cada parte assistida.
Cientifique-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, da imposição do pagamento dos honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8003029-51.2023.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Paulo Vitor Silva Sousa
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Vitima: Dt Capim Grosso
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8003029-51.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452165215.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003154-19.2023.8.05.0049 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capim Grosso
Vitima: Samuel Coelho De Sousa
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Vitima: Dt Capim Grosso

Intimação:

SENTENÇA
PROCESSO: 8003154-19.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apuração e processamento da suposta prática do delito previsto no art. 180, e 311 do Código Penal.
Realizada audiência preliminar, compareceu o autor do fato, oportunidade em que aceitou a proposta apresentada nos autos pelo Ministério Público, nos termos do Termo de Audiência Preliminar, id 452165217.
Assim, diante da aceitação da proposta pelo autor do fato, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação penal, para que produza seus efeitos jurídicos.
Registre-se tão somente para evitar que este benefício se repita nos próximos cinco anos, não tendo o efeito de causar a reincidência.
Determino a suspensão dos presentes autos pelo período de cumprimento da transação penal.
Após a comprovação do cumprimento nos autos, certifique-se a secretaria, retornando-me conclusos para sentença extintiva da punibilidade.
Em hipótese de decurso do prazo sem o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público.
Capim Grosso/BA, 29 de julho de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001095-20.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Silvia Vieira Conceicao
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 8 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001095-20.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Silvia Vieira Conceicao
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 8 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001102-12.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia De Oliveira Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001102-12.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
1. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (ID n. 156843712), no prazo legal.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Instância Superior, com as homenagens deste Juízo.

3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000257-72.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neci Carvalho Do Nascimento
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-72.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NECI CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ERASMO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA57893), MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de novo pedido de restabelecimento do serviço de energia elétrica, majoração e execução da multa aplicada, formulado pela parte autora no ID n. 449385301, considerando o deferimento parcial da tutela de urgência (ID n. 430235115) requerida na exordial.
2. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos, a parte promovida informou o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de liminar, acrescentando que o corte decorreu de faturas distintas daquelas objeto desta lide (ID n. 452315169).
3. Analisando os autos, com razão o(a) promovido(a), uma vez que esta lide tem como objeto a cobrança exorbitante do consumo referente as faturas dos meses de julho a novembro de 2023 e a decisão proferida no ID n. 430235115 determinou o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia, cujo corte tenha sido motivado pelo suposto inadimplemento das faturas com vencimento nos meses de outubro e novembro de 2023, nos valores de R$672,73 e R$771,31.
4. Ademais, conforme tela do sistema interno da parte ré, o novo corte foi motivado pelo inadimplemento da fartura com vencimento em 04.03.2024, a qual não é objeto desta lide e sequer foi demonstrado seu adimplemento pelo(a) autor(a).
5. Quanto ao pedido de execução provisória da multa por descumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida na demanda, na remota hipótese de ser aplicada, esta somente poderá ser executada após a sua confirmação pela sentença de mérito.
6. Sobre o tema, vejamos o julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, onde restou consolidada a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:
A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.
7. No mesmo sentido foi a decisão proferida pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia no recurso inominado interposto no Processo n.º 26531-4/2003, vejamos:
Execução provisória de multa monitória. Redução do valor da multa. Impossibilidade de execução antes do julgamento do processo principal. Sentença reformada. Recurso provido.
8. Em vista de tal entendimento, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora no ID n. 449385301.
9. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000772-69.2012.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tassia De Araujo Goes Aboboreira (OAB:BA24554)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Maria De Fatima Moreira De Souza
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000772-69.2012.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TASSIA DE ARAUJO GOES ABOBOREIRA (OAB:BA24554), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA IVONETE JANUARIO PINHEIRO (OAB:BA713-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos à execução opostos no ID 90835689.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8143330-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Adelaide De Souza Freire Rodrigues
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143330-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: ADELAIDE DE SOUZA FREIRE RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001300-44.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Luiza Moraes Caldeira Jung (OAB:BA76942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001300-44.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZA MORAES CALDEIRA JUNG (OAB:BA76942)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001233-79.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Alvaro Lima Paim Filho
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Requerido: Joao Bosco De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-79.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALVARO LIMA PAIM FILHO
Advogado(s): DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893)
REQUERIDO: JOAO BOSCO DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.

2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000435-65.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Simone De Araujo Amorim
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Executado: José Oliveira Silva
Advogado: Iandra Paula Passos Castro (OAB:BA37703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000435-65.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
EXEQUENTE: SIMONE DE ARAUJO AMORIM

EXECUTADO: JOSÉ OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente, através de sua advogada, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho id. 17312713.

Casa Nova/BA, 21 de fevereiro de 2024.
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000036-89.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Irene Helena Dos Santos Pereira
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8000036-89.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE HELENA DOS SANTOS PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 31/07/2024 Hora: 09:20. Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 8 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000036-89.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Irene Helena Dos Santos Pereira
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8000036-89.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE HELENA DOS SANTOS PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 31/07/2024 Hora: 09:20. Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 8 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000216-08.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Catarina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-08.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000452-28.2022.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Adelita Pereira De Sa
Advogado: Tadeu Manoel De Sa (OAB:PE10943)
Reu: Eliel Soares Cavalcanti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: 8000452-28.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: ADELITA PEREIRA DE SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU MANOEL DE SA
RÉU ELIEL SOARES CAVALCANTI
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 4 de outubro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001307-07.2022.8.05.0052 Inventário
Jurisdição: Casa Nova
Inventariante: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Terceiro Interessado: Oscar Pereira Do Nascimento - Inventariado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001307-07.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INVENTARIANTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): APARECIDA JUSLEY DO CARMO COELHO (OAB:DF64300), TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR (OAB:DF54140)
INVENTARIADO: OSCAR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias para que o patrono acoste cópia da certidão de óbito do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial, atendendo ainda que já determinado no ID 387619311.
Após, retornem-me conclusos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001651-90.2019.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Karla Simone Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001651-90.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: KARLA SIMONE SILVA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Compulsando os autos, percebe-se a ausência de comprovação pela parte autora de que era definitivamente companheira do falecido.

Desta feita, cumpre intimar a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dais, apresentar documentação hábil a comprovação da condição de companheiros, sob pena de extinção por ser parte ilegítima a figurar no polo ativo da demanda.

Após o prazo assinalado, concedo vistas ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo legal.

P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000140-62.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marinalda Santos Ribeiro
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000140-62.2016.8.05.0052
D E S P A C H O

R.h.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova, 4 de novembro de 2020.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002412-53.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose De Lima
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA
Pça Gilson Viana de Castro, s/n - CEP 47.300-000, Fone: (74) 3536-2129, Casa Nova-BA, E-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002412-53.2021.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DE LIMA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
CASA NOVA, (BA), 23 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001052-78.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joice Da Silva Souza
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-78.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOICE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000778-17.2024.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: Cristina Da Rocha Braga Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Impetrado: Wilker Oliveira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000778-17.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
IMPETRANTE: CRISTINA DA ROCHA BRAGA SILVA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
IMPETRADO: WILKER OLIVEIRA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001330-55.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

ID do Documento No PJE: 456531400
Processo N° : 8001330-55.2019.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508335470000000440118087

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000983-46.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleuza Policarpa De Amorim Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Banco Csf S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000983-46.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEUZA POLICARPA DE AMORIM SILVA

Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, BANCO CSF S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Declaratória de anulação de contrato e cancelamento de Contas de energias não consumidas e cancelamento de Cartão de Crédito e demais atos jurídicos deles decorrentes c/c Tutela Antecipatória e Perdas e Danos, ajuizada por CLEUZA POLICARPA DE AMORIM SILVA em face de BANCO CSF S/A e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Iniciado o processo, houve pedido de desistência antes da citação do(a) demandado(a), conforme petição de ID n. 455611361.
3. Nesse sentido, verificando que o(a) demandado(a) sequer foi citado(a) nos autos, a concordância com a desistência se faz desnecessária.
4. É o breve relatório. Decido.
5. Da análise dos autos constata-se que o requerente possui poderes para desistir do processo. O(A) demandado(a) não foi citado(a), razão pela qual é desnecessário ouvi-lo(a) sobre a extinção. Assim, não há nenhum óbice que impeça a homologação da extinção desta ação.
6. Deste modo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas nem honorários, eis que defiro o benefício da gratuidade da justiça.
8. Por fim, ante ao acolhimento do pleito de desistência, entendo haver ausência de interesse recursal, razão pela qual declaro, nesta data, o trânsito em julgado da sentença. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
9. Publique-se e intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001673-75.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Andrade Silva
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001673-75.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000736-41.2019.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456531406
Processo N° : 8000736-41.2019.8.05.0052
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DAMIAO DA SILVA LOPES (OAB:BA66208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508340667300000440118093

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001300-44.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Luiza Moraes Caldeira Jung (OAB:BA76942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001300-44.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos, para fins de realização de cirurgia de cateterismo.
2. Proferida decisão concedendo a antecipação da tutela no ID n. 446320053.
3. Em seguida, por meio da petição de ID n. 452975568, a parte autora requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o o corpo médico, do hospital para o qual foi transferido, optou pela não realização do procedimento cirúrgico em razão do estado grave e instável do paciente.
4. Os autos vieram-me conclusos.
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Ao exame dos autos, verifica-se que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a realização do procedimento cirúrgico não é mais indicado ante o estado grave e instável do paciente.
7. Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade, devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário. Assim, não obstante o binômio estivesse presente no momento do ajuizamento da ação, já não mais subsiste.
8. No tocante ao momento do exame das condições da ação, vale trazer à colação lição de Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado: “Caso existente quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito” (p. 710).
9. Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema enfocado, se manifesta:

“Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. (Lições de Direito Processual Civil, Lúmen Juris, vol. I, p. 110).
10. No caso sub judice, não mais subsiste uma das condições da ação, uma vez que a presente medida perdeu o objeto, de forma que ausente o interesse de agir.
11. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil –CPC, ante a perda de objeto e a consequente perda do interesse processual.
12. Intimem-se as partes.
13. Após o prazo para recurso, havendo o trânsito em julgado, dê baixa e arquive os autos.
14. Sem custas e honorários. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
15. Por fim, ante o acolhimento do pleito de extinção, entendo não haver interesse recursal (art. 1.000 do CPC), razão pela qual DECLARO o trânsito em julgado da presente sentença na data de sua publicação, determinando a baixa e o arquivamento dos autos.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001102-75.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Etevaldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001102-75.2022.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ETEVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE44096

REU: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - BA68751, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/12/2022 Hora: 12:20 HS,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 8 de novembro de 2022.
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001677-88.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Sousa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001677-88.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:0044096/PE)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
De Salvador p/ Casa Nova, em 24 de setembro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002042-11.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Da Costa Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova-BA, 3 de dezembro de 2021
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002019-60.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Geruza Maria De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8002019-60.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: GERUZA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, o comprovante de residência legível, atualizado, vinculado ao imóvel e em seu nome (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.). Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos.
Casa Nova/BA, 31 de outubro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002017-90.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Geruza Maria De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8002017-90.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: GERUZA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, o comprovante de residência legível, atualizado, vinculado ao imóvel e em seu nome (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.). Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos.
Casa Nova/BA, 31 de outubro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000189-64.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Deocleciano Boaventura De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000189-64.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: DEOCLECIANO BOAVENTURA DE SOUZA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 2 de dezembro de 2021.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000411-32.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Nunes Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000411-32.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 15 de maio de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001909-66.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Honorinda Maria Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001909-66.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: HONORINDA MARIA RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000910-50.2019.8.05.0052 Ação Civil Pública
Jurisdição: Casa Nova
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Jose Nilton Pereira De Sousa
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000910-50.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Saúde, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]
JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de junho de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000910-50.2019.8.05.0052 Ação Civil Pública
Jurisdição: Casa Nova
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Jose Nilton Pereira De Sousa
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000910-50.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Saúde, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]
JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de junho de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001438-16.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ivone Maria Souza Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-
BA, 6 de maio de 2024
DIEGO VIEIRA CASTRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001474-29.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 25 de abril de 2024

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000966-49.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Olindina Moreira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 16 de maio de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000773-63.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Catarino Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 5 de junho de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001678-68.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lidio Borges Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 14 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000978-63.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Olindina Moreira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 15 de maio de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001238-43.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,

CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000594-32.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000937-33.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Domingos Sousa Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000938-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Domingos Sousa Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
LARISSA TORRES RODRIGUES
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000100-70.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 21 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000595-17.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001879-60.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001403-22.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000286-59.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Acelino Manoel Mariano
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 8 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001401-52.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Azevedo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 4 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000099-85.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de julho de 2024

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001510-71.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Marques Ferreira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para manifestar-se acerca da petição id nº 395623304 e depósito judicial id nº 395623304, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 1 de julho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001284-66.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-66.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES (OAB:SP284079), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Sentença proposta por JOAO ALVES DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A.
O executada colacionou aos autos comprovante de pagamento do importe que entende devido, ID. 59178036.
Instada a se manifestar, o exequente sustentou o pagamento parcial da dívida, uma vez que o valor a título de dano material ultrapassa o apresentado pelo executado.
Por sua vez, o executado interpôs embargos a execução aduzindo o excesso a execução.

É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando aos autos, verifico que a controvérsia reside na quantificação dos danos materiais. Neste ponto, ressalta-se que o demandante comprovou fato constitutivo do seu direito ao colacionar aos autos documentos que demonstram o desconto indevido. No entanto, não há que se falar em comprovação de todos os descontos realizados, uma vez que cabe a parte ré a prova de fato quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o artigo 373, II, do CPC. Nesta senda, assiste razão ao exequente, na medida em que o valor total descontado indevidamente perfaz 64 parcelas de R$ 103,13. No que pese aos juros e correção monetária, anoto que a diferença existente nos cálculos apresentados pelas partes se refere a base de cálculo utilizada à título de danos materiais, ora explicitado.
Posto isso, NÃO ACOLHO o embargo à execução e reconheço o débito no importe de R$ 14.326,63 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), de acordo com a planilha de cálculos anexada pelo exequente.
Nesse sentido, considerando que o executado depositou o valor remanescente da condenação (ID. 59178065 e 101234117), expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores na forma requerida pelo causídico (ID. 101503722).
Intime-se o exequente pessoalmente, com cópia do alvará expedido.
Após, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
CASA NOVA/BA, 11 de julho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001065-58.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gessimara Rosa Dos Santos
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001065-58.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: GESSIMARA ROSA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência, do retorno dos autos do TRF1 - BRASÍLIA-DF a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 29 de junho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8001396-93.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Nubia Da Costa Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001396-93.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: ANTONIA NUBIA DA COSTA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO, PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO, GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA
RÉU BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Deixo para apreciar o pedido cautelar após a resposta do demandado.
Em virtude do autor ter manifestado expressamente o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, por ora, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, §5º do CPC, devendo o réu também manifestar o seu desinteresse.
Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 27 de setembro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001624-10.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Simone Barbosa Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001624-10.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 13 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000664-83.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adalberto Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 21 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001549-68.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bartolomeu Pereira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de maio de 2024

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001549-68.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bartolomeu Pereira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de maio de 2024

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002244-85.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josiana Rodrigues Pereira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000629-89.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Da Cruz Teles De Souza
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 22 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001907-62.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jovelina Coelho De Souza

Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000904-58.2014.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jeferson Henrique Santos Ribeiro
Exequente: Elizete Nascimento Santos
Executado: Jerry Adriano De Oliveira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
0000904-58.2014.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JEFERSON HENRIQUE SANTOS RIBEIRO, ELIZETE NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s):
EXECUTADO: JERRY ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JEFERSON HENRIQUE SANTOS RIBEIRO, representado por sua genitora ELIZETE NASCIMENTO SANTOS, em face de JERRY ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, todos devidamente qualificado(a)(s) nos autos.
2. Termo de audiência de ID n. 27051400, onde restou infrutífera a conciliação, visto que a parte a parte autora não compareceu.
3. Diante do longo período que o presente feito permaneceu paralisado, sem impulso da parte interessada, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser extinto o processo sem a resolução do mérito.
4. Em certidão anexada aos IDs n. 456341759 e n. 456341763, o Oficial de Justiça certificou que o autor não mais reside no endereço indicado nos autos.
5. Os autos vieram-me conclusos.
6. É o relatório. Passo a decidir.
7. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
8. No caso em tela, a parte autora deixou de ser intimada pessoalmente por não ter sido encontrada no endereço informado na exordial. Considerando que os autos se encontram paralisados sem qualquer manifestação de interesse da parte autora no seu regular prosseguimento, a extinção do feito é medida que se impõe, já que a postulante se mudou e não atualizou o endereço.
9. Ora, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas a intimações feitas no endereço informado nos autos. Assim, presumindo-se intimada e não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
10. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade estão suspensas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC..
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Dê-se ciência ao MP.
14. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
15. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002035-48.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001905-92.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jovelina Coelho De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001905-92.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jovelina Coelho De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001093-50.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosania Da Silva Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001899-85.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Mariana Rodrigues Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000773-73.2016.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Raimundo Rodrigues
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 19 de junho de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001964-80.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joselita Rodrigues De Assis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 19 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001072-74.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Romana Cruz Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001060-60.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laecio Elias Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000582-57.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Coelho Andrade
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de julho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002094-07.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Celestina Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova - BA, 3 de julho de 2024 .
Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002094-07.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Celestina Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova - BA, 3 de julho de 2024 .
Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8001578-45.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001578-45.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001578-45.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001578-45.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000607-02.2020.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Marlon Antonio De Menezas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8000607-02.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARLON ANTONIO DE MENEZAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para nova diligência do Oficial de Justiça requerida na petição de ID 383996459.
SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(datado e assinado eletronicamente)

sv30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000697-30.2012.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Valdemar Da Silva Martins
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Jose Domingos De Carvalho Silva (OAB:CE11477)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Parte Autora: Maria Braga Martins
Parte Re: Roque Gil De Brito
Advogado: Ricardo Apolo Moreira Miranda (OAB:PE28028)
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 0000697-30.2012.8.05.0052
D E S P A C H O

R. H.
Vistos, etc.
Vistas à parte demandada para se manifestar sobre o quanto requerido pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 3 de dezembro de 2020.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001651-90.2019.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Karla Simone Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8001651-90.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: KARLA SIMONE SILVA

Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por KARLA SIMONE SILVA em face do falecimento de CICERO FEITOSA VIEIRA, qualificados nos autos.
2. Documentos juntados com a inicial.
3. Despacho inicial (ID. 42475098).
4. Expedição dos ofícios determinados em Despacho.
5. Despacho (ID. 423926570) determinando a intimação da parte autora a fim de comprovar sua relação como companheira do falecido.
6. Decurso do prazo para manifestação.
7. É o breve relatório. Decido.
8. Da análise dos autos observa-se que a parte autora embora devidamente intimada para a realizar diligências que lhe incumbia, não cumpriu com sua obrigação, impedindo o regular andamento do feito. Nesse sentido entende o STJ que o ocorrido é caso de extinção do feito, conforme destaco abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1480641 SP 2019/0094440-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
9. Assim, diante da inércia da parte autora em diligenciar com o cumprimento de determinação judicial que lhe incumbia, fica caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de promoção de atos e diligências específicas.
11. Deste modo, ante a inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
12. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da assistência judiciária gratuita deferida.
13. Publique-se e intime-se.
14. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000778-17.2024.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: Cristina Da Rocha Braga Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Impetrado: Wilker Oliveira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8000778-17.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
IMPETRANTE: CRISTINA DA ROCHA BRAGA SILVA

Advogado(s):
IMPETRADO: WILKER OLIVEIRA TORRES

Advogado(s):

SENTENÇA
1. CRISTINA DA ROCHA BRAGA SILVA, através do(a) respectivo advogado(a), ingressou neste Juízo com Mandado de Segurança em face de WILKER OLIVEIRA TORRES, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
2. Proferido despacho inicial (ID n. 437135485), determinando a emenda da peça vestibular, a fim de juntar o instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.
3. A parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID n. 456541796.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Os art. 320 e 321 do CPC, por sua vez, exigem que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando-se a sua emenda/complementação no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, ex vi:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
6. Sobre o tema, vejamos o julgamento do AgRg no AREsp 497907/DF, publicado no DJe de 20.05.2019, onde restou consolidado que: “O indeferimento da inicial, quando, intimada a promover sua emenda, a parte não cumpre tal determinação, não ofende o disposto no art. 284 do CPC/1973. É a situação dos autos.”.
7. Constata-se, ainda, que na publicação do Diário Oficial de ID n. 445766157 consta, expressamente, os nomes das partes e dos advogados cadastrados nos autos, com o respectivo número de inscrição na OAB, tudo em conformidade com o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.
8. In casu, o(a) promovente, mesmo intimado(a) para promover ato que lhe incumbia, não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando transcorrer in albis o prazo ali consignado, devendo-se reconhecer, portanto, que o pedido inicial é peça inábil para prosseguimento da análise da ação.
9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, ao passo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
10. Sem custas nem honorários. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
11. Publique-se e intime-se.
12. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001767-23.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001767-23.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 10:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000216-08.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Catarina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000216-08.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS, através do(a) respectivo advogado(a), ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
2. Proferido despacho inicial (ID n. 429804062), determinando a emenda da peça vestibular, a fim de juntar o instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.
3. A parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID n. 456543276.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Os art. 320 e 321 do CPC, por sua vez, exigem que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando-se a sua emenda/complementação no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, ex vi:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

6. Sobre o tema, vejamos o julgamento do AgRg no AREsp 497907/DF, publicado no DJe de 20.05.2019, onde restou consolidado que: "O indeferimento da inicial, quando, intimada a promover sua emenda, a parte não cumpre tal determinação, não ofende o disposto no art. 284 do CPC/1973. É a situação dos autos.".
7. Constata-se, ainda, que na publicação do Diário Oficial de ID n. 449068495 consta, expressamente, os nomes das partes e dos advogados cadastrados nos autos, com o respectivo número de inscrição na OAB, tudo em conformidade com o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.
8. In casu, o(a) promovente, mesmo intimado(a) para promover ato que lhe incumbia, não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando transcorrer in albis o prazo ali consignado, devendo-se reconhecer, portanto, que o pedido inicial é peça inábil para prosseguimento da análise da ação.
9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, ao passo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
10. Sem custas nem honorários. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
11. Publique-se e intime-se.
12. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001765-53.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001765-53.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 15/08/2024 Hora: 10:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001052-78.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joice Da Silva Souza
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001052-78.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOICE DA SILVA SOUZA

Advogado(s):
REU: PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. JOICE DA SILVA SOUZA, através do(a) respectivo advogado(a), ingressou neste Juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de PHILCO ELETRONICOS SA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
2. Proferido despacho inicial (ID n. 441625074), determinando a emenda da peça vestibular, a fim de juntar o instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.
3. A parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID n. 456541786.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Os art. 320 e 321 do CPC, por sua vez, exigem que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando-se a sua emenda/complementação no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, ex vi:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
6. Sobre o tema, vejamos o julgamento do AgRg no AREsp 497907/DF, publicado no DJe de 20.05.2019, onde restou consolidado que: “O indeferimento da inicial, quando, intimada a promover sua emenda, a parte não cumpre tal determinação, não ofende o disposto no art. 284 do CPC/1973. É a situação dos autos.”.
7. Constata-se, ainda, que na publicação do Diário Oficial de ID n. 444639105 consta, expressamente, os nomes das partes e dos advogados cadastrados nos autos, com o respectivo número de inscrição na OAB, tudo em conformidade com o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.
8. In casu, o(a) promovente, mesmo intimado(a) para promover ato que lhe incumbia, não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando transcorrer in albis o prazo ali consignado, devendo-se reconhecer, portanto, que o pedido inicial é peça inábil para prosseguimento da análise da ação.
9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, ao passo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
10. Sem custas nem honorários. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
11. Publique-se e intime-se.
12. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001759-46.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001759-46.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 15/08/2024 Hora: 10:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000452-28.2022.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Adelita Pereira De Sa
Advogado: Tadeu Manoel De Sa (OAB:PE10943)
Reu: Eliel Soares Cavalcanti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000452-28.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: ADELITA PEREIRA DE SA
Advogado(s): TADEU MANOEL DE SA (OAB:PE10943)
REU: ELIEL SOARES CAVALCANTI
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ADELITA PEREIRA DE SÁ em face de ELIEL SOARES CAVALCANTE, ambos já qualificados.
2. Verifica-se dos autos que a parte autora colacionou aos autos petição de ID n. 416269451 requerendo a desistência da ação proposta.
3. Importa mencionar, ainda, que a parte promovida sequer foi citada para tomar conhecimento deste feito.
4. O art. 485, inciso VIII, do CPC, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o(a) promovente desistir da ação, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;

5. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado na petição de ID n. 416269451, para os fins do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
6. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
7. Publique-se. Intimem-se.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

9. Por fim, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000435-65.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Simone De Araujo Amorim
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Executado: José Oliveira Silva
Advogado: Iandra Paula Passos Castro (OAB:BA37703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000435-65.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: SIMONE DE ARAUJO AMORIM
Advogado(s): THAIS DA COSTA REGO (OAB:PE33235)
EXECUTADO: JOSÉ OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): IANDRA PAULA PASSOS CASTRO (OAB:BA37703)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada para promover o andamento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão de ID. 456329814.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000002-67.1998.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adolfo Viana De Castro
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Reu: Maria Inês Viana De Castro
Terceiro Interessado: Demais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
0000002-67.1998.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADOLFO VIANA DE CASTRO

Advogado(s):
REU: MARIA INÊS VIANA DE CASTRO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por ADOLFO VIANA DE CASTRO em face do falecimento de sua irmã MARIA INÊS VIANA DE CASTRO.
2. Informação do falecimento do inventariante (ID 26430888).
3. Em face da ausência de demais herdeiros da inventariada, foi publicado Edital de intimação para habilitação de outros possíveis herdeiros/interessados (ID 26430896).
4. Findo prazo, não houve habilitação de herdeiros.
5. Manifestação da Fazenda Pública informando a ausência de interesse em constituir inventariante dativo (ID 454542442).
6. É o breve relatório. Decido.
7. Da análise dos autos observa-se que após o falecimento da parte requerente, não houve, nos autos, habilitação de herdeiros, embora tenha havido a tempo hábil para tanto. A esse respeito a jurisprudência diz:
PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, havendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Hipótese em que, apesar da realização de intimação por carta com aviso de recebimento, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros ou do inventariante do autor falecido. 3. Ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015.4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1864552 RO 2020/0050809-1, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)
8. Observa-se, também, que, embora devidamente intimados via edital, não apresentação aos autos de herdeiros interessados na continuidade do feito. Desse modo, constatada tacitamente, a ausência de interessados a serem habilitados nos feitos em que demandava a parte falecida.
9. Neste sentido, é cediço que, no caso de morte de um litigante, faz-se necessário a sucessão processual, conforme determina o art. 43 do Código de Processo Civil: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 26”.
10. Ocorre que, conforme se verifica na informação do óbito apresentada pela oficiala desta comarca, o falecimento da inventariante se deu em 2002 e, a publicação de edital para a habilitação de possíveis herdeiros se deu em 2014, não tendo havido desde então, a habilitação de qualquer interessado (sucessor ou herdeiro) neste feito.
11. Desta forma, não vejo como prosseguir com o feito, considerando o tempo em que o processo se encontra paralisado na busca de possível herdeiro para habilitação, razão pela qual cabível extinção da ação sem resolução do mérito, de acordo com a regra inserta no Código de Processo Civil.
12. Deste modo, ante a inércia da parte Requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
13. Sem condenação em custas processuais.
14. Publique-se e intime-se.
15. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
16. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000416-49.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rede Barbearia Vip Ltda
Advogado: Gabriel Duarte Da Silva (OAB:SC43393)
Advogado: Nicolas Murilo Wagner (OAB:SC55946)
Reu: Rede Barbearia Vip Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000416-49.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Marca, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: REDE BARBEARIA VIP LTDA

REU: REDE BARBEARIA VIP LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 22/08/2024 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001307-07.2022.8.05.0052 Inventário
Jurisdição: Casa Nova
Inventariante: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Terceiro Interessado: Oscar Pereira Do Nascimento - Inventariado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001307-07.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INVENTARIANTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): APARECIDA JUSLEY DO CARMO COELHO (OAB:DF64300), TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR (OAB:DF54140)
INVENTARIADO: OSCAR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA ajuizada por JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO dos bens deixados por OSCAR PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos.
2. Em despacho de ID nº 421032527 foi determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda da peça vestibular acostando cópia da certidão de óbito do de cujus.
3. Apesar de intimada, a autora não promoveu o aditamento determinado, consoante certificado em ID de nº 456161461.
4. É o relatório. Fundamento e decido.
5. Conforme o relatado, a parte autora ajuizou a presente ação buscando inventariar os bens deixado pelo de cujus.
6. Em despacho de ID nº 387619311 este Juízo decidiu que a peça vestibular não continha todos os elementos necessários ao prosseguimento da ação, motivo pelo qual restou determinada a emenda da inicial. A autora, contudo, quedou-se inerte.
7. Nesse diapasão, relembro que, nos termos do art. 319, III, do CPC/15, que conta com redação idêntica ao art. 282, III, do CPC/73, vigente à época, “A petição inicial indicará [...] com os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido”. Caso constatada a ausência dos elementos retrocitados, é dever do Juiz intimar a parte para promover a emenda, tal como ocorrido no presente caso (art. 321 do CPC/15 e art. 284 do CPC/73).
8. Ocorre que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/15 (art. 284, parágrafo único, do CPC/73), “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Assim, considerando que, in casu, a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, a consequência legal da sua inércia é o indeferimento da petição inicial.
9. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos arts. 320 e 321 do CPC/15, ao passo em que EXTINGO o presente feito sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/15.
10. Sem custas nem honorários.
11. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001233-79.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Alvaro Lima Paim Filho
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Requerido: Joao Bosco De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-79.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALVARO LIMA PAIM FILHO
Advogado(s): DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893)
REQUERIDO: JOAO BOSCO DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ÁLVARO LIMA PAIM FILHO, devidamente qualificada nos autos.
2. Em despacho de ID nº 446904740 foi determinada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda da peça vestibular: a) recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Apesar de intimada, a autora não promoveu o aditamento determinado, consoante certificado em ID de nº 456147739.
4. É o relatório. Fundamento e decido.
5. Conforme o relatado, a parte autora ajuizou a presente ação de servidão de passagem buscando adquirir direito de acesso.
6. Em despacho de ID nº 446904740 este Juízo decidiu que a peça vestibular não continha todos os elementos necessários ao prosseguimento da ação, motivo pelo qual restou determinada a emenda da inicial. A autora, contudo, quedou-se inerte.
7. Nesse diapasão, relembro que, nos termos do art. 319, III, do CPC/15, que conta com redação idêntica ao art. 282, III, do CPC/73, vigente à época, “A petição inicial indicará [...] com os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido”. Caso constatada a ausência dos elementos retrocitados, é dever do Juiz intimar a parte para promover a emenda, tal como ocorrido no presente caso (art. 321 do CPC/15 e art. 284 do CPC/73).
8. Ocorre que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/15 (art. 284, parágrafo único, do CPC/73), “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Assim, considerando que, in casu, a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, a consequência legal da sua inércia é o indeferimento da petição inicial.
9. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos arts. 320 e 321 do CPC/15, ao passo em que EXTINGO o presente feito sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/15.
10. Sem custas nem honorários.
11. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001284-66.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-66.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES (OAB:SP284079), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI registrado(a) civilmente como JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
2. Não havendo requerimentos pendentes no prazo legal, promova-se o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades legais.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000991-23.2024.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456541765
Processo N° : 8000991-23.2024.8.05.0052
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508340926600000440128552

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001110-72.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Lúcia Nascimento Ribeiro Passos
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Interessado: Elino Da Conceição Passos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001110-72.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: MARIA LÚCIA NASCIMENTO RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)
INTERESSADO: ELINO DA CONCEIÇÃO PASSOS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

DECISÃO
1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita às(aos) promoventes, ao passo em que suspendo a cobrança das custas processuais, conforme art. 98, § 3º, do CPC, ressaltando que poderão ser exigidas na hipótese de mudança na situação

econômico-financeira do(a) beneficiário(a), desde que no lapso temporal de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação.
2. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000359-12.2015.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: Flavio Luis De Araujo Barros Sa
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Impetrante: Davidson Marllos Salles Da Costa
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Impetrante: Romario Vieira Alves
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Impetrado: Augusto Ubiratan Queiroz Silva - Cia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000359-12.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
IMPETRANTE: FLAVIO LUIS DE ARAUJO BARROS SA e outros (2)
Advogado(s): LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263)
IMPETRADO: AUGUSTO UBIRATAN QUEIROZ SILVA - CIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que fora determinado em despacho de ID nº 144280507 a intimação dos autores para requererem o que entenderem cabível, sob pena de arquivamento dos autos.
2.Acontece que, o autor DAVIDSON MARLLOS SALLES DA COSTA, apesar de intimado via AR, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ademais, constatou-se que o AR. de ID. 405478551, referente ao autor ROMARIO VIEIRA ALVES retornou negativo, bem como não há noticia acerca do retorno do AR. referente ao autor FLAVIO LUIS DE ARAUJO BARROS, tudo isso, conforme certidão dada pelo Sra. Oficiala de Justiça em Id n. 95541345.
3.Ressalta-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 2 (dois) anos sem nenhuma manifestação das partes nos autos.
4.É o relatório. Fundamento e decido.
5. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
6. No caso em tela, o autor Davidson deixou transcorrer o prazo in albis acerca do despacho de Id n. 144280507, bem como os demais autores tiverem seus respectivos AR'S com retornou negativo.
7. Ora, não tendo os autores promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
8. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
10. Transitada em julgado, arquivem-se.
11. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000813-11.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Leia Dos Santos Mariano

Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000813-11.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANA LEIA DOS SANTOS MARIANO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 10:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000645-14.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marlenite Castro Nogueira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000645-14.2020.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARLENITE CASTRO NOGUEIRA

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta nos autos que a parte requerida promoveu o pagamento do débito.
3. Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento de valores, com liberação de alvará em face do(a) patrono(a) da exequente, conforme petição de ID 455665364, e JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, com suporte no art. 924, II, do CPC.
4. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da LJE.
5. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca do alvará.
5. Após, arquivem-se, com as providências de estilo.

6. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
7. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001865-08.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Simone Barbosa Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-08.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001864-23.2024.8.05.0052, 8001866-90.2024.8.05.0052. e 8001865-08.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001864-23.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001994-81.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001994-81.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: CONCEICAO DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 21 de junho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001994-81.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001994-81.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: CONCEICAO DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 21 de junho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000806-29.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neamilton Oliveira Fernandes
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Claro S.a.
Reu: Claro Tv Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-29.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEAMILTON OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
REU: CLARO S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Ante a certidão de Id 373472977, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço da Ré CLARO S/A e para informar um novo endereço da Ré CLARO TV.
Após, expeça-se mandado de citação e determino a inclusão dos autos em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002666-60.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Carlos Eduardo De Souza Almeida
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002666-60.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 451125468, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 451352743, isto é, em nome do causídico Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo, (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta Corrente 1144-4, CPF 970.605.695-53, PIX 970.605.695-53), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 82877580), no valor de: R$ 12.116,96 (doze mil, cento e dezesseis reais e noventa e seis centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001864-23.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Simone Barbosa Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-23.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001864-23.2024.8.05.0052, 8001866-90.2024.8.05.0052. e 8001865-08.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001864-23.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002519-34.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Advogado: Synval Costa (OAB:SP57293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 455349364
Processo N° : 8002519-34.2020.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
SYNVAL COSTA registrado(a) civilmente como SYNVAL COSTA (OAB:SP57293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910021959200000439049455

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001866-90.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Simone Barbosa Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Unimed Clube De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-90.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001864-23.2024.8.05.0052, 8001866-90.2024.8.05.0052. e 8001865-08.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001864-23.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002519-34.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Advogado: Synval Costa (OAB:SP57293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456593191
Processo N° : 8002519-34.2020.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
SYNVAL COSTA registrado(a) civilmente como SYNVAL COSTA (OAB:SP57293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511235342700000440170392

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002014-43.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Pedro Batista De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002014-43.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.

6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 11.855,43 (onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 454581724 (BANCO SANTANDER, Agência: 1952, Conta-corrente: 01001056-0, CHAVE PIX (celular): 74 9 9982 8045), isto é, em nome do(a) causídico(a) Everton Assis Moura, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 67300195).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000346-95.2024.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Autor: M. G. R.
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Representante: Talita Vieira Gomes
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Reu: Denilson Rodrigues Ribeiro
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000346-95.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
AUTOR: M. G. R.
REPRESENTANTE: TALITA VIEIRA GOMES

REU: DENILSON RODRIGUES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 21/08/2024 Hora: 09:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 430993649) e Despacho ID Num. 455591994, bem como a comparecerem à audiência designada.
Fica CIENTE o Ministério Público do Estado da Bahia da audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002519-34.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Advogado: Synval Costa (OAB:SP57293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456593191
Processo N° : 8002519-34.2020.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
SYNVAL COSTA registrado(a) civilmente como SYNVAL COSTA (OAB:SP57293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511235342700000440170392

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001685-26.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zoelinda Gomes Xavier
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001685-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: ZOELINDA GOMES XAVIER

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2023 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001685-26.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zoelinda Gomes Xavier
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001685-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: ZOELINDA GOMES XAVIER

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2023 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001752-54.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Silvia Castro Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001752-54.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA SILVIA CASTRO SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001752-54.2024.8.05.0052 e 8001751-69.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001751-69.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação

dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001969-68.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001969-68.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: BERTOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ $5.613,46 (cinco mil seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 451386066 (Agência: 1952, Conta-corrente: 01001056-0, CHAVE PIX (celular): 74 9 9982 8045), isto é, em nome do(a) causídico(a) Everton Assis Moura, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 230334583).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001751-69.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Silvia Castro Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001751-69.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA SILVIA CASTRO SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001752-54.2024.8.05.0052 e 8001751-69.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001751-69.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001763-83.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001763-83.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/08/2024 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000690-18.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gomes Da Costa
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000690-18.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tarifas]
AUTOR: MARIA GOMES DA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000690-18.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gomes Da Costa
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000690-18.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tarifas]
AUTOR: MARIA GOMES DA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 20/08/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000692-17.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ornelina Diva Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000692-17.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ORNELINA DIVA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ $ 1.260,13 (mil duzentos e sessenta reais e treze centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 454653282 (BANCO UNICRED, Agência: 2134 / Conta-corrente: 8598-7, CHAVE PIX (E-MAIL): everton.assis@hotmail.com), isto é, em nome do(a) causídico(a) Everton Assis Moura, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 186796900).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8001761-16.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001761-16.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 22/08/2024 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001761-16.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001761-16.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 22/08/2024 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000465-13.2015.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Neide Sirino Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerente: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Daise Sirino Da Silva
Interessado: Eventuais Herdeiros Ou Interessados

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, por seus advogados, e a parte exequente pessoalmente, INTIMADAS, da expedição do ALVARÁ ID Num. 455733965.
Casa Nova-BA, 5 de agosto de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001736-08.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria De Lourdes Dias Borges
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001736-08.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIAS BORGES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 20.442,70 (vinte mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 454648058, isto é, em nome do(a) causídico(a) Everton Assis Moura, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 146250217).
12. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
13. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
14. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000076-47.2019.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Aparecida Bispo Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte, por seu advogado, INTIMADA, da expedição do ALVARÁ ID Num. 455756452.
Casa Nova-BA, 5 de agosto de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000637-42.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Da Luz Pereira De Souza
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
Ação Ordinária de Cobrança de Verbas Trabalhistas
Processo n.º 8000637-42.2017.8.05.0052
Autor(a): MARIA DA LUZ PEREIRA DE SOUZA
Réu: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face do Município de Casa Nova – BA, asseverando que laborou no período de fevereiro de 2016 a setembro de 2016 para o demandado e não recebeu os valores relativos a 13º salários, bem como férias e respectivos adicionais, sofrendo constrangimentos morais. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Citado, o demandado apresentou contestação, sustentando preliminares de incompetência e litispendência e, no mérito, alegando a nulidade da contratação e que o contrato foi informal, não estando escrito, recebendo pagamento pelo serviço prestado, no tempo da certidão acostada aos autos, inexistindo razão a qualquer condenação.
A parte autora apresentou réplica.
Instadas a manifestarem sobre a produção de outras provas, a parte autora informou que não tinha mais provas a produzir e o demandado não se manifestou.
Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público informou que não há interesse que justifique a atuação do Parquet, dispensando, assim, a intervenção ministerial.
Este Juízo declarou a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, sem impugnação das partes.
Os autos me foram conclusos.
É O RELATÓRIO.
EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR.
A matéria ventilada nos autos é unicamente de direito, o que dá azo à possibilidade do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Assim, a lei que incide sobre a questão é clara:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.).
Passo a enfrentar as preliminares suscitadas.
No tocante à preliminar de incompetência em razão da matéria, deve ser rejeitada, já que não compete à Justiça do Trabalho julgar ação que discute validade de contratação temporária de trabalhadores pelo poder público, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja justificativa é de que tais contratos se destinam a atender “excepcional interesse público”, configurando relação de caráter estatutário ou jurídico-administrativo (ADI 3.395 MC/DF).
A relação jurídica travada entre os servidores temporários e o Poder Público, apesar de não ser genuinamente estatutária ostenta caráter administrativo, eis que sua contratação é regulada por Lei que disciplinará entre as partes um contrato de Direito Administrativo, logo a relação não pode ser considerada de Direito do Trabalho.
Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de litispendência, também não deve ser acolhida, haja vista que a presente demanda e a ação trabalhista n.º 0000409-61.2017.5.05.0342, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, possuem pedidos distintos e, nos termos do §3º do artigo 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, o que não é a hipótese dos autos.
Com os parâmetros definidos pelo Diploma Processual Civil, a litispendência ocorre “quando se repete ação, que está em curso”, constituindo pressuposto basilar da configuração desse fenômeno a existência de “identidade jurídica entre as ações”, a qual se dá na hipótese destas possuírem “as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (exegese do art. 337, §§ 2º e 3º).
Ora, estes fenômenos não restaram caracterizados, pois os pedidos são diversos, inclusive quanto à causa de pedir próxima da indenização por danos morais.
Portanto, indefiro a preliminar.
No mérito, a hipótese versada nos autos cinge-se à percepção/recebimento de verbas decorrentes da prestação do contrato temporário, firmado entre as partes, contratação esta amparada nas prescrições de Leis Municipais, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Ora, a documentação anexada aos autos evidencia que houve um vínculo trabalhista entre as partes. Sendo que a controvérsia reside no direito, ou não, da demandante, que fora irregularmente contratada sob o regime temporário, sem concurso público, ao recebimento/percepção de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcionais ao tempo trabalhado. Note-se que os documentos anexados aos autos, referendam que a contratação foi amparada por Leis Municipais, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O art. 39, § 3º da Constituição Federal assevera que "se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII,XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Assim, a CF assegura, em regra, a todos os servidores, o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (Art. 7º, XVII) e "décimo terceiro salário com base na remuneração integral" (Art. 7º, VIII).

Com respaldo nos retromencionados dispositivos constitucionais, pode se perceber que, ainda que referenciadas contratações sucessivas tenham se dado de forma irregular por não ter atingida a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ex vi artigo 37, LX, da CF/88, o demandado não está exonerado de pagar ao servidor as verbas complementares aos salários, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.

Neste sentido, a contratação da parte requerente pelo Município de Casa Nova - Bahia foi realizada de forma sucessiva, descaracterizando, portanto, a necessidade temporária de excepcional interesse público, ensejando a irregularidade dos contratos administrativos firmados, por isso, podem ser considerados nulos, o que, contudo, não afasta o direito da parte trabalhadora, que de fato, realizou os serviços, à devida contraprestação pecuniária das verbas trabalhistas.

Neste trilhar, oportuno destacar os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º DA CF - IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DE VERBAS COMPLEMENTARES DO PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A contratação de servidor pela Administração Pública, sem o devido concurso público, é nula de pleno direito, eis que, viola o art. 37, inciso II, da CF. Contudo, inobstante a irregularidade da contratação do servidor, se a Administração se beneficiou da prestação de serviço, tornam-se devidos os salários e as verbas complementares, como férias, e 1/3 constitucional, eis que foi a própria administração a responsável pela nulidade do contrato. V.V.P. CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL N.º 53/1998 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - EXCLUSÃO DO DIREITO ÀS FÉRIAS E AO ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – CONTRA PRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO - VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. 1 - A renovação ilícita do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ao ferir o art. 3º da Lei n.º 58/1998 do Município de Tarumirim, enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência do direito do prestador de serviços às férias e ao acréscimo de um terço ali assegurado, cabendo-lhe apenas o recebimento das parcelas relativas ao trabalho efetivamente desempenhado, sob pena de locupletamento ilícito do ente contratante. 2 - Recursos não-providos. (TJ de Minas Gerais, processo nº 1.0684.06.500101-9/001(1), Rel. Des. Silas Vieira, j. 30.08.2007, DPJ 14.11.2007)

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO -DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO REQUERENTE - ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBAS SALARIAIS E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 DEVIDAS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo requerente, e não se desincumbindo a municipalidade de seu ônus probatório, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC, em que pese a irregularidade da contratação, são devidas as verbas salariais e trabalhistas, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento do particular, o que é vedado, violando também o princípio da moralidade. V.V.P. (TJ de Minas Gerais, Processo nº1.0684.06.500104-3/001(1), Rel. Des.Edgard Penna Amorim, j. 30.08.2007, DPJ 17.01.2008)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR SEM O NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. PAGAMENTO DOS MESES TRABALHADOS. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. Por ser reconhecidamente ilícita, na hipótese, a contratação da autora sem o devido concurso público, buscou o ente público municipal apenas preservar a moralidade administrativa. Todavia, a nulidade do ato de nomeação não exclui o direito da autora perceber a remuneração do período efetivamente trabalhado, inclusive as férias e o décimo terceiro salário, de caráter remuneratório, que integra o elenco de direitos e garantias sociais fundamentais (art. 7º,inciso VIII, da Constituição Federai). IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ do Rio de Janeiro, 1ª Câmara Cível, Processo nº 2006.001.02440, Des.Maldonado de Carvalho, j.19.04.2006)

Desse modo, a nulidade dos contratos não tem o condão de suprimir o direito da parte autora de perceber as parcelas postuladas, a saber: férias, 1/3 férias e 13º salário, na medida em que o art. 39, § 2º da CR/88, estende aos servidores públicos alguns direitos arrolados pelo artigo 7º do mesmo diploma legal.

Quantos aos períodos apontados na exordial, o demandado os refutam com base na alegação de nulidade dos contratos. Assim, afastada a tese de nulidade dos contratos e diante da falta de impugnação específica, é forçoso reconhecer os períodos apontados na inicial.

Outrossim, a par de não haver discussão nos autos, as sucessivas contratações em lapso temporal inferior a 06 meses, entre um contrato e outro, nos dá azo a unicidade contratual, porém, quando o lapso temporal for superior a esses 06 meses, os períodos devem ser analisados isoladamente, devendo assim o lapso laboral da parte autora, ser entendido como único período de 01/02/2016 a 30/09/2016. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. § 3º, DO ART. 39, DA CF/88. FGTS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Verificando-se que a Administração Pública procedeu à celebração contrato temporário de forma irregular, com sua renovação por período indeterminado, foge-se completamente à exigência da necessidade temporária de excepcional interesse público preconizada pelo inciso IX, do art. 37, da CF/88, o que torna o instrumento nulo. - A nulidade do contrato temporário não obriga o ente público ao pagamento de verbas de caráter celetista, cabendo o ressarcimento tão somente das verbas indenizatórias relativas ao período trabalhado, previstas no § 3º, do art. 39, da CF/88. - A declaração dos contratos administrativos sucessivamente renovados atrai a unicidade contratual, não incidindo na hipótese a prescrição do direito, quando a ação for intentada dentro do prazo legal. (Apelação Cível 1.0479.10.004361-7/001, Rel. Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da sumula em 01/02/2013)

Portanto a parte autora faz jus ao recebimento das verbas relativas aos 13º salários e às férias dos vínculos trabalhistas de 01/02/2016 a 30/09/2016, na medida em que o Município não demonstrou a sua quitação - o que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Cumpre ressaltar que referidos valores serão pagos tomando por base os salários pactuados nos contratos.
Por fim, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, deve ser rejeitado. Não estão evidenciados.
A situação dos autos, por si só, não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título e não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.
A fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional.
Em que pese o não pagamento das verbas relativas aos 13º salários e às férias de todo o vínculo trabalhista, ausente demonstração de prejuízo concreto.
Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.
Por todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos autorais para condenar a parte demandada a pagar-lhe os valores referentes aos 13ºs salários proporcional e integrais, bem como os valores referentes as férias não gozadas e não pagas do período do contrato de trabalho, integrais e proporcional, no valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, acrescido do terço constitucional, observando-se os períodos de trabalho de 01/02/2016 a 30/09/2016 e tomando por base os salários pactuados, devidamente corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data que deveria se dá o efetivo pagamento, acrescido de juros aplicados à caderneta de poupança, excluída a TR, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Deixo de condenar a parte demandada no pagamento das custas processuais em face do disposto no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Condenando-a em honorários advocatícios, deixando de definir o percentual, neste momento, em face da iliquidez do decisum (Art. 85, § 4º, inc. II, do NCPC).
Em face da iliquidez da sentença submeto à mesma ao reexame necessário seguindo do entendimento da Corte Especial do STJ, externado no julgamento do REsp 1.101.727-PR, publicado em 03/12/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se independente de nova conclusão ao Juízo.
Casa Nova - BA, 22 de maio de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001796-73.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raquel Ferreira De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001796-73.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001796-73.2024.8.05.0052, 8001385-30.2024.8.05.0052, 8001224-20.2024.8.05.0052, 8001220-80.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001220-80.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)

7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000637-42.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Da Luz Pereira De Souza
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000637-42.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: MARIA DA LUZ PEREIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000637-42.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Da Luz Pereira De Souza
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000637-42.2017.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: MARIA DA LUZ PEREIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001385-30.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Raquel Ferreira De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001385-30.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001385-30.2024.8.05.0052, 8001224-20.2024.8.05.0052, 8001220-80.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001220-80.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.

9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
CASA NOVA/BA, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000189-59.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Carlos Antonio Da Costa Leite
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Pnz Representacao Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000189-59.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA LEITE

REU: PNZ REPRESENTACAO LTDA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) a parte autora, através de seu(s) advogado(s), intimado(a), para, se manifestar(em) acerca da correspondência devolvida, referente a citação da parte requerida Cooperativa Mista Roma, cujo teor encontra-se disponível nos autos id número 425904620, com o prazo de 15 dias.
Casa Nova/BA, 15 de Janeiro de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cad. 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001187-61.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-61.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSEFA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001187-61.2022.8.05.0052 o processo principal e o processo 8001184-09.2022.8.05.0052 e 8001188-46.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Da impossibilidade de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial Cível.
Traz o réu a afirmação de que o pedido da parte autora é liquido, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Contudo, no caso, verifica-se a existência de pedido liquido pelo autor, que fixou o pedido de danos morais em R$ 10.000,00 e materiais em R$ 5.719,00 atualizados. Assim, não merece prosperar tal preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado isso porque a parte requerida apenas juntou o contrato devidamente assinado, deixando de comprovar a disponibilidade dos valores para a parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, R$ 5.719,00, no processo 8001187-61.2022.8.05.0052;

R$8.466,90 no processo 8001184-09.2022.8.05.0052 e R$2.846,10 no processo 8001188-46.2022.8.05.0052, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001187-61.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001187-61.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSEFA COSTA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADO(A)(s), para, apresentarem suas Contrarrazões ao Recursos interpostos nos ids números 456290551 e 456359435, com o prazo de 10(dez) dias.

Casa Nova, Bahia, 5 de agosto de 2024
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cad. 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001187-61.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001187-61.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSEFA COSTA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADO(A)(s), para, apresentarem suas Contrarrazões ao Recursos interpostos nos ids números 456290551 e 456359435, com o prazo de 10(dez) dias.

Casa Nova, Bahia, 5 de agosto de 2024
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cad. 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001720-49.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001720-49.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001650-32.2024.8.05.0052, 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052 e 8001720-49.2024.8.05.0052 . Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos,

e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001889-36.2024.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Aladiston Nogueira Da Silva
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Requerido: Simone Ferreira Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001889-36.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: ALADISTON NOGUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: SIMONE FERREIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 21/08/2024 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002423-14.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Marta Miralva Dourado Jeanmonod
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8002423-14.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: MARTA MIRALVA DOURADO JEANMONOD
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Em virtude do autor ter manifestado expressamente o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, por ora, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, §5º do CPC, devendo o réu também manifestar o seu desinteresse.
Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 180, 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Dou ao presente força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2023

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002118-98.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002118-98.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA LIMA NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de expedição(ões) de alvará(s) para levantamento dos valores depositados em nome do(a) exequente, por trata-se de liberação de quantia incontroversa (art. 526 do CPC), nos moldes indicados na petição de ID n. 454046317 (BANCO DO BRASIL, AGENCIA 1185/1, CONTA POUPANÇA Nº 30.766/1, VARIAÇÃO 51, DAIANE DIAS COSTA NUNES, CPF: 008.051.765-00, PIX 74988610365), no valor de R$ 2.241,78 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), e eventuais acréscimos legais, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
2. Intime-se o(a) executado(a) para cumprir integralmente a sentença/acórdão no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor remanescente da condenação (R$ 7.698,40).

3. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, excluindo-se os impenhoráveis e lavrando-se o respectivo auto, no qual deve constar o laudo da avaliação com descrição dos bens, as suas características, a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça guardá-los preferencialmente em poder do depositário judicial ou, se não houver, nomear o(a) exequente como fiel depositário, conforme art. 840 do CPC, intimando o(a) executado(a) de tais atos e para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme enunciado 142 do Fonaje.
4. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.
5. Se for o caso, requisite-se, por meio eletrônico - Renajud, informações sobre a existência de veículo em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade.
6. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, se necessário.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002519-34.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Advogado: Synval Costa (OAB:SP57293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456593191
Processo N° : 8002519-34.2020.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
SYNVAL COSTA registrado(a) civilmente como SYNVAL COSTA (OAB:SP57293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511235342700000440170392

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002519-34.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Advogado: Synval Costa (OAB:SP57293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456593191
Processo N° : 8002519-34.2020.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
SYNVAL COSTA registrado(a) civilmente como SYNVAL COSTA (OAB:SP57293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511235342700000440170392

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001731-49.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade. Dou fé.

Casa Nova-BA, 5 de agosto de 2024
Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000048-40.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Geraldo Jose Dos Passos Borges
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte requerente, por seu advogado e pessoalmente, INTIMADA, da expedição do ALVARÁ ID Num. 456241300.
Casa Nova-BA, 5 de agosto de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000103-25.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000103-25.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: LAURINDO NUNES DA CRUZ

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas, para, apresentarem suas contrarrazões aos Recursos interpostos nos ids números 453811026 e 453843024, com o prazo de 10(dez) dias.

Casa Nova, (BA), 18 de Julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002395-46.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valmira Braga Picanco
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8002395-46.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: VALMIRA BRAGA PICANCO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Em virtude do autor ter manifestado expressamente o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, por ora, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, §5º do CPC, devendo o réu também manifestar o seu desinteresse.
Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 180, 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Dou ao presente força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2023

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000103-25.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000103-25.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: LAURINDO NUNES DA CRUZ

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas, para, apresentarem suas contrarrazões aos Recursos interpostos nos ids números 453811026 e 453843024, com o prazo de 10(dez) dias.

Casa Nova, (BA), 18 de Julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000813-50.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Freidinalda Ribeiro Nascimento
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000813-50.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FREIDINALDA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte executada apresentado a comprovação do pagamento do valor integral de sua obrigação (ID n. 411860818).
2. A parte exequente, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado (ID n. 444324230).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, o(a) executado(a) colacionou aos autos prova do depósito da quantia integral a que foi condenado(a) a pagar, tendo o(a) exequente, após sua concordância com os valores depositados, solicitado o levantamento destes por meio de expedição de alvará judicial, não havendo nenhum crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como EXTINGO o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

10. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
11. EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor do(a) exequente, no valor de R$ 3.482,20 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme informações constantes da petição de ID n. 444324230 (Favorecido: VALTÉRCIO MENDES DA SILVA, Banco: BANCO UNICRED PONTO CAPITAL, Agência: 2134, Conta corrente: 8535-9, CPF: 017.412.665-48, PIX: vm.advogados@hotmail.com), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001653-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-84.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001650-32.2024.8.05.0052, 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052 e 8001720-49.2024.8.05.0052 . Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)

7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.

9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001653-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-84.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001650-32.2024.8.05.0052, 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052 e 8001720-49.2024.8.05.0052 . Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)

7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002177-86.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002177-86.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: NEUMA ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
1. O(a) promovido(a), antes de ser intimado(a) para o cumprimento da sentença, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido, conforme demonstra o comprovante juntado aos autos, não tendo o(a) promovente, depois de intimado(a), apresentado oposição ao depósito judicial.
2. Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação de pagar quantia certa imposta ao(à) devedor(a), ao passo em que DECRETO a extinção do processo, nos termos dos art. 526, § 3º, do CPC.
3. Intimem-se e libere-se/transfira-se a quantia depositada judicialmente em favor do(a) exequente, no valor de R$ 5.020,94 (cinco mil e vinte reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido na petição de ID n. 455125914 (BANCO UNICRED, Agência: 2134 / Conta-corrente: 8598-7, Titular: Everton Assis Moura, CHAVE PIX (E-MAIL): everton.assis@hotmail.com), devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
4. Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000607-02.2020.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Marlon Antonio De Menezas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000607-02.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: MARLON ANTONIO DE MENEZAS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Intima-se a parte requerida no endereço informado pela parte requerente no ID. 383996459.
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001650-32.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-32.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por LOURIVAL DIAS DOS SANTOS contra o FACTA FINANCEIRA S.A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra que o autor é beneficiário do INSS, NB: 178.722.951-0, percebendo o valor mensal no importe de 01 (um) salário-mínimo e que, começou a notar que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente, a ser descontado mensalmente o valor de R$ 128,61 (cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), iniciando no mês de maio de 2024, a título de empréstimo, no valor de R$ 5.603,24 (cinco mil seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos).
3. Assim, pugna pela concessão de medida liminar de suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário por força dos supostos empréstimos contraídos por ela.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a alegação de impossibilidade de pagamento das custas realizada por pessoa natural possui presunção legal de veracidade.
6. Além disso, tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino, de pronto, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
7. Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. Por sua vez, tratando-se de demanda relativa à relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
9. In casu, tem-se que não seria possível à parte autora a produção de prova cabal apta a demonstrar a ausência de contratação dos serviços supostamente prestados pela parte ré, por se tratar de comprovação de fato negativo, insuscetível de ser diretamente atestado, especialmente pelo consumidor, parte hipossuficiente da relação.
10. No meu sentir, considerando a inversão do ônus da prova, bem como a já mencionada impossibilidade de a parte requerente demonstrar a ocorrência de fato negativo, entendo que somente a parte ré terá condições de infirmar a alegação realizada pelo demandante, mediante a juntada do contrato supostamente firmado entre as partes, o comprovante de envio de cartão de crédito e sua utilização pela parte autora.
11. Nesse sentido, o primeiro requisito de concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito, verifica-se quando há, num juízo sumário e não exauriente, contrariedade aos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, que veda condutas e práticas abusivas contra os consumidores, consistindo aquelas na cobrança de parcela mínima do cartão de crédito, descontada do benefício previdenciário do autor.
12. O segundo, quando o autor faz prova de sua hipossuficiência econômica, de modo que os descontos tornam sua vida financeira mais laboriosa ainda. O desajuste do ônus do tempo recairia, única e exclusivamente, sobre ele, acaso não concedida a antecipação pretendida.

13. Destarte, presentes as exigências do art. 300 do CPC, medida de justiça é conceder a tutela de urgência satisfativa vindicada.
14. Outrossim, a medida ora determinada não se mostra irreversível, de modo que, demonstrada a legitimidade da cobrança no curso da instrução processual, poderá ser restabelecida.
15. Por fim, o feito deverá ter TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, em razão de ser o autor pessoa idosa, juntando documento hábil para prova, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC.
16. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, promova com a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato irregular nº 0076898419, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
17. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, por correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado na exordial, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de trinta dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe os arts. 183 e 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início:

a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC).
18. Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
19. INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência.
20. Ademais, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
21. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
22. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
23. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001783-74.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001783-74.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001763-83.2024.8.05.0052 e 8001783-74.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001763-83.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.

5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001602-15.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001602-15.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DA LAPA BRAGA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de expedição(ões) de alvará(s) para levantamento dos valores depositados em nome do(a) exequente, por trata-se de liberação de quantia incontroversa (art. 526 do CPC), nos moldes indicados na petição de ID n. 451630476, no valor de R$ 8.556,57 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e eventuais acréscimos legais, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
2. Intime-se o(a) executado(a) para cumprir integralmente a sentença/acórdão no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor remanescente da condenação (R$ 5.394,23).
3. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, excluindo-se os impenhoráveis e lavrando-se o respectivo auto, no qual deve constar o laudo da avaliação com descrição dos bens, as suas características, a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça guardá-los preferencialmente em poder do depositário judicial ou, se não houver, nomear o(a) exequente como fiel depositário, conforme art. 840 do CPC, intimando o(a) executado(a) de tais atos e para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme enunciado 142 do Fonaje.
4. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.

5. Se for o caso, requisite-se, por meio eletrônico - Renajud, informações sobre a existência de veículo em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade.
6. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, se necessário.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002407-51.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Servolo Alves De Souza
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602)
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-B)
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Interessado: Geraldo De Castro Araujo
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002407-51.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: SERVOLO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS (OAB:PE17602), FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:PE807-B)
INTERESSADO: GERALDO DE CASTRO ARAUJO
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604)

DESPACHO
Vistos.
Consolidada a decisão que resolveu o incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, negando a benesse perseguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição.

P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001783-74.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001783-74.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001763-83.2024.8.05.0052 e 8001783-74.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001763-83.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002483-21.2022.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Cheyla Karine Souza Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Raimundo Marques Da Silva Junior
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Charles Maicon Souza Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002483-21.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: CHEYLA KARINE SOUZA DA SILVA, RAIMUNDO MARQUES DA SILVA JUNIOR, CHARLES MAICON SOUZA DA SILVA

Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
1. CHEYLA KARINE SOUZA DA SILVA e OUTROS HERDEIROS, já qualificados, através de advogado devidamente constituído, requereram deste Juízo a CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL que lhes permitissem levantar saldo proveniente de Precatórios do FUNDEF liberados em nome da de cujus MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA, falecida em 06/06/2019.
2. Juntaram Declaração com os valores disponíveis a título de abono dos precatórios do FUNDEF, com saldo total no valor de R$ 49.863,15 (ID 357164032).

3. Após a determinação de conversão do feito em Ação de Inventário, foi proferida decisão recebendo a ação pelo rito de jurisdição voluntária da ação de ALVARÁ JUDICIAL, tendo em vista que quando do rateio do valor total por cada herdeiro, será observada a limitação legal, conforme entendimento da jurisprudência pátria (ID 446681103).
4. Por fim, foram juntadas as declarações de inexistência de bens a inventariar e da previdência social atestando não existir dependente habilitado à pensão por morte, bem como certidão negativa de imóveis da falecida (Ids 451680655, 449398707 e 451680655).
5. Eis o breve relato, decido:
6. O pleito satisfaz às exigências legais e os requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente herdeiros do falecido. Frise-se que, não obstante tais créditos devessem se sujeitar a regular inventário, pela parca quantia a ser levantada, quando devidamente dividida entre os herdeiros, este se torna despiciendo, não havendo outros bens a inventariar.
7. Além disso, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi o disposto no art. 1.109, do CPC brasileiro, como também não se vislumbra, perfunctoriamente, qualquer interesse ilícito no presente pleito. Ademais, consoante o dispositivo no art. 1º da Lei 6.858/80, temos que tais valores, não recebidos em vida por seus respectivos titulares, poderão ser pagos aos sucessores do falecido, indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
8. Assim sendo, acolho a pretensão deduzida na exordial, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome dos Requerentes, capacitando-a, pessoalmente ou por procurador constituído, a levantar junto à Secretária de Educação do Governo do Estado da Bahia, o numerário a TÍTULO DE ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF (ID 357164032) - CONFORME SALDO DISPONIBILIZADO no documento de ID 357164032, que tem como beneficiário a falecida MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA, CPF nº 066.774.605-68, portadora da carteira de identidade n° 1.151.194 SSP/PE.
9. Sem custas face ao deferimento da gratuidade da justiça.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
11. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
12. Publique-se, registre-se e intime-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001809-72.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001809-72.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001809-72.2024.8.05.0052, 8001650-32.2024.8.05.0052, 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052 e 8001720-49.2024.8.05.0052 . Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001809-72.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001809-72.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001809-72.2024.8.05.0052, 8001650-32.2024.8.05.0052, 8001653-84.2024.8.05.0052, 8001698-88.2024.8.05.0052, 8001699-73.2024.8.05.0052 e 8001720-49.2024.8.05.0052 . Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001650-32.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação

dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001612-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001612-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001612-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001612-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001579-30.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-30.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)

7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001579-30.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-30.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)

7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001610-50.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001610-50.2024.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001610-50.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001610-50.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se

que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000352-10.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena De Souza Rodrigues
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, acerca da petição ID nº 270610637.
Casa Nova-BA, 5 de agosto de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001609-65.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001609-65.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001609-65.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Jose Anilson Dos Passos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001609-65.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ANILSON DOS PASSOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001579-30.2024.8.05.0052, 8001612-20.2024.8.05.0052, 8001610-50.2024.8.05.0052 e 8001609-65.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001579-30.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusive, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001427-79.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristino Braga De Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-79.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINO BRAGA DE MATOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001428-64.2024.8.05.0052 e 8001427-79.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001427-79.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.

3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001427-79.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristino Braga De Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-79.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINO BRAGA DE MATOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001428-64.2024.8.05.0052 e 8001427-79.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001427-79.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:

Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001428-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristino Braga De Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-64.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINO BRAGA DE MATOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001428-64.2024.8.05.0052 e 8001427-79.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001427-79.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por

litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001428-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristino Braga De Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-64.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINO BRAGA DE MATOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001428-64.2024.8.05.0052 e 8001427-79.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001427-79.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.

10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002423-14.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Marta Miralva Dourado Jeanmonod
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002423-14.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
INTERESSADO: MARTA MIRALVA DOURADO JEANMONOD

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024 .

Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002423-14.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Marta Miralva Dourado Jeanmonod
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002423-14.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
INTERESSADO: MARTA MIRALVA DOURADO JEANMONOD

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024 .

Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002423-14.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Marta Miralva Dourado Jeanmonod
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002423-14.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
INTERESSADO: MARTA MIRALVA DOURADO JEANMONOD

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024 .

Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000907-18.2011.8.05.0052 Imissão Na Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Municipio De Casa Nova
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Autor: Orlando Nunes Xavier
Autor: Neide Sirino Da Silva
Advogado: Fabiane Cerqueira Castro (OAB:PE33112)
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 0000907-18.2011.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA NOVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA IVONETE JANUARIO PINHEIRO
RÉU: NEIDE SIRINO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIANE CERQUEIRA CASTRO, JERONIMO CUSTODIO DA COSTA

DESPACHO
1. Em face do longo período em que o processo se encontra paralisado, sem ter havido qualquer movimentação das partes, INTIME-SE a parte autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002432-73.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lucia Dos Passos Borges Almeida
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8002432-73.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: MARIA LUCIA DOS PASSOS BORGES ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Em virtude do autor ter manifestado expressamente o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, por ora, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, §5º do CPC, devendo o réu também manifestar o seu desinteresse.
Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 180, 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Dou ao presente força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2023

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000429-48.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Iolanda Rocha Santos
Advogado: Edmilson Zacarias Silva (OAB:PE36955)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000429-48.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: IOLANDA ROCHA SANTOS

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 29 de maio de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000072-05.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Cruz Souza
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000072-05.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Produto Impróprio]
RECORRENTE: MARIA CRUZ SOUZA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 16 de julho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000072-05.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Cruz Souza
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000072-05.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Produto Impróprio]
RECORRENTE: MARIA CRUZ SOUZA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 16 de julho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002432-73.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lucia Dos Passos Borges Almeida
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8002432-73.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: MARIA LUCIA DOS PASSOS BORGES ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Em virtude do autor ter manifestado expressamente o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, por ora, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, §5º do CPC, devendo o réu também manifestar o seu desinteresse.
Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 180, 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Dou ao presente força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2023

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001646-97.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Morais Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001646-97.2021.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JOSE MORAIS DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 22 de julho de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001646-97.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Morais Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001646-97.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JOSE MORAIS DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 22 de julho de 2024.
Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002432-73.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lucia Dos Passos Borges Almeida
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002432-73.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
AUTOR: MARIA LUCIA DOS PASSOS BORGES ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.
Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001824-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laura De Jesus Souza Ferreira
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001824-46.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LAURA DE JESUS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664)

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto acordado em audiência, restou estipulado prazo para a Autora verificar a localização do terreno ofertado em sede de acordo.
Desta feita, intime-se a Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000091-84.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Cleonice Dos Santos
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000091-84.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA CLEONICE DOS SANTOS
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:0018375/PE)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA)

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a parte Autora deixou de se manifestar nos autos, quando regularmente intimada para tanto, conforme se infere da Certidão de ID 107255039, intime-se a acionante, através da sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, de forma circunstanciada, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta a interessada advertida, neste ato, de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, tendo em vista o atual estado fático dos autos, sendo, portanto, insuficiente, para este fim, o mero pedido de prosseguimento.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício.

De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000460-78.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sandra De Sousa Barros
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000460-78.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: SANDRA DE SOUSA BARROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência do retorno dos autos do TRF1 BRASÍLIA-DF a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova/BA, 27 de abril de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001964-80.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joselita Rodrigues De Assis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 19 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002270-78.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Evandro Oliveira De Souza
Advogado: Sara De Queiroz Lima (OAB:PE49212)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8002270-78.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SARA DE QUEIROZ LIMA
RÉU MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado (emitido até seis meses antes da distribuição) e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Dou ao presente, força de mandado.

CASA NOVA, 15 de dezembro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001964-80.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joselita Rodrigues De Assis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 19 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001065-58.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gessimara Rosa Dos Santos
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)

Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001065-58.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: GESSIMARA ROSA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência, do retorno dos autos do TRF1 - BRASÍLIA-DF a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 29 de junho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001899-85.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Mariana Rodrigues Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 3 de junho de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002035-48.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024

Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002035-48.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001907-62.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jovelina Coelho De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000629-89.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Da Cruz Teles De Souza
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 22 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000274-21.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Teodora Dos Reis Ribeiro
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Recorrido: Banco Panamericano S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000274-21.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
RECORRENTE: MARIA TEODORA DOS REIS RIBEIRO

RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de julho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002244-85.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josiana Rodrigues Pereira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002244-85.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josiana Rodrigues Pereira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002244-85.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josiana Rodrigues Pereira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 24 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001417-06.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Ribeiro Do Nascimento Filha
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-06.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc
Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000443-52.2015.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Francineide Bezerra Freire De Sena
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Terceiro Interessado: Walneide De Souza Castro
Terceiro Interessado: Enivaldo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Gabriela Pacífico Ribeiro
Terceiro Interessado: Prefeito Municipal De Casa Nova - Bahia
Reu: Zenaide Freire De Sena
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000443-52.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE BEZERRA FREIRE DE SENA

REU: ZENAIDE FREIRE DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 10/07/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 26 de junho de 2024.

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000443-52.2015.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Francineide Bezerra Freire De Sena
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Terceiro Interessado: Walneide De Souza Castro
Terceiro Interessado: Enivaldo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Gabriela Pacífico Ribeiro
Terceiro Interessado: Prefeito Municipal De Casa Nova - Bahia
Reu: Zenaide Freire De Sena

Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000443-52.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE BEZERRA FREIRE DE SENA

REU: ZENAIDE FREIRE DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 10/07/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 26 de junho de 2024.

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000443-52.2015.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Francineide Bezerra Freire De Sena
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Terceiro Interessado: Walneide De Souza Castro
Terceiro Interessado: Enivaldo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Gabriela Pacífico Ribeiro
Terceiro Interessado: Prefeito Municipal De Casa Nova - Bahia
Reu: Zenaide Freire De Sena
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000443-52.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE BEZERRA FREIRE DE SENA

REU: ZENAIDE FREIRE DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

Casa Nova/BA, 5 de agosto de 2024.
Francieli Braga da Silva
Auxiliar de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000586-07.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Antônio De Souza Lima
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Terceiro Interessado: Camily Vitoria Libório Santos
Terceiro Interessado: Breno Gomes Nascimento
Terceiro Interessado: Jovelino Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Clarice Liborio Santos
Terceiro Interessado: Evandro Rodrigues Miranda
Terceiro Interessado: Osmar Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Carlos Dos Passos Amorim
Terceiro Interessado: Itamar Ferreira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000586-07.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, popular “TOTONHO”, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 217-A, caput, do Código Penal.
Narra a inicial acusatória que em 12 de fevereiro de 2016, por volta das 09h30, o denunciado ANTONIO DE SOUZA LIMA, popular “TOTONHO”, praticou ato libidinoso com a menor CAMILY VITÓRIA SANTOS – vítima, com 10 (dez) anos de idade.
Aduz que, nesse contexto, a vítima afirma que o denunciado relatou que já havia visto trocar de roupa um dia quando estava em sua residência numa reunião, e que teria ficado encantado, pedindo-a que novamente fosse ao quarto e tirasse a roupa para ele ficar observando da escada.
Narra ainda, que em ato continuo, o denunciado pediu que a vítima colocasse a mão no “coração” dele, momento que acariciou seus seios, solicitando jurar que não iria contar a ninguém.
Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial n° 029/2016, entre as quais, o auto de prisão em flagrante e termos de declarações (Id 185103954)
Certidão negativa de antecedentes criminais (Id 185104319)
A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2016, conforme Id n° 185104320
Devidamente citado (Id 185104323), o réu apresentou defesa preliminar com rol de testemunhas, através de advogado legalmente constituído (Ids 185104324 e 185104325)
Declarações de idoneidade moral do réu (Ids 185104328 e 185104329)
Em audiência de instrução realizada em 18 de outubro de 2016, foi ouvida a vítima, as testemunhas de acusação, quais sejam, Humberto Campos, Breno Gomes Nascimento, Jovelino Pacheco dos Santos e Clarice Libório dos Santos. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa, quais sejam, Evandro Rodrigues Miranda, Raimundo Carlos dos Passos Amorim e Itamar Ferreira da Rocha, ao final, foi interrogado o acusado, conforme termo de audiência de Id 185104339.
Em alegações finais em memoriais, o Ministério Público sustentando provada a autoria e a materialidade, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, pela pratica do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (Id 233546965)
Por sua vez, a defesa do réu apresentou alegações finais em memoriais, pugnando pela improcedência da denúncia e absolvição do réu, haja vista que não há provas suficientes nos autos de que o réu praticou os crimes descritos na denúncia (Id 235466838)
Certidão negativa de antecedentes criminais (Id 418975946)
Concluso os autos. É o relatório. DECIDO.
Conforme inicialmente destacado, é atribuída ao réu a prática do delito de estupro de vulnerável consumado, na forma prevista no art. 217-A, caput, do Código Penal, dispositivo que possui o seguinte conteúdo:
Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
No tocante à materialidade delitiva, tem-se que restou cabalmente comprovada através das declarações da vítima, que convergem de forma coerente e harmônica para a conclusão de que o delito efetivamente ocorreu de forma consumada.
Neste ponto é oportuno ressaltar que o delito de estupro é descrito pelo atual preceito penal de forma ampla, constituindo-se em um tipo no qual podem se amoldar diversas espécies de comportamento. Há várias práticas que são enquadradas no dispositivo, que abarca, além da conjunção carnal, outros atos libidinosos, os quais, dependendo da forma de sua efetivação, podem não deixar vestígios no corpo do ofendido, como no caso em análise, em que o réu tocou no seios da vítima.
No tocante à violência, por ser presumida em razão da idade da vítima na data dos fatos, menor de 14 anos, carece de outra prova, qual seja, o documento demonstrativo dessa condição, como Carteira de Identidade da vítima, que atesta seu nascimento ocorrido em 30 de junho de 2006 (à fl. 12 do ID nº 185103954), sendo, pois, menor de 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos.
Relativamente à autoria delitiva, não resta dúvida de ter sido o denunciado o responsável pelo evento criminoso, uma vez que todos os relatos coligidos aos autos levam a essa constatação.
Os crimes de natureza sexual, na maioria dos casos, ocorrem de maneira clandestina, às escondidas, de modo que a palavra da vítima ganha especial relevo para o esclarecimento dos fatos.

Constitui entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a aceitação da palavra da vítima como prova do crime de estupro. Crimes como este, que se cometem longe dos olhares da população, a palavra da ofendida, muitas vezes, é a única prova de que se pode valer a acusação, assumindo, portanto, papel preponderante, gozando presunção de veracidade, desde que amparadas pelas demais provas colhidas nos autos.
Vale salientar que, muito embora o acusado tenha afirmado que este fato não ocorreu, temos que o mesmo não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique o motivo pelo qual uma menina de 10 (dez) anos de idade criaria uma história tão aberrante como esta. Motivo pelo qual, o depoimento da vítima é essencial para o deslinde da questão, já que como informado, crimes como estes costumam ocorrer longe dos olhares das pessoas. Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. EM CRIMES DESTA NATUREZA, GERALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, PRESENTES APENAS OS AGENTES ATIVO E PASSIVO DA INFRAÇÃO, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA ELUCIDAÇÃO DA AUTORIA. DESTARTE, CASO NÃO SEJA APRESENTADA DE MANEIRA OSTENSIVAMENTE MENTIROSA OU CONTRADITÓRIA, CABE AO MAGISTRADO ACEITÁ-LA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A CONDENAÇÃO. 2. NA ANÁLISE DO PRESENTE CASO, HÁ DE SE CONSIDERAR QUE A VÍTIMA É UMA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E NA ÉPOCA DOS RELATOS TINHA APENAS 10 (DEZ) ANOS DE IDADE, SENDO INVIÁVEL EXIGIR DESTA A CAPACIDADE DE MANTER UMA RECORDAÇÃO DETALHADA, VÍVIDA E PRECISA DOS ABUSOS SOFRIDOS. ALÉM DO MAIS, HOUVE O TRANSCURSO DE QUASE TRÊS ANOS ENTRE O DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL E O JUDICIAL, DE MODO QUE ALGUMAS DISTORÇÕES NA SUA MEMÓRIA DEVEM SER CONSIDERADAS NATURAIS. COMO É DO CONHECIMENTO, A TAREFA DE RELATAR UM EPISÓDIO PASSADO COM DETALHES, DE FORMA EXATA, É DE ALTA COMPLEXIDADE, TANTO PARA CRIANÇAS COMO PARA ADULTOS. 3. OS RELATOS APRESENTADOS PELA VÍTIMA FORAM CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENDO DE RIGOR A CONDENAÇÃO. 4. O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO TRAZ A IDEIA DE QUE, EM HAVENDO DÚVIDAS, DEVE O RÉU SER ABSOLVIDO. ENTRETANTO, TAIS INCERTEZAS DEVEM SER RAZOÁVEIS, PERTINENTES, POIS, DO CONTRÁRIO, NÃO TERÃO A APTIDÃO DE RETIRAR A CREDIBILIDADE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 5. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU A.C.D. COMO INCURSO NO ARTIGO 214, COMBINADO COM O ARTIGO 224, ALÍNEA A (REDAÇÕES ANTERIORES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 5º, INCISO II, E ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 11.340/06, APLICANDO-LHE A PENA DE 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. (TJ-DF - APR: 221715820098070003 DF 0022171-58.2009.807.0003, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/05/2012, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 259)
APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - MENOR DE 14 ANOS DE IDADE - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - PALAVRA DA VÍTIMA COM GRANDE VALOR PROBANTE E EM CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS - FIXAÇÃO DA PENA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE - SENTENÇA A QUO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. “Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos” (TJSP - RT 666/295). 2. “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor” (RDJ 17/147). (TJ-PR - ACR: 3649149 PR 0364914-9, Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2007, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7372).
(TJDFT-054362) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CULPABILIDADE. PENA-BASE REDUZIDA. PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRE-VISÃO LEGAL. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, porque geralmente praticados às escondidas, a palavra da vítima tem especial importância, mormente quando, apesar da tenra idade, suas declarações são coerentes ao narrar o delito e harmônicas com outras provas dos autos. 2. O fato de os atos libidinosos terem sido praticados contra criança de pouca idade é inerente ao próprio tipo penal do crime de estupro de vulnerável, e, portanto, não pode ensejar a exasperação da pena-base. 3. Na ausência de previsão legal, deve ser excluída a pena pecuniária. 4. Apelação parcialmente provida. (Processo nº 2010.01.1.192 561-9 (576517), 3ª T Crim, TJDFT, Rel. João Batista Teixeira. un, DJe 3.4.12).
(TJAL-009293) APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO PERICIAL INDICADOR DA EXISTÊNCIA DE HIPEREMIA NO ÓRGÃO SEXUAL DA VÍTIMA, QUE É VERMELHIDÃO CAUSADA POR ATRITO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. DELITO. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IM-PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNI-ME. Comete crime de estupro de vulnerável quem tem conjunção carnal com menor de 14 anos, independentemente de a vítima consentir com a ação. Como o delito de estupro é cometido às escondidas, se a vítima narra o evento delituoso descrevendo a sequência fática com pormenores e com coerência e em consonância com as provas existentes no processo, a sua palavra deve ser considerada. Nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. (TJ Minas Gerais). (Ap Crime nº 2011.002191-2 (3.0730/2011), Câmara Criminal do TJAL, Rel. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. j. 21.09.2011, unânime, DJe 17.01.2012).
Na hipótese que ora se examina, a menor CAMILY VITÓRIA SANTOS, narra que:
“QUE estava em casa com seu irmão de 2 anos; QUE a casa tem um primeiro andar; QUE no térreo estavam sua irmã, seu cunhado e seu sobrinho; QUE o acusado tocou a campainha e empurrou o portão, perguntando pelo tio da declarante e ela disse que ele não estava; QUE o acusado pediu um copo de água; QUE ele falou que tinha visto ela trocando de roupa uma vez em uma reunião, e pediu para que ela tirasse a roupa e ficasse no quarto; Que ela disse que não; QUE ela pegou seu irmão no colo que estava chorando e que o acusado ficou puxando assunto; QUE ele pediu que ela tocasse no seu coração para ver que estava acelerado; QUE ele colocou a mão por dentro do vestido da declarante; QUE ela virou as costas e pediu para ele parar; QUE ele pediu desculpas e saiu; QUE logo em seguida chegou seus pais e ela contou o ocorrido; Que a mão dele tocou no seu peito; QUE ele pediu para não contar a ninguém; QUE ele disse que tinha ficado encantado com ela; QUE pediu para ela ir para o quarto trocar de roupa que ele ficaria da escada olhando.”
A genitora da vítima, CLARICE LIBORIO DOS SANTOS, disse:
“QUE o acusado era uma pessoa que frequentava sua casa em alguns momentos de reuniões políticas; QUE tinha ele como uma pessoa de bem; QUE no dia dos fatos foi trabalhar; QUE deixou sua outra filha mais velha em casa com a vítima; QUE o acusado tocou a campainha e perguntou se ZÉ CARLOS, que é presidente do partido político estava na residência; QUE ele pediu um copo de água; QUE ele entrou na casa para beber a água e começou a conversar com CAMILY falando que há viu trocar de roupa uma vez e começou a pensar nela, e queria que ela fizesse a mesma coisa; QUE ele começou a elogiar sua filha, falando que era muito bonita; QUE ele pediu para ela colocar a mão no coração dele, e nesse momento ele colocou a mão por dentro do vestido dela e ela tirou a mão; QUE ele pediu que sua filha não contasse a ninguém; QUE quando seu esposo chegou, a sua filha contou a ele; QUE colocaram Camily no carro para tentar descobrir quem era; QUE ela avistou o acusado e mostrou aos pais; QUE a vítima não quer ficar relembrando os fatos, e que fez acompanhamento com a psicóloga; QUE a vítima tem medo do acusado.”
O genitor da vítima JOVELINO PACHECO DOS SANTOS, quando ouvido por este juízo declarou:

“QUE saiu para trabalhar e deixou seus filhos em casa; QUE ao retornar para casa, sua filha Camily disse que um amigo teria ido lá, e teria mexido com ela; QUE ela contou que o acusado pediu um copo com água, ficou conversando e contou que em outra reunião viu ela trocando de roupa, ficou encantado, e queria que ela fosse trocar novamente, ela negou e com isso ele pediu para que ela tocasse no seu coração e enquanto isso ele colocou a mão dele por dentro do vestido dela; QUE ele pediu desculpas e pediu que sua filha não contasse para ninguém; QUE ela não sabia nem o nome dele; QUE botou a filha no carro para dar uma volta e descobrir quem era; QUE sua filha apontou o acusado e disse que era ele; QUE foi até o conselho tutelar contar os fatos; QUE sua filha fez acompanhamento com psicólogo; QUE ela apresenta medo dele.”
A testemunha de acusação HUMBERTO CAMPOS narrou:
“QUE estava de plantão na delegacia quando chegou a menor acompanhada da mãe e conselho tutelar; QUE a menor narrou que o acusado teria ido até sua casa e pediu um copo com água e falou que já tinha visto ela sem roupa e achava ela bonita e depois passou a mão nela descendo até o seio; QUE conduziram o acusado até a delegacia; QUE a menor estava abalada.”
BRENO GOMES NASCIMENTO, testemunha de acusação contou:
“QUE é conselheiro tutelar, e que estava no órgão quando a família chegou contando os fatos; QUE no mesmo instante fizeram o atendimento na criança e foram até a delegacia; QUE a vítima estava assustada; QUE a vítima contou que o acusado pediu um copo com água e nesse momento ele passou a mão nela.”
A testemunha de defesa EVANDRO RODRIGUES MIRANDA disse:
“QUE conhece o acusado a mais de 20 anos; QUE era vizinho de box do acusado; QUE teve conhecimento da prisão do acusado; QUE o acusado não contou nada sobre os fatos.”
RAIMUNDO CARLOS DOS PASSOS AMORIM, testemunha de defesa quando ouvido por este juízo narrou:
“QUE conhece o acusado há 17 anos; QUE nunca viu o acusado com condutas erradas; QUE soube da prisão do acusado; QUE o acusado é casado e tem filhos.”
ITAMAR FERREIRA ROCHA, testemunha de defesa narrou:
“QUE conhece o acusado há mais de 20 anos; QUE o acusado é um homem trabalhador; QUE o acusado comentou que estava chateado pois estava sendo acusado de um crime que não cometeu. ”
O acusado em seu interrogatório aduz:
“QUE foi até a casa de Jovelino e perguntou pela pessoa de ZÉ CARLOS e Camily informou que ele não estava, e com isso o interrogado pediu um copo de água; QUE uma criança chegou e Camily colocou nos braços; QUE começou a conversar com a menor, sobre o curso de medicina que ela queria fazer em São Paulo e depois entregou o copo com água, bateu no ombro dela e agradeceu; QUE não sabia que os pais dela não estavam na casa; QUE é inocente; QUE a criança não apresentou nenhum sinal de nervosismo; QUE passou 8 dias preso; QUE está casado há 23 anos e tem 3 filhos;
Tal versão não merece credibilidade, uma vez que a própria vítima foi segura em seu depoimento, relatando com detalhes todo a ação criminosa do acusado, reforçado pela oitiva das testemunhas de acusação que foram unânimes em seus depoimentos.
Conforme ficou demonstrado nos autos, não havia rivalidade entre as partes, ou qualquer outro motivo que ensejasse a criança a mentir e inventar os fatos, ou seja, inexistem motivos para querer incriminar o acusado.
Frise, também, que o acusado alega que foi até a residência da menor para ver uma terceira pessoa, na qual, não era morador da residência, e não tinha qualquer outra razão para estar naquele local. No mais, mesmo sem ver a presença de qualquer adulto acompanhando a menor, ainda adentrou na casa.
Destarte, o confronto das provas constantes dos autos permite chegar à certeza de que o acusado cometeu o delito descrito na denúncia, apontando sem qualquer resquício de dúvida a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal com pessoa menor de 14 (quatorze) anos.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia par CONDENAR ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 217-A, Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 e ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal.
Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade da parte acusada; e ainda, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que são as próprias do delito, e, portanto, já consideradas pelo legislador para a cominação da pena em abstrato.
Pelos motivos acima, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Inexistindo agravantes, atenuantes, ou de diminuição de pena, torna-se definitiva.
Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º do mesmo dispositivo legal.
O quantum final da pena e o fato de ter sido praticado com violência presumida não permitem a substituição por multa ou pena restritiva de direitos (art. 44, I, e seu § 2º, CP). Aquele elemento também impossibilita a aplicação do sursis da pena (art. 77, CP).
Designo o Conjunto Penal de Juazeiro para cumprimento da pena, em conformidade com os termos do Provimento nº CGJ – 14/2007, artigo 1º, Anexo I, com redação alterada pelo Provimento CGJ nº 08/2009 e 07/2010.
Concedo ao Réu o direito de recorrer em Liberdade, visto não se fazerem presentes os requisitos para prisão preventiva.
Defiro ao réu a isenção das custas e despesas processuais.
Proceda-se ao cálculo exato dos dias de prisão provisoriamente suportada pelo réu por este processo, caso tenha sido preso provisoriamente.
Deixo de condenar o réu em danos materiais e morais nos termos do art. 387, IV, por não ter sido discutido tais danos na instrução processual.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome o Cartório desta Vara Criminal as seguintes providências:
I) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
II) Expeça a guia de execução da pena, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6o do Ato Conjunto CGJ/CCI no 03/2019, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP.
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos - INFODIP, a condenação do réu para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2o, do Código Eleitoral, e artigo 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu, expedindo o boletim individual previsto no artigo 809 do Código de Processo Penal;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tendo em vista que a execução correrá em sistema e autos próprios, arquive-se estes autos.
Casa Nova/BA, data e assinatura eletrônica.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000808-53.2008.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Gilson José Ferreira Dos Santos
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo:0000808-53.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILSON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s), nas reprimendas do tipo penal previstos nos art. 213 c/c art. 224, ambos do CP, supostamente praticado no dia 24.06.08, com denúncia recebida no dia 04.08.08 (Id 179721331).
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena abstrata de 06 a 10 anos, prescrevendo em 16 anos.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje, passaram-se mais de 16 anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu GILSON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
CASA NOVA/BA, 05 de agosto de 2024.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000995-61.2008.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Edvan José Da Silva
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Pereira De Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000995-61.2008.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDVAN JOSÉ DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu e manteve a decisão de pronúncia (Id 454583327), intime-se o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências conforme autoriza o art. 422, do CPP.
Transcorrido o prazo legal, venham conclusos os autos para a elaboração de relatório sucinto do processo e inclusão do feito em pauta para sessão do Tribunal do Júri.
Atualize-se antecedentes do Réu com informações sobre eventuais condenações, tipo de crime, data da condenação, pena, regime de cumprimento e data do trânsito em julgado, devendo a pesquisa ser realizada em todos os sistemas (PJE, Saipro, E-Saj, SEEU).
Casa Nova-BA, data de assinatura no sistema.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA – BAHIA
- CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A DRA. RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, MM. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam, especialmente os Jurados abaixo relacionados, que foi designada Sessão do Tribunal do Júri nos seguintes autos: 0000175-47.2005.805.0052 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI, em que figura como acusado JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA FILHO, para o dia 13 de AGOSTO de 2024, às 08:30 horas, podendo serem convocados para outros julgamentos, com prévia convocação, mediante Edital.

JURADOS

Nº de Ord.	Nome	Profissão	Endereço
1	Ângela Maria de Jesus	Professora	Quadra CD, nº 45
2	Ana Paula Rodrigues Pimenta	Estudante	Quadra J, nº 14, Vila Isabel
3	Alinne Jaianne Ribeiro	Estudante	Quadra R, nº 132, Borges
4	Ana Paula Dias Moreira	Estudante	Quadra V, Lote 45
5	Cristiane Correia Walfredo	Professora	Quadra F, nº 02, Vila Izabel
6	Caliane Gomes Rodrigues Braga	Estudante	Quadra H, nº 43, Borges
7	Daniele Fernandes de Almeida	Estudante	Quadra O, nº 22 , Topol
8	Editina de Brito Rego	Autônoma	Quadra W
9	Érica dos Santos Passos	Agricultora	Quadra Q, nº 13, Vila Azul
10	Érica Santos Costa	Estudante	Quadra EF, Lote 11
11	Elmo Hermida Silva	Func. Público	Quadra F, nº 01, Borges
12	Ivone Costa Oliveira	Estudante	Quadra N, Lote 50
13	Ivete Braga Ferreira	Professora	Quadra CS, nº 13, Borges
14	José Nildo de Souza	Func. Público	Sede
15	José de Souza Tavares	Estudante	Quadra S, nº 108, Borges
16	José Carlos Souza da Cruz	Estudante	Quadra S, Lote 48
17	José Luiz Linhares e Silva	Professor	Quadra Z, nº 32, Topol
18	Juracy Ferreira de Araújo	Autônomo	Quadra L, s/n, Sede
19	Jussara Barbosa Pereira	Professora	Rua 02, nº 11, Vila São Jerônimo
20	Laurindo Araújo dos Santos	Comerciante	Funerária São Francisco
21	Márcia Dias de Souza	Estudante	Quadra N, Lote 71
22	Marcelo Ribeiro Antunes	Diretor	Escola Eulália Passos
23	Maria da Conceição N. Andrade	Estudante	Quadra W, nº 17, Sede
24	Petrusca da Mata Silva	Professora	Quadra G, nº 72, Borges
25	Suzana Márcia Souza dos Santos	Professora	Quadra C, nº 26, Condomínio das Àguas

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Jurados acima relacionados, mandou o MM. JUIZ se expedisse o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume, no Mural do Fórum. Dado e passado aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (Milton Pesqueira da Cruz), Analista Judiciário/ Subescrivão dos Feitos Criminais o digitei e subscrevi.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
- Juíza de Direito -

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000013-40.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Edson Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000013-40.2024.8.05.0054.

INTERESSADO: JOAO BARBOSA DOS SANTOS.
REQUERIDO: EDSON ANDRADE DOS SANTOS.
1- Vistos, etc.
2- Defiro a emenda a inicial apresentada no ID 431594166, bem como a juntada dos documentos encartados no ID 431594167.
3- Em tempo, o art. 292, §3º do CPC estabelece que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.
4- Assim sendo, estabeleço o valor da causa, nos termos da manifestação encartada no ID 431594166, como sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
5- Considerando a natureza (indenização) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
6- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
7- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
8- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
9- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
10- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
11- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000013-40.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Reu: Edson Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000013-40.2024.8.05.0054.

INTERESSADO: JOAO BARBOSA DOS SANTOS.
REQUERIDO: EDSON ANDRADE DOS SANTOS.
1- Vistos, etc.
2- Defiro a emenda a inicial apresentada no ID 431594166, bem como a juntada dos documentos encartados no ID 431594167.
3- Em tempo, o art. 292, §3º do CPC estabelece que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".
4- Assim sendo, estabeleço o valor da causa, nos termos da manifestação encartada no ID 431594166, como sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
5- Considerando a natureza (indenização) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
6- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
7- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
8- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
9- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
10- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
11- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001362-78.2024.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Tais Felix Pereira
Advogado: Marco Antonio Barbosa De Oliveira (OAB:BA63752)
Requerido: Tania Dos Santos Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8001362-78.2024.8.05.0054
REQUERENTE: TAIS FELIX PEREIRA

REQUERIDO: TANIA DOS SANTOS FELIX

Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de ação judicial, onde ao compulsar o fólio, verifiquei que foi apresentada desacompanhada da procuração respectiva que concederia poderes para o ajuizamento da presente demanda, na forma do quanto determina o art. 104 do CPC, tratando-se de requisito subjetivo de validade do processo, o qual consubstancia a capacidade postulatória da parte peticionante.
2- Assim, determino que a parte Autora (TAIS FELIX PEREIRA) seja intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção processual sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 104, 320 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, EMENDE A INICIAL para juntar à peça inaugural o instrumento procuratório que outorga poderes ao(à) causídico(a) subscritor(a) da petição inicial.
3- Certifique, a Secretaria, o decurso do prazo supra estabelecido e o respectivo saneamento da irregularidade apontada, após o que tragam-me os autos conclusos para nova analise.
4- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000013-40.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Edson Andrade Dos Santos

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000013-40.2024.8.05.0054
REU: EDSON ANDRADE DOS SANTOS

AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 05/09/2024 Hora: 09:00
[Turismo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/09/2024 Hora: 09:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 05/08/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001122-89.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Veralucia Inez Dos Santos Barreto

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REU: VERALUCIA INEZ DOS SANTOS BARRETO
AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS REIS
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/08/2024 Hora: 08:40
[Cartão de Crédito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/08/2024 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 18/07/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001122-89.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Veralucia Inez Dos Santos Barreto

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8001122-89.2024.8.05.0054
REU: VERALUCIA INEZ DOS SANTOS BARRETO

AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS REIS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 05/09/2024 Hora: 09:20
[Cartão de Crédito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/09/2024 Hora: 09:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 05/08/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000201-33.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luis Felipe Costa Santos
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Autor: Alfredo Mario De Santana Lage
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Reu: Tucano Servicos De Apoio A Oleo E Gas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000201-33.2024.8.05.0054
REQUERENTE: LUIS FELIPE COSTA SANTOS, ALFREDO MARIO DE SANTANA LAGE

REQUERIDO: TUCANO SERVICOS DE APOIO A OLEO E GAS LTDA
Vistos e etc. Considerando a natureza (cobrança) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
2- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
3- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
4- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
5- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000201-33.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luis Felipe Costa Santos
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Autor: Alfredo Mario De Santana Lage
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Reu: Tucano Servicos De Apoio A Oleo E Gas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000201-33.2024.8.05.0054
REQUERENTE: LUIS FELIPE COSTA SANTOS, ALFREDO MARIO DE SANTANA LAGE

REQUERIDO: TUCANO SERVICOS DE APOIO A OLEO E GAS LTDA
Vistos e etc. Considerando a natureza (cobrança) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
2- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
3- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
4- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
5- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000201-33.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luis Felipe Costa Santos
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Autor: Alfredo Mario De Santana Lage
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Reu: Tucano Servicos De Apoio A Oleo E Gas Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000201-33.2024.8.05.0054
REU: TUCANO SERVICOS DE APOIO A OLEO E GAS LTDA

AUTOR: LUIS FELIPE COSTA SANTOS, ALFREDO MARIO DE SANTANA LAGE

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 07/11/2024 Hora: 08:20
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2024 Hora: 08:20HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU,05/08/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001434-02.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Ana Carolina Almeida Miranda Coimbra (OAB:SP404697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 455606259
Processo N° : 8001434-02.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
ANA CAROLINA ALMEIDA MIRANDA COIMBRA (OAB:SP404697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010322168000000439276768

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001434-02.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Ana Carolina Almeida Miranda Coimbra (OAB:SP404697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 455606259
Processo N° : 8001434-02.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
ANA CAROLINA ALMEIDA MIRANDA COIMBRA (OAB:SP404697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010322168000000439276768

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000998-77.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000998-77.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTANTE: THAILAN DA SILVA
AUTOR: G. D. S. M.

REPRESENTADO: RAFAEL ARAUJO MATOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2023 às 16 h, por meio de videoconferência, diante da condição de substituto deste Magistrado, através do aplicativo Lifesize, link: http://call.lifesizecloud.com/907693.
O não comparecimento do(a) autor(a) resultará em arquivamento do feito e a ausência do(a) réu(ré) importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68).
Na audiência, frustrada a conciliação pretendida, a parte ré, na mesma ocasião, oferecerá, querendo, sua resposta, oral ou escrita, serão tomados os depoimentos das partes e de suas testemunhas e ofertadas as alegações finais, com fulcro nos arts. 9º e 11 da Lei 5.478/68.
Confiro força de mandado ao presente despacho.
Cite-se a parte ré para comparecer à sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC).
Notifique-se o membro do Ministério Público em caso de interesse de menor.
Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.

2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.

5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001053-62.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiza De Souza
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8001053-62.2021.8.05.0054
AUTOR: LUIZA DE SOUZA

REU: PARANA BANCO S/A

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 05/11/2024, às 10h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000639-93.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)

Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 454970556
Processo N° : 8000639-93.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS registrado(a) civilmente como VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013454056500000438706486

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8000639-93.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)

Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 454970556
Processo N° : 8000639-93.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS registrado(a) civilmente como VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013454056500000438706486

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000639-93.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)

Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 454970556
Processo N° : 8000639-93.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS registrado(a) civilmente como VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013454056500000438706486

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001068-60.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 455649931
Processo N° : 8001068-60.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA (OAB:BA69839)
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013162015300000439316668

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001068-60.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 455649931
Processo N° : 8001068-60.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA (OAB:BA69839)
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013162015300000439316668

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000579-62.2019.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Manoel Alvino Dos Reis Santos
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000579-62.2019.8.05.0054

AUTOR: MANOEL ALVINO DOS REIS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e etc.
1- Considerando o alongado prazo desde a distribuição do feito até a presente data, assim como por terem passados quase 04 (quatro) anos desde a última manifestação da demandante, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, caso não haja manifestação ou sobrevenha manifestação negativa, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Lado outro, havendo manifestação positiva de interesse, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe aos autos o resultado da perícia, sob pena de destituição do múnus.
4- Após o decurso do prazo, voltem-me novamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000579-62.2019.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Manoel Alvino Dos Reis Santos
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000579-62.2019.8.05.0054

AUTOR: MANOEL ALVINO DOS REIS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e etc.
1- Considerando o alongado prazo desde a distribuição do feito até a presente data, assim como por terem passados quase 04 (quatro) anos desde a última manifestação da demandante, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, caso não haja manifestação ou sobrevenha manifestação negativa, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Lado outro, havendo manifestação positiva de interesse, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe aos autos o resultado da perícia, sob pena de destituição do múnus.
4- Após o decurso do prazo, voltem-me novamente conclusos para análise.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001337-65.2024.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Angelica Da Paixao
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Requerido: Iara Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8001337-65.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA PAIXAO.
REQUERIDO: IARA DA PAIXAO.
Vistos e etc.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual a parte requerente alega que a parte interditanda está sem representação legal, face ao fato de ser portador de distúrbios psíquicos, necessitando com urgência de curador, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico e documentos pessoais.
2- A perícia médica juntada aos autos (ID 454034861) atesta que a interditanda é “portadora de transtorno esquizoafetivo desde o ano de 2017, total e temporariamente incapaz para atividades laborativas”, sobretudo quanto ao exercício dos atos de conteúdo patrimonial ou econômico, registrou que “[...] é evidente o prejuízo do discernimento e da orientação em função da apatia, da anedonia e do embotamento afetivo”.
3- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Analisando os autos, verifica-se que a parte interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
5- Verifica-se ainda, que a parte interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.

6- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
7- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe.
8- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de IARA DA PAIXÃO à pessoa de seu(sua) responsável MARIA ANGÉLICA DA PAIXÃO, o(a) qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
9- Considerando que a audiência de entrevista é ato privativo do juízo, postergo sua realização ao final do processo, caso persista a necessidade, razão pela qual nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
10- Caso a parte interditanda, citada, não apresente peça de defesa tempestivamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, na condição de curador especial, apresente contestação em favor da parte interditanda.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
12- No mesmo prazo do item anterior desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos suas certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).
13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Dra. RAQUEL MATOS MELO ALVES, médica psiquiatra, CRM 37.448/BA, com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, elaborando e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, Laudo Médico Psiquiátrico oferecendo resposta aos quesitos formulados, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo previsto pela Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$300,00 (trezentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
15- Por fim, também considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JAQUELINE LIMA DOS SANTOS, CRESS/BA n. 019184, assistente social cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$400,00 (quatrocentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
16- Com a juntada das perícias, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 20 de julho de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000070-92.2023.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu

Advogado: Ingrid De Freitas Ruas (OAB:DF62898)
Advogado: Savia Coimbra Santos (OAB:DF62818)

Advogado: Dinah Lima Barros (OAB:DF60556)
Advogado: Thiago Santos Aguiar De Padua (OAB:DF30363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2023-10-04
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000070-92.2023.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu

Advogado: Ingrid De Freitas Ruas (OAB:DF62898)
Advogado: Savia Coimbra Santos (OAB:DF62818)

Advogado: Dinah Lima Barros (OAB:DF60556)
Advogado: Thiago Santos Aguiar De Padua (OAB:DF30363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2023-10-04
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001732-91.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 454657852
Processo N° : 8001732-91.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEIDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA67791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072315360255800000438420298

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000268-95.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mario Ivo Fiuza De Jesus
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Reu: Renan Ramos De Souza
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000268-95.2024.8.05.0054
AUTOR: MARIO IVO FIUZA DE JESUS

REU: RENAN RAMOS DE SOUZA
Vistos etc.
1- A demanda trata-se de ação cuja natureza é de declaratória de venda de veículo automotor, cumulada com indenização por danos materiais e morais, sendo que a competência deste Juízo é manifesta para tratar sobre a efetivação ou não do termo contratual de alienação veicular, sua correspondente quitação, assim como a prática de atos ilícitos causadores de danos patrimoniais e extrapatrimoniais com a respectiva aferição de eventual quatum indenizatório, sendo essa a amplitude objetiva da lide que se encontra submetida, corretamente, a verificação material deste Juízo.
2- Assim sendo, AFASTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA em razão da matéria.
3- De igual modo, não vislumbro nos autos qualquer complexidade apta a afastar a tramitação do presente caderno processual do rito sumaríssimo, uma vez que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, sendo que, in casu, vislumbro a desnecessidade de elaborar-se prova de elevado grau técnico, motivo pelo qual AFASTO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.
4- A prova emprestada prestigia os princípios da economia e celeridade processual, assim como a menor onerosidade, sendo que a admissão da prova emprestada no processo civil tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional, viabilizando o aproveitamento em um dado processo de prova já produzida em outro. A implementação do empréstimo requer que as partes do processo para o qual a prova seja trasladada tenham participado efetivamente do outro processo, de modo a restar devidamente resguardado o princípio do contraditório (STJ - REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).
5- Assim sendo, constatando a obediência aos requisitos necessários ao empréstimo, DEFIRO o requerimento de prova emprestada formulada pelo autor para que se incorpore aos presentes autos as oitivas das partes e testemunha colhidas nos autos tombados sob o n. 0170617-43.2021.8.05.0001, explicitados através do Link da audiência “https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/17fff9fb-5235-438ab0ea-2f098a845ce0?vcpubtoken=34204baa-4ab8-458f-b2d6-b06210d1e973” em sua integralidade, devendo a Secretaria oficiar ao Juízo da 7ª VSJE de Causas Comuns da Comarca de Salvador para que conceda acesso ao referido link ou encaminhe o arquivo audiovisual da referida audiência.
6- Após a concessão de acesso ou o encaminhamento do arquivo audiovisual, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
7- Após o decurso do prazo supra, voltem-me conclusos para análise.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000268-95.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mario Ivo Fiuza De Jesus
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Reu: Renan Ramos De Souza
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000268-95.2024.8.05.0054
AUTOR: MARIO IVO FIUZA DE JESUS

REU: RENAN RAMOS DE SOUZA
Vistos etc.
1- A demanda trata-se de ação cuja natureza é de declaratória de venda de veículo automotor, cumulada com indenização por danos materiais e morais, sendo que a competência deste Juízo é manifesta para tratar sobre a efetivação ou não do termo contratual de alienação veicular, sua correspondente quitação, assim como a prática de atos ilícitos causadores de danos patri-

moniais e extrapatrimoniais com a respectiva aferição de eventual quatum indenizatório, sendo essa a amplitude objetiva da lide que se encontra submetida, corretamente, a verificação material deste Juízo.
2- Assim sendo, AFASTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA em razão da matéria.
3- De igual modo, não vislumbro nos autos qualquer complexidade apta a afastar a tramitação do presente caderno processual do rito sumaríssimo, uma vez que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, sendo que, in casu, vislumbro a desnecessidade de elaborar-se prova de elevado grau técnico, motivo pelo qual AFASTO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.
4- A prova emprestada prestigia os princípios da economia e celeridade processual, assim como a menor onerosidade, sendo que a admissão da prova emprestada no processo civil tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional, viabilizando o aproveitamento em um dado processo de prova já produzida em outro. A implementação do empréstimo requer que as partes do processo para o qual a prova seja trasladada tenham participado efetivamente do outro processo, de modo a restar devidamente resguardado o princípio do contraditório (STJ - REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).
5- Assim sendo, constatando a obediência aos requisitos necessários ao empréstimo, DEFIRO o requerimento de prova emprestada formulada pelo autor para que se incorpore aos presentes autos as oitivas das partes e testemunha colhidas nos autos tombados sob o n. 0170617-43.2021.8.05.0001, explicitados através do Link da audiência “https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/17fff9fb-5235-438ab0ea-2f098a845ce0?vcpubtoken=34204baa-4ab8-458f-b2d6-b06210d1e973” em sua integralidade, devendo a Secretaria oficiar ao Juízo da 7ª VSJE de Causas Comuns da Comarca de Salvador para que conceda acesso ao referido link ou encaminhe o arquivo audiovisual da referida audiência.
6- Após a concessão de acesso ou o encaminhamento do arquivo audiovisual, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
7- Após o decurso do prazo supra, voltem-me conclusos para análise.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000268-95.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mario Ivo Fiuza De Jesus
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Reu: Renan Ramos De Souza
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000268-95.2024.8.05.0054
AUTOR: MARIO IVO FIUZA DE JESUS

REU: RENAN RAMOS DE SOUZA
Vistos etc.
1- A demanda trata-se de ação cuja natureza é de declaratória de venda de veículo automotor, cumulada com indenização por danos materiais e morais, sendo que a competência deste Juízo é manifesta para tratar sobre a efetivação ou não do termo contratual de alienação veicular, sua correspondente quitação, assim como a prática de atos ilícitos causadores de danos patrimoniais e extrapatrimoniais com a respectiva aferição de eventual quatum indenizatório, sendo essa a amplitude objetiva da lide que se encontra submetida, corretamente, a verificação material deste Juízo.
2- Assim sendo, AFASTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA em razão da matéria.
3- De igual modo, não vislumbro nos autos qualquer complexidade apta a afastar a tramitação do presente caderno processual do rito sumaríssimo, uma vez que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, sendo que, in casu, vislumbro a desnecessidade de elaborar-se prova de elevado grau técnico, motivo pelo qual AFASTO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.
4- A prova emprestada prestigia os princípios da economia e celeridade processual, assim como a menor onerosidade, sendo que a admissão da prova emprestada no processo civil tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional, viabilizando o aproveitamento em um dado processo de prova já produzida em outro. A implementação do empréstimo requer que as partes do processo para o qual a prova seja trasladada tenham participado efetivamente do outro processo, de modo a restar devidamente resguardado o princípio do contraditório (STJ - REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).
5- Assim sendo, constatando a obediência aos requisitos necessários ao empréstimo, DEFIRO o requerimento de prova emprestada formulada pelo autor para que se incorpore aos presentes autos as oitivas das partes e testemunha colhidas nos autos tombados sob o n. 0170617-43.2021.8.05.0001, explicitados através do Link da audiência “https://playback.lifesize.com/#/pu-

blicvideo/17fff9fb-5235-438ab0ea-2f098a845ce0?vcpubtoken=34204baa-4ab8-458f-b2d6-b06210d1e973" em sua integralidade, devendo a Secretaria oficiar ao Juízo da 7ª VSJE de Causas Comuns da Comarca de Salvador para que conceda acesso ao referido link ou encaminhe o arquivo audiovisual da referida audiência.
6- Após a concessão de acesso ou o encaminhamento do arquivo audiovisual, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
7- Após o decurso do prazo supra, voltem-me conclusos para análise.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000135-53.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 441360217
Processo N° : 8000135-53.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042413213552900000426401468

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000135-53.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 441360217
Processo N° : 8000135-53.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042413213552900000426401468

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001460-97.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Hospital Agnus Dei Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: G2v Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
TEL. 71- 36412117 EMAIL: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001460-97.2023.8.05.0054
AUTOR: HOSPITAL AGNUS DEI LTDA

REU: G2V COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEÇA-SE NOVA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, NO NOVO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS
Catu, 02/08/2024
Jenivaldo S Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001369-75.2021.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Rs Comercio Varejista De Livros Ltda - Me
Reu: Emanuela Souza De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para tomar ciência acerca da correspondência devolvida pelos Correios.

Catu, 2022-06-02
Eliomar dos Santos

Sub escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300953-20.2014.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Cleiton De Jesussantos
Advogado: Sucilene Da Silva Oliveira (OAB:BA15620)
Terceiro Interessado: Edilene Souza De Jesus
Representado: Helio Osvaldo Da Conceiçao Santos
Representado: José Portugal Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300953-20.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: Cleiton de JesusSantos
Advogado(s): SUCILENE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA15620)
REPRESENTADO: Helio Osvaldo da Conceiçao Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos ministeriais de ID 223601690. Intime-se nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Catu, em 15 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000201-33.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luis Felipe Costa Santos
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Autor: Alfredo Mario De Santana Lage
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Reu: Tucano Servicos De Apoio A Oleo E Gas Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000201-33.2024.8.05.0054
REU: TUCANO SERVICOS DE APOIO A OLEO E GAS LTDA

AUTOR: LUIS FELIPE COSTA SANTOS, ALFREDO MARIO DE SANTANA LAGE

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 07/11/2024 Hora: 08:20
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2024 Hora: 08:20HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU,05/08/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000201-33.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luis Felipe Costa Santos
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Autor: Alfredo Mario De Santana Lage
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Reu: Tucano Servicos De Apoio A Oleo E Gas Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000201-33.2024.8.05.0054
REU: TUCANO SERVICOS DE APOIO A OLEO E GAS LTDA

AUTOR: LUIS FELIPE COSTA SANTOS, ALFREDO MARIO DE SANTANA LAGE

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 07/11/2024 Hora: 08:20
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2024 Hora: 08:20HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU,05/08/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8001700-86.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Leonardo Pinto Dos Santos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA

Processo n. 8001700-86.2023.8.05.0054.

AUTOR: LEONARDO PINTO DOS SANTOS
.
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
.
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Compulsando os autos, percebo que a parte autora deixou de comparecer à audiência para o qual fora intimada.
3. Ocorre, entretanto, que a lei 9.099/95 exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes, arcando, caso contrário, com o arquivamento do feito, em se tratando de parte autora, ou revelia, se for parte ré.
4. A par disso, a lei 9.099/95 dispõe, no artigo 51, inciso I, que se extingue o processo sem julgamento de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
5. Assim, na hipótese em exame, o arquivamento do feito é medida que se impõe, diante do não comparecimento da parte autora à audiência.
6. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95.
7. Eventual deferimento de medida liminar fica de logo revogada.
8. Custas pela parte autora, que poderá ser isentada do pagamento, nos termos do art. 51, §2º. da Lei federal 9.099/95.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8000164-06.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alex Fabiane Nunes De Santana
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Valeria Curi De Aguiar E Silva Starling (OAB:SP154675)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000164-06.2024.8.05.0054.

AUTOR: ALEX FABIANE NUNES DE SANTANA

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Consigno, inicialmente, que, à vista da natureza do negócio celebrado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável na hipótese, visto que a parte autora é destinatária fática e econômica dos serviços fornecidos reiteradamente no mercado de consumo pela ré (artigos 2º, 3º e 17 do mencionado diploma legal).
3. O sistema de proteção do consumidor, previsto no artigo 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. Nesse cenário, a parte ré se enquadra no conceito de fornecedora, na forma especificada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.
4. A petição inicial narrou que “O Autor adquiriu passagens aéreas a fim de realizar viagem a lazer entre as cidades de Salvador/BA (SSA) e Georgetown/Guiana (GEO), sendo que o voo de ida ocorreu a tempo e modo”.
5. Já na volta, “por culpa exclusiva da Ré, o Autor teve o seu voo de conexão entre Panamá (PTY) e Guarulhos/SP (GRU) ATRASADO DE FORMA IMOTIVADA e sem aviso prévio, razão pela qual perdeu sua conexão seguinte com destino à Salvador/BA (SSA). Deste modo, ao desembarcar, se dirigiu ao guichê da cia aérea Ré e exigiu sua realocação em voo próximo. Contudo, teve

seu pedido negado, sendo obrigado a viajar numa realocação indesejada e extremamente prejudicial, atrasando a chegada ao destino em 17 (DEZESSETE) HORAS E 09 (NOVE) MINUTOS. Para mais, fora compelida a aguardar pelo novo embarque sem receber assistência material suficiente da Ré, suportando fome, sede, frio, além de muito desgaste, estresse e nervosismo. Por fim, em razão do atraso o Autor chegou em seu destino extremamente cansado e frustrado, diante do itinerário absolutamente prejudicial a que foi imposto, além de ter perdido a reserva do hotel em Salvador/BA (SSA)".
6. Ainda ressaltou a parte autora que "perdeu várias horas no aeroporto de Salvador/BA (SSA) em busca de suas bagagens, as quais ficaram extraviadas por 02 (dois) dias, o que causou ainda mais transtorno ao Autor".
7. Por todo o exposto, ajuizou-se esta demanda requerendo indenização a título de danos morais.
8. A parte ré, por seu turno, aduziu nos seguintes termos:
Inicialmente, cumpre esclarecer o voo do Autor sofreu um mero atraso de dezessete minutos, o que não ocasionaria a perda de sua conexão.
Todavia, as bagagens do voo CM701 chegaram com atraso, o que provavelmente gerou o atraso e a demora mencionada pelo Autor.
9. Ainda alegou que o mencionado atraso ocorreu quando a parte autora estava retornando para casa, o que não acarretou "perda de compromisso inadiável ou maiores danos".
10. Além disso, mencionou que realocou a parte autora no primeiro voo disponível.
11. Contudo, não comprovou nada do alegado, não tendo juntado qualquer documento.
12. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."
13. Da análise dos autos, percebo que o voo da parte autora sofreu atraso inicial que fez com que ela perdesse o voo da conexão, o que acarretou uma série de fortuitos, culminando com a chegada da parte requerente ao seu destino final com 17 (dezessete) horas de atraso.
14. Não houve pela parte ré a demonstração de qualquer amparo direcionado à parte autora.
15. Nessa esteira, é evidente que tamanho atraso atrapalhou todo e qualquer plano que a parte requerente tinha para aqueles dias.
16. Além disso, a alocação não ocorreu para um voo próximo do alterado, tampouco houve qualquer aviso antecedente à parte autora, que só foi informada ao se dirigir ao balcão da companhia ré no momento ao chegar para embarcar.
17. Não suficiente, há relato e registro (ID. 429839898) de que as malas da parte requerente forma extraviadas e só encontradas novamente após 2 (dois) dias.
18. Assim, entendo que o longo atraso decorrente de falhas da parte ré prejudicou consideravelmente a parte autora, que sofreu transtornos além dos admitidos e esperados na vida em sociedade, não se tratando de mero desconforto.
19. Ademais, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, devendo zelar para que o passageiro chegue incólume ao destino, sob pena de perdas e danos.
20. Nesse sentido, prevê o artigo 737 do Código Civil: "Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".
21. A jurisprudência não destoa do entendimento de que a obrigação do transportador é levar o transportado ao destino contratado, nos exatos termos do avençado: "O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.). (...)." (STJ RESP 151401 SP 3ª T. Rel. Min.Humberto Gomes de Barros DJU01.07.2004 p. 188 JCDC. 6 JCDC. 6. VIJCDC. 14)".
22. Vale dizer ainda que, pelo tempo de espera narrado nos autos, cabia à companhia aérea prestar auxílio material, como prevê a Resolução nº 400/2016 da ANAC:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
23. Apesar disso, não vislumbro dos autos qualquer demonstração de que tenha havido assistência pela parte ré.
24. Com efeito, houve falha na prestação de serviço, uma vez que a parte ré não cumpriu com os deveres contratados pela parte autora, tampouco resolveu sua situação a contento, pelo contrário, impôs-lhe dispêndio de tempo e transtornos muito além dos previstos.
25. Assim, vislumbro a caracterização de danos extrapatrimoniais causados à parte autora, que, por desídia da parte ré, passou por transtornos inesperados que extrapolam os limites da razoabilidade e do simples aborrecimento, prescindindo de prova de efetivo prejuízo.
26. O dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade e afetividade, causando-lhe constrangimentos, e, no caso dos autos, é indubitável a necessidade que a parte autora tinha de voltar para casa com segurança e tranquilidade.
27. Sobre a teoria do desvio produtivo, colaciono entendimento do Colendo STJ:
[...]
7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.
8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.
[...]
(STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
28. Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização.

29. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
30. A sentença, seguindo essa lógica e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
31. Nesse sentido, convém fixar o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
32. Nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora desde a citação.
33. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para CONDENAR a instituição ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
34. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
35. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
36. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000246-14.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Apelante: Dinailton De Oliveira Soares
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0000246-14.2003.8.05.0054
AUTOR: DINAILTON DE OLIVEIRA SOARES

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Vistos, etc.
1- Constato a existência de recurso vertical interposto e contrarrazões já encartadas nos autos.
2- Assim, encaminhem-se os autos à instância superior - com as homenagens e garantias de praxe - para processamento e julgamento do recurso.
3- Após o retorno dos autos com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e manifestação pelo que entender necessário no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito.
4- Nada sendo requerido no prazo retro apontado, certifique-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, exigindo-se as custas na forma do decisum.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000120-21.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Processo n. 8000120-21.2023.8.05.0054.
REQUERENTE: LUZIMARA DA SILVA ARAUJO

REQUERIDO: MARIO AUGUSTO SILVA SANTOS

1- Vistos etc.
2- Inicialmente, cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 373179282 contra a decisão de ID 364955919.
3- Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
4- Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da embargante em face da sentença merece lograr êxito parcial, especificamente no que tange à omissão no decisum.
5- Com efeito, a embargante entende que a decisão em questão merece ser reformulada sob o fundamento da existência de suposta omissão, tendo em vista "que foram formulados três pedidos de natureza cautelar (I) fiação de alimentos provisórios, (II) Arrolamento de bens, (III)dissolução da união estável, todavia a respeitável decisão apreciou apenas o 1º".
6- Quanto a reforma do decisum no que se refere às alegações de omissão verifica-se que assiste razão parcial à parte recorrente.
7- Convém ressaltar que a omissão que permite o intento dos embargos de declaração consiste na ausência de análise decisória no dispositivo da própria decisão embargada sobre pedido formulado na petição inicial, tratando-se, em verdade, de decisão citra petita, na qual a verificação e manifestação decisória do órgão julgador não incide sobre a totalidade dos pedidos, mas apenas sobre parte deles, deixando algum pleito desabrigado de enfrentamento jurisdicional.
8- Nesse sentido, é clarividente a omissão jurídica do julgado, o qual se manteve silente sobre dois dos pedido formulados cautelarmente em sede de inicial, notadamente sobre o arrolamento de bens e sobre a dissolução da união estável. Assim, a reforma do decisum se mostra imperiosa, ante a evidente existência de omissão. Por isso e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os ACOLHO PARCIALMENTE, reconhecendo omissão na decisão embargada para constar também em sua fundamentação e seu dispositivo o quanto abaixo minudenciado nos itens 9 a 24:
9- Passo a análise do pedido de arrolamento de bens, e neste aspecto, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange a medida cautelar de arrolamento de bens apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem os autos neste momento, não se constata que o fólio revela a necessidade da referida medida.
15- Incumbe ressaltar que o arrolamento de bens ressai como típica medida cautelar de natureza protetiva, cujo cabimento exige a verificação do fundado receio de extravio ou dissipação dos bens, sendo que o fundado receio deve representar risco objetivo, que configure ameaça atual ou futura, não se prestando o simples temor desassociado de circunstâncias fáticas relevantes, de modo que ausente prova da ocorrência de atos de extravio, dilapidação ou de depredação do patrimônio que denote risco ao resultado útil do processo, não é possível o deferimento da medida requerida, uma vez que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem o referido risco objetivo.
16- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
17- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
18- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
19- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento.
20- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora no que se refere ao pedido cautelar de arrolamento de bens.
21- Lado outro, no que tange ao requerimento antecipatório de dissolução do vínculo de união estável, é importante frisar que estabelecido o contraditório sobre o pedido e tendo a parte demandada concordado com o pleito (IDs 375728429 e 413608381), tratando-se, portanto, de pedido comum e harmonioso de ambos os litigantes, outra alternativa não resta senão a imediata procedência do requerimento, notadamente considerando que a manutenção da união estável é vinculada, exclusivamente, à

vontade dos interessados, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo para o seu desfazimento, diminuindo, por consequência, a interferência do Estado na vida privada das pessoas e primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
22- Assim, observo que a imediata decretação da dissolução da união estável do casal não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se unido em vínculo de companheirismo, é matéria apenas de direito e as demais questões eventualmente levantadas nos autos podem ser objeto de debate no próprio fólio no curso da instrução processual.
23- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no §3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.723 do CC e art. 356 do CPC, prolato JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, com o fim exclusivo de DISSOLVER a União Estável havida entre LUZIMARA DA SILVA ARAÚJO e MARIO AUGUSTO SILVA SANTOS.
24- Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença parcial de mérito e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, caso necessário.
25- Em tempo, quanto as demais matérias discutidas na demanda (partilha, alimento, etc.) dou seguimento à instrução.
26- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido o acervo patrimonial dos ex-companheiros, tanto em seu aspecto positivo (bens e ativos), quanto em seu aspecto negativo (dívidas e passivos), assim como o direito da demandante à percepção de alimentos em seu favor, conjugado com a análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade acerca do valor supostamente devido.
27- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
28- Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
29- Concedo à presente sentença parcial de mérito força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000120-21.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Processo n. 8000120-21.2023.8.05.0054.
REQUERENTE: LUZIMARA DA SILVA ARAUJO

REQUERIDO: MARIO AUGUSTO SILVA SANTOS

1- Vistos etc.
2- Inicialmente, cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 373179282 contra a decisão de ID 364955919.
3- Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
4- Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da embargante em face da sentença merece lograr êxito parcial, especificamente no que tange à omissão no decisum.
5- Com efeito, a embargante entende que a decisão em questão merece ser reformulada sob o fundamento da existência de suposta omissão, tendo em vista “que foram formulados três pedidos de natureza cautelar (I) fiação de alimentos provisórios, (II) Arrolamento de bens, (III)dissolução da união estável, todavia a respeitável decisão apreciou apenas o 1º”.
6- Quanto a reforma do decisum no que se refere às alegações de omissão verifica-se que assiste razão parcial à parte recorrente.
7- Convém ressaltar que a omissão que permite o intento dos embargos de declaração consiste na ausência de análise decisória no dispositivo da própria decisão embargada sobre pedido formulado na petição inicial, tratando-se, em verdade, de decisão citra petita, na qual a verificação e manifestação decisória do órgão julgador não incide sobre a totalidade dos pedidos, mas apenas sobre parte deles, deixando algum pleito desabrigado de enfrentamento jurisdicional.
8- Nesse sentido, é clarividente a omissão jurídica do julgado, o qual se manteve silente sobre dois dos pedido formulados cautelarmente em sede de inicial, notadamente sobre o arrolamento de bens e sobre a dissolução da união estável. Assim, a reforma do decisum se mostra imperiosa, ante a evidente existência de omissão. Por isso e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo

e interruptivo, e os ACOLHO PARCIALMENTE, reconhecendo omissão na decisão embargada para constar também em sua fundamentação e seu dispositivo o quanto abaixo minudenciado nos itens 9 a 24:
9- Passo a análise do pedido de arrolamento de bens, e neste aspecto, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange a medida cautelar de arrolamento de bens apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem os autos neste momento, não se constata que o fólio revela a necessidade da referida medida.
15- Incumbe ressaltar que o arrolamento de bens ressai como típica medida cautelar de natureza protetiva, cujo cabimento exige a verificação do fundado receio de extravio ou dissipação dos bens, sendo que o fundado receio deve representar risco objetivo, que configure ameaça atual ou futura, não se prestando o simples temor desassociado de circunstâncias fáticas relevantes, de modo que ausente prova da ocorrência de atos de extravio, dilapidação ou de depredação do patrimônio que denote risco ao resultado útil do processo, não é possível o deferimento da medida requerida, uma vez que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem o referido risco objetivo.
16- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
17- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
18- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
19- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento.
20- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora no que se refere ao pedido cautelar de arrolamento de bens.
21- Lado outro, no que tange ao requerimento antecipatório de dissolução do vínculo de união estável, é importante frisar que estabelecido o contraditório sobre o pedido e tendo a parte demandada concordado com o pleito (IDs 375728429 e 413608381), tratando-se, portanto, de pedido comum e harmonioso de ambos os litigantes, outra alternativa não resta senão a imediata procedência do requerimento, notadamente considerando que a manutenção da união estável é vinculada, exclusivamente, à vontade dos interessados, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo para o seu desfazimento, diminuindo, por consequência, a interferência do Estado na vida privada das pessoas e primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
22- Assim, observo que a imediata decretação da dissolução da união estável do casal não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se unido em vínculo de companheirismo, é matéria apenas de direito e as demais questões eventualmente levantadas nos autos podem ser objeto de debate no próprio fólio no curso da instrução processual.
23- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no §3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.723 do CC e art. 356 do CPC, prolato JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, com o fim exclusivo de DISSOLVER a União Estável havida entre LUZIMARA DA SILVA ARAÚJO e MARIO AUGUSTO SILVA SANTOS.
24- Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença parcial de mérito e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, caso necessário.
25- Em tempo, quanto as demais matérias discutidas na demanda (partilha, alimento, etc.) dou seguimento à instrução.
26- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido o acervo patrimonial dos ex-companheiros, tanto em seu aspecto positivo (bens e ativos), quanto em seu aspecto negativo (dívidas e passivos), assim como o direito da demandante à percepção de alimentos em seu favor, conjugado com a análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade acerca do valor supostamente devido.
27- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
28- Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
29- Concedo à presente sentença parcial de mérito força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

0000246-14.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Apelante: Dinailton De Oliveira Soares
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000246-14.2003.8.05.0054
APELANTE: DINAILTON DE OLIVEIRA SOARES
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Dr. Gleison dos Santos Soares, Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca:
intimem-se as partes para ciência e manifestação pelo que entender necessário no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito.

Catu, 5 de agosto de 2024

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000246-14.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Apelante: Dinailton De Oliveira Soares
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000246-14.2003.8.05.0054
APELANTE: DINAILTON DE OLIVEIRA SOARES
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Dr. Gleison dos Santos Soares, Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca:
intimem-se as partes para ciência e manifestação pelo que entender necessário no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito.

Catu, 5 de agosto de 2024

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000120-21.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 436217552
Processo N° : 8000120-21.2023.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIDICE DOS SANTOS SOUZA ALVES (OAB:BA70534)
MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514090735900000421771469

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000120-21.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 436217552
Processo N° : 8000120-21.2023.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIDICE DOS SANTOS SOUZA ALVES (OAB:BA70534)
MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514090735900000421771469

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000434-64.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jeane Paim De Jesus Soares
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro,
Comarca de Catu-BA - CEP 48110-000
Fone: (71) 3641-2229/2488 - E-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA - ID.434346880.
Catu, 2024-07-25
RIVIANE DULCE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001262-51.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Evelyn Caroline Nonato Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0001262-51.2013.8.05.0054
INTERESSADO: EVELYN CAROLINE NONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIVO S.A.

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente e tempestivamente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, conforme chave PIX indicada no ID 412219660. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001262-51.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Evelyn Caroline Nonato Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0001262-51.2013.8.05.0054
INTERESSADO: EVELYN CAROLINE NONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIVO S.A.

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente e tempestivamente o débito objeto da execução.

6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, conforme chave PIX indicada no ID 412219660. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001262-51.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Evelyn Caroline Nonato Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0001262-51.2013.8.05.0054
INTERESSADO: EVELYN CAROLINE NONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIVO S.A.

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente e tempestivamente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, conforme chave PIX indicada no ID 412219660. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001262-51.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Evelyn Caroline Nonato Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0001262-51.2013.8.05.0054
INTERESSADO: EVELYN CAROLINE NONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIVO S.A.

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente e tempestivamente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, conforme chave PIX indicada no ID 412219660. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001262-51.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Evelyn Caroline Nonato Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0001262-51.2013.8.05.0054
INTERESSADO: EVELYN CAROLINE NONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIVO S.A.

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente e tempestivamente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, conforme chave PIX indicada no ID 412219660. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300561-46.2015.8.05.0054 Embargos À Execução
Jurisdição: Catu
Embargado: Hailton Jose Da Silva Sandes
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Valter Messias Cabral E Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Terezinha Alves Ferreira Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Jorge Simon Pereira De Assis
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargante: Municipio De Catu
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Embargado: Antonio Simoes Da Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0300561-46.2015.8.05.0054

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CATU

EMBARGADO: HAILTON JOSE DA SILVA SANDES, VALTER MESSIAS CABRAL E SILVA, TEREZINHA ALVES FERREIRA SANTOS, JORGE SIMON PEREIRA DE ASSIS, ANTONIO SIMOES DA SILVA
Vistos e etc.. De Início, defiro o ingresso do(s)novo(s) patrono(s) da parte Antônio Simões da Silva (ID 208774320), determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
1- Tendo em vista que há divergência entre os cálculos apresentados pelas as partes em relação aos valores a serem adimplidos em razão da obrigação estabelecida em sentença/acordão proferidos nestes autos, NOMEIO como perito do juízo o contador GALBERT WAGNER SILVA LIMA - CRC/BA: 021313-O/5, com endereço profissional à Rua Conselheiro Pedro Ribeiro, 82, Centro, CEP 48.110-000, Catu/BA, para realização da perícia contábil, devendo este apresentar, para este fim, memorial de cálculos com base nos parâmetros constantes na sentença (índice de correção, juros, condenação em honorários e demais elementos) e posterior alterações sofridas em virtude do acórdão, o qual deverá ser atualizada até a data da confecção da perícia.
2- Intimem-se também as partes para ciência da nomeação, sendo-lhes facultada a arguição de impedimento ou suspeição, formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

3- Caso ainda não conste dos autos, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer expressamente se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar seus dados pessoais, assim como proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a devida equivalência com o trabalho a ser desenvolvido, bem como com os salários recebidos por profissionais cujas atividades sejam correlatas, os quais serão custeados pela parte executada.
4- Em seguida, após o decurso do prazo dos itens anteriores e havendo aceitação do encargo pelo perito nomeado, renove-se a intimação do(a) Senhor(a) perito(a) pelo meio mais célere possível (telefone, WhatsApp, fac-simile, etc.) para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertida de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertida de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC;
c) Havendo manifestação de interesse do profissional, autorizo a expedição de alvará para levantamento imediato da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais que forem depositados;
d) Fica cientificado de que o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) finais dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
e) O(A) perito(a) nomeado(a) deverá indicar à Secretaria a data, o horário e o local em que terá início a produção da prova pericial com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
f) Fica cientificado(a) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de início da realização da perícia, asseguradas as prerrogativas contidas no art. 476 do CPC.
5- Esclareço que o(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo (eventualmente existentes), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
6- Uma vez expressada a aceitação do encargo pelo perito nomeado, intime-se a parte executada a proceder ao respectivo depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e assunção do não afastamento do ônus probatório.
7- Comprovado o depósito dos honorários, terá o(a) Senhor(a) Perito(a) o prazo de 15 (quinze) dias corridos para iniciar a realização da perícia, salientando-se que a Secretaria deverá promover a intimação das partes e demais interessados acerca da informação resultando da alínea “e” do item 04 deste despacho.
8- Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
9- Após, venham conclusos para análise.
10- Concedo ao presente despacho, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
11- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001619-65.2012.8.05.0054 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Conceiçao Pereira De Souza
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerente: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerido: Cândido Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001619-65.2012.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
REQUERIDO: CÂNDIDO PEREIRA SOUZA.
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 188549910 contra a decisão de ID 188549457.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEI-

RA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Maximize-se o fato de que os embargos de declaração em análise utilizam como fundamento a existência de pedido formulado em processo incidental (0300077-89.2019.8.05.0054) e não qualquer defeito na própria decisão. Assim, inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- No mais, observando aos diversos requerimentos formulados nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por ora, mantenho a requerente MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA na condição de inventariante, em observância a ordem prevista no art. 617, NCPC.
16- Expeça-se “Termo de Inventariante” em nome de MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA e, intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias,
17- Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, bem como, juntar as certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister,
18- Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
19- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
20- Em tempo, considerando que a herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, herda por representação de seu pai “já falecido” PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA, assim como que o direito de representação ocorre quando no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica - oportunidade em que através de uma só transmissão, sucedem em substituição ao “de cujus” os parentes indicados por lei - DETERMINO a intimação da referida herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, caso haja, a relação dos demais herdeiros do “de cujus” PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA.
21- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
22- Após, vistas ao Ministério Público para intervir no feito, caso haja menores/incapazes, (art. 178, II do NCPC).
23- Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
24- Por último, apensem-se à estes autos os de n. 0001619-65.2012.8.05.0054 junto ao sistema PJE, abrindo conclusão para análise do Incidente de Remoção de Inventariante.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001619-65.2012.8.05.0054 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Conceiçao Pereira De Souza
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)

Requerente: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerido: Cândido Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001619-65.2012.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
REQUERIDO: CÂNDIDO PEREIRA SOUZA.
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 188549910 contra a decisão de ID 188549457.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Maximize-se o fato de que os embargos de declaração em análise utilizam como fundamento a existência de pedido formulado em processo incidental (0300077-89.2019.8.05.0054) e não qualquer defeito na própria decisão. Assim, inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- No mais, observando aos diversos requerimentos formulados nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por ora, mantenho a requerente MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA na condição de inventariante, em observância a ordem prevista no art. 617, NCPC.
16- Expeça-se “Termo de Inventariante” em nome de MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA e, intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias,
17- Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, bem como, juntar as certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister,
18- Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
19- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

20- Em tempo, considerando que a herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, herda por representação de seu pai "já falecido" PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA, assim como que o direito de representação ocorre quando no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica - oportunidade em que através de uma só transmissão, sucedem em substituição ao "de cujus" os parentes indicados por lei - DETERMINO a intimação da referida herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, caso haja, a relação dos demais herdeiros do "de cujus" PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA.
21- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
22- Após, vistas ao Ministério Público para intervir no feito, caso haja menores/incapazes, (art. 178, II do NCPC).
23- Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
24- Por último, apensem-se à estes autos os de n. 0001619-65.2012.8.05.0054 junto ao sistema PJE, abrindo conclusão para análise do Incidente de Remoção de Inventariante.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001202-24.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ananda Da Silva Hizumi
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-24.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: ANANDA DA SILVA HIZUMI
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o provimento liminar.
Alega resumidamente a requerente que a análise da documentação juntada ao feito permite constatar que a doença tratada afeta ambos os ovários, e, por consequência, a função reprodutiva.
Vieram conclusos.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos considerando que, de igual forma, o pedido de reiteração renova os termos próprios da inicial, não apresentando circunstâncias novas que imponham reavaliação do decisum.
Admitindo a demanda a autocomposição, determino a realização de audiência de conciliação no dia 02/02/2023 às 10:30 horas.
Tratando-se de audiência conciliatória, ante a previsão constante do art. 3º, IV da Resolução 354/2020 do CNJ, possível a designação de ofício por magistrado de audiência telepresencial, assim entendidas aquelas "realizadas a partir de ambiente físico externo às unidade judiciárias", art. 2º, II do mesmo regulamento.
A medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça, dadas as recomendações de distanciamento social.
É oportuno anotar que, sempre nos termos do ato, é dever das partes o comparecimento à assentada virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização.
Sendo assim, ficam as partes advertidas de que:
1. Poderá a audiência ser conduzida por conciliador / juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95).
2. A audiência será realizada por meio virtual, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/907693.
3. O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo.
4. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.
5. É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais.
6. Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
7. A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

8. Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto.
Cite(m)-se o(s) réu(s) por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecer(em) a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação.
Cumpra-se o quanto determinado.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 24 de outubro de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001619-65.2012.8.05.0054 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Conceiçao Pereira De Souza
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerente: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerido: Cândido Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001619-65.2012.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
REQUERIDO: CÂNDIDO PEREIRA SOUZA.
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 188549910 contra a decisão de ID 188549457.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Maximize-se o fato de que os embargos de declaração em análise utilizam como fundamento a existência de pedido formulado em processo incidental (0300077-89.2019.8.05.0054) e não qualquer defeito na própria decisão. Assim, inexistindo con-

tradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- No mais, observando aos diversos requerimentos formulados nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por ora, mantenho a requerente MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA na condição de inventariante, em observância a ordem prevista no art. 617, NCPC.
16- Expeça-se "Termo de Inventariante" em nome de MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA e, intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias,
17- Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, bem como, juntar as certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister,
18- Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
19- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
20- Em tempo, considerando que a herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, herda por representação de seu pai "já falecido" PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA, assim como que o direito de representação ocorre quando no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica - oportunidade em que através de uma só transmissão, sucedem em substituição ao "de cujus" os parentes indicados por lei - DETERMINO a intimação da referida herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, caso haja, a relação dos demais herdeiros do "de cujus" PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA.
21- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
22- Após, vistas ao Ministério Público para intervir no feito, caso haja menores/incapazes, (art. 178, II do NCPC).
23- Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
24- Por último, apensem-se à estes autos os de n. 0001619-65.2012.8.05.0054 junto ao sistema PJE, abrindo conclusão para análise do Incidente de Remoção de Inventariante.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001619-65.2012.8.05.0054 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Conceiçao Pereira De Souza
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerente: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerido: Cândido Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001619-65.2012.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
REQUERIDO: CÂNDIDO PEREIRA SOUZA.
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 188549910 contra a decisão de ID 188549457.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.

8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Maximize-se o fato de que os embargos de declaração em análise utilizam como fundamento a existência de pedido formulado em processo incidental (0300077-89.2019.8.05.0054) e não qualquer defeito na própria decisão. Assim, inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- No mais, observando aos diversos requerimentos formulados nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por ora, mantenho a requerente MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA na condição de inventariante, em observância a ordem prevista no art. 617, NCPC.
16- Expeça-se “Termo de Inventariante” em nome de MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA e, intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias,
17- Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, bem como, juntar as certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister,
18- Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
19- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
20- Em tempo, considerando que a herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, herda por representação de seu pai “já falecido” PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA, assim como que o direito de representação ocorre quando no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica - oportunidade em que através de uma só transmissão, sucedem em substituição ao “de cujus” os parentes indicados por lei - DETERMINO a intimação da referida herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, caso haja, a relação dos demais herdeiros do “de cujus” PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA.
21- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
22- Após, vistas ao Ministério Público para intervir no feito, caso haja menores/incapazes, (art. 178, II do NCPC).
23- Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
24- Por último, apensem-se à estes autos os de n. 0001619-65.2012.8.05.0054 junto ao sistema PJE, abrindo conclusão para análise do Incidente de Remoção de Inventariante.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001619-65.2012.8.05.0054 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Conceiçao Pereira De Souza

Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerente: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerido: Cândido Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001619-65.2012.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
REQUERIDO: CÂNDIDO PEREIRA SOUZA.
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 188549910 contra a decisão de ID 188549457.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Maximize-se o fato de que os embargos de declaração em análise utilizam como fundamento a existência de pedido formulado em processo incidental (0300077-89.2019.8.05.0054) e não qualquer defeito na própria decisão. Assim, inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- No mais, observando aos diversos requerimentos formulados nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por ora, mantenho a requerente MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA na condição de inventariante, em observância a ordem prevista no art. 617, NCPC.
16- Expeça-se “Termo de Inventariante” em nome de MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA e, intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias,
17- Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, bem como, juntar as certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister,
18- Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

19- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
20- Em tempo, considerando que a herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, herda por representação de seu pai "já falecido" PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA, assim como que o direito de representação ocorre quando no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica - oportunidade em que através de uma só transmissão, sucedem em substituição ao "de cujus" os parentes indicados por lei - DETERMINO a intimação da referida herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, caso haja, a relação dos demais herdeiros do "de cujus" PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA.
21- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
22- Após, vistas ao Ministério Público para intervir no feito, caso haja menores/incapazes, (art. 178, II do NCPC).
23- Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
24- Por último, apensem-se à estes autos os de n. 0001619-65.2012.8.05.0054 junto ao sistema PJE, abrindo conclusão para análise do Incidente de Remoção de Inventariante.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001619-65.2012.8.05.0054 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Conceiçao Pereira De Souza
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerente: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Requerido: Cândido Pereira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 0001619-65.2012.8.05.0054.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA.
REQUERIDO: CÂNDIDO PEREIRA SOUZA.
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos no ID 188549910 contra a decisão de ID 188549457.
3- Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
4- No mérito recursal, verifico que as razões do embargante não merecem prosperar.
5- Em verdade o recorrente utiliza-se do instrumento recursal com o fim único e exclusivo de rediscutir a matéria já examinada, numa expressão de seu inconformismo com a decisão.
6- Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito ou da ratio decidendi, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
7- Não cabe aqui a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão.
8- Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a decisão guerreada (AgRg no AREsp 522.676/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015; EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).
9- No caso, observa-se claramente que a intenção da parte embargante é a reapreciação da matéria, entretanto, o recurso em comento não se presta para tal finalidade.
10- Repise-se que só se admite a modificação do julgado em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
11- Eventual inconformismo da parte embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
12- Sobre o tema, seguindo os precedentes do STJ, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é clara:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCABÍVEL PARA SUSCITAR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (NCPC, art. 1022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (TJ-BA - ED: 01890635120088050001 50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2016). Grifos Nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. O julgamento não foi acometido de nenhum vício, nenhuma contradição ou erro material, já que o Apelante não trouxe ao conhecimento deste Relator a situação de falha no sistema que agora alega, sendo seu direito alcançado pela preclusão. Não se observando na decisão embargada qualquer contradição ou erro material, não devem prosperar os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00113117620108050113 50000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2016). Grifos Nossos.
13- Maximize-se o fato de que os embargos de declaração em análise utilizam como fundamento a existência de pedido formulado em processo incidental (0300077-89.2019.8.05.0054) e não qualquer defeito na própria decisão. Assim, inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão recursal para o acolhimento dos embargos opostos.
14- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO.
15- No mais, observando aos diversos requerimentos formulados nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e, por ora, mantenho a requerente MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA na condição de inventariante, em observância a ordem prevista no art. 617, NCPC.
16- Expeça-se “Termo de Inventariante” em nome de MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DE SOUZA e, intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias,
17- Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, bem como, juntar as certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister,
18- Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
19- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
20- Em tempo, considerando que a herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, herda por representação de seu pai “já falecido” PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA, assim como que o direito de representação ocorre quando no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica - oportunidade em que através de uma só transmissão, sucedem em substituição ao “de cujus” os parentes indicados por lei - DETERMINO a intimação da referida herdeira CLÁUDIA SUELI PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, caso haja, a relação dos demais herdeiros do “de cujus” PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA.
21- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
22- Após, vistas ao Ministério Público para intervir no feito, caso haja menores/incapazes, (art. 178, II do NCPC).
23- Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
24- Por último, apensem-se à estes autos os de n. 0001619-65.2012.8.05.0054 junto ao sistema PJE, abrindo conclusão para análise do Incidente de Remoção de Inventariante.
25- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000393-97.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jair Henrique Da Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000393-97.2023.8.05.0054
[Perdas e Danos]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR HENRIQUE DA SILVA
REU: DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
9 de janeiro de 2024
Edson Nonato Pereira
escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001069-17.2005.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Flavia Fernandes Cirqueira (OAB:BA23531)
Interessado: Jassiara Guimaraes Souza
Advogado: Elias De Souza Medeiros (OAB:BA2686)
Interessado: Ana Maria Moreira
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Weliton Almeida De Araujo
Interessado: Jadilson Mascarenhas De Queiros
Interessado: Sandra Matos De Santana
Interessado: Marinalva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0001069-17.2005.8.05.0054

INTERESSADO: JASSIARA GUIMARAES SOUZA, ANA MARIA MOREIRA, WELITON ALMEIDA DE ARAUJO, JADILSON MASCARENHAS DE QUEIROS, SANDRA MATOS DE SANTANA, MARINALVA BARBOSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU
Vistos e etc..
1- Tendo em vista que há divergência entre os cálculos apresentados pelas as partes em relação aos valores a serem adimplidos em razão da obrigação estabelecida em sentença/acordão proferidos nestes autos, NOMEIO como perito do juízo o contador GALBERT WAGNER SILVA LIMA - CRC/BA: 021313-O/5, com endereço profissional à Rua Conselheiro Pedro Ribeiro, 82, Centro, CEP 48.110-000, Catu/BA, para realização da perícia contábil, devendo este apresentar, para este fim, memorial de cálculos com base nos parâmetros constantes na sentença (índice de correção, juros, condenação em honorários e demais elementos) e posterior alterações sofridas em virtude do acórdão, o qual deverá ser atualizada até a data da confecção da perícia.
2- Intimem-se também as partes para ciência da nomeação, sendo-lhes facultada a arguição de impedimento ou suspeição, formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
3- Caso ainda não conste dos autos, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer expressamente se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar seus dados pessoais, assim como proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a devida equivalência com o trabalho a ser desenvolvido, bem como com os salários recebidos por profissionais cujas atividades sejam correlatas, os quais serão custeados pela parte executada.
4- Em seguida, após o decurso do prazo dos itens anteriores e havendo aceitação do encargo pelo perito nomeado, renove-se a intimação do(a) Senhor(a) perito(a) pelo meio mais célere possível (telefone, WhatsApp, fac-simile, etc.) para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertida de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertida de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC;
c) Havendo manifestação de interesse do profissional, autorizo a expedição de alvará para levantamento imediato da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais que forem depositados;
d) Fica cientificado de que o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) finais dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
e) O(A) perito(a) nomeado(a) deverá indicar à Secretaria a data, o horário e o local em que terá início a produção da prova pericial com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
f) Fica cientificado(a) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de início da realização da perícia, asseguradas as prerrogativas contidas no art. 476 do CPC.
5- Esclareço que o(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo (eventualmente existentes), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
6- Uma vez expressada a aceitação do encargo pelo perito nomeado, intime-se a parte executada a proceder ao respectivo depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e assunção do não afastamento do ônus probatório.
7- Comprovado o depósito dos honorários, terá o(a) Senhor(a) Perito(a) o prazo de 15 (quinze) dias corridos para iniciar a realização da perícia, salientando-se que a Secretaria deverá promover a intimação das partes e demais interessados acerca da informação resultando da alínea “e” do item 04 deste despacho.
8- Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
9- Após, venham conclusos para análise.
10- Concedo ao presente despacho, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

11- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300561-46.2015.8.05.0054 Embargos À Execução
Jurisdição: Catu
Embargado: Hailton Jose Da Silva Sandes
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Valter Messias Cabral E Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Terezinha Alves Ferreira Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Jorge Simon Pereira De Assis
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargante: Municipio De Catu
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Embargado: Antonio Simoes Da Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0300561-46.2015.8.05.0054
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CATU

EMBARGADO: HAILTON JOSE DA SILVA SANDES, VALTER MESSIAS CABRAL E SILVA, TEREZINHA ALVES FERREIRA SANTOS, JORGE SIMON PEREIRA DE ASSIS, ANTONIO SIMOES DA SILVA

Vistos e etc.
1- Determinando que a Secretaria traga aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de peritos (CONTADOR) cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do TJ-BA que realizem a referida perícia. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300561-46.2015.8.05.0054 Embargos À Execução
Jurisdição: Catu
Embargado: Hailton Jose Da Silva Sandes
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Valter Messias Cabral E Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Terezinha Alves Ferreira Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargado: Jorge Simon Pereira De Assis
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Embargante: Municipio De Catu
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Embargado: Antonio Simoes Da Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0300561-46.2015.8.05.0054
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CATU

EMBARGADO: HAILTON JOSE DA SILVA SANDES, VALTER MESSIAS CABRAL E SILVA, TEREZINHA ALVES FERREIRA SANTOS, JORGE SIMON PEREIRA DE ASSIS, ANTONIO SIMOES DA SILVA

Vistos e etc.
1- Determinando que a Secretaria traga aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de peritos (CONTADOR) cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do TJ-BA que realizem a referida perícia. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000747-88.2024.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Adrielle Pinto Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000747-88.2024.8.05.0054

REQUERENTE: ADRIELLE PINTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos e etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Tendo em vista a natureza e o custo do medicamento, determino que a Secretaria abra chamado no Sistema e-NatJus (Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas) do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) cuja solicitação de Nota Técnica deve ser certificada nestes autos, com prazo de resposta de até 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos os autos após a anexação da reposta para a prolação de decisão sobre o pedido antecipatório de tutela.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito
_____
QUESITOS A SEREM APRESENTADOS AO e-NATJUS (Motivo de Judicialização):
1. Qual o diagnóstico (com CID) do(a) Autor(a)/paciente?
2. Qual(is) foi(ram) o(s) meio(s) confirmatório(s) do diagnóstico realizado(s)?
3. Qual o medicamento pleiteado pelo Autor(a)/paciente? Identificar, conforme o caso, princípio(s) ativo(s) e nomes genéricos, caso possível, sempre atendo-se à descrição técnica e não à marca específica ou fornecedor.
4. Há registro na ANVISA ou ali tramita pedido de registro? Neste último caso, desde quando?
5. A indicação está em conformidade com a aprovada na ANVISA (bula) ou possui uso especial autorizado?
6. O medicamento, não registrado na ANVISA, é experimental ou já possui registro em agências semelhantes no exterior?
7. O medicamento é disponibilizado pelo SUS?
8. Em caso negativo ao item anterior, ele foi objeto de avaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para a doença do(a) Autor(a)/ paciente? Qual a conclusão da CONITEC?
9. O SUS tem Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ou similar para o cuidado da doença em questão?
10. Em caso positivo, o(a) Autor(a)/paciente seguiu o protocolo?
11. Existe prova da aplicação do protocolo? Qual?
12. A aplicação do protocolo foi efetiva? Em caso negativo, justificar.
13. Se não existe PCDT, quais alternativas disponíveis e recomendadas pelo SUS para o tratamento?
14. O(A) Autor(a)/paciente testou essas alternativas?
15. Existe prova desse uso? Qual?
16. O resultado da aplicação da alternativa foi efetivo? Em caso negativo, justificar.

17. O pedido do(a) autor(a) é mais eficaz/efetivo/seguro do que as alternativas do SUS ou trata-se de lacuna assistencial ou inefetividade/ineficácia das alternativas do SUS?
18. Existem outras alternativas de menor custo ou tecnicamente mais adequadas ainda que também não disponíveis no SUS? Quais?
19. Em conclusão, a análise técnica do e-NatJus é favorável ao medicamento pleiteado pelo(a) Autor(a)/paciente? Justificar.
20. Qual o nível de evidência científica que atesta a eficácia, segurança e efetividade do medicamento prescrito?
21. O pedido está instruído por laudo/relatório médico em que se justifique, de modo circunstanciado e lastreado na Saúde baseada em evidências, a imprescindibilidade ou necessidade, os efeitos e as vantagens para o(a) paciente, bem como a inadequação do tratamento dispensado pelo SUS?
22. São indicados, no laudo/relatório de prescrição, se for o caso, os riscos e efeitos colaterais? Em caso negativo, há alguma ponderação a ser feita?
23. Qual a periodicidade indicada para reavaliação (se for o caso)?
24. Existe urgência ou emergência clínica, de acordo com os conceitos do Conselho Federal de Medicina, para atendimento do pedido?
25. Qual o valor de mercado do(s) medicamento(s)?
26. Outras considerações que entender pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000791-44.2023.8.05.0054 Usucapião
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Dalva Da Costa Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Maria Isabel De Oliveira Campos
Reu: Mircia De Oliveira Campos
Reu: Silvio De Oliveira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000791-44.2023.8.05.0054

AUTOR: MARIA DALVA DA COSTA SANTOS

REU: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CAMPOS, MIRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS, SILVIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Vistos e etc.
1- Considerando que o pedido de gratuidade da justiça ainda não foi apreciado, Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
2- Em tempo, cumpra-se/certifique-se o cumprimento integral do quanto determinado no ID 394988204.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000466-06.2022.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu
Exequente: Mirismar Pereira Alves De Sousa
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Executado: Reinaldo Cerqueira Costa
Advogado: Cintia De Sousa Neves (OAB:BA35187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000466-06.2022.8.05.0054
EXEQUENTE: MIRISMAR PEREIRA ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: REINALDO CERQUEIRA COSTA

Vistos e etc. De início, defiro o ingresso do novo patrono da parte exequente, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
1- Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS onde, em petição encartada no ID 434088228, a parte autora requereu a remessa dos a uma das varas de família da Comarca de Salvador/BA em razão da mudança de domicílio da guardiã da parte autora.
2- Os autos vieram conclusos.
3- De início, destaco que não se olvida que o artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a regra da perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual, distribuída a petição inicial, perpetua-se a competência, sendo irrelevantes eventuais modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta .
4- O art. 53 , inciso II , do Código de Processo Civil dispõe que é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos, ao passo em que a súmula 383 do STJ aponta o foro do domicílio do detentor da guarda como o competente para processar e julgar as ações do interesse do menor.
5- Assim, tendo em vista a informação de que a parte requerida é residente e domiciliada na TV Luiz Eduardo Magalhães 2ª – 5, Itapuã – Salvador/Ba – CEP 41.610-645, aquele é o foro competente para processar e julgar a presente ação, conforme se comprova pelos documentos de matrícula escolar de ID 434088231.
6- Ante o exposto, e tendo em vista que a regra de competência, existe pela necessidade de se proteger o interesse da criança, sem mais delongas, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA, determinando a remessa dos autos àquela Comarca.
7- Aguarde-se o transcurso do prazo recursal e certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com baixa no sistema, remetendo os autos ao Juízo competente.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
9- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000466-06.2022.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu
Exequente: Mirismar Pereira Alves De Sousa
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Executado: Reinaldo Cerqueira Costa
Advogado: Cintia De Sousa Neves (OAB:BA35187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000466-06.2022.8.05.0054
EXEQUENTE: MIRISMAR PEREIRA ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: REINALDO CERQUEIRA COSTA
Vistos e etc. De início, defiro o ingresso do novo patrono da parte exequente, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
1- Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS onde, em petição encartada no ID 434088228, a parte autora requereu a remessa dos a uma das varas de família da Comarca de Salvador/BA em razão da mudança de domicílio da guardiã da parte autora.
2- Os autos vieram conclusos.
3- De início, destaco que não se olvida que o artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a regra da perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual, distribuída a petição inicial, perpetua-se a competência, sendo irrelevantes eventuais modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta .
4- O art. 53 , inciso II , do Código de Processo Civil dispõe que é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos, ao passo em que a súmula 383 do STJ aponta o foro do domicílio do detentor da guarda como o competente para processar e julgar as ações do interesse do menor.
5- Assim, tendo em vista a informação de que a parte requerida é residente e domiciliada na TV Luiz Eduardo Magalhães 2ª – 5, Itapuã – Salvador/Ba – CEP 41.610-645, aquele é o foro competente para processar e julgar a presente ação, conforme se comprova pelos documentos de matrícula escolar de ID 434088231.
6- Ante o exposto, e tendo em vista que a regra de competência, existe pela necessidade de se proteger o interesse da criança, sem mais delongas, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA, determinando a remessa dos autos àquela Comarca.
7- Aguarde-se o transcurso do prazo recursal e certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com baixa no sistema, remetendo os autos ao Juízo competente.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
9- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001427-73.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Jacira Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8001427-73.2024.8.05.0054
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JACIRA DOS SANTOS ALVES

Vistos e etc..
1- A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
2- É o relatório. Decido.
3- De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
4- Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial. Saliente-se, ainda, que o STJ já firmou a tese de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, conforme Tema 1132 dos Recursos Repetitivos (RESP 1.951.662 e RESP 1.951.888).
5- Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
6- Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
7- Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
8- Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000522-39.2022.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Elizabete Boaventura Nascimento
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: Andressa Nascimento Das Virgens
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000522-39.2022.8.05.0054

REQUERENTE: ELIZABETE BOAVENTURA NASCIMENTO

REQUERIDO: ANDRESSA NASCIMENTO DAS VIRGENS
Vistos e etc. determino que a Secretaria promova a alteração no polo ativo da ação, inserindo a pessoa de ARIANE BOAVENTURA PINTO como autora junto ao sistema PJE.
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 441450131, razão pela qual intime-se a pretensa curadora (ARIANE BOAVENTURA PINTO) para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
2- No mesmo prazo do item anterior deste despacho, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos certidões criminais Judiciais (Estadual) e Policiais (Estadual e Federal), assim como atestado médico que certifique sua capacidade física e mental para o exercício do múnus pretendido.
3- Ainda, oficie-se o INSS a fim de que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Interditanda recebe algum benefício (ANDRESSA NASCIMENTO DAS VIRGENS, CPF n. 058.146.215-75).
4- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
5- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se novamente a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
6- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Dra. RAQUEL MATOS MELO ALVES, médica psiquiatra, CRM 37.448/BA, com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, elaborando e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, Laudo Médico Psiquiátrico oferecendo resposta aos quesitos formulados, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo previsto pela Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$300,00 (trezentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
7- Com a juntada da perícia, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
8- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 29 de julho de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000522-39.2022.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Elizabete Boaventura Nascimento
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: Andressa Nascimento Das Virgens
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000522-39.2022.8.05.0054

REQUERENTE: ELIZABETE BOAVENTURA NASCIMENTO

REQUERIDO: ANDRESSA NASCIMENTO DAS VIRGENS
Vistos e etc. determino que a Secretaria promova a alteração no polo ativo da ação, inserindo a pessoa de ARIANE BOAVENTURA PINTO como autora junto ao sistema PJE.
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 441450131, razão pela qual intime-se a pretensa curadora (ARIANE BOAVENTURA PINTO) para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na

presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
2- No mesmo prazo do item anterior deste despacho, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos certidões criminais Judiciais (Estadual) e Policiais (Estadual e Federal), assim como atestado médico que certifique sua capacidade física e mental para o exercício do múnus pretendido.
3- Ainda, oficie-se o INSS a fim de que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Interditanda recebe algum benefício (ANDRESSA NASCIMENTO DAS VIRGENS, CPF n. 058.146.215-75).
4- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
5- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se novamente a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
6- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Dra. RAQUEL MATOS MELO ALVES, médica psiquiatra, CRM 37.448/BA, com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, elaborando e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, Laudo Médico Psiquiátrico oferecendo resposta aos quesitos formulados, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo previsto pela Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$300,00 (trezentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
7- Com a juntada da perícia, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
8- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 29 de julho de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000522-39.2022.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Elizabete Boaventura Nascimento
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143)
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: Andressa Nascimento Das Virgens
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerente: Ariane Boaventura Pinto
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000522-39.2022.8.05.0054

REQUERENTE: ELIZABETE BOAVENTURA NASCIMENTO

REQUERIDO: ANDRESSA NASCIMENTO DAS VIRGENS
Vistos e etc. determino que a Secretaria promova a alteração no polo ativo da ação, inserindo a pessoa de ARIANE BOAVENTURA PINTO como autora junto ao sistema PJE.
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 441450131, razão pela qual intime-se a pretensa curadora (ARIANE BOAVENTURA PINTO) para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
2- No mesmo prazo do item anterior deste despacho, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos certidões criminais Judiciais (Estadual) e Policiais (Estadual e Federal), assim como atestado médico que certifique sua capacidade física e mental para o exercício do múnus pretendido.
3- Ainda, oficie-se o INSS a fim de que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Interditanda recebe algum benefício (ANDRESSA NASCIMENTO DAS VIRGENS, CPF n. 058.146.215-75).
4- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.

5- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se novamente a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
6- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Dra. RAQUEL MATOS MELO ALVES, médica psiquiatra, CRM 37.448/BA, com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, elaborando e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, Laudo Médico Psiquiátrico oferecendo resposta aos quesitos formulados, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo previsto pela Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$300,00 (trezentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
7- Com a juntada da perícia, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
8- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 29 de julho de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000131-50.2023.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Parte Re: Tarcisio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000131-50.2023.8.05.0054.

PARTE AUTORA: JOAO ALVES DOS SANTOS

PARTE RE: TARCISIO DOS SANTOS

1- Vistos, etc.
2- Considerando o resultado negativo da pesquisa via sistema SNIPER, INFOSEG e INFOJUD realizada por este magistrado, assim como pela inexistência de CPF da parte ré, o que inviabiliza a pesquisa por outros sistemas, cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 diante do telefone indicado na petição inicial - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
3- Em caso de citação negativa, cite-se a parte Requerida, supletivamente, por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial.
4- Efetivada a citação por edital e transcorrido o prazo de defesa sem manifestação da parte ré, certifique, a Secretaria, a inércia da parte requerida, assim como intime-se a Defensora Pública local para, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, apresentar a defesa da parte demandada no prazo legal, podendo fazê-lo por meio de negativa geral, bem como prosseguir quanto aos demais termos do processo.
5- Após, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão, voltando-me conclusos em seguida para análise saneadora.
6- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
8001308-49.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Simone Simoes Da Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Autibank Pagamentos S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Yuri Medeiros Correa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001308-49.2023.8.05.0054

AUTOR: SIMONE SIMOES DA SILVA

REU: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, YURI MEDEIROS CORREA
1- Vistos, etc.
2- Considerando o resultado negativo da pesquisa via sistema SNIPER e INFOSEG realizada por este magistrado, cite-se a parte Requerida, supletivamente, por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial.
3- Efetivada a citação por edital e transcorrido o prazo de defesa sem manifestação da parte ré, certifique, a Secretaria, a inércia da parte requerida, assim como intime-se a Defensora Pública local para, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, apresentar a defesa da parte demandada no prazo legal, podendo fazê-lo por meio de negativa geral, bem como prosseguir quanto aos demais termos do processo.
4- Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão, voltando-me conclusos em seguida para análise saneadora.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001430-28.2024.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 455575572
Processo N° : 8001430-28.2024.8.05.0054
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016305998700000439251958

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001390-80.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Vidson Da Cruz Santos
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8001390-80.2023.8.05.0054
AUTOR: VIDSON DA CRUZ SANTOS
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Vistos etc.
1- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Defiro a gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
3- Cite-se a parte Requerida - por Carta Precatória - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário.
5- Em seguida, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000202-91.2019.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 409322417
Processo N° : 8000202-91.2019.8.05.0054
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091115310680100000397151890

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500007-25.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jociene Martins De Sena
Interessado: Janderson Marques Da Silva Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500007-25.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: JANDERSON MARQUES DA SILVA JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a carta precatória juntada no Id 207098242, encontra-se ilegível e sem as informações no teor do documento acerca do cumprimento, determino à Secretaria que proceda com a devida retificação e nova juntada.
Cumpra-se.
Após, devolvam os autos à conclusão.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°396 de 10/05/2023)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000668-85.2019.8.05.0054 Adoção
Jurisdição: Catu

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 408503599
Processo N° : 8000668-85.2019.8.05.0054
Classe: ADOÇÃO
MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090513043976300000396405010

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500922-74.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Neilson Santos Luciano
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Interessado: Laíse De Souza Tosta
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500922-74.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: NEILSON SANTOS LUCIANO

INTERESSADO: LAÍSE DE SOUZA TOSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do CPC. Nesse sentido, prossiga com as diligências necessárias para o deslinde do feito.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500922-74.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Neilson Santos Luciano
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Interessado: Laíse De Souza Tosta
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500922-74.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: NEILSON SANTOS LUCIANO

INTERESSADO: LAÍSE DE SOUZA TOSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do CPC. Nesse sentido, prossiga com as diligências necessárias para o deslinde do feito.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000461-81.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Lge Telecom Informatica Ltda - Me
Advogado: Maria Andressa Sampaio Santos (OAB:AL18654)
Reu: Geraldo Do Lago Silva 07356306581

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-81.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: LGE TELECOM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): MARIA ANDRESSA SAMPAIO SANTOS (OAB:AL18654)
REU: GERALDO DO LAGO SILVA 07356306581
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do informado pela parte redesigno a audiência de conciliação.

Assim, inclua-se o feito em pauta, bem como proceda-se com as intimações pertinentes.

Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000461-81.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Lge Telecom Informatica Ltda - Me
Advogado: Maria Andressa Sampaio Santos (OAB:AL18654)
Reu: Geraldo Do Lago Silva 07356306581

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-81.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: LGE TELECOM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): MARIA ANDRESSA SAMPAIO SANTOS (OAB:AL18654)
REU: GERALDO DO LAGO SILVA 07356306581
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do informado pela parte redesigno a audiência de conciliação.

Assim, inclua-se o feito em pauta, bem como proceda-se com as intimações pertinentes.

Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000461-81.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Lge Telecom Informatica Ltda - Me
Advogado: Maria Andressa Sampaio Santos (OAB:AL18654)
Reu: Geraldo Do Lago Silva 07356306581

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-81.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: LGE TELECOM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): MARIA ANDRESSA SAMPAIO SANTOS (OAB:AL18654)
REU: GERALDO DO LAGO SILVA 07356306581
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do informado pela parte redesigno a audiência de conciliação.

Assim, inclua-se o feito em pauta, bem como proceda-se com as intimações pertinentes.

Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000461-81.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Lge Telecom Informatica Ltda - Me
Advogado: Maria Andressa Sampaio Santos (OAB:AL18654)
Reu: Geraldo Do Lago Silva 07356306581

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000461-81.2022.8.05.0054
REU: GERALDO DO LAGO SILVA 07356306581

AUTOR: LGE TELECOM INFORMATICA LTDA - ME

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 05/09/2024 Hora: 09:40
[Correção Monetária]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/09/2024 Hora: 09:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 05/08/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500548-63.2015.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Nilda Dos Santoa Anastacio
Advogado: Sucilene Da Silva Oliveira (OAB:BA15620)
Requerido: Cremilda Dos Santos
Terceiro Interessado: Iraneide Dos Santos Anastacio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500548-63.2015.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: NILDA DOS SANTOA ANASTACIO
Advogado(s): SUCILENE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA15620)
REQUERIDO: Cremilda dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a assistência jurídica do município, conforme requer o parquet em ID 298559046.

Após cumprida as diligências acima retorne os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
0000161-04.1998.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Dalmiro Ribeiro Pessoa
Interessado: Jose Damasceno De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000161-04.1998.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
INTERESSADO: Dalmiro Ribeiro Pessoa e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que mesmo diante dos esforços da parte exequente em promover diligencias para a satisfação do débito, até o momento não fora possível dar fim a contenda.
Desta feita, diante dos requerimentos formulados no Id 212461479, DETERMINO a realização de pesquisa e posterior bloqueio de bens e valores vinculados ao CPF da parte executada, tanto quantos forem necessários para a satisfação do crédito, através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Observe-se que para tal feito, cumpre o recolhimento de custas pela parte exequente, motivo pelo qual, proceda-se a intimação dessa, para no prazo de 10 (dez), realizar a devida juntada, após certificado o aludido pagamento, realize o ato supracitado.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000161-04.1998.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Dalmiro Ribeiro Pessoa
Interessado: Jose Damasceno De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000161-04.1998.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
INTERESSADO: Dalmiro Ribeiro Pessoa e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que mesmo diante dos esforços da parte exequente em promover diligencias para a satisfação do débito, até o momento não fora possível dar fim a contenda.
Desta feita, diante dos requerimentos formulados no Id 212461479, DETERMINO a realização de pesquisa e posterior bloqueio de bens e valores vinculados ao CPF da parte executada, tanto quantos forem necessários para a satisfação do crédito, através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Observe-se que para tal feito, cumpre o recolhimento de custas pela parte exequente, motivo pelo qual, proceda-se a intimação dessa, para no prazo de 10 (dez), realizar a devida juntada, após certificado o aludido pagamento, realize o ato supracitado.
P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500169-59.2014.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Amanda Beatriz Figueiroa Costa Arcoverde Gusmao (OAB:BA38719)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: E&e Distribuidora De Material Higienicos E Limpeza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500169-59.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA ARCOVERDE GUSMAO (OAB:BA38719), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: E&E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIGIENICOS E LIMPEZA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação da exequente (Id 338509013), acerca do retorno negativo das cartas de citação anteriormente expedidas, essa requereu a realização de arresto online de ativos da executada, bem como a pesquisa de endereços dos sócios pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
Posteriormente, realizou a juntada do comprovante de pagamento das custas de requisição de informações por meio eletrônico.
Com efeito, percebe-se as reiteradas tentativas de prosseguimento do feito, com a execução do crédito, bem como fortes indícios da dissolução irregular da executada, sendo aplicável o quanto disposto pela Súmula 435 do STJ.
Ademais, se faz mister a utilização de ferramentas para promover a citação da executada, com o fito de se satisfazer o crédito objeto dos autos, motivo pelo qual, DETERMINO a realização de consulta dos endereços atualizados da requerida, através dos sistemas INFOJUD, SIEL, RENAJUD e SISBAJUD.
Noutro vértice, na busca pela garantia da execução em sua totalidade, se faz mister a aplicabilidade do CPC, mais precisamente ao quanto disposto pelo art. 830 e 854, realizando a pesquisa e penhora de ativos em nome da executada por meio dos sistemas supracitados, sem a devida intimação desta última.
Para tal, certifique-se o cartório quanto ao pagamento de custas (Id 340845336), na hipótese do não recolhimento em sua totalidade, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento.
Acaso seja certificado o recolhimento integral, proceda-se com o cumprimento do quanto acima disposto.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500506-77.2016.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Marli Pereira Da França
Requerido: Mateus Da França Conceição
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500506-77.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

REQUERENTE: MARLI PEREIRA DA FRANÇA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MATEUS DA FRANÇA CONCEIÇÃO
Advogado(s): LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)

DESPACHO
Vistos.
Determino que seja agendada nova data de audiência para entrevista do interditando pela secretaria e que seja expedido mandado de intimação no endereço informado na petição de ID 369297652.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)
SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500332-34.2017.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Catu Auto Pecas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500332-34.2017.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: CATU AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por sul América Companhia de Segure Saúde, em face de Catu Auto Peças Ltda.
Diante de petição de ID 48893265, bem como a certidão de citação da parte adversa ao Id 18849467, DEFIRO o pleito formulado pela parte exequente, para determinar que se proceda com a pesquisa e bloqueio de valores vinculados a parte ré.

Noutro vértice, proceda-se com o envio de ofício via INFOUD, no intuito de localizar bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito.
Por derradeiro, certifique-se o pagamento de custas acostado ao Id 48893272, para realização dos atos supra.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000547-81.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Tania Regina Da Costa Rabelo
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) , para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 5 de agosto de 2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0000345-76.2006.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Catu
Testemunha: A Justiça Pública
Testemunha: José Raimundo Araujo Dos Santos
Testemunha: Gilvan De Jesus Simina Junior
Testemunha: Iranilson De Santana
Terceiro Interessado: Severino Ramos De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) n. 0000345-76.2006.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PÚBLICA

TESTEMUNHA: JOSÉ RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS, GILVAN DE JESUS SIMINA JUNIOR, IRANILSON DE SANTANA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO em face de GILVAN DE JESUS SIMINA JUNIOR e JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS cuja pretensão punitiva estatal deve ser extinta devido a ocorrência de prescrição, nos termos abaixo.

DATA DO FATO: 03.01.2006 (ID 221387341)
DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (art. 117): 24.04.2006 (ID 221387453)
IDADE DO RÉU NA DATA DO CRIME (menos de 21 anos, prescrição cai pela metade, CP, art. 115)
Gilvan – 22.02.1986 (19 anos)
Iranilson – 13.03.1987 (18 anos)
José – 29.09.1982 (23 anos)
PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS:
Art. 157, § 2º, I (redação anterior) do CP – 4 a 10 anos – acrescido de 1/3 até ½ - (aplica o maior percentual, ou seja, ½),
Art. 180 CP – 1 a 4 anos
PRAZOS DA PRESCRIÇÃO – art. 109 do CP.
GILVAN – (CP, art.157, § 2º, I) – prescrição é de 20 anos reduzida pela metade fica 10 anos;
IRANILSON – (CP, art 180) – prescrição é de 8 anos, reduzida pela menoridade fica 4 anos;
JOSÉ RAIMUNDO – (CP, art. 180) - prescrição é de 8 anos;
CÁLCULO DO PRAZO
GILVAN – Prescreveu em 23.04.2016
IRANILSON – prescreveu em 23.04.2010
JOSÉ RAIMUNDO – prescreveu em 23.04.2014
É o sucinto relato. Passo a decidir.
Após cuidadosa análise, denota-se que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade dos réus, posto que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na(s) pena(s) máxima(s) abstrata(s) cominada(s) ao(s) crime(s) objeto desta ação penal, posto que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN DE JESUS SIMINA JUNIOR e JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa em nossos registros.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000862-12.2024.8.05.0054 Petição Criminal
Jurisdição: Catu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Robert Alves Da Conceicao
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) n. 8000862-12.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ROBERT ALVES DA CONCEICAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Habilite-se o Bel. Carlos Henrique Boaventura de Souza, OAB/BA 56.827. Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a juntada da procuração;
2. Nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, designo audiência para homologação de ANPP, a ser realizada em 24/10/2024, às 14:30h, por meio de vídeo conferência. Deve o cartório proceder com a juntada de informações para acesso ao LifeSize, bem como a realização das devidas intimações.
Cumpra-se.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
8000833-64.2021.8.05.0054 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Catu
Autoridade: Delegado De Polícia Civil De Catu
Autor Do Fato: Caio Alves Santana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
PROCESSO: n. 8000833-64.2021.8.05.0054
ASSUNTO: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ÓRGÃO JULGADOR:·VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: CAIO ALVES SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime tipificado no art. 329, do CTB, em face de CAIO ALVES SANTANA, por fato ocorrido em 25/05/2021.
Não houve o recebimento da denuncia.
Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.
O crime apurado nestes autos prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB.
Assim, considerando o lapso temporal de 03 (três) anos, desde a data do fato, o crime estaria prescrito em 24/05/2024.
Após cuidadosa análise, denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, posto que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, posto que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAIO ALVES SANTANA, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa em nossos registros.
Sendo o crime de menor potencial ofensivo, considerando o teor do enunciado 105 do Fonaje, fica dispensada a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0300066-02.2015.8.05.0054 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: Jose Caetano Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Maria Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Da Silva Brito Filho
Terceiro Interessado: Nilson Azevedo Araujo
Terceiro Interessado: Adriano De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Do Nascimento
Terceiro Interessado: Valnei Dos Santos Carvalho
Vitima: Crispim Marcos Dos Santos
Reu: Jean Dos Santos
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0300066-02.2015.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEAN DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em audiência ocorrida no dia 24/05/2023, ID 389761783 - Pág. 1, foram ouvidas as testemunhas Maria Cristina dos Santos, Raimundo da Silva Britto Filho e Nilson Azevedo Araújo, tendo constado em ata o requerimento de dispensa das demais testemunhas, bem como insistiu o órgão ministerial na oitiva da vítima Crispim Matos dos Santos, cuja intimação deveria ser realizada no seguinte endereço: Rua Lauro de Freitas, 16 A, parque verde 1, Camaçari- BA.
Redesignada a audiência para 25/10/2023, ID 416702183 - Pág. 1, foi novamente requerida a intimação da vítima Crispim, no endereço acima fornecido, tendo sido redesignada a assentada para 21/02/2024.
No ID 429033582 - Pág. 16 consta certidão emitida em cumprimento de Carta Precatória, indicando a não localização da vítima, datada de 24/01/2024.
Na audiência ocorrida em 21/02/2024, foi colhido o depoimento da testemunha Valnei dos Santos Carvalho Filho, bem como da vítima Crispim Marcos dos Santos, tendo o Ministério Público requerido a condução coercitiva das testemunhas José Caetano dos Santos Filho e Raimundo da Silva Britto, bem como prazo para apresentar os endereços, o que foi deferido pelo Juízo.
Sendo assim, considerando que não houve a apresentação dos endereços atualizados até a presente data, bem assim, que a testemunha Raimundo da Silva Britto já foi ouvido em Juízo, conforme ID 389761783 - Pág. 1, bem assim, foi requerida a dispensa das demais testemunhas na assentada de 24/05/2023, ID 389761783 - Pág. 1, o que inclui a testemunha José Caetano dos Santos Filho, encaminhem-se os autos com vista ao MP para que se manifeste.
Mantenho a audiência designada para 07/08/2024 às 11h, uma vez que possível a oitiva de testemunhas de defesa e realização de interrogatório do réu.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL

Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0500040-44.2020.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Catu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evaldo Bispo Paes
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Vitima: Viviane Cerqueira De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 0500040-44.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EVALDO BISPO PAES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de renuncia de ID 451572418, encaminhem-se com vista à DPE.
Notifique-se acerca da audiência já designada.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0500689-14.2017.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Odemir Batista Pereira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Vitima: Monica Suzart Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500689-14.2017.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ODEMIR BATISTA PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA
A denúncia foi recebida em 14/03/2018, ID 280454212.
A sentença penal condenatória foi publicada em 17/07/2023, ID 399859343.
A prescrição da pretensão punitiva retroativa é calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória e aplicável sempre após a condenação de primeira instância. O art. 110, §1° do CP estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Da análise dos autos, verifica-se que o réu ODEMIR BATISTA PEREIRA foi condenado às penas de 03 (três) meses de detenção, com regime inicial aberto, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação e defesa.
Observa-se, pois, que entre a data do recebimento da denúncia (14/03/2018) e a data da publicação da sentença (17/07/2023, nos termos do art. 389 CPP – "A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim"), decorreram mais de 04 (quatro) anos.
O prazo prescricional da pena aplicada em concreto é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Assim, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, que é aquela verificada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, levando-se em conta a pena efetivamente aplicada ao réu, os parâmetros do art. 109 do Código Penal e o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acordão condenatório, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado.
DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 110, do Código Penal Brasileiro, é regulada pela pena aplicada ao processado, sendo que a fluência do prazo assinalado pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, reclama a decretação da extinção da punibilidade, na forma retroativa, prejudicado o exame do mérito da apelação. APELO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DECRETADA, DE OFÍCIO. (TJ-GO - DEN: 496443120138090162, Relator: DR(A). SÍVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2878 de 27/11/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PRAZO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – Constatando-se o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória de primeiro grau, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade do réu. (TJ-MG - APR: 10042170026217001 Arcos, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2022).
ISTO POSTO, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE ODEMIR BATISTA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos arts. 107, IV c/c art. 109, V e arts. 110 e 112, todos do Código Penal Pátrio.
P. R. I. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO DE AUDIÊNCIA
8001054-13.2022.8.05.0054 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Catu
Querelante: Valneide De Almeida Souza
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Querelado: Girlane Santana Gonzaga
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
TERMO DE AUDIÊNCIA ENCAMINHADO PARA ASSINATURA DA MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0500161-09.2019.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Machado Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Dos Santos Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500161-09.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEFERSON MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 29/08/2024 às 11 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0300329-29.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Catu
Testemunha: Elizeu Da Paixão Pio
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Deivson De Souza Pio
Advogado: Andressa Ribeiro De Oliveira Pita Pereira (OAB:BA76917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) n. 0300329-29.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TESTEMUNHA: ELIZEU DA PAIXÃO PIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DEIVSON DE SOUZA PIO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Transcorrido o prazo sem apresentação da referida peça, encaminhem-se imediatamente à DPE.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000895-02.2024.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Oliveira Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Testemunha: Alex Santos Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000895-02.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID 452818243, redesigno a audiência de instrução por videoconferência, a realizar-se no dia 22/08/2024, às 11h.
Intimem-se. Proceda-se com demais diligências necessárias.
Cumpra-se.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0500143-85.2019.8.05.0054 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Catu

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 456600024
Processo N° : 0500143-85.2019.8.05.0054
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512574158100000440175493

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0500251-22.2016.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edivanio Dos Santos Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Orivan Francisco Silva Santos
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Daniela De Araújo Gonçalves

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0500251-22.2016.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes contra a Flora, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
REU: EDIVANIO DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Prazo: 10 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 10 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0500251-22.2016.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Crimes contra a Flora, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o(a) denunciado(a): EDIVANIO DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 21/07/1979, filho de Maria de Lourdes dos Santos e João Terto da Silva, residente Avenida Juraci Magalhães, 150, Centro - CEP 48180-000, Entre Rios/BA, atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADO(S) este edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que constitua(m) novo Defensor, sob pena de nomeação de Defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, Thais Santos Monte Verde, Auxiliar de Cartório, o digitei, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000119-90.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Advogado: Valdelice De Andrade Santos (OAB:SP138417)
Advogado: Denize Ferreira Dos Santos (OAB:BA63048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 455220616
Processo N° : 8000119-90.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
VALDELICE DE ANDRADE SANTOS (OAB:SP138417), DENIZE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA63048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072612130503500000438928917

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000704-21.2019.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Jose Martins De Oliveira
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Executado: Lenilton De Souza Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 455738755, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000262-55.2019.8.05.0057 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)

Advogado: Hyran Ferreira Sandes (OAB:SE8374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 456548113
Processo N° : 8000262-55.2019.8.05.0057
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
HYRAN FERREIRA SANDES (OAB:SE8374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507345601800000440134452

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000170-43.2020.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 456548115
Processo N° : 8000170-43.2020.8.05.0057
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA48030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080507400592400000440134454

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000554-45.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edson De Oliveira Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Autor: Maria Auxiliadora De Oliveira
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Autor: Maria De Fatima Andrade Fontes
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Autor: Rosa Meires Dos Santos Oliveira

Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000554-45.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REU: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA ANDRADE FONTES e ROSA MEIRES DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE FÁTIMA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID nº 2866316. Alegam os requerentes que são professores concursados em Fátima/BA, concluíram o curso de Licenciatura em Pedagogia em setembro de 2014 pela Faculdade Zacarias de Góes. Segundo a Lei Municipal 287/08, têm direito a uma gratificação de 50% sobre os vencimentos para titulação em Licenciatura Plena. Apesar de terem apresentado seus certificados à Prefeitura para o aumento salarial conforme a lei, foram inicialmente negados sob a alegação de que o certificado não comprovou sua escolaridade. Após várias tentativas, obtiveram o aumento apenas em fevereiro de 2016, resultando em perda salarial injustificada de outubro de 2014 a janeiro de 2016.
DESPACHO ID nº 6662755. Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a intimação da parte ré.
CONTESTAÇÃO ID nº 8814719. Alega o réu que as horas extras citadas pelos autores não foram autorizadas pela administração pública, logo, faz com que o município não seja responsável pelo pagamento delas.
ATO ORDINATÓRIO ID 15248092. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Ao ID nº 15823818, os requerentes contestam a alegação de inépcia da inicial, argumentando que os requerimentos iniciais já incluíam cópias do certificado e posteriormente do diploma dos requerentes. Apesar disso, a municipalidade negou inicialmente o pagamento das verbas salariais solicitadas. Após a apresentação do diploma, a municipalidade começou a efetuar os pagamentos. Sustenta, que o objeto desta demanda é o pagamento de verba salarial em decorrência da conclusão de ensino superior, que foi negado com a apresentação de certificado.
DESPACHO/DECISÃO ID nº 24033554. Este Juízo determinou que as partes digam se ainda pretendem produzir provas.
Ao ID nº 28754271, os requerentes informam que não têm mais provas a produzir.
Ao ID nº 28799973, o réu informou que não têm mais provas a produzir.
Ao ID nº 29934686, o réu requereu que o Ministério da Educação informe se a instituição de ensino onde os Autores fizeram o curso é devidamente licenciada pelo respectivo órgão federal.
DESPACHO/DECISÃO ID nº 42335313. Este Juízo determinou a intimação do MEC.
Ao ID nº 384754780, o MEC diz que verificou-se a existência da Faculdade Zacarias de Góes — FAZAG e a instituição está credenciada no sistema federal de ensino. O curso superior de Pedagogia Licenciatura ministrado pela Faculdade é ofertado apenas na modalidade presencial de ensino.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. E, saliento, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).
No caso vertente, alegam as partes autoras em síntese, que “são professores no município de Fátima/BA e no ano de 2014 concluíram o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, pela Faculdade Zacarias de Góes. Ao concluírem a licenciatura, no mês de setembro de 2014, com o certificado de conclusão de curso em mãos, os Requerentes se dirigiram a Prefeitura Municipal e formularam pedido do aumento salarial previsto em lei. Nesse sentido, requerimentos em anexos. Na ocasião, o gestor se negou a efetuar o pagamento, sob a alegação de que o Certificado não era um documento hábil a comprovar a sua escolaridade”.
A municipalidade requerida, por sua vez, juntou aos autos contestação alheia ao processo, vez que refuta eventual atividade extraclasse à luz da Lei nº. 11.738/2008, matéria estranha ao processo.
Pois bem.
No mérito propriamente dito, analisando os pleitos autorais, assiste razão à parte autora. Explico.
Inicialmente requer a parte autora o pagamento a título de gratificação por titulação consoante previsão da Lei n° 287/08 (Plano de Carreira do Magistério Público), em especial o art. 50. Vejamos a previsão legal municipal que ampara o pleito da parte autora:

Art. 50° - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e corresponderá a 50% (CINQUENTA POR CENTO) a diferença entre os portadores de diploma em nível médio e os portadores de diploma em Licenciatura Plena. Parágrafo Único. Fica estabelecido um acréscimo permanente de 25% (vinte e cinco por cento) para o professor pós-graduado lato sensu (especialista), 45%(quarenta e cinco por cento) para o professor pós-graduado scrito-sensu (mestrado) e 50%(cinqüenta por cento) para o professor pós-graduado stricto sensu (doutorado)."(grifei)

A referida Lei é autoaplicável e não depende de regulamentação. Os autos foram instruídos com a documentação necessária para provar o alegado na inicial, o que torna incabível eventual insurgência da municipalidade ré quanto à inexistência de prova no caso em concreto a amparar o pleito.

Trata-se, portanto, de adicional por mudança de nível pleiteado pela parte autora, com fundamento na Lei n° 287/08 (Plano de Carreira do Magistério Público). Esse adicional encontra-se devidamente regulamentado e, acima de tudo, é necessário para assegurar a devida isonomia nas condições de trabalho e sobrevivência dos profissionais do magistério.

Outrossim, da simples leitura do referido dispositivo legal depreende-se que para o recebimento da revelada vantagem basta o preenchimento dos requisitos presentes na própria legislação. Ademais, o Município de Fátima não se desincumbiu do ônus de provar eventual irregularidade dos certificados de graduação apresentados pela partes autoras ao ID Num. 16165660 - Pág. 1-4, não demonstrando a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pela parte autora à luz do art. 373, II, do CPC/15, logo, não há qualquer óbice de ordem formal ao pagamento retroativo do benefício requerido, configurando, por conseguinte, ato abusivo e ilegal da municipalidade a negativa.

Registre-se que a AGU informou que "o curso superior de Pedagogia — Licenciatura (cód. 74212) ministrado pela Faculdade Zacarias de Góes — FAZAG é ofertado apenas na modalidade presencial de ensino, no endereço: Rua A Loteamento Jardim Grimaldi, s/n, Bairro Jardim Grimaldi, Município de Valença, estado da Bahia. O curso está autorizado por meio da Portaria nº 2.788, de 6 de setembro de 2004, publicada no DOU, em 10 de setembro de 2004, e reconhecido por meio da Portaria nº 432, de 21 de outubro de 2011, publicada no DOU, em 24 de outubro de 2011." (Ofício nº 2249/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES--MEC). (ID Num. 384754780 - Pág. 1)

Conclui-se, portanto, que o ato de concessão da referida gratificação é ato vinculado, visto que a lei trouxe em si a previsão dos requisitos para a sua percepção.

Deste modo, não prospera eventual argumentação no sentido de que a municipalidade atuou no uso do seu poder discricionário, considerando-se que não há margem de discricionariedade na hipótese em comento, sendo que uma vez preenchidas as condições legais, os servidores fazem jus à gratificação por titulação.

A jurisprudência do c. Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo no sentido de que preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, perfaz-se o direito à percepção da gratificação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE LONGA DISTÂNCIA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDEVIDO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE LONGA DISTÂNCIA. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 066/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRELIMINARES: A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento, visto que o Mandado de Segurança é um instrumento jurídico normativo disponível ao cidadão, que tem a finalidade de proteger os direitos individuais e da coletividade que não são amparados por habeas corpus nem habeas data, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade, de forma ilegal ou por abuso de poder, sendo no caso em análise, busca a efetivação de norma prevista em lei. Quanto a preliminar de inépcia da inicial por inexistência da ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, também não merece prosperar. O Apelante não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com o alegado vício processual. Ademais, consta dos autos (fls. 76/121) uma extensa peça de informações, assinada por advogados qualificados, bem como pelo gestor municipal. Além disso, o município apresentou apelação, e a sentença está sujeita à remessa necessária, o que inviabiliza a nulidade. No que diz respeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, em razão do Impetrante não demonstrar qualquer suposto ato ilegal e abusivo do Gestor Municipal, bem como prejuízo justificável aos Autores, também, não prospera, pois se confunde com o mérito da causa. MÉRITO: A gratificação pleiteada pelo Impetrante encontra-se lastreada na Lei Municipal nº 066/2008, que nos arts. 31 e 34 estabelecem a criação e pagamento da Gratificação de Função por Deslocamento de Longa Distância do local da residência para o trabalho. O ato de concessão da referida gratificação é ato vinculado, haja vista que a lei trouxe em si a previsão dos requisitos para a sua percepção. Não prospera a argumentação de que a administração atuou no uso do seu poder discricionário, considerando-se que não há margem de discricionariedade na hipótese em comento, sendo que uma vez preenchidas as condições legais, os servidores fazem jus às gratificações. Em Reexame necessário, merece reparo a r. Sentença, apenas, para consignar que o pagamento de tais gratificações são devidas à partir da impetração da ação mandamental. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - APL: 00012932820148050057, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA. PROFESSORA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em inépcia da petição inicial, mormente porquanto acompanhada de todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia acerca do ato impugnado, tanto que o Município de Paripiranga procedeu à devida defesa, ainda que razão não lhe assista. 2. Lado outro, da análise dos autos, observam-se preenchidos os requisitos contidos na lei municipal nº 40/2011, que regula a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, para fim de concessão da referida vantagem à taxa de 25%, de sorte que deve ser mantida a conclusão sentencial pela concessão da segurança. (Classe: AGRAVO. Número do Processo: 0000986-03.2013.8.05.0189/50000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/09/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DEMÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA DO CORRETO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atingirá apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Aplicação da súmula nº. 85, do STJ. 2. Nas ações de cobrança de parcelas remuneratórias, demonstrada a existência de vínculo jurídico estatutário entre o servidor e o município, cabe ao ente público comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito buscado,

a exemplo do correto pagamento, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 3. Havendo condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, para fins de atualização monetária e contagem dos juros de mora. Sentença confirmada em exame necessário. (Classe: REEXAME NECESSÁRIO, Número do Processo: 0000185-50.2014.8.05.0190, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2015)
Assim sendo, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe necessária.
Por fim, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda com supedâneo no inciso I, do art. 487, do CPC/15 e julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar que a municipalidade ré promova em favor dos autores a progressão por nível a contar do protocolo administrativo (ID Num. 2866341 - Pág. 5 - Edson de Oliveira Santos; ID Num. 2866360 - Pág. 4 - Maria Auxiliadora de Oliveira; ID Num. 2866383 - Pág. 4 - Maria de Fátima Andrade Fontes; ID Num. 2866409 - Pág. 3 - Rosa Meires dos Santos Oliveira), com os consectários remuneratórios estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério Público, deduzidos eventuais valores já pagos pela via administrativa.
Sobre cada parcela deverá incidir correção monetária pelo índice do IPCA, com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º- F da lei 9.494/97, conforme REsp nº 1.495.146/MG, até 08/12/2021, e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte autora, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem condenação em custas por se tratar a sucumbente de Fazenda Pública.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Sentença não sujeita à reexame necessário, considerando o quanto posto no art. 496 do CPC/15.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000323-08.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Inaldo Da Silva Santana
Advogado: Ana Maria Santos Ferreira (OAB:SE12297)
Interessado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 430288527, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 15 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000279-62.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Evanice Soares De Macedo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (prefeito Municipal)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000279-62.2017.8.05.0057
AUTOR: EVANICE SOARES DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS, RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)
Advogado(s) do reclamado: VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A AUTORA a, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a carta de concessão de aposentadoria.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 21 de janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002419-16.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucimara Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 0002419-16.2014.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Manifestem-se as partes acerca do Ofício do Banco do Brasil Id nº 272155790, consoante cópia vinculada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cícero Dantas (BA), 5 de maio de 2023.
(Assinado Eletronicamente)
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001371-02.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 433395380 e 444547832 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 14 DE JUNHO DE 2024, ÀS 12:50 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Decreto Judiciário nº 384/2024, observando o disposto no Ato Conjunto nº 2/2023, salvo informação posterior em contrário nos autos, por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando as partes CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000544-93.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Regiane Maria De Jesus Boa Sorte
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Reu: Manoel Messias Vieira
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-93.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: REGIANE MARIA DE JESUS BOA SORTE
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:0033560/BA)
REU: MANOEL MESSIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:0029833/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se ainda há provas que pretendem produzir.

CÍCERO DANTAS/BA, 1 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000420-81.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Lourdes De Castro Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000420-81.2017.8.05.0057
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RÉU: MARIA DE LOURDES DE CASTRO MENDES

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Antes de levar o feito adiante, determino que a Instituição Bancária esclareça se na ocasião da assinatura do termo de ID 6870320, que, segundo a Requerente importa em renúncia tácita à prescrição, a consumidora foi informada de que estaria o crédito prescrito, bem assim, se foi informada do valor atualizado da dívida, haja vista que no documento consta o valor de R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) e a presente ação, proposta apenas dois meses após a assinatura do termo, cobra dívida no valor de R$ 27.538,09 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).
Após o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 7 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000597-45.2017.8.05.0057 Alvará Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Salete De Sousa Fontes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 435326677, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 15 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000630-69.2016.8.05.0057 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Evangelista Garcia

Advogado: Marcos Antonio Pinto Junior (OAB:BA35258)
Requerido: Joao Evangelista Dos Santos
Requerido: Otilia Garcia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000630-69.2016.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da petição ID 202225512, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 12 de janeiro de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000028-73.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Camila Santana Macedo
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Interessado: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230.

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000028-73.2019.8.05.0057.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes para tomar ciência, em 15 (quinze) dias, acerca do despacho de Id 431963945.

Cícero Dantas (BA), datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000970-42.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gilvania Garceis Dos Santos
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Diretor Presidente Da Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 134627861, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de outubro de 2021.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000131-85.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Iraci Paula De Jesus
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-85.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: IRACI PAULA DE JESUS
Advogado(s): JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (OAB:BA37479)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DECISÃO
R. H.
À vista do contido na decisão ID 366990453, autorizo o levantamento dos valores depositados na forma requerida na petição ID 371613222.
A expedição do alvará fica condicionada, contudo, à prévia ciência dos sucessores dos termos desta decisão.
No tocante ao pedido de prosseguimento do feito, observa-se que a memória de cálculo apresentada não contempla a correção dos valores depositados em conta judicial, razão pela qual revela-se inservível a demonstração da quantia ainda devida pela executada e, por conseguinte, o pedido somente será apreciado após o levantamento daqueles valores, devendo a parte autora trazer aos autos nova planilha de cálculo.
Intimem-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000151-03.2021.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Raquel Custodio Dos Santos
Requerente: Edimaria Custodio Santos Carvalho
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 445729836, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001184-57.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 455717072, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001184-57.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 455717072, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000388-66.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luide Ravel Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000388-66.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LUIDE RAVEL SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de LUIDE RAVEL SILVA SANTOS, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à obtenção do direito aduzido na petição inicial.
A parte autora foi intimada através do seu patrono conforme certidão ID 392777981, para manifestar interesse/movimentar o processo, mas quedou-se inerte, acerca da decisão de ID 381525020, inviabilizando o cumprimento da liminar deferida.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o abandono da causa pelo autor (art. 485, III, CPC). No presente caso, observa-se que a parte autora foi intimada através do seu patrono, para manifestar interesse/movimentar o processo, mas quedou-se inerte.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custa iniciais já adimplidas pela parte autora. Sem condenação em honorários.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-41.2022.8.05.0057 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Priscila Santana Andrade
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Requerente: Luciano Andrade Ferreira
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Requerido: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)

Requerido: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Advogado: Thiago Soares Barbosa (OAB:SP313822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001737-41.2022.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da contestação ID 392416484, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 7 de julho de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000072-53.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Auxiliadora Da Gama
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Edinalva Maria Da Gama Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000072-53.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA GAMA
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REQUERIDO: EDINALVA MARIA DA GAMA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
1. Cite-se a atual curadora (Edinalva Maria da Gama Andrade) para, querendo, contestar o levantamento pretendido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 761, parágrafo único, do CPC.
2. Determino a realização de estudo social junto às partes, a fim de avaliar se a requerente reúne as condições para exercer os encargos da vida civil sem necessidade de curadoria.
3. Para tanto, NOMEIO como perito(a)(s) do Juízo a psicóloga REGINA CHELES PIRES DE OLIVEIRA, CRP nº 03/9812 e a assistente social VANESSA REIS SANTOS MENEZES, CRESS nº 6246, devendo apresentar relatório minucioso acerca da situação familiar narrada nos autos, informando os elementos que entender necessários.
4. INTIME-SE o(a) Senhor(a) perito(a), no endereço que dispõe o Cartório Cível ou naquele constante do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que diga(m) sobre o múnus, oportunizando-lhe a apresentação de escusa, a forma do art. 157, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (dez) dias.
5. Fixo o prazo de 20 dias para entrega do laudo.
6. Tratando-se de feito que tramita sob gratuidade judiciária, nos termos da Resolução nº 17/2019, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00, para cada perito, a serem pagos na forma ali estabelecida.
7. Com a anexação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias e por conseguinte, o Ministério Público.
8. Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça à(s)(aos) requerente(s).
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, data da assinatura no sistema.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000175-94.2022.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Romario Da Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Requerido: Maria Valda Aleixo De Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000175-94.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOSE ROMARIO DA SILVA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REQUERIDO: MARIA VALDA ALEIXO DE BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA à parte Autora, considerando o preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Quanto à legitimidade, entendo que a mesma foi devidamente atendida, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Dos documentos colacionados aos autos, mormente o relatório médico de ID 180072260, verifico os requisitos necessários ao que se postula a título de antecipação dos efeitos da tutela, posto que estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, nos exatos termos do art. 300, do CPC.
No caso concreto, a prova inequívoca e a verossimilhança se vislumbram dos documentos acostados pela parte promovente, notadamente do relatório médico, dando razoável grau de certeza acerca da veracidade de suas afirmações, mormente da possível incapacidade civil do(a) Interditando(a) para gerir e administrar seus bens, pressuposto essencial para decretação da curatela provisória, além do periculum in mora, uma vez que a não concessão do provimento liminar tem o condão de privar a parte requerida do mínimo necessário à sua sobrevivência, pois a ausência de representante legal poderá dificultar o recebimento de eventual benefício assistencial percebido do órgão previdenciário.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida na exordial, devendo ser lavrado o TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA para nomear como curador provisório o requerente, ressalvando que a presente decisão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por ocasião do surgimento de fatos novos.
Intime-se o curador nomeado, através de seu causídico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da disponibilização do termo de curatela provisória no presente feito, assinar e anexar o mesmo nos autos.
Considerando o teor do relatório médico em alusão, adio a designação de audiência para interrogatório do Interditando a que alude o art. 751 do CPC, para data posterior a juntada do laudo pericial, se necessário for.
CITE-SE o Interditando para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o pedido, devendo o(a) Oficial de Justiça descrever em sua certidão se, de acordo com sua percepção, o(a) citando(a) possui condições de entender o conteúdo do mandado, bem como descrever outras circunstâncias que entender oportunas.
Nesse ínterim, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, destaco que: “a atuação do Ministério Público como custos legis, nas ações de interdição não ajuizadas pelo órgão, é suficiente para resguardar os interesses do interditando, de modo que é desnecessária a nomeação de outro curador especial, bem como não há incompatibilidade com as funções institucionais.” (STJ, 4ª T., AgInt no Resp 1692469/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 26/08/2019, DJe 30/08/2019).
Ademais, intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, eventualmente não providenciado, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a), subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz;
b) colacionar aos autos certidão válida de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão em período de validade de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil);
c) colacionar aos autos documentos dos bens do incapaz (se houver: escritura do imóvel, contrato de compra e venda, termo de quitação, contrato de financiamento, extrato das parcelas pagas, documento do veículo etc);
d) juntar termo de anuência do pretenso curador e dos demais familiares para o exercício do múnus pretendido ou certidão de óbito dos demais legitimados;
e) comprovar os rendimentos de titularidade do pretenso curador nos últimos seis meses, além de juntar extrato de benefício previdenciário do(a) curatelando(a), se houver;
f) apresentar certidão de casamento ou de nascimento do(a) interditando(a).
Orientado pela celeridade processual, determino o encaminhamento do(a) Interditando(a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou o profissional indicado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual deverá ser intimado para, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), apresentar laudo, a ser depositado em Cartório, no prazo de 30 dias, respondendo à eventual quesitação do Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente.
Por parte deste Juízo, exsurge os seguintes quesitos:
1º) A paciente sofre de enfermidade ou de deficiência mental?
2º) Há outra causa duradoura que impeça a paciente de exprimir a vontade?

3º) A paciente é deficiente mental, ébrio habitual ou viciado em tóxico?
4º) A paciente é excepcional sem completo desenvolvimento mental?
5º) Em caso positivo de qualquer das hipóteses acima (art. 1.767 Código Civil), a anomalia encontrada é de caráter permanente?
6º) A paciente tem compreensão para a prática dos atos da vida civil e administração dos seus bens?
7º) Em caso negativo, é relativo ou absolutamente incapaz?
8º) Sendo relativamente incapaz, quais atos da vida civil a paciente tem aptidão para praticar?
Intimem-se o(a) Requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum, bem como para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico.
Após a juntada do laudo, vista às partes e ao Ministério Público.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cícero Dantas/BA, 6 de junho de 2022.
Assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000553-60.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adriana Correia Fontes
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Autor: Alexandra Dantas Ribeiro
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Autor: Darc Jaqueline Gama De Santana
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Autor: Maria Da Conceicao Menezes Santana
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 435119783, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 13 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001362-79.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001362-79.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DESPACHO
R. H.
Nos termos do art. 112 do CPC, não compete ao judiciário intimar a parte da renúncia do mandato, valendo destacar que em processo judicial esta só produz efeitos, sendo considerada válida e eficaz, se demonstrado pelo advogado que cientificou o mandante para que este nomeie substituto.
Desse modo, traga o subscritor da petição ID 385299339, no prazo de 05 dias, a comprovação de cientificação da ré quanto à renúncia.
No que pertine ao pedido formulado no ID 384980845, remeto o seu subscritor a atenta leitura das decisões constantes nos ID's 75877357 e 383866606. Por conseguinte, não tendo havido condenação do Município em honorários e considerando que a relação entre cliente e advogado não diz respeito ao Judiciário, deixo de conhecer daquele pedido.
Intime-se.
Cumpra-se
Cícero Dantas, 14 de novembro de 2023.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000270-37.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucimara Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Viviane De Jesus Souza (OAB:BA45978)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Barbara Milena Carvalho Bispo (OAB:BA60266)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 408215393, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001276-06.2021.8.05.0057 Monitória
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Melo Pneus Ltda
Advogado: Jose Fontes De Goes Neto (OAB:SE12445)
Reu: Anderson De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001276-06.2021.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 392288511, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 27 de outubro de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001381-46.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucimar Arcenia Da Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 361675509 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000782-78.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Angelita De Oliveira Silva
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 107107198 e 179412134 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 15 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SÁLVIO INFORMAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO NOS AUTOS. por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 09 de fevereiro de 2022.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000254-39.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Jose Dias Almeida
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000254-39.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 401157963, apresentada pelo Réu em 24/07/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,26 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 401157963, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,26 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000917-85.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Jaqueline Matos De Souza
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 403155226 e 412663762 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 08:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 02 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000521-11.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Thiago Santos Da Costa
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Lorena Costa Araujo Silva

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a negativa de citação, conforme devolução de correspondência ID 401826424, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Ordinatório ID 401850375.
Cícero Dantas, Bahia, 27 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001913-54.2021.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 411039814, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 9 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000981-71.2018.8.05.0057 Imissão Na Posse
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gerlinda Nogueira
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Autor: Maria Sandra Nogueira Santana, Mais Conhecida Por Sandra De Grande
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da certidão ID 49857373 e ID 408175646, respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de instrução, designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 09:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. Ficando CIENTE que, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), se acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cientificando ainda, que a(s) Parte(s) e testemunhas residentes na Sede desta Comarca, serão ouvidas preferencialmente de forma presencial.
Cícero Dantas, Bahia, 01 de setembro de 2023.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000009-09.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Executado: Luis Roberto Correia Almeida - Me
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Maria Tereza Alves Borges De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 455949858, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000336-12.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ednalva Maria De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 454546142, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000982-56.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Nilza Borges Carros
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454930232, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000090-31.2014.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pedro Teles De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454537582, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000672-55.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Naucilene Neves De Santana
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454192609, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001106-20.2014.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Dantas De Miranda
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Tereza Da Silva Miranda
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº456356440, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000906-90.2022.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Victor Hugo Cavalheiro Menezes (OAB:SE187-B)
Advogado: Joao Nascimento Menezes (OAB:SE170-B)
Requerido: Maria Ana Pereira
Advogado: Ana Micaeli De Jesus Vieira (OAB:BA81443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000906-90.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES (OAB:SE187-B), JOAO NASCIMENTO MENEZES (OAB:SE170-B)
REQUERIDO: MARIA ANA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGOSO proposta por JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS em face de MARIA ANA PEREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Alega, em síntese, a parte autora, que se "casou pelo regime da Comunhão parcial com a requerida em 31 de março de 1995, conforme comprova a Certidão de Casamento em anexo (doc. 2), do Cartório de RCPN com funções notariais do Distrito de Fátima da cidade de Fátima-(BA)" e que na "constância da sociedade conjugal o casal não adquiriu nenhum bem, nem contraiu nenhuma dívida, tendo em vista ainda, que os cônjuges estão separados de fatos há mais de 22 anos", bem como da "curta união conjugal, procriaram os filhos JOSÉ WINDSON PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E LUCÍLIA TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS, todos maiores e independentes, com vida própria, sem a necessidade de cuidados especiais".
Após, este Juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária à parte autora, considerando o preenchimento dos requisitos necessários ao seu acolhimento e determinou a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação.
A parte ré fora pessoalmente citada e intimada, ID Num. 369720545 - Pág. 1.
Audiência de conciliação infrutífera.
A serventia certificou que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que a parte Requerida apresentasse contestação, apesar de ter sido citada/intimada, conforme certidão ID 369720532, iniciando o prazo para contestação a partir da realização da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), realizada em 16/03/2023, ID 374239164.
A parte autora pugnou pelo julgamento do feito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, registro que, em razão deste feito não envolver interesse de incapaz, em atenção ao comando normativo disposto no artigo 178, II, do CPC, deixo de intimar o Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica.
A parte ré, devidamente citada, não contestou esta demanda (ID Num. 381589888 - Pág. 1), motivo pelo qual, aplico-lhe os efeitos da revelia (art. 334, do CPC). À vista disso, o caso está apto para julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Por tudo exposto, diante as provas que lastrearam a inicial, não há óbice ao acolhimento dos pedidos autorais neste momento, merecendo esta ação total procedência. Explico.
O direito ao divórcio somente passou a ser previsto como causa de dissolução do vínculo matrimonial por meio da EC nº 9/77, sendo a questão disciplinada pela lei nº 6.515/77. A partir da EC nº 66/10 - que deu nova redação ao art. 226, §6º, da CF - o divórcio passou a necessitar de apenas 01 (um) único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando - inclusive - a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é como dito, a manifestação de vontade.
Por fim, in casu, a parte ré, tendo oportunidade de manifestar sua contrariedade ao quanto explanado pela autora na exordial, desprezou-a, motivo pelo qual não há óbice à procedência, neste momento, do pedido da parte requerente.
Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR o divórcio de JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA ANA PEREIRA DOS SANTOS, ficando EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do causídico da parte autora.
SEM BENS A PARTILHAR.
Após o trânsito em julgado desta, a presente sentença tem força de Mandado para que se proceda às anotações necessárias perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Fátima/BA, salientando ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Cumpridas as providências cabíveis, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000664-78.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Hozana Souza Nascimento Castro
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188454, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000641-35.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Rita Oliveira De Souza Silva
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188451, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000998-88.2014.8.05.0057 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Sérgio Alberto Santana Do Bomfim
Advogado: Cinthia Alves Nabuco De Carvalho (OAB:BA31945)
Requerido: Eliane Andrade Oliveira
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Terceiro Interessado: Larissa Oliveira Bomfim
Terceiro Interessado: Êmilly Oliveira Do Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456142201, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001371-02.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456035286, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000012-46.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Roberta Santos Da Silva
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Ancelmo Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 455844499 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000622-29.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Cleonice Dos Santos
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188446, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000591-09.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Nascimento Santos
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188431, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000371-11.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Graciete Oliveira Gama
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188441, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001609-55.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Goncalves Batista
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Advogado: Joao Paulo Cardoso De Santana (OAB:BA67706)
Reu: Natanael De Santana Batista
Reu: Josefa Claudia De Santana Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, para tomarem conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 455805175 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000590-24.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Margarete Do Nascimento
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188435, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000383-25.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elbba Luzia De Souza Abreu
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188439, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000375-48.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jandeson Silva De Souza
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454188412, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000597-45.2017.8.05.0057 Alvará Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Salete De Sousa Fontes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456197382, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000420-81.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Lourdes De Castro Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456161189, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001231-94.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Duvalina Maria Das Neves Santana
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454574058, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001211-06.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Bernadete Dos Santos
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454574055, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000323-08.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Inaldo Da Silva Santana
Advogado: Ana Maria Santos Ferreira (OAB:SE12297)
Interessado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº455664902, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001188-60.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Antonio Nilson Dos Santos
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)

Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 454574051, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000917-85.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Jaqueline Matos De Souza
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 456370490 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000033-33.2002.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Erenilda Custodio Dos Santos Amaral
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: David Dantas Do Amaral (OAB:SE796)
Executado: David Dantas Do Amaral
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: David Dantas Do Amaral (OAB:SE796)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mirela Santana Matos Ventura (OAB:BA17234)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum. Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges de Santana, s/n, CEP: 48410.000 - Tel: (75) 3278-2230, e-mail. cdantas-1vcivel@tjba.jus.br
CERETIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, que nesta data, ficam INTIMADOS via DJE, as partes, através de seus causídicos, para se manifestarem, sobre o LAUDO DE AVALIAÇÃO de ID n° 430076579, no prazo de quinze (15) dias.
Cícero Dantas, 05 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000760-78.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 456610458
Processo N° : 8000760-78.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511370057800000440186824

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001287-30.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Reginaldo Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº455808153, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000850-91.2021.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Clebson Pereira Oliveira
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8000850-91.2021.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPVs) de Ids nº 434285014 e nº 434285044, consoante cópia vinculada.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001285-60.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Miguel Dos Santos
Advogado: Lilian Kelly Domingos Dos Santos (OAB:BA64782)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 456374732, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000630-69.2016.8.05.0057 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Evangelista Garcia
Advogado: Marcos Antonio Pinto Junior (OAB:BA35258)
Requerido: Joao Evangelista Dos Santos
Requerido: Otilia Garcia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 456317930, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000630-69.2016.8.05.0057 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Evangelista Garcia
Advogado: Marcos Antonio Pinto Junior (OAB:BA35258)
Requerido: Joao Evangelista Dos Santos
Requerido: Otilia Garcia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000630-69.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA GARCIA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO PINTO JUNIOR (OAB:BA35258)
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento de bens dos bens deixados por JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, falecido em 13 de dezembro de 2008 e OTÍLIA GARCIA DOS SANTOS, falecida em 13 de setembro de 2008.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser

única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causamortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessário a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por três claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; poderão propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º0, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando o endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, e desde que não haja atualização de endereço feita nos autos, considera-se sua intimação feita desde a publicação em diário (art. 76, II, c/c art. 77, V e VII c/c art. 346, ambos do CPC).
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa

a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001364-39.2024.8.05.0057 Guarda De Família
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Lucia Goncalves Da Silva
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Requerido: Jose Nito Arceno Rodrigues
Requerido: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº456176916, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001276-06.2021.8.05.0057 Monitória
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Melo Pneus Ltda
Advogado: Jose Fontes De Goes Neto (OAB:SE12445)
Reu: Anderson De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 456366655, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-41.2022.8.05.0057 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Priscila Santana Andrade
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Requerente: Luciano Andrade Ferreira
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Requerido: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)
Requerido: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Advogado: Thiago Soares Barbosa (OAB:SP313822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes,, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 456370488, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001302-96.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Itamar Dos Anjos Nascimento
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 456231352, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001249-86.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Ribeiro De Andrade
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001249-86.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID 230167988, o Requerente alega que em 2019 protocolou o requerimento de auxílio doença por incapacidade temporária, junto ao INSS, sendo o referido pedido indeferido sob a alegação “não constatação de Incapacidade Laborativa”, consoante faz prova cópia da documentação inclusa e que exerce a profissão de autônomo, atividade esta que exige intensa mobilidade, não tendo o mesmo as mínimas condições de continuar exercendo a mesma profissão. Dessa forma, requer conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença por incapacidade temporária, ou, acaso o perito ateste a incapacidade total permanente, converta-se o benefício em benefício por incapacidade permanente. Relatório Médico apresentado ao ID 230167988 - Pág. 21.
Ato Ordinatório, ao ID 230167988 - Pág. 44, de nomeação de um médico ortopedista, para atuar como Perito do Juízo.
Laudo de perícia médica, ao ID 230167988 - Pág. 52.
Contestação, ao ID 230167988 - Pág. 58, onde o INSS alega que as contribuições correspondentes às competências de 10/2019 a 04/2021 não podem ser consideradas para fins de geradoras de qualidade de segurado ou de carência, pois apresentam pendências decorrentes do recolhimento em valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição e que o autor não complementou suas contribuições, tampouco solicitou ao INSS o aproveitamento de contribuições realizadas a maior, na forma da legislação de regência.
Decisão, ao ID 230167988 - Pág. 82, declarou a Justiça Federal incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cícero Dantas/BA.
Despacho, ao ID 295249029, determinou a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito da peça de bloqueio e documentos apresentados pela autarquia requerida no prazo de 15 dias. Ademais, ficam as partes intimadas para, no prazo retromencionado, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos.
Ao ID 336238306, o INSS em atenção à intimação recebida, reitera os termos da contestação apresentada, pela total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora.
Ao ID 349873974, a parte autora, ressaltou que o laudo médico apresentado concluiu que a doença o incapacita o autor de forma permanente para o desenvolvimento de sua atividade laborativa habitual, ao que requer que sejam admitidas as considerações acima explanadas e, por conseguinte, julgada integralmente procedente a presente ação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

Não havendo preliminares aduzidas ou óbices processuais cognoscíveis de ofício, passa-se ao próximo exame.

2.2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Seu efeito prático é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, razão pela qual passo a julgar o mérito da presente demanda.

2.3. MÉRITO

A controvérsia trazida em contestação pelo INSS ao ID Num. 230167988 - Pág. 58 diz respeito à possibilidade de consideração das contribuições previdenciárias inferiores ao mínimo legal vertidas após o advento da Emenda Constitucional 103/2019 para efeitos de carência e caracterização da qualidade de segurado.
Entendo que os recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição não impedem a manutenção da qualidade de segurado nem o seu cômputo como carência para o deferimento de benefício por incapacidade. Explico.
O art. 195, parágrafo 14, com a redação dada pela EC n. 103/2019, passou a estabelecer que:

(...) § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Assim, o mencionado dispositivo da emenda constitucional, somente tratou de tempo de contribuição, sem estabelecer restrições quanto à carência ou qualidade de segurado.
Posteriormente, o Decreto n. 10.410/2020 incluiu o § 8º do art. 13 e o art. 19-E, ambos do Decreto 3.048/1999, ampliando a regra de recolhimento mínimo também para fins de carência e qualidade de segurado:

Art. 13 - (...) § 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216.

Art. 19-E - A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (...)

Portanto, o Decreto n. 10.410/2020, ao ampliar a restrição para os critérios de qualidade de segurado e carência, ultrapassou sua função regulamentar, uma vez que impôs restrição não amparada na reforma promovida pela EC n. 103/2019.
Nesse contexto, é necessário destacar que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais previstos na legislação para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, conforme determina o art. 24 da Lei n. 8.213/1991. Disso decorre que um único dia trabalhado em um determinado mês permite o cômputo de sua integralidade para fins de carência, embora não corresponda a 1 (um) mês de tempo de contribuição.
Assim, entendo não ser razoável exigir que o contribuinte complemente contribuições a fim de manter sua qualidade de segurado, haja vista que esta não resulta do recolhimento de contribuições, mas sim do mero exercício de atividade remunerada, conforme já mencionei. Nesse sentido, cito precedentes:

RECURSO CONTRA A SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. ART. 195, § 14, da CF-88. ARTIGOS 13, § 8º, 19-E E 26 DO DECRETO 3.048-99. DECRETO QUE EXTRAPOLA O PODER REGULAMENTAR PREVISTO NO ART. 84, VI, DA CF-88.
1. O § 14 do art. 195 da CF-88 exige a complementação ou agrupamento de contribuições recolhidas abaixo do mínimo legal apenas para o fim de contagem de tempo de contribuição, nada dispondo em relação à manutenção da qualidade de segurado e carência
2. O Decreto 3.048-99 quando exige a complementação para a manutenção da qualidade de segurado, no art 13, § 8º, e para carência, no art. 26, o que também é previsto no art. 19-E, extrapola o poder regulamentar previsto no art. 84, VI, da CF-88.
3. Recurso desprovido. (5007661-62.2021.4.04.7209, Primeira Turma Recursal de SC, Relatora Luisa Hickel Gamba, julgado em 26/04/2022).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO ABAIXO MÍNIMO. SEGURADO EMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.
1. Tratando-se de segurado empregado, os recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição não impedem a manutenção da qualidade de segurado do autor, nem o seu cômputo como carência para o deferimento do benefício por incapacidade.
2. De acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Significa que um único dia trabalhado gera uma contribuição mensal para fins de carência.
3. Tal raciocínio não se aplica a contribuintes individuais e segurados facultativos, pois estes sempre contribuem em razão do trabalho na íntegra do mês/competência. Para estes, se a contribuição foi abaixo do mínimo, cabível a complementação. 4. Recurso a que se dá provimento. (5008957-46.2021.4.04.7201, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, julgado em 15/09/2022).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO EMPREGADO APÓS O ADVENTO DA EC 103/2019. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VALIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA.
1. O § 14 do art. 195 da CF/88, incluído pela EC 103/2019, passou a excluir da contagem como “tempo de contribuição” do RGPS os salários-de-contribuição inferiores ao mínimo legal. Vedação que não se estende aos critérios de carência e de manutenção da qualidade de segurado. Inconstitucionalidade parcial dos artigos 13, § 8º, e 26, do Decreto 3048/99.
2. O conceito de limite mínimo legal para fins de contribuição mínima mensal deve ser interpretado de acordo com o artigo 28, da Lei 8212/91, não podendo ser equiparado a salário mínimo para a categoria dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso.
3. Hipótese em que o Decreto nº 3.048/99 extrapola o poder regulamentador previsto no artigo 84, VI, da Constituição Federal.
4. Validados os requisitos qualidade de segurado e carência na DII, é devida a concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER, quando comprovadamente havia incapacidade temporária.
5. Recurso da parte autora provido. (5008573-74.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, julgado em 23/03/2022).

Diante disso a interpretação do INSS, ao exigir a complementação das contribuições cujos salários de contribuição estão abaixo do mínimo legal para manutenção da qualidade de segurado, assim como para efeito de carência, contraria o texto constitucional.

Para além do debate acima, aduz o INSS que "verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS/dossiê previdenciário colacionado aos autos que a parte autora não possuía qualidade de segurada na DII, eis que sua última contribuição VÁLIDA vertida ao RGPS refere-se à competência de 09/2019, sobrevindo a perda daquela qualidade em 16/11/2020, na forma do art. 15 da Lei nº 8.213/91", no entanto, o Juízo de origem indagou ao expert se seria possível determinar se a incapacidade do requerente seria contemporânea à data do requerimento administrativo do benefício (12/08/2019, ID 415868395) e em resposta (complementação da perícia ID Num. 230167988 - Pág. 81), cuja conclusão não foi objeto de contrariedade pelo INSS, informou que a DII seria o ano de 2015 (5 anos anteriores aos exames comprobatórios da enfermidade), ou seja, inequivocamente a incapacidade do autor é contemporânea à data do requerimento administrativo do benefício (12/08/2019, ID Num. 230167988 - Pág. 41).
Nesse contexto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado autor, Sr. José Ribeiro de Andrade, vez que na data da data do início da incapacidade (DII) estava incapacitado totalmente ao trabalho.
No mérito propriamente dito, trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença cujo expert concluiu em resposta ao quesito n. 9 do laudo pericial (ID Num. 230167988 - Pág. 51-54 e Num. 230167988 - Pág. 81), que a doença que ensejou o pedido formulado nestes autos decorre de sua atividade laborativa.
Pois bem.
Sobre o quanto requerido pela parte autora, sabe-se que o art. 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a parte Autora (nascido em 18/05/1970, cavalariço) foi submetida à perícia realizada por perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo Federal de origem, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado ao ID Num. 230167988 - Pág. 51-54. Assim vejamos as respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS 1- O(a) Autor(a) é portador de alguma doença, lesão ou seqüela física ou funcional (descrever, indicando o CID). Qual a causa? Quando, provavelmente, surgiu esta doença /lesão /sequela?
Resposta: Sim. Dor crônica em joelho esquerdo, associada à atividade laboral durante muitos anos. CID – M25.5 (dor articular) + M17 (artrose do joelho).
2- Essa doença ou seqüela deixa-o(a) incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborativas habituais? Resposta: Sim.
3) O autor (a) é incapaz para o trabalho e insuscetível de Reabilitação Profissional, devendo ser afastado de todas as atividades e aposentado (a) por invalidez, conforme estabelecem os artigos 43, §3º. E artigo 44 do Decreto 30.48/99? Resposta: Sim. Tem pouca formação cultura que lhe possibilite inserção no mercado de trabalho em outra função que não exija carga sobre o joelho esquerdo.
4- A incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo temporária, qual o período estimado para a recuperação? Resposta- Permanente, progressiva. O tratamento é, no momento, conservador, com usa de medicação e fisioterapia.
5 - É possível determinar, com base em conhecimento médico ou em exames ou laudos a data de inicio da incapacidade? Em caso afirmativo, indique-a.
Resposta – Não.
6- A doença está relacionada dentre aquelas especificadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/91(*) Especifique. (*) tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica e adquirida --Aids; e contaminação por radiação. Resposta: Não.
7- Essa doença ou seqüela deixa-o(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente? Necessita de auxilio permanente de terceiros para a prática de atos do cotidiano? Descrever as limitações encontradas.
Resposta: Não. Não necessita da ajuda de terceiros para atividades do cotidiano. Tem limitações para determinadas atividades com esforço físico continuado.
8- Caso esteja incapaz, existe tratamento médico para o mal de que padece o(a) autor(a) ? Qual? Existe tratamento nesta localidade? Resposta: Sim. Conservador, no momento, sintomático, evoluindo, em futuro próximo, para prótese total do joelho.
9- A lesão ou doença do (a) periciando (a) ocorreu em virtude de sua atividade profissional ou guarda alguma relação com esta? Justifique. Resposta – Sim O tipo de atividade e a forma como a desempenhou ao longo dos anos levaram ao surgimento da lesões atuais.
10)- A parte Autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?: Resposta: Não.

Com efeito, o laudo pericial reconheceu o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente.
Destarte, da análise do conjunto probatório, especialmente da perícia médica realizada por profissional equidistante das partes, verifica-se que a parte autora, ao tempo da prova técnica, apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho.
Sobre a prova pericial, sabe-se que tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 479 do CPC/15), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Desta forma, acolho o laudo pericial, que atestou que o segurado apresenta(va) incapacidade deste a data do requerimento de benefício perante o INSS (12/08/2019, ID Num. 230167988 - Pág. 41), merecendo assim o deferimento de auxílio por incapacidade temporária acidentária.
Logo, restando configurado que as lesões da parte autora lhe causam incapacidade, entende este julgador que o periciado não tem condições de retornar ao mercado de trabalho e realizar, com a mesma competência, atividades desenvolvidas por pessoas detentoras de plena capacidade laborativa, também não podendo deixar de considerar as condições pessoais e econômicas do segurado, uma vez que tem certa idade (54 anos), com pouca instrução e revela-se tecnicamente inviável ser reabilitado para outra atividade, como fez constar o perito quando da resposta ao item 3 dos quesitos (ID Num. 230167988 - Pág. 53).
Aliás, por ser oportuno, é notável que o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado no sentido de que a análise das condições necessárias à concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser vista apenas com a apuração dos requisitos pre-

vistos no art. 42 da Lei 8.213/91, devendo o julgador levar em conta a situação pessoal do segurado, a exemplo das condições sócio-econômicas, profissionais e culturais, sendo neste sentido o ensinamento de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni:
"Na atual conjuntura de desemprego, há que se analisar com certo cuidado a situação do segurado na hora da decisão de aposentá-lo ou não por invalidez. Em primeiro lugar a lei utiliza a expressão 'atividade que lhe garanta a subsistência'. Isso quer dizer que outros fatores devem ser analisados além da mera sequela incapacitante. Assim devem ser tidos em conta a idade, a escolaridade, o meio social, a capacidade profissionalizante etc. (in Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas, 4a edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 44)".
Também, por igual linha de pensamento caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios, como se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3 . Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 136474/MG (2012/0012557-1), 1a Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 05.06.2012, unânime, DJe 29.06.2012.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 103.056/MG , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).
Outrossim, e ainda por ser oportuno, é importante registrar que nas lides acidentárias é consabida a prevalência da aplicação do princípio in dubio pro operario, não podendo o julgador se afastar do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado, em relação ao qual colho o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

" PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. Existindo fortes indícios de que a agravante está acometida de moléstias incapacitantes, decorrentes do trabalho, considera-se satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações. Não há de se olvidar que, em lides acidentárias, impera o princípio do "in dubio pro misero", o qual impõe a interpretação do conjunto probatório de forma mais favorável ao segurado. Benefício mantido. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037705282, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/07/2010)"
Por isso, é imperioso observar que além do grau de incapacidade existem outros fatores que influenciam a reabilitação profissional para outra função, uma vez que a incapacidade laborativa deve ser avaliada de igual forma pelos aspectos subjetivos, ou seja, aspectos que devem ser sopesados, pois certamente dificultam a possibilidade do segurado se encaixar no mercado de trabalho.
E como se tais elucidações não fossem suficientes, é cediço que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91), tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, destacando este julgador que todos esses requisitos encontram-se presentes nestes autos, pelo que a concessão da aposentadoria por invalidez é medida insuscetível de discussão.
Por fim, considerando a conclusão do expert quanto a existência de doença incapacitante, com data anterior à DER, impõe a fixação da DIB do benefício concedido na DER, haja vista o reconhecimento da incapacidade laboral já à época do requerimento administrativo e não somente na data da perícia judicial. Ademais, para o STJ o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. (STJ, REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer).
Aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e com amparo nos arts. 10, 19 e 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder em favor de JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE o benefício aposentadoria por invalidez acidentária, com DIB em 07/03/2016 (data da DER - 12/08/2019, ID Num. 230167988 - Pág. 41), sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da sua incapacidade laboral.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Entrementes, evidenciado o direito postulado na exordial, e, nos termos do art. 300, do CPC/15 concedo nova tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez acidentária (B92), no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, a partir de 12/08/2019, compensando-se parcelas

recebidas pela parte autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1a-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença cabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ , e do recurso repetitivo REsp 1101727.
IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002419-16.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucimara Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002419-16.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LUCIMARA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REU: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUCIMARA MARIA DE JESUS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE FÁTIMA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID nº 17652665. Alega a parte autora que é professora municipal em Fátima/BA desde 2008, e nunca recebeu o PASEP devido. Diz que atende aos requisitos legais, mas ao tentar sacar o valor no Banco do Brasil, não havia depósito. Desde

2013, deveria receber anualmente R$1.346,00. Após tentativas frustradas de resolver o problema com a municipalidade, recorre ao Judiciário para obter o pagamento das parcelas vencidas e futuras, e regularizar a situação do PASEP.
DESPACHO ID nº 17652718. Este Juízo determinou a citação da parte ré.
CONTESTAÇÃO ID nº 17652769. O município alega que sua responsabilidade é apenas informar os dados dos funcionários através do RAIS, e não efetuar o pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil e do Fundo de Participação do PASEP.
RÉPLICA ID nº 17652842. A autora diz que a alegação é infundada, pois o município é responsável pelo repasse dos recursos ao banco em benefício do servidor.
DESPACHO ID nº 49880712. Este Juízo determinou que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.
Ao ID nº 50638925, a autora informa que as provas documentais já acostadas são suficientes para a procedência do pedido inaugural.
Ao ID nº 60012847, o Município Réu requereu produção de prova documental, qual seja, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que traga aos autos informações sobre o PASEP da parte Autora relativo ao período indicado na ação.
DESPACHO/DECISÃO ID nº 62572533. Este Juízo determinou que expeça-se o ofício requerido pelo réu.
O Banco do Brasil em ID nº 272155790 informa que o saldo da conta encontra-se zerado, conforme extrato anexo.
ATO ORDINATÓRIO ID nº 385263720. Manifestem-se as partes acerca do Ofício do Banco do Brasil.
Ao ID nº 389117533, o requerido diz que tem ciência do ofício e ratifica tudo dito em sua peça de defesa.
CERTIDÃO ID nº 396370095. A parte autora não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. E, saliento, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, REJEITO a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, vez que “é o empregador, no caso concreto, o Município, o responsável pelo cadastramento no sistema do PASEP, providenciando a remessa das informações dos respectivos Beneficiários, enquanto que o Banco do Brasil é o responsável tão somente pela administração das contas cadastradas.” (TJ-PA - AC: 08014125720178140070, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 07/03/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2022).
Rejeita-se também a PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, vez que o desiderato da parte autora reside precipuamente no pagamento do PASEP (ano 2013 e 2014) pela municipalidade, sendo a ação de cobrança adequada ao mister da parte autora.
No mérito, o pedido é procedente. Explico.
A parte autora aduz que “desde fevereiro de 2008, é servidora pública municipal, tendo sido aprovada no cargo de Professora, na cidade de Fátima/BA, mas nunca recebeu da Requerida quantia referente ao PASEP. É bem verdade que a falta do pagamento do pleito em discussão está ocasionando dificuldades a Requerente - a quantia correspondente ao PASEP possui natureza alimentar, colaboraria e muito com o melhoramento de sua renda mensal, à época do seu pagamento” e que “procurou a municipalidade e teve gerado o número do PASEP 19035062445, contudo, passados o período de carência de cinco anos, foi ao Banco do Brasil, com o intuito de sacar o valor correspondente, mas para sua surpresa, não havia nenhuma quantia depositada em seu nome.” (ID Num. 17652665 - Pág. 2)
Por sua vez, a parte ré aduz que “em razão do vínculo empregatício, entre as partes, ora em litígio, o município réu, anualmente, através do Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS informa os rendimentos mensais de cada funcionário público. No caso em análise deste juízo, o município réu, ao contrário do que afirma a requerente, no período de 2008 a 2013, em tempo hábil informou a RAIS de todos os funcionários do município de Fátima (BA), inclusive a autora, conforme cópia em anexo.” (ID Num. 17652769 - Pág. 7).
Pois bem.
Conforme o relatado, a parte autora busca ser indenizada em virtude do não recebimento do abono anual de 2013 e 2014, em virtude da conduta do Município de Fátima/BA, conforme informações do Banco do Brasil ao ID Num. 272155790 - Pág. 1-3.
Nesse diapasão, relembro que a previsão de pagamento de abono pretendido pela parte autora encontra-se contida no art. 239, §3º, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo:
[...]
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
Ao regular o tema, a Lei nº 7.998/90 previu em seu art. 9º que:
Art. 9o É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
Como se nota, o recebimento do abono salarial depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) o empregado ou servidor público deve receber até dois salários mínimos mensais; b) o empregado ou servidor público deve ter exercido

atividade remunerada por pelo menos trinta dias no ano-base; e c) o empregado ou servidor público deve ter sido cadastrado no Fundo de Participação PIS-Pasep ao menos há cinco anos.
No caso dos autos, a parte autora fez prova documental que recebia menos de 2(dois) salários mínimos mensais (ID Num. 17652665 - Pág. 10-14) e que começou a laborar para o Município réu em fevereiro de 2008 (ID Num. 17652665 - Pág. 8), tendo exercido a atividade de professor para a qual foi admitida até o momento.
Ocorre que, conforme afirmado na exordial, o abono salarial em comento não foi pago à parte autora no ano de 2013 e 2014 (cinco anos após o início de seu labor perante o Município) em virtude de omissão do seu cadastramento no Fundo de Participação PIS-Pasep, pela municipalidade ré.
Ao contestar a ação, o Município limitou-se a acostar documentos capazes de comprovar que atualmente a autora encontra-se cadastrada no fundo supracitado. Contudo, não foi capaz de comprovar que promoveu o aludido cadastro no tempo oportuno, isto é, no momento da admissão da demandante.
É de se concluir, portanto, que o Município réu, ao não promover oportunamente o respectivo cadastro de sua servidora, causou-lhe dano material, fazendo surgir o dever de reparação, na forma em que preceitua o art. 186 do Código Civil. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PASEP. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: REALIZADO CADASTRAMENTO TARDIO PELO MUNICÍPIO. PREJUÍZO COMPROVADO SUPORTADO PELA APELADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Somente após cinco anos de cadastro no PIS/PASEP, o trabalhador com carteira assinada durante pelo menos 30 dias (consecutivos ou não) no ano base, e que tenha recebido em média até dois salários mínimos, tem direito a um abono salarial correspondente a um salário mínimo vigente. 2. Deixando o Município de Euclides da Cunha, comprovadamente, de efetuar em tempo correto a inscrição dos apelados junto ao PASEP, causando à Apelada prejuízo quanto ao recebimento do abono, é cabível o pagamento de parcela indenizatória em razão de cadastramento tardio. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500423-57.2014.8.05.0078,Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 22/01/2020)
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. PIS/PASEP. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. I - O direito ao recebimento do abono do PIS/PASEP, previsto no § 3° do art. 239 da Constituição da República - regulado na Lei n. 7.859/89 e é devido ao servidor público, uma vez presentes os requisitos para a concessão do benefício. II - Evidenciado que o requerente é servidor público efetivo do Município de Ibititá, empossado no cargo de Professor e atendia, em 2012, ao requisito do inciso I, da Lei que regulamenta a matéria, faz jus ao recebimento do abono do PIS/PASEP, daquele exercício. III - A ausência de comprovação do pagamento da verba reclamada, impõe o acolhimento do pedido de indenização correspondente ao abono do PIS/PASEP, do exercício de 2012, devidamente atualizado, pois é do município o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito do Autor, razão da reforma da sentença. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000434-47.2014.8.05.0110, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 11/09/2019)
Assim, reputa-se razoável que o Município pague, a título de indenização à demandante, os valores do PASEP atualizados, pois foi sua omissão que impediu o recebimento pela parte autora no tocante aos exercícios de 2013 e 2014.
Dessa forma, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Por fim, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município réu ao pagamento de indenização à parte autora quanto ao PASEP dos exercícios de 2013 e 2014.
Quando do cálculo da indenização acima referida, deve-se observar os Temas 810 do STF; e 905 do STJ: correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte autora, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem condenação em custas por se tratar a sucumbente de Fazenda Pública.
Considerando o valor da condenação, vislumbro não ser o caso de remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000418-43.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edimilson Oliveira Souza
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Reu: Manoel Messias Vieira
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-43.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: EDIMILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): SILAS DA SILVA FREIRE (OAB:BA64882), DEISE PAULA NEVES BARBOSA (OAB:BA62217)
REU: MANOEL MESSIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA proposta por EDIMILSON OLIVEIRA SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE FÁTIMA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID nº 25011781. Alega a parte autora que em novembro de 2017 solicitou administrativamente ao Poder Executivo municipal um acréscimo de 5% sobre o salário base, por ter participado de cursos de qualificação docente (certificados ID nº 25012012 pág. 2-3). No entanto, a administração pública nunca respondeu aos requerimentos (ID nº 25012012 pág. 1) nem pagou os valores devidos. O Requerente comprovou sua participação nos cursos e a carga horária exigida.
DESPACHO/DECISÃO ID nº 25591161. Este Juízo determinou a citação da parte ré.
CONTESTAÇÃO ID nº 31627486. O Requerido argumenta que o Autor não provou a conclusão dos cursos nem o credenciamento das instituições pelo Governo Federal, como exige a lei. Além disso, diz que o Autor não apresentou documentos financeiros que permitam calcular o acréscimo salarial.
RÉPLICA ID nº 49237545. O Autor afirma que os documentos, incluindo o Requerimento Administrativo e os Certificados de conclusão de curso, estão anexados à petição inicial, conforme ID nº 25012012. Portanto, as alegações do Requerido são infundadas, já que os documentos necessários estão devidamente incluídos no processo.
DESPACHO ID nº 98072359. Este Juízo determinou que a parte autora emende a sua inicial o valor do dano material que entende devido, com a retificação do valor da causa.
EMENDA À INICIAL ID nº 101951253. A parte autora altera o valor da causa para: R$8.206,05 (planilha de cálculos ID nº 101951254.
DESPACHO ID nº 393992751. Este Juízo determinou a citação da parte ré.
Ao ID nº 409809300, o requerido argumenta que documentos não autenticados não têm credibilidade e podem distorcer a verdade dos fatos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, comporta a lide imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. E, saliento, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).
No caso vertente, alega a parte autora em síntese, que trabalha para a municipalidade e apesar de preencher os requisitos legais não aufere a gratificação referente a progressão horizontal em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 15, §2º, da Lei Municipal n. 287/2008, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fátima.

A municipalidade requerida, por sua vez, de maneira genérica, veio aos autos e requereu a improcedência da ação pela suposta ausência de provas.
No mérito propriamente dito, analisando os pleitos autorais, assiste parcial razão à parte autora. Explico.
Inicialmente requer a parte autora o pagamento a título de gratificação por qualificação/certificação consoante previsão da Lei n° 287/08 (Modifica o Plano de Carreira do Magistério Público), em especial o art. 15 da citada Lei modificadora. Vejamos a previsão legal municipal que ampara o pleito da parte autora:
[...]§1º - O nível corresponde a linha vertical e as classes correspondem a linha horizontal.
[...]
§2°. Ao concluir a linha horizontal, o servidor deverá ter um acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada certificação, desde que o respectivo curso tenha a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) hora.(grifei)
A referida Lei é autoaplicável e não depende de regulamentação. Os autos foram instruídos com a documentação necessária para provar o alegado na inicial, o que torna incabível eventual insurgência da municipalidade ré quanto à inexistência de prova no caso em concreto a amparar o pleito.
Trata-se, portanto, de adicional por mudança de nível pleiteado pela parte autora lastreado na Lei n° 287/08 (Modifica o Plano de Carreira do Magistério Público) encontra-se suficientemente regulado e - acima de tudo - necessário, a fim de que seja assegurada a devida isonomia de condições de trabalho para os profissionais do magistério.
Assim, tem-se que a legislação municipal visa premiar o servidor que aprimora conhecimentos na carreira, seja com título de graduação ou pós-graduação, ou mesmo por meio de formação continuada para qualificação profissional, caso dos autos, adquirindo, assim, maior capacidade para atuar em sua área de trabalho.
Com efeito, o acréscimo na remuneração daqueles servidores que realizam cursos de graduação/pós ou mesmo de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional, constitui-se uma forma de incentivar os servidores a buscarem sua atualização e consequente ascensão profissional.
No caso dos autos, verifica-se que os requisitos previstos no art. 15 da Lei n° 287/08 (Plano de Carreira do Magistério Público), acima citado, foram preenchidos pela parte autora, que é ocupante do cargo efetivo de professor, vez que trouxe aos autos curso PROGRAMA GESTÃO DA APRENDIZAGEM ESCOLAR - GESTAR II EM MATEMÁTICA com 300h de carga horária (ID Num. um. 25012012 - Pág. 2). Assim, mostra-se inequívoco o direito da parte autora a contar do protocolo administrativo de ID Num. 25012012 - Pág. 1, com os consectários remuneratórios estabelecidos na Lei Municipal nº 287/2008.
Registra-se que a referida Lei, no aspecto em discussão é auto-aplicável e não há qualquer óbice de ordem formal à imediata implantação do benefício, configurando, por conseguinte, ato abusivo e ilegal do Prefeito Municipal a negativa de aplicação da Lei sob os argumentos lançados nas informações prestadas, notadamente a suposta falta de regulamentação.
Conclui-se, portanto, que o ato de concessão da referida gratificação é ato vinculado, visto que a lei trouxe em si a previsão dos requisitos para a sua percepção.
Deste modo, não prospera eventual argumentação no sentido de que a municipalidade atuou no uso do seu poder discricionário, considerando-se que não há margem de discricionariedade na hipótese em comento, sendo que uma vez preenchidas as condições legais, os servidores fazem jus às gratificações.
A jurisprudência do c. Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo no sentido de que preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, perfaz-se o direito à percepção da gratificação. Vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE LONGA DISTÂNCIA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDEVIDO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE LONGA DISTÂNCIA. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 066/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRELIMINARES: A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento, visto que o Mandado de Segurança é um instrumento jurídico normativo disponível ao cidadão, que tem a finalidade de proteger os direitos individuais e da coletividade que não são amparados por habeas corpus nem habeas data, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade, de forma ilegal ou por abuso de poder, sendo no caso em análise, busca a efetivação de norma prevista em lei. Quanto a preliminar de inépcia da inicial por inexistência da ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, também não merece prosperar. O Apelante não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com o alegado vício processual. Ademais, consta dos autos (fls. 76/121) uma extensa peça de informações, assinada por advogados qualificados, bem como pelo gestor municipal. Além disso, o município apresentou apelação, e a sentença está sujeita à remessa necessária, o que inviabiliza a nulidade. No que diz respeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, em razão do Impetrante não demonstrar qualquer suposto ato ilegal e abusivo do Gestor Municipal, bem como prejuízo justificável aos Autores, também, não prospera, pois se confunde com o mérito da causa. MÉRITO: A gratificação pleiteada pelo Impetrante encontra-se lastreada na Lei Municipal nº 066/2008, que nos arts. 31 e 34 estabelecem a criação e pagamento da Gratificação de Função por Deslocamento de Longa Distância do local da residência para o trabalho. O ato de concessão da referida gratificação é ato vinculado, haja vista que a lei trouxe em si a previsão dos requisitos para a sua percepção. Não prospera a argumentação de que a administração atuou no uso do seu poder discricionário, considerando-se que não há margem de discricionariedade na hipótese em comento, sendo que uma vez preenchidas as condições legais, os servidores fazem jus às gratificações. Em Reexame necessário, merece reparo a r. Sentença, apenas, para consignar que o pagamento de tais gratificações são devidas à partir da impetração da ação mandamental. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - APL: 00012932820148050057, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016)
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA. PROFESSORA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em inépcia da petição inicial, mormente porquanto acompanhada de todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia acerca do ato impugnado, tanto que o Município de Paripiranga procedeu à devida defesa, ainda que razão não lhe assista. 2. Lado outro, da análise dos autos, observam-se preenchidos os requisitos contidos na lei municipal nº 40/2011, que regula a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, para fim de concessão da referida vantagem à taxa de 25%, de sorte que deve ser mantida a conclusão sentencial pela concessão da segurança. (Classe: AGRAVO. Número do Processo: 0000986-03.2013.8.05.0189/50000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/09/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DEMÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA DO CORRETO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atingirá apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Aplicação da súmula nº. 85, do STJ. 2. Nas ações de cobrança de parcelas remuneratórias, demonstrada a existência de vínculo jurídico estatutário entre o servidor e o município, cabe ao ente público comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito buscado, a exemplo do correto pagamento, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 3. Havendo condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, para fins de atualização monetária e contagem dos juros de mora. Sentença confirmada em exame necessário. (Classe: REEXAME NECESSÁRIO, Número do Processo: 0000185-50.2014.8.05.0190, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2015)
Assim sendo, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe necessária.
Por fim, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda com supedâneo no inciso I, do art. 487, do CPC/15 e julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar que a municipalidade ré implante em benefício da parte autora a gratificação por qualificação/certificação a contar do protocolo administrativo de ID Num. 25012012 - Pág. 1, com os consectários remuneratórios estabelecidos na Lei Municipal nº 287/2008, respeitada a prescrição quinquenal e eventuais pagamentos realizados pela via administrativa.
Sobre cada parcela deverá incidir correção monetária pelo índice do IPCA, com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º- F da lei 9.494/97, conforme REsp nº 1.495.146/MG, até 08/12/2021, e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Os valores das verbas deverão ser apurados em liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC).
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte autora, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem condenação em custas por se tratar a sucumbente de Fazenda Pública.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Sentença não sujeita à reexame necessário, considerando o quanto posto no art. 496 do CPC/15.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000418-43.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edimilson Oliveira Souza
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Reu: Manoel Messias Vieira
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-43.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: EDIMILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): SILAS DA SILVA FREIRE (OAB:BA64882), DEISE PAULA NEVES BARBOSA (OAB:BA62217)
REU: MANOEL MESSIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA proposta por EDIMILSON OLIVEIRA SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE FÁTIMA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID nº 25011781. Alega a parte autora que em novembro de 2017 solicitou administrativamente ao Poder Executivo municipal um acréscimo de 5% sobre o salário base, por ter participado de cursos de qualificação docente (certificados ID nº 25012012 pág. 2-3). No entanto, a administração pública nunca respondeu aos requerimentos (ID nº 25012012 pág. 1) nem pagou os valores devidos. O Requerente comprovou sua participação nos cursos e a carga horária exigida.
DESPACHO/DECISÃO ID nº 25591161. Este Juízo determinou a citação da parte ré.
CONTESTAÇÃO ID nº 31627486. O Requerido argumenta que o Autor não provou a conclusão dos cursos nem o credenciamento das instituições pelo Governo Federal, como exige a lei. Além disso, diz que o Autor não apresentou documentos financeiros que permitam calcular o acréscimo salarial.
RÉPLICA ID nº 49237545. O Autor afirma que os documentos, incluindo o Requerimento Administrativo e os Certificados de conclusão de curso, estão anexados à petição inicial, conforme ID nº 25012012. Portanto, as alegações do Requerido são infundadas, já que os documentos necessários estão devidamente incluídos no processo.
DESPACHO ID nº 98072359. Este Juízo determinou que a parte autora emende a sua inicial o valor do dano material que entende devido, com a retificação do valor da causa.
EMENDA À INICIAL ID nº 101951253. A parte autora altera o valor da causa para: R$8.206,05 (planilha de cálculos ID nº 101951254.
DESPACHO ID nº 393992751. Este Juízo determinou a citação da parte ré.
Ao ID nº 409809300, o requerido argumenta que documentos não autenticados não têm credibilidade e podem distorcer a verdade dos fatos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, comporta a lide imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. E, saliento, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).
No caso vertente, alega a parte autora em síntese, que trabalha para a municipalidade e apesar de preencher os requisitos legais não aufere a gratificação referente a progressão horizontal em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 15, §2º, da Lei Municipal n. 287/2008, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fátima.
A municipalidade requerida, por sua vez, de maneira genérica, veio aos autos e requereu a improcedência da ação pela suposta ausência de provas.
No mérito propriamente dito, analisando os pleitos autorais, assiste parcial razão à parte autora. Explico.
Inicialmente requer a parte autora o pagamento a título de gratificação por qualificação/certificação consoante previsão da Lei n° 287/08 (Modifica o Plano de Carreira do Magistério Público), em especial o art. 15 da citada Lei modificadora. Vejamos a previsão legal municipal que ampara o pleito da parte autora:
[...]§1º - O nível corresponde a linha vertical e as classes correspondem a linha horizontal.
[...]
§2°. Ao concluir a linha horizontal, o servidor deverá ter um acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada certificação, desde que o respectivo curso tenha a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) hora.(grifei)
A referida Lei é autoaplicável e não depende de regulamentação. Os autos foram instruídos com a documentação necessária para provar o alegado na inicial, o que torna incabível eventual insurgência da municipalidade ré quanto à inexistência de prova no caso em concreto a amparar o pleito.
Trata-se, portanto, de adicional por mudança de nível pleiteado pela parte autora lastreado na Lei n° 287/08 (Modifica o Plano de Carreira do Magistério Público) encontra-se suficientemente regulado e - acima de tudo - necessário, a fim de que seja assegurada a devida isonomia de condições de trabalho para os profissionais do magistério.
Assim, tem-se que a legislação municipal visa premiar o servidor que aprimora conhecimentos na carreira, seja com título de graduação ou pós-graduação, ou mesmo por meio de formação continuada para qualificação profissional, caso dos autos, adquirindo, assim, maior capacidade para atuar em sua área de trabalho.
Com efeito, o acréscimo na remuneração daqueles servidores que realizam cursos de graduação/pós ou mesmo de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional, constitui-se uma forma de incentivar os servidores a buscarem sua atualização e consequente ascensão profissional.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos previstos no art. 15 da Lei n° 287/08 (Plano de Carreira do Magistério Público), acima citado, foram preenchidos pela parte autora, que é ocupante do cargo efetivo de professor, vez que trouxe aos autos curso PROGRAMA GESTÃO DA APRENDIZAGEM ESCOLAR - GESTAR II EM MATEMÁTICA com 300h de carga horária (ID Num. um. 25012012 - Pág. 2). Assim, mostra-se inequívoco o direito da parte autora a contar do protocolo administrativo de ID Num. 25012012 - Pág. 1, com os consectários remuneratórios estabelecidos na Lei Municipal nº 287/2008.

Registra-se que a referida Lei, no aspecto em discussão é auto-aplicável e não há qualquer óbice de ordem formal à imediata implantação do benefício, configurando, por conseguinte, ato abusivo e ilegal do Prefeito Municipal a negativa de aplicação da Lei sob os argumentos lançados nas informações prestadas, notadamente a suposta falta de regulamentação.

Conclui-se, portanto, que o ato de concessão da referida gratificação é ato vinculado, visto que a lei trouxe em si a previsão dos requisitos para a sua percepção.

Deste modo, não prospera eventual argumentação no sentido de que a municipalidade atuou no uso do seu poder discricionário, considerando-se que não há margem de discricionariedade na hipótese em comento, sendo que uma vez preenchidas as condições legais, os servidores fazem jus às gratificações.

A jurisprudência do c. Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo no sentido de que preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, perfaz-se o direito à percepção da gratificação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE LONGA DISTÂNCIA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDEVIDO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE LONGA DISTÂNCIA. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 066/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRELIMINARES: A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento, visto que o Mandado de Segurança é um instrumento jurídico normativo disponível ao cidadão, que tem a finalidade de proteger os direitos individuais e da coletividade que não são amparados por habeas corpus nem habeas data, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade, de forma ilegal ou por abuso de poder, sendo no caso em análise, busca a efetivação de norma prevista em lei. Quanto a preliminar de inépcia da inicial por inexistência da ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, também não merece prosperar. O Apelante não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com o alegado vício processual. Ademais, consta dos autos (fls. 76/121) uma extensa peça de informações, assinada por advogados qualificados, bem como pelo gestor municipal. Além disso, o município apresentou apelação, e a sentença está sujeita à remessa necessária, o que inviabiliza a nulidade. No que diz respeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, em razão do Impetrante não demonstrar qualquer suposto ato ilegal e abusivo do Gestor Municipal, bem como prejuízo justificável aos Autores, também, não prospera, pois se confunde com o mérito da causa. MÉRITO: A gratificação pleiteada pelo Impetrante encontra-se lastreada na Lei Municipal nº 066/2008, que nos arts. 31 e 34 estabelecem a criação e pagamento da Gratificação de Função por Deslocamento de Longa Distância do local da residência para o trabalho. O ato de concessão da referida gratificação é ato vinculado, haja vista que a lei trouxe em si a previsão dos requisitos para a sua percepção. Não prospera a argumentação de que a administração atuou no uso do seu poder discricionário, considerando-se que não há margem de discricionariedade na hipótese em comento, sendo que uma vez preenchidas as condições legais, os servidores fazem jus às gratificações. Em Reexame necessário, merece reparo a r. Sentença, apenas, para consignar que o pagamento de tais gratificações são devidas à partir da impetração da ação mandamental. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - APL: 00012932820148050057, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA. PROFESSORA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em inépcia da petição inicial, mormente porquanto acompanhada de todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia acerca do ato impugnado, tanto que o Município de Paripiranga procedeu à devida defesa, ainda que razão não lhe assista. 2. Lado outro, da análise dos autos, observam-se preenchidos os requisitos contidos na lei municipal nº 40/2011, que regula a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, para fim de concessão da referida vantagem à taxa de 25%, de sorte que deve ser mantida a conclusão sentencial pela concessão da segurança. (Classe: AGRAVO. Número do Processo: 0000986-03.2013.8.05.0189/50000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/09/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DEMÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA DO CORRETO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atingirá apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Aplicação da súmula nº. 85, do STJ. 2. Nas ações de cobrança de parcelas remuneratórias, demonstrada a existência de vínculo jurídico estatutário entre o servidor e o município, cabe ao ente público comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito buscado, a exemplo do correto pagamento, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 3. Havendo condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, para fins de atualização monetária e contagem dos juros de mora. Sentença confirmada em exame necessário. (Classe: REEXAME NECESSÁRIO, Número do Processo: 0000185-50.2014.8.05.0190, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2015)

Assim sendo, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe necessária.

Por fim, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa, por meio da fundamentação supra, foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento ora exarado, embasado no convencimento motivado, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo Civil de 2015: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda com supedâneo no inciso I, do art. 487, do CPC/15 e julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar que a municipalidade ré implante em benefício da parte autora a gratificação por

qualificação/certificação a contar do protocolo administrativo de ID Num. 25012012 - Pág. 1, com os consectários remuneratórios estabelecidos na Lei Municipal nº 287/2008, respeitada a prescrição quinquenal e eventuais pagamentos realizados pela via administrativa.
Sobre cada parcela deverá incidir correção monetária pelo índice do IPCA, com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º- F da lei 9.494/97, conforme REsp nº 1.495.146/MG, até 08/12/2021, e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Os valores das verbas deverão ser apurados em liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC).
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte autora, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
Sem condenação em custas por se tratar a sucumbente de Fazenda Pública.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Sentença não sujeita à reexame necessário, considerando o quanto posto no art. 496 do CPC/15.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000965-45.2007.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Municipio De Heliopolis
Autor: Iranildo Oliveira Dos Santos
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
0000965-45.2007.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da quitação do débito exequendo, ficando desde já advertido que o silêncio será interpretado como quitação.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000213-14.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Deivid Fernandes Venceslau
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-14.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: DEIVID FERNANDES VENCESLAU
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença intentado pelo ente público executado, qualificado nos autos, por meio de seu procurador constituído, de modo a requerer preliminarmente pelo indeferimento da gratuidade de justiça da parte exequente e, no mérito, aduz como fundamento, em síntese, “que o impugnado apresentou a planilha de cálculos não especificando a taxa de juros utilizada.”
Em seguida, a parte ora impugnada manifestou-se rechaçando as alegações ventiladas pelo devedor.
É o relatório. Decido.
Em relação a prefacial de impugnação da gratuidade de justiça, não deve ser acolhida, posto que a municipalidade não se valeu do meio processual adequado oportunamente para refutar a benesse concedida por este Juízo.
No mérito, observa-se que o ente público reconhece a procedência do pedido, entretanto, refuta os valores e critérios estabelecidos nos cálculos exequendos. Quanto a estes, é patente o entendimento em que a norma contida no art. 535, § 2º, do CPC, é taxativa ao dispor sobre o não conhecimento da arguição de excesso à execução quando a parte executada não demonstra, através de memória de cálculo, o valor que entende devido.
É justamente o caso dos autos, pois o impugnante sequer juntou os cálculos que acha pertinente. Nesse sentido, o e. TJ/BA assim decidiu:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR EXORBITANTE COBRADO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. ART. 535, § 2º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 534 § 2º DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à efetivamente resultante do título, cumprirá à Fazenda Pública, na forma do art. 535, § 2º do CPC, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, sendo insuficiente a indicação dos parâmetros para o cálculo na petição que veicula a impugnação.”
(TJ-BA - AI: 80187365120198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA E REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade executada, sequer conhecendo-a em relação as alegações de excesso à execução.
Sem condenação em honorários, de acordo com a súmula 519 do c. STJ.
Intime-se a parte exequente para que proceda com a atualização do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de homologação da planilha apresentada na propositura do presente cumprimento de sentença.
Após, expeça-se requisição de pagamento de acordo com o montante do valor sob execução, observando o teto legal em caso de expedição via RPV.
Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Atribuo ao presente comando decisório força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000820-81.2010.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gilson Ribeiro Souza
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000820-81.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: GILSON RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença intentado pelo ente público executado, qualificado nos autos, por meio de seu procurador constituído, de modo a requerer preliminarmente pelo indeferimento da gratuidade de justiça da parte exequente e, no mérito, aduz como fundamento, em síntese, "que o impugnado apresentou a planilha de cálculos não especificando a taxa de juros utilizada."
Em seguida, a parte ora impugnada manifestou-se rechaçando as alegações ventiladas pelo devedor.
É o relatório. Decido.
Em relação a prefacial de impugnação da gratuidade de justiça, não deve ser acolhida, posto que a municipalidade não se valeu do meio processual adequado oportunamente para refutar a benesse concedida por este Juízo.
No mérito, observa-se que o ente público reconhece a procedência do pedido, entretanto, refuta os valores e critérios estabelecidos nos cálculos exequendos. Quanto a estes, é patente o entendimento em que a norma contida no art. 535, § 2º, do CPC, é taxativa ao dispor sobre o não conhecimento da arguição de excesso à execução quando a parte executada não demonstra, através de memória de cálculo, o valor que entende devido.
É justamente o caso dos autos, pois o impugnante sequer juntou os cálculos que acha pertinente. Nesse sentido, o e. TJ/BA assim decidiu:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR EXORBITANTE COBRADO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. ART. 535, § 2º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 534 § 2º DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à efetivamente resultante do título, cumprirá à Fazenda Pública, na forma do art. 535, § 2º do CPC, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, sendo insuficiente a indicação dos parâmetros para o cálculo na petição que veicula a impugnação."
(TJ-BA - AI: 80187365120198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA E REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade executada, sequer conhecendo-a em relação as alegações de excesso à execução.
Sem condenação em honorários, de acordo com a súmula 519 do c. STJ.
Intime-se a parte exequente para que proceda com a atualização do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de homologação da planilha apresentada na propositura do presente cumprimento de sentença.
Após, expeça-se requisição de pagamento de acordo com o montante do valor sob execução, observando o teto legal em caso de expedição via RPV.
Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Atribuo ao presente comando decisório força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000564-41.2010.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Eliezete De Santana
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000564-41.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ELIEZETE DE SANTANA

Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença intentado pelo ente público executado, qualificado nos autos, por meio de seu procurador constituído, de modo a requerer preliminarmente pelo indeferimento da gratuidade de justiça da parte exequente e, no mérito, aduz como fundamento, em síntese, "que o impugnado apresentou a planilha de cálculos não especificando a taxa de juros utilizada."
Em seguida, a parte ora impugnada manifestou-se rechaçando as alegações ventiladas pelo devedor.
É o relatório. Decido.
Em relação a prefacial de impugnação da gratuidade de justiça, não deve ser acolhida, posto que a municipalidade não se valeu do meio processual adequado oportunamente para refutar a benesse concedida por este Juízo.
No mérito, observa-se que o ente público reconhece a procedência do pedido. Entretanto, refuta os valores e critérios estabelecidos nos cálculos exequendos. Quanto a estes, é patente o entendimento em que a norma contida no art. 535, § 2º, do CPC, é taxativa ao dispor sobre o não conhecimento da arguição de excesso à execução quando a parte executada não demonstra, através de memória de cálculo, o valor que entende devido.
É justamente o caso dos autos, pois o impugnante sequer juntou os cálculos que acha pertinente. Nesse sentido, o e. TJ/BA assim decidiu:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR EXORBITANTE COBRADO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. ART. 535, § 2º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 534 § 2º DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à efetivamente resultante do título, cumprirá à Fazenda Pública, na forma do art. 535, § 2º do CPC, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, sendo insuficiente a indicação dos parâmetros para o cálculo na petição que veicula a impugnação."
(TJ-BA - AI: 80187365120198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA E REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade executada, sequer conhecendo-a em relação as alegações de excesso à execução.
Sem condenação em honorários, de acordo com a súmula 519 do c. STJ.
Intime-se a parte exequente para que proceda com a atualização do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de homologação da planilha apresentada na propositura do presente cumprimento de sentença.
Após, expeça-se requisição de pagamento de acordo com o montante do valor sob execução, observando o teto legal em caso de expedição via RPV.
Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Atribuo ao presente comando decisório força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8081138-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Denison Souza Andrade
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081138-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: DENISON SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DENISON SOUZA ANDRADE em face do ESTADO DA BAHIA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID 69784909. Alegou o autor que é servidor público, técnico judiciário do Estado da Bahia, tendo laborado entre 31/08/2017 e 30/12/2017, 4 meses, desempenhando a função de Cargo de Direção, responsável pela Unidade Gestora. Afirma que em razão do exercício de cargo de direção e chefia de Administrador do Fórum, o autor possui direito ao recebimento de gratificação por Condições Especiais de Trabalho, posto que, o Estado da Bahia garantiu diversas categorias de servidores comissionados do Tribunal de Justiça.
Manifestação da parte Ré ao ID 70366593. Requereu que seja reconhecida e declarada a incompetência territorial desta vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, extinguindo-se o feito sem exame do mérito.
Ato contínuo, o réu apresentou contestação ao ID 75694807. Requereu que seja acolhida a preliminar de incompetência, ou ainda subsidiariamente seja julgada totalmente improcedente a ação face à inexistência de direito subjetivo a merecer a tutela jurisdicional.
Manifestação da parte autora ao ID 94318527. Pontuou que, da análise da peça de contestação juntada pela defesa, verifica-se a existência de manifestação da parte ré de que não deseja a conciliação, desse modo, prosseguiu pontuando que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, tão pouco de instrução por se tratar de matéria de Direito. Pugnou as preliminares aventadas pelo réu em sede de contestação. Requereu prosseguimento com julgamento antecipado.
Decisão ao ID 98471091 onde a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador entendeu pela incompetência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cícero Dantas em que reside o autor.
Manifestação da parte autora ao ID 99836656. Recurso Inominado.
Certidão ao ID 116627782. Certificou-se para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto contra decisão é tempestivo, porém, não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente ter requerido o benefício de gratuidade recursal, razão pela qual encaminho os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
A 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador determinou a remessa dos autos, uma vez que deixou de receber o recurso interposto à luz do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 576847.
Manifestação da parte autora ao ID 156214227. Requer o prosseguimento do feito com a devida prolação da sentença.
Despacho ao ID 250300241. Abriu-se o prazo para as partes indicarem as provas que pretendem produzir.
Decorreu o prazo, sem manifestação das partes sobre novas provas (certidão de ID Num. 357632415 - Pág. 1).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, bem como da eficiência do Poder Judiciário, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado. Há nos autos prova documental suficiente para o julgamento da demanda, não tendo, ademais, as partes requerido outras diligências probatórias.

II.2- PRELIMINAR: PERDA DO OBJETO

O interesse recursal se traduz na necessidade, utilidade e adequação do recurso para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado com a reforma da decisão recorrida. Na hipótese dos autos, há utilidade no pleito, pois a parte autora é expressa ao aduzir que o percentual não seguiu os parâmetros da Lei nº 11.919/10 que criou a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Ademais, do ID Num. 69785176 - Pág. 33 verifica-se que ao autor fora pago a CET no percentual de 20% (vinte por cento), correspondente ao período de 2/5/17 a 27/11/17, a forma do art. 6°, inciso IV, da Resolução n° 10/2010, aqui impugnado.
Assim, rejeito a preliminar.

II. 3. DO MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia ao direito da parte autora, técnico judiciário-escrevente, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho- CET no percentual de 100% (cem por cento), quando em exercício da função ADMINISTRADOR DO FÓRUM, bem como na análise da legalidade da Resolução nº 10 de 06 de outubro de 2010, cujo no art. 6º, IV, disciplina o percentual que seria devido aos servidores das Unidades Gestoras, abaixo transcrito:

Art. 6º É assegurado aos seguintes servidores do quadro permanente do Poder Judiciário da Bahia o direito de perceber gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho CET:
I Escrivão e Secretário do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico,
quando no exercício da titularidade;

II Escrivão e Secretário do Sistema dos Juizados Especiais de entrância intermediária, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, quando no exercício da titularidade;
III Escrivão e Secretário do Sistema dos Juizados Especiais de entrância inicial, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, quando no exercício da titularidade;
IV- Servidor indicado para responder por unidade gestora, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico de administrador;
V- Servidor efetivo que esteja exercendo atividade em órgão técnico ou de assessoramento do Tribunal de Justiça, observado o limite estabelecido no art. 3º.
VI Servidor efetivo que esteja designado para atuar na Comissão de Apoio e Fiscalização do Cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, instituída pela Corregedoria-Geral da Justiça
através da Portaria CGJ nº 539/2010 GSEC, nos percentuais estabelecidos no art. 3º, considerando tratar-se de comissão provisória. (REVOGADO PELA
RESOLUÇÃO Nº 15/2013, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/08/2013).
VII Servidor efetivo que esteja designado para atuar nos grupos de trabalhos permanentes para implantação do Sistema SAJ na Capital, em primeiro e segundo graus de jurisdição.
VIII Servidor efetivo que esteja designado para atuar no Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, instituído pela Resolução nº 07, de 17 de abril de 2013,
nos percentuais estabelecidos no art. 3º desta Resolução.
IX- Servidor efetivo que esteja designado para atuar no Núcleo de Prisão em Flagrante, instituído pela Resolução nº 09, de 03 de agosto de 2011, nos
percentuais estabelecidos no art. 3º desta Resolução.
Parágrafo único. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho também será concedida, em idêntico percentual, ao servidor designado para substituir o titular afastado a qualquer título.
X- Supervisor de Expediente, no percentual estabelecido no art. 3º, I, incidente sobre o vencimento básico, quando no exercício da titularidade. (ACRESCENTADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 05, DE 21 DE JUNHO DE 2017). (grifei)

Conforme se verifica da análise dos termos do ato supra, o Tribunal de Justiça da Bahia reduziu o percentual da CET a ser pago aos seus servidores previsto em legislação estadual. Deste modo, o TJBA traz inovação normativa que escapa às finalidades das resoluções, as quais tem condão apenas para disciplinar os temas trazidos em lei, não sendo de sua alçada a alteração ou inovação do ordenamento jurídico. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no seguinte sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão agravada. Decreto regulamentador que não se atem aos limites da lei. Violação do princípio da legalidade. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. O decreto regulamentador viola o princípio da legalidade ao prever gratificação em percentual menor do que o inserto em lei taxativa, a qual não deixou margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável. 3. Agravo regimental não provido. (MS 33480 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL; AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 15/03/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Deste modo, apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal se referir à Resolução nº 495 de 2011, que trata da CET para os ocupantes de cargo comissionado de assessor de juiz, símbolo TJ-FC-3, a base jurídica que dá fundamento à decisão é a mesma aplicada à impugnação da Resolução nº 10, de 06 de outubro de 2010, editada pelo mesmo Tribunal, incorrendo em igual ilegalidade e inconstitucionalidade que a resolução analisada pelo Supremo Tribunal Federal.
Por esta razão, adota-se no presente caso o entendimento da Suprema Corte, sendo devido o percentual da CET na forma como estabelecida pela Lei nº 11.919/10. Acerca do tema, esta Lei ao extinguir o adicional de função, criou a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, estabelecendo, consectariamente, percentuais incidentes sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos temporários, in verbis:

Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho – CET, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário.
§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida até o limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico ou sobre o valor que a este título for percebido pelo servidor, com vistas a:
I - compensar a extensão não eventual da jornada de trabalho; ou
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica e de atividades desempenhados pelo servidor, quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento.
§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargo ou função comissionada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos seguintes percentuais:
I - 125% (cento e vinte e cinco por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC1 e TJFC2;
II - 100% (cem por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC3 e TJFC4;
III - 75% (setenta e cinco por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC5 e TJFC6.
§ 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET também será concedida aos ocupantes de cargo efetivo, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no percentual de:
I - 100% (cem por cento), para os ocupantes da carreira de Analista Judiciário;
II - 75% (setenta e cinco por cento), para os ocupantes da carreira de Técnico Judiciário.

Da leitura do retrocitado art. 1º, §3º, infere-se que o legislador condicionou a concessão da CET à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. Contudo, não facultou ao Tribunal de Justiça que a fixasse em percentual diverso do texto legal.
Outrossim, não obstante a Resolução nº 10, de 06 de outubro de 2010, do TJBA, haver sido editada, expressamente, para regulamentar o pagamento da GCET instituída pela Lei Estadual nº 11.919/2010 aos servidores do Judiciário, trata-se de ato normativo secundário, e, portanto, não poderia ter extrapolado os limites do diploma legal que visa regulamentar, como in casu.

Sob tal enfoque, indubitável que a Administração não poderia reduzir o percentual da aludida vantagem, utilizando como fundamento o art. 1º, §3º, I, da Lei Estadual nº 11.919/2010, que, inclusive, foi claro ao determinar a análise da disponibilidade orçamentária e financeira, no momento da concessão da gratificação.
Lado outro, é certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, no entanto, os seus vencimentos devem ser preservados após modificação remuneratória. Assim, a alteração de regime é autorizada, desde que não incorra em redutibilidade.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 563.965/RG (Tema 41), em sede de Repercussão Geral, sob a Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendeu que a mudança da forma de cálculo da gratificação deferida a servidor público pode ser efetivada, desde que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos seja respeitado.
Registre-se, por fim, que conquanto o autor tenha requerido o pagamento da CET no importe de 100%, observa-se que DENISON SOUZA ANDRADE, é servidor efetivo do cargo de Escrevente de Cartório, na carreira de Técnico Judiciário, razão pelo qual a percentagem é de 75% a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e não 100%, nos termos art. 1º, §3º, II, da Lei nº 11.919/10.

II.3.1 Juros de mora e correção monetária

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF.
Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde o inadimplemento, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda com supedâneo no inciso I, do art. 487, do CPC/15 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o réu:
(i) ao pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET ao autor, ocupante da Unidade Gestora, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carreira de Técnico Judiciário, ao qual ocupa, conforme Lei nº 11.919/10, a incidir sobre o valor do vencimento básico, enquanto estiver no exercício da função;
(ii) ao pagamento da CET ao autor, ocupante da Unidade Gestora, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carreira de Técnico Judiciário, referente ao período de 31/08/2017 e 30/12/2017, deduzidos eventuais pagamentos na via administrativa.
Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E a partir do inadimplemento, com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, conforme REsp nº 1.495.146/MG, até 08/12/2021, e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Sentença não sujeita à reexame necessário, considerando o quanto posto no art. 496, § 3º do CPC/15.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8081138-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Denison Souza Andrade
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 453293728, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8081141-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Denison Souza Andrade
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081141-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: DENISON SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DENISON SOUZA ANDRADE em face do ESTADO DA BAHIA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID 69778165. Alegou a parte autora que é servidor público, técnico judiciário do Estado da Bahia, tendo laborado entre 13/10/2016 e 30/12/2016, 2 meses e 17 dias, desempenhando a função de cargo de direção, responsável pela unidade gestora. Afirmou que, em razão do cargo de direção e chefia administrador do fórum, possui o direito de recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho, posto que, o Estado garantiu a diversas categorias de servidores comissionados do Tribunal de Justiça o recebimento de gratificação.
Ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça, condenar o Estado da Bahia a pagar à parte autora ocupante da Unidade Gestora a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET bem como a total procedência dos pedidos. Anexou documentos.
Audiência de conciliação designada ao ID 70097199.
O Réu apresentou contestação ao ID 75699810. Informou que não tem interesse em audiência de conciliação. Prosseguiu informando da incompetência territorial, visto que o autor pontuou que reside em Cícero Dantas, sendo o juízo da capital incompetente para julgar o feito. Requereu que seja reconhecida e declarada a incompetência territorial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Decisão ao ID 98471090, Declinou a competência determinando a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca em que reside o autor.
O autor apresentou recurso inominado ao ID 99836654. Requereu que seja reformulada a sentença habilmente impugnada, no sentido de afastar a incompetência territorial suscitada pelo juízo que extinguiu o processo sem exame do mérito. Reiterou ainda o pedido de justiça gratuita.
O Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não recebeu o recurso inominado.
Despacho ao ID 295271769 - Comarca de Cícero Dantas - Chamou o feito à ordem para que seja aplicado ao presente caso o rito descrito na Lei 12.153/2009, motivo este que não pode se falar no pleito de justiça gratuita. Abriu o prazo para as partes informarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento, 10 dias.
O Estado da Bahia informou ao ID 336137186 que não há provas a produzir e que se valerá das provas documentais carreadas nos autos. Pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora informou ao ID 357264285 que não possui outras provas a produzir.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, bem como da eficiência do Poder Judiciário, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado. Há nos autos prova documental suficiente para o julgamento da demanda, não tendo, ademais, as partes requerido outras diligências probatórias.

II. 2. DO MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia ao direito da parte autora, técnico judiciário-escrevente, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho- CET no percentual de 100% (cem por cento), quando em exercício da função ADMINISTRADOR DO FÓRUM, bem como na análise da legalidade da Resolução nº 10 de 06 de outubro de 2010, cujo no art. 6º, IV, disciplina o percentual que seria devido aos servidores das Unidades Gestoras, abaixo transcrito:

Art. 6º É assegurado aos seguintes servidores do quadro permanente do Poder Judiciário da Bahia o direito de perceber gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho CET:
I Escrivão e Secretário do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico,
quando no exercício da titularidade;
II Escrivão e Secretário do Sistema dos Juizados Especiais de entrância intermediária, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, quando no exercício da titularidade;
III Escrivão e Secretário do Sistema dos Juizados Especiais de entrância inicial, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, quando no exercício da titularidade;
IV- Servidor indicado para responder por unidade gestora, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico de administrador;
V- Servidor efetivo que esteja exercendo atividade em órgão técnico ou de assessoramento do Tribunal de Justiça, observado o limite estabelecido no art. 3º.

VI Servidor efetivo que esteja designado para atuar na Comissão de Apoio e Fiscalização do Cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, instituída pela Corregedoria-Geral da Justiça
através da Portaria CGJ nº 539/2010 GSEC, nos percentuais estabelecidos no art. 3º, considerando tratar-se de comissão provisória. (REVOGADO PELA
RESOLUÇÃO Nº 15/2013, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/08/2013).
VII Servidor efetivo que esteja designado para atuar nos grupos de trabalhos permanentes para implantação do Sistema SAJ na Capital, em primeiro e segundo graus de jurisdição.
VIII Servidor efetivo que esteja designado para atuar no Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, instituído pela Resolução nº 07, de 17 de abril de 2013,
nos percentuais estabelecidos no art. 3º desta Resolução.
IX- Servidor efetivo que esteja designado para atuar no Núcleo de Prisão em Flagrante, instituído pela Resolução nº 09, de 03 de agosto de 2011, nos
percentuais estabelecidos no art. 3º desta Resolução.
Parágrafo único. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho também será concedida, em idêntico percentual, ao servidor designado para substituir o titular afastado a qualquer título.
X- Supervisor de Expediente, no percentual estabelecido no art. 3º, I, incidente sobre o vencimento básico, quando no exercício da titularidade. (ACRESCENTADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 05, DE 21 DE JUNHO DE 2017). (grifei)

Conforme se verifica da análise dos termos do ato supra, o Tribunal de Justiça da Bahia reduziu o percentual da CET a ser pago aos seus servidores previsto em legislação estadual. Deste modo, o TJBA traz inovação normativa que escapa às finalidades das resoluções, as quais tem condão apenas para disciplinar os temas trazidos em lei, não sendo de sua alçada a alteração ou inovação do ordenamento jurídico. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no seguinte sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão agravada. Decreto regulamentador que não se atem aos limites da lei. Violação do princípio da legalidade. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. O decreto regulamentador viola o princípio da legalidade ao prever gratificação em percentual menor do que o inserto em lei taxativa, a qual não deixou margem à interpretação de que o percentual seria de natureza variável. 3. Agravo regimental não provido. (MS 33480 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL; AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 15/03/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Deste modo, apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal se referir à Resolução nº 495 de 2011, que trata da CET para os ocupantes de cargo comissionado de assessor de juiz, símbolo TJ-FC-3, a base jurídica que dá fundamento à decisão é a mesma aplicada à impugnação da Resolução nº 10, de 06 de outubro de 2010, editada pelo mesmo Tribunal, incorrendo em igual ilegalidade e inconstitucionalidade que a resolução analisada pelo Supremo Tribunal Federal.
Por esta razão, adota-se no presente caso o entendimento da Suprema Corte, sendo devido o percentual da CET na forma como estabelecida pela Lei nº 11.919/10. Acerca do tema, esta Lei ao extinguir o adicional de função, criou a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, estabelecendo, consectariamente, percentuais incidentes sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos temporários, in verbis:

Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho – CET, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário.
§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida até o limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico ou sobre o valor que a este título for percebido pelo servidor, com vistas a:
I - compensar a extensão não eventual da jornada de trabalho; ou
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica e de atividades desempenhados pelo servidor, quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento.
§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargo ou função comissionada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos seguintes percentuais:
I - 125% (cento e vinte e cinco por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC1 e TJFC2;
II - 100% (cem por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC3 e TJFC4;
III - 75% (setenta e cinco por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC5 e TJFC6.
§ 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET também será concedida aos ocupantes de cargo efetivo, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no percentual de:
I - 100% (cem por cento), para os ocupantes da carreira de Analista Judiciário;
II - 75% (setenta e cinco por cento), para os ocupantes da carreira de Técnico Judiciário.

Da leitura do retrocitado art. 1º, §3º, infere-se que o legislador condicionou a concessão da CET à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. Contudo, não facultou ao Tribunal de Justiça que a fixasse em percentual diverso do texto legal.
Outrossim, não obstante a Resolução nº 10, de 06 de outubro de 2010, do TJBA, haver sido editada, expressamente, para regulamentar o pagamento da GCET instituída pela Lei Estadual nº 11.919/2010 aos servidores do Judiciário, trata-se de ato normativo secundário, e, portanto, não poderia ter extrapolado os limites do diploma legal que visa regulamentar, como in casu.
Sob tal enfoque, indubitável que a Administração não poderia reduzir o percentual da aludida vantagem, utilizando como fundamento o art. 1º, §3º, I, da Lei Estadual nº 11.919/2010, que, inclusive, foi claro ao determinar a análise da disponibilidade orçamentária e financeira, no momento da concessão da gratificação.
Lado outro, é certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, no entanto, os seus vencimentos devem ser preservados após modificação remuneratória. Assim, a alteração de regime é autorizada, desde que não incorra em redutibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 563.965/RG (Tema 41), em sede de Repercussão Geral, sob a Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendeu que a mudança da forma de cálculo da gratificação deferida a servidor público pode ser efetivada, desde que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos seja respeitado.
Registre-se, por fim, que conquanto o autor tenha requerido o pagamento da CET no importe de 100%, observa-se que DENISON SOUZA ANDRADE, é servidor efetivo do cargo de Escrevente de Cartório, na carreira de Técnico Judiciário, razão pelo qual a percentagem é de 75% a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e não 100%, nos termos art. 1º, §3º, II, da Lei nº 11.919/10.

II.2.1 Juros de mora e correção monetária

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF.
Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde o inadimplemento, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda com supedâneo no inciso I, do art. 487, do CPC/15 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o réu:
(i) ao pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET ao autor, ocupante da Unidade Gestora, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carreira de Técnico Judiciário, ao qual ocupa, conforme Lei nº 11.919/10, a incidir sobre o valor do vencimento básico, enquanto estiver no exercício da função;
(ii) ao pagamento da CET ao autor, ocupante da Unidade Gestora, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carreira de Técnico Judiciário, referente ao período de 13/10/2016 e 30/12/2016, deduzidos eventuais pagamentos na via administrativa.
Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E a partir do inadimplemento, com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, conforme REsp nº 1.495.146/MG, até 08/12/2021, e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Sem custas e honorários com base no art. 54 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por força do art. 27 da lei de regência do JEFAZ.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Sentença não sujeita à reexame necessário, considerando o quanto posto no art. 496, § 3º do CPC/15.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.

Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8081141-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Denison Souza Andrade
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 453363910, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000506-81.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Carmelito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000506-81.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
REU: CARMELITO DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Entende este juízo que nenhum valor poderá ser levantado sem o integral cumprimento do determinado no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/1941, ficando indeferido o pedido deduzido nesse sentido.

Ademais, aqui não há desapropriação, mas a pretensão de constituição de servidão administrativa, também modalidade de intervenção do estado da propriedade igualmente regulada no Decreto-Lei 3.365/1941, em seu art. 40 ("O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei"):
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO--LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE. Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arrimada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório. Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem. (REsp 237.745/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/02/2003, p. 176)
Destaca-se que resta ausente título comprobatório de posse autêntico e certidão(ões) negativa(s) de dívida(s) fiscal(is) relativa(s) ao(s) ente(s) tributante(s) competente(s).
Assim, mantenho, por ora, o indeferimento do levantamento pleiteado, até o fiel cumprimento da sentença homologada transitada em julgado.
Homologo o pedido de desistência dos embargos opostos.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000506-81.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Carmelito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000506-81.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
REU: CARMELITO DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Entende este juízo que nenhum valor poderá ser levantado sem o integral cumprimento do determinado no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/1941, ficando indeferido o pedido deduzido nesse sentido.
Ademais, aqui não há desapropriação, mas a pretensão de constituição de servidão administrativa, também modalidade de intervenção do estado da propriedade igualmente regulada no Decreto-Lei 3.365/1941, em seu art. 40 ("O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei"):
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO--LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE. Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arrimada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório. Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem. (REsp 237.745/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/02/2003, p. 176)
Destaca-se que resta ausente título comprobatório de posse autêntico e certidão(ões) negativa(s) de dívida(s) fiscal(is) relativa(s) ao(s) ente(s) tributante(s) competente(s).
Assim, mantenho, por ora, o indeferimento do levantamento pleiteado, até o fiel cumprimento da sentença homologada transitada em julgado.
Homologo o pedido de desistência dos embargos opostos.

Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000506-81.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Carmelito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000506-81.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
REU: CARMELITO DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Entende este juízo que nenhum valor poderá ser levantado sem o integral cumprimento do determinado no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/1941, ficando indeferido o pedido deduzido nesse sentido.
Ademais, aqui não há desapropriação, mas a pretensão de constituição de servidão administrativa, também modalidade de intervenção do estado da propriedade igualmente regulada no Decreto-Lei 3.365/1941, em seu art. 40 ("O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei"):
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO--LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE. Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arrimada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório. Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem. (REsp 237.745/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/02/2003, p. 176)
Destaca-se que resta ausente título comprobatório de posse autêntico e certidão(ões) negativa(s) de dívida(s) fiscal(is) relativa(s) ao(s) ente(s) tributante(s) competente(s).
Assim, mantenho, por ora, o indeferimento do levantamento pleiteado, até o fiel cumprimento da sentença homologada transitada em julgado.
Homologo o pedido de desistência dos embargos opostos.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001336-04.2010.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Uilson Da Silva Correia
Advogado: Franciele Dos Santos Oliveira (OAB:BA34417)
Terceiro Interessado: O Municipio De Heliopolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001336-04.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UILSON DA SILVA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra UILSON DA SILVA CORREIA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 22/08/1990, natural de Heliópolis/BA, RG nº 2536936-9 SSP/SE, filho de Petronilo Correia Neto e Maria Luzenir Batista da Silva, incursando-o nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 12/03/2010.
A denúncia foi recebida em 19/10/2010, conforme ID 145227653.
Citado por edital (ID 145227657), o acusado não compareceu nem constituiu advogado (ID 145227762).
Em ID 145227766/145227767, consta decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, em 14/08/2012.
Por fim, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, por entender que incidirá no caso a prescrição da pretensão punitiva estatal em 14/08/2024 (ID 409194330).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prevista no art. 366, do Código de Processo Penal, objetiva preservar a efetividade da pretensão punitiva e assegurar a ampla defesa ao acusado, evitando que o processo criminal siga sem a presença do próprio denunciado e de um defensor por ele escolhido.
Contudo, tal suspensão não pode ser considerada ad eternum, sob pena de criação de tipos penais imprescritíveis, o que só poderia ocorrer mediante previsão constitucional, como nos casos de racismo e terrorismo.
Desta forma, com o fim de se evitar tal distorção, a doutrina passou a defender como parâmetro para o limite da suspensão do prazo prescricional, aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, considerando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito.
Em consonância com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n.º 415, em dezembro de 2009, estabelecendo que “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”, sendo que, ultrapassado o referido prazo, o curso do prazo prescricional e o processo voltariam a correr normalmente, mediante constituição de defesa técnica ao acusado revel, entendimento que era seguido por essa magistrada.
Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.851/DF, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal fixou o Tema 438, assentando que, “em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso” (RE n. 600.851/DF, relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-2-2021 PUBLIC 23-2-2021) (grifos acrescidos).
A partir de então, em atenção à segurança jurídica e à fidelidade ao sistema de precedentes qualificados, passei a adotar o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de que, passado o prazo máximo de suspensão, a prescrição voltará a correr, mas o processo não poderá retomar o seu curso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado.
Feitas essas considerações, temos que no caso em exame é atribuída ao acusado a prática do delito previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é fixada em 8 (oito) anos de reclusão, que prescreve em 12 (doze) anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal.
Por outro lado, conforme a norma extraída do art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.
Com efeito, conforme consta da denúncia, o acusado, nascido em 22/08/1990, contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data da conduta delitiva, razão pela qual faz jus à redução prevista no dispositivo retro, de modo que o prazo prescricional a ser considerado, quanto ao delito em testilha, passa a ser de 6 (seis) anos.
Considerando o referido prazo e tendo em vista que a suspensão processual ocorreu em 14/08/2012, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/08/2018 e, desde a referida data até hoje, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha incidido qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional.
Nesse cenário, considerando o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a data de suspensão do processo (cerca de 1 ano e 9 meses), somado ao intervalo de mais de 5 (cinco) anos acima mencionado, é imperioso reconhecer que o Estado perdeu o direito de punir o infrator da lei, uma vez que operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, III c/c art. 115, todos CP c/c art. 61, CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias e baixa no sistema, servindo a presente sentença como ofício ao CEDEP, para fins de cancelamento de culpa.
Cícero Dantas/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 188/2023
SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8001303-86.2021.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelado: Adailton Santos Nascimento
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)
Testemunha: Regiane De Lima Dantas
Testemunha: Simone Da Silva Santos
Testemunha: Michel Andrade Dos Santos
Testemunha: Armando Moreira Dos Santos
Testemunha: Tailson De Souza Miranda
Testemunha: João Paulo Macedo De Souza
Testemunha: Sabrina Macedo Dos Santos
Testemunha: Lea Santos Dos Santos
Testemunha: Agda Andrade Dos Santos
Testemunha: Magno Santos Carneiro
Testemunha: José Edson Santana De Almeida
Testemunha: Kaique Jardim Souza
Testemunha: Elenilson Góis Do Nascimento
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001303-86.2021.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a Sessão do Tribunal do Júri. para o dia 10/09/2024, às 09:00 horas, em formato hibrido.
O(s) réu(s) e a(s) testemunha(s)/declarante(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Caso o(s) réu(s) esteja preso, oficie-se o Presídio comunicando-lhe data e hora da audiência para as providências necessárias.
Certifico, ainda, que foi Designada uma nova data para o dia 13/08/2024, às 16:30 horas, para a realização do Sorteios dos Jurados.
Cícero Dantas, 05/08/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001303-86.2021.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelado: Adailton Santos Nascimento
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)
Testemunha: Regiane De Lima Dantas
Testemunha: Simone Da Silva Santos
Testemunha: Michel Andrade Dos Santos
Testemunha: Armando Moreira Dos Santos
Testemunha: Tailson De Souza Miranda
Testemunha: João Paulo Macedo De Souza
Testemunha: Sabrina Macedo Dos Santos
Testemunha: Lea Santos Dos Santos
Testemunha: Agda Andrade Dos Santos
Testemunha: Magno Santos Carneiro
Testemunha: José Edson Santana De Almeida
Testemunha: Kaique Jardim Souza
Testemunha: Elenilson Góis Do Nascimento
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001303-86.2021.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a Sessão do Tribunal do Júri. para o dia 10/09/2024, às 09:00 horas, em formato hibrido.
O(s) réu(s) e a(s) testemunha(s)/declarante(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Caso o(s) réu(s) esteja preso, oficie-se o Presídio comunicando-lhe data e hora da audiência para as providências necessárias.
Certifico, ainda, que foi Designada uma nova data para o dia 13/08/2024, às 16:30 horas, para a realização do Sorteios dos Jurados.
Cícero Dantas, 05/08/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001303-86.2021.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelado: Adailton Santos Nascimento
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)
Testemunha: Regiane De Lima Dantas
Testemunha: Simone Da Silva Santos
Testemunha: Michel Andrade Dos Santos
Testemunha: Armando Moreira Dos Santos
Testemunha: Tailson De Souza Miranda
Testemunha: João Paulo Macedo De Souza
Testemunha: Sabrina Macedo Dos Santos
Testemunha: Lea Santos Dos Santos
Testemunha: Agda Andrade Dos Santos
Testemunha: Magno Santos Carneiro
Testemunha: José Edson Santana De Almeida
Testemunha: Kaique Jardim Souza
Testemunha: Elenilson Góis Do Nascimento
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001303-86.2021.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a Sessão do Tribunal do Júri. para o dia 10/09/2024, às 09:00 horas, em formato hibrido.
O(s) réu(s) e a(s) testemunha(s)/declarante(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Caso o(s) réu(s) esteja preso, oficie-se o Presídio comunicando-lhe data e hora da audiência para as providências necessárias.
Certifico, ainda, que foi Designada uma nova data para o dia 13/08/2024, às 16:30 horas, para a realização do Sorteios dos Jurados.
Cícero Dantas, 05/08/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8001303-86.2021.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelado: Adailton Santos Nascimento
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)
Testemunha: Regiane De Lima Dantas
Testemunha: Simone Da Silva Santos
Testemunha: Michel Andrade Dos Santos
Testemunha: Armando Moreira Dos Santos
Testemunha: Tailson De Souza Miranda
Testemunha: João Paulo Macedo De Souza
Testemunha: Sabrina Macedo Dos Santos
Testemunha: Lea Santos Dos Santos
Testemunha: Agda Andrade Dos Santos
Testemunha: Magno Santos Carneiro
Testemunha: José Edson Santana De Almeida
Testemunha: Kaique Jardim Souza
Testemunha: Elenilson Góis Do Nascimento
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001303-86.2021.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a Sessão do Tribunal do Júri. para o dia 10/09/2024, às 09:00 horas, em formato hibrido.
O(s) réu(s) e a(s) testemunha(s)/declarante(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Caso o(s) réu(s) esteja preso, oficie-se o Presídio comunicando-lhe data e hora da audiência para as providências necessárias.
Certifico, ainda, que foi Designada uma nova data para o dia 13/08/2024, às 16:30 horas, para a realização do Sorteios dos Jurados.
Cícero Dantas, 05/08/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente.

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000104-74.2022.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Antonio Cordeiro Pereira
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Executado: Daniel Pereira Carneiro
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000104-74.2022.8.05.0063

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]

Parte Requerente: ANTONIO CORDEIRO PEREIRA

Parte Requerida: EXECUTADO: DANIEL PEREIRA CARNEIRO

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 06/06/2022 11:45, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de maio de 2022.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000104-74.2022.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Antonio Cordeiro Pereira
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Executado: Daniel Pereira Carneiro
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000104-74.2022.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]

Parte Requerente: ANTONIO CORDEIRO PEREIRA

Parte Requerida: EXECUTADO: DANIEL PEREIRA CARNEIRO

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 06/06/2022 11:45, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de maio de 2022.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000350-12.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Samuel Oliveira Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000350-12.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Vistos etc.
SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., requerendo a condenação do réu no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/05/2017.
Juntou documentos.
Contestação apresentada (ID 12032236), acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 12415197).
Réplica à contestação (ID 12452359).
Laudo pericial (ID 99682235).
Manifestação, acerca do laudo, da parte ré (ID 201621755) e da parte autora (ID 201705051).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente em razão de lesão de membro superior (ombro) esquerdo, quantificada em 50% da perda funcional.
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente de natureza moderada, quantificada em 50%, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 4.725,00.
Realizado o pagamento prévio de R$2.531,25, resta devida a quantia de R$2.193,75.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, ao pagamento do montante de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.

Conceição do Coité, 28 de fevereiro de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

INTIMAÇÃO
8000350-12.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Samuel Oliveira Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000350-12.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Vistos etc.
SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., requerendo a condenação do réu no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/05/2017.
Juntou documentos.
Contestação apresentada (ID 12032236), acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 12415197).
Réplica à contestação (ID 12452359).
Laudo pericial (ID 99682235).
Manifestação, acerca do laudo, da parte ré (ID 201621755) e da parte autora (ID 201705051).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente em razão de lesão de membro superior (ombro) esquerdo, quantificada em 50% da perda funcional.
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente de natureza moderada, quantificada em 50%, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 4.725,00.
Realizado o pagamento prévio de R$2.531,25, resta devida a quantia de R$2.193,75.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, ao pagamento do montante de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.

Conceição do Coité, 28 de fevereiro de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000350-12.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Samuel Oliveira Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000350-12.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Vistos etc.
SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., requerendo a condenação do réu no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/05/2017.
Juntou documentos.
Contestação apresentada (ID 12032236), acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 12415197).
Réplica à contestação (ID 12452359).
Laudo pericial (ID 99682235).
Manifestação, acerca do laudo, da parte ré (ID 201621755) e da parte autora (ID 201705051).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente em razão de lesão de membro superior (ombro) esquerdo, quantificada em 50% da perda funcional.
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente de natureza moderada, quantificada em 50%, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 4.725,00.
Realizado o pagamento prévio de R$2.531,25, resta devida a quantia de R$2.193,75.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, ao pagamento do montante de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.

Conceição do Coité, 28 de fevereiro de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000378-77.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adroaldo Pereira De Sousa
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

Processo:
8000378-77.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: ADROALDO PEREIRA DE SOUSA

Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Vistos etc.
ADROALDO PEREIRA DE SOUSA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., requerendo a condenação do réu no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 06/08/2017.
Juntou documentos.
Contestação apresentada (ID 13385332), acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 13292396).
Réplica à contestação (ID 13465271).
Laudo pericial (ID 99112307).
Manifestação, acerca do laudo, da parte ré (ID 100211194) e da parte autora (ID 100796288).
É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
DO MÉRITO

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente em razão de lesão de membro inferior esquerdo, quantificada em 80% da perda funcional.
Ocorre que a conclusão do Sr. Perito merece reparo, uma vez que não existe graduação em 80% de intensidade.
Conforme rege a Lei 6.194/74, a lesão do periciando pode assumir o grau residual (10%), leve (25%), médio (50%), intenso (75%).
Dessa forma, a graduação legal mais adequada, que esteja próxima dos 80% apontados pelo Perito, é a graduação de 75% (intenso).
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente de natureza moderada, quantificada em 75%, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 2.531,25.
Realizado o pagamento prévio de R$ 1.687,50, resta devida a quantia de R$ 843,75.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, ao pagamento do montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.

Conceição do Coité, 27 de fevereiro de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000378-77.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adroaldo Pereira De Sousa
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000378-77.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: ADROALDO PEREIRA DE SOUSA

Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Vistos etc.
ADROALDO PEREIRA DE SOUSA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., requerendo a condenação do réu no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 06/08/2017.
Juntou documentos.
Contestação apresentada (ID 13385332), acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 13292396).
Réplica à contestação (ID 13465271).
Laudo pericial (ID 99112307).
Manifestação, acerca do laudo, da parte ré (ID 100211194) e da parte autora (ID 100796288).
É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
DO MÉRITO

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente em razão de lesão de membro inferior esquerdo, quantificada em 80% da perda funcional.
Ocorre que a conclusão do Sr. Perito merece reparo, uma vez que não existe graduação em 80% de intensidade.
Conforme rege a Lei 6.194/74, a lesão do periciando pode assumir o grau residual (10%), leve (25%), médio (50%), intenso (75%).

Dessa forma, a graduação legal mais adequada, que esteja próxima dos 80% apontados pelo Perito, é a graduação de 75% (intenso).
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente de natureza moderada, quantificada em 75%, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 2.531,25.
Realizado o pagamento prévio de R$ 1.687,50, resta devida a quantia de R$ 843,75.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, ao pagamento do montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.

Conceição do Coité, 27 de fevereiro de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000378-77.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adroaldo Pereira De Sousa
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000378-77.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

Parte Requerente: ADROALDO PEREIRA DE SOUSA

Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Vistos etc.
ADROALDO PEREIRA DE SOUSA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., requerendo a condenação do réu no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 06/08/2017.
Juntou documentos.
Contestação apresentada (ID 13385332), acompanhada de documentos.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 13292396).
Réplica à contestação (ID 13465271).
Laudo pericial (ID 99112307).
Manifestação, acerca do laudo, da parte ré (ID 100211194) e da parte autora (ID 100796288).
É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
DO MÉRITO

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se,

em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente em razão de lesão de membro inferior esquerdo, quantificada em 80% da perda funcional.
Ocorre que a conclusão do Sr. Perito merece reparo, uma vez que não existe graduação em 80% de intensidade.
Conforme rege a Lei 6.194/74, a lesão do periciando pode assumir o grau residual (10%), leve (25%), médio (50%), intenso (75%).
Dessa forma, a graduação legal mais adequada, que esteja próxima dos 80% apontados pelo Perito, é a graduação de 75% (intenso).
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente de natureza moderada, quantificada em 75%, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 2.531,25.
Realizado o pagamento prévio de R$ 1.687,50, resta devida a quantia de R$ 843,75.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, ao pagamento do montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.

Conceição do Coité, 27 de fevereiro de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000809-14.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Faculdade Nobre De Feira De Santana Ltda
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Autor: Lucas Araujo Lopes
Advogado: Lucas Araujo Lopes (OAB:BA72658)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000809-14.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: LUCAS ARAUJO LOPES

Parte Requerida: REU: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 20 de setembro de 2021.
DENIS PINTO MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002401-54.2022.8.05.0063 Inventário

Jurisdição: Conceição Do Coité
Inventariante: Taina De Almeida Oliveira
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Inventariado: Vania Maria De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002401-54.2022.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: TAINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Parte Requerida: Nome: VANIA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Endereço: Rua João Paulo Fragoso, 89, Centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Diante dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, conforme determinado no art. 6º da Lei Estadual nº 14.485/2022, DEFIRO o pedido de expedição de Alavrá Judicial para Levantamento de valores em favor dos herderios, através da inventariante TAINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, para que seja procedida a habilitação dos mesmos, para recebimento do abonoo relativo ao FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424/1996.
Intimem-se.
Conceição do Coité, 13 de julho de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002401-54.2022.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Inventariante: Taina De Almeida Oliveira
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)
Advogado: Joao Victor Santiago Ramos Trabuco (OAB:BA65995)
Inventariado: Vania Maria De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002401-54.2022.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: TAINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Parte Requerida: Nome: VANIA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Endereço: Rua João Paulo Fragoso, 89, Centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Diante dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, conforme determinado no art. 6º da Lei Estadual nº 14.485/2022, DEFIRO o pedido de expedição de Alavrá Judicial para Levantamento de valores em favor dos herderios, através da inventariante TAINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, para que seja procedida a habilitação dos mesmos, para recebimento do abonoo relativo ao FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424/1996.
Intimem-se.

Conceição do Coité, 13 de julho de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000644-54.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000644-54.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Anulação de Débito Fiscal, Citação, Liminar, Apólices da Dívida Pública, Títulos da Dívida Pública]

Parte Requerente: JOSE ROBERTO PINTO LOPES

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 23/04/2024 09:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 15 de março de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002289-51.2023.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Pedro Paulo Oliveira Almeida
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Reu: Paula Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002289-51.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: PEDRO PAULO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA54751)
REU: PAULA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários, inclusive diante da assistência judiciária gratuita que fica deferida em favor dos litigantes.
Fica autorizado de logo a expedição de alvará para levantamento de eventuais valores vinculados a este feito.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 6 de dezembro de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000345-87.2018.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Roseane Dos Santos Silva
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Jonas Moreira De Carvalho Neto
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000345-87.2018.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: ROSEANE DOS SANTOS SILVA

Parte Requerida: REU: JONAS MOREIRA DE CARVALHO NETO

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seus advogados, para se manifestar nos autos, conforme Despacho (ID nº 456320204).
Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000364-30.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Diogo Costa Pinto
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Reu: Mcs Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000364-30.2017.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]

Parte Requerente: DIOGO COSTA PINTO

Parte Requerida: REU: MCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do despacho exarado no ID 456386277.
Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001312-59.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Menor: Y. D. S.
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Representante: Iranice Damasceno Silva
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Home Doctor Fornecimento De Infraestrutura De Apoio E Assistencia Ao Paciente Em Domicilio Ltda.
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001312-59.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cirurgia, Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Parte Requerente: Y. D. S. e outros

Parte Requerida: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, ficam intimadas as partes, por seus advogados do seguinte despacho: Vistos. Vistas às partes para que digam acerca do id 435752016, haja vista que a da parte autora petição foi anterior (id 435752016) ao referido id. Não tendo o réu cumprido a liminar, id 421443203, deve a parte autora especificar quantos dias há (houve) de descumprimento. P.R.I.C. (as) Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

INTIMAÇÃO
8001312-59.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Menor: Y. D. S.
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Representante: Iranice Damasceno Silva
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Home Doctor Fornecimento De Infraestrutura De Apoio E Assistencia Ao Paciente Em Domicilio Ltda.
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001312-59.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cirurgia, Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Parte Requerente: Y. D. S. e outros

Parte Requerida: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, ficam intimadas as partes, por seus advogados do seguinte despacho: Vistos. Vistas às partes para que digam acerca do id 435752016, haja vista que a da parte autora petição foi anterior (id 435752016) ao referido id. Não tendo o réu cumprido a liminar, id 421443203, deve a parte autora especificar quantos dias há (houve) de descumprimento. P.R.I.C. (as) Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001847-56.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Josefa Pinto Gordiano
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Autor: Eliana Nunes Gordiano
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite
Autor: Eliete Nunes Gordiano
Autor: Eliene Gordiano Gomes
Autor: Roberto Nunes Gordiano
Autor: Andre Nunes Gordiano
Autor: Wdilson Nunes Gordiano
Autor: Edilson Nunes Gordiano
Autor: Weliton Nunes Gordiano
Autor: Maria Irene Pinto Gordiano
Autor: Flavia Pinto Gordiano
Autor: Fernanda Pinto Gordiano Martins
Autor: E. D. J. G.
Autor: Quevila Da Silva Gordiano
Autor: Beatriz Evangelista Da Silva Gordiano
Autor: Ana Caroline Silva Gordiano
Requerente: Maria Creuza Pinto Gordiano
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Requerente: Andreia Pinto Gordiano
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Claudia Maria Pinto Gordiano
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Anderson Pinto Gordiano
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001847-56.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Desapropriação Indireta]

Parte Requerente: JOSEFA PINTO GORDIANO e outros (15)

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do seguinte despacho: Vistos. Defiro a habilitação requerida no id 441101251. Ao cartório para anotações devidas. Digam as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. P.R.I.C. Conceição do Coité, data da assinatura eletrônica. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direiro
Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003210-83.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adriana De Jesus Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003210-83.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: ADRIANA DE JESUS SILVA

Parte Requerida: REU: CLARO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, ficam intimadas as partes por seus advogado do despacho abaixo : Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, não houve manifestação, conforme certidão de ID. 449110596. Após a certidão do trânsito em Julgado, arquive-se o processo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Conceição do Coité, 26 de julho de 2024. (as)LOREN TERESINHA CAMPEZATTO, JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL
Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000206-43.2015.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Merces
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Confinante: Ronivaldo De Souza
Confrontante: Joao Zito Das Merces
Terceiro Interessado: Possiveis Interessados Descocnhecidos
Confrontante: Igreja Catolica Do Bairro Fluminense, Representada Pelo Paroco Da Paroquia
Autor: Ivone Maria Mercês Da Silva
Terceiro Interessado: Engracia Pinto Da Silva
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000206-43.2015.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Extraordinária]

Parte Requerente: IVONE MARIA MERCÊS DA SILVA e outros

Parte Requerida: TERCEIRO INTERESSADO: ENGRACIA PINTO DA SILVA

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

Fica intimada a parte Requerente, acima mencionada , por seu advogado, para comparecer à audiência (Instrução e Julgamento) designada para o dia 26/08/2024 11:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000206-43.2015.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Merces
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Confinante: Ronivaldo De Souza

Confrontante: Joao Zito Das Merces
Terceiro Interessado: Possiveis Interessados Descocnhecidos
Confrontante: Igreja Catolica Do Bairro Fluminense, Representada Pelo Paroco Da Paroquia
Autor: Ivone Maria Mercês Da Silva
Terceiro Interessado: Engracia Pinto Da Silva
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000206-43.2015.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Extraordinária]

Parte Requerente: IVONE MARIA MERCÊS DA SILVA e outros

Parte Requerida: TERCEIRO INTERESSADO: ENGRACIA PINTO DA SILVA

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. Fica intimada a parte Requerente, acima mencionada, REQUERIDA, acima mencionada, por sua advogada para comparecer à audiência (Instrução e Julgamento) designada para o dia 26/08/2024 11:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000384-11.2023.8.05.0063 Embargos À Execução
Jurisdição: Conceição Do Coité
Embargante: Elaine Anunciacao Da Silva
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000384-11.2023.8.05.0063
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Requerente: ELAINE ANUNCIACAO DA SILVA

Parte Requerida: EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da decisão do ID 453660481.
Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002040-66.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jorge Caua Oliveira Carneiro
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002040-66.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: JORGE CAUA OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De uma perfunctória leitura da petição inicial, denota-se que a parte autora assevera fazer jus à concessão da tutela antecipada, em razão do risco em face de sua negativa. Entretanto, devido ao passo temporal transcorrido entre o ajuizamento da presente demanda e a análise do pedido antecipado, tenho que mister se faz observar primeiramente, o contraditório.
A respeito da tutela de urgência:
“1. Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Uma vez observados os requisitos autorizadores da liminar, de rigor mantê-la.”
Acórdão 1362575, 07140829120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 31/8/2021.
“2. A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.”
Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Não obstante, consoante o Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC:
Enunciado 496. Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.
Desta feita, ao verificar que a ação em análise subsome-se ao disposto no artigo 300 e seguintes do CPC, a tutela antecipada poderá ser concedida.
Como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Posto isto, presentes o requisitos insertos nos art. 300 seguintes do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que a Ré realize a matrícula do Autor no curso de medicina, no semestre letivo 2024.2, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), intimando-se os demandantes por meio do seu advogado.
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 19 de julho de 2024.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002179-91.2019.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Bianca Silva Oliveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Nilton De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Regina Aparecida Da Silva Avila (OAB:SP201982)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002179-91.2019.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: BIANCA SILVA OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: NILTON DE OLIVEIRA

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 21/09/2023 13:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de agosto de 2023.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002179-91.2019.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Bianca Silva Oliveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Nilton De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Regina Aparecida Da Silva Avila (OAB:SP201982)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002179-91.2019.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: BIANCA SILVA OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: NILTON DE OLIVEIRA

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 21/09/2023 13:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de agosto de 2023.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002179-91.2019.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Bianca Silva Oliveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Nilton De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Regina Aparecida Da Silva Avila (OAB:SP201982)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002179-91.2019.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: BIANCA SILVA OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: NILTON DE OLIVEIRA

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 21/09/2023 13:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 3 de agosto de 2023.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000206-43.2015.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Merces
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Confinante: Ronivaldo De Souza
Confrontante: Joao Zito Das Merces
Terceiro Interessado: Possiveis Interessados Descocnhecidos
Confrontante: Igreja Catolica Do Bairro Fluminense, Representada Pelo Paroco Da Paroquia
Autor: Ivone Maria Mercês Da Silva
Terceiro Interessado: Engracia Pinto Da Silva
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000206-43.2015.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Extraordinária]

Parte Requerente: IVONE MARIA MERCÊS DA SILVA e outros

Parte Requerida: TERCEIRO INTERESSADO: ENGRACIA PINTO DA SILVA

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc., ficam intimadas as partem por suas advogadas, para comparecerem à audiência (Instrução e Julgamento) redesignada para o dia 27/08/2024 09:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001164-53.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Nadia Coutinho De Freitas
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001164-53.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Requerente: NADIA COUTINHO DE FREITAS

Parte Requerida: REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. fica intimada a parte acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 27/08/2024 13:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo "Lifesize", que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção "ENTRAR COMO CONVIDADO" (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001164-53.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Nadia Coutinho De Freitas
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001164-53.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Requerente: NADIA COUTINHO DE FREITAS

Parte Requerida: REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. Fica intimada a parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 27/08/2024 13:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo "Lifesize", que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção "ENTRAR COMO CONVIDADO" (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de agosto de 2024.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001852-59.2017.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Marcos Vinicios Santos Correa
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Aline Pereira Espirito Santo
Testemunha: Wilclei Nunes De Araujo

Testemunha: Marcos Henrique Macedo Mota
Testemunha: Diego Nascimento De Souza
Reu: Rafael Nascimento De Souza
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0001852-59.2017.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: MARCOS VINICIOS SANTOS CORREA
Endereço: TRAVESSA SENHORA SANTANA, S/N, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: ALINE PEREIRA ESPIRITO SANTO
Endereço: TRAVESSA SENHORA SANTANA, S/N, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA, 78, CASA, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Cuidam os presentes autos de ação penal na qual é imputada os crimes do artigo 33 e 35 da Lei de Drogas , supostamente praticados por Marcos Vinicios Santos Correa, Aline Pereira Espírito Santos e Rafael Nascimento de Souza.
Sobreveio a informação da morte do Acusado Rafael Nascimento de Souza, conforme documento do ID. 451467818.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do Art.107, inciso I do Código Penal, ID 455359418.
Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, a morte do agente é causa de extinção de sua punibilidade.
Isso posto, julgo extinta a punibilidade do acusado Rafael Nascimento de Souza, a teor do disposto no artigo 107, I, do Código Penal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. E Intimem-se eletronicamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Conceição do Coité, 2 de agosto de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001852-59.2017.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Marcos Vinicios Santos Correa
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Aline Pereira Espirito Santo
Testemunha: Wilclei Nunes De Araujo
Testemunha: Marcos Henrique Macedo Mota
Testemunha: Diego Nascimento De Souza
Reu: Rafael Nascimento De Souza
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0001852-59.2017.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: MARCOS VINICIOS SANTOS CORREA
Endereço: TRAVESSA SENHORA SANTANA, S/N, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: ALINE PEREIRA ESPIRITO SANTO
Endereço: TRAVESSA SENHORA SANTANA, S/N, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000
Nome: RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA, 78, CASA, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Cuidam os presentes autos de ação penal na qual é imputada os crimes do artigo 33 e 35 da Lei de Drogas , supostamente praticados por Marcos Vinicios Santos Correa, Aline Pereira Espírito Santos e Rafael Nascimento de Souza.
Sobreveio a informação da morte do Acusado Rafael Nascimento de Souza, conforme documento do ID. 451467818.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do Art.107, inciso I do Código Penal, ID 455359418.
Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, a morte do agente é causa de extinção de sua punibilidade.
Isso posto, julgo extinta a punibilidade do acusado Rafael Nascimento de Souza, a teor do disposto no artigo 107, I, do Código Penal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. E Intimem-se eletronicamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Conceição do Coité, 2 de agosto de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001189-13.2017.8.05.0063 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representado: Anderson Lima De Oliveira
Vitima: Jucelma Sousa Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
0001189-13.2017.8.05.0063
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) / [Furto (art. 155)]

Origem: REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DA JAQUEIRA, PX A QUADRA ESPORTIVA, JAQUEIRA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Cuidam os presentes autos de ação socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao disposto no art. 155, § 1º do Código Penal, por ANDRESON LIMA DE OLIVEIRA.
Sobreveio a informação da morte do Acusado conforme documento do ID. 451586355.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do Art.107, inciso I do Código Penal, ID 455779627.
Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, a morte do agente é causa de extinção de sua punibilidade.
Isso posto, julgo extinta a punibilidade do acusado ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, a teor do disposto no artigo 107, I, do Código Penal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. E Intimem-se eletronicamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se.
Conceição do Coité, 2 de agosto de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000127-49.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Felipe Das Virgens Rodrigues
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000127-49.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELIPE DAS VIRGENS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 32, §1°, da Lei 9.605/98, por FELIPE DAS VIRGENS RODRIGUES.
A certidão de óbito do acusado foi acostada aos autos, motivo pelo qual o Ministério Público no ID 455357942, manifestou-se pela extinção da punibilidade.
Assim, diante do óbito do acusado, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 107, I do CPB, EXTINGO a punibilidade do investigado FELIPE DAS VIRGENS RODRIGUES, com relação ao fato delituoso ao mesmo imputado.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, arquive-se
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000119-72.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dt Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Felipe Das Virgens Rodrigues
Vitima: Joao Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000119-72.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELIPE DAS VIRGENS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 155, §6°, do Código Penal Brasileiro, praticado, supostamente, por Felipe das Virgens Rodrigues.
A certidão de óbito do acusado foi acostada aos autos, motivo pelo qual o Ministério Público no ID 455357941, manifestou-se pela extinção da punibilidade.
Assim, diante do óbito do acusado, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 107, I do CPB, EXTINGO a punibilidade do investigado Felipe das Virgens Rodrigues, com relação ao fato delituoso ao mesmo imputado.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001100-38.2023.8.05.0063 Petição Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Dt Conceição Do Coité
Requerido: Thaine Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001100-38.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
REQUERIDO: THAINE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de furto simples, tipificado no art. 155 do CP, ocorrido no dia 03 de março de 2016, cuja autoria se atribui a THAINE DA SILVA SANTOS.
Ocorre que, até o presente momento, não houve o oferecimento de denúncia ou algum outro marco interruptivo.
A representante do Ministério Público no ID 455557971 se manifestou pela extinção do feito ante a prescrição.
Do que se apurou até o presente, no entanto, afigura-se que a pena a ser imposta a ré em caso de condenação, considerando as circunstâncias que possibilita a redução da pena, certamente não seria superior ao mínimo legal.
Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, considerando a pena provavelmente aplicada, ocorreria em oito anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado.
Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil, visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade da ré.
De fato, não se justifica o interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, além da observância do princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.
Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré THAINE DA SILVA SANTOS, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV do Código Penal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se eletronicamente
Dê-se ciência ao Ministério Público, e, após, arquive-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000594-28.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: José Raimundo Da Silva
Terceiro Interessado: Depin - Departamento De Polícia Do Interior
Vitima: Crispiniana Sena Da Silva
Autoridade: Dt Conceição Do Coité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000594-28.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela suposta prática do crime tipificado no art. 129 § 9º, do CPB, c/c art. 7º I da Lei nº 11.340/06, por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, tendo como vítima a Sra. CRISPINIANA SENA DA SILVA.
A certidão de ID. 452016782 atestou o apensamento dos autos nº 8000594- 28.2024.8.05.0063 (Inquérito Policial), nº 8001393-71.2024.8.05.0063 (Inquérito Policial) e nº 8002027-09.2020.8.05.0063 (Medidas Protetivas), haja vista que todos estes versam acerca dos mesmos fatos oriundos do IP nº 225/2020.
Após análise dos processos acima referidos, vê-se que os autos nº 8000594-28.2024.8.05.0063 e nº 8001393-71.2024.8.05.0063 foram cadastrados em duplicidade, tendo sido os presentes autos autuados em fevereiro deste ano de 2024 e os autos nº 8001393-71.2024.8.05.0063 autuados apenas em abril de 2024. Entretanto, no Inquérito Policial sob nº 8001393-71.2024.8.05.0063 já houve oferecimento (Núm. ID. 445188705) e recebimento (Núm. ID. 445503258) de denúncia em desfavor de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA.
Em parecer de ID 455982817, o órgão do Ministério Público se manifestou pela extinção deste processo.
Assim, diante da litispendência, extingo o presente feito e determino seu arquivamento, com fulcro no art. 485, V do CPC, aplicado subsidiariamente aos procedimentos criminais..
Publique-se e intimem-se eletronicamente
Ciência ao Ministério Público
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001176-96.2022.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dt Conceição Do Coité
Testemunha: Fabio Silva Cedraz
Vitima: Flavio Silva Cedraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001176-96.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FABIO SILVA CEDRAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, vê-se que não restou demonstrada a autoria do crime previsto no art. 121 do CP, praticado no dia 06/10/2021, neste Município, tendo como vítima Fábio Silva Cedraz, uma vez que não há prova testemunhal nem imagens de segurança que identifique o autor do crime ora investigado.
O Ministério Público no ID 455640445, manifestou-se pelo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e Determino o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de condições de procedibilidade, nos termos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000159-25.2022.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 456636426
Processo N° : 8000159-25.2022.8.05.0063
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GRASIELLE SILVA TRABUCO OLIVEIRA (OAB:BA58997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513092395400000440207520

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000186-37.2024.8.05.0063 Petição Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)

Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 455355015
Processo N° : 8000186-37.2024.8.05.0063
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
PEDRO CEDRAZ RAMOS (OAB:BA51516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109280867700000439055406

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8004601-97.2023.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Luanderson Mota De Jesus
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Stephane Luane Da Silva Conceicao
Investigado: Rodrigo Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004601-97.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: LUANDERSON MOTA DE JESUS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal em desfavor do senhor RODRIGO ALVES DIAS, alcunha “CARIOCA”, e da senhora STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEIÇÃO, alcunha “BOLADONA”, devidamente qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
A certidão de óbito da acusada STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEIÇÃO foi acostada aos autos, motivo pelo qual o Ministério Público no ID 455760804, manifestou-se pela extinção da punibilidade da mesma.
Assim, diante do óbito da denunciada, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 107, I do CPB, EXTINGO a punibilidade da investigada STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEIÇÃO, com relação ao fato delituoso ao mesmo imputado, prosseguindo-se a ação penal com relação ao denunciado RODRIGO ALVES DIAS, alcunha “CARIOCA”.
Cite-se o denunciado nos termos da lei.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Ciência ao Ministério Público

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8004601-97.2023.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Luanderson Mota De Jesus
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Stephane Luane Da Silva Conceicao
Investigado: Rodrigo Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004601-97.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: LUANDERSON MOTA DE JESUS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal em desfavor do senhor RODRIGO ALVES DIAS, alcunha “CARIOCA”, e da senhora STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEIÇÃO, alcunha “BOLADONA”, devidamente qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
A certidão de óbito da acusada STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEIÇÃO foi acostada aos autos, motivo pelo qual o Ministério Público no ID 455760804, manifestou-se pela extinção da punibilidade da mesma.
Assim, diante do óbito da denunciada, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 107, I do CPB, EXTINGO a punibilidade da investigada STEPHANE LUANE DA SILVA CONCEIÇÃO, com relação ao fato delituoso ao mesmo imputado, prosseguindo-se a ação penal com relação ao denunciado RODRIGO ALVES DIAS, alcunha “CARIOCA”.
Cite-se o denunciado nos termos da lei.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Ciência ao Ministério Público

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 1 de agosto de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001881-26.2024.8.05.0063 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 456723618
Processo N° : 8001881-26.2024.8.05.0063
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517524380100000440282391

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001265-49.2013.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jaciara Borges Vitoria Santos - Me
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Agmaria Chaves Honorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001265-49.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JACIARA BORGES VITORIA SANTOS - ME
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: AGMARIA CHAVES HONORIO
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001398-96.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Tereza Chagas Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001398-96.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)
REU: TEREZA CHAGAS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face de TEREZA CHAGAS BARBOSA.
Por duas vezes dirigiram-se os oficiais de justiça aos endereços informados pela Autora nos autos para realizar diligências a fim de localizá-la e intimar pessoalmente, no entanto, nas duas oportunidades a Autora não foi encontrada no endereço fornecido.

Em virtude da necessidade da atualização de endereço, expediu-se intimação pessoal da parte autora, diligência que restou infrutífera como se observa na certidão do oficial de justiça juntada aos autos (Id 379667997).
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
No presente caso, embora seja possível inferir a mudança de endereço da parte autora, o art. 106 do CPC/2015 impõe, às partes, o dever de informar a mudança de endereço, reputando válidas as intimações que forem encaminhadas ao endereço desatualizado.
Logo, inexistindo informação das partes sobre o novo endereço onde poderão ser encontradas, reputo válida a intimação realizada, diligência cumprida no endereço declinado pelas próprias partes.
Ausente qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do processo, resta configurado o abandono.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do atual Art. 485, III, e § 1º, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Intime-se e publique-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000508-89.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 450319877
Processo N° : 0000508-89.2012.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)
MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215311983900000434522618

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000508-89.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 450319877
Processo N° : 0000508-89.2012.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)
MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215311983900000434522618

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000913-04.2007.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adisonia De Almeida Caldas
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000913-04.2007.8.05.0072
AUTOR: ADISONIA DE ALMEIDA CALDAS
Representante(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à TJBA.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 22 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002246-24.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Jesus Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002246-24.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento integral do(a) despacho/decisão retro.
Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002246-24.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Jesus Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002246-24.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento integral do(a) despacho/decisão retro.
Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000577-38.2019.8.05.0072 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dionoel Santiago
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000577-38.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DIONOEL SANTIAGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS
REU:
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009924-90.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Grasieli Santos Barbosa Passos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009924-90.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
REU: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Analisando os autos observo que a parte ré informa que houve celebração de acordo extrajudicial após a sentença e requer a sua homologação, contudo, verifico que não há assinatura da parte autora ou de seus procuradores em nenhuma das minutas.
Desta forma, determino a intimação das partes para que apresentem minuta de acordo devidamente assinada pelas partes, ou seus procuradores com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009924-90.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Grasieli Santos Barbosa Passos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009924-90.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
REU: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Analisando os autos observo que a parte ré informa que houve celebração de acordo extrajudicial após a sentença e requer a sua homologação, contudo, verifico que não há assinatura da parte autora ou de seus procuradores em nenhuma das minutas.
Desta forma, determino a intimação das partes para que apresentem minuta de acordo devidamente assinada pelas partes, ou seus procuradores com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003195-48.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonia Fernandes
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003195-48.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ANTONIA FERNANDES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a sua necessidade, ou se desejam o julgamento antecipado do feito.
Transcorrendo o prazo sem manifestação ou optando as partes pelo julgamento antecipado, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003195-48.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonia Fernandes
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003195-48.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ANTONIA FERNANDES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a sua necessidade, ou se desejam o julgamento antecipado do feito.
Transcorrendo o prazo sem manifestação ou optando as partes pelo julgamento antecipado, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003195-48.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonia Fernandes
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003195-48.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ANTONIA FERNANDES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a sua necessidade, ou se desejam o julgamento antecipado do feito.
Transcorrendo o prazo sem manifestação ou optando as partes pelo julgamento antecipado, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000405-96.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: R. D. A. G.
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-96.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: R. D. A. G.
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com baixa no sistema processual eletrônico.
Cruz das Almas/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000070-48.2017.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 451614854
Processo N° : 8000070-48.2017.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111415133700000435696657

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001451-82.2007.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lima Barbosa
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Terceiro Interessado: Interessados E Incertos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 05 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000541-59.2020.8.05.0072 Curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 454534608
Processo N° : 8000541-59.2020.8.05.0072
Classe: CURATELA
JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016235135600000438311196

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006311-96.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosane Maia Do Nascimento
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006311-96.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANE MAIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Sentença extintiva conforme ata de audiência.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006311-96.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosane Maia Do Nascimento
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006311-96.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROSANE MAIA DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Sentença extintiva conforme ata de audiência.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001486-80.2019.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Mario Goncalves Da Conceicao
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001486-80.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARIO GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
1. Reservo-me para apreciar a gratuidade após a resposta da instituição financeira acerca do saldo disponível em conta da(o) de cujus.
2. Intime-se a parte Autora para que acoste aos autos lista de habilitados como dependentes perante o INSS no prazo de 15 dias;
3.Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular; sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
6. Intime-se a parte para juntar aos autos, caso ainda não apresentada, certidão acerca da eventual existência de bens imóveis em nome do(a) falecido(a);
7. Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
8. Cumpridas tais determinações e recebidas as respostas das diligências, vistas ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se.
Cruz das Almas- Ba, datado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004970-98.2022.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Rita Cristina Lima Da Silva
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004970-98.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: RITA CRISTINA LIMA DA SILVA
Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intime-se a parte Autora para que acoste aos autos lista de habilitados como dependentes perante o INSS no prazo de 15 dias;
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular; sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
Intime-se a parte para juntar aos autos, caso ainda não apresentada, certidão acerca da eventual existência de bens imóveis em nome do(a) falecido(a);
Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Cumpridas tais determinações e recebidas as respostas das diligências, vistas ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000442-84.2023.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Joana Sodre De Sena
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000442-84.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JOANA SODRE DE SENA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se a parte Autora para que acoste aos autos lista de habilitados como dependentes perante o INSS no prazo de 15 dias;
Intime(m)-se o(a)(s) requerentes, por seu advogado, para que tragam aos autos declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário

ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular; sob as penas da lei. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se a parte para juntar aos autos, caso ainda não apresentada, certidão acerca da eventual existência de bens imóveis em nome do(a) falecido(a);
Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Cumpridas tais determinações e recebidas as respostas das diligências, vistas ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001266-19.2018.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 435646200
Processo N° : 8001266-19.2018.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031913094637500000421254371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000085-07.2023.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Polico Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Henrique Torres Marino Rath (OAB:SP221649)
Executado: De Mainha Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 05 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000016-72.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Isabela Sampaio Barbosa Santa Cruz
Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)
Reu: Uniseb Cursos Superiores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-72.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ISABELA SAMPAIO BARBOSA SANTA CRUZ
Advogado(s): IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617)
REU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Dispensado relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência do Autor frente ao Requerido (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, entendo por apreciá-lo por ocasião do juízo de admissibilidade de recurso inominado eventualmente interposto, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
A concessão de tutela provisória de urgência encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a Parte Autora, consumidora, tenha afirmado que jamais celebrou qualquer avença junto a Parte Requerida, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte autora apresente novo pedido de tutela de urgência, caso não haja apresentação de documentação pela Parte Requerida capaz de infirmar a sua pretensão.
Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro os pleitos formulados a título de tutela de urgência.
Designe-se audiência de conciliação.
Cite(m)-se a(s) parte(s) demanda(s), por carta, para, querendo, comparecer(m) à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009469-28.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 446216003
Processo N° : 8009469-28.2022.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052411433619900000430827818

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001259-51.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kaio Felippe Velame Souza Santos
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Daniele Freitas De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)
REU: DANIELE FREITAS DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.,
Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, excluindo-se os impenhoráveis e lavrando-se o respectivo auto, no qual deve constar o laudo da avaliação com descrição dos bens, as suas características, a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça guardá-los preferencialmente em poder do depositário judicial ou, se não houver, nomear o(a) exequente como fiel depositário, conforme art. 840 do CPC.
Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - SISBAJUD, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.
Se for o caso, requisite-se, por meio eletrônico - Renajud, informações sobre a existência de veículo em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade.
Efetuada a penhora integral do débito, designe-se sessão de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, e intimem-se as partes do processo e os(as) advogados(as) habilitados(as) nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe.
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, se necessário.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001259-51.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kaio Felippe Velame Souza Santos
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Daniele Freitas De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)
REU: DANIELE FREITAS DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.,
Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do(a) devedor(a) necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, excluindo-se os impenhoráveis e lavrando-se o respectivo auto, no qual deve constar o laudo da avaliação com descrição dos bens, as suas características, a indicação do estado em que se encontram e seus valores atualizados, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça guardá-los preferencialmente em poder do depositário judicial ou, se não houver, nomear o(a) exequente como fiel depositário, conforme art. 840 do CPC.
Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, requisite-se da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - SISBAJUD, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor indicado na execução, nos termos do art. 854 do CPC.

Se for o caso, requisite-se, por meio eletrônico - Renajud, informações sobre a existência de veículo em nome do(a) executado(a), devendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade.
Efetuada a penhora integral do débito, designe-se sessão de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, e intimem-se as partes do processo e os(as) advogados(as) habilitados(as) nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe.
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, se necessário.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000153-30.2018.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 456698418
Processo N° : 8000153-30.2018.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516140458800000440260688

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000233-18.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Graciele Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Reu: Jfa Comercio E Servicos Ltda
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-18.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GRACIELE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509)
REU: JFA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000233-18.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Graciele Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Reu: Jfa Comercio E Servicos Ltda
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-18.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GRACIELE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509)
REU: JFA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000490-09.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Herminio Souza Rocha
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-09.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: HERMINIO SOUZA ROCHA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Vistos etc.,
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.

Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da parte autora frente a parte requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000379-59.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Carlos Alberto Novaes Santiago - Epp
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-59.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES SANTIAGO - EPP
Advogado(s): FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS (OAB:BA57504)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se o Despacho de Id 388162415. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se autora e ré para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000807-46.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Taise Aquino Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000807-46.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TAISE AQUINO DA SILVA

Advogado(s): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SC50341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.,
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002084-93.2007.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aline Oliveira Alves
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Terceiro Interessado: Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Maria Perpétua De Oliveira Alves
Autor: Maria Aparecida Alves Machado
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Autor: Ana Maria Alves Barbosa
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Autor: Magda Alves De Almeida
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Autor: Simone Alves Valverde
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0002084-93.2007.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MACHADO e outros (4)
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
TERCEIRO INTERESSADO: INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Sabe-se que o processo se desenvolve pela cooperação mútua das partes para o seu andamento. Verifica-se dos autos, constantes e reiteradas Representações Processuais por Excesso de Prazo junto à Corregedoria, e solicitações de andamento, postadas na Diretoria de Primeiro Grau.
Cumpre esclarecer que os procedimentos e atos processuais devem obedecer a uma sequência lógica. Assim, quando de um Despacho e/ou Decisão Judicial, abre-se o prazo para cumprimento do quanto determinado, seja pelo Cartório, ou pelas partes.

Dessa forma, antes que se venha a cobrar do juízo um próximo ato de andamento processual, deve a parte perquirir se já fora cumprida a determinação antecedente, até mesmo para evitar que o procedimento fique a girar em círculos.
Assim, determina o cumprimento, na íntegra do Despacho de Id 204215848, datado de 10/06/2022:
a) Intime-se o patrono das Acionantes para juntar aos autos Instrumento de Mandato outorgado pela pretensa sucessora Maria Perpétua Alves de Souza, em 15 dias, sob pena de indeferimento da habilitação;
b) Intimem-se as Acionantes para, no prazo de 15 dias:
- Acostarem aos autos certidão atualizada, com informação lavrada pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição a que pertence a coisa usucapienda, comprovando a inexistência de registro do imóvel em questão ou em nome de quem o bem está registrado;
- Acostarem aos autos certidões dos distribuidores judiciais da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, tanto em nome da pessoa do acionante como quanto aos possuidores anteriores cujo tempo de posse eventualmente se pretende acrescer (art. 1.243, do CC);
c) No mesmo prazo de 15 dias, qualificarem e promoverem a citação dos atuais confinantes (proprietário e/ou possuidor) dos lados direito e esquerdo do imóvel usucapiendo;
d) Ao Cartório, para expedir intimação do representante da Fazenda Pública municipal para, querendo, manifestar interesse na causa, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba,), datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000967-62.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geraldo Natividade Dos Santos
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000967-62.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GERALDO NATIVIDADE DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por GERALDO NATIVIDADE DOS SANTOS em face de Banco Mercantil do Brasil S/A .
A advogada da parte Autora informa não ter contato com o Autor, requerendo a intimação pessoal por este juízo.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Ora, se a parte Autora não tem interesse na demanda, sequer mantendo contato ou mudando seus dados sem comunicar a sua própria advogada, visivelmente não há que se falar em necessidade de tramitação do feito. Ainda, é obrigação das partes manter endereço e dados pessoais atualizados no processo, o que não foi o caso. Sendo assim, imperiosa a extinção.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000967-62.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geraldo Natividade Dos Santos
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000967-62.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GERALDO NATIVIDADE DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO proposta por GERALDO NATIVIDADE DOS SANTOS em face de Banco Mercantil do Brasil S/A .
A advogada da parte Autora informa não ter contato com o Autor, requerendo a intimação pessoal por este juízo.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Ora, se a parte Autora não tem interesse na demanda, sequer mantendo contato ou mudando seus dados sem comunicar a sua própria advogada, visivelmente não há que se falar em necessidade de tramitação do feito. Ainda, é obrigação das partes manter endereço e dados pessoais atualizados no processo, o que não foi o caso. Sendo assim, imperiosa a extinção.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000938-41.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: José Carlos De Cerqueira Moraes
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000938-41.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA MORAES
Advogado(s): LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (OAB:BA16962)
REU: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CREDICARD contra a sentença vergastada sob o fundamento de que teria havido contradição no comando judicial, pois as partes firmaram acordo.
Ocorre que, cientes da adequada digitilização dos autos, a petição não se encontra no processo.
A oposição de embargos de declaração é reservada apenas para as hipóteses em que a decisão embargada incorre em vícios de fundamentação específicos: omissão, contradição e obscuridade, o que não se verifica na espécie. Em verdade, os embargos de declaração ora apreciados não se dirigem a aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente. Com efeito, seu propósito é a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada por este Juízo.
É fundamental asseverar que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, conforme a regra expressa contida no Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Destarte, os Embargos de Declaração não se prestam à revisão da substância de decisões judiciais, mas sim ao saneamento de vícios estritamente definidos na legislação: omissão, obscuridade ou contradição. Tais vícios, neste caso, não foram demonstrados, nem mesmo em tese.
Examinados os embargos de declaração, contata-se que pretende a embargante revisitar o mérito da decisão embargada, no entanto, não colaciona prova de suas alegações.
Diante disso, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que não caracterizada hipótese para tanto.
Transitada em julgado, após o recolhimento de custas devidas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000938-41.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: José Carlos De Cerqueira Moraes
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000938-41.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA MORAES
Advogado(s): LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (OAB:BA16962)
REU: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CREDICARD contra a sentença vergastada sob o fundamento de que teria havido contradição no comando judicial, pois as partes firmaram acordo.
Ocorre que, cientes da adequada digitilização dos autos, a petição não se encontra no processo.
A oposição de embargos de declaração é reservada apenas para as hipóteses em que a decisão embargada incorre em vícios de fundamentação específicos: omissão, contradição e obscuridade, o que não se verifica na espécie. Em verdade, os embargos de declaração ora apreciados não se dirigem a aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente. Com efeito, seu propósito é a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada por este Juízo.
É fundamental asseverar que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, conforme a regra expressa contida no Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Destarte, os Embargos de Declaração não se prestam à revisão da substância de decisões judiciais, mas sim ao saneamento de vícios estritamente definidos na legislação: omissão, obscuridade ou contradição. Tais vícios, neste caso, não foram demonstrados, nem mesmo em tese.
Examinados os embargos de declaração, contata-se que pretende a embargante revisitar o mérito da decisão embargada, no entanto, não colaciona prova de suas alegações.
Diante disso, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que não caracterizada hipótese para tanto.
Transitada em julgado, após o recolhimento de custas devidas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001018-24.2016.8.05.0072 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Miralva Da Silva Teixeira
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Requerido: José Carlos Da Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8001018-24.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MIRALVA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196)
REQUERIDO: José Carlos da Silva Teixeira
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR proposta por MIRALVA DA SILVA TEIXEIRA em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA .
Há relatório do CREAS indicando não ter encontrado a família no endereço indicado, o que implica em desatualização dos dados do processo, que é obrigação da parte (id 124285822). Há apenas uma petição, datada de 2022 da Autora requerendo andamento processual sem sequer se manifestar sobre o exposto.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002539-57.2023.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 455941606
Processo N° : 8002539-57.2023.8.05.0072
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006), VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209475827300000439580578

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000105-08.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tassiana Chaves De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-08.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TASSIANA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
I- RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de reparação de danos por ato ilícito, proposta por Tassiana Chaves de Oliveira, em face de Banco ItauCard S.A., todos qualificados.
Conforme a inicial, a requerente firmou contrato de prestação de serviço com a Requerida, consubstanciado na abertura de conta poupança de nº 05867-4, constando, ainda, o fornecimento de cartão de crédito. Alega que, de forma inusitada, o cartão de crédito da Autora foi bloqueado repentinamente e sem qualquer aviso prévio. Aduz que, ao buscar informações, a atendente da parte requerida comunicou que o cartão estava liberado, mas ao tentar realizar compras, não ocorria autorização.
Diante disso, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, e a abstenção de promover o bloqueio do cartão de crédito contratado.
Citada, a parte ré apresentou contestação em id. 8411957, em que aponta a preliminar de ilegitimidade passiva, a inexistência de recusa de autorização, a inexistência de ato ilícito e ausência de danos morais. Requer a improcedência total dos pedidos.
Termo de audiência de conciliação em id. 8543874, a qual não logrou êxito.

O autor se manifestou sobre a contestação em id. 53966247, refutando os argumentos trazidos pela parte ré e reiterando os pedidos iniciais.
Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas em id. 198324990. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.
A parte autora, posteriormente, desistiu das provas requeridas (id. 410094097).
Vieram-me os autos conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Considerando-se que o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15.
Precipuamente, insta salientar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, porquanto as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Preliminarmente, aduz a requerida preliminar de ilegitimidade passiva. De logo, é de afastar a preliminar aventada, uma vez que toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 'BANDEIRA'/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do STJ reconhecendo a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a empresa detentora da bandeira/marca do cartão de crédito pelos danos advindos da cadeia de serviços prestados. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1663305 MG 2017/0066900-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)
Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
Em regra, na distribuição do ônus da prova compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou o indício de prova compatível com o seu pedido e, ao requerido, demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Todavia, nas relações de consumo, o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser devidamente sopesadas.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da efetiva ocorrência das negativas de autorizações de compra pela parte requerida.
Dos documentos juntados, vislumbra-se apenas documentos pessoais, a cópia do cartão de crédito e faturas, com os quais não é possível precisar se houve ou não negativa de autorização de compras no cartão de crédito da parte autora,
Em conformidade com as considerações feitas, na análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, não é possível verificar o quanto alegado na inicial e, portanto, a parte requerente não provou fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. (TJ-MS - AC: 08215975720158120001 MS 0821597-57.2015.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2018, grifo nosso).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. II - A apelante tenta claramente alterar a verdade dos fatos, ao simular ter sofrido corte de água, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III do CPC). É mister asseverar que a aplicação da multa, no caso de configuração de má-fé, é dever do julgador e não mera faculdade. (TJ-MS - AC: 08348897520168120001 MS 0834889-75.2016.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 16/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018).
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.

No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de abstenção do bloqueio do cartão de crédito, visto que não foi comprovada a falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, em atenção ao art. 85 do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade em razão do benefício de justiça gratuita.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000105-08.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tassiana Chaves De Oliveira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-08.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TASSIANA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
I- RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de reparação de danos por ato ilícito, proposta por Tassiana Chaves de Oliveira, em face de Banco ItauCard S.A., todos qualificados.
Conforme a inicial, a requerente firmou contrato de prestação de serviço com a Requerida, consubstanciado na abertura de conta poupança de nº 05867-4, constando, ainda, o fornecimento de cartão de crédito. Alega que, de forma inusitada, o cartão de crédito da Autora foi bloqueado repentinamente e sem qualquer aviso prévio. Aduz que, ao buscar informações, a atendente da parte requerida comunicou que o cartão estava liberado, mas ao tentar realizar compras, não ocorria autorização.
Diante disso, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, e a abstenção de promover o bloqueio do cartão de crédito contratado.
Citada, a parte ré apresentou contestação em id. 8411957, em que aponta a preliminar de ilegitimidade passiva, a inexistência de recusa de autorização, a inexistência de ato ilícito e ausência de danos morais. Requer a improcedência total dos pedidos.
Termo de audiência de conciliação em id. 8543874, a qual não logrou êxito.
O autor se manifestou sobre a contestação em id. 53966247, refutando os argumentos trazidos pela parte ré e reiterando os pedidos iniciais.
Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas em id. 198324990. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.
A parte autora, posteriormente, desistiu das provas requeridas (id. 410094097).
Vieram-me os autos conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Considerando-se que o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15.

Precipuamente, insta salientar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, porquanto as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Preliminarmente, aduz a requerida preliminar de ilegitimidade passiva. De logo, é de afastar a preliminar aventada, uma vez que toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 'BANDEIRA'/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do STJ reconhecendo a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a empresa detentora da bandeira/marca do cartão de crédito pelos danos advindos da cadeia de serviços prestados. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1663305 MG 2017/0066900-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)
Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
Em regra, na distribuição do ônus da prova compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou o indício de prova compatível com o seu pedido e, ao requerido, demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Todavia, nas relações de consumo, o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser devidamente sopesadas.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da efetiva ocorrência das negativas de autorizações de compra pela parte requerida.
Dos documentos juntados, vislumbra-se apenas documentos pessoais, a cópia do cartão de crédito e faturas, com os quais não é possível precisar se houve ou não negativa de autorização de compras no cartão de crédito da parte autora,
Em conformidade com as considerações feitas, na análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, não é possível verificar o quanto alegado na inicial e, portanto, a parte requerente não provou fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. (TJ-MS - AC: 08215975720158120001 MS 0821597-57.2015.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2018, grifo nosso).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), sendo que, por outro lado, a empresa requerida se desincumbiu do seu ônus probatório ao anexar documentos que comprovam que não existiu o alegado corte de fornecimento de água (art. 373, II, do CPC). Desta forma, não existindo provas da falha na prestação do serviço (suspensão na prestação dos serviços), inexiste o dever de indenizar. II - A apelante tenta claramente alterar a verdade dos fatos, ao simular ter sofrido corte de água, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III do CPC). É mister asseverar que a aplicação da multa, no caso de configuração de má-fé, é dever do julgador e não mera faculdade. (TJ-MS - AC: 08348897520168120001 MS 0834889-75.2016.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 16/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018).
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de abstenção do bloqueio do cartão de crédito, visto que não foi comprovada a falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, em atenção ao art. 85 do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade em razão do benefício de justiça gratuita.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001185-70.2018.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria
Advogado: Alexandre Ventin De Carvalho (OAB:DF22033)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001185-70.2018.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001386-52.2024.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: G G Industria E Comercio De Bicicletas Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001386-52.2024.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: G G INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada.
É o relatório.

Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
0000748-59.2004.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Eliezer Jose Ribeiro
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000748-59.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIEZER JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001684-78.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001684-78.2023.8.05.0072

DESPACHO

O advogado que subscreve o acordo em nome da ré não se encontra habilitado por meio de procuração que confira os respectivos poderes.
Intimem-se as partes para que regularizem a representação processual em 15 dias, pena de extinção por ausência de interesse em razão do acordo extrajudicial.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001684-78.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001684-78.2023.8.05.0072

DESPACHO

O advogado que subscreve o acordo em nome da ré não se encontra habilitado por meio de procuração que confira os respectivos poderes.
Intimem-se as partes para que regularizem a representação processual em 15 dias, pena de extinção por ausência de interesse em razão do acordo extrajudicial.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001684-78.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001684-78.2023.8.05.0072

DESPACHO

O advogado que subscreve o acordo em nome da ré não se encontra habilitado por meio de procuração que confira os respectivos poderes.
Intimem-se as partes para que regularizem a representação processual em 15 dias, pena de extinção por ausência de interesse em razão do acordo extrajudicial.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001491-05.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Arthur Caneschi Lorencini
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Detran Cruz Das Almas - Ba - Unidade 33ª Ciretran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001491-05.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: ARTHUR CANESCHI LORENCINI
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o autor para, no prazo de 15 dia, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000480-62.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fredson Santos De Andrade
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-62.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FREDSON SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): Jose de Jesus Almeida (OAB:BA57290)
REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003093-55.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jean Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003093-55.2024.8.05.0072

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003093-55.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jean Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003093-55.2024.8.05.0072

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003093-55.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jean Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003093-55.2024.8.05.0072

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que "a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia."
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8021010-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leandro Pereira Da Silva
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8021010-43.2023.8.05.0001

DESPACHO

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo com cumprimento ou não, remeta-se ao Eg.TJBA.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8003123-90.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alzira Filomena Dominical Silva
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cecilia Dominical Poy
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003123-90.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ALZIRA FILOMENA DOMINICAL SILVA e outros
Advogado(s): DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA755-B)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca das petições de id 455218076 e 455328629.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002550-52.2024.8.05.0072 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Cassio Henrique De Almeida Pinto
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Embargado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002550-52.2024.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, ao contrário, verifica-se que o autor, habilitado a conduzir, reside em imóvel cujo valor da quota condominial é superior a R$1mil. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se o autor para que promova o pagamento das custas ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda).
Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003149-88.2024.8.05.0072 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: G G Caleoane Ltda - Me
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Redecard S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003149-88.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000004-29.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Luiz De Jesus

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000004-29.2021.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ DE JESUS em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Intimado para comprovar sua condição de hipossuficiência, o autor acostou contracheque que evidencia que a renda por ele obtida que constitui a base de cálculo do imposto de renda é de mais de R$ 8.300,00 (Num. 97607788).
Sendo assim, entendo que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade, reservado às pessoas comprovadamente pobres, cidadãos a que o pagamento da taxa conduziria à penúria ou a graves privações. No caso concreto, o valor das custas de ingresso soma R$ 770,82, quantia que pode ser adimplida pelo suplicante à luz de seus rendimentos. Entretanto, de modo a evitar que ocorra dispêndio em uma única vez, defiro o pagamento parcelado das custas processuais relativas à causa em duas vezes iguais (art. 98, §§ 6º, do CPC).
Deve o acionante adimplir desde logo a taxa relativa ao ato citatório e a primeira parcela das custas iniciais. A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará cancelamento da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, mas autorizo o pagamento parcelado na forma acima esclarecida.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009680-64.2022.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Tiana Fernandes Da Paz Silva Albuquerque
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Requerente: Thiala Fernandes Da Paz Silva Carneiro
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Requerente: Alberto Fernandes Da Paz Silva
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Requerente: Maria Rita Fernandes Da Paz Silva
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420)
Requerido: Antonio Alberto Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009680-64.2022.8.05.0072

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por seu advogado, para que:
a) traga aos autos a comprovação do montante devido ao (à) falecido(a), nos termos do Decreto Estadual nº 21.629/2022 e Portaria Conjunta SAEB/SEC 16/2022;
b) tragam aos autos declaração subscrita pelo(a)(s) requerente(s) informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a), sob as penas da lei;
c) diligencie junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou à Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SUPREV a obtenção de certidão sobre eventual lista de dependentes do falecido(a) inscritos no órgão.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8002219-70.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Celia Tavares Andrade
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002219-70.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de lançamentos fiscais, com pedido liminar, ajuizada por ANA CÉLIA TAVARES ANDRADE em face do MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alega a parte autora, em síntese, ter atuado enquanto arquiteta responsável pela elaboração e assinatura de projeto de edificação de estabelecimento localizado no Município de Cruz das Almas. Afirma que em virtude de tal atuação, lhe teria sido imposta a inscrição como profissional autônoma por parte do acionado. Aduz ter sido surpreendida ao constatar a existência de lançamentos fiscais em seu nome, decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
Afirma a autora serem indevidas as cobranças, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos.
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
No caso, em juízo de cognição sumária e tão somente com base nas alegações autorais, não é possível afastar a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos. Nesse sentido, da documentação acostada pela autora não é possível concluir, em juízo delibatório, pela inequívoca e inquestionável ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação apta a justificar a suspensão requerida. A análise de eventual nulidade na condução do procedimento por parte do acionado ou, ainda, da inocorrência do fato gerador, mostra-se incompatível com o juízo sumário inerente à análise de pedido liminar.
Diante do exposto indefiro a liminar pleiteada.
Quanto ao depósito judicial requerido, causa suspensiva do crédito tributário, este independe de autorização judicial.
Intime-se a parte autora para pagamento das custas relativas ao ato citatório em 15 dias, pena de extinção.
Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação em 30 dias.
Publique-se. Intime-se
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002219-70.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Celia Tavares Andrade
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002219-70.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de lançamentos fiscais, com pedido liminar, ajuizada por ANA CÉLIA TAVARES ANDRADE em face do MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alega a parte autora, em síntese, ter atuado enquanto arquiteta responsável pela elaboração e assinatura de projeto de edificação de estabelecimento localizado no Município de Cruz das Almas. Afirma que em virtude de tal atuação, lhe teria sido imposta a inscrição como profissional autônoma por parte do acionado. Aduz ter sido surpreendida ao constatar a existência de lançamentos fiscais em seu nome, decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
Afirma a autora serem indevidas as cobranças, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos.
É o relatório. Passo a decidir.

Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
No caso, em juízo de cognição sumária e tão somente com base nas alegações autorais, não é possível afastar a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos. Nesse sentido, da documentação acostada pela autora não é possível concluir, em juízo delibatório, pela inequívoca e inquestionável ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação apta a justificar a suspensão requerida. A análise de eventual nulidade na condução do procedimento por parte do acionado ou, ainda, da inocorrência do fato gerador, mostra-se incompatível com o juízo sumário inerente à análise de pedido liminar.
Diante do exposto indefiro a liminar pleiteada.
Quanto ao depósito judicial requerido, causa suspensiva do crédito tributário, este independe de autorização judicial.
Intime-se a parte autora para pagamento das custas relativas ao ato citatório em 15 dias, pena de extinção.
Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação em 30 dias.
Publique-se. Intime-se
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001727-15.2023.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001727-15.2023.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o devedor para que realize o pagamento da quantia indicada pela parte credora, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%. Prazo de 15 dias.
No que concerne à designação de audiência de conciliação, verifico não ser aludido ato etapa processual presente no rito executivo. Não obstante, este Juízo incentiva as partes a, diretamente, manterem contato e, em sendo o caso, transacionarem sobre o objeto da execução, com posterior submissão a homologação judicial.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001349-59.2023.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Maria Helena Costa Brandao Cruz
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001349-59.2023.8.05.0072

EMBARGANTE: MARIA HELENA COSTA BRANDAO CRUZ

EMBARGADO: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por MARIA HELENA COSTA BRANDÃO CRUZ à execução promovida por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Alega que não foi apresentado, junto com a inicial, memorial de cálculos com os requisitos do CPC, e nem documento essencial para comprovar a certeza e liquidez do débito, o que acarreta a nulidade da execução. Alega que a nota promissória vinculada a contrato já cumprido perde sua abstração e exigibilidade. Diz que houve prescrição intercorrente. Giza que os juros e correção monetário, previstos no contrato, foram abusivos. Afirma que houve bloqueio judicial de bens impenhoráveis.
Postula a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.
O embargado apresentou impugnação. Suscita preliminares de intempestividade, falta de juntada das peças da ação de execução e de demonstrativo do débito. Alega que não há prescrição.
A embargante se manifestou acerca da impugnação.
É o relatório.
Passo ao exame das preliminares.
No que toca aos embargos à execução, a preliminar de intempestividade deve ser acolhida.
Nos termos do art. 738 do CPC de 1973, vigente à época da citação da executada, o prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos.
A executada foi citada nos autos da ação de execução contra a qual se insurge em novembro de 1999 (processo n. 0000117-28.1998.8.05.0072; Num. 24168444 – Pág. 1), ao passo que os presentes embargos só foram ajuizados muitos anos depois, em 30/06/23.
Impõe-se, por conseguinte, a rejeição liminar dos embargos, conforme previsto no art. 918, I, do CPC atual, que manteve a regra já prevista no art. 739, I, do CPC de 1973.
Insurge-se também a embargante contra bloqueio de quantia na ação de execução.
O prazo para impugnação à penhora é de 15 dias a contar da realização do ato de constrição (art. 917, §1º, CPC), que ocorreu em 26/06/23.
No presente caso, a acionante se insurgiu contra o ato de constrição em 30/06/23, antes de intimada para se manifestar acerca do bloqueio (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC) e também antes que houvesse a conversão do bloqueio em penhora (art. 854, § 5º, do CPC).
O bloqueio em questão recaiu sobre bens impenhoráveis, conforme constatado na decisão de Num. 397437705, que deferiu a tutela provisória de urgência postulada pela autora nos seguintes termos:
"(…) 2. Passo à análise do pleito de antecipação de tutela.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento restaram demonstrados.
Nos termos do art. 833, do CPC/15, são absolutamente impenhoráveis:
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(…) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC (quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos) atinge as quantias depositadas não apenas em poupança, mas também em conta-corrente ou outro tipo de conta bancária. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTAPOUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020) (grifos acrescidos)
Em juízo de cognição sumária próprio desta fase, verifica-se a constrição judicial recaiu sobre o valor de R$5.927,72, quantia relativa ao salário depositado na conta-corrente de nº 353737-4, de titularidade da executada, ora embargante, perante a agência 3025 do Banco Bradesco, consoante se extrai do extrato de ID. 397192185.
Ante o exposto, patente o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito da embargante, bem como o risco da demora, notadamente por se tratar de verba alimentar impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC.
Desta feita, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato desbloqueio do valor de R$5.927,72 constrito na conta corrente de nº 353737-4, de titularidade da executada, ora embargante, perante a agência 3025 do Banco Bradesco, expedindo-se o respectivo alvará judicial caso já determinada a transferência da quantia para conta judicial."
Mantêm-se incólumes os fundamentos da decisão que de determinou o desbloqueio da quantia, uma vez que ficou comprovada a impenhorabilidade do numerário bloqueado. Por conseguinte, deve ser confirmada a liminar.
À vista do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fulcro no art. 918, I, do CPC, mas julgo procedente a impugnação à penhora.
Em razão da sucumbência mínima do embargado (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Suspensa a exigibilidade de 80% do valor das custas iniciais e de 80% dos honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça parcial deferida na decisão de Num. 412257290.
As verbas de sucumbência ora arbitradas serão acrescidas no valor do débito principal (art. 85, § 13, do CPC) e devem ser cobradas na ação de execução a que se refere os presentes embargos.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 30 de abril de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001349-59.2023.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Maria Helena Costa Brandao Cruz
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001349-59.2023.8.05.0072
EMBARGANTE: MARIA HELENA COSTA BRANDAO CRUZ

EMBARGADO: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por MARIA HELENA COSTA BRANDÃO CRUZ à execução promovida por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Alega que não foi apresentado, junto com a inicial, memorial de cálculos com os requisitos do CPC, e nem documento essencial para comprovar a certeza e liquidez do débito, o que acarreta a nulidade da execução. Alega que a nota promissória vinculada a contrato já cumprido perde sua abstração e exigibilidade. Diz que houve prescrição intercorrente. Giza que os juros e correção monetário, previstos no contrato, foram abusivos. Afirma que houve bloqueio judicial de bens impenhoráveis.
Postula a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.
O embargado apresentou impugnação. Suscita preliminares de intempestividade, falta de juntada das peças da ação de execução e de demonstrativo do débito. Alega que não há prescrição.
A embargante se manifestou acerca da impugnação.
É o relatório.
Passo ao exame das preliminares.
No que toca aos embargos à execução, a preliminar de intempestividade deve ser acolhida.
Nos termos do art. 738 do CPC de 1973, vigente à época da citação da executada, o prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos.
A executada foi citada nos autos da ação de execução contra a qual se insurge em novembro de 1999 (processo n. 0000117-28.1998.8.05.0072; Num. 24168444 – Pág. 1), ao passo que os presentes embargos só foram ajuizados muitos anos depois, em 30/06/23.
Impõe-se, por conseguinte, a rejeição liminar dos embargos, conforme previsto no art. 918, I, do CPC atual, que manteve a regra já prevista no art. 739, I, do CPC de 1973.
Insurge-se também a embargante contra bloqueio de quantia na ação de execução.
O prazo para impugnação à penhora é de 15 dias a contar da realização do ato de constrição (art. 917, §1º, CPC), que ocorreu em 26/06/23.
No presente caso, a acionante se insurgiu contra o ato de constrição em 30/06/23, antes de intimada para se manifestar acerca do bloqueio (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC) e também antes que houvesse a conversão do bloqueio em penhora (art. 854, § 5º, do CPC).
O bloqueio em questão recaiu sobre bens impenhoráveis, conforme constatado na decisão de Num. 397437705, que deferiu a tutela provisória de urgência postulada pela autora nos seguintes termos:
"(…) 2. Passo à análise do pleito de antecipação de tutela.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento restaram demonstrados.

Nos termos do art. 833, do CPC/15, são absolutamente impenhoráveis:
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(…) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC (quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos) atinge as quantias depositadas não apenas em poupança, mas também em conta-corrente ou outro tipo de conta bancária. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTAPOUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020) (grifos acrescidos)
Em juízo de cognição sumária próprio desta fase, verifica-se a constrição judicial recaiu sobre o valor de R$5.927,72, quantia relativa ao salário depositado na conta-corrente de nº 353737-4, de titularidade da executada, ora embargante, perante a agência 3025 do Banco Bradesco, consoante se extrai do extrato de ID. 397192185.
Ante o exposto, patente o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito da embargante, bem como o risco da demora, notadamente por se tratar de verba alimentar impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC.
Desta feita, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato desbloqueio do valor de R$5.927,72 constrito na conta corrente de nº 353737-4, de titularidade da executada, ora embargante, perante a agência 3025 do Banco Bradesco, expedindo-se o respectivo alvará judicial caso já determinada a transferência da quantia para conta judicial."
Mantêm-se incólumes os fundamentos da decisão que de determinou o desbloqueio da quantia, uma vez que ficou comprovada a impenhorabilidade do numerário bloqueado. Por conseguinte, deve ser confirmada a liminar.
À vista do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fulcro no art. 918, I, do CPC, mas julgo procedente a impugnação à penhora.
Em razão da sucumbência mínima do embargado (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
Suspensa a exigibilidade de 80% do valor das custas iniciais e de 80% dos honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça parcial deferida na decisão de Num. 412257290.
As verbas de sucumbência ora arbitradas serão acrescidas no valor do débito principal (art. 85, § 13, do CPC) e devem ser cobradas na ação de execução a que se refere os presentes embargos.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 30 de abril de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000392-24.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nilton Cezar De Almeida Goncalves
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-24.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NILTON CEZAR DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado(s): DENILSON CARNEIRO SILVA (OAB:BA73822)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, fica intimada a parte Autora, através do seu advogado, para, no prazo de lei manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Réu.
Cruz das Almas - BA, 18 de abril de 2024.

Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009750-81.2022.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Orlando Peixoto Pereira Filho
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009750-81.2022.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO à execução de título extrajudicial promovida pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alega a existência de conexão por prejudicialidade externa. Por esta razão, entende que o prosseguimento da execução depende do julgamento de ação anulatória em trâmite perante este juízo (processo n. 8001351.29.2023.805.0072).
Postula a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória.
Intimada, a parte exequente não apresentou resposta.
É o relatório.
A presente exceção volta-se à suspensão da execução em virtude do ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo que constitui o título executivo extrajudicial.
É direito constitucional do devedor (direito de ação) o ajuizamento da ação anulatória de ato administrativo impositivo de multa. Esse direito pode ser exercido antes ou depois da propositura da execução.
Os embargos à execução não são o único meio de insurgência contra a pretensão executória na via judicial, pois existem também, na via ordinária, as ações declaratórias e anulatórias, bem como a via mandamental, além do próprio manejo da exceção de pré-executividade.
Os embargos à execução, via de regra, não terão efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 919 do CPC.
Somente poderá ser atribuído efeito suspensivo, como reza o parágrafo 1º do dispositivo citado, a requerimento do embargante, quando atendidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução.
É importante lembrar, também, que por meio dos embargos de devedor o executado pode alegar, assim como na anulatória, além da inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (art. 917, I, do CPC), qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, VI, do CPC).
Como se vê, nos termos inciso VI do art. 917 mencionado, a própria pretensão anulatória veiculada por meio da ação de conhecimento poderia ser discutida na via dos embargos à execução. Sendo assim, não há porque dar tratamento privilegiado à ação anulatória e impor, automaticamente, em razão de seu ajuizamento, a suspensão da execução.
Recorde-se que a ação anulatória é veiculada por meio de processo de conhecimento, em que a alegada ameaça ou violação de direito ainda precisa ser comprovada no julgamento do mérito da demanda.
Já a ação de execução não se volta precipuamente ao julgamento de questão de mérito subjacente ao título. Seu propósito primordial é a prática dos atos executivos necessários ao cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo. O direito, no caso da execução, já está certificado e amparado no próprio título. Por isso, a mera alegação de violação de direito, discutida em ação de conhecimento, não pode impor automaticamente a suspensão da execução.
Uma vez que a execução está amparada por título de obrigação certa, líquida e exigível, o seu prosseguimento e a prática dos atos executivos não dependem do julgamento de processo de conhecimento. Do contrário, a tutela executiva restaria inviabilizada e esvaziada, pois bastaria o ajuizamento de ação anulatória para obstar, por tempo indefinido, qualquer execução.
Nos termos do art. 784, § 1º, do CPC,

A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

O processo de execução, no ordenamento jurídico pátrio, privilegia a satisfação do crédito. A suspensão da execução é medida excepcional e somente pode ser determinada se preenchidos os requisitos legais.
Não se pode, pelas razões expostas, suspender a execução em razão do ajuizamento de ação anulatória, sem a exigência da garantia do juízo e da demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência. A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO MESMO TÍTULO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Ausente a existência de prejudicialidade entre as demandas, não é razoável a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC. Ademais, o ajuizamento de ação anulatória do título que lastreia a execução não obsta o prosseguimento da demanda executiva, conforme orientação do §1º do art. 784 do CPC.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.149500-7/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 01/08/2022)
O autor, ademais, sequer requereu a concessão de tutela provisória na ação anulatória em questão. De todo modo, constato, em juízo sumário, que não há elementos probatórios, seja no presente feito, seja na ação anulatória, que indiquem o desrespeito ao devido processo legal, a ausência de motivação e nem o alegado tratamento discriminatório na aplicação da multa cobrada.

Sendo assim, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, que não foi infirmada pela apresentação de prova em contrário.
Quanto às alegações de que as contas não foram apreciadas pela Câmara de Vereadores e que a decisão do Tribunal de Contas não teria natureza de decisão sobre as contas, tais argumentos não afastam o fato de que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, e do art. 2º da LC estadual nº 06/1991. Sobre o ponto, o STF já assentou a competência dos Tribunais de Contas para imputação de débito e aplicação de multas aos chefes do Poder Executivo (Tema 1287 e A). Confira-se:
EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido.(ARE 1436197 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)
Em específica passagem do voto condutor do v. acórdão, declarou o Ministro Luiz Fux que
Nesse sentido, no âmbito das competências em que compete aos Tribunais de Contas o efetivo julgamento dos processos sob sua análise - excluídas as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo municipais, para fins de inelegibilidade (Temas 157 e 835 da repercussão geral) -, há também competência própria para a definição da responsabilidade das autoridades controladas, com eventual cominação das sanções previstas em lei, ao final do procedimento administrativo. Inclusive, das decisões que imputem débito ou apliquem multa ao responsável, exsurge uma dívida líquida e certa, veiculada em uma decisão com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, CF). Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional da Cortes de Contas, resta claro que permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal. Delineadas essas premissas, conclui-se que a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo no julgamento das contas anuais (do qual pode resultar o reconhecimento de inelegibilidade) não o exonera do dever de, constatadas irregularidades, aplicar as consequências decorrentes do exercício pleno de suas atividades fiscalizatória e sancionatória, no âmbito das suas demais competências.
Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo legal, o executado não comprovou o pagamento da dívida e nem opôs embargos à execução. Sendo assim, deve ser efetivado o bloqueio da quantia devida, conforme requerido pelo exequente, na forma prevista no caput do art. 854 do CPC.
Verifico, contudo, que o exequente calculou a correção monetária por aplicação do IPCA e fez incidir juros moratórios de 1% ao mês. Ocorre que, nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros moratórios legais correspondem àqueles que estiverem em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional. Trata-se da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, na forma da EC 113/2021. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.
1. Nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros moratórios legais correspondem àqueles que estiverem em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional que, atualmente, refere-se à taxa Selic, composta de juros moratórios e de correção monetária.
2. É inviável a cumulação da taxa Selic com outros índices de atualização monetária.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.955.415/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1ºF DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 406, DO CC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento adotado pela Corte local divergiu da jurisprudência do STJ que considera ser cabível o regramento do art. 406 do CC/2002, adotando-se a taxa SELIC como índice de juros de mora, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figura como credora, merecendo provimento o recurso especial.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. No caso em exame, verifica-se das premissas fáticas assentadas pelas instâncias originárias que, na decisão objeto de cumprimento de sentença, não constam fixados expressamente consectários legais diversos da SELIC, sendo estipulados genericamente a incidência de juros legais mensais de mora a contar da citação.

1.1 Nos termos do art. 406 do Código Civil: “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.
1.2 Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.
1.3 Não há falar em ofensa à coisa julgada quando o título judicial não consigna expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.257.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)
Além disso, nos termos do art. 3º da EC. 113/21,

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Por isonomia, o valor devido pelo particular à Fazenda Pública deve seguir o mesmo critério. O valor do débito deve ser atualizado por meio da incidência da Selic, que engloba juros e correção, desde o vencimento, que ocorreu em 16/06/2019.
Pelo exposto, intime-se o Município para que atualize o débito consoante os critérios acima descritos, no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos.
Cruz das Almas, 12 de abril de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001484-71.2023.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ana Lucia Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Gilberto Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Raimundo Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Rosimeire Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: Vanderlice Vieira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerido: Roquelina Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001484-71.2023.8.05.0072
REQUERENTE: ANA LUCIA VIEIRA, GILBERTO VIEIRA, RAIMUNDO VIEIRA, ROSIMEIRE VIEIRA, VANDERLICE VIEIRA

REQUERIDO: ROQUELINA VIEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de alvará requerido por ANA LUCIA VIEIRA e OUTROS com a finalidade de levantar saldo depositado em Conta Corrente em nome de sua genitora falecida ROQUELINA VIEIRA.
Alegam ser os únicos herdeiros e que esta não deixou outros bens a serem inventariados. Juntaram os documentos.
É o breve relato.
O pleito satisfaz às exigências legais e os requerentes são parte legítima para a propositura da demanda.
Provado o óbito da pessoa antes titular do direito objeto do feito (Num. 399628230 - p.1).
Demonstrada a condição de sucessora da requerente (Nums. 399628230 e 456047275), assim como são estes os únicos herdeiros, haja vista a declaração do INSS (Num. 431836716).
Comprovada, outrossim, a inexistência de outros bens a inventariar (Num. 456275568) e a existência de saldo de PIS junto à CEF (Num. (404048957).
Frise-se que, não obstante tais créditos devessem se sujeitar a regular inventário, pela parca quantia a ser levantada este se torna despiciendo, não havendo outros bens a inventariar. Além disso, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi do disposto no art. 723, parágrafo único, do CPC, como também não se vislumbra, perfunctoriamente, qualquer interesse ilícito no presente pleito.
Consoante o dispositivo no art. 1º da Lei 6.858/80, temos que valores não recebidos em vida por seus respectivos titulares poderão ser pagos aos sucessores indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, julgo procedente o pedido, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome do requerentes, em frações equivalentes, capacitando-os a levantar junto à Caixa Econômica Federal quaisquer quantias em dinheiro existentes de titularidade da falecida ROQUELINA VIEIRA.
Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.
Sem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000058-92.2021.8.05.0072 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelado: Joao Jonathan Oliveira De Lima
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Jamile Pereira Da Conceição
Terceiro Interessado: Jean Araujo Das Neves Monteiro
Terceiro Interessado: Rosilda Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Souza Nascimento
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 27ª Cipm Companhia Militar De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Administração Do Fórum
Terceiro Interessado: Adilson Reis Barreto
Terceiro Interessado: Alexsandro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Caliane Da Rocha Silva
Terceiro Interessado: Welington Silva De Souza
Terceiro Interessado: Rodrigo Fernandes Cunha
Terceiro Interessado: Geni Da Silva Sodré
Terceiro Interessado: Gildásio Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Alcyr Cesar Fernandes Junior
Terceiro Interessado: Deyse De Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Jose Roberto Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Vânia Magalhães Fonsêca
Terceiro Interessado: Marcio Eloy Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Jarbas Alves Fernandes
Terceiro Interessado: Jamile Milza De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Sabrina Carvalho Machado
Terceiro Interessado: Paula Angela Umbelina Guedes Alcoforado
Terceiro Interessado: Silvania Conceição Silva
Terceiro Interessado: Fabrine Cerqueira De Freitas
Terceiro Interessado: Fabiana Lana De Araújo
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Nogueira De Jesus
Terceiro Interessado: Joseane Da Conceição Pereira Costa
Terceiro Interessado: Carla Fernandes Macedo
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Neto
Terceiro Interessado: Claudineia Queiroz De J. J. Oliveira
Terceiro Interessado: Jair Azevedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Araujo Brito Maia
Terceiro Interessado: André Luiz Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Geremias Ribeiro Fiuza
Terceiro Interessado: Adailton Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Embrapa - Cnpmf
Terceiro Interessado: Ufrb
Apelado: Gerson Conceicao Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000058-92.2021.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: JOAO JONATHAN OLIVEIRA DE LIMA, GERSON CONCEICAO MAIA

DESPACHO
Ciência ao Ministério Público e à Defesa da baixa dos autos.
Cumpra-se as providências finais da sentença condenatória.
Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a para o juízo da execução penal.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se com a devida baixa processual.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000058-92.2021.8.05.0072 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelado: Joao Jonathan Oliveira De Lima
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Jamile Pereira Da Conceição
Terceiro Interessado: Jean Araujo Das Neves Monteiro
Terceiro Interessado: Rosilda Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Souza Nascimento
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 27ª Cipm Companhia Militar De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Administração Do Fórum
Terceiro Interessado: Adilson Reis Barreto
Terceiro Interessado: Alexsandro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Caliane Da Rocha Silva
Terceiro Interessado: Welington Silva De Souza
Terceiro Interessado: Rodrigo Fernandes Cunha
Terceiro Interessado: Geni Da Silva Sodré
Terceiro Interessado: Gildásio Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Alcyr Cesar Fernandes Junior
Terceiro Interessado: Deyse De Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Jose Roberto Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Vânia Magalhães Fonsêca
Terceiro Interessado: Marcio Eloy Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Jarbas Alves Fernandes
Terceiro Interessado: Jamile Milza De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Sabrina Carvalho Machado
Terceiro Interessado: Paula Angela Umbelina Guedes Alcoforado
Terceiro Interessado: Silvania Conceição Silva
Terceiro Interessado: Fabrine Cerqueira De Freitas
Terceiro Interessado: Fabiana Lana De Araújo
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Nogueira De Jesus
Terceiro Interessado: Joseane Da Conceição Pereira Costa
Terceiro Interessado: Carla Fernandes Macedo
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Neto
Terceiro Interessado: Claudineia Queiroz De J. J. Oliveira
Terceiro Interessado: Jair Azevedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Araujo Brito Maia
Terceiro Interessado: André Luiz Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Geremias Ribeiro Fiuza
Terceiro Interessado: Adailton Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Embrapa - Cnpmf
Terceiro Interessado: Ufrb

Apelado: Gerson Conceicao Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000058-92.2021.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: JOAO JONATHAN OLIVEIRA DE LIMA, GERSON CONCEICAO MAIA

DESPACHO
Ciência ao Ministério Público e à Defesa da baixa dos autos.
Cumpra-se as providências finais da sentença condenatória.
Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a para o juízo da execução penal.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se com a devida baixa processual.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002012-08.2023.8.05.0072 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Renan Dos Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002012-08.2023.8.05.0072
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Homicídio]
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

FLAGRANTEADO: RENAN DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que houve a associação aos autos do inquérito policial correlato.
Junte-se aos autos do inquérito policial ou ação penal associada cópia de decisão concessiva de liberdade sob condições, inclusive fiança, termo de compromisso, comprovante de recolhimento e/ou adimplemento das obrigações impostas, para que possam ser acompanhadas e fiscalizadas.
Esgotada a tramitação, arquive-se com a devida baixa.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002085-77.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Carlos Henrique Dos Santos Alves
Reu: Cassio Araujo De Souza
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt De Cruz Das Almas
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas
Vitima: Jandira Conceicao Dos Santos
Testemunha: Maria Jucelia Conceicao Dos Santos
Testemunha: Patrícia Soares Dos Santos
Testemunha: Elizangela Anunciação Dos Santos
Testemunha: Laercio Assis Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002085-77.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, CASSIO ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO
Intimem-se novamente os réus, por seus defensores, para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com absoluta prioridade.
Após, conclua-se para sentença.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002085-77.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Carlos Henrique Dos Santos Alves
Reu: Cassio Araujo De Souza
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt De Cruz Das Almas
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas
Vitima: Jandira Conceicao Dos Santos
Testemunha: Maria Jucelia Conceicao Dos Santos
Testemunha: Patrícia Soares Dos Santos
Testemunha: Elizangela Anunciação Dos Santos
Testemunha: Laercio Assis Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002085-77.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, CASSIO ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO
Intimem-se novamente os réus, por seus defensores, para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com absoluta prioridade.
Após, conclua-se para sentença.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000098-05.2020.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Agnaldo Pereira Mendes

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000098-05.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 18 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002655-28.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002655-28.2021.8.05.0074
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ELIZEU ALVES DA SILVA

R.H.
Certifique-se/cumpra-se as demais determinações do despacho inicial, dentre elas a expedição de restrição ao RENAJUD, que acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8003885-03.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rosangela Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003885-03.2024.8.05.0074
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002083-38.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002083-38.2022.8.05.0074
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

REU: JONATAS DE ALMEIDA DAMASCENO

R.H.
Defiro o prazo solicitado pela parte autora, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002698-28.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vanessa Pereira Matos De Castro

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002698-28.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Dias d'Ávila, 24 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000662-67.2013.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Cristiano Pereira Soares
Requerente: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0000662-67.2013.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 9 de agosto de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001729-55.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001729-55.2021.8.05.0039
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSE KENNEDY FERREIRA DE LUCENA

R.H.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001913-03.2021.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001913-03.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 10 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0507430-81.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Pedro Matos Dos Santos 61160784515

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001737-15.2011.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Honda S/a
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Jofran Fabio Dias Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001737-15.2011.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do documento, Id.381549897, no prazo de 15 dias,
Dias d'Ávila, 24 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000066-92.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000066-92.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 31 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000648-83.2013.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Marcelo Freire Fonseca

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
R.H.
Ao cartório para cumprimento/ato ordinatório.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000026-14.2007.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Itau S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Requerido: Alexandro De Santana

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000026-14.2007.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para recolher as custas das consultas.
Dias d'Ávila, 5 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002097-22.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002097-22.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Dias d'Ávila, 4 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002414-83.2023.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002414-83.2023.8.05.0074
HERDEIRO: CLEBER NAVARRO AMOEDO, SORAIA NAVARRO AMOEDO YUKI

REQUERIDO: DILZA SOARES NAVARRO AMOEDO, FRANCISCO AMOEDO BOULLOSA

R.H.

Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico) e apresentando comprovante de residência aos autos, com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004335-77.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: D. D. S. D. S.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Representante: Leticia Dos Santos Madureira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004335-77.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
MENOR: D. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por DAVI DOS SANTOS DA SILVA neste ato representada por sua genitora LETICIA DOS SANTOS MADUREIRA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Alega a parte autora, em síntese, que recebe pensão pós morte e foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício a título de Reserva de Margem Consignável "RMC" , cobrança esta que não reconhece, afirmando que não contratou o referido serviço.
Aduz que a referida cobrança seria devido a um cartão crédito, o qual afirma nunca ter realizado a contratação.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças, objeto da lide, até julgamento final.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da manutenção dos descontos mensais em seu benefício durante o andamento do processo.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, promova a suspensão dos descontos dos valores (objeto da lide) no benefício do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender os descontos a título de “RMC”, advertindo-o para comprovar nos autos o cumprimento da presente medida.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8001220-82.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Reu: Erivaldo Jesus De Souza
Reu: Erivaldo Jesus De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-82.2022.8.05.0074

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280)
REU: ERIVALDO JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1- CITE-SE a parte executada para pagamento em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), com advertência à parte executada do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada a parte executada para citação (art. 830, CPC).
2- Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
3- Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
4- Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.
Intime-se.

DIAS D'AVILA/BA, 18 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001416-18.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adeilda Matias De Almeida Moura
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Reu: Medicina E Vida Uti Movel Ltda. - Me
Requerido: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001416-18.2023.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do endereço da parte contrária, para devida citação, tendo em vista que o CEP informado é inexistente.
Dias D'Ávila, 25 de janeiro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003901-88.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Anailton Brandao De Carvalho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003901-88.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANAILTON BRANDAO DE CARVALHO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de uma Ação ajuizada por ANAILTON BRANDAO DE CARVALHO.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002376-08.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Antonio Raimundo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002376-08.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
REU: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1- CITE-SE a parte executada para pagamento em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), com advertência à parte executada do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada a parte executada para citação (art. 830, CPC).
2- Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
3- Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
4- Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.
Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, 18 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

8002212-77.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002212-77.2021.8.05.0074
REQUERENTE: JEANE PEREIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: ANTONIO WELLINGTON SILVA DE SOUZA

R.H.
Vistos etc...
Oficie-se a fonte pagadora do requerido presente no evento ID nº 398108708, determinando que seja feito o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora referente aos alimentos provisórios fixados.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar do acordo realizado em audiência de conciliação (ID nº 377909301)
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000325-87.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000325-87.2023.8.05.0074
REQUERENTE: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/07/2023 às 08h20min. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 30 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000206-97.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442745203
Processo N° : 8000206-97.2021.8.05.0074

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309340455800000427662189

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003596-70.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marlan Amorim Costa
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003596-70.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARLAN AMORIM COSTA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional ajuizada por MARLAN AMORIM COSTA.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000175-09.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renilda Moraes Do Nascimento
Advogado: Leya Wedja De Souza Mendes Almeida (OAB:BA71370)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-09.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RENILDA MORAES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEYA WEDJA DE SOUZA MENDES ALMEIDA (OAB:BA71370)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
Afasto as preliminares com arrimo no artigo 488, do CPC.
MÉRITO.
De início, é preciso estabelecer as bases sobre as quais repousará a análise da demanda. O requerido é pessoa jurídica de direito privado, sobre o qual recaem as disposições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar o caso sub judice de uma típica relação de consumo.
Da análise das alegações feitas pelas partes em cotejo com a prova documental produzida nos autos conclui-se que o pedido é improcedente.
A parte autora alegou ser cliente e possuir cartão de crédito, tendo realizado o parcial pagamento das faturas referentes ao mês 10/2022 e 11/2022. Contudo, aduz que vem recebendo descontos referente ao parcelamento com juros, que entende ser indevido.
No entanto, ao compulsar os autos, observo que a parte AUTORA, de fato, materializou relação jurídica com a parte ré, bem como, ao aceitar os termos e condições, anuiu com condições expostas pela parte da acionada, razão pela qual se conclui que suas alegações são infundadas.
Observa-se assim, através das provas carreadas aos fólios pela acionada, que o contexto fático é diverso do quanto alegado na inicial.
Quando do ajuizamento da ação e juntada dos documentos aptos a instruí-la, a autora omitiu a clausula contratual, entretanto, quando da defesa, a ré fez o que lhe cabia: carreou aos autos os demais documentos, comprovando, pois, fato modificativo do seu direito, nos termos em que dispõe o art. 333, II, CPC.
Em verdade, os documentos juntados pelo autor são insuficientes para demonstrar suas alegações, pois traz apenas parte dos documentos ensejadores da lide ora ventilada.
E nem se diga que, no caso dos autos, seria cabível a inversão do ônus da prova, pois a juntada dos demais documentos pela ré é suficiente para elucidar os fatos como realmente ocorreram.
Portando, do cotejo dos autos e por tudo mais quanto exposto, concluo que razão assiste ao demandado.
Dessa forma, "não logrando êxito a parte autora em provar, modo suficiente e adequado, o ato constitutivo de seu direito, ao teor do que dispõe o inciso I do art 333 do CP.C, a improcedência da demanda é a solução que se impõe" (Apelação Cível 70017379264, 18a Câmara Cível do TJRS, rei. Des. Pedro Celso Dal Pra, j . 14.12.2006).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, pois indevidos nessa fase processual.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001522-19.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco Wilson Dos Santos Batista
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001522-19.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por FRANCISCO WILSON DOS SANTOS BATISTA em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A.
É o breve relatório. Decido.
As partes formularam acordo extrajudicialmente.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID n. 429949068), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15.
Custas remanescentes dispensadas nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabelecido no acordo.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis, atentando para o requerido no pedido da homologação.
Defiro a renúncia ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado nesta data.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.

Cumpra-se.

DIAS D'AVILA/BA, 15 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003596-70.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marlan Amorim Costa
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003596-70.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARLAN AMORIM COSTA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional ajuizada por MARLAN AMORIM COSTA.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000206-97.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442745203
Processo N° : 8000206-97.2021.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309340455800000427662189

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000516-35.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ester Conceicao Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Secid - Sociedade Educacional Cidade De Sao Paulo Ltda
Advogado: Joao Paulo De Campos Echeverria (OAB:SP249220)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-35.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ESTER CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (OAB:SP249220)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO

Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
Afasto as preliminares com arrimo no artigo 488, do CPC.
MÉRITO.
De início, é preciso estabelecer as bases sobre as quais repousará a análise da demanda. O requerido é pessoa jurídica de direito privado, sobre o qual recaem as disposições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar o caso sub judice de uma típica relação de consumo.
Da análise das alegações feitas pelas partes em cotejo com a prova documental produzida nos autos conclui-se que o pedido é improcedente.
A parte autora alegou em sua inicial que realizou a inscrição no curso superior de tecnologia em logística com mensalidade no valor de R$ 274,05 (duzentos e setenta quatro reais e cinco centavos), contudo, desde a matricula a autora não obteve acesso a plataforma de aulas, conforme vídeo em anexo. Acontece que a autora não conseguiu realizar o imediato o cancelamento da matricula. Então a autora continuou tentando acessar a plataforma, todavia, sem lograr êxito. Ocorre que a requerida passou a realizar a cobrança do valor de R$ 274,05 (duzentos e setenta quatro reais e cinco centavos) a requerida sob alegação de que a autora teve acesso a plataforma no mês de setembro de 2022 Contudo, após o produto ser encaminhado a análise realizada pela equipe técnica da Ré, não foi constatado qualquer vício oriundo de defeito ou falha de fabricação e, sim, utilização inadequada do produto.
Contudo, ante a documentação trazida pela parte ré, a parte acionante efetivamente procedeu com o aceite do contrato de prestação de serviços educacionais se comprometendo, portanto, a arcar com o pagamento da semestralidade escolar disposta em contrato. Ainda, mormente informe que não tenha tido acesso a plataforma da acionada, a parte autora não demonstra que procurou solucionar o erro que lhe impedia de ter acesso aos serviços.
Assim, ao compulsar os autos, concluo que as alegações da parte autora são infundadas.
Observa-se assim, através das provas carreadas aos fólios pela acionada, que o contexto fático é diverso do quanto alegado na inicial.
Quando do ajuizamento da ação e juntada dos documentos aptos a instruí-la, a autora omitiu fatos, entretanto, quando da defesa, a ré fez o que lhe cabia: carreou aos autos os demais documentos, comprovando, pois, fato modificativo do seu direito, nos termos em que dispõe o art. 333, II, CPC.
Em verdade, os documentos juntados pela autora são insuficientes para demonstrar suas alegações. E nem se diga que, no caso dos autos, seria cabível a inversão do ônus da prova, pois a juntada dos demais documentos pela ré é suficiente para elucidar os fatos como realmente ocorreram.
Portando, do cotejo dos autos e por tudo mais quanto exposto, concluo que razão assiste ao demandado.
Dessa forma, “não logrando êxito a parte autora em provar, modo suficiente e adequado, o ato constitutivo de seu direito, ao teor do que dispõe o inciso I do art 333 do CP.C, a improcedência da demanda é a solução que se impõe” (Apelação Cível 70017379264, 18a Câmara Cível do TJRS, rei. Des. Pedro Celso Dal Pra, j . 14.12.2006).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, pois indevidos nessa fase processual.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
DIAS D’AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
CARTA
8001404-04.2023.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Leandro Domingues
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Jane Grace Neves Da Silva
Reu: Eletro Blindados Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001404-04.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: LEANDRO DOMINGUES

REU: JANE GRACE NEVES DA SILVA, ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

.
CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, MM Juiz(a) de Direito Titular/Substituta da Vara Cível desta Comarca, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30/4/2020, do TJBA, fica a parte RÉ acima nomeada, CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s). Fica designada AUDIÊNCIA JUDICIAL VIRTUAL/VIDEOCONFERÊNCIA - JUIZADO ADJUNTO para o dia 27/06/2024, às 13:20 horas, na sala virtual deste Juizado Adjunto, com as ressalvas da Lei 9099/1995, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)"). As partes e advogados deverão utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc. Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc. Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado. Os advogados, MP, partes e testemunhas terão acesso à sala virtual Dias D'Ávila - 1ª Vara Cível, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/623384 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623384. Após este ato, aguardar que o Moderador/Juiz/Conciliador(a) o convoque a entrar na sala virtual de audiência. Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/. O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré poderá fazer a juntada no respectivo Processo Judicial Eletrônico - PJE, até à audiência. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário. O referido é verdade dou fé. Dias D'Ávila, 6 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

Nome: JANE GRACE NEVES DA SILVA
Endereço: Rua Porto dos Tainheiros, 98, Residencial Men de Sa, apt 102 C, Ribeira, SALVADOR - BA - CEP: 40.421-580

Nome: ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Endereço: Rua da Mangueira, 364, Centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42.850-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003700-96.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ailton Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Disflex Comercio E Importadora De Abrasivos E Ferramentas Ltda
Advogado: Joao Augusto Magari Gimenez (OAB:SP405048)
Reu: Expresso Santa Luzia Ltda
Advogado: Tercio De Oliveira Cardoso (OAB:SP189695)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003700-96.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866)
REU: DISFLEX COMERCIO E IMPORTADORA DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros
Advogado(s): TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:SP189695), JOAO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ (OAB:SP405048)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
MÉRITO.

Ultrapassadas as questões iniciais, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, I, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e a parte ré a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, verifico que o réu cercou-se de cautelas necessárias à contratação, arquivando nota fiscal, email's, dando evidências de que efetivamente ocorrera a contratação dos serviços ora guerreados.
Assim, resta incontroversa a existência de relação jurídica travada entre as partes, e, uma vez comprovada a relação contratual, considerando que é ônus do devedor a prova da quitação (arts. 319 e 320, do CC), compete ao consumidor demonstrar que na data do apontamento do débito encontrava-se regularmente adimplente, ônus de que não se desincumbiu, não trazendo ao processo indícios da verossimilhança da alegação de que houve cobrança indevida.
Registre-se que o ônus da prova de elementos mínimos de convencimento é da parte autora, conforme jurisprudência disposta abaixo:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR NÃO TRAZ AOS AUTOS PROVAS DE QUE EFETIVAMENTE HOUVE FALHA, NEM NÚMEROS DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO DESINCUMBE O AUTOR DE PROVAR MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I, CPC. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005001516, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014) (grifou-se)
Nesse diapasão, diante da inequívoca existência contratual entre as partes e da inadimplência correspondente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita da ré em inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o escandido, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
P.R.I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003944-25.2023.8.05.0074 Embargos À Execução
Jurisdição: Dias D'avila
Embargante: Oxidavila Transporte Ltda - Epp
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003944-25.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EMBARGANTE: OXIDAVILA TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Verifico que as custas não foram recolhidas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002019-70.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442527792
Processo N° : 8002019-70.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050210483133600000427470287

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004100-13.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456309934
Processo N° : 8004100-13.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIAVE SANTOS PIMENTEL (OAB:BA57578)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213485655400000439907364

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000955-80.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rodrigo Gomes Silva
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-80.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RODRIGO GOMES SILVA
Advogado(s): GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

As partes formularam acordo extrajudicialmente.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 424757259), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002274-83.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rafaela Carine Do Nascimento
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002274-83.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RAFAELA CARINE DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420), BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS (OAB:MG109797)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
Afasto as preliminares com arrimo no artigo 488, do CPC.
MÉRITO.
De início, é preciso estabelecer as bases sobre as quais repousará a análise da demanda. O requerido é pessoa jurídica de direito privado, sobre o qual recaem as disposições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar o caso sub judice de uma típica relação de consumo.
Da análise das alegações feitas pelas partes em cotejo com a prova documental produzida nos autos conclui-se que o pedido é improcedente.
A parte autora alegou em sua inicial que desconhecer o contrato de empréstimo junto ao Requerido e sustenta que este teria sido supostamente firmado sem a sua autorização. Requer a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, com a consequente repetição do indébito dos valores descontados, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.
O Réu, por sua vez, acostou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora, contrato assinado pela autora, bem como, cópia do seu documento de identificação.
Observa-se assim, através das provas carreadas aos fólios pela acionada, que o contexto fático é diverso do quanto alegado na inicial.
Quando do ajuizamento da ação e juntada dos documentos aptos a instruí-la, a autora omitiu fatos, entretanto, quando da defesa, a ré fez o que lhe cabia: carreou aos autos os demais documentos, comprovando, pois, fato modificativo do seu direito, nos termos em que dispõe o art. 333, II, CPC.
Em verdade, os documentos juntados pelo autor são insuficientes para demonstrar suas alegações. E nem se diga que, no caso dos autos, seria cabível a inversão do ônus da prova, pois a juntada dos demais documentos pela ré é suficiente para elucidar os fatos como realmente ocorreram.
Portando, do cotejo dos autos e por tudo mais quanto exposto, concluo que razão assiste ao demandado.

Dessa forma, “não logrando êxito a parte autora em provar, modo suficiente e adequado, o ato constitutivo de seu direito, ao teor do que dispõe o inciso I do art 333 do CP.C, a improcedência da demanda é a solução que se impõe” (Apelação Cível 70017379264, 18a Câmara Cível do TJRS, rei. Des. Pedro Celso Dal Pra, j . 14.12.2006).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, pois indevidos nessa fase processual.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
DIAS D’AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8000960-68.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D’avila

Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000960-68.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: BRUNO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS (OAB:BA73253)
REU: ELYNARA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a Gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA movida por BRUNO SANTOS DE SANTANA.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado à Ré. Atente-se o cartório para a determinação de que a Ré deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, citação, intimação, ofício e notificação.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8001019-22.2024.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ana Rita Lacerda Do Nascimento Santos

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Parte Re: Ana Claudia Lacerda Do Nascimento
Parte Re: Maria Do Socorro Leite Ramos
Parte Re: Angelica Lacerda Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001019-22.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANA RITA LACERDA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
PARTE RE: ANA CLAUDIA LACERDA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de uma Ação De Manutenção de Posse proposta por ANA RITA LACERDA DO NASCIMENTO SANTOS em face de ANA CLAUDIA LACERDA DO NASCIMENTO e outros.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003700-96.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ailton Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Disflex Comercio E Importadora De Abrasivos E Ferramentas Ltda
Advogado: Joao Augusto Magari Gimenez (OAB:SP405048)
Reu: Expresso Santa Luzia Ltda
Advogado: Tercio De Oliveira Cardoso (OAB:SP189695)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003700-96.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866)
REU: DISFLEX COMERCIO E IMPORTADORA DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros
Advogado(s): TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:SP189695), JOAO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ (OAB:SP405048)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
MÉRITO.
Ultrapassadas as questões iniciais, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, I, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e a parte ré a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, verifico que o réu cercou-se de cautelas necessárias à contratação, arquivando nota fiscal, email's, dando evidências de que efetivamente ocorrera a contratação dos serviços ora guerreados.
Assim, resta incontroversa a existência de relação jurídica travada entre as partes, e, uma vez comprovada a relação contratual, considerando que é ônus do devedor a prova da quitação (arts. 319 e 320, do CC), compete ao consumidor demonstrar que na data do apontamento do débito encontrava-se regularmente adimplente, ônus de que não se desincumbiu, não trazendo ao processo indícios da verossimilhança da alegação de que houve cobrança indevida.
Registre-se que o ônus da prova de elementos mínimos de convencimento é da parte autora, conforme jurisprudência disposta abaixo:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR NÃO TRAZ AOS AUTOS PROVAS DE QUE EFETIVAMENTE HOUVE FALHA, NEM NÚMEROS DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO DESINCUMBE O AUTOR DE PROVAR MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I, CPC. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005001516, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014) (grifou-se)
Nesse diapasão, diante da inequívoca existência contratual entre as partes e da inadimplência correspondente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita da ré em inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o escandido, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
P.R.I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003944-25.2023.8.05.0074 Embargos À Execução
Jurisdição: Dias D'avila
Embargante: Oxidavila Transporte Ltda - Epp
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003944-25.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EMBARGANTE: OXIDAVILA TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Verifico que as custas não foram recolhidas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001268-70.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001268-70.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JORGE ARTHUR DORIA GOMES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JORGE ARTHUR DORIA GOMES JUNIOR.
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo Marca: marca GM - CHEVROLET modelo MONTANA SPORT 1.4 EC, ano fabricação 2015, chassi 9BGCS8030GB139422, placa PJP2C59, cor BRANCA e renavam nº 001069437520, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
"Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Resp. 1.1418.593).
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca: marca GM - CHEVROLET modelo MONTANA SPORT 1.4 EC, ano fabricação 2015, chassi 9BGCS8030GB139422, placa PJP2C59, cor BRANCA e renavam nº 001069437520, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002642-58.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Domingos Da Silva Reis
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002642-58.2023.8.05.0074
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA REIS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/10/2023 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 10 de agosto de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002642-58.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Domingos Da Silva Reis
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa.

Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001859-66.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rosana Santos Oliveira
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Reu: Clementina Carvalho Paraguassu

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001859-66.2023.8.05.0074
AUTOR: ROSANA SANTOS OLIVEIRA

REU: CLEMENTINA CARVALHO PARAGUASSU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/09/2024 às 13:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003963-31.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marta Da Silva Leitao
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: Reginaldo Leitao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003963-31.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARTA DA SILVA LEITAO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REQUERIDO: REGINALDO LEITAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de interdição com pedido de nomeação de curador, movida por MARTA DA SILVA LEITÃO (irmã do Interditando), em face de REGINALDO LEITÃO DOS SANTOS (Interditando).
Conforme inicial, o Interditando é portador de paralisia cerebral (CID's F: 72, F07.0, F43.2, F22.8 e f40.1) (retardo mental grave e transtorno orgânico de personalidade), necessitando de cuidados constantes, não podendo reger os atos da vida civil.
A requerente pugnou pela concessão de tutela de urgência, com o intuito de que este seja nomeada curadora provisório do Interditando.
Entretanto, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determino que intime-se a parte requerente para juntar no prazo de 15 dias:
a)Relatório médico atualizado constando as patologias da interditanda com o CID;
b) atestado de sanidade física e mental, certidões de antecedentes criminais da requerente;
c) certidão do cartório de registro de imóveis desta comarca informando se a Interditando possui bens imóveis;
Cumprida a diligência, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Cite-se e intime-se o Interditando por Oficial de Justiça ou qualquer outro servidor disponível no quadro para que compareça à audiência de entrevista, a ser realizada no Fórum desta Comarca, conforme pauta disponível. Após a realização da entrevista, o Interditando terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Caso o Interditando não constitua advogado, será nomeado curador especial. Conste tal advertência no mandado de citação.
Encaminhe-se a Interditando para realização de Perícia Médica. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde requisitando que o interditando seja avaliado por profissional médico. Com o ofício, deverão ser enviados os quesitos do Juízo, que são os seguintes: 1° Quesito: O Interditando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? 2° Quesito: Essa anomalia ou deficiência é de caráter permanente ou transitório? 3° Quesito: Tem o Interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? 4° Quesito: Se afirmativo, o Interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil? 5° Quesito: Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas permanentes ou temporárias? 6° Quesito: Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pelo Senhor Perito.
Intime-se a parte autora para que compareça na audiência designada.
Abra-se vista ao Ministério Público, tendo em vista interesse de pessoa dita ser incapaz.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001937-65.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francimar Conceicao Lima Farias
Advogado: Itana Conceicao Oliveira Nunes (OAB:BA45141)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001937-65.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias d'Ávila, 1 de agosto de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000031-45.2017.8.05.0074 Cautelar Inominada
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Aida Luzia Oliveira Silva
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Requerente: Maria Ana Cedraz De Oliveira
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Requerente: Ana Maria Cedraz Oliveira Hein
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Requerido: Dagmar De Sousa Oliveira
Requerido: Anaclaudia De Sousa Oliveira
Requerido: Claudiane De Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000031-45.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: AIDA LUZIA OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)
REQUERIDO: EUSTÓRGIO CEDRAZ DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observando o prolongado lapso temporal decorrido desde a última manifestação no processo, intime-se a parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito, no prazo de 15 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.

DIAS D'AVILA/BA, 2 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8000105-26.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 450423473
Processo N° : 8000105-26.2022.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LINDALVA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA56140)
JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062418144020400000434625038

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000156-28.2012.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Itau Unibanco S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jdi Locacao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Executado: Ivonildes Da Silva Santana

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000156-28.2012.8.05.0074
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A

EXECUTADO: JDI LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, IVONILDES DA SILVA SANTANA

R.H.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do requerimento da parte autora e documentos juntados.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001904-07.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: S. V. F. D. S.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001904-07.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: S. V. F. D. S.

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a resposta apresentada pela parte autora, na qual informa sobre a dificuldade em obter o endereço da parte ré, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, observa-se que a questão levantada não atende ao pedido de regularização da representação da menor no polo ativo da ação.
Assim, tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da menor, determino:
1 - Mantenho o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, regularizando a representação da menor nos termos do artigo 71 do CPC.
2 - Decorrido o prazo para a regularização da representação processual da menor, voltem conclusos para análise dos próximos atos processuais.
Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 2 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000119-10.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Reu: Preserve Centro Automotivo Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-10.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado(s): THAISLANE GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)
REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Atente-se o cartório para a habilitação do novo patrono da parte autora, conforme petição de ID 4100029853.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002852-46.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Marcos Souza De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002852-46.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MARCOS SOUZA DE AZEVEDO

.
.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar o preposto para acompanhar a diligência, tendo em vista que a comarca não possui pátio para armazenamento do bem a ser apreendido.

Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004877-71.2018.8.05.0074 Embargos À Execução
Jurisdição: Dias D'avila
Embargante: Municipio De Dias Davila
Embargado: Claudionora Cupolo Do Valle
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8004877-71.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Dias d'Ávila, 5 de agosto de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000288-27.2008.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Generica Comercial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000288-27.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: GENERICA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o que o feito encontra-se paralisado há anos.
Desse modo, intime-se as partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 30 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001305-97.2024.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ags Telecom E Servicos De Rede Ltda
Executado: Ademario Gonzaga Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001305-97.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: AGS TELECOM E SERVICOS DE REDE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Verifico que as custas não foram recolhidas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004335-77.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: D. D. S. D. S.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Representante: Leticia Dos Santos Madureira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004335-77.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
MENOR: D. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por DAVI DOS SANTOS DA SILVA neste ato representada por sua genitora LETICIA DOS SANTOS MADUREIRA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Alega a parte autora, em síntese, que recebe pensão pós morte e foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício a título de Reserva de Margem Consignável "RMC" , cobrança esta que não reconhece, afirmando que não contratou o referido serviço.

Aduz que a referida cobrança seria devido a um cartão crédito, o qual afirma nunca ter realizado a contratação.
Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças, objeto da lide, até julgamento final.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da manutenção dos descontos mensais em seu benefício durante o andamento do processo.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, promova a suspensão dos descontos dos valores (objeto da lide) no benefício do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender os descontos a título de “RMC”, advertindo-o para comprovar nos autos o cumprimento da presente medida.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8004570-44.2023.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Eron Soares Alves
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004570-44.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ERON SOARES ALVES
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional C/C Indenização Por Danos Morais proposta por ERON SOARES ALVES em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001859-66.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rosana Santos Oliveira
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Reu: Clementina Carvalho Paraguassu

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001859-66.2023.8.05.0074
AUTOR: ROSANA SANTOS OLIVEIRA

REU: CLEMENTINA CARVALHO PARAGUASSU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/072023 às 10h20min. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 22 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001346-06.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carmen Da Conceicao
Advogado: Natalia Jacques Almeida (OAB:BA62096)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 23 de agosto de 2022.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000334-59.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Apelante: Belmiro Heleno Dantas Goes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000334-59.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
APELANTE: BELMIRO HELENO DANTAS GOES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO registrado(a) civilmente como PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;
2 – Em havendo apelação, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
DIAS D'AVILA/BA, 08 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000334-59.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Apelante: Belmiro Heleno Dantas Goes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000334-59.2017.8.05.0074

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000722-59.2017.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442740692
Processo N° : 8000722-59.2017.8.05.0074
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), Maria Jose Santos Andreatta da Rosa (OAB:BA12486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309340221500000427657884

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001711-02.2016.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442745181
Processo N° : 8001711-02.2016.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309340226700000427662170

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000928-68.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)

Advogado: Anisio Ricardo De Oliveira Grumberg (OAB:BA46527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442769908
Processo N° : 8000928-68.2020.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)
ANISIO RICARDO DE OLIVEIRA GRUMBERG (OAB:BA46527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050310513038800000427682988

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003608-84.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442749810
Processo N° : 8003608-84.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309340411400000427663529

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000334-59.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Apelante: Belmiro Heleno Dantas Goes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000334-59.2017.8.05.0074

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000928-68.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)

Advogado: Anisio Ricardo De Oliveira Grumberg (OAB:BA46527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442769908
Processo N° : 8000928-68.2020.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)
ANISIO RICARDO DE OLIVEIRA GRUMBERG (OAB:BA46527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050310513038800000427682988

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004028-26.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004028-26.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: L. S. D. D. V. e outros
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)
REU: FLORISVALDO DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade movida por LUHARA STEFANY DIAS DAS VIRGENS, neste ato representada por sua genitora em face de FLORISVALDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO (suposto pai biológico).
Na inicial, fora relatado que a genitora do Requerente teve um relacionamento com o Sr. Florisvaldo, o qual resultou na concepção do ora Requerente.
Aduz, ainda que à época dos fatos, a genitora do Requerente procurou o Sr. Florisvaldo e informou acerca da gestação, contudo, o suposto pai não demonstrou interesse na paternidade da criança, sendo, portanto, necessária a propositura da presente ação.
Ante a necessidade de averiguação da existência de vínculos biológicos entre o autor e o requerido, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, pois a matéria não é passível de transação.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação em até 15 (quinze) dias, por meio de advogado, sob as advertências legais.
Determino ainda a Secretaria da Vara que realize pesquisa junto ao Cartório Eleitoral, para fins de obter o endereço do requerido, FLORISVALDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, caso não seja encontrado no endereço indicado na exordial, objetivando expedir o mandado de citação para este.
Para atribuir celeridade ao feito, entendo ser necessária a realização de exame de DNA. Portanto, intimem-se as partes, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, utilizando-se de Carta Precatória se necessário, para que compareçam à audiência de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA, solenidade a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca.
Deverá os requeridos serem advertidos que a ausência injustificada induzirá à presunção de paternidade (nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça), com a imediata fixação de alimentos provisórios.
Vindo o exame aos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Dias D'Ávila/BA, requisitando o auxílio de um profissional da saúde para realizar a coleta do material.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação/ofício e notificação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003343-82.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442529029
Processo N° : 8003343-82.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050322431784400000427469941

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001456-97.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Boa Esperanca Alimentos E Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Samile Das Chagas Moura (OAB:BA72512)
Reu: Jamef Transportes Limitada
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Lazarios Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Clarinda Marques De Andrade Piloto (OAB:PR26660)
Reu: Acquamar Utilidades Ltda.
Advogado: Paulo Sergio Munhoz (OAB:SP126461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-97.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BOA ESPERANCA ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): SAMILE DAS CHAGAS MOURA (OAB:BA72512)
REU: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CLARINDA MARQUES DE ANDRADE PILOTO (OAB:PR26660), PAULO SERGIO MUNHOZ (OAB:SP126461)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
Afasto as preliminares com arrimo no artigo 488, do CPC.
MÉRITO.
De início, é preciso estabelecer as bases sobre as quais repousará a análise da demanda. O requerido é pessoa jurídica de direito privado, sobre o qual recaem as disposições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar o caso sub judice de uma típica relação de consumo.
Da análise das alegações feitas pelas partes em cotejo com a prova documental produzida nos autos conclui-se que o pedido é improcedente.
A parte autora alegou em sua inicial que desconhece o motivo da sua negativação pela parte ré, entretanto teve seu CNPJ incluídos nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, ao compulsar os autos, observo que a parte AUTORA, de fato, materializou relação jurídica que culminou no inadimplemento da dívida objeto da negativação, razão pela qual se conclui que suas alegações são infundadas.
Observa-se assim, através das provas carreadas aos fólios pela acionada, que o contexto fático é diverso do quanto alegado na inicial, constatando-se de fato o inadimplemento pela parte acionante.
Quando do ajuizamento da ação e juntada dos documentos aptos a instruí-la, a autora omitiu informações, entretanto, quando da defesa, a ré fez o que lhe cabia: carreou aos autos os demais documentos, comprovando, pois, fato modificativo do seu direito, nos termos em que dispõe o art. 333, II, CPC.
Em verdade, os documentos juntados pelo autor são insuficientes para demonstrar suas alegações, pois traz apenas parte dos documentos ensejadores da lide ora ventilada.
E nem se diga que, no caso dos autos, seria cabível a inversão do ônus da prova, pois a juntada dos demais documentos pela ré é suficiente para elucidar os fatos como realmente ocorreram.
Portando, do cotejo dos autos e por tudo mais quanto exposto, concluo que razão assiste ao demandado.
Dessa forma, “não logrando êxito a parte autora em provar, modo suficiente e adequado, o ato constitutivo de seu direito, ao teor do que dispõe o inciso I do art 333 do CP.C, a improcedência da demanda é a solução que se impõe” (Apelação Cível 70017379264, 18a Câmara Cível do TJRS, rei. Des. Pedro Celso Dal Pra, j . 14.12.2006).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, pois indevidos nessa fase processual.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
DIAS D’AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004100-13.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D’avila

Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456309934
Processo N° : 8004100-13.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIAVE SANTOS PIMENTEL (OAB:BA57578)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213485655400000439907364

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004028-26.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D’avila

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456589266
Processo N° : 8004028-26.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510420119700000440166475

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000403-58.2002.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Globomed Produtos Farmaceuticos Ltda
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000403-58.2002.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B), ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: GLOBOMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia cobrando valor que aparentemente não justifica os custos da cobrança.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal. Contudo, não foi fixado valor mínimo para extinção da execução fiscal, ficando a critério do(a) Juiz(a).
Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024.
Segundo dispõe, é legítima a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa esteira, a Instrução nº 001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já recomendava que fossem utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança. Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Nesta Vara, por exemplo, tramitam 11.838 execuções fiscais, perfazendo 57% do acervo.
Diante de todas essas considerações, determinei a intimação do exequente para se manifestar acerca do interesse de agir na presente execução fiscal.
Diante da ausência de manifestação do exequente, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, julgo a execução fiscal extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
DIAS D'AVILA/BA, 03 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000689-64.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Diana Almeida Da Silva
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Railson Santos Ferreira De Candeias - Me
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-64.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DIANA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REU: VIA VAREJO S/A e outros (2)
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DECIDO.
DA PRELIMINAR
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Isto porque, da análise prévia dos documentos anexados, verifica-se que as Acionadas figuram na relação firmada com a parte autora. Sendo assim, pelo menos nesse momento processual anterior ao mérito, verifico que as alegações da ré em nada afastam sua legitimidade passiva. Neste contexto, REJEITO a preliminar.
EXAME DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Alega a parte autora que em 21/05/2019 adquiriu uma TV 49 polegadas, PHILCO, modelo PTTV49F68DSWN 4KEM, pelo valor de R$ 1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais). Declara que após o aparelho apresentar vício com 5 (cinco) meses de uso, a assistência técnica do fabricante assumiu os reparos do produto, não obtendo resposta sobre a continuidade do serviço.
Verifica-se que a parte autora de fato efetuou o envio do produto com defeito para a assistência, conforme instruções que lhe foram passadas, não obtendo retorno. Ainda, colaciona aos autos prova idônea da aquisição do produto, bem como, o devido envio do produto com defeito, no intento da solução da sua demanda de forma administrativa.
Desta forma, observa-se que a devida devolução do produto adquirido pela parte autora não fora realizada devidamente, ensejando na razão da parte ao pugnar pelo reconhecimento da indenização por dano material. Portanto, é devida a restituição do valor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:
Condenar de forma solidária as empresas rés a indenizar moralmente a parte autora na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
Condenar de forma solidária as empresas rés a indenizar materialmente a parte autora na quantia de R$ 1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000689-64.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Diana Almeida Da Silva
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Railson Santos Ferreira De Candeias - Me
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-64.2020.8.05.0074
AUTOR: DIANA ALMEIDA DA SILVA
Representante(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REU: VIA VAREJO S/A e outros (2)
Representante(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
DIAS D'AVILA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001239-30.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Gorete Pereira Cruz Castro
Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001239-30.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem as respectivas contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias d'Ávila, 5 de agosto de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001370-92.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 443795616
Processo N° : 8001370-92.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050914000700000000428613925

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004028-26.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456589266
Processo N° : 8004028-26.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510420119700000440166475

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001545-23.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdemira Moreno Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Castro Costa (OAB:BA45645)
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001545-23.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VALDEMIRA MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DE CASTRO COSTA (OAB:BA45645), PHILIPPE NASCIMENTO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA35620)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição de ID 408835084, na qual a parte autora informa o descumprimento da liminar, INTIME-SE a Ré para se manifestar no prazo de 05 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001385-32.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Silvia Sandra Lourenco Carmo
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)
Reu: Positivo Informatica S/a
Advogado: Carmen Lucia Villaca De Veron (OAB:SP95182)
Advogado: Rosiane Musial Oliveira Sprada (OAB:PR114629)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001385-32.2022.8.05.0074
AUTOR: SILVIA SANDRA LOURENCO CARMO

REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., POSITIVO INFORMATICA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/08/2024 às 11:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 26 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004760-70.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marco Antonio Santos Moraes
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004760-70.2024.8.05.0074
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS MORAES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/10/2024 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004760-70.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marco Antonio Santos Moraes
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004760-70.2024.8.05.0074
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS MORAES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/10/2024 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004335-77.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: D. D. S. D. S.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Representante: Leticia Dos Santos Madureira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004335-77.2023.8.05.0074
MENOR: D. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS MADUREIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 30/08/2024 às 10 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000075-54.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000075-54.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Dias d'Ávila, 29 de agosto de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000072-70.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000072-70.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 1 de agosto de 2023.
Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária
Cad. 808.391-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001493-61.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001493-61.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 1 de agosto de 2023.
Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000798-10.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Isabel Moreira Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000798-10.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 13 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002435-93.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Thiago Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002435-93.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 19 de outubro de 2023.

Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001527-41.2019.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Andre De Andrade

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001527-41.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Dias d'Ávila, 4 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000187-23.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Arsenio Rodrigues Dos Santos - Me
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000187-23.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: ARSENIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

R.H.
Vistos etc...
Indefiro o pedido de sigilo por não se adequar às relações comerciais e prejudicar a ampla defesa.
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/02/2022)
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). . Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:

“Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8001275-38.2019.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Anderson De Santana Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001275-38.2019.8.05.0074
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANDERSON DE SANTANA SANTOS

R.H.
A ação do Poder Judiciário é excepcional, não se justificando no caso em tela a diligência oficial quando sequer foram descritas as providências realizadas, mormente em tempos de internet e bancos públicos disponibilizados.
Intime-se a parte para regularizar a pendência em 30 dias, sob ônus da extinção do feito.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000144-67.2015.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerido: Francinaldo Da Conceicao Pinto

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000144-67.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 17 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000363-12.2017.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Nilson Alves
Requerente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000363-12.2017.8.05.0074
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REQUERIDO: NILSON ALVES

R.H.
Ao cartório para as diligências.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000011-88.2016.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Requerido: Amanda Karine Goncalves Da Silva

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000011-88.2016.8.05.0074
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: AMANDA KARINE GONCALVES DA SILVA

R.H.
Defiro a consulta do endereço da parte ré nos sistemas judiciais habituais.
A apreciação da venda do bem depende da justificativa devida e andamento da busca.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000262-72.2017.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Admilson Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000262-72.2017.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão ID: 68832217, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 18 de janeiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004335-77.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: D. D. S. D. S.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Representante: Leticia Dos Santos Madureira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004335-77.2023.8.05.0074
MENOR: D. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS MADUREIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 30/08/2024 às 10 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de agosto de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001995-63.2023.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Herdeiro: Ariana Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)
Herdeiro: Luciana Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)
Inventariante: Cristiane Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)

Inventariado: Carlos Roberto Santos Maia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001995-63.2023.8.05.0074
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
HERDEIRO: ARIANA MAGALHAES MAIA, LUCIANA MAGALHAES MAIA
INVENTARIANTE: CRISTIANE MAGALHAES MAIA

INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO SANTOS MAIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que os herdeiros são todos maiores e capazes e estão representados pelo mesmo advogado, INTIME-SE a inventariante, por seu patrono, para informar se deseja converter o rito para o de Arrolamento, apresentando, para tanto, plano de partilha amigável assinado por todos os herdeiros, nos termos do art. 653, do CPC, bem como documentos de contas bancárias de titularidade do de cujus, acompanhado de extrato atualizado. Prazo: 60 dias.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000641-71.2021.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)

Advogado: Marleide Moreira Da Silva (OAB:BA29771)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000641-71.2021.8.05.0074
EXEQUENTE: AFONSIANA DO SOCORRO SANTOS CASTRO

EXECUTADO: SAMUEL LISBOA DA CRUZ

R.H.
Observo que o acordo firmado não foi homologado.
Neste termos, diante da inadimplência indicada pela parte exequente, defiro que o desconto do valor devido a título da pensão alimentícia ocorra direto na fonte pagadora informada pela parte exequente.
INTIME-SE a parte executada para em 15 dias pagar(em) a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º e art. 528, § 7º do CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º do CPC), de penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC) e de protesto do título judicial (art. 528, §§ 1º, 7º e 8º e art. 517, §§ 1º e 2º do CPC).
ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput do CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10 do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º do CPC, sob pena de rejeição liminar.
Findo o prazo de pagamento, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos com urgência.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000568-12.2015.8.05.0074 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000568-12.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 15 de dezembro de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000328-67.2012.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Maria Julia Nascimento Rocha
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Exequente: Jackeline Brito Do Nascimento
Executado: Carlos Thiago Rocha Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000328-67.2012.8.05.0074
EXEQUENTE: MARIA JULIA NASCIMENTO ROCHA, JACKELINE BRITO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CARLOS THIAGO ROCHA SANTOS

R.H.
Ao cartório para as diligências.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000627-97.2015.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000627-97.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem manifestação da parte requerente (quase 5 anos), proceda a intimação da mesma para no prazo de 5 dias manifestar interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Dias d'Ávila, 27 de setembro de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

SENTENÇA
8000536-31.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Matheus Araujo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-31.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MATHEUS ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CRISTIANO DIAS SANTOS (OAB:BA29088), ANDERSON OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA48595)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA3768), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar os seus direitos as disposições constantes da peça inaugural.
Regularmente citada, a parte demandada insurgir-se contra a pretensão da parte requerente, fazendo-o através do instrumento contestatório acostado ao ID de nº 95776000.
Vieram os autos conclusos para decisão.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38, in fine, da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
Da análise das provas e fatos colacionadas/aduzidos na ação, de fato, consta como titular dos serviços objeto da lide o Sr. JOSÉ VALTER DE SOUZA AGUIAR, pelo que, somente a referida pessoa possui a legitimidade na condição de parte autora e titular dos direitos pleiteados nesta ação.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com espeque no art. 485, VI, do NCPC/2015, revogando-se eventual liminar deferida nos autos.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Maria de Fátima Jacó Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS Juíza de Direito Substituta Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002173-51.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Marinalva Bastos Leal Souza

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002173-51.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), para que apresente endereço atualizado da parte ré para o devido prosseguimento do feito.
Dias d'Ávila, 10 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002079-06.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Edvan Santos De Deus

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002079-06.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR devolvido sem recebimento.
Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002751-14.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Fabiola Almeida Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002751-14.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR devolvido ID 39695711
Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001630-19.2017.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sibele Cidreira Do Nascimento
Advogado: Mariana Alvarino Britto (OAB:BA46464)
Advogado: Maria Eduarda Taboada Gomes Amaral (OAB:BA42295)
Advogado: Luiz Eduardo Navarro Amaral Filho (OAB:BA22629)
Reu: Waldek Guimaraes Castro Premoldados - Me
Reu: Liosa Amelia Amorim Castro - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001630-19.2017.8.05.0074
AUTOR: SIBELE CIDREIRA DO NASCIMENTO

REU: WALDEK GUIMARAES CASTRO PREMOLDADOS - ME, LIOSA AMELIA AMORIM CASTRO - ME

R.H.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora diligenciar o endereço do primeiro réu.

Em relação ao segundo, renove-se a citação por correspondência.
Após o fim do prazo concedido, tendo a autora indicado endereço atualizado, cite-se o primeiro réu.
Cumpra-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002242-83.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Malena Carvalho Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002242-83.2019.8.05.0074
AUTOR: SAMPAIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME

REU: MALENA CARVALHO DOS SANTOS

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação da parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 5 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Em caso de renúncia, impossibilidade ou falecimento do patrono constituído, intime-se pessoalmente a parte.
Havendo interesse, cumpra-se as deliberações pendentes.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-73.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rebeca Costa Albuquerque
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0001349-49.2010.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Sertil = Serviços De Toalhas Industriais Ltda
Advogado: Joao Bosco Araujo Fontes Junior (OAB:RS8864)
Executado: Montesc - Montagem E Construção Civil Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001349-49.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: SERTIL = SERVIÇOS DE TOALHAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR (OAB:RS8864)
EXECUTADO: MONTESC - MONTAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para a parte autora, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há anos, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que a parte autora abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, porquanto a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nessa esteira, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 3 de maio de 2024.
Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002164-89.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lorena Manuelle Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002164-89.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do AR sem recebimento ID 355302167 e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 16 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001061-76.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Hamilton Batista

Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001061-76.2021.8.05.0074
AUTOR: JOSE HAMILTON BATISTA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

R.H.
Observando a inércia da parte autora ante a intimação deste Juízo, determino a intimação do requerente para informar se tem interesse no andamento do feito em 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002142-31.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulo Cavalcante Goncalves

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002142-31.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 10 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000388-59.2016.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lider Gases Comercio E Servicos De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Move Chemical - Transportes, Movimentacao E Logistica Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000388-59.2016.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 14 de abril de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8002749-44.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Edilon Lapa Dos Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002749-44.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento ID: 40348722, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003654-10.2023.8.05.0074 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)

Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442777663
Processo N° : 8003654-10.2023.8.05.0074
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ADRIANA MARTINS ROSA SOARES (OAB:BA64285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050313074977800000427689261

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003654-10.2023.8.05.0074 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)

Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456565825
Processo N° : 8003654-10.2023.8.05.0074
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ADRIANA MARTINS ROSA SOARES (OAB:BA64285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510090191900000440146130

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000449-75.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Residencial Sitio Das Mangueiras
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)
Reu: Claudineia Da Silva Santos
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-75.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RESIDENCIAL SITIO DAS MANGUEIRAS
Advogado(s): EDNA REIS FERREIRA SILVA (OAB:BA56013)
REU: CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ARIANE CINTIA DA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ARIANE CINTIA DA SILVA DE JESUS (OAB:BA54433)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9099/1995.
DECIDO
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
MÉRITO
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova da ré consubstancia comprovar fatos ou direito impeditivo, modificativo ou extintivo do inicial.
Da prova reunida pela parte autora, verifico lhe assistir razão.
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Assim, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados pela parte autora para condenar a parte ré na obrigação de pagar o valor de R$3.571,83 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente da data do inadimplemento, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).
Eventuais taxas condominiais vencidas no curso do processo também integram a sentença.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000611-02.2022.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Antonio Alberto Lago
Advogado: Luis Antonio Santos E Santos (OAB:BA41332)
Reu: Antonio Carlos Castro Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000611-02.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PARTE AUTORA: ANTONIO ALBERTO LAGO
Advogado(s): LUIS ANTONIO SANTOS E SANTOS (OAB:BA41332)
REU: ANTONIO CARLOS CASTRO LAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias sob pena de revelia.

DIAS D'AVILA/BA, 25 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002944-53.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Neris Gomes Moreira
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002944-53.2024.8.05.0074
AUTOR: MARIA NERIS GOMES MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/04/2025 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 30 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001164-59.2016.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eufrosina Da Conceicao Britto De Tombo
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Reu: Luis Anatolio Carvalho Barbuda
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Reu: Edjane Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-59.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EUFROSINA DA CONCEICAO BRITTO DE TOMBO

Advogado(s): FABIO COSTA GOUVEA (OAB:BA20297)
REU: LUIS ANATOLIO CARVALHO BARBUDA e outros
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o cartório se a parte autora foi devidamente intimada do despacho de ID 365112851.
Caso já tenha sido, determino a conclusão dos autos para julgamento, respeitando a ordem de prioridade legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001131-79.2014.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Hydratight Equipamentos, Servicos E Industria Ltda
Advogado: Flavia Do Nascimento Silva (OAB:RJ103544)
Reu: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001131-79.2014.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 2 de fevereiro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004028-26.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456589266
Processo N° : 8004028-26.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510420119700000440166475

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003654-10.2023.8.05.0074 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)

Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456565825
Processo N° : 8003654-10.2023.8.05.0074
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ADRIANA MARTINS ROSA SOARES (OAB:BA64285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510090191900000440146130

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003226-91.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Jorge Tavares De Almeida Junior
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Advogado: Reinan Santos De Souza (OAB:BA78731)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003226-91.2024.8.05.0074
AUTOR: JOSE JORGE TAVARES DE ALMEIDA JUNIOR

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/07/2025 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 30 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003921-79.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Anailton Brandao De Carvalho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003921-79.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANAILTON BRANDAO DE CARVALHO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Liminar concedida.
DECIDO
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora não nega a existência do débito, apenas informa que se trata de dívida prescrita. De fato, verifica-se que os débitos cobrados já se encontram vencidos.
Entendo que assiste razão à parte Autora, visto que o ordenamento jurídico veda a cobrança - judicial e extrajudicial - de dívidas prescritas. É ilegal qualquer conduta do credor consistente em tentar obter liquidação de dívida prescrita. Abaixo, jurisprudência do STJ sobre o tema:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 2088100 SP 2023/0264519-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023)
Desta forma, entendo pela ilegalidade da cobrança.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar a Acionada que retire o nome/CPF da parte Autora da plataforma SERASA LIMPA NOME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) Declarar a inexigibilidade do débitos objeto desta lide;
c) Condenar a Acionada ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do arbitramento.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002594-70.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ivanildo Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486)
Reu: Aoc Do Brasil Monitores Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002594-70.2021.8.05.0074
AUTOR: IVANILDO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZASEG SEGUROS S.A., AOC DO BRASIL MONITORES LTDA

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002210-39.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Manoel Muniz Costa
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002210-39.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MANOEL MUNIZ COSTA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.
Não merecem guarida as arguições de decadência, haja vista que as parcelas cobradas continuam sendo descontadas em conta da parte autora.
MÉRITO

Analisando as provas, verifico que os documentos juntados pelo Banco não são suficientes para comprovar a anuência da parte autora ao contrato impugnado.

Embora a Parte Requerida tenha juntado um contrato com a suposta assinatura da Parte Autora, verifico a assinatura é divergente.
Neste contexto, se empresa aceitou a contratação do serviço sem apurar a identificação do contratante, não pode transferir o risco de sua atividade para a Parte Autora, parte vulnerável na relação.
Assim, os argumentos e provas acostadas pela parte ré não foram suficiente para infirmar o quanto aduzido na inicial. Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, não havendo prova da contratação do empréstimo, impõe-se o cancelamento do negócio.
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer. A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que toca ao pedido da Parte Autora de condenação da Parte Ré em litigância de má-fé, na conjuntura, não verifico conduta que se amolde às hipóteses legais de litigância de má-fé, delineadas no art. 80 do CPC.

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para:

I) Declarar a nulidade do contrato de refinanciamento impugnado na presente lide, devendo a parte Requerida, por consequência proceder com o seu cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), computada até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II) Condenar a parte ré na obrigação de pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ);

III) Autorizar a compensação do total devido pelo réu com o valor creditado em favor da parte autora.

Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002149-18.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Deuzanete Dos Santos Caribe
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002149-18.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DEUZANETE DOS SANTOS CARIBE
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas a recolher, ante a gratuidade deferida.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 3 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000364-60.2018.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Advogado: Renato Da Silva Queiroz (OAB:BA39143)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para cumprir o quanto solicitado pelo Ministério Público, ID 223040103, no prazo de 15 dias.

Dias D'Ávila, 2 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001196-30.2017.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442780161
Processo N° : 8001196-30.2017.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), Maria Jose Santos Andreatta da Rosa (OAB:BA12486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050313284214200000427689080

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002014-45.2018.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442790600
Processo N° : 8002014-45.2018.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050313284223100000427699638

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003722-23.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Fabio Argolo Calaca
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003722-23.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: FABIO ARGOLO CALACA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional ajuizada por FÁBIO ARGOLO CALACA.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004014-42.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Teixeira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004014-42.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação ajuizada por CARLOS TEIXEIRA ALMEIDA.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002167-44.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Maria Da Conceicao Dos Reis Tiburcio Felix

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002167-44.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 10 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001822-73.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Paes Ferreira Ltda - Me
Advogado: Abner Jaqueline Paes Do Rosario (OAB:BA58483)
Reu: Edna Amaro Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001822-73.2022.8.05.0074
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL PAES FERREIRA LTDA - ME

REU: EDNA AMARO DOS SANTOS

R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte ré.
Após a juntada, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação a ser agendada pela conciliação do juízo.
Intime-se e cumpra-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002033-75.2023.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jicelia Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002033-75.2023.8.05.0074
REQUERENTE: JICELIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

R.H.
Vistos etc...
Expediente sendo apreciado na condição de Juiz de Direito da Vara Cível de Dias D´Ávila, ora atuando como substituto por ausência de magistrado titular na Vara Crime.
O feito trata de "RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL", o que afasta a competência deste juízo.
Do exposto, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Vara Cível pertinente.
Intimem-se.
Dias d´Ávila, (Data da assinatura digital)
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000099-19.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tatiana Esprigman Rodrigues
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho

Processo: 8000099-19.2022.8.05.0074
AUTOR: TATIANA ESPRIGMAN RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

R.H.
Certifique-se o cartório se houve a citação da parte e a intimação da decisão expedida.
Cumpra-se a decisão ID 184142508.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002166-59.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Lucivaldo Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002166-59.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 10 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002068-74.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Railda Maria Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002068-74.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 10 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003938-18.2023.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Vagner Da Cruz Silva Costa
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Gm S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003938-18.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: VAGNER DA CRUZ SILVA COSTA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação Revisional ajuizada por VAGNER DA CRUZ SILVA COSTA.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004154-76.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edson Antonio Soares De Andrade
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004154-76.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EDSON ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por EDSON ANTONIO SOARES DE ANDRADE em desfavor de BANCO BMG S/A.
Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício a título de Reserva de Margem Consignável "RMC" , cobrança esta que não reconhece, afirmando que não contratou o referido serviço.
Aduz que a referida cobrança seria devido a um cartão crédito, o qual afirma nunca ter realizado a contratação.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças, objeto da lide, até julgamento final.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da manutenção dos descontos mensais em seu benefício durante o andamento do processo.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, promova a suspensão dos descontos dos valores (objeto da lide) no benefício do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender os descontos a título de “RMC”, advertindo-o para comprovar nos autos o cumprimento da presente medida.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8003718-20.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Daniela Nascimento Soares Souza
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Safra S A
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003718-20.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DANIELA NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado(s): FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:MG135974)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação ajuizada por DANIELA NASCIMENTO SOARES SOUZA
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001073-61.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Patricia De Jesus Alves

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001073-61.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão retro e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 9 de outubro de 2023.

Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003697-10.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Wanderlan Queiroz Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003697-10.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: WANDERLAN QUEIROZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Verifico que as custas não foram recolhidas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001604-45.2022.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Wesley Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001604-45.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se parte autora para juntar documento de identificação do alimentante para o devido prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.
Dias d'Ávila, 26 de janeiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001661-20.2013.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Royal Equipamentos De Segurança E Acessorios Industriais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001661-20.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ROYAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 829, caput e § 2º, do CPC, cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens da parte executada, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo a parte executada ser intimada.
Não encontrando a parte executada para citá-la, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-la por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
A parte executada também deverá ser cientificada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido a indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004050-50.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 446803092
Processo N° : 8004050-50.2024.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052910450362300000431358334

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002938-17.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Rhayan Moreno Da Conceicao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002938-17.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

REU: RHAYAN MORENO DA CONCEICAO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RHAYAN MORENO DA CONCEICAO.
É o breve relatório. Decido.
As partes formularam acordo extrajudicialmente.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID n. 426705736), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15.
Custas remanescentes dispensadas nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabelecido no acordo.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis, atentando para o requerido no pedido da homologação.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'AVILA/BA, 18 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000439-37.2001.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Daniel Ferreira De Melo
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Requerente: Matildes Maria De Jesus
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Terceiro Interessado: Graziele Ferreira Da Conceição
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Crime De Comarca De Dias D'ávila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000439-37.2001.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DE MELO e outros
Advogado(s): CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA (OAB:BA12465)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, o interessado foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Devidamente intimado para emendar a inicial, a requerente não atendeu a determinação deste Juízo.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Compulsando os autos, infere-se que o requerente foi devidamente intimado para emendar a exordial, na forma do artigo 321 do CPC, mas não providenciou sanar as falhas apontadas por este Juízo.
O artigo 321, caput e seu parágrafo único do CPC tem a seguinte redação:
Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, o juiz, ao verificar que a petição inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou ainda, que apresente defeitos que dificultem o julgamento de mérito, deverá determinar que o autor emende a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No caso em epígrafe, competia à parte autora emendar a inicial, mas ela não atendeu a determinação judicial, deixando de juntar a procuração aos autos (ID n. 416744251).
Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o presente processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, caput e parágrafo único e do artigo 485, I do CPC.
Isento de custas ante a gratuidade deferida.

P. R. I. Após o trânsito, certifique-se e, adotadas as cautelas legais, arquivem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 19 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002146-97.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Felipe Do Carmo Andrade
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Vanessa De Almeida Camara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002146-97.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FELIPE DO CARMO ANDRADE
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)
REU: VANESSA DE ALMEIDA CAMARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Proposta a presente Ação sob o rito da Lei 9.099/95, a parte autora não compareceu à audiência designada, devidamente cientificada.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.
Custas pela parte autora (enunciado n. 28 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis), inexistindo honorários a arbitrar.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
P. R. I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001645-46.2021.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 445423878
Processo N° : 8001645-46.2021.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052015102559300000430115782

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000387-74.2016.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lider Gases Comercio E Servicos De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Reu: Abaire Comercio E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000387-74.2016.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Dias d'Ávila, 10 de novembro de 2023.
. Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002157-97.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Elizangela Alves Cardoso

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002157-97.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 14 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001832-88.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Michelle Da Costa Silva
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Advogado: Vivian Sousa Chaves (OAB:SP456489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001832-88.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Dias d'Ávila, 10 de novembro de 2023.
. Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira

Diretora de secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001605-30.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rodopiro Transportes Pesados Ltda
Advogado: Clovis De Morais (OAB:SP185461)
Reu: Raimundo Nonato De Sousa
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001605-30.2022.8.05.0074
AUTOR: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA

REU: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/11/2023 às 08:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 29 de setembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001677-17.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001677-17.2022.8.05.0074
REQUERENTE: KANANDA FERNANDES DOS SANTOS

REQUERIDO: IGOR TAUA SOARES DOS SANTOS

R.H.
Vistos etc...
Indefiro o requerido no Id 294280836 porque a listagem apresentada não embasa a alegação de propriedade.
O cartório deve certificar a tempestividade da contestação e cumprir o restante do determinado na movimentação inicial: manifestação da parte autora em réplica e vistas ao MP.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001513-14.2010.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Reu: Previna Administradora De Servicos Medicos Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 15 dias.
Dias D'Ávila, 10 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004172-97.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Moises Santos Mota
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
R.H.
R.H.
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA, COM INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE ENTREGA DOMICILIAR". MORA NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIZADO A EMENDA A INICIAL. INSISTÊNCIA NO MESMO DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O credor não comprovou a mora do devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço, e devolvida com a informação "Não existe entrega domiciliar", o que autoriza a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, notadamente no caso concreto, em que foi oportunizada a emenda da inicial.(TJBA. 0503510-36.2017.8.05.0039. SEGUNDA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Data de Publicação: 12/12/2017)

A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018)

Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)

No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021.)
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002540-36.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Despacho
Tendo em vista que não foi concedida a gratuidade, certifique-se o cartório se foram recolhidas as custas processuais devidas. Em caso positivo, voltem-me conclusos novamente.
Na hipótese de não haver sido realizado o devido recolhimento, intime-se a parte autora para assim proceder, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000416-22.2019.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Wendel Santos Miranda

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000416-22.2019.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WENDEL SANTOS MIRANDA

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 10 dias, não sendo suficiente petição genérica de prosseguimento do feito, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001184-69.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001184-69.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: SUZANA TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de SUZANA TELES DE OLIVEIRA.
Verifico que as custas não foram recolhidas.
Desse modo, intime-se a parte autora para realizar a juntada dos comprovantes de recolhimentos das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001060-91.2021.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Solange Maria Ribeiro Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001060-91.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: SOLANGE MARIA RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 3 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004154-76.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edson Antonio Soares De Andrade
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004154-76.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EDSON ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por EDSON ANTONIO SOARES DE ANDRADE em desfavor de BANCO BMG S/A.

Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício a título de Reserva de Margem Consignável “RMC” , cobrança esta que não reconhece, afirmando que não contratou o referido serviço.
Aduz que a referida cobrança seria devido a um cartão crédito, o qual afirma nunca ter realizado a contratação.
Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Requereu ainda concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças, objeto da lide, até julgamento final.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da manutenção dos descontos mensais em seu benefício durante o andamento do processo.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, promova a suspensão dos descontos dos valores (objeto da lide) no benefício do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender os descontos a título de “RMC”, advertindo-o para comprovar nos autos o cumprimento da presente medida.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8001430-46.2016.8.05.0074 Notificação
Jurisdição: Dias D’avila
Notificante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Notificado: Guara Industria E Comercio De Material De Limpeza Ltda - Me
Notificado: Roberto Santana Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001430-46.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
NOTIFICANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
NOTIFICADO: GUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INTERPELAÇÃO JUDICIAL ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. em face de GUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA ME e ROBERTO SANTANA REIS.
O objeto desta Ação era a interpelação do devedor quanto ao vencimento antecipado da dívida nos idos de 2016, quando o vencimento do instrumento de crédito estava previso para 2019.
Acontece que, diante do vencimento natural da dívida, houve a perda superveniente do interesse processual, nos termos do Art. 17 do CPC, pelo que o Autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com a consequente baixa na distribuição.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as provas que o instruem se mostram suficientes, e, em função disso, promovo o julgamento antecipado, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A análise dos fatos e pedidos do processo permitem concluir que, diante do que foi acima apresentado, houve a perda do objeto caracterizada pela falta superveniente de interesse processual, a qual reconheço de ofício por ser questão de ordem pública.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a perda do objeto caracterizada pela superveniente perda do interesse processual
Condeno a parte ré em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'AVILA/BA, 18 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000954-95.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Paulo Sergio Lima Borges
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Reu: Master Office Servicos De Informatica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000954-95.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA BORGES
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24345)
REU: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do AR negativo , conforme certidão de ID 410692961, intime-se a parte autora para informar novo endereço da Ré ou requerer o que entender de direito.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DESPACHO
8003019-29.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gabriel Santos Nascimento
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Vitoria Comercio De Calcados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003019-29.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: GABRIEL SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: VITORIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que, embora devidamente citada, a Ré não compareceu à audiência designada, tampouco apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia em relação a Requerida.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001161-94.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 10 de novembro de 2022.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002711-32.2019.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456641027
Processo N° : 8002711-32.2019.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514001722000000440212960

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003020-87.2018.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)
Advogado: Josilene Iris Dos Santos (OAB:BA57479)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8003020-87.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR negativo, bem como certidão da Oficiala de Justiça ID 346124897, e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 24 de abril de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001510-54.2013.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Requerido: Sebastiao Pereira De Assis

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001510-54.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 15 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000777-68.2021.8.05.0074 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000777-68.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670)

REU: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001041-47.2009.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Finasa S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Joanderson Santana Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0001041-47.2009.8.05.0074
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

REQUERIDO: JOANDERSON SANTANA DOS SANTOS

R.H.
Revendo os autos , não localizei a decisão concessiva da liminar, a ser certificado pelo cartório.
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)
A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018)
Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)

No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)
Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021.)
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003068-07.2022.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Zilton Oliveira Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003068-07.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILTON OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001268-70.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001268-70.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JORGE ARTHUR DORIA GOMES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JORGE ARTHUR DORIA GOMES JUNIOR.
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo Marca: marca GM - CHEVROLET modelo MONTANA SPORT 1.4 EC, ano fabricação 2015, chassi 9BGCS8030GB139422, placa PJP2C59, cor BRANCA e renavam nº 001069437520, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
"Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Resp. 1.1418.593).

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca: marca GM - CHEVROLET modelo MONTANA SPORT 1.4 EC, ano fabricação 2015, chassi 9BGCS8030GB139422, placa PJP2C59, cor BRANCA e renavam nº 001069437520, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002146-97.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Felipe Do Carmo Andrade
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Vanessa De Almeida Camara

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002146-97.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias d'Ávila, 5 de agosto de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003686-78.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Cesar Santos Souza
Advogado: Suane Da Purificacao Duarte (OAB:BA78510)
Testemunha: Edilson Vieira Dos Santos
Testemunha: Nestor Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8003686-78.2024.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON CESAR SANTOS SOUZA
Advogado(s): SUANE DA PURIFICACAO DUARTE (OAB:BA78510)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal em face de EVERTON CESAR SANTOS SOUZA, incurso no art. 157, §2º-A, inciso I, e §1º, inciso II, do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 21/04/2024 (preso em flagrante nesta data - APF n. 8003560-28.2024.8.05.0074).
Realizada audiência de instrução em 13 de junho de 2024, às 09hs30min, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu.
O feito encontra-se em fase de diligências.
Ante ao exposto, renove-se expedição de ofício à Autoridade Policial requisitando que remeta (com urgência) o laudo pericial da arma de fogo apreendida. Consigne que se trata de ofício em reiteração e que o réu encontra-se preso desde 21/04/2024.
Com a juntada do laudo pericial, intime-se o Ministério Público para apresentar alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se. Urgente (preso desde 21/04/2024).
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004824-80.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Caique Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8004824-80.2024.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS CAIQUE CARMO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS CAIQUE CARMO DA SILVA, incurso no art. 14 da Lei 10.826/03.
Os fatos ocorreram em 01/05/2024 (preso em flagrante nesta data - APF n. 8003713-61.2024.8.05.0074 - pagou fiança e livrou-se solto).
Autos do Inquérito Policial n. 8004811-81.2024.8.05.0074.
A denúncia narra que no dia 01 de maio de 2024, por volta das 10h30min, na Travessa Catarina Paraguassu, Parque Petrópolis, Dias D'Ávila/BA, agindo dolosamente, com consciência e vontade, o denunciado portava, em via pública, 01 (uma) pistola, calibre .308, marca Taurus, de uso permitido, e 05 (cinco) munições calibre .380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
É o relatório. Decido.
A denúncia oferecida pelo Ministério Público observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao acusado condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
As peças de informação que acompanham a vestibular acusatória apresentam indícios de autoria e materialidade delitiva, haja vista as declarações colhidas pela Autoridade Policial, especialmente o depoimento da(s) vítima(s) e o laudo pericial juntado. Assim, entendo evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Ante o exposto, com base nos artigos 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Cite-se o Réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Remeto ao cartório para que associe a presente ação penal aos autos do Inquérito Policial n. 8004811-81.2024.8.05.0074.
Oficie-se à autoridade policial para remessa do laudo pericial da arma de fogo (guia nº 54434/2024).
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Defiro as diligências requeridas na cota ministerial.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004825-65.2024.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Lucas Caique Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8004825-65.2024.8.05.0074 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS CAIQUE CARMO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS CAIQUE CARMO DA SILVA, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06..
Os fatos ocorreram em 27/07/2024 (preso em flagrante nesta data - APF n. 8004796-15.2024.8.05.0074).
O juízo plantonista, em 28/07/2024, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.
A denúncia narra que no dia 27 de julho de 2024, por volta de 19h50min, na Travessa Catarina Paraguaçu, Bairro Parque Petrópolis, Dias D'Ávila/BA, agindo dolosamente, com consciência e vontade, o denunciado trazia consigo cannabis sativa (maconha), cocaína e crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na seguinte quantidade: → 15,91g de maconha, distribuída em 06 porções; → 10,13g de maconha, distribuída em 14 microtubos plásticos; → 17,05g de cocaína, distribuída em 57 microtubos plásticos; e → 192,65g de crack, distribuídas em 07 porções envoltas em plástico incolor, conforme evidenciado pelo laudo de constatação da natureza e quantidade da substância.
Ante ao exposto, notifique-se o denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06.
Defiro as diligências requeridas na cota Ministerial.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se com urgência (preso desde 27/07/2024).
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000867-08.2023.8.05.0074 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Magela Nordania Oliveira Novai
Terceiro Interessado: João Bispo Ribeiro
Parte Re: Alan Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8000867-08.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: ALAN SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN SANTOS SOUSA, incurso no art. 121, parágrafo 2º, IV (emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 09 de abril de 2013.
A denúncia fora recebida em 10 de maio de 2013 (ID 182457182).
Em 04 de março de 2023 fora instaurado o presente incidente.
Na peça de instauração, o Ministério Público salientou a proximidade da ocorrência da prescrição, que ocorreu em 10 de maio de 2023, em razão da idade do réu ser inferior a 21 anos na data do crime.
É o relatório. Decido.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 30 (trinta) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 20 (vinte) anos (art. 109, I).
Por ser menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (10/05/13) até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de ALAN SANTOS SOUSA, incurso no art. incurso no art. 121, parágrafo 2º, IV (emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Colacione-se a presente sentença nos autos n° 0000676-51.2013.8.05.0074.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000206-29.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Geane Franca Amorim Calado
Requerido: Edmilson Dos Santos Calado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8000206-29.2023.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDMILSON DOS SANTOS CALADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por GEANE FRANCA AMORIM CALADO, na qualidade de ofendida, em face de EDMILSON DOS SANTOS CALADO, todos qualificados nos autos.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Em 20/01/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a EDMILSON DOS SANTOS CALADO: a) proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares(exceto filhos em comum, mas desde que não seja no domicílio da ofendida) e das testemunhas, inclusive por meios de comunicação, fixado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor em 50m.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002844-35.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Dayane De Jesus Souza Silva
Requerido: Uelington Da Silva Conceicao

Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8002844-35.2023.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: UELINGTON DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A autoridade policial do município de DIAS D'ÁVILA/BA encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por DAYANE DE JESUS SOUZA SILVA, na qualidade de ofendida, em face de UELINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos..
Os fatos ocorreram no dia 13/08/2023.
Em depoimento a vítima disse que há cinco meses está separada de UELINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO; Que ficou casada com ele há seis anos e tiveram dois filhos, 11 anos e 02 anos; Que a declarante já registrou outros boletins de ocorrência contra UELINGTON, mas em nenhum deles ela levou adiante, nem solicitou medida protetiva; Que UELINGTON durante o relacionamento era agressivo sempre quando ingeria bebida alcoólica, agredindo fisicamente e verbalmente a declarante, além de quebrar coisas dentro de casa; Que por não aceitar o fim do relacionamento, UELINGTON vai para a porta da casa da declarante, bêbado, e tenta abrir o portão da casa para entrar; Que UELINGTON envia mensagens para a declarante mandando ela tomar no cú, que ela vai dar para o pastor da igreja; Que no dia 13/08/2023, UELINGTON apareceu bêbado na casa da declarante, desligou o contador de energia, e tentou tirar o portão do lugar, mas foi impedido pela mãe, CREMILDA; Que ontem, 15/08/2023, UELINGTON mandou um áudio para a filha de onze anos dizendo que iria derrubar o portão da casa da declarante com o carro; Que segundos depois, UELINGTON tirou o portão da casa da declarante, entrou e foi falar com a filha; Que a declarante pediu para UELINGTON sair da casa, mas não saiu, e falou que iria tocar fogo na casa, que a declarante estava rastreando ele, dentre outras coisas que não se recorda; Que a genitora dele apareceu e pediu para UELINGTON sair, mas ele não quis e ficou discutindo com ela; Que CLEMILDA, mãe de UELINGTON, puxou ele para fora da casa; Que discutiu com a mãe na rua e depois pegou o carro e deu ré entrando com tudo na casa da declarante, danificando o portão; Que UELINGTON entrou três vezes com o carro, só parando quando viu que a declarante estava ligando para a polícia; Que a declarante colocou o portão no lugar e acabou consertando.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Em 20/09/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a UELINGTON DA SILVA CONCEIÇÃO: a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002068-35.2023.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Mendes Souza Junior
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Souza
Reu: Rogerio Pacheco Do Nascimento
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Reu: Washington Siqueira Lima Reis
Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664)
Reu: Taua Sales De Deus
Testemunha: Leandro Santos De Jesus
Testemunha: Rosangela Santos
Testemunha: Elisangela De Siqueira Reis
Testemunha: Nadine De Siqueira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: AÇÃO PENAL - n. 8002068-35.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO PACHECO DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): VALDECI SANTOS DA SILVA (OAB:BA66664), RENATA BRITO E SOUZA (OAB:BA49684)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra WASHIGTON SIQUEIRA LIMA REIS, ROGÉRIO PACHECO DO NASCIMENTO e TAUÃ SANTOS SALES DE DEUS, incursos nos artigos 15 e 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal.
O acusado WASHINGTON SIQUEIRA LIMA REIS, citado, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
Os acusados s ROGÉRIO PACHECO DO NASCIMENTO e TAUÃ SANTOS SALES DE DEUS, apesar de citados, não se manifestaram. Resposta à acusação apresentada por meio da defensoria pública.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento das preliminares suscitadas e a designação de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Por tais motivos, rejeito as preliminares suscitadas e decido por designar audiência de instrução.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido da defesa no que se refere a expedição de ofício a Polícia Militar requisição do relatório do GPS da viatura VTR-1208 da 12º BPM – Camaçari/BA.
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Defiro o pedido de expedição de OFÍCIO a Polícia Militar requisição do relatório do GPS da viatura VTR-1208 da 12º BPM – Camaçari/BA.
Defiro ainda a expedição de OFÍCIO a Concessionária Bahia Norte, requisitando os registros audiovisuais, referente ao local dos fatos no dia 20/05/2023.
Por fim, defiro o pedido da defesa do réu WASHINGTON, autorizando a mudança de domicílio. Determino a expedição de carta precatória ao juízo do novo domicílio, para o fim de realizar a fiscalização das medidas cautelares impostas.
Designo de audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2024, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383.
Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso--da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Concedo a presente decisão força de mandado, carta precatória, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001445-73.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kevin Magalhaes Palmeira
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Advogado: Juana Araujo E Silva (OAB:BA57867)
Testemunha: Jussara Magalhaes Palmeira
Testemunha: Hugo Eduardo Da Luz
Vitima: Raissa Feijo Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001445-73.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KEVIN MAGALHAES PALMEIRA
Advogado(s): JUANA ARAUJO E SILVA (OAB:BA57867), EDNEI SANTOS SILVA (OAB:BA66248)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de KEVIN MAGALHÃES PALMEIRA, como incurso no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, e nas circunstâncias especificadas no art. 5° e Art. 7º, I, II e V, ambos da Lei n.° 11.340/2006.
A denúncia narra que: "o denunciado mantém relacionamento amoroso convivendo com Raissa Feijó Freire por cerca de um ano, e com ela tem uma filha ainda menor de idade. Na noite do dia 03 de Maio de 2020, no interior da residência do casal, este se desentendeu porque a vítima se recusou a manter relação sexual com o companheiro, ocasião em que este passou a agredir verbal e fisicamente a mesma. Inconformado, o agente xingou Raissa de "puta", "vagabunda", dentre outros, e partiu para cima da vítima apertando seu pescoço e puxando-lhe o cabelo. Das agressões físicas resultaram as lesões descritas no laudo acostado às fls. 09. A vítima conseguiu se desvencilhar do agressor e deixou o imóvel efetuando registro de ocorrência na Delegacia de Polícia local, quando também postulou por medidas protetivas de urgência. Mesmo após os fatos, e separado o casal, o agente permanece endereçando a ex companheira ameaças e novas agressões verbais".
Os fatos ocorreram em 03 de maio de 2020.
A denúncia fora recebida, sendo determinada a citação do denunciado (ID 82240646).
Resposta à acusação nos autos, apresentada através de advogado constituído (ID 90931843).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2024, às 10hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383 Extensão (senha): 623383
Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42850-000
Telefone: (71) 3625-2035

Portaria nº 04/2024

A MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila - Bahia, Dra. Mariana Ferreira Spina, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no Provimento 09/2011 da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

RESOLVE:
Realizar INSPEÇÃO GERAL DE ASSUNÇÃO na Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila - Bahia, com a finalidade de inteirar-se das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organização da unidade.
A inspeção terá prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis.
Todos os servidores lotados na unidade deverão comparecer e acompanhar os trabalhos, auxiliando no que for necessário.
Não haverá interrupção ou suspensão de prazos processuais ou de audiências designadas.
Cópia desta Portaria deve ser afixada no quadro de avisos do Fórum e encaminhada à Promotoria de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Corregedoria das Comarcas do Interior, mediante ofício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dias D'Ávila - Bahia, 05 de agosto de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
8001146-56.2021.8.05.0076 Desapropriação
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Santo Antonio Empreedimentos E Mineracao - Eireli
Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000
E D I T A L
PROCESSO Nº 8001146-56.2021-.8.05.0076
Citação do(s) possível(s) interessado(s) no presente processo
Justiça Gratuita
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, Juíza de Direito da Vara Cível na Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, autuada sob o nº 8001146-56.2021-.8.05.0076 proposta pelo ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Procuradoria Geral do Estado, localizada na Terceira Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 44.088-455, Feira de Santana/BA, em face de SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTO E MINERAÇÃO – EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.522.478/000/-96, com sede na BA 99, KM 78, Linha Verde, Rotula da Vila de Porto de Sauipe, s/nº, Entre Rios, CEP: 48.180-000. Pela MM. Juíza foi dito que: Publique edital com prazo de 30 dias, para citação do(s) possível(s) interessados no presente processo, nos termos do art. 18 e art. 34, ambos do Decreto Lei n. 3368/41. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis aos 05 dias do mês de agosto de 2024. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, digitei,
MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
8001146-56.2021.8.05.0076 Desapropriação
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Santo Antonio Empreedimentos E Mineracao - Eireli
Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000
E D I T A L
PROCESSO Nº 8001146-56.2021-.8.05.0076
Citação do(s) possível(s) interessado(s) no presente processo
Justiça Gratuita
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, Juíza de Direito da Vara Cível na Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, autuada sob o nº 8001146-56.2021-.8.05.0076 proposta pelo ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Procuradoria Geral do Estado, localizada na Terceira Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 44.088-455, Feira de Santana/BA, em face de SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTO E MINERAÇÃO – EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.522.478/000/-96, com sede na BA 99, KM 78, Linha Verde, Rotula da Vila de Porto de Sauipe, s/nº, Entre Rios, CEP: 48.180-000. Pela MM. Juíza foi dito que: Publique edital com prazo de 30 dias, para citação do(s) possível(s) interessados no presente processo, nos termos do art. 18 e art. 34, ambos do Decreto Lei n. 3368/41. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis aos 05 dias do mês de agosto de 2024. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, digitei,
MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000008-83.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 455880208
Processo N° : 8000008-83.2023.8.05.0076
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109301373900000439525820

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000381-85.2021.8.05.0076 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Willian Daniel Batista Dos Santos
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO (JUNTADA DE LAUDO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001734-92.2023.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Jesus Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000367-04.2021.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Luis Vidal Do Nascimento
Advogado: Jonatas De Freitas Dos Santos (OAB:BA52657)
Vitima: Nivaldete Goncalves Ferreira
Testemunha: Ana Luzia Santos Pinto
Testemunha: Rosemere Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8000367-04.2021.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ LUIS VIDAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA52657)
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ LUIS VIDAL DO NASCIMENTO.

O réu foi denunciado pela prática dos seguintes crimes "art. 147 do CP " (sic)
A denúncia foi recebida no dia 25/03/2021. Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim dispõe o aludido dispositivo: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano." Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato. DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ LUIS VIDAL DO NASCIMENTO, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666). Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000407-78.2024.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Vitima: Maria Creuza Mendes Santos
Vitima: Dt Entre Rios
Autor Do Fato: Vera Lucia Mendes Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8000407-78.2024.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: MARIA CREUZA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VERA LUCIA MENDES SANTOS SILVA

Advogado(s):
SENTENÇA

Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de VERA LUCIA MENDES SANTOS SILVA. Por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, o rito seguiu os trâmites da Lei n. 9.099/95.
Os fatos deduzidos no TCO constituem delito cuja persecução penal se dá mediante ação penal de iniciativa privada.
Como visto, a vítima simplesmente compareceu à autoridade policial, noticiando os fatos ocorridos, mas não diligenciou posteriormente no exercício do seu direito de ação. O delito narrado perante a autoridade policial é do tipo de ação penal privada, na forma do art. 145 do CP.
O art. 38 do CPP estipula o prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa nas ações penais privadas.
Transcorridos 06 meses sem queixa-crime, houve a decadência do direito, pelo que será extinta a punibilidade do suposto ofensor.
Nesse sentido: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.
DISPOSITIVO
Posto isso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS e, em havendo transcorrido mais de 06 meses desde a prática do fato, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO: VERA LUCIA MENDES SANTOS SILVA, em relação às imputações constantes destes autos, pela decadência, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a decadência é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 - Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, intime-se o MPBA e, após, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ENTRE RIOS/ BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000463-63.2018.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Autoridade: A Justiça Publica
Reu: Marciel Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000463-63.2018.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MARCIEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Tendo em vista o teor da denúncia e da resposta à acusação, intime-se MPBA e defesa para, em até 30 dias, dizerem se têm interesse em ANPP.
Caso tenham interesse, as partes devem tratar diretamente, podendo a defesa, se desejar, entrar em contato com o MPBA. Não há necessidade, ou mesmo possibilidade, de intervenção judicial durante a fase de negociação, pelo que este juízo só deverá ser

chamado em caso de juízo de homologação de acordo, que, se for de interesse das partes, deverá ser protocolado nos autos no prazo acima referenciado de 30 dias.
Por isso, evidentemente, não basta que as partes protocolem petições nos autos dizendo que têm interesse no ANPP. Isso não diz nada, pois o ANPP pressupõe, por lógico, as tratativas diretas entre MP e defesa, das quais, inclusive, o Juiz não pode participar.
Caso o prazo acima transcorra in albis, entenderei que as partes não têm interesse no ANPP e o processo seguirá seu curso.
Intime-se a defesa técnica por DJE (ou pessoalmente, se se tratar de DPE ou defensor dativo) e o MPBA por sistema. Desnecessária intimação pessoal do réu.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
ENTRE RIOS/BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003455-73.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Katia Ferreira De Brito
Executado: Pablo Silva Santiago
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003455-73.2023.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
EXEQUENTE: KATIA FERREIRA DE BRITO

EXECUTADO: PABLO SILVA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/08/2024 às 9 horas para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001093-98.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rene Santana Dos Santos (OAB:SP363072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456604635
Processo N° : 8001093-98.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENE SANTANA DOS SANTOS (OAB:SP363072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511212365700000440183053

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001756-47.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leonardo Jose De Jesus Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Representante: Vitoria Regia Santana Oliveira
Advogado: Poliane Bonfim Dos Santos (OAB:BA79019)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001756-47.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: LEONARDO JOSE DE JESUS SILVA

REPRESENTANTE: VITORIA REGIA SANTANA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/08/2024 às 10h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003462-65.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noemia De Jesus Santos
Reu: Joao De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003462-65.2023.8.05.0078

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
AUTOR: NOEMIA DE JESUS SANTOS

REU: JOAO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/08/2024 às 10h45min para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001295-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosemeire Esteves Da Silva Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001295-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001897-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Lucia Da Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001897-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de id. 450251103.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000892-77.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Gleidimar Marques De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8000892-77.2021.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR:MARIA GLEIDIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. TRF da 1ª Região (art. 1010, §§ do CPC).
Euclides da Cunha-BA, 31 de janeiro de 2022

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001581-87.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Naiara Araujo Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-87.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIARA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003468-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Afonso Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003468-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AFONSO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 444536328, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8003468-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Afonso Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003468-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AFONSO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 444536328, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo réu (id. num. 448589311). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo réu (id. num. 448589311). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN

Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002304-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda De Sousa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002304-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Conceicao Santana Araujo
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-33.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, assinalo prazo de 10 dez) dias para alegações finais.
Após, conclusos para julgamento
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002395-65.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edmilson Jose Dos Santos
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1101
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002395-65.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA EMILIA JESUS LIMA (OAB:BA57970)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adevanildo Silva Maia
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADEVANILDO SILVA MAIA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro preclusa a prova pericial.
No mais, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

P.I

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adevanildo Silva Maia
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADEVANILDO SILVA MAIA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro preclusa a prova pericial.
No mais, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

P.I

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001255-35.2019.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456628262
Processo N° : 8001255-35.2019.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512231906100000440200374

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001255-35.2019.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456628267
Processo N° : 8001255-35.2019.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512232281300000440200379

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001931-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Betencourt De Melo
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO BETENCOURT DE MELO
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO BETENCOURT DE MELO em desfavor do BANCO BANCO PAN S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos referentes a empréstimo. Ocorre que a parte Autora nunca realizou qualquer contrato de serviços junto à empresa Ré.
Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado e que ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato, condenando-se, ainda, a requerida na repetição do indébito e a competente indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com os documentos.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).
Com efeito, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, pois não há indício de cobrança ilegal. Logo, a suspensão só irá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios, ocasionando, inclusive, restrições cadastrais.
Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Defiro em favor da parte autora o benefício da gratuidade da justiça (CPC, art. 98 c/c CF/88, art. 5º, LXXIV).
Intimem-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001932-89.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Betencourt De Melo
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001932-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO BETENCOURT DE MELO
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO BETENCOURT DE MELO em desfavor do BANCO BANCO PAN S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos referentes a empréstimo. Ocorre que a parte Autora nunca realizou qualquer contrato de serviços junto à empresa Ré.
Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado e que ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato, condenando-se, ainda, a requerida na repetição do indébito e a competente indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com os documentos.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

Com efeito, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, pois não há indício de cobrança ilegal. Logo, a suspensão só irá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios, ocasionando, inclusive, restrições cadastrais.
Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Defiro em favor da parte autora o benefício da gratuidade da justiça (CPC, art. 98 c/c CF/88, art. 5º, LXXIV).
Intimem-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003386-41.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456629675
Processo N° : 8003386-41.2023.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512300203000000440202135

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000366-13.2021.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456639262
Processo N° : 8000366-13.2021.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513084974800000440210012

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002269-49.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daiane Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002269-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001045-76.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neila Costa De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001045-76.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEILA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000651-69.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renilva Oliveira De Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-69.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

De mais a mais, considerando que o recurso foi provido e extinto o feito sem resolução de mérito, considerando ainda que a parte autora goza dos benefícios da AJG, arquivem-se os autos

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001530-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes a teor do retorno dos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000675-68.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudino De Jesus Borges
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-68.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDINO DE JESUS BORGES
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-34.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: A. L. A. S. C.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Exequente: Anailma Santos Da Costa
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Executado: Marlo Jean Araujo Souza
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000222-34.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: A. L. A. S. C., ANAILMA SANTOS DA COSTA

EXECUTADO: MARLO JEAN ARAUJO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/08/2024 às 12h45min para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000312-81.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcia De Jesus Gois
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-81.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCIA DE JESUS GOIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000173-61.2022.8.05.0078 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Rosevaldo Dantas Moreira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Recorrido: Lais De Oliveira Gama
Advogado: Bianca Aparecida Lima Santos (OAB:SP447081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8000173-61.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ROSEVALDO DANTAS MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
RECORRIDO: LAIS DE OLIVEIRA GAMA
Advogado(s): BIANCA APARECIDA LIMA SANTOS (OAB:SP447081)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000173-61.2022.8.05.0078 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Rosevaldo Dantas Moreira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Recorrido: Lais De Oliveira Gama
Advogado: Bianca Aparecida Lima Santos (OAB:SP447081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8000173-61.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ROSEVALDO DANTAS MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
RECORRIDO: LAIS DE OLIVEIRA GAMA
Advogado(s): BIANCA APARECIDA LIMA SANTOS (OAB:SP447081)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8003240-34.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ribeiro Nunes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003240-34.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA RIBEIRO NUNES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003240-34.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ribeiro Nunes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003240-34.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA RIBEIRO NUNES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001103-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001103-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001103-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001103-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001103-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001103-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002304-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda De Sousa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais. JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001138-73.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Souza Da Costa Franca
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001138-73.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SOUZA DA COSTA FRANCA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002125-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Domingos Moreira De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002125-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

DOMINGOS MOREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, através de advogado, ingressou, com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL com pedido de tutela antecipada, pelas razões de fato e de direito aduzidas na prefacial.

Em petição de id. 455985872, a parte autora requer a desistência do processo.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas pela Requerente, cuja exigibilidade suspendo por força da AJG deferida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Conceicao Santana Araujo
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais -JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002395-65.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edmilson Jose Dos Santos
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
a) CONDENAR o INSS a pagar o valor devido do benefício previdenciário de auxílio-doença que o requerente faz jus, desde a data da cessação formulado pelo o Instituto (14/06/2023), até a data que sobrevenha a reabilitação do requerente, no período de 06 meses, a contar da data da perícia médica realizada em Juízo, abatidos valores eventualmente já recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos acima mencionados nesta sentença;
b) CONDENAR o INSS a prestar o procedimento de reabilitação profissional do autor.
Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista os elementos probatórios que fundamentaram a presente decisão, assim como, da natureza alimentar do benefício concedido, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 300, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do efeito suspensivo da apelação eventualmente interposta, sob pena de ser aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme previsto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a Autarquia é isenta de custas nas demandas perante esta Justiça Estadual.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais. JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adevanildo Silva Maia
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Decisum:... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais. JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002079-18.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leudson Andrade Pereira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002079-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEUDSON ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

LEUDSON ANDRADE PEREIRA, já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requereu a sua desistência do feito no id. 455654799.

É o assaz relato.

O pedido merece acolhida, sendo certo que não tendo a parte requerida ingressado no feito, desnecessário se torna a sua intimação acerca do presente pedido, conforme dispõe o art. 485, VIII do C.P.C.

Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela parte requerente, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas de lei remanescentes, pela parte requerente.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002075-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Benita Olindina De Carvalho Lima
Advogado: Matheus Custodio De Oliveira (OAB:SP387062)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002075-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BENITA OLINDINA DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA (OAB:SP387062)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação REVISIONAL intentada pela parte supra qualificada em face do Banco do Brasil S/A, sendo dirigida ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com pedido de distribuição por dependência aos autos de nº 8002479-66.2023.8.05.0078.
Destarte, o feito foi autuado nesta 1ª vara Cível, havendo equívoco na distribuição, já que a inicial foi dirigida ao Juízo da 2ª Vara Cível. Portanto, em não sendo caso de incompetência, redistribua o feito a 2ª vara Cível, Comercial e da Fazenda Pública desta Comarca.
Proceda a baixa no sistema.
Arquive-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002037-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilberto Delfino De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002037-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILBERTO DELFINO DE JESUS

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, deven-

do, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo pericial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002172-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Estevam Carvalho
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8002172-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ESTEVAM CARVALHO
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
corre que ao analisar os autos, verifica-se que os documentos apresentados não preenchem os pressupostos processuais, visto que a procuração apresentada contém vícios, não é possível identificar a pessoa que assinou a rogo do autor analfabeto, tampouco as testemunhas que teriam presenciado o ato, em flagrante violação ao art. 595, do Código Civil.
Aliado a isso, não foi apresentado comprovante de residência em nome próprio, tampouco comprovado o grau de parentesco com o titular da conta, a declaração apresentada alegando a existência de contrato verbal não pode ser aceita, notadamente, quando se observa o crescimento do número de ações distribuídas nesta Comarca e já evidenciada inúmeras tentativas de burla ao juiz natural.
Neste contexto, de suma importância em se tratando de demandas sob o rito dos Juizados a demonstração inequívoca de que o autor reside nesta Comarca.
POIS BEM.
Sendo assim, converto o feito em diligência para determinar que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o autor comprovante de residência em nome próprio ou comprove relação de parentesco com o titular da conta de consumo apresentada, bem como apresente procuração pública ou particular (ASSINADA A ROGO, na presença de 02 testemunhas, devidamente qualificadas), desde que atende os requisitos legais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000729-29.2023.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Fabiana Bitencourt Ferreira Moura Registrado(a) Civilmente Como Fabiana Bitencourt Ferreira Moura
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000729-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FABIANA BITENCOURT FERREIRA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANA BITENCOURT FERREIRA MOURA
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para instruir o pedido com o memorial de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002161-49.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lourivaldo Lucindo De Andrade
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários] n.8002161-49.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LOURIVALDO LUCINDO DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Ao palmilhar dos autos, verifica-se que o requerente não assina por impedimento, sendo assim, imprescindível a apresentação de procuração pública.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração pública, bem como comprovante de residências, sob pena de extinção.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001759-65.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gelson De Jesus Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001759-65.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GELSON DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Conforme solicitado e fundamento na petição de id. 456254304, defiro a dilação processual pelo prazo legal.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Prossiga a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, conforme id. 433471786.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Prossiga a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, conforme id. 433471786.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Prossiga a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, conforme id. 433471786.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos etc
Prossiga a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, conforme id. 433471786.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000928-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Siony Conceicao Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000928-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: SIONY CONCEICAO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar diante id. 449706608, requerendo o que entender pertinente para o andamento do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002177-03.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Heilen Loiola Oliveira
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Cobrança indevida de ligações] n.8002177-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HEILEN LOIOLA OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002177-03.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Heilen Loiola Oliveira
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Cobrança indevida de ligações] n.8002177-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HEILEN LOIOLA OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-18.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Celma Araujo De Oliveira
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Privalia Servicos De Informacao Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002176-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA CELMA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)
REQUERIDO: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-18.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Celma Araujo De Oliveira
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Privalia Servicos De Informacao Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002176-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA CELMA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)
REQUERIDO: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000817-04.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Juvino Dos Santos
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Gs Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Consórcio, Práticas Abusivas] n.8000817-04.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE JUVINO DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: GS PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000817-04.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Juvino Dos Santos
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Gs Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Consórcio, Práticas Abusivas] n.8000817-04.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE JUVINO DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: GS PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000069-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Barbosa Dos Santos

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o credor - Banco C6 Consignados S/A - para comprovar o recolhimento prévio atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000165-89.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Alberto Moreira De Almeida
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-89.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000165-89.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Alberto Moreira De Almeida
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-89.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000165-89.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Alberto Moreira De Almeida
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-89.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

JUIZO RECORRENTE: ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000165-89.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Alberto Moreira De Almeida
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-89.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002028-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Joao Otaviano De Jesus

Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002028-12.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: JOAO OTAVIANO DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002028-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Joao Otaviano De Jesus
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002028-12.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: JOAO OTAVIANO DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002028-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Joao Otaviano De Jesus
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002028-12.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: JOAO OTAVIANO DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002028-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Joao Otaviano De Jesus
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002028-12.2021.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: JOAO OTAVIANO DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001295-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosemeire Esteves Da Silva Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001295-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Após a entrega do laudo pericial, o autor impugnou o laudo pericial (id.444387418).

In casu, o pedido de declaração de nulidade está fundado em mero inconformismo com as conclusões do laudo pericial.
Ademais, é sabido que eventual resultado desfavorável da perícia, às partes, não enseja, por si só, a renovação de tal prova.
Assim, a questão que se apresenta agora é de mérito, se o Juiz vai acolher ou não, quer seja parcial ou integralmente o laudo pericial em cotejo com as demais provas dos autos.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do laudo pericial e o homologo, indeferindo-se a realização de nova perícia.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentar alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

Após, volvam-me conclusos para sentença.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002277-25.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Impetrante: Sindicato Dos Trab. Em Educacao Das Redes Publ. Estadual E Muni. Do Ens. Pre-escolar, Fund. E Medio Do Est Da Bahia/nucleo Euclides Da Cunha
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Impetrado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002277-25.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DAS REDES PUBL. ESTADUAL E MUNI. DO ENS. PRE-ESCOLAR, FUND. E MEDIO DO EST DA BAHIA/NUCLEO EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte supra qualificada em face do Município de Euclides da Cunha, sendo dirigida ao Juízo da Fazenda Pública desta Comarca. Destarte, o feito foi autuado nesta 1ª vara Cível, havendo equívoco na distribuição, já que a inicial foi dirigida ao Juízo da Fazenda Pública. Portanto, em não sendo caso de incompetência, redistribua o feito a 2ª vara Cível, Comercial e da Fazenda Pública desta Comarca.
Proceda a baixa no sistema.
Arquive-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000822-26.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romildo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-26.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de julho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENT ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000892-77.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Gleidimar Marques De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000892-77.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA GLEIDIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

De mais a mais, considerando que o recurso foi provido e extinto o feito sem resolução de mérito, considerando ainda que a parte autora goza dos benefícios da AJG, arquivem-se os autos

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002109-53.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ailton Dantas Da Silva
Requerido: Mirela Matos Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002109-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: AILTON DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MIRELA MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,

Narra a exordial, que a interditanda, de 18 anos, é portadora de síndrome genética. Seu genitor requereu a concessão da curatela provisória, tendo em vista o estado de saúde da interditanda, a fim de viabilizar a gestão dos recursos necessários à manutenção da mesma.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A interditando apresenta síndrome genética (CID G 80.8), consoante se vê do relatório juntado aos autos, sendo curial a ajuda de outras pessoas para realizar atos da rotina diária. Nesse caso, é clarividente que se acham presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil. Senão vejamos.
A antecipação de tutela pleiteada pela requerente se amolda ao art. 300 e seguintes do CPC, em razão da urgência da medida à vista do estado de saúde do(a) interditando(a), o(a) mesmo(a) acha-se com a saúde debilitada, necessitando-se que o bem da vida somente gozado ao fim do processo seja tutelado de imediato, sob pena de inutilidade da decisão. O mestre José Miguel Garcia Medina define com muita sapiência a tutela antecipada cujo ensinamento atualmente pode ser aplicado à tutela provisória de urgência. Confira in verbis:
“De outra parte, os efeitos da tutela antecipada prevista no art. 273 tendem a tornarem-se definitivos, se confirmada a liminar. Por isso, afirma-se que a antecipação da tutela seria “satisfativa”, não no sentido de se conceder ao demandante providência definitiva acerca do direito pleiteado, mas no que se refere à possibilidade de se permitir a este a fruição total ou parcial dos efeitos oriundos da tutela pleiteada, ainda que provisoriamente. (..) a antecipação dos efeitos da tutela permite a fruição imediata dos efeitos da situação jurídica a ser reconhecida no provimento principal. “ (Medina, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC/ Jose Miguel Garcia Medina. _ 2. Ed.rev., atual. E ampl.- São Paulo:editora Revista dos Tribunais, 2012., p. 284).
O art. 749 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência ao disciplinar que o juiz poderá nomear curador provisório, sendo justificada a urgência. Senão vejamos:
“Art. 749 Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.”
Face o contido no relatório médico, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA da interditanda MIRELA MATOS DA SILVA a seu genitor, o Sr. AILTON DANTAS DA SILVA, eis que presentes os requisitos ensejadores da medida.
NOMEIO o Dr. José Rudival Oliveira, OAB 38.455/BA como curador especial, devendo a secretaria proceder a intimação para o exercício do múnus.
Cite-se a interditanda para audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do CPC, com as advertências legais (art. 752 do CPC).
Designe a secretaria audiência de entrevista.
Expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde deste Município, com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia no(a) interditanda (a) (art. 753, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista da Interditanda.
QUESITOS JUDICIAIS:
1. O paciente está acometido de alguma debilidade de ordem física e/ou mental?
2. Em caso positivo, qual a sua doença e qual o CID?
3. É possível precisar a data da eclosão da doença ou se ela é congênita?
4. A Doença de que é portadora coloca a paciente em estado de incapacidade para reger por si só a própria pessoa, para o trabalho e/ou para a prática de outros atos de natureza patrimonial e negocial ?
5. Se positiva a resposta anterior, haveria a necessidade de representação ou seria o paciente capaz de praticar tais atos de natureza patrimonial e negocial com a assistência de um curador? Esclarecer.
6. A patologia apresentada pelo periciando é passível de tratamento que o reabilite?
7. Há necessidade de internação do paciente para tratamento? Justifique-se, especificando-se a natureza do tratamento e o período estimado para tal desiderato.
8. Apresentar outros esclarecimentos que repute de valia.
Expeça-se ofício ao CREAS, a fim de que seja feito estudo social, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado.
Lavre-se o termo de compromisso da curatela.
Cite-se a interditanda para audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do CPC, com as advertências legais (art. 752 do CPC).
Designe a secretaria audiência de entrevista a ser realizada por videoconferência, pela plataforma Lifesize.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Intime-se o Ministério Público para intervir no feito.
Lavre-se o termo de compromisso da curatela.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.
P.R.I
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003468-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Afonso Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003468-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AFONSO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 444536328, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003468-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Afonso Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003468-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AFONSO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 444536328, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002145-95.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Cesar Campos Cavalcante

Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerente: Beloneide Campos Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerente: Sergio Murilo Campos Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerente: Glaucia Maria Campos Cavalcante Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerido: Benilda De Abreu Campos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002145-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE CESAR CAMPOS CAVALCANTE e outros (3)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REQUERIDO: BENILDA DE ABREU CAMPOS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a parte autora pretende, em suma, o levantamento de valores relativos a precatório proveniente do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida.
Para efeito de análise ao pleito determino intimação à (ao) requerente para que cumpra as diligências abaixo determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
b) Declaração acerca da existência ou não de outros bens a inventariar, bem como eventual formal de partilha de inventário preexistente ou informação sobre processo de inventário ainda em curso. Observe-se, nesse particular, que caso existam bens a partilhar, a ação correta para levantamento dos valores seria Ação de Inventário ou Ação de Arrolamento, conforme o caso, com pedido de Alvará no bojo da ação sucessória, devendo, pois, os requerentes promoverem a emenda da inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação sucessória, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderão, inclusive, caso prefiram e não havendo menores, promover o Inventário ou Arrolamento Extrajudicial com o pedido de partilha dos valores, perante um dos Tabelionatos de Notas da Comarca.
Pela Secretaria:
c) Solicite-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatório do FUNDEF) em nome do (a) falecido (a), bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pelo (a) mesmo (a). Prazo: 15 (quinze) dias.
d) Solicite-se, de igual modo, à Superintendência de Previdência – SUPREV - da Secretaria da Administração, informação sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte pela (o) falecido (a). Prazo: 15 (quinze) dias.
e) Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002145-95.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Cesar Campos Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerente: Beloneide Campos Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerente: Sergio Murilo Campos Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerente: Glaucia Maria Campos Cavalcante Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerido: Benilda De Abreu Campos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002145-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE CESAR CAMPOS CAVALCANTE e outros (3)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REQUERIDO: BENILDA DE ABREU CAMPOS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a parte autora pretende, em suma, o levantamento de valores relativos a precatório proveniente do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida.
Para efeito de análise ao pleito determino intimação à (ao) requerente para que cumpra as diligências abaixo determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
b) Declaração acerca da existência ou não de outros bens a inventariar, bem como eventual formal de partilha de inventário preexistente ou informação sobre processo de inventário ainda em curso. Observe-se, nesse particular, que caso existam bens a partilhar, a ação correta para levantamento dos valores seria Ação de Inventário ou Ação de Arrolamento, conforme o caso, com pedido de Alvará no bojo da ação sucessória, devendo, pois, os requerentes promoverem a emenda da inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação sucessória, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderão, inclusive, caso prefiram e não havendo menores, promover o Inventário ou Arrolamento Extrajudicial com o pedido de partilha dos valores, perante um dos Tabelionatos de Notas da Comarca.
Pela Secretaria:
c) Solicite-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatório do FUNDEF) em nome do (a) falecido (a), bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pelo (a) mesmo (a). Prazo: 15 (quinze) dias.
d) Solicite-se, de igual modo, à Superintendência de Previdência – SUPREV - da Secretaria da Administração, informação sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte pela (o) falecido (a). Prazo: 15 (quinze) dias.
e) Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001816-83.2024.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Fernanda Edmeia Rodrigues De Jesus
Advogado: Leonardo Miranda Ferreira De Carvalho (OAB:BA80992)
Requerido: Anderson Michel Da Gama Abreu

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001816-83.2024.8.05.0078
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: FERNANDA EDMEIA RODRIGUES DE JESUS

REQUERIDO: ANDERSON MICHEL DA GAMA ABREU

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 29/08/2024 às 8h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.

2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8001437-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. C. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Representante: Pedro Santos De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001437-45.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: E. C. S.
REPRESENTANTE: PEDRO SANTOS DE JESUS

REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 29/08/2024 às 9h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Citem-se/Intimem-se os Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, e seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos, respectivamente.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001437-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. C. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Representante: Pedro Santos De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001437-45.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: E. C. S.
REPRESENTANTE: PEDRO SANTOS DE JESUS

REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 29/08/2024 às 9h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Citem-se/Intimem-se os Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, e seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos, respectivamente.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002092-17.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002092-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002087-92.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002087-92.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

SENTENÇA
8001344-58.2019.8.05.0078 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456037222
Processo N° : 8001344-58.2019.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)
Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217183654800000439668453

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002855-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Astrogilda Macedo Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002855-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASTROGILDA MACEDO COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Instruiu a inicial com documentos.
O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta assinatura do autor.
A parte autora se manifestou em réplica e seguidamente informou desconhecer a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, requerendo a produção de prova pericial.
Havendo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Do pedido de Prova Pericial
Manifestando-se sobre a documentação apresentada pela parte ré, afirmou a parte requerente desconhecer a assinatura aposta no contrato apresentado pelo Banco Requerido, requerendo a produção de prova pericial. DEFIRO o requerimento.
Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.
Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.

No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.
De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).
Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A assinatura constante no contrato é da parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar em cartório, documento original (contrato), a fim de viabilizar a realização da perícia, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a perícia realizada em cópia poderá ser inconclusiva, submetendo-se o réu as consequências do risco da perícia ser inconclusiva, caso opte por não juntar o contrato original.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000088-75.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 455694181
Processo N° : 8000088-75.2022.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217184162300000439354675

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000172-76.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Advogado: Elionete Macedo Correia (OAB:BA25447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 437676096
Processo N° : 8000172-76.2022.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB:BA25447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217184172700000423105383

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002767-14.2023.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilberto Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Jose Fabiano De Jesus Guimaraes (OAB:SE10246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002767-14.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSE FABIANO DE JESUS GUIMARAES (OAB:SE10246)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de usucapião, envolvendo as partes acima identificadas.
Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (ID 429169781).
Vieram conclusos. Decido.
Determinado procedesse o autor a emenda da inicial para o fim de apresentar documentos essenciais para a propositura da ação, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem custas de cancelamento. Sem Condenação em Honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003013-10.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Regina Moura De Oliveira Aquino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003013-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA REGINA MOURA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive folhas de ponto.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 428368991).

A parte ré apresentou contestação no ID 437276630. Inicialmente, suscitou as preliminares de prescrição quinquenal, descabimento da justiça gratuita e da inépcia da inicial. No mérito, sustentou a mera expectativa de direito ao pagamento relativo aos 15 dias de férias excedentes, tendo como fundamento o caput do Art. 46, da Lei Municipal nº 1.233/2008. Ao final requereu que seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos ID 437276632 e ss.

Não constou réplica nos autos, conforme certidão de ID 441323469.

Intimou-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. A parte autora informou que não possui interesse na produção de provas ID 448651194.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Quanto as preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:
DA PRESCRIÇÃO (QUINQUENAL)
Sem delongas, indefiro a preliminar da prescrição, suscitada pela ré, tendo em vista que a autora requer verbas trabalhistas (terço-férias) apenas relacionadas ao período de 2019 a 2023, portanto não é verificado in casu o decurso do prazo prescricional, sendo que o prazo para ingresso de ações contra a fazenda pública é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, não é observada a prescrição in casu.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM RE-

CURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1248015 RJ 2018/0033191-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
DO DESCABIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DO INÉPCIA DA INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.
O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):
Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.
Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.
Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.
A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei

local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.

A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante os contracheques colacionados aos autos, incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve

incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003141-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jane Mary Campos De Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003141-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANE MARY CAMPOS DE MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001994-37.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Elza De Araujo Matos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001994-37.2021.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA ELZA DE ARAUJO MATOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham.
O Executado informou o cumprimento da obrigação, ID 448514473.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que o Executado cumpriu a obrigação, concordando com os valores depositiados, ID 453549202.
DECIDO.
In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos e uma vez considerando a anuência da parte Exequente, a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.C. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500031-54.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Exequente: Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500031-54.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de apresentação pela parte requerente de EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de execução, especificamente a ordem para pagamento do débito executado.
Assim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito e, ao final, requer seja acolhida a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intimado, o excepto não apresentou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O instituto da Exceção de pré-executividade trata-se de petitório para alegar vício de matéria de ordem pública, sendo espécie de defesa do executado.
Analisando detidamente os autos, vejo que as alegações do requerente não merecem acolhimento. Isso porque, a sentença de mérito proferida nos autos, ID 289517884, condenou o Município ao pagamento de verbas trabalhistas ao exequente/excepto, sendo título judicial exigível, ante o trânsito em julgado.
Assim, não havendo vício de ordem pública a ser sanado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de execução, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, determinando-se o prosseguimento da presente execução.

Determino que a serventia certifique a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente. Se incorretos, intime-se para regularizar a planilha, prazo de 15 dias.

Se corretos, voltem-me conclusos para homologação.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001113-55.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001113-55.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 2 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000484-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana Cavalcante Do Nascimento Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-81.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA CAVALCANTE DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Instruiu a inicial com documentos.
Recebida a inicial, reservou-se momento posterior para analisar o pedido de tutela antecipada.
O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta digital do autor.
A parte autora se manifestou em réplica e seguidamente informou desconhecer a digital aposta no contrato apresentado pelo réu, requerendo a produção de prova pericial.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação e requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – Do pedido de Antecipação de Tutela:
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).
No caso em tela, apesar de se tratar de relação de consumo, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem a probabilidade do direito.
A parte ré, pelo contrário, trouxe aos autos informações que demonstram a existência de controvérsia legítima entre as partes sobre a legalidade da contratação, a exemplo de contrato bancário com suposta assinatura da parte autora (ID. 117426009 - Pág. 4).
No caso posto sob deslinde, portanto, não vislumbro o . fumus boni iuris
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DO DESCONTO EM FOLHA. INDEFERIMENTO. Alegação de não contratação do empréstimo que perde força diante da juntada dos contratos pela própria recorrente. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Seria possível a limitação dos descontos, dependendo de novo pedido, consoante consolidada jurisprudência deste Tribunal e STJ. Porém, a suspensãopura e simples dos compromissos aparente e regularmente assumidos, se mostra inviável neste momento processual. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077200988, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 12/07/2018).(TJ-RS AI: 70077200988 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 12/07/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018).
Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, pois não há indício de cobrança ilegal. Logo, a suspensão só irá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.
Nesse passo, o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade indefiro identificável a prima facie.
II - Do pedido de Prova Pericial
Manifestando-se sobre a documentação apresentada pela parte ré, afirmou a parte requerente desconhecer a digital aposta no contrato apresentado pelo Banco Requerido, requerendo a produção de prova pericial. DEFIRO o requerimento.
Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.
Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.
No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.
De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).
Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A digital constante no contrato é da parte autora?

Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Intime-se a parte requerida para apresentar em cartório, documento original (contrato), a fim de viabilizar a realização da perícia, pois em se tratando de digital, a cópia do contrato pode não ter qualidade suficiente para conclusão dos trabalhos do perito.

III - Do pedido de depoimento pessoal
Reservo-me a apreciar o pedido de depoimento pessoal após o resultado da perícia.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000146-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 454614583
Processo N° : 8000146-44.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212434391600000438381839

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001511-02.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Euflosina Santos De Souza
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001511-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EUFLOSINA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Cuida-se de ação AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EUFLOSINA SANTOS DE SOUZA em desfavor do BANCO PAN, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo (RMC) que afirma não contratou.

Sustenta o autor que ao consultar seu extrato bancário, percebeu que existia um desconto indevido no valor inicial de R$ 34,03 (trinta e quatro reais e três centavos) do qual o requerente não tinha conhecimento do que se tratava, comprometendo sua margem para empréstimo.

Inconformado, o suplicante solicitou ao INSS uma Consulta de Empréstimo Consignado, onde identificou aquisição de um suposto cartão de crédito consignado (CONTRATO Nº 0229722293647) na sua aposentadoria com a instituição financeira ré em outubro/2018, tendo como limite do suposto cartão de crédito o valor de R$ 1.287,00 (mil duzentos e oitenta e sete reais), com parcelas descontadas em seu beneficio no valor inicial de R$ 34,03 (trinta e quatro reais e três centavos).

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela OUT/2018, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001559-58.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 454876189
Processo N° : 8001559-58.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212431194400000438619315

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500030-69.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Valdemir Dias Carneiro
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500030-69.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VALDEMIR DIAS CARNEIRO
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de apresentação pela parte requerente de EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de execução, especificamente a ordem para pagamento do débito executado.
Assim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito e, ao final, requer seja acolhida a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intimado, o excepto não apresentou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O instituto da Exceção de pré-executividade trata-se de petitório para alegar vício de matéria de ordem pública, sendo espécie de defesa do executado.
Analisando detidamente os autos, vejo que as alegações do requerente não merecem acolhimento. Isso porque, a sentença de mérito proferida nos autos, ID 289537848, condenou o Município ao pagamento de verbas trabalhistas ao exequente/excepto, sendo título judicial exigível, ante o trânsito em julgado.

Assim, não havendo vício de ordem pública a ser sanado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de execução, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, determinando-se o prosseguimento da presente execução.

Determino que a serventia certifique a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente. Se incorretos, intime-se para regularizar a planilha, prazo de 15 dias.

Se corretos, voltem-me conclusos para homologação.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500111-13.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ranulfo Santos Da Silva
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500111-13.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RANULFO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.

O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.

Autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.

Com relação a obrigação de Fazer, considerando ser uma demanda com diversos autores e a necessidade de diligência administrativa com fins de cumprir o quanto determinado, defiro o prazo de 15 dias para que o Município comprove nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de arbitramento de multa.

Quanto aos honorários de sucumbência, relativos à fase de conhecimento, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da condenação liquidado. Encontrado o valor respectivo, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500014-47.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edilene Araujo Aniceto
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500014-47.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EDILENE ARAUJO ANICETO
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente EDILENE ARAUJO ANICETO.

Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove

centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que "se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100." 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que "se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47" (art. 48, caput), e que "o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório" (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV está devidamente assinada pela parte autora, fica desde já HOMOLOGADA, ID 433925455.
Torne-se sem efeito o protocolo para expedição de precatório constante nos presentes autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV's) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002149-40.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edgar De Souza Carvalho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002149-40.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDGAR DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente EDGAR DE SOUZA CARVALHO

Dos autos, observo que já houve protocolo para expedição de precatório e após cancelamento do pedido, ID 406024219.
Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclu-

sive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV está devidamente assinada pela parte autora, fica desde já HOMOLOGADA, ID 406024218.
Torne-se sem efeito o protocolo para expedição de precatório constante nos presentes autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000070-54.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Demetrio Rufino Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000070-54.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DEMETRIO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente DEMETRIO RUFINO DOS SANTOS.

Dos autos, observo que já houve protocolo para expedição de precatório e após cancelamento do pedido, ID 438868809.
Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNI-

CO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV está devidamente assinada pela parte autora, fica desde já HOMOLOGADA, ID 414413875.
Torne-se sem efeito o protocolo para expedição de precatório constante nos presentes autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002177-08.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Xavier Da Mota
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002177-08.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO XAVIER DA MOTA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente JOÃO XAVIER DA MOTA.

Dos autos, observo que já houve protocolo para expedição de precatório e após cancelamento do pedido, ID 438868835.
Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV está devidamente assinada pela parte autora, fica desde já HOMOLOGADA, ID 414413897.
Torne-se sem efeito o protocolo para expedição de precatório constante nos presentes autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500404-12.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Ana Carolina Fontes Bregunci (OAB:MG99140)
Executado: Casa Azul Madeireira E Material De Construcao Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500404-12.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EXEQUENTE: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Advogado(s): ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (OAB:MG99140)
EXECUTADO: CASA AZUL MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (ID 110917975), haja vista que não restou evidenciada, por ora, qualquer conduta qualquer ação abusiva que justifique a aplicação do referido instituto; nem confusão patrimonial ou, ainda de desviar sua finalidade, enquanto sociedade empresária, para tentar impedir o pagamento do crédito.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 472641 SP 2014/0026029-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2017)
No mesmo trilhar comparece a doutrina de renome na pena de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que trata do caráter restritivo da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: “Desconsideração da personalidade jurídica. Limitação. Jornada I STJ 7: ‘Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido” (in Código Civil Comentado. 4ª Edição. 2006. Editora Revista dos Tribunais. p. 209.)
Intime-se, inclusive para impulsionar o feito, em 15(quinze) dias, sob pena de suspensão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001869-98.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Simone Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001869-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SIMONE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Judicial contra a Fazenda Pública, proposta por servidores em face da Fazenda Municipal de Euclides da Cunha/BA.

A presente se trata de pedido de habilitação da única herdeira do beneficiário, Simone Santos de Jesus, ante o falecimento do titular da ação, ID 402633664.
A Fazenda Pública Municipal se manifestou nos autos, ID 416277454.

A requerente apresentou manifestação, ID 421398564.

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

De início, ressalto que a presente execução é idêntica a outras demandas que já foram solucionadas por este juízo.

Dos autos, verifico que não há irregularidade na habilitação da herdeira no crédito do qual seu falecido pai era titular.
Os documentos colacionados autos, IDs 402854767 e 402633691, comprovam a relação de parentesco entre as partes, sendo a requerente única herdeiro do de cujus, Simone Santos de Jesus.
Assim, DEFIRO a habilitação da herdeira, Simone Santos de Jesus no crédito postulado.
INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de 15 dias.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0300009-04.2018.8.05.0078 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Liandro Dantas De Morais
Advogado: Alexandre Kaslei Jesus Lopes (OAB:BA46720)
Embargado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0300009-04.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: LIANDRO DANTAS DE MORAIS
Advogado(s): ALEXANDRE KASLEI JESUS LOPES (OAB:BA46720)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de pedido de gratuidade da justiça apresentado pela parte requerida em face da sentença que extinguiu o feito com exame do mérito (ID 423255308) condenando a mesma ao pagamento de honorários de sucumbência e recolhimento das custas remanescentes.
Certidão de trânsito em julgado ao ID 434699812.
É o que se tem para relatar. Decido.
Dos autos, observo que a sentença extinguiu o feito com exame do mérito, condenando a parte requerida em custas e honorários Saliento, desde logo, que, de fato, não há óbice ao deferimento da gratuidade judiciária após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a benesse pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não possuem efeito retroativo.

Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. “Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são” ex nunc “, ou seja, não possuem efeito retroativo.” (AgInt no AREsp 1532602/RJ , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019).2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, para esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita concedida opera-se com efeitos ex nunc, ressaltando-se que não se aplica a atos processuais pretéritos. Mantidos os demais termos do acórdão ora embargado. (EDcl no AgInt no AREsp 1379278/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).
Não obstante se admita o requerimento de concessão de justiça gratuita após a prolação da sentença, eventual concessão desse benefício apenas tem efeitos ex nunc e, portanto, não possui o condão de afastar a sucumbência imposta na decisão final proferida pelo magistrado,
Diante do trânsito em julgado da sentença, inviável a concessão de justiça gratuita requerida apenas com o objetivo de reformar a decisão final, afastando-se a condenação imposta a título de ônus sucumbenciais (CPC, art. 467).

Em que pese os argumentos da parte requerida, entendo não ser mais possível a alteração do julgado, pois a sentença já teve o seu trânsito certificado.
Ante o exposto, reconheço o direito da gratuidade requerido, deferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida, surtindo seus efeitos a partir do protocolamento do pedido, não isentando a condenação nos ônus de sucumbência arbitrados na sentença, anteriormente proferida à formulação do pedido
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001591-63.2024.8.05.0078 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Karina Martins Berwanger (OAB:RS50525)
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Euclides Da Cunha
Reu: Zeinor Batista Varjao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001591-63.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), KARINA MARTINS BERWANGER (OAB:RS50525)
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

DEFIRO a dilação de prazo para o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000615-27.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Jose Da Silva Cardoso
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Terceiro Interessado: Wesley Santos Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-27.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
APELADO: JOSE DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o teor da petição retro, ID 447466104, os autos devem retornar ao Egrégio Tribunal de Justiça, com fins de julgamento dos aclaratórios.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500373-89.2018.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 455012479
Processo N° : 0500373-89.2018.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212435164500000438738244

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003057-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Hayanne Tarinne Abreu Gomes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003057-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: HAYANNE TARINNE ABREU GOMES
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, bem como para juntar aos autos: documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade de justiça, apresentando documentos capazes de demonstrar o comprometimento da renda familiar da autora, o que poderá ser feito por meio de faturas e/ou extratos, referentes à saúde, alimentação, educação, na forma do art. 99, §2° do NCPC.

Prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001984-85.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jaino Cordeiro De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Rayane Souza E Silva (OAB:BA68580)
Requerido: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001984-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JAINO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), RAYANE SOUZA E SILVA (OAB:BA68580)
REQUERIDO: Municipio de Quijingue
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição, na forma do art. 321 do CPC e parágrafo único.
É ônus da parte autora descrever satisfatoriamente os fatos que embasam os pedidos (art. 319, III do CPC). Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para EMENDAR a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar nos seguintes termos: a) esclareça os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir), informando qual a forma de ingresso no serviço público, considerando o documento juntado de ID 454684960; b) esclareça se está aposentado ou na ativa; c) aponte o termo inicial e final do pedido, atentando-se à prescrição quinquenal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Diligencie-se.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001408-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Helenilda Alves De Abreu
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA HELENILDA ALVES DE ABREU
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, envolvendo as partes acima identificadas.
Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 397511669).
Breve relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.
Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, a comprovação da atividade rural exercida pela autora.
Defiro o pedido de prova oral.
Designo audiência de instrução, ainda que por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Expedientes necessários.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0000152-91.2003.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Marcia Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000152-91.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

REU: MARCIA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)

DECISÃO
Vistos e etc.
Em face da não localização do requerido e do bem alienado fiduciariamente, pretende o requerente a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.
Dispõe o art. 329, I do NCPC que "O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu:".
No presente caso, verifico que não houve angularização da relação processual, tampouco a apreensão do bem objeto do contrato de alienação.
Assim, sob essas circunstâncias, tenho que não há óbice à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Aliás, o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos.
Desse modo, entendo possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, quando ainda apreendido o bem e não realizada a citação.
Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Antes mesmo de ser angularizada a relação processual, pode o credor recorrer à ação executiva, convertendo a ação ajuizada. Previsão legal do artigo 294 do CPC e artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70025532029, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/07/2008).
A jurisprudência pátria vem entendendo pela possibilidade da conversão, mesmo após a citação do réu, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1009156-51.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE SUELI PEREIRA DOS REIS DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE MESMO APÓS A CITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE CONCORD NCIA DO RÉU - ART. 4º DO DEC.LEI 911/69 - RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1009156-51.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE SUELI PEREIRA DOS REIS DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE MESMO APÓS A CITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE CONCORD NCIA DO RÉU - ART. 4º DO DEC.LEI 911/69 - RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1009156-51.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE SUELI PEREIRA DOS REIS DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE MESMO APÓS A CITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE CONCORD NCIA DO RÉU - ART. 4º DO DEC.LEI 911/69 - RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1009156-51.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE SUELI PEREIRA DOS REIS DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE MESMO APÓS A CITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE CONCORD NCIA DO RÉU - ART. 4º DO DEC.-LEI 911/69 - RECURSO PROVIDO. A conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução é admitida quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor, mesmo após a citação, independentemente de concordância do réu (art. 4º do Dec.-Lei 911/69).(TJ-MT - AI: 10091565120198110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2019).
Diante do exposto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a citação do executado , no endereço constante no ID 283808783, para que efetue o pagamento do débito descrito na petição de ID 439377960 (R$ 115.656,98), em três dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ciência de que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º do NCPC).
Caso o pagamento não seja feito em três dias o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá efetuar a penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execução, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a gradação.
Não sendo encontrada a parte executada, mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO dos mesmos, devendo, ultimada a diligência, procurar o executado nos 10 (dez) dias subsequentes, por duas vezes, em dias distintos, para efeito de citação, na forma do art. 830 do NCPC.
É dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Em caso contrário, pode incidir em multa fixada pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do NCPC.
Nos prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).
Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 827 do NCPC). Corrija-se a autuação. Diligencie-se.
Certifique a regularidade das custas, condicionando o cumprimento desta decisão à sua fiel regularidade.
P.I.C
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001853-13.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Herdeiro: Ana Quercia Registrado(a) Civilmente Como Ana Quercia Gomes De Brito
Advogado: Edilson Gouveia De Araujo Junior (OAB:SP334052)
Inventariado: Rita Da Silva Gomes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001853-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: Ana Quercia registrado(a) civilmente como ANA QUERCIA GOMES DE BRITO
Advogado(s): EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:SP334052)
INVENTARIADO: RITA DA SILVA GOMES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando:

I- comprovante de residência, constituído de conta de água, luz ou telefone, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001970-04.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Danilo De Abreu Costa Reis
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerente: Raiane Alves De Almeida Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001970-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DANILO DE ABREU COSTA REIS e outros
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Traga os autores aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça (juntada de comprovante de rendimentos, contracheques, ou outro documento similar), não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000372-15.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Silvia Costa Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SILVIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão de descontos ajuizada sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Instruiu a inicial com documentos.

Recebida a inicial, reservou-se momento posterior para analisar o pedido de tutela antecipada.

O réu, apresentou contestação e colacionou aos autos contrato com suposta assinatura do autor.

A parte autora se manifestou em réplica.

Havendo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da Prova Pericial

Sabe-se que existindo dúvidas acerca da AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato apresentado, imprescindível é a realização da prova técnica para o deslinde do feito.

Não obstante o art. 333 do CPC em seus incisos I e II estabelecer a distribuição do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, VIII admite em certas situações de direito material a inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência/vulnerabilidade.

No caso posto sob deslinde, conjugam-se verossímil a necessidade de realização da prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, bem como é evidente a vulnerabilidade econômica, por força da hipossuficiência do demandante, porquanto, imperiosa mostra-se a inversão do ônus da prova.

De mais a mais, o art. 429, II, do CPC, estabelece que ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o réu prove a autenticidade do documento, cuja assinatura foi impugnada. Admissibilidade. Ônus da prova carreado à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20405048220218260000 SP 2040504-82.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).

Dessa forma, inverto o ônus da prova, uma vez presentes os pressupostos autorizadores, atribuo ao Requerido o encargo pelo pagamento dos honorários periciais estabelecidos em observância ao critério da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, para tanto, NOMEIO como perito Dr. Wesley Santos Lima, vinculado a este juízo, para a realização da perícia grafotécnica, devendo este ser intimado para manifestar-se sobre o exercício do múnus no prazo de 05 dias. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser depositado judicialmente pela parte requerida, no prazo de 15 dias a partir da intimação do presente ato.
A perícia deverá ser agendada pela secretaria, as partes poderão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser respondidos pelo Perito nomeado. Ambas as partes deverão apresentar, caso queiram, assistente técnico para acompanhar a realização da perícia e o laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da data da perícia (quesito do juízo: A assinatura constante no contrato é da parte autora?
Entregue o laudo, e depositado o valor em juízo, expeça-se o competente alvará em favor do perito. Após, intimem-se as partes com o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem manifestação, após, voltem-me conclusos.
Por oportuno, advirto ao requerido que, na hipótese de não proceder o depósito dos honorários periciais, o feito prosseguirá sem a prova determinada, submetendo-se as consequências advindas da inversão do ônus probatório, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar em cartório, documento original (contrato), a fim de viabilizar a realização da perícia, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a perícia realizada em cópia poderá ser inconclusiva, submetendo-se o réu as consequências do risco da perícia ser inconclusiva, caso opte por não juntar o contrato original.
Do pedido de expedição de ofício
Indefiro o pedido de expedição de ofício pela sua desnecessidade haja vista que a parte autora reconhece que o valor foi creditado em sua conta. id435688727
Da pedido de audiência de instrução e julgamento
Reservo-me a apreciar o pedido de audiência de instrução após o resultado da perícia.
P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001232-16.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Custos Legis: Mara Talita Pereira De Lima Bezerra
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Custos Legis: Huedison Araujo Bezerra
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001232-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CUSTOS LEGIS: MARA TALITA PEREIRA DE LIMA BEZERRA e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual com pedido de homologação de pensão alimentícia.
O valor da causa nas ações de divórcio combinado com pedido de alimentos deve corresponder ao patrimônio a ser partilhado, excetuando as dívidas contraídas pelo casal, acrescido de anuidade da pensão reclamada , veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE "O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag n. 964.920/RS, Min. Herman Benjamin). VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE DIVÓRCIO E ALIMENTOS - CPC ARTS. 258 E 259, II E VI - SOMA DO PATRIMÔNIO E DA ANUIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA "O valor da causa nas ações de divórcio combinado com pedido de alimentos deve corresponder ao patrimônio a ser partilhado, excetuando as dívidas contraídas pelo casal, acrescido de anuidade da pensão reclamada" (AI n. 2013.044738-7, Des. João Batista Góes Ulysséa)
No presente caso, as partes informaram que no advento do casamento os cônjuges não adquiriram nenhum bem, todavia observo que a pensão alimentícia foi pactuada em R$ 750,00 mensais (ID 444523729)
Assim, corrijo o valor da causa para R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Sobre o pedido de gratuidade, traga o autor aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade de justiça, apresentando documentos capazes de demonstrar o comprometimento da renda familiar do autor, na forma do art. 99, §2° do NCPC.
Prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500277-45.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Celia Pimentel De Carvalho
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500277-45.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CELIA PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se quanto aos cálculos do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000618-16.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Abimael Dos Santos Dantas
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000618-16.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando a manifestação retro, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.I.C

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000507-27.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-27.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se pela última vez o autor para apresentar documento procuratório devidamente atualizado, considerando que o colacionado nos autos (ano de 2021) é anterior aos fatos narrados na inicial (ano de 2024).

Tudo sob pena de extinção do feito, prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001558-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 453969136
Processo N° : 8001558-73.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212430728900000437802347

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002325-19.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Beatriz Guimarães Câmara (OAB:BA80670)
Requerido: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002325-19.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297), BEATRIZ GUIMARÃES CÂMARA (OAB:BA80670)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se quanto aos cálculos do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001886-71.2022.8.05.0078 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Railson Esteves Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Jose Roberto De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8001886-71.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAILSON ESTEVES DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Ante o teor da certidão de ID 434710596, decreto a revelia do réu. Ressalta-se que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa;
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002048-32.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Arthur Nunes Barbosa
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002048-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ARTHUR NUNES BARBOSA
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado, sob o argumento de que a penhora teria recaído em conta bancária destinada ao recebimento da remuneração do executado.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste o executado ARTHUR NUNES BARBOSA, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, conforme documento de ID 453175995.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar. Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1 – O agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos pela empresa TRANS MR LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS LTDA (ID Num. 937006 - Pág. 3 a Num. 937011 - Pág. 10), que demonstram o recebimento de valores pagos a título de salário e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15. 2 – Verifica-se, ainda, consoante cópias dos extratos da conta do banco Bradesco (ID Num. 937013 - Pág. 6 a Num. 937017 - Pág. 10) que todos os créditos – à exceção de uma transferência de R$ 200,00 realizada em 19/4/2017 - que aparecem na referida conta foram efetuados por sua empregadora (Lima Transportes). 3 – Agravo de Instrumento PROVIDO. (TRF-3 - AI: 50140312220174030000 SP, Relator: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/02/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019)
Isto posto, DEFIRO o requerimento retro, tão somente para determinar o DESBLOQUEIO dos valores, liberando-se a conta e sua movimentação.
Intime-se a parte exequente para informar as diligências uteis, com fins de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000744-32.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Maria Clemildes De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000744-32.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXECUTADO: MARIA CLEMILDES DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
EXEQUENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000714-02.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eurides Renata Silva Vilhena
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000714-02.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EURIDES RENATA SILVA VILHENA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002374-26.2022.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Vitor Da Silva Ribeiro

Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Inventariado: Vicente Almeida Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: M. D. S. R.
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002374-26.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: VITOR DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)
INVENTARIADO: VICENTE ALMEIDA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação da Fazenda Pública Municipal, fale as partes/inventariante.

Na oportunidade, deve diligenciar a comprovação do pagamento administrativo do tributo ou a comprovação da dispensa do pagamento pela SEFAZ-BA.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000198-79.2019.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pedro Costa Soares - Mercadinho - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000198-79.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO COSTA SOARES - MERCADINHO - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, CDA(S).
No curso do processo, o Exequente veio requerer a extinção do processo tendo em vista o pagamento da dívida, após a citação do executado (ID 23011055).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.

Consta dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
É sabido que o débito pago administrativamente após o ajuizamento da execução fiscal e havendo a efetiva citação, deve o réu ser condenado em custas e honorários:
Nesse contexto, trago o precedente:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUCIONAL DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Em virtude do princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração do processo deve responder pelos ônus da sucumbência. Consoante o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, a execução fiscal abarca a cobrança de créditos tributários e não tributários, abrangendo, além do principal, os acessórios como a atualização monetária, juros e multa e os consectários naturais do processo judicial a exemplo de custas e honorários advocatícios. São devidos os honorários advocatícios ao exequente quando o débito é adimplido extrajudicialmente após a citação para a execução fiscal. (TJ-SC - AC: 00081587520118240079 Videira 0008158-75.2011.8.24.0079, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 20/02/2018, Terceira Câmara de Direito Público) – Grifei.
Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Levante-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Em caso em embargos à execução em apenso, traslade-se cópia desta, vindo à conclusão.
CONDENO o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.
P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0302130-44.2014.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Executado: Isabel Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302130-44.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)
EXECUTADO: Isabel Maria de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, CDA(S).
No curso do processo, o Exequente veio requerer a extinção do processo tendo em vista o pagamento da dívida, após a citação do executado (ID 17785933).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Consta dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito.
É sabido que o débito pago administrativamente após o ajuizamento da execução fiscal e havendo a efetiva citação, deve o réu ser condenado em custas e honorários:
Nesse contexto, trago o precedente:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUCIONAL DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Em virtude do princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração do processo deve responder pelos ônus da sucumbência. Consoante o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, a execução fiscal abarca a cobrança de créditos tributários e não tributários, abrangendo, além do principal, os acessórios como a atualização monetária, juros e multa e os consectários naturais do processo judicial a exemplo de custas e honorários advocatícios. São devidos os honorários advocatícios ao exequente quando o débito é adimplido extrajudicialmente após a citação para a execução fiscal. (TJ-SC - AC: 00081587520118240079 Videira 0008158-75.2011.8.24.0079, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 20/02/2018, Terceira Câmara de Direito Público) – Grifei.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Levante-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Em caso em embargos à execução em apenso, traslade-se cópia desta, vindo à conclusão.
CONDENO o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.
P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000180-92.2018.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Odete Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000180-92.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: ODETE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de ODETE SANTOS pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do IPTU.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
Compulsando aos autos, verifico que não houve penhora do imóvel.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.

Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como "desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade".
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
– Inicial (menor valor) R$ 119,60
– Carta de Citação R$ 18,12
– Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
– Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
– Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
– Arresto de bens R$ 217,60
– Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
– Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
– Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0302165-04.2014.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Inácio Pereira Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302165-04.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: INÁCIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, CDA(S).
Dos autos, observo que não houve a triangularização processual, vez que o réu ainda não foi citado para responder à ação, ID 39116398.
Seguia-se o curso do processo, instante em que o Exequente veio requerer a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento da execução, ID 453412444.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Consta dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito, ID 453412444.
Observo ainda que não houve a efetiva citação da parte executada (ID 39116398), não sendo portanto devida a condenação do executado em honorários de sucumbência:
RECURSO ESPECIAL Nº 1927469 - PE (2021/0076676-6) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial manejado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREIT O PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLÍCABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. 11. É descabida a condenação da Parte Executada nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida, na via administrativa, antes da triangularização da relação processual. 2. Recurso desprovido, sem discrepância. O recorrente busca a condenação em honorários da parte contrária com base na violação dos arts. 85, §§ 1º e 10, e 90 do CPC. Decido. O acórdão da Corte de origem está de acordo com o entendimento deste Tribunal que afasta a condenação em honorários por ocasião do pagamento do imposto executado antes da citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a quitação do débito cobrado no feito executivo deu-se anteriormente à citação do executado, que sequer chegou a ocorrer, entendendo o Tribunal de origem ser o caso de isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A orientação desta Corte Superior de Justiça, calcada no princípio da causalidade, entende ser incabível a condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorre antes da citação válida em decorrência do pagamento do débito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020). Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.” Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, a, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2021. Ministro Og Fernandes Relator ((STJ - REsp: 1927469 PE 2021/0076676-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 19/03/2021) – Grifei.
Assim é também quanto às custas processuais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJ-MG - AC: 10518150118975001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019) – Grifei.
Dessa forma, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Levantem-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Em caso em embargos à execução em apenso, traslade-se cópia desta, vindo à conclusão.
Não são devidos honorários, dada a ausência de citação, assim como não são devidas custas.
P.R.I. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA

0501669-83.2017.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: P M Paranhos Da Paz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501669-83.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: P M PARANHOS DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de P M PARANHOS DA PAZ pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais dos processos em andamento.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial Valor (tabela 2024)
– Inicial (menor valor) R$ 119,60
– Carta de Citação R$ 18,12
– Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
– Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
– Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
– Arresto de bens R$ 217,60
– Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
– Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
– Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0302786-98.2014.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Adelina Alves De Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302786-98.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: Adelina Alves de Sena
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de ADELINA ALVES DE SENA pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.

O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do IPTU.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
Compulsando aos autos, verifico que não houve penhora do imóvel.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
– Inicial (menor valor) R$ 119,60
– Carta de Citação R$ 18,12
– Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
– Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
– Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
– Arresto de bens R$ 217,60
– Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
– Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
– Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501618-72.2017.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Executado: Luiz Campos De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501618-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)
EXECUTADO: LUIZ CAMPOS DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de LUIZ CAMPOS DE MENEZES pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do IPTU.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
Compulsando aos autos, verifico que não houve penhora do imóvel.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
– Inicial (menor valor) R$ 119,60
– Carta de Citação R$ 18,12
– Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
– Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
– Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
– Arresto de bens R$ 217,60
– Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
– Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
– Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501690-59.2017.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Danilo De Souza Nascimento - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501690-59.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de DANILO DE SOUZA NASCIMENTO – ME pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais dos processos em andamento.

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500808-97.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edcarla Matos De Almeida
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0500808-97.2017.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: EDCARLA MATOS DE ALMEIDA
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 3 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002076-63.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Camila De Abreu Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002076-63.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CAMILA DE ABREU CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial carece de emenda, nos seguintes termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição (art. 321, p. único do CPC):
1 – Considerando que a parte autora se qualificou como empresária, para fins de análise do pedido de gratuidade, deve colacionar aos autos, no prazo de 15 dias, as últimas 03 (três) declarações do imposto de renda – IR, ou prova que não possui renda suficiente para declarar, Extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas vinculadas ao CPF/CNPJ da requerente.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000981-95.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Soares Santana (OAB:SP96548)
Advogado: Ana Paula Soares Santana (OAB:SP329712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 453667234
Processo N° : 8000981-95.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOARES SANTANA (OAB:SP96548), ANA PAULA SOARES SANTANA (OAB:SP329712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080120183938500000437534477

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001641-89.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Brigida Bernardo Reveilleau (OAB:SP313034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 450652068
Processo N° : 8001641-89.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU (OAB:SP313034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312090010900000434822435

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001918-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gidelma Dantas Narcizo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001918-42.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIDELMA DANTAS NARCIZO

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001827-15.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rozival Araujo Leite
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Laura Dos Reis Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001827-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROZIVAL ARAUJO LEITE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: LAURA DOS REIS ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A inicial necessita de emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento/cancelamento da distribuição (art. 321, p. único do CPC):

1 - Deve caracterizar e indicar os valores das Motos (Bros - Ano 2010 e POP 100 - Ano 2010), informadas na inicial, sobre as quais recairá a partilha, ainda que de forma estimada, devendo o valor do bem incidir diretamente no valor da causa.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000876-60.2020.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000876-60.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ODENI DIAS MEIRA e outros (4)
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
INVENTARIADO: BENJAMIM MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de sobrepartilha dos bens pertencentes ao Espólio de Benjamim Meira.

Impulsiono o feito.

Certifique a serventia se nos autos da sobrepartilha nº 8001536-49.2023.8.05.0078 houve recolhimento regular das custas processuais, as quais devem corresponder ao valor indicado para a causa na inicial. Em caso positivo, traslade-se cópia da guia de pagamento para estes autos, servindo como comprovação das custas para a sobrepartilha neste instante requerida. Se negativo, intime-se para complementação do valor, prazo de 15 dias.

Por sua vez, DEFIRO a expedição de guia para levantamento do alvará, conforme solicitado no ID 407548939, apenas do valor com fins de pagamento das custas processuais referentes a partilha inicial, nos termos determinados na sentença de ID 293034606.

Seguidamente, deve a parte autora ser intimada para colacionar aos autos:

1) Certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus, prazo de 15 dias;

2) Plano de partilha; pagamento dos tributos ou certidão de isenção da Fazenda Pública Estadual, prazo de 30 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002890-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002890-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO

8000639-21.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Emerson Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000639-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EMERSON DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos e etc.

Esclareça o autor o petitório retro, considerando que a busca e apreensão do veículo efetivamente ocorreu, nos termos de ID 410970821.

Prazo de 15 dias.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000790-55.2021.8.05.0078 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniel Venicius Nunes Carvalho Santos
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Maria Fabiola Reis Do Nascimento
Reu: Carmozina De Santana Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000790-55.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DANIEL VENICIUS NUNES CARVALHO SANTOS
Advogado(s): RENATA GUEDES GOMES registrado(a) civilmente como RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662)
REU: MARIA FABIOLA REIS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolhendo o requerimento retro, designo audiência de instrução, ainda que por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.

Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Euclides da Cunha-BA, 2ª Vara Cível, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Fixo como ponto controvertido: a responsabilidade solidária das requeridas em relação ao objeto do processo (locação do imóvel).
Expedientes necessários.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000994-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Jose De Souza
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acolhendo o requerimento retro, designo audiência de instrução, por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes sobre este despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Euclides da Cunha-BA, 2ª Vara Cível, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Fixo como ponto controvertido: contratação ou não de taxa de serviço bancário.
Expedientes necessários.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001453-72.2019.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Gabriel Castro Bertoldo (OAB:BA81577)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 455024975
Processo N° : 8001453-72.2019.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO GABRIEL CASTRO BERTOLDO (OAB:BA81577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212431356800000438752882

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001082-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Davi Oliveira Matos
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Menor: J. C. D. O.
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001082-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCOS DAVI OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado(s): MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002514-26.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nilton Cesar Lima Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Manoel Alves Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002514-26.2023.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NILTON CESAR LIMA SILVA

REU: MANOEL ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente aos atos abaixo:

- 1 (um) ato (código 41017), referente a citação/intimação, que será(ão) realizada(s) através de oficial de justiça;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA.:
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 24 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001598-89.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Luciana Coelho Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Bruno Silva Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Lucimara Coelho Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Silmaria Silva Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001598-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A inicial necessita de emenda, nos seguintes termos:

1. Ausente o documento de identificação de Luciana;

2. Ausente a qualificação de Tiago;

3. O documento de identificação pessoal completo de Bruno, bem como o regular documento de procuração, considerando que não assina (a rogo com duas testemunhas ou por procuração pública);

4. Comprovante de residência e documento que comprove a hipossuficiência das partes.

Prazo de 15 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003239-49.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedrina De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003239-49.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRINA DE JESUS
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Técnico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 23 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003239-49.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedrina De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003239-49.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRINA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Técnico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 23 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000553-16.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Sebastiao Fagundes De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000553-16.2024.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MJB ENGENHARIA LTDA

REU: SEBASTIAO FAGUNDES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 13 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001383-50.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001383-50.2022.8.05.0078
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. S. D. C.

REU: MARAIVAN SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica designado o dia 06/03/2024 09:00 horas, para a realização da audiência de Instrução - Videoconferência telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - Intime-se pessoalmente se depoimento pessoal e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3- Ciente a parte que nos termos do artigo 455, CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4 - Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
5 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
6- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
7 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
8 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 8 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001762-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Lial De Sena
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001762-54.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LIAL DE SENA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 20 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003052-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Aldair Moreira Da Costa Mota
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003052-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ALDAIR MOREIRA DA COSTA MOTA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001438-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Fernandes De Alencar
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001438-64.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ALENCAR

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001500-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vagner Jose Morais Costa
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-07.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VAGNER JOSE MORAIS COSTA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos e etc.
Sobre os documentos apresentados por ambas as partes, manifestem-se os litigantes, prazo de 05 dias.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003335-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Socorro Costa Dos Santos Damiao
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003335-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SOCORRO COSTA DOS SANTOS DAMIAO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Ante o teor da certidão retro, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009) - Grifei.

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.

P.I
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000646-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Gloria Silva Santos
Advogado: Juliana Souza Santana (OAB:BA51713)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000646-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIANA SOUZA SANTANA (OAB:BA51713), JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em face da EMBASA.

A executada informou nos autos que entende como valor devido a quantia de R$ 3.372,93 (três mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

Intime-se o exequente para informar expressamente se concorda com o valor apresentado pela embasa, no ID 446723151, prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000413-79.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-79.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003033-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Mariana Trindade De Araujo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003033-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIANA TRINDADE DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.

Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000100-21.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Luana Oliveira Macedo Santos Registrado(a) Civilmente Como Luana Oliveira Macedo Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LUANA OLIVEIRA MACEDO SANTOS registrado(a) civilmente como LUANA OLIVEIRA MACEDO SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: Municipio de Quijingue e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003056-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gustavo Barboza De Jesus

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003056-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GUSTAVO BARBOZA DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003061-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Juliane Almeida De Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003061-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JULIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra

em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003026-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jassiara Mendes Pereira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003026-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: MARIA JASSIARA MENDES PEREIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar

aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003034-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Pedro Aroeira Dos Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003034-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: PEDRO AROEIRA DOS REIS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: Municipio de Quijingue e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000102-88.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Jasiel Rodrigues De Macedo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JASIEL RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos

autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003054-74.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elenilda Santos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003054-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELENILDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.

De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003051-22.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Clarice Carvalho Pereira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: CLARICE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: Municipio de Quijingue e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000096-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Aroeira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-81.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA AROEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000105-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Fabiano Andrade Neto
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: FABIANO ANDRADE NETO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: Municipio de Quijingue e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003064-21.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maguilane De Lira Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003064-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MAGUILANE DE LIRA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.

Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto a legitimidade passiva tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003036-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Rosinaide Fagundes Dos Santos Andrade
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003036-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ROSINAIDE FAGUNDES DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Sem réplica, vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000646-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Gloria Silva Santos
Advogado: Juliana Souza Santana (OAB:BA51713)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000646-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIANA SOUZA SANTANA (OAB:BA51713), JULIANA CERQUEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tendo em vista que houve concordância com os cálculos apresentados, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, fixando o valor total do crédito principal em R$ R$ 3.066,30 e da verba honorária de sucumbência em R$ 306,63, devendo a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório. Nesse particular, fica, de logo registrado, que, para definição do teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do crédito e, consequentemente, a lei vigente à época, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729107 (Tema 792), com repercussão geral (Tese: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda).

Em sendo hipótese de pagamento em forma de requisitório, conferir o enquadramento dentro dos respectivos limites legais, a depender do ente público executado, e em havendo verba honorária sucumbencial expedir os requisitórios separadamente, para crédito na conta corrente indicada pelo advogado da parte em banco oficial, a teor do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, inc I e II do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado a executada em proceder ao referido depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.
Saliento que os ofícios requisitórios devem obedecer ao quanto determina o art. 535, do NCPC, com as observações no que for pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.
Por oportuno, fica de logo, indeferido eventual pedido de pagamento em forma de RPV alusivo a verba honorária contratual, por entender que estes não estão abrangidos pela súmula vinculante nº 47 do STF, por tratar-se de verba decorrente de relação jurídica de direito privado celebrada entre particulares e alheia a obrigação do ente publico consignada no ato decisório.
Já se for o caso de pagamento via precatório, deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Em havendo condenação em honorários sucumbências cujo valor não supere o teto para processamento de pagamento em forma de RPV, deverá ser expedido o ofício respectivo, atentando-se, repita-se, para o limite de cada ente público executado, dando-se ciência ao Setor de Precatórios, seguindo ao arquivamento dos autos com baixa no sistema.
P.I.R, com as diligências de praxe, arquivem-se.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001500-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vagner Jose Morais Costa
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VAGNER JOSE MORAIS COSTA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Wagner José Moraes Costa ajuizou ação contra o Banco do Brasil, alegando a negativação indevida de seu nome em razão do contrato nº 956204385, com vencimento em 5 de março de 2021, no valor de R$ 1.948,52 (um mil e novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com data de inclusão em 20 de abril de 2021. O autor afirma que já contratou um empréstimo junto ao réu mas que o mesmo foi integralmente quitado.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação de id. 400582620, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que o autor firmou contrato com o Banco e não honrou todas as parcelas do referido contrato, o que ensejou a negativação.
Em réplica, o autor reafirmou a quitação de todas as parcelas do contrato realizado, porém não anexou aos autos todos os comprovantes de pagamento. Id 404981899
Após a decisão saneadora, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado.
O processo foi convertido em diligência, determinando-se que o autor juntasse todos os comprovantes de pagamento e que o réu apresentasse planilha discriminando as parcelas pagas e as em aberto. Id 432486892.
O Banco do Brasil apresentou a referida planilha, evidenciando atrasos constantes nos pagamentos e três parcelas em aberto.
O autor, por sua vez, não apresentou os comprovantes solicitados.
Autos conclusos.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Das preliminares
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alega a parte ré ser ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, asseverando que a culpa pelo evento foi exclusivamente da autora.
Tal alegação não encontra acolhimento.
Com efeito, a legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
Assim, como a parte autora afirma ter sofrido os danos por conduta da ré, há pertinência subjetiva, configurando-se assim a legitimidade passiva para a causa.
Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.

Passo ao exame do mérito

Persegue-se a responsabilidade pelo vício do serviço. Diz a parte autora, em sua inicial, ter experimentado prejuízo em razão de negativação de seu nome/CPF por conta de DÉBITO que não possui. Juntou extrato de apontamento e outros documentos colimando provar o alegado.
A empresa reclamada, em sua defesa, alegou a existência de contrato entre as partes, a existência de débito pendente, o exercício regular de um direito e inexistência de dano moral. Juntou documentos que comprovam relação jurídica com a parte autora.
De acordo com a distribuição do ônus, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo vício do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.
A negativação, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.
Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. O autor alegou quitação do contrato, mas não comprovou nos autos o pagamento integral das parcelas, apesar de devidamente intimado para tal.
Segundo o art. 319 do Código de Processo Civil, é dever do autor expor os fatos em que funda seu pedido, e, conforme o art. 320, é indispensável a apresentação dos documentos que comprovem suas alegações.
Cabe ao autor, na fase instrutória, demonstrar de forma cabal e inequívoca a veracidade de suas alegações, sob pena de não lograr êxito na demanda.
O Código Civil, em seu art. 421, reforça que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Assim, a quitação das obrigações assumidas deve ser realizada de maneira a cumprir os termos do contrato. O art. 394 do Código Civil dispõe que “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e a cláusula contratual permite a mora por inadimplemento, constituindo-se em mora ex re”. Portanto, o inadimplemento das parcelas justificou a negativação realizada pelo réu.

A parte ré, com os documentos juntados, comprovou ter firmado contrato com a parte autora, tendo sido constituídas obrigações.
O processo foi convertido em diligência, determinando-se que o autor juntasse todos os comprovantes de pagamento e que o réu apresentasse planilha discriminando as parcelas pagas e as em aberto. Id 432486892.
O Banco do Brasil apresentou a referida planilha, evidenciando atrasos constantes nos pagamentos e três parcelas em aberto, justificando assim a negativação.
O autor, por sua vez, não apresentou os comprovantes solicitados.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento das obrigações constituídas, dever que lhe cabia nos termos da legislação processual, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a negativação decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não haja falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo vício do serviço.
Portanto, diante das alegações da Ré e das documentações acostadas aos autos, presume-se verdadeira a relação jurídica entre as partes bem como a dívida, sendo legal a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa linha, há de se considerar que não houve ato ilícito perpetrado pela Requerida e, por conseguinte, não há dano moral a ser ressarcido ao Autor.
Não havendo, portanto, conduta abusiva ou ilegal por parte da Demandada, não há que se falar em reparação de danos morais e materiais.
Portanto, incabível indenização por danos morais.
Em face do exposto, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, uma vez que, conforme acima mencionado, amparada na legislação pertinente à matéria, não houve nenhuma conduta abusiva ou ilegal da Requerida que ensejasse a reparação de danos morais e materiais supostamente sofridos pela Autora, sendo este responsável pela quitação da dívida. Extingue-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade devido a gratuidade da justiça concedida.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500739-65.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Souza De Almeida
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Reu: Concelta Construcoes Limpeza E Transportes Ltda - Me
Reu: Chefe Do Executivo Da Prefeitura Municipal De Euclides Da Cunha/ba
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Reu: Secretário De Obras Do Município De Euclides Da Cunha/ba
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500739-65.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)
REU: CONCELTA CONSTRUCOES LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOÃO SOUZA DE ALMEIDA em desfavor da CONCELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA-ME, e subsidiariamente, ao Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha e Secretário de Obras do Município de Euclides da Cunha pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Inicialmente requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Consta da petição de ingresso, em síntese, que o autor manteve um contrato verbal com a empresa que prestava serviços ao município, relativo a uma caçamba que era utilizada para o recolhimento do lixo, carregar material de estradas e demais atividades, na avença que a empresa CONCELTA firmou com o município de Euclides da Cunha.
Declara que os réus não efetuaram o pagamento pela utilização da veículo referente aos 30 dias do mês de janeiro de 2017, informando que o valor da locação da caçamba foi acertado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Assevera, entretanto, que a empresa CONCELTA sumiu, fechando as instalações do escritório onde funcionava neste município.
Ante a ausência de pagamento e a responsabilidades das rés, requereu liminarmente o bloqueio do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, ao final, a confirmação da liminar, determinando a obrigação de indenizar/pagamento das rés.

A inicial foi instruída com documentos, ID 17846634 e ss.
Deferida a gratuidade judiciária (ID 17846648).
Apresentada contestação, em ID 17846656 os Réus, Luciano Pinheiro (prefeito municipal) e José Raimundo Moura da Costa (secretário de obras do Município) elencaram, em sede de preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa e passiva.
No mérito argumentaram, em síntese, a inexistência de relação jurídica com o Autor da demanda. Ao final, requereram a improcedência do pedido
Com a contestação juntaram contrato nº 0617/2013, referente a prestação de serviços que celebrado entre o município e a empresa ré, Concelta (ID 17846657).
Citação por edital da CONCELTA, ID 17846676 e 17846675, ante a sua não localização. Certificou-se o decurso de prazo sem que a empresa apresentasse contestação (ID 17846677).
A parte Autora apresentou petição para requerer a desconsideração da pessoa jurídica da empresa Concelta e a inclusão dos sócios no polo passivo (ID 56298359).
Despacho determinando a intimação das partes para informarem quais as provas desejam produzir (ID 90669544).
A parte ré, Luciano Pinheiro e Secretário de Obras, manifestou-se acerca da desnecessidade de produção de outros meios de prova e por via de consequência requerer o julgando-se o processo no estado que se encontre, apreciando, inclusive, as preliminares aventadas na defesa (ID 98902505).
Decretada a revelia da parte requerida e nomeada Defensoria Pública como curadora especial, ID 440290501.
A Defensoria Pública se manifestou nos autos, ID 441116789.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. Os réus informaram que não pretendem produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (IDs 447859209 e 448428847). Decurso prazo sem manifestação da parte autora.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Comporta o feito julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e a prova documental já constantes dos autos. Por isso, salutar reproduzir em casos que tais o entendimento do Eg. STJ, para que não se venha alegar cerceamento de defesa em caso de improcedência do pedido fundamentada na falta de prova de fato constitutivo do direito que se pretendia provar por meio de dilação probatória:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

DAS PRELIMINARES
Passo a analisar as preliminares, conforme fundamentos a seguir descritos.
ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA
Quanto à legitimidade ativa tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, no caso sub judice, há que se afastar a responsabilidade subsidiária do réus, Luciano Pinheiro Damasceno e Santos e o SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA (Zezão).
Isto porque, incontroverso dos autos que a prestação de serviço executado pela empresa CONCELTA foi firmada diretamente com o Município de Euclides da Cunha-BA e não com os prepostos do ente público (Prefeito e Secretário), ID 17846657.
In tela, o autor postulou pessoalmente e indevidamente contra o gestor municipal e o secretário de obras do ente público.
Como se sabe, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio ente ao qual integram.
Assim, nos moldes da norma insculpida no artigo 37, § 6º, da Cártula Fundamental, a responsabilidade por ato omissivo ou comissivo do agente público é da pessoa jurídica de direito público, daí porque forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do então Prefeito Municipal/Secretário para responder pela presente ação de cobrança.
Fundamento com base na jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADIMPLEMENTO PELO ENTE PÚBLICO - PREFEITO MUNICIPAL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – RECONHECIMENTO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – O Prefeito Municipal que assinou o título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviço) em nome do Município não pode responder, pessoalmente e com seu patrimônio, pelo descumprimento do contrato. No direito administrativo brasileiro impera a teoria do órgão pela qual se presume que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos que são partes integrantes da própria estrutura da pessoa jurídica. Nesse diapasão, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio ente ao qual integra. 2 – Nos moldes da norma insculpida no artigo 37, § 6º, da Cártula Fundamental, a responsabilidade por ato omissivo ou comissivo do agente público é da pessoa jurídica de direito público, daí porque forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do então Prefeito Municipal para responder pela ação executiva. (TJ-MT10190337820208110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2021) - Grifei.
Logo, acolho a preliminar arguida e DECLARO a ilegitimidade passiva ad causam das partes, Luciano Pinheiro Damasceno e Santos e o SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA (José Raimundo Moura da Costa), via

de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito quanto aos referidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, seguindo-se análise do feito apenas no que se refere a empresa CONCELTA.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, já que a petição inaugural atendeu a todos os requisitos dispostos no CPC. A narração dos fatos se deu coerentemente e os pedidos encontram-se plenamente compreensíveis.
Sobre a inépcia da petição inicial já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, conforme julgado abaixo transcrito:
(…) 2. Só é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (TJBA – MS 80006353420178050000 - 2018).
DO MÉRITO

De início, INDEFIRO o requerimento de ID 56298342, desconsideração da personalidade jurídica da empresa CONCELTA, considerando que o pedido fora realizado genericamente, não demonstrando o requerente o preenchimento dos requisitos legais exigidos no artigo 50, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), abaixo transcrito, litteris:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” - Grifei.
No mérito, a controvérsia aqui posta, delimitada pelo pedido inicial, cinge-se ao reconhecimento do direito da parte autora receber do (s) requerido (s) o valor de R$ 3.000 (três mil reais), a título de indenização, referente aos valores que o autor deixou de ganhar, em virtude do não recebimento da contraprestação de aluguel de veículo, que foi supostamente utilizado na prestação de serviço público.
Pois bem, a ausência de prova documental sobre a existência do contrato, não permite um juízo de certeza quanto aos fatos narrados na inicial, sendo impossível reconhecer a existência de contrato de locação/aluguel.
Tampouco se pode extrair dos autos qualquer informação acerca de valores, prazos e demais termos que levassem a concluir que efetivamente foi firmado qualquer pacto, envolvendo o bem em questão, ou não.
A regra geral é a de que ao autor incumbe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado cabe provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da parte adversa, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Esta regra geral comporta exceções, tais como a verossimilhança, a presunção, a notoriedade do fato.
Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar a lesão. Isso se infere da convivência societária natural, a qual prima pelo respeito à dignidade de cada ser humano, carecendo de afirmação judicial, ao contrário das presunções legais.
Desta feita, cabe ao autor provar o fato básico e alegar a consequência natural, o fato consequência. Disso não cuidou a parte autora, uma vez que não houve a devida comprovação da existência da relação ‘ex locato’ entre as partes, descabendo qualquer pedido de indenização.
Ressalto, ainda, que oportunizado a parte autora manifestar-se sobre o interesse em outras provas, esta nada falou, ID 453835702, configurando-se a preclusão temporal.
De sua vez, os documentos que instruem o processo de nada servem para tal fim, vez que nenhum deles é capaz de demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, tampouco se os aluguéis estavam em atraso, e qual o valor total da suposta dívida.
Os documentos (ID 17846637) apenas atestam a propriedade do veículo (s), mas não provam que este foi utilizado na prestação de serviço contratada à CONCELTA pelo município, nos termos do contrato de ID 17846657.
Dessa forma, não me sinto convencida quanto à veracidade dos argumentos levantados pelo autor no que se refere à existência da relação contratual que lhe veio a causar prejuízos, uma vez que nos autos não há prova cabal da locação verbal.
Ora, incumbia ao autor juntar elementos probatórios do seu direito, “allegatio et non probatio, quasi non allegatio” (a alegação sem prova é quase uma não alegação, é como nada alegar), e ainda “allegare nihil, et allegatum non probare, paria sun”t (nada alegar ou não provar o alegado, é a mesma coisa).
Não desconheço que o Código Civil estabelece em seu artigo 107 que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. A regra geral dos contratos é a de que basta o consentimento das partes para formação e conclusão do contrato, independente da forma que é expressa.
Entretanto, como se sabe, o ônus de provar o fato constitutivo de um direito postulado em juízo incumbe a quem alega, isto é, em regra, ao autor, cabendo à parte ré a comprovação de eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos deste direito, tudo nos termos do artigo 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Neste sentido, sabe-se que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, já que serão tidas por inexistentes.
Na espécie, compulsando os autos, observa-se que não foram juntados pelo autor documentos que possam demonstrar minimamente a existência de relação jurídica entre as partes, não demonstrando posteriormente o interesse na produção de novas provas.
Dessa forma, a ré não está obrigada a ressarcir a parte autora pelo suposto aluguel do(s) veículo(s), tampouco há que se falar em indenização por lucros cessantes.
Neste sentido, fundamento com a jurisprudência pátria:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÁQUINA DE COLHEITADEIRA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, trata-se de ônus imposto ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, sendo que na ausência da comprovação da existência do direito expresso na exordial mostra-se forçoso a improcedência da pretensão jurídica pleiteada. 2. Inexistência débitos da requerida para com o autor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO 0227391-83.2010.8.09.0093, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2019, DJe de 10/07/2019).
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. TEMERÁRIO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO. Desmerece guarida a pretensão de recebimento de valores referentes a alugueis e reparação de maquinário agrícola, quando não evidenciado pelo autor fato constitutivo do seu direito,

constatada a insuficiência da prova testemunhal colhida para a comprovação dos termos do contrato oral firmado pelas partes, mormente porque faltante qualquer documentação que possa ser admitida como começo de prova por escrito. Inteligência dos arts. 373, inciso I, c/c art. 444, do Código de Processo Civil e art. 227, parágrafo único, do Código Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO 038879 95.2016.8.09.0128, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2019, DJe de 24/04/2019).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das partes, Luciano Pinheiro Damasceno e Santos e o SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA (José Raimundo Moura da Costa), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito quanto aos referidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Restou indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa CONCELTA.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor atualizado da causa, que deverão ser partilhados proporcionalmente entre os advogados dos réus. Os pertinentes à Defensoria Pública devem ser revestidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública Estadual (Acórdão 1320631, 00042294820168070009, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 8/3/2021). Entretanto, fica suspensa a exigibilidade, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.
Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art.1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001519-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Maria Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Apresentar o comprovante de residência atualizado correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

SENTENÇA
8001762-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Lial De Sena
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001762-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS LIAL DE SENA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE CARLOS LIAL DE SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO SANTANDER S.A, postulando, em apertada síntese, a declaração de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS.
Aduz a parte Demandante que é aposentado e constatou que foi realizado um empréstimo em sua conta CONTRATO nº: 203550726, data de Inclusão: 16 de julho de 2020, com inicio dos descontos em agosto de 2020 e data fim julho de 2027, valor da parcela: R$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), valor emprestado: R$ 39.396,00 (trinta e nove mil trezentos e noventa e seis reais). Valor supostamente liberado: R$ 20.395,74 (vinte mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). Informa o autor que não solicitou empréstimo e não foi realizado depósito/transferência para sua conta. Alega ainda, o autor que em maio de 2021 o contrato passou a ser de titularidade do Banco Santander.
Com a inicial vieram os documentos, inclusive histórico de empréstimos (ID 401808113), histórico de créditos (ID 401808111) e outros.
Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 402391594).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 407850579, suscitando as preliminares da impugnação do valor da causa e da falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o contrato foi formalizado corretamente, referente ao refinanciamento dos contratos anteriores de nº 191355856 e 192532085, foi liberado o valor de R$991,41(novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) na conta do autor. Asseverou, por fim, ausência de responsabilidade civil, bem como a inexistência de dano moral. Com a contestação o réu juntou atos constitutivos, cópia do contrato, TED e outros documentos referentes a contratação.
A parte autora apresentou réplica ao ID 411150258.
Acerca do despacho saneador, a parte autora pugnou pela realização de perícia (ID 415816107) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e informou que não há mais provas a produzir (ID 416597010).
Proferida decisão deferindo a produção de perícia grafotécnica ID 422850115.
O perito apresentou laudo de ID 449992727, concluindo que “as divergências encontradas sustentam fortemente que as assinaturas constantes no campo emitente não foram produzidas pelo punho do fornecedor do padrão JOSE CARLOS LIAL DE SENA”.
As partes se manifestaram sobre o laudo do perito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Quantos a preliminares suscitadas, passo a rejeitá-la, por tais fundamentos:
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA
A preliminar aduzida é totalmente descabida e protelatória uma vez que o valor da causa na inicial corresponde ao valor pleiteado pela parte autora como forma de reparação pelos danos sofridos, não havendo qualquer irregularidade.
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais e devolução do valor em dobro decorrente de empréstimo consignado supostamente não solicitado pela parte Autora, cujos descontos vem sendo efetuados em seu benefício.
Da análise das provas, de ante mão já se constata que o contrato teriam sido firmando perante correspondentes bancários, vez que é de conhecimento público, a inexistência de agência física do Requerido nesta urbe.
Embora tenha o requerido apresentado cópias dos documentos pessoais do autor, tal fato, por si só, não tem o condão de atestar que os referidos contrato de mútuo tenham sido contratados pelo autor, ao contrário, reforça a tese de que os falsários dia após dia se aperfeiçoam na arte, inclusive, obtendo acesso a banco de dados e cadastros de clientes. Nestas fraudes, tem-se a tentativa de falsificação com modelo à vista - onde o falsificador tem o modelo original em mãos e busca copiá-lo com ele à sua vista.
DA PROVA PERICIAL

O autor impugnou a assinatura aposta no contrato, afirmando não ter partido do seu punho, cabendo ao Banco requerido provar a AUTENTICIDADE do documento, a teor do art. 429, II, do CPC.

De acordo com o laudo pericial grafotécnico, o perito concluiu que “as divergências encontradas sustentam fortemente que as assinaturas constantes no campo emitente não foram produzidas pelo punho do fornecedor do padrão JOSE CARLOS LIAL DE SENA”.
De fato, confrontando os manuscritos lançados na cédula bancária, ora examinadas, comparando-os com os manuscritos lançados nos padrões de confronto, observou o Perito Judicial uma gama expressiva de divergências gráficas, as quais abrangem tanto os elementos de ordem geral da escrita, quanto aos de natureza genética, evidenciando assim, não terem partido do punho da parte autora.
Desse modo, tornou-se induvidoso nos autos que as assinaturas lançadas nos documentos acima utilizados pelo requerido para sustentar a legalidade das cobranças não saíram do punho da requerente.
A responsabilidade do fornecedor do serviço, no presente caso, é fundada na teoria do risco do empreendimento, e, portanto, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade econômica deve responder pelos eventuais defeitos nos serviços prestados, independentemente de culpa.
Neste cenário, uma vez constatada a existência dos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor, é inegável que os problemas por este experimentados foram além dos meros aborrecimentos, ofendendo-lhe a dignidade, já que privado de quantia substancial para a sua sobrevivência.
Pondere-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar, como ocorreu no caso, a contratação fraudulenta de empréstimo. Observe-se que o Banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil vigente, que assim dispõe: ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’”.
No que diz respeito ao dano moral, não se pode olvidar que no caso dos autos, sendo indevido o desconto no benefício previdenciário e incontroversa a existência de fraude na contratação do empréstimo consignado em nome do autor, verifica-se a ocorrência de nexo causal entre o agir culposo e o dano experimentado. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, pois o dano extra-patrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas à lesão a um direito, ainda que não comprovada à repercussão patrimonial o dano moral decorre da simples ocorrência do fato lesivo que impôs constrangimento ao autor. Os autos revelam que o desconto indevido de conta bancária, pela qual a parte recebe o benefício previdenciário, gera dano moral, pelos transtornos causados, conduzida pelas limitações de sua idade.
Reza o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Versa o art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços”.
Sobre o tema, assim já decidiram os egrégios Tribunais de Justiça, in verbis:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Dano moral in re ipsa. O reconhecimento do desconto indevido na conta do benefício previdenciário da apelante acarreta o reconhecimento do dano moral e o dever de indenizar. 2. Encargos sucumbenciais integralmente devidos pela parte demandada. 3. Honorários do patrono da parte autora fixados em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70063731129, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2015).(TJ-RS - AC: 70063731129 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/04/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).
DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Reconhecida a existência de desconto indevido de valores no benefício previdenciário do autor, referentes a operação de refinanciamento de mútuos não celebrada pelo autor, por culpa do réu - Reconhecida a celebração fraudulenta de operação de refinanciamento de mútuos, com consequentes descontos indevidos de suas parcelas no benefício previdenciário da autora, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade do contrato em questão, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para a suspensão dos descontos de suas parcelas no benefício previdenciário da autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o defeito do serviço, consistente no desconto indevido no benefício previdenciário da autora de parcelas relativas a operação de refinanciamento de mútuos celebrada de forma fraudulenta, por culpa do réu, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - O desconto indevido de valores em benefício previdenciário, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Indenização por dano moral majorada para a quantia de R$15.760,00, com incidência de correção monetária a partir da data do presente julgamento. DANO MATERIAL - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário, para satisfação de débito de contrato de mútuo nulo, constituem fato gerador de danos materiais, porquanto implicaram em diminuição do patrimônio da autora - O montante da condenação imposta na restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, fixado pela r. sentença recorrida deve ser mantido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor total da condenação - A verba honorária assim arbitrada atende o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, com observância dos parâmetros indicados nas alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, e o percentual fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso do réu desprovido, e recurso da autora, provido, em parte .(TJ-SP - APL: 00041341920108260326 SP 0004134-19.2010.8.26.0326, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 13/04/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2015).
No tocante ao dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência do mesmo às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
Art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado). O dano moral atinge os direitos da personalidade, patrimônio idealizado no qual a honra, a dignidade, boa fama são seus pilares. Caio Mário da Silva PEREIRA ensina que "o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que estornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 59).
O ilustre jurista Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Judicial, 4 ed. Ver. Atual. E ampl.. Editora RT, p..59, nos traz que: "a noção de responsabilidade é a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos".
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Neste sentido, pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná:
"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização" (TJPR - Rel. Wilson Reback – RT 681/163).
A respeito, o doutrinador Yussef Said Cahali aduz:
"O dano moral é presumido e, desde que verificado ou pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido" (Yussef Said Cahali, in Dano e sua indenização, p. 90).

A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.
E na aferição do quantum indenizatório, CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense), em suas conclusões, assevera que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social".

Em primeiro lugar relembra-se que a fixação do montante a ser pago ao ofendido não tem a finalidade da restitutio in integrum, já que impossível o retorno à situação em que se encontrava antes da violação. CARLOS DIAS MOTTA, em seu artigo Dano moral por abalo indevido de crédito (RT 760/74) lembra a respeito do presente tema: "Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar".
A ampla liberdade na fixação do quantum é uma tendência que se vem observando na legislação, deixando ao arbítrio do julgador a melhor forma de compensar o dano moral experimentado. Em relação à própria Lei de Imprensa, que estabelecia parâmetros para a indenização, a jurisprudência vem admitindo que tal dispositivo acabou não recepcionado pela atual Carta Política, adotando orientação esposada por Darcy de Arruda Miranda, em seus Comentários a Lei de Imprensa (RT, 1995. p. 734).
A absoluta ausência de critério para o arbitramento impede que se relegue, para a fase de liquidação, a apuração do valor indenizatório. Caso contrário, seria do perito o arbítrio na fixação do seu montante. Aliás, o art. 1.553 do C.C./1916, norma genérica que era aplicada, determinava que, na falta de norma específica, "se fixará por arbitramento a indenização".
A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar em consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.
Às vezes observa-se um exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa.
Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:
"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."
A respeito do livre arbítrio do juiz, RUBENS LIMONGI FRANÇA, em sua obra Reparação do Dano Moral, assevera que:
"A boa doutrina pondera que inexistam ´caminhos exatos´ para se chegar a quantificação do dano moral, levando-se em conta a ponderação e a responsabilidade do juiz, a fim de que se alcance o equilíbrio na fixação do quantum da indenização".
Nestas circunstâncias, o pedido de condenação por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, em parte, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida abalo a moral da requerente, notadamente porque a parte percebia proventos de pequeno valor os quais eram a única renda responsável pela manutenção familiar e a redução daqueles comprometia a própria sobrevivência da parte, ferindo, sem dúvida a dignidade da pessoa humana, cabendo a este julgador o arbítrio do montante indenizatório, mas, de forma alguma, no valor requerido pela parte autora, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que, ao nosso sentir, caracterizar-se-ia em enriquecimento sem causa.
Note-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro elemento que possa fazer entender a este juízo que as consequências do ato lesivo da parte requerida foram mais graves, de forma que o autor tivesse, por exemplo, desenvolvido doença de trato emocional, fechado a sua empresa, perdido seu emprego, dentre outras.
Levando-se em conta que, embora não haja nos autos maiores informações acerca da capacidade econômica demandada, temos que a mesma, como é de conhecimento público e notório, detêm vultoso capital e patrimônio, e considerando-se ainda que os danos causados a requerente não foram além dos acima relatados, mas considerando a atitude do requerido, em descontar valores do benefício da requerente sem tomar nenhuma cautela, entendo por arbitrar o valor indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contratação dos empréstimos consignados questionados, com a suspensão definitiva dos descontos e CONDENO o(a) réu à devolução, de forma dobrada, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENO à parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de:
1- Correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."
2 – Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal. Do montante da condenação deverá ser abatido os valores dos empréstimos creditados na conta da parte autora, qual seja, o valor de R$999,41 (novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha-BA, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003239-49.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedrina De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003239-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRINA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
PEDRINA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO PAN S.A, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Aduz a parte Demandante que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposto empréstimo consignado (RMC) junto ao Banco Réu, desde 05.2017 (contrato nº 0229015272391), descontando mensalmente o valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).
Alega a parte Autora que nunca solicitou ou autorizou qualquer desconto para ser realizado pela empresa Ré junto ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Por tais razões pugnou pelo deferimento da dos pedidos e no mérito, que seja declarada a inexistência do débito concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, o cancelamento do contrato, a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, além de indenização por danos morais. Informa que o valor não creditado na conta da parte autora.
Juntou documentos, inclusive extrato de empréstimo do INSS.
Houve despacho para citar o réu e gratuidade judiciária deferida, no ID 364405770.
O requerido apresentou contestação no ID 393026426. Inicialmente, arguiu preliminar de impugnação a justiça gratuita, conexão, decadência prescrição da pretensão de reparação civil e impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a que parte autora anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado, conforme contrato nº 0229015272391, formalizado em 28/12/2015 e que o valor do empréstimo foi depositado na conta da parte autora.
Com a contestação o réu juntou termo de adesão cartão de crédito consignado PAN, TED, faturas, entre outros documentos.

Houve apresentação da Réplica, pugnando pela designação de perícia ID 397617431.
Perícia técnica deferida.
O perito apresentou laudo pericial, informando que a perícia foi inconclusiva. id 446084995.
A parte autora se manifestou sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Das preliminares

Impugnação a justiça gratuita
O indeferimento do pedido da gratuidade se justifica apenas se houver nos autos elementos que desfaçam a presunção de necessidade afirmada. No caso, a renda comprovada como benefício de aposentadoria é condizente com a pretensão, e não há nos autos elementos outros aptos a infirmar o deferimento do pedido.
Da prescrição e decadência
Indefiro a preliminar de prescrição suscitada haja vista que em se tratando de relação consumerista, o prazo prescricional é de cinco anos, e não de três, contados a partir da ciência do evento danoso, que no caso foi a data do conhecimento do empréstimo supostamente fraudulento. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar. Portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores a 19 de dezembro de 2022, qual seja: anteriores à 19/12/17. Como os descontos iniciaram em 05/2017, estão prescritas as prestações entre maio de 2017 e dezembro de 2017.
Da conexão
Da mesma forma, não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações versam sobre contratos de números e valores distintos.

Da impugnação ao valor da causa
A preliminar aduzida é totalmente descabida e protelatória uma vez que o valor da causa na inicial corresponde ao valor pleiteado pela parte autora como forma de reparação pelos danos sofridos, não havendo qualquer irregularidade.

PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO.
Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais e devolução do valor em dobro decorrente de empréstimo consignado não solicitado pela parte Autora, cujos descontos vêm sendo efetuados em seu benefício, não tendo o valor financiado sido depositado na conta em que a parte autora recebe o benefício ou repassado o autor de qualquer outra forma.
No entanto, embora o laudo pericial tenha sido inconclusivo, ficou comprovada a regularidade na contratação, por meio dos documentos que instruem a defesa, quais sejam contrato, ted e faturas.
Assim, entendo que a contratação realizada entre as partes está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Outro fato que chama a atenção é que o empréstimo fora realizado em 2015, e a parte só ajuizou a ação no final de 2022, além de que o empréstimo foi realizado numa financeira na cidade de Quijingue, onde reside a parte autora.
Ademais, o Banco juntou o comprovante de que o dinheiro foi depositado na conta da parte autora, fato omitido pela mesma, induzindo este Douto Juízo a erro.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a liberação de crédito decorrente de financiamento bancário, na modalidade consignado, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação de desvantagem.
Nos documentos juntados pela parte Ré, quais sejam, contrato assinado pela parte autora e TED, ficou constatado que a parte autora realizou o empréstimo junto à empresa Ré e que recebeu o crédito em sua conta, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Outrossim, ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro da demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento parcelado com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configurou conduta legítima e não ocasionou nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, ademais, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.
Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, agindo dentro dos limites legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade devido a concessão de gratuidade judiciária.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001439-15.2024.8.05.0078 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Givan Souza De Abreu
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001439-15.2024.8.05.0078
Classe Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: GIVAN SOUZA DE ABREU

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002970-73.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdeci Batista Matos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002970-73.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI BATISTA MATOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000477-89.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Joshua Mark De Araujo Hessler Registrado(a) Civilmente Como Joshua Mark De Araujo Hessler
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Interessado: Norma Sueli Ferreira De Araujo
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000477-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: J. M. D. A. H. R. C. C. J. M. D. A. H. e outros
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493)
INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002955-07.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Iranice Santana De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002955-07.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANICE SANTANA DE JESUS

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para apresentar a guia referente ao comprovante de pagamento acostado aos autos, já que pelo documento apresentado não se tem como identificar o processo, nem a que despesa se refere, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001466-71.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Autor: Ricardo De Matos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001466-71.2019.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO DE MATOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Cartório/Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-44.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Celio De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000222-44.2018.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, acerca da petição da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002604-68.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Ferreira De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002604-68.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA FERREIRA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500477-23.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Juizo Recorrente: Geiza Oliveira Damascena
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Recorrido: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0500477-23.2014.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: JUIZO RECORRENTE: GEIZA OLIVEIRA DAMASCENA
Réu/requerido: RECORRIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500760-41.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Liliane Reis Da Costa Mota Souza
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0500760-41.2017.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: INTERESSADO: LILIANE REIS DA COSTA MOTA SOUZA
Réu/requerido: INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000984-12.2012.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Elio Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000984-12.2012.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIO DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Cartório/Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002514-26.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nilton Cesar Lima Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Manoel Alves Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002514-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NILTON CESAR LIMA SILVA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222)
REU: MANOEL ALVES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação Possessória ajuizada por NILTON CESAR LIMA SILVA contra MANOEL ALVES DA COSTA.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 456053618, antes de prolatada a Sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes são maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação extrajudicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 456053618 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Ressalta-se que a homologação do presente acordo centra-se apenas no que concerne a realidade fática trazida aos autos (ação possessória), não possuindo força jurídica de concessão de título de posse ou título de propriedade para quaisquer das partes.
Honorários conforme acordado. Custas remanescentes, se houver, dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002156-27.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-27.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002155-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002155-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002153-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002153-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002151-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002151-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002149-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002149-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002144-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana De Jesus Oliveira
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002144-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001022-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Neves De Brito
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001022-62.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NEVES DE BRITO

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002142-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana De Jesus Oliveira
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002142-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.

Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002140-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana De Jesus Oliveira
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002140-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002138-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana De Jesus Oliveira
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)

Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002138-06.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002137-21.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002137-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.

Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002114-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002114-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001082-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Davi Oliveira Matos
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Menor: J. C. D. O.
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001082-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCOS DAVI OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado(s): MANUELLA FERREIRA BENEVIDES DE ANDRADE (OAB:BA65249)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se a presente de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, intentada por MARCOS DAVI OLIVEIRA MATOS e J. CARVALHO DE OLIVEIRA, este através de seu representante legal, por meio de advogado(a) constituído(a) nos autos, em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO, devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em breve síntese, que os autores são beneficiários de plano de saúde empresarial fornecido pela ré e que houve descumprimento contratual pela parte requerida.

Narra a inicial que o segundo autor, na noite do dia 29.04.2024, deu entrada na emergência no Hospital São Rafael. Após exames, foi diagnosticado com Bronquiolite Viral Aguda (CID J218) complicada com Pneumonia (CID J189).

Por essa razão, foi solicitado pela equipe médica a internação hospitalar da criança para dar início ao tratamento adequado. Ocorre que o plano de saúde, ora réu, negou a cobertura da internação, com a justificativa de “1410 - SERVIÇO SOLICITADO EM CARÊNCIA.”
A inicial foi instruída com documentos, inclusive com o contrato de plano de saúde, ID 442341860; Negativa do plano de saúde, ID 442341868.
Liminar deferida, ID 442355574.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 445821308), sem preliminares.
Alegou que o plano de saúde negou a cobertura para o procedimento em razão da carência contratual. Sustentou que há expressa previsão contratual do período de carência para internações, sendo de 180 (cento e oitenta) dias. Defendeu que o princípio que rege as relações entre as partes é o da contratualidade, e não o da universalidade.
Réplica, ID 450581479
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. O requerido e parte autora manifestaram pelo desinteresse na produção de provas, IDs 452652114 e 455288045.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar. Decido.
Por se tratar de questão consumerista em que a inversão do ônus da prova se impõe, como as partes não requereram provas e também porque os documentos juntados são suficientes ao convencimento deste juízo, procederei o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Na hipótese, não há preliminares ou irregularidades a serem analisadas, razão porque, adentro no mérito, não sem antes referendar que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os fundamentos e teses apontadas pelas partes nem a analisar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado por aqueles.

Deve, sim, analisar a partir do seu livre convencimento (art. 371, do novo Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A controvérsia reside na aferição da legalidade da negativa de procedimento – internação – uma vez que aduziu o réu que o contrato entabulado com a parte autora ainda estaria no período de carência, e, por conseguinte, indevido o procedimento e o alegado dano moral.

Importante considerar, de início, que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado, estando dentre aqueles de maior importância para o ser humano, individualmente, e para a sociedade. Assim, a Carta Magna dispõe ser dever do Estado a prestação dos serviços necessários à garantia da saúde.

Ocorre que, não obstante assinalada a relevância constitucional do direito à saúde associada à notória total falência do sistema oficial de saúde, não devem as entidades privadas administradoras de plano de saúde ser compelidas a arcar com ônus não contratados, que acarretariam, irremediavelmente, a impossibilidade de manutenção dos contratos com os demais associados.

Sobre tais entidades, de fato, recai a obrigação de prestar assistência à saúde das partes contratantes, mas desde que dentro dos limites estabelecidos pelo instrumento contratual, respeitada naturalmente, a legislação que disciplina a matéria, máxime por não se tratar de ente público estatal que tenha obrigação de prestação de todo e qualquer serviço de obrigação do Estado.

Como cediço, com grande frequência, os consumidores vêm se obrigando a recorrer aos serviços particulares de assistência médico-hospitalar, porquanto notória é a insuficiência do sistema público de saúde em nosso país. Em contrapartida, as empresas prestadoras de tais serviços assistenciais buscam, cada vez mais, diminuir suas responsabilidades, impondo aos seus clientes toda a sorte de restrições.

É bem verdade que o consumidor contratante de serviço de prestação de assistência médica e hospitalar o faz para obter assistência integral, sem restrições, sendo estas, quando existentes, meras excepcionalidades.

Por sua vez, urge frisar que os contratos de plano de saúde se submetem às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do STJ, determinando o referido Codex em seu art. 47 que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, devendo ser redigidas de modo a facilitar a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46 do CDC).

Neste sentido, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, bem como observarem as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

No caso em apreço, a parte autora pretendia a internação médica de urgência, tendo a ré negado o procedimento, sob a alegação de que não havia carência para tanto.

Não se pode perder de vista que o laudo de ID 442341866 atestou que a internação do requerente deveria se implementar em caráter de urgência/emergência, expediente este não impugnado pela ré expressamente, ou ainda, produzido provas em sentido contrário.

Analisando-se a legislação cabível à espécie, denota-se que a Lei 9.656/98, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.08.2001, estabelece, em seu art. 12, inciso V, alínea “c”, que o prazo máximo de carência permitido para cobertura dos casos de urgência e emergência é de 24 horas, in verbis:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
V - quando fixar períodos de carência:
c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
O artigo 35-C, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, define os casos de emergência como aqueles que implicam riscos imediatos de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, conforme declaração de médico assistente.
Confira-se:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I- de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

A leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos revela que, para cobertura em casos de urgência e emergência, a lei não estabelece nenhum outro requisito ou condição, senão o cumprimento do prazo máximo de carência de 24 horas.
Assim, se a lei não prevê a possibilidade de nenhuma outra exigência ou limitação além do prazo de carência acima mencionado, nem as seguradoras e nem os órgãos administrativos que as regulam estão autorizados a fazê-lo, devendo, no caso concreto, prevalecer a previsão legal em detrimento de qualquer tipo de previsão contratual em sentido contrário.
À luz da sobredita conclusão, colhe-se do pacífico e hodierno entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA N. 597 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação” (Súmula n. 597 do STJ). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ - AgInt no AREsp: 1852520 SP 2021/0067108-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021) - Grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Sentença de parcial procedência, para determinar às rés a cobertura da internação e de todos e quaisquer procedimentos médicos de que tenha precisado ou ainda precise a autora por causa do fato que substancia a demanda. RECURSO DA RÉ NOTRE DAME. Preliminar de ausência de interesse de agir da autora para a propositura da demanda afastada. Operadora que confirmou, em todas as manifestações, a negativa da internação em razão de prazo de carência. Elementos dos autos que também apontam nesse sentido. Mérito. Insurgência que não prospera. Incontroversa a necessidade de internação em caráter emergencial, constante expressamente dos relatórios médicos e não impugnado de forma específica pela operadora. É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98. Inteligência das Súmulas 597 do STJ e 103 deste Tribunal. Limitação da internação hospitalar em 12 horas de atendi-

mento que também se revela abusiva. Aplicabilidade da Súmula 302 do STJ. Precedentes. RECURSO DA AUTORA. Acolhimento parcial. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano moral in re ipsa. Entendimento do STJ nesse sentido. Fixação em R$ 10.000,00, em observância às peculiaridades do caso e aos precedentes desta Câmara. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ NOTRE DAME. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 40696). (TJ-SP - AC: 10000046820228260545 SP 1000004-68.2022.8.26.0545, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 25/11/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022)
EMENTA AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU POR JULGAMENTO EXTRA PETITA – DEFERIMENTO NOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL – PRELIMINAR RELEITADA – MÉRITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PLANO DE SAÚDE – AFASTAMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA FIXADO NO CONTRATO – URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO SOLICITADO – AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a tutela antecipada foi concedida pelo juízo de origem nos estritos termos da peça preambular, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão por julgamento extra petita. 2. A jurisprudência do c. STJ possui posicionamento firme no sentido de que a cláusula de carência, apesar de válida em algumas situações, será considerada abusiva, quando obstar a cobertura para os casos de emergência ou urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Agravo AI, 24159015262, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2016, Data da Publicação no Diário: 17/08/2016)" (Negritei).
Portanto, indevida a negativa implementada pela ré, fazendo jus, o requerente, ao procedimento pleiteado, nos termos já amealhados na decisão de ID 442355574, que antecipou os efeitos da tutela.
Quanto ao pedido de dano moral, em que pese seja a requerida uma instituição privada, que tem nos lucros a sua finalidade precípua, não pode esquecer que o contrato de plano de saúde é um contrato de trato sucessivo, de longa duração, que visa proteger um bem jurídico que é a vida humana e, possui uma enorme importância social e individual, devendo a seguradora observar os deveres de cooperação e boa fé.
Deste modo, não resta dúvida que a parte requerente sofreu constrangimentos, desassossego, transtornos, aborrecimentos e desconforto, ao permanecer por várias horas tentando o internamento para tratar sua enfermidade, sofrendo, inclusive, risco de morte com a evolução da doença com quadro grave, com insuficiência respiratória que poderia causar o óbito de uma criança de apenas 11(onze) meses, por conta da conduta da empresa seguradora ao não autorizar a utilização do recurso necessário com a internação e com a presteza necessária.
Neste sentido, constata-se que a empresa ré agiu de forma abusiva, demonstrando falta de compromisso com os princípios básicos que devem nortear os contratos, como boa fé, transparência, dever de informação e confiança, causando a parte autora o consequente constrangimento de ter que conviver com os sintomas da doença por vários dias, o que não ocorreria caso esta fosse mais diligente com os seus clientes.
Não se pode aceitar que práticas abusivas identificadas e condenadas na legislação consumerista continuem a ser exercitadas sem qualquer tipo de censura, o que vem ensejando os Tribunais a coibir tais atitudes com o reconhecimento do direito de indenização pelos danos morais suportados pelos usuários quanto aos serviços defeituosos fornecidos.

Cito o precedente:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 7 E 83/ATJ. 1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1941325 PE 2021/0222919-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022) – grifei.
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais é certo afirmar que o quantum da indenização pelo dano moral é fixado por critérios subjetivos aferidos pelo juiz. O princípio da razoabilidade apenas recomenda que se observem certos parâmetros com fins de se evitar o enriquecimento ilícito.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência concedida no ID 442355574 e condenar, ainda, a ré ao pagamento do valor único e total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em favor do(s) autor(es), que deverá ser corrigido a partir do arbitramento, conforme Súmula 326 do STJ, aplicando-se juros moratórios a partir da citação.
CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante art. 85, § 8º do CPC.
Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002086-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002086-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.
Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002083-55.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anelita De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-55.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANELITA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulado com obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, a qual a autora requer que seja processada pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

É o relatório. Passo a decidir.

Dos autos, observo que a petição inicial deve ser de plano indeferida, ante a flagrante ausência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional reclamado, em razão da inadequação da via jurisdicional adotada, eis que em nossa sistemática jurídica não há como o Juízo comum aplicar o rito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a incompetência absoluta.
Desta forma, verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual traduzido ainda na falta de adequação do provimento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.
Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas, vez que não houve sequer citação. Sem condenação em honorários.

P.R.I, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002890-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002890-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE, em face do Município de Euclides da Cunha -BA.
Alega a autora que foi admitida regularmente no serviço Público Municipal estável, empossada no cargo de Professor desde 01/02/2002, sendo desligada em virtude da aposentadoria em 07/2022.

Ocorre que, apesar de estar há 20 (vinte) anos ininterruptos no serviço público municipal, e de ter solicitado verbalmente e protocolado seu pedido formal para gozo de Licença Prêmio, não obteve nenhuma resposta do Município Réu.

Dessa forma, requereu que o Município de Euclides da Cunha efetue o pagamento dos valores referentes as Licenças Prêmios que faz jus a Autora.
Com a inicial, juntou documentos, inclusive, a Lei Municipal nº 1233/2008, contracheques, carta de concessão da aposentadoria, dentre outros (ID 421153611 e ss).

Em decisão, deferiu-se provisoriamente a gratuidade e indeferiu-se a tutela antecipada ID 424340079.

Citado, o Município apresentou contestação (ID 435630400), alegando, em resumo, prescrição quinquenal, irretroatividade da lei municipal que criou o benefício requerido, razão pela qual pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

Não consta réplica nos autos, conforme certidão de ID 440815376.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. A parte autora informou que não pretende produzir provas em audiência, na oportunidade juntou precedente judicial ID 452168853.

O município requereu o julgamento antecipado ID 453663622.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Comporta o feito julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e a prova documental já constantes dos autos. Ademais, a matéria é discutida sobremaneira neste juízo, sendo solucionado por meio da prova documental e análise da legislação. Por isso, salutar reproduzir em casos que tais o entendimento do Eg. STJ, para que não se venha alegar cerceamento de defesa em caso de improcedência do pedido fundamentada na falta de prova de fato constitutivo do direito que se pretendia provar por meio de dilação probatória:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

Sem preliminares, passo a analisar o mérito da pretensão autoral, o qual entendo ser procedente em parte.

II - 2 - DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Dos autos, observo que a concessão da aposentadoria da autora ocorreu em 05/07/2022. Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 20/11/2023. Considerando que a prescrição aplicável é a quinquenal, já que decorre de cobrança contra a Fazenda Pública, concluo que a pretensão não está prescrita no presente caso. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 - às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal - previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, § 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012. - Grifei.

III – DO MÉRITO

In casu, restou incontroverso que a requerente foi servidora pública municipal, no cargo de professora, com posse em 01/02/2002. Consta também dos autos, carta de concessão de aposentadoria da autora, datada de 05/07/2022.

Certo é também que a Lei do Município réu, nº 1233/2008, art. 49, II, instituiu em âmbito municipal o benefício requerido pela postulante. Por sua vez, a Lei Municipal 1305/2010 (Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Euclides da Cunha) regulamentou a concessão e regras para conversão em pecúnia do benefício postulado. Já o Decreto n. 268/16 traz as regras para concessão administrativa do benefício.

Pois bem. No caso sub examine, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pela servidora municipal já aposentada.

No mérito os pedidos são procedentes em parte. Vejamos.

Sabe-se que a concessão de licença prêmio é ato vinculado quanto à concessão e discricionário quanto à fruição. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO ¬ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ¬ MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ¬ GOZO DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ¬ PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 257, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA-

NÁ ¬ ATO VINCULADO QUANTO À CONCESSÃO E DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO ¬ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ¬ REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não obstante o impetrante possua direito de gozar sua licença especial pelo prazo de 03 (três) meses após cada quinquênio de efetivo exercício, tal fruição está condicionada aos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública. (TJ-PR 7018680 PR 701868-0 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª Câmara Cível).

Conclui-se que, embora o servidor público deva ter reconhecido o direito de gozar da licença prêmio, não se estende a ele o direito de fixar, por sua própria vontade, a data de gozo do benefício.

Esse entendimento é também o do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. LICENÇA PRÊMIO. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO – REJEITADA. MÉRITO. MOMENTO DA FRUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA SEGURANÇA DENEGADA. O interesse processual (ou interesse de agir) caracteriza-se pela efetiva demonstração da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada pelo demandante, o que restou evidente na espécie. Preliminar rejeitada. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço pelo empregado. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "[...] o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não caracteriza qualquer ilegalidade.[...]" (grifo nosso) (STJ. RMS 10.634/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 04/06/2001).

Quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, nos termos da legislação e jurisprudência pátria, faz-se necessário a acumulação de determinados requisitos, quais sejam, que servidor público já esteja em inatividade e existência de lei regulamentando a concessão do benefício.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que é plenamente possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, desde que o servidor público já se encontre aposentado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, a qual corrobora com o entendimento do STJ:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DA DATA DE GOZO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS SEM NEGAR EFICÁCIA AO DIREITO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR EM ATIVIDADE O APELANTE. APELO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. PRONUNCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO APENAS AO PERÍODO DE GOZO. A submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade constitui-se em principal garantia aos direitos individuais dos administrados. É líquido e certo o direito ao deferimento de licença-prêmio legalmente previsto no Estatuto do Funcionário Público do Município de Várzea Nova, desde que verificado o lapso temporal de aquisição, o exercício de forma ininterrupta do serviço e a inexistência de penalidade administrativa. O STJ firmou entendimento no sentido de que é da Administração a prerrogativa de fixar o gozo da licença prêmio, bem como que sua conversão em pecúnia se aplica apenas nas hipóteses de inatividade do servidor. Precedentes. Apelação provida em parte. (TJ-BA - APL: 05013775220168050137, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2019).

No presente caso, como se observa, a autora trouxe aos autos carta de concessão da aposentadoria.

Ademais, como já salientado, incontroverso a regulamentação do benefício no âmbito municipal, nos termos da Lei Municipal 1.233/2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Euclides da Cunha), em seu artigo 49, inciso II, e nos arts. 95 e 96 da Lei Municipal 1305/2010 (Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Euclides da Cunha), havendo previsão, inclusive, da conversão da licença prêmio em pecúnia:

"Art. 49 – Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do Professor Municipal e do Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico Pedagógico: (...) II. Licença Prêmio até 90 (noventa) dias, a cada 05 (cinco) anos ininterruptos no Magistério Público Municipal."
Art. 95 - Fica criado o abono de indenização pecuniária para compensar a não fruição de licença-prêmio devida ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal.
Art. 96 - Os Servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença-prêmio nos termos desta Lei."
§ 1º Considera-se abono pecuniário todo o vencimento incluindo todas as vantagens do cargo, devido ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;
§ 2º Os valores correspondentes a indenização pecuniária são devidos a razão da remuneração mensal que deverá ser em parcelas de acordo com o tempo em que o Servidor tem direito, compreendido parcelas mensais do valor integral do vencimento do beneficiário";
(…).

Ressalte-se que em momento algum a parte requerida negou que a autora reunisse os requisitos necessários para a obtenção da licença-prêmio postulada, ainda que alegue a ausência de regulamentação administrativa sobre os critérios para concessão e irretroatividade da lei que criou o benefício postulado.

Na hipótese, necessário atentar-se para o prazo inicial do direito pleiteado. A requerente pleiteia o reconhecimento e conversão em pecúnia da licença prêmio, desde o seu ingresso no serviço público municipal, ou seja, no ano de 2002.

Sabe-se que repousa o nosso sistema jurídico no princípio básico da irretroatividade das leis, sendo regra que a lei dispõe sempre para o futuro, constituindo-se a retroatividade uma exceção, vez que não se presume, devendo, ao contrário, resultar de determinação legal expressa e inequívoca.

Dessa forma, o direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, adquire-se mediante o preenchimento dos requisitos e deve ser pago de acordo com a lei vigente.

No caso dos autos, a considerar a data em que a autora ingressou nos quadros do Município (2002), não ficou demonstrado que àquela época havia regramento municipal estabelecendo o direito à licença prêmio aos servidores de Euclides da Cunha-BA.

No regramento atual, não há clara determinação legal no sentido de que seja computado, integralmente, o tempo de serviço prestado ao Município, antes da publicação da lei Municipal nº 1233 de 31 de março de 2008, pelo que não se pode falar em reconhecimento/concessão de licença prêmio antes deste marco temporal.

Para fundamentar, colacione o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À LICENÇA-PREMIO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 509/2008. MARCO INICIAL PARA O DIREITO. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.- A Lei Municipal nº 509/2008 foi publicada em 03 de novembro de 2008, marco inicial para aquisição do direito à licença prêmio. 2.- A autora se aposentou em 22 de dezembro de 2012, antes de perfazer o primeiro quinquídio que lhe asseguraria o direito à licença prêmio, de modo que não é cabível seu pedido. 3.- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, para negarlhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator MINISTÉRIO PÚBLICO (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015).

Saliente-se que não há nos autos informações de outros impedimentos legais para a concessão e fruição do benefício requerido, a exemplo de penalidades de ordem administrativa.

Do exposto, claro é que as disposições da lei Municipal nº 1233 de 31 de março de 2008 e especialmente a Lei 1305/2010 dão à parte autora o direito de conversão de sua licença prêmio, não gozada, em pecúnia.

Assim, diante desses argumentos, em qualquer ângulo que se analise a questão posta em juízo, merecem acolhimento parcial os pedidos pleiteados na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito da autora à conversão em pecúnia da sua licença prêmio, reconhecendo devido o recebimento das verbas pretendidas e condenando o ente público réu ao seu pagamento, referentes aos período(s) efetivamente adquiridos, não usufruídos e não computados para fins de aposentadoria, respeitando a data da publicação/vigência da lei Municipal nº 1233 de 31 de março de 2008, a data da aposentadoria da requerente e os regramentos da lei Municipal 1305/2010 (arts. 95 e 96) e decreto 268/2016. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios será segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Condeno o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.
Condeno o(s) réu(s) ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

Por fim, determino a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ante o contido no art. 496, § 1º, do CPC.

P.R.I. Arquivando-se após.

Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001598-89.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Luciana Coelho Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Bruno Silva Peixinho

Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Lucimara Coelho Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Silmaria Silva Peixinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001598-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de verbas trabalhistas, proposta por ESPOLIO DE TIAGO ALVES PEIXINHO, herdeiros devidamente habilitados, em face da Fazenda Pública MUNICIPAL.
O Município não impugnou a execução apresentada, conforme certidão de ID 417496118.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001438-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Fernandes De Alencar
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001438-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ALENCAR

Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LUIZ FERNANDES DE ALENCAR, em face do Município de Euclides da Cunha -BA.
Alega a autora que foi admitido regularmente no serviço Público Municipal estável, empossada no cargo de Professor desde 06/07/1998, sendo desligada em virtude da aposentadoria ocorrida em 01/05/2023, conforme comprova e atesta dos documentos colacionados aos autos.
Ocorre que, apesar de ser direito do servidor de sua categoria, jamais gozou ou foi indenizado por sua licença prêmio.
Dessa forma, requereu que o Município de Euclides da Cunha efetue o pagamento dos valores referentes as Licenças Prêmios que faz jus.
Com a inicial, juntou documentos, inclusive, termo de posse ID 394988294.
Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade e determinou-se a citação do réu ID 39929815.
Embora citado, o município réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia no ID 430550643.
Intimada para se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado ID 434235486.

Vieram os autos conclusos para sentença.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Comporta o feito julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e a prova documental já constantes dos autos. Ressalte-se que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, quando instadas a fazê-lo. Por isso, salutar reproduzir em casos que tais o entendimento do Eg. STJ, para que não se venha alegar cerceamento de defesa em caso de improcedência do pedido fundamentada na falta de prova de fato constitutivo do direito que se pretendia provar por meio de dilação probatória:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).
Ante a ausência de contestação, passo a análise do mérito.
IV – DO MÉRITO
In casu restou incontroverso que o requerente é servidor público municipal, no cargo de professor, com posse em 06/07/1998, após a aprovação em concurso público, vez que informada pela parte autora e não negada pela parte ré, bem como comprovado por meio da cópia de termo de posse juntado no ID 394988294.
Certo é também que a Lei Municipal nº 1233/2008, art. 49, II, faz previsão do benefício requerido pela parte autora. Ademais, a parte ré indicou que a Lei Municipal 1305/2010 (Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Euclides da Cunha) também regulamentou o benefício requerido.
Pois bem. No caso sub examine, a controvérsia cinge-se na conversão do benefício em pecúnia.
No mérito os pedidos são procedentes em parte. Vejamos.
Como se observa da inicial, no caso dos autos, a parte autora, quando da propositura da ação, já se encontrava aposentada.
Ademais, como já salientado, incontroverso a regulamentação do benefício no âmbito municipal, nos termos da Lei Municipal 1.233/2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Euclides da Cunha), em seu artigo 49, inciso II, e nos arts. 95 e 96 da Lei Municipal 1305/2010 (Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Euclides da Cunha):
“Art. 49 – Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do Professor Municipal e do Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico Pedagógico: (...) II. Licença Prêmio até 90 (noventa) dias, a cada 05 (cinco) anos ininterruptos no Magistério Público Municipal.”
Art. 95 - Fica criado o abono de indenização pecuniária para compensar a não fruição de licença-prêmio devida ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal.
Art. 96 - Os Servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença-prêmio nos termos desta Lei.”

Sabe-se que a concessão de licença prêmio é ato vinculado quanto à concessão e discricionário quanto à fruição. Nestes termos, a jurisprudência pátria:
DIREITO ADMINISTRATIVO ¬ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ¬ MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ¬ GOZO DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ¬ PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 257, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ ¬ ATO VINCULADO QUANTO À CONCESSÃO E DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO ¬ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ¬ REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não obstante o impetrante possua direito de gozar sua licença especial pelo prazo de 03 (três) meses após cada quinquênio de efetivo exercício, tal fruição está condicionada aos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública. (TJ-PR 7018680 PR 701868-0 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª Câmara Cível).

Dessa forma, no presente caso, necessário se faz distinguir entre a declaração do direito e a fixação do seu gozo pela Administração Pública.
Sendo assim, se a primeira vista, foge da seara de atividade do Judiciário indicar o período de gozo do direito reclamado, em um segundo instante, o reconhecimento da licença, dentro dos critérios legais, não se restringe ao juízo de conveniência e oportunidade do ente público, já que este deve se basear nos princípios elencados no art. 37 da Carta Magna, como a eficiência e legalidade, sob pena de, não o fazendo, transformar a discricionariedade em abuso de poder.
Ressalte-se que em momento algum a parte requerida negou que a autora reunisse os requisitos necessários para a obtenção da licença-prêmio postulada, ante a revelia.
Conclui-se, assim, que embora o servidor público tenha reconhecido o seu direito ao gozo do benefício, não se estende a ele o direito de fixar, por sua própria vontade, a data de gozo da sua licença-prêmio.
Esse entendimento é também o do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. LICENÇA PRÊMIO. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO – REJEITADA. MÉRITO. MOMENTO DA FRUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA SEGURANÇA DENEGADA. O interesse processual (ou interesse de agir) caracteriza-se pela efetiva demonstração da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada pelo demandante, o que restou evidente na espécie. Preliminar rejeitada. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço pelo empregado. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "[...] o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não caracteriza qualquer ilegalidade.[...]" (grifo nosso) (STJ. RMS 10.634/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 04/06/2001)
Necessário atentar-se também acerca do prazo inicial do direito pleiteado. No presente caso, a parte requerente pleiteia o reconhecimento/fruição do direito à licença prêmio, alegando possuir 14 anos de atividade laborativa.
Sabe-se que repousa o nosso sistema jurídico no princípio básico da irretroatividade das leis, sendo regra que a lei dispõe sempre para o futuro, e, constituindo a retroatividade uma exceção, não se presume, devendo, ao contrário, resultar de determinação legal expressa e inequívoca.
Dessa forma, o direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente.
No caso dos autos, a considerar a data em que o autor ingressou nos quadros do Município (01/02/2002 por concurso), não foi demonstrado que àquela época havia regramento municipal estabelecendo o direito à licença prêmio aos servidores de Euclides da Cunha-BA.
No regramento atual, não há clara determinação legal no sentido de que seja computado, integralmente, o tempo de serviço prestado ao Município, antes da publicação da lei Municipal nº 1233 de 31 de março de 2008, pelo que não há que se falar em reconhecimento/concessão de licença prêmio antes deste marco temporal.
Para fundamentar, colacione o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À LICENÇA-PREMIO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 509/2008. MARCO INICIAL PARA O DIREITO. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.- A Lei Municipal nº 509/2008 foi publicada em 03 de novembro de 2008, marco inicial para aquisição do direito à licença prêmio. 2.- A autora se aposentou em 22 de dezembro de 2012, antes de perfazer o primeiro quinquídio que lhe asseguraria o direito à licença prêmio, de modo que não é cabível seu pedido. 3.- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, para negarlhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator MINISTÉRIO PÚBLICO (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015).
Saliente-se que não há nos autos informações de outros impedimentos legais para a concessão e fruição do benefício requerido, a exemplo de penalidades de ordem administrativa.
Do exposto, claro é que as disposições da lei Municipal nº 1233 de 31 de março de 2008 e especialmente a Lei 1305/2010, dão à parte autora o direito de conversão de sua licença prêmio, não gozada, em pecúnia.
Assim, diante desses argumentos, em qualquer ângulo que se analise a questão posta em juízo, merecem acolhimento parcial os pedidos pleiteados na petição inicial.
Sendo ilíquida a verba postulada, necessário também o duplo grau de jurisdição (remessa oficial):
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5254261.81.2021.8.09.0065 COMARCA DE CIDADE DE GOIÁS 5ª CÂMARA CÍVEL AUTORA: CLEUNICE FERREIRA LEITE RÉU: ESTADO DE GOIÁS APELAÇÃO CÍVEL ? MOV. Nº 38 APELANTE: ESTADO DE GOIÁS APELADA: CLEUNICE FERREIRA LEITE RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DEVIDOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. 1. Por tratar-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública Estadual, a sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 490 do STJ e art. 496, § 3º, do CPC/2015. 2. O direito dos servidores públicos à remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal está consagrado no artigo 7º, inciso XVI e artigo 39, § 3º, da CF/1988. 3. Tendo a Autora laborado em carga horária superior à normal, faz jus à percepção do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal trabalhada, tendo como base de cálculo a sua remuneração, e não, o seu vencimento básico, nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, bem como, os eventuais reflexos vencimentais, observada a prescrição quinquenal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPROVIDO. (TJ-GO 52542618120218090065, Relator: DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2022) – Grifei.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito da parte autora à conversão em pecúnia da sua licença prêmio, reconhecendo devido o recebimento das verbas pretendidas e condenando o ente público réu ao seu pagamento, referentes aos período(s) efetivamente adquiridos, não usufruídos e não computados para fins de aposentadoria, respeitando a data da publicação/vigência da lei Municipal nº 1233 de 31 de março de 2008, a data da aposentadoria do requerente e os regramentos da lei Municipal 1305/2010 (arts. 95 e 96) e decreto 268/2016. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Em se verificando que a sentença é ilíquida submeto ao duplo grau nos termos do art. 496, I, CPC.

Condeno o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.
Condeno o(s) réu(s) ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Por fim, determino a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ante o contido no art. 496, § 1º, do CPC.
P.R.I. Arquivando-se após.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001950-47.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001950-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de verbas trabalhistas, proposta por JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, em face da Fazenda Pública MUNICIPAL.
O Município não impugnou a execução apresentada, conforme certidão de ID 433670411.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, deven-

do o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003335-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Socorro Costa Dos Santos Damiao
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003335-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SOCORRO COSTA DOS SANTOS DAMIAO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive folhas de ponto.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada.

Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, instante em que se decretou sua revelia, conforme certidão nos autos.

Intimado o(a) autor(a) sob o interesse na produção de outras provas, não se manifestou tempestivamente nos termos da certidão cartorária retro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Sem preliminares de contestação, ante a revelia do réu, passemos a análise do Mérito.
Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.
O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):
Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.
Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.
Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.
A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).
Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)
Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:
MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.
A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.
Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:
A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).
Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.
Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.
Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)
É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante os contracheques colacionados aos autos, incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-78.2022.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456678923
Processo N° : 8002765-78.2022.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MURILLO RAMON GUIMARAES MOREIRA CUNHA registrado(a) civilmente como MURILLO RAMON GUIMARAES MOREIRA CUNHA (OAB:BA37309), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515160990200000440242794

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001491-67.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001491-67.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 24/01/2024.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000272-82.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000272-82.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor dativo em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, título executivo judicial (ID. 372722460) e certidão de trânsito em julgado.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, (i) inobservância do Tema Repetitivo 984 do STJ, (ii) a falta de intimação do Estado acerca da decisão executada, (iii) a nulidade de designação da parte exequente para atuar como defensor dativo, (iv) a desproporcionalidade do valor arbitrado e que a (v) decisão exequenda altera a destinação de recursos públicos sem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Orçamento estadual
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação do defensor dativo na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
Constata-se, então, frente as disposições legais, que a inexistência de defensor público em exercício nesta comarca, por si só, autoriza o Juiz, seja ele cível ou criminal, em caso concreto, a proceder à nomeação de defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada, vinculando o Estado a arcar com o ônus da verba honorária que for fixada ao advogado nomeado, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, independentemente de prévia notificação do Estado.
É que, a inexistência de defensor público na comarca constitui causa que impossibilita o Estado de prestar, como lhe impõe a Constituição, a assistência jurídica integral, pronta e efetiva, aos necessitados.
Desse modo, enquanto o Estado não mantiver em efetivo exercício defensor público para o cumprimento do munus de prestar assistência jurídica aos necessitados nesta Comarca, impõe-se ao Juiz o dever de nomear advogado para suprir essa omissão, com a verba honorária a correr por conta do Estado, porquanto a defesa do necessitado é condição essencial para que possa haver prestação jurisdicional, vez que ninguém pode ser processado sem direito de defesa, não podendo a ausência de defensoria pública fazer paralisar as atividades do Judiciário.
Logo, agiu corretamente o magistrado ao designar defensor dativo e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor do(a) advogado(a).
É necessário ressaltar, que padece de respaldo legal os argumentos esposados pelo impugnante, tendo em vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que as decisões que arbitrem verbas honorárias em favor de defensor dativo nomeado em Juízo para suprir a carência de Defensoria Pública na localidade constituem título executivo certo, líquido e exigível, razão pela qual, já se encontrando constituído o título, é dispensável a propositura de prévia ação de conhecimento para este fim. In verbis: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.
Destarte, a decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.
E ainda, o mesmo Estatuto também dispõe, no art. 22, §1º, a respeito dos honorários a serem fixados ao advogado, nomeado para “patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública”, a saber: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.
Ademais, ainda segundo entendimento pacífico do STJ, o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229)
Neste jaez, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso em epígrafe.
Reforço, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes

do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação. (Ob. cit., p. 1107 e 1108).

Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
In casu, é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Quanto à alegação do impugnante que não foi intimado da decisão que arbitrou os honorários da parte exequente, saliento que o Estado se faz presente em todo e qualquer feito criminal, pois é dele a titularidade do jus puniendi. Sendo assim, independente da intimação da Procuradoria, o próprio Estado participou da relação jurídica, não cabendo a alegação de que é parte estranha à lide, muito menos de que não foi intimado da decisão que fixou os honorários, haja vista sua presença na mesa de audiência, através do Ilustre Promotor de Justiça.
Não se mostra necessária a presença do Estado nas ações em que o defensor dativo atua, mesmo porque sua obrigação ao pagamento da discutida verba honorária decorre de expressa previsão legal (Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 1º), podendo o contraditório e a ampla defesa, ainda, ser exercitados através de impugnação, como ocorre no presente feito.
De igual modo, não assiste razão ao Estado da Bahia quando sustenta inobservância à tese firmada no Tema Repetitivo n. 984 do Superior Tribunal de Justiça. É que, conforme pacifica a referida tese, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, mas servem como referência para a fixação de o que seja justo e que reflita o trabalho despendido pelo advogado, de modo que cabe ao magistrado, ao fixar essa verba, levar em consideração não apenas a referida tabela, mas a complexidade da causa e a qualidade do trabalho desempenhado pelo defensor, como ocorreu no caso concreto.
Pelas mesmas razões, não pode ser acolhida a alegação de desproporcionalidade do arbitramento dos honorários, pois não superam os valores referenciais indicados na Tabela da OAB/BA.
Assim, entendo inquestionável o direito à remuneração do defensor dativo no valor arbitrado no título executivo e demonstrado no corpo da petição de execução, eis que expressamente previsto no art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Frise-se que a ausência de previsão orçamentária para pagamento de defensores dativos nomeados para suprir a falta de amparo do Estado aos necessitados, amparo este previsto na Constituição Federal, não pode servir de empecilho ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, declaro devido à parte exequente o montante de R$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), conforme tabela da OAB, item 13.4.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009 c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020; na forma do art. 100 da CF/1988, se precatório).
3. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
4. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.

5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000672-67.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000672-67.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Homologo a renúncia ao valor excedente ao teto estabelecido pela legislação estadual para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, razão por que torno sem efeito o ofício de ID. 439253576.
Assim, determino que seja expedido novo ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001567-91.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001567-91.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual informou que não apresentaria impugnação.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001566-09.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001566-09.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor dativo em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, título executivo judicial e certidão de trânsito em julgado.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, a desproporcionalidade do valor arbitrado e a inexigibilidade do título apresentado.
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação do defensor dativo na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
Constata-se, então, frente as disposições legais, que a inexistência de defensor público em exercício nesta comarca, por si só, autoriza o Juiz, seja ele cível ou criminal, em caso concreto, a proceder à nomeação de defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada, vinculando o Estado a arcar com o ônus da verba honorária que for fixada ao advogado

nomeado, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, independentemente de prévia notificação do Estado.

É que, a inexistência de defensor público na comarca constitui causa que impossibilita o Estado de prestar, como lhe impõe a Constituição, a assistência jurídica integral, pronta e efetiva, aos necessitados.

Desse modo, enquanto o Estado não mantiver em efetivo exercício defensor público para o cumprimento do munus de prestar assistência jurídica aos necessitados nesta Comarca, impõe-se ao Juiz o dever de nomear advogado para suprir essa omissão, com a verba honorária a correr por conta do Estado, porquanto a defesa do necessitado é condição essencial para que possa haver prestação jurisdicional, vez que ninguém pode ser processado sem direito de defesa, não podendo a ausência de defensoria pública fazer paralisar as atividades do Judiciário.

Logo, agiu corretamente o magistrado ao designar defensor dativo e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor do advogado.

É necessário ressaltar, que padece de respaldo legal os argumentos esposados pelo impugnante, tendo em vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que as decisões que arbitrem verbas honorárias em favor de defensor dativo nomeado em Juízo para suprir a carência de Defensoria Pública na localidade constituem título executivo certo, líquido e exigível, razão pela qual, já se encontrando constituído o título, é dispensável a propositura de prévia ação de conhecimento para este fim. In verbis: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Destarte, a decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.

E ainda, o mesmo Estatuto também dispõe, no art. 22, §1º, a respeito dos honorários a serem fixados ao advogado, nomeado para “patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública”, a saber: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

Ademais, ainda segundo entendimento pacífico do STJ, o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229)

Neste jaez, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso em epígrafe.

Reforço, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).

É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).

Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:

A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.

A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).

Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.

A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.

Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição

ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação. (Ob. cit., p. 1107 e 1108).

Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
In casu, é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
É importante registrar, ainda, que, conforme pacifica a tese do Tema Repetitivo n. 984 do Superior Tribunal de Justiça, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, mas servem como referência para a fixação de o que seja justo e que reflita o trabalho despendido pelo advogado, de modo que cabe ao magistrado, ao fixar essa verba, levar em consideração não apenas a referida tabela, mas a complexidade da causa e a qualidade do trabalho desempenhado pelo defensor, como ocorreu no caso concreto.
Pelas mesmas razões, não pode ser acolhida a alegação de desproporcionalidade do arbitramento dos honorários, pois não superam os valores referenciais indicados na Tabela da OAB/BA.
Assim, entendo inquestionável o direito à remuneração do defensor dativo no valor arbitrado no título executivo e demonstrado no corpo da petição de execução, eis que expressamente previsto no art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Frise-se que a ausência de previsão orçamentária para pagamento de defensores dativos nomeados para suprir a falta de amparo do Estado aos necessitados, amparo este previsto na Constituição Federal, não pode servir de empecilho ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009 c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020; na forma do art. 100 da CF/1988, se precatório).
3. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
4. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, esclareço que o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001101-63.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001101-63.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 11/11/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000839-55.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lailde Franca Reis
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000839-55.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LAILDE FRANCA REIS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a exequente comprovou não ter protocolizado os ofícios anteriormente expedidos e o executado, apesar de devidamente intimado, nada disse, DEFIRO o pedido de ID. 445251664.
Cancele-se os ofícios requisitórios anteriormente expedidos.
Expeçam-se novos ofícios, observando o requerido no ID. 445251664 e o abaixo determinado.
Deverá a Secretaria formular o respectivo ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV, relativo aos honorários advocatícios, procedendo nesse ato a discriminação dos requisitos insculpidos no art. 3º da Instrução Normativa n. 01/2018 da Presidência do TJBA.
Confeccionado o ofício da RPV, antes mesmo de seu envio à parte devedora, deverá ser franqueada às partes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 1º, IV, “a”, da IN n. 01/2018.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.

- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000208-09.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Antonio De Jesus Pinheiro
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-09.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
No caso concreto, o embargante alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pedido de compensação do valor que foi depositado em favor do autor/embargado. Entretanto, na sentença constou de forma clara e taxativa: “b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);” (sublinhado acrescentado).
Inexiste, então, a aludida omissão.
Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC.

Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001162-21.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Veridiana De Jesus
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Requerente: Irene De Jesus Da Silva
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001162-21.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VERIDIANA DE JESUS e outros
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de substituição de curatela ajuizada por VERIDIANA DE JESUS e IRENE DE JESUS SILVA, em razão da segunda requerente não possuir mais condições de exercer o múnus de curadora do interditado JOÃO VITA CARDOSO, todos qualificados nos autos.
Juntou documentos com a inicial.
A decisão interlocutória em ID. 407989257 deferiu a curatela provisória à parte autora.
Termo de curador provisório expedido (ID. 432433236).
Laudo de Estudo Social devidamente realizado (ID. 434592294).
Parecer do Ministério Público em ID. 445102358.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme narra a inicial, o curatelado é pessoa maior, portador de transtorno mental (CID F 20.5 – ESQUIZOFRENIA RESIDUAL), de forma que já fora interditado por ocasião da sentença proferida nos autos processuais de nº 566201-9/2004 (ID. 407978422, pg. 07), que também nomeou a Sra. Irene de Jesus da Silva, ora segunda requerente, como sua fiel curadora.
Ocorre que conforme narrativa inicial, a Sra. Irene de Jesus da Silva não possui condições de continuar exercendo o encargo, de forma que a primeira requerente, Sra. Veridiana de Jesus, filha do interditado, requer para si a atribuição no múnus.
O laudo de estudo social ID. 434592294, evidenciou o estado de hipervulnerabilidade física, psíquica, emocional e econômica do interditado, absolutamente dependente da primeira requerente – sua filha e principal cuidadora – para a prática de todos os atos de sua vida civil.
De igual forma, em parecer exarado no ID. 445102358, o Ministério Público constatou que a Sra. Veridiana de Jesus é a pessoa mais indicada para o exercer as funções de curadora do interditado, opinando pelo julgamento procedente dos pedidos insertos na inicial.
Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida na seguinte ordem:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Ao que se observa dos autos, o grau de parentesco entre ambos resta devidamente comprovado pelos documentos carreados pelos autores e também pelo laudo de estudo social realizado pela assistente social designada.
Dessa forma, considerando que a primeira requerente é filha da interditado, resta atendida a ordem de preferência do artigo supramencionado.
Ainda, prevalece o entendimento de que a análise da curatela deve levar em conta as peculiaridades de cada caso, devendo ser deferida àquele que possua melhores condições de cuidar dos interesses do interditado, facultando-se ao juiz, portanto, a adoção da solução que julgar ser a mais conveniente e oportuna, não se prendendo à legalidade estrita.
Sob essa ótica, o estudo social realizado na residência dos requerentes restou comprovado que a Sra. Veridiana detém mais proximidade e afinidade com o interditado, circunstância essencial para o auxílio deste na realização de tarefas fundamentais (alimentação, administração de medicamentos, higiene pessoal, etc.)
Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - CURATELA - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - ORDEM DO ART. 1.775 CC - INTERESSE DO INCAPAZ - CURATELA COMPARTILHADA - ART. 1.775-A CC - REGULAMENTAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A ordem prevista no art. 1.775 do Código Civil não precisa ser necessariamente observada, pois a análise da curatela deve levar em conta as peculiaridades de cada caso, devendo ser deferida àquele que possua melhores condições de cuidar dos interesses do interditado, facultando-se ao juiz, portanto, a adoção da solução que julgar ser a mais conveniente e oportuna, não se prendendo à legalidade estrita.De acordo com o artigo 1.775-A, do Código Civil, é possível ao juiz nomear mais de um curador para o interditado, a denominada curatela compartilhada ou conjunta, quando tal solução se mostrar mais benéfica à proteção dos seus interesses. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.
(TJ-MG - AC: 10000220629166001 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2022)
Ainda, a fim de demonstrar as reais condições da requerente para assumir o encargo, juntou aos autos certidões de antecedentes, bem como certidão negativa emitida no Cartório de Registro de Imóveis de Gandu/BA em nome da interditada.
Por essa razão, e na linha do parecer ministerial, resta demonstrado que a primeira requerente, Sra. Veridiana de Jesus, agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadoria de JOÃO VITA CARDOSO, nomeando a requerente VERIDIANA DE JESUS, como curadora do interditado.
Julgo resolvida a demanda com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, a fim de que ocorra a devida inscrição/averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000947-45.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clodoaldo Da Costa Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000947-45.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLODOALDO DA COSTA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ajuizada por CLODOALDO DA COSTA SILVA, visando o recebimento de honorários decorrentes da sua atuação como defensor dativo nos autos da Ação Penal n. 0001653-24.2010.8.05.0082.
Citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação.
Houve réplica.
Depois vieram-me conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Verifica-se da leitura da sentença de ID. 402256430 que não houve o arbitramento dos honorários exequendos, merecendo a execução ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de título executivo válido.
Ora, como é cediço, o rito do processo de execução não comporta o arbitramento, pelo juízo, do valor eventualmente devido. Justamente é essa necessidade, verificada no caso concreto, que retira a liquidez do título executivo e demanda o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários.
Conclui-se, portanto, nesse contexto, em que se observa que a obrigação representada pelo título exequendo carece dos requisitos legais (art. 783 do Código de Processo Civil), que a execução deve ser extinta sem resolução do mérito.
Dessa forma, em face da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado com arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, extingo a execução, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000208-09.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Antonio De Jesus Pinheiro
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-09.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, identificadas e qualificadas alhures, noticiaram a celebração de acordo, juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado.
Ocorre que a postulação foi feita após ter sido proferida decisão definitiva e que julgou o mérito do pedido inicial apresentado pela parte autora, não havendo possibilidade deste Juízo, em primeiro grau de jurisdição, inovar no feito.
Entretanto, ao Juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC).
Além disso, conforme previsto no art. 200 do NCPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos.
Por conseguinte, a homologação do acordo em momento posterior à sentença de mérito não está em desacordo com os artigos 494 e 505 do CPC.
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) (g.n.)
Assim, nada impede a homologação do ajuste, desde que atendidos os demais requisitos exigíveis à validação do ato
As partes são capazes, estão devidamente representadas por procuradores com poderes específicos para transacionar e o objeto da lide é disponível. Não há, portanto, obstáculos para a transação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, havendo resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, declarando-se extinta a fase cognitiva em relação ao pedido de homologação do respectivo pacto.
Se o acordo for silente quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).
Intimem-se, inclusive para que o réu, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de ID. 456352158.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000957-55.2024.8.05.0082 Ação Civil Pública

Jurisdição: Gandu
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000957-55.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em fiel subserviência ao princípio da vedação à decisão surpresa, detemrino a intimação das partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a Nota Técnica de ID. 456367913, elaborada pelo Hospital Israelita Albert Einstein (NatJus Nacional).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000118-64.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jailton Santos
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Reu: Pablo Patrico Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-64.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JAILTON SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)
REU: PABLO PATRICO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o documento que comprova a propriedade da motocicleta referida na exordial. Deverá, ainda, no, memso prazo, manifestar-se sobre a eventual ilegitimidade passiva do réu para figurar no polo passivo da ação, vez que, conforme relatado na exordial, ele não detém a posse do bem.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000552-63.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Roberleia Paixao Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-63.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ROBERLEIA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos de ID. 127016272, determino a intimação da parte autora/exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a respectiva atualização.
Depois, voltem conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000278-89.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000278-89.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo a renúncia ao crédito que excede o limite de Requisição de Pequeno Valor estabelecido pela Lei Estadual n. 14.260/2020, conforme manifestação expressa da parte credora (ID. 442319108).
Expeça-se o ofício requisitório (RPV), conforme determinado anteriormente.
P.I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001110-88.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Filipe Monteiro Carneiro Costa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001110-88.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Procedimento isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
2. Embora haja previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei n. 12.153/2009, a praxe demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, de modo que, em concretização aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a solenidade.
3. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema (domicílio eletrônico), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC c/c arts. 13 e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000231-57.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Mariano Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-57.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARCOS MARIANO SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001112-58.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Filipe Monteiro Carneiro Costa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001112-58.2024.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Procedimento isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
2. Embora haja previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei n. 12.153/2009, a praxe demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, de modo que, em concretização aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a solenidade.
3. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema (domicílio eletrônico), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC c/c arts. 13 e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001113-43.2024.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elizangela Santos De Deus
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Advogado: Josias Manoel Da Silva (OAB:SP461287)
Requerente: Francisco Feliciano De Sousa
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Advogado: Josias Manoel Da Silva (OAB:SP461287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001113-43.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELIZANGELA SANTOS DE DEUS e outros
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275), JOSIAS MANOEL DA SILVA (OAB:SP461287)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. Intimem-se os divorciandos para, em 15 (quinze) dias, apresentarem cópia das certidões de nascimento dos filhos menores e da procuração outorgada pelo cônjuge varão ao advogado signatário da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000388-98.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Roberleia Paixao Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-98.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ROBERLEIA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos de ID. 127020233, determino a intimação da parte autora/exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a respectiva atualização.
Depois, voltem conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000719-46.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sedinalva Nogueira Costa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000719-46.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SEDINALVA NOGUEIRA COSTA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estipulada (implementar a mudança de nível, com o pagamento da gratificação correspondente), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário.
No tocante à impugnação ao cumprimento de sentença, aguarde-se o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, até mesmo a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos.
Intimem-se, inclusive procedendo a intimação pessoal do Prefeito Municipal, por oficial de justiça.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000619-52.2022.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcos Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MONITÓRIA n. 8000619-52.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 423221505), acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, devendo o ato intimatório ser realizado por carta com AR, que deverá ser destinada ao endereço declinado na petição de ID. 440549597.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001671-49.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)

Advogado: Andre Aranda Castro Dos Santos (OAB:PR47949)
Advogado: Alexandre Adriano Correia (OAB:PR79955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 440014551
Processo N° : 8001671-49.2023.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BRENDA MARY REIS SOUZA registrado(a) civilmente como BRENDA MARY REIS SOUZA (OAB:BA69788)
ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PR47949), ALEXANDRE ADRIANO CORREIA (OAB:PR79955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041615265885000000425199255

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000124-42.2021.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 454467310
Processo N° : 8000124-42.2021.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072214135048300000438249663

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000316-72.2021.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443795516
Processo N° : 8000316-72.2021.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913240613000000428615065

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000316-72.2021.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443795516
Processo N° : 8000316-72.2021.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913240613000000428615065

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000408-45.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Valdivino Xavier Da Silva
Autor: Dt Nova Ibiá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000408-45.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT NOVA IBIÁ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDIVINO XAVIER DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do Inquérito Policial por entender, no caso em espécie, pela ausência de justa causa para deflagração de ação penal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o autos investigatórios em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Assim, acolho o parecer ministerial pelos próprios fundamentos e homologo o arquivamento destes autos.
GANDU/BA, 22 de maio de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000924-36.2022.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443800924
Processo N° : 8000924-36.2022.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913440824200000428620250

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000924-36.2022.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443800924
Processo N° : 8000924-36.2022.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913440824200000428620250

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002375-43.2019.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443795528
Processo N° : 0002375-43.2019.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913264761300000428615075

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002375-43.2019.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443795528
Processo N° : 0002375-43.2019.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913264761300000428615075

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000828-50.2024.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 456570050
Processo N° : 8000828-50.2024.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122), LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509475024800000440151436

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000197-24.2019.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798789
Processo N° : 0000197-24.2019.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913383081000000428618225

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000197-24.2019.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 443798789
Processo N° : 0000197-24.2019.8.05.0082
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050913383081000000428618225

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000535-85.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlan Santos De Jesus
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000535-85.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: VANDERLAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo advogado para a correção de contradição apresentada na sentença ID 455373429.
Aduz que na sentença proferida em 453826782, houve condenação do outro causídico.
Vieram os autos conclusos.
Os Embargos de Declaração são o remédio processual voltado a sanar eventual obscuridade, contradição e omissão, segundo norma contida no Código de Processo Civil.
O advogado recorre da sentença para a sanatória da contradição consubstanciada na indicação do nome deste causídico e de outro atuante nesta comarca.
Compulsando os autos verifico a contradição indicada.
Por esta razão, assiste razão ao embargante, razão pela conheço e ACOLHO os presentes aclaratórios, para suprir a contradição verificada, e fazer consta a sentença condenatória a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao causídico MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA OAB/BA 41.863, os quais fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB-BA, item 13.4, referente a prática de ato processual.
Mantenho quando ao mais da sentença ID 453826782.
A partir da publicação desta decisão aguarde-se o término do prazo recursal.
Após, intimem-se para contrarrazões do recurso interposto em ID 455373429.
Por fim, conclusos

GANDU/BA, 30 de julho de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000132-60.2024.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 455580757
Processo N° : 8000132-60.2024.8.05.0099
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008343807400000439257629

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000489-40.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nayon Magalhaes Barreto
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Autor: Thaina Sa E Silva Almeida
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Autos n. 8000489-40.2024.8.05.0099
Autor: NAYON MAGALHAES BARRETO e outros
Réu: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 11:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000488-55.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Geovana Gomes Novais
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Daciane Novais Dos Santos Fernandes
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Robelia Novais Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Darlan Novais Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Reu: Trust Pneus Comercio E Reforma Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000488-55.2024.8.05.0099
Autor: GEOVANA GOMES NOVAIS e outros (3)
Réu: TRUST PNEUS COMERCIO E REFORMA LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 11:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000403-69.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Anderson Santos De Barros
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-69.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ANDERSON SANTOS DE BARROS
Advogado(s): RAFAELA PORTO BRITO SANTOS (OAB:BA50569)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de elementos que afastam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
Urge salientar que a disciplina para concessão do benefício da gratuidade de justiça prevê, no § 2º do art. 99 do CPC, a possibilidade de indeferimento da justiça gratuita, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, além da possibilidade de parcelamento ou de concessão de gratuidade de alguns atos. Todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deverá ser facultado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Por conseguinte, no caso em análise, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira alegada.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando documentação comprobatória da alegada insuficiência de recursos (comprovantes de rendimentos ou das duas últimas declarações de imposto de renda), ou comprovar o pagamento das custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o instrumento de mandato conferindo poderes à advogada que subscreveu a petição inicial para atuar em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem conclusos.
Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 31 de julho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000398-47.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Manoel Santana Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000398-47.2024.8.05.0099
Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A
Réu: MANOEL SANTANA SANTOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;

6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000543-06.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Silvana Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Aparecido Dos Santos Marinho (OAB:DF73888)
Advogado: Renata Alves Dos Santos (OAB:DF67062)
Reu: Paulo Victor De Sousa Rodrigues
Reu: Thalyanne Ketlyn Da Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000543-06.2024.8.05.0099
Autor: SILVANA SILVA DOS SANTOS
Réu: PAULO VICTOR DE SOUSA RODRIGUES (85)9.9843-0969 e THALYANNE KETLYN DA SILVA PINHEIRO (85) 98160-1787
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 08:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;

6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000299-14.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Selma Christiany Novais Rego Marques
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000299-14.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: SELMA CHRISTIANY NOVAIS REGO MARQUES
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora atribuiu como valor da causa a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ademais, requer concessão de justiça gratuita e alega ser pobre na acepção jurídica. Todavia, observa-se nos autos que não fora juntado sequer qualquer documento de comprovação do seu status quo.
Destarte, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora, através do respectivo advogado, para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Observe-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressuposto legais para a concessão do benefício, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do NCPC.

Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO

8000299-14.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Selma Christiany Novais Rego Marques
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000299-14.2023.8.05.0099
Autor: SELMA CHRISTIANY NOVAIS REGO MARQUES
Réu: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 12:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO

8000759-64.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 456463196
Processo N° : 8000759-64.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319563664100000440052754

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000533-59.2024.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Raquel Mendes De Aquino
Advogado: Wemerson Belo Bueno (OAB:GO65779)
Requerido: Jiorlan De Souza Jorge
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000533-59.2024.8.05.0099
Autor: RAQUEL MENDES DE AQUINO
Réu: JIORLAN DE SOUZA JORGE
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/11/2024 08:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001626-28.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 453921649
Processo N° : 8001626-28.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109335392600000437761279

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001401-71.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luciano Carneiro De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Fernanda Kelly Martins De Freitas (OAB:BA79243)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001401-71.2023.8.05.0099
Autor: LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Réu: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação REDESIGNADA a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 09/08/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;

5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

17/06/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001401-71.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luciano Carneiro De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Fernanda Kelly Martins De Freitas (OAB:BA79243)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do retorno do AR ao remetente, bem como para indicar as diligências necessárias ao andamento do feito.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
J.O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000467-79.2024.8.05.0099 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ofelia Magali Laranjeira De Souza Silva
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerente: Renato Registrado(a) Civilmente Como Reinato Cardoso De Oliveira
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerido: Cicero

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000467-79.2024.8.05.0099
Autor: OFELIA MAGALI LARANJEIRA DE SOUZA SILVA e outros
Réu: CICERO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Proceda-se com urgência o quanto determinado no termo de audiência.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000132-60.2024.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 455580757
Processo N° : 8000132-60.2024.8.05.0099
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008343807400000439257629

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000132-60.2024.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 456588476
Processo N° : 8000132-60.2024.8.05.0099
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510335018900000440166279

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000489-40.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nayon Magalhaes Barreto
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Autor: Thaina Sa E Silva Almeida
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Autos n. 8000489-40.2024.8.05.0099
Autor: NAYON MAGALHAES BARRETO e outros
Réu: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 11:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000739-54.2016.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edilson Xavier De Lima - Me
Reu: Joselia Barbosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000739-54.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: EDILSON XAVIER DE LIMA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto etc.

BANCO DO BRASIL S.A conhecidos nos autos, alegando, em suma, que, Termo de Adesão ao Regulamento Cartão BNDES n. 081.716.209, em 21 de março de 2013, através do qual o requerente concedeu limite de crédito ao acionado, no valor inicial de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Afirmou que seu crédito em face da requerida totaliza o valor atualizado de RR$ 209.830,33 (duzentos e nove mil oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos).

Devidamente citadas(Num. 10606426 - Pág. 2, Num. 126646622 - Pág. 1, as partes requeridas não se manifestara,.

São os fatos relevantes dos autos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as partes requeridas, não obstante citadas no dia 16/12/2020, não se manifestaram. Sendo assim, decreto sua revelia, fazendo incidir na espécie seus efeitos materiais e processuais.

Passo ao julgamento do feito, em razão da desnecessidade de produção de outras provas e da revelia.

Os documentos de fls.Num. 3560833 - Pág. , Num. 3560833 - Pág. 2,Num. 3560833 - Pág. 3, Num. 3560833 - Pág. 4, Num. 3560833 - Pág. 5. de demonstram a existência das dívidas relativas à Nota Adesão ao Regulamento Cartão BNDES n. 081.716.209, as quais já foram inclusive objeto de protesto extrajudicial.

Além disso, a revelia induz a presunção de veracidade das afirmações da parte autora.

Portanto, a ação deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC/2015, declaro a constituição da dívida em título executivo judicial, cuja execução deverá prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem custeados pela parte vencida, levando em conta os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Ibotirama, 25 de julho de 2022.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000488-55.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Geovana Gomes Novais
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Daciane Novais Dos Santos Fernandes
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Robelia Novais Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Darlan Novais Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Reu: Trust Pneus Comercio E Reforma Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000488-55.2024.8.05.0099
Autor: GEOVANA GOMES NOVAIS e outros (3)
Réu: TRUST PNEUS COMERCIO E REFORMA LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 11:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000739-54.2016.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edilson Xavier De Lima - Me
Reu: Joselia Barbosa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000739-54.2016.8.05.0099
Autor: BANCO DO BRASIL /SA
Réu: EDILSON XAVIER DE LIMA - ME e outros
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Conforme Termo de Ocorrência Fiscal, INTIMO a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias pague as custas referentes ao que se segue abaixo, sob pena de inclusão em dívida ativa.
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
MANDADO
8000739-54.2016.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edilson Xavier De Lima - Me
Reu: Joselia Barbosa De Almeida

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000739-54.2016.8.05.0099
Autor: BANCO DO BRASIL /SA
Réu: EDILSON XAVIER DE LIMA - ME e outros
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Conforme Termo de Ocorrência Fiscal, INTIMO a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias pague as custas referentes ao que se segue abaixo, sob pena de inclusão em dívida ativa.
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016
CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA 09/01/2016

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000088-85.2017.8.05.0099 Monitória
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Oeste Comercial De Frios E Congelados Ltda - Me
Reu: Evanio Alves Dos Santos
Reu: Talles Lessa Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000088-85.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: OESTE COMERCIAL DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto etc.
BANCO DO BRASIL S.A propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de OESTE COMERCIAL DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME, EVANIO ALVES DOS SANTOS, e TALLES LESSA LOPES DE OLIVEIRA, conhecidos nos autos, alegando, em suma, que, m Contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX n. 081.716.692, em 29 de abril de 2014, através do qual o requerente concedeu limite de crédito ao acionado, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços realizada pelo réu junto aos seus fornecedores, com vencimento final para 28/04/2019.
Aduziu que, que atualizado o débito até o dia 31/01/2017 importa em R$ 250.329,08 (duzentos e cinquenta mil trezentos e vinte e nove reais e oito centavos).
Devidamente citada, a parte requerida não se manifestou, tampouco consta apresentação de embargos.
São os fatos relevantes dos autos.
DECIDO.
Inicialmente, verifico que a parte requerida, não obstante citada no dia 13/07/2018, não se manifestou.
Sendo assim, decreto sua revelia, fazendo incidir na espécie seus efeitos materiais e processuais.
Passo ao julgamento do feito, em razão da desnecessidade de produção de outras provas e da revelia.
Os documentos de fls. ID: 4742613 de demonstram a existência das dívidas relativos ao Contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX n. 081.716.692,, as quais já foram inclusive objeto de protesto extrajudicial.
Além disso, a revelia induz a presunção de veracidade das afirmações da parte autora.
Portanto, a ação deve ser julgada procedente.
Ante o exposto, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC/2015, declaro a constituição da dívida em título executivo judicial, cuja execução deverá prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem custeados pela parte vencida, levando em conta os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
Ibotirama, 12 de setembro de 2022.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000299-14.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Selma Christiany Novais Rego Marques
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000299-14.2023.8.05.0099
Autor: SELMA CHRISTIANY NOVAIS REGO MARQUES
Réu: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 08/10/2024 12:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Có-

digo de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/08/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002124-61.2021.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002124-61.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: MARELENE PEREIRA DURAES
Advogado(s): ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)
REQUERIDO: DAIANE VIANA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando os autos, verifico pronunciamento ministerial pugnando que seja a parte autora intimada para incluir SÉRGIO JOSÉ DURÃES (pai do adolescente) no polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, e, o efetivo contraditório, com a citação dos genitores para que possam manifestar a concordância no autos
Defiro parecer Ministerial - 154901128.
Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, proceder inclusão no polo passivo do Sr. SÉRGIO JOSÉ DURÃES.
Observação: Ausência do saneamento indicado implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

Cumpra-se. Publique-se, intima-se;

Ibotirama, datado e assinado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000735-70.2023.8.05.0099 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Luiza Maria Da Conceicao Assis
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Impetrado: Coordenador De Recursos Humanos Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000735-70.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
IMPETRANTE: LUIZA MARIA DA CONCEICAO ASSIS
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS registrado(a) civilmente como DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
IMPETRADO: Coordenador de Recursos Humanos do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS, em face DE ATO PRATICADO PELO COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS/ DEPAF, vinculado à Polícia Civil do Estado da Bahia.
À petição inicial foram juntados os documentos pertinentes.
Subsequentemente, os autos foram conclusos para análise.
Antes da análise das providências preliminares, por meio da petição acostada no ID 426762215, a parte impetrante requereu a desistência da ação mandamental, alegando a perda do objeto, uma vez que já havia obtido a averbação de CTC junto à Previdência Social.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que “O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação”.
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, a homologação da desistência e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
Ressalte-se que não houve o oferecimento de contestação ou informações, razão pela qual a homologação da desistência prescinde do consentimento da parte ré (art. 485, § 4º, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito.
Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de custas, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça.
Por se tratar de mandado de segurança, inexiste condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/2009).
Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001652-26.2022.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Jean Charles Alexandre
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Reu: Gutembergue Marques Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Reu: Thiago Franca De Oliveira
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Testemunha: Glauber Lessa Coelho
Testemunha: Hagara Da Rocha Coelho De Miranda
Testemunha: Jaqueline Barbosa Souza Fernandes
Testemunha: José Fernandes Filho
Testemunha: Vilson Barbosa Dos Santos Souza
Testemunha: Francisco Clemilto Nogueira
Testemunha: Joab Dos Santos Lima
Testemunha: Wendell Kaynan Ramos De Miranda
Testemunha: David Antônio De Jesus Lessa
Testemunha: Fellipe Ryan Queiroz Cruz
Testemunha: Josiel Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Lusiarba De Jesus Martins
Testemunha: Emerson Allan Gonçalves
Testemunha: Thiago Teixeira Do Amaral
Testemunha: Cosme Araújo Carvalho
Testemunha: Elaine Cristina Nascimento Silva Lima
Testemunha: Jadson Nascimento Dos Santos Cardoso
Testemunha: Fabio Moura De Almeida
Testemunha: Feliph Satirio Barauna De Queiroz
Testemunha: Clariuton Dos Santos Cunha
Testemunha: Joao Paulo Alexandre
Testemunha: Gilson Araujo
Testemunha: Carlos De Sousa Santos
Testemunha: Antonice Araujo Alcantara
Testemunha: Pedro Gomes De Oliveira
Testemunha: Renata Boamond Rodrigues
Testemunha: Jovelino Brigadeiro Silva
Testemunha: Fernando Aurelio Novais Rego
Testemunha: Sinesio Novaes De Lacerda
Reu: Cleyton Nunes De Oliveira Almeida
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Filipe Lima Batista Dos Santos
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Leonidas Araujo De Souza
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Testemunha: Pedro Ferreira De Oliveira Junior
Testemunha: Antonio Pedro Pereira De Sa Teles
Testemunha: Adrielle Gomes Barretto
Testemunha: Cleison Rodrigues Lopes
Testemunha: Virgílio Oliveira Souza
Testemunha: Adriano Neris Dos Santos
Testemunha: Janilton Oliveira
Testemunha: César Elpídio Do Sacramento Almeida
Testemunha: Nilda Avelina Dos Santos
Testemunha: Iatiara Silva Mineiro
Testemunha: Demetrius Santos Leitão
Testemunha: Paulo Andrade Portela Sobrinho
Testemunha: Testemunha Alfa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001652-26.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CHARLES ALEXANDRE e outros (5)
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960), DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

DECISÃO
I) Relatório
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), em desfavor de JEAN CHARLES ALEXANDRE, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA e CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, como incursos no Art. 121, § 2º, I e IV e § 6º, c/c Art. 288-A, ambos do Código Penal, LEONIDAS ARAUJO DE SOUZA e FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS, como incursos no Art. 288-A do Código Penal, todos já qualificados nos autos. (Id. 295671200).
Ao ID 455648626 o advogado do réu THIAGO FRANCA requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento, designada anteriormente para o dia 12/08/2024, alegando já haver audiência designada no mesmo dia e horário em causa diversa em que atua, conforme comprovou no ID 455648636.
Foi proferido despacho determinando a expedição de ofício para a 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR, para que fossem apresentadas informações para fundamentação da decisão (ID 456341572).
As informações solicitadas foram juntadas ao ID 456158423.
Breve relatório, decido.
II) Fundamentação
É notório que, uma vez demonstrada a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído à audiência marcada para o interrogatório do acusado, a redesignação do ato processual se impõe, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.
A Constituição da República prevê, entre os direitos e garantias fundamentais, o contraditório e a ampla defesa, que devem ser assegurados em todos os processos, nos termos do artigo 5º, inciso LV, garantindo a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos em Direito, em qualquer procedimento judicial ou administrativo.
Todavia, nos termos do artigo 394-A do Código de Processo Penal, “os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”
No caso em questão, trata-se de ação penal de altíssima complexidade, que apura a suposta prática de crime hediondo, iniciada no ano de 2022, sem que houvesse designação de audiência até a decisão proferida no ID 450007410, datada de 20/06/2024. Ademais, dos seis corréus da presente lide, quatro encontram-se em custódia cautelar (JEAN CHARLES, este em prisão domiciliar, CLEYTON NUNES, GUTEMBERGUE MARQUES e THIAGO FRANCA). A eventual redesignação da audiência seria prejudicial às partes, em razão do extenso lapso temporal que os réus aguardam pela realização de audiência.
Por esse motivo, foi expedido ofício à 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, visando obter as informações necessárias para decidir sobre a necessidade da redesignação.
Conforme a certidão de ID 456341572, foi constatado que o Bel. Dr. LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB/BA 42.793) não é o único defensor do acusado no processo nº 0510175-80.2020.8.05.0001, ao contrário do que ocorre nesta ação. Além dele, a procuração constante no ID 369197089 daqueles autos inclui os advogados JAILSON LEITE PRIMO e MARIA BENEDITA LEITE PRIMO como representantes do acusado. Ademais, foi informado que os réus do referido processo respondem em liberdade.
Dessa forma, não se faz necessária a redesignação da audiência marcada para o dia 12/08/2024, uma vez que o requerente não atua exclusivamente na outra ação, podendo sua presença ser dispensada naquela audiência, o que não é possível nesta lide, pois é o único defensor do réu THIAGO FRANCA. Além disso, conforme exposto anteriormente, esta causa possui prioridade, nos termos do artigo 394-A do CPP.

Sem prejuízo, o Estado, ao qual compete o zelo ao devido processo legal, garante àqueles que não estejam assistidos por advogado, a nomeação de advogado dativo para assegurar a defesa dos interesses dos acusados.
III) Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 394-A do CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu THIAGO FRANCA constante no ID 455648626 e MANTENHO a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12 de agosto de 2024, às 09:00h.
Intimações necessárias.
Manifestação com força de mandado/ofício.
Ibotirama, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000108-56.2020.8.05.0104 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Santhafe Comercio, Servico E Construcao Ltda Me - Me
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000108-56.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

REQUERENTE: SANTHAFE COMERCIO, SERVICO E CONSTRUCAO LTDA ME - ME
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Após o recolhimento das custas, intimem-se todos os sócios sobre o pedido.

INHAMBUPE/BA, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000267-04.2017.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cleide Abade Dos Santos
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

PROCESSO N. 8000267-04.2017.8.05.0104
AUTOR: CLEIDE ABADE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES
SENTENÇA
R. H.
As partes peticionaram em conjunto requerendo a homologação de acordo consensual. O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Custas por igual. Arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, 31.08.2018.
Murilo de Castro Oliveira
JUIZ DE DIREITO em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000267-04.2017.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cleide Abade Dos Santos
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

PROCESSO N. 8000267-04.2017.8.05.0104
AUTOR: CLEIDE ABADE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES
SENTENÇA
R. H.
As partes peticionaram em conjunto requerendo a homologação de acordo consensual. O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas por igual. Arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, 31.08.2018.
Murilo de Castro Oliveira
JUIZ DE DIREITO em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001047-65.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Eleni Silva Do Carmo
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Interessado: Geisa De Oliveira Pereira
Interessado: Otavio De Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001047-65.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELENI SILVA DO CARMO
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
INTERESSADO: GEISA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Havendo interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001100-46.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Paulo Roberto Da Cruz Junior
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001100-46.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DESPACHO
R.H.
Designo audiência de instrução para o dia 05/09/2024 às 09:30 horas, a se realizar presencialmente na sede deste juízo, somente em caso de impossibilidade comprovada de comparecimento presencial, as partes poderão comparecer através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Expedientes necessários.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000823-30.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Antonio Da Conceicao Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Autor: Inuncencio Mendes De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Associacao De Autogestao Dos Proprietarios E Possuidores De Veiculos Automotivos
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Intimação:
R.H.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de julho do corrente ano, às 12:00 h, a se realizar presencialmente na sede deste juízo, somente em caso de impossibilidade comprovada de comparecimento presencial, as partes poderão comparecer através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.

INHAMBUPE/BA, 25 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000062-67.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Carlos Souza De Carvalho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-67.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:0049118/BA)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:0195972/SP)

SENTENÇA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Audiência conciliatória. Ausência promovente. Comparecimento do réu. Inteligência do art. 51 da Lei n. 9099/95. Extinção sem julgamento de mérito.
Há de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, quando deixar de comparecer à audiência de conciliação o autor, sem apresentar justificativa.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO em face de CREFISA S/A CREDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS.
Concedida antecipação de tutela requerida e designada audiência de instrução, embora devidamente intimada, deixou o promovente de comparecer ao ato, enquanto que o réu se apresentou em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que o requerente, muito embora regularmente intimado no termo de proposição, deixou de comparecer em juízo para o ato aprazado, sem apresentar justificativa, enquanto que o promovido se apresentou pontualmente.
ANTE O EXPOSTO, revogo a decisão de Id. 89667465, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas.
Expedientes necessários.
P. R. I.
INHAMBUPE/BA, 28 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001171-53.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Raimunda Batista Ferreira
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-53.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA RAIMUNDA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:0042113/BA)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:0101649/MG), RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA (OAB:0119021/MG), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:0103751/MG)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.
As partes entabularam acordo (ID 72791924) requerendo a homologação do mesmo. O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Por outro lado, compulsando os autos observa-se o pagamento da dívida pelo executado, consoante comprovante de ID 74804093.
Assim, homologo o acordo sobredito e julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 487, III, b, 924, I, e art. 925 do CPC.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, 3 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000750-68.2016.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Olivia Batista Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo De Santana Santos (OAB:BA28794)
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-68.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: OLIVIA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): VITOR HUGO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA28794), PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)

SENTENÇA
OLIVIA BATISTA DA CRUZ, qualificada e representada por advogado, propôs, em face da MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, alegando que sem prévia prestação de concurso público foi contratada para exercer a função de auxiliar de enfermagem, através de contrato por prazo determinado com pelo período de 18 de março de 2013 a 04 de janeiro de 2014 e de 06 de março de 2014 a 30 de novembro de 2014, percebendo o salário de R$ 860 (oitocentos e sessenta reais). Requereu, ademais, o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro, diferença salarial, 1/3 das férias e FGTS.
Citado, o Município ofereceu contestação acostada no id. 13190307, a qual não negou a contratação temporária.

Audiência id. 392885093.
Intimados do recebimento por este Juízo dos autos, e se havia interesse na produção de outras provas, a parte ré não produziu mais provas e a parte autora quedou-se silente.
Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
A contratação temporária de trabalho vem autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. A relação de trabalho aqui descrita tem natureza administrativa e não celetista, caracterizando-se pela precariedade.
Trata-se tal contratação de um ato discricionário da Administração Pública, que verifica a sua conveniência e oportunidade. Por ser uma admissão precária, não contempla a estabilidade, tornando-se inadmissível reintegrar o servidor temporário.
A Constituição, em seu artigo 39 § 3º distingue o servidor público, incluindo-se aí os temporários, dos demais trabalhadores com vínculo trabalhista, atribuindo a esses últimos alguns direitos que os servidores não têm.
É fato que o contrato de trabalho celebrado entre autora e o município não gerou vínculo trabalhista, tampouco estabilidade, já que a admissão é por prazo certo e determinado, sendo possível a exoneração a qualquer tempo.
Note-se que a parte autora sempre conheceu o caráter emergencial da contratação, vindo a celebrar o contrato e respectivas prorrogações de forma consensual, sendo irrelevante que tenham estas eventualmente se dado de forma indevida, já que isso não desnatura a sua natureza estatutária.
Todavia, como verificado alhures, reconhece-se que entre a parte autora e o Município inexiste relação jurídica de Direito do Trabalho, porque o vínculo estabelecido entre as partes é de Direito Administrativo, o que equivale dizer que, se a relação de direito material existente entre as partes não tem natureza trabalhista, não decorrem para a parte requerente os direitos previstos na legislação trabalhista que busca reconhecer através da presente, tais como, o FGTS.
O servidor temporário deve sempre encontrar seus direitos e deveres nas leis administrativas que regem o regime a que se submete. No tocante à impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício:
Servidor Público Municipal - Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a Municipalidade, para o fim de condená-la ao pagamento de verbas de FGTS - Inadmissibilidade - Contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos do art. 37, IX, da CF - Autor submetido ao regime estatutário, previsto na Lei Municipal n° 1.511/99 - Precedentes – Sentença mantida - Recurso improvido" (AC n° 990.10.150282-8, Avaré, rel. Des. Leme de Campos, j. em 31.5.2010).
"Apelação Cível. Administrativo. Direito Constitucional. Servidor admitido por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com recebimento de verba trabalhista (FGTS). Inviabilidade. Típica relação jurídico-administrativa. Regramento local que determina a incidência do regime estatutário nas hipóteses de contratação temporária (arts. 7° e 8° da L 1.027/95). Nega-se provimento ao recurso interposto." (AC n° 994.05.079015-0, Lins, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 3.2.2010).
Aplicam-se as regras próprias estabelecidas pela Municipalidade, ao caso em apreço, de acordo com o que foi previsto no contrato por tempo determinado, sendo possível que a lei municipal e o contrato estabeleçam inclusive a rescisão imotivada do contrato de trabalho, por qualquer das partes, sem direito a indenização. Isso porque é constitucional que a lei diferencie o servidor temporário do empregado celetista.
Tratando-se de contrato de trabalho temporário, não pode a parte autora exigir estabilidade, sendo devidos somente aqueles benefícios previstos em lei, não sendo cabíveis os benefícios assegurados aos demais empregados pela CLT.
Assim, o FGTS é indevido, não podendo ser concedido, pois a parte autora não era empregada regida pela CLT.
Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de verbas trabalhistas, elas não podem ser pagas por determinação judicial, impondo-se a estrita observância dos seus efeitos padrão.
Este é o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante Informativo nº 756:
Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas. PROCESSO RE 705140/RS. ARTIGO - É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público sustentava que o § 2º do art. 37 da CF ("A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei") não imporia a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.(RE-705140).
Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do tempo que ocupou o referido cargo em comissão, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do artigo 477, da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público municipal ocupante de cargo em comissão –Impossibilidade de recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e aviso prévio por tempo de serviço, haja vista que não são direitos comuns a todos os trabalhadores, mas somente àqueles profissionais que mantêm relação contratual/empregatícia – Não preenchimento dos requisitos para o recebimento de indenização referente à estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido."(TJSP; Apelação Cível 1001807-78.2019.8.26.0129; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento:21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

É que o direto a férias é extensivo aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, de modo que, nesse aspecto, procede a pretensão, ou seja, pagamento de férias proporcionais para o período mencionado, com o respectivo terço.
Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOSSOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS.EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVODESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente(art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE775801 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC02-12-2016).
Desta feita, havendo valores inadimplidos sob estas rubricas, devem ser pagos ao autor, considerando que o 13º salário, as férias compreendem, afinal, direitos constitucionais sociais do trabalhador (art. 7º, VIII, XV e XVII, da CF), estendidos aos servidores públicos, mercê do artigo 39, § 3º, da CF, a serem calculados com base na remuneração integral, estão integradas, portanto, nas respectivas bases de cálculo, todas as vantagens pecuniárias, com exclusão daquelas que tenham índole indenizatória.
Quanto a diferença salarial STF considera constitucional a diferença salarial entre servidor efetivo e o temporário. Vejamos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.
2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.
3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.
4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.
5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.
6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.
7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)
A remuneração dos servidores públicos depende, via de regra, da complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores (art. 39, §1º, I da CF/88). Assim, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.
Apesar disto, a própria Carta Maior também assevera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo (art. 39 §1º, II da CF/88).
Diante destes elementos, é possível fixar remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser efetivo e outro temporário.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto:
(I) EXTINGO COM EXAME DO MÉRITO, art. 487, II do Código de Processo Civil.
(II) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELATIVOS ao pagamento de FGTS, aviso prévio e diferença salarial.
(III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para pagamento do décimo terceiro e férias referentes aos anos de 2013 e 2014, bem como férias proporcionais de 18 de março de 2013 à 30 de novembro de 2014, sobre o qual deverá incidir juros de mora à razão de 0,5% a.m. e atualização monetária pelo IPCA-15 desde a data em que devida cada parcela.
Ante a redação do art. 85, §14º do CPC, condeno:
A parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, deixando de efetuar atos de execução por força da gratuidade da justiça que ora defiro.
A parte ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório.
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe, Bahia, 27 de junho de 2023.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

8000750-68.2016.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Olivia Batista Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo De Santana Santos (OAB:BA28794)
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-68.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: OLIVIA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): VITOR HUGO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA28794), PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)

SENTENÇA
OLIVIA BATISTA DA CRUZ, qualificada e representada por advogado, propôs, em face da MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, alegando que sem prévia prestação de concurso público foi contratada para exercer a função de auxiliar de enfermagem, através de contrato por prazo determinado com pelo período de 18 de março de 2013 a 04 de janeiro de 2014 e de 06 de março de 2014 a 30 de novembro de 2014, percebendo o salário de R$ 860 (oitocentos e sessenta reais). Requereu, ademais, o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro, diferença salarial, 1/3 das férias e FGTS.
Citado, o Município ofereceu contestação acostada no id. 13190307, a qual não negou a contratação temporária.
Audiência id. 392885093.
Intimados do recebimento por este Juízo dos autos, e se havia interesse na produção de outras provas, a parte ré não produziu mais provas e a parte autora quedou-se silente.
Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
A contratação temporária de trabalho vem autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. A relação de trabalho aqui descrita tem natureza administrativa e não celetista, caracterizando-se pela precariedade.
Trata-se tal contratação de um ato discricionário da Administração Pública, que verifica a sua conveniência e oportunidade. Por ser uma admissão precária, não contempla a estabilidade, tornando-se inadmissível reintegrar o servidor temporário.
A Constituição, em seu artigo 39 § 3º distingue o servidor público, incluindo-se aí os temporários, dos demais trabalhadores com vínculo trabalhista, atribuindo a esses últimos alguns direitos que os servidores não têm.
É fato que o contrato de trabalho celebrado entre autora e o município não gerou vínculo trabalhista, tampouco estabilidade, já que a admissão é por prazo certo e determinado, sendo possível a exoneração a qualquer tempo.
Note-se que a parte autora sempre conheceu o caráter emergencial da contratação, vindo a celebrar o contrato e respectivas prorrogações de forma consensual, sendo irrelevante que tenham estas eventualmente se dado de forma indevida, já que isso não desnatura a sua natureza estatutária.
Todavia, como verificado alhures, reconhece-se que entre a parte autora e o Município inexiste relação jurídica de Direito do Trabalho, porque o vínculo estabelecido entre as partes é de Direito Administrativo, o que equivale dizer que, se a relação de direito material existente entre as partes não tem natureza trabalhista, não decorrem para a parte requerente os direitos previstos na legislação trabalhista que busca reconhecer através da presente, tais como, o FGTS.
O servidor temporário deve sempre encontrar seus direitos e deveres nas leis administrativas que regem o regime a que se submete. No tocante à impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício:
Servidor Público Municipal - Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a Municipalidade, para o fim de condená-la ao pagamento de verbas de FGTS - Inadmissibilidade - Contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos do art. 37, IX, da CF - Autor submetido ao regime estatutário, previsto na Lei Municipal n° 1.511/99 - Precedentes – Sentença mantida - Recurso improvido" (AC n° 990.10.150282-8, Avaré, rel. Des. Leme de Campos, j. em 31.5.2010).
"Apelação Cível. Administrativo. Direito Constitucional. Servidor admitido por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com recebimento de verba trabalhista (FGTS). Inviabilidade. Típica relação jurídico-administrativa. Regramento local que determina a incidência do regime estatutário nas hipóteses de contratação temporária (arts. 7° e 8° da L 1.027/95). Nega-se provimento ao recurso interposto." (AC n° 994.05.079015-0, Lins, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 3.2.2010).
Aplicam-se as regras próprias estabelecidas pela Municipalidade, ao caso em apreço, de acordo com o que foi previsto no contrato por tempo determinado, sendo possível que a lei municipal e o contrato estabeleçam inclusive a rescisão imotivada do contrato de trabalho, por qualquer das partes, sem direito a indenização. Isso porque é constitucional que a lei diferencie o servidor temporário do empregado celetista.
Tratando-se de contrato de trabalho temporário, não pode a parte autora exigir estabilidade, sendo devidos somente aqueles benefícios previstos em lei, não sendo cabíveis os benefícios assegurados aos demais empregados pela CLT.
Assim, o FGTS é indevido, não podendo ser concedido, pois a parte autora não era empregada regida pela CLT.
Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de verbas trabalhistas, elas não podem ser pagas por determinação judicial, impondo-se a estrita observância dos seus efeitos padrão.
Este é o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante Informativo nº 756:
Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas. PROCESSO RE 705140/RS. ARTIGO - É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão

pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público sustentava que o § 2º do art. 37 da CF ("A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei") não imporia a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.(RE-705140).

Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do tempo que ocupou o referido cargo em comissão, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do artigo 477, da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público municipal ocupante de cargo em comissão –Impossibilidade de recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e aviso prévio por tempo de serviço, haja vista que não são direitos comuns a todos os trabalhadores, mas somente àqueles profissionais que mantêm relação contratual/empregatícia – Não preenchimento dos requisitos para o recebimento de indenização referente à estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido."(TJSP; Apelação Cível 1001807-78.2019.8.26.0129; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento:21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

É que o direto a férias é extensivo aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, de modo que, nesse aspecto, procede a pretensão, ou seja, pagamento de férias proporcionais para o período mencionado, com o respectivo terço.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOSSOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS.EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVODESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente(art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE775801 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC02-12-2016).

Desta feita, havendo valores inadimplidos sob estas rubricas, devem ser pagos ao autor, considerando que o 13º salário, as férias compreendem, afinal, direitos constitucionais sociais do trabalhador (art. 7º, VIII, XV e XVII, da CF), estendidos aos servidores públicos, mercê do artigo 39, § 3º, da CF, a serem calculados com base na remuneração integral, estão integradas, portanto, nas respectivas bases de cálculo, todas as vantagens pecuniárias, com exclusão daquelas que tenham índole indenizatória.

Quanto a diferença salarial STF considera constitucional a diferença salarial entre servidor efetivo e o temporário. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

A remuneração dos servidores públicos depende, via de regra, da complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores (art. 39, §1º, I da CF/88). Assim, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

Apesar disto, a própria Carta Maior também assevera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo (art. 39 §1º, II da CF/88).

Diante destes elementos, é possível fixar remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser efetivo e outro temporário.

DISPOSITIVO
Em face ao exposto:
(I) EXTINGO COM EXAME DO MÉRITO, art. 487, II do Código de Processo Civil.
(II) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELATIVOS ao pagamento de FGTS, aviso prévio e diferença salarial.
(III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para pagamento do décimo terceiro e férias referentes aos anos de 2013 e 2014, bem como férias proporcionais de 18 de março de 2013 à 30 de novembro de 2014, sobre o qual deverá incidir juros de mora à razão de 0,5% a.m. e atualização monetária pelo IPCA-15 desde a data em que devida cada parcela.
Ante a redação do art. 85, §14º do CPC, condeno:
A parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, deixando de efetuar atos de execução por força da gratuidade da justiça que ora defiro.
A parte ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório.
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe, Bahia, 27 de junho de 2023.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000750-68.2016.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Olivia Batista Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo De Santana Santos (OAB:BA28794)
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-68.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: OLIVIA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): VITOR HUGO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA28794), PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)

SENTENÇA
OLIVIA BATISTA DA CRUZ, qualificada e representada por advogado, propôs, em face da MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, alegando que sem prévia prestação de concurso público foi contratada para exercer a função de auxiliar de enfermagem, através de contrato por prazo determinado com pelo período de 18 de março de 2013 a 04 de janeiro de 2014 e de 06 de março de 2014 a 30 de novembro de 2014, percebendo o salário de R$ 860 (oitocentos e sessenta reais). Requereu, ademais, o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro, diferença salarial, 1/3 das férias e FGTS.
Citado, o Município ofereceu contestação acostada no id. 13190307, a qual não negou a contratação temporária.
Audiência id. 392885093.
Intimados do recebimento por este Juízo dos autos, e se havia interesse na produção de outras provas, a parte ré não produziu mais provas e a parte autora quedou-se silente.
Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
A contratação temporária de trabalho vem autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. A relação de trabalho aqui descrita tem natureza administrativa e não celetista, caracterizando-se pela precariedade.
Trata-se tal contratação de um ato discricionário da Administração Pública, que verifica a sua conveniência e oportunidade. Por ser uma admissão precária, não contempla a estabilidade, tornando-se inadmissível reintegrar o servidor temporário.
A Constituição, em seu artigo 39 § 3º distingue o servidor público, incluindo-se aí os temporários, dos demais trabalhadores com vínculo trabalhista, atribuindo a esses últimos alguns direitos que os servidores não têm.
É fato que o contrato de trabalho celebrado entre autora e o município não gerou vínculo trabalhista, tampouco estabilidade, já que a admissão é por prazo certo e determinado, sendo possível a exoneração a qualquer tempo.
Note-se que a parte autora sempre conheceu o caráter emergencial da contratação, vindo a celebrar o contrato e respectivas prorrogações de forma consensual, sendo irrelevante que tenham estas eventualmente se dado de forma indevida, já que isso não desnatura a sua natureza estatutária.

Todavia, como verificado alhures, reconhece-se que entre a parte autora e o Município inexiste relação jurídica de Direito do Trabalho, porque o vínculo estabelecido entre as partes é de Direito Administrativo, o que equivale dizer que, se a relação de direito material existente entre as partes não tem natureza trabalhista, não decorrem para a parte requerente os direitos previstos na legislação trabalhista que busca reconhecer através da presente, tais como, o FGTS.

O servidor temporário deve sempre encontrar seus direitos e deveres nas leis administrativas que regem o regime a que se submete. No tocante à impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício:

Servidor Público Municipal - Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a Municipalidade, para o fim de condená-la ao pagamento de verbas de FGTS - Inadmissibilidade - Contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos do art. 37, IX, da CF - Autor submetido ao regime estatutário, previsto na Lei Municipal n° 1.511/99 - Precedentes – Sentença mantida - Recurso improvido" (AC n° 990.10.150282-8, Avaré, rel. Des. Leme de Campos, j. em 31.5.2010).

"Apelação Cível. Administrativo. Direito Constitucional. Servidor admitido por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com recebimento de verba trabalhista (FGTS). Inviabilidade. Típica relação jurídico-administrativa. Regramento local que determina a incidência do regime estatutário nas hipóteses de contratação temporária (arts. 7° e 8° da L 1.027/95). Nega-se provimento ao recurso interposto." (AC n° 994.05.079015-0, Lins, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 3.2.2010).

Aplicam-se as regras próprias estabelecidas pela Municipalidade, ao caso em apreço, de acordo com o que foi previsto no contrato por tempo determinado, sendo possível que a lei municipal e o contrato estabeleçam inclusive a rescisão imotivada do contrato de trabalho, por qualquer das partes, sem direito a indenização. Isso porque é constitucional que a lei diferencie o servidor temporário do empregado celetista.

Tratando-se de contrato de trabalho temporário, não pode a parte autora exigir estabilidade, sendo devidos somente aqueles benefícios previstos em lei, não sendo cabíveis os benefícios assegurados aos demais empregados pela CLT.

Assim, o FGTS é indevido, não podendo ser concedido, pois a parte autora não era empregada regida pela CLT.

Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de verbas trabalhistas, elas não podem ser pagas por determinação judicial, impondo-se a estrita observância dos seus efeitos padrão.

Este é o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante Informativo nº 756:

Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas. PROCESSO RE 705140/RS. ARTIGO - É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público sustentava que o § 2º do art. 37 da CF ("A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei") não imporia a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.(RE-705140).

Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do tempo que ocupou o referido cargo em comissão, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do artigo 477, da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público municipal ocupante de cargo em comissão –Impossibilidade de recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e aviso prévio por tempo de serviço, haja vista que não são direitos comuns a todos os trabalhadores, mas somente àqueles profissionais que mantêm relação contratual/empregatícia – Não preenchimento dos requisitos para o recebimento de indenização referente à estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido."(TJSP; Apelação Cível 1001807-78.2019.8.26.0129; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento:21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

É que o direto a férias é extensivo aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, de modo que, nesse aspecto, procede a pretensão, ou seja, pagamento de férias proporcionais para o período mencionado, com o respectivo terço.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOSSOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS.EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVODESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente(art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE775801 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC02-12-2016).

Desta feita, havendo valores inadimplidos sob estas rubricas, devem ser pagos ao autor, considerando que o 13º salário, as férias compreendem, afinal, direitos constitucionais sociais do trabalhador (art. 7º, VIII, XV e XVII, da CF), estendidos aos servidores públicos, mercê do artigo 39, § 3º, da CF, a serem calculados com base na remuneração integral, estão integradas, portanto, nas respectivas bases de cálculo, todas as vantagens pecuniárias, com exclusão daquelas que tenham índole indenizatória.

Quanto a diferença salarial STF considera constitucional a diferença salarial entre servidor efetivo e o temporário. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X,

DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.
2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.
3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.
4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.
5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.
6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.
7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)
A remuneração dos servidores públicos depende, via de regra, da complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores (art. 39, §1º, I da CF/88). Assim, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.
Apesar disto, a própria Carta Maior também assevera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo (art. 39 §1º, II da CF/88).
Diante destes elementos, é possível fixar remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser efetivo e outro temporário.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto:
(I) EXTINGO COM EXAME DO MÉRITO, art. 487, II do Código de Processo Civil.
(II) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELATIVOS ao pagamento de FGTS, aviso prévio e diferença salarial.
(III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para pagamento do décimo terceiro e férias referentes aos anos de 2013 e 2014, bem como férias proporcionais de 18 de março de 2013 à 30 de novembro de 2014, sobre o qual deverá incidir juros de mora à razão de 0,5% a.m. e atualização monetária pelo IPCA-15 desde a data em que devida cada parcela.
Ante a redação do art. 85, §14º do CPC, condeno:
A parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, deixando de efetuar atos de execução por força da gratuidade da justiça que ora defiro.
A parte ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório.
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe, Bahia, 27 de junho de 2023.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000750-68.2016.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Olivia Batista Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo De Santana Santos (OAB:BA28794)
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-68.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: OLIVIA BATISTA DA CRUZ

Advogado(s): VITOR HUGO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA28794), PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)

SENTENÇA
OLIVIA BATISTA DA CRUZ, qualificada e representada por advogado, propôs, em face da MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, alegando que sem prévia prestação de concurso público foi contratada para exercer a função de auxiliar de enfermagem, através de contrato por prazo determinado com pelo período de 18 de março de 2013 a 04 de janeiro de 2014 e de 06 de março de 2014 a 30 de novembro de 2014, percebendo o salário de R$ 860 (oitocentos e sessenta reais). Requereu, ademais, o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro, diferença salarial, 1/3 das férias e FGTS.
Citado, o Município ofereceu contestação acostada no id. 13190307, a qual não negou a contratação temporária.
Audiência id. 392885093.
Intimados do recebimento por este Juízo dos autos, e se havia interesse na produção de outras provas, a parte ré não produziu mais provas e a parte autora quedou-se silente.
Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
A contratação temporária de trabalho vem autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. A relação de trabalho aqui descrita tem natureza administrativa e não celetista, caracterizando-se pela precariedade.
Trata-se tal contratação de um ato discricionário da Administração Pública, que verifica a sua conveniência e oportunidade. Por ser uma admissão precária, não contempla a estabilidade, tornando-se inadmissível reintegrar o servidor temporário.
A Constituição, em seu artigo 39 § 3º distingue o servidor público, incluindo-se aí os temporários, dos demais trabalhadores com vínculo trabalhista, atribuindo a esses últimos alguns direitos que os servidores não têm.
É fato que o contrato de trabalho celebrado entre autora e o município não gerou vínculo trabalhista, tampouco estabilidade, já que a admissão é por prazo certo e determinado, sendo possível a exoneração a qualquer tempo.
Note-se que a parte autora sempre conheceu o caráter emergencial da contratação, vindo a celebrar o contrato e respectivas prorrogações de forma consensual, sendo irrelevante que tenham estas eventualmente se dado de forma indevida, já que isso não desnatura a sua natureza estatutária.
Todavia, como verificado alhures, reconhece-se que entre a parte autora e o Município inexiste relação jurídica de Direito do Trabalho, porque o vínculo estabelecido entre as partes é de Direito Administrativo, o que equivale dizer que, se a relação de direito material existente entre as partes não tem natureza trabalhista, não decorrem para a parte requerente os direitos previstos na legislação trabalhista que busca reconhecer através da presente, tais como, o FGTS.
O servidor temporário deve sempre encontrar seus direitos e deveres nas leis administrativas que regem o regime a que se submete. No tocante à impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício:
Servidor Público Municipal - Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a Municipalidade, para o fim de condená-la ao pagamento de verbas de FGTS - Inadmissibilidade - Contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos do art. 37, IX, da CF - Autor submetido ao regime estatutário, previsto na Lei Municipal n° 1.511/99 - Precedentes – Sentença mantida - Recurso improvido" (AC n° 990.10.150282-8, Avaré, rel. Des. Leme de Campos, j. em 31.5.2010).
"Apelação Cível. Administrativo. Direito Constitucional. Servidor admitido por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com recebimento de verba trabalhista (FGTS). Inviabilidade. Típica relação jurídico-administrativa. Regramento local que determina a incidência do regime estatutário nas hipóteses de contratação temporária (arts. 7° e 8° da L 1.027/95). Nega-se provimento ao recurso interposto." (AC n° 994.05.079015-0, Lins, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 3.2.2010).
Aplicam-se as regras próprias estabelecidas pela Municipalidade, ao caso em apreço, de acordo com o que foi previsto no contrato por tempo determinado, sendo possível que a lei municipal e o contrato estabeleçam inclusive a rescisão imotivada do contrato de trabalho, por qualquer das partes, sem direito a indenização. Isso porque é constitucional que a lei diferencie o servidor temporário do empregado celetista.
Tratando-se de contrato de trabalho temporário, não pode a parte autora exigir estabilidade, sendo devidos somente aqueles benefícios previstos em lei, não sendo cabíveis os benefícios assegurados aos demais empregados pela CLT.
Assim, o FGTS é indevido, não podendo ser concedido, pois a parte autora não era empregada regida pela CLT.
Destarte, se inexiste previsão contratual e legal para a percepção de verbas trabalhistas, elas não podem ser pagas por determinação judicial, impondo-se a estrita observância dos seus efeitos padrão.
Este é o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante Informativo nº 756:
Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas. PROCESSO RE 705140/RS. ARTIGO - É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público sustentava que o § 2º do art. 37 da CF ("A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei") não imporia a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.(RE-705140).

Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do tempo que ocupou o referido cargo em comissão, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do artigo 477, da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público municipal ocupante de cargo em comissão –Impossibilidade de recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e aviso prévio por tempo de serviço, haja vista que não são direitos comuns a todos os trabalhadores, mas somente àqueles profissionais que mantêm relação contratual/empregatícia – Não preenchimento dos requisitos para o recebimento de indenização referente à estabilidade acidentária de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido."(TJSP; Apelação Cível 1001807-78.2019.8.26.0129; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento:21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)
É que o direto a férias é extensivo aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, de modo que, nesse aspecto, procede a pretensão, ou seja, pagamento de férias proporcionais para o período mencionado, com o respectivo terço.
Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOSSOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS.EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVODESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente(art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE775801 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC02-12-2016).
Desta feita, havendo valores inadimplidos sob estas rubricas, devem ser pagos ao autor, considerando que o 13º salário, as férias compreendem, afinal, direitos constitucionais sociais do trabalhador (art. 7º, VIII, XV e XVII, da CF), estendidos aos servidores públicos, mercê do artigo 39, § 3º, da CF, a serem calculados com base na remuneração integral, estão integradas, portanto, nas respectivas bases de cálculo, todas as vantagens pecuniárias, com exclusão daquelas que tenham índole indenizatória.
Quanto a diferença salarial STF considera constitucional a diferença salarial entre servidor efetivo e o temporário. Vejamos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.
2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.
3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.
4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.
5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.
6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.
7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)
A remuneração dos servidores públicos depende, via de regra, da complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores (art. 39, §1º, I da CF/88). Assim, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.
Apesar disto, a própria Carta Maior também assevera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo (art. 39 §1º, II da CF/88).
Diante destes elementos, é possível fixar remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser efetivo e outro temporário.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto:
(I) EXTINGO COM EXAME DO MÉRITO, art. 487, II do Código de Processo Civil.
(II) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELATIVOS ao pagamento de FGTS, aviso prévio e diferença salarial.
(III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para pagamento do décimo terceiro e férias referentes aos anos de 2013 e 2014, bem como férias proporcionais de 18 de março de 2013 à 30 de novembro de 2014, sobre o qual deverá incidir juros de mora à razão de 0,5% a.m. e atualização monetária pelo IPCA-15 desde a data em que devida cada parcela.
Ante a redação do art. 85, §14º do CPC, condeno:
A parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, deixando de efetuar atos de execução por força da gratuidade da justiça que ora defiro.
A parte ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório.

Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe, Bahia, 27 de junho de 2023.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000582-90.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Neves De Oliveira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000582-90.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 10/08/2021, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000582-90.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Neves De Oliveira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000582-90.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 10/08/2021, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001124-40.2023.8.05.0104 Monitória
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ione Pinto Lopes De Pinheiro
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Gabriel Matos De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001124-40.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: IONE PINTO LOPES DE PINHEIRO
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: GABRIEL MATOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, emendar na inicial no que tange a fazer juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: documento de identificação, comprovante de residência e procuração devidamente assinada da autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001275-69.2024.8.05.0104 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 455424561
Processo N° : 8001275-69.2024.8.05.0104
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073023174552500000439113631

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000768-84.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Lucia Neres Dos Santos
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Junta Comercial Do Estado Do Rio De Janeiro
Reu: Estado Do Rio De Janeiro
Reu: Laurinda Martins Da Costa Armarinho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-84.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCIA NERES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:0035240/BA)
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
RH.
Revogo o despacho retro, ao tempo em que determino a citação dos acionados para, querendo, apresentarem resistência à pretensão autoral.
Deixo para apreciar o pedido de cognição sumária após a apresentação de Contestação pelos demandados.

INHAMBUPE/BA, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001611-10.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001611-10.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: THAIANE DANGELIS SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
BANCO RCI BRASIL S.A, Instituição Financeira devidamente identificada e por advogado regularmente habilitado, ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de THAIANE D ANGELIS SILVA DE SOUZA PRADO, igualmente qualificada, objetivando a constrição do veículo placa PLU0B17, tipo automóvel, categoria particular, cor branco, espécie passageiro, combustível gasolina, chassi 93Y4SRFH4KJ704976, marca/modelo RENAULT LOGAN EXP. AVANT 1.6, ano modelo 2019, ano fabricação 2018, objeto da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 20034636514, cujo referido bem móvel foi constituído em alienação fiduciária no instrumento contratual firmado entre as partes.
Alega o Requerente a inadimplência contratual da Requerida desde o mês de SETEMBRO de 2023, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.
Com a petição inicial vieram o Contrato mencionado e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (ID 420306108 e ID 420306961).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem:
*veículo marca RENAULT, tipo LOGAN EXP. AVANT 1.6, cor branco, CHASSI 93Y4SRFH4KJ704976, PLACAPLU0B17, ANO 018/2019.
Por ora, nomeio depositário fiel do bem a pessoa indicada pela Instituição-Requerente, desde que apresentada a este juízo a respectiva autorização.
Oportunamente, lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido nos termos dos Arts 172 e 173, inciso II, ambos do CPC, autorizada, caso necessário, o auxílio de força policial.
Efetivada a liminar, cite-se o Requerido para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, assim como para, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do mandado liminar, apresentar resposta, tudo de acordo com as prescrições do art.3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela lei nº. 10.931/04 (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 3º).
Em não havendo pagamento do débito em aberto no prazo acima referido, oficie-se ao DETRAN-BA, a fim de que cumpra a determinação constante no § 1º do art. 3º do mencionado Decreto Lei.
Cumpra-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000453-85.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000453-85.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista que a causa tem valor inferior ao limite de 40 salários mínimos, atualmente correspondente a R$ 44.000,00, possível a tramitação pelo rito dos juizados especiais cíveis na forma da Lei 9.099/95. Razão pela qual determino a sujeição do feito ao rito especial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/07/2021, às 09:30 horas, através do site LIFE-SIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Poderá a audiência ser conduzida por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95), devendo este, se não obtida à transação, proceder imediatamente instrução e julgamento da causa, art. 27, caput, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000453-85.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000453-85.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista que a causa tem valor inferior ao limite de 40 salários mínimos, atualmente correspondente a R$ 44.000,00, possível a tramitação pelo rito dos juizados especiais cíveis na forma da Lei 9.099/95. Razão pela qual determino a sujeição do feito ao rito especial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/07/2021, às 09:30 horas, através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Poderá a audiência ser conduzida por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95), devendo este, se não obtida à transação, proceder imediatamente instrução e julgamento da causa, art. 27, caput, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 23 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000717-73.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Gregorio De Souza
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Pedro Cerqueira Gomes Neto (OAB:BA70003)
Advogado: Barbara Janaina Oliveira De Jesus (OAB:BA66936)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-73.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA GREGORIO DE SOUZA
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de realização da assentada anteriormente agendada, conforme certidão em anexo, redesigno audiência de INSTRUÇÃO, por meio de videoconferência, para o dia 03 de março de 2023, às 12:00 horas.
Advertindo às partes que deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, 04 de novembro de 2022.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000149-23.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Oliveira Carneiro Comercio De Pecas, Acessarios E Servicos Ltda - Me
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)
Reu: Banco Safra Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-23.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: OLIVEIRA CARNEIRO COMERCIO DE PECAS, ACESSARIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO (OAB:0043693/BA)
RÉU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação da defesa.
Embora entenda que o rito do juizado determina a realização de audiência una, tendo em vista a determinação de suspensão do atendimento ao público e das audiências pelo CNJ e pelo augusto TJ-BA, em razão da pandemia vivenciada, visando dar andamento ao feito, privilegiando os Princípios Constitucionais da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo, suprimo a designação da audiência de conciliação, com base no art. 139, VI, do CPC, determinando a citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da presente, o qual deverá ser cientificado que superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
INHAMBUPE/BA, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000047-98.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Welder Correia Araujo
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-98.2020.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE WELDER CORREIA ARAUJO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA)
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Assim, adoto rito da lei 9.099/95, devendo ser a acionada citada e intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 29/04/2020, às 09:20 horas, ocasião em que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua defesa, inclusive juntando cópia do contrato que deu origem à suposta dívida, e trazer suas testemunhas, sob pena de revelia e confissão.

INHAMBUPE/BA, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000499-74.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marineide Bispo Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-74.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARINEIDE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista que a causa tem valor inferior ao limite de 40 salários mínimos, atualmente correspondente a R$ 44.000,00, possível a tramitação pelo rito dos juizados especiais cíveis na forma da Lei 9.099/95. Razão pela qual determino a sujeição do feito ao rito especial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/07/2021, às 09:30 horas, através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Poderá a audiência ser conduzida por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95), devendo este, se não obtida à transação, proceder imediatamente instrução e julgamento da causa, art. 27, caput, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 4 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000499-74.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marineide Bispo Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-74.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARINEIDE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista que a causa tem valor inferior ao limite de 40 salários mínimos, atualmente correspondente a R$ 44.000,00, possível a tramitação pelo rito dos juizados especiais cíveis na forma da Lei 9.099/95. Razão pela qual determino a sujeição do feito ao rito especial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/07/2021, às 09:30 horas, através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Poderá a audiência ser conduzida por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95), devendo este, se não obtida à transação, proceder imediatamente instrução e julgamento da causa, art. 27, caput, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 4 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001187-31.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 453465236
Processo N° : 8001187-31.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712580538300000437349837

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001320-73.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 456578943
Processo N° : 8001320-73.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512375917700000440160551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001315-51.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Angelica Ferreira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001315-51.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANGELICA FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerente é natural de Nova Soure/BA, bem como a procuração foi assinada naquela cidade e que a mesma não fez juntada de documento apto a demonstrar que reside em Sátiro Dias/BA, determino seja intimada para, no prazo de 48 horas, fazer juntada de documento que comprove sua residência na cidade de Sátiro Dias/BA, sob pena de remessa dos autos à comarca de Nova Soure/BA.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001314-66.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Angelica Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-66.2024.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANGELICA FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerente é natural de Nova Soure/BA, bem como a procuração foi assinada naquela cidade e que a mesma não fez juntada de documento apto a demonstrar que reside em Sátiro Dias/BA, determino seja intimada para, no prazo de 48 horas, fazer juntada de documento que comprove sua residência na cidade de Sátiro Dias/BA, sob pena de remessa dos autos à comarca de Nova Soure/BA.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001311-14.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Angelica Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001311-14.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANGELICA FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerente é natural de Nova Soure/BA, bem como a procuração foi assinada naquela cidade e que a mesma não fez juntada de documento apto a demonstrar que reside em Sátiro Dias/BA, determino seja intimada para, no prazo de 48 horas, fazer juntada de documento que comprove sua residência na cidade de Sátiro Dias/BA, sob pena de remessa dos autos à comarca de Nova Soure/BA.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001310-29.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Angelica Ferreira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-29.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR: ANGELICA FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerente é natural de Nova Soure/BA, bem como a procuração foi assinada naquela cidade e que a mesma não fez juntada de documento apto a demonstrar que reside em Sátiro Dias/BA, determino seja intimada para, no prazo de 48 horas, fazer juntada de documento que comprove cabalmente sua residência na cidade de Sátiro Dias/BA, sob pena de remessa dos autos à comarca de Nova Soure/BA.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001305-07.2024.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Antonio Jairo De Souza Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: Jeane Neuma Da Rocha Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: Maria De Fatima Santos De Carvalho
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: Maria Edlucia Santos De Almeida
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: Mario Roberto De Souza Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerente: Robson Adriano De Souza Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerido: Maria Dilma Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001305-07.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ANTONIO JAIRO DE SOUZA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REQUERIDO: MARIA DILMA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informe sobre a existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social (Certidão do INSS);
b) informe sobre a existência de bens deixados pelo(a) falecido(a) (Certidão do Cartório de Registro Imobiliário);
c) junte aos autos declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81).
Cumpridos os itens precedentes, voltem os autos conclusos.
Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000672-69.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Janio Esiquiel Torres Santos
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
R.H.

Cumpra-se o despacho de Id 406738386.

Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000197-74.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Leonardo Araujo Da Cruz
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Juliana Ribeiro Santos
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
R.H.

Determino ao Sr. Meirinho que promova a avaliação do imóvel no prazo de 20 (vinte) dias.
Designo audiência para o dia 10 de outubro do fluente ano, às 09:00 horas, a se realizar presencialmente na sede deste juízo.
Cumpra-se.

Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000629-69.2018.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 456051148
Processo N° : 8000629-69.2018.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512450305100000439681358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001047-65.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Eleni Silva Do Carmo
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Interessado: Geisa De Oliveira Pereira
Interessado: Otavio De Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001047-65.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELENI SILVA DO CARMO
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
INTERESSADO: GEISA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 05/09/2024, às 09:00 horas, a se realizar presencialmente na sede deste juízo, somente em caso de impossibilidade comprovada de comparecimento presencial, as partes poderão comparecer através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000629-69.2018.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 456051148
Processo N° : 8000629-69.2018.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512450305100000439681358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000421-12.2023.8.05.0104 Usucapião
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Paulo Roberto Da Cruz Junior
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Dionisio Barbosa Leal
Reu: Andreia Santos
Reu: Antonio Santana
Reu: Luzinete Pereira
Reu: Municipio De Satiro Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: USUCAPIÃO n. 8000421-12.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)

REU: DIONISIO BARBOSA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Citem-se por mandado os confinantes nominados na petição inicial, e por edital como prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados, para que querendo, contestem o pedido no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.
Notifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que se manifestem sobre interesse na causa.

INHAMBUPE/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001318-06.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Joao Helio De Souza Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001318-06.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOAO HELIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 25/09/2024, às 10h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001317-21.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Autor: Joao Helio De Souza Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-21.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOAO HELIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 25/09/2024, às 10h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001319-88.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Joao Helio De Souza Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001319-88.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOAO HELIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 25/09/2024, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001323-28.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 456584620
Processo N° : 8001323-28.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512380878000000440164363

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001275-69.2024.8.05.0104 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 456277098
Processo N° : 8001275-69.2024.8.05.0104
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512403173100000439878793

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000038-06.2005.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Prefeitura Municipal De Inhambupe
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: Leônidas Simões De Azevedo
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-06.2005.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: LEÔNIDAS SIMÕES DE AZEVEDO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
R.H
Considerando que os autos em prelúdio tramita desde priscas eras, sem que tenha havido qualquer andamento consentâneo para o seu deslinde, diviso sejam intimados a parte exequente para, no prazo improrrogável de 15 (dias), se manifestar acerca dos seus interesses no feito, inclusive, pugnando formalmente pelo que entenderem de direito, sob pena de extinção do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001108-77.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria De Lourdes Santana Dos Santos
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Autor: Joao Paulo Gonçalves Dos Santos
Autor: Marcos Goncalves Dos Santos
Autor: Monica Araujo Dos Santos
Autor: Jose Goncalves Dos Santos
Autor: Luzia Dos Santos Silva
Autor: Carmem Santos Do Nascimento
Autor: Maria Goncalves Dos Santos Da Cruz
Autor: Luciana Dos Santos Sales
Autor: Sebastiana Santos De Santana
Autor: José Linaldo Gonçalves Dos Santos
Autor: Inacia Santana Dos Santos E Santana
Autor: Maria Raimunda Dos Santos Lima
Autor: Rizaldete Dos Santos De Santana
Reu: Joao Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001108-77.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)
REU: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Antes do deslinde do feito, observo que fora juntado instrumento procuratório tendo como outorgante Orlando Gonçalves dos Santos, o qual não consta da relação de herdeiros indicados na proemial.
Observo ainda que não fora acostada a Procuração em nome da herdeira Sebastiana Santos de Santana.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de lei, sanar os vícios acima apontados.
Intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000104-06.1993.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Renato Alves Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Teodorio Alves Dos Santos E Outra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-06.1993.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RENATO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: TEODORIO ALVES DOS SANTOS E OUTRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 438423569, defiro a assistência judiciária gratuita.
Ademais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

0000104-06.1993.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Renato Alves Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Teodorio Alves Dos Santos E Outra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-06.1993.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RENATO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REU: TEODORIO ALVES DOS SANTOS E OUTRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 438423569, defiro a assistência judiciária gratuita.
Ademais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000757-84.2021.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Valdemir Silva Da Conceicao
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Vitima: Eleticia Cruz Dos Santos
Vitima: Marlene Dos Santos Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA O BEL. CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ, INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000757-84.2021.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Valdemir Silva Da Conceicao
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Vitima: Eleticia Cruz Dos Santos
Vitima: Marlene Dos Santos Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA O BEL. GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR, INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0500124-33.2013.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Adeilma Batista De Farias
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Reu: Municipio De Barra Do Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500124-33.2013.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Pagamento, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADEILMA BATISTA DE FARIAS

REU: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

Nome: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA
Endereço: Rua Maria Oliveira Bittencourt, sn, Prefeitura, Centro, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Os cálculos apresentados pelo exequente no ID nº 219621780 estão plenamente de acordo com o comando sentencial ("condenar o réu a pagar ao(à) autor(a) os salários dos meses de: dezembro e 13º de 2011, com base no valor constante do(s) holerite(s) anexado(s) aos autos às fls. 15. Declaro, assim, extinto o processo, com resolução do mérito. Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (...) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E").
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a expedição da RPV após o trânsito em julgado desta decisão.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 23 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000615-78.2023.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Roberto De Jesus
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Katia Silva De Jesus
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000615-78.2023.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE JESUS

REQUERIDO: KATIA SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das parte para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos (ID nº 456548166).
Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001290-74.2020.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Valdemilson Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001290-74.2020.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALDEMILSON SILVA DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as CUSTAS necessárias ao cumprimento da diligência: CITAÇÃO.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001410-83.2021.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001410-83.2021.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: COSME JOSE DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EDIVALDO MANUEL DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, bem como considerando-se o Ato Conjunto nº 06 de 29 de abril de 2024, que estabeleceu a Semana de Saneamento de Dados, realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte ré, para promover a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do CPF/CNPJ da parte ré, ou requerer as providências que entender cabíveis, conforme regra insculpida no art. 218, § 3º, do CPC.
Ipiaú, 14 de maio de 2024.
assinado eletronicamente
assinado eletronicamente por impedimento da diretora de secretaria
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500015-82.2014.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Laura Almeida De Freitas
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500015-82.2014.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: LAURA ALMEIDA DE FREITAS

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio, em substituição, como perito, o indicado no ID nº 298152125, Sr. Marcos dos Santos Silva.

PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 11 de janeiro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000504-02.2002.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Maria Celeste Pires Menezes
Parte Re: Aguinaildo Novaes Dos Santos
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Joao Wilson Leite Primo (OAB:BA6184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000504-02.2002.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Nome: Maria Celeste Pires Menezes
Endereço: Rua Carlos Borges De Souza Nº , Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: Aguinaildo Novaes dos Santos
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000504-02.2002.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Maria Celeste Pires Menezes
Parte Re: Aguinaildo Novaes Dos Santos
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Joao Wilson Leite Primo (OAB:BA6184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000504-02.2002.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARIA CELESTE PIRES MENEZES

PARTE RE: AGUINAILDO NOVAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Vistas à Defensoria Pública considerando o retorno da diligência de intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sem êxito, conforme AR ID 296741486.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
HARRISON XAVIER OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO - SUBESCRIVÃO
MAT. 971.028-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001287-86.2005.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Requerido: Orlando Vieira Lopes
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Terceiro Interessado: Julia Cardoso Dos Santos
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Terceiro Interessado: Sabrina Ribeiro Silveira
Terceiro Interessado: Miguel Tanure Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001287-86.2005.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Nome: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: desconhecido

Nome: Orlando Vieira Lopes
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001287-86.2005.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Requerido: Orlando Vieira Lopes
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Terceiro Interessado: Julia Cardoso Dos Santos
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Terceiro Interessado: Sabrina Ribeiro Silveira
Terceiro Interessado: Miguel Tanure Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001287-86.2005.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Nome: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: Orlando Vieira Lopes
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500935-85.2016.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Dilvanio Costa Oliveira
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Interessado: Ibitupã Agropecuária Ltdame
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Interessado: Eraldo Silva Assuncao Junior
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Interessado: Patrícia Mesquita Magalhães Assunção
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Interessado: Marcos Paulo Souza Assunção

Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Interessado: Kalline Souza Assunção
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500935-85.2016.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DILVANIO COSTA OLIVEIRA

Nome: DILVANIO COSTA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

INTERESSADO: IBITUPÃ AGROPECUÁRIA LTDAME, ERALDO SILVA ASSUNCAO JUNIOR, PATRÍCIA MESQUITA MAGALHÃES ASSUNÇÃO, MARCOS PAULO SOUZA ASSUNÇÃO, KALLINE SOUZA ASSUNÇÃO

Nome: IBITUPÃ AGROPECUÁRIA LTDAME
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO SILVA ASSUNCAO JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: PATRÍCIA MESQUITA MAGALHÃES ASSUNÇÃO
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS PAULO SOUZA ASSUNÇÃO
Endereço: desconhecido
Nome: KALLINE SOUZA ASSUNÇÃO
Endereço: desconhecido

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 18 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500358-10.2016.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Cauã Candido Santos Ladim
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Terceiro Interessado: Thais Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Sidy Dos Santos Ladim
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500358-10.2016.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fixação, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: CAUÃ CANDIDO SANTOS LADIM

Nome: CAUÃ CANDIDO SANTOS LADIM

Endereço: Conjunto Habitacional ACM, Caminho , ACM, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

EXECUTADO: SIDY DOS SANTOS LADIM

Nome: SIDY DOS SANTOS LADIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0003872-67.2012.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Antonio Pereira Irmao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003872-67.2012.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA IRMAO

Nome: ANTONIO PEREIRA IRMAO
Endereço: Ceplac, SN, centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001650-67.2024.8.05.0105 Despejo
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Regina Dos Santos Souza
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Reu: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Graças Barbosa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001650-67.2024.8.05.0105
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS SOUZA

REU: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos. etc.
Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a necessidade da benesse da gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
PIC.
Ipiaú (BA), 2 de agosto de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)

Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002759-83.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Roberto Muniz Lustosa De Aragao
Inventariante: Guiomar Muniz Ferreira
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Inventariante: Libia Muniz Ferreira
Inventariante: Claudio Muniz Ferreira
Inventariante: Cleber Muniz Ferreira
Inventariante: Luciano Muniz Ferreira
Inventariante: Rosangela Maria Muniz Lustosa De Aragao
Requerido: Polibio Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-83.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROBERTO MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO, GUIOMAR MUNIZ FERREIRA, LIBIA MUNIZ FERREIRA, CLAUDIO MUNIZ FERREIRA, CLEBER MUNIZ FERREIRA, LUCIANO MUNIZ FERREIRA, ROSANGELA MARIA MUNIZ LUSTOSA DE ARAGAO

REQUERIDO: POLIBIO DANTAS FERREIRA

Nome: POLIBIO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 19 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001410-78.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: J. G. S. C.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001410-78.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Nome: JOAO GABRIEL SANTIAGO COSTA
Endereço: AV L DE FREITAS, 0, L DE FREITAS, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1827, 5 Andar, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-909

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição ID Nº 456666783, o autor comunica que está com a cirurgia marcada para 06/08/2024, assim requer a expropriação para fins de cumprimento forçado da decisão.
Conforme razões já tecidas no ID Nº 455535946, sendo o presente um mero desdobramento, defiro o pedido retro e determino o bloqueio judicial na conta do réu, no valor de R$ 30.000 (trinta mil) reais, referente aos honorários médicos, cujo orçamento está no ID Nº 456666788.
Efetivado o bloqueio, expeça-se alvará em favor da parte autora, independentemente de novo despacho e cientifiquem-se as partes.
Ademais, a parte autora deverá ser intimada para comprovar a destinação do valor bloqueado, no prazo de 05 dias. .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001460-07.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Reu: Vagner Santos Reis
Autor: Tailana De Menezes Moreira
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001460-07.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
AUTOR: TAILANA DE MENEZES MOREIRA

REU: VAGNER SANTOS REIS

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 17/09/2024, às 08h30. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000672-90.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Thais Alves Cafezeiro (OAB:BA60537)

Advogado: Arnaldo Tebecherane Haddad Filho (OAB:SP283325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 456593985
Processo N° : 8000672-90.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAIS ALVES CAFEZEIRO (OAB:BA60537)
ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO (OAB:SP283325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517125314700000440173958

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000991-58.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Advogado: Cleisson Aguiar (OAB:MG63450)
Advogado: Silvio Ribeiro De Assis (OAB:MG198872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 456593987
Processo N° : 8000991-58.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
CLEISSON AGUIAR (OAB:MG63450), SILVIO RIBEIRO DE ASSIS (OAB:MG198872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517183109000000440173960

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001275-66.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)

Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)

Advogado: Victor Campos Januario (OAB:BA81878)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 456593988
Processo N° : 8001275-66.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174)
MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), VICTOR CAMPOS JANUARIO (OAB:BA81878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517202567900000440173961

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001287-80.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Victoria Kathleen Amaral Lima (OAB:BA81637)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Advogado: Victoria Kathleen Amaral Lima (OAB:BA81637)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 456593990
Processo N° : 8001287-80.2024.8.05.0105

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA KATHLEEN AMARAL LIMA (OAB:BA81637), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517215164000000440173963

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002783-81.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Paulo Cardoso Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Representante: Nilzete Cardoso Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002783-81.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NILZETE CARDOSO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500067-78.2014.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Supermercado O Budegao Ltda
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Executado: Abreu Gandarela Climatizacao E Comercio Eireli
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949)
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500067-78.2014.8.05.0105

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]
Nome: SUPERMERCADO O BUDEGAO LTDA
Endereço: Rua do Onório, térreo, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ABREU GANDARELA CLIMATIZACAO E COMERCIO EIRELI
Endereço: Cardeal da Silva, º andar, Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41950-495

DESPACHO
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001137-02.2024.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Conceicao Silva Farias
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001137-02.2024.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SILVA FARIAS

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000677-15.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria De Fatima Reis Pereira
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000677-15.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA REIS PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002303-06.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Representante: Rayllane Santos Silva
Advogado: Eilan Silva Sena (OAB:BA75970)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002303-06.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REPRESENTANTE: RAYLLANE SANTOS SILVA

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006823-43.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Herbert Melo Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Albert Mazocatto Regis Contecotto Salvaterra (OAB:PR112204)
Advogado: Suzanne Joucowski (OAB:PR63573)
Advogado: Veridiana Prudencio Rafael (OAB:PR63154)
Advogado: Paula Goulart Pimentel (OAB:RS88176)
Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB:PR50945)
Advogado: Ana Paula Do Carmo Rodrigues Palone (OAB:SP169174)
Advogado: Gilberto Borges Da Silva (OAB:PR58647)
Advogado: Ana Carolina Fernandes Caldari (OAB:SP290741)
Advogado: Alan Ferreira De Souza (OAB:CE21801)
Advogado: Leilla Cristina Vicente Lopes (OAB:PR52131)
Advogado: Andrea Hertel Malucelli (OAB:PR31408)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8006823-43.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: HERBERT MELO SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as CUSTAS necessárias ao cumprimento da diligência: CITAÇÃO.

Ipiaú, 16 de dezembro de 2022.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001467-96.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Norma Sueli Gomes Menezes
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001467-96.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: NORMA SUELI GOMES MENEZES

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o 17/09/2024, às 10h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500164-78.2014.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Marlene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nesmar Andrade Da Silva (OAB:BA17064)
Advogado: Caio Guimaraes Andrade (OAB:BA26493)
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500164-78.2014.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0501090-20.2018.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Executado: Tiago Souza Pinto
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0501090-20.2018.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Execução - Cumprimento de Sentença]
Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Walter Lima Hohlenwerger, em frente ao Superm O Avistão Antigo Sacolão, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: TIAGO SOUZA PINTO
Endereço: Rua Walter Lima Hohlenwerger, em frente a Casa de Mat Costrução prox Avistão, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DESPACHO
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002457-24.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Nadja Maria Oliveira Silva Andrade
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002457-24.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NADJA MARIA OLIVEIRA SILVA ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A, PAGSEGURO INTERNET LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
MANDADO
0501090-20.2018.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Executado: Tiago Souza Pinto
Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0501090-20.2018.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIAGO SOUZA PINTO

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que distribuí o(a) Mandado ID 317730360 para a Central de Mandados, instruído(a) com as peças necessárias (ANEXOS) para cumprimento do inteiro teor da determinação judicial para fins de Citar/Intimar/Notificar o(a) destinatário(a) abaixo informado(a).
Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Walter Lima Hohlenwerger, em frente ao Superm O Avistão Antigo Sacolão, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

ANEXOS: MANDADO ID 317730360; PETIÇÃO ID 317730151.

Ipiaú(BA), em 5 de agosto de 2024.

HARRISON XAVIER OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO - SUBESCRIVÃO
MAT. 971.028-0

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8000118-58.2024.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Paiva Da Silva
Advogado: Brisa Clara Cardoso Santos (OAB:BA43100)
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Vitima: Michelle Stephanie Santos Alves
Testemunha: Megaron Uibira De Oliveira Alves
Testemunha: Jonatas Ribeiro Macedo
Testemunha: Celia Maria Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000118-58.2024.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON PAIVA DA SILVA
Advogado(s): BRISA CLARA CARDOSO SANTOS (OAB:BA43100), MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM (OAB:BA59642)

DESPACHO
I - Proceda-se ao cadastro dos Nobres Causídicos (id. 455312795).
II - Ciência à Defesa do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 455313488).
PIC.

IPIAU/BA, 31 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001429-55.2022.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rian De Oliveira Alves
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Vitima: Iure Da Silva Ferreira
Testemunha: Leonardo Oliveira Cabral
Testemunha: Jeferson Silva Dos Santos
Testemunha: Antonio Soares Araponga
Testemunha: Vânia Missionária
Testemunha: Lourival De Jesus

Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Oliveira Lemos
Terceiro Interessado: Uilma Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Magnolia Libania De Souza Santos
Terceiro Interessado: Vagno Souza Brito
Terceiro Interessado: Daiane Ester De Souza
Terceiro Interessado: Telma Cristina Mascarenhas Santos
Terceiro Interessado: Adeilton Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Adetercia Xavier Arcanjo De Medeiros
Terceiro Interessado: Elmaci Alves Nascimento
Terceiro Interessado: Edvaldo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Thatiana Eca Rodrigues Ramos
Terceiro Interessado: Carmo Celio Rosa Goncalves
Terceiro Interessado: Amauri Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Telma Neves De Souza
Terceiro Interessado: Ednaldo Alves Pereira
Terceiro Interessado: Caio Braga Dos Santos
Terceiro Interessado: Celiana Gabriel Dos Santos
Terceiro Interessado: Adilson Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Bismarc Cunha Dos Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Amorim Do Amaral
Terceiro Interessado: Mabel Santos Pereira
Terceiro Interessado: Cleide Nunes Miranda
Terceiro Interessado: Tania Cristina Cardim Sampaio
Terceiro Interessado: Gilmara Lisboa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

---

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, para melhor adequação da pauta, fica redesignado o dia 19/09/2024, às 08:30h, para a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0301849-07.2014.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Selma Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Carolina De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Eliete De Novais Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Lopes Da Silva
Reu: Rosalia De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0301849-07.2014.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ROSALIA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA WALTER HOHLENWERGER, 15, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROSÁLIA DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 244, do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 10/11/2014 (id. 273968094).
Recebimento da denúncia em 30/12/2014 (id. 273968335).
A ré devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (id. 273968412).
No id. 365126592, consta certidão da secretaria informando a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 11/11/2014, para apuração do crime cometido pela ré, incurso nas sanções do art. 244, do CP, que tem como pena cominada de um a quatro de detenção e multa. Para o delito em questão, qual seja abandono material, que tem como pena máxima 04 (quatro) anos de detenção, opera-se a prescrição em 08 (oito) anos, com base no disposto no art. 109, IV do Código Penal:
"Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 08 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente crime.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSÁLIA DE JESUS SANTOS, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
Ipiaú - Ba, 30 de julho de 2024

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000015-51.2024.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Ferreira De Azevedo
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Testemunha: Andre Oliveira Santos
Testemunha: Samoel Borges Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

---

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MMª. Juíza de Direito, fica designado o dia 27/08/2024, às 09:00h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Ipiaú, 5 de agosto de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002408-80.2023.8.05.0105 Inquérito Policial
Jurisdição: Ipiau
Autor: Dt Ipiaú
Investigado: Gilberto Santos Souza Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002408-80.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTOR: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILBERTO SANTOS SOUZA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da suposta prática do crime de ameaça e Injúria (art. 147 e art. 140, do CP, com incidência da Lei 11340/06), em tese, praticado por GILBERTO SANTOS SOUZA FILHO, tendo como suposta vítima Quezia oliveira Pereira, ocorrido em 30 de Setembro de 2023.
A autoridade policial elaborou relatório final, entendendo pelo não indiciamento do investigado em relação ao delito previsto no art. 147, do CP.
Por sua vez o Ministério Público, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito em relação ao delito de ameaça, alegando ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, ao tempo que em relação ao delito previsto no art. 140 do CP, por se tratar de ação de iniciativa privada, fosse aguardado o decurso do prazo decadencial de manifestação da vítima.
No id. 452742895, a serventia certificou acerca do decurso do prazo decadencial, sem manifestação da parte ofendida.
RELATEI. DECIDO.
Razão assiste ao Ministério Público.
O inquérito policial é um procedimento administrativo, de cunho preparatório, cujo objetivo primordial consiste na apuração preliminar de provas mínimas da materialidade e autoria das infrações penais, subministrando elementos denotativos da justa causa para a persecução criminal em juízo.
Quando, ao término das investigações, verificar o Ministério Público a atipicidade do fato, a presença de uma das causas de extinção de punibilidade ou a inexistência de justa causa para o ajuizamento de Ação Penal, poderá solicitar o seu arquivamento.
No caso vertente, o Ministério Público, autor da ação penal, promoveu pelo arquivamento do inquérito em relação ao delito previsto no art. 147 do CP, visto que não foi possível vislumbrar, com base nas declarações colhidas, a existência de justa causa para a ação penal.
Ademais, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial não evidenciam a prática do delito supracitado.
Outrossim, em que pese o entendimento de que nos crimes desta natureza a palavra da vítima tenha especial relevância, visto que normalmente ocorrem na clandestinidade, se faz necessário que a palavra da vítima esteja coerente com as demais provas dos autos, o que não aconteceu no presente caso, isso porque foi é possível inferir a promessa de mal injusto e grave contra a pessoa da vítima, de forma a aperfeiçoar o crime de ameaça.
Noutro giro, no que diz respeito ao delito previsto no art. 140 do CP, é crime de Ação penal privada, em que o prazo para oferecimento de queixa-crime é decadencial de seis meses, conforme se depreende da inteligência do art. 38 do CPP. No entanto, a parte ofendida deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, razão pela qual em 30/03/2024 ocorreu a decadência do direito de oferecer a queixa-crime.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.
PIC.

IPIAU/BA, 31 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0003875-32.2006.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Sa Novaes
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Reu: Amilton Moura Nunes
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Reu: Flavio Dias Neto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Almir Do Nascimento Costa
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Reu: Joselita De Paula Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0003875-32.2006.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia

Endereço: , s, - de 253/254 ao fim, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-170

RÉU: Nome: JOSE CARLOS SA NOVAES
Endereço: Caminho urbis III, sn, Jequiezinho, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000
Nome: AMILTON MOURA NUNES
Endereço: HUMAITA, 126, CASA, MANDACARU, JEQUIE - BA - CEP: 45207-140
Nome: FLAVIO DIAS NETO
Endereço: Beco da Agonia, 14, Telefone (71)99732-1104, Saúde, SALVADOR - BA - CEP: 40040-550
Nome: ALMIR DO NASCIMENTO COSTA
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 205, CASA, JEQUIEZINHO, JEQUIE - BA - CEP: 45208-111
Nome: JOSELITA DE PAULA PINTO
Endereço: DR MACARIO CERQUEIRA COND VL DAS FLORE, 879, Tel (75)99167-3000, MUCHILA 1 EDF B EMILIA AP 804, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-000

SENTENÇA

Vistos e etc.
O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS SÁ NOVAIS, ALMIR DO NASCIMENTO COSTA, AMILTON MOURA NUNES, JOSELITA DE PAULA PINTO e FLAVIO DIAS NETO, todos já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, letra a e § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, c/c arts. 322 e 350 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida, sendo recebida em 07/11/2006. ID: 270979234.
Pedido de informações em habeas corpus tendo como paciente Flavio Dias Neto. ID: 270979249 e seguintes.
Os Réus ALMIR, JOSÉ CARLOS, AMILTON e FLAVIO foram citados.
Foi apresentado defesa previa, através de advogado constituído no ID: 270979711 em relação aos Réus ALMIR, JOSÉ CARLOS e AMILTON.
Juntada do acórdão, denegando a ordem do habeas corpus. ID: 270979714.
Exara decisão, recebendo a defesa previa dos acusados ALMIR, JOSÉ CARLOS e AMILTON, bem como determinada a intimação de FLAVIO para apresentação de Defesa, já que fora citado e ao final solicitou o retorno da carta precatória com a finalidade de citar JOSELITA DE PAULA. ID: 270981134.
O processo foi enviado para digitalização.
Manifestação do Parquet requerendo o cumprimento da decisão.
Houve despacho determinando o cumprimento integral da decisão anterior.
Citação da acusada JOSELITA DE PAULA. ID: 437001437.
Certidão de óbito do acusado FLAVIO DIAS NETO. ID: 440453714.
Despacho determinando a intimação da Defensoria Pública Estadual para representar a acusada JOSELITA, que mesmo citada não apresentou defesa escrita. ID: 440453714.
Sentença de extinção da punibilidade em relação ao acusado FLAVIO DIAS NETO, em razão de sua morte. ID:443301757.
Resposta à acusação em favor de JOSELITA DE PAULA, formulada pela Defensoria Pública Estadual, requerendo preliminarmente a extinção da punibilidade, ante a existência da prescrição da pretensão punitiva, aduzindo que: " A acusada responde por fato supostamente realizado nos dias 23 e 24 de março de 2004, tendo sido denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 1, inciso I, letra a e §4º, inciso III, da Lei 9455/97 c/c arts. 322 e 350 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2006, tendo transcorrido, portanto, um período superior 17 (dezessete) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, de modo que a pretensão punitiva dos crimes está prescrita. Assim, por celeridade e economia processual, requer-se a extinção da punibilidade da Ré em relação aos delitos, nos termos do art. 107, IV, CP, acolhendo-se a tese da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo máximo da pena cominada ao delito, que também alcança a pena de multa, em consonância com o que estabelece o art. 114, inc II, do CP.". ID: 445520218.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.

O Ministério Público ofereceu denúncia para apuração dos crimes cometidos pelos Réus JOSÉ CARLOS SÁ NOVAIS, ALMIR DO NASCIMENTO COSTA, AMILTON MOURA NUNES, JOSELITA DE PAULA PINTO e FLAVIO DIAS NETO, incurso nas sanções dos arts. art. 1º, inciso I, letra a e § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, c/c arts. 322 e 350 do Código Penal, que tem como pena máxima cominada de 08 (oito) anos de reclusão. Para os delitos em questão, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, com base no disposto no art. 109, III do Código Penal:
"Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 17 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente crime.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, acolho o pedido da Defesa e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS SÁ NOVAIS, ALMIR DO NASCIMENTO COSTA, AMILTON MOURA NUNES e JOSELITA DE PAULA PINTO, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.

Não havendo interesse recursal, resta transitado em julgado nesta data. Adotem-se as formalidades de praxe, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.

IPIAÚ/BA, data registrada no sistema.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0002039-87.2007.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Sousa Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002039-87.2007.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Souza Cerqueira Vulgo Cerqueira e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOÃO SOUZA CERQUEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delitos previstos nos arts. 171 e 168, ambos do Código Penal.
A denúncia foi oferecida, sendo recebida em 18/07/2007. ID 312652060 ID: 356436809
O réu foi citado por edital ID: 312652104, já que está em local incerto e não sabido.
Em 10/06/2008 na audiência houve a suspensão do processo e do prazo prescricional ID: 312652312.
Apesar das diligências determinadas pelo Juízo o Réu não foi localizado.
Em 17/07/2024, houve manifestação do ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade do réu em face do crime previsto no art. 168 do CP e o andamento do feito em relação ao crime do art. 171 do CP. ID: 453783859.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.

O Ministério Público ofereceu denúncia, para apuração do crime cometido pelo réu, incurso nas sanções do art. 171 e 168, ambos do Código Penal. Para os delitos em questão, temos como pena máxima 05 (cinco) anos de reclusão e 04 (quatro) anos de reclusão, respectivamente, de modo que opera-se a prescrição em 12 (doze) anos e 08 (oito) anos, com base no disposto no art. 109, Inc. III e IV do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Compulsando os autos, percebe-se que o processo teve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 10/06/2008. Vejamos o entendimento sumulado do STJ:
Súmula 415 do STJ: A suspensão condicional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, é limitada e dura pelo tempo da extinção da punibilidade do crime, em razão da prescrição da pretensão punitiva, informado pela pena máxima cominada abstratamente (Código Penal, artigo 109).

Assim, verifica-se que em 10/06/2016 a prescrição voltou a correr para o acusado, em relação ao delito do art. 168 do Código Penal, prescrevendo a pretensão punitiva em 10/06/2024.
Entretanto em relação ao crime tipificado no art. 171 do Código Penal, temos que a prescrição voltou a correr em 10/06/2020, vindo a prescrever somente em 10/06/2032.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SOUZA CERQUEIRA, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais, somente em relação ao delito tipificado no art. 168 do Código Penal, devendo o processo continuar em relação ao crime do art. 171 do Código Penal, motivo pelo qual determino:

I - Expeça-se carta precatória para a Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, considerando o endereço atualizado informado no ID: 453783859, com a finalidade de citar o acusado,para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, 396-A, ambos do CPP, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse à defesa, juntando documentos, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
II - Citado pessoalmente ou manifestando o réu nos autos, na hipótese da não apresentação da defesa no prazo assinalado, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada nesta comarca para oferecer resposta em 10 (dez) dias. Recebida a peça defensiva, voltem-me conclusos.

Não havendo interesse recursal, resta transitado em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
IPIAÚ/BA, data registrada no sistema.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001376-08.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Maria Eduarda Campos Da Silva (OAB:BA78329)

Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 456369807
Processo N° : 8001376-08.2021.8.05.0106
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Em segredo de justiça (OAB:BA78329)
Em segredo de justiça (OAB:BA13403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218071548800000439961322

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000057-44.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gabriel Aprigio De Sena Junior - Epp
Executado: Jucileide Gomes Aragao Dos Santos

Intimação:
Proc. nº: 8000057-44.2017.8.05.0106
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: GABRIEL APRIGIO DE SENA JUNIOR - EPP, JUCILEIDE GOMES ARAGAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Retifique-se a autuação, alterando a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Defiro os pedidos deduzidos na petição id 161217970, condicionado ao recolhimento das custas correspondentes. Tão logo recolhidas as custas, cumpram-se as seguintes determinações:
1) Proceda-se à penhora on-line de ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito do exequente, haja vista a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, não os tendo, pessoalmente, para manifestarem-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
2) Se negativo ou insuficiente o resultado da medida de penhora via SISBAJUD, proceda-se à consulta RENAJUD, conforme requerido, para verificar a existência de veículos em nome dos executados.
Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente, por meio de seus patronos, para requerer o que entender de direito.
Publique-se.

Ipirá, 9 de fevereiro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000055-95.1989.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Agência De Fomento Da Bahia - Desenbahia
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Fernandes De Souza
Executado: Jose Bastos Leite
Executado: Antonio Gomes Leite

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as certidões dos oficiais e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000616-35.2016.8.05.0106 Guarda De Família
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Salvador Pereira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerente: Maria Sodre Santos
Requerente: Gabriela Pereira Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 8000616-35.2016.8.05.0106
REQUERENTE: SALVADOR PEREIRA SANTOS, MARIA SODRE SANTOS

REQUERENTE: GABRIELA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda, com pedido liminar, proposta por SALVADOR PEREIRA SANTOS e MARIA SODRE SANTOS em face de GABRIELA PEREIRA DA SILVA, em favor dos interesses de G.S.S., menor de idade.
Os autores narram que são avôs paternos do infante, cujo genitor foi a óbito e a genitora foi trabalhar e residir em Feira de Santana/BA, ficando o adolescente, desde então, sob seus cuidados.
Sustentam que, por conta disso, desejam regularizar a situação de fato, com a concessão da guarda.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Declinada a competência para este Juízo (id 3077959), os autores foram intimados para anexar ao processo a certidão de óbito do filho em comum, além de incluir a genitora do infante no polo passivo (id 3134417), contudo a aludida determinação judicial foi atendida apenas parcialmente, com a juntada da mencionada certidão de óbito (id 3433583).
Em seguida, foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor dos autores e deferido o pedido liminar, com a concessão da guarda provisória, além de ter sido determinada a citação da genitora do adolescente por meio de edital e a realização de estudo social (id 3508208).

A ré, citada por edital (id 3508208), foi revel (5506011), razão pela qual foi nomeado curador especial (id 7719253), o qual, intimado, quedou-se inerte (19005832).
Após, foi determinada a pesquisa de endereço da ré nos sistemas disponíveis no Judiciário (id 20959280), contudo a diligência realizada no endereço localizado em consulta ao SIEL foi infrutífera (id 27992928).
Os autores apresentaram a petição de id 258202913 informando o endereço atualizado da ré.
A ré, citada (id 372477665), não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (411534685).
Foi realizado estudo social no lar dos guardiões, tendo sido o relatório acostado aos autos (id 430364414).
Realizada audiência no id 436190278, a genitora do infante concordou com o pedido de guarda formulado pelos autores, bem como foi feita a oitiva do adolescente.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 444431259).
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de novas provas além das que já constam dos autos, bem como diante da inexistência de pedido especifico de provas, passo ao julgamento do feito.
A guarda trata-se de instituto jurídico destinado à regularização da situação de fato de uma criança ou adolescente, para que formalmente o guardião se obrigue à prestação de assistência material, moral e educacional ao infante, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, consoante prevê o art. 33, caput, e §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).
Ainda, o §2º do supracitado dispositivo dispõe que é cabível, incidentalmente, nos processos de tutela e adoção, ou, excepcionalmente, fora destas hipóteses, “para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”.
No caso ora analisado, os documentos acostados aos autos e os atos processuais realizados evidenciam que o adolescente Guilherme Silva Santos não se encontra, atualmente, sob os cuidados dos seus guardiões naturais (pai e mãe), o que impõe que seja regularizada a atual situação fática, para que o infante passe a ser representado moral e materialmente pelos reais guardiões e não venha, assim, a sofrer quaisquer prejuízos.
Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que o genitor do adolescente é falecido, consoante certidão de óbito de id 3433618. A genitora, por sua vez, foi residir e trabalhar em cidade diversa, ficando, desde então, o infante sob os cuidados dos seus avôs paternos. Ressalte-se, inicialmente, que, quando citada (id 372477665), a ré informou ao Oficial de Justiça que “não tem nada haver com a presente ação de guarda” e que “não conhece os requerentes, nem mesmo o menor” e que “não sabe dizer como seu nome foi indicado no processo”. Contudo, em audiência (id 436196741), confirmou que o menor era seu filho e concordou com o pedido de guarda formulado pelos autores.
Realizado estudo social (id 430364414), apurou-se que o adolescente está sob a guarda de fato dos autores e que se encontra bem assistido material e moralmente, possuindo fortes vínculos afetivos com eles. No mais, apurou-se que “suas necessidades básicas (saúde, educação, alimentação, lazer etc.) estão sendo atendidas dentro das limitações pertinentes à zona rural” e que “o equilíbrio emocional, o suporte financeiro, o afeto e a segurança demonstrados pelo Sr. Salvador têm contribuído para o desenvolvimento biopsicossocial do adolescente, bem como de sua autonomia e autoestima”.
Cabe destacar, inclusive, o seguinte trecho do estudo (fl. 4 - “Entrevista com o adolescente”), no qual o infante disse que não deseja viver com a genitora e que, desde pequeno, reside com os autores:
“Com relação a genitora, disse que, de vez em quando, ela vai na escola para vê-lo. Quando perguntado se ele desejaria viver com a mãe, respondeu que não, pois desde pequeno que mora com os avôs paternos que conversa com ele sobre o que é certo e errado, além de fazer as suas vontades. Relatou ainda que o avô, senhor Salvador, deu para ele um cavalo de presente. Ao falar dos avôs, observou-se no olhar do adolescente, o carinho que têm pelos mesmos, demonstrando ter uma boa relação com ambos.”
Outrossim, o Ministério Público, na condição de custos legis, opinou favoravelmente à concessão da guarda definitiva (id 444431259).
Nesse contexto, a concessão da guarda aos autores mostra-se, de fato, como a melhor medida para a proteção do adolescente.
Registro, por oportuno, que, embora a presente situação não se enquadre nas hipóteses de tutela e adoção, estão presentes certas peculiaridades, especialmente o óbito do genitor e a ausência física da genitora, bem como o desejo do adolescente de continuar sob os cuidados de seus avôs paternos, que demonstram a real necessidade da formalização da guarda, para que o infante seja melhor assistido e representado, passando a ficar, para todos os efeitos, sob a responsabilidade dos autores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para conceder a guarda definitiva do adolescente GUILHERME SILVA SANTOS aos autores SALVADOR PEREIRA SANTOS e MARIA SODRE SANTOS.
Expeça-se termo de guarda definitiva em favor dos autores.
Custas pelos requerentes, ficando a exigibilidade destas, contudo, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita já deferido, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 21 de junho de 2024.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000503-76.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Edney Reboucas Moraes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Proc. nº: 8000503-76.2019.8.05.0106
AUTOR: EDNEY REBOUCAS MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
A parte autora impugnou a conclusão exposta no laudo pericial, acostando aos autos laudo médico pericial produzido em ação movida pelo autor contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o qual apresenta conclusão diversa, atestando a existência de invalidez permanente parcial no autor.
Desse modo, presentes nos autos laudos com conclusões divergentes acerca da invalidez alegada pela parte autora, entendo necessária a realização de nova perícia, a fim de esclarecer a matéria e alcançar a justa composição da lide.
1. Certifique a serventia a existência de outros peritos com especialidade em ortopedia, além daquele já nomeado nestes autos, Dr. Aderbal Mendes Freire D'Aguiar.
2. Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais do perito responsável pela realização da perícia anteriormente designada nestes autos, conforme requerido (id 213048283).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 21 de novembro de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001430-66.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Juarez Walter Dias Da Silva
Advogado: Suzan Raquel Lima De Souza (OAB:BA73026)
Advogado: Suzane Carvalho Brito (OAB:BA36348)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Proc. nº: 8001430-66.2024.8.05.0106
REQUERENTE: JUAREZ WALTER DIAS DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
A situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, tendo em vista que o autor exerce a profissão de empresário, conforme se verifica na exordial, razão pela qual determino a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 29 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001370-64.2022.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Jose Pedro Gomes Alves
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001370-64.2022.8.05.0106
INTERESSADO: JOSE PEDRO GOMES ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, via sistema, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, não havendo impugnação, expeçam-se RPVs para pagamento do crédito principal (R$ 7.020,13) e dos honorários advocatícios sucumbenciais (R$ 1.404,02), conforme requerido na petição id 402504284.
Publique-se.
Ipirá, 29 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001310-23.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Eridson De Almeida Mendes
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Executado: Mais Que Odonto Odontologia Ne Ltda

Intimação:
Proc. nº: 8001310-23.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: ERIDSON DE ALMEIDA MENDES

EXECUTADO: MAIS QUE ODONTO ODONTOLOGIA NE LTDA

DESPACHO

Vistos.
A situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, pois o exequente persegue o pagamento de débito de locação no valor mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais), o que permite, a princípio, concluir que apresenta patrimônio de relevante valor, razão pela qual determino a intimação do exequente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação da última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito, relação de veículos e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 29 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000024-89.2000.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ecad - Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Ipira Ltda - Me
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Reu: Humberto Carv Alho Colonnezi
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Reu: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Intimação:
Proc. nº: 0000024-89.2000.8.05.0106
AUTOR: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

REU: RADIO IPIRA LTDA - ME, HUMBERTO CARV ALHO COLONNEZI, JURANDY CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

I - Consta dos autos, no id 158083255, petição apresentada pelos executados requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que o processo ficou paralisado por mais de três anos por culpa do exequente.
Inicialmente, informo que referida petição somente será recebida em relação à executada Rádio Ipirá Ltda ME, uma vez que o advogado que a assina não possui poderes para representar os demais executados.
Saliento que já foi oportunizada em outro momento, quando da apresentação de impugnação à execução, a juntada de procuração em nome dos executados, todavia, intimados pelo advogado peticionante, quedaram-se inertes.
Pois bem. Quanto à alegada prescrição, registro que a razão não assiste à parte executada.
É que, em verdade, o exequente tem agido de modo diligente, impulsionando o andamento do feito de forma regular.
Frise-se que, diferentemente do quanto alegado, um dia após a intimação de id 27976131, o exequente se manifestou nos autos, todavia tal petição foi juntada por ele na forma sigilosa, impedindo a sua visualização pela parte executada, induzindo-a possivelmente a erro.
Com efeito, não há qualquer paralisação do feito por desídia do exequente, tampouco em tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual segue indeferida.
Retire-se o sigilo da petição id 28198536.
II - Compulsando os autos, verifico que os executados Humberto e Jurandy foram declarados revéis na fase de conhecimento, não tendo constituído advogado para lhes representar, motivo pelo qual a intimação acerca do pedido de cumprimento de sentença deveria ter sido pessoal.
Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a intimação realizada por advogado do despacho de id 8932921, em relação aos executados Humberto e Jurandy, ao tempo em que determino que seja realizada nova intimação dos referidos executados por mandado.
Revogo, por consequência, a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros dos executados (id 155723511), uma vez que sequer foram intimados para cumprir a sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 17 de novembro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001470-58.2018.8.05.0106 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Tatiana Maria Silva Mello De Lima (OAB:DF15118)
Advogado: Rodrigo Badaro Almeida De Castro (OAB:DF2221-A)
Advogado: Antonia Ronairys Lima (OAB:DF42783)
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB:RJ160435)

Intimação:
Proc. nº: 8001470-58.2018.8.05.0106
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se ofício à ANATEL para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se as interrupções do serviço da Claro no Município de Pintadas no mês de junho de 2018 retratadas no documento id 17282698 (fl. 28 - fl. 73 do IC do MP) ultrapassam os limites normativos de qualidade do serviço de acordo com os indicadores por ela adotados e, em caso positivo, em que medida, assim como se tais interrupções são computadas na taxa de conexão de voz e dados.
O documento mencionado deverá seguir anexo.
Publique-se.
Ipirá, 19 de agosto de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000386-76.2014.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Antonio Carlos Oliveira Sodre
Reu: Manoel Messias Dourado Silva
Reu: Maria Jose Dourado Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento das cartas precatórias devolvidas e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001116-91.2022.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Embargante: Raimunda Oliveira Alves
Advogado: Maria Licia Almeida Dos Santos (OAB:BA67927)

Intimação:
Proc. nº: 8001116-91.2022.8.05.0106
EMBARGANTE: RAIMUNDA OLIVEIRA ALVES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo;
2. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido diante das razões apresentadas;
3. Associem-se estes aos autos da execução principal;
4. Intime-se o exequente/embargado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
5. Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto n. 7/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 20 de setembro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000840-70.2016.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Igreja Presbiteriana De Ipira
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Confrontante: José Luis Ferreira Souza
Confrontante: Renilda Ribeiro Santana Santos
Confrontante: Ivana Tanan De Almeida

Intimação:
(...) intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da correspondência devolvida e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001427-19.2021.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Antonio De Oliveira Bastos

Advogado: Flavia Fernandes Souza Santana (OAB:BA50739)
Confrontante: Gilberto Ramos Dos Santos
Confrontante: Nivaldo Carneiro Rios
Confrontante: Junilia Maria Da Silva
Reu: Dilemar Santos Mascarenhas
Reu: Vitalina De Jesus Soares
Reu: Edvaldo Souza Figueredo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, da petição do Estado da Bahia e documentos e se manifestar.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000231-48.2020.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pedro Alves Campos
Executado: Adalberto Alves Campos
Executado: Espólio De Adalberto Alves Campos

Intimação:
Proc. nº: 8000231-48.2020.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO ALVES CAMPOS, ADALBERTO ALVES CAMPOS

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado, via mandado, para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação, e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos.
Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Em havendo pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, caput e parágrafo primeiro, do CPC).
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 6 de outubro de 2021.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000685-23.2023.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Eliel Santos Goncalves - Epp
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Eliel Santos Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Jussara Silva Pereira Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante, diante das razões apresentadas e dos documentos de comprovação de rendimentos juntados aos autos.

2. Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, requisitos que não se mostram presentes no caso analisado. Portanto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.
3. Diante do manifesto interesse do embargante, inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo sendo realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
4. Intime-se o exequente/embargado, por meio de seu patrono, que deverá ser cadastrado no presente processo, para comparecer à audiência de conciliação e, não havendo autocomposição, se manifestar a respeito dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
Tendo a parte embargante feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte embargada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 23 de março de 2023.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 19 de JULHO de 2023, às 11:00 horas.
Ipirá/BA, 29/03/2023.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000685-23.2023.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Eliel Santos Goncalves - Epp
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Eliel Santos Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Jussara Silva Pereira Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante, diante das razões apresentadas e dos documentos de comprovação de rendimentos juntados aos autos.
2. Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, requisitos que não se mostram presentes no caso analisado. Portanto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.
3. Diante do manifesto interesse do embargante, inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo sendo realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
4. Intime-se o exequente/embargado, por meio de seu patrono, que deverá ser cadastrado no presente processo, para comparecer à audiência de conciliação e, não havendo autocomposição, se manifestar a respeito dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
Tendo a parte embargante feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte embargada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 23 de março de 2023.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 19 de JULHO de 2023, às 11:00 horas.
Ipirá/BA, 29/03/2023.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000378-11.2019.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Antonia Lima De Araujo
Advogado: Luan Araujo Silva (OAB:BA57784)
Herdeiro: Norma Cristina Lima Araujo
Herdeiro: Jair Lima Araujo
Herdeiro: Neuma Lima Araujo
Herdeiro: Washington Lima Araujo
Herdeiro: Landulfo Lima Araújo
Herdeiro: Valter Lima Araujo
Herdeiro: Vagno Lima De Araujo
Herdeiro: Aleandro Lima Araújo
Herdeiro: Jordane Lima Araújo
Inventariado: Judicael Dias De Araújo

Intimação:
Proc. nº: 8000378-11.2019.8.05.0106
REQUERENTE: ANTONIA LIMA DE ARAUJO

HERDEIRO: NORMA CRISTINA LIMA ARAUJO, JAIR LIMA ARAUJO, NEUMA LIMA ARAUJO, WASHINGTON LIMA ARAUJO, LANDULFO LIMA ARAÚJO, VALTER LIMA ARAUJO, VAGNO LIMA DE ARAUJO, ALEANDRO LIMA ARAÚJO, JORDANE LIMA ARAÚJO
INVENTARIADO: JUDICAEL DIAS DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a inventariante, pessoalmente e por meio de seu patrono, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir o despacho 93152577, aqui reiterado pela segunda vez, ou justificar a impossibilidade de cumpri-lo, sob pena de remoção da inventariança.
Utilize-se cópia do presente despacho como mandado de intimação.
Ipirá, 30 de junho de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001966-48.2022.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sisinio Souza Santos
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Executado: Gaudencio Souza Santos Neto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão e requerer o for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001392-30.2019.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Felipe Leite Gomes De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da informação do perito e se manifestar.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000788-98.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Elza Marques De Oliveira Borges
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Proc. nº: 8000788-98.2021.8.05.0106
INTERESSADO: ELZA MARQUES DE OLIVEIRA BORGES

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Decisão ID 195070655 ... Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000788-98.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Elza Marques De Oliveira Borges
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Proc. nº: 8000788-98.2021.8.05.0106
INTERESSADO: ELZA MARQUES DE OLIVEIRA BORGES

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Decisão ID 195070655 ... Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001524-19.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Nelson De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da informação do perito e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8000791-53.2021.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Murilo Do Carmo Oliveira
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Cooperativa Central De Laticinios Da Bahia Resp Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Confrontante: Aquino Gonzaga Jorge
Confrontante: Uerverson De Jesus Santos

Intimação:
Proc. nº: 8000791-53.2021.8.05.0106
AUTOR: MURILO DO CARMO OLIVEIRA

REU: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DA BAHIA RESP LTDA

DESPACHO
Vistos.
A parte ré em sua contestação menciona a existência de penhora efetivada sobre o imóvel usucapiendo, todavia acosta termo de penhora que faz referência a matrícula distinta daquela constante na certidão de registro do bem juntada pelo autor (id 106607216).
Assim, apesar de, aparentemente, não se tratar do mesmo imóvel objeto desta ação, a fim de dirimir a dúvida e evitar futura arguição de nulidade, uma vez que, em existindo penhora, os credores deveriam ser citados para ingressarem no feito, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, acoste nos autos certidão de inteiro teor do registro do imóvel usucapiendo.
Publique-se.
Ipirá, 16 de setembro de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000289-51.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Gilsimar Gomes De Oliveira
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Proc. nº: 8000289-51.2020.8.05.0106
AUTOR: GILSIMAR GOMES DE OLIVEIRA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO
Vistos.
I - Defiro o pedido de retificação do polo passivo da lide para que passe a constar Massa Falida de Ympactus Comercial S/A. Proceda a Serventia com as anotações necessárias.
II - Cadastre-se no sistema eletrônico o patrono da parte ré (id 41903611).
II - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, acostar nos autos o respectivo comprovante de pagamento do boleto anexado no id 53172562 ou outros documentos que comprovem os valores investidos.
Publique-se.
Ipirá, 5 de agosto de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8006801-31.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Normando Carneiro De Souza
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Despacho:
Proc. nº: 8006801-31.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NORMANDO CARNEIRO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos.
1) Ciente do declínio de competência.
2) Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução de n. 8006801-31.2020.8.05.0080, que determinou a suspensão deste processo executivo e dos aludidos Embargos até o julgamento da Ação Revisional de n. 8001620-05.2019.8.05.0106, com base no art. 313, V, "a", do CPC, diante da evidente prejudicialidade externa, aguarda-se o prazo de suspensão já determinado.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 8 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001445-35.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 456252211
Processo N° : 8001445-35.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221493368500000439857407

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001475-70.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 456249327
Processo N° : 8001475-70.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080221485487500000439854575

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000685-23.2023.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Eliel Santos Goncalves - Epp
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Eliel Santos Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Jussara Silva Pereira Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Proc. nº: 8000685-23.2023.8.05.0106
EMBARGANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - EPP, ELIEL SANTOS GONCALVES, JUSSARA SILVA PEREIRA GONCALVES

EMBARGADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte embargante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos e documentos a ela juntados.
Publique-se.
Ipirá, 4 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000685-23.2023.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Eliel Santos Goncalves - Epp
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Eliel Santos Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargante: Jussara Silva Pereira Goncalves
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Embargado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Proc. nº: 8000685-23.2023.8.05.0106
EMBARGANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - EPP, ELIEL SANTOS GONCALVES, JUSSARA SILVA PEREIRA GONCALVES

EMBARGADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte embargante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos e documentos a ela juntados.
Publique-se.
Ipirá, 4 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000024-89.2000.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ecad - Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Ipira Ltda - Me

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Reu: Humberto Carv Alho Colonnezi
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Reu: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Intimação:
Proc. nº: 0000024-89.2000.8.05.0106
AUTOR: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

REU: RADIO IPIRA LTDA - ME, HUMBERTO CARV ALHO COLONNEZI, JURANDY CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as exceções de pré-executividade, bem como documentos juntados nos ids 416718784 e 389994956.
Publique-se.
Ipirá, 4 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000024-89.2000.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ecad - Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Radio Ipira Ltda - Me
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Reu: Humberto Carv Alho Colonnezi
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Reu: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Intimação:
Proc. nº: 0000024-89.2000.8.05.0106
AUTOR: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

REU: RADIO IPIRA LTDA - ME, HUMBERTO CARV ALHO COLONNEZI, JURANDY CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as exceções de pré-executividade, bem como documentos juntados nos ids 416718784 e 389994956.
Publique-se.
Ipirá, 4 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000104-71.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roberto Carlos Dos Santos 18507771874
Executado: Roberto Carlos Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial e informar endereço atualizado do réu.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002807-09.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 456510147
Processo N° : 8002807-09.2023.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080413284431700000440096938

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001066-02.2021.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosilma Araujo Almeida
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os Embargos Monitórios e a Reconvenção, juntada nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000906-41.2006.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Aristóteles De Oliveira Freitas
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Executado: Cristovão Facão De Carvalho Filho
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da devolução da carta precatória.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001459-29.2018.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Edilson Barbosa De Siqueira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do Estado, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001459-29.2018.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Edilson Barbosa De Siqueira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do Estado, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000476-21.2013.8.05.0017 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Eraldo Soares Bela
Reu: Adilson Silva Bispo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000216-17.2008.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)

Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Reu: Municipio De Baixa Grande/ba

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar o quanto requerido para andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000216-17.2008.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Reu: Municipio De Baixa Grande/ba

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar o quanto requerido para andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001492-82.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joselito Da Silva Barbosa
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Kandango Locacao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Suellen Lunguinho Pereira (OAB:DF60821)
Advogado: Gustavo Lopes De Souza (OAB:DF24801)
Reu: Essor Seguros S.a.

Intimação:
Proc. nº: 8001492-82.2019.8.05.0106
AUTOR: JOSELITO DA SILVA BARBOSA

REU: KANDANGO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
1) Intime-se o autor, por meio do advogado cadastrado no processo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos substabelecimento, no qual conste a anuência da advogada substabelecida.
2) A ré, na contestação, alega que, à época do acidente de trânsito sob questão, “encontrava-se segurada junto à empresa ESSOR SEGUROS S.A, segundo a apólice nº 1002306029306”, motivo pelo qual requer a denunciação à lide da supracitada seguradora. Para tanto, acostou a referida apólice no id 93678600.
Nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, é admissível a denunciação da lide “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.
Desse modo, entendo que a seguradora é legítima para figurar no feito como denunciada.
Assim, DEFIRO o pedido de denunciação da lide e determino a citação da empresa ESSOR SEGUROS S.A, via sistema ou no endereço indicado na peça defensiva (id 93678505, fl. 11), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e intimem-se a parte autora e a parte ré para manifestação quanto à resposta da denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se.
Ipirá, 1 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000986-24.2014.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luciano Freitas Soares
Executado: Matildes Mendes Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001278-86.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Wellington Silva Souza
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001278-86.2022.8.05.0106
AUTOR: WELLINGTON SILVA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE IPIRA
DECISÃO ID 393637076 ... Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (Art. 477, §1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001278-86.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Wellington Silva Souza
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001278-86.2022.8.05.0106
AUTOR: WELLINGTON SILVA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE IPIRA
DECISÃO ID 393637076 ... Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (Art. 477, §1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001712-66.2012.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Joelia Pereira Dos Santos E Seu Espôso Renato Dos Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Executado: Francisco Santana Oliveira
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
Proc. nº: 0001712-66.2012.8.05.0106

AUTOR: JOELIA PEREIRA DOS SANTOS E SEU ESPÔSO RENATO DOS SANTOS

REU: FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOELIA PEREIRA DOS SANTOS e RENATO DOS SANTOS (id 148462413), com o objetivo de sanar suposta contradição na decisão de id 144172415, que rejeitou a impugnação apresentada no id 103429707, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.
A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição, sob o fundamento de que o benefício da justiça gratuita foi deferido, em seu favor, nas demais ações que se encontram apensadas a estes autos, por força do despacho de id 20027691, que determinou a reunião dos processos como forma de evitar decisões conflitantes, razão pela qual entende que o supracitado benefício deve ser aproveitado nesta demanda executiva.
O embargado, intimado, apresentou contrarrazões (id 179540002), oportunidade em que pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.
É o essencial a relatar. Decido.
Conheço os embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos recursais necessários, porém nego-lhes provimento, pelas razões adiante descritas.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
A contradição que desafia a oposição dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que se dá entre as proposições de uma decisão, e não entre as proposições da decisão e os fatos ou entendimentos de uma ou de ambas as partes.
A parte embargante, quando sustenta a existência de contradição, em nenhum momento aponta oposição entre as conclusões expostas na decisão de id 144172415 (na fundamentação, no dispositivo ou entre uma parte e outra), mas sim a oposição entre o que foi exposto no referido comando judicial e aquilo que entende como verdadeiro.
Percebe-se, pois, que a parte embargante pretende, a bem da verdade, ao alegar a contradição, promover a revisão dos fatos e obter a reforma da decisão de id 144172415, finalidade para a qual existe recurso próprio, não se admitindo tal intento nos embargos de declaração.
Nesta toada, cabe conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). (...) VI - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017. VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VIII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.715.354/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
Com efeito, a decisão de id 144172415 não merece qualquer reparo, uma vez que a rejeição à impugnação apresentada no id 103429707 ocorreu diante da ausência de pedido expresso de concessão do benefício da justiça gratuita ao longo destes autos, razão pela qual a execução dos honorários sucumbenciais, em desfavor da parte embargante, é cabível, não havendo que se falar em aproveitamento do benefício concedido em processos apensos.
Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (neste sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 1890106/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, julgado em 06/12/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 09/12/2021), é vedada a concessão ex officio do benefício da justiça gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte, sendo esta a hipótese dos autos.
Sendo assim, inexiste contradição na decisão de id 144172415.
Por fim, indefiro o requerimento do embargado de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que esta é aplicada quando houver manifesto intuito protelatório, o que não ficou evidenciado nos autos. Isso porque a conduta da parte embargante traduz o mero exercício do direito de defesa, não estando presente o elemento subjetivo, ou seja, a intenção manifesta de tumultuar a presente execução.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO na forma da fundamentação anterior.
Publique-se.
Ipirá, 02 de agosto de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002402-70.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luciene Goncalves Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001345-17.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 456535267
Processo N° : 8001345-17.2023.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414500986600000440121758

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000415-43.2016.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Andre Souza Figueredo - Me
Executado: Eli Veronica Oliveira Alexandre

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000415-43.2016.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Andre Souza Figueredo - Me
Executado: Eli Veronica Oliveira Alexandre

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000415-43.2016.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Andre Souza Figueredo - Me
Executado: Eli Veronica Oliveira Alexandre

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000771-57.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Alves Dos Santos

Intimação:
Proc. nº: 8000771-57.2024.8.05.0106
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: LUCAS ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
O BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de LUCAS ALVES DOS SANTOS.
Foi deferido o pedido liminar (id 442517431).
Foi efetivada a restrição judicial sobre o veículo (id 445980358).
Em seguida, a parte autora pediu a desistência da ação (id 453109409).
O réu não chegou a ser citado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pela patrona da empresa autora, constituída com poderes específicos para tanto.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência do réu, uma vez que esse não chegou sequer a ser citado, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, revogando, por conseguinte, a decisão de id 442517431.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.
Sem condenação em verba honorária sucumbencial, ante a ausência de angularização da relação jurídica processual.

Determino que o cartório proceda à retirada da tarja de segredo de justiça, uma vez que não estão preenchidas as hipóteses do art. 189 do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão expedido nos autos e, caso inserida a restrição judicial do bem através do RENAVAM, exclua-se.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000649-44.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Roberto Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Edvania Cunha Da Silva (OAB:BA70628)
Advogado: Kelly De Oliveira Peixoto (OAB:BA63773)
Reu: Conect Internet Provider Ltda
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA... Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000649-44.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Roberto Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Edvania Cunha Da Silva (OAB:BA70628)
Advogado: Kelly De Oliveira Peixoto (OAB:BA63773)
Reu: Conect Internet Provider Ltda
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Intimação:
Termo de Audiência. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000021-31.2019.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: J V A Eletromotos Ltda - Me
Reu: Aroldo Oliveira Campos
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Reu: Jose Carlos Lima Rios Junior
Advogado: Juliana Alves De Cerqueira Pamponet Kuhn (OAB:BA17259)
Reu: Valdemar Pamponet Cordeiro
Advogado: Wagner Alexandre Dos Santos Pereira (OAB:BA36648)
Custos Legis: Cartorio Registro De Imoveis Itaberaba
Custos Legis: Cartorio Registro De Imoveis De Pintadas
Custos Legis: Cartorio De Registro De Imoveis Baixa Grande
Custos Legis: 1º Cartório De Registro De Imoveis De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ramon Machado De São Leão Nascimento
Terceiro Interessado: Adeilza Maria Santos Miranda
Terceiro Interessado: Antônio Carvalho Filho

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) Pela Juíza de Direito foi dito que: (...). 2) No prazo de 30 dias, a contar de 31/07/2024, todavia, caberá à parte ré apresentar a relação completa dos consumidores credores, com a discriminação da situação financeira atual de cada um deles, especialmente o saldo credor. (...). Em, 30/07/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000289-51.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Gilsimar Gomes De Oliveira
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Proc. nº: 8000289-51.2020.8.05.0106
AUTOR: GILSIMAR GOMES DE OLIVEIRA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO
Vistos.
I - Defiro o pedido de retificação do polo passivo da lide para que passe a constar Massa Falida de Ympactus Comercial S/A. Proceda a Serventia com as anotações necessárias.
II - Cadastre-se no sistema eletrônico o patrono da parte ré (id 41903611).
II - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, acostar nos autos o respectivo comprovante de pagamento do boleto anexado no id 53172562 ou outros documentos que comprovem os valores investidos.
Publique-se.
Ipirá, 5 de agosto de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000156-68.2013.8.05.0017 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Irian Sena Bastos
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Executado: Danilo Lima Carneiro
Advogado: Daniela Almeida Da Silva (OAB:BA55048)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Testemunha: Almerinda Lima De Oliveira
Exequente: Ruan Carneiro Bastos
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os comprovantes juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000451-12.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Jose Sousa Ribeiro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000451-12.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: JOSE SOUSA RIBEIRO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por JOSE SOUSA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ.
Intimado, o executado manifestou sua concordância com o requerimento formulado (id 437516070), motivo pelo qual foi realizada a expedição de RPV.
Em seguida, o executado informou que realizou a transferência bancária do valor, a título de RPV, indicado nos autos e pugnou pela extinção da presente execução, com base no art. 924, II, do CPC (id 454120325).
Instado a se manifestar, o exequente noticiou a quitação da obrigação (id 454241386).
Assim sendo, uma vez que a obrigação foi satisfeita, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não oferecida impugnação.
P. R. I. Intime-se o executado via sistema.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 30 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000931-87.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Recorrente: Januario Jose Do Carmo Neto
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
(...) intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002210-11.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Apelante: Daniella Pedreira Fernandes Cruz
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Apelado: Pintadas Prefeitura Municipal
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
(...) intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000342-90.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ieda Do Carmo Dourado
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte ré.
Aline Bela Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000891-71.2022.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Antonia Freitas De Souza
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Adnalva De Oliveira Neves
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Decilene Santos De Almeida Bispo
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Edeilton Macedo Mascarenhas
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Edleuza Lima Silva Saturnino
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Edriana Francisca Dos Santos
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Elaine Da Silva Sampaio Goncalves
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida Matos (OAB:BA47666)
Exequente: Franlice Alves Macedo
Exequente: Lucinete Goncalves Batista
Exequente: Maria Souza De Almeida
Exequente: Marilene Santos Araujo
Exequente: Marilza Souza Santos
Exequente: Marlene De Moraes Matos De Moraes
Exequente: Rafaela Bispo Oliveira Lima
Exequente: Sandra Campos Oliveira
Exequente: Sandra Maria Carneiro De Souza
Exequente: Simelia Da Silva Almeida
Exequente: Valdinea Alves Oliveira
Exequente: Fernanda Correia Da Silva
Exequente: Renilda Correia Da Silva
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000891-71.2022.8.05.0106
AUTOR: ANTONIA FREITAS DE SOUZA, ADNALVA DE OLIVEIRA NEVES, DECILENE SANTOS DE ALMEIDA BISPO, EDEILTON MACEDO MASCARENHAS, EDLEUZA LIMA SILVA SATURNINO, EDRIANA FRANCISCA DOS SANTOS, ELAINE DA SILVA SAMPAIO GONCALVES, FRANLICE ALVES MACEDO, LUCINETE GONCALVES BATISTA, MARIA SOUZA DE ALMEIDA, MARILENE SANTOS ARAUJO, MARILZA SOUZA SANTOS, MARLENE DE MORAES MATOS DE MORAES, RAFAELA BISPO OLIVEIRA LIMA, SANDRA CAMPOS OLIVEIRA, SANDRA MARIA CARNEIRO DE SOUZA, SIMELIA DA SILVA ALMEIDA, VALDINEA ALVES OLIVEIRA, FERNANDA CORREIA DA SILVA, RENILDA CORREIA DA SILVA

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Retire-se o sigilo dos documentos que acompanham a petição id 409462618.
A parte exequente requer, na petição id 409462618, de pronto, a expedição de RPVs/Precatórios para pagamento, o que é inviável, dado que ainda não foi sequer deflagrada a fase de cumprimento de sentença, com a intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação, não sendo dado à Fazenda Pública pagar voluntariamente seus débitos.
Desta maneira, determino:
1) Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
2) Não sendo apresentada impugnação, expeçam-se RPVs para pagamento dos créditos das exequentes (nas quais deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais), bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, tudo de acordo com a planilha id 409462639.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 30 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000761-57.2017.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Helena Boaventura De Oliveira Marques
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000761-57.2017.8.05.0106
AUTOR: HELENA BOAVENTURA DE OLIVEIRA MARQUES

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por Helena Boaventura de Oliveira Marques em face do Município de Ipirá, requerendo o pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios devidos.
O executado, intimado, apresentou impugnação, na qual alegou a inexistência de título executivo, em razão da nulidade da sua intimação por ocasião do acórdão, por meio do Diário Oficial, argumentando que deveria ter sido feita de forma pessoal; a nulidade da execução, sob o fundamento de ausência de demonstrativo discriminado do débito idôneo; e, no mérito, sustentou a ausência de informações essenciais no demonstrativo de débito, a existência de excesso de execução em razão da realização de cálculos inadequados com a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora indevidos, a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios diante da iliquidez da sentença e, assim, requereu a remessa dos autos à contadoria.
O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação.
É o essencial a relatar. Decido.
A alegação de nulidade da intimação do Município de Ipirá quanto aos termos do acórdão por meio do Diário Oficial não merece guarida, uma vez que, conforme se verifica da certidão id 221766809, ele foi pessoalmente intimado, por meio da remessa eletrônica dos autos via Sistema PJE, em atenção aos termos do art. 183, § 1º, do CPC.
A alegação de nulidade suscitada pelo executado por suposta ausência de demonstrativo discriminado do débito idôneo confunde-se com o mérito - onde a tese é reinventada com um nome diferente a cada tópico -, razão pela qual a ultrapasso.
No mérito, as impugnações aos cálculos não merecem acatamento.
O art. 535, § 2º, do CPC, dispõe que, na impugnação à execução, “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.
O executado não apresentou nos autos declaração dos valores que entende corretos, razão pela qual deixo de conhecer a sua arguição.
No mais, o executado alega que o demonstrativo de cálculos não atende aos requisitos legais, mas não especifica em momento algum o que estaria errado ou faltando, de modo que também esta alegação deve ser rechaçada.
O art. 534 do CPC prevê que, “no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados”.
Tais requisitos foram adequadamente cumpridos pela parte exequente.
Com efeito, na planilha de cálculos, a parte exequente apontou expressamente quais as datas levadas em consideração como termo inicial e termo final para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, tudo de acordo com os termos da sentença e do acórdão. Os índices aplicados a título de correção monetária e juros de mora, outrossim, foram expressamente indicados e atendem à condenação judicial e ao entendimento jurisprudencial fixado acerca da matéria no RE 870947, pelo STF, e no REsp n. 1.495.146/MG, pelo STJ.
A impugnação à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais nos cálculos também não pode ser acolhida. A sentença foi clara, ao final, quando fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, o que foi ainda elevado pelo TJBA por ocasião do julgamento do acórdão, para o patamar de 17% sobre o valor da condenação, não cabendo rever aquilo que já transitou em julgado.
Desta forma, rejeito a impugnação à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais nos cálculos da execução.
Em arremate, como cediço, inexiste contadoria judicial para onde deva ser encaminhado o feito, cabendo às partes apresentar seus cálculos, o que não fez o executado, e, excepcionalmente, em caso de controvérsia técnica, ser nomeado perito para realização de perícia contábil, o que não é o presente caso.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente no id 230410074.
Preclusa a presente decisão, a) expeça-se Precatório para pagamento do crédito principal (R$ 19.294,22) e expeça-se RPV em favor dos patronos para pagamento dos honorários sucumbenciais (R$ 2.894,13).
Publique-se.
Ipirá, 30 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000161-76.1997.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Andrelina Rodrigues De Souza
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Requerente: Vitalina Santa Rosa Souza
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 0000161-76.1997.8.05.0106
IMPETRANTE: ANDRELINA RODRIGUES DE SOUZA, VITALINA SANTA ROSA SOUZA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Promova-se a evolução da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
As exequentes pretendem, com a petição id 379377749, retificar os cálculos que deram base à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, o que não pode ser acolhido.
Conforme se verifica dos autos dos embargos à execução em apenso, foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos à execução e determinando o prosseguimento da execução, com a expedição de precatórios para pagamento dos valores de R$ 13.702,20, em favor de Andrelina Rodrigues de Souza, e R$ 14.012,17 (catorze mil e doze reais e dezessete centavos) (id 7925090 daqueles autos). Tal sentença foi objeto de recurso, porém foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, assim, ficaram homologados os cálculos que deveriam dar base à expedição dos ofícios requisitórios, não se podendo modificá-los.
O Decreto n. 106/2023 do TJBA, no seu art. 8º do Decreto n. 106/2023, dispõe que “o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal”. Diante de tal previsão normativa, tem-se que, já tendo sido homologados os cálculos e determinada a expedição de precatórios (que, neste caso, já foram inclusive expedidos), não cabe a realização de novas discussões sobre a atualização, que será feita apenas ao tempo do pagamento, sob pena de, como já dito, o processo se desdobrar em sucessivas rediscussões, sem a final expedição dos ofícios requisitórios, o que não pode ser admitido.
Arquive-se provisoriamente, até a realização do pagamento.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 31 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001591-81.2021.8.05.0106 Curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Walas Oliveira Araujo
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Requerido: Fernando Pereira Oliveira Matos

Intimação:
Proc. nº: 8001591-81.2021.8.05.0106
REQUERENTE: WALAS OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

Vistos.
1) O MP e a DPE, esta como curadora especial, pugnaram pela intimação do requerido para que informe se tem interesse na adoção da tomada de decisão apoiada. Considerando a singularidade do instituto, reputo necessária a designação de audiência para nova oitiva do requerido, oportunidade em que será explicado o modo de funcionamento do mencionado instituto, para fins de obtenção de sua manifestação de vontade.

Desta maneira, designo audiência para interrogatório do requerido para o dia 08 de outubro de 2024, a acontecer às 10h30, por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
2) Na oportunidade, será, também, analisado o pedido de levantamento de valores depositados nestes autos deduzido pelo requerente.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Ipirá, 31 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000210-20.1997.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Antonia Silva Costa
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Requerente: Marilene Araújo Oliveira
Requerente: Maria Nativa Santos Da Silva
Requerente: Jucilene Soares Serra
Requerente: Valdete Dos Santos Sodré
Requerente: Marinalva Silva Lima
Requerente: Marinaldo Alves Oliveira
Requerente: Maria De Lourdes Dourado Gomes
Requerente: Isaac Ribeiro Do Nascimento
Requerente: Ramiro Silva Santana
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 0000210-20.1997.8.05.0106
REQUERENTE: ANTONIA SILVA COSTA, MARILENE ARAÚJO OLIVEIRA, MARIA NATIVA SANTOS DA SILVA, JUCILENE SOARES SERRA, VALDETE DOS SANTOS SODRÉ, MARINALVA SILVA LIMA, MARINALDO ALVES OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DOURADO GOMES, ISAAC RIBEIRO DO NASCIMENTO, RAMIRO SILVA SANTANA

REQUERIDO: O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ

DESPACHO

Vistos.
Os exequentes pretendem, com a petição id 379377747, retificar os cálculos que deram base à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, o que não pode ser acolhido.
Conforme se verifica dos autos dos embargos à execução em apenso, foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos à execução e determinando o prosseguimento da execução, com a expedição de precatórios conforme a planilha de fls. 38/78 do mencionado processo (id 14112606 daqueles autos). Tal sentença foi objeto de recurso, porém foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, assim, ficaram homologados os cálculos que deveriam dar base à expedição dos ofícios requisitórios, não se podendo modificá-los.
O Decreto n. 106/2023 do TJBA, no seu art. 8º do Decreto n. 106/2023, dispõe que “o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal”. Diante de tal previsão normativa, tem-se que, já tendo sido homologados os cálculos e determinada a expedição de precatórios (que, neste caso, já foram inclusive expedidos), não cabe a realização de novas discussões sobre a atualização, que será feita apenas ao tempo do pagamento, sob pena de, como já dito, o processo se desdobrar em sucessivas rediscussões, sem a final expedição dos ofícios requisitórios, o que não pode ser admitido.
Arquive-se provisoriamente, até a realização do pagamento.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 31 de julho de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000291-90.2002.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargado: Marizete Coutinho Souza
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Embargado: Maria Lucia Fernandes De Lima
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)

Embargado: Antonia Souza Silva
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Embargado: Verenice Santos Silva
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Embargado: Constança Pereira Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Embargante: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 0000291-90.2002.8.05.0106
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IPIRA

EMBARGADO: MARIZETE COUTINHO SOUZA, MARIA LUCIA FERNANDES DE LIMA, ANTONIA SOUZA SILVA, VERENICE SANTOS SILVA, CONSTANÇA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Marizete Coutinho Souza e outros com o objetivo de sanar suposta omissão no despacho id 370065211.
Os embargantes sustentam que “a decisão embargada descartou os cálculos apresentados (...), entendendo que o uso daqueles cálculos ofende a coisa julgada posto que alteram os índices utilizados na liquidação do crédito desde o seu início” e, assim, defendem que “a correção monetária no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é matéria de ordem pública não ofendendo a coisa julgada”.
Ademais, alegam ter havido “omissão na observância dos Temas 905 e 810 do STF cujas teses firmadas orientaram a planilha apresentada pela autora”.
Aduzem, ainda, que cabe ao Juízo de Primeiro Grau fixar os critérios de cálculo e resolver as divergências neste sentido.
Desta maneira, requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e expedidos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos apresentados em sua planilha (id 377033269).
O embargado apresentou contrarrazões, oportunidade em que alegou não atender o recurso aos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC e, no mérito, defendeu a correção do despacho embargado (id 381767360).
É o essencial a relatar. Decido.
Conheço os embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos recursais, porém, nego-lhes provimento, pelas razões adiante descritas.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Considera-se omissa a decisão que não se manifesta sobre um pedido, fundamentos e argumentos relevantes deduzidos pelas partes ou sobre questões apreciáveis de ofício, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.
Revendo a decisão, verifico que não houve omissão.
Os embargantes sustentam que a decisão teria descartado os cálculos por eles apresentados, sob o argumento de que o Juízo teria entendido que ofenderiam a coisa julgada, o que não é verdade.
Os cálculos foram descartados por entender este Juízo de Primeiro Grau que, uma vez homologada uma planilha, não caberia a apresentação de outra, sob pena de se reabrir a fase de cumprimento de sentença, com renovadas discussões sobre cálculos; naquele momento, não houve análise quanto à conformidade dos novos cálculos com os critérios de atualização que transitaram em julgado (datas e índices), mas tão somente a exposição de que não seria mais o momento para tanto.
Conforme se verifica dos autos, foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos à execução e determinando o prosseguimento da execução, com a expedição de precatórios conforme a planilha de fls. 42/62 (id 10696309). Tal sentença foi objeto de recurso, porém foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, assim, ficaram homologados os cálculos que deveriam dar base à expedição dos ofícios requisitórios, não se podendo modificá-los.
O Decreto n. 106/2023 do TJBA, no seu art. 8º do Decreto n. 106/2023, dispõe que “o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal”. Diante de tal previsão normativa, tem-se que, já tendo sido homologados os cálculos e determinada a expedição de precatórios (que, neste caso, já foram inclusive expedidos), não cabe a realização de novas discussões sobre a atualização, que será feita apenas ao tempo do pagamento, sob pena de, como já dito, o processo se desdobrar em sucessivas rediscussões, sem a final expedição dos ofícios requisitórios, o que não pode ser admitido.
Os embargantes apontam, ainda, que cabe ao Juízo de Primeiro Grau fixar os critérios de cálculo e resolver as divergências neste sentido, no que estão corretos, cumprindo, porém, reconhecer que tais critérios foram dirimidos na sentença, de modo que nada mais há a ser dito no aspecto.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO na forma da fundamentação anterior.
Nas petições id 409883797 e 409883797, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da superpreferência do seu crédito, o que deve ser sinalizado pelos próprios ao tempo do protocolo do ofício requisitório perante a Presidência do TJBA.
Na petição id 455352082, os embargantes requerem o destacamento de honorários contratuais, porém, conforme se verifica dos autos em apenso, os ofícios requisitórios já foram expedidos. Se ainda não protocolados perante a Presidência do TJBA, caberá a eles apresentar a prova nos autos, para que sejam expedidos novos ofícios, com o destacamento dos honorários contratuais cujas comprovações foram ora juntadas; se já protocolados, caberá a eles apresentar os contratos perante o Núcleo de Precatórios, para que seja feito o destacamento.
Publique-se.
Ipirá, 31 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000281-79.2017.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Edilma Ivan Gomes Dos Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Marcione Santos De Azevedo
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Perito Do Juízo: Danilo Machado De Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 8000281-79.2017.8.05.0106
AUTOR: EDILMA IVAN GOMES DOS SANTOS

REU: MARCIONE SANTOS DE AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos.
EDILMA IVAN GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de MARCIONE SANTOS DE AZEVEDO.
Foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor da autora (id 5925336).
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 6903825).
O réu ofereceu contestação (id 7211955).
A autora apresentou réplica (id 7655727).
No curso do processo, o advogado da autora renunciou ao mandato (id 396538629).
Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar a sua representação processual, com a constituição de um novo patrono, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (id 427268715). Contudo, a aludida parte, mesmo devidamente intimada (id 431202995), quedou-se inerte, consoante certidão de id 451807455.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil é facultado ao advogado renunciar ao mandato, cabendo ao mandante, caso seja o único patrono constituído nos autos, nomear um sucessor, uma vez que, em regra, não é permitido à parte postular em causa própria, salvo as exceções legais, as quais não se aplicam à hipótese dos autos.
Ressalte-se que a ausência de constituição de um novo causídico, mesmo tendo sido a parte intimada pessoalmente para tanto, configura a perda superveniente da capacidade postulatória, o que gera a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
Deste modo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.
Custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela autora, os quais ficam, entretanto, com a sua exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça já deferido, conforme o art. 98, §3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 31 de julho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002710-09.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Requerente: Iure Da Silva Costa
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8001371-49.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Danniela Britto De Carvalho
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001371-49.2022.8.05.0106
AUTOR: DANNIELA BRITTO DE CARVALHO
REU: MUNICIPIO DE IPIRA
DECISÃO
(...)
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (Art. 477, §1º, do CPC).
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000091-25.2003.8.05.0017 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pedro Alves Campos
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da penhora realizada e se manifestar nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000017-18.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Maria Isa Sales Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Campos Da Silva (OAB:BA78329)
Herdeiro: Delman Sales Da Silva
Herdeiro: Ivoneide Sales Da Silva
Herdeiro: Fabio Coelho Da Silva Junior
Confrontante: Djalma Lopes Coni
Confrontante: Jaime Caia De Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000017-18.2024.8.05.0106
HERDEIRO: MARIA ISA SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
A autora narra, na petição inicial, que o falecido era possuidor da área que, ao final, pretende que seja declarada como usucapida em favor dos sucessores deste.
Falha, porém, em dois aspectos, na medida em que os sucessores não são autores e portanto não poderiam se beneficiar da sentença e, sobretudo, porque a ação de usucapião não pode ser utilizada como substituto do inventário.
Considerando que, segundo afirma a autora, o falecido tinha a posse mansa e pacífica do bem hábil à configuração da usucapião em vida, e inclusive durante o casamento, a legitimidade para a propositura da demanda é do espólio do falecido, representado pelo inventariante, e da cônjuge supérstite, em litisconsórcio ativo.
Isto porque somente após o reconhecimento do usucapião caberá a partilha do bem entre os sucessores.
Ademais, verifica-se que a autora não qualificou adequadamente os confrontantes do bem, o que é essencial, para fins de citação.
Desta maneira, determino a intimação da autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo, bem como indicar a qualificação completa dos confrontantes do imóvel usucapien-

do, inclusive de seus respectivos cônjuges, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.

Ipirá, 16 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000017-18.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Maria Isa Sales Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Campos Da Silva (OAB:BA78329)
Herdeiro: Delman Sales Da Silva
Herdeiro: Ivoneide Sales Da Silva
Herdeiro: Fabio Coelho Da Silva Junior
Confrontante: Djalma Lopes Coni
Confrontante: Jaime Caia De Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000017-18.2024.8.05.0106
HERDEIRO: MARIA ISA SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
A autora narra, na petição inicial, que o falecido era possuidor da área que, ao final, pretende que seja declarada como usucapida em favor dos sucessores deste.
Falha, porém, em dois aspectos, na medida em que os sucessores não são autores e portanto não poderiam se beneficiar da sentença e, sobretudo, porque a ação de usucapião não pode ser utilizada como substituto do inventário.
Considerando que, segundo afirma a autora, o falecido tinha a posse mansa e pacífica do bem hábil à configuração da usucapião em vida, e inclusive durante o casamento, a legitimidade para a propositura da demanda é do espólio do falecido, representado pelo inventariante, e da cônjuge supérstite, em litisconsórcio ativo.
Isto porque somente após o reconhecimento do usucapião caberá a partilha do bem entre os sucessores.
Ademais, verifica-se que a autora não qualificou adequadamente os confrontantes do bem, o que é essencial, para fins de citação.
Desta maneira, determino a intimação da autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo, bem como indicar a qualificação completa dos confrontantes do imóvel usucapiendo, inclusive de seus respectivos cônjuges, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.

Ipirá, 16 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000017-18.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Maria Isa Sales Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Campos Da Silva (OAB:BA78329)
Herdeiro: Delman Sales Da Silva
Herdeiro: Ivoneide Sales Da Silva
Herdeiro: Fabio Coelho Da Silva Junior
Confrontante: Djalma Lopes Coni
Confrontante: Jaime Caia De Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000017-18.2024.8.05.0106
HERDEIRO: MARIA ISA SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
A autora narra, na petição inicial, que o falecido era possuidor da área que, ao final, pretende que seja declarada como usucapida em favor dos sucessores deste.
Falha, porém, em dois aspectos, na medida em que os sucessores não são autores e portanto não poderiam se beneficiar da sentença e, sobretudo, porque a ação de usucapião não pode ser utilizada como substituto do inventário.
Considerando que, segundo afirma a autora, o falecido tinha a posse mansa e pacífica do bem hábil à configuração da usucapião em vida, e inclusive durante o casamento, a legitimidade para a propositura da demanda é do espólio do falecido, representado pelo inventariante, e da cônjuge supérstite, em litisconsórcio ativo.
Isto porque somente após o reconhecimento do usucapião caberá a partilha do bem entre os sucessores.
Ademais, verifica-se que a autora não qualificou adequadamente os confrontantes do bem, o que é essencial, para fins de citação.
Desta maneira, determino a intimação da autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo, bem como indicar a qualificação completa dos confrontantes do imóvel usucapiendo, inclusive de seus respectivos cônjuges, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.

Ipirá, 16 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000017-18.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Maria Isa Sales Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Campos Da Silva (OAB:BA78329)
Herdeiro: Delman Sales Da Silva
Herdeiro: Ivoneide Sales Da Silva
Herdeiro: Fabio Coelho Da Silva Junior
Confrontante: Djalma Lopes Coni
Confrontante: Jaime Caia De Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000017-18.2024.8.05.0106
HERDEIRO: MARIA ISA SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
A autora narra, na petição inicial, que o falecido era possuidor da área que, ao final, pretende que seja declarada como usucapida em favor dos sucessores deste.
Falha, porém, em dois aspectos, na medida em que os sucessores não são autores e portanto não poderiam se beneficiar da sentença e, sobretudo, porque a ação de usucapião não pode ser utilizada como substituto do inventário.
Considerando que, segundo afirma a autora, o falecido tinha a posse mansa e pacífica do bem hábil à configuração da usucapião em vida, e inclusive durante o casamento, a legitimidade para a propositura da demanda é do espólio do falecido, representado pelo inventariante, e da cônjuge supérstite, em litisconsórcio ativo.
Isto porque somente após o reconhecimento do usucapião caberá a partilha do bem entre os sucessores.
Ademais, verifica-se que a autora não qualificou adequadamente os confrontantes do bem, o que é essencial, para fins de citação.
Desta maneira, determino a intimação da autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo, bem como indicar a qualificação completa dos confrontantes do imóvel usucapiendo, inclusive de seus respectivos cônjuges, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.

Ipirá, 16 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001866-93.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Autor: Eunice Mendes De Sena
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Proc. nº: 8001866-93.2022.8.05.0106
AUTOR: EUNICE MENDES DE SENA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Mendes de Sena em desfavor do Banco BMG S.A. A autora narra que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, para fins de pagamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável n. 6399013, que jamais contratou. Alega, ainda, que recebeu em sua residência diversos cartões de crédito nunca solicitados, o que considera abusivo. Desta forma, requer a declaração de inexistência do contrato, a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (id 261299045).
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foram deferidos os pedidos liminar, de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, que ficou atribuído ao réu (id 266946736).
A audiência de conciliação resultou inexitosa (id 361533956).
A parte ré, citada, apresentou contestação, na qual, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial em razão da ausência de comprovante de residência em nome da autora e suscitou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora firmou regularmente o contrato discutido nos autos, sob o n. ADE 27920854, sendo o número indicado pela autora referente ao código de reserva da margem. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (id 368513591).
A parte autora apresentou réplica (id 379845730).
É o essencial a relatar. Decido.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Inicialmente, afasto a alegação da parte ré de que se operou a prescrição do direito autoral por força do art. 206, § 3º, V do Código Civil. O objeto da lide se refere a contrato de cartão de crédito consignado, cuja obrigação é de trato sucessivo, situação em que o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da última parcela, devendo ser aplicada, portanto, a regra prescricional prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
"...Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável." (STJ - REsp 1361182/RS, 2a Seção Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.08.2016).
Assim, não tendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o último desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora, não se operou a prescrição de seu direito.
O pedido de indeferimento da inicial por ausência de comprovante de residência em nome da autora também não merece ser acolhido. É que junto com a réplica a autora acostou correspondência em seu nome enviada para o mesmo endereço constante no comprovante de residência acostado junto com a inicial, o que entendo suficiente como prova do local em que reside.
No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de empréstimo em RMC c/c reparação por danos de natureza material, moral e pedido liminar ajuizada pela parte autora sob o fundamento de que a parte ré realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito não celebrado.
Da análise dos autos, tenho que os elementos de convicção trazidos são insuficientes para demonstrar a exigibilidade dos débitos que ensejaram as cobranças.
É que a parte ré juntou aos autos somente faturas do suposto contrato de cartão de crédito consignado que originou os descontos impugnados, sem, contudo, apresentar o instrumento contratual assinado pela parte autora, não produzindo, portanto, prova suficiente para demonstrar a regularidade da contratação, de modo que ficaram incontestes as alegações apresentadas na petição inicial.
Desta forma, não havendo comprovação de válida e efetiva contratação do empréstimo por cartão de crédito consignado discutido pela parte autora, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a responsabilização do banco réu pelos danos causados nos aspectos material e moral.
Assim sendo, deverá a parte ré restituir à parte autora as quantias descontadas em seu benefício previdenciário, referentes ao pagamento de parcelas do contrato de cartão de crédito consignado de n. ADE 27920854, discutido nestes autos.
No entanto, não há que se falar em repetição em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé por parte do réu.
Deve ser acolhido, por fim, o pedido de indenização por dano moral.
À evidência, o dano moral consiste em uma lesão a um direito extrapatrimonial, notadamente relacionado à esfera personalíssima da pessoa. Cuida-se, em outras palavras, de violação aos direitos da personalidade que, por corolário, afetam a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e não se confunde com os transtornos e aborrecimentos comuns à vida em sociedade, especialmente nas relações negociais.
No caso sob análise, não houve a comprovação de que a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito consignado questionado nos autos e, com isso, ela sofreu descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, aparentemente sua única fonte de renda, fato que certamente lhe causou angústia e preocupação, diante da incerteza dos rumos da dívida contraída.

Esses fatos, somados, levam à conclusão de que o dano extrapatrimonial realmente ocorreu, sendo viável a condenação da parte ré.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESTIMOS CONSIGNADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Trata-se de relação de consumo, passível da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, com fez o Magistrado, por constatar que não era possível à acionante fazer prova negativa da contratação, competindo ao acionado a apresentação dos contratos, supostamente, celebrados.. II - No caso, em que pese as reiteradas afirmações do apelante da existência dos contratos em questão, eles não foram apresentados nos autos, portanto, não se desincumbiu do seu ônus processual de provar a alegação, limitando-se a juntar documentos relativos à abertura de conta-corrente ou Poupança Ouro ou Poupança Poupex, proposta de título de capitalização e declaração de relação de negócio. III - No tocante ao pedido de repetição de indébito, não demonstrada a má-fé da instituição financeira, a hipótese é de devolução dos valores pagos indevidamente, de forma simples, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” V - Na hipótese, o dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa do apelante ao proceder os descontos indevidos nos proventos de aposentaria da apelada, com 81 anos de idade, verba de natureza alimentícia, causadora da sensação de impotência, revolta e indignação com inegáveis reflexos na esfera psicológica e até na subsistência. VI - o valor arbitrado pelo Juízo a quo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ficou até aquém dos parâmetros que vem sendo adotados por esta Colenda Segunda Câmara Cível. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05204964820188050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019).
No que diz respeito ao valor a ser compensado, importa frisar que o arbitramento dos valores de danos morais deve se dar à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como na forma do critério bifásico, adotado pelo STJ.
Dessa forma, busca-se solução que mantenha coerência jurisdicional com casos semelhantes e, ao mesmo tempo, evitam-se reparações irrisórias e enriquecimentos sem causa.
Neste cenário, tendo em vista a extensão dos danos suportados pela autora, tem-se por adequado e suficiente fixar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR inexigível o contrato discutido nos autos de n. ADE 27920854, e, por consequência, determinar o cancelamento/exclusão do cartão de crédito e da reserva de margem consignável implantada pelo réu no benefício previdenciário da parte autora; b) DETERMINAR que os valores descontados mensalmente a título de RMC, do benefício da parte autora, sejam restituídos, de forma simples, atualizados monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo na fração de 20% sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ipirá, 28 de abril de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001866-93.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Eunice Mendes De Sena
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Proc. nº: 8001866-93.2022.8.05.0106
AUTOR: EUNICE MENDES DE SENA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Mendes de Sena em desfavor do Banco BMG S.A. A autora narra que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, para fins de pagamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável n. 6399013, que jamais contratou. Alega, ainda, que recebeu em sua residência diversos cartões de crédito nunca solicitados, o que considera abusivo. Desta forma, requer a declaração de inexistência do contrato, a suspensão

dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (id 261299045).
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foram deferidos os pedidos liminar, de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, que ficou atribuído ao réu (id 266946736).
A audiência de conciliação resultou inexitosa (id 361533956).
A parte ré, citada, apresentou contestação, na qual, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial em razão da ausência de comprovante de residência em nome da autora e suscitou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora firmou regularmente o contrato discutido nos autos, sob o n. ADE 27920854, sendo o número indicado pela autora referente ao código de reserva da margem. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (id 368513591).
A parte autora apresentou réplica (id 379845730).
É o essencial a relatar. Decido.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Inicialmente, afasto a alegação da parte ré de que se operou a prescrição do direito autoral por força do art. 206, § 3º, V do Código Civil. O objeto da lide se refere a contrato de cartão de crédito consignado, cuja obrigação é de trato sucessivo, situação em que o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da última parcela, devendo ser aplicada, portanto, a regra prescricional prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
"...Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável." (STJ - REsp 1361182/RS, 2a Seção Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.08.2016).
Assim, não tendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o último desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora, não se operou a prescrição de seu direito.
O pedido de indeferimento da inicial por ausência de comprovante de residência em nome da autora também não merece ser acolhido. É que junto com a réplica a autora acostou correspondência em seu nome enviada para o mesmo endereço constante no comprovante de residência acostado junto com a inicial, o que entendo suficiente como prova do local em que reside.
No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de empréstimo em RMC c/c reparação por danos de natureza material, moral e pedido liminar ajuizada pela parte autora sob o fundamento de que a parte ré realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito não celebrado.
Da análise dos autos, tenho que os elementos de convicção trazidos são insuficientes para demonstrar a exigibilidade dos débitos que ensejaram as cobranças.
É que a parte ré juntou aos autos somente faturas do suposto contrato de cartão de crédito consignado que originou os descontos impugnados, sem, contudo, apresentar o instrumento contratual assinado pela parte autora, não produzindo, portanto, prova suficiente para demonstrar a regularidade da contratação, de modo que ficaram incontestes as alegações apresentadas na petição inicial.
Desta forma, não havendo comprovação de válida e efetiva contratação do empréstimo por cartão de crédito consignado discutido pela parte autora, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a responsabilização do banco réu pelos danos causados nos aspectos material e moral.
Assim sendo, deverá a parte ré restituir à parte autora as quantias descontadas em seu benefício previdenciário, referentes ao pagamento de parcelas do contrato de cartão de crédito consignado de n. ADE 27920854, discutido nestes autos.
No entanto, não há que se falar em repetição em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé por parte do réu.
Deve ser acolhido, por fim, o pedido de indenização por dano moral.
À evidência, o dano moral consiste em uma lesão a um direito extrapatrimonial, notadamente relacionado à esfera personalíssima da pessoa. Cuida-se, em outras palavras, de violação aos direitos da personalidade que, por corolário, afetam a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e não se confunde com os transtornos e aborrecimentos comuns à vida em sociedade, especialmente nas relações negociais.
No caso sob análise, não houve a comprovação de que a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito consignado questionado nos autos e, com isso, ela sofreu descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, aparentemente sua única fonte de renda, fato que certamente lhe causou angústia e preocupação, diante da incerteza dos rumos da dívida contraída.
Esses fatos, somados, levam à conclusão de que o dano extrapatrimonial realmente ocorreu, sendo viável a condenação da parte ré.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESTIMOS CONSIGNADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Trata-se de relação de consumo, passível da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, com fez o Magistrado, por constatar que não era possível à acionante fazer prova negativa da contratação, competindo ao acionado a apresentação dos contratos, supostamente, celebrados.. II - No caso, em que pese as reiteradas afirmações do apelante da existência dos contratos em questão, eles não foram apresentados nos autos, portanto, não se desincumbiu do seu ônus processual de provar a alegação, limitando-se a juntar documentos relativos à abertura de conta-corrente ou Poupança Ouro ou Poupança Poupex, proposta de título de capitalização e declaração de relação de negócio. III - No tocante ao pedido de repetição de indébito, não demonstrada a má-fé da instituição financeira, a hipótese é de devolução dos valores pagos indevidamente, de forma simples, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." V - Na hipótese, o dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa do apelante ao proceder os descontos indevidos nos proventos de aposentaria da apelada, com 81 anos de idade, verba de natureza alimentícia, causadora da sensação de impotência, revolta e indignação com inegáveis reflexos na esfera psicológica e até na subsistência. VI - o valor arbitrado pelo

Juízo a quo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ficou até aquém dos parâmetros que vem sendo adotados por esta Colenda Segunda Câmara Cível. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05204964820188050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019).
No que diz respeito ao valor a ser compensado, importa frisar que o arbitramento dos valores de danos morais deve se dar à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como na forma do critério bifásico, adotado pelo STJ.
Dessa forma, busca-se solução que mantenha coerência jurisdicional com casos semelhantes e, ao mesmo tempo, evitam-se reparações irrisórias e enriquecimentos sem causa.
Neste cenário, tendo em vista a extensão dos danos suportados pela autora, tem-se por adequado e suficiente fixar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR inexigível o contrato discutido nos autos de n. ADE 27920854, e, por consequência, determinar o cancelamento/exclusão do cartão de crédito e da reserva de margem consignável implantada pelo réu no benefício previdenciário da parte autora; b) DETERMINAR que os valores descontados mensalmente a título de RMC, do benefício da parte autora, sejam restituídos, de forma simples, atualizados monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo na fração de 20% sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ipirá, 28 de abril de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001113-68.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maria Costa De Oliveira Santos
Advogado: Arilma Macedo De Almeida (OAB:BA56845)
Requerente: Josias Oliveira Dos Santos
Advogado: Arilma Macedo De Almeida (OAB:BA56845)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, juntar nos autos a petição inicial, sob pena de Cancelamento da distribuição do processo.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000845-15.2008.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Vinicius Lima Da Silva (OAB:BA65344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 450513112
Processo N° : 0000845-15.2008.8.05.0106
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VINICIUS LIMA DA SILVA (OAB:BA65344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062512512481100000434702417

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000845-15.2008.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Vinicius Lima Da Silva (OAB:BA65344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 450513112
Processo N° : 0000845-15.2008.8.05.0106
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VINICIUS LIMA DA SILVA (OAB:BA65344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062512512481100000434702417

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000975-29.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000975-29.2023.8.05.0109
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/02/2024, às 14h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 13 de dezembro de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001740-63.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Inocencia Da Cruz De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001740-63.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/09/2024, às 09h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 5 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001746-70.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Leonardo Martins De Jesus
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001746-70.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/09/2024, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000051-91.2018.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Joziana Cerqueira Da Silva
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Requerido: Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000051-91.2018.8.05.0109
Intime-se a parte autora, para ciência e manifestação em cinco dias, tudo conforme a decisão ID. 408193730. Laudo pericial ID. 421112736.
Irará - BA, 21 de novembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000843-11.2019.8.05.0109 Execução Fiscal
Jurisdição: Irará
Exequente: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Executado: Réu Registrado(a) Civilmente Como Derivaldo Pinto Cerqueira
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente em 12 parcelas, com a parcela final em 25/01/2024.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001630-35.2022.8.05.0109 Execução Fiscal
Jurisdição: Irará
Exequente: Municipio De Pedrao
Procurador: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Executado: Elio Da Silva Cristo
Procurador: Thiago Da Silva Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001630-35.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIO DA SILVA CRISTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando juntada comprovação de refinanciamento, manifestar-se sobre o que entender de direito.

Irará, data do sistema
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001745-85.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ranulfo Magalhaes Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva De Jesus (OAB:SE14829)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001745-85.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/09/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001743-18.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Donata Francelina Cerqueira
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001743-18.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/09/2024, às 09h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO DE JESUS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001766-32.2022.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)

Advogado: Carla Santos Nascimento (OAB:BA59696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 448424428
Processo N° : 8001766-32.2022.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS (OAB:BA72252)
CARLA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118511012500000432826423

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001766-32.2022.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)

Advogado: Carla Santos Nascimento (OAB:BA59696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 448424428
Processo N° : 8001766-32.2022.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS (OAB:BA72252)
CARLA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118511012500000432826423

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000002-45.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000002-45.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se se o réu foi intimado pessoalmente conforme determinado no item “3” da decisão proferida no evento id. 90072229.

Caso não tenha sido, intime-se pessoalmente, via sistema.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001766-32.2022.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)

Advogado: Carla Santos Nascimento (OAB:BA59696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 448424428
Processo N° : 8001766-32.2022.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS (OAB:BA72252)
CARLA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118511012500000432826423

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001766-32.2022.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)

Advogado: Carla Santos Nascimento (OAB:BA59696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 448424428
Processo N° : 8001766-32.2022.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS (OAB:BA72252)
CARLA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118511012500000432826423

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001742-33.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Donata Francelina Cerqueira
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001742-33.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/09/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002172-19.2023.8.05.0109 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Irará

Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)

Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002172-19.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SANTOS (OAB:BA60552)

Advogado(s):

DECISÃO
Sigam os autos ao Ministério Público.

IRARÁ/BA, 10 de abril de 2024.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001758-84.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nilzete Ribeiro Martins
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001758-84.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/09/2024, às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 5 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002172-19.2023.8.05.0109 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Irará

Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)

Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 456669238
Processo N° : 8002172-19.2023.8.05.0109
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA CAROLINA DE JESUS SANTOS (OAB:BA60552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514500158500000440235182

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000002-45.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 456649932
Processo N° : 8000002-45.2021.8.05.0109
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DIEGO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA44484)
LUCAS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA34476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514010002300000440220167

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8000002-45.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 456649932
Processo N° : 8000002-45.2021.8.05.0109
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DIEGO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA44484)
LUCAS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA34476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514010002300000440220167

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000242-39.2018.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Mariana Da Silva Franca Almeida
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8000242-39.2018.8.05.0109
INTERESSADO: MARIANA DA SILVA FRANCA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO
REU: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s) do reclamado: ALBERTO CARVALHO SILVA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre o pedido de desistência PARCIAL de ID Num. 403218792, tendo em vista que já apresentada contestação, manifeste-se o MUNICÍPIO em 10 dias.
Lado outro, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, eis que se trata de relação jurídico-administrativa, cuja apreciação cabe, na hipótese, à Justiça Comum Estadual.
Por fim, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se quanto à produção de provas, ao passo em que a parte autora requereu o julgamento antecipado.
Assim, DECLARO SANEADO O FEITO e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Após, a intimação determinada acima e fluência do seu prazo, autos conclusos para julgamento, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000242-39.2018.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Mariana Da Silva Franca Almeida
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8000242-39.2018.8.05.0109
INTERESSADO: MARIANA DA SILVA FRANCA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO
REU: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s) do reclamado: ALBERTO CARVALHO SILVA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre o pedido de desistência PARCIAL de ID Num. 403218792, tendo em vista que já apresentada contestação, manifeste-se o MUNICÍPIO em 10 dias.
Lado outro, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, eis que se trata de relação jurídico-administrativa, cuja apreciação cabe, na hipótese, à Justiça Comum Estadual.
Por fim, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se quanto à produção de provas, ao passo em que a parte autora requereu o julgamento antecipado.
Assim, DECLARO SANEADO O FEITO e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Após, a intimação determinada acima e fluência do seu prazo, autos conclusos para julgamento, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001769-21.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001769-21.2021.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte Requerida na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 dias, apresentar uma nova conta corrente, tendo em vista que a apresentada no Id. 450565730 é inexistente ou inválida, conforme mensagem enviada pelo Sistema BRBjus adiante: Erro: Não foi possível executar este Alvará. Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido.
Irará, 22 de julho de 2024.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000171-66.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Helenice Araujo De Sousa
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8000171-66.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.

Prolatada sentença nos presentes autos, consta oposição de Embargos de Declaração visando a modificação do conteúdo da sentença exarada.
Considerando o teor do artigo 1023, § 2º, do CPC, deverá ser feito a intimação do Embargado, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre os embargos opostos.
Em seguida, façam os autos conclusos para a MM. Juíza dando prosseguimento ao feito.
Irará, 26 de fevereiro de 2024
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000171-66.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Helenice Araujo De Sousa
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8000171-66.2020.8.05.0109
AUTOR: HELENICE ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: LORENA SANTANA DE SOUZA
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos no(s) ID(s) 432555757 em face da sentença prolatada.
Dispensado o relatório (Lei nº. 9.099/95)
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III; art. 48 da Lei nº. 9.099/95), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a questão impugnada, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de tais alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Cumpre registrar, ademais, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não havendo que se falar em vício de fundamentação quando decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022).
Com efeito, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Por fim, o vício que autoriza os embargos de declaração é aquele interno ao julgado, “não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ”. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000171-66.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Helenice Araujo De Sousa
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8000171-66.2020.8.05.0109
AUTOR: HELENICE ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: LORENA SANTANA DE SOUZA
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos no(s) ID(s) 432555757 em face da sentença prolatada.
Dispensado o relatório (Lei nº. 9.099/95)
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III; art. 48 da Lei nº. 9.099/95), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a questão impugnada, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de tais alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Cumpre registrar, ademais, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não havendo que se falar em vício de fundamentação quando decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022).
Com efeito, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Por fim, o vício que autoriza os embargos de declaração é aquele interno ao julgado, “não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ”. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000150-51.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Willian Cardoso Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: D.e. Calcados Ltda
Reu: Ns2.com Internet S.a.

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000150-51.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, redesignada para o dia 13/03/2024, às 14:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8000150-51.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Willian Cardoso Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: D.e. Calcados Ltda
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000150-51.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, redesignada para o dia 13/03/2024, às 14:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000150-51.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Willian Cardoso Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)

Reu: D.e. Calcados Ltda
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8000150-51.2024.8.05.0109
AUTOR: WILLIAN CARDOSO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO
REU: D.E. CALCADOS LTDA, NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM suscitada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos, bem assim porque a responsabilidade, no caso em tela, é solidária, eis que se trata de matéria atinente a relações de consumo.
. Sigo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Examinados os autos, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar efetivamente a entrega do produto adquirido no endereço escolhido, certificando quanto à identidade do recebedor e o local de entrega, bem como acerca do cumprimento do prazo. Mas não o fez.
Noutro quadrante, se a parte Ré não trouxe aos autos a prova que somente ela poderia produzir, porque detentora do documentário necessário, inverte-se o onus probandi, presumindo-se verdadeiros os valores que o credor entender cabíveis e declinados na exordial.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 371 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Impõe-se a condenação do Réu, portanto, à devolução dos valores pagos pelo consumidor, porém na forma simples, eis que não comprovada a existência de cobrança indevida, tampouco má-fé.
Igualmente, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em conta bancária, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos recursos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do consumidor.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para:
(a) determinar a restituição material dos valores pagos, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), que será considerado como a data da compra;
(b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Sem condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000150-51.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Willian Cardoso Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: D.e. Calcados Ltda
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
PROCESSO N. 8000150-51.2024.8.05.0109
AUTOR: WILLIAN CARDOSO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO
REU: D.E. CALCADOS LTDA, NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM suscitada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos, bem assim porque a responsabilidade, no caso em tela, é solidária, eis que se trata de matéria atinente a relações de consumo.
. Sigo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Examinados os autos, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar efetivamente a entrega do produto adquirido no endereço escolhido, certificando quanto à identidade do recebedor e o local de entrega, bem como acerca do cumprimento do prazo. Mas não o fez.
Noutro quadrante, se a parte Ré não trouxe aos autos a prova que somente ela poderia produzir, porque detentora do documentário necessário, inverte-se o onus probandi, presumindo-se verdadeiros os valores que o credor entender cabíveis e declinados na exordial.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 371 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Impõe-se a condenação do Réu, portanto, à devolução dos valores pagos pelo consumidor, porém na forma simples, eis que não comprovada a existência de cobrança indevida, tampouco má-fé.
Igualmente, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em conta bancária, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos recursos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do consumidor.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para:
(a) determinar a restituição material dos valores pagos, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), que será considerado como a data da compra;
(b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Sem condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000915-81.2022.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Elias Moreira Ferreira
Advogado: Mayana Vitoria Cruz Reboucas Ribeiro (OAB:BA67758)
Reu: Millennium Bcp Escritorio De Representacoes E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PROCESSO nº: 8000915-81.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Análise de Crédito]
AUTOR: ELIAS MOREIRA FERREIRA
REU: MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumprindo a determinação de ID 190180768, designamos audiência de conciliação para 28/04/2022, ás 09:30, a ocorrer na sala virtual desta Vara, através do endereço eletrônico de acesso https://call.lifesizecloud.com/10733547.
Intime-se.
Intime-se. Publique-se.
Itaberaba/BA, 20 de agosto de 2021
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0502166-29.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba

Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Luis Arthur Dos Santos Sampaio

Despacho:
PROCESSO nº: 0502166-29.2016.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: LUIS ARTHUR DOS SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que efetue o pagamento das custas processuais relativas aos pleitos formulados na petição ID 222701465, sob pena de indeferimento dos pedidos ora requeridos.

Intime-se, cumpra-se.

Itaberaba, 12 de setembro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0502166-29.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Luis Arthur Dos Santos Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502166-29.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: LUIS ARTHUR DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO

Acolho os pedidos de IDs n. 222701465 e 240183229.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito.
Em caso de cumprimento, proceda-se ao bloqueio, via SISBAJUD, da quantia perseguida nas contas titularizadas pela parte executada, na forma do artigo 854 do CPC/15.
Aguarde-se a resposta à consulta pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
Positivo o bloqueio, mas com valor excedente, diligencie-se o imediato cancelamento da indisponibilidade do excesso (CPC, 854, § 1º).
Positivo o bloqueio (de valor que não se afigure ínfimo), intime-se o executado, na forma e para os fins do art. 854, §§ 2º e 3º.
Decorrido o prazo do executado, voltem para julgamento da manifestação e/ou conversão da indisponibilidade em penhora (CPC, 854, § 5º).
Apresentado o resultado da consulta, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Findo o prazo, volvam os processos à conclusão.
Não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (dez) dias, indicar bens sujeitos à penhora, sob pena de arquivamento da execução e posterior extinção do feito quando consumada a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).
Expeçam-se todos os atos necessários para cumprimento, de ordem.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 2 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002254-07.2024.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 456260372
Processo N° : 8002254-07.2024.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509024113100000439861049

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300060-10.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300060-10.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: JOELMA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA35138)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação à execução de ID n. 220868287
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000367-47.2012.8.05.0112 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Requerido: Alison Barreto Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

BUSCA E APREENSÃO (181)
0000367-47.2012.8.05.0112
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: ALISON BARRETO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Pelo presente fica a parte autor(a)BANCO VOLKSWAGEN S. A, intimado(a), através de seu representante legal, para no prazo de 30(trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, no valor de R$ 82,56(oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos, sob as penas da lei (INCLUSÃO EM DÍVIDA ATIVA, SERASA E SPC). O DAJE encontra-se encartado nos autos, com vencimento em 30 dias, também podendo ser retirado no portal do Tribunal de Justiça www.tjba.jus.br em Sistemas Judiciais. APÓS o efetivo pagamento APRESENTAR UMA VIA PAGA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DE PETIÇÃO PELO PATRONO.
Planilha de Débito de Custas

ESPÉCIES DE CUSTAS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL A RECOLHER	CÓDIGO DO ATO inicial
Mandados (Intimação / Intimação)				
Tarifa de postagem/Carta 3	18,12	54,36	90760	
Envio eletrônico/Publicação	5	5,64	28,20	91017
Valor total: R$	82,56			

Atenciosamente,
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500256-30.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Tatiane Pereira Sampaio
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500256-30.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: TATIANE PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da existência de acórdão que transitou em julgado, após reformar sentença de piso, dando provimento parcial ao feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o que entender cabível.
Vencido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 25 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002955-70.2021.8.05.0112 Dúvida
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Itaberaba

Interessado: M G R G Participacoes Em Investimentos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DÚVIDA n. 8002955-70.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ITABERABA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Suscitação de Dúvida apresentada pela Oficiala do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaberaba/Bahia.
Narra a Oficiala que se recusou a realizar o registro do ato de incorporação empresarial do imóvel de matrícula nº 1.488, sob o fundamento de que o negócio jurídico não se caracterizava como integralização de quota de capital social, mas, sim, registro de Dação em Pagamento decorrente da distribuição de lucros e dividendos.
Ao final, requereu a procedência da dúvida suscitada, determinando-se à parte interessada que apresentasse a respectiva escritura dação em pagamento e/ou certidão emitida pelo Município de Itaberaba acerca da isenção tributária no presente caso.
Intimado, o Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (ID n. 194740950).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, constata-se que o ato jurídico em questão, correlato ao negócio pactuado pelas partes envolvidas, tem a natureza jurídica de Dação em Pagamento.
Observa-se que a MGRG Participações em Investimentos LTDA, requerente do ato de registro imobiliário, integra o quadro societário da SENDNET e tem valores a receber em razão da distribuição de lucros e dividendos, conforme ID 165373431, página 09.
Neste sentido, verifica-se que a obrigação de distribuição de lucros fora adimplida por meio da transmissão de bem imóvel.
Assim, tal obrigação fora consensuada para ser executada na forma autorizada nos termos do artigo 356 do Código Civil, segundo o qual os sócios podem aceitar receber bem imóvel, ao invés de dinheiro.
Nestes termos, o ato negocial configura ato oneroso, razão pela qual é cabível a exigência do recolhimento do ITBI.
Ante o exposto, julgo procedente a dúvida, autorizando que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaberaba/Bahia exija a respectiva escritura dação em pagamento e/ou certidão emitida pelo ente público acerca da isenção tributária no presente caso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.
Confiro força de mandado.
ITABERABA-BA, 10 de julho de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000671-84.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivone Queiroz Bastos Dos Santos
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000671-84.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IVONE QUEIROZ BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
Itaberaba-BA, na data da assinatura.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500752-59.2017.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Daise Silva Manta Queiros
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia Senhor José Bites De Carvalho
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500752-59.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: DAISE SILVA MANTA QUEIROS
Advogado(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA SENHOR JOSÉ BITES DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por DAISE MANTA QUEIRÓS, representada pela sua genitora GIZELZA ALVES DA SILVA PEREIRA, em face de JOSÉ BITES DE CARVALHO, reitor da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Narrou a inicial que a autora, após lograr aprovação no curso de direito no processo seletivo 2017.2, teve sua matrícula indeferida na referida universidade, em 05.07.2017, em razão de não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio e o histórico escolar de ensino médio.

Alegou a autora que estava cursando a terceira série do ensino médio, que tinha previsão de conclusão no fim do segundo semestre de 2017, momento em que seria possível ter acesso aos documentos exigidos pela autoridade coatora.

Requereu, ao final, a concessão da segurança para ordenar ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado Da Bahia – UNEB, autoridade coatora, que proceda a matrícula da Impetrante no curso de Bacharelado em Direito, turno matutino, no Departamento de Educação de Itaberaba da UNEB – Campus XIII.

Decisão de ID n. 309764205 indeferiu a antecipação de tutela.

Informações prestadas no ID n. 309764513 com a alegação de que não houve violação de direito líquido e certo da autora, pois esta dependia de evento futuro e incerto, bem como que o ato atacado seguiu as normas do edital que regeu o processo seletivo.

Devidamente intimado, o Ministério Público não se manifestou no prazo legal (ID n. 309764527).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

Verifica-se que o feito trata de matéria relativa a processo seletivo de ingresso em curso de graduação de universidade pública, cujo período de matrícula previsto no edital nº 106/2017 ocorreu entre as datas 04 e 06 de julho de 2017 (ID n. 309764192).

Assim, constata-se um lapso temporal de mais de sete anos, não existindo mais a validade daquele processo seletivo, já tendo ocorrido, inclusive, um tempo maior que a própria duração prevista para o curso no qual se buscava a matrícula.

Diante do exaurimento da pretensão autoral, revela-se a perda de objeto da ação, implicando no reconhecimento da falta de interesse processual.
Neste sentido, o art. 485, inciso VI do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Face o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela autora, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade de justiça.
Ao final, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 17 de julho de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001581-19.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Geanderson Pires Da Mota
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-19.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: GEANDERSON PIRES DA MOTA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (ID n.299616539).
Intimado, o ESTADO DA BAHIA juntou impugnação (ID n. 435728982), alegando excesso de execução e apresentando memorial de cálculos.
A parte exequente concordou com a impugnação e requereu homologação dos cálculos apresentados pelo executado.
Analisando os autos, verifica-se que os cálculos juntados pelo executado atendem os parâmetros legais, não havendo óbice para sua homologação, no tocante ao valor da condenação de R$ 5.876,15.
No tocante aos honorários sucumbenciais, observa-se que houve fixação no bojo do acórdão de ID n , que devem ser acrescidos aos cálculos do executado. Diante da ausência de manifestação do executado, deve ser acatado o cálculo de honorários feitos pela exequente, qual seja R$ 705,13.
Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para homologar os cálculos apresentados (ID n. 435728983 e 435728984), para produção dos seus efeitos legais e jurídicos, e declarar como valor devido a quantia de R$ 6.581, 28 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).
Requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor.
Para o caso de não pagamento da RPV no prazo referido acima, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante previsão do artigo 85, §§ 1º e 3º, I do CPC/15.
Se o crédito, em decorrência do acréscimo dos honorários, ultrapassar o teto da RPV, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se se tem interesse na renúncia ou deve ser expedido precatório. Manifestada a renúncia, expeça-se a RPV, conforme acima consignado. Do contrário, expeça-se precatório. O silêncio será entendido como interesse na expedição de precatório.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
ITABERABA/BA, 25 de julho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8000675-58.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Executado: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8000675-58.2023.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fornecimento de medicamentos]
EXEQUENTE: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para prestar as informações solicitadas pelo executado (ID 454072771), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para comprovação do cumprimento da obrigação.

Itaberaba, 2 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001796-54.2009.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Hawai Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Despacho:
PROCESSO nº: 0001796-54.2009.8.05.0112
EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HAWAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção e eventual quitação do débito tributário noticiado nas ID(s)375340724/375340730, requerendo expressamente o que entender de direito, sob pena de seu silêncio ser compreendido como concordância ao quanto requerido pela parte executada.
Publique-se.
Itaberaba, 5 de maio de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002348-23.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Ivanildo R. De Almeida Eireli - Me
Advogado: Jaylla Maruza Rodrigues De Souza E Silva (OAB:BA25562)
Executado: Ivanildo Reboucas De Almeida
Advogado: Jaylla Maruza Rodrigues De Souza E Silva (OAB:BA25562)
Executado: Adriana Queiroz Da Silva De Almeida
Advogado: Jaylla Maruza Rodrigues De Souza E Silva (OAB:BA25562)
Executado: Jonatas Sales Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8002348-23.2022.8.05.0112
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IVANILDO R. DE ALMEIDA EIRELI - ME, IVANILDO REBOUCAS DE ALMEIDA, ADRIANA QUEIROZ DA SILVA DE ALMEIDA, JONATAS SALES SOUZA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Pelo presente fica a parte executada(a) intimado(a), conforme SENTENÇA DE ID.453960929,através de seu representante legal, para no prazo de 30(trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, sob as penas da lei (INCLUSÃO EM DÍVIDA ATIVA, SERASA E SPC). O DAJE encontra-se encartado nos autos, com vencimento em 30 dias, também podendo ser retirado no portal do Tribunal de Justiça www.tjba.jus.br em Sistemas Judiciais. APÓS o efetivo pagamento APRESENTAR UMA VIA PAGA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DE PETIÇÃO PELO PATRONO.
Planilha de Débito de Custas

ESPÉCIES DE CUSTAS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL A RECOLHER	CÓDIGO DO ATO
inicial				
Mandados (Intimação / Intimação)	02			
Tarifa de postagem/Carta	-			
Envio eletrônico/Publicação	02			

Valor total: R$
JANCER TUPINAMBÁ DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501324-78.2018.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Noemia Ataide Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 0501324-78.2018.8.05.0112
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Retificação de Nome]
AUTOR: NOEMIA ATAIDE DOS SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos digitais, nota-se que a petição inicial está desacompanhada dos documentos de identificação pessoal da genitora da parte autora.
Pelo exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento de identificação pessoal de sua genitora.
Transcorrido o prazo, façam-se conclusos para decisão.

Itaberaba, 6 de junho de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501191-70.2017.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Marcelo Souza Dos Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Valdevino Correia Dos Santos
Executado: Rachel Pinheiro De Sousa
Executado: Marcelo Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-00, Fone (75) 3251-1919, Itaberaba-Ba

Processo: 0501191-70.2017.8.05.0112
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte:EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Parte: EXECUTADO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, VALDEVINO CORREIA DOS SANTOS, RACHEL PINHEIRO DE SOUSA, MARCELO SOUZA DOS SANTOS
Data: 2020-11-11

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, acostado IDs 69051584,69051586,690051588 e 69051590 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004390-45.2022.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004390-45.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº416494457 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 24 de outubro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003702-83.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Eder Gomes De Oliveira Junior
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8003702-83.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº406924380 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 25 de agosto de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000552-31.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Edelmario Conceicao Cerqueira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 8000552-31.2021.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte; EXECUTADO: EDELMARIO CONCEICAO CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 287622768.

Itaberaba-BA, 4 de novembro de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000311-52.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)
Representante: Jean Cerqueira Sampaio
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PROCESSO N.º 8000311-52.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

MENOR: G. D. S. S.
REPRESENTANTE: JEAN CERQUEIRA SAMPAIO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se o decurso do prazo estabelecido em decisão de ID n. 435531488, de modo que, apesar de intimado, o ESTADO DA BAHIA se manteve omisso, deixando de prestar informações atualizadas sobre a cobertura do tratamento.
A saúde é um direito fundamental do ser humano, corolário do direito à vida, sendo de valor inestimável, devendo ser prestada a assistência à saúde a quem dela necessitar, conforme prescreve o art. 196 da Constituição Federal.
Tal magnitude do direito à saúde está reconhecida na Constituição da República quando estabelece a obrigação estatal – por meio de todos os entes federativos – de prover a saúde dos necessitados, fornecendo o tratamento adequado para garantir uma vida digna.
Nestes termos, a saúde é um direito subjetivo dos cidadãos à prestação estatal, que, conforme determinação do artigo 196 da Constituição, deve envidar esforços para prover, na íntegra, de forma direta ou por meio de terceiros, tratamentos, procedimentos e medicamentos que sejam reconhecidamente necessários.

Consta nos autos que a decisão foi proferida em 14 de março de 2024, sem qualquer comprovação acerca do cumprimento. Observa-se que o réu apresenta contestação em 19 de abril de 2024, mas não informa sobre o fornecimento do tratamento determinado em decisão.
1- Diante de tais fatos, DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA adote as providências cabíveis para garantir a imediata cobertura do tratamento de saúde do paciente, nos termos da decisão liminar, sob pena de incidir a multa diária cominada imediatamente. No caso de impossibilidade de cumprimento imediato do comando acima, deve o réu viabilizar a cobertura do tratamento da autora parte na rede privada de saúde fora da cobertura, arcando com os custos, hipótese na qual poderá incidir na revogação do bloqueio de verbas.
2- Ultrapassado o prazo de cinco dias sem resposta, considerando a desídia estatal e a complexidade do caso, entendo configurada a necessidade de utilização de medida coercitiva visando especificamente garantir o cumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão judicial, o CPC autoriza o juiz a se valer do poder geral de cautela que seja adequado e suficiente para este fim, conforme se depreende dos artigos 297, caput e § único, 497 e 536, § 1º, do CPC.
Neste sentido, o bloqueio de verbas públicas, em casos de saúde que demandam urgência para garantia da qualidade de vida do paciente, tem sido chancelado pela jurisprudência pátria, como se vê:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de medicamento. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese. 3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 879520 MG 2016/0061521-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2016)
Tutela de urgência. Plano de saúde. Cobertura de procedimento médico. Bloqueio e levantamento de valor bloqueado para obtenção de resultado prático equivalente ao da prestação de fazer. Admissibilidade. Descumprimento de liminar mesmo diante do arbitramento de multa e da penhora do montante apurado. Medida substitutiva de tutela específica concedida em caráter de urgência. Artigos 297, 497 e 536, § 1º, do CPC. Caução dispensável. Art. 521, II, do CPC. Recurso improvido.
(TJ-SP - AI: 20868107520228260000 SP 2086810-75.2022.8.26.0000, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002882-51.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: LAYLA SOUZA BRITO Advogado (s): EMENTA Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência. Paciente com quadro de ventriculomegalia acentuada com atrofia do parênquima cerebral e necessita urgentemente de internação em hospital que possua equipe especializada em neurocirurgia pediátrica (Relatório Médico fls. 123/124 dos autos de origem). Decisão agravada que “deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o Estado da Bahia adote as providências necessárias para a transferência e o internamento da criança M. S. B, qualificada nos autos, em hospital, público ou particular, que disponha de serviço de UTI pediátrica e neurocirurgia pediátrica, no prazo de até 48 horas, bem como que efetue o pagamento das despesas decorrentes da internação, caso necessário, até final do tratamento, fixando multa diária de R$1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento injustificado da decisão”. Irresignação do ESTADO DA BAHIA quanto ao valor estipulado a título de multa, por descumprimento da liminar. A Constituição da Republica, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. A jurisprudência é firme no sentido de possibilitar a fixação de astreintes em face do Poder Público para garantir o fornecimento de medicamentos, confira-se: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. É possível o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa (astreintes) para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. Recurso especial provido”. (REsp 1058836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 01/09/2008). Desta feita, se ao julgador é conferida a discricionariedade de determinar, até mesmo, o sequestro (bloqueio) de valores do ente público para fazer valer a determinação judicial que garanta o direito à saúde, a simples imposição de multa diária não se apresenta desarrazoada. O valor arbitrado a título de astreintes - R$ 1.000,00 (hum mil reais) - condiz com a natureza inibitória da norma, não se mostrando excessivo. AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002882-51.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA; e agravado M. S. B representada por LAYLA SOUZA BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:
(TJ-BA - AI: 80028825120188050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2018)
Assim, como meio coercitivo para que o Estado cumpra a medida acima determinada, determino o pedido de bloqueio de valores da verba pública no patamar de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Em caso de continuada inércia, mesmo após o bloqueio, voltem conclusos para análise se o valor bloqueado poderá ser utilizado para custeio do tratamento da parte da autora em unidade da rede privada fora da cobertura.
Intime-se, com urgência, o ESTADO DA BAHIA para dar cumprimento à presente decisão.
Determino a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, determinando que o cartório realize as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Itaberaba, 1 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001821-03.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Telma Lucia Queiroz Lopes Carneiro
Advogado: Giovanni Dos Santos Comin (OAB:SP482269)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001821-03.2024.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: TELMA LUCIA QUEIROZ LOPES CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos relatório médico de forma digitalizada, diante da difícil leitura do documento presente em ID 450807605, fls. 01/02.
Após a devida juntada, conclusão nos urgentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba, 2 de agosto de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003566-86.2022.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Isabel Lima De Souza
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003566-86.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ISABEL LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DECISÃO

Diante da certidão de ID n. 288414617, atestada a ausência de contestação dentro do prazo legal, apesar de devidamente citada, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, para que produza seus efeitos materiais, desde que comprovadas as alegações da parte autora, em razão da presunção relativa.
Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 2 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001456-46.2024.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Janealzira Da Silva Mota Santos
Advogado: Marciel Carvalho Da Silva (OAB:BA69156)
Impetrado: Instituto Central De Desenvolvimento Social - Icds
Impetrado: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001456-46.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: JANEALZIRA DA SILVA MOTA SANTOS
Advogado(s): MARCIEL CARVALHO DA SILVA (OAB:BA69156)
IMPETRADO: INSTITUTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ICDS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante aduz feito inscrição em concurso público para o provimento de vagas de cotas relativas ao cargo de pedagogia de Itaberaba/Ba.
Alega que, na fase de títulos, apesar de enviar, no dia 29.03.2024, a comprovação de curso de pós-graduação, não teria recebido os 03 (três) pontos previstos no edital, tendo sido desconsiderado seu envio na divulgação do resultado final.
No dia 30.03.2024, solicitou que fosse avaliado o seu título, com a retificação do resultado.
Alega que o ato administrativo teria violado direito líquido e certo do impetrante.
Pugna pela antecipação de tutela para que seja suspenso o ato administrativo que excluiu o impetrante da lista de aprovados.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Para que seja deferido o pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o fumus boni juris e o periculum in mora, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
Destaque-se que os limites do poder de julgar, na presente matéria, são delineados pela separação dos poderes e autonomia do ente federativo, órgão e respectiva empresa contratada em avaliar as questões relativas ao certame e ao preenchimento dos critérios estabelecidos pelo edital, desde que não violem a legalidade.
No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível verificar que está configurado o direito líquido e certo do autor.
Ressalta-se que o edital do referido concurso previa a convocação para comprovação de títulos no dia 28.03.2024, entretanto, não se vislumbra nos autos o edital de convocação, indicando o prazo de entrega dos títulos, a fim de que se pudesse verificar, em cognição sumária, a probabilidade do direito da impetrante.
Dessa forma, não há elementos suficientes para atestar, sumariamente, a presença de tal requisito para antecipar a tutela em mandado de segurança.
Portanto, não é possível atestar que o ato administrativo atacado provocou violação de direito líquido e certo do impetrante, sendo necessário colher as informações da autoridade coatora para melhor compreender as circunstâncias do caso.
Deste modo, não vislumbro, sumariamente, ato coator que tenha violado as regras do edital pelas autoridades coatoras, prejudicando a verificação de ilegalidade neste momento.
Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Altere-se o cadastro no PJE para inclusão das autoridades coatoras e cadastro das pessoas jurídicas apenas como interessadas conforme emenda à inicial de ID 447063867.
Intimem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos juntados pela impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.
Havendo interesse, deverá manifestar-se nos autos desde logo, independentemente de nova intimação, bem como deverá ser intimado de todos os subsequentes atos do processo, independentemente de novo despacho.
Após, vista ao Ministério Público.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, 02 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000171-52.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joao Gomes Simas
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO nº: 8000171-52.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Estabilidade]
AUTOR: JOAO GOMES SIMAS

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, 5 de julho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501493-65.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: F. C. D. S.
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)
Interessado: Elisangela Couto Dos Santos
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)
Interessado: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Pedreira De Freitas (OAB:SP194979)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PROCESSO nº: 0501493-65.2018.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: F. C. D. S., ELISANGELA COUTO DOS SANTOS

INTERESSADO: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO
INTIMEM-SE OS RÉUS PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.
Itaberaba, 21 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002797-44.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Abenildes Santos Da Silva
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba
Reu: Itaberaba Previdencia - Itaprev
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8002797-44.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABENILDES SANTOS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA, ITABERABA PREVIDENCIA - ITAPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº414569589 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 16 de outubro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004388-75.2022.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004388-75.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº415893384, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 20 de outubro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300538-86.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Sueli Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Interessado: Município De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300538-86.2016.8.05.0112
INTERESSADO: SUELI ALMEIDA DOS SANTOS
Representante(s): DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA35138), ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
INTERESSADO: Município de Boa Vista do Tupim
Representante(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITABERABA/BA, 30 de agosto de 2022.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001299-44.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Saul Carneiro Baldivieso
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:

PROCESSO N.º 8001299-44.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Concurso Público / Edital]

AUTOR: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por SAUL CARNEIRO BALDIVIESO contra o ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP, qualificados nos autos.
Narra, em linhas gerais, que prestou concurso de provas e títulos para o cargo de Delegado do Estado da Bahia, porém, em que pese ter obtido pontuação maior que o mínimo exigido (70%), não foi classificado para a segunda fase do certame, no qual eram previstas 07 fases.
Continua asseverando que a empresa contratada para aplicação das provas objetivas e subjetivas, ora requerida, ao avaliar as provas, em sua fase objetiva, considerou de forma unilateral e sem qualquer previsão no edital inicial de abertura do certame, bem como sem qualquer comunicação aos candidatos, que as provas de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos, teriam pontuações máximas de 100 pontos cada, passando cada questão de conhecimentos gerais a valer 3,3 pontos e a de conhecimentos específicos 1,42 pontos. A despeito disso, conforme Edital de abertura, foi previsto, expressamente, que as provas valeriam 100 pontos no total, bem como que o mínimo para habilitação seria fazer 70 pontos.

Narra, que da forma que a banca avaliou, o candidato, ora parte autora, cumpriria o requisito do item 11.2 do edital, o qual prevê o mínimo de 70 pontos para alcançar a fase subjetiva, portanto estaria habilitado para passar para a segunda fase e ter sua prova discursiva corrigida, uma vez que alcançou a pontuação de 96,19 – ID. 193306946.
Conclui ainda que, ao pontuar de forma diferente as questões da prova objetiva, beneficiou parte dos candidatos, ou seja, aqueles que acertaram mais questões de conhecimentos gerais do que questões específicas tiveram pontuações melhores e ficaram com melhores posições do que os demais que acertaram mais questões de conhecimentos específicos.
Traz à baila precedentes do próprio Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, relativo a casos semelhantes do próprio concurso, abordando os mesmos fundamentos, em que é concedida a medida liminar para que o requerente se mantenha no certame, obtendo o direito à correção da prova subjetiva.
Por fim, requereu a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja determinado o retorno do requerente ao concurso com a consequente correção da prova discursiva, uma vez que se encontra habilitado, bem como a participar das demais fases do certame, caso seja aprovado na sequência de cada uma delas. Requereu também, em caso de aprovação na prova subjetiva, a reserva de vaga.
No mérito, requereu a confirmação da liminar, no sentido de considerar o requerente habilitado e apto a ter sua prova discursiva corrigida pela banca examinadora, prosseguindo-se nas demais fases do certame, bem como, caso seja aprovado na 2ª etapa (prova discursiva), seja reservada vaga para o cargo de Delegado, de modo a garantir seu futuro provimento originário no cargo em questão com o trânsito em julgado da presente ação.
Pugnou pela dispensa de audiência de conciliação e a concessão da justiça gratuita.
Juntou documentos que comprovam a participação no certame ao cargo de Delegado de Polícia, inscrição válida n°. 21874166, edital de abertura, resultado do candidato, dentre outros.
É o relatório.
Decido.
A Constituição Federal estabelece a observância do devido processo legal em processo judicial ou administrativo, o que pressupõe seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
A garantia dos princípios constitucionais exige que os atos administrativos sejam motivados, conforme a Lei 9.784/1999, cuja observância obrigatória pela Administração Pública (art. 2º), sobretudo em se tratando de atos administrativos que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (art. 50, III) com repercussão na esfera dos direitos individuais.
O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Inicialmente, assento que a atuação do Poder Judiciário na questão está em consonância com as decisões do Tribunal de Justiça da Bahia e da jurisprudência, inclusive do STF, em sede de repercussão geral (RE 632853), uma vez que é admitido ao Judiciário, no controle de legalidade, proceda com juízo de compatibilidade da correção exercida pela banca examinadora com o quanto previsto no edital do certame.
Observa-se, neste aspecto, que a pretensão do requerente visa preservar o princípio da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, arguindo a dissonância da correção da prova objetiva (conhecimentos gerais e específicos) e pontuação atribuída com os parâmetros previstos previamente em edital de abertura.
Sustentou, ainda, a nulidade dos critérios adotados de pontuação da prova objetiva, durante a correção, uma vez que alterados posteriormente ao edital, consequentemente não previstos, haja vista que a requerida, ilegalmente, decidiu por atribuir 100 (cem) pontos à prova de conhecimentos gerais e mais 100 (cem) pontos a prova de conhecimentos específicos, totalizando duzentos pontos, distintamente da previsão em edital, o que resultou em atribuição de pesos diferenciados às questões.
Ressalta que a atribuição de pesos dada destoa, inclusive, da previsão quanto aos critérios de desempate (item 18.3 do edital).
Nota-se que efetivamente, conforme julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia relativos ao mesmo certame, há presença de fumus boni iuris na argumentação da parte autora. Isso porque acosta aos autos Edital com as previsões nas quais se alicerça.
Com efeito, os elementos trazidos aos autos trazem verossimilhança às alegações de violação das normas editalícias, especialmente quanto aos itens 11.1; 11.2; 12.1, visto que era prevista prova com 100 (cem) questões e que seriam avaliadas na escala de 0 (zero) a 100,00 (cem) pontos; bem seria considerado habilitado nas Provas Objetivas o candidato que, cumulativamente, obtivesse na soma dos pontos nota igual ou superior a 70,00 (setenta) pontos, o que claramente não foi observado, ofendendo diretamente, normas do edital (vinculação ao edital).
Ao revés, foi distribuída uma única prova objetiva, que segundo Edital, teria pontuação de 100 pontos, porém quando da correção acabou-se por atribuir o total de 200 pontos (sendo 100 para cada parte de um único caderno de prova), ou seja, 100 (cem) pontos para a prova de conhecimentos gerais e 100 (cem) pontos para a prova de conhecimentos específicos, o que efetivamente ocasionou a atribuição de pesos diferenciados às questões, a qual não teve previsão expressa no Edital.
Consequentemente, tal atribuição de pesos acabou por beneficiar àqueles que acertaram mais questões de conhecimentos gerais, o que se traduz em clara violação ao princípio da isonomia, além de incoerência com a cláusula 18.3 do Edital, senão arbitrariedade.
O panorama supra, demonstrado na divisão de pontuação realizada pela Banca examinadora e divulgada somente após a publicização do desempenho da requerente, refletiu evidentes contradições entre as disposições contidas no Edital do concurso e a dinâmica adotada na aplicação da prova, dando azo à alteração dos parâmetros gerais para a aferição.
Pontue-se in casu, os tribunais superiores têm entendido no sentido de, em caso de interpretação dúbia das disposições do edital, o mesmo deverá ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade. Reforça-se ainda a homenagem ao princípio da razoabilidade que deve nortear a Administração Pública.
Neste escólio:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiori-

zada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade. 2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinqüenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3). 3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável. 4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma conseqüência desiquilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões. 6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexiste tal previsão no edital. 7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame. 8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos. 9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão. 10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%. Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. (STJ - AgInt no REsp: 1392816 PE 2013/0222780-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017).

O CNJ perfilha o seguinte entendimento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. RESOLUÇÃO 75. IMPEDIMENTO. EXAMINADOR. PROVA DISSERTATIVA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CRONOGRAMA. 1. A Resolução CNJ 75 determina que o edital preveja o conteúdo das disciplinas exigidas no concurso, e não simplesmente o rol de disciplinas. 2. Diante da necessidade de alteração das regras do concurso público, é preciso que os participantes do certame tenham conhecimento da mudança previamente, com a possibilidade de se amoldarem a ela. O mesmo raciocínio se aplica aos comandos das provas do concurso público, que não podem ser alterados após a avaliação, sem conhecimento prévio dos concorrentes. A alteração dos critérios de correção posteriormente à avaliação afronta a exigência de transparência, fragiliza o procedimento, e permite a ocorrência de eventual violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, como favorecimentos e subjetivismos. 3. Os impedimentos previstos no art. 20, § 1º, inciso II se aplicam aos membros da comissão do concurso e não apenas ao membro examinador, uma vez que o caput do artigo mencionado se refere aos membros da comissão e considerando a vontade da norma citada, que é impedir situações que possam promover algum tipo de vantagem a qualquer candidato em detrimento dos demais. 4. A Resolução CNJ 75, em seu art. 13, inciso IV, determina que o edital do concurso contenha cronograma estimado de realização das provas, o que não impede sua modificação ao longo do certame, desde que amplamente divulgada nos termos do que determina a Resolução citada. 5. Pedido parcialmente procedente. (PCA nº 0002187-25.2011.2.00. 0000, CNJ, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira. j. 24.05.2011). (Grifei)

Tal atribuição de pesos teve implicações na ordem classificatória e, portanto, na possibilidade do requerente ver sua prova discursiva corrigida, visto que aquele que mais pontuou na prova de conhecimentos gerais, teve claro e inexorável privilégio frente aos demais concorrentes.

Constata-se, ainda, quanto ao fumus boni iuris que, segundo a atribuição total de 200 pontos à prova, foi considerado habilitado para a próxima etapa, aqueles que obtiveram 70 pontos, ou seja, 35% do total da pontuação, de forma que o requerente, em atenção ao princípio da isonomia entre os candidatos do certame, estaria habilitado, pois atingiu mais de 35% de 100 pontos, conforme se vê do espelho de resultado acostado pelo requerente.

Por sua vez, constata-se também a presença do periculum in mora nas consequências extremamente prejudiciais caso o requerente não participe da etapa do concurso, antes de uma análise mais detida do mérito com a sentença, dado o estado avançado do certame.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Administração com tal prosseguimento nas etapas do concurso até o deslinde do feito.

Assim, em conformidade com o princípio da isonomia entre os candidatos do certame, a única maneira de proporcionar uma correção justa e igualitária seria utilizar o critério de classificação previsto no Item 11.1 do Edital (equivalência de pontuação/peso entre as questões de conhecimentos gerais e específicos), considerando habilitado o candidato que obtiver o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de 100 pontos, afastando-se a atribuição de pesos às questões.

Face ao exposto e diante dos fundamentos delineados, DEFIRO a tutela provisória de urgência para compelir a parte ré, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP, a proceder à correção da prova discursiva de SAUL CARNEIRO BALDIVIESO, garantindo o seu prosseguimento nas demais etapas do certame em caso de aprovação, até o deslinde do feito ou ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo: 15 dias.
Fixo multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento injustificado.
Cite-se.
Intimem-se todos desta decisão.
Cumpra-se.

Itaberaba, 8 de julho de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000129-34.2008.8.05.0026 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Antonio Jose Santos Silva
Advogado: Mark Straton Campbel Junior (OAB:BA18831)
Advogado: Ricardo De Almeida Campbell (OAB:BA18723)
Advogado: Andreia Trainotti Mazzoli (OAB:SC41426)
Interessado: Luciano Cesar Medeiros Cunha
Advogado: Murillo Ribeiro Senna Pinheiro (OAB:BA21143)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Interessado: Brasil Veículos Companhia De Seguros
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Aracy De Souza Freitas
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000129-34.2008.8.05.0026
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: Antonio Jose Santos Silva
Advogado(s): MARK STRATON CAMPBEL JUNIOR (OAB:BA18831), Ricardo Campbell registrado(a) civilmente como RICARDO DE ALMEIDA CAMPBELL (OAB:BA18723), ANDREIA TRAINOTTI MAZZOLI (OAB:SC41426)
INTERESSADO: LUCIANO CESAR MEDEIROS CUNHA e outros (2)
Advogado(s): MURILLO RIBEIRO SENNA PINHEIRO (OAB:BA21143), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 6 de junho de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0005116-15.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: R Souza De Almeida - Me
Executado: Lorenna De Araujo Castelhano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005116-15.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: R SOUZA DE ALMEIDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento de custas referente ao pedido de ID n. 225638552
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 1 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002234-16.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Cacilda Castro Carvalho Muniz
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerido: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002234-16.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: CACILDA CASTRO CARVALHO MUNIZ
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial a fim de retificar o pedido de item 5, alínea “c” (ID n. 455962610, fl. 08), uma vez que requer citação de ente distinto do que fora apontado como réu na ação.
No mesmo prazo, nos termos do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte demandante justificar e comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício (declaração de imposto de renda, contracheques atualizados, etc), sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 1 de agosto de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

ATO ORDINATÓRIO
0511629-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Renival De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0511629-32.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: RENIVAL DE JESUS SANTOS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 5 de agosto de 2024.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002395-94.2022.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Esfera Producao E Eventos Ltda - Me
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Impetrado: Pregoeiro Do Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região De Itaberaba E Seabra
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itaberaba E Seabra
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8002395-94.2022.8.05.0112
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ESFERA PRODUCAO E EVENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABERABA E SEABRA, CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABERABA E SEABRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº 442830068, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 1 de agosto de 2024.

MARILANDIA SOUZA BARBOSA
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0003680-50.2011.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)

Reu: Juciara Santos Da Mata

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0003680-50.2011.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Parte; REU: JUCIARA SANTOS DA MATA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 243152864.

Itaberaba-BA, 16 de novembro de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000901-63.2023.8.05.0112 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jose Paulo De Oliveira
Reu: Raul Paulo De Oliveira
Reu: Zilda Paula De Oliveira
Reu: Maria Paula De Oliveira
Reu: Everilda Paula Oliveira Alves
Reu: Julieta Oliveira Silva
Reu: Orlando Paulo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 8000901-63.2023.8.05.0112
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte: AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

Parte; REU: JOSE PAULO DE OLIVEIRA, RAUL PAULO DE OLIVEIRA, ZILDA PAULA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA DE OLIVEIRA, EVERILDA PAULA OLIVEIRA ALVES, JULIETA OLIVEIRA SILVA, ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos ARs de IDs 404847161,404847196, 404851203, 406214340.

Itaberaba-BA, 5 de agosto de 2024.

Eleonora Borges Gonçalves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004227-31.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Power Faith Transportes E Logistica Eireli - Me
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Enzo Sgarioni

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELS. DE CONSUMO, CÍVEL ETC. DA COMARCA DE ITABERABA (BA)

sediada no Fórum Hélio Lanza, à rua Dr Orman Ribeiro, s/nº, 1º Andar, bairro Vermelho, CEP 46.880-000, (75)3251-1919, com horário de funcionamento das 08:00 às 18:00 horas
E-mail:itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004227-31.2023.8.05.0112
AUTOR: POWER FAITH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ENZO SGARIONI

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando a notificação fiscal de ID441550917.
Intime-se a parte autora para promover ao pagamento das custas concernentes ao ato “LITISCONSÓRCIO”, cujo DAJE encontra-se encartado na ID 441550929, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 25 de abril de 2024.
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001951-52.2012.8.05.0112 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Itaberaba
Parte Re: Luiz Amorim Ferreira
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Parte Autora: P F Patrimonial Federal Soc Civil Ltda
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Parte Autora: James Almeida Mascarenhas

Despacho:
PROCESSO nº: 0001951-52.2012.8.05.0112
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - [Retificação de Área de Imóvel]
PARTE AUTORA: P F PATRIMONIAL FEDERAL SOC CIVIL LTDA, JAMES ALMEIDA MASCARENHAS

PARTE RE: LUIZ AMORIM FERREIRA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ausente requerimento de provas, voltem conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Itaberaba, 21 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001951-52.2012.8.05.0112 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Itaberaba
Parte Re: Luiz Amorim Ferreira
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Parte Autora: P F Patrimonial Federal Soc Civil Ltda
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Parte Autora: James Almeida Mascarenhas

Despacho:
PROCESSO nº: 0001951-52.2012.8.05.0112
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - [Retificação de Área de Imóvel]
PARTE AUTORA: P F PATRIMONIAL FEDERAL SOC CIVIL LTDA, JAMES ALMEIDA MASCARENHAS

PARTE RE: LUIZ AMORIM FERREIRA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ausente requerimento de provas, voltem conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Itaberaba, 21 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002296-56.2024.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Nalmivan Santana Da Silva
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002296-56.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: NALMIVAN SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA67493), CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, opostos por NALMIVAN SANTANA DA SILVA em face de COOPERAIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA.
Narra o embargante que fora determinada a penhora de seus bens, em processo que consta como executado por ter a qualidade de fiador de contrato celebrado em 2014.
Sustenta que a Sra. CATIA GOMES DE OLIVEIRA MACEDO, contratante do empréstimo que gerou a Cédula de Crédito Bancário nº 34113-1, tornou-se inadimplente. Entretanto, sem que tenham sido esgotados os meios para a Executada cumprir suas obrigações, houve penhora dos bens do embargante.
Alega ainda que em nenhum momento lhe fora enviada carta de cobrança informado a inadimplência do contrato, bem como não foi intimado nos autos da execução, de modo que fora surpreendido com a penhora.
Por sim, aduz ainda haver excesso de execução, juntando planilha demonstrativa de débito.
Pugnou pela antecipação de tutela para determinar o efeito com extinção da execução ou, subsidiariamente o reconhecimento do equívoco da penhora.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que a autora possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
No caso dos autos, estão presentes os requisitos da antecipação da tutela.
Conforme se verifica no ID n. 219180131 dos autos da execução nº 0500908-47.2017.8.05.0112, o embargante não fora citado, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, atesta-se a nulidade da penhora, visto que não precedida de citação válida que possibilitasse o executado pagar ou exercer direito de defesa.
Ademais, a executada Cátia Gomes de Oliveira foi devidamente citada, conforme certidão de ID n. 219180132 dos autos da execução, de modo que somente em face desta parte houve comunicação processual válida e consequente decurso do prazo sem resposta.
Nesse sentido, o próprio exequente, em petição de ID n. 219180137 dos autos de execução, requereu a penhora da executada citada, tendo manifestado interesse na busca de endereço do ora embargante NALMIVAN SANTANA DA SILVA, para suprir a necessidade de citação.
Dessa forma a decisão que determinou o bloqueio online (ID n. 454733386 da execução) somente se destinava às contas de parte distinta do embargante.
No tocante ao perigo da demora, este também se encontra presente, uma vez que o bloqueio de valores afeta drasticamente a organização financeira da parte, impactando na garantia de recursos para diversos aspectos da vida.
Ante o exposto, e sob tais considerações, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar a revogação do bloqueio de bens do embargante NALMIVAN SANTANA DA SILVA, devendo a decisão de ID n. 454733386 da execução seguir vigente para a parte que fora destinada, qual seja, Cátia Gomes de Oliveira.
Providencie o cartório o desbloqueio apenas da penhora das contas do embargante NALMIVAN SANTANA DA SILVA.
Indefiro o pleito de suspensão da execução, visto que não há mácula que vicie seu prosseguimento, considerando que somente houve cumprimento extensivo da penhora à parte que não era destinatária da decisão, de modo que segue incólume.
Intime-se o executado para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado e ofício.
ITABERABA-BA, 05 de agosto de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001299-44.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Saul Carneiro Baldivieso
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001299-44.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO
Advogado(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica à contestação de ID n. 220628671
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 2 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0502190-86.2018.8.05.0112 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Hildeth De Almeida Lopes Roda
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)

Reu: Multitudinário Desconhecidas As Identidades

Despacho:
PROCESSO nº: 0502190-86.2018.8.05.0112
IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão, Liminar]
AUTOR: HILDETH DE ALMEIDA LOPES RODA

REU: MULTITUDINÁRIO DESCONHECIDAS AS IDENTIDADES

DESPACHO
A parte autora declara ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Desse modo, considerando a prova dos autos e que a boa-fé deve ser presumida, defiro a gratuidade judiciária, advertindo que a referida concessão não afasta a responsabilidade decorrente de sucumbência (CPC, art. 98, § 2°), por se tratar de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Tendo em conta que a demanda se encontra paralisada há mais de três anos, determino a intimação da parte autora a fim de que informe se há interesse no prosseguimento do feito, bem como se deseja colacionar provas aos autos.

Itaberaba, 6 de julho de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003918-44.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Zenaide Santos Do Nascimento Amorim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003918-44.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ZENAIDE SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para manifestação acerca da alegação de ID 419529010, esclarecendo, em dez dias, o pertinente.
Sendo o pedido pelo prosseguimento, retornem para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000824-54.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maria Das Gracas Ribeiro Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-54.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA aviada por MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Importante rememorar que, na forma da Lei 9.099/95, detém esta comarca vara de juizado com competência, portanto, para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Inobstante entendimento majoritário no sentido de que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”, convém sublinhar que se regem os juizados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ostentando tais unidades estrutura para imprimir aos feitos mais simples procedimento compatível com a natureza de tais lides, com pronta solução jurisdicional das querelas de menor complexidade, sem cobrança de custas e despesas processuais no primeiro grau.
Diversamente, a unidade a qual foi endereçada o expediente sob análise, detém competência para as demandas cíveis de natureza comum, processando os seus feitos sob o rito ordinário, regendo-se sob princípios diversos, critérios processuais-formais mais rigorosos e com vocação aos processos com matérias de maior complexidade fático-probatória, resultando, naturalmente, em uma marcha processual mais alongada, considerado o acervo global e a casuísta posta sob apreciação.
Não é ocioso destacar, que no âmbito dos juizados é admitida perícia informal, na forma do art. 35 da Lei 9.099/95, não se considerando complexas, para fins de fixação da sua competência, ações nas quais se discute ilegalidade de juros (ENUNCIADO FONAJE 70), ações revisionais de contrato (ENUNCIADO FONAJE 94), nem aquelas cuja complexidade incide tão somente no direito material discutido (ENUNCIADO FONAJE 54).
Efetivadas as reflexões encimadas, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, ratifique, em sendo o caso, a opção pelo rito comum ordinário nesta unidade
Em caso de opção pelo procedimento comum, resta de logo afastada a presunção de hipossuficiência financeira da parte autora, tendo em vista que a escolha efetivada, a despeito das benesses da legislação dos juizados, contraria a alegação de pobreza e faz incidir o §2º do artigo 99 do CPC, traduzindo relevante indício de capacidade contributiva do(a) requerente para arcar com as custas processuais exigidas. Neste sentido, precedente do STJ (REsp: 1908653 SC 2020/0317808-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/03/2021). Nesta hipótese, portanto, deverá, também no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente e sob as penas da lei, a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros para pagamento das custas de ingresso e das despesas processuais no geral, ou, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a manifestação autoral, voltem conclusos os autos para despacho inicial.
Em sendo pelo seguimento, por cautela, deverá o cartório certificar eventual existência de processos outros com as mesmas partes para análise de eventual conexão / litispendência / coisa julgada, oficiando, outrossim, à Vara de Juizados desta Comarca para idêntica providência.
Esgotado o prazo sem manifestação, ou havendo pedido desistência, voltem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001288-78.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Rudival Cardoso Silva
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001288-78.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: RUDIVAL CARDOSO SILVA
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL aviada por RUDIVAL CARDOSO SILVA em face de BANCO PAN S.A.
Importante rememorar que, na forma da Lei 9.099/95, detém esta comarca vara de juizado com competência, portanto, para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Inobstante entendimento majoritário no sentido de que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”, convém sublinhar que se regem os juizados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ostentando tais unidades estrutura para imprimir aos feitos mais simples procedimento compatível com a natureza de tais lides, com pronta solução jurisdicional das querelas de menor complexidade, sem cobrança de custas e despesas processuais no primeiro grau.
Diversamente, a unidade a qual foi endereçada o expediente sob análise, detém competência para as demandas cíveis de natureza comum, processando os seus feitos sob o rito ordinário, regendo-se sob princípios diversos, critérios processuais-formais mais rigorosos e com vocação aos processos com matérias de maior complexidade fático-probatória, resultando, naturalmente, em uma marcha processual mais alongada, considerado o acervo global e a casuísta posta sob apreciação.
Não é ocioso destacar, que no âmbito dos juizados é admitida perícia informal, na forma do art. 35 da Lei 9.099/95, não se considerando complexas, para fins de fixação da sua competência, ações nas quais se discute ilegalidade de juros (ENUNCIADO FONAJE 70), ações revisionais de contrato (ENUNCIADO FONAJE 94), nem aquelas cuja complexidade incide tão somente no direito material discutido (ENUNCIADO FONAJE 54).
Efetivadas as reflexões encimadas, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, ratifique, em sendo o caso, a opção pelo rito comum ordinário nesta unidade
Em caso de opção pelo procedimento comum, resta de logo afastada a presunção de hipossuficiência financeira da parte autora, tendo em vista que a escolha efetivada, a despeito das benesses da legislação dos juizados, contraria a alegação de pobreza e faz incidir o §2º do artigo 99 do CPC, traduzindo relevante indício de capacidade contributiva do(a) requerente para arcar com as custas processuais exigidas. Neste sentido, precedente do STJ (REsp: 1908653 SC 2020/0317808-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/03/2021). Nesta hipótese, portanto, deverá, também no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente e sob as penas da lei, a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros para pagamento das custas de ingresso e das despesas processuais no geral, ou, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a manifestação autoral, voltem conclusos os autos para despacho inicial.
Em sendo pelo seguimento, por cautela, deverá o cartório certificar eventual existência de processos outros com as mesmas partes para análise de eventual conexão / litispendência / coisa julgada, oficiando, outrossim, à Vara de Juizados desta Comarca para idêntica providência.
Esgotado o prazo sem manifestação, ou havendo pedido desistência, voltem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001749-89.2019.8.05.0112 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 449081621
Processo N° : 8001749-89.2019.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA registrado(a) civilmente como THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA59405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061322124439900000433409525

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000052-33.2019.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Jacilene Silva De Jesus
Advogado: Lyvia Santana Alves Monteiro (OAB:BA44146)
Advogado: Juliana Fernandes Santana Coni (OAB:BA63107)
Requerente: Bruna De Jesus Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Falecido: Ivanilton Rocha Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000052-33.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: JACILENE SILVA DE JESUS
Advogado(s): LYVIA SANTANA ALVES MONTEIRO (OAB:BA44146)

Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por BRUNA DE JESUS SANTANA, devidamente qualificado(a) nos autos, com finalidade de sacar saldo de FGTS, PIS, PASEP, deixado por Ivanilton Rocha Santana, seu genitor, falecido(a) em 08/02/2009.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) , informando que inexistem dependentes habilitados (DOC ID 101549624.
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência de saldo, conforme documento ID 381641489.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Apesar da Secretaria ter deixado de remeter os autos ao MP, verifico que a autora atingiu a maioridade civil, tornando desnecessária a intervenção ministerial, na forma da lei.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome de BRUNA DE JESUS SANTANA para liberação da quantia existente junto à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de Ivanilton Rocha Santana.
Destaque-se que eventuais requerimentos da autora dependerão de regularização da representação processual, tendo em vista a maioridade civil alcançada.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se pessoalmente a demandante.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000112-27.2010.8.05.0026 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Edilson Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Antonilson Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Juanice Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Vangivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Claudionice Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Adailson Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Valdenice Silva Dos Santos
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Ane Caroline Dos Santos De Oliveira
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerente: Willian Dos Santos De Oliveira
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000112-27.2010.8.05.0026
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: EDILSON SILVA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA75180), ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por EDILSON SILVA DOS SANTOS e outros (6), devidamente qualificados nos autos, com finalidade de sacar saldo deixado por VALDELINA SILVA DOS SANTOS, genitora dos autores, falecida em 06/05/2006.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) informando que apenas dois dos descendentes encontravam-se cadastrados enquanto dependentes (ID 32690464).
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência do valores conforme documento ID 32690477.
Noticiou-se o falecimento de uma das requerentes, com habilitação das sucessores em ID 32690611.
Homologação da quitação dos impostos em ID 437824446.

Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso dos autos, os titulares do direito de saque são as pessoas indicadas em ID 32690464, diante da literalidade da legislação aplicável. É que o intuito da legislação protetiva é, de fato, privilegiar os sucessores que o de cujus entendia como quem mais economicamente dependeria de seus rendimentos salvaguardados, após o seu decesso.
Entretanto, considerando que os filhos mostram-se concordes quanto à sucessão e à partilha, não convém criar querela onde não existe.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil, constando dos fólios declaração, sob as penas da lei, da inexistência de outros bens a partilhar e de sucessores outros.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral, especialmente considerando o tempo de tramitação já transcorrido de procedimento que, por definição, deveria ser mais célere.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes para liberação da quantia existente junto ao Banco do Brasil, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de VALDELINA SILVA DOS SANTOS, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (art. 1.832 do CC).
Deste modo, caberá 1/7 do montante a cada um dos herdeiros habilitados, com ressalva das parcelas das sucessoras da falecida JUANICE SILVA DOS SANTOS, a quem caberá metade dos quinhões dos demais sucessores.
Considerando requerimento de expedição em nome do advogado nomeado, havendo poderes específicos de quitação, poderá ser expedido o alvará em nome do causídico.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
MANDADO
8000362-63.2024.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 449277121
Processo N° : 8000362-63.2024.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710061450900000433584553

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000308-97.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Izete De Oliveira Nascimento Macedo
Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405)
Interessado: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000308-97.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: IZETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO MACEDO
Advogado(s): THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA registrado(a) civilmente como THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA59405)
INTERESSADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inobstante silêncio autoral, retifico de ofício a classe processual.
No que diz respeito ao pedido de gratuidade, reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
No caso dos fólios deixou a autora de indicar a profissão, a despeito do expresso teor do art. 319, II, do CPC, sendo, lado outro, a natureza do direito controvertido incompatível, em princípio, com a benesse vindicada.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, além de indicar a profissão, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
No mesmo prazo, considerando a adesão ao “Juízo 100% Digital”, deve fornecer, na forma do art. 3º do Ato Conjunto n° 7/2022, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Com a resposta, retornem conclusos para análise do pedido liminar.
Esgotado sem resposta, retornem para extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0503367-56.2016.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Eliezer Camurugy De Souza
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503367-56.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ELIEZER CAMURUGY DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168), ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de procedimento em fase de cumprimento de sentença.
De início, determino a correção da autuação, incluindo ELIEZER CAMURUGY DE SOUZA no polo ativo (exequente) e o Banco Bradesco enquanto executado.
Considerando que as partes discordam em numerosos pontos da execução, convém, para saneamento do imbróglio, breve digressão, com fito de estabelecer os parâmetros para os cálculos pertinentes.
Com efeito, compulsando os autos sob lume, verifica-se Sentença ID 188244839, exarada em 30/03/22, que:
a) declarou extinta, sem exame de mérito, a busca e apreensão, determinando a restituição do valor do bem apreendido ao réu com base na Tabela FIPE da época da busca e apreensão (23/04/2019). Condenou, ainda, o Bradesco a custas e honorários em 10% do valor da causa (da busca e apreensão) – fixado este em R$ 177.413,98;
b) em sede de reconvenção, condenou o autor à repetição do indébito de eventuais valores pagos a mais referentes à comissão de permanência prevista no contrato discutido nos autos, de forma simples, limitados unicamente às parcelas efetivamente pagas pelo consumidor;
c) em sede de reconvenção, condenou o autor ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença;
d) condenou o autor ao pagamento de 10% do valor da causa da reconvenção (arbitrada em R$ 55.000,00).
Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, restando o exequente vencedor. Em segundo grau, a sentença mereceu reforma parcial, conforme acordão ID 403087578, exarado em 11/10/22, para:
majorar os danos morais para R$ 10.000,00 e os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, em relação à demanda principal. Tal percentual foi majorado para 15%, também apenas em relação à demanda principal.
A sentença foi mantida em todos os demais termos.
Estes são os contornos do título formado em favor do exequente. Passa-se, então, à análise das impugnações.

I – DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO
Aduz a executada que parcela da quantia pertinente à restituição do bem apreendido já teria sido quitada, por intermédio de bloqueio judicial e posterior expedição de alvará judicial.
O exequente, por sua vez, sustenta que tal montante fora transferido a título de restituição do montante já desembolsado durante a vigência do contrato de financiamento, não se podendo abater da execução.
Ora, a tese do exequente é desprovida de sustento fático e jurídico e, se acolhida, redundaria em nítido enriquecimento sem causa.
Primeiramente, durante o período em que vigente o contrato, esteve o pugnante com a posse do veículo, usufruindo de suas utilidades, não havendo razão para vindicada restituição do já desembolsado. Ademais, pelo ilícito perpetrado pelo autor, restou fixada condenação a título de danos morais, com fito de compensar eventuais prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor.
Em momento algum se deferiu liminarmente, em favor do exequente, direito à restituição do montante desembolsado antes da apreensão e, se assim o fosse, caberia devolução, eis que não confirmada tutela desta natureza em sentença.
Em verdade, os embargos de declaração julgados em oposição ao julgamento do agravo de instrumento principal expressa com clareza que “a decisão determinou o pagamento do valor referente ao bem de forma integral e antecipada, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação específica de devolução do caminhão indevidamente apreendido”.
Tal conclusão não foi alvo de reforma em sede de agravo. Observa-se, assim, que o valor bloqueado teve por fito substituir justamente o valor do automóvel apreendido, considerando a impossibilidade de sua restituição, por conta da venda açodada. O parâmetro do montante desembolsado serviu apenas como fator norteador da parcela a ser antecipada, diante da inviabilidade de se transferir para o réu / exequente o integral valor de mercado do automóvel naquele instante processual.
O fato do numerário liberado coincidir com o montante já pago não convola a tutela em pedido diverso, qual seja, de restituição das parcelas do financiamento, constituindo, conforme a própria decisão indica, antecipação dos efeitos da tutela da restituição do equivalente do veículo em si e não acolhimento de pedido diverso.
Deste modo, o montante antecipado deve ser deduzido da quantia remanescente, considerando o valor integral do bem, segundo tabela FIPE, no momento da apreensão, qual seja, 23/04/2019.
Afasto as alegações de litigância de má-fé, considerando que o pleito do exequente decorrera, tão somente, de interpretação equivocada, não comprovado nos autos intenção de locupletamento ilícito, até por constar da evolução do processo a liberação de alvará em seu favor, não podendo se presumir tentativa de ocultação fática.

II – DO VALOR DO BEM A RESTITUIR
Impugna também, o executado, o valor atribuído ao bem apreendido.
Razão lhe assiste.
A sentença determinou a restituição conforme tabela FIPE no momento da apreensão. A apreensão ocorrera em 23/04/2019 (cf. ID 49262958).

O exequente apresenta dados de avaliação com referência a dezembro/16 (ID 37128734), quando deveria observar a data da apreensão. Assim, acolho como valor correto do bem o montante de R$ 106.965,00 (ID 427579720).
Considerando que, deste montante, R$ 68.871,01 já fora quitado, devidamente atualizado à época da transferência, remanesce como devida quantia de R$ 38.093,99, que deve, nos termos da sentença, ser atualizado via INPC, com incidência de juros de 1% a.m., ambos a contar da data da apreensão (ID 23/04/2019).

III – DOS DANOS MORAIS
Afirma o executado que os danos morais foram alvo de incorreção na correção monetária.
Consabido que o termo inicial da incidência de correção relativamente aos danos morais é a data do arbitramento. Havendo majoração, conta-se, entretanto, do arbitramento definitivo, eis que no momento da sentença inexistia título a ser atualizado. Este é, inclusive, o entendimento do TJBA em casos semelhantes, veja-se excerto representativo: “atualização monetária a partir da data do acórdão e acréscimo de juros a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ e art. 398 do CC/2002)” - (TJ-BA - APL: 08076290920158050080, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)
Veja-se que a sentença, em parte não reformada, determinou a incidência da correção e dos juros a partir de sua publicação, e que, diante da majoração, tem-se por termo a publicação do acordão.
Assim, o montante da condenação a título de danos morais deve ser atualizado, via INPC, com juros de mora de 1% a.m., desde a data da publicação do acórdão (21/11/2022).

IV – DOS HONORÁRIOS
Afirma o exequente a impossibilidade de incidência de juros sobre a atualização do valor da causa para fins de definição dos honorários.
A alegação é impertinente, malgrado os cálculos do exequente não guardem, por sua vez, correção fático-jurídica.
Conforme entendimento remansoso da jurisprudência nacional, nos termos da Súmula nº 14 do STJ, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Por outro lado, os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ , j. 21/09/2017, DJe 29/09/2017).
Nesta toada, tem-se:
a) na ação principal: honorários de 15% sobre o valor da causa principal (R$ 177.413,98), atualizado monetariamente desde o ajuizamento (12/12/16), com juros de mora de 1% a.m. a contar do trânsito em julgado da decisão (03/08/23);
b) na reconvenção: honorários de 10% sobre o valor da causa (R$ 55.000,00), atualizados desde o ajuizamento (05/10/19), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (03/08/23).
Vê-se que nenhum dos litigantes apresentou cálculos da maneira escorreita, carecendo assim a execução de ajustes.

V – CONCLUSÃO
Diante do contexto exposto, portanto, acolho parcialmente a impugnação do executado, determinando o seguimento do feito conforme parâmetros acima efetivados.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente.
Preclusa a decisão, fica intimada a exequente para apresentação de novos cálculos, nos termos deste decisum, no prazo de 15 dias.
Com os cálculos, intime-se o executado para manifestação, em 10 dias.
Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará no valor acordado, voltando para assinatura no fluxo correspondente.
Apresentada impugnação, remetam-se os autos para vistas ao exequente, conferindo-lhe prazo de 10 dias para manifestação, voltando conclusos, em seguida, para o fluxo de julgamento de embargos à execução.
Destaque-se que, ressalvada hipótese de erro teratológico, as datas e termos descritos nesta decisão ostentam natureza de mérito apreciado e, ter-se-ão por protelatórios embargos declaratórios que pretendam alterar a matéria de mérito (já decidida) ou filigranas relativas aos cálculos efetivados por este juízo.
Advirta-se, do mesmo modo, que impugnações desprovidas de fundamentação bastante poderão ser interpretadas como ato atentatório à dignidade da justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001077-42.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Aucileia Araujo De Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001077-42.2023.8.05.0112
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas concernentes à citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000648-17.2019.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Angela De Oliveira Franca Cerqueira
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerido: Maria Sinai De Oliveira Franca
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000648-17.2019.8.05.0112
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela Provisória]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas a parte ré e o Ministério publico para se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como a parte autora do laudo pericial e da Determinação em termo de audiência.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001948-38.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452423348
Processo N° : 8001948-38.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019473477700000436404869

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500845-85.2018.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Claudeci Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerente: Claudia Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerente: Claudiene Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerente: Claudemi Ferreira De Oliveira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Inventariado: Edvaldo Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500845-85.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: CLAUDECI FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)
INVENTARIADO: EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de INVENTÁRIO, manejado por CLAUDECI FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (3), em atenção ao espólio deixado por EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Compulsando o acervo da unidade, verifico que fora aberto inventário relativamente ao mesmo falecido nos autos de n° 0500780-90.2018.8.05.0112, com autuação anterior (10/05/2018) ao do feito epigrafado (29/05/2018).
Em se tratando de inventário, releva-se como pertinente tão somente a pessoa do inventariado para aferição da litispendência, de modo que deverá seguir tão somente o primeiro feito distribuído, com extinção, sem exame de mérito, do procedimento posteriormente aviado, na forma do art. 485, V, do CPC.
Neste sentido o STJ: “em face da universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo. Desse modo, constatando-se a existência de dois processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo de cujus, verificada está a ocorrência de litispendência” (STJ - REsp: 1591224 MA 2012/0167576-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016).
Diante deste cenário, portanto, reconhecendo a litispendência do feito com inventário outrora aberto em nome de EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, extingo o presente feito sem exame de mérito.
Custas e honorários dispensados diante da gratuidade que fora conferida.
Eventualmente, deverão os interessados se habilitarem no inventário já em trâmite para as pertinentes manifestações.
Determino ao Cartório o APENSAMENTO destes autos ao Inventário n° 0500780-90.2018.8.05.0112, com fito de evitar decisões conflitantes ou reiteração de atos eventualmente já praticados.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000363-48.2024.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452447975
Processo N° : 8000363-48.2024.8.05.0112
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071020585319900000436426458

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001340-11.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Josue Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-11.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSUE SANTOS
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por JOSUE SANTOS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Postula a parte autora a condenação da requerida na obrigação de retirar equipamentos da rede de energia elétrica do terreno do demandante localizado na Rua Aloisio Sampaio, nesta cidade, adquirido por compra à requerida. Sustenta que a presença das instalações interferem no exercício do seu direito de propriedade, obstando que realize locação do bem. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.
Decisão ID 206422154 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Citado(a), o(a) requerido(a), apresentou contestação (ID 234284667). Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega prejudicial de prescrição, visto que a imissão na posse do imóvel teria ocorrido em 12/12/2009 e o ajuizamento da ação em 19/05/2022. Requer a improcedência do feito, sustentando que o autor sempre soube da existência da linha de transmissão que passa pelo terreno e que abastece o Município de Itaberaba. Aduz ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como não ter sido demonstrada a impossibilidade de aluguel nem configuração de danos morais.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) deixou de se manifestar, conforme indica certidão ID 380490896.
No ID 400528020, o autor informou que, em 04/02/2023, a rede elétrica que se encontrava na propriedade em questão pegou fogo. Reiterou pedido de antecipação de tutela.
Decisão ID 413273968 indeferiu o pleito antecipatório.
Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, o autor se manifestou no ID 422896716.
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
PRELIMINARES
c) DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os fólios verifico que, de fato, as alegações da defesa encontram razoável lastro documental, tratando-se o autor de comerciante, de modo que fica afastada a presunção legal prevista no artigo 98, §3º, do CPC. Por conseguinte, determino a intimação da parte autora, para que, em quinze dias, apresente nos autos prova cabal da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento (e, consequentemente, exigibilidade dos ônus da sucumbência).

b) DA NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apesar da alegação autoral de incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que não se trata de relação de consumo, porquanto autor e ré agiram em relação contratual comum, de compra e venda de imóvel entre particulares, não consistente na atividade empresária da ré, de fornecimento de energia elétrica.
Não preenchidos os requisitos do artigo 2º do CDC, não há se falar em relação de consumo.

c) DA PRESCRIÇÃO
Aduz a parte requerida que a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição, tendo em vista que se aplica o prazo prescricional de 3 anos e a ação teria sido ajuizada mais de 13 anos da compra e venda do imóvel.
Cumpre observar que, no caso dos autos, nos termos do art. 205 do Código Civil, prescreve em 10 anos a pretensão, tendo em vista que se trata de pedido condenatório baseado em responsabilidade contratual, sem previsão de prazo específico. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO. GASODUTO. COMPETÊNCIA INTERNA, PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não atacada no momento oportuno e por meio do recurso adequado a decisão que declinou da competência das Turmas da Primeira Seção, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em sede de agravo interno interposto contra a decisão do recurso especial, em razão da preclusão.
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.
3. “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos” (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).
4. Na hipótese, ainda que adotado o termo inicial pretendido pela agravante e afastada a interrupção do prazo reconhecida na origem, não há como reconhecer a prescrição da demanda, uma vez que, quando do seu ajuizamento, em 15/07/2013, ainda não havia transcorrido o prazo decenal aplicável à hipótese.
5. Caso concreto em que, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que o laudo pericial foi elaborado levando em conta os dias em que houve comprovação da improdutividade em razão das chuvas excessivas, afastando-se os excessos alegados pela agravada, a pretensão de alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.118.777/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[o] caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado” (EREsp 1.281.594/SP, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.861/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)
Nessa linha de intelecção, deve-se perquirir qual a data em que nasce a situação danosa alegada (instalação de linha de transmissão que afetaria o terreno), em razão da adoção da teoria da actio nata, pela qual, nos termos do artigo 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a ciência da lesão, de modo que o prazo prescricional passa a fluir da efetiva ciência ato lesivo. No caso, a própria inicial informa que a linha de transmissão já existia quando da contratação, em 12/12/2009, alegando apenas que não houve cláusula quanto ao equipamento. Aduz, inclusive: “vale dizer também que referido prejuízo iniciou-se a partir da compra do imóvel e perdura até a presente data, pois, como já visto, a Demandada peremptoriamente se nega a retirar a rede de alta tensão existente em área privada”. Dessa feita, já havia a afetação quando da transação, de modo que deveria ser levada em consideração.
Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão autoral e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

SENTENÇA
8002517-10.2022.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452776128
Processo N° : 8002517-10.2022.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071121480221800000436704949

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0001291-63.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Finasa S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Silvete Ribeiro De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001291-63.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco Finasa S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: SILVETE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada por Banco Finasa S/A em face de SILVETE RIBEIRO DE ALMEIDA.
A demanda foi ajuizada em 2009 e restou paralisada por mais de 03 anos, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 401154020.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 03 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada, ficando revogada, de consequência, eventual tutela de urgência.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0001291-63.2009.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Finasa S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Silvete Ribeiro De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001291-63.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco Finasa S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: SILVETE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada por Banco Finasa S/A em face de SILVETE RIBEIRO DE ALMEIDA.

A demanda foi ajuizada em 2009 e restou paralisada por mais de 03 anos, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa. Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 401154020.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 03 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada, ficando revogada, de consequência, eventual tutela de urgência.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004727-97.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452560053
Processo N° : 8004727-97.2023.8.05.0112
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071022030325100000436525639

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003638-73.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452615094
Processo N° : 8003638-73.2022.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111045541100000436576804

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001477-27.2021.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Ana Carla Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA63617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 435993056
Processo N° : 8001477-27.2021.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), ANA CARLA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA63617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814404784700000421568802

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000016-15.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452612900
Processo N° : 8000016-15.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111061447200000436573324

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000571-32.2024.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452619068
Processo N° : 8000571-32.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071113404883000000436576825

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001219-51.2020.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Claudio Oliveira Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001219-51.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: CLAUDIO OLIVEIRA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para pagamento das custas da diligência vindicada, em até 5 dias.
Pagas, defiro o pedido, expedindo-se novo mandado, após quitadas as custas respectivas, caso encontrado endereço.
Não encontrado, novas vistas ao autor, com prazo de 5 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000428-39.2011.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: Divaldo Oliveira Sampaio
Inventariante: Jandira Amorim Sampaio
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000428-39.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: JANDIRA AMORIM SAMPAIO
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
REQUERIDO: DIVALDO OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de AÇÃO de INVENTÁRIO manejada por JANDIRA AMORIM SAMPAIO dos bens deixados por DIVALDO OLIVEIRA SAMPAIO.
A demanda foi ajuizada em 2011 e restou paralisada por mais de 10 anos.
Intimada por seu procurador para dar seguimento ao feito, a parte permaneceu inerte.
Vieram-me os autos conclusos.

Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 12 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE

POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000428-39.2011.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: Divaldo Oliveira Sampaio
Inventariante: Jandira Amorim Sampaio
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000428-39.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: JANDIRA AMORIM SAMPAIO
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
REQUERIDO: DIVALDO OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de AÇÃO de INVENTÁRIO manejada por JANDIRA AMORIM SAMPAIO dos bens deixados por DIVALDO OLIVEIRA SAMPAIO.
A demanda foi ajuizada em 2011 e restou paralisada por mais de 10 anos.
Intimada por seu procurador para dar seguimento ao feito, a parte permaneceu inerte.
Vieram-me os autos conclusos.

Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 12 anos.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005030-14.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Artur Virgilio Lima Da Fonseca
Advogado: Vinicius Lima Da Fonseca Neves (OAB:SP400598)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005030-14.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO ID 450411596 e anexos juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
ITABERABA, 5 de agosto de 2024.

FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000532-69.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Andrelina Serra De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000532-69.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO ID 424446810 e anexos juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 5 de agosto de 2024.

FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001294-90.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Erivaldo De Jesus Reis
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)
Autor: Edimundo Dos Santos Reis
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)
Reu: Joceli Santos Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001294-90.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS REIS e outros
Advogado(s): ACACIO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60873)
REU: JOCELI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre a contestação à reconvenção e os documentos juntados.
Após, intimem-se ambas as partes para informarem se desejam produzir outras provas ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.

ITABERABA/BA, 31 de maio de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003833-58.2022.8.05.0112 Curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Antonio Silva De Souza
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Sanuel Disraele Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CURATELA n. 8003833-58.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REQUERIDO: SANUEL DISRAELE SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante dos esclarecimentos retro, cumpra-se ID 420009903.
Finalizadas as diligências ali indicadas, insira-se a presente em pauta de audiência de entrevista.
Intime-se o autor para que, até a assentada, apresente relatórios médicos atualizados do curatelando, bem como cópia de eventual perícia realizada no âmbito da Justiça Federal.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004499-25.2023.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)

Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004499-25.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 21 de maio de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000002-31.2024.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Rosangela De Jesus Santos
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: Zorilda Maria De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8000002-31.2024.8.05.0112
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, bem como o Ministério Publico, para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATA DA AUDIÊNCIA
0005342-49.2011.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Maria De Lourdes Araujo
Embargante: Eduardo Lucio Jesus Da Silva
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
UNIDADE JUDICIAL: 2ª VARA CÍVEL
COMARCA: ITABERABA
PROCESSO: 0005342-49.2011.8.05.0112
TIPO DE AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Parte Autora: MARIA DE LOURDES ARAUJO e EDUARDO LUCIO JESUS DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ao 16° (décimo sexto) dia de julho de 2024, na sala de audiência desta Comarca, com início às 11:00h, presente o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, comigo Vitoria Lima Ferreira Soares, estagiária de pós-graduação. Foi aberta audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO registrada sob o número 0005342-49.2011.8.05.0112, envolvendo as partes MARIA DE LOURDES ARAUJO, EDUARDO LUCIO JESUS DA SILVA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Aberta a audiência, verificou-se que não houve cumprimento da decisão ID 449832043, portanto resta prejudicada a realização desta assentada.

Em razão disso, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 01/10/2024, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Itaberaba.
A assentada ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, ressalvada possibilidade de participação por videoconferência tão somente para testemunhas e advogados não residentes nesta unidade de jurisdição.
Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado / retificado no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe, devendo publicar e cumprir as determinações da decisão ID 449832043.
Nada mais havendo, lavro a presente ata que vai assinada eletronicamente por mim, DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000689-76.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ecotec Solucoes Em Residuos Ltda - Epp
Reu: Bruno Soares Valadares
Reu: Sidmar Machado Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000689-76.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ECOTEC SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Proceda-se às pesquisas de endereço dos requeridos.
Com as informações, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar a diligência pretendida, recolhendo as custas pertinentes.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATA DA AUDIÊNCIA
0500972-28.2015.8.05.0112 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 453717472
Processo N° : 0500972-28.2015.8.05.0112
Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR
LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918), MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071713091026900000437577579

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0003429-32.2011.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Ethiene Santos Rocha
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Terceiro Interessado: Antonio Mario De Jesus Aguiar
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itaberaba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de no dia 13 de agosto de 2024, às 12 horas de forma híbrida (presencialmente/videoconferência), conforme link: https://call.lifesizecloud.com/3272072. OU comparecimento no Fórum desta Comarca.

Itaberaba/BA, 12 de julho de 2024
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001608-94.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: A. O. D. S.
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Interessado: Jaqueline Oliveira Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Interessado: Municipio De Itaberaba
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8001608-94.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: A. O. D. S. e outros
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
ACUSADO: MUNICIPIO DE ITABERABA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITABERABA para, no prazo de 48 horas, informarem sobre o cumprimento da decisão liminar de ID 450001508, sob pena da incidência de multa diária que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), limitada

ao montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como sob pena de responsabilização pessoal, cível, administrativa e criminal do agente público.
Após, nova conclusão.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente..
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000999-32.2024.8.05.0106 Petição Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Valdemir Correia Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerido: A Justiça Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000999-32.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: VALDEMIR CORREIA DA SILVA
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão C/C revogação da prisão preventiva, formulado por Valdemir Correia da Silva.
A prisão que se busca revogar foi mantida na sentença penal condenatória. A referida sentença é objeto de Apelação em andamento no Segundo Grau, conforme se verifica nos autos da respectiva Ação Penal 8001006- 40.2023.8.05.0112.
O Ministério Público ao ID 455846737, pugnou pelo não conhecimento do pedido, argumentando que “uma vez proferida a sentença, recebido o recurso e remetidos os autos à instância superior, é evidente que se exauriu a competência do juízo de primeiro grau, de maneira que todas as matérias referentes aos autos, inclusive eventual manutenção ou não da prisão, devem ser conhecidas e decididas pelo Tribunal”.
O entendimento exarado pelo Parquet se baseia no denominado princípio da “perpetuatio jurisdictionis” e pela jurisprudência consolidada que determina que a competência do juízo de primeiro grau se esgota com a prolação da sentença e a remessa dos autos à instância superior. Uma vez interposto recurso, o Tribunal passa a ser o competente para julgar todas as questões relativas ao processo, incluindo a manutenção ou revogação de medidas cautelares, como a prisão.
A lógica por trás desse princípio é evitar decisões conflitantes e garantir a unidade de jurisdição, permitindo que a instância superior, que tem a competência recursal, decida todas as questões incidentais e principais do processo.
Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo requerente, uma vez que, interposto Recurso de Apelação no bojo da ação principal, a competência para conhecimento de eventual pedido é da segunda instância.
Expedientes necessários.
Cumpridas as intimações necessárias e após decurso do prazo legal determino o imediato arquivamento e baixa.
P. R. I.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente .

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501960-44.2018.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdevino Silva Dos Santos Filho
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Testemunha: Cmnp
Testemunha: Felipe Silva De Jesus
Testemunha: Agenor Sampaio De Araújo
Testemunha: Elton Carlos Das Virgens Silva
Testemunha: Edson Lisboa Santos

Testemunha: Bruno Henrique Andrade França
Testemunha: José Dantas De Santana Junior
Testemunha: Débora Azevedo Leite Muniz
Testemunha: Gardênia Souza Dos Santos
Testemunha: Rubevalda Bastos Dos Santos
Testemunha: Vanda Maria De Souza Costa
Testemunha: Carla Eliana Da Silva Tanan
Testemunha: Jocimar Rocha Dos Santos
Testemunha: Bianca Soares Menezes
Testemunha: Telma Dos Santos Araújo
Testemunha: Luzineide De Jesus Sacramento
Testemunha: Edileusa Menezes
Testemunha: Beatriz Pereira Da Silva
Testemunha: Rebeca Melo Ferreira
Perito Do Juízo: Thais Dantas Saback De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
Rua Doutor Osmar Ribeiro dos Santos, Barro Vermelho, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

_____
Processo n°: 0501960-44.2018.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Assédio Sexual, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: VALDEVINO SILVA DOS SANTOS FILHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05/08/2024 09:00 , nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal, onde se acha presente o Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Matheus Oliveira de Souza, foram apresentados os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Assédio Sexual, Competência da Justiça Estadual] , processo n. 0501960-44.2018.8.05.0112 , promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra REU: VALDEVINO SILVA DOS SANTOS FILHO. Feito o pregão pelo Assistente Judiciário FABRICIO PIEDADE SANTOS, RESPONDEU ao chamamento o(a) denunciado(a) REU: VALDEVINO SILVA DOS SANTOS FILHO. Presente o(a) Advogado(s) do reclamado: JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR. O representante do Ministério Público o Promotor Dr. Rafael Pithon. Atenderam ao pregão, ainda, a testemunha Elton Carlos das Virgens Silva.
Aberta a Audiência, pelo juiz foi dito que: As partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos/interrogatórios colhidos nesta audiência será feito utilizando-se sistema de gravação audiovisual e disponibilizados no PJEMídias, ficando todos cientes de que é vedada a sua divulgação não autorizada a pessoas estranhas ao processo.
Acontecimentos:
1- Oitiva de Elton Carlos das Virgens Silva.
2- A Oitiva das demais testemunhas e interrogatório, já ouvidas anteriormente nesse juízo, encontram-se íntegras e resguardadas na unidade judiciária e serão juntadas ao sistema PJeMídias.
3- O MP requereu que a audiência fosse redesignada para a oitiva das vítimas Beatriz Ferreira e Rebeca Melo em Depoimento Especial.
4- A defesa se fez contrário ao pedido ministerial de ouvir as vítimas em Depoimento especial, alegando já serem maiores.
5 - Pelo MM. Juiz foi dito que: Acolho o pedido ministerial e redesigno a audiência em continuação da instrução para 15 de Agosto de 2024 às 9h, onde serão ouvidas, em Depoimento especial, as Vítimas Beatriz Ferreira e Rebeca Melo, e posteriormente tomado o interrogatório do réu.
6- Intimados em audiência, o Ministério Público, a Defesa Dr. João Simões De Pinho Jr., o réu Valdivino Silva Dos Santos Filho e a Perita Psicóloga Thaís Dantas Saback de Oliveira.
Tratando-se de caso de assistência judiciária gratuita, no tocante à necessidade da tomada de depoimento das vítimas Beatriz Ferreira e Rebeca Melo em Depoimento Especial, nomeio e requisito a perita psicóloga Thaís Dantas Saback de Oliveira, Tel. 71 9 9224-2835, inscrita no CPF/MF sob o nº 857.656.835-76, arbitrando, de logo, honorários periciais no importe de R$ 400,00, conforme disciplina a Resolução nº 17/2019 do E. TJBA, que de pronto firmado o aceite ao encargo de tomada de depoimento especial, ficando intimada da data local e hora de comparecimento.
Nos termos da Lei 11.419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do Código de Processo Penal. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado Código de Ritos Penais, sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.
O(s) arquivo(s) contendo a(s) gravação(ões) da audiência poderá ser visualizado no(s) Link(s) abaixo e serão disponibilizados no PJEMídias.
Oitiva de Elton Carlos das Virgens Silva
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c3485c1c-e0d0-4b8e-ad17-c0ef967b0f91?vcpubtoken=50d4580e-d0fc-45fb-a1e-0-6afce104cfd9
Continuação.

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d202d46f-e6b1-4a6b-b792-98ff61a6cda3?vcpubtoken=b0b7ffa7-06c0-489d-aa7c--b44866b907ff
Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Matheus Oliveira de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002687-79.2022.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Clebson Souza Dos Santos
Advogado: Lais Veronica Pereira De Santana (OAB:BA55720)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002687-79.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEBSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS VERONICA PEREIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como LAIS VERONICA PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA55720), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Ao ID 220581503, fls. 1/2 o Ministério Público apresentou termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado com Clebson Souza dos Santos.
Foi homologado em juízo o Acordo de Não Persecução Penal, termo de audiência ID 389518259, em que o investigado se comprometeu ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, totalizando R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), a qual será adimplida após homologação do acordo, em 12 (doze) parcelas de R$ 101,00 (cento e um reais).
O investigado cumpriu integralmente as obrigações assumidas no acordo, encartando aos autos os comprovantes de pagamento, conforme documentação ID 391572278; 396608814; 398044629; 401567416; 402375143; 402381362; 405284665; 408516496; 411936629; 414301624; 418590074; 419580450; 423935694.
Nesse sentido, considerando o cumprimento integral das condições do acordo, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade de CLEBSON DE SOUZA DOS SANTOS, conforme disposto no § 13 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento e baixa dos presentes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa imediata.
Expedientes necessários.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002698-74.2023.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Terceiro Interessado: Altino Simões Da Cruz
Investigado: Getulio Santana Da Cruz
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002698-74.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GETULIO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Ao ID 395267350, fls. 113/120 o Ministério Público apresentou termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado com GETULIO SANTANA DA CRUZ.
Foi homologado em juízo o Acordo de Não Persecução Penal, termo de audiência ID 411932349, em que o investigado se comprometeu a prestar serviços à comunidade durante 2 (dois) meses, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, conforme preconiza o art. 28-A do Código de Processo Penal.
O investigado cumpriu integralmente as obrigações assumidas no acordo, prestando serviços ao Lar dos Velhos Conforte, conforme documentação ID 431638508 e ofício enviado pela associação, que confirma a frequência do investigado.
Nesse sentido, considerando o cumprimento integral das condições do acordo, impõem-se a declaração de extinção da punibilidade do investigado, conforme disposto no § 13 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento e baixa dos presentes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa imediata.
Expedientes necessários.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001097-53.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edson Santos Nogueira
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NARIANA FAGUNDES ARAUJO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2022-10-17.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000333-28.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Valmir Santos De Souza
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIANA LACERDA SANTOS, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES
INTIMAÇÃO

Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de setembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000551-56.2020.8.05.0120 Curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ediec Santos De Souza
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Requerido: Ediegue Santos De Souza

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) : LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial corrigindo o polo passivo da demanda.
Itamaraju-BA, 17 de junho de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001116-83.2021.8.05.0120 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itamarajú
Impetrante: Medisil Comercial Farmaceutica E Hospitalar Ltda
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)
Impetrado: Municipio De Itamaraju
Impetrado: Marcelo Angênica

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2022-08-22.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000582-76.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jorge Mendes Carneiro Junior
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerente: Erisangela Santos Silva
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a):: MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de setembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002305-96.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Anerlei Barbosa Da Silva
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: CARIM ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2022-07-08.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000332-72.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Kevin Novais Soares
Advogado: Tatiane Santana Barbosa Dantas (OAB:BA52545)
Advogado: Leonardo Henrique Schettini Pereira (OAB:BA19719)
Executado: Julio Rodrigues Soares

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): TATIANE SANTANA BARBOSA DANTAS, LEONARDO HENRIQUE SCHETTINI PEREIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre justificativa e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2022-08-22.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001574-23.2013.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Hg-comercio De Confeccoes Ltda - Me
Reu: Belineides De Matos Batista
Reu: Givaldo Ivo Batista
Reu: Haduan Half Quinto Da Rocha

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS, PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo legal, cumprir o item 2 de despacho ID 120950234, bem como recolher as custas referente ao cumprimento do item 1.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8001407-54.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Executado: Joao Batista Pires Santos
Executado: Vanuza Silveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 186219641, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de maio de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001412-76.2019.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Parte Autora: Jose Wilson Marinho Da Silva
Advogado: Marta Oliveira Da Silva (OAB:BA34688)
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Parte Re: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARTA OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID158620151, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000740-39.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 130097973, qual seja, apresentar réplica.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de fevereiro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002463-59.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Suzete Morais Costa
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) : NELSON CARLOS MORENO FREITAS, MARCIA LUCIA MORENO FREITAS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-BA, 3 de março de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002495-64.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucinalva Da Silva Luz De Oliveira
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) : NELSON CARLOS MORENO FREITAS, MARCIA LUCIA MORENO FREITAS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-BA, 3 de março de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000928-03.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Aldo Prado Ramos
Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)
Reu: Manoel Do Carmo Loyola Da Paixao
Advogado: Elenete Muniz Ciriaco (OAB:BA29680)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Celio Nogueira Alves
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Municipio De Jucurucu
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SIMONE SILVA DE SOUZA NETA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 278939189, qual seja, especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de novembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000928-03.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Aldo Prado Ramos
Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)
Reu: Manoel Do Carmo Loyola Da Paixao
Advogado: Elenete Muniz Ciriaco (OAB:BA29680)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Reu: Celio Nogueira Alves
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Municipio De Jucurucu
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ELENETE MUNIZ CIRIACO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 278939189, qual seja, especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de novembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002592-79.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Joana Souza
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANILO FONTES DA SILVA, SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho ID 449589876, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002303-34.2018.8.05.0120 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marinalva Santos De Jesus
Advogado: Cristina Naujalis De Oliveira (OAB:SP357592)
Requerido: Ótica Do Povo

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de lei, cumprir o despacho ID 36018853, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 11 de outubro de 2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000965-16.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 452914688
Processo N° : 0000965-16.2008.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA13783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071214155919000000436842755

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000537-63.2010.8.05.0120 Separação De Corpos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Francisca Ferreira Flores
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Requerido: José Cristovam Melo De Sousa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO, IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000704-31.2016.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Luciana Dos Santos Souza
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Requerido: Ednaldo Pereira Da Silva
Advogado: Valber De Araujo Pereira (OAB:BA41134)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AdvogVALBER DE ARAUJO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à petição e depósito id. 414817515
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001588-89.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Joelma Cardoso Da Luz
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Executado: Paulo Victor Liro Durval Dias

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001952-51.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Isidio Francisco De Jesus
Advogado: Luiz Mateus Gonzaga De Almeida (OAB:BA71716)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUIZ MATEUS GONZAGA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende que o feito tramite perante esta Vara Cível ou perante o Juizado Especial Cível, uma vez que são Varas e sistemas distintos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001968-05.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Ferreira Costa
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Roberto Santos De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para o fim de colacionar aos autos, documento de identificação com foto e certidão de casamento, ambos legíveis, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo (art. 321 do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003766-36.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Montreal Distribuidora De Bebidas Ltda E Outros
Advogado: Daniel Firmino (OAB:BA269-A)
Advogado: Joaquim Jose Goncalves Filho (OAB:MG50562)
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANIEL FIRMINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL FIRMINO, JOAQUIM JOSE GONCALVES FILHO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de Id 222141128.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000631-20.2020.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Floripes Ferreira Andrade
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Requerido: Angelo Goes De Souza Neto
Advogado: Jamilton Ribeiro Simoes (OAB:BA39437)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: SIMONE SOARES SANTOS e
Advogado(s) do reclamado: JAMILTON RIBEIRO SIMOES

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol das testemunhas cujas oitivas pretendem ver colhidas em sede de audiência, com a ressalva de que cabe ao patrono da parte intimar as testemunhas da data, hora e local da audiência, quando designada.
Itamaraju-Ba, 2024-08-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001305-56.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Renato Franco De Assis (OAB:BA72403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456602058
Processo N° : 8001305-56.2024.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RENATO FRANCO DE ASSIS (OAB:BA72403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511192634300000440179936

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000822-60.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Erilson Simoes Matos
Advogado: Caroline Cavalcante Monteiro (OAB:BA73148)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAROLINE CAVALCANTE MONTEIRO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se possui interesse na deflagração da fase instrutória, oportunidade em que deverá especificar e justificar a pertinência das provas que busca realizar, advertindo-as que o silêncio implicará em julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso pretenda a produção de prova oral, deve, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas cujas oitivas pretende ver colhidas em sede de audiência, com a ressalva de que cabe ao patrono da parte intimar as testemunhas da data, hora e local da audiência, quando designada.
..
Itamaraju-Ba, 2024-08-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
0000352-54.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Bruno Henrique Silveira Dos Reis S/a
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 450002441, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000022-96.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Panpharma
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Emanuela Teixeira Baleeiro Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DIEGO CORREA RODRIGUES, JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 452639835, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000362-74.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Nivaldo Alves Pereira
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAROLINA BERTAO DE JESUS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 452212843, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003153-15.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Marco Henrique Da Silva Trigo Martins
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Thaialla Souza Rocha

Representado: M. H. D. S. T. M. F.

Intimação:
Processo nº 8003153-15.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: WAGNER ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001767-47.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Romerio Ferreira Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001767-47.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001767-47.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Romerio Ferreira Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001767-47.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8001767-47.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Romerio Ferreira Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001767-47.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001767-47.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Romerio Ferreira Da Silva

Intimação:
Processo nº 8001767-47.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000838-53.2019.8.05.0120 Separação Litigiosa
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456646706
Processo N° : 8000838-53.2019.8.05.0120
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA13783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513385567800000440218801

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000344-91.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adilande Silva Correia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, MARCIA LUCIA MORENO FREITAS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-BA, 3 de março de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001865-95.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Tamires Oliveira De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 do Código de Processo Civil).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 22 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000405-54.2016.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456651750
Processo N° : 8000405-54.2016.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), BARBARA DA COSTA SANTOS (OAB:BA54947), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513572253300000440221628

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001232-94.2018.8.05.0120 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Camila De Oliveira Lima
Advogado: Cristina Naujalis De Oliveira (OAB:SP357592)
Requerido: Cirqueira Santos Comercio De Presentes Ltda - Me

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 31 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000784-82.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Ailton Dos Santos Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAIO HIPOLITO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-a da decisão ID 247125539, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de outubro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001238-28.2023.8.05.0120 Embargos À Execução
Jurisdição: Itamarajú
Embargante: Arte Imoveis Ltda
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Embargante: Antonio De Padua Jamel Edim
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Embargante: Juliana Esteves Jamel Edim
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento

Intimação:
Processo nº 8001238-28.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: VANESSA SANTOS BARROS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001998-40.2024.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Mariana Pires Rocha (OAB:BA33687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456675503
Processo N° : 8001998-40.2024.8.05.0120
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIANA PIRES ROCHA (OAB:BA33687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515091720900000440244101

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001000-48.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rives Coimbra Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001000-48.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MOISES BATISTA DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de setembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000652-93.2020.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Eziel Marinho Santos

Intimação:
Processo nº 8000652-93.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000153-07.2023.8.05.0120 Monitória

Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Elizabete Ferreira De Oliveira Azevedo

Intimação:
Processo nº 8000153-07.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 11 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000689-81.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: I. L. C.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerente: Neuza Dos Santos Lima
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000689-81.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ANDRE DE JESUS NEVES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 12 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000555-98.2017.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: F Santos Rodrigues Clinica Medica - Me
Terceiro Interessado: Barbara Aparecida Feitosa Rodrigues

Intimação:
Processo nº 8000555-98.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 28 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000555-98.2017.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: F Santos Rodrigues Clinica Medica - Me
Terceiro Interessado: Barbara Aparecida Feitosa Rodrigues

Intimação:
Processo nº 8000555-98.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 28 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000555-98.2017.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: F Santos Rodrigues Clinica Medica - Me
Terceiro Interessado: Barbara Aparecida Feitosa Rodrigues

Intimação:
Processo nº 8000555-98.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 28 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000555-98.2017.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: F Santos Rodrigues Clinica Medica - Me
Terceiro Interessado: Barbara Aparecida Feitosa Rodrigues

Intimação:
Processo nº 8000555-98.2017.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA.
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 28 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001033-92.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Valdir Tamandaré Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Autor: Manoel Gomes Dos Santos
Autor: Otoniel Morais Vitorino
Autor: Gileno Onofre De Souza
Autor: Jordelino Antonio Dias
Autor: Antonio Souza Campos
Reu: Municipio De Itamaraju
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FILIPE ZANIBONI NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FILIPE ZANIBONI NERY
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002892-07.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Geraldo Brito Moreira
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Reu: Debora Brito Do Amaral
Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se possui interesse na deflagração da fase instrutória, oportunidade em que deverá especificar e justificar a pertinência das provas que busca realizar.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001818-68.2017.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Roberto Jose Barata Ralile
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Interessado: Soane Matos Ralile
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): MARIVALDO DE JESUS BARROS, SONIELIA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado médico de sanidade física e mental para o exercício da curatela, certidões de antecedentes criminais, bem como certidão de (in)existência de bens em nome da interditanda.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001818-68.2017.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Roberto Jose Barata Ralile
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Interessado: Soane Matos Ralile
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria de sua nomeação como curadora especial da Interditanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 752, §2º, do CPC.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000622-58.2020.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Celidalva Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA57567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456691293
Processo N° : 8000622-58.2020.8.05.0120
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CELIDALVA RODRIGUES DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como CELIDALVA RODRIGUES DA SILVA BRITO (OAB:BA57567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516052879300000440258111

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002868-22.2023.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456691303
Processo N° : 8002868-22.2023.8.05.0120
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

ANDRE DE JESUS NEVES (OAB:BA50790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516083752500000440258120

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001910-02.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456697415
Processo N° : 8001910-02.2024.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE DE JESUS NEVES (OAB:BA50790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516122266600000440258132

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002085-69.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Andressa Silva De Souza
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Paulo Cesar Novais De Melo

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FILIPE ZANIBONI NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FILIPE ZANIBONI NERY, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado. Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000572-52.2012.8.05.0120 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itamarajú
Autor: L 4 R Representacoes Ltda - Me
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000658-66.2021.8.05.0120 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edvaldo Pereira Santana
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROSA AMELIA JHAEL PRADO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001126-06.2016.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Rancho Sul - Comercio De Produtos Veterinarios E Agricolas Ltda - Me
Reu: Leandro Melo Barros
Reu: Jalily Santos Da Costa

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID 45669869, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-08-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000844-89.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adriano Damazio Da Silva
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Advogado: Julio Cesar De Camargos Filho (OAB:SP457498)
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RODRIGO LEMES, JULIO CESAR DE CAMARGOS FILHO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 456326572, qual seja, manifestar sobre o resultado da perícia apresentado no Id 207183149.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002273-23.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Reu: Ennos Dos Santos Vieira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ALBERTO MOURA PINHO, MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 do Código de Processo Civil).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000897-46.2016.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Zulina Santos Gonzaga - Me
Executado: Zulina Santos Gonzaga

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do feito, dado o dilatado intervalo temporal sem impulsionamento.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002045-14.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: G-4 Esmeraldas Ltda
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Advogado: Carlos Geraldo Junior (OAB:MG113641)
Reu: Joel Maia Junior
Reu: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CRISLANE PEREIRA NOGUEIRA FERREIRA, CARLOS GERALDO JUNIOR
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 do Código de Processo Civil).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000631-49.2022.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Arielle Santos De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Executado: Adelson Moreira Dos Santos
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001454-23.2022.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Pereira
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Requerido: Isaias Ferreira Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8001454-23.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002044-34.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria D Ajuda Guerreiro Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID456699647, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.

Itamaraju-Ba, 2024-08-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001857-21.2024.8.05.0120 Guarda De Família
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Luciana Rosa Jacomin (OAB:BA69359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 456707945
Processo N° : 8001857-21.2024.8.05.0120
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCIANA ROSA JACOMIN registrado(a) civilmente como LUCIANA ROSA JACOMIN (OAB:BA69359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516573777100000440270444

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001282-18.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luzinete Franca De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Cleilton Santos De Melo

Intimação:
Processo nº 8001282-18.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000815-39.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Zilda Ferreira Moura
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Isaias Costa De Souza

Intimação:
Processo nº 8000815-39.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001646-82.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Adriano Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001646-82.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 26/06/2024 13:05:01, tendo como investigado(a)(s) ADRIANO SANTOS DA SILVA.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 34968/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8001874-57.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itamaraju, 1º de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001194-72.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Messias Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001194-72.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE MESSIAS SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 08/05/2024 16:50:35, tendo como investigado(a)(s) JOSE MESSIAS SILVA DE SOUZA.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 26096/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8001194-72.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 1 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001690-04.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Gildazio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001690-04.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU/BA
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 28/06/2024 22:41:51, tendo como acusado(a)(s) INVESTIGADO: GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS
.

Certidão de óbito do(s) réu(s) juntada aos autos.
Parecer do Ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade, ante a morte do agente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que o superveniente falecimento do acusado, devidamente comprovado por atestado de óbito, importa na extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal).
No caso em evidência, verifica-se que, no decorrer da tramitação do presente feito, sobreveio o falecimento do(a) acusado(a) em 05/09/2000 conforme comprova certidão de óbito acostada aos autos (ID 451200215, fls.33), sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e arquivamento do processo.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) réu(é) INVESTIGADO: GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS, pela ocorrência da MORTE, na forma do 107, I, do CP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 1 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001441-53.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edilson Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001441-53.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: EDILSON OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 05/06/2024 10:57:34, tendo como investigado(a)(s) EDILSON OLIVEIRA SANTOS.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 28617/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8001747-22.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 1 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001309-93.2024.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 8001309-93.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) distribuído no sistema PJE, com autuação em 21/05/2024 17:30:19, tendo como acusado(a)(s) LUCAS SOUZA DOS SANTOS.
Certidão em ID 451468540, relatando que o presente processo tem a mesma parte e causa de pedir.
O Ministério Público em ID 455230009, opinou pelo arquivamento do pleito.
É o que havia para relatar. Decido.
Cediço que a litispendência se dá com a citação válida, e perdura até o momento imediatamente anterior ao trânsito em julgado. Ajuizada duas ou mais demandas idênticas, prosseguirá o processo em que tiver ocorrido a primeira citação válida.

No caso em tela, ainda que não se possa falar tecnicamente em litispendência (haja visto que não houve citação válida do(s) réu(s)), forçoso é concluir que falta interesse processual à presente ação, em sua modalidade utilidade, haja visto estar em trâmite um outra actio idêntica, que há o mesmo pleito e envolve a mesma parte.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fulcro no art. 267, VI do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cumpra-se. Após, arquive-se.
Itamaraju/BA, 2 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001648-52.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Ana Luiza Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001648-52.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: ANA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 26/06/2024 13:36:01, tendo como investigado(a)(s) ANA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 33297/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8001748-07.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 2 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000612-72.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Vinicius Souza Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8000612-72.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):
INVESTIGADO: VINICIUS SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 05/03/2024 11:51:31, tendo como investigado(a)(s) VINICIUS SOUZA DOS SANTOS.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 10330/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8001792-26.2024.8.05.0120.
Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 2 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001823-46.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Investigado: Weverton Jose Neves De Almeida
Autor: Dt Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8001823-46.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU

Advogado(s):

INVESTIGADO: WEVERTON JOSE NEVES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 12/07/2024 17:46:40, tendo como investigado(a)(s) WEVERTON JOSE NEVES DE ALMEIDA.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 39755/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8001976-79.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)

Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 30 de julho de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001557-59.2024.8.05.0120 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itamarajú
Flagranteado: Adriano Santos Da Silva
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itamaraju

Intimação:
Fica o Senhor Advogado, Dr. Johnnatan Reges Viana, intimado de todo o teor do despacho proferido no processo abaixo relacionado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

INFORMAÇÃO DE HABEAS CORPUS

Itamaraju/BA, 1º de agosto de 2024.
Assunto: Solicitação de Informações
Habeas Corpus Criminal: 8041560-28.2024.8.05.0000
PJe: 8001557-59.2024.8.05.0120 (APF) / 8001646-82.2024.8.05.0120 (IP) / 8001874-57.2024.8.05.0120 (AP)

Exmo. Sr. Desembargador,
Através deste, venho com reverência cumprir a requisição de informações solicitadas por meio de ofício, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Saliente-se que, quando da assunção deste magistrado, a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju estava sem titular desde julho de 2019 e possuía acervo superior a 4.600 processos, dos quais mais de 3600 estavam paralisados há mais de 100 dias.
A Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, por sua vez, está sem um juiz titular desde novembro de 2019, possuindo, à época da assunção do auxílio, um acervo superior a 1.700 processos, dos quais aproximadamente 270 referem-se a réus presos, além de mais de 500 guias de execução penal em tramitação.
Por fim, a unidade de judicial de Prado possui competência de jurisdição plena e acervo superior a 16.500 (dezesseis mil e quinhentos) processos, com distribuição mensal média superior a 300 (trezentos) feitos.
Em que pese o laborioso esforço dos magistrados que atuaram nas unidades como titulares e substitutos, bem como de toda a equipe de trabalho que compõem os cartórios, tal panorama conspira para o atraso na análise de benefícios na execução penal e na tramitação dos demais feitos cíveis e criminais, sobretudo considerando a descomunal demanda represada de processos que aguardam instrução ou que estão instruídos e aguardam julgamento de mérito, seja em plenário, no caso dos feitos afetos à competência do júri, seja por sentença do magistrado, nos demais casos.
Rogando vênia por esta alongada introdução, passo a informar acerca do andamento do processo tombado sob o nº 8001557-59.2024.8.05.0120.
1. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, em desfavor de ADRIANO SANTOS DA SILVA, a suposta prática do delito previsto no art. 306, § 1°, II da lei 9.503/97; § 1° do art. 302; art. 303, § 1° da lei 9.503/97 - CTB.

2. O Ministério Público em ID 450269562, requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, já a defesa do paciente em ID 449568431, requereu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas.
3. Este Juízo em ID 450746751, na esteira do parecer ministerial, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

4. Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, este juízo fundamentou proferiu sua decisão baseando-se nos seguintes pontos: que após o atropelamento, o paciente fugiu do local sem prestar socorro às vítimas. Posteriormente, na mesma via, ele causou outro acidente ao colidir com o canteiro central do trevo da cidade, localizado no Bairro Santo Antônio do Monte. Urge-se apontar que o paciente é motorista da Prefeitura Municipal de Itamaraju, conforme documento acostado aos autos, o que demonstra acentuada gravidade em sua conduta, já que sua atividade profissional é justamente na condução de veículos automotores.
Ademais, consta no sistema PJe que o paciente responde à Ação Penal n.º 0003107-51.2012.8.05.0120, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, evidenciando, assim, a real periculosidade que representa para sociedade, com probabilidade concreta de reiteração delitiva.
5. Inquérito Policial devidamente relatado, tombado sob nº 8001646-82.2024.8.05.0120.
6. O Ministério Público, dentre suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face do paciente pela suposta prática do crime prevista no art. 303 §1º do Código de Trânsito Brasileiro, por 04 (quatro) vezes, e pelo crime do art. 306 do mesmo diploma.
7. Denúncia oferecida em 17 de julho de 2024, e recebida em 30 de julho de 2024.
8. O paciente apresentou resposta à acusação em ID 454976018.
9. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, este juízo designou audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de setembro de 2024.
Cumprido o desiderato do despacho/ofício encaminhado, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e admiração, bem como coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.
Atenciosamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator
Tribunal de Justiça da Bahia
5ª Avenida do CAB, nº 560
CEP: 41745-971
Salvador/Ba

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
SENTENÇA
8002071-05.2021.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)
Executado: Allan Jose Ribeiro Moreira Dos Santos
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002071-05.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s): ITAMARA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60131)
EXECUTADO: ALLAN JOSE RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPARICA, visando a cobrança de obrigação tributária cujo montante é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
Ajuizado o feito, verifica-se que até a presente data, decorrido mais de um ano, não houve efetiva citação do executado e ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
É o Relatório.
O Conselho Nacional de Justiça, ciente do grave problema que representa a tramitação do substancial número de execuções fiscais de pequeno ou ínfimo valor para a garantia da eficiência e celeridade no âmbito do Poder Judiciário editou a Resolução Nº 547/2024 que dispõe que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
A orientação do órgão de fiscalização do Poder Judiciário coaduna-se com a crescente jurisprudência que reconhece a inexistência de efetivo interesse jurídico na tramitação de execuções fiscais de baixo valor, cujo custo ao erário, ao fim do longo processo, terminava por superar o efetivamente arrecado pela fazenda pública.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Note-se, ademais, que não raro, percebe-se que o ajuizamento das ações se dá por mera formalidade a fim de que o ente federativo preste contas ao seu respectivo Tribunal de Contas, sem que haja um efetivo interesse ou ato do exequente para viabilizar o andamento dos feitos.
Assim ao fixar parâmetros objetivos para a interpretação do interesse processual para tramitação de execuções fiscais, o CNJ uniformiza entendimentos e evita a insegurança jurídica gerada pela existência de diversos critérios para aferir a utilidade e interesse processual na tramitação de execuções fiscais.
É forçoso, portanto, aplicar o entendimento esposado na mencionada resolução do CNJ, determinando a extinção do presente feito nos termos do artigo 1º, §º1, por verificar a carência da ação.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 1º, §1º da Resolução nº 457/2024 do CNJ e por entender ausente a utilidade e interesse processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Itaparica/Ba, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001106-95.2019.8.05.0124 Desapropriação
Jurisdição: Itaparica
Autor: Municipio De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Reu: Antonio De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Ana Maria Evangelista Conceicao
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Adriel Evangelista De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Adams Evangelista De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Adrielli Evangelista De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Ana Gabriele Evangelista De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Alison Evangelista De Jesus
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Intimem-se as partes para depositarem, no prazo de 15 dias, o valor que lhes cabe referente aos honorários da perita do juízo, haja vista que já foi procedida à avaliação do imóvel, conforme laudo acostado aos autos sob ID n° 80171251. Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do laudo apresentado, consoante § 1° do Art. 477 do CPC, haja vista que a parte Ré já se manifestou espontaneamente (ID n° 94285005). Publique-se. Intimem-se. Itaparica/BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO”
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456552661
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508265496200000440133898

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000688-55.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Cosas - Comunidade De Saude E Acao Social
Advogado: Vitor Ilir Nogueira Costa (OAB:BA47255)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Interessado: Mariedna Ferreira De Almeida
Advogado: Vanessa Souza Da Silva De Castro (OAB:BA71670)
Advogado: Erica Talya Dos Santos Da Anunciacao (OAB:BA72588)
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)
Interessado: Josemar Santos De Alcantara

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO "Vistos etc. Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC. Conclusos, após. Publique-se. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002208-79.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Brito Carvalho
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Facebook Instituicao De Pagamento Do Brasil Ltda.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002208-79.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RENATA BRITO CARVALHO
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002208-79.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Brito Carvalho
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)

Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Facebook Instituicao De Pagamento Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002208-79.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RENATA BRITO CARVALHO
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001659-45.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gilmario De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: DESPACHO “Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 2 – Cite-se e intime-se a parte Ré no endereço de ID 91206179, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95), ainda que apresentada contestação; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito.”
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002208-79.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Brito Carvalho
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Facebook Instituicao De Pagamento Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002208-79.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA BRITO CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 23/09/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002208-79.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Brito Carvalho
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Facebook Instituicao De Pagamento Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002208-79.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA BRITO CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 23/09/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001659-45.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gilmario De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001659-45.2019.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILMARIO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES, MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e

julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001659-45.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gilmario De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001659-45.2019.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILMARIO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES, MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000141-49.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Moises Alves Peneluc
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Reu: Cassimelia Pedreira Barbosa Da Costa

Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Almiro Dias Xavier
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Almiro Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8000141-49.2021.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 10 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 5 de julho de 2022.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000141-49.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Moises Alves Peneluc
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Reu: Cassimelia Pedreira Barbosa Da Costa
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Almiro Dias Xavier
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Almiro Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8000141-49.2021.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 10 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 5 de julho de 2022.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000838-07.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Guilherme De Santana Santos
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000838-07.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GUILHERME DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582)
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO (OAB:BA28038)

DECISÃO
Vistos etc.
Acolho a justificativa autoral - ID nº 383975118, posto que a parte juntou documento probatório do quanto alegado, vide ID nº 383975121.
Diante do exposto, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada e com a advertência de que a ausência injustificada da parte Acionada ensejará a decretação da revelia, bem como a não apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a realização da referida assentada, nos termos do art. 12-A da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 335, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.
A ausência injustificada do Autor à audiência de conciliação importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000838-07.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Guilherme De Santana Santos
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000838-07.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GUILHERME DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582)
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO (OAB:BA28038)

DECISÃO
Vistos etc.
Acolho a justificativa autoral - ID nº 383975118, posto que a parte juntou documento probatório do quanto alegado, vide ID nº 383975121.
Diante do exposto, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada e com a advertência de que a ausência injustificada da parte Acionada ensejará a decretação da revelia, bem como a não apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a realização da referida assentada, nos termos do art. 12-A da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 335, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.
A ausência injustificada do Autor à audiência de conciliação importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000838-07.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Guilherme De Santana Santos
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000838-07.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GUILHERME DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582)
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO (OAB:BA28038)

DECISÃO
Vistos etc.
Acolho a justificativa autoral - ID nº 383975118, posto que a parte juntou documento probatório do quanto alegado, vide ID nº 383975121.
Diante do exposto, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada e com a advertência de que a ausência injustificada da parte Acionada ensejará a decretação da revelia, bem como a não apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a realização da referida assentada, nos termos do art. 12-A da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 335, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.
A ausência injustificada do Autor à audiência de conciliação importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001349-39.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Raulando Ferreira Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Danilo Piropo De Oliveira Leite

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
8001349-39.2019.8.05.0124

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado(s) da parte, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “Diante da oposição de embargos de declaração com a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o EMBARGADO para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, 16 de maio de 2022.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001349-39.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Raulando Ferreira Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Reu: Danilo Piropo De Oliveira Leite

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
8001349-39.2019.8.05.0124

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado(s) da parte, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "Diante da oposição de embargos de declaração com a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o EMBARGADO para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, 16 de maio de 2022.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001744-55.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Do Loteamento Jardim Gameleira
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Reu: Fabio Roberto Silva Da Motta
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001744-55.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO JARDIM GAMELEIRA
Advogado(s) do reclamante: EVERTON DOS SANTOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVERTON DOS SANTOS REIS
REU: FABIO ROBERTO SILVA DA MOTTA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 16/07/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 11 de junho de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001028-67.2020.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Valdemiro Ferreira Santos
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Requerido: Esmeraldina Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
PROCESSO Nº: 8001028-67.2020.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentado no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC c/c com o inciso IX do Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC: Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se.

Itaparica, 10 de outubro de 2022.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000838-07.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Guilherme De Santana Santos
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000838-07.2020.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUILHERME DE SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: OSCAR BERWANGER BOHRER
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000838-07.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Guilherme De Santana Santos
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000838-07.2020.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUILHERME DE SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: OSCAR BERWANGER BOHRER
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000838-07.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Guilherme De Santana Santos
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)

Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000838-07.2020.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUILHERME DE SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: OSCAR BERWANGER BOHRER
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002282-70.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Presley Da Silva Pinto E Cia Ltda
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Requerido: Kmd Corporation Atacadista E Comercio De Calcados Ltda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme noticiado no ID nº 444755851, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecem à assentada. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8020105-72.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Mirabeau Benjamin Fontoura Goncalves

Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Raimunda Clementina Sacramento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DECISÃO nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido liminar, movida por MIRABEAU BENJAMIN FONTOURA GONCALVES contra Raimunda Clementina Sacramento tendo como objeto da lide imóvel situado nesta Comarca, conforme especificado na inicial, alegando ato de turbação/esbulho, em prazo inferior a ano e dia. Requer a concessão de ordem liminar de desocupação do imóvel referido. Apresentou documentos. Requereu assistência judiciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da Justiça. Pela documentação apresentada não há comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 561 do CPC, especialmente porque não provado o ato de esbulho/turbação. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para oferecer resposta, dentro do prazo legal. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344. Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica). GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito ".
Itaparica, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000578-56.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456596894
Processo N° : 8000578-56.2022.8.05.0124
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511004749000000440176602

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000102-23.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Daiane Reis Moreira
Advogado: William De Paula Couto Dos Reis Pessoa Sales (OAB:BA28962)
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Interessado: Marcus Vinicius Marques Gil
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 19 de maio de 2022
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000102-23.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Itaparica
Autor: Daiane Reis Moreira
Advogado: William De Paula Couto Dos Reis Pessoa Sales (OAB:BA28962)
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Interessado: Marcus Vinicius Marques Gil
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 19 de maio de 2022
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000102-23.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Daiane Reis Moreira
Advogado: William De Paula Couto Dos Reis Pessoa Sales (OAB:BA28962)
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Interessado: Marcus Vinicius Marques Gil
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 19 de maio de 2022
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002282-70.2023.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Presley Da Silva Pinto E Cia Ltda
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Requerido: Kmd Corporation Atacadista E Comercio De Calcados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002282-70.2023.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PRESLEY DA SILVA PINTO E CIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS
REQUERIDO: KMD CORPORATION ATACADISTA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022,

ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 17/10/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000591-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Caroline Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8000591-89.2021.8.05.0124
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(es): RENATA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Réu(s): GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507

DESPACHO
Vistos etc.

A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas.
Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000591-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Renata Caroline Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8000591-89.2021.8.05.0124
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(es): RENATA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Réu(s): GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507

DESPACHO
Vistos etc.

A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas.
Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000591-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Caroline Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8000591-89.2021.8.05.0124

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(es): RENATA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Réu(s): GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507

DESPACHO
Vistos etc.

A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas.
Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000591-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Caroline Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000591-89.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENATA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA ALVES AMARAL, LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.

Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000591-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Caroline Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000591-89.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENATA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA ALVES AMARAL, LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000591-89.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Caroline Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000591-89.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENATA CAROLINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA ALVES AMARAL, LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001501-87.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Regina Cirqueira Patricio
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026
8001501-87.2019.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINA CIRQUEIRA PATRICIO
Advogado(s) do reclamante: ITALO BULHOSA VINAGRE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITALO BULHOSA VINAGRE
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MESSIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEFFERSON MESSIAS, GENYSSON SANTOS ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, intime-se a parte Autora/Exequente para tomar ciência da certidão de ID 456312489 e informar, no prazo de 5 dias, os dados atualizados da sua conta bancária

Itaparica, 2 de agosto de 2024.

LUIZA GUIMARAES BENICIO DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001382-24.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Reu: Canada Empreendimentos Ltda
Autor: Neyde Maria Rodrigues Florencio
Advogado: Manoel Maria Do Nascimento Junior (OAB:BA31173)
Reu: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Reu: Valdir Sousa Filho
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Defiro o pedido formalizado pela parte autora em audiência. Inclua-se o presente processo em pauta para realização de audiência de conciliação. Renove-se a tentativa de citação da ré CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA no endereço informado na petição ID Num. 443433571. Proceda o cartório às intimações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001382-24.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Reu: Canada Empreendimentos Ltda
Autor: Neyde Maria Rodrigues Florencio
Advogado: Manoel Maria Do Nascimento Junior (OAB:BA31173)
Reu: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Reu: Valdir Sousa Filho
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Defiro o pedido formalizado pela parte autora em audiência. Inclua-se o presente processo em pauta para realização de audiência de conciliação. Renove-se a tentativa de citação da ré CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA no endereço informado na petição ID Num. 443433571. Proceda o cartório às intimações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001382-24.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Reu: Canada Empreendimentos Ltda
Autor: Neyde Maria Rodrigues Florencio
Advogado: Manoel Maria Do Nascimento Junior (OAB:BA31173)
Reu: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Reu: Valdir Sousa Filho
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Defiro o pedido formalizado pela parte autora em audiência. Inclua-se o presente processo em pauta para realização de audiência de conciliação. Renove-se a tentativa de citação da ré CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA no endereço informado na petição ID Num. 443433571. Proceda o car-

tório às intimações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001382-24.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Reu: Canada Empreendimentos Ltda
Autor: Neyde Maria Rodrigues Florencio
Advogado: Manoel Maria Do Nascimento Junior (OAB:BA31173)
Reu: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Reu: Valdir Sousa Filho
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001382-24.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE MARIA RODRIGUES FLORENCIO
Advogado(s) do reclamante: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR
REU: CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/09/2024 14:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001382-24.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Reu: Canada Empreendimentos Ltda
Autor: Neyde Maria Rodrigues Florencio
Advogado: Manoel Maria Do Nascimento Junior (OAB:BA31173)
Reu: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Reu: Valdir Sousa Filho
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001382-24.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE MARIA RODRIGUES FLORENCIO
Advogado(s) do reclamante: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR
REU: CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/09/2024 14:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001382-24.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Reu: Canada Empreendimentos Ltda
Autor: Neyde Maria Rodrigues Florencio
Advogado: Manoel Maria Do Nascimento Junior (OAB:BA31173)
Reu: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Reu: Valdir Sousa Filho
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001382-24.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE MARIA RODRIGUES FLORENCIO
Advogado(s) do reclamante: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR
REU: CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/09/2024 14:15, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002598-49.2024.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)

Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456627119
Processo N° : 8002598-49.2024.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA HELLEN MARQUES GIL (OAB:BA48749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512204360400000440198741

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456629387
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320921800000440201594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456629387
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320921800000440201594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456629387
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320921800000440201594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456629387
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320921800000440201594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456629387
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320921800000440201594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001289-32.2020.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456629387
Processo N° : 8001289-32.2020.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO (OAB:BA55034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512320921800000440201594

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001760-87.2016.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Luciano Sosa - Me
Executado: Luciano Sosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ “ Vistos, Oportunize-se a manifestação ao exequente, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de sucessão processual de ID nº 353615791. Caso não haja expressa impugnação, habilite-se e intime-se o cessionário para, em igual prazo, requerer o que entender necessário ao andamento do feito, sob pena de se proceder à imediata suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis (art. 921, II, do CPC). P.I.C. ITAPARICA/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito “. Itaparica, 25 de janeiro de 2024. “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001397-22.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andreza Rodrigues Fontes
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Não tendo a parte informado se tem interesse ou expressamente dizendo seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada, também, expressamente informar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º). Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Inclua-se na pauta de audiências de conciliação (CPC, art. 320), se for o caso. Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta. Publique-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001397-22.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andreza Rodrigues Fontes

Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Não tendo a parte informado se tem interesse ou expressamente dizendo seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada, também, expressamente informar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º). Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Inclua-se na pauta de audiências de conciliação (CPC, art. 320), se for o caso. Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta. Publique-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001397-22.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andreza Rodrigues Fontes
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001397-22.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES FONTES
Advogado(s) do reclamante: ANA CELIA DA SILVA REIS, DAVIDSON SANTOS SANTANA
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 17/10/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001397-22.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andreza Rodrigues Fontes
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001397-22.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES FONTES
Advogado(s) do reclamante: ANA CELIA DA SILVA REIS, DAVIDSON SANTOS SANTANA
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 17/10/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005157-81.2021.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 455544914
Processo N° : 8005157-81.2021.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)
LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073017035224700000439220421

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002504-09.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tayna Lopes Guedes
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Angela Maria Farias Da Silva 29681238826
Reu: Ribeiro & Morais Eletronico Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002504-09.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TAYNA LOPES GUEDES
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
REU: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Certidão do ID nº 382363851.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000336-44.2015.8.05.0124 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Municipio De Itaparica
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Requerido: Nei Caetano Lima

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogado da parte autora, intimado do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: " DESPACHO Vistos etc. Em virtude da perícia realizada - ID n° 20100324, expeça-se o Alvará dos honorários do Perito conforme arbitrado - ID n° 263175. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, a teor do §1° do art. 477 do CPC. Itaparica-BA (data da assinatura digital). EDUARDO Augusto Ferreira ABREU JUIZ DE DIREITO "
Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000731-55.2023.8.05.0124 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Requerente: H. F. R.
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Requerente: H. F. R.
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Requerente: Juliana Mata De Freitas
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Requerido: Luigi Vinagre Rego
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB O RITO DA PRISÃO proposto por HELENA FREITAS REGO e e HELOÁ FREITAS REGO, menores representadas por sua genitora, JULIANA MATA DE FREITAS, em face de LUIGI VINAGRE REGO, ambos qualificados na inicial. Em sede de audiência conciliatória, perante o Ministério Público, as partes transigiram, conforme ID nº 438518578. Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 376569851. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, bem como o instrumento de composição se encontra firmado pelas partes perante o Ministério Público, não havendo obstáculo para

sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo constante nos autos e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se a fonte pagadora do Executado para promover os descontos em folha de pagamento, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001550-60.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Durval Sales Ferreira
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-60.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DURVAL SALES FERREIRA
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Inominado do ID nº 373683809.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001984-06.2012.8.05.0124 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marilene De Oliveira
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s) Autora, intimado(s) do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: "DESPACHO - Vistos etc. Encaminhe-se cópia integral dos documentos acostados à inicial, para auxiliar na busca, conforme solicitado pelo Sr. Delegatário. Conclusos, após. Publique-se. Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - JUIZ DE DIREITO" 22 de outubro de 2019.
Esdras Passos Barreto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000338-38.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Balcao Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Hans Ulrich Herren

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "DECISÃO Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO REIVINDICATÓRIA movida por BALCÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra HANS ULRICH HERREN,, todos qualificados na inicial, requerendo gratuidade da Justiça, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Juntou documentos. Determinada a comprovação do estado de dificuldade financeira que albergasse o pleito de assistência judiciária gratuita, no prazo de 5 dias, o Autor se limitou a juntar pedido de reconsideração do despacho anterior

requerendo o recolhimento das custas ao final – ID n° 73998005, juntando posteriormente 2 declarações, a primeira, de inatividade da empresa e a segunda de hipossuficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A documentação apresentada pelo Autor não comprova sua situação financeira, a uma, porquanto a declaração de inatividade da empresa (ID n° 748441306) não foi emitida pelo órgão competente, qual seja, a JUNTA COMERCIAL, mas sim por um contador, que assinou a declaração conjuntamente com o Autor; a duas, por conta de que a simples declaração de hipossuficiência assinada pelo Autor (ID n° 74841315), sem a devida comprovação, por conta do seu ramo de atividade, mormente por se tratar de uma empresa privada, do ramo imobiliário, aliado ao benefício econômico pretendido com o presente feito, afastam a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto. Conquanto seja possível a mera afirmação do estado de pobreza, este Magistrado comunga com o entendimento do STJ no sentido de que possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Permitir que haja isenção de pagamento de custas nessa proporção e razão ensejaria afronta a interpretação teleológica do instituto que se destina a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça. Não houve comprovação de situação atual de miserabilidade, apesar de ter sido conferido ao Requerente prazo para tal mister, tornando-se impositivo, assim, o indeferimento do benefício, observado, no particular, que o objeto empresarial do Requerente é exercido com fins lucrativos. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIDA.AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos” (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27.6.2019). 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1477894/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020)”. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de assistência judiciária gratuita, pelos fundamentos preditos; intime-se o Autor, por seu Advogado, para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais, por intermédio do respectivo DAJE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO”
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003827-78.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 453938692
Processo N° : 8003827-78.2023.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308370215800000437776597

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8004396-79.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 451521903
Processo N° : 8004396-79.2023.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072709303785700000435612769

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004352-60.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456639097
Processo N° : 8004352-60.2023.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513254051800000440210181

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004352-60.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456639100
Processo N° : 8004352-60.2023.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513272849800000440210184

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004396-79.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456640698
Processo N° : 8004396-79.2023.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513243884600000440213413

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003827-78.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456648911
Processo N° : 8003827-78.2023.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513412112400000440216520

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000153-64.2005.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: J M Oliveira Transportes Ltda.
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Reu: Municipio Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ “ Intime as partes para tomarem ciência da expedição dos Ofícios requisitórios para formação de Precatório, assim como a parte interessada, para promover o cadastramento dos citados Ofícios em sistema próprio do tribunal de Justiça da Bahia, observando os documentos necessários, elencados no check lista acostado aos autos, conforme se observa em ID: 456635994, Itaparica, 05 de agosto de 2024 Antonio C. Soares - Técnico Judiciário “. Itaparica, 5 de agosto de 2024. “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002264-15.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denilson Souza Dos Santos
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-15.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DENILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA44930)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, junte aos autos a procuração devidamente assinada, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.
Conclusos, após.
Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital)
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002264-15.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denilson Souza Dos Santos
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-15.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DENILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA44930)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, junte aos autos a procuração devidamente assinada, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.
Conclusos, após.
Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital)
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003781-60.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Arlete De Sao Pedro Silva
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Reu: Marcelo Marodim - Me
Advogado: Fabiana Rodrigues Ximenes (OAB:BA52931)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Em Id 267395932 consta termo da audiência, que ocorreu em 17/10/2022, na qual a parte ré se fez ausente. Analisando detidamente os autos, no Aviso de Recebimento – AR, do mandado de intimação para audiência, assinado por terceiros, consta o carimbo dos correios com data de entrega como tendo sido 19/08/2022 (ID 299722994), demonstrando inconsistência documental, visto que, o carimbo de remessa do próprio AR indica que a correspondência foi postada em 14/09/2022. Ademais, o ato normativo que designou a audiência foi publicado em 06/09/2022 (231960451), portanto, em data posterior àquela registrada pelos Correios, no AR, como sendo a data de entrega. Assim, OFICIE-SE a agência dos Correios de Luis Eduardo Magalhães para que informe a data correta de entrega da correspondência, conforme registro no sistema de rastreamento dos Correios, código BR629895766BR. Com a resposta ao ofício: 1. Confirmando-se a intimação do réu em data anterior à data da audiência, tendo sido respeitada a antecedência mínima de 20 dias, INTIME-SE o requerido para justificar sua ausência à assentada, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. 2. Confirmando-se a intimação do réu em data posterior à data da audiência ou com antecedência inferior à 20 dias, INCLUA--SE novamente o feito em pauta de audiência de conciliação, intimando-se às partes com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003781-60.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Arlete De Sao Pedro Silva
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Reu: Marcelo Marodim - Me
Advogado: Fabiana Rodrigues Ximenes (OAB:BA52931)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Em Id 267395932 consta termo da audiência, que ocorreu em 17/10/2022, na qual a parte ré se fez ausente. Analisando detidamente os autos, no Aviso de Recebimento – AR, do mandado de intimação para audiência, assinado por terceiros, consta o carimbo dos correios com data de entrega como tendo sido 19/08/2022 (ID 299722994), demonstrando inconsistência documental, visto que, o carimbo de remessa do próprio AR indica que a correspondência foi postada em 14/09/2022. Ademais, o ato normativo que designou a audiência foi publicado em 06/09/2022 (231960451), portanto, em data posterior àquela registrada pelos Correios, no AR, como sendo a data de entrega. Assim, OFICIE-SE a agência dos Correios de Luis Eduardo Magalhães para que informe a data correta de entrega da correspondência, conforme registro no sistema de rastreamento dos Correios, código BR629895766BR. Com a resposta ao ofício: 1. Confirmando-se a intimação do réu em data anterior à data da audiência, tendo sido respeitada a antecedência mínima de 20 dias, INTIME-SE o requerido para justificar sua ausência à assentada, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. 2. Confirmando-se a intimação do réu em data posterior à data da audiência ou com antecedência inferior à 20 dias, INCLUA--SE novamente o feito em pauta de audiência de conciliação, intimando-se às partes com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003781-60.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Arlete De Sao Pedro Silva
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Reu: Marcelo Marodim - Me
Advogado: Fabiana Rodrigues Ximenes (OAB:BA52931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003781-60.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARLETE DE SAO PEDRO SILVA
Advogado(s) do reclamante: LAIS BORGES PEIXINHO LIMA, ANDREZA CRISTINA FERREIRA SANTOS
REU: MARCELO MARODIM - ME
Advogado(s) do reclamado: FABIANA RODRIGUES XIMENES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8003781-60.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Arlete De Sao Pedro Silva
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Reu: Marcelo Marodim - Me
Advogado: Fabiana Rodrigues Ximenes (OAB:BA52931)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003781-60.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARLETE DE SAO PEDRO SILVA
Advogado(s) do reclamante: LAIS BORGES PEIXINHO LIMA, ANDREZA CRISTINA FERREIRA SANTOS
REU: MARCELO MARODIM - ME
Advogado(s) do reclamado: FABIANA RODRIGUES XIMENES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002621-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisson Santos Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Inicialmente, afasto a alegação de retificação do polo passivo requerida em audiência (Id 434788775), uma vez que consta a empresa Loggi Tecnologia Ltda como responsável pela entrega do produto (Id 404308168 e Id 404308169). Cumpre destacar que a relação jurídica firmada entre as partes está submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 /90. Ademais, consagrado encontra-se no mencionado Código, a Teoria do Risco do Empreendimento, consoante a qual o fornecedor passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo por eventuais vícios ou defeitos independentemente de culpa, uma vez que simplesmente dispôs a exercer atividade no mercado de consumo, cabendo ao consumidor, apenas, demonstrar a existência de dano e do nexo causal. Ademais, uma vez que a Loggi Tecnologia Ltda explora a atividade de transporte em sua plataforma, integra a cadeia de consumo, sendo, pois, solidariamente responsável, na forma do art. 7º, parágrafo único do CDC. Certifique o cartório se houve retorno do AR de citação da empresa VULCABRAS SP COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – OLYMPIKUS. Em caso negativo, renove-se a citação e designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002621-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisson Santos Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Inicialmente, afasto a alegação de retificação do polo passivo requerida em audiência (Id 434788775), uma vez que consta a empresa Loggi Tecnologia Ltda como responsável pela entrega do produto (Id 404308168 e Id 404308169). Cumpre destacar que a relação jurídica firmada entre as partes está submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 /90. Ademais, consagrado encontra-se no mencionado Código, a Teoria do Risco do Empreendimento, consoante a qual o fornecedor passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo por eventuais vícios ou defeitos independentemente de culpa, uma vez que simplesmente dispôs a exercer atividade no mercado de consumo, cabendo ao consumidor, apenas, demonstrar a existência de dano e do nexo causal. Ademais, uma vez que a Loggi Tecnologia Ltda explora a atividade de transporte em sua plataforma, integra a cadeia de consumo, sendo, pois, solidariamente responsável, na forma do art. 7º, parágrafo único do CDC. Certifique o cartório se houve retorno do AR de citação da empresa VULCABRAS SP COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – OLYMPIKUS. Em caso negativo, renove-se a citação e designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002621-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisson Santos Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Inicialmente, afasto a alegação de retificação do polo passivo requerida em audiência (Id 434788775), uma vez que consta a empresa Loggi Tecnologia Ltda como responsável pela entrega do produto (Id 404308168 e Id 404308169). Cumpre destacar que a relação jurídica firmada entre as partes está submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 /90. Ademais, consagrado encontra-se no mencionado Código, a Teoria do Risco do Empreendimento, consoante a qual o fornecedor passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo por eventuais vícios ou defeitos independentemente de culpa, uma vez que simplesmente dispôs a exercer atividade no mercado de consumo, cabendo ao consumidor, apenas, demonstrar a existência de dano e do nexo causal. Ademais, uma vez que a Loggi Tecnologia Ltda explora a atividade de transporte em sua plataforma, integra a cadeia de consumo, sendo, pois, solidariamente responsável, na forma do art. 7º, parágrafo único do CDC. Certifique o cartório se houve retorno do AR de citação da empresa VULCABRAS SP COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – OLYMPIKUS. Em caso negativo, renove-se a citação e designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as

partes com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002621-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisson Santos Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002621-29.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA
REU: VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO VITAL CHAVES, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002621-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisson Santos Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002621-29.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA
REU: VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO VITAL CHAVES, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002621-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisson Santos Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002621-29.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA
REU: VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO VITAL CHAVES, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004836-75.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004836-75.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8004836-75.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004836-75.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001343-37.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Autor: Douglas De Morais Rocha Mota
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Ao Cartório, para cumprimento das providências necessárias para o andamento do feito, não retornando conclusos após completamente realizados todos os atos de cartório e ordinatórios necessários à inclusão em pauta de audiência UNA do Juizado Especial Cível Adjunto. Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001343-37.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Autor: Douglas De Morais Rocha Mota
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Ao Cartório, para cumprimento das providências necessárias para o andamento do feito, não retornando conclusos após completamente realizados todos os atos de cartório e ordinatórios necessários à inclusão em pauta de audiência UNA do Juizado Especial Cível Adjunto. Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004836-75.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004836-75.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004836-75.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carlos Eduardo Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004836-75.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001343-37.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Autor: Douglas De Morais Rocha Mota
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001343-37.2016.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS DE MORAIS ROCHA MOTA
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO, MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI, WENIA ALVES DIAS, BRUNA MARTINS AVELANEDA, KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, MARIANA DENUZZO SALOMÃO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001343-37.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Autor: Douglas De Morais Rocha Mota
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001343-37.2016.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS DE MORAIS ROCHA MOTA
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO, MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI, WENIA ALVES DIAS, BRUNA MARTINS AVELANEDA, KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, MARIANA DENUZZO SALOMÃO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e

julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. 1 – Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido no ID 416685451; 2 - Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. 1 – Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido no ID 416685451; 2 - Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)

Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. 1 – Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido no ID 416685451; 2 - Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. 1 – Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido no ID 416685451; 2 - Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000417-80.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS BOMFIM SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SOUZA BARBOSA

REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s) do reclamado: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, JULIANA MASSELLI CLARO, ANTONIO CARLOS FARDIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS FARDIN

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000417-80.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS BOMFIM SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SOUZA BARBOSA
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s) do reclamado: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, JULIANA MASSELLI CLARO, ANTONIO CARLOS FARDIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS FARDIN

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.

Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000417-80.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS BOMFIM SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SOUZA BARBOSA
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s) do reclamado: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, JULIANA MASSELLI CLARO, ANTONIO CARLOS FARDIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS FARDIN

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000417-80.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Domingos Bomfim Santana
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Juliana Masselli Claro (OAB:SP170960)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Advogado: Ramon Henrique Da Rosa Gil (OAB:SP303249)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000417-80.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGOS BOMFIM SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SOUZA BARBOSA
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s) do reclamado: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, JULIANA MASSELLI CLARO, ANTONIO CARLOS FARDIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS FARDIN

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002758-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Ronilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando a notícia de possibilidade de acordo - ID nº 438019260, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002758-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Ronilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando a notícia de possibilidade de acordo - ID nº 438019260, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002758-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Ronilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando a notícia de possibilidade de acordo - ID nº 438019260, inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002345-71.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandre Teles Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Mgw Ativos Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Chicago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-71.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEXANDRE TELES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);

5 – Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e/ou a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002758-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Ronilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002758-11.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO ILHA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: RONILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002758-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Ronilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002758-11.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO ILHA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: RONILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002758-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Ronilson Monteiro Dos Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002758-11.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CONDOMINIO ILHA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: RONILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 17/09/2024 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001639-78.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luane Goncalves Vasconcelos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001639-78.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUANE GONCALVES VASCONCELOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001639-78.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luane Goncalves Vasconcelos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001639-78.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUANE GONCALVES VASCONCELOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000502-76.2015.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tim Celular S.a.
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Reu: Damiao Da Silva Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000502-76.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ELAINE CRISTINA CORDIOLI (OAB:SP273428), GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB:SP255427)
REU: DAMIAO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo INFOJUD ou SIEL.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação.

Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000502-76.2015.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tim Celular S.a.
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Reu: Damiao Da Silva Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000502-76.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ELAINE CRISTINA CORDIOLI (OAB:SP273428), GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB:SP255427)
REU: DAMIAO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo INFOJUD ou SIEL.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002345-71.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandre Teles Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Mgw Ativos Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Chicago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002345-71.2023.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE TELES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA
REU: MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através

do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 30/09/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001639-78.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luane Goncalves Vasconcelos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001639-78.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUANE GONCALVES VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: CLEISEANE BRITO DANIEL
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001639-78.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luane Goncalves Vasconcelos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001639-78.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUANE GONCALVES VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: CLEISEANE BRITO DANIEL
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/09/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000051-36.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Florisval Santos Filho
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-36.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: FLORISVAL SANTOS FILHO
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por FLORISVAL SANTOS FILHO contra o ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, em que o Autor requer imediata implementação nos seus proventos da GCET no percentual de 125%.
Juntou documentos.
Requereu assistência judiciária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça.
No caso sub examine, verifico que o pleito autoral de antecipação de tutela encontra óbice a sua concessão, face a redação do art. 1°, § 3º da Lei 8.437/92, aplicável à tutela antecipada pretendida em face da Fazenda Pública, a qual preceitua que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, o que se verificaria no feito, incidindo, assim, a norma obstativa retro destacada.
Ademais, segundo já decidiu o STF na Rcl 1870/RS e em decisão proferida no RE 495740/DF (Informativo nº 549, de 02.06.2009), não será possível o deferimento da tutela antecipada quando o pedido importar em:
a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos;
b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias;
c) outorga ou acréscimo de vencimentos;
d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público;
e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação (grifo).
No caso em comento verifico que acaso deferida a antecipação de tutela, o objeto da lide restará parcialmente ou totalmente esgotado, o que, como visto, é expressamente vedado em lei para a matéria específica em questão.
Desta feita, ante a impossibilidade de concessão da medida prevista no artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Cite-se o Réu, por intermédio de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da inicial, no prazo de 30 dias, devendo constar do mandado de citação as advertências contidas no art. 344 do CPC.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000524-56.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gleicy Santos Do Sacramento
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)
Reu: Ricardo Pereira De Carvalho
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a publicação do despacho retro foi realizada equivocadamente através do Sistema Eletrônico, ao que torno sem efeito os expedientes de IDS 42078804 e 42078805 e renovo a intimação das partes por meio do Diário eletrônico.
Itaparica, 5 de agosto de 2024.
LUIZA GUIMARAES BENICIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002323-03.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Djalma Cruz Santana

Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Interessado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002323-03.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DJALMA CRUZ SANTANA
Advogado(s): MARNEY SOUZA DUARTE (OAB:BA59878), MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO (OAB:BA67061)
INTERESSADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002323-03.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Djalma Cruz Santana
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Interessado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002323-03.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DJALMA CRUZ SANTANA
Advogado(s): MARNEY SOUZA DUARTE (OAB:BA59878), MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO (OAB:BA67061)
INTERESSADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, indepen-

dentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002323-03.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Djalma Cruz Santana
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Interessado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002323-03.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DJALMA CRUZ SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MARNEY SOUZA DUARTE, MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO
INTERESSADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002323-03.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Djalma Cruz Santana
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)

Interessado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002323-03.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DJALMA CRUZ SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MARNEY SOUZA DUARTE, MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO
INTERESSADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002505-86.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Souza De Oliveira
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002505-86.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANIA SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como VANIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA71879)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002505-86.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Souza De Oliveira
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002505-86.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VANIA SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIA SOUZA GONCALVES
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8002173-22.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Joao Teixeira Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002173-22.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: JOAO TEIXEIRA ALVES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002173-22.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Joao Teixeira Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002173-22.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: JOAO TEIXEIRA ALVES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);

5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002173-22.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Joao Teixeira Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002173-22.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JOAO TEIXEIRA ALVES FILHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002173-22.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Joao Teixeira Alves Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002173-22.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JOAO TEIXEIRA ALVES FILHO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002178-44.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Maria Da Assuncao Tavares Ferreira
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002178-44.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: MARIA DA ASSUNCAO TAVARES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;

2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002178-44.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Maria Da Assuncao Tavares Ferreira
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002178-44.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: MARIA DA ASSUNCAO TAVARES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002178-44.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Maria Da Assuncao Tavares Ferreira
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002178-44.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: MARIA DA ASSUNCAO TAVARES FERREIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002178-44.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Maria Da Assuncao Tavares Ferreira
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002178-44.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: MARIA DA ASSUNCAO TAVARES FERREIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/10/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002553-50.2021.8.05.0124 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 456165494
Processo N° : 8002553-50.2021.8.05.0124
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117262052800000439778514

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001307-48.2023.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Reu: Carlos Andre Soares Dos Santos
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 24ª Dt Vera Cruz
Testemunha: Maria Damiana De Jesus Santos
Testemunha: Kauan Vitor Gomes De Oliveira
Testemunha: Maria Jose Nunes Dos Santos
Testemunha: Larissa Gomes De Oliveira
Testemunha: Josseane Gomes Conceição
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001307-48.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925)

SENTENÇA
1. DO RELATÓRIO:
Vistos, etc.
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, na qual imputa a prática do fato criminoso constante do artigo 121, §2, inc. VI.
Aduz a inicial acusatória, que 08/04/2023, por volta das 23 horas, na Rua São Jorge, Barra do Pote, Vera Cruz/BA, o Denunciado, por meio de disparo de arma de fogo, ceifou a vida de sua companheira JOSEANE SOUZA GOMES. Repousa no fólio a informação de que a vítima mantinha relacionamento amoroso com CARLOS ANDRÉ por aproximadamente oito anos, sendo o relacionamento marcado por constantes agressões de ordem física, que causavam diversos hematomas em todo o corpo de JOSEANE.
Informa, o Parquet, que consoante investigado, no dia dos fatos, em meio à discussão travada pelo casal, o Acusado se apoderou de um revólver calibre 38 e deflagrou um disparo que atingiu JOSEANE, fazendo com que esta desmaiasse no local. Ato contínuo, CARLOS ANDRÉ telefonou para uma vizinha, identificada como MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS, pedindo que esta fosse à sua residência, onde confessou que havia brigado com a companheira e desferido um disparo de arma de fogo contra ela.
Logo após, com a ajuda de MARIA DAMIANA, o Denunciado procedeu a condução da vítima à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Mar Grande, deixando JOSEANE aos cuidados da equipe de emergência e em companhia da vizinha, evadindo imediatamente do local.
No dia seguinte ao crime, 09/04/2023, por volta das 17 horas, parentes da vítima que estavam regressando do seu enterro, ao passarem pela cidade de Ituberá/BA, visualizaram CARLOS ANDRÉ no interior de um bar fazendo uso de bebida alcoólica, oportunidade em que acionaram a Polícia Militar para proceder a prisão do agente.
Realizada a sua abordagem pelos agentes estatais, o Inculpado confessou aos mesmos que havia desferido o disparo de arma de fogo que ceifou a vida da vítima, sendo imediatamente conduzido à presença da autoridade policial. Na declaração de óbito de ID 385402906 - Pág. 57, subscrita pelo médico Marcelo Alves Passos, apontou-se que a vítima faleceu em virtude de perfuração dos pulmões esquerdo e direito, por projétil de arma de fogo, constituindo a conduta do Acusado o meio eficaz da morte de JOSEANE, esses foram os fatos relatados na denúncia.
Sobre o Inquérito policial, esse foi derivado do auto de prisão em flagrante nº 18033/2023 carreado a estes autos, com relatório ofertado no id. 385402907 (pág. 21 a 24), com laudo de exame do local do crime no mesmo id de página 12, não fora anexado laudo de exame de necrópsia nessa fase, por não ter sido concluído.
Foi decretada a prisão preventiva em audiência de custódia, id nº 385402906 - Pág. 53 a 56.
O Ministério Público ofertou denúncia no id. 387284926 - Pág. 1 a 3, constando o seguinte rol de testemunhas: MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS, KAUAN VITOR DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ NUNES DOS SANTOS, LARISSA GOMES DE OLIVEIRA, JOSSEANE GOMES CONCEIÇÃO, PM VANDERLEY MORAES SOUZA, PM ORLANDO SILVA JÚNIOR.
Nesse sentido, a inicial acusatória imputou a prática do fato criminoso constante do artigo 121, §2, inc. VI, do CP.
Recebimento da denúncia em ID nº 391051453 - Pág. 1 e 2.
Mandado de citação do réu ID nº. 393036493.
Defesa prévia conforme id nº 395191467 - Pág. 1 a 8, com rol de testemunhas da sra. CLAUDINE GRAZIELE PACHECO URPIA DA COSTA CIRNE.
Ratificação da denúncia em id nº 397748637 – Pág.1 e 2.
Audiência designada para dia 21/08/2023, às 10:30 horas.
Parecer sobre pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, formulado em sede de Resposta à Acusação id nº 400236761 - Pág. 1 a 4, manifestando o Parquet pelo indeferimento do pedido.
Laudo de exame de necrópsia anexado id nº 406102315 - Pág. 1 e 3 e id nº 408036327, pág 1 a 3, e informação técnica de impressão digital 406102316 - Pág. 1 a 4.
Termo de assentada em meio de audiovisual das testemunhas, id nº 406931470 , 406931484, 406932442, 406935546, 406934748 , 406936740.
Ata de termo de qualificação e interrogatório do réu id nº 406943575, pág 1 a 4,
Pedido de revogação da preventiva id nº 406943575 apreciado na audiência, mantendo-se a prisão preventiva.
Reavaliação da prisão preventiva, id nº 429060915, pág. 1 a 3, mantendo-se a prisão.
Documentação de atendimento médico da vítima id nº 446108343, pág. 1 a 6.
Alegações finais do Ministério Público, acostada na ata de id nº 406943575, nas quais requer a pronúncia do acusado como incurso no delito indicado na exordial.
A defesa do réu, conforme alegações finais de ID nº 416822650, pugnou pela impronúncia do acusado.
Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1- PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA MARIA DAMIANA DE JESUS:
Foi apresentada a nulidade por cerceamento de defesa na motivação que a testemunha contraditada Maria Damiana de Jesus existia intimidade, não prospera tal hipótese. Na ocasião o Ministério Público opinou contrariamente ao acolhimento do pedido em parecer exarado na audiência enquanto que o juízo decidiu que indeferia a contradita, porque a testemunha afirmou que o seu depoimento seria prestado de forma imparcial e que seria amiga do casal mas não era amiga íntima do réu, passando a ouvir a sra. Damiana na qualidade de testemunha.
Tem-se portanto que este juízo já se debruçou sobre este tema e que também o contexto probatório indicou que foi o próprio réu que ligou solicitando ajuda da testemunha, nesse ínterim, a defesa busca descredibilizar a palavra da testemunha mais relevante, que teve contato direto com o ato de acompanhar na UPA, e estar presente na notícia do óbito.

Destarte, em sintonia com a Constituição Federal, as convenções internacionais de proteção à vítima e seus familiares e a existência de norma específica no Código de Processo Penal (artigos 206 e 208), não há vedação de tomada de compromisso de pessoas vinculadas à vítima e arroladas como testemunha no Processo Penal, inadmitindo-se a interpretação analógica, motivo pelo qual afasta-se a preliminar arguída.
Diante de outras inexistências de preliminares arguidas e de nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame de fundo.
2.2- DO MÉRITO:
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.
Nesse ínterim, trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista pelo Art. 121, §2º, VI do Código Penal pelo cometimento do delito narrado na exordial acusatória.
Sabe-se que o Código Adjetivo Penal, em seu art. 413, exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Preconiza o mencionado artigo, in verbis: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”(Grifos Nossos) .
Desta forma, é cediço que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seria o autor do delito. Assim, ao proferir a sentença de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a apontar o seu convencimento da existência do crime e indícios de autoria, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria.
Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, consoante se depreende da ementa do Habeas Corpus nº 26806/SP (2003/0015114-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 07.04.2005, unânime, DJ 06.02.2006, senão vejamos:
STJ-166509- HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INCURSÃO NO MERITUM CAUSAE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o judicium accusationis tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o judicium causae o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”). 4. Ordem denegada.
No caso em tela, tem-se que a materialidade do delito restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Necrópsia nº 2023 05 PM 000766-01 (ID 408036327) e prontuário médico da vítima (ID 446108343),elementos aptos a ensejar a materialidade delitiva, informando que a vítima deu entrada na UPA com ferimento perfuro contuso, compatível com perfuração por arma de fogo. O laudo concluiu que a vítima faleceu de anemia aguda decorrente de perfuração pulmonar direita e esquerda por projétil de arma de fogo, através de ação de instrumento pérfuro-contundente.
No tangente aos indícios de autoria, impende destacar que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em apontar quanto ao acusado os indícios de autoria delitiva. As testemunhas relataram que a pessoa de Maria Damiana esteve na UPA com a vítima, onde lá foi declarado seu óbito, conforme os autos, o acusado deixou Maria Damiana com a vítima na UPA e evadiu do local. Embora a defesa negue a autoria, aduzindo a inexistência de provas para atribuir ao acusado a prática delitiva, entendo que esta tese não restou devidamente comprovada.
Nesse diapasão, para melhor elucidação, foram colhidos depoimentos das testemunhas de acusação que relataram sobre os fatos do óbito da vítima.
A testemunha de acusação ORLANDO SILVA JÚNIOR informou que: Exerce a função de Policial Militar, participou no dia que ele foi preso, relatou que o réu foi encontrado no interior de um bar, bebendo com outras pessoas, na localidade de Ituberá-BA. No momento da abordagem, ele negou a autoria, estava aparentemente tranquilo, só veio a confessar quando ele percebeu que não tinha mais como, que os parentes da vítima estavam do lado de fora, que acompanhavam a viatura da Polícia, ai sim ele confessou, e fizeram a condução dele imediato do local. Foi perguntado se no momento da prisão, o réu confessou, o que foi que realmente ele disse? Foi respondido que o réu informou que havia discutido com a vítima, que fez o disparo de arma de fogo, mas não teve a intenção de matá-la, porém , ela chegou a falecer. Foi perguntado se ele chegou a mencionar onde o disparo tinha atingido a vítima? Foi respondido que não falou sobre isso. Foi perguntado se ele chegou a mencionar o que o réu fez para dar o socorro? Foi respondido que ele fez a condução pra UPA, e evadiu, deixou aos cuidados da pessoa que acompanhou o réu na condução da vítima. Segundo relato da pessoa que participava com ele do socorro, a vítima chegou falecida, ao perceber isso ai, ele conseguiu evadir, sem que a acompanhante percebesse. Foi perguntando, se o réu teve conhecimento sobre o falecimento da vítima, como ele teve conhecimento da morte? Foi informado que a senhora que acompanhava, disse que a vítima chegou lá falecida, ao perceber isso ai, ele evadiu, sem que a acompanhante percebesse que ele tinha evadido, ou seja, pelo que consta a vítima já chegou morta, e quando ele percebeu o que havia feito , deixou a senhora aos cuidados da vítima. Foi perguntado se o réu estava com pertences da vítima? Foi respondido que foi encontrado o veículo da vítima, e uma quantia em dinheiro, que segundo familiares era da vítima, cerca de 7 mil e alguns reais. Foi perguntado se ele ouviu do próprio réu se tinha efetuado o disparo contra a vítima? Foi respondido que sim, inicialmente ele negou, mas depois confessou que disparou contra a vítima.
Foi ouvida a Sra. MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS, que foi a pessoa que acompanhou a vítima no trajeto da casa para UPA, Inicialmente ao seu depoimento, o Advogado ofereceu contradita da testemunha, porque era amiga do casal, principalmente da vítima, informando que esse depoimento pode trazer dano para seu cliente. O Ministério Publico manifestou contrariamente, informando que a testemunha não traz prejuízo, porque a testemunha é amiga, de ambas as partes, de modo que o valor probante não resta comprometido, a testemunha era vizinha do casal, com bom relacionamento com os dois. O juiz indeferiu a contradita,

dizendo que a testemunha é amiga do casal, e seu depoimento será prestado de forma imparcial, pelo fato de responder somente a verdade, ressaltando que, é amiga do casal, não se traduzindo em amizade íntima. Posteriormente em seu depoimento, foi perguntado se era vizinha do casal? Foi respondido que era, morava numa rua depois da pista, e prestava serviços pra eles também, era faxineira e fritava os salgados. No dia do fato recebeu uma ligação do réu, que a tratava como irmã, ele dizia assim: "irmã tem como você vim aqui em casa, eu e Doda (que era o apelido da vítima) ,queremos falar com você, ela pensou em não ir devido ao horário, mas o réu insistiu dizendo que precisava falar com ela presencialmente, e ela foi até a casa deles, quando estava na porta, ele perguntou, se ela estava sozinha. Ela respondeu que estava, o réu abriu o portão, e disse que teve uma briga com Joseane, que tinha se excedido, e que deu um tiro nela, mas que ela não estava morta, estava desmaiada. Foi relatado que foi com o réu até onde a vítima estava, e pediu ajuda a mesma pra colocar a vítima no carro, o réu informou que não chamaria o SAMU porque não daria tempo, que pediu pra ela ajudar a levar a vítima, que ela subiu no carro (carroceria) e deu socorro , que foram pra UPA de Mar Grande dar socorro a vítima. Foi perguntado se ele ajudou a levar a vítima pro interior da Upa? Foi respondido que ele ficou ajudando o maqueiro a tirar ela da maca, mas saiu quando a vítima estava sendo atendida, ele falou que ia tirar o carro de onde estava e saiu. Foi perguntado se no trajeto (da casa do casal até a UPA), ele chegou a explicar algo sobre o fato? Foi respondido que não chegou a explicar, que só pediu ajuda pra levar a vítima, como o carro é aberto, ela ficou na carroceria, não tinha como ficar conversando. Foi perguntado qual foi o local que ela estava na casa? Foi respondido que na varanda na frente da casa. Foi perguntado se ela entrou na casa? Foi respondido que sim, que teve que entrar com ele, porque teve que pegar a bolsa da vítima no quarto, viu que tinha sangue na cama. Foi perguntado se ela chegou a perceber onde foi o tiro? Foi respondido que no braço. Foi perguntando se a vítima estava vestida? Foi respondido que sim. Foi perguntado quais eram os locais que tinham sangue? Foi respondido, que não observou. Foi perguntado se no trajeto até o hospital, ela ainda estava respirando? Foi respondido que ela deu um respiro bem forte no caminho do Hospital. Foi perguntado como veio saber a hora do óbito? Foi respondido que foi no momento que estava no Hospital, a médica perguntou o parentesco, e após contou sobre o óbito, porque era a acompanhante naquele momento. Foi perguntado se quando estava no Hospital o réu chegou a ligar pra ela? Foi respondido que ele procurava saber se estava tudo bem, como a vítima estava, que tinha ido em casa, que se ela precisasse de alguma coisa pra avisar, ela pediu pra o réu voltar pra UPA, mas ai nesse momento já não falava mais com ela. Foi perguntado se sabe dizer se o réu ficou na casa do casal ou saiu da ilha depois de ter levado elas na UPA? Foi respondido que ela não sabe dizer o que o réu fez posteriormente, porque ela ficou no hospital e depois foi prestar esclarecimentos na Delegacia, chegando em casa por volta das 7h da manhã. Foi perguntado como era o relacionamento deles? Foi respondido que já ouviu dizer que tinha briga entre o casal, mas não chegou a saber disso enquanto a vítima estava viva não. Foi perguntado se no desempenho das atividades para o casal, se chegou a perceber algum machucado, hematoma, ou algo dessa natureza? Foi respondido que não, que ela era diarista, não era todo dia que ia lá, normalmente ia para limpeza após festa. Que da situação ele apenas informou que eles brigaram, o réu se excedeu e deu um tiro na vítima, mas que ele não disse o motivo da discussão. A defesa perguntou se a vítima chamava ela de irmã? Foi respondido que não, que chamava ela de cunhada. Foi perguntado se ela frequentava alguma festa como convidada, sem ser como prestadora de serviço? Foi respondido que teve uma festa de aniversário da vítima, que ela foi espontâneo, informou que eles viajavam mais na época de aniversário deles.

De forma complementar, foram ouvidos como declarantes, quatro pessoas, quais sejam: JOSSEANE GOMES CONCEIÇÃO – irmã da vítima, informou que: Ficou sabendo que sua irmã foi assassinada quando sua sobrinha chamando seu esposo pedindo pra levar ela na UPA, que a mãe dela tinha tomado um tiro, ai quando voltou ela veio com a notícia que havia falecido, então foi até a casa onde sua irmã morava para saber, chegando na casa, viu muita bagunça, tudo quebrado, sangue, os Policiais já estavam lá com o Delegado, não teve acesso ao interior da casa, mas teve a varanda, e tinha muito sangue na varanda. O MP perguntou como foi que ela ficou sabendo do que de fato tinha acontecido com sua irmã? Ela respondeu que eles estavam discutindo, e o Delegado achou o celular dela dentro de um cesto, ela acha que ele estava tentando pegar o celular dela, a porta do banheiro estava quebrada, sua irmã foi sepultada no interior de São José da Vitória. Perguntou se foi até o sepultamento? Sim. Perguntou se no retorno viu o acusado? Sim, foi respondido que viu o acusado na porta de um bar, o bar era em Ituberá, tendo avistado ele, a galera que tava na Topique, disfarçou entrou na outra rua, e procurou um posto Policial, ai o Policial mandou fazer o sinal de quem era, que eles iriam abordar, e efetuou a prisão dele, no momento ele não assumiu que atirou a irmã, mas depois confessou que matou, que não chegou a ouvir a confissão dele, pois ela que ficou no outro carro. Foi perguntado como era o relacionamento? Foi respondido que era muito conturbado, que ele batia nela direto, que ela negava, ela era ameaçada, numa visita na casa da irmã, teve uma vez que chegou e ela estava com olho muito roxo, ela disse que tinha feito faxina e caído na escada, que foi só nessa vez do olho que ela viu presencialmente uma marca física, mas os vizinhos falavam direto sobre as agressões dele, que teve vizinho que chamou Polícia, ela negava, inclusive soube que teve até registro, mas ela retirou a queixa, ela ouvia comentários de pessoas que moravam próximo ao casal sobre essas agressões. Foi perguntado como era a relação dos filhos da vítima com ele? Foi respondido, que ele afastou a família toda dela. Foi perguntado se já teve algum episódio de agressão ao filho de Joseane chamado David? Foi respondido que ele já deu "facaozada" nele, machucou e feriu, e murro no rosto, que viu e chegou a separar a briga dos dois no dia. Que de forma geral o réu tinha um comportamento violento. Foi perguntado sobre a prestação de socorro, foi respondido que soube que Damiana a vizinha que acudiu, que ele que ligou pra Damiana pra levar pra UPA, dizendo que eles estavam brigando, que ele tinha dado um tiro nela, que ela não tem certeza se foi ele mesmo que levou as duas, mas que ela acha que foi ele que levou as duas para UPA. Foi perguntado se ela sabe dizer se tinha câmeras na casa do casal? Foi respondido que sim, tinha câmeras na casa deles, mas quando ela e familiares chegaram na casa, assim como os policiais , as câmeras já não estavam mais, ela acredita que tenha sido o réu que tenha pegado, porque depois que deixou elas (vítima e Damiana) no Hospital, voltou retirou a câmera, assim como pegou dinheiro. Falou também a critério de acréscimo de informação, que depois que a vítima começou a morar com ele , sentia muita dor de ouvido, que ela acha que deve ser "das porradas'' que a irmã tomava.

Ouvida a Sra. LARISSA GOMES DE OLIVEIRA – filha da vítima, informou que: foi perguntado quanto tempo a vítima conviveu com o réu? Foi respondido que por volta de uns 8 anos, que ela ouvia falar pela boca dos outros que havia brigas entre o casal, que os comentários que ouvia falar que era comum ter briga na casa, que a vítima teria acionado por socorro, que a Polícia chegou a ser acionada, mas que ela pediu pra voltar. Foi perguntado se ela pessoalmente já percebeu algum sinal de violência? Ela respondeu que já viu manchas de rouxidão, que a mãe disse que estava fazendo faxina e caiu. Foi perguntado se o réu já ameaçou algum filho da vítima? Foi respondido que não sabe dizer. Foi perguntado se presenciou o momento que ele foi preso? Que sim, presenciou, que foi no interior, Ituberá, que ele assumiu para o Policial que atirou na mãe dela. Foi perguntado como ela ficou sabendo do fato que ocasionou a morte? Foi respondido que o irmão ligou pra ela dizendo que a mãe estava no Hospital, que o esposo dela atirou nela, a informação da ligação já dizia isso. Foi perguntado quais pertences da vítima o réu estava no momento da prisão? Foi respondido que estava com carro da mãe dela, e que estava com dinheiro, e que o dinheiro era da mãe

dela. Foi perguntado se havia alguma câmera na casa deles? Foi respondido que sim, que ele levou, que depois que atirou, ele fugiu. Foi perguntado se chegou a morar com ele dois? Foi respondido que não. Foi perguntado se já foi posta pra fora de casa por ele? Foi respondido que não. Foi acrescentado que os outros irmãos não tinham um bom relacionamento com o réu, que ela também não tinha, mas teve no começo. Foi perguntado se o réu afastou a vítima deles? Foi respondido que sim, que a mãe morava com eles, saía com eles aos finais de semana, mas depois que começou o relacionamento com o réu pararam de sair juntos, de irem a praia junto, por exemplo, de conviverem final de semana, a mãe se fechou.

Ouvida a Sra. MARIA JOSÉ NUNES DOS SANTOS - irmã da vítima, relatou que: Foi perguntado se presenciou o momento da prisão do réu? Foi respondido que ela não se lembra da data específica. Foi perguntado se foi próxima do crime? Foi respondido que sim, que eles estavam voltando do enterro, e encontraram com ele bebendo no bar, então no momento da prisão estava curtindo no bar, comemorando a morte da irmã dela. Que o outro carro que estava na frente com eles que avisou a Polícia. Foi perguntado se no momento que ele foi preso estava com algum pertence da vítima? Foi respondido que não sabe dizer, mas estava com o carro da irmã dela, dinheiro ela não sabe dizer, que na apreensão ele assumiu que foi ele, Foi perguntado se o réu chegou a dizer porque fez isso? Ela acredita que por maldade mesmo né, Foi perguntado como soube da morte? Foi respondido que o genro e a sobrinha chegou pra falar a ela, Foi perguntado se teve contato com dona Damiana? Foi respondido que dona Damiana falou que o réu ligou pra ela, pra a mesma ir na casa do casal, que proibiu Damiana de chamar a ambulância. Disse que jogaram ela em cima do carro como se fosse um cachorro, que ela só sabe que foi Damiana no acompanhamento até o Hospital, não sabe dizer se o réu estava junto. Foi perguntado se sabe dizer se ele voltou na casa? Foi respondido que ela ouviu comentários que sim, ela acredita que após o fato , o réu foi embora, que pegaram ele nesse bar bebendo em outra cidade, que não era na ilha, mas que ela não se lembra o nome da cidade, mas foi no caminho de onde foi ao velório. Foi perguntado como era o relacionamento deles? Foi respondido que no começo ele era uma ótima pessoa, mas depois, ela começava a chegar com o rosto vermelho, olho vermelho, e foi afastando ela de toda família. Que ela usava bastante maquiagem pra esconder as marcas, que tentou se meter, mas que ela a vítima negava qualquer violência. Que a mãe delas morreu sabendo disso, mas que não conseguia ajudar porque ela negava as agressões.

Ouvido o Sr. KAUAN VITOR GOMES DE OLIVEIRA – filho da vítima, disse que: É filho da vítima. Foi perguntado como era o relacionamento deles? Foi respondido que ele ouvia falar que o réu ameaçava a mãe direto, que sempre mudava, uma hora o réu estava tranquilo outra hora estava com ignorância, jeito mais bravo de agir com a pessoa. Foi perguntado , como o réu agia com a família? Foi respondido que o réu isolava a mãe dele da família, ela não tinha contato com a família, afastou, não deixava ela ir na casa deles, por não morar próximo, que ele não permitia ela ir visitar a família. Foi perguntado como ele ficou sabendo do crime? Foi respondido que ele estava em casa, ligaram do Hospital dizendo que o réu tinha dado um tiro na mãe, quem ligou também foi a Polícia informando, e depois Damiana ligou, informando que ela estava no Hospital, relatando que quem atirou foi o réu, ela (Damiana) falou que o réu ligou pra ela, informando que a mãe dele estava desmaiada no chão. Foi perguntado se estava no momento que a prisão do réu foi efetuada? Foi respondido que sim, que estava voltando do velório, que não lembra o nome da cidade, que foi na Ilha mesmo. Foi perguntado se na convivência com sua mãe , via indicativos de violência? Foi respondido que já chegou a ver alguns sintomas, chegou a perguntar, e ela disse que tinha se machucado no banheiro, estava com o olho roxo. Foi perguntado se no momento da prisão tinha pertence da mãe dele com o réu? Foi respondido que tinha o carro e também dinheiro, mas não sabe dizer a quantia. Ficou sabendo também que o réu assumiu a autoria perante o Policial.

Em relação ao interrogatório do réu, preferiu não responder as perguntas do Juízo, por orientação técnica. Apenas respondeu quanto a qualificação, que é solteiro, tem 4 filhos, que moram com as devidas mães, trabalha como operador de máquinas pesadas e pedreiro. O MP não fez perguntas, nem a Defesa.

Nesse contexto, analisando os depoimentos das testemunhas em consonância também com os depoimentos dos declarantes, verifica-se que os indícios da autoria recaem sobre o Acusado, sendo suficiente para levá-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença, não cabendo, in casu, o instituto da impronúncia, pois existe consonância da autoria do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima.

Nesse sentido, importante ressaltar que nessa fase do procedimento do Júri, também conhecida como Juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação ou judicium acusationis, além de vigorar a regra do in dúbio pro societate, deve o Magistrado abster-se a uma fundamentação técnica, despida de valorações subjetivas em prol de qualquer das partes, limitando-se a fazer menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade, e se for o caso, de se acolher alguma tese da defesa.

Assim, verificando, como na presente casuística, que os indícios da autoria recaem sobre o Réu, não há que se falar em dúvida razoável que enseje a impronúncia deste. Destarte, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da nossa Constituição.

Com relação a qualificadora imputada na denúncia, qual seja, art. 121,§2º, inciso VI, importante ressaltar, que a mesma chamada de qualificadora do Feminicídio foi inserida no nosso ordenamento jurídico com a lei 13.104, de 9 de março de 2015, é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, e essas razões, são intituladas no mesmo artigo do § 2º-A inciso I e II, CP, quais sejam, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme restou apurado até então, o acusado praticou o crime nessas razões, pois existia um relacionamento amoroso entre o casal, com vulnerabilidade da vítima, como também situação de violência doméstica, uma vez que segundo relatos haviam possíveis desentendimentos e agressões físicas pretéritas em face da vítima, com restrições a contato com familiares inclusive, de modo que é plenamente factível essa qualificadora ser submetida a julgamento.

Portanto, cabe aos cidadãos da Comarca de Itaparica- BA o julgamento deste crime, uma vez que, em sede de sumário de culpa, entendem-se presentes os requisitos para pronúncia.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante as razões explanadas, com fundamento no art. 413, caput e 74, §1º todos do CPP, PRONUNCIA-SE o réu CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista os indícios de que tenha sido o autor do crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI do CP em face de JOSEANE SOUZA GOMES, nas condições do art. 121, §2º-A, I, CP.

Com relação à segregação cautelar, ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação do decreto prisional do acusado, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado. A ordem pública precisa ser resguardada com a manutenção da prisão do acusado, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do réu, bem como diante do risco concreto que sua liberdade causa à ordem pública. No particular o homicídio objeto de apuração, qualificado pelo feminicídio, é grave por sua própria natureza, mas, para além disso,

o comportamento do réu mostra-se relevante para a manutenção da segregação cautelar. Conforme se colheu na audiência de instrução, o réu foi encontrado, no dia do enterro da vítima, em um bar, a demonstrar o desvalor da sua conduta e a ausência de consciência acerca da culpabilidade pelo evento. Assim, MANTEM-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.
Intimem-se o acusado e o Ministério Público pessoalmente(Art. 420, inciso I, CPP) e a defesa técnica.
Preclusa a presente decisão, certifique-se e devolvam conclusos para ulteriores determinações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, data nos autos.
Alcina Mariana da Silva Góes Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001307-48.2023.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Reu: Carlos Andre Soares Dos Santos
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 24ª Dt Vera Cruz
Testemunha: Maria Damiana De Jesus Santos
Testemunha: Kauan Vitor Gomes De Oliveira
Testemunha: Maria Jose Nunes Dos Santos
Testemunha: Larissa Gomes De Oliveira
Testemunha: Josseane Gomes Conceição
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001307-48.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925)

SENTENÇA
1. DO RELATÓRIO:
Vistos, etc.
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, na qual imputa a prática do fato criminoso constante do artigo 121, §2, inc. VI.
Aduz a inicial acusatória, que 08/04/2023, por volta das 23 horas, na Rua São Jorge, Barra do Pote, Vera Cruz/BA, o Denunciado, por meio de disparo de arma de fogo, ceifou a vida de sua companheira JOSEANE SOUZA GOMES. Repousa no fólio a informação de que a vítima mantinha relacionamento amoroso com CARLOS ANDRÉ por aproximadamente oito anos, sendo o relacionamento marcado por constantes agressões de ordem física, que causavam diversos hematomas em todo o corpo de JOSEANE.
Informa, o Parquet, que consoante investigado, no dia dos fatos, em meio à discussão travada pelo casal, o Acusado se apoderou de um revólver calibre 38 e deflagrou um disparo que atingiu JOSEANE, fazendo com que esta desmaiasse no local. Ato contínuo, CARLOS ANDRÉ telefonou para uma vizinha, identificada como MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS, pedindo que esta fosse à sua residência, onde confessou que havia brigado com a companheira e desferido um disparo de arma de fogo contra ela.
Logo após, com a ajuda de MARIA DAMIANA, o Denunciado procedeu a condução da vítima à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Mar Grande, deixando JOSEANE aos cuidados da equipe de emergência e em companhia da vizinha, evadindo imediatamente do local.
No dia seguinte ao crime, 09/04/2023, por volta das 17 horas, parentes da vítima que estavam regressando do seu enterro, ao passarem pela cidade de Ituberá/BA, visualizaram CARLOS ANDRÉ no interior de um bar fazendo uso de bebida alcoólica, oportunidade em que acionaram a Polícia Militar para proceder a prisão do agente.
Realizada a sua abordagem pelos agentes estatais, o Inculpado confessou aos mesmos que havia desferido o disparo de arma de fogo que ceifou a vida da vítima, sendo imediatamente conduzido à presença da autoridade policial. Na declaração de óbito de ID 385402906 - Pág. 57, subscrita pelo médico Marcelo Alves Passos, apontou-se que a vítima faleceu em virtude de perfuração dos pulmões esquerdo e direito, por projétil de arma de fogo, constituindo a conduta do Acusado o meio eficaz da morte de JOSEANE, esses foram os fatos relatados na denúncia.
Sobre o Inquérito policial, esse foi derivado do auto de prisão em flagrante nº 18033/2023 carreado a estes autos, com relatório ofertado no id. 385402907 (pág. 21 a 24), com laudo de exame do local do crime no mesmo id de página 12, não fora anexado laudo de exame de necrópsia nessa fase, por não ter sido concluído.
Foi decretada a prisão preventiva em audiência de custódia, id nº 385402906 - Pág. 53 a 56.

O Ministério Público ofertou denúncia no id. 387284926 - Pág. 1 a 3, constando o seguinte rol de testemunhas: MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS, KAUAN VITOR DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ NUNES DOS SANTOS, LARISSA GOMES DE OLIVEIRA, JOSSEANE GOMES CONCEIÇÃO, PM VANDERLEY MORAES SOUZA, PM ORLANDO SILVA JÚNIOR.
Nesse sentido, a inicial acusatória imputou a prática do fato criminoso constante do artigo 121, §2, inc. VI, do CP.
Recebimento da denúncia em ID nº 391051453 - Pág. 1 e 2.
Mandado de citação do réu ID nº. 393036493.
Defesa prévia conforme id nº 395191467 - Pág. 1 a 8, com rol de testemunhas da sra. CLAUDINE GRAZIELE PACHECO URPIA DA COSTA CIRNE.
Ratificação da denúncia em id nº 397748637 – Pág.1 e 2.
Audiência designada para dia 21/08/2023, às 10:30 horas.
Parecer sobre pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, formulado em sede de Resposta à Acusação id nº 400236761 - Pág. 1 a 4, manifestando o Parquet pelo indeferimento do pedido.
Laudo de exame de necrópsia anexado id nº 406102315 - Pág. 1 e 3 e id nº 408036327, pág 1 a 3, e informação técnica de impressão digital 406102316 - Pág. 1 a 4.
Termo de assentada em meio de audiovisual das testemunhas, id nº 406931470 , 406931484, 406932442, 406935546, 406934748 , 406936740.
Ata de termo de qualificação e interrogatório do réu id nº 406943575, pág 1 a 4,
Pedido de revogação da preventiva id nº 406943575 apreciado na audiência, mantendo-se a prisão preventiva.
Reavaliação da prisão preventiva, id nº 429060915, pág. 1 a 3, mantendo-se a prisão.
Documentação de atendimento médico da vítima id nº 446108343, pág. 1 a 6.
Alegações finais do Ministério Público, acostada na ata de id nº 406943575, nas quais requer a pronúncia do acusado como incurso no delito indicado na exordial.
A defesa do réu, conforme alegações finais de ID nº 416822650, pugnou pela impronúncia do acusado.
Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1- PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA MARIA DAMIANA DE JESUS:
Foi apresentada a nulidade por cerceamento de defesa na motivação que a testemunha contraditada Maria Damiana de Jesus existia intimidade, não prospera tal hipótese. Na ocasião o Ministério Público opinou contrariamente ao acolhimento do pedido em parecer exarado na audiência enquanto que o juízo decidiu que indeferia a contradita, porque a testemunha afirmou que o seu depoimento seria prestado de forma imparcial e que seria amiga do casal mas não era amiga íntima do réu, passando a ouvir a sra. Damiana na qualidade de testemunha.
Tem-se portanto que este juízo já se debruçou sobre este tema e que também o contexto probatório indicou que foi o próprio réu que ligou solicitando ajuda da testemunha, nesse ínterim, a defesa busca descredibilizar a palavra da testemunha mais relevante, que teve contato direto com o ato de acompanhar na UPA, e estar presente na notícia do óbito.
Destarte, em sintonia com a Constituição Federal, as convenções internacionais de proteção à vítima e seus familiares e a existência de norma específica no Código de Processo Penal (artigos 206 e 208), não há vedação de tomada de compromisso de pessoas vinculadas à vítima e arroladas como testemunha no Processo Penal, inadmitindo-se a interpretação analógica, motivo pelo qual afasta-se a preliminar arguída.
Diante de outras inexistências de preliminares arguidas e de nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame de fundo.
2.2- DO MÉRITO:
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.
Nesse ínterim, trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista pelo Art. 121, §2º, VI do Código Penal pelo cometimento do delito narrado na exordial acusatória.
Sabe-se que o Código Adjetivo Penal, em seu art. 413, exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Preconiza o mencionado artigo, in verbis: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”(Grifos Nossos) .
Desta forma, é cediço que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seria o autor do delito. Assim, ao proferir a sentença de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a apontar o seu convencimento da existência do crime e indícios de autoria, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria.
Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, consoante se depreende da ementa do Habeas Corpus nº 26806/SP (2003/0015114-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 07.04.2005, unânime, DJ 06.02.2006, senão vejamos:
STJ-166509- HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INCURSÃO NO MERITUM CAUSAE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o judicium accusationis tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o judicium causae o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”). 4. Ordem denegada.

No caso em tela, tem-se que a materialidade do delito restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Necrópsia nº 2023 05 PM 000766-01 (ID 408036327) e prontuário médico da vítima (ID 446108343),elementos aptos a ensejar a materialidade delitiva, informando que a vítima deu entrada na UPA com ferimento perfuro contuso, compatível com perfuração por arma de fogo. O laudo concluiu que a vítima faleceu de anemia aguda decorrente de perfuração pulmonar direita e esquerda por projétil de arma de fogo, através de ação de instrumento pérfuro-contundente.
No tangente aos indícios de autoria, impende destacar que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em apontar quanto ao acusado os indícios de autoria delitiva. As testemunhas relataram que a pessoa de Maria Damiana esteve na UPA com a vítima, onde lá foi declarado seu óbito, conforme os autos, o acusado deixou Maria Damiana com a vítima na UPA e evadiu do local. Embora a defesa negue a autoria, aduzindo a inexistência de provas para atribuir ao acusado a prática delitiva, entendo que esta tese não restou devidamente comprovada.
Nesse diapasão, para melhor elucidação, foram colhidos depoimentos das testemunhas de acusação que relataram sobre os fatos do óbito da vítima.
A testemunha de acusação ORLANDO SILVA JÚNIOR informou que: Exerce a função de Policial Militar, participou no dia que ele foi preso, relatou que o réu foi encontrado no interior de um bar, bebendo com outras pessoas, na localidade de Ituberá-BA. No momento da abordagem, ele negou a autoria, estava aparentemente tranquilo, só veio a confessar quando ele percebeu que não tinha mais como, que os parentes da vítima estavam do lado de fora, que acompanhavam a viatura da Polícia, ai sim ele confessou, e fizeram a condução dele imediato do local. Foi perguntado se no momento da prisão, o réu confessou, o que foi que realmente ele disse? Foi respondido que o réu informou que havia discutido com a vítima, que fez o disparo de arma de fogo, mas não teve a intenção de matá-la, porém , ela chegou a falecer. Foi perguntado se ele chegou a mencionar onde o disparo tinha atingido a vítima? Foi respondido que não falou sobre isso. Foi perguntado se ele chegou a mencionar o que o réu fez para dar o socorro? Foi respondido que ele fez a condução pra UPA, e evadiu, deixou aos cuidados da pessoa que acompanhou o réu na condução da vítima. Segundo relato da pessoa que participava com ele do socorro, a vítima chegou falecida, ao perceber isso ai, ele conseguiu evadir, sem que a acompanhante percebesse. Foi perguntando, se o réu teve conhecimento sobre o falecimento da vítima, como ele teve conhecimento da morte? Foi informado que a senhora que acompanhava, disse que a vítima chegou lá falecida, ao perceber isso ai, ele evadiu, sem que a acompanhante percebesse que ele tinha evadido, ou seja, pelo que consta a vítima já chegou morta, e quando ele percebeu o que havia feito , deixou a senhora aos cuidados da vítima. Foi perguntado se o réu estava com pertences da vítima? Foi respondido que foi encontrado o veículo da vítima, e uma quantia em dinheiro, que segundo familiares era da vítima, cerca de 7 mil e alguns reais. Foi perguntado se ele ouviu do próprio réu se tinha efetuado o disparo contra a vítima? Foi respondido que sim, inicialmente ele negou, mas depois confessou que disparou contra a vítima.
Foi ouvida a Sra. MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS, que foi a pessoa que acompanhou a vítima no trajeto da casa para UPA, Inicialmente ao seu depoimento, o Advogado ofereceu contradita da testemunha, porque era amiga do casal, principalmente da vítima, informando que esse depoimento pode trazer dano para seu cliente. O Ministério Publico manifestou contrariamente, informando que a testemunha não traz prejuízo, porque a testemunha é amiga, de ambas as partes, de modo que o valor probante não resta comprometido, a testemunha era vizinha do casal, com bom relacionamento com os dois. O juiz indeferiu a contradita, dizendo que a testemunha é amiga do casal, e seu depoimento será prestado de forma imparcial, pelo fato de responder somente a verdade, ressaltando que, é amiga do casal, não se traduzindo em amizade íntima. Posteriormente em seu depoimento, foi perguntado se era vizinha do casal? Foi respondido que era, morava numa rua depois da pista, e prestava serviços pra eles também, era faxineira e fritava os salgados. No dia do fato recebeu uma ligação do réu, que a tratava como irmã, ele dizia assim: “irmã tem como você vim aqui em casa, eu e Doda (que era o apelido da vítima) ,queremos falar com você, ela pensou em não ir devido ao horário, mas o réu insistiu dizendo que precisava falar com ela presencialmente, e ela foi até a casa deles, quando estava na porta, ele perguntou, se ela estava sozinha. Ela respondeu que estava, o réu abriu o portão, e disse que teve uma briga com Joseane, que tinha se excedido, e que deu um tiro nela, mas que ela não estava morta, estava desmaiada. Foi relatado que foi com o réu até onde a vítima estava, e pediu ajuda a mesma pra colocar a vítima no carro, o réu informou que não chamaria o SAMU porque não daria tempo, que pediu pra ela ajudar a levar a vítima, que ela subiu no carro (carroceria) e deu socorro , que foram pra UPA de Mar Grande dar socorro a vítima. Foi perguntado se ele ajudou a levar a vítima pro interior da Upa? Foi respondido que ele ficou ajudando o maqueiro a tirar ela da maca, mas saiu quando a vítima estava sendo atendida, ele falou que ia tirar o carro de onde estava e saiu. Foi perguntado se no trajeto (da casa do casal até a UPA), ele chegou a explicar algo sobre o fato? Foi respondido que não chegou a explicar, que só pediu ajuda pra levar a vítima, como o carro é aberto, ela ficou na carroceria, não tinha como ficar conversando. Foi perguntado qual foi o local que ela estava na casa? Foi respondido que na varanda na frente da casa. Foi perguntado se ela entrou na casa? Foi respondido que sim, que teve que entrar com ele, porque teve que pegar a bolsa da vítima no quarto, viu que tinha sangue na cama. Foi perguntado se ela chegou a perceber onde foi o tiro? Foi respondido que no braço. Foi perguntando se a vítima estava vestida? Foi respondido que sim. Foi perguntado quais eram os locais que tinham sangue? Foi respondido, que não observou. Foi perguntado se no trajeto até o hospital, ela ainda estava respirando? Foi respondido que ela deu um respiro bem forte no caminho do Hospital. Foi perguntado como veio saber a hora do óbito? Foi respondido que foi no momento que estava no Hospital, a médica perguntou o parentesco, e após contou sobre o óbito, porque era a acompanhante naquele momento. Foi perguntado se quando estava no Hospital o réu chegou a ligar pra ela? Foi respondido que ele procurava saber se estava tudo bem, como a vítima estava, que tinha ido em casa, que se ela precisasse de alguma coisa pra avisar, ela pediu pra o réu voltar pra UPA, mas ai nesse momento já não falava mais com ela. Foi perguntado se sabe dizer se o réu ficou na casa do casal ou saiu da ilha depois de ter levado elas na UPA? Foi respondido que ela não sabe dizer o que o réu fez posteriormente, porque ela ficou no hospital e depois foi prestar esclarecimentos na Delegacia, chegando em casa por volta das 7h da manhã. Foi perguntado como era o relacionamento deles? Foi respondido que já ouviu dizer que tinha briga entre o casal, mas não chegou a saber disso enquanto a vítima estava viva não. Foi perguntado se no desempenho das atividades para o casal, se chegou a perceber algum machucado, hematoma, ou algo dessa natureza? Foi respondido que não, que ela era diarista, não era todo dia que ia lá, normalmente ia para limpeza após festa. Que da situação ele apenas informou que eles brigaram, o réu se excedeu e deu um tiro na vítima, mas que ele não disse o motivo da discussão. A defesa perguntou se a vítima chamava ela de irmã? Foi respondido que não, que chamava ela de cunhada. Foi perguntado se ela frequentava alguma festa como convidada, sem ser como prestadora de serviço? Foi respondido que teve uma festa de aniversário da vítima, que ela foi espontâneo, informou que eles viajavam mais na época de aniversário deles.
De forma complementar, foram ouvidos como declarantes, quatro pessoas, quais sejam: JOSSEANE GOMES CONCEIÇÃO – irmã da vítima, informou que: Ficou sabendo que sua irmã foi assassinada quando sua sobrinha chamando seu esposo pedindo pra levar ela na UPA, que a mãe dela tinha tomado um tiro, ai quando voltou ela veio com a notícia que havia falecido, então foi até a casa onde sua irmã morava para saber, chegando na casa, viu muita bagunça, tudo quebrado, sangue, os Policiais já

estavam lá com o Delegado, não teve acesso ao interior da casa, mas teve a varanda, e tinha muito sangue na varanda. O MP perguntou como foi que ela ficou sabendo do que de fato tinha acontecido com sua irmã? Ela respondeu que eles estavam discutindo, e o Delegado achou o celular dela dentro de um cesto, ela acha que ele estava tentando pegar o celular dela, a porta do banheiro estava quebrada, sua irmã foi sepultada no interior de São José da Vitória. Perguntou se foi até o sepultamento? Sim. Perguntou se no retorno viu o acusado? Sim, foi respondido que viu o acusado na porta de um bar, o bar era em Ituberá, tendo avistado ele, a galera que tava na Topique, disfarçou entrou na outra rua, e procurou um posto Policial, ai o Policial mandou fazer o sinal de quem era, que eles iriam abordar, e efetuou a prisão dele, no momento ele não assumiu que atirou a irmã, mas depois confessou que matou, que não chegou a ouvir a confissão dele, pois ela que ficou no outro carro. Foi perguntado como era o relacionamento? Foi respondido que era muito conturbado, que ele batia nela direto, que ela negava, ela era ameaçada, numa visita na casa da irmã, teve uma vez que chegou e ela estava com olho muito roxo, ela disse que tinha feito faxina e caído na escada, que foi só nessa vez do olho que ela viu presencialmente uma marca física, mas os vizinhos falavam direto sobre as agressões dele, que teve vizinho que chamou Polícia, ela negava, inclusive soube que teve até registro, mas ela retirou a queixa, ela ouvia comentários de pessoas que moravam próximo ao casal sobre essas agressões. Foi perguntado como era a relação dos filhos da vítima com ele? Foi respondido, que ele afastou a família toda dela. Foi perguntado se já teve algum episódio de agressão ao filho de Joseane chamado David? Foi respondido que ele já deu “facaozada” nele, machucou e feriu, e murro no rosto, que viu e chegou a separar a briga dos dois no dia. Que de forma geral o réu tinha um comportamento violento. Foi perguntado sobre a prestação de socorro, foi respondido que soube que Damiana a vizinha que acudiu, que ele que ligou pra Damiana pra levar pra UPA, dizendo que eles estavam brigando, que ele tinha dado um tiro nela, que ela não tem certeza se foi ele mesmo que levou as duas, mas que ela acha que foi ele que levou as duas para UPA. Foi perguntado se ela sabe dizer se tinha câmeras na casa do casal? Foi respondido que sim, tinha câmeras na casa deles, mas quando ela e familiares chegaram na casa, assim como os policiais , as câmeras já não estavam mais, ela acredita que tenha sido o réu que tenha pegado, porque depois que deixou elas (vítima e Damiana) no Hospital, voltou retirou a câmera, assim como pegou dinheiro. Falou também a critério de acréscimo de informação, que depois que a vítima começou a morar com ele , sentia muita dor de ouvido, que ela acha que deve ser “das porradas’’ que a irmã tomava.

Ouvida a Sra. LARISSA GOMES DE OLIVEIRA – filha da vítima, informou que: foi perguntado quanto tempo a vítima conviveu com o réu? Foi respondido que por volta de uns 8 anos, que ela ouvia falar pela boca dos outros que havia brigas entre o casal, que os comentários que ouvia falar que era comum ter briga na casa, que a vítima teria acionado por socorro, que a Polícia chegou a ser acionada, mas que ela pediu pra voltar. Foi perguntado se ela pessoalmente já percebeu algum sinal de violência? Ela respondeu que já viu manchas de rouxidão, que a mãe disse que estava fazendo faxina e caiu. Foi perguntado se o réu já ameaçou algum filho da vítima? Foi respondido que não sabe dizer. Foi perguntado se presenciou o momento que ele foi preso? Que sim, presenciou, que foi no interior, Ituberá, que ele assumiu para o Policial que atirou na mãe dela. Foi perguntado como ela ficou sabendo do fato que ocasionou a morte? Foi respondido que o irmão ligou pra ela dizendo que a mãe estava no Hospital, que o esposo dela atirou nela, a informação da ligação já dizia isso. Foi perguntado quais pertences da vítima o réu estava no momento da prisão? Foi respondido que estava com carro da mãe dela, e que estava com dinheiro, e que o dinheiro era da mãe dela. Foi perguntado se havia alguma câmera na casa deles? Foi respondido que sim, que ele levou, que depois que atirou, ele fugiu. Foi perguntado se chegou a morar com ele dois? Foi respondido que não. Foi perguntado se já foi posta pra fora de casa por ele? Foi respondido que não. Foi acrescentado que os outros irmãos não tinham um bom relacionamento com o réu, que ela também não tinha, mas teve no começo. Foi perguntado se o réu afastou a vítima deles? Foi respondido que sim, que a mãe morava com eles, saía com eles aos finais de semana, mas depois que começou o relacionamento com o réu pararam de sair juntos, de irem a praia junto, por exemplo, de conviverem final de semana, a mãe se fechou.

Ouvida a Sra. MARIA JOSÉ NUNES DOS SANTOS - irmã da vítima, relatou que: Foi perguntado se presenciou o momento da prisão do réu? Foi respondido que ela não se lembra da data específica. Foi perguntado se foi próxima do crime? Foi respondido que sim, que eles estavam voltando do enterro, e encontraram com ele bebendo no bar, então no momento da prisão estava curtindo no bar, comemorando a morte da irmã dela. Que o outro carro que estava na frente com eles que avisou a Polícia. Foi perguntado se no momento que ele foi preso estava com algum pertence da vítima? Foi respondido que não sabe dizer, mas estava com o carro da irmã dela, dinheiro ela não sabe dizer, que na apreensão ele assumiu que foi ele, Foi perguntado se o réu chegou a dizer porque fez isso? Ela acredita que por maldade mesmo né, Foi perguntado como soube da morte? Foi respondido que o genro e a sobrinha chegou pra falar a ela, Foi perguntado se teve contato com dona Damiana? Foi respondido que dona Damiana falou que o réu ligou pra ela, pra a mesma ir na casa do casal, que proibiu Damiana de chamar a ambulância. Disse que jogaram ela em cima do carro como se fosse um cachorro, que ela só sabe que foi Damiana no acompanhamento até o Hospital, não sabe dizer se o réu estava junto. Foi perguntado se sabe dizer se ele voltou na casa? Foi respondido que ela ouviu comentários que sim, ela acredita que após o fato , o réu foi embora, que pegaram ele nesse bar bebendo em outra cidade, que não era na ilha, mas que ela não se lembra o nome da cidade, mas foi no caminho de onde foi ao velório. Foi perguntado como era o relacionamento deles? Foi respondido que no começo ele era uma ótima pessoa, mas depois, ela começava a chegar com o rosto vermelho, olho vermelho, e foi afastando ela de toda família. Que ela usava bastante maquiagem pra esconder as marcas, que tentou se meter, mas que ela a vítima negava qualquer violência. Que a mãe delas morreu sabendo disso, mas que não conseguia ajudar porque ela negava as agressões.

Ouvido o Sr. KAUAN VITOR GOMES DE OLIVEIRA – filho da vítima, disse que: É filho da vítima. Foi perguntado como era o relacionamento deles? Foi respondido que ele ouvia falar que o réu ameaçava a mãe direto, que sempre mudava, uma hora o réu estava tranquilo outra hora estava com ignorância, jeito mais bravo de agir com a pessoa. Foi perguntado , como o réu agia com a família? Foi respondido que o réu isolava a mãe dele da família, ela não tinha contato com a família, afastou, não deixava ela ir na casa deles, por não morar próximo, que ele não permitia ela ir visitar a família. Foi perguntado como ele ficou sabendo do crime? Foi respondido que ele estava em casa, ligaram do Hospital dizendo que o réu tinha dado um tiro na mãe, quem ligou também foi a Polícia informando, e depois Damiana ligou, informando que ela estava no Hospital, relatando que quem atirou foi o réu, ela (Damiana) falou que o réu ligou pra ela, informando que a mãe dele estava desmaiada no chão. Foi perguntado se estava no momento que a prisão do réu foi efetuada? Foi respondido que sim, que estava voltando do velório, que não lembra o nome da cidade, que foi na Ilha mesmo. Foi perguntado se na convivência com sua mãe , via indicativos de violência? Foi respondido que já chegou a ver alguns sintomas, chegou a perguntar, e ela disse que tinha se machucado no banheiro, estava com o olho roxo. Foi perguntado se no momento da prisão tinha pertence da mãe dele com o réu? Foi respondido que tinha o carro e também dinheiro, mas não sabe dizer a quantia. Ficou sabendo também que o réu assumiu a autoria perante o Policial.

Em relação ao interrogatório do réu, preferiu não responder as perguntas do Juízo, por orientação técnica. Apenas respondeu quanto a qualificação, que é solteiro, tem 4 filhos, que moram com as devidas mães, trabalha como operador de máquinas pesadas e pedreiro. O MP não fez perguntas, nem a Defesa.
Nesse contexto, analisando os depoimentos das testemunhas em consonância também com os depoimentos dos declarantes, verifica-se que os indícios da autoria recaem sobre o Acusado, sendo suficiente para levá-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença, não cabendo, in casu, o instituto da impronúncia, pois existe consonância da autoria do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima.
Nesse sentido, importante ressaltar que nessa fase do procedimento do Júri, também conhecida como Juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação ou judicium acusationis, além de vigorar a regra do in dúbio pro societate, deve o Magistrado abster-se a uma fundamentação técnica, despida de valorações subjetivas em prol de qualquer das partes, limitando-se a fazer menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade, e se for o caso, de se acolher alguma tese da defesa.
Assim, verificando, como na presente casuística, que os indícios da autoria recaem sobre o Réu, não há que se falar em dúvida razoável que enseje a impronúncia deste. Destarte, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da nossa Constituição.
Com relação a qualificadora imputada na denúncia, qual seja, art. 121,§2º, inciso VI, importante ressaltar, que a mesma chamada de qualificadora do Feminicídio foi inserida no nosso ordenamento jurídico com a lei 13.104, de 9 de março de 2015, é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, e essas razões, são intituladas no mesmo artigo do § 2º-A inciso I e II, CP, quais sejam, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme restou apurado até então, o acusado praticou o crime nessas razões, pois existia um relacionamento amoroso entre o casal, com vulnerabilidade da vítima, como também situação de violência doméstica, uma vez que segundo relatos haviam possíveis desentendimentos e agressões físicas pretéritas em face da vítima, com restrições a contato com familiares inclusive, de modo que é plenamente factível essa qualificadora ser submetida a julgamento.
Portanto, cabe aos cidadãos da Comarca de Itaparica- BA o julgamento deste crime, uma vez que, em sede de sumário de culpa, entendem-se presentes os requisitos para pronúncia.
3. DO DISPOSITIVO:
Ante as razões explanadas, com fundamento no art. 413, caput e 74, §1º todos do CPP, PRONUNCIA-SE o réu CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista os indícios de que tenha sido o autor do crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI do CP em face de JOSEANE SOUZA GOMES, nas condições do art. 121, §2º-A, I, CP.
Com relação à segregação cautelar, ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação do decreto prisional do acusado, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado. A ordem pública precisa ser resguardada com a manutenção da prisão do acusado, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do réu, bem como diante do risco concreto que sua liberdade causa à ordem pública. No particular o homicídio objeto de apuração, qualificado pelo feminicídio, é grave por sua própria natureza, mas, para além disso, o comportamento do réu mostra-se relevante para a manutenção da segregação cautelar. Conforme se colheu na audiência de instrução, o réu foi encontrado, no dia do enterro da vítima, em um bar, a demonstrar o desvalor da sua conduta e a ausência de consciência acerca da culpabilidade pelo evento. Assim, MANTEM-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.
Intimem-se o acusado e o Ministério Público pessoalmente(Art. 420, inciso I, CPP) e a defesa técnica.
Preclusa a presente decisão, certifique-se e devolvam conclusos para ulteriores determinações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, data nos autos.
Alcina Mariana da Silva Góes Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000290-89.2018.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Apelado: Geferson Benvindo Da Silva
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)
Terceiro Interessado: Lorena Aragão Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Adriano Santos Pimentel
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Terceiro Interessado: José Carlos Da Anunciação
Terceiro Interessado: Paulo César Dos Santos Trindade
Terceiro Interessado: Jilcimar Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Cezin Catarina Da Silva
Terceiro Interessado: Celia Catarina Da Silva
Terceiro Interessado: José Carlos De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Paulo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosevaldo Avelino De Jesus
Apelante: Ministério Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000290-89.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
APELADO: GEFERSON BENVINDO DA SILVA
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal na qual o Réu GEFERSON BENVINDO DA SILVA foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217- A, § 1, do Código Penal.
Irresignado o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, tendo o feito sido encaminhado para a Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma, a qual, a unanimidade de votos, conheceu o Apelo e lhe deu parcial provimento, tão somente para decretar a nulidade parcial da sentença, no tocante à dosimetria, tendo sido mantida a condenação do Apelante, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, os quais fizeram parte integrante do referido julgado (Acórdão de ID 376620158).
Na decisão proferida pela Egrégia Turma restou assente:
"Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para DECRETAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, NO QUE DIZ RESPEITO À DOSIMETRIA DA PENA, devendo os autos retornar à origem a fim de que o Magistrado singular efetue novo cálculo da pena, nos limites ora reconhecidos."
Os autos retornaram conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Passa-se a DOSIMETRIA da pena de GEFERSON BENVINDO DA SILVA, em atendimento ao quanto determinado no Acórdão de ID 376620158, a teor do art. 59, CP.
Quanto à culpabilidade do réu, não há nada que ultrapasse o tipo penal. O fato de a vítima ser portadora de deficiência mental é elementar do tipo prevista no art. 217-A, §1º, do CP. Possui bons antecedentes; no que diz respeito a conduta social, inexiste, nos autos, fato desabonador da mesma e não há nada especial quanto à sua personalidade; em relação ao motivo, não há informações nos autos; quanto às circunstâncias do crime, nada a valorar; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito; as consequências do crime foram graves, pois a vítima tratava-se de mulher virgem, a qual foi constrangida a ter sua primeira relação sexual com o réu.
À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.
Na segunda fase dosimétrica não foram identificadas circunstâncias agravantes, contudo, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), motivo pelo qual atenuo a pena e fixo de forma intermediária em 08 (oito) anos de reclusão, a teor da Súmula nº 231 do STJ.
Inexistem, in casu, causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torna a pena definitiva do réu em 08 (oito) anos de reclusão, patamar mínimo legal.
Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.
Tendo em vista que a pena aplicada ao condenado foi superior a 04 anos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal.
Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de suspender a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77 do CP.
Ante o teor da certidão de ID 441360240, incabível, no presente caso, a realização da detração com fulcro no art. 387, §2º do CPP, uma vez que o período de prisão provisória cumprido pelo sentenciado por força do presente feito, qual seja 231 (duzentos e trinta e um) dias, em nada irá alterar o regime prisional estabelecido para o cumprimento da pena privativa de liberdade restante.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade uma vez que permaneceu nesta situação desde 2018, por força do Acórdão proferido no HC nº 8016614-02.2018.8.05.0000 (ID 441360221), bem como ante a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP.
Providências finais:
Intime-se o réu, a defesa técnica e o Ministério Público;
Após o trânsito em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) oficie-se ao TRE deste Estado comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
c) comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
d) expeçam-se os documentos necessários à formação da execução da pena.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itaparica, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000162-40.2016.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Jamilton Souza Nepomuceno
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Terceiro Interessado: Marcio Andrade De Jesus
Terceiro Interessado: Joselita Souza Nepomuceno

Autor: Ministério Público
Vitima: Alaide Bispo Dos Santos
Vitima: Michele Santos Nepomuceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000162-40.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JAMILTON SOUZA NEPOMUCENO
Advogado(s): SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do Provimento no CGJ/CCI 06/2016, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado e apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05 dias, conforme arts. 403, § 3º e 404, parágrafo único, ambos do CPP.
Caso silente, intime-se a Defensoria Pública para apresentar a peça.
Após voltem os autos conclusos.
Itaparica, data nos autos.
Alcina Mariana da Silva Goes Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000495-84.2019.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Terceiro Interessado: Ivonete Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tarcísio Dias Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000495-84.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TARCÍSIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)

DESPACHO
Vistos e etc,
Tendo em vista que já houve intimação do defensor constituído por duas vezes id nº 162067228 e 380978745, e este não apresentou defesa por escrito, intime-se o réu pessoalmente para apresentar novo advogado.
Não apresentando, encaminhe-se os autos para Defensoria Pública.

Após, conclusos.
Itaparica, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
JUÍZA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001995-73.2024.8.05.0124 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itaparica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rosangela Cristina Santana Da Conceição
Autor Do Fato: Daniel Basilio Alves Da Conceicao
Autoridade: 24ª Dt Vera Cruz

Vitima: Regiane Neves Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001995-73.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTORIDADE: 24ª DT VERA CRUZ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Rosangela Cristina Santana da Conceição e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela vítima a qual requer que audiência de conciliação já designada para o dia 21 de agosto de 2024 às 10:50h, seja convertida para a MODALIDADE VIRTUAL. O pedido é instruído com vasta documentação acostada ao ID 456549999, onde resta comprovada a impossibilidade de comparecimento presencial.
Assim sendo, defiro o quanto formulado pela vítima e converto a audiência já designada em modalidade virtual, ficando mantidos mesma data e horário, devendo o cartório proceder com as intimações e providencias necessárias à realização da audiência, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, acessando o Link:
1. Pelo Celular: Ao acessar o aplicativo digitar o nome e no campo Extensão digitar: 14089042
2. Pelo computador que tenha acesso à câmera e microfone acessa o navegador Chrome e digita o link: https://guest.lifesize-cloud.com/14089042 e clica em ENTRAR NA REUNIÃO.
Confiro a presente decisão força de mandado de intimação.
Itaparica/Ba, data nos autos.
Alcina Mariana da Silva Goes Martins
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA. Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA. Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra ANGELA CRISTINA GOMES ITAPARICA, brasileira, natural de Salvador-BA, filho de Aloysio de Oliveira Itaparica e Maria da Glória Gomes Itaparica, residente na Rua Antônio Mamedio, s/n, Piraí do Norte-BA, CEP 45436-000, ou Entrada da Conceição, Conceição, Vera Cruz-BA. Incurso na pena art. 171 do Código Penal, a qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 0001025-93.2016.8.05.0124, que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Vera Cruz - BA, 02 de agosto de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS JUÍZA DE DIREITO. Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:35 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033437200000439835677 Número do documento: 24080515033437200000439835677.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota,
CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS, MM
Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal — Procedimento Ordinário, registrada e autuada sob nº 0000178-23.2018.8.05.0124 ajuizada pela Justiça Pública contra RAILDO JOSÉ DOS SANTOS . É o presente EDITAL para INTIMAR a a Requerente: HELENITA DOS SANTOS LIMA SANTOS, brasileira, casada, 2º grau, católica, agente de saúde, cútis: negra, natural de Vera Cruz-BA RG nº 09.757.048-69 SSP/BA, nascida em: 26/04/1980, filha de Almir Lima e Maria Cleusa dos Santos, da SENTENÇA prolatada no documento de ID nº 412854849, cujo teor segue adiante transcrito: “Vistos etc..., Vistos etc. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de RAILDO JOSÉ DOS SANTOS, imputando-lhe(s) o cometimento do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 140 e 147 do CP. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2018 (id 165009717). A prescrição da pretensão

punitiva, no caso em apreço, dá-se em 03 anos.Não houve outros marcos interruptivos da prescrição após a admissibilidade da inicial acusatória. Ante o exposto, com base no art. 107, IV, do CP, DECLARO extinta a punibilidade em razão do advento da prescrição. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Itaparica, BA, data e hora registradas no sistema. Isabella Santos Lago Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Requerente: HELENITA DOS SANTOS LIMA SANTOS mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DPJ e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Vera Cruz, Comarca de Itaparica/BA, aos 01 de agosto de 2024. Eu, Fernando José Nonato Teixeira da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:35 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x= 24080515033399800000439728082 Número do documento: 24080515033399800000439728082

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA. Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA. Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra PAULO RICARDO BISPO DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Valentin Lopes de Jesus e Nilzete Bispo dos Santos, residente na rua Joana Angélica, n. 10, Alto das Pombas, município de Itaparica , incurso previsto no art. 157, $ 2º, inc. I do Código Penal, o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 0001375-47.2017.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 01 de agosto de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS Num. 456047755 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:32 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033159000000439678213 Número do documento: 24080515033159000000439678213 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 16:04:26 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA. Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA. Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra ADEMILSON MATHEUS SANTOS DE JESUS, apelidado por “CUPIM”, brasileiro, maior, solteiro, rg nº não exibido, certidão de nascimento nº 205107, desempregado, cor negra, natural de Vera Cruz/Ba , nascido a 08/04/1999, não alfabetizado, filho de ADILSON PEDROSA DE JESUS e ANA MARIA NEVES DOS SANTOS, residente na rua Fonte da Prata, Alto de Santa Barbara - Vera Cruz/Ba. incurso previsto no arts. 35 de 37 da Lei Nº 11.343/06, o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 0000801-24.2017.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 30 de julho de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi. Num. 455642007 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:32 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033134400000439311908 Número do documento: 24080515033134400000439311908 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 16:09:40 ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA. Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA. Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal — Procedimento Ordinário, registrada e autuada sob nº 0001464-36.2018.8.05.0124 ajuizada pela Justiça Pública contra o Requerido: ROSENILTON PITA SANTOS. brasileiro, casado técnico de enfermagem, nascido em 24/08/1963, RG nº 0324583478, nature de Muniz Ferreira/BA. filho de Eulina Pita Santos de Jesus , tem a finalidade de INTIMAR a requerente: SIMONE CELESTINA DA COSTA PITA, brasileira, natural de Riachão do Jacuipe/Ba., nascida a 12/10/1984, filha de pai não declarado e Maria celestina da da Costa, residente na Rua do Rio, s/nº, Amoreiras, Itaparica/BA com finalidade de tomar CIÊNCIA da declaração da extinção de punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP no documento de ID nº271956208, cujo teor segue adiante transcrito: “Vistos etc., Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de ameaça, o qual possui pena máxima de 06(seis) meses. Ocorrido no contexto das relações domésticas. Os fatos teriam supostamente ocorrido em 03/04/2018. O recebimento da denúncia se deu no dia 08/05/2019. Relatado, decide-se. Compulsando os autos, verifica-se que se encontra

prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que a última causa interruptiva ou impeditiva da prescrição ocorreu há mais de 03 (três) anos. Em razão disso, sendo a pena máxima do delito de 06(seis) meses, tal pena prescreve em 03(três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, CP. Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da Num. 455631078 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:32 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033103400000439300161 Número do documento: 24080515033103400000439300161 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 16:21:50 pretensão punitiva, declara-se extinta a punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE. Sem custas. Providências e intimações necessárias. Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. Em face do Art. 21, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), se faz necessária a notificação à ofendida dos atos processuais relativos ao agressor, por essa razão, cumpra-se a intimação à vítima sobre o teor desta decisão, ao endereço fornecido nos autos. Itaparica/BA, data nos autos. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA Juiz de Direito Designado. Vera Cruz , 30 de julho de 2024. Fernando José Nonato Teixeira da Silva o digitei e subscrevi. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota,
CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS ,
MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra JOÃO EVANGELISTA AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, comerciante, ensino médio natural de Salvador-BA, nascido em 06/08/1957, portador do RG 01.284.879-41] SSP-BA, filho de Everaldo Bacelar dos Santos e Maria Ivonete Amorim, incurso previsto no art. 180, do Código Penal ,o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 0000335-93.2018.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 25 de julho de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Num. 455011465 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:31 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033020400000438741613
Número do documento: 24080515033020400000438741613
Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 16:44:23
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota,
CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS ,
MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra JOÃO EVANGELISTA AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, comerciante, ensino médio natural de Salvador-BA, nascido em 06/08/1957, portador do RG 01.284.879-41] SSP-BA, filho de Everaldo Bacelar dos Santos e Maria Ivonete Amorim, incurso previsto no art. 180, do Código Penal ,o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme

autos de nº 0000335-93.2018.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 25 de julho de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Num. 455011465 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033020400000438741613
Número do documento: 24080515033020400000438741613
Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 16:44:23
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota,
CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS ,
MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra FERT FOLKE NYBERG, sueco, solteiro, policial aposentado, natural de Sala, Suécia, RG 62073177, filho de Jngemar Folke Nyberg e Marianne Nyberg , incurso previstos nos arts. 140, §3º, do Código Penal, c/ cart. 5º, inc. XLII da Constituição Federal , o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 0002381-65.2012.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 25 de julho de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:30 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515032976000000438735607 Número do documento: 24080515032976000000438735607.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota,
CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS, MM
Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal — Procedimento Ordinário, registrada e autuada sob nº 0000891-27.2020.8.05.0124 ajuizada pela Justiça Pública desfavor do Requerido: JEFERSON SOUZA DE ALENCAR. É o presente EDITAL para INTIMAR a VÍTIMA:
CLEICE CRISTEL CASTRO DOS SANTOS, filha de CLEIDE TELES CASTRO DOS SANTOS e
COSME JERONIMO GOMES DOS SANTOS, residente na Praia do Jangadeiro s/n, Barroca, Vera Cruz,
BA – para tomar conhecimento da sentença prolatada no documento de ID nº 402360323, cujo teor segue adiante transcrito: “Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido perante a autoridade policial, que foi deferido pelo Juízo conforme ID 92580029. A vítima foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência fixadas nestes autos, tendo afirmando que ainda tem interesse nas medidas, conforme se vê no ID 401953559. Sabe-se que as medidas protetivas de urgência têm por fim precípuo proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo seu deferimento imediato imprescindível, sendo que devem atender a uma situação de urgência e à necessidade da vítima, não tendo prazo de validade definido, devendo vigorar enquanto permanecer a situação de insegurança da ofendida. Diante disso, considerando a manifestação expressa da ofendida, mantenho as medidas protetivas concedidas nestes autos. E considerando prestada a atividade jurisdicional nestes autos, determino o seu imediato arquivamento, com a devida baixa, esclarecendo que é desnecessário que os autos sejam mantidos “em andamento” no Cartório somente por conta da validade das medidas protetivas nele fixadas, que, ressalto, continuam em vigor. P. I. Ciência ao MP. Cumpra-se. P. I. Cumpra-seItaparica - BA, data e hora registradas no sistema.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Requerente: CLEICE CRISTEL CASTRO DOS SANTOS mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DPJ e afixado no

átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Vera Cruz, Comarca de Itaparica/BA, aos 16 de julho de 2024. Eu, Fernando José Nonato Teixeira da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Num. 453446768 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515032788800000437335156
Número do documento: 24080515032788800000437335156
Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 16:54:45
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA. Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA. Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra 1. DANILO DOS SANTOS MACIEL, brasileiro, nascido ciii 10/12/1985, RG n° 1014226287, natural de Salvador/BA, filho de Luis Carlos Souza Maciel e Edenildes Freitas dos Santos, residente à Travessa Ribeirão Preto, n° 26, Jardim Nova Esperança, município de Salvador/BA 2. DANIELE SANTOS DE SOUZA, brasileira, nascida em 07/07/1990, RG n° 1362271209, natural de Salvador/BA, filho de Luis Santos de Souza e Edenildes Freitas dos Santos, residente à Avenida Beira Mar, s/n, Ponta de Areia, município de Itaparica/BA , incursos previstos arts. 161, §1°, inciso I, e art. 155, §40, inciso 1 e IV os quais encontram-se em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LOS, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 8000274-91.2021.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 01 de agosto de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi. Num. 456064698 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:34 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033362700000439691184 Número do documento: 24080515033362700000439691184 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 05/08/2024 15:59:15 ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA. Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, CEP: 44.470-000 - Vera Cruz – BA. Tel.: (71) 3682-1026 /2090 E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Itaparica, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação Penal, que a Justiça Pública move contra WANTUIL RAMUNDO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, desenhista, natural de Recife-Pe , filho de Reginaldo Raimundo de Sousa e Luzinete Amara da Conceição incurso previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o presente EDITAL para CITÁ-LO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive, oferecer documentos e justificações, arguir preliminares, suscitar incidentes, produzir e especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, desde que o faça por intermédio de Advogado, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, conforme autos de nº 0000671-10.2012.8.05.0124 que ora responde nesta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE e afixado no átrio deste Fórum. Itaparica-BA, 30 de julho de 2024. Eu, _____ Fernando José Nonato Teixeira da Silva que digitei e subscrevi. ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS Juíza de Direito. Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS - 05/08/2024 15:03:31 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515033062000000439277358 Número do documento: 24080515033062000000439277358.

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8003093-58.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Antonio Pereira Neves
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003093-58.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NEVES
Advogado(s): MARIA LOURDES PEREIRA PIO (OAB:BA7348), VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 18 de junho de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000118-68.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Wilbson Oliveira Vivas
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000118-68.2019.8.05.0126
[Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILBSON OLIVEIRA VIVAS

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 25/09/2024 10:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000102-41.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sonia Maria Rodrigues
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000102-41.2024.8.05.0126
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002391-44.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Paulo Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8002391-44.2024.8.05.0126
[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 25/09/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002938-89.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pedro Rabelo Do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8002938-89.2021.8.05.0126
[PASEP]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RABELO DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 25/09/2024 09:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000849-25.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Jose Vieira Pesca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000849-25.2023.8.05.0126
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA PESCA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 25/09/2024 11:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

ATO ORDINATÓRIO
0301285-23.2018.8.05.0126 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itapetinga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0301285-23.2018.8.05.0126
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho anterior, fica designado o dia 25/09/2024 09:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https//call.lifesizecloud.com/8419557, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular e tablet): 8419557.
Observação: Acessar a sala virtual de audiência somente no horário acima designado, aguardando na sala de espera até ser autorizada a entrada.

Itapetinga, 5 de agosto de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001056-74.1997.8.05.0126 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Jonas Coelho Dos Santos
Advogado: Celia Rozemar De Brito (OAB:BA10859)
Requerido: Espólio De Alípio Vaz Sampaiorep Celeste A Porto
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Terceiro Interessado: Espolio De Jeremias Coelho De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jeremias Coelho De Souza
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Terceiro Interessado: Fabio Ferraz Freire
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Terceiro Interessado: Aliomar Coelho Dos Santos
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001056-74.1997.8.05.0126
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: JONAS COELHO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALÍPIO VAZ SAMPAIOREP CELESTE A PORTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 300208180 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 2 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300598-22.2013.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Agil Tecnologia Ltda - Me
Executado: Julian Bezerra Xavier
Executado: Adauto Meira De Santana
Executado: Mary Almeida Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0300598-22.2013.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AGIL TECNOLOGIA LTDA - ME, JULIAN BEZERRA XAVIER, ADAUTO MEIRA DE SANTANA, MARY ALMEIDA BEZERRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca dos IDs nºs 428122324 - Despacho e 436733970 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001768-82.2021.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001768-82.2021.8.05.0126
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE DE ALMEIDA
REQUERIDO: MARIA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por seus advogados, INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID 415346408 e despacho de ID nº 399375190 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001668-93.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jeison Ribeiro Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. Consumo, Cível e Comerciais
Autos nº: 8001668-93.2022.8.05.0126
Documentos ID n°: 434212802

C E R T I D Ã O

//Certifico e dou fé que procedi a entrega do Ofício nº 58/2024 ao seu destinatário. Itapetinga-BA, 11 de abril de 2024.///
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Eudete Luiz da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Cad. 216.979-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001668-93.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jeison Ribeiro Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001668-93.2022.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEISON RIBEIRO GUIMARAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por sistema, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 454075515.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004095-25.2010.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Gustavo Silva Macario Souza
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerido: Aldo Macario Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004095-25.2010.8.05.0126
INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: GUSTAVO SILVA MACARIO SOUZA

REQUERIDO: ALDO MACARIO SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), bem como a Fazenda Pública, por sistema, para manifestarem-se no prazo de 10 dias, acerca do auto de avaliação de id. 429371594.

Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001093-56.2020.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Watson Gusmao Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001093-56.2020.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WATSON GUSMAO BARRETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, recolher as custas da diligência requerida na petição de id. 426227904.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501087-02.2018.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edilton Silva Borges
Executado: Lucir Sa De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501087-02.2018.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDILTON SILVA BORGES, LUCIR SA DE BRITO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 447155381.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000402-03.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000402-03.2024.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ALINE ROCHA SANTOS
REQUERIDO: MARCOS WANDERSON SILVEIRA SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 438833871 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 27/05/2024, às 10h30min., para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000402-03.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 455454410
Processo N° : 8000402-03.2024.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508341338300000439140419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501519-21.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: D. S. P.
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Interessado: Bruna Da Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Terceiro Interessado: Bruna Da Silva Dos Santos
Interessado: Eliomar Pires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501519-21.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: D. S. P., BRUNA DA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELIOMAR PIRES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 430461763 e documentação.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003339-54.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Suariz Viana Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003339-54.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SUARIZ VIANA DAS VIRGENS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 421021424.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000413-32.2024.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Antonio Amancio Fernandes Barbosa
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Requerido: Vitoria Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000413-32.2024.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO FERNANDES BARBOSA
REQUERIDO: VITORIA PEREIRA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de id. 431752810 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 10 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000413-32.2024.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Antonio Amancio Fernandes Barbosa
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Requerido: Vitoria Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000413-32.2024.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO FERNANDES BARBOSA
REQUERIDO: VITORIA PEREIRA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de id. 431752810 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 10 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000413-32.2024.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Antonio Amancio Fernandes Barbosa
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Requerido: Vitoria Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000413-32.2024.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Parental]
REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO FERNANDES BARBOSA

REQUERIDO: VITORIA PEREIRA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 442798849.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000268-10.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizete Marli Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000268-10.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELIZETE MARLI DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 424420618.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000902-69.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rone Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000902-69.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RONE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 433565696 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000828-15.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ana Paula Santos E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000828-15.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANA PAULA SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: AGILE LTZ, ANO: 2011/2012, COR: CINZA, PLACA: NZK0B40, CHASSI Nº.: 8AGCN48X0CR116597, RENAVAM: 00407979727, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000828-15.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ana Paula Santos E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000828-15.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ANA PAULA SANTOS E SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de id. 437763091.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000101-56.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sonia Maria Rodrigues
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000101-56.2024.8.05.0126

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 449475253 e documentação.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002226-31.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Agda Maria Rodrigues Brito Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8002226-31.2023.8.05.0126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
EXECUTADO: AGDA MARIA RODRIGUES BRITO LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

A autora comprovou encontrar-se em liquidação extrajudicial, sendo que no ato por meio da qual esta foi decretada constou como motivos “a grave situação patrimonial, as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição, bem como a existência de prejuízos que sujeitam a risco anormal os seus credores”.
O só fato de a autora encontrar-se em liquidação extrajudicial não autoriza a concessão da assistência judiciária, pois, de acordo com os documentos que instruem a inicial, ela busca o recebimento de vários créditos em várias unidades judiciárias do país.
Dessa maneira, se a autora receber o crédito que pretende com a presente ação e os demais nas várias ações propostas em unidades judiciárias do país, ela terá condições de arcar com as despesas processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, contudo, autorizo a autora a efetuar o pagamento das despesas ao final do processo, caso seja vencida na demanda.
1- Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito, acrescido das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, inicialmente, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da dívida.
2- Conste do mandado a observação de que caso o(a)(s) executado(a)(s) efetue(m) o pagamento do valor integral do débito, no prazo mencionado no item anterior, a verba honorária fixada será reduzida pela metade, nos termos do §1º do referido art. 827 do Código de Processo Civil.
3- Certificado o decurso de prazo previsto no item nº. 01, sem que tenha havido pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de quantos bens bastem à garantia do débito, lavrando-se o respectivo Auto de Penhora, bem como nomeando o(a)(s) executado(a)(s) como depositário(a)(s) fiel(is) dos bens eventualmente penhorados, nos termos do art. 840 do Código de Processo Civil, o que poderá ser modificado, caso haja pedido expresso e fundamento relevante para tanto.
4. Recaindo a penhora em bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada (CPC, art. 842).
5. Não sendo encontrado o devedor, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
6- Infrutíferas as diligências constantes dos itens 03 e 05, fica desde já deferida a pesquisa no sistema SISAJUD para penhora até o limite do valor exequendo, devendo o servidor autorizado providenciá-la com as cautelas de praxe, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, QUANDO FOR O CASO.
7. O oficial de justiça deverá observar o que prescreve o art. 212, §2º, do CPC.
8- Deverá constar do mandado que, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão), querendo, opor embargos à execução, independentemente de estar seguro o Juízo, observado, quanto ao prazo, o que prescreve o art. 231 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de insucesso nas tentativas de penhora, a secretaria deverá intimar o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. e cumpra-se.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002226-31.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Agda Maria Rodrigues Brito Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002226-31.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: AGDA MARIA RODRIGUES BRITO LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de id. 424600496.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000098-38.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Oseas De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000098-38.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: OSEAS DE JESUS SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo 05 (cinco) dias informar se houve pagamento total ou parcial do débito, uma vez que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão de id. 422558488, bem como, se for

o caso, apresentar planilha atualizada do referido débito. Ciente que a divida é exclusivamente a que gerou o feito, bem como o silêncio será interpretado como quitação total para fins de extinção do feito.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000388-53.2023.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Felippe Da Paz Amorim (OAB:SP475587)

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 453961537
Processo N° : 8000388-53.2023.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FELIPPE DA PAZ AMORIM (OAB:SP475587)
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071812373667000000437797369

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002797-02.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jeane Abreu Dos Santos
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Reu: Jeison Ribeiro Guimaraes
Reu: Aracely Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002797-02.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: JEANE ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): IANDRA RODRIGUES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA72304), HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486)
REU: JEISON RIBEIRO GUIMARAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Tendo em vista o teor dos documentos id 422179269 - Pág. 01/02, DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
A prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.
Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte demandada pague à parte autora a quantia pleiteada, fixado o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Consigne-se no mandado que, não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c. c. Art. 916).
Int.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002797-02.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jeane Abreu Dos Santos
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Reu: Jeison Ribeiro Guimaraes
Reu: Aracely Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002797-02.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: JEANE ABREU DOS SANTOS

REU: JEISON RIBEIRO GUIMARAES, ARACELY PEREIRA ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio dos seus advogados (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 454271332.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001001-39.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Sabino Goncalves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001001-39.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: SABINO GONCALVES COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 434018842 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 19 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)

GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001001-39.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Sabino Goncalves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001001-39.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SABINO GONCALVES COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca do A.R negativo de id. 445101832.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000794-74.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renaldo Pereira Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000794-74.2023.8.05.0126 MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
REU: RENALDO PEREIRA PINTO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

A autora comprovou encontrar-se em liquidação extrajudicial, sendo que no ato por meio da qual esta foi decretada constou como motivos “a grave situação patrimonial, as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição, bem como a existência de prejuízos que sujeitam a risco anormal os seus credores”.
O só fato de a autora encontrar-se em liquidação extrajudicial não autoriza a concessão da assistência judiciária, pois, de acordo com os documentos que instruem a inicial, ela busca o recebimento de vários créditos em várias unidades judiciárias do país.
Dessa maneira, se a autora receber o crédito que pretende com a presente ação e os demais nas várias ações propostas em unidades judiciárias do país, ela terá condições de arcar com as despesas processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, contudo, autorizo a autora a efetuar o pagamento das despesas ao final do processo, caso seja vencida na demanda.
A prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.
Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte demandada pague à parte autora a quantia pleiteada, fixado o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º c. c. Art. 916).
Int.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000794-74.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renaldo Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000794-74.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RENALDO PEREIRA PINTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 388438382.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000817-20.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ualas De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000817-20.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: UALAS DE JESUS SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 390112838.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000397-49.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Augusto Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000397-49.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CARLOS AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 402108239.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001857-08.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Atacado Uniao Ltda
Advogado: Pamela Rocha Lopes (OAB:PR60210)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: Claudio Alves Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001857-08.2021.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Compra e Venda]
AUTOR: ATACADO UNIAO LTDA

REU: CLAUDIO ALVES LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 451230952.

Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003162-18.2011.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Marcela Galat Neves Da Rocha (OAB:PR60339)
Executado: Adriano Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003162-18.2011.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 456059844 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003162-18.2011.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Marcela Galat Neves Da Rocha (OAB:PR60339)
Executado: Adriano Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0003162-18.2011.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 456059844 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000601-59.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga

Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: S.t.g. - Transportes E Pecas Ltda
Reu: Poliana Costa Frezarin Ramaldes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8000601-59.2023.8.05.0126
[Cartão de Crédito] MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: S.T.G. - TRANSPORTES E PECAS LTDA, POLIANA COSTA FREZARIN RAMALDES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 375245147 para publicação no DJe.
Itapetinga, 13 de abril de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000601-59.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: S.t.g. - Transportes E Pecas Ltda
Reu: Poliana Costa Frezarin Ramaldes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000601-59.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: S.T.G. - TRANSPORTES E PECAS LTDA, POLIANA COSTA FREZARIN RAMALDES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca do A.R negativo de id. 453985399.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000879-60.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jaqueline Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000879-60.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 443911128.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000859-69.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Erica Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000859-69.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ERICA DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 443911128.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001678-06.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Eronildo Franca De Souza
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Advogado: Andreza Mendes Rosa Pessoa (OAB:BA71776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001678-06.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: ERONILDO FRANCA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se.
Itapetinga-BA, 5 de outubro de 2023
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001678-06.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Eronildo Franca De Souza
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Advogado: Andreza Mendes Rosa Pessoa (OAB:BA71776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001678-06.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: ERONILDO FRANCA DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, impugnação aos embargos monitórios de id. 418019747.

Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica

Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000758-32.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Francivaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000758-32.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 386523810.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000810-91.2024.8.05.0126 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Itapetinga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000810-91.2024.8.05.0126 CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
Advogado(s):
ORDENADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE ITAPETINGA-BA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Cumpra-se a carta de ordem, podendo ser utilizada cópia da mesma como mandado. Após, o cumprimento, devolva-se. Se oportuno, comunique-se nos termos do art. 232 do NCPC ou por meio de “fax”.
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001120-34.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Carlos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001120-34.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE CARLOS PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente para no prazo 05 (cinco) dias informar se houve pagamento total ou parcial do débito, apresentando planilha atualizada. Ciente que a divida é exclusivamente a que gerou o feito, bem como o silêncio será interpretado como quitação total para fins de extinção do feito.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001120-34.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Carlos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001120-34.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE CARLOS PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 401541659.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000784-64.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Miraldo Silva Nunes
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Reu: Ana Barbara Pedrozo Pereira Matos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Espolio De Leonardo Rodrigues Matos Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Matos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000784-64.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cheque, Sucessão]
AUTOR: MIRALDO SILVA NUNES

REU: ANA BARBARA PEDROZO PEREIRA MATOS, LEONARDO RODRIGUES MATOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, impugnação aos embargos monitórios de id. 430620185.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001276-56.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Silvio Santos Teixeira
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001276-56.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SILVIO SANTOS TEIXEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, impugnação aos embargos monitórios de id. 410081603.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000524-16.2024.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456065399
Processo N° : 8000524-16.2024.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509285526400000439691495

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003294-84.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga

Autor: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Reu: Emmanoel Souza Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Giselle Ferreira Martins
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003294-84.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355), ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721)
REU: EMMANOEL SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
SENTENÇA
I) RELATÓRIO
CASASHOP LOJÃO DA CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de EMMANUEL SOUZA SANTOS e GISELLE FERREIRA MARTINS, também qualificados. Alega, em síntese, que vendeu aos réus materiais de construção, entre os meses de novembro de 2019 e fevereiro de 2020. Afirmou que "o valor total das vendas realizadas aos Requeridos corresponde a quantia de R$ 213.730,04 (duzentos e treze mil e setecentos e trinta reais e quatro centavos), tendo os Requeridos adimplido parcialmente do montante supramencionado o valor de R$ 102.035,85 (cento e dois mil e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), remanescendo, em aberto, a importância de R$ 111.694,19 (cento e onze mil e seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos)" (sic id. 116643725, pág. 2/7). Juntou documentos, entre eles notas fiscais e comprovantes de recebimento de mercadorias.
Devidamente citados, os réus opuseram embargos monitórios (id. 143789817), nos quais suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda embargante, sob o argumento de que ela não contratou com a autora. No mérito, alegaram inexistir prova da dívida porque o "Embargado trouxe aos autos para compor o valor devido 53 (cinquenta e três) notas fiscais, contudo têm-se apenas 32 (trinta e duas) assinaturas atestando o recebimento do material". Acresceu que os "demonstrativos apresentados pelo Embargado, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou".
A autora embargada se manifestou sobre os embargos monitórios, rechaçando as alegações dos réus embargantes. (id. 154881703).
As partes foram intimadas para especificarem as provas, assim, a parte autora informou que não tinha provas a produzir (id. 204539471), enquanto a parte ré manteve-se silente.
É o relatório, decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
II.1) PRELIMINARMENTE
II.1.a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª EMBARGANTE
Os embargantes suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva de Giselle Ferreira Martins, sob o argumento de que ela não contratou com a autora.
A alegada ilegitimidade passiva não deve ser acolhida.
A embargante Giselle Ferreira Martins consta como cliente da autora em todas as notas fiscais juntadas aos autos (id. 116644688), nas quais constam os seus dados pessoais, como o seu CPF, por exemplo.
Ademais, os prints de telas de aplicativo de mensagens juntados aos autos demonstram que a embargante Giselle contratou com a autora, tanto que trocou várias mensagens com uma funcionária desta. No ponto, merece desta que a mensagem enviada pela embargante, nos seguintes termos: "Olá! Bom dia! Td bem? Deixa eu te pedir um favor... teria como avisar o responsável pela entrega de materiais para não liberar mais nada no meu nome? Não quero que nada mais seja entregue pelas lojas no meu nome até acertar tudo com vocês. Por gentileza, você pode fazer isso por mim? Muito obrigada!" (id 116644698 - Pág. 4).
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
Não há outra preliminar para ser analisada, assim, passo ao exame do mérito.
II.2) MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação dos embargantes de carência de ação em razão da ausência de documentos que demonstram a certeza e a liquidez da dívida é matéria atinente ao mérito e como tal será analisada.
Os embargantes alegaram inexistir prova da dívida porque o "Embargado trouxe aos autos para compor o valor devido 53 (cinquenta e três) notas fiscais, contudo têm-se apenas 32 (trinta e duas) assinaturas atestando o recebimento do material". Acresceu que os "demonstrativos apresentados pelo Embargado, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou".
As alegações dos embargantes não encontram lastro na legislação regente nem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A ação monitória é o meio processual adequado aos casos em que o credor possui documento que expõe, de forma objetiva, uma obrigação certa e líquida que, por previsão legal ou por fato superveniente, não pode sujeitar-se ao processo de execução.

A ação monitória, precipuamente, visa ofertar economia e celeridade processual ao credor, evitando-se, assim, o manejo da ação pelo procedimento comum.
A condição basilar para o ajuizamento da ação monitória é que o documento apresentado não tenha força executiva, razão pela qual não se exige maiores formalidades para a constituição da prova escrita.
Nesse sentido, a prova do crédito deve constar em documento escrito ou eletrônico, com a identificação da obrigação, capaz de influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, ou seja, dispensa-se maiores formalidades quanto às características da prova apresentada.
In casu, embora nem todos os comprovantes de recebimento de mercadorias vinculados às notas fiscais estejam assinados, os embargantes reconheceram o débito perante uma das funcionárias da autora em conversas com ela mantida por meio de aplicativo de mensagens, conforme comprovam os prints de telas do aplicativo de mensagens juntados aos autos. No ponto, importa destacar que tais prints não foram impugnados pelos embargantes.
Tratando-se de ação monitoria lastreada em notas fiscais alusivas a compra de produtos e desprovidas de assinatura, é possível a demonstração da entrega de tais produtos por outros elementos de prova, ônus do qual se desincumbiu a autora.
À colação coadunável julgado:
Apelação. Ação monitória. Sentença que rejeitou os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial pretendido. Insurgência da ré. Descabimento. Ausência de violação ao direito de defesa. Notas fiscais apresentadas que servem como lastro para propositura de ação monitória. Adequação da via eleita e interesse processual da autora. Documentos acompanhados de mensagens trocadas entre as partes, por meio das quais a ré admite categoricamente a existência do débito. Admissão do débito pela embargante na própria peça de apelação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10017878320188260659 Vinhedo, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 06/07/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)
No mesmo sentido decide o c. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.1. Não há falar em descabimento da monitória em tendo o pedido sido instruído com a nota fiscal e, ainda, com outros documentos a corroborarem a existência do crédito discutido.2. Inadmissível o recurso no tocante à preclusão. Ausência de prequestionamento e, ainda, de devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Atração dos enunciados 282 e 283/STF.3. O termo inicial dos juros de mora na ação monitória remonta ao vencimento da obrigação. Precedentes.4. Litigância de má-fé. Prova do dolo. Insindicabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Correção da condenação.5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no REsp 1778399/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021 - destaquei)
Passo a analisar a alegação de excesso do valor cobrado.
Quando a alegação posta em embargos à ação monitória se refere à cobrança indevida, compete à parte embargante, além de indicar o valor que entende correto, instruir os embargos com demonstrativo da dívida. Caso contrário, os embargos serão processados, mas não será analisado o alegado excesso na cobrança.
Em casos como da espécie, a alegação aleatória de que o valor cobrado é superior ao devido não é suficiente, sendo imperioso que a parte embargante informe o valor correto e apresente o respectivo demonstrativo da dívida que entende ser correta, repita-se.
Sendo os embargos ao mandado monitório verdadeira ação, dúvida não há de que àquele que o manejou caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente em se considerando que a anterior decisão judicial de expedição do mandado monitório culmina no reconhecimento, ainda que de forma sumária, da existência do direito alegado na petição inicial do feito monitório, cabendo ao embargante, destarte, afastar a presunção assim constituída.
Com efeito, nos termos do art. 373, do CPC, cumpria à parte embargante o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela parte autora e em desfavor dos seus interesses, o que não ocorreu, assim, a improcedência dos embargos monitórios é medida que se impõe.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória formulada, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação dos réus/embargantes de pagar(em) a dívida no valor de R$135.863,89 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária com base no INPC, a partir do ajuizamento da demanda.
Condeno os embargantes, em partes iguais, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o crédito constituído.
Constituído o título executivo judicial, se houver pedido do credor, o processo deverá prosseguir na forma prevista no §2º do art. 701 do CPC/2015.
P.R.I
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000808-63.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Washington Neres Rodrigues
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Herdeiro: Tayna Silva Rodrigues
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Herdeiro: E. S. R.
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Requerente: Rosimairy Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)

Requerido: Roseli Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000808-63.2020.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WASHINGTON NERES RODRIGUES, ROSIMAIRY RODRIGUES DA SILVA
HERDEIRO: T. S. R., E. S. R.
REQUERIDO: ROSELI RODRIGUES SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA/RÉ acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 11 de julho de 2022
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003294-84.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Reu: Emmanoel Souza Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Giselle Ferreira Martins
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003294-84.2021.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

REU: EMMANOEL SOUZA SANTOS, GISELLE FERREIRA MARTINS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio dos seus advogados (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de id. 453724529.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000859-74.2020.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000859-74.2020.8.05.0126 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): FRANCISCO PETRONIO OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):
RÉ(U): REU: FRANCYELLE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, este pelo DJE (se a parte autora for assistida pela Defensoria Pública, intime-se pelo sistema eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no processo, praticando o ato processual adequado, sob pena de extinção.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001433-58.2024.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Executado: Taigor Matos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001433-58.2024.8.05.0126
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: TAIGOR MATOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora/exequente INTIMADO(A)(S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 442512931 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 2 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002846-43.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002846-43.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EUNICE ALVES CORREIA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 424411336 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000301-39.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Maxson Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000301-39.2019.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MAXSON SANTOS SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar promovendo o ato adequado ao andamento do feito sob pena de extinção.
Itapetinga-BA, 3 de junho de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000552-18.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Watilla Alves Souza
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000552-18.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito]
AUTOR: WATILLA ALVES SOUZA

REU: SERASA S.A., BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada.

ITAPETINGA, data da assinatura eletrônica.

IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002963-34.2023.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456571791
Processo N° : 8002963-34.2023.8.05.0126
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509495239100000440152333

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000867-46.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Adriano Bispo Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000867-46.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: ADRIANO BISPO FAGUNDES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455525492 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001485-54.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456576072
Processo N° : 8001485-54.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509572447000000440156963

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000628-42.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456576081
Processo N° : 8000628-42.2023.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA69344), WESLEY SALES OLIVEIRA (OAB:BA59067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509591530900000440156972

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000368-28.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456576089
Processo N° : 8000368-28.2024.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510005858000000440156979

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0002267-28.2009.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Deiane Azevedo Reis
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0002267-28.2009.8.05.0126
AUTOR: INVENTARIANTE: DEIANE AZEVEDO REIS

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INVENTÁRIO (39)

Vistos os autos.

O Ministério Público não apresentou impugnação, assim, é possível aplicar ao caso o disposto no art. 665 do CPC.
Dessa maneira, a inventariante poderá, no prazo de quinze dias, apresentar o plano de partilha, DESDE QUE COMPROVE QUE O GRAVAME EXISTENTE SOBRE O VEÍCULO FOI CANCELADO. Sobre o plano de partilha, ainda cabe enfatizar que A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA NÃO COMPÕE A HERANÇA.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003159-04.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Adenilza Maria Cirilo Registrado(a) Civilmente Como Adenilza Maria Cirilo
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003159-04.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILZA MARIA CIRILO
REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455536319 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001342-36.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Elzenira Da Silva Couto Registrado(a) Civilmente Como Elzenira
Advogado: Rosenildo Almeida Pires (OAB:BA64301)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001342-36.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ELZENIRA DA SILVA COUTO registrado(a) civilmente como ELZENIRA
Advogado(s): ROSENILDO ALMEIDA PIRES (OAB:BA64301)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos os autos.
Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a contestação e documentos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0002294-50.2005.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Viacao Itapetinga Ltda.
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Executado: Augusto Cezar Da Fonseca Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0002294-50.2005.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VIACAO ITAPETINGA LTDA.
EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DA FONSECA LEAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) R. despacho de ID nº
298435574 - Despacho proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 3 de janeiro de 2023
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000014-67.2009.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Marluce Weyne Saisho
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Terceiro Interessado: Bruna Weyne Germano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0000014-67.2009.8.05.0126 INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): MARLUCE WEYNE SAISHO
Advogado(s):
RÉ(U):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante, pessoalmente e por seu advogado, este pelo DJE (se a parte autora for assistida pela Defensoria Pública, intime-se pelo sistema eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de id 316933392.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001791-57.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Alana Santos Silva 96087196587

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001791-57.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: ALANA SANTOS SILVA 96087196587

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455540367 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001286-32.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Carmelita Santos Amorim
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001286-32.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SANTOS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455540389 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002535-18.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Irenice De Oliveira Lima Ramos
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Requerente: Jadson Ramos Da Silva
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

8002535-18.2024.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: IRENICE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS, JADSON RAMOS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455544062 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000863-48.2019.8.05.0126 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Fabio Andrade Lopes
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Espolio De Walter Moreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Walter Moreira De Oliveira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000863-48.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EMBARGANTE: FABIO ANDRADE LOPES
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)
EMBARGADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678), ADRIANO SANTOS PEREIRA (OAB:BA53781)

DESPACHO
Vistos os autos.
Sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, a(s) parte(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se for requerida a produção de prova pericial, que seja indicada a modalidade e a especialidade do profissional que deverá realizá-la, justificando, sob pena de indeferimento.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001422-63.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcone Santos Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001422-63.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARCONE SANTOS BOMFIM
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 438553897 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001597-63.2004.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Jorge Da Cruz Almeida
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: Gerson Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0001597-63.2004.8.05.0126 INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): JORGE DA CRUZ ALMEIDA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: GERSON SOARES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a pessoa nomeada inventariante, pessoalmente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o despacho id 316546243 - Pág. 01/02, sob pena de extinção.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001819-25.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456585586
Processo N° : 8001819-25.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510271223100000440165463

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001930-09.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456585604
Processo N° : 8001930-09.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510301046200000440165473

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001171-45.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456588743
Processo N° : 8001171-45.2023.8.05.0126
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510354830400000440169450

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8001098-10.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Andressa Melo Braz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001098-10.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ANDRESSA MELO BRAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
DACASA FINANCEIRA S.A, qualificado(a)(s) nos autos, por seu advogado, propôs(eram) ação que nominou de "AÇÃO MONITÓRIA", contra ANDRESSA MELO ROCHA, também qualificado(a) nos autos. Juntou procuração e documentos.
A parte ré foi regularmente citada, contudo, não apresentou contestação.
O(A)(s) autor(a)(s) requereu(ram) a desistência da ação, consoante petição id. 424776585.
Desnecessária a concordância da parte ré com o pedido de desistência, pois apesar de regularmente citada, não apresentou contestação e não constituiu advogado no presente processo.
Não há óbice ao acolhimento do pedido.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas em razão da decisão id 196196756. Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto a parte ré não constituiu advogado.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001994-82.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Alziro Menezes Tavares
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Requerente: Luiz Monteiro Do Nascimento
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001994-82.2024.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ALZIRO MENEZES TAVARES, LUIZ MONTEIRO DO NASCIMENTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455547922 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0302244-67.2013.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Inventariante: Yvina Santos Silva Rocha
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Inventariante: Mariana Arthemia Santos Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Inventariante: Josenildo Figueredo Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerido: Jose Carlos Almeida Silva
Terceiro Interessado: Adriana Mendes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Processo: 0302244-67.2013.8.05.0126 INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): YVINA SANTOS SILVA ROCHA e outros (2)
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Manifestem-se as partes sobre a certidão id 427746312.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001902-07.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456595239
Processo N° : 8001902-07.2024.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510545681100000440172683

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501033-41.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Grendene S A
Advogado: Caroline De Gasperi (OAB:RS84782)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Goncalves & Azevedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501033-41.2015.8.05.0126

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
EXECUTADO: GONCALVES & AZEVEDO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 430149681 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501033-41.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Grendene S A
Advogado: Caroline De Gasperi (OAB:RS84782)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Goncalves & Azevedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501033-41.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
EXECUTADO: GONCALVES & AZEVEDO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 430149681 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501033-41.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Grendene S A
Advogado: Caroline De Gasperi (OAB:RS84782)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Goncalves & Azevedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501033-41.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
EXECUTADO: GONCALVES & AZEVEDO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 430149681 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001650-38.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Alan Santos Da Cruz
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001650-38.2023.8.05.0126 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ALAN SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000013-59.1984.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Anita Nunes Fonseca Da Cunha
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Exequente: Banco Do Brasil S A
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000013-59.1984.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S A
EXECUTADO: ANITA NUNES FONSECA DA CUNHA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 455924480 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002313-26.2019.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002313-26.2019.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MICHELLE SILVA SOUZA VIANA, JONATAH SILVA SOUZA, ROSALIA SILVA SOUZA
HERDEIRO: I. D. O. S.
INVENTARIADO: VALDEMAR GONCALVES SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 385321050 - Despacho, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 03 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VANILDA AMORIM SILVA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002313-50.2024.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456598391
Processo N° : 8002313-50.2024.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511043469800000440176131

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000808-63.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Washington Neres Rodrigues
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Herdeiro: Tayna Silva Rodrigues
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Herdeiro: E. S. R.
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Requerente: Rosimairy Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Requerido: Roseli Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000808-63.2020.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WASHINGTON NERES RODRIGUES, ROSIMAIRY RODRIGUES DA SILVA
HERDEIRO: TAYNA SILVA RODRIGUES, E. S. R.
REQUERIDO: ROSELI RODRIGUES SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 456567670 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003015-64.2022.8.05.0126 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itapetinga
Parte Autora: Andre Quaresma Gomes
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Parte Re: Nara Nubia Rosa De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003015-64.2022.8.05.0126
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ANDRE QUARESMA GOMES
PARTE RE: NARA NUBIA ROSA DE ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 300513623 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 14 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0007116-38.2012.8.05.0126 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itapetinga
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Parte Re: Juliano Calo De Aquino - Me
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0007116-38.2012.8.05.0126
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PARTE RE: JULIANO CALO DE AQUINO - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 450547605 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8001689-35.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)

Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456610377
Processo N° : 8001689-35.2023.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)
RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511343539900000440187700

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456609399
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511385855000000440185386

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456609401
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511390068600000440185388

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456609403
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511390208600000440185390

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456609406
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511390385900000440185393

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456609408
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511390524000000440185395

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456613810
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511390662200000440185397

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001443-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Milena Roberta Camargo (OAB:GO62609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456613812
Processo N° : 8001443-10.2021.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487)
NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369), MILENA ROBERTA CAMARGO (OAB:GO62609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511390799400000440185399

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001396-31.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Eva Limeira Fernandes
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itapetinga – Bahia

---

Vistos os autos.

Trata-se de matéria da competência da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ante o exposto, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível desta Comarca.

P. R. I. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos.

Itapetinga, data assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000130-43.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Carlos Alberto De Souza

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-43.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s): DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O autor pretende que lhe seja deferida a assistência judiciária.
Carreou aos autos documentos para tentar demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
DECIDO.
Infere-se da declaração de ajuste anual do imposto de renda que o autor percebeu rendimentos ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS no valor de R$63.315,98, no ano de 2021.
Tais valores são consideráveis.
Além disso, deve ser considerado que o autor contratou advogado e não comprovou a existência de despesas extraordinárias.
Dessa maneira, tenho que o autor pode arcar com as custas processuais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária.
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, sob pena de extinção.
Ultrapassado o prazo sem o recolhimento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Intime-se.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001570-11.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)

Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 451669803
Processo N° : 8001570-11.2022.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)
MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413231963300000435740930

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003961-70.2021.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003961-70.2021.8.05.0126
AUTOR: EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

RÉU:EXECUTADO: FRANCISCO BARROS MONTE, THOMAZ HEMETERIO MONTE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Vistos os autos.

O pedido id 419982905 será apreciado após a manifestação do Ministério Público e a comprovação de que a ordem emanada deste Juízo acarretou a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada.
Dessa maneira, o servidor autorizado deverá, se for o caso, juntar aos autos o comprovante de indisponibilidade de ativos financeiros emitido pelo SISBAJUD. Após deverá dar vista dos autos ao MP para manifestação em cinco dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000634-94.2000.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Assi Ferreira Mota
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Maria Jose Costa Moraes
Advogado: Adylson Lima Machado (OAB:BA7949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: 0000634-94.2000.8.05.0126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): Assi Ferreira Mota
Advogado(s):
RÉ(U): EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA MORAES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de id 312355421, sob pena de extinção.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001933-61.2023.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Inventariante: Maria Lucia Chaves Oliveira
Advogado: Melisa Lima Rocha (OAB:MG92907)
Inventariado: Joao Chaves De Oliveira
Inventariado: Maria Chaves De Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8001933-61.2023.8.05.0126
[Administração de herança] INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA LUCIA CHAVES OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOAO CHAVES DE OLIVEIRA, MARIA CHAVES DE JESUS OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 411965621 para publicação no DJe.
“Sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora deverá, no prazo de quinze dias, carrear aos autos o instrumento do mandato conferido à advogada e a certidão de casamento dos autores da herança. “
Itapetinga-BA, 5 de outubro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001519-63.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ademario Mendes Santos Viana
Advogado: Livia Ribeiro Silva Vilas Boas (OAB:MG112786)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001519-63.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMARIO MENDES SANTOS VIANA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 398735924 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003053-76.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Charles Marques Pereira
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Reu: Cawork Espaco Certo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003053-76.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES MARQUES PEREIRA
REU: CAWORK ESPACO CERTO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 336132738 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 15 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000311-44.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000311-44.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: VALERIA DE PAULA RODRIGUES
Advogado(s): FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
REQUERIDO: LANDULFO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.

Inicialmente, revogo a concessão de justiça gratuita, uma vez que a autora não requereu, e recolheu as custas processuais, conforme documento de id 359546187.

1. A requerente pleiteou a tutela provisória de urgência a fim de que seja nomeada curadora provisória do interditando.

O artigo 300 do Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

Tenho como presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da tutela de urgência, notadamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que há nos autos o relatório médico, no qual consta que o(a) interditando(a) é "portador da doença de Alzheimer, HAS, DM-II, sequelas motoras de AVE" (sic – id 405128889). Com efeito o(a) interditando(a) necessita de um curador que possa representá-lo(a) na prática dos atos da vida civil.

O curador provisório pode ser removido a todo e qualquer tempo, sendo, portanto, reversível os efeitos da decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para nomear o(a) Sr(a). VALÉRIA DE PAULA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, para exercer a curatela provisória de LANDULFO RODRIGUES DA SILVA, APENAS para determinar que o(a) interditando(a) está privado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, conforme prescreve a Lei n.º 13.146/2015, que alterou o Código Civil.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração sobre eventuais bens imóveis em nome do(a) interditando(a), se ainda não o fez.

3. Considerando a necessidade de celeridade que as ações desta natureza requerem, deixo de realizar a entrevista/ interrogatório do(a) interditando(a) neste momento, sem prejuízo de realizá-lo se entender necessário, pois filio-me à corrente que entende inexistir nulidade diante da ausência de entrevista/interrogatório.
4. CITE-SE O(A) INTERDITANDO(A) para, querendo, impugnar o pedido dentro do prazo de 15(quinze) dias.
5. Caso o interditando não constitua advogado para oferecer impugnação no prazo previsto no item anterior, volvam-me os autos conclusos para nomeação de curador especial (art. 752, §2º, do CPC), que poderá apresentar impugnação.

6. Após a impugnação ou a nomeação de curador especial, dê-se vista dos autos ao MP para se manifestar.

7. A designação de perícia será feita na fase adequada.

Intime(m)-se

Itapetinga, data assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001561-83.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001561-83.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: ROBERT DE OLIVEIRA GUSMAO
Advogado(s): NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CARVALHO GUSMAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Acolhendo o pedido do Ministério Publico (id. 399224469), a Secretária deverá oficiar o Cartório de Registro Civil para que apresente a certidão de óbito do interditando.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001670-97.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Requerente: Rosana Pereira Sousa
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerido: Maria Mendes Dos Santos Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001670-97.2021.8.05.0126 INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ROSANA PEREIRA SOUSA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: MARIA MENDES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s), por meio de seu(s) advogado(s), e eventual curador(a) e Ministério Público, para, caso queira(m), apresentar(em) quesitos, no prazo comum de cinco dias, se ainda não foram apresentados.
Após, retornem os autos conclusos para designação de perícia.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000901-84.2024.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000901-84.2024.8.05.0126 INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): WALDER SOUSA RIBEIRO
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: JURACY DE SOUSA RIBEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Deverá a autora, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a certidão de id 442778500, requerendo o que entender pertinente.
Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002408-80.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 453503391
Processo N° : 8002408-80.2024.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112220416900000437385507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001603-69.2020.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001603-69.2020.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: JOSE SANTOS DE QUEIROS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 449234046 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001603-69.2020.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001603-69.2020.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: JOSE SANTOS DE QUEIROS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 449234046 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001296-76.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Gileno Soares Santos
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Custodia Pereira Das Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001296-76.2024.8.05.0126 RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): GILENO SOARES SANTOS
Advogado(s):
RÉ(U) CUSTODIA PEREIRA DAS FLORES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
Sendo a causa de pedir o reconhecimento de uma união estável post mortem, a sua procedência implica em consequências jurídicas, dentre elas a participação na partilha de bens, de modo que os herdeiros do falecido é que detêm legitimidade para figurar no polo passivo da causa.
O autor afirmou que a falecida não deixou descendentes.
Quando inexistem descendentes, ações como da espécie devem ser propostas contra os ascendentes da pessoa falecida.
No caso, há prova de que a mãe de Custódia Pereira das Flores faleceu, contudo o mesmo não acontece com o seu pai.
Diferente do alegado pelo autor, não é impossível que o pai de Custódia Pereira das Flores esteja vivo.
Ante o exposto, o autor deverá, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial para incluir o pai de Custódia Pereira das Flores no polo passivo ou comprovar o seu falecimento por meio da competente certidão de óbito, sob pena de indeferimento.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001533-18.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pamela Haum Da Gama
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

Processo: 8001533-18.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA HAUM DA GAMA
REU: OI MOVEL S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 455911404 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001533-18.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pamela Haum Da Gama
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001533-18.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA HAUM DA GAMA
REU: OI MOVEL S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 455911404 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001533-18.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pamela Haum Da Gama
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001533-18.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA HAUM DA GAMA
REU: OI MOVEL S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 455911404 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000375-93.2019.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Andrea Lima Paiva
Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265)
Requerido: Não Se Aplica

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000375-93.2019.8.05.0126
AUTOR: REQUERENTE: ANDREA LIMA PAIVA

RÉU:REQUERIDO: NÃO SE APLICA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Vistos os autos.

A requerente deverá informar o motivo que a fez requerer a adjudicação de todo o imóvel, uma vez que que ele pertence à falecida e a José Magalhães Paiva.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502259-13.2017.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Marcus Vinicius Gaspar Guimaraes
Advogado: Marina Silva Guimaraes (OAB:BA46547)
Executado: Norma Torres Sobral Wanderley

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502259-13.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GASPAR GUIMARAES
Advogado(s): MARINA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARINA SILVA GUIMARAES (OAB:BA46547)
EXECUTADO: NORMA TORRES SOBRAL WANDERLEY
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O documento de id 437694026 comprova o falecimento da parte executada.

Como se sabe, a sucessão processual decorrente da morte de parte é conferida ao espólio, por meio do procedimento de habilitação.
Ante o exposto, determino a suspensão da prática dos atos processuais (art. 313, I, e §1º, do CPC) pelo prazo de 02 (dois) meses – art. 313, §2º, I, do CPC.
O(A) exequente deverá, no prazo acima fixado, promover a habilitação do respectivo espólio.
Intimem-se.
Itapetinga/BA, data infra.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002058-92.2024.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Andre Fernando Ribeiro Da Silva (OAB:SP467894)

Advogado: Andre Fernando Ribeiro Da Silva (OAB:SP467894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 447548481
Processo N° : 8002058-92.2024.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (OAB:SP467894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060513305702900000432037342

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001342-36.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Elzenira Da Silva Couto Registrado(a) Civilmente Como Elzenira
Advogado: Rosenildo Almeida Pires (OAB:BA64301)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001342-36.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZENIRA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 441401753 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001342-36.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itapetinga
Autor: Elzenira Da Silva Couto Registrado(a) Civilmente Como Elzenira
Advogado: Rosenildo Almeida Pires (OAB:BA64301)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001342-36.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZENIRA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 441401753 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000863-48.2019.8.05.0126 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Fabio Andrade Lopes
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Espolio De Walter Moreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Walter Moreira De Oliveira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000863-48.2019.8.05.0126
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FABIO ANDRADE LOPES
EMBARGADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 441401717 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000863-48.2019.8.05.0126 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Fabio Andrade Lopes
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Espolio De Walter Moreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Walter Moreira De Oliveira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000863-48.2019.8.05.0126
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FABIO ANDRADE LOPES
EMBARGADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 441401717 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000863-48.2019.8.05.0126 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Fabio Andrade Lopes
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Espolio De Walter Moreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Walter Moreira De Oliveira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000863-48.2019.8.05.0126
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FABIO ANDRADE LOPES
EMBARGADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 441401717 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000863-48.2019.8.05.0126 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Fabio Andrade Lopes
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Espolio De Walter Moreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Walter Moreira De Oliveira
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000863-48.2019.8.05.0126
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FABIO ANDRADE LOPES
EMBARGADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 441401717 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002313-26.2019.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456653258
Processo N° : 8002313-26.2019.8.05.0126
Classe: INVENTÁRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513530038400000440222741

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002313-26.2019.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456653460
Processo N° : 8002313-26.2019.8.05.0126
Classe: INVENTÁRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513530247600000440222743

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002313-26.2019.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456653462
Processo N° : 8002313-26.2019.8.05.0126
Classe: INVENTÁRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513530418800000440222745

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001596-77.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Geovane Cardoso Santos (OAB:BA43471)

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456680051
Processo N° : 8001596-77.2020.8.05.0126
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEOVANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA43471)
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515250942500000440246435

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001596-77.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Geovane Cardoso Santos (OAB:BA43471)

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456680053
Processo N° : 8001596-77.2020.8.05.0126
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEOVANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA43471)
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515251123400000440246437

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501876-98.2018.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Wiles Oliveira Ferreira
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Janete Abreu De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501876-98.2018.8.05.0126
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: WILES OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO: JANETE ABREU DE JESUS FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 421441239 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 14 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001933-61.2023.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Maria Lucia Chaves Oliveira
Advogado: Melisa Lima Rocha (OAB:MG92907)

Inventariado: Joao Chaves De Oliveira
Inventariado: Maria Chaves De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001933-61.2023.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA LUCIA CHAVES OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOAO CHAVES DE OLIVEIRA, MARIA CHAVES DE JESUS OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 447296802 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001519-63.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ademario Mendes Santos Viana
Advogado: Livia Ribeiro Silva Vilas Boas (OAB:MG112786)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001519-63.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMARIO MENDES SANTOS VIANA
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 447321259 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001087-44.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Tania Dias Macario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001087-44.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: TANIA DIAS MACARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, o(a) exequente(s) deverá(ão) completar a petição inicial, pois o demonstrativo de crédito deve ser por ele(ela) apresentado com observância de todos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 798 do NCPC, aplicado analogicamente ao caso.
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003053-76.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Charles Marques Pereira
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Reu: Cawork Espaco Certo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003053-76.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES MARQUES PEREIRA
REU: CAWORK ESPACO CERTO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 447468156 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga/BA, 5 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000200-94.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Alexandre Sala (OAB:SP312805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456705326
Processo N° : 8000200-94.2022.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211), KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)
ALEXANDRE SALA (OAB:SP312805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516473914500000440267576

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001612-31.2020.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Reu: Jose Mauro Santos Silva
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001612-31.2020.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
REU: JOSE MAURO SANTOS SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 202681577 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004012-81.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alba Celeste Pacheco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8004012-81.2021.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: ALBA CELESTE PACHECO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 201951710 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0006280-65.2012.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Judite Brito Da Silva
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Exequente: Agenor Martinho De Moura
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)

Requerente: Abdala Silva De Moura
Requerente: Antonio Silva De Moura
Requerente: Renusa Silva De Moura Santos
Requerente: Ednalva Silva De Moura
Requerente: Lauriete Silva De Moura
Requerente: Edson Silva De Moura
Requerente: Edna Silva De Moura Dos Santos
Requerente: Hermes Silva De Moura
Requerente: Edvaldo Silva De Moura
Requerente: Laurizete Silva De Moura
Requerente: Maria Edna Silva De Moura Santana
Requerente: Mara Silva De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0006280-65.2012.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUDITE BRITO DA SILVA, AGENOR MARTINHO DE MOURA
REQUERENTE: ABDALA SILVA DE MOURA, ANTONIO SILVA DE MOURA, RENUSA SILVA DE MOURA SANTOS, EDNALVA SILVA DE MOURA, LAURIETE SILVA DE MOURA, EDSON SILVA DE MOURA, EDNA SILVA DE MOURA DOS SANTOS, HERMES SILVA DE MOURA, EDVALDO SILVA DE MOURA, LAURIZETE SILVA DE MOURA, MARIA EDNA SILVA DE MOURA SANTANA, MARA SILVA DE MOURA
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 416608776 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000739-65.2019.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000739-65.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: NELZENEIDE DE MORAIS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)

EXECUTADO: ROBÉRIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o razoável decurso de tempo, é possível que a parte já tenha recebido o seu crédito ou não tenha mais interesse em recebê-lo.

Dessa maneira, a fim de se evitar a decretação desnecessária da prisão do devedor, intime-se a parte exequente, PESSOALMENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a dívida foi paga. Em caso negativo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo atualizado.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500405-86.2014.8.05.0126 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rio Tibagi Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerido: Juliana Mota Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500405-86.2014.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REQUERIDO: JULIANA MOTA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 336081779 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 15 de setembro de 2023
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: PEDRO SOUZA BARBOSA DA ROCHA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 23 de Abril de 1997, domiciliado(a) TRAVESSA RIO BRANCO, 32, NOVA ITAPETINGA, ITAPETINGA-BA, filho de SANDRA SOUZA BARBOSA e JOSELITO ALVES DA ROCHA.
NUBENTE: JANMILY DANTAS DE LIMA ROCHA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em ITORORÓ-BA, no dia 16 de Maio de 1998, domiciliado(a) RUA MANOEL NOVAIS, 163, BANDEIRA DO COLÔNIA, ITAPETINGA-BA, filha de JEÃ SILVA E ROCHA e NELMA DANTAS DE LIMA ROCHA.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001344-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Seli De Jesus Oliveira
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001344-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELI DE JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001344-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Seli De Jesus Oliveira
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001344-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELI DE JESUS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003626-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Roberto Paiva De Oliveira
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003626-44.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003626-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Roberto Paiva De Oliveira
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003626-44.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000034-60.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudina Nascimento Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000034-60.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000034-60.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudina Nascimento Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000034-60.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000034-60.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudina Nascimento Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000034-60.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000034-60.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudina Nascimento Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000034-60.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000459-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Aline Carolino Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000459-19.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ALINE CAROLINO SILVA

APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000459-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Aline Carolino Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000459-19.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALINE CAROLINO SILVA

APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000459-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Aline Carolino Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000459-19.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALINE CAROLINO SILVA

APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002571-58.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Da Gloria Santiago Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002571-58.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DA GLORIA SANTIAGO ALMEIDA

APELADO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002571-58.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Da Gloria Santiago Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002571-58.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA DA GLORIA SANTIAGO ALMEIDA

APELADO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001483-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Iordan Cerqueira De Carvalho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001483-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IORDAN CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

IORDAN CERQUEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da LIBERTY SEGUROS S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Citado, o réu apresentou contestação no id 445181996.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 452896328, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

Em petição de id 454210073, a parte autora se manifestou nos autos, ratificando os termos do acordo firmado e informando o seu devido cumprimento por parte da requerida.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 452896328, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 452896328, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (Art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8001483-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Iordan Cerqueira De Carvalho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001483-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IORDAN CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

IORDAN CERQUEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da LIBERTY SEGUROS S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Citado, o réu apresentou contestação no id 445181996.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 452896328, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

Em petição de id 454210073, a parte autora se manifestou nos autos, ratificando os termos do acordo firmado e informando o seu devido cumprimento por parte da requerida.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 452896328, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 452896328, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (Art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001483-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Iordan Cerqueira De Carvalho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001483-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IORDAN CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

IORDAN CERQUEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da LIBERTY SEGUROS S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Citado, o réu apresentou contestação no id 445181996.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 452896328, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

Em petição de id 454210073, a parte autora se manifestou nos autos, ratificando os termos do acordo firmado e informando o seu devido cumprimento por parte da requerida.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 452896328, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 452896328, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (Art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000336-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joelma Almeida Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOELMA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

JOELMA ALMEIDA SANTOS ALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “é proprietária de um imóvel residencial situado na Rua Manoel Pinheiro da Cruz, 264, Palmeira, Jaguaquara-BA, CEP 45345-000, onde possui contrato de n.º 24661504, junto à empresa ré, cuja fatura sempre veio no patamar de aproximadamente 50 A 90 KW/H de consumo. Acontece que a requerente recebeu sua última fatura com vencimento no dia 14/02/2024 do referido contrato no valor de R$ 2.466,23 fora da realidade de consumo da autora. Com efeito, a requerente entrou em contato através do nº 0800 071 0800 da ré comunicando que a aludida fatura fora desproporcional ao real consumo, solicitando que os responsáveis da empresa fossem até sua residência para aferição do relógio medidor, no entanto, até a presente data nenhum retorno foi dado a autora, de modo que a mesma se encontra na iminência de suspensão do serviço essencial por conta de uma fatura que vai de encontro aos parâmetros normais de consumo”(SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, bem como se abstenha de inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito; a anulação da fatura objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão presente no id 430327897, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 435496552.

Citado, o réu apresentou contestação no id 438102294, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 447194568.

Réplica em id 451196092.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO PRÉVIA I: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

QUESTÃO PRÉVIA II: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo, presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

No mesmo sentido, não há carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que o pedido da parte Autora também se refere ao pagamento de indenização por supostos danos morais que teriam sido ocasionados, e não apenas para cancelamento/anulação da fatura mencionada. Assim, havendo qualquer tipo de resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial.

Assim, rejeito tal preliminar.

Por fim, Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.
Superada as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com a realização da cobrança de faturas que, supostamente, estariam desproporcionais ao padrão de consumo da unidade da parte autora.
Pois bem, compulsando os autos percebo que o caso em tela versa sobre a realização de supostas cobranças excessivas, devendo inicialmente ser esclarecido que os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público não gozam de presunção de absoluta verdade, uma vez que cabe aos mesmos a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Assim, apesar da presunção de legitimidade, tendo um consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição, bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

Assim, ao realizar a meticulosa análise da documentação colacionada aos autos por ambas as partes, mormente as faturas juntadas aos autos nos id's 429867331, 429867333, 429867335, 429867337 e 429867339, além dos históricos de consumo, presentes nas mesmas, é possível verificar que as taxas de consumo faturados de KwH da residência da parte autora sequer superaram o marco de 100 KwH ao longo do ano de 2023, restando injustificadas as exorbitantes medições registradas de 1724 KwH demonstradas na fatura objeto da lide, referente ao mês de Janeiro de 2024.

Em mesmo sentido, vale ainda ressaltar o fato de que, nos meses subsequentes, o consumo de energia elétrica registrado pelo medidor da residência da requerente teria voltado a medir os padrões das faturas anteriores a do mês de Janeiro de 2024, voltando a marcar um consumo entre a média de 50 KwH a 100 KwH, como mostrado no id 436212455.
Ademais, o Art. 22 do CDC impõe às empresas vinculadas ao poder público, os mesmos deveres impostos às empresas privadas quando seus serviços se assemelham ao de fornecedor, estando adstritas ao dever de adequação. Nessa diapasão verifica-se que, in casu, não foi garantido o serviço nos padrões de confiabilidade e qualidade, violando ainda, as normas estabelecidas nos incisos V e X, do Art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
V- Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Destarte, entendo que as cobranças registradas se mostraram abusivas e fora da realidade da demandante, devendo ser determinada a definitiva inexigibilidade dos débitos atribuídos à mesma.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001338-50.2021.8.05.0004 Processo nº 0001338-50.2021.8.05.0004 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): ELTON SA DA SILVA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. COMPANHIA DE ENERGIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora relata em sua exordial a cobrança de valores exorbitantes nas faturas. Suscita, ainda, corte indevido. Pugna pela regularização do serviço, devolução da diferença cobrada a maior e danos morais. O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte o pedido autoral para: ¿(a) DECLARAR indevidas as faturas com vencimentos em 28.12.2020, no valor de R$ 70,25; 26.01.2021, no valor de R$ 257,65; 25.02.2021, no valor de R$ 181,63 e 26.03.2021, no valor de R$ 161,83, reajustando-os para o consumo de 30kwh/mês; (b) CONDENAR A RÉ a: (b. 1) manter o fornecimento de energia no imóvel da parte autora, referente ao contrato de nº 7028992151, bem como e abster de inserir seu nome/CPF nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação as faturas com vencimentos em 28.12.2020, 26.01.2021, 25.02.2021 e 26.03.2021, nos valores de R$ 70,25, R$ 257,65, R$ 181,63 e R$ 161,83; (b. 2) pagar à parte Autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC). [...] É sabido que a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento. A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa. Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de ¿correspondência¿ ou ¿proporcionalidade¿, e não de ¿equivalência¿, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, nada a modificar no tópico da sentença da condenação por dano moral. Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto

o conjunto probatório, afastando a tese autoral. Deste modo, a sentença deve ser mantida. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00013385020218050004, Relator: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944 do Código Civil.
III- DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR a requerida indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II- DETERMINAR que seja inexigível a cobrança da fatura com vencimento em 14/02/2024, devendo ser realizado o refaturamento da fatura pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000336-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joelma Almeida Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOELMA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

JOELMA ALMEIDA SANTOS ALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que "é proprietária de um imóvel residencial situado na Rua Manoel Pinheiro da Cruz, 264, Palmeira, Jaguaquara-BA, CEP 45345-000, onde possui contrato de n.º 24661504, junto à empresa ré, cuja fatura sempre veio no patamar de aproximadamente 50 A 90 KW/H de consumo. Acontece que a requerente recebeu sua última fatura com vencimento no dia 14/02/2024 do referido contrato no valor de R$ 2.466,23 fora da realidade de consumo da autora. Com efeito, a requerente entrou em contato através do nº 0800 071 0800 da ré comunicando que a aludida fatura fora desproporcional ao real consumo, solicitando que os responsáveis da empresa fossem até sua residência para aferição do relógio medidor, no entanto, até a presente data nenhum retorno foi dado a autora, de modo que a mesma se encontra na iminência de suspensão do serviço essencial por conta de uma fatura que vai de encontro aos parâmetros normais de consumo"(SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, bem como se abstenha de inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito; a anulação da fatura objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão presente no id 430327897, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 435496552.

Citado, o réu apresentou contestação no id 438102294, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 447194568.

Réplica em id 451196092.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO PRÉVIA I: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

QUESTÃO PRÉVIA II: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo, presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

No mesmo sentido, não há carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que o pedido da parte Autora também se refere ao pagamento de indenização por supostos danos morais que teriam sido ocasionados, e não apenas para cancelamento/anulação da fatura mencionada. Assim, havendo qualquer tipo de resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial.

Assim, rejeito tal preliminar.

Por fim, Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.
Superada as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com a realização da cobrança de faturas que, supostamente, estariam desproporcionais ao padrão de consumo da unidade da parte autora.
Pois bem, compulsando os autos percebo que o caso em tela versa sobre a realização de supostas cobranças excessivas, devendo inicialmente ser esclarecido que os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público não gozam de presunção de absoluta verdade, uma vez que cabe aos mesmos a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Assim, apesar da presunção de legitimidade, tendo um consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição, bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

Assim, ao realizar a meticulosa análise da documentação colacionada aos autos por ambas as partes, mormente as faturas juntadas aos autos nos id’s 429867331, 429867333, 429867335, 429867337 e 429867339, além dos históricos de consumo, presentes nas mesmas, é possível verificar que as taxas de consumo faturados de KwH da residência da parte autora sequer superaram o marco de 100 KwH ao longo do ano de 2023, restando injustificadas as exorbitantes medições registradas de 1724 KwH demonstradas na fatura objeto da lide, referente ao mês de Janeiro de 2024.

Em mesmo sentido, vale ainda ressaltar o fato de que, nos meses subsequentes, o consumo de energia elétrica registrado pelo medidor da residência da requerente teria voltado a medir os padrões das faturas anteriores a do mês de Janeiro de 2024, voltando a marcar um consumo entre a média de 50 KwH a 100 KwH, como mostrado no id 436212455.
Ademais, o Art. 22 do CDC impõe às empresas vinculadas ao poder público, os mesmos deveres impostos às empresas privadas quando seus serviços se assemelham ao de fornecedor, estando adstritas ao dever de adequação. Nessa diapasão verifica-se que, in casu, não foi garantido o serviço nos padrões de confiabilidade e qualidade, violando ainda, as normas estabelecidas nos incisos V e X, do Art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
V- Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Destarte, entendo que as cobranças registradas se mostraram abusivas e fora da realidade da demandante, devendo ser determinada a definitiva inexigibilidade dos débitos atribuídos à mesma.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001338-50.2021.8.05.0004 Processo nº 0001338-50.2021.8.05.0004 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): ELTON SA DA SILVA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. COMPANHIA DE ENERGIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora relata em sua exordial a cobrança de valores exorbitantes nas faturas. Suscita, ainda, corte indevido. Pugna pela regularização do serviço, devolução da diferença cobrada a maior e danos morais. O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte o pedido autoral para: ¿(a) DECLARAR indevidas as faturas com vencimentos em 28.12.2020, no valor de R$ 70,25; 26.01.2021, no valor de R$ 257,65; 25.02.2021, no valor de R$ 181,63 e 26.03.2021, no valor de R$ 161,83, reajustando-os para o consumo de 30kwh/mês; (b) CONDENAR A RÉ a: (b. 1) manter o fornecimento de energia no imóvel da parte autora, referente ao contrato de nº 7028992151, bem como e abster de inserir seu nome/CPF nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação as faturas com vencimentos em 28.12.2020, 26.01.2021, 25.02.2021 e 26.03.2021, nos valores de R$ 70,25, R$ 257,65, R$ 181,63 e R$ 161,83; (b. 2) pagar à parte Autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC). [...] É sabido que a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento. A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa. Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de ¿correspondência¿ ou ¿proporcionalidade¿, e não de ¿equivalência¿, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, nada a modificar no tópico da sentença da condenação por dano moral. Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese autoral. Deste modo, a sentença deve ser mantida. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00013385020218050004, Relator: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a

vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944 do Código Civil.
III- DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR a requerida indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II- DETERMINAR que seja inexigível a cobrança da fatura com vencimento em 14/02/2024, devendo ser realizado o refaturamento da fatura pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000336-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joelma Almeida Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOELMA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

JOELMA ALMEIDA SANTOS ALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “é proprietária de um imóvel residencial situado na Rua Manoel Pinheiro da Cruz, 264, Palmeira, Jaguaquara-BA, CEP 45345-000, onde possui contrato de n.º 24661504, junto à empresa ré, cuja fatura sempre veio no patamar de aproximadamente 50 A 90 KW/H de consumo. Acontece que a requerente recebeu sua última fatura com vencimento no dia 14/02/2024 do referido contrato no valor de R$ 2.466,23 fora da realidade de consumo da autora. Com efeito, a requerente entrou em contato

através do nº 0800 071 0800 da ré comunicando que a aludida fatura fora desproporcional ao real consumo, solicitando que os responsáveis da empresa fossem até sua residência para aferição do relógio medidor, no entanto, até a presente data nenhum retorno foi dado a autora, de modo que a mesma se encontra na iminência de suspensão do serviço essencial por conta de uma fatura que vai de encontro aos parâmetros normais de consumo"(SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, bem como se abstenha de inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito; a anulação da fatura objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão presente no id 430327897, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 435496552.

Citado, o réu apresentou contestação no id 438102294, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 447194568.

Réplica em id 451196092.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO PRÉVIA I: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

QUESTÃO PRÉVIA II: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo, presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

No mesmo sentido, não há carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que o pedido da parte Autora também se refere ao pagamento de indenização por supostos danos morais que teriam sido ocasionados, e não apenas para cancelamento/anulação da fatura mencionada. Assim, havendo qualquer tipo de resistência ao pagamento da indenização, torna-se necessária a intervenção judicial.

Assim, rejeito tal preliminar.

Por fim, Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.
Superada as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com a realização da cobrança de faturas que, supostamente, estariam desproporcionais ao padrão de consumo da unidade da parte autora.
Pois bem, compulsando os autos percebo que o caso em tela versa sobre a realização de supostas cobranças excessivas, devendo inicialmente ser esclarecido que os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público não gozam de presunção de absoluta verdade, uma vez que cabe aos mesmos a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Assim, apesar da presunção de legitimidade, tendo um consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição, bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

Assim, ao realizar a meticulosa análise da documentação colacionada aos autos por ambas as partes, mormente as faturas juntadas aos autos nos id’s 429867331, 429867333, 429867335, 429867337 e 429867339, além dos históricos de consumo, presentes nas mesmas, é possível verificar que as taxas de consumo faturados de KwH da residência da parte autora sequer superaram o marco de 100 KwH ao longo do ano de 2023, restando injustificadas as exorbitantes medições registradas de 1724 KwH demonstradas na fatura objeto da lide, referente ao mês de Janeiro de 2024.

Em mesmo sentido, vale ainda ressaltar o fato de que, nos meses subsequentes, o consumo de energia elétrica registrado pelo medidor da residência da requerente teria voltado a medir os padrões das faturas anteriores a do mês de Janeiro de 2024, voltando a marcar um consumo entre a média de 50 KwH a 100 KwH, como mostrado no id 436212455.
Ademais, o Art. 22 do CDC impõe às empresas vinculadas ao poder público, os mesmos deveres impostos às empresas privadas quando seus serviços se assemelham ao de fornecedor, estando adstritas ao dever de adequação. Nessa diapasão verifica-se que, in casu, não foi garantido o serviço nos padrões de confiabilidade e qualidade, violando ainda, as normas estabelecidas nos incisos V e X, do Art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
V- Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Destarte, entendo que as cobranças registradas se mostraram abusivas e fora da realidade da demandante, devendo ser determinada a definitiva inexigibilidade dos débitos atribuídos à mesma.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001338-50.2021.8.05.0004 Processo nº 0001338-50.2021.8.05.0004 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): ELTON SA DA SILVA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. COMPANHIA DE ENERGIA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora relata em sua exordial a cobrança de valores exorbitantes nas faturas. Suscita, ainda, corte indevido. Pugna pela regularização do serviço, devolução da diferença cobrada a maior e danos morais. O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte o pedido autoral para: ¿(a) DECLARAR indevidas as faturas com vencimentos em 28.12.2020, no valor de R$ 70,25; 26.01.2021, no valor de R$ 257,65; 25.02.2021, no valor de R$ 181,63 e 26.03.2021, no valor de R$ 161,83, reajustando-os para o consumo de 30kwh/mês; (b) CONDENAR A RÉ a: (b. 1) manter o fornecimento de energia no imóvel da parte autora, referente ao contrato de nº 7028992151, bem como e abster de inserir seu nome/CPF nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação as faturas com vencimentos em 28.12.2020, 26.01.2021, 25.02.2021 e 26.03.2021, nos valores de R$ 70,25, R$ 257,65, R$ 181,63 e R$ 161,83; (b. 2) pagar à parte Autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC). [...] É sabido que a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento. A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa. Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de ¿correspondência¿ ou ¿proporcionalidade¿, e não de ¿equivalência¿, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, nada a modificar no tópico da sentença da condenação por dano moral. Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese autoral. Deste modo, a sentença deve ser mantida. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00013385020218050004, Relator: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944 do Código Civil.
III- DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR a requerida indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II- DETERMINAR que seja inexigível a cobrança da fatura com vencimento em 14/02/2024, devendo ser realizado o refaturamento da fatura pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e

a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000761-82.2022.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Elisio Salvio De Andrade Neto & Cia Ltda - Me
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Executado: Iraildo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000761-82.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA26156)
EXECUTADO: IRAILDO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421703128)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, a sentença deixou claro que “dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior”
Assim, é o caso de aplicação do juizo de retratação - art. 485, §7º, CPC - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento
Posto isso, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para, exercendo o juízo de retratação, revogar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.
Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Em seguida, conclusos.
.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003622-07.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nilma Natalice Almeida De Oliveira Campos
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)

Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003622-07.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILMA NATALICE ALMEIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003622-07.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nilma Natalice Almeida De Oliveira Campos
Advogado: Ana Gabriella Fontoura Leite (OAB:BA74323)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003622-07.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILMA NATALICE ALMEIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003569-94.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-94.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo Barbosa de Jesus, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 423093744).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao invés do município de Jaguaquara.
In casu, de fato, o Juízo incorreu em erro material quando da prolação da sentença. Vejamos:
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno, ainda, o município de Jaguaquara ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003569-94.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-94.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo Barbosa de Jesus, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 423093744).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao invés do município de Jaguaquara.
In casu, de fato, o Juízo incorreu em erro material quando da prolação da sentença. Vejamos:
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno, ainda, o município de Jaguaquara ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003569-94.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-94.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo Barbosa de Jesus, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 423093744).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao invés do município de Jaguaquara.
In casu, de fato, o Juízo incorreu em erro material quando da prolação da sentença. Vejamos:
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno, ainda, o município de Jaguaquara ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença. Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosane De Jesus Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por ROSANE DE JESUS DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “de maneira totalmente indevida e sem ter dado causa ao erro e constrangimento vivenciado, a parte Autora está sem poder utilizar sua água, posto que fora suspenso o fornecimento desde o dia 17 de agosto de 2023 por conta supostamente em atraso do mês de setembro do ano de 2022. Os prepostos da parte Ré não aceitaram a comprovação feita pela Autora ao demonstrar a conta supostamente sem pagamento DEVIDAMENTE PAGA CONFORME SEGUE EM ANEXO e interromperam o fornecimento de água. A Autora mesmo sendo lesada tentou resolver de forma administrativa dirigindo-se até a sede da parte

Ré na cidade de jaguaquara-bahia, todavia, fora informada que para resolver o problema seria necessário pagar novamente pela conta supostamente em atraso e pagar pelas taxas de religação"
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a religação do fornecimento de água na residência da autora; que seja declarada a inexistência do débito apontado; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em decisão de id 408077931, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Citado, o réu apresentou contestação no id 409731311, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 416824012.
Réplica à contestação no id 417553731.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 423934652, sem qualquer oposição das partes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços e a autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.
Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviço ao, supostamente, interromper o fornecimento de água na casa da autora, apesar de todas as contas estarem devidamente quitadas.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, compreendo que a presente ação deve ser julgada improcedente. Explico:
Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte requerente relatou ter realizado o pagamento dos débitos que declarou ter junto a requerida, estes referentes às faturas que teriam originado a interrupção dos serviços de fornecimento em sua residência. Contudo, ao realizar a análise dos documentos acostados pela requerente nos id's 406763568 e SS, é possível verificar que a autora não fez sequer prova mínima do seu direito buscado em juízo, deixando de anexar documento capaz de comprovar o pagamento referente ao mês de setembro do ano de 2022 que teria motivado o corte realizado.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que malgrado a inversão do ônus da prova não se dispensa que o autor faça prova mínima. Confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Por sua vez, a ré aduz que durante pesquisa em seus sistemas internos, teria verificado que não houve o adimplemento da faturas objeto da lide por parte da autora, ainda existindo débitos em aberto referentes ao imóvel da requerente, sendo que tal inadimplemento é o mesmo que teria motivado a realização do encerramento contratual que teria sido realizado.
Nesse sentido, estabelece ainda o Art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95 que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia ou água, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte/interrupção.
À vista disso, não há o que falar em falha na prestação de serviço, visto que o réu agiu no exercício regular do direito, assim, a improcedência da ação é a medida que se impõe.
Em casos de estrita similitude, eis ainda o entendimento jurisprudencial:
"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº: 0168248-18.2017.8.05.0001 RECORRENTE: GEREMIAS DE JESUS SANTANA RECORRIDO (A): EMBASA RELATOR (A): JUIZ (A) MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO VOTO- EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. CORTE DEVIDO. COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO

COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO. A causa de pedir da presente demanda tem por escopo corte no fornecimento de água em razão de inadimplência do autor, sendo este notificado previamente. A sentença julgou improcedente (s) o (s) pedido (s) constante (s) no termo de queixa, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A sentença analisou bem os fatos e as provas, decidindo acertadamente, posto que do exame dos autos não restou comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora, a quem competia prová-lo, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual ¿ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles¿. Não ficou demonstrada a violação dos atributos morais (direitos da personalidade) tutelados por nosso ordenamento jurídico, a fim de que se configure o dano moral. Em verdade, inexiste ato ilícito por parte da recorrida que pudesse ensejar sua condenação por dano moral. Dessa forma, entendo que a sentença guerreada enfrentou a questão com muita propriedade, pautada na ausência de provas constitutivos do direito do (a) Recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido os termos da primeira parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2018. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, MARY ANGELICA SANTOS COELHO e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador/BA, 08 de novembro de 2018. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01682481820178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/11/2018)."

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados pela requerente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o demandante demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosane De Jesus Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: ROSANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por ROSANE DE JESUS DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "de maneira totalmente indevida e sem ter dado causa ao erro e constrangimento vivenciado, a parte Autora está sem poder utilizar sua água, posto que fora suspenso o fornecimento desde o dia 17 de agosto de 2023 por conta supostamente em atraso do mês de setembro do ano de 2022. Os prepostos da parte Ré não aceitaram a comprovação feita pela Autora ao demonstrar a conta supostamente sem pagamento DEVIDAMENTE PAGA CONFORME SEGUE EM ANEXO e interromperam o fornecimento de água. A Autora mesmo sendo lesada tentou resolver de forma administrativa dirigindo-se até a sede da parte Ré na cidade de jaguaquara-bahia, todavia, fora informada que para resolver o problema seria necessário pagar novamente pela conta supostamente em atraso e pagar pelas taxas de religação"
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a religação do fornecimento de água na residência da autora; que seja declarada a inexistência do débito apontado; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em decisão de id 408077931, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Citado, o réu apresentou contestação no id 409731311, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 416824012.
Réplica à contestação no id 417553731.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 423934652, sem qualquer oposição das partes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços e a autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.
Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviço ao, supostamente, interromper o fornecimento de água na casa da autora, apesar de todas as contas estarem devidamente quitadas.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, compreendo que a presente ação deve ser julgada improcedente. Explico:
Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte requerente relatou ter realizado o pagamento dos débitos que declarou ter junto a requerida, estes referentes às faturas que teriam originado a interrupção dos serviços de fornecimento em sua residência. Contudo, ao realizar a análise dos documentos acostados pela requerente nos id's 406763568 e SS, é possível verificar que a autora não fez sequer prova mínima do seu direito buscado em juízo, deixando de anexar documento capaz de comprovar o pagamento referente ao mês de setembro do ano de 2022 que teria motivado o corte realizado.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que malgrado a inversão do ônus da prova não se dispensa que o autor faça prova mínima. Confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que

é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Por sua vez, a ré aduz que durante pesquisa em seus sistemas internos, teria verificado que não houve o adimplemento da faturas objeto da lide por parte da autora, ainda existindo débitos em aberto referentes ao imóvel da requerente, sendo que tal inadimplemento é o mesmo que teria motivado a realização do encerramento contratual que teria sido realizado.

Nesse sentido, estabelece ainda o Art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95 que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia ou água, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte/interrupção.

À vista disso, não há o que falar em falha na prestação de serviço, visto que o réu agiu no exercício regular do direito, assim, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Em casos de estrita similitude, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº: 0168248-18.2017.8.05.0001 RECORRENTE: GEREMIAS DE JESUS SANTANA RECORRIDO (A): EMBASA RELATOR (A): JUIZ (A) MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO VOTO- EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. CORTE DEVIDO. COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO. A causa de pedir da presente demanda tem por escopo corte no fornecimento de água em razão de inadimplência do autor, sendo este notificado previamente. A sentença julgou improcedente (s) o (s) pedido (s) constante (s) no termo de queixa, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A sentença analisou bem os fatos e as provas, decidindo acertadamente, posto que do exame dos autos não restou comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora, a quem competia prová-lo, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual ¿ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles¿. Não ficou demonstrada a violação dos atributos morais (direitos da personalidade) tutelados por nosso ordenamento jurídico, a fim de que se configure o dano moral. Em verdade, inexiste ato ilícito por parte da recorrida que pudesse ensejar sua condenação por dano moral. Dessa forma, entendo que a sentença guerreada enfrentou a questão com muita propriedade, pautada na ausência de provas constitutivos do direito do (a) Recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido os termos da primeira parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2018. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, MARY ANGELICA SANTOS COELHO e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador/BA, 08 de novembro de 2018. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01682481820178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/11/2018)."

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados pela requerente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o demandante demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosane De Jesus Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por ROSANE DE JESUS DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “de maneira totalmente indevida e sem ter dado causa ao erro e constrangimento vivenciado, a parte Autora está sem poder utilizar sua água, posto que fora suspenso o fornecimento desde o dia 17 de agosto de 2023 por conta supostamente em atraso do mês de setembro do ano de 2022. Os prepostos da parte Ré não aceitaram a comprovação feita pela Autora ao demonstrar a conta supostamente sem pagamento DEVIDAMENTE PAGA CONFORME SEGUE EM ANEXO e interromperam o fornecimento de água. A Autora mesmo sendo lesada tentou resolver de forma administrativa dirigindo-se até a sede da parte Ré na cidade de jaguaquara-bahia, todavia, fora informada que para resolver o problema seria necessário pagar novamente pela conta supostamente em atraso e pagar pelas taxas de religação”
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a religação do fornecimento de água na residência da autora; que seja declarada a inexistência do débito apontado; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em decisão de id 408077931, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Citado, o réu apresentou contestação no id 409731311, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 416824012.
Réplica à contestação no id 417553731.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 423934652, sem qualquer oposição das partes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços e a autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviço ao, supostamente, interromper o fornecimento de água na casa da autora, apesar de todas as contas estarem devidamente quitadas.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, compreendo que a presente ação deve ser julgada improcedente. Explico:
Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte requerente relatou ter realizado o pagamento dos débitos que declarou ter junto a requerida, estes referentes às faturas que teriam originado a interrupção dos serviços de fornecimento em sua residência.
Contudo, ao realizar a análise dos documentos acostados pela requerente nos id's 406763568 e SS, é possível verificar que a autora não fez sequer prova mínima do seu direito buscado em juízo, deixando de anexar documento capaz de comprovar o pagamento referente ao mês de setembro do ano de 2022 que teria motivado o corte realizado.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que malgrado a inversão do ônus da prova não se dispensa que o autor faça prova mínima. Confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Por sua vez, a ré aduz que durante pesquisa em seus sistemas internos, teria verificado que não houve o adimplemento da faturas objeto da lide por parte da autora, ainda existindo débitos em aberto referentes ao imóvel da requerente, sendo que tal inadimplemento é o mesmo que teria motivado a realização do encerramento contratual que teria sido realizado.
Nesse sentido, estabelece ainda o Art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95 que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia ou água, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte/interrupção.
À vista disso, não há o que falar em falha na prestação de serviço, visto que o réu agiu no exercício regular do direito, assim, a improcedência da ação é a medida que se impõe.
Em casos de estrita similitude, eis ainda o entendimento jurisprudencial:
"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº: 0168248-18.2017.8.05.0001 RECORRENTE: GEREMIAS DE JESUS SANTANA RECORRIDO (A): EMBASA RELATOR (A): JUIZ (A) MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO VOTO- EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. CORTE DEVIDO. COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO. A causa de pedir da presente demanda tem por escopo corte no fornecimento de água em razão de inadimplência do autor, sendo este notificado previamente. A sentença julgou improcedente (s) o (s) pedido (s) constante (s) no termo de queixa, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A sentença analisou bem os fatos e as provas, decidindo acertadamente, posto que do exame dos autos não restou comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora, a quem competia prová-lo, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual ¿ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles¿. Não ficou demonstrada a violação dos atributos morais (direitos da personalidade) tutelados por nosso ordenamento jurídico, a fim de que se configure o dano moral. Em verdade, inexiste ato ilícito por parte da recorrida que pudesse ensejar sua condenação por dano moral. Dessa forma, entendo que a sentença guerreada enfrentou a questão com muita propriedade, pautada na ausência de provas constitutivos do direito do (a) Recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido os termos da primeira parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2018. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, MARY ANGELICA SANTOS COELHO e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador/BA, 08 de novembro de 2018. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01682481820178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/11/2018)."
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados pela requerente.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o demandante demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosane De Jesus Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por ROSANE DE JESUS DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “de maneira totalmente indevida e sem ter dado causa ao erro e constrangimento vivenciado, a parte Autora está sem poder utilizar sua água, posto que fora suspenso o fornecimento desde o dia 17 de agosto de 2023 por conta supostamente em atraso do mês de setembro do ano de 2022. Os prepostos da parte Ré não aceitaram a comprovação feita pela Autora ao demonstrar a conta supostamente sem pagamento DEVIDAMENTE PAGA CONFORME SEGUE EM ANEXO e interromperam o fornecimento de água. A Autora mesmo sendo lesada tentou resolver de forma administrativa dirigindo-se até a sede da parte Ré na cidade de jaguaquara-bahia, todavia, fora informada que para resolver o problema seria necessário pagar novamente pela conta supostamente em atraso e pagar pelas taxas de religação”
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a religação do fornecimento de água na residência da autora; que seja declarada a inexistência do débito apontado; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos e valorou a causa.
Em decisão de id 408077931, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Citado, o réu apresentou contestação no id 409731311, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 416824012.
Réplica à contestação no id 417553731.
Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 423934652, sem qualquer oposição das partes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços e a autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.
Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviço ao, supostamente, interromper o fornecimento de água na casa da autora, apesar de todas as contas estarem devidamente quitadas.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, compreendo que a presente ação deve ser julgada improcedente. Explico:
Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte requerente relatou ter realizado o pagamento dos débitos que declarou ter junto a requerida, estes referentes às faturas que teriam originado a interrupção dos serviços de fornecimento em sua residência. Contudo, ao realizar a análise dos documentos acostados pela requerente nos id’s 406763568 e SS, é possível verificar que a autora não fez sequer prova mínima do seu direito buscado em juízo, deixando de anexar documento capaz de comprovar o pagamento referente ao mês de setembro do ano de 2022 que teria motivado o corte realizado.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que malgrado a inversão do ônus da prova não se dispensa que o autor faça prova mínima. Confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Por sua vez, a ré aduz que durante pesquisa em seus sistemas internos, teria verificado que não houve o adimplemento da faturas objeto da lide por parte da autora, ainda existindo débitos em aberto referentes ao imóvel da requerente, sendo que tal inadimplemento é o mesmo que teria motivado a realização do encerramento contratual que teria sido realizado.
Nesse sentido, estabelece ainda o Art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95 que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia ou água, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte/interrupção.
À vista disso, não há o que falar em falha na prestação de serviço, visto que o réu agiu no exercício regular do direito, assim, a improcedência da ação é a medida que se impõe.
Em casos de estrita similitude, eis ainda o entendimento jurisprudencial:
“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº: 0168248-18.2017.8.05.0001 RECORRENTE: GEREMIAS DE JESUS SANTANA RECORRIDO (A): EMBASA RELATOR (A): JUIZ (A) MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO VOTO- EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. CORTE DEVIDO. COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO. A causa de pedir da presente demanda tem por escopo corte no fornecimento de água em razão de inadimplência do autor, sendo este notificado previamente. A sentença julgou improcedente (s) o (s) pedido (s) constante (s) no termo de queixa, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A sentença analisou bem os fatos e as provas, decidindo acertadamente, posto que do exame dos autos não restou comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora, a quem competia prová-lo, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual ¿ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles¿. Não ficou demonstrada a violação dos atributos morais (direitos da personalidade) tutelados por nosso ordenamento jurídico, a fim de que se configure o dano moral. Em verdade, inexiste ato ilícito por parte da recorrida que pudesse ensejar sua condenação por dano moral. Dessa forma, entendo que a sentença guerreada enfrentou a questão com muita propriedade, pautada na ausência de provas constitutivos do direito do (a) Recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido os termos da primeira parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente,

estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2018. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, MARY ANGELICA SANTOS COELHO e MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença proferida em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador/BA, 08 de novembro de 2018. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01682481820178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/11/2018)."
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados pela requerente.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o demandante demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ARAFORROS IND. E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 439574005).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para: a) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, a indenizar a parte autora JEFERSON LIMA DE ALMEIDA a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e; b) CONDENAR as rés, também SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ARAFORROS IND. E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 439574005).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão

pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para: a) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, a indenizar a parte autora JEFERSON LIMA DE ALMEIDA a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e; b) CONDENAR as rés, também SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida"
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ARAFORROS IND. E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 439574005).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para: a) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, a indenizar a parte autora JEFERSON LIMA DE ALMEIDA a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e; b) CONDENAR as rés, também SOLI-

DARIAMENTE, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ARAFORROS IND. E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 439574005).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para: a) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, a indenizar a parte autora JEFERSON LIMA DE ALMEIDA a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e; b) CONDENAR as rés, também SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ARAFORROS IND. E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 439574005).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para: a) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, a indenizar a parte autora JEFERSON LIMA DE ALMEIDA a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e; b) CONDENAR as rés, também SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da citação válida”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Representante(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Representante(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões à APELAÇÃO apresentada pela Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado
JAGUAQUARA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Representante(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Representante(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões à APELAÇÃO apresentada pela Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado
JAGUAQUARA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Representante(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Representante(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões à APELAÇÃO apresentada pela Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado
JAGUAQUARA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002312-34.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jefferson Lima De Almeida
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Comercial De Ferragens Sao Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Araforros Ind E Comercio De Perfilados Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB:AL7226)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB:AL10871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002312-34.2021.8.05.0138
AUTOR: JEFFERSON LIMA DE ALMEIDA
Representante(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: COMERCIAL DE FERRAGENS SAO LUIS LTDA e outros
Representante(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), RODRIGO BORGES FONTAN (OAB:AL7226), MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO (OAB:AL10871)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões à APELAÇÃO apresentada pela Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça do Estado
JAGUAQUARA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001843-51.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Da Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Nexus Solucoes Financeiras E Servico De Informacoes Cadastrais Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-51.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 443850925)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001843-51.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Da Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Nexus Solucoes Financeiras E Servico De Informacoes Cadastrais Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-51.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 443850925)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001843-51.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Da Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Nexus Solucoes Financeiras E Servico De Informacoes Cadastrais Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-51.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 443850925)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8065440-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Geane Mascarenhas De Carvalho
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065440-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEANE MASCARENHAS DE CARVALHO
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 435101875)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8065440-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Geane Mascarenhas De Carvalho
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065440-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEANE MASCARENHAS DE CARVALHO
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 435101875)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002611-40.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 455680967
Processo N° : 8002611-40.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115523259500000439341340

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002611-40.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 455680967
Processo N° : 8002611-40.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115523259500000439341340

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003227-15.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003227-15.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808), VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

CARLOS SOUZA PIRES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, também devidamente qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que “em 08/2023, o requerente teve conhecimento que o réu vem realizando descontos não autorizados nos valores que chegam até R$ 77,49 referente às rubricas nº. 219, com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/COBAP. Saliente-se que a parte autora jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos. [...] Repise-se que o autor desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorize os referidos descontos” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a imediata suspensão dos descontos; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão presente no id 410267057, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 423503559, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica em id 423709185.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 439085263.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 446426215, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à suposta realização de descontos na conta da requerente por conta de serviços que a mesma arguiu não ter contratado.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida. Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava o réu ter juntado aos autos os contratos ou termos assinados pela parte autora dentro das formalidades exigidas em lei, todavia não o fez, devendo, pois arcar com sua desídia.

Ora, tratando-se de operação de contratação de serviços, esta não poderia deixar de ser formalizada e materializada em papel ou em arquivo eletrônico para segurança do contratante, assim, a postura de não exibir nos autos qualquer tipo de prova que circunda a natureza da controvérsia fere o procedimento de colaboração.

Sendo assim, não há o que falar, em falta de responsabilidade por parte da demandada, uma vez que a requerida sequer trouxe aos autos, documento que comprovasse a existência da anuência da parte autora com a realização dos serviços cobrados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço.

Nesse sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: ‘A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.’; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 8.000,00 (oito mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do Art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar as cobranças, debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexistiu de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, a indenizar a parte autora CARLOS SOUZA PIRES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
III - DECLARAR a inexistência dos contratos objetos desta lide.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003227-15.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003227-15.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808), VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

CARLOS SOUZA PIRES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, também devidamente qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que "em 08/2023, o requerente teve conhecimento que o réu vem realizando descontos não autorizados nos valores que chegam até R$ 77,49 referente às rubricas nº. 219, com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/COBAP. Saliente-se que a parte autora jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos. [...] Repise-se que o autor desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorize os referidos descontos" (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a imediata suspensão dos descontos; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão presente no id 410267057, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 423503559, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica em id 423709185.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 439085263.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 446426215, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à suposta realização de descontos na conta da requerente por conta de serviços que a mesma arguiu não ter contratado.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida. Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava o réu ter juntado aos autos os contratos ou termos assinados pela parte autora dentro das formalidades exigidas em lei, todavia não o fez, devendo, pois arcar com sua desídia.

Ora, tratando-se de operação de contratação de serviços, esta não poderia deixar de ser formalizada e materializada em papel ou em arquivo eletrônico para segurança do contratante, assim, a postura de não exibir nos autos qualquer tipo de prova que circunda a natureza da controvérsia fere o procedimento de colaboração.

Sendo assim, não há o que falar, em falta de responsabilidade por parte da demandada, uma vez que a requerida sequer trouxe aos autos, documento que comprovasse a existência da anuência da parte autora com a realização dos serviços cobrados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço.

Nesse sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1.

Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.'; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 8.000,00 (oito mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do Art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar as cobranças, debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexistiu de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, a indenizar a parte autora CARLOS SOUZA PIRES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
III - DECLARAR a inexistência dos contratos objetos desta lide.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8003227-15.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003227-15.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808), VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

CARLOS SOUZA PIRES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, também devidamente qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que “em 08/2023, o requerente teve conhecimento que o réu vem realizando descontos não autorizados nos valores que chegam até R$ 77,49 referente às rubricas nº. 219, com a nomenclatura CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/COBAP. Saliente-se que a parte autora jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos. [...] Repise-se que o autor desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorize os referidos descontos” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a imediata suspensão dos descontos; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão presente no id 410267057, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 423503559, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica em id 423709185.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 439085263.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 446426215, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à suposta realização de descontos na conta da requerente por conta de serviços que a mesma arguiu não ter contratado.

A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida. Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava o réu ter juntado aos autos os contratos ou termos assinados pela parte autora dentro das formalidades exigidas em lei, todavia não o fez, devendo, pois arcar com sua desídia.

Ora, tratando-se de operação de contratação de serviços, esta não poderia deixar de ser formalizada e materializada em papel ou em arquivo eletrônico para segurança do contratante, assim, a postura de não exibir nos autos qualquer tipo de prova que circunda a natureza da controvérsia fere o procedimento de colaboração.

Sendo assim, não há o que falar, em falta de responsabilidade por parte da demandada, uma vez que a requerida sequer trouxe aos autos, documento que comprovasse a existência da anuência da parte autora com a realização dos serviços cobrados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço.

Nesse sentido, eis ainda o trato jurisprudencial:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: ‘A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.’; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 8.000,00 (oito mil reais) considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Por fim, os descontos operados são indevidos, fazendo jus o Autor à restituição em dobro, nos termos do Art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar as cobranças, debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexistiu de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, a indenizar a parte autora CARLOS SOUZA PIRES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
III - DECLARAR a inexistência dos contratos objetos desta lide.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001316-31.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josiane Sousa Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Jaguaquara Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001316-31.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE SOUSA DOS SANTOS

REU: JAGUAQUARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001316-31.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josiane Sousa Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Jaguaquara Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001316-31.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE SOUSA DOS SANTOS

REU: JAGUAQUARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-27.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-27.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): EVILA NUNES SANTOS AGUIAR (OAB:BA57216)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432483872)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-27.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos

Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-27.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): EVILA NUNES SANTOS AGUIAR (OAB:BA57216)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432483872)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000549-27.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-27.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): EVILA NUNES SANTOS AGUIAR (OAB:BA57216)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432483872)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000710-71.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Tamara Katiusa Andrade Souza
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Apelado: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-71.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: TAMARA KATIUSA ANDRADE SOUZA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
APELADO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por TAMARA KATIUSA ANDRADE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 1.369,91., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até maio, ou seja, CINCO MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante” (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 444702787.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a maio de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que "o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria" (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)".

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a maio/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

Em mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)”

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e maio/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000710-71.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Tamara Katiusa Andrade Souza
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Apelado: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-71.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: TAMARA KATIUSA ANDRADE SOUZA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
APELADO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por TAMARA KATIUSA ANDRADE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 1.369,91., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até maio, ou seja, CINCO MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante” (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 444702787.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente

porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a maio de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que "o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria" (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)".

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a maio/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)"

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e maio/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003715-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ceomar Vieira Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-04.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CEOMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432122663)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003715-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ceomar Vieira Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-04.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CEOMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432122663)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003715-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ceomar Vieira Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-04.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CEOMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432122663)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003715-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ceomar Vieira Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-04.2022.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CEOMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432122663)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003715-04.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ceomar Vieira Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-04.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CEOMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 432122663)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003747-09.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rafaela Vilanova De Mendonca
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: T. F. Colli Ltda
Advogado: Flavio Marcel Alonso Batista (OAB:PR58773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003747-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAFAELA VILANOVA DE MENDONCA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA (OAB:PR58773), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439322925)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003747-09.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rafaela Vilanova De Mendonca
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: T. F. Colli Ltda
Advogado: Flavio Marcel Alonso Batista (OAB:PR58773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003747-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAFAELA VILANOVA DE MENDONCA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA (OAB:PR58773), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439322925)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003747-09.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rafaela Vilanova De Mendonca
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: T. F. Colli Ltda
Advogado: Flavio Marcel Alonso Batista (OAB:PR58773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003747-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAFAELA VILANOVA DE MENDONCA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA (OAB:PR58773), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439322925)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão

pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)

O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001149-58.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sabino Bernardino

Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernanda Carneiro Campelo (OAB:BA40032)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-58.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SABINO BERNARDINO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475), FERNANDA CARNEIRO CAMPELO (OAB:BA40032), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 421307107)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002310-30.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Serra De Oliveira Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Whilka Fonseca Rezende
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Coffee Eventos Ltda
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002310-30.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: ANTONIO SERRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: COFFEE EVENTOS LTDA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:PB26553)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439543026)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002310-30.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Serra De Oliveira Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Whilka Fonseca Rezende
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Coffee Eventos Ltda
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002310-30.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO SERRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: COFFEE EVENTOS LTDA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:PB26553)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439543026)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002310-30.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Serra De Oliveira Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Whilka Fonseca Rezende
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Coffee Eventos Ltda
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002310-30.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO SERRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: COFFEE EVENTOS LTDA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:PB26553)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439543026)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000603-95.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Rene Magaly De Souza Sarmento Narde
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Municipio De Irajuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-95.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENE MAGALY DE SOUZA SARMENTO NARDE
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439460931)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000603-95.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rene Magaly De Souza Sarmento Narde
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Municipio De Irajuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-95.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENE MAGALY DE SOUZA SARMENTO NARDE
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439460931)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000603-95.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rene Magaly De Souza Sarmento Narde
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Municipio De Irajuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-95.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENE MAGALY DE SOUZA SARMENTO NARDE
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439460931)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000603-95.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rene Magaly De Souza Sarmento Narde
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Municipio De Irajuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-95.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENE MAGALY DE SOUZA SARMENTO NARDE
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id 439460931)
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001791-55.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mariza Queiroz Nascimento
Advogado: Wilson Silva Nascimento (OAB:SP338796)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PROCESSO Nº 8001791-55.2022.8.05.0138
AUTOR : MARIZA QUEIROZ NASCIMENTO
REU: OI MOVEL S.A.
CERTIDÃO DE CRÉDITO
Natureza: Ação Indenizatória
CREDOR:
MARIZA QUEIROZ NASCIMENTO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 01.589.976-46 -SSP/BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, CPF/MF sob o nº 003.894.918-02
Advogado do Credor: WILSON SILVA NASCIMENTO - OAB SP338796 - CPF: 148.179.488-41
DEVEDOR:
OI MÓVEL S/A, empresa privada situada na Av. Antônio Carlos Magalhães, 881, 9º Andar, Itaigara, Salvador-Bahia, CEP 41.825-000
Advogado do Devedor: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - OAB BA16891
Dados do Valor Total da Execução
Valor da Sentença R$ 3.000,00

TOTAL ATUAL DA DÍVIDA: R$ R$ 6.094,63 (seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e três centavos)
CERTIFICO que no evento de id. 455723300 do processo em epígrafe foi determinada a expedição da presente certidão para as providências cabíveis, conforme dados a seguir descritos:
Data da Propositura da Ação: 22/06/2022
Data do trânsito em julgado da Sentença: 20/02/2024
Data da atualização dos cálculos: 01/08/2024
Dado e passado nesta Comarca de Jaguaquara-(BA), aos 05 de agosto de 2024, Eu, Ednaldo Teles Moura Júnior, Analista Judiciário, na qualidade de Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.
Ednaldo Teles Moura Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001791-55.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mariza Queiroz Nascimento
Advogado: Wilson Silva Nascimento (OAB:SP338796)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PROCESSO Nº 8001791-55.2022.8.05.0138
AUTOR : MARIZA QUEIROZ NASCIMENTO
REU: OI MOVEL S.A.
CERTIDÃO DE CRÉDITO
Natureza: Ação Indenizatória
CREDOR:
MARIZA QUEIROZ NASCIMENTO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 01.589.976-46 -SSP/BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, CPF/MF sob o nº 003.894.918-02
Advogado do Credor: WILSON SILVA NASCIMENTO - OAB SP338796 - CPF: 148.179.488-41
DEVEDOR:
OI MÓVEL S/A, empresa privada situada na Av. Antônio Carlos Magalhães, 881, 9º Andar, Itaigara, Salvador-Bahia, CEP 41.825-000
Advogado do Devedor: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - OAB BA16891
Dados do Valor Total da Execução
Valor da Sentença R$ 3.000,00

TOTAL ATUAL DA DÍVIDA: R$ R$ 6.094,63 (seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e três centavos)

CERTIFICO que no evento de id. 455723300 do processo em epígrafe foi determinada a expedição da presente certidão para as providências cabíveis, conforme dados a seguir descritos:
Data da Propositura da Ação: 22/06/2022
Data do trânsito em julgado da Sentença: 20/02/2024
Data da atualização dos cálculos: 01/08/2024
Dado e passado nesta Comarca de Jaguaquara-(BA), aos 05 de agosto de 2024, Eu, Ednaldo Teles Moura Júnior, Analista Judiciário, na qualidade de Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.
Ednaldo Teles Moura Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001791-55.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mariza Queiroz Nascimento
Advogado: Wilson Silva Nascimento (OAB:SP338796)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PROCESSO Nº 8001791-55.2022.8.05.0138
AUTOR : MARIZA QUEIROZ NASCIMENTO
REU: OI MOVEL S.A.
CERTIDÃO DE CRÉDITO
Natureza: Ação Indenizatória
CREDOR:
MARIZA QUEIROZ NASCIMENTO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 01.589.976-46 -SSP/BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, CPF/MF sob o nº 003.894.918-02
Advogado do Credor: WILSON SILVA NASCIMENTO - OAB SP338796 - CPF: 148.179.488-41
DEVEDOR:
OI MÓVEL S/A, empresa privada situada na Av. Antônio Carlos Magalhães, 881, 9º Andar, Itaigara, Salvador-Bahia, CEP 41.825-000
Advogado do Devedor: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - OAB BA16891
Dados do Valor Total da Execução
Valor da Sentença R$ 3.000,00

TOTAL ATUAL DA DÍVIDA: R$ R$ 6.094,63 (seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e três centavos)
CERTIFICO que no evento de id. 455723300 do processo em epígrafe foi determinada a expedição da presente certidão para as providências cabíveis, conforme dados a seguir descritos:
Data da Propositura da Ação: 22/06/2022
Data do trânsito em julgado da Sentença: 20/02/2024
Data da atualização dos cálculos: 01/08/2024
Dado e passado nesta Comarca de Jaguaquara-(BA), aos 05 de agosto de 2024, Eu, Ednaldo Teles Moura Júnior, Analista Judiciário, na qualidade de Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.
Ednaldo Teles Moura Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002047-86.2012.8.05.0138 Execução Fiscal
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Abdias Bonfim De Souza
Exequente: Municipio De Itaquara
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002047-86.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s): SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES registrado(a) civilmente como SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES (OAB:BA13805), FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494)
EXECUTADO: ABDIAS BONFIM DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente, qualificada nos autos, cujo valor do crédito é de importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido.
São os fatos relevantes dos autos.
Inicialmente, torno sem efeito o ato judicial posterior, considerando a mudança das circunstâncias fático-jurídicas, trazidas através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, de repercussão geral (Tema 1.184), que fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: I) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e II) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Nessa linha de compreensão, em 20 de fevereiro de 2024, no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 durante a 1.ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais com valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) sem movimentação útil há mais de um ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.
É exatamente o caso ora analisado, pois, os valores perseguidos são inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não há movimentação processual útil nos autos, como também não foram informados/ofertados e/ou encontrados bens penhoráveis.
Como se não bastasse, pela Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, é o escólio do professor Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro Manual de direito processual civil – volume único.
"Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor"
Partindo dessa premissa teórica, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura" (Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)". (…) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)
De seu turno, é cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.

A extinção do feito, assim, é medida que se impõe, sobretudo considerando que, nesses casos, os custos do processo terminam sendo maiores do que o próprio valor executado, não se compatibilizando com o princípio constitucional da eficiência.
Trata-se, ademais, de entendimento também condizente com a jurisprudência mais atual do STF, conforme demonstrado acima.
Registre-se, por fim, ser desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública no caso dos autos, considerando que o entendimento atual do STF e o ato normativo editado pelo CNJ já foram devidamente publicizados, sendo dever dos atores jurídicos em geral manterem-se atualizados com a jurisprudência da Suprema Corte, como também com os atos oriundos do órgão administrativo máximo do Judiciário brasileiro.
Logo, não há sequer como se cogitar sobre eventual decisão surpresa, porquanto, diante dos entendimentos atuais acima citados, é de se esperar pelas Fazendas Públicas e suas Procuradorias em geral, que os magistrados de todos o país passem a promover a extinção das execuções fiscais que se enquadrem em tais parâmetros.

Em outras palavras, a intimação prévia apenas postergaria de forma desnecessária o trâmite processual, em manifesto descompasso com os princípios da celeridade e economia processuais, sobrecarregando a unidade com demandas que não possuem mais utilidade prática.
Tal cenário, assim, justifica o afastamento excepcional dos arts. 9º e 10 do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem custas.
Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC.
Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CC.
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002047-86.2012.8.05.0138 Execução Fiscal
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Abdias Bonfim De Souza
Exequente: Municipio De Itaquara
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002047-86.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s): SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES registrado(a) civilmente como SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES (OAB:BA13805), FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494)
EXECUTADO: ABDIAS BONFIM DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente, qualificada nos autos, cujo valor do crédito é de importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido.
São os fatos relevantes dos autos.
Inicialmente, torno sem efeito o ato judicial posterior, considerando a mudança das circunstâncias fático-jurídicas, trazidas através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, de repercussão geral (Tema 1.184), que fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: I) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e II) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.
Nessa linha de compreensão, em 20 de fevereiro de 2024, no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 durante a 1.ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais com valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) sem movimentação útil há mais de um ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.
É exatamente o caso ora analisado, pois, os valores perseguidos são inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não há movimentação processual útil nos autos, como também não foram informados/ofertados e/ou encontrados bens penhoráveis.
Como se não bastasse, pela Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da

apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, é o escólio do professor Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro Manual de direito processual civil – volume único.
"Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor"
Partindo dessa premissa teórica, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura" (Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)". (…) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)
De seu turno, é cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.

A extinção do feito, assim, é medida que se impõe, sobretudo considerando que, nesses casos, os custos do processo terminam sendo maiores do que o próprio valor executado, não se compatibilizando com o princípio constitucional da eficiência.
Trata-se, ademais, de entendimento também condizente com a jurisprudência mais atual do STF, conforme demonstrado acima.
Registre-se, por fim, ser desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública no caso dos autos, considerando que o entendimento atual do STF e o ato normativo editado pelo CNJ já foram devidamente publicizados, sendo dever dos atores jurídicos em geral manterem-se atualizados com a jurisprudência da Suprema Corte, como também com os atos oriundos do órgão administrativo máximo do Judiciário brasileiro.
Logo, não há sequer como se cogitar sobre eventual decisão surpresa, porquanto, diante dos entendimentos atuais acima citados, é de se esperar pelas Fazendas Públicas e suas Procuradorias em geral, que os magistrados de todos o país passem a promover a extinção das execuções fiscais que se enquadrem em tais parâmetros.

Em outras palavras, a intimação prévia apenas postergaria de forma desnecessária o trâmite processual, em manifesto descompasso com os princípios da celeridade e economia processuais, sobrecarregando a unidade com demandas que não possuem mais utilidade prática.
Tal cenário, assim, justifica o afastamento excepcional dos arts. 9º e 10 do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem custas.
Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC.
Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CC.
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001456-85.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Comercial Penna Ltda Me

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Graça Maria Damasceno Penna
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Helio Barros Cavalcanti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001456-85.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COMERCIAL PENNA LTDA ME e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HELIO BARROS CAVALCANTI
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por COMERCIAL PENNA LTDA ME, representada nos autos por GRAÇA MARIA DAMASCENO PENNA em face de HÉLIO BARROS CAVALCANTI, partes devidamente qualificadas, sob relato sucinto de que é proprietário do veículo VOLVO FH 440 6X4T, PLACA OKS 8738,COR VERMELHA, RENAVAM 00495081531, no dia 06/01/2016, trafegava na sua mão de direção pela BR 101, na altura do KM 24, quando foi abalroado pelo Fiat/Strada de propriedade do réu.
Requereu, dentre outros, liminar para restrição de transferência, venda ou financiamento no RENAJUD do veículo de propriedade do réu a fim de garantir-lhe o futuro pagamento, condenação do réu em danos morais e materiais.
Juntou documentos e valorou a causa.
Despacho deferindo os efeitos da tutela pleiteada (id.27916865)
Audiência realizada (id.27916867, fls.2)
Devidamente citado, o réu não se manifestou nos autos (id.440185825)
Manifestação do demandante (id.443854100)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.
Compulsando os autos, verifica-se que foram esgotados todos os meios de citação do demandado, tendo sido citado, por fim, por meio de edital, contudo, o mesmo deixou escoar o prazo e não contestou o feito, deixando presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do CPC/2015.
Todavia, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e amplamente aceito pela doutrina, tal presunção não é absoluta. (AgRg no AREsp 19.100/RJ, de Relatoria do Ministro Massami Uyeda.
A propósito, conforme a precisa advertência de TARUFFO: “a verossimilhança não expressa graus de conhecimento fundados na provas dos autos, na medida em que ela consiste na viabilidade de uma assertiva ou narrativa àquilo que normalmente acontece”. (TARUFFO, Michele. La prueba de los hechos; Madrid: Trota, 20002, pág. 188).
Diante disso, decreto a revelia de HÉLIO BARROS CAVALCANTI.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Da análise meticulosa de todo acervo probatório encartado aos autos, mormente o boletim de acidente de trânsito lavrado na data do ocorrido pela Polícia Rodoviária Federal, verifica-se, de forma hialina, que o acidente foi provocado pelo condutor do veículo v1, FIAT/STRADA, PLACA N2X5051 CHASSI 9BD27803MC75288751, RENAVAM 00470342323, EMPLACAMENTO FEIRA DE SANTANA/BA, COR BRANCA, ANO 2012, que, de acordo com o referido boletim de ID.27916862, fls.6 e discriminado abaixo, seguia o fluxo no sentido crescente, quando colidiu na mureta da ponte, girou e colidiu na frente esquerda do veículo do autor, que seguia em sentido contrário:
Com efeito, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal goza de presunção de veracidade juris tantum, e possui grande relevância na formação do convencimento do julgador, cabendo, todavia, impugnação quanto a eventuais vícios ou erros em seu conteúdo.
Repisa-se ainda que o fatídico acidente ocorreu pelo não cumprimento das regras de trânsito, isto porque a causa determinante do acidente foi ter realizado uma manobra ilegal, não se atentando à mureta da ponte que estaria a sua frente, o que ocasionou a invasão da faixa contrária à sua mão, não adotando as medidas de segurança necessárias, seguindo as normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro a fim de evitar a fatídica colisão.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos, dentre tantas outras:
“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES DE RECURSO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 435 DO CPC – INADMISSIBILIDADE – PRECLUSÃO – MÉRITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DA REGRA GERAL DO ART. 373, I E II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “A prova documental deve ser produzida no tempo certo, já que a juntada de novos documentos pelas partes é lícita quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapor aos já produzidos nos autos. Assim, não se tratando das hipóteses amparadas no artigo 435 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer de documento juntado às razões de recurso, eis que já operada a preclusão.” (10024370520208110037 TJMT, Terceira Câmara de Direito

Privado, Rel. Des. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/11/2020, Publicação: 24/11/2020). O boletim de ocorrência lavrado por Policial Rodoviário Federal logo após o acidente goza de presunção "juris tantum" de veracidade, devendo ser considerado como documento relevante na formação do convencimento, cabendo à parte interessada, ao impugnar a peça técnica, comprovar erros ou vícios em seu conteúdo. A prova dos fatos constitutivos de direito incumbe a quem alega, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que lhe impõe o dever de comprovar a autoria do ato imputado a parte contrária. Não comprovada a conduta ilícita praticada pelo motorista dos apelados, inexiste o elemento do fato constitutivo a sedimentar o pretenso direito indenizatório. (TJ-MT 10079404620198110003 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 18/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)"

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – PARCIAL PROCEDENCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL – CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO – APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – EXCESSO DE VELOCIDADE DA AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO – CULPA CONCORRENTE – AFASTADA – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR – IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CULPA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se restou incontroverso que a autora trafegava pela via preferencial e que o apelante, condutor da camionete, não adotou as cautelas redobradas para efetuar o cruzamento, desrespeitando o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, há que ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. É presumida a culpa do condutor do veículo que ingressa em via preferencial e atinge veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Se alegação de culpa da vítima não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, tampouco o alegado excesso de velocidade da parte autora, não há que se falar em culpa concorrente. O fato da autora não possuir habilitação para conduzir veículo, não obstante configurar infração administrativa, não implica, por si só, na presunção de culpa pelo evento, o que deve vir comprovado nos autos sua efetiva contribuição para o resultado. O quantum indenizatório por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não constatado o excesso na fixação do valor, há que ser mantido o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença.-

(TJ-MT 10000971220198110106 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PREFERENCIAL. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES Presume-se a culpa do condutor que ingressa em via preferencial e abalroa veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Inviável cogitar da isenção da culpa do demandado, pois a prova constante dos autos é eloquente no sentido de que a causa determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pela parte ré. Honorários. Art. 85, § 11º, do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.. (Apelação Cível Nº 70075711390, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 12/12/2017).

(TJ-RS - AC: 70075711390 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2017) (grifos acrescidos)

Relativamente aos danos materiais, é fato que o requerente comprovou ter sofrido avarias na lateral da frente de seu veículo, evidenciando o dever de restituir o dano causado pelo agente em face do indivíduo lesado. Assim, comprovados os danos, devendo ser ressarcido no montante de R$6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), conforme orçamentos juntados ao ID.27916862.

Por outro lado, quanto ao dano moral pleiteado, em que pese a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral quando a sua honra objetiva for atingida em razão de ilícito contra si praticado, certo é que no caso dos autos não restou configurado, eis que não foi averiguada repercussão negativa sobre sua imagem e bom nome.

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL CONSISTENTE NA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO QUE DEMANDA COMPROVAÇÃO, INEXISTENTE NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dever de indenizar danos materiais somente pode ser reconhecido mediante efetiva comprovação do prejuízo alegado, o que não se verifica no presente caso quanto a alegada desvalorização do veículo. 2. "3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018). 3. É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando a sua honra objetiva for atingida em razão de ilícito contra si praticado, o que na espécie não restou configurado. (TJPR - 8ª C.Cível - 0023216-47.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 29.11.2021). (TJ-PR - APL: 00232164720168160021 Cascavel 0023216-47.2016.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 29/11/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ACIDENTE - PERDA TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO - PROVA PERICAL - DANOS NO VEÍCULO - ACIDENTE - NEXO CAUSAL VERIFICADO - DEVER DE PAGAR - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DA RECEITA DA PESSOA JURÍDICA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. 1- Comprovado que os danos existentes no veículo segurado possuem nexo de causalidade com o acidente narrado no boletim de ocorrência, o pagamento da indenização securitária é medida que se impõe. 2- A alegação de conluio entre os envolvidos no acidente para fraudar o seguro, por se tratar de uma acusação grave, em que as partes envolvidas são submetidas à persecução penal, é necessário prudência e lastro probatório hígido. 3- De acordo com o enunciado da Súmula 227 do STJ "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 4- "A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome." (STJ, REsp nº 752672/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 29/10/2007). 5- Ausente comprovação de que o não pagamento do seguro tenha causado dano à imagem da pessoa jurídica segurada, não se há de falar em dano moral. 6- Para a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes ao autor, os prejuízos alegados na inicial devem estar comprovados nos autos, pelo fato de inexistir indenização por dano presumido. 7- Ausente demonstração nos autos de que o não pagamento da indenização securitária diminuiu a receita financeira da pessoa jurídica, não

está configurada situação capaz de condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes. (TJ-MG - AC: 10145150372624001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/10/0019, Data de Publicação:14/10/2019) (grifos acrescidos)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões iniciais, para CONDENAR o réu a realizar o pagamento dos danos materiais ao autor COMERCIAL PENNA LTDA ME, no valor de R$6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta sentença, aplicando-se juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da data da citação válida (art. 406, CC).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002066-33.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 455742073
Processo N° : 8002066-33.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115523962100000439395993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Após a prolação da sentença, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S.A.peticionou nos autos, informando que de modo a garantir o cumprimento do plano aprovado de recuperação judicial, resta inviabilizada a prática de atos constritivos nestes autos.
Da análise dos autos, assiste razão à parte vencida, não sendo possível a execução do cumprimento de sentença neste Juízo, mas sim do Juízo Empresarial.
Assim, no que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme entendimento reiterado do STJ:
“Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).
Ainda segundo o Egrégio STJ em pacificado entendimento, “os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma” (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).
Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CRÉDITO OBJETO DA CÉDULA DE CRÉDITO EXEQUENDA SOBEJOU RELACIONADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E SUBMISSÃO À PLURALIDADE DE INTERESSES ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM DESTAQUE. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. FATO QUE NÃO IMPORTA NO PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI. SUSPENSÃO QUE CONSTITUI ATO PREPARATÓRIO À FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, SEJA RECUPERATÓRIO OU FALIMENTAR, DE MODO QUE, VIA DE REGRA, NÃO HÁ A RETOMADA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. ALÉM DISSO, PROVIDÊNCIA QUE PODE INVIABILIZAR A ESTRUTURAÇÃO E ATÉ MESMO A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA DEMORA NA APROVAÇÃO NÃO É ATRIBUÍVEL À SOCIEDADE DEVEDORA NO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DO STJ. “Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC 119624/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-6-2012).

José Francelino de Araújo, sobre o tema, ensina:

Como a recuperação judicial é um processo de execução concursal, admite, em regra, que seu deferimento produza efeitos em relação a todos os credores do devedor, existentes na data do pedido do benefício legal. Todos eles devem habiltar-se no juízo concursal, a fim de que haja a par conditio creditorum, ou seja, para que haja a participação igualitária entre todos os credores (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110).

No mesmo sentido é o escólio de Gladston Mamede:

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 6º da Lei n. 11.101/05 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenha vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei. [...] Diante da recuperação judicial ou da falência, as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos. Não mais se pode falar em cumprimento voluntário das obrigações do empresário ou da sociedade empresária, nem na faculdade de executá-las individualmente. No juízo universal da falência ou da recuperação judicial, as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas como unidades esparsas, mas como parte de um patrimônio, isto é, de uma coletividade de direitos e deveres. O desafio é dar solução a esse complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores. A eficácia da intervenção estatal depende dessa submissão, permitindo não só harmonizar os direitos e interesses dos terceiros em relação ao empresário ou sociedade empresária, mas igualmente os direitos e interesses dos terceiros entre si. (Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29 e 37).

Portanto, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas e não apenas suspensas as execuções individuais nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano, porquanto opera-se a novação sui generis da dívida com a constituição de título executivo judicial (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput e § 1º).

DIREITO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (i) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (ii) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (iii) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Por fim, cabe ressaltar que, no caso de ser decretada a falência, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal. Precedentes citados: CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

Dessa forma, não compete ao juízo no qual se processa a execução interferir no acervo patrimonial da executada, pois não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação, implicando na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade e inviabilizando o cumprimento do plano homologado, violando o princípio de preservação da empresa.

Do exposto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados,, EXTINGO o processo, sem resolução, e, via de consequência, determino a expedição de certidão de crédito de modo a autora promover as devidas atualizações e os meios necessários de execução junto ao Juízo Recuperacional.
Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Após a prolação da sentença, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S.A.peticionou nos autos, informando que de modo a garantir o cumprimento do plano aprovado de recuperação judicial, resta inviabilizada a prática de atos constritivos nestes autos.
Da análise dos autos, assiste razão à parte vencida, não sendo possível a execução do cumprimento de sentença neste Juízo, mas sim do Juízo Empresarial.
Assim, no que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme entendimento reiterado do STJ:
“Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).
Ainda segundo o Egrégio STJ em pacificado entendimento, “os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma” (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).
Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CRÉDITO OBJETO DA CÉDULA DE CRÉDITO EXEQUENDA SOBEJOU RELACIONADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E SUBMISSÃO À PLURALIDADE DE INTERESSES ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM DESTAQUE. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. FATO QUE NÃO IMPORTA NO PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI. SUSPENSÃO QUE CONSTITUI ATO PREPARATÓRIO À FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, SEJA RECUPERATÓRIO OU FALIMENTAR, DE MODO QUE, VIA DE REGRA, NÃO HÁ A RETOMADA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. ALÉM DISSO, PROVIDÊNCIA QUE PODE INVIABILIZAR A ESTRUTURAÇÃO E ATÉ MESMO A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA DEMORA NA APROVAÇÃO NÃO É ATRIBUÍVEL À SOCIEDADE DEVEDORA NO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DO STJ. “Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC 119624/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-6-2012).

José Francelino de Araújo, sobre o tema, ensina:

Como a recuperação judicial é um processo de execução concursal, admite, em regra, que seu deferimento produza efeitos em relação a todos os credores do devedor, existentes na data do pedido do benefício legal. Todos eles devem habiltar-se no juízo concursal, a fim de que haja a par conditio creditorum, ou seja, para que haja a participação igualitária entre todos os credores (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110).

No mesmo sentido é o escólio de Gladston Mamede:

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 6º da Lei n. 11.101/05 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenha vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões

se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei. [...] Diante da recuperação judicial ou da falência, as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos. Não mais se pode falar em cumprimento voluntário das obrigações do empresário ou da sociedade empresária, nem na faculdade de executá-las individualmente. No juízo universal da falência ou da recuperação judicial, as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas como unidades esparsas, mas como parte de um patrimônio, isto é, de uma coletividade de direitos e deveres. O desafio é dar solução a esse complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores. A eficácia da intervenção estatal depende dessa submissão, permitindo não só harmonizar os direitos e interesses dos terceiros em relação ao empresário ou sociedade empresária, mas igualmente os direitos e interesses dos terceiros entre si. (Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29 e 37).

Portanto, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas e não apenas suspensas as execuções individuais nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano, porquanto opera-se a novação sui generis da dívida com a constituição de título executivo judicial (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput e § 1º).

DIREITO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (i) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (ii) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (iii) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Por fim, cabe ressaltar que, no caso de ser decretada a falência, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal. Precedentes citados: CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

Dessa forma, não compete ao juízo no qual se processa a execução interferir no acervo patrimonial da executada, pois não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação, implicando na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade e inviabilizando o cumprimento do plano homologado, violando o princípio de preservação da empresa.

Do exposto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados,, EXTINGO o processo, sem resolução, e, via de consequência, determino a expedição de certidão de crédito de modo a autora promover as devidas atualizações e os meios necessários de execução junto ao Juízo Recuperacional.

Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Após a prolação da sentença, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S.A.peticionou nos autos, informando que de modo a garantir o cumprimento do plano aprovado de recuperação judicial, resta inviabilizada a prática de atos constritivos nestes autos.
Da análise dos autos, assiste razão à parte vencida, não sendo possível a execução do cumprimento de sentença neste Juízo, mas sim do Juízo Empresarial.
Assim, no que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme entendimento reiterado do STJ:
“Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).
Ainda segundo o Egrégio STJ em pacificado entendimento, “os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma” (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).
Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CRÉDITO OBJETO DA CÉDULA DE CRÉDITO EXEQUENDA SOBEJOU RELACIONADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E SUBMISSÃO À PLURALIDADE DE INTERESSES ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM DESTAQUE. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. FATO QUE NÃO IMPORTA NO PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI. SUSPENSÃO QUE CONSTITUI ATO PREPARATÓRIO À FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, SEJA RECUPERATÓRIO OU FALIMENTAR, DE MODO QUE, VIA DE REGRA, NÃO HÁ A RETOMADA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. ALÉM DISSO, PROVIDÊNCIA QUE PODE INVIABILIZAR A ESTRUTURAÇÃO E ATÉ MESMO A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA DEMORA NA APROVAÇÃO NÃO É ATRIBUÍVEL À SOCIEDADE DEVEDORA NO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DO STJ. “Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC 119624/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-6-2012).

José Francelino de Araújo, sobre o tema, ensina:

Como a recuperação judicial é um processo de execução concursal, admite, em regra, que seu deferimento produza efeitos em relação a todos os credores do devedor, existentes na data do pedido do benefício legal. Todos eles devem habiltar-se no juízo concursal, a fim de que haja a par conditio creditorum, ou seja, para que haja a participação igualitária entre todos os credores (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110).

No mesmo sentido é o escólio de Gladston Mamede:

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 6º da Lei n. 11.101/05 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenha vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei. [...] Diante da recuperação judicial ou da falência, as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos. Não mais se pode falar em cumprimento voluntário das obrigações do empresário ou da sociedade empresária, nem na faculdade de executá-las individualmente. No juízo universal da falência ou da recuperação judicial, as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas como unidades esparsas, mas como parte de um patrimônio, isto é, de uma coletividade de direitos e deveres. O desafio é dar solução a esse complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores. A eficácia da intervenção estatal depende dessa submissão, permitindo não só harmonizar os direitos e interesses dos terceiros em relação ao empresário ou sociedade empresária, mas igualmente os direitos e interesses dos terceiros entre si. (Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29 e 37).

Portanto, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas e não apenas suspensas as execuções individuais nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano, porquanto opera-se a novação sui generis da dívida com a constituição de título executivo judicial (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput e § 1º).

DIREITO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (i) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (ii) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (iii) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Por fim, cabe ressaltar que, no caso de ser decretada a falência, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente

contratadas" (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal. Precedentes citados: CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

Dessa forma, não compete ao juízo no qual se processa a execução interferir no acervo patrimonial da executada, pois não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação, implicando na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade e inviabilizando o cumprimento do plano homologado, violando o princípio de preservação da empresa.

Do exposto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados,, EXTINGO o processo, sem resolução, e, via de consequência, determino a expedição de certidão de crédito de modo a autora promover as devidas atualizações e os meios necessários de execução junto ao Juízo Recuperacional.
Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Após a prolação da sentença, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S.A.peticionou nos autos, informando que de modo a garantir o cumprimento do plano aprovado de recuperação judicial, resta inviabilizada a prática de atos constritivos nestes autos.
Da análise dos autos, assiste razão à parte vencida, não sendo possível a execução do cumprimento de sentença neste Juízo, mas sim do Juízo Empresarial.
Assim, no que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme entendimento reiterado do STJ:
"Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).
Ainda segundo o Egrégio STJ em pacificado entendimento, "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma" (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).
Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CRÉDITO OBJETO DA CÉDULA DE CRÉDITO EXEQUENDA SOBEJOU RELACIONADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA

DO PEDIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E SUBMISSÃO À PLURALIDADE DE INTERESSES ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM DESTAQUE. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. FATO QUE NÃO IMPORTA NO PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI. SUSPENSÃO QUE CONSTITUI ATO PREPARATÓRIO À FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, SEJA RECUPERATÓRIO OU FALIMENTAR, DE MODO QUE, VIA DE REGRA, NÃO HÁ A RETOMADA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. ALÉM DISSO, PROVIDÊNCIA QUE PODE INVIABILIZAR A ESTRUTURAÇÃO E ATÉ MESMO A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA DEMORA NA APROVAÇÃO NÃO É ATRIBUÍVEL À SOCIEDADE DEVEDORA NO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DO STJ. “Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC 119624/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-6-2012).

José Francelino de Araújo, sobre o tema, ensina:

Como a recuperação judicial é um processo de execução concursal, admite, em regra, que seu deferimento produza efeitos em relação a todos os credores do devedor, existentes na data do pedido do benefício legal. Todos eles devem habiltar-se no juízo concursal, a fim de que haja a par conditio creditorum, ou seja, para que haja a participação igualitária entre todos os credores (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110).

No mesmo sentido é o escólio de Gladston Mamede:

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 6º da Lei n. 11.101/05 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenha vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei. [...] Diante da recuperação judicial ou da falência, as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos. Não mais se pode falar em cumprimento voluntário das obrigações do empresário ou da sociedade empresária, nem na faculdade de executá-las individualmente. No juízo universal da falência ou da recuperação judicial, as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas como unidades esparsas, mas como parte de um patrimônio, isto é, de uma coletividade de direitos e deveres. O desafio é dar solução a esse complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores. A eficácia da intervenção estatal depende dessa submissão, permitindo não só harmonizar os direitos e interesses dos terceiros em relação ao empresário ou sociedade empresária, mas igualmente os direitos e interesses dos terceiros entre si. (Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29 e 37).

Portanto, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas e não apenas suspensas as execuções individuais nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano, porquanto opera-se a novação sui generis da dívida com a constituição de título executivo judicial (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput e § 1º).

DIREITO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se “o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as

ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (i) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (ii) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (iii) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Por fim, cabe ressaltar que, no caso de ser decretada a falência, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal. Precedentes citados: CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

Dessa forma, não compete ao juízo no qual se processa a execução interferir no acervo patrimonial da executada, pois não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação, implicando na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade e inviabilizando o cumprimento do plano homologado, violando o princípio de preservação da empresa.

Do exposto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados,, EXTINGO o processo, sem resolução, e, via de consequência, determino a expedição de certidão de crédito de modo a autora promover as devidas atualizações e os meios necessários de execução junto ao Juízo Recuperacional.
Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003307-13.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Autor: Fredson Andrade Porto
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003307-13.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLEDSON DA SILVA PORTO e outros
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Após a prolação da sentença, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S.A.peticionou nos autos, informando que de modo a garantir o cumprimento do plano aprovado de recuperação judicial, resta inviabilizada a prática de atos constritivos nestes autos.
Da análise dos autos, assiste razão à parte vencida, não sendo possível a execução do cumprimento de sentença neste Juízo, mas sim do Juízo Empresarial.
Assim, no que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme entendimento reiterado do STJ:

“Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).
Ainda segundo o Egrégio STJ em pacificado entendimento, “os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma” (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).
Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CRÉDITO OBJETO DA CÉDULA DE CRÉDITO EXEQUENDA SOBEJOU RELACIONADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E SUBMISSÃO À PLURALIDADE DE INTERESSES ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO EM DESTAQUE. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. FATO QUE NÃO IMPORTA NO PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI. SUSPENSÃO QUE CONSTITUI ATO PREPARATÓRIO À FORMAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, SEJA RECUPERATÓRIO OU FALIMENTAR, DE MODO QUE, VIA DE REGRA, NÃO HÁ A RETOMADA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. ALÉM DISSO, PROVIDÊNCIA QUE PODE INVIABILIZAR A ESTRUTURAÇÃO E ATÉ MESMO A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CUJA DEMORA NA APROVAÇÃO NÃO É ATRIBUÍVEL À SOCIEDADE DEVEDORA NO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DO STJ. “Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005” (AgRg no CC 119624/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13-6-2012).

José Francelino de Araújo, sobre o tema, ensina:

Como a recuperação judicial é um processo de execução concursal, admite, em regra, que seu deferimento produza efeitos em relação a todos os credores do devedor, existentes na data do pedido do benefício legal. Todos eles devem habiltar-se no juízo concursal, a fim de que haja a par conditio creditorum, ou seja, para que haja a participação igualitária entre todos os credores (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110).

No mesmo sentido é o escólio de Gladston Mamede:

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 6º da Lei n. 11.101/05 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenha vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei. [...] Diante da recuperação judicial ou da falência, as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos. Não mais se pode falar em cumprimento voluntário das obrigações do empresário ou da sociedade empresária, nem na faculdade de executá-las individualmente. No juízo universal da falência ou da recuperação judicial, as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas como unidades esparsas, mas como parte de um patrimônio, isto é, de uma coletividade de direitos e deveres. O desafio é dar solução a esse complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores. A eficácia da intervenção estatal depende dessa submissão, permitindo não só harmonizar os direitos e interesses dos terceiros em relação ao empresário ou sociedade empresária, mas igualmente os direitos e interesses dos terceiros entre si. (Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29 e 37).

Portanto, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas e não apenas suspensas as execuções individuais nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano, porquanto opera-se a novação sui generis da dívida com a constituição de título executivo judicial (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput e § 1º).

DIREITO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (i) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Na primeira fase, apresentado o pedido por empresário ou sociedade empresária que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre

outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (i) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (ii) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se "o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Todavia, coisa diversa ocorre na segunda fase, com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, em que não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349-SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (i) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (ii) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (iii) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Por fim, cabe ressaltar que, no caso de ser decretada a falência, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal. Precedentes citados: CC 88.661-SP, Segunda Seção, DJe 3/6/2008; EDcl no Ag 1.329.097-RS, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; e AgRg no CC 125.697-SP, Segunda Seção, DJe 15/2/2013. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

Dessa forma, não compete ao juízo no qual se processa a execução interferir no acervo patrimonial da executada, pois não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, uma vez que a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação, implicando na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade e inviabilizando o cumprimento do plano homologado, violando o princípio de preservação da empresa.

Do exposto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados,, EXTINGO o processo, sem resolução, e, via de consequência, determino a expedição de certidão de crédito de modo a autora promover as devidas atualizações e os meios necessários de execução junto ao Juízo Recuperacional.
Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001740-73.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 455742063
Processo N° : 8001740-73.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115523968100000439395985

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000822-69.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 455809881
Processo N° : 8000822-69.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115524030800000439462320

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003044-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irlan Silva Borges
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003044-44.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IRLAN SILVA BORGES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por IRLAN SILVA BORGES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “Em dezembro de 2017, o Autor comprou um imóvel localizado na Rua Teotônio Vilela, nº 342, Malvinas II, Jaguaquara-Bahia. Só que o referido imóvel estava fechado há muito tempo, sem fornecimento de água e energia. O Autor não mudou imediatamente. Assim, em agosto de 2021, como de interesse do autor, já que precisa do fornecimento de água e energia no imóvel, este se dirigiu ao escritório da Requerida para solicitar a religação e transferência de titularidade, tendo em vista que, diante da pandemia, ele ficou residindo com seu pai em outro local. Entretanto, para a surpresa do requerido, este foi informado de que, para efetivação dos serviços solicitados, seria necessário o pagamento de contas prescritas no nome do antigo titular. Desta maneira, como já havia se mudado para o imóvel e estava desesperado para ter o fornecimento de água e energia, efetuou o pagamento de dívidas anteriores a outubro de 2021, consoante comprovantes de pagamentos anexos. Os quais ficaram todos pagos, entretanto, apenas mudaram a titularidade do fornecimento de água, ficando a energia com o nome do antigo proprietário. Ocorre, Excelência, que o Autor, mais uma vez por um período pequeno teve que residir com o seu ao pai, o fornecimento de energia fora suspenso e ao procurar a Requerida em agosto de 2023 para religação do serviço, foi informado que além das 3 (três) faturas do ano de 2022 em atraso no valor de R$123,74, bem como, teria que pagar um débito de uma fatura com data de vencimento em 10/11/2021, com a cobrança de R$515,28 informando consumo e multas. Entretanto, ao somar os valores, estes não estão condizentes com os valores cobrado, bem como o Requerente informa que efetuou o pagamento de todos os débitos antes de 2021, INCLUSIVE ESTÁ SENDO COBRADO COM FATURA EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Logo, o Autor

questionou com a Requerida, a qual informou que somente poderia realizar a religação se o Autor efetuasse o pagamento do débito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, o deferimento da gratuidade da justiça; a concessão da tutela de urgência pleiteada; que seja declarada a inexistência do débito apontados na fatura objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão de id 408484086, foi deferida a gratuidade da justiça, além de indeferida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 430144425.

Citada, a ré apresentou contestação no id 432685816, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica à contestação no id 437358324.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão inicial: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços, ao, supostamente, condicionar a troca de titularidade e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de faturas que estavam sobre a titularidade do antigo proprietário.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, mormente as documentações comprobatórias acostadas pela parte autora aos id's 407362868 e SS, verifico que essa cumpriu com o ônus que lhe incumbia (Art. 373, I, Código de Processo Civil), haja vista ter ratificado o fato constitutivo do seu direito, ao anexar documentos suficientes para comprovar as alegações trazidas em sua inicial, como o documento sob o nº de protocolo - 841983794 que informa a impossibilidade de religamento antes do recebimento do valor de R$ 617,67 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) referente a 4 faturas.

Vale ainda salientar que diferente do que alegado pela requerida, verifico que, durante o ano de 2021, a presença da solicitação da troca de titularidade sob protocolo de nº 5687876 (id 407362871 - pág. 6), no entanto, esse pedido não foi acatado.

Com efeito, ao examinar as provas trazidas pela empresa ré no id 432685818, é possível averiguar que a soma das faturas que encontram-se em aberto, em virtude da ausência do pagamento dessas, não alcançam o importe apresentado pela demandada no documento sob o nº de protocolo - 841983794, demonstrando, assim, a veracidade das argumentações acerca da cobrança de uma dívida anterior pertencente ao antigo proprietário do imóvel, vez que o valor apresentado na Pesquisa de Dívida (id 407362870 - pág.1) diverge do apontado nas telas do sistema interno da requerida (id 432685818), não sendo, em momento algum, comprovado uma origem diferente da exibida pelo autor para explicar a quantia de de R$ 617,67 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Assim, é evidente que a ré tentou vincular ao imóvel comprado pelo requerente uma dívida referente ao serviço de energia elétrica utilizado pelo antigo proprietário. À vista disso, frisa-se que essa tentativa de vinculação é indevida, uma vez que o atual proprietário, ao adquirir o imóvel, não assume automaticamente as dívidas pendentes do titular anterior, vez que essa é uma OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM, a menos que haja uma cláusula específica no contrato de compra e venda que estabeleça essa responsabilidade e no presente caso, essa inexiste, como se vislumbra no Contrato de Compra e Venda presente no id 407362867.

Dessarte, compreendo que, em razão de dívida pretérita do antigo morador, o novo proprietário do imóvel não pode ser privado do fornecimento de um serviço essencial em sua residência, visto que a ausência da distribuição desse, sem justificativa adequada, viola o acesso igualitário ao serviço público, revelando a falha na prestação de serviço por parte da demandada.

Em casos de estrita similitude, eis o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO "PROPTER PERSONAM" NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO "PROPTER PERSONAM" NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO "PROPTER PERSONAM" NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO "PROPTER PERSONAM". NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE.\nA obrigação de adimplir as faturas que correspondem ao fornecimento de energia elétrica tem caráter "propter personam", competindo ao obrigado que contratou a prestação do serviço: usuário (titular da unidade consumidora), de um lado, de outra a empresa concessionária.\nAssim, não é possível e negativa de ligação nova em razão do inadimplemento de débitos pendentes em nome de terceiro (anterior titular da unidade consumidora).\nDANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.\nProposta a demanda contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC.\n"In casu", a falha na prestação do serviço - negativa injustifica e ilegal de fornecer energia elétrica na residência da parte autora em razão de débito pretérito de consumo do anterior titular da unidade consumidora - caracteriza prejuízo digno de reparação civil.\nARBITRAMENTO DO \QUANTUM\ INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.\nMontante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.\nAPELO DESPROVIDO.". (TJ-RS - AC: 50099112220208210023 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 04/04/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor a ofensora uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que a causadora do dano, pelo fato da condenação, se veja castigada pela ofensa perpetrada e o compensatório

para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa da Demandada, a situação econômica desta e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Por certo, entendo com nulo o débito no valor de R$515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), com data de vencimento em 10/11/2021, referente ao contrato de nº 7019425406, assim, o autor deverá pagar apenas o valor remanescente correspondente ao serviço efetivamente utilizado por ele.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (Art. 487, I, CPC), para:

I- CONDENAR a ré, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, a indenizar parte autora, IRLAN SILVA BORGES, a título de danos morais, ao pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
II- DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato de nº 7019425406, com data de vencimento em 10/11/2021, no valor de R$ 515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos);
III- DETERMINAR, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
c.f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003044-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irlan Silva Borges
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003044-44.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IRLAN SILVA BORGES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por IRLAN SILVA BORGES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “Em dezembro de 2017, o Autor comprou um imóvel localizado na Rua Teotônio Vilela, nº 342, Malvinas II, Jaguaquara-Bahia. Só que o referido imóvel estava fechado há muito tempo, sem fornecimento de água e energia. O Autor não

mudou imediatamente. Assim, em agosto de 2021, como de interesse do autor, já que precisa do fornecimento de água e energia no imóvel, este se dirigiu ao escritório da Requerida para solicitar a religação e transferência de titularidade, tendo em vista que, diante da pandemia, ele ficou residindo com seu pai em outro local. Entretanto, para a surpresa do requerido, este foi informado de que, para efetivação dos serviços solicitados, seria necessário o pagamento de contas prescritas no nome do antigo titular. Desta maneira, como já havia se mudado para o imóvel e estava desesperado para ter o fornecimento de água e energia, efetuou o pagamento de dívidas anteriores a outubro de 2021, consoante comprovantes de pagamentos anexos. Os quais ficaram todos pagos, entretanto, apenas mudaram a titularidade do fornecimento de água, ficando a energia com o nome do antigo proprietário. Ocorre, Excelência, que o Autor, mais uma vez por um período pequeno teve que residir com o seu ao pai, o fornecimento de energia fora suspenso e ao procurar a Requerida em agosto de 2023 para religação do serviço, foi informado que além das 3 (três) faturas do ano de 2022 em atraso no valor de R$123,74, bem como, teria que pagar um débito de uma fatura com data de vencimento em 10/11/2021, com a cobrança de R$515,28 informando consumo e multas. Entretanto, ao somar os valores, estes não estão condizentes com os valores cobrado, bem como o Requerente informa que efetuou o pagamento de todos os débitos antes de 2021, INCLUSIVE ESTÁ SENDO COBRADO COM FATURA EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Logo, o Autor questionou com a Requerida, a qual informou que somente poderia realizar a religação se o Autor efetuasse o pagamento do débito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, o deferimento da gratuidade da justiça; a concessão da tutela de urgência pleiteada; que seja declarada a inexistência do débito apontados na fatura objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão de id 408484086, foi deferida a gratuidade da justiça, além de indeferida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 430144425.

Citada, a ré apresentou contestação no id 432685816, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica à contestação no id 437358324.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão inicial: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da

defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços, ao, supostamente, condicionar a troca de titularidade e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de faturas que estavam sobre a titularidade do antigo proprietário.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, mormente as documentações comprobatórias acostadas pela parte autora aos id’s 407362868 e SS, verifico que essa cumpriu com o ônus que lhe incumbia (Art. 373, I, Código de Processo Civil), haja vista ter ratificado o fato constitutivo do seu direito, ao anexar documentos suficientes para comprovar as alegações trazidas em sua inicial, como o documento sob o nº de protocolo - 841983794 que informa a impossibilidade de religamento antes do recebimento do valor de R$ 617,67 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) referente a 4 faturas.

Vale ainda salientar que diferente do que alegado pela requerida, verifico que, durante o ano de 2021, a presença da solicitação da troca de titularidade sob protocolo de nº 5687876 (id 407362871 - pág. 6), no entanto, esse pedido não foi acatado.

Com efeito, ao examinar as provas trazidas pela empresa ré no id 432685818, é possível averiguar que a soma das faturas que encontram-se em aberto, em virtude da ausência do pagamento dessas, não alcançam o importe apresentado pela demandada no documento sob o nº de protocolo - 841983794, demonstrando, assim, a veracidade das argumentações acerca da cobrança de uma dívida anterior pertencente ao antigo proprietário do imóvel, vez que o valor apresentado na Pesquisa de Dívida (id 407362870 - pág.1) diverge do apontado nas telas do sistema interno da requerida (id 432685818), não sendo, em momento algum, comprovado uma origem diferente da exibida pelo autor para explicar a quantia de de R$ 617,67 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Assim, é evidente que a ré tentou vincular ao imóvel comprado pelo requerente uma dívida referente ao serviço de energia elétrica utilizado pelo antigo proprietário. À vista disso, frisa-se que essa tentativa de vinculação é indevida, uma vez que o atual proprietário, ao adquirir o imóvel, não assume automaticamente as dívidas pendentes do titular anterior, vez que essa é uma OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM, a menos que haja uma cláusula específica no contrato de compra e venda que estabeleça essa responsabilidade e no presente caso, essa inexiste, como se vislumbra no Contrato de Compra e Venda presente no id 407362867.

Dessarte, compreendo que, em razão de dívida pretérita do antigo morador, o novo proprietário do imóvel não pode ser privado do fornecimento de um serviço essencial em sua residência, visto que a ausência da distribuição desse, sem justificativa adequada, viola o acesso igualitário ao serviço público, revelando a falha na prestação de serviço por parte da demandada.

Em casos de estrita similitude, eis o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM” NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM” NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM” NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM”. NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE.\nA obrigação de adimplir as faturas que correspondem ao fornecimento de energia elétrica tem caráter “propter personam”, competindo ao obrigado que contratou a prestação do serviço: usuário (titular da unidade consumidora), de um lado, de outra a empresa concessionária.\nAssim, não é possível e negativa de ligação nova em razão do inadimplemento de débitos pendentes em nome de terceiro (anterior titular da unidade consumidora).\nDANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.\nProposta a demanda contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC.\n“In casu”, a falha na prestação do serviço - negativa injustifica e ilegal de fornecer energia elétrica na residência da parte autora em razão de débito pretérito de consumo do anterior titular da unidade consumidora - caracteriza prejuízo digno de reparação civil.\nARBITRAMENTO DO \QUANTUM\ INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.\nMontante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.\nAPELO DESPROVIDO.”. (TJ-RS - AC: 50099112220208210023 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 04/04/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor a ofensora uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que a causadora do dano, pelo fato da condenação, se veja castigada pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa da Demandada, a situação econômica desta e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Por certo, entendo com nulo o débito no valor de R$515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), com data de vencimento em 10/11/2021, referente ao contrato de nº 7019425406, assim, o autor deverá pagar apenas o valor remanescente correspondente ao serviço efetivamente utilizado por ele.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (Art. 487, I, CPC), para:

I- CONDENAR a ré, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, a indenizar parte autora, IRLAN SILVA BORGES, a título de danos morais, ao pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
II- DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato de nº 7019425406, com data de vencimento em 10/11/2021, no valor de R$ 515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos);
III- DETERMINAR, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
c.f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003044-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irlan Silva Borges
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003044-44.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: IRLAN SILVA BORGES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por IRLAN SILVA BORGES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "Em dezembro de 2017, o Autor comprou um imóvel localizado na Rua Teotônio Vilela, nº 342, Malvinas II, Jaguaquara-Bahia. Só que o referido imóvel estava fechado há muito tempo, sem fornecimento de água e energia. O Autor não mudou imediatamente. Assim, em agosto de 2021, como de interesse do autor, já que precisa do fornecimento de água e energia no imóvel, este se dirigiu ao escritório da Requerida para solicitar a religação e transferência de titularidade, tendo em vista que, diante da pandemia, ele ficou residindo com seu pai em outro local. Entretanto, para a surpresa do requerido, este foi informado de que, para efetivação dos serviços solicitados, seria necessário o pagamento de contas prescritas no nome do antigo titular. Desta maneira, como já havia se mudado para o imóvel e estava desesperado para ter o fornecimento de água e energia, efetuou o pagamento de dívidas anteriores a outubro de 2021, consoante comprovantes de pagamentos anexos. Os quais ficaram todos pagos, entretanto, apenas mudaram a titularidade do fornecimento de água, ficando a energia com o nome do antigo proprietário. Ocorre, Excelência, que o Autor, mais uma vez por um período pequeno teve que residir com o seu ao pai, o fornecimento de energia fora suspenso e ao procurar a Requerida em agosto de 2023 para religação do serviço, foi informado que além das 3 (três) faturas do ano de 2022 em atraso no valor de R$123,74, bem como, teria que pagar um débito de uma fatura com data de vencimento em 10/11/2021, com a cobrança de R$515,28 informando consumo e multas. Entretanto, ao somar os valores, estes não estão condizentes com os valores cobrado, bem como o Requerente informa que efetuou o pagamento de todos os débitos antes de 2021, INCLUSIVE ESTÁ SENDO COBRADO COM FATURA EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Logo, o Autor questionou com a Requerida, a qual informou que somente poderia realizar a religação se o Autor efetuasse o pagamento do débito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, o deferimento da gratuidade da justiça; a concessão da tutela de urgência pleiteada; que seja declarada a inexistência do débito apontados na fatura objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão de id 408484086, foi deferida a gratuidade da justiça, além de indeferida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 430144425.

Citada, a ré apresentou contestação no id 432685816, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica à contestação no id 437358324.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão inicial: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços, ao, supostamente, condicionar a troca de titularidade e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de faturas que estavam sobre a titularidade do antigo proprietário.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, mormente as documentações comprobatórias acostadas pela parte autora aos id’s 407362868 e SS, verifico que essa cumpriu com o ônus que lhe incumbia (Art. 373, I, Código de Processo Civil), haja vista ter ratificado o fato constitutivo do seu direito, ao anexar documentos suficientes para comprovar as alegações trazidas em sua inicial, como o documento sob o nº de protocolo - 841983794 que informa a impossibilidade de religamento antes do recebimento do valor de R$ 617,67 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) referente a 4 faturas.

Vale ainda salientar que diferente do que alegado pela requerida, verifico que, durante o ano de 2021, a presença da solicitação da troca de titularidade sob protocolo de nº 5687876 (id 407362871 - pág. 6), no entanto, esse pedido não foi acatado.

Com efeito, ao examinar as provas trazidas pela empresa ré no id 432685818, é possível averiguar que a soma das faturas que encontram-se em aberto, em virtude da ausência do pagamento dessas, não alcançam o importe apresentado pela demandada no documento sob o nº de protocolo - 841983794, demonstrando, assim, a veracidade das argumentações acerca da cobrança de uma dívida anterior pertencente ao antigo proprietário do imóvel, vez que o valor apresentado na Pesquisa de Dívida (id 407362870 - pág.1) diverge do apontado nas telas do sistema interno da requerida (id 432685818), não sendo, em momento algum, comprovado uma origem diferente da exibida pelo autor para explicar a quantia de de R$ 617,67 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Assim, é evidente que a ré tentou vincular ao imóvel comprado pelo requerente uma dívida referente ao serviço de energia elétrica utilizado pelo antigo proprietário. À vista disso, frisa-se que essa tentativa de vinculação é indevida, uma vez que o atual proprietário, ao adquirir o imóvel, não assume automaticamente as dívidas pendentes do titular anterior, vez que essa é uma OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM, a menos que haja uma cláusula específica no contrato de compra e venda que estabeleça essa responsabilidade e no presente caso, essa inexiste, como se vislumbra no Contrato de Compra e Venda presente no id 407362867.

Dessarte, compreendo que, em razão de dívida pretérita do antigo morador, o novo proprietário do imóvel não pode ser privado do fornecimento de um serviço essencial em sua residência, visto que a ausência da distribuição desse, sem justificativa adequada, viola o acesso igualitário ao serviço público, revelando a falha na prestação de serviço por parte da demandada.

Em casos de estrita similitude, eis o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM” NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM” NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM” NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.\nDÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO “PROPTER PERSONAM”. NEGATIVA DE LIGAÇÃO NOVA. DÍVIDA

PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE.\nA obrigação de adimplir as faturas que correspondem ao fornecimento de energia elétrica tem caráter “propter personam”, competindo ao obrigado que contratou a prestação do serviço: usuário (titular da unidade consumidora), de um lado, de outra a empresa concessionária.\nAssim, não é possível e negativa de ligação nova em razão do inadimplemento de débitos pendentes em nome de terceiro (anterior titular da unidade consumidora).\nDANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.\nProposta a demanda contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC.\n“In casu”, a falha na prestação do serviço - negativa injustifica e ilegal de fornecer energia elétrica na residência da parte autora em razão de débito pretérito de consumo do anterior titular da unidade consumidora - caracteriza prejuízo digno de reparação civil.\nARBITRAMENTO DO \QUANTUM\ INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.\nMontante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.\nAPELO DESPROVIDO.”. (TJ-RS - AC: 50099112220208210023 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 04/04/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor a ofensora uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que a causadora do dano, pelo fato da condenação, se veja castigada pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa da Demandada, a situação econômica desta e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Por certo, entendo com nulo o débito no valor de R$515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), com data de vencimento em 10/11/2021, referente ao contrato de nº 7019425406, assim, o autor deverá pagar apenas o valor remanescente correspondente ao serviço efetivamente utilizado por ele.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (Art. 487, I, CPC), para:

I- CONDENAR a ré, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, a indenizar parte autora, IRLAN SILVA BORGES, a título de danos morais, ao pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
II- DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato de nº 7019425406, com data de vencimento em 10/11/2021, no valor de R$ 515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos);
III- DETERMINAR, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
c.f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001351-88.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanderli Ribeiro Santos De Oliveira

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cristina Sousa Nascimento
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Soraia Pereira Dos Santos
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Patricia Santiago Ferreira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Solange Bispo Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Alessandra De Novais Loiola
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cristina Tereza Alves De Almeida
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jucilene Da Cruz Leal Rodrigues
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Maria Da Solidade Martins Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Edna Sandra Martins Pires
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001351-88.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANDERLI RIBEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por VANDERLEI RIBEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455201137.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."
Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)
Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser

pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001351-88.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanderli Ribeiro Santos De Oliveira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cristina Sousa Nascimento
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Soraia Pereira Dos Santos
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Patricia Santiago Ferreira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Solange Bispo Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Alessandra De Novais Loiola
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cristina Tereza Alves De Almeida
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jucilene Da Cruz Leal Rodrigues
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Maria Da Solidade Martins Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Edna Sandra Martins Pires
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001351-88.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

REQUERENTE: VANDERLI RIBEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por VANDERLEI RIBEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455201137.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)”.
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.”
Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

“Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano”. § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias.” (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.

Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:
"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)
Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.
Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001351-88.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanderli Ribeiro Santos De Oliveira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cristina Sousa Nascimento
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Soraia Pereira Dos Santos
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Patricia Santiago Ferreira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Solange Bispo Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Alessandra De Novais Loiola
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cristina Tereza Alves De Almeida
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)

Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jucilene Da Cruz Leal Rodrigues
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Maria Da Solidade Martins Sousa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Edna Sandra Martins Pires
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001351-88.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: VANDERLI RIBEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por VANDERLEI RIBEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455201137.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera

tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento

à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)
Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.
Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:
"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)
Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.
Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002220-85.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Luiza Dos Santos Moraes
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002220-85.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSA C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS MORAES em face da AMERICANAS S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "comprou um perfume denominado como Perfume H2O 4xy L'acqua Di Fiori Deo Colônia 100 ml em 19/05/2023, no site da Empresa Ré, sendo cobrado o valor total de R$ 124,07., valor este que foi dividido em 5x no cartão de crédito da Autora. Ao chegar o produto em sua residência, a Autora apresentou muita satisfação com a rapidez da entrega, no entanto, ao abrir o produto se decepcionou absolutamente com a divergência que ele apresentava da imagem exposta na propaganda do site. Prontamente, a Autora fez uma reclamação pelo site da Empresa Ré informando a sua insatisfação com o produto recebido e solicitou a devolução dos pedidos, a Empresa desde então está analisando a possibilidade da devolução do produto. [...] apesar de terem existido as inúmeras tentativas falhas de resolução amigável da presente demanda, a Empresa Ré não fez nenhum esforço para garantir o direito da Autora em devolver o produto que não parece nada com a imagem da propaganda, nem mesmo se movimentou para cancelar as cobranças no cartão de crédito da Autora ou estornar os valores já cobrados"(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos; a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida disponibilize código para devolução do produto e que seja estornado o valor pago ; a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão presente no id 395824884, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a requerida apresentou contestação no id 400561789, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 439085278.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 446428721, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento antecipado do mérito, utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, CPC, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Registro, ainda, que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88).

Despiciendo a análise das preliminares arguidas, uma vez que a ação será julgada improcedente. Senão vejamos.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a parte autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços, ao supostamente, realizar a entrega de produtos diversos aos que teriam sido solicitados pela parte autora.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte requerente relatou ter realizado a compra de um "PERFUME H20 4XY L'ACQUA DI FIORI DEO COLÔNIA DE 100ml" mediante o pagamento de R$ 124,07 (cento e vinte e quatro reais e sete centavos)

que teria sido dividido em 5x (cinco vezes) no cartão de crédito de sua titularidade, todavia, teria recebido em sua residência produto diverso daquele que foi adquirido, bem como estaria realizando os pagamentos referentes a compra.

Contudo, ao realizar uma meticulosa análise dos autos, é possível verificar que a requerente teria deixado de juntar ao processo qualquer tipo de documento ou comprovante que demonstre a efetiva realização do pedido dos produtos objetos da lide, ou qualquer tipo de comprovante do pagamento dos mesmos, não juntando aos autos qualquer número do pedido dos produtos, notas fiscais, e-mail's de confirmação da compra ou comprovantes dos pagamentos realizados junto ao seu cartão.

Nessa seara, não obstante a incidência da legislação consumerista, incumbia à parte requerente realizar prova mínima do direito alegado na exordial, conforme Art. 373, inciso I, CPC. Inexistindo qualquer indício de prova acerca da realização da devida compra do produto objeto da lide ou da realização de pagamentos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que malgrado a inversão do ônus da prova não se dispensa que o autor faça prova mínima. Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)".

Sendo assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo-se a causa.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002220-85.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Luiza Dos Santos Moraes
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002220-85.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM VIRTUDE DE PROPAGANDA ENGANOSA C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS MORAES em face da AMERICANAS S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "comprou um perfume denominado como Perfume H2O 4xy L'acqua Di Fiori Deo Colônia 100 ml em 19/05/2023, no site da Empresa Ré, sendo cobrado o valor total de R$ 124,07., valor este que foi dividido em 5x no cartão de crédito da Autora. Ao chegar o produto em sua residência, a Autora apresentou muita satisfação com a rapidez da entrega, no entanto, ao abrir o produto se decepcionou absolutamente com a divergência que ele apresentava da imagem exposta na propaganda do site. Prontamente, a Autora fez uma reclamação pelo site da Empresa Ré informando a sua insatisfação com o produto recebido e solicitou a devolução dos pedidos, a Empresa desde então está analisando a possibilidade da devolução do produto. [...] apesar de terem existido as inúmeras tentativas falhas de resolução amigável da presente demanda, a Empresa Ré não fez nenhum esforço para garantir o direito da Autora em devolver o produto que não parece nada com a imagem da propaganda, nem mesmo se movimentou para cancelar as cobranças no cartão de crédito da Autora ou estornar os valores já cobrados"(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos; a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida disponibilize código para devolução do produto e que seja estornado o valor pago ; a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão presente no id 395824884, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a requerida apresentou contestação no id 400561789, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 439085278.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 446428721, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento antecipado do mérito, utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, CPC, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Registro, ainda, que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88).

Despiciendo a análise das preliminares arguidas, uma vez que a ação será julgada improcedente. Senão vejamos.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a parte autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços, ao supostamente, realizar a entrega de produtos diversos aos que teriam sido solicitados pela parte autora.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte requerente relatou ter realizado a compra de um "PERFUME H20 4XY L'ACQUA DI FIORI DEO COLÔNIA DE 100ml" mediante o pagamento de R$ 124,07 (cento e vinte e quatro reais e sete centavos) que teria sido dividido em 5x (cinco vezes) no cartão de crédito de sua titularidade, todavia, teria recebido em sua residência produto diverso daquele que foi adquirido, bem como estaria realizando os pagamentos referentes a compra.

Contudo, ao realizar uma meticulosa análise dos autos, é possível verificar que a requerente teria deixado de juntar ao processo qualquer tipo de documento ou comprovante que demonstre a efetiva realização do pedido dos produtos objetos da lide, ou qualquer tipo de comprovante do pagamento dos mesmos, não juntando aos autos qualquer número do pedido dos produtos, notas fiscais, e-mail's de confirmação da compra ou comprovantes dos pagamentos realizados junto ao seu cartão.

Nessa seara, não obstante a incidência da legislação consumerista, incumbia à parte requerente realizar prova mínima do direito alegado na exordial, conforme Art. 373, inciso I, CPC. Inexistindo qualquer indício de prova acerca da realização da devida compra do produto objeto da lide ou da realização de pagamentos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que malgrado a inversão do ônus da prova não se dispensa que o autor faça prova mínima. Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)".

Sendo assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo-se a causa.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001269-57.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Raimunda Macedo Bomfim Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Silenildo Lima Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Marli Silva Almeida
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)

Requerente: Edilton Andrade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Silvia Leticia Santos Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Jackeline Ferreira De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Girlandia Neves De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Jaciara Silva Santos Lima
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001269-57.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RAIMUNDA MACEDO BOMFIM COSTA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por RAIMUNDA MACEDO BONFIM COSTA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.443322697)
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455237498.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RE-

TORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido

efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001269-57.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Raimunda Macedo Bomfim Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Silenildo Lima Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Marli Silva Almeida
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Edilton Andrade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Silvia Leticia Santos Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Jackeline Ferreira De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Girlandia Neves De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Jaciara Silva Santos Lima
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001269-57.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RAIMUNDA MACEDO BOMFIM COSTA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por RAIMUNDA MACEDO BONFIM COSTA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço

constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.443322697)
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455237498.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."
Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º,

XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

“§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.” (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001269-57.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Raimunda Macedo Bomfim Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Silenildo Lima Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Marli Silva Almeida
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Edilton Andrade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Noemia Sales Goncalves Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Silvia Leticia Santos Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Jackeline Ferreira De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Girlandia Neves De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Jaciara Silva Santos Lima
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001269-57.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RAIMUNDA MACEDO BOMFIM COSTA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por RAIMUNDA MACEDO BONFIM COSTA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.443322697)
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455237498.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)”.
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.”

Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

“Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano”. § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias.” (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.

Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003194-88.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Joelson Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003194-88.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: JOELSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Itana Carla Silva de Araujo Ramos 05605459597 ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOELSON FERNANDES DOS SANTOS, alegando, em suma, que este é devedor da quantia atualizada de R$ 1.648,38 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais, trinta e oito centavos).
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório, fundamento e decido.
Apesar da precariedade do título anexado aos autos, certo é que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobranças de dívidas líquidas como no presente caso é de cinco dias, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser 5 (cinco) anos o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, consoante redação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1111952 SC 2017/0129354-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)"
Nessa ordem de ideias, a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332, § 1º, CPC) é medida de rigor, porque o vencimento do título ocorreu em 07/03/2019 e a ação foi ajuizada em 25/07/2024, não pairando dúvidas quanto a ocorrência do fenômeno da prescrição.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA COBRANÇA. TEMAS 882 DO STJ E 492 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. QUINQUENAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança ajuizada em 13/06/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/10/2019 e concluso ao gabinete em 03/05/2022. 2. O propósito recursal é dizer sobre a) o cabimento da cobrança, por associação de moradores, de taxa vinculada à prestação de serviços de manutenção de loteamento fechado, b) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção e c) a possibilidade de julgamento de improcedência liminar. 3. Às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a questão, é inválida a cobrança de taxa de manutenção de loteamento fechado, por administradora constituída sob a forma de associação, de proprietários de lote não associados ou que a ela não anuíram expressamente. A anuência expressa com o encargo pode ser manifestada, por exemplo, mediante contrato, previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou de estipulação em contrato-padrão depositado no registro imobiliário do loteamento. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a matéria, é possível a cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção de titulares de direito sobre lotes localizados em loteamento de acesso controlado desde que, já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo da associação ou sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis. Tema 882 do STJ e Tema 492 do STF. 4. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de despesas de manutenção e conservação de loteamento (art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02). Precedentes. 5. O julgamento de improcedência liminar constitui importante técnica de aceleração, na medida em que prevê a rejeição do pedido como o primeiro ato do Juiz no processo. Esse instrumento de celeridade e economia processual não viola o devido processo legal, notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto o art. 332, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de o juiz retratar-se, providência que assegura ao autor o exercício do contraditório. O seu cabimento depende da dispensabilidade da fase instrutória e da presença de alguma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC/2015. 6. Nas ações em que se busca tutela jurisdicional visando à condenação da parte ré ao pagamento de taxa de manutenção de loteamento fechado, há entendimento tanto no âmbito do STJ quando do STF firmados sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 882 e 492). Outrossim, quando da propositura da ação, a parte autora tem o ônus de comprovar, mediante prova documental, a presença dos pressupostos de validade da cobrança da taxa de manutenção definidos pela jurisprudência. Assim, é possível que o juiz, ao confrontar as alegações deduzidas na petição inicial com a prova documental e o entendimento das Cortes Superiores, fixados em sede de recursos repetitivos, profira julgamento de improcedência liminar. 7. Na hipótese dos autos, a pretensão de cobrança não se encontra prescrita. Ainda assim, a alegação de que a taxa de manutenção é devida porque o contrato-padrão prevendo a obrigação de arcar com tal encargo está averbado no registro de imóveis somente foi suscitada em sede de recurso especial, o que caracteriza verdadeira inovação recursal, não estando preenchido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o contrato-padrão também só foi anexado aos autos nesta instância especial e, como se sabe, não é dado a esta Corte examinar provas em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de dissídio jurisprudencial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1996197 SP 2022/0102267-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2022)

EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 332, § 1º, CPC, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II do art. 487 do diploma processual civil.
Sem custas e honorários.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003196-58.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597

Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Joelma Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003196-58.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Itana Carla Silva de Araujo Ramos 05605459597 ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando, em suma, que este é devedor da quantia atualizada de R$ 1.558,39 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, trinta e nove centavos) .
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório, fundamento e decido.
Apesar da precariedade do título anexado aos autos, certo é que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobranças de dívidas líquidas como no presente caso é de cinco dias, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser 5 (cinco) anos o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, consoante redação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1111952 SC 2017/0129354-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)”
Nessa ordem de ideias, a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332, § 1º, CPC) é medida de rigor, porque o vencimento do título ocorreu em 02/03/2019 e a ação foi ajuizada em 25/07/2024, não pairando dúvidas quanto a ocorrência do fenômeno da prescrição.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA COBRANÇA. TEMAS 882 DO STJ E 492 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. QUINQUENAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança ajuizada em 13/06/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/10/2019 e concluso ao gabinete em 03/05/2022. 2. O propósito recursal é dizer sobre a) o cabimento da cobrança, por associação de moradores, de taxa vinculada à prestação de serviços de manutenção de loteamento fechado, b) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção e c) a possibilidade de julgamento de improcedência liminar. 3. Às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a questão, é inválida a cobrança de taxa de manutenção de loteamento fechado, por administradora constituída sob a forma de associação, de proprietários de lote não associados ou que a ela não anuíram expressamente. A anuência expressa com o encargo pode ser manifestada, por exemplo, mediante contrato, previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou de estipulação em contrato-padrão depositado no registro imobiliário do loteamento. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a matéria, é possível a cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção de titulares de direito sobre lotes localizados em loteamento de acesso controlado desde que, já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo da associação ou sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis. Tema 882 do STJ e Tema 492 do STF. 4. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de despesas de manutenção e conservação de loteamento (art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02). Precedentes. 5. O julgamento de improcedência liminar constitui importante técnica de aceleração, na medida em que prevê a rejeição do pedido como o primeiro ato do Juiz no processo. Esse instrumento de celeridade e economia processual não viola o devido processo legal, notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto o art. 332, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de o juiz retratar-se, providência que assegura ao autor o exercício do contraditório. O seu cabimento depende da dispensabilidade da fase instrutória e da presença de alguma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC/2015. 6. Nas ações em que se busca tutela jurisdicional visando à condenação da parte ré ao pagamento de taxa de manutenção de loteamento fechado, há entendimento tanto no âmbito do STJ quando do STF firmados sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 882 e 492). Outrossim, quando da propositura da ação, a parte autora tem o ônus de comprovar, mediante prova documental, a presença dos pressupostos de validade da cobrança da taxa de manutenção definidos pela jurisprudência. Assim, é possível que o juiz, ao confrontar as alegações deduzidas na petição inicial com a prova documental e o entendimento das Cortes Superiores, fixados em sede de recursos repetitivos, profira julgamento de improcedência liminar. 7. Na hipótese dos autos, a pretensão de cobrança não se encontra prescrita. Ainda assim, a alegação de que a taxa de manutenção é devida porque o contrato-padrão prevendo a obrigação de arcar com tal encargo está averbado no registro de imóveis somente foi suscitada em sede de recurso especial, o que caracteriza verdadeira inovação recursal, não estando preenchido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o contrato-padrão também só foi anexado aos autos nesta instância especial e, como se sabe, não é dado a esta Corte examinar provas em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de dissídio jurisprudencial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1996197 SP 2022/0102267-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2022)

EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 332, § 1º, CPC, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II do art. 487 do diploma processual civil.
Sem custas e honorários.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001066-95.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nubia Cristina Rodrigues Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rosa Nery Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Robeleide Cintra Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jovana Barros Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Erenice Dias Bispo
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ana Paula De Freitas
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Nubia Santos De Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Vania Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rita De Cascia Da Silva Trindade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001066-95.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NUBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros (8)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por NÚBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448021220), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450573853)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:
AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)
Rejeito, pois, tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.”
Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
“Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano”. § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias.” (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)
Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de

férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.

Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001066-95.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nubia Cristina Rodrigues Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rosa Nery Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Robeleide Cintra Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jovana Barros Santos

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Erenice Dias Bispo
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ana Paula De Freitas
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Nubia Santos De Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Vania Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rita De Cascia Da Silva Trindade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001066-95.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NUBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros (8)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por NÚBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448021220), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450573853)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:
AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o

qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)

Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINIS-

TRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

“§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.” (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001066-95.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nubia Cristina Rodrigues Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rosa Nery Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Robeleide Cintra Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jovana Barros Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Erenice Dias Bispo
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ana Paula De Freitas
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Nubia Santos De Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Vania Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rita De Cascia Da Silva Trindade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001066-95.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NUBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros (8)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por NÚBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448021220), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450573853)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:
AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)
Rejeito, pois, tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos

dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."
Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)
Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publica-

da em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001066-95.2024.8.05.0138 Petição Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nubia Cristina Rodrigues Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rosa Nery Costa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Robeleide Cintra Souza Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Jovana Barros Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Erenice Dias Bispo
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ana Paula De Freitas
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Nubia Santos De Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Vania Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Rita De Cascia Da Silva Trindade Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001066-95.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NUBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros (8)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por NÚBIA CRISTINA RODRIGUES SILVA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448021220), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450573853)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)

Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.”

Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

“Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano”. § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias.” (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.

Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:
"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)
Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.
Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001277-34.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Telma Santos Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Ana Selma Matos Sales
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Sara Barreto Lima
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Valdeir Dos Santos Vieira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Ivana Carla Xavier Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Raiana Araujo De Oliveira
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Sara De Oliveira Neves
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Maria Ines Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Creusa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Cristina Lima Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001277-34.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA TELMA SANTOS COSTA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por MARIA TELMA SANTOS COSTA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.443322704)
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455229355.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera

tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento

à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.

Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001277-34.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Telma Santos Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Ana Selma Matos Sales
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Sara Barreto Lima
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Valdeir Dos Santos Vieira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Ivana Carla Xavier Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Raiana Araujo De Oliveira
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Sara De Oliveira Neves
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Maria Ines Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Creusa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Cristina Lima Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001277-34.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA TELMA SANTOS COSTA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por MARIA TELMA SANTOS COSTA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.443322704)
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455229355.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."
Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)
Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores

estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios

e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001277-34.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Telma Santos Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Ana Selma Matos Sales
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Sara Barreto Lima
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Valdeir Dos Santos Vieira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerente: Ivana Carla Xavier Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Raiana Araujo De Oliveira
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Sara De Oliveira Neves
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Maria Ines Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Creusa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerente: Cristina Lima Sousa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001277-34.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA TELMA SANTOS COSTA e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por MARIA TELMA SANTOS COSTA e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.443322704)
Citado, o Município não apresentou contestação nos autos, conforme certidão em ID.455229355.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a hipótese no caso vertente é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, mormente em razão da desnecessidade de produção de outras provas, já que as colacionadas nos autos se revelam suficientes ao deslinde da causa.
Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)”.
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.”
Neste mesmo contexto, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
“Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano”. § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias.” (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contrariar a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

“§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.” (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.
Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de 1⁄3 (um terço) de férias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001898-02.2022.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 455924087
Processo N° : 8001898-02.2022.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115524508300000439564716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002090-61.2024.8.05.0138 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Souza De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002090-61.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
I-RELATÓRIO.

FRANCISCO SOUZA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ABERTURA DE REGISTRO CIVIL, alegando em síntese que após ter todos os seus documentos extraviados, tentou emitir novas vias, todavia, não conseguiu realizar o mesmo, uma vez que não foi batizado e o cartório no qual foi registrado quando do seu nascimento não existe mais, tendo sido incendiado, não restando qualquer cópia dos referidos documentos.

Diante disso requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; que sejam tomadas providências pelo Cartório Eleitoral de Jaguaquara/BA e o Instituto de Identificação Pedro Mello, na busca de informações sobre os dados do requerente, além da emissão de novos documentos perante os órgãos competentes.

Juntou documentos.

Com vistas encaminhadas, o Ministério Público apresentou minucioso parecer no id 450969949, onde opinou favoravelmente à procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO.

Advém do artigo 50 da Lei nº 6.015/73, ipsis litteris:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”.
Ademais, por uma questão de respeito à dignidade da pessoa humana, é mister que se ateste juridicamente a existência de fato de qualquer pessoa, para que possa usufruir dos serviços públicos, como os de saúde, educação, etc.

In casu, os documentos trazidos aos autos são suficientes para sustentar o presente pleito, sendo os dados pessoais de FRANCISCO SOUZA DE JESUS os seguintes:

“FRANCISCO SOUZA DE JESUS-
Nascido em: 14 de agosto de 1945 na cidade de Jaguaquara/BA.
Sexo: Masculino.
Não é gêmeo.
Portadora do CPF n°: 378.334.645-20.
Filho do Sr. MANOEL DE JESUS PEREIRA e da Sra. ANTONIA DE JESUS SOUZA”.
Deste modo, a concessão do pleito é medida que se impõe, devendo ser expedido o competente mandado, para que seja inscrito o assento de nascimento da parte autora, devendo ser observadas todas as informações apresentadas, tanto na inicial, quanto nos documentos anexados à mesma.

III-DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com amparo no Art. 50 e seguintes da Lei nº 6.015/73, no sentido de determinar a abertura de novo assentamento de nascimento para o Sr. FRANCISCO SOUZA DE JESUS, contendo todas as informações descritas nos documentos apresentados no id 445980145, devendo constar como sendo suas informações os seguintes dados:
“Nome: FRANCISCO SOUZA DE JESUS; Nascido em: 14 de agosto de 1945 na cidade de Jaguaquara/BA; Sexo: Masculino; Não é gêmeo; Portadora do CPF n°: 378.334.645-20; Filho do Sr. MANOEL DE JESUS PEREIRA e da Sra. ANTONIA DE JESUS SOUZA”.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Jaguaquara/BA, Data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001982-32.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Rosana Silva Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8001982-32.2024.8.05.0138
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
REU: ROSANA SILVA ARAGAO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 05 de agosto de 2024
JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002809-77.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002809-77.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: FLORISMUNDO SOUZA MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002809-77.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Florismundo Souza Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002809-77.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: FLORISMUNDO SOUZA MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000271-65.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Solange Silva Sousa
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Breno Leão Souto
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-65.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOLANGE SILVA SOUSA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), ALEX JOSE DUARTE (OAB:GO28761)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, proposta por SOLANGE SILVA SOUSA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificada nos autos, sob relato sucinto de que está filiada à requerida há vários anos, porém buscou a concessão do benefício previdenciária junto ao INSS, em 02.04.2018 onde gerou o NB 622.548.539-6, contudo, aduz que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo apresentado pela segurada, sob o argumento de que não foi encontrado nenhuma incapacidade. Obtempera ainda que resta demonstrado o descaso da requerida para com a requerente, uma vez que seus médicos foram claros de que seu problema de saúde é grave, e, mesmo assim, a suplicada indeferiu seu pedido.
Diante disso, requereu a gratuidade da justiça, e a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio doença enquanto permanecer a incapacidade.
Juntou documentos e valorou a causa.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.20652268)
Citado, o réu apresentou contestação (id.21956287), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.26709515)
Laudo pericial inicial realizado (id.53294968)
Manifestação do demandado (ids.54604738,201291057)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.197995051), no qual houve oitiva da parte autora e suas testemunhas.
Manifestação do demandante (id.208875501)

Novo laudo pericial elaborado (id.249972201)
II- FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, em inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência, senão vejamos:
"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"

Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
A concessão da aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91, ipsis litteris:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § Io. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."
A concessão deste benefício depende, pois, da prova da qualidade de segurado do RGPS, da implementação da carência, da incapacidade para o trabalho e da impossibilidade de reabilitação, as duas últimas confirmadas através de perícia realizada por médico vinculado à autarquia previdenciária.
Em contestação, aduz o réu não haver a autora preenchido todos os requisitos elencados por lei.
Contudo, da análise meticulosa de todo o acervo probatório encartado aos autos, verifica-se que o laudo pericial elaborado por perito qualificado (id.249972201), consta que, indubitavelmente, a parte autora possui "Bursite em ombro D; Discopatia degenerativa incipiente em coluna cervical; Espondilose lombar; Hipertrofia das articulações interapofisárias de L344, L4-L5 e L5-51; Edema de ligamento interespinhoso em 13-L4, L4-L5 e L5-51. CID: M54.2; M54.4 e M25.5", o qual a incapacita para atividades laborativas permanentemente.
O laudo pericial, portanto, é conclusivo que a requerente sente fortes dores nos membros superiores e inferiores, dores na coluna dorsal e lombar, no qual depende de tratamentos medicamentosos (analgésicos) e fisioterápicos/ortopédicos específicos.
Acerca da matéria, temos o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual. IV - As restrições impostas pela idade (55 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. V - Preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. VI - Apelação improvida. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : Ap 0006846-54.2013.4.03.6112 SP. Julgamento: 14 de Novembro de 2017.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. MANUNTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO RETROATIVO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TESE RECENTEMENTE FIRMADA PELO STF NO RE 870947. JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, face à r. Sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido elaborado pela ora Apelada. 2. Requerimento de benefício auxílio doença por acidente de trabalho. 3. Laudo pericial confirmando a inaptidão do retorno às atividades laborativas da Apelada .4. Correção Monetária pelo IPCA-E. Juros aplicáveis à caderneta de poupança (Entendimento recente do plenário do STF (20/09/2017). 5. Entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp o 1.270.439/PR) . 6. Juros a contar da data da citação (Súmula 204 STJ), devendo ser a sentença reformada nesse sentido. 6. Entendimento pacificado para todas as dívidas contra a Fazenda Pública. Somente a modulação de efeitos é que se resumiu aos precatórios judiciais. Recurso Parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000571-89.2015.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 03/07/2018) (TJ-BA - APL: 80005718920158050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018). (grifos acrescidos)

Portanto, não merecem prosperar as alegações da Autarquia quanto a ausência de preenchimento dos requisitos elencados em lei para concessão do benefício pleiteado, sobretudo em razão do quadro relatado no laudo judicial, bem como da acurada análise da documentação colacionada aos autos, não restando dúvidas, quanto ao fato de que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
No que se refere ao termo inicial da concessão do benefício, este se fará da data em que foi indeferido o pedido realizado pela via administrativa, que verifico ser em 02/04/2018, conforme ID.21725984.
III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder a parte autora SOLANGE SILVA SOUSA RABELO o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando-se a implantação do referido benefício correspondente a 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado, diante do direito reconhecido e do caráter alimentar, a partir da cessação do benefício, indeferimento do requerimento administrativo em 02/04/2018, cujas prestações vencidas serão acrescidas de juros e correção monetária, data do vencimento de cada parcela, em consonância com os art. 405 e 406 do Código Civil, observada, todavia, a prescrição quinquenal normatizada pelo art. 1030 da lei nº 8.213/91, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

A correção monetária sujeita-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991.
Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme conclusão do STF no Tema 905.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Nos termos do art. 496, § , I do CPC, dispensa-se o reexame necessário.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000271-65.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Solange Silva Sousa
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Breno Leão Souto
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-65.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOLANGE SILVA SOUSA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), ALEX JOSE DUARTE (OAB:GO28761)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, proposta por SOLANGE SILVA SOUSA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificada nos autos, sob relato sucinto de que está filiada à requerida há vários anos, porém buscou a concessão do benefício previdenciária junto ao INSS, em 02.04.2018 onde gerou o NB 622.548.539-6, contudo, aduz que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo apresentado pela segurada, sob o argumento de que não foi encontrado nenhuma incapacidade. Obtempera ainda que resta demonstrado o descaso da requerida para com a requerente, uma vez que seus médicos foram claros de que seu problema de saúde é grave, e, mesmo assim, a suplicada indeferiu seu pedido.
Diante disso, requereu a gratuidade da justiça, e a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio doença enquanto permanecer a incapacidade.
Juntou documentos e valorou a causa.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.20652268)

Citado, o réu apresentou contestação (id.21956287), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.26709515)
Laudo pericial inicial realizado (id.53294968)
Manifestação do demandado (ids.54604738,201291057)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.197995051), no qual houve oitiva da parte autora e suas testemunhas.
Manifestação do demandante (id.208875501)
Novo laudo pericial elaborado (id.249972201)
II- FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, em inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência, senão vejamos:
“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”

Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
A concessão da aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91, ipsis litteris:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § lo. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”
A concessão deste benefício depende, pois, da prova da qualidade de segurado do RGPS, da implementação da carência, da incapacidade para o trabalho e da impossibilidade de reabilitação, as duas últimas confirmadas através de perícia realizada por médico vinculado à autarquia previdenciária.
Em contestação, aduz o réu não haver a autora preenchido todos os requisitos elencados por lei.
Contudo, da análise meticulosa de todo o acervo probatório encartado aos autos, verifica-se que o laudo pericial elaborado por perito qualificado (id.249972201), consta que, indubitavelmente, a parte autora possui “Bursite em ombro D; Discopatia degenerativa incipiente em coluna cervical; Espondilose lombar; Hipertrofia das articulações interapofisárias de L344, L4-L5 e L5-51; Edema de ligamento interespinhoso em 13-L4, L4-L5 e L5-51. CID: M54.2; M54.4 e M25.5”, o qual a incapacita para atividades laborativas permanentemente.
O laudo pericial, portanto, é conclusivo que a requerente sente fortes dores nos membros superiores e inferiores, dores na coluna dorsal e lombar, no qual depende de tratamentos medicamentosos (analgésicos) e fisioterápicos/ortopédicos específicos.
Acerca da matéria, temos o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual. IV - As restrições impostas pela idade (55 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. V - Preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. VI - Apelação improvida. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : Ap 0006846-54.2013.4.03.6112 SP. Julgamento: 14 de Novembro de 2017.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. MANUNTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO RETROATIVO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TESE RECENTEMENTE FIRMADA PELO STF NO RE 870947. JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, face à r. Sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido elaborado pela ora Apelada. 2. Requerimento de benefício auxílio doença por acidente de trabalho. 3. Laudo pericial confirmando a inaptidão do retorno às atividades laborativas da Apelada .4. Correção Monetária pelo IPCA-E. Juros aplicáveis à caderneta de poupança (Entendimento recente do plenário do STF (20/09/2017). 5. Entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp o 1.270.439/PR) . 6. Juros a contar da data da citação (Súmula 204 STJ), devendo ser a sentença reformada nesse sentido. 6. Entendimento pacificado para todas as dívidas contra a Fazenda Pública. Somente a modulação de efeitos é que se resumiu aos precatórios judiciais. Recurso Parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000571-89.2015.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 03/07/2018) (TJ-BA - APL: 80005718920158050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018). (grifos acrescidos)

Portanto, não merecem prosperar as alegações da Autarquia quanto a ausência de preenchimento dos requisitos elencados em lei para concessão do benefício pleiteado, sobretudo em razão do quadro relatado no laudo judicial, bem como da acurada análise da documentação colacionada aos autos, não restando dúvidas, quanto ao fato de que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
No que se refere ao termo inicial da concessão do benefício, este se fará da data em que foi indeferido o pedido realizado pela via administrativa, que verifico ser em 02/04/2018, conforme ID.21725984.
III-DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder a parte autora SOLANGE SILVA SOUSA RABELO o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando-se a implantação do referido benefício correspondente a 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado, diante do direito reconhecido e do caráter alimentar, a partir da cessação do benefício, indeferimento do requerimento administrativo em 02/04/2018, cujas prestações vencidas serão acrescidas de juros e correção monetária, data do vencimento de cada parcela, em consonância com os art. 405 e 406 do Código Civil, observada, todavia, a prescrição quinquenal normatizada pelo art. 1030 da lei nº 8.213/91, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

A correção monetária sujeita-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991.
Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme conclusão do STF no Tema 905.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Nos termos do art. 496, § , I do CPC, dispensa-se o reexame necessário.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000086-27.2019.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Advogado: Danilo Jose Lima Santos (OAB:SE13768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 454616315
Processo N° : 8000086-27.2019.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
DANILO JOSE LIMA SANTOS (OAB:SE13768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412010908400000438383577

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000086-27.2019.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Advogado: Danilo Jose Lima Santos (OAB:SE13768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 454616315
Processo N° : 8000086-27.2019.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
DANILO JOSE LIMA SANTOS (OAB:SE13768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412010908400000438383577

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001355-04.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ivonete Dos Santos De Souza
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001355-04.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000300-42.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Pereira Da Anunciacao
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000300-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA ANUNCIACAO

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000300-42.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Pereira Da Anunciacao
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000300-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA ANUNCIACAO

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000300-42.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Pereira Da Anunciacao
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000300-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA ANUNCIACAO

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000300-42.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Pereira Da Anunciacao
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000300-42.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA ANUNCIACAO

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000086-27.2019.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Advogado: Danilo Jose Lima Santos (OAB:SE13768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

ID do Documento No PJE: 456590585
Processo N° : 8000086-27.2019.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
DANILO JOSE LIMA SANTOS (OAB:SE13768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510413437000000440169084

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000086-27.2019.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Advogado: Danilo Jose Lima Santos (OAB:SE13768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456590585
Processo N° : 8000086-27.2019.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
DANILO JOSE LIMA SANTOS (OAB:SE13768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510413437000000440169084

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000952-69.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Gildete Miranda Das Virgens
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000952-69.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GILDETE MIRANDA DAS VIRGENS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000952-69.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Gildete Miranda Das Virgens
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000952-69.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GILDETE MIRANDA DAS VIRGENS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Ivan Reis Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-10.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOSE IVAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Ivan Reis Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-10.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOSE IVAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Ivan Reis Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-10.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOSE IVAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Ivan Reis Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-10.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOSE IVAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Ivan Reis Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-10.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOSE IVAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Jose Ivan Reis Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-10.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: JOSE IVAN REIS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 441398936
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050315021291900000426436026

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 441398936
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050315021291900000426436026

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 441398936
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050315021291900000426436026

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000701-12.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Renyr De Oliveira Deodato
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-12.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENYR DE OLIVEIRA DEODATO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por RENYR DE OLIVEIRA DEODATO MATOS em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 1.304,66., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até junho, ou seja, SEIS MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante" (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 450010239.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a junho de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que “o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,”nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.” Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria” (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)”.

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a junho/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

Em mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)”

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e junho/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000701-12.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Renyr De Oliveira Deodato
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-12.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENYR DE OLIVEIRA DEODATO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por RENYR DE OLIVEIRA DEODATO MATOS em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 1.304,66., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até junho, ou seja, SEIS MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante” (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 450010239.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a junho de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que "o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria" (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)".

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a junho/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)"

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e junho/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456595919
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510543375000000440171449

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456595919
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510543375000000440171449

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000933-53.2024.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456595919
Processo N° : 8000933-53.2024.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510543375000000440171449

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000689-95.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos Brito
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-95.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS BRITO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por MARIA APARECIDA SANTOS BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 3.330,30., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até maio, ou seja, CINCO MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante” (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 450016065.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos

da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a maio de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que "o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria" (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)".

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a maio/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Em mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)”

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e maio/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000689-95.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos Brito
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-95.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS BRITO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por MARIA APARECIDA SANTOS BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 3.330,30., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até maio, ou seja, CINCO MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante” (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 450016065.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)”.

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a maio de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que “o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,”nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.” Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria” (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)”.

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a maio/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

Em mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)”

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e maio/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000703-79.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-79.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por ROSÂNIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 1.251,01., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até maio, ou seja, CINCO MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante” (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 450016071.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)”.

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a maio de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que “o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,”nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.” Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria” (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)”.

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a maio/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)"

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e maio/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000703-79.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-79.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS proposta por ROSÂNIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS em desfavor do MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "é professora na rede municipal de Itiruçu/BA, com remuneração base mensal em 2017 de R$ 1.251,01., conforme os contracheques em anexo. Ocorre que em janeiro de 2017 foi deferida, através da portaria n° 31, a alteração do piso salarial do magistério público para o aumento em 7,64%. Contudo, para a surpresa da Autora, não houve o reajuste devido até maio, ou seja, CINCO MESES SEM USUFRUIR DO SEU DIREITO SALARIAL. Como já não bastasse os valores descarecidos, a parte recorreu através do sindicato com diversos ofícios, nos quais não obtiveram retorno algum da Ré, aumentando ainda mais os transtornos e desgaste por algo que a Constituição Federal de 1988 garante" (SIC).

Delineados os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a condenação do município requerido ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros e correção monetária; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município de Itiruçu, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos no id 450016071.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, verifica-se que a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

Verifica-se, outrossim, que embora tenha sido devidamente citado em mais de uma ocasião, o município demandado deixou escoar todos os prazos sem contestar o feito.

Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".

Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.

Cuida-se os autos de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação do município ao pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da inobservância do piso nacional do magistério entre os meses de janeiro a maio de 2017, além de indenização por danos morais.

É válido ressaltar que a conduta do requerido consistente na não implementação do piso salarial nacional do magistério, na qual se insurge a parte autora é omissiva e continuada, de modo que o prazo para ajuizamento da ação se renova mensalmente, aplicando-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, vejamos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Por mais, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A Corte de origem decidiu que "o objeto da pretensão se caracteriza por parcelas de natureza sucessiva e que, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça,"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Portanto, no caso dos autos, como não houve negativa expressão ao pedido de revisão do benefício, aplica-se a Súmula acima mencionada, pelo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria" (AgRg no AREsp 260.393/ES, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/2/2013. 3. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682264 SP 2017/0152237-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021). (original sem destaques)".

Deste modo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, recaindo unicamente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio pregresso à propositura da ação.

Noutro norte, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o Art. 60, inciso III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, devendo, portanto, a Administração Pública adequar-se a tal regulamentação, observando o valor do piso definido a cada ano pelo Ministério da Educação.

De mais a mais, houve omissão por parte da municipalidade, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério previsto para o ano de 2017, fixado pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 31/2017, entre os meses de janeiro a maio/2017.

No caso, a parte ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, devendo ser reconhecido o direito da autora ao percebimento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por mais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo não merece prosperar. Explico.

Malgrado a conduta indigna do réu, o inadimplemento das verbas salariais não detém o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa linha de ideias já decidiu a Quinta Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento de caso análogo ao presente autos 8000648-31.2022.8.05.0138, o seguinte:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITIRUÇU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As razões ofertadas pelo Município apelante não servem para fundamentar a reforma da sentença no que toca ao adimplemento das verbas remuneratórias, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Assim, não tendo restado demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de dezembro de 2012 a ao 13º salário respectivo, mostra-se correta a condenação do Ente Municipal neste sentido. 2. Por outro lado, não restou evidenciada qualquer conduta capaz de produzir grande abalo psíquico a fim de dar ensejo a danos de natureza extrapatrimonial, de modo que a ausência de pagamento da verba indicada, por si só, não constitui motivo justificador da fixação de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. (TJBA, Apelação nº 0000621-27.2013.8.05.0066, Primeira Câmara Cível, Relator: Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA , Data do Julgamento 14/06/2021). (original sem destaques)"

Com efeito, a condenação ao município para o pagamento das diferenças salariais reclamadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITIRUÇU a realizar o pagamento das diferenças salariais relativas à inobservância do piso nacional do magistério nos vencimentos da parte autora, entre janeiro e maio/2017, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais.

Ressalte-se, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002014-37.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Caline Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002014-37.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: CALINE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Termo de audiência onde ocorreu a conciliação dos interesses das partes, com a consequente homologação do acordo firmado, presente no id 456158605.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003143-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cicero Barreto Xavier
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003143-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CICERO BARRETO XAVIER
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003143-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cicero Barreto Xavier
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003143-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CICERO BARRETO XAVIER
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003143-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cicero Barreto Xavier
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003143-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CICERO BARRETO XAVIER
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001979-77.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Maria Sonia Lima Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001979-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: MARIA SONIA LIMA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Termo de audiência onde ocorreu a conciliação dos interesses das partes, com a consequente homologação do acordo firmado, presente no id 456167670.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000233-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR proposta por MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “Em 18/12/2023, o réu lançou sem anuência do aposentado, um empréstimo consignado de nº. 428583992, no valor de R$18.180,79 onde serão cobradas 84 parcelas de R$430,00. Todavia, saliente-se que o autor jamais solicitou este empréstimo, nem tampouco possui o referido contrato de nº 428583992 com o réu, aliás, sequer houve a disponibilização de valores em sua conta, o que se comprova através dos extratos de sua conta anexos. [...] Nesse sentido, temos que a atitude da empresa ré trouxe danos tanto de ordem moral quanto se encontra na iminência de ocasionar o dano material ao autor, vez que jamais realizou qualquer contrato de empréstimo com o demandado” (SIC)

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a imediata suspensão dos descontos; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes com o cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão de id 428833452, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 433347393, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 446663498.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão inicial I: Da análise dos autos, é possível verificar que a parte requerente, em momento inicial, teria optado pela realização de audiência conciliatória, todavia, com o decorrer do processo e antes da sua realização, a autora teria requerido no id 446663498 o julgamento antecipado do feito, informando não possuir mais provas a produzir.

Nesse sentido, ao realizar a análise dos autos, verifico que o presente feito se trata de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, de modo que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que até mesmo uma eventu-

al oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Vale ressaltar ainda, que a ausência de designação de audiência prévia de conciliação, como prevista no Art. 334 do CPC, não caracteriza eventual cerceamento do direito de defesa ou induz na nulidade da sentença, posto que, assim como informado em decisão de id 428833452, os litigantes poderiam transacionar a qualquer momento, até mesmo extrajudicialmente, caso buscassem conciliar seus interesses.

Assim, a realização da audiência de conciliação, embora recomendável, não é obrigatória, cabendo ao magistrado a análise da conveniência de sua realização.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. I - Cerceamento do direito de defesa. Ausência da realização de audiência de conciliação e intimação para especificar as provas. Inexistência. A ausência de realização de audiência de conciliação não leva à nulidade processual e da sentença, pois é possível às partes a conciliação a qualquer momento e fase processual. II - Cerceamento do direito de defesa. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Não caracterização. Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a questão posta em julgamento versar unicamente sobre direito e o magistrado, enquanto destinatário das provas, entender que o feito se encontra apto a ser julgado. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável a Lei n. 8.078/90, frente à relação consumerista estabelecida entre o vendedor/incorporador e adquirente da unidade imobiliária, nos termos de seu art. 3º, § 1º. IV - Responsabilidade Civil. Demora na entrega de imóvel. Dever de indenizar. A demora injustificada da requerida/apelada, mesmo com observância do prazo de tolerância de 180 dias, na entrega do imóvel aos autores/apelantes, enseja o dever de indenizar. V - Dano material. Comprovado o inadimplemento da promitente vendedora, que não entregou o imóvel na data aprazada, é devida a compensação material em face do aluguel pago pelos compradores em decorrência dos meses em atraso. VI - Dano moral. Configuração. A frustração dos promitentes compradores/apelantes em virtude da demora na entrega do imóvel, somada aos transtornos de ordem financeira, constitui fator suficiente para causar abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando o dano moral. VII - Lucros cessantes. Fruição do imóvel. Bin in idem. Fixada a indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento dos gastos com alugueis até a entrega do bem, não há que se falar em indenização por perdas e danos, sob pena de duplicidade de sanções em decorrência do mesmo fato gerador, mormente por ter sido o imóvel em tela adquirido para fins residenciais. VIII - Imposição de penalidade pelo atraso na obra. Impossibilidade. A inadimplência por parte da incorporadora pode ser compensada mediante indenização, como no presente caso, não havendo falar em imposição de penalidade não prevista no contrato para o atraso injustificado na entrega da obra, sob pena de afronta à segurança jurídica. IX - Ônus sucumbenciais. Obtendo a parte autora/apelante êxito na quase totalidade da pretensão formulada, deverá a ré/apelada suportar os ônus sucumbenciais, ex vi do art. 86, parágrafo único, do CPC. X - Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/, devem ser majorados, quando do julgamento do recurso, os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04120594820158090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 23/11/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2017)”.

Questão inicial II: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

Por fim, a instituição requerida buscou arguir a sua ilegitimidade passiva, arguindo que o contrato objeto da lide teria sido cedido ao Banco Santander. Contudo, ao analisar os autos, é possível verificar que a própria requerida declara que o contrato que originou as cobranças discutidas nos autos, bem como, a mera cessão do crédito não suprime a responsabilidade do fornecedor de serviços junto ao consumidor, uma vez que o mesmo ainda participou da cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente por eventuais falhas que seu “produto” ocasionar.

Nesse mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de dívida prescrita. Cessão do crédito. Ajuizamento da ação contra o cedente e o cessionário. Sentença de parcial procedência. Alegação do corréu Banco do Brasil de ilegitimidade passiva. DESCABIMENTO: Contrato que embasou as cobranças impugnadas firmado com o banco apelante. A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária – Arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004115020218260338 SP 1000411-50.2021.8.26.0338, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 27/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022)”.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do requerido, falha na prestação de serviços ao, supostamente, efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, sem que esse tenha realizado qualquer contratação.

Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Assim, em face da especificidade da operação, qual seja, o suposto aceite de proposta por meio de biometria, seja por uma simples imagem do requerente capturada pela ré, seja porque não é possível identificar o titular do aparelho utilizado para a realização da referida operação, entendo que não há elementos suficientes que corroborem a contratação pela parte autora, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu, comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato ou se ao menos teria sido o mesmo que efetuou a operação, valendo ressaltar que sequer foram juntados ao contrato fotografias de coleta de biometria do autor ou protocolos de assinatura que capazes demonstrar que teria sido o mesmo que efetuou a contratação de forma digital.

Em mesmo sentido, vale ainda ressaltar o fato de que, ao realizar a análise contrato juntado pela requerida ao id 433347395, ainda seria possível verificar que, não somente o referido documento estaria com diversos quadros de informações em branco, como o mesmo ainda estaria apresentando dados divergentes daqueles fornecidos na documentação juntada pelo requerente, apresentando como sendo seu endereço a “AVENIDA BAHIA, N° 176, CENTRO, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “RUA BAHIA, N° 34, ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA/BA”, assim como mostrado no id 428745139.

Por fim, cabe destacar ainda que as operações relativas à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos ou cartão de crédito, contraídos nos benefícios, foram reguladas pela Instrução Normativa INSS/PREV n° 28/2008, principalmente em relação à autorização por escrito ou por meio eletrônico e apresentação de documentos pessoais de um contratante, bem como qualquer dever da instituição financeira de dar ciência prévia ao beneficiário de informações consistentes no valor total das operações, taxas de juros contratadas e acréscimos incidentes sobre os valores do crédito contratado, dentre outras informações, conforme posto em seu artigo 3°, inciso III e artigo 21.

Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta do requerente, uma vez que a assinatura por meio eletrônico não se demonstra válida no presente caso.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente, com condenação do autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – Refinanciamentos de empréstimos consignados por meio de assinatura digital (biometria facial) – Falta de comprovação da existência dos contratos primitivos que deram origem aos refinanciamentos – Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto – Indícios de fraude na contratação – Valores descontados do benefício previdenciário do recorrente que lhe devem ser restituídos pelo banco recorrido, na forma simples – Dano moral configurado – Descabimento da condenação por litigância de má-fé – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260077 SP XXXXX-96.2021.8.26.0077, Relator: Camila Paiva Portero, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)”.

Ainda:

“Contratação eletrônica de empréstimo consignado por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade e inequívoca contratação. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada.

Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada procedente. Apelo provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20218260322 SP XXXXX-95.2021.8.26.0322, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 23/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do Art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do Réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu BANCO BMG S/A a indenizar a parte autora MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência dos contratos objetos desta lide.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do Art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000233-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR proposta por MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “Em 18/12/2023, o réu lançou sem anuência do aposentado, um empréstimo consignado de nº. 428583992, no valor de R$18.180,79 onde serão cobradas 84 parcelas de R$430,00. Todavia, saliente-se que o autor jamais solicitou este empréstimo, nem tampouco possui o referido contrato de nº 428583992 com o réu, aliás, sequer houve a disponibilização de valores em sua conta, o que se comprova através dos extratos de sua conta anexos. [...] Nesse sentido, temos que a atitude da empresa ré trouxe danos tanto de ordem moral quanto se encontra na iminência de ocasionar o dano material ao autor, vez que jamais realizou qualquer contrato de empréstimo com o demandado” (SIC)

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a imediata suspensão dos descontos; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes com o cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão de id 428833452, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 433347393, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 446663498.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão inicial I: Da análise dos autos, é possível verificar que a parte requerente, em momento inicial, teria optado pela realização de audiência conciliatória, todavia, com o decorrer do processo e antes da sua realização, a autora teria requerido no id 446663498 o julgamento antecipado do feito, informando não possuir mais provas a produzir.

Nesse sentido, ao realizar a análise dos autos, verifico que o presente feito se trata de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, de modo que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que até mesmo uma eventual oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Vale ressaltar ainda, que a ausência de designação de audiência prévia de conciliação, como prevista no Art. 334 do CPC, não caracteriza eventual cerceamento do direito de defesa ou induz na nulidade da sentença, posto que, assim como informado em decisão de id 428833452, os litigantes poderiam transacionar a qualquer momento, até mesmo extrajudicialmente, caso buscassem conciliar seus interesses.

Assim, a realização da audiência de conciliação, embora recomendável, não é obrigatória, cabendo ao magistrado a análise da conveniência de sua realização.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. I - Cerceamento do direito de defesa. Ausência da realização de audiência de conciliação e intimação para especificar as provas. Inexistência. A ausência de realização de audiência de conciliação não leva à nulidade processual e da sentença, pois é possível às partes a conciliação a qualquer momento e fase processual. II - Cerceamento do direito de defesa. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Não caracterização. Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a questão posta em julgamento versar unicamente sobre direito e o magistrado, enquanto destinatário das provas, entender que o feito se encontra apto a ser julgado. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável a Lei n. 8.078/90, frente à

relação consumerista estabelecida entre o vendedor/incorporador e adquirente da unidade imobiliária, nos termos de seu art. 3º, § 1º. IV - Responsabilidade Civil. Demora na entrega de imóvel. Dever de indenizar. A demora injustificada da requerida/apelada, mesmo com observância do prazo de tolerância de 180 dias, na entrega do imóvel aos autores/apelantes, enseja o dever de indenizar. V - Dano material. Comprovado o inadimplemento da promitente vendedora, que não entregou o imóvel na data aprazada, é devida a compensação material em face do aluguel pago pelos compradores em decorrência dos meses em atraso. VI - Dano moral. Configuração. A frustração dos promitentes compradores/apelantes em virtude da demora na entrega do imóvel, somada aos transtornos de ordem financeira, constitui fator suficiente para causar abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando o dano moral. VII - Lucros cessantes. Fruição do imóvel. Bin in idem. Fixada a indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento dos gastos com alugueis até a entrega do bem, não há que se falar em indenização por perdas e danos, sob pena de duplicidade de sanções em decorrência do mesmo fato gerador, mormente por ter sido o imóvel em tela adquirido para fins residenciais. VIII - Imposição de penalidade pelo atraso na obra. Impossibilidade. A inadimplência por parte da incorporadora pode ser compensada mediante indenização, como no presente caso, não havendo falar em imposição de penalidade não prevista no contrato para o atraso injustificado na entrega da obra, sob pena de afronta à segurança jurídica. IX - Ônus sucumbenciais. Obtendo a parte autora/apelante êxito na quase totalidade da pretensão formulada, deverá a ré/apelada suportar os ônus sucumbenciais, ex vi do art. 86, parágrafo único, do CPC. X - Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/, devem ser majorados, quando do julgamento do recurso, os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04120594820158090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 23/11/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2017)".

Questão inicial II: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

Por fim, a instituição requerida buscou arguir a sua ilegitimidade passiva, arguindo que o contrato objeto da lide teria sido cedido ao Banco Santander. Contudo, ao analisar os autos, é possível verificar que a própria requerida declara que o contrato que originou as cobranças discutidas nos autos, bem como, a mera cessão do crédito não suprime a responsabilidade do fornecedor de serviços junto ao consumidor, uma vez que o mesmo ainda participou da cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente por eventuais falhas que seu "produto" ocasionar.

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de dívida prescrita. Cessão do crédito. Ajuizamento da ação contra o cedente e o cessionário. Sentença de parcial procedência. Alegação do corréu Banco do Brasil de ilegitimidade passiva. DESCABIMENTO: Contrato que embasou as cobranças impugnadas firmado com o banco apelante. A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária – Arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004115020218260338 SP 1000411-50.2021.8.26.0338, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 27/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022)".

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do requerido, falha na prestação de serviços ao, supostamente, efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, sem que esse tenha realizado qualquer contratação.

Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Assim, em face da especificidade da operação, qual seja, o suposto aceite de proposta por meio de biometria, seja por uma simples imagem do requerente capturada pela ré, seja porque não é possível identificar o titular do aparelho utilizado para a realização da referida operação, entendo que não há elementos suficientes que corroborem a contratação pela parte autora, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu, comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato ou se ao menos teria sido o mesmo que efetuou a operação, valendo ressaltar que sequer foram juntados ao contrato fotografias de coleta de biometria do autor ou protocolos de assinatura que capazes demonstrar que teria sido o mesmo que efetuou a contratação de forma digital.

Em mesmo sentido, vale ainda ressaltar o fato de que, ao realizar a análise contrato juntado pela requerida ao id 433347395, ainda seria possível verificar que, não somente o referido documento estaria com diversos quadros de informações em branco, como o mesmo ainda estaria apresentando dados divergentes daqueles fornecidos na documentação juntada pelo requerente, apresentando como sendo seu endereço a “AVENIDA BAHIA, N° 176, CENTRO, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “RUA BAHIA, N° 34, ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA/BA”, assim como mostrado no id 428745139.

Por fim, cabe destacar ainda que as operações relativas à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos ou cartão de crédito, contraídos nos benefícios, foram reguladas pela Instrução Normativa INSS/PREV n° 28/2008, principalmente em relação à autorização por escrito ou por meio eletrônico e apresentação de documentos pessoais de um contratante, bem como qualquer dever da instituição financeira de dar ciência prévia ao beneficiário de informações consistentes no valor total das operações, taxas de juros contratadas e acréscimos incidentes sobre os valores do crédito contratado, dentre outras informações, conforme posto em seu artigo 3°, inciso III e artigo 21.

Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta do requerente, uma vez que a assinatura por meio eletrônico não se demonstra válida no presente caso.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente, com condenação do autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – Refinanciamentos de empréstimos consignados por meio de assinatura digital (biometria facial) – Falta de comprovação da existência dos contratos primitivos que deram origem aos refinanciamentos – Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto – Indícios de fraude na contratação – Valores descontados do benefício previdenciário do recorrente que lhe devem ser restituídos pelo banco recorrido, na forma simples – Dano moral configurado – Descabimento da condenação por litigância de má-fé – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260077 SP XXXXX-96.2021.8.26.0077, Relator: Camila Paiva Portero, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)”.

Ainda:

“Contratação eletrônica de empréstimo consignado por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade e inequívoca contratação. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada procedente. Apelo provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20218260322 SP XXXXX-95.2021.8.26.0322, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 23/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do Art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do Réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu BANCO BMG S/A a indenizar a parte autora MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência dos contratos objetos desta lide.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do Art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000233-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR proposta por MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "Em 18/12/2023, o réu lançou sem anuência do aposentado, um empréstimo consignado de nº. 428583992, no valor de R$18.180,79 onde serão cobradas 84 parcelas de R$430,00. Todavia, saliente-se que o autor jamais solicitou este empréstimo, nem tampouco possui o referido contrato de nº 428583992 com o réu, aliás, sequer houve a disponibilização de valores em sua conta, o que se comprova através dos extratos de sua conta anexos. [...] Nesse sentido, temos que a atitude da empresa ré trouxe danos tanto de ordem moral quanto se encontra na iminência de ocasionar o dano material ao autor, vez que jamais realizou qualquer contrato de empréstimo com o demandado" (SIC)

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a imediata suspensão dos descontos; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes com o cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão de id 428833452, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 433347393, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 446663498.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Questão inicial I: Da análise dos autos, é possível verificar que a parte requerente, em momento inicial, teria optado pela realização de audiência conciliatória, todavia, com o decorrer do processo e antes da sua realização, a autora teria requerido no id 446663498 o julgamento antecipado do feito, informando não possuir mais provas a produzir.

Nesse sentido, ao realizar a análise dos autos, verifico que o presente feito se trata de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, de modo que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que até mesmo uma eventual oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Vale ressaltar ainda, que a ausência de designação de audiência prévia de conciliação, como prevista no Art. 334 do CPC, não caracteriza eventual cerceamento do direito de defesa ou induz na nulidade da sentença, posto que, assim como informado em decisão de id 428833452, os litigantes poderiam transacionar a qualquer momento, até mesmo extrajudicialmente, caso buscassem conciliar seus interesses.

Assim, a realização da audiência de conciliação, embora recomendável, não é obrigatória, cabendo ao magistrado a análise da conveniência de sua realização.

Nesse sentido:

"Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. I - Cerceamento do direito de defesa. Ausência da realização de audiência de conciliação e intimação para especificar as provas. Inexistência. A ausência de realização de audiência de conciliação não leva à nulidade processual e da sentença, pois é possível às partes a conciliação a qualquer momento e fase processual. II - Cerceamento do direito de defesa. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Não caracterização. Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a questão posta em julgamento versar unicamente sobre direito e o magistrado, enquanto destinatário das provas, entender que o feito se encontra apto a ser julgado. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável a Lei n. 8.078/90, frente à relação consumerista estabelecida entre o vendedor/incorporador e adquirente da unidade imobiliária, nos termos de seu art. 3º, § 1º. IV - Responsabilidade Civil. Demora na entrega de imóvel. Dever de indenizar. A demora injustificada da requerida/apelada, mesmo com observância do prazo de tolerância de 180 dias, na entrega do imóvel aos autores/apelantes, enseja o dever de indenizar. V - Dano material. Comprovado o inadimplemento da promitente vendedora, que não entregou o imóvel na data aprazada, é devida a compensação material em face do aluguel pago pelos compradores em decorrência dos meses em atraso. VI - Dano moral. Configuração. A frustração dos promitentes compradores/apelantes em virtude da demora na entrega do imóvel, somada aos transtornos de ordem financeira, constitui fator suficiente para causar abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando o dano moral. VII - Lucros cessantes. Fruição do imóvel. Bin in idem. Fixada a indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento dos gastos com alugueis até a entrega do bem, não há que se falar em indenização por perdas e danos, sob pena de duplicidade de sanções em decorrência do mesmo fato gerador, mormente por ter sido o imóvel em tela adquirido para fins residenciais. VIII - Imposição de penalidade pelo atraso na obra. Impossibilidade. A inadimplência por parte da incorporadora pode ser compensada mediante indenização, como no presente caso, não havendo falar em imposição de penalidade não prevista no contrato para o atraso injustificado na entrega da obra, sob pena de afronta à segurança jurídica. IX - Ônus sucumbenciais. Obtendo a parte autora/apelante êxito na quase totalidade da pretensão formulada, deverá a ré/apelada suportar os ônus sucumbenciais, ex vi do art. 86, parágrafo único, do CPC. X - Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/, devem ser majorados, quando do julgamento do recurso, os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-GO - Apelação (CPC):

04120594820158090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 23/11/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2017)".

Questão inicial II: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

Por fim, a instituição requerida buscou arguir a sua ilegitimidade passiva, arguindo que o contrato objeto da lide teria sido cedido ao Banco Santander. Contudo, ao analisar os autos, é possível verificar que a própria requerida declara que o contrato que originou as cobranças discutidas nos autos, bem como, a mera cessão do crédito não suprime a responsabilidade do fornecedor de serviços junto ao consumidor, uma vez que o mesmo ainda participou da cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente por eventuais falhas que seu "produto" ocasionar.

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de dívida prescrita. Cessão do crédito. Ajuizamento da ação contra o cedente e o cessionário. Sentença de parcial procedência. Alegação do corréu Banco do Brasil de ilegitimidade passiva. DESCABIMENTO: Contrato que embasou as cobranças impugnadas firmado com o banco apelante. A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária – Arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004115020218260338 SP 1000411-50.2021.8.26.0338, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 27/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022)".

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do requerido, falha na prestação de serviços ao, supostamente, efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, sem que esse tenha realizado qualquer contratação.

Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Assim, em face da especificidade da operação, qual seja, o suposto aceite de proposta por meio de biometria, seja por uma simples imagem do requerente capturada pela ré, seja porque não é possível identificar o titular do aparelho utilizado para a realização da referida operação, entendo que não há elementos suficientes que corroborem a contratação pela parte autora, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu, comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato ou se ao menos teria sido o mesmo que efetuou a operação, valendo ressaltar que sequer foram juntados ao

contrato fotografias de coleta de biometria do autor ou protocolos de assinatura que capazes demonstrar que teria sido o mesmo que efetuou a contratação de forma digital.

Em mesmo sentido, vale ainda ressaltar o fato de que, ao realizar a análise contrato juntado pela requerida ao id 433347395, ainda seria possível verificar que, não somente o referido documento estaria com diversos quadros de informações em branco, como o mesmo ainda estaria apresentando dados divergentes daqueles fornecidos na documentação juntada pelo requerente, apresentando como sendo seu endereço a “AVENIDA BAHIA, N° 176, CENTRO, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “RUA BAHIA, N° 34, ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA/BA”, assim como mostrado no id 428745139.

Por fim, cabe destacar ainda que as operações relativas à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos ou cartão de crédito, contraídos nos benefícios, foram reguladas pela Instrução Normativa INSS/PREV n° 28/2008, principalmente em relação à autorização por escrito ou por meio eletrônico e apresentação de documentos pessoais de um contratante, bem como qualquer dever da instituição financeira de dar ciência prévia ao beneficiário de informações consistentes no valor total das operações, taxas de juros contratadas e acréscimos incidentes sobre os valores do crédito contratado, dentre outras informações, conforme posto em seu artigo 3°, inciso III e artigo 21.

Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta do requerente, uma vez que a assinatura por meio eletrônico não se demonstra válida no presente caso.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente, com condenação do autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – Refinanciamentos de empréstimos consignados por meio de assinatura digital (biometria facial) – Falta de comprovação da existência dos contratos primitivos que deram origem aos refinanciamentos – Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto – Indícios de fraude na contratação – Valores descontados do benefício previdenciário do recorrente que lhe devem ser restituídos pelo banco recorrido, na forma simples – Dano moral configurado – Descabimento da condenação por litigância de má-fé – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260077 SP XXXXX-96.2021.8.26.0077, Relator: Camila Paiva Portero, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)”.

Ainda:

“Contratação eletrônica de empréstimo consignado por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade e inequívoca contratação. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada procedente. Apelo provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20218260322 SP XXXXX-95.2021.8.26.0322, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 23/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do Art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do Réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

I- CONDENAR o réu BANCO BMG S/A a indenizar a parte autora MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;

II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência dos contratos objetos desta lide.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do Art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003683-62.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003683-62.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JUVENTINA SOUSA MOTA, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A e SUDA CLUB - INTERMEDIAÇÃO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos não autorizados, em sua conta bancária de nº. 0521179-4, agência 2060-5, destinada exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário, denominados “PAGTO COBRANÇA SUDA”.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.417679490)
Citado, o réu apresentou contestação (id.422082328), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 444916726)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.427041966)
Recurso de agravo de instrumento interposto pelo demandado, o qual fora negado provimento (id.436392140)
Manifestação do demandado (id.451445323)
Devidamente citada, a ré “SUDA CLUB” não apresentou manifestação aos autos, conforme certidão em ID.456035347.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Melhor sorte também não assiste quanto a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e ao BANCO BRADESCO S/A foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido. Insta salientar ainda que da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor é correntista desta instituição financeira, no qual houve descontos, alegados pela parte autora que são indevidos.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

“Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ‘possibilidade jurídica do pedido’. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ‘legitimidade ad causam’ seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito ” (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)”
Neste sentido ainda:
E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – DEVER DE CAUTELA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O Código de Defesa do Consumidor (arts. 7º e 34) estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de negócios do produto fornecido ou serviço contratado. Patente a legitimidade passiva do Banco que autorizou os abatimentos sem se assegurar da legalidade da transação. As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Não demonstrada a regularidade na contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos em folha de pagamento dela decorrentes configuram ato ilícito passível de reparação. O montante indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter satisfativopedagógico da medida. A repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido, quanto a má-fé do credor, que não restou demonstrada. (TJ-MT 10074711220218110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022).
Rejeito, pois, a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que não possui responsabilidade diante da ausência de participação na relação contratual, e sim da empresa corré que lançou o mencionado seguro.

Pois bem. A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava os réus terem juntado aos autos o contrato assinado pela autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me faz proceder no sentido de que houve hialina falha na prestação de seus serviços.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzido a erro.

Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
“SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
Vale registrar que as demandadas não se desincumbiram do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Ora, se as requeridas efetuaram descontos na conta-corrente do demandante, sem qualquer respaldo legal para tanto, são, portanto, responsáveis solidárias, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados,

caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das rés, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas rés, solidariamente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, suas condições econômicas, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos;
CONDENAR os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora JUVENTINA SOUSA MOTA, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
CONDENAR os réus, também solidariamente, à título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
BELA. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003683-62.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003683-62.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JUVENTINA SOUSA MOTA, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A e SUDA CLUB - INTERMEDIAÇÃO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos não autorizados, em sua conta bancária de nº. 0521179-4, agência 2060-5, destinada exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário, denominados "PAGTO COBRANÇA SUDA".
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.417679490)
Citado, o réu apresentou contestação (id.422082328), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 444916726)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.427041966)
Recurso de agravo de instrumento interposto pelo demandado, o qual fora negado provimento (id.436392140)
Manifestação do demandado (id.451445323)
Devidamente citada, a ré "SUDA CLUB" não apresentou manifestação aos autos, conforme certidão em ID.456035347.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Melhor sorte também não assiste quanto a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e ao BANCO BRADESCO S/A foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido. Insta salientar ainda que da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor é correntista desta instituição financeira, no qual houve descontos, alegados pela parte autora que são indevidos.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

"Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a 'legitimidade ad causam' ou o 'interesse de agir', por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não 'possibilidade jurídica do pedido'. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há 'legitimidade ad causam' seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito " (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)"
Neste sentido ainda:
E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – DEVER DE CAUTELA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O Código de Defesa do Consumidor (arts. 7º e 34) estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de negócios do produto fornecido ou serviço contratado. Patente a legitimidade passiva do Banco que autorizou os abatimentos sem se assegurar da legalidade da transação. As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Não demonstrada a regularidade na contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos em folha de pagamento dela decorrentes configuram ato ilícito passível de reparação. O montante indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter satisfativopedagógico da medida. A repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido, quanto a má-fé do credor, que não restou demonstrada. (TJ-MT 10074711220218110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022).
Rejeito, pois, a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que não possui responsabilidade diante da ausência de participação na relação contratual, e sim da empresa corré que lançou o mencionado seguro.

Pois bem. A questão ora analisada é relativamente simples, pois os argumentos trazidos à baila pela requerida não passam de meras conjecturas, porque desprovidos de documentos que pudessem lhe dar guarida.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava os réus terem juntado aos autos o contrato assinado pela autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de quaisquer documentos comprobatórios, o que me faz proceder no sentido de que houve hialina falha na prestação de seus serviços.
Acrescenta-se a isso o fato de que o demandante é pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, havendo ainda a grande possibilidade de ter sido induzido a erro.

Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)

“SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
Vale registrar que as demandadas não se desincumbiram do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Ora, se as requeridas efetuaram descontos na conta-corrente do demandante, sem qualquer respaldo legal para tanto, são, portanto, responsáveis solidárias, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das rés, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas rés, solidariamente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, suas condições econômicas, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos;
CONDENAR os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora JUVENTINA SOUSA MOTA, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença e;
CONDENAR os réus, também solidariamente, à título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
BELA. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002032-58.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)

Reu: Carine Moreira Da Silva
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Advogado: Joab Gomes De Andrade Filho (OAB:BA59562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-58.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: CARINE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666), JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA59562)

SENTENÇA

Termo de audiência onde ocorreu a conciliação dos interesses das partes, com a consequente homologação do acordo firmado, presente no id 456162632.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002032-58.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Carine Moreira Da Silva
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Advogado: Joab Gomes De Andrade Filho (OAB:BA59562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-58.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: CARINE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666), JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA59562)

SENTENÇA

Termo de audiência onde ocorreu a conciliação dos interesses das partes, com a consequente homologação do acordo firmado, presente no id 456162632.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002032-58.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Carine Moreira Da Silva
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Advogado: Joab Gomes De Andrade Filho (OAB:BA59562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-58.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: CARINE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666), JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA59562)

SENTENÇA

Termo de audiência onde ocorreu a conciliação dos interesses das partes, com a consequente homologação do acordo firmado, presente no id 456162632.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003040-07.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Advogado: Everaldo Maximo (OAB:SP511223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456100893
Processo N° : 8003040-07.2023.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EVERALDO MAXIMO registrado(a) civilmente como EVERALDO MAXIMO (OAB:SP511223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213465861100000439720744

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003040-07.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Advogado: Everaldo Maximo (OAB:SP511223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

ID do Documento No PJE: 456100893
Processo N° : 8003040-07.2023.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EVERALDO MAXIMO registrado(a) civilmente como EVERALDO MAXIMO (OAB:SP511223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213465861100000439720744

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002377-97.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leonilto Oliveira Barbosa
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002377-97.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LEONILTO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 444943864).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE em id 418770986. Por fim, considerando o disposto no art. 85, § 2º e 8º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002377-97.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leonilto Oliveira Barbosa
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002377-97.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LEONILTO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 444943864).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE em id 418770986. Por fim, considerando o disposto no art. 85, § 2º e 8º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002377-97.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leonilto Oliveira Barbosa
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002377-97.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LEONILTO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 444943864).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE em id 418770986. Por fim, considerando

o disposto no art. 85, § 2º e 8º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000141-02.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dilson Santos Meira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-02.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DILSON SANTOS MEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Por tratar-se de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova e desde já determino a apresentação pela parte requerida do contrato objeto da ação.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.492.701/0007-42, com endereço para citação na Rua Dona Francisca, N° 12.340 - Pirabeiraba - CEP: 89239-270 Joinville – SC, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Dou força de mandado à presente decisão e, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000141-02.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dilson Santos Meira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000141-02.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILSON SANTOS MEIRA
REU: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001733-23.2020.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jean Dos Santos Souza
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001733-23.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): NEANDRO SOUZA PEREIRA (OAB:BA49572)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JEAN DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, em face de ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL, sob relato sucinto de que vem realizando exames desde o ano de 2017 em unidades públicas de saúde, onde se confirmou em receituário médico constante de 05 (cinco) de março de 2020, realizado na Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho, que possui LINFOMA DE HODGKIN EC IIIAX IPI FAVORÁVEL, PET DO TÉRMINO COM PROGRESSÃO DE DOENÇA COM ACOMETIMENTO CERVICAL ESQUERDO E ÓSSEO, PROGRESSÃO COM ADENOMEGALIA CER D APÓS CICLO 3, OTOTOXICIDADE, EFEITOS COLATERAIS SEVEROS, obtempera ainda que já realizou inúmeras linhas de tratamento disponíveis pelo SUS, com última indicação de uso de inibidores de PD1 “Programmed Death” (pembrolizumabe 200mg (dose fixa) endovenosa, a cada 14 dias até progressão de doença ou intolerância) em caráter de urgência, o qual, segundo afirma, não tem condições de custear, requerendo a disponibilização às expensas dos requeridos.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação ao réu que proceda ao tratamento adequado à saúde do autor e gratuidade da justiça.
Manifestação do demandado (id.80785681)
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.81960533)
Juntada de nota técnica do NATJUS (id.82091642)

Citados, o réu apresentou contestação (ids.82702528), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.119888083)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.401843962), no qual não houve oitiva de testemunhas.
Razões finais escritas pelas partes (ids.406311713, 444723740)
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, isto porque o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre os entes federativos da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que quaisquer desses entes detém de legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos, inclusive cirurgias. Neste sentido, eis o trato jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE (ECA E IDOSO). ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS.LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. União, Estados, Distrito Federal e Municípios ostentam legitimidade concorrente para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos, inclusive cirurgias. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Competência comum expressa no art. 23, inc. II da CF/88. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do SUS não é oponível ao particular que acode à via judicial.O fato de a medicação ser disponibilizada pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia ? CACONS, pertencentes à União, não retira a legitimidade passiva concorrente dos Estados e Municípios, ante a solidariedade dos entes federados no tocante às prestações positivas na área de saúde pública.TEMA 793 DO STF. PERTUZUMABE 420 MG/14ML.. FÁRMACO ELENCADO NO RENAME E/OU APROVADOS PELO CONITEC.Situação concreta em que se discute a dispensação de fármacos que integram a política do SUS para tratamento da patologia de que padece a parte autora, circunstância que não enseja a inclusão da União no polo passivo da ação.APELO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AC: 70085475739 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2022)
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SUS. HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é da responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula indenização por falha no atendimento prestado por esse sistema. 3. Caso em que os danos morais que dão suporte ao pedido de pagamento de indenização não decorrem somente da suposta demora na realização de procedimento cirúrgico pelo SUS, mas também da imperícia da equipe médica que realizou a primeira cirurgia e da que analisou de forma incorreta a documentação médica que atestava a urgência do caso. Reconhecida a legitimidade passiva do hospital. 4. A prova pericial produzida, aliada à documentação juntada e à prova testemunhal, revela que houve erro médico, consubstanciado na demora na marcação dos exames solicitados para definir o tipo de procedimento a ser realizado. 5. Devida a indenização por danos morais, a ser paga pela União, o Município de Porto Alegre e o hospital réu.
(TRF-4 - AC: 50796057320154047100 RS 5079605-73.2015.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA TURMA) (grifos acrescidos)
Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida – bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações – deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.
Segundo Alexandre de Moraes:
“A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (in “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, 2ª ed., São Paulo: Atlas, pp. 1926).
Sendo assim, ao Poder Público, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme preconiza os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ipsis litteris:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem. Da análise meticulosa dos documentos que instruem a inicial, em especial o receituário médico, de ID nº 78972187, verifica-se, de forma inequívoca, que o autor é portador de linfoma de Hodgkin refratário, e que caso não inicie o uso de medicação "inibidores de PD1 "Programmed Death" - Pembrolizumabe 200mg", haverá desenvolvimento da patologia com risco iminente de morte.

Entendo que, enquanto não solucionado o problema, a patologia pode se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação, eis que dos receituários médicos e exames acostados aos ids.78972187, 78972664, demonstra-se ainda que há risco de morte do autor caso não inicie o uso do tratamento adequado.

Trata-se, portanto, de caso excepcional, que busca assegurar direito fundamental ameaçado, inerente à saúde e consequentemente, à vida, sendo necessário interpretação do caso específico valorando a vida humana em sobreposição a qualquer outra norma jurídica, seja de natureza legal, contratual, uma vez que se trata de garantias asseguradas no ordenamento jurídico pátrio, conferindo à parte o direito a dar continuidade ao tratamento para prolongar sua expectativa de vida, diante da condição momentânea de dependência e incapacidade, pelo agravado estado de saúde.

Vale ressaltar que conforme consulta ao sistema NAT JUS – Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (id.82091642), nota técnica 20360, conclui-se que "há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação no nivolumabe no presente caso, em regime de urgência, em vista das características peculiares que foram apresentadas nos autos", sobretudo pela justificada urgência com "risco potencial de vida".

Ainda na nota técnica acima referida, há informação de que "em casos mais graves, que não respondem ao tratamento quimioterápico, podem ser encaminhados para transplante de medula óssea. Mais da metade dos pacientes respondem ao transplante. No entanto, alguns grupos com quadros muito graves e refratários a múltiplos esquemas quimioterápicos tendem a recorrer o tumor mesmo após o transplante. Recentemente, têm sido desenvolvidas medicações com o intuito de reduzir esta recorrência. Uma delas, o brentuximabe, que possui um mecanismo de ação que atinge diretamente as células tumorais, têm mostrado em sucessivos estudos científicos um benefício no aumento da sobrevida quando utilizados em pacientes de alto risco de recorrência do tumor. Quando o risco é baixo, o benefício ainda não é comprovado. A CONITEC avaliou a evidência e recomendou a incorporação da droga ao SUS em novembro de 2018 nas condições acima mencionadas. Em casos refratários à terapia com brentuximabe vedotina, há estudos mostrando benefício do uso de terapias com inibidores de PD-1 (pemrolizumabe e nivolumabe). São estudos preliminares (fase II), e mostram taxas significativas de remissão global".

Desta forma, entendo que, existindo expressa recomendação médica para realização do tratamento, impõe-se aos entes estatais prestação positiva consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de vida digna e irrestrita à saúde, sendo, portanto, imperioso a inclusão dos medicamentos ora pleiteados e tratamentos reconhecidos como indispensáveis à cura da patologia do autor.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos, dentre tantas outras:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE ARARUAMA. PARTE AUTORA PORTADORA DE SEQUELA DE HIPOXIA NEONATAL DE GESTAÇÃO. Sentença de procedência para confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida, determinando aos réus o fornecimento dos medicamentos e insumos pleiteados na inicial, ou outros que a mesma venha precisar no curso do tratamento, devendo a parte autora, a cada 03 (três) meses, trazer laudo médico atualizado, bem como comprovante de residência em seu nome ou em nome de sua representante legal, comprovando a residência nesta municipalidade. Apelação do Estado do Rio de Janeiro. Comprovação dos requisitos previstos no julgamento, em recurso repetitivo, do REsp nº 1.657.156/RJ, para fornecimentos de fármacos não constantes dos protocolos clínicos e listagens do SUS. Substituição dos medicamentos por similares fornecido pelo SUS demandaria conhecimento técnico, de modo que é o médico quem deve definir o melhor tratamento à enfermidade diagnosticada. Prescrição dos remédios foi feita por médico do SUS, de modo que se presume que a escolha do tratamento considerou os medicamentos e tratamentos fornecidos pelo sistema, que não foram indicados para esse caso específico, por razões inerentes ao próprio paciente. Artigos 6.º e 196 da CRFB. Direito fundamental à saúde. Imposição aos entes estatais de prestação positiva, consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de vida digna e saudável às pessoas. Proteção integral e irrestrita à saúde e à vida. Perfeitamente aceitável a inclusão, no comando obrigacional, de medicamentos e tratamentos reconhecidos como indispensáveis à cura da patologia. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00119256520198190052 202200197161, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 07/02/2023, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento do autor, restando devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, autorizando a substituição pelos alternativos terapêuticos indicados pelo Estado. Insurgência do autor no sentido de que, no caso de existência de alternativa terapêutica, sua substituição seja mediante prescrição médica. Responsabilidade solidária do Estado e do Município de Araruama. Súmula nº 65 desta Corte Estadual. Medicamentos não englobados na lista SUS, fato que não exonera os entes estatais do fornecimento. Decisão proferida pelo STJ em repercussão geral. Tese firmada no REsp. nº 1.657.156/RJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige apenas a presença cumulativa de alguns requisitos. Não está embutida na atividade jurisdicional, nem submetida à vontade dos réus, a decisão sobre qual medicamento serve de substituto terapêutico ao receitado pelo médico do autor. Condenação nos ônus sucumbenciais que que merece reforma para arbitramento da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais), adequando-a aos critérios do artigo 85, § 8º do CPC e aos parâmetros adotados por esta Câmara Recursal. Provimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00037285320218190052 202300121966, Relator: Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 03/04/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMA)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Infância e juventude. Criança com Transtorno do Espectro Autista. Pretensão de fornecimento gratuito pelo poder público do medicamento Canabidiol. Legitimidade passiva ad causam do Estado e do Município. Responsabilidade solidária. Direito fundamental à saúde. Dever do Estado. Medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. Aplicação do entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.657.156/RJ. Hipossuficiência financeira do núcleo familiar da criança comprovada. Existência de relatório médico fundamentado e circunstanciado da necessidade e imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da doença. Medicamento com Autorização Sanitária. Forma análoga a registro. Obrigatoriedade de apresentação de prescrição médica atualizada a cada semestre. Desvinculação a marca específica. Possibilidade

de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação. Reexame necessário provido em parte. Apelação desprovida.
(TJ-SP - APL: 10010713420228260136 SP 1001071-34.2022.8.26.0136, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 17/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/10/2022) (grifos acrescidos)
Nessa ordem de ideias, utilizo-me de motivação per relationem socorrendo-me de decisão proferida nestes autos como razão para decidir, para restabelecer os efeitos da decisão presente em ID.81960533, e ratificar o recebimento da inicial em todos os seus termos.
A propósito, sobre a utilização de tal técnica, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:
"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o ar!. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. (AI 825.520 - AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2' Turma, DJe 12.9.2011).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para tornar definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento adequado à saúde do autor requisitado em receituário médico, especificamente os inibidores de PD1 "PROGRAMMED DEATH" (PEMBROLIZUMABE 200MG (dose fixa); endovenosa; a cada 14 dias até progressão de doença ou intolerância, solidariamente às expensas dos requeridos, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto, pelo prazo que fixo em 30 (trinta) dias, a contar da citação válida, sob pena de multa.
Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que será acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001733-23.2020.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jean Dos Santos Souza
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001733-23.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): NEANDRO SOUZA PEREIRA (OAB:BA49572)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JEAN DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, em face de ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL, sob relato sucinto de que vem realizando exames desde o ano de 2017 em unidades públicas de saúde, onde se confirmou em receituário médico constante de 05 (cinco) de março de 2020, realizado na Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho, que possui LINFOMA DE HODGKIN EC IIIAX IPI FAVORÁVEL, PET DO TÉRMINO COM PROGRESSÃO DE DOENÇA

COM ACOMETIMENTO CERVICAL ESQUERDO E ÓSSEO, PROGRESSÃO COM ADENOMEGALIA CER D APÓS CICLO 3, OTOTOXICIDADE, EFEITOS COLATERAIS SEVEROS, obtempera ainda que já realizou inúmeras linhas de tratamento disponíveis pelo SUS, com última indicação de uso de inibidores de PD1 “Programmed Death” (pembrolizumabe 200mg (dose fixa) endovenosa, a cada 14 dias até progressão de doença ou intolerância) em caráter de urgência, o qual, segundo afirma, não tem condições de custear, requerendo a disponibilização às expensas dos requeridos.

Requer, dentre outros pedidos, liminar para determinação ao réu que proceda ao tratamento adequado à saúde do autor e gratuidade da justiça.
Manifestação do demandado (id.80785681)
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.81960533)
Juntada de nota técnica do NATJUS (id.82091642)
Citados, o réu apresentou contestação (ids.82702528), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.119888083)
Audiência de instrução e julgamento realizada (id.401843962), no qual não houve oitiva de testemunhas.
Razões finais escritas pelas partes (ids.406311713, 444723740)
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.
Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, isto porque o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre os entes federativos da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que quaisquer desses entes detém de legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos, inclusive cirurgias. Neste sentido, eis o trato jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE (ECA E IDOSO). ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS.LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. União, Estados, Distrito Federal e Municípios ostentam legitimidade concorrente para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos, inclusive cirurgias. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Competência comum expressa no art. 23, inc. II da CF/88. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do SUS não é oponível ao particular que acode à via judicial.O fato de a medicação ser disponibilizada pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia ? CACONS, pertencentes à União, não retira a legitimidade passiva concorrente dos Estados e Municípios, ante a solidariedade dos entes federados no tocante às prestações positivas na área de saúde pública.TEMA 793 DO STF. PERTUZUMABE 420 MG/14ML.. FÁRMACO ELENCADO NO RENAME E/OU APROVADOS PELO CONITEC.Situação concreta em que se discute a dispensação de fármacos que integram a política do SUS para tratamento da patologia de que padece a parte autora, circunstância que não enseja a inclusão da União no polo passivo da ação.APELO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AC: 70085475739 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2022)
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SUS. HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é da responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula indenização por falha no atendimento prestado por esse sistema. 3. Caso em que os danos morais que dão suporte ao pedido de pagamento de indenização não decorrem somente da suposta demora na realização de procedimento cirúrgico pelo SUS, mas também da imperícia da equipe médica que realizou a primeira cirurgia e da que analisou de forma incorreta a documentação médica que atestava a urgência do caso. Reconhecida a legitimidade passiva do hospital. 4. A prova pericial produzida, aliada à documentação juntada e à prova testemunhal, revela que houve erro médico, consubstanciado na demora na marcação dos exames solicitados para definir o tipo de procedimento a ser realizado. 5. Devida a indenização por danos morais, a ser paga pela União, o Município de Porto Alegre e o hospital réu.
(TRF-4 - AC: 50796057320154047100 RS 5079605-73.2015.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA TURMA) (grifos acrescidos)
Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida – bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações – deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.
Segundo Alexandre de Moraes:

"A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", 2ª ed., São Paulo: Atlas, pp. 1926).

Sendo assim, ao Poder Público, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme preconiza os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ipsis litteris:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem. Da análise meticulosa dos documentos que instruem a inicial, em especial o receituário médico, de ID nº 78972187, verifica-se, de forma inequívoca, que o autor é portador de linfoma de Hodgkin refratário, e que caso não inicie o uso de medicação "inibidores de PD1 "Programmed Death" - Pembrolizumabe 200mg", haverá desenvolvimento da patologia com risco iminente de morte.

Entendo que, enquanto não solucionado o problema, a patologia pode se agravar, evoluindo para quadros irreparáveis ou de difícil reparação, eis que dos receituários médicos e exames acostados aos ids.78972187, 78972664, demonstra-se ainda que há risco de morte do autor caso não inicie o uso do tratamento adequado.

Trata-se, portanto, de caso excepcional, que busca assegurar direito fundamental ameaçado, inerente à saúde e consequentemente, à vida, sendo necessário interpretação do caso específico valorando a vida humana em sobreposição a qualquer outra norma jurídica, seja de natureza legal, contratual, uma vez que se trata de garantias asseguradas no ordenamento jurídico pátrio, conferindo à parte o direito a dar continuidade ao tratamento para prolongar sua expectativa de vida, diante da condição momentânea de dependência e incapacidade, pelo agravado estado de saúde.

Vale ressaltar que conforme consulta ao sistema NAT JUS – Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (id.82091642), nota técnica 20360, conclui-se que "há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação no nivolumabe no presente caso, em regime de urgência, em vista das características peculiares que foram apresentadas nos autos", sobretudo pela justificada urgência com "risco potencial de vida".

Ainda na nota técnica acima referida, há informação de que "em casos mais graves, que não respondem ao tratamento quimioterápico, podem ser encaminhados para transplante de medula óssea. Mais da metade dos pacientes respondem ao transplante. No entanto, alguns grupos com quadros muito graves e refratários a múltiplos esquemas quimioterápicos tendem a recorrer o tumor mesmo após o transplante. Recentemente, têm sido desenvolvidas medicações com o intuito de reduzir esta recorrência. Uma delas, o brentuximabe, que possui um mecanismo de ação que atinge diretamente as células tumorais, têm mostrado em sucessivos estudos científicos um benefício no aumento da sobrevida quando utilizados em pacientes de alto risco de recorrência do tumor. Quando o risco é baixo, o benefício ainda não é comprovado. A CONITEC avaliou a evidência e recomendou a incorporação da droga ao SUS em novembro de 2018 nas condições acima mencionadas. Em casos refratários à terapia com brentuximabe vedotina, há estudos mostrando benefício do uso de terapias com inibidores de PD-1 (pemrolizumabe e nivolumabe). São estudos preliminares (fase II), e mostram taxas significativas de remissão global".

Desta forma, entendo que, existindo expressa recomendação médica para realização do tratamento, impõe-se aos entes estatais prestação positiva consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de vida digna e irrestrita à saúde, sendo, portanto, imperioso a inclusão dos medicamentos ora pleiteados e tratamentos reconhecidos como indispensáveis à cura da patologia do autor.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos, dentre tantas outras:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE ARARUAMA. PARTE AUTORA PORTADORA DE SEQUELA DE HIPOXIA NEONATAL DE GESTAÇÃO. Sentença de procedência para confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida, determinando aos réus o fornecimento dos medicamentos e insumos pleiteados na inicial, ou outros que a mesma venha precisar no curso do tratamento, devendo a parte autora, a cada 03 (três) meses, trazer laudo médico atualizado, bem como comprovante de residência em seu nome ou em nome de sua representante legal, comprovando a residência nesta municipalidade. Apelação do Estado do Rio de Janeiro. Comprovação dos requisitos previstos no julgamento, em recurso repetitivo, do REsp nº 1.657.156/RJ, para fornecimentos de fármacos não constantes dos protocolos clínicos e listagens do SUS. Substituição dos medicamentos por similares fornecido pelo SUS demandaria conhecimento técnico, de modo que é o médico quem deve definir o melhor tratamento à enfermidade diagnosticada. Prescrição dos remédios foi feita por médico do SUS, de modo que se presume que a escolha do tratamento considerou os medicamentos e tratamentos fornecidos pelo sistema, que não foram indicados para esse caso específico, por razões inerentes ao próprio paciente. Artigos 6.º e 196 da CRFB. Direito fundamental à saúde. Imposição aos entes estatais de prestação positiva, consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de vida digna e saudável às pessoas. Proteção integral e irrestrita à saúde e à vida. Perfeitamente aceitável a inclusão, no comando obrigacional, de medicamentos e tratamentos reconhecidos como indispensáveis à cura da patologia. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00119256520198190052 202200197161, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 07/02/2023, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento do autor, restando devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, autorizando a substituição pelos alternativos terapêuticos indicados pelo Estado. Insurgência do autor no sentido de que, no caso de existência de alternativa terapêutica, sua substituição seja mediante prescrição médica. Responsabilidade solidária do Estado e do Município de Araruama. Súmula nº 65 desta Corte Estadual. Medicamentos não englobados na lista SUS, fato que não exonera os entes estatais do fornecimento. Decisão proferida pelo STJ em repercussão geral. Tese firmada no REsp. nº 1.657.156/RJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige apenas a presença cumulativa de alguns requisitos. Não está embutida na atividade jurisdicional, nem submetida à vontade dos réus, a decisão sobre qual medicamento serve de substituto terapêutico ao receitado pelo médico do autor. Condenação nos ônus sucumbenciais que que merece reforma para arbitramento da verba honorária em R$500,00

(quinhentos reais), adequando-a aos critérios do artigo 85, § 8º do CPC e aos parâmetros adotados por esta Câmara Recursal. Provimento do recurso.
(TJ-RJ - APL: 00037285320218190052 202300121966, Relator: Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 03/04/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMA)
REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Infância e juventude. Criança com Transtorno do Espectro Autista. Pretensão de fornecimento gratuito pelo poder público do medicamento Canabidiol. Legitimidade passiva ad causam do Estado e do Município. Responsabilidade solidária. Direito fundamental à saúde. Dever do Estado. Medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. Aplicação do entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.657.156/RJ. Hipossuficiência financeira do núcleo familiar da criança comprovada. Existência de relatório médico fundamentado e circunstanciado da necessidade e imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da doença. Medicamento com Autorização Sanitária. Forma análoga a registro. Obrigatoriedade de apresentação de prescrição médica atualizada a cada semestre. Desvinculação a marca específica. Possibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação. Reexame necessário provido em parte. Apelação desprovida.
(TJ-SP - APL: 10010713420228260136 SP 1001071-34.2022.8.26.0136, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 17/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/10/2022) (grifos acrescidos)
Nessa ordem de ideias, utilizo-me de motivação per relationem socorrendo-me de decisão proferida nestes autos como razão para decidir, para restabelecer os efeitos da decisão presente em ID.81960533, e ratificar o recebimento da inicial em todos os seus termos.
A propósito, sobre a utilização de tal técnica, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:
“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o ar!. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. (AI 825.520 - AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2’ Turma, DJe 12.9.2011).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para tornar definitiva a liminar para DETERMINAR ao réu que promova o imediato fornecimento do tratamento adequado à saúde do autor requisitado em receituário médico, especificamente os inibidores de PD1 “PROGRAMMED DEATH” (PEMBROLIZUMABE 200MG (dose fixa); endovenosa; a cada 14 dias até progressão de doença ou intolerância, solidariamente às expensas dos requeridos, quantas vezes forem necessárias e a critério médico, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto, pelo prazo que fixo em 30 (trinta) dias, a contar da citação válida, sob pena de multa.
Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que será acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003940-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003940-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pan em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003940-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003940-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pan em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003940-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003940-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pan em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003940-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003940-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pan em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001973-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Julival Soares De Souza
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001973-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIVAL SOARES DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001973-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Julival Soares De Souza
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001973-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIVAL SOARES DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001973-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Julival Soares De Souza
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001973-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIVAL SOARES DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.

Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002357-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juvencio Da Silva Santos
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002357-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUVENCIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELEN DE SOUZA SILVA (OAB:BA43185)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002357-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juvencio Da Silva Santos
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002357-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUVENCIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELEN DE SOUZA SILVA (OAB:BA43185)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002357-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juvencio Da Silva Santos
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002357-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUVENCIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELEN DE SOUZA SILVA (OAB:BA43185)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.

Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000037-54.2017.8.05.0138 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Da Conceicao Trindade Pellegrini
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003737-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-28.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 442776275).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora JOVENICE VALERIO DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência da relação entre as partes, devendo ser interrompida em definitivo a realização das cobranças.
A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003737-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-28.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 442776275).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora JOVENICE VALERIO DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência da relação entre as partes, devendo ser interrompida em definitivo a realização das cobranças.

A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003737-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-28.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 442776275).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora JOVENICE VALERIO DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;II- CONDENAR a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Declaro ainda a inexistência da relação entre as partes, devendo ser interrompida em definitivo a realização das cobranças.
A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004101-97.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004101-97.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 449459640).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR o réu BANCO SAFRA S/A a indenizar a parte autora MARIA MOTA DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004101-97.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004101-97.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 449459640).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR o réu BANCO SAFRA S/A a indenizar a parte autora MARIA MOTA DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004101-97.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004101-97.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 449459640).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I- CONDENAR o réu BANCO SAFRA S/A a indenizar a parte autora MARIA MOTA DOS SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;”
.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000509-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Carlos Ferreira Soares
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA SOARES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 434897072).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I) CONDENAR o BANCO BMG a pagar ao autor JOSE CARLOS FERREIRA SOARES a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, consoante art. 5º, V, X e XXXII, da Constituição Federal; art. 4º, I, art. 6º, VI e VII, art. 14, art.22, parágrafo único, e art. 43, § 2°, da Lei 8078/90, e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido; II) CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores pagos, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida; III) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes;
A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000509-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Carlos Ferreira Soares
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA SOARES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 434897072).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I) CONDENAR o BANCO BMG a pagar ao autor JOSE CARLOS FERREIRA SOARES a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, consoante art. 5º, V, X e XXXII, da Constituição Federal; art. 4º, I, art. 6º, VI e VII, art. 14, art.22, parágrafo único, e art. 43, § 2°, da Lei 8078/90, e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido; II) CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores pagos, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida; III) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes;
A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000509-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Carlos Ferreira Soares
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA SOARES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 434897072).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I) CONDENAR o BANCO BMG a pagar ao autor JOSE CARLOS FERREIRA SOARES a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, consoante art. 5º, V, X e XXXII, da Constituição Federal; art. 4º, I, art. 6º, VI e VII, art. 14, art.22, parágrafo único, e art. 43, § 2°, da Lei 8078/90, e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido; II) CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores pagos,

com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida;
III) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes;
A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000509-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Carlos Ferreira Soares
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA SOARES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CAMILA CRISTINA SOUSA REIS registrado(a) civilmente como CAMILA CRISTINA SOUSA REIS (OAB:BA56449)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 434897072).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I) CONDENAR o BANCO BMG a pagar ao autor JOSE CARLOS FERREIRA SOARES a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, consoante art. 5º, V, X e XXXII, da Constituição Federal; art. 4º, I, art. 6º, VI e VII, art. 14, art.22, parágrafo único, e art. 43, § 2°, da Lei 8078/90, e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido; II) CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores pagos, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida;
III) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes;
A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003946-94.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003946-94.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 450086399).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003946-94.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003946-94.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 450086399).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003946-94.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003946-94.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 450086399).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.

Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002700-63.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria De Fatima Araujo Di Gregorio
Advogado: Gilde Luana De Lima Silva (OAB:BA76176)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Credcesta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002700-63.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DI GREGORIO
Advogado(s): GILDE LUANA DE LIMA SILVA (OAB:BA76176)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002700-63.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria De Fatima Araujo Di Gregorio

Advogado: Gilde Luana De Lima Silva (OAB:BA76176)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Credcesta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002700-63.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DI GREGORIO
Advogado(s): GILDE LUANA DE LIMA SILVA (OAB:BA76176)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002991-97.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002991-97.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441381047).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002991-97.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002991-97.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441381047).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002991-97.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002991-97.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441381047).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002991-97.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002991-97.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441381047).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002903-59.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002903-59.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 434847209).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para: I) CONDENAR o BANCO BMG a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D’ONOFRIO a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, consoante art. 5º, V, X e XXXII, da Constituição Federal; art. 4º, I, art. 6º, VI e VII, art. 14, art.22, parágrafo único, e art. 43, § 2°, da Lei 8078/90, e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido; II) CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores pagos a maior, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida; II) CONFIRMAR decisão liminar, para suspender os descontos de forma definitiva.A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos.”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002903-59.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002903-59.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG SA, ao argumento de que houve vícios e erro material na sentença (id 434847209).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Com efeito, no caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, mas tão-somente erro material, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão

pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir omissão a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para: I) CONDENAR o BANCO BMG a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, consoante art. 5º, V, X e XXXII, da Constituição Federal; art. 4º, I, art. 6º, VI e VII, art. 14, art.22, parágrafo único, e art. 43, § 2°, da Lei 8078/90, e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido; II) CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores pagos a maior, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida; II) CONFIRMAR decisão liminar, para suspender os descontos de forma definitiva.A fim de evitar locupletamento indevido, determino que a parte autora realize o depósito judicial do valor que teria sido indevidamente depositado em conta de sua titularidade, devendo ocorrer a subsequente expedição de alvará em nome da instituição requerida BANCO SAFRA S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos mesmos."
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MATILDES DE JESUS, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 444883381).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
I- CONDENAR o réu EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, a indenizar a parte autora MATILDES DE JESUS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;"
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MATILDES DE JESUS, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 444883381).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
I- CONDENAR o réu EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, a indenizar a parte autora MATILDES DE JESUS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MATILDES DE JESUS, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 444883381).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
“ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
I- CONDENAR o réu EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, a indenizar a parte autora MATILDES DE JESUS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;”
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MATILDES DE JESUS, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 444883381).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
I- CONDENAR o réu EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, a indenizar a parte autora MATILDES DE JESUS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;"
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004437-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004437-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MATILDES DE JESUS, ao argumento de que houve erro material na sentença (id 444883381).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho em parte, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, a fim de corrigir erro material a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
I- CONDENAR o réu EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, a indenizar a parte autora MATILDES DE JESUS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;"
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000036-86.2004.8.05.0131 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Marisa Di Filippo
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000036-86.2004.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: MARISA DI FILIPPO
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARISA DI FILIPPO, opôs embargos à Execução, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, porque não compõe o quadro societário da Empresa Comercial de Bebidas Moura Souza Ltda.
Recebidos os Embargos, o Estado da Bahia apresentou impugnação, aduzindo também em suma que o crédito tributário executado refere-se a fatos geradores ocorridos entre 30.01.1995 a 31.12.1999 e a Embargante somente se retirou da sociedade em 15.04.1999.
Manifestação à impugnação (id 9750601)
O processo foi extinto sem julgamento do mérito, porém a Embargante obteve reforma do perante o Egrégio Tribunal de Justiça em decisão lavrada pelo eminente Des. José Cícero Landin Neto (id 235032974)
É o que basta relatar. Decido.
Inicialmente cumpre destacar que os presentes autos tramitam inicialmente na extinta Comarca de Itiruçu só aportando nesta Vara em novembro de 2017, em razão da agregação promovida por meio de Resolução do TJBA.
Registre ainda que a partir de então o processo passou a ser impulsionado, inclusive, como dito no relatório, foi proferida sentença, com julgamento sem resolução, o que, em razão da reforma do decisum, passo neste momento a análise do aspecto meritório, porque as provas são suficientes para o desfecho da ação.
Pois bem, feitas estas breves, mas necessárias considerações, verifica cerne da questão circunda na figura do sócio retirante, já que a Embargante alega que não mais fazia parte do quadro societário desde o dia 05.04.1999.

Nos termos dos art. 1003 e 1032 do Código Civil, o(s) cedente(s) responderã(o) pelas obrigações que possuía como sócio até dois anos após a sua retirada da sociedade, a contar da averbação da cessão, bem como o retirante será responsabilizado pelos fatos ocorridos nos dois anos seguintes à saída nos casos em que sua retirada não for devidamente averbada.
Da análise dos autos, restou comprovado que a Embargante Marisa Di Filippo cedeu, através de Instrumento de Alteração Contratual da Empresa, seus deveres e direito sociais à Sra Rita de Cássia Moura de Souza, em 05.04.1999.
(...)

Ocorre que os fatos geradores da CDA objeto da Execução Fiscal autuada sob o nº 0000011-10.2003.8.05.0131 refere-se a fatos geradores ainda de sua saída da Empresa 09.02.1995 a 09.01.200 - ex vi id 90063461, portanto não há falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Ação de Execução Fiscal, devendo, pois, ser responsabilizado pela dívida tributária.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EX-SÓCIA. RETIRADA DA SOCIEDADE POSTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Exceção de Pré-Executividade, consagrada pela jurisprudência e pela doutrina, é uma defesa atípica que pode ser apresentada pelo executado nos autos da Execução, por simples petição, desde que os questionamentos levantados estejam documentalmente comprovados, que não demande dilação probatória e que, por se tratar de questão de ordem pública, seja reconhecível de ofício e a qualquer tempo. 2. A responsabilidade do sócio retirante por obrigações da sociedade não se perduram no tempo. Essa responsabilidade se limita a até 2 anos, contados da averbação da alteração contratual na Junta Comercial. A esse respeito, confira-se o disposto nos artigos 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único do Código Civil. 3. A responsabilidade do ex-sócio por obrigações tributárias da empresa é definida pelo cotejo entre a data do fato gerador e a data da averbação da retirada na Junta Comercial. 4. No caso dos autos, o débito inscrito na CDA n.º A/2268/2007 diz respeito a fato gerador vinculado ao período de referência de 01/01/2001 a 31/12/2001 (evento 1, OUT3, p. 1). 5. A exclusão da agravante do quadro societário da pessoa jurídica ocorreu através da Primeira Alteração Contratual da Sociedade Limitada JM Comércio de Computadores e Suplementos Ltda. - ME, registrada na Junta Comercial em 01/07/2003 (evento 70, COMP3, p. 5). 6. O fato gerador do crédito tributário inscrito na CDA executada ocorreu quando a agravante ainda figurava como sócia da pessoa jurídica, de modo que subsiste a sua responsabilidade solidária pelo tributo decorrente desse fato gerador. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0008750-12.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 27/09/2023, DJe 10/10/2023 18:51:16) (TJ-TO - AI: 00087501220238272700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/09/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, JULGANDO improcedente o pedido contido na inicial.
pedido formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000390-04.2010.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosânia Oliveira Dos Santos Miranda
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
Manifestar-se o Autor, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição de ID nº (455107916).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000390-04.2010.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosânia Oliveira Dos Santos Miranda
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
Manifestar-se o Autor, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição de ID nº (455107916).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000390-04.2010.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosânia Oliveira Dos Santos Miranda
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
Manifestar-se o Autor, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição de ID nº (455107916).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000390-04.2010.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosânia Oliveira Dos Santos Miranda
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
Manifestar-se o Autor, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição de ID nº (455107916).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Manifestar-se o Autor, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição de ID nº(455757773).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Manifestar-se o Autor, no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição de ID nº(455757773).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002056-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Horacio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PAULO HORACIO DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

PAULO HORÁCIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO AGIBANK S/A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato de empréstimo na modalidade RCC - RESERVA DE CARTÃO CONSIGNAVEL, nº 1505640690, que afirma não ter solicitado, com descontos mensais em seu benefício desde 07/10/2022.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RCC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RCC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do autor, tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RCC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças relativas ao contrato de nº 1505640690, consignado no benefício da parte autora de nº 025.498.540-8, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se o BANCO AGIBANK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.664.513/0001-50, com sede à Rua Sergio Fernandes Borges Soares, 1000, Prédio E1- Distrito Industrial, Campinas - SP, 13054-709, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15(quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002056-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Horacio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PAULO HORACIO DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

PAULO HORÁCIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO AGIBANK S/A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato de empréstimo na modalidade RCC - RESERVA DE CARTÃO CONSIGNAVEL, nº 1505640690, que afirma não ter solicitado, com descontos mensais em seu benefício desde 07/10/2022.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RCC, que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RCC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do autor, tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RCC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças relativas ao contrato de nº 1505640690, consignado no benefício da parte autora de nº 025.498.540-8, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se o BANCO AGIBANK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.664.513/0001-50, com sede à Rua Sergio Fernandes Borges Soares, 1000, Prédio E1- Distrito Industrial, Campinas - SP, 13054-709, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15(quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004302-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalva Francisca Prado
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004302-89.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNALVA FRANCISCA PRADO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

EDNALVA FRANCISCA PRADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 447229876, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para "Condenar a ré a indenizar a parte autora à título de danos morais, pagamento de R$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença; Condenar a ré, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação e Determinar que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta corrente do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou os mesmos, caso ainda não tenha sido realizado".

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454804956, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454804956, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454804956, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004302-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalva Francisca Prado
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004302-89.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNALVA FRANCISCA PRADO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

EDNALVA FRANCISCA PRADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 447229876, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “Condenar a ré a indenizar a parte autora à título de danos morais, pagamento de R$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença; Condenar a ré, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação e Determinar que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta corrente do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou os mesmos, caso ainda não tenha sido realizado”.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454804956, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454804956, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454804956, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8004302-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednalva Francisca Prado
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004302-89.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNALVA FRANCISCA PRADO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

EDNALVA FRANCISCA PRADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 447229876, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “Condenar a ré a indenizar a parte autora à título de danos morais, pagamento de R$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença; Condenar a ré, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação e Determinar que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta corrente do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou os mesmos, caso ainda não tenha sido realizado”.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454804956, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454804956, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454804956, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002560-29.2023.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Executado: Ilumina Materais De Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002560-29.2023.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
EXECUTADO: ILUMINA MATERAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ATO ORDINATÓRIO: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS ID 456642593.
Jaguaquara- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002056-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Horacio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002056-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HORACIO DOS SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002056-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Horacio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002056-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HORACIO DOS SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002056-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paulo Horacio Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002056-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HORACIO DOS SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001102-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jocevanda Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-40.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCEVANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

JOCEVANDA SOUZA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, também qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 451602690, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “Condenar o réu a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença; Condenar a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; Declarar a inexistência dos contratos objetos desta lide”.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454483355, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454483355, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454483355, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001102-40.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Jocevanda Souza Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-40.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOCEVANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

JOCEVANDA SOUZA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, também qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 451602690, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “Condenar o réu a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença; Condenar a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; Declarar a inexistência dos contratos objetos desta lide”.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454483355, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454483355, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454483355, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001086-91.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Natanael Dos Anjos Costa
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-91.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: NATANAEL DOS ANJOS COSTA
Advogado(s): ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA26156)
RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001086-91.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Natanael Dos Anjos Costa
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-91.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
RECORRENTE: NATANAEL DOS ANJOS COSTA
Advogado(s): ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA26156)
RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003159-31.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ana Paula Dos Santos Mota
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Requerido: Manoel Romao Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003159-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
REQUERIDO: MANOEL ROMAO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
A autora, ANA PAULA DOS SANTOS MOTA, por seu patrono devidamente constituído, ajuizou a presente ação como Ação de Interdição, requerendo que fosse decretada a curatela de MANOEL ROMÃO DOS SANTOS FILHO.
A ação da curatela pode ser requerida por pessoa legitimada a qualquer tempo, mediante requerimento ao Juiz e em petição fundamentada.
Observo também que dos documentos acostados é possível verificar que a autora é tia do pretenso interditando. Há de se ressaltar que, conforme institui o Código Civil, em seu artigo 1775, deve ser obedecida a cadeia de preferência para nomeação do pretenso curador.
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1 Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2 Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3 Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Assim, carece de documentos comprobatórios que justifiquem e assegurem o interesse da autora na propositura da ação, juntando inclusive, na existência de familiares prioritários na cadeia de preferência, a anuência destes com a escolha da requerente.
Assim, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela, necessária a intimação da parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que justifiquem a nomeação da autora com a anuência familiares prioritários na cadeia de preferência, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o devido cumprimento, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Não havendo manifestação do autor, cumprindo o quanto acima determinado, dentro do prazo estipulado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 321 e 485, inciso VI do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001117-19.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Joana Santos Portugal

Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001117-19.2018.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA JOANA SANTOS PORTUGAL
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE ID (456666089) Honorários – Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Jaguaquara- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000991-61.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000991-61.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000991-61.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha De Jesus Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000991-61.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 13:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003323-64.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456676728
Processo N° : 8003323-64.2022.8.05.0138
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515100656600000440242492

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003323-64.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 456676728
Processo N° : 8003323-64.2022.8.05.0138
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515100656600000440242492

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003742-50.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Viviane Silva De Meneses
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Fabiane Silva De Meneses
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003742-50.2023.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VIVIANE SILVA DE MENESES
REQUERIDO: FABIANE SILVA DE MENESES

TOMAR CONHECIMENTO DA INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO, ID 437626896, DEVENDO O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(UPA DO ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
Jaguaquara - Bahia, sexta-feira, 02 de agosto de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001983-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-17.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

LEZENITE SILVA SOUSA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA - ASPECIR, igualmente qualificados, sob alegação de descontos, que afirma não ter contratado, em sua conta, utilizada para recebimento do benefício previdenciário no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação e liminarmente, a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade na tramitação do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) LEZENITE SILVA SOUSA, CPF/MF nº 570.301.115-91, na agência nº. 2060-5, nº da conta 008176-0, denominadas “PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR - UNIAO SEGURADORA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 60.746.948/0001-12, com endereço no Nuc Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco/SP, e, UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA - ASPECIR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 95.611.141/0001-57, com endereço na Praça Otávio Rocha, nº 65, 1 e 2º Andar, Bairro Centro, CEP.: 90.020-140, na Cidade de Porto Alegre/RS, e-mail.: mmachado@aspecir.com.br, secretaria@uniaoseguradora.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001983-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-17.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

LEZENITE SILVA SOUSA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA - ASPECIR, igualmente qualificados,

sob alegação de descontos, que afirma não ter contratado, em sua conta, utilizada para recebimento do benefício previdenciário no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação e liminarmente, a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade na tramitação do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) LEZENITE SILVA SOUSA, CPF/MF nº 570.301.115-91, na agência nº. 2060-5, nº da conta 008176-0, denominadas “PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR - UNIAO SEGURADORA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 60.746.948/0001-12, com endereço no Nuc Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco/SP, e, UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA - ASPECIR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 95.611.141/0001-57, com endereço na Praça Otávio Rocha, nº 65, 1 e 2º Andar, Bairro Centro, CEP.: 90.020-140, na Cidade de Porto Alegre/RS, e-mail.: mmachado@aspecir.com.br, secretaria@uniaoseguradora.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico

nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001983-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-17.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

LEZENITE SILVA SOUSA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA - ASPECIR, igualmente qualificados, sob alegação de descontos, que afirma não ter contratado, em sua conta, utilizada para recebimento do benefício previdenciário no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação e liminarmente, a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade na tramitação do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade,

em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) LEZENITE SILVA SOUSA, CPF/MF nº 570.301.115-91, na agência nº. 2060-5, nº da conta 008176-0, denominadas “PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR - UNIAO SEGURADORA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 60.746.948/0001-12, com endereço no Nuc Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco/SP, e, UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA - ASPECIR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 95.611.141/0001-57, com endereço na Praça Otávio Rocha, nº 65, 1 e 2º Andar, Bairro Centro, CEP.: 90.020-140, na Cidade de Porto Alegre/RS, e-mail.: mmachado@aspecir.com.br, secretaria@uniaoseguradora.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001983-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001983-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001983-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001983-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001983-17.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lezenite Silva Sousa
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001983-17.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZENITE SILVA SOUSA
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 28/08/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001598-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmem Feliciano Rodrigues
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Jesse Cardoso Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE AGOSTO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001598-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmem Feliciano Rodrigues
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Jesse Cardoso Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE AGOSTO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001598-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmem Feliciano Rodrigues
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Jesse Cardoso Santos

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE AGOSTO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003123-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Pereira
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003123-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIO PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003123-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Pereira
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003123-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIO PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8003123-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Pereira
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003123-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIO PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003123-57.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Pereira
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003123-57.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIO PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002683-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Rosa Nery Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002683-27.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ROSA NERY COSTA

APELADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002683-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Rosa Nery Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002683-27.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ROSA NERY COSTA

APELADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- Ba, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000192-81.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benicio Pereira Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000192-81.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento

Jaguaquara- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000192-81.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benicio Pereira Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000192-81.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000192-81.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benicio Pereira Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000192-81.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003187-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Marcos Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003187-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Marcos César Souza dos Santos, parte já conhecida nos autos, deu início a fase de liquidação de sentença em face do Estado da Bahia, alegando, em suma, que lhe é devido o valor de R$ 181.176,51 (cento e oitenta e mil, cento e setenta e seis mil e cinquenta e um centavos), cujos cálculos foram apresentados no bojo da peça.
Da análise dos autos, vejo que o Egrégia 4ª Câmara Cível do TJBA, deu provimento ao apelo, postergando a definição de honorários para esta fase, em razão de se tratar de sentença ilíquida (id 455418918).
O juiz, esta fase, deve observar os parâmetros fixados no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a fim de definir o percentual de condenação em honorários de sucumbência. Assim, apresentados o valor da condenação em R$ 181.176,51 (cento e oitenta e mil, cento e setenta e seis mil e cinquenta e um centavos), ou seja, menos de 200 (duzentos) salários mínimos, deve ser arbitrado um percentual entre 10% a 20% do referido valor.
O § 2º do art. 85 do CPC aduz que deve ser levado em conta quatro requisitos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Com efeito, entendo estarem preenchidos todos os requisitos, pois o causídico observou todos os prazos processuais, agiu com lealdade no processo e ainda o trabalho adicional na fase recursal para reforçar o fato constitutivo do direito do seu cliente.
Assim, entendo por bem fixar os honorários sucumbenciais em 20 (vinte por cento) sobre o valor do valor liquidado - R$ 181.176,51 (cento e oitenta e mil, cento e setenta e seis mil e cinquenta e um centavos –, ou seja, R$ 36.235,30 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)
Por fim, determino a intimação da Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002213-93.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Romildo Ferreira Da Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002213-93.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ROMILDO FERREIRA DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, também qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 442103351, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “Condenar o réu a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença; Condenar a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês. a partir da data da citação. Declaro ainda a inexistência do contrato objeto desta lide”.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 442853033, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 442853033, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se i mpõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 442853033, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002213-93.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Romildo Ferreira Da Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002213-93.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ROMILDO FERREIRA DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, também qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 442103351, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para "Condenar o réu a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença; Condenar a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês. a partir da data da citação. Declaro ainda a inexistência do contrato objeto desta lide".

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 442853033, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 442853033, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se i mpõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 442853033, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002213-93.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Romildo Ferreira Da Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002213-93.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ROMILDO FERREIRA DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, também qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 442103351, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “Condenar o réu a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença; Condenar a título de danos materiais todo o valor descontado em dobro, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês. a partir da data da citação. Declaro ainda a inexistência do contrato objeto desta lide”.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 442853033, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 442853033, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se i mpõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 442853033, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000980-27.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio De Souza Gomes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Claudia Moreira Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cleide Lopes De Almeida Di Gregorio
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Daniela Almeida Da Silva Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ednalva Santos Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Andrade Teixeira Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Santana Meira Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisabete Cortes Piropo
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisangela Cerqueira Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Fabiana Soares De Araujo Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000980-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA GOMES e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por ANTONIO DE SOUSA GOMES e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1／3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448802815), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450575111)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob

pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos".

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)

Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contraria a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)
Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.
Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de (um terço) de ferias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000980-27.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio De Souza Gomes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Claudia Moreira Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cleide Lopes De Almeida Di Gregorio
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Daniela Almeida Da Silva Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ednalva Santos Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Andrade Teixeira Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Santana Meira Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisabete Cortes Piropo
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)

Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisangela Cerqueira Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Fabiana Soares De Araujo Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000980-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA GOMES e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por ANTONIO DE SOUSA GOMES e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448802815), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450575111)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:
AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)
Rejeito, pois, tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da

lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.
Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."
Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)
Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em

tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, "apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias". 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contraria a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

"§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente." (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de (um terço) de ferias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000980-27.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio De Souza Gomes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Claudia Moreira Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cleide Lopes De Almeida Di Gregorio
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Daniela Almeida Da Silva Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ednalva Santos Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Andrade Teixeira Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Santana Meira Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisabete Cortes Piropo
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisangela Cerqueira Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Fabiana Soares De Araujo Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000980-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA GOMES e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por ANTONIO DE SOUSA GOMES e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o Município apresentou contestação (id.448802815), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450575111)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)

Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.
Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.
Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:
“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.”
Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:
“Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano”. § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias.” (grifos acrescidos)
Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.
Confira-se a ementa do julgado leading case:
Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)
Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de

férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contraria a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica.

Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

“§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.” (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de (um terço) de ferias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.

Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, conforme disposição legal.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000980-27.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio De Souza Gomes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Claudia Moreira Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Cleide Lopes De Almeida Di Gregorio
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Daniela Almeida Da Silva Andrade
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Ednalva Santos Costa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Andrade Teixeira Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Eliene Santana Meira Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisabete Cortes Piropo
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Elisangela Cerqueira Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerente: Fabiana Soares De Araujo Da Hora
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000980-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA GOMES e outros (9)
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS proposta por ANTONIO DE SOUSA GOMES e outros em desfavor do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que a Lei Complementar n.º 005, de Junho de 2016, art. 48, prevê que aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. Contudo, ao minuciar as Fichas de Pagamentos, resta constatado que a Prefeitura Jaguaquara/BA paga aos docentes de regência de classe nas unidades de ensino, o terço constitucional de férias apenas sobre os 30 (trinta dias), e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal, uma verdadeira afronta aos preceitos legais e constitucionais.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, o adicional de 1/3 de férias sobre a integralidade do repouso de 45 dias, bem como o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação (id.448802815), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.450575111)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:
AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGE-

RIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)

Rejeito, pois, tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 3: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário. E essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 4: Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.

O direito à percepção do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente.

Ao se referir ao direito das férias e do 1/3 constitucional, a Carta Maior, no inciso XVII prevê o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º , XVII , da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39 , § 3º , da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

Sendo assim o servidor gozará de suas férias no período fixado em lei específica, com o acréscimo legalmente destacado.

Nesta linha intelectiva, a Constituição do Estado da Bahia de 05 de Outubro de 1989, no seu artigo 41, caput e inciso VIII, dispõe que os servidores públicos civis têm o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, ipsis litteris:

"Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: [...] VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Neste mesmo contexto, a Lei Complementar Municipal nº 005 de junho de 2016, prevê acertadamente em seu art. 48, caput, que aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF , haja vista a inexistência de vedação expressa:

"Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias por ano". § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta dias) consecutivos de férias." (grifos acrescidos)

Fazendo prova do seu direito, os autores mencionam o RE 1400787 CE, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Confira-se a ementa do julgado leading case:

Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias

previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Esse entendimento já vem sendo aplicado nos nossos Tribunais, como por exemplo:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000400-79.2019.8.17.2950 APELANTE: Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE APELADO: Município de Carnaubeira da Penha RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. QUANTIDADE DE DIAS PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO. 1.O cerne da presente controvérsia recursal reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei. 2.Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço. 3.No âmbito do Município de Carnaubeiras da Penha, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 30 da Lei Municipal nº 19/2014, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções. 4.Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa. Precedentes do STF. 5. A parte autora afirma que seus substituídos gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e o Município não fez prova da sua alegação de que, “apesar da legislação prever a possibilidade de os membros do magistério municipal terem até 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano a eles é concedido efetivamente, como férias, somente o período de 30 (trinta) dias”. 6. Se o Município não conceder férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os seus professores, estará descumprindo o que expressamente prevê o art. 30, da Lei Municipal nº 19/2014. 7.Assim, à vista do disposto no art. 30 da Lei Municipal nº 19/2014, deve ser assegurado aos professores do Município de Carnaubeira da Penha em efetiva função docente o pagamento de terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 8. Logo, os professores do Município de Carnaubeira da Penha substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. 9. O cálculo dos consectários da condenação deverá observar as diretrizes veiculadas pelos Enunciados Administrativo nº 15, nº 20 e nº 11, Seção de Direito Público da Corte, na redação revisada, publicada em 26/11/2019. 10. Apelo provido, para reformar a sentença a quo, reconhecendo a obrigação do Município de Carnaubeiras da Penha em promover o pagamento do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco) dias das férias dos seus professores em efetiva função docente, e, em virtude disso, condená-lo ao pagamento da verba retroativa relativa à diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias para os professores do Município de Carnaubeiras da Penha que estiveram em efetiva função docente, respeitada a prescrição quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0000400-79.2019.8.17.2950, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator (TJ-PE - AC: 00004007920198172950, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. DIREITO A 45 DIAS DE FÉRIAS POR ANO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 652/1997. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária visando obter o direito de gozar 45 dias de férias, bem como de receber o adicional de férias calculados sobre o referido período, conforme a Lei Municipal que rege a carreira dos docentes integrantes dos quadros da municipalidade, sob a alegação de que o Ente demandado só lhe teria concedido um período de férias de 30 dias por ano. 2. A decisão monocrática agravada não merece reparos, uma vez que amparada no uníssono entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, as quais já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente, versando exatamente sobre o direito de professores à incidência do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias previsto na legislação municipal específica, inclusive em que feitos judiciais em que professores do Município de Boa Viagem-CE são demandantes nas ações. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGT: 00507316720218060051 Boa Viagem, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifos acrescidos)

Com efeito, tal precedente vincula a decisão de juízes e os Tribunais, nos estritos termos do art. 927, III, CPC, não podendo decidir de forma diversa, sob pena de não só contraria a norma infraconstitucional, mas também pôr em risco a segurança jurídica. Por outro lado, o art. 48, § 2º da referida Lei Complementar, traz uma exceção à regra, isso porque o servidor integrante do magistério público municipal quando nomeado a cargo comissionado ou função gratificada na Secretaria de Educação Municipal, qual seja, diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anuais:

“§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.” (grifos acrescidos)

Repisa-se ainda que, não se trata de atribuição, pelo Judiciário, de determinada rubrica, mas da concessão de um direito expressamente garantido na legislação de regência do Município, de forma que não há óbice à incidência do adicional de 1/3 de férias sobre o salário percebido nos 45 dias, bem como ao recebimento das diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sem mais delongas, à vista do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 005 de junho de 2016 (Lei Municipal), deve ser assegurado aos professores do Município de Jaguaquara-BA que estiverem em efetiva função docente, excluídos os que estiverem ou estiveram nomeados a função gratificada/comissionada na Secretaria de Educação Municipal, o pagamento retroativo da diferença de 15 (quinze) dias do terço constitucional de férias calculado sobre a totalidade da remuneração do período de 45 (quarenta e cinco dias) de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Município de Jaguaquara a pagar aos Autores que estiveram efetivamente na função de docência a diferença do adicional de (um terço) de ferias sobre a integralidade do período de repouso (45 dias), respeitada a prescrição quinquenal, cujo quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença.
Ressalte-se que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deverá a municipalidade observar o quanto determinado nos anos subsequentes, a fim de evitar demandas judiciais em matéria já decidida pelas Cortes Superiores.
Em relação à fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, necessário que se aguarde a liquidação de sentença para que assim seja definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Sem custas, conforme disposição legal.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000580-18.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Antonio Carlos Goncalves
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000580-18.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do BANCO BMG S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 217875833, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “condenar o réu a indenizar o autor a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, e a título de danos materiais, a devolução dos valores já descontados da conta do autor, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do primeiro desconto, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença”.

No id 228857918, o réu apresentou apelação.
Contrarrazões à apelação no id 233630320.

Em acórdão de presente no id 450871279, foi negado provimento ao apelo do réu.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454328663, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454328663, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454328663, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000580-18.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Antonio Carlos Goncalves
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000580-18.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do BANCO BMG S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 217875833, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para “condenar o réu a indenizar o autor a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, e a título de danos materiais, a devolução dos valores já

descontados da conta do autor, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do primeiro desconto, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença".

No id 228857918, o réu apresentou apelação.
Contrarrazões à apelação no id 233630320.

Em acórdão de presente no id 450871279, foi negado provimento ao apelo do réu.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454328663, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454328663, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454328663, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000580-18.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Antonio Carlos Goncalves
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000580-18.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do BANCO BMG S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em sentença presente no id 217875833, foram julgadas procedentes as pretensões iniciais, para "condenar o réu a indenizar o autor a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, e a título de danos materiais, a devolução dos valores já descontados da conta do autor, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do primeiro desconto, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença".

No id 228857918, o réu apresentou apelação.
Contrarrazões à apelação no id 233630320.

Em acórdão de presente no id 450871279, foi negado provimento ao apelo do réu.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 454328663, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos descritos no referido documento. Diante disso, requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 454328663, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante no id 454328663, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002349-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002349-90.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGNELO SAMPAIO LOPES
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002349-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002349-90.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGNELO SAMPAIO LOPES
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002349-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002349-90.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGNELO SAMPAIO LOPES
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002349-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002349-90.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGNELO SAMPAIO LOPES
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002349-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002349-90.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGNELO SAMPAIO LOPES
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002349-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002349-90.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGNELO SAMPAIO LOPES
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (ID 441647443).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001561-13.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: A Sociedade
Reu: Marcos Santos Souza
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001561-13.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA

REU: MARCOS SANTOS SOUZA

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003048-47.2024.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Jaguaquara
Investigado: Jorge Marcelo Dos Santos Rocha
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Vitima: Eleni Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003048-47.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JORGE MARCELO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, tombado sob o número em epígrafe, para apurar o suposto delito previsto no art. 147 do CPB, com incidência da Lei Maria da Penha, ocorrido no dia 04/07/2024, às 08h00min, nesta Cidade de Jaguaquara/BA, após o investigado JORGE MARCELO DOS SANTOS ROCHA, ter ameaçado a sua companheira ELENI PEREIRA.

Ocorre que, apesar de registrar a ocorrência, ato contínuo, a vítima se retratou expressamente da representação oferecida, através de “retratação à representação” juntada por seu advogado constituído (ID 455044451).

Em ID 455521003, o MP requereu a extinção da punibilidade, pois evidenciada a renúncia ao direito de representação.

É o sinóptico relatório, decido.

Diante da livre manifestação de vontade da vítima em renunciar ao feito, bem como presente no parecer ministerial, deve o feito ser arquivado, tendo em vista que se operou uma das causas de extinção de punibilidade prevista no Código Penal, por entendimento analógico quanto aos dispostos nos arts. 107, inciso V, e 104, ambos do CP, quais sejam, a renúncia ao direito queixa crime.

Ante o exposto, ARQUIVO o presente Inquérito Policial. Adotadas as providências de estilo, baixa e arquivo.
Cientifique-se o MP; “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (Enunciado 105 do FONAJE).

Sem custas.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003048-47.2024.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Jaguaquara
Investigado: Jorge Marcelo Dos Santos Rocha
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Vitima: Eleni Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003048-47.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JORGE MARCELO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, tombado sob o número em epígrafe, para apurar o suposto delito previsto no art. 147 do CPB, com incidência da Lei Maria da Penha, ocorrido no dia 04/07/2024, às 08h00min, nesta Cidade de Jaguaquara/BA, após o investigado JORGE MARCELO DOS SANTOS ROCHA, ter ameaçado a sua companheira ELENI PEREIRA.

Ocorre que, apesar de registrar a ocorrência, ato contínuo, a vítima se retratou expressamente da representação oferecida, através de “retratação à representação” juntada por seu advogado constituído (ID 455044451).

Em ID 455521003, o MP requereu a extinção da punibilidade, pois evidenciada a renúncia ao direito de representação.

É o sinóptico relatório, decido.

Diante da livre manifestação de vontade da vítima em renunciar ao feito, bem como presente no parecer ministerial, deve o feito ser arquivado, tendo em vista que se operou uma das causas de extinção de punibilidade prevista no Código Penal, por entendimento analógico quanto aos dispostos nos arts. 107, inciso V, e 104, ambos do CP, quais sejam, a renúncia ao direito queixa crime.

Ante o exposto, ARQUIVO o presente Inquérito Policial. Adotadas as providências de estilo, baixa e arquivo.
Cientifique-se o MP; “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (Enunciado 105 do FONAJE).

Sem custas.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003048-47.2024.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Jaguaquara
Investigado: Jorge Marcelo Dos Santos Rocha
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Vitima: Eleni Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003048-47.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JORGE MARCELO DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, tombado sob o número em epígrafe, para apurar o suposto delito previsto no art. 147 do CPB, com incidência da Lei Maria da Penha, ocorrido no dia 04/07/2024, às 08h00min, nesta Cidade de Jaguaquara/BA, após o investigado JORGE MARCELO DOS SANTOS ROCHA, ter ameaçado a sua companheira ELENI PEREIRA.

Ocorre que, apesar de registrar a ocorrência, ato contínuo, a vítima se retratou expressamente da representação oferecida, através de "retratação à representação" juntada por seu advogado constituído (ID 455044451).

Em ID 455521003, o MP requereu a extinção da punibilidade, pois evidenciada a renúncia ao direito de representação.

É o sinóptico relatório, decido.

Diante da livre manifestação de vontade da vítima em renunciar ao feito, bem como presente no parecer ministerial, deve o feito ser arquivado, tendo em vista que se operou uma das causas de extinção de punibilidade prevista no Código Penal, por entendimento analógico quanto aos dispostos nos arts. 107, inciso V, e 104, ambos do CP, quais sejam, a renúncia ao direito queixa crime.

Ante o exposto, ARQUIVO o presente Inquérito Policial. Adotadas as providências de estilo, baixa e arquivo.
Cientifique-se o MP; "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (Enunciado 105 do FONAJE).

Sem custas.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001460-39.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Rosival Rodrigues De Jesus
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Autoridade: Dt Jaguaquara
Testemunha: Mirian Gadelha Da Silva
Testemunha: Agnovaldo Santana Fonseca
Vitima: Josivaldo Dos Santos Caetano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001460-39.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
REU: ROSIVAL RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

DECISÃO

ROSIVAL RODRIGUES DE JESUS, através de advogado constituído, requereu a revogação de prisão preventiva (evento de id 446798008), alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, inclusive que "o réu se encontra custodiado desde o dia 31/01/2024 no conjunto penal de Jequié (....)".
Salienta ainda que o requerente ter ocupação lícita, trabalhando como lavrador, é pai de família, haja vista que tem 5 (cinco) filhos e esposa, além de ter residência fixa, ser primário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, sustentando pela improcedência do pedido, por entender "em face da gravidade do delito e circunstâncias do crime é a prisão preventiva, não sendo, portanto, suficientes

aplicações de medidas cautelares menos gravosas, mesmo porque a fuga do representado, por si só, já demonstra sua intenção de não observá-las." (evento de id 447218964).
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado o requerente esteja preso preventivamente desde o dia 31 de Janeiro de 2024 (evento de id 429597362), este juízo tem envidado esforços para que o processo tramite de forma célere, de maneira que a instrução processual se encontra em curso, com designação para o dia 29/08/2024, às 13h00min, a audiência de continuidade para oitiva da vítima, haja vista a impossibilidade de comparecimento, pois encontrava-se no Hospital Sarah Kubitschek, na Cidade de Salvador/BA (atestado médico da vítima juntado em evento de id 447218965), afastando-se assim qualquer hipótese de excesso prazal, nos exatos termos da Súmula 52 do STJ.
De outra banda, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que ainda continua configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública. Isso porque a infração atribuída ao requerente é dotada de grande censurabilidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.
Observa Guilherme de Souza Nucci:
"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590)."
É possível levar em consideração o aspecto da gravidade do delito para autorizar ou manter a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável.
Ademais, não se trata somente da gravidade objetivamente considerada em razão da natureza do delito, mas a gravidade pelo modo de agir do agente, evidenciada pelas circunstâncias do fato e pela execução do delito de homicídio em sua forma tentada, causando deformidade permanente na vítima, conforme constatado pelo laudo pericial em evento de id 382284674 - fls. 20/21.
Com efeito, a meu ver, os requisitos e pressupostos que levaram a prisão preventiva permanecem hígidos, isso porque o suplicante, após o cometimento do crime, fugiu com a nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal, só sendo capturado no dia 31/01/2024, 07 (sete) meses depois de decretada a prisão preventiva e recebida a denúncia, o que , por si só, já é o suficiente para a decretação da custódia provisória, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o Paciente fugiu após os fatos criminosos, fato que acarretou a suspensão do processo. Além disso, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Acusado do distrito da culpa - comprovadamente demonstrada nos autos - é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva. 3. Ademais, salientou a Magistrada processante ser necessária a segregação provisória diante da gravidade concreta do delito, pois, segundo consta dos autos, o Paciente ateou fogo na residência da vítima enquanto esta dormia, causando-lhe ferimentos gravíssimos, que provocaram a sua morte. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 472260 SP 2018/0258853-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).
Além disso, há de se frisar ainda que após a captura, durante a audiência de custódia, este Juízo observou o disposto no art. 316 do CPP, mantendo a prisão do acusado pelos fundamentos jurídicos ali expostos (evento de id 429779203).
Ante o exposto, indefiro o pedido, mantendo a prisão provisória do acusado ROSIVAL RODRIGUES DE JESUS.
Considerando a audiência de continuação designada para o dia 29/08/2024, às 13h00min (id 446724673), adotem-se à serventia os esforços necessários para realização do ato.
Publique-se. Intime-se, por seu defensor. Ciência ao Ministério Público.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001644-92.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Jose Diodato De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Vitima: Anabel Dias Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001644-92.2023.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE DIODATO DE OLIVEIRA

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 29/08/2024, às 14h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 29 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000652-49.2018.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Walmirar Brito Da Silva Junior (OAB:PR79047)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 454255088
Processo N° : 0000652-49.2018.8.05.0138
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR (OAB:PR79047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071917331891700000438057622

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000845-47.2017.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Interessado: Cassiano Oliveira Reis
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000845-47.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: CASSIANO OLIVEIRA REIS

Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:0051141/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:0043265/BA)

DESPACHO
VISTOS.
RETIFIQUE o autor, o valor atribuído à causa, uma vez que a atualização do suposto débito está em desconformidade com a sistemática legal aplicável à Fazenda Pública.
Prazo de 10 (dez) dias.
Pós, tornem-me conclusos, inclusive para reanálise da decisão sobre a concessão da gratuidade de justiça antes deferida ao demandante.
INTIME-SE.
Jeremoabo, 10 MAIO 2021.
Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000308-41.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Maria De Santana Carvalho
Advogado: Matheus De Carvalho Santos (OAB:SE13513)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO
_____
Nº do Processo: 8000308-41.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/09/2024 14:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 5 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000102-18.2013.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Michelly De Castro Varjao (OAB:BA29819)

Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 455135276
Processo N° : 0000102-18.2013.8.05.0142
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MICHELLY DE CASTRO VARJAO (OAB:BA29819)
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111121860600000438851221

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000611-85.2009.8.05.0142 Execução Fiscal
Jurisdição: Jeremoabo
Executado: O Cimentao Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Candido Dortas De Araujo (OAB:SE5929)
Advogado: Alex Daniel Barreto Ferreira (OAB:SE9049)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000611-85.2009.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: O CIMENTAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (OAB:SE5929), ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA (OAB:SE9049)

SENTENÇA
VISTOS
Relatório
Josefa Evangelista Pereira Castro, na qualidade de sócia da empresa executada, opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tanto ordinária quanto intercorrente, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Sustenta que o crédito tributário decorrente de ICMS está prescrito, pois decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Argumenta ainda que houve inércia do exequente, o que caracteriza a prescrição intercorrente.
O Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria Geral, apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade, sustentando a legitimidade da inclusão da excipiente na CDA e a inexistência de prescrição do crédito tributário. Alegou que a execução fiscal não está paralisada por desídia da Fazenda Pública, mas por mecanismos judiciais e que a excipiente se opôs maliciosamente à execução, ocultando fatos fundamentais.
Fundamentação
I. Da Ilegitimidade Passiva da Excipiente
Ao contrário do que alega o ente exequente, a excipiente não questiona, pela via da exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, mas a sua LEGITIMIDADE para propor a exceção, o que é bem diferente.
Ora, encontrando-se também inscrita na CDA, é reveladora a legitimidade da excipiente para propor a exceção, até mesmo diante da norma inserta no art. 674 do CPC, que vaticina: “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.
II. Da Prescrição Ordinária
A prescrição do crédito tributário é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que assina o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito, contado da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de ICMS, constituição definitiva do crédito ocorre com o trânsito em julgado da decisão administrativa no processo fiscal.
No caso dos autos, os auto de infração foram lavrados em 29/12/2006 e a execução fiscal fora ajuizada em 04/06/2009, apresentando-se evidente que o feito fora proposto dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN, tendo em vista que a prescrição ocorreria, na pior das hipóteses, em janeiro de 2012 (considerando sua constituição definitiva 30 dias após a lavratura do auto de infração).
Assim, tem-se que a ação executiva fora proposta dentro do lustro legal, não havendo que se reconhecer a prescrição ordinária.
III. Da Prescrição Intercorrente
A prescrição intercorrente está prevista no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980). O prazo prescricional é de cinco anos, contado a partir da suspensão do processo por inércia da parte exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente não se aplica quando a paralisação do processo decorre de mecanismos judiciais, sendo necessário que a inércia seja atribuída exclusivamente à Fazenda Pública (REsp 1.340.553/RS, Tema 278 dos recursos repetitivos).
A ação executiva fora proposta no tempo oportuno, quedando-se em cartório, sem qualquer intimação à Fazenda Pública ou mesmo qualquer movimentação processual relevante para o regular prosseguimento do feito, desde a conclusão dos autos após processo de digitalização, quando foi terminado a intimação do exequente para dizer o que tivesse interesse.

Impõe-se, pois, reconhecer infringência ao princípio do impulso oficial (art. 2º do CPC/2015) e ao conteúdo da Súmula nº 106 do STJ, que dispõe que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Rechaça-se a alegada prescrição intercorrente.
IV. Da Litigância de Má-Fé
O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos ou se opõe maliciosamente à execução. A Procuradoria Geral do Estado alegou que a excipiente agiu de má-fé ao ocultar informações relevantes, configurando resistência injustificada à execução. Todavia, a litigância de má fé deve ser categoricamente provada pela parte que a alega, haja visto que não se presume a má fé.
O ente exequente/exceto não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois, in casu, inexistem nos autos provas da má-fé da excipiente.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.
Diante da sucumbência, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, § 4º, III, do NCPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Determino o prosseguimento da ação executiva, deferindo o redirecionamento da Execução Fiscal, ordenando a CITAÇÃO, via postal, dos corresponsáveis constantes na CDA, via MANDADO, do Espólio de JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO, por intermédio de JOSEFA EVANGELISTA PEREIRA DE CASTRO e também por MANDADO, a CITAÇÃO desta, para pagamento do débito tributário, na forma e prazo previsto na LEF.
Em caso de inércia dos devedores, ORDENO O COMANDO de constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, com ordens reiteradas automaticamente (30 dias), de valores ou ativos mobiliários em nome do(s) devedor(es), determinando que a mesma seja feita no CNPJ-base n° (13.340.146), até o valor total do débito atualizado de R$ 121.708,88, conforme demonstrativo atualizado em anexo.
Caso reste insuficiente a diligência acima, ORDENO a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para constrição de tantos bens quanto bastem para satisfazer a dívida, no domicílio fiscal da parte Executada declinado na inicial.
P.R.I.C.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, 2 ago. 2024.
PAULO EDUARDO DE M MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002346-26.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jinivalda Maria Do Carmo
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002346-26.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JINIVALDA MARIA DO CARMO
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
a) O processo 8002344-56.2023.8.05.0142 é completamente diverso do aqui analisado, sendo descabida a arguição de litispendência. Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JINIVALDA MARIA DO CARMO em desfavor de PSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pelo rito da Lei 9.099/1995.
Alega a parte autora que, desconhece os descontos intitulados PESERV que ocorrem desde 05/2023,e até o ingresso da demanda totalizava R$ 359,70.

Liminarmente foi deferido:
“Posto isso, DEFIRO a LIMINAR rogada na petição inicial, para o fim de DETERMINAR QUE O REQUERIDO SUSPENDA IMEDIATAMENTE A COBRANÇA DAS PARCELAS RELACIONADA (S) NA INICIAL, JUNTO AO BENEFÍCIO DO (A) AUTOR (A), até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 20 (vinte) dias.”
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, assim, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de juntar nos autos provas da contratação da apólice pela autora, mas não o fez. Noutra quadra, requerida cuidou do ônus de prova que lhe incumbia, por força do artigo 373, II, do NCPC e art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas de que a dívida foi contraída pela parte autora.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, gerou cobrança indevida e desta houve o pagamento de R$ 359,70, conforme doc. de ID. 415628344. Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o seguro não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago foi de R$ 359,70, que deverá ser devolvido em dobro.
Ademais, entendo que a conduta da Requerida evidencie falha na prestação do serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do consumidor, o que gera dever de indenizar independentemente de culpa, em razão existência de nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pelo autor, condeno a Requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de danos morais, como forma de compensar o constrangimento e os transtornos causados.
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) DEFIRIR pedido de inversão do ônus da prova; b) TORNAR definitivo o decidido liminarmente em 22/11/2023 c) DECLARAR INEXISTENTES os débitos denominados PSERV; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, o valor de R$ 359,70 e as que ocorreram no curso da ação, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 1.000,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação; e) DECRETAR que seja abatido o valor devolvido pela Requerida a Requerente dos cálculos finais, conforme comprovante de pagamento de ID. 442082524.
Defiro a justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 25 de julho de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000845-47.2017.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Interessado: Cassiano Oliveira Reis
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-47.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: CASSIANO OLIVEIRA REIS
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO.
CASSIANO OLIVEIRA REIS, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 980012577-31 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob nº 895.543.53553, residente e domiciliado na Avenida Governador César Borges, Nº96, Centro, nesta cidade de Sítio do Quinto, Estado da Bahia (CEP-48565-000), ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO/BA, também qualificado e representado nos autos, objetivando, em breve síntese, verba salarial referente ao mês de dezembro de 2016, 13.º salário referente a 2016, além de valor referente a descontos que alega indevidos, nos meses de abril e maio de 2014.
Esclarece o demandante que é servidor público municipal, exercendo a função de MOTORISTA, lotado junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sítio do Quinto/BA, percebendo remuneração de R$ 1.669,08(um mil seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos).
Alega que o ente requerido não pagou a remuneração do mês de dezembro de 2016, 13.º salário referente a 2016, além de valor referente a descontos que alega indevidos, nos meses de abril e maio de 2014.
Valorando a causa em R$ 6.977.58 (seis mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), juntou documentos.
O Município de Sítio do Quinto/BA apresentou contestação – id Num. 19504726 – Pág. 1 - 5. Impugnou, preliminarmente, o valor dado à causa pelo autor. Sustenta que as verbas cobradas remontam a R$ 3.338,16. No mérito, alegou que “a atual administração municipal em nada contribuiu para o suposto inadimplemento das parcelas pleiteadas, vez que se trata de nova gestão eleita em outubro de 2016 não devendo, por esta razão, ser a municipalidade penalizada por atos irregulares das Administrações anteriores, inclusive, quando esta, não veio a deixar, na conta dos “restos a pagar”, créditos bastantes para a quitação destes débitos, nem tampouco inscreveu-os na “dívida consolidada”, para posterior pagamento dos aludidos débitos, conforme art. 42, da Lei n. 101/00”. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Com a peça de defesa vieram diversos documentos.
Houve réplica – id Num. 19981853 – Págs. 1 – 6.
Vieram-me os autos conclusos.
É a concisão. Fundamento e Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
Preambularmente, afasta-se a alegação de incorreção da valor dado à causa pelo demandante. É que, segundo precedentes do STJ, Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação.
In casu, é razoável admitir o valor da causa estimado pelo autor, em caráter provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação, sendo este, e não aquele, o que repercutirá na fixação dos ônus sucumbenciais. Rechaça-se, pois, o que se chamou de preliminar.
No mérito, a demanda tem, por objeto, o pagamento de verbas salariais inadimplidas pelo ente requerido, as quais dizem respeito aos períodos indicados na inicial.
O (A) parte autor (a), ao colacionar aos autos os Comprovantes de Rendimentos avistáveis às sequências n.º 6071545 – Págs. 4 - 9, demonstrou fazer parte do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal de Sítio do Quinto (BA), havendo desempenhado a função indicada (MOTORISTA). A veracidade de tais documentos não fora impugnada pelo ente Requerido, e muito menos trouxe este, prova qualquer que demonstrasse não ter a parte (a) Autor (a) integrado os quadros da Administração Pública Municipal, o que já se presta a demonstrar satisfatoriamente o vínculo jurídico que unia os litigantes, obrigando-os reciprocamente. Na hipótese, tinha O requerente a obrigação de disponibilizar a força de trabalho a seu cargo e, em contrapartida, tinha o ente requerido a obrigação de o remunerar pontualmente.
No caso dos autos, a parte autor (a) alega a existência de fato negativo, qual seja, o não pagamento da verba remuneratória referente ao mês de dezembro de 2016, 13.º salário de 2016, além de valor referente a descontos que alega indevidos, nos meses de abril e maio de 2014, devidas pelo Município de Sítio do Quinto (BA).
É certo que o fato alegado deve ficar devidamente comprovado pela parte a quem incumbe a produção probatória, mas não há que se falar em obrigação do (a) Autor (a) em produzir prova dos fatos negativos alegados. Em casos como tais, quando o fato alegado pelo (a) autor (a) é negativo, converte-se em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação.
Assim, aplicável o que dispõe o inciso II do art. 373 do NCPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que o ente demandado não se desincumbiu do ônus de provar que efetuara o pagamento da verba vindicada nos períodos considerados, sendo impossível que a parte demandante demonstrasse tal fato negativo.
Examinando o acervo probatório constante dos autos, verifica-se, inicialmente, que o Município de Sítio do Quinto/BA não impugna a alegação autoral no sentido de que foram indevidos os descontos lançados no contracheque do suplicante, no valor de R$ 991,15 (-), nos meses de ABRILI e MAIO de 2014. Não há um único documento demonstrando a legalidade da supressão remuneratória do autor nesses meses, como seria de se esperar, já que prova de fácil produção por parte do município requerido, que poderia trazer aos autos folhas de ponto, cadernetas ou outros, nos quais constassem anotações indicativas das ausências do demandante ao trabalho nos períodos vindicados. Não o fez, ônus que era seu e do qual não se desincumbiu.

Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove ter o ente Requerido efetuado o pagamento dos valores correspondentes ao salário do mês de dezembro de 2016 e 13.º salário do ano de 2016, razão pela qual, referido pleito deve, também, ser acolhido, nesse particular.
É de se pontuar que o inadimplemento salarial é um constante malfeito praticado pelos gestores que até hoje afeta os servidores públicos, não só do Município Sítio do Quinto/BA, mas dos demais municípios integrantes desta comarca, que constantemente passam enormes dificuldades e privações, juntamente com suas famílias, pelo não recebimento do que lhes é devido.
Ressalte-se que o município réu em nenhum momento apresentou proposta de acordo, seja extra ou judicialmente.
Pontue-se que a dívida é do Município e os gestores têm o dever de arcar com as responsabilidades Municipais, independentemente de quem geriu a administração pública até um determinado momento. Quem comanda detém ônus e bônus e não pode se eximir de responsabilidades, que é pública, inerente ao cargo e principalmente no que se refere a salários de servidores, dever sagrado da administração pública honrar, pois é o meio de vida e de sobrevivência daqueles que trabalham para o serviço público e que deve prevalecer sobre qualquer outro pagamento devido pela Administração. Pois trabalho sem remuneração equivale a escravidão, há muito abolida.
Assim, entendo que o direito do (a) parte autor (a) é legítimo e que a dívida existe no tocante à verba salarial referente aos mês de dezembro de 2016, 13.º salário do ano de 2016, além de valor referente a descontos indevidos, ocorridos nos meses de abril e maio de 2014, pois o ônus de provar o pagamento dessas verbas era da municipalidade. Primeiro, por ser ela a detentora dos documentos que comprovariam o pagamento; segundo, porque aos servidores não podem ser imputadas falhas administrativas de qualquer ordem; terceiro, porque é fato notório, como já se disse alhures, que tais pagamentos não foram feitos, e o juiz não pode desconsiderar a realidade social que o cerca, ainda mais quando um fato causou, e ainda causa, o sofrimento de centenas de pessoas em uma pequena cidade do interior, que ficam privados de toda uma sorte de serviços públicos, exclusivamente por culpa de gestores públicos.
III. DISPOSITIVO.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo (a) parte autor (a) e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONDENO o MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO/BA ao pagamento, ao autor, do valor de R$ 5.814,04 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), referente às seguintes verbas inadimplidas: verba salarial referente ao mês de dezembro de 2016, 13.º salário referente ao ano de 2016 e descontos indevidos, ocorridos nos meses de abril e maio de 2014, tudo na forma da fundamentação supra. O valor deverá ser atualizado observando-se os seguintes parâmetros:
[1] Até a data de 08/12/2021:
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20.09.17.
Nos termos do V. Acórdão, “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
A partir de 09/12/2021:
Correção Monetária e Juros Moratórios calculados com base na TAXA SELIC, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Condeno-o, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.
A sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, motivo pelo qual, decorrido o prazo de irresignação voluntária e não havendo, certifique-se e intime-se a parte autora para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença.
P. R. INTIMEM-SE.
Jeremoabo, 2 ago. 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000468-47.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Roberio Ferreira Dasmascena
Testemunha: Rubens Ferreira Damascena

Testemunha: Antônio Macedo Pimentel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Andre Santos Pereira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2261.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

_____

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000468-47.2019.8.05.0142 - [Estelionato]
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIS ANDRE SANTOS PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

_____

Edital nº: 2024-07-31 13:42:22.147-Secretaria Criminal.
O EXMO. SR. LEANDRO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito Titular da Vara Crime desta Comarca de Jeremoabo, do Estado Federado da Bahia , na forma da Lei, etc.
FAZ SABER – que foi ingressada neste Juízo, a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), a qual encontra-se registrada sob o nº. 0000468-47.2019.8.05.0142, pelo Ministério Público, tendo como REU: LUIS ANDRE SANTOS PEREIRA.
E, havendo sido expedido o competente Mandado de Intimação para intimar o réu LUIS ANDRE SANTOS PEREIRA, brasileiro, portador do CPF nº 036.551.615-57, RG nº 11.209.644-15, nascido em 18.11.1988, filho de Genésio Pereira dos Santos e Maria Domingas dos Santos Pereira, residente e domiciliado Rua C, Conjunto Habitacional Feira VI, nº 100, Bairro Campo Limpo, Feira de Santana-BA, certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência que não o INTIMOU, em razão de não o ter localizado, bem assim, por se encontrar em local incerto e não sabido, com isso, determinei que fosse expedido o presente EDITAL, por meio do qual fica o senhor LUIS ANDRE SANTOS PEREIRA para que compareça a audiência Preliminar, designada para o dia 15/10/2024, às 11:45 horas – Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, cidade de Jeremoabo-Bahia, onde acontecerá a oitiva da vítima e o interrogatório do réu.
O presente edital deverá permanecer publicado, afixado no átrio deste Fórum pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Dado e passado na Cidade e Comarca de Jeremoabo, Bahia, 31 de julho de 2024. Eu, MARIA ISMAEL DOS SANTOS, Servidor do Judiciário, que digitei e subscrevi.
LEANDRO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito Titular da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000489-76.2022.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Antonio Jose Goncalves De Jesus
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Vitima: Bruno De Jesus Oliveira
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Testemunha: Jose Edson Varjao Pereira
Testemunha: Marcio Guaxinim
Testemunha: Vando Gonçalves De Jesus
Testemunha: Lucival Gonçalves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000489-76.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO JOSE GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTONIOP JADSON DO NASCIMENTO OAB: SE8322 Endereço: AVENIDA LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, S/N, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de agosto de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000489-76.2022.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Antonio Jose Goncalves De Jesus
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Vitima: Bruno De Jesus Oliveira
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Testemunha: Jose Edson Varjao Pereira
Testemunha: Marcio Guaxinim
Testemunha: Vando Gonçalves De Jesus
Testemunha: Lucival Gonçalves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8000489-76.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO JOSE GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de agosto de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000487-19.2020.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Testemunha: Valdemar De Jesus
Testemunha: Mario Nunes Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosilene Oliveira Silva
Testemunha: Diego Da Silva Batista
Testemunha: Robson Moreno Dos Santos
Testemunha: Rogerio Oliveira Da Silva
Reu: Jose Edilson Silva Gomes
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 0000487-19.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE EDILSON SILVA GOMES
Advogado do(a) REU: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES OAB: AL6199 Endereço: Av. Dep. Luis Eduardo Magalhães, 95, centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de agosto de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000192-79.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joabe Silva Dos Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Reu: Dione Nascimento Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Vitima: Natan Meireles De Jesus
Testemunha: Cb/pm/ Jailson Laurentino Da Silva
Testemunha: Ipc/ Leidson De Lima E Silva
Testemunha: Sd/pm Manoel Cordeiro De Oliveira Junior
Testemunha: Marcos Daniel Barbarise Feijo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2261.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000192-79.2020.8.05.0142 - [Roubo Majorado]
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOABE SILVA DOS SANTOS e outros
EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº: 2023-11-14 10:30:43.751-Secretaria Criminal.
O EXMO. SR. LEANDRO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito Titular da Vara Crime desta Comarca de Jeremoabo, do Estado Federado da Bahia , na forma da Lei, etc.
FAZ SABER – que foi ingressada neste Juízo, a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), a qual encontra-se registrada sob o nº. 0000192-79.2020.8.05.0142, pelo Ministério Público, tendo como REU: JOABE SILVA DOS SANTOS e outros. E, havendo sido expedido o competente Mandado de Citação para o(a) REU: JOABE SILVA DOS SANTOS e outros, certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência que não a(o) citou, em razão de não a(o) ter localizado(a), assim, determinei que fosse expedido o presente EDITAL, por meio do qual CITA-SE, a(o) REU: JOABE SILVA DOS SANTOS, filho de Joasina da Silva, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresente sua defesa, por escrito, sobre os termos da referida ação.
Dado e passado na Cidade e Comarca de Jeremoabo, Bahia, 14 de novembro de 2023. Eu, ADANIA SILVA DE SOUZA, Servidor Judiciário, que digitei e subscrevi.
LEANDRO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito Titular da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001331-22.2023.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)

Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 456610698
Processo N° : 8001331-22.2023.8.05.0142
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511380804800000440188257

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000327-62.2018.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Douglas Da Silva Carvalho
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Vitima: Regivaldo Jose Dos Santos
Testemunha: Cb/pm Rogerio Teles Batista
Testemunha: Sd/pm Jose Roberto De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Letícia Dos Santos
Testemunha: Anderson Carvalho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000327-62.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR OAB: BA825-B Endereço: Conj unto Morada do Sol, Quadra B , 210, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo,Bahia, 5 de agosto de 2024
LEONARDO BITENCOURT DE HUNGRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001467-24.2020.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Sergio Santana Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Testemunha: Elizandro Dos Santos Medrado
Testemunha: Adlecio Santos De Jesus
Testemunha: Odair Jose Silva Santos
Testemunha: Averaldo Pereira De Jesus
Testemunha: José Augusto De Araújo Medrado

Testemunha: Cristian Silva Santana
Testemunha: Maria Dos Santos Oliveira
Testemunha: Adailton Pereira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001467-24.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SILVIO SERGIO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: BA52023 Endereço: DR JOAO CARVALHO SA, 7, CASA, SAO JOAO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo,Bahia, 5 de agosto de 2024
LEONARDO BITENCOURT DE HUNGRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002076-02.2023.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Marcelo Nyansy Silva Hungria Santos
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Reu: Kayque Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: J. E. D. J. S. J.
Testemunha: A. L. D. J.
Testemunha: Viviane Ribeiro Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8002076-02.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA - BA23992

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA OAB: BA23992 Endereço: PRAÇA DR. JONAS DE CARVALHO GOMES, 13, CENTRO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de agosto de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000242-33.2020.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 455930854
Processo N° : 8000242-33.2020.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212113286600000439571416

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001020-66.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Zenilda Da Silva Vieira Nascimento
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Requerido: Keven Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001020-66.2021.8.05.0153
DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo todos os pontos constantes no parecer do Ministério Público de ID 447576403.
Cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Não cumpridas, voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema..
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000334-42.2012.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdirene Souza
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Edilson Santos
Advogado: Giovanna Alves Belinotte (OAB:SP313901)
Advogado: Henrique Horacio Belinotte (OAB:SP68265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000334-42.2012.8.05.0214
DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte demandante, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte demandada também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000785-27.2010.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Klabin S/a
Advogado: Raimundo Vieira Do Rosario (OAB:RJ12010)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Executado: Frutex Ind. Com. De Frutas Imp. E Exp. Ltda
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000785-27.2010.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000034-37.1999.8.05.0214 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edimilson Abreu Santos
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
_____CERTIDÃO / INTIMAÇÃO_____

0000034-37.1999.8.05.0214
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: EDIMILSON ABREU SANTOS
Certifico, para os devidos fins, que nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o Pje, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, em Cartório, na caixa RC 105 de processos digitalizados, pelo que lavro a presente. Em tempo, DE ORDEM do MM Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé. Livramento de Nossa Senhora, 11 de outubro de 2018. Eu, PAULO MAFRA, Técnico Judiciário, digitei-a e eu, Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado, Diretora de Secretaria, subscrevi-a.
[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000493-76.2009.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Goncalo Antonio Dos Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Mikaelle Castro Pereira (OAB:BA73613)
Parte Re: Antenor Liberio Santana
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
0000493-76.2009.8.05.0153
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica designada audiência de MEDIAÇÃO/ CONCILIAÇÃO para o dia 07 de dezembro de 2023, às 09h00min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, desta Cidade e Comarca. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Livramento de Nossa Senhora, 31 de outubro de 2023.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000125-03.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Zenilde Freire De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Antonio Freire De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000125-03.2024.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de pedido de interdição cumulado com curatela, com pedido de nomeação liminar de curador(a) provisório(a) proposta por ZENILDE FREIRE DE OLIVEIRA em face de ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA.
Argumenta-se que a parte demandada necessita com urgência de curador(a) para que possa praticar certos atos da vida civil.
A parte requerente juntou documentos.
É o relato necessário. Decido.
A gratuidade de justiça foi deferida pelo e. TJBA.
A tutela provisória de urgência encontra amparo legal no art. 300 do CPC. Referido dispositivo exige, cumulativamente, a presença de dois requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, caso o provimento tenha natureza de tutela antecipada, exige-se que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).
Especificamente em relação à ação de interdição, o parágrafo único do art. 749 do CPC dispõe que “[j]ustificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.

Ressalte-se que (i) somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pela Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; e (ii) o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros.
No caso dos autos, verifica-se em juízo de sumária cognição que a parte interditanda/curatelanda aparenta encontrar-se sem condições de praticar alguns dos atos da vida civil por apresentar as condições de saúde descritas na inicial, o que aponta para a incapacidade relativa de reger a sua pessoa e os seus bens.
De fato, os elementos até aqui trazidos aos autos indicam que ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA necessita de alguém para representar-lhe em alguns atos, notadamente junto a órgãos públicos e empresas privadas, sob pena de vulneração de direitos fundamentais.
Assim, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
Ante o exposto, CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA a ZENILDE FREIRE DE OLIVEIRA, que lhe representará em alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, III c/c art. 1.767, I, do Código Civil.
A parte requerente ZENILDE FREIRE DE OLIVEIRA, ora nomeada curador(a) provisório(a), deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado)
Gratuidade de justiça deferida pelo e. TJBA.
Tendo em conta que em feitos de jurisdição voluntária "[o] juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (art. 723, parágrafo único, do CPC), determino:
1) Oficie-se ao Órgão Municipal competente para designação de profissional habilitado para perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, sendo os seguintes os quesitos do Juízo:
1.1) É portador(a) de doença mental?
1.2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, a CID)
1.3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
1.4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
1.5) Se constatados episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
1.6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
1.7) Em caso de resposta afirmativa do quesito supra, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
2) Oficie-se ao Órgão Municipal competente para no prazo de 30 (trinta) dias realizar Estudo Social em relação à parte interditanda e à pretensa parte curadora informando, se possível:
2.1) se a parte interditanda tem condições de gerir sozinha sua própria vida;
2.2) qual pessoa tem melhores condições de cuidar da parte interditanda;
2.3) Se existem outras pessoas/familiares interessados na curatela;
2.4) se a incapacidade para gerir sua própria vida é total ou parcial. Sendo parcial, quais os atos devem ser abrangidos pela curatela.
3) Cite-se e intime-se o(a) interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
4) decorrido o prazo para impugnação e juntados os laudos médico e social, intime-se o Ministério Público para que exare parecer, podendo se manifestar sobre (4.1) a necessidade ou não de realização de audiência de entrevista da parte interditanda/curatelanda; e (4.2) a eventual necessidade de nomeação de curador especial;
5) juntado o parecer do MP, voltem-me conclusos para decisão se houver requerimentos ou para sentença se for conclusivo.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000493-76.2009.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Goncalo Antonio Dos Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Mikaelle Castro Pereira (OAB:BA73613)

Parte Re: Antenor Liberio Santana
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000493-76.2009.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000431-94.2013.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Mapec Moveis Ltda
Advogado: Gleyson Lima Santos (OAB:BA32877)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Exequente: Elivaldo Pereira Cruz
Executado: Rilza West Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000431-94.2013.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000431-94.2013.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Mapec Moveis Ltda
Advogado: Gleyson Lima Santos (OAB:BA32877)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Exequente: Elivaldo Pereira Cruz
Executado: Rilza West Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000431-94.2013.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.

4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000034-37.1999.8.05.0214 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edimilson Abreu Santos
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000034-37.1999.8.05.0214
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

0000034-37.1999.8.05.0214 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edimilson Abreu Santos
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000034-37.1999.8.05.0214
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000859-61.2018.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Eduardo De Souza Pereira
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Reu: Maria Eduarda Goncalves Pereira
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000859-61.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DECISÃO
Muito embora o Código de Processo Civil de 2015 não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, do espírito do diploma processual, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão judicial (art. 9 do CPC).
Outrossim, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (Principio da não surpresa e da colaboração (art. 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.
Por essa razão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre:
a) Especificação das provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inciso II, CPC/2015);
b) As questões de fato sobre as quais devera recair a atividade probatória, especificando os meios de prova que pretende produzir, com a respectiva justificativa de pertinência e necessidade, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito;
c) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, inciso III, do CPC/2015), após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo ou, se for o caso, designação da audiência a que faz alusão o parágrafo 3 do artigo 357, do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000585-25.2007.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Delmira Rosa Neves
Executado: Clovis Miguel Neves
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000585-25.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: DELMIRA ROSA NEVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos atualizados do valor do crédito e comprove o recolhimento das custas devidas para a efetivação das diligências requeridas sob o ID 391096104.
Após, conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000585-25.2007.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Delmira Rosa Neves
Executado: Clovis Miguel Neves
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000585-25.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: DELMIRA ROSA NEVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos atualizados do valor do crédito e comprove o recolhimento das custas devidas para a efetivação das diligências requeridas sob o ID 391096104.
Após, conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000585-25.2007.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Delmira Rosa Neves
Executado: Clovis Miguel Neves
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000585-25.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: DELMIRA ROSA NEVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos atualizados do valor do crédito e comprove o recolhimento das custas devidas para a efetivação das diligências requeridas sob o ID 391096104.
Após, conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000585-25.2007.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Delmira Rosa Neves
Executado: Clovis Miguel Neves
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000585-25.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: DELMIRA ROSA NEVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos atualizados do valor do crédito e comprove o recolhimento das custas devidas para a efetivação das diligências requeridas sob o ID 391096104.
Após, conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000051-04.2017.8.05.0214 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000051-04.2017.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: PORFIRIO EMIDIO DA SILVA e outros

Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)
REQUERIDO: MILTON AFONSO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de ID 395792361, p. 18, promovendo os atos necessários à citação da parte ré, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000891-32.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)

Advogado: Moises Marques Lima (OAB:BA61764)

Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 456616019
Processo N° : 8000891-32.2019.8.05.0153
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)
MOISES MARQUES LIMA (OAB:BA61764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511473251600000440190166

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000677-75.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 456589791
Processo N° : 8000677-75.2018.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222), HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511183204200000440168733

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000906-30.2021.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000906-30.2021.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000003-89.1988.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Jose Jerolino Dos Santos
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Requerente: Jose Raimundo Barbosa Da Silva
Requerente: Joao Barbosa Da Silva
Inventariado: Antonieta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000003-89.1988.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, "[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000044-12.1995.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Inventariado: Sebastiao Ferreira Das Neves
Inventariado: Helena Clara De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000044-12.1995.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000051-04.2017.8.05.0214 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 456604703
Processo N° : 8000051-04.2017.8.05.0214
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511361783700000440182914

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000337-97.2019.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Vicente Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Morais Silva (OAB:BA45386)
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000337-97.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
A parte demandante requereu a restauração de seu assento de nascimento e a retificação da Certidão de Casamento do requerente a fim de constar nele seu local de nascimento e sua nacionalidade.
O pedido foi regularmente processado e instruído.
Houve parecer favorável do Ministério Público em dois momentos, inicialmente no id. 34692492 e posteriormente no id. 456198001.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito de jurisdição voluntária em que se pretende retificação de assento de registro civil tem como fundamento legal o art. 109 da Lei nº 6.015/1973 – LRP.
A hipótese decorre da necessidade de tornar formalmente perfeito o registro civil que padece de erro, o que vai ao encontro do interesse público, haja vista que o registro civil assegura a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da LRP).
No caso dos autos, há prova indicativa da existência de erro no assento, conforme alegado, não constando na certidão de casamento nem o local de nascimento nem a nacionalidade do autor.
Não se verifica a possibilidade de dano que a correção ao registro civil da parte demandante possa causar a terceiros ou a ela mesma e nem que tal correção gere direitos para a autora aos quais não faz jus.
Assim, “havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para pô-lo em harmonia com o que é certo”, tudo para que haja perfeito ajuste do registro ao fato (Walter Ceneviva, Lei de registros públicos comentada. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 301).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a restauração do Registro Civil de Nascimento, constate no id. 21480467 e a retificação do Assento de casamento cuja certidão encontra-se acostada no ID. 21480467, para que nele conste o local de nascimento e a nacionalidade do requerente, mantido os demais dados do assento.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha

de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha à pessoa responsável pelo Cartório competente, que terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000048-53.2012.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Águas De Livramento De Nossa Senhora
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Parte Re: Ernesto José Correia
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0000048-53.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PARTE AUTORA: ÁGUAS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DA SILVA BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO SERGIO DA SILVA BARROS, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG
PARTE RE: ERNESTO JOSÉ CORREIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA, HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES

DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Dou a presente força de mandado.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ATO ORDINATÓRIO
8000603-45.2023.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Agro Racoes Livramento Ltda
Executado: Marcia Maria Aguiar De Jesus Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCESSO Nº 8000603-45.2023.8.05.0153
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AGRO RACOES LIVRAMENTO LTDA, MARCIA MARIA AGUIAR DE JESUS CARNEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que apenso a estes autos, foi apresentado tempestivamente Embargos a execução nº 8001547-47.2023.8.05.0153.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001477-06.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Alex Morais Machado
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-06.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: ALEX MORAIS MACHADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000020-26.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Jose Batista Alves Da Silva
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: Eliane Alves Ribeiro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000020-26.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOSE BATISTA ALVES DA SILVA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REQUERIDO: ELIANE ALVES RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar se existem outras pessoas/familiares interessados no múnus da curatela.

Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA) em nome da parte Interditanda.

No mesmo prazo, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça á parte requerente, tendo em vista que se trata de ação de interdição, na qual a parte autora juntou documentos que comprovam a higidez física e mental do interditando, conforme relatório acostado aos autos (id. n°187490289) e pelo fato do interditando receber benefício assistencial de nº 106.556672-4 junto ao INSS, preenchendo assim os requisitos expressos no Art. 98 do CPC.

Após juntada dos documentos supramencionados, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público, conforme art. 178, inciso II do CPC/2015.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura de eventual termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados na presente decisão.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000177-63.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Luzinete Cordeiro Aguiar
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000177-63.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LUZINETE CORDEIRO AGUIAR
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001201-67.2021.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Edivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Indenização por Dano Material] 8001201-67.2021.8.05.0153
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada audiência de instrução para o dia _31_ de _OUTUBRO _ de 2024, às 14_h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020. INTIMO as partes, por seus Advogados, e estes de todo teor do r. despacho/decisão de ids 435195957; 391289032 e para comparecerem virtualmente à audiência de instrução designada no r. despacho.
Seguem informações para ingresso na sala de AUDIÊNCIAS: Livramento N. Senhora - 2ª V. Cível
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/10216441
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10216441
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
DIRCE CIRQUEIRA - Técnico(a) Judiciário(a),Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000201-05.2009.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Município De Jussiape
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: Viga Forte Construtora Ltda. - Me
Autor: Municipio De Jussiape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000201-05.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSIAPE e outros
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
REU: VIGA FORTE CONSTRUTORA LTDA. - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001398-51.2023.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Maria Veronica Caires Silva
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Parte Re: Antonio Marques Oliveira Silva
Parte Re: Vera Santos Lima
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Parte Re: Maria Aparecida Dos Santos Lima
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Parte Re: Tatiane Dos Santoslima
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse] 8001398-51.2023.8.05.0153
PARTE AUTORA: MARIA VERONICA CAIRES SILVA

PARTE RE: ANTONIO MARQUES OLIVEIRA SILVA, VERA SANTOS LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, TATIANE DOS SANTOSLIMA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 08h20min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.

Livramento de Nossa Senhora/BA, 12 de janeiro de 2024.

LUIS CLÁUDIO AGUIAR GONÇALVES
Conciliador Judicial
(Por ordem)
ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001189-10.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Paulo Sergio Silva Souza
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Jose Carlos Alves Rego (OAB:SP436847)
Reu: Municipio De Livramento De Nossa Senhora
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001189-10.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA SOUZA
Advogado(s): KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506), JOSE CARLOS ALVES REGO (OAB:SP436847)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000138-36.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: B. S. T.
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Autor: Luis Terencio Tanajura Santos
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-36.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MENOR: B. S. T. e outros

Advogado(s): GUTO RODRIGUES TANAJURA registrado(a) civilmente como GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada por BERNARDO SANTOS TANAJURA, representado por seu genitor LUIS TERÊNCIO TANAJURA SANTOS, em face do PLANSERV- PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, objetivando que a parte acionada seja compelida, a custear o tratamento contínuo de: fisioterapia motora semanal 2x/semana, terapia psicomotora 2x/semana, acompanhamento com fonoaudiologia 2x/semana e seguimento com psicologia cognitivo-comportamental/ABA. A análise da multa por possível descumprimento será feita posteriormente, não cabendo antecipação do pagamento da multa nesta fase processual.
Intimem-se as partes para, em prazo comum de 15 dias, informarem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiência ou se o processo já está maduro para a sentença.
Abra-se vista ao MP.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000612-70.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 454793885
Processo N° : 8000612-70.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARLON CEZELIO VILAS BOAS (OAB:RJ168699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072615442487700000438544498

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000904-26.2022.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 456066881
Processo N° : 8000904-26.2022.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414470395500000439689898

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000904-26.2022.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 456066881
Processo N° : 8000904-26.2022.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414470395500000439689898

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000138-36.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: B. S. T.
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Autor: Luis Terencio Tanajura Santos
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-36.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MENOR: B. S. T. e outros
Advogado(s): GUTO RODRIGUES TANAJURA registrado(a) civilmente como GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada por BERNARDO SANTOS TANAJURA, representado por seu genitor LUIS TERÊNCIO TANAJURA SANTOS, em face do PLANSERV- PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, objetivando que a parte acionada seja compelida, a custear o tratamento contínuo de: fisioterapia motora semanal 2x/semana, terapia psicomotora 2x/semana, acompanhamento com fonoaudiologia 2x/semana e seguimento com psicologia cognitivo-comportamental/ABA. Aduz que o autor, beneficiário, foi diagnosticado com CID – 10: P94.2 - Hipotonia congênita/R62.8 - Outras formas de retardo do desenvolvimento fisiológico normal/ H47.3- Outros transtornos do disco óptico / G72.8- Outras miopatias especificadas.
Foi proferida decisão de ID 424036577, deferindo a liminar pretendida, determinando que o ESTADO DA BAHIA fornecesse ao requerente tratamento contínuo de: fisioterapia motora semanal 2x/semana, terapia psicomotora2x/semana, acompanhamento com fonoaudiologia 2x/semana e seguimento com psicologia cognitivo-comportamental/ABA. Indicados EEG´s seriados do autor, BERNARDO SANTOS TANAJURA, preferencialmente na rede pública de saúde, permitida de forma supletiva que seja realizada na rede particular, às custas do Estado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (mil) reais, limitado ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Contestação apresentada em ID 383898034.
Petição informando o descumprimento da liminar (ID 435239050).
Decisão deferindo o bloqueio de valores do Estado da Bahia considerando o descumprimento de ordem judicial e o quadro clínico do menor (ID 435841263).
Intimados para produção de novas provas, a parte autora se manifestou e informou que o processo já se encontra maduro para julgamento e o Estado da Bahia informou que não há interesse em produzir outras provas.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 450109992), destaca-se: “Perlustrado os autos, houve inércia absoluta do Estado da Bahia e descumprimento da decisão liminar de ID 424636577. Nesse sentido, o Ministério Público se manifesta favoravelmente pela liberação, em favor do autor, por seu representante legal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, via expedição de alvará judicial, do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bloqueado no ID 440475457, para pagamento do seu tratamento de saúde a ser depositada em conta vinculada a este juízo.”

É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente O artigo 196 da Constituição Federal estabelece, in verbis: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Ademais, o constituinte de 1988 cuidou de estabelecer os serviços de saúde como direito de todos e dever do "Estado", em sua forma "extensiva". Logo, aos entes políticos da Federação, indistintamente, incumbem dar cumprimento a este preceito, fazendo com que os problemas de saúde da população como um todo e de cada indivíduo em particular sejam mitigados.
Alexandre de Moraes, no que concerne ao tema ora enfocado, ensina:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF,art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)".
Como se vê, impõe-se à Administração Pública a facilitação do acesso do povo aos serviços públicos de saúde. Necessitando o governado de determinado tratamento médico-hospitalar ou medicamentoso, especialmente nos casos em que não tem estes meios para custeá-lo, o "Estado" haverá de fazê-lo, sempre, em toda e qualquer circunstância.
Em suma, a pretensão do constituinte com o artigo 196 da Carta Política de 1988, foi exatamente a de fornecer condições de tratamento médico-hospitalar e/ou medicamentoso às pessoas que não tenham condições de fazê-lo, pois, a bem da verdade, constitui-se em direito fundamental à vida.
Portanto, à Administração Pública não é permitido escusar-se de fornecer tratamento médico às pessoas necessitadas, quando a estas não é possível fazê-lo.
Outrossim, "Quanto ao direito à vida, cabe ao Estado assegurá-lo sob duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver." Assim, elevada à categoria de dogma constitucional, a questão ligada à saúde da população deve sempre ser observada com o máximo de rigor, a exemplo do que deve ocorrer com a educação e segurança pública.
Por fim, a questão da necessidade do tratamento é solucionada tendo em vista a gravidade do problema que acomete a parte autora. Como bem explicado alhures, o presente caso é revestido de urgência, ante a gravidade da enfermidade que acomete o substituído e, a demora em seu tratamento, traria/trouxe consequências irreparáveis.
Diante desse quadro, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial é medida de rigor.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face ESTADO DA BAHIA e o faço para CONFIRMAR a liminar deferida id: 424036577.
CONDENO a parte Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados para o pagamento do seu tratamento de saúde.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001481-67.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: Edmilson Ferreira Azevedo
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001481-67.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTANTE: EDMILSON FERREIRA AZEVEDO
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes." (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.

Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001498-06.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Advogado: Moises Marques Lima (OAB:BA61764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 452596840
Processo N° : 8001498-06.2023.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)
MOISES MARQUES LIMA (OAB:BA61764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071716261431800000436558773

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001369-98.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Ialle Caren Silva Reis (OAB:BA46238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 443085725
Processo N° : 8001369-98.2023.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IALLE CAREN SILVA REIS (OAB:BA46238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050817421166600000427978403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001389-89.2023.8.05.0153 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: Eder Lopes Alves
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001389-89.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REQUERIDO: EDER LOPES ALVES
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001389-89.2023.8.05.0153 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: Eder Lopes Alves
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001389-89.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REQUERIDO: EDER LOPES ALVES
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001018-91.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leia Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-91.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LEIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB:MG130591)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000981-64.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 455663895
Processo N° : 8000981-64.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116000096700000439328686

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001040-52.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 455682360
Processo N° : 8001040-52.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116000854000000439344615

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DECISÃO
8000685-42.2024.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Elisabet Pereira Oliveira
Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000685-42.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELISABET PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA42120)

Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001033-31.2022.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Elizionete De Jesus Nascimento
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerente: Maria Do Carmo Nascimento Pereira
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001033-31.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELIZIONETE DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588), GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme elencado pelo Ministério Público, “As Requerentes afirmam ser as únicas herdeiras da falecida, todavia, não juntaram aos autos a certidão de dependentes habilitados junto à previdência, tampouco declaração de únicos herdeiros. Do mesmo modo, afirmam a inexistência de bens sem ao menor juntar certidão negativa de imóveis ou declaração nesse sentido.”

Desse modo, intime-se a parte Autora para que proceda à juntada da Certidão de Dependentes Habilitados à pensão por morte, declaração de únicos herdeiros, certidão negativas de imóveis e declaração de inexistência de bens em nome do de cujus, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000757-29.2024.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Naide Fernanda Ramos Silva
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerente: Neide Ramos Silva Cambui
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerente: Marina Ramos Silva Neta
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerente: Aldo Fernandes Ramos Silva
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerente: Maria De Fatima Silva Rodrigues
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000757-29.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: NAIDE FERNANDA RAMOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)

Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000495-79.2024.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Fidelis Mesquita Ramos
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Jose Mesquita Ramos
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Maria Aparecida Ramos De Souza
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Requerente: Raimunda Ramos Da Silva
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Valdelice Ramos Aguiar
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Rosanelia Mesquita Ramos Silva
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Reinaldo Mesquita Ramos
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Raimundo Mesquita Ramos
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerente: Zenilda Ramos Lima
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000495-79.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: FIDELIS MESQUITA RAMOS e outros (8)
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000208-19.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Tiago Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000208-19.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: TIAGO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

TIAGO ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL contra ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, o seguinte:
O exequente atuou como defensor dativo nomeado nos autos dos processos abaixo consignados, sendo o exequente advogado desta. Oriundas da Vara dos Efeitos Criminais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, que teve como autor o Estado da Bahia, representado pelo Ministério Público. Quando do julgamento dos processos aqui destacados, o magistrado condenou o Estado da Bahia em honorários de advocacia dativa (sentenças em anexo), na quantia que segue abaixo: Processo nº: 0000238-35.2020.8.05.0153- R$ 1.200,00. Processo nº: 0000138-80.2020.8.05.0153- R$ 700,00. Processo nº: 8000373-37.2022.8.05.0153- R$ 700,00. Processo nº: 0000239-20.2020.8.05.0153- R$ 700,00. Processo nº: 8000645-94.2023.8.05.0153- R$ 2.000,00 Processo nº: 0000335-84.2010.8.05.0153- R$ 633,88. Processo nº: 0000807-70.2019.8.05.0153- R$ 1.479,06. Processo-nº. 0000094-61.2020.8.05.0153- R$ 700,00. Processo-nº. 8001670-45.2023.8.05.0153- R$ 400,00. Processo-nº. 8001673-97.2023.8.05.0153- R$ 400,00. Processo-nº. 8000881-46.2023.8.05.0153- R$ 600,00. Totalizando R$ 9.512,94 (nove mil e quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos).
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Decisão de ID 432692089 determinou a citação da parte ré e concedeu prazo para opor embargos.
Devidamente citada, a parte ré não opôs embargos, configurando-se assim sua revelia.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
MÉRITO
Conheço diretamente do pedido, atendendo ao disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da revelia que ora decreto.
O procedimento monitório busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial.
Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.
Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos, incidindo, portanto, a regra do artigo 702, do diploma legal já mencionado.
Destarte, imperioso se torna o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, justificando, assim, a formação do título executivo judicial.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 339, DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. (Súmula 339 - STJ). Inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição legal condicionando o pedido judicial de cobrança de honorários pelo defensor dativo ao prévio requerimento na via administrativa. O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz jus ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99.
DISPOSITIVO
Isto posto, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL; constituindo-se, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Certificado quanto ao trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Expeça-se RPV/PRECATÓRIO em favor do exequente, conforme determina o art. 535, §3°, inciso I do CPC.
Intime-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000208-19.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Tiago Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO - RPV e/ou PRECATÓRIO

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8000208-19.2024.8.05.0153
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARAUJO DA SILVA - BA70713

De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O o(a) via sistema/DJe, as partes, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório -RPV. Id 455057536, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018. Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002817-43.2022.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Marenisse Castro Santana Trindade
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Requerente: Alexandra Rosa Santana Trindade Varela
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Requerente: Ernani Augusto Santana Trindade
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Requerente: Renato De Paula Santana Trindade
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Requerido: Valdemberg Reis Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCESSO Nº 8002817-43.2022.8.05.0153
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARENISSE CASTRO SANTANA TRINDADE, ALEXANDRA ROSA SANTANA TRINDADE VARELA, ERNANI AUGUSTO SANTANA TRINDADE, RENATO DE PAULA SANTANA TRINDADE

REQUERIDO: VALDEMBERG REIS TRINDADE

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que na presente data, junto a estes autos a r. sentença com força de Alvará Judicial com a validação da assinatura digital. O referido é verdade, do que dou fé.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Técnica Judiciária

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002755-88.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Luís Fernando Pereira Miranda
Advogado: Luis Fernando Pereira Miranda (OAB:BA26680)
Autor: Pedro Manuel Martinez Lombilla
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002755-88.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PEDRO MANUEL MARTINEZ LOMBILLA
Advogado(s): ALESSANDRO BRANDAO DE CAMPOS LIMA (OAB:BA15298)
REU: LUÍS FERNANDO PEREIRA MIRANDA
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA (OAB:BA26680)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Pedro Manuel Martinez Lombilla em face de Luís Fernando Pereira Miranda.
Alega a parte autora é nacional da Espanha e que "apaixonou-se por uma brasileira, a qual vivia na Espanha, e, a época, resolveu constituir uma família casando-se com a senhora Edinalva de Santana Silva".
Narra que "desejoso em conhecer o País da sua esposa, resolveu mudar-se para o Brasil e aqui, seguir sua vida familiar e profissional. (...) meses depois, necessitou retomar ao seu País de origem, visando tratar de assuntos pessoais, e resolveu constituir o requerido, em 10 de abril de 2009, por meio de procuração particular, documento em anexo, para promover a administração de alguns dos seus bens, quais sejam: lote 03, quadra 03, 2" etapa do loteamento Mimoso do Oeste II, localizado na rua Acre, onde se encontra edificado uma casa/sobrado; lote 10, quadra 02, com área de 450 m2 , 2" etapa do loteamento Mimoso do Oeste e os lotes 18 e 19, quadra I J, ambos com área de 675 m2 e localizados no loteamento Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA".
Contudo, ao retornar para o Brasil, descobriu que "o seu então advogado, tinha feito uma devassa em sua vida (...)".
Por esse motivo, requer a prestação das contas das quais o Requerido era responsável à época de sua ausência.
A petição inicial foi protocolada com documentos e procuração.
As custas foram devidamente recolhidas e posteriormente complementadas (ID. 13393283 – p. 2 e 3 e ID. 13393339 – p. 2).
No pronunciamento judicial inicial, este Juízo recebeu a exordial e determinou a integração do Requerido na relação jurídica processual, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Realizado o ato processual na semana nacional da conciliação, não se obteve autocomposição, conforme termo de audiência colacionada nos autos.
Devidamente citado, o Réu não prestou as contas, porém ofereceu contestação, oportunidade em que refutou os argumentos iniciais, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.
Após, intimadas as partes para produção de provas, o Autor pugnou pela produção de prova testemunhal da qual foi deferida por este Órgão Jurisdicional.
Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas Marta Lúcia Baioco e Roslene Leduíno (ID. 220584377).
Realizado o ato processual, as partes apresentaram alegações finais.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
Com efeito, a ação para exigir contas é regulada pelo artigo 550 e parágrafos do Código de Processo Civil, sendo o procedimento composto de duas fases: na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda desenvolvem-se as operações de exame das contas prestadas, se positiva a primeira fase.
Assim, considerando que se trata de ação de exigir contas em primeira fase, apenas será declarada a existência ou não do dever de prestar de prestar contas, e dessa forma, não há necessidade de produção de outras provas neste momento.
Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício, "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência" (Comentários ao Código de Processo Civil (vol. III), p. 314).
Lado outro, conforme dispõe a doutrina a respeito, "é praticamente impossível mencionar todas as hipóteses em que surge a pretensão de exigir contas, porque nem só nos contratos típicos se manifesta este dever, mas também nos atípicos. Entende-se que todos aqueles que administram bens ou tem em sua guarda bens alheios, devem prestar contas, seja a administração por força de mandato, contrato ou gestão de negócios" (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, XIII-18 e ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, Comentários ao CPC, VIII,387, volume III).
Dessa forma, a ação de exigir de contas é admissível desde que reste comprovada a existência de vínculo entre as partes.
Pois bem.
Não há controvérsia sobre a relação jurídica entre Autor e Réu.
Isso porque, embora o Requerente não tenha colacionado a procuração que deu poderes ao Requerido para promover a administração de alguns dos seus bens, o Réu não nega tal relação.
Há nos autos diversos recibos assinados por Luís Fernando Pereira Miranda que demonstram que o Autor o teria repassado valores para fins específicos, existindo clara relação de confiança com fito de administração, bem como há outros comprovantes de transferências bancárias estrangeiras do Autor para o Réu, conforme verifica-se ao ID. 13393279 – p. 14 a 20.
É certo que o procedimento de "exigir contas" é bifásico, discutindo-se, em primeiro plano, o direito do autor em exigir as contas, para então, em um segundo momento, apurar-se a existência de crédito em favor de qualquer das partes. E ainda, a mera alegação de que trata-se de empresa individual não afasta a obrigação do requerido em prestar contas, porquanto era o responsável pelos atos da empresa.
No mais, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver: (i) o direito de exigi-las; (ii) a obrigação de prestá-las.
Assim, sempre que a alguém for confiada a administração ou a gestão de bens ou interesses alheios, surgirão dois direitos distintos: o de exigir contas e o de desincumbir-se da obrigação de prestá-las. É o que ocorre, v. g., nas relações entre tutor e tutelado, curador e curatelado, mandatário e mandante, inventariante e herdeiros etc.
Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo réu não guardam qualquer pertinência com a matéria discutida nesta primeira fase da ação de rito especial. Por ora, a discussão limita-se à existência de um liame jurídico entre as partes e o dever do réu de prestar contas quanto aos recibos e transferências bancárias.
Nessa senda, o Autor possui legitimidade e interesse em exigir contas principalmente porque os valores recebidos pelo Requerido detinham fins claros e próprios, sobre os quais o Demandante não reconhece o destino que lhes foi dado.
Assim, tratando-se da primeira fase, a decisão somente pode versar sobre a existência do dever de prestação de contas pela parte requerida.
Por outro lado, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que o Requerido possuía administração de todos os negócios indicados na petição inicial, o Réu deve prestar contas tão somente quanto aos seguintes negócios: (a) pagamento do imóvel urbano o qual se refere meio lote com área de 240 m², bairro Mimosso II, em Luís Eduardo Magalhães/BA- ID. 13393279 - p. 14; (b) pagamento de sinal de negócio no contrato de compra e venda de imóvel urbano o qual se refere meio lote, com área de 240 m², composto de uma casa situada na rua Manoel Novais, Lt. 11, Qd. 20, bairro Mimosso II, em Luís Eduardo Magalhães/BA - ID. 13393279 - p. 15; (c) pagamento referente aos honorários de corretagem de compra e venda do Lt.

11, da Qd. 20, na Rua Manuel Novaes, em Luís Eduardo Magalhães/BA, relacionado a contrato assinado em 16 de outubro de 2009 - ID. 13393279 - p. 16; (d) transferência bancária de 29/06/2009, no valor de 3.000 euros - ID. 13393279 - p. 17 e 18; e (e) transferência bancária de 19/06/2009, no valor de 2.006 euros - ID. 13393279 - p. 17 e 19.
Resolvida a questão da existência da obrigação de prestar as contas, inicia-se a segunda fase procedimental, "ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, coma apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor" (MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos Especiais. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 138).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para compelir o réu a prestar as contas referente aos valores abaixo elencados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, de acordo com o artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil:
(a) pagamento do imóvel urbano o qual se refere meio lote com área de 240 m², bairro Mimosso II, em Luís Eduardo Magalhães/BA- ID. 13393279 - p. 14;
(b) pagamento de sinal de negócio no contrato de compra e venda de imóvel urbano o qual se refere meio lote, com área de 240 m², composto de uma casa situada na rua Manoel Novais, Lt. 11, Qd. 20, bairro Mimosso II, em Luís Eduardo Magalhães/BA - ID. 13393279 - p. 15;
(c) pagamento referente aos honorários de corretagem de compra e venda do Lt. 11, da Qd. 20, na Rua Manuel Novaes, em Luís Eduardo Magalhães/BA, relacionado a contrato assinado em 16 de outubro de 2009 - ID. 13393279 - p. 16;
(d) transferência bancária de 29/06/2009, no valor de 3.000 euros - ID. 13393279 - p. 17 e 18; e
(e) transferência bancária de 19/06/2009, no valor de 2.006 euros - ID. 13393279 - p. 19.
Sem condenação nas verbas da sucumbência nesta primeira fase da ação de prestação de contas, como exposto no corpo desta decisão.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001989-49.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nilson Farias Da Silva
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-49.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NILSON FARIAS DA SILVA
Advogado(s): ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB:SP348669)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela de urgência proposta por Nilson Farias da Silva em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., partes já qualificadas.
Narra o requerente que celebrou com a requerida, na data de 29/11/2018, um pacto de financiamento para aquisição de um veículo, com valor líquido do crédito de R$ 38.890,53 (trinta e oito mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), a ser quitado em 48 parcelas de R$ 1.123,58 (um mil cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos). Contudo, o contrato foi

firmado com juros capitalizados mensalmente, com taxas que ultrapassam a média do mercado. Pediu a ordem para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e outros atos de cobrança, a declaração de nulidade das tarifas de avaliação e seguro inclusas no contrato, a substituição do método de amortização da dívida de tabela Price para tabela Gauss e a declaração de abusividade dos juros cobrados.
Concedida (ID. 45934921) a ordem para abstenção de atos de cobrança em desfavor do autor relativamente ao contrato, enquanto discutido nesta lide. Deferida a gratuidade da justiça ao autor.
A requerida apresentou contestação ao ID. 107498128.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 133400694).
O autor apresentou réplica (ID. 150063648).
A ré informou que o débito remanescente foi quitado por acordo extrajudicial (ID. 216510951), pelo que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.
O autor informou que permanece com interesse no feito, tendo em vista o direito à revisão retroativa (ID. 37534559).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Preliminarmente, impugnou o réu a gratuidade da justiça deferida ao autor, tendo em vista, somente, o valor pactuado em contrato. Sem razão a ré, posto que as circunstâncias fáticas não são suficientes a refutarem a presunção de hipossuficiência declarada, pelo que rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Em se tratando de veículo dado em garantia de cumprimento de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o devedor fiduciante possui apenas a posse direta, enquanto a propriedade resolúvel do automóvel pertence ao credor fiduciário, nos termos do art. 1.361, caput, do Código Civil. Sendo a relação entre as partes de consumo, aplica-se às Instituições Financeiras o dever de informação, reflexo do princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, aduz o autor que não anuiu à contratação das tarifas de avaliação e seguro no contrato, tampouco com a capitalização mensal dos juros, com taxas que ultrapassam a média de mercado, devendo, ainda, se proceder à substituição do método de amortização da dívida de tabela Price para tabela Gauss.
Inicialmente, mostra-se cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não é mais cabível a aplicação da Súmula 121 do STF aos contratos celebrados por instituições financeiras, de sorte que a irresignação do autor não merece prosperar.
Em relação ao seguro, prestamista, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp. 1639259/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (tema 972), dispõe que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora com ela indicada. Assim, não logrando êxito a ré em provar que a opção de não contratação foi suficientemente esclarecida, a jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade da cobrança, devendo o valor ser devolvido em sua forma simples:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A cláusula que impõe a contratação de seguro de proteção financeira, não obstante ser prática comum das instituições financeiras, deve ser afastada, por representar a chamada ‘venda casada’, obrigação irregular nas relações de consumo (Resp 1.639.320/SP, Tema 972). 2. É firme a orientação jurisprudencial em admitir a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido. 3. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, § 11, CPC. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02051132920168090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 16/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2021)
Assim, procedente o pleito autoral.
Acerca da cobrança de tarifa de avaliação de bem, de outra sorte, essa é entendida como válida, desde que efetivamente realizada, conforme entendimento jurisprudencial pátrio:
EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. É valida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle da onerosidade excessiva. (REsp 1578553 / SP). V .V. A tarifa de avaliação do bem só é vedada caso se demonstre a abusividade em relação à taxa média de mercado, bem como o desequilíbrio contratual, porquanto o ordenamento jurídico pátrio permite a contraprestação pelos serviços prestados. Conforme decidido pelo colendo STJ, no julgamento do Tema 958, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto.
(TJ-MG - AC: 10000190540849002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)
Para além disso, no que se refere à substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, vejo que razão não assiste à parte autora, porquanto tal método não é exato, já que não se tem a certeza de que, ao final, os juros serão calculados de forma simples, não sendo adequada sua aplicação em substituição à Tabela Price:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO GENÉRICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. 1. No contrato de concessão de crédito não foi especificado qual sistema de amortização seria utilizado (Tabela Price ou SAC), não havendo que se falar em substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss. 2. In casu, não há nenhuma especificação quanto às referidas “tarifas bancárias”, portanto, configura-se pedido genérico, não comportando-lhe análise. 3. A questão envolvendo a inversão do ônus da prova restou acobertada pela preclusão consumativa em razão

do Apelante não ter impugnado em momento oportuno conforme artigo 507 do CPC. 4. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, majorará os honorários sucumbenciais recursais, levando-se em conta o trabalho adicional realizado pelo causídico na instância revisora; destarte, face à sucumbência do Apelante sua condenação ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, entretanto, sendo o Apelante beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, conf. § 3º do art. 98 do CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA M A N T I D A . (T J G O , A p e l a ç ã o (C P C) 5 2 4 5 2 4 9 - 79.2018.8.09.0087, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5a Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019) A P E L A Ç Ã O C Í V E L . A Ç Ã O R E V I S I O N A L C / C CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EFEITOS DO
ART. 400 do CPC. JUROS À TAXA DE MERCADO. SÚMULA 530 STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TAC E TEC. CONTRATO POSTERIOR A 2008. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESDE QUE CONSTATADA COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. É impossível a substituição da tabela price pelo Método de Gauss, por não ser aludido método exato, já que não se tem a certeza de que ao final os juros serão calculados de forma simples, não sendo, portanto, adequada sua aplicação em substituição à tabela price. (TJGO, Apelação (CPC) 0128508- 28.2013.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1a Câmara Cível, julgado em 22/04/2019, DJe de 22/04/2019).
Por fim, quanto à taxa de juros firmada, tem-se que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, devendo ser comprovada para o seu reconhecimento a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada no mercado para operações de financiamento bancário, ônus do qual a parte não se desincumbiu. A instituição requerida, por sua vez, logrou provar que a taxa média de juros para a operação em questão, no período do contrato, era de 21,68%, enquanto a operação firmada aplicava juros remuneratórios de 18,48% ao ano. Assim, improcedente o pleito autoral.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar ilegal, no caso em apreço, a cobrança do seguro no valor de R$ 2.065,57 (dois mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devendo o valor ser devolvido na forma simples.
Em função da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Em relação aos honorários, ante a impossibilidade de compensação, arcará cada parte com honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando a parcela de responsabilidade da parte autora sob exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002259-44.2017.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455918822
Processo N° : 8002259-44.2017.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118034920700000439556538

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001026-07.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-07.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, partes já qualificadas.
Narra a autora que, na condição de seguradora, se obrigou junto à contratante Graziela Cibele Brandão a assegurar a sua unidade consumidora da cobertura de danos elétricos, conforme apólice de n. 0114.04.96.515-0. Nesse sentido, em 18 de novembro de 2016, a contratante sofreu sinistro em seu imóvel, tendo a seguradora desembolsado o importe de R$2.432,00 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais) para reparação. Os danos ocorreram porque a rede de distribuição da ré não estava devidamente preparada e não possuía os aparatos tecnológicos de segurança necessários para assegurar a boa qualidade do produto entregue ao segurado. Pediu, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor, a título de regresso.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 108651378).
A requerida apresentou contestação ao ID. 108743962.
A autora apresentou réplica (ID. 119131548).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Preliminarmente, alegou a ré que a inicial incorre em inépcia, por ausência de documento indispensável a propositura, qual seja: processo administrativo de danos elétricos. Ademais, alegou ausência das condições da ação por inexistência de interesse processual, pela mesma razão. Sem razão a ré.
Conforme entendimento jurisprudencial, o prévio requerimento administrativo não é óbice à propositura da ação:
RECURSOS INOMINADOS. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR DESERTO. ALEGAÇÃO DE QUEDA DE POSTE E CURTO CIRCUITO QUE TERIA OCASIONADO FALTA DE ENERGIA E INCÊNDIO EM SUA PROPRIEDADE COM DANOS A EQUIPAMENTOS E MORTE DE SUÍNOS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR SATISFATORIAMENTE O NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO PERMITINDO VISTORIA PELA RÉ, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANEEL. FALTA DE PEDIDO ADMINITRATIVO QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS IMPEDE QUE A RÉ REALIZE A VISTORIA A FIM DE AVERIGUAR A ORIGEM DOS DANOS NOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO CONFEREM VEROSSIMILHANÇA AO ALEGADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.RECURSO DA RÉ PROVIDO.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71009135443 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 26/05/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 01/06/2020)
Assim, ainda que não tenha havido a oportunidade da perícia pela ré, estando a inicial devidamente instruída de elementos de convencimento, carece de razoabilidade a imposição da condição para apreciação do feito, sobretudo diante do lapso temporal percorrido e da urgência circunstancial na reparação dos danos. Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A pretensão ora deduzida tem fundamento expresso no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual: “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”.
Ademais, o STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF.
Diante disso, se aplicam as disposições do arcabouço normativo consumerista, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Nesse contexto, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica, pelo fato do produto ou serviço, independe da comprovação de culpa, uma vez tratar-se de concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus danos, nos termos do art. 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal. Portanto, uma vez que se disponha a exercer alguma atividade no mercado

de consumo, tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa.
Assim, se noticia que, em 18 de novembro de 2016, a pessoa física segurada pela autora foi afetada por distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela ré. Conforme laudo técnico juntado aos autos (ID. 56940471), o dano ao aparelho roteador da autora foi atingido por sobrecarga de energia elétrica ("tensão superior a necessária 220 VOLTS"), acarretando perda total.
Em sua contestação, a ré alegou que não houve registro de reclamação a esse respeito e neste dia em seu sistema interno. Sem razão.
Dentre as atribuições da ANEEL (art. 3º), estão aquelas previstas na Lei de Concessões de Serviços Públicos, segundo a qual incumbe ao poder concedente "regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação"(art. 29, I). Nesse sentido, conforme portaria 3.533 de 05/05/2015 da ANEEL, "simulações computacionais não são suficientes para afastar a presunção de nexo de causalidade de perturbações na rede com danos elétricos em equipamentos de consumidor e não eximem a distribuidora da responsabilidade pelo ressarcimento".
Assim, não se desincumbindo a ré de refutar, de forma consistente, as alegações provadas por laudo técnico pela autora, impõe-se, de rigor, a procedência do pleito autoral.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré a ressarcir a autora em R$2.432,00 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais) a título de danos materiais.
Condeno, ainda, a parte ré vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a partir do desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002557-02.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Tuanny Paula Ossuchi De Nardo (OAB:BA36337)
Executado: Paulo Roberto Ribeiro Carpes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002557-02.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s): TUANNY PAULA OSSUCHI DE NARDO (OAB:BA36337), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos, requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, devidamente recolhidas no ato da propositura da ação.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000090-84.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Alexandre Augusto Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-84.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos, requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, devidamente recolhidas no ato da propositura da ação.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000126-97.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Executado: Sauler Narciso De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000126-97.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)
EXECUTADO: SAULER NARCISO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos, requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, devidamente recolhidas no ato da propositura da ação.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008657-94.2023.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455918858
Processo N° : 8008657-94.2023.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118040831800000439560371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000286-20.2018.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Dionleno De Araujo Santos
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Embargado: Jose Augusto Ferreira Dos Santos
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000286-20.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: DIONLENO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ELLEN TAHUANA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA (OAB:BA40425)
EMBARGADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDNALDO MARIANO DA COSTA (OAB:BA35570), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se parado há tempo significativo.
Desta feita e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência deseja que seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002249-44.2014.8.05.0154 Monitória

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissão De Associados União Dos Estados Do Ms,to E Oes Da Ba Sicred
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Reu: Cilem Materiais De Construcao Ltda -me E Outros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002249-44.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO DOS ESTADOS DO MS,TO E OES DA BA SICRED
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)
REU: CILEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO DOS ESTADOS DO MS,TO E OES DA BA SICRED em desfavor de CILEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME E OUTROS.
Em análise dos autos, se verifica que a tentativa de citação restou infrutífera (Id. 18642014), e, logo em seguida, a parte autora manifestou a desistência, pugnando pela extinção do feito (Id. 447084715).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Uma vez que os requeridos ainda não foram citados, torna-se desnecessária a manifestação de aquiescência (art. 485, §4 do CPC).
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000739-05.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Vitoria Borges Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vitoria Borges Dos Santos
Advogado: Gabriela De Souza Borges (OAB:BA77248)
Interessado: 45.567.574 Joao Vitor Costa Pereira
Interessado: Joao Vitor Costa Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-05.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: VITORIA BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE SOUZA BORGES (OAB:BA77248)
INTERESSADO: 45.567.574 JOAO VITOR COSTA PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos, requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002675-41.2019.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455901281
Processo N° : 8002675-41.2019.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118041841200000439542266

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000626-27.2019.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Gerson Marinho Dos Santos Junior
Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-A)
Embargante: Daiane Martins Fernandes Marinho
Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-A)
Embargado: Joao Carlos Fachinello
Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)
Embargado: Conceicao De Nazare Nunes De Oliveira
Advogado: Wagner Cabrini Neto (OAB:BA31654)
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Celine Dinormanda De Azevedo (OAB:TO11.785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000626-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: GERSON MARINHO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): RUDINEI FORTES DRUMM (OAB:BA1191-A)
EMBARGADO: JOAO CARLOS FACHINELLO e outros
Advogado(s): BRAZ GOMES (OAB:BA36580), FLAVIA PINHEIRO CABRINI (OAB:BA40666), WAGNER CABRINI NETO (OAB:BA31654), CARLOS CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989), CELINE DINORMANDA DE AZEVEDO (OAB:TO11.785)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se parado há tempo significativo.
Desta feita e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência deseja que seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000760-88.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fabio Rodrigo Campos Carlos
Advogado: Willton Barbosa Novaes (OAB:BA44954)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-88.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOS CARLOS
Advogado(s): WILLTON BARBOSA NOVAES (OAB:BA44954), IDAIANE COSTA VIEIRA (OAB:BA75185)
REU: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel c/c pedido condenatório e tutela de urgência proposta por Fábio Rodrigo Campos Carlos em face de LEM 1 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, partes já qualificadas.
Narra o autor que, em 11 de julho de 2015, efetivou um “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças” perante Province Incorporador, nome fantasia de LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, referente a empreendimento Residencial Jardim Europa. O valor de venda foi de R$ 51.091,20 (cinquenta e um mil e noventa e um reais e vinte centavos) sendo certo que, nos termos do Quadro III do Contrato, o valor seria pago de forma parcelada, em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 283,84 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com as quais o autor vinha honrando. A requerida, contudo, não cumpriu os prazos pactuados, e não entregou a posse do imóvel com a devida infraestrutura em 24 meses. Pediu, em sede de liminar, a ordem de suspensão de cobranças das parcelas vincendas e, por fim, a decretação da rescisão do contrato, com condenação da ré ao pagamento da multa convencional equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, alcançando a monta de R$ 6.729,38 (seis mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), a devolução, em parcela única, dos valores pagos pelo autor, no importe de R$ 13.436,70 (treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), e R$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) a título de condenação por danos morais.
Deferida a liminar de suspensão das cobranças (ID. 13006985).

Citada a requerida (ID. 14735091), não compareceu à audiência de conciliação (ID. 15026492), nem apresentou contestação ao feito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do CPC, pois, embora citada, a requerida quedou-se revel. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Cumpre esclarecer, por princípio, que a presente demanda trata de relação tipicamente consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
A promessa de compra e venda é espécie de contrato através da qual uma pessoa física ou jurídica, denominada promitente ou compromitente vendedor (a), se obriga a vender a outra, denominada promissária ou compromissária compradora (a), bem imóvel por preço, condições e modos pactuados, regulando-se, dentre outras normativas, pelo Código Civil em seus artigos 1.417 e 1.418. O mesmo diploma, ainda, em seu art. 475, CC, prevê a possibilidade de resolução do contrato quando houver o seu inadimplemento.
No presente caso, a parte ré havia se comprometido, conforme cláusula 4.1 do contrato (ID. 11196798), com a entrega da posse do lote à parte compradora em 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do instrumento contratual, que se deu em 11 de julho de 2015. Além disso, após consulta no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, observa-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 3.730/2015, de 25 de maio de 2015, aprovou o loteamento denominado “loteamento Jardim Europa”, pelo que restou determinado que a execução das obras de infraestrutura básica do loteamento deveria ocorrer no prazo improrrogável de 02 (dois) anos contados da data de assinatura do Decreto.
Entretanto, proposta esta ação em 2018, sem que o lote fosse entregue, os elementos probatórios indicam que a requerida não cumpriu as determinações expedidas pela Prefeitura local e também previstas contratualmente, não cumprindo com suas obrigações legais para regularizar o loteamento com as obras de infraestrutura. Pelo quanto exposto, evidente o inadimplemento obrigacional da requerida perante o autor, sendo devida a devolução da integralidade das parcelas pagas, de forma imediata e em parcela única, nos termos da súmula 543 do STJ. Assim, procedente o pleito autoral.
Ademais, pediu o autor a reversão da clausula penal 10.1 em desfavor da requerida, condenando-a em multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato pelo seu inadimplemento, perfazendo, à data da propositura da ação, o importe de R$ R$ 6.729,38 (seis mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). Conforme entendimento jurisprudencial, ainda que prevista somente em desfavor do consumidor, a previsão deve ser aplicada indistintamente ao causador da quebra obrigacional:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve se voltar aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1605201 DF 2016/0132479-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)
De rigor, procedente o pleito autoral.
Outrossim, pediu o autor a condenação da requerida em danos morais. Essa pretensão se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O código civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. No entanto, tem entendido a jurisprudência que o atraso na entrega de obras não gera, por si só, dever de reparação. Assim, compulsando os autos, não se nota instrução probatória suficientemente apta ao convencimento de que os prejuízos causados à autora ultrapassaram a esfera material. Nesse sentido, improcedente o pleito autoral.
Por fim, considerando a decisão, ao ID. 13006985, que determinou que a ré se abstivesse de incluir o nome do requerente nos cadastros protetivos ao crédito, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), por descumprimento, e que a providência não foi efetivada, apesar da citação da requerida em 25/07/2018, devida a sua condenação ao valor, cujo limite máximo arbitro em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar a tutela provisória deferida quanto à abstenção de cobrança pela ré, bem como para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir à parte autora integral e imediatamente as parcelas pagas pelo imóvel pelo autor. Além disso, sob incidência da cláusula penal 10.1 revertida, condeno a requerida ao pagamento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato pelo seu inadimplemento. Por fim, condeno a ré ao pagamento do valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de astreintes.
Em função da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Em relação aos honorários, ante a impossibilidade de compensação, arcará cada parte com honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando a parte devida pelo autor sob exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça a que faz jus.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a partir do vencimento/desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003071-42.2024.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Antonio Germano Pretto
Advogado: Lucio Barbosa Ferreira Dos Santos (OAB:BA40948)
Requerente: Cristiani Pretto
Advogado: Lucio Barbosa Ferreira Dos Santos (OAB:BA40948)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003071-42.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANTONIO GERMANO PRETTO e outros
Advogado(s): LUCIO BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIO BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40948)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, ajuizado por Cristiani Pretto e Antônio Germano Pretto, em razão do falecimento de Marlei Terezinha Pretto, com o objetivo de obter autorização judicial para realizar o levantamento de valores referentes ao abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda e terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.
Após análise dos autos, pode-se constatar que a demanda visa o mesmo objeto da ação de nº 8000790-50.2023.8.05.0154, que tramitou neste Juízo, com sentença transitada em julgado em 13/04/2023.
Ainda, pode-se verificar, ao ID. 448372877 e ID. 448372879, a existência de declaração emitida pela SAEB, informando que o valor exato a ser levantado é de R$10.472,22 e R$ 11.334,57, referentes à segunda e terceira parcelas, respectivamente. Ademais, foram acostadas as declarações de dependentes pelo respectivo órgão de previdência especial e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excluindo da qualidade de dependentes da falecida eventuais terceiros, dispensando-se, portanto, a diligência prevista no art. 721 do CPC.
Vieram os autos conclusos, para ponderação em sede tutela jurisdicional definitiva.
É breve o relatório.
DECIDO.
A Lei nº 6.858/80, em seu artigo 1º, viabiliza o levantamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Confira-se:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifou-se)
Vê-se da certidão de dependentes habilitados expedida pelo órgão de previdência especial que consta apenas o segundo demandante como dependente do de cujus, não figurando a sua filha, ora primeira Demandante.
Inobstante, entendo que a referida exclusão afigura-se inadequada no presente caso, visto que ambos são igualmente sucessores da falecida, não existindo no caso violação à disposição de lei. Nos procedimentos de jurisdição voluntária não é imposto ao Juízo a observância ao critério de legalidade estrita, podendo-se utilizar de outro método integrativo, no caso, a equidade, para

adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna à hipótese, conforme dispõe o art. 723 do Código de Processo Civil.
Com isso, infiro que a exigência de declaração de dependentes, no presente caso, possui o condão apenas de certificar a existência de potenciais terceiros interessados não incluídos na lide e não o de excluir os sucessores imediatos da falecida, que potencialmente nutriam junto a esta a qualidade fatual de dependente.
Assim, no caso dos autos, observadas todas as cautelas legais, sobretudo legitimidade e cabimento, forçosa é a conclusão de que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, arts. 666 e 725, VII, do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Insta mencionar que tramitou por este Juízo a demanda de nº 8000790-50.2023.8.05.0154 a qual possuía as mesmas partes e causa de pedir, motivo pelo qual não há qualquer razão para prolongar o feito, sobretudo porque consta nos autos todos os documentos inerentes ao pedido.
Além disso, o julgamento neste momento propicia a celeridade processual ao passo que uniformiza os julgados exarados por este Órgão Jurisdicional, promovendo, portanto, a segurança jurídica.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e autorizo o levantamento, pela Sra. Cristiani Pretto e Antônio Germano Pretto, do valor relatado supra, junto à Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), com observância das cautelas e prescrições legais, ao tempo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com vistas de evitar demora no que concerne às exigências da Comissão de Precatórios ocorridas no processo de nº 8000790-50.2023.8.05.0154, estabeleço que o montante deverá ser dividido em cota igual e de valor igual aos herdeiros, proporcionalmente.
No caso, como são apenas 2 (dois) herdeiros, será devido 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.
Transitado em julgado o feito, EXPEÇA-SE o competente Alvará Judicial.
Caso haja a renúncia expressa ao prazo recursal, DETERMINO desde já a certificação do trânsito em julgado e a expedição do alvará, independentemente de nova conclusão.
Após, arquive-se, dando baixa.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002246-94.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Comperaco Comercio E Industria De Ferro E Aco Ltda
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Reu: Serasa - Serviço De Centralização Dos Bancos
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002246-94.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COMPERACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318)
REU: SERASA - SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DOS BANCOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cancelamento de registro junto ao SERASA com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais proposta por Comperaço Comércio e Indústria de Ferro e Aço LTDA em face de Serasa – Serviço de Centralização dos Bancos, partes já qualificadas.
Ao ID. 15708643, a ré foi condenada ao pagamento em dobro dos valores cobrados a mais da autora, bem como em danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ao ID. 15708752, a ré depositou o valor que entendia devido, por sua contadoria, a partir da condenação.
Apesar de reiteradamente intimada para manifestar-se (ID. 159709778) acerca da suficiência do depósito e do prosseguimento do feito, a autora quedou-se inerte.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Conforme noticiado o pagamento integral do débito, e a luz da inteligência do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução de título extrajudicial com a comprovação do pagamento da obrigação.

No caso dos autos, o executado depositou o valor que, conforme cálculos juntados, entendia devido, não se manifestando a parte autora em sentido contrário.
Diante de todo o exposto, extingo a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo o devedor também já incluído o pagamento de honorários advocatícios devidos e o ressarcimento das custas processuais adiantadas pela instituição financeira, deixo de condenar o réu aos ônus de sucumbência, salvo eventuais despesas remanescentes ainda não computados.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001541-13.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Auto Posto Formula 1 Ltda
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Interessado: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-13.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560)
INTERESSADO: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL (OAB:RN2712), ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta inicialmente como tutela provisória antecipada em caráter antecedente, ajuizada por AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA contra ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
No pedido inicial, o autor requereu liminarmente que este juízo determinasse ao réu o fornecimento de combustível ao requerente sob pronto pagamento deste, tendo em vista ser o autor um consumidor e o requerido fornecedor ter se recusado a realizar a venda sem justo motivo.
Custas de ingresso recolhidas com base no valor trazido na peça inicial.
Concedido o pleito liminar em Id. 12654675 pelo juízo, ao passo que ordenou o aditamento da inicial nos termos do art. 303 do CPC.
Apresentado o aditamento ao Id. 13180284, no qual a parte autora narra que: a) mesmo ofertando pronto pagamento, a empresa ré lhe negava a venda de combustíveis que tinha em disponibilidade, em discordância com o ordenamento jurídico; b) em razão disso, estava na iminência de sofrer prejuízo financeiro, já que dependia do produto para a manutenção de sua atividade; c) tendo sido deferida a tutela antecipada antecedente, ainda assim a requerida não cumpriu o determinado no prazo concedido e na forma imposta, gerando prejuízos concretos, bem como, por isso, teria havido a incidência da multa diária arbitrada.
Ao final, pediu a condenação da parte ré no dever de indenizar o prejuízo sofrido pelo não fornecimento/pelo fornecimento a destempo do produto, além da confirmação da tutela de urgência concedida.
Citado, o réu apresentou contestação (Id. 15951090), momento no qual aduziu que a não realização da venda de combustíveis à autora ocorreu por conta da greve de caminhoneiros ocorrida à época, e não por recusa arbitrária do fornecimento do produto,

como aduz a requerente. Além disso, sustentou que a demandante poderia ter adquirido combustível de outros fornecedores, mas exigiu que tão somente ela realizasse o fornecimento. Por fim, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.
Ao Id. 71543360, juntou-se acórdão transitado em julgado proferido pelo Egrégio TJBA, o qual cassou a decisão proferida em sede liminar.
Intimadas para especificação de provas, a parte autora se manteve inerte, enquanto que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante nos autos é suficiente para o deslinde do feito. Na oportunidade, registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
No que concerne à alegação levantada pelo réu de intempestividade do aditamento do pedido inicial, denota-se que o art. 224, §1º, do CPC, dispõe que os prazos que se iniciarem em data na qual seja suspenso o expediente forense serão protraídos para o primeiro dia útil subsequente. Desse modo, tendo em vista que os decretos judiciários deste tribunal de nº 425 e 426 do ano de 2018 suspenderam o expediente e a fluência dos prazos processuais nos dias 29 e 30 de maio daquele ano, reputo tempestivo o aditamento apresentado, já que o prazo se iniciaria justamente após esta última data. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Ademais, defiro o pedido autoral para que seja fixado o valor da causa no montante apresentado pelo requerente ao Id. 13180284, uma vez que se traduz no real conteúdo econômico discutido na demanda, nos termos do art. 292 do CPC.
Já no que se refere à gratuidade de justiça pleiteada pelo autor no aditamento à inicial, não foi demonstrada a hipossuficiência financeira do requerente, além dele ter realizado recolhimento no ato de propositura da ação com base no valor inicial da demanda, o que, por si só, demonstra sua capacidade de custeio das taxas judiciárias. Ademais, a presunção de vulnerabilidade econômica não atua em favor de pessoa jurídica, conforme pacífica jurisprudência pátria. Portanto, indefiro o pedido.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No presente caso, o cerne argumentativo autoral se pauta na alegação de prejuízo auferido pela empresa requerente em razão de injusta negativa de venda por parte da instituição ré, tendo em vista que a autora se enquadraria no conceito de consumidor, motivo pelo qual a parte demandada não poderia se recusar a fornecer os produtos sem justa causa, com base no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe isto:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...]
Todavia, o art. 2º do CDC afirma expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final. Ao mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça entende o seguinte: [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica. Incidência da Súmula 83 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 2010245 PR 2021/0360422-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022).
Nessa toada, na própria peça inaugural, a parte demandante aduz ser posto revendedor de combustível almejando a aquisição desse produto para manter sua atividade comercial em operação. Por conseguinte, inaplicável a legislação consumerista para a tutela dos direitos autorais na relação objeto da lide.
Em outro ponto, em contestação, a parte requerida sustentou que não há como se falar em recusa arbitrária na operação transacional dos produtos solicitados, porquanto, à época, ocorria circunstância de caso fortuito ou de força maior, qual seja, a greve dos caminhoneiros (Id. 15951149). Nessa senda, não vendia porque não havia possibilidade de transportar os insumos para eventuais compradores, ressaltando que a comercialização de combustível era, inclusive, sua atividade principal, pelo que não existiria lógica em recusar uma venda desarrazoadamente.
No ponto, o episódio grevista fora situação fática de repercussão nacional e notória o qual gerou, incontestavelmente, a paralisação de entrega e transporte de modo significativo em todo o país. Assim, essa condição não pode ser ignorada na resolução do caso em comento.
Acerca do enquadramento da greve dos caminhoneiros na condição de evento jurídico de força maior, o TRF-1 proferiu escorreita definição nesse viés, qual seja:
[...] II A greve nacional dos caminhoneiros, que se caracterizou como um movimento de bloqueio das principais rodovias do país, gerando desabastecimento generalizado de combustíveis e de outros produtos, dificultando, e até mesmo impedindo, a circulação de veículos, especialmente os de grande porte, configura um evento de força maior, pois se trata de situação completamente anormal e alheia à vontade da contratada, afigurando-se ilegal e desarrazoada a imposição de penalidade pela não apresentação dos veículos durante o período. (TRF-1 - AC: 10057866120194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/09/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 30/09/2022 PAG PJe 30/09/2022 PAG, grifo nosso).
Sob essa ótica, em sede de defesa, a parte ré demonstrou ter realizado aquilo que estava a seu alcance, inclusive com pedidos judiciais, para garantir a manutenção de suas operações (Id. 15951194). Ainda, vale pontuar, anteriormente a isso, em razão da decisão que concedeu o pedido liminar, a parte ré já havia se manifestado para juntar comprovações de que buscou manter ativas as suas atividades comerciais, inclusive requereu reforço policial para efetivar o fornecimento e abastecimento conforme o determinado (Id. 12678148), bem como informou toda a situação vivenciada ao autor (Id. 12678140).
Dessa forma, está configurado o caso de força maior, e, em função disso, certo é que o nexo causal foi rompido e não há como imputar o dever de indenizar à parte ré. Por esse prisma, aplicável, na espécie, o art. 393 do Código Civil, o qual prevê que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.
Condeno, ainda, a parte requerente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001665-30.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Gilmar Fernandes Carvalho
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Interessado: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Interessado: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001665-30.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: GILMAR FERNANDES CARVALHO
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
INTERESSADO: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional ajuizada por GILMAR FERNANDES CARVALHO em desfavor de BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em que foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, conforme sentença de Id. 434210797.
Em seguida, o autor informou que as partes celebraram acordo extrajudicial. Requer, pois, a homologação judicial com a liberação dos valores consignados em seu favor (Id. 452055303).
Pois bem.
Compulsando os autos, infere-se que a ação versa sobre cláusulas contratuais firmadas em contrato de compra e venda de lotes. Após a sentença de improcedência, as partes informaram a celebração de acordo.
Nesse aspecto, se pontua que a composição entre as partes é possível após o pronunciamento judicial do mérito, não havendo vedação nesse sentido.
Confira:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS PROLATADA A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou do seu trânsito em julgado, não impede a sua homologação em juízo, uma vez que cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07113844920208070000 DF 0711384-49.2020.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 22/07/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Sabe-se ainda, que o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
APÓS o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Como a minuta do acordo não menciona os valores consignados em juízo, INTIME-SE a parte requerida para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a liberação da quantia em favor do autor.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000805-44.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Adileuza Barbosa De Souza
Advogado: Patricia Cardoso Lemes Da Silva (OAB:BA20688)
Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-A)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social (agencia Da Previdencia Social Barreiras-código:04021010)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000805-44.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADILEUZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA CARDOSO LEMES DA SILVA (OAB:BA20688), RUDINEI FORTES DRUMM (OAB:BA1191-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BARREIRAS-CÓDIGO:04021010) e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença acidentário proposta por Adileuza Barbosa de Souza em face de Instituto Nacional de Seguro Social, partes já qualificadas.
Ao ID. 153432515, foi determinada a intimação da autora para manifestação de interesse no prosseguimento do feito.
Ao ID. 160504232, veio sua procuradora aos autos informar que: “Há muito tempo não mantém qualquer contato com a autora, que deixou de buscar o escritório para acompanhar o feito, não possuindo mais o número de contato inicialmente informado à época.”
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa quanto às diligências que lhe cabiam, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, ii, §§ 1º e 7º, todos do código de processo civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça a que faz jus.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000845-06.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Flavia Valente Guimaraes
Advogado: Frederico Augusto Da Rocha Brum (OAB:RS96586)
Reu: Ari Goncalves Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-06.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FLAVIA VALENTE GUIMARAES
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA BRUM (OAB:RS96586)
REU: ARI GONCALVES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por Flavia Valente Guimaraes em face de Ari Gonçalves Lima, partes já qualificadas.
Ao ID. 83745043, a tentativa de citação da ré restou infrutífera.
A parte autora veio aos autos, ao ID. 450680620, pedir desistência do feito.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005703-75.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: John Alvernaz Da Silveira
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005703-75.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: JOHN ALVERNAZ DA SILVEIRA
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344), IDAIANE COSTA VIEIRA (OAB:BA75185)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença de Id. 447525710 que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos embargos à execução, para afastar a cobrança de comissão de permanência.
Alega o embargante que a sentença atacada incorre em omissão e contradição, uma vez que, segundo o embargante, a decisão não apreciou a falta de liquidez do título executivo, notadamente em razão do parecer técnico acostado (Id. 449083088).
Intimada para se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença, argumentando que a embargante busca rediscutir matérias já decididas (Id. 454751254).
Em seguida, os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.
Se infere do recurso que a parte alega que a decisão atacada não apreciou todos os fundamentos da inicial, sobretudo aqueles que se referem à ausência de liquidez do título e excesso de execução.
Quanto à ausência de liquidez, se observa que a sentença não incorreu em omissão, concluindo pela liquidez do título.
Observe:
Compulsando os autos principais, percebe-se que a petição inicial preenche todos os requisitos previstos no art. 580 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do protocolo da peça de ingresso, bem como aqueles expressos no art. 798, da atual lei processual, principalmente em vista de seu recebimento por este Juízo.
Isso porque, de fato, trata-se de título executivo extrajudicial com todos os seus elementos de certeza, liquidez, exigibilidade e exequibilidade, além do que, a exordial veio devidamente acompanhado de todos os documentos necessários ao ajuizamento, inclusive, a planilha de cálculo e a Cédula Rural Pignoratícia, registrada sob o n° 10/01976-4, a qual restou inadimplida pelo embargante.
Desse modo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou ausência de liquidez, sobretudo porque o título demonstra exatamente o valor devido, permitindo que seja realizada a defesa de forma satisfatória.
Nesse ponto, cabe salientar que a mera alegação de excesso não retira a liquidez tampouco a certeza do título.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Alegação de excesso de execução ou de eventual nulidade de uma cláusula que não retira a certeza, liquidez e exigibilidade da confissão de dívida, e somente pode ser tratada por embargos à execução. Agravantes que não negam a existência da dívida confessada, nem negam o inadimplemento da obrigação de pagá-la, mas, apenas, se restringiram, tanto na exceção de pré-executividade, como neste recurso, a alegar excesso de execução, e a inaplicabilidade da forma de atualização da dívida ajustada na confissão, que são questões que demandam dilação probatória e não levam a invalidade da confissão de dívida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00124645620208190000 202000216887, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 20/05/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2020)

RECURSO DE AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO RESTOU CARACTERIZA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A exceção de pré-executividade só é cabível quando não for necessária a dilação probatória, ou seja, para discutir questões de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. A alegação de excesso de execução não retira a liquidez do título, portanto, não o torna inexigível, apenas, determina a sua redução. Assim, não constituindo matéria de ordem pública, inviável sua alegação via exceção de pré-executividade. 3. Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 1812586 PE 0009207-63.2009.8.17.0000, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 136)
Noutro turno, quanto à alegação de excesso, aduz a embargante que as correções do valor exequendo foram feitas em cima do valor da cédula, sem contar as amortizações realizadas, bem como porque utilizou-se de parâmetros equivocados para atualização da dívida.
De fato, a sentença não apreciou o pedido, tampouco o laudo pericial juntado, se restringindo à análise da legalidade da comissão de permanência, devendo o vício ser sanado.
Ocorre que, tratando-se de matéria técnica, bem como sendo controverso entre as partes a legalidade do montante cobrado, impõe-se a necessidade de prova pericial.
Isso porque a análise do mérito demanda aferir se os cálculos apresentados pela exequente consideraram os valores parcialmente amortizados no momento da atualização do débito, incorrendo, assim, no alegado excesso.
Assim, nomeio como Perito o Sr. Rogério Bispo dos Santos (BA-045414/O-3), cadastrado neste Eg. Tribunal de Justiça, assinando-lhe o prazo de 10 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia, fazendo sua proposta de honorários e prazo para apresentação do laudo, nos termos do NCPC.
Prestada a informação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.
Cumpra-se

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002645-06.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Manoel Cruz Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002645-06.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MANOEL CRUZ DA SILVA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusula contratual proposta por Manoel Cruz da Silva em face de BV Financeira S.A, partes já qualificadas.
Narra o requerente que celebrou com a requerida pacto de financiamento para aquisição de um veículo. Contudo, o contrato foi firmado com juros capitalizados mensalmente, com taxas que ultrapassam a média do mercado. Pediu a ordem para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e outros atos de cobrança, a declaração de nulidade das tarifas de avaliação, cadastro e seguro inclusas no contrato e a declaração de abusividade dos juros, com devolução dos valores cobrados indevidamente.
Apresentada contestação ao ID. 54499151.
O autor apresentou réplica (ID. 63869281).
A audiência de conciliação (ID. 162677218) restou infrutífera.
A ré veio aos autos informar que o contrato fora quitado (ID. 394662968).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Preliminarmente, impugnou o réu a gratuidade da justiça deferida ao autor, tendo em vista, somente, o valor pactuado em contrato. Sem razão a ré, posto que as circunstâncias fáticas não são suficientes a refutarem a presunção de hipossuficiência declarada, pelo que rejeito a preliminar.
Ademais, alegou que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, em função de não ter discriminado as parcelas que pretendia controverter. Sem razão a ré, visto que os encargos pretensamente inadequados estão suficientemente referenciados. Rejeito a preliminar.
Por fim, impugnou a ré o valor dado à causa, sem, contudo, especificar o erro dos cálculos realizados pelo autor, conforme demonstrativo juntado, pelo que rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Em se tratando de veículo dado em garantia de cumprimento de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o devedor fiduciante possui apenas a posse direta, enquanto a propriedade resolúvel do automóvel pertence ao credor fiduciário, nos termos do art. 1.361, caput, do Código Civil. Sendo a relação entre as partes de consumo, aplica-se às Instituições Financeiras o dever de informação, reflexo do princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, aduz o autor que não anuiu à contratação das tarifas de avaliação, seguro e outras no contrato, tampouco com a capitalização mensal dos juros, com taxas que ultrapassam a média de mercado.
Inicialmente, mostra-se cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não é mais cabível a aplicação da Súmula 121 do STF aos contratos celebrados por instituições financeiras, de sorte que a irresignação do autor não merece prosperar.
Em relação ao seguro, prestamista, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp. 1639259/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (tema 972), dispõe que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora com ela indicada. Assim, não logrando êxito a ré em provar que a opção de não contratação foi suficientemente esclarecida, a jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade da cobrança, devendo o valor ser devolvido em sua forma simples:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A cláusula que impõe a contratação de seguro de proteção financeira, não obstante ser prática comum das instituições financeiras, deve ser afastada, por representar a chamada ‘venda casada’, obrigação irregular nas relações de consumo (Resp 1.639.320/SP, Tema 972). 2. É firme a orientação jurisprudencial em admitir a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido. 3. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, § 11, CPC. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02051132920168090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 16/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2021)

Assim, procedente o pleito autoral.

Acerca da cobrança de tarifa de avaliação de bem, de outra sorte, essa é entendida como válida, desde que efetivamente realizada, conforme entendimento jurisprudencial pátrio:

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. É valida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle da onerosidade excessiva. (REsp 1578553 / SP). V .V. A tarifa de avaliação do bem só é vedada caso se demonstre a abusividade em relação à taxa média de mercado, bem como o desequilíbrio contratual, porquanto o ordenamento jurídico pátrio permite a contraprestação pelos serviços prestados. Conforme decidido pelo colendo STJ, no julgamento do Tema 958, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto.

(TJ-MG - AC: 10000190540849002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

A tarifa de cadastro é uma quantia cobrada pela instituição financeira na ocasião em que a pessoa inicia o relacionamento com o banco, seja para abrir uma conta, seja para obter uma linha de crédito. Em geral, esta tarifa é justificada pelo fato de que, como será concedido crédito ao cliente pela primeira vez, será necessária a realização de pesquisas em cadastros, banco de dados e sistemas sobre a situação financeira do mutuário, ou seja, tudo para se saber acerca da solvência financeira do novo cliente. Consoante restou decidido em recurso repetitivo na 2a Seção do Superior Tribunal de Justiça, permanece válida a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipifica danos contratos bancários, a qual, no entanto, somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)

No caso dos autos, não há nenhuma menção por parte da autora de que possuía cadastro anterior junto à ré, outrossim, o STJ deixara expresso no REsp. 1.578.553 a possibilidade de controle de eventual abusividade. Deve, pois, ser mantida a cobrança e o valor da tarifa de cadastro cobrada pela instituição financeira.

Quanto à taxa de juros firmada, tem-se que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, devendo ser comprovada para o seu reconhecimento a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada no mercado para operações de financiamento bancário. No caso em apreço, para abril de 2018, os juros constavam com média de 1,64% ao mês e 21,53% ao ano. No contrato, no entanto, foram fixados em 1,84% ao mês e 24,43% ao ano. Assim, procedente o pleito autoral quanto à sua redução, com cálculo da devolução da diferença efetivamente suportada pelo autor.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar ilegal, no caso em apreço, a cobrança do seguro, bem como abusivas as taxas de juros mensais e anuais pactuadas nos termos acima referenciados, devendo ser reduzidas ao parâmetro médio registrado para o mercado no mês de abril de 2018. Os valores aqui considerados sobejados devem ser devolvidos na forma simples ao consumidor, ainda que já quitado o contrato.

Em função da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Em relação aos honorários, ante a impossibilidade de compensação, arcará cada parte com honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando a parcela de responsabilidade da parte autora sob exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000032-09.2006.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ingbert Dowich
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-09.2006.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: INGBERT DOWICH
Advogado(s): CARLOS CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Banco do Brasil S/A em desfavor de Ingbert Dowich, partes já qualificadas.
Ao ID. 35180162, o pedido inicial foi julgado procedente, condenando o réu ao pagamento da dívida de R$62.086,98 (sessenta e dois mil oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).
Ao ID. 115079386, a parte autora veio aos autos informar a quitação completa pelo réu.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Conforme noticiado o pagamento integral do débito, e à luz da inteligência do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução de título extrajudicial com a comprovação do pagamento da obrigação.
No caso dos autos, o executado depositou o valor a que foi condenado, vindo aos autos a autora manifestar anuência à quitação.
Diante de todo o exposto, extingo a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não tendo havido ressalva quanto ao pagamento de honorários advocatícios devidos e o ressarcimento das custas processuais adiantadas pela instituição financeira, entendo inclusas no quanto liquidado, deixando de condenar o réu aos ônus de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000787-32.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Advogado: Helmo Marques Borges (OAB:MG89116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456117713
Processo N° : 8000787-32.2022.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885)
HELMO MARQUES BORGES (OAB:MG89116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118404045700000439731596

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004071-48.2022.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Elita Araujo Rodrigues
Advogado: Leandro Matos De Almeida (OAB:DF66243)
Embargado: Colema 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004071-48.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: ELITA ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s): LEANDRO MATOS DE ALMEIDA (OAB:DF66243)
EMBARGADO: COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Elita Araujo Rodrigues em face de Colema 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Compulsando os autos, observa-se que a Embargante opôs o adequado meio defensivo em face da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial de n° 8002237-78.2020.8.05.0154, proposta pelo Exequente (ora Embargado).
No despacho inicial, este Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a integração do Embargado na relação jurídica.
Após a interposição de agravo, a Primeira Câmara Cível deste E. Tribunal concedeu os benefícios da justiça gratuita à Embargante.
O embargado impugnou os embargos ao ID. 404020043.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Observa-se, inicialmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente, conforme art. 915, do Código de Processo Civil de 2015.
Pois bem.
De fato, constata-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
Tendo em vista que foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva, passo a analisá-la.
Com efeito, verifica-se que a Embargante suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que “o Sr. Filadelfo, então esposo da Sra. Elita faleceu na data de 14 de dezembro de 2019, informação certificada no Atestado de Óbito (anexo), decorrente de complicações de um Acidente Vascular Cerebral. Em que pese ter conhecimento deste fato, a Embargada distribuiu ação executória em face do Sr. Filadelfo, que não mais possuía capacidade para postular ou ser demandado em juízo (art. 70 do CPC), estando ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, tratando-se de réu falecido anteriormente ao ajuizamento da ação, descabe a sucessão processual, com base no artigo 110 do CPC, o qual somente se aplica nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo”.

Contudo, conforme o instrumento particular de sessão de posição contratual que deu ensejo à execução de título extrajudicial, verifica-se que Filadelgo Francisco de Matos e Elita Araujo Rodrigues eram casados à época do pacto, de modo que assinaram conjuntamente o contrato, sendo, portanto, corresponsáveis pela dívida contraída.
Por óbvio, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a morte do Filadelgo Francisco de Matos, a demanda extingue-se tão somente em relação a ele, não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros.
Sobre o tema, em caso semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DE REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO OU ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. In casu, o falecimento do executado ocorreu um ano antes do ajuizamento do feito executivo, fato que obsta a responsabilização dos sucessores ou do espólio no bojo dos mesmos autos. Não se admite o processamento de execução fiscal contra pessoa morta e não se aplica o art. 131 do Código Tributário Nacional, pois se trata de óbito ocorrido anteriormente à citação da parte executada. Ilegitimidade passiva configurada. Impossibilidade de substituição da CDA. Inteligência da Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida, com aplicação de honorários recursais.APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. TJ-RS - APL: 51229872720198210001 PORTO ALEGRE, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 26/01/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2023, grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CEDULA DE PRODUTO RURAL. OUTORGA UXÓRIA DO CÔNJUGE. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. A outorga uxória do cônjuge na CPR o coloca na condição de devedor das obrigações expressas no título, razão pela qual é de se reconhecer a sua legitimidade passiva para a correspondente ação de execução. (TJ-MG - AC: 10694080500564001 Três Pontas, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2011, grifou-se)
Por esse motivo, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, extingo o processo tão somente quanto a Filadelgo Francisco de Matos, prosseguindo a demanda quanto à executada Elita Araujo Rodrigues.
Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.
Em análise à petição inicial, verifica-se que a Embargante alegou excesso de execução, no entanto, deixou de apresentar os cálculos do que entende como devido em contraponto à exigência prevista no art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, do qual deixa expresso que:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
(...)
“§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”
Dessa forma, a ausência de planilha de cálculo com o valor do qual o Embargante entende como devido a fim de comprovar o excesso ocasiona a rejeição dos embargos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO. ABUSIVIDADE E EXCESSO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 917, § 3º, do CPC é claro ao dispor que o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição ou não análise do pedido (art. 917, § 4º, do CPC/2015). 2. Ausente qualquer referência do embargante ao valor que entende como correto a fim de caracterizar o aludido excesso, além da planilha de cálculo exigida em lei, impõe-se a reforma da sentença, no sentido de rejeitar os embargos. (TJ-AL - AC: 07061749620138020001 Maceió, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2022, grifou-se)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO VEIO ACOMPANHADA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DO EMBARGANTE INDICAR OS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS E APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO DISCRIMINADA. EXEGESE DO ART. 917, § 3º, § 4º, I, do CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A EMENDA À INICIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE IMPÕEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O embargante/apelado não indicou na petição inicial os valores que entendia devidos e nem juntou a respectiva planilha de cálculo, descumprindo o que determinava determina o art. 917, § 3º, § 4º, I, do CPC/15. 02. Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte e do E. STJ é o de que a ausência de indicação dos valores devidos e da juntada da planilha de cálculo enseja a extinção dos embargos à execução liminarmente, restando, ainda, inviável a intimação da parte para proceder a emenda à inicial, vez que são requisitos da petição inicial. 03. A embargante descumpriu requisito indispensável para o prosseguimento da análise do suposto excesso de execução, qual seja, a apresentação de memória de cálculo do valor que entende correto devidamente atualizada, devendo suportar os efeitos de sua desídia, não podendo se falar em reconhecimento do excesso de cobrança em virtude da suposta ausência de abatimento de lance dado pela apelante, tampouco a quitação da dívida. 04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE, Apelação Cível- 0025662-62.2018.8.06.0043, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/11/2021, data da publicação: 24/11/2021, grifou-se)
Deste modo, ausente a indicação do valor que entende correto e deixando o embargante de apresentar a respectiva planilha de cálculos, a rejeição dos embargos mostra-se inevitável, sendo invencível tal ausência, o que ocasiona a incidência dispositivo supramencionado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, c art. 917, §4º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos à execução ante a ausência de planilha de cálculo junto a petição de ingresso.
Custas e honorários pela parte embargante, fixando a sucumbência de honorários em 10% sobre o valor da execução nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, salvo deferimento da gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000811-65.2019.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Banco Voiter Sa
Advogado: Mauro Caramico (OAB:SP111110-A)
Advogado: Andrea Teixeira Pinho Ribeiro (OAB:SP200557)
Embargado: Sementes Gazola Ltda
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Natasha Berwanger Cobacho (OAB:BA47691)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000811-65.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: BANCO VOITER SA
Advogado(s): MAURO CARAMICO (OAB:SP111110-A), ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (OAB:SP200557)
EMBARGADO: SEMENTES GAZOLA LTDA
Advogado(s): FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), NATASHA BERWANGER COBACHO (OAB:BA47691), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por BANCO INDUSVAL S/A em desfavor de SEMENTES GAZOLA LTDA, todos qualificados.
Relata que foi celebrado com o devedor contrato de alienação fiduciária, registrado no dia 13 de junho de 2014, e que em razão do inadimplemento o imóvel alienado fiduciariamente, ora executado, lhe foi transferido. Aduz, no entanto, que por causa de registro premonitório da execução averbado na matrícula do imóvel, não conseguiu transferir a propriedade do bem para o seu nome. Pontua que a execução foi ajuizada posteriormente ao registro. Junta documentos (Id. 24106975).
Foi determinada a citação/intimação do embargado (Id. 48130578), devidamente cumprido (Id. 67989640 e 73282989), transcorrendo o prazo in albis (Id. 91341177).
Intimadas para especificarem provas, a parte embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 180390262), e pediu, ainda, a declaração de revelia (Id. 194821884).
Em seguida, a embargada compareceu aos autos, alegando que a intimação outrora realizada foi direcionada aos antigos patronos, sendo, portanto, nula. Pugna pela renovação da intimação (Id. 202008538).
A embargante se manifestou, discordando do pedido (Id. 204889380).
Ato subsequente, a embargada apresentou defesa (Id. 206926929). Alega, preliminarmente, a tempestividade da manifestação, a falta de interesse de agir, por ausência de condição da ação. Como prejudicial do mérito, defende que a ação principal, qual seja, a ação de execução, foi extinta sem resolução do mérito por pedido da exequente, ora embargada, de forma que a averbação premonitória ora atacada teve sua eficácia extinta. Requer, pois, a extinção do feito pela perda do objeto.
Manifestação da embargante, reiterando os termos da inicial, pugnando pelo levantamento do registro premonitório (Id. 213893490).
Em seguida, os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário.
Em análise dos autos se verifica que, embora o registro da alienação fiduciária seja anterior ao registro premonitório, a presente ação é anterior à sentença de extinção da ação de execução.
Nesse passo, se infere ainda que os embargos têm como objeto imediato o “levantamento do registro premonitório (AV.4) que recaiu sobre o imóvel”. Ocorre que o embargado, em defesa, manifestou que “jamais opôs resistência ao presente pleito de exclusão da averbação premonitória”

Se conclui, portanto, que além de não haver pretensão resistida no feito - considerando expressa manifestação nesse sentido da parte embargada - é provável que tenha ocorrido a perda superveniente do objeto.
Importa salientar que, embora a certidão acostada em Id. 24107051 aponte, de fato, a referida averbação, reitere-se, a execução foi extinta após o ajuizamento destes embargos.
Pelo exposto, INTIME-SE a embargada para informar se houve o cancelamento da AV-4-2961, bem como para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel.
Após, autos conclusos para julgamento.

INTIMEM-SE
CUMPRA-SE

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000880-68.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Jaudimir Roque Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Exequente: Marilde Borges Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Executado: Robson Antonio Casali Pretto
Executado: Antonio Joel Rolim Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Executado: Maria Elizabete Casali Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000880-68.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: JAUDIMIR ROQUE IOPP e outros
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)
EXECUTADO: ROBSON ANTONIO CASALI PRETTO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando as partes devidamente qualificadas.
Compulsando os autos, observa-se que os exequentes apresentaram requerimento de penhora do imóvel denominado Fazenda Beija-Flor (matrícula tombada sob o n° 832), para satisfação do crédito exequendo.
Pois bem.
Analisando a matrícula do imóvel e a cadeia registral das sucessivas averbações, constata-se que o imóvel consta como sendo, neste momento, formalmente de propriedade dos 3 exequentes e não dos executados.
Ora, conforme princípio basilar do direito registral imobiliário imposto no art. 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Nos termos do § 1° do mesmo dispositivo legal, “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.
Assim, considerando que o imóvel rural ainda se encontra formalmente como sendo de propriedade dos exequentes e não na esfera de disponibilidade patrimonial dos executados, é juridicamente impossível o deferimento do requerimento, qual seja, penhorar o próprio bem. Outrossim, pelos mesmos motivos, oportunamente também registro que não é possível a penhora dos direitos aquisitivos derivados de eventual contrato de compra e venda (art. 835, inciso XII do CPC).
1. Com efeito, sendo juridicamente impossível, INDEFIRO o requerimento formulado pelos exequentes, ressalvado apresentação de matrícula atualizada com a transferência de titularidade dos executados.
2. Outrossim, nos termos do art. 831 do CPC, determino que INTIME-SE a parte exequente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias apresentar bens passíveis de penhora.
3. Caso seja pleiteado a penhora de ativos financeiros e considerando que já transcorreu o prazo sem pagamento voluntário, desde já determino, nos termos do art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome dos Executados, no valor a ser indicado na memória de cálculos atualizada.
4. Por outro lado, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade dos Executados, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
5. INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

6. Oportunamente, determino que a serventia cumpra as providências inerentes a respectiva penhora estabelecidas em lei e habitualmente nos pronunciamentos judiciais.
7. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003630-53.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Boris Alecsandro Makowich
Advogado: Mario Machado Junior (OAB:BA902-B)
Executado: Julio Antonio Dalcin
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003630-53.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BORIS ALECSANDRO MAKOWICH
Advogado(s): MARIO MACHADO JUNIOR (OAB:BA902-B)
EXECUTADO: JULIO ANTONIO DALCIN
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o advogado da parte autora é o Sr. Mario Machado Júnior, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no Conselho Seccional da OAB/BA, com número 902B. Como é fato notório na comunidade jurídica desta Comarca, o patrono da parte autora faleceu no dia 28 de novembro de 2019.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Ante o fato ocorrido, é relevante registrar que o falecimento do representante legal e/ou procurador da parte impõe a suspensão do processo, que retroage até o momento em que se verificou a causa da suspensão, ou seja, o falecimento, tornando-se ineficazes os atos processuais praticados após o fato, independente de comunicação ao juízo, consoante inteligência do art. 313, inciso I, do CPC.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pondera que quando não se tem indícios de ciência acerca do falecimento do profissional pela parte por ele representada judicialmente, não se pode presumir a omissão intencional desse fato, ou seja, a deslealdade processual da parte. (STJ, AgInt no REsp 1606777/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16.05.2017).
Outrossim, é imprescindível ressaltar que tal procurador era o único representante legal da autora, conforme se observa do instrumento de procuração colacionado nos autos.
Com efeito, nos termos do art. 313, inciso I, e § 3°, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso do processo, ao passo que, com fundamento no art. 76 do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora, através de oficial de justiça, PARA REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
ADVIRTA-SE a parte autora que, se descumprida a determinação e permanecendo inerte, o processo SERÁ EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante inteligência do art. 76, § 1°, inciso I, C/C art. 313, § 3°, ambos do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8005638-17.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456562275
Processo N° : 8005638-17.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982), GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO (OAB:BA61761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509151136600000440141398

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003373-71.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Edson De Franca
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003373-71.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDSON DE FRANCA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002079-38.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Luiz Carlos Antonio
Exequente: Valdecir Sandi
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002079-38.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: VALDECIR SANDI
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANTONIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do evento superveniente informado pela parte autora (falecimento do requerido), devidamente comprovada com a certidão de óbito, é necessário realizar a regularização do polo passivo da presente demanda, sendo ônus processual da parte requerente as providências necessárias para a habilitação do espólio e/ou sucessores.
Com efeito, o procedimento especial de habilitação, nos próprios autos do processo principal, foi estabelecido pelo estatuto processual para regularizar o polo da demanda com os sucessores do falecido. Comprovado o falecimento do requerido e identificado seus herdeiros, estes devem sucedê-lo e integrar o polo que ocupava na ação, conforme regência do art. 687 a art. 692 do CPC.
Pois bem.
1. Inicialmente, com fundamento no art. 313, § 1° e art. 689, ambos do CPC, determino a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.
2. Outrossim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 690 do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE PESSOALMENTE o espólio ou os sucessores do falecido, podendo ser na pessoa do Inventariante (art. 75, inciso VII do CPC), para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar manifestação, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
3. O ato de comunicação processual deverá ser realizada nas formas habituais, por meio de carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou com a expedição de carta precatória. Assim, INTIME-SE o requerente, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, confirmar ou apresentar o endereço residencial atualizado ou eletrônico do citando.
4. Devidamente citado o sucessor e apresentada manifestação no feito, venham os autos conclusos para julgar de plano o procedimento de habilitação. Consoante inteligência do art. 692, da Lei 13.105/2015, registro que transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005441-62.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Ezio Alexandrino Rodrigues Da Silva
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005441-62.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: EZIO ALEXANDRINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676), THIAGO MATHEUS AGRA DA SILVA (OAB:BA67650)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id. 451376036, que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição de valores em conta do executado.
Alega o Embargante que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar o argumento de que parte do bloqueio recaiu sobre conta salarial, sendo, pois, impenhorável. Pontua, ainda, que foi realizado novo bloqueio por ordem deste juízo, que recaiu sobre o valor total do salário do executado, devendo ser determinada a liberação na quantia (Id. 451909220).
Em seguida, foi juntado comprovante de SISBAJUD.

Intimado para se manifestar, o embargado pugnou pelo não provimento dos embargos, defendendo, em suma, que o recurso visa rediscutir matéria já decidida.
Os autos vieram conclusos.
Passo a fundamentar e decidir.
Cinge-se a controvérsia em analisar se houve omissão na decisão atacada no que se refere ao bloqueio de valores em conta salarial do executado, bem como em analisar a legalidade do novo ato de penhora.
Verifico que não há omissão na decisão atacada, uma vez que constou expressamente no último parágrafo da decisão que o executado juntou extrato da conta do mês de Abril (período de 01/04/2024 a 01/05/2024 - Id. 450774842), sendo que a medida foi cumprida em junho. Sendo assim, foi determinado que o executado juntasse aos autos cópia do extrato do mês de referência do bloqueio, para análise da legalidade da medida.
Em análise dos novos documentos acostados aos autos, se verifica que o executado aufere seu salário na conta 01020591-2. Se observa, ainda, que o executado percebeu vencimento em 05/07/2024 (Id. 451909223), que foi posteriormente bloqueado (Id. 451909223), bem como recebeu em 06/06/2024 (Id. 451909226), sendo bloqueado apenas a quantia de R$358,71 (Id. 451909226).
Pois bem.
Com efeito, no que se refere à quantia de R$10.545,71, bloqueada em Id. 451909221 se verifica que foi bloqueado o exato valor recebido pelo executado.
Quanto à primeira ordem, embora o extrato juntado em Id. 451909226 compreenda apenas parte do período, que é anterior à ordem judicial, nota-se do documento de Id. 451909226 que a quantia de R$358,71 tornada indisponível corresponde a quase totalidade do saldo de conta corrente destinada ao recebimento de salário.
Pontua-se, por outro lado, que, ao que consta da certidão de Id. 452022092, até o momento apenas o valor de R$4.012,32 permanece indisponível ao executado.
Assim, considerando a estreita vinculação do valor bloqueado com o valor percebido em salário, reconheço a impenhorabilidade da verba, e determino a liberação dos valores constritos em Conta 01020591-2, caso ainda persistam.
Quanto aos demais, mantenho a decisão de Id. 451376036 pelos próprios fundamentos.
Intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002701-34.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lecia Silva De Sena
Advogado: Rafael De Jesus Moreira (OAB:SP400764)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002701-34.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LECIA SILVA DE SENA

Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petitório sob Id. 452557753.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000659-51.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marise Monteiro Dos Santos Porto
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Jessica Dos Santos Porto (OAB:DF71461)
Interessado: Jessica Dos Santos Porto
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Jessica Dos Santos Porto (OAB:DF71461)
Interessado: Carla Dos Santos Porto
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Jessica Dos Santos Porto (OAB:DF71461)
Interessado: Abimael Alves
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Interessado: Antônio Eudes De Souza
Interessado: Carig Colonizadora E Administradora Vl Do R Grande Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-51.2018.8.05.0154
INTERESSADO: MARISE MONTEIRO DOS SANTOS PORTO e outros (2)
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), JESSICA DOS SANTOS PORTO (OAB:DF71461)
INTERESSADO: ABIMAEL ALVES e outros (2)
Advogado(s): ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 16/10/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000737-35.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Homero Antunes Vieira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000737-35.2024.8.05.0154
AUTOR: HOMERO ANTUNES VIEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da Audiência de Conciliação Virtual junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 20/08/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007506-93.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Antonia Cardoso Da Silva
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007506-93.2023.8.05.0154
INTERESSADO: ANTONIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 20/08/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001537-63.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Sergio Leao Da Cruz
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001537-63.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SERGIO LEAO DA CRUZ

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006897-13.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Railson Matos Da Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006897-13.2023.8.05.0154
AUTOR: RAILSON MATOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 27/08/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000234-29.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Renato Baumann
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)

Despacho:
PROCESSO: 8000234-29.2015.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO
Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte Demandante e/ou Requerida deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001686-59.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gerson Dias De Lima
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001686-59.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GERSON DIAS DE LIMA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008515-90.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Josecleia Dos Santos Souza Silva
Advogado: Kelson Santos Reis (OAB:GO61402)
Interessado: Marcos Antonio Ferreira
Interessado: Naiara Da Silva Teixeira Ferreira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008515-90.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSECLEIA DOS SANTOS SOUZA SILVA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA, NAIARA DA SILVA TEIXEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para tomar conhecimento do cancelamento da Audiência de Conciliação designada para 23/08/2024, às 09:30h.
2 - Considerando que a citação é um ato pessoal, fica também intimada a parte AUTORA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a qual dos réus pertence o número de telefone indicado na Petição de ID 449628728, bem como indicar o endereço/meios de citação da outra parte.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001902-93.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Edi Maria Dillmann Joner
Exequente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Intimação:

Processo Nº 8001902-93.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LAVROTERRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
EXECUTADO: EDI MARIA DILLMANN JONER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar quanto a devolução do aviso de recebimento - AR, com sua finalidade NÃO atingida, conforme citação nº 37520812.
2- Intima-se ainda no mesmo prazo, para recolher as custas processuais necessárias para o cumprimento das diligências.
Eu, Sabrina Souza, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de novembro de 2019.
Leandro Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809.460-8
Portaria 04/2018
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000951-65.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Biogermany Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Ysabela Gomes Dos Santos (OAB:GO60876)
Executado: Neiva Tereza Hoff Carvalho

Intimação:
PROCESSO: 8000951-65.2020.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o rito da execução por quantia certa, ajuizada por Biogermany Indústria e Comércio LTDA. em face de Neiva Teresa Hoff Carvalho.
Compulsando os autos, observa-se que o objeto da presente ação de execução é a inadimplência, pela executada, de contraprestação pecuniária consubstanciada em Notas Fiscais.
Vieram os autos conclusos.
Relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
Ressalta-se que, pela praxe forense, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação.
A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício.
Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem, conquanto, demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência.
Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade é condicionada à prova de que a obrigatoriedade de recolhimento das custas e demais despesas inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, na qual não houve tal comprovação.
Conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
Neste sentido, é a inteligência da Súmula n° 481 do “Tribunal da Cidadania”:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Consoante magistério jurisprudencial, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial – STJ).
Esta tese, já está consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pela parte autora, não será empecilho o recolhimento de custas, pois, conforme se extrai dos documentos colacionados nos autos, a pessoa jurídica explorava profissionalmente (e com habitualidade) atividade econômica organizada.
Ademais, é forçoso reconhecer que a parte autora omitiu totalmente seus rendimentos, apenas juntando documentos que indicam existência de débito da empresa, prejudicando, assim, a análise que a mesma seja pobre no sentido legal.
No caso concreto, não há documentos aos autos que demonstrem ser, a requerente, pobre na acepção jurídica do termo.
No entanto, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do CPC/2015 dada ao magistrado, para DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, EM 06 (SEIS) VEZES, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, oportunidade em que a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
APÓS, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Por outro lado, tendo recolhido as custas nos moldes acima autorizados, DESDE JÁ, passo a apreciar a exordial.
ATO CONTÍNUO,
Após acurada análise dos autos, verifica-se que a exequente não juntou aos autos o eventual Título Executivo Extrajudicial descrito e consubstanciado na exordial, estando colacionado no feito apenas uma espécie de "DANFE – Nota Fiscal", que não é legalmente considerado título executivo extrajudicial.
No caso dos autos, a autora ajuizou a execução embasada em inúmeras notas fiscais fatura, das quais não consta sequer a assinatura de funcionários/prepostos da ré no respectivo campo de recebimento.
Neste sentido, como a empresa exequente não cuidou de APRESENTAR AS RESPECTIVAS DUPLICATAS, COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO, mas tão somente as notas fiscais, incabível o prosseguimento da ação executiva, considerando a inexigibilidade do título exequendo.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A nota fiscal protestada por falta de pagamento não se caracteriza como título executivo extrajudicial, pois não está inserida no rol taxativo do art. 585 do CPC. - Ausente a liquidez e certeza do instrumento particular que embasa o procedimento executivo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.14.316441-6/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, julgamento em 06/04/0016, publicação da sumula em 11/04/2016).
Assim, o DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) não é título executivo extrajudicial, pois não se encontra no rol previsto nos incisos do art. 784, do CPC.
Contudo, a nota fiscal, emitida no momento da compra de mercadoria ou de prestação de serviços, poderá embasar uma Ação de Cobrança ou Monitória, podendo, somente quando acompanhada da duplicata correspondente, comprovante de recebimento da mercadoria e instrumento de protesto, ensejar uma ação executiva, nos termos do inciso I do art. 784 do CPC/2015, antes transcrito.
Consoante o magistério da doutrina pátria, o título executivo é considerado elemento constitutivo da própria ação de execução, assumindo, tríplice função, quais sejam, autorizar a execução, fixar os limites da execução e definir o fim da execução.
Nesse sentido, é a determinação dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, no qual reafirmam que o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução.
Nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
Quando o exequente não junta com a exordial título executivo, é imperioso a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão dos pressupostos da ação (ausência de interesse processual).
Entretanto, o art. 801 do NCPC disciplina que, verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Desse modo, nos termos do art. 801 do CPC, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte autora, por seus advogados constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, INSTRUIR A EXORDIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução mérito.
Na oportunidade, a parte autora poderá requerer emenda de procedimento ou que entender pertinente.
Transcorrido o prazo assinalado, sem saneamento do vício acima especificado, voltem os autos conclusos, para aplicação dos efeitos do art. 801, do CPC.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

INTIMAÇÃO
8001075-48.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Biogermany Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Ysabela Gomes Dos Santos (OAB:GO60876)
Executado: Ricardo Rodrigues Dos Santos Ferreira

Intimação:
PROCESSO: 8001075-48.2020.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o rito da execução por quantia certa, ajuizada por Biogermany Indústria e Comércio LTDA. em face de Ricardo Rodrigues dos Santos Ferreira.
Compulsando os autos, observa-se que o objeto da presente ação de execução é a inadimplência, pelo executado, de contra-prestação pecuniária consubstanciada em Notas Fiscais.
Vieram os autos conclusos.
Relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
Ressalta-se que, pela praxe forense, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação.
A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício.
Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem, conquanto, demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência.
Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade é condicionada à prova de que a obrigatoriedade de recolhimento das custas e demais despesas inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, na qual não houve tal comprovação.
Conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
Neste sentido, é a inteligência da Súmula n° 481 do “Tribunal da Cidadania”:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Consoante magistério jurisprudencial, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial – STJ).
Esta tese, já está consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pela parte autora, não será empecilho o recolhimento de custas, pois, conforme se extrai dos documentos colacionados nos autos, a pessoa jurídica explorava profissionalmente (e com habitualidade) atividade econômica organizada.
Ademais, é forçoso reconhecer que a parte autora omitiu totalmente seus rendimentos, apenas juntando documentos que indicam existência de débito da empresa, prejudicando, assim, a análise que a mesma seja pobre no sentido legal.
No caso concreto, não há documentos aos autos que demonstrem ser, a requerente, pobre na acepção jurídica do termo.
No entanto, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do CPC/2015 dada ao magistrado, para DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, EM 06 (SEIS) VEZES, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, oportunidade em que a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE’s e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
APÓS, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Por outro lado, tendo recolhido as custas nos moldes acima autorizados, DESDE JÁ, passo a apreciar a exordial.

ATO CONTÍNUO,
Após acurada análise dos autos, verifica-se que a exequente não juntou aos autos o eventual Título Executivo Extrajudicial descrito e consubstanciado na exordial, estando colacionado no feito apenas uma espécie de "DANFE – Nota Fiscal", que não é legalmente considerado título executivo extrajudicial.
No caso dos autos, a autora ajuizou a execução embasada em inúmeras notas fiscais fatura, das quais não consta sequer a assinatura de funcionários/prepostos da ré no respectivo campo de recebimento.
Neste sentido, como a empresa exequente não cuidou de APRESENTAR AS RESPECTIVAS DUPLICATAS, COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO, mas tão somente as notas fiscais, incabível, assim, o prosseguimento da ação executiva, considerando a inexigibilidade do título exequendo.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A nota fiscal protestada por falta de pagamento não se caracteriza como título executivo extrajudicial, pois não está inserida no rol taxativo do art. 585 do CPC. - Ausente a liquidez e certeza do instrumento particular que embasa o procedimento executivo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.14.316441-6/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, julgamento em 06/04/0016, publicação da sumula em 11/04/2016).
Assim, o DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) não é título executivo extrajudicial, pois não se encontra no rol previsto nos incisos do art. 784, do CPC ou em legislação especial.
Contudo, a nota fiscal, emitida no momento da compra de mercadoria ou de prestação de serviços, poderá embasar uma Ação de Cobrança ou Monitória, podendo, somente quando acompanhada da duplicata correspondente, comprovante de recebimento da mercadoria e instrumento de protesto, ensejar uma ação executiva, nos termos do inciso I do art. 784 do CPC/2015, antes transcrito.
Consoante o magistério da doutrina pátria, o título executivo é considerado elemento constitutivo da própria ação de execução, assumindo, tríplice função, quais sejam, autorizar a execução, fixar os limites da execução e definir o fim da execução.
Nesse sentido, é a determinação dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, no qual reafirmam que o título executivo é condição necessária para a existência da execução, pois desde que exista o título, pode-se logo iniciar a ação de execução.
Nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, na propositura da ação de execução é imprescindível a existência título executivo extrajudicial.
Quando o exequente não junta com a exordial título executivo, é imperioso a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão dos pressupostos da ação (ausência de interesse processual).
Entretanto, o art. 801 do NCPC disciplina que, verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Desse modo, nos termos do art. 801 do CPC, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte autora, por seus advogados constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, INSTRUIR A EXORDIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "a" do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução mérito.
Na oportunidade, a parte autora poderá requerer emenda de procedimento ou que entender pertinente.
Transcorrido o prazo assinalado, sem saneamento do vício acima especificado, voltem os autos conclusos, para aplicação dos efeitos do art. 801, do CPC.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002176-57.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Willy Loriberto Radoll
Executado: Roseli Radoll
Executado: Douglas Alexsandre Radoll
Executado: Angelita Strohhaecker Radoll

Intimação:
Processo Nº 8002176-57.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: WILLY LORIBERTO RADOLL, ROSELI RADOLL, DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL, ANGELITA STROHHAECKER RADOLL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, INFORMAR O ENDEREÇO DOS RÉUS, bem como no mesmo prazo, recolher apropriadamente as custas processuais referentes aos atos a serem praticados.

2 - Intimações necessárias.

Eu, Ingrid Lacerda, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães- BA, 29 de maio de 2020
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003133-15.2010.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)

Intimação:
Processo Nº 0003133-15.2010.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA BONFIM
EXECUTADO: WESCLEY DA SILVA SANTOS

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Flávio Monteiro Ferrari, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de trabalho desta comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Pela presente carta extraída dos autos da Ação de Execução de Alimentos (1112) distribuída digitalmente sob o nº 0003133-15.2010.8.05.0154, fica INTIMADO a parte AUTORA para tomar conhecimento da decisão exarada sob ID nº 46837494.
Eu, Eduarda Duarte, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000226-38.2008.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Parte Autora: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:BA24622)
Parte Re: Pedro Amaral

Intimação:
Processo Nº 0000226-38.2008.8.05.0154
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
PARTE RÉ: PEDRO AMARAL
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1- Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2- Ato contínuo, ficam intimadas quanto a disponibilização dos autos físicos, em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para eventual conferência dos documentos/petições e manifestação acerca dos documentos virtualizados.
3- Transcorrido o prazo, os autos físicos serão definitivamente arquivados.
4- Considerando se tratar de prazo comum, os autos físicos não poderão ser solicitados para carga.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 25 de janeiro de 2019.
Documento Assinado Digitalmente
Leandro da Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809.460-8
Portaria 04/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000953-69.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Amanda Garcia Rosa E Silva

Intimação:
Processo Nº 8000953-69.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: AMANDA GARCIA ROSA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a devolução do aviso de recebimento - AR, com sua finalidade atingida, no entanto, assinado por pessoa diversa, conforme citação nº 41219782.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Eduarda Duarte, estagiária, digitei.
Luis Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001769-17.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Denise Carvalho Bonfim
Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001769-17.2020.8.05.0154
AUTOR: DENISE CARVALHO BONFIM
Advogado(s): ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59212)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 27/08/2024 Hora: 08:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001553-51.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Roniel Rempel
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001553-51.2023.8.05.0154
AUTOR: RONIEL REMPEL
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 27/08/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000996-84.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Chapeachao Franciosi Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000996-84.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CHAPEACHAO FRANCIOSI LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 338552865.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de fevereiro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002143-28.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Osvaldo Moreira Venas
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002143-28.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OSVALDO MOREIRA VENAS

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência de Id. 440050795.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003284-73.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gilmar Hoff
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Executado: Lecio Hoff
Executado: Ivanha Ignez Hoff
Exequente: Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003284-73.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
EXECUTADO: GILMAR HOFF E OUTROS
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS (OAB:BA40170)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o rito da quantia certa, estando as partes devidamente qualificadas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado, oportunidade em que deverá apresentar memória de cálculos atualizada do débito.
10. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos e/ou prosseguir na satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001991-77.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aline Fernanda Da Silva Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-77.2023.8.05.0154
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006012-96.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Daiane Silva Dos Santos
Advogado: Elaine Freire Alves (OAB:BA59784)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006012-96.2023.8.05.0154
REQUERENTE: DAIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ELAINE FREIRE ALVES (OAB:BA59784)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 09:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000034-18.2002.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Synagro Comercial Agricola S.a.
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076)
Executado: Paulo Antonio Ribas Grendene

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000034-18.2002.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA S.A.
Advogado(s): REINALDO PETTENGILL FILHO (OAB:BA24076)
EXECUTADO: PAULO ANTONIO RIBAS GRENDENE
Advogado(s):

DECISÃO INTERLCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução pelo Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que os executados foram devidamente integrados a relação jurídica processual e intimados para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceram inertes até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia dos executados quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veios aos autos pleiteando a penhora de imóvel rural de propriedade do executado, ocasião em colacionou aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CESSÃO DE CRÉDITO
Após percuciente análise detida dos documentos juntados pela cessionária, constata-se que, de fato, o crédito objeto deste feito está expressamente incluído entre os ativos financeiros cedidos pela autora a cessionária, conforme documentos colacionados aos autos. Com efeito, quanto a cessão de crédito celebrada entre a autora e a cessionária, é forçoso esclarecer que a notificação prevista no art. 290 do Código Civil não é requisito formal para a validade do negócio jurídico de cessão de crédito, mas, tão somente, de acautelamento para se evitar pagamento indevido a quem não mais se afigura como credor.
A propósito, o art. 293 do Código Civil reforça a convicção de que o negócio jurídico da cessão se aperfeiçoa com as simples manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário, na medida em que autoriza que este adote as medidas conservatórias necessárias do direito cedido antes mesmo da eficácia do negócio perante o devedor.
Ademais, consoante inteligência do art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, independe de consentimento do executado. Vejamos:
Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. Grifamos.
Por fim, conforme entendimento há muito firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.091.443, é forçoso registrar que em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 778, § 1°, inciso III, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há que se falar da incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência da parte contrária para o ingresso do cessionário no processo (art. 109, § do CPC).
Ante o exposto, no caso em tela, reconhecida a legitimidade da sucessão processual, estando devidamente comprovada a cessão de crédito, bem como reconhecida a desnecessidade de notificação e consentimento da parte contrária, DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda a serventia a alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
2. PENHORA DO IMÓVEL
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, inicialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
É assente no STJ o entendimento de que “a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805” (AgInt no AREsp 1591043/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/09/2020).
Assim, a preferência para a penhora de valores apenas ocorrerá quando não se tiver outro bem idôneo a garantir a execução. Com isso, ao deparar situações concretas nas quais seja possível a penhora de bens diversos, deve-se optar pelo bem de maior aptidão satisfativa, salvo concordância expressa do credor. Havendo nos autos postura e comportamento de devedor insolvente pelo Executado, mostra-se possível a inversão da ordem preferencial de penhora, com vistas a conferir maior efetividade à tutela executiva, sem, no entanto, implicar onerosidade excessiva do devedor.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
Por fim, ainda é necessário registrar que não há óbice à constrição judicial sobre imóvel que se encontra gravado de hipoteca, exigindo-se apenas que o credor hipotecário seja intimado dos atos processuais relacionados à eventual expropriação do bem. A propósito, o art. 799 do CPC estabelece expressamente a possibilidade de penhora de bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária. Por isso, é pertinente esclarecer que a garantia real não constitui óbice à constrição requerida, desde que observado o direito de preferência do credor hipotecário, bem como a sua regular intimação acerca da penhora, para se resguardar o direito de terceiro.
Ante o exposto, transcorrido o prazo sem pagamento integral, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, DEFIRO o requerimento de PENHORA DO IMÓVEL, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
3.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
3.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
3.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
3.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
3.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
3.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

3.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
3.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
3.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
4. Somente após o cumprimento integral dos comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006208-66.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marineide Rosa Da Silva
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006208-66.2023.8.05.0154
AUTOR: MARINEIDE ROSA DA SILVA
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003785-02.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Claudemir Cunha De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003785-02.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: CLAUDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001854-61.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Audeci Genuino De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001854-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EXECUTADO: AUDECI GENUINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida

confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, por meio do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido por intermédio do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já, INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, por meio do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já, INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já, INTIME-SE o Exequente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo, INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006155-85.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Anadil Da Silva Monteiro Bispo
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006155-85.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANADIL DA SILVA MONTEIRO BISPO
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Tendo em vista o acordo firmado (ID 442172702), ficam as partes intimadas do CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada.
2 - Remetam-se os autos conclusos para apreciação do MM. Juiz .

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002871-35.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Jairo Jose Ben

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002871-35.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: JAIRO JOSE BEN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, por meio do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido por intermédio do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já, INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, por meio do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já, INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já, INTIME-SE o Exequente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo, INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006961-23.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cheila Sampaio De Jesus
Advogado: Maxwel Araujo Santos (OAB:GO53884)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Lider Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006961-23.2023.8.05.0154
AUTOR: CHEILA SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): SANTOS registrado(a) civilmente como MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB:GO53884)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003900-23.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Paulo Edelberto Schwengber & Cia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003900-23.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: PAULO EDELBERTO SCHWENGBER & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos

por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, por meio do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido por intermédio do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já, INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, por meio do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já, INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já, INTIME-SE o Exequente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo, INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001985-80.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Favoto Implementos Rodoviarios Ltda - Epp
Executado: Sergio Alex Favoto
Executado: Rosiele Aparecida Pistori Favoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001985-80.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FAVOTO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que pretende a parte exequente a citação por hora certa dos executados.
Pois bem.
No caso em comento, verifico que, a priori, falta um dos requisitos previstos para a citação por hora certa.
Conforme ditames do art. 252 do CPC, para que seja cabível a citação por hora certa, deverá constar da certidão do oficial de justiça a procura do citando por duas vezes, bem como suspeita fundamentada de que ele esteja se ocultando para frustrar o ato.
Ademais, além da ausência do aludido requisito, ressalta-se que pode o meirinho, inclusive, proceder à citação por hora certa de ofício, sem necessidade de despacho judicial para tanto.
Sendo assim, ante o pedido formulado nos autos, renove-se o mandado de citação para os executados, devendo o oficial de justiça atentar-se para a possibilidade prevista nos artigos 252 a 254, CPC, estando autorizado a realizar a citação por hora certa desde que restem preenchidos os requisitos legais, atentando-se para a lavratura de certidão circunstanciada e detalhada que embase a efetivação do ato na modalidade hora certa.
Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE o exequente para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007172-59.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Tiago Oliveira De Souza
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007172-59.2023.8.05.0154
AUTOR: JOSE TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002303-92.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Ii - Spe Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Ticiane De Freitas Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002303-92.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: TICIANE DE FREITAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas recolhidas ao ID. 38443250 correspondem a “Agregador do PJE” e, mesmo com valor superior ao que deveria ser recolhido, a guia é diversa das custas iniciais, além disso o DAJE acostado é destinado a outro Juízo.
Sendo assim, INTIME-SE a Exequente, em última oportunidade, para recolher as custas referentes “Das causas em geral”, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 290 do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento da determinação, volvam-me os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006985-51.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: Deusdete Da Conceicao
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006985-51.2023.8.05.0154
MENOR: DEUSDETE DA CONCEICAO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 11:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001859-93.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Claudio Jose Perdigao - Me
Executado: Claudio Jose Perdigao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001859-93.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PERDIGAO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001722-77.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Fmc Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Carina Moises Mendonca (OAB:SP210867)
Advogado: Luiz Alceste Del Cistia Thonon Filho (OAB:SP211808)
Executado: Marcio Da Cunha
Executado: Isabel Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001722-77.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CARINA MOISES MENDONCA (OAB:SP210867), LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (OAB:SP211808)
EXECUTADO: MARCIO DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006960-38.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ana Livia Campos Oliveira
Advogado: Maxwel Araujo Santos (OAB:GO53884)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Lider Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006960-38.2023.8.05.0154
AUTOR: ANA LIVIA CAMPOS OLIVEIRA
Advogado(s): SANTOS registrado(a) civilmente como MAXWEL ARAUJO SANTOS (OAB:GO53884)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: PROCESSUAL - CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 03/09/2024 Hora: 14:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0005495-48.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Hsbc Finance(brasil) S/a- Banco Multiplo
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Executado: A Solon Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005495-48.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: HSBC FINANCE(BRASIL) S/A- BANCO MULTIPLO
Advogado(s): NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846)
EXECUTADO: A SOLON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000683-11.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Vdf Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Ana Clara Ferreira Maciel (OAB:MG156949)
Advogado: Osmar Barbosa Da Silva (OAB:MG103024)
Advogado: Orlando Domingos Rodrigues (OAB:MG98069)
Advogado: Victor Silva Martins (OAB:MG165736)
Executado: Atacadao Da Carne Lem Ltda - Me
Executado: Gabriel Bindaco Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000683-11.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: VDF DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANA CLARA FERREIRA MACIEL (OAB:MG156949), OSMAR BARBOSA DA SILVA (OAB:MG103024), ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES (OAB:MG98069), VICTOR SILVA MARTINS (OAB:MG165736)
EXECUTADO: ATACADAO DA CARNE LEM LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003011-26.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Alice Kiyoto Takaguishi Shirabe E Outros
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Executado: Alencar De Almeida Filho

Exequente: Marcio Akio Takaguishi Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Exequente: Marcia Akemi Takaguishi Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Exequente: Shirley Harumi Shirabe Ferreira
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Exequente: Luizinho Akira Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003011-26.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ALICE KIYOTO TAKAGUISHI SHIRABE E OUTROS e outros (4)
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344)
EXECUTADO: ALENCAR DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Entrega de Coisa Incerta, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
Devidamente citado, conforme certidão colacionada aos autos, a executada não cumpriu com a obrigação de entregar a coisa incerta, permanecendo inerte até o presente momento.
Com isso, a exequente, aduzindo os fundamentos fáticos supramencionados, peticionou nos autos pleiteando a conversão da presente ação de execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa.
Em seguida, a executada apresentou petição contestando especificadamente os cálculos apresentados, quanto à exatidão e a própria apuração do valor devido, oportunidade em que impugnou o requerimento de conversão de rito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO
Conforme regência do art. 809 do CPC, quando a coisa não for entregue, tiver se deteriorado, não for encontrada ou alienada, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de coisa certa em execução por quantia certa. A conversão da execução, portanto, não implica a transmudação do título executivo extrajudicial, que embasa a execução.
A propósito, quando se mostra inócua a busca e apreensão na medida em que há informação que o produto agrícola não se encontra no local estabelecido, a jurisprudência pátria possui entende que não é necessário prévia expedição de mandado de busca e apreensão da soja, como requisito da conversão da execução por quantia certa.
Pois bem.
Nos termos do art. 809, § 1°, do CPC, para que essa conversão seja possível, é necessária a prévia apuração do quantum debeatur, por estimativa do credor ou por arbitramento judicial, o que foi observado pelo credor, apresentando cálculos de atualização com fundamento no valor da cotação da saca de soja na época de celebração do negócio jurídico.
Ora, apesar da impugnação apresentada pelo executado, é viável a apuração do valor da coisa e de eventuais perdas e danos por simples cálculo aritmético, como ocorre no caso em tela, uma vez que o produto (grãos de soja), objeto originário do instrumento contratual, tem o preço definido pelo mercado e cotado em bolsa.
A propósito, para pagamento de quantia certa, é relevante mencionar que o valor da cotação a ser observada é aquela da data do vencimento da obrigação e não a do momento da conversão da obrigação de entregar coisa certa ou incerta em obrigação de pagar, conforme já estava estabelecido no contrato.
Neste sentido:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ROL TAXATIVO – CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE EXECUÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – POSSIBILIDADE – INÉRCIA DO DEVEDOR EM ENTREGAR VOLUNTARIAMENTE O PRODUTO OU INDICAR O PARADEIRO – COTAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO PRODUTO NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) II – Uma vez observada a inércia do agravante tanto em entregar voluntariamente o produto agrícola quanto em indicar-lhe o paradeiro, exsurge em favor do exequente o direito à tutela ressarcitória do valor da coisa. III - A cotação a ser observada é aquela da data do vencimento da obrigação e não a do momento da conversão da obrigação de entregar coisa certa ou incerta obrigação de pagar. (TJ-MT – AI: 10052501920208110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2020)
Portanto, no caso em tela, considerando que foram observados os requisitos legais, com fundamento no art. 809 do CPC, DEFIRO a CONVERSÃO DA EXECUÇÃO para o rito da obrigação de pagar quantia certa.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente

constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12.3. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
12.3.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
12.3.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
12.3.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
12.3.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
12.3.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
12.3.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
12.3.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
12.3.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

12.3.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), somente venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003301-84.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Hd Servicos De Pneumaticos Ltda
Executado: Maria Maxilene Freire Dantas
Executado: Valdir Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003301-84.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: HD SERVICOS DE PNEUMATICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial;
Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do §1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Na oportunidade, deverá o Cartório acostar aos autos a certidão de inteiro teor dos veículos registrados em nome do executado, emitida por meio do Sistema Renajud.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000933-39.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Edson Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000933-39.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: EDSON DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno do Mandado de Citação expedido pelo ID número 399569343, em 14 de julho de 2023, distribuído para cumprimento sob ID número 399550576 em 25 de julho de 2023, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 23 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8008957-56.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gustavo Max Hupfer

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008957-56.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: GUSTAVO MAX HUPFER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em face à devolução do mandado sob o ID. n.449716644, bem como, recolher as custas para fins de citação por tarifa de postagem.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 25 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004202-52.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Roselaine Felipete Parra Morroque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004202-52.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROSELAINE FELIPETE PARRA MORROQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a

confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Na oportunidade, deverá o Cartório acostar aos autos a certidão de inteiro teor dos veículos registrados em nome do executado, emitida por meio do Sistema Renajud.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000479-25.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Lais Isabelly Santos Cangussu
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Interessado: Jose Anderson Araujo Ferreira
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Interessado: Alexandre De Bairros
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-25.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: LAIS ISABELLY SANTOS CANGUSSU e outros
Advogado(s): CHARLES registrado(a) civilmente como CHARLYTON SENA DE CARVALHO (OAB:BA73360)
INTERESSADO: ALEXANDRE DE BAIRROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em razão da ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Assim, caso já tenha sido concretizada a citação, INTIME-SE a parte demandada para apresentar contestação. Caso não, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Apresentada a contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após isso, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000479-25.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Lais Isabelly Santos Cangussu
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Interessado: Jose Anderson Araujo Ferreira
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Interessado: Alexandre De Bairros
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000479-25.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAIS ISABELLY SANTOS CANGUSSU, JOSE ANDERSON ARAUJO FERREIRA
INTERESSADO: ALEXANDRE DE BAIRROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001902-93.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Edi Maria Dillmann Joner
Exequente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001902-93.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LAVROTERRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EXECUTADO: EDI MARIA DILLMANN JONER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante o retorno negativo da carta com aviso de recebimento e o petitório ao ID. 376729189, EXPEÇA-SE a nova correspondente missiva ao endereço: Avenida Bernardo Sayão, nº 995, Darcinópolis-TO, CEP: 77910-000.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000517-37.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cosmo Terto Da Silva
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000517-37.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COSMO TERTO DA SILVA
REQUERIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000951-65.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Biogermany Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Ysabela Gomes Dos Santos (OAB:GO60876)
Executado: Neiva Tereza Hoff Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000951-65.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BIOGERMANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): YSABELA GOMES DOS SANTOS (OAB:GO60876)
EXECUTADO: NEIVA TEREZA HOFF CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciente da petição ao ID. 144944918, exclua-se o nome da patrona dos sistemas pertinentes.
Tendo em vista que o feito encontra-se parado há tempo significativo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual e manifestar interesse no feito, devendo, na oportunidade, requerer o que entender por cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001075-48.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Biogermany Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Ysabela Gomes Dos Santos (OAB:GO60876)
Executado: Ricardo Rodrigues Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001075-48.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BIOGERMANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): YSABELA GOMES DOS SANTOS (OAB:GO60876)
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ciente da petição ao ID. 144951613, exclua-se o nome da patrona dos sistemas pertinentes.
Tendo em vista que o feito encontra-se parado há tempo significativo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual e manifestar interesse no feito, devendo, na oportunidade, requerer o que entender por cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002176-57.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Willy Loriberto Radoll
Executado: Roseli Radoll
Executado: Douglas Alexsandre Radoll
Executado: Angelita Strohhaecker Radoll

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002176-57.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WILLY LORIBERTO RADOLL e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000953-69.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Amanda Garcia Rosa E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000953-69.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: AMANDA GARCIA ROSA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento das custas pertinentes, CITE-SE, por Oficial de Justiça, no endereço Rua La Paz, Nº 120, Campos Elíseos, Luís Eduardo Magalhães-BA, CEP: 47850-000.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000635-13.2024.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Reinilda Dos Santos Nascimento
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)
Requerido: Paulo Antonio Dos Santos
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000635-13.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL MESSIAS QUEIROZ DONATO (OAB:BA67255)
REQUERIDO: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a presente demanda já fora sentenciada, julgando-se procedente os pedidos da exordial, e consequentemente autorizando o levantamento de todo e qualquer saldo, com juros e correção monetária, depositados em nome do de cujos, ratifico os termos do pronunciamento judicial retro e determino o IMEDIATO LEVANTAMENTO dos valores consignados em nome do falecido, incluindo o saldo proveniente do FGTS e contas bancárias.
Expeça-se o competente alvará judicial.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000802-30.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Icaro Ryan Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-30.2024.8.05.0154
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: ICARO RYAN CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 04/12/2024
Hora: 09:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003354-41.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 452936043
Processo N° : 8003354-41.2019.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071217560064700000436859933

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004018-96.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 454891474
Processo N° : 8004018-96.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072416072964500000438632805

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001037-56.2012.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Tissiana Freire Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001037-56.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: TISSIANA FREIRE RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que com a frustração da concretização do ato citatório, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço dos Requeridos pelos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, argumentando esgotamento das vias ordinárias à sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do longo lapso temporal de tramitação deste feito, das diversas tentativas de citação dos réus sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, DEFIRO o requerimento, para que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados (SisbaJud e InfoJud), para fins de extração do endereço atualizado do Requerido. Caso ainda não tenha sido recolhida, INTIME-SE a parte autora para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente às diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO
Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer

das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004686-38.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Lindomar Conceicao De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004686-38.2022.8.05.0154
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: LINDOMAR CONCEICAO DE MATOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 04/12/2024
Hora: 10:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004662-30.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Roberto Schwartz Costa
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Plicia Santos Matos (OAB:BA27678)
Advogado: Tascila Teles Ferreira (OAB:BA38161)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Gilberto Coelho De Albuquerque Neto (OAB:CE24915)
Executado: Vidro Clean Comercio De Vidros Ltda E Outros
Advogado: Raquel Santos De Santana (OAB:BA37282)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004662-30.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ROBERTO SCHWARTZ COSTA
Advogado(s): ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558), ELISANGELA TELES LIMA (OAB:BA33303), PLICIA SANTOS MATOS (OAB:BA27678), TASCILA TELES FERREIRA (OAB:BA38161), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:CE24915)
EXECUTADO: VIDRO CLEAN COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS e outros
Advogado(s): RAQUEL SANTOS DE SANTANA (OAB:BA37282), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior que apreciou a impugnação, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em omissão, ao não apreciar o pedido de reconhecer a impossibilidade de incidência de honorários sucumbenciais sobre as astreintes, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Regularmente intimado, o executado (ora Embargado) apresentou tempestivamente as contrarrazões, requerendo fundamentadamente o não provimento do recurso e a manutenção da decisão.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial vergastado, de fato, incidiu em omissão, ao não apreciar o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença.
Ora, é incontroverso na jurisprudência do STJ, que as astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento de decisão judicial, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, motivo pelo qual NÃO PODE INCIDIR E SER BASE DE CÁLCULO dos honorários advocatícios sucumbenciais.
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. “ASTREINTES”. REVISÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso

especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O valor da multa cominatória não integra a base de cálculo da verba honorária. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ - AgInt no AREsp: 1747819 RS 2020/0215908-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021)
Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão (STJ – AgInt no REsp: 1794087 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/04/2021).
Assim, recebo os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para EXCLUIR A INCIDÊNCIA de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o montante total da multa fixada.
Com efeito, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para apresentar memória de cálculos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância à esta decisão e ao pronunciamento judicial anterior.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Oportunamente, reitero o cumprimento de todos os comandos judiciais estabelecidos na decisão anterior.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000205-96.2007.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Valdeir Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Arnaldo Vidigal Xavier Da Silveira (OAB:SP9708)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Plicia Santos Matos (OAB:BA27678)
Exequente: Altamiro Vilibaldo De Rezende
Advogado: Angelo Marcos Borges (OAB:BA14632)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Exequente: Salmom Batista De Rezende
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000205-96.2007.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE e outros
Advogado(s): ANGELO MARCOS BORGES (OAB:BA14632), JOSE AROLDO ALVES SILVA (OAB:BA20429)
EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989), JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B), PLICIA SANTOS MATOS (OAB:BA27678), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA (OAB:SP9708)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido liminar, a qual teve seus pedidos considerados improcedentes na ocasião do julgamento simultâneo desses autos e daqueles em apenso (Interdito Proibitório), ocasionando o cumprimento de sentença com inversão dos polos. Na sentença em apreço (ID. 451352479), se reconheceu “a posse dos Autores ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE e SALMOM BATISTA DE REZENDE em razão de a instrução processual ter indicado que estes detinham, de fato; a posse efetiva sobre o imóvel, e não o terceiro embargante VALDEIR RIBEIRO DA SILVA”.
Ao ID. 455802025, veio aos autos o senhor Angelo Marcos Borges requerer a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor, ante o esbulho supostamente praticado pelo senhor Valdeir, à revelia da sentença in retro.
Pois bem.
Compulsando os autos, extrai-se que o senhor Angelo Marcos Borges é parte estranha ao processo, cujo alegado direito à sucessão processual (ID. 455579018) adviria de escritura de cessão de direitos hereditários (ID. 407269379) em seu favor. Tal cessão, contudo, carece de exigibilidade no ordenamento jurídico, posto que sua previsão legal não se coaduna, em nenhuma hipótese, com a circunstância em que foi realizada.
Ora, a cessão de direitos hereditários se presta à transferência de direitos que tem o herdeiro sobre os bens componentes do acervo hereditário derivado da morte de outrem. O senhor Altamiro e Salmon, no entanto, tiveram sua posse reconhecida judicialmente a partir de situação de fato advinda de contrato de compra e venda firmado pelo senhor Altamiro, em vida. Não bastasse

tal irregularidade, as assinaturas constantes no documento, supostamente firmadas por pessoas diversas, são praticamente idênticas e, à prima facie, estranhas ao nome civil de todas elas.
Nesse sentido, indefiro a substituição processual pleiteada, bem como determino que o peticionante acoste aos autos procuração atualizada, acaso conferida pelos autores em seu favor, sob pena de descadastramento e desentranhamento das peças por si protocoladas.
Ademais, determino ao Cartório que INTIME o réu pessoalmente, por oficial de justiça, para se manifestar sobre o quanto noticiado nesses autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001228-76.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da Vara Plena Da Comarca De Cocos
Requerente: Idaura Alves De Moura Registrado(a) Civilmente Como Idaura Alves De Moura
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba
Requerido: Marcos Junior Beck

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001228-76.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS
REQUERENTE: IDAURA ALVES DE MOURA

DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA
REQUERIDO: MARCOS JUNIOR BECK

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006058-85.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Autor: Angelita Pires Da Silva
Requerente: H. N. S. D. O.
Requerido: Natanael Alcantara De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006058-85.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA
AUTOR: ANGELITA PIRES DA SILVA
REQUERENTE: H. N. S. D. O.

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: NATANAEL ALCANTARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, promova-se a intimação do OJ para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001595-66.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Vanlilio Do Carmo Lopes
Advogado: Dan Maruani (OAB:RS96656)
Advogado: Rodolfo Accadrolli Neto (OAB:RS71787)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001595-66.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANLILIO DO CARMO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007978-94.2023.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8007978-94.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: BORRACHARIA PARANA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Caso não recolhidas ou, ainda, não concedida a gratuidade de justiça, ante a regência do art. 90 do CPC, INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique-se e encaminhe-se à COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2°, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Outrossim, se for o caso, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBJus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, se necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, parágrafo único, do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8000784-43.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dionei Alves Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Jesus Antunes Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Danillo Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Elis Mara Oliveira Santos Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Dannuza Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Ana Paula De Araujo Koerner
Reu: Greg Valadares Guimaraes Barreto
Reu: Thiago Gonzaga Alves

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000784-43.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONEI ALVES DIAS CAVALCANTE, JESUS ANTUNES CAVALCANTE, DANILLO DIAS CAVALCANTE, ELIS MARA OLIVEIRA SANTOS CAVALCANTE, DANNUZA DIAS CAVALCANTE
REU: ANA PAULA DE ARAUJO KOERNER, GREG VALADARES GUIMARAES BARRETO, THIAGO GONZAGA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Mesmo devidamente intimada para recolher 06 atos concernentes ao Litisconsórcio ativo e passivo, a parte autora só recolhera 05 atos. Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher mais um (01) DAJE LITISCONSÓRCIO.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001339-65.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Reu: Sbardelotto E Guimaraes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001339-65.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: SBARDELOTTO E GUIMARAES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, haja vista que as custas recolhidas sob ID nº 439172591 se encontram direcionadas à 2ª Vara.
2 - Fica intimada também, para, no mesmo prazo informar o endereço completo da requerida, identificando o CEP atualizado, tendo em vista as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 15 de abril de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002670-43.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Reinaldo Mano Bezerra
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002670-43.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO MANO BEZERRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000277-48.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456634540
Processo N° : 8000277-48.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513580074100000440206781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015243-50.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456631084
Processo N° : 8015243-50.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513584443900000440203775

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014907-46.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alexandre Daniel Tavares

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014907-46.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEXANDRE DANIEL TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ao compulsar os presentes autos, denota-se que, até o atual momento, não houve a devolução do mandado retro sob Id nº440190385, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000531-60.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456627189
Processo N° : 8000531-60.2020.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513593947600000440200133

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000063-53.2011.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Normelice Azevedo Paloschi
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000063-53.2011.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: NORMELICE AZEVEDO PALOSCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 439947419), indicar o endereço completo/ preferencial, para cumprimento do ato citatório, bem como recolher os dispêndios necessários para diligenciar o ato requerido.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 17 de abril de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002252-47.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sascar - Tecnologia E Seguranca Automotiva S/a
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza Da Rocha Pitta (OAB:SP474755)
Reu: W. De O. Gilbertoni Transportes Eireli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002252-47.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
REU: W. DE O. GILBERTONI TRANSPORTES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher as custas de citação, visto que, o DAJE sob o ID. n.456291658 fora recolhida para o Juizado Especial, conforme documento de comprovação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8006697-06.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Juldete Jose De Barros
Advogado: Priscila Dias Costa Araujo (OAB:BA75360)
Interessado: Buriti Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Lidemar Vieira De Carvalho
Terceiro Interessado: Deivid Aparecido Freitas Ribeiro

Certidão:
Processo Nº 8006697-06.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULDETE JOSE DE BARROS

INTERESSADO: BURITI VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454911931, foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259816 5BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005714-07.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Amaro Severo

Certidão:
Processo Nº 8005714-07.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE AMARO SEVERO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454633619, foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259812 6 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003374-56.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jonh Lenon Da Silva
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Breno Silva Santos

Certidão:
Processo Nº 8003374-56.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONH LENON DA SILVA

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, BRENO SILVA SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID'S n°454655880, 454655879 foram devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259817 4 BR, BN 19259813 0 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003845-72.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456602572
Processo N° : 8003845-72.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514050795600000440176835

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001964-60.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Brasil Bahia Comercio De Filtros E Lubrificantes Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Executado: Casa Do Oleo Lubrificante Ltda
Executado: Fernando Dantas Torres Registrado(a) Civilmente Como Fernando Dantas Torres
Executado: Alessandra Carneiro Roriz Torres

Certidão:
Processo Nº 8001964-60.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

EXECUTADO: CASA DO OLEO LUBRIFICANTE LTDA, FERNANDO DANTAS TORRES, ALESSANDRA CARNEIRO RORIZ TORRES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454456050, foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259808 6 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000259-27.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)

Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456591054
Processo N° : 8000259-27.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AMANDA DALILA PARREIRAS PEDREIRA (OAB:BA75526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514050865300000440169781

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002590-21.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456607287
Processo N° : 8002590-21.2020.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514050757400000440182286

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003682-92.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456593967
Processo N° : 8003682-92.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514050828100000440169790

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003390-10.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gracinete Da Silva Santos
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Gilvonei Lima De Oliveira

Certidão:
Processo Nº 8003390-10.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACINETE DA SILVA SANTOS

REU: GILVONEI LIMA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454672515 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259818 8 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003975-62.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Adao Dos Santos Alves
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Certidão:
Processo Nº 8003975-62.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO DOS SANTOS ALVES

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454698233 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259855 4 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003458-57.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emerson Pereira
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Douglas Dos Santos Bortolomedi
Reu: Rafael Campos Peruzo

Certidão:
Processo Nº 8003458-57.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON PEREIRA

REU: DOUGLAS DOS SANTOS BORTOLOMEDI, RAFAEL CAMPOS PERUZO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°454716416, 454716417, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN 19259848 3 BR, BN19259849 7 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003755-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Neurane Dos Santos Rocha
Reu: Clovis De Andrade Santana

Certidão:
Processo Nº 8003755-64.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEURANE DOS SANTOS ROCHA

REU: CLOVIS DE ANDRADE SANTANA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454719648 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259850 6 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002905-10.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Supremo Incorporadora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Mariana Cordeiro Dantas (OAB:DF54613)
Advogado: Breno Travassos Sarkis (OAB:DF38302)
Advogado: Christian Cordeiro Fleury (OAB:DF47308)
Reu: Alana Ferreira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Processo Nº 8002905-10.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUPREMO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

REU: ALANA FERREIRA LIMA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454921384 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259844 9 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8012297-08.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Jose Domingos Ferreira Da Silva
Advogado: Janaina Cardoso Dos Santos (OAB:BA66234)
Interessado: Keiti Micheli Ruediger
Interessado: Elvis Souza Da Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Processo Nº 8012297-08.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: KEITI MICHELI RUEDIGER, ELVIS SOUZA DA COSTA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°454929193, 454929194, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN 19259845 2 BR, BN19259846 6BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002639-23.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Ozeias Machado Floriano

Certidão:
Processo Nº 8002639-23.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: OZEIAS MACHADO FLORIANO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454874313 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259851 0 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8007341-46.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Elias Angelo Da Silva
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Interessado: Tabelionato De Notas C/c Protesto - Luis Eduardo Magalhaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Processo Nº 8007341-46.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIAS ANGELO DA SILVA

INTERESSADO: TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO - LUIS EDUARDO MAGALHAES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°454932620 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259847 0 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003730-51.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Transportadora Camilotti Ltda - Me
Executado: Rosana Carre Camilotti
Executado: Marcela Carre Camilotti

Certidão:
Processo Nº 8003730-51.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAMILOTTI LTDA - ME, ROSANA CARRE CAMILOTTI, MARCELA CARRE CAMILOTTI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°455052482, 455052483, 455052484, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN 19259840 4 BR, BN19259841 8 BR, BN 19259842 1 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000410-32.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Paulista Invest Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Executado: Mauro Minuzzo

Certidão:
Processo Nº 8000410-32.2020.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: MAURO MINUZZO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°455052488 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259843 5 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003729-66.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Paulo Henrique Pelissari Castilhos De Melo

Certidão:
Processo Nº 8003729-66.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PELISSARI CASTILHOS DE MELO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°455052489 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259860 8 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003738-28.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Rosana Carre Camilotti

Certidão:
Processo Nº 8003738-28.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ROSANA CARRE CAMILOTTI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°455052490 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259861 1 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003725-29.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Everson Alves Vieira

Certidão:
Processo Nº 8003725-29.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: EVERSON ALVES VIEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°455052491 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 19259862 5 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001764-53.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Ilton Cesar Elicker
Executado: Luzineide Santos Da Costa

Certidão:
Processo Nº 8001764-53.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: ILTON CESAR ELICKER, LUZINEIDE SANTOS DA COSTA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°455052492, 455052492, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN19259814 3 BR, BN 19259819 1 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002233-02.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Rural Cotton Comercio, Transportes E Industria Ltda
Executado: Jose Ricardo Bastos Cezar

Certidão:
Processo Nº 8002233-02.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°455052494, 455052495, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN19259810 9 BR, BN 19259815 7 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000859-48.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Sudoeste Da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB:RO1562)
Executado: Arsego E Cardozo Transportadora E Madeireira Ltda
Executado: David Willian Arsego Cardozo

Certidão:
Processo Nº 8000859-48.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

EXECUTADO: ARSEGO E CARDOZO TRANSPORTADORA E MADEIREIRA LTDA, DAVID WILLIAN ARSEGO CARDOZO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°455052502, 455052503, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN19259806 9 BR, BN 19259807 2BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003061-95.2024.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Joselice Da Silva Souza
Inventariado: Joao Ramos De Souza
Herdeiro: Ivan Da Silva Souza
Herdeiro: Edivan Da Silva Souza
Herdeiro: Isabel Da Silva Souza
Herdeiro: Zenir Souza Magalhaes
Herdeiro: Maria Zelia Silva Araujo
Herdeiro: Maria Renilce Silva
Herdeiro: Jose Ronaldo Silva
Herdeiro: Jose Renato Silva
Herdeiro: Jose Da Silva Souza
Herdeiro: Evandro Ramos Da Silva
Herdeiro: Donato Da Silva Souza
Herdeiro: Antonio Da Silva Souza
Herdeiro: Adail Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Processo Nº 8003061-95.2024.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSELICE DA SILVA SOUZA
HERDEIRO: IVAN DA SILVA SOUZA, EDIVAN DA SILVA SOUZA, ISABEL DA SILVA SOUZA, ZENIR SOUZA MAGALHAES, MARIA ZELIA SILVA ARAUJO, MARIA RENILCE SILVA, JOSE RONALDO SILVA, JOSE RENATO SILVA, JOSE DA SILVA SOUZA, EVANDRO RAMOS DA SILVA, DONATO DA SILVA SOUZA, ANTONIO DA SILVA SOUZA, ADAIL DA SILVA SOUZA

INVENTARIADO: JOAO RAMOS DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, as cartas de citações expedido ID'S n°455224314, 455224313, 455224312, 455224311, 455224309, foram devidamente encaminhadas para postagem sob códigos de rastreabilidades BN 19259802 4 BR, BN 119259803 8 BR, BN 19259836 4 BR, BN 19259837 8 BR, BN 19259838 1 BR.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8002929-38.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456610334
Processo N° : 8002929-38.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BETANIA NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA30602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514054831500000440186471

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003030-46.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Tarciso Ferrari
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerido: Toxicologia Pardini Laboratorios S/a
Advogado: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB:SP196337)
Requerido: Seg & Med - Consultoria E Medicina Ocupacional Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003030-46.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TARCISO FERRARI
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REQUERIDO: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A e outros
Advogado(s): PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO (OAB:SP196337)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Assim, caso já tenha sido concretizada a citação, INTIME-SE a parte demandada para apresentar contestação. Caso não, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Apresentada a contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após isso, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003792-91.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 452894690
Processo N° : 8003792-91.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071217443019600000436822992

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003971-25.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De Riachão Do Jacuípe
Requerido: Valquerme Guedes De Souza
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003971-25.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REQUERIDO: VALQUERME GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUA-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.

8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado a Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004686-38.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Lindomar Conceicao De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004686-38.2022.8.05.0154
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: LINDOMAR CONCEICAO DE MATOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 04/12/2024
Hora: 10:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.

1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003030-46.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tarciso Ferrari
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerido: Toxicologia Pardini Laboratorios S/a
Advogado: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB:SP196337)
Requerido: Seg & Med - Consultoria E Medicina Ocupacional Ltda.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003030-46.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCISO FERRARI
REQUERIDO: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A, SEG & MED - CONSULTORIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007379-58.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Monique De Almeida Xavier

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007379-58.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MONIQUE DE ALMEIDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 456641170) e Infojud (ID nº 456653174), indicar o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório, bem como recolher os dispêndios necessários para diligenciar o ato requerido.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001990-15.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Francisca Rosali Rodrigues De Souza
Reu: Joseildo Vieira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rose Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001990-15.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: FRANCISCA ROSALI RODRIGUES DE SOUZA, JOSEILDO VIEIRA DA SILVA, ROSE TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 456641174) e Infojud (IDs nº 456653184, 456653183 e 456653183), indicar o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório, bem como recolher os dispêndios necessários para diligenciar o ato requerido.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003897-68.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Estado De Goias
Advogado: Jorlam Thiago Araujo De Souza Ribeiro (OAB:GO28353)
Requerido: Heleide Alves Vilarinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003897-68.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: ESTADO DE GOIAS
Advogado(s): JORLAM THIAGO ARAUJO DE SOUZA RIBEIRO (OAB:GO28353)
REQUERIDO: HELEIDE ALVES VILARINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004217-94.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Para Todos Supermercados Ltda - Me
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Reu: Alterdata Tecnologia Em Informatica Ltda

Advogado: Paulo Lourenco Diaz (OAB:RJ102086)
Reu: Matos Santos Licenciamento De Programas E Solucoes Corporativas Ltda - Me
Advogado: Paulo Lourenco Diaz (OAB:RJ102086)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004217-94.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PARA TODOS SUPERMERCADOS LTDA - ME
REU: ALTERDATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, MATOS SANTOS LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, tomar conhecimento que o link para o comparecimento virtual já consta na intimação sob o ID. n.453476133.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003781-62.2024.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ineumar Gomes De Souza
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Requerente: Josirlene Gomes De Souza
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Requerente: Tiago Gomes De Souza
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Requerente: Diogo Gomes De Souza
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Requerente: Joseane Gomes De Souza
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Falecido: Ildemar Gomes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003781-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: INEUMAR GOMES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
A petição inicial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, após constatar a presença dos pressupostos legais, DEFIRO a parte Autora os benefícios da justiça gratuita pleiteada na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os requisitos específicos estabelecidos no art. 720 do CPC e os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Pois bem.
Como é cediço, o procedimento judicial de Alvará se dará quando não existir bens a inventariar, para obtenção de provimento judicial de forma mais célere, por se tratar de procedimento mais simples, aplicando o teor da Lei n° 6.858/1980.
Nesse sentido, consoante inteligência do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial. Assim, determino que:

1. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.858/80, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou a Autarquia Previdenciária a qual a de cujus era vinculada, para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
2. PROCEDA, VIA SISBAJUD, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Caso seja necessário, em razão de eventual inconsistência do sistema, desde já determino que a serventia expeça ofício à instituição financeira apontada pelo Requerente, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias;
Oportunamente, registro a desnecessidade de intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a ausência de interesse do Órgão Ministerial para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, nos termos do art. 721 e art. 178, inciso II, ambos do CPC.
Com isso, após o cumprimento integral das diligências supramencionadas, venham os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003897-68.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Estado De Goias
Advogado: Jorlam Thiago Araujo De Souza Ribeiro (OAB:GO28353)
Requerido: Heleide Alves Vilarinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003897-68.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: ESTADO DE GOIAS
Advogado(s): JORLAM THIAGO ARAUJO DE SOUZA RIBEIRO (OAB:GO28353)
REQUERIDO: HELEIDE ALVES VILARINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8000953-30.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ademar Ramalho Costa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000953-30.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ADEMAR RAMALHO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a não manifestação acerca dos atos ordinatórios sob ID's nº 423641847 e 434910538, sob pena de envio para EXTINÇÃO.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001677-97.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Batista Rodrigues Pereira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Omni Banco S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001677-97.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE a demandada, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça por meio do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877.

Por outro lado, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento de comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, advirta-se que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após isso, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000754-33.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luiz Yoshio Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Shirley Harumi Shirabe Ferreira (OAB:GO24782)
Autor: Alice Kiyoko Takaguishi Shirab
Reu: Darci Antonio Hoff
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000754-33.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUIZ YOSHIO SHIRABE e outros
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344), SHIRLEY HARUMI SHIRABE FERREIRA (OAB:GO24782)
REU: DARCI ANTONIO HOFF
Advogado(s): TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c despejo por inadimplemento c/c cobrança com pedido de tutela antecipada proposta por Luiz Yoshio Shirabe e Alice Kiyoko Takaguishi Shirabe em desfavor de Darci Antônio Hoff, partes já qualificadas.
Diante do longo lapso decorrido sem manifestação das partes, a autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho ao ID. 161106138, disponibilizado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2021, transcorrido o prazo in albis.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, ii, §§ 1º e 7º, todos do código de processo civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 485, parágrafo segundo, do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000754-33.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Luiz Yoshio Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Shirley Harumi Shirabe Ferreira (OAB:GO24782)
Autor: Alice Kiyoko Takaguishi Shirab
Reu: Darci Antonio Hoff
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000754-33.2012.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ YOSHIO SHIRABE, ALICE KIYOKO TAKAGUISHI SHIRAB
REU: DARCI ANTONIO HOFF

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial (art. 112 do CPC); Visto que, NÃO foi possível cadastrar o advogado indicado, conforme documento comprobatório.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000527-23.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 450268189
Processo N° : 8000527-23.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062512072651200000434472585

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014969-86.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sirleide Ferreira De Souza
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014969-86.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEIDE FERREIRA DE SOUZA
REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003889-91.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453731002
Processo N° : 8003889-91.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071717053525600000437589946

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003244-71.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Jose Uilton Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Maria Necilene Lima Santos
Advogado: Ana Beatriz Rocha Bispo (OAB:BA77156)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003244-71.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE UILTON DOS SANTOS
INTERESSADO: MARIA NECILENE LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001771-74.2019.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Marcos Antonio Romano Souza
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001771-74.2019.8.05.0201
AUTOR: Marcos Antonio Romano Souza
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA
Modalidade: PRESENCIAL
DATA / HORA: 15/08/2024 às 09:00h
Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:
1-Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

2- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de instrução e julgamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
3- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :
https://call.lifesizecloud.com/5018103
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006989-88.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Ludimara Pires Barbosa
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Interessado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006989-88.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUDIMARA PIRES BARBOSA
INTERESSADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8013787-65.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)

Advogado: Alex Rodrigues Ales (OAB:MS17596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456687866
Processo N° : 8013787-65.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
ALEX RODRIGUES ALES (OAB:MS17596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515453544900000440254652

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007023-63.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Edivaldo Gomes Da Silva
Advogado: Priscila Dias Costa Araujo (OAB:BA75360)
Interessado: Ribeiro Auto Center Ltda
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Terceiro Interessado: Marinalva Da Silva
Terceiro Interessado: Clemilson Carvalho Silva
Terceiro Interessado: Tatiana Conceicao De Sena Figueiredo
Terceiro Interessado: Francivaldo Serpa De Jesus

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007023-63.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDIVALDO GOMES DA SILVA
INTERESSADO: RIBEIRO AUTO CENTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004623-13.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Erley Rodrigues Duarte
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004623-13.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLEY RODRIGUES DUARTE

REU: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004623-13.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Erley Rodrigues Duarte
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004623-13.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLEY RODRIGUES DUARTE
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001558-83.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Oeste Safras Comercio E Representacoes Agricola Ltda - Me
Interessado: Rildemar Antonio Ribeiro Silva
Interessado: Sandro Rodrigues Wobido
Interessado: Rosangela Rodrigues Da Silva Ribeiro
Interessado: Jose Orlando Cox
Interessado: Lucimara Goncalves

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001558-83.2017.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL /SA
INTERESSADO: OESTE SAFRAS COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA - ME, RILDEMAR ANTONIO RIBEIRO SILVA, SANDRO RODRIGUES WOBIDO, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, JOSE ORLANDO COX, LUCIMARA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, pela última vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para recolher as custas de LITISCONSÓRCIO.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002295-18.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456158376
Processo N° : 8002295-18.2019.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117111525000000439771513

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002295-18.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 438929453
Processo N° : 8002295-18.2019.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070810525331100000424229466

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007103-27.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Morenta Modas Luis Eduardo Eireli - Me
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Adilson Dos Santos De Souza

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007103-27.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MORENTA MODAS LUIS EDUARDO EIRELI - ME

REU: ADILSON DOS SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 04472156 2 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID n°408023471, respectivamente, em face de:

ADILSON DOS SANTOS DE SOUZA, com a finalidade atingida, porém assinado por pessoas diversas.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de Maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000624-81.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Rael Henrique Caldeira De Farias Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000624-81.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: RAEL HENRIQUE CALDEIRA DE FARIAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, haja vista que as custas sob ID nº 430605163 (página 04) já foram utilizadas como se demonstra nos ID’s nº 438550632 e 432503477.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003402-24.2024.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ana Lucia Araujo
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003402-24.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANA LUCIA ARAUJO
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
INTERESSADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
A petição inicial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, após constatar a presença dos pressupostos legais, DEFIRO a parte Autora os benefícios da justiça gratuita pleiteada na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os requisitos específicos estabelecidos no art. 720 do CPC e os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Pois bem.
Como é cediço, o procedimento judicial de Alvará se dará quando não existir bens a inventariar, para obtenção de provimento judicial de forma mais célere, por se tratar de procedimento mais simples, aplicando o teor da Lei n° 6.858/1980.
Nesse sentido, consoante inteligência do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial. Assim, determino que:
1. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.858/80, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou a Autarquia Previdenciária a qual a de cujus era vinculada, para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
2. PROCEDA, VIA SISBAJUD, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Caso seja necessário, em razão de eventual inconsistência do sistema, desde já determino que a serventia expeça ofício à instituição financeira apontada pelo Requerente, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias;
Em seguida, INTIME-SE e DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente, nos termos do art. 178 do CPC.
Com isso, após o cumprimento integral das diligências supramencionadas, venha os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001604-67.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)

Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456702976
Processo N° : 8001604-67.2020.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492)
TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516402999200000440254694

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003383-18.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Glauciene Alves Dos Santos
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Eventual Modas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003383-18.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GLAUCIENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: EVENTUAL MODAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento, como balanço patrimonial, hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, retornem conclusos para despacho inicial.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003229-97.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Adr Servicos Automotivos Ltda
Reu: Adriano Machado

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003229-97.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: ADR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ADRIANO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual pendente, referente a LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (4 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 19 de Junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000877-06.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Valtemira De Araujo Souza
Interessado: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000877-06.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALTEMIRA DE ARAUJO SOUZA

INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

ATO ORDINATÓRIO

Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 18290600 9 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID n°434728424, respectivamente, em face de:

COOPERATIVA MISTA ROMA , com a finalidade NÃO atingida

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de Abril de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003890-76.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453731004
Processo N° : 8003890-76.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071717054326600000437589948

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008410-16.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jorge Silveira De Carvalho
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008410-16.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE SILVEIRA DE CARVALHO
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008255-13.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Advogado: Jeandreson Souza Bispo (OAB:BA54335)

Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Advogado: Jeandreson Souza Bispo (OAB:BA54335)

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455438890
Processo N° : 8008255-13.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEANDRESON SOUZA BISPO (OAB:BA54335), TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255)
MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015393239500000439129313

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008163-35.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Honoria Gomes Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008163-35.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HONORIA GOMES DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001809-57.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Uniao Brasiliense De Educacao E Cultura
Advogado: Aline Novais Conrado Dos Santos (OAB:SP415428)
Reu: Julio Barbosa Ribeiro

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001809-57.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

REU: JULIO BARBOSA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de expedição da carta citatória no endereço apresentado em ID nº 443562061.
3 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000617-89.2024.8.05.0154 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 454751786
Processo N° : 8000617-89.2024.8.05.0154
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072321115585900000438509754

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001886-42.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Beatriz Rodrigues Moreira

Intimação:
Processo Nº 8001886-42.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU: BEATRIZ RODRIGUES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais referentes a Tarifa de Postagem, para o devido cumprimento dos atos citatórios.

2 - Intimações necessárias.
Eu, Ingrid Lacerda, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães- BA, 30 de novembro de 2020
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000129-13.2019.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Carlos Alexandre Anderle
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Advogado: Cassiane Lucheta (OAB:BA46655)
Autor: Dmp Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Thiago Frederico Chaves Tajra (OAB:DF25406)
Advogado: Alessandra Yoshie Sakurai Uenoyama (OAB:DF43043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200
PROCESSO: 8000129-13.2019.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a certidão retro, revogo o despacho de id n. 20709400.
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se possuem outras provas a produzir, desde já indicando a pertinência, sob pena de indeferimento.
Atente-se a secretaria para a retificação das partes na capa dos autos.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003855-78.2012.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Parafusos Darco Eireli
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Reu: Paulo Antonio Prego
Advogado: Francielle Naiara Batista Bezerra (OAB:BA43813)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003855-78.2012.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PARAFUSOS DARCO EIRELI
REU: PAULO ANTONIO PREGO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acercas dos embargos de declaração retro sob ID nº 446120449, requerendo o que entender por direito.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei
Luís Eduardo Magalhães, 28 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8013794-57.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8013794-57.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: LUIZ FERREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seus procuradores constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de busca e apreensão conforme certidão de Oficial de Justiça sob ID de nº 435830574, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de maio de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001899-41.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sergio Pitt
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Reu: Quero Mais Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda - Me
Advogado: Erika Novaes Stephanini (OAB:MG67598)
Reu: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8001899-41.2019.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: SERGIO PITT

Executado: REU: QUERO MAIS PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação sob ID. n° 136362131 e documentos juntados.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de setembro de 2021. Eu, Raiany Queiroz, estagiária de direito, o digitei.
Bela. Suélen Nunes Oliveira Miranda
Cadastro 900417-3
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003604-45.2017.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 442156882
Processo N° : 8003604-45.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050116283735600000427128626

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000017-49.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Casa Costa Moveis Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Joedma Maria Ribeiro Serpa
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
Processo Nº 8000017-49.2016.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASA COSTA MOVEIS LTDA
RÉU: JOEDMA MARIA RIBEIRO SERPA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a Contestação acostada em ID 56159581.

2 - Intimações necessárias.
Eu, Ingrid Lacerda, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães- BA, 1 de junho de 2020
Leandro Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809.460-8
Portaria 04/2018
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002055-87.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Antonio Dos Santos Abreu
Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)
Interessado: Samella Greice Abreu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002055-87.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ABREU
INTERESSADO: SAMELLA GREICE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008313-16.2023.8.05.0154 Arrolamento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)

Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)

Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)

Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628)

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 450580583
Processo N° : 8008313-16.2023.8.05.0154
Classe: ARROLAMENTO COMUM
LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615444267500000434762567

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0005104-93.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Missioneira Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda E Outros
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Eliane Poczwardowski De Almeida
Reu: Alencar De Almeida Filho
Reu: Andre De Almeida

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0005104-93.2014.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: MISSIONEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS, ELIANE POCZWARDOWSKI DE ALMEIDA, ALENCAR DE ALMEIDA FILHO, ANDRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 446003005) e Infojud (ID's nº 442059784, 442059786, 442059787 e 442059789), indicando o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 27 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0005104-93.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Missioneira Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda E Outros
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Eliane Poczwardowski De Almeida
Reu: Alencar De Almeida Filho
Reu: Andre De Almeida

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0005104-93.2014.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: MISSIONEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS, ELIANE POCZWARDOWSKI DE ALMEIDA, ALENCAR DE ALMEIDA FILHO, ANDRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reitero o ato ordinatório retro de ID nº 446494871, ante a apresentação da pesquisa via sistema Sisbajud correta em ID nº 456713280.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a pesquisa de endereço realizada, via sistema Sisbajud (ID nº 456713280), indicando o endereço completo/preferencial, para cumprimento do ato citatório.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002697-26.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Victor Da Silva Guerra

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002697-26.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: REU: VICTOR DA SILVA GUERRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
a. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de cumprimento da Decisão retro.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01 ATO)
*Número do Processo: 8002697-26.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008786-02.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Janio Da Silva Bispo
Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069)
Reu: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008786-02.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIO DA SILVA BISPO
REU: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de agosto de 2024.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012850-55.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Vilma De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012850-55.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VILMA DE JESUS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000884-61.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455531910
Processo N° : 8000884-61.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115522167700000439207872

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001259-62.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fabio Junior De Almeida Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001259-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FABIO JUNIOR DE ALMEIDA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca a Apreensão com pedido de liminar proposta por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Fábio Júnior de Almeida Borges.
A parte autora manifestou desinteresse no prosseguindo da causa (id. 4409969356).
O requerido não fora citado porquanto, o pedido acima independe do seu consentimento.
Desse modo, homologo requerimento de desistência da ação e, em consequência extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas processuais, se existentes, pelo autor (art. 90 do CPC).
Sem honorários.
Houve aceitação tácita da decisão (artigo 1.000, p. único do CPC).
Indefiro o pedido baixa de restrições no sistema Renajud, haja vista que não há qualquer ordem deste Juízo nesse sentido.
Após a publicação, certifique-se o imediato trânsito em julgado, ressalvada a oposição de embargos de declaração.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001091-02.2020.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Edinilza Da Silva Machado Medeiros
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Impetrado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001091-02.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

IMPETRANTE: EDINILZA DA SILVA MACHADO MEDEIROS
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
1 - Relatório
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Edinilza da Silva Machado Medeiros contra suposto ato ilegal do Sr. Oziel Alves de Oliveira, prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.
In casu, informa que fora classificada na 1ª colocação do processo seletivo simplificado para contratação temporária (Edital nº 028/2020), na função de enfermeira e, após ter entregue todos os documentos necessários à efetivação da posse, foi surpreendida com a publicação do Edital de Convocação n° 530/2020, o qual informa que a impetrante, não poderia assumir a vaga pelo fato de já possuir vínculo com o Município de Luís Eduardo Magalhães e municípios circunvizinhos, ultrapassando a carga horária de trabalho de 60h semanais, violando o art. 37, XVI da Constituição Federal.
Pontua que a negativa de posse pelo Impetrado seria um ato ilegal, posto que a limitação da carga horária em 60h não é disciplinada pela legislação vigente e viola seu direito líquido e certo a nomeação, posse e cumulação de cargos públicos Art. 37, incisos IV e XVI, "c" da CF/88. Assim, requer seja conferida posse imediata no cargo de enfermeira no município de Luís Eduardo Magalhães.
Liminar deferida Id. 59297540, para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda ao empossamento da impetrante, Edinilza da Silva Machado Medeiros, no cargo no qual fora aprovada em processo seletivo simplificado – Edital nº 028/2020.
Manifestação do Impetrado Id. 62257190 comprovando o cumprimento da liminar e pleiteando a denegação da segurança pretendida, sob fundamentação de que a negativa da posse foi ato regular. Afirma que a Impetrante ao assumir a vaga no município Impetrado teria jornada de trabalho superior ao limite de 60h semanais, o que impediria a cumulação dos cargos públicos.
Parecer Ministerial opinando pela concessão da segurança, Id. 6588813.
Efeitos da decisão de Id. 59297540 suspensos por liminar concedida nos autos do agravo de instrumento de n. 8020646-79.2020.8.05.0000, interposto pelo Impetrado, Id. 70813219.
Sobreveio ofício acerca do julgamento do mérito do agravo de instrumento, restando provido o recurso para cassar a decisão liminar de Id. 59297540, em razão do esgotamento do objeto da ação em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 8.437/92.
Retornaram os autos conclusos para julgamento.
É a síntese do relato.
Fundamento e decido.
2- Fundamentação
A acumulação de cargos públicos em regra é vedada pela Constituição Federal, exceto quanto se tratar de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI da Carta Magna.
O Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento de que, no intuito de otimizar os serviços públicos, a acumulação de cargos deveria obedecer ao limite de 60 (sessenta) horas semanais de jornada de trabalho, conforme Parecer GQ-145/98, da AGU (posteriormente superado), e Acórdão TCU n. 2.242/2007, o que estaria em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a matéria, manifestou-se no sentido de que a existência de uma norma infraconstitucional limitadora da jornada de trabalho semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação de cargos públicos prevista no texto constitucional, desde que haja compatibilidade de horários. Senão vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) "impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais" e (b) validade do "limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal". 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, publicação 13-05-2019).
Assim, a norma constitucional concernente à acumulação de cargos não se refere à carga horária, mas tão somente à compatibilidade de horários.
Diante da orientação jurisprudencial solidificada no STF – de que a existência de norma infraconstitucional que impõe limitação de jornada semanal não constitui óbice à acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, da CF – o e. STJ revisitou o seu posicionamento anterior sobre o tema a partir do julgamento do REsp nº 1.767.955/RJ (Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/04/2019), decidindo que "o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF."
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÃO SUJEITOS AO LIMITE DE 60 HORAS SEMANAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local decide fundamentadamente todas

as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça adequou a jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "[...] a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE n. 1.094.802 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 24/5/2018). 3. A Corte de origem negou a pretensão do Estado, ao afirmar que: "Impende abordar que resta verificada a compatibilidade de horários no caso em testilha, posto que a parte autora, no exercício cumulativo dos cargos de auxiliar de enfermagem, trabalha em períodos e dias diferentes, não se configurando qualquer prejuízo ao princípio constitucional da eficiência do serviço público de saúde e às condições físicas e mentais da promovente, de modo que não vislumbro ilegalidade na acumulação dos cargos públicos ora em discussão, não merecendo reproche a sentença desafiada ou o Acórdão em questão". Desse modo, correto o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1906426 CE 2021/0168974-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2022)
Cumpre ainda mencionar aplicação deste entendimento pelos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ÁREA DA SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONFIGURADA - ÚNICO REQUISITO - LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - IMPOSSIBILDIADE. - De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição da Republica, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando-se as hipóteses excepcionais trazidas pelo próprio texto constitucional, dentre elas, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que exista compatibilidade
de horários - A acumulação de cargos remunerados na área da saúde não se submete à limitação da carga horária em 60 (sessenta) horas semanais, consoante jurisprudência das Cortes Superiores. (TJ-MG - AI: 10000221258940001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - DOIS CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE - CARGA HORÁRIA CONJUNTA DE 60 HORAS SEMANAIS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. - A acumulação de cargos públicos é, em regra, vedada pela Constituição Federal, sendo permitida, tão somente, nas hipóteses legais especificadas no art. 37, XVI, da CF, observada a compatibilidade de horários - A simples arguição de eventual prejuízo no desempenho das funções públicas não é suficiente para afastar o direito à cumulação, sobretudo quando demonstrado que, a despeito da extensa jornada de 60 (sessenta) horas semanais, a servidora vem exercendo com ótimo desempenho suas atividades laborais, sem comprometer, pois, a eficiência nem a supremacia do interesse público na prestação de um serviço público de qualidade. (TJ-MG - AC: 10000204741912001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/01/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)
MANDADO DE SEGURANÇA – Aprovação em concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem – Impetrante que já ocupa o mesmo cargo em instituição distinta – Área da saúde – Possibilidade de acumulação de cargos – Verificação da compatibilidade de horários que deve ser realizada durante o exercício das funções – Direito líquido e certo à posse – Precedentes – Sentença denegatória reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10008293320218260614 Tambaú, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2023)
Desse modo, não tendo a Constituição fixado limite de horários para a jornada semanal, é incabível fazê-lo por meio de ato administrativo, não podendo, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista na norma matriz.
No caso em testilha, a Impetrante é servidora pública municipal de Cotegipe, no cargo de enfermeira, realizando por semana dois plantões, um de 24h e um de 12h, sendo plenamente admitida a possibilidade de acumulação de um segundo cargo, ainda que este seja em escala de plantão 12x36, nos termos dispostos no edital que rege o processo seletivo simplificado 028/2020 realizado pela prefeitura de Luís Eduardo Magalhães.
Nota-se que o fundamento central da negativa de posse proferido pelo Impetrado seria da limitação a 60h semanais, não sendo esta premissa constitucional à luz do quanto já exposto.
Na esteira desse entendimento, o Parquet opinou pela concessão da segurança, nos seguintes termos:
Isto posto, este órgão de execução envereda-se pela posição do STF, vindo a ser de responsabilidade do contratante, "in casu", da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães/BA tentar aquilatar os plantões da requerente, haja vista ter se mostrado apta ao exercício das funções de enfermeira no enfrentamento do COVID-19.
Em razão do exposto, o Ministério Público requer seja concedida a segurança, por todas as razões de fato e direito amiúde expostas.
Neste espeque, não remanescem nos autos demonstrado óbice a posse da Impetrante, endereçando este juízo o entendimento dos tribunais superiores.
3- Dispositivo
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda ao empossamento da impetrante, Edinilza da Silva Machado Medeiros, no cargo no qual fora aprovada em processo seletivo simplificado – Edital nº 028/2020.
Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Do mesmo modo, após o transcurso do prazo para recurso voluntário, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, da Lei 12.016/2009.
Intime-se o Ministério Público.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000274-93.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 6ª Vara Cível Do Foro Regional Ii - Santo Amaro Da Comarca De São Paulo/sp
Autor: Antonio Da Silva Santos
Advogado: Tassia De Tarso Da Silva Franco (OAB:SP434831)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000274-93.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP e outros
Advogado(s): TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO (OAB:SP434831)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que não estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil .
Dessa forma, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa do documento supracitado no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, cumpra-se nos termos da ordem deprecada.
Decorrido o prazo acima assinalado sem resposta, devolva-se observando as formalidades de praxe.
O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Verifique, o cartório, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecada, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002169-89.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456581867
Processo N° : 8002169-89.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510135185500000440159876

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004751-67.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alceu Berti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004751-67.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCEU BERTI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de ALCEU BERTI, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada por edital (id. 271936709).
Fora realizado bloqueio online por meio do SISBAJUD.id. 370924057.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curador especial, informou a oposição de embargos à execução fiscal sob o número 8008023-98.2023.8.05.0154 (id. 405361100).
O Exequente, através da petição de id nº 451649831, informa o pagamento integral da dívida, ao tempo requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 422694080), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Tendo em vista que o executado é assistido pela Defensoria Pública, concedo a benefício da justiça gratuita.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 370924057).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003601-46.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Andreia Ferreira Souza (OAB:BA77254)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Advogado: Andreia Ferreira Souza (OAB:BA77254)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456078800
Processo N° : 8003601-46.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDREIA FERREIRA SOUZA (OAB:BA77254), EDUARDA DUARTE SOUZA (OAB:BA77571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111581754300000439704366

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014153-07.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Agna Celia Da Silva Borges

Sentença:
8014153-07.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: AGNA CELIA DA SILVA BORGES

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de AGNA CELIA DA SILVA BORGES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que a executada não fora citada.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 453236862 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Com a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que a executada realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 453236862, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001540-52.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456034996
Processo N° : 8001540-52.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109455139700000439667209

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010214-19.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Genildo Soares Cavalcante

Sentença:
8010214-19.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GENILDO SOARES CAVALCANTE

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de GENILDO SOARES CAVALCANTE, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455461849 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455461849, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015447-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alair Jose Dal Magro

Sentença:
8015447-94.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALAIR JOSE DAL MAGRO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: ALAIR JOSE DAL MAGRO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a0 não fora citado.
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 455596815 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id.424276810, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003075-60.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Incorporadora Santa Lydia Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Danielle Almeida Luz (OAB:BA24031)
Advogado: Marco Aurelio Kreling Chibiaque (OAB:BA30099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003075-60.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: INCORPORADORA SANTA LYDIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face da Incorporadora Santa Lydia Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada.
O Exequente, através da petição de id nº 449625648, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, os honorários advocatícios já estão albergados pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º da do Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente na CDA, não podendo ocorrer na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. (RESP nº 1.143.320-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12.05.10).
Desta forma, não há condenação em honorários de sucumbência em razão da força substitutiva do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre a CDA da demanda, conforme exordial.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 449625648, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
0004603-42.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Vanessa Oliveira Pereira (OAB:BA33588)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº 335/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 0004603-42.2014.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
2.1. CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 2.125,01
5. CONTA PARA DEPÓSITO: Conta Corrente nº 140.000-2, Agência nº 3064-3, Banco do Brasil
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de julho de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
0004603-42.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Vanessa Oliveira Pereira (OAB:BA33588)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº334/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 0004603-42.2014.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: BATISTA, FAZIO, MANZI & MILET ADVOGADOS
2.1. CPF/CNPJ: 03.948.747/0001-64
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 5.771,00
5. CONTA PARA DEPÓSITO: Banco do Brasil Agência nº 3699-4, Conta Corrente nº 24662-X,
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de julho de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004696-92.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Advogado: Mariana Boaventura De Souza (OAB:BA33395)
Advogado: Wagner George Leao Dos Santos (OAB:BA13462)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: Hipolito Cardoso Ferreira
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Sentença:
8004696-92.2016.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: HIPOLITO CARDOSO FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Hipolito Cardoso Ferreira, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 450605678, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005142-22.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Elizabeth Goncalves Dos Santos
Advogado: Luana Barbosa Serpa (OAB:DF48906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005142-22.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA BARBOSA SERPA (OAB:DF48906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 450474742 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001864-42.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Rita De Carvalho De Santana
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001864-42.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: RITA DE CARVALHO DE SANTANA

Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RITA DE CARVALHO DE SANTANA em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 423177903).
O executado concordou com os valores (id. 441084028).
Ante o exposto, homologo os valores apresentados pela exequente.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor da exequente no valor de R$ 6.558,33 e R$ 4.876,53 referente aos honorários de sucumbência, conforme documento acostado no id. 423177903 - Pág. 3.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
8001864-42.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Rita De Carvalho De Santana
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Ofício nº 317/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 8001864-42.2023.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: MURILO SILVA REBOUCAS
2.1. CPF/CNPJ: 024.534.205-26
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 4.876,53
5. CONTA PARA DEPÓSITO:
Banco do Brasil Agência: 2997-1 / Conta corrente: 24.471-6
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de julho de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001688-34.2021.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Soile Inacio Da Silva - Epp
Reu: Francisco Lopes De Sousa Comercio Atacadista De Sucatas - Me
Parte Autora: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Processo 8001688-34.2021.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, que regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira instância do Poder Judiciário do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, observada as prerrogativas do art. 183 do CPC, fornecer os meios eletrônicos do(s) requerido(s), conforme indicado no referido Ato Normativo, a fim de possibilitar o cumprimento do(s) Mandado(s), pelo oficial de justiça, já distribuído(s) no sistema.
Luís Eduardo Magalhães/BA, Datado digitalmente.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001853-13.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Marluciana Araujo Matos
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001853-13.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MARLUCIANA ARAUJO MATOS
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARLUCIANA ARAÚJO MATOS COSTA em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id.423177899).
O executado concordou com os valores (id. 440645786).
Ante o exposto, homologo os valores apresentados pela exequente.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor da exequente no valor de R$ 4397,61 e R$ 4.876,53 referente aos honorários de sucumbência, conforme documento acostado no id. 423177899 - Pág. 3.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001853-13.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Marluciana Araujo Matos
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001853-13.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MARLUCIANA ARAUJO MATOS
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARLUCIANA ARAÚJO MATOS COSTA em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id.423177899).
O executado concordou com os valores (id. 440645786).
Ante o exposto, homologo os valores apresentados pela exequente.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor da exequente no valor de R$ 4397,61 e R$ 4.876,53 referente aos honorários de sucumbência, conforme documento acostado no id. 423177899 - Pág. 3.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005715-46.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Leide Vania Rodrigues De Santana Santos
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005715-46.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LEIDE VANIA RODRIGUES DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LEIDE VANIA RODRIGUES DE SANTANA SANTOS em face do ESTADO DO BAHIA.
Acostou planilha de cálculos.
Transcorrera in albis, o prazo para impugnação à execução (id. 433065908).
Pois bem.
Nos termos do §3º, I e II do art. 535 do CPC:
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I. expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;
II. por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
[...]
Assim, ante a ausência de impugnação, homologo os valores apresentados pela exequente.
Por conseguinte, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor da exequente no valor de R$ 7.149,51 conforme petição de id. 399867205 e 430373578.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004006-29.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: J. Carvalho & Queiroz Ltda
Advogado: Roberta Manuela Queiroz Silva (OAB:BA39037)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004006-29.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: J. CARVALHO & QUEIROZ LTDA
Advogado(s): ROBERTA MANUELA QUEIROZ SILVA (OAB:BA39037)

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de J. Carvalho & Queiroz Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu o executado fora citado, e por meio da petição de id. 432369817 informou a inexistência do débito haja vista que o Exequente extinguiu os TFF's exigidos em decisão administrativa (id. 432369822).
Intimado o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
A Fazenda Pública Municipal informou o que o débito fora cancelado, conforme petição constante do id nº 432369822, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Pois bem.
O artigo 26 da LEF dispõe que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Contudo o Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Publica quando a extinção da execução fiscal ocorrer, em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado.
Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que são devidos honorários de sucumbência na execução fiscal independentemente de apresentação de embargos e que o art. 26 supracitado apenas deve ser aplicado quando o cancelamento do crédito tributário ocorrer antes da citação.
Destarte, a presente execução será extinta.
3) Dispositivo:
Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da dívida JULGO EXTINTA a presente execução, com arrimo no art. 924, III do CPC c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º - A, do CPC, em R$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), conforme item 9.3 da tabela da OAB/BA.
Sem custas, tendo em vista o princípio da causalidade e a isenção da Fazenda Pública prevista no art. 39 da Lei 6.830/80.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
Sem custas face a isenção legal.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002628-62.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456608114
Processo N° : 8002628-62.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511243886300000440184453

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
0004230-79.2012.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Robson Cerqueira Neto
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Ofício nº 296/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 0004230-79.2012.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: ROBSON CERQUEIRA NETO
2.1. CPF/CNPJ: 002.621.825-99
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 3.607,32
5. CONTA PARA DEPÓSITO: SICREDI - AGÊNCIA: 0715 - CONTA CORRENTE: 06412-1.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de julho de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006559-39.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Jeconias Barreira De Macedo Neto
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006559-39.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO

Advogado(s): JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução proposta por JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO em face do ESTADO DA BAHIA.
Acostou planilha de cálculos (id. 393741202).
Transcorrera in albis, o prazo para manifestação (id. 390299128).
Pois bem.
Pois bem.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, "não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal".
Ante o exposto, homologo os valores apresentados pelo exequente.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 3.108,35, conforme documento de id. 393741202.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005421-08.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Felipe Erthal Sehn

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005421-08.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE ERTHAL SEHN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 443917329 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005139-67.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eliene Maria De Jesus Bonfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005139-67.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIENE MARIA DE JESUS BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 439637577 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007191-36.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sivirino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007191-36.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: SIVIRINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 451100850 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005019-24.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luana Dos Santos

Sentença:
8005019-24.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de LUANA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que a executada não fora citada.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455173244 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de a executada não ter sido citada, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que a executada realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455173244, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004713-55.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Unildo De Oliveira Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004713-55.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: UNILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 454870310, julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006784-30.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jaciara Silva Santos

Sentença:
8006784-30.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JACIARA SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de JACIARA SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que a executada não fora citada.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455182130 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455182130, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009840-03.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Elissandro Alcantara De Matos

Sentença:
8009840-03.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELISSANDRO ALCANTARA DE MATOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: ELISSANDRO ALCANTARA DE MATOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a0 não fora citado.
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 455001862 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455001862, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002214-69.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Martins E Mota Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8002214-69.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARTINS E MOTA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de EXECUTADO: MARTINS E MOTA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 454628730, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 37414730), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

0000140-23.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Mauerberg Pocos Artesianos Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000140-23.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: MAUERBERG POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Luís Eduardo Magalhães, em desfavor de Mauerberg Poços Artesianos Ltda, ambos qualificados na inicial.
Compulsando os autos, percebe-se que a parte executada não fora citada.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o Id nº 447919823 o óbito da executada.
Vieram os autos conclusos.
Em suma, afigura-se clara a ilegitimidade do devedor falecido para figurar no polo passivo da execução, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, haja vista que a ilegitimidade de parte implica ausência de condição da ação.
Nesse sentido:
“ILEGITIMIDADE PASSIVA Apelação Cível Execução Fiscal IPTU do exercício de 2016 Falta de condição da ação Legitimidade Execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida Substituição da CDA que só é possível para correção de vício formal ou material Inteligência da Súmula 392 do STJ Sentença de extinção mantida Recurso não provido”. (TJSP; Apelação 1502094-91.2017.8.26.0116; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro:04/06/2018).
À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do CPC.
Não há custas processuais, com supedâneo no art. 39 da lei 6.830/80.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não fora aperfeiçoada.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002923-07.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Kelia Brito Maciel Steffler
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
8002923-07.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: KELIA BRITO MACIEL STEFFLER

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Keila Brito Maciel Steffler, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 454846644 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.

3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 454846644, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001394-36.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Flavio Luiz Gomes De Pinho
Advogado: Pericles Landgraf Araujo De Oliveira (OAB:PR18294)
Executado: Noris Marisa Lange De Pinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001394-36.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: NORIS MARISA LANGE DE PINHO e outros (2)
Advogado(s): PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:PR18294)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pela União Federal / Fazenda Nacional em face de Flávio Luiz Gomes de Pinheiro e outros, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, por meio da petição de id nº 451731784, informa o adimplemento da inscrição de nº 50 8 11 000109-23 requerendo a extinção da execução fiscal, em tempo pede a condenação do executado em honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor constante da inscrição de nº 50 8 11 000109-23.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012168-03.2023.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Vilmario Soares Lustroza

Sentença:
8012168-03.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VILMARIO SOARES LUSTROZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Vilmario Soares Lustroza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 453195720 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 453195720, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003706-96.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Apelado: Andre Amado Dos Santos

Sentença:
8003706-96.2019.8.05.0154
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

APELADO: ANDRE AMADO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de ANDRE AMADO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 454628716 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:

Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 454628716, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005556-20.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Metalurgica Mota Ltda - Me

Sentença:
8005556-20.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: METALURGICA MOTA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Metalúrgica Mota Ltda - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 453304918, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 153474671), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.

Tendo em vista a petição de Id. 453304918, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012624-50.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fabio Rodrigues De Moraes

Sentença:
8012624-50.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE MORAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 454892633, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 417197564), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012621-95.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Enivaldo Pereira Leonardo

Sentença:
8012621-95.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ENIVALDO PEREIRA LEONARDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Luís Eduardo Magalhães, em desfavor de Enivaldo Pereira Leonardo, ambos qualificados na inicial.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o Id nº 454900959 o óbito da executada.
Vieram os autos conclusos.
Em suma, afigura-se clara a ilegitimidade do devedor falecido para figurar no polo passivo da execução, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, haja vista que a ilegitimidade de parte implica ausência de condição da ação.
Nesse sentido:
"ILEGITIMIDADE PASSIVA Apelação Cível Execução Fiscal IPTU do exercício de 2016 Falta de condição da ação Legitimidade Execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida Substituição da CDA que só é possível para correção de vício formal ou material Inteligência da Súmula 392 do STJ Sentença de extinção mantida Recurso não provido". (TJSP; Apelação 1502094-91.2017.8.26.0116; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro:04/06/2018).
À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do CPC.
Não há custas processuais, com supedâneo no art. 39 da lei 6.830/80.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não fora aperfeiçoada.
Adote o cartório as providências necessárias à devida baixa e arquivamento.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002006-46.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456618589
Processo N° : 8002006-46.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511594523900000440193423

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007655-89.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Municipio De Dianopolis
Requerido: Uniao Hipermercado Ltda - Epp
Autor: Municipio De Dianopolis
Advogado: Alexandre Cavalari Cavalcanti Wolney (OAB:TO6334)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente aos atos:
*Endereço eletrônico
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (x atos).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 29 de maio de 2024.
2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007152-68.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Thays Mendes Cardoso Gromann

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (01 ato).
*Tipo de Ato: XXIV - Cópia física ou traslado de processo por solicitação das partes, por página, com a devida chancela da unidade. (01 ato).

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 21 de agosto de 2023.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001493-44.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Justiça Federal (subseção Judicária De Barreiras-ba)
Autor: Agencia Nacional De Telecomunicacoes - Anatel
Reu: Daltro Vieira De Oliveira
Autor: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001493-44.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL (SUBSEÇÃO JUDICÁRIA DE BARREIRAS-BA) e outros
Advogado(s):
REU: DALTRO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260, Código de Processo Civil.
Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.
Registro que, embora isenta das custas processuais, a Fazenda Pública deverá recolher, por meio de DAJE, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, nos termos da súmula 190 do STJ.
Destarte, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.
Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolva-se ao juízo deprecante.
Após o devido cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.

O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013651-68.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Wigues De Souza Mello

Sentença:
8013651-68.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WIGUES DE SOUZA MELLO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Wigues de Souza Mello, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455185198 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455185198, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010387-43.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Irnaldo Da Silva Quintas Junior

Sentença:
8010387-43.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IRNALDO DA SILVA QUINTAS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Irnaldo da Silva Quintas Junior, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455185178 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455185178, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002451-64.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adalton Cruz De Almeida Ferreira

Sentença:
8002451-64.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADALTON CRUZ DE ALMEIDA FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Adalton Cruz de Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 455185160, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 381630381 e 381630382), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários ad-

vocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011775-78.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Renato Boccucci Schulz

Sentença:
8011775-78.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RENATO BOCCUCCI SCHULZ

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Renato Boccucci Schulz, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455185189 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455185189, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005022-08.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Zacarias Alves Da Silva

Advogado: Rogerio Beirigo De Souza (OAB:TO1545)

Sentença:
8005022-08.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ZACARIAS ALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Zacarias Alves da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445602483, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382385318), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002833-96.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nubia Carvalho Melo

Sentença:
8002833-96.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NUBIA CARVALHO MELO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Nubia Carvalho Melo, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 452284210, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados nas CDA's que acompanham a inicial, de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005931-21.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Angelica Costa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005931-21.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELICA COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 396204865 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006399-82.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Francimar Da Silva Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006399-82.2021.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCIMAR DA SILVA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 444468379 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007301-35.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sergio Rogerio Finotti - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007301-35.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO ROGERIO FINOTTI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 429615051 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014132-31.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alceu Berti

Sentença:
8014132-31.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALCEU BERTI

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de ALCEU BERTI, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 452278401 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 452278401, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004985-78.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luciana Nunes De Figueiredo

Sentença:
8004985-78.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUCIANA NUNES DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Luciana Nunes de Figueiredo, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 453306944).
O Exequente, através da petição de id nº 454657042, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382383394), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 -

COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 382383394).
Tendo em vista a petição de Id. 454657042, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004318-34.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Braulino Vieira De Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004318-34.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: BRAULINO VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 408862785 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003945-08.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Executado: Jonas Inacio Kichel

Intimação:
Autos nº:8003945-08.2016.8.05.0154
Assunto: [Duplicata]
Requerente: ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA CPF: 277.383.738-06, LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 88.680.095/0001-82
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Fica intimada a parte autora por meio do seu advogado, do inteiro teor do despacho do MM Juiz, bem como, para se manifestar no prazo de 15 dias acerca da Certidão de Idnº 433786846.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 14 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003069-48.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nelvo Jose Willms
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Sentença:
8003069-48.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NELVO JOSE WILLMS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Nelvo José Willms, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora informado nos autos a adimplemento da obrigação (id. 98510416 e 386125430).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a informação acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados nas CDA's que acompanham a inicial , de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010638-61.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Fernandes Dos Santos

Sentença:
8010638-61.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de José Fernandes dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 455611227, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 414058931), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Com a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455611227, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011513-31.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luis Antonio Muterle

Sentença:
8011513-31.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUIS ANTONIO MUTERLE

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de LUIS ANTONIO MUTERLE, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 455611236 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).

Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455611236, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013606-64.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ueliton Carlos Pimentel

Sentença:
8013606-64.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: UELITON CARLOS PIMENTEL

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES , por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: UELITON CARLOS PIMENTEL, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a0 não fora citado.
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 455461854 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455461854, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015985-75.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Irenice Moreira De Souza Fagundes

Sentença:
8015985-75.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IRENICE MOREIRA DE SOUZA FAGUNDES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Irenice Moreira de Souza Fagundes, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 455437997).
O Exequente, através da petição de id nº 455417384, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 425144739), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 425144739).
Com a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 455417384, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004887-93.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Serli Antonio Carloto

Sentença:
8004887-93.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SERLI ANTONIO CARLOTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Serli Antonio Carloto, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 445365551).

O Exequente, através da petição de id nº 455185169, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382380140), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 445365551).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000907-07.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Volnei Adao De Campos Ltda
Reu: Volnei Adao De Campos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000907-07.2024.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC, se manifestar quanto a juntada dos Avisos de Recebimento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de agosto de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000705-69.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Centro De Formacao De Condutores Maclarem Ltda - Me
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000705-69.2020.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o EXECUTADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MACLAREM LTDA - ME, na pessoa da advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias bloqueadas, via sistema SISBAJUD, se amoldam às hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 13/11/2023

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003644-80.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Morenta Modas Luis Eduardo Eireli - Me
Advogado: Fernanda Kelly Martins De Freitas (OAB:BA79243)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Reu: Douglas Santos Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003644-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MORENTA MODAS LUIS EDUARDO EIRELI - ME
Advogado(s): FERNANDA KELLY MARTINS DE FREITAS (OAB:BA79243), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108)
REU: DOUGLAS SANTOS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Para a comprovação da necessidade da gratuidade judicial, traga o(a) requerente aos autos seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos ou declarações de imposto de renda no prazo de 15 (quinze) dias.
Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, porquanto, a procuração, fora outorgada por pessoa jurídica diversa daquela que consta da inicial.
Junte, ainda contrato social.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013565-97.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Vanderleia Aparecida Guerra Scariot

Sentença:
8013565-97.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VANDERLEIA APARECIDA GUERRA SCARIOT

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Vanderleia Aparecida Guerra Scariot, ambos devidamente qualificados nos autos.

In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 451914022).
O Exequente, através da petição de id nº 453420222, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 417713360), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 451914022).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003926-02.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Reu: Francisco De Assis Teixeira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003926-02.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, da distribuição da carta precatória, na comarca de Bonito/MS, bem como de todo o teor do ofício juntado em ID 2687508525, referente à necessidade de recolhimento de custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, #Data

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009706-73.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: David Ramon Dos Santos Gomes

Sentença:
8009706-73.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DAVID RAMON DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de David Ramon dos Santos Gomes, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 452871738).
O Exequente, através da petição de id nº 454671767, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 413564451), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 413564451).
Tendo em vista a petição de Id. 454671767, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002967-84.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Carlos Da Silva Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002967-84.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.

Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002615-29.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Andre Oliveira Trindade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002615-29.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA TRINDADE

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005391-02.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Cirene Teixeira Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005391-02.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE CIRENE TEIXEIRA DA CRUZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003616-49.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luana Trindade Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003616-49.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUANA TRINDADE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento

do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003171-31.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ediley Lourenco Dos Santos Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003171-31.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDILEY LOURENCO DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Quanto ao valor bloqueado (Id.429034855), haja vista o parcelamento da dívida, bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004614-17.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Sidney Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004614-17.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE SIDNEY SILVA DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 405458892) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002768-04.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sidnei Pereira De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002768-04.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007328-18.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Valdeir Oliveira Miranda
Advogado: Ana Laura Prates Oliveira (OAB:SP400379)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8007328-18.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VALDEIR OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005002-85.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Laercio Alves Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005002-85.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DA SILVA JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor que permanece bloqueado (Id. 335686528), determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em favor do executado, no caso de adimplemento total da obrigação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004845-44.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria De Lourdes Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004845-44.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS REIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Tendo em vista que o valor bloqueado (Id. 430293527) é irrisório, determino o imediato desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005387-33.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ana Glaucia Goncalves Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005387-33.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANA GLAUCIA GONCALVES MACHADO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo

de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 386557124), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002569-40.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Americo Ferreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002569-40.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: AMERICO FERREIRA FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 406050298), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006287-16.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006287-16.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE DE JESUS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004268-08.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Vera Barbarisi Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004268-08.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VERA BARBARISI BRANDAO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006809-43.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jean Dos Santos Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006809-43.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JEAN DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004142-26.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Executado: Brasilgalve Galvanizacao Ltda - Me
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004142-26.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975)
EXECUTADO: BRASILGALVE GALVANIZACAO LTDA - ME
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344)

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por BRASILGALVE GALVANIZACAO LTDA - ME nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo à CDA nº 261/2017, no valor de R$ 4.887,86 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A Excipiente/Executada alegou, em síntese, a ausência de notificação pessoal do lançamento, a prescrição da dívida em relação ao exercício de 2012, e a inocorrência do fato gerador (id. 247152266).

A Fazenda Pública apresentou impugnação, em resumo, postulando a rejeição da Exceção de Pré-executividade, alegando que é prescindível a notificação do contribuinte, e ausência de prova de que o estabelecimento da Excipiente/Executada se encontra fechado (id. 321687945).
É o que cabe relatar.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, a lide se instaura acerca de suposta ausência de notificação pessoal do lançamento, que, segundo a Excipiente/Executada, resultou na nulidade do título executivo que está sendo cobrado dela.

Sobre a cobrança de TFF, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - NÃO CONFIGURADA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA POR INTERMÉDIO DO ENVIO DE GUIA AO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO RECEBIMENTO DA GUIA DE COBRANÇA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA NA CDA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELO ENTE MUNICIPAL - REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. É cediço que a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, devendo, este, notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. O crédito tributário será considerado devidamente constituído com notificação ao sujeito passivo do lançamento do tributo. Nos termos do Tema Repetitivo 284 do STJ, compete ao contribuinte apresentar provas que demonstrem o não recebimento da guia de cobrança relativa ao lançamento do tributo. Afasta-se a alegação de nulidade da CDA quando devidamente identificados o valor original do débito, a origem, a natureza e a disposição da lei em que seja fundado o crédito objeto da execução fiscal. Requisitos devidamente atendidos (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80). A Taxa de Fiscalização e Funcionamento, cobrada pelo município, tem como fundamento jurídico o disposto no artigo 145, inciso II da CR/88, bem como do artigo 77 do CTN, que preveem a possibilidade de cobrança de taxa em razão do exercício do Poder de Polícia. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição da TFF, uma vez que não se trata de fiscalização e funcionamento dos serviços de energia elétrica, e, sim, do exercício do poder de polícia a ser efetivado pelo ente municipal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.230503-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª C MARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

Dessa forma, verifico que, apesar da alegação de que não ocorreu a notificação do lançamento, a Excipiente/Executada não apresentou evidências que sustentassem sua alegação. Em vez disso, transferiu o ônus da prova para o Excepto/Exequente, sem apresentar provas suficientes para elidir a higidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Ademais, a Excipiente/Executada sustentou que a dívida referente ao exercício fiscal de 2012 se encontra prescrita. No tocante à TFF, o termo inicial de contagem da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário. Não estando definida a data em que o devedor foi notificado do lançamento no caso concreto, se considera a data inscrição em dívida ativa como marco inicial para contagem prescricional.

Nesse sentido, temos:
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF e TFA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) Inicia-se a prescrição a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Não sendo possível aferir em que data foi o devedor notificado acerca do lançamento, tampouco se foi por ele apresentada impugnação, deve ser considerado como marco inicial da prescrição a data em que foi formalizada a inscrição do débito em dívida ativa. 2) Não há falar-se em prescrição intercorrente se não preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3) Decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos coobrigados, consuma-se a prescrição intercorrente. 4) Recurso conhecido e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.98.146237-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2011, publicação da súmula em 13/04/2011)

Neste cenário, considerando que a data de inscrição do débito mais antigo é 06/01/2013, o marco final para a contagem da prescrição ordinária seria em 06/01/2018.

Portanto, a ação de Execução Fiscal, proposta em 03/12/2017, foi ajuizada pelo Fisco Municipal em período anterior ao fim do prazo quinquenal. Assim, não se encontram fulminados pela prescrição ordinária os títulos executivos cobrados pelo Exequente/Excepto.

Por fim, a Excipiente/Executada alegou a inocorrência do fato gerador, em razão da inatividade do seu estabelecimento empresarial. Narrou que o estabelecimento se encontra extinto desde 2011, não ocorrendo assim o fato gerador da taxa cobrada

referente aos anos de 2012 a 2017. No entanto, novamente a Excipiente/Executada não juntou aos autos alguma prova das suas alegações, motivo pelo qual não foi capaz de elidir a higidez do título executivo.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLF) - FATO GERADOR - COMPROVAÇÃO - REGULARIDADE DA CDA. Não comprovada pela prova documental constante dos autos o encerramento das atividades da sociedade empresarial executada no período em que o exequente lhe cobra a TLLF, imperativo reconhecer a higidez do título executivo, notadamente por compatível com o entendimento de que "a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (REsp nº 704.196/BA, 2ª T/STJ, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/6/2005). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.229173-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 08/03/2024)

De modo similar, temos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. INATIVIDADE E BAIXA DA EMPRESA EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não tendo a empresa embargante demonstrado sua inatividade e baixa antes do fato gerador do tributo, ônus que lhe cabia, prevalece o lançamento fiscal impugnado, que goza de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.222854-8/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2024, publicação da súmula em 08/02/2024)

Assim, analisados todos os fundamentos opostos pela Excipiente/Executada, é caso de rejeição da Exceção de Pré-executividade.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Deixo de condenar a Excipiente/Executada em ônus sucumbenciais, eis que a execução terá prosseguimento.

Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002705-47.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Th Industria E Comercio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002705-47.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: TH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.

O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004966-72.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Valmir Santos De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004966-72.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VALMIR SANTOS DE LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MANDADO
8013395-28.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fernanda Barreto Da Silva

Mandado:

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O
Processo nº: 8013395-28.2023.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Polo Passivo: EXECUTADO: FERNANDA BARRETO DA SILVA

DE ORDEM do Exmo. (a) RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Juíza de Direito, 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública, Luís Eduardo Magalhães, na forma da lei etc.

MANDO que o(a) Sr(a) Oficial, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, efetue a CITAÇÃO DO EXECUTADO(A) para PAGAR o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou para GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.507,37 (conforme indicado na petição inicial anexa), mais acréscimos legais a serem calculados.

PRAZO: 1) O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias; 2) O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

ADVERTÊNCIAS: 1) Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução será efetivada a penhora, na forma estabelecida nos art. 10 e 11, da Lei citada de tantos bens quantos bastem para garantir o referido débito; 2) Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

OBSERVAÇÕES: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJe).

_____
EXECUTADO(A): FERNANDA BARRETO DA SILVA
Endereço: Rua Candeias, 2118, Florais Léa, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 47855-444

_____
ANEXOS: cópia da petição inicial, CDA e despacho que determinou a citação.
Dado e Passado nesta cidade e comarca de Luís Eduardo Magalhães (BA), 18 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003139-26.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Domingos Cesar Ferreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003139-26.2023.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC , se manifestar quanto ao adimplemento da divida em face do período de estagnação do processo, devendo no mesmo prazo fornecer meios eletrônicos ou requerer o que entender de direito.
Luís Eduardo Magalhães/BA, Datado digitalmente.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003206-45.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Luiz Augusto De Mello Carvalho (OAB:BA17570)
Executado: Nestor Bruch

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003206-45.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO (OAB:BA17570)
EXECUTADO: NESTOR BRUCH
Advogado(s):

DESPACHO
Informa o exequente que o executado parcelou a dívida fiscal, razão pela qual requer a suspensão do processo até o total adimplemento do débito.
A teor do art. 151, inc. VI, do CTN c/c art. 922, do Novo CPC, o parcelamento implica na suspensão do processo executivo pelo período concedido ao pagamento parcelado da dívida.
Com efeito, segundo jurisprudência pacificada no STJ, “O parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal” (STJ: Resp 504631/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. No mesmo sentido, Resp. 671608/RS, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005).
Importa, pois, acolher o pedido de suspensão do processo, id. 331788890.
Por consequência, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil, suspendo o processo, até o término do prazo do pagamento explicitado no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, ou denúncia de inadimplência do credor, quando os autos deverão vir conclusos.
Ao arquivo, ficando desde já autorizada a reativação imediata, na hipótese de descumprimento, e caso solicitado pelo exequente
Luís Eduardo Magalhães/BA documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005049-88.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Lucineide Tavares Gomes De Novais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005049-88.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUCINEIDE TAVARES GOMES DE NOVAIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 407509503), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002356-44.2017.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002356-44.2017.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca da juntada da carta precatória em Id. 433870645, com a finalidade não atingida.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 05/03/2024

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003726-82.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Intimação:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003726-82.2022.8.05.0154
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: MANOEL DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica intimada a parte autora, por seu(a) advogado(a), para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão de Id. n. 434505677, requerendo o que de direito entender.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
8002012-29.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ivanir Terra Voelz
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Advogado: Willians Zaina (OAB:SP144559)
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº 271/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 8002012-29.2018.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: NERIANE WANDERLEY GOMES
2.1. CPF/CNPJ: 004.511.055-75
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 1.516,91
5. CONTA PARA DEPÓSITO: Banco do Brasil, Agência 0231-3, Conta Corrente nº. 42.201-0, CPF nº. 004.511.055-75
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 de julho de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada

no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
8001867-94.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sizaltina Ferreira Do Nascimento Santos
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Ofício nº281/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 8001867-94.2023.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: MURILO SILVA REBOUCAS
2.1. CPF/CNPJ: 024.534.205-26
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 4.880,92
5. CONTA PARA DEPÓSITO: Banco do Brasil Agência: 2997-1 / Conta corrente: 24.471-6
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 de julho de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
8001867-94.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sizaltina Ferreira Do Nascimento Santos
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Ofício nº272/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 8001867-94.2023.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: SIZALTINA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 008.262.225-60
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 7.060,00
5. CONTA PARA DEPÓSITO: Banco do Brasil S/A Agência: 4624-8/ Conta corrente: 12.223-8
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 de julho de 2024.

Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Drª Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005711-09.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Marli Maria Da Conceição
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0005711-09.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARLI MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARLI MARIA DA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO BAHIA.
Acostou planilha de cálculos
Transcorrera in albis, o prazo para impugnação à execução (id. 419195889).
Pois bem.
Nos termos do §3º, I e II do art. 535 do CPC:
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I. expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;
II. por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
[...]
Assim, ante a ausência de impugnação, homologo os valores apresentados pela exequente.
Por conseguinte, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor da exequente no valor de R$ 7.776,74 conforme petição de id. 398366845.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000317-69.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000317-69.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SIMONE FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REQUERIDO: JEAN CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, devendo no mesmo prazo informar também a idade de Gabriel Souza Carneiro e Priscila de Souza Carneiro.
P. I. C
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005043-77.2010.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sergio Augusto Rossafa
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0005043-77.2010.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 dias na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário minutados.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de Agosto de 2024.
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000698-87.2018.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455912331
Processo N° : 0000698-87.2018.8.05.0154
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111483476700000439554609

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001048-12.2017.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Joao Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001048-12.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal c/c Art. 41 da Lei 11.340/2006 (crime de ameaça), por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 15/03/2017 (ID 138690502).
A denúncia foi recebida no dia 21/09/2017 (ID 138690717), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
Ao ID 368909507, o Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, em cuja manifestação consignou, nos seguintes termos: “é certo que, no caso em tela, houve o transcurso do prazo prescricional propriamente dito, pois que, após detida análise das datas de oferecimento e de recebimento da denúncia, sem a prolação de sentença condenatória até o momento, tem-se que é inafastável o reconhecimento da perda do direito estatal de punir.”
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de uso de ameaça (Art. 147 do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, na forma do Art. 109, VI do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 147 do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no art. 147 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003577-72.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elhomario Brito Dos Santos (OAB:BA36971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 427786786
Processo N° : 0003577-72.2015.8.05.0154
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ELHOMARIO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA36971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114503756100000414095803

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003502-33.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Juliano Mendes De Araujo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003502-33.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JULIANO MENDES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual o Ministério Público denunciou JULIANO MENDES DE ARAÚJO pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º, ambos do Código Penal, ocorrido em 11/01/2015.
A denúncia foi recebida em 07/08/2015 (id. 132541509).
Compulsando os autos, é caso de reconhecer-se a prescrição.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP, fato ocorrido no dia 11/01/2015.
Tal crime está sujeito a pena máxima de três anos de detenção.
Portanto, prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP).
Observa-se que o único marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição contado desde a causa interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIANO MENDES DE ARAÚJO em relação ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001699-15.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Wesley Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001699-15.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual o Ministério Público denunciou WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 31/12/2014.
Compulsando os autos, é caso de reconhecer-se a prescrição.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP, fato ocorrido no dia 31/12/2014.
Tal crime está sujeito a pena máxima de três anos de detenção.
Portanto, prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP).
Observa-se que não há marcos interruptivos da prescrição.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição contado desde a data do fato operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS em relação ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004157-05.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Amaury Ferreira Dos Santos
Reu: Sergio Ramos Da Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004157-05.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AMAURY FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados de alcunha AMAURY FERREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO RAMOS DA SILVA, imputando-lhes a prática, respectivamente, dos crimes tipificados nos Artigos 14 e 12 da Lei 10.826/2003, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 21/09/2015 (ID 121062699).
A denúncia foi recebida no dia 27/06/2017 (ID 124064219), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
No ID 455560079, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva da pena a ser futuramente aplicada com relação aos delitos objeto da Ação Penal em epígrafe, em termos que pugnou pela extinção da punibilidade dos agentes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso em apreço, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena em concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
In casu, a denúncia foi recebida na data de 25 de junho de 2017 e até o presente momento não foi proferido julgamento.
Nesse mister, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu para ambos os delitos não será superior a 02 (dois) anos de reclusão, considerando-se que, muito embora pena máxima em abstrato para os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido seja, respectivamente, de 3 (três) e 04 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia não justificariam a fixação da pena em patamar superior, porém em patamar muito mais próximo das penas mínimas.
Nesse mesmo diapasão, ponderou o Ministério Público em manifestação encartada ao ID 455560079, fl. 03/04, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
Ocorre que é irrefutável a necessidade da existência de uma série de fatores seguros para que se possa fixar a pena no máximo legal, sendo perfeitamente previsível que, ao final deste processo, em caso de eventual sentença condenatória, as penas individualmente aplicadas paras os crimes praticados pelos acusados não fiquem muito além do mínimo legal, e que, ao proferir tal sentença, este Juízo se veja obrigado a declarar extinta a punibilidade dos acusados, em razão do advento da prescrição retroativa, o que se afigura inevitável no caso em apreço, uma vez que já se passaram mais de 7 (sete) anos desde a data de recebimento da denúncia, único marco interruptivo da prescrição.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP, em relação ao acusado AMAURY FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO RAMOS DA SILVA no tocante aos crimes tipificados nos Artigos 14 e 12 da Lei 10.826/2003180, respectivamente.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0006304-38.2014.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Alex Da Silva Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006304-38.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX DA SILVA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado de alcunha ALEX DA SILVA ALVES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Artigo 14 da Lei 10.826/2003, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 13/10/2014 (ID 178958827).
A denúncia foi recebida no dia 27/09/2016 (ID 178958847), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
No ID 456027149, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva da pena a ser futuramente aplicada com relação ao delito em comento, em termos que pugnou pela extinção da punibilidade do agente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso em apreço, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena em concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
In casu, a denúncia foi recebida na data de 27 de setembro de 2016 e até o presente momento não foi proferido julgamento.
Nesse mister, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu não será superior a 02 (dois) anos de reclusão, considerando-se que, muito embora pena máxima em abstrato para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido seja de 04 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia não justificariam a fixação da pena em patamar superior.
Nesse mesmo diapasão, ponderou o Ministério Público em manifestação encartada ao ID 456027149, fl. 04, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
Ocorre que é irrefutável a necessidade da existência de uma série de fatores seguros para que se possa fixar a pena no máximo legal, sendo perfeitamente previsível que, ao final deste processo, em caso de eventual sentença condenatória, a pena aplicada para o crime praticado pelo acusado não fique muito além do mínimo lega (2 – dois – anos de reclusão), e que, ao proferir tal sentença, este Juízo se veja obrigado a declarar extinta a punibilidade do acusado, em razão do advento da prescrição retroativa, o que se afigura inevitável no caso em apreço, uma vez que já se passaram mais de 7 (sete) anos desde a data de recebimento da denúncia, único marco interruptivo da prescrição.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP, em relação ao acusado ALEX DA SILVA ALVES no tocante ao crime tipificado no Artigo 14 da Lei 10.826/2003180.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000570-17.2021.8.05.0156 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Janira Morais Pereira Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerido: Joaquim Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000570-17.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JANIRA MORAIS PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
REQUERIDO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o longo prazo sem movimentação processual, intime-se a parte requerente para pleitear o que entender pertinente ao andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001426-78.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leticia Amelia Ramos
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001426-78.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos constantes no id. 188542665.
Macaúbas, 31 de maio de 2022.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000068-07.2007.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberto Leontino Pereira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Sul America Cia Nacional Deseguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000068-07.2007.8.05.0028.

AUTOR: ROBERTO LEONTINO PEREIRA
.
REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DESEGUROS
.
Vistos etc.
Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 3 de março de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001249-17.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Do Rego Malheiro
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Fernanda Leite De Araujo Rangel (OAB:DF53815)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8001249-17.2021.8.05.0156.

AUTOR: JOSE DO REGO MALHEIRO.
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA.
Vistos etc.
Tendo em vista o recebimento dos autos por declínio de competência, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento de seu protocolo nesta comarca, bem como manifestarem pelo que entender de direito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 7 de outubro de 2021.
CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001249-17.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Do Rego Malheiro
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Fernanda Leite De Araujo Rangel (OAB:DF53815)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8001249-17.2021.8.05.0156.

AUTOR: JOSE DO REGO MALHEIRO.
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA.
Vistos etc.
Tendo em vista o recebimento dos autos por declínio de competência, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento de seu protocolo nesta comarca, bem como manifestarem pelo que entender de direito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 7 de outubro de 2021.
CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000106-77.2011.8.05.0028 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Beatriz De Souza Castro
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Executado: José Ferreira De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-77.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: BEATRIZ DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:0005478/BA)
EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se requerendo o que entender pertinente para andamento do feito.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

MACAÚBAS/BA, 27 de julho de 2021.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 455, de 16 de julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001013-70.2018.8.05.0156 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Dalete Maria Dos Reis
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Requerido: H D Vieira - Me

Intimação:
JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE N.: 8001013-70.2018.805.0156
AUTORA: DALETE MARIA DOS REIS VIEIRA
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
1- Trata-se de DALETE MARIA DOS REIS VIEIRA ajuizada por DALETE MARIA DOS REIS VIEIRA, sob o argumento de que “A Requerida foi casada com o Sr. Hélio Dias Vieira[...]. Ocorre que, em vida, o Sr. Hélio Dias Vieira, sendo o único titular da micro empresa, portanto, não possuía sócios, não deixou procuração pública registrada permitindo a administração da empresa por algum outorgado, bem como, não deixou descendentes, ascendentes e, nem herdeiros testamentários. [...] Mister se faz, para tal ato eliminatório, o deferimento da Medida Cautelar Inominada para a NOMEAÇÃO DA REQUERENTE COMO ADMINISTRADORA DA EMPRESA H D VIEIRA, ora Requerida, à fim de que, antes do julgamento do inventário que será, oportunamente, distribuído, essa possa dispor de seus direitos de herdeira sucessória e gozar dos efeitos, quais sejam: movimentação da conta bancária

da pessoa jurídica, baixa na carteira de trabalho das funcionárias, realizar o pagamento devido de FGTS, 13º salário e demais verbas trabalhistas de direito, dar baixa no CNPJ perante a Junta Comercial e, eventuais atos que se fizerem necessários.".
2- Com a inicial vieram documentos em anexo.
3- Em seguida, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de antecipação da tutela.
4- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Em análise superficial, inerente às medidas tidas como urgentes, como é o presente de tutela de urgência antecipatória, verifico que merece lograr êxito a requerente em suas razões, eis que a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco da ineficácia de se aguardar até provimento final (periculum in mora) está demonstrada de plano.
6- Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
8- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
9- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
10- Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos anexos comprovam a princípio que a autora era a única herdeira do falecido, conforme se vê da certidão de Óbito de id. n. 194739, que o sr. Hélio Dias Vieira não tinha filhos.
11- A documentação acostada aos autos é satisfatória, sustentando a legitimidade e justeza da pretensão da requerente, que pretende encerrar a Empresa em nome do falecido para evitar prejuízos financeiros para a autora, pretendendo a movimentação da conta bancária da pessoa jurídica, baixa na carteira de trabalho das funcionárias, realizar o pagamento devido de FGTS, 13º salário e demais verbas trabalhistas de direito, dar baixa no CNPJ perante a Junta Comercial.
12- Assim, não há óbice legal para o deferimento da medida pleiteada liminarmente o que demonstra que a concessão da autorização requerida não causará prejuízos a terceiros.
13- Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar a Requerente a movimentar as contas bancárias da pessoa jurídica em nome do falecido Hélio Dias Vieira, proceder a baixa na carteira de trabalho das funcionárias, realizar o pagamento devido de FGTS, 13º salário e demais verbas trabalhistas de direito, bem como dar baixa no CNPJ perante a Junta Comercial e praticar eventuais atos que se fizerem necessários.
14- Custas iniciais pela Requerente, as quais deverão ser calculadas pela secretaria.
15- Publique-se. Intime-se, inclusive a autora, salientando o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da demanda principal, sob pena de tornar sem efeito a presente medida cautelar. Cumpra-se.
16- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 13 de dezembro de 2018.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000377-02.2021.8.05.0156 Protesto
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Edneide Almeida Ribeiro - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE nº: 8000377-02.2021.8.05.0156
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
REQUERIDO: EDNEIDE ALMEIDA RIBEIRO - ME
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 02/08/2021, às 08h 30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661

Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 01 de julho de 2021
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000377-02.2021.8.05.0156 Protesto
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Edneide Almeida Ribeiro - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROTESTO n. 8000377-02.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: EDNEIDE ALMEIDA RIBEIRO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O protesto deve ser manejado antes do término do lapso prescricional e tem o condão de interromper o curso da prescrição.
É o protesto ato judicial que tem como objetivo comprovar ou documentar a intenção do promovente. Através do protesto revela-se o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente, de ordem substancial ou material.
Segundo Humberto Theodor Júnior, sua finalidade pode ser:
“(a) prevenir responsabilidade, como, por exemplo, o caso do engenheiro que elaborou o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico; (b) prover a conservação de seu direito, como no caso de protesto interruptivo de prescrição; (c) prover a ressalva de seus direitos, como no caso de protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência e deixar o credor sem meios de executar seu crédito” Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
Nos termos do artigo 202, parágrafo único do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
De se salientar que embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija fato material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada com a inicial.
Nesse sentido, a parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo contratual com a acionada (ID 93910688).
Assim, considerando que a notificação já foi efetivada, 117790348, na forma do art. 729 do Código de Processo Civil, arquive-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001013-70.2018.8.05.0156 Cautelar Inominada
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Dalete Maria Dos Reis
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Requerido: H D Vieira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001013-70.2018.8.05.0156

Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: DALETE MARIA DOS REIS
Advogado(s): NAYANA KELMA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA38297)
REQUERIDO: H D VIEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar ajuidada por DALETE MARIA DOS REIS VIEIRA, sob o argumento de que:
"A Requerida foi casada com o Sr. Hélio Dias Vieira[...]. Ocorre que, em vida, o Sr. Hélio Dias Vieira, sendo o único titular da micro empresa, portanto, não possuía sócios, não deixou procuração pública registrada permitindo a administração da empresa por algum outorgado, bem como, não deixou descendentes, ascendentes e, nem herdeiros testamentários. [...] Mister se faz, para tal ato eliminatório, o deferimento da Medida Cautelar Inominada para a NOMEAÇÃO DA REQUERENTE COMO ADMINISTRADORA DA EMPRESA H D VIEIRA, ora Requerida, à fim de que, antes do julgamento do inventário que será, oportunamente, distribuído, possa dispor de seus direitos de herdeira sucessória e gozar dos efeitos, quais sejam: movimentação da conta bancária da pessoa jurídica, baixa na carteira de trabalho das funcionárias, realizar o pagamento devido de FGTS, 13º salário e demais verbas trabalhistas de direito, dar baixa no CNPJ perante a Junta Comercial e, eventuais atos que se fizerem necessários."
Verifico que, conforme id 18369559, o anseio autoral fora atendido, em análise preliminar.
Relato mínimo. DECIDO.
Ab initio destaco que, com o advento do código de Fux, as ações cautelares deixaram de ter sua autonomia, e nesta senda, elas estão imbricadas a uma liça principal.
No caso sob testilha, verifico que o desiderato único da autora era o de realizar o desate das questões empresárias do ente moral deixado pelo de cujos HELIO, o que já obtido, e ponto.
Nesta senda, o que aqui colimado, a meu ver, materializaria numa liça de alvará judicial, que, deferido o que vindicado, encerraria por si só o anseio que houve.
Destarte, recebo como alvará judicial este feito, e ratifico a decisão nesta mencionada, para DEFIR o que pleiteado e autorizar a Requerente a movimentar as contas bancárias da pessoa jurídica em nome do falecido Hélio Dias Vieira, proceder a baixa na carteira de trabalho das funcionárias, realizar o pagamento devido de FGTS, 13º salário e demais verbas trabalhistas de direito, bem como dar baixa no CNPJ perante a Junta Comercial e praticar eventuais atos que se fizerem necessários, respeitado e resguardados eventuais direitos de terceiros e das fazendas públicas, inclusive as tributárias, não exonerando da quitação das dívidas e emolumentos eventualmente pendentes, alheio a esta lide, art. 487, I, CPC.
Custas pela requerente.
Em havendo inventário, junte-se esta àqueles autos.
Publique-se.
Intime-se e tudo otimizado, arquivem-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000106-77.2011.8.05.0028 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Beatriz De Souza Castro
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Executado: José Ferreira De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000106-77.2011.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: BEATRIZ DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a autora buscava o recebimento de cifras decorrentes de título executivo extrajudicial, nota promissária, idos de 2011.
Após citada a parte devedora, atestou-se a inexistência de bens penhoráveis, fls. 417, em 2011.
Pleito de penhora de bem imóvel, que estava registrado em nome do credor, o que indeferido, fls. 24, 28 e 32.
Após negativa de constrição de veículo, em 2014,fls. 36, o exequente só movimentara o processo em 2021, após, instado, pedindo pelo prosseguimento do feito, apenas, fls. 45 e 52, nesta, pedindo a penhora do veículo.

Breve o relato. DECIDO.
Conhecimento comezinho que o feito executivo segue o interesse buscado pelo credor, o que cristalizado na dicção do art. 513, § 1º, Código de Fux, que sequer nem iniciado.
Neste trilhar, conforme alhures mencionado, trata-se de execução extrajudicial, idos 2011, sem o efetivo pagamento, apesar de citado o devedor, pois não encontrados bens passíveis de penhora, feito paralisado há muito tempo.
Sabe-se que há prescrição intercorrente, e segue o mesmo prazo da ação ordinária, neste caso 03 anos, feito originado de nota promissória.
Neste sentido, transcorridos mais de 03 anos desde a constrição negativa, em 2014, fls. 46, até 2021, quando reiterou a penhora do veículo, forte no art. 921, § 4º, CPC, medida imperativa é a declaração da prescrição.
Aresto pedagógico neste trilhar, verbis:
RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150 DO STF. - O título objeto da execução embargada é o acordo judicial firmado entre as partes em 24.02.2005 nos autos da ação de cobrança (fl. 02 do feito em apenso), que se enquadra, para a finalidade da contagem da prescrição, na hipótese prevista no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC (cinco anos). - A prescrição da execução segue o mesmo prazo prescricional da ação ordinária (Súmula n. 150 do STF). - Destarte, homologado o acordo judicial em 24.02.2005 e vindo o recorrente embargado a propor a execução somente em 12.09.2011 (fl. 03 dos autos da execução em apenso), transcorreu o prazo quinquenal legalmente estabelecido, de molde que instalada a prescrição intercorrente, providência de ordem pública criada para corrigir a prolongada inércia do titular do direito. - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECUROS DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005569561, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005569561 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 12/11/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – EXTINÇÃO – DESÍDIA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EFETIVAS PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA – RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição, no caso da Nota Promissória, é de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genébra), e a extinção nesses termos deve ser precedida da intimação do autor para se manifestar sobre a questão (art. 487, parágrafo único, c/c art. 10, do CPC). Não apresentada nenhuma causa obstativa, interruptiva ou impeditiva da prescrição, mantém-se o decisum que a reconheceu. (TJ-MT 00008196119968110044 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)
Destaco que a impossibilidade de constrição do imóvel indicado no feito dera em razão de o mesmo estar registrado em nome do autor/exequente, que, se for o caso, poderia/rá ser compensado, o que aqui vindicado, com eventuais dívidas do acionante, se contemporâneas e antes da prescrição do crédito materializado na nota promissória. Precedentes STJ.
Ante o exposto, com espeque no art. 924, V e 925, CPC, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas residuais e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
P.R.I.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001426-78.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Leticia Amelia Ramos
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001426-78.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LETICIA AMELIA RAMOS
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por LETICIA AMELIA RAMOS em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., sendo atribuído à causa o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Em face do preenchimento dos requisitos legais fixados no art. 300 do CPC, a liminar foi deferida, conforme (id. 117438486). A demandada cumpriu a obrigação determinada (id. 142104038).
Citada e intimada para apresentar defesa, a parte demandada assim o fez, conforme se vê da contestação e documentos (id. 159765540), não tendo havido transação quando da realização da audiência, consoante se vê do Termo de Assentada (id. 188542665).
O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De partida, refuto as preliminares arguidas pela demandada, uma vez que, malgrado a autora já tenha ajuizado demanda com a mesma causa de pedir e partes, sobreveio fato novo, qual seja, continuidade das cobranças indevidas. Explico: em 2011, por meio do processo de nº 046325-47.2011.8.26.0002, a empresa, ora demandada, ajuizou ação de cobrança contra a parte autora, haja vista ausência de contratação, o juízo julgou improcedente o feito, declarando inexistência de relação jurídica; em 2016, suposta ação idêntica, a autora ajuizou ação contra a empresa ora demandada, sob o argumento de continuar cobrando na via extrajudicial do débito inexistente, processo de nº 8000551-84.2016.805.0156, tendo em vista ausência de cobrança vexatória, o juízo julgou improcedente o pleito da autora naquela ocasião. Ocorre que, em que pese, como regra, a mera cobrança não seja apta a gerar compensação por danos morais, a situação dos autos é diferente.
Ora, a demandada vem, de forma reiterada, cobrando por débito inexistente, inclusive, reconhecido pelo juízo. Entender que a demandada tem o direito de persistir em realizar tais cobranças sem causar dano à autora, soa desproporcional e irracional.
A autora comprovou que a demandada continuou cobrado nos anos de 2020-2021-2022-2023 (fls.19-25 dos autos em pdf), não é questão de abuso de direito, uma vez que a divida não existe, é um verdadeiro ato ilícito apto a gerar indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA POR DÍVIDA INEXISTENTE . OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVIDA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO, CIRCUNTÂNCIAS DO FATO E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGENTE. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Em que pese a possibilidade da cobrança extrajudicial de dívida de consumo, na hipótese, cuida-se de dívida inexistente, o que aumenta a reprovabilidade da conduta do apelado. O ato ilícito enseja indenização por dano material e moral. 2. O dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade (privacidade, honra, nome, imagem, integridade psíquica etc.). A insistente cobrança extrajudicial de dívida inexistente afeta negativamente o estado anímico do consumidor (direito à integridade psíquica): vai além do que se denomina ?mero aborrecimento?. 3. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. 4. Na hipótese, a par da cobrança extrajudicial indevida, houve inscrição ilegal em bancos de dados de proteção ao crédito, o que justifica a majoração do valor estipulado a título de compensação por danos morais. 5. Embora o valor do dano moral não tenha sido fixado nos termos pleiteados no recurso (R$ 10.000,00), incide, nesta instância recursal, a lógica e raciocínio decorrentes da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça: ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?. Em consequência, há provimento integral do recurso e majoração dos honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e provido. Honorários majorados. (TJ-DF 07200596120218070001 DF 0720059-61.2021.8.07.0001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Para este julgado, a demandada não só agride a integridade psíquica da demandante, mas, também, descumpre decisão judicial, uma vez que tal dívida fora declarada inexistente em relação à autora no processo distribuído em 2011.
Ora, a própria demandada afirmou que, assim que teve ciência dos fatos, após a citação na presente ação, adotou as providências necessárias para solucionar o problema. Entendendo que sua conduta merece atenção e respeito, devendo tal postura ser considerada no momento em que se avalia a ocorrência de dano indenizável.
Ou seja, restou incontroverso que os fatos narrados na inicial são verdadeiros. Além disso, a autora juntou um lastro probatório apto a convencer o juízo.
Pela cobrança reiterada de dívida inexistente por alguns anos, restou patente e inequívoca a falha na prestação de serviço por parte da demandada, que, de forma negligente, permite que terceiro fraudador utilize os dados da autora contraindo dívidas em seu nome, e, mesmo após, duas ações sobre o objeto da dívida, a demandada continuou imprudente, já que continuou cobrando.
Dessarte, entendo que a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; dessa forma, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor.
Estabelece o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Dessa maneira, é imperioso reconhecer, na espécie, a responsabilidade civil do demandado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e do art. 5º, V e X da CRFB/1988. Com efeito, tem aplicação aqui a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.
Incidente, na espécie, o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assim dispõe: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, verifica-se que o promovido agiu de forma negligente, cometendo erro grave, o qual vulnera a intangibilidade jurídica e atinge a personalidade da promovente, qualificando-se como fato gerador de ofensa à honra, dignidade, autoestima e decoro desta, de forma a legitimar a outorga em seu favor de uma compensação pecuniária, objetivando compensá-la pela dor que experimentou.
Observado todo transtorno sofrido pelo promovente em razão de erro unilateral da parte demandada, deve ser aquele compensado pelos danos morais sofridos. É o caso dos autos, haja vista ter sido o promovente alvo de cobranças indevidas, experimentando angústia e sentimentos negativos que ensejam reparação de ordem moral, por parte do causador do dano.
À luz de todos os fundamentos expostos acima, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão a parte promovente em sua pretensão, uma vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, porquanto o dano impe-

trado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que a demandante faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral.
Quanto ao dano material, não assiste razão a parte autora, uma vez que esta não pagou o débito objeto da liça, sob pena de enriquecimento sem causa. Ônus seu, art. 373, I, CPC.
Isto posto, com fulcro nos arts. 6º - IV e VI e 14, §1º - I e II do CPDC, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos a presente ação, mantenho a liminar deferida nos autos, tornando-a definitiva. Neste tom, condeno o demandado ITAÚ UNIBANCO S.A., a pagar à demandante LETICIA AMELIA RAMOS o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais que lhe causou, com base nos efeitos deletérios de autorização de débitos fraudulentos em seu nome, impactando negativamente o limite de crédito da autora e, mais grave, mesmo após a autora ajuizar ação reclamando a continuidade da cobrança, manteve o infortúnio até a medida liminar determinada nestes autos, ou seja, obrigando-a, buscar a via judicial mais uma vez para efetivar tal direito.
Condeno a demandada a pagar ao advogado da parte autora, 15% do valor da condenação, a título de honorários advocatício, bem como as custas do processo.
Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já o demandado advertido que, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1°, do CPC/15 e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000570-17.2021.8.05.0156 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Janira Morais Pereira Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerido: Joaquim Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000570-17.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JANIRA MORAIS PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
REQUERIDO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se os autos de Ação de Cumprimento de Testamento Público movido por JANIRA MORAIS PEREIRA OLIVEIRA, em virtude do falecimento de seu tio JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, o extinto era solteiro, constando na Certidão de óbito apenas o nome de sua genitora (id. 96524747). Esta, no testamento, o testador afirmou que já havia falecido. Não consta que o de cujus tinha filhos.
Testamento Público juntado (id. 96524747).
Haja vista ausência de incapaz, o Parquet não se manifestou sobre o mérito (id. 99119069).
É o relatório do necessário. Decido.
Os documentos trazidos com a inicial preenchem os requisitos legais para o deferimento do pleito de registo, arquivamento e cumprimento do testamento público deixado pela de cujus, quais sejam: Certidão de óbito, o testamento público assinado por duas testemunhas e pelo Tabelião.
Portanto, os pressupostos de validade do negócio jurídico estão presentes, quais sejam, testador capaz e legítimo, manifestação de última vontade livre e de boa-fé, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita em lei. Outrossim, assinado por duas testemunhas.
Nesse sentido é a jurisprudência:

"O Juiz somente negará registro ao testamento se ele padecer de vício externo, sendo certo que eventuais defeitos quanto à formação e manifestação de vontade do testador deverão ser apreciados ou no inventário ou em ação de anulação" (JTJ 157/197).
Portanto, não havendo vícios formais ou materiais aparentes no instrumento público apresentado que o torne suspeito de nulidade ou de falsidade, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Destaco que, em que pese o art. 610 do Código de Processo Civil dispor que havendo testamento o inventário deverá se realizar por meio judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando tal regramento, à luz de interpretação teleológica da mens legis, em situação análoga, afiançou a possibilidade de se perfilhar o caminho extrajudicial, in verbis:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSA, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSA ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. 1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes. 3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes. 4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput. 5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário. 6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador. 7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário. 8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte. 9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido. (REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022 - destaquei.)
Logo, uma vez autorizado pelo juízo competente o procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.
Dessa forma, verifica-se possível a expedição de certidão testamentária autorizando os sucessores a realizarem inventário extrajudicial, mormente porque inexistentes herdeiros necessários, já que a de cujus era solteira e não possuía filhos. Além disso, na certidão de óbito consta somente o nome da genitora do testador, já falecida no momento que fora feito o testamento público.
Logo, a medida que se impõe é deferir o pedido da requerente.
Pelo exposto, ACOLHO a pretensão inicial e DETERMINO o cumprimento do testamento público objeto da presente, tendo em vista que estão formalmente em ordem e ante a ausência de vício externo que possa acarretar a nulidade ou falsidade do testamento, determino que se proceda ao seu respectivo o CUMPRIMENTO do presente Testamento Público deixado por JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (id. 96524747).
Autorizo a herdeira testamentária, conforme acima exposto, a realizar inventário extrajudicial, de maior celeridade em benefício da parte interessada.
Destaco que a homologação deste não impõe juízo quanto à in/existência de herdeiros necessários, que foge à aferição nesta liça.
Custas a cargo da requerente (artigo 88 do CPC). Sem honorários advocatícios, ante ausência de angularidade.
E, diante da ausência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado dos autos.
Vistas ao MP, intervenção no feito ex lege, art. 735 c/c art. 736.
Após, cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000462-17.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Osmario Xavier Santos
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000462-17.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 438050432.
Macaúbas, 2 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000462-17.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Osmario Xavier Santos
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000462-17.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456168880. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000462-17.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Osmario Xavier Santos
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000462-17.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456168880. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001984-16.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Antonia Odilia De Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001984-16.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 438069535.
Macaúbas, 2 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001984-16.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Antonia Odilia De Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001984-16.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456102675. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001984-16.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Antonia Odilia De Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001984-16.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456102675. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002167-50.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Alessandra Rocha Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002167-50.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 438079818.
Macaúbas, 2 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002167-50.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alessandra Rocha Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002167-50.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456170390. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002167-50.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alessandra Rocha Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002167-50.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456170390. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000686-57.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Americo De Barros

Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-57.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOEL AMERICO DE BARROS
Advogado(s): VAMBERG PEREIRA DE BARROS (OAB:BA55857)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA em embargos de declaração

Tratam de aclaratórios manejados pela exequente, ora embargante, asseverando omissão e contradição na decisão objurgada, afirmando que a sentença vergastada restou omissa no que diz respeito à atualização dos cálculos, já que o juízo homologou os cálculos realizados pela exequente; contudo, não determinou à atualização dos mesmos, já que o montante fora atualizado em julho 2023. Logo, entendendo que os cálculos devem ser realizados pela Vara (id. 437194536).

A parte embargada manifestou no sentido de manter a sentença vergastada (id. 444694697).
É o que importa relatar.
Analisando os autos, constata-se que o juízo homologou os cálculos realizados pela autora, embargante, exequente (id. 435225421), sob o fundamento de que a autora observou os paramentos determinado na sentença de mérito. Vejamos o dispositivo da sentença para melhor esclarecimento:
a) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000 (cinco mil reais);
b) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC);
c) determinar a devolução do valor do empréstimo, depositado indevidamente na conta do autor ao réu de forma simples no valor de R$ 1.698,68 (mil seiscentos e noventa e oito reais sessenta e oito centavos).
d) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir da data desta sentença.

O embargado, executado, impugnou tal decisão, sendo esta rechaçada pelo juízo, uma vez que o banco demandado apresentou cálculos que vão de encontro ao determinado no referido dispositivo. Dentre o equívoco apresentado, podemos enumerar: devolução de valor já efetivado pela autora, conforme se vê (id. 71871978). Ora, o banco demandado insiste na tese de devolução do crédito depositado em nome da exequente; contudo, em 02/09/2020, a autora, ora embargante, depositou o valor em juízo. Portanto, cabe ao banco requerer o levantamento do valor, não compensação. Outrossim, os valores devem ser devolvidos em dobro, o banco realiza cálculos com devolução simples; além disso, o juízo manteve a condenação do valor da multa; por fim, o cálculo da compensação dos danos morais.

Ao impugnar o cumprimento de sentença, sabe o executado que, uma vez sendo improcedente tal impugnação, assim como ocorreu nos autos, o valor da condenação deve ser atualizado até o momento do efetivo cumprimento da sentença. Logo assiste razão ao exequente, ora embargante, tendo em vista que o juízo homologou os cálculos até aquele momento processual, no entanto, fora silente em relação à atualização do valor até efetivo cumprimento.
Tendo em vista que os cálculos apresentados pela exequente atenderam o parâmetro da sentença, deve a exequente apresentar novos cálculos atualizados, já que tal atualização é efeito lógico da sentença (até o efetivo cumprimento). Sendo desnecessária enviar para contadoria.
Dessarte, no caso dos autos restou omissa a sentença vergastada nesse ponto. Logo, assiste razão à embargante, porquanto, de fato o valor deve ser atualizado até o efetivo cumprimento da sentença.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, conheço e ACOLHO, em parte, os embargos interpostos com pretensão declaratória em função da omissão levantada no presente, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada. Neste tom, os valores devem ser atualizados até o efetivo cumprimento da sentença (questão imanente à própria essência dos objetivos dos juros e correção monetária, prescindiria de dicção sentencial), devendo a exequente, ora embargante, apresentar novos cálculos no parâmetro já aprovado pelo juízo, do valor remanescente, atualizado. Devendo esta decisão integrar o dispositivo da sentença refutada.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001252-98.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valdemar Silva Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001252-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440073631.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000686-57.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Americo De Barros
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000686-57.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOEL AMERICO DE BARROS
Requerido: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000019-10.2000.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Euripes Aquiles De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Parte Autora: Jorge Durvalino Da Silva
Parte Autora: Agripino Nascimento Vieira
Parte Autora: Tranquilino Souza Sales
Parte Re: João Xavier De Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000019-10.2000.8.05.0028
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: EURIPES AQUILES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:0030353/BA)
PARTE RE: JOÃO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:0029624/BA), CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:0003901/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da Petição de ID 14503321, assim como informar se ainda tem interesse na produção de prova oral, conforme requerido, através da Petição de ID 14501728, e deferida a sua produção, por meio da Decisão de ID 14502032.
Em caso positivo, tendo em vista que a produção da prova oral se efetivará, através da realização de Audiência de Instrução e Julgamento, por Videoconferência, consoante Resolução nº 312 do CNJ e Ato Conjunto nº 05 de 23/03/2020-TJBA, esta deverá ser, devidamente, justificada, demonstrando a pertinência da sua colheita, diante dos fatos controversos, bem como da prova documental e pericial, já coligidas aos autos.
Ademais, deverá ser informada a disponibilidade da tecnologia necessária, para participar da Audiência, por Videoconferência.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de agosto de 2021.
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001252-98.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valdemar Silva Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001252-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456133792. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001252-98.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valdemar Silva Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001252-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456133792. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000282-98.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raimundo Reis Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000282-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440086002.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000282-98.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raimundo Reis Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000282-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456137734. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000282-98.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raimundo Reis Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000282-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456137734. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000253-98.2014.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000253-98.2014.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: LORENA PINTO FERREIRA
Advogado(s): CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS (OAB:BA37439)
REQUERIDO: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por LORENA PINTO FERREIRA, maior e capaz, em face de JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, suposto pai.
Fora deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.12 dos autos em pdf).
Analisado devidamente os autos, verifica-se que, citado em 2021, o demandado restou revel, conforme se vê (fl.26).
É importante relatar.
Na hipótese em análise, patente e inequívoco direito indisponível e imprescritível. Logo, declarar os efeitos da revelia, materiais, não se revela prudente, uma vez que o entendimento que prevalece é no sentido de que o suposto pai deve ser intimando pessoalmente para realizar o exame de DNA, na hipótese de revelia deste ato, surge presunção de paternidade em conjunto com o lastro probatório juntado pela parte interessada.
Nesse sentido, aresto, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Tratando-se de ação de investigação de paternidade, onde se deve, tanto quanto possível, buscar a verdade real, é imprescindível a intimação pessoal do demandado para comparecimento ao exame genético, mormente considerando que, no caso, ele está sendo atendido pela Defensoria Pública e demonstrou interesse na realização da perícia. Desta forma, o não comparecimento do demandado ao, sem que tenha ocorrido sua prévia intimação pessoal, não configura a presunção de veracidade do pedido de reconhecimento de paternidade. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079794111, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).
(TJ-RS - AC: 70079794111 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019)
Desta forma, intimem-se as partes, em relação ao demandando, a intimação deve ser pessoal, via correio, conforme disponibilização de data, previamente estabelecida, para coleta de material genético com intuito de realização do competente exame de DNA. Ciente o demandado que sua revelia é apta a gerar presunção relativa de paternidade, e poderá ser condenado a ato atentatório à dignidade da justiça.
Após a realização do exame, vistas às partes, 15 dias, memoriais; não há necessidade de vistas ao MP, ante ausência de incapaz. Na hipótese de continuidade da revelia, deve a demandante se manifestar, na oportunidade, sobre outras provas que pretende produzir e expedientes necessários.
Por fim, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos concluso para sentença.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000253-98.2014.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 445170845
Processo N° : 0000253-98.2014.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS (OAB:BA37439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051719101646600000429879581

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000253-98.2014.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456558107
Processo N° : 0000253-98.2014.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS (OAB:BA37439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509081250200000440142039

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000750-67.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Morais Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Autor: Ubiracira Argolo Pinto Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Perez E Sulato Comercial Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000750-67.2020.8.05.0156
AUTOR: JOAO MORAIS DA PURIFICACAO e outros
REU: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 03 de setembro de 2024, às 11h 20min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,16 de julho de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001628-50.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Rodrigues Da Matta
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001628-50.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA MATTA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, pendente de análise inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000750-67.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Morais Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Autor: Ubiracira Argolo Pinto Da Purificacao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Perez E Sulato Comercial Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000750-67.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para manifestar sobre as Correspondências Devolvidas de ID. 456558439 e 456558441
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000127-54.1991.8.05.0028 Usucapião
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Vieira Pereira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000127-54.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO VIEIRA PEREIRA
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Advogado(s):

DESPACHO
Autor, carrear declaração ITR, do respectivo imóvel, que abranja períodos em que alega a respectiva posse (prescindível todos os anos, trazer, especialmente, os mais antigos).
Ainda, conforme fls. 58, numeração virtual, o confrontante JOSÉ BERNARDINO não fora citado, óbito. Deve regularizar, indicar, 20 dias, herdeiros, para citação, pena, extinção.
Cumprido, às seguintes diligências: cite(m)-se, inclusive Boquira Mineração (autor trazer endereço atualizado e quem sucedeu, caso seja a hipótese), expeça-se edital de citação de eventuais terceiros interessados. Ainda, cientifique a Fazenda Municipal e Federal.
Por fim, conclusos, despacho INICIAL.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000993-94.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jerudite Vieira De Araujo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000993-94.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443296696 e 443296698.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000993-94.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jerudite Vieira De Araujo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000993-94.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456063917 e 456063942. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000993-94.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jerudite Vieira De Araujo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000993-94.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456063917 e 456063942. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000516-90.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000516-90.2017.8.05.0156.

AUTOR: ROSELI CONCEICAO MORENO
.
REU: TIMOTIO GILMAR DE JESUS GONÇALVES
.
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.
Macaúbas/BA, 18 de abril de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000021-75.2019.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Erivelton Oliveira Afonso - Me
Executado: Vamberto Afonso Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E INTERDITOS

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016

Processo nº 8000021-75.2019.8.05.0156

De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre as certidões ID's 143434826 e 143436660.

Macaúbas, 29 de março de 2022.

Marcos Roberto Oliveira Marques
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000001-90.2017.8.05.0028 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Yeda Silva De Freitas
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Autor: Igor Silva De Freitas Tiago Vilaça
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000001-90.2017.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: YEDA SILVA DE FREITAS e outros
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859)
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, conclusos, análise probatória/julgamento conforme o estado, desde 03/2022.
Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000546-57.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Edilson Brito Da Conceicao
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Autor: Daniela Dos Santos Oliveira
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO

Processo n. 8000546-57.2019.8.05.0156.

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
.
REU: EDILSON BRITO DA CONCEICAO
.
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato acerca das quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada. Advirto que o requerimento genérico e a inércia serão interpretados como anuência ao julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado do mérito.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, 30 de março de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000546-57.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Edilson Brito Da Conceicao
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Autor: Daniela Dos Santos Oliveira
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000546-57.2019.8.05.0156.

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
.
REU: EDILSON BRITO DA CONCEICAO
.
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato acerca das quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada. Advirto que o requerimento genérico e a inércia serão interpretados como anuência ao julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado do mérito.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, 30 de março de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000053-48.2001.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JERRY ADRIANO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
REQUERIDO: ESPOLIO DE GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por JERRY ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, no ano de 2001, que move face dos herdeiros, pretensos irmãos: GENALDO CONCEIÇÃO SANTOS e RONAIR CONCEIÇÃO SANTOS, filhos do suposto pai Gerson Rodrigues Santos, já extinto, e de ROSALINA ROSA DA CONCEIÇAO, viúva do de cujus.
Tendo em vista que o demandante alcançou a plena capacidade civil, o juízo o intimou para regularizar o polo ativo, o autor assim o fez, consoante se vê às fls.50-56 dos autos em pdf.
O Parquet manifestou que, haja vista maioridade do autor, não há mais interesse legal por parte do Ministério Público (fl.43).
É importante relatar.
De saída, defiro o benefício da gratuidade da justiça com fulcro na presunção legal exarada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil – CPC, tendo como parâmetro a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fl. 55).
O autor reiterou o pedido no sentido de que fosse designada dia e hora para colher o material dos demandantes para realizar o exame de DNA (fl.38). Defiro a realização de tal prova tendo como material genérico os supostos irmãos do autor.
Desta forma, intimem-se as partes, em relação aos demandados, supostos irmãos do autor, a intimação deve ser pessoal, via correio, conforme disponibilização de data, previamente estabelecida, para coleta de material genético com intuito de realização do competente exame de DNA. Cientes os demandados que sua revelia é apta a gerar presunção relativa de paternidade, e poderão ser condenados a ato atentatório à dignidade da justiça.
Conforme determina o artigo 2º-A, §2º, da Lei nº 8.560/92 : “se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021).
Após a realização do exame, vistas às partes, 15 dias memoriais; não há necessidade de vistas ao MP, ante ausência de incapaz, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos concluso para sentença.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 445114753

Processo N° : 0000053-48.2001.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051719075816500000429831125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 445114753
Processo N° : 0000053-48.2001.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051719075816500000429831125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001780-74.2019.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Marilisa Drem (OAB:SP91610)
Advogado: Gabriela Drem Picolo (OAB:SP394337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456577315
Processo N° : 8001780-74.2019.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA DREM PICOLO (OAB:SP394337), MARILISA DREM (OAB:SP91610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510002259300000440154648

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 445114753
Processo N° : 0000053-48.2001.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051719075816500000429831125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 445114753
Processo N° : 0000053-48.2001.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051719075816500000429831125

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456578080
Processo N° : 0000053-48.2001.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510041350200000440158960

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000053-48.2001.8.05.0028 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456578080
Processo N° : 0000053-48.2001.8.05.0028
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510041350200000440158960

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000505-90.2019.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose De Jesus Anjos
Requerido: Noeme De Jesus Soares
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000505-90.2019.8.05.0156
REQUERENTE: JOSE DE JESUS ANJOS e outros
REQUERIDO: NOEME DE JESUS SOARES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 14/10/2024, às 09h 45min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,5 de agosto de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000355-70.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Eloi Francisco De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000355-70.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440095927.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000355-70.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Eloi Francisco De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000355-70.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456140687. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000355-70.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Eloi Francisco De Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000355-70.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456140687. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001435-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marifran Maria Menezes Ramos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001435-69.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440140971.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000364-42.2017.8.05.0156 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marinaide Da Mata Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Jose Jonas Dos Santos Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 8000364-42.2017.8.05.0156
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: MARINAIDE DA MATA SILVA
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta comarca, e em cumprimento a manifestação do Ministério Publico, intime-se as partes para que no prazo legal, indiquem e especifiquem se ainda há outras provas que pretendem produzir nos autos e, após, que seja dado prosseguimento ao feito.
Macaúbas, 7 de outubro de 2020.
GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000364-42.2017.8.05.0156 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marinaide Da Mata Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Jose Jonas Dos Santos Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 8000364-42.2017.8.05.0156
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: MARINAIDE DA MATA SILVA
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta comarca, e em cumprimento a manifestação do Ministério Publico, intime-se as partes para que no prazo legal, indiquem e especifiquem se ainda há outras provas que pretendem produzir nos autos e, após, que seja dado prosseguimento ao feito.
Macaúbas, 7 de outubro de 2020.
GILZA NEREIDA PINTO FIGUEIREDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001435-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marifran Maria Menezes Ramos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001435-69.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456087841. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001435-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marifran Maria Menezes Ramos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001435-69.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456087841. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000739-33.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jonilson Barbosa Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000739-33.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440148435.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000739-33.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jonilson Barbosa Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000739-33.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456111807. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000739-33.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jonilson Barbosa Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000739-33.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456111807. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000952-49.2017.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Eletrozema S/a
Advogado: Marco Antonio Duarte Akel Valle (OAB:MG167655)
Executado: Aparecido Jorge De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000952-49.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: ELETROZEMA S/A
Advogado(s): MARCO ANTONIO DUARTE AKEL VALLE (OAB:0167655/MG)
EXECUTADO: APARECIDO JORGE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
O Exequente informa o parcelamento do débito e requer a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) meses, ID 79008438.
Intimada a executada para se manifestar, quedou-se inerte, ID 79054443.
Dispõe o art. 922 e parágrafo único do CPC:
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Ocorre que, decorridos oito meses da data que fora formulado o pedido de suspensão, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 07(sete) meses.
Decorrido o prazo supramencionado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito. Sem manifestação, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando decurso do prazo prescricional.
P.I.
De Salvador p/ Macaúbas, em 08 de agosto de 2021,

Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000030-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvandro Manoel De Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000030-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440151844.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000030-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvandro Manoel De Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000030-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456113227. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000030-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvandro Manoel De Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000030-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456113227. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000744-55.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Elza Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000744-55.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440156525.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000507-17.2010.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Morais Amorim
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Requerente: Jose Maria Morais Amorim
Requerente: Jacira Morais Amorim Souza
Inventariado: Emilia Rosa Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MACAÚBAS
Processo:0000507-17.2010.8.05.0156

Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

REQUERENTE: REQUERENTE: ANTONIO MORAIS AMORIM, JOSE MARIA MORAIS AMORIM, JACIRA MORAIS AMORIM SOUZA

REQUERIDO: INVENTARIADO: EMILIA ROSA MORAIS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Inventário por Arrolamento Comum ajuizada por REQUERENTE: ANTONIO MORAIS AMORIM, JOSE MARIA MORAIS AMORIM, JACIRA MORAIS AMORIM SOUZA em virtude do falecimento de INVENTARIADO: EMILIA ROSA MORAIS.
Analisando os autos, constata-se que há controvérsia entre o inventariante e demais herdeiros com relação a bens descritos nas primeiras declarações, bem como que as partes requereram audiência de instrução para produção de provas a fim de ser comprovado a posse e propriedade dos referidos bens.
Em ata de audiência de ID 27909912, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que as partes dirimissem a controvérsia supra em ação própria. A referida decisão encontra-se datada de 03/04/2019.
Nos termos do ID 121963077 foi determinado a intimação das partes para que informassem a respeito do ajuizamento da ação própria para dirimir as controvérsias quanto aos bens arrolados, tendo as mesmas se mantido inertes.
Quando da intimação do despacho de ID 224657916, o inventariante em petição de ID 238094540 requereu o sobrestamento do feito “até que as partes possam dirimir a controvérsia em ação própria, que tão logo ajuizada será informada nos autos”. A referida petição se encontra datada de 22/09/2022.
Ou seja desde a determinação de sobrestamento do feito já se passaram 5 anos e da petição do inventariante informando que colacionaria a ação ordinária tão logo protocolada se passaram quase 2 anos.
Nos termos do art. 313, §4 do CPC “O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II”.
É fato que apesar do prazo constante no artigo supra, se caso expirado ainda não tiver ocorrido a solução da demanda pendente, se torna incabível o andamento do presente inventário a fim de se evitar decisões em total discordância com a lei e ausente da justiça e segurança jurídica que as partes esperam do Poder Judiciário. Todavia, também se torna incabível a manutenção ativa de um processo no qual as partes, seus principais interessados, restam inertes em suas obrigações.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para que informem do ajuizamento da ação própria para dirimir as controvérsias quanto aos bens arrolados, ID 27909912 - fl. 15, sob pena de extinção do feito, sem aferição do mérito, pressuposto processual, abandono ou arquivamento, tudo no prazo de 20 dias.
Rememoro, como já cristalizado outrora, questões de alta indagação, controvérsia acerca da in/existência de bens de raiz deixados pela autora da herança imprescindem de via outra que o inventário.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Tudo otimizado, conclusos.

P.I.C e demais expedientes necessários.

Macaúbas, Bahia, 02/08/2024

Documento assinado eletronicamente
Johnaton Martins de Souza

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000744-55.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Elza Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000744-55.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456113258. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000744-55.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Elza Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000744-55.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456113258. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000822-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Francisco Costa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000822-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440160551.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000364-42.2017.8.05.0156 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marinaide Da Mata Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Jose Jonas Dos Santos Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000364-42.2017.8.05.0156
REQUERENTE: MARINAIDE DA MATA SILVA
REQUERIDO: JOSE JONAS DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 30/09/2024, às 08h 15min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,5 de agosto de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000822-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Francisco Costa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000822-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456121617. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000822-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Francisco Costa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000822-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456121617. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-81.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)

Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Gabriela Lessa De Oliveira (OAB:BA45813)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000226-81.2015.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ALEXANDER OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
REU: JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA LESSA DE OLIVEIRA (OAB:BA45813), PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

DECISÃO
Analisado devidamente os autos, verifica-se que as partes foram intimadas, por meio eletrônico, para coletar material com o fito de realizar exame de DNA.
Sobreveio certidão atestando que nem o autor nem o demandado compareceram ao expediente (fl.65 dos autos em pdf).
O autor se manifestou no sentido de que apenas o demandado não compareceu, requerendo os efeitos da revelia, presunção juris tantum de paternidade (fls.66-67).
É importante relatar.
Na hipótese em análise, malgrado intimação do demandado, esta se deu por meio do causídico. Logo, declarar os efeitos da revelia não se revela prudente, uma vez que o entendimento que prevalece é no sentido de que o suposto pai deve ser intimando pessoalmente para realizar o exame de DNA, importância da situação.
Nesse sentido, aresto, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Tratando-se de ação de investigação de paternidade, onde se deve, tanto quanto possível, buscar a verdade real, é imprescindível a intimação pessoal do demandado para comparecimento ao exame genético, mormente considerando que, no caso, ele está sendo atendido pela Defensoria Pública e demonstrou interesse na realização da perícia. Desta forma, o não comparecimento do demandado ao, sem que tenha ocorrido sua prévia intimação pessoal, não configura a presunção de veracidade do pedido de reconhecimento de paternidade. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079794111, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).
(TJ-RS - AC: 70079794111 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019)
Desta forma, intimem-se as partes, em relação ao demandando, a intimação deve ser pessoal, via correio, conforme disponibilização de data, previamente estabelecida, para coleta de material genético com intuito de realização do competente exame de DNA. Ciente o demandado que sua revelia é apta a gerar presunção relativa de paternidade, e poderá ser condenado a ato atentatório à dignidade da justiça.
Após a realização do exame, vistas às partes, 05 dias; não há necessidade de vistas ao MP, ante ausência de incapaz, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos concluso para sentença.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000989-71.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Olinda Rocha Leao
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-71.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA OLINDA ROCHA LEAO
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Não recebo o Recurso Inominado interposto pela parte ré (Id. 434033954) tendo em que, embora tempestivo, está desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas recursais, as quais também não foram apresentadas no prazo legal, conforme enunciado nº 80, FONAJE[1].

Intime-se, via DJE, para ciência.
Certificado o trânsito, em nada mais havendo, arquivem-se.

Macaúbas/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
mpm
1 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000989-71.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Olinda Rocha Leao
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-71.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA OLINDA ROCHA LEAO
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO

Não recebo o Recurso Inominado interposto pela parte ré (Id. 434033954) tendo em que, embora tempestivo, está desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas recursais, as quais também não foram apresentadas no prazo legal, conforme enunciado nº 80, FONAJE[1].

Intime-se, via DJE, para ciência.
Certificado o trânsito, em nada mais havendo, arquivem-se.

Macaúbas/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
mpm
1 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000998-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mailda Guimaraes Magalhaes
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000998-28.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440170060.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000998-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mailda Guimaraes Magalhaes
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000998-28.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456121628. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000998-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mailda Guimaraes Magalhaes
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000998-28.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456121628. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000265-62.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Paulo Sousa Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000265-62.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440173287.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000265-62.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Paulo Sousa Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000265-62.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456121649. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-81.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Gabriela Lessa De Oliveira (OAB:BA45813)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456600316
Processo N° : 0000226-81.2015.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
GABRIELA LESSA DE OLIVEIRA (OAB:BA45813), PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511050396400000440173796

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-81.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Gabriela Lessa De Oliveira (OAB:BA45813)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456600316
Processo N° : 0000226-81.2015.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
GABRIELA LESSA DE OLIVEIRA (OAB:BA45813), PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511050396400000440173796

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-81.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Gabriela Lessa De Oliveira (OAB:BA45813)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456600316
Processo N° : 0000226-81.2015.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
GABRIELA LESSA DE OLIVEIRA (OAB:BA45813), PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511050396400000440173796

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-81.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Gabriela Lessa De Oliveira (OAB:BA45813)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456600316
Processo N° : 0000226-81.2015.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
GABRIELA LESSA DE OLIVEIRA (OAB:BA45813), PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511050396400000440173796

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-81.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Irineu De Almeida Bastos (OAB:BA34188)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Advogado: Gabriela Lessa De Oliveira (OAB:BA45813)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456600316
Processo N° : 0000226-81.2015.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), IRINEU DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA34188), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
GABRIELA LESSA DE OLIVEIRA (OAB:BA45813), PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511050396400000440173796

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000265-62.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Paulo Sousa Silva

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000265-62.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456121649. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001961-36.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joselito Francisco De Araujo
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001961-36.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440179126.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000303-03.2009.8.05.0028 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Municipio Boquira
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000303-03.2009.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICIPIO BOQUIRA
Advogado(s): POLIANA RIQUELE RODRIGUES SILVA LEMOS (OAB:BA37635)

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, análise impugnação ao cumprimento de sentença, feito concluso em agosto de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001961-36.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joselito Francisco De Araujo
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001961-36.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456126837. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000102-92.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Noeli Santos Silva Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000102-92.2017.8.05.0156.

AUTOR: NOELI SANTOS SILVA BARBOSA
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
1- Trata-se de Ação movida por AUTOR: NOELI SANTOS SILVA BARBOSA em face de REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, id 169349919.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).

6- In casu, malgrado a parte requerida não tenha se manifestado acerca da desistência, o desfecho é o mesmo, anunciado pela absolvição de instância, não preenchido o pressuposto negativo, litispendência anunciada, id 127467395.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro. Honorários, 10%, valor da causa, suspensa a exigibilidade, art. 98, § 3º, CPC.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 10 de junho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001961-36.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joselito Francisco De Araujo
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001961-36.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456126837. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000797-37.2007.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Maria Celia Batista Sousa Rego
Exequente: Manoel Ferreira Primo
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000797-37.2007.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA PRIMO
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
EXECUTADO: MARIA CELIA BATISTA SOUSA REGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a autora buscava o recebimento de cifras decorrentes édito sentencial, deflagrado em 2007, em que o título executivo extrajudicial fora convertido em judicial, avença homologada conforme fls. 26, numeração virtual, e, 2009.
Após citada a parte devedora, atestou-se a inexistência de bens penhoráveis, fls. 42, em 2011, sobre o que, instado o credor, fls. 50, 2015, transcorreu em branco o prazo, fl. 51.
Desde aquele tempo, não houve andamento no processo, com peticionamento em 2021, após novamente instada a parte, fl. 61.
Breve o relato. DECIDO.
Conhecimento comezinho que o feito executivo segue o interesse buscado pelo credor, o que cristalizado na dicção do art. 513, § 1º, Código de Fux, que sequer nem iniciado.
Neste trilhar, conforme alhures mencionado, trata-se de cumprimento de sentença, idos 2009, sem o efetivo pagamento, apesar de citado o devedor, pois não encontrados bens passíveis de penhora, feito paralisado há muito tempo.

Sabe-se que há prescrição intercorrente, e segue o mesmo prazo da ação ordinária, neste caso 03 anos, feito originado de nota promissória.
Neste sentido, transcorridos mais de 03 anos desde a ciência da constrição negativa, em 2015, fls. 50, forte no art. 921, § 4º, CPC, medida imperativa é a declaração da prescrição.
Aresto pedagógico neste trilhar, verbis:
RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150 DO STF. - O título objeto da execução embargada é o acordo judicial firmado entre as partes em 24.02.2005 nos autos da ação de cobrança (fl. 02 do feito em apenso), que se enquadra, para a finalidade da contagem da prescrição, na hipótese prevista no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC (cinco anos). - A prescrição da execução segue o mesmo prazo prescricional da ação ordinária (Súmula n. 150 do STF). - Destarte, homologado o acordo judicial em 24.02.2005 e vindo o recorrente embargado a propor a execução somente em 12.09.2011 (fl. 03 dos autos da execução em apenso), transcorreu o prazo quinquenal legalmente estabelecido, de molde que instalada a prescrição intercorrente, providência de ordem pública criada para corrigir a prolongada inércia do titular do direito. - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECUROS DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005569561, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005569561 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 12/11/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – EXTINÇÃO – DESÍDIA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EFETIVAS PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA – RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição, no caso da Nota Promissória, é de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genébra), e a extinção nesses termos deve ser precedida da intimação do autor para se manifestar sobre a questão (art. 487, parágrafo único, c/c art. 10, do CPC). Não apresentada nenhuma causa obstativa, interruptiva ou impeditiva da prescrição, mantém-se o decisum que a reconheceu. (TJ-MT 00008196119968110044 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)
Ante o exposto, com espeque no art. 924, V e 925, CPC, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas residuais e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
P.R.I.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001424-40.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gildasio Dos Santos Reis
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001424-40.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 440182487.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000229-25.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberto Carlos Rocha
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Reu: Espólio De Adelino Rosa Amorim
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Reu: Elenice Rodrigues Santos Amorim
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000229-25.2020.8.05.0156.

AUTOR: ROBERTO CARLOS ROCHA
.
REU: ESPÓLIO DE ADELINO ROSA AMORIM, ELENICE RODRIGUES SANTOS AMORIM
.
1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Parte requerida, informar se já foi deflagrado, e ultimado feito de inventário, quanto aos bens do de cujos, e o respectivo número, advertindo-a dos termos do ar. 792, CPC, oficiando-se ao Juízo sucessório acerca desta liça. Ainda, autor, informar se houve recebimento de valor a título de seguro DPVAT, atento à dicção do art. 77, I, CPC. Por fim, indicarem, se do evento houve deflagração de feito instrutório criminal, e, caso positivo, trazer aos autos o respectivo processo. Tudo, 20 dias.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 4 de agosto de 2024

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000229-25.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberto Carlos Rocha
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Reu: Espólio De Adelino Rosa Amorim
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Elenice Rodrigues Santos Amorim
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000229-25.2020.8.05.0156.

AUTOR: ROBERTO CARLOS ROCHA
.
REU: ESPÓLIO DE ADELINO ROSA AMORIM, ELENICE RODRIGUES SANTOS AMORIM
.
1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Parte requerida, informar se já foi deflagrado, e ultimado feito de inventário, quanto aos bens do de cujos, e o respectivo número, advertindo-a dos termos do ar. 792, CPC, oficiando-se ao Juízo sucessório acerca desta liça. Ainda, autor, informar se houve recebimento de valor a título de seguro DPVAT, atento à dicção do art. 77, I, CPC. Por fim, indicarem, se do evento houve deflagração de feito instrutório criminal, e, caso positivo, trazer aos autos o respectivo processo. Tudo, 20 dias.

5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 4 de agosto de 2024

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000229-25.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberto Carlos Rocha
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Reu: Espólio De Adelino Rosa Amorim
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Elenice Rodrigues Santos Amorim
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000229-25.2020.8.05.0156.

AUTOR: ROBERTO CARLOS ROCHA
.
REU: ESPÓLIO DE ADELINO ROSA AMORIM, ELENICE RODRIGUES SANTOS AMORIM
.
1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Parte requerida, informar se já foi deflagrado, e ultimado feito de inventário, quanto aos bens do de cujos, e o respectivo número, advertindo-a dos termos do ar. 792, CPC, oficiando-se ao Juízo sucessório acerca desta liça. Ainda, autor, informar se houve recebimento de valor a título de seguro DPVAT, atento à dicção do art. 77, I, CPC. Por fim, indicarem, se do evento houve deflagração de feito instrutório criminal, e, caso positivo, trazer aos autos o respectivo processo. Tudo, 20 dias.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 4 de agosto de 2024

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001424-40.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gildasio Dos Santos Reis
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001424-40.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456128981. Prazo de 5(cinco) dias.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000785-86.2008.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Cassio Silva Bastos
Executado: Carlos Alberto Almeida Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000785-86.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CASSIO SILVA BASTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB, sucedido por DESENBAHIA, opôs a presente execução de título extrajudicial em face deCASSIO SILVA BASTOS e outros, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, na qual acostou documentos.
A presente execução foi distribuída nos idos de 1998, e despacho citatório no mesmo exercício.
Citado primeiro devedor, CASSIO, 1999, não apresentou bens à penhora, fl. 15, e penhorado bem móvel, fls. 16, barraca.
Exequente, fls. 29, em 2008, pugnou pelo recolhimento judicial dos bens.
Pleito de penhora online, fl. 50/55, sem o respectivo recolhimento de custas, rememorado posteriormente.
Após longo tramitar, vieram conclusos os autos.
Eis o relatório. Passo à decisão.
Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada do exequente por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material, 05 (cinco) anos.
Sobre o tema, destaco que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:
(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); (iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);
É cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 1998.
Não é o caso de aplicação do tema nº 566, uma vez que após a citação, CASSIO, em 1999, fl. 15, não houve nenhum ato concreto com o desiderato de dar andamento à via executiva, que trilha no interesse do credor.
Houve apenas pleitos bem distantes pugnando por penhora online, sem o respectivo recolhimento de custas, imprescindíveis para a concretização da diligência.
Diante da inércia, medida imperativa é o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Neste sentido, arestos, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS. CARACTERIZADA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos de paralisação do feito executivo, sem que tal inércia possa ser atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, me-

rece parcial reforma o acórdão recorrido para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, declarando-se extinta, em consequência, a execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1594866 DF 2014/0206690-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente” (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018). 2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que “um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 ? f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 ? f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso ‘sub examine’?, porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz”. 3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1894534 GO 2021/0139427-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022)
O fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou o credor, de manifestar-se, efetivamente, acerca do andamento do feito, revelando inarredável inércia e desinteresse.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, diante da inércia do exequente, que, apesar do pleito constritivo, não recolhera as custas decorrentes da diligência.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
À Secretaria para cadastrar o causídico indicado do substabelecimento de fl. 91-93.
Sem custas e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001424-40.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gildasio Dos Santos Reis
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001424-40.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456128981. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000090-39.2021.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Manoel Domingues Do Amaral
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Parte Re: Elenilson Oliveira De Almeida
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000090-39.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: MANOEL DOMINGUES DO AMARAL
Advogado(s): VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206), ENEAS CARDOSO NETO (OAB:BA50700)
PARTE RE: ELENILSON OLIVEIRA / NIL GANDULA
Advogado(s): JORGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA12070)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas.
MACAÚBAS/BA, 30 de março de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001327-79.2019.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariante: Joana Figueiredo Costa Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Herdeiro: Andreia Costa Silva Figueiredo
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Herdeiro: Ariadna Costa Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Herdeiro: Aline Costa Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Inventariado: Antonio Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001327-79.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INVENTARIANTE: JOANA FIGUEIREDO COSTA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498), ALEX TAMBONE (OAB:BA69299)
INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos, de homologação de acordo em ação de inventário e partilha.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O plano de partilha apresentado às Id. 37947871 e sua ratificação apresentada junto ao evento Id. 441631306, não contraria texto expresso de lei e atende aos interesses das partes envolvidas, sendo, portanto, passível de homologação.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Nesse passo, estando a partilha isenta de vícios e havendo quitação dos tributos, a homologação da mesma é medida que se impõe.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo de cujus ANTONIO RODRIGUES SILVA , conforme exposto no plano de partilha de Id. 37947871 e sua ratificação apresentada junto ao evento d. 441631306 , para que, após o trânsito em julgado

da sentença, seja expedido o formal de partilha, atribuindo a cada uma a sua parte, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, que não participaram do processo, não tendo por finalidade constituir ou declarar direitos.
Custas pelas partes.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a Fazenda Estadual. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000086-31.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Nalva Araujo Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000086-31.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456084835 e 456084851. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000086-31.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Nalva Araujo Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000086-31.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456084835 e 456084851. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000246-90.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Julindo De Jesus
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Edenise Souza Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA
Processo n. 8000246-90.2022.8.05.0156.

AUTOR: JOSE JULINDO DE JESUS.

REU: EDENISE SOUZA JESUS.

Tratam os autos de Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada ajuizada por José Julindo de Jesus, em face de André Souza Jesus, Daniela Souza Jesus, Akiane Souza Jesus, Mateus Souza Jesus, representados por sua genitora Edenise Souza Jesus.
Narra o Requerente que fora condenado nos do Processo n. 8000786 12.2020.8.05.0156, ação de investigação de paternidade c/c com alimentos, a pagar pensão alimentícia ao filhos no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente. Contudo, alega mudanças em sua situação financeira, de modo que se tornou excessivamente oneroso cumprir com a obrigação alimentícia nos termos fixado, requerendo a diminuição para 20% do salário-mínimo.
Na manifestação de ID 189464172, o Ministério Público opinou pela redução e fixação dos alimentos provisórios na razão de 33% do salário-mínimo vigente, bem como requereu a intimação da genitora dos requeridos para informar o cumprindo regular da obrigação pelo Requerente, além de informar as necessidades das crianças de forma individualizada. Por fim, em 08/04/2023, sobreveio aos autos acordo extrajudicial firmado pelas partes, ID 385706602, no qual se convencionou que o Autor/alimentante pagará a título de pensão alimentícia o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 23% do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora.
Novamente intimado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo, tendo em vista que atendido os interesses dos infantes. (Id. 435855046)
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes, conforme consta no documento de Id. 385706602, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o faço com resolução de mérito, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
Dê ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000480-43.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jaco Joaquim Silva Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000480-43.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443308115 e 443308123.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000480-43.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jaco Joaquim Silva Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000480-43.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456066702 e 456070168. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000480-43.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jaco Joaquim Silva Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000480-43.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456066702 e 456070168. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001855-74.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilton Xavier Sousa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA
COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA

NÚMERO: 8001855-74.2023.8.05.0156
PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTES(S): ADEILTON XAVIER SOUSA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para no prazo de cinco(05) dias, dizer acerca da informação prestada, bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID: 443733559 e anexos.

MACAÚBAS/BA, 10 de julho de 2024.
Otaviano silva de Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000104-52.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Jesus Lima
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-52.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 433045671, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº 03/2024.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001855-74.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilton Xavier Sousa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001855-74.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456072295. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001855-74.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adeilton Xavier Sousa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001855-74.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456072295. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001580-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Martinez Fernandes
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001580-28.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição ID 448628057 e anexo.
Macaúbas, 19 de junho de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001580-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Martinez Fernandes
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001580-28.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456074647. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001580-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Martinez Fernandes
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001580-28.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456074647. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
8000637-50.2019.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Joao Goncalves De Araujo
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Parte Re: Antônio Francisco De Oliveira
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Parte Re: Jorge
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Parte Re: Edivando

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000637-50.2019.8.05.0156.

PARTE AUTORA: JOAO GONCALVES DE ARAUJO
.
PARTE RE: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JORGE, EDIVANDO
.
1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, data mais próxima, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 26 de maio de 2024

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000150-38.2007.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: João Ferreira Primo

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Nazita Matos Ferreira

Intimação:
Processo eletrônico nº 0000150-38.2007.8.05.0028. Requerente: JOÃO FERREIRA PRIMO. Requerido: NAZITA MATOS FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista à parte autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre a correspondência devolvida ID 146972344. Macaúbas, 8 de outubro de 2021 . JOAO LULA DA SILVA - Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000288-18.2017.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 449727312
Processo N° : 8000288-18.2017.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061819541021700000433988508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
0001198-26.2013.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0001198-26.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: DELMIRA MARIA VIEIRA MATA
Advogado(s): CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)
REQUERIDO: MOISES AFONSO DA MATA
Advogado(s): DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178)

DECISÃO

Trata-se de liça antiga de execução alimentar, em que, realizada prisão por duas vezes, não houve notícia do adimplemento do débito.
Ao final, informado pela genitora das exequentes, que havia valor a ser recebido pelo devedor, fls. 107-109, pugnando pela constrição, idos de 2021.
Relatado o mínimo. DECIDO.
De início, destaco a recalcitrância do requerido.
Lado outro, não consigo vislumbrar, dos autos, se ainda há legitimidade representativa da genitora das infantes, uma vez que não carreado o documento registral destas, a aferir sua atual idade.
Em razão da ineficácia do bloqueio do valor advindo de rpv, recebo-o como pleito de constrição geral. Malgrado a isto, como se percebe, até então, o autor recebe benefício previdenciário e, apesar da dicção legal, de impenhorabilidade, os Tribunais possibilitam a constrição, fazer frente ao direito do credor, em especial, aqui, alimentos, desde que seja razoável o valor do bloqueio, Neste sentido, arestos, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BENFÍCIO PREVIDENCÍARIO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE DESCONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - De acordo com a determinação do artigo 833, § 2º do CPC, os valores obtidos a título de benefício previdenciário não são impenhoráveis quando a obrigação possuir caráter alimentar - O bloqueio e desconto de valores no benefício previdenciário deve seguir o limite imposto pelo § 3º, artigo 529 do CPC, não devendo ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total percebido pelo agravante. (TJ-MG - AI: 10000205802309002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2021)
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de execução de alimentos. Penhora de benefício previdenciário. Excepcionalidade. Redução do percentual da constrição. Cabimento. A regra da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV, do CPC, é excetuada na hipótese de pagamento de pensão alimentícia (§ 2º), como é o caso dos autos. No entanto, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, consoante jurisprudência do STJ. Assim, afigura-se o cabimento da redução do percentual da penhora, sob pena de comprometer a subsistência digna do agravante, pessoa com deficiência, revelando-se razoável a penhora mensal de 40% (quarenta por cento) de seus ganhos líquidos. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO - AI: 50615406520238090087 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Assim, possível a constrição, a meu ver, como sendo duas alimentandas, para fazer frente ao débito, há muito existente e não adimplido, no importe de 40% do rendimento líquido do autor.
Lado outro, para se fazer frente ao respectivo desconto, deverá juntar aos autos documento de identificação das filhas, a fim de provar sua menoridade, 10 dias, e demonstrativo do débito.
Assim, intimem-se as credoras, 10 dias, Dje, juntar aos autos, documento de identificação que possibilite aferir a idade das mesmas e permanência da legitimidade processual, que mantida, e apresentado o demonstrativo do débito atualizado, oficie-se ao INSS, para efetuar o respectivo desconto mensal, conta indicada pelas credoras, importe de 40 % do que recebido líquido.
Caso alcançada a maioridade, regularização processual, requerendo o que entender devido, autor, mesmo prazo.
Ciência ao MP.
Cumpra-se. Intimem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 25 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001198-26.2013.8.05.0156 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 446331127
Processo N° : 0001198-26.2013.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)
DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052512080634900000430931568

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000018-73.2010.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: José Nascimento De Souza
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Autor: Dalvina Dos Anjos Barbosa
Reu: Gilberto Aparecido Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 0000018-73.2010.8.05.0028
AUTOR: JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA e outros

REU: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 21/09/2021, às 09h30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 25 de agosto de 2021.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000150-38.2007.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456631540
Processo N° : 0000150-38.2007.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512474481800000440203744

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000096-46.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nair Domingues De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-46.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: NAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por NAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados.
A autora requereu a desistência da ação sem resolução do mérito (ev. de Id.179226651).
Despacho de Id. 448330104, determinou a intimação do réu para manifestar acerca do pedido de desistência.
Intimado, o INSS manifestou requerendo a intimação da parte autora para que expressamente renuncie o direito sobre o qual se funda esta ação, extinguido com resolução do mérito (ev. de Id. 448952478).
É o relatório. Decido.
Da análise ao encarte processual, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse ao prosseguimento do feito, pugnando por sua extinção, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Diante de tal pedido, determinou-se a intimação do requerido, o qual não se opôs a desistência, desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.
Consoante ao exposto, insta destacar que ao autor é facultado desistir da ação (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, dispõe o parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil, que “a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”.
A Lei Processual somente exige o consentimento do réu, em caso de desistência, quando apresentada a contestação (art. 485, § 4º, do CPC). In casu, a parte requerida concordou com o pedido de desistência, condicionando, contudo, à renúncia do direito em que se funda a ação.
Não obstante, considero ser infactível condicionar a desistência ação à renúncia do direito perquirido, haja vista que o direito que se funda a ação é social e indisponível, sendo incomportável qualquer condição nesse sentido imposta pela ré à aceitação da desistência.
Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO ANTES DA SENTENÇA. CONDICIONADA A DESISTÊNCIA À RENÚNCIA AO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONDIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INSS NÃO FUNDADA EM RAZÕES RELEVANTES. 1. O condicionamento imposto pelo INSS à desistência da autora se demonstra por demais gravoso e desproporcional, incompatível com o próprio tratamento constitucional dado pela Suprema Corte ao direito à previdência social. 2. A medida de condicionamento de desistência de ação previdenciária à renúncia do fundo de direito do benefício previdenciário revela flagrante inconstitucionalidade e incompatível com a própria interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o caráter fundamental do direito à previdência social para afastar a incidência de prescrição do fundo de direito e a submissão a prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. Dessa maneira, se se caracteriza ilegítima a submissão de critério temporal ao direito à previdência social, também o é condicionar a desistência autoral à renúncia a tal direito fundamental. 3. Ademais, a oposição do réu não fundada em razões relevantes a legitimar a sua recalcitrância não justifica o óbice e o condicionamento imposto à autora à renúncia de direito fundamental à previdência social. 4. Apelação do INSS não provida.” (AC 101XXXX-39.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 -SEGUNDA TURMA, PJe 21/03/2023 PAG .)

Ademais, tratando-se de um direito com natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte autora dele necessitar, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário.
Logo, não havendo impeditivos e inexistindo interesse da promovente no prosseguimento da ação, o deferimento do pedido é a medida que ora se impõe.
Ao teor do exposto, e sem outras considerações, por desnecessário, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, para produzir seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Ante a triangularização da lide, condeno o autor em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa (art. 85 § 2º do CPC), contudo, suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 98 § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem os presentes autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas/Ba, datado e assinado.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-40.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Roberto Soares De Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000724-40.2018.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443349735 e 443349738.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-40.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Roberto Soares De Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000724-40.2018.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).456080047. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000655-71.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Bianca Nascimento Oliveira Macedo (OAB:BA54291)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-71.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), BIANCA NASCIMENTO OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA54291), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, conclusos para julgamento desde 12/2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

MACAÚBAS/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000666-03.2019.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Fatima Macedo Costa
Advogado: Eneas Cardoso Neto (OAB:BA50700)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000666-03.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO COSTA
Advogado(s): ENEAS CARDOSO NETO (OAB:BA50700)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Autor, em réplica à contestação, 15 dias.
A fim de amainar o tempo alongado de tramitação, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Saliento que o quinquídeo se iniciará quando finalizado o prazo para réplica, intimação desde já.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, sujeito à ratificação, art. 64, § 4º, CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

MACAÚBAS/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002014-85.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Elias Silva Gomes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: Luziana Souza Dos Santos Gomes
Advogado: Carla Luiza De Almeida Cerqueira (OAB:BA45461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002014-85.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ELIAS SILVA GOMES
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: LUZIANA SOUZA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): CARLA LUIZA DE ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA45461)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio, sem património a ser partilhado, ajuizado por ELIAS SILVA GOMES em face de LUZIANA SOUZA DOS SANTOS GOMES, todos devidamente qualificados.

O autor alega, em síntese, que contraiu matrimonio em 1999, no regime de comunhão parcial de bens (Certidão – id. 140811227), e dessa união nasceram 5 (cinco) filhos (todos maiores).
O autor relata que durante os anos da sociedade conjugal, o casal não adquiriu nenhum bem.
Requer que a demandada volte a usar o nome de solteira.
Haja vista que não há interesse de incapaz em discussão, visto que os filhos das partes já são maiores de idade, o Parquet se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (id 405284504).
Contata-se, consoante ID 404619788, que a requerida concorda com os termos da inicial, requerendo que o presente Divórcio seja consensual de acordo com os art. 731 ao 734 do CPC, uma vez que ambos não se opõem e não têm filhos menores e nem bens a serem repartidos;
É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação e decisão.
De partida, defiro a conversão do presente de litigioso para consensual.
O art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estabelecem que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida e estimulada pelos atores processuais sempre que possível, inclusive no curso do processo judicial.
Mais adiante, tratando especificamente das ações de família, o CPC reforça que o magistrado deve empreender todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, podendo inclusive dividir as audiências em tantas partes quantas sejam necessárias para viabilizar o acordo (arts. 694 e 696, CPC).
Portanto, a conversão da presente ação litigiosa em consensual, é amplamente amparada pelo ordenamento jurídico, para que sempre prevaleçam nos processos judiciais a racionalidade e a comunicabilidade entre as partes.
Ab initio, pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição - “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei, eis que, hodiernamente, o núcleo fundante da família, qualquer que seja sua modalidade, é o princípio afetivo.
Deste modo, o constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer colocar fim à sociedade conjugal. Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
Dessarte, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.
Vejamos entendimento, a título de exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21372732120228260000 SP 2137273-21.2022.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 19/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2022).
Na hipótese dos autos, percebe-se que é desejo mútuo das partes pôr fim ao casamento – pois ambos assim requereram, respectivamente, na petição inicial e contestação – havendo consenso quanto ao pedido de decretação do divórcio. Logo, haja vista patente direito subjetivo dos envolvidos, não restando outra alternativa, senão a decretação do divórcio.
No mesmo sentido, em relação ao retorno de seu nome de solteira, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUBTRAÇÃO DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE - USO DO NOME DE SOLTEIRA APÓS DIVÓRCIO - DIREITO DA PERSONALIDADE - POSSIBILIDADE. O “sobrenome” pode sofrer modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional); ou 110 (erro de grafia), todos da Lei n. 6.015/73 - LRP. Considerando que toda pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade; e considerando, ainda, que é admissível a alteração do “sobrenome” em caso de motivação excepcional, como é o caso da pessoa que não mais deseja ter o sobrenome do ex-cônjuge, após a homologação do divórcio, imperioso o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial consistente na retificação do registro civil da apelante para que seja restabelecido o seu nome de solteira.(TJ-MG - AC: 10209160058258001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017)
Impõe-se, deste modo, a HOMOLOGAÇÃO do pedido das partes, tanto sobre a decretado do fim da sociedade conjugal, bem como no que diz respeito ao retorno do nome de solteira da promovida, sendo este um direito subjetivo desta.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.571, inciso IV, § 1º , do Código Civil, julgo procedente e HOMOLOGO, POR SENTENÇA o presente DIVÓRCIO CONSENSUAL, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, devendo a demandada voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, LUZIANA SOUZA DOS SANTOS.
Sem custas remanescentes, art. 90, § 3º, CPC, não havendo fixação de honorários advocatícios face o decaimento do litígio, e observada a Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação.
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique a secretaria, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001689-76.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Janira Terezinha De Oliveira Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001689-76.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443378274 e 443378276.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001689-76.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Janira Terezinha De Oliveira Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001689-76.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456044561. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000129-22.2014.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Albertina Rosa Alves
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000129-22.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443388545 e 443388546.

Macaúbas, 7 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000129-22.2014.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Albertina Rosa Alves
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000129-22.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456047097. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000129-22.2014.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Albertina Rosa Alves
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000129-22.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456047097. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000677-86.2010.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Souza Da Mata
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000677-86.2010.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443396842 e 443396848.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000677-86.2010.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Souza Da Mata
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000677-86.2010.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456049746. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000677-86.2010.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Souza Da Mata
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000677-86.2010.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456049746. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002472-68.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Mafran Dos Santos Moreira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002472-68.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456019685 e 456019691. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002472-68.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Mafran Dos Santos Moreira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002472-68.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456019685 e 456019691. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001877-35.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alvanda De Sousa Santos
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA
COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA

NÚMERO: 8001877-35.2023.8.05.0156
PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTES(S): ALVANDA DE SOUSA SANTOS

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para no prazo de cinco(05) dias, dizer acerca da informação prestada, bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID: 439097990 e anexos.

MACAÚBAS/BA, 10 de julho de 2024.
Otaviano silva de Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001877-35.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alvanda De Sousa Santos
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001877-35.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456024818. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001877-35.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Alvanda De Sousa Santos
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001877-35.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456024818. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001249-17.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Do Rego Malheiro
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Fernanda Leite De Araujo Rangel (OAB:DF53815)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001249-17.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE DO REGO MALHEIRO
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107), FERNANDA LEITE DE ARAUJO RANGEL (OAB:DF53815)
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite-se o município requerido.
Após, diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001092-15.2019.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8001092-15.2019.8.05.0156
REQUERENTE: REQUERENTE: VALDIRENE SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: DAVILEI OLIVEIRA ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intime-se o requerente, através do seu advogado, para que tenha ciência da nomeação do médico perito, DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica do interditando, para o dia 28/06/2024, a partir das 14:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, município de Macaúbas-Bahia, sem ônus financeiro para a parte. Devendo portando, o requerente conduzir o requerido, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Salienta-se que, o patrono da parte autora deve fornecer ao seu cliente a cópia da petição inicial destes autos, para que o mesmo apresente ao Senhor perito nomeado, bem como, seja orientado a levar consigo todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,17 de maio de 2024
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001679-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edilce Amaral Souza
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001679-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443439210.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001679-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edilce Amaral Souza
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001679-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456024854. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001679-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edilce Amaral Souza
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001679-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456024854. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001625-32.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001625-32.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 443441819.
Macaúbas, 7 de maio de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001625-32.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001625-32.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456033095. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001625-32.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001625-32.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 456033095. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001092-15.2019.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456678513
Processo N° : 8001092-15.2019.8.05.0156
Classe: CURATELA
FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515155062100000440238398

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001117-23.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gilmara De Oliveira Souza
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Laurindo Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ªVARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8001117-23.2022.8.05.0156.

REQUERENTE: GILMARA DE OLIVEIRA SOUZA
.
REQUERIDO: LAURINDO JOSE DE SOUZA
.

1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter impossibilidade de incapacidade mental por tempo indeterminado, necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos.
2- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
3- Analisando os autos, verifica-se que a pessoa interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4- Verifica-se ainda, que a pessoa interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5- Porém, não vislumbrei nos autos documentos aptos a fazer frente aos demais requisitos da tutela. Ausente documento que possibilite aferir o vínculo parental.
6- Posto isso, com fulcro, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.
7- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista.
8- De logo fico a parte interditanda esclarecida de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC/15, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial através da Defensoria Pública.
9- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
10- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que até a data da audiência antes designada, junte aos autos declaração de anuência dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro ou irmãos, afirmando que concordam com a curatela a ser assumida pela requerente (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH), assim como certidões da justiça estadual, e das polícias, civil e federal.
11- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
12- Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça.
13- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20(vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
14- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 17 de maio de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000355-75.2020.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabio Junior Santos Sousa
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Julio Luiz Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000355-75.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FABIO JUNIOR SANTOS SOUSA
Advogado(s): WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)
REU: JULIO LUIZ ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro a gratuidade de justiça vindicada, profissão exercida pelo autor amaina a dicção do art. 99, § 3º, CPC, juntamente com o desiderato desta liça.
Autor trazer aos autos contracheque e declaração anual, 03 últimos exercícios, subsidiar o pleito ou recolher as custas, pena de cancelamento de distribuição, art. 290, CPC, 15 dias.
Recolhidas as custas, ou após, a análise positiva do pleito de gratuidade, prossiga-se, a Secretaria, com as seguintes diligências: Os títulos nesta cobrados deverão ser levados à secretaria para que seja lançada a rubrica "título executado/cobrado no juízo cível de Macaúbas, BA, autos nº 8000355-75.2020.8.05.0156".
Dê-se vista dos autos ao a requerente para, em 15 dias, manifestar acerca da certidão de Id. 67157537.
Na sequencia, retornem os autos conclusos para análise.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000392-39.2019.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 440595300
Processo N° : 8000392-39.2019.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041821064082000000425717028

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000891-52.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jovelina Souza Fagundes
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000891-52.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para tomar conhecimento da petição de ID 416138161, bem como para informar os dados bancários para transferência de valores
Macaúbas, 20 de março de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000891-52.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jovelina Souza Fagundes
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ºVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8000891-52.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUTOR: JOVELINA SOUZA FAGUNDES
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte autora intimada novamente para, querendo, informar a chave do pix ou conta corrente/poupança de titularidade do Requerente ou do seu Procurador, que possua poderes para levantamento de valores, afim de possibilitar a confecção do alvará eletrônico no sistema BRBJUS, com transferência em conta. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000051-42.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000051-42.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EDNA BOMFIM REGO
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REQUERIDO: JOAO JOSE DO REGO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para juntarem os documentos pendentes, conforme assentada id 424661993, 05 dias.
Após, vistas ao Ministério Público, manifestar acerca do acordo de ID. 424661993.
Após, conclusos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
ISDM

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000901-28.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456550918
Processo N° : 8000901-28.2023.8.05.0156
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508054258900000440137051

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000302-13.2012.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Maria Aparecida Araujo De Oliveira - Me

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000302-13.2012.8.05.0028 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): REU: MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA - ME Advogado(s): DESPACHO Arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito.G.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002005-55.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Nunes Da Anunciacao
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002005-55.2023.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: JOSE NUNES DA ANUNCIACAO Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s): DESPACHO INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001590-72.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Daiane Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Sueli Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001590-72.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000491-72.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ronildo Oliveira Bomfim
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-72.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: RONILDO OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a secretaria À redesignação da perícia médica, na forma requerida, tendo em vista que o perito nomeado anteriormente possui impedimento para atuar no presente caso.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000105-24.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilberto Alves De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 0000105-24.2013.8.05.0028. AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. D E S P A C H O Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000491-72.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ronildo Oliveira Bomfim
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000491-72.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001354-23.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jose De Carvalho
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8001354-23.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 06 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de maio de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001354-23.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jose De Carvalho
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001354-23.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam

antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000105-24.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilberto Alves De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 0000105-24.2013.8.05.0028. AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. D E S P A C H O Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000105-24.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilberto Alves De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000105-24.2013.8.05.0028 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001630-54.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marilene Rosa De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001630-54.2023.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco), dizer acerca do não comparecimento da mesma à perícia médica agendada para o dia 26 de janeiro de 2024, Intimação ID.425497413.Macaúbas, 28 de maio de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001630-54.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marilene Rosa De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001630-54.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001668-66.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Amaral Pereira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001668-66.2023.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: JOSE AMARAL PEREIRAAdvogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSSAdvogado(s): SENTENÇA Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária. O acordo foi proposto pelo réu, em petição de Id. 411333063, e expressamente aceito pelo autor, conforme Id. 421352654, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato. Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 411333063, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença. Tendo em vista que o acordo foi proposto pelo réu e expressamente aceito pelo autor, determino a expedição imediata do correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso, ante a inexistência de interesse recursal. Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz de Direito em Exercício A.O. A.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001668-66.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Amaral Pereira

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001668-66.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para manifestar a cerca do print relativo ao cadastro do RPV do requerente, JOSE AMARAL PEREIRA, no ID nº 456560736. 05 dias.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000250-59.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Andrecilda Rodrigues Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-59.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANDRECILDA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
ANDRECILDA RODRIGUES DE SOUZA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA RURAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas(CID 10- G40.2) e Retardo mental leve (CID F70).”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Em tempo, à autora, para juntar comprovante de residência atualizado, máximo 6 meses antes da propositura da liça e carrear foto do verso do RG, qualificação, 15 (quinze) dias.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000250-59.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Andrecilda Rodrigues Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000250-59.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono

da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000258-36.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Figueiredo Bastos Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Raquel Bastos Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000258-36.2024.8.05.0156
AUTOR: MARIA FIGUEIREDO BASTOS SOUSA e outros
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, uso deste expediente para, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19, de 10 de novembro de 2021, proceder a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.

Macaúbas, 27 de junho de 2024.

OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000258-36.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Figueiredo Bastos Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Raquel Bastos Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000258-36.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002105-44.2022.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Higina Severiana De Souza
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002105-44.2022.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS REQUERENTE: HIGINA SEVERIANA DE SOUZA Advogado(s): NAYANA KELMA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA38297), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353), TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095) Advogado(s): DESPACHO INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias: a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016. b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos. Após, proceda à secretaria a o cumprimento dos itens 02 e 03 da decisão de id. 383741841 Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO G.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001003-21.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinete Oliveira Dos Santos Almeida
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Despacho

Processo n. 8001003-21.2021.8.05.0156.

AUTOR: MARINETE OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA.

REU: ATO DO AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Retifique-se o polo passivo, a figurar o Estado da Bahia.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade,análise probatória.
Sujeito a ratificação, art. 64, § 4º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001003-21.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinete Oliveira Dos Santos Almeida
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Despacho

Processo n. 8001003-21.2021.8.05.0156.

AUTOR: MARINETE OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA.

REU: ATO DO AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Retifique-se o polo passivo, a figurar o Estado da Bahia.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade,análise probatória.
Sujeito a ratificação, art. 64, § 4º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000106-56.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edineuza Oliveira Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-56.2022.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: EDINEUZA OLIVEIRA DA MATA Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s): DESPACHO 1 - DETERMINO a produção de prova oral, consistente na colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. 2 - INTIME-SE a parte autora para apresentação de rol de testemunhas. Prazo de 05 dias. 3 - Após, INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de instrução, observando-se o disposto no art. 455, § 2º, do CPC. 4 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000204-75.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Valmir Conceicao Dourado
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº.: 8000204-75.2021.8.05.0156. AUTOR: ANTONIO VALMIR CONCEICAO DOURADO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ANTONIO VALMIR CONCEICAO DOURADO requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do Id. 431387248. Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de Id. 443649353. Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id. 431387248, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em virtude de isenção legal. DETERMINO a certificação do transito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Expeça-se, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000204-75.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Valmir Conceicao Dourado
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000204-75.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 456577028 e 456577030.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000990-17.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Batista De Souza
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000990-17.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 454331832. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001958-81.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jacson Silva Anjos
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001958-81.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JACSON SILVA ANJOS
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado (máximo 6 meses), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001396-09.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Francisco De Oliveira
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001396-09.2022.8.05.0156.

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001223-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valquiria Silva Sousa
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001223-14.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: VALQUIRIA SILVA SOUSA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado (máximo 6 meses), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001224-96.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Roberto Hermelino Vieira
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001224-96.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ROBERTO HERMELINO VIEIRA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovantes de residência atualizado (máximo 6 meses), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002011-62.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Nelson Marques Alves
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002011-62.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: NELSON MARQUES ALVES
Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração a rogo devidamente assinada por duas testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001627-02.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joao De Deus Teles
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001627-02.2023.8.05.0156.

REQUERENTE: JOAO DE DEUS TELES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002367-57.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Dilma Santos Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304.
DESPACHO
Processo n. 8002367-57.2023.8.05.0156.

AUTOR: MARIA DILMA SANTOS SILVA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Retificando os temos da Decisão anterior, Id. 442660076, tendo em vista a necessidade de realização da produção de prova pericial médica, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e

ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Para realização do estudo social, na residência da parte autora, nomeio para tal mister uma das assistentes sociais constante do sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intime-se para realização do estudo social.
a) Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 200,00 (duzentos reais) quando realizado em local de fácil acesso ou R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) se de difícil acesso.
b) Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Concedo à presente decisão, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, devendo a Secretaria se atentar para o encaminhamento adequado dos quesitos a serem respondidos pelo expert relativos ao benefício assistencial pretendido.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001790-79.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 452745313
Processo N° : 8001790-79.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913183566400000436688551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001209-30.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456592443
Processo N° : 8001209-30.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510490073800000440172609

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001361-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eustacio Agapes De Almeida
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001361-78.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EUSTACIO AGAPES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO VITOR SOUZA DA PURIFICACAO (OAB:BA75062), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493), GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado (máxima 6 meses), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000132-20.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nidelca Jesus Silva Pereira
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8000132-20.2023.8.05.0156.

AUTOR: NIDELCA JESUS SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.

Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000695-87.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Carlos Andre Da Mata Rego
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000695-87.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA MATA REGO
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

DESPACHO

1- Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão de ID .
2 – Assim, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
3 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001045-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sebastiao Jesus De Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001045-65.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SEBASTIAO JESUS DE SANTANA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por SEBASTIAO DE JESUS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Aduziu, em síntese, que, na data do requerimento administrativo, além de ter cumprido o requisito etário (60 anos para homem e 55 anos para mulher), já havia exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em

número de meses idêntico à carência exigido por lei. Além disso, pleiteou a concessão da tutela provisória, sob o fundamento de que o benefício previdenciário possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, ainda que caracterizem um início de prova material, enquanto não corroborados pela prova testemunhal, não se prestam a demonstrar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido por lei.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo(a) autor(a), reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC/2015.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001045-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sebastiao Jesus De Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001045-65.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da proposta de acordo de ID 456080870. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001809-85.2023.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Andre De Oliveira Sousa
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerente: Marcial De Oliveira Souza
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerente: Maria Carmem De Oliveira Sousa
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Requerente: Maria Conceicao De Oliveira Sousa
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerente: Neivaldo De Oliveira Souza
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)

Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Requerente: Nelson Oliveira De Sousa
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerente: Nilma De Oliveira Souza Carvalho Xavier
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerente: Raimundo De Oliveira Sousa
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001809-85.2023.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS REQUERENTE: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA e outros (7) Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214) Advogado(s): DESPACHO INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Com força de ofício/mandado/carta. Providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO G.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000353-08.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Reinaide Souza Jesus
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000353-08.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar pelo que entender necessário.
Macaúbas, 7 de junho de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001031-81.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)

Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Trata-se de ação de Obrigação de fazer com tutela de urgência c/c dano moral e material proposta por LARISSA AZEVEDO MAGALHAES e BRUNO XAVIER RAMOS, em desfavor de UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL e de QUALICORP ADM DE BENEFÍCIOS SA. Segundo a inicial, os autos são beneficiários do plano de saúde contrato por adesão nº 40134064, tendo contratado o plano de saúde UNIMED no dia 20 de Setembro de 2019, através da empresa administradora QUALICORP ADM DE BENEFÍCIOS AS, passando a ser consumidores e beneficiários do seguro saúde, com carteira Unimed nº0865002471118004 e 0865002471118098. Os autores alegam na inicial que, mesmo estando em dia com as prestações, foram surpreendidos com e-mail informando do cancelamento a partir do dia 20/05/2024 do plano de saúde , de forma unilateral, sem qualquer justificativa pelo desligamento, deixando-os em situação de desamparo no momento que mais precisam, eis que a requerente Larissa Azevedo Magalhães estava no terceiro trimestre da gestação. Tal situação restou agravada em razão da ausência de possibilidade de contratação de outro plano de saúde que aceitasse a portabilidade das carências já cumpridas para obstetrícia. Aduz ainda que entraram em contato com a Ré Qualicorp, via telefone, na data 19 de abril de 2024, para obter informações sobre o cancelamento e tentar resolver administrativamente a questão, todavia, sem êxito. Em outra ocasião, retornaram contato com serviço telefônico das Requeridas a fim solucionar o problema, mais uma vez não obteve êxito, conforme protocolo nº33967920240429433506 0. Diante disso, a autora pleiteia a manutenção/restabelecimento do plano de saúde visto que a requerente encontra-se no 6º mês de gestação com Data Provável do Parto -DPP para 29/8/2024, alegando que não há tempo

hábil para cumprimento de carência mínima exigida pelos planos de saúde de 300(trezentos) dias até o parto à termo, desse modo colocando em risco a saúde da gestante de do seu filho, com a concessão da liminar para que a acionada seja compelida/obrigada a reinserir e manter o contrato com a Autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório, passo à análise do caso: O fundamento legal para a concessão da tutela antecipada de urgência encontra-se insculpido no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, os autores pleiteiam a manutenção/restabelecimento do plano de saúde contratado pelo titular, nas mesmas condições vigentes, sob pena de multa diária. Da Probabilidade do Direito. A autora demonstra, por meio de documentos e relatórios médicos, que a primeira requerente encontra-se gravida no 6º mês de gestação, bem como comprovado o vinculo mantido entre os autores e e a CENTRAL NACIONAL UNIMED, cujo plano de saúde fora contratado através da empresa Qualicorp Administradora de Benefícios. Entendo, pelo menos em sede de cognição sumária que aqui se impõe, que não há, a priori, qualquer hipótese ensejadora da rescisão unilateral, revelando-se prudente a manutenção do contrato nos termos pactuados, sobretudo para evitar prejuízos irreparáveis à saúde da autora, que se encontra grávida de 6 (seis) meses, estando, portanto, em tratamento continuado e, segundo informa, desde que engravidou, tem feito o seu acompanhamento pré-natal utilizando a cobertura do plano de saúde que possui, aguardando somente que o seu rebento entre em trabalho de parto, para que este seja realizado por médico credenciado ao plano de saúde. Vejamos jurisprudência que reforça esse entendimento: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998 QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, B, DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal é definir se, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissão no acórdão recorrido), é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, bem como se operam ou não efeitos em relação aos beneficiários que estão com tratamento médico em curso. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois todas as questões suficientes ao julgamento da causa foram devidamente analisadas no acórdão recorrido. 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama ser perfeitamente possível a resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, uma vez que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, incide tão somente nos contratos individuais ou familiares. 4. Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico. 4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea b, que as operadora privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos. 4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea b, da Lei n. 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência parcial do pedido. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1818495 SP 2019/0159700-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a conduta das rés em encerrar o contrato de forma unilateral, sem oferecer alternativas viáveis de continuidade do tratamento, configura uma violação aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção integral à criança e ao adolescente. A boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, estabelece que as partes devem agir com lealdade, honestidade e cooperação na execução dos contratos, visando ao equilíbrio e à justiça nas relações jurídicas. Nesse sentido, ao encerrar o contrato sem fornecer opções adequadas para a manutenção do tratamento médico dos usuários, as rés violam o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que não agem de forma leal e cooperativa na execução do contrato de plano de saúde. Do Perigo de Dano. A interrupção abrupta do plano de saúde, impede de dar continuidade ao pré-natal, bem como a cobertura do parto, representa perigo iminente de dano. O perigo de dano é corroborado pelos relatórios médicos anexos, que evidenciam que sem a cobertura a qual se encontrava protegida, a requerente ficará expostas a riscos à sua saúde e à do seu filho, de modo que se revela plenamente justificável, neste momento processual. Diante disso, resta claro que a manutenção e inclusão dos requerentes no plano assistência à saúde nos mesmos termos e condições daquele abruptamente interrompido pela operadora para evitar danos graves e irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento da criança, justificando assim a concessão da tutela antecipada de urgência. CONCLUSÃO. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada de urgência, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para determinar a continuidade do plano de saúde contratado pelos titulares, nas mesmas condições que gozam atualmente, incluindo o nascituro, este pelo período de 30 (trinta) dias, após o nascimento com vida, inclusive, enviando-lhe prévia e tempestivamente a carteira desse plano com nova data de validade, bem como os boletos mensais para pagamento das contraprestações no valor integral devido. As rés deverão proceder com o restabelecimento do plano no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da autora, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Fixo multa diária no valor de R$ 1000,00 (mil reais), até o limite máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, além de responsabilização por crime de desobediência. Intimem-se os acionados para cumprimento imediato. Após, cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de Conciliação que será designada pelo Cartório, e, contestar a presente ação, no prazo legal, nos ter-

mos do art. 335 do CPC/15. Dê-se ciência à parte autora da presente decisão. Ao cartório, que seja designada audiência de conciliação entre as partes conforme disponibilidade da pauta do CEJUSC/CONCILIADORA. INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A profissão exercida pela requerente, assim como a situação de pagamento de plano de saúde particular revela condição pecuniária que vai além do trivial verificado em situações de diminuta situação financeira. Não trouxe arrimo a ratificar sua penumbra econômica. Autores, recolher custas gerais e de diligências, para fins de prosseguimento do feito, em até 05 dias. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001317-64.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ueliton Santos Calmon
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001317-64.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: UELITON SANTOS CALMON
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
UELITON SANTOS CALMON, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 425100053.
Instado a manifestar, o INSS apresentou concordância expressa com os cálculos da parte exequente, conforme petição de ID. 433791772.
Diante da concordância expressa do executado aos cálculos, elaborado pelo exequente, a homologação é medida que se impõe.
Assim, pelo que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 425100053, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº 03/2024.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
ISDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001317-64.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ueliton Santos Calmon
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001317-64.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 456609638 e 456609639.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.

VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001031-81.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)

Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456609346
Processo N° : 8001031-81.2024.8.05.0156
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROMELIA MARIGLORIA LESSA AZEVEDO (OAB:BA43148)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511374297300000440188502

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001031-81.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)

Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456609348
Processo N° : 8001031-81.2024.8.05.0156
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROMELIA MARIGLORIA LESSA AZEVEDO (OAB:BA43148)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511374486200000440188504

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001350-54.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosa Oliveira Anjos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001350-54.2021.8.05.0156Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBASAUTOR: ROSA OLIVEIRA ANJOSAdvogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): DESPACHO Houve validação da solicitação de pagamento no sistema AJG/CJF, com expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários periciais pelo(s) laudo(s) médico/social produzido(s) nos autos. Intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente ao andamento do feito. Observe-se, a Secretaria, o Decreto Judiciário nº 776/2021 - suspensão de publicações e intimações até 20/01/2022. Não havendo requerimentos, conclusos para julgamento do feito. MACAÚBAS/BA, 08 de janeiro de 2022. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000069-92.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Silva Franca
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304.
DESPACHO
Processo n. 8000069-92.2023.8.05.0156.

AUTOR: ANTONIO SILVA FRANCA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Chamo o feito a ordem.
Para realização do estudo social, na residência da parte autora, nomeio para tal mister uma das assistentes sociais constante do sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intime-se para realização do estudo social.
a) Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 200,00 (duzentos reais) quando realizado em local de fácil acesso ou R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) se de difícil acesso.
b) Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Concedo à presente decisão, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, devendo a Secretaria se atentar para o encaminhamento adequado dos quesitos a serem respondidos pelo expert relativos ao benefício assistencial pretendido.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002531-22.2023.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Advogado: Andre Roschel (OAB:SP360095)

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002531-22.2023.8.05.0156. REQUERENTE: JOAQUIM CUSTODIO DE ALMEIDA. REQUERIDO: LAURINDA TEIXEIRA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 . De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 13/05/2024, às 09:00h. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH). É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661 . Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661. Maiores orientações nos links: Manual-LifeSize-Convidado- Desktop https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4 Manual-LifeSize-Convidado-Celular https://tjbamail.tjba.jus.

br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3 ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo. Macaúbas, 9 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico(a) Judiciário(a) /Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002531-22.2023.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Advogado: Andre Roschel (OAB:SP360095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456621398
Processo N° : 8002531-22.2023.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
ANDRE ROSCHEL (OAB:SP360095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512065951600000440197011

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001152-12.2024.8.05.0156 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 447272167
Processo N° : 8001152-12.2024.8.05.0156
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071223582997000000431790564

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001152-12.2024.8.05.0156 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456624020
Processo N° : 8001152-12.2024.8.05.0156
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512114928400000440195888

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001152-80.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001152-80.2022.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO SILVAAdvogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Em 30/07/2024, às 17h, perante a sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca Macaúbas/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência.
FEITO O PREGÃO, PRESENTE a parte autora, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA acompanhada por sua advogada HIANA MARLA SOUZA SILVA OAB/BA 59279 . AUSENTE a parte requerida. Audiência realizada excepcionalmente de forma híbrida, na forma do art. 3º, § 1º, I, e V, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, pela urgência, e por força maior, diante do disposto no art. 14, IV, V e VIII, da Resolução CNJ nº 515/2023. Aberta a audiência foi ouvida a parte autora e as testemunhas: RAIMUNDO DA MATA MEDEIROS CPF: 954.972.855-20 e MARIA CONCEIÇÃO DA MATA SILVA CPF:915.455.105-63. O MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, tencionando a condenação da autarquia previdenciária lhe dispensar o benefício da pensão por morte, sob alegação de que mantinha união estável com o segurado AUGUSTO FRANSCISCO BARBOSA, falecido em 30.01.2020. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a justiça gratuita à demandante. Citado, o réu apresentou contestação no ID 364995962. Réplica autoral no ID 378514753. Em 30.07.2024, foi realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas autorais – ID 23778934. A autora pugnou pela procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e requisitos da demanda, avanço à análise do mérito. Cuida-se de ação em cujos polos encontram-se partes devidamente representadas por seus causídicos. Na espécie, incide a sistemática normativa da Lei nº 8.213/1991, arts. 16, I, 26, I, 33 e 75, todos da Lei nº 8.213/1991; assim como o disposto no art. 1.723 e seguintes do CC. Restaram incontroversas a condição do segurado do falecido, assim como a relação de dependência econômica e financeira da autora em relação àquele.
Lado outro, as partes controverteram a configuração da união estável entre a autora e o segurado falecido, quando do óbito deste. Analisando detidamente os autos, verifica-se cópia de certidão de casamento religioso entre a autora e o ora falecido, em 05.12.1975 (ID 206538092); certidão de nascimento de prole comum a ambos, no ID 206538106; e comprovante de residência da autora igual ao do falecido à época (ID 206538095). Em audiência, a parte autora prestou depoimento pessoal informando manter união estável com o segurado falecido por mais de 45 anos, até o falecimento deste, desta união advindo o nascimento dos filhos acima indicados. As testemunhas ouvidas em Juízo prestaram declaração de igual teor, confirmando que autora e de cujus viveram em união estável por longo período, até o falecimento deste. Nesse contexto, assiste razão à parte autora. Isso porque ao companheiro supérstite do segurado filiado ao RGPS é devido o benefício de pensão por morte art. 16, I, c/c art. 18, II, a, ambos da Lei nº 8.213/1991), inclusive independentemente de qualquer carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). No caso em apreço, restaram incontroversas a relação de filiação do falecido ao RGPS, bem assim a então dependência econômica e financeira da autora para com o extinto.
A avaliação analítica da prova documental e da prova oral produzida permite concluir pela existência de regular união estável entre a autora e o falecido, quando do óbito deste, marcadamente porque possuíam filhos em comum, laboravam juntos, mantinham convivência pública, continua e duradoura, atendendo, assim, aos critérios de configuração de união estável gizados no art. 1.723 do CC. Daí porque a autora cumpriu o ônus probatório ao qual estava sujeita – art. 373, I, do CPC. O valor mensal da pensão por morte corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto nos arts. 33 e 75 da Lei nº 8.213/1991. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e condeno a autarquia ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de pensão por morte à autora ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA, já qualificada, na forma dos arts. 33 e 75 da Lei nº 8.213/1991, com valores devidos desde a data da citação.
Pela natureza de verba alimentar, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, na forma do art. 300, caput, do CPC, para implementação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente. Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em prol dos advogados da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111/STJ). Sem custas, ante a isenção legal. Juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC). Se interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhem-se os autos ao TRF1. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO Link da audiência abaixo: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2ab8afc-5-c5a9-43f1-9c24-fd976afaf966?vcpubtoken=

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000831-74.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nair Laura De Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000831-74.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 11 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000831-74.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nair Laura De Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000831-74.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação de IDs.447487640. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002244-93.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Paulo Chaves Franca
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002244-93.2022.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: PAULO CHAVES FRANCAAdvogado(s): WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)REU: MUNICIPIO DE MACAUBASAdvogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por PAULO CHAVES FRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ambos qualificados, tencionando a condenação do réu ao pagamento de férias, respectivo terço constitucional, 13º salário, além de depósitos de FGTS, em relação ao período em que laborou para o citado Município, por meio de contrato temporário, nos idos de 2015 a 2020, na função de nutricionista, com remuneração mensal de R$ 2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais). A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a justiça gratuita ao demandante no ID 322137332. Citado, o réu apresentou contestação no ID 398374030. Sem réplica autoral - ID 433509913. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO PROMOVO o julgamento antecipado do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Passo à análise da preliminar de incompetência arguida pelo réu. Sem razão. Em casos deste jaez, cabe à Justiça Comum estadual o conhecimento de demandas envolvendo agentes públicos contratados temporariamente pelo Poder Público, e não à Justiça do Trabalho, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO EM VÍNCULO CELETISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou

da prorrogação indevida do vínculo. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, CC 7836 ED-AgR, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20-02-2014 PUBLIC 21-02-2014)Assim, REJEITO a preliminar. À míngua de preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais, avanço à análise do mérito. Cuida-se de ação, cujos polos são compostos por partes devidamente qualificadas e representadas por seus causídicos. Restaram incontroversas: a contratação temporária da autora, pelo réu, nos idos de 2015 a 2020; a regular prestação dos serviços pela demandante na função de nutricionista; a ausência de pegamento ao autora, na época, das verbas de férias, respectivo terço constitucional, 13º salário, além de depósitos de FGTS. Analisando a documentação acostada, verifica-se no ID 321627443, cópia dos olerites salariais, confirmando o contrato temporário dentre autor e réu, referentes aos exercícios de 2015 a 2020; Nesse contexto, assiste parcial razão ao autor. Como é cediço, em regra, o acesso aos cargos públicos de provimento efetivo se dá mediante aprovação de concurso público, na forma do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, a Administração Pública pode promover a contratação temporária de agentes públicos nos casos do art. 37, IX, da CF, para os casos de excepcional interesse público. A inobservância dessa hipótese específica de contratação implica na nulidade do contrato, mas gera ao Poder Público o dever de arcar com as obrigações de remuneração, férias, terço constitucional e 13º, além dos depósitos em FGTS em relação ao período em que o particular laborou sob a citada contratação nula, pena de enriquecimento indevido do ente público. Todas as demais verbas de cunho trabalhista pretendidas pretendidas pelo autor, diaferentes daquela acima consignadas, não devem ser alijadas, tendo em vista que o vínculo em questão não configura relação trabalhista. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. MUNICÍPIO DE CASA NOVA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SERVIDOR TEMPORÁRIO FAZ JUS TÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito DAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80003870920178050052, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021) Nesse diapasão, cabe ao autor comprovar a contratação e a prestação o serviço; e ao réu, o pagamento da remuneração e das vantagens no citado período. Analisando devidamente o presente caso, tenho que a demandante se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando o fato constitutivo do seu direito, como se colhe dos instrumentos de contratação acostados no ID 321627443. Lado outro, o requerido não se desvencilhou do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), deixando de comprovar o pagamento das citadas vantagens pretendidas pelo demandante. Assim, de rigor a procedência do pedido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial e CONDENO o réu ao pagamento à autora de férias, terço constitucional, 13º salário, e depósitos de FGTS, referente ao período de de julho de 2015 a dezembro de 2020. Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Correção monetária conforme IPCA-E; e juros moratórios de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009); a partir da promulgação da EC nº 113/2021 (08.12.2021), juros moratórios e correção monetária de acordo com a SELIC. Sem custas pelo réu, ante a isenção legal. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, em prol dos advogados da demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário art. 496, § 3º, III, do CPC. Se interposta apelação, INTIME-SE a parte adversa ao para contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJBA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001011-61.2022.8.05.0156 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456637719
Processo N° : 8001011-61.2022.8.05.0156
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513042950300000440207694

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002346-18.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002346-18.2022.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANAAdvogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)REU: ITAU UNIBANCO S.A.Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254) SENTENÇA Considerando que as partes celebraram transação no ID 451882011, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos. Ante o exposto, homologo a transação acima e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Custas e honorários conforme o acordo ora homologado e, não tendo havido autocomposição no ponto, condeno as partes ao pagamento de custas, solidariamente, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, em prol dos advogados da parte adversa, cada, salvo os beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se. MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002346-18.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002346-18.2022.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANAAdvogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)REU: ITAU UNIBANCO S.A.Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254) SENTENÇA Considerando que as partes celebraram transação no ID 451882011, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos. Ante o exposto, homologo a transação acima e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Custas e honorários conforme o acordo ora homologado e, não tendo havido autocomposição no ponto, condeno as partes ao pagamento de custas, solidariamente, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, em prol dos advogados da parte adversa, cada, salvo os beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se. MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002346-18.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002346-18.2022.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANAAdvogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)REU: ITAU UNIBANCO S.A.Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254) SENTENÇA Considerando que as partes celebraram transação no ID 451882011, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos. Ante o exposto, homologo a transação acima e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Custas e honorários conforme o acordo ora homologado e, não tendo havido autocomposição no ponto, condeno as partes ao pagamento de custas, solidariamente, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, em prol dos advogados da parte adversa, cada, salvo os beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se. MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002346-18.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002346-18.2022.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANAAdvogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)REU: ITAU UNIBANCO S.A.Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254) SENTENÇA Considerando que as partes celebraram transação no ID 451882011, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos. Ante o exposto, homologo a transação acima e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Custas e honorários conforme o acordo ora homologado e, não tendo havido autocomposição no ponto, condeno as partes ao pagamento de custas, solidariamente, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, em prol dos advogados da parte adversa, cada, salvo os beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se. MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001404-88.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001404-88.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: J. M. S. M. e outros
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA e outros
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, 10 dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de perda superveniente do objeto.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas – BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000086-36.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: C. S. S.
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Deusdete Oliveira Santana Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-36.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: C. S. S. e outros
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, sujeito à ratificação, art. 64, § 4º, CPC.
Feito concluso desde agosto de 2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MACAÚBAS/BA, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001047-16.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Railda Chaves De Araujo Oliveira (OAB:BA49587)
Interessado: Municipio De Ibipitanga
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212 Processo: 8001047-16.2016.8.05.0156 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7)Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASINTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIAAdvogado do(a) INTERESSADO: RAILDA CHAVES DE ARAUJO OLIVEIRA - BA49587INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBIPITANGAAdvogado do(a) INTERESSADO: WILLIAN SOUZA DE MENEZES - BA46555 SENTENÇA Considerando os pedidos de desistência da ação feitos pela parte requerente (IDs 4691277 / 4691315 / 27852193), bem assim a ausência de manifestação do réu, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação a honorários e custas. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. MACAÚBAS, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000154-78.2023.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Manoel Araujo Pereira
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Requerido: Vara Civel Macaúbas Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000154-78.2023.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASREQUERENTE: MANOEL ARAUJO PEREIRAAdvogado(s): JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)REQUERIDO: Vara Civel Macaúbas BahiaAdvogado(s): DECISÃO 1 - DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita aos autores. 2 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias: a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016. b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos. c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte . 3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SISBAJUD, a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus. 5 – OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus. 6 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTA ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias. 7 – Após, voltem-me os autos conclusos. 8 – Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes, REITERE-SE, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA pelo destinatário. Com força de ofício/mandado/carta. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000412-88.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luiz De Oliveira Mendes Cpf 259.081.626.04
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Rafael Maciel De Assis Republicano (OAB:MG179503)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Reu: Jovenilton Vieira Araujo

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-88.2023.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA MENDES CPF 259.081.626.04 Advogado(s): ROBERTA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG175289), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466), DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), ROBERTO MELO GOMES JUNIOR (OAB:MG119813), RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO (OAB:MG179503) REU: JOVENILTON VIEIRA ARAUJO Advogado(s): DESPACHO INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Com força de ofício/mandado/carta. Providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000903-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Rosa De Oliveira Araujo
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Processo: 8000903-95.2023.8.05.0156 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA - BA68226 REU: BANCO BRADESCO SA Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, DANIELA ASSIS PONCIANO - BA17126, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A DESPACHO INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000903-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Rosa De Oliveira Araujo
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8000903-95.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA - BA68226

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, DANIELA ASSIS PONCIANO - BA17126, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000903-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Rosa De Oliveira Araujo

Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Processo: 8000903-95.2023.8.05.0156 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA - BA68226 REU: BANCO BRADESCO SA Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, DANIELA ASSIS PONCIANO - BA17126, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A DESPACHO INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002068-17.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio De Brito Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-17.2022.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: ANTONIO DE BRITO SILVA Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s): DESPACHO Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os laudos dos médicos assistentes que foram apresentados no momento da perícia médica. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000231-44.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anatalia Dias De Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA. Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n. CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304. DESPACHO. Processo n. 0000231-44.2014.8.05.0156. AUTOR: ANATALIA DIAS DE SOUZA. REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000231-44.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anatalia Dias De Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA. Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n. CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304. DESPACHO. Processo n. 0000231-44.2014.8.05.0156. AUTOR: ANATALIA DIAS

DE SOUZA. REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000876-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcio Luis Santos Sousa
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000876-78.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 5 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000876-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcio Luis Santos Sousa
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000876-78.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456666608 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000876-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcio Luis Santos Sousa
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000876-78.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456666608 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000055-50.2019.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberio De Meira Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304 DESPACHO Processo n. 8000055-50.2019.8.05.0156. AUTOR: ROBERIO DE MEIRA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000156-87.2019.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vanderli Costa Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000156-87.2019.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: VANDERLI COSTA SANTOSAdvogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): DESPACHO Intime-se as partes, para que, no prazo legal, manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo médico perito em id. 434293832. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001609-44.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001609-44.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555) REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado(s): DESPACHO Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado (máximo 6 meses), sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002150-82.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Jose Nunes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002150-82.2021.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRAAdvogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Advogado(s): DESPACHO Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação. Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001843-31.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Angelica Goncalves Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-31.2021.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ANGELICA GONCALVES SOUZAAdvogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): DESPACHO INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001843-31.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Angelica Goncalves Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-31.2021.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: ANGELICA GONCALVES SOUZAAdvogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): DESPACHO INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Por derradeiro, autos conclusos. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000969-41.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Silva Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000969-41.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 11 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000969-41.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Silva Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000969-41.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456685491 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000969-41.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Silva Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000969-41.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456685491 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001132-26.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Medeiros Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)

Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8001132-26.2021.8.05.0156
Aos 16 de maio de 2024, às 14h30min na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, comigo Subescrivã abaixo-assinado, foi aberta a audiência dos autos nº 8001132-26.2021.8.05.0156 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em que são Requerentes: MANAOEL MEDEIROS SILVA e Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Presente a parte autora, acompanhada do advogado o Bel. Adeílson Sousa Pimenta, OAB/BA 18.656. Ausente a parte ré. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: " Procedida à oitiva da parte autora e testemunha, dispensada a testemunha Alaides Maria da Cruz Silva, considerando o requerimento da autora, realização de nova perícia e análise da tutela novamente, DEFIRO o pleito de realização de nova perícia, solicitando celeridade na realização do ato, intimadas as partes, após, para memoriais e manifestação acerca do laudo.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa - Subescrivã, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.
DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA
MANOEL MEDEIROS SILVA, brasileiro, maior, portador do CPF n° 006.660.865-16 e RG n° 12.744.947.70, residente e domiciliado ao Sítio Barra Grande, Zona rural do Município de Macaúbas/BA . Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/edb-8c167-b5ad-426c-ad32-300c9589932f?vcpubtoken=c7c378ef-987d-44d4-9b6a-d00ab0113ba8. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 16 de maio de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto.
TESTEMUNHAS
MARIA CONCEIÇÃO DA MATA SILVA, brasileiro, divorciada, lavrador, portador da cédula de Identidade nº 08.519.837-40 SSP/BA, inscrita no CPF nº 915.455105-63, residente e domiciliado no Povoado Pajeú do Pau D'arco, Zona Rural de Macaúbas-Bahia. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5a75b395-db91-41bb-9c7d-2155b8320a01?vcpubtoken=03326386-01a4-46c-1-9e5c-8096f0ffc33d . Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 16 de maio de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA– Juiz de Direito Substituto
Link de acesso à audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d320f436-c888-4a91-912a-e0d57972a584?vcpubtoken=1fc781fc-73a8-4470-b-594-3ac7015b46c3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001132-26.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Medeiros Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8001132-26.2021.8.05.0156
Aos 16 de maio de 2024, às 14h30min na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, comigo Subescrivã abaixo-assinado, foi aberta a audiência dos autos nº 8001132-26.2021.8.05.0156 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em que são Requerentes: MANAOEL MEDEIROS SILVA e Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Presente a parte autora, acompanhada do advogado o Bel. Adeílson Sousa Pimenta, OAB/BA 18.656. Ausente a parte ré. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: " Procedida à oitiva da parte autora e testemunha, dispensada a testemunha Alaides Maria da Cruz Silva, considerando o requerimento da autora, realização de nova perícia e análise da tutela novamente, DEFIRO o pleito de realização de nova perícia, solicitando celeridade na realização do ato, intimadas as partes, após, para memoriais e manifestação acerca do laudo.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa - Subescrivã, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.
DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA

MANOEL MEDEIROS SILVA, brasileiro, maior, portador do CPF n° 006.660.865-16 e RG n° 12.744.947.70, residente e domiciliado ao Sítio Barra Grande, Zona rural do Município de Macaúbas/BA . Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/edb-8c167-b5ad-426c-ad32-300c9589932f?vcpubtoken=c7c378ef-987d-44d4-9b6a-d00ab0113ba8. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 16 de maio de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto.
TESTEMUNHAS
MARIA CONCEIÇÃO DA MATA SILVA, brasileiro, divorciada, lavrador, portador da cédula de Identidade nº 08.519.837-40 SSP/BA, inscrita no CPF nº 915.455105-63, residente e domiciliado no Povoado Pajeú do Pau D'arco, Zona Rural de Macaúbas-Bahia. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5a75b395-db91-41bb-9c7d-2155b8320a01?vcpubtoken=03326386-01a4-46c-1-9e5c-8096f0ffc33d . Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 16 de maio de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA– Juiz de Direito Substituto
Link de acesso à audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d320f436-c888-4a91-912a-e0d57972a584?vcpubtoken=1fc781fc-73a8-4470-b-594-3ac7015b46c3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001132-26.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Medeiros Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8001132-26.2021.8.05.0156
Aos 16 de maio de 2024, às 14h30min na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, comigo Subescrivã abaixo-assinado, foi aberta a audiência dos autos nº 8001132-26.2021.8.05.0156 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em que são Requerentes: MANAOEL MEDEIROS SILVA e Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Presente a parte autora, acompanhada do advogado o Bel. Adeílson Sousa Pimenta, OAB/BA 18.656. Ausente a parte ré. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: " Procedida à oitiva da parte autora e testemunha, dispensada a testemunha Alaides Maria da Cruz Silva, considerando o requerimento da autora, realização de nova perícia e análise da tutela novamente, DEFIRO o pleito de realização de nova perícia, solicitando celeridade na realização do ato, intimadas as partes, após, para memoriais e manifestação acerca do laudo.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa - Subescrivã, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.
DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA
MANOEL MEDEIROS SILVA, brasileiro, maior, portador do CPF n° 006.660.865-16 e RG n° 12.744.947.70, residente e domiciliado ao Sítio Barra Grande, Zona rural do Município de Macaúbas/BA . Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/edb-8c167-b5ad-426c-ad32-300c9589932f?vcpubtoken=c7c378ef-987d-44d4-9b6a-d00ab0113ba8. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 16 de maio de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto.
TESTEMUNHAS
MARIA CONCEIÇÃO DA MATA SILVA, brasileiro, divorciada, lavrador, portador da cédula de Identidade nº 08.519.837-40 SSP/BA, inscrita no CPF nº 915.455105-63, residente e domiciliado no Povoado Pajeú do Pau D'arco, Zona Rural de Macaúbas-Bahia. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5a75b395-db91-41bb-9c7d-2155b8320a01?vcpubtoken=03326386-01a4-46c-1-9e5c-8096f0ffc33d . Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 16 de maio de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA– Juiz de Direito Substituto
Link de acesso à audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d320f436-c888-4a91-912a-e0d57972a584?vcpubtoken=1fc781fc-73a8-4470-b-594-3ac7015b46c3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001110-94.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456694804
Processo N° : 8001110-94.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516160545600000440262802

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000105-87.2014.8.05.0028 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jovelino Silva Vieira - Me
Advogado: Debora Naiara Silva Bastos Vaz (OAB:BA35995)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
Processo: MONITÓRIA n. 0000105-87.2014.8.05.0028 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: JOVELINO SILVA VIEIRA - ME Advogado(s): DEBORA NAIARA SILVA BASTOS VAZ (OAB:BA35995) REU: MUNICÍPIO DE BOQUIRA - BAHIA Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656) SENTENÇA Cuida-se de ação monitória ajuizada JOVELINO SILVA VIEIRA - ME em face de MUNICIPIO DE BOQUIRA, ambos qualificados. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de ID 11384563 recebendo a actio. Citado, o réu quedou-se inerte – ID 11384589. Petição de ID 161935318 requerendo a conversão da decisão em mandado monitório e prosseguimento do feito. É o breve relato. Sem maiores delongas, não apresentados os embargos ou comprovado o adimplemento da obrigação no prazo legal, a decisão inicial em ação monitória converter-se-á em mandado monitório, seguindo-se o procedimento via cumprimento de sentença, conforme arts. 701, § 2º, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, oportunidade em que fica, de pleno direito, constituída pela presente sentença, como título executivo judicial, a obrigação da parte requerida para pagamento ao autor da importância de R$ 5.847,30 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Correção monetária conforme IPCA-E; e juros moratórios de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009); a partir da promulgação da EC nº 113/2021 (08.12.2021), juros moratórios e correção monetária de acordo com a SELIC. Condeno o réu a pagar honorários em prol dos advogados da autora, no importe de 10% sobre o valor da condenaçãoa atualizado. Sem custas pelo réu, ante a isenção legal. Com o trânsito em julgado e inexistindo requerimento executivo, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000298-77.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Ciriaco Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000298-77.2012.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000298-77.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Ciriaco Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000298-77.2012.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456693603 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000878-48.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Julinda Sousa Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000878-48.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 11 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000878-48.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Julinda Sousa Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000878-48.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456701047 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000878-48.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Julinda Sousa Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000878-48.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456701047 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000878-48.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Julinda Sousa Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000878-48.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456701047 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000878-48.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Julinda Sousa Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000878-48.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456701047 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001747-45.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001747-45.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 27 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001747-45.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001747-45.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456705701 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001385-43.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. V. O. A.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Representante: Marinalva Maria De Oliveira
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001385-43.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 27 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001385-43.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. V. O. A.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Representante: Marinalva Maria De Oliveira
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001385-43.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456714572 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001232-73.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Josenil Pereira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001232-73.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de agosto de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 17 de julho de 2024.
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001232-73.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Josenil Pereira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001232-73.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de IDs.454734838. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000914-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinalva Conceicao Almeida
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000914-90.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000914-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinalva Conceicao Almeida
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000914-90.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456718466 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mario Lucio Rego Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000350-14.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da

nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mario Lucio Rego Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000350-14.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456718483 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mario Lucio Rego Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000350-14.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456718483 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000831-74.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nair Laura De Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000831-74.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação de IDs.447487640. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000831-74.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nair Laura De Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000831-74.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456721525 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000138-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ricardo Conceicao Da Mata
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000138-27.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 19 de julho de 2024, a partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 4 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000138-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ricardo Conceicao Da Mata
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000138-27.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 456722821 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002032-38.2023.8.05.0156 Guarda De Família
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Angelica Jussara De Souza Oliveira
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerido: Nivaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002032-38.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de IDs.446966393. Macaúbas, 5 de agosto de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001657-08.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deusdete Alves De Oliveira
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Vitima: Marlene Maria Da Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001657-08.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público da Bahia em desfavor de DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do CP, no contexto da Lei nº 11.340/2006, por fatos descritos detalhadamente na inicial acusatória.
Segundo a denúncia (ID 123882949):
Consta dos inclusos autos investigativos que, no dia 30/09/2017 por volta das 23 horas, na residência do casal, no município de Ibipitanga, o denunciado, por meio de palavras e gestos, ameaçou de causar mal injusto e grave, consistente em ameaças de morte, à ofendida MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, sua companheira, à época dos fatos.
Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o ora denunciado ofendeu a integridade corporal e à saúde, causando lesão corporal à vítima.
Conforme restou apurado, no local, dia e hora mencionados, o ora denunciado quebrou dois corpos, ameaçando jogar na declarante, verbalizando que iria matá-la com os vidros quebrados, ameaçando-a de morte, em ato contínuo, pegou um rodo e lesionou o pé da vítima.
A materialidade e a autoria dos delitos restam incontroversas a partir do conjunto formado pela reunião do termo de declarações da vítima (fl. 07), além de laudo de lesão corporal (fl. 09/10).
Infere-se dos autos que o denunciado e a vítima conviviam em união estável à época dos fatos. Resta demonstrado, portanto, que os delitos foram praticados em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, valendo-se o denunciado da condição masculina, para praticar a agressão e, impor sua vontade à vítima, em manifesto menosprezo a sua condição de mulher, incidindo, consequentemente, nos termos da Lei 11.340/2006.
A denúncia foi ofertada em 06.05.2021 e recebida em 05.08.2021 - ID 124912233.
Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação em 01.09.2021 (ID 133784545).
Decisão de ID 196908295 designando audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução em 10.03.2023, foi realizado o interrogatório do acusado. Ausente a vítima. Sem testemunhas – ID 375704599.
O réu, por intermédio da sua defesa técnica, apresentou alegações finais (por memoriais) no ID 377328466.
O Ministério Público apresentou alegações finais (por memoriais) no ID 380550322, pugnando pela absolvição do acusado quanto ao delito de lesão corporal e o reconhecimento da prescrição quanto ao de ameaça.
Instada, a defesa reiterou as alegações finais anteriormente apresentadas – ID 442030764.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal voltada a apurar a responsabilidade criminal do réu, já qualificado, pelos fatos descritos na denúncia.
Presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais, avanço à análise do mérito.
II.A - DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 129, § 9º, DO CP, C/C A LEI N.º 11.340/06.
A materialidade do delito em questão restou devidamente comprovada, como se colhe do laudo pericial de ID 123884016 - Págs. 8/9.
Entretanto, a autoria delitiva não restou devidamente comprovada.
Os elementos probatórios produzidos em contraditório judicial não deixaram assente que, de fato, o réu teria lesionado a ofendida.
A vítima não compareceu à audiência de instrução e julgamento.
Em sede de interrogatório, o réu negou as acusações, asseverou que a vítima machucou o pé depois de chutar a porta, pois teria ficado chateada em razão de o depoente não a ter levado para o garimpo, seu local de trabalho à época; que desconhece os fatos narrados pela vítima na delegacia; que só se relacionou com a vítima por aproximadamente uma semana; que depois desse fato se separou da vítima; que não tinha bebido no dia dos fatos.
Nesse panorama, avaliando minunciosamente os elementos constantes dos autos, não verifico robustez probatória suficiente para arrimar uma condenação.
A fragilidade e precariedade das provas não afastaram dúvidas a respeito da materialidade, da autoria e da dinâmica delitivas, não se prestando, pois, a fundamentar um decreto condenatório, em razão do princípio in dubio pro reo.
Sequer houve a colheita, seja na fase investigativa, seja em contraditório judicial, de depoimentos de outras pessoas que eventualmente presenciaram os fatos.
O réu negou as acusações.
Sendo assim, tenho que não restou cumprido o ônus probatório a cargo do Órgão Ministerial, nos termos do art. 156, caput, do CPP, razão pela qual insubsistente condenar o réu apenas com base nas provas adunadas no presente caderno processual, conforme jurisprudência do STJ e do Egrégio TJBA, bem ilustradas nas seguintes ementas de julgados:
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Narra a denúncia que o réu, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Deputado Estadual, com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Assembleia Legislativa daquele Estado, mantendo em erro a Administração mediante registros falsos, teria contribuído para a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Poder Legislativo Gaúcho, sem a efetiva prestação dos serviços por esses servidores. 2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa. 3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Ação penal julgada improcedente. (STJ - APn: 747 DF 2012/0258123-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)
APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. APELADO ABSOLVIDO PELO COMETIMENTO DO DELITO ESTATUÍDO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 16, DA LEI 10826/2003, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO ORGÃO MINISTERIAL. NÃO PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há acervo probatório suficiente à formação de um juízo de certeza apto a consubstanciar um decreto condenatório, não tendo sido demonstrada, suficientemente, a autoria do crime objeto da acusação formulada pelo órgão ministerial. Não basta a mera probabilidade, é preciso certeza para haver condenação. Efetivamente a acusação é grave. Entrementes, não ficou suficientemente demonstrada a autoria. Nenhuma prova veio aos autos, mormente na fase judicial, que enseje uma condenação. Assim, da instrução criminal, não restaram provas suficientes que comprovassem a autoria delitiva. Para justificar a condenação, a prova da autoria delitiva há de ser hígida, imune a dúvidas, diante da imperatividade do princípio, in dubio por reo. Compulsando os autos em apreço, verifica-se que não há elementos suficientes e capazes para imputar ao acusado a prática do delito. In casu, não há provas da traficância, pois a quantidade de droga apreendida é ínfima, ocasião em que o apelante disse que era viciado e que aquela substância se destinava ao seu consumo pessoal. É certo que o tipo do art. 33 da 11.343/06 abarca muitas condutas e torna desnecessária a visualização do “ato de venda” pelos policiais. No entanto, a mercancia deve estar comprovada pela prova dos autos. Não há como condenar o réu por tráfico apenas porque portava entorpecente. Desta forma, compulsando os autos, o conjunto probatório favorece a versão defensiva, pois restou comprovado que a droga apreendida era para consumo próprio. Ademais, o mesmo não foi visto em nenhum ato suspeito de traficância. Por fim, não se apreendeu dinheiro, nem tampouco qualquer outro objeto relacionado ao tráfico de drogas, concluindo-se, dessa forma, não existindo nenhum indício em favor da traficância. A apreensão de pequena quantidade de drogas em abordagem policial, a ausência de utensílios utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes e a falta de abordagem de suposto usuário/adquirente são indicativos de que o porte era para consumo próprio. Havendo séria divergência acerca da destinação da droga apreendida com o réu, já que ninguém o viu negociando o produto, tratando-se ele, ademais, de usuário, dado que em matéria penal a dúvida sempre se resolve em favor do réu. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00010313720078050150, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2020)
De rigor, portanto, a absolvição do réu pela ausência de provas suficientes para condenação.
II.B - DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 147, CAPUT, DO CP C/C A LEI N.º 11.340/06.
Sem maiores delongas, o fato delituoso em questão foi praticado, em tese, em 30/09/2017.

A denúncia foi recebida em 05.08.2021 - ID 124912233.
Observa-se que o máximo da pena em abstrato culminada para o delito previsto no art. 147, caput, do CP é de 6 (seis) meses, de sorte que, segundo o art. 109, VI, do CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 3 (três) anos.
Assim, desde a data do fato (30/09/2017) até o primeiro marco interruptivo em 05.08.2021, qual seja, o recebimento da denúncia (ID 124912233), já havia transcorrido mais de 3 (três) anos. Destarte, superior ao prazo prescricional aplicável à espécie.
De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição em abstrato, fulminando o jus puniendi estatal neste particular.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA contida na denúncia, a fim de absolver, por falta de provas, o nacional DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA, pelos delituosos descritos na exordial, quanto à prática do delito previsto no 129, § 9º, do CP, na forma do art. 386, caput, VII, do CPP; e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na exordial quanto à prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CP
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000180-92.2015.8.05.0028 Adoção
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Almeida De Jesus
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique De Macedo
Requerido: Ana Paula Santos Macedo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência –INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 05/09/2024 às 10:20 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000180-92.2015.8.05.0028 Adoção
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Almeida De Jesus
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique De Macedo
Requerido: Ana Paula Santos Macedo
Terceiro Interessado: Jusciara Almeida Silva
Terceiro Interessado: Edna Bela De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência –INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 11/09/2024 às 10:20 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000289-71.2019.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Marcio Alves Santos
Terceiro Interessado: Jenedson Cleiton Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio De Souza Rodrigues
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 04/09/2024 às 14:30 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000819-60.2024.8.05.0156 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Carlos Rocha Silva

Intimação:
Ante o exposto: 1 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência. 2 - NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Providências necessárias. Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA -JUIZ DE DIREITO

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000521-49.2021.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Zilma Cardoso De Santana
Advogado: Jailton Moyses Magalhaes Cardoso Neto (OAB:BA67262)
Reu: Regia Maria Batista Santana - Me

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000521-49.2021.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ciência à parte autora da certidão de trânsito em julgado de id 456598282, para requerer o que entender pertinente. Prazo 15 dias.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luena Patricia Groeflin Fernandes
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000958-22.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LUENA PATRICIA GROEFLIN FERNANDES
Advogado(s): DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:RJ105901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTAS NO ARTIGO 104-A DO CDC, manejada por LUENA PATRÍCIA GROEFLIN FERNANDES, qualificado (a) na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO DO BRASIL S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A.., com base nas razões insertas na exordial.
No mérito, aduz, em síntese, que se enquadra na definição legal do superendividamento, tendo como credores o Banco do Brasil no valor de R$52.484,00 e o Itaú Unibanco no valor de R$16.975,00. Informa que os rendimentos brutos atuais da parte autora são da ordem de R$6.275,03, sendo o comprometimento global de 173,09% considerando o pagamento das dívidas e custo fixo. Formula pedido liminar para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 40% dos vencimentos, 35% para empréstimos e 5% para cartões de créditos.
Em petição de ID 38874048 a parte autora requereu a exclusão do segundo réu do polo passivo em razão da quitação da dívida.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, defiro o requerimento de ID 38874048, ao passo que determino a exclusão do Itaú Unibanco S.A. do polo passivo.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).
O fumus bonis juris consiste na veracidade das alegações de fato, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao processo.
De fato, a verba alimentar pode ser comprometida para pagamento ou amortização de empréstimos com o consentimento do titular, todavia a sua suspensão, cancelamento ou minoração é possível quando demonstrado comprometimento total ou contratação abusiva.
No caso dos autos, não há controvérsia acerca do fato de que a soma das parcelas dos empréstimos consignados ultrapassa, em muito, o limite de 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, sendo evidente o risco de dano, tendo em vista a natureza alimentar dos valores atingidos.
Nesse sentido:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BANCO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 30% DOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL COMPROMETIDA ACIMA DO AUTORIZADO. ABUSIVIDADE E LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DA PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISIONAL PARA READEQUAR AO PATAMAR DE DESCONTO DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONTRATANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0107965-87.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 27/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO PAN. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a instituição financeira que se abstenha de realizar descontos no contracheque da parte autora superior a 30% dos seus vencimentos líquidos, observada a cota-parte reservada a cada credor, com a possibilidade de comprometimento de 5% dos proventos com empréstimos vinculados a cartão de crédito. Ré requer a reforma da decisão. Autor que possui dois empréstimos consignados junto ao banco agravante que, somados aos empréstimos contraídos com outras instituições, ultrapassam a margem legal, aplicando-se a limitação prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. Evidente o prejuízo decorrente dos descontos a título de empréstimo bancário, os quais atingem patamar superior ao estabelecido na decisão recorrida. A jurisprudência deste e. Tribunal de justiça consolidou-se no sentido de permitir a retenção automática de valores depositados em conta corrente a título de salário, entretanto, o somatório das retenções não pode ultrapassar trinta por cento (30%) da verba depositada, com assento no princípio da dignidade humana, pelo qual deve ser garantido o mínimo existencial necessário a subsistência do mutuário e de sua família. O deferimento da tutela veio precedido de adequada análise, considerando a natureza alimentar e a vedação legal de cobrança acima de 30% dos vencimentos do agravado. Ademais, foi concedida inaudita altera parte, cabendo salientar que as matérias invocadas pelo agravante (a repactuação das dívidas, prevista na Lei nº 14.181/2021, por exemplo), bem como suas teses e argumentos, são matérias que demandam dilação probatória, em sede de cognição exauriente, não cabendo, nesse momento processual, o pronunciamento sobre as mesmas em sede de agravo, sob pena de flagrante supressão de instância. Inteligência da Súmula nº 59 deste tribunal de justiça. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0076599-72.2023.8.19.0000; Itaboraí; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes; DORJ 08/03/2024; Pág. 741)

Ademais, ressalta-se que, embora os descontos em folha de parcelas de empréstimo representam garantia de pagamento do crédito, não se pode olvidar que é ônus da instituição financeira exigir a comprovação de renda nas contratações de empréstimos.

A concessão da liminar não implica irreversibilidade da situação sob exame, podendo ser, ao final revogada ou modificada, e, no caso dos autos não causará nenhum prejuízo para o acionado.

Por outro lado, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, o demandante logrou êxito em comprovar, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, mormente por meio de documento, do que se conclui pelo deferimento do pleito antecipatório.

Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, em harmonia com o art. 300 do CPC, DEFIRO-A, para determinar que o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, limite as parcelas dos empréstimos consignados no percentual de 35% e 5% para cartões de créditos, percentuais estes sobre seus rendimentos brutos, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), além das demais penalidades legais cabíveis, limitando, no primeiro momento, ao teto máximo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça, com espeque no art. 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o Réu, com a advertência que o prazo para oferecer contestação será ex vi do art. 183 do CPC, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 10h20min, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, na modalidade HÍBRIDA, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

Advirta-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º do CPC).

A audiência só não será realizada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC)

Atente-se o Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC).

Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Mata de São João, BA, 1 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luena Patricia Groeflin Fernandes
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nº do processo: 8000958-22.2023.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Edilene Vinhas Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001497-56.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jorge Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-56.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Defiro a gratuidade requerida nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação em virtude do quanto previsto no art. 334, § 4º, II do CPC, visto que o interesse público não permite autocomposição.
Cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias (em dobro, na forma do art. 183 do CPC), observando-se, no caso, suas prerrogativas processuais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos. Apresentada contestação, certifique-se sua tempestividade. Sendo intempestiva, à conclusão. No caso de ser tempestiva a peça contestatória, e, havendo arguição das hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do mesmo Diploma.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Atente-se para o quanto insculpido nos arts. 1º e 3º do Decreto Judiciário n. 439, de 09 de julho de 2021.
Defiro o requerimento de habilitação formulado na petição, Id 413352820.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 02 de maio de 2024.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001497-56.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jorge Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nº do processo: 8001497-56.2021.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Edilene Vinhas Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000578-33.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ellen Santos Dantas
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Luciano Da Silva Dantas
Advogado: Jonathas Araujo Medeiros (OAB:AL14994)
Advogado: Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB:AL14445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000578-33.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ELLEN SANTOS DANTAS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: LUCIANO DA SILVA DANTAS
Advogado(s): JONATHAS ARAUJO MEDEIROS (OAB:AL14994), ISABELA CRISTINA ROCHA MONTENEGRO (OAB:AL14445)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos no bojo da qual o Alimentando requereu a reconsideração da decisão que arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 20% para o patamar de 10% (dez por cento) sobre seus rendimentos, com base nas razões insertas em sua resposta, Id 278594554.
Tendo relatado o bastante, passo a apreciar o pedido concessivo de liminar.
Nos termos do art. 1699 do Código Civil, temos que:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Da análise do supracitado dispositivo infere-se que na fixação da obrigação alimentar deve ser observado o trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade, devendo ser arbitrados na proporção da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, não devendo a referida obrigação resultar em ônus demasiado ao alimentante.
Nos presentes autos, não há prova nos autos que indiquem que, mesmo adquirido a maioridade no curso do processo, a Requerida não necessite da verba alimentar nem tampouco exerce atividade remunerada. Ademais, da peça encartada, Id 278598178, tem-se que o rendimento bruto do alimentante é de R$4.396,13, recebendo a importância de 2.325,73, após a dedução da rubrica “400 DESC ADIANT QUINZ”, afastando, numa análise sumária a alegação de que recebe em média R$ 2000,00 após as deduções legais.
Ressalte-se que para a redução da verba alimentar é imprescindível proba robusta acerca das possibilidades do alimentante ou da necessidade da alimentanda, o que, in casu, ocorreu, observando que sequer fora colacionada as autos documentos dos demais filhos. Deste modo, entendo que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios é proporcional as condições financeiras do contestante.
Convém destacar que o entendimento consolidado em nossos tribunais é no sentido de que o fato de ter contraído novo matrimônio, não possui o condão de reduzir a obrigação alimentar, dependendo as questões alegadas na contestação de maior dilação probatória, do que se conclui pelo não acolhimento do pleito perseguido.
Seguindo esse entendimento, anoto arestos, sem ênfase nos originais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LIMINAR DEFERIDA, FIXANDO EM 200% DO SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE CONFIGURADA. NOVO MATRIMÔNIO. APLICABILIDADE DO ART. 1.709 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que fixou alimentos provisórios no importe de 200% (duzentos por cento) do salário mínimo, sustentando ser exorbitante o valor de 200% do salário mínimo vigente a título de alimentos provisórios. Aduz, ainda, que após a separação constituiu nova família (com esposa e filho), não tendo condições de arcar com a verba alimentar estipulada. 2. Da análise dos autos, apura-se que o demonstrativo de despesas do menor no importe aproximado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de fortemente questionadas pelo Agravante, mostram-se dentro da realidade uma pessoa de classe média, sendo-lhe fixado o valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostrando-se atinente ao trinômio da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade. 3. O Agravante requer a aplicabilidade do art. 1.699 do CC/02 que afirma “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”, contudo, em que pese a documentação colacionada aos autos, a mesma não teve o condão de provar a mudança da situação financeira alegada, haja vista que as declarações de Imposto de Renda demonstram a capacidade. 4. Frise-se que o

fato de ter contraído novomatrimônio, não possui o condão de extinguir a obrigação alimentar, na forma do art. 1.709, do CC/02. 5. O objeto dos Embargos de Declaração confunde-se com o mérito do próprio Agravo de Instrumento, tornando-o prejudicado. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Embargos de Declaração nº 0013727-21.2017.8.05.0000/50000, 3ª Câmara Cível/ TJBA, Rel. Sandra Ines Moraes Rusciolelli Azevedo. Publ. 26.02.2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM PERCENTUAL PRETENDIDO PELO ALIMENTANTE, MANTENDO O JÁ FIXADO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. ANÁLISE SUMÁRIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. NÃO COMPROVADA. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0001954-13.2016.8.05.0000/50000, 5ª Câmara Cível, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 05/04/2017)
Pelas razões acima exaradas, não verificados presentes a plausibilidade do quanto alegado e o perigo de se aguardar o deslinde do feito, indefiro o pedido reconsideração da decisão vergastada.
Por outro lado, considerando que a alimentanda adquiriu a maioridade civil no curso do processo, intime-se-lhe, na pessoa da nobre causídica, para no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, com a advertência ex vi do art. 103 do CPC, assim como para manifestar-se acerca da contestação e demais documentos colacionados.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 11 de dezembro de 2023
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001139-91.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. E. D. S. E.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Ivanei Alcantara Evangelista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001139-91.2021.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 5 (quinze) dias, retificar informações divergentes da parte autora e sua conta bancária na petição inicial e seus pedidos finais, com o intuito do envio do ofício requerido.

Mata de São João, 01 de agosto de 2024.

Sulenildo N. Silva
Analista Judiciário/Subescrivão
Assinado Digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000868-82.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Nunes Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000868-82.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GILBERTO NUNES SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial nº 065/2021, proveniente da Delegacia Territorial de Mata de São João-BA, ofereceu denúncia em face de GILBERTO NUNES SANTOS, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Alega, o órgão ministerial que, no dia 04 de junho de 2021, na localidade Caboré, Mata de São João-BA, o denunciado levava consigo, com a finalidade de comercializar e sem autorização legal, 13,05g de cocaína.
Segundo a denúncia, a Polícia Militar foi acionada para atuar na área do fato em virtude da ocorrência de troca de tiros entre pessoas que, supostamente, pertenceriam a facções de tráfico de drogas rivais. Lá chegando, os policiais encontraram o denunciado, que foi flagrado na situação ilícita narrada, enquanto os demais contendores conseguiram fugir.
Auto de Exibição e Apreensão (id 116952248 – fls.12) e Laudo Prévio de Constatação de substância entorpecente (id 116952248 – fls.14).
Foram arroladas 03 (três) testemunhas na peça acusatória.
Notificado, o denunciado apresentou defesa prévia, no id 119865331.
Laudo pericial definitivo no id 148706682.
Realizada audiência (termo de id 143791359 e link da audiência no id 143790480), com oitiva da testemunha de acusação PM Jorge Rodrigues Viana. Ato contínuo, foi realizada assentada, na qual colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação SD/PM Rogério Silva Santana e SD/PM Fernando da Silva Santos. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e o réu foi interrogado (termo de id 401836029, link da audiência no id 401836027).
O Ministério Público, id 404911149, apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no id 406945295 requerendo a absolvição do acusado diante da insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Em caso de condenação, requereu a fixação de pena mínima, com aplicação da causa de diminuição e substituição por penas alternativas.
Certidão de antecedentes no id 451998587.
Vieram conclusos.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não foram suscitadas preliminares, pelo que passo à análise do mérito.
A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar (id 116952248 – fls.12 e fls. 14), bem assim pelo laudo pericial (id 148706682), conclusivo nos seguintes termos: “detectada substância benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado”.
Com relação à autoria do delito imputado, esta se mostra, também, induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
A testemunha SD/PM Rogério Silva Santana, ouvida em Juízo, declarou que “estava eu e mais três colegas, que receberam uma chamada que estava ocorrendo uma troca de tiros entre facções criminosas na região do Caboré (...) quando chegamos lá, já não estava ocorrendo mais troca de tiros, contudo populares nos informaram que alguns estavam no mato, então nós começamos a procurar nos deparamos com dois supostos meliantes e aí foi dada a voz de parada, um evadiu e permaneceu o senhor Gilberto (...) após abordagem nós constatamos que ele estava com substância análogo à cocaína (...) estava com uma certa quantidade de pinos de cocaína” (termo de id 401836029, link da audiência no id 40183602).
Em Juízo, o SD/PM Fernado da Silva Santos, no mesmo sentido, declarou que “estava tendo uma troca de tiros entre as facções no Condomínio Santa Rita e nós deslocamos com duas viaturas para lá, adentramos no matagal e conseguimos pegar ele, saiu correndo, estava ele e outro, um que estava com a arma, que conseguiu escapar, e ele a gente conseguiu pegar, dentro do matagal, dentro do bolso dele, com uma quantidade de pinos de cocaína (...) (termo de id 401836029, link da audiência no id 40183602).
A defesa, por sua vez, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. O réu foi interrogado e exerceu o direito de ficar em silêncio (termo de id 401836029, link da audiência no id 401836027).
Verifica-se que os depoimentos dos policiais prestados em juízo são elementos de convicção válido, uma vez que precisos e harmônicos no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias de sua prisão, não havendo indícios que revelem a intenção de causar prejuízo à pessoa do acusado.
Foram, pois, relatadas, em juízo, a ação e a abordagem policial efetivadas, não se podendo desqualificar os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, pelo simples fato de serem policiais.
Tendo em vista o objeto material (pinos de cocaína) e, em especial, as circunstâncias que norteiam o caso em concreto e que culminaram na prisão do denunciado, constata-se que este foi, efetivamente, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.
Por outro lado, não há, nos autos, qualquer elemento que indique ser, o denunciado, usuário de drogas. Ao contrário, as circunstancias de sua prisão constituem elementos idôneos a evidenciar a prática da infração penal que lhe é imputada.
Dos elementos coligidos, conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre a ação e o resultado alcançado.
Agiu, o denunciado, com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É, o denunciado, imputável, possuía consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigível conduta diversa.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado é uma imposição legal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar GILBERTO NUNES SANTOS, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Dosimetria da pena:
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observando-se as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06):
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, esta é cabível. Tal dispositivo visa abrandar a pena do “pequeno traficante”, isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
O réu é tecnicamente primário e, não havendo qualquer prova de que integre associação criminosa ou se dedique à atividade criminosa, tenho que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Cabível, portanto, a redução da pena em 1/3 (um terço), aí considerando o tipo e a quantidade da droga apreendida e seu potencial altamente lesivo e a necessidade de adequação à finalidade repressiva e educativa da pena.
Por não concorrer nenhuma outra causa de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, “c”, e art. 36, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, VI, do Código Penal).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Na forma do disposto no art. 58, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida, observadas as disposições previstas no art.32, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2 - Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
3 - Expeça-se guia de execução, certificando-se o tempo em que o réu ficou custodiado preventivamente em razão desta ação penal;
4 - Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
5 - Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Dê-se baixa em mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado relativamente a esta ação penal.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 01 de agosto de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000484-08.2014.8.05.0164 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Joao Emilio De Almeida Junior
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Terceiro Interessado: Anderson Sena Do Sacramento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alex Sandro Do Sacramento
Testemunha: Miriam Jesus Sena Do Nascimento
Testemunha: Deyse Ruani Jesus Do Nascimento
Testemunha: Laiane Silva Souza
Testemunha: Janildo Flor De Oliveira
Testemunha: Alberto Dos Santos

Testemunha: Israel Assis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000484-08.2014.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATA DE SAO JOAO e outros
Advogado(s):
REU: JOAO EMILIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA68284)

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do procedimento em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 121 do Código Penal, imputado a JOAO EMILIO DE ALMEIDA JUNIOR, por fato ocorrido em 06 de julho de 2011.

Compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito imputado ao denunciado é de 20 anos de reclusão, prescrevendo, pois, em 20 (vinte) anos (art. 109, inc. I, do CP).
Por força do art. 115 do CP, tal prazo é reduzido pela metade por ter o agente menos de 21 anos de idade completos na data do fato (06.07.2011), uma vez que nasceu em 25.11.1990 (Id. 106572285 - pág. 25).

É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso I ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia (16.06.2014 – Id. 106572287) decorreram mais de 10 anos sem que ocorresse qualquer outro fato interruptivo da prescrição, efetivamente consumada em 16.06.2024.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAO EMILIO DE ALMEIDA JUNIOR, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 01 de agosto de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000033-46.2015.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Paulo Marcos Dos Santos Sales
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000033-46.2015.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO MARCOS DOS SANTOS SALES
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152), MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial nº 105/2014, oriundo da Delegacia de Proteção Ambiental de Praia do Forte, ofereceu denúncia em face de PAULO MARCOS DOS SANTOS SALES, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos tipos do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Narra o órgão ministerial que, no dia 26/12/2014, por volta das 11:45, em Mata de São João/BA, policiais militares abordaram o denunciado conduzindo uma motocicleta e solicitaram que apresentasse a sua documentação pessoal, sendo-lhes respondido que a documentação referida estava em sua residência, situada na Rua Patioba, Sítio de Dona Ramona, Barro Branco, Mata de São João/BA, para onde todos se deslocaram.
No referido local, os policiais militares teriam constatado que o denunciado mantinha, no canto da sala, um saco plástico contendo seis invólucros e um tablete prensado com maconha, além de outro pequeno envelope com cocaína.
Na oportunidade, o Denunciado ainda teria entregado aos policiais militares um revólver marca Taurus, calibre 38, cabo de madrepérola; cano médio, numeração 61934, municiado com cinco projéteis intactos e um estojo, que se encontrava sob sua posse, em sua residência, sem autorização legal para tanto.

Requereu, por fim, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
Laudo provisório no id 93258879, em que se constata a apreensão de “01 (uma) porção de substância sólida esbranquiçada na forma de pó, com a massa bruta de 12,00g (doze gramas), acondicionada em pedaço de plástico” e de “07 (sete) porções de substância sólida na forma de erva seca, de coloração marrom-esverdeada, constituída por talos, folhas, inflorescências e frutos oblongos, com a massa bruta de 54,46g (cinquenta e quatro gramas e quarenta e seis centigramas), estando 06 (seis) porções fragmentadas acondicionadas em sacos de Plástico transparente e 01 (uma) porção prensada sem embalagem individual”, com resultados positivos para cocaína e maconha, respectivamente.
Laudo pericial na arma de fogo, considerada apta para realizar disparos, “do tipo revólver, de marca Taurus, calibre nominal .38 SPL, número de série 619234, e cinco cartuchos e um estojo, oriundo de cartucho de arma de fogo” (Id. 93258980).
Defesa prévia apresentada, por defensora constituída, em Id. 93258888, arrolando testemunhas.

A denúncia foi recebida em 20.01.2016 (Id. 93258953).
Durante a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (termo de Id. 93258974).
O órgão ministerial, em alegações finais, id 93258981, requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 . Pugnou, também, pela desclassificação do crime do art. 33 para aquele previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06, sob o fundamento de que não foram apresentadas provas suficientes para condenação do réu por tráfico, visto que “a quantidade total das substâncias apreendidas não induz, por si só, a finalidade de comércio”, que “as circunstâncias da apreensão não se adéquam ao tráfico de entorpecentes”, bem como que “as substâncias ilícitas foram encontradas na residência do acusado, não existindo, no local, qualquer outro petrecho utilizado para o comércio de entorpecentes”.

A defesa, por sua vez, ofereceu alegações finais (id 437649843) em que pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal, e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Quanto à desclassificação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, assiste razão ao Ministério Público.
De fato, os depoimentos prestados em sede inquisitorial não foram reproduzidos em juízo e não podem ser a única prova para fins de condenação do acusado, na forma do art. 155, CPP.
Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.
Como alegou o Parquet, “a quantidade total das substâncias apreendidas não induz, por si só, a finalidade de comércio, sendo mais condizente com a perspectiva de consumo”. O mesmo pode ser dito sobre a forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, bem como sobre as próprias circunstâncias da apreensão: na casa do réu, desacompanhadas de artefatos comuns ao comércio ilícito, como balança de precisão, dinheiro, cadernos com anotações e itens para embalar as substâncias.
Nesse sentido:
“(...) 3. É insuficiente invocar tão somente ser o local conhecido pela mercancia ilícita, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida, cerca de 13g (treze gramas) de maconha, massa bruta, e a ausência de petrechos comuns a essa prática no local da apreensão (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). 4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção. 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 905.469/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024).
“(...) 2. A apreensão da droga, por si só, consignei, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada - 1g (um grama) de crack e aproximadamente 53g (cinquenta e três gramas) de cocaína. Não obstante, há que se considerar a existência de dúvidas, apontadas pela Magistrada sentenciante e a ausência de petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). 3. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não verificada na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 861.948/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).
Desse modo, acolho as alegações ministeriais para desclassificar a conduta imputada ao réu para o crime previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006.

Ato contínuo, verifico que a pena máxima mais grave abstratamente cominada às infrações penais imputadas ao denunciado é a do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, de três anos de detenção, prescrevendo, pois, em 8 (oito) anos (art. 109, inc. IV, c/c art. 118, ambos do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia (20.01.2016 – Id. 93258953) decorreram mais de oito anos sem que ocorresse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.

Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MARCOS DOS SANTOS SALES, em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Por oportuno, com esteio no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, observando o grau de zelo da profissional, presteza e dedicação ao munus, face à ausência de Defensoria Pública na Comarca, fixo em favor do advogado MARCELO COSTA ROSALES – OAB/BA nº 24.020, honorários no valor R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de julho de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000044-36.2019.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Renato Braga Carneiro
Advogado: Pedro Elpidio Ponciano Lima (OAB:BA61278)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Terceiro Interessado: Priscila Dos Santos
Terceiro Interessado: Igor Matos
Terceiro Interessado: Weverton Santos Silva
Terceiro Interessado: Erik De Menezes Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Genice Dos Santos
Advogado: Suzana Da Silva Freire Araujo (OAB:BA48371)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Terceiro Interessado: Isaac Neto Embiruçu Prazeres
Terceiro Interessado: Weverton Santos Silva
Terceiro Interessado: Erik Menezes Silva
Terceiro Interessado: Igor Matos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-36.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO BRAGA CARNEIRO
Advogado(s): PEDRO ELPIDIO PONCIANO LIMA registrado(a) civilmente como PEDRO ELPIDIO PONCIANO LIMA (OAB:BA61278), RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216), THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756), LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso inquérito policial nº 018/2015 oriundo da Delegacia de Polícia de Praia do Forte - Mata de São Joao/BA, ofereceu denúncia em face RENATO BRAGA CARNEIRO, qualificado aos autos, em razão da prática do crime previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97).
Narra, o Ministério Público, que, no dia 07 de dezembro de 2014, por volta das 04h00min, na Av. do Farol, próximo ao Condomínio Vivendas dos Pássaros, em Praia do Forte, nesta cidade, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando Priscila dos Santos.
Relata, ainda, que na ocasião do acidente, o denunciado conduzia o veículo de marca e modelo KIA/SORENTO, Placa Policial OUU1170 em desacordo com as normas de segurança, agindo de maneira imprudente ao trafegar na contramão de direção, oportunidade em que colidiu com outro veículo de modelo e marca COURRIEIR/FORD, Placa Policial JQH9249 predominantemente do lado esquerdo, ocasionando o óbito de Priscila dos Santos, conforme Laudo de Exame Cadavérico, id 91540440 - fls. 48-50.
Laudo de Exame Pericial no id 91540440 – fls. 38-46.
A denúncia foi recebida em 05.02.2019, consoante decisão de id 91540457.

Apresentada resposta à acusação no id 183273305, com preliminares. Após manifestação ministerial, este Juízo afastou as questões que antecedem o mérito da causa e designou audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de id 207266515.
Realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha de acusação Igor da Silva Ribeiro, consoante link da audiência no termo de id 338833643. Na ocasião, houve redesignação do ato para colheita do depoimento das demais testemunhas não localizadas e interrogatório do acusado.
Em audiência em continuação, realizou-se a oitiva de testemunha arrolada pela defesa e pela acusação, Isaac Neto Embiruçu Prazeres (termo de id 375293719).
Na sequência, houve a inquirição da testemunha de acusação Igor Matos de Jesus e testemunhas remanescentes, bem como o interrogatório do acusado (termo de id 435044605 e links da audiência informados no id 435048479).
O órgão ministerial, em alegações finais, id 444011344, requereu a procedência do pedido, nos termos da denúncia, com a condenação do acusado nas penas dos artigos 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
No id 448203893, alegações finais da defesa, com pleito pela absolvição do acusado por ausência de comprovação da conduta culposa, elemento subjetivo do tipo penal imputado ao acusado, com fulcro no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal.
Certidão de antecedentes no id 453680773.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inicialmente, cumpre destacar que, para que se configure o delito culposo, exige-se a conjugação dos seguintes elementos: conduta humana voluntária; inobservância do cuidado objetivo (manifestado pela imprudência, negligência ou imperícia); previsibilidade do evento danoso; resultado lesivo involuntário e; tipicidade culposa. É imprescindível, pois, para fins de condenação pelo delito culposo, a demonstração da existência de nexo causal entre a violação do dever de cuidado por parte do agente e o resultado lesivo.
No caso em apreço, não há dúvidas de que o acusado conduzia o veículo de marca e modelo KIA/SORENTO, que colidiu com o veículo COURRIEIR/FORD, causando a morte de Priscila dos Santos. Necessário, no entanto, perquirir se o resultado poderia ter sido evitado, caso outra tivesse sido a conduta do réu. Ou seja, deve-se verificar se o agir do réu possui nexo causal com o resultado lesivo ocorrido.
Analisando detidamente os autos, não vilslumbro comprovada, com a certeza necessária à condenação, a existência do nexo de causalidade sustentado na peça inicial.
As testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, algumas delas arroladas por ambas as partes, não foram capazes de esclarecer circunstâncias imprescindíveis à elucidação dos fatos narrados na denúncia, tal como qual dos veículos estaria efetivamente transitando na contramão, de forma a demonstrar ter, o réu, assumido o resultado previsível "morte", nas condições em que a conduta foi praticada.
As circunstâncias relatadas pelas testemunhas inquiridas afirmaram que "estava chovendo muito, por isso estavam andando devagar", que "foi tudo muito rápido em uma curva perigosa" (extraído dos depoimentos de Igor da Silva Ribeiro, Isaac Neto Embiruçu Prazeres e Igor Matos de Jesus, consoante link da audiência no termo de id 338833643, termo de id 375293719, termo de id 435044605 e links informados no id 435048479, respectivamente).
O acusado, por sua vez, negou que tivesse consumido bebida alcoólica, tendo relatado que "estava chovendo e dirigia em baixa velocidade e que, após o acidente, correu até a delegacia mais próxima para pedir ajuda (...) Deixou o amigo, Isaac, que era estudante de medicina, para socorrer as vítimas, que saiam do carro".
Efetivamente, consta dos autos que uma forte chuva caía no local, onde comprovou-se não haver sinalização e nem iluminação adequadas (conforme laudo pericial e depoimentos coligidos), o que, em tese, poderia aumentar o risco de acidentes. Some-se a tais circunstâncias, a efetiva dúvida quanto ao exato posicionamento do veículo do acusado no momento do impacto (se ocupava, ou não, parte da faixa contrária da via, o que significaria que poderia estar com o seu carro - ou parte dele - na contramão).
Neste particular, outra informação que não pode ser desconsiderada é a existência de indicativos de que haveria uma obra de reparo naquele local da via o que, aliado à falta de sinalização adequada, poderia, em tese, prejudicar a segurança do tráfego.
O Laudo de Exame Pericial de id 91540440 – fls. 38-46, por sua vez, não se mostrou suficiente para a comprovação da culpa do acusado. O perito informou a velocidade dos veículos, fls. 45, V1 56,26 km/h (Kia/Sorento) e V2 47,08 km/h (Ford/Courier) e limitou-se a noticiar "conduta indevida, sem concluir se teria agido o acusado com culpa capaz de provocar, no caso, o resultado morte de Priscila dos Santos, passageira do veículo Ford/Courier.
Não se pode olvidar, ainda, a quantidade de pessoas que estavam no Ford/Courier no momento da colisão, em número de 5 (cinco), bastante superior à capacidade da cabine do veículo (de apenas 2 passageiros). Trata-se de circunstância que não pode ser desconsiderada no contexto dos autos e que pode ter influenciado no resultado morte, uma vez que, comprovadamente, a vítima estava sentada ao lado do motorista, com mais 3 passageiros, sem cinto de segurança (Laudo de Exame Pericial no id 91540440 – fls. 44)., consoante depoimento do próprio condutor do Ford/Courier, Igor da Silva Ribeiro (termo de 338833643):

"(...) Que esta conduzindo um veículo Ford/Courier, quando viu um clarão em sua direção e só foi acordar no hospital... O veículo tinha capacidade para 2 (dois) passageiros e tinham mais 3 (três) pessoas ao seu lado, Priscila, Igor, Erick e o Everton, todos na cabine...Que estava saindo de Praia do Forte e indo para Itacimirim... Que a colisão foi em uma curva, onde ocorreu outro acidente, no dia seguinte... O carro capotou e caiu em uma ribanceira...o depoente teve fraturas na cabeça, pernas, joelhos e pés, Priscila faleceu, Igor levou uma pancada na cabeça com delirios, Erick quebrou o maxillar, Everton tomou uma porrada de leve. (...) O acidente aconteceu por volta de 3hs e 4hs da manhã, no lugar não havia sinalização e na noite do acidente chovia muito. Que não lembra se ingeriu bebida alcoólica, lembra só que saiu de Praia do Forte (...)".

Muito embora haja, pelos elementos colhidos, consideráveis indícios de que a conduta do acusado tenha causado o resultado morte, não se pode afirmar, de forma indene de dúvidas, que o acidente tenha efetivamente decorrido da violação do dever objetivo de cuidado ou que poderia estar no âmbito de previsibilidade do réu, uma vez que a dinâmica dos fatos não restou suficientemente esclarecida e comprovada.
Não foi possível auferir, de forma precisa, a conduta determinante para a causa do acidente, motivo pelo qual não é possível firmar decreto condenatório baseado em um juízo de probabilidades, por mais robustas que pareçam.
Constato, assim, que nos autos, não há provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrem, de forma insofismável, a culpa do denunciado no crime que lhe foi imputado na denúncia.

Verifica-se, ainda, que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, judicialmente, o agir culposo por parte do réu na condução do veículo automotor.
Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:
"DELITO DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – CULPA NÃO COMPROVADA – PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. Não demonstrando as provas produzidas que o agente do delito de homicídio culposo agiu com imprudência, negligência e imperícia na direção de veículo automotor, não há se falar em condenação" (5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG – Apelação Criminal 1.0625.13.009299-6/001 - Numeração 0092996, Relator Rinaldo Kennedy Silva, Data do julgamento: 28/11/2023, Data da publicação: 29/11/2023).
Assim, embora nos autos, tenha sido comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, a ausência de certeza de que o acusado tenha agido com culpa, à luz do princípio do in dubio pro reo, resta imperiosa sua absolvição.
Pelo exposto e por essas razões julgo improcedente a denúncia, com espeque art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, e ABSOLVO o réu RENATO BRAGA CARNEIRO, já qualificado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Anotações necessárias.
Ciência ao MP.
Não havendo recurso, dê-se baixa e arquive-se, de imediato.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 31 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000177-83.2016.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Thiago De Souza Silva
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000177-83.2016.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: THIAGO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REU: UBIRAMAR CAPINA BARBOSA - BA30890

DESPACHO
R.H.
Vistos
Tendo em vista que a manifestação de id 452369344 tem por objeto outro processo, dê-se vista ao Ministério Público para nova manifestação.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000652-39.2016.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Jose Augusto Alves Dos Santos Junior
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Reu: Jose Antonio Trindade Da Silva Junior
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000652-39.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580), MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 160/2016, proveniente da Delegacia Territorial de Mata de São João/BA, ofereceu denúncia em face de JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA JÚNIOR, qualificados aos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art.16, parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/03.
Narra, a denúncia, que, no dia 07 de setembro do ano de 2016, por volta de 01h00, os denunciados transportavam, em um veículo Montana de cor preta, placa NTQ-4129, sem autorização legal, no entroncamento de Mata de São João/BA, um revólver municiado, calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida.
Auto de exibição e apreensão no id 93208676 – fls.06
A denúncia foi recebida em 27.09.2016 (id 93208692).
Devidamente citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação no id 123636814 e id 93208710.
Laudo pericial da arma de fogo no id 123636844.
Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, consoante termo de id 93208771. Ato contínuo, em nova assentada, foi interrogado o denunciado José Antônio e nomeado defensor dativo para o acusado José Augusto, consoante termo de id 93208869. Audiência de instrução, em continuação, na qual foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do denunciado José Augusto (termo de id 93208896).
Laudo pericial da arma de fogo no id 93208889.
Juntado link e URL da Audiência baixada de CD-ROM, atinente ao interrogatório do acusado José Antônio Trindade da Silva Júnior, consoante certidão de id 374621248.
O réu José Augusto Alves dos Santos Júnior não foi localizado no endereço indicado, tendo sido decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal (id 449068063).
Alegações Finais do Ministério Público, no id 450358276, pugnando pela condenação dos réus nas penas previstas no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.
No id 450699521, a defesa do acusado José Antônio Trindade da Silva Júnior requereu a absolvição do acusado, em obediência ao disposto no art. 386, inc. VI do Código Penal, ante existência de dúvidas acerca do crime.
Apresentada, ainda, alegações finais pela defesa do acusado José Augusto Alves dos Santos Júnior requerendo sua absolvição ante a insuficiência de probatória. Subsidiariamente, requereu da preliminar suscitada no id 402661400, com nova intimação do réu para dirimir dúvida sobre a posse da arma encontrada.
Certidão de antecedentes no e id 452477445 e id 452477446.
Vieram conclusos.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
De logo, verifico que a preliminar aduzida pela defesa do acusado José Augusto Alves dos Santos Júnior não merece prosperar, uma vez que o acusado não atualizou, tempestivamente, seu “novo endereço” nos autos, ocorrendo, assim, o prosseguimento da instrução processual, sem sua presença, ante a decretação da revelia.
Passo à análise do mérito da acusação.
A materialidade do delito previsto no art.16, parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/03 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelo Auto de exibição e apreensão (id 93208676 – fls.06) e Laudo pericial da arma de fogo (id 93208889) conclusivo nos seguintes termos: “revólver de marca TAURUS, calibre nominal 38 SPECIAL, número de série suprimido por ação mecânica, sendo visível apenas o dígito “X”, apresentando o número de montagem 6217 no suporte do tambor e 6217 82 no consolo”.
Informou, o perito, ainda, que “a arma apresentava a dedeira do cão quebrada, prejudicando seu mecanismo de engatilhamento, entretanto a revolução de cilindro, percussão e extração encontram-se atuantes, estando apta para produzir disparos ação dupla e ação simples”.
A autoria também restou comprovada pelos elementos coligidos.
Em Juízo, os policiais que realizaram a diligência da qual resultou a prisão dos acusados, confirmaram a narrativa apresentada perante a Autoridade Policial:
“(...) Que no dia do fato, por volta de 1h da manhã, estavam fazendo uma operação, com vista a abordagem de veículos e pessoas, no entroncamento de Mata de São João, quando ao avistarem um veículo montana determinaram que parasse; que realizaram a busca pessoal nos ocupantes do veículo, ora denunciados, bem como a busca no automóvel, quando encontraram no porta luvas um revólver calibre 38 municiado; que não se recorda se o revolver estava com numeração raspada; que quando questionados, sobre o motivo da posse da arma, os denunciados informaram que o revolver se destinava a uso pessoal.” (depoimento do policial militar Aderson Pinto Guedes – termo de audiência de id 93208771).
No mesmo sentido foi o depoimento de Carlos Alberto Nascimento Santos e Fábio de Menezes Santos, também, policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados:

(...) “Que estavam fazendo blitz no entroncamento deste município por volta de 1h da manhã, quando pararam vários veículos; que o veículo dos denunciados vinha muito próximo a outro veículo que estava logo a frente, o que o fez achar suspeito e determinou que ambos os veículos parassem; que outro policial mandou que os denunciados saíssem do carro e apresentassem a documentação; que como os denunciados estavam muito nervosos realizaram a busca no veículo e encontraram uma arma de fogo, calibre 38, com numeração raspada no porta luva do carro; que não conhecia os réus e nunca visto” (Termo de audiência de id 123636829).
A defesa, por sua vez, na assentada, compromete-se a juntar declarações da conduta social dos réus. Tal diligência não foi cumprida.
Em Juízo, José Antônio negou ter conhecimento da arma no porta luva do veículo (gravação de id 374621248). Tal versão, porém, não encontra amparo nas demais provas existentes nos autos.
As testemunhas que participaram das diligências que culminaram na prisão dos denunciados relataram, de forma detalhada, a ação e a abordagem policial efetivadas, não se podendo desqualificar seus depoimentos, prestados sob o crivo do contraditório, pelo simples fato de serem policiais.
Verifica-se que os referidos depoimentos são elementos de convicção válidos, uma vez que precisos no que se refere às condutas dos réus e às circunstâncias de sua prisão, não havendo indícios que revelem a intenção de causar prejuízo aos acusados. Ao contrário, informaram que não conheciam os acusados antes dos fatos, sendo que estes também afirmaram desconhecer os policiais, não sabendo informar a existência de qualquer razão para lhe prejudicar.
Agiram, pois, os denunciados, com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do art.16, parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/03.
Assim, rechaço as teses defensivas consistentes na absolvição dos acusados ante a insuficiência probatória.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que os réus não praticaram as condutas típicas acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
Os acusados são imputáveis, possuía consciência da ilicitude de suas condutas e lhes eram exigíveis condutas diversas.
Em tendo sido provadas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do delito previsto no tipos do art.16, parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/03.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na denúncia, para condenar JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA JÚNIOR nas penas do art. 16, parágrafo único (§1º - redação dada pela Lei nº 13.964/2019), inciso IV da Lei n. 10.826/2003
Dosimetria da pena:
1 - Do crime praticado pelo acusado José Augusto Alves dos Santos Júnior:
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal:
Culpabilidade: normal à espécie. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: próprios do delito. Circunstâncias: encontram-se narradas nos autos. Consequências: nada a valorar. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).
Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas.
Por não concorrer nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.
Cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto, na forma do artigo 33, §2°, alínea “c”, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, III, do Código Penal.
Por fim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não vislumbro nos autos os requisitos ensejadores para a decretação da sua prisão preventiva (art. 312 do CPP).
Ante o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como o disposto na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, tendo em vista a necessidade de nomeação de advogado dativo ao acusado, para apresentação alegações finais no curso do processo, face à ausência de Defensoria Pública, nesta Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. Ubiracy Ribeiro Porto, OAB/BA 23.580, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser suportado pelo Estado da Bahia.
2 - Do crime praticado pelo acusado José Antônio Trindade da Silva Júnior:
Culpabilidade: normal à espécie. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário, apesar dos antecedentes desabonadores, inclusive com condenação (certidão de id 452477445). Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: próprios do delito. Circunstâncias: encontram-se narradas nos autos. Consequências: nada a valorar. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).
Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas.
Por não concorrer nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.
Cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto, na forma do artigo 33, §2°, alínea “c”, do Código Penal.

Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), conforme vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, III, do Código Penal.
Por fim, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não vislumbro nos autos os requisitos ensejadores para a decretação da sua prisão preventiva (art. 312 do CPP).
Determino o encaminhamento da arma apreendida ao Exército, para os devidos fins.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1 - Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados;
2 - Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
3 - Expeça-se guia de execução, certificando-se o tempo em que os réus ficaram custodiados preventivamente em razão desta ação penal;
4 - Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
5 - Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comuniquem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem conclusos.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000507-32.2006.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Anderson Santos Weber
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Reu: Amaury Damasceno Vieira Neto
Reu: Sergio Rodrigo Moro Da Silva
Advogado: Hugo Fernando Lutke Dos Santos (OAB:PR41681)
Terceiro Interessado: Nadja Silva Lemos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000507-32.2006.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ANDERSON SANTOS WEBER e outros (2)
Advogado do(a) REU: ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO - BA15606
Advogado do(a) REU: HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR41681

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do procedimento em epígrafe, em foi oferecida denúncia em face de ANDERSON SANTOS WEBER, pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, II, do Código Penal, contra JOZIANE MAMEDIO SANTOS, e pela prática do delito previsto nos artigos 121,§2º, V, 14, II, 29 e 69 do Código Penal, contra NADJA SILVA LEMOS; de AMAURY DAMASCENO VIEIRA NETO, pela prática do delito previsto nos artigos 121, §2º, II, e 29, do Código Penal, contra JOZIANE MAMEDIO SANTOS, e pela prática do delito previsto nos artigos 121, §2º, V, e 14, II, do Código Penal, contra NADJA SILVA LEMOS; e de SERGIO RODRIGO MORO DA SILVA, pela prática do delito previsto nos artigos 121, §2º, II, e 29 do Código Penal, contra JOZIANE MAMEDIO SANTOS, e pela prática do delito previsto nos artigos 121, §2º, V, 14, II, 29 e 69 do Código Penal, contra NADJA SILVALEMOS.
Compulsando os autos, quanto a ANDERSON SANTOS WEBER e SERGIO RODRIGO MORO DA SILVA, verifico que a pena máxima mais grave abstratamente cominada às infrações penais imputadas ao denunciado é de trinta anos de reclusão, prescrevendo, pois, em 20 (vinte) anos (art. 109, inc. I, c/c art. 118, ambos do CP).

É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia (30.06.2003 – Id. 166648148) decorreram mais de vinte anos sem que ocorresse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON SANTOS WEBER e SERGIO RODRIGO MORO DA SILVA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Quanto a AMAURY DAMASCENO VIEIRA NETO, citado por edital, consta nos autos decisão de 24.09.2003 (Id. 166651079 - pág. 33), que determina a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima sobrevivente.
Comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se existe mandado de prisão em aberto contra o corréu AMAURY cadastrado no BNMP e aguarde-se em arquivo provisório.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000275-63.2019.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Luzivaldo Crispim Neville Rosas
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Claudiana Ribeiro Da Gama
Testemunha: Luzimario Rosas De França

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000275-63.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUZIVALDO CRISPIM NEVILLE ROSAS
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial nº 152/2018, oriundo da Delegacia de Mata de São João, ofereceu denúncia em face de LUZIVALDO CRISPIM NEVILLE ROSAS, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência das disposições da Lei n.º 11.340/2006.
Narra, o órgão ministerial, que, no dia 23 de setembro de 2018, por volta de 20h, no apartamento 102, do Condomínio Alto das Mangueiras, Mata de São João, o denunciado, insatisfeito com o término da relação, desferiu chutes em Claudiana Ribeiro da Gama, sua ex-companheira. Em seguida, o denunciado apossou-se de uma faca de cozinha e passou a pressionar o pescoço da vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial.
Além de requerida a oitiva da vítima, foi arrolada mais uma testemunha.
Laudo de exame de lesões corporais no Id. 91733906 – págs. 21-22, em que se constatam “Escoriação em face anterior do pescoço medindo 3,0 cm” e “Equimose vermelha violácea em terço inferior da coxa esquerda”, provocadas por instrumento de ação contundente.
A denúncia foi recebida em 21.01.2020 (Id. 91733925).
Resposta à acusação apresentada, por defensor dativo, no id 332522259, ocasião em que o acusado não se manifestou acerca do mérito da denúncia, reservando-se para apresentar a tese defensiva em sede de alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.
Durante a audiência de instrução, inicialmente foram ouvidas a testemunha e vítima arroladas nos autos, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado. Não foram requeridas diligências (termo de id 424543473).
O órgão ministerial, em alegações finais, id 424972414, requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Pugnou, também, pela valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, bem como pela incidência das agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas “a” e “f” do Código Penal (motivo fútil e infração penal foi cometida com violência contra a mulher).
A defesa, por sua vez, ofereceu alegações finais (Id. 429280258) em que requereu, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, mediante desclassificação para o delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Pugnou, ainda, para que seja reconhecida a inimputabilidade do réu. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, por ser o réu primário e bons antecedentes.

Certidão de antecedentes no id 441057411.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal, e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Quanto a prática do crime do art. 129, § 9º, do CP, a materialidade é inequívoca e encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelas declarações da vítima, pelo laudo pericial de Id. 91733906 – págs. 21-22, bem como pelos demais depoimentos coligidos.
Com relação à autoria, esta se mostra induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
O réu negou o delito e afirmou que, sua motocicleta teria batido acidentalmente na perna da vítima.
As declarações do acusado, no entanto, não se encontram corroboradas pelos demais elementos coligidos nos autos.
Claudiana Ribeiro da Gama, vítima, ouvida em Juízo, disse que, antes do ocorrido, conviveu com o réu de 1996 até 2015. Noticiou histórico de violência doméstica, com existência de agressão anterior ao fato apurado, tendo preferido não registrar ocorrência. Relatou que, depois do aniversário de um dos filhos, quando o casal já estava separado, o acusado entrou no quarto em que ela estava, com a filha, e lhe agrediu com chutes. Mesmo depois de ser contido pelos filhos mais velhos, retornou ao quarto e a agrediu novamente com uma faca de mesa, fazendo um corte em seu pescoço.
Luzimario Rosas de França, irmão do réu, informou que não presenciou as agressões. Relata que esteve na residência da vítima após ligação realizada por ela e que, ao chegar lá, encontrou seu irmão exaltado, levando-o de lá. Depôs, ainda, que o réu faz uso de remédios controlados e que, quando chegou no local dos fatos, estavam Claudiana, trancada no quarto, além de seu irmão e seus sobrinhos.
Verifica-se, pois, que as declarações da vítima prestadas quando de sua oitiva em juízo foram coerentes e harmônicas com o restante da prova colhida, inclusive com o laudo pericial colacionado aos autos, visto que as lesões nele descritas ("Escoriação em face anterior do pescoço medindo 3,0 cm" e "Equimose vermelha violácea em terço inferior da coxa esquerda") são condizentes com a dinâmica da agressão narrada pela vítima.
Neste particular, é de se ressaltar que crimes desta natureza, sobretudo quando ocorridos no interior de residências, no âmbito doméstico, são usualmente cometidos sem testemunhas oculares, motivo pelo qual a palavra da vítima ganha excepcional importância. No caso em apreço, as declarações da vítima merecem credibilidade, uma vez que se encontram amparadas pelo restante da prova colhida.
Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa descrita na peça vestibular, concernente à lesão corporal no âmbito doméstico, amoldando-se a conduta à descrita no art. 129, § 9º, Código Penal.
É evidente, ainda, a incidência da Lei n.º 11.340/2006, por ter sido comprovado que vítima e agressor mantiveram relação íntima de afeto, tendo convivido juntos por quase vinte anos e criado três filhos, à época ainda menores.
A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça "entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).
Assim, rejeito a tese defensiva de não incidência dos dispositivos da Lei n.º 11.340/2006 com requerimento de desclassificação para o crime de lesão corporal simples, por se tratar de lesão corporal praticada contra vítima com quem o réu manteve relação afetiva, na forma da redação estabelecida pela referida lei ao § 9º do art. 129 do CP.
Conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima sofreu lesões corporais no âmbito de suas relações doméstica e familiar.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou as condutas típicas acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É o denunciado imputável, pois possuía consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigível conduta diversa.
Verifico que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, não há dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, o que se corrobora por não ter sido sequer requerida ao longo da instrução a instauração de incidente de insanidade mental, conforme art. 149 do CPP.
Embora esteja amplamente comprovado que o réu fazia uso de medicamentos controlados para tratar convulsões que lhe acometiam mesmo antes de ter sofrido um traumatismo craniano, tal circunstância não se comprovou apta a lhe retirar a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta praticada naquele momento. Tanto que, repita-se, não a sanidade mental não foi contestada pela defesa no decorrer de toda a instrução criminal.
Narra, a vítima, que o réu começou a convulsionar posteriormente à chegada de seu ex-cunhado, ou seja, apenas depois de já consumadas as agressões. Por outro lado, em seu interrogatório, o réu informa que ingeriu bebida alcoolica no dia das agressões, e que não tinha feito uso dos medicamentos no dia anterior. Conforme o art. 23, inciso II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.
Desse modo, rejeito a tese defensiva acerca da inimputabilidade do agente.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia, para condenar LUZIVALDO CRISPIM NEVILLE ROSAS, qualificado aos autos, como incurso na sanção penal do artigo 129, § 9º, do Código Penal, com incidência das disposições da Lei 11.340/2006.
Dosimetria da pena:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e serão avaliados na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que constituem circunstância agravante, sob pena de incorrer em bis in idem. As circunstâncias se encontram narradas nos autos e merecem maior reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado na presença dos filhos da vítima. As consequências merecem valoração negativa, visto que o trauma sofrido pela vítima excede o comum ao tipo, diante da necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.
Ausentes circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “a”, qual seja, motivo fútil, uma vez restou comprovado que o acusado agrediu a vítima porque esta recusou suas investidas para reatar o relacionamento.
Reconheço, ainda, a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, pois a infração penal foi cometida com violência contra pessoa do gênero feminino, na forma da Lei 11.340/06. Neste particular, não se trata de bis in idem, uma vez que o parágrafo 9º do art. 129 do CP, imputado ao réu, é um tipo penal qualificado a incidir quando a infração ocorre no âmbito doméstico e independe do gênero da vítima. Já a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal visa punir, de forma mais severa, a prática do delito quando praticado em contexto de violência contra a mulher, como é o caso dos autos. Neste sentido, cite-se:
“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVA JUDICIALIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para alcançar conclusão diversa da Corte local e acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou apenas em provas não judicializadas, não se tendo comprovado o animus laedendi, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. “A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem” (AgRg no REsp n. 2.062.423/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023)”. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 2062423 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) T5 - QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2024. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/04/2024).
Assim, tendo em vista as duas citadas agravantes reconhecidas nesta fase, procedo ao aumento da pena, totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena.
Cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra “c”, em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.
Incabível a substituição da pena ante o disposto no art. 44 do CP c/c Lei nº 11.340/06.
Incabível, ainda, a suspensão da execução da pena, tendo em vista as justificativas já expostas quando da fixação da pena base, sendo certo que as circunstâncias judiciais e os motivos do delito não autorizam a concessão de tal benefício (art. 77, II, CP).
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, não tendo ocorrido o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente decretada, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Não obstante, tendo em vista a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora nas alegações prestadas pela vítima em juízo, agora, inclusive, reforçadas pela sentença condenatória, faz-se necessário, por cautela, resguardá-la, concedendo-se medidas protetivas de urgência em seu favor. As medidas têm fim acautelatório da mulher, ressalvando-se, no entanto, o seu caráter de reversibilidade.
Assim, e com fundamento nos artigos 5º, 19 e 22, da Lei 11.340/2006, por cautela, proíbo ao réu que se aproxime da vítima, devendo manter-se a, no mínimo, 200 (duzentos) metros de distância daquela, bem como que mantenha contato com ela por qualquer meio de comunicação, até ulterior deliberação deste juízo.
Ressalte-se que as medidas referidas não impedem a aplicação de outras, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, bem como possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06.
Para garantir a eficácia da medida e nos termos do que dispõem os artigos 10, parágrafo único e 11, inciso I, da Lei 11.340/06, oficie-se às Polícias Civil e Militar, anexando cópia da presente decisão, para que auxiliem na fiscalização de seu cumprimento.
Ante o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como o disposto na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, tendo em vista a necessidade de nomeação de advogado dativo ao acusado, no curso do processo, face à ausência de Defensoria Pública, nesta Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA, OAB/BA 57.151, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pelo Estado da Bahia.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, retornem conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
Intimem-se, observando a determinação de que conste, no mandado de intimação do réu, o deferimento da medida protetiva de urgência em favor da vítima.
Intime-se a vítima.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de julho de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000886-16.2019.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Lucimar Carvalho De Almeida
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adalice Bezerra De Souza
Testemunha: Ludmila Bezerra De Souza De Almeida
Testemunha: Valdeci Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000886-16.2019.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUCIMAR CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS - BA67437

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Verifico que consta nos autos sentença que aplica ao réu a pena de 08 (oito) meses de detenção em regime aberto.
Certificado o trânsito em julgado (Id. 453149634).
É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifico que a pena aplicada ao réu foi de oito meses de detenção, prescrevendo, pois, em 3 (três) anos (art. 109, inc. VI, do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, uma vez que entre o recebimento da denúncia (08.04.2020 – Id. 93319823) e a data da sentença (08.05.2024 – Id. 443465431) decorreram mais de três anos.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIMAR CARVALHO DE ALMEIDA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Registre-se.
Comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 1 de agosto de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000625-95.2012.8.05.0164 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Jilean Dos Santos Copa
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Terceiro Interessado: Marivaldo De Jesus Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000625-95.2012.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: JILEAN DOS SANTOS COPA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA (OAB:BA5685)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão de Id. 119386717, redesigno a audiência de instrução e julgamento pautada no Id. 119386716 para o dia17/09/24, às 9h50min.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 11 de abril de 2024.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling

Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0001777-86.2009.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Valdemir George Silva De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)
Reu: Emerson Luiz Fereira De Almeida
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Terceiro Interessado: Mauro Arcom Batistic
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Francine Santos Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0001777-86.2009.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: VALDEMIR GEORGE SILVA DE JESUS e outros
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO - BA22050
Advogado do(a) REU: MARCELO COSTA ROSALES - BA24020

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o cumprimento do quanto determinado em Id. 422455465, designo audiência de instrução em continuação para o dia 26/05/25, às 10h55min.
Intime-se a vítima nos endereços indicados em Id. 440432140.

Cumpra-se na forma já determinada.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 2 de agosto de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
CITAÇÃO
8001283-02.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Mismaria Dos Santos Da Cruz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juízo da Vara Criminal de Mata de São João, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 8001283-02.2020.8.05.0164, em que é ré(u) o(a) sr(a). REU: CRISTIANO SILVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 07/12/1986, natural de Mata de São João/Ba, filho de José Crispim Alves do Nascimento e Nilza Maria Gomes da Silva, portador do RG n. 09.466.590-79 SSP/BA, estando em local incerto e não sabido. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo(s) pessoalmente, já que o(s) acusado(s) não foi(foram) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente EDITAL - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - fica(m) o(s) réu(s) CITADO(S) da presente AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida por este Juízo e cuja cópia ser-lhes-á entregue em momento oportuno, para RESPONDER À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou de defensor constituído, na forma do artigo 399 CPP. Fica(m), ainda, o(s) réu(s) advertido(s) de que, caso não compareça(m) ou não constitua(m) defensor, poderá ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(s) referido(s) acusado(s), mandou-se passar o presente

edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Mata de São João/BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, N. S. S. Júnior, Analista Judiciário, o subscrevo.
Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
0000826-24.2011.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministerio Publico
Reu: Joselito Arcanjo De Jesus Filho
Advogado: Ladislau Reis De Souza Filho (OAB:BA11457)
Terceiro Interessado: Manuel Antonio Santos Silva Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Regina Santana De Jesus
Testemunha: Jacson Santos
Testemunha: Maria Junqueira Pinheiro Leal
Testemunha: Jacson Costa Dos Anjos
Testemunha: Manuel Antonio Santos Silva Junior
Reu: Natanael Oliveira Das Neves
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Vitima: Tassiele Silva Dos Santos
Testemunha: Sirlene Silva Santos
Testemunha: Genielton Silva Santos
Testemunha: Renata Maria Santos Correia
Testemunha: Jucimar Noya Leite

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MATA DE SÃO JOÃO
VARA CRIMINAL

FÓRUM DES. FRANCISCO PONDÉ SOBRINHO

RUA EURICO DE FREITAS, 189 – CENTRO MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA, CEP 48.280-000

AÇÃO PENAL Nº 0000826-24.2011.8.05.0164

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSELITO ARCANJO DE JESUS FILHO, NATANAEL OLIVEIRA DAS NEVES

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência realizada em 19 de fevereiro de 2024, às 09h50min. Presente o acusado Edivando, acompanhado do advogado Dr. Abel da Silva Pereira, advogado da ré Sanny, que informou que passará a patrocinar também os interesses do réu Edivando, requerendo prazo de 15 dias para juntada de procuração o que foi deferido. Presente o acusado Natanael, acompanhado de seu advogado Dr. Antonio Pacheco Neto. Ausente o réu Joselito Araújo, que não foi encontrado para ser intimado nos endereços constantes dos autos. Ausente o advogado anteriormente nomeado ao referido acusado, tendo sido nomeado, tão somente para este ato, o Dr. Antonio Pacheco Neto como defensor do réu Joselito. Presente o Dr. Marcelo Porto, Promotor de Justiça.
Pela Juíza foi dito que: compulsando os autos, verifica-se que o acusado Joselito não foi encontrado para ser intimado, mudando de endereço sem que tenha informado nos autos o local onde poderia ser encontrado, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, nos termos do disposto no art. 367, CPP. Considerando que testemunhas arroladas não foram encontradas para ser intimadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Considerando a ausência injustificado das duas testemunhas à época Conselheiras Tutelares, apesar de devidamente intimadas, resta impossibilitada a realização da presente audiência, que fica redesignada para o dia 20/11/24, às 9h50min, ficando determinada a condução coercitiva das testemunhas que, intimadas, não compareceram injustificadamente. Intime-se o Dr. Fernando Castro, defensor nomeado ao réu Joselito acerca da nova data. Intimados os presentes. Nada mais havendo foi declarado encerrado o presente ato.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000773-20.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Itamar Matos Martins
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Jose Neto Matos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-20.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ITAMAR MATOS MARTINS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: JOSE NETO MATOS MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atual e devidamente assinada, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000140-43.2023.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Afanau Vaz De Magalhaes
Advogado: Tallita Oliveira Menezes Leite (OAB:BA30973)
Requerido: Aneilza Magalhes Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000140-43.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: AFANAU VAZ DE MAGALHAES
Advogado(s): TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE (OAB:BA30973)
REQUERIDO: ANEILZA MAGALHES DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do ID 435014536, autorizo a participação das por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/12556520
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000491-12.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celina Pires Ferreira
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss.
Terceiro Interessado: Egrégio Tribunal Regional Federal Da 1ª Região

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000491-12.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CELINA PIRES FERREIRA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de dar andamento aos autos, NOMEIO o perito contábil JOAO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, Registro CNPC Nº: 5896, CRC Nº: BA-022434/O, e-mail joaocesar@captacontabilidade.com.br.
1. INTIMEM-SE as partes para manifestação da nomeação, podendo arguir suspeições ou impedimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito.
2. Com a quesitação, certifique o Cartório e envie cópia dos autos ao Perito, que se manifestará da nomeação e indicará o valor a ser pego pela perícia.
3. Com a manifestação do Perito nomeado, proceda o Cartório com nova intimação das partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.
A perícia será paga integralmente pela parte autora, neste primeiro momento, podendo ser ressarcida posteriormente, caso não sucumbente.
Cumpra-se.
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000522-07.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Não conheço do recurso inominado interposto, posto que configurada a deserção, considerando que não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, na esteira do art. 42, § 1º, da Lei nº 9099/1995.
Comunicações necessárias.
Mundo Novo, 25 de novembro de 2021.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
2ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000774-05.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Katia Silene Macedo Dos Santos
Advogado: Endeson De Jesus Sampaio (OAB:BA75443)
Advogado: Kananda Dos Reis Santos (OAB:BA81875)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000774-05.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: KATIA SILENE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): ENDESON DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA75443), KANANDA DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como KANANDA DOS REIS SANTOS (OAB:BA81875)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Exibição de Extrato Bancário, em que figura no polo ativo KATIA SILENE MACEDO DOS SANTOS, e no polo passivo, BANCO BRADESCO SA, endereçada a ação ao Juízo dos Juizados Especias desta Comarca, assim como distribuída ao mesmo Juízo.
Conforme dicção do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando for inadmissível o procedimento.
Nesta senda, nos termos do Enunciado nº 08 do FONAJE, “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a emenda à inicial, a fim de que a mesma tramite sob o rito adequado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.
Ademais, deverá, para fins de prosseguimento da ação sob o rito comum, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários (p. ex. contracheque, extratos bancários, declaração completa de imposto de renda, contracheques, etc), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Deverá, ainda, apresentar a guia de custas iniciais, a fim de se verificar o valor devido.
Advirta-se acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 03 parcelas de igual valor, fica desde logo deferido.
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
Concedo, se requerido o parcelamento, o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Nesse caso, deverá o cartório etiquetar os autos para identificação do parcelamento de custas.
Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, retorne o processo no fluxo de decisão urgente.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000522-07.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA MUNDO NOVO
FÓRUM DA COMARCA, PÇ JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA, S/N, MUNDO NOVO – BAHIA,
CEP: 44800-970, TEL. 0XX (74) 3626 2061 CELULAR (071) 99922-0516
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023), INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários e chave pix em cumprimento ao ID. 456597329. Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.

JORGE CARDOSO DIAS
CI/RG nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000479-27.2012.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Executado: Espolio De Edivaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Evaldo Americo Moreira Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000479-27.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)
EXECUTADO: ESPOLIO DE EDIVALDO PEREIRA NOVAES e outros
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença por execução de honorários, partes acima qualificadas.
Da análise dos autos, vê-se que o processo se arrasta por anos, com diversas petições e pronunciamentos.
Sem delongas, o Agravo de Instrumento interposto reformou a decisão nos seguintes termos: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para confirmando a decisão de ID 40534974, determinar a utilização do índice IPCA-E como índice de correção monetária aplicável na atualização dos honorários advocatícios". ID. 365026757.
Analisando a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo do Banco do Nordeste em ID. 82877848, vê-se que o depósito da garantia do Juízo foi realizado nos EXATOS TERMOS consignados na decisão do agravo posteriormente provido.
Assim, RECONHEÇO por satisfeita a obrigação de pagar em seus totais termos e autorizo o levantamento do valor da quantia depositada em ID. 82877874 em favor do Bel HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA.
P.R.I.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não sobrevindo novas manifestações, arquive-se com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000723-91.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edilzia De Oliveira Reis
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)
Advogado: Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-91.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDILZIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715), Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
De acordo com o Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, além da verossimilhança das alegações baseadas por prova inequívoca (fumus boni iuris), a existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (periculum in mora). Presentes tais elementos, faz-se necessário o acolhimento da providência emergencial.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está evidenciada pelo fato de que o início dos descontos no benefício da parte requerente é contemporâneo ao ajuizamento da presente ação. Ressalta-se que, em se tratando de fato negativo, não há como exigir prova cabal por parte de quem que nega sua ocorrência. De toda sorte, colacionado aos autos o extrato bancário da conta em que percebe a parte autora seu benefício previdenciário, não se vislumbra a transferência/creditação de qualquer valor a título de empréstimo.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte demandante é segurada do RGPS, recebendo valor relativo à pensão por morte, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual comprovação da licitude dos descontos eles poderão retornar normalmente acrescidos dos encargos legais.
Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 10 (dez) dias, a cobrança no benefício previdenciário da parte autora, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001101-04.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Eduardo Ribeiro Santana
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Sig1 Administração E Serviços Ltda
Advogado: Flavio Henrique Azevedo Inacarato (OAB:SP220233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001101-04.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: SIG1 ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO (OAB:SP220233)

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que o processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Fica a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse deverá ainda indicar o endereço atualizado e/ou contato telefônico da parte requerida.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000834-76.2008.8.05.0173 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Da Silva E Souza
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Miguel Dos Santos Calazans
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000834-76.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA DA SILVA E SOUZA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
REU: MIGUEL DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação há muito tempo, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Fica a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse deverá ainda indicar o endereço atualizado e/ou contado telefônico da parte requerida, caso ainda não tenha sido citada.
Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.
PROCEDA O CARTÓRIO COM A ATUALIZAÇÃO DO PATROCÍNIO NOS TERMOS DO ID. 402523422.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000036-71.2015.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valter Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-71.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTER SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.

Oportunizada a parte Recorrida para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo legal, assim não o fez. Portanto, remetam-se os autos, com as cautelas necessárias, à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000457-07.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Marques Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-07.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-70.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AZEMARIA ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: OI MOVEL S.A. e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve clara divergência nos horários constantes do ato ordinatório (ID. 443959261) e respectivas citações/intimações e daquele indicado nos autos, a fim de evitar prejuízo às partes, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Cumpra o Cartório as diligências necessárias, observando o prazo hábil para citação/intimação.
Ademais, considerando o teor da petição de ID. 48757025, bem como verificada a existência da ação nº 8000696-21.2018.8.05.0173, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, até a finalização da instrução, manifestar-se acerca de eventual litispendência.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001482-26.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jodilson Pires Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Vitor Maciel Carvalho
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Reu: Roberto Silva Carvalho
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Reu: Normeide Maciel Da Silva Carvalho
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-26.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JODILSON PIRES SILVA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: VITOR MACIEL CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastra-se o advogado da parte requerida, o qual deverá juntar procuração e manifestar sobre a petição constante do ID 448365194.
Fixo o prazo de 15 dias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/

Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000145-70.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Azemaria Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000145-70.2020.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/09/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000570-58.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maciana Borges Silva
Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)
Reu: Eunice Angelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000570-58.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MACIANA BORGES SILVA
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:BA75.896)
REU: EUNICE ANGELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000571-43.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Josemar Barreto Nunes
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-43.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSEMAR BARRETO NUNES
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa torna obrigatório o processamento pelo rito dos Juizados, em virtude da competência absoluta prevista no art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009.
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE a parte ré constando a advertência de que “o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual”, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000573-13.2024.8.05.0173 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Noelia Nascimento Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Requerido: Givaldo De Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000573-13.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: NOELIA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587)
REQUERIDO: GIVALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º, do art. 99, do CPC, é necessário que a parte solicitante demonstre a condição declarada, não havendo, no presente caso, documentos suficientes à comprovação da hipossuficiência alegada.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários (p. ex. contracheque, extratos bancários, declaração completa de imposto de renda, contracheques, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
No mesmo prazo, deverá apresentar a guia de custas iniciais, a fim de se verificar o valor devido.
Advirta-se acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 08 parcelas de igual valor, fica desde logo deferido.
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
Concedo, se requerido o parcelamento, o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Ademais, deverá o cartório etiquetar os autos para identificação do parcelamento de custas.
Com a juntada dos documentos ou recolhimento das custas processuais, não havendo formulação de pedido de urgência, retorne o processo no fluxo de despacho inicial.
Munod Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001126-94.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Elio Carneiro Ferreira
Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001126-94.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELIO CARNEIRO FERREIRA
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:BA75.896)

Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em Pauta para Audiência de Instrução devendo as partes apresentarem as suas testemunhas, independentemente de intimação deste Juízo, no dia e hora determinados.

Cumpra-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000545-45.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Francisca Moura Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000545-45.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA MOURA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.

12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000585-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roberto Venancio Dos Santos
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Luis Felix De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-27.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBERTO VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
REU: LUIS FELIX DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada, vez que não foi possível a validação da assinatura aposta na procuração de ID. 449160784.
Após, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000550-67.2024.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Jose Landio Moura Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000550-67.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LANDIO MOURA CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução

fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000590-49.2024.8.05.0173 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Maria Luciene Santos De Franca Soares
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Requerente: Gustavo Franca Soares
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Requerente: Gessica Franca Soares
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000590-49.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARIA LUCIENE SANTOS DE FRANCA SOARES e outros (2)
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo aferível de imediato a disponibilidade financeira do espólio de arcar com as despesas decorrentes do processo de inventário, prudente se mostra permitir o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, protelando-se o pagamento para momento posterior.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios a fim de possibilitar o regular andamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de dar cumprimento aos artigos 319 e 320, bem assim do art. 664, todos do CPC, procedendo à:
a) informação do estado civil dos herdeiros, colacionando aos autos, eventual documento comprobatório correspondente (certidão de casamento; certidão do pacto antenupcial, se existir; escritura pública de união estável; certidão de casamento com a averbação de separação/divórcio); e,
b) indicação/requerimento da nomeação de inventariante;
c) apresentação de plano de partilha amigável com indicação do quinhão de cada herdeiro, assinado por todos;
d) apresentação do recolhimento do imposto causa mortis ou requerer a intimação da Fazenda Estadual para o devido recolhimento.
Saliente-se que, em caso de renúncia à herança, abdicativa ou translativa, e/ou cessão de direitos hereditários, onerosa ou gratuita, deverá ser colacionada a correspondente escritura pública ou redução a termo nos autos.
Por fim, deverão, ainda, os autores proceder à juntada de:
a) certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
b) certidão de casamento atualizada (expedida há, no máximo, 30 dias).
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000594-86.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Idelson Jose Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-86.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IDELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência recente (últimos três meses).
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada do documento, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000266-16.2015.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Fabio Ferreira Fortes
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Impetrado: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000266-16.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: FABIO FERREIRA FORTES
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)
IMPETRADO: LUZINAR GOMES MEDEIROS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000266-16.2015.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Fabio Ferreira Fortes
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Impetrado: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000266-16.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: FABIO FERREIRA FORTES
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)
IMPETRADO: LUZINAR GOMES MEDEIROS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000925-69.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Selma Nascimento De Almeida
Reu: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais De Iramaia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-69.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SELMA NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE IRAMAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000925-69.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Selma Nascimento De Almeida
Reu: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais De Iramaia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-69.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SELMA NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE IRAMAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000925-69.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Selma Nascimento De Almeida
Reu: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais De Iramaia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-69.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SELMA NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE IRAMAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000158-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vilma Coutinho De Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VILMA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB:PR35417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
VILMA COUTINHO DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Disse que a cobrança indevida configura danos morais e enseja a devida reparação. Requereu a procedência dos pedidos, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, defende alega a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz,

destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Verifico a ausência de condição de analfabetismo da parte autora por conta de sua assinatura constante na cédula de identidade anexada aos autos, de modo que válidas quaisquer assinaturas contratuais porventura apresentadas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No caso em vértice, verifico que a Requerida, oportunamente, esclareceu que o Autor aderiu a cartão de crédito nº PRI-VC26457079039, apresentando o Termo de Adesão ao referido cartão devidamente assinado e com assinatura por demais semelhante a do demandante em ID 454547534.
Ademais, a requerida comprovou que o autor fazia uso do cartão de crédito e efetuava o pagamento das faturas constantemente porém, em decorrência da inadimplência de algumas faturas, o nome da autora foi averbado junto às entidades de proteção ao crédito. (ID 454547534)
Vale salientar que tal contratação foi objeto de cessão de crédito, não se fazendo necessária a anuência do devedor, muito embora a Acionada tenha acostado aos autos um Termo de Cessão de crédito encaminhado à autora.
Assim, em razão da inadimplência acima explicitada, a negativação realizada pela requerida é justificável e denota-se no âmbito do exercício regular do direito. Neste sentido tem se manifestado a nossa jurisprudência, senão, vejamos:
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito.(TJ-MG - AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito e não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 188, I, do CC. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva. (TJ-AP - RI: 00138904720208030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma recursal).
Assim, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor de serviços, não há que se falar em reparação de ordem moral.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais e revogo eventual liminar concedida. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000158-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vilma Coutinho De Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VILMA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB:PR35417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
VILMA COUTINHO DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Disse que a cobrança indevida configura danos morais e enseja a devida reparação. Requereu a procedência dos pedidos, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, defende alega a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Verifico a ausência de condição de analfabetismo da parte autora por conta de sua assinatura constante na cédula de identidade anexada aos autos, de modo que válidas quaisquer assinaturas contratuais porventura apresentadas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No caso em vértice, verifico que a Requerida, oportunamente, esclareceu que o Autor aderiu a cartão de crédito nº PRIVC26457079039, apresentando o Termo de Adesão ao referido cartão devidamente assinado e com assinatura por demais semelhante a do demandante em ID 454547534.
Ademais, a requerida comprovou que o autor fazia uso do cartão de crédito e efetuava o pagamento das faturas constantemente porém, em decorrência da inadimplência de algumas faturas, o nome da autora foi averbado junto às entidades de proteção ao crédito. (ID 454547534)
Vale salientar que tal contratação foi objeto de cessão de crédito, não se fazendo necessária a anuência do devedor, muito embora a Acionada tenha acostado aos autos um Termo de Cessão de crédito encaminhado à autora.
Assim, em razão da inadimplência acima explicitada, a negativação realizada pela requerida é justificável e denota-se no âmbito do exercício regular do direito. Neste sentido tem se manifestado a nossa jurisprudência, senão, vejamos:
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito.(TJ-MG - AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito e não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 188, I, do CC. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva. (TJ-AP - RI: 00138904720208030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma recursal).
Assim, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor de serviços, não há que se falar em reparação de ordem moral.

Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais e revogo eventual liminar concedida. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000158-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vilma Coutinho De Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VILMA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB:PR35417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
VILMA COUTINHO DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Disse que a cobrança indevida configura danos morais e enseja a devida reparação. Requereu a procedência dos pedidos, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, defende alega a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Verifico a ausência de condição de analfabetismo da parte autora por conta de sua assinatura constante na cédula de identidade anexada aos autos, de modo que válidas quaisquer assinaturas contratuais porventura apresentadas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No caso em vértice, verifico que a Requerida, oportunamente, esclareceu que o Autor aderiu a cartão de crédito nº PRI-VC26457079039, apresentando o Termo de Adesão ao referido cartão devidamente assinado e com assinatura por demais semelhante a do demandante em ID 454547534.
Ademais, a requerida comprovou que o autor fazia uso do cartão de crédito e efetuava o pagamento das faturas constantemente porém, em decorrência da inadimplência de algumas faturas, o nome da autora foi averbado junto às entidades de proteção ao crédito. (ID 454547534)
Vale salientar que tal contratação foi objeto de cessão de crédito, não se fazendo necessária a anuência do devedor, muito embora a Acionada tenha acostado aos autos um Termo de Cessão de crédito encaminhado à autora.
Assim, em razão da inadimplência acima explicitada, a negativação realizada pela requerida é justificável e denota-se no âmbito do exercício regular do direito. Neste sentido tem se manifestado a nossa jurisprudência, senão, vejamos:
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito.(TJ-MG - AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito e não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 188, I, do CC. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva. (TJ-AP - RI: 00138904720208030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma recursal).
Assim, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor de serviços, não há que se falar em reparação de ordem moral.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais e revogo eventual liminar concedida. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000158-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vilma Coutinho De Araujo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VILMA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB:PR35417)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
VILMA COUTINHO DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em suma, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Disse que a cobrança indevida configura danos morais e enseja a devida reparação. Requereu a procedência dos pedidos, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, defende alega a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Verifico a ausência de condição de analfabetismo da parte autora por conta de sua assinatura constante na cédula de identidade anexada aos autos, de modo que válidas quaisquer assinaturas contratuais porventura apresentadas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No caso em vértice, verifico que a Requerida, oportunamente, esclareceu que o Autor aderiu a cartão de crédito nº PRIVC26457079039, apresentando o Termo de Adesão ao referido cartão devidamente assinado e com assinatura por demais semelhante a do demandante em ID 454547534.
Ademais, a requerida comprovou que o autor fazia uso do cartão de crédito e efetuava o pagamento das faturas constantemente porém, em decorrência da inadimplência de algumas faturas, o nome da autora foi averbado junto às entidades de proteção ao crédito. (ID 454547534)
Vale salientar que tal contratação foi objeto de cessão de crédito, não se fazendo necessária a anuência do devedor, muito embora a Acionada tenha acostado aos autos um Termo de Cessão de crédito encaminhado à autora.
Assim, em razão da inadimplência acima explicitada, a negativação realizada pela requerida é justificável e denota-se no âmbito do exercício regular do direito. Neste sentido tem se manifestado a nossa jurisprudência, senão, vejamos:
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito.(TJ-MG - AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito e não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 188, I, do CC. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva. (TJ-AP - RI: 00138904720208030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma recursal).
Assim, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor de serviços, não há que se falar em reparação de ordem moral.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular

pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais e revogo eventual liminar concedida. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000003-19.1994.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adelcy Alves De Oliveira
Advogado: Adelci Alves De Oliveira (OAB:BA548A)
Reu: Jairam Souza Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-19.1994.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADELCY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELCI ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA548A)
REU: JAIRAM SOUZA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000003-19.1994.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adelcy Alves De Oliveira
Advogado: Adelci Alves De Oliveira (OAB:BA548A)
Reu: Jairam Souza Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-19.1994.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADELCY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELCI ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA548A)
REU: JAIRAM SOUZA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001039-95.2014.8.05.0173 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 454432160
Processo N° : 0001039-95.2014.8.05.0173
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107482249300000438220555

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000612-10.2024.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Roberto Ramel Barbosa Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000612-10.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ROBERTO RAMEL BARBOSA SAMPAIO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 90 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Assim, caso ainda tenha custas judiciais finais, intime-se para efetuar o recolhimento.
Decorrido o prazo sem pagamento, arquive-se procedendo as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000612-10.2024.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Roberto Ramel Barbosa Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000612-10.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: ROBERTO RAMEL BARBOSA SAMPAIO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 90 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Assim, caso ainda tenha custas judiciais finais, intime-se para efetuar o recolhimento.
Decorrido o prazo sem pagamento, arquive-se procedendo as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001081-27.2022.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joao Batista Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001081-27.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 90 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Assim, caso ainda tenha custas judiciais finais, intime-se para efetuar o recolhimento.
Decorrido o prazo sem pagamento, arquive-se procedendo as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001081-27.2022.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joao Batista Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001081-27.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 90 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Assim, caso ainda tenha custas judiciais finais, intime-se para efetuar o recolhimento.
Decorrido o prazo sem pagamento, arquive-se procedendo as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-14.1988.8.05.0173 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Carlos Queiroz De Almeida
Advogado: Ubiratan Kuhn Pereira (OAB:BA6584)
Requerido: João Alves Costa E Outros
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000004-14.1988.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): UBIRATAN KUHN PEREIRA (OAB:BA6584)
REQUERIDO: JOÃO ALVES COSTA E OUTROS
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-14.1988.8.05.0173 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Carlos Queiroz De Almeida
Advogado: Ubiratan Kuhn Pereira (OAB:BA6584)
Requerido: João Alves Costa E Outros
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000004-14.1988.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): UBIRATAN KUHN PEREIRA (OAB:BA6584)
REQUERIDO: JOÃO ALVES COSTA E OUTROS
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000973-28.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Elvira Santana Costa
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Jose Costa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000973-28.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELVIRA SANTANA COSTA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: JOSE COSTA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000973-28.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Elvira Santana Costa
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Jose Costa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000973-28.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELVIRA SANTANA COSTA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890)
REU: JOSE COSTA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000302-43.2020.8.05.0173 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Ivo De Almeida Bastos
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)

Requerido: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000302-43.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IVO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000302-43.2020.8.05.0173 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Ivo De Almeida Bastos
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Requerido: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000302-43.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IVO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000302-43.2020.8.05.0173 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Ivo De Almeida Bastos
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Requerido: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000302-43.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IVO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000148-74.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Inacio Silva Santos
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Reu: Francisco Inacio Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Dinalva Rosa De Santana Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000148-74.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: INACIO SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595)
REU: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000148-74.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Inacio Silva Santos
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Reu: Francisco Inacio Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Dinalva Rosa De Santana Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000148-74.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: INACIO SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595)
REU: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000486-92.2007.8.05.0173 Petição Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Eurides Rosa Almeida Oliveira
Requerido: Vanessa Luana Almeida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000486-92.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: EURIDES ROSA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: VANESSA LUANA ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000710-93.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gilson Alves De Souza
Reu: Tertuliano Luiz Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000710-93.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: GILSON ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000710-93.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Reu: Gilson Alves De Souza
Reu: Tertuliano Luiz Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000710-93.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: GILSON ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000710-93.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gilson Alves De Souza
Reu: Tertuliano Luiz Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000710-93.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: GILSON ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000769-80.2024.8.05.0173 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Carmozina Silva De Queiroz Macedo (OAB:BA55950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 456064409
Processo N° : 8000769-80.2024.8.05.0173
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CARMOZINA SILVA DE QUEIROZ MACEDO (OAB:BA55950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210523375200000439688585

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000769-80.2024.8.05.0173 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Carmozina Silva De Queiroz Macedo (OAB:BA55950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 456064409
Processo N° : 8000769-80.2024.8.05.0173
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CARMOZINA SILVA DE QUEIROZ MACEDO (OAB:BA55950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210523375200000439688585

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000252-12.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adenilton Souza Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-12.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADENILTON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Eventual decretação da revelia não isenta a parte de comprovar a verossimilhança das suas alegações, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados.
No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem sobre eventual necessidade de produção de provas, especificando-as.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000252-12.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adenilton Souza Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-12.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADENILTON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Eventual decretação da revelia não isenta a parte de comprovar a verossimilhança das suas alegações, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados.
No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem sobre eventual necessidade de produção de provas, especificando-as.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000660-03.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Vitima: Cicero Gletiney Lucena Siqueira
Autor Do Fato: Daniel Moreira Gomes
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000660-03.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
VITIMA: DANIEL MOREIRA GOMES
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065)

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Foi oferecida proposta de Transação Penal, aceita pelo(s) autor(es) do fato. Da análise dos autos, verifica-se que a medida atende aos requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação penal realizada entre o Ministério Público e o(s) autor(es) do fato DANIEL MOREIRA GOMES para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95, ressalvada a possibilidade de regular prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da medida transacionada.
Nos termos da Lei 9.099/95, esclareço que a sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando o autor do fato impedido de, nos próximos cinco (05) anos, ser novamente beneficiado pelos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, caso venha a praticar algum crime de menor potencial ofensivo.
Proceda o Cartório com consulta no Sistema do BRB certificando se o autor cumpriu integralmente com as condições impostas na proposta de transação penal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000328-07.2021.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 455628264
Processo N° : 8000328-07.2021.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073014130901700000439295791

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000328-07.2021.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 455628264
Processo N° : 8000328-07.2021.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073014130901700000439295791

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000285-65.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osmar Silva Cintra
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Reu: Regivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Testemunha: Robeilton Pires Brito
Testemunha: Saulo Gonçalves Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000285-65.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSMAR SILVA CINTRA e outros
Advogado(s): RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra OSMAR SILVA CINTRA e REGIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no arts. 33 e 35 da Lei n. 11343/2006, narrando os seguintes fatos:
[...] que no dia 22 de fevereiro de 2024, por volta das 07h30min, na Rua Olavo Bilac, Bairro Centro, no Município de Tapiramutá/BA, os denunciados REGIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e OSMAR SILVA CINTRA foram presos em flagrante delito por associarem-se com o fim específico de transportarem e trazerem consigo, para fins de comercialização, 1.130,00 kg (um quilo e cento e trinta gramas) de substância entorpecente, do tipo Cannabis Sativa. Narra o ínclito caderno administrativo que, na data e local dos fatos, a guarnição policial estava de serviço, realizando patrulhamento de rotina, quando avistaram um veículo, marca FIAT/STRADA, trafegando na contramão da via pública. Os policiais militares tentaram abordar o automóvel, entretanto, o condutor do veículo, ao deparar-se com a viatura, tentou evadir-se do local em alta velocidade. Em sequência, a guarnição da polícia saiu no encalço dos denunciados e logrou-se êxito em interceptar o veículo. Ocorre que, momento antes de serem detidos, os ocupantes do automóvel jogaram na via pública uma sacola plástica de cor verde contendo substância entorpecente análoga à maconha. [...]
Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por meio de (Id. 438861369), nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.
Recebida a denúncia em 10/04/2024, conforme decisão de Id. 439275997.
Laudo Definitivo da droga apreendida em ID. 453572378.
Designada a audiência de instrução e julgamento, o feito foi instruído com a oitiva das testemunhas, SGT/PM ROBEILTON PIRES BRITO e SD/PM SAULO GONÇALVES DANTAS. Por fim, passou-se ao interrogatório individual de cada um dos réus. (ID. 452463739)
Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais em memoriais pelo Ministério Público (Id. 454256467), após analisar o conjunto probatório, sustentou que estão devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando por sua condenação às penas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11343/2006.
Por sua vez, a defesa pleiteou a absolvição dos acusados por insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou seja considerado o benefício do “tráfico privilegiado” previsto no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplicando-se a pena mínima e regime aberto por preencher os requisitos legais, além de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em eventual condenação.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal que visou apurar a responsabilidade criminal de OSMAR SILVA CINTRA e REGIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, aos quais foi atribuída a prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11343/2006.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Não há dúvidas quanto à materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, estando estas documentadas no auto de apreensão de ID. 434796597 - Pág. 22 e no Laudo de Exame Pericial de ID. 434796597 - Pág. 34 dos autos do IP de nº 8000198-12.2024.8.05.0173, bem como Laudo Pericial definitivo em ID. 453572378 - Pág. 1 dos autos da presenta ação penal.
Por sua vez, no que se refere à autoria do delito, esta restou demonstrada pelos elementos de prova colhidos nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, corroborado com os demais elementos de prova trazidos aos autos.

Interrogados na delegacia, quando da prisão em flagrante, o réu Osmar disse não ter relação com a droga apreendida, já o réu Regivaldo permaneceu em silêncio.
Já em sede de contraditório judicial, a testemunha de acusação, o SD/PM SAULO GONÇALVES DANTAS afirmou que:
[...] Que estavam fazendo ronda quando encontraram um veículo na contramão. Que foram orientar para que pegassem a mão certa, quando os réus empreenderam fuga; Que jogaram a sacola pelo lado da porta do motorista; Que conseguiram abordar o veículo e questionaram com relação a sacola que jogaram fora; Que os réus disseram que não era deles. Que retornaram e recolheram a sacola, quando viram que era maconha; Que a maconha estava dentro de um saco plástico; Que era uma sacola com uma grande quantidade de droga; Que viu a sacola ser arremessada; Que os réus negaram a propriedade da sacola; Que não haviam outros apetrechos de crime dentro do carro; Que a droga era maconha; Que não conhecia os réus de outras ocorrências; Que a droga foi arremessada quando a viatura estava próxima ao veículo dos réus, uns 5 metros; Que o carro é uma pick-up de duas portas; Que a droga estava em folhas; Que a perseguição foi rápida. [...]
A testemunha de acusação, SGT/PM ROBEILTON PIRES BRITO, afirmou que:
[...] Que estava em serviço com o Soldado Saulo, e avistaram um carro um carro na contramão, quando ligaram o giroflex e deram sinal de parada, tendo o carro evadido em alta velocidade; Que viu o momento em que a sacola com a droga foi arremessada pelo lado do motorista, mas não sabe quem arremessou. Que foram uns 200 metros até a abordagem; Que viram o arremesso e minutos depois conseguiram deter os réus, quando retornaram e pegaram a sacola; Que era bem cedo, umas sete da manhã; Que era parecida com maconha e que era muita. Que estava em uma porção só; Que não encontraram mais nenhum apetrecho; Que não lembra se as folhas estavam prensadas ou soltas; Que não lembra a cor das folhas; Que o carro era uma strada branca de cabine simples.[...]
Em seu interrogatório, o réu OSMAR SILVA CINTRA afirmou que:
[...] Que os fatos são falsos; Que encontrou com Regivaldo na esquina; Que estava dirigindo o carro. Que passou pelos policiais e não foi abordado. Que depois de passar uns 300 metros, os policiais ligaram a sirene e abordaram o veículo; Que não tem relação nenhuma com a droga; Que não conhece os policiais militares que o prenderam; Que é o dono do veículo, mas não está em seu nome. Que é o dono desde 2018; Que na delegacia disseram que a droga era deles, e que começou a passar mal; Que conhece o Sr Regivaldo de Tapiramutá, mas que tem uns 4 anos que não o vê; Que não trabalham juntos; Que Regivaldo pediu uma carona de Porto Feliz para Tapiramutá; Não é usuário de drogas; Nega ser dono da droga; Não viu barulho de sirene nem ordem de parada; Que os policiais querem prejudicá-lo. [...]
Em seu interrogatório, o réu REGIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS afirmou que:
[...] Que os fatos não são verdadeiros; Que foi visitar um irmão que estava doente em Tapiramutá; Que pegou uma carona de um caminhoneiro em João Dourado e foi até Porto Feliz quando pegou carona com Osmar para ir até Tapiramutá. Que não via o Osmar há mais de 4 anos; Que na esquina eles passaram por uma viatura e que não deram nenhum sinal; Que a viatura deu a volta e já retornou com a sirene ligada, quando abordaram o veículo e os levaram até a delegacia; Que na delegacia os policiais disseram que tinha a droga; Que não conhecia os policiais; Que no momento da abordagem os policiais disseram que estavam sendo presos por fugirem em alta velocidade e por terem jogado a droga fora; Que não chegou a ver a droga apreendida; Que não é dono da droga; [...]
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal segundo o qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
É de se admitir que as informações colhidas das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório dos réus, devem ser valoradas para formação do convencimento judicial sem nenhum preconceito, considerando que em crimes como o de tráfico, em regra, o modus operandi se faz às ocultas, não podendo ser afastada nenhum elemento que corrobore na comprovação dos fatos apresentados na exordial.
Verifica-se, portanto, que resta sobejamente comprovada a autoria delitiva relacionado ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 concernente aos réus.
Os testemunhos dos policiais foram uníssonos em afirmar que presenciaram o momento em que a droga foi arremessada pela janela do lado do motorista enquanto o veículo empreendia fuga. Os réus, em sede de interrogatório, alegaram que não eram donos da droga, e que os policiais estavam atribuindo falsamente o crime.
Ocorre que os próprios réus declararam que não conheciam os policiais, e por eles não eram conhecidos, o que leva a crer que não há razão para falsas imputações já que não há relação entre eles.
De referência à força probante dos testemunhos de policiais e/ou outros agentes públicos encarregados da repressão ou persecução penal é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a condição de policial não é, por si só, fator apto a desnaturar a prova desde que os depoimentos se mostrem coerentes e seguros e não se tenham levantado fundadas suspeitas de estarem os agentes movidos por interesses outros que não o estrito cumprimento de suas funções. Não é outro, aliás o entendimento consolidado nos Tribunais. Vejamos:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...).
(STJ - HC: 98766 SP 2008/0009791-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009).
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência

deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)
Verifica-se, portanto, que resta sobejamente comprovada a autoria delitiva pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos.
O crime caracteriza-se como um fato típico, antijurídico e culpável, exigindo-se, assim, que a conduta do agente esteja descrita na norma incriminadora e que inexista uma justificativa ou causa de exclusão da ilicitude.
Dispõe o art. 33 da Lei nº 11.343:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
O primeiro elemento a ser analisado, para a adequação típica, é a conduta, que, para a responsabilização criminal, deve corresponder exatamente às circunstâncias objetivas descritas na norma penal.
O delito de que trata o artigo 33 da Lei 11343/06 é do tipo misto alternativo ou de ação múltipla o que equivale a dizer que abrange ele várias condutas previstas como delituosas, bastando, para sua consumação, a prática de apenas uma das ações ali previstas, não fazendo a lei qualquer distinção entre o ato de trazer, guardar ou transportar drogas com o ato de vender propriamente dito. Por outro lado, ainda que a conduta do acusado incorra em mais de um verbo-núcleo haverá um único crime.
Ressabido ademais que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a prova do fornecimento de drogas, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório e esteja afastada a hipótese de que a substância entorpecente se destinasse tão-somente ao próprio uso do réu o que, no caso presente, nem se cogitou devido a quantidade e forma encontrada.
Importante frisar que os réus insistiram em afirmar que não se conheciam, tentando levar a crer que estavam juntos por um acaso, advindo de um pedido de uma carona, que não se viam há mais de 4 anos. Ora, analisando os autos de nº 0000223-65.2020.8.05.0218, vê-se que os réus respondem juntos por crime cometido na comarca de Ruy Barbosa o que afasta a tese de que se trata de meros desconhecidos.
Os autos demonstram que os réus, em unidade de vontade, juntos transportaram o equivalente a 1.130,00 kg (um quilo e cento e trinta gramas) de substância entorpecente, do tipo Cannabis Sativa e, ao perceberem a aproximação da viatura policial, tentaram se desfazer da droga, arremessando pela janela do veículo.
Assim, diante das provas colhidas, a conduta dos acusados encontra adequação perfeita ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que transportavam a droga.
Afastada a hipótese de absolvição do crime de tráfico, verifica-se que os acusados não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, haja vista contumazes na prática de crimes, além da grande quantidade de droga apreendida. Para que ocorra a sua incidência, o denunciado deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa, requisitos que devem estar presentes em sua totalidade para seu reconhecimento.
Não se pode olvidar, também, que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de forma eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, não estando apto a usufruir do aludido benefício.
No caso, analisadas as provas constantes dos autos, constato que os acusados não são traficantes eventuais, mas agentes que efetivamente se dedicavam à atividade criminosa.
Os réus Regivaldo e Osmar respondem juntos nos autos de nº 0000223-65.2020.8.05.0218 pelos crimes dos art.155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 16 da Lei 10.826/03, que é processado na Comarca de Ruy Barbosa. Há também a execução penal de nº 0306736-70.2018.805.0080 em face do réu Osmar, que teve a pena concluída em 15/10/2022, devendo ser contabilizado como agravante na dosimetria.
Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena do “tráfico privilegiado”.
Quanto ao delito autônomo de associação para o tráfico, constato que não restou satisfatoriamente demonstrado, não logrando a prova produzida nos autos revelar e comprovar que os réus trabalhavam de forma organizada e em associação, permanente e estável, com a finalidade espúria do tráfico. Como se sabe, a eventual reunião de agentes caracteriza tão só o concursus delinquentium, não havendo falar, dessa união, como tipo penal autônomo.
Diante de todo esse contexto, a condenação dos acusados pelo delito de associação para o tráfico não se revela possível, ante a ausência de comprovação de estabilidade e permanência, sendo imperiosa a absolvição pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
Desse modo, constatado que os fatos são típicos e antijurídicos, bem como que a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que os acusados eram, na data dos fatos, imputáveis e tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-los, impõe-se a condenação, nos termos da peça inicial acusatória, de modo que devem responder penalmente pela prática das condutas delitivas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado REGIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e OSMAR SILVA CINTRA, já qualificados nestes autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e absolver pelo crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada individualmente, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.
REGIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; não há notícias de que possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos dos crimes são comuns à espécie; as circunstâncias do crime de tráfico de drogas extrapolam os limites do próprio tipo penal, ante a quantidade de entorpecentes

apreendidos; as consequências dos crimes foram graves, contudo são próprias do respectivo tipo penal, motivo pelo qual deixo de valorar sob pena de incorrer em bis in idem; não há como valorar o comportamento da vítima.
Conclui-se, assim, que existe 1 (uma) circunstância judicial efetivamente negativa em relação ao delito de tráfico de drogas, qual seja, as circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa;
Na segunda fase da dosimetria da pena, ausente atenuantes e agravantes, ao que mantenho a pena.
Ausentes as causas de aumento ou diminuição da pena. Considerando haver elementos nos autos que vinculem o réu a atividades criminosas em caráter habitual, uma vez que o mesmo já responde pelo seguinte processo: 0000223-65.2020.8.05.0218 (art. 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 16 da Lei 10.826/03), além da grande quantidade de droga apreendida, deixo de aplicar a redução de pena nos moldes do § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06. Assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo.
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/06, tudo corrigido quando do pagamento (art. 49 do Código Penal).
Em observância ao que dispõe o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.
Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do Código Penal, assim como inaplicável a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal.
OSMAR SILVA CINTRA
Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; não há notícias de que possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos dos crimes são comuns à espécie; as circunstâncias do crime de tráfico de drogas extrapolam os limites do próprio tipo penal, ante a quantidade de entorpecentes apreendidos; as consequências dos crimes foram graves, contudo são próprias do respectivo tipo penal, motivo pelo qual deixo de valorar sob pena de incorrer em bis in idem; não há como valorar o comportamento da vítima.
Conclui-se, assim, que existe 1 (uma) circunstância judicial efetivamente negativa em relação ao delito de tráfico de drogas, qual seja, as circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa;
Na segunda fase da dosimetria da pena, ausente atenuantes e presente a agravante da reincidência do art. 61, I do CP (Autos de execução nº 0306736-70.2018.805.0080, término da pena em 15/10/2022) ao que arbitro a pena-intermediária de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.
Ausentes as causas de aumento ou diminuição da pena. Considerando haver elementos nos autos que vinculem o réu a atividades criminosas em caráter habitual, uma vez que o mesmo já responde pelo seguinte processo: 0000223-65.2020.8.05.0218 (art. 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 16 da Lei 10.826/03), além da grande quantidade de droga apreendida, deixo de aplicar a redução de pena nos moldes do § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06. Assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/06, tudo corrigido quando do pagamento (art. 49 do Código Penal).
Em observância ao que dispõe o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.
Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do Código Penal, assim como inaplicável a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal.
Com supedâneo no art. 387, § 1°, do Código de Processo Penal e considerando que os réus permaneceram encarcerados durante toda a instrução criminal, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, reforçados agora pela condenação, com a finalidade de resguardar a ordem pública, e a aplicação da lei penal, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, e o fato de que os réu já respondem por outra ação penal em comarca diversa, onde o réu Regivaldo, inclusive, foi dado como foragido.
Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade revela-se imperioso por garantia da ordem pública e aplicação de lei penal, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal.
Cumpre ressaltar que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que seja assegurado ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença, devendo o condenado aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em estabelecimento penal adequado ao regime intermediário, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opte por recorrer do decisum. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 565.201/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)
Com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deixo de computar o prazo de prisão provisória cumprido neste processo, porque não implicaria em qualquer alteração do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.
Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais, ante a gratuidade que agora defiro.

Caso seja interposto recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisório e formem-se autos de execução provisória de pena, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal e do art. 12 do Provimento CGJ n° 04/2017.
Oficie-se à Autoridade Policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF/88;
c) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (art. 105, Lei n. 7.210/84);
d) Oficie-se ao Centro de Documentação e Estatística Policial - CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se (art. 389 do CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390 do CPP). Intimem-se os réus, pessoalmente, e seu defensor (art. 392 do CPP).
Dou à presente sentença força de Ofício de Comunicação e de Mandado de Intimação.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000024-08.2021.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Sd/pm Gerson Ferreira Souza
Vitima: Sd/pm Marcos Vinicius Alves Machado
Vitima: Sd/pm Fabio Rios Cerqueira
Autor Do Fato: Ana Lucia Ferreira Diamantino
Autoridade: Delegado De Policia Do Municipio De Mundo Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000024-08.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: SD/PM GERSON FERREIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA LUCIA FERREIRA DIAMANTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de ANA LUCIA FERREIRA DIAMANTINO, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 331 do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 30/01/2020.
Não houve oferecimento de denúncia
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima que não ultrapassa os 02 (dois) anos de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde o fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ANA LUCIA FERREIRA DIAMANTINO, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000205-09.2021.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452353667
Processo N° : 8000205-09.2021.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107080693300000436337698

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000205-09.2021.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452353667
Processo N° : 8000205-09.2021.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107080693300000436337698

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000536-20.2023.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452273353
Processo N° : 8000536-20.2023.8.05.0173
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212393044900000436269515

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001474-83.2021.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452353676
Processo N° : 8001474-83.2021.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107084508400000436340007

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001474-83.2021.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452353676
Processo N° : 8001474-83.2021.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107084508400000436340007

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000487-13.2022.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452881670
Processo N° : 8000487-13.2022.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107115351900000436810582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000487-13.2022.8.05.0173 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 452881670
Processo N° : 8000487-13.2022.8.05.0173
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080107115351900000436810582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000549-73.2014.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Cleber Souza De Oliveira
Vitima: Edlucia Venancio Da Silva
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000549-73.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 147, do Código Penal c/c art. 7°, da Lei 11.340/06, ocorridas em 14/07/2013.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde a ocorrência do fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000204-05.2017.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Izaque Santana Dos Santos
Vitima: Valdineia Lima Dutra
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000204-05.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: IZAQUE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de IZAQUE SANTANA DOS SANTOS, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s).147 do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 11/01/2017.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado" , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE IZAQUE SANTANA DOS SANTOS, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001757-24.2016.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Fabio Almeida Santos
Autor Do Fato: Pedro Carlos Porto De Oliveira
Vitima: Rafael Canto Costa
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001757-24.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FABIO ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de FABIO ALMEIDA SANTOS e PEDRO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 e 163, ambos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 28/08/2016.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado" , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o fato.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE FABIO ALMEIDA SANTOS e PEDRO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001757-24.2016.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Fabio Almeida Santos
Autor Do Fato: Pedro Carlos Porto De Oliveira
Vitima: Rafael Canto Costa
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001757-24.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FABIO ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de FABIO ALMEIDA SANTOS e PEDRO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 e 163, ambos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 28/08/2016.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE FABIO ALMEIDA SANTOS e PEDRO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001135-42.2016.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Autor Do Fato: Samara Dos Santos
Vitima: Noelia Gomes Amancio
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001135-42.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: SAMARA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de SAMARA DOS SANTOS, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 140 do Código Penal Brasileiro, sendo o feito distribuído em 31/05/2016.
A denúncia foi ofertada, pugnando o Representante do Ministério Público pela extinção do feito (ID. 443544649)
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE SAMARA DOS SANTOS, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-73.2019.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Minsiterio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Pereira De Oliveira
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000279-73.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINSITERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147, 148 e 129, §9º do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 01/08/2019.
A denúncia foi recebida em 20/11/2019.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado" , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o(s) delito(s) de AMEAÇA imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Proceda o Cartório com a juntada dos antecedentes criminais do réu e retorno dos autos para posterior inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000665-30.2020.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Edvaldo Goncalves Silva Junior
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Terceiro Interessado: Heloisa Pires De Queiroz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tapiramutá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000665-30.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: EDVALDO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de EDVALDO GONCALVES SILVA JUNIOR, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 30/09/2020.
A denúncia foi recebida em 18/11/2020.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado" , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".

Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 03 (três) anos desde o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE EDVALDO GONCALVES SILVA JUNIOR, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, VI, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000656-68.2020.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Jailton Silva Da Conceicao
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Do Municipio De Tapiramutá - Ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000656-68.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JAILTON SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2024, às 10:00 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000188-65.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Dutra Santos
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Vitima: Stefano Reis De Oliveira
Testemunha: Jarlan Da Silva Chaves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -10/2008 – GSEC.
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Nos termos do Provimento 10/2008 - GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO os advogados de defesa do réu, para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Mundo Novo – BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000188-65.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Dutra Santos
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Vitima: Stefano Reis De Oliveira
Testemunha: Jarlan Da Silva Chaves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -10/2008 – GSEC.
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Nos termos do Provimento 10/2008 - GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO os advogados de defesa do réu, para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Mundo Novo – BA, 05 de agosto de 2024.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001017-71.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Nailson Santos De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) judicial(ais), no prazo de 15(quinze) dias, em favor do Juízo Deprecado (Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA). Para tanto, deverá acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(x) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código do Ato: 37010

Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001305-58.2019.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Anne Karen Costa Rodrigues
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
8001305-58.2019.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para tomar ciência da certidão de ID-439094075, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 9 de abril de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-84.2017.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ligia Albuquerque Santos Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Intimação:
Processo nº: 8000978-84.2017.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: LIGIA ALBUQUERQUE SANTOS ME

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Intime-se o(a,s) executrado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias bloqueadas se amoldam às hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC.
Consigne-se que acolhida qualquer das arguições supracitadas será determinado o cancelamento do bloqueio.
Não apresentada a manifestação pelo(a,s) executado(a,s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Após, intime-se o exequente para requerer medida útil ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000191-79.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Sydney Gomes De Rezende
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por meio de seu Representante Jurídico, para se manifestar acerca do resultado realizado no SISBAJUD, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular andamento do feito.
Nazaré-BA, 17 de abril de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000195-59.2002.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Espólio De João Gomes De Andrade, Rep. Por Joice Santos De Andrade
Advogado: Magnolia Soares Silva De Brito (OAB:BA8234)
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Advogado: Lorena Marla Oliveira Regis (OAB:BA32209)
Reu: Q Dil Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte acionada, por seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para informar se houve o desbloqueio do veículo VEÍCULO MERCEDES BENZ L 15133, ANO 1997 DE PLACA JML 6528 e requerer medida útil para prosseguimento do presente feito, no prazo de 05(cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 27 de setembro de 2022. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001020-89.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Samir Souza Da Silva
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID 441381182, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 24 de abril de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001008-12.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Fabio Santos De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, e, caso positivo, requerer o que entender de direito indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento.
Nazaré-BA, 14 de março de 2024.
NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS
Técnica Judiciaria por Delegação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000847-02.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rogerio Sales De Santana
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
Processo nº: 8000847-02.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROGERIO SALES DE SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de

prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.7. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)
Inicialmente, consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça nesta região, gerando graves prejuízos à coletividade do interior baiano.
Voltando ao caso dos autos, tem-se que o autor é servidor público estadual, tendo auferido no ano de 2022 vencimentos mensais para base de cálculo de imposto de renda acima de R$ 5.000,00, o que evidencia que possui meios para, ao menos, pagar as taxas processuais iniciais, que reduzo para R$ 119,60 (menor patamar constante na Tabela de Custas de 2024), mais as despesas de citação do réu, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que faço com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC.
Ante o exposto, defiro em parte pedido de gratuidade de justiça para impor ao autor o pagamento de custas iniciais no valor de R$ 119,60 mais as despesas de citação da parte requerida.
Intime-se o demandante para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem conclusos na pasta de decisões urgentes.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001959-06.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aurisio Morais Santana
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8001959-06.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AURISIO MORAIS SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.7. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)
Inicialmente, consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça nesta região, gerando graves prejuízos à coletividade do interior baiano.
Voltando ao caso dos autos, tem-se que o autor é servidor público estadual, tendo auferido no ano de 2022 vencimento acima de R$ 88.000,00, o que evidencia que possui meios para, ao menos, pagar as taxas processuais iniciais, que reduzo para R$ 119,60

(menor patamar constante na Tabela de Custas de 2024), mais as despesas de citação do réu, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que faço com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC.
Ante o exposto, defiro em parte pedido de gratuidade de justiça para impor ao autor o pagamento de custas iniciais no valor de R$ 119,60 mais as despesas de citação da parte requerida.
Intime-se o demandante para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem conclusos na pasta de decisões urgentes.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000794-84.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Talita Alves Santana

Intimação:
Processo nº: 8000794-84.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: TALITA ALVES SANTANA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ ofício
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de TALITA ALVES SANTANA, ambos já qualificados nos autos.
Alega que as partes firmaram contrato com garantia de alienação fiduciária do veículo narrado na peça vestibular.
A parte autora sustenta que a parte ré não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar parcela(s) durante a vigência do contrato, acarretando no vencimento antecipado de toda a sua dívida.
O(A) demandante instruiu seu pedido com os documentos necessários à concessão da liminar, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento por meio do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente, e do envio da notificação extrajudicial ao endereço do(a) demandado(a), fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, a Liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A apreensão do automóvel deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).
Após a busca liminar, CITE-SE o promovido, nos termos do §º 3º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia. Desde já, fica autorizada a citação nos moldes do que preconiza o CPC. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja.
Registre-se, ainda, que 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º).
No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º). Saliente-se, por oportuno, que já havia sido pacificado no STJ que a dívida deverá ser paga integralmente, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), conforme julgado abaixo.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014) (recurso repetitivo).
Em outro aspecto, não obstante o determinado na presente decisão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (art. 4º).
CONFIRO A ESTA DECISÃO OS EFEITOS DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido e os documentos de porte obrigatório e de transferência (sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 6.000,00), ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste Fórum, para a guarda do bem.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem, além de praticar os atos processuais nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, e do art. 215, ambos do CPC. .
Retire-se o segredo de justiça, posto que o caso em tela não se amolda às hipóteses elencadas no art. 189, do CPC.
As intimações do autor deverão ser realizadas em nome do(a,s) advogado(a,s) indicado(a,s) no petição inicial.

Cumpra-se, desde que estejam todas as despesas e custas judiciais pagas.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001544-23.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Vera Lucia Da Silva Lima
Advogado: Francisco Gentil Neto (OAB:SC63815)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré

Processo: 8001544-23.2023.8.05.0176
Deprecante: VERA LUCIA DA SILVA LIMA
Deprecado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Defiro, por ora, a gratuidade de Justiça.
2. Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para contestar(em) os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.
3. Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Cumpra-se.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000503-84.2024.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Joao De Aguiar Nunes
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Requerido: Carlos Eduardo Novais Soares
Requerido: Leila Karine Novais Soares Roma
Terceiro Interessado: Sergio Ricardo Novais Soares
Perito Do Juízo: Thais Querolai Fonseca Leal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o(a) exequente/autor para tomar ciência do(s) cadastramento(s) da(s) carta(s) precatória(s) expedida(a) a fim de possibilitar o acompanhamento do cumprimento da diligência deprecada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 16 de julho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002189-14.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Agripina Maria Dos Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8002189-14.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AGRIPINA MARIA DOS SANTOS
Réu: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível,conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 31/10/2024, ás 13:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2024, ás 13:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 455982269.

Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002189-14.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Agripina Maria Dos Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8002189-14.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AGRIPINA MARIA DOS SANTOS
Réu: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Vara Cível,conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 31/10/2024, ás 13:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2024, ás 13:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da

data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 455982269.

Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000093-07.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Manoel Bomfim De Oliveira Dos Anjos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016 (Com força de ofício): Oficie-se o perito para indicar a data e o local a fim de proceder com a realização da perícia.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 05/08/2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000414-03.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Orlando Marques De Figueiredo Neto
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora/exequente, por seu patrono, para tomar ciência do protocolo realizado no SISBAJUD.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000556-12.2017.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Sindicatos Dos Servidores Da Prefeitura De Nazaré
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)
Interessado: Espolio De Clóvis Figueiredo De Souza
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Municipio De Nazare

Intimação:
PROCESSO:8000556-12.2017.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO:
AUTOR:AUTOR: SINDICATOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE NAZARÉ

RÉU: REU: ESPOLIO DE CLÓVIS FIGUEIREDO DE SOUZA, O MUNICIPIO DE NAZARE-BAHIA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias (artigo 535, do CPC), contados da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do artigo 183 e § 1º do CPC.
Oposta impugnação, sejam observadas as disposições do artigo 535, do CPC, intimando-se, independente de nova conclusão, o Exequente para que se manifeste em 15 dias, fazendo-nos, após, os autos conclusos para apreciação da questão.
Nazaré, data da assinatura eletrônica.

Catucha Moreira Gidi

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000041-40.2018.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jeane Da Silva Barauna Frois
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000041-40.2018.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR:AUTOR: JEANE DA SILVA BARAUNA FROIS

RÉU: REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora para levantamento do valor da condenação, depositado nos autos pela ré, conforme requerido no ID 455472349.
À Secretaria, para que proceda com o desbloqueio da conta ré.
Assim, julgo extinta a execução.
Arquivem-se os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002600-28.2022.8.05.0176 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Arlinda Celi Alves Carvalho Gagliano

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o autor/exequente para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001340-42.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456657345
Processo N° : 8001340-42.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PAULO GONCALVES TEIXEIRA (OAB:BA32623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514104670900000440226431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000930-23.2020.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno do AR com motivo de devolução:
( ) Mudou-se ( ) Endereço insuficiente ( ) Não existe o número ( ) Desconhecido ( ) Outros ( ) Mudou-se ( ) Recusado (x) Não procurado ( ) Ausente ( ) Falecido

Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, (data assinatura eletrônica). Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001563-92.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Eliene Maria De Melo Santos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001563-92.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ELIENE MARIA DE MELO SANTOS

RÉU: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
MANDADO
8001563-92.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Eliene Maria De Melo Santos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - RUA DR. EURICO MATTA, 81, 1º ANDAR, CENTRO, NAZARÉ-BA, CEP: 44.400-000

Processo nº: 8001563-92.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(es): ELIENE MARIA DE MELO SANTOS
Réu(s): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço Físico: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, 7 andar, Sala 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

Dados Eletrônico: E-mail: Whatsapp: Telefone:
MANDADO DE CITAÇÃO - ELETRÔNICA
De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda com a CITAÇÃO do RÉU para comparecer à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, às 09:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Observação: Como se trata de Processo Judicial Eletrônico (PJE), todos os documentos encontram-se nos autos acima identificado, podendo, portanto, serem visualizados no site: https://pje.tjba.jus.br.
Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001563-92.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Eliene Maria De Melo Santos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo nº: 8001563-92.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: ELIENE MARIA DE MELO SANTOS
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, às 09:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0000143-48.2011.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Maria Das Graças De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO: 0000143-48.2011.8.05.0176
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o valor atualizado do débito fiscal a fim de viabilizar o prosseguimento da presente execução.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002687-18.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Executado: Ibissen Cezare Santos Marinho

Decisão:
Processo nº: 8002687-18.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
Réu: IBISSEN CEZARE SANTOS MARINHO

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Em análise dos autos, verifico não haver citação válida na presente execução fiscal. Descabido, portanto, a condenação do executado em custas e despesas processuais por falta de triangulação.
Vejamos o entendimento do STJ:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Itajaí interpôs recurso especial com o objetivo de afastar condenação em honorários advocatícios fixada no primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal de origem. 2. No caso concreto, o pagamento ocorreu após o ajuizamento, mas em momento anterior à citação em execução fiscal. 3. Não cabimento de condenação em honorários por ocasião do pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade. Além disso, antes da citação não há a triangularização da demanda. Conclusão aplicável a quaisquer das partes. 4. A causalidade impede a condenação do contribuinte, mas também da Fazenda Pública em honorários no momento do pagamento anterior à citação e após o ajuizamento. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. O entendimento foi uniformizado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial n. 1.927.469/PE 5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1915735 SC 2021/0008178-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) (grifo nosso)
Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também assevera:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No momento do pagamento da dívida a relação processual não estava efetivamente formada, uma vez que a citação foi efetivada após o parcelamento do débito. 2. Por força do art. 26 da Lei n.º 6.830/88, na hipótese dos autos, por ter sido pago o débito fiscal antes da citação, deve a extinção da execução ocorrer sem ônus para as partes. Sentença Reformada. Apelo Provido.
(TJ-BA - APL: 03040672920128050250, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2019) (grifo nosso)
Isto posto, reformo a sentença e deixo de condenar a parte executada em custas processuais em razão do pagamento anterior a citação.
Intime-se a parte exequente para que tome conhecimento desta decisão e requeira o que entender de Direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.
P.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001847-03.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Neusa Maria Bomfim Dos Santos
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001847-03.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTORA: NEUSA MARIA BOMFIM DOS SANTOS

RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DECISÃO
Vistos.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por NEUSA MARIA BOMFIM DOS SANTOS em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças indevidas em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPEN”.
Requereu, por isto, a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter firmado relação jurídica com a parte demandada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Na audiência, se não obtida a conciliação, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
Intime-se a parte autora, fazendo constar que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001305-58.2019.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Anne Karen Costa Rodrigues
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001305-58.2019.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANNE KAREN COSTA RODRIGUES

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta por ANNE KAREN COSTA RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID 441367886, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão de ID 435022427, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID 443411178, determinando a expedição do alvará judicial, VIA BRB-JUS, em prol da parte Autora (procuração com poderes especiais no ID 42689986).
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000339-90.2022.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré

Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Edisio Sena De Jesus 35316179587

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000339-90.2022.8.05.0176
CLASSE:MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR:AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

RÉU: REU: EDISIO SENA DE JESUS 35316179587

SENTENÇA
Vistos, etc...
As partes celebraram acordo.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas.
A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento no caso de descumprimento do acordo.
Sem custas remanescentes tendo em vista o acordo firmado.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001020-89.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Samir Souza Da Silva
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Sentença:
Processo nº:8001020-89.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: ANTONIO SAMIR SOUZA DA SILVA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de ANTONIO SAMIR SOUZA DA SILVA, para reaver o veículo devidamente discriminado na exordial, porque o(a) requerido(a) deixou de cumprir as obrigações assumidas, sendo que em garantia do cumprimento do contrato o(a) suplicado havia alienado fiduciariamente ao(à) suplicante o bem acima mencionado.
Foi cumprida a liminar de busca e apreensão deferida, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, estando o veículo apreendido, conforme demonstra o auto de busca e apreensão.
O Requerido, regularmente citado, informa que pagou integralmente o saldo devedor apontado na inicial, consoante à petição de ID 441381182.
É o relatório. Decido.
O Decreto-lei 911/1969 faculta ao credor em contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia a retomada do bem objeto da alienação em caso de mora, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento das parcelas acordadas.
Contudo, o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 também possibilita que o devedor purgue a mora, isto é, a integralidade da dívida pendente. Vejamos a redação dos dispositivos:

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, se é feito o pagamento de toda a dívida vencida e vincenda, não há mais mora. Logo, não há mais respaldo para a busca e apreensão
In casu, o requerido informou que efetuou o depósito judicial da quantia indicada na exordial dentro do prazo legal.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/2015 e DEFIRO à parte demandada a purgação da mora, determinando a restituição imediata do automóvel apreendido, nos termos expostos nesta sentença
Serve a presente como mandado de restituição do veículo de Marca TOYOTA Modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUTOMÁTICO, ano/modelo 2014, Chassi nº 9BRBD48E1E2623393, Renavam nº 00554228084, Placa Policial OUK1E09.
Via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 2º do CPC c/c art. 90 do CPC.
Retire-se eventual restrição no Renajud.
Expeça-se o alvará após o trânsito em julgado, caso haja valor depositado em Juízo e pedido da parte beneficiária.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001008-12.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Fabio Santos De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001008-12.2023.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: FABIO SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de FABIO SANTOS DE SANTANA, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, visando à apreensão de veículo dado em garantia de alienação fiduciária.
Por meio do despacho de ID 385801055 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a constituição em mora da parte requerida.

A parte autora, consoante a petição de ID 442862732, assevera que a notificação eletrônica é de se considerar válida. Além disso, argui que ao ingressar espontaneamente nos autos ao ID 388117703, o requerido se deu ciente da existência do débito, estando, portanto, este constituído em mora, requerendo, por conseguinte, o deferimento da liminar de busca e apreensão.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, se faz necessário comprovar a mora do devedor, na forma do disposto no §2º, do artigo 2º, do Decreto Lei 911/69. In verbis:
“Art. 2º (…) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
A súmula 72 do STJ também assevera: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Logo, sem comprovação da mora, o presente feito não tem como prosseguir.
No caso vertente, a parte autora ingressou com a ação afirmando ter promovido a notificação extrajudicial da parte requerida por meio de e-mail, no entanto, sequer há a confirmação de leitura deste (ID 385386086).
A notificação extrajudicial eletrônica não permite assegurar que o devedor foi constituído em mora por meio de notificação encaminhada via e-mail, ainda que a entrega tenha sido certificada por empresa especializada nessa finalidade, pois incerto o efetivo conhecimento do destinatário. Considerando que a notificação via e-mail não é prevista em lei, não resta preenchida a exigência legal de comprovação da mora, condição específica de procedibilidade da ação de busca e apreensão

Assim, ausente qualquer complementação da diligência, não se considera esgotadas as tentativas para a comprovação da mora. O comparecimento espontâneo não supre a irregularidade na ausência de notificação para constituição em mora, pois a válida comprovação da inadimplência é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, necessária ao ato de proposição da demanda.
Assim, tenho por não constituído em mora o requerido para fins de busca e apreensão. Corrobora com o entendimento a seguinte jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA – Insurgência contra decisão que considerou suprida a ausência de notificação pelo comparecimento espontâneo do devedor – Impossibilidade – Comparecimento espontâneo que não supre a irregularidade na ausência de notificação para constituição em mora - Constituição em mora é pressuposto processual – Súmula nº 72 STJ - Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181004-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)
Ressalto ainda, que foi oportunizado à parte autora comprovar que o requerido foi devidamente constituído em mora. No entanto, tal providência não foi adotada, estando, até a presente data, sem efetivo cumprimento.
Desse modo, considerando que a constituição em mora do devedor é, neste procedimento, um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é o ato que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se sentença, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000847-02.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rogerio Sales De Santana
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000847-02.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Descontos Indevidos]
AUTOR:AUTOR: ROGERIO SALES DE SANTANA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por ROGERIO SALES DE SANTANA em face de ESTADO DA BAHIA.
Não obstante devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. com fulcro no art. 290 e no art. 485, inciso I, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001959-06.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aurisio Morais Santana
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001959-06.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Descontos Indevidos]
AUTOR:AUTOR: AURISIO MORAIS SANTANA

RÉU: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por AURISIO MORAIS SANTANA em face de ESTADO DA BAHIA.
Não obstante devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. com fulcro no art. 290 e no art. 485, inciso I, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001745-78.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Comissao Provisoria Municipal Do Partido Democratico Trabalhista - Pdt Aratuipe/ba
Advogado: Edy Nildo Silva De Brito (OAB:BA44633)
Interessado: Roqueline Dos Santos Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001745-78.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ARATUIPE/BA

RÉU: INTERESSADO: ROQUELINE DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ARATUIPE/BA contra ROQUELINE DOS SANTOS ARAUJO.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a falta de triangularização da relação processual.
P.I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000794-84.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Talita Alves Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000794-84.2024.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: TALITA ALVES SANTANA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de demanda ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em face de REU: TALITA ALVES SANTANA

Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa no sistema RENAJUD, se houver, após recolhimento da taxa correspondente.
Custas, se houver, pela parte autora.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000509-91.2024.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456214111
Processo N° : 8000509-91.2024.8.05.0176
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLELIA ARAUJO CARDOSO (OAB:BA27451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510342887600000439824851

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001843-63.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456452277
Processo N° : 8001843-63.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510234263000000440042417

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001843-63.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456452277
Processo N° : 8001843-63.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510234263000000440042417

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001847-03.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Neusa Maria Bomfim Dos Santos
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Processo nº: 8001847-03.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: NEUSA MARIA BOMFIM DOS SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, às 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.

Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001572-88.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456683254
Processo N° : 8001572-88.2023.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)
LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516294644100000440252023

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001783-90.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Hildete Pereira Silva Dos Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sabemi Previdencia Privada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001783-90.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HILDETE PEREIRA SILVA DOS SANTOS

RÉU: BANCO BRADESCO SA, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

DECISÃO
Vistos.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por HILDETE PEREIRA SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e de SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças indevidas em sua conta mantida junto ao BANCO BRADESCO, a título de “SABEMI SEGURADO”.
Requereu, por isto, a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter firmado relação jurídica com a parte demandada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da parte requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.

Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Na audiência, se não obtida a conciliação, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
Intime-se a parte autora, fazendo constar que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002110-35.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Adriano Nascimento De Jesus
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002110-35.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE JESUS

RÉU: REU: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata que mesmo tendo pago os boletos, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. No entanto, os documentos juntados não demonstram a probabilidade do seu direito. Explico:
Inicialmente, no documento de ID 455275124, percebe-se a existência de duas negativações. A primeira oriunda da ré, Veneza Equipamentos, com data de vencimento em 20/05/2024, inclusão em 30/06/2024, no valor de R$ 325,40 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). A segunda, foi originária de um débito perante à Veneza Máquinas, com vencimento em 20/05/2024, inclusão em 23/06/2024, no valor de R$ 325,40 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).
Todavia, os boletos e comprovantes de pagamento demonstram que o autor pagou a segunda dívida, tendo, inclusive, sido retirada do Serasa (IDs 455275127 e 455275125).
Assim, levando-se em consideração a falta de comprovante acerca do pagamento à ré, não se pode presumir que a cobrança é irregular.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000615-53.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: C B De Andrade Clinica Medica
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Gael Matos Santos (OAB:BA65512)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000615-53.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
AUTOR:AUTOR: C B DE ANDRADE CLINICA MEDICA

RÉU: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, nota-se que, embora denominado de empresarial, o plano em questão conta com apenas 05 beneficiários, sendo todos familiares do titular da empresa, se assemelhando a um plano de saúde individual, sendo caracterizado como "falso coletivo". Dessa maneira, deve ser observados os limites de reajuste previstos pela ANS, conforme julgado do STJ abaixo transcrito, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM 2 (DOIS) BENEFICIÁRIOS. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. 5. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). Grifei.
A análise da probabilidade do direito revela, em rápida apreciação, que os reajustes anual excedeu os limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o reajuste anual de 22%, aplicado em julho de 2024, ultrapassou o percentual autorizado pela ANS para planos individuais, fixado em 6,91%.
Ademais, observa-se a presença do periculum in mora, uma vez que o contrato em questão visa assegurar o acesso da segurada a tratamentos médicos e terapias para preservar sua vida e saúde. Procrastinar a eficácia da medida pleiteada pode resultar na sua própria ineficácia, especialmente considerando a importância do bem tutelado, ou seja, a vida humana. Além disso, há o risco de desequilíbrio contratual, que poderia levar à impossibilidade de pagamento do plano de saúde pela autora ou a um comprometimento excessivo de sua remuneração mensal até a conclusão deste processo.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a empresa ré adeque o valor mensalidades da parte autora ao índice de reajuste anual estabelecido pela ANS, enviando os boletos corrigidos com o novo valor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado até 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
A requerente fica autorizada, caso a acionada descumpra tal obrigação, a proceder o depósito judicial do valor apontado, referente às mensalidades vencidas e vincendas, estas até a data de vencimento.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001029-51.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 455420739
Processo N° : 8001029-51.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510021015700000439112328

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001720-65.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456044392
Processo N° : 8001720-65.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510171390800000439674474

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001718-95.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456049638
Processo N° : 8001718-95.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510173933000000439679211

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001634-94.2024.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Irlan Oliveira Da Cruz
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Executado: Bahiana Reis Ltda - Epp

Despacho:
Processo nº: 8001634-94.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Autora: IRLAN OLIVEIRA DA CRUZ
Parte Ré: BAHIANA REIS LTDA - EPP

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.

Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência.
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001393-23.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Rita De Cassia Figueiredo De Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001393-23.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Voluntária]
AUTOR:AUTOR: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DE SOUZA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação movida por JEZIEL DE SANTANA VILA NOVA em desfavor do ESTADO DA BAHIA, com pedido de aplicação do rito previsto na Lei 12.153/2009.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos.
Importante destacar, todavia, que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública obviamente não impede que a ação tramite, perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Em sua inicial a parte autora sustenta QUE, embora padeça de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Cardiopatia Isquêmica Crônica (CID I 250) e Dislipidemia, o seu requerimento de isenção do imposto de renda foi indeferido pelo ESTADO DA BAHIA, do qual é servidora pública.
Requereu, por esta razão, a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte demandada se abstenha de realizar retenções a título de imposto de renda pessoa física.
Pois bem. Não identifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato, documentos emitidos unilateralmente, como relatórios de médicos privados, não são suficientes para comprovar a probabilidade do direito alegado. Para conceder a tutela de urgência, é necessário um conjunto mais robusto de provas que confirmem a condição de saúde do solicitante, já que para ser isento do IRPF é preciso atender critérios específicos previstos em lei.
É importante ressaltar que a validade da pretensão autoral só pode ser adequadamente julgada após o devido processo legal e um exame detalhado das provas, para verificar a existência e o momento do diagnóstico da doença grave citada na petição, condições essenciais para obter a isenção fiscal requerida.
Por outro lado, de per si, não vislumbro o dano irreparável, tendo em vista que acaso o direito invocado pela demandante seja reconhecido, fará jus a repetição dos valores indevidamente descontados.
Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora, podendo rever tal decisão após o contraditório, em sendo o caso.
3. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível. Intimem-se a parte autora e seu (sua) advogado (a), na pessoa deste (desta), para comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, salientando que a ausência acarretará o arquivamento dos autos, conforme art. 20 da Lei nº 9.099/95 cumulado com art. 27 da Lei nº 12.153/09.
4. CITE-SE O RÉU para que compareça à sessão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada, segundo o art. 7º da Lei nº 12.153/09, ressaltando que, no caso de não obtenção de acordo, deverão oferecer contestação oral ou escrita, na própria audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
5. Na forma do art. 9º da Lei nº 12.153/09, determino que o Réu junte aos autos, até a audiência supra, toda a documentação pertinente aos fatos narrados na exordial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002061-91.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456658152
Processo N° : 8002061-91.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516265935600000440226347

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO

8002061-91.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456658152
Processo N° : 8002061-91.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516265935600000440226347

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8024721-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Leonardo Davince Goncalves De Almeida Gomes
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Reu: Reserva Salinas Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8024721-22.2024.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:AUTOR: LEONARDO DAVINCE GONCALVES DE ALMEIDA GOMES

RÉU: REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por LEONARDO DAVINCE GONCALVES DE ALMEIDA GOMES em desfavor de BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA.
Na inicial a parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um lote no renomado loteamento PARQUE DAS MARGARIDAS I, II e III, localizado na cidade de Salinas da Margarida, de propriedade da loteadora/construtora BAIHANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No entanto, as obras estão paradas desde o ano de 2021.
Alega ainda que foi realizado uma alteração no contrato, passando a RESERVA SALINAS SPE LTDA ser o novo investidor no empreendimento e nova data de conclusão da obra passou a ser o dia 30/10/2025. Todavia, até o presente momento nada foi realizado.
Requer a concessão de tutela de urgência para compelir a Ré RESERVA SALINAS SPE – LTDA a realizar as obras.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, verifico que o pedido liminar poderia acarretar irreversibilidade ao processo. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência neste momento processuais, reservando-se a apreciar o aludido pleito depois de exercido o contraditório e produzidas todas as provas.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8024721-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Leonardo Davince Goncalves De Almeida Gomes
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Reu: Reserva Salinas Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8024721-22.2024.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:AUTOR: LEONARDO DAVINCE GONCALVES DE ALMEIDA GOMES

RÉU: REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por LEONARDO DAVINCE GONCALVES DE ALMEIDA GOMES em desfavor de BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA.
Na inicial a parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um lote no renomado loteamento PARQUE DAS MARGARIDAS I, II e III, localizado na cidade de Salinas da Margarida, de propriedade da loteadora/construtora BAIHANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No entanto, as obras estão paradas desde o ano de 2021.
Alega ainda que foi realizado uma alteração no contrato, passando a RESERVA SALINAS SPE LTDA ser o novo investidor no empreendimento e nova data de conclusão da obra passou a ser o dia 30/10/2025. Todavia, até o presente momento nada foi realizado.
Requer a concessão de tutela de urgência para compelir a Ré RESERVA SALINAS SPE – LTDA a realizar as obras.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, verifico que o pedido liminar poderia acarretar irreversibilidade ao processo. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência neste momento processuais, reservando-se a apreciar o aludido pleito depois de exercido o contraditório e produzidas todas as provas.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

DECISÃO
8000403-32.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alvina Dos Santos Simoes
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000403-32.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ALVINA DOS SANTOS SIMOES

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por ALVINA DOS SANTOS SIMOES em desfavor do BANCO BRADESCO SA.
A parte autora é beneficiária do INSS. Afirma que o banco requerido realizou descontos em seu benefício em razão de um empréstimo consignado de 83 parcelas de R$ 247,13, que alega não ter contratado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não contratou nenhum empréstimo bancário, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001129-45.2020.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Executado: Maria Das Gracas De Jesus Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:
Processo nº: 8001129-45.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Requerente: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
Requerido: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão do princípio da especialidade e ante a previsão do art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos à execução fiscal sem garantia (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.272.827, repetitivo).
Desta forma, rejeito os embargos opostos.
P.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000403-32.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alvina Dos Santos Simoes
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000403-32.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ALVINA DOS SANTOS SIMOES

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por ALVINA DOS SANTOS SIMOES em desfavor do BANCO BRADESCO SA.
A parte autora é beneficiária do INSS. Afirma que o banco requerido realizou descontos em seu benefício em razão de um empréstimo consignado de 83 parcelas de R$ 247,13, que alega não ter contratado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não contratou nenhum empréstimo bancário, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002203-95.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456234642
Processo N° : 8002203-95.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510204510100000439843272

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002203-95.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 456234642
Processo N° : 8002203-95.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510204510100000439843272

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001686-90.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Zizelia Portugal
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001686-90.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ZIZELIA PORTUGAL

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por ZIZELIA PORTUGAL em desfavor de BANCO BMG SA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas e que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001686-90.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Zizelia Portugal
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001686-90.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ZIZELIA PORTUGAL

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por ZIZELIA PORTUGAL em desfavor de BANCO BMG SA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas e que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).

Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
MANDADO
8001783-90.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Hildete Pereira Silva Dos Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sabemi Previdencia Privada

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - RUA DR. EURICO MATTA, 81, 1º ANDAR, CENTRO, NAZARÉ-BA, CEP: 44.400-000

Processo nº: 8001783-90.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(es): HILDETE PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA e outros
Endereço Físico: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , sn, Forum Rui Barbosa, Nazare, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280
Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: PIO X, 55, ANDAR 3 SALA 302, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-020

Dados Eletrônico: E-mail: Whatsapp: Telefone:
MANDADO DE CITAÇÃO - ELETRÔNICA
De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Comercial da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda com a CITAÇÃO do RÉU para comparecer à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, às 10:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Observação: Como se trata de Processo Judicial Eletrônico (PJE), todos os documentos encontram-se nos autos acima identificado, podendo, portanto, serem visualizados no site: https://pje.tjba.jus.br.
Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001783-90.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Hildete Pereira Silva Dos Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sabemi Previdencia Privada

Intimação:
Processo nº: 8001783-90.2024.8.05.0176

Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: HILDETE PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 10/09/2024, às 10:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000653-07.2020.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Claudia Souza Freire
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Executado: Samara Construcoes Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado, para tomar conhecimento do documento de ID. 452824481,apresentando o endereço atualizado da Executada, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão Titular, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001013-34.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Paula De Sousa Pacheco
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Revo Tecnologia E Beleza Ltda
Advogado: Kleber De Nicola Bissolatti (OAB:SP211495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001013-34.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTORA: ANA PAULA DE SOUSA PACHECO

RÉU: REVO TECNOLOGIA E BELEZA LTDA

DESPACHO
Vistos.
Analisando o processo, constato que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado de forma genérica e desacompanhado do imprescindível demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC).
Portanto, intime-se a parte exequente para suprir a referida omissão, indicando o valor que entende devido e apresentando os imprescindíveis cálculos. Assinado o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001544-23.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Vera Lucia Da Silva Lima
Advogado: Francisco Gentil Neto (OAB:SC63815)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001544-23.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Extravio de bagagem]
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LIMA

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO
Vistos.
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 10 (dez) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001967-46.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001967-46.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de Justiça.
Proceda a Secretaria com a designação da audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001967-46.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001967-46.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de Justiça.
Proceda a Secretaria com a designação da audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001968-31.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001968-31.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de Justiça.

Proceda a Secretaria com a designação da audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001968-31.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001968-31.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de Justiça.
Proceda a Secretaria com a designação da audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002194-36.2024.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 10ª Vara Civel E Comercial De Salvador
Autor: Leandro Luiz De Alcantara Pepe
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Autor: Ilana Taiana De Alcantara Pepe
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Requerido: Jacilene Medeiros De Alcantara
Requerido: Silvino De Amorim Barbosa Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002194-36.2024.8.05.0176
CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR:10ª Vara Civel e Comercial de Salvador e outros (2)

RÉU: JACILENE MEDEIROS DE ALCANTARA e outros

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, desde que não haja necessidade de recolhimento de taxas processuais, servindo o presente ato judicial como mandado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo, dando-se baixa no PJe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000760-80.2022.8.05.0176 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Rosane Aparecida Duque Ramos (OAB:RJ084210)

Advogado: Aparecida Morais Romancini (OAB:SP228834)
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 455982630
Processo N° : 8000760-80.2022.8.05.0176
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS (OAB:RJ084210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115524351800000439620951

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000760-80.2022.8.05.0176 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Rosane Aparecida Duque Ramos (OAB:RJ084210)

Advogado: Aparecida Morais Romancini (OAB:SP228834)
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 455982630
Processo N° : 8000760-80.2022.8.05.0176
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS (OAB:RJ084210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115524351800000439620951

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000760-80.2022.8.05.0176 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Rosane Aparecida Duque Ramos (OAB:RJ084210)

Advogado: Aparecida Morais Romancini (OAB:SP228834)
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 455982630
Processo N° : 8000760-80.2022.8.05.0176
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS (OAB:RJ084210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115524351800000439620951

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000334-34.2023.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 454015195
Processo N° : 8000334-34.2023.8.05.0176
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816045249700000437842245

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000678-93.2019.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Alex Santos
Terceiro Interessado: Pousada Nunes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dilson Souza De Britto Junior

Sentença:
‘
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000678-93.2019.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: ALEX SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções, apresentou DENÚNCIA contra ALEX SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, §1º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 27/05/2019, tendo como vítima, a Empresa Pousada Nunes.
A denúncia foi recebida em 05/08/2020, conforme se vê na decisão de ID n. 132804064.
O réu foi devidamente citado por carta precatória (certidão, ID n. 386626914 - pág. 22), contudo deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa prévia, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública (ato ordinatório, ID n. 406822548), que apresentou a resposta do réu à acusação, arguindo preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição virtual ou, alternativamente, o oferecimento do acordo de não persecução penal ID n. 231876579 - pág. 01/06.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pena, em perspectiva, conforme se vê em seu parecer retro.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o delito em questão, tipificado no art. 155, §1º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, possui pena de reclusão, de 01(um) a 04(quatro) anos, já considerando o aumento de 1/3 da pena, prevista no §1.º, do art. 155, do CP, e a redução de um terço (1/3), prevista no art 14, II, do CP, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 08(oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal ainda não tenha se consumado, haja vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 05/08/2020, in casu, como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer retro, alisando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, revela-se presumível que a pena a ser aplicada não venha a superar o patamar de 02 (dois) anos, tornando, desse modo, muito provável que a prescrição retroativa venha a ocorrer ao final, sendo, portanto, caso de aplicação da prescrição virtual.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação. Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi.
Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos.
Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, em face de já ter decorrido mais de 04(quatro) anos do recebimento da denúncia (05/08/2020), sendo que, como dito alhures, com a aplicação ao acusado da pena em (02 anos), a prescrição retroativa dar-se-á no prazo de 04(quatro) anos, é de se reconhecer a possibilidade de prescrição virtual, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente.”

Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial e com o entendimento jurisprudencial supra, DECLARO A EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SANTOS, pelo advento da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime de Furto em questão, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 110, caput e §1.º, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-O SUMARIAMENTE, com lastro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se à defesa do acusado e ao Ministério Público
Deixo de determinar a intimação pessoal do(a)(s) ré(u)(s)/autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 5 de agosto de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001503-23.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemar Jose Da Costa
Advogado: Luis Carlos Costa Chaves (OAB:SP388899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001503-23.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA COSTA
Advogado(s): LUIS CARLOS COSTA CHAVES (OAB:SP388899)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal, inclusive para os casos de aposentadoria.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETA, apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes, em caso de litisconsórcio.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000019-46.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edite Costa Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000019-46.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Edite Costa da Silva
REQUERIDO: Leidimara de Oliveira Khoury e Município de Paramirim
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Híbrida na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 19/10/2022, às 14:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
PARA O ACESSO POR VÍDEO-CONFÊNCIA O LINK DE ACESSO À SALA DE REUNIÕES VIRTUAIS (AUDIÊNCIA CÍVEL) DA COMARCA DE PARAMIRIM É: https://call.lifesizecloud.com/12461589
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 13/10/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000019-46.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edite Costa Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000019-46.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Edite Costa da Silva
REQUERIDO: Leidimara de Oliveira Khoury e Município de Paramirim
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Híbrida na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 19/10/2022, às 14:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).

ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
PARA O ACESSO POR VÍDEO-CONFÊNCIA O LINK DE ACESSO À SALA DE REUNIÕES VIRTUAIS (AUDIÊNCIA CÍVEL) DA COMARCA DE PARAMIRIM É: https://call.lifesizecloud.com/12461589
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 13/10/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000019-46.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edite Costa Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000019-46.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Edite Costa da Silva
REQUERIDO: Leidimara de Oliveira Khoury e Município de Paramirim
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Híbrida na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 19/10/2022, às 14:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
PARA O ACESSO POR VÍDEO-CONFÊNCIA O LINK DE ACESSO À SALA DE REUNIÕES VIRTUAIS (AUDIÊNCIA CÍVEL) DA COMARCA DE PARAMIRIM É: https://call.lifesizecloud.com/12461589
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 13/10/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000019-46.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edite Costa Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000019-46.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Edite Costa da Silva
REQUERIDO: Leidimara de Oliveira Khoury e Município de Paramirim
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Híbrida na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 19/10/2022, às 14:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
PARA O ACESSO POR VÍDEO-CONFÊNCIA O LINK DE ACESSO À SALA DE REUNIÕES VIRTUAIS (AUDIÊNCIA CÍVEL) DA COMARCA DE PARAMIRIM É: https://call.lifesizecloud.com/12461589
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 13/10/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000019-46.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edite Costa Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000019-46.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Edite Costa da Silva
REQUERIDO: Leidimara de Oliveira Khoury e Município de Paramirim
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Híbrida na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 19/10/2022, às 14:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
PARA O ACESSO POR VÍDEO-CONFÊNCIA O LINK DE ACESSO À SALA DE REUNIÕES VIRTUAIS (AUDIÊNCIA CÍVEL) DA COMARCA DE PARAMIRIM É: https://call.lifesizecloud.com/12461589
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 13/10/2022

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000019-46.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edite Costa Da Silva
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Leidimara De Oliveira Khoury
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000019-46.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Edite Costa da Silva
REQUERIDO: Leidimara de Oliveira Khoury e Município de Paramirim
ATO ORDINATÓRIO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Híbrida na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 19/10/2022, às 14:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
PARA O ACESSO POR VÍDEO-CONFÊNCIA O LINK DE ACESSO À SALA DE REUNIÕES VIRTUAIS (AUDIÊNCIA CÍVEL) DA COMARCA DE PARAMIRIM É: https://call.lifesizecloud.com/12461589
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 13/10/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000063-31.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Rocha Bahia Mineracao Ltda
Advogado: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira (OAB:BA43354)
Advogado: Pedro Paulo Biccas (OAB:ES5515)
Interessado: Mra Comercio E Prestacao De Servicos Em Marmores E Granitos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-31.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
Advogado(s): VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA43354), PEDRO PAULO BICCAS (OAB:ES5515)
INTERESSADO: MRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se, que a parte ré não foi encontrada no endereço indicado na exordial, bem como não foi possível buscar seu endereço via sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, conforme certificado ao ID nº 142921893.
Assim sendo, expeça-se edital, com a finalidade de proceder a CITAÇÃO da suplicada, com prazo dilatório de vinte (20) dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJBA e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo acima especificado fluirá da data da publicação única, devendo apresentar resposta (contestação), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie.
Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.
Intime-se e cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000420-35.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Florisbela Neves Pereira
Advogado: Geilza Flor Santos (OAB:BA73538)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000420-35.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Florisbela Neves
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 10:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 09/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8000509-34.2019.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Osvaldo Leao Da Silva
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Requerido: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000509-34.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: OSVALDO LEAO DA SILVA
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036)
REQUERIDO: PLANSERV
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o Despacho de ID nº 122355484, procedendo a remessa dos autos ao NAT-JUS.
Determino a intimação das partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Intime-se, ainda, o demandado, para, no mesmo prazo, demonstrar o cumprimento do decisum de ID nº 38233889, conforme último opinativo do órgão Ministerial.
Paramirim - BA, 05 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000069-09.2017.8.05.0187 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 407793129
Processo N° : 8000069-09.2017.8.05.0187
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809433882400000395742126

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000007-95.2019.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)

Advogado: Cleria Oliveira Santos (OAB:BA51016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000007-95.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: GILMAIR LIBERATO OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156), TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745), WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
EXECUTADO: Ednária Rosa De Jesus
Advogado(s): CLERIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA51016)

DESPACHO
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se

PARAMIRIM/BA, 20 de setembro de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000220-33.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM - ESTADO DA BAHIA
RUA IRMÃ DULCE, 31, CENTRO – CEP: 46190-000, PARAMIRIM – BA, Tel. 3471-2154

PROCESSO: 8000220-33.2021.8.05.0187
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BRITO VIEIRA BITTENCOURT

REQUERIDO: ANALUCIA BRITO VIEIRA BITTENCOURTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de tutela provisória, como medida liminar em pedido de interdição, no qual a requerente alega que a interditanda está sem representação legal, face ao fato de ser é portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno obsessivo compulsivo (CID F33 e F42.8), necessitando com urgência de curador, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com os documentos anexos.
Deixo, por ora, de designar audiência de entrevista do interditando, em razão da situação atual da pandemia do coronavírus COVID-19.
Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Analisando os autos, verifica-se que a interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar traumatismo intracraniano, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ele incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do atestado médico acostado à id. 94643159.
Verifica-se ainda, que a interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da liminar requerida.
Determino a expedição de ofício ao CREAS desta comarca de Paramirim, solicitando a realização de estudo social na residência do interditando, a ser procedida na presença do mesmo, por meio de psicólogo e assistente social, apresentando o respectivo relatório do seu estado de saúde, de sua condição de vida e relacionamento com o Autor.
Certifique, a Secretaria desta Vara, acerca da existência de médico-neurologista/psiquiátra, em exercício junto ao município ou cadastrado junto ao TJ-BA a fim de ser nomeado perito no presente caso.
Ante o exposto, nomeio a requerente como curadora provisória da curatelanda.
Lavre-se termo de compromisso.
Cite-se a Interditanda.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s).
P.R. Intimem-se.
PARAMIRIM , 7 de abril de 2021

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Designado

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0001420-90.2016.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001420-90.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS MARTINS
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Requerente pessoalmente para acostar aos autos os documento indicados em ID 237373978, itens “a, b, c, d”,no prazo de 30 dias.
Após a juntada, retornem os autos conclusos para determinar a realização de estudo social.
Cópia serve como mandado.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, 13 de outubro de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000453-98.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maiara Rosa Machado Cardoso
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Requerente: Terezinha Rosa Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000453-98.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MAIARA ROSA MACHADO CARDOSO
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)
REQUERENTE: TEREZINHA ROSA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da realização da perícia outrora designada.
2. Após, vistas ao Ministério Público.
3. Diligências necessárias.
Cumpra-se.
PARAMIRIM-BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000558-56.2015.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Hernane Roberto Costa Magalhaes (OAB:BA7343)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 06/10/2022.
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000020-80.2012.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Antonio José De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistencia Social De Paramirim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, com o intuito de dar andamento ao processo, fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia.
Paramirim/BA, 03 de abril de 2023.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica judiciária- CAD: 802261-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000091-96.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Antonia Maria Matos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Pedro Jorge Matos Da Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam a parte autora e o representante do Ministério Público intimados para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Relatório de Estudo Social juntado aos autos.
Paramirim/BA, 19/09/2023
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001345-36.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam a parte autora e o representante do Ministério Público intimados para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Relatório de Estudo Social juntado aos autos.
Paramirim/BA, 06/11/2023
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001345-36.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam a parte autora e o representante do Ministério Público intimados para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Relatório de Estudo Social juntado aos autos.
Paramirim/BA, 06/11/2023
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000835-48.2010.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Da Silva Pires
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerido: Cristiano Pires Teixeira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016; uma vez que não consta nos autos a relação dos familiares do interditando, procedo a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo e nas hipóteses previstas em lei informe nos autos a referida relação.
Paramirim/BA, 31/10/2023.
Emanuelle Barbosa Souza
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 807683-9
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000275-18.2020.8.05.0187 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000275-18.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)
REU: ENIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que houve tentativa de intimação do demandado, via Oficial de Justiça, conforme certidão às fls. 32 do ID 205274854, sem êxito, autorizo a realização da citação/intimação do executado pela via de whatsapp, no número informado ao ID nº 214302522, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência que a contra-fé deverá ser enviada pelo próprio whatsapp, certificando quando isso foi feito, bem como certificando quando lida a mensagem e a identidade do destinatário.
De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo ao executado de que ele deve cumprir o quanto determinado ao ID nº 132526102, observando o devido prazo, a contar do dia seguinte ao dia em que receber a mensagem.
Determino, ainda, à secretaria para cumprir o item “2” do ID nº 132526102, oficiando-se a empregadora do réu.
Intime-se e cumpra-se.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 06 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000590-32.2013.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000590-32.2013.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ALVITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Defiro o pedido do Requerente, de id. 192343297, o qual, em tempo, informa que o requerido já foi submetida à pericia outrora designada.
2. Assim, ao cartório, verifique se o perito já apresentou o Laudo, bem como, em caso negativo, proceda-se a intimação daquele para apresentar o Laudo referido no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, juntada, ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se
PARAMIRIM-BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000950-93.2015.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000950-93.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: PALMERINDA SILVA SOUZA BRANDAO
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REQUERIDO: JORGE ANDRE SOUZA BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora manifestou-se informando que já houve a realização da perícia outrora designada.
2. Assim, ao cartório, proceda-se a intimação do perito para que seja realizada a juntada do respectivo laudo aos autos, para o devido e correto prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
PARAMIRIM-BA, data da assinatura eletrônica.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000153-39.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Manoel Messias Do Bonfim
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Augusto Pereira Brandão
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000153-39.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DO BONFIM
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: AUGUSTO PEREIRA BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte interditante, apesar de devidamente intimada pessoalmente, para cumprir diligências, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado ao ID nº 219325516.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso negativo, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 31 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000461-66.2009.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Daniel Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000461-66.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES registrado(a) civilmente como ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DESPACHO
1. Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324) [CPC 348]. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 – grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Pedidos de danos morais e materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Intimação do autor para especificar provas a produzir. Inércia. Julgamento conforme o estado do processo. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão do direito à produção de prova. Precedentes do STJ. Autor não logrou êxito em provar a pretensão deduzida. Recurso não provido. Sentença mantida" (TJBA; AP 0003119-26.2011.8.05.0112; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 19/11/2018; DJBA 03/12/2018; Pág. 208 – grifei).
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente. Em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º. e 3.º, do CPC.
2. Requerida a produção de provas pelas partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição dinâmica ou a inversão do ônus da prova, conclusos para decisão.
3. Noutro giro, havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, contados e preparados, conclusos para sentença.
4. Intimações e diligências necessárias.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000069-09.2017.8.05.0187 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 454660497
Processo N° : 8000069-09.2017.8.05.0187
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080408573828700000438422843

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000420-35.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Florisbela Neves Pereira
Advogado: Geilza Flor Santos (OAB:BA73538)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-35.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: FLORISBELA NEVES PEREIRA
Advogado(s): GEILZA FLOR SANTOS (OAB:BA73538)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por FLORISBELA NEVES PEREIRA, em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos.
As partes transacionaram, conforme ID 453159470, requerendo a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes são capazes, estão devidamente assistidas, trata-se de direito disponível, inexistindo óbice à sua homologação
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 453159470. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000420-35.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Florisbela Neves Pereira
Advogado: Geilza Flor Santos (OAB:BA73538)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-35.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: FLORISBELA NEVES PEREIRA
Advogado(s): GEILZA FLOR SANTOS (OAB:BA73538)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por FLORISBELA NEVES PEREIRA, em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos.
As partes transacionaram, conforme ID 453159470, requerendo a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes são capazes, estão devidamente assistidas, trata-se de direito disponível, inexistindo óbice à sua homologação
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 453159470. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b", do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000191-46.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Abel Silva Malheiro
Requerente: Maria Aparecida De Souza Malheiro
Requerido: Alipio Jose Jesus
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Terceiro Interessado: Jose Zuca De Oliveira
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Paramirim-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000191-46.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ABEL SILVA MALHEIRO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALIPIO JOSE JESUS
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida apresentada pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE PARAMIRIM – BA objetivando o esclarecimento de dúvida, devido à impossibilidade de atender a pretensão do apresentante pelo não atendimento do quanto determinado pelo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia e pela Lei n° 6.766/1979.
Narra o delegatário que foi apresentado documentos para averbação de retificação de área de imóvel rural através de georreferenciamento certificado no SIGEF/INCRA, visando à regularização e saneamento da matrícula do imóvel rural nº 1.397, às fls. 1260, do livro 02, no CRI desta Comarca.
Entretanto, o proprietário informa no requerimento apresentado área consideravelmente superior ao da correspondente matrícula, sendo solicitado ao requerente a apresentação de documentos capazes de demonstrar possível erro, além de outros documentos indispensáveis à continuação do procedimento, em cumprimento à legislação de regência.
Prossegue aduzindo que, inconformado com os motivos da recusa do registro e amparado pelo art. 198, inc.VI, da Lei nº 6.015/1973, solicitou que o pedido fosse remetido ao Juízo competente para decisão, o que ensejou a presente suscitação de dúvida.
O procedimento foi instruído com documentos.
Impugnação do apresentante acostada no ID 373830690.
Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da dúvida (ID 399040971).
É o relatório, decido.

Inicialmente, observo que o procedimento de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, restringe-se a analisar a legitimidade e adequação da exigência formulada pelo oficial registrador, de forma a autorizar ou não o registro do título apresentado ao cartório.
Devidamente instruído o procedimento, entendo que a dúvida é pertinente.
Com efeito, o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabelece, de forma obrigatória, o procedimento a ser observado para o registro dos atos que tenham por objeto imóveis, urbanos e rurais, não sendo lícito ao registrador afastar-se das exigências legais.
No caso em análise, ficou suficientemente demonstrada a divergência entre as informações para registro, uma vez que as áreas especificadas pela matrícula e pelo requerimento se contradizem.
Insta observar que o art. 213, II, da Lei 6.015/1973 prevê um procedimento de retificação, cabível apenas para corrigir erro constante do registro em relação a uma situação que sempre existiu de fato, não podendo ser utilizado para ampliação da área original do imóvel, de modo a regularizar a aquisição de áreas adjacentes.
Art. 213 O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004):
II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.
Anoto, ainda, que o registro imobiliário goza de presunção de veracidade, somente sendo admitida sua modificação/retificação mediante prova robusta da sua inveracidade, o que não se observa pelos documentos apresentados.
Vejamos:
AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - ALEGAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS - IMÓVEL RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PERTENCER AO ENTE FEDERADO ESTATAL - EXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE TERRENO DEVOLUTO - RECURSO PROVIDO. (...) 3.Os registros de imóveis, nos termos da Lei nº 6.015/1973, gozam de fé pública e da presunção de veracidade. Cabe ao requerente o ônus de elidir tal presunção, mediante firme prova em contrário, para elidir a presunção firmada no art. 364 do CPC. (...)(STJ) Precedentes. (TJ-MG - AC: 10024082330390001 Belo Horizonte, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 13/09/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2011)
Destaque-se que o georreferenciamento serve apenas para uniformização dos dados físicos e cadastrais do imóvel rural, com melhor especificação dos seus limites e confrontações, não sendo apto a legitimar a ampliação das suas áreas, especialmente tratando-se de substancial acréscimo.
Verifica-se, portanto, que o apresentante pretende não a retificação do registro, mas sim regularizar a propriedade de imóveis adjacentes adquiridos sem observância das normas legais.
Desse modo, não tendo o apresentante logrado êxito em comprovar erro no registro imobiliário e estando as exigências do registrador em conformidade com as normas de regência, a procedência da dúvida é medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada, reconhecendo como legítimas as exigências formuladas pelo Oficial de Registro.
Custas processuais pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 207 da Lei 6.015/1973.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Paramirim/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000345-98.2021.8.05.0187 Dúvida
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Paramirim-ba
Interessado: Oswaldo Brasil Celina
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Interessado: Construtora Irmaos Terra Brasil Ltda - Me
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000345-98.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA e outros (2)
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida apresentada pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE PARAMIRIM – BA objetivando o esclarecimento de dúvida,

devido à impossibilidade de atender a pretensão do apresentante pelo não atendimento do quanto determinado pelo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Narra o delegatário que foi apresentado documentos para averbação de retificação de área de imóvel rural através de georreferenciamento certificado no SIGEF/INCRA, visando à regularização e saneamento da matrícula do imóvel rural nº 3.066, fls. 2.905, livro 02, no CRI desta Comarca.
Entretanto, o proprietário informa no requerimento apresentado área consideravelmente superior ao da correspondente matrícula, sendo solicitado ao requerente a apresentação de documentos capazes de demonstrar possível erro, além de outros documentos indispensáveis à continuação do procedimento, em cumprimento à legislação de regência.
Prossegue aduzindo que, inconformado com os motivos da recusa do registro e amparado pelo art. 198, inc.VI, da Lei nº 6.015/1973, solicitou que o pedido fosse remetido ao Juízo competente para decisão, o que ensejou a presente suscitação de dúvida.
O procedimento foi instruído com a impugnação do apresentante e documentos.
Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da dúvida (ID 288470018).
É o relatório, decido.
De início, observo que o procedimento de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, restringe-se a analisar a legitimidade e adequação da exigência formulada pelo oficial registrador, de forma a autorizar ou não o registro do título apresentado ao cartório.
Devidamente instruído o procedimento, entendo que a dúvida é pertinente.
Com efeito, o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabelece, de forma impositiva, o procedimento a ser observado para o registro dos atos que tenham por objeto imóveis, urbanos e rurais, não sendo lícito ao registrador afastar-se das exigências legais.
No caso em análise, ficou suficientemente demonstrada a divergência entre as informações para registro, uma vez que as áreas especificadas pela matrícula e pelo requerimento se contradizem.
Insta observar que o art. 213, II, da Lei 6.015/1973 prevê um procedimento de retificação, cabível apenas para corrigir erro constante do registro em relação a uma situação que sempre existiu de fato, não podendo ser utilizado para ampliação da área original do imóvel, de modo a regularizar a aquisição de áreas adjacentes.
Art. 213 O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004):
II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.
Anoto, ainda, que o registro imobiliário goza de presunção de veracidade, somente sendo admitida sua modificação/retificação mediante prova robusta da sua inveracidade, o que não se observa pelos documentos apresentados.
Vejamos:
AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - ALEGAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS - IMÓVEL RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PERTENCER AO ENTE FEDERADO ESTATAL - EXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE TERRENO DEVOLUTO - RECURSO PROVIDO. (...) 3.Os registros de imóveis, nos termos da Lei nº 6.015/1973, gozam de fé pública e da presunção de veracidade. Cabe ao requerente o ônus de elidir tal presunção, mediante firme prova em contrário, para elidir a presunção firmada no art. 364 do CPC. (...)(STJ) Precedentes. (TJ-MG - AC: 10024082330390001 Belo Horizonte, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 13/09/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2011)
Destaque-se que o georreferenciamento serve apenas para uniformização dos dados físicos e cadastrais do imóvel rural, com melhor especificação dos seus limites e confrontações, não sendo apto a legitimar a ampliação das suas áreas, especialmente tratando-se de substancial acréscimo.
Verifica-se, portanto, que o apresentante pretende não a retificação do registro, mas sim regularizar a propriedade de imóveis adjacentes, possivelmente adquiridos sem observância das normas legais.
Desse modo, não tendo o apresentante logrado êxito em comprovar erro no registro imobiliário e estando as exigências do registrador em conformidade com as normas de regência, a procedência da dúvida é medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada, reconhecendo como legítimas as exigências formuladas pelo Oficial de Registro.
Custas processuais pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 207 da Lei 6.015/1973.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Paramirim/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000016-81.2024.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jose Luiz Pereira Lobato (OAB:SC61004-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 435086100
Processo N° : 8000016-81.2024.8.05.0187
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JOSE LUIZ PEREIRA LOBATO (OAB:SC61004-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916264640100000420746457

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000916-64.2024.8.05.0187 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: N. B. D. S.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Autor: Iara Pereira Borges
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Reu: Robson Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000916-64.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: N. B. D. S. e outros
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
REU: ROBSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, usando a cópia da CP como mandado e instruindo-o com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Após, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, com as homenagens deste Juízo.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS/OFÍCIO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-50.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ELIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Defiro a realização da audiência de forma híbrida, observadas as diretrizes normativas.

Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-50.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ELIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Defiro a realização da audiência de forma híbrida, observadas as diretrizes normativas.

Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-50.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ELIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Defiro a realização da audiência de forma híbrida, observadas as diretrizes normativas.

Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim

Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Carlos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO (Correção)

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de 06/08/2024, às 10:30 horas, se realizará na “MODALIDADE HÍBRIDA”, conforme Despacho ID 456308092.

Para o acesso às Audiências:
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/ Cel.: (71) 981455416..

Paramirim, 05/08/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Carlos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO (Correção)

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de 06/08/2024, às 10:30 horas, se realizará na “MODALIDADE HÍBRIDA”, conforme Despacho ID 456308092.

Para o acesso às Audiências:
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/ Cel.: (71) 981455416..

Paramirim, 05/08/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Carlos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO (Correção)

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de 06/08/2024, às 10:30 horas, se realizará na “MODALIDADE HÍBRIDA”, conforme Despacho ID 456308092.

Para o acesso às Audiências:
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/ Cel.: (71) 981455416..

Paramirim, 05/08/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0001151-51.2016.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 409730150
Processo N° : 0001151-51.2016.8.05.0187
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080409160272100000397523741

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000558-07.2021.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Josimar Cleiton Cardoso
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Requerido: Irani Cardoso Pereira
Advogado: Hannah Leao Souza Silva (OAB:BA70075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000558-07.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSIMAR CLEITON CARDOSO
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
REQUERIDO: IRANI CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): HANNAH LEAO SOUZA SILVA (OAB:BA70075)

DESPACHO
1. Ausente defesa, decreto a revelia da parte ré, quanto aos direitos disponíveis.
2. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
3. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
4. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise.
5. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença, após a manifestação do Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000558-07.2021.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Josimar Cleiton Cardoso
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Requerido: Irani Cardoso Pereira
Advogado: Hannah Leao Souza Silva (OAB:BA70075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000558-07.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSIMAR CLEITON CARDOSO
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
REQUERIDO: IRANI CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): HANNAH LEAO SOUZA SILVA (OAB:BA70075)

DESPACHO
1. Ausente defesa, decreto a revelia da parte ré, quanto aos direitos disponíveis.

2. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
3. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
4. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise.
5. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença, após a manifestação do Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000016-81.2024.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jose Luiz Pereira Lobato (OAB:SC61004-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 435086100
Processo N° : 8000016-81.2024.8.05.0187
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE LUIZ PEREIRA LOBATO (OAB:SC61004-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916264640100000420746457

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000016-81.2024.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jose Luiz Pereira Lobato (OAB:SC61004-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 456584681
Processo N° : 8000016-81.2024.8.05.0187
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE LUIZ PEREIRA LOBATO (OAB:SC61004-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510242627900000440163077

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001054-65.2023.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Katiele Vanessa Silva Cunha
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Paulo Cesar Castilho Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001054-65.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: KATIELE VANESSA SILVA CUNHA
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: PAULO CESAR CASTILHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de cumulação de pedidos de guarda com alimentos, os quais apresentam ritos e legitimados distintos.
Da análise da petição inicial, observa-se que apenas a genitora do(a) menor integrou o polo ativo. No entanto, esta não é parte legítima para propositura da ação de alimentos, que deve ser ajuizada pelo(a) infante.
Não se desconhece que o art. 327 do CPC passou a permitir a cumulação de pedidos, até mesmo quando não haja conexão entre eles, desde que adotado o procedimento comum.
Todavia, revela-se imprescindível a correta integração dos polos ativo e passivo, uma vez que, de regra, o ordenamento jurídico não permite a postulação em nome próprio de direito alheio (art. 18 do CPC).
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Oferta de alimentos combinada com regulamentação de visitas – Pai em face de filho menor – Tutela de urgência – Alimentos provisórios fixados em 20% dos rendimentos líquidos do autor, valor superior ao ofertado (16%), sendo, ainda, indeferida a cumulação da pretensão alimentar com a de regulamentação de visitas – Insurgência do autor – Alegação que é possível a cumulação de pedidos – Cabimento – Possível a cumulação de pedidos, desde que submetidos ao procedimento ordinário – Inteligência do art. 327, § 2º, do CPC – Autor, que, ademais, deverá emendar a inicial para incluir a genitora do filho de ambos no polo passivo da pretensão de regulamentação de visitas – Alegação que o valor fixado é superior às suas forças econômicas – Cabimento – Agravante/alimentante que demonstrou, em sede de cognição sumária, que já arca com o pagamento de alimentos de outros dois filhos no mesmo valor postulado – Redução para o valor postulado que não deixa o menor em desamparo, enquanto propicia ao alimentante prover mais adequadamente o próprio sustento – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21904388020228260000 SP 2190438-80.2022.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 17/10/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022)
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - LEGITIMIDADE - VÍCIO SANÁVEL. - A imediata extinção da ação de alimentos, guarda e visitas em função da incorreção do polo ativo perfaz medida extrema, contrária aos princípios da celeridade, eficiência e aproveitamento dos atos processuais, mormente quando a parte sequer foi intimada na origem para sanar o vício. (V.V.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA - EFEITO TRANSLATIVO - ILEGITIMIDADE - Os legitimados para ação de guarda e regulamentação de convivência são os genitores, que possuem o poder familiar, não podendo o filho menor postular em juízo a definição da sua própria guarda.
EMENTA: MÉRITO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - TRINÔMIO NECESSIDADE, CAPACIDADE E PROPORCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALIMENTANTE EMPREGADO - RENDIMENTOS LÍQUIDOS - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - O valor dos alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que os recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que os presta - inteligência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil - Os alimentos devidos aos filhos menores sob o poder familiar são advindos do dever de sustento e possuem presunção da necessidade absoluta - Atende melhor aos interesses do alimentando que os alimentos sejam descontados diretamente em folha quando comprovado que o genitor possui vínculo empregatício formal - O critério de arbitramento de alimentos com base no salário mínimo somente deve ser adotado nos casos de trabalhadores autônomos ou na impossibilidade de aferir-se o rendimento mensal percebido pelo alimentante. (TJ-MG - AI: 03660153520238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 10/08/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2023)
Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em peça única e substitutiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, corrigindo o polo ativo para que dele passe a constar o(a) menor, representado(a) por sua genitora, e em litisconsórcio com esta.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001454-79.2023.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Silva Santos Alves
Advogado: Andre Teixeira Sa (OAB:BA69588)

Advogado: Cassia Tatiane Oliveira Silva (OAB:BA65659)
Requerido: Milton Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001454-79.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA SILVA SANTOS ALVES
Advogado(s): CASSIA TATIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA65659), ANDRE TEIXEIRA SA (OAB:BA69588)
REQUERIDO: MILTON FERREIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, na qual alega a parte requerente que a parte interditanda encontra-se incapaz de praticar os atos da vida civil, necessitando, com urgência, que lhe seja nomeado curador para que possa representá-lo junto aos Órgãos Públicos e Privados.
Esclarece que o interditando é portador de grave quadro depressivo de CID F92.0 (Distúrbio Depressivo de Conduta).
Foram juntados documentos, notadamente: documentos pessoais das partes; laudo médico (datado de 05/06/2023 no ID 424235151), atestado médico de higidez física e mental da interditante (ID 424235154);certidão de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paramirim/BA (ID 424236860); certidão de antecedentes criminais da Policia Federal (ID 424236861) e declarações de três testemunhas (ID 424236866; 424236868 e 424236869).
É o breve relatório. Decido.
Concedo, em parte, o benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de produção da prova pericial e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.
Nos termos do art. 751 do CPC, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista, em data a ser designada pela secretaria.
O oficial de justiça deve esclarecer à parte interditanda de que esta terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
Intime-se a parte Requerente para que, até a data da audiência, junte aos autos, caso ainda não conste:
1 - certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais Estadual da parte requerente.
2 - concordância com o pedido dos filhos, caso existam, da parte interditanda;
O pedido de tutela de urgência será apreciado após a audiência de impressão pessoal e juntada dos documentos acima enumerados.
Inclua-se o feito em pauta com prioridade.
Intimem-se.
Dê-se vista ao MP.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001214-61.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Igor Felipe Novato Silva (OAB:BA69368)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001214-61.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR FELIPE NOVATO SILVA (OAB:BA69368)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ao ID nº 384965158.
Publique-se. Intime-se.
Paramirim - BA, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
Juíza de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000557-17.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: A. A. F.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Representante: Marleide Amaral Souza
Reu: Claudson Natalino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000557-17.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: A. A. F.
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REU: CLAUDSON NATALINO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos na qual se postula a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor em favor da sua filha menor.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).
A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos menores decorre diretamente do poder familiar, sendo presumida a necessidade destes diante da sua incapacidade para prover sua subsistência.
No caso dos autos, estão devidamente comprovados o vínculo de filiação entre a requerente e o réu e a idade daquela.
Nada obstante, o arbitramento de verba alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, com o intuito de manter a proporcionalidade entre os encargos suportados pelo alimentante e o sustento dos alimentados.
Nesse sentido, destaco que as necessidades da alimentanda são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade (alimentação, vestuário, educação, lazer, etc.), ao passo que as possibilidades do alimentante decorrem do desempenho de atividade laborativa com vínculo empregatício, conforme noticiado na petição inicial.
Todavia, observo que inexistem nos autos maiores esclarecimentos quanto à real situação financeira do alimentante, a qual poderá ser melhor analisada após o contraditório.
Ante o exposto, observado o binômio necessidade-possibilidade, FIXO os alimentos provisórios em prol da autora em valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, considerados estes como sendo os vencimentos brutos descontados tão somente os descontos de natureza obrigatória a título de previdência oficial e imposto de renda. A verba alimentar deverá ser paga à representante legal, em mãos ou mediante depósito em conta de sua titularidade de genitora.
Após, expeça-se ofício ao empregador do alimentante, constante na inicial, para desconto em folha de pagamento deste, a ser encaminhado pelo meio mais célere.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
Cite-se a parte ré para tomar conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados no presente, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC).
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.
Vistas ao MP.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000557-17.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: A. A. F.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Representante: Marleide Amaral Souza
Reu: Claudson Natalino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000557-17.2024.8.05.0187
REQUERENTE: A.A.F.
REQUERIDO: Claudson Natalino Ferreira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 442304926 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 02/09/2024, às 14:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 05/08/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000382-91.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 426588315
Processo N° : 8000382-91.2022.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215310731300000413021769

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001503-23.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemar Jose Da Costa
Advogado: Luis Carlos Costa Chaves (OAB:SP388899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001503-23.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA COSTA
Advogado(s): LUIS CARLOS COSTA CHAVES (OAB:SP388899)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):
Trata-se de Ação Previdenciária na qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, pugnando ainda pelo deferimento de tutela de urgência e pelo pagamento das parcelas retroativas.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial não se prestam a demonstrar os requisitos necessários para concessão do benefício perseguido, notadamente o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário, consoante restou apurado no processo administrativo.
Frise-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo necessário provas inequívocas para afastar a conclusão neles adotada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA , reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Apresentada a defesa, certifique-se a sua tempestividade e intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.R.I.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000453-98.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maiara Rosa Machado Cardoso
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Requerente: Terezinha Rosa Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000453-98.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MAIARA ROSA MACHADO CARDOSO
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)
REQUERENTE: TEREZINHA ROSA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, devendo cumprir o quanto determinado ao ID 183504018,sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, § 1º do CPC.
Resta o interessado advertido de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000464-25.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000464-25.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: APARECIDA ROSA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REQUERIDO: JOAQUIM SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se a liminar deferida no ID 205669385. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser acompanhada pela autora, que poderá adentrar ao imóvel e retirar seus pertences pessoais.
Sendo imprescindível ao cumprimento da medida, fica autorizado o uso de força policial e arrombamento, cujas despesas deverão ser arcadas pela autora, observando-se o estritamente necessário à efetivação da diligência e as formalidades legais.
Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Na mesma diligência, cite-se e intime-se o réu para tomar conhecimento da presente, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), informando-se a data e link de acesso.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Ciência ao MP.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO

8000262-82.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Das Dores Barbosa Almeida
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Requerido: Adelia Almeida Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000262-82.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA ALMEIDA
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543)
REQUERIDO: ADELIA ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Inclua-se o presente em pauta de audiência a fim de ser procedida a entrevista da parte interditanda.
Intime-se, ainda, a parte Requerente para que, até a data da audiência, junte aos autos:
1 - certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do Município em que reside em nome da parte Interditanda;
2- declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade;
3- atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido;
4- certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal) da parte requerente.
5- concordância com o pedido do cônjuge e de outros filhos, caso existam, da parte interditanda;
Intimem-se.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000464-25.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 456634576
Processo N° : 8000464-25.2022.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512594928600000440202645

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000464-25.2022.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 456634576
Processo N° : 8000464-25.2022.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512594928600000440202645

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000133-92.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marineti Rosa De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a Decisão ID 233530686, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do perito, bem como da data e local da Perícia conforme Documento ID 379352661.

Paramirim/BA, 03/04/2023
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000461-66.2009.8.05.0187 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paramirim
Autor: Daniel Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000461-66.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por DANIEL PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A.
Alega a autora em sua peça exordial (fls. 01/02 do ID 27778008) que teve seu nome negativado em razão de compras realizadas por meio de cartão de credito emitido pela ré, o qual aduz não ter contratado.
Desta forma, requer a autora a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança, e, no mérito, a declaração de inexistência de débito.
Processo recebido e processado pelo rito do juizado especial, consoante se infere do despacho de ID 27778026 - Pág. 1.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 27778037), impugnando a gratuidade de justiça concedida ao autor e requerendo a revogação da tutela antecipada e reconhecimento da ilegitimidade passiva como questões preliminares.
No mérito, sustenta a parte demandada que trata-se de cartão de credito emitido pelas Lojas Magazine Luiza, bem como que a parte deixou de acostar prova de cobrança efetuada pelo demandado e restrição ao credito, inexistindo, por conseguinte, falha na prestação do serviço e deve de indenizar.
Realizada Audiência de Conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência da parte autora (ID 27778047).
Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora manteve-se inerte (ID 99525365).
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID 180396845), as partes não manifestaram-se (ID 204184448).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa observar que a Lei dos Juizados Especiais – 9.099/95, no art. 51, inciso I, dispõe acerca da necessidade de comparecimento pessoal da parte autora em todas as audiências realizadas no curso do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No caso em tela, a demandante, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, como se vê ao ID 27778047, bem como de justificar a sua ausência, impondo-se o pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95.
Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL. ENUNCIADO 20 DO FONAJE. REPRESENTAÇÃO PESSOAL NÃO ADMITIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004873-22.2018.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021) (TJ-PR - RI: 00048732220188160089 Ibaiti 0004873-22.2018.8.16.0089 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. AUTOR NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUDIÊNCIA ON-LINE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. ART. 51 DA LEI 9.099/95. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Insurge-se a parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e a condenou ao pagamento de custas processuais, em razão do não comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada (evento nº 29). 2. Como é cediço, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei 9099/95, uma vez comprovada que a ausência do autor a qualquer das audiências decorrera de força maior, poderá o mesmo ser isentado do pagamento de custas. No mesmo sentido, jurisprudência da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia: ?AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA OU CONTEMPORÂNEA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A ausência do reclamante à audiência de conciliação, instrução e julgamento, após ser regularmente intimada, e ainda sem estar representada por procurador com poderes para transigir, importa em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9099/95. II - A apresentação de justificativa após a audiência pode isentá-lo do pagamento das custas, mas não tem o condão de reverter o mato processual. III - Correta a sentença do Juízo a quo que determinou a extinção do feito. IV - Recurso conhecido e não provido. (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia/GO. Recurso Cível 200704339042 - Relatora Dra. Liliana Bittencourt. DJ 51 de 14/03/2008). 3. No mesmo sentido um julgado de outra turma recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM TEMPO OPORTUNO. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DECORRENTE DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR COMPROVADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUS-

TAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, I E § 2º DA LEI 9099/95. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000637-41.2020.8.16.0094 - Iporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 04.10.2021, Data de Publicação: 04/10/2021). 4. In casu, nota-se que o recorrente justificou sua ausência, por meio de sua advogada, com a alegação de que não possuía meios técnicos para participar da audiência que aconteceria de forma on-line. 5. Além disso, nota-se que a assistência judiciária fora deferida no momento do recebimento do recurso (Ev. 40). 6. Portanto, impõe-se a aplicação do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95 ao presente caso. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para isentar a autora do pagamento de custas. 8. Sem honorários, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.(TJ-GO 53169713720218090163, Relator: RICARDO TEIXEIRA LEMOS, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno o requerente ao pagamento de custas, conforme art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos à superior instância, independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000461-66.2009.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Daniel Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000461-66.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por DANIEL PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A.
Alega a autora em sua peça exordial (fls. 01/02 do ID 27778008) que teve seu nome negativado em razão de compras realizadas por meio de cartão de credito emitido pela ré, o qual aduz não ter contratado.
Desta forma, requer a autora a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança, e, no mérito, a declaração de inexistência de débito.
Processo recebido e processado pelo rito do juizado especial, consoante se infere do despacho de ID 27778026 - Pág. 1.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 27778037), impugnando a gratuidade de justiça concedida ao autor e requerendo a revogação da tutela antecipada e reconhecimento da ilegitimidade passiva como questões preliminares.
No mérito, sustenta a parte demandada que trata-se de cartão de credito emitido pelas Lojas Magazine Luiza, bem como que a parte deixou de acostar prova de cobrança efetuada pelo demandado e restrição ao credito, inexistindo, por conseguinte, falha na prestação do serviço e deve de indenizar.
Realizada Audiência de Conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência da parte autora (ID 27778047).
Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora manteve-se inerte (ID 99525365).
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID 180396845), as partes não manifestaram-se (ID 204184448).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa observar que a Lei dos Juizados Especiais – 9.099/95, no art. 51, inciso I, dispõe acerca da necessidade de comparecimento pessoal da parte autora em todas as audiências realizadas no curso do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No caso em tela, a demandante, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, como se vê ao ID 27778047, bem como de justificar a sua ausência, impondo-se o pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95.
Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL. ENUNCIADO 20 DO FONAJE. REPRESENTAÇÃO PESSOAL NÃO ADMITIDA

NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004873-22.2018.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021) (TJ-PR - RI: 00048732220188160089 Ibaiti 0004873-22.2018.8.16.0089 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. AUTOR NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUDIÊNCIA ON-LINE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. ART. 51 DA LEI 9.099/95. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Insurge-se a parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e a condenou ao pagamento de custas processuais, em razão do não comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada (evento nº 29). 2. Como é cediço, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei 9099/95, uma vez comprovada que a ausência do autor a qualquer das audiências decorrera de força maior, poderá o mesmo ser isentado do pagamento de custas. No mesmo sentido, jurisprudência da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia: ?AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA OU CONTEMPORÂNEA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A ausência do reclamante à audiência de conciliação, instrução e julgamento, após ser regularmente intimada, e ainda sem estar representada por procurador com poderes para transigir, importa em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9099/95. II - A apresentação de justificativa após a audiência pode isentá-lo do pagamento das custas, mas não tem o condão de reverter o mato processual. III - Correta a sentença do Juízo a quo que determinou a extinção do feito. IV - Recurso conhecido e não provido. (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia/GO. Recurso Cível 200704339042 - Relatora Dra. Liliana Bittencourt. DJ 51 de 14/03/2008). 3. No mesmo sentido um julgado de outra turma recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM TEMPO OPORTUNO. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DECORRENTE DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR COMPROVADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, I E § 2º DA LEI 9099/95. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000637-41.2020.8.16.0094 - Iporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 04.10.2021, Data de Publicação: 04/10/2021). 4. In casu, nota-se que o recorrente justificou sua ausência, por meio de sua advogada, com a alegação de que não possuía meios técnicos para participar da audiência que aconteceria de forma on-line. 5. Além disso, nota-se que a assistência judiciária fora deferida no momento do recebimento do recurso (Ev. 40). 6. Portanto, impõe-se a aplicação do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95 ao presente caso. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para isentar a autora do pagamento de custas. 8. Sem honorários, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.(TJ-GO 53169713720218090163, Relator: RICARDO TEIXEIRA LEMOS, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Condeno o requerente ao pagamento de custas, conforme art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos à superior instância, independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000083-51.2021.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Marcos Magalhaes Oliveira - Me
Advogado: Paulo Cesar Raymundo (OAB:SP354654)
Executado: Marcio Jose Porto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM - ESTADO DA BAHIA
RUA IRMÃ DULCE, 31, CENTRO – CEP: 46190-000, PARAMIRIM – BA, Tel. 3471-2154
PROCESSO: 8000083-51.2021.8.05.0187
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Agêncie e Distribuição]
EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - ME
EXECUTADO: MARCIO JOSE PORTO SILVA
Nome: MARCIO JOSE PORTO SILVA
Endereço: AVENIDA BOTUPORÃ, 670, CENTRO, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Sem custas por tratar-se de processo sob rito do JUIZADO ESPECIAL.
CITE(M)-SE o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor indicado na peça inicial, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Cientifique(m)-o(a)(s) de que poderá(ão) ofertar Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o(a)(s) devedor/executado(a)(s) recolherá(ão) apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o(a)(s) devedor(a)(es) deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(a)(s) executado(a)(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o(a)(s) credor(a)(s) (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao(à) exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO.
P. Intimem-se.

VCA/PARAMIRIM , 12 de fevereiro de 2021

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Designado
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000392-67.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021 , procedo a INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o Relatório Social (ID 451728028) e o Laudo Médico Pericial (ID 456695994), no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim/BA, 05/08/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000192-94.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gildemar Jose Da Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021 , procedo a INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial (ID 456710848), no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim/BA, 05/08/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000117-55.2023.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Lopes Ribeiro
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Testemunha: Wagner Guimarães Amaral

Testemunha: Cleriston Messias Pereira
Testemunha: Everlandio Pereira Silva
Testemunha: Eurico De Jesus
Testemunha: Wanderson Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31 s/nº - Paramirim/BA
Tel. / Fax (77) 3471-2154 - e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000117-55.2023.8.05.0187
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO(A): REU: RODRIGO LOPES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a t de audiência de id. 446824552, fica designado o dia 12 de agosto de 2024, às 14:00 para realização da audiência em continuação da instrução e julgamento para ouvir as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do Réu e, pelo presente, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, o link de acesso a audiência designada, que se realizará na modalidade híbrida.
Aplicativo LIFESIZE na sala virtual da Comarca de Paramirim, para quem estiver virtualmente, cujo link de acesso é o seguinte: https://call.lifesizecloud.com/12446028
Sendo:
a) advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO No 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 12446028.
Paramirim, 2 de agosto de 2024.
Elaine Magalhães Chaves
Cadastro 800.909.0
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000117-55.2023.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Lopes Ribeiro
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Testemunha: Wagner Guimarães Amaral
Testemunha: Cleriston Messias Pereira
Testemunha: Everlandio Pereira Silva
Testemunha: Eurico De Jesus
Testemunha: Wanderson Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31 s/nº - Paramirim/BA
Tel. / Fax (77) 3471-2154 - e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000117-55.2023.8.05.0187
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO(A): REU: RODRIGO LOPES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a t de audiência de id. 446824552, fica designado o dia 12 de agosto de 2024, às 14:00 para realização da audiência em continuação da instrução e julgamento para ouvir as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do Réu e, pelo presente, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, o link de acesso a audiência designada, que se realizará na modalidade híbrida.

Aplicativo LIFESIZE na sala virtual da Comarca de Paramirim, para quem estiver virtualmente, cujo link de acesso é o seguinte: https://call.lifesizecloud.com/12446028
Sendo:
a) advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO No 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 12446028.
Paramirim, 2 de agosto de 2024.
Elaine Magalhães Chaves
Cadastro 800.909.0
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000346-20.2020.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felix Domingues Do Amaral
Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)
Testemunha: Leonardo Miguel Do Amaral
Testemunha: José Valdico Viana
Testemunha: Valdeci Madureira Caires
Testemunha: Elton Carlos Domingues Do Amaral
Testemunha: Beatriz Aparecida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000346-20.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIX DOMINGUES DO AMARAL
Advogado(s): ALCIONE ALMEIDA SILVA (OAB:BA71780)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 89157728) em desfavor de FELIX DOMINGUES DO AMARAL, hoje maior de 70 (setenta) anos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 3º, do Código Penal, tendo como vítima fatal MARCELO RAMOS PEREIRA e data do fato o dia 05/03/2020.
A denúncia foi recebida em 12/03/2021 (ID 95748134).
Réu regularmente citado (ID 101890336).
Resposta à acusação (ID 102762027).
Manifestação ministerial (ID 442461375), pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal.
Certidão de antecedentes criminais (ID 449199587) emitida pela CDEP.
É o suficiente a relatar.
Fundamento e decido.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:
CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTU-

RAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.". (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)

Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o "estado de coisas inconstitucional" naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:

En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.

Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.

[…]

La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que "el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal"[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, "un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico"[3]. El ECI es, en últimas, "una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos"[4].

Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.

Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse. (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)

Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)

É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.

Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal. Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas. (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)

Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambientes do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.

Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão desta Magistrada, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.

Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.

Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.

Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como “constitucionalismo multi-nível” ou “método de interpretação judicial cosmopolita”, de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual).

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo “não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já

prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal. (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)
Assim, atenta aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 110, 115 e 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c/c os arts. 5º, 8º e 489, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, ACOLHO o requerimento ministerial e RECONHEÇO a incidência da prescrição virtual, em perspectiva e/ou antecipada, da pretensão punitiva estatal, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIX DOMINGUES DO AMARAL, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, para que proceda a baixa no antecedente criminal do acusado, arquivando-se os autos com a devida baixa.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício para todos os fins.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000213-56.2016.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Vagner Trindade De Jesus
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Vitima: John Igor Celestino De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000213-56.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER TRINDADE DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO (OAB:BA24868), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado no ID 454214989.
Com efeito, considerando o teor da decisão de ID 118927068 e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino ao Cartório, após a efetivação da habilitação, seja reaberto o prazo para a defesa, com a intimação do novo patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito (art. 396 do CPP).
Apresentada a defesa, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca de eventuais preliminares e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
P.I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM
VARA CRIMINAL/JÚRI/EXECUÇÕES PENAIS/INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Senhora Dra. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade, Juíza de Direito desta Comarca de Paramirim/BA, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório correm os autos do Processo Crime n. 0000596-63.2018.8.05.0187, Ação Penal: LESÃO CORPORAL, que o Ministério Público move contra REGINALDO PEREIRA DA SILVA e como o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, maior, operador de caldeira, portador da Cédula de Identidade de n. 56.178.506-5 SSP/SP, filho de Ângelo Pereira da Silva e Maria Generosa Silva, natural de Paramirim/BA, nascido aos 19.12.1986, residente e domiciliado no Bairro Roseirão, Paramirim/BA ,encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, para responder a acusação, por escrito e mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir este Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no Fórum local, no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 02/08/2024. Eu, Rita de Cassia S. Silva, Escrevente de Cartório, que digitei.

Bela. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM
VARA CRIMINAL/JÚRI/EXECUÇÕES PENAIS/INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Senhora Dra. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade, Juíza de Direito desta Comarca de Paramirim/BA, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório correm os autos do Processo Crime n. 0000688-41.2018.8.05.0187, Ação Penal, que o Ministério Público move contra JANDERSON MARQUES PINA. E como o réu JANDERSON MARQUES PINA, vulgo “son”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG 50.098.564-9 SSP-SP natural de Caturama-BA, nascido aos 31/01/1990. filho de Gildesio de Jesus Pina e Maria Rosa Marques, residente e domiciliado na Rua Júlio Jose Pereira, s/n”, no município de Rio do Pires-BA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, para responder a acusação, por escrito e mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir este Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no Fórum local, no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 02/08/2024. Eu, Rita de Cassia S. Silva, Escrevente de Cartório, que digitei.

Bela. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM
VARA CRIMINAL/JÚRI/EXECUÇÕES PENAIS/INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Senhora Dra. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade, Juíza de Direito desta Comarca de Paramirim/BA, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório correm os autos do Processo Crime n.0000692-49.2016.8.05.0187, Ação Penal: receptação Qualificada, que o Ministério Público move contra GESSÉ ROSA DE SOUZA. E como o réu , GESSE ROSA DE SOUZA, vulgo “CAWBOY”, brasileiro, separado, portador do RG n. 9.945.690-4-SSP/SP, filho de Onorato Rosa de Souza e Emília Corina Quedeves, natural de Ecoporanga/ES, nascido em 18/01/1955, residente na Rua Livramento de Nossa Senhora, 45, Livramento de Nossa Senhora/BA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, para responder a acusação, por escrito e mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir este Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no Fórum local, no lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 02/08/2024. Eu, Rita de Cassia S. Silva, Escrevente, que digitei.

Bela. Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000128-48.2023.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Sanya Comercial Distribuidora E Importacao Eireli
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Reu: Rosanilza Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000128-48.2023.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000310-88.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Ivanir Costa De Matos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 0000310-88.2014.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, especificando os valores devidos a título de principal e a quantia correspondente aos honorários sucumbenciais, no prazo de (05) cinco dias, com o fito de possibilitar a expedição de RPV/Precatório em seu favor.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001393-85.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Plinio Fabricius Marinho Santana
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Advogado: Denise Souza Ferraz (OAB:BA77318)
Reu: Luiz Eduardo Campos Palladino
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001393-85.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001827-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alaecio Xavier Freire
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001827-74.2023.8.05.0199
Autor: ALAECIO XAVIER FREIRE
Réu: ESTADO DA BAHIA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista ao autor
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000082-93.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Edismeraldo Almeida De Melo
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Menez Augusto Do Carmo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: Miguel Augusto Do Carmo Filho
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-93.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDISMERALDO ALMEIDA DE MELO e outros
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141), AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: MENEZ AUGUSTO DO CARMO e outros
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação, PRESENCIAL, para o dia 14 de Maio de 2024, às 08h45min.
2. Int.
Poções, 15 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000082-93.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Edismeraldo Almeida De Melo
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)

Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Menez Augusto Do Carmo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: Miguel Augusto Do Carmo Filho
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-93.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDISMERALDO ALMEIDA DE MELO e outros
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141), AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: MENEZ AUGUSTO DO CARMO e outros
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação, PRESENCIAL, para o dia 14 de Maio de 2024, às 08h45min.
2. Int.
Poções, 15 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000082-93.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Edismeraldo Almeida De Melo
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Menez Augusto Do Carmo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: Miguel Augusto Do Carmo Filho
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-93.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDISMERALDO ALMEIDA DE MELO e outros
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141), AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: MENEZ AUGUSTO DO CARMO e outros
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação, PRESENCIAL, para o dia 14 de Maio de 2024, às 08h45min.
2. Int.
Poções, 15 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000082-93.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Poções
Autor: Edismeraldo Almeida De Melo
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Menez Augusto Do Carmo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: Miguel Augusto Do Carmo Filho
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-93.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDISMERALDO ALMEIDA DE MELO e outros
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141), AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: MENEZ AUGUSTO DO CARMO e outros
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação, PRESENCIAL, para o dia 14 de Maio de 2024, às 08h45min.
2. Int.
Poções, 15 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000886-27.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Cideni Procopio Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000886-27.2023.8.05.0199
Autor: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Réu: CIDENI PROCOPIO DA SILVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista ao credor para ciência da devolução de correspondência.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002508-44.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002508-44.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ABELARDO PEREIRA DE REZENDE
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002955-32.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Ildenide Da Silva Lopes Pereira
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002955-32.2023.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: ILDENIDE DA SILVA LOPES PEREIRA
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2024 13:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 420895881.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);

c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002955-32.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Ildenide Da Silva Lopes Pereira
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002955-32.2023.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: ILDENIDE DA SILVA LOPES PEREIRA
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2024 13:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 420895881.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002955-32.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Ildenide Da Silva Lopes Pereira

Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002955-32.2023.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: ILDENIDE DA SILVA LOPES PEREIRA
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2024 13:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 420895881.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000537-68.2016.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)

Advogado: Jose Gomes Carnaiba (OAB:SP150145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000537-68.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REPRESENTADO: ADRIANA LIBARINO LEMOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
REU: UELTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GOMES CARNAIBA (OAB:SP150145)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001313-24.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456276549
Processo N° : 8001313-24.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211302075900000439879173

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001393-85.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Plinio Fabricius Marinho Santana
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Advogado: Denise Souza Ferraz (OAB:BA77318)
Reu: Luiz Eduardo Campos Palladino
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)

Intimação:
mero
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001393-85.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: PLINIO FABRICIUS MARINHO SANTANA
Advogado(s): ROMULO ROCHA ALVES (OAB:BA37058), DENISE SOUZA FERRAZ (OAB:BA77318)
REU: LUIZ EDUARDO CAMPOS PALLADINO
Advogado(s): LUCIA HELENA REHEM NUNES MODESTO (OAB:BA7018)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001393-85.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Plinio Fabricius Marinho Santana
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Advogado: Denise Souza Ferraz (OAB:BA77318)
Reu: Luiz Eduardo Campos Palladino
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)

Intimação:
mero
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001393-85.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: PLINIO FABRICIUS MARINHO SANTANA
Advogado(s): ROMULO ROCHA ALVES (OAB:BA37058), DENISE SOUZA FERRAZ (OAB:BA77318)
REU: LUIZ EDUARDO CAMPOS PALLADINO
Advogado(s): LUCIA HELENA REHEM NUNES MODESTO (OAB:BA7018)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000055-81.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eleone Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000055-81.2020.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ELEONE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Expeça-se carta precatória para citação do executado, conforme certidão de ID. n.º 73813904.
3. Int.
Poções, 06 de março de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000858-55.2010.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Osmar Goncalves Da Costa
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Eduardo Augusto Santos Brandão
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Sociedade Beneficente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000858-55.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OSMAR GONCALVES DA COSTA
Advogado(s): FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: EDUARDO AUGUSTO SANTOS BRANDÃO e outros
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:BA4752), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face do despacho de fl. 05/12, intime-se o autor para recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da ação.
Poções, 24 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000036-88.2015.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Waneia Da Luz Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-88.2015.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WANEIA DA LUZ SANTOS

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 01 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000370-51.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Fabio Aguiar De Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Autor: Maria Jose Da Silva Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Jeremias Damacena Do Nascimento
Reu: Tamoio Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-51.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIO AGUIAR DE BRITO e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

SENTENÇA

Vistos em saneador.
FÁBIO AGUIAR BRITO, devidamente qualificado nos autos, propôs por meio de seu procurador constituído, Ação EX EPTOM em desfavor de JEREMIAS DAMASCENO DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., também qualificados, dizendo, em síntese, que o autor adquiriu dos réus um imóvel, financiando-o junto à Caixa Econômica Federal. Que o terreno adquirido possuía área de 300 metros quadrados. Após a aquisição, o Autor foi até a Prefeitura de Poções para fazer a transferência do IPTU para a sua titularidade, quando então, o setor de tributos, fazendo visitação na residência nova do Autor, constatou que a área do imóvel é de 234 metros quadrados aproximadamente. Que o contrato de compra e venda registrado, conforme consta na Certidão de inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis, foi vendido como sendo uma área de 300 metros quadrados. A compra do terreno foi feita no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo que R$ 40.854,26 foi financiado pela CEF, doc. Anexo. Sendo que a compra foi feita sobre os 300 m², sendo que em simples regra de três percebe-se que o metro quadrado foi vendido no preço de R$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que somente se entregou ao autor 234 m², ou seja, há uma diferença de 66 m², pago ao réu indevidamente, no valor total de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos) pagos a mais indevidamente. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido, determinado aos réus o abatimento do preço do valor pago, com a restituição do valor pago a mais na monta de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou os documentos de fls. 03 usque 09.
Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 14, o autor manejou agravo à fl. 16, que fora julgado procedente à fl. 27, para deferir a justiça gratuita ao autor.
Os réus foram regularmente citados (fls. 37 e 09).
Realizada infrutífera audiência de tentativa de acordo à fl. 77.
O autor juntou o documento de fl. 81.
O réu TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. contestou o pedido (fl. 82) aduzindo, em preliminar, a prejudicial ao mérito da prescrição, pois, no dia 14.06.2011 adquiriu o lote de terras de nº 82, da quadra G, medindo 12,00m de frente, 12,00m de fundo, com 25,00m do lado direito, e 25,00m do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 300,00m2, de acordo com a matrícula de nº 8.022, do CRIH de Poções. No referido lote foi construída uma casa residencial, com uma cozinha, dois quartos, uma sala e um WC, com área construída de 51,67m2, levando a matrícula de nº AV-1-8.022, do CRIH de Poções. No dia 07 de julho de 2011, através de financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ré vendeu o mencionado imóvel ao Senhor JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, consoante matrícula R-2-8.022, do CRIH de Poções. Ora, se a transferência do imóvel do réu para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, foi efetivada em 07.07.2011, e o ajuizamento da presente ação foi em 11.05.2016, tendo a ré sido citada em 06.03.2023, portanto, quase doze anos já se passaram. Em sendo assim, pelo artigo 501 do Código

Civil, o prazo para ajuizamento de qualquer ação, protestando pela complementação de área, seria de um ano após o registro, motivo pelo qual a presente ação se encontra prescrita. Afirmou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem, desde 07 de julho de 2011, até a presente data, financiando o imóvel objeto da presente demanda e, em nenhum momento se ateve a qualquer irregularidade, portanto, a referida entidade deve participar da presente ação, no polo passivo, como litisconsorte, na forma da lei, rogando o chamamento da CAIXA para participar da referida demanda. Que a ré adquiriu a área ora transacionada, e de igual modo, ao vendê-la para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, o polo passivo o fez como um corpo certo, bastando-se observar no contrato, a inexistência de limites e confrontações, o que indica tratar-se de uma aquisição ad corpus e não ad mensuram. Continuando, que a Ré vendeu a propriedade para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO em 07.07.2011, e este, por sua vez, vendera ao autor, no dia 19.05.2015. Ora, se houve alguma supressão de área, foi da época do Sr. Jeremias para cá, posto que, quando do registro de loteamento, e também de área construída, seria impossível tal fato acontecer, tendo-se em vista que, com a fiscalização do Município de Poções, com fincas a liberar o loteamento em referência para registro, e também do CRIH de Poções para proceder ao registro de cada lote individualizado, e por fim, da Caixa Econômica Federal para financiar o imóvel aludido, as exigências cumpridas foram extenuantes. Ora, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo a presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei. No mérito, aduziu que o contrato dispõe acerca da área por mera enunciação; em segundo lugar, inexiste na tela da avença qualquer menção a metragens, seja como limites ou confrontações; em terceiro passo, há nominação de compra de uma casa, como se percebe da nomenclatura que se dá ao próprio contato (ab initio).
Assim, a área fora vendida ad corpus e não ad mensuram, como exsurge do art. 112, do CC. Ao final, requere que, se ultrapassada a preliminar e prejudicial retro, no mérito, fosse julgada improcedente a causa.
O autor juntou impugnação à contestação à fl. 86.
As partes requereram provas às fls. 88 e 91.
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação EX EPTOM interposta por FÁBIO AGUIAR BRITO, em desfavor de JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., visando que lhe seja deferido abatimento do preço, em face de imóvel adquirido junto aos réus, por não ter a área real do mesmo correspondido à área vendida. Assim, pretende que os réus sejam condenados a restituir-lhe o valor de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Em sede de contestação, a ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo à presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei.
Nesse caso, razão lhe assiste.
De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são verificadas à luz das afirmações do demandante, se constatada a falta de alguma das condições da ação no momento do julgamento da demanda, a hipótese é de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução do mérito, sob pena de adesão velada às teorias concretistas do direito de ação.
Sobre a legitimidade para a causa, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material.” (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pg 162/163)
Assim, a ré TAMOIO afirma não ter participado do negócio entabulado entre as demais partes, a saber, FÁBIO AGUIAR DE BRITO e JEREMIAS DAMSACENDA DO NASCIMENTO.
Ora, conforme certidão apresentada pelo autor à fl. 07/03, o mesmo adquriu o suposto imóvel objeto da presente do réu JEREMIAS DAMASCENA DO NASCIMENTO, não constando na mesma qualquer referência à empresa TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., motivo pelo qual a informada empresa não pode sofrer a prestação jurisdicional vindicada nestes autos pelo autor, devendo, assim, ser declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam.
- DO MÉRITO
No mérito, o autor aduziu que o contrato dispõe acerca da área do imóvel objeto da presente, que não foi confirmado quando da medição do mesmo, motivo pelo qual pretende o abatimento do preço pago, bem como condenação do réu em danos morais.
Apesar da revelia do réu, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, inclusive de ofício, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo. Conforme o art.130 do CPC:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Neste diapasão, não vejo cerceamento e imprescindibilidade das provas requeridas pelo autor, em manifestação de fl. 88, haja vista que, para a solução da presente, desnecessária se faz qualquer outra prova nos autos.
Passando adiante, o ponto controvertido da presente demanda reside em aferir se a venda do imóvel entre as partes FÁBIO e JEREMIAS se deu de forma ad corpus ou ad mensuram.
Com efeito, na denominada venda ad corpus considera-se o bem como um corpo certo e determinado, individualizado por suas características e confrontações, sem qualquer vinculação do preço à medida de extensão.
Sobre o tema - venda ad corpus - ocorre quando os contratantes levam em consideração o corpo, o objeto e as características de localização. São as suas comodidades que são levadas em consideração, ao passo que a área do imóvel tem importância secundária.
Segundo ensinamento doutrinário de Washington de Barros Monteiro:
“Na venda ‘ad corpus’ “o vendedor aliena o imóvel como um corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado pelas suas divisas, discriminadas e conhecidas: a fazenda Petrópolis, a chácara Marengo, a vila Kirial. Na venda ‘ad corpus’, compreensiva de corpo certo e individuado, presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir precisamente o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão

superficial é meramente acidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa". [...] Entende-se que o comprador percorreu o imóvel, conheceu sua extensão, verificou as divisas. Comprou-o afinal, não em atenção à área declarada, mas pelo conjunto que lhe foi mostrado, conhecido e determinado. Estando murado ou cercado quase todo o imóvel comprado reputa-se acidental a declaração das medidas, ou quando há especificação ou nomeação dos confinantes.
Na venda ad mensuram, a determinação da área está diretamente relacionada ao preço, ou seja, a compra da área se dá pelo valor do metro quadrado ou outra medida utilizada para definir a extensão do imóvel."
Quanto à distinção dos dois tipos de venda, ainda, leciona a doutrina:
Faz-se a venda 'ad mensuram' quando se determina o preço de cada unidade, ou medida, por exemplo, de cada alqueire; e 'ad corpus' quando se estipula um preço único para a totalidade da coisa vendida.
Tratando da matéria precedente do Superior Tribunal de Justiça:
COMPRA E VENDA. QUANTIDADE MENOR. AÇÃO EX EMPTO. DIFERENÇA DA AÇÃO REDIBITORIA E DA AÇÃO QUANTI MINORIS. PRESCRIÇÃO. 1. QUANDO A COISA VENDIDA É ENTREGUE EM SUA INTEGRALIDADE, MAS APRESENTA VICIO OU DEFEITO OCULTOS, QUE A TORNAM IMPROPRIA AO USO A QUE É DESTINADA, OU LHE DIMINUEM O VALOR, O COMPRADOR PODE: A) REDIBIR O CONTRATO, ENJEITANDO A COISA (ART. 1.101 DO CCIVIL); B) MANTER O CONTRATO E RECLAMAR O ABATIMENTO DO PREÇO (ART. 1.105 DO CCIVIL). A PRIMEIRA É A AÇÃO REDIBITORIA; A SEGUNDA, A AÇÃO QUANTI MINORIS. 2. POREM, QUANDO A COISA É ENTREGUE EM QUANTIDADE MENOR DAQUELA DECLARADA, O COMPRADOR PODE ACIONAR O VENDEDOR PELO INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, EM RAZÃO DA FALTA DE PARTE DO BEM ADQUIRIDO. TRATANDO-SE DE IMOVEL, INCIDE A REGRA DO ARTIGO 1.136 DO CCVIL, E TRES SÃO AS ALTERNATIVAS A ELE OFERECIDAS, CORRESPONDENTES A AÇÃO EX EMPTO (TENETUR VENDITOR EX EMPTO ATIAM SI APROVERIT MINOREM ESSE FUNDI MODUM): A) PODE EXIGIR A COMPLEMENTAÇÃO DO QUE FALTA; B) NÃO SENDO ISSO POSSIVEL, A RESCISÃO DO CONTRATO, SE A FALTA É SUFICIENTEMENTE GRAVE PARA DETERMINAR A PERDA DO SEU INTERESSE EM MANTER O NEGOCIO; C) PEDIR O ABATIMENTO DO PREÇO, OU A RESTITUIÇÃO DO SEU EQUIVALENTE, SE JA PAGO. 3. NO CASO DOS AUTOS, TRATA-SE DE VENDA DE APARTAMENTO COM AREA MENOR DO QUE A DECLARADA, SENDO CABIVEL A AÇÃO EX EMPTO, ONDE O AUTOR PEDIU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO, CUJO PRESCRIÇÃO VINTENARIA ESTA REGULADA NO ART. 177 DO CC. (REsp 52.663/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/1995, DJ 12/06/1995, p. 17629)
Significativa parte da doutrina adotou o entendimento de que as vendas ad corpus representariam a regra geral, sendo, na dúvida da forma como a contratação se realizara, presumível, cabendo à parte que alega sua concretização como sendo venda ad mensuram o ônus da prova, do que o Autor não se desincumbiu.
Ora, o autor sequer juntou o contrato celebrado entre o mesmo e o réu JEREMIAS, para a venda do suposto imóvel, que sequer individualizou na exordial, supondo-se que se trata do imóvel constante na certidão de fl. 07.
Sendo certo que se trata do referido imóvel, por suposição, a certidão de fl. 07 não apresenta os termos do contrato celebrado entre as partes FÁBIO E JEREMIAS, fazendo, apenas, menção a um "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", do qual não conhece as cláusulas, mesmo que fosse para aferir se o imóvel fora vendido ad corpus ou ad mensuram.
Assim, se a venda foi "ad corpus", o vendedor deve entregar ao comprador não a metragem total do transacionado, mas sim o bem visualmente representado como sendo o da matrícula transacionada, já que a metragem constou do contrato a título meramente enunciativo.
Como já informado, sequer há o contrato nos autos para verificar se houve ou não a estipulação do preço com base no metro quadrado ou em outra medida, ou se a aquisição do bem se deu como um todo, ou seja, levando-se em conta suas peculiares características.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - MODALIDADE AD CORPUS - REFERÊNCIA ENUNCIATIVA ÀS SUAS DIMENSÕES - DIREITO DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE.
- A compra e venda de imóvel é "ad mensuram" quando a área do imóvel é elemento determinante e essencial do contrato, com relação direta com o preço contratado, o que não se identifica no caso concreto, inexistindo, portanto, direito de indenização do preço do negócio jurídico.
- Nos termos do § 3º do art. 500 do Código Civil, "não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus". (TJMG - Apelação Cível 1.0684.13.001007-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 20/02/2017)
Assim, de se aplicar ao presente caso o velho brocardo latino "Alegação sem prova é como o sino sem badalo".
Isso posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, em face da ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., por ter restado configurada a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme fundamentado alhures.
Com relação ao réu JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, por não ter feito o autor prova do seu alegado direito, conforme fundamentado supra.
Custas e honorários pelo autor, ficando sobrestada a sua cobrança, em face da gratuita de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 10 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000370-51.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Fabio Aguiar De Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Autor: Maria Jose Da Silva Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Jeremias Damacena Do Nascimento
Reu: Tamoio Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-51.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIO AGUIAR DE BRITO e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

SENTENÇA

Vistos em saneador.
FÁBIO AGUIAR BRITO, devidamente qualificado nos autos, propôs por meio de seu procurador constituído, Ação EX EPTOM em desfavor de JEREMIAS DAMASCENO DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., também qualificados, dizendo, em síntese, que o autor adquiriu dos réus um imóvel, financiando-o junto à Caixa Econômica Federal. Que o terreno adquirido possuía área de 300 metros quadrados. Após a aquisição, o Autor foi até a Prefeitura de Poções para fazer a transferência do IPTU para a sua titularidade, quando então, o setor de tributos, fazendo visitação na residência nova do Autor, constatou que a área do imóvel é de 234 metros quadrados aproximadamente. Que o contrato de compra e venda registrado, conforme consta na Certidão de inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis, foi vendido como sendo uma área de 300 metros quadrados. A compra do terreno foi feita no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo que R$ 40.854,26 foi financiado pela CEF, doc. Anexo. Sendo que a compra foi feita sobre os 300 m², sendo que em simples regra de três percebe-se que o metro quadrado foi vendido no preço de R$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que somente se entregou ao autor 234 m², ou seja, há uma diferença de 66 m², pago ao réu indevidamente, no valor total de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos) pagos a mais indevidamente. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido, determinado aos réus o abatimento do preço do valor pago, com a restituição do valor pago a mais na monta de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou os documentos de fls. 03 usque 09.
Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 14, o autor manejou agravo à fl. 16, que fora julgado procedente à fl. 27, para deferir a justiça gratuita ao autor.
Os réus foram regularmente citados (fls. 37 e 09).
Realizada infrutífera audiência de tentativa de acordo à fl. 77.
O autor juntou o documento de fl. 81.
O réu TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. contestou o pedido (fl. 82) aduzindo, em preliminar, a prejudicial ao mérito da prescrição, pois, no dia 14.06.2011 adquiriu o lote de terras de nº 82, da quadra G, medindo 12,00m de frente, 12,00m de fundo, com 25,00m do lado direito, e 25,00m do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 300,00m2, de acordo com a matrícula de nº 8.022, do CRIH de Poções. No referido lote foi construída uma casa residencial, com uma cozinha, dois quartos, uma sala e um WC, com área construída de 51,67m2, levando a matrícula de nº AV-1-8.022, do CRIH de Poções. No dia 07 de julho de 2011, através de financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ré vendeu o mencionado imóvel ao Senhor JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, consoante matrícula R-2-8.022, do CRIH de Poções. Ora, se a transferência do imóvel do réu para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, foi efetivada em 07.07.2011, e o ajuizamento da presente ação foi em 11.05.2016, tendo a ré sido citada em 06.03.2023, portanto, quase doze anos já se passaram. Em sendo assim, pelo artigo 501 do Código Civil, o prazo para ajuizamento de qualquer ação, protestando pela complementação de área, seria de um ano após o registro, motivo pelo qual a presente ação se encontra prescrita. Afirmou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem, desde 07 de julho de 2011, até a presente data, financiando o imóvel objeto da presente demanda e, em nenhum momento se ateve a qualquer irregularidade, portanto, a referida entidade deve participar da presente ação, no polo passivo, como litisconsorte, na forma da lei, rogando o chamamento da CAIXA para participar da referida demanda. Que a ré adquiriu a área ora transacionada, e de igual modo, ao vendê-la para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, o polo passivo o fez como um corpo certo, bastando-se observar no contrato, a inexistência de limites e confrontações, o que indica tratar-se de uma aquisição ad corpus e não ad mensuram. Continuando, que a Ré vendeu a propriedade para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO em 07.07.2011, e este, por sua vez, vendera ao autor, no dia 19.05.2015. Ora, se houve alguma supressão de área, foi da época do Sr. Jeremias para cá, posto que, quando do registro de loteamento, e também de área construída, seria impossível tal fato acontecer, tendo-se em vista que, com a fiscalização do Município de Poções, com fincas a liberar o loteamento em referência para registro, e também do CRIH de Poções para proceder ao registro de cada lote individualizado, e por fim, da Caixa Econômica Federal para financiar o imóvel aludido, as exigências cumpridas foram extenuantes. Ora, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo a presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei. No mérito, aduziu que o contrato dispõe acerca da área por mera enunciação; em segundo lugar, inexiste na tela da avença qualquer menção a metragens, seja como limites ou confrontações; em terceiro passo, há nominação de compra de uma casa, como se percebe da nomenclatura que se dá ao próprio contato (ab initio).
Assim, a área fora vendida ad corpus e não ad mensuram, como exsurge do art. 112, do CC. Ao final, requere que, se ultrapassada a preliminar e prejudicial retro, no mérito, fosse julgada improcedente a causa.
O autor juntou impugnação à contestação à fl. 86.

As partes requereram provas às fls. 88 e 91.
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação EX EPTOM interposta por FÁBIO AGUIAR BRITO, em desfavor de JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., visando que lhe seja deferido abatimento do preço, em face de imóvel adquirido junto aos réus, por não ter a área real do mesmo correspondido à área vendida. Assim, pretende que os réus sejam condenados a restituir-lhe o valor de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Em sede de contestação, a ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo à presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei.
Nesse caso, razão lhe assiste.
De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são verificadas à luz das afirmações do demandante, se constatada a falta de alguma das condições da ação no momento do julgamento da demanda, a hipótese é de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução do mérito, sob pena de adesão velada às teorias concretistas do direito de ação.
Sobre a legitimidade para a causa, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material.” (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pg 162/163)
Assim, a ré TAMOIO afirma não ter participado do negócio entabulado entre as demais partes, a saber, FÁBIO AGUIAR DE BRITO e JEREMIAS DAMSACENDA DO NASCIMENTO.
Ora, conforme certidão apresentada pelo autor à fl. 07/03, o mesmo adquriu o suposto imóvel objeto da presente do réu JEREMIAS DAMASCENA DO NASCIMENTO, não constando na mesma qualquer referência à empresa TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., motivo pelo qual a informada empresa não pode sofrer a prestação jurisdicional vindicada nestes autos pelo autor, devendo, assim, ser declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam.
- DO MÉRITO
No mérito, o autor aduziu que o contrato dispõe acerca da área do imóvel objeto da presente, que não foi confirmado quando da medição do mesmo, motivo pelo qual pretende o abatimento do preço pago, bem como condenação do réu em danos morais.
Apesar da revelia do réu, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, inclusive de ofício, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo. Conforme o art.130 do CPC:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Neste diapasão, não vejo cerceamento e imprescindibilidade das provas requeridas pelo autor, em manifestação de fl. 88, haja vista que, para a solução da presente, desnecessária se faz qualquer outra prova nos autos.
Passando adiante, o ponto controvertido da presente demanda reside em aferir se a venda do imóvel entre as partes FÁBIO e JEREMIAS se deu de forma ad corpus ou ad mensuram.
Com efeito, na denominada venda ad corpus considera-se o bem como um corpo certo e determinado, individualizado por suas características e confrontações, sem qualquer vinculação do preço à medida de extensão.
Sobre o tema - venda ad corpus - ocorre quando os contratantes levam em consideração o corpo, o objeto e as características de localização. São as suas comodidades que são levadas em consideração, ao passo que a área do imóvel tem importância secundária.
Segundo ensinamento doutrinário de Washington de Barros Monteiro:
“Na venda ‘ad corpus’ “o vendedor aliena o imóvel como um corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado pelas suas divisas, discriminadas e conhecidas: a fazenda Petrópolis, a chácara Marengo, a vila Kirial. Na venda ‘ad corpus’, compreensiva de corpo certo e individuado, presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir precisamente o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão superficial é meramente acidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa”. [...] Entende-se que o comprador percorreu o imóvel, conheceu sua extensão, verificou as divisas. Comprou-o afinal, não em atenção à área declarada, mas pelo conjunto que lhe foi mostrado, conhecido e determinado. Estando murado ou cercado quase todo o imóvel comprado reputa-se acidental a declaração das medidas, ou quando há especificação ou nomeação dos confinantes.
Na venda ad mensuram, a determinação da área está diretamente relacionada ao preço, ou seja, a compra da área se dá pelo valor do metro quadrado ou outra medida utilizada para definir a extensão do imóvel.”
Quanto à distinção dos dois tipos de venda, ainda, leciona a doutrina:
Faz-se a venda ‘ad mensuram’ quando se determina o preço de cada unidade, ou medida, por exemplo, de cada alqueire; e ‘ad corpus’ quando se estipula um preço único para a totalidade da coisa vendida.
Tratando da matéria precedente do Superior Tribunal de Justiça:
COMPRA E VENDA. QUANTIDADE MENOR. AÇÃO EX EMPTO. DIFERENÇA DA AÇÃO REDIBITORIA E DA AÇÃO QUANTI MINORIS. PRESCRIÇÃO. 1. QUANDO A COISA VENDIDA É ENTREGUE EM SUA INTEGRALIDADE, MAS APRESENTA VICIO OU DEFEITO OCULTOS, QUE A TORNAM IMPROPRIA AO USO A QUE É DESTINADA, OU LHE DIMINUEM O VALOR, O COMPRADOR PODE: A) REDIBIR O CONTRATO, ENJEITANDO A COISA (ART. 1.101 DO CCIVIL); B) MANTER O CONTRATO E RECLAMAR O ABATIMENTO DO PREÇO (ART. 1.105 DO CCIVIL). A PRIMEIRA É A AÇÃO REDIBITORIA; A SEGUNDA, A AÇÃO QUANTI MINORIS. 2. POREM, QUANDO A COISA É ENTREGUE EM QUANTIDADE MENOR DAQUELA DECLARADA, O COMPRADOR PODE ACIONAR O VENDEDOR PELO INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, EM RAZÃO DA FALTA DE PARTE DO BEM ADQUIRIDO. TRATANDO-SE DE IMOVEL, INCIDE A REGRA DO ARTIGO 1.136 DO CCVIL, E TRES SÃO AS ALTERNATIVAS A ELE OFERECIDAS, CORRESPONDENTES A AÇÃO EX EMPTO (TENETUR VENDITOR EX EMPTO ATIAM SI APROVERIT MINOREM ESSE FUNDI MODUM): A) PODE EXIGIR A COMPLEMENTAÇÃO DO QUE FALTA; B) NÃO

SENDO ISSO POSSIVEL, A RESCISÃO DO CONTRATO, SE A FALTA É SUFICIENTEMENTE GRAVE PARA DETERMINAR A PERDA DO SEU INTERESSE EM MANTER O NEGOCIO; C) PEDIR O ABATIMENTO DO PREÇO, OU A RESTITUIÇÃO DO SEU EQUIVALENTE, SE JA PAGO. 3. NO CASO DOS AUTOS, TRATA-SE DE VENDA DE APARTAMENTO COM AREA MENOR DO QUE A DECLARADA, SENDO CABIVEL A AÇÃO EX EMPTO, ONDE O AUTOR PEDIU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO, CUJO PRESCRIÇÃO VINTENARIA ESTA REGULADA NO ART. 177 DO CC. (REsp 52.663/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/1995, DJ 12/06/1995, p. 17629)
Significativa parte da doutrina adotou o entendimento de que as vendas ad corpus representariam a regra geral, sendo, na dúvida da forma como a contratação se realizara, presumível, cabendo à parte que alega sua concretização como sendo venda ad mensuram o ônus da prova, do que o Autor não se desincumbiu.
Ora, o autor sequer juntou o contrato celebrado entre o mesmo e o réu JEREMIAS, para a venda do suposto imóvel, que sequer individualizou na exordial, supondo-se que se trata do imóvel constante na certidão de fl. 07.
Sendo certo que se trata do referido imóvel, por suposição, a certidão de fl. 07 não apresenta os termos do contrato celebrado entre as partes FÁBIO E JEREMIAS, fazendo, apenas, menção a um “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA”, do qual não conhece as cláusulas, mesmo que fosse para aferir se o imóvel fora vendido ad corpus ou ad mensuram.
Assim, se a venda foi “ad corpus”, o vendedor deve entregar ao comprador não a metragem total do transacionado, mas sim o bem visualmente representado como sendo o da matrícula transacionada, já que a metragem constou do contrato a título meramente enunciativo.
Como já informado, sequer há o contrato nos autos para verificar se houve ou não a estipulação do preço com base no metro quadrado ou em outra medida, ou se a aquisição do bem se deu como um todo, ou seja, levando-se em conta suas peculiares características.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - MODALIDADE AD CORPUS - REFERÊNCIA ENUNCIATIVA ÀS SUAS DIMENSÕES - DIREITO DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE.
- A compra e venda de imóvel é “ad mensuram” quando a área do imóvel é elemento determinante e essencial do contrato, com relação direta com o preço contratado, o que não se identifica no caso concreto, inexistindo, portanto, direito de indenização do preço do negócio jurídico.
- Nos termos do § 3º do art. 500 do Código Civil, “não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus”. (TJMG - Apelação Cível 1.0684.13.001007-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 20/02/2017)
Assim, de se aplicar ao presente caso o velho brocardo latino “Alegação sem prova é como o sino sem badalo”.
Isso posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, em face da ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., por ter restado configurada a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme fundamentado alhures.
Com relação ao réu JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, por não ter feito o autor prova do seu alegado direito, conforme fundamentado supra.
Custas e honorários pelo autor, ficando sobrestada a sua cobrança, em face da gratuita de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 10 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000370-51.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Fabio Aguiar De Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Autor: Maria Jose Da Silva Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Jeremias Damacena Do Nascimento
Reu: Tamoio Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-51.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIO AGUIAR DE BRITO e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

SENTENÇA

Vistos em saneador.
FÁBIO AGUIAR BRITO, devidamente qualificado nos autos, propôs por meio de seu procurador constituído, Ação EX EPTOM em desfavor de JEREMIAS DAMASCENO DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., também qualificados, dizendo, em síntese, que o autor adquiriu dos réus um imóvel, financiando-o junto à Caixa Econômica Federal. Que o terreno adquirido possuía área de 300 metros quadrados. Após a aquisição, o Autor foi até a Prefeitura de Poções para fazer a transferência do IPTU para a sua titularidade, quando então, o setor de tributos, fazendo visitação na residência nova do Autor, constatou que a área do imóvel é de 234 metros quadrados aproximadamente. Que o contrato de compra e venda registrado, conforme consta na Certidão de inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis, foi vendido como sendo uma área de 300 metros quadrados. A compra do terreno foi feita no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo que R$ 40.854,26 foi financiado pela CEF, doc. Anexo. Sendo que a compra foi feita sobre os 300 m², sendo que em simples regra de três percebe-se que o metro quadrado foi vendido no preço de R$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que somente se entregou ao autor 234 m², ou seja, há uma diferença de 66 m², pago ao réu indevidamente, no valor total de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos) pagos a mais indevidamente. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido, determinado aos réus o abatimento do preço do valor pago, com a restituição do valor pago a mais na monta de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou os documentos de fls. 03 usque 09.
Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 14, o autor manejou agravo à fl. 16, que fora julgado procedente à fl. 27, para deferir a justiça gratuita ao autor.
Os réus foram regularmente citados (fls. 37 e 09).
Realizada infrutífera audiência de tentativa de acordo à fl. 77.
O autor juntou o documento de fl. 81.
O réu TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. contestou o pedido (fl. 82) aduzindo, em preliminar, a prejudicial ao mérito da prescrição, pois, no dia 14.06.2011 adquiriu o lote de terras de nº 82, da quadra G, medindo 12,00m de frente, 12,00m de fundo, com 25,00m do lado direito, e 25,00m do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 300,00m2, de acordo com a matrícula de nº 8.022, do CRIH de Poções. No referido lote foi construída uma casa residencial, com uma cozinha, dois quartos, uma sala e um WC, com área construída de 51,67m2, levando a matrícula de nº AV-1-8.022, do CRIH de Poções. No dia 07 de julho de 2011, através de financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ré vendeu o mencionado imóvel ao Senhor JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, consoante matrícula R-2-8.022, do CRIH de Poções. Ora, se a transferência do imóvel do réu para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, foi efetivada em 07.07.2011, e o ajuizamento da presente ação foi em 11.05.2016, tendo a ré sido citada em 06.03.2023, portanto, quase doze anos já se passaram. Em sendo assim, pelo artigo 501 do Código Civil, o prazo para ajuizamento de qualquer ação, protestando pela complementação de área, seria de um ano após o registro, motivo pelo qual a presente ação se encontra prescrita. Afirmou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem, desde 07 de julho de 2011, até a presente data, financiando o imóvel objeto da presente demanda e, em nenhum momento se ateve a qualquer irregularidade, portanto, a referida entidade deve participar da presente ação, no polo passivo, como litisconsorte, na forma da lei, rogando o chamamento da CAIXA para participar da referida demanda. Que a ré adquiriu a área ora transacionada, e de igual modo, ao vendê-la para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, o polo passivo o fez como um corpo certo, bastando-se observar no contrato, a inexistência de limites e confrontações, o que indica tratar-se de uma aquisição ad corpus e não ad mensuram. Continuando, que a Ré vendeu a propriedade para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO em 07.07.2011, e este, por sua vez, vendera ao autor, no dia 19.05.2015. Ora, se houve alguma supressão de área, foi da época do Sr. Jeremias para cá, posto que, quando do registro de loteamento, e também de área construída, seria impossível tal fato acontecer, tendo-se em vista que, com a fiscalização do Município de Poções, com fincas a liberar o loteamento em referência para registro, e também do CRIH de Poções para proceder ao registro de cada lote individualizado, e por fim, da Caixa Econômica Federal para financiar o imóvel aludido, as exigências cumpridas foram extenuantes. Ora, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo a presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei. No mérito, aduziu que o contrato dispõe acerca da área por mera enunciação; em segundo lugar, inexiste na tela da avença qualquer menção a metragens, seja como limites ou confrontações; em terceiro passo, há nominação de compra de uma casa, como se percebe da nomenclatura que se dá ao próprio contato (ab initio).
Assim, a área fora vendida ad corpus e não ad mensuram, como exsurge do art. 112, do CC. Ao final, requere que, se ultrapassada a preliminar e prejudicial retro, no mérito, fosse julgada improcedente a causa.
O autor juntou impugnação à contestação à fl. 86.
As partes requereram provas às fls. 88 e 91.
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação EX EPTOM interposta por FÁBIO AGUIAR BRITO, em desfavor de JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., visando que lhe seja deferido abatimento do preço, em face de imóvel adquirido junto aos réus, por não ter a área real do mesmo correspondido à área vendida. Assim, pretende que os réus sejam condenados a restituir-lhe o valor de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Em sede de contestação, a ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo à presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei.
Nesse caso, razão lhe assiste.
De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são verificadas à luz das afirmações do demandante, se constatada a falta de alguma das condições da ação no momento do julgamento da demanda, a hipótese é de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução do mérito, sob pena de adesão velada às teorias concretistas do direito de ação.
Sobre a legitimidade para a causa, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material.” (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pg 162/163)

Assim, a ré TAMOIO afirma não ter participado do negócio entabulado entre as demais partes, a saber, FÁBIO AGUIAR DE BRITO e JEREMIAS DAMSACENDA DO NASCIMENTO.

Ora, conforme certidão apresentada pelo autor à fl. 07/03, o mesmo adquriu o suposto imóvel objeto da presente do réu JEREMIAS DAMASCENA DO NASCIMENTO, não constando na mesma qualquer referência à empresa TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., motivo pelo qual a informada empresa não pode sofrer a prestação jurisdicional vindicada nestes autos pelo autor, devendo, assim, ser declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam.

- DO MÉRITO

No mérito, o autor aduziu que o contrato dispõe acerca da área do imóvel objeto da presente, que não foi confirmado quando da medição do mesmo, motivo pelo qual pretende o abatimento do preço pago, bem como condenação do réu em danos morais.

Apesar da revelia do réu, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, inclusive de ofício, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo. Conforme o art.130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Neste diapasão, não vejo cerceamento e imprescindibilidade das provas requeridas pelo autor, em manifestação de fl. 88, haja vista que, para a solução da presente, desnecessária se faz qualquer outra prova nos autos.

Passando adiante, o ponto controvertido da presente demanda reside em aferir se a venda do imóvel entre as partes FÁBIO e JEREMIAS se deu de forma ad corpus ou ad mensuram.

Com efeito, na denominada venda ad corpus considera-se o bem como um corpo certo e determinado, individualizado por suas características e confrontações, sem qualquer vinculação do preço à medida de extensão.

Sobre o tema - venda ad corpus - ocorre quando os contratantes levam em consideração o corpo, o objeto e as características de localização. São as suas comodidades que são levadas em consideração, ao passo que a área do imóvel tem importância secundária.

Segundo ensinamento doutrinário de Washington de Barros Monteiro:

“Na venda ‘ad corpus’ “o vendedor aliena o imóvel como um corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado pelas suas divisas, discriminadas e conhecidas: a fazenda Petrópolis, a chácara Marengo, a vila Kirial. Na venda ‘ad corpus’, compreensiva de corpo certo e individuado, presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir precisamente o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão superficial é meramente acidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa”. [...] Entende-se que o comprador percorreu o imóvel, conheceu sua extensão, verificou as divisas. Comprou-o afinal, não em atenção à área declarada, mas pelo conjunto que lhe foi mostrado, conhecido e determinado. Estando murado ou cercado quase todo o imóvel comprado reputa-se acidental a declaração das medidas, ou quando há especificação ou nomeação dos confinantes.

Na venda ad mensuram, a determinação da área está diretamente relacionada ao preço, ou seja, a compra da área se dá pelo valor do metro quadrado ou outra medida utilizada para definir a extensão do imóvel.”

Quanto à distinção dos dois tipos de venda, ainda, leciona a doutrina:

Faz-se a venda ‘ad mensuram’ quando se determina o preço de cada unidade, ou medida, por exemplo, de cada alqueire; e ‘ad corpus’ quando se estipula um preço único para a totalidade da coisa vendida.

Tratando da matéria precedente do Superior Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA. QUANTIDADE MENOR. AÇÃO EX EMPTO. DIFERENÇA DA AÇÃO REDIBITORIA E DA AÇÃO QUANTI MINORIS. PRESCRIÇÃO. 1. QUANDO A COISA VENDIDA É ENTREGUE EM SUA INTEGRALIDADE, MAS APRESENTA VICIO OU DEFEITO OCULTOS, QUE A TORNAM IMPROPRIA AO USO A QUE É DESTINADA, OU LHE DIMINUEM O VALOR, O COMPRADOR PODE: A) REDIBIR O CONTRATO, ENJEITANDO A COISA (ART. 1.101 DO CCIVIL); B) MANTER O CONTRATO E RECLAMAR O ABATIMENTO DO PREÇO (ART. 1.105 DO CCIVIL). A PRIMEIRA É A AÇÃO REDIBITORIA; A SEGUNDA, A AÇÃO QUANTI MINORIS. 2. POREM, QUANDO A COISA É ENTREGUE EM QUANTIDADE MENOR DAQUELA DECLARADA, O COMPRADOR PODE ACIONAR O VENDEDOR PELO INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, EM RAZÃO DA FALTA DE PARTE DO BEM ADQUIRIDO. TRATANDO-SE DE IMOVEL, INCIDE A REGRA DO ARTIGO 1.136 DO CCVIL, E TRES SÃO AS ALTERNATIVAS A ELE OFERECIDAS, CORRESPONDENTES A AÇÃO EX EMPTO (TENETUR VENDITOR EX EMPTO ATIAM SI APROVERIT MINOREM ESSE FUNDI MODUM): A) PODE EXIGIR A COMPLEMENTAÇÃO DO QUE FALTA; B) NÃO SENDO ISSO POSSIVEL, A RESCISÃO DO CONTRATO, SE A FALTA É SUFICIENTEMENTE GRAVE PARA DETERMINAR A PERDA DO SEU INTERESSE EM MANTER O NEGOCIO; C) PEDIR O ABATIMENTO DO PREÇO, OU A RESTITUIÇÃO DO SEU EQUIVALENTE, SE JA PAGO. 3. NO CASO DOS AUTOS, TRATA-SE DE VENDA DE APARTAMENTO COM AREA MENOR DO QUE A DECLARADA, SENDO CABIVEL A AÇÃO EX EMPTO, ONDE O AUTOR PEDIU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO, CUJO PRESCRIÇÃO VINTENARIA ESTA REGULADA NO ART. 177 DO CC. (REsp 52.663/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/1995, DJ 12/06/1995, p. 17629)

Significativa parte da doutrina adotou o entendimento de que as vendas ad corpus representariam a regra geral, sendo, na dúvida da forma como a contratação se realizara, presumível, cabendo à parte que alega sua concretização como sendo venda ad mensuram o ônus da prova, do que o Autor não se desincumbiu.

Ora, o autor sequer juntou o contrato celebrado entre o mesmo e o réu JEREMIAS, para a venda do suposto imóvel, que sequer individualizou na exordial, supondo-se que se trata do imóvel constante na certidão de fl. 07.

Sendo certo que se trata do referido imóvel, por suposição, a certidão de fl. 07 não apresenta os termos do contrato celebrado entre as partes FÁBIO E JEREMIAS, fazendo, apenas, menção a um “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA”, do qual não conhece as cláusulas, mesmo que fosse para aferir se o imóvel fora vendido ad corpus ou ad mensuram.

Assim, se a venda foi “ad corpus”, o vendedor deve entregar ao comprador não a metragem total do transacionado, mas sim o bem visualmente representado como sendo o da matrícula transacionada, já que a metragem constou do contrato a título meramente enunciativo.

Como já informado, sequer há o contrato nos autos para verificar se houve ou não a estipulação do preço com base no metro quadrado ou em outra medida, ou se a aquisição do bem se deu como um todo, ou seja, levando-se em conta suas peculiares características.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - MODALIDADE AD CORPUS - REFERÊNCIA ENUNCIATIVA ÀS SUAS DIMENSÕES - DIREITO DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE.
- A compra e venda de imóvel é “ad mensuram” quando a área do imóvel é elemento determinante e essencial do contrato, com relação direta com o preço contratado, o que não se identifica no caso concreto, inexistindo, portanto, direito de indenização do preço do negócio jurídico.
- Nos termos do § 3º do art. 500 do Código Civil, “não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus”. (TJMG - Apelação Cível 1.0684.13.001007-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 20/02/2017)
Assim, de se aplicar ao presente caso o velho brocardo latino “Alegação sem prova é como o sino sem badalo”.
Isso posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, em face da ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., por ter restado configurada a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme fundamentado alhures.
Com relação ao réu JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, por não ter feito o autor prova do seu alegado direito, conforme fundamentado supra.
Custas e honorários pelo autor, ficando sobrestada a sua cobrança, em face da gratuita de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 10 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000370-51.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Fabio Aguiar De Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Autor: Maria Jose Da Silva Brito
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Jeremias Damacena Do Nascimento
Reu: Tamoio Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-51.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIO AGUIAR DE BRITO e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

SENTENÇA

Vistos em saneador.
FÁBIO AGUIAR BRITO, devidamente qualificado nos autos, propôs por meio de seu procurador constituído, Ação EX EPTOM em desfavor de JEREMIAS DAMASCENO DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., também qualificados, dizendo, em síntese, que o autor adquiriu dos réus um imóvel, financiando-o junto à Caixa Econômica Federal. Que o terreno adquirido possuía área de 300 metros quadrados. Após a aquisição, o Autor foi até a Prefeitura de Poções para fazer a transferência do IPTU para a sua titularidade, quando então, o setor de tributos, fazendo visitação na residência nova do Autor, constatou que a área do imóvel é de 234 metros quadrados aproximadamente. Que o contrato de compra e venda registrado, conforme consta na Certidão de inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis, foi vendido como sendo uma área de 300 metros quadrados. A compra do terreno foi feita no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo que R$ 40.854,26 foi financiado pela CEF, doc. Anexo. Sendo que a compra foi feita sobre os 300 m², sendo que em simples regra de três percebe-se que o metro quadrado foi vendido no preço de R$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que somente se entregou ao autor 234 m², ou seja, há uma diferença de 66 m², pago ao réu indevidamente, no valor total de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos) pagos a mais indevidamente. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido, determinado aos réus o abatimento do preço do valor pago, com a restituição do valor pago a mais na monta de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou os documentos de fls. 03 usque 09.

Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 14, o autor manejou agravo à fl. 16, que fora julgado procedente à fl. 27, para deferir a justiça gratuita ao autor.
Os réus foram regularmente citados (fls. 37 e 09).
Realizada infrutífera audiência de tentativa de acordo à fl. 77.
O autor juntou o documento de fl. 81.
O réu TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. contestou o pedido (fl. 82) aduzindo, em preliminar, a prejudicial ao mérito da prescrição, pois, no dia 14.06.2011 adquiriu o lote de terras de nº 82, da quadra G, medindo 12,00m de frente, 12,00m de fundo, com 25,00m do lado direito, e 25,00m do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 300,00m2, de acordo com a matrícula de nº 8.022, do CRIH de Poções. No referido lote foi construída uma casa residencial, com uma cozinha, dois quartos, uma sala e um WC, com área construída de 51,67m2, levando a matrícula de nº AV-1-8.022, do CRIH de Poções. No dia 07 de julho de 2011, através de financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ré vendeu o mencionado imóvel ao Senhor JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, consoante matrícula R-2-8.022, do CRIH de Poções. Ora, se a transferência do imóvel do réu para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, foi efetivada em 07.07.2011, e o ajuizamento da presente ação foi em 11.05.2016, tendo a ré sido citada em 06.03.2023, portanto, quase doze anos já se passaram. Em sendo assim, pelo artigo 501 do Código Civil, o prazo para ajuizamento de qualquer ação, protestando pela complementação de área, seria de um ano após o registro, motivo pelo qual a presente ação se encontra prescrita. Afirmou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem, desde 07 de julho de 2011, até a presente data, financiando o imóvel objeto da presente demanda e, em nenhum momento se ateve a qualquer irregularidade, portanto, a referida entidade deve participar da presente ação, no polo passivo, como litisconsorte, na forma da lei, rogando o chamamento da CAIXA para participar da referida demanda. Que a ré adquiriu a área ora transacionada, e de igual modo, ao vendê-la para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, o polo passivo o fez como um corpo certo, bastando-se observar no contrato, a inexistência de limites e confrontações, o que indica tratar-se de uma aquisição ad corpus e não ad mensuram. Continuando, que a Ré vendeu a propriedade para JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO em 07.07.2011, e este, por sua vez, vendera ao autor, no dia 19.05.2015. Ora, se houve alguma supressão de área, foi da época do Sr. Jeremias para cá, posto que, quando do registro de loteamento, e também de área construída, seria impossível tal fato acontecer, tendo-se em vista que, com a fiscalização do Município de Poções, com fincas a liberar o loteamento em referência para registro, e também do CRIH de Poções para proceder ao registro de cada lote individualizado, e por fim, da Caixa Econômica Federal para financiar o imóvel aludido, as exigências cumpridas foram extenuantes. Ora, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo a presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei. No mérito, aduziu que o contrato dispõe acerca da área por mera enunciação; em segundo lugar, inexiste na tela da avença qualquer menção a metragens, seja como limites ou confrontações; em terceiro passo, há nominação de compra de uma casa, como se percebe da nomenclatura que se dá ao próprio contato (ab initio).
Assim, a área fora vendida ad corpus e não ad mensuram, como exsurge do art. 112, do CC. Ao final, requere que, se ultrapassada a preliminar e prejudicial retro, no mérito, fosse julgada improcedente a causa.
O autor juntou impugnação à contestação à fl. 86.
As partes requereram provas às fls. 88 e 91.
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação EX EPTOM interposta por FÁBIO AGUIAR BRITO, em desfavor de JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO e TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., visando que lhe seja deferido abatimento do preço, em face de imóvel adquirido junto aos réus, por não ter a área real do mesmo correspondido à área vendida. Assim, pretende que os réus sejam condenados a restituir-lhe o valor de R$ 12.099,78 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Em sede de contestação, a ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA. aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois, se não houve supressão de área por parte da ré, não tem porque a mesma estar respondendo à presente ação, e em consequência disso, a sua exclusão da relação processual passiva é uma imposição de lei.
Nesse caso, razão lhe assiste.
De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são verificadas à luz das afirmações do demandante, se constatada a falta de alguma das condições da ação no momento do julgamento da demanda, a hipótese é de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução do mérito, sob pena de adesão velada às teorias concretistas do direito de ação.
Sobre a legitimidade para a causa, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material.” (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pg 162/163)
Assim, a ré TAMOIO afirma não ter participado do negócio entabulado entre as demais partes, a saber, FÁBIO AGUIAR DE BRITO e JEREMIAS DAMSACENDA DO NASCIMENTO.
Ora, conforme certidão apresentada pelo autor à fl. 07/03, o mesmo adquriu o suposto imóvel objeto da presente do réu JEREMIAS DAMASCENA DO NASCIMENTO, não constando na mesma qualquer referência à empresa TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., motivo pelo qual a informada empresa não pode sofrer a prestação jurisdicional vindicada nestes autos pelo autor, devendo, assim, ser declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam.
- DO MÉRITO
No mérito, o autor aduziu que o contrato dispõe acerca da área do imóvel objeto da presente, que não foi confirmado quando da medição do mesmo, motivo pelo qual pretende o abatimento do preço pago, bem como condenação do réu em danos morais.
Apesar da revelia do réu, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, inclusive de ofício, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo. Conforme o art.130 do CPC:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Neste diapasão, não vejo cerceamento e imprescindibilidade das provas requeridas pelo autor, em manifestação de fl. 88, haja vista que, para a solução da presente, desnecessária se faz qualquer outra prova nos autos.
Passando adiante, o ponto controvertido da presente demanda reside em aferir se a venda do imóvel entre as partes FÁBIO e JEREMIAS se deu de forma ad corpus ou ad mensuram.
Com efeito, na denominada venda ad corpus considera-se o bem como um corpo certo e determinado, individualizado por suas características e confrontações, sem qualquer vinculação do preço à medida de extensão.
Sobre o tema - venda ad corpus - ocorre quando os contratantes levam em consideração o corpo, o objeto e as características de localização. São as suas comodidades que são levadas em consideração, ao passo que a área do imóvel tem importância secundária.
Segundo ensinamento doutrinário de Washington de Barros Monteiro:
"Na venda 'ad corpus' "o vendedor aliena o imóvel como um corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado pelas suas divisas, discriminadas e conhecidas: a fazenda Petrópolis, a chácara Marengo, a vila Kirial. Na venda 'ad corpus', compreensiva de corpo certo e individuado, presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir precisamente o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão superficial é meramente acidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa". [...] Entende-se que o comprador percorreu o imóvel, conheceu sua extensão, verificou as divisas. Comprou-o afinal, não em atenção à área declarada, mas pelo conjunto que lhe foi mostrado, conhecido e determinado. Estando murado ou cercado quase todo o imóvel comprado reputa-se acidental a declaração das medidas, ou quando há especificação ou nomeação dos confinantes.
Na venda ad mensuram, a determinação da área está diretamente relacionada ao preço, ou seja, a compra da área se dá pelo valor do metro quadrado ou outra medida utilizada para definir a extensão do imóvel."
Quanto à distinção dos dois tipos de venda, ainda, leciona a doutrina:
Faz-se a venda 'ad mensuram' quando se determina o preço de cada unidade, ou medida, por exemplo, de cada alqueire; e 'ad corpus' quando se estipula um preço único para a totalidade da coisa vendida.
Tratando da matéria precedente do Superior Tribunal de Justiça:
COMPRA E VENDA. QUANTIDADE MENOR. AÇÃO EX EMPTO. DIFERENÇA DA AÇÃO REDIBITORIA E DA AÇÃO QUANTI MINORIS. PRESCRIÇÃO. 1. QUANDO A COISA VENDIDA É ENTREGUE EM SUA INTEGRALIDADE, MAS APRESENTA VICIO OU DEFEITO OCULTOS, QUE A TORNAM IMPROPRIA AO USO A QUE É DESTINADA, OU LHE DIMINUEM O VALOR, O COMPRADOR PODE: A) REDIBIR O CONTRATO, ENJEITANDO A COISA (ART. 1.101 DO CCIVIL); B) MANTER O CONTRATO E RECLAMAR O ABATIMENTO DO PREÇO (ART. 1.105 DO CCIVIL). A PRIMEIRA É A AÇÃO REDIBITORIA; A SEGUNDA, A AÇÃO QUANTI MINORIS. 2. POREM, QUANDO A COISA É ENTREGUE EM QUANTIDADE MENOR DAQUELA DECLARADA, O COMPRADOR PODE ACIONAR O VENDEDOR PELO INCUMPRIMENTO DO CONTRATO, EM RAZÃO DA FALTA DE PARTE DO BEM ADQUIRIDO. TRATANDO-SE DE IMOVEL, INCIDE A REGRA DO ARTIGO 1.136 DO CCVIL, E TRES SÃO AS ALTERNATIVAS A ELE OFERECIDAS, CORRESPONDENTES A AÇÃO EX EMPTO (TENETUR VENDITOR EX EMPTO ATIAM SI APROVERIT MINOREM ESSE FUNDI MODUM): A) PODE EXIGIR A COMPLEMENTAÇÃO DO QUE FALTA; B) NÃO SENDO ISSO POSSIVEL, A RESCISÃO DO CONTRATO, SE A FALTA É SUFICIENTEMENTE GRAVE PARA DETERMINAR A PERDA DO SEU INTERESSE EM MANTER O NEGOCIO; C) PEDIR O ABATIMENTO DO PREÇO, OU A RESTITUIÇÃO DO SEU EQUIVALENTE, SE JA PAGO. 3. NO CASO DOS AUTOS, TRATA-SE DE VENDA DE APARTAMENTO COM AREA MENOR DO QUE A DECLARADA, SENDO CABIVEL A AÇÃO EX EMPTO, ONDE O AUTOR PEDIU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO, CUJO PRESCRIÇÃO VINTENARIA ESTA REGULADA NO ART. 177 DO CC. (REsp 52.663/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/1995, DJ 12/06/1995, p. 17629)
Significativa parte da doutrina adotou o entendimento de que as vendas ad corpus representariam a regra geral, sendo, na dúvida da forma como a contratação se realizara, presumível, cabendo à parte que alega sua concretização como sendo venda ad mensuram o ônus da prova, do que o Autor não se desincumbiu.
Ora, o autor sequer juntou o contrato celebrado entre o mesmo e o réu JEREMIAS, para a venda do suposto imóvel, que sequer individualizou na exordial, supondo-se que se trata do imóvel constante na certidão de fl. 07.
Sendo certo que se trata do referido imóvel, por suposição, a certidão de fl. 07 não apresenta os termos do contrato celebrado entre as partes FÁBIO E JEREMIAS, fazendo, apenas, menção a um "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", do qual não conhece as cláusulas, mesmo que fosse para aferir se o imóvel fora vendido ad corpus ou ad mensuram.
Assim, se a venda foi "ad corpus", o vendedor deve entregar ao comprador não a metragem total do transacionado, mas sim o bem visualmente representado como sendo o da matrícula transacionada, já que a metragem constou do contrato a título meramente enunciativo.
Como já informado, sequer há o contrato nos autos para verificar se houve ou não a estipulação do preço com base no metro quadrado ou em outra medida, ou se a aquisição do bem se deu como um todo, ou seja, levando-se em conta suas peculiares características.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - MODALIDADE AD CORPUS - REFERÊNCIA ENUNCIATIVA ÀS SUAS DIMENSÕES - DIREITO DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE.
- A compra e venda de imóvel é "ad mensuram" quando a área do imóvel é elemento determinante e essencial do contrato, com relação direta com o preço contratado, o que não se identifica no caso concreto, inexistindo, portanto, direito de indenização do preço do negócio jurídico.
- Nos termos do § 3º do art. 500 do Código Civil, "não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus". (TJMG - Apelação Cível 1.0684.13.001007-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 20/02/2017)
Assim, de se aplicar ao presente caso o velho brocardo latino "Alegação sem prova é como o sino sem badalo".
Isso posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, em face da ré TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA., por ter restado configurada a sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme fundamentado alhures.
Com relação ao réu JEREMIAS DAMACENA DO NASCIMENTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, por não ter feito o autor prova do seu alegado direito, conforme fundamentado supra.
Custas e honorários pelo autor, ficando sobrestada a sua cobrança, em face da gratuita de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Poções, 10 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000693-75.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Ruth Meira Dos Santos
Requerido: Josue Meira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000693-75.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: RUTH MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSUE MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RUTH MEIRA DOS SANTOS qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em favor de JOSUÉ MEIRA DOS SANTOS, alega em síntese que o Requerido é pessoa interditada por meio de sentença exarada nos autos de N°:0014164-60.2010.8.05.0274, nomeando como curador do interditado a sra. ELOISA MEIRA DOS SANTOS. Ocorre que a atual curadora faleceu no dia 14/10/2023, na cidade de Poções/BA, conforme certidão de óbito. Deste modo, havendo a necessidade de regularização e nomeação de novo curador do Requerido, vem o sua irmã a juízo postular seja nomeado ao encargo. Ao final, requereu o deferimento da curatela provisória em definitiva e a procedência do pedido. Juntou documentos.
Em decisão de ID: 436557978 foi deferida a curatela provisória.
Ouvida, a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com a substituição da curatela definitiva, nos termos da lei, conforme ID: 441218281.
No essencial, é o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de substituição de curatela, promovida nos termos do artigo 747, inciso II, do CPC, na qual a requerente informa ser irmão do interditando, que é a pessoa que vem prestando todos os cuidados de que ele necessita, detendo, por isso, a legitimidade para o pedido de interdição.
A substituição do Curador nomeado pode ser determinada a qualquer tempo, se verificado não se encontrar ele em condições de cuidar da interditando(a). No caso trazido à baila, comprovou a Requerente que o antigo curador veio a óbito.
Assim, há de ser deferido o pedido.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para substituir ELOISA MEIRA DOS SANTOS como curador legal da pessoa de JOSUÉ MEIRA DOS SANTOS, e nomeando-lhe novo curador na pessoa de RUTH MEIRA DOS SANTOS, o qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interditando na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao interditando.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.

Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, outrora deferido.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao IRMP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES-BA, 25 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002956-17.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções

Requerente: Ildenide Da Silva Lopes Pereira
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002956-17.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ILDENIDE DA SILVA LOPES PEREIRA
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 de outubro de 2024, às 09h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
1. Int.
Poções, 05 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002120-10.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Rosimira Pereira Do Nascimento
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Requerido: Etelvino Pereira Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002120-10.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ROSIMIRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REQUERIDO: ETELVINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO de pedido liminar ajuizado nos autos da presente ação em que a ROSIMIRA PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, lavradora, portadora da Cédula de Identidade/RG n.07.990.951-50, inscrita no CPF sob n.275.209.328-42, pleiteia a curadoria provisória de seu pai, ETELVINO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, portador da cédula de identidade n°24.625.307-1 e do CPF n°916.609.205-15.
O pai da Autora foi diagnosticado com demência de Alzheimer (CID-10 G30.8) há três anos. Desde então, ele apresenta perda de juízo crítico, desorientação e encontra-se incapaz de realizar atividades cotidianas, conforme relatório médico anexo. Diante dessa situação, o interditando está inviabilizado de praticar os atos regulares da vida civil, como trabalhar, viver em sociedade ou mesmo se manter, tendo em vista que o seu quadro de saúde é irreversível. O interditando está sob os cuidados de sua filha, a Autora, que tem provido sua subsistência e os cuidados necessários para sua sobrevivência.
Assim, pugna seja deferida, em caráter liminar, a curadoria do interditando a seu favor. No pedido principal, requer seja tornada definitiva a tutela provisória. Requereu, ainda, o deferimento da gratuidade da Justiça. Juntou documentos (fl. 02 usque 8).
É o necessário. Fundamento e decido.
DEFIRO, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Para a concessão de toda e qualquer tutela de urgência exige-se a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris (verossimilhança da alegação) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), tal como previsto no art. 300 do CPC.

Com efeito, os documentos acostados à inicial, em especial o relatório médico acostado às fls. 04 demonstra que o requerido sofre de demência de Alzheimer (CID-10:G30.8), restando, pois, comprovado o fumus boni iuris.
A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a Requerente terá meios para gerir os anseios do interditando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Além disso, o documento de fls. 02 comprovam que a requerente e o requerido são parentes em primeiro grau, sendo eles pai e filha, o que lhe confere legitimidade para o pleito, conforme art. 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil.
Dessa forma, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial, por ser o demandado titular de benefício previdenciário, que necessite de alguém para prática dos atos civil e ser representada, em especial, nos órgãos públicos, a exemplo do INSS e da Caixa Econômica Federal para movimentar e sacar o benefício previdenciário, assim como todos os demais atos natureza patrimonial.
Assim sendo, DEFIRO a tutela pleiteada e nomeio a autora ROSIMIRA PEREIRA DO NASCIMENTO como Curadora provisória de seu pai, o Sr. ETELVINO PEREIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, limitando-a aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
EXPEÇA-SE TERMO de compromisso de curatela provisória, com intimação do Autor(a) para a assinatura do compromisso.
Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2024, às 10h para a realização do interrogatório do Interditando(a). O prazo para impugnar o pedido é de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório, conforme disposto no art. 1.182 do CPC.
CITE-SE o interditando(a) para tomar conhecimento da presente ação, bem como para tomar ciência da data supra, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do Interditando.
Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias para assinar o referido termo.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
POÇÕES/BA, 02 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001827-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alaecio Xavier Freire
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001827-74.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALAECIO XAVIER FREIRE
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001564-08.2024.8.05.0199 Ação Civil Pública
Jurisdição: Poções
Autor: Venildo Cirqueira Machado
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Lucas Pablo Granja Da Silva Freitas (OAB:BA81612)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001564-08.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VENILDO CIRQUEIRA MACHADO
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328), LUCAS PABLO GRANJA DA SILVA FREITAS (OAB:BA81612)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista o autor não ter feito prova de sua miserabilidade.
2. Assim, intime-se o autor para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 04 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000803-74.2024.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Nildo Ferreira
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Representante: Zelia Soares Da Costa
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Adnilson Souto De Almeida
Reu: Benilton Soares Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000803-74.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE NILDO FERREIRA e outros
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), AMOS NOLASCO SILVA registrado(a) civilmente como AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: ADNILSON SOUTO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o autor para efetuar o preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Poções (BA), 05 de agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002508-44.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456510496
Processo N° : 8002508-44.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412064727600000440097286

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000494-53.2024.8.05.0199 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Cristiene De Sousa Silva Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Parte Autora: Marcio De Souza Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Parte Re: Pocoes Cartorio De Imoveis E Hipotecas
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000494-53.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: CRISTIENE DE SOUSA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)
PARTE RE: POCOES CARTORIO DE IMOVEIS E HIPOTECAS
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Citem-se.
Poções, 04 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000494-53.2024.8.05.0199 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Poções
Parte Autora: Cristiene De Sousa Silva Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Parte Autora: Marcio De Souza Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Parte Re: Pocoes Cartorio De Imoveis E Hipotecas
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000494-53.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
PARTE AUTORA: CRISTIENE DE SOUSA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)
PARTE RE: POCOES CARTORIO DE IMOVEIS E HIPOTECAS
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Citem-se.
Poções, 04 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000899-89.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Francielle Souza Pereira
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-89.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA FRANCIELLE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Em sede preliminar, rejeita-se o pedido de suspensão do processo, pois as ações civis públicas citadas pela ré não abordam o mesmo tema discutido nesta ação. Ambas ações tratam de publicidade enganosa, diferindo da presente ação que versa sobre o cancelamento inesperado da compra de uma viagem bem como a ausência do estorno do valor pago pela mesma. Ademais, o Tema 589 do STJ, que discute a suspensão de processos até o julgamento de ação coletiva sobre piso salarial para profissionais do magistério, não se aplica ao presente caso, bem como o tema 60 do STJ também não é aplicável, pois a divergência entre o objeto da presente ação e a ação coletiva é de natureza fática.
Em síntese, a parte autora alega que realizou a compra de um pacote de viagem no site da requerida no dia 30/03/2024. No entanto, no mesmo dia, a viagem foi cancelada via e-mail, com a informação de que o valor seria creditado em seu cartão de crédito. A autora esclarece que o pagamento foi efetuado via PIX, impossibilitando o ressarcimento através de cartão de crédito. Afirma, ainda, que ao consultar o site da requerida, havia a informação de que a compra já teria sido cancelada e o valor estornado, sem, no entanto, ter recebido qualquer quantia. Além disso, a autora argumenta que a viagem estava planejada para suas férias e que o transtorno causado pelo cancelamento, bem como a dificuldade no estorno, afetou sua saúde psicológica, agravando sua ansiedade.
Por sua vez, a ré afirma que não foi feito nenhum pedido de cancelamento por vias administrativas e que o pacote ainda está ativo para agendamento. Que para cancelar e receber o valor de volta, o autor deve seguir o procedimento administrativo e respeitar o prazo contratual de 60 dias úteis. Por fim, quanto aos danos morais, a ré sustenta que não houve conduta ilícita, pois cumpriu diligentemente os termos do contrato. Argumenta, ainda, que a responsabilidade por danos morais exige comprovação de antijuridicidade, o que não ocorreu no caso.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
De início, é importante destacar que a relação jurídica entre as partes constitui uma clara relação de consumo, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e demais regulamentações aplicáveis. Nesta relação, de um lado, temos o consumidor, que é o destinatário final do serviço, e do outro, o fornecedor (art. 2º e 3º do CDC).

Ainda de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Apesar da alegação da parte ré de desconhecimento do pedido de estorno devido à ausência de requerimento administrativo, tal argumento não deve prosperar. Conforme anexado aos autos em ID nº 439357890, as alegações da parte autora são incontroversas, pois foram devidamente comprovadas. Afinal, a nota fiscal do pagamento da viagem via PIX e os e-mails de requerimento administrativo solicitando o estorno, devido ao cancelamento da compra, confirmam a veracidade das afirmações da autora, devendo o pedido da autora ser procedente.
Inobstante tal fato, o Requerido não se desincumbiu de seu ônus de provar alguma das situações previstas no § 3º, do art. 14 da lei consumerista, qual seja, a de inexistência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Quanto à pretensão de indenização por dano moral, é sabido que para a configuração do dano de natureza moral não basta apenas ilustrar as circunstâncias consideradas ilícitas; é necessário demonstrar a repercussão do incidente e como ele interferiu no cotidiano da parte lesada, causando um forte sentimento de frustração.
Embora o dano moral seja de natureza subjetiva e, portanto, não precise ser provado, o que está em discussão aqui é o reflexo objetivo dos fatos que afetaram a psique da parte demandante. No caso em questão, resta incontroverso os abalos psíquicos suportados em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, representados por frustração de expectativa, aflição, angústia e intranquilidade emocional, os quais ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada e condenada a indenizá-la.
Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado ao consumidor, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com juros (1%) desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, bem como, condeno a requerida, a títulos de danos materiais, o pagamento no valor de R$540,46 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), relativos ao valor da compra do pacote de viagem que foi cancelado sem o seu devido estorno, mediante acréscimo de correção monetária e juros moratórios legais (1% a.m.), a partir da data do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 31 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000899-89.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Francielle Souza Pereira
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-89.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA FRANCIELLE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.

Em sede preliminar, rejeita-se o pedido de suspensão do processo, pois as ações civis públicas citadas pela ré não abordam o mesmo tema discutido nesta ação. Ambas ações tratam de publicidade enganosa, diferindo da presente ação que versa sobre o cancelamento inesperado da compra de uma viagem bem como a ausência do estorno do valor pago pela mesma. Ademais, o Tema 589 do STJ, que discute a suspensão de processos até o julgamento de ação coletiva sobre piso salarial para profissionais do magistério, não se aplica ao presente caso, bem como o tema 60 do STJ também não é aplicável, pois a divergência entre o objeto da presente ação e a ação coletiva é de natureza fática.
Em síntese, a parte autora alega que realizou a compra de um pacote de viagem no site da requerida no dia 30/03/2024. No entanto, no mesmo dia, a viagem foi cancelada via e-mail, com a informação de que o valor seria creditado em seu cartão de crédito. A autora esclarece que o pagamento foi efetuado via PIX, impossibilitando o ressarcimento através de cartão de crédito. Afirma, ainda, que ao consultar o site da requerida, havia a informação de que a compra já teria sido cancelada e o valor estornado, sem, no entanto, ter recebido qualquer quantia. Além disso, a autora argumenta que a viagem estava planejada para suas férias e que o transtorno causado pelo cancelamento, bem como a dificuldade no estorno, afetou sua saúde psicológica, agravando sua ansiedade.
Por sua vez, a ré afirma que não foi feito nenhum pedido de cancelamento por vias administrativas e que o pacote ainda está ativo para agendamento. Que para cancelar e receber o valor de volta, o autor deve seguir o procedimento administrativo e respeitar o prazo contratual de 60 dias úteis. Por fim, quanto aos danos morais, a ré sustenta que não houve conduta ilícita, pois cumpriu diligentemente os termos do contrato. Argumenta, ainda, que a responsabilidade por danos morais exige comprovação de antijuridicidade, o que não ocorreu no caso.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
De início, é importante destacar que a relação jurídica entre as partes constitui uma clara relação de consumo, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) e demais regulamentações aplicáveis. Nesta relação, de um lado, temos o consumidor, que é o destinatário final do serviço, e do outro, o fornecedor (art. 2º e 3º do CDC).
Ainda de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Apesar da alegação da parte ré de desconhecimento do pedido de estorno devido à ausência de requerimento administrativo, tal argumento não deve prosperar. Conforme anexado aos autos em ID nº 439357890, as alegações da parte autora são incontroversas, pois foram devidamente comprovadas. Afinal, a nota fiscal do pagamento da viagem via PIX e os e-mails de requerimento administrativo solicitando o estorno, devido ao cancelamento da compra, confirmam a veracidade das afirmações da autora, devendo o pedido da autora ser procedente.
Inobstante tal fato, o Requerido não se desincumbiu de seu ônus de provar alguma das situações previstas no § 3º, do art. 14 da lei consumerista, qual seja, a de inexistência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Quanto à pretensão de indenização por dano moral, é sabido que para a configuração do dano de natureza moral não basta apenas ilustrar as circunstâncias consideradas ilícitas; é necessário demonstrar a repercussão do incidente e como ele interferiu no cotidiano da parte lesada, causando um forte sentimento de frustração.
Embora o dano moral seja de natureza subjetiva e, portanto, não precise ser provado, o que está em discussão aqui é o reflexo objetivo dos fatos que afetaram a psique da parte demandante. No caso em questão, resta incontroverso os abalos psíquicos suportados em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, representados por frustração de expectativa, aflição, angústia e intranquilidade emocional, os quais ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada e condenada a indenizá-la.
Dessa forma, na fixação do montante devido, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral, sem embargo de sopesar as circunstâncias próprias do agravo causado ao consumidor, motivo pelo qual, atenta ao caso concreto, arbitro a reparação pelos danos morais sofridos em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com juros (1%) desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, bem como, condeno a requerida, a títulos de danos materiais, o pagamento no valor de R$540,46 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), relativos ao valor da compra do pacote de viagem que foi cancelado sem o seu devido estorno, mediante acréscimo de correção monetária e juros moratórios legais (1% a.m.), a partir da data do efetivo prejuízo, seguindo-se a orientação da Súmula n. 43 do STJ.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 31 de Julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003168-38.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)

Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Fabianny Alves Matias Silveira (OAB:BA55851)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456289853
Processo N° : 8003168-38.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)
FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), FABIANNY ALVES MATIAS SILVEIRA (OAB:BA55851), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212211337800000439889239

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000138-42.2017.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Renato Paulino Sa Carmo
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000138-42.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: RENATO PAULINO SA CARMO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze0 dias, sob pena de ter-se o seu silêncio como concordância tácita.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000372-55.2015.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Reginaldo Pereira De Sousa
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000372-55.2015.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003143-25.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Paulo Cezar Lessa Motta
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Alea Eletro Comercial Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Medeiros Bastos (OAB:RS87400)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003143-25.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: PAULO CEZAR LESSA MOTTA
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES MOTTA (OAB:BA72778)
REU: ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS (OAB:RS87400), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao Embargado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de Lei.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000570-19.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Catiana Sertao Meira
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Apelado: Municipio De Mirante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000570-19.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: CATIANA SERTAO MEIRA
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000502-30.2024.8.05.0199 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Cristiene De Sousa Silva Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerente: Marcio De Souza Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Janine Lima Marques
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000502-30.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CRISTIENE DE SOUSA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000502-30.2024.8.05.0199 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Cristiene De Sousa Silva Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerente: Marcio De Souza Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Janine Lima Marques
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000502-30.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CRISTIENE DE SOUSA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000502-30.2024.8.05.0199 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Cristiene De Sousa Silva Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerente: Marcio De Souza Santos
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Janine Lima Marques
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000502-30.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CRISTIENE DE SOUSA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000950-67.2009.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Exequente: José Marcos Dos Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Executado: Esporte Clube Pocoes
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000950-67.2009.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE POCOES
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000758-08.2007.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Felipe Muniz Da Silva
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Apelante: Almerinda Zilma Muniz Da Silva
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000758-08.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: FELIPE MUNIZ DA SILVA e outros
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS CAIRO (OAB:BA20207), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), MARINA VALVERDE CALASANS NUNES MAIA (OAB:BA20942), PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA (OAB:BA32985), WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze0 dias, sob pena de ter-se o seu silêncio como concordância tácita.
Poções, 02 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000082-93.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Edismeraldo Almeida De Melo
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Menez Augusto Do Carmo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: Miguel Augusto Do Carmo Filho
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-93.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDISMERALDO ALMEIDA DE MELO e outros
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141), AMOS NOLASCO SILVA registrado(a) civilmente como AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: MENEZ AUGUSTO DO CARMO e outros
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a habilitação última, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter-se o seu silêncio como concordância tácita.
Poções, 04 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito
e 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000082-93.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Edismeraldo Almeida De Melo
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Menez Augusto Do Carmo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: Miguel Augusto Do Carmo Filho
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-93.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDISMERALDO ALMEIDA DE MELO e outros
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141), AMOS NOLASCO SILVA registrado(a) civilmente como AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)
REU: MENEZ AUGUSTO DO CARMO e outros
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a habilitação última, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter-se o seu silêncio como concordância tácita.
Poções, 04 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito
e 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000429-73.2015.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000429-73.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Compulsando os autos, verifico que, equivocadamente, foi determinada a citação por edital do Réu antes de serem esgotados os outros meios de localização do seu endereço.
3. A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, impugnou a citação editalícia (ID n°393499562)
4. Razão assiste a Defensoria, considerando que não foram esgotados os meios de localização do Requerido antes da sua citação por edital.
O art. 256 do Novo CPC dispõe que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, sendo certo que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
5. Na situação dos autos, verifica-se que, embora frustrada a tentativa de citação por meio de AR, não houve requerimento para requisição por esse Juízo de informações sobre o endereço do réu nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, requisito para efetivação da citação por edital, de acordo com o Novo CPC.
6. Assim, determino seja oficiada a Delegacia Regional da Receita Federal no sentido de que informe, acerca da existência, em seus respectivos bancos de dados, do endereço da parte ré, bem como seja determinada a pesquisa junto ao SIEL, SISBAJUD,INFOJUD, INFOSEG e SERASAJUD.
7. Após as buscas, devolver-me conclusos para decisão.
POÇÕES/BA, 22 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8000429-73.2015.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

CITAÇÃO POSTAL COM AR

Processo nº : 8000429-73.2015.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: MARIA DE LOURDES SANTOS
Requerido(a): J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP
Ilmo(a). Senhor(a):
Pela presente fica V. Sa. CITADO(A) para, tomar conhecimento da presente ação, querendo, contestar os termos da ação (cópia anexa), no prazo de 15 (quinze) dias, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, se não forem contestados.
Advertências:
a) O peticionamento no processo em referência dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/, nos termos do Decreto Judiciário nº 859/2016.
b) As solicitações de habilitação de advogados em autos eletrônicos devem ser feitas pelo próprio interessado, através de ferramenta própria do PJE, quando da juntada de petições (RN/PJe 376).
Atenciosamente,
Giovanna Sousa Nápoli
Auxiliar Judiciário
DESTINATÁRIO: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP
Endereço: SCEN, Trecho 01, CJ 36, BL 01, Apartamento 408, Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº 70.800-10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000128-48.2023.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Sanya Comercial Distribuidora E Importacao Eireli
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Reu: Rosanilza Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000128-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado(s): ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931)
REU: ROSANILZA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, ao arquivo cumpra-se.
3. Int.
Poções, 04 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000858-55.2010.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Osmar Goncalves Da Costa
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Eduardo Augusto Santos Brandão
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Sociedade Beneficente E Amparo Social De Pocoes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000858-55.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OSMAR GONCALVES DA COSTA
Advogado(s): FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: EDUARDO AUGUSTO SANTOS BRANDÃO e outros
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA-566-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Determinado que o autor efetuasse o preparo, não o fêz.
2. Assim, reza o Art. 290, do CPC:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
3. Isso posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de preparo e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
4. P.R.I.
Poções-BA, 05 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002154-19.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Celia Dos Santos Borges
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002154-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CELIA DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 04 de junho de 2024, às 08h30min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e a prova testemunhal.
2. Int.
Poções, 12 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000811-51.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcos Augusto Soares Dos Santos
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Reu: Pagbank Participacoes Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000811-51.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
Requerido(a): PAGBANK PARTICIPACOES LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 13:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000248-91.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ivan Moreira Dos Santos
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-91.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19 de março de 2024, às 10h15min.
2. Int.
Poções, 13 de dezembro de 2023.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000712-81.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Orias De Jesus
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000712-81.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ORIAS DE JESUS
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2024 09:45 , a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 440284391 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000263-60.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 23 de abril de 2024, às 11h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e a prova testemunhal.
2. Int.
Poções, 26 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000263-60.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 23 de abril de 2024, às 11h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e a prova testemunhal.
2. Int.
Poções, 26 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000449-49.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Valdionor Francisco De Oliveira
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000449-49.2024.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALDIONOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 11:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 439361368 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0001018-75.2013.8.05.0199 Arrolamento Comum
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Do Socorro Santos Fagundes
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Requerente: Gisélio Batista Fagundes
Requerente: Dinamérica Dos Santos Fagundes
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0001018-75.2013.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para reunir a documentação necessária, conforme a petição ID 164805748, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000818-53.2018.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Persianas & Magia Ltda - Me
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Marlene De Santana Rodrigues
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Edmundo Rodrigues
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Eduardo De Santana Rodrigues
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000941-12.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Avando Chaves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000941-12.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
EXECUTADO: AVANDO CHAVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor.
Poções, 27 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000676-15.2019.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Moinho Nordeste De Vitoria Da Conquista Ltda - Epp
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Reu: Alan Rocha Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000676-15.2019.8.05.0199
Autor: MOINHO NORDESTE DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - EPP
Réu: ALAN ROCHA LIMA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista a parte autora para ciência da certidão do Oficial de Justiça, ID420839586.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001803-17.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Leandro Rogerio Schettini Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001803-17.2021.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0001144-04.2008.8.05.0199 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria De Lourde Carvalho De Andrade
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Reu: Iesio Mendes De Souza
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Reu: Wanderley Dantas Da Silva
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Reu: Jornando Vilasboas Alves
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Emanuel Vitorino Vilasboas Alves
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001144-04.2008.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JORNANDO VILASBOAS ALVES e outros (4)
Advogado(s): FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO (OAB:BA16117), ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA9381), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA ajuizada pelo MINITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JORNANDO VILASBOAS ALVES, EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES, MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, IÉSIO MENDES DE SOUZA e WANDERLEY DANTAS DA SILVA, objetivando, em síntese, que seja declarado nulo os processos licitatórios realizado então Prefeito do Município de Bom Jesus da Serra, Sr. JORNANDO, em meados dos anos de 1999, que resultaram na contratação da empresa MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, com nome fantasia TERRAL TERRAPLENAGEM E MECANIZAÇÃO DO SOLO, bem como condenar os réus no ressarcimento de danos aos cofres públicos, no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial e documentos a acompanham (ID 1752222122 et 71540588 - PAG. 48).
A Decisão de ID 175240588 - PAG 50/51 - determinou a citação do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, bem como decretou a INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES em nome dos réus JORNANDO VILASBOAS ALVES, EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES, MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE e WANDERLEY DANTAS DA SILVA. Insatisfeito com tal decisão, a corré MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE apresentou o AGRAVO DE INSTRUMENTO de ID 175306239 - PAG. 52/55 et ID 175306240 - PAG. 01/03, o qual foi provido pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça deste Estado, que SUSTOU o cumprimento e todos os efeitos da hostilizada decisão (ID 175306246 - PA. 02.
Os réus JORNANDO VILASBOAS ALVES e EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES apresentaram defesa escrita, por meio da petição de ID 175240590 - PAG. 08/13. Sustou a regularidade dos processos licitatórios realizados no Município, bem como o ato de contratação da empresa MARIA DE LOURDES CARVALHO ANDRADE, bem como o efetivo pagamento dos serviços prestados, tendo as contas da época sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município, através de processo 09022/00. Apontou que o pretenso “conluio” entre o segundo acusado (EMANUEL VITORINO VILAS BOAS ALVES), e a Sra. MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, não passa de conclusão malévola. E ainda ser falsa a participação do IESIO MENDES DE SOUZA em empresas fantasmas, pois este era funcionário público municipal, trabalhando por um turno, tendo indicado terceiros para exercer a função de operador de máquinas, e supervisionado à realização dos serviços de construção de aguadas como preposto do município. Nada de ilegal na conduta, daquele que fora do seu expediente assessorava a proprietária da empresa na contratação de operador de máquinas. Pugnou, por fim, pelo não recebimento da presente ação, determinando seu correspondente arquivamento. Juntou documentos.
O corréu WANDERLEY DANTAS DA SILVA apresentou manifestação por escrito no ID 175240590 - PAG. 15/17. Narrou ser técnico em contabilidade, então prestador de serviços à Municipalidade, sendo a sua função justamente proceder à ordenação de documentos visando prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, não se constituindo isso nenhum ilícito, seja civil ou penal. Por isso, em algumas ocasiões o ora requerido, confeccionava ata de licitação, não se constitui ato de improbidade tal proceder, diante da necessidade de confeccioná-las de acordo a legislação pertinente, funcionando o mesmo como uma espécie de secretário “ad doc”. Pugnou, por fim, pela sua exclusão do polo passivo da presente ação. Juntou documentos.
A corré MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, também apresentou alegações escritas de ID 175240590 - PAG. 19/22. Sustentou a legalidade do processo licitatório, bem como a regularidade da contratação da empresa de sua propriedade. Além disso, que os pagamentos se deram de acordo com os serviços prestados bem como a regular prestação de serviços. Que os cheques que deveriam ser depositados na conta de MARIA DE LOURDES CARV ALHO DE ANDRADE, foram creditados ao Posto de Gasolina Degrader, bem como a JOSÉ CARLOS DA SILVA COELHO, pequeno proprietário de um comércio de materiais de construção, o QUE DE PER sí, não constitui nenhum delito. Pugnou, por fim, pelo não recebimento da presente ação, determinando seu correspondente arquivamento.
O corréu IÉSIO MENDES DE SOUZA apresentou a manifestação de ID 175240590 - PAG. 22/23. Disse que de fato, o suplicante, fora do horário de expediente da Prefeitura, auxiliava a Sra. Maria de Lourdes Carvalho Andrade na indicação de pessoas capacitadas para operar a máquina, pois tinha larga experiência na área de construção civil, contudo, não teve qualquer participação na consecução dos fatos narrados na exordial. Pugnou, por fim, pela sua exclusão do polo passivo da presente ação. Juntou documentos.
Nova decisão judicial foi prolatada no ID 175306244 - PAG. 13/14, declarou a inconstitucionalidade da lei 10.628/2002, que alterou os §§ 1° e 2° do Código de Processo Penal, e, por consequência, manifesto-me competente para conhecer do presente feito, oportunidade em que também foi determinada a expedição de ofícios a fim de seja localizado bens em nome dos réus.
Insatisfeito com a mencionada decisão, os corréus EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES apresentaram apresentou a CONTESTAÇÃO de ID 715306239 - PAG 12/13; e JORNANDO VILASBOAS ALVES apresentou a CONTESTAÇÃO de ID 715306239 - PAG 30/33, pugnando, em Juízo DE RETRATAÇÃO, que seja REVOGAÇÃO do despacho de ID 175306239 - PAG. 02, que RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL, adequando o feito ao quanto determinado pelo artigo 17, § 8° da Lei 8.429/92, saneando o feito dentro do devido processo legal, cujo pleito não foi acolhido por este juízo.
Os réus EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES E JORNANDO VILASBOAS ALVES apresentaram o AGRAVO DE INSTRUMENTO de ID 175306244 - PAG. 36/42, cujo recurso fora DENEGADO pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se verifica do Acórdão acostado no ID 175306244 - PAG. 43/44.
Decisão de ID 175306239 - PAG. 02 et ID 175306244 - PAG. 46, RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL, bem como determinou a citação dos demandados.
O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA interveio no feito, por meio da petição de ID 175306247 - PAG. 40, manifestando interesse em INTEGRAR A LIDE no presente feito, oportunidade em que concorda com a inicial, em todos os seus termos, bem como, com todos os atos processuais e requerimentos praticados pelo MINISTÉRIO “PUBLICO, acrescentando que a devolução do valor citado deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora, pugnando também pela sucumbência em 20% do valor corrigido.
Os réus, VANDERLEI DANTAS DA SILVA e MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE foram citados no ID 175306249 - PÁG. 24. Os réus JORNANDO VILASBOAS ALVES, EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES e IÉSIO MENDES DE SOUZA

foram citados no ID 175306249 - PAG. 28. Entre todos os citados, somente o réu JORNANDO VILASBOAS ALVES apresentou a contestação de ID 175306249 PAG. 32/37, sustentando, em suma, a desnecessidade de realização do processo licitatório em razão do estado de emergência. Por fim, que seja rejeitada a presente ação em virtude da inexistência prima facie de quaisquer atos de improbidade. Juntou documentos.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Estadual, pugnando que seja decretada a revelia dos acusados, instaurando-se a fase instrutória do processo, para, ao final, ser o pedido julgado procedente, conforme requerido na inicial (ID 175306250).

Determinada a especificação de provas (ID 365536768), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pugnou pela produção de prova ora, com a oitiva das das testemunhas arroladas na inicial (ID 368445422). O Corréu JORNANDO VILASBOAS ALVES também pugnou pela produção de prova testemunhal, por considerar indispensável para o deslinde do feito (ID 377353227). Os demais réus não se manifestaram no feito.

Por meio da petição de ID 379861786, réu JORNANDO VILASBOAS ALVES pugnou que seja determinada a EXTINÇÃO DO PROCESSO nos termos do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 23, §8º, da Lei nº 14.230/21, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante fatos e fundamentos aduzidos no ID 379861786 et 401585460.

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela realização de audiência de conciliação, oportunidade em que ofertou acordo de não persecução civil, consistente, em a) Ressarcimento, de forma solidária, do dano, excepcionalmente atualizado apenas pelo INPC, correspondente ao valor de R$ 297.455,01, nos termos da petição de ID 397909448.

Realizou-se audiência de conciliação, em 22 de agosto de 2023, sem acordo (ID 406433969). Sobreveio em seguida, manifestação do Ministério Público Estadual de ID 45000714, pugnando que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas e pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Considerando que não foi provido o recurso interposto da Decisão de ID 175306239 - PAG. 02 et ID 175306244 - PAG. 46, RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL, tendo em vista do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo.

De logo, é de se reconhecer a REVELIA dos réus VANDERLEI DANTAS DA SILVA, MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, EMANUEL VITORINO VILASBOAS ALVES e IÉSIO MENDES DE SOUZA, tendo em vista que, apesar de pessoalmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo, sem contestar o feito.

É de ser ressaltar, todavia, que não se aplicar, na espécie, os efeitos materiais da revelia aos acusados, não só pelas manifestações apresentadas nos autos, na fase preliminar, como também, e principalmente, em razão da defesa apresentada pelo corréu JORNANDO VILASBOAS ALVES, a teor do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, formulado pelo réu JORNANDO VILASBOAS ALVES, resta de logo INDEFERIDO.

Isto porque, como bem apontado pelo IRMP em seu parecer retro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199), a impossibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da prescrição intercorrente aos processos em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa e que ainda se encontram pendentes de julgamento. De acordo com a tese fixada, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais somente a partir da publicação da lei, o que afasta, categoricamente, os argumentos apresentados pela Defesa do réu. Além disso, a Lei n.º 8.429/92, antes da modificação da Lei n.º 14.230/21, não previa a aplicação da prescrição intercorrente, não há que falar em sua aplicação ao presente caso, tendo em vista que o caso dos autos deverá observar o prazo prescricional antes das novas alterações.

Vale consignar, como bem apontado pelo Ilustre Promotor em seu parecer retro, que o presente caso, se trata de ação de improbidade em razão de fraudes licitatórias com possíveis danos ao erário, praticados de forma dolosa, que não foram derrogados e são inegavelmente imprescritíveis. Sobre esta questão, a mencionada Corte, inclusive, também se decidiu, ao julgar o RE 852475, que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (TEMA 897).

No mais, o processo encontra-se em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas e estão presentes os pressupostos legais, razão pela qual dou o feito por SANEADO. As demais questões apresentadas nos autos, em especial, quando da apresentação de memoriais escrito, na fase preliminar, serão apreciadas quando o julgamento do feito.

Controvertem as partes quanto à existência de irregularidades formais quando da realização dos processos licitatórios, em meados dos anos de 1999, que resultaram na contratação da empresa MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, com nome fantasia TERRAL TERRAPLENAGEM E MECANIZAÇÃO DO SOLO e a Administração Pública Municipal de BOM JESUS DA SERRA, a localização da sede da citação Empresa, que consistia num terreno baldio, sem nenhuma contrução.

E ainda quanto à forma de pagamento dos operadores das máquinas, que, segundo a exordial, eram exercidos por servidores municipais e pagos em folha de pagamento do Ente Público e que as licitações realizadas pela Administração local eram sempre vencidas pela aludida firma, fatos que evidenciavam a prática de atos de improbidade administrativa, inclusive com prejuízos ao erário. Por fim, como se dava a forma de pagamento da mencionada empresa pelos serviços por elas prestados à Municipalidade.

Assim, DEFIRO a produção de prova oral postuladas pelas partes. Para realização da Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAL, DESIGNO o dia 01 de agosto de 2024, às 09h30min, oportunidade em que serão colhidas as declarações pessoais dos Demandados, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos.

Considerando-se a complexidade da causa e dos fatos alegados pelas partes, as testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte, o que o faço com fundamento no § 7º do artigo 357 do CPC. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar da data acima designada e INTIMAR cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que a apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

POÇÕES/BA, 02 de maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001144-04.2008.8.05.0199 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria De Lourde Carvalho De Andrade
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Reu: Iesio Mendes De Souza
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Reu: Wanderley Dantas Da Silva
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Reu: Jornando Vilasboas Alves
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Emanuel Vitorino Vilasboas Alves
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0001144-04.2008.8.05.0199
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu: MARIA DE LOURDE CARVALHO DE ANDRADE e outros (4)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada as partes para comparecerem a audiência redesignada para o dia 08 de outubro de 2024 às 09h.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000616-08.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Joao Carlos De Almeida
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Executado: Maria Luzia Souza Dos Santos 00589669516
Executado: Maria Luzia Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000616-08.2020.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000263-60.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)

REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
De forma preliminar, a Ré JUSTA PAGAMENTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor não preenche os requisitos legais. No entanto, o rito do Juizado Especial Cível não prevê custas processuais até a fase recursal (Lei 9.099/95, art. 54). Portanto, a discussão sobre a gratuidade de justiça é prejudicada, já que no Juizado Especial Cível a gratuidade abrange a isenção de custas processuais. Assim, indefiro a preliminar de impugnação da justiça gratuita.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Pois bem.
Em síntese, alega o autor que adquiriu uma máquina de cartões em modalidade de aluguel por R$400,00, com a promessa de devolução integral do valor caso solicitasse a retirada da máquina. Após um ano de uso, a máquina apresentou problemas de funcionamento e não foi oferecida assistência pela Requerida. Aduz, ainda, que após três meses de solicitação, a máquina foi finalmente retirada, porém o valor de R$400,00 não foi devolvido ao Requerente conforme acordado. Além disso, a Requerida não deu baixa na máquina, resultando em cobranças indevidas de juros. Apesar das tentativas de resolver a situação, o Requerente não obteve sucesso. Assim, busca reparação por danos materiais e morais, considerando a prática abusiva da Requerida.
Em sede de contestação, de forma resumida, a Ré argumenta que a retenção do valor de R$400,00 e outras cobranças são justificadas pelo contrato firmado com o Autor, que tinha conhecimento prévio e concordou com os termos. De acordo com a Ré, a dívida de R$1.788,30, reduzida para R$489,30 após a devolução do equipamento, resultou da não utilização da máquina e das condições de aluguel previstas no contrato. A Ré utilizou o sistema de “gravames” do Banco Central, conforme autorizado pela Circular 3.952/2019, para recuperar os valores devidos. A Ré conclui que não houve irregularidade na retenção dos valores e solicita que a demanda do Autor seja julgada improcedente.
Pois bem.
De início, destaca-se a ampla aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no presente caso, bem como a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, em virtude da verossimilhança dos fatos narrados na inicial.
É incontroverso nos autos que a parte autora utilizava os serviços prestados pela requerida relativos à gestão de pagamentos. Nesse contexto, cabia à requerida demonstrar nos autos a regularidade da retenção de valores, ônus do qual não se desincumbiu de maneira adequada. É importante observar que não há nos autos prova cabal de que o autor tenha tomado ciência das cláusulas contratuais, em especial das cláusulas punitivas. Tampouco foi apresentado o contrato assinado pelo autor, ainda que firmado por meio digital.
A requerida juntou aos autos apenas um contrato-padrão de prestação de serviços, sem a devida identificação do contratante ou sua assinatura. Esse documento, sem a identificação específica, revela-se inútil para comprovar a regularidade dos débitos questionados. A ausência de um contrato específico, assinado pelo autor, compromete a validade das alegações da requerida sobre a ciência do autor quanto às cláusulas punitivas e outras disposições contratuais.
Além disso, o CDC exige transparência e clareza na relação entre fornecedor e consumidor, impondo ao fornecedor o dever de fornecer todas as informações necessárias para que o consumidor tenha plena compreensão dos termos do contrato. A falta de comprovação de que o autor foi devidamente informado sobre as cláusulas contratuais, especialmente as que preveem penalidades, constitui uma violação dos princípios estabelecidos pelo CDC.
Diante desse cenário, os débitos em questão se mostram irregulares e abusivos. A requerida não conseguiu demonstrar a legalidade das cobranças efetuadas, não comprovou a assinatura do contrato pelo autor, nem a sua ciência acerca das cláusulas contratuais punitivas. Em face disso, conclui-se pela irregularidade das retenções realizadas, configurando-se uma prática abusiva que deve ser reconhecida e reparada nos termos da legislação consumerista.
A situação apresentada não só revela a irregularidade das cobranças, mas também configura um claro dano moral ao autor. A retenção indevida de valores e a falta de transparência por parte da requerida, além de causar prejuízos financeiros, gerou transtornos e abalos emocionais significativos ao autor.
O autor, que confiou nos serviços da requerida para a gestão de pagamentos em sua vidraçaria, foi surpreendido com a falta de assistência e a ineficiência na resolução dos problemas relatados. A devolução tardia da máquina de cartões, aliada à não restituição do valor pago e às cobranças indevidas, configura uma série de falhas que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, adentrando a esfera da dignidade e tranquilidade do consumidor.
Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que situações como essa, onde o consumidor é lesado pela má prestação de serviços e pela prática de atos abusivos, ensejam a reparação por danos morais. O dano moral, nesse contexto, visa não apenas compensar o sofrimento e o desconforto do autor, mas também atuar de forma pedagógica, desestimulando a prática de atos semelhantes por parte das empresas.
Portanto, é justo e necessário que a requerida seja condenada a pagar uma indenização por danos morais ao autor. A quantificação dessa indenização deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, e o caráter pedagógico da medida, de modo a evitar que práticas abusivas como as relatadas voltem a ocorrer, devendo servir como um alerta para que a requerida e outras empresas do setor respeitem os direitos dos consumidores, fornecendo serviços de qualidade e agindo com transparência e boa-fé nas suas relações contratuais.
Portanto, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
DECLARAR a prática abusiva por parte da Requerida que gerou os encargos de juros e mora relacionados à máquina de cartões. Em consequência, condeno a Requerida ao cancelamento definitivo da máquina de cartões e à exclusão dos juros e encargos indevidos que foram cobrados em nome do Requerente.
CONDENO a Requerida a ressarcir o Requerente no importe pactuado de R$400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado desde a data do requerimento de retirada e cancelamento da máquina de cartões, ou seja, desde 21 de abril de 2021.

CONDENAR a Ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, fixada em R$13.000,00 (treze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Considerando as disposições do art. 43 da Lei n. 9.099/95, que dispõe que eventual recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, deverá a parte ré, ao tomar ciência desta sentença, promover a suspensão das cobranças indevidas.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 05 de Agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000263-60.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): DANIELI DA CRUZ SOARES (OAB:SP257614)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
De forma preliminar, a Ré JUSTA PAGAMENTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor não preenche os requisitos legais. No entanto, o rito do Juizado Especial Cível não prevê custas processuais até a fase recursal (Lei 9.099/95, art. 54). Portanto, a discussão sobre a gratuidade de justiça é prejudicada, já que no Juizado Especial Cível a gratuidade abrange a isenção de custas processuais. Assim, indefiro a preliminar de impugnação da justiça gratuita.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Pois bem.
Em síntese, alega o autor que adquiriu uma máquina de cartões em modalidade de aluguel por R$400,00, com a promessa de devolução integral do valor caso solicitasse a retirada da máquina. Após um ano de uso, a máquina apresentou problemas de funcionamento e não foi oferecida assistência pela Requerida. Aduz, ainda, que após três meses de solicitação, a máquina foi finalmente retirada, porém o valor de R$400,00 não foi devolvido ao Requerente conforme acordado. Além disso, a Requerida não deu baixa na máquina, resultando em cobranças indevidas de juros. Apesar das tentativas de resolver a situação, o Requerente não obteve sucesso. Assim, busca reparação por danos materiais e morais, considerando a prática abusiva da Requerida.
Em sede de contestação, de forma resumida, a Ré argumenta que a retenção do valor de R$400,00 e outras cobranças são justificadas pelo contrato firmado com o Autor, que tinha conhecimento prévio e concordou com os termos. De acordo com a Ré, a dívida de R$1.788,30, reduzida para R$489,30 após a devolução do equipamento, resultou da não utilização da máquina e das condições de aluguel previstas no contrato. A Ré utilizou o sistema de “gravames” do Banco Central, conforme autorizado pela Circular 3.952/2019, para recuperar os valores devidos. A Ré conclui que não houve irregularidade na retenção dos valores e solicita que a demanda do Autor seja julgada improcedente.
Pois bem.

De início, destaca-se a ampla aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no presente caso, bem como a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, em virtude da verossimilhança dos fatos narrados na inicial.
É incontroverso nos autos que a parte autora utilizava os serviços prestados pela requerida relativos à gestão de pagamentos. Nesse contexto, cabia à requerida demonstrar nos autos a regularidade da retenção de valores, ônus do qual não se desincumbiu de maneira adequada. É importante observar que não há nos autos prova cabal de que o autor tenha tomado ciência das cláusulas contratuais, em especial das cláusulas punitivas. Tampouco foi apresentado o contrato assinado pelo autor, ainda que firmado por meio digital.
A requerida juntou aos autos apenas um contrato-padrão de prestação de serviços, sem a devida identificação do contratante ou sua assinatura. Esse documento, sem a identificação específica, revela-se inútil para comprovar a regularidade dos débitos questionados. A ausência de um contrato específico, assinado pelo autor, compromete a validade das alegações da requerida sobre a ciência do autor quanto às cláusulas punitivas e outras disposições contratuais.
Além disso, o CDC exige transparência e clareza na relação entre fornecedor e consumidor, impondo ao fornecedor o dever de fornecer todas as informações necessárias para que o consumidor tenha plena compreensão dos termos do contrato. A falta de comprovação de que o autor foi devidamente informado sobre as cláusulas contratuais, especialmente as que preveem penalidades, constitui uma violação dos princípios estabelecidos pelo CDC.
Diante desse cenário, os débitos em questão se mostram irregulares e abusivos. A requerida não conseguiu demonstrar a legalidade das cobranças efetuadas, não comprovou a assinatura do contrato pelo autor, nem a sua ciência acerca das cláusulas contratuais punitivas. Em face disso, conclui-se pela irregularidade das retenções realizadas, configurando-se uma prática abusiva que deve ser reconhecida e reparada nos termos da legislação consumerista.
A situação apresentada não só revela a irregularidade das cobranças, mas também configura um claro dano moral ao autor. A retenção indevida de valores e a falta de transparência por parte da requerida, além de causar prejuízos financeiros, gerou transtornos e abalos emocionais significativos ao autor.
O autor, que confiou nos serviços da requerida para a gestão de pagamentos em sua vidraçaria, foi surpreendido com a falta de assistência e a ineficiência na resolução dos problemas relatados. A devolução tardia da máquina de cartões, aliada à não restituição do valor pago e às cobranças indevidas, configura uma série de falhas que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, adentrando a esfera da dignidade e tranquilidade do consumidor.
Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que situações como essa, onde o consumidor é lesado pela má prestação de serviços e pela prática de atos abusivos, ensejam a reparação por danos morais. O dano moral, nesse contexto, visa não apenas compensar o sofrimento e o desconforto do autor, mas também atuar de forma pedagógica, desestimulando a prática de atos semelhantes por parte das empresas.
Portanto, é justo e necessário que a requerida seja condenada a pagar uma indenização por danos morais ao autor. A quantificação dessa indenização deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, e o caráter pedagógico da medida, de modo a evitar que práticas abusivas como as relatadas voltem a ocorrer, devendo servir como um alerta para que a requerida e outras empresas do setor respeitem os direitos dos consumidores, fornecendo serviços de qualidade e agindo com transparência e boa-fé nas suas relações contratuais.
Portanto, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
DECLARAR a prática abusiva por parte da Requerida que gerou os encargos de juros e mora relacionados à máquina de cartões. Em consequência, condeno a Requerida ao cancelamento definitivo da máquina de cartões e à exclusão dos juros e encargos indevidos que foram cobrados em nome do Requerente.
CONDENO a Requerida a ressarcir o Requerente no importe pactuado de R$400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado desde a data do requerimento de retirada e cancelamento da máquina de cartões, ou seja, desde 21 de abril de 2021.
CONDENAR a Ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, fixada em R$13.000,00 (treze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Considerando as disposições do art. 43 da Lei n. 9.099/95, que dispõe que eventual recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, deverá a parte ré, ao tomar ciência desta sentença, promover a suspensão das cobranças indevidas.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 05 de Agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001364-35.2023.8.05.0199 Desapropriação
Jurisdição: Poções
Reu: Francisco Barros Lima
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001364-35.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
REU: FRANCISCO BARROS LIMA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM CARÁTER DE URGÊNCIA proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA - em face de FRANCISCO BARROS LIMA, todos qualificados. Alega a parte requerente que: "(...) Através do Decreto Estadual n° 21.329 de 14 de abril de 2022, publicado no DOE do dia 15 do mesmo mês e ano, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma área de terra medindo 5.752,44m², com acessões e benfeitorias, situada na Fazenda Barreirinho, Distrito de Caetanos, no Município de Poções - Bahia, de propriedade do Demandado, a qual foi devidamente cadastrada para a constituição da servidão, pela Autora, encontrando-se descrita e caracterizada no aludido Decreto, no Laudo de Avaliação e Planta anexos. E mais que oferece, a título de indenização da área serviente, com benfeitorias, o preço de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), correspondente ao valor constante do Laudo de Avaliação acostado à presente Ação, o que não foi aceito pelo réu. Desta forma, requer a Autora, que cumprida a Imissão de Posse, V. Excelência se digne a mandar citar o Requerido para contestar o presente feito, no prazo de Lei, caso queira, ou declarar concordância com o preço ofertado, caso em que a esse M.M Juízo caberá homologá-lo, nos termos do art. 22 do Decreto Lei n° 3.365/41. Ao fim, requer a Autora que a presente Ação percorra os trâmites legais e seja julgada procedente para declarar constituída a Servidão Administrativa, na área objeto da lide, descrita no Decreto Estadual n° 21.329 de 14 de abril de 2022, conforme estudo e projeto realizados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA". Juntou documentos, comprovando o pagamento das custas processuais e depósito judicial do valor ofertado a título de indenização.
Por meio da decisão de ID 425712444 foi deferida a tutela liminar, cuja decisão fora cumprida, conforme Autor de Imissão de Posse de ID 428347869.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou a manifestação de ID 436035910, oportunidade em que informou que concorda com o valor ofertado pela autora em sua inicial, a título de indenização pela servidão. Pugnou a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da patrono da demandada, para levantamento da importância depositada em juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos, em especial, porque houve de acordo da parte demandada acerca da avaliação realizada nos autos, bem como do valor ofertado.
Como sabido, a servidão administrativa é direito real que se sujeita um bem imóvel a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afeta dos parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo.
Não se trata, portanto, de perda da parte do imóvel na faixa de servidão, mas simplesmente a limitação do seu uso, não guardando, por outro lado, qualquer relação com o pedido de desapropriação.
Na espécie, consoante relatado acima, foi proferida por este juízo a decisão liminar, tendo sido a Autora devidamente emitida na posse do bem, consoante termo de imissão provisória acostado no ID 428347869 dos autos.
Em seguida, sobreveio manifestação da parte demandada concordando com os valores ofertados pela Autora, conforme se vê do teor da petição de ID 400663385.
No mais, restou comprovado nos autos o depósito judicial para fins de indenização do requerido (ID 38468213), sem impugnação por parte da requerida, como acima exposto.
Alvará expedido em ID n°439982664.
Desse modo, observo que foram cumpridos todos os requisitos elencados no Decreto-Lei nº 3.365/41, o que impõe o imediato julgamento do feito.
Isto posto e de tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO de instituição de faixa de servidão movida pela EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A. em face do FRANCISCO BARROS LIMA, para estabelecer a servidão administrativa na faixa de terra do imóvel descrito na inicial, com extensão de 5.752,44m², com acessões e benfeitorias, situada na Fazenda Barreirinho, Distrito de Caetanos, no Município de Poções - Bahia), ficando a expropriante autorizada a adentrar à referida propriedade e nela executar, na porção de terra determinada, à construção e implantação das elencadas no Decreto expropriatório, para fins de implantação de Adutora de Água Bruta, pertencente ao Sistema de Abastecimento de Água de Caetanos, no Município de Poções - Bahia e DETERMINAR o registro da mesma junto à matrícula do Cartório de Registro Civil, nos termos do Decreto Estadual n° 21.329 de 14 de abril de 2022.
Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da ausência de impugnação. As custas processuais devem ser suportadas pela expropriante, conforme o artigo 30 do Decreto-lei n. 3.365/41.
Publique-se Edital para conhecimento de terceiros, conforme artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com prazo de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE também Mandado de Averbação ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Poções para fins de constituição da servidão de passagem na faixa de terra no imóvel de propriedade da parte Requerida, descrito na inicial.
Após, nada mais requerido, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com observância das formalidades legais e as cautelas de praxe.
P.R. Intimem-se.

POÇÕES/BA, 30 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000029-55.2002.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Jaime Santos Costa
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Inventariado: Manoel Mendes Costa Neto
Herdeiro: Jailton Santos Costa
Herdeiro: Jorge Eduardo Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000029-55.2002.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JAIME SANTOS COSTA
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)
INVENTARIADO: MANOEL MENDES COSTA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição retro.
2. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
3. Int.
Poções, 22 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000029-55.2002.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Jaime Santos Costa
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Inventariado: Manoel Mendes Costa Neto
Herdeiro: Jailton Santos Costa
Herdeiro: Jorge Eduardo Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000029-55.2002.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para recolher custas para expedição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000011-38.2015.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcelo Cerqueira Cardoso
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-38.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARCELO CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao requerido para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o seu silêncio se considerado concordância tácita.
2. Int.
Poções, 01 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000929-03.2019.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Universal Automotive Systems Ltda.
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Smp Pocoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000929-03.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.
Advogado(s): JONIS PEIXOTO FARIAS (OAB:SC48701)
REU: SMP POCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao CREDOR para se manifestar sobre a carta citatória retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 05 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000071-64.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Sueli Rocha Medrado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000071-64.2022.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELI ROCHA MEDRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor.
Poções, 08 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001549-10.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Artur Rodrigues Barbosa
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Executado: Isaura De Souza E Silva Neta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001549-10.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
EXECUTADO: ISAURA DE SOUZA E SILVA NETA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Certificado o devido cumprimento das custas, proceda-se a penhora devida.
Dispõe o artigo 841, do CPC que, do auto de penhora e avaliação, o executado será intimado na pessoa do seu advogado (artigos 270 e seguintes, do CPC) para, querendo, apresentar manifestação.
Após realizada a penhora, determino, assim, a intimação do patrono do (a) devedor (a), via Diário do Poder Judiciário, para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos.
Oficie-se, se for o caso de bem imóvel, o Cartório de Registro de Imóvel competente para que proceda ao registro da penhora realizada às expensas do Exequente.
Nomeio, ainda, como depositário o devedor, que deverá ser intimado também do encargo.
Certifique-se a interposição de embargos à Execução.
Na hipótese negativa, se ainda não tiver sido realizada, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado.
Na sequencia, deverão as partes se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, o exequente deverá informar se possui interesse na adjudicação ou alienação particular do bem (artigo 876 e 879, I, do CPC).
Inexistindo interesse, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando como leiloeiro o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, (manifestando-se em 5 dias), bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.
Consigno, para fins do disposto no art.891, parágrafo único, do diploma processual civil, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.
Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.
Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.
Diligências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001144-04.2008.8.05.0199 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria De Lourde Carvalho De Andrade
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Reu: Iesio Mendes De Souza
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Reu: Wanderley Dantas Da Silva
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Reu: Jornando Vilasboas Alves
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Emanuel Vitorino Vilasboas Alves
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0001144-04.2008.8.05.0199
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu: MARIA DE LOURDE CARVALHO DE ANDRADE e outros (4)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada as partes para comparecerem a audiência redesignada para o dia 08 de outubro de 2024 às 09h.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000003-14.1989.8.05.0199 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Poções
Autor: Orlando Jose De Matos Rolim
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000003-14.1989.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ORLANDO JOSE DE MATOS ROLIM
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Prolatada a SENTENÇA de ID 384461745, observo a interposição de Embargos de Declaração pelos Autores, ZORAIDE MATOS ROLINS e OUTROS, sustentando, em síntese, a existência de OMISSÃO na objurgada sentença, apontando que este juízo deixou de se manifestar acerca da réplica apresentada pela parte autora, que demonstrou, minuciosamente, em todos os termos, inclusive as preliminares, combate as alegações a contestação apresentada pela ré, consoante fatos e fundamentos aduzidos nas razões dos Embargos de ID 388255794. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com vistas a elucidar a apontada omissão, dada a informação constante na manifestação, o que a não observação, ocasionou a improcedência da ação.
Sobreveio a juntada da Certidão Cartorária de 388477550, informando a tempestividade do recurso.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que são tempestivos. No mérito, contudo, nego provimento, uma vez que não se verifica na espécie, qualquer errou ou omissão a serem apreciados por este Magistrado, a despeito dos argumentos da Embargante.
Verifica-se na espécie que a irresignação postulada possuí somente caráter infringente, com o intuito de alterar o decidido, o que é inviável em sede de embargos, sob pena de cometer o magistrado “atentado judicial”. Em que pese haver constado do relatório

da sentença a inexistência de réplica, a improcedência do feito se deu em razão da falta de cumprimento integral da obrigação pelos Autores.
Com já apontado nos autos, para ter efeito liberatório, faz-se necessário que se tenha realizado o depósito de forma integral, nos moldes como contratado incialmente pelas partes, dado o caráter especial da consignatória, o que incorre nos autos, já que, segundo confessado na inicial, o Autor pretender consignar, como de fato assim o fez, apenas o valor que entende correto, ou seja o principal, sem a correção monetária e a capitalização mensal dos juros pactuados.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante. No mais, acaso se encontra insatisfeito, devia a Embargante manejar o recurso cabível e não querer alterar o julgado por meio de embargos de declaração, que têm abrangência delimitada pelos artigos 494 e 1.022 ambos do CPC.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos por ZORAIDE MATOS ROLINS e OUTROS, mantendo a Sentença pelos próprios fundamentos. Ficam advertidas as partes que a reiteração de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 16 de junho de 2023

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000106-18.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otaviano Rodrigues De Brito
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000106-18.2013.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para manifestarem quanto à confirmação das MINUTAS de RPV’s de ID 432266985 e 432265185 (referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais), no prazo de 05(cinco) dias e 10 (dez), respectivamente.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001848-41.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jocelio Jorge Costa
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001848-41.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOCELIO JORGE COSTA
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS registrado(a) civilmente como CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), ELIANE PEDREIRA ANDRADE (OAB:BA29744)

REU: MUNICIPIO DE POCOES-BA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º do CPC).
Caso seja interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º do CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.
Cumpra-se.

Poções, data do sistema.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000598-45.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000598-45.2024.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: JOSE NILSON FERREIRA MOTA
Requerido(a): MARIA DO CARMO CUNHA DE OLIVEIRA MOTA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 435641139.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000598-45.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456606303
Processo N° : 8000598-45.2024.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511320756600000440183031

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000713-71.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Zilma Curvelo Campos
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000713-71.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ZILMA CURVELO CAMPOS
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Desentranhem-se os Embargos, e documentos que posteriores, autuando-o em autos apartados e apensos.
2. Após, conclusos.
Poções, 28 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000713-71.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Zilma Curvelo Campos
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000713-71.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ZILMA CURVELO CAMPOS
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Desentranhem-se os Embargos, e documentos que posteriores, autuando-o em autos apartados e apensos.
2. Após, conclusos.
Poções, 28 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003307-87.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Anisio Jose De Novais
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003307-87.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANISIO JOSE DE NOVAIS
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao Embargado para se manifestar sobre os Embargos retro, no prazo Lei.
Poções, 05 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000091-21.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Maria Mendes De Abreu
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000091-21.2023.8.05.0199
Autor: ANA MARIA MENDES DE ABREU
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456557897, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001993-09.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Eduardo Ventura Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-09.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: EDUARDO VENTURA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a carta citatória retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 05 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000808-09.2018.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:BA18864)
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Laisa Caroline Gualberto Ferreira (OAB:BA58388)

Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000808-09.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: IVONETE NUNES DE JESUS
Advogado(s): JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290)
REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS SOUZA
Advogado(s): LAISA CAROLINE GUALBERTO FERREIRA (OAB:BA58388), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)

DESPACHO

Vistos etc.
01. À luz do requerido pela IRMP em seu parecer ID 414050702,NOMEIO como perita do juízo para a realização de relatório social, a Belª. ANA LÚCIA CURVELO CAMPOS, CPF nº 327.768.025-87, brasileira, Assistente Social, que deverá elaborar o LAUDO PERICIAL em 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão.
02. Como a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários serão custeados pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e, ainda, a dificuldade na região em se obter um profissional, devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, bem como:

A) advertida de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B) advertida de que à perita também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil;
C) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária da perita ou por alvará judicial;
D) cientificada de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
E) desde já, para pagamento dos honorários periciais pelo Tribunal de Justiça da Bahia, deverão ser anexados no sistema: cópia deste despacho, termo de aceitação do perito e comprovante de recolhimento do ISS pela perita junto à Secretaria Fazendária do Município.
03. Em assim sendo, INTIME-SE a perita nomeada da designação e para apresentar o Termo de Aceitação, nos termos da Resolução 017/2019.
04. Aceitado o encargo e com a apresentação do Laudo Pericial, abrem-se vista dos autos às partes e, após, ao Ministério Público, para parecer opinativo, nos termos do art. 178, II, do CPC.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 07 de fevereiro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000808-09.2018.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:BA18864)
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Laisa Caroline Gualberto Ferreira (OAB:BA58388)

Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456621515
Processo N° : 8000808-09.2018.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290), ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA18864), EDUARDO BARRETO DE FREITAS (OAB:BA24828), LAISA CAROLINE GUALBERTO FERREIRA (OAB:BA58388)
LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512003822100000440194425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002700-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Fabio Marinho D Antonio
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Interessado: Preserve Saude Assistencia Medica Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002700-74.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá
a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000418-68.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Valdeci Rodrigues Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000418-68.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
EXECUTADO: AGILEU DA COSTA REBOUCAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 24.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 13 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002950-10.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliezer De Sousa Azevedo
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002950-10.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001594-77.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sonia Dias Cardoso
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Petronilio Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001594-77.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de PETRONILIO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 07.827.621-74 SSP/BA, filho de Jerônima Maria de Jesus, nascido em 08.08.1935, residente e domiciliado na Casa do Idoso de Poções, Rua Sargento Mor, S/N°, Bairro Santa Rita, Poções – Bahia, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARIA SONIA DIAS CARDOSO, brasileira, maior, solteira, médica, CRM n.° 3936, portadora da Cédula de Identidade RG n.° 00781889-03 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n.° 063.977.515-20, residente e domiciliada na Rua Cônego Pithon, n.° 330, Bairro Centro, Poções – Bahia, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000450-34.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nicelma Maria De Oliveira
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000450-34.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EDITAL
0001568-36.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: José Marcos Brito Soares
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Jaqueline Brito Soares
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Autor: Nilda De Brito Santos
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Reu: Jose Marcio Santos Soares
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº 0001568-36.2014.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, cita JOSÉ MARCIO SANTOS SOARES, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 833.530.625-72, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a Ação de Execução de Alimentos, nº 0001568-36.2014.8.05.0199, requerida por JOSÉ MARCOS BRITO SOARES e outros (2), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Prazo do presente edital: 20 (vinte) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001594-77.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sonia Dias Cardoso
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Petronilio Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001594-77.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de PETRONILIO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 07.827.621-74 SSP/BA, filho de Jerônima Maria de Jesus, nascido em 08.08.1935, residente e domiciliado na Casa do Idoso de Poções, Rua Sargento Mor, S/N°, Bairro Santa Rita, Poções – Bahia, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARIA SONIA DIAS CARDOSO, brasileira, maior, solteira, médica, CRM n.° 3936, portadora da Cédula de Identidade RG n.° 00781889-03 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n.° 063.977.515-20, residente e domiciliada na Rua Cônego Pithon, n.° 330, Bairro Centro, Poções – Bahia, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001905-68.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Luana Libarino Nascimento
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001905-68.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, para manifestarem sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as
quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000919-22.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Jose Francisco De Oliveira 70971234515
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Recorrido: F W Distribuidora Ltda.
Advogado: Rodrigo De Abreu Gonzales (OAB:SP186288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-22.2020.8.05.0199
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA 70971234515
Representante(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023), TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593)
REU: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Representante(s): RODRIGO DE ABREU GONZALES (OAB:SP186288)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 21 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000102-12.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cloves Do Nascimento Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000102-12.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CLOVES DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias (artigo 535, do CPC), contados da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do artigo 183 e § 1º do CPC.

Oposta impugnação, sejam observadas as disposições do artigo 535, do CPC, intimando-se, independente de nova conclusão, o Exequente para que se manifeste em 15 dias, fazendo-nos, após, os autos conclusos para apreciação da questão.

Não oposta impugnação, incide a hipótese do artigo 535, § 3º, do CPC, DEVENDO, DE LOGO, SER EXPEDIDO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME O CASO.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000202-05.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vanesa Da Silva Miranda
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000202-05.2023.8.05.0199
Autor: VANESA DA SILVA MIRANDA
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456560430, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001316-42.2024.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)

Advogado: Larissa Souza Lima Da Silva (OAB:BA71245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456075943
Processo N° : 8001316-42.2024.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
LARISSA SOUZA LIMA DA SILVA (OAB:BA71245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116144254400000439700825

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000161-38.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Autor: Lenice Rocha Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: 0 Municipio De Boa Nova-ba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000161-38.2023.8.05.0199
Autor: LENICE ROCHA SANTOS
Réu: 0 MUNICIPIO DE BOA NOVA-BA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456560413, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000076-57.2020.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções

Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456081329
Processo N° : 8000076-57.2020.8.05.0199
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116151273600000439706202

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000076-57.2020.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções

Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456081329
Processo N° : 8000076-57.2020.8.05.0199
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116151273600000439706202

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000052-24.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Autor: Edinaldo Abel De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000052-24.2023.8.05.0199
Autor: EDINALDO ABEL DE SOUZA
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456557893, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000051-39.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edileuza Pereira Silva Freitas
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000051-39.2023.8.05.0199
Autor: EDILEUZA PEREIRA SILVA FREITAS
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456557885, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001740-89.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-89.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: CLAUDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
INTERESSADO: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Determino a citação dos requeridos para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação requerida.
Poções, 14 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000101-65.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cleide Rejane Costa De Almeida Novaes
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000101-65.2023.8.05.0199
Autor: CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA NOVAES
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456560421, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000451-53.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Aristides Xavier Costa Junior
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: 0 Municipio De Boa Nova-ba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000451-53.2023.8.05.0199
Autor: ARISTIDES XAVIER COSTA JUNIOR
Réu: 0 MUNICIPIO DE BOA NOVA-BA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 456560433, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000041-33.2007.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Itamar De Oliveira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Carlito Anjos Dias
Advogado: Cornelio Barreto Menezes (OAB:BA8049)
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-33.2007.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: ITAMAR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
EXECUTADO: CARLITO ANJOS DIAS
Advogado(s): CORNELIO BARRETO MENEZES (OAB:BA8049), CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL oposta por ITAMAR DE OLVEIRA SANTOS em face de CARLITO ANJOS DIAS, alegando, em síntese, ser o autor credor do montante de R$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais) cujo valor encontra-se garantido por meio de ENDOSSO de uma folha de cheque do Banco do Bradesco S.A, Agência 0646, c/c 46404-0, de titularidade de Lucineia Dias Bueno, data de 09 de maio de 2007,nao adimplida voluntáriamente pela devedora principal, consaonte fatos e fundamentos aduzidos na inicial.
Citado (ID 8995276), o executado não efetuou o pagamento da dívida, muito menos contestou a ação.
Sobreveio manifestação do Exequente (ID 8995348), indicando bens do devedor à penhora, tenho sido realizada a penhora da FAZENDA SANTA MARIA, medindo 20 hectares, localizada na região do Caldeirão, Município de Mirante/BA, registrada no Cartorío de Registro de Imóvel desta Comarca, sob n° 2.441, fls. 251 L C-1, conforme se constata do AUTO DE PENHORA E AVALIÇÃO, datado de 21/07/2011, acostado no ID 8995801.
Sobreveio manifestação do Executado, por meio da petição de ID 8995884, tendo sido sustentado a impenhorabilidade do citado imóvel ao argumento de ser pequena propriedade, trabalhada pela sua família e inferior, portanto, ao módulo fiscal.
Realizada audiência de conciliação, em 25/11/2011, a qual restou infrutífera (ID 8995956).
Instada a se manfiestar (ID 8995975), a parte exequente pugnou que seja realizada a pesquisa de bens em nome do executado, via BANCEJUD e expedição de OFICIO ao Cartorío de Registro de imóvel desta Comarca. (ID 8998975 et 9309675). E ainda que seja desingada a praça do bem penhorado (ID 78597787).
Sobreveio a Certidão Cartorária informando a existência de Embargos interpostos pelo Réu.
Impugnação da parte Exequente (ID 202723621).
Sobreveio a juntada da Certidão de ID 387289572, noticiando o óbito do Executado.
Realizada a avalição da propriedade penhora nos autos (ID 387289574), a Sr. MARIA LUCIMERIA DA LUZ, sucessora do falecido, IMPUGNOU a presente execução, por meio da maninfestação de ID 440444605, tendo sustentado ilegitimidade de parte do Executado, por ser o titulo de propriedade de terceiro; reconhecimento da prescrição intercorrente por abandono da causa pelo Credor; e ainda impenhorabilidade do imóvel constrito no autos, ao argumento de ser bem de família. Juntou documentos.
Sobreveio a juntada da Certidão Cartorária de ID 443954906 atestando a intempestividade da citada impugnação. E ainda a Certidão de ID 4433960563, que o trânsito em julgado dos Embargos à Executação, sob 0000316-40.2011.8.05.0025, interpostos pelo Executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É a sintese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Diante da notícia de falecimento do executado CARLITO ANJOS DIAS, DEFIRO a habilitação de seu herdeiros, que passarão a ocupar o polo passivo. Diante do comparecimento espontâneo da Sr. MARIA LUCIMERIA DA LUZ, dou-a por citado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.
Para fins de prosseguimento, deverá o Exequente promover a inclusão dos demais filhos do Executado originário no polo passivo da presente ação, (consoante informação constante da certidão de óbito de ID 387289572, ratificado por meio da Declaração Pública de ID 440446163), e a respectiva citação.
No mais, passa-se a análise da IMPUGNAÇÃO apresentada pela sucessora MARIA LUCIMERIA DA LUZ no ID 440444605. A despeitos dos argumentos nela apresentada, resta do logo REJEITADO, não só pela sua intempestividade, mas, principalmente, pela inadequação da via eleita.
Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a meio de defesa adequado para defesa do devedor é o Embargos à execução, tal como previsto no art. 914, do Código de Processso Civil, os quais deverá ser distribuídos por dependência, mas autuados em apartados (§1°).
Ainda que assim não fosse, não se sustenta os argumentos ilegitimidade de passiva do devedor originário, tendo em vista que este, de acordo com as razões descrita na inicial, figurou como ENDOSSANTE do título em execução, devendo, pois, este reponder pelo pagamento, nos termos do art. 17 e 21 da Lei 7.357/85.
Também não há acolher o argumento de prescrição do título em executação, tendo em vista que a demora na tramitação não se deu por culpa do credor, mas, sim, em razão do aparanto judicial, tendo esta Comarca ficado muito anos sem juíz titula. Ademais, o juízo estava garantido pela penhora realizada nos autos.
Por fim, no que se refere à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, recentemente se decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é ônus do devedor comprovar que a propriedade rural, além de pequena, é trabalhada por ele ou por sua família para a própria subsistência. (REsp. n° 1.913.234 - SP (20200185042-8), julgado em 08/02/2023).
Assim sendo, não basta a mera alegação de ser a propriedade rural pequena para encontrar guarida da impenhorabilidade, mas imprescindível a comprovação de que a área seja trabalhada pela Executada e ainda utilizada como meio de subsistência próprio, ou de sua família.
No caso em análise, verifico, a despeito dos argumentos da Embargante, que não há prova suficiente de que a propriedade constrita seja o único bem da entidade familiar dos Executados a ensejar a impenhorabilidade, tendo sido demonstrado, inclusive, que se trata de propriedade improdutiva. Além disso, verifica-se dos autos que executada, ora impugnante, sequer reside na propriedade (ID 440446167).

Por fim, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inclusão dos demais filhos do Executado originário no polo passivo da presente ação, (consoante informação constante da certidão de óbito de ID 387289572, ratificado por meio da Declaração Pública de ID 440446163), e a respectiva citação.
Em igual prazo, deverá o Credor promover a atualização do débito em execução, bem como dizer se tem interesse na adjudicação da propriedade penhorada nos autos. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais cabívies, inclusive, se for o caso, designar praça para leilão.
PUBLIQUE-SE para fins de intimação. CUMPRA-SE, com urgência.
Poções/BA, 10 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000036-80.2017.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: J D Cangussu Transportes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000036-80.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
REU: J D CANGUSSU TRANSPORTES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 03 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001847-31.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renata Ramos Da Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001847-31.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATA RAMOS DA SILVA
Requerido(a): SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453151426 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001847-31.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renata Ramos Da Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001847-31.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATA RAMOS DA SILVA
Requerido(a): SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453151426 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001847-31.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renata Ramos Da Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001847-31.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATA RAMOS DA SILVA
Requerido(a): SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453151426 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001847-31.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Renata Ramos Da Silva
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001847-31.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATA RAMOS DA SILVA
Requerido(a): SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453151426 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8001874-14.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: R R Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001874-14.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: R R COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 453477803 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000117-54.2006.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Tota Comercial De Petroleo Ltda - Me
Reu: Antonio Goncalves Cardoso
Reu: Jacy Dias De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 0000117-54.2006.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001874-14.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: R R Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001874-14.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: R R COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 453477803 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8001840-39.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Aldenice Joaquim Dos Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000

Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001840-39.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALDENICE JOAQUIM DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 452902242 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001840-39.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Aldenice Joaquim Dos Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001840-39.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALDENICE JOAQUIM DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 452902242 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000185-03.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lazaro Silva Gomes
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Municipio De Caetanos
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-03.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LAZARO SILVA GOMES
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 08h45min.
2. Int.
Poções, 22 de setembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8001885-43.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Andre Morais Rocha Lima
Advogado: Andre Santiago Da Silva Junior (OAB:BA78745)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001885-43.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDRE MORAIS ROCHA LIMA
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453676187 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001885-43.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Andre Morais Rocha Lima
Advogado: Andre Santiago Da Silva Junior (OAB:BA78745)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001885-43.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDRE MORAIS ROCHA LIMA
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 09:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453676187 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000916-92.2009.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)

Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº 0000916-92.2009.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, INTIMA . EDILEUZA PEREIRA DE DE JESUS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, Para, no prazo de 05 (cinco), dar andamento ao processo em referência através de seu advogado, sob pena de extinção e arquivamento. nº 0000916-92.2009.8.05.0199, requerida por FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e outros.
Prazo do presente edital: 20 (vinte) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001331-79.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Jose Eneas Epitacio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001331-79.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ENEAS EPITACIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA, qualificado nos autos, em face de JOSE ENEAS EPITACIO DA SILVA, objetivando o pagamento de dívida ativa em favor da fazenda municipal. Com a inicial foram acostados documentos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Após regular citação do executado, o exequente informou, id.247161041, o parcelamento do débito, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito.
Sobreveio manifestação do exequendo, id.416061813, informando a inadimplência do executado quanto ao pagamento das parcelas e requerendo a penhora online via SISBAJUD. O pleito foi deferido, despacho de id.423505902.
Seguidamente, o exequente informou que o executado quitou integralmente o débito, petição de id.452088005, requerendo ainda o desbloqueio das contas do executado e que o valor eventualmente bloqueado seja utilizado para pagamento das despesas processuais.
Conforme certidão retro, id.452946452, o desbloqueio já foi devidamente efetivado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
De acordo ao já relatado, o executado efetuou o pagamento total da dívida, como informado pelo próprio exequente.
Assim, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Como já mencionado, é a situação dos autos.
Isto posto, com amparo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo de execução, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Custas pelo executado.
Ao Cartório, proceda-se a expedição de alvará para liberação dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, na forma requerida pelo procurador do exequente em petição de id.452857054.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 18 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001332-64.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Jose Eneas Epitacio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001332-64.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ENEAS EPITACIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA, qualificado nos autos, em face de JOSE ENEAS EPITACIO DA SILVA, objetivando o pagamento de dívida ativa em favor da fazenda municipal. Com a inicial foram acostados documentos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Após regular citação do executado, o exequente informou, id.247166482, o parcelamento do débito, requerendo, por este motivo, a suspensão do feito. Pleito deferido, despacho de id.388920124.
Seguidamente, o município credor informou nos autos, id.412739686, o inadimplemento do executado quanto ao parcelamento do débito, requerendo penhora online via SISBAJUD. O pedido foi deferido, despacho de id.423505904.

Realizada a penhora online, o exequente se manifestou, id.452092467, informando a quitação integral do débito por parte do executado, requerendo, ainda, o desbloqueio de suas contas e o uso dos valores bloqueados para pagamento das custas processuais.
Em última manifestação, id.452857037, foi requerido pelo exequente o rateio de honorários sucumbenciais entre os seus procuradores.
As contas do executado já foram devidamente desbloqueadas, como consta na certidão de id.452946446.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme consta nos autos, o executado efetuou o pagamento total da dívida, de acordo informado pelo próprio exequente.
Assim, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Como já mencionado, é a situação dos autos.
Isto posto, com amparo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo de execução, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Custas pelo executado.
Ao Cartório, proceda-se a expedição de alvará para liberação dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, na forma requerida pelo procurador do exequente em petição de id.452857037.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, 19 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000177-65.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Marina Campos Do Nascimento
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Interessado: Juarez Joaquim Do Nascimento
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Interessado: Daniel Teixeira Lopes
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-65.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: MARINA CAMPOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)
INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DECISÃO
Vistos em SANEADOR...
Há de ser analisada, primeiramente, a preliminar levantada pelos réus, em sede de contestação:
- ILETIGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
Sobre o tema, sabe-se que a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado.
Fredie Didier Júnior, citando Araken de Assis, afirma que "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'" e completa:
"Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ('situação legitimante'; 'esquemas abstratos'; 'modelo ideal', nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - 'toda legitimidade baseia-se em regras de direito material', embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda." (Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, volume 1, Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 218)
Humberto Theodoro Júnior ensina:
"(...) a legitimidade, é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. "É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer autuar a dita tutela (réu). Mas para que o provimento de mérito seja alcançado, para a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI). (Curso de Direito Processual Civil, 38ª Ed, volume I, Editora Forense, p. 53)
Por sua vez, elucida Liebman, em obra traduzida por Cândido Dinamarco, que:

“Legitimação para agir (legitimatio ad causam) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva... entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários”. (Manual de Direito Processual Civil, p. 157).
Em outras palavras, LUIZ MACHADO GUIMARÃES assinala que a legitimação significa “o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda” (Estudos do Direito Processual Civil, p. 101).
Com efeito, denota-se desses conceitos que o Código de Processo Civil exige que seja demonstrada a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, de modo que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).
- Ilegitimidade dos AUTORES
Os Réus apresentaram contestação à fl. 45, na qual expuseram a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, haja vista que não comprovaram o domínio das terras objeto da presente, devendo estar regularmente constituído e registrado, para que seja tido como válido e haja publicidade do documento de domínio dos autores.
Que os autores, como prova do domínio, apresentaram apenas um formal de partilha, que não tem a força probante para se reivindicar a propriedade do mesmo, na forma da lei.
Como sabido, a ação reivindicatória é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário. Está prevista no ‘caput’ do art. 1.228 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)”

A propósito, colha-se a lição doutrinária:
“Trata-se de uma ação de reivindicação, ação tutelar do domínio (Sá Pereira, Da Propriedade, p. 23). Lafayette define a reivindicação: a ação real que compete ao senhor da coisa para retomá-la do poder de terceiro que injustamente a detém (Direito das Coisas, § 82). Fraga define-a como sendo a ação real que compete ao proprietário pleno ou semipleno de uma coisa contra o possuidor da mesma coisa para que lha restitua, com seus frutos, acessões e indenização dos danos sofridos (Instituições do processo civil do Brasil, v. 1, § 22). E o clássico Corrêa Telles, no famoso livro Doutrina das Ações, ensina que vindicar é tirar o que é nosso da mão de quem injustamente o possui.” (Francisco Raitani, Prática de Processo Civil, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, v. I, 1990, p. 647).
“A faculdade de reivindicar é a prerrogativa do proprietário de excluir a ingerência alheia injusta sobre coisa sua. É o poder do proprietário de buscar a coisa em mãos alheias, para que possa usar, fruir e dispor, desde que o possuidor ou detentor a conserve sem causa jurídica. É o efeito dos princípios do absolutismo e da sequela, que marcam os direitos reais. A ação reivindicatória, espécie de ação petitória, com fundamento no jus possidendi, é ajuizada pelo proprietário sem posse, contra o possuidor sem propriedade. Irrelevante a posse anterior do proprietário, pois a ação se funda no ius possidendi e não no ius possessionis; ou, em termos diversos, não no direito de posse, mas no direito à posse, como efeito relação jurídica preexistente.

(...)

Vale destacar que a expressão ‘injustamente a possua’ para efeito reivindicatório, tem sentido mais abrangente do que para simples efeito possessório. Nos termos do art. 1.200 do NCC, posse injusta, para efeito possessório, é a marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita o possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. Em outras palavras, pode a posse não padecer de vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse. É por isso que não cabe a ação reivindicatória, entre outros, contra o locatário, o comodatário, o credor pignoratício, o devedor-fiduciante, o usufrutuário, pois na vigência dos aludidos negócios ou direitos reais as posses diretas têm causas jurídicas que as justificam, ou seja, não são injustas nem para efeito possessório, nem para efeito petitório.” (Francisco Eduardo Loureiro, Código Civil Comentado - Coordenação Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP: Manole, 2007, p. 1.044)
Nesse compasso, ensina Aluísio Santiago Júnior que:

“O jus reivindicandi tem explicação lógica no direito de ação que a todo titular de direito material se concede (artigo 75 do Código Civil). Se a lei assegura ao proprietário os direitos de usar e de fruir e havendo lesões a estes direitos, há violação do direito de propriedade. Daí, nascer a reivindicatória. Em outros termos, o direito de pedir judicialmente que a coisa sob sua dominação jurídica que esteja com terceiros, imotivadamente, sob a dominação fática deste, lhe seja entregue. Costuma-se dizer que é a ação do proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, desde que este último tenha a posse sem causa jurídica eficiente”. (Direito de Propriedade - Aspectos Didáticos - Doutrina e Jurisprudência, p. 26-27).
E segundo a célebre definição de Lafayette, a reivindicatória “é a ação real que compete ao senhor da coisa para retomá-la do poder de terceiro que injustamente a detém”. (Direito das Coisas, Edição Histórica, Editora Rio, 1977, p. 190).
Dessa definição resultam as seguintes características que lhe são próprias: a) é uma ação de natureza real, porque fundada no domínio; b) objetiva a retomada da coisa que se acha injustamente em poder de terceiro.

Portanto, para propositura e êxito da ação reivindicatória, devem estar configurados seus requisitos específicos, quais sejam: prova do domínio da coisa; perfeita identificação individualizada da coisa perseguida; e a prova de que a parte ré a possua ou a detenha injustamente.
Quanto aos pressupostos legais a autorizar o ajuizamento da ação reivindicatória, reconheço com razão o autor, ora recorrente.

Com efeito, dispõe o artigo 1.784, do Código Civil, o qual contempla o princípio da Saisine, que “a aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros e testamentários”.
Acerca da matéria, trago a lume a lição seguinte:

“(...) o herdeiro sucede ao de cujus, sem necessidade de ato específico algum, como prescindível que ele tenha tomado conhecimento da abertura da sucessão. Esse princípio de transmissão hereditária sem solução de continuidade funda-se numa ficção jurídica, necessária por não ser o espólio pessoa jurídica. Não infirmam as disposições legais que exigem o inventário, permitem a renúncia e obrigam o registro dos formais de partilha. Admite-se a fictio juris para salvaguardar os bens hereditários da usurpação de terceiros. (Comentários ao Código Civil Brasileiro, v. XVI: do direito das sucessões, Débora Gozzo, Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim - Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 31/32).
Nesse mesmo diapasão é o entendimento externado pelo saudoso civilista Washington de Barros Monteiro, em seu Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões, 23ª ediação, pg. 16, que assim ensina:
“Desde o óbito, sem solução de continuidade, opera-se a transmissão da herança, ainda que os herdeiros ignorem o fato do falecimento. Antes da morte, o titular da relação jurídica é o de cujus; depois dela, passa a ser o herdeiro, legítimo ou testamentário. E é o próprio defunto que investe o sucessor no domínio e posse dos bens hereditários. Esse princípio vem expresso na regra tradicional do direito gaulês le mort saisit le vif. Quer dizer, instantaneamente, independente de qualquer formalidade, logo que se abre a sucessão, investe-se o herdeiro no domínio e posse dos bens constantes do acervo hereditário”.
Sendo assim, ainda que não tenha levado a registro os formais de partilha devidamente homologados, os autores comprovaram, a contento, sua condição de proprietários do imóvel, sendo, por isso, parte legítima para o ingresso da ação reivindicatória e, por conseguinte, tem interesse processual.

Destaque-se que os autores juntaram a certidão de quinhão de fl. 05 e documentos de ITR do imóvel às fl.s 07 e 09.
É certo, ainda, que da certidão de fl. 06 é possível aferir a transferência da propriedade do imóvel em litígio para o aautora e seus irmãos.
Além disso, não se pode olvidar que o entendimento jurisprudencial atualmente prevalente confere legitimidade postulatória ao herdeiro para a propositura de ação reivindicatória visando proteger bem integrante do espólio.
No tocante a matéria, confira-se a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar. 2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117018/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 14/06/2017)
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL HERDADO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM E DO DIREITO SUCESSÓRIO DA HERDEIRA PRETERIDA. PRÁTICA DE ATOS DE AUTODEFESA DA POSSE. TURBAÇÃO CARACTERIZADA. ARTS. ANALISADOS: 488, 1.572 E 1.580 DO CC/1916. 1. Ação de manutenção de posse, distribuída em 21/01/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 24/09/2012. 2. Discute-se a possibilidade de propositura de interditos possessórios entre compossuidores, no particular, entre coerdeiros, e a ocorrência de turbação à posse do bem herdado. 3. Aberta a sucessão, a transmissão do patrimônio faz-se como um todo unitário (condomínio hereditário), e assim permanece, até a partilha, em situação de indivisibilidade (art. 1.580 do CC/16), a que a lei atribui natureza imóvel (art. 44, III, do CC/16), independentemente dos bens que o compõem. 4. Adquirem os sucessores, em consequência, a composse pro indiviso do acervo hereditário, que confere a cada um deles a legitimidade para, em relação a terceiros, se valer dos interditos possessórios em defesa da herança como um todo, em favor de todos, ainda que titular de apenas uma fração ideal. De igual modo, entre eles, quando um ou alguns compossuidores excluem o outro ou os demais do exercício de sua posse sobre determinada área, admite-se o manejo dos interditos possessórios. 5. Essa imissão ipso jure se dá na posse da universalidade e não de um ou outro bem individuado e, por isso, não confere aos coerdeiros o direito à imediata apreensão material dos bens em si que compõem o acervo, o que só ocorrerá com a partilha. 6. No particular, o reconhecimento do direito sucessório da recorrente não lhe autoriza, automaticamente, agir como em desforço imediato contra os recorridos que, até então, exerciam a posse direta e legítima do imóvel. 7. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1.244.118/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2013).
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha. 2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil). 3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil. 4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1.192.027/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2010)
Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM levantada pelos réus.
Assim, o juízo é competente. Não existem nulidades que invalidem todo o processo. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, sendo dotadas de legitimidade, como acima exposto. D’outro lado, não se verificam quaisquer outras nulidades ou exceções dilatórias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa. O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado.

Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.
Designo o dia 23 de abril de 2024, às 10h para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data de audiência.
Intimem-se às partes.
Poções, 24 de janeiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito
Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova documental.
Assim, determino que o promova a juntada: (i) dos holerites dos servidores que sofreram os descontos das parcelas dos empréstimos consignados desde o início do Convênio; (ii) da relação dos servidores que foram aposentados e/ou exonerados desde o início do Convênio, bem como a comunicação de tal fato ao Autor; (iii) documentos que comprovam que os servidores saíram da folha devido a aposentadoria, pedido de demissão, servidores temporários e etc.
Prazo: trinta (30) dias.
Com a juntada dos documentos, vista ao autor para se manifestar sobre os documentos carreados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, analisarei a necessidade de produção de prova pericial.
Int.
Poções, 24 de janeiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito
CertSo é que, conforme correspondência de fl. 34, o réu HERON VIEIRA DO SANTOS não foi devidamente citado até o presente momento. Defiro as provas úteis, que se requereram tempestivamente, em especial prova documental.
Assim, determino que o promova a juntada: (i) dos holerites dos servidores que sofreram os descontos das parcelas dos empréstimos consignados desde o início do Convênio; (ii) da relação dos servidores que foram aposentados e/ou exonerados desde o início do Convênio, bem como a comunicação de tal fato ao Autor; (iii) documentos que comprovam que os servidores saíram da folha devido a aposentadoria, pedido de demissão, servidores temporários e etc.
Prazo: trinta (30) dias.
Com a juntada dos documentos, vista ao autor para se manifestar sobre os documentos carreados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, analisarei a necessidade de produção de prova pericial.
Int.
Poções, 24 de janeiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito
Assim, determine a intimação da parte autora para apresentar o endereço do réu HERON VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em desistência tácita em face do mesmo.
Deixo para indicar as provas que serão produzidas após a manifestação da parte autora, conforme determinado supra.
Intimem-se às partes.
Poções, 25 de agosto de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002758-14.2022.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456687767
Processo N° : 8002758-14.2022.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515404842100000440250347

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000018-93.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000596-80.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tercilio Gomes Da Silva
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000596-80.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte TERCILIO GOMES DA SILVA, intimada para comparecer à Secretaria da Vara Cível desta Comarca para prestar seu Padrão de Confronto, preenchendo todas as linhas, de forma semelhante ao seu RG, no prazo de 10 (dez) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002135-13.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp

Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Edinei Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8002135-13.2023.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000347-66.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Maria Luzia Souza Dos Santos 00589669516
Executado: Maria Luzia Souza Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000347-66.2020.8.05.0199
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Réu: MARIA LUZIA SOUZA DOS SANTOS 00589669516 e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista a parte autora para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça de ID 429297109.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001212-21.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Mauricio Brito Da Silva 70824886534
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Executado: Marcia Cristina Moreno De Eca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001212-21.2022.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0001978-31.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Romilda Aguiar Dos Santos Silva
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Apelado: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Paulo Cesar Mendes De Oliveira (OAB:SP393866)

Advogado: Rafaela Puglia Francisco (OAB:SP391746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 0001978-31.2013.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001854-23.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erenilson Pereira Sampaio
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001854-23.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ERENILSON PEREIRA SAMPAIO
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 10:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 453960628 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001056-43.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Reu: Vanessa Lima Lins
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Autor: Manoel Carlos Rocha De Amorim
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001056-43.2016.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002560-40.2023.8.05.0199 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Poções
Requerente: Edvaldo Da Silva Borba
Advogado: Jessica Cambui Silva De Lima (OAB:BA50869)
Interessado: Jucenede Oliveira Santos
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8002560-40.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA BORBA
Advogado(s): JESSICA CAMBUI SILVA DE LIMA (OAB:BA50869)
INTERESSADO: JUCENEDE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Tendo em vista que a ré não sabia da pretensão autoral de perceber aluguer, indefiro o pedido liminar.
3. Cite-se a ré.
Poções, 25 de janeiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002902-51.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Almir Rogerio Silva De Sousa
Advogado: Gabriel Chaves Oliveira Cruz (OAB:BA76867)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002902-51.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALMIR ROGERIO SILVA DE SOUSA
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 10:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 453963585 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000897-95.2019.8.05.0199 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Poções
Autor: Sonia Maria De Jesus
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.
1. Determino que seja reiterado o ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ibicuí/BA, anotando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de responder por crime de desobediência.

POÇÕES/BA, 15 de dezembro de 2023.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000872-19.2018.8.05.0199 Execução De Alimentos
Jurisdição: Poções

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 456713132
Processo N° : 8000872-19.2018.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)
KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517230919600000440279501

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8000654-78.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Marlice Pereira
Advogado: Lady Laura Aymi Silva (OAB:ES26511)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000654-78.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLICE PEREIRA
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 10:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 454441019 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000654-78.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Marlice Pereira
Advogado: Lady Laura Aymi Silva (OAB:ES26511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000654-78.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLICE PEREIRA
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 10:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 454441019 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001929-62.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Leoncio Cunha De Assis
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001929-62.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LEONCIO CUNHA DE ASSIS
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 11:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 454635735 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000289-24.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Walter Dantas Silva
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000289-24.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: WALTER DANTAS SILVA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 11:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da despacho de ID 455000431 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001206-48.2021.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Ueliton Miguel De Jesus
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Naiara Silva Dos Santos
Autoridade: Dt Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.8001206-48.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: UELITON MIGUEL DE JESUS

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Outubro de 2024, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
1. NAIARA SILVA DOS SANTOS;
2. SD/PM TIAGO PALLADINO MATOS;
3. SD/PM EDILEIDE COSTA MEIRA.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.
3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
SENTENÇA
0000469-21.2020.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nilzete De Jesus Alves
Testemunha: Verinês Alves
Vitima: Jailda Alves Silva
Reu: Nilson Ribeiro Do Norte
Vitima: Eduarda Alves Do Norte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000469-21.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON RIBEIRO DO NORTE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de NILSON RIBEIRO DO NORTE, sob a imputação das práticas de conduta que definem como os crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 02/08/2021 (id. 123146201).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”

No caso, os delitos imputados ao acusado tem pena máxima de 06 (seis) meses.

Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, eventual reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto pelo concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Observa-se, portanto, que desde o último marco interruptivo até a presente data, houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato.

3. DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU NILSON RIBEIRO DO NORTE, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.
POÇÕES/BA, data registrada no sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000364-49.2017.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Rebeca De Jesus Leao
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Testemunha: Nilson Barros Pires
Testemunha: Jackson Pereira De Melo
Terceiro Interessado: Jonatas Porto Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Poções
Testemunha: Osvaldo Moreira Dos Santos
Testemunha: Nailton Barros Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.0000364-49.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: REBECA DE JESUS LEAO

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Outubro de 2024, às 13h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
01 — Nilson Barros Pires;
02 — Jakson Pereira de Melo;
03 — Jonatas Porto dos Santos.
DEFESA:

1. Osvaldo Moreira dos Santos;
2. Nailton Barros Souza.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000203-34.2020.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções
Autor: Delegacia Territorial De Policia De Pocoes -ba
Investigado: Felipe Da Costa Neves
Advogado: Vivian Camargo Soares (OAB:SP381795)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000203-34.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA DE POCOES -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELIPE DA COSTA NEVES
Advogado(s): VIVIAN CAMARGO SOARES (OAB:SP381795)

SENTENÇA
Sentença incluída na ata de audiência. Movimentação apenas para fins de registro.
Cumpra-se o quanto determinado no termo de audiência.
Poções-BA, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000891-83.2022.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Vitima: Maria Eduarda Reis Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edinei Andrade Dias

Testemunha: Jocelia Silva Do Carmo Dias
Testemunha: Miqueli Cardoso Dos Santos
Testemunha: Viviane Do Carmo Reis
Autor: Maria Eduarda Reis Dias
Reu: Antonio Pereira Costa
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111)
Testemunha: Zenite Santos Silva
Testemunha: Miralva Silva Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Outubro de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
Jocélia Silva do Carmo;
Miqueli Cardoso dos Santos;
Viviane do Carmo Reis;
Edinei Andrade Dias.
DEFESA:
Viviane do Carmos Reis;
Zenite Santos Silva;
Miralva Solva do Carmo.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.
3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.
Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000061-35.2017.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Cleverson Santos Teixeira
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-35.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEVERSON SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)

SENTENÇA
O STF, em sede de repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 848107 (Tema 788), entendeu que o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado para ambas as partes.
Em detida análise dos autos, constato que, proferida sentença condenando o réu a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, manifestou ciência o Ministério Público em 05 de abril de 2018. Por outro lado, não há nos autos comprovação da intimação do réu, não sendo possível certificar o trânsito em julgado para a defesa.
Após o trânsito em julgado para a acusação, decorreu lapso temporal superior a 04 anos, o que é suficiente para fulminar o jus puniendi do Estado face ao advento da prescrição, considerando a pena fixada na sentença dos presentes autos.
A prescrição intercorrente, assim como a retroativa, tem como parâmetro a pena aplicada in concreto, diferenciando-se em razão de esta projetar-se para trás, e aquela contar-se da sentença condenatória até o trânsito em julgado para acusação e defesa.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou subsequente.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, CLEVERSON SANTOS TEIXEIRA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou subsequente.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa, via sistema.
Certificado o trânsito em julgado, determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias. Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

POÇÕES/BA, 2 de agosto de 2024.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000073-97.2023.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jhones Pontes Sales
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Marcio Da Silva Santos
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Etni Costa Santos
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo:[Estelionato Majorado, Falsificação de documento público, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa] n.8000073-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE:REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: JHONES PONTES SALES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela prisão preventiva dos acusados/investigados.
Com a ação penal devidamente instaurada e em andamento, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Poções/BA, data do sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002985-67.2023.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Poções
Flagranteado: Pedro Henrique Cardoso Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins] n.8002985-67.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE:TESTEMUNHA: DT POÇÕES
Advogado(s):
RÉU: FLAGRANTEADO: PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS.
Após a análise dos elementos constantes dos autos e a instauração da ação penal sob o nº 8003090-44.2023.8.05.0199, verifica-se que, no presente feito, já foi efetivada a prestação jurisdicional.
O auto de prisão em flagrante tem como objetivo assegurar a imediata custódia do indivíduo capturado até que sejam tomadas as providências judiciais pertinentes. Com a ação penal devidamente instaurada e em andamento, torna-se desnecessária a manutenção do auto de prisão em flagrante.
Ressalto que o arquivamento do auto de prisão em flagrante não implica na extinção da punibilidade, mas sim em uma adequação processual, dado que os fatos estão sendo apurados na ação penal.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002985-67.2023.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Poções
Flagranteado: Pedro Henrique Cardoso Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____

Processo:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins] n.8002985-67.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE:TESTEMUNHA: DT POÇÕES
Advogado(s):
RÉU: FLAGRANTEADO: PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS.
Após a análise dos elementos constantes dos autos e a instauração da ação penal sob o nº 8003090-44.2023.8.05.0199, verifica-se que, no presente feito, já foi efetivada a prestação jurisdicional.
O auto de prisão em flagrante tem como objetivo assegurar a imediata custódia do indivíduo capturado até que sejam tomadas as providências judiciais pertinentes. Com a ação penal devidamente instaurada e em andamento, torna-se desnecessária a manutenção do auto de prisão em flagrante.
Ressalto que o arquivamento do auto de prisão em flagrante não implica na extinção da punibilidade, mas sim em uma adequação processual, dado que os fatos estão sendo apurados na ação penal.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000870-44.2021.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ueslei Santos Sousa
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Outubro de 2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
1ª) SD PM GILSIMAR DE SANTANA LEMOS;
2ª) SD PM ROGÉRIO CARVALHO DE SANTANA.
DEFESA:
APARECIDA DA SILVA CHINEN;
JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO;
RICARDO NOVAIS SILVA;
JOÃO TEIXEIRA NUNES;
MARCOS DE JESUS SOUSA.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.

D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000870-44.2021.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ueslei Santos Sousa
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Outubro de 2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
1ª) SD PM GILSIMAR DE SANTANA LEMOS;
2ª) SD PM ROGÉRIO CARVALHO DE SANTANA.
DEFESA:
APARECIDA DA SILVA CHINEN;
JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO;
RICARDO NOVAIS SILVA;
JOÃO TEIXEIRA NUNES;
MARCOS DE JESUS SOUSA.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000110-18.2013.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autoridade: Ministério Público De Poções-ba
Reu: Alessandro Oliveira Torres
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000110-18.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE POÇÕES-BA
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)

DECISÃO
Considerando a resposta da UNIJUD, promovi consulta do número dos autos no diário de justiça eletrônico, constatando o que segue:

1- Despacho publicado em março de 2013:
Decisão: expeça-se Carta Precatoria à comarca de Jequié requerendo a notificação do acusado conforme despacho de fls 32/33. Publique-se e Intime-se.

2- Decisão publicada em agosto de 2013:
Decisão: considerando a petição retro, nomeio a Bela ALINE CURVELO DA SILVA, OAB/BA 23.115 para patrocinar a defesa do Reu, devendo ser intimada para dizer se aceita o munus e, em caso positivo, apresentar defesa preliminar no prazo legal. Publique-se e Intime-se.

3- Despacho publicado em setembro de 2013:
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 09:00.

4- Despacho publicado em setembro de 2013:
Decisão: Em face do ofício de fl. 65, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para que informe o endereço da testemunha Antônio Robertson Lima no prazo de 10 dias.

5- Despacho publicado em fevereiro de 2014:
Despacho: Oficie-se aos Juízos das Comarcas de Vitória da Conquista e Jequié/BA, a fim de que possam devolver as cartas precatórias a eles encaminhadas, conforme fls. 81/82, devidamente cumpridas, no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

6- Despacho publicado em abril de 2014:
Despacho: Determino ao Sr. Escrivão que entre em contato por telefone com o Juízo da Comarca de Jequié, a qual foi distribuida a carta precatória de fls. 81, objetivando obter informações sobre o cumprimento do ato deprecado, devendo tudo certificar nos autos. Cumpra-se com URGENCIA. Publique-se

7- Decisão publicada em maio de 2014:
Decisão: ... Com efeito, considerando o que dos autos consta, é de ser mantida a segregação cautelar do réu, paran assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública, haja visto que existem diversos procedimentos criminais contra o réu, demonstrando sua ascensão criminosa, havendo fortes indícios de que solto, voltará a delinquir. No mais, determina a serventia que certinfique se foram adotadas providencias objetivando o cumprimento do Mandado de prisão preventiva expedido nos presentes autos. Coma noticia de que o réu encontra-se na condição de evadido, OFICIE-SE à direção do conjunto penal de Jequié e Vara de Execuções Penais, para que informem a data da fuga ou eventual recaptura do réu. Ciencia ao Ministério e a defesa. Publique-se.

8- Despacho publicado em novembro de 2014:
Despacho: Certifique-se a serventia acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 148. Em caso negativo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Jequié/BA, consignando expressamente tratar-se de Réu preso, a fim de devolver a referida Carta.

9- Decisão publicada em fevereiro de 2015:
Despacho: [...] Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO OLIVEIRA TORRES, por configurar ilegal o encarceramento. Por outro lado, lastreado no art. 319 do Código de Processo Penal, entendo necessárias para assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal a imposição das seguintes medidas cautelares:a) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial; b) Comparecer a todos os atos do processo; c) Comparecer à sede deste juízo a cada três meses para justificar suas atividades; d) Recolhimento domiciliar no período noturno das 21h às 05h e durante todo o dia aos finais de semana. 9- Despacho publicado em julho de 2016:

10- Despacho publicado em setembro de 2016:
Despacho: “R.H. Dê-se vista sucessivamente ao MP e em seguida à Defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Poções, em 19 de setembro de 2016”.

11- SENTENÇA publicada em dezembro de 2019:
Sentença: É o relatório.Inexistem preliminares arguidas, razão pela qual passo ao exame do mérito,nos seguintes termos: Neste sentido, verifico que, da análise as provas existentes nos autos, vislumbro que as mesmas não foram suficientes a formar um juízo de valor categórico com vistas à condenação do réu ALESSANDRO OLIVEIRA TORRES, no crime imputado a ele na denúncia. Com efeito, o depoente NILSON BARROS PIRES, policial militar que participou da diligência que originou o presente, relatou em juízo o seguinte (fl. 77). “Que o depoente participou da diligência que apreendeu o Réu; que estava a serviço quando a Central informou que este indivíduo estava no bairro Indaiá, e que ele seria o provável autor de um homicídio naquela localidade, que vitimou um indivíduo conhecido com “DJ”; naquela localidade, que então o depoente e a guarnição foram até o local para fazerem averiguações quanto ao fato noticiado; que ao se deslocar até o referido bairro encontraram o Réu que disse ser de Itabuna e que estava residindo aqui na cidade com Cleiton; que ao se dirigirem ao quarto onde ele estaria hospedado encontraram a droga apreendida e uma balança de precisão; que naquele momento não encontraram a arma do homicídio cometido dias antes; que na delegacia o Réu confessou que matou o indivíduo conhecido como DJ, por uma dívida de R$ 20,00 devida por este ao Cleiton; que a casa era do avô do rapaz conhecido por Cleiton (..)” Por sua vez, o outro policial participante da referida diligência também depôs em juízo e disse que, apesar de ter encontrado o acusado na rua indicada nas denúncias, não adentrou na residência onde supostamente teria sido encontrada a droga (fl. 78). A outra testemunha, Antonio Robertson Lima, Delegado de Polícia que atuava na Delegacia no momento da prisão em flagrante do acusado, nada recordava sobre o episódio (fl. 208) O réu ALESSANDRO, em seu interrogatório, negou as acusações a ele imputadas, negou que soubesse da droga que tinha sido atribuída à sua propriedade e que residisse na casa onde teria sido encontrado o entorpecente (fl. 239). Assim sendo, o que se verifica no caso dos autos é que, da prova colhida, não emergiu indício suficiente que apontasse o acusado como autor do delito ou da ocorrência do mesmo. Com efeito, verifica-se que o Ministério Público não se desincumbiu do onus probandi conferido pelo ordenamento jurídico penal. Resta contra o acusado, o depoimento de um policial, que aduziu ter encontrada a droga, em residência que não era do acusado, não sabendo precisar onde foi encontrada e em que quantidade, de modo que o depoimento impreciso da referida testemunha não pode se prestar a um juízo de certeza da autoria do réu no delito a ele imputado. Assim é que, havendo dúvida quanto a matéria de fato, deve o Juiz aplicar não só o princípio do in dubio pro réu como o emprego de distribuição do ônus da prova. Nesta corrente de entendimento, cabe àquele que faz a alegação, a tarefa de prová-las e, havendo incerteza quanto a estes fatos, deverá o julgador decidir, então pela absolvição. Diante do consignado, constata-se, indubitavelmente, a fragilidade do acervo probatório coligido nos autos no que diz respeito à participação do acusado na prática de ilícito penal, merecendo, portanto, ser acolhida, no entender deste Julgador, a tese defensiva esposada, de absolvição do acusado. Com efeito, a determinação contida no artigo 386, VI do diploma processual penal, segundo a qual o juiz absolverá o réu desde que reconheça “não existir prova suficiente para a condenação”, cuida-se de um favor rei característico do Estado Democrático de Direito e corolário da exigência de fundamentação das decisões judiciais. Pelo exposto, com fundamento na disposição contida no inciso VI do art. 386 do diploma processual penal, absolvo Alessandro Oliveira Torres, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, julgando, via de consequência, improcedente a pretensão punitiva do Estado. Sem custas. P.R.I.0 e, não havendo recurso, arquive-se, adotando-se as medidas cabíveis. De Salvado Poções, 08 de agosto de 2019. Eduardo Augusto Leopoldo Santana - Juiz de Direito Designado.

12- Publicação de edital de intimação da sentença em agosto de 2021:
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO O5 DIAS A Doutora Janine Soares de Matos Ferraz, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Poções, Estado da Bahia, conforme Portaria Crime nº 008/2014, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os autos Criminais nº 0000110-18.2XXX.805.0XX9 tendo como autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como denunciado (s) ALESSANDRO OLIVEIRA TORRES, brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 29/08/1991, filho de Agnaldo Santana Torres e de Rosana Oliveira Xavier, portador de RG nº 16.128.879-02 SSP/BA, incursos nas nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. E como não tenha sido possível intimá-lo (s) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO (S) dando-lhe (s) ciência nos seguintes termos: “SENTENÇA. ...Pelo exposto, com fundamentado na disposição contida no inciso VI do art. 386 do diploma processual penal, absolvo Alessando Oliveira Torres, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na

denúncia, julgando, via de consequência, improcedente a pretensão punitiva do Estado. Sem custas. P.R.I.C. E, não havendo recurso, arquive--se, adotando-se as medidas cabíveis. De Salvador para Poções, 08 de agosto de 2019. Ass.: Eduardo Augusto Leopldino Santana – Juíza de Direito Designado.". E, para que chegue ao conhecimento do (s) referido (s) acusado (s), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DPJ. Dado e passado nesta cidade Comarca de Poções do Estado da Bahia, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2021. Eu Florisdalva Pereira dos Santos, o subscrevo.

Diante do exposto, constata-se que já houve sentença absolutória nos autos, embora o processo físico não tenha sido encontrado.
Não há possibilidade de aferir eventual interposição de recurso posterior, visto que os autos estão desaparecidos. Diante disso, não havendo interesse recursal por parte do réu, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, hipótese em que deverá apresentar pedido de restauração dos autos, viabilizando, assim, a análise de eventual interposição de recurso e/ou abertura de prazo recursal e/ou certificação do trânsito em julgado.
Em caso de manifestação negativa, considerando que já houve sentença absolutória nos autos, nada mais restará senão o arquivamento.
POÇÕES/BA, 3 de agosto de 2024.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000462-49.2008.8.05.0199 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Poções
Reu: Fernando Graciliano Dos Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Pocoes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: 0000462-49.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FERNANDO GRACILIANO DOS SANTOS

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de FERNANDO GRACILIANO DOS SANTOS.
No caso, o delito imputado ao acusado tem a seguinte redação:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
A denúncia foi recebida no dia 20/05/2008 (id. 144710938).
Não houve outro marco interruptivo da prescrição desde então.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:

"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Como se disse acima, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in judicio ou o jus punitionis fulmina.

Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória. Isso é corolário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Trazendo à aplicação o tráfico privilegiado, a pena pode chegar a quantum equivalente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses, o que parece ser o caso dos autos.
Dessa forma, se houver condenação, in casu, a pena aplicada dificilmente passará do mínimo legal, uma vez que o acusado é primário.

Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, atenta aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Posto isso, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO GRACILIANO DOS SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Poções, Data do sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001768-86.2023.8.05.0199 Inquérito Policial
Jurisdição: Poções
Autor: Dt Caetanos
Investigado: Joao Paulo Amaral Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daniela De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: MPU n. 8001768-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Trata-se de processo em que foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, com prazo certo, visando garantir a integridade física e psicológica da mesma, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
II – FUNDAMENTAÇÃO
A vítima foi devidamente intimada acerca da necessidade de noticiar ao Juízo a necessidade de prorrogação das medidas protetivas, caso entendesse necessário.
Considerando a ausência de comunicação de fatos novos pela vítima e o término da vigência das medidas protetivas, à época fixadas com termo final, verifico que a extinção do feito por ausência de interesse processual é medida de rigor.
Não havendo elementos que justifiquem a manutenção das medidas protetivas após o término do prazo originalmente estabelecido, impõe-se o reconhecimento da extinção do processo.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO e determino a baixa e arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, podendo a autora, a qualquer tempo, voltar a este Juízo, caso surjam novos fatos ou persistam as ameaças.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se.
Proceda-se ao arquivamento, com baixa.

POÇÕES/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000572-62.2019.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Igor Inacio Ramos Reis
Advogado: Paulo Henrique De Souza Almeida (OAB:SE8841)
Terceiro Interessado: Elayne Silva Pereira
Terceiro Interessado: Prf Ramon Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Prf Sandro Monteiro Cardoso
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :0000572-62.2019.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO:
VÍTIMA:Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - SE8841

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor de IGOR INACIO RAMOS REIS.
Oferecida nos autos as condições para a suspensão condicional do processo, o réu aceitou as condições ofertadas pelo Ministério Público (ID 393949066).

É breve o relatório, DECIDO.

Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado na denúncia e verificando que o beneficiário aceitou as condições ofertadas, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, homologo a proposta de suspensão condicional do processo, suspendendo o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando o acusado submetido ao período de prova, durante o qual submeter-se-á as seguintes condições: a) não poderá o processado ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por prazo superior a 08 (oito) dias; b) comparecer pessoalmente a Juízo, bimestralmente, a partir da aceitação da proposta, para informar e justificar as suas atividades; c) prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos.
Intime-se o demandado, por seu advogado e pessoalmente, acerca da presente decisão, bem como para iniciar o cumprimento das condições, com o depósito judicial da quantia, ficando advertido de que será revogado tal benefício em caso de descumprimento das medidas estabelecidas ou se vier a ser processado por outro crime.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Poções, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
SENTENÇA
8001935-69.2024.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Autor Do Fato: Vitoria Dos Santos Vieira
Vitima: Tais Morais Miranda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001935-69.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VITORIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Da análise da certidão contida nos autos, observa-se que o presente procedimento foi autuado em duplicidade.

O Termo Circunstanciado respectivo deve tramitar APENAS nos autos de n. 8001938-24.2024.8.05.0199, já em curso neste juízo. Assim, o presente feito (n. 8001935-69.2024.8.05.0199) deve ser extinto e arquivado, em razão de duplicidade na distribuição.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão de duplicidade na distribuição.
Sem custas.
P. R. I.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000396-88.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Joao Carlos Brito Do Carmo
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Micaele Cordeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Naide Soares Cordeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.0000396-88.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: JOAO CARLOS BRITO DO CARMO

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Outubro de 2024, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:

1 — Micaele Cordeiro de Oliveira;
2 — Naide Soares Cordeiro.
DEFESA:
1 - CARMELITA VIEIRA DO CARMO;
2 — ALINE VIEIRA ROCHA;
3 — GILCIMAR SILVA NUNES;
4 — ALEANDRO DE JESUS ROCHA.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
0001725-43.2013.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Cleiton De Sousa Teixeira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diolândia De Sousa Teixeira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001725-43.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CLEITON DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do sentenciado acima indicado, apontando omissão na sentença de mérito quanto à condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao Defensor nomeado pelo Juízo para Defesa do réu.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O recurso de Embargos de Declaração deve ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a teor do que prescreve o art. 382 do CPP, contados da publicação da sentença: “Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”. No caso, analisando os autos, deve o mesmo ser conhecido, já que são tempestivos.

De fato, houve omissão desse Juízo quanto à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que pelo despacho datado de 20/01/2014, ID nº 162615050 , este juízo nomeou o referido advogado para atuar como Defensor nomeado para patrocinar a defesa do acusado.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que evidenciada a omissão, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer incluir na sentença proferida os dispositivos finais: "Quanto aos honorários do defensor dativo: A discussão de honorários – nas hipóteses de atuação de defensor dativo no âmbito processual penal – encontrava firme jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados" (AgRg no REsp n. 1.665.14/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/8/2017). Ocorre que nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicados em 04/11/2019, houve a modificação jurisprudencial (overruling), diante da necessidade de definição de critérios mais isonômicos de fixação dos honorários e menos onerosos aos cofres públicos, sem prejuízo da necessidade de assegurar a dignidade da advocacia e o acesso à justiça pelos hipossuficientes. Dentre outras, foram fixadas as seguintes teses pelo STJ: "I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Assim, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios do Defensor nomeado, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, OAB/BA 23007, no valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão, que acompanhará cópia da sentença, devidamente visada, a fim de que possa o advogado requerer o pagamento.
Conhecidos os presentes embargos, por meio de uma aplicação analógica do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, todos os demais prazos recursais porventura questionáveis devem restar interrompidos em favor do recorrente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações finais da sentença, e arquive-se, com baixa no sistema.
Poções - Ba. Data do sistema

ISADORA BALESTRA MARQUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001725-43.2013.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Cleiton De Sousa Teixeira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diolândia De Sousa Teixeira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001725-43.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CLEITON DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do sentenciado acima indicado, apontando omissão na sentença de mérito quanto à condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao Defensor nomeado pelo Juízo para Defesa do réu.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O recurso de Embargos de Declaração deve ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a teor do que prescreve o art. 382 do CPP, contados da publicação da sentença: "Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". No caso, analisando os autos, deve o mesmo ser conhecido, já que são tempestivos.
De fato, houve omissão desse Juízo quanto à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que pelo despacho datado de 20/01/2014, ID nº 162615050 , este juízo nomeou o referido advogado para atuar como Defensor nomeado para patrocinar a defesa do acusado.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que evidenciada a omissão, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer incluir na sentença proferida os dispositivos finais: "Quanto aos honorários do defensor dativo: A discussão

de honorários – nas hipóteses de atuação de defensor dativo no âmbito processual penal – encontrava firme jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados" (AgRg no REsp n. 1.665.14/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/8/2017). Ocorre que nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicados em 04/11/2019, houve a modificação jurisprudencial (overruling), diante da necessidade de definição de critérios mais isonômicos de fixação dos honorários e menos onerosos aos cofres públicos, sem prejuízo da necessidade de assegurar a dignidade da advocacia e o acesso à justiça pelos hipossuficientes. Dentre outras, foram fixadas as seguintes teses pelo STJ: "I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Assim, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios do Defensor nomeado, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, OAB/BA 23007, no valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão, que acompanhará cópia da sentença, devidamente visada, a fim de que possa o advogado requerer o pagamento.
Conhecidos os presentes embargos, por meio de uma aplicação analógica do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, todos os demais prazos recursais porventura questionáveis devem restar interrompidos em favor do recorrente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações finais da sentença, e arquive-se, com baixa no sistema.
Poções - Ba. Data do sistema

ISADORA BALESTRA MARQUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
SENTENÇA
8002599-37.2023.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Boa Nova
Requerido: Paulo Clementino Da Silva
Vitima: Jozelha Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: [Ameaça, Medidas Protetivas] CRIMINAL n. 8002599-37.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE:AUTORIDADE: DT BOA NOVA
Advogado(s):
REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc...
Pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado em favor da vítima JOELHA DOS SANTOS BISPO e em face do requerido PAULO CLEMENTINO DA SILVA.
Foi solicitado relatório pela equipe multidisciplinar do CREAS, para informar sobre a situação atual da vítima e foi exposta a desnecessidade atual das mesmas, ID 419534439.
Vieram-me os autos

É o breve relatório. Decido.

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Ascionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006 e encontrando-se vencido o prazo da última renovação assinalado na decisão de págs. 34/35, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se.
Proceda-se ao arquivamento, com baixa.
POÇÕES/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000743-72.2022.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Vitima: Maria Souza De Urcino Castro
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Adao Souza De Urcino
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdirene De Castro Meira Urcino
Testemunha: Nemesio Alves De Deus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Outubro de 2024, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
- MARIA SOUZA DE URCINO CASTRO;
- NEMESIO ALVES DE DEUS.
DEFESA:
1. VALDIRENE DE CASTRO MEIRA URCINO.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002274-62.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Marcelo Gomes Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ednilson Jose Rocha
Testemunha: Odair Dos Anjos Avelino
Testemunha: Alais De Oliveira Santos
Testemunha: Vanusa Santos Costa
Testemunha: Maria Cristina Souza Bispo
Testemunha: Emerson Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002274-62.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO GOMES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, é mister extinguir os autos sem resolução de mérito, diante da verificação de litispendência ocorrida em face dos autos de n.º 8002044-54.2022.8.05.0199, nos quais, inclusive, houve o retorno do prazo prescricional após o cumprimento do mandado de prisão.
Embora o CPP não contenha disposições específicas quanto à extinção da litispendência, a aplicação analógica do Código de Processo Civil, conforme preconizado no artigo 3º do CPP, é pertinente. A definição de litispendência encontra-se consagrada no artigo 337, § 3º, do CPC, que estipula: “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.
Demonstrada a repetição de procedimento já em curso, configura-se hipótese de litispendência. Desta forma, entendo pela aplicação subsidiária das normas do Processo Civil, consoante ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, PARA RECONHECER A LITISPENDÊNCIA e EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dando prosseguimento a ação penal de n.º 8002044-54.2022.8.05.0199.
Sem custas.
P. R. I.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000377-82.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Salvador Sousa Oliveira
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Luciene De Jesus Martins
Terceiro Interessado: C. M. D. O.
Terceiro Interessado: Elizete Sousa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo n.0000377-82.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: SALVADOR SOUSA OLIVEIRA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Outubro de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
1 — Hanyellen Nunes de Oliveira;
2 — Luciene de Jesus Martins;
3 — Camilly Martins de Oliveira;
4 — Elizete Sousa de Oliveira.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000887-90.2019.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Fidelis Silva Dos Santos
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Terceiro Interessado: Leticia Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Geisa Da Silva Freire
Terceiro Interessado: Jani Senhorinha Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Emerson Silva Meira
Testemunha: Salete Sampaio Da Silva
Testemunha: Giliarde Xavier Ribeiro

Testemunha: Adelaide Oliveira De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo n.0000887-90.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: FIDELIS SILVA DOS SANTOS

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Outubro de 2024, às 13h30min, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
DENÚNCIA:
1. Letícia Oliveira Souza;
2. Geiza da Silva Freire;
3. Jani Senhorinha da Silva.
DEFESA:
1. Emerson Silva Meira;
2. Salete Sampaio da Silva;
3. Giliarde Xavier Ribeiro;
4. Adelaide Oliveira de Jesus Santos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.
3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.
Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001504-81.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jailma Ferreira Lopes De Almeida
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-81.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JAILMA FERREIRA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id. 78008961, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000244-32.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Maria Do Socorro Lopes Da Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-32.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id. 421537769, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]

No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001404-24.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Recorrente: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Vicente Da Mata Barbosa Paes Landim (OAB:PI16548)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-24.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICENTE DA MATA BARBOSA PAES LANDIM (OAB:PI16548)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id. 289331122, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do 48 da Lei de nº 9.099/1995 e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Lei de nº 9.099/1995:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Após, faça-se nova conclusão para análise do recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000617-63.2020.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maikel Dias De Almeida
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-63.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MAIKEL DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA DIAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como MARIA DIAS DE CASTRO (OAB:BA13406), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id. 262012655, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do 48 da Lei de nº 9.099/1995 e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Lei de nº 9.099/1995:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000934-56.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ivanir Ribeiro De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000934-56.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: IVANIR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id. 414501532, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000720-36.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Bispo Jose Francisco
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-36.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BISPO JOSE FRANCISCO
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A [Id. 413332929], em face da sentença prolatada nestes autos [Id. 411789073], que julgou procedentes os pedidos autorais.
Em síntese, o embargante requer a reforma do provimento em virtude de alegada omissão, consistente na ausência de pronunciamento acerca do levantamento dos valores depositados pela parte autora no evento de Id 106141704, referentes ao contrato de empréstimo consignado declarado nulo.
Em sede de contrarrazões [Id. 415808796], a embargada concordou com o pleito da parte adversa.
É o breve relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível e, no mérito, deve ser provida, pois a decisão adversada, de fato, não se pronunciou sobre o destino da quantia consignada em juízo pela parte embargada.
Logo, o alegado vício deve ser sanado, impondo-se a modificação do decisum objetado, para autorizar o levantamento da quantia de R$ 10.713,81 (deis mil e setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), depositada em conta judicial pela parte embargada, conforme se verifica no Id. 106141704.
Forte nessas razões, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para autorizar o levantamento, em favor do(a) ré(u)/embargante, se houver requerimento, da quantia de R$ 10.713,81 (deis mil, setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais, depositada em conta judicial [Id. 106141704], após o trânsito em julgado da sentença.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000359-82.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Anailton Ferreira De Macedo
Advogado: Eliezer Almeida Santos (OAB:PI16903)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-82.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANAILTON FERREIRA DE MACEDO
Advogado(s): ELIEZER ALMEIDA SANTOS (OAB:PI16903)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002152-56.2022.8.05.0208 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maiara Luna Carvalho
Menor: V. L. C.
Requerido: Kayo Yuri Da Silva Gomes
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Terceiro Interessado: Cartorio De Reg. Civil Das Pessoas Naturais De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002152-56.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MAIARA LUNA CARVALHO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: KAYO YURI DA SILVA GOMES
Advogado(s): HERLIA MARIA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como HERLIA MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA35500)

DECISÃO

1. Considerando o erro material identificado na sentença de Id 451490353, corrijo, de ofício, item “1” do dispositivo, com lastro no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a ter a seguinte redação: “1) Julgo procedente o pedido autoral, para declarar existente o vínculo de paternidade entre Kayo Yuri da Silva Gomes e a sua filha Valentina Luna Carvalho, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil”.
2. Cumpram-se os itens 2 a 5 da sentença de Id 451490353.
3. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001530-11.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mailson Alexandre Bispo
Advogado: Eliezer Almeida Santos (OAB:PI16903)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-11.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MAILSON ALEXANDRE BISPO
Advogado(s): ELIEZER ALMEIDA SANTOS (OAB:PI16903)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda ordinária, aparelhada com pedido de tutela de urgência, distribuída em 22/08/2021, movida por Mailson Alexandre Bispo em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Aduz a parte autora que é segurada especial acometida por doença que a torna incapaz de realizar suas atividades laborais de agricultora, em virtude de Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia e Dor Lombar Baixa (CID-10= M51.1+M54.5), sem perspectiva de cura.
Narra, ainda, que em 07/06/2021, ingressou com pedido de concessão de auxílio doença previdenciário (NB. 635.301.641-0), mas teve seu requerimento indeferido, sob a justificativa de que a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade laborativa.
Por fim, pleiteia a procedência dos pedidos, para compelir o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença segurado especial, bem como a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, se constatada sua total e permanente incapacidade para o trabalho, assim como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício, acrescidas de juros e correção monetária, a contar do requerimento administrativo, até o dia do pagamento[Id. 129848773].
Em sede de contestação, o INSS contrapôs-se ao pleito autoral argumentando que o autor não preencheu os requisitos de qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria pôr invalidez), não demonstrando ser incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência[Id. 148842403].
Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, caso interponha recurso. Na hipótese de procedência do pedido inicial, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 103 da Lei de nº 8.213/1991.
A título de prequestionamento, com vistas à propositura dos recursos extremos, no caso de procedência da ação, o réu suscitou às violações aos artigos os artigos 59 e 60, caput e §§ 8º e 9º, ambos da Lei 8.213/91, e artigos 1º, IV, 5º, caput e inciso I, 194, III, e 201, caput e inciso I, da Constituição Federal.
Em seguida, a parte autora requereu a realização de perícia médica[Id. 160067599]. Após a juntada do laudo pericial, intimadas para especificarem as provas que intentassem produzir em audiência, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito[Id. 201443287], enquanto o instituto previdenciário acostou aos autos históricos de perícias médicas do segurado que concluíram pela ausência da incapacidade laboral do autor[Id. 203019103].
Na sequência, não havendo pedido de provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, encerrou-se a fase instrutória, vindo os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório.
Sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Todavia, não é demasiado reafirmar a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), que é competente a Justiça comum estadual para julgar causas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando não houver vara federal na comarca em que reside o segurado ou beneficiário. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 860508, com repercussão geral (Tema 820), cuja tese de repercussão geral aprovada foi a seguinte: “A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado”. Como se observa no relatório do MINISTRO MARCO AURÉLIO. Veja-se:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINARIO. TEMA 820 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CONFLITOS ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO SUBSUNÇÃO DA HIPÓ-

TESE NA REGRA DO ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO FÁTICO PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE RESIDE A SEGURADA OU BENEFICIÁRIA DO INSS. DISTINÇÃO ENTRE COMARCA E VARA DISTRITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 820): O pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Constituição é a inexistência de juízo federal no município onde reside a segurada ou beneficiária do INSS. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual, no exercício da competência federal delegada. 2 – Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, sob a alegação de ofensa aos arts. 109, § 3º, e 105, I, d, da Carta Magna, com a pretensão de, anulando-se o acórdão recorrido, ver reconhecidas e declaradas a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o conflito entre o Juizado Especial Federal na Comarca de Botucatu/SP e o juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga/SP, assim como a impossibilidade da delegação prevista no art. 109, § 3º, da Lei Maior, quando existente juízo federal na comarca onde reside a segurada ou beneficiária do INSS. 3 – Viola o acesso à justiça a interpretação literal e restritiva do art. 109, § 3º, da Lei Maior, cuja teleologia é proteger o hipossuficiente, do qual não se deve exigir a propositura da ação previdenciária no juízo federal da comarca, quando sua sede é diversa do local do seu domicílio, onde há justiça distrital instalada e à qual pode ser regularmente delegado o exercício de competência federal. 4 - Deve ser dada interpretação conforme ao artigo 109, § 3º, da Constituição, de modo que a expressão “comarca” seja lida como “município”, quando a comarca englobar mais de um município e nenhum deles for sede de vara do juízo federal; e como “comarca”, tão somente quando essa corresponder a município único, onde, de igual modo, não haja vara federal, a fim de se garantir, formal e materialmente, o direito do acesso ao Judiciário, também insculpido no texto constitucional. 5 - Competente o Tribunal Regional Federal respectivo para o julgamento de conflito de competência negativo ou positivo entre juiz estadual investido na jurisdição federal, na forma do art. 109, § 39, da Constituição, e juiz federal com jurisdição sobre a comarca sede do juízo estadual. 6 - Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Deste modo, tem-se por afastada possível alegação de incompetência deste juízo, visto que a melhor interpretação do art. 109, § 3º, da Lei Maior, é a que assegura o acesso à justiça aos hipossuficientes. Portanto, superado tal obstáculo, como inexistentes questões pendentes de análise, o feito comporta julgamento do mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Assevere-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes.

A concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 e seguintes da Lei de nº 8.213/1991, consistentes em condição de segurado, carência mínima e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. In verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

[...]

Observa-se, portanto, que o auxílio-doença deve ser concedido aos segurados temporariamente incapacitados para o trabalho, tanto em decorrência de acidente quanto de doença.

O artigo 25, I, da Lei acima mencionada dispõe que para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são exigidas, a título de carência, 12 (doze) contribuições mensais. Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem sedimentado o entendimento de que a concessão de auxílio-doença a segurado especial independe de carência, bastando apenas a demonstração do exercício de atividade rural no período de 12 meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. A concessão de auxílio-doença a segurado especial independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural no período de 12 meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. 3. A condição de trabalhador rural deve ser comprovada por início de prova material corroborado por prova testemunhal. 4. Hipótese em que, comprovados os requisitos, é devido o auxílio-doença. (TRF-4 - AC: 50034606720194049999 5003460-67.2019.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). [Grifo Nosso]

Portanto, comprovada a condição de trabalhador rural, tem-se por cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, ensejadores do direito ao benefício do auxílio-doença, quando somados à incapacidade laboral verificada em perícia médica.

Vencida essa premissa, passa-se à análise dos requisitos no caso concreto.

No que atina à qualidade de segurado, o artigo 11, VII, da Lei de nº 8.213/1991, dispõe sobre a condição para que um produtor seja considerado segurado especial no regime de economia familiar:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Ressalte-se que a jurisprudência não exige que a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, seja feita no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, valendo a propósito citar ementa do julgado:

“Embora a autora já houvesse preenchido ambos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não buscou o seu direito, o que, todavia, não redunda em perda do mesmo, pois nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Precedentes do STJ.” (TRF-3ª região, AC 1658451, Proc. nº 0029126-66.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, J. 16.04.2013).

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, na forma da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Necessário, portanto, estar presente, ao menos, início de prova material em relação a um período minimamente contemporâneo ao que se necessita comprovar a atividade rural.

Em relação à prova documental, embora o artigo 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos para tanto, é assente na doutrina e na jurisprudência que tal rol não é exaustivo, mas meramente exemplificativo.

Portanto, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período requerido, mas, como já mencionado, início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem um juízo de valor seguro.

No presente feito, superada tal premissa, passa-se a analisar os documentos juntados pelo requerente:

a) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em 23/10/2019[Id. 129848767];

b) Extrato de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP[Id. 129848767] e Termo de compromisso do INEMA em nome do requerente, celebrado em 23/10/2019[Id. 129848767];

c) Declaração de Posse Emitida pelo Sindicato Rural de Campo Alegre de Lourdes, em 01/11/2020[Id. 129848767] e Declaração de inscrição no Sindicato Rural de Pilão Arcado, em 06/02/2017[Id. 129848767];

d) Declaração de Inscrição no Sindicato Rural de Pilão Arcado, em 06/02/2017[Id. 129848767] e Declaração de Inscrição no Sindicato Rural de Pilão Arcado, da sua esposa Andreza pereira Alexandre, datada de 27/11/2016[Id. 129848767. PDF, 43];

e) Documento de Informação e Atualização Cadastral no ITR do exercício de 2018[Id. 129848767. PDF, 38] e Recibo de Entrega da Declaração do ITR nos exercícios de 2012, 2013, 2017, 2018, 2019, 2020[Id. 129848767].

Anote-se, ainda, que o entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de não ser necessário que exista, nos autos, prova material referente a todo o período que se pretende a carência, possibilitando, assim, que a prova testemunhal amplie o período comprovado documentalmente, quando requerida pelas partes, não sendo esse o caso dos autos, já que o maior interessado em refutar o pleito declinou de produzir prova oral em audiência.

Assim, da análise do conjunto probatório, infere-se que não há dúvidas de que a documentação apresentada constitui início de prova material exigido para o reconhecimento da atividade rural, a qual permite a formação de uma convicção plena, no sentido de que, efetivamente, a parte autora desenvolveu atividade campesina em regime de economia familiar. Tendo-se, portanto, que, da conjugação das provas documentais produzidas, resta comprovada a qualidade de segurado do requerente.

Quanto à aludida incapacidade, veja-se que, na perícia realizada junto ao INSS, que serviu de motivação para negação do benefício, não foi constatada a incapacidade do segurado para o trabalho: “No momento não foi comprovado incapacidade laboral no exame físico realizado”[Id. 129848768]. Entretanto, tal alegação não se sustenta, pois ficou comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, uma vez que a perícia judicial constatou que o periciado apresenta “Transtornos de discos intervertebrais lombares, CID M51.1, Dor lombar baixa, CID M54.5”, que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de agricultor ou de outro trabalho. Denotando-se, ainda, do parecer médico, que não há possibilidade de recuperação da segurada, posto ser sua incapacidade de natureza, embora parcial, porém permanente. Vejamos:

A perícia feita em 22/02/2022 [Id. 188757120], atestou:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resposta: Dor intensa com irradiação para os membros inferiores que o incapacita para trabalho.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta: Transtornos de discos intervertebrais lombares, CID M51.1, Dor lombar baixa, CID M54.5.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resposta: Indeterminada.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: Sim, o quadro doloso é incapacitante para o trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Permanente e parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Resposta: 29/01/2020.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: 29/01/2020.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: A incapacidade remonta à data de início da doença.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Nunca houve cessação.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Resposta: Não, não está apto para o exercício de outra atividade ou reabilitação.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
Resposta: Não se aplica.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
Resposta: Laudo de Ressonância Magnética de coluna lombossacra de 22/07/2020, atestados médicos, emitidos pelo Dr. José Antunes S. Neto, CRM/BA 28.797, nas datas de 01/09/2020, 07/01/2021, 29/01/2021, 20/05/2021 e 18/08/2021.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
Resposta: Sim. Duração indeterminada. Não. Sim.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Resposta: A incapacidade tem caráter permanente.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Resposta: Sem resposta.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Resposta: Sem resposta.
s) O periciando é ou já foi paciente do perito?
Resposta: O periciando fez uma consulta médica com esse perito em 27/11/2014, há 7 anos.
Remanso/BA, 22/02/2022.
É cediço que, neste tipo de benefício previdenciário, a prova de maior força é a pericial. Contudo, não significa que a perícia seja uma manifestação definitiva sobre o litígio, posto caber ao Poder Judiciário a sua análise e posterior acolhimento ou não. Porém, para que o juiz decida contra as considerações do expert, deve haver argumentos fortes e hábeis a desconstituir o trabalho do médico, o que não se vislumbra no presente feito, devendo ser reconhecida a incapacidade atestada.
Neste caderno processual, o que se extrai da análise do conjunto probatório é que a parte autora está definitivamente incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual como agricultor. E, assim sendo, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença requerido, a partir da data de entrada do requerimento, devendo ser concedido desde a data de 07/06/2021, pois não demonstrou o INSS que a moléstia ocorre apenas desde a perícia.
Por seu turno, o segurado se encontra acometido de doença que o incapacita definitivamente para o trabalho, mostrando-se impossível sua reabilitação para outro labor, posto se tratar de incapacidade permanente. E, ainda, considerando suas condições pessoais, como baixa escolaridade e sem qualificação profissional, a inviabilizar sua reabilitação, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, assim vazado:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
[...]
Nestes termos, considerando a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado faz jus à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da perícia judicial, em 22/02/2022, quando restou constatada a natureza permanente da incapacidade laborativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para:
a) Condenar o réu a concessão do benefício por incapacidade temporária vindicado (auxílio-doença), a partir da data de entrada do requerimento, em 07/06/2021, para somente a partir da perícia judicial, em 22/02/2022, convertê-lo em benefício por incapacidae permanente (aposentadoria por invalidez);
b) Antecipar a tutela jurisdicional concedida no item anterior, determinando ao réu que implante/restabeleça o benefício ora concedido, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o réu ao pagamento de eventuais parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma única vez, a partir da citação, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e do artigo 405 do Código Civil;
d) Por vislumbrar que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual (Súmulas 178 do STJ e 20 do TRF4), condeno-a em custas integrais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, §§2º e 3º, I, do CPC), com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma única vez, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil;
e) A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético. Assim, tomando como referência o montante previsto no dispositivo do novo CPC, tratando-se de benefício cujo valor corresponde a um salário mínimo por mês e levando em consideração a data do requerimento administrativo e a data da sentença é forçoso concluir que o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, não excederá 1.000 (mil) salários-mínimos. Nesse caso, portanto, não há falar em remessa necessária.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000558-75.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Joisiene Rodrigues Duque
Advogado: Walter Caique Rozeno Macedo Silva (OAB:PE50443)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-75.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: JOISIENE RODRIGUES DUQUE
Advogado(s): WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (OAB:PE50443)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000558-75.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Joisiene Rodrigues Duque
Advogado: Walter Caique Rozeno Macedo Silva (OAB:PE50443)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-75.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: JOISIENE RODRIGUES DUQUE
Advogado(s): WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (OAB:PE50443)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:

1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001178-82.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Saria Alves Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Saria Alves Rodrigues
Advogado: Evanusa Pereira Araujo (OAB:SP465200)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-82.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: SARIA ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como SARIA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): EVANUSA PEREIRA ARAUJO (OAB:SP465200)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001178-82.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Saria Alves Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Saria Alves Rodrigues
Advogado: Evanusa Pereira Araujo (OAB:SP465200)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-82.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTERESSADO: SARIA ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como SARIA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): EVANUSA PEREIRA ARAUJO (OAB:SP465200)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001178-82.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Saria Alves Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Saria Alves Rodrigues
Advogado: Evanusa Pereira Araujo (OAB:SP465200)
Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-82.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: SARIA ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como SARIA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): EVANUSA PEREIRA ARAUJO (OAB:SP465200)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000399-93.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adaildo Antonio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 14:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001127-76.2020.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Lilianny Martins De Sousa
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Requerido: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001127-76.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: LILIANNY MARTINS DE SOUSA
Advogado(s): JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA36802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
Advogado(s):

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alfredo Jose Da Costa
Advogado: Arthur Marcal De Sena (OAB:SP139352-B)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 15:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002385-19.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Jose Da Lapa Soares
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)
Advogado: Daniel Gustavo De Oliveira Colnago Rodrigues (OAB:SP301591)
Advogado: Monique Bevilacqua Silva Santos (OAB:SP428892)
Advogado: Ezinalda Limeira Do Amaral Camargo (OAB:DF12962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002385-19.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JOSE DA LAPA SOARES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002329-83.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Estevam Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002329-83.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ESTEVAM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002329-83.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Estevam Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002329-83.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ESTEVAM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001791-05.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Mariano Guedes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001791-05.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR MARIANO GUEDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001648-79.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deocleciano Jose De Carvalho
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/09/2024 às 10:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002451-96.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Pereira De Sena Neto
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002451-96.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SENA NETO
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002451-96.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Pereira De Sena Neto
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002451-96.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SENA NETO
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000793-03.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hermelina Rodrigues Miranda
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000793-03.2024.8.05.0208 - [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Direito de Imagem] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMELINA RODRIGUES MIRANDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
HERMELINA RODRIGUES MIRANDA
Endereço: AVENIDA EUNAPIO PELTIER DE QUEIROZ, 1701, CASA, QUADRA 20, REMANSO - BA - CEP: 47200-000

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANNE MORENO MUNIZ - BA65896,
RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ - BA56821

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000285-91.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedro Francisco Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-91.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 358704455, defiro o requerimento de Id 428549982 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial, conforme comprovante de Id 414775387, em favor do(a) advogado(a) do demandante.
2. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002928-22.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Luiz Ribeiro Cavalcante
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002928-22.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001667-22.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Helitercides Almeida Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001667-22.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HELITERCIDES ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Embora conclusos os autos, a causa ainda não está pronta para julgamento. Isso porque, após as providências preliminares [CPC, Art. 347/353], a subsequente etapa natural do procedimento comum é a decisão conforme o estado do processo [CPC, Art. 354/357], sendo conveniente, antes disso, que as partes sejam indagadas sobre o interesse na produção de outras provas.
Ante o exposto, determino:
1) Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.
2) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso).
3) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001761-33.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Lorrany Silva Rubem De Macedo (OAB:PI21304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 455160825
Processo N° : 8001761-33.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORRANY SILVA RUBEM DE MACEDO (OAB:PI21304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072617202799100000438874788

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000805-22.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Jesus Lessa Penedo
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Luciene Santana Da Silva
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO N.º 8000805-22.2021.8.05.0208 - [Adoção de Maior] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS LESSA PENEDO

REU: LUCIENE SANTANA DA SILVA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Advogado do(a) AUTOR: BEL. LUCIANO ANTUNES DA SILVA - OAB/BA 20703

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003113-60.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Nilza Oliveira Paes Landim
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Interessado: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003113-60.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: NILZA OLIVEIRA PAES LANDIM
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

DECISÃO

Conquanto citado, o Município de Remanso/BA deixou transcorrer in albis o prazo de resposta à demanda [Id 451311169], tornando-se, assim, revel, conforme dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Sucede que, na espécie, não incide o efeito material de presunção de veracidade dos pontos de fato narrados, por ser o direito em discussão indisponível, como se dessume do artigo 345, II, do Digesto Processual: “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...]; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”.
Dessa maneira, convém que a parte autora seja instada a especificar os eventuais meios probatórios que ainda deseje manejar ou se pronuncie pelo julgamento imediato do caso, se entender suficientes as provas existentes, a teor do que dispõem os artigos 348 e 355, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Decreto a revelia do réu, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil.
2) Deixo de aplicar o efeito material da revelia e determino a intimação do autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou, sendo o caso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito, tudo na forma dos artigos 345, II, 348 e 355, I, do Código de Processo Civil.
3) Com as manifestações ou decorridos os prazos estipulados, façam-se os autos conclusos para deliberação.
5) Intimem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000562-54.2016.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso

Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Edimar Chagas Mourao (OAB:PI3183)
Advogado: Suzyane Moura Lima (OAB:PI13413)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456615484
Processo N° : 8000562-54.2016.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), EDIMAR CHAGAS MOURAO (OAB:PI3183), SUZYANE MOURA LIMA (OAB:PI13413), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511482388500000440191506

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001103-43.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Nunes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001103-43.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO NUNES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado com a parte ré, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil. A parte ré, em sua contestação, sustentou que a parte autora contratou por ato livre e, tendo plena ciência de todas as informações contratuais, não havendo vício na formação do contrato.

O cerne da questão posta em juízo reside na análise da validade do contrato celebrado entre as partes, especialmente no que tange à observância dos requisitos formais exigidos para a assinatura a rogo, no caso de parte analfabeta.

O Art. 595 do Código Civil de 2002 estabelece que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.” Tal dispositivo tem como objetivo proteger os interesses da parte que, por não possuir habilidades de leitura e escrita, pode estar em situação de vulnerabilidade perante a outra parte contratante.

A prova dos autos demonstra de forma inequívoca que a parte autora é analfabeta, com isso necessita o cumprimento dos requisitos anteriormente citados quando for pactuar negócios.

Por outro lado, analisando a prova dos autos vejo que o contrato anexado pela ré não cumpre com as exigências da lei. Nota-se que no documento de ID. 447081488 não há o cumprimento dos requisitos exigidos para o ato, quais sejam: assinatura do rogado e testemunhas.
Ademais, em que pese a parte promovida ter acostado aos autos procuração pública da autora constituindo procurador com poderes para contrair empréstimo, não apresentou qualquer contrato assinado pelo mandatário referente as contratações da exordial.

Noutro ponto, é preciso registrar ainda que a impossibilidade de que a contratação em comento tenha se aperfeiçoada através de ferramentais digitais, posto que apesar de tais negócios jurídicos serem possíveis, no caso da autora não o é, tendo em vista a limitação de analfabetismo inerente a essa parte que a impossibilita de realizar leitura e entendimento correto de termos contratuais em um caixa eletrônico ou via internet banking.
Outrossim, cabe mencionar que não merece guarida as alegações da ré de que a contratação teria sido válida frente a uma suposta assinatura eletrônica da procuradora do autor, ou contratação desta através da utilização do cartão e senha, haja vista que não há nos autos nenhuma comprovação nesse sentido. Ademais, insta frisar que não se pode presumir em casos como o ora analisado pela validade, pois seria enfraquecer as formalidades legais que o legislador estabeleceu como requisito de validade do ato no art. 595 do Código Civil vigente.
Portanto, considerando que o ônus da prova cabe a requerida, entendo como inexistente nos autos qualquer contrato nos termos da lei que legitime a contratação ora impugnada.
Não obstante, a alegação da parte ré, de que a parte autora teve ciência de todas as informações contratuais, não é suficiente para suprir a exigência legal do cumprimento dos requisitos da assinatura a rogo. A forma prescrita pelo legislador visa assegurar que a parte analfabeta compreenda efetivamente o teor do contrato e que sua vontade seja validamente manifestada.
Neste contexto, a ausência do cumprimento dos requisitos formais de assinatura a rogo acarreta a nulidade do contrato, por vício formal insanável. A exigência de assinatura a rogo não é mera formalidade burocrática, mas sim uma medida de proteção do ordenamento jurídico à parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.
Com isso, declaro nulo o contrato de nº 949148046, haja vista a ausência de cumprimentos dos requisitos estabelecidos no art. 595 CC/02, e via de consequência, declaro indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora a título de pagamento do negócio jurídico ora impugnado.
Assim sendo, é imperiosa a determinação da restituição das quantias descontadas da parte autora. Contudo, determino que seja na forma simples, pois não restou configurada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Entrementes, consigno que apesar da inversão do ônus da prova ora determinada, não se dispensa a parte autora de fazer prova mínima de seu direito, sobretudo quanto a juntada de extratos bancários em razão do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal. Com isso, impingir tal obrigação ao banco réu seria lhe impor a produção de prova diabólica, fato vedado pela lei processual.

Destarte, considerando o retro exposto, considero como danos materiais apenas as quantias devidamente provadas nos autos, bem como aquelas eventualmente descontadas no curso da demanda, desde que também sejam provados no caderno processual.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo celebrado entre as partes impugnado na exordial de nº 949148046, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal negócio jurídico nos proventos da parte autora, em caso de permanência, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado a partir da intimação desta decisão;

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, na forma simples, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000662-33.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jucineide Paes Landim Spomberg
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Estelita Paes Landim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-33.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUCINEIDE PAES LANDIM SPOMBERG
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: ESTELITA PAES LANDIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Jucileide Paes Landim Spomberg, visando promover a expedição do registro tardio do óbito de sua mãe, Estelita Paes Landim, falecida em 13/11/2003, conforme declaração de óbito, feita por seu irmão, o Sr. Ranulfo Pereira de Santana [Id 99671815].
Em síntese, narra-se, na petição inicial, que Estelita faleceu na data supracitada, no Hospital São Pedro, em Remanso/BA, tendo sido sepultada no Cemitério Municipal de Remanso-BA, sem a necessária certidão cartorária do evento morte.
Ao procurar o referido hospital, a fim de obter o prontuário médico do hospital, não logrando êxito, uma vez que, considerando que o falecimento ocorreu há mais de dezessete anos, os prontuários médicos dos pacientes são retidos nos arquivos do estabelecimento por um período de cinco anos, após o qual são submetidos à incineração.
Em audiência de instrução e julgamento [ID 381486724], foi realizada a oitiva da autora que, questionada pela advogada, afirmou: “que é filha de Estelita Paes Landim, e que sua mãe faleceu em 13 de novembro de 2022, enquanto ela estava na Bahia. O falecimento ocorreu em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), e a mãe permaneceu internada por quase 15 dias no Hospital São Pedro de Remanso. Menciona que, ao falecer a sua mãe, o hospital não forneceu qualquer documentação comprobatória do óbito. No momento do falecimento, o irmão da autora estava em estado de grande perturbação, e a autora teve que se ocupar dos preparativos para o velório e aquisição do caixão, pois os tios não puderam tomar essas providências. Ela deixou a Bahia no domingo seguinte ao falecimento, tendo o irmão assumido a responsabilidade de obter o atestado de óbito. No entanto, este não providenciou o referido documento. Informou que tentou entrar em contato com o hospital, a funerária e o Diretor do Hospital São Pedro, sendo informada de que o hospital não possuía mais o documento, pois este é mantido por apenas cinco anos e, portanto, não havia possibilidade de obtenção de ajuda nesse sentido. Aduziu que ingressou com a presente ação com o objetivo de obter o atestado de óbito de sua mãe, necessário para a venda da casa, a qual é imprescindível para a realização do inventário. De acordo com a autora, a falta deste documento está impedindo o progresso do inventário e, consequentemente, a venda do imóvel.”
Na sequência, o Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral [ID 410967487].
É breve o relatório.
Preliminarmente, no que atina ao juízo de admissibilidade formal da causa, todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas. No mais, as provas carreadas ao caderno eletrônico permitem o julgamento imediato da demanda. Destarte, o meritum causae é cognoscível e passará a ser imediatamente examinado.
A Lei de nº 6015/73 (Registros Públicos), em seu artigo 78, dispõe o seguinte sobre o prazo para registro do óbito:
Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975).
O art. 50 da referida Lei, por sua vez, estabelece 15 (quinze) dias, ampliando-se até três (3) meses, o prazo para referido registro:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.
(destaques acrecidos)
Todavia, embora o art. 78 reporte aos prazos fixados no art. 50, a superação destes não acarreta como sanção a impossibilidade de registro, conforme ensinamento de Walter Cruz Swensson:
"Não prevê a LRP nenhuma sanção na hipótese de serem desobedecidos tais prazos ou de não haver motivo relevante para que o registro seja feito após o decurso de 24 horas contados do falecimento." (Lei e Registros Públicos Anotada, 2ª Edição. Ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, p. 145).
Neste sentido, o artigo 109 da Lei 6.015/1973 dispõe que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá ao juízo competente, em petição fundamentada e instruída com documentos. Vejamos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Quanto a documentação necessária para instruir o pedido, o art. 83 do mesmo diploma, dispõe sobre a possibilidade de fazer o registro de óbito por meio de atestado de médico ou de pessoa qualificada, ou em falta deste, mediante a presença de duas testemunhas, que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral, que puderem atestar a identidade do cadáver. Senão vejamos:
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
É imprescindível para o controle estatal e a segurança das relações jurídicas a anotação da ocorrência do nascimento, assim como dos elementos fluídos da personalidade jurídica, que se modificam ao longo da vida do indivíduo.
Diante da essencialidade e da obrigatoriedade do registro de óbito, não há dúvidas que ele deve ser admitido a qualquer tempo e ainda que extemporaneamente ao prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 50 da Lei n. 6.015/73.
A despeito deste prazo, tem-se por possível o registro tardio, com esteio nos art.52, § 2º, da Lei de Registros Públicos.
No caso em testilha, infere-se a verossimilhança do pleito, sobretudo pelos documentos colacionados aos autos, sendo estes suficientes para promover a expedição do registro tardio do óbito da forma apontada na exordial, o que foi confirmado pela testemunha ouvida em Juízo. Atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e afastando qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.
Dessa forma, faz necessária o assentamento do óbito de Estelita Paes Landim, uma vez que o Registro Público busca retratar a verdade dos fatos, espelhando a realidade social e jurídica do indivíduo.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido aduzido na inicial, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o registro tardio do óbito de Estelita Paes Landim, falecida em 13/11/2003.
2) Cópia da presente sentença servirá de mandado, para que a autora a apresente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente e obtenha o suprimento da certidão de óbito, cabendo à própria parte o encaminhamento e, também, por sua conta, eventuais despesas cartorárias.
4) Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
5) Intimem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000662-33.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jucineide Paes Landim Spomberg
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Estelita Paes Landim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-33.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUCINEIDE PAES LANDIM SPOMBERG
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: ESTELITA PAES LANDIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Jucileide Paes Landim Spomberg, visando promover a expedição do registro tardio do óbito de sua mãe, Estelita Paes Landim, falecida em 13/11/2003, conforme declaração de óbito, feita por seu irmão, o Sr. Ranulfo Pereira de Santana [Id 99671815].
Em síntese, narra-se, na petição inicial, que Estelita faleceu na data supracitada, no Hospital São Pedro, em Remanso/BA, tendo sido sepultada no Cemitério Municipal de Remanso-BA, sem a necessária certidão cartorária do evento morte.
Ao procurar o referido hospital, a fim de obter o prontuário médico do hospital, não logrando êxito, uma vez que, considerando que o falecimento ocorreu há mais de dezessete anos, os prontuários médicos dos pacientes são retidos nos arquivos do estabelecimento por um período de cinco anos, após o qual são submetidos à incineração.
Em audiência de instrução e julgamento [ID 381486724], foi realizada a oitiva da autora que, questionada pela advogada, afirmou: "que é filha de Estelita Paes Landim, e que sua mãe faleceu em 13 de novembro de 2022, enquanto ela estava na Bahia. O falecimento ocorreu em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), e a mãe permaneceu internada por quase 15 dias no Hospital São Pedro de Remanso. Menciona que, ao falecer a sua mãe, o hospital não forneceu qualquer documentação comprobatória do óbito. No momento do falecimento, o irmão da autora estava em estado de grande perturbação, e a autora teve que se ocupar dos preparativos para o velório e aquisição do caixão, pois os tios não puderam tomar essas providências. Ela deixou a Bahia no domingo seguinte ao falecimento, tendo o irmão assumido a responsabilidade de obter o atestado de óbito. No entanto, este não providenciou o referido documento. Informou que tentou entrar em contato com o hospital, a funerária e o Diretor do Hospital São Pedro, sendo informada de que o hospital não possuía mais o documento, pois este é mantido por apenas cinco anos e, portanto, não havia possibilidade de obtenção de ajuda nesse sentido. Aduziu que ingressou com a presente ação com o objetivo de obter o atestado de óbito de sua mãe, necessário para a venda da casa, a qual é imprescindível para a realização do inventário. De acordo com a autora, a falta deste documento está impedindo o progresso do inventário e, consequentemente, a venda do imóvel."
Na sequência, o Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral [ID 410967487].
É breve o relatório.
Preliminarmente, no que atina ao juízo de admissibilidade formal da causa, todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas. No mais, as provas carreadas ao caderno eletrônico permitem o julgamento imediato da demanda. Destarte, o meritum causae é cognoscível e passará a ser imediatamente examinado.
A Lei de nº 6015/73 (Registros Públicos), em seu artigo 78, dispõe o seguinte sobre o prazo para registro do óbito:
Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975).
O art. 50 da referida Lei, por sua vez, estabelece 15 (quinze) dias, ampliando-se até três (3) meses, o prazo para referido registro:
Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.
(destaques acrecidos)
Todavia, embora o art. 78 reporte aos prazos fixados no art. 50, a superação destes não acarreta como sanção a impossibilidade de registro, conforme ensinamento de Walter Cruz Swensson:
"Não prevê a LRP nenhuma sanção na hipótese de serem desobedecidos tais prazos ou de não haver motivo relevante para que o registro seja feito após o decurso de 24 horas contados do falecimento." (Lei e Registros Públicos Anotada, 2ª Edição. Ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, p. 145).
Neste sentido, o artigo 109 da Lei 6.015/1973 dispõe que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá ao juízo competente, em petição fundamentada e instruída com documentos. Vejamos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Quanto a documentação necessária para instruir o pedido, o art. 83 do mesmo diploma, dispõe sobre a possibilidade de fazer o registro de óbito por meio de atestado de médico ou de pessoa qualificada, ou em falta deste, mediante a presença de duas testemunhas, que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral, que puderem atestar a identidade do cadáver. Senão vejamos:
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
É imprescindível para o controle estatal e a segurança das relações jurídicas a anotação da ocorrência do nascimento, assim como dos elementos fluídos da personalidade jurídica, que se modificam ao longo da vida do indivíduo.
Diante da essencialidade e da obrigatoriedade do registro de óbito, não há dúvidas que ele deve ser admitido a qualquer tempo e ainda que extemporaneamente ao prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 50 da Lei n. 6.015/73.
A despeito deste prazo, tem-se por possível o registro tardio, com esteio nos art.52, § 2º, da Lei de Registros Públicos.
No caso em testilha, infere-se a verossimilhança do pleito, sobretudo pelos documentos colacionados aos autos, sendo estes suficientes para promover a expedição do registro tardio do óbito da forma apontada na exordial, o que foi confirmado pela testemunha ouvida em Juízo. Atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e afastando qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.
Dessa forma, faz necessária o assentamento do óbito de Estelita Paes Landim, uma vez que o Registro Público busca retratar a verdade dos fatos, espelhando a realidade social e jurídica do indivíduo.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido aduzido na inicial, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o registro tardio do óbito de Estelita Paes Landim, falecida em 13/11/2003.
2) Cópia da presente sentença servirá de mandado, para que a autora a apresente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente e obtenha o suprimento da certidão de óbito, cabendo à própria parte o encaminhamento e, também, por sua conta, eventuais despesas cartorárias.
4) Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
5) Intimem-se.
6) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003147-35.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456257383
Processo N° : 8003147-35.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210312017900000439863402

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002129-76.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gilvan Afonso De Castro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PROCESSO N.º 8002129-76.2023.8.05.0208 - [Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVAN AFONSO DE CASTRO

REU: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Nome: GILVAN AFONSO DE CASTRO
Endereço: Sítio Tanque Velho, s/n, Zona rural, REMANSO - BA - CEP: 47200-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM - PE22344

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de novos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003114-45.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Aloisio Vieira Torres
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)

Interessado: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003114-45.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: ALOISIO VIEIRA TORRES
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)

DECISÃO

Conquanto citado, o Município de Remanso/BA deixou transcorrer in albis o prazo de resposta à demanda [Id 441596170], tornando-se, assim, revel, conforme dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Sucede que, na espécie, não incide o efeito material de presunção de veracidade dos pontos de fato narrados, por ser o direito em discussão indisponível, como se dessume do artigo 345, II, do Digesto Processual: “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...]; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”.
Dessa maneira, convém que a parte autora seja instada a especificar os eventuais meios probatórios que ainda deseje manejar ou se pronuncie pelo julgamento imediato do caso, se entender suficientes as provas existentes, a teor do que dispõem os artigos 348 e 355, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Decreto a revelia do réu, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil.
2) Deixo de aplicar o efeito material da revelia e determino a intimação do autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou, sendo o caso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito, tudo na forma dos artigos 345, II, 348 e 355, I, do Código de Processo Civil.
3) Com as manifestações ou decorridos os prazos estipulados, façam-se os autos conclusos para deliberação.
4) Intimem-se.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002271-80.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Matias Antunes Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002271-80.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MATIAS ANTUNES DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

Na sua peça inicial, a parte autora argumentou que não se filiou a nenhum sindicato e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a acionada não conseguiu provar em sua manifestação escrita que houve uma regular adesão associativa em questão da parte requerente, não acostando aos autos qualquer comprovação sobre tal fato.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da parte promovente, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão do autor em seu quadro de filiados ensejando a regular cobrança (conforme o art. 373, inciso II do CPC).

É importante salientar que a ré não apresentou qualquer documento assinado pelo autor referente à contratação do serviço ou filiação à entidade sindical, tampouco autorização para desconto em sua conta bancária. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor ficou evidenciada nos autos.

Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da filiação da parte autora junto a ré e contratação de serviços que deram origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação do autor com a ré atinente a essa relação jurídica específica, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora, fazendo jus, portanto, a repetição em dobro de tais valores.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado em sua conta bancária valores, decorrente de contribuição de filiação, que diminuíram seus proventos de natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.

Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela parte autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da parte autora junto a ré Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais – CONAFER que deu origem aos descontos impugnados na exordial.

b) DETERMINAR a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado.

c) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário do autor, referente ao serviço denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do efetivo prejuízo.

d) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003156-94.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ursulina Pereira De Souza
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCESSO N.º 8003156-94.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: URSULINA PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Nome: URSULINA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Povoado Aroeira, S/N, Zona Rural, CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA - CEP: 47220-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de novos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001940-35.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mateus Martins Dias Dos Santos
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias

Intimação:
PROCESSO N.º 8001940-35.2022.8.05.0208 - [Benefícios em Espécie] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATEUS MARTINS DIAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SANTOS DIAS - BA38606
FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000133-09.2024.8.05.0208 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Remanso
Impetrante: Evakezia Dias Da Rocha Ramos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Impetrado: Enilson Marcelo Rodrigues Da Silva
Impetrado: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8000133-09.2024.8.05.0208
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: EVAKEZIA DIAS DA ROCHA RAMOS
Réu: ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVAKEZIA DIAS DA ROCHA RAMOS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA E ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA , alegando preliminarmente a gratuidade de justiça e no mérito em suma que:
“MM. Juiz, a Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes – Bahia, por ato de seu Prefeito em exercício, no ano de 2019, lançou o edital 01/2019, abrindo um concurso público voltado ao preenchimento de cargos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo do Município e para formação de cadastro de reserva, conforme edital em anexo. 02 – Dentre as vagas previstas, foram ofertadas 02 (duas) vagas para o cargo de Professor Nível I, com lotação na Escola Municipal João Francisco, localizada no Povoado Lagoa do Angico, Zona Rural do Município, com cadastro de reservas, para trabalharem de acordo com a necessidade do ente municipal (edital em anexo). 03 – Consta do resultado final de classificados (em anexo), que a Impetrante foi aprovada/classificada em 3º (terceiro) lugar, dessa forma, fora do número de vagas, estabelecidas no edital para o cargo de Professora Nível I, edital 01/2019, fazendo prova o resultado final em anexo. 04 – Ocorre que, a parte autora, apesar de não ter sido aprovada dentro do número de vagas, presenciou e vem acompanhando várias pessoas ingressarem no serviço público municipal de Campo Alegre de forma precária, sem ter se submetido a concurso público, enquanto a promovente, está “tolhida” de prestar seus serviços para o cargo no qual foi classificada, desta forma, houve por parte do município a contratação de servidores temporários para exercer o cargo, conforme documentos que seguem anexos.”

Requerendo, liminarmente: “Antecipar os efeitos da tutela, inaudita altera parte, para determinar ao Município de Campo Alegre de Lourdes/Bahia, na pessoa de seu representante legal, a obrigação de fazer, consistente em NOMEAR, imediatamente, a impetrante no cargo de Professora Nível I do município, conforme edital e resultado homologado, pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.”

Juntou documentos comprobatórios.

Vieram-me conclusos urgente.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Desde logo, cumpre salientar, que o concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a pessoa jurídica contratada e o candidato inscrito. Aqui cabe citar que a intervenção do judiciário nos certames públicos é devida quando diante do exame das provas de títulos em desconformidade ao conteúdo do edital ou com a disciplina constitucional/legal vigente no ordenamento jurídico.
O art. 294 estabelece que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."
O Art. 300 do CPC dispõe que:
"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)"
Compulsando detidamente os autos é possível verificar que o demandante de fato restou como classificado em 4º lugar (sendo 2 vagas imediatas) para o cargo de Professor Nível I, com lotação na Escola Municipal João Francisco Dias da Silva, localizada no Povoado Lagoa do Angico em concurso realizado pelo Município réu, nº Edital nº 01/2019, alcançando a pontuação de 55,80 pontos.
Restou demonstrada a vigência do referido com prorrogação até 06/11/2023
O impetrante ajuizou a ação em conformidade com a legislação e jurisprudência pátria, posto que o ato ilegal prorrogou-se até o prazo final de prorrogação, posto que, distribuída a ação em 16/01/2024.
A mera expectativa do candidato ser nomeado, em razão de constar apenas classificado, não resta convalidada em direito líquido e certo, em sede de juízo de cognição sumária.
Apesar de verossímil a alegação de preterição ilegal, este juízo encontra-se adstrito as provas anexas e ao conteúdo do edital, não restou demonstrando, especificamente, em a preterição de outros professores com vínculo temporário na escola objeto do certame.
Saliente-se que o edital anexo relativo "À EXTENSÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES EFETIVOS DO MAGISTÉRIO" é modalidade de ato jurídico diversa adstrita à conveniência e oportunidade do poder executivo quanto aos servidores estatutários componentes do seu quadro.
Restando, in casu, ausência de demonstração precípua do direito líquido e certo à posse, não havendo, reprise, em sede de cognição sumária, adequação à jurisprudência pátria.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) é clara sobre o assunto:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37 , IV , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88 , art. 5º , caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe XXXXX-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipó-

teses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 837311 PI)"
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no MS XXXXX DF XXXX/XXXXX-1)"
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, FACE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.
Notifique-se o coator. Prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).
P. I. Cumpra-se
Remanso (BA), datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
MANDADO
8000133-09.2024.8.05.0208 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Remanso
Impetrante: Evakezia Dias Da Rocha Ramos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Impetrado: Enilson Marcelo Rodrigues Da Silva
Impetrado: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Mandado:
PROCESSO N.º 8000133-09.2024.8.05.0208

IMPETRANTE: IMPETRANTE: EVAKEZIA DIAS DA ROCHA RAMOS

IMPETRADO: IMPETRADO: ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAR o(a)(s) Sr(a)(s)
Sr. ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes (BA), portador do RG nº 2062596 SSP-BA e inscrito no CPF/MF nº 187.264.615-87

DECISÃO

DECISÃO

Processo nº: 8000133-09.2024.8.05.0208
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: EVAKEZIA DIAS DA ROCHA RAMOS
Réu: ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outros
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVAKEZIA DIAS DA ROCHA RAMOS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA E ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA , alegando preliminarmente a gratuidade de justiça e no mérito em suma que:
"MM. Juiz, a Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes – Bahia, por ato de seu Prefeito em exercício, no ano de 2019, lançou o edital 01/2019, abrindo um concurso público voltado ao preenchimento de cargos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo do Município e para formação de cadastro de reserva, conforme edital em anexo. 02 – Dentre as vagas previstas, foram ofertadas 02 (duas) vagas para o cargo de Professor Nível I, com lotação na Escola Municipal João Francisco, localizada no Povoado Lagoa do Angico, Zona Rural do Município, com cadastro de reservas, para trabalharem de acordo com a necessidade do ente municipal (edital em anexo). 03 – Consta do resultado final de classificados (em anexo), que a Impetrante foi aprovada/classificada em 3º (terceiro) lugar, dessa forma, fora do número de vagas, estabelecidas no edital para o cargo de Professora Nível I, edital 01/2019, fazendo prova o resultado final em anexo. 04 – Ocorre que, a parte autora, apesar

de não ter sido aprovada dentro do número de vagas, presenciou e vem acompanhando várias pessoas ingressarem no serviço público municipal de Campo Alegre de forma precária, sem ter se submetido a concurso público, enquanto a promovente, está "tolhida" de prestar seus serviços para o cargo no qual foi classificada, desta forma, houve por parte do município a contratação de servidores temporários para exercer o cargo, conforme documentos que seguem anexos."

Requerendo, liminarmente: "Antecipar os efeitos da tutela, inaudita altera parte, para determinar ao Município de Campo Alegre de Lourdes/Bahia, na pessoa de seu representante legal, a obrigação de fazer, consistente em NOMEAR, imediatamente, a impetrante no cargo de Professora Nível I do município, conforme edital e resultado homologado, pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo Municipal."
Juntou documentos comprobatórios.
Vieram-me conclusos urgente.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Desde logo, cumpre salientar, que o concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a pessoa jurídica contratada e o candidato inscrito. Aqui cabe citar que a intervenção do judiciário nos certames públicos é devida quando diante do exame das provas de títulos em desconformidade ao conteúdo do edital ou com a disciplina constitucional/legal vigente no ordenamento jurídico.
O art. 294 estabelece que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."
O Art. 300 do CPC dispõe que:
"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)"
Compulsando detidamente os autos é possível verificar que o demandante de fato restou como classificado em 4º lugar (sendo 2 vagas imediatas) para o cargo de Professor Nível I, com lotação na Escola Municipal João Francisco Dias da Silva, localizada no Povoado Lagoa do Angico em concurso realizado pelo Município réu, nº Edital nº 01/2019, alcançando a pontuação de 55,80 pontos.
Restou demonstrada a vigência do referido com prorrogação até 06/11/2023
O impetrante ajuizou a ação em conformidade com a legislação e jurisprudência pátria, posto que o ato ilegal prorrogou-se até o prazo final de prorrogação, posto que, distribuída a ação em 16/01/2024.
A mera expectativa do candidato ser nomeado, em razão de constar apenas classificado, não resta convalidada em direito líquido e certo, em sede de juízo de cognição sumária.
Apesar de verossímil a alegação de preterição ilegal, este juízo encontra-se adstrito as provas anexas e ao conteúdo do edital, não restou demonstrando, especificamente, em a preterição de outros professores com vínculo temporário na escola objeto do certame.
Saliente-se que o edital anexo relativo "À EXTENSÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES EFETIVOS DO MAGISTÉRIO" é modalidade de ato jurídico diversa adstrita à conveniência e oportunidade do poder executivo quanto aos servidores estatutários componentes do seu quadro.
Restando, in casu, ausência de demonstração precípua do direito líquido e certo à posse, não havendo, reprise, em sede de cognição sumária, adequação à jurisprudência pátria.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) é clara sobre o assunto:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37 , IV , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88 , art. 5º , caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe XXXXX-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo

concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 837311 PI)"
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no MS XXXXX DF XXXX/XXXXX-1)"
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, FACE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.
Notifique-se o coator. Prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).
P. I. Cumpra-se
Remanso (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002040-24.2021.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 430155504
Processo N° : 8002040-24.2021.8.05.0208
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020700052971900000416258065

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000437-47.2020.8.05.0208 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Remanso
Requerente: Ana Maria Rubem De Macedo
Advogado: Margareth Liz Rubem De Macedo (OAB:PE00651)
Requerente: Jose Joaquim Dos Reis Santos
Advogado: Margareth Liz Rubem De Macedo (OAB:PE00651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000437-47.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS e outros
Advogado(s): MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO (OAB:PE00651)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 125832638, em que os recorrentes alegam a existência de omissão. Tal recurso, como se sabe, constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis e, examinando os autos, merecem, no mérito, ser providos, a fim de que se reconheça a existência da omissão alegada, para fins meramente expletivos, uma vez que, no dispositivo da sentença objurgada, não constou a fixação da data da conversão da união estável em casamento.
Forte nessas razões, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para: a) fixar a conversão da união estável em casamento a partir da data da prolação da sentença de Id 125832638 (10/08/2021); b) conferir à sentença de Id 125832638 força de mandado/ofício, autorizando que a própria parte promova a averbação devida junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante apresentação de cópia dela e deste ato complementar.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002805-24.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Alesson Santana Souza
Advogado: Alesson Santana Souza (OAB:BA73100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002805-24.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: ALESSON SANTANA SOUZA
Advogado(s): ALESSON SANTANA SOUZA (OAB:BA73100)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Diante do decurso in albis do prazo para a impugnação da Fazenda Pública, homologo os cálculos do(a) exequente e determino a expedição de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada, corrigida monetariamente até a data do depósito, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses, na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Por sua vez, se decorrido in albis o prazo estipulado, arquivem-se.
5. Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002429-72.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456655367
Processo N° : 8002429-72.2022.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514022439300000440222277

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000195-83.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Andre De Souza Vasconcelos
Reu: Andre De Souza Vasconcelos 01349169560

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-83.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: STARMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado(s): LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)
REU: ANDRE DE SOUZA VASCONCELOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão a parte autora.

Trata-se de ação de cobrança movida por STARMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – EPP (UNIFRIO EPP) em desfavor de ANTONIO CARLOS SANTOS, referente a título de crédito entregue pelo réu como pagamento de transações comerciais com a empresa autora.

Devidamente citado, o acionado apesar de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento não se manifestou nos autos apresentando qualquer defesa que infirmasse as alegações autorais. Com isso, não desincumbiu de seu ônus probatório elencado no art. 373 II CPC/15.

Ademais, face a ausência de defesa do réu, o juízo em audiência (ID 416101007) já decretou sua revelia e seus respectivos efeitos com base no art. 344 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esse rito.

Sendo esse o contexto, a ausência de contestação do demandado acarreta, efetivamente, a presunção de veracidade dos pontos de fato suscitados pela empresa autora, pois, além de não haver nenhuma circunstância que os contrarie, os elementos probatórios reunidos nos autos atestam a existência da dívida ora cobrada (ID 355403763, pág. 1 a 8).

Registra-se ainda que restou devidamente comprovada a causa interruptiva da prescrição nos moldes do art. 202, inciso V e parágrafo único do Código Civil/2002. Com isso, não se operou prescrição do direito de cobrança dos débitos em comento.

Portanto, considerando o exposto, entendo serem procedentes os pedidos autorais a fim de condenar o réu a reparar os danos sofridos pela empresa autora conforme determinação do art. 389 e art. 395 do Código Civil vigente.

Assim sendo, deve a ré arcar com o pagamento em benefício da empresa autora relativo aos títulos de créditos apresentados anexo a exordial no importe de R$ 9.908,23 (nove mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), atualizados pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento, sendo os juros de mora de 12% ao ano.
III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar a parte autora o valor de R$ 9.908,23 (nove mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), atualizados pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento, sendo os juros de mora de 12% ao ano.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002668-42.2023.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456257405
Processo N° : 8002668-42.2023.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210363325000000439863420

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003259-04.2023.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lelias Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003259-04.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LELIAS LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a petição inicial em 04/12/2023, o autor formulou requerimento de desistência do processo em 17/01/2024 [Id 427419533]. Bem examinados os autos, não há obstáculo à homologação do pleito, pois o réu sequer foi citado e o nobre causídico subscritor detém poder específico para revogar a demanda [Id 423174581].
Ante o exposto:
1) Homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
2) Determino a baixa da restrição judicial do bem, via RENAJUD, se houver.
3) Oficie-se ao DETRAN para proceder ao desbloqueio do bem, a fim de ser possibilitado o licenciamento e a transferência do bem objeto da demanda.
4) Caso expedido eventual mandado de busca e apreensão e citação, determino a imediata devolução do mesmo para Central de Mandados sem que haja o cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça.
5) Intime-se.
6) Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000136-61.2024.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Joao Erenaldo Muniz
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Requerente: Emanuel Romulo Goncalves Gomes
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Requerente: Eleonora Gomes Muniz
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Requerente: Higino Gomes Muniz
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Requerente: Janilda Cabrine Gomes Muniz
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Requerente: Rubens Xavier Gomes Muniz
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000136-61.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JOAO ERENALDO MUNIZ e outros (5)
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda para a expedição de alvará judicial, com requerimento de justiça gratuita, formulado por João Erenaldo Muniz e outros(5), visando a liberação de quantias supostamente deixadas, em vida, pelo(a) falecido(a) Maria Angélica Gomes Muniz.
Consigne-se, de partida, que o pleito de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.

Além disso, a demanda proposta atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 319, 320 e 720 do Código de Processo Civil, razão por que o seu trânsito deve ser assegurado, pelo rito especial básico das causas de jurisdição voluntária [CPC, Art. 725, VII].
Ante o exposto:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade, admito a petição inicial pelo rito especial de jurisdição voluntária, com base nos artigos 319, 719, 720 e 725, VII, do Código de Processo Civil.
2) Defiro o pedido de justiça gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) demonstrem o teor e a vigência da legislação estadual que regula o pagamento da segunda e da terceira parcelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil; b) provem a inexistência de testamento lavrado pelo de cujus junto ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), no módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, conforme o artigo 2º do Provimento/CNJ de nº 56/2016; c) apresentem certidões negativas tributárias dos entes da Adminisração Pública.
4) Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA (datado e assinado eletronicamente).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001478-10.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Adelino Evangelista De Almeida Neto (OAB:BA52018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456261214
Processo N° : 8001478-10.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADELINO EVANGELISTA DE ALMEIDA NETO (OAB:BA52018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210385275200000439863428

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001045-74.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Allan Rodrigues Paes Landim
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Interessado: Municipio De Remanso

Intimação:
R.h.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000380-87.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Da Silva Paz
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001478-10.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Adelino Evangelista De Almeida Neto (OAB:BA52018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456261214
Processo N° : 8001478-10.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADELINO EVANGELISTA DE ALMEIDA NETO (OAB:BA52018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210385275200000439863428

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000399-93.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adaildo Antonio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000399-93.2024.8.05.0208 - [Defeito, nulidade ou anulação, Capitalização e Previdência Privada, Práticas Abusivas] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REQUERENTE: ADAILDO ANTONIO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
REQUERIDO:REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o o ID - 456548238.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002668-42.2023.8.05.0208 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456257405
Processo N° : 8002668-42.2023.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210363325000000439863420

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000380-87.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Da Silva Paz
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000399-93.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adaildo Antonio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 14:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001727-58.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rosalvo Da Silva Nascimento
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Buonny Projetos E Servicos De Riscos Securitarios Ltda.
Advogado: Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB:SP188439)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001727-58.2024.8.05.0208 - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTOR: ROSALVO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: THYAGO FREITAS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THYAGO FREITAS BRITO
REQUERIDO:REU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: THYAGO FREITAS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THYAGO FREITAS BRITO

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o ID-456009595.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001336-06.2024.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Marciara Silva Felix Santana
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 14:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001189-77.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Antonia Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 15:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000471-51.2022.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 455885770
Processo N° : 8000471-51.2022.8.05.0208
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113180351800000439526098

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001727-58.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rosalvo Da Silva Nascimento
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Buonny Projetos E Servicos De Riscos Securitarios Ltda.
Advogado: Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB:SP188439)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/09/2024 às 14:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000364-51.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Aristeu Francisco Da Fonseca
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Remanso
Autoridade: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Vitima: Nilbon Brito Passos
Vitima: Denir Lopes Guariroba
Testemunha: Ipc Fernando Rogério Passos Teixeira, Cadastro 20.303.678-5
Testemunha: Libório Ferreira Primo
Testemunha: Raimundo Rodrigues Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000364-51.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ARISTEU FRANCISCO DA FONSECA
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao ID=449151340, ficam o MP e a Defesa intimados via sistema e todos por Edital da audiência de instrução e julgamento dia 04/09/2024 às 11:00h, bem como, ofícios, intimações as vítima, testemunhas da acusação e acusado.

Deixo de expedir intimações as testemunhas da defesa ID=393436363, por não terem sido arroladas até a presente data.
O referido é verdade e dou fé.
REMANSO/BA, 4 de agosto de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000414-48.2017.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Danilo Bezerra Passos
Advogado: Rafael Alves Souto (OAB:BA58613)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Terceiro Interessado: Marcela Da Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Bruna Cristina De Almeida Cruz
Terceiro Interessado: Michele Passos Da Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Quedson Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Fabíola Souza Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio De Souza Santos
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000414-48.2017.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU: DANILO BEZERRA PASSOS e outros
Advogado(s): RAFAEL ALVES SOUTO (OAB:BA58613), TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID=449601592, fica o MP e a Defesa intimados via sistema e todos por Edital da audiência de interrogatório dia 04/09/2024 às 13:30, bem como fiz expedir CP para Comarca de Curitiba/PR e AQUIRAZ/CE.
O referido é verdade e dou fé.
REMANSO/BA, 4 de agosto de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000383-42.2024.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Sousa Silva
Reu: Uelton Marques Pereira De Lacerda
Advogado: Alesson Santana Souza (OAB:BA73100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000383-42.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SOUSA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de sua representante nesta Comarca, denunciou UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA e ANDERSON SOUZA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida dia 22/02/2024 em ID 432271975.
Foi juntado aos autos em ID 448741566, cópia da certidão de óbito do denunciado ANDERSON SOUSA SILVA.
Manifestação ministerial (ID 450424858) requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu ANDERSON SOUSA SILVA e prosseguimento do feito com relação ao réu UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, as causas extintivas da punibilidade obstam ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. No art. 107, do Codex Penal, estão elencados as causas de extinção da punibilidade, sendo que no inciso I, consta a extinção da punibilidade pela morte do agente.
Considerando a Certidão de Óbito constante nos autos noticiando o falecimento do réu ANDERSON SOUSA SILVA, outra opção não há a não ser declarar a extinção da punibilidade.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso I, do Código Penal, declaro, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a ANDERSON SOUSA SILVA, já qualificado nos autos.
Quanto ao réu UELTON MARQUES PEREIRA DE LACERDA, diante da certidão de ID 441077238 nomeio Dr. Alesson Santana Souza, OAB/BA nº 73.100 como advogado dativo do acusado.
Fixo, em caso de aceitação, a título de honorários dativos, o montante de R$ 3.000,00(três mil reais), valor este a ser suportado pelo Estado da Bahia, devidos pela atuação até o trânsito em julgado da Sentença.
Intime-se o Advogado nomeado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação, voltem-me conclusos para designação da audiência.
Expedientes necessários.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000273-77.2023.8.05.0208 Petição Criminal
Jurisdição: Remanso

Advogado: Denivaldo Teixeira De Santana (OAB:BA8933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 455820443
Processo N° : 8000273-77.2023.8.05.0208
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA (OAB:BA8933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115465919600000439468587

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000615-84.2010.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Domicio Da Silva Amorim Junior
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Domingos Alexandrino Da Silva
Testemunha: Onaldo Rodrigues Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000615-84.2010.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: DOMICIO DA SILVA AMORIM JUNIOR
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DECISÃO
Vistos, etc.

Colhe-se que o réu foi intimado mas não constituiu novo defensor (ID 456189593).
Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134 da CF/88.

Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o múnus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.

Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca." (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).
No presente caso, réu foi intimado mas não constituiu novo Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.

Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio o Advogado LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO OAB/BA 48.330 para assistir o réu desde a denúncia até a sentença, fixando, de pronto, e adequando à realidade local, os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.
Intime-se o Advogado nomeado, para manifestar se aceita o encargo.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2024, às 08h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001529-55.2023.8.05.0208 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 446514390
Processo N° : 8001529-55.2023.8.05.0208
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052719260911400000431096626

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001592-42.2011.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Geovane Evangelista Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Terceiro Interessado: Distribuidora De Produtos Alimentícios São Roque Ltda
Terceiro Interessado: Joao Xavier Barbosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001592-42.2011.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GEOVANE EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a suposta prática do crime previsto nos art. 171, caput, do Código Penal por GEOVANE EVANGELISTA SANTOS, com recebimento da denúncia em 23/10/2014.

Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que foi cometido o delito, se ocorreu ou não o advento da Prescrição, verificada esta em perspectiva, já que cuida-se de réu cujas circunstâncias do art. 59 são todas favoráveis, senão vejamos: É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi.

Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.

Voltando ao caso em tela, com base na pena máxima cominada para o delito em epígrafe (art. 171, caput, do Código Penal - pena máxima 5 anos), quando considerado, tem-se que os delitos prescrevem em 12 (doze) anos , nos termos do art. 109, inciso III do Código Penal Brasileiro.

No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva. Na lição de FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525, “Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”.

E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.

Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional.

Nesta esteira, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que, levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal, se revela um absurdo, podendo-se, sem

qualquer ofensa ao devido processo legal projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro um a futura pena em concreto aplicada.

Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (RT 727/443-4; RT 742/629).

No entanto, não pode o juiz, que encontra-se diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.

Assim é que, na Vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos: “De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).

Corroborando tal entendimento, no caso em tela, considerando que o réu, quando do cometimento do presente delito, bem como até a presente data, é tecnicamente primário e de bons antecedentes, aliado ao fato de inexistir circunstâncias agravantes, bem como a ausência de consequências graves geradas pela prática delituosa, é de se observar que o mesmo se amolda à possibilidade do reconhecimento, antecipado, da prescrição, sendo a pena em perspectiva colocada no mínimo legal.

Assim, em relação ao artigos imputados, considerando a data de recebimento da denúncia, 23 de outubro de 2014, verifica-se que a ocorrência da prescrição virtual ocorreu em 23 de outubro de 2018, haja vista a pena mínima do delito imputado - 1 (um) ano - ter sua prescrição em 04 (quatro) anos.

Assim, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu o prazo de mais de 10 (dez) anos, tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade.

Isto posto, considerando que em relação ao delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 e 110 e §§ do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do acusado, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001592-42.2011.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Geovane Evangelista Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Terceiro Interessado: Distribuidora De Produtos Alimentícios São Roque Ltda
Terceiro Interessado: Joao Xavier Barbosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001592-42.2011.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GEOVANE EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL em que se apura a suposta prática do crime previsto nos art. 171, caput, do Código Penal por GEOVANE EVANGELISTA SANTOS, com recebimento da denúncia em 23/10/2014.

Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que foi cometido o delito, se ocorreu ou não o advento da Prescrição, verificada esta em perspectiva, já que cuida-se de réu cujas circunstâncias do art. 59 são todas favoráveis, senão vejamos: É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi.

Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.

Voltando ao caso em tela, com base na pena máxima cominada para o delito em epígrafe (art. 171, caput, do Código Penal - pena máxima 5 anos), quando considerado, tem-se que os delitos prescrevem em 12 (doze) anos , nos termos do art. 109, inciso III do Código Penal Brasileiro.

No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva. Na lição de FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525, “Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”.

E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.

Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional.

Nesta esteira, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que, levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal, se revela um absurdo, podendo-se, sem qualquer ofensa ao devido processo legal projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro um a futura pena em concreto aplicada.

Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (RT 727/443-4; RT 742/629).

No entanto, não pode o juiz, que encontra-se diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.

Assim é que, na Vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos: “De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).

Corroborando tal entendimento, no caso em tela, considerando que o réu, quando do cometimento do presente delito, bem como até a presente data, é tecnicamente primário e de bons antecedentes, aliado ao fato de inexistir circunstâncias agravantes, bem como a ausência de consequências graves geradas pela prática delituosa, é de se observar que o mesmo se amolda à possibilidade do reconhecimento, antecipado, da prescrição, sendo a pena em perspectiva colocada no mínimo legal.

Assim, em relação ao artigos imputados, considerando a data de recebimento da denúncia, 23 de outubro de 2014, verifica-se que a ocorrência da prescrição virtual ocorreu em 23 de outubro de 2018, haja vista a pena mínima do delito imputado - 1 (um) ano - ter sua prescrição em 04 (quatro) anos.

Assim, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu o prazo de mais de 10 (dez) anos, tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade.

Isto posto, considerando que em relação ao delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 e 110 e §§ do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do acusado, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000632-08.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Vanderson Lopes De Almeida
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Terceiro Interessado: Aleana Lopes Miranda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000632-08.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VANDERSON LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)

SENTENÇA
Vistos etc.
O ilustre Representante do Ministério Público, amparada em inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANDERSON LOPES DE ALMEIDA, já qualificado, imputando-lhe o delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
Recebida a denúncia em 24.10.2019 (ID 132276087), foi determinada a citação do denunciado.
Defesa preliminar apresentada (ID415350086), o advogado de defesa se manifestou pelo reconhecimento da prescrição punitiva.
O Ministério Público, em seu parecer de ID 438275574, concordou com o pedido da defesa, e opinou favoável ao reconhecimento da prescrição, de acordo com o artigo 395, II do CPP.
É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO.
Analisando os autos, do recebimento da denúncia (24/10/2019), até a presente data o processo seguia sua tramitação, se constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado de acordo com o que dispõe o art. 109, V do CP.
Como cediço, a prescrição virtual (ou antecipada, ou em perspectiva), criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo da prolação da sentença. Esta espécie de prescrição tem em mente uma pena hipotética que seria provavelmente aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
"In casu", levando-se em conta o suposto delito perpetrado pelo réu (art. 180 do Código Penal), assim como as nuances da questão em tela, é possível inferir que uma possível pena aplicada ao acusado, caso condenado, ficaria em torno de 02 (dois) anos de reclusão, de acordo com o código penal. Considerando as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis (não há no caderno processual qualquer elemento que testifique possuir os indigitados maus antecedentes) - conforme o §1º, III do art. 168 do CP. A prescrição, de acordo com o art. 109, inciso V, do CP, para este montante de pena ocorreria em 04 (quatro) anos.
Como foi dito acima, do recebimento da denúncia (24/10/2019) até a presente data transcorreram mais de 04 anos e 07 meses .
Desse modo, observa-se a possibilidade da incidência da prescrição em perspectiva na hipótese em comento.
Sobre a prescrição antecipada, já se manifestaram nossos tribunais:
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (TACRIM/RS - Ap. 295.059.257 - 3.ª Câm. - j. 12.04.1996 - Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi).
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão 'ex officio' de 'habeas corpus' para trancar a ação penal." (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).
Convém pontuar que, nem o processo, nem sequer o prazo prescricional foram suspensos, o que denota que ao caso em mote não se aplica o art. 366 do CPP, notadamente a parte do referido dispositivo em que se determina a suspensão do prazo prescricional. Com efeito, não havendo despacho do Magistrado determinando a suspensão do prazo prescricional, este corre normalmente.
Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VANDERSON LOPES DE ALMEIDA, já qualificados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000632-08.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Remanso
Reu: Vanderson Lopes De Almeida
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Terceiro Interessado: Aleana Lopes Miranda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000632-08.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VANDERSON LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)

SENTENÇA
Vistos etc.
O ilustre Representante do Ministério Público, amparada em inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANDERSON LOPES DE ALMEIDA, já qualificado, imputando-lhe o delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
Recebida a denúncia em 24.10.2019 (ID 132276087), foi determinada a citação do denunciado.
Defesa preliminar apresentada (ID415350086), o advogado de defesa se manifestou pelo reconhecimento da prescrição punitiva.
O Ministério Público, em seu parecer de ID 438275574, concordou com o pedido da defesa, e opinou favoável ao reconhecimento da prescrição, de acordo com o artigo 395, II do CPP.
É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO.
Analisando os autos, do recebimento da denúncia (24/10/2019), até a presente data o processo seguia sua tramitação, se constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado de acordo com o que dispõe o art. 109, V do CP.
Como cediço, a prescrição virtual (ou antecipada, ou em perspectiva), criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo da prolação da sentença. Esta espécie de prescrição tem em mente uma pena hipotética que seria provavelmente aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
“In casu”, levando-se em conta o suposto delito perpetrado pelo réu (art. 180 do Código Penal), assim como as nuances da questão em tela, é possível inferir que uma possível pena aplicada ao acusado, caso condenado, ficaria em torno de 02 (dois) anos de reclusão, de acordo com o código penal. Considerando as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis (não há no caderno processual qualquer elemento que testifique possuir os indigitados maus antecedentes) - conforme o §1º, III do art. 168 do CP. A prescrição, de acordo com o art. 109, inciso V, do CP, para este montante de pena ocorreria em 04 (quatro) anos.
Como foi dito acima, do recebimento da denúncia (24/10/2019) até a presente data transcorreram mais de 04 anos e 07 meses .
Desse modo, observa-se a possibilidade da incidência da prescrição em perspectiva na hipótese em comento.
Sobre a prescrição antecipada, já se manifestaram nossos tribunais:
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.” (TACRIM/RS - Ap. 295.059.257 - 3.ª Câm. - j. 12.04.1996 - Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi).
“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ‘ex officio’ de ‘habeas corpus’ para trancar a ação penal.” (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).
Convém pontuar que, nem o processo, nem sequer o prazo prescricional foram suspensos, o que denota que ao caso em mote não se aplica o art. 366 do CPP, notadamente a parte do referido dispositivo em que se determina a suspensão do prazo prescricional. Com efeito, não havendo despacho do Magistrado determinando a suspensão do prazo prescricional, este corre normalmente.
Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VANDERSON LOPES DE ALMEIDA, já qualificados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000252-19.2018.8.05.0208 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Remanso
Autor Do Fato: Iuri Macedo Braga Assis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000252-19.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
AUTORIDADE: IURI MACEDO BRAGA ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada em que se veiculou suposta prática dos delitos tipificado no art. 309 do CTB, em desfavor de IURI MACEDO BRAGA ASSIS, devidamente qualificado nos autos .
Analisando os autos verifica-se que operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o art. 109 do CP.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Ocorre que, de acordo com o art. 115 do CP, a prescrição é reduzida pela metade quando o agente é menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Destarte, a extinção da punibilidade do presente procedimento se operou um ano e meio após a prática do ato infracional.
Considerando que da data do fato (27/02/2018) para a presente data já são decorridos mais de 04 anos, prazo superior ao exigido no art. 109 do CP cominado com o art. 115 do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, 109, Inciso VI, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato IURI MACEDO BRAGA ASSIS, qualificado nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, remetendo-se o BI à SSP/BA.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000848-51.2024.8.05.0208 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 456136259
Processo N° : 8000848-51.2024.8.05.0208
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
JESSICA QUEIROZ DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JESSICA QUEIROZ DE CARVALHO (OAB:PE40468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115570505300000439751425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0002302-57.2014.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Salvador José Da Mota Neto

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002302-57.2014.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SALVADOR JOSÉ DA MOTA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se veiculou suposta pratica dos delitos, em desfavor de SALVADOR JOSÉ DA MOTA NETO, devidamente qualificado nos autos.
Analisando os autos, a denúncia foi recebida em 31/05/2016. (ID 132452943)
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, prazo superior ao exigido no art. 109 do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, 109, Inciso IV, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato SALVADOR JOSÉ DA MOTA NETO, já qualificados nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, remetendo-se o BI à SSP/BA.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000012-30.2018.8.05.0208 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 454857156
Processo N° : 0000012-30.2018.8.05.0208
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072512221862700000438602092

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000012-30.2018.8.05.0208 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 454857156
Processo N° : 0000012-30.2018.8.05.0208
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072512221862700000438602092

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000172-11.2021.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Investigado: Aricon Batista De Sousa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000172-11.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARICON BATISTA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da lei 11340/06.

O fato ocorreu no dia em 12 de novembro de 2020, não tendo sido oferecida denúncia, tampouco outra causa interruptiva da contagem prescricional.

É sabido que, antes de transitada em julgado a sentença final, o prazo prescricional regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

A pena máxima correspondente ao delito dos artigos imputados, em abstrato, em tese praticado pela acusada é de 6 (seis) meses, operando-se a prescrição em 3 (três) anos, conforme o inciso VI do artigo 109, do Código Penal.

Assim, verifica-se que, entre a data do possível cometimento dos delitos e a presente data, transcorreu o prazo prescricional de mais de 3 (três) anos, tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade.

Assim, em harmonia com o exposto, e com fulcro no artigo 107, incisos IV c/c o artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, declaro a prescrição da pretensão punitiva dos fatos elencados nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, e demais cautelas legais.

Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000882-31.2021.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Depol De Campo Alegre De Lourdes - Ba
Autor Do Fato: Odeni Silva Pereira
Vitima: Marcelo Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000882-31.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ODENI SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência contra ODENI SILVA PEREIRA

Em audiência ID 138926492, o acusado aceitou a proposta de TRANSAÇÃO PENAL, submetendo-se ao dever de cumprimento de determinadas obrigações, sob pena de serem os autos remetidos ao Órgão Ministerial e ,caso entenda, propor a competente ação criminal.

Não foi certificado nos autos o cumprimento das condições impostas.

Relatado o que há de essencial, passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o delito fora cometido em 03 de dezembro de 2020, com audiência homologando o acordo de Transação Penal em 13 de setembro de 2021.

Ocorre que, conforme certificado, não há nos autos comprovante de cumprimento do quanto avençado, vindo me os autos conclusos para Decisão.

Conforme disposto na súmula vinculante 35 do STF, se o acordo for descumprido, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, momento em que se dará início à persecução penal em juízo.

Assim, embora a transação penal implique o cumprimento de uma pena restritiva de direitos ou multa pelo acusado, não se pode falar em condenação, muito menos em período de prova, enquanto durar o cumprimento da medida imposta, haja vista tratar-se de medida despenalizadora, não se aplicando a interrupção do prazo prescricional do artigo 117, V, do Código Penal.

Desta forma, o entendimento jurisprudencial dominante, também adotado por este juízo, é no sentido de que durante o tempo transcorrido para o cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/1995) não há, por falta de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido.(STJ - RHC: 80148 CE 2017/0007084-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019 RMDPPP vol. 92 p. 129) (grifei)
De igual modo é o entendimento doutrinário:

[...] logo, homologada a proposta de transação penal, enquanto não houver o cumprimento da pena de multa ou restritiva de direitos, o lapso prescricional da pretensão punitiva abstrata terá permanecido em curso desde a data do fato delituoso" (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. Salvador. Ed. JusPodvm, 2016, p. 1.435).

Como, no caso analisado, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, e entre a data do fato e o presente momento, passaram-se mais de 3 (três) anos, é de se declararem prescritos os fatos.

Pelo posto, com espeque no artigo 107, incisos IV c/c o artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODENI SILVA PEREIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva dos fatos elencados nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8000882-31.2021.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Depol De Campo Alegre De Lourdes - Ba
Autor Do Fato: Odeni Silva Pereira
Vitima: Marcelo Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000882-31.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ODENI SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência contra ODENI SILVA PEREIRA

Em audiência ID 138926492, o acusado aceitou a proposta de TRANSAÇÃO PENAL, submetendo-se ao dever de cumprimento de determinadas obrigações, sob pena de serem os autos remetidos ao Órgão Ministerial e ,caso entenda, propor a competente ação criminal.

Não foi certificado nos autos o cumprimento das condições impostas.

Relatado o que há de essencial, passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o delito fora cometido em 03 de dezembro de 2020, com audiência homologando o acordo de Transação Penal em 13 de setembro de 2021.

Ocorre que, conforme certificado, não há nos autos comprovante de cumprimento do quanto avençado, vindo me os autos conclusos para Decisão.

Conforme disposto na súmula vinculante 35 do STF, se o acordo for descumprido, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, momento em que se dará início à persecução penal em juízo.

Assim, embora a transação penal implique o cumprimento de uma pena restritiva de direitos ou multa pelo acusado, não se pode falar em condenação, muito menos em período de prova, enquanto durar o cumprimento da medida imposta, haja vista tratar-se de medida despenalizadora, não se aplicando a interrupção do prazo prescricional do artigo 117, V, do Código Penal.

Desta forma, o entendimento jurisprudencial dominante, também adotado por este juízo, é no sentido de que durante o tempo transcorrido para o cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/1995) não há, por falta de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido.(STJ - RHC: 80148 CE 2017/0007084-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019 RMDPPP vol. 92 p. 129) (grifei)
De igual modo é o entendimento doutrinário:

[...] logo, homologada a proposta de transação penal, enquanto não houver o cumprimento da pena de multa ou restritiva de direitos, o lapso prescricional da pretensão punitiva abstrata terá permanecido em curso desde a data do fato delituoso" (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. Salvador. Ed. JusPodvm, 2016, p. 1.435).

Como, no caso analisado, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, e entre a data do fato e o presente momento, passaram-se mais de 3 (três) anos, é de se declararem prescritos os fatos.

Pelo posto, com espeque no artigo 107, incisos IV c/c o artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODENI SILVA PEREIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva dos fatos elencados nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Remanso , data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001010-03.2015.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Debora Ferreira Barrence Santos
Testemunha: Rogério Rodrigues Guariroba
Testemunha: Eduardo Viana Miranda
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Remanso
Testemunha: Ipc Cristovão Francisco Gomes Ribeiro
Testemunha: Ipc Humberto Campos
Testemunha: Ipc Carlos Henrique Alencar Araújo
Testemunha: John Antonio Martins Dos Santos
Testemunha: Livia Pereira Dos Santos Carvalho
Autoridade: 1ª Dt Juazeiro
Autoridade: Diretor Do Conjunto Penal De Serrinha
Reu: Namai Fernandes Souza
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-03.2015.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):
REU: NAMAI FERNANDES SOUZA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2024, às 14h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.
Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000480-23.2020.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Aurineide Ferreira Dos Santos
Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)
Terceiro Interessado: Bruno Souza Santos
Terceiro Interessado: Bel. Cleverson Ferreira De Andrade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Ferreira Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000480-23.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURINEIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

DESPACHO
R.H.
Intimo o Bel. Cleverson Ferreira de Andrade para que apresente, no prazo de lei, as razões de apelação.
Na ausência de apresentação das referidas razões, intime-se o acusado para que, querendo nomeie, novo defensor.
Cumpra-se.

Remanso/BA, data e horário do sistema

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000175-25.2009.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Marly Santana Borges De Souza
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Manoel De Souza Neto
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Terceiro Interessado: Gildemario Borges De Souza
Terceiro Interessado: Bel. Túlio Ribeiro Miranda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leônidas Campinho Dos Passos
Testemunha: Everaldo Paulo Da Silva
Testemunha: Aldemir Pereira Lopes
Testemunha: Jose De Souza Costa Filho
Testemunha: Débora Borges De Souza
Testemunha: Maria Francisca De Souza Borges
Testemunha: Wilson Dias Da Costa
Testemunha: Edson Rodrigues Ferreira,
Testemunha: José Arnaldo Ferreira Dos Santos
Testemunha: Edivânia Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Maria Da Anatividade Santos
Testemunha: Maria Alves Teódulo
Testemunha: Raquel Almeida Pereira,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000175-25.2009.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MARLY SANTANA BORGES DE SOUZA e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES (OAB:PE33852)

DESPACHO
RH.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2024, às 10h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.
Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000764-80.2020.8.05.0211 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Juliana De Mattos Marshall (OAB:BA35399)
Advogado: Aylla Estefanny De Oliveira Gomes Leal (OAB:BA61763)

Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Haja vista o quanto constante no ID num. 391715309, intime-se a executada, por seu advogado, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 27 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000095-22.2023.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 437851643.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000209-63.2020.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Analice Francisca De Jesus
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2024, às 09horas, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000883-75.2019.8.05.0211 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Marinalva Alves De Oliveira
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2024, às 09h40min, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000181-32.2019.8.05.0211 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: K. F. S.
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Autor: Oberlandia Silva De Jesus
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2024, às 10h20min, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001269-37.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Do Carmo Oliveira De Souza
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2024, às 11h, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000024-50.2009.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Valdelice De Oliveira Silva
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2024, às 9h, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000022-80.2009.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Luiza Jesus Da Silva
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2024, às 9h40min, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000115-52.2019.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Joseane Carneiro De Matos
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2024, às 10h20min a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000818-12.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maiana De Jesus Carneiro
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2024, às 11h, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001543-30.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)

Advogado: Bruna Coelho Portugal Guimaraes (OAB:BA66571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456575315
Processo N° : 8001543-30.2023.8.05.0211
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO registrado(a) civilmente como ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA49760)
BRUNA COELHO PORTUGAL GUIMARAES (OAB:BA66571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509514867200000440155183

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001257-86.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456578623
Processo N° : 8001257-86.2022.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510053303900000440157185

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001412-26.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Risonete Carneiro De Oliveira
Advogado: Maria Clara Carneiro Sampaio (OAB:BA54042)
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2024, às 9h, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001294-50.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456593826
Processo N° : 8001294-50.2021.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510495311600000440172067

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000199-52.2010.8.05.0100 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Eduardo Carneiro Santiago
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Nunciação de Obra Nova movida por Eduardo Carneiro Santiago em face do Banco do Brasil.
Tendo em vista o tempo em que a ação ficou paralisada, intimou-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito.
Devidamente intimida, o Requerente deixou transcorrer o tempo sem manifestação, conforme certidão (id.455931289).
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTO
Conforme verifica-se nos autos, a parte autora foi devidamente intimada, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.
O fato de a parte não cumprir a diligência solicitada revela desinteresse no procedimento.
III – DISPOSITIVO
Nos termos do art. 485, inciso III, o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo as diligências que lhe incumbir.
Desta maneira, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas, por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001559-81.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456597562
Processo N° : 8001559-81.2023.8.05.0211
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510563516400000440172099

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000551-40.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456601963
Processo N° : 8000551-40.2021.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)
ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511090422300000440175445

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000277-08.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Zenilda Cerqueira De Jesus
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Advogado: Maria Clara Carneiro Sampaio (OAB:BA54042)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2024, às 9h40min, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Após a realização da audiência, abra-se vista ao Ministério Público.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000509-54.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jose Raimundo Carneiro De Araujo
Advogado: Cicero Andre Queiroz Freitas (OAB:AM15111)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2024, às 10h20min, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001535-87.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Almirete Da Silva Dos Santos
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)

Advogado: Maria Clara Carneiro Sampaio (OAB:BA54042)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2024, às 11h, a ser realizada de forma presencial na sede do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado.
Intime-se a parte ré, via sistema.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001956-77.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456620851
Processo N° : 8001956-77.2022.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512025191400000440196310

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000981-12.2013.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456625763
Processo N° : 0000981-12.2013.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512134575600000440198519

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000125-96.2019.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Neuma Oliveira Soares
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA57909)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

SENTENÇA
Trata-se de ação de reestabelecimento de auxílio-doença aforada por MARIA NEUMA OLIVEIRA SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).
A parte autora formulou pedido de desistência da ação, após apresentação de contestação pela parte ré.
A parte ré, devidamente intimada, manifesta-se que: "[...] o INSS concorda com a desistência formulada, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/97"
Este é o relatório.
Decido.
É salutar a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, diante de irresignação irrazoável para a extinção da ação com resolução do mérito (artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.) e de evidente ausência de interesse de agir superveniente.
Nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de processo civil, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Contudo, o juízo cognitivo não fica condicionado à irresignação irrazoável do réu.
De mais a mais, o objeto da ação previdenciária respalda em núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, irrenunciável. Neste sentido, veja-se:
"A medida de condicionamento de desistência de ação previdenciária à renúncia do fundo de direito do benefício previdenciário revela flagrante inconstitucionalidade e incompatível com a própria interpretação constitucional conferida pelo STF ao reconhecer o caráter fundamental do direito à previdência social"
TRF1 (processo nº 1010405-54.2021.4.01.9999, vide https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=1908)
AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 1. A União apela de sentença em que, homologada a desistência de ação cominatória de obrigação de fornecimento de medicamento de alto custo, foi extinto o processo sem resolução de mérito. 2. A União alega que, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97, somente pode concordar com a desistência se houver renúncia ao direito em que funda a ação. 3. A Constituição consagrou o direito fundamental à saúde (arts. 6º;7º, XXII; e 196). De acordo com a clássica doutrina (v.g.: SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 183), é inerente aos direitos fundamentais a irrenunciabilidade. 4. O art. 3º da Lei n. 9.469/97 não se aplica, portanto, à hipótese. Nesse sentido, v.g.: TRF1, AC 0026568-43.2017.4.01.9199, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1T, e-DJF1 03/05/2018. 5. Apelação a que se nega provimento.
(TRF-1 - AC: 00596044720164013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2019)
Verifica-se que, frente à irresignação da autarquia irrazoável, impede a extinção da ação com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil..
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Trata-se de ação de reestabelecimento de auxílio-doença aforada por MARIA NEUMA OLIVEIRA SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).
A parte autora formulou pedido de desistência da ação, após apresentação de contestação pela parte ré.
A parte ré, devidamente intimada, manifesta-se que: "[...] o INSS concorda com a desistência formulada, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/97"
Este é o relatório.
Decido.
É salutar a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, diante de irresignação irrazoável para a extinção da ação com resolução do mérito (artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.) e de evidente ausência de interesse de agir superveniente.
Nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de processo civil, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Contudo, o juízo cognitivo não fica condicionado à irresignação irrazoável do réu.
De mais a mais, o objeto da ação previdenciária respalda em núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, irrenunciável. Neste sentido, veja-se:
"A medida de condicionamento de desistência de ação previdenciária à renúncia do fundo de direito do benefício previdenciário revela flagrante inconstitucionalidade e incompatível com a própria interpretação constitucional conferida pelo STF ao reconhecer o caráter fundamental do direito à previdência social"
TRF1 (processo nº 1010405-54.2021.4.01.9999, vide https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=1908)
AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 1. A União apela de sentença em que, homologada a desistência de ação cominatória de obrigação de fornecimento de medicamento de alto custo, foi extinto o processo sem resolução de mérito. 2. A União alega que, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97, somente pode concordar com a desistência se houver renúncia ao direito em que funda a ação. 3. A Constituição consagrou o direito fundamental à saúde (arts. 6º;7º, XXII; e 196). De acordo com a clássica doutrina (v.g.: SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 183), é inerente aos direitos fundamentais a irrenunciabilidade. 4. O art. 3º da Lei n. 9.469/97 não se aplica, portanto, à hipótese. Nesse sentido, v.g.: TRF1, AC 0026568-43.2017.4.01.9199, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1T, e-DJF1 03/05/2018. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00596044720164013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2019)
Verifica-se que, frente à irresignação da autarquia irrazoável, impede a extinção da ação com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil..
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000464-55.2019.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Edmilson Rios Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Marcia Aparecida Gomes Dos Santos Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000465-40.2019.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Edmilson Rios Lopes
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Jandira Celeste Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000819-94.2021.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Edinei De Matos Soares
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Requerido: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico, conforme determinado no despacho de id º 428404093.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/08/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000822-49.2021.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Erilma De Albernaz Rios
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Requerido: Municipio De Pe De Serra
Advogado: Bruna Coelho Portugal Guimaraes (OAB:BA66571)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico, conforme determinado no despacho de id º 428406982.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/08/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000823-34.2021.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Geovane De Matos Santos
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Requerido: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico, conforme determinado no despacho de id º428407003.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/08/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000506-31.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456669951
Processo N° : 8000506-31.2024.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514500320000000440236840

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000411-98.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: Iodete Dos Santos Souza
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Ediney De Souza Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de agosto de 2024, às 09h20min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível, facultando a participação no ato de forma remota, bem como de todo o teor da decisão id nº 448084354 proferida nos autos em epígrafe.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/08/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001474-32.2022.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Celeste Da Silva Souza
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Requerido: Victor Hugo Souza De Lima Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Para fins de andamento procedimental, DEFIRO o quanto requerido no ID nº 380215379.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 26 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001582-27.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucival Dos Santos Dantas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000461-03.2019.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Edmilson Rios Lopes
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Gerson Silva De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id 448924013.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000439-66.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456709985
Processo N° : 8000439-66.2024.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516563965800000440271844

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000649-20.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456718191
Processo N° : 8000649-20.2024.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517314856000000440280323

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001549-37.2023.8.05.0211 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Ana Izabela De Matos Santana (OAB:BA53704)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Ana Izabela De Matos Santana (OAB:BA53704)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456547448
Processo N° : 8001549-37.2023.8.05.0211
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)
ANA IZABELA DE MATOS SANTANA (OAB:BA53704), MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508260412000000440133737

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001249-41.2024.8.05.0211 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456566190
Processo N° : 8001249-41.2024.8.05.0211
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509283070500000440147881

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001561-85.2022.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Marinor Dos Santos Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Vitima: Marineide Dos Santos Lopes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MARINOR DOS SANTOS LOPES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta capitulada no artigo 129, §13, do Código Penal.
Narra a denúncia:
[...] no dia 26.06.2022, por volta das 18h, o denunciado lesionou fisicamente a sua irmã Marineide dos Santos Lopes, através de vários chutes, pontapés e socos nas costas, o que levou a uma contusão na região medial das coxas e demais lesões auferíveis pelo relatório médico em anexo. Vítima e denunciado são irmãos e a violência teria sido motivada pelo fato de Marinor não aceitar que Marineide, curadora legal e responsável pelos genitores vendesse parte das terras para custear o tratamento destes.
Conforme decisão exarada nos autos nº 8000948-65.2022.8.05.0211, foram deferidas medidas protetivas em virtude dos fatos narrados (ID 248626701, p. 19-20).
Juntada do relatório médico da vítima apontando hematomas localizados em região medial de coxa direita e esquerda (ID 248626701, p. 12).
A denúncia foi recebida em 01/11/2022 (ID 272069923) e o réu, citado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (ID 295594406).
Na audiência de instrução realizada em 30 de abril de 2024, foram ouvidas a vítima e as testemunhas presentes. Em seguida, realizou-se o interrogatório do réu e declarou-se encerrada a instrução processual (ID 442367965).
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo, em síntese, a condenação do acusado pela prática dos crimes narrados na denúncia, com algumas considerações sobre a dosimetria da pena, tendo em vista que, segundo o depoimento da vítima, uma criança teria presenciado os fatos, tendo ficado bastante impressionado com o ocorrido.
A defesa também apresentou alegações finais orais requerendo a absolvição ante a atipicidade da conduta delitiva.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Passo à análise do mérito, bem como a análise das preliminares suscitadas pela defesa do réu.
1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade do crime de lesão corporal restou evidenciada pela declaração da vítima, depoimentos das testemunhas, bem como pela ficha de atendimento médico, apontando que a vítima apresentava hematomas localizados em região medial de coxa direita e esquerda (ID 248626701, p. 12).
Assim, não encontra respaldo a alegação defensiva de ausência de materialidade.
A autoria também foi suficientemente comprovada através do depoimento da vítima e testemunhas em juízo e do interrogatório do acusado, que admitiu ter agredido a vítima.
Em seu depoimento, a vítima Marineide dos Santos Lopes relatou que seu genitor estava há mais de seis anos acamado, necessitando de cuidado; que não havia mais condições financeiras para cuidar do idoso; que ela e a mãe conversaram sobre a possibilidade de vender 20 tarefas de terra para comprar remédios e pagar consultas para o idoso; que no dia dos fatos, Marinor chegou à residência dos pais, lhe enforcou e lhe agrediu com chutes pelo fato de não concordar com a venda da terra; que seu filho e sua nora presenciaram os fatos; que sua mãe ouviu a discussão e questionou a Marinor o motivo dele ter agredido a de-

clarante; que Marinor sempre foi ignorante, mas nunca bateu em ninguém; que sempre se deu bem com o irmão, mas depois do fato pararam de se falar; que seu filho foi quem impediu que as agressões continuassem.
Os declarantes Márcio Lopes da Silva e Maria Silvéria Almeida de Oliveira asseveraram em juízo que houve uma discussão entre um cunhado dos envolvidos e a genitora; que a Sra. Marineide interveio dizendo que aquilo estava errado, pois o pai dela estava acamado; que logo depois tudo se acalmou e boa parte das pessoas que estavam na casa foram embora; que em seguida começaram a discutir Marinor e Marineide, pois Marinor não queria que fosse vendida a terra para custear as despesas com a saúde do genitor; que começaram a surgir alguns xingamentos; que em certo momento o acusado partiu em direção da ofendida, agarrou em seu pescoço e chutou; que foi tudo muito rápido e a intenção deles era somente separar a briga.
Em seu interrogatório, o acusado relatou que os fatos aconteceram, mas não da maneira como foram relatados; que ele apenas agarrou na garganta da vítima, mas não teve chute; que Marineide já havia vendido alguns bens dos genitores, mas não sabia o destino do dinheiro; que a vítima disse que venderia a terra para colocar o dinheiro na conta de um genro que reside no Rio de Janeiro, tendo ele dito que não aceitaria, motivo que ensejou a discussão; que a irmã tomava decisões sem combinar nada com os outros irmãos.
Desse modo, restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos fatos narrados na denúncia, por meio da prova oral colhida em juízo, em consonância com os elementos de prova da fase extrajudicial, tal como relatório médico.
2. DA TIPICIDADE DA CONDUTA
O fato praticado pelo acusado se subsome ao tipo do art. 129, §13, do CP, uma vez que agrediu a vítima Marineide com chutes nas pernas e esganadura, causando-lhe as lesões descritas no relatório médico coligido aos autos.
Presente a causa de aumento da pena prevista no §13 do art. 129, do Código Penal, por se tratar de lesão praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e em contexto de violência doméstica.
A defesa alegou ausência de dolo e requereu a desclassificação do crime para a contravenção penal de vias de fato.
Ocorre que o contexto fático não deixa dúvidas de que o dolo do acusado estava direcionado a causar lesão na vítima. Até porque, conforme relatado pela vítima e declarantes de forma coesa e coerente, os envolvidos estavam apenas discutindo, tendo o acusado partido em direção à vítima para agredi-la, resultando nas lesões descritas no relatório médico.
Outrossim, a vítima declarou que somente procurou atendimento médico dois dias após os fatos, pois seus genitores precisaram ser encaminhados com urgência para o hospital em decorrência de pressão alta. Ainda assim, foram detectadas lesões pelo médico assistente, ou seja, as lesões ficaram evidentemente demonstradas, tornando insustentável a alegação defensiva de que houve apenas a contravenção penal de vias de fato.
As declarações das pessoas ouvidas foram uníssonas e verossímeis, no sentido de que o acusado desferiu chutes na vítima, agressão compatível com as lesões descritas no relatório médico constante no inquérito policial (ID. 248626701, p. 12), exatamente nas pernas, conforme explanou a declarante Maria Silvéria.
Assim, fica afastada, também, a tese da desclassificação aventada pela defesa do acusado.
Em suma, os fatos são típicos e antijurídicos, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Impõe-se, portanto, sua condenação.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARINOR DOS SANTOS LOPES, pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro.
4. DA DOSIMETRIA:
Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena, passo à DOSIMETRIA DA PENA.
a) a culpabilidade merece valoração negativa, pois a agressão foi praticada na presença de criança;
b) não há maus antecedentes;
c) sobre a conduta social não há, nos autos, elementos suficientes que possibilitem a concreta demonstração para sua valoração;
d) sobre a personalidade do agente, também não há, nos autos, elementos suficientes que possibilitem sua valoração;
e) o motivo para o comportamento delituoso foi a discordância quanto à venda de terras pertencentes aos genitores das partes e merece valoração negativa por se tratar de motivo torpe, uma vez que o acusado violou a integridade física da vítima por questão meramente patrimonial;
f) as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, uma vez que o acusado usou de esganadura, que causa asfixia, sendo meio cruel de agressão;
g) as consequências foram normais à espécie;
h) por fim, não restou demonstrado que o comportamento da vítima teria influenciado na prática do crime, sendo essa circunstância neutra para o réu.
Assim, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em dois anos, um mês e quinze dias de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante do art. 65, III, “d”, tendo o réu confessado parcialmente o fato, pelo que fixo a pena intermediária em um ano, nove meses e oito dias de reclusão, a qual torno DEFINITIVA por inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena.
O regime de cumprimento inicial será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, em função da vedação contida na Súmula 588 do STJ, embora a pena fixada tenha sido inferior a quatro anos.
De igual modo, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77 do CP, por se tratar de medida que se tornaria, na prática, mais gravosa que a execução da pena em regime aberto.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista a condenação ao cumprimento de pena em regime inicial aberto, o que evidencia a plena desnecessidade da custódia cautelar neste momento.
5. DISPOSIÇÕES FINAIS
Intimem-se o réu e a vítima; o Ministério Público, via PJe; e o defensor do réu, via publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se a condenação ao TRE, mediante preenchimento do formulário próprio, e ao CEDEP; e
b) expeça-se Carta de Guia e autue-se o Processo de Execução Penal, no SEEU, que deverá ser imediatamente concluso ao magistrado para designação de audiência admonitória.
Custas pelo condenado.
Publique-se. Registre-se.
Havendo recurso, intime-se o recorrente para razões no prazo de oito dias, se for o caso, e o recorrido para contrarrazões no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se ao segundo grau.
Transitada em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se com baixa.
Riachão do Jacuípe - BA, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000047-34.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edivaldo Oliveira Carneiro
Testemunha: Lucas Robert Oliveira Souza
Testemunha: Dimas Mailon Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: 90ª Cia Independente Da Polícia Militar De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Santos Junior
Reu: Alisson Thiago Gonzaga Santos
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Perito Do Juízo: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA
Processo nº: 8000047-34.2021.8.05.0211
Pela presente, INTIMO os ADVOGADOS constituídos pelo réu Alisson Thiago Gonzaga Santos, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 20 de março de 2025, às 09:00 horas, a qual será realizada presencialmente, facultando-se o comparecimento por videoconferência aos residentes em comarca diversa, mediante acesso a link: https://call.lifesizecloud.com/909376, através do sistema LifeSize.
Riachão do Jacuípe, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000770-82.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Jackson De Jesus Reis
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciano Santana Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
O acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa prévia, porém, a defesa reservou-se para manifestação acerca do mérito da acusação em momento mais oportuno. Não foram arguidas preliminares (art. 396-A do CPP), tampouco tratam os autos das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP.
Designo audiência de instrução para o dia 04/02/2025, às 14h.
A audiência será realizada presencialmente, facultando-se o comparecimento por videoconferência aos residentes em comarca diversa, mediante acesso a link: https://call.lifesizecloud.com/909376, através do sistema LifeSize.
Atente-se o Cartório para a expedição das intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DESTE EXPEDIENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Riachão do Jacuípe - BA, data registrada no sistema.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002037-54.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Taise Oliveira
Advogado: Marcia Margarida Nunes Da Silva (OAB:BA21746)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002037-54.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Taise Oliveira
Advogado: Marcia Margarida Nunes Da Silva (OAB:BA21746)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002037-54.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Taise Oliveira
Advogado: Marcia Margarida Nunes Da Silva (OAB:BA21746)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002037-54.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Taise Oliveira
Advogado: Marcia Margarida Nunes Da Silva (OAB:BA21746)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001384-52.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Fc Maquinas E Ferramentas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Apelado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Felippo Da Cunha Accetta (OAB:RJ239625)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001384-52.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Fc Maquinas E Ferramentas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Apelado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Felippo Da Cunha Accetta (OAB:RJ239625)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8001384-52.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Fc Maquinas E Ferramentas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Apelado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Felippo Da Cunha Accetta (OAB:RJ239625)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001384-52.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Fc Maquinas E Ferramentas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Apelado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Felippo Da Cunha Accetta (OAB:RJ239625)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001384-52.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Fc Maquinas E Ferramentas Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Apelado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Felippo Da Cunha Accetta (OAB:RJ239625)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001069-53.2023.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Exequente: Osmario Morais Correia
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Executado: Rubenilson Da Silva Souza

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001069-53.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: OSMARIO MORAIS CORREIA
Advogado(s): VINICIUS SANTOS GAMA (OAB:BA63495)
EXECUTADO: RUBENILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte autora não observou o despacho retro, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Intime-se para recolhimento das custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob as penas do artigo 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 29 de junho de 2023.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001768-49.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Ana Alice Morais De Gois
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/03/2023 às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001768-49.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ANA ALICE MORAIS DE GOIS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):

DECISÃO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 87599901, ID 87599902,ID 87599905 e ID 87599906) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:

“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001767-64.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Agnaldo Bonfim Dias
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/03/2023 às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001767-64.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: AGNALDO BONFIM DIAS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)

REU: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):

DECISÃO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 87599334, ID 87599339 e ID 87599377) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
"ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ)."
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: "A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95."Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001717-96.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Cecilia Dantas De Oliveira
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 08/10/2024 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001717-96.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: CECILIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Da inversão do ônus da prova
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Do prosseguimento do feito
A parte autora requereu a dispensa da audiência de conciliação, todavia, conforme art. 334, § 4o, I, do CPC, esta apenas não será realizada quando requerida por ambas as partes. Designo, portanto, audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3o, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente, à audiência. Deixando de ser realizado acordo, iniciar-se-á, da data da referida audiência, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte ré oferecer contestação (art. 335, inciso I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
O comparecimento das partes à audiência é obrigatório e a ausência injustificada de qualquer uma delas é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, § 8o, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000572-05.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Dantas De Souza
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/09/2024 às 14:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-05.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de demanda promovida por JOSE DANTAS DE SOUZA em face do BANCO BMG SA, buscando que a ré seja compelida na obrigação de fazer c/c danos morais. Pugnou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para que o demandado suspenda os descontos provenientes do empréstimo "RMC", no prazo de 05 (cinco) dias.
A inicial veio instruída com os documentos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da lei 9.099/95.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados desde 01/06/2018, conforme documento juntado nos autos (id. 433767331). Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000002-24.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Marcos Santana Do Nascimento
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes , intimadas por seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, tomarem conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 102221622, a seguir transcrita:
"PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000002-24.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Vistos etc.
Tendo em vista o decurso do tempo e a consequente preclusão do direito, uma vez que não cumprida a determinação retro, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC.
P. R. I.
Arquivem-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001708-76.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Dolores De Andrade
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/03/2023 às 16:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001708-76.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA DOLORES DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):

DECISÃO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 81644404, ID 81644430,ID 81644441, ID 81644449 e ID 81644467) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.

Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000967-65.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Livia Gomes Dantas Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA intimada por seu(s) advogado(s) para, tomar conhecimento da DECISÃO a seguir transcrita:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-65.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTERESSADO: MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o acórdão foi proferido pela Seção Cível de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, conforme consta no ID 199279604.
Aplico o art. 516, inciso I, do CPC/15 e passo a esclarecer que compete aos Tribunais quando se tratar de matéria submetida a sua competência originária realizar a liquidação de seus próprios julgados.
Ademais, nos termos do art. 92, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é determinado que:
Art. 92 - Compete a cada uma das Seções Cíveis, processar e julgar:
(...)
VII - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
Ressalto ainda o entendimento da jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. UNIÃO DOS PROFESSORES PÚBLICOS NO ESTADO - SINDICATO - UPPES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM CONCEDIDA no Estado - Sindicato - UPPES, objetivando a cobrança dos valores devidos e não pagos da diferença dos 12% referentes ao interníveis. Reconhecimento de ofício da prescrição, extinguindo PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, I, E ART. 930 DO CPC COMBINADOS COM O ART. 3º, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Pretensão de execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela União dos Professores Públicos o processo com resolução do mérito. Cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0021549- 38.1998.8.19.0000, que concedeu a segurança para determinar ao Estado que procedesse o escalonamento vertical entre os cargos da carreira do magistério estadual. Competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para apreciar o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 516, I e 930, parágrafo único, ambos do CPC, combinados com o art. 3º, III, do Regimento Interno do TJRJ. Precedentes deste Tribunal. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO ÓRGÃO ESPECIAL.
(TJ-RJ - APL: 00069943020208190037, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 07/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2022)
Além disso, aplico o enunciado 4) da Enfam:
“Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.”
https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf
Acesso em 17/03/2023.
Portanto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a demanda e declino a competência para o Juízo competente.
Proceda-se com a remessa dos autos para a Seção Cível de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Intimem-se e cumpra-se.

Ribeira do Pombal - BA, data registrada no sistema.
Andrea de Souza Tostes
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001383-38.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Rafaela Carlos Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam às partes AUTORA e REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrita:
“
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001383-38.2019.8.05.0213
AUTOR: RAFAELA CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUANE SANTOS CRUZ

RÉU: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO
Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000921-81.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Hosana Santana De Araujo
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
De ordem da DRA. DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/09/2021 ás 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000921-81.2019.8.05.0213

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA HOSANA SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:0058577/BA)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Levando em consideração a facultatividade do rito dos Juizados Especiais e o entendimento do STJ de que o autor pode optar pelo rito comum, converto o presente feito para o rito comum e desde logo, defiro ao autor a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 7 de fevereiro de 2020.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000072-75.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Luana Rodrigues De Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
De ordem da DRA. DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/07/2021 às 13:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000072-75.2020.8.05.0213
AUTOR: LUANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUANE SANTOS CRUZ

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora é beneficiária do programa Bolsa Família, comprovando assim sua hipossuficiência.
Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Além disto, medidas de urgência de retirada do nome de cadastros de inadimplentes pressupõem o depósito judicial do valor da dívida, o que não ocorreu no presente caso.
Logo, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pretendida, sem prejuízo de posterior reavaliação.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC.

CITE(M)-SE, com antecedência de até 15 (vinte) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, do CPC), a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência de inaugural de mediação e conciliação, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Intime-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000506-84.2012.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Tuper S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jonny Zulauf (OAB:SC3799)
Reu: Serra Dourada Comercio De Ferragem Ltda

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA intimada por seu advogado para tomar conhecimento do DESPACHO por ato ordinatório, a seguir transcrito: “De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA intimada por seu advogado para tomar conhecimento do DESPACHO por ato ordinatório, a seguir transcrito: “ Certifico que a penhora on line restou frustrada, consoante vislumbra expediente em anexo. Assim, fale a parte autora, no prazo de 15 dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008, em conformidade, ainda com o Art. 7º da Portaria nº 003, de 30 de Julho de 2008, deste Juízo. Ribeira do Pombal, 11 de fevereiro de 2021. . (as.) João Evangelista de Oliveira, Escrivão”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000372-03.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Jorge Ferreira Gama
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 09/05/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
“”

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-03.2021.8.05.0213

DESPACHO
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta
RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura eletrônica.” “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000461-21.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Cecilia Maria Dantas Fonseca Santos
Advogado: Jean Ricardo Grzesik Campos Filho (OAB:BA74977)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/09/2024 às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-21.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: CECILIA MARIA DANTAS FONSECA SANTOS
Advogado(s): JEAN RICARDO GRZESIK CAMPOS FILHO (OAB:BA74977)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de demanda promovida por CECILIA MARIA DANTAS FONSECA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, buscando que a ré seja compelida na obrigação de fazer c/c danos morais. Pugnou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para que o demandado restitua o importe de R$ 3.191,43 (três mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos) que alega que foi descontado indevidamente da sua conta salário, bem como cessem os descontos do empréstimo da sua conta salário e cessem também as transferências realizadas para o banco Itaú.
A inicial veio instruída com os documentos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da lei 9.099/95.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifica-se o autor afirma que realizou a contratação do empréstimo, entretanto, aduz que o banco forneceu uma modalidade diferente da que foi contratada.
Mister salientar que os contratos são regidos pelo princípio da obrigatoriedade, o pacta sunt servanda, sendo que o acordo de vontades que consta no contrato obriga juridicamente as partes, sendo cabível, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado para equilibrar a relação contratual, entretanto, não é possível afirmar, em sede de liminar, sem dilação probatória, ser cabível a referida intervenção.
No caso vertente, não vislumbro documento capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, observa-se que a demanda exige dilação probatória, bem como análise minuciosa dos fatos e do direito ao qual alega fazer jus.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional, o que não é admissível no caso em comento.
Ausente, pois, a probabilidade do direito necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002057-40.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Wilson Cardoso Da Conceicao
Advogado: Michele Santana Da Conceicao (OAB:BA76461)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/09/2024 às 15:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002057-40.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE WILSON CARDOSO DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA76461)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da prioridade de tramitação
Nos termos do art. 71 da lei 10.741 de outubro de 2003, e em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
Defiro a prioridade de tramitação
III – Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados desde 03/2022. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
V – Prosseguimento do feito

A parte autora requereu a dispensa da audiência de conciliação, todavia, conforme art. 334, § 4o, I, do CPC, esta apenas não será realizada quando requerida por ambas as partes. Designo, portanto, audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000585-04.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Helmasangela Andrade Soares Dos Santos
Advogado: Jose Pereira Dos Santos (OAB:BA55897)
Reu: Portal Solar Solucoes Ltda.
Reu: Raimundo Matheus Souza Freire

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/09/2024 às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-04.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: HELMASANGELA ANDRADE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55897)
REU: PORTAL SOLAR SOLUCOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda promovida por HELMASANGELA ANDRADE SOARES DOS SANTOS em face de PORTAL SOLAR SOLUCOES LTDA e outros, buscando que a ré seja compelida na obrigação de fazer c/c danos morais. Pugnou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar que os demandados cumpram com o contrato estabelecido entre as partes, instalando a energia solar em sua residência.
A inicial veio instruída com os documentos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da lei 9.099/95.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro documento capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões.
Outrossim, em seu conjunto probatório, a parte autora não colacionou nos autos documento hábil a comprovar que preencheu todas as exigências para realização do serviço em tempo hábil. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, observa-se que a demanda exige dilação probatória, bem como análise minuciosa dos fatos e do direito ao qual alega fazer jus.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional, o que não é admissível no caso em comento.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ausente, pois, a probabilidade do direito necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000639-67.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456590109
Processo N° : 8000639-67.2024.8.05.0213
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIS MARIA BARBOZA DE MATOS (OAB:BA61782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510353586100000440168365

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000639-67.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456590118
Processo N° : 8000639-67.2024.8.05.0213
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIS MARIA BARBOZA DE MATOS (OAB:BA61782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510383360000000440168374

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000672-57.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Paulo Cezar Santos Melo
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/09/2024 às 15:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-57.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: PAULO CEZAR SANTOS MELO
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda promovida por PAULO CEZAR SANTOS MELO em face do BANCO MASTER S/A, buscando o cancelamento das cobranças a título de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).
Narra o autor, que requereu a contratação de empréstimo, contudo, o banco forneceu um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM). Assim, requer que o banco réu seja compelido a parar com as cobranças e restituir os valores cobrados, bem como indenização por danos morais.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício e restituição do valor descontado.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da lei 9.099/95.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifica-se o autor afirma que realizou a contratação do empréstimo, entretanto, aduz que o banco forneceu uma modalidade diferente da que foi contratada.
Mister salientar que os contratos são regidos pelo princípio da obrigatoriedade, o pacta sunt servanda, sendo que o acordo de vontades que consta no contrato obriga juridicamente as partes, sendo cabível, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado

para equilibrar a relação contratual, entretanto, não é possível afirmar, em sede de liminar, sem dilação probatória, ser cabível a referida intervenção.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Ausente, pois, a probabilidade do direito necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001122-39.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Regina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001122-39.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Regina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000567-22.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Recorrente: Izabel Cristina Macedo Nunes
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Recorrido: Município De Ribeira Do Pombal
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 18 de abril de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001769-34.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Eritania Macedo Santos Machado
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Recorrido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001769-34.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ERITANIA MACEDO SANTOS MACHADO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHAES (OAB:BA20734)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001769-34.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Eritania Macedo Santos Machado
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Recorrido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001769-34.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ERITANIA MACEDO SANTOS MACHADO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916), DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHAES (OAB:BA20734)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000330-85.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-85.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por MANOEL JESUS DOS SANTOS em face de LOJAS RENNER S.A.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de relação de consumo, o consumidor pode optar pelo foro de seu domicílio. Contudo, ao renunciar seu benefício, não pode escolher aleatoriamente o foro competente sem lastro nas regras gerais de competência, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora informa em sua exordial que reside em Tucano/BA e colaciona comprovante de residência na referida cidade, consoante documento no id. 47567637.
Outrossim, o demandante informou o endereço do réu como sendo na cidade de Porto Alegre/RS.
A despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema. (TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, na forma da fundamentação supra, DETERMINANDO A REMESSA dos autos para a Comarca de TUCANO/BA.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000330-85.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-85.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por MANOEL JESUS DOS SANTOS em face de LOJAS RENNER S.A.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de relação de consumo, o consumidor pode optar pelo foro de seu domicílio. Contudo, ao renunciar seu benefício, não pode escolher aleatoriamente o foro competente sem lastro nas regras gerais de competência, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora informa em sua exordial que reside em Tucano/BA e colaciona comprovante de residência na referida cidade, consoante documento no id. 47567637.
Outrossim, o demandante informou o endereço do réu como sendo na cidade de Porto Alegre/RS.
A despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema. (TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, na forma da fundamentação supra, DETERMINANDO A REMESSA dos autos para a Comarca de TUCANO/BA.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000330-85.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Manoel Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-85.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por MANOEL JESUS DOS SANTOS em face de LOJAS RENNER S.A.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de relação de consumo, o consumidor pode optar pelo foro de seu domicílio. Contudo, ao renunciar seu benefício, não pode escolher aleatoriamente o foro competente sem lastro nas regras gerais de competência, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora informa em sua exordial que reside em Tucano/BA e colaciona comprovante de residência na referida cidade, consoante documento no id. 47567637.
Outrossim, o demandante informou o endereço do réu como sendo na cidade de Porto Alegre/RS.
A despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema. (TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, na forma da fundamentação supra, DETERMINANDO A REMESSA dos autos para a Comarca de TUCANO/BA.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001968-22.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Silvanir Silva Castro
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO, constante nos autos ID nº 450123135.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000262-43.2017.8.05.0213 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerido: Vanusa Maria Santos Almeida
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000262-43.2017.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de demanda de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de VANUSA MARIA SANTOS ALMEIDA, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Aduz a parte autora que concedeu crédito ao demandado para aquisição do veículo descrito na inicial, estabelecendo como garantia a cláusula de alienação fiduciária. Porém, o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas, sendo devidamente constituído em mora. Requereu então a busca e apreensão em caráter liminar, a citação e, ao final, a posse definitiva do bem em mãos do Requerente.
Liminar deferida no id. 11801580.
A parte foi devidamente citada, consoante id. 445774673.
Custas recolhidas id. 5237448, fls. 39 a 41.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Apesar de devidamente citada, a parte ré manteve-se inerte. Portanto, reconheço à revelia e imponho os efeitos dela decorrentes, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 344 do CPC.
No caso em apreço, a parte autora comprovou a existência de contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, apontando a mora no pagamento das parcelas, mediante notificação.
Por sua vez, a mora constitui motivo bastante e suficiente para a resolução do contrato e confere ao credor a oportunidade de reclamar a busca e apreensão, como medida de execução da garantia contratual, nos exatos termos do DL nº 911/69.
Malgrado a ausência de contestação, a pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e quanto à notificação extrajudicial encaminhado ao demandado, em razão da falta de pagamento.
Portanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico o inadimplemento do requerido, como noticiado na inicial.
Assim sendo, não tendo o requerido se justificado nem apresentado óbice à cobrança deflagrada, exsurge a obrigação de restituir o bem alienado fiduciariamente ao credor. E, na impossibilidade de devolução do bem, proceder com a entrega de importância equivalente em dinheiro, com direito ao abatimento das prestações já solvidas.
Destarte, inexistindo controvérsia acerca do descumprimento contratual, há de ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.
Nesse cenário, é procedente o pedido formulado com o fito de consolidar a posse definitiva do bem em favor da parte autora.
Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE para confirmar a liminar e deferir a posse definitiva do bem, objeto da lide, à parte autora. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001073-56.2024.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Diomedes Cleber Aureliano De Oliveira - Me
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001073-56.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra Diomedes Cleber Aureliano de Oliveira - ME.
As partes firmaram acordo, conforme se extrai do petitório de ID. 452834722.
Os autos vieram conclusos.
É relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, requerendo, consequentemente, a homologação do acordo celebrado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Custas na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002586-84.2013.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456657924
Processo N° : 0002586-84.2013.8.05.0213
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514093559700000440227106

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000448-90.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Alves De Jesus
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA , intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 456245484.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001807-75.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Lucia Santana Andrade
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001807-75.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA SANTANA ANDRADE em face do BANCO BRADESCO SA, alegando, em apertada síntese, que solicitou encerramento de sua conta bancária, mas tempos após recebeu cobranças pela instituição financeira, descobrindo que ainda estava ativa e gerando débitos. Pleiteou a declaração de inexistência de débitos; o encerramento da conta e indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Liminar não concedida id. 231780301.
Audiência de instrução realizada, conforme id. 419903488.
Contestação e documentos no id. 394665178 e seguintes.
Réplica no id. 395256910.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
I. Da preliminar de conexão
Segundo a parte ré, a presente ação é conexa com a de nº 8001507-84.2020.8.05.0213, 8000297-61.2021.8.05.0213 e 8001509-54.2020.8.05.0213 e que tramitam nesta mesma comarca, pois possuem, na realidade, a mesma causa de pedir, haja vista que visam cancelamento de cobranças vinculadas à mesma conta bancária.
Preliminar merece acolhida, todavia os processos 8001509-54.2020.8.05.0213 e 8001507-84.2020.8.05.0213 já se encontram com trânsito em julgado. O processo nº 8000297-61.2021.8.05.0213, por sua vez, tramita pelo rito comum e se trata de assunto diverso (empréstimo consignado).
II. Da preliminar de ausência de pretensão resistida
A parte ré no qual apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando que jamais foi comunicado administrativamente acerca da situação questionada; pugnou pela extinção do feito. Rejeito a preliminar. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).
III. Da preliminar de inépcia da inicial
Em sua defesa, a ré também pugnou pela inépcia da inicial em razão de que não seria possível identificar a real movimentação da conta. Preliminar que não merece acolhida em face da própria parte ter livre acesso à prova questionada.
Da mesma forma, a preliminar de inépcia da procuração não merece acolhida tendo em vista que a autora compareceu às audiências designadas com a patrona da causa, demonstrando concordância tácita com o mandato estabelecido.
IV. Da preliminar de incompetência dos juizados
Segundo a requerida, a realização de perícia grafotécnica no caso em pauta é questão de elevada importância, na medida em que o que contesta o réu é justamente a ausência de fraude na formalização do contrato, bem como o total respeito à legislação e resoluções administrativas vigentes em seu agir comercial. Todavia, a preliminar não merece acolhida em razão de que a contratação não foi questionada no presente processo pela autora, não tendo motivos para a assinatura ser periciada.
V. Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, cabe ao consumidor provar, ainda que minimamente, os fatos por ele articulados, ônus do qual se desincumbiu a autora, como exige o art. 373, I, do CPC.
Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte autora alegar ter solicitado o encerramento da conta bancária, não colacionou prova do afirmado. De outra ponta, vislumbro que a parte ré logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito da autora (art. 373, II, do CPC).
Observa-se que a Ré comprovou nos autos a origem da dívida, demonstrando a relação jurídica existente, juntando contrato assinado pela parte autora (id. 394665190), sendo esta lícita. Vê-se, portanto, que inexiste o alegado ato ilícito narrado pela Autora.
Assim, não vislumbrando qualquer irregularidade nas cobranças, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Ademais, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor, não há que se falar em reparação de ordem material ou moral.
VI. Da litigância de má-fé
Dispõe o art. 77, I, do Código de Processo Civil que os sujeitos processuais devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. No mesmo sentido, o art. 80, II, do CPC descreve como sendo atos caracterizadores de litigância de má-fé:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
A parte requerente, em sua petição inicial, alegou ter solicitado o encerramento da conta, mas não juntou qualquer prova. A requerida, entretanto, conseguiu comprovar a regularidade da contratação (id. 394665190) e que a autora fracionou ações com a mesma causa de pedir, com claro intuito de gerar enriquecimento ilícito.
Restou evidente que a parte autora agiu em litigância de má-fé, cabendo-lhe as penalidades previstas em lei. Salienta-se que a autora já ingressou judicialmente treze (13) vezes contra bancos e seguradoras, o que fortalece a evidência de má-fé.
VII. Do dispositivo
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora por litigância de má-fé em multa no importe de 10% do valor da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art. 98, §§ 3º e 4º do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos

Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001882-51.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marilene De Jesus Souza
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001882-51.2021.8.05.0213
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração à sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido de repetição de indébito em razão de contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 12.973,78 (doze mil novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Alega a recorrente a existência de omissão no julgado.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença combatida.
O recurso é tempestivo (id 392398999), pelo que o conheço.
Da análise da sentença impugnada, se constata presença de omissão, pelo que os Embargos são parcialmente procedentes.
A sentença julgou improcedente o pedido autoral de exclusão do empréstimo, restituição em dobro dos valores descontados, com indenização por danos morais nos seguintes termos:
“Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que revogo eventual liminar e extingo o feito com resolução do mérito do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de multa, em prol da parte contrária, a qual fixo em 1% (um por cento) sob o valor corrigido da causa em razão da litigância de má-fé. Condeno ainda a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em razão de 10% (dez por cento) do valor da causa com fulcro no art. 55, caput da Lei 9.099/95.”
Sucede que, a sentença não fez menção aos valores depositados pela embargante em juízo (id 143796346).
Quanto aos demais pedidos, cumpre destacar que os embargos declaratórios somente se justificam, como cediço, a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições na decisão objurgada e não fazê - la adequar ao forçado entendimento da embargante.
Ao publicar a sentença, o magistrado somente poderá alterá-la para corrigir, seja de ofício ou via requerimento da parte, inexatidões materiais ou erro de cálculo, como também por meio de embargos de declaração, como preceitua o art. 494 do CPC
Diante de tudo o que foi exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos de Declaração para que seja expedido alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor da embargante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ribeira do Pombal -BA, datado digitalmente.

IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000445-09.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Adelino Jesus De Andrade
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA / REQUERIDA, intimada por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000445-09.2020.8.05.0213
AUTOR: ADELINO JESUS DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUANE SANTOS CRUZ

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO
Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000393-13.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Nildon Macedo Da Silva
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-13.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSE NILDON MACEDO DA SILVA em face do BANCO SANTANDER, alegando, em apertada síntese, que lhe foi ofertado um cartão de crédito, o qual ao chegar não foi desbloqueado confirmando a adesão, mas recebeu cobranças. Pleiteou a declaração de inexistência de dívida referente ao cartão de crédito de n° 5447 3173 8425 1755, cancelamento dos débitos e danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sem pedido liminar.
Audiência de conciliação realizada, id 91300179.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
I. Da preliminar de incompetência dos Juizados
Segundo a parte requerida, a realização de perícia no caso em pauta é questão de elevada importância, na medida em que o que contesta o réu é justamente a ausência de fraude na formalização do contrato, bem como o total respeito à legislação e resoluções administrativas vigentes em seu agir comercial. Todavia, a preliminar não merece acolhida em razão da parte autora não ter negado a solicitação do cartão, não havendo dessa forma necessidade de periciar algo que foi confessado.
II. Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, cabe ao consumidor provar, ainda que minimamente, os fatos por ele articulados, ônus do qual não se desincumbiu o autor, como exige o art. 373, I, do CPC.
A parte requerida alegou em sua defesa que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado por livre iniciativa. Porém, não trouxe aos autos a comprovação da solicitação de desbloqueio do cartão.
O promovido, com a inversão do ônus da prova, deveria ter demonstrado a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, inciso II, do CPC.
Diante do quadro probatório, não tendo o requerido logrado êxito em comprovar qualquer excludente de responsabilidade, o pleito autoral merece acolhida quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito.
III. Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana.[2]
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
No caso em tela, vislumbra-se que o fato não extrapola o mero dissabor pois o autor não sofreu negativação e não passou por qualquer contratempo em razão das cobranças. Além disso, não há provas de que o autor tenha pago qualquer fatura.
Destarte, demonstradas as razões para a não configuração de dano moral.
IV. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de qualquer dívida referente ao cartão de crédito de n° 5447 3173 8425 1755, bem como, que se obrigue a parte ré a cancelar o mesmo e todos os débitos a ele referente, inclusive os vincendos no curso da ação.

A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/ Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000449-46.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maicon Santos De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para se manifestar em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 76287531.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000709-89.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Francisco Paulino Pereira Junior
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-89.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PAULINO PEREIRA JUNIOR em face de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, alegando, em apertada síntese, que seu nome foi negativado pela ré indevidamente, afirmando que desconhece a relação contratual.
Liminar indeferida e concessão da justiça gratuita no id. 107058002.
Audiência de conciliação realizada, conforme id. 144164870.
Contestação e documentos no id. 143808765 e seguintes.
Réplica no id. 151964841.
Os autos vieram conclusos.
I. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Tratando-se de relação consumerista, cabe ao consumidor provar, ainda que minimamente, os fatos por ele articulados, ônus do qual se desincumbiu o autor, como exige o art. 373, I, do CPC.
Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte autora alegar desconhecimento da relação jurídica em análise, vislumbro que a parte ré logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Observa-se que a Ré comprovou nos autos a origem da dívida, juntando documentos que demonstram a relação contratual existente entre as partes, como a aquisição de cartões de crédito (id. 143808768). Além disso, a Ré apresentou o histórico de faturas pagas e inadimplentes, que resultaram na inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Conforme demonstrado, a negativação no valor de R$ 350,65, refere-se ao valor total da fatura inadimplida em 10/04/2018.
Em que pese a parte autora alegue que não contratou nenhum serviço com a referida empresa, não se desincumbiu de demonstrar a ilicitude da contratação, apenas impugnou de forma genérica, sem se ater aos fatos e documentos colacionados.
Portanto, verifica-se que a ré agiu no exercício regular de direito de cobrança, não demonstrando a autora que a referida cobrança foi paga, limitando-se apenas em aduzir que desconhece a relação contratual.
Vê-se, portanto, que inexiste o alegado ato ilícito narrado pela parte autora.
Assim, não vislumbrando qualquer irregularidade na negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida contraída no seu nome/CPF, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Ademais, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor, não há que se falar em reparação de ordem material ou moral.
II. Da litigância de má-fé
Dispõe o art. 77, I, do Código de Processo Civil que os sujeitos processuais devem expor os fatos em juízo conforme a verdade.
No mesmo sentido, o art. 80, II, do CPC descreve como sendo atos caracterizadores de litigância de má-fé:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
A parte requerente, em sua petição inicial, alegou a inexistência de relação contratual com a requerida. Esta, entretanto, conseguiu comprovar a regularidade da contratação.
Restou evidente que a parte autora agiu em litigância de má-fé, cabendo-lhe as penalidades previstas em lei.
III. Dos elementos que indicam a prática de litigância predatória pela patrona da parte autora
Nota-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”.
Corroborando, conforme a Nota Técnica nº 01/NUCOF/2021 elucida:
“Nesse sentido, a partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades são atinentes à ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como da inexistência de qualquer vínculo contratual com a empresa demandada. Nestas, após a apresentação da contestação, instruída com documentos que evidenciam a efetiva contratação, em ato contínuo, o autor requer desistência da ação, em situação indicativa de lide temerária ou litigância de má fé.”
Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, em especial pela enorme quantidade de ações idênticas distribuídas no PJE em diversas comarcas pela patrona da parte autora, mais precisamente 2.370 (dois mil trezentos e setenta) processos referentes ao assunto “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes”.
Ainda, feita a pesquisa pelo nome do patrono da parte autora nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos distribuídos exclusivamente com a mesma matéria (Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes) todas ações predominantemente em face de bancos, empresas de telefonias etc. Constata-se que todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático.
Por tais razoes, determino a remessa de cópias dos autos ao NUGEDEM-TJBA, NUCOF-TJBA, ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
IV. Do dispositivo
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora por litigância de má-fé em multa no importe de 10% do valor da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art. 98, §§ 3º e 4º do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, assinado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001750-86.2024.8.05.0213 Separação Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456676607
Processo N° : 8001750-86.2024.8.05.0213

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515143350300000440244221

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001159-32.2021.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456679850
Processo N° : 8001159-32.2021.8.05.0213
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VINICIUS SANTOS GAMA (OAB:BA63495), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515293962800000440249507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000219-04.2020.8.05.0213 Inventário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Herdeiro: Edna Goncalves Ribeiro
Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)
Herdeiro: Reine Gonçalves Calasans Dos Santos
Herdeiro: Eneide Gonçalves De Souza
Herdeiro: Ieda Gonçalves De Souza
Herdeiro: Wilton Gonçalves Santos
Herdeiro: Evande Gonçalves De Souza
Herdeiro: João Batista Gonçalves Dos Santos
Herdeiro: Antonio Gonçalves Calasans Dos Santos
Herdeiro: Adailton Gonçalves Calasans Dos Santos
Herdeiro: Emanoel Gonçalves Calasans Dos Santos
Herdeiro: Valnei Gonçalves De Souza
Herdeiro: Eleda Gonçalves De Souza

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA , intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: INVENTÁRIO n. 8000219-04.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO por EDNA GONÇALVES RIBEIRO, em face de MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS,
No despacho id. 46467494 foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
O prazo transcorreu in albis, conforme id. 416899444.
É o relatório.
Decido.
Nos termos dos artigos 290 do CPC, a distribuição do feito será cancelada, se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias.
No presente caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, porém manteve-se inerte.

Dispõe o art. 485, I, que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial, bem como, o parágrafo único do art. 321 do CPC, afirma que se o autor não cumprir a diligência determinada, a petição inicial será indeferida.
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001980-36.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Laerte Campos De Morais
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO de APELAÇÃO, constante nos autos ID nº 456382556.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001587-82.2019.8.05.0213 Curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Celia De Santana Cruz
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Requerido: Anadelson Dantas De Santana
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s), intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: CURATELA n. 8001587-82.2019.8.05.0213

DECISÃO
Intime-se a requerente para colecionar aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos: (i) certidão negativa de bens imóveis em nome do interditando; (ii) declaração de idoneidade moral da pretensa curadora; (iii) certidão de antecedentes criminais (estadual e federal); (iv) certidão de nascimento da pretensa curadora; (v) atestado de sanidade mental atualizado; (vi) comprovante de rendimentos do interditando (comprovante de benefício do INSS, se houver); (vi) laudo médido atualizado do interditando, eis que os laudos juntados aos autos são de 2017 e 2019.
Além disso, determino a realização do estudo social.
Por motivo de economia processual, determino desde logo que seja realizada a perícia médica, devendo ser expedido um ofício ao CREAS com a solicitação de designação de profissional médico (psiquiatra), no prazo de 30 dias, para que responda aos seguintes quesitos:
1- O (a) interditando (a) apresenta algum distúrbio psiquiátrico?
2- O (a) interditando (a) possui plena consciência de seus atos?
3- Caso seja positivo o segundo quesito, qual foi o distúrbio psiquiátrico apresentado?
Observação: O CID deve ser mencionado.
4- Caso o quesito anterior seja positivo, a patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Observação: Mencionar se a incapacidade é temporária ou definitiva.
Desde logo as partes podem formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, conforme art. 465, parágrafo primeiro do CPC/15, podendo ainda arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, no prazo legal, a ser contado a partir da ciência do nome do perito designado (art. 8º, CPC/15).
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, as partes devem ser intimadas para apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, ainda, a designação da entrevista judicial.

Notifique-se o Ministério Público.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001770-48.2022.8.05.0213 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)

Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456693218
Processo N° : 8001770-48.2022.8.05.0213
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515584521500000440256843

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001358-49.2024.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Maria Jose Silva Dos Santos
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Luis Antonio Nascimento Fonseca (OAB:BA42445)
Requerido: Elena Silva Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito:
“
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre parecer do Ministério Público constante no id nº:451358175, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 5 de agosto de 2024
NAYARA MORGANA ARAUJO REIS CRUZ
Analista/Técnico judiciário”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002319-58.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Matheus Vinicius Araujo Dos Santos
Advogado: Flavia Santana Dos Reis (OAB:BA27549)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002319-58.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por MATHEUS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A, alegando, em apertada síntese, pagou a fatura total do cartão de crédito nº 5534 5008 5820 8013, mas continuou recebendo cobranças e teve seu nome negativado. Pleiteou a imediata baixa na restrição, repetição do indébito em dobro e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Pedido liminar indeferido, id 300568492.
Audiência de instrução realizada, id 419491384.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
I. Da preliminar de ausência de pretensão resistida
A parte ré apresentou preliminar de pretensão resistida alegando que o autor jamais procurou algum canal de atendimento para solucionar o conflito; pugnou pela extinção do feito. Rejeito a preliminar. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Além disso, o autor comprovou a tentativa de solucionar o problema administrativamente (id 399165066)
II. Da preliminar de ilegitimidade passiva
A parte ré também pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade seria exclusivamente de “ASSESSORIA BELLINATTI PEREZ”, empresa terceirizada responsável pela cobrança. Rejeito a preliminar em razão de que a negativação foi promovida pelo réu e não por terceiro (id 300563618) e a compensação foi realizada no próprio aplicativo do banco (id 3005636160).
III. Do mérito
A parte autora trouxe como prova o comprovante de pagamento (id 300563616), a negativação no Serasa (id 300563618) e áudio tentando solucionar a celeuma administrativamente (id 399165066).
A parte requerida alegou em sua defesa que “se há alguma negativação realizada, esta não foi feita pelo Pan, uma vez que o contrato foi cedido a empresa terceira, conforme já demonstrado nos autos”. Porém, não trouxe aos autos a comprovação da cessão do crédito à terceiro.
O promovido, com a inversão do ônus da prova, deveria ter demonstrado a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, inciso II, do CPC.
Diante do quadro probatório, não tendo o requerido logrado êxito em comprovar qualquer excludente de responsabilidade, o pleito autoral merece acolhida.
IV. Da repetição do indébito
O autor aditou a inicial (id 392268325) para incluir o pedido de repetição do indébito em dobro, alegando que teria recebido uma proposta do SERASA e que teria pago o valor de R$364,55 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para retirar a restrição. Contudo o comprovante não foi anexado.
O art. 42, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece, in verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Como não consta nos autos prova do pagamento informado, a parte não faz jus à repetição em dobro dos valores cobrados.
V. Do pedido de dano moral
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes é presumido, in re ipsa, e dispensa provas, pois tem origem na própria ilicitude do fato.
Há prova da inserção do autor em cadastro de inadimplentes (id 300563618 e id 397523147). O requerido, por sua vez, não conseguiu afastar sua responsabilidade.
Os danos morais in re ipsa são aqueles que não dependem de comprovação, justamente porque a demonstração da situação que gerou o dano já é suficiente para presumir a existência de um abalo aos direitos individuais da vítima.
VI. Do dispositivo
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) DETERMINAR o cancelamento das restrições em nome do autor em sede de tutela antecipada;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária, pelo INPC, desde o presente arbitramento (verbete da súmula 362/STJ)
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos

Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001788-69.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456710647
Processo N° : 8001788-69.2022.8.05.0213
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517040978500000440275259

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000031-06.2023.8.05.0213 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 456714317
Processo N° : 8000031-06.2023.8.05.0213
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517130134500000440275276

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000887-67.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Thiago Henrique Rodrigues Vieira (OAB:SP429603)
Advogado: Andre Felipe Rodrigues Vieira (OAB:SP429572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 455618961
Processo N° : 8000887-67.2023.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA (OAB:SP429603), ANDRE FELIPE RODRIGUES VIEIRA (OAB:SP429572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215233184500000439286684

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000887-67.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Thiago Henrique Rodrigues Vieira (OAB:SP429603)
Advogado: Andre Felipe Rodrigues Vieira (OAB:SP429572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 455618961
Processo N° : 8000887-67.2023.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA (OAB:SP429603), ANDRE FELIPE RODRIGUES VIEIRA (OAB:SP429572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215233184500000439286684

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000150-16.2017.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 447239920
Processo N° : 0000150-16.2017.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212371575800000431760845

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002562-36.2021.8.05.0213 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Dt Ribeira Do Pombal
Autor Do Fato: Wellington Araujo Santana
Autor Do Fato: Osmar Dos Santos Gama
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Advogado: Gabrielle De Oliveira Miranda Andrade (OAB:BA50083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002562-36.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

AUTORIDADE: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WELLINGTON ARAUJO SANTANA e outros
Advogado(s): GABRIELLE DE OLIVEIRA MIRANDA ANDRADE (OAB:BA50083), CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo sido observadas regularmente as exigências pertinentes à espécie, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL apresentada em ID 176400587, nos termos do art. 76, §4º, da Lei 9.099/1995, na forma estabelecida.
Fica o autor ciente de que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas as suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal, mediante o oferecimento de denúncia, ou requisição de inquérito policial (Súmula Vinculante nº 35).
Intime-se o autor para cumprir a medida avençada consistente no pagamento do valor de R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), parcelado em cinco vezes, iguais e sucessivas, sendo a primeira para o dia 20 de setembro de 2024 e as demais nos meses subsequentes, que será revertido para instituição a ser indicada pelo CEAPA, ficando o feito suspenso até o integral cumprimento.
Anote-se em Livro Próprio para impedir a reutilização desse benefício penal pelo autor do fato, pelo prazo de cinco anos, conforme artigo 76, §4º, da lei 9.099/95.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura eletrônica.
Paulo Henrique Santos de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000580-65.2017.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: José Lucas Silva Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Terceiro Interessado: Jose Domingos Lourenço Dos Santos
Terceiro Interessado: Arivaldo Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa De Jesus
Terceiro Interessado: Vagner Valentim Dos Santos
Terceiro Interessado: Adeilson Félix Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Robson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira ´
Testemunha: José Bispo Dos Santos
Testemunha: Manoel Messias Da Silva
Testemunha: Givaldo De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000580-65.2017.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250), BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: JOSÉ LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontrava-se suspenso por ausência de Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca.
Ante o teor da certidão retro informando a designação de Promotor de Justiça para atuar em substituição nesta Comarca até janeiro de 2025, designo a sessão do plenário do tribunal do Júri para o dia 28 de NOVEMBRO de 2024, às 09:30h.
Intime-se o réu, dando-lhe ciência do julgamento.
Intimem-se os jurados já sorteados.
Intime-se o(a) defensor(a) do réu a sessão de julgamento.
Ciência ao representante do Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à sessão de julgamento, expedindo-se, se necessário, carta precatória.
Cientifiquem-se aos Srs. Oficiais de Justiça, para atuarem na sessão.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção das providências necessárias à alimentação, inclusive de testemunhas, e demais preparativos para o julgamento.
Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando reforço policial.
Lavrem-se os antecedentes do réu e da vítima neste juízo, oficiando-se o CEDEP para a mesma finalidade.
Assim tendo por relatados os fatos importantes, determino a entrega de uma via para cada um dos jurados, no dia da sessão de julgamento.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000580-65.2017.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: José Lucas Silva Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Terceiro Interessado: Jose Domingos Lourenço Dos Santos
Terceiro Interessado: Arivaldo Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa De Jesus
Terceiro Interessado: Vagner Valentim Dos Santos
Terceiro Interessado: Adeilson Félix Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Robson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira ´
Testemunha: José Bispo Dos Santos
Testemunha: Manoel Messias Da Silva
Testemunha: Givaldo De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000580-65.2017.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250), BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: JOSÉ LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontrava-se suspenso por ausência de Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca.
Ante o teor da certidão retro informando a designação de Promotor de Justiça para atuar em substituição nesta Comarca até janeiro de 2025, designo a sessão do plenário do tribunal do Júri para o dia 28 de NOVEMBRO de 2024, às 09:30h.
Intime-se o réu, dando-lhe ciência do julgamento.
Intimem-se os jurados já sorteados.
Intime-se o(a) defensor(a) do réu a sessão de julgamento.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à sessão de julgamento, expedindo-se, se necessário, carta precatória.
Cientifiquem-se aos Srs. Oficiais de Justiça, para atuarem na sessão.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção das providências necessárias à alimentação, inclusive de testemunhas, e demais preparativos para o julgamento.
Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando reforço policial.

Lavrem-se os antecedentes do réu e da vítima neste juízo, oficiando-se o CEDEP para a mesma finalidade.
Assim tendo por relatados os fatos importantes, determino a entrega de uma via para cada um dos jurados, no dia da sessão de julgamento.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000580-65.2017.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: José Lucas Silva Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Terceiro Interessado: Jose Domingos Lourenço Dos Santos
Terceiro Interessado: Arivaldo Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa De Jesus
Terceiro Interessado: Vagner Valentim Dos Santos
Terceiro Interessado: Adeilson Félix Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Robson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira ´
Testemunha: José Bispo Dos Santos
Testemunha: Manoel Messias Da Silva
Testemunha: Givaldo De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000580-65.2017.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250), BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: JOSÉ LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontrava-se suspenso por ausência de Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca.
Ante o teor da certidão retro informando a designação de Promotor de Justiça para atuar em substituição nesta Comarca até janeiro de 2025, designo a sessão do plenário do tribunal do Júri para o dia 28 de NOVEMBRO de 2024, às 09:30h.
Intime-se o réu, dando-lhe ciência do julgamento.
Intimem-se os jurados já sorteados.
Intime-se o(a) defensor(a) do réu a sessão de julgamento.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à sessão de julgamento, expedindo-se, se necessário, carta precatória.
Cientifiquem-se aos Srs. Oficiais de Justiça, para atuarem na sessão.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção das providências necessárias à alimentação, inclusive de testemunhas, e demais preparativos para o julgamento.
Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando reforço policial.
Lavrem-se os antecedentes do réu e da vítima neste juízo, oficiando-se o CEDEP para a mesma finalidade.
Assim tendo por relatados os fatos importantes, determino a entrega de uma via para cada um dos jurados, no dia da sessão de julgamento.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000580-65.2017.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: José Lucas Silva Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Terceiro Interessado: Jose Domingos Lourenço Dos Santos
Terceiro Interessado: Arivaldo Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa De Jesus
Terceiro Interessado: Vagner Valentim Dos Santos
Terceiro Interessado: Adeilson Félix Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Robson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira ´
Testemunha: José Bispo Dos Santos
Testemunha: Manoel Messias Da Silva
Testemunha: Givaldo De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000580-65.2017.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250), BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: JOSÉ LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontrava-se suspenso por ausência de Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca.
Ante o teor da certidão retro informando a designação de Promotor de Justiça para atuar em substituição nesta Comarca até janeiro de 2025, designo a sessão do plenário do tribunal do Júri para o dia 28 de NOVEMBRO de 2024, às 09:30h.
Intime-se o réu, dando-lhe ciência do julgamento.
Intimem-se os jurados já sorteados.
Intime-se o(a) defensor(a) do réu a sessão de julgamento.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à sessão de julgamento, expedindo-se, se necessário, carta precatória.
Cientifiquem-se aos Srs. Oficiais de Justiça, para atuarem na sessão.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção das providências necessárias à alimentação, inclusive de testemunhas, e demais preparativos para o julgamento.
Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando reforço policial.
Lavrem-se os antecedentes do réu e da vítima neste juízo, oficiando-se o CEDEP para a mesma finalidade.
Assim tendo por relatados os fatos importantes, determino a entrega de uma via para cada um dos jurados, no dia da sessão de julgamento.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001622-56.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Celia Silva Sampaio
Advogado: Cristiane Ramos Santana (OAB:MG189509)
Advogado: Renata Caroline Ferreira Da Silva (OAB:MG213677)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001622-56.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CELIA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS SANTANA (OAB:MG189509), RENATA CAROLINE FERREIRA DA SILVA (OAB:MG213677)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CÉLIA SILVA SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, todos qualificados.
Instado o Município de Ruy Barbosa a impugnar a execução, certificou a Secretaria a ausência de manifestação ao Id. 449238113.
A parte exequente requereu a expedição de RPV no valor de 30 vezes o salário-mínimo, alegando a ausência de lei municipal sobre o tema. Ademais, atualizou o débito ao Id. 434014502.
Considerando, todavia, que a Lei n. 063 de 23 de setembro de 2010, do Município de Ruy Barbosa/BA, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV, estabelecendo como limite o valor correspondente ao maior benefício do INSS no ano em que a RPV será expedida.
Intime-se a parte exequente para, diante da ausência de impugnação e da norma regulamentadora acima referida, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001622-56.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Celia Silva Sampaio
Advogado: Cristiane Ramos Santana (OAB:MG189509)
Advogado: Renata Caroline Ferreira Da Silva (OAB:MG213677)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001622-56.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CELIA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS SANTANA (OAB:MG189509), RENATA CAROLINE FERREIRA DA SILVA (OAB:MG213677)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CÉLIA SILVA SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, todos qualificados.
Instado o Município de Ruy Barbosa a impugnar a execução, certificou a Secretaria a ausência de manifestação ao Id. 449238113.
A parte exequente requereu a expedição de RPV no valor de 30 vezes o salário-mínimo, alegando a ausência de lei municipal sobre o tema. Ademais, atualizou o débito ao Id. 434014502.
Considerando, todavia, que a Lei n. 063 de 23 de setembro de 2010, do Município de Ruy Barbosa/BA, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV, estabelecendo como limite o valor correspondente ao maior benefício do INSS no ano em que a RPV será expedida.
Intime-se a parte exequente para, diante da ausência de impugnação e da norma regulamentadora acima referida, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000241-86.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Edite Maria Martins
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000241-86.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EDITE MARIA MARTINS
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214), TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Municipal.
Inicialmente, considerando o lapso temporal desde a última atualização, intime-se a Exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado da verba honorária objeto da condenação.
Em seguida, Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
Havendo impugnação, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusão.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000241-86.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Edite Maria Martins

Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000241-86.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EDITE MARIA MARTINS
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214), TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Municipal.
Inicialmente, considerando o lapso temporal desde a última atualização, intime-se a Exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado da verba honorária objeto da condenação.
Em seguida, Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
Havendo impugnação, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusão.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000738-56.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Marinalva Umbelina Do Carmo
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000738-56.2023.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 05 de agosto de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000738-56.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Marinalva Umbelina Do Carmo
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000738-56.2023.8.05.0218

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 05 de agosto de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000823-08.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Alanna Santos Nascimento
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-08.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALANNA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002053-22.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joao Cassiano Ribeiro
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002053-22.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOAO CASSIANO RIBEIRO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Em razão do falecimento do PAI da Juíza Leiga, nesta data, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29/08/24, às 11h30min.
Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001007-66.2021.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Iury Matos Pamponet (OAB:BA51370)

Advogado: Iury Matos Pamponet (OAB:BA51370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA-BA
VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001007-66.2021.8.05.0218

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016, designo a audiência para coleta de material genético visando à realização de exame pericial para o dia 09 de agosto de de 2022, às 09:40h.
Registro que as partes deverão comparecer ao fórum da comarca portando documentos de identificação pessoal, sendo obrigatória a presença do investigando.
Consigno que no mandado de intimação deverá constar expressamente que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, conforme teor da Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça.
Para acesso ao fórum da Comarca é obrigatório o uso de máscara facial, em razão da Pandemia do COVID19.
Ruy Barbosa,18 de julho de 2022
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000847-36.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456272546
Processo N° : 8000847-36.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211214581200000439875828

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001112-48.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Manasses Santos Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-48.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: G A MASCARENHAS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: MANASSES SANTOS COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado pela parte autora (ID 199670701), verifica-se não ter restado comprovado o esgotamento de todas as possibilidades da citação pessoal da parte acionada, bem como, da realização de todas as diligências possíveis para localização da ré.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação da parte acionada via Telefone/Whatsapp.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço ou requerer diligências que julgar necessárias para a regular citação da parte ré.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002099-79.2021.8.05.0218 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jenilda Sampaio De Melo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Judith Sampaio De Melo
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Jorbas Sampaio De Melo
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Gildasio Barbosa Dos Santos
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Nicodemos Sampaio De Melo
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Josenice Sampaio De Melo
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Antonio Jose De Melo Filho
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Josete Sampaio De Melo
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Fabiano Sampaio De Melo Leal
Reu: Filipe Sampaio De Melo Silva
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8002099-79.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JENILDA SAMPAIO DE MELO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: JUDITH SAMPAIO DE MELO e outros (8)
Advogado(s): THIAGO CADIDE DE MELO (OAB:BA46433), MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES (OAB:BA52321)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES movida por JENILDA SAMPAIO DE MELO em face de JUDITH SAMPAIO DE MELO e outros.

Recolhidas as custas complementares, Id. 154800817, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, na forma do despacho de Id. 155179650.
Resposta ao ofício ao Id. 165693838/175134506.
Despacho determinou a citação dos acionados e acolheu o pedido de emenda à inicial, Id. 175361762.
Defesa apresentada ao Id. 184768750/183708837.
Réplica ao Id. 202698236.
Petição ao Id. 222324406 juntou a complementação do levantamento de georreferenciamento.
Decisão de saneamento recebeu a pretensão autoral como ação de divisão/extinção de condomínio, bem como determinou a intimação dos requeridos para que apresentassem em 10 (dez) dias os seus títulos e formulassem os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões. Ainda, determinou fosse refeito os trabalhos técnicos de georreferenciamento, com o fito de adequação às normas vigentes, Id. 227139203.
Os requeridos juntaram formal de partilha do arrolamento sumário, Id. 222329981.
A parte autora informou a contratação de topógrafo para realização do trabalho técnico, com disponibilidade para realização da perícia na 2ª quinzena de outubro/2022, requerendo que os requeridos fornecessem acesso livre ao profissional e sua equipe.
O acionado, Filipe Sampaio, requereu a regularização do polo passivo para sua inclusão como inventariante e responsável legal pelo espólio de Glicineide Sampaio de Melo Silva, assim também a juntada de georreferenciamento da Fazenda Lagoa do Boi, Id. 371761774.
Decisão ao Id. 385109575 determinou que a parte autora juntasse em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, relatório técnico de georreferenciamento. Ademais, indeferiu o pedido de intimação dos supostos compradores de porções do terreno objeto da lide, ante a ausência de substrato probatório, e requereu a comprovação, nos fólios processuais de existência dos espólios de JERUSA SAMPAIO DE MELO LEAL e GLICINEIDE SAMPAIO DE MELO SILVA, e ocorrência dos óbitos, para que fossem determinadas as suas respectivas intimações.
A parte autora juntou a certidão de óbito de GLICINEIDE SAMPAIO DE MELO SILVA, Id. 397979355 e requereu a intimação de FABIANO SAMPAIO DE MELO LEAL telefone (75) 98145-7936, residente e domiciliado sito à Rua Adenil Falcão, nº 1.148, bairro Brasília, Feira de Santana/Bahia, C.E.P. 44088-642, para que junte aos autos documento comprobatório do óbito de sua genitora JERUSA SAMPAIO DE MELO LEAL. Ainda juntou planta e memorial descritivo da área a qual requerer a delimitação, realizada por profissional habilitado, Id. 397979356 e Id. 397979357.
Os requeridos pugnaram pela adoção de prioridade especial, com fundamento no artigo 1.048, inciso I do CPC e do artigo 71, caput e § 5º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Id. 433588570.
Pois bem.
Inicialmente, considerando a existência nos autos de partes com idade superior a 60 (sessenta) anos e 80 (oitenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade especial.
Ademais, considerando a habilitação nos autos de Sr. FILIPE SAMPAIO, nomeado inventariante do espólio de GLICINEIDE SAMPAIO DE MELO SILVA, consoante documentos ao Id. 371761779, desnecessário o pedido de intimação para juntada de certidão de óbito, razão pela qual indefiro.
No que diz respeito ao espólio de JERUSA SAMPAIO DE MELO LEAL, subsistindo ainda a necessidade de comprovação do seu falecimento e representação nestes autos, intime-se, como indicado ao Id. 397979355, o filho da suposta falecida Sr. FABIANO SAMPAIO DE MELO LEAL telefone (75) 98145-7936, residente e domiciliado sito à Rua Adenil Falcão, nº 1.148, bairro Brasília, Feira de Santana/Bahia, C.E.P. 44088-642, para que junte aos autos documento comprobatório do óbito de sua genitora, bem assim da existência do inventário/nomeação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou não sendo frutífera a intimação, nova conclusão.
Comprovado o falecimento e indicado o inventariante do espolio de JERUSA SAMPAIO DE MELO LEAL, promova a Secretaria a sua habilitação aos autos.
Em seguida, intimem-se os requeridos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação acostada aos autos pela requerente, indicando, também, as provas que ainda pretendem produzir.
Em igual prazo, intime-se a parte autora a especificar se possui outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000630-66.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Emiliana Francisca Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-66.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EMILIANA FRANCISCA SANTOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição acostada aos autos (ID 451703288).
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001959-74.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomira Goncalves Oliveira
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001959-74.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALDOMIRA GONCALVES OLIVEIRA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Em razão do falecimento do PAI da Juíza Leiga nesta data, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30/08/24, às 09h30min.
Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000865-91.2023.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456281206
Processo N° : 8000865-91.2023.8.05.0218
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211453755600000439884160

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002109-55.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ciro Lunguim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002109-55.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Tarifas]
AUTOR: CIRO LUNGUIM DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA

Em razão do falecimento do PAI da Juíza Leiga nesta data, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30/08/24, às 09h00min.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001809-93.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ilma Santos Freitas Alvim
Advogado: Tercia Freitas Matos Alvim (OAB:BA66929)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001809-93.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ILMA SANTOS FREITAS ALVIM
REU: BANCO BRADESCO SA

Em razão do falecimento do PAI da Juíza Leiga nesta data, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30/08/24, às 10h00min.
Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000884-73.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Renilton Barbosa De Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-73.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: G A MASCARENHAS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: RENILTON BARBOSA DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado pela parte autora (ID 424642047), verifica-se não ter restado comprovado o esgotamento de todas as possibilidades da citação pessoal da parte acionada, bem como, da realização de todas as diligências possíveis para localização da ré.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação da parte acionada via Telefone/Whatsapp.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço ou requerer diligências que julgar necessárias para a regular citação da parte ré.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000159-74.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Gedson Boaventura Oliveira
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Jefet Andrade Lima 03162633540
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Reu: Jefet Andrade Lima
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-74.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: GEDSON BOAVENTURA OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICK CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA34193)
REU: JEFET ANDRADE LIMA 03162633540 e outros
Advogado(s): JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição protocolada pela parte acionada (ID 439640182), requerendo o que entender de direito.
Após, faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000091-61.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: Antonio Ricardo Oliveira Da Silva - Epp
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Jose Severiano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-61.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - EPP
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço presente na certidão acostada aos autos pelo Oficial de Justiça (ID 435454882) não dispõe de todas as informações necessárias para a efetivação da citação da parte acionada, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o endereço informado ou apresentar novo endereço para a efetiva citação da parte ré.
Após o prazo, certifique-se e faça-se o autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001159-12.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eduardo Reis De Carvalho
Advogado: Marciel Carvalho Da Silva (OAB:BA69156)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-12.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EDUARDO REIS DE CARVALHO
Advogado(s): MARCIEL CARVALHO DA SILVA (OAB:BA69156)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000121-62.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Gracielva Da Silva Mota
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000121-62.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]
AUTOR: GRACIELVA DA SILVA MOTA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Em razão do falecimento do PAI da Juíza Leiga nesta data, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30/08/24, às 10h30min.
Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000478-13.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Rafael Ribeiro Freitas
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000478-13.2022.8.05.0218
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO FREITAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em razão do falecimento do PAI da Juíza Leiga nesta data, redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 30/08/24, às 11h00min.

Camaçari, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000712-58.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Andre Silva De Sousa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FORÚM EDGAR MENDES DE QUINTELA
COMARCA DE RUY BARBOSA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000712-58.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Assistência Social]
EXEQUENTE: ANDRE SILVA DE SOUSA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, para que se manifestem acerca do BLOQUEIO SISBAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Ruy Barbosa, 17 de junho de 2024.

MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000789-72.2020.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Beatriz Santana De Oliveira (OAB:BA76943)

Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000789-72.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: GERSINEIA SILVA REIS
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152), FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246), BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA76943)
REQUERIDO: ELISGLEI SILVA REIS
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apresentada contestação, Id. 94393027, e réplica, Id. 130221440, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que digam, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000441-49.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456579591

Processo N° : 8000441-49.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510123724900000440161210

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001223-22.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456044331
Processo N° : 8001223-22.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209280529200000439674011

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001223-22.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456597845
Processo N° : 8001223-22.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511074730500000440176172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000584-72.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 445586799
Processo N° : 8000584-72.2022.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215554794700000430264453

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000584-72.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 445586799
Processo N° : 8000584-72.2022.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215554794700000430264453

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000152-58.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Izael Ferreira Porto
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Autor: Rodrigo Silva Porto
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: Sirleide Damaceno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000152-58.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SIRLEIDE DAMACENO SILVA e outros
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: IZAEL FERREIRA PORTO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, como certificado ao Id. 455251906.
Dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro.

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001444-39.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 454909936
Processo N° : 8001444-39.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108561287800000438647631

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000632-94.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 455069334
Processo N° : 8000632-94.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113272726900000438793204

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001651-38.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 455242175
Processo N° : 8001651-38.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108561557700000438947219

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000411-77.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Michele Da Silva Barbosa
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Interessado: Danilo Maximo Da Silva
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Interessado: Patricia Cruz Barbosa
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Interessado: Francisco Carlos Da Silva
Reu: Maiara Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-77.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MICHELE DA SILVA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Altere-se a classe processual para procedimento comum.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação junto ao CEJUSC.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à audiência designada. Advirta-se que o prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000943-51.2024.8.05.0218 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456086220
Processo N° : 8000943-51.2024.8.05.0218
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUAN DE JESUS SILVA (OAB:BA66308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112204177600000439708843

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000785-93.2024.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Hermes Dos Santos Costa
Advogado: Roberta Santana Silva Dias (OAB:BA53027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000785-93.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: HERMES DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ROBERTA SANTANA SILVA DIAS (OAB:BA53027)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar certificado de antecedentes e certidões negativas estadual e federal.
Transcorrido o prazo sem a juntada, nova conclusão.
Realizada a juntada, oficie-se o Instituto Pedro Melo para que encaminhe a este juízo a ficha de identificação do requerente.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro ao presente despacho força de ofício/carta/mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000321-40.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maricelma Santos Pinheiro Santana
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000321-40.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARICELMA SANTOS PINHEIRO SANTANA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, devendo, para tanto, especificá-las e demonstrar sua relevância no presente caso.
Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000321-40.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maricelma Santos Pinheiro Santana
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000321-40.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARICELMA SANTOS PINHEIRO SANTANA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, devendo, para tanto, especificá-las e demonstrar sua relevância no presente caso.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000008-45.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cootcena - Cooperativa De Trabalho Cultura E Educacao Nova Alianca
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: Manuela Da Silva Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-45.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: COOTCENA - COOPERATIVA DE TRABALHO CULTURA E EDUCACAO NOVA ALIANCA
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)
REU: MANUELA DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme consta em certidão acostada aos autos (ID 386311420), não foi possível a realização da citação da parte acionada.
Pela parte autora foi requerido, em audiência, prazo para informar novo endereço da parte acionada.

Isto posto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar endereço atualizado da parte acionada, sob pena de extinção.
Após o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002179-43.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Roseli Almeida Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002179-43.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROSELI ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Deixo de determinar audiência de conciliação., neste momento.
Cite-se a parte acionada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após, nova conclusão.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001676-22.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Anaclecia Dourado Soares
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001676-22.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANACLECIA DOURADO SOARES

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido formulado pela parte autora (ID 411796904), dividindo o pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.
Comprovado o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, certifique-se e faça-se os autos conclusos para julgamento do pedido liminar.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000861-54.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Israel Reis Santana
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-54.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ISRAEL REIS SANTANA
Advogado(s): ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação aos embargos opostos pela parte acionada (ID 425097720).
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000861-54.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Israel Reis Santana
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-54.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ISRAEL REIS SANTANA
Advogado(s): ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação aos embargos opostos pela parte acionada (ID 425097720).
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000643-89.2024.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Admilson Barbosa Costa
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000643-89.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ADMILSON BARBOSA COSTA
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001748-09.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Murilo Guedes Dias
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Reu: Adm Intermediacoes De Negocios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001748-09.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MURILO GUEDES DIAS
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: ADM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme consta em certidão acostada aos autos (ID 154510827), não foi possível a realização da citação da parte acionada.
Pela parte autora foi requerido prazo para informar novo endereço, conforme Termo de Audiência acostada aos autos (ID 156123162).
Isto posto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar endereço atualizado da parte acionada, sob pena de extinção.
Após o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000624-83.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Percilda Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000624-83.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: PERCILDA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar procuração e declaração de hipossuficiência assinadas pela requerente, considerando que a documentação acostada aos autos se encontra assinada por "ANA MARCIA SANTOS SILVA".
No mesmo prazo a autora deverá informar a classe e o assunto corretos da demanda para correção no sistema PJE.
Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de ofício/carta/mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000623-98.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Rita Barros Dos Santos Silva
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000623-98.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: RITA BARROS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
RITA BARROS DOS SANTOS SILV intentou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, todos qualificados.
Inexiste pedido de tutela de urgência a ser apreciado.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando a natureza da demanda, bem assim como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil), com supedâneo nas disposições constantes no artigo 139, VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para abreviar o acesso das partes a melhor solução da lide.
Cite-se o Ente Público para contestar a presente AÇÃO, no prazo de 30 dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Em seguida, no prazo comum de 15 (quinze) dias, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. No mesmo prazo a autora deverá informar a classe e o assunto corretos da demanda para correção no sistema PJE.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício
Ruy Barbosa/BA na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000894-20.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Gilberto Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-20.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: G A MASCARENHAS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por G A MASCARENHAS & CIA LTDA- ME em face de GILBERTO DA SILVA, todos qualificados.
Compulsado os autos, verifica-se que, designada audiência de conciliação, não foi possível a citação da Acionada, haja vista o retorno negativo do AR (ID 421927498).
O Autor pugnou, assim, pela realização de busca do endereço via sistema INFOJUD, já que não obteve nenhum outro endereço válido.
É o relatório. DECIDO.
O art. 14 da L.9.099/95 estabelece o dever do Requerente em fornecer o endereço da parte Acionada. Ocorre que isso não representa, em hipótese alguma, impedimento à realização de consultas do endereço da parte adversa através dos sistemas informatizados postos à disposição do Juízo.
Com efeito, a utilização dos recursos disponíveis ao Juízo, quando esgotadas as possibilidades conhecidas pela parte Autora, para busca do endereço da Requerida, é medida que se encontra em perfeita consonância com os princípios norteadores elencados pelo art. 2º da L.9.099/95, em especial o da economia processual e celeridade.
Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE ENDEREÇO. DADOS PESSOAIS. PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Guará que indeferiu o pedido de realização de busca de endereço da parte agravada nos sistemas informatizados a que o judiciário tem acesso. 3. O agravante afirma que prestava serviços contábeis aos agravados, porém, estes deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, e, no período de junho/2017 a junho/2018, não efetuaram nenhum pagamento. Informa que foram realizadas consultas aos Sistemas Bacenjud e Renajud, em busca de bens, todas infrutíferas, mas, em relação ao endereço da parte agravada, não foi feita nenhuma pesquisa. Pontua que, nos endereços indicados, a parte agravada não foi encontrada. Acentua que foi requerida a penhora dos bens da residência dos agravados, no último endereço conhecido, entretanto, o Oficial de Justiça não procedeu a penhora, pois informado pelo irmão da parte agravada que este reside no Guará. Diligências reiteradas por 03 (três) vezes. Requer, liminarmente, a tutela de urgência recursal para que se determine a pronta consulta ao endereço atualizado da parte agravada junto aos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e SIEL. Ao fim, pleiteia a confirmação da medida liminar, dando-se provimento ao agravo. 4. Decisão de ID 26889482 indeferiu o pedido de tutela recursal. 5. Sem contraminuta ao agravo. 6. A obrigação do credor de fornecer o endereço atualizado da parte executada não impede o Juízo de realizar diligências por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL), quando frustradas as tentativas nos endereços conhecidos pelo credor. A realização de diligências para pesquisa de endereço pelo Juízo, esgotadas as possibilidades conferidas à parte, prestigia os princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente o da economia e da celeridade processual, além de conferir efetividade à prestação jurisdicional. Nesse sentido: Acórdão n.1152224, 07103967520188070007, Relator: Soníria Rocha Campos D'assunção, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. 7. Outrossim, o descumprimento do dever da parte agravada de informar ao juízo a alteração de endereço (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95), além de obstaculizar o regular andamento do processo, acaba por beneficiar a desídia e torpeza, inclusive, ferindo a boa-fé processual. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada para que as pesquisas sejam realizadas. (TJ-DF 07008784320218079000 DF 0700878-43.2021.8.07.9000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 11/02/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) -grifei

Em sendo assim, no presente caso, visualizado o esgotamento das possibilidades conferidas ao Requerente para busca do endereço da Requerida, inexiste motivo para se deixar de autorizar a medida pleiteada, com o empréstimo dos sistemas informatizados ao bem da prestação jurisdicional efetiva.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de localização do endereço da Acionada através do sistema INFOJUD, devendo a Secretaria proceder as diligências necessárias à realização da pesquisa.
De posse das informações, intime-se o Autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os endereços encontrados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão do processo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Confiro a presente força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000622-16.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa
Requerente: Sandra Azevedo De Queiroz
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000622-16.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: SANDRA AZEVEDO DE QUEIROZ
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
SANDRA AZEVEDO DE QUEIROZ intentou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, todos qualificados.
Inexiste pedido de tutela de urgência a ser apreciado.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando a natureza da demanda, bem assim como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil), com supedâneo nas disposições constantes no artigo 139, VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para abreviar o acesso das partes a melhor solução da lide.
Cite-se o Ente Público para contestar a presente AÇÃO, no prazo de 30 dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Em seguida, no prazo comum de 15 (quinze) dias, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. No mesmo prazo, a autora deverá informar a classe e o assunto corretos da demanda para alteração no sistema PJE.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício
Ruy Barbosa/BA na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000549-88.2017.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Italo Felipe Ramos Soares
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Espolio De Manso Pimental Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000549-88.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ITALO FELIPE RAMOS SOARES
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ESPOLIO DE MANSO PIMENTAL SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Necessária a análise do pedido de gratuidade.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000616-19.2018.8.05.0218 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Requerido: Haesce Magalhaes Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000616-19.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
REQUERIDO: HAESCE MAGALHAES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão de id. 186480421, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
RUY BARBOSA/BA, 24 de maio de 2022.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000979-40.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Elisandra Araujo De Lima
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Vanessa Carneiro De Souza Matos (OAB:BA73766)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000979-40.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ELISANDRA ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599), VANESSA CARNEIRO DE SOUZA MATOS (OAB:BA73766)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, devendo, para tanto, especificá-las e demonstrar sua relevância no presente caso.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000979-40.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Elisandra Araujo De Lima
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Vanessa Carneiro De Souza Matos (OAB:BA73766)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000979-40.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ELISANDRA ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599), VANESSA CARNEIRO DE SOUZA MATOS (OAB:BA73766)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na produção de novas provas, devendo, para tanto, especificá-las e demonstrar sua relevância no presente caso.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001131-44.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Feeling Agencia De Marketing Integrado Ltda
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001131-44.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: FEELING AGENCIA DE MARKETING INTEGRADO LTDA
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão da Junta Comercial ou Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica atualizadas, comprovando que preenche o requisito do art. 5º, incido I da Lei 12/153/09, sob pena de indeferimento da inicial.
Passado o prazo, nova conclusão.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001131-44.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Feeling Agencia De Marketing Integrado Ltda
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001131-44.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: FEELING AGENCIA DE MARKETING INTEGRADO LTDA
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Certidão da Junta Comercial ou Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica atualizadas, comprovando que preenche o requisito do art. 5º, incido I da Lei 12/153/09, sob pena de indeferimento da inicial.
Passado o prazo, nova conclusão.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000686-70.2017.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sandra Almeida Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Procurador: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Procurador: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto

Intimação:
Autos nº. 8000686-70.2017.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,
11/07/2023
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000792-95.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joselita Oliveira Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-95.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSELITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DESPACHO
Vistos.
Acórdão transitado em julgado.
A parte autora formula pedido de cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 535 do CPC/15, expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO destinado ao Município, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução.
Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000792-95.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joselita Oliveira Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-95.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSELITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DESPACHO
Vistos.
Acórdão transitado em julgado.
A parte autora formula pedido de cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 535 do CPC/15, expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO destinado ao Município, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução.
Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000792-95.2018.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joselita Oliveira Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-95.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSELITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DESPACHO
Vistos.
Acórdão transitado em julgado.
A parte autora formula pedido de cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 535 do CPC/15, expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO destinado ao Município, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução.
Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001235-36.2024.8.05.0218 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456018495
Processo N° : 8001235-36.2024.8.05.0218
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117423637200000439653622

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001773-22.2021.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Oraide Pires Oliveira
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Requerente: Bruno Pires Oliveira
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerente: Elvis Pires Oliveira
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerente: Marta Pires Oliveira
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Requerente: Vitor Pires Oliveira
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Inventariado: Fidelio Macedo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001773-22.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ORAIDE PIRES OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389), ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA388-B), JURANDI RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA19320)
INVENTARIADO: FIDELIO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO SOB A MODALIDADE DE ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecido FIDÉLIO MACEDO DE OLIVEIRA.
Intime-se a inventariante a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de testamento emitida pelo CRC – Brasil e certidão negativa emitida pelo Tabelionato de Notas de Ruy Barbosa.
Certifique se todas as custas foram recolhidas.
Após, nova conclusão.
P.R..I
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001880-66.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eron Bastos Assis
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001880-66.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ERON BASTOS ASSIS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora, SR ERON BASTOS ASSIS peticionou pelo cumprimento de sentença, em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA..
Intimada, a parte Ré para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, decorreu-se o prazo, sem manifestação.(ID 220762683).
O exequente peticionou pela expedição de RPV, para satisfação do débito apontado em planilha de cálculo (ID 164404099)
É o relatório. Decido.
A Requisição de Pequeno Valor - RPV é procedimento simplificado por meio do qual se dá o pagamento de quantias de pequena monta, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas), decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado.
O § 4º do art. 100 da CF/88 autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, em seus respectivos territórios.
O Estado da Bahia regulou o limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei nº 14.260 de 16 de abril de 2020, fixando, no seu art. 1º, o limite de até 10 (dez) salários mínimos, in verbis:
(Lei Estadual n. 14.260/2020) Art. 1º - Para os fins do disposto nos § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.
O art. 87 do ADCT da CF/88, dispõe que:
(ADCT, Art. 87) Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
Na há informações nos autos sobre Lei municipal estabelecendo limite para fins de RPV, no âmbito do território do município de Ruy Barbosa/BA. Motivo pelo qual dever ser aplicada a regra do art. 87, inciso II do ADCT (CF/88), que estabeleceu o limite de 30 salários mínimos.
Destarte, de acordo com o quanto disposto no art. 535 do CPC/15, § 3º, inciso II, e observado o procedimento pormenorizado da Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA, o juízo expedirá Ofício Requisitório de Pagamento, direcionado aos procuradores que foram citados para o processo, para que efetivem o pagamento da obrigação de pequena monta (RPV), no prazo máximo de dois meses da entrega da requisição.
No que se refere a execução dos honorários sucumbenciais, separado do principal, por se tratar de verba alimentar (Súmula Vinculante 47), defiro o pedido de execução mediante RPV, em separado do principal.
Ante o exposto, na forma disciplinada pela Instrução Normativa nº 01/2016, em seu artigo 5º, determino que o cartório expeça, por Oficial de Justiça, Ofício Requisitório de Pagamento, direcionado aos procuradores que foram citados para o processo, para que efetivem o pagamento da RPV, no valor de 1.009,86 (hum mil e nove reais e oitenta e seis centavos) no prazo máximo de dois meses.
Atente-se o cartório para para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), intimando-se o advogado do autor para fornecer tais informações.
Concedo a presente decisão força de Mandado de Intimação.
Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001354-02.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Dilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-02.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora, SR DILSON BARBOSA DOS SANTOS peticionou pelo cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA.
Intimada, a parte Ré para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, decorreu-se o prazo, sem manifestação.(ID 224149409).
O exequente peticionou pela expedição de RPV, para satisfação do débito apontado em planilha de cálculo (ID 163944033).
É o relatório. Decido.
A Requisição de Pequeno Valor - RPV é procedimento simplificado por meio do qual se dá o pagamento de quantias de pequena monta, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas), decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado.
O § 4º do art. 100 da CF/88 autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, em seus respectivos territórios.
O Estado da Bahia regulou o limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei nº 14.260 de 16 de abril de 2020, fixando, no seu art. 1º, o limite de até 10 (dez) salários mínimos, in verbis:
(Lei Estadual n. 14.260/2020) Art. 1º - Para os fins do disposto nos § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.
O art. 87 do ADCT da CF/88, dispõe que:
(ADCT, Art. 87) Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
Na há informações nos autos sobre Lei municipal estabelecendo limite para fins de RPV, no âmbito do território do município de Ruy Barbosa/BA. Motivo pelo qual dever ser aplicada a regra do art. 87, inciso II do ADCT (CF/88), que estabeleceu o limite de 30 salários mínimos.
Destarte, de acordo com o quanto disposto no art. 535 do CPC/15, § 3º, inciso II, e observado o procedimento pormenorizado da Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA, o juízo expedirá Ofício Requisitório de Pagamento, direcionado aos procuradores que foram citados para o processo, para que efetivem o pagamento da obrigação de pequena monta (RPV), no prazo máximo de dois meses da entrega da requisição.
No que se refere a execução dos honorários sucumbenciais, separado do principal, por se tratar de verba alimentar (Súmula Vinculante 47), defiro o pedido de execução mediante RPV, em separado do principal.
Ante o exposto, na forma disciplinada pela Instrução Normativa nº 01/2016, em seu artigo 5º, determino que o cartório expeça, por Oficial de Justiça, Ofício Requisitório de Pagamento, direcionado aos procuradores que foram citados para o processo, para que efetivem o pagamento da RPV, no valor de 1.009,86 (hum mil e nove reais e oitenta e seis centavos) no prazo máximo de dois meses.
Atente-se o cartório para para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), intimando-se o advogado do autor para fornecer tais informações.
Concedo a presente decisão força de Mandado de Intimação.
Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8024453-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Clovis Canuto Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024453-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CLOVIS CANUTO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por CLOVIS CANUTO RIBEIRO em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em que foi proferida sentença parcialmente procedente ao Id. 152467817.
A parte acionada embargou a sentença no tocante ao valor dos honorários, Id. 169777430.
Ato ordinatório intimou a parte embargada ao Id. 191863219.
A parte autora apresentou petição de execução de honorários ao Id. 194541851.
Foi deferido o pedido da parte exequente ao Id. 394042323, determinando a intimação da parte executada.
A parte executada juntou comprovante de pagamento, requerendo a extinção da execução, Id. 398091629.
Decisão de incompetência ao Id. 407578345.
Interposto agravo de instrumento contra a decisão, foi negado o seu provimento em Segundo Grau, Id. 438690325.
É o breve resumo. Decido.
Necessário chamar o feito a ordem, proferindo decisão de organização e saneamento do processo.
Considerando que, apesar dos embargos de declaração ao Id. 169777430, a parte acionada juntou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução, entendo por prejudicado os embargos interpostos.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ao Id. 152467817.
Ademais, promova a evolução da Classe Processual no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
Ainda, considerando a informação de cumprimento pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001598-57.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Antonio Reis Peixoto
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001598-57.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ANTONIO REIS PEIXOTO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA. em face de ANTONIO REIS PEIXOTO, todos qualificados.
Aduziu que, em 01/11/2022, emitiu em favor do Requerido a Cédula de Crédito Bancário – CCB de nº 1001048, no valor de R$ 30.289,78 (trinta mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), com pagamento em 48 parcelas mensais de R$ 1.090,09 (um mil e noventa reais e nove centavos), sendo a primeira em 12/12/2022 e a última em 10/11/2026.
Alegou que a operação foi garantida pelo seguinte automóvel: marca VW; modelo – FOX 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 5P; Renavam- 472308629; Chassi- 9BWAB05Z3D40430015; Ano/Modelo 2012/2013; Placa NZY2296-BA; Cor Vermelha.
Afirmou, todavia, que o Demandado se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações devidas, perfazendo o débito o valor correspondente R$ 33.478,43 (trinta e três mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), em 09/08/2023.
Declarou que constituiu a mora da Requerida por meio de notificação extrajudicial, não obtendo sucesso no recebimento do crédito.
Requereu, assim, a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
A inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia do bem objeto da lide (Id. 407586033, p.1/14) e da notificação feita à parte requerida (Id. 407586033, p.20), demonstrando a presença dos pressupostos para concessão da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Impende ressaltar que, consoante recente entendimento sedimentado pelo Tema n. 1.132 do STJ, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica (Decreto-Lei 911, de 01.10.69.).
Ante o exposto, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e mora do devedor, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo: marca VW; modelo – FOX 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 5P; Renavam- 472308629; Chassi- 9BWAB05Z3D40430015; Ano/Modelo 2012/2013; Placa NZY2296-BA; Cor Vermelha.
Intime-se a parte autora a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e demais qualificações do depositário fiel do bem a ser apreendido.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, certificando o nome e telefone do detentor do veículo.
Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA e APREENSÃO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel antes da entrega ao demandante.
Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.
Executada a liminar, intime-se/cite-se a parte requerida para:
a) querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, incluídos honorários advocatícios, fixados em 2,5% do valor do débito, sendo que com o pagamento integral, dentro do prazo, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus pelo demandante.
b) Ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Considere-se intimada/citada a parte autora com a execução da liminar e a entrega do veículo ao seu preposto.
Intime-se a parte autora para agendar com o(a) oficial(a) de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção e guarda do bem até o total cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias.
Saliento que a restrição via RENAJUD terá lugar apenas no caso de não localização do bem.
Considerando que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.
Devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Retire-se o segredo de justiça dos autos por ausência de um dos requisitos autorizadores do art. 189 do Código de Processo Civil e para que o requerido possa ter ciência de todos os documentos dos autos.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001125-37.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Rosana Santos Chagas
Advogado: Gleiciane Alves Maia Vieira (OAB:BA41385)
Requerido: Welinson Chagas Tanajura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001125-37.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ROSANA SANTOS CHAGAS
Advogado(s): GLEICIANE ALVES MAIA VIEIRA (OAB:BA41385)
REQUERIDO: WELINSON CHAGAS TANAJURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA c/c TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ROSANA SANTOS CHAGAS, por intermédio de advogado constituído, em face de WELINSON CHAGAS TANAJURA, todos já qualificados na exordial.
A requerente narra que é genitora do interditando e que este sofre de Esquizofrenia Paranoide, apresentando quadro de incapacidade devido a doença mental crônica e de longa data, causando grande prejuízo cognitivo, com mau ajustamento social e ocupacional, gerando restrições e cicatrizes no funcionamento mental e, dessa forma, o incapacitando totalmente e permanentemente para todas as atividades laborativas (CID 10, F20.0).
Pugna a requerente pela interdição de seu filho, com pedido de curatela provisória, alegando que o interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
A inicial foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Examinando as provas carreadas aos autos, mormente o relatório médico acostado ao Id. 453689161, p.6/9, datado de 05/10/2023, restou comprovada, ao menos em cognição sumária, a incapacidade do requerido para o exercício dos atos da vida civil, uma vez que o especialista relata que ele possui “Incapacidade Total e permanente e deficiência leve”.
Ademais a requerente demonstrou legitimidade para o feito, mediante juntada do documento de identidade acostado em Id. 453683155/ 453683156, nos termos do art. 747, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrando também possuir capacidade e idoneidade para o exercício do múnus, conforme Id. 453689161, p.10/11.
Ressurge dos autos, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, previstos no art. 300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ao Interditando até o julgamento final desta demanda, acaso fique sem a representação legal necessária ao recebimento e a administração dos seus bens.
A situação acima exposta justifica, portanto, a nomeação de curador provisório, consoante art. 87 da Lei nº 12.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do art. 749, do CPC/2015.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do curatelado.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da sua prorrogação ou revogação a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a requerente, ROSANA SANTOS CHAGAS, como curadora provisória de WELINSON CHAGAS TANAJURA.
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência no dia designado, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, e haja conflito de interesses, lhe será nomeado Curador Especial (art. 752, §2º d CPC).
Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de receber citação, deve proceder na forma do artigo 245, do CPC.
A audiência será presencial, facultada às partes a participação de forma virtual no link a ser infirmado pela Secretaria do Juízo.
Intime-se a requerente.
Intime-se o Ministério Público para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se o agendamento da audiência.
Expeça-se o termo de curatela provisório.
P. I. C.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000574-33.2019.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Inventariado: Julinda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000574-33.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
INVENTARIADO: JULINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como, publique--se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).

Proceda-se à habilitação dos herdeiros que compareceram espontaneamente ao processo.

Intimem-se as Fazendas Públicas, via sistema, para tomar ciência do presente feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público se houver herdeiro incapaz.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001048-96.2022.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Neuza Santos De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001048-96.2022.8.05.0218
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado, para que forneça os dados bancários, para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ruy Barbosa, 5 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000186-57.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Alles Industria E Comercio De Carnes E Derivados E Transportes Ltda
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Executado: Dia A Dia Distribuidora De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000186-57.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (OAB:SP312973)
EXECUTADO: DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA em face de DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, todos qualificados.
A demanda, apesar de protocolada nesta Vara Cível de Ruy Barbosa foi endereçada à Vara Cível da Comarca de Salvador.
Instada a se manifestar, a requerente declarou o equívoco na distribuição da demanda, requerendo a remessa dos autos à Comarca de Salvador, Id. 433833941.
É o breve resumo. Passo a decidir.
O ajuizamento da demanda no foro da Comarca de Ruy Barbosa não guarda relação alguma com a comarca de domicílio das partes.
Impende ressaltar que a opção de escolha do foro não é aleatória. A inobservância das regras de competência viola o princípio do juiz natural estabelecido no art. 5º, LIII da Constituição Federal.
É recomendável, portanto, que a execução se desenvolva na comarca de domicílio do devedor, que fica localizado em Salvador. Não há sentido em escolher comarca diversa para propor a ação.
Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. Execução ajuizada em comarca distinta daquela do domicílio das partes. DESCABIMENTO: A possibilidade de eleição de foro não autoriza a escolha de foro aleatório. Ofensa ao princípio do juiz natural – Art. 5º, LIII da Constituição Federal. Aplicação do art. 63, § 3º do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22536675320188260000 SP 2253667-53.2018.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/02/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2019) – grifei
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial – Demanda inicialmente distribuída ao Juízo suscitado – Redistribuição do feito fundada na cláusula de eleição de foro do título executado – Possibilidade – Inteligência do artigo 781, I, do Código de Processo Civil – Demanda distribuída em foro aleatório, o que legitima a redistribuição – Cláusula de eleição de foro que prevê a comarca da Capital – Parte autora com domicílio alcançado pela jurisdição do Foro Regional IV – Lapa – Endereço do exequente utilizado para definir a competência para processamento e julgamento da demanda – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0013074-87.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 20/05/2024, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/05/2024) - grifei
Observa-se, após leitura dos julgados, que, na presente demanda, houve distribuição em foro aleatório, pois o autor tem domicílio em Campo Grande – MS e o acionado em Salvador-BA. Além disso, a parte autora declarou o erro na distribuição.
Pelo exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para apreciar o presente feito, determinando que a Secretaria proceda a remessa do referido processo à distribuição a umas das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com as nossas homenagens, observando ainda as formalidades legais.
P.I.C. Proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.
Ruy Barbosa/Ba, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001914-41.2021.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Joelma Dos Santos Araujo
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Prefeitura De Macajuba
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Intimação:
Proc. Nº 8001914-41.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ID 193801881.
Ruy Barbosa, 01/06/2022.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000833-28.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Amara Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC. Intime-se a parte contrária, para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa,06/06/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001467-53.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Mareni Barbosa De Jesus Rodrigues
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CÍVEL
DESPACHO
Intime-se a parte a autora para, no prazo de quinze dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, uma vez que o acostado aos autos não atendeu às exigências previstas no art. 534 do CPC nem observou com exatidão as especificações trazidas no dispositivo da sentença, notadamente com relação aos juros e correção monetária aplicados, inclusive quanto ao termo inicial e final destes.
Ruy Barbosa, 08 de março de 2022.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000878-81.2013.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Selma Barbosa De Meneses

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000878-81.2013.8.05.0218
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: SELMA BARBOSA DE MENESES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas finais de ID 456663283, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ruy Barbosa, 5 de agosto de 2024.

MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000574-33.2019.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Inventariado: Julinda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000574-33.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
INVENTARIADO: JULINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).

Proceda-se à habilitação dos herdeiros que compareceram espontaneamente ao processo.

Intimem-se as Fazendas Públicas, via sistema, para tomar ciência do presente feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público se houver herdeiro incapaz.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001125-37.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Rosana Santos Chagas
Advogado: Gleiciane Alves Maia Vieira (OAB:BA41385)
Requerido: Welinson Chagas Tanajura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001125-37.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ROSANA SANTOS CHAGAS
Advogado(s): GLEICIANE ALVES MAIA VIEIRA (OAB:BA41385)
REQUERIDO: WELINSON CHAGAS TANAJURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA c/c TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ROSANA SANTOS CHAGAS, por intermédio de advogado constituído, em face de WELINSON CHAGAS TANAJURA, todos já qualificados na exordial.
A requerente narra que é genitora do interditando e que este sofre de Esquizofrenia Paranoide, apresentando quadro de incapacidade devido a doença mental crônica e de longa data, causando grande prejuízo cognitivo, com mau ajustamento social e ocupacional, gerando restrições e cicatrizes no funcionamento mental e, dessa forma, o incapacitando totalmente e permanentemente para todas as atividades laborativas (CID 10, F20.0).
Pugna a requerente pela interdição de seu filho, com pedido de curatela provisória, alegando que o interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
A inicial foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Examinando as provas carreadas aos autos, mormente o relatório médico acostado ao Id. 453689161, p.6/9, datado de 05/10/2023, restou comprovada, ao menos em cognição sumária, a incapacidade do requerido para o exercício dos atos da vida civil, uma vez que o especialista relata que ele possui “Incapacidade Total e permanente e deficiência leve”.
Ademais a requerente demonstrou legitimidade para o feito, mediante juntada do documento de identidade acostado em Id. 453683155/ 453683156, nos termos do art. 747, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrando também possuir capacidade e idoneidade para o exercício do múnus, conforme Id. 453689161, p.10/11.
Ressurge dos autos, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, previstos no art. 300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ao Interditando até o julgamento final desta demanda, acaso fique sem a representação legal necessária ao recebimento e a administração dos seus bens.
A situação acima exposta justifica, portanto, a nomeação de curador provisório, consoante art. 87 da Lei nº 12.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do art. 749, do CPC/2015.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do curatelado.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da sua prorrogação ou revogação a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a requerente, ROSANA SANTOS CHAGAS, como curadora provisória de WELINSON CHAGAS TANAJURA.
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência no dia designado, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o

pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, e haja conflito de interesses, lhe será nomeado Curador Especial (art. 752, §2º d CPC).
Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de receber citação, deve proceder na forma do artigo 245, do CPC.
A audiência será presencial, facultada às partes a participação de forma virtual no link a ser infirmado pela Secretaria do Juízo.
Intime-se a requerente.
Intime-se o Ministério Público para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Promova-se o agendamento da audiência.
Expeça-se o termo de curatela provisório.
P. I. C.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000816-26.2018.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Doraci De Jesus Almeida
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Maria Eunice Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000816-26.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: DORACI DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: MARIA EUNICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, movida por DORACI DE JESUS ALMEIDA, em face de MARIA EUNICE JESUS DOS SANTOS.
No Id. 370892818, decisão liminar concedeu a tutela antecipada requerida, nomeando a autora como curadora provisória, bem como determinou que fosse reiterado o ofício destinado à Secretaria Municipal de Saúde.
No Id. 404250609, o Ministério Público requereu fosse acostado relatório médico, elaborado estudo social na residência da requerente e acostada certidão do CRI e de antecedentes criminais da requerente.
A Secretaria certificou que não houve resposta ao ofício encaminhado, Id. 445626394.
É o breve resumo. Decido.
Defiro os pedidos formulado pelo Ministério Público no Id. 404250609.
Assim, determino a realização de estudo social, nomeando como perito do juízo o assistente social Deanne Cristina Pontual Pamponet, 17660, CPF 438.220.105-53, (75) 9179-8529, vivianepamponet@hotmail.com, cujos honorários arbitro em R$ 300,00 (Trezentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o perito nomeado para declarar se aceita o encargo, bem como para prestar compromisso.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do relatório social, contados da declaração de assunção do múnus.
O relatório auxiliará este Juízo, que amparado no respectivo laudo, irá decidir sobre o pedido de interdição do(a) citado(a) paciente.
Intime-se a requerente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico atual e legível, certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome da interditanda e certidão de antecedentes criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Dou a esta decisão força de mandado de intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8001768-97.2021.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: L. G. G. D.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerente: G. M. D.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Gildevan Dias Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001768-97.2021.8.05.0218
Classe - Assunto : [Administração de herança]
REQUERENTE: L. G. G. D., G. M. D.
REQUERIDO: GILDEVAN DIAS DANTAS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da resposta do Ofício de ID 456670488, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ruy Barbosa, 5 de agosto de 2024.

MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001827-85.2021.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Raiany Valverde Machado Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Raiany Valverde Machado Rodrigues
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Inventariado: Jose Rodrigues De Souza Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues De Souza Filho
Herdeiro: Rodrigo Valverde Machado Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Valverde Machado Rodrigues
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001827-85.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: RAIANY VALVERDE MACHADO RODRIGUES registrado(a) civilmente como RAIANY VALVERDE MACHADO RODRIGUES e outros
Advogado(s): JULIANA CARDOSO CASALI registrado(a) civilmente como JULIANA CARDOSO CASALI (OAB:BA32106)
INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Intimem-se as Fazendas Públicas, via sistema, para tomar ciência do presente feito.
Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001891-27.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Celina Francisca De Almeida
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001891-27.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CELINA FRANCISCA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que fora interposto recurso inominado contra sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente pedido formulado na exordial.
A Secretaria certificou a intempestividade do recurso (ID 453242929).
É o breve resumo. Decido.
Como é sabido, na dinâmica do Novo Código de Processo Civil, o recurso é interposto perante o juízo a quo, ao qual compete apenas a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões e remessa do recurso ao 2º grau, descabendo a realização de juízo de admissibilidade ou análise de concessão de efeito suspensivo, que compete ao juízo ad quem.
Ocorre que, em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, o Enunciado nº 166 do FONAJE Cível dispõe que o juízo de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau, razão pela qual, em nome do princípio da especialidade, deve prevalecer a regra da apreciação em primeiro grau.
Pois bem.
Como é sabido a admissibilidade do recurso depende da observância dos seguintes pressupostos: a) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer; b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal.
No caso dos autos, verifico que o recurso é intempestivo, consoante certidão acostada aos autos (ID 453242929).
Destarte, resta flagrante a ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, de forma a impor o não recebimento do presente recurso inominado.
Por tais motivos, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente intempestivo.
Intime-se as partes.
Após o transcurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, se nada for requerido.
P.R.I.
Demais providências necessárias.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002159-52.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Edinalva Macedo Bispo
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, id 179083666.
Ruy Barbosa, 08/05/2023

Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000601-74.2023.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Raimunda Araujo De Souza
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Ruy Barbosa-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000601-74.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do Município de Ruy Barbosa.
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, eis que a procuração juntada não foi devidamente datada.
Nos termos do art.654 § 1 do Código Civil, a data é um dos requisitos para a validade da procuração. Não é o que ocorre com o documento juntado, que não ostenta tal dado. Deverá vir, portanto NOVA PROCURAÇÃO aos autos, devidamente preenchida e completa.
Para as providências, prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000454-82.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Roseni Araujo Ramos
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000454-82.2022.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ID 336250071, informando se pretende produzir outras provas ou se deseja julgamento antecipado.
Ruy Barbosa, 23/05/2023.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000593-97.2023.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Requerente: Joanita Silva De Souza Da Silva
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Ruy Barbosa-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000593-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: JOANITA SILVA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do Município de Ruy Barbosa.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001119-06.2019.8.05.0218 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016; considerando a petição ID 278886786, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco dias), informem se existem outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as.
Ruy Barbosa-Ba, 27 de outubro de 2022.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000598-22.2023.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Margarida Gomes Bastos
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)

Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Ruy Barbosa-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000598-22.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARGARIDA GOMES BASTOS
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do Município de Ruy Barbosa.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000599-07.2023.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Celeste Queiroz Sena
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Ruy Barbosa-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000599-07.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA CELESTE QUEIROZ SENA
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do Município de Ruy Barbosa.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000889-90.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdete De Jesus Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; considerando a contestação apresentada (id 196711137), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica.
Ruy Barbosa, 30/06/2023
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000251-91.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Anailde Soares Sampaio
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-91.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANAILDE SOARES SAMPAIO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença proferida nos autos.
A parte recorrente foi intimada para apresentar os documentos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, posteriormente, para comprovar o recolhimento das custas recursais. Entretanto, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos (ID 449695831; ID 454500172).
Ante ao exposto, considerando a ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais e a não concessão da gratuidade de justiça por falta de comprovação da hipossuficiência econômica, DECLARO DESERTO o Recurso Inominado interposto pela parte autora, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquive-se com baixa.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-18.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456687499
Processo N° : 8000693-18.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515581875200000440255175

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001904-26.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 456704200
Processo N° : 8001904-26.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516451654300000440269412

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001151-06.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ivania De Souza Lima
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: Avista S/a Administradora De Cartoes De Credito
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001151-06.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IVANIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)
REU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros (2)
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Considerando a interposição do Recurso Inominado pela parte autora (ID 425367315), bem como, pela apresentação de contrarrazões espontânea pela parte autora (ID 436247322), atestada a tempestividade (ID 426329827) do recurso, remetam-se os autos ao Colegiado da Turma Recursal.
Diligencie-se.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002099-11.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rita Reis Goncalves De Souza
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002099-11.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RITA REIS GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a apresentação, pela parte autora, de declaração de residência, documento diverso daqueles determinados em despacho proferido aos autos (ID 428732196), INTIME-SE o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos comprovante de residência válido (conta de água, conta de energia elétrica, IPTU, contrato de locação, etc.), sob pena de indeferimento da inicial.
Após o prazo, certifique-se e faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001126-22.2024.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Joely Lima Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001126-22.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: JOELY LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR (OAB:BA64058)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR movida por JOELY LIMA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA-BA, todos qualificados.
Certifique a Secretaria sobre a regularidade das custas recolhidas ao Id. 453704992, ficando, desde já, autorizada a intimação por ato ordinatório em caso de necessidade de complementação.
Ademais, considerando que a medida de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual, e atenta ao poder geral de cautela do Magistrado, postergo o exame do pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Ainda, Considerando a natureza da demanda, bem assim como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil), com supedâneo nas disposições constantes no artigo 139, VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para abreviar o acesso das partes a melhor solução da lide.
Cite-se a Fazenda Pública para contestar a presente AÇÃO, no prazo de 30 dias, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido liminar.
Oferecida a contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Dê-se vista ao Ministério Público sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletrônico)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001827-85.2021.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Raiany Valverde Machado Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Raiany Valverde Machado Rodrigues
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Inventariado: Jose Rodrigues De Souza Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues De Souza Filho
Herdeiro: Rodrigo Valverde Machado Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Valverde Machado Rodrigues
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001827-85.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: RAIANY VALVERDE MACHADO RODRIGUES registrado(a) civilmente como RAIANY VALVERDE MACHADO RODRIGUES e outros
Advogado(s): JULIANA CARDOSO CASALI registrado(a) civilmente como JULIANA CARDOSO CASALI (OAB:BA32106)
INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Intimem-se as Fazendas Públicas, via sistema, para tomar ciência do presente feito.
Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001210-23.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Genival Lopes Da Cruz
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001210-23.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: GENIVAL LOPES DA CRUZ
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
a) fazer requerimento de gratuidade de justiça, já juntando os documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda, contracheques, etc); ou
b) recolher as custas judiciais relativas ao caso. Fica, desde já, autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC; e
c) juntar documentos que comprovem os descontos supostamente realizados no seu benefício.
Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de ofício/carta/mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000269-88.2015.8.05.0218 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Edelmario Carvalho Dos Santos
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Requerido: Liziane Bonfim Santos
Requerido: Adriano Batista De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000269-88.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: EDELMARIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA388-B)
REQUERIDO: LIZIANE BONFIM SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA movida por EDELMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS em face de LIZIANE BONFIM SANTOS e ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando a regularização da guarda do neto PEDRO GABRIEL BONFIM OLIVEIRA, todos qualificados.
Narra a inicial, em apertada síntese, que o infante reside na companhia materna com o requerente desde o nascimento, sendo ele o responsável por manter o menor.
Alega que o genitor do menor reside em outro Município.
Aduz que é imprescindível a regularização da guarda ao requerente, a fim de que esse possa cuidar dos interesses do neto.
A exordial veio acompanhada de documentos.
Os acionados foram citados, Id. 4250425 e Id. 79333560, mas não apresentaram defesa.
Acostou-se aos autos Estudo Social favorável ao pleito autoral, ante ao reconhecimento da existência de vínculo de afeto com o requerente (Id. 112117397).
O Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pedido (Id. 383501948).
É o breve resumo. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, pois suficientes as provas reunidas até o momento, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, considerando a ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia dos acionados sem a produção dos efeitos de praxe, haja vista envolver o feito direitos indisponíveis, consoante art. 345, II, do CPC.
Superado este ponto inicial, passo a analisar o mérito.
A guarda, via de regra, é o atributo do poder familiar e consiste no direito/dever dos pais de terem os filhos em sua companhia e sob sua custódia material, cultural e patrimonial (PAULINO DA ROSA, Conrado. Direito de Família Contemporâneo, 8ª Edição, Editora Juspodium, 2021, pág. 554).
Ocorre que segundo o art. 1.584, §5º do Código Civil: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.
Nesse sentido, aplica-se o artigo 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o que fundamente este pedido. Nos termos do mencionado dispositivo, a guarda poderá ser deferida, “fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável”.
A falta eventual pode ser uma longa viagem dos pais ou uma condição temporária de incapacidade, por exemplo. As “situações peculiares” que autorizam a concessão da guarda, de outro lado, não são definidas claramente pela legislação menorista.
Há, portanto, um grau de discricionariedade judicial, que impõe a análise do caso concreto a fim de verificar se o acolhimento do pedido irá impedir um risco físico ou psicológico ao menor, proporcionando-lhe benefícios, ou garantirá melhor os seus interesses.
E, na hipótese dos autos, entendo que a resposta é positiva, pelas seguintes razões.
Restou demonstrada a situação excepcional autorizadora do deferimento da guarda em favor do autor, haja vista que a genitora do menor depende do autor e não tem condições de prestar a assistência moral e material necessárias, além disso o pai biológico da criança reside em outro município. Ou seja, na prática, o menor se encontra sob a responsabilidade do autor desde a mais terna idade, recebendo toda assistência material e afetiva.
Ademais, o Estudo Social realizado noticia que o requerente possui vínculo afetivo com o menor, prestando-lhe todos os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento, de forma que o deferimento da guarda ao autor atende ao melhor interesse da criança.
Por todo o exposto, esse foi o entendimento do Parquet.
Registre-se, por oportuno, que a guarda, na forma do caput, art. 33 do ECA, obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, embora não importe em perda do poder familiar.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público, para, no mérito, julgar procedente o pedido constante na peça inicial, conferindo a guarda da criança PEDRO GABRIEL BONFIM OLIVEIRA ao requerente EDELMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS.
Transitada em julgado esta decisão, LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO DE GUARDA DEFINITIVA, dele extraindo certidão para entrega ao autor, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas, consoante §2º, art. 141, do ECA.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000762-50.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Inez Dultra Macedo
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000762-50.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA INEZ DULTRA MACEDO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando a natureza da demanda, bem assim as peculiaridades das lides previdenciárias, haja vista a postura refratária do Instituto Nacional de Previdência Social em realizar acordos nessa fase processual, como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil), com supedâneo nas disposições constantes no artigo 139, VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para abreviar o acesso das partes a melhor solução da lide.
Registre-se que a autorização expressa para a não realização do ato “quando não se admitir a autocomposição” (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, que deve ser aferido pelo juiz no caso concreto.
Em sendo assim, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 do CPC.
Após, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001215-45.2024.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 455658144
Processo N° : 8001215-45.2024.8.05.0218
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108561844300000439323341

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000105-16.2021.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Antonio Nunes Santana
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000105-16.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES SANTANA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação de id. 429530065.

Decorrido o prazo, nova conclusão.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000958-20.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucilia Araujo Da Silva Caraciola
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-20.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCILIA ARAUJO DA SILVA CARACIOLA
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência válido, em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001044-25.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001044-25.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
DETERMINO a juntada de Ata de Audiência ocorrida no dia 20/07/2023, pela Secretaria, ou CERTIFIQUE-SE a impossibilidade de o fazê-lo.
Considerando o requerimento feito pela parte acionada (ID 386825768), DEFIRO o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência 3538, para que informe a este juízo se a autora detém a titularidade da conta de nº 14576-9, e em caso positivo, os extratos correspondentes ao período entre Setembro/2020 e Dezembro/2020.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de ofício/carta/mandado.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000055-87.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)

Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 452409277
Processo N° : 8000055-87.2021.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116593660100000436390430

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000265-70.2023.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Dt Ruy Barbosa
Requerente: Evelly De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ivonice Gomes De Oliveira
Requerido: Tiago Sao Pedro Santos
Autoridade: 2ª Companhia Da Polícia Militar Da Bahia Em Ruy Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000265-70.2023.8.05.0218
AUTORIDADE: DT RUY BARBOSA e outros
REQUERIDO: TIAGO SAO PEDRO SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de medida protetiva de urgência no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em desfavor de TIAGO SAO PEDRO SANTOS.
Esgotado o prazo da decisão judicial, a ofendida foi intimada para informar sobre a persistência da situação de risco, ocasião na qual manifestou desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência (Id 425086757).
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente pela revogação (Id. 455922858).
É o relato. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a incolumidade física e psicológica da vítima até o desfecho da competente ação penal.
No presente caso, verifico que a vítima, principal interessada no deferimento das medidas, manifestou desinteresse na sua manutenção, conforme certidão de Id. 425086757.
As medidas protetivas somente se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado e a apuração dos fatos que ensejaram a concessão da medida seja inviável pela extinção da punibilidade, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação.
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes de analisar a viabilidade de sua manutenção, é necessária a intimação da vítima, para que aponte o seu interesse ou não em manutenção das medidas protetivas de urgência. Vejamos:
[...] 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338) [...] (STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Julgado em 12.04.2023, Dje de 14.04.2023).
Na hipótese dos autos, a ofendida expressou o seu desinteresse na manutenção das medidas. Logo, é forçoso concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, no caso, o requisito do perigo da demora (art. 485, IV, do CPC).
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência perante este Juízo.
Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Proceda-se ao apensamento destes autos ao feito principal, para fins informativos.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Sem custas.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001765-74.2023.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 455188134
Processo N° : 8001765-74.2023.8.05.0218
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072611490003000000438902862

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000871-59.2018.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Agnelito Dos Santos Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, VIA DIÁRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000871-59.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNELITO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 872,75 (oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 232606996, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, se limitou a defender a não incidência da prescrição intercorrente.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”
Ademais, este Juízo, ainda em homenagem à jurisprudência do STJ sobre a temática (REsp 1793716/RJ, DJe 12/03/2019), possibilitou a correção dos referidos vícios formais da CDA, mas o que restou desatendido pelo exequente.
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no percentual de R$ 872,75 (oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000940-91.2018.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Benedita Conceição Correia

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000940-91.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITA CONCEIÇÃO CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 311,94 (trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.

Em despacho de 216454835, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, se limitou a defender a não incidência da prescrição intercorrente.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PRO-

LAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Ademais, este Juízo, ainda em homenagem à jurisprudência do STJ sobre a temática (REsp 1793716/RJ, DJe 12/03/2019), possibilitou a correção dos referidos vícios formais da CDA, mas o que restou desatendido pelo exequente.
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 311,94 (trezentos e onze reais de noventa e quatro ccentavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000292-58.2015.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Luciano Lima Pereira
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000292-58.2015.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
EXECUTADO: LUCIANO LIMA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 365,38 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de ID 218144830, foi determinando a intimação do exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, à luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da(a) CDA(s) aos preceitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980.
O exequente, por sua vez, sustentou a não ocorrência da prescição intercorrente, pugnando pelo prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.

Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”
Ademais, este Juízo, ainda em homenagem à jurisprudência do STJ sobre a temática (REsp 1793716/RJ, DJe 12/03/2019), possibilitou a correção dos referidos vícios formais da CDA.
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 365,38 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000896-43.2016.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Executado: Antonio Guedes De Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000896-43.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA .
Intimado para dar prosseguimento ao feito, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de ID 444707262.
Deveras, compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem custas e sem honorários.
Atribuo à presente sentença força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
8000976-94.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Anisio Pereira Da Silva
Advogado: Jaison De Sousa Amorim (OAB:GO63422)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000976-94.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAISON DE SOUSA AMORIM (OAB:GO63422)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Considerando o recente desligamento da conciliadora designada para atuação perante este Juízo, assim como a colisão das pautas de conciliação deste Juízo com a pauta de audiências da Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Bom Jesus da Lapa, para onde igualmente designado o Magistrado, redesigno a presente audiência de conciliação para 27.03.2023, às 15:30h.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000342-65.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Luzia Teodora Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000342-65.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: LUZIA TEODORA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, determino a intimação da parte demandante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, especialmente para efetivação de constrição patrimonial, sob pena de extinção e arquivamento.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0001125-18.2011.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Antonio Oliveira Dias
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001125-18.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:0016677/BA)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Estando a presente ação paralisada por tempo considerável, INTIME-SE a parte autora/exequente/requerente, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de dez dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 30 de agosto de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000346-05.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Hilda Hora De Almeida
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000346-05.2007.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Autor (a): HILDA HORA DE ALMEIDA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e eficiência, concedo a este despacho força de mandado e ofício.
P.I.C

De Salvador/BA para Santa Maria da Vitória/BA, 13 de novembro de 2020.

Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000730-06.2019.8.05.0223 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Valdomiro Correia De Jesus
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTMO A PARTE AUTORA audiência de Justificação a ser realizada na forma presencial na sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis, deste juízo, no dia 14 de março de 2024, às 11:30hs, conforme despacho proferido nos autos no id. 240485479.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000277-70.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Alcino Marques De Brito
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000277-70.2007.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Autor (a): ALCINO MARQUES DE BRITO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e eficiência, concedo a este despacho força de mandado e ofício.
P.I.C

De Salvador/BA para Santa Maria da Vitória/BA, 12 de novembro de 2020.

Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006461-37.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Cobertura - Cajado Santos E Filho Ltda
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Gabriel Lisboa Takaioshi Nakamura (OAB:BA61389)
Reu: Fazenda Publica Do Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual e eficiência, concedo a este despacho força de mandado e ofício.
P.I.C
De Salvador/BA para Santa Maria da Vitória/BA, 6 de novembro de 2020.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001763-60.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Claudionor Raimundo Silva
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Advogado: Jessica Tavares De Araujo Soares E Souza (OAB:BA58872)
Advogado: Amanda Tanajura Flor (OAB:BA59939)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; XII – intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Para apresentar Réplica da Contestação ID 183113920 e da Petição ID 194812924.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000131-96.2021.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Vannucci Godoy De Oliveira (OAB:BA53688)

Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)

Intimação:
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000131-96.2021.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: BRUNA CARLA SILVA SANTANA Advogado(s): VANNUCCI GODOY DE OLIVEIRA (OAB:BA53688) REU: DANIEL GOMES DA SILVA DA HORA Advogado(s): CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS (OAB:BA46728), JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658). Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039. Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295. Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual: (htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência-virtual.pdf). E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024. (assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006). JANETE SOUZA DOS SANTOS. Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000597-61.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Anfilofio Pereira Da Silva
Curador: Gilson Pereira Ribeiro
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Curador: Gilson Pereira Ribeiro
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000597-61.2019.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor (a): ANFILOFIO PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Renove-se a intimação ao Ministério Público para sua manifestação, dada a presença de incapaz no polo ativo da demanda.
Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, 8 de abril de 2021.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002911-29.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Valdeci Rodrigues De Sousa Cavalcante
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000696-94.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Interessado: Duraes E Cunha Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Pimenta Da Rocha De Carvalho (OAB:MG75476)
Interessado: Henrique Dos Santos Silveira 33661227572

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000696-94.2020.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): DURAES E CUNHA LTDA - EPP
Réu: HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA 33661227572

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, 24 de novembro de 2020.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006272-59.2010.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Neto Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0006272-59.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA)
RÉU: JOSE NETO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 18 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000291-34.2015.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO AUTOR DO DESPACHO
...Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado no Id. 113649923.
I – OFICIE-SE à ADAB, para que informe a quantidade de semoventes existentes em nome dos divorciandos Srs. Joaquim Miguel dos Santos, CPF 320.681.155-49, e Zenóbia Maria dos Santos, CPF 880.008.505-91, nos anos de 2012 a 2016. Prazo: 15 (quinze) dias.
II – OFICIE-SE ao DETRAN/BA, para que forneça a relação de bens móveis de propriedade dos Srs. Joaquim Miguel dos Santos, CPF 320.681.155-49, e Zenóbia Maria dos Santos, CPF 880.008.505-91, de 2012 a 2016, registrados em seu banco de dados. Prazo: 15 (quinze) dias.
III - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, uma vez, à mingua de qualquer indicativo ou elemento individualizante do alegado estoque de roupas, descabe pretender que sejam comunicadas todas as operações financeiras realizadas em nome dos divorciandos, com o intuito de apurar bens móveis não especificados.
IV - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, para apresentar os extratos bancários da requerente desde o ano de 1978, na medida em que o valor da poupança indicado como patrimônio particular na petição inicial não foi objeto de impugnação pelo requerido.
V - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para informar os bens existentes em nome dos genitores da requerente e dos divorciandos, pois tal informação pode ser obtida diretamente pelos interessados, sem que caiba ao juízo promover a produção desse meio de prova documental, se ausente prova de recusa.
Finalmente, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido nos Ids. 119832799 a 119833110.
Atribuo à presente decisão força de ofício.
Publique-se. Registre-se Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 13 de agosto de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001024-58.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Irenice De Lucena Fernandes
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre a contestação ID 46505513.
Santa Maria da Vitória - BA, 29 de novembro de 2023
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000021-34.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Valdivina Batista De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
FICA INTIMADO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, VIA SISTEMA, DO DESPACHO ID 434341224.
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001336-29.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Neves Santos
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Santa Maria da Vitória,20 de janeiro de 2023.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000468-85.2021.8.05.0223 Desapropriação
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Henrique Nery De Castro
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, I – Informar a sobre a expedição do Álvara, bem como ficam as partes intimados a fornecer os dados do Imóvel, afim de que possa ser dado cumprimento do quanto determinado na sentença: “AVERBE-SE A SERVIDÃO ADMINISTRATIVA no registro imobiliário da área objeto da ação”.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 03/11/2021.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).
EUDES SARAIVA DE MAGALHAES.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000901-55.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)
Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Procurador: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)

Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)

Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)

Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)

Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO -
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000258-44.2015.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mr Lima Silva Confeccoes Ltda - Me
Reu: Marcos Roberto Lima Silva

Reu: Edvania Alves De Melo
Reu: Ezenilda Cardoso Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000258-44.2015.8.05.0223
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MR LIMA SILVA CONFECCOES LTDA - ME, MARCOS ROBERTO LIMA SILVA, EDVANIA ALVES DE MELO, EZENILDA CARDOSO LIMA
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XLI dispõe que a secretaria deve –"intimar parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória". Assim procedo a intimação da parte autora para se manifestar sobre os ARs negatórios juntados aos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 03 de agosto de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria-Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000606-52.2021.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Joselita Nepomuceno Borba
Advogado: Thiago Luann Leao Nepomuceno (OAB:BA43489)
Parte Re: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO -
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001375-56.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: União, Pelo Procurador Da Fazenda Nacional
Reu: Soares & Castro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001375-56.2008.8.05.0223
SENTENÇA
Trata-se de ação EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO em desfavor de SOARES & CASTRO LTDA, ambos qualificados.
Do ID 438094837, consta petição do autor formulando pedido de desistência da ação.
A parte demandada não chegou a ser citada, conforme certidão id. 30038324.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000227-43.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Luzia Lucia Tolentino
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI – intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa. (EMBARGOS de Id 385089057).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Judinalva Maria de Lima
Técnica Judiciária
cadastro 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000227-43.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Luzia Lucia Tolentino
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI – intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa. (EMBARGOS de Id 385089057).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Judinalva Maria de Lima
Técnica Judiciária
cadastro 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000559-64.2014.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Raimundo Francisco De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
XXVII – Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000290-35.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Do Nascimento
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitamente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000620-32.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Alves Rocha
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000477-67.2013.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelado: Uilson Ferreira Dos Santos
Apelante: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001829-60.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Regina Lucia Borges De Oliveira
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória/ba
Advogado: Claudemir Santos De Morais (OAB:BA8538)
Reu: Caprevas - Caixa De Previdencia E Assistencia Social
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Certifico que nesta data, procedi a intimação da PROCURADORA DA PARTE AUTORA, do despacho proferido no id nº 130562126.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória/BA, 13 de setembro de 2.021
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001829-60.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Regina Lucia Borges De Oliveira
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória/ba
Advogado: Claudemir Santos De Morais (OAB:BA8538)
Reu: Caprevas - Caixa De Previdencia E Assistencia Social
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Certifico que nesta data, procedi a intimação da PROCURADORA DA CAPREVAS - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, do despacho proferido no id nº 130562126.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória/BA, 13 de setembro de 2.021
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002100-74.2010.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Nilza Rocha Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002100-74.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:0033970/BA), PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA)
RÉU: MARIA NILZA ROCHA DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 18 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000906-10.2008.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Elma Dourado Nery
Advogado: Daniel Pereira Dos Santos (OAB:BA44524)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Claudio Henrique Cotrim Pimentel Santos (OAB:BA69167)
Requerido: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DIARIO DO ATO ORDINATORIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, intimar o autor, para preencher o ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), com os dados solicitado.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema..
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
JUDINALVA MARIA DE LIMA
ESCREVENTE
CADASTRO 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002265-87.2011.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Laurena Nascimento Silva
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 88,47 (oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 197565222, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Ademais, este Juízo, ainda em homenagem à jurisprudência do STJ sobre a temática (REsp 1793716/RJ, DJe 12/03/2019), possibilitou a correção dos referidos vícios formais da CDA, mas o que restou desatendido pelo exequente.
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 88,47 (oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
As execuções fiscais representam aproximadamente 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000873-20.2008.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: João Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Pereira Dos Santos (OAB:BA44524)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)

Requerido: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DIARIO DO ATO ORDINATORIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, intimar o autor, para preencher o ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), com os dados solicitado.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema..
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
JUDINALVA MARIA DE LIMA
ESCREVENTE
CADASTRO 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000873-20.2008.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: João Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniel Pereira Dos Santos (OAB:BA44524)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Requerido: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DIARIO DO ATO ORDINATORIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, intimar o autor, para preencher o ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), com os dados solicitado.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema..
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
JUDINALVA MARIA DE LIMA
ESCREVENTE
CADASTRO 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001465-30.2009.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Valdivino Rodrigues Do Nascimento
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 417,04 (quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 267851362, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.
O exequente, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento do processo.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Ademais, este Juízo, ainda em homenagem à jurisprudência do STJ sobre a temática (REsp 1793716/RJ, DJe 12/03/2019), possibilitou a correção dos referidos vícios formais da CDA, mas o que restou desatendido pelo exequente.
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 417,04 (quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA’s, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000606-52.2021.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Joselita Nepomuceno Borba
Advogado: Thiago Luann Leao Nepomuceno (OAB:BA43489)
Parte Re: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000606-52.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
PARTE AUTORA: JOSELITA NEPOMUCENO BORBA

Advogado(s): THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO (OAB:BA43489)
PARTE RE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado com fulcro no art. 357 do CPC
Considerando que a questão controvertida atrela-se à comprovação da posse e à ocorrência de eventual esbulho, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas em audiência de instrução, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento. Ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000227-43.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Luzia Lucia Tolentino
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA DECISÃO, AOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000227-43.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: LUZIA LUCIA TOLENTINO
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), CAROLINA OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA57339)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por LUZIA LUCIA TOLENTINO, devidamente qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, nos termos constantes na petição inicial, cujo saldo devedor totaliza o valor de R$ 1.926,33 (mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) na forma da petição de inicial.
Impugnação aos cálculos apresentados, ID 385089057 alegando-se excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que pertence a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, sob argumento de ausência de memorial de cálculos, rejeito-a, eis que os documentos juntados pelo Exequente são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa
No que tange a alegação de nulidade da execução por ausência de ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, rejeito-a, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Exequente estão dentro dos índices indicados no comando sentencial.
Em prosseguimento, compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação aos cálculos não merece prosperar.
Segundo o art. 525, § 4º, CPC: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Em complemento, o § 5º do mesmo dispositivo prevê que: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução
No caso, a despeito da existência de expressa previsão legal, a executada, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução na quantia de R$ 1.926,33 (mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
Nesse sentido:
SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525, §§ 4º e 5º, CPC. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. É dever do executado apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia em excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.” (07275258020198070000, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 04/05/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração

de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021 deve ser aplicado a taxa SELIC como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública.
Vale ressaltar que a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Além do mais, a referida alteração normativa se aplica de imediato aos processos em curso em relação ao lapso de posterior à sua vigência, sem que configure violação à coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC 113/21. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021 para fins de correção monetária e juros de mora, na forma do Art. 3º, da EC 113/2021, não configura violação a coisa julgada. Com efeito, tal disposição tem natureza de direito processual e, portanto, aplicação imediata, nos mesmos moldes do que já decidido pelo c. STJ sobre os juros de mora na forma da Lei 11.960/09. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50242987720224030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/03/2023).
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. EC 113/2021. Aplicação da taxa SELIC à condenação judicial a partir da sua entrada em vigor. Norma de aplicação imediata. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Prescrição quinquenal já observada na espécie. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000271820228269036 SP 3000027-18.2022.8.26.9036, Relator: Vandickson Soares Emídio, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/02/2023).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, com fulcro no art. 525, §4º, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada com retificação dos índices, devendo incidir a partir de dezembro de 2021 tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, retornem os autos para homologação dos cálculos.
Tendo em vista a sucumbência do executado, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 10% do valor da execução (art. 85, §2º, do CPC; Tema 410/STJ).
P.I.
Cumpra-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001563-44.2011.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Marcelo Oliveira Da Silva
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Advogado: Leandro Andrade Soares (OAB:BA79464)
Autor: Miraldo Batista Carmo
Reu: Elicio Oliveira
Reu: Rudival Santana

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001563-44.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)
REU: ELICIO OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito da petição de ID 414665193, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000726-57.2009.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Linalva Dos Anjos Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000726-57.2009.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: LINALVA DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de pág. 16 no ID 30071508.
Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000567-21.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 456585785
Processo N° : 8000567-21.2022.8.05.0223
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510311533900000440167455

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001336-29.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Neves Santos
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Face a apresentação de contestação e réplica.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Com força de ofício/mandado. Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001024-58.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Irenice De Lucena Fernandes
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001024-58.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: IRENICE DE LUCENA FERNANDES
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Com força de ofício/mandado. Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001024-58.2019.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Irenice De Lucena Fernandes
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE RÉ, VIA DIÁRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001024-58.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: IRENICE DE LUCENA FERNANDES
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Com força de ofício/mandado. Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000036-08.2017.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Maria Da Silva Lima
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Interessado: Deusdedite Ferreira Lima

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000036-08.2017.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
INTERESSADO: DEUSDEDITE FERREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
É sabido que as partes têm o dever de manter atualizado seu endereço nos autos, em homenagem ao princípio da cooperação processual, presumindo-se regular a comunicação processual direcionada para a localização informada pela própria parte, como determina o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada pessoalmente, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000157-26.2023.8.05.0223 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)

Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 456605675
Processo N° : 8000157-26.2023.8.05.0223
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234)
MARILENA BARANOWSKI (OAB:BA42877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511215980900000440183700

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
0001126-03.2011.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Reu: Dms Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001126-03.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A)
REU: DMS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida pelo Banco do Bradesco SA em desfavor de DMS Materiais de Construção - ME, ambos qualificados.
Intimado para dar prosseguimento ao feito, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de ID 455476479.
Deveras, compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem custas e sem honorários.
Atribuo à presente sentença força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0003759-50.2012.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Eurico De Jesus Da Silva
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003759-50.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
EXECUTADO: EURICO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 905,56, (novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de ID 385744399, foi determinando a intimação do exequente, para no prazo de 05 dias, promover a adequação da(a) CDA(s) aos preceitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980.
O exequente, por sua vez, quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:

O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual

Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Ademais, este Juízo, ainda em homenagem à jurisprudência do STJ sobre a temática (REsp 1793716/RJ, DJe 12/03/2019), possibilitou a correção dos referidos vícios formais da CDA, mas o que restou desatendido pelo exequente.
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no percentual de R$ 905,56, (novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000026-85.2022.8.05.0223 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 456623108
Processo N° : 8000026-85.2022.8.05.0223
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512135834400000440195644

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000559-64.2014.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Raimundo Francisco De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000559-64.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
1 - ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2 - Após, INTIME-SE a Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 – Se apresentada impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
4 – Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
5 - Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
6 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivos dos comandos da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001763-60.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Claudionor Raimundo Silva
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)

Advogado: Jessica Tavares De Araujo Soares E Souza (OAB:BA58872)
Advogado: Amanda Tanajura Flor (OAB:BA59939)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001763-60.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: CLAUDIONOR RAIMUNDO SILVA
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ (OAB:BA30016), JESSICA TAVARES DE ARAUJO SOARES E SOUZA (OAB:BA58872), AMANDA TANAJURA FLOR registrado(a) civilmente como AMANDA TANAJURA FLOR (OAB:BA59939)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000203-20.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Messias Domingues Ferreira
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Raiane Pereira Da Silva (OAB:DF72011)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-20.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOMINGUES FERREIRA
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517), RAIANE PEREIRA DA SILVA (OAB:DF72011)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE a parte demandada para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifique, de maneira fundamentada, as provas que pretende produzir ou informe o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 1 de agosto de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001466-19.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ariosvaldo Alves De Oliveira
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001466-19.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383), EUSELIO TONHA DOS SANTOS (OAB:BA69848)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.
Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.
Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, no silêncio, concluso para Julgamento.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001466-19.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ariosvaldo Alves De Oliveira
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Advogado: Euselio Tonha Dos Santos (OAB:BA69848)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001466-19.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383), EUSELIO TONHA DOS SANTOS (OAB:BA69848)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.
Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.
Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, no silêncio, concluso para Julgamento.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000976-94.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Anisio Pereira Da Silva
Advogado: Jaison De Sousa Amorim (OAB:GO63422)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000976-94.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAISON DE SOUSA AMORIM (OAB:GO63422)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000976-94.2022.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Anisio Pereira Da Silva
Advogado: Jaison De Sousa Amorim (OAB:GO63422)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000976-94.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAISON DE SOUSA AMORIM (OAB:GO63422)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000163-33.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Zilma Da Silva Nepomuceno
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado CGJ/CCI 08/2023 - Art. 1º, inciso LXIX – Uma vez interposto embargos de declaração, intimo a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000209-22.2023.8.05.0223 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Laurindo Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Carolina Oliveira Cordeiro (OAB:BA57339)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado CGJ/CCI 08/2023 - Art. 1º, inciso LXIX – Uma vez interposto embargos de declaração, intimo a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000151-24.2020.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Zenubia Pereira Sousa
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado CGJ/CCI 08/2023 - Art. 1º, inciso LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002519-26.2012.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Adoelio Rodrigues Neves
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Parte Re: Paulo De Oliveira Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Sobral Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado CGJ/CCI 08/2023 - Art. 1º, inciso LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000205-49.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Marlene Raimunda De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-49.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARLENE RAIMUNDA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme termo acostado em id 27413200, realizado o pregão, as partes não comparecerem para audiência designada, vieram os autos conclusos.
Pois bem.
1 - Determino a INCLUSÃO do feito em pauta de audiência de instrução para produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

2- Determino, desde já, pelo comparecimento pessoal da parte a ser ouvida (autora/ré), devendo o cartório expedir mandado de INTIMAÇÃO PESSOAL para comparecimento. Advirto que, se a parte pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e admoestada da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (§ 1.º, do art. 385 do CPC).

3 – INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicar rol de testemunhas, três no máximo.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, e deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil;

Cabe às partes a intimação direta das testemunhas eventualmente arroladas, dispensada a intimação judicial, reservada excepcionalmente para os casos do art. 455, § 1º, do CPC.

Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de PRODUÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma presencial na sala de audiências deste neste juízo no dia 03 de OUTUBRO de 2024, às 10HS.

Obs. Se algum dos participantes não puder comparecer neste juízo, deverá peticionar nos autos justificando o motivo e então poderá participar da referida audiência por videoconferência pelo link https://call.lifesizecloud.com/16458930, extensão 16458930
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000730-06.2019.8.05.0223 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Valdomiro Correia De Jesus
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000730-06.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: VALDOMIRO CORREIA DE JESUS
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

Advogado(s):

DESPACHO
1 – Intime-se a parte autora para apresentação de certidão de antecedentes criminais federal, estadual e eleitoral no prazo de 15 dias
2 - Após, VISTA ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 15 dias.
3 – Em seguida, autos conclusos.
Intimações necessárias.
Com força de ofício/mandado.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000436-12.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Eilton Arruda Barros
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000436-12.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: EILTON ARRUDA BARROS
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Em virtude da parte demandada já ter manifestado expressamente neste Juízo o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação e considerando que, ante o principio da razoável duração do processo, basta a oposição de uma das partes para que não haja a audiência, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, § 4º, I c/c § 5º, NCPC, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Assim, diante da juntada de laudo perícial, CITE-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar o feito. No mesmo prazo, INTIME-SE a perte autora para se manifestar acerca do laudo perícial.
Intime-se. Cumpra-se.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8054115-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Lucas Silva Souto
Advogado: Nilton Higashi Jardim (OAB:SP213768)
Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB:GO6172)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Autoridade: Cosmerina Maria Da Silva
Autoridade: Isabel Cristina Silva Souto

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8054115-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: LUCAS SILVA SOUTO
Advogado(s): NILTON HIGASHI JARDIM (OAB:SP213768), ALTAMIRO ALVES MOREIRA (OAB:GO6172)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.

Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, no silêncio, concluso para Julgamento.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8054115-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Lucas Silva Souto
Advogado: Nilton Higashi Jardim (OAB:SP213768)
Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB:GO6172)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Autoridade: Cosmerina Maria Da Silva
Autoridade: Isabel Cristina Silva Souto

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8054115-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: LUCAS SILVA SOUTO
Advogado(s): NILTON HIGASHI JARDIM (OAB:SP213768), ALTAMIRO ALVES MOREIRA (OAB:GO6172)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.

Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, no silêncio, concluso para Julgamento.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001257-70.2014.8.05.0223 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 456659653
Processo N° : 0001257-70.2014.8.05.0223
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514184997300000440229368

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000277-70.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Alcino Marques De Brito
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000277-70.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

AUTOR: ALCINO MARQUES DE BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
De logo, entendo que para julgamento do feito é necessário o prévio requerimento administrativo, em observância ao quanto decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 631.240, considerando tratar-se de ação proposta antes de 03/09/2014 em que o INSS não apresentou contestação de mérito, SOBRESTE-SE O PRESENTE FEITO.
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo do benefício previdenciário perseguido na ação, trazendo aos autos prova da postulação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Determino o desentranhamento das peças estranhas ao processo, visto que no id 29647351, o advogado constituído, acostou petição requerendo a juntada da comunicação de decisão do INSS , que indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por idade. No entanto verifico que a retro petição bem como a comunicação de decisão acostada em id 29647357, trata-se de pessoa distinta ao processo.

Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000242-76.2008.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: João Salustiano De Souza
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Aldair Da Silva E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000242-76.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JOÃO SALUSTIANO DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar a repeito do despacho de ID 36242880 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000716-80.2023.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Douglas Moreira Da Silva
Advogado: Tandaro Diego Fogaca De Lima (OAB:GO59530)
Advogado: Lilian Cristina Balisa Sousa (OAB:GO56360)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000716-80.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LILIAN CRISTINA BALISA SOUSA (OAB:GO56360), TANDARO DIEGO FOGACA DE LIMA (OAB:GO59530)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita aos autores.
2 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 – Ao Cartório:
a) PROCEDA-SE a consulta de valores existentes em contas bancárias em nome do falecido, através do SISBAJUD, e oficio ao INSS para que informe eventual saldo da aposentadoria especial do número 70.008.15998/89.
5 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
6 – Após, voltem-me os autos conclusos.
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000747-13.2017.8.05.0223 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Denilson Carlos De Souza Neves
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, da
Fazenda e Registro Públicos, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478
e-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
PROC. N. 8000747-13.2017.8.05.0223
AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA (183),
REQUERENTE: DENILSON CARLOS DE SOUZA NEVES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ALVARÁ JUDICIAL
O Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única Cível, Comercial, de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, Estado da Bahia, nomeado na forma da Lei e no uso de suas atribuições:
FAZ SABER que, pelo presente, em conformidade com a sentença proferida em 17/03/2023 na ação de cautelar inominada n. 8000747-13.2017.8.05.0223, em tramitação na Vara Cível e Comercial desta Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, fica DETERMINADO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a transferir os valores disponíveis na Conta 0784 / 040 / 01500067-5, vinculada aos autos nº 8000747-13.2017.8.05.0223, para agência 4230-7, Conta 1-9, de titularidade do Banco do Bradesco S/A (237) CNPJ

60.476.948/0001-12. Tudo de acordo com a sentença no Id. 374573165, nos autos da ação especificada. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2023).

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000747-13.2017.8.05.0223 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Denilson Carlos De Souza Neves
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, da
Fazenda e Registro Públicos, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478
e-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
PROC. N. 8000747-13.2017.8.05.0223
AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA (183),
REQUERENTE: DENILSON CARLOS DE SOUZA NEVES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ALVARÁ JUDICIAL
O Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única Cível, Comercial, de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, Estado da Bahia, nomeado na forma da Lei e no uso de suas atribuições:
FAZ SABER que, pelo presente, em conformidade com a sentença proferida em 17/03/2023 na ação de cautelar inominada n. 8000747-13.2017.8.05.0223, em tramitação na Vara Cível e Comercial desta Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, fica DETERMINADO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a transferir os valores disponíveis na Conta 0784 / 040 / 01500067-5, vinculada aos autos nº 8000747-13.2017.8.05.0223, para agência 4230-7, Conta 1-9, de titularidade do Banco do Bradesco S/A (237) CNPJ 60.476.948/0001-12. Tudo de acordo com a sentença no Id. 374573165, nos autos da ação especificada. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2023).

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001676-07.2021.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Solange Santos Pereira
Requerido: Willian Batista Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001676-07.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SOLANGE SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WILLIAN BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas formuladas em favor de Solange Santos Pereira, a qual relata ter sofrido ameaças sofridas, perpetrados por seu ex-marido, WILLIAN BATISTA DA SILVA, o qual foi deferido em 27/11/2021.
Consta no ID 417644812 certidão da requerente informando que não possui mais interesse na medida protetiva.
Com vista dos autos, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação (ID 443851009)
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, deve o Poder Judiciário agir com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência, sempre balizado pelo princípio da proporcionalidade.
De qualquer modo, não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
No caso dos autos, observa-se que já houve o transcurso de mais de 02 (dois) ano entre a decisão que concedeu as medidas protetivas e a presente ocasião, além da manifestação da própria vítima pela revogação.
Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal sem manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Destaca-se que isso não impedirá que a requerente, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Não havendo recurso, arquive-se com a devida baixa.
Sem custas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000683-27.2022.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ivaneide Rocha Santos
Requerido: Anderson Avelino Rogerio
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000683-27.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: IVANEIDE ROCHA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON AVELINO ROGERIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc;
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas formuladas em favor de IVANEIDE ROCHA SANTOS, em razão da violência doméstica e familiar praticada pelo seu companheiro ANDERSON AVELINO ROGERIO, o qual foi deferido em31/05/2022 e prorrogada em 15/03/2024.
Intimados para tomar ciência da decisão de prorrogação, o Oficial de Justiça certificou nos autos que a requerente e o requerido haviam se reconciliado, sendo encontrados juntos no momento da leitura da intimação (id 437198261 - Pág. 1 e 437198265 - Pág. 1).
Com vista dos autos, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação (ID 441835264)
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, deve o Poder Judiciário agir com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência, sempre balizado pelo princípio da proporcionalidade.
De qualquer modo, não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
No caso dos autos, observa-se que já houve o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a primeira decisão que concedeu as medidas protetivas e a presente ocasião, além da manifestação da própria vítima pela revogação.

Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal sem manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Destaca-se que isso não impedirá que a requerente, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Não havendo recurso, arquive-se com a devida baixa.
Sem custas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Subsituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000881-60.2009.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Marcio Grey Silva Lima
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Terceiro Interessado: Josineide Tarciso Da Costa
Terceiro Interessado: Agda Luciola De Melo Galvao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000881-60.2009.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO GREY SILVA LIMA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DESPACHO
Considerando a assunção de Defensor Público nesta Comarca, revogo a nomeação do advogado dativo e determino a intimação da DPE para que assuma a defesa do réu e promova o cumprimento de despachos/decisões que estavam aguardando o cumprimento pelo defensor nomeado.
P.I.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
0001392-09.2019.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Uelison Santos De Oliveira
Vitima: Alzenir Neves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001392-09.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ 04142491/0001-66
Advogado(s):

REU: UELISON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da certidão de id 440501525 pág. 8, intime-se a DPE para que assuma a defesa do réu.
P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001059-42.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 456590982
Processo N° : 8001059-42.2024.8.05.0223
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511241658200000440166447

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE Santa Maria da Vitória
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Fórum Des. Joaquim Laranjeiras – Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, Centro – Santa Maria da Vitória/BA - CEP 47640-000
Telefone (77) 3483-1478 / 1296 / 5145

Processo n.º : 8000860-54.2023.805.0223
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
A Dra. Luana Vilasboas Cavalcante,, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, da Comarca de Santa Maria da Vitória Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo na Vara Criminal, os autos de Ação Penal n.º :8000860-54.2023.805.0223 - Competência di Júri, que figura como Autor o Ministério Público do Estado da Bahia e Réus THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, vulgo “JAPA”, e MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, vulgo “THAUAN” , ficando de logo INTIMADO o senhor THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, vulgo “JAPA”, CPF 088.335.065-33, filho de Elaine Araújo Macaúbas, nascido em 02/04/2002, residente e domiciliado na Rua 1º de Janeiro, próximo ao bar do Adelson, São Félix do Coribe/BA; , encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor do dispositivo da sentença de pronúncia, nos autos de Ação Penal acima mencionados, na qual foi proferido: ……Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 73 e do art. 70, c/c art. 29 todos do CP, a fim de que sejam oportunamente submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Ficando cientes de que, decorrido o prazo do presente edital, terá o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 193 do Código de Processo Penal, para apresentar eventual recurso. E para que chegue ao conhecimento do(s) senhor (e)(s) acima mencionado(s), e não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local público de costume da Comarca. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Maria da Vitória-Bahia, aos cinco(05) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Rita de Cássia Teixeira Souza Moreira, Escrivã Designada, digitei

LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PO-

DER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA / COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cap. José Alfaiate, s/n, Centro, Santa Maria da Vitória/BA, CEP: 47640-000

Fórum Des. Joaquim Laranjeira / F.: (77) 3483-1478; E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Exmo. Dr. André Ramon Moreira Lopes, Juiz de Direito Substituto designado para atuar na Vara Cível e Comercial desta Comarca de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, nomeado na forma da Lei e no uso de suas atribuições:
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, Gilverton Pereira Oliveira, CPF nº 075.453.155-45 e Ana Mara Pereira de Oliveira, CPF nº 068.087.925-00, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, nos autos da ação tombada sob o n. 8000953-80.2024.8.05.0223, objetivando a liberação de valores de titularidade do de cujus, VANE PEREIRA. Sobre os termos da pretensão ficam os eventuais interessados CITADOS, para que apresentem resposta no prazo legal, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do fórum desta cidade e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, juntando-se cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000547-59.2015.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Amanda Dos Santos Pereira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrante: Noemia Ramos Dos Santos Pereira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrado: Naihara De Freitas Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000547-59.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS PEREIRA, NOEMIA RAMOS DOS SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: IMPETRADO: NAIHARA DE FREITAS CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a impetrante acerca do parecer ministerial, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 20 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002484-26.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Analice Reis Amaral
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002484-26.2023.8.05.0228
AUTOR: ANALICE REIS AMARAL

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Alega a parte autora que acreditava estar firmando um contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, mas, sem seu conhecimento, contratou um empréstimo na forma de cartão de crédito. Requer a decretação da nulidade do cartão e devolução dos valores pagos, além do pagamento dos danos morais.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que a autora fora devidamente informada da natureza da contratação, bem como que fazia regular uso do cartão. Juntou aos autos o contrato firmado pela autora e faturas de pagamentos, que demonstram o efetivo uso do cartão de crédito.
Vale destacar que o feito versa sobre típica relação de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, reputo que a parte ré se desincumbiu do dever de comprovar que a autora fora devidamente informada da natureza da contratação realizada e de seus termos.
Com efeito, o documento de id. 423055611 consta a contratação da autora .
Apesar da contratação ter sido realizada através de assinatura digital, que , em regra não é suficiente para comprovar que o consumidor foi efetivamente informado dos termos da contratação, o que se verifica das faturas juntadas aos autos e não impugnadas pela autora, ´é que a mesma tinha ciência do tipo de contratação efetuada e que utilizou regularmente o cartão de crédito contratado para realizar compras, o que demonstra que conhecia a natureza do contrato firmado.

Não há, portanto, verificação de prática abusiva ou violação dos direitos do consumidor pela empresa requerida.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 2 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000547-59.2015.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Amanda Dos Santos Pereira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrante: Noemia Ramos Dos Santos Pereira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrado: Naihara De Freitas Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000547-59.2015.8.05.0228
IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: NOEMIA RAMOS DOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADA: NAIHARA DE FREITAS CARVALHO - DIRETORA DO COLÉGIO ESTADUAL TEODORO SAMPAIO
IMPETRADA: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AMANDA DOS SANTOS PEREIRA, representada por sua genitora, NOEMIA RAMOS DOS SANTOS PEREIRA, em face do ESTADO DA BAHIA, e a autoridade coatora NAIHARA DE FREITAS CARVALHO, Diretora do Colégio Estadual Teodoro Sampaio, visando inscrição da impetrante no Supletivo CPA - Comissão Permanente de Avaliação.
Custas iniciais pagas (ID. 734737)
Foi concedida a antecipação de tutela (ID. 750596).
A impetrante requereu a desistência do feito (ID. 445457036).
O Estado da Bahia requereu a extinção do feito por inépcia da inicial (ID. 882444)

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID. 332405240)
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica a que a autoridade coatora é integrada, requereu a extinção do feito, tornando desnecessária a intimação para reiterar mesmo pedido apresentado.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ficando revogada a decisão interlocutória de mérito (ID. 445457036)
Custas remanescentes pelo impetrante, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao M.P.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000510-56.2020.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Edna Loureiro Neris
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Exequente: Municipio De Santo Amaro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000510-56.2020.8.05.0228
PARTE EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
PARTE EXECUTADA: EDNA LOUREIRO NERIS
SENTENÇA
Vistos, etc.
A MUNICIPIO DE SANTO AMARO, através de seu procurador, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de EDNA LOUREIRO NERIS, visando recebimento de débito exequendo decorrente de dívida tributária, pelos fatos e fundamentos elencados na exordial.
Informa nos autos o executado o adimplemento da obrigação de pagar .
Intimado para se manifestar, o exequente permaneceu inerte e não impugnou o pagamento.
Vieram-me conclusos.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Ante o exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN.
Custas pelo executado, em razão do principio da causalidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000674-21.2020.8.05.0228 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 455949030
Processo N° : 8000674-21.2020.8.05.0228

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111482957900000439582780

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001423-04.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rogerio De Souza
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Souza Nascimento Construtora Ltda
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001423-04.2021.8.05.0228
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
REU: SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Certifique o cartório indicando acerca do LINK/ARQUIVO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL da audiência (ID. 378151436), vez que imprescindível para a continuidade do feito.
Tendo em conta o teor da certidão (ID. 380666435) PROMOVA-SE nova tentativa de citação da acionada (SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA) e intimação para audiência conciliatória, valendo-se do endereço apresentado pelo autor (ID. 378349740).
Haja vista a ausência de intimação/citação da ré (SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA), ENCAMINHE-SE para nova designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Promova o cartório a retificação da autuação do feito para remover o ESTADO DA BAHIA, vez que não figura como acionado nestes autos.
Após, retornem conclusos para o fluxo de (Despacho).

Publique-se. Certifique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000796-68.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Samuel Fernandes Leite
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000796-68.2019.8.05.0228
RECORRENTE: SAMUEL FERNANDES LEITE
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos a E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, para fins de análise do recurso interposto.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000055-86.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Carlos Teixeira Das Dores
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Claudia Regina Da Silva Ribeiro 01326634739

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000055-86.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DAS DORES
RÉU: BANCO PAN S.A
RÉU: CLAUDIA REGINA DA SILVA RIBEIRO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito.
Caso positivo, promova cumprimento integral do despacho retro (ID. 435958400), apresentando endereço atual e válido da ré (M B SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI/CLAUDIA REGINA DA SILVA) ou requeira o que entender cabível.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001452-20.2022.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 456055853
Processo N° : 8001452-20.2022.8.05.0228
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NIELSON CHAGAS CRUZ registrado(a) civilmente como NIELSON CHAGAS CRUZ (OAB:BA46801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080114343480100000439682899

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000767-42.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Wendel Lima Dos Santos

Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000767-42.2024.8.05.0228
AUTOR: WENDEL LIMA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA

Vistos, etc.

Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002182-02.2020.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002182-02.2020.8.05.0228
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc.

Defiro o pedido autoral, pelo que confiro novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do documento requisitado no despacho retro.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001484-30.2019.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Andrea Gonzalez De Jesus Queiroz
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Impetrado: Secretário Municipal De Educação
Impetrado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001484-30.2019.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ANDREA GONZALEZ DE JESUS QUEIROZ
Endereço: Rua Lourival Portugal, 05, Lot. Jardim Verde Vale, Centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8132933-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Humberto Vasconcelos Goncalves
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Caixa Seguradora S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8132933-11.2022.8.05.0001
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO HUMBERTO VASCONCELOS GONCALVES

PARTE RÉ: REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinaria em que a parte autora pretende a declaração de abusividade da revisão dos valores do prêmio do seguro de vida contratado junta a ré.
Requer, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do reajuste.
Não verifico, prima facie, o requisito do perigo de dano, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o requerimento.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente

não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002033-64.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Geane Oliveira Dos Santos
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002033-64.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: GEANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua General Osório, 81, 1 andar, Trapiche de Baixo, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001105-16.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manoel Roque Mendes
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001105-16.2024.8.05.0228
AUTOR: MANOEL ROQUE MENDES

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.

Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002059-62.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 456142380
Processo N° : 8002059-62.2024.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116200966300000439756775

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001206-92.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Utaruman Alves Do Nascimento
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001206-92.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: UTARUMAN ALVES DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que tem razão a ré em alegar cerceamento de defesa em razão da decisão de id. 99145316 que decretou a revelia.
Come feito, a decisão de id. 67407443, determinou que a ré fosse citada, nos termos do artigo 334 do CPC , para apresentação de contestação após a realização de audiência de conciliação que nunca foi designada nos autos.
Não realizada a audiência de conciliação, impossível o reconhecimento do decurso do prazo da defesa, razão pela qual, revogo a decisão que decretou a revelia para receber a contestação de id. 101427349 .
Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada no prazo de 30 dias.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, manifeste-se a autora acerca da atual situação do imóvel, inclusive indicando se permanecem hígidas as condições para realização de perícia no local.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002046-68.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cristina Dos Santos Pereira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002046-68.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao Banco do Brasil com cópia do documento id. 441350382, afim de que encmainhe a resposta ao procedimento aberto no prazo de 30 dias, que deverá ser acompanhada do extrato da referida conta desde sua abertura até o seu cancelamento.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 04 / 11 / 2024, às 10 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001797-49.2023.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Gerson Borges Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Embargante: Silvia Ramos Roseira Borges
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001797-49.2023.8.05.0228
EMBARGANTE: GERSON BORGES DA SILVA
EMBARGANTE: SILVIA RAMOS ROSEIRA BORGES
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Promova a parte embargante, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentação de documento de identificação pessoal (RG/CNH/CTPS) e de instrumento de mandato referente à embargante, SILVIA RAMOS ROSEIRA BORGES, sob pena de extinção (art. 485, I do CPC).
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001670-14.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Karine Teodoro Santos (OAB:SP378478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 456347251
Processo N° : 8001670-14.2023.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINE TEODORO SANTOS (OAB:SP378478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216020287700000439939300

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000393-41.2015.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Ananias De Jesus Sacramento Laranjeiras
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000393-41.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANANIAS DE JESUS SACRAMENTO LARANJEIRAS

PARTE RÉ: INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Para análise do requerimento da produção de prova pericial especifique a ré os fatos que pretende provar com o referido meio de prova e indique a área de especialidade do profissional no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000268-34.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Carlos Alberto Da Cruz De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Nubia Moura Dos Santos (OAB:BA45142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000268-34.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA CRUZ DE JESUS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresente a parte autora , no prazo de 30 dias, a lei municipal que regulamenta a contratação temporária no período do vínculo discutido nos autos.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001327-18.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marinalva Da Cruz
Advogado: Isadora Da Cruz Santos Barreto (OAB:BA66107)
Reu: Funeraria J.d.ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001327-18.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARINALVA DA CRUZ

PARTE RÉ: REU: FUNERARIA J.D.LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o requerimento acerca da reconsideração refrente a condenação no pagamento das custas processuais, vez que transitada em julgado a sentença.
A Querela Nulitatis é ação autônoma que deve ser ajuizada em seus próprios autos, confiro o prazo de 15 dias para que a autora promova o ajuizamento devido da ação.
Decorrido o prazo, arquive-se
Publique-se

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002253-87.2013.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Recolhimento De Nossa Senhora Dos Humildes
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Terceiro Interessado: Confinantes Do Imovel Usucapiendo
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002253-87.2013.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES

PARTE RÉ: TERCEIRO INTERESSADO: CONFINANTES DO IMOVEL USUCAPIENDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a autora a qualificação dos confinantes , devendo esclarecer o estado civil destes e apresentar seus endereços para notificação. Sendo casados, indique o nome e qualificação dos cônjuges para notificação .
Ressalte-se que deverá ser identificada a confrontação do imóvel em todas as suas dimensões , sob pena de inviabilizar o registro da propriedade.
Promova a juntada de :
Certidão de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário municipal, indicando seu valor venal.
Memorial descritivo e planta do imóvel assinada por profissional habilitado.
Prazo: 30 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000404-70.2015.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fortunato Comercio De Glp Ltda.
Advogado: Verenaldo Batista Silveira (OAB:SE7135)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000404-70.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: FORTUNATO COMERCIO DE GLP LTDA.

PARTE RÉ: REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Informem as partes, no prazo de 10 dias, a situação da recuperação judicial/falência da executada, a fim de que seja possível analisar acerca da possibilidade da relaização de atos de constrição do patrimônio por este juízo.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000569-05.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Marlene Pereira Da Conceicao
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000569-05.2024.8.05.0228
INTERESSADO: MARLENE PEREIRA DA CONCEICAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Defiro a emenda da inicial, ficando o valor da causa estabelecido em R$ 20.000,00 , proceda-se a retificação do registro junto ao PJE.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 1 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000739-21.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jimmy De Moura Chiacchiaretta
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000739-21.2017.8.05.0228
AUTOR: JIMMY DE MOURA CHIACCHIARETTA
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0003037-30.2014.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Emmanuella Dos Santos Da Conceiçao
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Reu: Decolar Com

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0003037-30.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EMMANUELLA DOS SANTOS DA CONCEIÇAO

PARTE RÉ: REU: DECOLAR COM

DESPACHO

Vistos, etc.
Informe a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço apra citação da ré.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 22 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001040-94.2019.8.05.0228 Renovatória De Locação
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Autor: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Reu: Nabuco Marques Da Silva Santos

Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001040-94.2019.8.05.0228
AUTOR: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
AUTOR: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
REU: NABUCO MARQUES DA SILVA SANTOS
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão (ID. 456161701), tomando as providências devidas.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000317-46.2017.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Thales Uriell De Mattos Barreto Por Sua Curadora Ilza Lúcia De Araújo Pereira Registrado(a) Civilmente Como Thales Uriell De Mattos Barreto
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000317-46.2017.8.05.0228
EMBARGANTE: THALES URIELL DE MATTOS BARRETO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000525-16.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edmilson Santos Xavier
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000525-16.2010.8.05.0228
AUTOR: EDMILSON SANTOS XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando a especialidade médica adequada para realização da perícia, uma vez que a petição inicial não especifica a natureza doa cidente de trabalho sofrido pelo autor.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000420-53.2017.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Gomes Transportes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Impetrante: Almeida Locacoes Servicos E Transportes Ltda - Me
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Impetrado: Secretario
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Impetrado: Pregoeira Oficial Do Município
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º: 8000420-53.2017.8.05.0228
IMPETRANTE: GOMES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
IMPETRANTE: ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
IMPETRADO: PREFEITO DE SANTO AMARO
IMPETRADO: SECRETÁRIO, PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Vistos, etc.
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito.
Fica a impetrante cientificada que não será considerada suficiente mero pedido genérico de interesse no feito, devendo indicar sua pretensão.
A parte impetrada deverá ser intimada por seu(ua) advogado(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Havendo eventual decurso sem manifestação, renove-se a tentativa de intimação pessoalmente, por CORREIOS.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001728-56.2019.8.05.0228 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 455967724
Processo N° : 8001728-56.2019.8.05.0228
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218334254400000439604052

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001444-78.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Falecido: Amaro De Salles Brasil
Reu: Luana Muniz Barreto
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)
Autor: Jose Gabriel De Salles Brasil
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Autor: Alessandra De Salles Brasil
Interessado: Karina Maria Dos Santos
Advogado: Nazir Suedd Guidez (OAB:BA18330)

Despacho:
0001444-78.2005.8.05.0228
[Bem de Família]
AUTOR: JOSE GABRIEL DE SALLES BRASIL, ALESSANDRA DE SALLES BRASIL
RÉU: AMARO DE SALLES BRASIL, LUANA MUNIZ BARRETO

D E S P A C H O
Trata-se de ação de inventário ajuizada ainda em 2005, tendo sido nomeado inventariante o filho do falecido e assinado termo de compromisso, sem, no entanto, apresentar as primeiras declarações.
Há nos autos pedido de habilitação de supostas filhas do falecido (Karina Maria dos Santos e Luanna Muniz Barreto), baseadas em ação de investigação de paternidade que tramita na 3ª vara cível de Feira de Santana. Há também informações acerca da existência de uma companheira do falecido, Sra. Valéria de Jesus Carvalho, que juntamente com suas filhas Karina e Luana entabularam acordo em ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato (ID 16787197).
Reservo-me a apreciar o pedido de inadmissibilidade de alienação de bens do espólio pelo inventariante em detrimento das supostas filhas e companheira do falecido, sem prejuízo de que seja analisado pedido de reserva de quinhão e meação, para após a regularidade de tais situações.
Deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações em vinte dias, atentando-se o nobre advogado para as exigências do artigo 620 do CPC e seguintes.
Intimem-se os advogados de Valéria, Luana e Karina para que informe acerca do andamento das ações de investigação de paternidade e de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.
Em seguida, paute o feito para audiência de conciliação entre os herdeiros legitimados e representados e as supostas filhas e companheira do falecido.
Havendo possibilidade de o feito vir a ser transformado para consensual o que ensejaria a tramitação sob o rito de arrolamento, deixo para determinar a citação da fazenda pública para após as primeiras declarações e audiência de conciliação.
Santo Amaro/BA, 11/03/2020.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000797-14.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jailson De Jesus Tomaz
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000797-14.2023.8.05.0228
AUTOR: JAILSON DE JESUS TOMAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.432757087, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 29 de fevereiro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000682-90.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Menor: R. R. D. C. G.
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Representante: Renilda Da Purificacao Garrido
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-90.2023.8.05.0228
MENOR: R. R. D. C. G.
Representante(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 30 de outubro de 2023, às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 2 de outubro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000278-49.2017.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrado: Flaviano Rohrs Da Silva Bomfim
Impetrante: Edenilson Soares De Andrade
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Santo Amaro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000278-49.2017.8.05.0228
IMPETRANTE: EDENILSON SOARES DE ANDRADE

IMPETRADO: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, PREFEITO, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDENILSON SOARES DE ANDRADE contra ato omisso dito coator praticado pelo Prefeito do Município de Santo Amaro.
Alega a parte impetrante que se submeteu a concurso público para o cargo de Enfermeiro, autorizado pelo Prefeito do Município de Santo Amaro/BA. Sendo que este foi prorrogado, inicialmente, por 06 meses, e, posteriormente, por 02 anos. Ademais, informa que atingiu a pontuação de 62,50, se classificando na 277ª colocação, além da quantidade de vagas previamente estabelecida. Contudo, afirma que o impetrado, em 2016, acabou por convocar diversos candidatos, que ficaram classificados em colocação posterior à do autor, assim como realizou contratos nulos com outros tantos enfermeiros, que não realizaram o concurso.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, edital do concurso, homologação do concurso, decretos da prorrogação do concurso, resultado do concurso, documento do TCM.
O pedido liminar foi indeferido, em virtude da necessidade de aferir com maior precisão a probabilidade do direito (ID 32276718).
O Impetrado prestou informações (ID 213247345), a princípio alegou a inépcia da inicial em face da ausência de causa de pedir, da impossibilidade jurídica do pedido ou da carência de ação; já no mérito afirmou a inexistência de direito líquido e certo, haja vista que a aprovação em concurso público não obriga a Administração Pública a nomear os candidatos aprovados e classificados para preencher todas as vagas existentes, não passando de simples expectativa de direito, assim como não cabe a alegação de que houve inobservância da ordem de classificação com a contratações temporárias de natureza precária; ausência de provas pré-constituídas.
O impetrante falou em réplica sobre a contestação do impetrado (ID 240771734).
Com vista ao Ministério Público (ID 376417551), este deu parecer entendendo que a segurança não merecia ser concedida, isto porque, não vislumbra a presença de liquidez e certeza a amparar a pretensão, além de que a apreciação do mérito demandaria exame de matéria de fato complexa e controvertida, inviável na estreita via do mandado de segurança.
É o relatório. DECIDO.
Da preliminar de inépcia da inicial
Incabível o acolhimento da preliminar , pois trata-se das mesmas teses enfrentadas no mérito. Logo, havendo confusão entre preliminar e mérito, aquela deve ser afastada em razão da necessidade de análise do mérito pelas provas produzidas.
Do mérito
Conforme se verifica dos autos o impetrante foi classificado na 277ª colocação, ou seja, fora do número das vagas dispostas no edital.
Os tribunais superiores firmaram o entendimento de há direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado fora do número de vagas que passa a figurar entre as vagas em razão da desistência de candidatos classificados em colocação superior - ARE 956.521 - AgR/ES, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16/11/2016).
Sucede que , o caso dos autos, não restou comprovada a desistência dos candidatos nas posições anteriores ao impetrante.
Note-se que, apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecer a possibilidade de surgir o direito líquido e certo do candidato aprovado fora do número de vagas em razão da contratação precária pelo ente público, uma vez que configurada a necessidade pública da convocação, tal direito deve estar evidenciado através de prova pré- constituída nos autos:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Preterição de candidata aprovada em concurso vigente. Direito à nomeação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, havendo aprovados em concurso público ainda vigente, configura preterição na ordem de nomeação a contratação temporária de pessoal para o exercício das atribuições destinadas aos aprovados no certame. 2. Agravo regimental não provido.
(ARE 659921 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013)
No presente caso, as provas existentes nos autos são insuficientes para demonstração do direito da autora. Com efeito, o edital previa 20 vagas para o cargo de enfermeiro e o autor obteve aprovação na 277ª classificação.
A lista de funcionários contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo apresentada indica a existência de 26 enfermeiros, o que , nem de longe, faz aproximar-se da colocação do impetrante. Em verdade, nos termos dos autos, a convocação do impetrante importaria em preterição de diversos candidatos aprovados em classificações anteriores.
Ademais, não há informação nos autos acerca de quantos candidatos aprovados foram nomeados ou quantas desistências ocorreram, o que torna ainda mais frágil a alegação do impetrante, restando evidente que não há nos autos comprovação do direito líquido e certo alegado.
Outrossim, como bem argumentou o Ministério Público em sua manifestação: “a contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital.”.
Sendo assim, não cabe a concessão da segurança pela incerteza da liquidez e do direito do impetrante sobre o prejuízo da sua convocação para cargo efetivo.
DISPOSITIVO
Assim, diante tudo quanto exposto e o que mais consta dos autos, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/2009, inexistindo direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem honorários. Suspensa a execução das custas em razão da assistência judiciária
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000913-88.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Rafael De Mesquita Pereira Registrado(a) Civilmente Como Rafael De Mesquita Pereira
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000913-88.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: RAFAEL DE MESQUITA PEREIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MESQUITA PEREIRA
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115), ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SANTO AMARO/BA, 28 de junho de 2023.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000831-23.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Interessado: Sabrina Rodrigues Garcia Balsalobre
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Geovannice Dias Vigas
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Ivania De Jesus
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Lydiane Do Carmo Lopes
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Priscila Cerqueira Teixeira
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Lucimery Dos Santos Carvalho
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Elenise Da Silva Cerqueira
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Adriana Verena Souza Ramos
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000831-23.2022.8.05.0228
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153), FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)
INTERESSADO: SABRINA RODRIGUES GARCIA BALSALOBRE e outros (7)
Representante(s): GABY MAFFEI DOS SANTOS (OAB:BA42334)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara Cível de Santo Amaro, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Junior, em cumprimento à decisão de ID nº 386542792, FICAM as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se interesse na produção de novas provas, conforme decisão retro.

Santo Amaro - Bahia, 28 de julho de 2023
ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000831-23.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Interessado: Sabrina Rodrigues Garcia Balsalobre
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Geovannice Dias Vigas
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Ivania De Jesus
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Lydiane Do Carmo Lopes
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Priscila Cerqueira Teixeira
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Lucimery Dos Santos Carvalho
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Elenise Da Silva Cerqueira
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Adriana Verena Souza Ramos
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000831-23.2022.8.05.0228
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153), FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)
INTERESSADO: SABRINA RODRIGUES GARCIA BALSALOBRE e outros (7)
Representante(s): GABY MAFFEI DOS SANTOS (OAB:BA42334)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara Cível de Santo Amaro, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Junior, em cumprimento à decisão de ID nº 386542792, FICAM as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se interesse na produção de novas provas, conforme decisão retro.

Santo Amaro - Bahia, 28 de julho de 2023
ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000831-23.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Interessado: Sabrina Rodrigues Garcia Balsalobre
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Geovannice Dias Vigas
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Ivania De Jesus
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Lydiane Do Carmo Lopes
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Priscila Cerqueira Teixeira
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Lucimery Dos Santos Carvalho
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Elenise Da Silva Cerqueira
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Interessado: Adriana Verena Souza Ramos
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000831-23.2022.8.05.0228
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153), FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)
INTERESSADO: SABRINA RODRIGUES GARCIA BALSALOBRE e outros (7)
Representante(s): GABY MAFFEI DOS SANTOS (OAB:BA42334)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara Cível de Santo Amaro, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Junior, em cumprimento à decisão de ID nº 386542792, FICAM as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se interesse na produção de novas provas, conforme decisão retro.

Santo Amaro - Bahia, 28 de julho de 2023
ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002378-64.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Heloina Castro Esquivel
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002378-64.2023.8.05.0228
AUTOR: HELOINA CASTRO ESQUIVEL
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 25/04/2024 às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 15 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002413-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeferson Alves Da Silva
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002413-24.2023.8.05.0228
AUTOR: JEFERSON ALVES DA SILVA
Representante(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
REU: SERASA S.A. e outros
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM registrado(a) civilmente como ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM (OAB:PE29326), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do link para a realização da audiência já designada: https://call.lifesizecloud.com/19786304.
Extensão: 19786304
Santo Amaro - Bahia, 19 de abril de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002413-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeferson Alves Da Silva
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002413-24.2023.8.05.0228
AUTOR: JEFERSON ALVES DA SILVA
Representante(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
REU: SERASA S.A. e outros
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM registrado(a) civilmente como ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM (OAB:PE29326), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do link para a realização da audiência já designada: https://call.lifesizecloud.com/19786304.
Extensão: 19786304
Santo Amaro - Bahia, 19 de abril de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002413-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeferson Alves Da Silva
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002413-24.2023.8.05.0228
AUTOR: JEFERSON ALVES DA SILVA
Representante(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
REU: SERASA S.A. e outros
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM registrado(a) civilmente como ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM (OAB:PE29326), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do link para a realização da audiência já designada: https://call.lifesizecloud.com/19786304.
Extensão: 19786304
Santo Amaro - Bahia, 19 de abril de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
CITAÇÃO
8001048-32.2023.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Gerson Borges Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Embargado: Ione Barretto Costa Santos
Advogado: Fabiano Ricardo Porto Cesar (OAB:BA30992)
Embargado: Cecilia Beatriz Costa Santos
Advogado: Fabiano Ricardo Porto Cesar (OAB:BA30992)

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
CITAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO, na forma abaixo declarada.
PROCESSO: 8001048-32.2023.8.05.0228

AUTOR: GERSON BORGES DA SILVA

RÉU: IONE BARRETTO COSTA SANTOS e outros
_____

DE ORDEM da Bela EMÍLIA DONDIM TEIXEIRA Juíza da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, na forma da Lei, e atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
CITO, via portal eletrônico, IONE BARRETTO COSTA SANTOS e outros, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, para os termos da presente ação, devendo tomar vistas dos autos eletrônicos e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
DADO e passado nesta Leal e Benemérita Cidade de Santo Amaro, aos 10 de abril de 2024.Eu, Daniela Bianca Braga de Sousa, Técnica Judiciária , o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 152, VI, § 1º, do CPC; Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022).
Daniela Bianca Braga de Sousa
Técnica Judiciária
Assinado Eletronicamente.
_____
Transcrição ou dispositivo da decisão:
DESPACHO
1. Certifique o cartório a tempestividade dos embargos.
2. Em sendo tempestivo, recebo os presentes Embargos, determinando a suspensão da execução que lhe deu origem, nos termos do art. 919, §1º do CPC.
3. Cite-se o Embargado, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do presente e se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SANTO AMARO/BA, 27 de julho de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001891-02.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Mascarenhas Junior
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001891-02.2020.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO MASCARENHAS JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.431930265 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 31 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000217-18.2022.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Pedro Paulo Gomes Do Carmo
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrado: Ato Da Diretora Do Centro Educacional Teodoro Sampaio Naihara De Freitas Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000217-18.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
IMPETRANTE: PEDRO PAULO GOMES DO CARMO
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)
IMPETRADO: ATO DA DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL TEODORO SAMPAIO NAIHARA DE FREITAS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.,
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000603-48.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vinicius Dos Santos Fernandes
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000603-48.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VINICIUS DOS SANTOS FERNANDES
Endereço: 1º Travessa da Rocinha, 26, Trapiche de Baixo, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 18 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000015-95.2013.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Maria De Lourdes Dos Santos Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Parte Re: Valdir Genipapeiro

Intimação:
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
PARTE RE: VALDIR GENIPAPEIRO
D E C I S Ã O
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar para ver-se reintegrada na posse do imóvel em litígio.
Narrou a autora ser proprietária e possuidora do imóvel descrito e caracterizado na inicial e que o requerido passou a praticar atos atentórios a posse, construindo no mesmo sem o consentimento da autora e mediante ameaça, inclusive.
Assim, não restou à parte autora alternativa senão buscar novamente o Poder Judiciário, em virtude do esbulho sofrido, a fim de que seja restabelecida na posse de todo o seu bem, usufruindo das prerrogativas que possui.
DECIDO.
Dada a natureza da ação, disciplinada pelo artigo 1.210 da Lei 10.406/2002 (o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receito de ser molestado), a condição de anciã da autora e o tempo de tramitação do feito que, inclusive, já deveria ter sido julgado (Meta 2 do CNJ), sem prejuízo de eventual audiencia de instrução, com base no artigo 139, IV, do CPC, DETERMINO que o Oficial de Justiça deste juízo se desloque - acompanhado das partes e advogados/defensores - ate o imóvel litigioso e lá estando proceda a verificação do status quo, anotando eventuais obras/construções e quem as realizou por ocasião do mencionado esbulho (08.11.2012), inquirindo a parte requerida, inclusive, fotografando o quanto observado e de tudo lavrando-se termo circunstanciado.
Em seguida, inclua o feito na pauta de audiencia deste magistrado.
Intimações necessárias.
Santo Amaro, 08/03/2023
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000015-95.2013.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Maria De Lourdes Dos Santos Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Parte Re: Valdir Genipapeiro

Intimação:
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
PARTE RE: VALDIR GENIPAPEIRO
D E C I S Ã O
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar para ver-se reintegrada na posse do imóvel em litígio.
Narrou a autora ser proprietária e possuidora do imóvel descrito e caracterizado na inicial e que o requerido passou a praticar atos atentórios a posse, construindo no mesmo sem o consentimento da autora e mediante ameaça, inclusive.
Assim, não restou à parte autora alternativa senão buscar novamente o Poder Judiciário, em virtude do esbulho sofrido, a fim de que seja restabelecida na posse de todo o seu bem, usufruindo das prerrogativas que possui.
DECIDO.
Dada a natureza da ação, disciplinada pelo artigo 1.210 da Lei 10.406/2002 (o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receito de ser molestado), a condição de anciã da autora e o tempo de tramitação do feito que, inclusive, já deveria ter sido julgado (Meta 2 do CNJ), sem prejuízo de eventual audiencia de instrução, com base no artigo 139, IV, do CPC, DETERMINO que o Oficial de Justiça deste juízo se desloque - acompanhado das partes e advogados/defensores - ate o imóvel litigioso e lá estando proceda a verificação do status quo, anotando eventuais obras/construções e quem as realizou por ocasião do mencionado esbulho (08.11.2012), inquirindo a parte requerida, inclusive, fotografando o quanto observado e de tudo lavrando-se termo circunstanciado.
Em seguida, inclua o feito na pauta de audiencia deste magistrado.
Intimações necessárias.
Santo Amaro, 08/03/2023
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000101-80.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Carlos Santana Pereira
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-80.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA PEREIRA
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança inicialmente tramitando na Vara da Justiça do Trabalho de Santo Amaro e, depois de reconhecida a incompetência, encaminhada para esta comarca.
Considero válidos os atos praticados até a apresentação da contestação.
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
SANTO AMARO/BA, 25 de junho de 2020.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001086-69.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Espolio De Olivio Goncalves Martins
Autor: Nadir Goncalves Martins Rigaud
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001086-69.2012.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ESPOLIO DE OLIVIO GONCALVES MARTINS e outros
Advogado(s): MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:0016564/BA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
I. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Intime-se.

Santo Amaro, 23 de setembro de 2019.

Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000922-79.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)

Advogado: Meire Daiany Batista Lima (OAB:BA67667)
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000922-79.2023.8.05.0228
AUTOR: ANA PAULA VIGAS DA SILVA NASCIMENTO
Representante(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)
REU: CLAUDIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS
Representante(s): MEIRE DAIANY BATISTA LIMA (OAB:BA67667), ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/04/2024 às 10h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 21 de março de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000922-79.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)

Advogado: Meire Daiany Batista Lima (OAB:BA67667)
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000922-79.2023.8.05.0228
AUTOR: ANA PAULA VIGAS DA SILVA NASCIMENTO
Representante(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)
REU: CLAUDIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS
Representante(s): MEIRE DAIANY BATISTA LIMA (OAB:BA67667), ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/04/2024 às 10h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 21 de março de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000922-79.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)

Advogado: Meire Daiany Batista Lima (OAB:BA67667)
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000922-79.2023.8.05.0228
AUTOR: ANA PAULA VIGAS DA SILVA NASCIMENTO
Representante(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)
REU: CLAUDIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS
Representante(s): MEIRE DAIANY BATISTA LIMA (OAB:BA67667), ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/04/2024 às 10h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 21 de março de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001171-60.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gerusa Nepomuceno Boa Morte
Advogado: Jurandy Roque Boa Morte De Freitas (OAB:BA28162)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcele Isaac De Barros (OAB:BA37619)
Reu: Cogumelos Do Sol Agaricus Do Brasil Ltda
Reu: London Factoring Soc De Fom Merc Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001171-60.2009.8.05.0228
AUTOR: GERUSA NEPOMUCENO BOA MORTE
Representante(s): JURANDY ROQUE BOA MORTE DE FREITAS (OAB:BA28162)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Representante(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), MARCELE ISAAC DE BARROS (OAB:BA37619)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos avisos de recebimento do Correios de ID 18779721 e ID 18779753, os quais dão conta do retorno das cartas citatórias encaminhadas aos réus LONDON FACTORING e COGUMELOS DO SOL com a informação de não entregues.
Santo Amaro - Bahia, 1 de setembro de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001569-11.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Neilza Amado Das Dores Lobo
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001569-11.2022.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: NEILZA AMADO DAS DORES LOBO
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 120, 1 ANDAR, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 12 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000887-18.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Santana De Oliveira
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000887-18.2010.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA NASCIMENTO PORTUGAL (OAB:BA24263)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Manifestem-se a parte autora sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SANTO AMARO/BA, 4 de agosto de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000797-14.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jailson De Jesus Tomaz
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000797-14.2023.8.05.0228
AUTOR: JAILSON DE JESUS TOMAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Manifeste-se a ré, no prazo de 20 dias, acerca do pedido da prova emprestada de id. 441428809.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

A parte autora deverá ser intimada por seu advogado, e este por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE (art. 183 do CPC).
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000070-21.2024.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 456429465
Processo N° : 8000070-21.2024.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISLANE FROIS DA PAIXAO (OAB:BA49176), ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861), VANESSA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA49153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309203612300000440017306

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001605-19.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 456429466
Processo N° : 8001605-19.2023.8.05.0228

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUIZ ALBERTO BARRETTO (OAB:BA54709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080309245896400000440017307

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001807-98.2020.8.05.0228 Ação Popular
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luana De Carvalho Alves
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Juliana Souza Onofre (OAB:BA64161)
Reu: Flaviano Rohrs Da Silva Bomfim
Reu: Justino Oliveira Dos Santos
Reu: Jaciara Barbosa Da Silva
Reu: Municipio De Santo Amaro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8001807-98.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUANA DE CARVALHO ALVES

PARTE RÉ: REU: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS, JACIARA BARBOSA DA SILVA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Popular em que a parte autora requer liminarmente o afastamento dos réus do cargo de prefeito e vice- prefeito do município de Santo Amaro e o bloqueio de valores, em razão da alegação de que " a Sra. JACIARA BARBOSA DA SILVA trabalha na casa do Sr. JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS há mais de dez anos prestando serviços de empregada doméstica. Ocorre que, ao invés de pagar o salário do próprio bolso, o Réu optou por coloca-la na folha de pagamento da Secretaria de Administração da Prefeitura de Santo Amaro desde 1º/05/2019, conforme documentos anexos."
Ouvido o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido liminar.
Com efeito, verifica-se prejudicado o pedido de afastamento dos cargos exercicidos em razão do fim do mandato. Ademais, quanto ao pedido de bloqueio de valores, face ao lapso temporal decorrido e não havendo nos autos indício de ocultação de bens que impossibilite eventual tutela ressarcitória , entendo não configurado o perigo de dano.
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tuela.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 3 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8000682-90.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Menor: R. R. D. C. G.
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Representante: Renilda Da Purificacao Garrido
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000682-90.2023.8.05.0228
MENOR: R. R. D. C. G.
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002077-74.2014.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Carlos De Souza Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002077-74.2014.8.05.0228
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: CARLOS DE SOUZA SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão ID 456600128
Santo Amaro - Bahia, 5 de agosto de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001271-82.2023.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Ubiraci Barbosa Do Carmo
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)

Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Pericles Barbosa Do Carmo
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Herdeiro: Jobem Do Carmo Barbosa
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Carmela Do Carmo Barbosa
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Leda Regina Barbosa Araujo
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Lucia Rita Barbosa Oliveira
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Ubiratan Barbosa Do Carmo
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Yolanda Barbosa Do Carmo
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Herdeiro: Ubiraci Barbosa Do Carmo
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Terceiro Interessado: Jones Paulo Barbosa Araujo
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Terceiro Interessado: Alex Sandro Barbosa Araujo
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Inventariado: Edelvira Alves Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001271-82.2023.8.05.0228
INVENTARIANTE: UBIRACI BARBOSA DO CARMO
HERDEIRO: PERICLES BARBOSA DO CARMO, JOBEM DO CARMO BARBOSA, CARMELA DO CARMO BARBOSA, LEDA REGINA BARBOSA ARAUJO, LUCIA RITA BARBOSA OLIVEIRA, UBIRATAN BARBOSA DO CARMO, YOLANDA BARBOSA DO CARMO, UBIRACI BARBOSA DO CARMO

INVENTARIADO: EDELVIRA ALVES BARBOSA

Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, comparecimento ao BALCÃO VIRTUAL DA VARA CÍVEL, desta comarca, para providenciar a assinatura do termo de inventariante.
Promova o cartório o cumprimento integral do despacho retro (ID. 436089134), CITANDO, POR CORREIOS, e no insucesso, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, encaminhando-lhes cópia das primeiras declarações (ID. 442633141) e da exordial (ID. 392156540), devendo estes se manifestarem, no prazo comum de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de preclusão.
A parte AUTORA/INVENTARIANTE deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002117-70.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gilmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002117-70.2021.8.05.0228
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 09 de agosto de 2023, às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002117-70.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gilmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002117-70.2021.8.05.0228
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 09 de agosto de 2023, às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 13 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000910-70.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Flavio De Jesus Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-70.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: FLAVIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança manejada por ex-servidor público contra o município e iniciada perante a Justiça do Trabalho que considerou ser incompetente para processar e julgar o feito.
Considero válidos os atos praticados no processo até a apresentação da contestação.
Fale a parte autora em réplica.
SANTO AMARO/BA, 22 de junho de 2020.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001393-61.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Ana Claudia Ribeiro (OAB:RJ224517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001393-61.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: SANDRA APARECIDA ALVES DE MATTOS
Endereço: Rua da Malhada, 4, Centro, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.
Certifique-se acerca da autenticidade da assinatura eletrôncia constante da procuração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001887-57.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tatiane Azevedo Pimenta Ribeiro
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Advogado: Nubia Moura Dos Santos (OAB:BA45142)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001887-57.2023.8.05.0228
AUTOR: TATIANE AZEVEDO PIMENTA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 5 de agosto de 2024
Larissa Albuquerque Torres
Técnica Judiciaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000829-82.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tatiane Azevedo Pimenta Ribeiro
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000829-82.2024.8.05.0228
AUTOR: TATIANE AZEVEDO PIMENTA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 5 de agosto de 2024
Larissa Albuquerque Torres
Técnica Judiciaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000703-66.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Natalicio Salomao De Brito
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000703-66.2023.8.05.0228
AUTOR: NATALICIO SALOMAO DE BRITO
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60852)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões ao Embargos de Declaração
Santo Amaro - Bahia, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001755-63.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Barbara Souza Pereira
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001755-63.2024.8.05.0228
AUTOR: BARBARA SOUZA PEREIRA
Representante(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 15h00min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001756-48.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lidiane Barbosa Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001756-48.2024.8.05.0228
AUTOR: LIDIANE BARBOSA ALVES
Representante(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 15h15min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001772-02.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Francisca Teixeira Dias
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-02.2024.8.05.0228
AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DIAS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/082024 às 15h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001829-20.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Manoel Batista
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001829-20.2024.8.05.0228
AUTOR: MANOEL BATISTA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 16h00min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001832-72.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Caetano Batista
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001832-72.2024.8.05.0228
AUTOR: CAETANO BATISTA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 16h15min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 5 de agosto de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001834-42.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Caetano Batista
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-42.2024.8.05.0228
AUTOR: CAETANO BATISTA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 16h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001839-64.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marco Antonio De Araujo
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001839-64.2024.8.05.0228
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Representante(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
REU: BANCO SAFRA S A
Representante(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 16h45min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001833-57.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Caetano Batista
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001833-57.2024.8.05.0228
AUTOR: CAETANO BATISTA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 17h00min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001773-84.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Francisca Teixeira Dias
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001773-84.2024.8.05.0228
AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DIAS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2024 às 17h15min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001562-19.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Geraldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001562-19.2022.8.05.0228
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 15h00min , ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000960-91.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Pereira De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-91.2023.8.05.0228
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE JESUS
Representante(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 15h15min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001057-57.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvia Maria Santos De Lima
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001057-57.2024.8.05.0228
AUTOR: SILVIA MARIA SANTOS DE LIMA
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Representante(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 15h45min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000163-18.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sonia Maria Cordeiro Dos Santos
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Reu: F Bittencourt Santos Ltda
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-18.2023.8.05.0228
AUTOR: SONIA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
Representante(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA34274), THUANE GABRIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA44658)
REU: F BITTENCOURT SANTOS LTDA
Representante(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 15h45min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 5 de agosto de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002534-86.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandre De Abreu Xavier
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002534-86.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE ABREU XAVIER
PARTE RÉ: OI S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da autenticidade das assinaturas eletrônicas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência (ID. 331766173)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Certifique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001700-15.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Raimundo Da Silva
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001700-15.2024.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 16h00min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000035-32.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Uzeda
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-32.2022.8.05.0228
AUTOR: JOANA UZEDA
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Representante(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 16h15min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000788-18.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Centro De Formacao De Condutores Estrela Ltda
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Autor: Josevaldo Santana Costa
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-18.2024.8.05.0228
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA e outros
Representante(s): NATALIA SANTOS BOAVENTURA SILVA (OAB:BA63316), GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 24/04/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 21 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000788-18.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Centro De Formacao De Condutores Estrela Ltda
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Autor: Josevaldo Santana Costa
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-18.2024.8.05.0228
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA e outros
Representante(s): NATALIA SANTOS BOAVENTURA SILVA (OAB:BA63316), GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 24/04/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 21 de março de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000800-32.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rosana Silva Santos
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Leila De Jesus Sa
Reu: 51.121.043 Leila De Jesus Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-32.2024.8.05.0228
AUTOR: ROSANA SILVA SANTOS
Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: LEILA DE JESUS SA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 16h45min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000320-98.2017.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Maria Do Socorro Martins Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n.8000320-98.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: MARIA DO SOCORRO MARTINS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.

SANTO AMARO/BA.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001006-85.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Telma Ferreira Rocha
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-85.2020.8.05.0228
AUTOR: TELMA FERREIRA ROCHA
Representante(s): GABY MAFFEI DOS SANTOS (OAB:BA42334)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 17h00min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000459-06.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gabriel Monteiro Laurandi
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-06.2024.8.05.0228
AUTOR: GABRIEL MONTEIRO LAURANDI
Representante(s): JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA (OAB:BA69430), EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982)
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 17h15min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por

meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar no feito é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de agosto de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001276-12.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvanei Jesus Dos Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001276-12.2020.8.05.0228
AUTOR: EDVANEI JESUS DOS SANTOS
Representante(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/08/2024 às 17h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 5 de agosto de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001131-53.2020.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Vladson Cruz De Sousa (OAB:BA32586)

Advogado: Vladson Cruz De Sousa (OAB:BA32586)

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Despacho:
8001131-53.2020.8.05.0228
INVENTARIANTE: POLLYANA SANTOS MARENDAZ
REQUERENTE: MARCIA MARIA SANTOS MARENDAZ

DESPACHO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Sem prejuízo da busca pelo Sisbajud, de ordem oficie-se à(s) instituição(ões) financeiras/bancária(s) informada(s) na inicial e na petição posterior (Banco do Nordeste, Banco Tribanco, Banco Triângulo, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Bradesco Vida e Previdência, Caixa Econômica Federal e Banco Itau) para que informe(m) a este juízo acerca da existência de ativos financeiros (saldos bancários de conta/poupança, demais aplicações, inclusive em conta de PIS/PASEP e FGTS), informando os valores, em nome do(a) de cujus Antônio Carlos Marendaz inscrito no CPF nº º 469.132.977-34 e das empresas inscritas no CNPJ nº 34.063.818/0001-75 e CNPJ nº 16.403.909./0001-20.
Estando indisponível para este magistrado o sistema Renajud, oficie-se de ordem à Ciretran local para que providencie busca em sistema próprio quanto aos veículos cadastrados atualmente em nome do de cujus e das empresas.
De igual forma, oficie-se à Receita Federal por sua regional de Feira de Santana para que disponibilize as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e eventual imposto de renda a restituir do de cujus e das empresas.
Como outrora determinado, deverá a inventariante providenciar ao balanço do estabelecimento empresarial individual e a apuração dos haveres da empresa em que figurava como sócio.
Fale a inventariante sobre a impugnação apresentada pelo herdeiro e sua genitora.
Santo Amaro/BA, 31 de março de 2022

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002534-86.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandre De Abreu Xavier
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002534-86.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE ABREU XAVIER
PARTE RÉ: OI S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
Face o teor da certidão (ID. 441412641), PROMOVA a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, regularização da representação processual, por meio da apresentação de instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de extinção.
Não havido acordo na audiência conciliatória (ID. 424998257), CONFIRO à parte ré, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para apresentação de defesa, sob pena de revelia, cujo início da contagem do prazo dar-se-á com a publicação deste despacho em DPJ/BA.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002078-68.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Mario Cezar Do Nascimento Grilo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002078-68.2024.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PARTE RÉ: REU: MARIO CEZAR DO NASCIMENTO GRILO

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena do cancelamento da distribuição
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000079-85.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Davi Dos Santos Marques
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000079-85.2021.8.05.0228
AUTOR: DAVI DOS SANTOS MARQUES

REU: OI MOVEL S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas conforme determinado na sentença ID nº 441348590

SANTO AMARO/BA, 25 de abril de 2024

LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000657-73.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Terceiro Interessado: Elisangela Dos Santos Schitini
Reu: Jose Wilson De Souza
Autor: Elisangela Dos Santos Schitini
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000657-73.2010.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VALNEDITO SCHITINI
Advogado(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

REU: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que Elisangela dos Santos Schitini atingiu a maioridade civil, regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Com a regularização, retifique-se a autuação do feito e cumpra-se o despacho ID 28148074, COM URGENCIA.
Observe a Secretaria o cumprimento da determinação judicial antes de fazer os autos conclusos, desnecessariamente.

SANTO AMARO/BA, 24 de julho de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direto Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000849-73.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: L. A. R. D. N. R.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Talita Monique Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000849-73.2024.8.05.0228
REPRESENTADO: L. A. R. D. N. R
PARTE AUTORA: TALITA MONIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando:
I) Verso do documento de identificação pessoal do requerente (ID. 437534750), vez que ausente;
II) instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração;
III) Declaração de hipossuficiência financeira subscrita pela requerente, vez que formulado pedido de gratuidade judiciária.
Promova o cartório o apensamento eletrônico deste com os autos do processo de nº 8000851-43.2024.8.05.0228 em razão da existência de correlação entre ambos.
Fica cientificada a autora, que eventual decurso de prazo sem manifestação ensejará extinção do feito (art. 320/321 e 485, I do CPC).
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) advogado(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001271-20.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001271-20.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JOSENILDA DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REU: ROBSON JUNIOR RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios .

Santo Amaro-BA, 29 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000153-71.2023.8.05.0228 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maysa Dias Braga
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000153-71.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: MAYSA DIAS BRAGA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentação de comprovante de residência da requerente, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência.
O extrato apresentado, de forma isolada, não comprova a insuficiência de recursos financeiros, PROMOVA a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência subscrita pela requerente e de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação ensejará indeferimento da gratuidade judiciária.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000003-53.1991.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Reconcavo Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Alderico Machado Do Carmo (OAB:BA10534)
Executado: Osvaldo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000003-53.1991.8.05.0228
EXEQUENTE: RECONCAVO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO: OSVALDO SANTANA

Vistos, etc.

O feito encontra-se sentenciado (ID. 16960800).
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste interesse no requerimento (ID. 16960843) vez que os autos foram digitalizados.
Decorrido o prazo recursal, e não havendo novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001398-54.2022.8.05.0228 Adoção
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Sirlene Machado De Souza Coelho (OAB:BA65543)

Advogado: Sirlene Machado De Souza Coelho (OAB:BA65543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001398-54.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: PERLLA CHRISTHIANE DOS SANTOS ASSIS
PARTE AUTORA: CRISTINA MARIA DOS SANTOS PIRES
PARTE AUTORA: PERIVALDO BASTOS DE ASSIS
PARTE RÉ: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Promova a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros subscrita pelos requerentes e de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000085-87.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Paulo Reis De Carvalho Almeida
Reu: Gildevan Alves De Souza
Advogado: Milena Mikaela De Araujo Teixeira (OAB:BA78470)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000085-87.2024.8.05.0228
AUTOR: PAULO REIS DE CARVALHO ALMEIDA

REU: GILDEVAN ALVES DE SOUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Santo Amaro/BA, 05de agosto de 2024

Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022)
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002264-19.2013.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Recolhimento De Nossa Senhora Dos Humildes
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0002264-19.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES
Advogado(s): TATIANE BARROSO AMORIM (OAB:BA26475), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)

Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.,
Promova a parte autora a apresentação da qualificação da integralidade dos confrontantes, inclusive, indicando o estado civil desses, que, sendo casados, deverão incluir a qualificação do cônjuge para notificação.
Após, cumpra-se o despacho de ID 15841613.
Prazo: 30 dias
Santo Amaro/BA
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000130-43.2018.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Natalicio Dos Santos Bomfim Martins
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nailton Dos Santos Vicente
Testemunha: Marcela Dos Santos Da Hora
Testemunha: Luciano Dos Santos Da Hora
Terceiro Interessado: Maria Lucia Silva Pascoal
Terceiro Interessado: Rosangela Do Nascimento Teixeira
Terceiro Interessado: Jairo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Epifanio Olavo Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucivaldo Cordeiro Dos Reis
Terceiro Interessado: Silvana Conceiçao Da Purificaçao
Terceiro Interessado: Renato Martins Souza Junior
Terceiro Interessado: Alexander Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Acacia Maria Lima Dos Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Celeste Batista Teixeira
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Gomes
Terceiro Interessado: Luciene Santana Amorim Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Daniela Damasceno Santana

Terceiro Interessado: Claudilene Almeida De Freitas Silva
Terceiro Interessado: Maria Dos Prazeres Ramos Santana
Terceiro Interessado: Andre Cerqueira Valame
Terceiro Interessado: Jaqueline Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Laysa Valladares Vasconcelos
Terceiro Interessado: Anne Larissa Bispo De Menezes
Terceiro Interessado: Elizete Alves Silva
Terceiro Interessado: Jose Roberto Ferreira Rhors
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuela De Oliveira Das Merces
Terceiro Interessado: Wellington Reiner Rocha
Terceiro Interessado: Anderson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Marco Antonio Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Raimundo Mendes Correia
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Roberto França De Menezes
Terceiro Interessado: Gilvandro Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseana Aparecida Alves Santana
Terceiro Interessado: Daniela De Sena Silva
Terceiro Interessado: Malena Campos Silva
Terceiro Interessado: Gilson Lopes Bastos Junior
Terceiro Interessado: Maria Antonia Marinho Valverde
Terceiro Interessado: Cristiano Raimundo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andreia Regina Dos Santos
Terceiro Interessado: Alda Souza Ramos
Terceiro Interessado: Adenivalda Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciano Do Amaral Ferreira
Terceiro Interessado: Marcos Henrique Coelho Oliveira
Terceiro Interessado: Uilma Maria Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ronaldo Jose Correia Lima
Terceiro Interessado: Edmundo De Almeida Teles
Terceiro Interessado: Dinanci Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Sonia Maria Nunes Santos
Terceiro Interessado: Gileno Pereira Silva
Terceiro Interessado: Bruna De Castro Santana
Terceiro Interessado: Maria Augusto Do Sacramento Brito

Intimação:
DESPACHO
Por motivo de readequação de pauta, redesigno o dia 07/08/2024, às 08h40min para realização do sorteio dos Jurados que atuarão na reunião periódica.
P.I.
Santo Amaro, 31 de julho de 2024
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000056-08.2022.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Jucileide Dos Reis Da Silva
Requerido: Washington Luiz Antonio De Cerqueira Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000056-08.2022.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas formulado pela vítima em desfavor do suposto agressor, relatando ameaças e/ou agressões sofridas.
Consta dos autos, decisão aplicando as medidas protetivas ao suposto agressor em novembro de 2023 (ID. 416884053).
Intimada, a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas (ID. 443178084).
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas (ID. 453120712).
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
Segundo a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a medida protetiva de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o agressor.
Nesse sentido, transcrevo parte de um dos julgados no qual foi fixado o raciocínio abaixo:
“A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal”(STJ. HC n.º 340.624/SP, da relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 02/03/2016).
Dessa feita, tem-se que as medidas de urgência são de natureza de cautelar cível satisfativa, não dependentes de processo cível ou criminal, não havendo, portanto, a necessidade de se garantir a eficácia prática da tutela principal.
Uma vez que as medidas protetivas têm como objetivo proteger direitos fundamentais e fazer com que a violência cesse, as mesmas visam a proteger pessoas, e não processos.
Portanto, importante destacar não haver qualquer relação de conexão ou mesmo dependência entre a medida protetiva e eventual inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou mesmo ação penal nos quais constem fatos correlatos - a tramitação daquela é autônomo e dissociada de qualquer feito de natureza criminal.
Pois bem. Dito isto, passemos a análise do caso.
Considerando que a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas de proteção que lhe foram concedidas, entendo que a eficácia da presente medida protetiva deve ser cessada.
Dessa forma, em vista da perda de interesse da requerente, é necessário determinar o arquivamento do presente feito, com a cessação da eficácia da medida protetiva, ou seja, sua revogação e consequente arquivamento.
Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e DETERMINO o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, constando que a revogação das medidas protetivas anteriormente impostas, não acarreta prejuízo de nova concessão, caso surjam fatos novos, ou nova situação de risco.
Intime-se a vítima. Se a mesma não for encontrada no endereço constante dos autos, arquive-se independentemente de nova intimação, considerando que a não informação de endereço atualizado nos autos caracteriza perda de interesse no presente procedimento.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, arquivem-se com as cautelas legais e formalidades de estilo.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000872-24.2021.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerido: Raimundo Robério Pinto De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Angelica Da Conceicao Pereira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000872-24.2021.8.05.0228
Vistos, etc.
Intimada a manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas, a vítima, Sra. Angélica da Conceição Pereira, declarou perante o Oficial de Justiça que deseja a prorrogação das referidas medidas. Justifica seu pedido pelo fato de que, quando o autor dos fatos ingere bebida alcoólica, a procura para agredi-la verbalmente, conforme consta na certidão de ID. 441148079.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas (ID. 453037766).
Analisando os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas em razão da situação de violência doméstica enfrentada pela vítima, visando garantir a integridade física e psicológica da ofendida (ID. 146148326).
Nesse sentido, diante da declaração de interesse na manutenção das medidas, as cautelares se mostram necessária e adequada para resguardar a segurança da requerente.
Registre-se que os fatos narrados não precisam de maiores esclarecimentos dada a natureza cautelar das medidas protetivas, restando, portanto, a palavra da vítima suficiente para a imposição e manutenção delas, no intuito de impedir novos eventos de violência.
Nesse contexto, anoto que os relatos da ofendida revestem-se de credibilidade, e que eventual contestação sobre as declarações da vítima é matéria que deve ser reservada para eventual ação penal.
Assim, considerando a relevância das medidas protetivas para a proteção da vítima, DECIDO pela manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001122-57.2021.8.05.0228 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Daniel De Jesus Cavalcante
Testemunha: Luiz Carlos Bispo Oliveira Filho
Testemunha: Thais Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Augusto Jesus Do Egito
Vitima: Kleyton Silva Dos Santos
Reu: Jose Armando Da Silva Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001122-57.2021.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu agente ministerial, denunciou CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, vulgo “NEM” e JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, vulgo “RULE”, “JULE” ou “JULIVALDO”, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. o art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.
Narra a denúncia (ID. 108052867):
“[...]
Consta do incluso procedimento investigatório que, no dia 25/01/2021, por volta das 11h50m, em via pública, na Rua Sacramento, bairro Sacramento, município de Santo Amaro/BA, os DENUNCIADOS, em concurso de pessoas, com animus necandi, utilizando arma de fogo, deflagraram vários tiros contra a vítima KLEYTON SILVA DOS SANTOS, sen do que, por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, a vítima não evoluiu a óbito, haja vista ter recebido socorro imediato, conforme consta do laudo de lesões constante à fl. 31.
Emerge dos autos que os acusados são membros de organização criminosa (BDM – Bonde do Maluco) e, em razão de existir uma rivalidade entre os bairros Sacramento (local do fato) e Calolé (localização de residência da vítima), Kleyton foi alvejado, por acreditarem que ele estaria levando informações para o grupo rival que domina no bairro da vítima.
Outrossim, de acordo com o ofendido, por ser usuário de drogas, após ter adquirido a substância vulgarmente conhecida como “maconha”, foi surpreendido pelo acusado popularmente chamado de “Julivaldo”, o qual teria puxado o gatilho da arma quatro vezes, porém apenas o último disparo foi deflagrado e atingiu seu ombro direito pelas costas, ocasião em que apareceram mais indivíduos armados com pistolas e facões, passando a lhe perseguir para matá-lo.
Ato contínuo, mesmo ferido, Kleyton conseguiu adentrar num mercadinho para se proteger, cujo proprietário – Sr. Daniel de Jesus Cavalcante – impediu a invasão dessas pessoas no seu estabelecimento comercial. Após, a vítima entrou em contato telefônico com parentes, Thaís Silva Santos e Luiz Carlos Bispo Oliveira Filho, os quais foram buscá-lo e, em seguida, levaram-no ao hospital para atendimento médico.
Malgrado os denunciados tenham negado a imputação da autoria do crime em comento perante a autoridade policial, eles foram reconhecidos pela vítima, por meio das imagens registradas pela câmera de monitoramento instalada no mercadinho, consoante se infere dos autos de fls. 25/27.
Nessa esteira, tem-se que a motivação da tentativa de homicídio encontra-se indubitavelmente fundada nos autos pelos diversos depoimentos declinados, apontando que os denunciados alvejaram a vítima por ser oriundo de um bairro rival e ser confundido com algum informante de outra gangue criminosa.”
A referida denúncia veio instruída de peça informativa policial contendo elementos de interesse processual, tais como boletim de ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID. 108052879 - Pág. 31, bem como depoimentos dos réus, declarações da vítima e testemunhas.
A denúncia foi recebida no dia 06 de abril de 2022 (ID. 190501944), determinando-se a citação dos réus.
Os acusados foram devidamente citados (IDs. 195622369 e 195628317).
A defensoria Pública apresentou resposta à acusação em relação aos dois denunciados (ID. 199101164 e 210412095).
Após a designação de audiência de instrução, o denunciado Carlos Augusto Jesus do Egito constituiu defensor (ID. 294680101).
Durante a instrução foram ouvidas a vítima e 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, tendo o Ministério Público requerido a desistência da oitiva da testemunha Luís Carlos Bispo Oliveira, o que restou deferido, os interrogatórios dos acusados foram postergando a pedido da defesa, que solicitou a juntada do vídeo citado na denúncia, conforme termo de ID. 295135987.
Em resposta a solicitação de juntada das imagens das câmeras de CFTV, mencionadas na denúncia, a Autoridade Policial juntou imagens coloridas, extraídas das câmeras de monitoramento instaladas no estabelecimento comercial onde ocorreu o fato ora apurado, em substituição as imagens apresentadas com o Relatório de Investigação (ID. 332459324 - Pág. 1/3).
A defesa foi intimada para se manifestar sobre os imagens juntadas aos autos e nada requereu (ID. 357223698 e 362652488).

Os acusados foram interrogados, conforme termo de ID. 412870207, tudo via sistema audiovisual, sincronizado no PJE/Mídias.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, na forma da denúncia, a fim de submetê-los ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
A Defensoria Pública, conforme ID. 426410737, apresentou alegações finais em relação ao denunciado JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, requerendo, com base no art. 414 do CPP, a IMPRONÚNCIA do acusado, alegando inexistir indícios suficientes de autoria ou de participação. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art.14, II, para o art. 129, caput, todos do Código Penal, requerendo, ainda, a exclusão das qualificadoras imputadas ao réu por serem manifestamente improcedentes.
O defensor do primeiro réu, CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, renunciou ao mandato que lhes foi outorgado (ID. 454551240), razão porque foi determinada a intimação do acusado para constituir novo defensor. Ocorre que a intimação pessoal de Carlos Augusto restou frustrada, segundo certidão ID. 294491209.
Conforme despacho de ID. 454342018, o processo foi encaminhados à Defensoria Pública que apresentou alegações finais.
A Defensoria Pública, em favor de CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, apresentou memorias escritos de ID. 454879677, requerendo a IMPRONÚNCIA do acusado, por entender não existir indícios suficientes de autoria ou de participação. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras imputadas ao réu, alegando serem manifestamente improcedentes.
Vieram-me os autos conclusos.
Este é o escorço dos autos.
Decido.
O momento é de verificar se os réus devem ser submetidos a julgamento pelo Júri ou se devem ser absolvidos sumariamente.
Convém observar, antes, que o processo está em ordem, teve constituição e desenvolvimento válidos, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Da mesma forma, o contraditório e a ampla defesa
Pois bem. Passemos, então, ao exame do mérito.
Antes, porém, deve-se lembrar que na decisão de pronúncia não deve o juiz se aprofundar no exame das provas, porque o juiz natural da causa é o Conselho de Sentença. Assim, utilizando-se de linguagem simples e objetiva, remeterá o acusado ao júri, se evidenciada a prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria, caso contrário, o absolverá de forma sumária, desde que: a) provado que o crime não aconteceu, b) provado que o réu não é autor ou participante do crime, c) se o fato não for crime, d) provado que o crime foi praticado em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de dever legal. Nada mais.
A materialidade (prova de que o crime ocorreu) encontra respaldo no boletim de ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID. 108052879 - Pág. 31, corroborados pelos demais elementos coligidos no processo, dentre os quais os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas.
Outrossim, quanto à autoria do crime, a prova produzida sob o crivo do contraditório, é apta a demonstrar a existência de indícios suficientes de que os denunciados terias praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória.
É importante consignar que o dolo do homicídio está caracterizado, pois diante das circunstâncias que permearam a ocorrência dos fatos, extraídas especialmente da gravidade das lesões, pode-se concluir pela intenção de “matar alguém”, como diz o art. 121 do Código Penal.
Tal como dito antes, a pronúncia não exige prova plena da autoria delitiva, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade dos acusados, exigindo-se mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria.
Consequentemente, tendo-se por certo que nesta fase a análise crítica dos elementos de apuração cinge-se apenas e tão-somente à viabilidade da acusação, sinto que as provas que foram colhidas são suficientes para pronunciar os acusados.
In casu, negam os réus a prática delitiva, afirmando que inexiste qualquer prova nos autos que aponte pela sua participação no evento criminoso. Vê-se, porém, na espécie, que, embora negada a prática criminosa, existem fundadas suposições que, se não asseguram, pelo menos apontam para uma possível responsabilidade criminal dos acusados. Embora não signifique um prejulgamento do feito, podendo, até mesmo, ser desconsiderado pelo Tribunal do Júri, as testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e instrução processual revelaram fatos que apontam indícios de autoria em desfavor dos réus.
A propósito, verifico, resumidamente, a prova oral produzida:
A vítima KLEYTON SILVA DOS SANTOS, em juízo narrou que, conhece os acusados de vista pois trabalhava em uma borracharia, prestando serviço de borracheiro e que no dia dos fatos estava indo à creche de seu filho levar uma documento, momento em que a pessoa conhecida como “Julivaldo” tentou lhe segurar e ele teve a reação de correr, afirmando que “Julivaldo” o atingiu com um tiro, pelas costa, que atingiu o ombro direito. Disse, também, que enquanto fugia foi deflagrados vários disparos e foram muitos tiros, não sabendo precisar. Esclareceu que participaram da ação os indivíduos conhecidos como “Julivaldo”, Nem, Jefinho e Rule, não lembrando dos demais. Asseverou que foi perseguido até a porta da mercearia e que todos estavam armados. Contou que se abrigou na mercearia e que não teve ajuda do dono do comércio, que tentou lhe colocar para fora. Disse que não sabe o que impediu a entrada do réus no estabelecimento comercial. Relatou que existe uma disputa entre facções criminosas no Bairro do Sacramento e que os acusados acreditavam que ele tinha envolvimento com a facção rival, por isso tentaram contra sua vida. Disse, que não foi socorrido, então entrou em contato com familiares e seu sobrinho veio lhe busca de moto e levar ao hospital. Esclareceu, também, que o tiro entrou pelas costas e atravessou o ombro, que passou mais de 4 meses sem movimentar o braço direito e que ainda hoje não consegue levantar o braço direito como antes, que consegue trabalhar, mas não com a mesma agilidade.
A testemunha DANIEL DE JESUS CAVALCANTE, em Juízo, narrou que estava no caixa quando ele e os clientes se assustaram com uma pessoa que entrou correndo, momento em que pediu que saísse, mas ele não quis sair dizendo que não queria morrer. Disse que não viu se estava ferido, também não viu se estava sendo perseguido, mas após viu o chão sujo de sangue. Afirmou que as imagens foram requisitadas pelos policiais e, no mesmo dia, os policiais levaram as imagens do seu estabelecimento comercial.
Em conformidade com o depoimento da vítima, THAIS SILVA DOS SANTOS, irmã da vítima, relatou que estava em casa quando recebeu uma mensagem da vítima pedindo socorro e relatando que estava ferido, informando que estava em um mercadinho no Bairro Sacramento. Disse que quando chegou no local só encontrou o dono do comércio, então, juntamente com seu sobrinho, levaram a vítima ao hospital. Disse, ainda, que não sabe porque ele foi alvejado, que realmente existe uma rivalidade entre o Barro Sacramento e Canolé, que a vítima ficou com o braço prejudicado. Asseverando que quando chegou ao local só pensou em prestar socorro e nada perguntou sobre a autoria do crime.
Estes foram os testemunhos colhidos.

Quando ouvido em interrogatório, o réu CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, vulgo “NEM”, disse que já conhecia a vítima de vista, olhando as imagens juntadas aos autos disse que conhece a pessoa de camisa branca e se reconheceu na imagem, dizendo ser o que estava sem camisa. Afirmou que foi al mercado comprar algo, quando foi impedido entrar pelo dono do comércio, sob a alegação de que tinha alguém baleado, momento em que retornou para casa de sua mãe. Disse que não sabe dizer se a vítima tinha envolvimento com o tráfico, afirmando que nunca teve desentendimento com a vítima e que ele não tem motivos para lhe atribuir a autoria do crime. Disse, ainda que ouviu falar que “Julivaldo” foi quem cometeu o crime. Ainda sobre as imagens, esclarece que a faixa de pedestre que apare nas imagens é próximo a residência da sua mãe.
Em seu interrogatório, em juízo, JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS - vulgo “RULE”, “JULE” ou “JULIVALDO”, disse que não tem apelidos, que no dia dos fatos estava em um campo de futebol, próximo ao mercadinho, jogando bola, quando ouviu pessoas gritando “pega ladrão”, momento em que foi ver o que estava acontecendo e voltou a jogar bola novamente. Que não sabe dizer se é ele nas imagens.
A versão sustentada pelos acusados, que negam veemente terem tentado contra a vida da vítima, entra em conflito com os depoimentos do ofendido colhidos na fase embrionária e em juízo, que afirmou ter sido alvejado por “JULIVALDO”, com a participação de “NEM” e outros indivíduos não identificados.
Além disso, as imagens do dia dos fatos colacionadas aos autos, capturadas por câmaras de segurança do estabelecimento comercial onde a vítima se abrigou para salvar sua vida, apesar de não comprovarem, por si só, a autoria delitiva, soma-se ao depoimento da vítima e fortalece os indícios de autoria.
Assim, ao contrário do que pugna a defesa, os testemunhos colhidos no presente feito e as demais provas, conforme já apreciados, apontam a existência de suficientes indícios de ser os denunciados os autores do crime, bastando isso, já que provada a materialidade do fato, para que os mesmos sejam pronunciados.
Nestes termos, ainda que não constitua apreciação conclusiva da matéria para efeito de condenação, pois reservada esta ao Conselho de Sentença, dúvida não há que existem indícios suficientes de que os denunciados tenham participado do comprovado evento criminoso que vitimou KLEYTON SILVA DOS SANTOS, devendo, consequentemente, vez que atendidos os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal, serem pronunciados para que sejam submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
Havendo qualquer dúvida, deixa-se a palavra final ao juízo natural e constitucional, o Tribunal do Júri.
É certo, em razão das lições trazidas pelas mais privilegiadas doutrina e jurisprudência e do princípio in dubio pro societate, que compete ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre as divergências ainda remanescentes, até porque, conforme visto, as dúvidas que porventura hajam, não servem, nesta fase processual, para elidir a autoria, valendo elas, ainda que sob o estigma da incerteza, para justificar os indícios de autoria.
Quanto às circunstâncias qualificadoras denunciadas, é certo que, somente as manifestamente improcedentes devem ser rejeitadas quando da pronúncia, vez que cabe ao Conselho de Sentença, como Juiz Natural que é, nestes casos, apreciar e julgar o feito, inclusive com relação àquelas.
No caso, as duas qualificadoras, por motivo fútil e impossibilidade de defesa do ofendido, apresentam-se coerentes com a descrição dos fatos narrados na inicial acusatória.
A futilidade é caracterizada pela insignificância, pela desproporção entre o fato causador (crença que a vítima seja integrante de facção criminosa rival) e a vítima ter sido baleada pelas costas, enquanto tentava fugir dos acusados.
Como dito, não é permitido a este Juízo Monocrático se aprofundar na análise das provas e concluir acerca da autoria do delito. Entretanto, para que qualquer indivíduo seja pronunciado e levado a Júri é necessário que tenha sido demonstrada a verossimilhança das alegações da denúncia, carreando-se aos autos elementos que possam dar suporte à acusação. Estes aspectos estão presentes neste feito. Deverão, portanto, os denunciados ser julgados pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que poderão defender-se amplamente, ao passo em que o Ministério Público também terá oportunidade para oferecer aos jurados elementos para que eles possam concluir acerca da certeza ou não da autoria delitiva.
Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, vulgo “NEM” e JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, vulgo “RULE”, “JULE” ou “JULIVALDO”, qualificados nos autos, a fim de que sejam oportunamente submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. o art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.
Nego ao segundo réu, JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, o direito de recorrer em liberdade, haja vista que permaneceu preso até o presente momento, não havendo alteração dos motivos ensejadores da prisão preventiva. A superveniência de sentença de pronúncia tão-somente reforça o fumus commissi delicti – um dos requisitos das cautelares. No mais, destaca-se que o réu responde a Ação Penal n. 8001543-47.2021.8.05.0228, onde foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 16, caput, e 33 da Lei 11.343/06, ao ter sido surpreendido portando arma de fogo de uso restrito e certa quantidade de entorpecentes, e a Ação Penal n. 8000786-53.2021.805.0228, tendo sido denunciado pelos crimes tipificados no art. 157, §2º-A, I, na forma do art. 70, caput, CPB, no art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade defesa do ofendido), no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Ora, não se pode olvidar que foi decretada a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública, em face do grave crime imputado contra ele, bem como para evitar a reiteração delitiva, de modo que entendo subsistirem íntegros os motivos que orientaram a necessidade de decretação da custódia cautelar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as disposições do art. 420, do CPP.
Comunique-se ao ofendido (art. 201, § 2º, do CPP).
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001659-87.2020.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Narciso Bispo Alves

Vitima: Leda Bispo Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001659-87.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de NARCISO BISPO ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
A denúncia foi recebida em 28/10/2020 (ID. 79315211).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 79315211), em 28/10/2020, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP, onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.
Considerando, então, o decurso de mais de 03 (três) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NARCISO BISPO ALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000422-47.2022.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Dt Saubara
Requerido: Paulo Sergio Soares
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Iolanda Da Silva Soares

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000422-47.2022.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas formulado pela vítima em desfavor do suposto agressor, relatando ameaças e/ou agressões sofridas.

Consta dos autos, decisão aplicando as medidas protetivas ao suposto agressor em março de 2022 (ID. 186020228).
Intimada, a vítima informou que não tem interesse na manutenção das medidas protetivas (ID. 441539152).
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação das medidas (ID. 451248990).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Segundo a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a medida protetiva de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o agressor.
Nesse sentido, transcrevo parte de um dos julgados no qual foi fixado o raciocínio abaixo:
"A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal"(STJ. HC n.º 340.624/SP, da relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 02/03/2016).
Dessa feita, tem-se que as medidas de urgência são de natureza de cautelar cível satisfativa, não dependentes de processo cível ou criminal, não havendo, portanto, a necessidade de se garantir a eficácia prática da tutela principal.
Uma vez que as medidas protetivas visam proteger direitos fundamentais e fazer com que a violência cesse, as mesmas visam a proteger pessoas, e não processos.
Portanto, importante destacar não haver nenhuma relação de conexão ou mesmo dependência entre a medida protetiva e eventual inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou mesmo ação penal nos quais constem fatos correlatos - a tramitação daquela é autônomo e dissociada de qualquer feito de natureza criminal.
Pois bem. Dito isto, passemos a análise do caso.
Considerando que a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas de proteção que lhe foram concedidas, entendo que a eficácia da presente medida protetiva deve ser cessada.
Dessa forma, em vista da perda de interesse da requerente, é necessário determinar o arquivamento do presente feito, com a cessação da eficácia da medida protetiva, ou seja, sua revogação e consequente arquivamento.
Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e DETERMINO o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, constando que a revogação das medidas protetivas anteriormente impostas, não acarreta prejuízo de nova concessão, caso surjam fatos novos, ou nova situação de risco.
Intime-se a vítima. Se a mesma não for encontrada no endereço constante dos autos, arquive-se independentemente de nova intimação, considerando que a não informação de endereço atualizado nos autos caracteriza perda de interesse no presente procedimento.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, arquivem-se com as cautelas legais e formalidades de estilo.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002071-76.2024.8.05.0228 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Dt Santo Amaro
Testemunha: Elisio Barreto
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8002071-76.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Designo audiência de custódia para 05/08/2024, às 15h30min, por meio de videoconferência, através do LifeSize, a fim de ser interrogado o custodiado.
Comunique-se a autoridade policial judiciária do local de custódia para providenciar o meio de comunicação telepresencial com o preso.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Oficie-se à Autoridade Policial para que apresente, até o horário da audiência de custódia, o Laudo de Exame de Lesões Corporais do preso.
Cumpra-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000244-30.2024.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerido: Joao Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Debora Milena Santos De Oliveira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8000244-30.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas formulado pela vítima em desfavor do agressor, relatando ameaças e/ou agressões sofridas.
Consta dos autos, decisão aplicando as medidas protetivas ao agressor em 02 de fevereiro de 2024 (ID. 429736199).
Intimada, a vítima informou que não tem interesse na manutenção das medidas protetivas (ID. 441148101).
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas (ID. 453120716).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Segundo a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a medida protetiva de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o agressor.
Nesse sentido, transcrevo parte de um dos julgados no qual foi fixado o raciocínio abaixo:

“A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal”(STJ. HC n.º 340.624/SP, da relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 02/03/2016).
Dessa feita, tem-se que as medidas de urgência são de natureza de cautelar cível satisfativa, não dependentes de processo cível ou criminal, não havendo, portanto, a necessidade de se garantir a eficácia prática da tutela principal.
Uma vez que as medidas protetivas têm como objetivo proteger direitos fundamentais e fazer com que a violência cesse, as mesmas visam a proteger pessoas, e não processos.
Portanto, importante destacar não haver qualquer relação de conexão ou mesmo dependência entre a medida protetiva e eventual inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou mesmo ação penal nos quais constem fatos correlatos - a tramitação daquela é autônomo e dissociada de qualquer feito de natureza criminal.
Pois bem. Dito isto, passemos a análise do caso.
Considerando que o presente logrou êxito em sua diligência, qual seja, a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, e, ainda, a manifestação da vítima informando que não tem interesse manutenção da medida, tenho que a eficácia da presente medida protetiva deve ser cessada.
Isso porque não é razoável manter qualquer indivíduo privado de direitos, dentre os quais a limitação de sua liberdade deambulatória, privando-o de acessar determinados lugares por tempo exacerbado, como é o caso dos autos.
Sem me estender nas razões de decidir, considerando que foi logrado êxito nas medidas protetivas de urgência no que tange ao objeto dos presentes autos, bem como a demonstração de desinteresse na manutenção das medidas, é de se impor a revogação destas e o consequente arquivamento.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, constando que a revogação das medidas protetivas anteriormente impostas, não acarreta prejuízo de nova concessão, caso surjam fatos novos, ou nova situação de risco.
Intime-se a vítima. Se a mesma não for encontrada no endereço constante dos autos, arquive-se independentemente de nova intimação, considerando que a não informação de endereço atualizado nos autos caracteriza perda de interesse no presente procedimento.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, arquivem-se com as cautelas legais e formalidades de estilo.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

SENTENÇA
0000224-88.2018.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Lucineide Souza De Jesus
Requerido: Marcos Antonio Pereira Dos Reis “marquinho”

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

SENTENÇA

Processo n. 0000224-88.2018.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas formulado pela vítima em desfavor do suposto agressor, relatando ameaças e/ou agressões sofridas.
Consta dos autos, decisão prorrogando a vigência das medidas protetivas ao suposto agressor em julho de 2023 (ID. 401360241).
Intimada, a vítima informou que não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas (ID. 437551568).
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Segundo a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a medida protetiva de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o agressor.
Nesse sentido, transcrevo parte de um dos julgados no qual foi fixado o raciocínio abaixo:
“A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal”(STJ. HC n.º 340.624/SP, da relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 02/03/2016).
Dessa feita, tem-se que as medidas de urgência são de natureza de cautelar cível satisfativa, não dependentes de processo cível ou criminal, não havendo, portanto, a necessidade de se garantir a eficácia prática da tutela principal.
Uma vez que as medidas protetivas têm como objetivo proteger direitos fundamentais e fazer com que a violência cesse, as mesmas visam a proteger pessoas, e não processos.
Portanto, importante destacar não haver qualquer relação de conexão ou mesmo dependência entre a medida protetiva e eventual inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou mesmo ação penal nos quais constem fatos correlatos - a tramitação daquela é autônomo e dissociada de qualquer feito de natureza criminal.
Pois bem. Dito isto, passemos a análise do caso.
Considerando que o presente logrou êxito em sua diligência, qual seja, a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, e, ainda, a manifestação da vítima informando que não tem interesse manutenção da medida, tenho que a eficácia da presente medida protetiva deve ser cessada.
Isso porque não é razoável manter qualquer indivíduo privado de direitos, dentre os quais a limitação de sua liberdade deambulatória, privando-o de acessar determinados lugares por tempo exacerbado, como é o caso dos autos.
Sem me estender nas razões de decidir, considerando que foi logrado êxito nas medidas protetivas de urgência no que tange ao objeto dos presentes autos, bem como a demonstração de desinteresse na manutenção das medidas, é de se impor a revogação destas e o consequente arquivamento.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, constando que a revogação das medidas protetivas anteriormente impostas, não acarreta prejuízo de nova concessão, caso surjam fatos novos, ou nova situação de risco.
Intime-se a vítima. Se a mesma não for encontrada no endereço constante dos autos, arquive-se independentemente de nova intimação, considerando que a não informação de endereço atualizado nos autos caracteriza perda de interesse no presente procedimento.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, arquivem-se com as cautelas legais e formalidades de estilo.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001037-37.2022.8.05.0228 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Santo Amaro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 453862842
Processo N° : 8001037-37.2022.8.05.0228
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216044321200000437709681

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000479-12.2019.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Alan Henrique Cerqueira De Santana
Terceiro Interessado: Dalva Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Cristina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000479-12.2019.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALAN HENRIQUE CERQUEIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
A denúncia foi recebida em 13/12/2019 (ID. 88524369).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, no prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 88524369), em 13/12/2019, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP, onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.
Considerando, então, o decurso de mais de 04 (quatro) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem ter se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor do denunciado, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALAN HENRIQUE CERQUEIRA DE SANTANA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA

0000615-14.2016.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Ednaldo Santana Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000615-14.2016.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal contra EDNALDO SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos a certidão de óbito do acusado (ID. 454955065).
Observando-se o disposto no art. 107, I, do Código Penal, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade do agente, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.
Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, de ofício (art. 61 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EDNALDO SANTANA DOS SANTOS, em virtude do seu falecimento, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000641-70.2020.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Carlos Eduardo Macedo Araujo
Testemunha: Edvaldo Santos Do Rosario
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000641-70.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Conforme Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Assim, verificando que sobre os fatos apurados no presento procedimento investigativo já houve oferecimento de denúncia, alternativa não resta a não ser determinar o arquivamento dos autos.
Do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO que deverá seguir apenso à Ação Penal n. 8001737-42.2024.8.05.0228.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000655-73.2024.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Dt Santo Amaro
Investigado: Jose Domingos Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: G. C. D. R. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8000655-73.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Conforme Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Assim, verificando que sobre os fatos apurados no presento procedimento investigativo já houve oferecimento de denúncia, alternativa não resta a não ser determinar o arquivamento dos autos.
Do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO que deverá seguir apenso à Ação Penal n. 8001739-12.2024.8.05.0228.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002724-15.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Luan Vitor De Souza Teles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Jan Clay Alves De Oliveira (OAB:BA81583)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eduardo Mamedio Sales Barbosa
Testemunha: Danilo Diogo Cope Carvalho
Testemunha: Luis Alberto Costa De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DESPACHO

Processo n. 8002724-15.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico a existência de erro material no despacho de ID. 450131981.
Onde se lê: “Abra-se vista ao Ministério Público para que ofereça suas razões no prazo legal”, leia-se: “Intime-se a defesa para que ofereça suas razões no prazo legal”.
Cumpra-se.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002724-15.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Luan Vitor De Souza Teles
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Advogado: Jan Clay Alves De Oliveira (OAB:BA81583)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eduardo Mamedio Sales Barbosa
Testemunha: Danilo Diogo Cope Carvalho
Testemunha: Luis Alberto Costa De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DESPACHO

Processo n. 8002724-15.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico a existência de erro material no despacho de ID. 450131981.
Onde se lê: “Abra-se vista ao Ministério Público para que ofereça suas razões no prazo legal”, leia-se: “Intime-se a defesa para que ofereça suas razões no prazo legal”.
Cumpra-se.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000403-51.2020.8.05.0228 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Delegacia Territorial De Santo Amaro - Bahia
Testemunha: Cristiano Dos Santos Anjos
Testemunha: Hiago Santos Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000403-51.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de processo com a classe Pedido de Prisão Preventiva.
Verifica-se que apesar deste Juízo já ter determinado a completa digitalização dos autos (ID. 439601712), constam apenas a cópia da certidão de óbito do acusado Cristiano dos Santos dos Anjos (ID. 218206725).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos (ID. 447508031).
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico que em relação ao investigado Cristiano dos Santos dos Anjos, já houve a extinção de sua punibilidade nos processos em que figura como autor, em decorrência do seu falecimento.
Já em relação a Hiago Santos da Silva, verifico que, além do seu cadastro como polo passivo, não há qualquer outra menção a seu respeito nos autos. Além disso, ressalte-se que, conforme informado pelo Ministério Público, há decisões recentes acerca da sua prisão preventiva nos autos de n. 8002407-51.2022.8.05.0228.
Assim, considerando o tempo transcorrido desde a sua autuação até os dias atuais (quase 04 anos), bem como o encerramento da utilidade do feito, acolho o parecer ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
P.R.I.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000821-08.2024.8.05.0228 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Diego Kollucha Santos Vasconcelos
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000821-08.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
A defesa do acusado requereu a redesignação da audiência de instrução, uma vez que o Patrono foi intimado para realização de outras duas audiência designadas para o mesmo dia 06/08/2024, uma às 8h15min e a outra às 10h30min, consoante documentos juntado aos autos (IDs. 456578926 e 456578929).
Ressalto que a audiência poderá ser adiada por motivo justificado, todavia, no presente caso, a justificativa da defesa não merece acolhimento.
Isso porque, a audiência a ser realizada encontra-se com solicitação de agendamento desde 04/07/2024 (ID. 451558726), sendo o patrono dela intimado em 08/07/2024, conforme certidão de ID. 453077138.
Registre-se, que após a confirmação do agendamento, junto à Unidade Prisional onde o réu encontra-se custodiado, houve a designação da audiência, conforme despacho de ID. 452418309, com nova intimação da defesa em 30/07/2024 (ID. 456426972).
Nesse contexto, anoto que a intimação nos autos n. 8033822-83.2024.8.05.0001 ocorreu em 01/08/2024 e a intimação do processo n. 0004277-47.2013.8.05.0080 no dia 15/07/2024, ou seja, os patronos do réu tiveram ciência primeiro da audiência agendada por este Juízo.
Ademais, vislumbro da procuração conferida pelo denunciado nestes autos (ID. 454967565), a existência de outros patronos, a saber: Camilla Freitas Moraes, OAB/BA 25.316, Fábio dos Santos, OAB/BA 58.204, Joanna Falcão Oliveira, OAB/BA 69.408 e Robson Vinicius Anjos Pereira, OAB/BA 64.436, que poderão comparecer à audiência designada nestes autos, sem prejuízos ao seu cliente.
Devo consignar, ainda, que trata-se de processo de réu preso que deve tramitar de forma prioritária, que a audiência está designada para iniciar-se às 09h e de forma virtual, em conformidade com o decreto judiciário nº 433, de 29 de maio de 2024, que suspendeu as atividades presenciais no Fórum da Comarca de Santo Amaro, no período de 10 de junho a 07 de outubro do corrente ano, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota.
Feitas as considerações pertinentes, INDEFIRO o requerimento de ID. 456578920, de modo que MANTENHO a audiência designada nos presentes autos.
INTIMEM-SE.
CUMPRAM-SE com urgência as diligências necessárias à realização do ato.
P. R. I.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001357-05.2017.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Gilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Georgia Cunha Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Tania Regina Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Jean Serra Almeida
Terceiro Interessado: Valmir Da Silva Carneiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001357-05.2017.8.05.0228
Vistos, etc
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de GILSON SANTOS DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática do delito descrito no artigo 306, §1º, II e §2º do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida no dia 07 de junho de 2019 (ID. 88523501), interrompendo o marco prescricional.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, conforme dispõe o inciso IV do art. 107 do Código Penal, bem ainda por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP (ID. 455977178).
É o que se relata.
Fundamento e decido.
Entendo ser o caso de extinção do feito sem exame do mérito, em decorrência da constatação da perda de uma das condições de admissibilidade processual, qual seja, o interesse processual.
Observa-se que a imputação que é dirigida ao acusado é aquela prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando-se em consideração que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conclui-se que a pena que viesse a ser imposta em caso de condenação redundaria no mínimo legal.
Não se observa a incidência, a priori, de circunstância agravante, de modo que a pena permaneceria no patamar da pena mínima prevista abstratamente, ou seja, 06 (seis) meses.
Por fim, também se observa que não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Com efeito, a pena máxima aplicada ao caso seria de 06 (seis) meses, a qual corresponde ao lapso prescricional de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP. Ressalte-se que, se a pena for igual ou superior a 01 (um) ano e não excede 02 (dois) anos, corresponde ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP. Logo, in casu, qualquer pena aplicada até 02 (dois) anos seria alcançada pela prescrição.
Conclui-se, portanto, que operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista que o tempo transcorrido do recebimento da denúncia até a presente data é de 06 (seis) anos. Se assim é, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que o gastou-se muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Pelo que consta nos autos já se passaram 05 (cinco) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, caracterizando assim a prescrição para o réu, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Deste modo, é de se reconhecer a perda superveniente de interesse processual pelo órgão acusatório, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 485, VI do NCPC, através da autorização constante do art. 3º do CPP.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do NCPC, em decorrência da perda superveniente do interesse processual do Estado-acusação, na forma da fundamentação supra.
Sem custas.
Não havendo recurso arquivem-se o feito definitivamente.
Após oficie-se o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000046-61.2022.8.05.0228 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santo Amaro
Autor Do Fato: Adriano De Jesus Pinto
Terceiro Interessado: Sheyla Sousa Brandao
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Autoridade: Dt Santo Amaro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DESPACHO

Processo n. 8000046-61.2022.8.05.0228
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer de ID. 453122501.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

DECISÃO
8000821-08.2024.8.05.0228 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Kollucha Santos Vasconcelos
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000821-08.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
A defesa do acusado requereu a redesignação da audiência de instrução, uma vez que o Patrono foi intimado para realização de outras duas audiência designadas para o mesmo dia 06/08/2024, uma às 8h15min e a outra às 10h30min, consoante documentos juntado aos autos (IDs. 456578926 e 456578929).
Ressalto que a audiência poderá ser adiada por motivo justificado, todavia, no presente caso, a justificativa da defesa não merece acolhimento.
Isso porque, a audiência a ser realizada encontra-se com solicitação de agendamento desde 04/07/2024 (ID. 451558726), sendo o patrono dela intimado em 08/07/2024, conforme certidão de ID. 453077138.
Registre-se, que após a confirmação do agendamento, junto à Unidade Prisional onde o réu encontra-se custodiado, houve a designação da audiência, conforme despacho de ID. 452418309, com nova intimação da defesa em 30/07/2024 (ID. 456426972).
Nesse contexto, anoto que a intimação nos autos n. 8033822-83.2024.8.05.0001 ocorreu em 01/08/2024 e a intimação do processo n. 0004277-47.2013.8.05.0080 no dia 15/07/2024, ou seja, os patronos do réu tiveram ciência primeiro da audiência agendada por este Juízo.
Ademais, vislumbro da procuração conferida pelo denunciado nestes autos (ID. 454967565), a existência de outros patronos, a saber: Camilla Freitas Moraes, OAB/BA 25.316, Fábio dos Santos, OAB/BA 58.204, Joanna Falcão Oliveira, OAB/BA 69.408 e Robson Vinicius Anjos Pereira, OAB/BA 64.436, que poderão comparecer à audiência designada nestes autos, sem prejuízos ao seu cliente.
Devo consignar, ainda, que trata-se de processo de réu preso que deve tramitar de forma prioritária, que a audiência está designada para iniciar-se às 09h e de forma virtual, em conformidade com o decreto judiciário nº 433, de 29 de maio de 2024, que suspendeu as atividades presenciais no Fórum da Comarca de Santo Amaro, no período de 10 de junho a 07 de outubro do corrente ano, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota.
Feitas as considerações pertinentes, INDEFIRO o requerimento de ID. 456578920, de modo que MANTENHO a audiência designada nos presentes autos.
INTIMEM-SE.
CUMPRAM-SE com urgência as diligências necessárias à realização do ato.
P. R. I.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
TERMO
8002071-76.2024.8.05.0228 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Dt Santo Amaro
Flagranteado: Elisio Barreto
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro
Fórum Odilon Santos, endereço: Avenida Presidente Vagas , nº 148, Centro, Santo Amaro- BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002071-76.2024.8.05.0228
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: DT SANTO AMARO
RÉU: ELISIO BARRETO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 05/08/2024, ás 15:30, na Sala das Audiências Virtual do Fórum Odilon Santos, nesta cidade e Comarca de Santo Amaro – BA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Abraão Barreto Cordeiro – Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca, o qual declarou aberta a audiência de custódia, mandando apregoar as partes e os seus respectivos representantes. Presente o Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Rafael Rocha. Presente e o Dr(a). Filipe Valter Calasãs Pereira Andrade, OAB/BA 62.671, representando o custodiado FLAGRANTEADO: ELISIO BARRETO. Em seguimento foi realizado o interrogatório do custodiado FLAGRANTEADO: ELISIO BARRETO, através do sistema áudio/vídeo, cuja mídia segue anexa. Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que: Manifestou-se através do sistema áudio/vídeo, opinando pela homologação do flagrante, bem como, pela decretação da preventiva. Dada a palavra a Defesa foi dito que: Manifestou-se através do sistema áudio/vídeo requerendo, em síntese, a não homologação do flagrante diante da ausência do Laudo de Lesões corporais, subsidiariamente, pugnou pelo pela liberdade provisória. Pelo MM. Juiz foi dito que: Em seguimento, após ser ouvido o custodiado, e a manifestação do Ministério Público, ratificando o quanto já apresentado nos autos, e da Defesa de igual forma, passo a DECISÃO: O auto de prisão em flagrante possui validade formal, pois cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal, a saber, (a) oitiva do condutor e de testemunhas; (b) interrogatório dos presos; (c) entrega da nota de culpa aos presos; (d) termo de recibo e entrega do preso dado ao condutor; (e) comunicação da prisão à autoridade judiciária. Essas as razões pelas quais HOMOLOGO-O, já que não verifico haver nele qualquer ilegalidade ou vício formal. Uma vez homologado o flagrante, passo a analisar o cabimento da decretação da prisão preventiva. Ministério Público pugnou pela liberdade com cautelares. É o relatório. Decido. De início, anoto que às supostas agressões sofridas pelo flagranteado, deverão ser apuradas em procedimento próprio, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Por isso, indefiro o pedido de relaxamento apresentado pela defesa do preso. No entanto, em que pese a apreensão, em tese, de quantidade significativa de entorpecentes, acato ao pedido subsidiário da defesa de liberdade do custodiado condicionada ao cumprimento da medida cautelar, tendo em vista que o acusado é primário. Devo ainda destacar, que o acusado foi flagrado na suposta prática de delito cometido sem violência contra a pessoa, portanto não vislumbro, por hora, risco a ordem pública, não além do que decorre da própria prática do delito, bem como não enxergo qualquer dificuldade na aplicação da lei penal. Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Elísio Barreto sob o prévio compromisso de cumprir as seguintes medidas cautelares alternativas: manter endereço e telefone atualizados nos autos. Expeça-se alvará no BNMP. Presentes intimados. Diligências necessárias a efetivação desta. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu, Lázaro Santana, assistente de Cartório, o digitei.
(Documento assinado digitalmente)
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001864-77.2024.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Santo Amaro
Investigado: Eronilson Da Mota Alves Cb/pm Mat. 30.428.889-9 - Cipe

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001864-77.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Instaurou-se o presente inquérito policial com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte do civil MATEUS DOS SANTOS, cuja autoria foi atribuída aos Policiais Militares CB/PM ERONILSON DA MOTA ALVES, CB/PM MARCOS DANILO SOUZA DE BARROS, CB/PM JOSELITO AMORIM DE AGUIAR JUNIOR e CB/PM ABIMAEL RODRIGUES LIMA, todos atuando em serviço de natureza policial militar e que, em troca de tiros com o indigitado civil, terminaram por alvejá-lo e levá-lo a óbito, fato ocorrido no dia 19 de dezembro de 2022, neste município de Santo Amaro.
Encerradas as investigações e enviados os autos ao dominus litis, opinou pelo arquivamento, ante o entendimento de que os milicianos atuaram em legítima defesa, a fim de fazer cessar agressão atual e iminente.
Vieram-me conclusos.
É o que basta por relatório.
Passo a decidir.
O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, por estar caracterizada legítima defesa, conforme os preceitos do artigo 25 do Código Penal Brasileiro que diz, age “em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.
No caso em lume, os elementos que caracterizam a legítima defesa ficaram comprovados, pois, conforme os depoimentos colhidos sob o ID. 453794343- págs. 10/13, associados às provas técnicas produzidas, demonstram que o indivíduo passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição, levando os indiciados a revidarem, vindo a alvejar letalmente a vítima.
Deve ser destacado que na posse da vítima foi apreendida uma arma de fogo, uma munição e um estojo, conforme auto de exibição e apreensão de ID. 453794343 - Pág. 16.

Assim, entendo que houve agressão injusta por parte da vítima e que os policiais usaram do único meio que dispunham para repelir a agressão sofrida, não havendo excesso, pois os disparos foram efetuados com a intenção de se defender.
Nestes termos, sendo certo que o requerimento do Ministério Público está em consonância com os elementos apurados nos autos, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
P.R.I.
Após as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001350-26.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marluze Conceicao Dos Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Gilmar Dos Santos Chagas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8001350-26.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARLUZE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS CHAGAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as dúvidas sobre o acordo extrajudicial celebrado, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2024 (05/09/2024), às 11:00, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Façam todas as intimações necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000165-32.1997.8.05.0230 Ação Popular
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edson De Oliveira Silva
Autor: João Carlos De Almeida
Reu: Antenor Marques Fonseca
Autor: Raimundo Fernandes Pereira
Autor: Jose Isauro Freitas Da Silva
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Orlando Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: AÇÃO POPULAR (66) n. 0000165-32.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SILVA, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, RAIMUNDO FERNANDES PEREIRA, JOSE ISAURO FREITAS DA SILVA

REU: ANTENOR MARQUES FONSECA, MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO, ORLANDO SANTIAGO

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intimem-se os autores, pessoalmente, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000293-32.2009.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edmilson Souza Nobre
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: O Municipio De Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000293-32.2009.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDMILSON SOUZA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952

REU: O MUNICIPIO DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
0005622-54.2011.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Executado: Utilar Eletromoveis E Confeccoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0005622-54.2011.8.05.0230
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTILAR ELETROMOVEIS E CONFECCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8004344-90.2022.8.05.0230 Monitória
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rosemeire De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004344-90.2022.8.05.0230
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001342-83.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rosana Da Conceicao Silva
Reu: Ueuler Da Cruz Santana
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Hospital Municipal Dr Joao Borges De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8001342-83.2020.8.05.0230
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001342-83.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rosana Da Conceicao Silva
Reu: Ueuler Da Cruz Santana
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Hospital Municipal Dr Joao Borges De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8001342-83.2020.8.05.0230
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001342-83.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rosana Da Conceicao Silva
Reu: Ueuler Da Cruz Santana
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Hospital Municipal Dr Joao Borges De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8001342-83.2020.8.05.0230

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004429-76.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Lindanice Silva Medeiros
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004429-76.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LINDANICE SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002917-78.2014.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Gilson Jose Soares Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002917-78.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

REU: GILSON JOSE SOARES LEITE

[]

§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001444-66.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valdelito Silva Do Nascimento
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001444-66.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
No tocante ao pedido de tutela provisória, postergo apreciação para após o contraditório.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003262-24.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: E. Ferreira Bastos Enchoval - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003262-24.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: E. FERREIRA BASTOS ENCHOVAL - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de E. FERREIRA BASTOS ENCHOVAL - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001534-74.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 456309160
Processo N° : 8001534-74.2024.8.05.0230
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508594533300000439904110

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003271-83.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jucilia Ribeiro Da Cruz
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003271-83.2022.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUCILIA RIBEIRO DA CRUZ

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUCILIA RIBEIRO DA CRUZ.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000953-93.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Avanildo Alves Do Sacramento
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000953-93.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: AVANILDO ALVES DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

§
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que o autor se declarou como único herdeiro, mas inexiste nos autos informação sobre a genitora da falecida. Intime-se o requerente através de seu patrono constituído para que informe a situação atual da ascendente e na hipótese de falecimento acoste aos autos a devida certidão de óbito, bem como se manifestar sobre os documentos acostados sob ID 456291209 e seguintes.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volte-me conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001692-03.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Juce Souza Da Cruz
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001692-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUCE SOUZA DA CRUZ

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUCE SOUZA DA CRUZ.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000662-84.2013.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Camila Pereira Lima
Exequente: Adailza Pereira Da Silva
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Executado: Erivaldo Pinheiro Lima
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 0000662-84.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA LIMA, ADAILZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

EXECUTADO: ERIVALDO PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PACHECO NETO - BA7136, JULIANA BARBOSA SANTANA - BA74929

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que o autor rejeitou a proposta apresentada pelo executado (ID. 454936769), mantenho a Decisão de ID. 404840049, uma vez que a parte requerida não provou nada que alegou na petição sob ID 434256518, não se desincumbindo assim de seu ônus probatório, art. 373, II, do CPC.
Expeça-se o necessário e intime-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001709-39.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Irenil Goncalves De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001709-39.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: IRENIL GONCALVES DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de IRENIL GONCALVES DE JESUS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002391-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valdete Almeida Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002391-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VALDETE ALMEIDA GOMES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VALDETE ALMEIDA GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002469-85.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Keke Rosberg Da Silva Pires
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002469-85.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: KEKE ROSBERG DA SILVA PIRES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de KEKE ROSBERG DA SILVA PIRES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002489-76.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Helena Carlos De Almeida
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002489-76.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: HELENA CARLOS DE ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de HELENA CARLOS DE ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002336-43.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gebivaldo Silva Bastos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002336-43.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GEBIVALDO SILVA BASTOS

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GEBIVALDO SILVA BASTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002415-22.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevao De Moraes Serra
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002415-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVAO DE MORAES SERRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVAO DE MORAES SERRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002394-46.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Edilmaci Santana Da Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002394-46.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDILMACI SANTANA DA SILVA OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDILMACI SANTANA DA SILVA OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002397-98.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gildalva Dias Damasceno
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002397-98.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GILDALVA DIAS DAMASCENO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GILDALVA DIAS DAMASCENO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000252-35.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jaqueline Dias Da Conceicao
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Pedro Henrique Dias Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000252-35.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DIAS DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a certidão de id. 455714314, destituo o perito outrora nomeado e determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, Assistente Social, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 04/09/24 (04 de setembro de 2024) às 10:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002792-90.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mileide Aragao De Carvalho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002792-90.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002408-30.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Helena Menezes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002408-30.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA HELENA MENEZES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA HELENA MENEZES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002410-97.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gilson Santana E Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002410-97.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GILSON SANTANA E SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GILSON SANTANA E SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA

8002465-48.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Marcio Sao Pedro Leite

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002465-48.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARCIO SAO PEDRO LEITE

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARCIO SAO PEDRO LEITE.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001304-32.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lo Ami Queiroz Araujo
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 454616819
Processo N° : 8001304-32.2024.8.05.0230
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311482236600000438386350

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002376-25.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Dias Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002376-25.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO DIAS DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO DIAS DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002504-45.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Alicio Fernandes Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002504-45.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ALICIO FERNANDES DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ALICIO FERNANDES DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002491-46.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Espedito Moreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002491-46.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESPEDITO MOREIRA DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESPEDITO MOREIRA DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002471-55.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marlene De Souza Santana Bastos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002471-55.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA SANTANA BASTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARLENE DE SOUZA SANTANA BASTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002501-90.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jaira Beatriz Santana Zara
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002501-90.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JAIRA BEATRIZ SANTANA ZARA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JAIRA BEATRIZ SANTANA ZARA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8003815-71.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Joao Batista Pedreira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003815-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEDREIRA NETO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de JOAO BATISTA PEDREIRA NETO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003805-27.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Mileide Aragao De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003805-27.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002992-97.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Maria Do Carmo Santos De Oliveira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002992-97.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8002371-03.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Neuza Soares Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002371-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: NEUZA SOARES SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de NEUZA SOARES SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002384-02.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Maria Eulina De Jesus Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002384-02.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MARIA EULINA DE JESUS SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MARIA EULINA DE JESUS SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000040-14.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Edileuza De Souza Vilela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000040-14.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: EDILEUZA DE SOUZA VILELA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de EDILEUZA DE SOUZA VILELA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002141-63.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Irandir De Jesus Souza
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002141-63.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: IRANDIR DE JESUS SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de IRANDIR DE JESUS SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001684-60.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valdemiro Nunes De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001684-60.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VALDEMIRO NUNES DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VALDEMIRO NUNES DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003594-88.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jorge Silva Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003594-88.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JORGE SILVA SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JORGE SILVA SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003944-76.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Albano Silva Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003944-76.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ALBANO SILVA CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ALBANO SILVA CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000908-89.2023.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Alvaro Antonio Araujo De Santana
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Inventariado: José Arierdes Cidreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000908-89.2023.8.05.0230
INVENTARIANTE: ALVARO ANTONIO ARAUJO DE SANTANA

INVENTARIADO: JOSÉ ARIERDES CIDREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora/Exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, no mesmo prazo, os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo.

Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001635-82.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Estevao Soares De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001635-82.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVAO SOARES DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVAO SOARES DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003171-31.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jucelia Silva Paixao Araujo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003171-31.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUCELIA SILVA PAIXAO ARAUJO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUCELIA SILVA PAIXAO ARAUJO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001249-86.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Albastos Souza Locacao, Servicos De Transporte E Turismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001249-86.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ALBASTOS SOUZA LOCACAO, SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ALBASTOS SOUZA LOCACAO, SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003810-49.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Matias Bento Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003810-49.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MATIAS BENTO DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MATIAS BENTO DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002138-06.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jucelia Gama De Souza De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002138-06.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUCELIA GAMA DE SOUZA DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUCELIA GAMA DE SOUZA DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8003311-65.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marcelo De Cerqueira Pimentel
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003311-65.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARCELO DE CERQUEIRA PIMENTEL

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARCELO DE CERQUEIRA PIMENTEL.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003299-51.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Souza Ribeiro
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003299-51.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA SOUZA RIBEIRO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA SOUZA RIBEIRO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003284-82.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Lourival Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003284-82.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LOURIVAL JOSE DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LOURIVAL JOSE DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001304-32.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lo Ami Queiroz Araujo
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001304-32.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: LO AMI QUEIROZ ARAUJO

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA67813

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (EMPRESA DO GRUPO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LO AMI QUEIROZ ARAUJO, também qualificado, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular. Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada (ID.454616819), devidamente cumprida conforme certidão (ID.455591302) e seu respectivo auto (ID. 455595361).
Ao ID. 455677127a parte Demandada requer a purgação da mora do saldo devedor apontado na exordial, bem como a devolução do bem, depositando os valores correspondentes (ID. 455677139; 455677140).
É o breve relato. DECIDO.
Vê-se que o Réu pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, tornando despicienda sua oitiva, já que não há guarida para discordância ou impugnação, haja vista que não são contabilizados para a purgação da mora as despesas para o recebimento do crédito pelo Acionante: “tais como honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com remoção, etc..”, os quais sói serão exigíveis quando do julgamento do feito, conforme entendimento uníssono da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR APONTADO PELO CREDOR NA PETIÇÃO INICIAL. DEPÓSITO PELO CREDOR DA INTEGRALIDADE DO QUANTUM INDICADO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos que o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgou a mora depositando a integralidade da dívida, consoante os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais como pretendido pelo recorrente. 2. O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 3. Remanescendo sucumbente a parte autora, também nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados na origem, é medida que se impõe ao teor do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5521358-64.2018.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 04/08/2020)
Estando, pois, a situação subsumida ao art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, que regulamenta a matéria, deve o bem ser restituído ao Réu, livre do ônus, conforme previsão legal.
Ao pleitear a purgação da mora, a parte Acionada reconheceu seu débito perante a parte Requerente, efetuando o depósito do saldo devedor contido na exordial, cumprindo o que é exigido para esta finalidade (purgação da mora).
Deste modo, a parte Demandada reconheceu a procedência do pedido, ao efetuar o depósito dos valores, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito e imposição da sucumbência em seu desfavor, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria:
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55744917920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONTIDO NA INICIAL SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INTEGRAR O DÉBITO. PRECEDENTES DO TJCE NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARÂMETRO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se dos autos que o motivo da irresignação da apelante é ter entendido a mora como purgada pelo depósito em juízo do valor de R$

3.700,45 (três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que seria o valor contido na inicial como débito, excluídos custas e honorários. Portanto, cinge-se a controvérsia em se perquirir se a mora fora de fato purgada, bem como sobre a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. 3. Uma vez que a mora do devedor não restou desconstituída, não há como considerar improcedente a ação. Entendo que a sentença continua sendo procedente e resolvida com resolução de mérito, porém, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Reconhecida, portanto, a purgação da mora pelo devedor no valor contido na exordial. 4. De acordo com o § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a multa de 50% do montante originalmente financiado, é devida quando, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão. Dessa forma, com a purgação da mora importa em reconhecimento da procedência da ação. 5. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, subsiste o reconhecimento do pedido contido na inicial, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. Como no caso concreto, é impossível a restituição do bem, a medida que se impõe é a conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. 6. Em função do princípio da causalidade, aquele que der justa causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, ao sair derrotado na demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Apelação, alterando a sentença na substância para resolver com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC e considerar purgada a mora no valor contido na inicial, sem as custas e honorários advocatícios. Assim, ante a impossibilidade de restituir o bem, convertida a obrigação em perdas e danos cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00394657520138060112 CE 0039465-75.2013.8.06.0112, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA PELA DEVEDORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A ré efetuou o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora, e logo a seguir pretendeu apresentar contestação. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10115881020208260576 SP 1011588-10.2020.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022)

Ante o exposto, face à purgação da mora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código Processo Civil/2015, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.

Diante da quitação da dívida indicada na inicial, revogo a decisão liminar antes concedida, determinando a restituição do veículo apreendido ao Réu. Deverá o Autor manter contato com o Acionado, a fim de diligenciar a entrega do veículo sem criar qualquer embaraço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10.000,00 (dez mil reais) Apenas após comprovada a entrega do veículo nos autos, expeça-se Alvará em favor do autor sobre os valores depositados em juízo.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte autora ou patrono com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados, devendo informar os dados bancários para efetivação de transferência, sob pena de ser expedido para levantamento presencial. Prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

P.R.I.C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003279-60.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Do Espirito Santo Nascimento
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003279-60.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando

o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002417-55.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Vera Lucia Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002417-55.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: VERA LUCIA BASTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de VERA LUCIA BASTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8000832-70.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Claudiosan Santos Ramos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000832-70.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CLAUDIOSAN SANTOS RAMOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CLAUDIOSAN SANTOS RAMOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002100-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adecio Oliveira Moreira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002100-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADECIO OLIVEIRA MOREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADECIO OLIVEIRA MOREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000785-28.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Alessandra De Azevedo Vasconcelos 89693264568
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000785-28.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ALESSANDRA DE AZEVEDO VASCONCELOS 89693264568

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ALESSANDRA DE AZEVEDO VASCONCELOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001383-11.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia Mota Nobre
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Cooperproa Cooperativa Dos Profissionais Autonomos De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001383-11.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA MOTA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, COOPERPROA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE FEIRA DE SANTANA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANTONIA MOTA NOBRE em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e COOPERPROA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE FEIRA DE SANTANA.
Narra a exordial (ID.453678608) que a Autora é consumidora dos serviços médicos prestados pelas Requeridas, desde agosto de 2010. Salientou-se que a contratação se caracteriza na modalidade falso coletivo.
Aduz que em fevereiro de 2014, ajuizou ação nº0001204-68.2014.8.05.0230 perante o Juizado Especial Cível desta comarca em razão das abusividades dos reajustes praticados. No entanto, desde o ano de 2017 o plano vem sofrendo reajustes, chegando ao valor da mensalidade atual de R$ 4.086,82 (quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), tornando impossível para a autora adimplir com tal obrigação.
Em sede de tutela, requer que seja determinado que as rés restabeleçam o fornecimento do plano e/ou abstenham-se de suspender o plano, de bloquear o atendimento, deixar de fornecer autorizações para atendimento médico, internação, medicamentos e tudo mais que fora pactuado no contrato, em quaisquer circunstâncias, bem como de impor restrições de qualquer natureza ao atendimento dos segurados.
Carreou os autos com documentos.
Justiça gratuita deferida, bem como determinou-se a emenda à inicial para que trouxesse aos autos a carteirinha do plano (ID.454066995).
Emenda à inicial (ID.454912424).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos depreende-se que os fundamentos apresentados pela autora na exordial são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.
Eis que conforme se extraí da exordial e documentos apresentados, a consumidora adimpliu nos meses de abril e maio de 2024 com mensalidades no valor de R$ 1.231,41 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos, no mês de junho de 2024, constam duas faturas uma com vencimento no dia 05, no valor de R$ 4.086,82 (quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) referente a mensalidade e a coparticipação e outra com vencimento no dia 10, no valor de R$ 1.682,80 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao retroativo – ID.453682127; 453682129.
Ademais, da análise da carta de reajuste referente ao ano de 2020 (ID.453682128), conclui-se que o reajuste fora realizado no contrato principal, celebrado com a COOPERPROA, sob fundamento de manutenção do contrato.
Com efeito, os documentos que instruíram a inicial indicam que o plano contratado se trata de um falso coletivo.
A ANS define os planos falsos coletivos quando este são celebrados, por adesão, por indivíduos que não possuem vínculo representativo com a entidade contratante do plano de saúde.
A RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 traz a definição do que seriam os planos coletivos por adesão, senão vejamos:
Art. 15. Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:
I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;
III – associações profissionais legalmente constituídas;
IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;
V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; e
VI - entidades previstas na Lei n 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei n 7.398, de 4 de novembro de 1985.
§1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.

§2º A adesão do grupo familiar a que se refere o §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. - Grifo nosso.
Ao restar configurada a modalidade falso coletivo, a jurisprudência assente que o contrato então deve ser analisado como avença individual, sendo aplicadas as regas dos contratos individuais tratados pela Lei n. 9.656/98, assim assente a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009592-82.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CARMINA PAIVA CARVALHO Advogado (s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e outros Advogado (s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM ENTIDADE DE CLASSE. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO AO PLANO INDIVIDUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a agravante em face dos percentuais de reajuste anual ocorrido em 2020/2021, aplicado ao seu contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Ressalte-se, inicialmente, que ainda que a parte acionada fundamente a legalidade dos reajustes aplicados em face da natureza do contrato entabulado, coletivo por adesão, e por isso livre da regulação da ANS, se constata dos autos e das provas examinadas que a demanda versa sobre contrato falso coletivo, devendo o mesmo ser analisado como avença individual. 3. Isso porque, a alegação trazida em sede de contestação das rés SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, no sentido de que a autora é vinculada a entidade de classe, no caso a FECOMÉRCIO-BA, e que tinha ciência da natureza do contrato entabulado, não pode ser admitida, ainda mais porque não comprovou efetivo vínculo da autora com essa entidade. 4. É dizer, configurado “falso” plano coletivo por adesão, em que o beneficiário não tem relação com a suposta entidade contratante, inaplicáveis as regras atinentes aos planos coletivos, devendo o vínculo contratual ser regido pelas regras dos contratos individuais tratados pela Lei n. 9.656/98. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 8009592-82.2021.805.0000, em que figuram como agravante, Carmina Paiva Carvalho, e agravadas, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Sul América Companhia de Seguro Saúde. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, pelas razões externadas no voto da relatora. Salvador, 14 de Setembro de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - AI: 80095928220218050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021).- Grifo nosso.
Nesta linha de intelecção, a probabilidade do direito da parte autora resta evidenciada, de forma que o perigo de dano recai no fato da consumidora possuir 69 (sessenta e nove) anos e precisar de assistência médica de forma periódica, não podendo ficar desemparada e não poder arcar com o ônus de reajustes abusivos.
Presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as Rés restabeleçam o fornecimento do plano e/ou abstenham-se de suspender o plano, de bloquear o atendimento, deixar de fornecer autorizações para atendimento médico, internação, medicamentos e tudo mais que fora pactuado no contrato, em quaisquer circunstancias, bem como de impor restrições de qualquer natureza ao atendimento do segurado, devendo o reajuste do plano ser estabelecido, por ora, nos moldes dos planos individuais, logo, pelo reajuste da ANS para o período, devendo a parte autora adimplir com a contraprestação financeira para manutenção dos efeitos da liminar.
Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive bloqueio de valores. (art. 297, CPC).
Saliente-se que em caso de descumprimento da medida liminar deverá ser distribuída execução provisória da decisão por dependência, em auto apenso à presente (processo incidente), com vistas a não tumultuar o andamento do feito.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se as partes rés, pessoalmente, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Após a intimação, deve ser efetuada ou certificada a citação da parte Ré a fim de que, querendo, ofereça resposta à presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e demais penalidades cominadas a espécie, no que aplicáveis, sem embargo do cumprimento das demais determinações já exaradas.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000766-56.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jaime Conceicao Dos Santos

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000766-56.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JAIME CONCEICAO DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JAIME CONCEICAO DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000603-13.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mirailton Moreira Bento 02603386565
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000603-13.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MIRAILTON MOREIRA BENTO 02603386565

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MIRAILTON MOREIRA BENTO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003953-38.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valdeci Bastos Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003953-38.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VALDECI BASTOS DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VALDECI BASTOS DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000801-84.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Judite De Souza Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000801-84.2019.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUDITE DE SOUZA SOARES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUDITE DE SOUZA SOARES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001903-39.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Aleluia Mangabeira De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001903-39.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA ALELUIA MANGABEIRA DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA ALELUIA MANGABEIRA DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001890-40.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Goncalves Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001890-40.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOAO GONCALVES FILHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOAO GONCALVES FILHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003128-94.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Paulo De Jesus Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003128-94.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PAULO DE JESUS MACHADO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PAULO DE JESUS MACHADO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001893-92.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adriano Santana Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001893-92.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADRIANO SANTANA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADRIANO SANTANA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004143-98.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Maria Da Silva Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004143-98.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA DA SILVA FARIAS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA DA SILVA FARIAS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001915-53.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Assis Dias Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001915-53.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA ASSIS DIAS DA CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA ASSIS DIAS DA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002847-41.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edvaldo De Almeida Goncalves 01376670518
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002847-41.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDVALDO DE ALMEIDA GONCALVES 01376670518

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDVALDO DE ALMEIDA GONCALVES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003241-48.2022.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Cristiane Cerqueira Araujo Sena
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Marina Invencao De Cerqueira

Intimação:
AGENDAMENTO PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA

8003009-36.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Nilton Santana Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003009-36.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE NILTON SANTANA GOMES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE NILTON SANTANA GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como re-

solvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001281-86.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rita De Cassia Jesus Ferreira
Advogado: Sinthia De Souza Gomes (OAB:BA64142)
Requerido: Natali Ferreira Teixeira

Intimação:
AGENDAMENTO PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003014-58.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Erasmo Dias Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003014-58.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ERASMO DIAS DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ERASMO DIAS DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando

o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003015-43.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevao Rocha Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003015-43.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVAO ROCHA DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVAO ROCHA DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8002638-72.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eduardo Heidrich Bisol
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002638-72.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDUARDO HEIDRICH BISOL

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDUARDO HEIDRICH BISOL.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003924-85.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Izaltino Conceicao Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003924-85.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: IZALTINO CONCEICAO SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de IZALTINO CONCEICAO SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002937-49.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gildete Trindade De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002937-49.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GILDETE TRINDADE DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GILDETE TRINDADE DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001335-28.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonio Marcos Da Conceicao
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001335-28.2019.8.05.0230
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos no ID 448057608.
Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000523-78.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jedival Batista De Oliveira Carvalho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000523-78.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JEDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JEDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001007-64.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joanita Gomes Da Silva De Santo Estevao - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001007-64.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOANITA GOMES DA SILVA DE SANTO ESTEVAO - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOANITA GOMES DA SILVA DE SANTO ESTEVAO - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000607-50.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Aparecida Santiago De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000607-50.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003957-75.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jorge Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003957-75.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JORGE FERREIRA DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JORGE FERREIRA DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000718-34.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Uzzi Jeans Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000718-34.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: UZZI JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de UZZI JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000797-13.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: M V De Brito Siade - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000797-13.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: M V DE BRITO SIADE - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de M V DE BRITO SIADE - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000798-95.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Nicanor Nascimento Lopes Neto
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000798-95.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: NICANOR NASCIMENTO LOPES NETO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de NICANOR NASCIMENTO LOPES NETO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002648-19.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Paula Vieira Lobo Mendes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002648-19.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PAULA VIEIRA LOBO MENDES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PAULA VIEIRA LOBO MENDES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000818-86.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: N. C. Oliveira Alves - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000818-86.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: N. C. OLIVEIRA ALVES - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de N. C. OLIVEIRA ALVES - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000867-30.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000867-30.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000888-06.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: R M Barbosa & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000888-06.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: R M BARBOSA & CIA LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de R M BARBOSA & CIA LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000807-57.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Lais Novaes Mello
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000807-57.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LAIS NOVAES MELLO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LAIS NOVAES MELLO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002643-94.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Gilson Figueiredo De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002643-94.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO GILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO GILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000713-12.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Centro Educacional Interativo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000713-12.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL INTERATIVO LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CENTRO EDUCACIONAL INTERATIVO LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000828-33.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Jhenilton Nogueira Passos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000828-33.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JHENILTON NOGUEIRA PASSOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JHENILTON NOGUEIRA PASSOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000938-32.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Silvio Costa Paixao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000938-32.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SILVIO COSTA PAIXAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de SILVIO COSTA PAIXAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000907-12.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Souza Pereira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000907-12.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO SOUZA PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002171-93.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Da Conceição Pires
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002171-93.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE DA CONCEIÇÃO PIRES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE DA CONCEIÇÃO PIRES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001090-17.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: A. De Souza Barbosa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001090-17.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: A. DE SOUZA BARBOSA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de A. DE SOUZA BARBOSA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001064-53.2018.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Genilda De Araujo Mendes
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Claudio Soares Conceicao

Intimação:
AGENDAMENTO PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001064-53.2018.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Genilda De Araujo Mendes
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Claudio Soares Conceicao

Intimação:
AGENDAMENTO PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001457-41.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Misael Ferreira De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001457-41.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MISAEL FERREIRA DE ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MISAEL FERREIRA DE ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001445-27.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Veronica Nascimento Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001445-27.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: VERONICA NASCIMENTO LEAL

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de VERONICA NASCIMENTO LEAL.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000807-91.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Aristeu De Souza Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000807-91.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: ARISTEU DE SOUZA ROCHA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de ARISTEU DE SOUZA ROCHA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001784-15.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Jose Raimundo Santana De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001784-15.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de JOSE RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000966-34.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: M J Construcoes E Empreendimentos Ltda. - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000966-34.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: M J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de M J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002230-81.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Roberto Gomes Damasceno
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002230-81.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES DAMASCENO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CARLOS ROBERTO GOMES DAMASCENO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001945-88.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Orlando Ferreira De Sena Junior
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001945-88.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DE SENA JUNIOR

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ORLANDO FERREIRA DE SENA JUNIOR.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002511-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevao Do Sacramento Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002511-37.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVAO DO SACRAMENTO OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVAO DO SACRAMENTO OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003587-96.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Viviane Souza E Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003587-96.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA E SILVA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VIVIANE SOUZA E SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003712-64.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jucelio De Santana Macedo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003712-64.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JUCELIO DE SANTANA MACEDO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JUCELIO DE SANTANA MACEDO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003763-75.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Adir Ferreira Bastos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003763-75.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADIR FERREIRA BASTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADIR FERREIRA BASTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003679-74.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Sandro Dos Anjos Dias
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003679-74.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SANDRO DOS ANJOS DIAS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de SANDRO DOS ANJOS DIAS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003010-21.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevao Santos De Araujo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003010-21.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002975-61.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Luiz Gomes De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002975-61.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LUIZ GOMES DE SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVÃO ALVES DE SANTANA e outros.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003674-52.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Railda Gomes Brito
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003674-52.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RAILDA GOMES BRITO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RAILDA GOMES BRITO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001047-85.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Gilvana Araujo Do Amor Divino
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Inventariante: Leonardo Araujo Do Amor Divino
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Inventariante: Leandro Araujo Do Amor Divino
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Inventariado: Leandro Araujo Do Amor Divino
Inventariado: Leonardo Araujo Do Amor Divino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001047-85.2016.8.05.0230
INVENTARIANTE: GILVANA ARAUJO DO AMOR DIVINO, LEONARDO ARAUJO DO AMOR DIVINO, LEANDRO ARAUJO DO AMOR DIVINO

INVENTARIADO: LEANDRO ARAUJO DO AMOR DIVINO, LEONARDO ARAUJO DO AMOR DIVINO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 456237630.
Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003664-08.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Terezinha Cruz De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003664-08.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: TEREZINHA CRUZ DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de TEREZINHA CRUZ DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003157-47.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jailson Silva Nobre
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003157-47.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JAILSON SILVA NOBRE

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JAILSON SILVA NOBRE.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002498-04.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Vera Lucia Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002498-04.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: VERA LUCIA BASTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IPECAETÁ em face de VERA LUCIA BASTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002404-56.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Florice Oliveira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002404-56.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: FLORICE OLIVEIRA DE SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de FLORICE OLIVEIRA DE SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza aproximadamente R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003753-31.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Flora Maria Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003753-31.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: FLORA MARIA DA CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de FLORA MARIA DA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002717-51.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eduardo De Jesus Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002717-51.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS SILVA

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDUARDO DE JESUS SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002425-32.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Aguinaldo Sena De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002425-32.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: AGUINALDO SENA DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de AGUINALDO SENA DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003372-23.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Procopio Teles Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003372-23.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PROCOPIO TELES DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PROCOPIO TELES DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002426-17.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Alcides Da Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002426-17.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de ALCIDES DA SILVA SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001773-83.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joana Angelica Moreira De Jesus 01851042580
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001773-83.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOANA ANGELICA MOREIRA DE JESUS 01851042580

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOANA ANGELICA MOREIRA DE JESUS 01851042580.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000707-05.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: K R Santana De Santo Estevao - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000707-05.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: K R SANTANA DE SANTO ESTEVAO - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de K R SANTANA DE SANTO ESTEVAO - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003088-74.2010.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Municipio De Antonio Cardoso
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616)
Reu: Espolio De Cesar Pinheiro De Queiroz
Terceiro Interessado: Ayne Falcao De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003088-74.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO OLIVEIRA MOURA - BA17616

REU: ESPOLIO DE CESAR PINHEIRO DE QUEIROZ

[AYNE FALCAO DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000082-63.2023.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Fernando Fabio Oliveira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000082-63.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: FERNANDO FABIO OLIVEIRA ALMEIDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de FERNANDO FABIO OLIVEIRA ALMEIDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002459-07.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Jose Carlos Lobo Da Purificacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002459-07.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOBO DA PURIFICACAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de JOSE CARLOS LOBO DA PURIFICACAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000648-85.2018.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Gilma Barbosa Da Silva Ribeiro
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: José Carlos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.
Processo nº : 8000648-85.2018.8.05.0230
REQUERENTE: GILMA BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO:JOSÉ CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.
Santo Estevão-Ba, 30 de março de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002417-89.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Rita Gomes Pereira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002417-89.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA RITA GOMES PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA RITA GOMES PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002479-95.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Marinez Silva Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002479-95.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: MARINEZ SILVA BARBOSA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de MARINEZ SILVA BARBOSA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002254-17.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joana De Jesus Da Cruz
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002254-17.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: JOANA DE JESUS DA CRUZ

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de JOANA DE JESUS DA CRUZ.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002460-89.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Jose Gomes Marinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002460-89.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: JOSE GOMES MARINHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de JOSE GOMES MARINHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002456-52.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Etevaldo Oliveira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002456-52.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: ETEVALDO OLIVEIRA DE SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de ETEVALDO OLIVEIRA DE SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002488-57.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: R & V Maquinas E Empreendimentos Ltda -me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002488-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: R & V MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de R & V MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004548-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Gilson Goncalves Canuto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004548-37.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: GILSON GONCALVES CANUTO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de GILSON GONCALVES CANUTO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ATO ORDINATÓRIO

8000216-56.2024.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santo Estevão

Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Exequente: Livraria Prr Ltda

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Sergio Augusto Souza Da Silva
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000216-56.2024.8.05.0230
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002478-47.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edmilson Conceicao Coelho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002478-47.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDMILSON CONCEICAO COELHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDMILSON CONCEICAO COELHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8000558-43.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: N Ribeiro Da Silva E Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000558-43.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: N RIBEIRO DA SILVA E SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, oficie-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, tenha conhecimento acerca da certidão juntada em ID 456600071 e requeira o que entender de direito.
Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001097-33.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ana De Jesus Santos 32777892504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001097-33.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: ANA DE JESUS SANTOS 32777892504

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANA DE JESUS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado (ID.448628477) e da notificação extrajudicial do devedor (ID.448628478).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado

em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN NIVUS HIGHLINE 200 1.012,ANO/MOD: 2024, PLACA: SJU7I30,COR: PRETA,CHASSI: 9BWCH6CH2RP037801, RENAVAM:01381262942,que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004547-52.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Gildemar Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004547-52.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: GILDEMAR OLIVEIRA SANTOS

[]

§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de GILDEMAR OLIVEIRA SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001674-79.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Manoel Souza Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001674-79.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MANOEL SOUZA MACHADO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MANOEL SOUZA MACHADO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000600-87.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Reginaldo Nogueira De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000600-87.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: REGINALDO NOGUEIRA DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de REGINALDO NOGUEIRA DE JESUS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002481-02.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Rita Costa Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002481-02.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: RITA COSTA PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de RITA COSTA PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001477-32.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Luiz Carlos Fernandes De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001477-32.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA

8003883-21.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Paulo Bonfim Ramos

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003883-21.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PAULO BONFIM RAMOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PAULO BONFIM RAMOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003672-82.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Rodrigues De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003672-82.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000244-92.2022.8.05.0230 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joana De Deus Do Nascimento Silva
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Requerente: Jose Do Amor Divino Silva
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 8000244-92.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOANA DE DEUS DO NASCIMENTO SILVA, JOSE DO AMOR DIVINO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001594-52.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: L M Correia Conceicao Da Cruz - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001594-52.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: L M CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de L M CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001355-43.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 453214234
Processo N° : 8001355-43.2024.8.05.0230
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513540193200000437121918

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001531-22.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ilza Santos Da Paz
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001531-22.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ILZA SANTOS DA PAZ

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC. Por ora, deixo de fixar audiência de conciliação.
03) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
a5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002215-40.2011.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ernesto Gomes Da Conceicao
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: João Gomes Da Conceição
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002215-40.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ERNESTO GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

REU: JOÃO GOMES DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) REU: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004557-96.2022.8.05.0230 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Impetrante: D.m.o Construtora Eireli
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Impetrado: Prefeito

Impetrado: Presidente Da Comissao De Licitacao
Terceiro Interessado: Lm Servicos De Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8004557-96.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
IMPETRANTE: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA - BA25910

IMPETRADO: PREFEITO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO

[LM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 37.452.815/0001-11 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002471-75.2014.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rosalvo Silva Da Cruz - Me
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Autor: Rosalvo Silva Da Cruz
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002471-75.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROSALVO SILVA DA CRUZ - ME, ROSALVO SILVA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA15816, VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR - BA41383
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA15816, VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR - BA41383

REU: BANCO BRADESCO SA

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000379-36.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8000379-36.2024.8.05.0230
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: JOSE CARLOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, considerando a procuração juntada aos autos no ID 434431606, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários da Autora para fins de expedição do alvará, conforme determinação judicial.
Santo Estêvão/BA, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002746-24.2014.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Idelbert Moreira Martins
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0002746-24.2014.8.05.0230
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IDELBERT MOREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, oficie-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, tenha conhecimento acerca da certidão em ID 456625359 e requeira o que entender de direito.
Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002938-88.2013.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 450029966
Processo N° : 0002938-88.2013.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE (OAB:BA37184)
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062012532815000000434258679

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000098-67.2016.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Priscila Tavares Figueredo
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Cleonice Tavares Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8000098-67.2016.8.05.0228 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PRISCILA TAVARES FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO PEREIRA GUIMARAES - BA38453

REQUERIDO: CLEONICE TAVARES FIGUEREDO

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Com a juntada do parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000098-67.2016.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Priscila Tavares Figueredo
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Cleonice Tavares Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8000098-67.2016.8.05.0228 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PRISCILA TAVARES FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO PEREIRA GUIMARAES - BA38453

REQUERIDO: CLEONICE TAVARES FIGUEREDO

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Com a juntada do parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000098-67.2016.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Priscila Tavares Figueredo
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Cleonice Tavares Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8000098-67.2016.8.05.0228 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PRISCILA TAVARES FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO PEREIRA GUIMARAES - BA38453

REQUERIDO: CLEONICE TAVARES FIGUEREDO

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Com a juntada do parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000601-38.2023.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Vitorio Candido Gomes Da Conceicao
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Inventariado: Maria De Lourdes Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000601-38.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: VITORIO CANDIDO GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES GOMES

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001794-88.2023.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Marineia Conceicao Sena
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Herdeiro: Marivaldo Da Conceicao Oliveira
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Herdeiro: Marivaldo Da Conceicao Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001794-88.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARINEIA CONCEICAO SENA
HERDEIRO: MARIVALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068
Advogado do(a) HERDEIRO: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

HERDEIRO: MARIVALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Inicialmente, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes do procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, mesmo porque não se tem informações concretas quanto ao real valor do patrimônio deixado. Nada obstante, defiro a tramitação do feito independentemente do recolhimento de custas iniciais e remeto a análise da gratuidade de justiça, se houver, para a prolação da sentença. Inexistindo pedido de gratuidade, deverá a Secretaria observar, previamente, o recolhimento das custas processuais devidas para a prática de cada ato, cujos valores deverão ser computados quando da partilha em favor de quem os custeou.
2. Nomeio inventariante, a Sra. MARINÉIA CONCEICAO SENA, lavre-se o termo de compromisso com as formalidades legais, com a seguinte advertência:
2.1) Fica expressamente vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio, sem prévia consulta e autorização deste Juízo.
3) Dentro de vinte (20) dias contados da data em que prestou o compromisso, deverá a Inventariante prestar as primeiras declarações, observando as formalidades previstas no art. 620 do CPC, em especial seu inciso II, contendo a qualificação completa dos herdeiros e respectivo cônjuge ou companheiro, salvo se o regime for o da separação de bens.
No mesmo prazo, sem prejuízo de outros documentos que se fizerem necessários, deverá promover a juntada dos seguintes:
3.1) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do CNJ, certidão de existência ou inexistência de testamento em relação ao de cujus, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, disponível em: “https://www.buscatestamento.org.br/” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
3.2) relativa a cada Estado/Região da federação que tiver residido, exercido atividade ou possuir patrimônio:
a) certidões de regularidade fiscal (CND), negativas ou positivas de ônus tributários, das três esferas da Administração Pública em nome/inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança; de pessoa jurídica (CNPJ) que integre quadro societário; relativa(s) à(s) matrícula(s)/NIRF dos bens imóveis inventariados, nos termos do Art. 654 do CPC, algumas disponíveis em: Certidão de pessoa física Certidão de pessoa jurídica Certidão de imóvel rural (Federal), Certidão negativa - SEFAZ-BA (Estadual - BA);
b) certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), previdenciários (CNPJ/CEI) e cíveis (Estadual e Federal), esta última. Disponíveis em: https://www.tst.jus.br/certidao1, http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html, Certidões (CND) para CNPJ; http://www5.tjba.jus.br/portal/certidoes/ e https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao.
3.3) Juntar certidão de (in)existência de dependentes, do(a) inventariado(a), cadastrados perante o INSS, FUNPREV ou órgão previdenciário assemelhado, se o(a) falecido era funcionário(a) público(a).
4) Após tais providências, CITEM-SE e INTIMEM-SE, para os termos do inventário e partilha, as pessoas enumeradas no art. 626 do CPC.
5) Em seguida, no prazo comum de 15 (quinze) dias, vistas as partes, em cartório, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).
Exceto para o caso de Arrolamento (Art. 662 do CPC), deverá o(a) Inventariante proceder ao cálculo, liquidação e pagamento do imposto transmissão causa mortis junto à SEFAZ-BA, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, mediante juntada de parecer homologatório, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015 (Orientações).
Cumpridas todas as diligências, certifique-se e venham os autos conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de termo de inventariante/ofício/mandado/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001542-56.2021.8.05.0230 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Santo Estevão
Nunciante: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Nunciado: Eremilton Santana Gomes
Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001542-56.2021.8.05.0230
NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

NUNCIADO: EREMILTON SANTANA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 6 de agosto de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001369-37.2018.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Genilda Dos Santos Souza
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jorge Eduardo Silva De Jesus
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Exequente: J. C. S. D. J.
Exequente: D. S. D. J.
Exequente: V. G. S. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001369-37.2018.8.05.0230
EXEQUENTE: GENILDA DOS SANTOS SOUZA, J. C. S. D. J., D. S. D. J., V. G. S. D. J.

EXECUTADO: JORGE EDUARDO SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, considerando que já foi expedido alvará conforme ID 405458964, intime-se a parte Autora/Exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, no mesmo prazo, os atos e diligências que lhe competem, consoante determinado no ID 405244696.

Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001007-35.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Denise Magalhaes Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Luciano De Souza Santos
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001007-35.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: DENISE MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

[]
§
SENTENÇA
§

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente (ID. 449814401).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0507881-51.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Rafael Pereira Cardoso
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Interessado: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0507881-51.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: RAFAEL PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA SANTTOS MACHADO - BA44508

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito fora redistribuído em razão da declaração da incompetência (ID.231493142) e se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Neste sentido, recebo os presentes autos, oportunidade em que ratifico todos os atos processuais até então praticados, com fulcro no art. 64,§4º, do CPC.
Considerando que o processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação e que ocorreu a digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020, passo a determinar.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001091-36.2018.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Paulina Da Conceicao Silva
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001091-36.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PAULINA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GIANE MACIEL PONTES - BA15458

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Depreende-se dos autos que, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a parte informou desinteresse na produção de provas (ID.95459832) e o Demandando quedou-se inerte, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000419-62.2017.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Telma Cardoso Da Silva
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Reu: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000419-62.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TELMA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.

Depreende-se dos autos que, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a parte autora informou o desinteresse na produção de provas (ID.15567866) e o Demandado quedou-se inerte, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas e voltem os autos conclusos para sentença, observando a ordem do art. 12 do CPC
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000328-06.2016.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ana Lucia Goncalves De Souza
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000328-06.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GIANE MACIEL PONTES - BA15458

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Depreende-se dos autos que, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a parte autora informou desinteresse na produção de provas (ID.15923128) e o Demandado quedou-se inerte, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas e voltem os autos conclusos para sentença, observando a ordem do art. 12 do CPC
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000439-19.2018.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carla Gabriela Cruz Batista

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000439-19.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CARLA GABRIELA CRUZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS - BA35311

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Depreende-se dos autos que, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a parte autora informou o desinteresse na produção de provas (ID.16052318), enquanto o Demandado quedou-se inerte, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas e voltem os autos conclusos para sentença, observando a ordem do art. 12 do CPC
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001309-64.2018.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Gilvan Da Silva Costa
Advogado: Victoria Caroline Bastos Do Carmo E Silva (OAB:BA49071)
Interessado: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001309-64.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: GILVAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTORIA CAROLINE BASTOS DO CARMO E SILVA - BA49071

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Depreende-se dos autos que, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a parte autora informou desinteresse na produção de provas (ID.285318390) e o Demandado quedou-se inerte (Certidão ID.406584544), razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas e voltem os autos conclusos para sentença, observando a ordem do art. 12 do CPC
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000851-71.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Menor: K. S. S.
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000851-71.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
MENOR: K. S. S.

Advogado do(a) MENOR: JESSICA SANTOS SILVA - BA52283

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001022-04.2018.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ariana Oliveira Castro Silva
Advogado: Neyla Lima Silva Artelosa (OAB:BA51352)
Autor: Rodrigo Santos Silva

Advogado: Neyla Lima Silva Artelosa (OAB:BA51352)
Reu: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001022-04.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ARIANA OLIVEIRA CASTRO SILVA, RODRIGO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEYLA LIMA SILVA ARTELOSA - BA51352
Advogado do(a) AUTOR: NEYLA LIMA SILVA ARTELOSA - BA51352

REU: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA41222

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001323-72.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Shirley Borges Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerido: Jose Goncalves Dos Santos Filho
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001323-72.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: SHIRLEY BORGES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

REQUERIDO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: GLORIA DE ARAUJO FERREIRA - BA60197, JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA - BA60589, UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993

[]
§
SENTENÇA
Cuidam os autos de nº. 8001323-72.2023.8.05.0230 de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS, movida por SHIRLEY BORGES ALMEIDA SANTOS, qualificada nos autos, em face de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO.
Citado, o réu apresentou contestação, informando que não residiu no imóvel por período superior ao um ano originalmente estipulado (ID. 412923998).
Réplica (ID. 418712669)
Audiência de instrução, ausente o réu. Oitiva de testemunha da parte autora (ID. 433050465).
Alegações finais da promovente (ID. 440913307).
Prazo de alegações finais transcorreu “in albis” para o réu (ID. 447410295).

Os autos de nº. 8001232-79.2023.8.05.0230, trata-se de um CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por SHIRLEY BORGES ALMEIDA SANTOS e LUDMILLA BORGES DE ALMEIDA SANTOS, qualificadas nos autos, em face de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO.
Defesa apresentada (ID. 422920054).
Réplica com apresentação de novos documentos (ID. 424290736).
Manifestação a réplica (ID. 445410671).
É o relatório.
É caso de julgamento simultâneo de ações, haja vista a existência de conexão e possibilidade de haver decisões conflitantes, bem como ambas ações decorrem do título judicial gerados nos autos de nº. 8000342-53.2017.805.0230. Em tal caso, o CPC impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, § 1º, do CPC). Impende destacar, ainda, que tal providência presta obséquio aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição.
No que tange a ação de cobranças de aluguel (8001323-72.2023.8.05.0230), a promovente faz provas de suas alegações tanto documentalmente, quanto através de prova testemunhal. O réu, por sua vez, limita-se a informar que permaneceu no imóvel durante o período mínimo combinado, no intuito de evitar conflitos com a autora. Uma vez que esta, adotou práticas visando obstruir a venda do imóvel. Destaca que, a conduta da autora chegou a ser objeto de Boletim de Ocorrência Policial.
No entanto, o requerido não apresenta aos autos qualquer prova que corrobore a alegação de que permaneceu, apenas pelo prazo de um ano, no imóvel. Comprovação que seria facilmente realizada através de contrato de aluguel ou prova testemunhal, por exemplo. Paralelamente, o Boletim de Ocorrência a que faz referência (ID. 422920044), foi juntado aos autos de nº. 8001232-79.2023.8.05.0230 e está datado de 22/11/2022, ao menos três anos após encerrado o prazo de um ano originalmente estipulado.
Desta feita, o requerido não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que não trouxe aos autos qualquer elemento que desconstituísse as alegações autorais, conforme art. 373, II, do CPC. Assim, impositivo se faz a procedência da cobrança dos aluguéis.
Os autos de nº. 8001232-79.2023.8.05.0230, versa sobre cobranças de despesas médicas e educacionais extraordinárias da Sra. LUDMILLA BORGES DE ALMEIDA SANTOS, filha da Sra. SHIRLEY BORGES ALMEIDA SANTOS e do Sr. JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, mas que foram custeadas exclusivamente pela genitora.
Alegam as requerentes que durante houve despesa educacional no valor de R$. 28.690,15 (vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e quinze centavos), bem como procedimento de cirurgia bariátrica no valor de R$ 8.632,98 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), totalizando a quantia de R$ 37.323,13 (trinta e sete mil trezentos e vinte três reais e treze centavos), que deveriam ter sido custeada por ambos os genitores. Assim, as requerentes cobram do requerido a quantia de 18.661,55 (dezoito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).
O genitor argumenta que a cirurgia bariátrica é procedimento estético, bem como que não possui condições de custear faculdade particular, sendo esta uma decisão exclusiva da genitora. Por fim, destaca que a filha é maior, capaz e possui renda própria, decorrente de bolsa estágio e programa federal de transferência de renda.
O acordo que fundamenta a cobrança estipula que “as despesas médicas e de material escolar serão divididas igualmente entre as partes, mediante nota fiscal.”
Inicialmente, é válido esclarecer que a maioridade da filha, bem como a existência de renda própria, per si, não desobrigam o genitor devedor de pensão alimentícia. O cancelamento da pensão alimentícia exige decisão judicial, nos termos do Enunciado Sumular nº. 358 do STJ.
O art. 1.694 trata dos alimentos fundados na relação de parentesco, e dispõe que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, sendo certo que ao pai incumbe o dever de proporcionar a subsistência do filho, nos moldes de sua possibilidade.
Assim, as despesas obedecerão o binômio necessidade dos alimentandos/possibilidade do alimentante. No caso em tela, não se mostra razoável impor ao promovido o custeio da faculdade particular. O acordo que fundamenta a ação, estipula a título de pensão alimentícia, o valor de 30% do salário mínimo, demonstrando assim, a capacidade econômica do réu.
Não há nos autos qualquer comprovação que o genitor concordou em custear faculdade particular para a filha, comprometendo-se a arcar com valores que poderiam chegar a R$ 2,333,00 (dois mil trezentos e trinta e três reais), por semestre. As decisões unilaterais não urgentes de um genitor, ou de filho maior e capaz, não podem sobrecarregar o genitor devedor pois tal conduta, ofende os princípios da proporcionalidade, boa-fé objetiva e da solidariedade familiar. Outrossim, o acordo faz referência expressa e exclusiva a ‘material escolar’, não cabendo interpretação extensiva.
Sorte diversa é reservadas as despesas com a cirurgia bariátrica. O procedimento esta relacionado a obesidade mórbida, doença grave e que pode causar a morte. Neste sentido, art. 10, ‘caput’, da Lei 9.656/1998, bem como jurisprudência dos tribunais têm obrigado o custeio pelos planos de saúde tanto do procedimento em si, quanto das cirurgias reparadoras dele decorrente, reforçando o caráter não eletivo do procedimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - TEMA REPETITIVO Nº 1069 - PERICULUM IN MORA - PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1 - A tutela de urgência apenas será deferida se presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito e o periculum in mora, não podendo ser concedida caso os efeitos da decisão sejam irreversíveis.2 - Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de cobertura obrigatória os procedimentos cirúrgicos de caráter funcional ou reparador indicados pelo médico assistente ao paciente pós-cirurgia bariátrica.
3 - Presentes os requisitos legais, merece ser mantido o deferimento da tutela de urgência. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.155894-9/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Felix , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024).
Assim, em consonância com o acordo celebrado pelas partes, de custeio igualitário de despesas médicas, revela-se pertinente a condenação do genitor em concorrer ao adimplemento da metade das despesas médicas e farmacêuticas da alimentanda, desde de que objetivamente comprovado que a genitora providenciou o pagamento da outra metade e que não foi utilizada a rede pública de atendimento.
Há nos autos atestado médico, confirmando que a requerente foi submetida a cirurgia bariátrica em 19/10/2020 (ID. 424290735). Embora este não seja o único procedimento cirúrgico a que foi submetida nos últimos anos, é o único objeto dos autos. No caso em tela, não restou demonstrado que as notas fiscais apresentadas estão correlacionadas ao procedimento de cirurgia bariátrica.

As notas de ID. 396236771, não possuem relação aparente com o procedimento cirúrgico objeto dos autos pelas seguintes razões, conforme ordem processual: datada de 11/01/2023; ilegível; datadas de 09/01/2023; datada de 19/12/2022; datada de 2022; sem data. Em suma, há dois anos entre as notas apresentadas e o procedimento cirúrgico.
Outrossim, no que tange ao procedimento de drenagem linfática, ainda na exordial, as promoventes esclarecem que se trata de procedimento estético.
Desta feita, as requerentes não demonstraram que os valores que pleiteiam restituição estão relacionados com o procedimento cirúrgico objeto da lide. Assim, por força do princípio da congruência (art. 492 do CPC), impositivo se faz a improcedência do pleito.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nas exordiais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para:
Condenar JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, ao pagamento dos aluguéis, durante o período em que permaneceu no imóvel após o prazo avençado no termo de audiência, no valor de R$ 7.675,14 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela;
Julgar totalmente improcedente o cumprimento de sentença, consubstanciado nas cobranças de despesas médicas e educacionais .
Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte em 50% das custas e despesa processuais. Fixo os honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído a causa, para cada parte, vedada a compensação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATRIBUO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001249-91.2018.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Ludmila Paixao Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Inventariado: Luiz Medeiros Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001249-91.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: LUDMILA PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELITA SODRE AZEVEDO - BA45103

INVENTARIADO: LUIZ MEDEIROS DA SILVA

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000976-05.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcio Da Silva De Franca
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000976-05.2024.8.05.0230
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA DE FRANCA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001323-72.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Shirley Borges Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerido: Jose Goncalves Dos Santos Filho
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001323-72.2023.8.05.0230
REQUERENTE: SHIRLEY BORGES ALMEIDA

REQUERIDO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos Embargos de Declaração opostos ID. 452579376.

Santo Estevão-Ba, 5 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000972-46.2016.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Luciano Souza De Resende
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Jorge Luis Da Silva Cruz
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Alex Machado Do Nascimento
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Sama Helez De Oliveira Bastos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Edson Araujo De Oliveira
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000972-46.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: LUCIANO SOUZA DE RESENDE, JORGE LUIS DA SILVA CRUZ, ALEX MACHADO DO NASCIMENTO, SAMA HELEZ DE OLIVEIRA BASTOS, EDSON ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por LUCIANO SOUZA DE RESENDE e OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO/BA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos respectivo adicional de insalubridade .
Contestação (ID.7473994).
Réplica (ID.8228381).
Instados a indicarem as provas que pretendessem produzir (ID.14623878), os autores pugnaram pela realização de perícia técnica, caso não estivesse evidenciado que o adicional requerido é devido (ID.14750631), já o Demandando, requereu a suspensão do processo sob o fundamento de necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público (ID.16604771).
É o relatório. DECIDO.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Diante do lapso temporal, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve a edição de lei local sobre a matéria, em caso positivo, devendo juntá-la aos autos, com fulcro no art. 370, caput, do CPC. Na oportunidade, os autores deverão, ainda, se manifestar acerca da persistência do pedido de realização de perícia técnica.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000688-96.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000688-96.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.

O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002022-97.2022.8.05.0230 Petição Cível

Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Paulo Cassio Rocha Da Silva
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Municipio De Ipecaetá

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002022-97.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PAULO CASSIO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002202-80.2007.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Elias Carvalho Moreira
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)
Reu: Espolio De Canuto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002202-80.2007.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELIAS CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERREIRA GOMES - BA13876

REU: ESPOLIO DE CANUTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANO BRITO COTRIM - BA26631

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001232-79.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ludmilla Borges De Almeida Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerente: Shirley Borges Almeida
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Requerido: Jose Goncalves Dos Santos Filho
Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8001232-79.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUDMILLA BORGES DE ALMEIDA SANTOS, SHIRLEY BORGES ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENIVALDO DA SILVA SANTOS - BA77492, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198
Advogados do(a) REQUERENTE: RENIVALDO DA SILVA SANTOS - BA77492, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

REQUERIDO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE BARROS NOBRE - BA64365

[]
§
SENTENÇA

Cuidam os autos de nº. 8001323-72.2023.8.05.0230 de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS, movida por SHIRLEY BORGES ALMEIDA SANTOS, qualificada nos autos, em face de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO.
Citado, o réu apresentou contestação, informando que não residiu no imóvel por período superior ao um ano originalmente estipulado (ID. 412923998).
Réplica (ID. 418712669)
Audiência de instrução, ausente o réu. Oitiva de testemunha da parte autora (ID. 433050465).
Alegações finais da promovente (ID. 440913307).
Prazo de alegações finais transcorreu “in albis” para o réu (ID. 447410295).
Os autos de nº. 8001232-79.2023.8.05.0230, trata-se de um CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por SHIRLEY BORGES ALMEIDA SANTOS e LUDMILLA BORGES DE ALMEIDA SANTOS, qualificadas nos autos, em face de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO.
Defesa apresentada (ID. 422920054).
Réplica com apresentação de novos documentos (ID. 424290736).
Manifestação a réplica (ID. 445410671).
É o relatório.
É caso de julgamento simultâneo de ações, haja vista a existência de conexão e possibilidade de haver decisões conflitantes, bem como ambas ações decorrem do título judicial gerados nos autos de nº. 8000342-53.2017.805.0230. Em tal caso, o CPC impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, § 1º, do CPC). Impende destacar, ainda, que tal providência presta obséquio aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição.
No que tange a ação de cobranças de aluguel (8001323-72.2023.8.05.0230), a promovente faz provas de suas alegações tanto documentalmente, quanto através de prova testemunhal. O réu, por sua vez, limita-se a informar que permaneceu no imóvel durante o período mínimo combinado, no intuito de evitar conflitos com a autora. Uma vez que esta, adotou práticas visando obstruir a venda do imóvel. Destaca que, a conduta da autora chegou a ser objeto de Boletim de Ocorrência Policial.
No entanto, o requerido não apresenta aos autos qualquer prova que corrobore a alegação de que permaneceu, apenas pelo prazo de um ano, no imóvel. Comprovação que seria facilmente realizada através de contrato de aluguel ou prova testemunhal, por exemplo. Paralelamente, o Boletim de Ocorrência a que faz referência (ID. 422920044), foi juntado aos autos de nº. 8001232-79.2023.8.05.0230 e está datado de 22/11/2022, ao menos três anos após encerrado o prazo de um ano originalmente estipulado.
Desta feita, o requerido não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que não trouxe aos autos qualquer elemento que desconstituísse as alegações autorais, conforme art. 373, II, do CPC. Assim, impositivo se faz a procedência da cobrança dos aluguéis.
Os autos de nº. 8001232-79.2023.8.05.0230, versa sobre cobranças de despesas médicas e educacionais extraordinárias da Sra. LUDMILLA BORGES DE ALMEIDA SANTOS, filha da Sra. SHIRLEY BORGES ALMEIDA SANTOS e do Sr. JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, mas que foram custeadas exclusivamente pela genitora.
Alegam as requerentes que durante houve despesa educacional no valor de R$. 28.690,15 (vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e quinze centavos), bem como procedimento de cirurgia bariátrica no valor de R$ 8.632,98 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), totalizando a quantia de R$ 37.323,13 (trinta e sete mil trezentos e vinte três reais e treze centavos), que deveriam ter sido custeada por ambos os genitores. Assim, as requerentes cobram do requerido a quantia de 18.661,55 (dezoito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).
O genitor argumenta que a cirurgia bariátrica é procedimento estético, bem como que não possui condições de custear faculdade particular, sendo esta uma decisão exclusiva da genitora. Por fim, destaca que a filha é maior, capaz e possui renda própria, decorrente de bolsa estágio e programa federal de transferência de renda.
O acordo que fundamenta a cobrança estipula que “as despesas médicas e de material escolar serão divididas igualmente entre as partes, mediante nota fiscal.”
Inicialmente, é válido esclarecer que a maioridade da filha, bem como a existência de renda própria, per si, não desobrigam o genitor devedor de pensão alimentícia. O cancelamento da pensão alimentícia exige decisão judicial, nos termos do Enunciado Sumular nº. 358 do STJ.

O art. 1.694 trata dos alimentos fundados na relação de parentesco, e dispõe que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, sendo certo que ao pai incumbe o dever de proporcionar a subsistência do filho, nos moldes de sua possibilidade.
Assim, as despesas obedecerão o binômio necessidade dos alimentandos/possibilidade do alimentante. No caso em tela, não se mostra razoável impor ao promovido o custeio da faculdade particular. O acordo que fundamenta a ação, estipula a título de pensão alimentícia, o valor de 30% do salário mínimo, demonstrando assim, a capacidade econômica do réu.
Não há nos autos qualquer comprovação que o genitor concordou em custear faculdade particular para a filha, comprometendo-se a arcar com valores que poderiam chegar a R$ 2,333,00 (dois mil trezentos e trinta e três reais), por semestre. As decisões unilaterais não urgentes de um genitor, ou de filho maior e capaz, não podem sobrecarregar o genitor devedor pois tal conduta, ofende os princípios da proporcionalidade, boa-fé objetiva e da solidariedade familiar. Outrossim, o acordo faz referência expressa e exclusiva a ‘material escolar’, não cabendo interpretação extensiva.
Sorte diversa é reservadas as despesas com a cirurgia bariátrica. O procedimento esta relacionado a obesidade mórbida, doença grave e que pode causar a morte. Neste sentido, art. 10, ‘caput’, da Lei 9.656/1998, bem como jurisprudência dos tribunais têm obrigado o custeio pelos planos de saúde tanto do procedimento em si, quanto das cirurgias reparadoras dele decorrente, reforçando o caráter não eletivo do procedimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - TEMA REPETITIVO Nº 1069 - PERICULUM IN MORA - PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1 - A tutela de urgência apenas será deferida se presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito e o periculum in mora, não podendo ser concedida caso os efeitos da decisão sejam irreversíveis.2 - Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de cobertura obrigatória os procedimentos cirúrgicos de caráter funcional ou reparador indicados pelo médico assistente ao paciente pós-cirurgia bariátrica.
3 - Presentes os requisitos legais, merece ser mantido o deferimento da tutela de urgência. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.155894-9/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Felix , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024).
Assim, em consonância com o acordo celebrado pelas partes, de custeio igualitário de despesas médicas, revela-se pertinente a condenação do genitor em concorrer ao adimplemento da metade das despesas médicas e farmacêuticas da alimentanda, desde de que objetivamente comprovado que a genitora providenciou o pagamento da outra metade e que não foi utilizada a rede pública de atendimento.
Há nos autos atestado médico, confirmando que a requerente foi submetida a cirurgia bariátrica em 19/10/2020 (ID. 424290735). Embora este não seja o único procedimento cirúrgico a que foi submetida nos últimos anos, é o único objeto dos autos. No caso em tela, não restou demonstrado que as notas fiscais apresentadas estão correlacionadas ao procedimento de cirurgia bariátrica. As notas de ID. 396236771, não possuem relação aparente com o procedimento cirúrgico objeto dos autos pelas seguintes razões, conforme ordem processual: datada de 11/01/2023; ilegível; datadas de 09/01/2023; datada de 19/12/2022; datada de 2022; sem data. Em suma, há dois anos entre as notas apresentadas e o procedimento cirúrgico.
Outrossim, no que tange ao procedimento de drenagem linfática, ainda na exordial, as promoventes esclarecem que se trata de procedimento estético.
Desta feita, as requerentes não demonstraram que os valores que pleiteiam restituição estão relacionados com o procedimento cirúrgico objeto da lide. Assim, por força do princípio da congruência (art. 492 do CPC), impositivo se faz a improcedência do pleito.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nas exordiais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para:
Condenar JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, ao pagamento dos aluguéis, durante o período em que permaneceu no imóvel após o prazo avençado no termo de audiência, no valor de R$ 7.675,14 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela;
Julgar totalmente improcedente o cumprimento de sentença, consubstanciado nas cobranças de despesas médicas e educacionais .
Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte em 50% das custas e despesa processuais. Fixo os honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído a causa, para cada parte, vedada a compensação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATRIBUO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000060-44.2019.8.05.0230 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Mileide Aragao De Carvalho
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Gileide Conceição De Aragão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sheila Silva Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) n. 8000060-44.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: GILEIDE CONCEIÇÃO DE ARAGÃO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), SHEILA SILVA BARROS - CPF: 020.177.705-31 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), atender ao parecer Ministerial (ID 411497458).
Cumprida a diligência requerida, retornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000522-25.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451833101
Processo N° : 8000522-25.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070815105569100000435883050

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000350-30.2017.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Juliana Da Conceicao Silva
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Reu: Jeferson Conceição De Oliveira
Advogado: Camila Andrejanini (OAB:SP447923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000350-30.2017.8.05.0230
AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO SILVA
REU: JEFERSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 24 de abril de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001675-30.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Fabricio Costa De Souza
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Felipe Antonio Costa De Souza
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Adailton Jesus De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001675-30.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: FABRICIO COSTA DE SOUZA, FELIPE ANTONIO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: ADAILTON JESUS DE SOUZA

[]
§
§

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por FABRÍCIO COSTA DE SOUZA e FELIPE ANTONIO COSTA DE SOUZA, para fins de levantamento de valores devidos e não pagos a ADAILTON JESUS DE SOUZA, falecido em 8 de julho de 2008, decorrentes de verba do FUNDEF.
Alegam os autores que são herdeiros do falecido titular do crédito. Aduzem que não tem conhecimento de haver outros herdeiros, bens ou testamento, deixado pelo falecido.
Juntou documentos pessoais, certidão de óbito e cópia do Diário Oficial, constando que o falecido faz jus ao direito pleiteado.
Petição informando cada quota respectiva ao herdeiro (ID 439818219).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério) e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei n.º 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os requerentes comprovaram a relação de parentesco com o titular do direito, posição de destaque na ordem de vocação hereditária, de modo que restou demonstrada a total legitimidade desta para o pretendido levantamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ para levantamento da importância em favor dos requerentes, respeitando as quotas conforme planilha apresentada (ID 439818219), que se encontra retida junto ao Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), de titularidade de ADAILTON JESUS DE SOUZA, nascido em 22/11/1963, natural de Santo Estevão/BA, filho de Antônio Rodrigues de Souza e Madalena Dos Santos de Jesus, portador da Carteira de Identidade n.º 02511777 77 SSP/BA, inscrito no CPF sob n.º 284455895-04, falecido em 08/06/2008.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
Condeno os Requerentes ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando estas obrigadas a recolher as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.
P.R.I.C.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se com as formalidades legais.
Atribuo a esta sentença força de alvará ou ofício.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000259-71.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Caic Ramos Pereira
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Inventariado: Emiliano Justiniano Dos Santos
Inventariado: Madalena Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000259-71.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: CAIC RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

INVENTARIADO: EMILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS, MADALENA SANTANA DOS SANTOS

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8008722-59.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Benivaldo Nascimento Pereira
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008722-59.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BENIVALDO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SANTANA DA SILVA - BA44506

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000401-70.2019.8.05.0230 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Doriselma Da Costa Alves
Advogado: Amanda Magalhaes De Araujo (OAB:SP394210)
Advogado: Amanda Da Costa Alves (OAB:SP392817)
Reu: Ncs Engenharia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 8000401-70.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DORISELMA DA COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210, AMANDA DA COSTA ALVES - SP392817

REU: NCS ENGENHARIA LTDA - ME

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000866-11.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Geane Araujo Lobo
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000866-11.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: GEANE ARAUJO LOBO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO
0002932-52.2011.8.05.0230 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Impugnado: Adson Pinto De Oliveira E Outros
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Impugnante: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) n. 0002932-52.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

IMPUGNADO: ADSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARIA GIANE MACIEL PONTES - BA15458

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, na pessoa de seu procurador (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000890-34.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 444696388
Processo N° : 8000890-34.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070815400024900000429448320

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000354-57.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Feliciano Marcelo Dos Santos
Reu: Maria Medeiros De Oliveira Santos
Interessado: Luis Fernando De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000354-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO, FELICIANO MARCELO DOS SANTOS, MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Intime-se o Ente Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pleito ID.421787837.
Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0005389-52.2014.8.05.0230 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Antonio Santiago De Souza
Parte Autora: Maria Rodrigues De Souza
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) n. 0005389-52.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
PARTE AUTORA: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: LORENA DE SOUSA SIMOES - BA22934, ARISTON TELES DE CARVALHO NETO - BA23557

[ANTONIO SANTIAGO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000446-35.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vagner Araujo Cavalcante
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000446-35.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VAGNER ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
01) Mantenho a Decisão (ID. 376307284).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8004128-32.2022.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Luciano Alberto De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004128-32.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca do resultado da penhora realizado no SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC.
Santo Estevão-Ba, 9 de abril de 2024
Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001381-80.2020.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Cesar Rodolfo Arapiraca Sarmento Gomes
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8001381-80.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CESAR RODOLFO ARAPIRACA SARMENTO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Diante do informado no ID.404728509, acerca do eventual óbito do Autor, este Juízo, objetivando a celeridade, realizou pesquisa nos sistemas disponíveis, constatando-se que o autor faleceu em 08/08/2023, conforme resultado anexo a presente decisão.
Neste sentido, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, patrona do autor, para que requeira o que entender de direito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001894-14.2021.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Nacsa De Carvalho Gomes Brito (OAB:BA53537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8001894-14.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: IVANELIA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: NACSA DE CARVALHO GOMES BRITO - BA53537

REQUERIDO: JAILTON DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se, dê-se vistas ao MP e, após, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000670-36.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 444729562
Processo N° : 8000670-36.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070815443250500000429477959

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001391-56.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: M M Leite Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001391-56.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: M M LEITE TRANSPORTES LTDA - ME

[]
§

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8002116-50.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Gilvan Da Silva Costa
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Claudio Soares Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002116-50.2019.8.05.0230
AUTOR: GILVAN DA SILVA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, em contato telefônico com o Ortopedista, Dr. Claudio Conceição, cientifico as partes da convocação para realização de perícia no dia 06/11/2023, a partir das 08:00, no Centro de Especialidades de Ipecaetá/BA.
Santo Estevão-Ba, 26 de outubro de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002116-50.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Gilvan Da Silva Costa
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Claudio Soares Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002116-50.2019.8.05.0230
AUTOR: GILVAN DA SILVA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, em contato telefônico com o Ortopedista, Dr. Claudio Conceição, cientifico as partes da convocação para realização de perícia no dia 06/11/2023, a partir das 08:00, no Centro de Especialidades de Ipecaetá/BA.
Santo Estevão-Ba, 26 de outubro de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001349-07.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Serip Construcao Civil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001349-07.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: SERIP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000882-38.2016.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Romildo Paixao Dos Santos Silva
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Marizete Reis De Oliveira Cerqueira
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Maria Das Virgens Conceicao Nascimento
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Reginaldo Do Sacramento Cruz
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Ivone Santos Dos Anjos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Raimundo Pereira Da Costa
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000882-38.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROMILDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA, MARIZETE REIS DE OLIVEIRA CERQUEIRA, MARIA DAS VIRGENS CONCEICAO NASCIMENTO, REGINALDO DO SACRAMENTO CRUZ, IVONE SANTOS DOS ANJOS, RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA - BA34231

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária intentada por ROMILDO PAIXÃO DOS SANTOS SILVA e Outros em face do Município de Santo Estevão/BA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos respectivo adicional de insalubridade .
Contestação (ID.7423081).
Réplica (ID.8225846).
Instados a indicarem as provas que pretendessem produzir (ID.14641002), os autores pugnaram pela realização de perícia técnica, caso não estivesse evidenciado que o adicional requerido é devido (ID.14748279), já o Demandando, requereu a suspensão do processo sob o fundamento de necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público (ID.16605930), pedido impugnado pelos autores (ID.16797308).
É o relatório. DECIDO.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Diante do lapso temporal e considerando ainda os esclarecimentos dos autores (ID.16797308) de que a matéria, até então, encontrava-se disposta na Lei Orgânica Municipal, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve a edição de lei local específica sobre a matéria, em caso positivo, devendo juntá-la aos autos, com fulcro no art. 370, caput, do CPC. Na oportunidade, os autores deverão, ainda, se manifestar acerca da persistência do pedido de realização de perícia técnica.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001095-63.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Geivan Gomes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001095-63.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: GEIVAN GOMES DE ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: GEIVAN GOMES DE ALMEIDA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado (ID.448616783) e da notificação extrajudicial do devedor (ID.448616787).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HYUNDAI HB 20S C STYLE, ANO/MOD:2015/2015,PLACA:PDH0B13,COR:BRANCA,CHASSI:9BHBG41DBFP398635, RENAVAM:1041446842, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002069-71.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Marcelo Do Amor Divino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002069-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MARCELO DO AMOR DIVINO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001290-19.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marcelo Da Anunciacao Lima - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001290-19.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARCELO DA ANUNCIACAO LIMA - ME

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000681-65.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 444730325
Processo N° : 8000681-65.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AECIO MACEDO DE SANTANA (OAB:BA34246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070815452159600000429479022

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001759-70.2019.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Cristiele Soares Serra
Requerido: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001759-70.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MARIA CRISTIELE SOARES SERRA, MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.

Em razão do lapso temporal, intime-se o Ministério Público para que informe se persiste o descumprimento mencionado no ID.235478611, requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002945-26.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jaime Conceicao Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002945-26.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JAIME CONCEICAO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil vigente prevê diversas hipóteses de impedimento do juiz, dentre elas a constante do inciso VIII do Art. 144, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
Esta Magistrada vinha se declarando impedida em todos os feitos que envolviam interesse do Município de Santo Estêvão, com fulcro na previsão legislativa citada, em razão de seu cônjuge prestar serviço de assessoria jurídica à Municipalidade.
Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.953, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a causa de impedimento referida, conforme ementa que ora transcrevo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade não versa sobre a hipótese de impedimento de magistrado no processo em que estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (CPC, art. 144, III), tampouco sobre o caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição de cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo (CPC, art. 144, § 3º). 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (CPC, art. 144, VIII grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o cliente do escritório de advocacia do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida

pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (ADI 5953. Relator. Ministro Edson Fachin. Publicado em 18/10/2023)
Inexistindo modulação de efeitos, a declaração de inconstitucionalidade torna inexistente a disposição legal, em caráter ex nunc, motivo pelo qual deixou de existir a referida causa de impedimento.
Importa pontuar que o Município de Santo Estêvão, nestes autos, é representado pelo Procurador do Município, servidor que, apesar de apto à advocacia, não integra o mesmo escritório que o cônjuge desta Magistrada, ficando afastado, também, o impedimento previsto no §3º do Art. 144, do CPC.
Ante o exposto, em vista da inconstitucionalidade declarada do inciso VIII do Art. 144 do CPC, e não se enquadrando o presente caso em outras hipóteses (Art. 144, III e §3º, do CPC), levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Ficam ratificadas as decisões exaradas pelo juiz substituto e todos os atos praticados até então.
Havendo causas subjacentes de impedimento, poderão ser invocadas por qualquer das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da intimação desta decisão ou na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (Art. 146 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000012-51.2020.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Angelica Bastos De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Marcos Bastos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Angelo Marcos Souza Nascimento
Custos Legis: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva
Custos Legis: Adriana Caires Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CURATELA (12234) n. 8000012-51.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ANGELICA BASTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: MARCOS BASTOS DE JESUS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), ANGELO MARCOS SOUZA NASCIMENTO - CPF: 066.592.115-27 (CUSTOS LEGIS), ISNNAR RAINNON SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como ISNNAR RAINNON SANTANA DA SILVA - CPF: 043.846.695-00 (CUSTOS LEGIS), ADRIANA CAIRES SAMPAIO - CPF: 035.043.465-40 (CUSTOS LEGIS)
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
ANGELICA BASTOS DE JESUS propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO em desfavor de MARCOS BASTOS DE JESUS, pelas razões expostas na exordial.
Em consulta do sistema INFODIP, verifica-se que o interditando é falecido desde 03/05/2020.
É o relatório. Decido.

Como é sabido, a ação de interdição possui natureza personalíssima e intransmissível, assim, em caso de falecimento do interditando, resta sem objeto a ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, consoante o inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
A respeito do tema, o doutrinador Pedro Lenza diz que "existem ações de caráter personalíssimo, que não podem ser transmitidas aos herdeiros ou sucessores da parte, em caso de falecimento. As ações de separação judicial e divórcio são exemplos: com o falecimento de qualquer dos cônjuges, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Outro é a interdição, quando ocorre o falecimento do interditando" (Lenza, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fl. 266).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Custas de lei. Todavia, fica suspensa em face da gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000649-75.2015.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 456719936
Processo N° : 8000649-75.2015.8.05.0230
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517523302500000440281682

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000214-62.2019.8.05.0230 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleidiane Da Silva Cardoso
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Terceiro Interessado: Agenario De Jsus Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8000214-62.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLEIDIANE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

[AGENARIO DE JSUS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA

LEONARDO DA SILVA COSTA, representado por sua genitora CLEIDIANE DA SILVA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, visando obter provimento judicial que determine a retificação do prenome de seu genitor, no registro civil de nascimento.
Segundo alega, consta da sua certidão de nascimento consta “REGINALDO DE JESUS COSTA”, quando o correto seria “AGENÁRIO DE JESUS COSTA”.
Declaração do genitor confirmando os fatos da exordial (ID. 399529902).
Certidão de inteiro teor (ID. 435302686).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID. 440459419).
No essencial é o relatório. DECIDO.
O requerente foi registrado tardiamente, por força de ordem judicial. Por um equívoco no processo original, houve erro no registro do prenome de seu genitor. Assim, o pedido formulado encontra amparo no art. 1º da Lei nº 6.015/73 que assim dispõe: “Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei ”.
No caso dos autos, o processo se encontra devidamente instruído, inclusive, com a declaração do genitor reconhecendo o equívoco. Outrossim, não restou demonstrado que a mudança pleiteada gere qualquer prejuízo a sociedade ou a terceiros. Ao contrário, o requerimento atende os princípios de segurança e veracidade/realidade que regem os Registros Públicos, ao tempo, em que garante ao requerente o regular exercício de sua cidadania.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, com fundamento no art. 54, 7º, da Lei 6.015/73, JULGO, por sentença, procedente o pedido para determinar a retificação do assento de nascimento do Requerente, fazendo constar o prenome correto de seu genitor: AGENÁRIO DE JESUS COSTA.
Deferido benefício da gratuidade de justiça ao requerente, aos quais se estendem aos atos notários e registrais (para a prática de registro notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial), na forma do art. 98, § 1º, do CPC.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000214-62.2019.8.05.0230 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleidiane Da Silva Cardoso
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Terceiro Interessado: Agenario De Jsus Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8000214-62.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLEIDIANE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

[AGENARIO DE JSUS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA

LEONARDO DA SILVA COSTA, representado por sua genitora CLEIDIANE DA SILVA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, visando obter provimento judicial que determine a retificação do prenome de seu genitor, no registro civil de nascimento.
Segundo alega, consta da sua certidão de nascimento consta “REGINALDO DE JESUS COSTA”, quando o correto seria “AGENÁRIO DE JESUS COSTA”.
Declaração do genitor confirmando os fatos da exordial (ID. 399529902).
Certidão de inteiro teor (ID. 435302686).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID. 440459419).
No essencial é o relatório. DECIDO.
O requerente foi registrado tardiamente, por força de ordem judicial. Por um equívoco no processo original, houve erro no registro do prenome de seu genitor. Assim, o pedido formulado encontra amparo no art. 1º da Lei nº 6.015/73 que assim dispõe: “Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei ”.
No caso dos autos, o processo se encontra devidamente instruído, inclusive, com a declaração do genitor reconhecendo o equívoco. Outrossim, não restou demonstrado que a mudança pleiteada gere qualquer prejuízo a sociedade ou a terceiros. Ao

contrário, o requerimento atende os princípios de segurança e veracidade/realidade que regem os Registros Públicos, ao tempo, em que garante ao requerente o regular exercício de sua cidadania.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, com fundamento no art. 54, 7º, da Lei 6.015/73, JULGO, por sentença, procedente o pedido para determinar a retificação do assento de nascimento do Requerente, fazendo constar o prenome correto de seu genitor: AGENÁRIO DE JESUS COSTA.
Deferido benefício da gratuidade de justiça ao requerente, aos quais se estendem aos atos notários e registrais (para a prática de registro notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial), na forma do art. 98, § 1º, do CPC.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000691-46.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000691-46.2023.8.05.0230
REQUERENTE: ANILTON CHARLES OLIVEIRA MOREIRA SANTOS

REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estevão-Ba, 17 de agosto de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001935-88.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Uellington Da Conceiçao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Dos Anjos Santos
Reu: Ubirata Da Silva Barauna
Advogado: Wilder Eufrasio De Oliveira (OAB:SP300874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001935-88.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS SANTOS e outros
Advogado(s): WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA (OAB:SP300874)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado por intermédio de advogado constituído em favor do réu UBIRATÃ DA SILVA BARAÚNA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, chefe de cozinha, inscrito no RG nº 36481139-0 – SSP/BA e CPF nº 862.650.645-76, domiciliado à Rua Batista Vilares, nº 45, casa 02, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06060-240, conforme ID. 455553442.

Instado a manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pleito de concessão da liberdade provisória, conforme ID. 456251042.

Os autos vieram conclusos. Decido.

A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No presente caso, verifica-se que paira acusação grave contra o réu, notadamente porque está sendo acusado, juntamente em coautoria com outro acusado, de ter supostamente praticado crime tentado contra a vida, que possui natureza hedionda, previsto no art. 121, §2º, II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Inobstante, a prisão preventiva, primando pelos direitos e garantias individuais deve ser tratada de acordo com o nosso ordenamento jurídico, como ultimo ratio, tendo em vista o movimento político-criminal da descarcerização, em que a prisão cautelar deve passar a ser uma medida excepcional, antes do trânsito em julgado.

Por essa razão, a Lei nº 12.403/11 apresentou medidas diversas à prisão provisória no sistema processual brasileiro. Tais medidas poderão ser impostas cumulativamente ou isoladamente, desde que haja compatibilidade entre elas.

Por sua vez, o Juiz poderá revogar as medidas cautelares ou substituí-las a qualquer tempo, desde que seja verificada a falta de motivo para que subsista, ou voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, de ofício ou a pedido das partes, nos termos do art. 282, § 5º do CPP.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 28/03/2018, ID. 186580463 e determinada a citação dos réus e designada audiência de instrução e julgamento, sendo o réu Jose Raimundo citado em ID. 186580480. Contudo, o réu UBIRATAN não foi localizado para ser citado, conforme certificado em 19/04/2018, ID. 186580478.

Em tentativa de citação do réu Ubiratan no endereço informado pelo Oficial de Justiça, este Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapevi/SP, em 23/04/2018, ID. 186580501, encaminhada VIA MALOTE em 19/06/2018, ID. 186580514.

CP devolvida com certidão de não localização do réu Ubiratan em 22/07/2018, por ser desconhecido do local, conforme informações de morador, ID. 186580543.

A audiência que ocorreria no dia 21/08/2018, ID. 186580533, fora redesignada para o dia 05/12/2018, em razão da CP não ter sido devolvida, determinando a requisição da devolução da referida ordem cumprida com a citação do réu.

A prisão preventiva foi decretada por este Juízo por decisão proferida em 07/12/2018 ID. 186580545, por entender existentes indícios da materialidade e autoria, bem como pelo estado de fuga do acusado, que poria em risco a aplicação da lei penal, e determinada a citação do réu por edital, portanto, presentes os requisitos da garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme fundamentado na referida decisão. Foi redesignada assentada para o dia 17/04/2019. Edital publicado no DPJ do dia 14/02/2018, conforme ID. 186580551.

Em audiência do dia 17/04/2019, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Ubiratan que foi citado por edital e não manifestou nos autos ouvidas a vítima, cinco testemunhas e interrogado o réu presente Jose Raimundo dos Anjos Santos, sendo que o MP desistiu das testemunhas faltosas. ID. 186580572.

Em ID. 186580580, 17/07/2019, foi determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional e decretada a preventiva.

Sobreveio a notícia da prisão em face do réu Ubiratan, em 25/07/2024, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, pela 6ª DP Osasco, São Paulo. ID. 455118598. Foi realizada audiência de custódia pelo Juízo Plantonista da Comarca de Osasco/SP, ID. 455285879, tendo sido mantida a preventiva por não vislumbrar de nenhuma irregularidade na prisão.

Conforme se afere dos autos, a prisão preventiva foi decretada em face do réu em razão do seu estado de fuga, uma vez que não foi localizado para citação pessoal, conforme foi certificado nos autos, por duas vezes, tendo sido determinada a sua citação editalícia e não manifestado nos autos, tendo o Ministério Público pugnado pela decretação da prisão preventiva.

Ocorre que, conforme relatado pela defesa, o réu possui ocupação lícita e moradia fixa atualmente, que na data de 14 de julho de 2016, o denunciado compareceu na Delegacia de Polícia oportunidade em que foi interrogado pela Autoridade Policial e deu sua versão sobre o fato, conforme se verifica no id 186580299 fls, 15. Naquele ato, o denunciado/requerente acreditou que tudo estava esclarecido, pois não sabia que contra ele existia uma denúncia nos termos do artigo 121 do Código Penal.

Em razão disso, em busca de uma oportunidade de emprego, em meados de setembro de 2016, mudou para o Estado de São Paulo com uma promessa de emprego visando seu futuro e melhores condições para sua família. No dia 01 de outubro de 2016, foi admitido como ajudante de cozinha na renomada empresa, Hirant Sanazar Point Comercio de Alimentos LTDA, mais conhecida como Habib's, na qual até a presente data faz parte do quadro de colaboradores devidamente registrado. Juntou comprovantes de residência e emprego.

Dessa forma, resta demonstrada ausência do requisito autorizador da garantia da aplicação penal e da instrução processual, conforme bem asseverou o Ministério Público em sua manifestação.

Ademais, ressalte-se que não se encontra presente a ocorrência da contemporaneidade, uma vez que cessado o estado de fuga do acusado e que o fato supostamente ocorreu em 12/07/2016.

Dessa forma, verifica-se in casu que, conforme asseverado pelo Parquet, não permanecem presentes os pressupostos exigidos para manter o decreto da medida extrema, nos termos do art. 311 e ss do CPP.

Contudo, diante da gravidade dos fatos narrados, entendo cabível a aplicação das medidas diversas à prisão processual previstas na Lei nº 12.403/11. Tais medidas poderão ser impostas cumulativamente ou isoladamente, desde que haja compatibilidade entre elas. Por fim, verifico que o réu deverá cumprir medidas cautelares diversas da prisão, haja vista as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto DEFIRO o pedido formulado pela defesa, por conseguinte, REVISO e REVOGO a prisão preventiva em favo do réu UBIRATÃ DA SILVA BARAÚNA, nos termos do art. 311, 312 e 316 do CPP e por conseguinte, aplico as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §2º c/c art. 319 do CPP e determino:

I – não se ausentar da Comarca de domicílio, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial;

II- proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima, familiares da vítima e testemunhas, inclusive, por meio de conversas via telefone ou redes sociais;

III- comparecer a todos os atos processuais quando intimado.

Advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares acima elencadas poderá ensejar revogação do benefício ora concedido, com a imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP.
Determino a imediata soltura do réu UBIRATÃ DA SILVA BARAÚNA, se não houver outro decreto de prisão preventiva em seu desfavor. Expeça-se alvará de soltura, pelo BNMP 2.0.
Cópia desta serve como termo de compromisso e de comparecimento. Expeçam-se ofícios para as Polícias Civil e Militar para fiscalizar eventual descumprimento da presente decisão.
Intimem-se as partes, inclusive, a VÍTIMA.
RETIFIQUE-SE a grafia do nome do réu no Sistema, pois consta em sua documentação pessoal o nome UBIRATÃ DA SILVA BARAÚNA e não "UBIRATAN".
Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação penal acima mencionada e, após cumprimento das diligências, arquivem-se estes autos.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
SANTO ESTEVÃO/BA, 02 de agosto de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000983-94.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natalia Da Conceicao
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000983-94.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATALIA DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CUMULADA COM REEMBOLSO em face do ESTADO DA BAHIA, em favor dos interesses da criança RANIELLY DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, representado por sua genitora, NATÁLIA DA CONCEIÇÃO, ambas qualificadas nos autos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual.
Aduz, em síntese, que necessita urgentemente do fornecimento do fornecimento das medicações: Guttalax gotas - 01 frasco, Fenobarbital - 40mg/ml, uso contínuo, Ácido Valproico - 50mg/ml, uso contínuo, Domperidona - 1mg/ml, uso contínuo, Lactulona - 567 mg/ml, uso contínuo, PEG 400U, uso contínuo, Protovit Plus, uso contínuo, Ácido fólico - 5mg, uso contínuo, Xarope de Zinco, uso contínuo, pelo Estado da Bahia, conforme requerimento médico em anexo, relatando que a criança possui diagnóstico de desnutrição aguda grave.
Narra que no dia 23/05/2024 a Defensoria Pública oficiou a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), através do ofício n.º 46/2024 (em anexo) solicitando o fornecimento da medicação administrativamente, sem que fosse necessário judicializar a questão. Contudo, não enviaram resposta.
Por este Juízo, em 28/05/2024, ID. 446591325, foi determinada remessa do feito ao NATJUS, por meio de sistema administrativo, para emissão de parecer com resposta aos quesitos formulados por este Juízo.
Em ID. 448172904, parecer do NATJUS.
Eis o relatório. Decido.
Inicialmente, é necessário ressaltar que a pretensão da autora se alicerça na Constituição Federal, que garante o direito social à saúde (art. 6º), conferindo a este importante direito fundamental de segunda geração os contornos jurídicos delineados nos artigos 196 a 200. Contudo, para a concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito invocado e o risco de prejuízo ao resultado útil do processo.
Conforme se verifica, em nota técnica elaborado pelo NATJUS, colacionado em ID. 448172904, em que, de acordo com os relatórios médicos acostados aos autos, os diagnósticos da paciente são de desnutrição e hidrocefalia não especificada, CONCLUI-SE que, quanto ao fenobarbital, NÃO HÁ ELEMENTOS técnicos suficientes para sustentar a indicação dos medicamentos pleiteados no presente caso, salientando, sinteticamente, que são necessárias informações adicionais do quadro neurológico da paciente para melhor avaliação da recomendação terapêutica. Há extrema paucidade de informações e não há justificativas técnicas formais sobre o quadro neurológico, sem qualquer informação clínica, informação de tratamentos pregressos, com doses, tempo de uso e associações. E quanto ao Valproato de Sódio, NÃO HÁ EVIDÊNCIAS nos autos que justificam a liberação do uso da medicação solicitada e são necessárias informações adicionais do quadro neurológico da paciente para melhor avaliação

da recomendação terapêutica. Há extrema paucidade de informações e não há justificativas técnicas formais sobre o quadro neurológico, sem qualquer informação clínica, informação de tratamentos pregressos, com doses, tempo de uso e associações. Em relação ao PEG 400 CONCLUI-SE que em razão das informações disponíveis NÃO HÁ elementos técnicos que permitam corroborar a solicitação de PEG 4000, lactulona, picossulfato de sódio e domperidona e ácido fólico, na presente situação. Não se configuram urgência.
Ante tais ponderações, e no caso específico destes autos, avalio que não se justifica a concessão da tutela de urgência, uma vez que não há evidências de que o quadro clínico do paciente possa piorar e ocasionar agravamento da condição de saúde do infante, em conformidade ao parecer técnico do NATJUS.
Ante o exposto, acolho a nota técnica elaborada pelo NATJUS e INDEFIRO o pleito da TUTELA ANTECIPADA, nos termos dos arts. 300 do Código de Processo Civil, e determino a CITAÇÃO do Estado da Bahia, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação pelo Estado, INTIMEM-SE as partes para manifestar (DPE), inclusive o MP, por se tratar de demanda em que atua como custus legis.
Cumpra-se com URGÊNCIA, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO.
SANTO ESTEVÃO/BA, 07 de junho de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0003047-58.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Vitima: Roseane Conceicao De Jesus
Testemunha: Railane De Jesus Conceição
Testemunha: Iraneide De Jesus Conceição
Testemunha: Arlinda Gomes Da Conceição
Reu: Raimunda Conceicao De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003047-58.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face RAIMUNDA CONCEIÇÃO DE JESUS, já qualificada nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos nos art. 147 do CP e art. 14 da Lei 10.826/2003.
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06/11/2019, por volta das 13h50min, a denunciada portava ilegalmente uma arma de fogo tipo espingarda de fabricação artesanal, bem como ameaçou de morte a sua irmã, Sra. Roseane Conceição de Jesus, fato ocorrido na residência de genitores das partes.
Prossegue a inicial acusatória aduzindo que a vítima teria ouvida a denunciada discutindo com sua genitora, tendo ido ao local para socorrer sua mãe, oportunidade em que a denunciada portava uma arma de fogo passou a proferir ameaças de morte contra a referida vítima.
Apresentou rol de testemunhas e juntou o IP 077/2019.
A denúncia foi recebida em 06/10/2020, ID. 132848263, oportunidade em que foi ordenada a citação da acusada.
Regularmente citada em 21/06/2022, ID. 209836881, a ré, por intermédio da Defensoria Pública, respondeu à acusação, ID. 229560940, sem preliminar e sem arrolar testemunhas, pugnando pela apresentação de rol de testemunhas em momento oportuno.
Por não concorrer nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código Penal, foi ratificado recebimento da denúncia, ID. 403688648. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024, às 16hs, ID. 432007876.
Ocorrida a audiência de instrução e julgamento no dia 30/04/2024, procedeu-se a oitiva da vítima, das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, ao final, o interrogatório da ré, mediante recurso de gravação audiovisual pelo sistema LIFESIZE, cujos links se encontram disponibilizados na ata constante de ID. 442675687. Foi declarada encerrada a instrução e concedido prazo de 5 dias para apresentação das alegações finais na forma de memoriais.
O Ministério Público apresentou alegações finais em ID. 443008911, oportunidade em que pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em relação ao delito do art. 147 do CP e, em relação ao delito do art. 14 da Lei nº

10.826/2003, pugnou pela condenação da ré, ante a prova da materialidade e autoria, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva para que seja comprovada.
Por sua vez, a Defensoria Pública, em defesa da ré, apresentou suas alegações finais, pugnando pela prescrição do crime de ameaça e, no crime de porte ilegal de arma de fogo, pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas, ante a ausência de laudo pericial na arma de fogo e ausência de apreensão da arma de fogo e, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da consunção. ID. 444142214.
Eis o relatório. Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
MÉRITO
2.1 – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA – ART. 147 DO CPB.
Da análise dos autos, constata-se que a pretensão punitiva da conduta delituosa referente ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, em tese, fora fulminada pela prescrição, conforme aduziu o Ministério Público em suas alegações finais, o que atrai a declaração da extinção da punibilidade.
Isso porque, o prazo prescricional da pretensão punitiva pela prática do crime de ameaça, é de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI) –, que passou a fluir da data do recebimento da denúncia, 06/10/2020 (art. 117, I, CP).
Nesse sentido, verifica-se que tal prazo transcorreu sem a incidência das demais causas interruptivas ou suspensivas previstas nos artigos 117 e 116, ambos do Código Penal, vindo a termo em 05/10/2023.
2.2 –DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ART. 14, DA LEI 10.826/03- Da ausência de laudo pericial da arma de fogo
Conforme relatado, a ré é acusada da prática da conduta típica prevista na antiga redação do art. 14, da Lei 10.826/03, o ato de portar, arma de fogo sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Não há nos autos laudo pericial da referida arma de fogo apreendida, apenas a sua descrição, no auto de exibição e apreensão.
Dispõe o art. 158 do CPP que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
Na hipótese dos autos, a imputação é pela prática de crime classificado pela doutrina como de “mera conduta”, bastando o simples ato de portar a arma de fogo para consumar o tipo, o qual tem por objetividade jurídica tutelar a incolumidade pública.
Assim, para caracterizar o injusto previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, mostra-se imprescindível constatar a presença das elementares típicas “arma de fogo” e “portar”.
Com efeito, tal como asseverado pelo Ministério Público em suas alegações finais, há diversos precedentes nas Cortes Superiores no sentido de considerar dispensável o laudo pericial da arma de fogo para configuração do crime de porte, ou mesmo quando a arma de fogo configura alguma qualificadora ou causa de aumento de pena em outros crimes.
Sucede que tal entendimento se aplica para os casos, nos quais não é possível a realização da perícia quando desaparecidos os vestígios e esse desaparecimento não ocorre por ingerência estatal.
Argumenta-se, nesses casos que, nos termos do art. 167 do CPP, a prova testemunhal poderia suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios, como nas hipóteses de desaparecimento do cadáver da vítima: STJ, 6ª Turma, HC 170.507/ SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/02/2012.
Ocorre que, no caso dos autos, sequer houve a apreensão da arma de fogo, tampouco diligências empreendidas nesse sentido, não havendo qualquer motivo plausível para justificar ausência de elaboração do laudo pericial.
Conforme declarado pela vítima Roseane Conceição de Jesus, em Juízo, afirmou não ter visto a arma de fogo, aduzindo que “que a mãe da depoente pediu para que ela entrasse na casa, e fechou a porta, porque RAIMUNDA estaria com uma espingarda; que não viu a espingarda nem sabe dizer se RAIMUNDA ou já possuía a referida arma.”
De igual forma, a testemunha Railane de Jesus Conceição declarou em Juízo que “no momento em que a mãe (ré- Raimunda) pegou a arma Arlinda (genitora da ré e vítima) fechou a porta, que não sabe dizer a origem da arma”, afirmou que “nunca viu sua mãe Raimunda armada e que nunca presenciou uma discussão entre a avó, Roseane e Raimunda.”
A menção do uso da arma de fogo é relatada nas declarações das testemunhas Iraneide de Jesus Conceição e Arlinda Gomes da Conceição e no interrogatório da própria ré, ambas ouvidas em Juízo, por meio de recurso de gravação audiovisual, conforme vejamos:
“que sua mãe RAIMUNDA estava com uma arma de fogo na porta de casa; que a avó da depoente, ARLINDA, falou para RAIMUNDA parar com aquilo. (Iraneide de Jesus- em Juízo)
“que RAIMUNDA pegou uma arma e a depoente [...] que RAIMUNDA, na época, bebia;” (Arlinda Gomes da Conceição- em Juízo)
“que pegou a arma apenas para se defender; que era uma arma artesanal e que a arma não funcionava.” (Raimunda Conceição de Jesus- em Juízo)
Nesse sentido, havendo divergências nas declarações das testemunhas, a confissão da acusada não poderia suprir a ausência da apreensão da arma e, consequentemente do laudo pericial, mostrando-se estes procedimentos, imprescindível.
Assim, diante da omissão estatal, em sequer ter apreendido sequer a arma de fogo, não há como se presumir, em desfavor da ré, ou apenas com base na prova oral de duas testemunhas e a sua confissão em juízo de que portava uma arma de fogo, sem que haja registro de que alguém tenha presenciado a referida arma disparar ou que estivesse apta a realizar disparos.
Ademais, uma arma de fogo inapta a realizar disparos, pode até ser utilizada com arma, mas não como arma de fogo, elementar presente no tipo e necessária para imputação ora formulada. Nessa mesma linha de raciocínio, para a 6ª Turma do STJ, demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/ regulamentar. Afinal, arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Nessa linha: STJ, 6ª Turma, REsp 1.451.397/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15/9/2015, DJe 1º/10/2015.
O laudo pericial visa comprovar a potencialidade quer do revólver, quer do acessório ou da munição apreendidos, visto que influencia no próprio juízo de tipicidade para caracterizar o crime, de modo que não caberia a inversão do ônus da prova para se atribuir ao acusado a comprovação da falta de potencialidade quer da arma, do acessório ou da munição.
Em observância ao princípio acusatório, que permeia o processo penal, caberia ao Ministério Público provar os fatos narrados, por meio do requerimento de diligências de apreensão da arma de fogo e a respectiva juntada do laudo definitivo logo no ofere-

cimento da denúncia. Vale salientar que, em audiência, as partes foram indagadas, mas nada requereram a título de diligências complementares, com prosseguimento do feito e apresentação de alegações finais.
O fato é que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal e Órgão Acusatório, não demonstrou qualquer justificativa para não ter requerido a apreensão da arma de fogo e apresentar o laudo pericial exigido por lei. Não parece o melhor caminho a consideração automática dos depoimentos de testemunhas como prova indireta da materialidade, em decorrência de mera omissão ou inércia do Órgão Acusatório.
Conforme o doutrinador Guilherme Nucci, determinadas infrações exigem comprovação material para a sua configuração, sem a possibilidade da substituição de tal prova. Vejamos:
Há determinadas infrações penais, cuja materialidade demanda conhecimento técnico indispensável, v.g., em relação a drogas e documentos falsos. Não se pode aquiescer que testemunhas possam substituir o perito, narrando ao magistrado terem visto a droga ou terem notado o documento falso. Não se trata de avaliação subjetiva, mas de exame preciso e fundamental. Por isso, perdendo-se o vestígio de certos delitos, nenhuma outra prova poderá suprir a pericial eliminando-se a possibilidade de punição do agente (NUCCI, Provas no Processo Penal, 2011, página 44).
In casu, verifica-se que a ocorrência foi registrada na Delegacia de Polícia como Termo Circunstanciado, desde 06/11/2019, imputando a conduta apenas de ameaça, portanto, há mais quatro anos, não sendo razoável o decurso desse prazo sem que fossem requeridas diligências para a efetiva apreensão da arma e juntada do referido laudo pelo Órgão de Acusação.
Assim, conforme asseverado pela ré, por meio de sua Defesa técnica, a arma de fogo sequer foi apreendida e não consta nos autos laudo da arma de fogo, elemento fundamental para a configuração da materialidade do crime em comento. Ademais, a ré afirmou que a arma estava quebrada, sendo, portanto, de extrema importância que tal instrumento fosse apreendido para a realização da perícia técnica.
Condenar a ré apenas com as provas produzidas nestes autos implicaria em presumir fatos e circunstâncias, com a emissão de um édito condenatório sobre uma arma de fogo com a possibilidade factível de encontrar-se inapta a efetuar disparos. Uma condenação deve representar um juízo de certeza, baseado na comprovação de fatos, e não em presunções e ilações sobre esses fatos.
Portanto, por não haver lastro probatório suficiente a comprovar a materialidade delitiva, ensejando a absolvição da ré da acusação contida no preceito primário do art. 14 da Lei 10.826/03 é medida que se impõe.
Diante da ausência da prova da materialidade do crime em comento, resta prejudicado os demais pleitos defensivos, pelo que deixo de apreciá-los.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto:
3.1-JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado ante a ocorrência da prejudicial de mérito, e, defiro parcialmente o pleito Ministerial em alegações finais e da defesa, e nos termos do art. 107, IV, c/c os art. 109, VI e 117, I, todos do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA CONCEIÇÃO DE JESUS, qualificada nos autos, em relação ao delito previsto no art. 147 do CP- ameaça- face ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
3.2-JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, e acolho os argumentos da defesa em alegações finais para, com amparo no art. 386, II e VII, do CPP, ABSOLVER a denunciada RAIMUNDA CONCEIÇÃO DE JESUS, já qualificada nos autos, da acusação do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
4 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao CEDEP para baixa do registro da acusada em relação a esta acusação.
Intimações necessárias, nos termos do art. 392 do CPP.
Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Expeça-se alvará de soltura pelo BNMP 2.0, salvo se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se. P.R.I.
Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0002075-88.2020.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Lucas Da Silva Araujo
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucia Invencao Da Silva
Testemunha: Mateus Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0002075-88.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: LUCAS DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES (OAB:BA14617)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de LUCAS DA SILVA ARAUJO, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos descritos no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal.
Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 22 de novembro de 2018, por volta das 10h20min, LUCAS DA SILVA ARAÚJO, tinha em depósito para posterior venda 05 (cinco) porções, pesando 203,57g (duzentos e três gramas e cinquenta e sete centigramas), da droga conhecida como cocaina, uma balança de precisão SF-400, bem como um carregador com capacidade para 17 (dezessete) cartuchos calibre 9mm contendo 10 (dez) munições de igual calibre, tendo ainda sido apreendido no local 03 (três) cédulas de R$100,00 (cem reais) falsas e documentos de identificação do denunciado e de sua genitora.".
Prossegue aduzindo que, uma guarnição composta por policiais civis e militares se dirigiu à residência do denunciado localizada no Conjunto Capadócia, Distrito de Santo Estêvão Velho, município de Antônio Cardoso/BA, após a notícia do envolvimento do denunciado no tráfico de drogas e homicídios tentados. Que ao se aproximarem do local, os policiais avistaram o denunciado, momento em que este empreendeu fuga após perceber a aproximação da viatura.
Ainda segundo a inicial acusatória, ante a ocorrência de atitude suspeita, bem como diante de informações sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, a guarnição se dirigiu até a residência do denunciado que se encontrava aberta ante a fuga do mesmo, oportunidade em que encontraram em seu interior a droga, a balança de precisão, as munições e a moeda falsa já mencionadas, sendo certo que a droga e a balança estavam na garagem do imóvel, enquanto os demais objetos estavam no quarto do denunciado.
Salienta que o imputado possuía ou mantinha em sua posse acessório e munição para arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Com base em tais elementos, o Ministério Público pediu a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12, caput da Lei 10.826/2003 na forma do art. 69 do CPB.
Juntou-se rol de testemunhas e peças do Inquérito Policial nº 07/2019, depoimentos, auto de exibição (143861349), interrogatório, nota de culpa e demais documentos.
Laudos periciais: exame definitivo da substância apreendida (143861351 PÁG. 1/2) e o exame de cartucho de arma de fogo (143861351 PÁG. 3/4) e físico-descritivo de balança de precisão (143861353, PÁG. 1), exame pericial de autenticidade de cédulas de papel-moeda, em que conclui que são inautênticas as 3 cédulas de papel-moeda no valor de R$ 100,00 (cem) reais cada, exame pericial em 2 chumaços de algodão (material coletado de uma balança apreendida em poder de Lucas da Silva Araújo), não detectado substância cocaína no material analisado.
A prisão preventiva foi decretada nos autos nº 0001456-95.2019.8.05.0230 e, revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão por decisão proferida no dia 26/06/2020, ID. 143861680.
A denúncia foi recebida por decisão proferida em 14/07/2020, ID. 143861686.
Por intermédio de advogado constituído, o réu apresentou defesa prévia, sem preliminares, arrolou testemunhas. Regularmente citado em 14/10/2020, ID. 143861695.
Ratificado o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução para o dia 04/06/2024, conforme decisão de 143861699 e 433706005.
Por intermédio de seu defensor, o réu pugnou pela realização e participação da assentada por videoconferência em virtude de estar residindo em outra Comarca, ID. 443602847, tendo sido autorizada mediante despacho proferido em 09/05/2024, ID. 443853776.
Em ID 447474548, foi realizada a audiência, em que procedeu a oitiva de 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa. Ao final, o réu prestou interrogatório. Encerrada a fase instrutória.
O Ministério Público apresentou as alegações finais, pugnando pela condenação do denunciado LUCAS DA SILVA ARAÚJO pelos crimes 33 da Lei 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal).
O réu, em alegações finais, pugnou declaração de nulidade da prova ilícita, obtida, em decorrência da atuação policial, que teria violado o domicílio sem autorização judicial. E de forma subsidiária, pela absolvição.
Eis o sucinto relatório. Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DERIVADA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
Em suas alegações finais, o réu, por intermédio de sua defesa, requereu sua absolvição, em face da ausência de lastro probatório, visto que os elementos de prova colhidos na investigação seriam nulos, assim como as provas por derivação, em decorrência da atuação policial, que teria invadido o imóvel sem autorização judicial.
Não obstante o esforço defensivo, tal alegação de ilicitude da prova não vinga.
Sem maiores dilações, o argumento para o seu afastamento é muito singelo, por não haver nenhuma ilegalidade na atuação policial quando o ingresso na residência do denunciado se encontra lastreado em fundadas razões que fizeram os policiais acreditarem que no interior do imóvel estava ocorrendo crime permanente, conforme asseverado pelo Parquet em suas alegações finais. Nos exatos termos do art. 303 do CPP, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".
Com efeito, o crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como sendo permanente, ou seja, cujos efeitos da conduta se protraem no tempo e autoriza, inclusive, a prisão em flagrante, que é excepcionada em nossa Constituição na garantia de inviolabilidade do domicílio.
Por outro lado, não é possível, sob o argumento de ser um crime permanente, violar todo e qualquer domicílio, sendo imprescindível a fundada suspeita, com base em dados concretos. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, si-

tuação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, o julgado do STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

Em diversos precedentes, a jurisprudência, especialmente do STJ, tem buscado estabelecer parâmetros, cada vez mais objetivos, para controlar a atuação policial e evitar medidas arbitrárias, abusivas e discriminatórias. Nesse sentido, além das exceções previstas no próprio texto constitucional, a fundada suspeita, ou mesmo investigação preliminar para veracidade dos fatos, são obtidas a partir de dados como o forte cheiro de droga, a intensa movimentação de pessoas, dentre outras circunstâncias que a jurisprudência considera como razoáveis a justificar a busca domiciliar, independente de mandado e horário. Sucede que, na hipótese dos autos, para além de verificar se houve ou não consentimento do morador para busca domiciliar, impõe estabelecer o âmbito de abrangência da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, doutrina majoritária estabelece que “ainda que se possa reconhecer na inviolabilidade do domicílio uma proteção à liberdade física e à propriedade, forçoso é reconhecer que o bem jurídico por ela tutelado é o direito a intimidade”.

Pois bem, a instrução processual comprovou que os policiais, civis e militares, em diligências visando cumprir ordem de missão cujo objetivo era localizar o réu Lucas e outro, supostamente envolvidos na prática de tráficos de drogas e tentativas de homicídios na cidade, inclusive no referido imóvel em questão, se deslocaram ao local, momento em que, ao avistar a viatura policial, o denunciado adentrou no imóvel e fugiu pulando o muro, tendo deixado o portão aberto e a droga e a balança de precisão no hall de entrada da casa, sendo que o carregador de pistola e as cédulas em dinheiro foram encontradas no interior da residência.

Ora, no que diz respeito ao argumento defensivo de que o ingresso pelos policiais na casa do réu foi ilegal devido ausência de ordem judicial, tal tese não merece prosperar. A entrada na residência para interromper flagrante delito não demanda ordem judicial e pode ser feita durante o dia ou à noite, na forma do quanto disposto no artigo 5º, XI da CF), não havendo no que se falar aqui em violação de domicílio ou nulidade do ato policial.

Saliente-se que o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo ou munições, são crimes permanentes. No caso em análise, o denunciado empreendeu fuga ao avistar os policiais, os quais, motivados pelo comportamento suspeito do denunciado, encontraram certa quantidade de drogas e balança de precisão na parte externa da casa (no hall de entrada), sendo que, alinhados com as informações dando conta do tráfico na localidade, realizaram busca no interior do domicílio do réu, momento em que apenas encontraram as munições e cédulas de dinheiro falsas, situação essa que justifica o ingresso no imóvel, conforme jurisprudência do STJ, AgRg no HC n. 907.896/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, elencada pelo Ministério Público em suas alegações finais.

No que diz respeito ao testemunho dos policiais, o art. 202 do CPP estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha. Tais testemunhas são servidores públicos e prestaram esclarecimentos, devidamente compromissadas, na forma lei, não havendo nenhum fato, no caso concreto, capaz de desmerecer tal prova. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. HARMONIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE ATESTARAM O FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – Sendo as provas colhidas nos autos aptas a indicar que realmente o recorrente exercia o comércio de drogas, a sua condenação deve se impor – Embora haja testemunho policial, a sua condição não invalida ou macula a prova dos autos, principalmente considerando o fato de que foram os mesmos que promoveram a apreensão da droga e confirmaram a situação flagrancial no APFD e em juízo. (TJ-MG – APR: 10324110090705001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2013)

Ademais, na hipótese de os policiais terem acessado, a princípio a área externa do imóvel - o hall de entrada da casa -, tal local não pode ser considerado abrangido pela inviolabilidade do domicílio pois, não há intimidade ou mesmo privacidade do cidadão a ser protegida em locais passíveis, em tese, de observação por qualquer pessoa.

Assim, tal desrespeito ao direito de propriedade poderia, quando muito, macular de irregularidade da atuação, insuficientes para nulificar a prova e contaminar a ação penal, conforme inteligência do entendimento assente no STJ que, in verbis: “A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”. (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017).

Em verdade, conforme observado a partir da leitura dos depoimentos das testemunhas e o próprio interrogatório do réu, as drogas apreendidas foram localizadas no telhado do imóvel, acondicionadas em sacolas plásticas e presas na calha, na tentativa de dificultar a fácil visualização, contudo, permanecendo em local externo ao imóvel.

Ademais, outro fato de extrema relevância, consistiu na existência de uma balança de precisão, localizada na residência do denunciado, além das munições apreendidas, o que reforça a situação de flagrância sob a justificada fundada suspeita.

Constatada a possível prática do tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito”, por ser crime permanente, persiste o estado de flagrância, admitindo que, ainda que em período noturno e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante do agente e apreensão do material relativo à prática criminosa.

Como já explicitado, de modo a coibir abusos pelas autoridades, a jurisprudência tem fixado diretrizes, dentre elas a existência de fundadas razões ou ainda diligências preliminares para confirmar a veracidade de informações antes do ingresso no domicílio.

O STJ, no mesmo sentido, tem fixado parâmetros em seus julgados, que de adequa ao caso sub judicie:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS (70 KG DE MACONHA). LEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. Neste caso, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar (...) informações de que o local estava sendo utilizado como depósito de maconha, por um indivíduo conhecido por João Henrique Fernandes Franco. Ao chegarem no local, os policiais sentiram um forte odor de maconha(...) - mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. 3. Consi-

derando, portanto, a natureza permanente do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1921191/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. CONCLUSÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTERIOR AO INGRESSO DOS AGENTES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018) (HC 517.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 9/12/2019). 2. No caso dos autos, os agentes policiais, após denúncia anônima, se deslocaram até a residência do recorrente e passaram a monitorar o local. Neste momento, os agentes avistaram as substâncias entorpecentes no corredor do imóvel e ingressaram, apreendendo as drogas e efetuando a prisão do recorrente. 3. Nesse contexto, a conclusão acerca da ocorrência do crime, anterior ao ingresso na residência, configurando a situação de flagrância, permite a flexibilização do direito à inviolabilidade do domicílio, não havendo falar em ilegalidade das provas obtidas durante a ocorrência policial. Precedente. 4. "Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal" (AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1896154/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ILEGALIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME PERMANENTE. FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK (286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇAPERFUME. 1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 423.838/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 19/2/2018).

Assim, não há que se falar em inviolabilidade do domicílio para apreensão das drogas, tampouco nulidade ou irregularidade a ser reconhecida nas provas colhidas pela Autoridade Policial de forma que rejeito a alegação de nulidade suscitada pela defesa, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

Superada a preliminar aventada pela defesa, consigno, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

2.2 – Do Delito de Tráfico de Drogas – art. 33, caput da Lei 11.343/2006

A materialidade está comprovada com relação ao crime de tráfico de drogas, na modalidade de "ter em depósito", conforme se depreende dos termos de depoimentos do condutor e testemunhas, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar em ID. 143861351, PÁG. 2, que indica o recolhimento de "05 (cinco) porções de uma substância sólida, de cor branca, em forma de pó compactado, envoltas em fragmentos de plástico transparente, com massa bruta de 203,57 g (duzentos e três gramas e cinquenta se sete centigramas, com resultado preliminar positivo para COCAÍNA".

A natureza psicoativa da substância entorpecente foi confirmada por meio de laudo definitivo (ID 143861351, PÁG. 1), sendo constatada "a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína), substância de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.

Quanto às provas relativas à autoria, resta analisar os seguintes depoimentos:

Em juízo, a testemunha EDMUNDO BARRETO DE OLIVEIRA, Investigador de Polícia Civil, responsável pela diligência que culminou na apreensão da droga e apetrechos, após prestar compromisso pela lei, disse que:

que é investigador da policial civil; que no dia dos fatos estava fazendo uma diligência no distrito de Capadócia, em Santo Estevão Velho, buscando apurar a ocorrência do crime de tráfico de drogas; que LUCAS era apontado como soldado do tráfico; que ao chegarem à residência de LUCAS, o Acusado avistando a polícia adentrou no imóvel e fugiu pulando o muro; que LUCAS deixou o portão aberto; que os policiais viram a droga no hall de entrada da casa; que o carregador e as cédulas em dinheiro foram encontradas dentro da casa, em cima de um guarda roupa; que, pelo que se recorda, LUCAS evadiu-se e foi capturado e preso posteriormente; que também foram apreendidos cédulas em dinheiro (mas pelo que se recorda constatou serem falsas); que foi apreendida um carregador de pistola 9 mm; que foi apreendido entorpecente, tipo cocaína; Respondendo às perguntas da defesa disse que: quando adentraram na residência o portão estava aberto e que não havia ninguém na casa pois LUCAS pulou o muro e fugiu.

Em reforço ao depoimento, ouviu-se a testemunha, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, policial militar, que confirmou que tanto a droga e balança de precisão, quanto as munições de arma de fogo e dinheiro, foram encontradas na residência do denunciado.

que é PM (mat. 30433672); que se recorda de que estava auxiliando o IPC EDMUNDO BARRETO DE OLIVEIRA em diligência; que LUCAS, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga; que na casa de LUCAS foi localizado entorpecente, balança de precisão, quantia em dinheiro e munições de 9 mm; que a droga foi facilmente localizada porque estava junto ao portão; que não sabe informar onde o dinheiro e as munições foram encontrados, pois não adentrou na casa.

Por sua vez, a genitora do réu, LUCIA INVENÇÃO DA SILVA, arrolada como testemunha de acusação, ouvida em Juízo por meio de recurso de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE, na qualidade de declarante, disse que:

que é genitora de LUCAS; que, à época dos fatos, LUCAS morava com a genitora; que apenas foi a delegacia pegar seu RG que foi apreendido pelos policiais; que não estava na residência no dia dos fatos, estava no trabalho;- que quando saiu deixou LUCAS em casa, mas LUCAS disse que iria para roça do pai; que o portão da frente da casa da depoente foi arrombado; que não havia ninguém em casa (esclareceu que sabe disso pois perguntou as suas duas filhas que lhe disseram que não estavam em casa e não havia ninguém).

Em defesa do réu, foi ouvida a testemunha MATHEUS PEREIRA DA SILVA, por meio de recurso de gravação audiovisual pelo Sistema LIFESIZE, a qual disse que conhece LUCAS apenas de vista e nunca ouviu falar de qualquer envolvimento de LUCAS com o tráfico de drogas.
Por fim, em seu interrogatório em juízo, após cientificado do direito de permanecer calado, o réu Lucas negou as acusações atribuídas:
que no dia dos fatos as/iu de manhã para trabalhar na roça do seu pai e que os policiais foram até o seu local de trabalho e ficaram lá por cerca de de 5 minutos; que logo depois a irmã do interrogando ligou avisando que a polícia tinha ido até a residência e apreendido droga, o que o deixou surpreso; que o dinheiro não era falso; que o portão foi arrombado.
Apesar de negar o tráfico de drogas, a versão do réu não encontra respaldo nos autos, visto que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a droga – que estava dividida e acondicionada em pequenas embalagens, pronta para a venda – foi encontrada na residência do réu, bem como foi localizado apetrecho inerente à traficância.
Demais disso, há relatos de envolvimento do réu com o comércio de substâncias ilícitas, além de seu envolvimento, em concurso com outros agentes, com a prática, em tese, do crime de homicídio tentado, no dia 26/04/2018, contra vítima identificada como Marcelo Cerqueira dos Santos, conforme se infere da certidão de ocorrência policial acostada em ID. 143861348, pág. 1, bem como de outro homicídio tentado ocorrido no dia 20/09/2018, tendo como vítimas Romulo Brandão Matos e Mercia Santana Oliveira,
Com efeito, foram encontradas além de balança de precisão, 10 cartuchos de arma de fogo, calibre 9mm e 1 carregador bifilar para arma de fogo tipo pistola semi-automática, da marca Taurus, exibindo na lateral esquerda inscrição “PT 809 Cal. 9mm - TAURUS”, com base em polímero sintético de cor preta, com o logotipo Taurus, conforme consta em laudos periciais acostados em ID. 143861351 pág. 3/4 e 143861352, o que demonstra que o réu supostamente possui arma de fogo, embora não localizada no momento da incursão policial em sua residência. Tal fato, torna verossímil as notícias recebidas pelos policiais de que o réu seria um dos “líderes” do tráfico de drogas naquela região.
Demais disso, tais circunstâncias reforçam o acervo probatório que indicam que as drogas encontradas em depósito eram destinadas ao comércio ilícito de entorpecentes e não ao uso.
Com relação aos trechos dos depoimentos acima apontados, os quais foram prestados em juízo por policiais, faz-se importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho.
Não é outro o entendimento assentado na melhor jurisprudência, inclusive, das Cortes Superiores, recente decisão do STJ veiculada em informativo n. 756, com a seguinte tese:
“O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos”. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).
Sob este aspecto, verifico que os depoimentos policiais coletados em juízo são coerentes e harmoniosos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.
No caso em foco, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do crime de tráfico de drogas, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 52, I da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da apreensão da droga e eventual fuga do réu com a sua prisão preventiva posteriormente; d) conduta e antecedentes.
Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.
Diante destes elementos de prova coletados em juízo, em observância às circunstâncias em que ocorreu a prisão do réu, tais circunstâncias, em conjunto, revelam a prática incontestável do crime tipificado na denúncia consistente na prática do tráfico ilícito de drogas, art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Assim, o réu se encontra incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput da Lei 11.343/06, sendo que, no presente caso, restou configurado que sua conduta possui adequação típica, tanto em relação à materialidade, quanto a autoria, incidindo no verbo do tipo, “ter em depósito” droga para fins de comercialização.
Conforme asseverado pelo Parquet em alegações finais, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, embora seja o réu primário e de bons antecedentes nos termos da súmula n.º 444 do STJ, já que não há nos autos informações a respeito de trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior ao delito em tela, ao longo da instrução processual, restou demonstrada a reprovabilidade da conduta do réu, uma vez que foi apreendida quantidade razoável de entorpecentes, somadas à apreensão de balança de precisão e cartuchos de arma de fogo, além do seu envolvimento em outras atividades criminosas, com relatos de que exerce, inclusive, a liderança do tráfico de drogas naquela localidade.
Nesse sentido, considerando a quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias judiciais do caso concreto, deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, por entender que atende às finalidades repressiva e preventiva da pena.
Não há causas de aumento de pena.
2.2 – Do Delito de Posse Ilegal de Acessório ou Munição de arma de fogo de uso permitido – art. 12, caput da Lei 10.826/2003
Conforme relatado, narra a denúncia que o réu praticou ainda, em concurso material, a conduta típica prevista na redação do art. 12 da Lei 10.826/03, o ato de possuir, acessório ou munição de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
A autoria e materialidade do delito foi cabalmente demonstrada, por meio do acessório e munição de arma de fogo apreendida, 10 cartuchos de arma de fogo, calibre 9mm e 1 carregador bifilar para arma de fogo tipo pistola semi-automática, da marca Taurus, exibindo na lateral esquerda inscrição “PT 809 Cal. 9mm - TAURUS”, com base em polímero sintético de cor preta, com o logotipo Taurus, conforme consta em laudo pericial acostado em ID. 143861351 pág. 3/4.
Embora o réu tenha negado a autoria delitiva, reitera-se a fundamentação alhures, no sentido de dar maior credibilidade à versão apresentada pelas testemunhas/Policiais Militares que afirmaram que, na revista, o objeto foi encontrado no interior da residência do réu.
Ademais, por meio do Relatório de Investigação Criminal, percebe-se que o réu é acusado de crime de homicídio tentado pelo uso de arma de fogo, aduzindo assim que possuía arma de fogo. O calibre da munição também chama a atenção, sendo de alto impacto e grande poder de lesividade no corpo humano.

O delito de porte ilegal de munição de arma de fogo classifica-se como crime de mera conduta, isto é, crime que independe de resultado e que, para sua configuração, basta apenas a prática de algum dos núcleos do tipo, pouco importando se o fato gerou perigo ou ofendeu a integridade física de outrem. Assim, mister se faz reconhecer o seu cometimento. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto do STF:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O porte de munição de arma de fogo de uso permitido constitui crime de perigo abstrato, portanto irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação (art. 14 da Lei 10.826/2003). Precedentes. 2. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF - RHC: 119019 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014)

Vale salientar a gravidade da conduta, no caso concreto, haja vista que o réu também praticou o crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Tal circunstância impede, inclusive, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto do STJ:

HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE LEVAR À PROTEÇÃO DEFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, afastando a tipicidade material da conduta quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ficar restrita a hipóteses excepcionais que demonstrem a inexpressividade da lesão, de forma que a incidência do mencionado princípio não pode levar ao esvaziamento do conteúdo jurídico do tipo penal em apreço - porte de arma, incorrendo em proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. 3. Não se mostra insignificante, embora em pequena quantidade, a apreensão de munições de uso restrito e de grosso calibre (1 de calibre 9mm, 2 de calibre 5.56mm, de uso restrito e utilizado para fuzis da plataforma AR; e 1 de calibre 7.62, também de uso restrito e utilizadas para fuzis da plataforma AK), portadas por indivíduo que tentava entrar no Fórum da cidade do Rio de Janeiro e, ainda, trazendo consigo diversas anotações atinentes ao tráfico de drogas. 4. Caso concreto que evidencia a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado - a paz e a incolumidade pública. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 473334 RJ 2018/0265500-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

À análise dos autos e das provas colacionadas, entende-se que a conduta do réu é típica, ilícita e culpável, ensejando a prática do crime de posse ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido e a consequente condenação pela prática do art. 12 da Lei 10.826/2003, vejamos:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUCAS DA SILVA ARAUJO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art.12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de acessório ou munição de arma de fogo de uso permitido).

4-DOSIMETRIA

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento pena (art. 68 do CP) em relação a cada delito.

4.1) Do Delito de Tráfico de Drogas

DA PRIMEIRA FASE – Pena Base – circunstâncias judiciais do art. 59 do CP

a) Culpabilidade: trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar.

b) Antecedentes: embora o réu possua anotações criminais em seu desfavor, se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, nos termos da Súmula 444 do STJ.

c) Conduta Social: não foram coletadas informações atinentes à conduta social do réu, razão pela qual considero como circunstância neutra.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la e considero como circunstância neutra.

e) Motivos do crime: o motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada tendo a se valorar.

f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual deixo de valorá-las.

g) Consequências do crime: são normais a espécie, nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, portanto, não há o que de valorar.

Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP.

Pena Provisória: Fica mantida a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – causas de aumento e diminuição de pena. Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação acima.

Pena Definitiva: 05 (cinco) anos de reclusão.

DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.

4.2) Da Posse Ilegal de Acessório e Munição de Arma de Fogo de uso permitido – art. 12 da Lei 10.826/2003

DA PRIMEIRA FASE – Pena-base – análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP:

a) Culpabilidade: trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar.
b) Antecedentes: o réu apesar de possuir uma condenação de 39 anos de prisão por latrocínio, a referida sentença encontra-se em grau de recurso, assim revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, nos termos da Súmula 444 do STJ.
c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.
d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.
e) Motivos do crime: o motivo do delito é próprio tipo penal descumprimento do mandamento legal.
f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual deixo de valorá-las.
g) Consequências do crime: são normais a espécie, nada tendo a se valorar.
h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, portanto, não há o que de valorar.
Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, em 01 (um) ano de detenção.
DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP.
Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Pena Provisória: Fica mantida a pena em 01 (um) ano de detenção.
DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Mantenho a pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano de detenção.
DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP)
Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, aplicando-se a circunstância judicial da circunstância desfavorável do crime e a atenuante da confissão voluntária, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado.
DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)
Tendo em vista a existência de concurso material, nos termos do art. 69 do CP, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade previstas no art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, totalizando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, devendo a pena de reclusão ser executada em primeiro lugar.
DA PENA FINAL
Fica a pena final fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)
Fixo o regime prisional inicialmente no SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.
Considerando que o não foi preso cautelarmente, deixo de efetuar o cálculo da detração penal, em observância ao art.387, §2º do CPP.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA (ART. 44 DO CP)
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, notadamente porque a pena definitiva é superior a 04 (quatro) anos (art. 44, I, do CP).
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)
Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.
DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP), pois o réu se encontra em liberdade desde o fato, não havendo informação da prática de novos delitos, ausentes os requisitos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP.
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)
Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
DOS BENS APREENDIDOS
Determino que as drogas apreendidas sejam incineradas e, em relação às munições e acessório de arma de fogo, declaro-as perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.
IV – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:
1. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
2. NOTIFIQUE-SE o apenado para recolhimento da pena de multa aplicada, comprovar pagamento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo, nos termos do art. 23 e seguintes do Provimento CGJ 01/2023 do TJ/BA c/c termos do art. 50 do CP c/c art. 164 e ss da Lei nº 7210/1984, no prazo de 15 dias, comunicando ao Juízo de Execução Penal mediante CARTA PRECATÓRIA para este fim. Deve a multa ser recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos três réus, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.
4. Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos réus.
5. Expeça-se carta de guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.
6. Intimem-se o réu e seu defensor, nos termos do art. 392 do CPP.
Cumpra-se. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.
Santo Estêvão/BA, 31 de julho de 2024.
Pedro Andrade Santos

Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001452-43.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 455424741
Processo N° : 8001452-43.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911585667000000439115634

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001142-37.2024.8.05.0230 Petição Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jose Sobral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001142-37.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA80388)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação autônoma requerendo o arbitramento de honorários advocatícios.
Alega o Autor que exerceu, no processo criminal referido na petição inicial, a função de defensor dativo por força de designação por este Juízo Criminal de Santo Estevão.
Aduz que, na sentença, não houve fixação de honorários pela atuação como defensor dativo e requer a fixação.
Intimado a se manifestar o Estado da Bahia contestou o pedido, alegando, preliminar de prevenção do juiz de direito que fixou os honorários do defensor dativo,
DECIDO.
Preambularmente, constate-se que a preliminar aventada pelo Estado da Bahia é manifestamente incabível, haja vista que não houve fixação de honorários advocatícios por outro Juízo, mas sim omissão no referido arbitramento. De mais a mais, o processo penal em que houve atuação como defensor dativo e que ensejou a propositura da presente ação autônoma de arbitramento de honorários tramitou neste Juízo Criminal da Comarca de Santo Estevão, assim, não há razão requerer a remessa do feito à Comarca em que tramitou a ação sobre qual se fundamenta o presente pedido, tal como o fez o Demandado.
No mérito, o Estado da Bahia argumenta que a prestação da assistência judiciária gratuita é atribuição constitucional da Defensoria Pública do Estado, a qual deve ser oficiada para a nomeação de um de seus Defensores Públicos para acompanhar o feito e sustenta que não deve ser utilizada como parâmetro a tabela da OAB, pois os honorários devidos a defensores dativo têm nítido caráter indenizatório, já que visam ressarcir o profissional pelos serviços prestados em substituição a obrigação originalmente imposta ao Poder Público.
Assiste parcial razão ao ente estadual.
Em relação ao direito de percepção de honorários pelo Defensor dativo nomeado pelo juízo, tal questão já está pacificada: se houve atuação, é devida contraprestação financeira, para evitar enriquecimento sem causa do Estado, a quem compete a atribuição de estruturar a Defensoria Pública.
No caso em tela, considerando que o Autor foi nomeado e atuou como defensor dativo em processo criminal perante este Juízo, por não haver, à época, defensor público na Comarca, faz jus a percepção de honorários, embora a sentença tenha sido omissa em fixá-los.

Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo. Por outro lado, no que diz respeito a utilização da tabela da OAB para o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo, é preciso considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que a abela da OAB é apenas referência na fixação de honorários do defensor dativo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STJ. NATUREZA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. QUANTUM. ALTERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se, na origem, de embargos opostos pelo Estado do Ceará, à execução de sentença de honorários advocatícios, fixados em favor do advogado dativo, por atuação em processo criminal. Na sentença, rejeitou-se, liminarmente, os embargos e determinou-se o prosseguimento da execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento. II - O cerne da controvérsia diz respeito à nomeação do advogado dativo e à fixação dos honorários. O Tribunal a quo decidiu nesses termos (fl. 170): "... Logo, verifica-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.906/94, não havendo que se falar em nulidade na nomeação do advogado dativo, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios fixados. O recorrente, deixou de apresentar as fundamentações quanto à ausência de prejuízo ao Estado e que o conciliador atuou sob a orientação do magistrado, cingindo-se a arguir nulidade, uma vez que o conciliador não tinha poder para nomear o defensor dativo." III - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020. IV - A jurisprudência do STJ entende que, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que" em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013) e (AgRg no REsp n. 1.537.336/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015). " V - No que se refere ao valor fixado para os honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada na sentença em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp n. 1.697.536, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgamento em 3/10/2017, Dje. 25/10/2017, REsp n. 1.650.892, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 18/10/2017, Dje 25/10/2017, AgRg no REsp n. 1.438.014/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/4/2017 e AgInt no AREsp n. 887.631/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/3/2017). VI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1742893 CE 2018/0121671-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2020)

Inclusive, tal entendimento restou consolidado na Tema Repetitivo 984:

Tese Firmada

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Portanto, para os dativos, a tabela da OAB não é cogente, mas sim apenas um parâmetro referencial.

Observe-se que o E. TJBA tem, em tais casos, entendido que os honorários devem ser arbitrados utilizando-se o critério de equidade, de acordo com a complexidade da causa.

Consultando a jurisprudência do E. TJBA, percebe-se que os valores, em geral, ficam entre 3 e 5 mil reais.

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. CRIME DE tráfi co de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADA. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. PLEITO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU NO FEITO EM TRÊS OPORTUNIDADES. FEITO DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DA QUANTIA DE R$ 10.773,00 (dez mil e setecentos e setenta e três reais) PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007196-68.2018.8.05.0230, provenientes da Comarca de Santo Estevão, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado Felipe Cirino Cabral. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, consoante certidão de julgamento, CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo do Estado da Bahia, para reduzir os honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, José Sobral de Oliveira, OAB/BA 10.623, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Salvador/BA. (data registrada no sistema)

Ante o exposto, considerando o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 984, bem como observando os valores usualmente fixados pelo TJBA em casos semelhantes, tendo em vista à simplicidade da demanda e no intuito de garantir a justa

compensação do advogado dativo, arbitro em favor do Dr. JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, honorários no valor de R$ 3.500 (três mil e quinhentos reais).
E assim o fazendo extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito, haja vista que a presente decisão gozará de força de título executivo, e a execução deve ser realizada perante o Juízo da Fazenda Pública, conforme se extrai do quando disposto no art. 515, VI, c/c § 1º, do CPC.
P.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0006273-42.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Daniel Luiz Santos Da Silva
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Alan Machado Souza
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Rodrigo De Jesus Andrade
Vitima: Rosangela Gomes De Santana Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
PROCESSO: 0006273-42.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANIEL LUIZ SANTOS DA SILVA, ALAN MACHADO SOUZA , RODRIGO DE JESUS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ, DANIEL BARROS GOMES, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA, ROBSON SILVA PEIXINHO

DESPACHO
1. O Acusado ALAN MACHADO SOUZA apresentou resposta à acusação ao ID 162611345; enquanto que o Acusado DANIEL LUIZ SANTOS DA SILV apresentou resposta ao ID 454301610.
2. O Réu RODRIGO DE JESUS ANDRADE apresentou resposta ao ID 162611312, através de defensor dativo nomeado.
3. Considerando que, atualmente, há Defensoria Pública instalada na Comarca, INTIME-SE a DPE para que patrocine a defesa do Acusado RODRIGO DE JESUS ANDRADE, ficando desde já revogada a nomeação anterior para atuação como defensor dativo.
4. Em relação a resposta à acusação oferecida por SÉRGIO DE JESUS SANTOS ao ID 454339892, haja vista que o mesmo não faz parte deste processo, INTIME-SE o advogado subscritor para que tome conhecimento da possível juntada da petição por equívoco em processo diverso.
5. Analisando a resposta à acusação apresentada, não vislumbro presentes os motivos que dão ensejo à absolvição sumária delineados nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia.
6. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2025, às 10h.
6.1. Deve o cartório, ao proceder com as intimações necessárias, intimar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público , salientando que as testemunhas porventura arroladas pela defesa poderão comparecer independente de intimação. Caso não tenha sido expressado na contestação, proceda-se a intimação pessoal ou por whatsapp das testemunhas de defesa.
6.2.. Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019.
6.3. Fica facultado ao Defensor, ao Membro do Ministério Público e aos agentes policiais porventura arrolados como testemunhas a participação do ato por videoconferência.
INSTRUÇÕES PARA o INTIMADO ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO COMPUTADOR:
https://call.lifesizecloud.com/208404
1º acessar o site webapp.Lifesize.com; Obs: você poderá acessar pelo google.com ou digitando diretamente na barra de endereço.
2º se você nunca usou o LifeSize, deverá fazer sua inscrição (cadastro) antes; Obs: precisará de um email e uma senha para fazer sua inscrição e não esqueça de anotar, pois irá precisar para fazer o login quando for entrar na videoconferência.
- 3º após já ter feito o cadastro, no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará na página inicial do LifeSize, fazer o login com email e senha cadastrados e clicar em CHAMAR;
4º após clicar em CHAMAR, será aberta uma janela. Nesta janela, você deverá digitar o número da chamada: 208404
5º logo após, clique em começar com a câmera ativada. Obs: faça sua inscrição no site com antecedência e verifique se está tudo funcionando, como câmera e microfone.
INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO CELULAR:
1º baixe o aplicativo Web App Lifesize através do Play Store;
2º no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará no aplicativo do LifeSize e na página inicial precisará, apenas, colocar seu nome e logo abaixo digitar o número da chamada: 208404

Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Intimações e ofícios necessários.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000419-18.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Tamile Meneses Passos
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000419-18.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TAMILE MENESES PASSOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que no prazo de 5 dias informe se a obrigação restou cumprida.

2. Após, vista ao Ministério Público, para, querendo, no prazo de 5 dias emitir parecer.

3. Após, conclusos para julgamento.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de agosto de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000552-73.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Dos Ramos Batista Ribeiro
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000552-73.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA DOS RAMOS BATISTA RIBEIRO:MARIA DOS RAMOS BATISTA RIBEIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008 – GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio as intimações das partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais/Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000552-73.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Dos Ramos Batista Ribeiro
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000552-73.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA DOS RAMOS BATISTA RIBEIRO:MARIA DOS RAMOS BATISTA RIBEIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008 – GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio as intimações das partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais/Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000552-73.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Dos Ramos Batista Ribeiro
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000552-73.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA DOS RAMOS BATISTA RIBEIRO:MARIA DOS RAMOS BATISTA RIBEIRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008 – GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio as intimações das partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais/Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000408-36.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Edson Artur Correia De Jesus
Advogado: Jose Alves De Oliveira (OAB:SP312233)
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerido: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA
Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para em 15(quinze) dias apresentarem rol de testemunha.
São Gonçalo dos Campos/Ba, 22 de abril de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000408-36.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Edson Artur Correia De Jesus
Advogado: Jose Alves De Oliveira (OAB:SP312233)
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerido: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA
Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para em 15(quinze) dias apresentarem rol de testemunha.
São Gonçalo dos Campos/Ba, 22 de abril de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000408-36.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Edson Artur Correia De Jesus
Advogado: Jose Alves De Oliveira (OAB:SP312233)
Advogado: Edesio Correia De Jesus (OAB:SP206672)
Requerido: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA
Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000
DESPACHO

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para em 15(quinze) dias apresentarem rol de testemunha.
São Gonçalo dos Campos/Ba, 22 de abril de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000559-61.2010.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Jorge Alves Pontes
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Autor: Antonio Carlos Pontes De Carvalho
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Reu: Graciano Alves De Souza
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Maximo Alves De Souza
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0000559-61.2010.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Adoção de Maior]
AUTOR: JOSE JORGE ALVES PONTES, ANTONIO CARLOS PONTES DE CARVALHO

REU: GRACIANO ALVES DE SOUZA, MAXIMO ALVES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistos e examinados.

Visando impulsionar o regular prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 347 do CPC, defiro o pedido de audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, e passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:
1) Determino a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via presencialmente, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados.
2) Consigno que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, na forma do art. 455, caput e § 1º do CPC.
3) A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, em observância à prescrição expressa no art. 455, § 2º do CPC.
4) Rol de testemunhas já apresentados pela ré em sede de contestação (id 405592124, p. 9). Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso assim deseje, apresentar seu rol de testemunhas.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de julho de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000158-13.2016.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Galvao & Affonseca Ltda

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Eliseu Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000158-13.2016.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: GALVAO & AFFONSECA LTDA

EXECUTADO: ELISEU OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.,

Certifique o cartório se foi deferida a gratuidade da justiça a parte autora.
Caso não tenha sido deferida, deverá o autor recolher as custas, inclusive, para utilização do sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias.
Com as respostas nos autos, voltem-me conclusos para que possa se apreciado o pedido de bloqueio formulado na petição do ID: 167901330.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 18 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000218-49.2017.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Wendell Leite Da Silva Eireli - Me
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Margareth Oliveira Nascimento (OAB:BA48784)
Executado: Soraia Malena Silva Pinheiro De Souza
Executado: Osmar Nascimento De Souza
Executado: Wendell Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000218-49.2017.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: WENDELL LEITE DA SILVA EIRELI - ME, SORAIA MALENA SILVA PINHEIRO DE SOUZA, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, WENDELL LEITE DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova-se em quinze dias, o recolhimento das custas para a prática dos atos de constrição requeridos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de maio de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000931-82.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 450370169
Processo N° : 8000931-82.2021.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409055259900000434572360

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000931-82.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 450370169
Processo N° : 8000931-82.2021.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)
ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409055259900000434572360

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000958-31.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Empim Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000958-31.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
REQUERENTE: EMPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante no id 389105159.
Concedo o prazo, improrrogável de 15(quinze) dias para providência relatada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de maio de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000224-27.2015.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Abelardo Pantaleao Da Silva
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Autor: Eda Giovanna Cecconi Pantaleao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Autor: Marcelo Cecconi Pantaleao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000224-27.2015.8.05.0237
Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Parte Autora-Nome: ABELARDO PANTALEAO DA SILVA
Endereço: Rua Padre Feijó, Canela, SALVADOR - BA - CEP: 40110-170
Nome: EDA GIOVANNA CECCONI PANTALEAO
Endereço: Rua Padre Feijó, Canela, SALVADOR - BA - CEP: 40110-170
Nome: MARCELO CECCONI PANTALEAO
Endereço: Rua Padre Feijó, Canela, SALVADOR - BA - CEP: 40110-170

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001839-08.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 442744327
Processo N° : 8001839-08.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050309210186500000427659830

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001833-64.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marinalva Da Paixao Soares
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001833-64.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: AUTOR: MARINALVA DA PAIXAO SOARES
RÉU:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo as partes do BLOQUEIO SISBAJUD, de id. nº 456608185.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001911-92.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valdimir Rosa De Jesus
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001911-92.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) - Assunto: [Substituição do Produto]
REQUERENTE: VALDIMIR ROSA DE JESUS

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Devidamente intimada na pessoa de seu advogado constituído (Id. 426303742), a parte autora não compareceu à audiência realizada por este juízo (Id. 431691050) e tampouco comprovou, tempestivamente, os motivos da sua ausência.

Assim, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 e no enunciado n. 28 do FONAJE, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (Enunciado Cível n. 28 - FONAJE).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 01 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000736-63.2022.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Queronice Moreira Torres
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerente: N. M. T.
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Ronival Costa Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000736-63.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Relações de Parentesco]
AUTOR: REQUERENTE: QUERONICE MOREIRA TORRES, N. M. T.
RÉU:REQUERIDO: RONIVAL COSTA TORRES
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo a parte autora da INFORMAÇÃO SISBAJUD de id. Nº 456638914 , Conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000106-70.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emerson Barreto De Souto
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-70.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: EMERSON BARRETO DE SOUTO
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 355835361).

Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É motorista do sistema UBER de transporte, no qual a empresa dispõe uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas parceiros com usuários por meio de um aplicativo para smartphones.
Que realizou corridas como faz diariamente nesta cidade, e após finalizar tentou acessar o aplicativo e não mais conseguiu. Que a requerida sem motivo algum bloqueou sua conta, o que o impossibilitou de realizar suas viagens, que é sua única fonte de renda.
Que entrou em contato com a ré para questionar o motivo do bloqueio, e a mesma alegou que a sua conta estava sendo verificada e não poderia falar o motivo do bloqueio, sendo tal conduta totalmente arbitraria.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Concessão da tutela de urgência com liminar inaudita altera pars, objetivando que seja imediatamente desbloqueado da plataforma para poder continuar com o seu cadastro ativo, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento;
ii) Que seja julgado totalmente procedente os pedidos para ratificar a liminar, bem como, para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes a ser arbitrado por esse Douto Juízo e danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 355835365 e seguintes).
Em sede de contestação (id 393620582) a parte ré alegou preliminarmente ausência de interesse de agir, bem como perda do objeto vez que a conta já foi reativada. No mérito, aduziu, em suma, que a conta foi bloqueada momentaneamente em decorrência de uma verificação de segurança em relação à suposta apropriação de um item de um usuário, que após a averiguação, a conta foi reativada.
Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (id 393717778), reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 395106154).
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente ao interesse de agir, dado que, como posta na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada.
Quanto a preliminar de perda do objeto, assiste razão parcial a parte ré, tendo sido a conta reativada, a obrigação de fazer foi satisfeita.
Passo ao exame do mérito quanto aos pedidos de dano material - lucros cessantes - e danos morais.
O Dano material se divide em danos emergentes e lucros cessantes.
Os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.
Em que pese a demonstração de bloqueio da conta do autor no aplicativo, restando assim, incontroverso o fato de que deixou de lucrar durante o tempo em que teve seu perfil bloqueado, o autor não demonstrou/informou por quanto tempo o bloqueio perdurou – horas, dias, semanas -, qual era seu ganho semanal, mensal, assim, não há como este Juízo arbitrar lucros cessantes conforme pleiteia em sua inicial, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Na inicial, consta alegação de violação a direito da personalidade.
A parte autora pediu: condenação em quantia em decorrência de dano moral.
Percebo que o autor foi bloqueado do sistema da ré, sem ser informado do motivo, não lhe sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035363-30.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS Advo-

gado (s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA, MARIANA CARVALHO SANTOS, ANA CAROLINE PEREIRA SOARES APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RÉU REVEL. PLATAFORMA "UBER". DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO APLICATIVO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DE MOTORISTAS PARCEIROS. CABIMENTO. RESCISÃO IMOTIVADA. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO AUTOR, DOS TERMOS E CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE ASSUMIDOS. BLOQUEIO SUMÁRIO PREJUDICANDO A ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR. ABUSIVIDADE NA EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A BOA FÉ OBJETIVA. CARÁTER PEDAGÓGICO. QUANTUM FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RÉ. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8035363-30.2019.8.05.0001 de Salvador, na qual figuram como apelante NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS e apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, e assim o fazem pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala das Sessões, de 2022. DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR
(TJ-BA - APL: 80353633020198050001 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PLATAFORMA TECNOLÓGICA UTILIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (99 TAXI). MOTORISTA DE APLICATIVO QUE FOI SUSPENSO DA PLATAFORMA, SEM AVISO PRÉVIO E SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA, O QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1- Cinge-se a controvérsia em se verificar a legalidade da suspensão imposta unilateralmente pela ré ao autor e os danos eventualmente dela advindos. 2- Ré afirma que o bloqueio temporário do perfil da Parte Apelada se trata de livre exercício regular de direito. 3- Ausência de informação ao autor do motivo da suspensão de seu cadastro, sendo certo que não foi caso de descredenciamento por violação das normas da empresa, uma vez que a ré restabeleceu o acesso do autor à plataforma no decorrer do processo. 4- Conduta da ré que violou os princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e seus deveres anexos. 5- Lucros cessantes configurados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 6- Dano moral caracterizado, diante da privação injustificada de seu meio de sustento. 7- Quantum fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. 8- Sentença que se mantem. 9- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00193372120218190038, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 18/05/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2022).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré ao pagamento de danos materiais – lucros cessantes – que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17). Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000106-70.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emerson Barreto De Souto
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-70.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: EMERSON BARRETO DE SOUTO
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 355835361).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É motorista do sistema UBER de transporte, no qual a empresa dispõe uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas parceiros com usuários por meio de um aplicativo para smartphones.
Que realizou corridas como faz diariamente nesta cidade, e após finalizar tentou acessar o aplicativo e não mais conseguiu. Que a requerida sem motivo algum bloqueou sua conta, o que o impossibilitou de realizar suas viagens, que é sua única fonte de renda.
Que entrou em contato com a ré para questionar o motivo do bloqueio, e a mesma alegou que a sua conta estava sendo verificada e não poderia falar o motivo do bloqueio, sendo tal conduta totalmente arbitraria.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Concessão da tutela de urgência com liminar inaudita altera pars, objetivando que seja imediatamente desbloqueado da plataforma para poder continuar com o seu cadastro ativo, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento;
ii) Que seja julgado totalmente procedente os pedidos para ratificar a liminar, bem como, para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes a ser arbitrado por esse Douto Juízo e danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 355835365 e seguintes).
Em sede de contestação (id 393620582) a parte ré alegou preliminarmente ausência de interesse de agir, bem como perda do objeto vez que a conta já foi reativada. No mérito, aduziu, em suma, que a conta foi bloqueada momentaneamente em decorrência de uma verificação de segurança em relação à suposta apropriação de um item de um usuário, que após a averiguação, a conta foi reativada.
Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (id 393717778), reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 395106154).
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente ao interesse de agir, dado que, como posta na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada.
Quanto a preliminar de perda do objeto, assiste razão parcial a parte ré, tendo sido a conta reativada, a obrigação de fazer foi satisfeita.
Passo ao exame do mérito quanto aos pedidos de dano material - lucros cessantes - e danos morais.
O Dano material se divide em danos emergentes e lucros cessantes.
Os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.
Em que pese a demonstração de bloqueio da conta do autor no aplicativo, restando assim, incontroverso o fato de que deixou de lucrar durante o tempo em que teve seu perfil bloqueado, o autor não demonstrou/informou por quanto tempo o bloqueio perdurou – horas, dias, semanas -, qual era seu ganho semanal, mensal, assim, não há como este Juízo arbitrar lucros cessantes conforme pleiteia em sua inicial, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Na inicial, consta alegação de violação a direito da personalidade.
A parte autora pediu: condenação em quantia em decorrência de dano moral.

Percebo que o autor foi bloqueado do sistema da ré, sem ser informado do motivo, não lhe sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035363-30.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS Advogado (s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA, MARIANA CARVALHO SANTOS, ANA CAROLINE PEREIRA SOARES APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RÉU REVEL. PLATAFORMA “UBER”. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO APLICATIVO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DE MOTORISTAS PARCEIROS. CABIMENTO. RESCISÃO IMOTIVADA. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO AUTOR, DOS TERMOS E CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE ASSUMIDOS. BLOQUEIO SUMÁRIO PREJUDICANDO A ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR. ABUSIVIDADE NA EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A BOA FÉ OBJETIVA. CARÁTER PEDAGÓGICO. QUANTUM FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RÉ. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8035363-30.2019.8.05.0001 de Salvador, na qual figuram como apelante NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS e apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, e assim o fazem pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala das Sessões, de 2022. DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR
(TJ-BA - APL: 80353633020198050001 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PLATAFORMA TECNOLÓGICA UTILIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (99 TAXI). MOTORISTA DE APLICATIVO QUE FOI SUSPENSO DA PLATAFORMA, SEM AVISO PRÉVIO E SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA, O QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1- Cinge-se a controvérsia em se verificar a legalidade da suspensão imposta unilateralmente pela ré ao autor e os danos eventualmente dela advindos. 2- Ré afirma que o bloqueio temporário do perfil da Parte Apelada se trata de livre exercício regular de direito. 3- Ausência de informação ao autor do motivo da suspensão de seu cadastro, sendo certo que não foi caso de descredenciamento por violação das normas da empresa, uma vez que a ré restabeleceu o acesso do autor à plataforma no decorrer do processo. 4- Conduta da ré que violou os princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e seus deveres anexos. 5- Lucros cessantes configurados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 6- Dano moral caracterizado, diante da privação injustificada de seu meio de sustento. 7- Quantum fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. 8- Sentença que se mantem. 9- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00193372120218190038, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 18/05/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2022).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré ao pagamento de danos materiais – lucros cessantes – que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000106-70.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emerson Barreto De Souto
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-70.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: EMERSON BARRETO DE SOUTO
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 355835361).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É motorista do sistema UBER de transporte, no qual a empresa dispõe uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas parceiros com usuários por meio de um aplicativo para smartphones.
Que realizou corridas como faz diariamente nesta cidade, e após finalizar tentou acessar o aplicativo e não mais conseguiu. Que a requerida sem motivo algum bloqueou sua conta, o que o impossibilitou de realizar suas viagens, que é sua única fonte de renda.
Que entrou em contato com a ré para questionar o motivo do bloqueio, e a mesma alegou que a sua conta estava sendo verificada e não poderia falar o motivo do bloqueio, sendo tal conduta totalmente arbitraria.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Concessão da tutela de urgência com liminar inaudita altera pars, objetivando que seja imediatamente desbloqueado da plataforma para poder continuar com o seu cadastro ativo, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento;
ii) Que seja julgado totalmente procedente os pedidos para ratificar a liminar, bem como, para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes a ser arbitrado por esse Douto Juízo e danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 355835365 e seguintes).
Em sede de contestação (id 393620582) a parte ré alegou preliminarmente ausência de interesse de agir, bem como perda do objeto vez que a conta já foi reativada. No mérito, aduziu, em suma, que a conta foi bloqueada momentaneamente em decorrência de uma verificação de segurança em relação à suposta apropriação de um item de um usuário, que após a averiguação, a conta foi reativada.
Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (id 393717778), reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de conciliação restou inexitosa (id 395106154).
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, referente ao interesse de agir, dado que, como posta na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada.
Quanto a preliminar de perda do objeto, assiste razão parcial a parte ré, tendo sido a conta reativada, a obrigação de fazer foi satisfeita.
Passo ao exame do mérito quanto aos pedidos de dano material - lucros cessantes - e danos morais.

O Dano material se divide em danos emergentes e lucros cessantes.
Os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.
Em que pese a demonstração de bloqueio da conta do autor no aplicativo, restando assim, incontroverso o fato de que deixou de lucrar durante o tempo em que teve seu perfil bloqueado, o autor não demonstrou/informou por quanto tempo o bloqueio perdurou – horas, dias, semanas -, qual era seu ganho semanal, mensal, assim, não há como este Juízo arbitrar lucros cessantes conforme pleiteia em sua inicial, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Na inicial, consta alegação de violação a direito da personalidade.
A parte autora pediu: condenação em quantia em decorrência de dano moral.
Percebo que o autor foi bloqueado do sistema da ré, sem ser informado do motivo, não lhe sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo(a) demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035363-30.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS Advogado (s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA, MARIANA CARVALHO SANTOS, ANA CAROLINE PEREIRA SOARES APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RÉU REVEL. PLATAFORMA “UBER”. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO APLICATIVO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DE MOTORISTAS PARCEIROS. CABIMENTO. RESCISÃO IMOTIVADA. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO AUTOR, DOS TERMOS E CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE ASSUMIDOS. BLOQUEIO SUMÁRIO PREJUDICANDO A ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR. ABUSIVIDADE NA EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A BOA FÉ OBJETIVA. CARÁTER PEDAGÓGICO. QUANTUM FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RÉ. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8035363-30.2019.8.05.0001 de Salvador, na qual figuram como apelante NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS e apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, e assim o fazem pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala das Sessões, de 2022. DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR
(TJ-BA - APL: 80353633020198050001 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PLATAFORMA TECNOLÓGICA UTILIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (99 TAXI). MOTORISTA DE APLICATIVO QUE FOI SUSPENSO DA PLATAFORMA, SEM AVISO PRÉVIO E SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA, O QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1- Cinge-se a controvérsia em se verificar a legalidade da suspensão imposta unilateralmente pela ré ao autor e os danos eventualmente dela advindos. 2- Ré afirma que o bloqueio temporário do perfil da Parte Apelada se trata de livre exercício regular de direito. 3- Ausência de informação ao autor do motivo da suspensão de seu cadastro, sendo certo que não foi caso de descredenciamento por violação das normas da empresa, uma vez que a ré restabeleceu o acesso do autor à plataforma no decorrer do processo. 4- Conduta da ré que violou os princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e seus deveres anexos. 5- Lucros cessantes configurados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 6- Dano moral caracterizado, diante da privação injustificada de seu meio de sustento. 7- Quantum fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. 8- Sentença que se mantem. 9- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 00193372120218190038, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 18/05/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2022).
3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré ao pagamento de danos materiais – lucros cessantes – que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
i) condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002507-42.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Renia Falcao Almeida
Advogado: Romulo Santos Souza (OAB:BA80158)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8002507-42.2023.8.05.0237
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR(ES): RENIA FALCAO ALMEIDA
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação obrigação de fazer, cumulada com pretensão indenizatória, em razão da falha de prestação de serviço da empresa ré. Alega a parte autora, em síntese, desconhecer consumo que justifique os valores de R$1.040,89(mil e quarenta reais e oitenta e nove centavos), havendo incidência de multa administrativa, cuja cobrança se deu na fatura referente ao mês de agosto de 2023.
Desta forma, pugna pelo deferimento da tutela de urgência para que a empresa ré se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
DECIDO.
Defiro o requerimento de Gratuidade de Justiça.
Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade – não de certeza ou convicção –, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.
Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, conforme já sobredito, a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista que, em razão da necessidade diária de consumo de energia em qualquer residência, a interrupção ou suspensão do fornecimento poderá causar, sem dúvidas, inúmeros danos, inclusive extrapatrimoniais.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. As tutelas provisórias vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rom-

peu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso em voga, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Compulsando os autos, verifico que a petição atende às parcas exigências do artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar. Também observou o § 4º, com a indicação correta do valor da causa.
Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que constam cópias da fatura de cobrança e histórico de consumo de outros meses, os quais demonstram a média de consumo anterior ao período que compreende as faturas objeto de controvérsia, bem como imagens evidenciando a existências de fios sobre o imóvel da autora
Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente, em razão da necessidade em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, mormente por se tratar de pessoa de patente vulnerabilidade social.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifica-se, ainda, que, em sendo improcedente o pleito na sentença final, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, eis que se baseia, tão somente, evitar a suspensão do fornecimento de energia, decorrente de débito supostamente indevido e não anuído. Ora, tal medida, a priori, não irá causar nenhum transtorno a instituição ré, que, poderá, ao final, em caso de improcedência, proceder com a cobrança e medidas de coerção de adimplemento.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a acionada abstenha-se de suspender o fornecimento de energia ao imóvel da autora, o qual com código de cliente nº 7067893128, em razão da falta de pagamento da fatura referente ao mês de agosto de 2023, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual pode ser agravada em razão do descumprimento, devendo a autora, contudo, pagar regularmente as contas mensais que se vencerem posteriormente.
Intime-se a parte ré, por todos os meios em direito admitidos, dentre outros possíveis, para o efetivo cumprimento da medida de urgência.
Por se tratar de relação de consumo e verificada a hipossuficiência do consumidor, somada ao fato de se revelar impossível a prova de fato negativo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de janeiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000847-76.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcio De Oliveira Cerqueira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000847-76.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REU: STONE PAGAMENTOS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Nome: STONE PAGAMENTOS S.A. - Endereço: AV DRA RUTH, 7221, CONJ 2101 ANDAR 20, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05425-902
Nome: ITAU UNIBANCO S.A. - Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

_____
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o ato ordinatório, designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de julho de 2024, às 09:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo corres-

pondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 11 de julho de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8000847-76.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcio De Oliveira Cerqueira
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000847-76.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REU: STONE PAGAMENTOS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Nome: STONE PAGAMENTOS S.A. - Endereço: AV DRA RUTH, 7221, CONJ 2101 ANDAR 20, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05425-902
Nome: ITAU UNIBANCO S.A. - Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902
_____
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o ato ordinatório, designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de julho de 2024, às 09:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 11 de julho de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001570-32.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Papa Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Condominio Haras Residence

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001570-32.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Arras ou Sinal]
AUTOR: PAPA TRANSPORTES LTDA. - EPP
REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Nome: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Endereço: BR 101 Km 165, S/N, Condomínio de Lotes Residenciais, Zona Rural, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 409921902/431305746, designo Audiência de Conciliação para o dia 04 de SETEMBRO de 2024, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002457-50.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Dinailson Santos Maciel
Advogado: Fernando Italo Sa Varanda (OAB:PI18023)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002457-50.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DINAILSON SANTOS MACIEL

REU: EBANX LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DINAILSON SANTOS MACIEL em face de EBANX LTDA com pedido de indenização por morais e materiais em face da suposta má prestação dos serviços prestados pela demandada, em virtude da não entrega do produto adquirido pelo Autor, conforme demonstram as provas colecionadas à exordial.
Requer, a restituição da quantia de R$ 281,98 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), referente à repetição do indébito, bem como a condenação em danos morais.
Citada, a parte requerida contestou os pedidos iniciais, apresentou preliminares e pediu a improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação infrutífera.
Fundamento e Decido.
1. Das preliminares.
Quanto a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, a mesma não merece prosperar, tendo em vista, que a requerida tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, eis que, participou da cadeia de consumo, já que realizou a venda do

produto em epígrafe para o consumidor. Dispõe o art. 25, § 1º do CDC que: Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Razão pela qual, REJEITO a preliminar suscitada.
2. Do Mérito.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Relata a parte autora que realizou a compra de a compra de 03 câmeras de vigilância através do site AliExpress, desembolsando a quantia de R$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), já estando incluso o valor gasto com frete., através da plataforma da Aliexpress, sendo o pagamento intermediado pela EBANX LTDA, sendo que até a data da propositura da ação a compra não havia sido entregue, pelo que requereu o amparo deste Juízo.
A demandada afirmou em sede de defesa não ter responsabilidade por atuar como mera intermediadora do pagamento, pelo que requereu a improcedência total do pleito.
No presente caso, em face da verossimilhança das alegações, faz jus a parte autora a inversão do ônus da prova.
Nesse aspecto, observo a responsabilidade solidária entre a vendedora e a intermediadora do pagamento, uma vez que a parte Ré empresta seu nome e, portanto, a confiança do serviço, para a empresa parceira. Desta forma, conforme entendimento desse Juízo, lastreado no CDC, aparenta ao consumidor que a compra é segura, ao fazê-lo, a parte Ré aufere lucros da prestação do serviço, vendendo a confiabilidade e segurança, sendo solidária a responsabilidade de todos os envolvidos na cadeia de consumo. Ademais, consta no próprio site da EBANX LTDA sua parceira no Brasil com AliExpress (Id. Num. 343514581 - Pág. 1).
A partir das provas produzidas no processo, vislumbro o descumprimento contratual, em razão da não entrega do produto, bem como a retenção indevida do valor desembolsado, uma vez que não há provas do estorno do valor pago pelo produto não entregue, o que não pode prosperar.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Logo, leis imperativas de alto cunho social protegerão a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Na aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos: a) que a cobrança tenha sido indevida; b) que haja efetivo pagamento pelo consumidor; c) e a ausência de engano justificável do fornecedor.
Desta forma, considerando que a cobrança foi relativa a compra efetuada, não faz jus a parte autora ao recebimento do valor pago pelo produto em dobro, mas sim de forma simples, qual seja: R$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos) quantia a ser paga com os devidos acréscimos legais.
Não vislumbro a existência dos alegados danos morais.
A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Com isto não se quer dizer que ao consumidor incumbe um ônus de provar inequivocamente o abalo a sua esfera íntima, dor, sofrimento, vexame, ou, enfim, o dano moral suportado, mas, contudo, que a simples prática de ato em desacordo com a sua expectativa, de per si, apenas implica em aborrecimento comum da vida em sociedade e não sobeja a percepção de indenização por dano moral.
É como explica Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil (Ed. Malheiros):

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”
Para que exsurja o direito de ser indenizado moralmente, imprescindível a constatação dos elementos da responsabilidade civil. Assim, ainda que verificada a prática de conduta antijurídica, inexistente ou incomprovado um dano extrapatrimonial, não como ser imposta ao fornecedor a obrigação de pagar indenização.
No caso concreto, não verifico transtornos sofridos suficientes para ensejar abalo moral indenizável, mas mero dissabor ou aborrecimento dentro do patamar de razoabilidade da vida comum em sociedade, notadamente quando se considera a natureza e conteúdo do produto objeto da demanda.
Ante o exposto, EXINTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar a Acionada EBANX LTDA, nos termos do art. 487, I do CPC, que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para CONDENAR a Acionada a indenizar a parte Autora, a título de danos materiais, o valor de R$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ.
Indefiro os demais pedidos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de julho de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000358-49.2018.8.05.0237 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 449485273
Processo N° : 8000358-49.2018.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061809054827400000433770563

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000722-79.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Aderbal Rodrigues De Oliveira
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000722-79.2022.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADERBAL RODRIGUES DE OLIVEIRA:ADERBAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 456645956 , conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000595-54.2016.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edson Assis Leal - Me
Executado: Edson Assis Leal
Executado: Maria Jose Palmendes De Santana Leal
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000595-54.2016.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-Assunto: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDSON ASSIS LEAL - ME, EDSON ASSIS LEAL, MARIA JOSE PALMENDES DE SANTANA LEAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Paute-se nova audiência de conciliação e, em seguida, cite-se a requerida no endereço informado na petição de Id.383399446.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001651-49.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Lenildo Lima Da Paixao
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Interessado: A. G. L. S.
Interessado: Karla Nogueira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001651-49.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]
INTERESSADO: LENILDO LIMA DA PAIXAO

Parte ré-Nome: ALCIDES GABRIEL LIMA SILVA
Endereço: rua vila dos coqueiros, s/n, centro, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000
Nome: KARLA NOGUEIRA SILVA
Endereço: rua dos coqueiros, s/n, centro, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

DESPACHO
Vistos, etc.
1. O processo tramitará em segredo de Justiça (art. 189, II, do NCPC). Anote-se.

2. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça à parte autora.
3. Nos termos do art.334 do Código de Processo Civil, por se tratar de causa que não admite a autocomposição em razão da natureza do direito à filiação do menor, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Cite-se a parte para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial da data da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, sob pena de revelia.
5. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001086-80.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001086-80.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Ré, para em cinco dias manifestar-se sobre as afirmações presentes no id 451353697.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de julho de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001694-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Antonio Pereira
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 8001694-49.2022.8.05.0237
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR(ES): JOSE ANTONIO PEREIRA
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA opôs tempestivamente Embargos de Declaração pretendendo a modificação da SENTENÇA do ID nº430211124, que julgou procedentes os pedidos autorais.
Alega para tanto a existência de contradição, afirma que ao condenar a Embargante e ao declarar a inexistência de débitos, referentes ao contrato nº 7033488836, posto que, tendo a própria autora fornecido, de maneira pormenorizada, seus dados pessoais, exemplo de nome completo, CPF, RG, endereço, entre outras informações.
Contrarrazões apresentadas, pugna pela improcedência dos embargos ID.443176030.
É o breve relatório.
Fundamento e DECIDO.
São improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do mérito do julgado.
Vale salientar que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.

Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, notadamente. A respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
No caso em testilha não há o que aclarar, pois não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença farpeada.
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora é de conhecimento notório, que via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte autora modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso Inominado conforme disposto no art. 41 da lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22de julho de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000003-29.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Marcos Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000003-29.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Evitando-se decisão surpresa, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da notificação extrajudicial enviada (Id.426111323), a qual com retorno apresentando justificativa “não procurado”, o que obsta a produção de efeitos para fins de constituição em mora.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002486-66.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jorge Luiz Daltro Pinto
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002486-66.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JORGE LUIZ DALTRO PINTO
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho retro, redesigno Audiência de Conciliação para o dia 27 de junho de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatzap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 24 de maio de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001609-97.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joseane Dos Santos Silva
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001609-97.2021.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS SILVA
RÉU:REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCARD S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2023, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de março de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001609-97.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joseane Dos Santos Silva
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001609-97.2021.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS SILVA
RÉU:REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCARD S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2023, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de março de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001609-97.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joseane Dos Santos Silva
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001609-97.2021.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS SILVA
RÉU:REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCARD S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2023, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de março de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001609-97.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joseane Dos Santos Silva
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001609-97.2021.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS SILVA
RÉU:REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCARD S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2023, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de março de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001791-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Aloisio Moraes De Almeida
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-49.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: ALOISIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado(s): RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
Fundamento e decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, isto porque a questão controvertida é meramente de direito.
Por outro lado, a prova documental produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
No mérito, o pedido é procedente.
Cabe ressaltar que a relação existente entre as partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo relação de consumo o contrato de adesão para prestação de serviços médicos e hospitalares. Portanto, impõe-se levar em conta a hipossuficiência do consumidor para a solução do conflito.
Em síntese, a parte autora é viúvo da Sra. Maria José Freitas Almeida, falecida em 03/09/2022, que era conferente filiado ao plano coletivo empresarial carteira nº 0.865.0002.240795.09-4 e que após o falecimento de sua esposa, ao tentar efetuar o cancelamento do plano da "de cujus", foi surpreendido com a informação de que o cancelamento do plano da Titular implicaria no cancelamento do plano do dependente.
Informa que tentou por diversas vezes solucionar o problema e junta números de protocolos. Entretanto, todas, sem sucesso. Dessa feita, não resta alternativa a autora, senão socorrer-se do Poder Judiciário, para ver garantido seu direito a manutenção da prestação de serviços em face da ré, nas mesmas condições da contratação original, mediante a assunção do valor da prestação nos mesmos patamares e moldes do contrato celebrado, inclusive, com a emissão de boletos, para o pagamento da contraprestação, sem imposição de carências, ou, subsidiariamente, o estabelecimento de outro contrato, nos mesmos moldes daquele anterior, e na falta de outros elementos, reajustado de acordo com o índice aplicado à coletividade de beneficiários.
Requerida e deferida a concessão de tutela de urgência "inaudita altera pars", consistente na imposição a ré da obrigação de se abstivesse de cancelar a prestação de serviços para parte autora, mantendo as mesmas condições da contratação original, mediante a assunção do valor da prestação nos mesmos patamares e moldes do contrato celebrado, inclusive, com a emissão de boletos, para o pagamento da contraprestação, sem imposição de carências, sob pena de multa de R$1000,00 (mil reais) diárias.
Requereu ao final a confirmação da tutela de urgência e que a Ré fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00(dez mil reais).
A parte Ré apresentou contestação aduz que sua conduta é legal e que não há que se falar em dano moral, pois não houve qualquer ilícito. Junta documentos e gravações.
Pois bem. Entendo que realmente é o caso de a parte autora, dependente do titular falecido, dever permanecer no plano por ele adquirido, nos mesmos moldes e valores da vigência do contrato, em conformidade com o disposto no artigo 30, § 3º, da Lei nº 9.656/98: "Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo".
A mesma legislação acima mencionada também prevê, em seu artigo 31, §2º, que está assegurado ao dependente o direito de manutenção do vínculo contratual após a morte do titular, sendo, nesse mesmo sentido, a disposição contida no art. 8º da RN279/2011 da ANS, segundo a qual "em caso de morte do titular é assegurado o direito de manutenção aos seus dependentes cobertos pelo plano privado de assistência à saúde, nos termos do disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998".
Insta consignar, também, que a cláusula contratual que confronta com a lei é evidentemente abusiva e, portanto, nula de pleno direito (art. 51, IV, CDC), ainda mais no caso em tela em que a parte autora possui idade avançada (88 anos – id 241803228) e que, com o encerramento do contrato, ficaria desamparado, o que não se admite, especialmente porque a manutenção do seguro-saúde não trará qualquer prejuízo à ré, já que o dependente já arca e continuará a arcar com o custo do plano, apresentando nos autos, inclusive, comprovante de pagamentos.
Outrossim, a esse respeito, a ANS editou a Súmula Normativa nº 13 de 03/11/2010, que, a despeito de mencionar "plano familiar", que aplica-se, analogicamente, ao "plano coletivo", fixando, a obrigatoriedade de manutenção do contrato mesmo após o término da remissão em caso de falecimento do titular: "O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo."

A Súmula foi editada considerando as hipóteses de manutenção de titularidade, dispostas no art. 6º, § 2º, da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e no art. 3º,§ 1º, da RN nº 195, de 14 de julho de 2009, prevendo, nesse aspecto, o seguinte:
Art. 3º Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar. §1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes.
Verifica-se, portanto, que a hipótese se aplica ao contrato objeto da presente ação, de modo que o dependente, no caso a parte autora, tem direito de permanecer no plano, em interpretação mais favorável ao consumidor.
Dessa forma, considerando que a apólice contratada garante a manutenção do plano de saúde aos beneficiários do titular nela regularmente inscritos, revelando-se abusiva qualquer conduta contrária a isso, inclusive, diante do entendimento jurisprudencial já firmado nesse sentido, impõe-se a determinação à ré para que a parte autora seja mantida no plano de saúde anteriormente contratado pelo titular, sua falecida esposa Sra Maria José Freitas Almeida, nos termos da apólice e respeitados os índices de reajustes, ou seja, com as mesmas condições de cobertura assistencial e preços praticados.
Neste sentido é a jurisprudência pátria:
PLANO DE SAÚDE Contrato empresarial Morte da beneficiária titular Pretensão à manutenção das autoras como beneficiária do plano de saúde, arcando com o pagamento da mensalidade, observado o prazo de remissão Autoras que ultrapassaram, há anos, a idade limite prevista no contrato para figurarem na condição de dependentes Hipótese, entretanto, em que não foram elas excluídas do plano, tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades Cancelamento do contrato que caracteriza inconcebível comportamento contraditório Expectativa legítima das beneficiárias de manutenção do plano - Exclusão das autoras que caracteriza desvantagem exagerada em seu desfavor Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor Autoras que devem ser beneficiadas como prazo de remissão, por ostentarem a condição de dependentes do plano Dano moral Inocorrência Existência de dúvida em relação à possibilidade ou não de rescisão do contrato Sentença reformada em parte Recurso da ré desprovido e recurso das autoras provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 1005456-85.2019.8.26.0344, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio De Godoy, j. 04.03.2020) (grifo nosso)
No que tange ao pedido de dano moral, é de bom alvitre lembrar as lições de Sérgio Cavalieri Filho de que:
“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 9ª ed., n.19.4).
Na mesma linha leciona Antônio Jeová Santos que
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (Dano Moral Indenizável, Ed. RT, 4ª ed., 2003, p. 113).4.
No caso dos autos entendo que a conduta da Ré ultrapassou a linha do tolerável, especialmente por ter o autor 88 anos e ter que conviver com incerteza do cancelamento do plano de saúde, mesmo após buscar por diversas formas e vezes resolver a demanda de forma amigável na via administrativa.
Para a fixação do dano moral é imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido. De sorte que entendo que o valor R$6.000,00 (seis mil reais) preenche satisfatoriamente os requisitos acima mencionados.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, determinando à ré seja a autora mantida no plano de saúde anteriormente contratado pelo titular, sua falecida esposa, Sra. Maria José Freitas Almeida, igualmente mantendo-se o plano vigente, exatamente como sempre ocorreu, nas mesmas condições, sem contagem de carências, emitindo boletos mensais para que a autora possa efetuar os pagamentos nos vencimentos, pelo valor que sempre vigorou, apenas com os reajustamentos periódicos futuros, consoante, precisamente, autorizado pelas normas que disciplinam o plano. CONDENO, ainda, o réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção (se for o caso).
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 1 de dezembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001791-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Aloisio Moraes De Almeida
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-49.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: ALOISIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado(s): RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
Fundamento e decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, isto porque a questão controvertida é meramente de direito.
Por outro lado, a prova documental produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
No mérito, o pedido é procedente.
Cabe ressaltar que a relação existente entre as partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo relação de consumo o contrato de adesão para prestação de serviços médicos e hospitalares. Portanto, impõe-se levar em conta a hipossuficiência do consumidor para a solução do conflito.
Em síntese, a parte autora é viúvo da Sra. Maria José Freitas Almeida, falecida em 03/09/2022, que era conferente filiado ao plano coletivo empresarial carteira nº 0.865.0002.240795.09-4 e que após o falecimento de sua esposa, ao tentar efetuar o cancelamento do plano da "de cujus", foi surpreendido com a informação de que o cancelamento do plano da Titular implicaria no cancelamento do plano do dependente.
Informa que tentou por diversas vezes solucionar o problema e junta números de protocolos. Entretanto, todas, sem sucesso. Dessa feita, não resta alternativa a autora, senão socorrer-se do Poder Judiciário, para ver garantido seu direito a manutenção da prestação de serviços em face da ré, nas mesmas condições da contratação original, mediante a assunção do valor da prestação nos mesmos patamares e moldes do contrato celebrado, inclusive, com a emissão de boletos, para o pagamento da contraprestação, sem imposição de carências, ou, subsidiariamente, o estabelecimento de outro contrato, nos mesmos moldes daquele anterior, e na falta de outros elementos, reajustado de acordo com o índice aplicado à coletividade de beneficiários.
Requerida e deferida a concessão de tutela de urgência "inaudita altera pars", consistente na imposição a ré da obrigação de se abstivesse de cancelar a prestação de serviços para parte autora, mantendo as mesmas condições da contratação original, mediante a assunção do valor da prestação nos mesmos patamares e moldes do contrato celebrado, inclusive, com a emissão de boletos, para o pagamento da contraprestação, sem imposição de carências, sob pena de multa de R$1000,00 (mil reais) diárias.
Requereu ao final a confirmação da tutela de urgência e que a Ré fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00(dez mil reais).
A parte Ré apresentou contestação aduz que sua conduta é legal e que não há que se falar em dano moral, pois não houve qualquer ilícito. Junta documentos e gravações.
Pois bem. Entendo que realmente é o caso de a parte autora, dependente do titular falecido, dever permanecer no plano por ele adquirido, nos mesmos moldes e valores da vigência do contrato, em conformidade com o disposto no artigo 30, § 3º, da Lei nº 9.656/98: "Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo".
A mesma legislação acima mencionada também prevê, em seu artigo 31, §2º, que está assegurado ao dependente o direito de manutenção do vínculo contratual após a morte do titular, sendo, nesse mesmo sentido, a disposição contida no art. 8º da RN279/2011 da ANS, segundo a qual "em caso de morte do titular é assegurado o direito de manutenção aos seus dependentes cobertos pelo plano privado de assistência à saúde, nos termos do disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998".
Insta consignar, também, que a cláusula contratual que confronta com a lei é evidentemente abusiva e, portanto, nula de pleno direito (art. 51, IV, CDC), ainda mais no caso em tela em que a parte autora possui idade avançada (88 anos – id 241803228) e que, com o encerramento do contrato, ficaria desamparado, o que não se admite, especialmente porque a manutenção do seguro-saúde não trará qualquer prejuízo à ré, já que o dependente já arca e continuará a arcar com o custo do plano, apresentando nos autos, inclusive, comprovante de pagamentos.
Outrossim, a esse respeito, a ANS editou a Súmula Normativa nº 13 de 03/11/2010, que, a despeito de mencionar "plano familiar", que aplica-se, analogicamente, ao "plano coletivo", fixando, a obrigatoriedade de manutenção do contrato mesmo após o término da remissão em caso de falecimento do titular: "O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo."

A Súmula foi editada considerando as hipóteses de manutenção de titularidade, dispostas no art. 6º, § 2º, da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e no art. 3º,§ 1º, da RN nº 195, de 14 de julho de 2009, prevendo, nesse aspecto, o seguinte:
Art. 3º Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar. §1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes.
Verifica-se, portanto, que a hipótese se aplica ao contrato objeto da presente ação, de modo que o dependente, no caso a parte autora, tem direito de permanecer no plano, em interpretação mais favorável ao consumidor.
Dessa forma, considerando que a apólice contratada garante a manutenção do plano de saúde aos beneficiários do titular nela regularmente inscritos, revelando-se abusiva qualquer conduta contrária a isso, inclusive, diante do entendimento jurisprudencial já firmado nesse sentido, impõe-se a determinação à ré para que a parte autora seja mantida no plano de saúde anteriormente contratado pelo titular, sua falecida esposa Sra Maria José Freitas Almeida, nos termos da apólice e respeitados os índices de reajustes, ou seja, com as mesmas condições de cobertura assistencial e preços praticados.
Neste sentido é a jurisprudência pátria:
PLANO DE SAÚDE Contrato empresarial Morte da beneficiária titular Pretensão à manutenção das autoras como beneficiária do plano de saúde, arcando com o pagamento da mensalidade, observado o prazo de remissão Autoras que ultrapassaram, há anos, a idade limite prevista no contrato para figurarem na condição de dependentes Hipótese, entretanto, em que não foram elas excluídas do plano, tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades Cancelamento do contrato que caracteriza inconcebível comportamento contraditório Expectativa legítima das beneficiárias de manutenção do plano - Exclusão das autoras que caracteriza desvantagem exagerada em seu desfavor Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor Autoras que devem ser beneficiadas como prazo de remissão, por ostentarem a condição de dependentes do plano Dano moral Inocorrência Existência de dúvida em relação à possibilidade ou não de rescisão do contrato Sentença reformada em parte Recurso da ré desprovido e recurso das autoras provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 1005456-85.2019.8.26.0344, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio De Godoy, j. 04.03.2020) (grifo nosso)
No que tange ao pedido de dano moral, é de bom alvitre lembrar as lições de Sérgio Cavalieri Filho de que:
“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 9ª ed., n.19.4).
Na mesma linha leciona Antônio Jeová Santos que
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (Dano Moral Indenizável, Ed. RT, 4ª ed., 2003, p. 113).4.
No caso dos autos entendo que a conduta da Ré ultrapassou a linha do tolerável, especialmente por ter o autor 88 anos e ter que conviver com incerteza do cancelamento do plano de saúde, mesmo após buscar por diversas formas e vezes resolver a demanda de forma amigável na via administrativa.
Para a fixação do dano moral é imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido. De sorte que entendo que o valor R$6.000,00 (seis mil reais) preenche satisfatoriamente os requisitos acima mencionados.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, determinando à ré seja a autora mantida no plano de saúde anteriormente contratado pelo titular, sua falecida esposa, Sra. Maria José Freitas Almeida, igualmente mantendo-se o plano vigente, exatamente como sempre ocorreu, nas mesmas condições, sem contagem de carências, emitindo boletos mensais para que a autora possa efetuar os pagamentos nos vencimentos, pelo valor que sempre vigorou, apenas com os reajustamentos periódicos futuros, consoante, precisamente, autorizado pelas normas que disciplinam o plano. CONDENO, ainda, o réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção (se for o caso).
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 1 de dezembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000700-50.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Batista Santos
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000700-50.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA SANTOS
REU: CREFISA SA
Nome: CREFISA SA
Endereço: Rua Canadá, 390, Jardim América, SãO PAULO - SP - CEP: 01436-000

_____

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesignação da Audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de junho de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000244-91.2014.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Moema Quadros D Almeida (OAB:BA20359)
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sergio Oliveira D Afonseca
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000244-91.2014.8.05.0237
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RÉU:EXECUTADO: LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora do desbloqueio de valores (ID-455518048), Conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000129-89.2018.8.05.0237 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luzinete Da Silva Vanderley
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Raimundo Vicente Da Silva Neto
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Adriana Da Silva Vanderlei Mascarenhas
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Erika Da Silva Wanderley De Almeida
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Roberto Da Silva Vanderlei
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000129-89.2018.8.05.0237
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)-Assunto: [Dano Ambiental]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUZINETE DA SILVA VANDERLEY, RAIMUNDO VICENTE DA SILVA NETO, ADRIANA DA SILVA VANDERLEI MASCARENHAS, ERIKA DA SILVA WANDERLEY DE ALMEIDA, ROBERTO DA SILVA VANDERLEI

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intimem-se os réus para apresentarem o termo de acordo nos autos em consonância como que restou decidido em audiência (id. 271712415). Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, certifique-se e encaminhe os autos para o MP para os devidos fins.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001393-34.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joao Bernardino De Souto
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001393-34.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE SOUTO
REU: BANCO PAN S.A

Endereço: Av. Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº456190341, designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000939-88.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Edneuza Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Recorrido: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000939-88.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
RECORRENTE: EDNEUZA DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de julho de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000939-88.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Edneuza Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Recorrido: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000939-88.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
RECORRENTE: EDNEUZA DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de julho de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000208-58.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 455220460
Processo N° : 8000208-58.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008451809300000438924289

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000452-55.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Celia Maria Puridade Dos Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000452-55.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: CELIA MARIA PURIDADE DOS SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, a parte ré compareceu em Juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, não havendo oposição da parte autora (Id. 437978263).
Por tais razões, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento da sentença.
Expeçam-se alvarás em favor da autora e sua advogada conforme petição de Id. 437978263, do valor depositado cujo o comprovante consta sob Id.419618191.
Após, expeça-se alvará em favor da parte BANCO BRADESCO S A para levantamento dos valores depositados em conta judicial (ID.424792183), para a conta que consta no iD.437669614.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de julho de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000452-55.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Celia Maria Puridade Dos Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000452-55.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: CELIA MARIA PURIDADE DOS SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, a parte ré compareceu em Juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, não havendo oposição da parte autora (Id. 437978263).
Por tais razões, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento da sentença.
Expeçam-se alvarás em favor da autora e sua advogada conforme petição de Id. 437978263, do valor depositado cujo o comprovante consta sob Id.419618191.
Após, expeça-se alvará em favor da parte BANCO BRADESCO S A para levantamento dos valores depositados em conta judicial (ID.424792183), para a conta que consta no iD.437669614.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de julho de 2024.
Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000482-22.2024.8.05.0237 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jorge De Souza Lopes
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Valdete Dos Santos Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000482-22.2024.8.05.0237
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)-Assunto: [Liminar, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JORGE DE SOUZA LOPES

REU: VALDETE DOS SANTOS SODRE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se houve o efetivo cumprimento da liminar deferida (id.435737336).
Certifique-se o cartório acerca da apresentação de contestação pela parte requerida.
Após, escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000482-22.2024.8.05.0237 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jorge De Souza Lopes
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Valdete Dos Santos Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000482-22.2024.8.05.0237
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)-Assunto: [Liminar, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JORGE DE SOUZA LOPES

REU: VALDETE DOS SANTOS SODRE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se houve o efetivo cumprimento da liminar deferida (id.435737336).
Certifique-se o cartório acerca da apresentação de contestação pela parte requerida.
Após, escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001453-07.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Denivaldo De Souza Coelho
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001453-07.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DENIVALDO DE SOUZA COELHO
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA
Endereço: AV LAURO DE FREITAS, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-230

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº456113513, designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001453-07.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Denivaldo De Souza Coelho
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001453-07.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DENIVALDO DE SOUZA COELHO
REU: F S VASCONCELOS E CIA LTDA
Endereço: AV LAURO DE FREITAS, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-230

_____

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº456113513, designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2024, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de agosto de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000482-22.2024.8.05.0237 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jorge De Souza Lopes
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Valdete Dos Santos Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000482-22.2024.8.05.0237
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)-Assunto: [Liminar, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JORGE DE SOUZA LOPES

REU: VALDETE DOS SANTOS SODRE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se houve o efetivo cumprimento da liminar deferida (id.435737336).
Certifique-se o cartório acerca da apresentação de contestação pela parte requerida.
Após, escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001943-63.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Autor: Edmilson De Jesus Soares
Advogado: Nata De Araujo Leal (OAB:BA78448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA

Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000
DESPACHO
Certifique o trânsito em julgado.
Intime-se o autor para em quinze dias juntar planilha de cálculo, pois o juízo não possui setor de contadoria, e mesmo que o tivesse, compete ao exequente trazer aos autor o valor que entender devido, nos termos do artigo 524 e seguintes do CPC. Observe-se o que dispõe do CPC sobre cumprimento de sentença.
São Gonçalo dos Campos/Ba, 5 de agosto de 2024.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000533-04.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Erivan Adorno Costa
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Recorrente: Erica Nascimento Da Silva
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Recorrido: G L C Servicos & Comercio De Informatica Ltda - Me
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000533-04.2022.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, APÓS:
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de agosto de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000533-04.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Erivan Adorno Costa
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Recorrente: Erica Nascimento Da Silva
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Recorrido: G L C Servicos & Comercio De Informatica Ltda - Me
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000533-04.2022.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, APÓS:
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de agosto de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
SENTENÇA
8001553-59.2024.8.05.0237 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Vitima: Ivanete De Jesus Souza
Autor Do Fato: Lucilane Dos Santos De Souza
Autoridade: Dt Conceição Da Feira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001553-59.2024.8.05.0237
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: IVANETE DE JESUS SOUZA
POLO PASSIVO: LUCILANE DOS SANTOS DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Acolho na íntegra os fundamentos declinados pelo Ministério Público na manifestação retro, e extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Intimem-se as partes eletronicamente.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8001632-38.2024.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autoridade: Tribunal De Justiça São Paulo
Reu: Estevao Moreira Filho
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001632-38.2024.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Violação de direito autoral]
POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO
POLO PASSIVO: ESTEVAO MOREIRA FILHO
ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO DE NOMEAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Advogada EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA, para tomar conhecimento de sua nomeação como advogada dativa do RÈU: ESTEVAO MOREIRA FILHO e, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Diretor de secretaria

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001990-82.2024.8.05.0243 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Seabra
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Irecê/ba
Reu: Alessandro Pires Santos
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001990-82.2024.8.05.0243, CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALESSANDRO PIRES SANTOS

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que, nesta data, tendo sido verificado o não pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento da presente e dos ato(s) a ser(em) praticado(s) por via dela, evento que, por ora, torna ausentes os requisitos legais ao cumprimento da diligência deprecada, INTIMO a parte interessada, por ATO ORDINATÓRIO, para recolher as taxas processuais, abaixo descritas, no prazo de lei, a propiciar o cumprimento e devolução da carta precatória:
Carta Precatória - no valor R$ 213,60 (ato único);
Intimação - 01 ato - no valor de R$ 144,30 (cada ato) - total R$ 144,30
Tudo conforme exigência de recolhimento prévio prevista na Lei nº 12.373/2011, art. 27, bem como dos setores de fiscalização do TJBA (CCJUD e COFIS).
CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, encaminho esta certidão, como ato de comunicação/intimação ao(à) requerente/interessado(a), bem como ao Juízo Deprecante, este a título de informação.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 4 de agosto de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “SEGURO UNIMED” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a

parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “SEGURO UNIMED” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado "SEGURO UNIMED" levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código

de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “SEGURO UNIMED” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “SEGURO UNIMED” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “SEGURO UNIMED” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000920-98.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraci Joana Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000920-98.2022.8.05.0243
AUTOR: ERACI JOANA DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O acionado, BANCO BRADESCO, alega a ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a UNIMED CLUB DE SEGUROS, bem como que a cobrança está vinculada a conta da parte autora por débito automático.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por ERACI JOANA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO UNIMED” que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A parte autora e o réu, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, celebram acordo (ID nº 219442800), o qual foi homologado por sentença em 11.12.2022, bem como determinou que os autos retornassem conclusos para sentença de mérito em face do Banco Bradesco (ID nº 335141159).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, o acionado, BANCO BRADESCO, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do seguro “SEGURO UNIMED”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “SEGURO UNIMED”.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução

para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “SEGURO UNIMED” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado, BANCO BRADESCO, a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001564-12.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Ana Florinda Dos Santos
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001564-12.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA FLORINDA DOS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 421917853, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000765-27.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Procurador: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-27.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOSE DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEABRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ DOS ANJOS, em face do MUNICÍPIO DE SEBARA e do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados na exordial.

Aduz a inicial, em síntese, que o requerente foi diagnosticado com neoplasia maligna da laringe (CID C32.9), sendo submetido à ressecção endoscópica da lesão sob anestesia geral: laringectomia total com esvaziamento cervical (CID-10): C32.9 - Neoplasia maligna da laringe não especificada; Z93.0 - Traqueostomia; Z43.0 - Cuidados à traqueostomia). Assim, após o procedimento com a retirada da laringe e traqueia, o Autor foi submetido à tratamento hospitalar e, posteriormente, teve que se adaptar ao novo estilo de vida sem voz.

Afirma, ainda, que para que seja possível voltar a se comunicar, os pacientes precisam utilizar uma eletrolaringe com adaptador intra-oral, que é um aparelho insubstituível e de suma importância para recuperação da identidade vocal e comunicação da pessoa, como também, há a recomendação médica de uso contínuo de um aparelho “eletrolaringe”, dispositivo intra-oral, 30 adesivos “Stabilibase” mensais, 30 filtros cassete HME “Xtraflow” mensais, 1 Protetor de Banho “Shower Aid” a cada 6 meses, 30 Protetores de Pele “Skin Barrier” mensais e 1 filtro “Micron” por ano, sem o qual, há risco de entrada de corpos estranhos na traqueia e nos pulmões.

Dentro desse cenário, requereu, em sede liminar, fossem os réus obrigados a adotar as providências necessárias para o fornecimento dos insumos conforme prescrição médica, confirmando-se seu pleito ao final. Manifestou-se, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.
Foram acostados os documentos pessoais do requerente e documentos médicos.
Na decisão de ID n. 437970164, após breve resumo da exordial, o feito foi remetido ao NATjus para elaboração de parecer técnico, em auxílio a este juízo.
Vieram-me os autos à conclusão.
A questão apresentada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III) e previsto em outros artigos da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, o Estado tem o dever de propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do seu direito à saúde.
Nesse sentido, o dispositivo constitucional deixa nítido que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).
Pois bem.

Como é cediço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É necessário, assim, que exista forte probabilidade de que os fatos aduzidos sejam provados, após o exercício de cognição exauriente, existindo nos autos provas indicativas neste sentido.
Entretanto, é certo que neste momento processual a cognição é incompleta, por ser pautada, sobretudo em um convencimento preliminar, uma vez que a tutela de urgência destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Analisando-se os autos, observa-se que estão presentes, portanto, os requisitos essenciais para concessão da medida liminar no caso sub judice, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora, vejamos.

O fumus boni juris está presente, posto que o direito à saúde integral é garantido a todos, principalmente àqueles que não dispõem de suficientes recursos financeiros. Neste sentido, é incontestável, pois, a obrigação do Estado em fornecer o adequado tratamento ao cidadão necessitado. Ademais, está demonstrado por meio dos documentos anexos, que comprovam a realização de cirurgia de Larigectomia total, no qual o autor possui um orifício aberto no pescoço.
Já o periculum in mora está comprovado pela necessidade do aparelho de eletrolaringe com adaptador intra-oral, permitindo-lhe a comunicação de volta.
Nesse sentido, o parecer da equipe técnica de apoio (NATjus - ID n. 447405213), foi favorável a indicação da laringe eletrônica.

Todavia, no que tange aos insumos pretendidos, o parecer do NATjus foi contrário. Em síntese, a nota técnica acostada aos autos assevera que a maioria dos pacientes laringectomizados no país não utilizam dos insumos solicitados, e podem, mesmo assim, apresentar uma reabilitação adequada, sem risco aumentado de complicações infecciosas de vias aéreas.

Assim, observa-se que, apesar de serem meios auxiliares nos cuidados com o procedimento realizado, não há elementos para sustentar a indicação dos insumos específicos, e a importância do seu uso ainda são restritas, consoante a Nota Técnica mencionada.

Nessa síntese, cotejando os dados presentes no processo, tenho que não houve a demonstração da imprescindibilidade dos insumos, considerando que a nota técnica aponta que a utilização de outros produtos adjuvantes podem ser utilizados e prescritos. Ou seja, embora seja uma opção de tratamento, não são imprescindíveis.

Por derradeiro, analisando a documentação anexada e o parecer do Natjus, verifico que os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência restaram preenchidos para o deferimento parcial do pedido liminar, somente no que tange ao fornecimento do aparelho de eletrolaringe com adaptador intra-oral (laringe eletrônica).
Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR aos réus ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE SEABRA, através de suas Secretarias de Saúde, que providenciem:

I - O município de Seabra, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente decisão, promova a disponibilização do aparelho de eletrolaringe com adaptador intra-oral (laringe eletrônica), conforme ficha de referência, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais);

II - O Estado da Bahia, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente decisão, promova a disponibilização do aparelho de eletrolaringe com adaptador intra-oral (laringe eletrônica), conforme ficha de referência, arcando com o valor total destes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Outrossim, cite-se e intime-se os réus com urgência para, querendo, responder à presente ação, observando-se as prerrogativas processuais que possuem, bem como para tomar conhecimento e dar imediato cumprimento à medida antecipatória ora deferida.

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Tratando-se de ação que envolve direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000765-27.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Procurador: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 456546202
Processo N° : 8000765-27.2024.8.05.0243
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080506384058000000440132593

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001507-52.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Renan Batista De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001507-52.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: RENAN BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por RENAN BATISTA DE SOUZA em face de ASPECIR PREVIDENCIA.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.
Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica a presença do comprovante de domicílio da parte autora.
Desta forma, INTIME-SE a parte demandante para, através de seu procurador, promover a emenda à peça de ingresso, procedendo a juntada do documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deve o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.
Advirto, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição da petição inicial.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001295-70.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Emerson Ferreira Araujo
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001295-70.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON FERREIRA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar réplica à contestação nos autos, id nº455521739, no prazo de 10 dias.
Seabra/BA, 5 de agosto de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001762-10.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vangivaldo Pereira Alves
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001762-10.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANGIVALDO PEREIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: ANGELO RIZZO JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 15/08/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 23 de julho de 2024

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001762-10.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vangivaldo Pereira Alves
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001762-10.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANGIVALDO PEREIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: ANGELO RIZZO JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 15/08/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 23 de julho de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002903-35.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zelma Rita De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002903-35.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELMA RITA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a contestação e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº455758414, no prazo de 15 dias.
Seabra/BA, 5 de agosto de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001450-34.2024.8.05.0243 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Requerente: Claudio Oliveira Guimaraes
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Requerente: Hilare Vitoria Lopes Dos Anjos
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001450-34.2024.8.05.0243, HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES, HILARE VITORIA LOPES DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
_____
INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº456348773, no prazo de Lei.
_____
Seabra/BA, 5 de agosto de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000114-92.2024.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 456166843
Processo N° : 8000114-92.2024.8.05.0243
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210233831400000439778584

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003130-88.2023.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Comercial Eletrica P.j.ltda
Advogado: Maria Teresa Bresciani Prado Santos (OAB:SP94908)

Advogado: Jose Luis Galvao De Barros Franca (OAB:SP131884)
Executado: Consorcio Construtor Novo Horizonte
Advogado: Rodrigo Martins Da Cunha Konai (OAB:SP195275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003130-88.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA
Advogado(s): JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA (OAB:SP131884), MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS (OAB:SP94908)
EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR NOVO HORIZONTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA, em face de CONSÓRCIO CONSTRUTOR NOVO HORIZONTE, devidamente qualificados na exordial.
As partes apresentaram petição informando este Juízo ID: 441759800, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.
A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 441759800, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Custas recolhidas, conforme comprovantes de pagamento colacionados nos autos.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003130-88.2023.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Comercial Eletrica P.j.ltda
Advogado: Maria Teresa Bresciani Prado Santos (OAB:SP94908)
Advogado: Jose Luis Galvao De Barros Franca (OAB:SP131884)
Executado: Consorcio Construtor Novo Horizonte
Advogado: Rodrigo Martins Da Cunha Konai (OAB:SP195275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003130-88.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA
Advogado(s): JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA (OAB:SP131884), MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS (OAB:SP94908)
EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR NOVO HORIZONTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA, em face de CONSÓRCIO CONSTRUTOR NOVO HORIZONTE, devidamente qualificados na exordial.
As partes apresentaram petição informando este Juízo ID: 441759800, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.
A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 441759800, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Custas recolhidas, conforme comprovantes de pagamento colacionados nos autos.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001088-76.2017.8.05.0243 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ada Luisa Teixeira De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001088-76.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: ADA LUISA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ajuizada por ADA LUISA TEIXEIRA DE SOUZA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE.
Compulsando os autos, afere-se que em Despacho de ID: 383219367, fora determinada a intimação da parte autora, para que, recolha as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, ou comprove a hipossuficiência financeira com documentos cabíveis a serem analisados, sob pena de extinção.

Vieram-me os autos à conclusão.
DECIDO.
Intimado para o recolhimento das custas de ingresso, este se quedou inerte até o presente momento, transcorrendo prazo in albis.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular.

Sobre o caso em questão, dispõe o art. 290 do CPC que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

De mais a mais, uma vez intimado o Autor, através de seu advogado constituído para proceder ao recolhimento das custas, sem assim o fazer, in casu, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art.
290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido.

(REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Desse modo, ante a inércia da parte Requerente, cabível, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Ante o exposto, consoante às tenazes do art. 290 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que o EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 485, IV, da Lei 13.105/2015.

Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001799-37.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jorge Augusto Santos Souza Ltda
Executado: Jorge Augusto Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001799-37.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO SANTOS SOUZA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de JORGE AUGUSTO SANTOS SOUZA EIRELI, e JORGE AUGUSTO SANTOS SOUZA, devidamente qualificados na exordial.
Petição Inicial com documentos de praxe. (ID: 453274565)
Posteriormente, as partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 455821977, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.

A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 455821977, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001799-37.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jorge Augusto Santos Souza Ltda
Executado: Jorge Augusto Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001799-37.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO SANTOS SOUZA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de JORGE AUGUSTO SANTOS SOUZA EIRELI, e JORGE AUGUSTO SANTOS SOUZA, devidamente qualificados na exordial.
Petição Inicial com documentos de praxe. (ID: 453274565)
Posteriormente, as partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 455821977, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.

A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 455821977, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001123-89.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Deusenicio Candido De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001123-89.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DEUSENICIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.

Intimada a parte autora para acostar a procuração correta ao polo ativo da demanda, observa-se do documento colacionado ao ID n. 444791007, que a parte autora é pessoa analfabeta.

Deste modo, postergo o recebimento da demanda, porquanto verifico a necessidade de ser adotada medida visando a regularização do feito.

Compulsando os autos, a parte Demandante é analfabeto, conforme consta no documento de ID n. 442555226, e na procuração de ID n. 444791007, assinada a rogo. No entanto, tratando-se de pessoa analfabeta, exige-se que a procuração seja outorgada mediante instrumento público ou, alternativamente, a rogo com a assinatura de duas testemunhas e seus respectivos documentos de identificação pessoal.

Assim, DETERMINO a intimação da parte autora, por sua procuradora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de EMENDA DA INICIAL, regularizar sua representação processual, apresentando procuração judicial lavrada mediante instrumento público ou instrumento particular, com a identificação do assinante a rogo e das duas testemunhas, devidamente acompanhada dos documentos de identificação, que presenciaram a assinatura, sob pena de INDEFERIMENTO, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único, cumulado com art. 76, §1º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, com as certificações devidas, volvam-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001980-38.2024.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rodrigo Jorge Andrade Sobral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001980-38.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RODRIGO JORGE ANDRADE SOBRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n°10.931/2004), ajuizada por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, em face de RODRIGO JORGE ANDRADE SOBRAL.
Petitório inicial com procuração e documentos anexados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Após percuciente análise dos autos, malgrado a notificação extrajudicial ter sido enviada para endereço constante no contrato juntado sob ID n. 455678009, não se pode considerar como válida, a fim de comprovação de mora, isso porque, o motivo do retorno pelos correios está como "DESCONHECIDO", conforme se depreende do aviso de recebimento acostado no ID n. 455678010, o que significa dizer que não se está comprovada a regular constituição em mora do devedor.
Pois bem.
É forçoso esclarecer que a ação de busca e apreensão é o meio processual utilizado pelo credor na execução de contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor.
Todavia, em ação dessa natureza, faz-se necessária a comprovação da mora, requisito imprescindível para o seu ajuizamento e regular processamento.
Sabe-se que a mora resulta do vencimento das prestações ajustadas no contrato garantido por alienação fiduciária, sem que tenha havido o competente pagamento, porém, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável a constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia.
Nesse sentido, está a determinação do §2º, artigo 2º, do Decreto-Lei n° 911/69:
Art. 2º - § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, e essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina do bem dado em garantia sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, retomar-lhe a propriedade plena.
A constituição da mora do devedor é requisito essencial para propositura da ação de busca e apreensão do bem, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
SÚMULA N° 72 STJ: A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos repetitivos de controvérsia (Tema 1.132), em 09/08/2023, estabeleceu a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Isso significa dizer que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por meio do envio da notificação extrajudicial, desde que devidamente enviada ao endereço fornecido pelo devedor no contrato respectivo, e que seja ali entregue, o que não ocorreu (motivo AR: DESCONHECIDO).
Deste modo, face a ausência da comprovação da mora do devedor, este Magistrado oportuniza a emenda da inicial, deixando assim, para apreciar a liminar após a juntada do documento pertinente.
Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Isto posto, em observância ao disposto no artigo 321 do CPC, DETERMINO QUE SE INTIME A PARTE AUTORA para, por meio de seu advogado constituído, emendar a inicial, no prazo impreterível e peremptório de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o comprovante de constituição em mora do devedor, de modo a sanear o vício apontado, pelas razões acima explanadas.
ADVIRTA-SE que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição da petição inicial.
CERTIFIQUE-SE o recolhimento integral e devido das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000761-58.2022.8.05.0243 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Seabra

Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 456584120

Processo N° : 8000761-58.2022.8.05.0243
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510191491800000440162874

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001831-81.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alvimar Barbosa Dos Santos
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Municipio De Ibitiara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-81.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALVIMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
REU: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a ré foi devidamente citada/intimada, através do domicílio eletrônico (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec-Jud n. 532/2020), conforme certificado pela secretaria em evento n. 438701587.
Registra-se que, ainda assim, o ente municipal não compareceu à assentada outrora designada, habilitou advogado, tampouco apresentou peça de defesa aos autos, no prazo de lei, cujo início se deu da data da audiência preliminar (art. 335, I do CPC), transcorrendo, portanto, o prazo in albis.
Por tal razão, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, fazendo incidir os efeitos materiais e processuais, com a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial.
ADVIRTA-SE que o prazo contra o réu revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (DJE), mas que este poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, caput e parágrafo único do CPC).
Apesar de a participação da Fazenda Pública não configurar, por si só, hipótese de intervenção do Órgão Ministerial, nos moldes do artigo 178, parágrafo único do CPC, determino que se INTIME o Ministério Público, para que, sendo o caso de intervenção ou dispensa que assim se manifeste.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, indicando sua especificidade e pertinência ao caso concreto, sob pena de indeferimento.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002004-37.2022.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 456584136

Processo N° : 8002004-37.2022.8.05.0243
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510242469400000440162885

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2024.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Deisiane De Jesus Vieira
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Interessado: Fernanda Souza Dos Anjos
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerente: E. S. A.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerido: Fabio Dos Anjos Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000466-50.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: DEISIANE DE JESUS VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527)
REQUERIDO: FABIO DOS ANJOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Acolho o parecer ministerial juntado sob evento n. 449496096.
Assim, INTIME-SE a parte postulante, por seu advogado, para adoção das providências necessárias, com o intuito de prover integralmente o cumprimento das diligências indicadas em id n. 449496096, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se novas vistas ao órgão ministerial (art. 178, II do CPC).
CUMPRA-SE.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000827-29.2012.8.05.0243 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Seabra
Requerente: Terezinha Barreiras Xavier Alcaraz
Requerente: José Acosta Alcaraz
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000827-29.2012.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: TEREZINHA BARREIRAS XAVIER ALCARAZ e outros
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por TEREZINHA BARREIRAS XAVIER ALCARAZ E JOSÉ ACOSTA ALCARAZ.
Compulsando os autos, afere-se que no Despacho de ID: 196386340, fora determinada a intimação dos requerentes, para manifestar se possuia interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485 §1º do Código de Processo Civil. Todavia a parte autora quedou-se inerte, consoante o certificado em ID: 196386340.

Vieram-me os autos à conclusão.
DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra parado há quase 2 (dois) anos sem manifestação das partes. Verifica-se, cristalinamente, que a parte interessada, devidamente intimada a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesse, de forma praticamente monopolizada, e de processo ter curso através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular.
Neste sentido, assevera o art. 485, II e III, do NCPC.
“Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
No caso em testilha, a simples suspensão do feito ou a dilação do prazo não solucionaria posterior prosseguimento, pelo contrário, é perceptível a falta de impulso pela parte.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Em observância ao que dispõe o art. 485 , III e § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de custas.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar verba a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002457-71.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edvando Rocha De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002457-71.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVANDO ROCHA DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 222528522, no prazo de 10 (dez) dias.

_____
Seabra/BA, 13 de dezembro de 2022.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002457-71.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edvando Rocha De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002457-71.2018.8.05.0243
AUTOR: EDVANDO ROCHA DE OLIVEIRA
Representante(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 5 de agosto de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003403-38.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Luiz Fernando Nascimento Bispo

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003403-38.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BISPO

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente, para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de 10(dez)dias, sobre a correspondência devolvida de ID 453725428.
Seabra/BA, 5 de agosto de 2024.
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000457-59.2022.8.05.0243 Petição Cível

Jurisdição: Seabra
Requerente: Associacao Do Grupo Novo Parana
Advogado: Tatiane Lima Moreno Tavares (OAB:BA76365)
Requerido: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Requerido: Espólio De Mauricio Sampaio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000457-59.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DO GRUPO NOVO PARANA
Advogado(s): TATIANE LIMA MORENO TAVARES (OAB:BA76365)
REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277)

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Em análise aos autos, nos termos constante em certidão id n.443781906, resta pendente o recolhimento da custas de oficial de justiça – ato realizado aos autos – que, frisa-se, mesmo sem êxito (id n 198442783), a diligência fora realizada, de sobremaneira que permanece a necessidade do recolhimento da custa do respectivo ato.
REGISTRE-SE. INTIME-SE.
Posterior a tentativa inexitosa da parte ré (Espólio), consta petição sob id n. 199261129, pela autora, pugnando a localização dos endereços da parte ré – Espólio e/ou seus representantes – de maneira a possibilitar a angularização processual.
Neste sentido, torna-se plausível o respectivo pleito, pelo que, desde já, DEFIRO, parcialmente – id n. 199261129 - , salientado que, para extração de endereços das plataformas de sistemas conveniados ao Poder Judiciário, mister a indicação do número da inscrição do CPF da pessoa a ser consultada, ou, restando impossibilitado, outros dados que possibilitem a extração dos endereços, quais sejam: i. nome da mãe; ii. data de nascimento; iii. Naturalidade.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados necessários, a fim de subsidiar a consulta junto aos sistemas, certificando-se a despeito da (in)existência de inventário, quando assim deverá ser representado pela inventariante, bem como para que promova com o recolhimento das custas processuais pertinentes – cada sistema a ser utilizado, além da taxa pendente aos autos, como sobredito e certificado.
ATO CONTÍNUO
Informado aos autos, os dados da parte e juntadas as taxas judiciárias, nos moldes determinados, ao tempo em que DETERMINO a realização de consulta dos endereços da parte ré (espólio/inventariante/herdeiro), junto aos sistemas do SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, advertindo ao cartório a despeito do adequado recolhimento das custas processuais antecipadamente (art. 82, §1º do CPC).
Após a juntada das respectivas consultas de endereço em nome do réu, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para se manifestar/indicar o logradouro plausível para cumprimento do ato citatório, oportunidade em que deverá também recolher a custa processual pertinente (art. 82 do CPC).
Em continuidade, CITE-SE o requerido, cumprindo os demais dispositivos constantes em decisum de id n. 186515798, com a intimação das demais partes à assentada.
Proceda o cartório com o cumprimento integral, atentando-se para o recolhimento devido das custas processuais anterior aos atos.
Atente-se a serventia sobre a indicação de advogados com cláusulas de exclusividade para receber as intimações, com o fito de se evitar nulidade processual.
RETIFIQUE-SE a classe processual fazendo constar como procedimento comum cível.
Sirva o presente pronunciamento como MANDADO / CARTA para os devidos fins necessários.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001727-50.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Vinicius Amancio Mascarenhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001727-50.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: VINICIUS AMANCIO MASCARENHAS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte Demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a propositura da demanda em análise perante este órgão jurisdicional processante, tendo em vista a aparente ausência de qualquer hipótese justificadora, conforme artigo 46 e seguintes do Código de Processo Civil, conjuntura esta que, aparentemente, poderá atentar contra o princípio processual fundamental do Juiz natural.
Transcorrido o prazo acima e apresentada manifestação pela pretensa Exequente, retornem os autos conclusos, para apreciação.
Cumpra-se, nos termos acima delineados.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001974-70.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Erivaldo Alves Lopes - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001974-70.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ERIVALDO ALVES LOPES - ME

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente, para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de intimação de ID 445312116.
Seabra/BA, 5 de agosto de 2024.
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000309-49.2006.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Claudice Ferreira Sales
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000309-49.2006.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDICE FERREIRA SALES
Advogado(s): VINICIUS BORGES CERQUEIRA (OAB:BA73428)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de execução fiscal promovida pela União em desfavor de CLAUDICE FERREIRA SALES.
Face o peticionamento do Exequente, sobrevenho bloqueio de valores na conta da executada (ID n. 456294569), ante o não pagamento e ausência de garantia da execução.
Petitório sob ID n. 455460392, pugnando o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se tratar de benefício previdenciário, bem como de valor em discussão nos autos nº 8001115- 83.2022.8.05.0243.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores provenientes de benefício previdenciário, formulado pelo Executado, sob o argumento de que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos.
É sabido que o benefício previdenciário é, em regra, impenhorável, conforme disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.
No entanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) admite a penhora de parte do valor, desde que respeitado o mínimo necessário à subsistência do devedor.
Em análise percuciente dos autos, verifica-se que houve, de fato, valores bloqueados, em nome do executado no ID n. 456294569, que são provenientes de benefício previdenciário, segundo o executado.
Do mesmo modo, foram bloqueado valores em discussão nos autos nº 8001115-83.2022.8.05.0243, em que a Executada litiga com o Banco Daycoval, sendo que naqueles autos fora exarada sentença rescindido o contrato de empréstimo e determinando a parte executada proceda com o depósito do valor, estando pendente de apreciação os embargos de declaração.
Ademais, observa-se que a quantia bloqueada não ultrapassa a importância de 40 salários-mínimos, no entanto, é necessário garantir que o exequente não fique à mercê de seu crédito.
O Código de Processo Civil em seu artigo 833 dispõe sobre os bens impenhoráveis, in verbis
Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
O dispositivo sobredito, especificamente, no inciso IV prevê a impenhorabilidade de valores oriundos de benefício previdenciário, contudo, o STJ, vem dispensando o entendimento de ser possível a penhora de percentual desses valores, desde que respeitado o mínimo existencial para a sobrevivência digna do devedor.
Vejamos alguns desses julgados:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família. 2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AgInt no REsp 2021507 / SP, 3ª. Turma, j. 27/03/2023, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família". Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. 2. A modificação da conclusão a que chegou Tribunal de origem pelo cabimento da penhora de percentual da remuneração do executado

- ao entendimento de que, no caso concreto, seria preservada a dignidade e subsistência do devedor e sua família - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1975476 / PR, 3ª. Turma, j. 11/04/2022, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).
Doutra banda, extrai-se que, caso permanecesse o percentual de 30% bloqueado, a importância se reportaria à quantia ínfima diante do valor excutido, o que, per si, não traria benefício a nenhuma das partes, porque se de um lado poderia trazer algum impacto, do outro, não impactaria ao ponto se satisfazer parcialmente a dívida.
Neste sentido, a manutenção do bloqueio de valores ínfimos, sem resultado prático para a satisfação do crédito exequendo, não atenderia aos princípios da efetividade da execução e da dignidade da pessoa humana.
Sendo assim, e considerando o caso em tela, é mais adequado determinar a penhora de outros bens do executado que possam efetivamente garantir o cumprimento da obrigação
Diante do exposto, DEFIRO o pedido constante em ID n. 455460392, para DETERMINAR o desbloqueio total dos valores provenientes de benefício previdenciário da executada (ID n. 455460397 - R$ 3.782,77) bem como, os valores bloqueados oriundo do contrato de empréstimo e sua movimentação declarado rescindido nos autos nº 8001115-83.2022.8.05.0243 (R$ 10.297,64) , uma vez que se trata de quantia ínfima, insuficiente para satisfazer o crédito exequendo e garantir o mínimo existencial do devedor.
Conquanto, em atendimento ao princípio da efetividade da execução, DEFIRO a avaliação do bem penhorado no ID n. 42341652, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 870 do Código de Processo Civil, considerando que quando da elaboração da avaliação contida nos autos, é datada de 2007.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002825-46.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Wellington Silva Rabelo
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002825-46.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: WELLINGTON SILVA RABELO
Advogado(s): MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA (id n. 387202414), em face do comando de ID n. 385753219, exarado em 08/05/2023.
DECIDO.
Do exame da petição recursal, vê-se que preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração (no art. 1.023 do CPC).
Registre-se que, malgrado o decisum vergastado não trazer contexto meritório que subsidiasse a interposição do presente recurso, ainda assim, em se tratando de preliminar não apreciada, o recebo, ao passo em que dispenso a apreciação neste momento.
Em análise aos argumentos trazidos à baila, verifica-se que razão assiste a EMBARGANTE / RÉ, tendo em vista a omissão em relação às preliminares arguidas em sede de defesa.
É cediço que, em havendo obscuridade, omissão, contradição ou erro material, caberá o oferecimento do presente recurso para sanar o vício apontado.
Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ERRO DE FATO. OMISSÃO QUANTO PONTO SOBRE O QUAL O JUÍZO DEVERIA SE PRONUNCIAR. CABIMENTO. Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, somente se prestando às finalidades expressamente constantes nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso. No caso ora examinado, reconhecendo-se que a conclusão do acórdão embargado foi assentada em premissa fática equivocada (erro de fato), há que se acolher os aclaratórios para o fim de, saneando a omissão verificada, modificar o acórdão originário. Recurso conhecido e provido. (TRT-14 - ED: 00009867420165140002 RO-AC 0000986-74.2016.5.14.0002, Relator: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2018)
Pois bem.
Primeiramente, em relação ao pedido de denunciação à lide em face da ESSOR Seguros S.A, tem-se que o art. 125, II, do CPC, estabelece que a parte pode denunciar à lide o segurador, na hipótese de existir contrato de seguro que abranja a garantia do evento discutido nos autos, vejamos:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em tela, verifica-se a comprovação, pela ré Rápido Federal Viação Ltda, a despeito da cobertura securitária vigente à época dos fatos objeto da demanda – id n. 41059029, de modo que a inclusão da empresa/seguradora é medida que se impõe.
Doutra banda, em relação ao pedido de revogação da justiça gratuita, é necessário análise mais aprofundada das condições econômicas do autor, razão pela qual deverá a parte interessada comprovar sua hipossuficiência financeira para subsidiar a concessão da gratuidade de justiça, por se tratar de presunção relativa (juris tantum).
Ante o exposto, com o fito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, ACOLHO, e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, ao tempo em que DETERMINO:
1. a INCLUSÃO da litisdenunciada, ESSOR Seguros S.A., no polo passivo da presente demanda, devendo ser CITADA e INTIMADA, através de carta postal com aviso de recebimento, senão tiver domicílio eletrônico, para integrar a relação processual e, querendo, contestar os pedidos elencados na exordial.
2. a INTIMAÇÃO do autor para que comprove sua hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício.
Oferecida a peça de defesa, pela litisdenunciada, desde já, DETERMINO que se intime a parte adversa para, querendo, impugnar, no prazo legal.
E havendo proposta de acordo e/ou interesse em conciliação, em sede de audiência, tendo em vista o ingresso da litisdenunciada, manifestem-se as partes a despeito para imediata inclusão em pauta (art. 3º c/c 6º do CPC).
CUMPRA-SE.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
0000443-61.2015.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Claudionor Ferreira Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Dn Motos Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000443-61.2015.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: DN MOTOS CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação indenizatória distribuída no ano de 2015, sem, até a presenta data, regular citação da parte ré.
Primeiramente, frisa-se que a demanda tramita pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, de sobremaneira que, a priori, as partes estão isentas das custas processuais, ao menos em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

No mais, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas indicadas em eventos n. 29707724 – pág. 34/35 e 45, no polo passivo da demanda. RETIFIQUE-SE junto à plataforma do sistema PJE, para fazer constar as demais empresas demandadas.
CERTIFIQUE-SE.
INTIME-SE a postulante, por sua advogada, para informar endereço atualizado e completo das rés e/ou dados eletrônicos para fins de citação e regular impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
ATO CONTÍNUO.
Em estrita observância aos ditames legais, CITEM-SE e INTIMEM-SE as empresas demandadas, através de domicílio eletrônico ou não havendo, através de carta postal com aviso de recebimento (AR), para integrar a relação processual e comparecer aos atos subsequentes.
INCLUA-SE O PRESENTE FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Acionada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Registre-se que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte Autora para se fazer presente à audiência, consignando-se que a sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8001577-11.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sueli Francisca Dos Santos
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)
Reu: Pedro Antônio Dos Santos
Reu: Valdeci Antônio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001577-11.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SUELI FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A)
REU: PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em análise aos autos, observa-se que não há impulso regular pela parte autora desde a distribuição da ação, em 2020.
Pois bem.
Ao Poder Judiciário cabe o impulso regular do feito, com intuito da promoção e efetivação de provimento jurisdicional efetivo à tutela de direitos.
Conquanto, não poderá abarcar com ônus que compete, diga-se, exclusivamente, às partes, sob pena de eternizar demanda, que, em tese, àquele que possui o interesse não promove as diligências necessárias para o prosseguimento, consequentemente, deslinde do feito.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no feito, de modo a informar sobre eventual alteração fática, oportunidade em que deverá atualizar ou ratificar o endereço da parte, requerendo o que de direito entender, sob pena de extinção (Art. 485, I e III do CPC).
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL para adequação da demanda.
Após, conclusos.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001329-84.2016.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Josemar Xavier De Souza
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001329-84.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSEMAR XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação ordinária postulada por JOSEMAR XAVIER DE SOUZA, em desfavor do MUNICIPIO DE IBITIARA., no ano de 2016.

Depreende-se dos autos manifesto da parte ré – id n. 400342568 – para composição de acordo.

Pois bem.

O artigo 3º, § 2º do CPC aduz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Para ratificar, o § 3º, também, do artigo 3º do CPC, dispõe que:
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desta feita, diante do petitório do ente municipal que se dispõem à composição amigável e, considerando, o fomento à solução pacífica dos conflitos, instituído por nosso ordenamento jurídico, como sobredito, DETERMINO a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disponibilidade do Juízo, a ser presidida por esse magistrado.

INTIMEM-SE ambas as partes, por seus respectivos procuradores, para comparecimento à assentada.

ADVIRTAM-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

ATENTE-SE à secretaria sobre pedido exclusivo de publicação de intimação (art. 272, § 5º do CPC).

CUMPRA-SE.

P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000609-44.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Adimael Souza Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000609-44.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADIMAEL SOUZA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição, trazida aos autos sob o ID nº 411036830, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 5 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000402-94.2015.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilene De Souza Oliveira
Reu: Giomar Lopes Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000402-94.2015.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO / SEABRA BA, EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA

REU: GIOMAR LOPES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000402-94.2015.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 31 de agosto de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002374-36.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jesuino Raimundo Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Raimundo Marcos Machado Da Silva
Reu: Rosalvo Ribeiro Da Fonseca
Reu: Helio Pereira Soares
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)
Reu: Dilson Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002374-36.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JESUINO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: RAIMUNDO MARCOS MACHADO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719)

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ante o longo lapso temporal sem movimentação no processo, intimem-se a parte autora para informar se ainda tem interesse, prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
Seabra (BA), 13/06/2022 .

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000820-46.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Mario Messias Dos Santos
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)
Recorrente: Youse Seg Participacoes Ltda.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

Da análise da certidão de ID n. 422336581, vê-se que o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo.
Conforme se depreende do ato ordinatório de ID n. 422336595, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/11/2023, o autor/recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, mas manteve-se inerte, tendo apresentado reclamação na ouvidoria do TJBA sob o n. número 04942/2024, em vez de cumprir o quanto determinado nos autos.
Assim, o processo manteve-se sem movimento em função da inércia do próprio autor.
Pois bem.
Ante a ausência de resposta, encaminhe-se os autos imediatamente à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001406-25.2018.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Solange Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001406-25.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SOLANGE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por Solange Souza Santos em face de Companhia de Eletricidade do estado da Bahia – COELBA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a concessionária demandada interpôs Embargos de Declaração em petição de id 32960792, em face da sentença meritória prolatada em audiência de conciliação realizada no dia 11/09/2018, conforme ata acostada em id 15305029.
No Despacho de id 192311805, foi declarada a intempestividade do recurso ora interposto, conforme certificado pela secretaria em id 50049092.
Posteriormente, a parte embargante compareceu novamente aos autos, apresentando novos aclaratórios em face do Despacho de id 192311805.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se a controvérsia acerca da tempestividade dos embargos opostos pela empresa requerida em id 32960792.
Posto isso, em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico, constata-se que a intimação das partes acerca da sentença proferida nos autos, foi devidamente disponibilizada no dia 21/08/2019 (quarta-feira), no cad. 3, pág. 707, edição nº 2.443, para ambas as partes e seus patronos.
Nesse sentido, observa-se que sua publicação ocorreu em 22.08.2019 (quinta-feira), bem como que o prazo para apresentação dos aclaratórios iniciou-se em 23.08.2019 (sexta-feira).
Sendo assim, é de se notar a tempestividade do recurso apresentado pela ré, tendo em vista o seu protocolo no mesmo dia de encerramento do prazo, qual seja 29.08.2019 (quinta-feira), ao passo em que torno sem efeito a certidão de id 50049092 e o Despacho de id 192311805.
Noutro giro, considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para responder, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Emprego ao presente Despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004559-66.2018.8.05.0243 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Autor: Alex Sandro Oliveira Sa

Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Autor: Joao Henrique Pires Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Autor: E. P. O.
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Analia Pires De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004559-66.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ALEX SANDRO OLIVEIRA SA, J. H. P. O., E. P. O.

REU: ANALIA PIRES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora do inteiro teor do despacho contante do id 25800577, bem como para tomar conhecimento da expedição do termo de compromisso de inventariante constante do ID nº 187780685, para as providências necessárias junto ao perito designado.

Seabra/BA, 31 de março de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002661-13.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Carlos Santos De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: André Alves Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002661-13.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SANTOS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora/requerida, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº , no prazo de Lei.

Seabra/BA, 13 de junho de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000148-24.2015.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Charles Oliveira Santos

Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000148-24.2015.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial promovida no ano de 2010 por CHARLES OLIVEIRA SANTOS em face do INSS.

Consta a informação nos autos que em 04 de julho de 2013, foi implantado o benefício, ID n. 26081644.

A parte autora foi intimada acerca da digitalização do feito para a plataforma processual do PJe.

Dessa forma, considerando a delonga de tempo, assim como a ausência de manifestação, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, informando se ainda recebe o benefício de prestação continuada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, havendo ou não manifestação da parte autora, voltem-me à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001813-26.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Barros De Jesus
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Terceiro Interessado: Karina Da Silva Souza
Testemunha: Tarine Marques De Souza Pereira
Terceiro Interessado: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001813-26.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO BARROS DE JESUS
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal/termo circunstanciado/inquérito policial envolvendo a(s) pessoa(s) acima indicada, devidamente qualificado(a), o cometimento do crime previsto nos artigos art. 147 do CP, por fato ocorrido em 29.04.2021, com recebimento da denuncia em 02.08.2021.
É o breve relatório. DECIDO.
Do exame dos autos observo que o fato, que configura a referida contravenção penal/infração penal, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, VI do Código Penal, ficando assim inviável a continuidade do feito. O recebimento da denuncia se deu em 02.08.2021 e até o momento não ocorreu nenhum fato interruptivo ou impeditivo da prescrição (arts. 116 e 117, CP), sendo que o lapso prescricional máximo previsto para o crime em comento é de 03 anos e, portanto, já ultrapassado tal prazo. Dessa forma, a pretensão punitiva do Estado já está prescrita pelo decurso do tempo, o que é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV).
Cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado acima identificado pela prescrição da pretensão punitiva da infração penal acima indicada e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, VI, todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Devolva-se a fiança, se houver sido prestada.
Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual.
Fica dispensada a intimação do(s) réu(s) nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE. Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público. Após, arquive-se, com baixa no sistema.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
com o prazo de 90 dias

A EXMA. SRA. DRA. MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SEABRA, ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tem curso os autos da Ação Penal nº 8001589-88.2021.8.05.0243, que o Ministério Público move contra o REU: LINDOMAR CHAVES CUNHA, filho de Zilda Chaves Cunha, residente no Povoado Cascalheira, descendo o bairro União, Loteamento Eduardo, CEL: 75-9953-5208, e a VÍTIMA LUCIMEIRE ARCANJA DE SOUZA, cel: 75-99996-7116,, e estando o REU: LINDOMAR CHAVES CUNHA, ora em local incerto e não sabido, não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente por Oficial de Justiça, pelo presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA o REU: LINDOMAR CHAVES CUNHA, acima qualificado, da parte dispositiva da V. Sentença prolatada em data de 19/12/2023, , nos autos da Ação Penal nº 8001589-88.2021.8.05.0243, que lhe move o Ministério Público, em tramitação nesta Jurisdição, com o seguinte teor: " SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para LINDOMAR CHAVES CUNHA, filho de filho de Francisco Cunha e Zilda Chaves Cunha, dando-o como incurso nas penas do art. 129, §9°, do Código Penal (duas vezes) c/c Art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006 contra as vítimas Lucimeire Arcanja de Souza e João Batista de Souza Ribeiro, na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, na forma do art. 68 do CP.DOSIMETRIAEm primeiro plano, cabe pontuar que, diante do silêncio do legislador, não há norma que estabeleça critério matemático das frações para a valoração negativa dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade ao julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ao longo dos últimos anos, essa magistrada utilizou-se das lições do Juiz e Professor Ricardo Augusto Schmitt para fixação da reprimenda, por entender que melhor atendia ao princípio da individualização (art. 5º, XLVI, CF). Entretanto, revendo meu posicionamento, na primeira fase da dosimetria, passo a adotar o critério de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, partindo da mínima em abstrato, alinhando-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 670.044/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/5/2022 e STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 3/5/2022.Dessa forma, analisando circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; O réu reúne maus antecedentes, pois possui condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, o que, em que pese não configurar reincidência, pode configurar maus antecedentes ((STJ, AgRg no AREsp 1073422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017); poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade do agente; o motivo do crime é inerente ao tipo; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica do réu. À vista da análise das circunstâncias judiciais:1. Para o crime de lesão corporal contra a vítima Lucimeire, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não concorrem circunstâncias atenuantes.Incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, de modo que agravo a pena no patamar de 1/6, passando a fixá-la em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção.Não concorrem causas de diminuição.Não concorrem causas de aumento, restando a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção.2. Para o crime de lesão corporal contra a vítima João, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Incide a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena no patamar de 1/6, e, em observância a Súmula 231 do STJ, passo a dosá-la em 03 (três) meses de detenção.Não concorrem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição.Não concorrem causas de aumento, restando a pena definitiva de 03 (três) meses de de-

tenção.Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado a pena de 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de detenção.Deixo de aplicar ao caso o instituto da detração (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal) em virtude de o Réu ter respondido a este processo solto.Com fundamento no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto.Observa-se hoje, que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas. No caso dos autos, entretanto, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser possível no presente caso, uma vez que se trata de crime cometido mediante violência a pessoa.Por outro lado, verifico ser cabível a aplicação da suspensão condicional da pena, instituto previsto no art. 77, caput, do CP, em razão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos do benefício (incisos do art. 77: "I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código) e por serem inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. Sendo assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 77, § 2º do Código Penal:a) proibição de frequentar bares ou locais congêneres;b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente (A CADA 03 MESES), para informar e justificar suas atividades.Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, em razão da ausência de pedido expresso.Concedo o direito de recorrer em liberdade, pelos fundamentos já expostos nesse julgado.Custas pelo réu. Entretanto, considerando a situação de pobreza, defiro a assistência judiciária gratuita. Todavia as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o Estado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do CPC, aplicado por analogia.Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO Nº CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá, no prazo máximo de 05 dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).1.2.) As guias geradas, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 4º do Provimento nº CGJ-04/2017 (I - qualificação completa do condenado, o número do registro geral no órgão oficial de identificação e CPF; II - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, acórdão (s) e respectivos termos de publicação bem como certidão do trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; III - cópia do interrogatório do condenado na polícia e em juízo; IV - informação sobre os endereços da pessoa sentenciada, antecedentes criminais e seu grau de instrução; V - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VI - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, além da certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração; VII - nome e endereço do curador, se houver; VIII - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido; IX - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão, em se tratando de condenação por crime doloso contra a vida; X - certidão de conduta carcerária; XI - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena), que serão encaminhadas, exclusivamente por malote digital, com a indicação, no campo "assunto", do número do processo e o nome do réu, para a Distribuição SEEU (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá o cadastramento e a implantação no SEEU na Vara de Execução competente.2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder

conforme os itens 2 e 3.4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se o condenado que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.6) Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1.Não houve concursos de agentes; 2. Houve concurso de crimes, com duas vítimas distintas; 3. Foi realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. FÁBIO DE OLIVEIRA REIS OAB/BA 21.130 (ID 154600356), no valor de R$ R$ 3.847,50 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 1/4 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.”.E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do REU: LINDOMAR CHAVES CUNHA, mandou a MMA. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com cópias juntada aos autos e afixada no átrio do Fórum. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Seabra, aos12 de julho de 2024. Eu, MARIA CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária , digitei e subscrevi.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA,
Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000031-62.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosângela Reis De Andrade Pereira E Outros
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Reu: Bento Aladim De Andrade
Terceiro Interessado: Adriana Oliveira De Andrade
Terceiro Interessado: Elivania Reis De Andrade Alves
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Terceiro Interessado: Ionara Reis De Andrade
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Terceiro Interessado: Yury Reis De Andrade
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Terceiro Interessado: Cristiano Reis De Andrade
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Terceiro Interessado: Ronady Reis De Andrade
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Terceiro Interessado: Franklis Reis De Andrade
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0000031-62.2008.8.05.0248
Autor: ROSÂNGELA REIS DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS

INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem
Mutirão de Inventários - ano 2022.2

Dados do processo de inventário/arrolamento:

Autores da ação: ROSANGELA REIS DE ANDRADE PEREIRA, IONARA REIS DE ANDRADE, ELIVANIA REIS DE ANDRADE ALVES, FRANKLIS REIS DE ANDRADE, YURE REIS DE ANDRADE, CRISTIANO REIS DE ANDRADE e RONADY REIS DE ANDRADE
Autor da herança: BENTO ALADIM DE ANDRADE
Data do óbito e abertura da sucessão: 07/11/2007
Nomeação do(a) inventariante: id 36135820
Inventariante: ROSÂNGELA REIS DE ANDRADE PEREIRA
Termo de compromisso: id 36135839
Gratuidade judiciária: deferida id 36135820
Tipo de procedimento: arrolamento comum
Testamento: sem informações
Atuação do Ministério Público: não

Ações conexas e ações contra o espólio:
1) Não existem ações conexas
Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:
1) ROSANGELA REIS DE ANDRADE PEREIRA / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
2) IONARA REIS DE ANDRADE / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
3) ELIVANIA REIS DE ANDRADE ALVES / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
4) FRANKLIS REIS DE ANDRADE / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
5) YURE REIS DE ANDRADE / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
6) CRISTIANO REIS DE ANDRADE / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
7) RONADY REIS DE ANDRADE / filho(a) / capaz / advogado habilitado (id 36135829)
8) ADRIANA OLIVEIRA DE ANDRADE / filho(a) / capaz / sem advogado habilitado
Foram inventariados os seguintes bens:
1) Um imóvel localizado na Avenida Antônio Rodrigues Nogueira, n°: 405, Bomba, CEP: 48.700-000, na cidade de Serrinha/Bahia, com avaliação em R$ 5.049,38;
2) Um imóvel localizado na Rua Antônio Carvalho, n°:29, Bomba, CEP: 48.700-000, na cidade de Serrinha/Bahia, com avaliação em R$ 1.900,81;
3) Um imóvel localizado na Avenida Antônio Rodrigues, n°: 405, Bomba, CEP:48.700-000, na cidade de Serrinha/Bahia, com avaliação em R$ 6.742,38.
Total: não quantificado
Dívidas do espólio:
1) Não foram apontados débitos
Credores do espólio:
1) Não foram apontados credores
Impugnações ainda não julgadas:
1) Não foram juntadas impugnações
Quanto aos tributos:
1) Certidão negativa de débitos com União: ausente
2) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente
3) Certidão negativa de débito com o Município: ausente
4) Certidão de pagamento do ITCMD: ausente
5) Certidão de pagamento do ITBI: não se aplica
Quanto aos documentos e atos essenciais:
1) Certidão de óbito da autor da herança: id 36135793 - fl. 21
2) Certidão de inexistência de testamento: ausente
3) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente
4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente
5) Publicação do edital: ausente
6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: presente
7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: ausente a habilitação de ADRIANA OLIVEIRA DE ANDRADE
8) Habilitação do(a) advogado(a) do(a) inventariante: presente - id 36135829
9) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica

É o relatório com os dados do procedimento. Determino:
1) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:
a) Certidão negativa de débitos com União;
b) Certidão negativa de débito com o Estado;
c) Certidão negativa de débito com o Município;
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção;
e) Certidão de inexistência de testamento expedida pelo CENSEC;
f) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito;
g) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI;

2) Atente-se a inventariante que a herdeira ADRIANA OLIVEIRA DE ANDRADE se encontra sem representação processual;

3) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido no id 184103414 para que as partes acostem plano de partilha ou termo de partilha amigável, na qual deve constar o nome de todos os herdeiros, descrição dos bens do espólio, com atribuição individualizada e atualizada dos valores dos imóveis;

4) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

5) Anote-se este processo com as etiquetas de “Meta 02” para que tenha celeridade na próxima oportunidade de conclusão;
6) Publique-se o edital;

7) Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 17 de novembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000275-24.2023.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Eva Rubia De Jesus Santos
Advogado: Clecia De Almeida Mendes (OAB:BA45585)
Requerido: Instituto Biritinguense De Desenvolvimento Integral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Extinção]
Processo: 8000275-24.2023.8.05.0248
Autor: EVA RUBIA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1. Vistas ao Ministério Público;
2. O valor da causa é baixo e pode ser quitado pelo autor sem prejuízo de sua subsistência. Indefiro a gratuidade. Concedo a possibilidade de recolher as custas ao final do processo;

3. Intime-se o autor para tomar conhecimento dos documentos essenciais ao julgamento desta demanda. Deve verificar se estão juntados ou juntá-los em 15 (quinze) dias:
a) A nota devolutiva do oficial de registro;
b) Certidão de registro da pessoa jurídica com informação do livro, folha, matrícula, protocolo, data de fundação;
c) Qualificação completa do presidente e vice-presidente da última diretoria regular;
d) Certidão do CNPJ da pessoa jurídica junto a Receita Federal;
e) Estatuto da pessoa jurídica;
f) Ata da última Assembléia que elegeu e empossou a última diretoria;
f) Certidão negativa de ações trabalhistas e de débitos tributários da pessoa jurídica junto as três fazendas que pode ser obtido via internet;
g) Declaração assinada pelo autor desta ação informando se a pessoa jurídica recebe, recebeu ou possui programação certa para receber recursos públicos de qualquer natureza ou origem.
4. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 24 de fevereiro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002825-60.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)

Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)

Intimação:
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Havendo interesse em audiência de saneamento, por alguma das partes, artigo 357, §3º, do CPC, deve o interessado explanar a complexidade de fato ou de direito sobre a controvérsia para que o juízo designe assentada específica de saneamento cooperativo. Oportunidade em que se tentará novamente uma conciliação para a lide; 3. Publique-se. Cumpra-se.
Serrinha, 22 de julho de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000533-34.2023.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jucimeire Patrocinio Silva
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000533-34.2023.8.05.0248
REQUERENTE: JUCIMEIRE PATROCINIO SILVA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

2. A experiência jurisdicional tem demonstrado que a designação de audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, nos processos com as peculiaridades desse caso, tem apresentado morosidade processual com violação do princípio da duração razoável do processo. Os entraves processuais são vários desde problemas com correio, descompasso na triangularização processual, atrasos inerentes a própria diligência pessoal de citação, insucesso conciliatório, entre outros, assim resultando em incontáveis atrasos do despacho saneador. Portanto, em homenagem ao princípio da eficiência, deixo de aplicar o artigo 334 do CPC;

3. Assim, cite-se o réu do inteiro teor da inicial para apresentar resposta no prazo de 15 dias, artigo 335 do CPC, através de advogado, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme artigo 344, também do CPC;

4. Ao receber a petição inicial, a parte ré pode entrar em contato com o advogado da parte autora e oferecer uma proposta de acordo e, se não aceita, deve imediatamente procurar a Defensoria Pública ou constituir seu advogado para fins de contestar e solicitar a designação da audiência de conciliação no curso do processo. O que será prontamente atendido. Atente que deve obedecer ao prazo de 15 dias;

5. Reservo-me para pedidos cautelares após contraditório;

6. Publique-se e cumpra-se.

Serrinha, 14 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
LSAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001251-02.2021.8.05.0248 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento

Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jorge Luiz De Lima Costa
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerente: Edson Gomes Costa
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001251-02.2021.8.05.0248
REQUERENTE: JORGE LUIZ DE LIMA COSTA, EDSON GOMES COSTA

DESPACHO

1. Concedo vistas ao Ministério Público para manifestação;
2. Pronunciamento judicial remoto, conforme Decreto nº 413/2020 do TJBA;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 29 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001579-49.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: José Irênio De Almeida
Autor: José De Almeida
Autor: Miguel De Almeida E Outros
Reu: Dionisio Ângelo De Almeida
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Antonio De Tal
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Autor: Leonidia Da Invenção De Jesus
Autor: Antonio José Nunes Da Silva
Autor: André Carlos De Oliveira
Autor: Antonia Da Invenção Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0001579-49.2013.8.05.0248
AUTOR: JOSÉ IRÊNIO DE ALMEIDA, JOSÉ DE ALMEIDA, MIGUEL DE ALMEIDA E OUTROS, LEONIDIA DA INVENÇÃO DE JESUS, ANTONIO JOSÉ NUNES DA SILVA, ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIA DA INVENÇÃO ALMEIDA SANTOS

REU: DIONISIO ÂNGELO DE ALMEIDA, ANTONIO DE TAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 18 de julho de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002416-79.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002416-79.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO
Advogado(s): RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Autora Advogada atuante na Comarca da Capital, nesta e região. Não constato elementos que importem no reconhecimento do estado de pobreza alegado.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000397-37.2023.8.05.0248 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joseval De Santana Caldeira
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Autor: Marivania De Oliveira Lima Caldeira
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000397-37.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEVAL DE SANTANA CALDEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL BISPO CAVALCANTI (OAB:BA48646), RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
No mesmo prazo, devem as partes trazer informações atualizadas acerca do julgamento do agravo interposto.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002487-81.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456055663
Processo N° : 8002487-81.2024.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112003348900000439680984

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002486-96.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Analice Sao Bento Brandao
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Claudio Henrique Bastos Silva
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002486-96.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANALICE SAO BENTO BRANDAO
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: CLAUDIO HENRIQUE BASTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).

Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001966-39.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Anna Gabryella Rocha Brizolara (OAB:BA72461)

Advogado: Anna Gabryella Rocha Brizolara (OAB:BA72461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 453672779
Processo N° : 8001966-39.2024.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNA GABRYELLA ROCHA BRIZOLARA (OAB:BA72461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112375207700000437540108

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001027-59.2024.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 455605933
Processo N° : 8001027-59.2024.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIRLANE DE QUEIROZ MOTA (OAB:BA26782), ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209002435200000439277041

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002396-88.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ademar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-88.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002430-63.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Valdete De Jesus
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002430-63.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE VALDETE DE JESUS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.

Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002476-52.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456066457
Processo N° : 8002476-52.2024.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217400534300000439694262

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002517-19.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joana Maria Dos Santos Pereira
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Reu: Club Total Protecao Veicular

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002517-19.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA74842)
REU: CLUB TOTAL PROTECAO VEICULAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000678-61.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000678-61.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILANE LIMA BRITO DE ANDRADE
Advogado(s): IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617)
REU: MAICK FRANCK PEIXOTO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000580-08.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Angelina Diaquino Simoes
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Requerente: Antonio Tadeu Moreira Simoes
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000580-08.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANGELINA DIAQUINO SIMOES e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000452-85.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual

Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000452-85.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSCELINA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002321-20.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Tanise Melicia Da Silva Santos Mota (OAB:BA62165)

Advogado: Tanise Melicia Da Silva Santos Mota (OAB:BA62165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002321-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANTONIO JOSE LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TANISE MELICIA DA SILVA SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como TANISE MELICIA DA SILVA SANTOS MOTA (OAB:BA62165)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CITAÇÃO
8000209-10.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000209-10.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: NATANAEL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 433690900).
Advogado com poder especial para desistir (id 429020382).
Não houve citação da parte ré.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90). Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000209-10.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456592077
Processo N° : 8000209-10.2024.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510462119900000440169624

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004340-97.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Davina Pereira De Oliveira
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004340-97.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)
REU: DAVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB:BA6924), FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000709-91.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Carlos Batista
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-91.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000237-12.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Itamara Reis De Santana Araujo
Requerente: Erisvanio Santos De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000237-12.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ITAMARA REIS DE SANTANA ARAUJO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000880-67.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000880-67.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BEATRIZ LIMA NUNES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001042-33.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemiro Alves Dos Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001042-33.2021.8.05.0248
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 226050576, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/12/2022, às 09h30m;

2. Na audiência devem comparecer apenas as partes e seus advogados no Fórum Estadual da Cidade de Serrinha, no 3º andar, sala de conciliações;

3. A assentada ocorrerá sob a presidência de conciliador e não serão realizados atos de instrução;

4. Importante que as partes compareçam com alguma proposta conciliatória e poderão inclusive fazê-las constar em ata;

5. Incumbe a Secretaria desta Primeira Vara Cível expedir e cumprir o mandado intimação para a audiência e somente após remeter os autos ao conciliador;

6. Se o réu não tiver condições de contratar advogado ou estiver sem advogado nos autos, deve solicitar assistência jurídica da Defensoria Pública local antes da audiência;

7. Ficam as partes e advogados desde logo intimados sem necessidade de intimação pessoal;

8. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Serrinha, 6 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000745-31.2018.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Trycia Karine Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Embargante: Vera Lucia Cardoso Silva Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Embargante: Jose De Matos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose De Matos Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Embargado: Antonio Firmo De Queiroz
Embargado: Neide Ribeiro Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Espécies de Contratos, Compromisso]
Processo: 8000745-31.2018.8.05.0248
Autor: TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA e outros (2)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que tome ciência da decisão ID 373113844, informando se persiste o interesse no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 20 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
LSAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000533-34.2023.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jucimeire Patrocinio Silva
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000533-34.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JUCIMEIRE PATROCINIO SILVA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001042-33.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemiro Alves Dos Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-33.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001042-33.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemiro Alves Dos Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-33.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000672-74.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Mota Da Silva
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000672-74.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE MOTA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206), UBIRAJARA JOSE SAMPAIO PEREIRA (OAB:BA25977)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decisão da Superior Instância.
Intimem-se.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001173-42.2020.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Do Carmo Alves De Freitas
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Exequente: Y. M. F. D. J.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Executado: Isaac Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001173-42.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALVES DE FREITAS e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
EXECUTADO: ISAAC CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (id.78935593).
Houve celebração de acordo (id.361533985).
Patrono com poderes para transigir (id.78787738).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável (id.384006506).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.
Acolho o paracer do MP.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários, pelo respectivo constituinte.
Custas, pelo autor.
Defiro a gratuidade. Exigibilidade suspensa.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001192-77.2022.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Ana Lucia Braga Santana
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Inventariado: Domingos Pereira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001192-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: ANA LUCIA BRAGA SANTANA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
INVENTARIADO: DOMINGOS PEREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id.440995540).
Advogado com poder especial para desistir (id.202980941).
Não há parte ré, visto que se trata de ação de inventário e partilha.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Deferida a gratuidade judiciária à parte autora (id.203361828).
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001063-72.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001063-72.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: A. J. A. D. N.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JONATAS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000623-81.2019.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Herminia Ferreira Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000623-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000072-09.2016.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000072-09.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Danilo Ramos de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002762-35.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)

Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002762-35.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: MATHEUS SAMPAIO FATEL GONCALVES
Advogado(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)
REPRESENTADO: SARA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS (OAB:BA60878)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, abra-se vista ao MP e, após, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002092-70.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sueli Ribeiro Santos
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Jose Gleidson Dos Santos Ferraz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002092-70.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: JOSE GLEIDSON DOS SANTOS FERRAZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000933-14.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 6ª Vara De Família Da Comarca De Salvador/ba
Requerido: Ediana Moura Da Silva
Requerente: Katia Regina Silva Da Conceicao
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Requerente: Ilvanir Jose De Almeida
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000933-14.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA e outros (2)
Advogado(s): JESSICA ORNELAS DE ANDRADE MBOUS (OAB:BA44468), LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441)
REQUERIDO: EDIANA MOURA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000343-53.1999.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Executado: Aderaldo Carvalho De Azevedo
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Exequente: Kleber De Almeida Ferreira
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711)
Exequente: Camila Almeida Ferreira
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711)
Exequente: Joelina Maria Almeida Ferreira
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711)
Executado: Vera Cruz Seguradora S/a
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Executado: Margareth Monteiro Azevedo Montenero

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000343-53.1999.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KLEBER DE ALMEIDA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (OAB:BA2711)
INTERESSADO: MARGARETH MONTEIRO AZEVEDO MONTENERO e outros (2)
Advogado(s): MILTON PEREIRA DE BRITTO (OAB:BA6089), HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por medida de celeridade:
i) havendo requerimento pendente de exame, intime-se a parte contrária, com prazo de 15 dias, para se manifestar. Após, à conclusão.
ii) do contrário, constatando-se o atendimento às determinações finais da Sentença proferida (custas, etc.), arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.
SERRINHA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000775-03.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Jose Almir De Jesus Silva
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariante: Eliene De Jesus Silva
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariante: Maria Do Carmo De Jesus Silva
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariante: Raimundo De Jesus Silva
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariante: Jair De Jesus Silva
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariante: Ronaldo De Jesus Santos
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariante: Renildes De Jesus Santos
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Inventariado: Dionizia Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000775-03.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: JOSE ALMIR DE JESUS SILVA e outros (6)
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
INVENTARIADO: DIONIZIA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas pagas (id 103584628).
Prestadas as primeiras declarações, citem-se, na forma da lei (CPC, art. 626), extraindo-se tantas cópias quantos forem os citandos (§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.).
Prazo de quinze (15) dias, para manifestação (CPC, art. 627).
Expeça-se edital, com prazo de trinta (30) dias (CPC, art. 626).

Incumbe ao Sr(a). Diretor(a) “remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos” (CPC, art. 626, §4º).
“A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.” (CPC, art. 629).
Vencida a dilação, certifique-se e intime-se o(a) inventariante.
Em seguida, havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.
Serve a presente Decisão como ofício e mandado de intimação e de citação, com espeque na instrumentalidade das formas (CPC, art. 277).
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001474-81.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jamille Militao Lima
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Reu: Luiz Ferreira Filho Eireli
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)
Reu: Luiz Ferreira Filho
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-81.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAMILLE MILITAO LIMA
Advogado(s): DAVI BARBOSA OITICICA registrado(a) civilmente como DAVI BARBOSA OITICICA (OAB:BA30372)
REU: LUIZ FERREIRA FILHO EIRELI e outros
Advogado(s): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compra de imóvel. Bairro nobre da cidade. Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Aguarde-se o prazo inserto no Despacho proferido (id 451067777).
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002904-69.2007.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Chama Supermercado Ltda
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Apelante: Banco Finasa S.a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002904-69.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

APELANTE: BANCO FINASA S.A
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
APELADO: CHAMA SUPERMERCADO LTDA
Advogado(s): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação, constando CHAMA SUPERMERCADO LTDA no polo ativo e o banco no polo passivo.
Sentença id 35790536.
V. Acórdão Id 435548275:
Ainda, a sentença recorrida limitou a multa fixada para R$ 35.000,00, para evitar que fosse aplicada em patamares exorbitantes, estando dessa forma, adequada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Neste sentido, cumpre ser mantida a multa diária arbitrada em sentença.
Diante do não provimento dos recursos, a verba honorária sucumbencial deve ser majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.
Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais suscitados, para fins de interposição de recurso nas instância superiores.
Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Imposição de multa e condenação em honorários.
Planilha de cálculo.
Intime-se a parte autora para exibir:
– comprovante de recolhimento das custas da fase executiva;
– planilha de débitos atualizada;
– Pedido de instauração do cumprimento de sentença na forma da lei.
Prazo de quinze (15) dias.
SERRINHA/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001254-83.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Izaltina Xavier Dos Santos
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Executado: Miguel Ferreira De Araujo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001254-83.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: IZALTINA XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585), ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: MIGUEL FERREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ausente demonstrativo de débitos.
Intime-se a parte autora para exibir planilha atualizada e detalhada do débito objeto da presente execução no prazo de (15) quinze dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000175-11.2019.8.05.0248 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Barbara Lima Mendonca Pio
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)

Requerido: B. H. L. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000175-11.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BARBARA LIMA MENDONCA PIO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REQUERIDO: B. H. L. M. P.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpram-se os termos finais da Sentença proferida.
Certifique-se se o termo de tutela definitiva, item 2 da sentença (id.277575342), foi expedido e assinado.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002174-91.2022.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Luiz Augusto Farani De Carvalho
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Advogado: Patricia De Almeida Viana Lopes (OAB:BA65894)
Requerido: Dailma Ramos
Advogado: Kelly Dos Anjos Carneiro (OAB:BA71748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002174-91.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO FARANI DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620), PATRICIA DE ALMEIDA VIANA LOPES (OAB:BA65894)
REQUERIDO: DAILMA RAMOS
Advogado(s): KELLY DOS ANJOS CARNEIRO (OAB:BA71748)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001164-75.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Wagner Luiz Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-75.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000574-35.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isabel De Jesus Rocha
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Jose Severino Cardoso Da Silva
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-35.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISABEL DE JESUS ROCHA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: JOSE SEVERINO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

DECISÃO
Vistos, etc.
Bens. Requerimento de avaliação.
O valor dos bens pode ser alcançado, muitas vezes, sem controvérsia, por meio de avaliações (sucinto parecer subscrito por corretor, v.g.) a serem exibidas pelas próprias partes. Havendo eventual divergência, os pareceres carreados podem subsidiar a fixação do valor pelo Juízo, dispensando diligência do Sr. Oficial de Justiça ou perícia. Estas ficam resguardadas para o caso de efetiva necessidade. Ao menos neste momento procedimental, reputo desnecessária a providência.
Intimem-se, para que as partes exibam avaliações dos bens componentes do acervo.
Prazo de trinta (30) dias.
Intimem-se.
***
Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 2/10/2024, às 14h30, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.
Fixo o prazo comum de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Observe-se o segredo de justiça.

Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DECISÃO
0004256-52.2013.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: L. Dos S. B. E Outros
Exequente: Maria Bastista Dos Santos
Executado: Valdemiro De Jesus Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0004256-52.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: L. DOS S. B. E OUTROS e outros
Advogado(s): CARLA ALONSO BARREIRO NUNEZ (OAB:BA14266)
EXECUTADO: VALDEMIRO DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em verificação permanente.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos meses/anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, intimando a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.

SERRINHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006627-86.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adilson Evangelista Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Bv Financeira
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
1 ª VARA CÍVEL
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909
Email: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

0006627-86.2013.8.05.0248
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DOS SANTOS
REU: BANCO BV FINANCEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (TJBA),e dando total cumprimento ao ATO CONJUNTO nº 014,de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista SENTENÇA com Transito em Julgado, após verificação da existência de custas remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIME-SE o (a) Responsável Tributário (a), Sr (a) ADILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, através do seu (a) bastante procurador (a) e advogado (a) constituído (a) nos autos, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias uteis, efetue o pagamento do valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJ/BA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, e, após o pagamento devido, proceda-se a juntada aos autos respectivo do comprovante do pagamento. Serrinha, 09/08/2023.
RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009223-43.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Miss Lene Da Silva Costa
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Clécio Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Autor: Michel Costa Dos Santos
Autor: Maiana Costa Dos Santos
Autor: Maiara Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009223-43.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Michel Costa dos Santos e outros (3)
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)
REU: CLÉCIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Concedo a gratuidade judiciária. Exigibilidade suspensa.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000187-20.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000187-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001173-42.2020.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Do Carmo Alves De Freitas
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Exequente: Y. M. F. D. J.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Executado: Isaac Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001173-42.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALVES DE FREITAS e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
EXECUTADO: ISAAC CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (id.78935593).
Houve celebração de acordo (id.361533985).
Patrono com poderes para transigir (id.78787738).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável (id.384006506).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.

Acolho o paracer do MP.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários, pelo respectivo constituinte.
Custas, pelo autor.
Defiro a gratuidade. Exigibilidade suspensa.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000187-20.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000187-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000503-43.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marilia Lobo Pedreira
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Espécies de Contratos, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]
Processo: 8000503-43.2016.8.05.0248
Autor: MARILIA LOBO PEDREIRA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que habilite novo patrono em 15 dias, sob pena de extinção.
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
LSAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001482-30.2005.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0001482-30.2005.8.05.0248
AUTOR: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO

REU: MARIA TRABUCO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 29 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001455-22.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Cosme Da Mota Irmao
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA43219)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001455-22.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE COSME DA MOTA IRMAO
Advogado(s): SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA43219)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Petição da parte ré comprovando o pagamento dos honorários periciais (id 387154374).
Cumpra-se o quanto determinado no despacho (id 116608607).
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001824-02.2009.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariado: Maria De São Pedro Cunha (de Cujes)
Herdeiro: Ulisses Cunha
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0001824-02.2009.8.05.0248
INVENTARIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ULISSES CUNHA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 25 de janeiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001392-55.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Wendel Andrade Carneiro
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001392-55.2020.8.05.0248

AUTOR: WENDEL ANDRADE CARNEIRO
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de audiências telepresenciais, embora possíveis, ameaçam a duração razoável do processo. Não é sabido se as partes possuem estrutura informática, de rede, ou ainda expertise, para participar das audiências pela internet. A mera frustração de uma audiência de conciliação, mesmo sem culpa das partes, pode atrasar a solução do litígio em vários meses. O risco de comprometimento a eficiência e a duração razoável do processo não recomenda a tentativa conciliatória telepresencial. Sem falar no retrabalho cartorário e judicial. Assim, por motivo de força maior, face a pandemia, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

_____

Cite-se o réu do inteiro teor da inicial, cientificando-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do artigo 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC;

_____

Publique-se e cumpra-se;

_____

Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. .

Serrinha, 24 de novembro de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000600-67.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Ana Lucia Dos Santos Leal
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

PROCESSO Nº: 8000600-67.2021.8.05.0248
INTERESSADO: ANA LUCIA DOS SANTOS LEAL

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

2. Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de audiências telepresenciais, embora possíveis, ameaçam a duração razoável do processo. Não é sabido se as partes possuem estrutura informática, de rede, ou ainda expertise, para participar das audiências pela internet. A mera frustração de uma audiência de conciliação, mesmo sem culpa das partes, pode atrasar a solução do litígio em vários meses. O risco de comprometimento a eficiência e a duração razoável do processo não recomenda a tentativa conciliatória telepresencial. Sem falar no retrabalho cartorário e judicial. Assim, por motivo de força maior, face a pandemia, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

3. Cite-se o réu do inteiro teor da inicial para apresentar resposta no prazo de 15 dias, artigo 335 do CPC, através de advogado, sob pena de ser presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme artigo 344, também do CPC;

4. Reservo-me para apreciar os demais pedidos cautelares após contraditório;

5. Publique-se e cumpra-se;

6. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. .

Serrinha, 27 de abril de 2021.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em substituição
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000603-22.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Analice Dos Santos Leal
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000603-22.2021.8.05.0248
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS LEAL

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova apreciação desse pedido após eventual preliminar do réu;

2. Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de audiências telepresenciais, embora possíveis, ameaçam a duração razoável do processo. Não é sabido se as partes possuem estrutura informática, de rede, ou ainda expertise, para participar das audiências pela internet. A mera frustração de uma audiência de conciliação, mesmo sem culpa das partes, pode atrasar a solução do litígio em vários meses. O risco de comprometimento a eficiência e a duração razoável do processo não recomenda a tentativa conciliatória telepresencial. Sem falar no retrabalho cartorário e judicial. Assim, por motivo de força maior, face a pandemia, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

3. Cite-se o réu do inteiro teor da inicial para apresentar resposta no prazo de 15 dias, artigo 335 do CPC, através de advogado, sob pena de ser presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme artigo 344, também do CPC;

4. Reservo-me para apreciar os demais pedidos cautelares após contraditório;

5. Publique-se e cumpra-se;

6. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19. .

Serrinha, 27 de abril de 2021.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em substituição
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000379-94.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Walter Lima Dos Anjos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Processo: 8000379-94.2015.8.05.0248
Autor: JOSE WALTER LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (5648774), especialmente sobre a prejudicial de coisa julgada (5648904), no prazo de 15 dias;
Publique-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 01/10/2019.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000272-50.2015.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marilane Souza De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)
Requerido: Lourival De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000272-50.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARILANE SOUZA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001352-78.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001352-78.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PEDRO ERICK OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872), GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)
REU: ERICK DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005771-30.2010.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose De Jesus Santos
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Terceiro Interessado: Bruna Dos Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Lailton Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Gleisson Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Vagner Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0005771-30.2010.8.05.0248
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;

2. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e email para fins de designação de audiência telepresencial, se houver futura necessidade;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré.

3. Pronunciamento judicial remoto, conforme Decreto nº 346/2020 do Gabinete da Presidência do TJBA, diante das normas de isolamento social da pandemia do COVID19;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 22 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003184-72.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003184-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: OTACIANA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: JORGE TADEU DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000099-50.2020.8.05.0248 Separação Litigiosa
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Advogado: Sergio Manoel Evangelista (OAB:BA56427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000099-50.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: JOSEVALDO SANTOS CRUZ
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: JACIARA SOUZA SILVA
Advogado(s): SERGIO MANOEL EVANGELISTA registrado(a) civilmente como SERGIO MANOEL EVANGELISTA (OAB:BA56427), GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001418-19.2021.8.05.0248 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Fernando Wilson Goes E Silva Junior (OAB:BA56157)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001418-19.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): FERNANDO WILSON GOES E SILVA JUNIOR (OAB:BA56157)
REQUERIDO: JOICE DE SOUSA COSTA
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755), MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767)

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça à requerida.
2. Nomeio o Assistente Social Sr. Antônio Pinheiro de Carvalho Neto, portador do Registro Profissional sob n.10044/CRESS, cadastrado junto ao TJBA, sendo que demais dados de sua qualificação se encontram no link “peritos”, no site do TJBA, para a realização de estudo social no âmbito das residências das partes com o objetivo de colheita de informações sobre o estado da menor, notadamente sobre os cuidados dispensados pelos genitores, saúde, frequência à escola/creche, relação com demais familiares que, por ventura, residam no mesmo imóvel da infante.
3. Fixo os honorários do aludido perito no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem custados, inicialmente pelo TJBA, nos termos da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça id.113891447.
4. Intime-se o perito nomeado para ciência de sua nomeação, assinar o termo de compromisso, manifestar sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
5. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
6. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fixo, de logo, o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação do laudo.
7. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem, fundamentadamente, sobre o resultado da perícia e o interesse na produção de provas.
Deve o acionante, no referido prazo, querendo, apresentar réplica à contestação de id.140935569 e pronunciar-se sobre o requerimento e documentos de ids.383975398 e 383979274.
8. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais registros existentes em seus arquivos relativos à infante cuja guarda se discute nestes autos.

9. Satisfeitas as deliberações precedentes, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a homologação do acordo de id.270851136, o que não se verifica no parecer lançado no evento 360443727.
10. Atentem-se a Secretaria e o perito nomeado para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.
11. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
12. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Cumpra-se imediatamente.
Serrinha, 24 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001418-19.2021.8.05.0248 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Fernando Wilson Goes E Silva Junior (OAB:BA56157)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001418-19.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): FERNANDO WILSON GOES E SILVA JUNIOR (OAB:BA56157)
REQUERIDO: JOICE DE SOUSA COSTA
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755), MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767)

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça à requerida.
2. Nomeio o Assistente Social Sr. Antônio Pinheiro de Carvalho Neto, portador do Registro Profissional sob n.10044/CRESS, cadastrado junto ao TJBA, sendo que demais dados de sua qualificação se encontram no link “peritos”, no site do TJBA, para a realização de estudo social no âmbito das residências das partes com o objetivo de colheita de informações sobre o estado da menor, notadamente sobre os cuidados dispensados pelos genitores, saúde, frequência à escola/creche, relação com demais familiares que, por ventura, residam no mesmo imóvel da infante.
3. Fixo os honorários do aludido perito no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem custados, inicialmente pelo TJBA, nos termos da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça id.113891447.
4. Intime-se o perito nomeado para ciência de sua nomeação, assinar o termo de compromisso, manifestar sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
5. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
6. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fixo, de logo, o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação do laudo.
7. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem, fundamentadamente, sobre o resultado da perícia e o interesse na produção de provas.
Deve o acionante, no referido prazo, querendo, apresentar réplica à contestação de id.140935569 e pronunciar-se sobre o requerimento e documentos de ids.383975398 e 383979274.
8. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais registros existentes em seus arquivos relativos à infante cuja guarda se discute nestes autos.
9. Satisfeitas as deliberações precedentes, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a homologação do acordo de id.270851136, o que não se verifica no parecer lançado no evento 360443727.
10. Atentem-se a Secretaria e o perito nomeado para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.
11. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
12. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Cumpra-se imediatamente.
Serrinha, 24 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001418-19.2021.8.05.0248 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Fernando Wilson Goes E Silva Junior (OAB:BA56157)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001418-19.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): FERNANDO WILSON GOES E SILVA JUNIOR (OAB:BA56157)
REQUERIDO: JOICE DE SOUSA COSTA
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755), MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767)

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça à requerida.
2. Nomeio o Assistente Social Sr. Antônio Pinheiro de Carvalho Neto, portador do Registro Profissional sob n.10044/CRESS, cadastrado junto ao TJBA, sendo que demais dados de sua qualificação se encontram no link “peritos”, no site do TJBA, para a realização de estudo social no âmbito das residências das partes com o objetivo de colheita de informações sobre o estado da menor, notadamente sobre os cuidados dispensados pelos genitores, saúde, frequência à escola/creche, relação com demais familiares que, por ventura, residam no mesmo imóvel da infante.
3. Fixo os honorários do aludido perito no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem custados, inicialmente pelo TJBA, nos termos da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça id.113891447.
4. Intime-se o perito nomeado para ciência de sua nomeação, assinar o termo de compromisso, manifestar sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
5. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
6. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fixo, de logo, o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação do laudo.
7. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem, fundamentadamente, sobre o resultado da perícia e o interesse na produção de provas.
Deve o acionante, no referido prazo, querendo, apresentar réplica à contestação de id.140935569 e pronunciar-se sobre o requerimento e documentos de ids.383975398 e 383979274.
8. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais registros existentes em seus arquivos relativos à infante cuja guarda se discute nestes autos.
9. Satisfeitas as deliberações precedentes, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a homologação do acordo de id.270851136, o que não se verifica no parecer lançado no evento 360443727.
10. Atentem-se a Secretaria e o perito nomeado para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.
11. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
12. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Cumpra-se imediatamente.
Serrinha, 24 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0010294-80.2013.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Menezes De Souza
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Requerido: Dilcelia Paes Libório Freitas

Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerido: Celson José Paes Libório

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0010294-80.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSE MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REQUERIDO: DILCELIA PAES LIBÓRIO FREITAS e outros
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002516-59.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: Municipio De Barrocas
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
0002516-59.2013.8.05.0248
JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE BARROCAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002056-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Monize Araujo Oliveira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Caio Vinicius Sousa Pereira (OAB:BA49392)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº 8002056-28.2016.805.0248

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha, 18 de setembro de 2018.

Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004915-70.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Claudir De Araujo Ferreira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Cosme E Damiao Araujo Ltda
Reu: Osmario Cardoso De Araujo
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004915-70.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLAUDIR DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: OSMARIO CARDOSO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Denego o pedido liminar, tendo em vista que o autor não evidenciou ter realizado contrato de compra e venda da motocicleta descrita na inicial com o primeiro acionado, ou seja, ainda que em sede de análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se desincumbiu de demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
2. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LefiSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
3. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
6. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ao acionante, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado.

9. Publique. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 24 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004915-70.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Claudir De Araujo Ferreira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Cosme E Damiao Araujo Ltda
Reu: Osmario Cardoso De Araujo
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8004915-70.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIR DE ARAUJO FERREIRA

REU: COSME E DAMIAO ARAUJO LTDA, OSMARIO CARDOSO DE ARAUJO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID428441461, designei Audiência de Conciliação para o dia 13/09/2024 15:20 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004915-70.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Claudir De Araujo Ferreira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Cosme E Damiao Araujo Ltda
Reu: Osmario Cardoso De Araujo
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8004915-70.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIR DE ARAUJO FERREIRA

REU: COSME E DAMIAO ARAUJO LTDA, OSMARIO CARDOSO DE ARAUJO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID428441461, designei Audiência de Conciliação para o dia 13/09/2024 15:20 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002056-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Monize Araujo Oliveira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Caio Vinicius Sousa Pereira (OAB:BA49392)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº 8002056-28.2016.805.0248

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha, 18 de setembro de 2018.

Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003752-46.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marilene Jesus Das Virgens Miranda
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA
AUTOS Nº :0003752-46.2013.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE JESUS DAS VIRGENS MIRANDA

RÉU: MUNICIPIO DE SERRINHA-BA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2019
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DECISÃO
8000340-38.2024.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000340-38.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DANIEL PAES COELHO DOS ANJOS
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REQUERIDO: CARINE DA SILVA DEL RIO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA proposta por DANIEL PAES COELHO DOS ANJOS em face de Y. S. D. R., representado por sua genitora CARINE DA SILVA DEL RIO, ambos qualificados.
Segundo petitório acostado no ID 429127951, o menor e a genitora atualmente residem no município Serrinha-Ba.
Diante do que determina o art.147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus incisos, a competência para as ações que envolvam crianças e adolescentes é do domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, a do lugar onde se encontrarem as crianças.
Estando a criança residindo com sua genitora, detentora da guarda, no município de Serrinha-BA, deverá aí ser proposta a demanda.
Isto posto, com espeque no art. 64 CPC, declaro a incompetência deste Juízo, declinando em favor do juízo de umas das Varas de Família da Comarca de Serrinha-Ba, procedendo-se com a remessa dos autos após as anotações e baixas necessárias.
Publique-se.
Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000340-38.2024.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456578510
Processo N° : 8000340-38.2024.8.05.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510022963800000440157669

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002408-73.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Lourdes Muniz Dos Santos Carvalho
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerente: Joselito Oliveira Carvalho
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Gilvania Mateus De Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002408-73.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LOURDES MUNIZ DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
REQUERIDO: GILVANIA MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que devidamente instada para colacionar documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica ou, se preferisse, realizar o pagamento das custas (id.401185876) a parte demandante se manteve inerte (evento 374639292 - certidão cartorária), DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
2. Sem custas e honorários.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
4. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001351-25.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 455961125
Processo N° : 8001351-25.2019.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392)
JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112022195800000439595081

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001351-25.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 455961125
Processo N° : 8001351-25.2019.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392)
JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112022195800000439595081

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000714-98.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Katiane Menezes Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8000714-98.2024.8.05.0248
KATIANE MENEZES SILVA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000365-95.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Analice Luciano De Jesus
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8000365-95.2024.8.05.0248
ANALICE LUCIANO DE JESUS
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000885-31.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
8000885-31.2019.8.05.0248
COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
KARLA COSTA BASTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em razão da pandemia COVID 19, conforme certidão exarada nos autos epigrafados.
Remanescendo interesse, manifeste-se no mesmo prazo acerca da possibilidade de participação em audiência de conciliação por videoconferência, que será realizada na Semana Nacional de Conciliação (08 a 12/11/2021), informando para tal, dados para intimação da parte ré por meio eletrônico, de acordo com o art. 4.º do Decreto Judiciário n.º 580/2021.
Transcorrendo o prazo sem resposta, intime-se a parte autora para, no idêntico prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente por AR, manifestar-se acerca de eventual interesse no feito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serrinha (BA), 21 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ANDRADE DE ABREU
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003082-85.2021.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 454132864
Processo N° : 8003082-85.2021.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073018144523200000437947830

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004091-14.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Abel Alves Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Requerente: Joselina De Araujo Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Municipio De Serrinha
Requerido: Helio De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004091-14.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ABEL ALVES SOARES e outros
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ratifico os atos até então realizados no feito.
2. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do CPC.
3. DENEGO o pedido liminar considerando que além da comprovação da criação de animais em casa vizinha nada mais se fez comprovar nos autos, tratando-se, ao que tudo indica, de propriedades situadas na zona rural do município, não existindo demonstração da realização de abate na localidade. Em sendo assim, ao menos em sede de juízo sumário de cognição, não se faz presente a verossimilhança das alegações finais.
4. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
5. Caso não haja acordo, a parte acionada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
6. Decorrido in albis o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.
Ressalte-se que o ente público goza do prazo em dobro para as suas manifestações.
8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
9. Atribuo à presente decisão força de mandado.
10. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000904-61.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Luiza Miranda De Melo
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8000904-61.2024.8.05.0248
MARIA LUIZA MIRANDA DE MELO
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000364-28.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jailton Oliveira Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-28.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
A análise acurada do processo evidencia que para o julgamento do mérito basta a prova documental, tendo em vista a matéria discutida na demanda, não se visualizando a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento como pretendem as partes. Ademais, tem se tornado praxe ser infrutífera a audiência de instrução em casos como o presente em razão de as partes desistirem de oitiva de testemunhas em mesa.
No entanto, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa e nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, cumprirem as seguintes deliberações:
(a) manifestarem, fundamentadamente, sobre os pleitos de designação de audiência de instrução e julgamento, é dizer, justificar o que pretendem comprovar em audiência além do quanto já registrado nos documentos constantes dos autos, somando-se aos documentos requisitados nesta ordem judicial e
(b) juntarem ao feito as fichas financeiras do demandante a partir de 13 de julho de 2010.
Oficie-se ao Setor de Pessoal da Prefeitura de Serrinha para, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhar a este juízo as fichas financeiras do autor a partir de 13 de julho de 2010, sob pena de configuração em crime de desobediência.
Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004091-14.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Abel Alves Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerente: Joselina De Araujo Soares
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Municipio De Serrinha
Requerido: Helio De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8004091-14.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ABEL ALVES SOARES, JOSELINA DE ARAUJO SOARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA, HELIO DE TAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 442630587, designei Audiência de Conciliação para o dia 13/09/2024 16:20 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004813-59.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004813-59.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LEANDRO SANTOS MARINHO
Advogado(s): ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)
REPRESENTADO: L. R. S. M. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ratifico os atos até então realizados no feito.
2. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, ficando o autor ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do CPC.
3. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foram acostadas à inicial a(s) certidão(ões) de nascimento(s) do(a)(s) menor(es) – evento 442149343, que evidencia a paternidade do acionante.
Embora inexista maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(a)(s) menor(es), na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios na forma ofertada, ou seja, em 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês, a ser depositado na conta da representante da acionada.
4. Caso a representante da menor não possua conta bancária, oficie-se ao banco oficial para a sua abertura.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, a demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
8. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
9. Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias.
10. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anotações necessárias.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado.
12. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001776-57.2016.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Serrinha Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001776-57.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SERRINHA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: companhia de eletricidade do estado da bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1. Cuidam-se de embargos de declaração (evento 126715602) manejados pela promovida em face da sentença prolatada nos autos (id. 124295143), ao argumento de ocorrência de erro material no julgado ao estipular a incidência de juros de mora na condenação por danos morais, a partir do evento danoso (súmula 54/STJ), sustentando que referida súmula trata do arbitramento dos juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, o que não é o caso dos autos.
Despacho ordenando a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões (id. 331722888).
A embargada/acionante pugnou pelo improvimento dos declaratórios, sob a alegação de serem os mesmos o meio inadequado para a modificação substancial da decisão impugnada (id. 3853004).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
O cabimento do manejo de embargos de declaração perpassa pela análise da sua tempestividade, bem como da mera alegação da presença de um dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.
Os embargos são tempestivos (evento 131035847 – certidão cartorária) e cabíveis, devendo, inclusive, serem providos, conforme se verá.
Pois bem.
Em referência ao ponto questionado assim foi esposado no julgado:
“(c) condenar concessionária ré a pagar à autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1%a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362”.
Observa-se que a relação jurídica questionada na demanda é de natureza contratual em que a demandante pugna pela declaração de inexistência de débito, alegando desconhecer da dívida, tendo sido declarado no julgado que o feito versa sobre relação de consumo.
A Súmula 54 do superior Tribunal de Justiça possui o seguinte conteúdo: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Portanto, facilmente se percebe que este juízo laborou em equívoco ao determinar a incidência de juros de mora na condenação por dano moral a partir do evento danoso, uma vez que se trata de relação contratual.
É consabido que os índices de correção monetária e de juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública, de modo que podem ser alterados de ofício.
Neste sentido destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos. 2. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem não se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 3. Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interposto pela União. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1363193 RS 2010/0196518-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2019).
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É possível a inclusão dos juros de mora na liquidação quando omissa a condenação. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “os juros moratórios são consectários lógicos e ex lege da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF” (AgRg no AREsp n. 401.543/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl

no AREsp: 952358 MS 2016/0185495-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)
3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração registrados no evento 126715602 para que a alínea "c" da parte dispositiva da sentença de id. 124295143 passe a ter a seguinte redação:
(c) condenar concessionária ré a pagar à autora a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1%a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (cf. art. 405 do CC) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362."
4. Passa o presente pronunciamento a integrar a sentença proferida no id.124295143, ficando ratificado os demais termos do aludido julgado.
5. Sem custas e sem honorários.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Certificado sobre o trânsito em julgado desta sentença e, por consequência, do julgado de id.124295143, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001776-57.2016.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Serrinha Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001776-57.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SERRINHA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: companhia de eletricidade do estado da bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1. Cuidam-se de embargos de declaração (evento 126715602) manejados pela promovida em face da sentença prolatada nos autos (id. 124295143), ao argumento de ocorrência de erro material no julgado ao estipular a incidência de juros de mora na condenação por danos morais, a partir do evento danoso (súmula 54/STJ), sustentando que referida súmula trata do arbitramento dos juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, o que não é o caso dos autos.
Despacho ordenando a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões (id. 331722888).
A embargada/acionante pugnou pelo improvimento dos declaratórios, sob a alegação de serem os mesmos o meio inadequado para a modificação substancial da decisão impugnada (id. 3853004).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
O cabimento do manejo de embargos de declaração perpassa pela análise da sua tempestividade, bem como da mera alegação da presença de um dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.
Os embargos são tempestivos (evento 131035847 – certidão cartorária) e cabíveis, devendo, inclusive, serem providos, conforme se verá.
Pois bem.
Em referência ao ponto questionado assim foi esposado no julgado:
"(c) condenar concessionária ré a pagar à autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1%a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362".
Observa-se que a relação jurídica questionada na demanda é de natureza contratual em que a demandante pugna pela declaração de inexistência de débito, alegando desconhecer da dívida, tendo sido declarado no julgado que o feito versa sobre relação de consumo.
A Súmula 54 do superior Tribunal de Justiça possui o seguinte conteúdo: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Portanto, facilmente se percebe que este juízo laborou em equívoco ao determinar a incidência de juros de mora na condenação por dano moral a partir do evento danoso, uma vez que se trata de relação contratual.
É consabido que os índices de correção monetária e de juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública, de modo que podem ser alterados de ofício.
Neste sentido destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos. 2. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem não se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 3. Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interposto pela União. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1363193 RS 2010/0196518-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2019).
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É possível a inclusão dos juros de mora na liquidação quando omissa a condenação. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os juros moratórios são consectários lógicos e ex lege da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF" (AgRg no AREsp n. 401.543/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 952358 MS 2016/0185495-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)
3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração registrados no evento 126715602 para que a alínea "c" da parte dispositiva da sentença de id. 124295143 passe a ter a seguinte redação:
(c) condenar concessionária ré a pagar à autora a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1%a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (cf. art. 405 do CC) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362."
4. Passa o presente pronunciamento a integrar a sentença proferida no id.124295143, ficando ratificado os demais termos do aludido julgado.
5. Sem custas e sem honorários.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Certificado sobre o trânsito em julgado desta sentença e, por consequência, do julgado de id.124295143, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004813-59.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456597489
Processo N° : 8004813-59.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511041204600000440174734

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8008222-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Jheime Souza Da Silva (OAB:BA56937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 455375736
Processo N° : 8008222-22.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHEIME SOUZA DA SILVA (OAB:BA56937), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073018084578700000439075115

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000098-36.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 450675615
Processo N° : 8000098-36.2018.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CAMILO RIBEIRO BARRETO (OAB:BA21586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072914253333200000434845986

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001189-35.2016.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: Adalton Antunes De Assis
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001189-35.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REQUERIDO: ADALTON ANTUNES DE ASSIS
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento das custas atinentes à consulta nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, sob pena de indeferimento do pleito de id.97320078.
2. Satisfeita a deliberação anterior, proceda-se a consulta referida. Encontrando endereço do acionado diverso do constante dos autos, desde que recolhidas as custas pertinentes, dê-se cumprimento aos termos da decisão de id.64052179, expedindo-se carta precatória, se necessário.
3. Intime-se o demandado, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o seu endereço, ante o teor da certidão da Oficiala de Justiça (evento 86652364) que consigna que não o encontrou no endereço referido na procuração de id.3930044.

4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001189-35.2016.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: Adalton Antunes De Assis
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001189-35.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REQUERIDO: ADALTON ANTUNES DE ASSIS
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento das custas atinentes à consulta nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, sob pena de indeferimento do pleito de id.97320078.
2. Satisfeita a deliberação anterior, proceda-se a consulta referida. Encontrando endereço do acionado diverso do constante dos autos, desde que recolhidas as custas pertinentes, dê-se cumprimento aos termos da decisão de id.64052179, expedindo-se carta precatória, se necessário.
3. Intime-se o demandado, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o seu endereço, ante o teor da certidão da Oficiala de Justiça (evento 86652364) que consigna que não o encontrou no endereço referido na procuração de id.3930044.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001111-41.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nair Ramos Da Silva Conceicao
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001111-41.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAIR RAMOS DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), GILMARA DE MATTOS PIMENTEL (OAB:BA32683)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando que a Caixa Econômica lançou aos autos os documentos requisitados (id.425146129), determino a intimação das partes, na forma ordenada no Termo de Audiência de id.405263873, para a apresentação de alegações finais.
3. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001111-41.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nair Ramos Da Silva Conceicao
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001111-41.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAIR RAMOS DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), GILMARA DE MATTOS PIMENTEL (OAB:BA32683)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando que a Caixa Econômica lançou aos autos os documentos requisitados (id.425146129), determino a intimação das partes, na forma ordenada no Termo de Audiência de id.405263873, para a apresentação de alegações finais.
3. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000044-07.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Laudiane Rocha Dos Santos
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-07.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LAUDIANE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, juntarem aos autos fichas financeiras ou contracheques e folha de frequência correspondentes ao ano de 2014, atinentes à execução do Contrato de Prestação de Serviço n.030/2014 (evento 4470369).
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente, bem como a exclusão de documentos protocolizados em duplicidade, objetivando-se o melhor manuseio dos autos, certificando o cumprimento da ordem.
3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002660-14.2005.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: João Junqueira Da Mota
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Executado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002660-14.2005.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOÃO JUNQUEIRA DA MOTA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença deduzido por JOÃO JUNQUEIRA DA MOTA em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando a execução da sentença e acórdão prolatados nos autos.
Decisão rejeitando a impugnação do executado e ordenando a intimação da parte autora para apresentar memorial de cálculo nos moldes enunciados naquela decisão e na sentença exequenda (id.327721652), tendo o exequente apresentado nova planilha (id.380742523).
Despacho determinando a intimação do acionante para que juntasse planilha com observância às teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF e Tema 905 do STJ até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 com a incidência da SELIC (id.401146640).
O autor retornou aos autos, colacionou memorial de cálculo e requereu a sua homologação (id.409244535).
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observo que o último memorial de cálculo apresentado pelo exequente (evento 409244536) encontra-se em harmonia com os comandos da sentença de id.9946627, da decisão de id. 327721652 e despacho do evento 401146640, ensejando a sua homologação.
Há de se pontuar que o executado apresentou impugnação que foi rejeitada por meio da decisão de id.327721652, levando à sua condenação em honorários advocatícios nesta fase nos termos do art. 85, §§1º, 3º e 4º, do CPC, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da da condenação constante da planilha de id. 409244536, que deverá se somar aos honorários da fase de conhecimento.
3. Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de id.409244536 e, por conseguinte, determino:
(a) a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da patrona representante do autor, relativo aos honorários, no valor de R$2.778,20(dois mil setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) - já incluídos os honorários da fase de cumprimento de sentença-, que deverá ser atualizado quando do pagamento, na forma da Lei Municipal n.1.037/2014;
(b) que se oficie ao Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando a expedição de precatório em favor do acionante, para pagamento da quantia de R$13.890,95(treze mil oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, conforme estabelecido no art.100 da Constituição Federal e art. 535, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e demais normativas de regência.
4. Ocorrendo a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.
5. Sem custas em razão do acionado gozar do benefício de isenção legal.
6. Fica o ente executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase executória, nos termos do art. 85, §§1º, 3º e 4º, do CPC, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da excussão delineada na planilha de id.409244536, os quais, esclareço, já estão incluídos no item 03, alínea a, do dispositivo desta sentença.
7. Com a certificação do trânsito em julgado da presente sentença ficam, de logo, autorizadas as expedições de Requisição de Pequeno Valor e ofício de requisição para expedição de precatório nos moldes desta sentença e da normativa de regência. Deve o Município de Serrinha comprovar nos autos a realização de depósito judicial do pagamento do RPV.

8. Ficam o demandante e causídica intimados para, no prazo de 05(cinco) dias, juntarem aos autos os dados bancários e demais informações necessárias para a formação do precatório e expedição de alvará.
9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000541-74.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000541-74.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: FERREIRA RECICLAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Determino, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa, a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, juntar aos autos comprovantes de pagamento das custas atinentes aos atos de citação, do auto de busca e apreensão do bem apreendido e dos demais atos de comunicação.
2. Escoado in albis o prazo concedido, remeta-se o processo ao arquivo, uma vez que, de imediato, fica determinado o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC.
3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, assim como a certificação da regularidade do recolhimento das custas processuais.
4. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000328-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TATIANE CALCADA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: RAIMUNDO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

DECISÃO

1. Compulsando os autos verifico que a controvérsia reside na fixação do valor da pensão alimentícia, assim como na efetiva partilha dos bens amealhados na constância da união, considerando que as partes concordam no que toca aos bens que integram o patrimônio. Não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que a prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde do feito.
2. Todavia, considerando as circunstâncias em que teve início a ação, ainda durante a estruturação do Judiciário para atuar de maneira remota durante a pandemia, houve a inversão das fases processuais, de maneira que, neste momento, tenho por bem oportunizar a conciliação entre as partes, forte nos princípio que regem o CPC.
3. Em sendo assim, determino a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação por meio de ato ordinatório, autorizando, desde logo, que a assentada ocorra de maneira híbrida por intermédio do Sistema LifeSize, devendo a Secretaria lançar nos autos certidão de acesso à respectiva sala até a data da audiência.
3.1. Na hipótese das partes transacionarem, sigam com vista ao MP para oferta de parecer conclusivo no prazo de 15 dias, voltando conclusos para sentença após a manifestação.
4. Não celebrado acordo entre as partes, ficam ambas intimadas a se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a existência de outras provas a produzir, justificando-as, assim como sobre a deliberação constante do item 01 supra, considerando que entende o juízo pela desnecessidade de prova testemunhal.
5. Escoado o prazo do item 04, sigam com vista ao Ministério Público para a o oferta de parecer no prazo de 15 dias.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERRINHA/BA, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000328-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TATIANE CALCADA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: RAIMUNDO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

DECISÃO

1. Compulsando os autos verifico que a controvérsia reside na fixação do valor da pensão alimentícia, assim como na efetiva partilha dos bens amealhados na constância da união, considerando que as partes concordam no que toca aos bens que integram o patrimônio. Não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que a prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde do feito.
2. Todavia, considerando as circunstâncias em que teve início a ação, ainda durante a estruturação do Judiciário para atuar de maneira remota durante a pandemia, houve a inversão das fases processuais, de maneira que, neste momento, tenho por bem oportunizar a conciliação entre as partes, forte nos princípio que regem o CPC.
3. Em sendo assim, determino a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação por meio de ato ordinatório, autorizando, desde logo, que a assentada ocorra de maneira híbrida por intermédio do Sistema LifeSize, devendo a Secretaria lançar nos autos certidão de acesso à respectiva sala até a data da audiência.
3.1. Na hipótese das partes transacionarem, sigam com vista ao MP para oferta de parecer conclusivo no prazo de 15 dias, voltando conclusos para sentença após a manifestação.
4. Não celebrado acordo entre as partes, ficam ambas intimadas a se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a existência de outras provas a produzir, justificando-as, assim como sobre a deliberação constante do item 01 supra, considerando que entende o juízo pela desnecessidade de prova testemunhal.
5. Escoado o prazo do item 04, sigam com vista ao Ministério Público para a o oferta de parecer no prazo de 15 dias.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERRINHA/BA, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456607608
Processo N° : 8000328-10.2020.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511394923700000440189503

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456607608
Processo N° : 8000328-10.2020.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511394923700000440189503

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000328-10.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 456607608
Processo N° : 8000328-10.2020.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511394923700000440189503

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000684-05.2020.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Vilian Natanaele Dos Santos Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Waldir De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Investigação de Paternidade]
8000684-05.2020.8.05.0248
VILIAN NATANAELE DOS SANTOS LIMA
WALDIR DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória acostada no ID 379557702.
Intime-se.
Serrinha (BA), 11 de setembro de 2023.

CAROLAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000530-45.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sirlene Batista Da Silva Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8000530-45.2024.8.05.0248
SIRLENE BATISTA DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000684-05.2020.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Vilian Natanaele Dos Santos Lima
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Waldir De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8000684-05.2020.8.05.0248
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VILIAN NATANAELE DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: WALDIR DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 73494205, designei Audiência de Conciliação para o dia 27/09/2024 13:40 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000530-45.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sirlene Batista Da Silva Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8000530-45.2024.8.05.0248
SIRLENE BATISTA DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004582-21.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fabricio Araujo Evangelista
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004582-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABRICIO ARAUJO EVANGELISTA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando ser praxe o acionado não participar de audiência de conciliação, sob a justificativa de inexistência de legislação autorizativa para a realização de acordo em ação judicial, determino a sua citação para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
2. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
4. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 05 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004582-21.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fabricio Araujo Evangelista
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004582-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABRICIO ARAUJO EVANGELISTA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Considerando ser praxe o acionado não participar de audiência de conciliação, sob a justificativa de inexistência de legislação autorizativa para a realização de acordo em ação judicial, determino a sua citação para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
2. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
4. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 05 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002013-13.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Edn Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Victor Hugo Campania (OAB:SP354949)
Advogado: Andreza Simeia Bersi (OAB:SP366311)
Deprecado: Emily Cleice Neco De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002013-13.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ANDREZA SIMEIA BERSI (OAB:SP366311), VICTOR HUGO CAMPANIA (OAB:SP354949)
DEPRECADO: EMILY CLEICE NECO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Não consta nos autos ser a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça tampouco o devido recolhimento das custas processuais.
2. Destarte, proceda-se à sua apuração e, sucessivamente, intime-se a pleiteante, por meio do sistema PJe e DJe, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetivar o pagamento das custas atinentes aos atos processuais solicitados na presente deprecada, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Escoado in albis o prazo concedido, restituam-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
4. Certificado sobre a regularidade do recolhimento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como mandado, com estrita observância aos comandos da decisão de id.450599317 - p.09/010, cujos termos se encontram na carta precatória do evento 450599316.
5. Ocorrendo a apreensão, avaliação do(s) bem(ns), formalizada a entrega dos veículos ao depositário fiel, ou seja, ao exequente, bem como as intimações pertinentes, devolvam-se com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
6. Do mesmo modo, em não sendo localizado(s) o(s) bem(ns), proceda-se a certificação pormenorizada e restituam-se imediatamente, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
7. Atentem-se os Srs. Oficiais de Justiça que o mandado deverá ser cumprido na formado art. 536, §2ºc/cart. 846,ambos do Código de Processo Civil, é dizer, convergência de atuação de 02(dois) Oficiais de Justiça e na presença do depositário/exequente.
8. Autorizo o cumprimento com auxílio de força policial, caso seja necessário, devendo utilizar a cautela máxima necessária para o cumprimento do mandado, observados os limites da razoabilidade.
9. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000975-63.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456037519
Processo N° : 8000975-63.2024.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216191769900000439665394

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001331-49.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Freitas Araujo Militao
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001331-49.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DE FREITAS ARAUJO MILITAO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2024, às 10:30horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5.Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006102-07.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Carmelita Souza De Jesus

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006102-07.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA CARMELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2024, às 09:45horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5.Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000080-73.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Igreja Apostolica Deus E Nossa Esperanca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000080-73.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: IGREJA APOSTOLICA DEUS E NOSSA ESPERANCA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ante o teor da certidão cartorária de id.223881214, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas atinentes ao ato de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Escoado in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que, de logo, fica ordenado o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC.
3. Satisfeita a ordenação do item 1, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha,13 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001657-96.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maristela Costa De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001657-96.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARISTELA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2024, às 09:00horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
6. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
7. Atribuo à presente despacho força de mandado.
8. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008139-07.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Veronice Jesus De Afonso
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0008139-07.2013.8.05.0248
BA
AUTOR: VERONICE JESUS DE AFONSO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2024, às 11:15 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos do preposto do acionado e da parte autora. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 10 de julho de 2024

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000080-73.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Igreja Apostolica Deus E Nossa Esperanca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8000080-73.2022.8.05.0248
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PARTE RE: IGREJA APOSTOLICA DEUS E NOSSA ESPERANCA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 408475915, designei Audiência de Conciliação para o dia 27/09/2024 14:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000975-63.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456037519

Processo N° : 8000975-63.2024.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216191769900000439665394

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000991-22.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000991-22.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: EDINALVA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: RAFAEL SANTOS REGIS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a inocorrência de citação do réu (evento 277954028 - p.04), determino a sua citação e intimação por meio do WhatsApp, no número telefônico indicado na certidão do evento acima citado, conforme autoriza o art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, devendo ser certificado, pormenorizadamente, sobre a efetivação do ato citatório.
3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 22 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000631-24.2020.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Carlos Hudson De Oliveira Batista
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000631-24.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CARLOS HUDSON DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): MARCEL CAMPOS DA SILVA EVANGELISTA (OAB:BA40862)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. À vista de tudo quanto consta dos autos e considerando que o processo é um instrumento público em que se almeja uma solução justa, imparcial e igualitária, de modo que não deve o magistrado se portar como mero espectador, devendo se valer dos poderes instrutórios no sentido de aclarar os fatos controvertidos e determinar a requisição de provas atinentes a fatos essenciais

suscitados pelos litigantes, independentemente de requerimento destes, inclusive em homenagem à busca da verdade real, entendo necessárias as diligências abaixo ordenadas para o julgamento do mérito desta ação.
Em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, na forma do art.370, caput, c/c art.373, §1º, ambos do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito os documentos mencionados no requerimento de id.93083428.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 28 de setembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DECISÃO
0506164-59.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Villa Bella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Autor: Miralva Vitório De Jesus Neves
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506164-59.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MIRALVA VITÓRIO DE JESUS NEVES
Advogado(s): IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801)
INTERESSADO: VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, LUCRO CESSANTE, DANO MATERIAL E MORAL proposta por MIRALVA VITÓRIO DE JESUS NEVES em face de VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL , ambas as partes qualificadas.
Verifica-se dos presentes autos que a parte autora reside no Município de Biritinga/BA, distrito judiciário pertencente à Comarca de Serrinha/BA, conforme mencionado na peça inicial, enquanto as sedes das empresas ré, estão localizadas nas Cidades de Salvador/BA e Feira de Santana/BA, tratando-se, portanto, de domicílios diversos desta Comarca.
Neste ponto, não se tratando de relação consumerista, aplicam-se as regras gerais de competência prevista no art. 53 do CPC.
Vejamos os julgados sobre o tema:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. DECRETAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, EM RAZÃO DO LUGAR, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - POSSIBILIDADE. FORO ESCOLHIDO QUE NÃO É O DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA E NEM O FORO ELEITO NO CONTRATO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA E DECLÍNIO - MANUTENÇÃO. - Quando for possível verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do Juiz natural, estabelecido na Constituição Federal, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência de ofício pelo Juiz em que a ação foi proposta. - Verificando-se que a ação foi distribuída em uma Comarca que não é domicílio da parte autora, não é sede da empresa e não foi eleita no contrato firmado entre as partes, age com acerto o Juiz ao reconhecer sua incompetência, declinando-a para o foro competente. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.123811-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 26/03/2019)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Cíveis da Comarca de Serrinha/BA, com nossas homenagens e cautela de praxe.
P. I. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal.
CAMAÇARI, 17 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002016-46.2016.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Eduardo Jose Da Costa
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Requerido: Genilda Da Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA
AUTOS Nº :8002016-46.2016.8.05.0248
AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS (179)

AUTOR: EDUARDO JOSE DA COSTA

RÉU: GENILDA DA COSTA SILVA

DESPACHO
Emende o autor a petição inicial, para adequá-la aos termos do disposto nos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a partilha amigável celebrada por todos os herdeiros.
Serrinha, 24 de julho de 2018
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0506164-59.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Villa Bella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Autor: Miralva Vitório De Jesus Neves
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 0506164-59.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRALVA VITÓRIO DE JESUS NEVES

INTERESSADO: VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 434365277, designei Audiência de Conciliação para o dia 27/09/2024 14:20 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000721-03.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Judicley Oliveira Silva 98536060549
Executado: Judiclei Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
8000721-03.2018.8.05.0248
COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
JUDICLEY OLIVEIRA SILVA 98536060549 e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em razão da pandemia COVID 19.
Remanescendo interesse, manifeste-se no mesmo prazo acerca da possibilidade de participação em audiência de conciliação por videoconferência, que será realizada na Semana Nacional de Conciliação (08 a 12/11/2021), informando para tal, dados para intimação da parte ré por meio eletrônico, de acordo com o art. 4.º do Decreto Judiciário n.º 580/2021.
Transcorrendo o prazo sem resposta, intime-se a parte autora para, no idêntico prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente por AR, manifestar-se acerca de eventual interesse no feito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serrinha (BA), 4 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS ANDRADE DE ABRE
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000293-55.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roseneide Da Cruz
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento De Transito Detran Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000293-55.2017.805.0248
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2019.
Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000293-55.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roseneide Da Cruz
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento De Transito Detran Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000293-55.2017.805.0248
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2019.
Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004588-28.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ernandes Araujo Ferreira
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004588-28.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERNANDES ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Denego a liminar considerando que não consta dos autos prova de que o imóvel se encontra em loteamento com infra-estrutura básica estabelecida na forma da Lei n. 6.766/1979, sendo este o impeditivo apresentada pela ré, consoante emerge da narrativa inicial e documentos que escoltam a petição, de modo a não ficar demonstrada a verossimilhança das alegações.
2. Defiro a emenda à inicial de id.431070290. Anote-se.
3. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ao autor, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo civil.
4. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, a qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencial e por meio da plataforma Life Size nos termos da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
5. Caso não haja acordo, a demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
6. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
9. Atribuo à presente decisão força de mandado.
10. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001485-43.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Plinio Carneiro Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0001485-43.2009.8.05.0248
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se
Serrinha, 11 de outubro de 2018.
Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001748-11.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ariele Teixeira Nascimento
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001748-11.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARIELE TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à autora, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art.100 do Código de Processo Civil.
2. A autora alega que foi vítima de contratação fraudulenta, uma vez que realizada mediante a prestação de informações inverídicas, razão pela qual pugna pela rescisão contratual. Em sede de pedido liminar requer que sejam suspensas as cobranças das parcelas contratuais.
A inicial não está acompanhada da íntegra do contrato impugnado, razão pela qual assino o prazo de 15 dias para que a promovente junte os documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento.
3. Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001719-39.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Meirizete Silva Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001719-39.2016.805.0248
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze)dias.
Intime-se
Serrinha, 27 de setembro de 2018.
Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001943-74.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Evaldo Leite De Souza
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001943-74.2016.805.0248
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serrinha, 04 de outubro de 2018.
Bela. CARLA MADALENA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000721-03.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Judicley Oliveira Silva 98536060549
Executado: Judiclei Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8000721-03.2018.8.05.0248
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: JUDICLEY OLIVEIRA SILVA 98536060549, JUDICLEI OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 434230318, designei Audiência de Conciliação para o dia 27/09/2024 14:40 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000618-25.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Araujo Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Concessão]
8000618-25.2020.8.05.0248
MARIA DE ARAUJO SANTOS
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 358303636.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 3 de agosto de 2023.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003133-62.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Maria Das Neves Nunes Pereira
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Maria De Fatima Nunes Portugal
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Noel Carlos Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: America Eulina Nunes Cordeiro
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Marcia Cristina Nunes Ferreira
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Angelo Marcio Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Adriano Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: David Nunes Da Silva Neto
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Camila Santos Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerente: Arlete Ana Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: Sergio Eduardo Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

8003133-62.2022.8.05.0248
JOSE ROBERTO NUNES DA SILVA e outros (10)
SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça acostada no ID 428097349.
Intime-se.
Serrinha (BA), 7 de fevereiro de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007057-38.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Denise Queiroz Bancão De Souza
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Autor: Gildete Capistrano De Santana Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007057-38.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DENISE QUEIROZ BANCÃO DE SOUZA e outros
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-A)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando atentamente os autos verifico a interposição de agravo retido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (id.12500044).
2. Em sendo assim, prevenindo eventual arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência e chamando o feito à ordem passo a tecer as seguintes deliberações:
a) intime-se o requerido/agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre a referida irresignação (art.523, §2º, do CPC/1973);
b) na forma do art. 370, caput, do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10(dez) dias, juntarem aos autos as Leis Municipais n. 749 e 750/2007.
3. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Serrinha, 19 de dezembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000897-69.2024.8.05.0248 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 455828697
Processo N° : 8000897-69.2024.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516130119000000439480129

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000618-25.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Araujo Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-25.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2024, às 09:00horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5.Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000293-55.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roseneide Da Cruz
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-55.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: ROSENEIDE DA CRUZ
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2024, às 10:00horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de prepostos dos acionados. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
6. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
7. Atribuo à presente despacho força de mandado.
8. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000293-55.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roseneide Da Cruz
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-55.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSENEIDE DA CRUZ
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2024, às 10:00horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de prepostos dos acionados. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
6. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
7. Atribuo à presente despacho força de mandado.
8. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
0001866-17.2010.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Arismário Da Gama Cardoso
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Vitima: Ivanilson De Oliveira Queiroz
Testemunha: Manoel Bispo De Souza Queiroz
Testemunha: Luiz Henrique Da Cruz Santos
Testemunha: José Julio De Oliveira Queiroz
Testemunha: João Ademilson De Sales Oliveira
Testemunha: Adriana Oliveira Santos
Testemunha: Josemir Dos Santos
Testemunha: Elenildo Da Silva Mota
Testemunha: Paola Oliveira De Carvalho
Testemunha: Silvana Silva Santos
Testemunha: Silvana, Descrita Como Galega, Mãe De Luana.
Testemunha: O Dono Do Bar Panela Cheia, Em 2009
Testemunha: Ronaldo, Filho De D. Vanda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001866-17.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARISMÁRIO DA GAMA CARDOSO
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352)

DECISÃO
Vistos etc.
ARISMÁRIO DA GAMA CARDOSO, já qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, que interpôs recurso em sentido estrito (ID. 411948421), contudo, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para os fins estabelecido no art. 422 do CPP. Requereu que o feito fosse chamado à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 421301986, e, por conseguinte, recebido e conhecido o recurso, com a concessão de prazo para a apresentação das razões (ID. 421847784).
É o relatório do essencial. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que em 19/09/2023, este juízo pronunciou o réu como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2°, I e IV do Código Penal (ID. 410719164), cujo ato foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2023.
O réu, por contudo de advogado, em 27/09/2023, interpôs recurso em sentido estrito (ID. 411948421). Posteriormente, o réu foi intimado, pessoalmente, da sentença de pronúncia (ID. 416470693 - p. 3).
Entretanto, em 21/11/2023, a serventia certificou o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (ID. 421285927), tendo este juízo proferido despacho determinando a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.
Diante do exposto, razão assiste à defesa, pois o recurso em sentido estrito foi interposto no prazo legal. Desse modo, torno sem efeito o despacho proferido à ID. 421410192 e recebo recurso interposto pelo réu (ID. 411948421), haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Assim, intime-se o recorrido, por seu advogado, para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.
Após, vista ao Ministério Pública para as contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, na forma do art. 588 do Código de Processo Penal.
Com a resposta do recorrido ou sem ela, conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Serrinha/BA, 22 de julho de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

DECISÃO
8002239-18.2024.8.05.0248 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gabriel Cardoso Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Requerido: Vara Criminal Serrinha Ba
Requerido: Juizo Da Vara Crime Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002239-18.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA (OAB:BA79793), RODRIGO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA77074)
REQUERIDO: VARA CRIMINAL SERRINHA BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
GABRIEL CARDOSOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, requer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão. Aduz que mudou de estado em busca de emprego, inclusive, no momento da prisão estava trabalhando. Diz que tem dois filhos. Alega, ainda, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Por fim, pleiteia revogação ou relaxamento da prisão e, subsidiariamente, conversão da prisão em domiciliar. Juntou documentos.
Com vista, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão.
Eis o relato do essencial. Decido.
Infere-se dos autos nº 8002126-35.2022.8.05.0248, que a prisão preventiva do ora requerente foi decretada em 17/11/2022, a pedido da Polícia Civil, em razão de haver suspeita de sua participação no crime de homicídio qualificado, fato ocorrido em 07/09/2022, cujo mandado de prisão foi cumprido em 08/07/2024, em Belo Horizonte/MG. Audiência de custódia realizada.
Pois bem. O ora requerente não faz jus à revogação da sua prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva” (art. 321 do CPP).
Exsurgem dos autos prova da materialidade do fato, e indícios suficientes de que a autoria delitiva recai sobre o agente. O crime em tese praticado é doloso e tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão.
Entretanto, embora ainda estejam presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, malgrado tenha sido preso na data de 08/07/2024, o caderno investigativo nº 8002454-91.2024.8.05.0248, só foi concluído em 30/07/2024 e, até então, não foi ajuizada a correspondente ação penal, por motivos que não são imputáveis ao agente, ao reverso, debita-se a lentidão processual ao estado somente, o que configura constrangimento ilegal.
Assim, considerando o que dispõem os artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, tem-se o excesso de prazo da prisão, maculando-a de ilegalidade tal que justifica seu imediato relaxamento.
Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, em virtude da inexistência de óbices processuais que o justifiquem, mostra-se abusivo. 2. O decurso de prazo muito superior aos determinados por lei, sem que tenha sido sequer iniciado o processo crime em face do Paciente afronta, sobremaneira, o princípio da razoabilidade. 3. Ordem concedida. (TJ-PI - HC: 201200010009080 PI , Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 22/05/2012, 2a. Câmara Especializada Criminal)
Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, decido pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, determinando seja imediata e urgentemente posto em liberdade GABRIEL CARDOSOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, remetendo-a à autoridade sob cuja custódia se encontrar o custodiado, à qual incumbirá verificar e certificar quanto à cláusula “se por al não estiver preso.”
Notifique-se a Autoridade Policial. Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 8002126-35.2022.8.05.0248 e 8002454-91.2024.8.05.0248
Após a confirmação do cumprimento do alvará de soltura, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.
Serrinha/BA, 5 de agosto de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8002176-90.2024.8.05.0248 Petição Criminal
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joao De Assis Ramos

Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)
Requerido: 1ª Vara Criminal De Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002176-90.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: JOAO DE ASSIS RAMOS
Advogado(s): ANDRE MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA79789)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOÃO DE ASSIS RAMOS, qualificado nos autos, por conduto de advogado, requer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Aduz, em suma, que requereu revogação de medida protetiva justamente pela maneira ardilosa como esta fora instaurada, alegando que desde o início a ofendida se prevalece de falsas acusações com o viés de lhe prejudicar. Sustenta que não há indícios da prática de crime e a ofendida tem se aproveitado da sua qualidade do gênero feminino para tentar a qualquer custo inverter a posse do imóvel, utilizando os meios jurídicos para materializar sua façanha. Destaca que é pessoa idosa, com 70 anos de idade e jamais tivera quaisquer problemas com a justiça, exerce atividade laborativa é um homem de caráter idôneo. Salienta que as denúncias da ofendida são falsas, até o momento não fora ouvido e às alegações da suposta vítima são manifestações por ela produzidas de maneira unilateral. Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.
Eis o sucinto relatório. Decide.
Conforme se depreende dos autos nº 8000256-81.2024.8.05.0248, a prisão preventiva do ora requerente foi decretada em 05/07/2024, em razão deste, embora regularmente intimado, não estar cumprindo o quanto determinado na decisão judicial que lhe aplicou as medidas protetivas de urgência, conforme informado pela vítima.
Até então, não há informação sobre o cumprimento do mandado de prisão.
Pois bem. O requerente não faz jus à revogação da sua prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva” (art. 321 do CPP).
Exsurgem dos autos prova da materialidade do fato, e indícios suficientes de que a autoria delitiva recai sobre o agente. O crime em tese praticado é doloso e, embora seja apenado com detenção, possibilitando a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão, estas não se mostram adequadas, porquanto, há evidências da gravidade do crime praticado pelo agente em face da ofendida.
A par disso, o crime teoricamente praticado envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo expressa previsão legal para a decretação da prisão, conforme preceitua o art. 313, III do Código de Processo Penal.
Ademais, no que pesem as alegações do requerente, ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis, haja vista que o requerente, mesmo ciente das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, reiteradamente, a descumpre, revelando a sua conduta perigosa e potencialmente lesiva, é o que se depreende das declarações da vítima prestadas perante o Ministério Público.
Nesse ponto, destaco, inclusive, que em delitos deste jaez, os quais geralmente ocorrem sem a presença de testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevância probatória, conforme já está consagrada nas jurisprudências dos tribunais superiores. Com efeito, as declarações da vítima mostram-se coerentes e equilibradas, não havendo qualquer motivo para desacreditá-las. Lado outro, as meras alegações do ora requerente não são aptas a demonstrar que os fatos não ocorrem com narrados pela vítima.
Acrescento, ainda, que mesmo sendo verdadeira a alegação de que o requerente é pessoa idosa, possui emprego e endereço fixo, esses fatos, por si, não são capazes demonstrar que ele não representa risco a integridade física e psicológica da vítima.
Desse modo, verifico que embora o conflito familiar retratado nos autos, gerador da violência doméstica, tenha causas e consequências imprevisíveis e complexas, sendo possível que durante a instrução processual a segregação cautelar revele-se desnecessária, a inação do órgão repressor estatal, nesse momento, pode custar a vida da ofendida, justificando-se o sacrifício, ainda que temporário, da liberdade do suposto agressor.
Destarte, conclui-se, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282, § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais da requerente apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.
Ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes no presente caso.
Não há dúvida, pois, do cabimento da custódia preventiva como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, bem como de se garantir a ordem pública e até mesmo em virtude da conveniência da instrução criminal.
Diante do exposto, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOÃO DE ASSIS RAMOS.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.

Serrinha/BA, 5 de agosto de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0010809-18.2013.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Vitima: Cristiano Santos Da Costa
Testemunha: Maria Noêmia Dos Santos
Testemunha: Maria Lourdes De Jesus
Testemunha: Manoel Ribeiro
Testemunha: Nilsete Avelino
Testemunha: Jose Jonas De Jesus
Testemunha: Paulino Pereira De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucileide De Jesus Cunha
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0010809-18.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCILEIDE DE JESUS CUNHA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do trânsito em julgado da Sentença (ID. 432031829), intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, bem como, querendo, requererem as diligências que entenderem devidas, na forma do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Julgamento pelo Tribunal de Júri.

Serrinha, 15 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8001718-10.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo Santos Ribeiro
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Terceiro Interessado: Wesley Santos Ribeiro Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001718-10.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2025, às 13 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das vítimas, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.

Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 26 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
0004478-73.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jonatas
Reu: Wilson Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Vitima: Maria Virgilia Da Silva Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004478-73.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILSON GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de WILSON GONZAGA DOS SANTOS, o qual foi condenado nas penas do art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal com incidência da Lei 11.340/2006, conforme sentença prolatada à ID. 418731281.
Ciente da sentença, o Ministério Público expôs que verificou a ocorrência de erro de cálculo, assim, pugnou pela correção da pena definitiva, aduzindo que a soma das penas aplicadas ao réu totaliza 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção (ID. 421939104).
O réu interpôs recurso de apelação (ID. 432985569).
Eis o relato do essencial. Decido.
Compulsando os autos, extrai-se que o réu foi condenado, pelo crime de lesão corporal, à pena definitiva de 03(três) meses de detenção, já pelo crime de ameaça, à pena de 1(um) mês e 5(cinco) dias de detenção. Somando-se tais penas, depreende-se que o réu foi condenado à pena definitiva de 4(quatro) meses e 5(cinco) dias. Entretanto, equivocadamente, na sentença prolatada à ID. 418731281, constou-se como pena definitiva 2(dois) meses e 5(cinco) dias.
Diante do exposto, considerando que o erro material é passível de ser corrigido, aplicando-se analogicamente o art. 494, I do CPC, através da autorização constante do art. 3º, CPP, acolhendo a manifestação do Ministério Público, CORRIJO a pena definitiva aplicada ao réu, fixando-a em 4(quatro) meses e 5(cinco) dias de detenção. Ficam mantidas as demais disposições contidas na sentença prolatada à ID. 418731281.
Por fim, diante do interesse em recorrer da sentença condenatória, manifestado pelo réu, conforme petição à ID. 432985569, ao cartório para que certifique a tempestividade do recurso.
Sendo tempestivo, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos que lhes são legalmente próprios e determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para as contrarrazões. Após, remeta-se o presente caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Serrinha/BA, 23 de julho de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0003918-34.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Adriele Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Silva Oliveira
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003918-34.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495), ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o advogado constituído pelo denunciado, conforme procuração à ID. 453426623 para, no prazo legal, apresentar defesa prévia.
Notifique-se, pessoalmente, o denunciado no endereço por meio do telefone fornecidos à ID. 453426618.
Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o requerimento formulado à ID. 453426618.
Após, voltem conclusos.

SERRINHA/BA, 24 de julho de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0001838-05.2017.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Reinaldo Santos Da Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Ana Paula Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Carvalho Lima
Terceiro Interessado: Pompilio De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001838-05.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: REINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

DESPACHO
Vistos, etc.
I – Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
II – Após, considerando o trânsito em julgado e que o réu, REINALDO SANTOS DA SILVA, foi condenado ao cumprimento da pena em regime, inicialmente, fechado, expeça-se mandado de prisão do sentenciado junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão.
III - Cumpra-se integralmente as disposições finais da sentença, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos.

Serrinha/BA, 22 de julho de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0007010-30.2014.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Serrinha
Apelado: Gilson Ferreira Nascimento
Vitima: Leonardo Cordeiro Silva
Vitima: Rafael Da Silva Carneiro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007010-30.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GILSON FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
2- Após, considerando o trânsito em julgado da decisão (ID. 455403958) que declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição, arquivem-se os autos.
4- Cumpra-se.
Serrinha/BA, 1 de agosto de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0003890-66.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Ssa Distribuidora De Baterias
Terceiro Interessado: Andrey Anderson Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Marina Santos Cerqueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lisite Alessandro Queiroz De Jesus Bispo
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Reu: Luis Alberto Da Silva
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003890-66.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LISITE ALESSANDRO QUEIROZ DE JESUS BISPO e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA e LISITE ALESSANDRO QUEIROZ DE JESUS BISPO, pela suposta conduta descritas no art. 168, § 1°, III e art. 340 com incidência do art. 14, II, todos do Código Penal; LUIS ALBERTO DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1° do Código Penal, fato, em tese, ocorrido nos dias 28 e 29 de abril de 2020, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 23/09/2020, consoante decisão à ID. 161452171 – p. 6.
Até então, não foi encerrada a instrução processual.
É a síntese do necessário. Decido.
A pena máxima abstratamente prevista para a conduta tipificada no art. 340 do CP, é de 06(seis) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 3 (três) anos, na forma do art. 109, VI do Código Penal.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreram mais de 3 (três) anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição.

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva aplicada ao delito previsto no art. 340 do CP, com base no art. 109, VI do CP, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere a este crime.
Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA e LISITE ALESSANDRO QUEIROZ DE JESUS BISPO, referente ao crime previsto no art. 340 do Código Penal.
Sem condenação em custas.
A ação prosseguirá em relação aos crimes capitulados no art. 168, § 1°, III e do art. 180, § 1°, ambos do Código Penal. Assim, considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2025, às 11 horas.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 30 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0003839-60.2017.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Matheus De Araujo Santos
Apelado: Pedro Henrique Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Terceiro Interessado: Verimar Dantas Oliveira
Terceiro Interessado: Lourival Gonçalves Souza
Terceiro Interessado: Vanderlea Gonçalves Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Juliana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Pereira Mota
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003839-60.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MATHEUS DE ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095)

DESPACHO
Vistos, etc.
I – Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
II – Expeça-se guia de execução definitiva.
III – Cumpra-se integralmente as disposições finais da sentença, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos.
Serrinha/BA, 26 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATA DA AUDIÊNCIA
8003432-05.2023.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rivaldo Araujo Pereira
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Terceiro Interessado: Layna Fernanda De Almeida Silva
Testemunha: Wilson Matos
Testemunha: Maria Lenilda Santiago Carvalho
Testemunha: Argemiro Luiz Dias
Testemunha: Maria Roseni De Araujo Oliveira
Testemunha: Antonio Raimundo Marques Quaresma

Ata da Audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência do dia 20 de março de 2024, às 09:00 horas. A Exma. Sra. Dra. MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE, Juíza de Direito nesta Vara Criminal desta Comarca, no Fórum Luiz Viana Filho, na sala das audiências, comigo Servidora ao seu cargo abaixo assinado, foram apresentados os autos do Proc. Crime nº. 8003432-05.2023.805.0248 Autor: Ministério Público. Réu: Rivaldo Araújo Pereira. Aberta a audiência, ao pregão respondeu a representante do Ministério Público, Dr. Davi Gallo Barouh, o denunciado acompanhado do Advogado, Dr. Heraldo Santos De Souza, OAB/BA 57.633. Presentes o policial militar Matheus Santana Santos e as testemunhas de defesa Wilson Matos, Maria Lenilda Santiago Carvalho, Argemiro Luiz Dias e Maria Roseni de Araújo Oliveira. Foi realizada a oitiva das testemunhas presentes, bem como o interrogatório do acusado, tudo conforme mídia em anexo. Encerrada a instrução criminal, pelo Ministério Público foi dito que: Requer que seja acostado aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Pelo Advogado de defesa foi feito requerimento pela revogação da prisão preventiva do réu, conforme mídia em anexo. Em seguida, foi feita manifestação oral pelo Ministério Público, conforme mídia em anexo. Pela Dra. Juíza foi dito que: Pela MM. Juíza foi dito que: Dispõe o art. 316 do CPP que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista”. Da análise dos autos, observo que o réu encontra-se custodiado desde o dia 12 de julho de 2023, ou seja, há mais de 8 (oito) meses, com fundamento na garantia da ordem pública, ante a gravidade do fato, bem como por ter sido constatado não ser a primeira vez que o acusado foi preso pela suposta prática de crime doloso contra a vida, ambos supostamente cometidos em estado de embriaguez. No entanto, tendo em vista que a custódia cautelar não pode representar uma execução antecipada da pena, considerando a conclusão da instrução criminal, bem como que o réu encontra-se preso preventivamente há mais de 8 (oito meses), entendo desnecessária a manutenção da sua custodia cautelar, mostrando-se suficientes, neste momento, o estabelecimento de medidas cautelares diversas à prisão. Assim sendo, defiro o requerimento formulado pela defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Rivaldo Araújo Pereira, concedendo-lhe a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Manter no processo endereço e telefone atualizados; b) Não se ausentar da Comarca por prazo superior a 15 dias sem comunicação ao Juízo; c) Não frequentar bares e similares. Determino, em consequência, a expedição de alvará de soltura no BNMP, devendo o custodiado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, cientificado o acusado, neste ato, de que o descumprimento, ainda que parcial, ensejará nova decretação de sua prisão preventiva, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal. Finalmente, determino a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais atualizadas do acusado, na forma requerida pelo Ministério Público. Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, vai o presente assinado e encerrado. Eu, Beatriz Pereira Lima, Servidora o digitei e assino.

MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

LINKS LIFESIZE:
OITIVA MATHEUS SANTANA SANTOS: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/375860da-6b40-410f-bf23-7fa74817e440?vcpubtoken=93e34550-8ff9-4c69-b2db-83867a2eb6f0
OITIVA ARGEMIRO LUIZ DIAS: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7a-22fb90-6376-4e06-88df-8ef01e46e336?vcpubtoken=2192a67d-4e55-4fcf-9fd3-bb6432225770
OITIVA MARIA ROSENI DE ARAÚJO OLIVEIRA: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/84c0686e-d7d1-4135-b552-aa7bbc80703b?vcpubtoken=acb91516-d039-4f56-b9ec-9c57304559d4
OITIVA MARIA LENILDA SANTIAGO CARVALHO: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ea09cb-7c-97c7-4e30-88a5-b16e772d8586?vcpubtoken=e23dd5b2-6d69-4cea-93ba-3bd87a1e32b1
OITIVA WILSON DE MATOS: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f55f4f6a=1-88c45-9f-a98b-234117b7c44d?vcpubtoken-a1996221-800c-4a98-9a20-007d3dcf75fe
INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO RIVALDO ARAÚJO PEREIRA: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a9da-ce64-9d3b-4a53-b125-f1fecadae676?vcpubtoken=c53e5b01-3f71-4417-80eb-7531067cb710
MANIFESTAÇÃO DEFESA: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fec6e8f4=87-8e479-a-8b3a3291-f89b35ad?vcpubtoken-117c8933-0856-4b9a-86a6-d236bab24c78
MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/899d-d513-caf3-4261-b66b-feffca24cb25?vcpubtoken=427f0fc6-4cb3-412b-975f-225e837764c1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0004709-42.2016.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Mario Nilson Mota De Carvalho
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Vitima: Elíbia Tirço De Souza
Testemunha: Tatiana Ferreira Tirço
Testemunha: Amélia Maria Oliveira Mota
Testemunha: Antonio Carlos Almeida Da Silva
Testemunha: Marlon Gomes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004709-42.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO NILSON MOTA DE CARVALHO
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145), MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de continuação da instrução para o dia 02/04/2025, às 10 horas.
Atente-se à serventia que as testemunhas, Amélia Maria Oliveira Mota, Antônio Carlos Almeida da Silva, Marlon Gomes dos Santos, já foram inquiridas (ID. 404135310).
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a realização da diligência de condução coercitiva da testemunha, Tatiana Ferreira Tirço, devendo ser apresentada no Fórum na data acima designada.
Processe-se em segredo de justiça (art. 234-B, CP).
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 11 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000309-33.2022.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yago Luis Oliveira Da Mota
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Testemunha: William De Freitas Lisboa
Testemunha: Glayce Leite Monteiro
Testemunha: Edilando Oliveira Da Silva
Testemunha: Giltemberg Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000309-33.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YAGO LUIS OLIVEIRA DA MOTA
Advogado(s): EMANUELA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como EMANUELA COSTA SANTOS (OAB:BA59645), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2025, às 10 horas, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 11 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0000012-41.2017.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Vera Lúcia Da Conceição
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Vitima: Driele Silva De Jesus
Testemunha: Gerente Da Loja Tudo É Dez
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000012-41.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB, fato, em tese, ocorrido no dia 03/10/2016, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 27/03/2017 (ID. 182593670).
Até então, não foi iniciada a instrução processual.
É a síntese do necessário. Decido.
A pena abstratamente prevista para o crime pelo qual a ré foi denunciada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 02 (dois) anos de reclusão. O prazo prescricional, portanto, seria de 4 (quatro) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre o recebimento da denúncia até a presente já transcorreram mais de 7 (sete) anos, sem qualquer interferência processual, notadamente sem outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, V do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade da ré, VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor da Acusada, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.

Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 24 de julho de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0001282-71.2015.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Diogo Lima Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001282-71.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: DIOGO LIMA ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de DIOGO LIMA ARAÚJO, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, fato, em tese, ocorrido no dia 11/15/2014, conforme narra a denúncia.
Denúncia recebida em 09/03/2015 (ID. 166379356).
Considerando que, citado por edital (166379867), o réu não compareceu aos autos, em 16/05/2016, determinou-se a suspensão do processo e o seu curso prescricional (ID. 166379870), permanecendo o processo nesse estado até a presente datada.
É a síntese do necessário. Decido.
A pena abstratamente prevista para o delito capitulado no art. 129, § 9º do Código Penal, supostamente praticado pelo réu é de 3(três) meses a 3(três) anos de detenção.
Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 2(dois) anos de detenção. O prazo prescricional, portanto, seria de 4 (quatro) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Compulsando os autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e da decisão que decretou a suspensão do processo, transcorreram mais de 1(um) ano; já entre a data em que o processo foi suspenso até a presente, passaram-se mais de 8(oito) anos.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, V do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade do réu, DIOGO LIMA ARAÚJO, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 26 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002477-71.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jussivania Valerio De Jesus
Reu: Natalino De Jesus Leao
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002477-71.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATALINO DE JESUS LEAO
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2025, às 11 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 23 de julho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8002485-14.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)

Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)

Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456285631
Processo N° : 8002485-14.2024.8.05.0248
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218105748200000439888205

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8002533-41.2022.8.05.0248 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456066940
Processo N° : 8002533-41.2022.8.05.0248
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217544973100000439694957

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8001838-24.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gessival Martins De Lima
Advogado: Mauricio Coutinho Lima (OAB:BA64186)
Vitima: Veronica Menezes Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8001838-24.2021.8.05.0248
Assunto: [Contra a Mulher]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GESSIVAL MARTINS DE LIMA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de GESSIVAL MARTINS DE LIMA, oferecendo denúncia pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 18/08/2021, determinando a citação do réu, sendo a decisão juntada no ID 128614114.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 410590125).
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 06/03/2024, oportunidade em que foram colhidas as declarações da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação, assim como qualificado e interrogado o réu (ID 434230772).
Alegações finais do Ministério Público em que requereu, em síntese, a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 434230772).
A defesa requereu, em síntese, a absolvição do réu por falta de provas. Em caso de condenação, que fosse fixado o regime aberto para início de cumprimento e a aplicação do sursis processual (ID 446286134).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.
Em síntese, narra a denúncia que o denunciado GESSIVAL MARTINS DE LIMA, agrediu com socos a vítima Verônica Menezes da Silva, sua companheira, causando-lhe lesões corporais, após uma discussão, onde afirmou que a companheira havia o envergonhado na frente dos amigos.
A materialidade delitiva está demonstrada pelo relato da vítima em sede policial, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial juntado aos autos, bem como a autoria, uma vez que em sede judicial houve a confissão do réu, além das testemunhas ouvidas em Juízo.
Diante do apresentado, passa a análise das provas produzidas na audiência realizada, senão vejamos:
A vítima VERÔNICA, em sede judicial, alterou a versão dos fatos declarados em sede policial. Inicialmente, informou que o denunciado não lhe agrediu fisicamente, que estava bêbada e foi para cima do companheiro com o intuito de agredi-lo, momento em que ele se defendeu com o empurrão e o machucado na boca se deu em razão do mesmo ter colocado a mão para se defender das agressões dela. Em seguida, mudou a narrativa ao afirmar que o machucado na boca aconteceu porque, quando foi empurrada, caiu no chão e bateu no sofá. Na terceira, disse que havia batido no sofá e depois bateu no chão, causando a lesão na boca e na testa, conforme link da oitiva através da plataforma do lifesize disponibilizado no ID 432430772.
A testemunha de acusação IVO SD/PM, em sede judicial, disse que chegando no local encontrou a vítima com alguns hematomas, na face e na cabeça, que relatou também ter sido agredida e ameaçada pelo companheiro, de expor vídeo íntimo dos dois, conforme link da oitiva através da plataforma do lifesize disponibilizado no ID 432430772.
A testemunha de acusação FRANKNANDO CB/PM, em sede judicial, disse que quando chegou no local encontrou a vítima chorando, nervosa, com uma criança junto a ela, mas o autor do fato se fez presente somente depois, informando que a vítima tinha lesões no rosto e na cabeça, além desta ter informado que o réu tinha ameaçado expor vídeo íntimo dos dois caso terminassem, conforme link da oitiva através da plataforma do lifesize disponibilizado no ID 432430772.
O réu GESSIVAL, em sede judicial, quando interrogado, disse que no local em que estavam, a vítima estava alterada em razão de bebida alcoólica e tomou o celular de sua mão, tendo ele puxado de volta, que foi o suposto momento onde ocorreu a lesão no rosto da vítima. Em casa, informou que havia empurrado a vítima, que tomou um tapa quando estava no banheiro e vários outros quando se sentou na sala de estar para assistir TV, momento em que ocorreu a briga, afirmando que não deu soco algum na vítima, apenas a empurrou para se defender, conforme link do interrogatório através da plataforma do lifesize disponibilizado no ID 432430772.
Apesar de apresentadas três versões em Juízo acerca do ocorrido no dia dos fatos para justificar as lesões apresentadas nos laudos e vistas pelos policiais quando atenderam a ocorrência, o que fez na aparente tentativa de livrar o acusado da persecução penal, é cediço que os depoimentos prestados em sede policial são de grande valia para instrução criminal, haja vista que a partir destes poderá o órgão ministerial fomentar a denúncia em face do delituoso, mormente quando corroboradas de alguma fora em juízo.
Não obstante, os depoimentos dos policiais, arrolados como testemunhas da acusação, colhidos na instrução criminal possuem valor probante, como demonstra entendimento pelos demais tribunais de justiça, a exemplo o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “aos depoimentos prestados pelos policiais militares, confere-se a mesma validade e relevância que qualifica as demais provas.” (Apelação Criminal 7420208130015/MG, Rel. Ministro CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, 3ª CÂMARA CRIMINAL).
Com as provas testemunhais apresentadas em Juízo, também nos autos deste processo, restou confirmado no caso concreto que não há dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva do caso em que se trata de violência doméstica contra a mulher.
O laudo pericial, concernente a exame a que se submeteu a ofendida no DPT Regional, evidenciou que houve ofensa à integridade corporal, por uma ação contundente: “1) escoriação em mucosa vestibular do lábio superior da boca, medindo cerca de 1cm; 2) Bossa sero-hemática (“galo”) de 2,5cm de diâmetro em região temporal direita, associada a equimose avermelhada de 1,5cm em sua região central” (ID 122822947, pág - 22).
Sabemos que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, conforme lição do art. 158 do Código de Processo Penal.
Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (art. 12, § 3º).
Embora o laudo não diga expressamente que “houve um hematoma, um corte, uma contusão, ferimento corto-contuso, lácero-contuso”, a palavra judicializada da vítima, congruente com as declarações por ela prestadas durante a fase inquisitorial, corroborada pelos demais elementos de provas carreados ao feito, evidenciam a materialidade da agressão perpetrada pelo réu, além do mesmo confirmar o ocorrido, mesmo que de maneira favorável a sua situação.

A autoria delitiva se faz evidenciada pelas declarações da ofendida, corroboradas pelos demais depoimentos coligidos e por todo o acervo documental relacionado.
Diante o exposto, entendo que as provas colhidas, notadamente o depoimento da vítima e o laudo de lesões corporais, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, dão conta da ocorrência do delito de lesão corporal da forma como descrito na denúncia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA para condenar o réu GESSIVAL MARTINS DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.
Passo, na senda a seguir, à dosimetria da pena.
Em que pese a fixação da pena base, o Juízo deverá estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime atendendo as hipóteses mencionadas no artigo 59 do Código Penal, que são elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.
Com a análise do caso em tela, verificou-se que não há nada a valorar das hipóteses do artigo supramencionado, as circunstâncias judiciais são as próprias do delito, não havendo alguma específica que fosse desfavorável ao réu.
Nesse sentido, fixo a PENA BASE no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, tanto pelos motivos acima supracitados, quanto pela relevância e suficiência à reprovação e prevenção do crime.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes dispostas no art. 61 e 65 do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal.
Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.
Verifica-se, portanto, que a pena fixada é inferior a 04 (quatro) anos, devendo o seu cumprimento ser no regime aberto, nos termos do artigo 33, §2°, alínea “c”, do Código Penal, haja vista que consoante se infere do enunciado da Súmula nº 588 do STJ: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.“
Em sendo assim, por se tratar o crime praticado pelo réu com violência, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo cumprir a pena no regime aberto, podendo trabalhar e/ou estudar durante o dia e recolher-se à cadeia pública durante a noite, feriados e finais de semana.
Outrossim, ante o preenchimento dos requisitos do art. 77 do CP, conforme demonstrado alhures, acolho o pedido da Defesa e determino a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, estando obrigado, no primeiro ano do prazo, à prestação de serviços à comunidade na forma do § 1º do art. 78 do CP, em entidade pública ou social a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, bem como determino as demais condições a seguir, com espeque no art. 79 do CP: recolhimento domiciliar noturno de 20:00h às 05:00h, inclusive aos finais de semana, exceto se estiver trabalhando nesse período.
As condições estabelecidas devem ser cumpridas pelo período acima determinado de 02 (dois) anos.
O descumprimento das condições estabelecidas poderá ensejar na revogação do benefício.
Diante da natureza da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Somente após o trânsito em julgado, determino ao cartório a adoção das seguintes providências:
1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal;
2) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu.
Logo, mesmo não tendo entrado em vigor a Lei 14.857/2024, promova o sigilo1.
Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006, notifique-se a ofendida da prolação desta sentença.
Após, arquivem-se os autos.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8001781-06.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nelson Nadson De Jesus Pereira
Vitima: Karina Silva Lima

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8001781-06.2021.8.05.0248

Assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: NELSON NADSON DE JESUS PEREIRA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da douta Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de NELSON NADSON DE JESUS PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 129, §9º e 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.
O laudo de lesões corporais foi anexado junto ao Inquérito Policial no ID 120624693, págs. 17/18.
A denúncia foi recebida em 19/08/2021 (ID 128664170).
Após ser citado, assistido pela Defensoria Pública, o réu apresentou resposta à acusação (ID 202106888).
Audiência realizada em 21/06/2023, oportunidade em que fora ouvida a vítima Karina Silva Lima e a testemunha de acusação Ivo Batista Santos, sendo que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha ausente (ID 395626695).
A audiência designada para o dia 04/10/2023 não ocorreu haja vista que o advogado do réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu.
Em audiência realizada em 27/03/2024, foi ouvida a testemunha da acusação Franknando Francisco Araújo de Matos e interrogado o réu. Encerrada a instrução não havendo pedido de diligências complementares, foi dada a palavra às partes para apresentarem suas alegações finais.
Alegações finais do Ministério Público, em memoriais de ID 439886495, em que requereu, em síntese, a condenação do réu nos termos da denúncia.
A defesa requereu, em memoriais de ID 443478418, em síntese, a absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena base no mínimo legal, regime de cumprimento mais benefício e substituição por restritiva de direitos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
Examinados os autos, tem-se que a hipótese é de julgamento de procedência da acusação.
Com relação ao crime de ameaça, a prova da materialidade do delito, em conjunto com a autoria, restou evidenciada a partir da declaração prestada pela vítima, que tem seu relevante valor probatório em crimes desta espécie.
Destaca-se que a vítima, ouvida em juízo, disse que durante uma festa junina que participativa, o acusado chegou embriagado ao local e começaram a discutir, momento em que partiu para agressão e ameaçava matar a ofendida, além de lhe xingar de "puta, vagabunda e prostituta".
Em juízo, o réu negou veemente os fatos que lhe foram imputados.
Repise-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica de que se deve dar valor probatório à palavra da vítima: "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade." HC 615.661/MS. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020.
Ademais, a fim de evitar tautologia, integrando o arcabouço dos fundamentos desta sentença, considero como parte desta, como se aqui estivessem literalmente transcritos, os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, na denúncia e em suas alegações finais.
Já a materialidade do delito do art 129, §9º, do CP narrado na exordial acusatória está alinhada à prova testemunhal colhida em Juízo e durante a fase do inquérito policial e do laudo pericial acostado aos autos.
A autoria desse delito pode ser extraída, igualmente, da prova oral colhida e dos elementos de informação coletados em sede inquisitorial, notadamente do testemunho da vítima, bem assim porque, como dito, a palavra da vítima tem especial relevância em delitos desta natureza.
Ouvida em juízo, a vítima narrou, em resumo, que estava comemorando uma festa junina quando o réu chegou embriagado e se armou com um facão, passando a lhe xingar e fazer ameaças de morte, além de desferir golpes de facão contra ela.
A testemunha de acusação e policial militar SD PM IVO BATISTA SANTOS, informou em Juízo que não se recordava dos fatos, tendo em vista o decurso de tempo, mas em sede policial confirmou que ouviu os gritos de socorro da ofendida e, no local, a encontraram muito nervosa, relatando agressão com panadas de facão que deixaram seu ombro, tórax e face feridos, além das ameaças de morte pelo ex-companheiro (ID 120624693, pág. 05).
A testemunha de acusação e policial militar CB PM FRANKNANDO ARAÚJO DE MATOS, em juízo, relatou que ao chegar no local ouviram gritos de socorro, mas a casa estava fechada, pois o réu havia trancado e escondido a chave, por isso, precisaram adentrar pela residência vizinha, momento em que o réu tentou empreender fuga e, constataram, nesse instante, que ele estava embriagado. Além disso, a vítima estava com lesão na face, no braço e no tórax.
Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).
Em que pese a atuação da Defensoria Pública para absolvição do réu, a defesa não encontrou respaldo no contexto probatório acostado aos autos.
Nessa senda, as testemunhas ouvidas em juízo contaram versões que sintonizam com o escorço probatório, com um detalhe ou outro a mais ou a menos, não chegando a equivaler a divergência que se traduza em dúvida acerca da culpabilidade do réu.
O laudo de lesões corporais (ID 1206224693) evidenciou "escoriação linear disposta obliquamente em região peitoral direita, medindo cerca de 3 cm".
Portanto, entendo que as provas colhidas, notadamente o depoimento da vítima e o laudo de lesões corporais, bem como os depoimentos das testemunhas, dão conta da ocorrência dos delitos de ameaça e lesão corporal da forma como descrito na denúncia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA para condenar o réu NELSON NADSON DE JESUS PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos delitos descritos nos artigos 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.
Passo, doravante, à dosimetria da pena.
DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CP

Verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não possui antecedentes criminais. Também não há elementos para valoração negativa da conduta social do agente. A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal. Os motivos do delito são os normais à espécie.
As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, haja vista que, foi cometido o crime sob efeito de bebida alcoólica, o que justifica o aumento da pena base, conforme decisão do STJ no AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO.
As consequências não ultrapassam a normal do tipo. Não há comportamento de vítima a ser valorado.
Considerando o acima exposto, fixo a pena base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.
Não existem circunstâncias atenuantes. Em razão da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, por ter sido o crime praticado em violência contra a mulher no âmbito de relações domésticas, agravo a pena em 8 (oito) dias, passando a pena a 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Não concorrendo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena em 8 (oito) dias, passando a pena a 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção para o crime de ameaça.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CP
No caso dos autos, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não possui antecedentes criminais. Também não há elementos para valoração negativa da conduta social do agente. A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal. Os motivos do delito são os normais à espécie.
As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, haja vista que, foi cometido o crime sob efeito de bebida alcoólica, o que justifica o aumento da pena base, conforme decisão do STJ no AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO.
As consequências não ultrapassam a normal do tipo. Por isso, e por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, diante de uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 61 e 65, do CP).
Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção para o crime de lesão corporal.
DA SOMA DEFINITIVA DAS PENAS
Ex positis, tendo os crimes praticados em concurso material, chamo à aplicação o art. 69 do CP, sendo que passo a dosar a PENA DEFINITIVA de ambos os crimes em um total de 08 (oito) meses e 26 dias de detenção.
Sendo a pena fixada inferior a 4 (quatro) anos, o seu cumprimento se daria em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2°, alínea “c”, do Código Penal.
Deixo de proceder à substituição da pena tendo-se em vista não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44 do CP, uma vez que os crimes ora imputados pressupõem a sua realização mediante grave ameaça e violência à pessoa.
Deixo de proceder à suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 77, II, do Código Penal, considerando a valoração negativa de circunstâncias judiciais nesta sentença.
Deverá o Cartório realizar a detração penal.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido assistido pela Defensoria Pública.
Deixo também de condenar o réu ao pagamento de indenização à vítima.
Diante da natureza da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Somente após o trânsito em julgado, determino ao cartório a adoção das seguintes providências:
1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal;
2) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação;
3) expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando os autos ao juízo de execução.
Logo, mesmo não tendo entrado em vigor a Lei 14.857/2024, promova o sigilo1.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu.
Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006, notifique-se a ofendida da prolação desta sentença.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
8003420-25.2022.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Bispo Dos Santos
Vitima: Diclar Debora Damacena Da Cunha

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8003420-25.2022.8.05.0248
Assunto: [Contra a Mulher]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: JAILTON BISPO DOS SANTOS
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da douta Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JAILTON BISPO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 129, §13 e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006.
O laudo de lesões corporais foi anexado junto ao Inquérito Policial no ID 343485151, págs. 41/42.
A denúncia foi recebida em 03/04/2023 (ID 371228104).
Após ser citado, assistido pela Defensoria Pública, o réu apresentou resposta à acusação (ID 390344721).
Audiência de instrução realizada em 04/10/2023, oportunidade em que foi ouvida a vítima Diclar Débora Damascena da Cunha, seguido da oitiva da testemunha de acusação Anderson Matos Santana. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha ausente (ID 413103838).
Audiência de instrução em continuação realizada em 17/04/2024, oportunidade em que foi ouvida a testemunha da denúncia Antonio Inácio de Araújo Rêgo e foi interrogado o réu (ID 440364490).
Em sede de alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu, em síntese, a condenação do réu pela prática do crime de lesões corporais, mas pela absolvição do crime de ameaça (ID 443267293).
A defesa, em suas alegações finais, requereu, em síntese, a absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena base no mínimo legal, regime de cumprimento mais benefício e o afastamento da pretensão acusatória de fixação de valor mínimo indenizatório (ID 445608888).
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
Examinados os autos, tem-se que a hipótese é de julgamento procedência parcial da acusação.
Há prova da materialidade do delito de lesões corporais, em conjunto com a autoria, restou evidenciada a partir da declaração prestada pela vítima, que tem seu relevante valor probatório em crimes desta espécie, também dos policiais, tanto em sede policial quanto em juízo, bem como do laudo de exame pericial acostado nestes autos.
Diante do apresentado, passo a análise das provas orais produzidas na audiência realizada, senão vejamos:
Ouvida em juízo, a vítima DICLAR DÉBORA DAMACENA CUNHA, informou que foi passar o final de semana na casa da mãe e, no final da tarde, o denunciado foi buscá-la. Ao chegar em certo local, o acusado perguntou sobre uma planta que estava no interior do carro, e disse para jogá-la fora. Em razão da recusa em fazer o que o denunciado havia mandado, este desferiu um soco na sua boca, tendo a ofendida dado um soco de volta no acusado. Nesse momento, desceu do carro, quando o acusado tentou várias vezes lhe atropelar até chegar no ponto de Barrocas, pois nesse momento, o acusado desceu do carro, deu um soco no seu braço e pegou uma chave de fenda para continuar com as agressões, mas foi impedido pelo filho, que tomou a chave de fenda de sua mão.
É de se notar, portanto, que as declarações da vítima são procedentes quanto à prática e autoria do crime imputado, tendo em vista que descreve de maneira dinâmica os fatos e corroboram diretamente com o que é apresentado nos autos.
Repise-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica de que se deve dar valor probatório à palavra da vítima: “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.” HC 615.661/MS. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020.
Ainda, em se tratando das provas orais, as testemunhas de acusação, os policiais militares, ANDERSON MATOS SANTANA e INÁCIO DE ARAÚJO RÊGO, quando ouvidos em Juízo, informaram que não recordavam dos fatos, o que é de perfeita compreensão, uma vez que trabalham com diversas diligências criminais diárias na atividade policial.
Apesar disso, extrai-se das declarações feitas perante a autoridade policial, que de forma harmônica e congruente com os fatos narrados na exordial acusatória e também apontados pela vítima, afirmações que restam conciliadas à prática do delito e que são essenciais para enunciar a autoria delitiva do crime, conforme ID 343485151, págs – 13 e 15.
Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).
Por fim, o réu exerceu o seu direito a permanecer em silêncio em Juízo (ID , apesar de que, em sede policial, negou as práticas delituosas, apresentando nova versão dos fatos, as quais não são acolhidas pois não possuem provas para apreciá-las.
Ainda, no que concerne às provas coligidas nos autos, sabemos que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, conforme lição do art. 158 do Código de Processo Penal.
Nesse sentido, o laudo pericial, concernente a exame a que se submeteu a ofendida no DPT Regional, evidenciou que houve ofensa à integridade corporal, conforme destacou-se através do exame de corpo delito: “hematoma em lábio superior direito; equimose em 1/3 superior lateral do braço esquerdo.” (ID 343485151, págs. 41/42).
Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (art. 12, § 3º).
Em que pese a atuação da Defensoria Pública para absolvição do réu da prática de ambos os crimes, a defesa não encontrou respaldo no contexto probatório acostado aos autos.
Diante do apresentado, não resta margem para dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime de lesões corporais, uma vez que o conjunto probatório é suficiente, também demasiadamente preciso, para que seja o réu devidamente condenado nas penas do delito imputado.
Feitas as considerações devidamente fundamentadas acerca do delito acima mencionado, passo a analisar o delito de ameaça, enquadrado no art. 147 do CP.

Restou desconsiderado, haja vista que não houve nos autos arcabouço comprobatório acerca de sua prática para resultar numa possível condenação – em momento oportuno, não houve menção desta prática por parte da vítima, dessa forma, não havendo a confirmação do que apresentado na exordial acusatória, assim não podendo valer-se tão somente de mera especulação para julgar procedente a pretensão acusatória nesse ponto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA para condenar o réu JAILTON BISPO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no artigo 129, §13º Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 e o ABSOLVO pelo delito imputado no art. 147 do Código Penal.
Passo, doravante, à dosimetria da pena.
Verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não possui anotações referente a sentença transitada em julgado na folha de antecedentes criminais. Também não há elementos para valoração negativa da conduta social do agente. A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal. Os motivos do delito são os normais à espécie.
As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, haja vista ter cometido o crime sob efeito de bebida alcoólica, o que justifica o aumento da pena base, conforme decisão do STJ no AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO.
As consequências não ultrapassam a normalidade do tipo. Não há comportamento de vítima a ser valorado.
Por isso, e por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, diante de uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base em 01 ano, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 61 e 65, do CP), razão pela qual mantenho a pena em 01 ano, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão..
Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 ano, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão em regime aberto.
Deixo de proceder à substituição da pena tendo-se em vista não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44 do CP, uma vez que o crime ora imputado pressupõe a sua realização mediante violência à pessoa.
Deixo de proceder à suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 77, II, do Código Penal, considerando a valoração negativa de circunstâncias judiciais nesta sentença.
Deverá o Cartório realizar a detração penal.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido assistido pela Defensoria Pública.
Condeno ainda o réu ao pagamento de um salário-mínimo como indenização por danos morais, conforme requerido pelo MP na denúncia e em consonância com a tese estabelecida no julgamento do REsp 1675874/MS de Relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018, em que estabeleceu que “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”
Diante da natureza da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Somente após o trânsito em julgado, determino ao cartório a adoção das seguintes providências:
1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal;
2) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação;
3) expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando os autos ao juízo de execução.
Logo, mesmo não tendo entrado em vigor a Lei 14.857/2024, promova o sigilo1.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu.
Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006, notifique-se a ofendida da prolação desta sentença.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0004038-48.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Danilo Souza Dos Santos
Reu: Rafael Senna De Matos De Oliveira
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Maria Angela De Jesus Oliveira
Testemunha: Danilo Damião Cordeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Paulo Araujo De Jesus
Advogado: Tarcisio Silva Ramos (OAB:BA40897)
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0004038-48.2018.8.05.0248
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS, DANILO SOUZA DOS SANTOS e RAFAEL SENNA DE MATOS DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS, DANILO SOUZA DOS SANTOS e RAFAEL SENNA DE MATOS DE OLIVEIRA atribuindo a eles a prática de fato previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, haja vista os fatos narrados na denúncia (id. 187604345).
Os réus foram presos no dia 13/06/2018.
Auto de exibição e apreensão no id. 187604347.
Laudo pericial de constatação da droga "maconha" no id. 187604347 – págs. 21/22.
Laudo de lesões corporais do réu LUIZ PAULO no id. 187604347 – pág. 41 e de RAFAEL no id. 187604348.
Certidão cartorária de antecedentes criminais no id. 187604350/187604351/187605467.
Decretação da preventiva nos autos do APF em 15/06/2018 (id. 187604354).
Devidamente notificados, conforme certidão de id. 187605014.
Luiz Paulo, vulgo BINGA apresentou sua Defesa Prévia por intermédio de causídico constituído alegando nulidade por ausência do laudo definitivo e ilegalidade da prova encontrada na residência do acusado (id. 187605024/187605027), vindo apresentar nova Defesa (id. 187605030), tendo a advogada Dryele Costa apresentando posteriormente a sua renúncia (id. 187605033).
Certidão cartorária informando que embora notificados, os réus DANILO SOUZA e RAFAEL SENNA não apresentaram suas Defesas (id. 187605028), sendo apresentadas pela Defensoria Pública (id. 187605032).
Recebida a denúncia em 31/08/2018 (id. 187605034).
Por problemas na escolta do estabelecimento prisional, fora remarcada audiência (id. 187605055).
Audiência realizada no dia 27/11/2018, a Defesa do réu RAFAEL SENNA impugnou a audiência por videoconferência e que a custódia do réu na Penitenciária Lemos de Brito era ilegal, requerendo o relaxamento de sua prisão, redesignação do ato, transferência do réu para o conjunto penal de Feira de Santana/BA. Em sua manifestação, o Ministério Público rechaçou os argumentos da Defesa. O Juízo indeferiu parte dos pedidos da Defensoria Pública, sendo determinada tão somente o retorno do preso para o presídio de Feira de Santana e que se oficiasse o comando do 16º BPM pela ausência do policial Janio Richardson.
Na assentada supra, foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela acusação Luiz Alberto de Britto Junior e as testemunhas da defesa do denunciado Luiz Paulo Araújo dos Santos, Danilo Damião Cordeiro e Maria Ângela de Jesus Oliveira (id. 187605463/187605462).
Iniciada audiência no dia 23/04/2019, às 13:55, sendo que estava marcada para 11:00 horas e por não estabelecer link com o conjunto penal, o Juízo determinou a sua redesignação (id. 187605493).
Após manifestação favorável do Parquet, o Juízo relaxou as prisões dos réus no dia 03/05/2019 (id. 187605496), constando certidão cartorária da duplicidade de mandados prisionais de mesma decisão preventiva (id. 187605507).
Determinação de incineração da droga (id. 187605714), bem como relação enviada pela Depol de objetos apreendidos de diversos processos (id. 189861653).
Prejudicada a audiência pela ausência dos advogados constituídos (id. 405100736), sendo apresentada justificativa pela advogada (id. 410672292).
Apresentado embargos de declarações pela Defensoria Pública (id. 421575947), sendo aclarado o questionamento pelo Juízo (id. 422647280).
Renúncia do advogado do réu LUIZ PAULO (id. 422089400).
Juntados os antecedentes criminais do réu LUIZ PAULO (id. 439885035) e de RAFAEL (id. 439887109).
No evento 444795125, após constatado o óbito do réu DANILO SOUZA DOS SANTOS, foi declarada extinta sua punibilidade (id. 444795125).
Audiência de instrução realizada no dia 28/05/2024, onde as partes não apresentaram questão de ordem. Fora realizada a oitiva da testemunha SDPM Jânio Richardson e interrogado o réu Luiz Paulo Araújo de Jesus. O réu Rafael Senna de Matos de Oliveira não foi localizado no endereço constante nos autos para ser intimado, sendo decretada sua revelia (id. 446690765).
Por ocasião das alegações finais orais, o Ministério Público pugna pela condenação dos réus LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS e RAFAEL SENNA DE MATOS DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (id. 448487875).
A Defesa do acusado RAFAEL SENNA, preliminarmente, alegou ilicitude decorrente da busca pessoal ilegal, pela invalidade dos laudos de exame de entorpecente por quebra da cadeia de custódia, absolvição por ausência de materialidade e pela insuficiência probatória, aplicação do tráfico privilegiado com possibilidade do ANPP, fixação da pena em seu mínimo legal, reconhecimento da menoridade relativa, recorrer em liberdade e isenção de custas (id. 449821716).
A Defesa do réu LUIZ PAULO, em seus memoriais, alegou preliminarmente a ilicitude das provas, sendo que para a busca pessoal é a existência de justa causa. Ilicitude da prova pautada em suspeita de flagrância delitiva, invalidade dos laudos com a quebra da cadeia de custódia e absolvição por ausência de materialidade delitiva (id. 450613419).
É o relatório. DECIDO.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação e havendo preliminares arguidas, passo a enfrentá-las.
DAS PRELIMINARES:
DA BUSCA PESSOAL
As Defesas alegaram sobre a ilicitude da busca pessoal.
A busca pessoal está prevista no Código de Processo Penal, senão vejamos:
Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desconfiança dos agentes de segurança deve estar alicerçada em circunstâncias fáticas plausíveis e reais, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais diversos motivos.
Extrai-se do paradigma RHC 158.580-BA – STJ, que a busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial só é cabível quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A busca pessoal e domiciliar não pode ser praticada como policiamento ostensivo, com a finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas com o intuito probatório e motivação correlata.
Neste ponto, verifico que não houve um vasculhamento de um fishing expedition, os policiais em ronda, mas com intuito probatório e motivação correlata e o fazendo, durante o cumprimento de seu dever de resguardar a sociedade flagraram os acusados na posse de drogas.
Destarte, não atende ao standard probatório para a caracterização de fundada suspeita (justa causa) as seguintes circunstâncias: a) informações de fontes não identificadas (denúncias anônimas); e b) intuições e impressões subjetivas, intangíveis, apoiadas, por exemplo, exclusivamente no tirocínio (experiência) policial.
Cabe o reiterado aviso da necessidade da leitura do CPP conforme a CF/88, de modo a evitar deficiência de proteção a direitos fundamentais igualmente de terceiros com os interesses coletivos em sentido amplo.
Infere-se dos fólios que assim que tomou conhecimento do ponto de venda de drogas, os policiais promoveram diligências que culminaram na prisão dos réus.
O policial LUIZ narrou em Juízo: “sabemos que toda investida, o BINGA ele se evadia do local”. Note-se que o nome LUIZ PAULO não era conhecido no mundo do tráfico, mas a sua alcunha “BINGA”, já era aventada na senda criminosa.
No caso, ao que parece, a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva (delatores) de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
Ainda prevalece o entendimento no sentido de que o ingresso de policiais na residência é permitido apenas quando os agentes estatais tenham, antes da entrada na casa, certeza da situação de flagrante, o que se amolda ao caso.
Conforme pacificado pelo STF em sede de Repercussão Geral – Tema nº 280, admite-se o adentramento domiciliar sem mandado da hipótese de situação de flagrância2.
O contexto anterior permitiu a diligência, visto que os delatores, com meio tablete de drogas, indicaram a casa de onde adquiriram o entorpecente, ou seja, a justa causa está garantida, pois usuário não terá meio tablete para vender.
Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES:
“se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública “(RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
Assim, inviável reconhecer-se a ilegalidade na abordagem realizada, porquanto a justa causa necessária para a realização da busca pessoal é dotada de certa valoração subjetiva, obtida a partir das circunstâncias fáticas, baseada em juízo de probabilidade.
O ministro Antônio Saldanha Palheiro defendeu, no HC 782.742, que o Judiciário tenha uma cautela diferente em relação a casos de revista pessoal e invasão de domicílio.
“A inviolabilidade do domicílio é um direito consagrado como fundamental pela Constituição e, efetivamente, precisa ter uma proteção diferenciada mesmo. Mas na abordagem pessoal, entendo que a gente precisa ter uma flexibilização. Nós somos sujeitos a vistoria pessoal em diversas circunstâncias sem fundada suspeita”.
“ o ministro Rogério Schietti apontou que o objetivo do STJ tem sido forçar uma mudança de cultura dos agentes de segurança pública no relacionamento com o cidadão exigindo que exista algo de concreto que não seja somente mera intuição ou suspeita vaga para submetê-lo ao constrangimento de ser revistado.
“Uma pessoa que está em um local já conhecido por tráfico de drogas e, com a simples chegada da polícia, empreende fuga, talvez seja um fator a justificar, pelo menos, uma ordem de parada. E é uma ordem que deve ser respeitada.”
O objetivo da norma é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções e para sua caracterização é indispensável a legalidade da ordem emanada.
Não à toa, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que, se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao avistar a polícia, esse fato pode autorizar a realização de busca pessoal, imagine uma cidadão já conhecido pela polícia. HC nº 877943 / MS (2023/0456127-9)5.
Em sendo assim, rejeito esta preliminar.

DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA
O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida alguma interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório.
Como mencionado pelas Defesas, a Cadeia de Custódia fora inserida, mas o delito cometido em período anterior à vigência do Pacote Anticrime, que inseriu no CPP as disposições acerca da cadeia de custódia, de modo que sequer caberia falar em sua quebra.
Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, exige-se a preservação da cadeia de custódia visando manter e documentar a história cronológica do coletado em locais ou em vestígio vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, sobretudo porque envolve um determinado elemento identificado como de para a potencial interesse da produção prova pericial. Portanto, há basicamente duas premissas para a cadeia de custódia inserida pela Lei 13.964/2019, que são a existência de vestígios e a potencialidade da sua submissão a ato de perícia a posteriori.
Os policiais mantiveram a custódia da droga para a realização de perícia, tanto para a constatação quanto para a realização do laudo definitivo (id. 187605054), quando do auto de exibição e apreensão, é da Lei que “o agente pública fica responsável por sua preservação”.

Em outro plano, mesmo que no viés hipotético se entendesse ter ocorrido a quebra da cadeia de custódia, essa situação não ensejaria, de plano, a nulidade ventilada, mas mera irregularidade, cuja valoração para a composição da conclusão sobre a viabilidade da imputação demandaria análise conjunta com outros elementos de prova (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).
Entendo que não há como imputar aos policiais militares o inciso V, do art. 158-B, visto tratar-se de procedimento administrativo a ser adotado nas Delegacias de Polícias, onde o agente de polícia responsável pelo acondicionamento da prova será devidamente escolhido pela autoridade policial, repise-se, os laudos periciais das drogas foram confeccionados.
Assim, também rejeito a preliminar aventada.
Superadas as preliminares, passo então à análise do mérito.
Da prova realizada em Juízo, temos:
O policial militar SDPM JÂNIO ALVES DE ALMEIDA disse que: Conheço o acusado; BINGA, recordo de estar em algumas das prisões dele; Recordo de uma prisão onde abordamos dois indivíduos em uma motocicleta saindo da casa dele com uma quantidade de maconha, se não me engano; Não lembro desses rapazes; Nessa ocasião era maconha, aproximadamente meio tablete, mais ou menos nessa quantidade aí; Ao abordar esses indivíduos perguntamos de onde tinham conhecido essa droga e eles informaram que tinham conseguido desse cidadão aí; Não me recordo se a gente encontrou algo com LUIZ PAULO, mas recordo que agente conduziu sobre a acusação dos indivíduos que pegou com ele; Não tá vindo na memória o fato de pinos vazios; Antes nunca tinha abordado, essa foi a primeira vez; A gente que trabalha na área é inevitável não ouvir falar que estar permeando nessa situação; Do LUIZ PAULO eu nunca ouvi falar nada, mas do vulgo BINGA é que ele lidera o tráfico na região dos Treze; Não recordo se os rapazes eram da cidade ou de fora; Não recordo da cadeia de custódia, a Polícia Militar e entregar na polícia civil, não recordo de registro da cadeia de custódia; A gente pegou o material com os indivíduos e levamos para a delegacia; Em nenhum momento eu entrei na casa, pode voltar e conferir; Quando cheguei na casa, o meu comandante já estava verbalizando com o cidadão; A viatura estava em movimento e dois indivíduos indo na direção contrária da viatura; Não lembro o horário; Eles estavam saindo da direção; A abordagem aconteceu por ser uma zona de tráfico e não conhecermos os cidadãos e entendemos abordar; Não recordo se estavam com capacete; Pedimos para parar; Não recordo de sinal de luz ou sonoro, mas verbalização; Não recordo se fiz a abordagem nem onde estava a droga; Não recordo quem indicou a casa; Recebi só a denúncia.
A testemunha SDPM LUIZ ALBERTO disse que: Estava em patrulha e vimos dois indivíduos em atitude suspeita; Se assustaram com a presença da viatura e notamos que ele saiu da casa do indivíduo; Na abordagem notamos que eles estavam com certa quantidade de entorpecente; Eles mencionaram que compraram nas mãos do acusado; Teve outra guarnição da CETO e fizemos o cerco, sabemos que toda investida, o BINGA ele se evadia do local, quando ele evadiu conseguimos detê-lo; Um dos acusados estava um tablete; Na casa não lembro a quantidade, foram duas guarnições; Na casa tinham pinos vazios e uma certa quantidade de maconha; LUIZ PAULO é BINGA; Muitas vezes abordamos pessoas que estão com pequena quantidade e essas diziam que adquiriu com BINGA e ele já foi detido outras vezes; O carona estava com a droga na mão; No momento que a gente estava perseguindo ele, ele tentou desvencilhar do material; Recordo que tinha celulares; Consegue visualizar o condutor e o carona na tela; Quando perguntamos a origem da droga eles disseram que tinha conseguido de LUIZ PAULO; Eles disseram que compraram a droga de BINGA, acho que eles citaram, setecentos, seiscentos e quinhentos reais; A droga era maconha; Eles alegaram um monte de coisa, a abordagem estava próximo da residência de LUIZ PAULO; Eu não sabia a residência de LUIZ PAULO, mas os colegas sabiam; Jânio sabia; As casas eram próximas e foi para próximo de um muro; A outra guarnição estava passando e eles não sabiam da abordagem; O outro comandante era o Ribeiro e relatou que os indivíduos tinha adquirido com BINGA; Ele tentou evadir pulando e a guarnição pegou ele; A guarnição de Ribeiro foi pelos fundos; Fiquei custodiando os dois indivíduos; Ouvi os gritos “tá correndo, tá correndo”; Não visualizou ele tentando fugir; A minha guarnição apresentou (presos e drogas); Essa mulher chegou chorando querendo ligar, mas não falou se era parente; Ela disse que poderia entrar e que não tinha nada; Ouvia relatos de usuários e de colegas miliares.
A testemunha DANILO DAMIÃO disse que: Presenciou a prisão e estava na casa ao lado quando chegaram a viatura e pegaram ele; Só conhece LUIZ PAULO e nunca viu os dois rapazes; Mora próximo e tem um mercadinho; Eu fiquei surpreso com o ato e ele é uma pessoa boa; Ele estava trabalhando de vigilante vinculado à prefeitura; Ele trabalhava com barracas com o pai, acho que ele tem filhos e esposa; Nunca ouviu falar de outra prisão dele; Todo mundo conhece ele no bairro dos Treze; Eram três policiais, só vi esses três; Segundo boatos esses caras estavam na viatura, mas não vi; Não tinha gente na casa dele; Eles entraram a escada para subir a janela; Os policiais demoraram um pouco; Não tenho lembrança se ele saiu machucado; Não viu os policiais saindo com saco; O bairro é tranquilo; Tem policiais que entram no bairro de forma agressiva; Conhece o policial que estava depondo de vista e ele estava na diligência e quando eu vi sair da residência foi ele; Foi ele saindo de dentro da casa, mas não viu o policial entrando; Os policiais entraram por uma escada de madeira e ela estava do lado, mas quando eles saíram pela escada de cimento; Os policiais entraram no terreno do lado; Depois de vinte minutos viu eles saindo; Não tive como ver no interior da casa; Viu sair pela frente; Ele é conhecido como BINGA; Não tenho conhecimento que a polícia fazia ronda na casa dele; Não tenho conhecimento sobre tráfico de drogas.
A testemunha MARIA ÂNGELA DE JESUS disse que: Estava no local e visualizou alguns momentos; Viu quando os policiais entraram no imóvel; Não viu LUIZ PAULO pulando (muro); Não visualizou os policiais saírem com sacos, drogas nem informar se tinha alguma pessoa presa; Lá no bairro ele é uma pessoa maravilhosa e querido; Ele é um bom pai; Ele trabalha; Eles (policiais) invadiram o muro, começaram a espancar; Ele gritava sentindo dor, só um pouco no rosto, estava machucado.
O réu RAFAEL SENNA DE MATOS DE OLIVEIRA não foi encontrado no endereço contido nos autos para ser interrogado, sendo decretada a sua revelia.
O réu LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS, vulgo BINGA, interrogado em Juízo, negou os fatos e que os policiais invadiram seu imóvel e que fora agredido. O réu nega fazer parte de facção criminosa.
Pois bem.
A autoria e a materialidade delitiva podem ser extraídas das provas carreadas aos autos. Vejamos.
Tradicionalmente, afirma-se que, para a configuração da materialidade do ilícito de tráfico de entorpecentes, imprescindível é a apreensão da droga em poder do agente e a sua submissão a exame pericial toxicológico.
No entanto, a moderna criminalidade, dotada de elevada complexidade, com a participação de grande número de indivíduos e acentuada diversidade de condutas, orienta para o obtemperamento desse raciocínio.
A rigor, para a caracterização da materialidade delitiva do tráfico, a demonstração pericial da toxicidade da droga só se apresenta indispensável caso efetivamente tenha ocorrido a sua apreensão, independentemente de o entorpecente haver sido ou não encontrado em poder do autor, o que vamos explicar melhor.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vejam-se os seguintes enunciados jurisprudenciais:

"(...) Se a composse pelo apelante das substâncias entorpecentes apreendidas restou seguramente demonstrada, impõe a confirmação de sua condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. - Se o vínculo do réu com a substância entorpecente apreendida restou claramente demonstrado, não é imprescindível que ele seja surpreendido junto à droga para que se caracterize o delito de tráfico, delito de natureza permanente." (TJMG: Proc. nº. 1.0016.08.079058-3/001(1), Numeração única 0790583-27.2008.8.13.0016, 1ª Câmara Criminal, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, j. 25/06/2009, public. 24/07/2009).
"(...) 5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão (...)." (STJ: HC 136659/SC, 5ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/03/2010, DJe 03/05/2010).
"(...) O fato do agente não ter sido flagrado na posse da droga, não afasta a possibilidade de condenação, se dos demais elementos dos autos ressai induvidosa convicção que, de fato, os delitos noticiados na peça acusatória foram por ele praticados. (...)." (TJMG: Proc. nº. 1.0487.07.029384-9/001(1), Numeração única 0293849-58.2007.8.13.0487, 1ª Câmara Criminal, Rel. Fernando Starling, j. 23/09/2008, public. 03/10/2008).

Ademais, a alcunha de BINGA, aparece nos informes policiais como indivíduo contumaz na traficância de drogas ilícitas na cidade, inclusive com a sua vinculação à facção criminosa.
Em que pese a versão dado pelo réu LUIZ PAULO, vulgo BINGA, suas declarações contrastam com as informações dadas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.
De acordo com os policiais, estavam realizando ronda rotineira em local conecido por venda de drogas e ao chegarem no local, viram dois elementos que se assustaram com a chegada da viatura e ao abordarem-nos foram encontradas porções de maconha e os dois delataram que teriam adquirido com o réu LUIZ PAULO, vulgo BINGA.
Por outro lado, nota-se que a versão apresentada pelo acusado BINGA em juízo não se mostra crível. Segundo o réu, é pessoa perseguida, e que nada de ilícito fora encontrado em seu poder.
Entretanto, ninguém que anda de forma escoirreta é peseguida pela polícia. Ademais, sua ficha criminal denota ser pessoa envolta na senda criminosa, senão vejamos: 1) Processo 0007427-07.2019.8.05.0248, homicídio e tentativa de homicídio qualificado, tramitando na 1ª Vara Criminal de Serrinha/BA, sendo relaxada a prisão nos autos com imposição de medidas cautelares (vide id. 187761985); 2) processo 8001826-05.2024.8.05.0248, acusado dos crimes do art. 33, caput, c/c art. 35, caput, todos da Lei n° 11.343/06, e art. 12, da Lei n° 10.826/03, também tramitando na 1ª Vara Criminal de Serrinha/BA; além do presente processo que tramita desde o ano de 2018.
A prova policial oral também demonstrou que o Réu estava envolvido com a criminalidade, era conhecido mais pelo apelido "BINGA" e integrava facção criminosa. Vejamos recente notícia, publicada em 02/05/2024, do Jornal A Tarde: Líder de facção, Dj Binga queria cargo político em Serrinha. O 'cabeça cara' do Bonde do Maluco (BDM) comandava o crime na região4.
Entendo que a versão apresentada pelo réu não se mostra verossímil pelas seguintes razões: Primeiro, as pessoas abordadas com a droga indicaram o réu como o fornecedor do entorpecente; Além disso, as drogas estavam embaladas num pacote em forma de tablete, em volume a ser fracionado.
Portanto, à luz da prescrição normativa contida no §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006 e das circunstâncias acima declinadas, entendo que os narcóticos apreendidos destinavam-se à mercancia e o réu LUIZ PAULO, vulgo BINGA era o fornecedor das drogas sendo que eram difundidas e distribuídas também pelos demais corréus.
Ao revés, vê-se que a defesa não produziu nenhuma prova relevante apta a deslegitimar os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, não havendo nos autos nenhum elemento que desnature o fato principal, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, que se extrai de forma inconteste do depoimento dos policiais ouvidos ao longo da persecução penal, sem que a defesa tenha produzido prova relevante em sentido contrário.
Portanto, a forma como a droga estava acondicionada, a quantidade, aliado aos depoimentos dos policiais e principalmente as circunstâncias dos autos, não deixam dúvida quanto a materialidade e autorias do delito da traficância.
Não se mostra completamente inverossímil que os réus também sejam usuários contumazes de drogas, sendo o tráfico uma forma encontrada até mesmo para sustentar seu vício.
Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova.
As testemunhas de Defesa nada informaram o que se passaram dentro do imóvel ou com contato com os outros dois réus, sendo abonatórias.
Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, " toda pessoa pode ser testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho.
Nesse sentido:
"Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa" (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3ª C., rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 08.06.2006).
"Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas" (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001(1), rel. Sérgio Braga, 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005).

Nesse caso, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas.
O laudo pericial definitivo atestou que analisando as amostras foram detectadas a substância THC (maconha).
O réu RAFAEL SENNA, não compareceu para apresentar sua versão em Juízo e foi um dos primeiros presos na abordagem, sendo encontrado com drgas que indicou ter adqirido com LUIZ PAULO.
Para a materialização do tráfico de drogas o que importa é que a droga eventualmente apreendida, ainda que apanhada na posse de terceiro, se apresente de alguma forma vinculada ao autor em face de outros elementos probatórios consistentes (documentos, testemunhas, perícias, áudios telefônicos, etc).
Com efeito, não é necessária a demonstração efetiva de tráfico, no sentido de apontar elementos a respeito da comercialização da droga, pois o tipo penal é daqueles chamados múltiplos ou de conteúdo variado.
De qualquer modo, a prática de uma só conduta se apresenta como suficiente para a configuração do crime, cujo nome genérico é tráfico.
Isso porque o ilícito previsto no art. 33, da Lei de Tóxicos é de ação múltipla e congruente, bastando à sua caracterização o dolo voltado à realização de uma das muitas condutas elencadas, apresentando-se irrelevante a finalidade de mercancia, consoante amplamente preconizado pela Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME ÚNICO. OCORRÊNCIA. DEMAIS MATÉRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. O delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" é crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado). Assim, caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático e sucessivo, pratique mais de uma ação típica, responderá por crime único, em razão do princípio da alternatividade.
2. No caso, a segunda conduta imputada ao réu nada mais é do que mero desdobramento da primeira, de modo que ele praticou, na verdade, crime único, o que conduz à extinção da pena imposta no segundo processo.
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, para, reconhecida a prática de crime único, extinguir a pena que foi imposta ao paciente nos autos do Processo n. 0002837-42.2010.815.0371 (6 anos e 7 meses de reclusão e pagamento de 700 dias-multa). (HC 409.705/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020).

No particular, não há qualquer vício no fato de as diligências policiais haverem sido impulsionadas por suspeitas na abordagem, sendo desdobrado na obtenção de provas materiais (apreensão de droga), haja vista a situação de flagrância decorrente da permanência do delito em tela.
A ação dos denunciados enquadra-se no disposto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 que diz o seguinte:
"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

DO AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O RÉU LUIZ PAULO – VULGO BINGA
Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois o réu LUIZ PAULO, VULGO BINGA é sabidamente envolvido com organização criminosa, sendo apontado como o chefe local da facção criminosa conhecida como BDM – 8001826-05.2024.8.05.0248 (Denúncia id. 448446506, recebida em 10/06/2024) – 8000557-28.2024.8.05.0248, além das declarações dos policiais do envolvimento do réu na senda criminosa.
A título informativo, temos:
https://www.bnews.com.br/noticias/policia/operacao-labirinto-delegado-revela-surpresa-com-item-apreendido-com-dj-binga.html
https://minhabahia.com.br/justica/dj-binga-faccao-politica-serrinha/
https://todabahia.com.br/operacao-labirinto-prende-lider-de-faccao-que-pretendia-ser-politico-em-serrinha/

Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO OS RÉUS LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS, vulgo BINGA e RAFAEL SENNA DE MATOS DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e já reconhecida a extinção da punibilidade de Danilo Souza dos Santos pela morte.

DOSIMETRIA DA PENA
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus.

1. DO RÉU LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS
O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.
É tecnicamente primário e possui bons antecedentes, mesmo respondendo outras ações penais, mas não há sentença transitada em julgado, o que não pode elevar a pena.
Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social (embora com tantos processos).
O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal.
O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário-mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006).

DETRAÇÃO
Fica a cargo do Cartório realizar a detração penal em relação ao réu LUIZ PAULO.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). In casu, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena no SEMIABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO
Incabível tanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o Sursis em decorrência da quantidade de pena aplicada (Art. 44, I e art. 77, ambos do Código Penal).

NEGO RECORRER EM LIBERDADE
Nego ao réu o direito de apelar em liberdade.
Há evidências que revelam o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, impondo-se a manutenção do réu no cárcere para a garantia da ordem pública em decorrência da possibilidade de reiteração criminosa. O réu também responde outras ações

penais, o que, pela atitude de reiteração, não irá cumprir regime mais benéfico. Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu LUIZ PAULO ARAÚJO DE JESUS nestes autos, para garantia da ordem pública, haja vista que voltou a delinquir após o processameto do presente feito.
Expeça-se o mandado de prisão no BNMP.

2. DO RÉU RAFAEL SENNA DE MATOS DE OLIVEIRA
1) Culpabilidade: não deve ser valorada negativamente, não extrapolou à ordem;
2) Antecedentes: o réu NÃO possui maus antecedentes, não encontrada ação penal no PJE nem no SEEU;
3) Conduta Social: nada a valorar;
4) Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente;
5) Motivos do crime: são inerentes ao tipo penal;
6) Circunstâncias referentes à natureza e à quantidade, é ao quanto entabulado no artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando a quantidade e a variedade de droga apreendidas, nada a valorar.
7) Consequências do crime: não há elementos para valorar tal circunstância negativamente;
8) Comportamento da vítima: é o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, não se aplica tal circunstância judicial.
Assim, diante da análise das circunstâncias judiciais ora analisadas, das quais nenhuma desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.
Na SEGUNDA FASE não se fazem presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes, mantendo a pena em seu mínimo.
Na TERCEIRA e última fase de dosimetria da pena não há causas de aumento de pena, mas reconheço para o réu RAFAEL SENNA a diminuição pelo tráfico privilegiado, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) mês de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (artigo 43 da lei 11.343/06).
Caso tenha sido expedido, recolho o mandado de prisão SOMENTE PARA O RÉU RAFAEL SENNA.

DA DETRAÇÃO:
Fica o Cartório a diligenciar a detração.

Para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, e isto posto, o regime inicialmente é o ABERTO.
Atendidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal, notadamente pelos incisos I, II e III, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas de restritiva de direitos, quais sejam:
a) Prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em instituição.
b) Limitação de fim de semana.
Fica o réu advertido de que, mesmo após substituição de pena, encontra-se em cumprimento de penas restritivas de direito, devendo se comportar com a sobriedade e discrição que tal condição impõe, sob pena de reversão.
Não há que se falar em suspensão condicional da pena, haja vista a substituição de pena acima.
Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, por inexistir pedido do Ministério Público, por não haver provas hábeis a embasá-lo.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Concedo o direito de RAFAEL SENNA recorrer em liberdade, eis que permaneceu solto durante todo o processo, sendo pessoa TECNICAMENTE primária e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça (não achada execução penal no sistema SEEU ou no E-SAJ).

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1.Determino a imediata incineração da droga apreendida pela autoridade policial competente, independente de reserva para contraprova, já que o laudo pericial definitivo foi acostado aos autos sem impugnação tempestiva;
2. Condeno, ainda, o acusado Luiz Paulo no pagamento de metade das custas processuais;
3. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP;
4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
5. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito;
6. Expeça-se guia de execução da pena;
7. Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor do FUNAD, não sendo aceito, promova a doação às entidades carentes e destrua os inservíveis;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se e dê-se baixa.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

1https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=210990946&registro_numero=202302011988&peticao_numero=&publicacao_data=20231004&formato=PDF
2 Eis o enunciado concernente ao tema 280 firmado pelo STF: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF: RE 603616 RG/RO, tema nº 280, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015, divulg. 12/11/2015).
3https://www.conjur.com.br/2017-set-05/academia-policia-alem-investigativa-busca-pessoal-preventiva/
4 - https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/lider-de-faccao-dj-binga-queria-cargo-politico-em-serrinha-1268767

5 - https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20877943 e https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25042024-Fuga-repentina-ao-avistar-a-policia-pode-justificar-busca-pessoal-em-via-publica.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Se%C3%A7%C3%A3o%20do,-ser%20justificada%20com%20base%20apenas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0003303-15.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Alain Cruz Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Terceiro Interessado: Jeferson Daltro Viturino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0003303-15.2018.8.05.0248
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: ALAIN CRUZ SANTOS
Vistos, etc.
ALAIN CRUZ SANTOS, devidamente qualificado nos autos, fora denunciado pela prática de crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que foi encontrado, nas circunstâncias temporais e locais descritas, sob a posse de 116,52g (cento e dezesseis gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína.
A natureza do material consta confirmada em análises, conforme laudos de exames periciais colacionados (id. 134453101/134453613).
Notificado através de carta precatória enviada ao município de Araci/BA (id. 134453627), apresentou defesa prévia, assistido pela Defensoria Pública (id. 134453630), na qual reservou-se à manifestação acerca do mérito em memorial.
Juntados os antecedentes criminais do denunciado (id. 134453631).
Manifestação ministerial (id. 160408028) pugnou pelo recebimento da denúncia, bem como pela realização de audiência de instrução e julgamento.
Recebimento da denúncia em 01/04/2022 (id. 188167345).
Defensoria Pública não arguiu óbices à eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal (id. 203764040), bem como requereu, do Ministério Público, manifestação sobre as condições para sua proposição.
Posterior manifestação do Parquet (id. 222171764) negou o oferecimento de ANPP com base na ausência de confissão da prática delitiva em sede policial e na agravabilidade das circunstâncias percebidas, tendo em vista a qualidade dos valores jurídicos violados pela conduta.
A Defensoria Pública arguiu reconhecer os requisitos necessários à proposição do acordo (id. 238532926), amparando-se na impossibilidade de vedar-se a propositura do ANPP em face da não percepção de confissão pelo denunciado e na insuficiência do aspecto negativo alegado pelo órgão ministerial, considerando o rol de requisitos legais para a admissibilidade do mesmo. Desta forma, requereu reanálise de decisão que acolheu a denúncia.
Realizada juntada de autos de expediente (id. 394323840/394328482).
Pedido retro da Defensoria Pública foi indeferido (id. 358641173).
Audiência realizada no dia 05/09/2023, as partes não apresentaram questão de ordem, vindo o Ministério Público insistir na oitiva das testemunhas Jeferson Daltro e Wesley da Silva, sendo deferido. Foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Jailson de Oliveira Carneiro SD/PM (id. 408832425).
Em nova audiência, as partes não apresentaram questão de ordem nem requereram diligências. Inicialmente, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Wesley da Silva Morais SD/PM e em seguida foi realizado o interrogatório do réu Alain Cruz Santos.
Em sede de memoriais disponibilizados pelo Ministério Público, o Parquet manifestou-se pela absolvição do réu em virtude da inexistência de provas que sustentem sua condenação (id. 443862171).
Em alegações finais, a Defesa requereu a prolação de sentença absolutória em virtude da insuficiência do acervo probatório levantado para sustentar condenação (id. 446504087).
Fundamento e decisão.
A materialidade do crime encontra-se sustentada exclusivamente pela aferição de material ilícito, tendo em vista os laudos periciais supramencionados.
Da análise de provas colhidas em audiência, conclui-se que as informações colhidas restam insuficientes para ligar o denunciado à traficância em tela, uma vez que o menor que encontrava-se em posse dos entorpecentes sequer apontou que o denunciado era o destinatário, apenas identificado pelo vulgo “galego”.

Assim sendo, não havendo a produção de prova durante a instrução que pudesse apontar a responsabilidade penal do réu, sendo que a única prova nesse sentido está baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, diante da vedação constante no art. 155 do CPP, de rigor se afigura a improcedência da ação.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO o réu ALAIN CRUZ SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Expeçam-se as comunicações aos órgãos competentes.
Porquanto exauriente, arquivem-se os autos.
Intime-se o acusado.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0006341-35.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Leandro Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Natyalle Meireles Vaz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriano Carlos Sena Dos Santos
Testemunha: José Raimundo Santana Cerqueira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0006341-35.2018.8.05.0248
Assunto: [Roubo Majorado]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: LEANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Ilustre presentante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de LEANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória (ID. 139644576 e ID. 139644577).
A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial n. 205/2018 e rol de testemunhas e narra a exordial que, no dia 27/07/2018, por volta das 19h, na quadra B, caminho 08, bairro Urbis II, no município de Serrinha/BA, o denunciado, em comunhão de desígnios com pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da marca Samsung, modelo 4G DUOS, cor dourada, pertencente à vítima Natyalle Meireles Vaz.
Posteriormente, foi recebida a denúncia em 24/09/2018 e determinada a citação do acusado (ID. 139644602), que foi devidamente certificada (ID. 139644604 - Pág. 02).
Em seguida, a defesa apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado, conforme petição juntada (ID. 139644605).
Após manifestação do Parquet estadual solicitando designação de audiência de instrução e julgamento foi, adiante, designada a referida audiência para o dia 11/09/2023 (ID. 329798086).
A audiência supramencionada foi realizada (ID. 409421654) e, na oportunidade, foram ouvidas a testemunha de acusação, o sr. Cândido Augusto Araújo Santos CB/PM, a vítima, sra. Natyalle Meireles Vaz e, por fim, foi realizado o interrogatório do réu Leandro Cerqueira dos Santos, tudo conforme mídia audiovisual que integra os autos (ID. 4127242821).
Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do réu pelo crime de roubo majorado pelo emprego da arma de fogo, com afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal) (ID. 412724282).
Na referida audiência, a Defensoria Pública do Estado solicitou que fosse oficiada a Fundação Dr. Jesus, local onde o réu estaria internado, para que a equipe médica/psiquiatra informasse se o réu possuiria algum diagnóstico de deficiência mental.
Realizadas as diligências, o Ministério Público entendeu que não haveria que se falar em instauração de incidente de insanidade mental (ID. 424658384), e a defesa, por outro lado, requereu a instauração do incidente (ID. 424930171).
Foi proferida, nesse sentido, decisão, pelo presente Juízo, indeferindo o pleito da defesa (ID. 428796482).

Adiante, a defesa do acusado, então, ofereceu suas alegações finais, suscitando a preliminar de nulidade da decisão que indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental e requerendo a absolvição do réu por ausência de provas de autoria e, alternativamente, absolvição imprópria. Alternativamente, para o caso de condenação, a defesa pugnou para que fossem afastadas as causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, para que fosse reconhecida a modalidade tentada e para que fosse fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão (ID. 439776331).
As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas aos ID. 139645260 e ID. 221823804.
Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar o mérito da questão, necessária a apreciação da preliminar suscitada pela defesa.
Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública do Estado requereu reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, sob a justificativa de que haveria, sim, no mínimo, dúvida razoável a respeito da higidez mental do réu.
É de se considerar, entretanto, que não assiste razão à defesa, tendo em vista que não há qualquer sinal concreto de que o réu, à época dos fatos, não tinha condições de entender o caráter ilícito da sua conduta. Registre-se que agir sob efeito de álcool ou outras drogas, por si só, não é suficiente para fundamentar a instauração de incidente de insanidade mental, como é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE NÃO HOUVE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA NÃO REQUERIDA PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER INFIRMADA NA VIA ELEITA, DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A negativa de instauração do incidente de sanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrar dúvida concreta acerca da integridade mental do Acusado. Afinal: “O mero fato do réu ser usuário de drogas não justifica a realização do incidente de insanidade mental” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 13/3/2019). 2. Nos termos do art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Desse modo, para se “chegar a uma conclusão diversa da exposta pelo Juízo processante, que entendeu, de forma motivada, que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita” (AgRg no RHC 108.706/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019). 3. Agravo regimental desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 6ª TURMA. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 182.047/GO 2023/0191910-3. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 28 ago. 2023. Publicado em: 30 ago. 2023).
Vale ressaltar que, junto ao pedido da defesa, não há qualquer laudo ou relatório médico capaz de suscitar uma dúvida razoável, de modo que o pedido se mostra meramente protelatório.
A comunicação realizada pela Fundação Dr. Jesus somente informa que o réu foi admitido na instituição, inclusive destacando que a instituição não conta com acompanhamento médico ou psiquiátrico, mas somente oferece assistência psicossocial para usuários e familiares, de modo que a sua admissão na Fundação não é suficiente para suscitar dúvida concreta a respeito da sua higidez mental (ID. 422078962).
Desse modo, fica afastada a preliminar suscitada pela defesa.
Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, já tendo sido enfrentada a preliminar suscitada pela defesa, passo à análise do mérito.
Examinados os autos, tem-se que a hipótese é de julgamento de procedência da acusação.
Conforme se depreende do acervo probatório coletado, a vítima estava na frente de sua residência, quando foi abordada em via publica pelo réu. Este, apontando arma de fogo em direção à filha da vítima, bebê que, à época, possuía menos de 02 (dois) anos de idade, verbalizou que só queria o celular. A vítima, então, entregou seu celular e, em seguida, o réu empreendeu fuga.
Observa-se que a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de exibição e apreensão do aparelho de celular roubado e da arma de fogo utilizada no roubo (ID. 139644578 - Fl. 08), bem como pelos termos de declaração colhidos em Delegacia (ID. 139644578 - Fl. 06-07), associados à prova oral produzida durante a instrução, inclusive com o interrogatório do réu, oportunidade em que o mesmo confessou a prática da conduta delituosa.
Em Juízo, o sr. Cândido Augusto Araújo Santos CB/PM, testemunha de acusação, informou que não se recordava da diligência. A despeito disso, no depoimento prestado perante a Autoridade Policial na ocasião da prisão em flagrante, a testemunha informou ter encontrado o réu conduzindo motocicleta e estava portando arma de fogo. Ademais, o réu estava portando o objeto do roubo, celular de cor dourada da marca Samsung, modelo 4G DUOS. A vítima, na ocasião, confirmou que o celular apreendido lhe pertencia (ID. 139644578 - Fl. 07).
Também perante a Autoridade Policial prestou depoimento o SGT/PM Roberclebson Feitosa dos Santos, confirmando os fatos já relatados pela testemunha de acusação, o sr. Cândido Augusto Araújo Santos:
Disse que quando fez a abordagem, encontrou o apresentado na posse da a arma :> fogo arma de fogo tipo revolver, pintado de cor preta, calibre .38, sem marca aparentes, cabo preto emborrachado, sem numeração aparente, municiada com quatro (04) cartuchos intactos da marca SPL RP e um (01) da marca SPL CBC, todas calibre .38, que foi apresentada; Disse que a arma estava na cintura do apresentado e com o mesmo e também um aparelho celular de cor dourada da marca Samsung 4G duos, que fora roubado da vítima; Disse dada a voz de prisão ao conduzido, a vítima Natyalle Meireles Vaz, menor de idade, apareceu aflita e informando que o aparelho celular seria de sua propriedade e fora subtraído pelo apresentado, o qual foi reconhecido por ela; (SGT/PM Roberclebson Feitosa dos Santos, em depoimento perante a Autoridade Policial, conforme ID. 139644578 - Fl. 06).
A vítima, sra. Natyalle Meireles Vaz, por sua vez, em Juízo, confirmou os fatos ocorridos e narrados perante a Autoridade Policial (ID. 139644578 - Fl. 10), ao relatar que estava na frente de sua residência, acompanhada de uma criança da vizinhança e de sua filha, aguardando um trem com atrações infantis para levar sua filha. Informou que o réu solicitou apenas o celular da vítima enquanto ela amamentava seu bebê. Depois de entregar o celular, a vítima entrou correndo em casa e ouviu um policial não fardado dar um tiro para cima. Segundo a vítima, o policial teria visto dois homens correndo e teria entendido como atitude suspeita, por isso deu o tiro para cima. Assim, o policial conseguiu capturar o réu e um segundo rapaz teria corrido, e a moto de um deles teria ficado no chão. Logo após, a vítima relatou que a viatura chegou e conduziu ela e o réu à Delegacia. A vítima confirmou, mais uma vez, que o réu teria apontado a arma na direção de sua filha, que, à época, era um bebê de, aproximadamente, 02 (dois) anos de idade, e que somente roubou o celular. A vítima informou, também, que o réu teria corrido em direção ao ginásio de esportes, onde teria um outro rapaz que, supostamente, o estava aguardando numa moto, mas não viu o indivíduo subir no

automóvel. Informou que seu padrasto teria visto a situação e ido atrás dos rapazes. Segundo a vítima, seu padrasto teria chegado a conversar com o segundo rapaz que estava aguardando o réu na moto. Confirmou não ter tido dúvida em nenhum momento de que era o réu a pessoa que reconhecia ter cometido o crime, e que o conhecia desde antes, pois ele trabalhava com o genitor de sua filha descarregando caminhão de ovo na Distribuidora de Ovos Capixaba. Ao ser perguntada, respondeu não ter conhecimento sobre o envolvimento do réu com outros crimes, nem antes e nem depois dos fatos; respondeu que era entre 18h30 e 19h e, portanto, já estava noite e que a única iluminação do local era o poste que fica próximo da casa, em suas palavras, "clareia, mas não tanto"; respondeu que não foi realizado reconhecimento na Delegacia, em razão de o rapaz ter sido preso em flagrante e de ela ter seguido para a Delegacia na viatura com o réu no carro.

O réu, por sua vez, ao ser interrogado em Juízo, confirmou ter praticado a conduta delituosa, do mesmo modo que o fez quando interrogado na Delegacia na ocasião da prisão em flagrante (ID. 139644578 - Fl. 14), afirmando que, atualmente, se sente arrependido do que fez, e que, na época, o uso de drogas interferia no seu comportamento. Confirmou, também, ter utilizado a arma de fogo na prática do crime, como também o fez perante a Autoridade Policial, e que a arma pertencia a ele próprio, mas afirmou que praticou a conduta sozinho, sem auxílio de outro indivíduo. Apesar de ter confirmado que esteve em posse da arma de fogo, o réu relatou não se recordar se apontou a arma para uma criança. Informou que a moto apreendida pertencia a ele mesmo. Informou, por fim, que estava na projeto de recuperação na Fundação Dr. Jesus e que esta era a terceira vez que participava desse projeto.

Diante do que se apurou da prova oral produzida em Juízo, somada à confissão do réu, confirmou-se, também, a autoria do fato. No entanto não restou comprado que o réu agiu em comparsia, razão pela qual a majorante do concurso de pessoas não pode prosperar.

Pelos motivos aqui expostos, não assiste razão à Defesa no que alega nos memoriais, com o objetivo de fundamentar uma eventual absolvição.

Sendo assim, a pretensão punitiva do Estado deve ser julgada parcialmente procedente, razão pela qual, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, CONDENO O RÉU LEANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Passo, agora, à dosimetria das penas.

1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade: é a reprovabilidade da conduta do agente, ligada à intensidade do dolo e grau de culpa do agente. Normal à espécie. A esse respeito, não há nada a valorar.

Antecedentes: segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, maus antecedentes são condenações transitadas em julgado que não sirvam à configuração da reincidência. Na hipótese sub judice, o réu não responde ou respondeu a qualquer outra ação penal, conforme certificado nos autos, motivo pelo qual não há maus antecedentes a serem valorados (ID. 139645260 e ID. 221823804).

Conduta Social: Não há elementos suficientes nos autos para valorar a conduta social do Réu.

Personalidade do agente: Refere-se à índole do agente, ao seu temperamento, modo de pensar e de agir, controle emocional, predisposição agressiva, dentre outros aspectos. Não há elementos nos autos que sejam suficientes para valorar a presente circunstância.

Motivos: são as razões de ordem subjetiva que levaram à prática do crime. No caso sob análise, não há o que se valorar a esse respeito.

Circunstâncias do crime: Trata-se de elementos que não compõem o tipo penal, mas que denotam o modo de execução do delito e influenciam na gravidade in concreto. O fato de o réu apontar uma arma de fogo para a cebça de um bebê que estava sendo amamaneto é circuntância apta a ser valorada negativamente.

Consequências: Afere-se, nesse momento, danos de ordem material, à integridade física e moral, bem como a repercussão e intranquilidade sociais provocadas pelo delito. Valoração neutra, pois as consequências foram normais ao tipo penal.

Comportamento da vítima: Analisa-se se houve provocação ou negligência decorrente do comportamento da vítima antes ou durante a prática do delito. Não houve qualquer influência da vítima no que concerne aos atos criminosos.

Sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, de reclusão, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Na segunda fase, não se fazem presentes circunstâncias agravantes, mas reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, tendo em vista que o réu confirmou a autoria do delito em seu depoimento em sede policial e em Juízo, como já visto. Além disso, a referida confirmação foi utilizada para formação do convencimento na presente sentença (Súmula n. 545 do STJ), sendo assim atenuo a pena a passo a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

São ausentes causas de diminuição da pena mas, por outro lado, está presente a causa de aumento do emprego da arma de fogo, prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

Segundo o dispositivo mencionado, cabe aumento de pena em 2/3 para casos em que o roubo seja praticado por réu que se utilize de arma de fogo.

Assim, transformo a pena provisória em definitiva, nesta instância, fixando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

4. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Tendo em vista a disposição do art. 33, do Código Penal, verifica-se que a pena de reclusão pode ser cumprida em regime aberto, semiaberto ou fechado.

O §2º do referido artigo, ainda, prevê a possibilidade de cumprimento da pena em regime semiaberto para os condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 04 (quatro) e inferior 08 (oito) anos, desde que se leve em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º).

Nesse sentido, determino que a pena deverá ser cumprida em regime semiaberto, observadas a quantidade de pena e a desnecessidade de regime mais gravoso.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Em relação à substituição da pena por restritiva de direitos, esta é impossível para crimes praticados com violência ou grave ameaça, segundo preconiza o art. 44, inciso I, do Código Penal.

O referido dispositivo, portanto, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos como o analisado, em que há emprego de violência ou grave ameaça, que observamos ser circunstância elementar do tipo penal de roubo.
6. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS)
Outrossim, verifica-se que, no caso em tela, não há que se falar em suspensão condicional da pena, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 77, do Código Penal, tendo em vista o fato de o delito ter sido praticamento mediante emprego de violência ou grave ameaça.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado:
1) Proceda-se com o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal;
2) Forme-se o auto de Execução da pena com as peças necessárias;
3) Oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral – para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88);
4) Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação;
5) Procedam-se às demais diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se o réu pessoalmente.
Após, arquive-se e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000278-67.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Cosme Antonio Da Silva
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000278-67.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Parte Requerente: COSME ANTONIO DA SILVA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do RECURSO INOMINADO interposto pela parte ACIONADA, no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 5 de agosto de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001028-69.2024.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valente
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Renan Couto Oliveira

Executado: Renan Couto Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001028-69.2024.8.05.0272
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Parte Requerida: Nome: RENAN COUTO OLIVEIRA
Endereço: Rua da Conceição, 105, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: RENAN COUTO OLIVEIRA
Endereço: Rua Décio Monte Alegre, 124, Santa Cruz, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de ID 454574813, e requerer o que enteender devido no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 23 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001029-54.2024.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valente
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sao Miguel Consultoria Empresarial Ltda
Executado: Leon Ramiro Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Leon Ramiro Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001029-54.2024.8.05.0272
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Parte Requerida: Nome: SAO MIGUEL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Endereço: ANDRE NEGREIROS, 234, ANDAR 1 SALA 15, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: LEON RAMIRO SILVA E SILVA
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 239, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de ID 454574851, e requerer o que entender devido no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 23 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001023-47.2024.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Valente
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Executado: Luciano Dos Santos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001023-47.2024.8.05.0272
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Parte Requerida: Nome: LUCIANO DOS SANTOS REIS
Endereço: Fazenda Povoado de Morro do Mamote, 1010, próximo a comunidade Morro do Mamote, Zona Rural, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: BLAS GOMM FILHO
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de ID 454103531, e requerer o que entender devido no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 19 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001135-50.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gilvonete Oliveira Da Silva
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001135-50.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: GILVONETE OLIVEIRA DA SILVA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO BRADESCO SA

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 16 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001013-37.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Joao Carvalho De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001013-37.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: JOAO CARVALHO DE SANTANA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça pedro ferraz, 01, praça pedro ferraz, centro, ENCRUZILHADA - BA - CEP: 45150-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do RECURSO INOMINADO interposto pela parte ACIONADA, no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 10 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000440-62.2024.8.05.0272 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valente
Requerente: Walter Nunes Souto Batista
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000440-62.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição da CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 9 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000735-80.2016.8.05.0272 Guarda De Família
Jurisdição: Valente
Requerente: Jovenal Alves De Souza
Advogado: Patricia Machado Mardine Santana (OAB:MT17297/O)
Advogado: Fabiula Andreia Ciarini Viott (OAB:MT18199/O)
Requerente: Elza De Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000735-80.2016.8.05.0272
GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

Parte Requerente: JOVENAL ALVES DE SOUZA
Parte Requerida: Nome: ELZA DE SANTANA SILVA
Endereço: Rua Antoninho Delfino Mora, 193, Cidade Nova, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MACHADO MARDINE SANTANA, FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL DE ID 433999497, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 9 de julho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000886-56.2014.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Rosicleide Araujo Pastor
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000886-56.2014.8.05.0272
AUTOR: ROSICLEIDE ARAUJO PASTOR
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeReuProcesso}
DESPACHO

1- Retornados os autos do TJBA, intimem-se as partes para requererem o que entendem devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

VALENTE, 5 de julho de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000303-85.2021.8.05.0272 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 456634347
Processo N° : 8000303-85.2021.8.05.0272
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512554245300000440206877

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001194-48.2017.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gerly Santos De Matos - Me
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001194-48.2017.8.05.0272
AUTOR: GERLY SANTOS DE MATOS - ME
REU: REDECARD S/A
D E S P A C H O

1- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado, ou apresentar embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95), sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, penhora e demais atos de constrição. (Enunciado FONAJE nº 97:ENUNCIADO 97 “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”)
3- Não efetuado o pagamento voluntário, proceda-se à penhora on line (Enunciado FONAJE nº 147: A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz).
4- Se infrutífera, total ou parcialmente, a penhora on line, intime-se a parte autora para dizer o que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por não localização de bens penhoráveis.
5- Expedientes necessários pelo Cartório.
VALENTE/BA, 5 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003706-33.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Munira Da Silva Carvalho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003706-33.2019.8.05.0272
AUTOR: MUNIRA DA SILVA CARVALHO
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DESPACHO
1- Intime-se o Réu para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento do acordo extrajudicial devidamente assinado pelo Advogado, a fim de possibilitara a homologação por este Juízo, não sendo suficiente o mero protocolo eletrônico da petição cujo campo destinado ao representante da parte esteja apócrifo.

2- Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SUPOSTO ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É indevida a homologação de suposto acordo extrajudicial de cujo instrumento não consta a assinatura de todas as partes ou de seus advogados.” (TJ-DF 20120110601464 DF 0018920-11.2009.8.07.0010, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 28/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/07/2018. Pág.: 289/296).

VALENTE/BA, 16 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000303-85.2021.8.05.0272 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 456634347
Processo N° : 8000303-85.2021.8.05.0272
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512554245300000440206877

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000357-46.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Madalena De Almeida Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000357-46.2024.8.05.0272
AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré e o INSS se abstenham de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos de empréstimo n.015502996, no valor de R$1.656,94, com parcelas de R$ 46,69 mensais. Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.
2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000357-46.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Madalena De Almeida Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000357-46.2024.8.05.0272
AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Formulou a parte autora TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com concessão de liminar a fim de que à parte Ré e o INSS se abstenham de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos de empréstimo n.015502996, no valor de R$1.656,94, com parcelas de R$ 46,69 mensais. Ainda, a título Liminar, para que a empresa Ré, ré exiba em Juízo, documentados ou contratos supostamente firmados entre Autor e Réu, a respeito dos fatos objeto do litígio, por serem provas que se encontram em seu poder, sob pena de confissão, a título de inversão do ônus da prova, com base no CDC.
2- Reservo-me para apreciar a tutela de urgência após justificação prévia, a ser feita pelo Réu, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Posto isso, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se o Réu para comparecimento e intimando-o para manifestar-se sobre a tutela pretendida, sob a forma de justificação prévia, no prazo de 15 dias, podendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000309-87.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Hugo Miguel Silva E Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Autor: Laiane Da Silva Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: H S Andrade Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000309-87.2024.8.05.0272
AUTOR: HUGO MIGUEL SILVA E SILVA e outros
REU: H S ANDRADE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000309-87.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Hugo Miguel Silva E Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Autor: Laiane Da Silva Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: H S Andrade Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000309-87.2024.8.05.0272
AUTOR: HUGO MIGUEL SILVA E SILVA e outros
REU: H S ANDRADE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000309-87.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Hugo Miguel Silva E Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Autor: Laiane Da Silva Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: H S Andrade Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000309-87.2024.8.05.0272
AUTOR: HUGO MIGUEL SILVA E SILVA e outros
REU: H S ANDRADE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000309-87.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Hugo Miguel Silva E Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Autor: Laiane Da Silva Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: H S Andrade Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000309-87.2024.8.05.0272
AUTOR: HUGO MIGUEL SILVA E SILVA e outros
REU: H S ANDRADE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000304-65.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Anderson Araujo Silva
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000304-65.2024.8.05.0272
AUTOR: ANDERSON ARAUJO SILVA
REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000304-65.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Anderson Araujo Silva
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000304-65.2024.8.05.0272
AUTOR: ANDERSON ARAUJO SILVA
REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000304-65.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Anderson Araujo Silva
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000304-65.2024.8.05.0272
AUTOR: ANDERSON ARAUJO SILVA
REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000304-65.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Anderson Araujo Silva
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000304-65.2024.8.05.0272
AUTOR: ANDERSON ARAUJO SILVA
REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001522-65.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maridelia Carvalho
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001522-65.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIDELIA CARVALHO
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001522-65.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maridelia Carvalho
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001522-65.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIDELIA CARVALHO
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001522-65.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maridelia Carvalho
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001522-65.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIDELIA CARVALHO
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001522-65.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maridelia Carvalho
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001522-65.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIDELIA CARVALHO
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000378-22.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marileide Araujo Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000378-22.2024.8.05.0272
AUTOR: MARILEIDE ARAUJO LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 05 de agosto de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000378-22.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marileide Araujo Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000378-22.2024.8.05.0272
AUTOR: MARILEIDE ARAUJO LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 05 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000378-22.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marileide Araujo Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000378-22.2024.8.05.0272
AUTOR: MARILEIDE ARAUJO LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 05 de agosto de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000378-22.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marileide Araujo Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000378-22.2024.8.05.0272
AUTOR: MARILEIDE ARAUJO LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.
VALENTE/BA, 05 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001194-48.2017.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gerly Santos De Matos - Me
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001194-48.2017.8.05.0272
AUTOR: GERLY SANTOS DE MATOS - ME
REU: REDECARD S/A
S E N T E N Ç A
1- Transitada em julgada a sentença proferida nos autos, iniciou-se a fase de executiva.
2- Conforme consta dos autos, as obrigações decorrentes de sentença foram cumpridas.
3- Assim, satisfeito o crédito, cabível a extinção da fase executiva do processo sincrético.
4- Posto isso, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
5- Considerando que o depósito foi a título de quitação do julgado, expeça-se, de já, alvará em favor da parte autora.
6- Após, cumpram-se as formalidades legais, e, nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001194-48.2017.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gerly Santos De Matos - Me
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001194-48.2017.8.05.0272
AUTOR: GERLY SANTOS DE MATOS - ME
REU: REDECARD S/A
S E N T E N Ç A
1- Transitada em julgada a sentença proferida nos autos, iniciou-se a fase de executiva.
2- Conforme consta dos autos, as obrigações decorrentes de sentença foram cumpridas.
3- Assim, satisfeito o crédito, cabível a extinção da fase executiva do processo sincrético.
4- Posto isso, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
5- Considerando que o depósito foi a título de quitação do julgado, expeça-se, de já, alvará em favor da parte autora.
6- Após, cumpram-se as formalidades legais, e, nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001194-48.2017.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gerly Santos De Matos - Me
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001194-48.2017.8.05.0272
AUTOR: GERLY SANTOS DE MATOS - ME
REU: REDECARD S/A
S E N T E N Ç A
1- Transitada em julgada a sentença proferida nos autos, iniciou-se a fase de executiva.
2- Conforme consta dos autos, as obrigações decorrentes de sentença foram cumpridas.
3- Assim, satisfeito o crédito, cabível a extinção da fase executiva do processo sincrético.
4- Posto isso, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
5- Considerando que o depósito foi a título de quitação do julgado, expeça-se, de já, alvará em favor da parte autora.
6- Após, cumpram-se as formalidades legais, e, nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 05/08/2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003706-33.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Munira Da Silva Carvalho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003706-33.2019.8.05.0272
AUTOR: MUNIRA DA SILVA CARVALHO
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. DECIDO.
2- As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
3- Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na fase de cumprimento de sentença no ID 454865657 e ID 454868613 para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5- Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
6- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
8- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 5 de agosto de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003706-33.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Munira Da Silva Carvalho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003706-33.2019.8.05.0272
AUTOR: MUNIRA DA SILVA CARVALHO
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. DECIDO.
2- As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
3- Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na fase de cumprimento de sentença no ID 454865657 e ID 454868613 para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5- Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
6- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
8- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 5 de agosto de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003706-33.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Munira Da Silva Carvalho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003706-33.2019.8.05.0272
AUTOR: MUNIRA DA SILVA CARVALHO
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. DECIDO.
2- As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
3- Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na fase de cumprimento de sentença no ID 454865657 e ID 454868613 para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5- Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
6- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
8- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 5 de agosto de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003706-33.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Munira Da Silva Carvalho
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003706-33.2019.8.05.0272
AUTOR: MUNIRA DA SILVA CARVALHO
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. DECIDO.
2- As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
3- Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
4- Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na fase de cumprimento de sentença no ID 454865657 e ID 454868613 para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5- Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
6- Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
7- Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
8- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 5 de agosto de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Noelia Pinheiro Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001102-60.2023.8.05.0272
AUTOR: MARIA NOELIA PINHEIRO LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A

1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- MARIA NOELIA PINHEIRO LIMA, por intermédio de seu advogado, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO SA, requerendo a declaração de inexistência de débito decorrente dos contratos de cartão de crédito consignado (RMC), objeto da lide, bem como a respectiva reparação material e moral.
3- Realizada audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- - A questão já se encontra madura para julgamento, estando todas as provas necessárias ao convencimento dessa magistrada já colacionadas, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória. (Artigo 33 da Lei 9.099, de 1995).
6- A preliminar de ausência de pretensão resistida não merece prosperar, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio. Rejeito a preliminar de impossibilidade de sentença ilíquida em sede de juizado especial cível, pois um simples cálculo aritmético a ser realizado em fase de cumprimento de sentença não afasta a sua liquidez.
7- No mérito, a parte Autora afirma que foi surpreendida com um contratação em seu nome, incidente sobre seu benefício previdenciário, que vem lhe causando prejuízos materiais e morais. Assim, ajuizou a presente ação a fim de anular o contrato litigado, e ser indenizada pelos danos que afirma ter suportado.
8- Em sua defesa, o Réu afirmou que os valores que vem sendo descontados da conta de benefício previdenciário da parte autora são devidos e se originam da utilização do CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, decorrente da função saque, na qual a mesma fora amplamente informada no ato da contratação.
9– Compulsando os autos, verifico que, inobstante tenha sido convertido o julgamento do presente processo em diligência (431555127 - Despacho), a fim de que o Réu juntasse aos autos a integralidade do contrato nº 2023900529800001800, objeto da lide, porém a acionada deixou o prazo transcorrer em albis, não demonstrando a ocorrência da suposta contratação de forma lídima e inequívoca.
10- O requerido não conseguiu demonstrar que foi a própria parte autora que realizou o pedido do cartão consignado em questão, pois, caberia a ele fazer prova de que foi pessoalmente a parte autora, ou alguém por ela autorizada, que contratou. E isso se dá não só pela aplicação das regras processuais comuns (art. 373, II, do CPC/2015), mas também pela aplicação do CDC (arts. 6º, 14, dentre outros).
11- Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico. No caso dos autos, a Autora afirma que não houve contratação. Por outro lado, o Réu não comprovou a ausência de contratação fraudulenta, tomando as providências cabíveis para a sua regularização, ou seja, cancelando o contrato.
12- A contratação de serviços de crédito mediante fraude constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade do fornecedor. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável que se liga ao próprio risco da atividade desempenhada pelo fornecedor. O fortuito externo, por sua vez, é o fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização da empresa. Somente o fortuito externo tem o condão de eximir o agente de responsabilidade.
13- Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
14- Necessário, pois, responsabilizar o Réu pela falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação, e, ainda, compeliu a consumidor a se submeter a contrato de empréstimo sem a sua autorização, debitando indevidamente, desde a fonte, valores do benefício previdenciário recebido, fonte de subsistência da Requerente. Ressalte-se ainda, que a conduta do Réu deva ser levada em consideração na quantificação do dano moral.
15 - Devida, ainda, a reparação material das quantias descontadas na aposentadoria da Autora. A devolução, todavia, deverá ocorrer na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu.
16 - Resta fixar o valor da indenização por dano moral. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.
17 - Enfim, vale dizer que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem

comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).
18 - Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Declarar a inexistência de débitos decorrentes do suposto Contrato nº 2023900529800001800
b) Condenar o Réu à reparação material das parcelas indevidamente descontadas, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
c) Condenar o Réu no pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, com juros simples de 1% a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
19- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 16 de julho de 2024.
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 16 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Noelia Pinheiro Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001102-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Noelia Pinheiro Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001102-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Noelia Pinheiro Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001102-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000191-14.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joselito Carneiro Da Cruz
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000191-14.2024.8.05.0272
AUTOR: JOSELITO CARNEIRO DA CRUZ
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95 (O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica), a fim de que o Réu seja intimado para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, a integralidade do contrato vinculado à conta bancária da parte autora e por ela devidamente assinado, que tenha autorizado os descontos à título de “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
2- Após, conclusos para sentença, pois a matéria é apenas de direito e documental para o deslinde do feito.

VALENTE/BA, 10 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000191-14.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joselito Carneiro Da Cruz
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000191-14.2024.8.05.0272
AUTOR: JOSELITO CARNEIRO DA CRUZ
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95 (O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica), a fim de que o Réu seja intimado para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, a integralidade do contrato vinculado à conta bancária da parte autora e por ela devidamente assinado, que tenha autorizado os descontos à título de "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
2- Após, conclusos para sentença, pois a matéria é apenas de direito e documental para o deslinde do feito.

VALENTE/BA, 10 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000243-78.2022.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: Erivania Ramos De Jesus
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Reu: Edicarlos De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000243-78.2022.8.05.0272
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: ERIVANIA RAMOS DE JESUS

Parte Requerida: Nome: EDICARLOS DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Jomafa, 41, (Jomafa), Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44089-284

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 30/07/2024 09:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CEJUSC DE VALENTE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 13 de maio de 2024 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001588-45.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Rebeca Araujo De Lima
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001588-45.2023.8.05.0272
AUTOR: REBECA ARAUJO DE LIMA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
1- Intime-se o Réu para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento do acordo extrajudicial devidamente assinado pelo Advogado, a fim de possibilitara a homologação por este Juízo, não sendo suficiente o mero protocolo eletrônico da petição cujo campo destinado ao representante da parte esteja apócrifo.

2- Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SUPOSTO ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É indevida a homologação de suposto acordo extrajudicial de cujo instrumento não consta a assinatura de todas as partes ou de seus advogados." (TJ-DF 20120110601464 DF 0018920-11.2009.8.07.0010, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 28/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/07/2018. Pág.: 289/296).

VALENTE/BA, 16 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0001488-81.2013.8.05.0272 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Valente
Autor: Vera Lucia Santana Silva
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Reu: Joao Do Carmo Santos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
0001488-81.2013.8.05.0272
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) / [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Requerente: VERA LUCIA SANTANA SILVA
Parte Requerida: Nome: JOÃO DO CARMO DOS SANTOS
Endereço: RUA ABDIAS PENA DOS SANTOS, 187, JUAZEIRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da certidão de ID 397464693, e requerer o que entender devido.no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 3 de julho de 2023.
JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000564-45.2024.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Genilson Lopes Rufino
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)
Requerente: Vanusia De Jesus Martins
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000564-45.2024.8.05.0272
REQUERENTE: GENILSON LOPES RUFINO e outros
S E N T E N Ç A
1- GENILSON LOPES RUFINO e VANUSIA DE JERSUS MARTINS através de Advogado, ajuizaram a presente ação de Divórcio Consensual. Pelo que consta da inicial, casaram-se em 05 de outubro de 2020, sob o regime de comunhão parcial de bens, fixaram os termos da da pensão alimentícia devida ao filho menor, no percentual de 14.2% do salário mínimo e sobre a guarda e direito de visitas.
2- Intimado, o Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
3- O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, de acordo com o art. 226, §6º da Constituição Federal. Vale dizer que a nova ordem processual exige meios mais céleres para a resolução dos conflitos (art.5º, LXXVIII,CF), desde que não haja prejuízo de incapazes, como o caso.
4- Em sendo consensual o divórcio, o acordo é idôneo, pois foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por Advogado, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação, não prejudicando os interesses dos menores.
5- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 487, III, b, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6515/77.
6- Custas com exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

7- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio.
8- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

VALENTE/BA, 1 de agosto de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000564-45.2024.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Genilson Lopes Rufino
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)
Requerente: Vanusia De Jesus Martins
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000564-45.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de embargos, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001828-34.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joseval Jose Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001828-34.2023.8.05.0272
AUTOR: JOSEVAL JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- JOSEVAL JOSE DOS SANTOS, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A, narrando ter sido surpreendido com descontos em sua conta bancária, à título “TARIFA BANCARIA EXPRESSO”, que afirma não ter solicitado. Assim, ajuizou a presente ação, afim de ser obter a restituição dos descontados indevidos, na forma dobrada, além da indenização à título de danos morais.
3- Citado, o Réu apresentou contestação e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, decorrente de contrato bancário, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- O processo já se encontra maduro para julgamento, estando todas as provas necessárias ao convencimento dessa magistrada já colacionadas, não sendo necessário o alargamento probatório.
6- Rejeito a preliminar de da ausência de pretensão resistida, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio. Rejeito a preliminar de impossibilidade de sentença ilíquida em sede de juizado especial cível, haja vista que o valor postulado pela parte autora é passível de ser determinado por meio de simples cálculo aritmético.
7- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial, a Requerente afirma que foi surpreendida com cobranças em sua conta bancária que não consentiu, razão pela qual pretende ser indenizada material e moralmente. Em sua defesa, o Réu afirmou que a parte Autora contratou e utilizou os referidos serviços, não havendo que se falar em nulidade da contratação e tampouco em dever de indenizar. Requereu o julgamento improcedente da demanda.
8 – Compulsando os autos, verifico que no contrato acostado ao ID 445371372 - Outros documentos (CONTRATO), supostamente assinado eletronicamente, não consta a respectiva geolocalização, elemento típico de contratos desta natureza. Ademais, em que pese o Tribunal de Justiça Baiano venha entendendo pela validade da contratação eletrônica, mister se faz a presença de elementos que possam atestar a regularidade da celebração, como a Biometria Facial, por exemplo, elemento inexistente no contrato sub judice.
9 - Assim, entendo que o requerido não conseguiu demonstrar que foi a própria parte autora que realizou os pedidos em questão, pois, caberia a ele fazer prova de que foi pessoalmente a parte autora, ou alguém por ela autorizada, que contratou os serviços. E isso se dá não só pela aplicação das regras processuais comuns (art. 373, II, do CPC/2015), mas também pela aplicação do CDC (arts. 6º, 14, dentre outros).
10- Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim se manifesta:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO DIGITAL SEM ASSINATURA CERTIFICADA E SEM DADOS DO TERMINAL UTILIZADO NA SUPOSTA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. VIOLAÇÃO DE NORMAS EXPRESSAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA ARBITRADOS EM R$ 5.000,00. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO TÃO LOGO PERCEBEU A FRAUDE CONTRA SI PERPETRADA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Verifica-se a boa fé da parte autora, que propôs a demanda tão logo percebeu os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Os contratos 77013964351-101 e 77014030073-101 foram ambos supostamente celebrados em 13.09.2021, os primeiros descontos ocorreram em outubro de 2021, e a ação ajuizada em 02.02.2021. 2. A acionada junta aos autos os contratos, contudo, ambos carecem de elementos que possam atestar a regularidade da celebração, por exemplo, certificação digital das assinaturas, registro de geolocalização, fotos no momento da contratação e informações do terminal digital em que supostamente as avenças foram firmadas. 3. A conclusão a que se chega é que a situação em exame é mais um caso de fraude na aquisição de serviços, no qual terceiro se vale de dados de outras pessoas para contratar, importando, ao final em prejuízo a esses. Neste contexto, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro e isenção de responsabilidade do réu, uma vez que se encontra sujeita a responsabilidade objetiva em função do risco do empreendimento. Não há demonstração de que o réu agira com todos os cuidados necessários à prevenção de fraudes, nada demonstrou nos autos, pois acostou aos autos documento antigo do autor para tentar atestar a validade do pacto firmado de forma sub-reptícia. 4. Em face dos descontos indevidos realizados através de manobra fraudulenta, tais valores devem ser restituídos em dobro, conforme preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Caracterizada a má prestação do serviço pela ré, restou comprovado que houve desvio produtivo da consumidora, eis que informa as tentativas de resolução administrativa ao identificar os descontos em seu benefício previdenciário e o valor em sua conta do empréstimo não celebrado, culminando com o fato de que necessitou acionar o já abarrotado Poder Judiciário para alcançar a tutela de seu direito. 6. Evidenciados os descontos por contrato não celebrado, são devidos danos morais in re ipsa, sendo ora arbitrada indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente em razão do desvio produtivo do consumidor e da sua desestrutura-

ção patrimonial ao ter que arcar com valores cobrados de forma indevida.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO Nº 0000838-64.2022.8.05.0063. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

11 – Registre-se ainda, que da análise dos extratos bancários acostados aos autos, verifico que apesar de não haver excedido os limites de transações mensais, a parte Autora sofreu diversos abatimentos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas bancárias, razão pela qual entendo que é devida, a reparação material das quantias descontadas na conta bancária do Autor, na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu. Necessário ainda, que o Réu seja condenado a reparar danos morais a Autora, decorrente do duplo aspecto fundamentador.

12- Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico.

13- A responsabilidade da ré, prestadora de serviços no mercado de consumo, é objetiva, pelo teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.

14- No caso dos autos, direito da Autora em responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.

15- Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

16- Resta fixar o valor da indenização. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora, entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.

17- Enfim, vale ressaltar que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).

18- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:

a) Interromper as cobranças à título de “TARIFA BANCARIA EXPRESSO”, na Conta de titularidade do autor;

b) Condenar o Réu à reparação material das quantias indevidamente descontadas na conta do Autor, à título de tarifas bancárias “TARIFA BANCARIA EXPRESSO”, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;

c) condenar o Réu no pagamento à Autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.

19- Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Valente/BA, 16 de julho de 2024.

Eduardo Pereira Guerra Alves

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 16 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO

8001828-34.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Valente

Autor: Joseval Jose Dos Santos

Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001828-34.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10(dez) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001828-34.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joseval Jose Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001828-34.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10(dez) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000017-05.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000017-05.2024.8.05.0272
AUTOR: IRANI LOPES DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- IRANI LOPES DE JESUS, por intermédio de seu advogado, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO SA , requerendo condenação do Réu em reparação material e moral em decorrência de contrato nº 0123443032222, firmado em 03/09/2021,que afirma ser indevido.
3- Realizada audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação. Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Verifico que o processo encontra-se pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório. Ademais, o artigo 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

6- Destaque-se que, em consulta ao sistema PJE, consta que a Autora ajuizou, entre dezembro de 2023 a janeiro de 2024, dez ações em face do Réu, utilizando-se dos mesmos documentos em todos eles, e argumentação genérica sobre a não contratação, mesmo se tratando de contratos de períodos e anos distintos.
7- Rejeito as preliminares arguidas pelo réu, tendo em vista que a ação encontra-se apta a processamento e julgamento, não sendo necessária a tentativa prévia de resolução do litígio para acesso a justiça.
8- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial, a Requerente afirma tomou conhecimento da existência dos contratos de empréstimo, mas que não os autorizou.
9- Em sua defesa, os Réus afirmaram que o contrato é válido, e que foram regularmente formalizado através de MOBILE BANK (Celular) e este contrato é efetuado através da senha da conta corrente e chave de segurança ou token, e que foi disponibilizado o montante à parte autora, conforme comprova o documento acostado com a contestação.
10- Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que os Réus juntaram aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada.
11- Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
12- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
13- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
14- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
15- Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 17 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000017-05.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000017-05.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de apelação da parte autora, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000017-05.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000017-05.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de apelação da parte autora, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001096-53.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Anoemio Dos Santos Lopes
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001096-53.2023.8.05.0272
AUTOR: JOSE ANOEMIO DOS SANTOS LOPES
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO
1 - Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95 (O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica), a fim de que a parte autora, seja intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o extrato bancário contendo os dados da conta corrente, fim de comprovar os descontos objeto da presente ação.
2 - Determino ainda, que a parte Ré seja intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, a integralidade do Contrato objeto da ação, devidamente assinado pela parte Autora, que tenha autorizado os descontos, ora impugnados, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
3- Após, conclusos para sentença, pois a matéria é apenas de direito e documental para o deslinde do feito.

VALENTE/BA, 8 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001157-45.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Amandio Batista Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001157-45.2022.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO DA PARTE REQUERIDA, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 22 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001157-45.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Amandio Batista Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001157-45.2022.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO DA PARTE REQUERIDA, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 22 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001157-45.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Amandio Batista Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001157-45.2022.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO DA PARTE REQUERIDA, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 22 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001157-45.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Amandio Batista Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001157-45.2022.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO DA PARTE REQUERIDA, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 22 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001778-08.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Vilma Souza Rios
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001778-08.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001778-08.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Vilma Souza Rios
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001778-08.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001778-08.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Interessado: Vilma Souza Rios
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001778-08.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001778-08.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Vilma Souza Rios
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001778-08.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001781-60.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Marinalva Maria Lopes Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001781-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001781-60.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Marinalva Maria Lopes Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001781-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001781-60.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Marinalva Maria Lopes Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001781-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001781-60.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Marinalva Maria Lopes Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001781-60.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001772-98.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Eva Maria Cerqueira Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001772-98.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001772-98.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Eva Maria Cerqueira Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001772-98.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001772-98.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Interessado: Eva Maria Cerqueira Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001772-98.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001772-98.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: Eva Maria Cerqueira Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001772-98.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de CONTESTAÇÃO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 12 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000535-92.2024.8.05.0272 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valente
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Joel Pedro Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000535-92.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da CERTIDÃO CUMPRIDA COM OBJETIVO NÃO ATINGIDO do Sr. Oficial de Justiça de ID 451469084, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 17 de julho de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001718-35.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Juvina Lima De Oliveira
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001718-35.2023.8.05.0272
AUTOR: JUVINA LIMA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- JUVINA LIMA DE OLIVEIRA, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, requerendo a reparação material e moral, em virtude de descontos mensais em sua conta bancária sob a rubrica de tarifa “Cesta B. Expresso4”, que afirma não ter contratado.
3- Citado, o Réu apresentou contestação e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, decorrente de contrato bancário, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5 - O processo encontra-se pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório.
6- Rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito com arrimo no art. 488 do CPC.
7- No mérito, a Requerente afirma que tomou conhecimento de cobranças relativamente a tarifas de serviços bancários não contratados descontados na conta bancária, conta aberta pelo INSS exclusivamente para receber os proventos de seu benefício previdenciário.
8- Em sua defesa, o Réu afirmou que a autora abriu conta junto
ao Banco, tendo contratado o produto “Cesta B. Expresso4”, de modo que, a cobrança das tarifas constitui-se em ato legitimo do requerido, não havendo que se falar em desconto indevido. Rechaçou o pedido de condenação em danos morais.
9 – A despeito das alegações autorais, dos documentos colacionados nos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços vinculados a conta bancária da parte autora, por meio do qual houve a adesão ao Pacote de Serviços, ora impugnado.
10- Entendo, pois, que as tarifas descontadas da conta bancária da Autora referem-se a serviços bancários efetivamente contratados pelo consumidor, incidindo, assim, a obrigação de pagamento, sobretudo porque que as cobranças impugnadas constituem remuneração pelos serviços prestados pela ré, não se consubstanciando em cobrança indevida ou abusiva.
11- Assim sendo, em relação as cobranças questionadas pela parte autora, estas mostram-se devidas, não se podendo obrigar a ré a restituir por cobrança de tarifas decorrente de serviços utilizados. Por isso, no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos, impossível é o seu acolhimento, seja na forma simples ou dobrada, já que se referem a serviços prestados vinculados à conta bancária da parte autora, não havendo dúvidas de que os serviços contratados foram disponibilizados.
12- Relativamente ao pleito indenizatório, cumpre salientar que, independentemente da espécie de responsabilidade imputada, seja objetiva ou subjetiva, a via judicial optada pela parte autora lhe impõe algumas obrigações, em sede de dano moral, porquanto possui o ônus de comprovar, ainda que minimamente, o prejuízo e imputar a conduta do demandado na ocorrência do dano, assim como seu nexo causal.
13- Assim, inexistindo qualquer conduta ilícita atribuída à parte ré, e verificando que a cobrança decorreu de efetiva prestação dos serviços bancários, rompe-se o nexo de causalidade, não subsistindo qualquer obrigação de indenizar.
14- Por fim, vale consignar que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
15- Posto isso, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, rejeito os pedidos da inicial e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).
16- Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 22 de julho de 2024.
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 22 de julho de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001718-35.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Juvina Lima De Oliveira
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001718-35.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte REQUERIDA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001718-35.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Juvina Lima De Oliveira
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001718-35.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte REQUERIDA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (DEZ) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de RECURSO, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000016-20.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000016-20.2024.8.05.0272
AUTOR: IRANI LOPES DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- IRANI LOPES DE JESUS, por intermédio de seu advogado, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO SA, requerendo condenação do Réu em reparação material e moral em decorrência de contrato nº 0123443031691 firmado em 03/09/2021 que afirma ser indevido.
3- Realizada audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação. Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Verifico que o processo encontra-se pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório. Ademais, o artigo 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
6- Destaque-se que, em consulta ao sistema PJE, consta que a Autora ajuizou, entre dezembro de 2023 a janeiro de 2024, dez ações em face do Réu, utilizando-se dos mesmos documentos em todos eles, e argumentação genérica sobre a não contratação, mesmo se tratando de contratos de períodos e anos distintos.
7- Rejeito as preliminares arguidas pelo réu, tendo em vista que a ação encontra-se apta a processamento e julgamento, não sendo necessária a tentativa prévia de resolução do litígio para acesso a justiça.
8- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial, a Requerente afirma tomou conhecimento da existência dos contratos de empréstimo, mas que não os autorizou.
9- Em sua defesa, os Réus afirmaram que o contrato é válido, e que foram regularmente formalizado através de MOBILE BANK (Celular) e este contrato é efetuado através da senha da conta corrente e chave de segurança ou token,e que decorreu do refinanciamento do empréstimo consignado nº 415056562 que foi refinanciado gerando um contrato novo nº 0123443031691, objeto da lide. Assim, o contrato anterior foi liquidado e foi disponibilizado o montante restante à parte autora, conforme comprova o documento acostado com a contestação.
10- Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que os Réus juntaram aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada.
11- Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
12- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
13- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
14- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
15- Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 17 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000016-20.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000016-20.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte REQUERIDA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de APELAÇÃO devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000016-20.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000016-20.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte REQUERIDA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de APELAÇÃO devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 5 de agosto de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000504-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Elmo Cerqueira Pimentel
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos nº 8000504-57.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001672-31.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salvador Pereira Da Silva

Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:

PROCESSO N. 8001672-31.2023.8.05.0277
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001672-31.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salvador Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:

PROCESSO N. 8001672-31.2023.8.05.0277
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001350-79.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Gislene Nogueira Dos Santos
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8001350-79.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002165-76.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Silvan Pereira Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8002165-76.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 13 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000098-36.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judith Dos Santos Pedra
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PROCESSO N. 8000098-36.2024.8.05.0277
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS PEDRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte RÉ, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 26 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000098-36.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judith Dos Santos Pedra
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PROCESSO N. 8000098-36.2024.8.05.0277
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS PEDRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte RÉ, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 26 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000078-21.2019.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Elias Jose Da Silva
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Advogado: Washington Lima Praia (OAB:PA8483)
Advogado: Willian Kleber Cardoso Praia (OAB:PA21329)
Executado: Maria Do Socorro Souza Cruz Oliveira
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Executado: Municipio De Xique-xique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000078-21.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
PARTE AUTORA: ELIAS JOSE DA SILVA
Advogado(s): BARBARA SORAIA ALECRIM MACHADO (OAB:BA35630), WASHINGTON LIMA PRAIA (OAB:PA8483), WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA (OAB:PA21329)
PARTE RE: MARIA DO SOCORRO SOUZA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de eventual impugnação aos cálculos.
Cumpra-se.
De Central/BA para Xique-Xique, 13 de Dezembro de 2022.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000736-79.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ninita Rodrigues Lima
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-79.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NINITA RODRIGUES LIMA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:0034766/BA)
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:0033407/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:0028937/BA)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o Recurso Inominado interposto em ID de n° 15883206, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos documentos atualizados (CTPS, contra-cheque, imposto de renda...) que comprovem sua impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Ressalte-se que a declaração de pobreza subscrita pela parte é tida com presunção relativa, cabendo analisar um conjunto probatório.
P.R.I.

XIQUE-XIQUE/BA, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000736-79.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ninita Rodrigues Lima
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-79.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NINITA RODRIGUES LIMA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:0034766/BA)
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:0033407/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:0028937/BA)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o Recurso Inominado interposto em ID de n° 15883206, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos documentos atualizados (CTPS, contra-cheque, imposto de renda...) que comprovem sua impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Ressalte-se que a declaração de pobreza subscrita pela parte é tida com presunção relativa, cabendo analisar um conjunto probatório.
P.R.I.

XIQUE-XIQUE/BA, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000174-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdir Siriano Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCESSO N. 8000174-60.2024.8.05.0277
AUTOR: VALDIR SIRIANO SANTOS

REU: BANCO DIGIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 6 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000174-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdir Siriano Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCESSO N. 8000174-60.2024.8.05.0277
AUTOR: VALDIR SIRIANO SANTOS

REU: BANCO DIGIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 6 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001617-80.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Hidebrando De Assis Freitas
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Recorrido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Autos nº 8001617-80.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em poderá requerer o que entende de direito.

Xique - Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001148-34.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Genivaldo Pereira De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré. Id nº 440099981.
Dados bancários informados na petição de Id nº 440793141.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta de sua advogada.
Intime-se a parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer: proceder o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000911-10.2017.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Mundo Digital Ltda - Me
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Executado: Lucas Da Conceicao Cruz

Intimação:
Autos nº 8000911-10.2017.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE Exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 12 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000695-15.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Luis Goncalves Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-15.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo decorrido o prazo fixado sem a devida comprovação de hipossuficiência financeira, declaro deserto o recurso inominado interposto, pelo que determino o prosseguimento do feito, com as necessárias intimações.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000695-15.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Luis Goncalves Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-15.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo decorrido o prazo fixado sem a devida comprovação de hipossuficiência financeira, declaro deserto o recurso inominado interposto, pelo que determino o prosseguimento do feito, com as necessárias intimações.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000706-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Daniel Ribeiro Santos
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Recorrido: Porto Seguro Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Autos nº 8000706-68.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Es-

tado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000903-62.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marinez Da Silva Araujo - Me
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Giliane De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000903-62.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARINEZ DA SILVA ARAUJO - ME
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: GILIANE DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
P.I.C.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001137-39.2022.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Leonizia Nunes Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Autos nº 8001137-39.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de15 requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 11 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária

Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001050-25.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Paiva Dos Santos
Advogado: Dalila Fernandes Matias (OAB:BA47929)
Advogado: Elton Rodrigues Peixoto De Melo (OAB:BA50908)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende executar a condenação em danos morais e as astreintes fixadas em Sentença, estas fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, somando o total de R$ 41.552,12 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) atualmente.
Observa-se que montante da astreinte é excessivo e deve ser modificado por este juízo a fim de redimensioná-las a patamar razoável e proporcional com a obrigação a que se vinculava.
Com efeito, a multa diária existe para servir como meio de coerção do devedor para o cumprimento da obrigação, devendo, então, ser fixada em patamar razoável e proporcional. Por isso, não pode ser utilizada pelo Judiciário a ponto de se tornar mais atraente ao credor do que a satisfação da própria obrigação que foi objeto da tutela. Se isso ocorre, é porque a multa se desviou da sua finalidade, perdendo a sua força coercitiva e tornando-se meio de enriquecimento sem causa da exequente.
Por tal razão é que o art. 413 do CC, bem como o art. 537, § 1º do CPC, preveem expressamente a possibilidade de o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento, verificando-se que esta se tornou manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade da medida, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.
Neste sentido, inegável é que restaram absurdamente exorbitantes os valores estabelecidos para aquela sanção, considerando as quantias fixadas para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.
Não se desconhece que o presente reexame incentiva de certa forma o comportamento predatório do devedor, como o ora verificado; no entanto, em juízo de razoabilidade, ainda assim se faz necessário, dado que o valor exequendo é bastante significativo.
Com efeito, no caso, de ofício, na forma do art. 537, § 1º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, verifica-se que o valor exequendo a título de multa, já atingiu a quantia de R$ 41.552,12 (quarenta e um mil reais quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Logo, muito embora tenha ocorrido elevado tempo de descumprimento, fato é que desde a origem a multa diária já se mostrava incompatível.
Em não se reduzindo, pois, o valor da multa supra, estar-se-ia a permitir o enriquecimento sem causa da parte Exequente em detrimento da Executada, o que deve ser repelido por este juízo.
Entretanto, não pode passar despercebido por este julgador o longo período de descumprimento da obrigação em questão, o que deve ser sopesado para a fixação do valor final das astreintes, devendo ser reduzido.
Dessa forma, é de se reduzir a multa que se procedeu nestes autos.
Pelo exposto, REDUZO DE OFÍCIO o valor da multa periódica que incidiu no caso, consolidando-a em R$10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia indicada pela parte exequente, considerando o valor da multa aqui reduzida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. No mesmo prazo, deverá cumprir a obrigação de fazer, sob pena de novas sanções.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência
.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001802-55.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Mendes De Oliveira
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Autos nº 8001802-55.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE Autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 12 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000666-52.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Paulo Pinto De Amorim
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO N. 8000666-52.2024.8.05.0277
AUTOR: ANTONIO PAULO PINTO DE AMORIM

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001434-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Geraldina Araujo Da Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-12.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GERALDINA ARAUJO DA SILVA

Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto que a citação por correio não foi exitosa por recusa de recebimento da carta citação, conforme devolução do Aviso de Recebimento de Id nº 438591846, INTIME-SE a parte autora informar outro endereço do requerido, ou requerer a citação por oficial de justiça com fincas no art. 249 do CPC c/c art. 18, III da Lei nº 9.099/1995.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000112-54.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdeci Miranda Da Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , Tel: 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000112-54.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: VALDECI MIRANDA DA SILVA

REU: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ORDEM da Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª). Juiz de Direito Substituto/titular/em exercício de substituição, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
MANDO o Senhor Oficial de Justiça, a quem o presente for distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a Intimação do(a) Sr(a) , parte autora, VALDECI MIRANDA DA SILVA, brasileira, aposentada, casada, inscrita sob o CPF: 009.651.045-59, portadora do RG: 08.937.110-04, residente na rua santa Helena, n° 22, povoado de Rio Verde, Itaguaçu/Ba, CEP 47440000, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da quantia levantada mediante alvará e depositada em conta de seu advogado. Segue em anexo cópia do recibo do referido depósito onde consta o valor e o nome do advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xique-Xique, Bahia, aos 5 de agosto de 2024 . Eu, ROBERTO MARTINS NOVAIS, Serventuário da Justiça, digitei e subscrevi.

De ordem.
Portaria Gab - Mag, nº 06/2022
Datada de 28/01/2022
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria
Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000624-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)

Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PROCESSO N. 8000624-03.2024.8.05.0277
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA, GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 2 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001087-76.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mirbene Da Silva Pinheiro
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques/comprovante de renda ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001575-65.2022.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Executado: Agnaldo Lopes Da Silveira
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)

Intimação:
Autos nº 8001575-65.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000955-24.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisco Alves Rodrigues
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-24.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte requerente postula o pagamento da multa por descumprimento estipulada na sentença de Id nº 93846273, proferida em 04.03.2021:
“... CONCEDO a tutela de urgência para que a parte ré proceda a ligação de energia elétrica no imóvel rural do autor, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 40 salários mínimos.”
Em sua petição de Id nº 441194169, a p arte autora informa que o início de incidência da multa por descumprimento foi em 06.06.2021, consolidando-se em 02.08.2021 no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil reais e quatrocentos e oitenta reais), o que, corrigido monetariamente, perfaz o numerário de R$ 66.867,62 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos.).
No entanto, o salário mínimo em 2021 era R$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme Lei nº 14.158/2021, sendo o limite máximo da multa 40 vezes a remuneração mínima, o que totalizaria R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
Desta forma INTIME-SE a parte autora para que retifique os seus cálculos, apresentando o valor atualizado da multa, considerando o salário-mínimo vigente a época.
Prazo: 10 (dez) dias.
Neste mesmo ínterim, INTIME-SE a requerida COELBA para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer: ligação de energia elétrica no imóvel rural do autor.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se. Publique-se.

Com a manifestação das partes façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001102-11.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genesio Feitosa Souza
Advogado: Genesio Feitosa Souza (OAB:BA3810)
Reu: Luciano Soares Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001102-11.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GENESIO FEITOSA SOUZA
Advogado(s): GENESIO FEITOSA SOUZA (OAB:BA3810)
REU: LUCIANO SOARES FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme disposição expressa do Código de Processo Civil, art. 320, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No presente feito, a parte autora juntou apenas a petição inicial, Id nº 442579888.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos documento oficial de identificação, comprovante de endereço (atualizado e em nome próprio) e as provas de suas alegações.
Na mesma assentada, deverá a parte autora emendar a inicial informando endereço eletrônico o contato telefônico em nome próprio.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se. Publique-se.
Cumprindo-se as diligências, volte os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000353-91.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Floracy De Jesus Pereira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCESSO N. 8000353-91.2024.8.05.0277
AUTOR: FLORACY DE JESUS PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000664-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Carneiro De Magalhaes
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCESSO N. 8000664-82.2024.8.05.0277
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE MAGALHAES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000733-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Nogueira Maia
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PROCESSO N. 8000733-17.2024.8.05.0277
AUTOR: JOSE NOGUEIRA MAIA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000606-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Antonio Guedes
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Central De Recursos Cdci Ltda

Intimação:

PROCESSO N. 8000606-79.2024.8.05.0277
AUTOR: JOSE ANTONIO GUEDES

REU: BANCO MAXIMA S.A., CENTRAL DE RECURSOS CDCI LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 5 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000458-88.2016.8.05.0277 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)

Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 455685850
Processo N° : 0000458-88.2016.8.05.0277
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112115662400000439346341

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001057-07.2024.8.05.0277 Petição Criminal
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mara Rubia Queiroz Setubal
Requerido: Dinair Nunes Sobrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001057-07.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DINAIR NUNES SOBRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se dos autos sobre procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito de poluição sonora pelo estabelecimento Abrigo Petiscaria (Bar), situado na Praça da Bíblia, em Xique-Xique, Bahia.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do PIC, em consoante parecer de ID. 442088266.
É o relatório. DECIDO.
Conforme análise dos autos, vê-se que o Inquérito Policial cumpriu a sua função, porquanto já foi devidamente analisado.
Outrossim, o Ministério Público requereu pelo arquivamento, em razão da falta de materialidade e autoria delitiva, que comprove e alicerce a progressão da ação penal.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se. Sem custas.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001830-23.2022.8.05.0277 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Xique-xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 456610524
Processo N° : 8001830-23.2022.8.05.0277
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511575064000000440185979

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001830-23.2022.8.05.0277 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Xique-xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 456610524
Processo N° : 8001830-23.2022.8.05.0277
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511575064000000440185979

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001830-23.2022.8.05.0277 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Xique-xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 456610524
Processo N° : 8001830-23.2022.8.05.0277
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511575064000000440185979

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 6 de agosto de 2024. Edição nº 3.625

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000440-57.2019.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Andressa Santos Lima
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000440-57.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS LIMA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Verifico que a sentença foi julgada procedente (ID: 143320385).
A requerida interpôs Embargos de Declaração (ID: 14613191).
Os Embargos não foram acolhidos (ID: 234058805).
A requerida interpôs Recurso Inominado (ID: 234058805) e este foi negado provimento, mantendo a sentença na íntegra (ID: 437856082).
A recorrente foi condenada em honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
A decisão transitou em julgado (ID: 437856085).
A autora requereu o cumprimento de sentença (ID: 443320051).
Intime-se a parte executada para pagar/garantir o débito apontado no ID: 143320385, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (além do já fixado em sentença) sobre o valor não pago, conforme art. 523, §§1º e 2º, do CPC. Além disso, será feita penhora do valor. (art.523, §3º, do CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito em 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000440-57.2019.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Andressa Santos Lima
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000440-57.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS LIMA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Verifico que a sentença foi julgada procedente (ID: 143320385).
A requerida interpôs Embargos de Declaração (ID: 14613191).
Os Embargos não foram acolhidos (ID: 234058805).
A requerida interpôs Recurso Inominado (ID: 234058805) e este foi negado provimento, mantendo a sentença na íntegra (ID: 437856082).
A recorrente foi condenada em honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
A decisão transitou em julgado (ID: 437856085).
A autora requereu o cumprimento de sentença (ID: 443320051).
Intime-se a parte executada para pagar/garantir o débito apontado no ID: 143320385, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (além do já fixado em sentença) sobre o valor não pago, conforme art. 523, §§1º e 2º, do CPC. Além disso, será feita penhora do valor. (art.523, §3º, do CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito em 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000440-57.2019.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Andressa Santos Lima
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000440-57.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS LIMA

Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Verifico que a sentença foi julgada procedente (ID: 143320385).
A requerida interpôs Embargos de Declaração (ID: 14613191).
Os Embargos não foram acolhidos (ID: 234058805).
A requerida interpôs Recurso Inominado (ID: 234058805) e este foi negado provimento, mantendo a sentença na íntegra (ID: 437856082).
A recorrente foi condenada em honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
A decisão transitou em julgado (ID: 437856085).
A autora requereu o cumprimento de sentença (ID: 443320051).
Intime-se a parte executada para pagar/garantir o débito apontado no ID: 143320385, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (além do já fixado em sentença) sobre o valor não pago, conforme art. 523, §§1º e 2º, do CPC. Além disso, será feita penhora do valor. (art.523, §3º, do CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito em 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000440-57.2019.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Andressa Santos Lima
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000440-57.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS LIMA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Verifico que a sentença foi julgada procedente (ID: 143320385).
A requerida interpôs Embargos de Declaração (ID: 14613191).
Os Embargos não foram acolhidos (ID: 234058805).
A requerida interpôs Recurso Inominado (ID: 234058805) e este foi negado provimento, mantendo a sentença na íntegra (ID: 437856082).
A recorrente foi condenada em honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
A decisão transitou em julgado (ID: 437856085).
A autora requereu o cumprimento de sentença (ID: 443320051).
Intime-se a parte executada para pagar/garantir o débito apontado no ID: 143320385, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (além do já fixado em sentença) sobre o valor não pago, conforme art. 523, §§1º e 2º, do CPC. Além disso, será feita penhora do valor. (art.523, §3º, do CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito em 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000318-05.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Edcelio Ferreira Coelho
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-05.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: EDCELIO FERREIRA COELHO
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
Trata de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em virtude de suspensão de energia elétrica com fatura de consumo quitada.
A Ré, em sua peça contestatória, assevera preliminar de inépcia da inicial e inexistência de ato ilícito.
Audiência realizada, não logrou êxito a conciliação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Não há outras provas a produzir, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
Preliminar
Não há inépcia da inicial. O pedido e a causa de pedir estão devidamente postos na peça inicial, bem como demais requisitos inerentes à exigência necessária para julgamento do mérito da demanda, razão pela qual não acolho a preliminar.
Assim, estando os autos devidamente instruídos, passo a análise do caso.
Ônus da prova
Quando há hipossuficiência técnica do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, cabendo à concessionária de energia elétrica comprovar os motivos técnicos que causaram a suspensão indevida e a culpa do consumidor para sua ocorrência.
Mérito
Insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Ademais, há adequação dos pedidos pelo processamento da Lei 9099/95, sendo este o procedimento adotado aos autos.
Pois bem.
No caso, o pedido da parte autora incide sobre indenização por danos morais em decorrência de suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem prévio aviso e com fatura de consumo devidamente quitada.
Vejo que a fatura objeto da controvérsia do contrato de nº 0208987682 corresponde a com vencimento em 18.10.2019, no valor de R$ 113,60.
É fato incontroverso a suspensão do fornecimento de energia na unidade de consumo do requerente, sendo controverso a data da ocorrência- suspensão do serviço de energia.
Em que pese alegar que a suspensão do serviço foi realizado em dezembro de 2019, a concessionária não trouxe aos autos a respectiva ordem de serviço da suspensão, ou aviso prévio.
Por outro lado, ficou comprovado que a respectiva fatura de consumo vencida em 18.10.2019 foi paga na data de 20.10.2019, consoante comprovante de ID 390540074. Ou seja, a eventual fatura estava quitada na data da suspensão.
Telas de sistema no bojo da defesa não apresentam qualquer nitidez e não fazem prova contrário ao direito do autor.
Ademais, não obstante possuir melhor condição técnica e econômica para provar serem inverídicos os fatos alegados pela autora, não se desincumbiu a demandada do seu encargo processual, diferente do demandante que apresentou prova mínima da existência do seu direito.
Inconteste a falha do serviço prestado pela parte acionada.
Necessário, portanto, ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos causados à consumidora em virtude da interrupção indevida do serviço de energia elétrica, nos termos do art. 14, do CDC.
A demonstração do fato, por si só, foi suficiente para provar o dano extrapatrimonial. Presume-se, portanto, a repercussão negativa do fato narrado e o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade da autora.

No que tange ao parâmetro indenizatório, tem-se que deve ser levado em consideração valor que atinja o caráter sancionatório e pedagógico da medida, devendo ser arbitrado de forma razoável e proporcional neste caso o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao pedido do dano material, cumpre o seu não acolhimento uma vez que não restou demonstrado o valor da perda ou eventual dano patrimonial comprovado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenara demandada a pagar a autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de juros de mora de 1% da citação e correção pelo IPCA (termo inicial na data da sentença – Súmula 362 do STJ). Nesse caso, entendo que a SELIC não é aplicada, visto que os termos iniciais de juros e correção são distintos. Insurgências contra essa posição devem ser dirimidas em grau de recurso e não embargos de declaração.
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000006-64.2006.8.05.0007 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Parte Re: Joselito Silva
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Parte Re: Ednaldo De Santana
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Parte Re: Cristiano Abade
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Parte Re: Pedro Américo De Brito Filho
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Parte Re: José Pereira
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Parte Autora: Nova Alianca S/a
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Advogado: Dalva Oliveira Cardoso (OAB:BA8399)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autos nº: 0000006-64.2006.8.05.0007
PARTE AUTORA: NOVA ALIANCA S/A

PARTE RE: JOSELITO SILVA, EDNALDO DE SANTANA, CRISTIANO ABADE, PEDRO AMÉRICO DE BRITO FILHO, JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, bem como considerando que a última manifestação da parte autora se deu em 2012, ou seja, há mais de 10 anos, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da(s) parte(s), na pessoa de seus representantes processuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito.
Caso não haja manifestação das partes no prazo acima assinalado, já fica determinada a intimação pessoal para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste o interesse, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Havendo ou não interesse, retornem-me conclusos.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Amélia Rodrigues, 05 de outubro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000113-39.2024.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Mailli Costa Borges (OAB:BA66616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 454904642
Processo N° : 8000113-39.2024.8.05.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAILLI COSTA BORGES (OAB:BA66616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072816193132800000438646114

Salvador/BA, 28 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000173-28.1999.8.05.0007 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impugnante: Posto Pe Da Serra
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Impugnado: Aldo Antonio Paglia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Autos nº: 0000173-28.1999.8.05.0007
IMPUGNANTE: POSTO PE DA SERRA

IMPUGNADO: ALDO ANTONIO PAGLIA

DESPACHO

Vistos, etc.
A norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários.
Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo desta Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Isto é, concernentes a interesses que a(s) parte(s) já não têm mais.
Assim, considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte autora, na pessoa de seus representantes processuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Caso não haja manifestação das partes no prazo acima assinalado, já fica determinada a intimação pessoal para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste o interesse, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Amélia Rodrigues, 11 de setembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
0500168-79.2018.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Recorrente: Mario Sergio Santos Peruna
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Recorrido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500168-79.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
RECORRENTE: MARIO SERGIO SANTOS PERUNA
Advogado(s): PAULO CESAR DE AZEVEDO DA CRUZ (OAB:BA52543)
RECORRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Tendo em vista que o recurso foi desprovido e que a condenação em honorários está suspensa pela concessão da GJ, arquive-se o feito.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000162-22.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dario Santana Bomfim
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Reu: Representação Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-22.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: DARIO SANTANA BOMFIM
Advogado(s): SHANA REGINA NASCIMENTO DAMASCENO (OAB:BA25667), JOYCE LIMA COUTO (OAB:BA62854)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do julgamento do recurso inominado, o qual anulou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, o feito deve prosseguir com a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação conforme o rito da Lei n.9.099/95.

Determino a citação da parte ré para comparecer em audiência de conciliação marcada pelo cartório (o cartório deve atentar se há advogado já cadastrado nos autos, hipótese em que não é necessária a citação por mandado). Intime-se também a parte autora para comparecer à referida audiência.
Em caso de relação consumerista, inverta-se o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará na extinção do processo sem resolução de mérito (ausência da parte autora) ou na revelia (ausência da parte ré);
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato da parte autora (vale esclarecer que a Lei 9.099/95 não define com exatidão o momento da contestação, ficando a critério do Juízo);
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e após a réplica da parte autora, as partes devem, na própria audiência de conciliação, indicar justificadamente eventual interesse em designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em respeito à celeridade processual dos juizados e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer (inclusive citando a relevância do depoimento de cada testemunha arrolada). O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
8. Após a audiência de conciliação, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
9. Caso haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, ela será presidida pelo(a) Juiz(a) leigo(a).
Ato com força de ofício ou mandado de intimação e citação.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000162-22.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dario Santana Bomfim
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Reu: Representação Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-22.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: DARIO SANTANA BOMFIM
Advogado(s): SHANA REGINA NASCIMENTO DAMASCENO (OAB:BA25667), JOYCE LIMA COUTO (OAB:BA62854)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do julgamento do recurso inominado, o qual anulou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, o feito deve prosseguir com a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação conforme o rito da Lei n.9.099/95.
Determino a citação da parte ré para comparecer em audiência de conciliação marcada pelo cartório (o cartório deve atentar se há advogado já cadastrado nos autos, hipótese em que não é necessária a citação por mandado). Intime-se também a parte autora para comparecer à referida audiência.
Em caso de relação consumerista, inverta-se o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará na extinção do processo sem resolução de mérito (ausência da parte autora) ou na revelia (ausência da parte ré);
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato da parte autora (vale esclarecer que a Lei 9.099/95 não define com exatidão o momento da contestação, ficando a critério do Juízo);
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e após a réplica da parte autora, as partes devem, na própria audiência de conciliação, indicar justificadamente eventual interesse em designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em respeito à celeridade processual dos juizados e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer (inclusive citando a relevância do depoimento de cada testemunha arrolada). O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
8. Após a audiência de conciliação, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
9. Caso haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, ela será presidida pelo(a) Juiz(a) leigo(a).
Ato com força de ofício ou mandado de intimação e citação.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500229-42.2015.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Terceiro Interessado: Brenda Silva De Jesus
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Terceiro Interessado: Nalanda Silva De Jesus
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Representado: Serlane Martins Da Silva
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Representado: Melanio Alvino De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500229-42.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REPRESENTADO: SERLANE MARTINS DA SILVA
Advogado(s): GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA registrado(a) civilmente como GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA (OAB:BA25083)
REPRESENTADO: MELANIO ALVINO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Vale ressaltar que pelas certidões de nascimento, as filhas hoje possuem 20 e 24 anos.
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça. Deixo de condenar em honorários, pois o réu não constitui advogado nos autos.
Publique-se. Intime-se. Não é necessária ciência ao MP, visto que as filhas já são maiores de idade.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500243-26.2015.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Terceiro Interessado: Naylili Rebeca De Lima Oliveira
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Representado: Juliceia De Lima Oliveira
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Representado: Roberto Rosa Dos Santos Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500243-26.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REPRESENTADO: JULICEIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA registrado(a) civilmente como GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA (OAB:BA25083)
REPRESENTADO: ROBERTO ROSA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça. Deixo de condenar em honorários, pois o réu não constitui advogado nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000173-28.1999.8.05.0007 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impugnante: Posto Pe Da Serra
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Impugnado: Aldo Antonio Paglia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000173-28.1999.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPUGNANTE: Posto Pe da Serra
Advogado(s): WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6974)
IMPUGNADO: Aldo Antonio Paglia
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que o processo principal foi arquivado, consoante ID: 456599585.
Assim, considerando a petição anexada nos autos em ID: 456599585, com base no entendimento doutrinário de que o "juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, pois isso está estabelecido no art. 462" (ARRUDA ALVIM, Manual de direito processual civil, vol. 2, p. 658, destaques do original).
Conquanto aferível o interesse processual in status assertionis, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento.
A este fenômeno costuma-se dar o nome de "perda do objeto". Tal expressão há de ser entendida em termos. Isso porque, do ponto de vista da adequação, tem-se que objeto é sinônimo de pedido, um dos elementos da ação juntamente com as partes e a causa de pedir.
Neste contexto, verifica-se que não remanesce o interesse necessidade quando já se iniciou outro processo, que se tornou principal.
É o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais que ainda não foram recolhidas. Deixo de condenar em honorários, pois o réu não constitui advogado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Caso haja custas a recolher, arquive-se com remessa dos autos à central de custas.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500128-73.2013.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Representado: Emille Soane Dos Santos Silva E Italy Thauany Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Terceiro Interessado: Cleide De Deus Dos Santos
Representado: Anderson Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500128-73.2013.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REPRESENTADO: EMILLE SOANE DOS SANTOS SILVA e ITALY THAUANY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)
REPRESENTADO: Anderson dos Santos Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça. Deixo de condenar em honorários, pois o réu não constitui advogado nos autos.
Publique-se. Intime-se. Não é necessária a ciência ao MP, pois a autora já completou 18 anos.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000240-12.2007.8.05.0007 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Helena Paim Dos Santos
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Amélia Rodrigues
Endereço: Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, CEP 44.230-000.
Telefone: (75) 3242-2318 / 2046

Processo: 0000240-12.2007.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: HELENA PAIM DOS SANTOS

Advogado: TRICIA BRITO DO VALE BAHIA OAB: BA20710 Endereço: OSCAR FREITAS, 103, LAGOA SALGADA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-070

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia do falecimento da autora, Certidão do Oficial de Justiça (ID. 144594510), intime-se por meio de sua advogada e por Diário Oficial, (i) juntar aos autos Certidão de Óbito (ii) para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Amélia Rodrigues(BA), 9 de junho de 2022.
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500096-97.2015.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Representado: Adilton Machado De Oliveira Junior
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Representado: Adilton Machado De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500096-97.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REPRESENTADO: ADILTON MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697), CREUSA MARIA PAIM OLIVEIRA (OAB:BA6074)
REPRESENTADO: ADILTON MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.

Ocorre que, conforme certificado no ID: 436871641, foi expedido mandado de intimação à parte autora, porém, o mesmo foi devolvido em razão de o oficial de justiça não ter localizado o número indicado e as pessoas na localidade não souberam informa-lo.
Breve é o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 77, V, do CPC, é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos para que as intimações pessoais possam ser realizadas.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Inclusive, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se o endereço não foi atualizado:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, é inequívoco que há uma verdadeira desídia da parte autora na condução do processo em relação aos atos processuais que lhe cabe. Também descumpriu o preceito contido no art. 77, inciso V do CPC, pelo qual a parte deve manter o Juízo informado de seu endereço.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, pelo abandono da causa, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro a GJ.
Deixo de condenar em custas.
Deixo de condenar em honorários, pois o réu não constitui advogado nos autos.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não é necessário dar ciência ao MP, pois o autor já completou a maioridade.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500243-89.2016.8.05.0007 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Lucia Miranda Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0500243-89.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime a parte autora para apresentar certidão negativa de seu assento de nascimento, bem como cópia legível do documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diligências necessárias.
Amélia Rodrigues - Bahia, 19 de outubro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500007-74.2015.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jeison Da Silva Fontes
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500007-74.2015.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JEISON DA SILVA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada, por meio de seu patrono, via Diário Oficial, para apresentar contrarrazões à apelação id 263012525 no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500007-74.2015.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jeison Da Silva Fontes
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500007-74.2015.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JEISON DA SILVA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada, por meio de seu patrono, via Diário Oficial, para apresentar contrarrazões à apelação id 263012525 no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500007-74.2015.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jeison Da Silva Fontes
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500007-74.2015.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JEISON DA SILVA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada, por meio de seu patrono, via Diário Oficial, para apresentar contrarrazões à apelação id 263012525 no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000054-23.2006.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Antonio Da Silva Schitini
Exequente: Neuza Marina Cunha Schitini
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Executado: Total Distribuidora S/a
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000054-23.2006.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SCHITINI e outros
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)
REU: Total Distribuidora S/A
Advogado(s): GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES (OAB:BA9999)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, proposto por ANTONIO DA SILVA SCHITINI e NEUZA MARINA CUNHA SCHITINI, para atacar a sentença de ID: 16221222.
Os embargantes pugnaram pela isenção dos honorários advocatícios fixados na sentença atacada (ID: 16221222), pela impossibilidade de cumprir o desiderato, sem comprometer a sua manutenção.

Pois bem.
Conheço dos Embargos de Declaração de, por serem tempestivos, pelo que, recebo-os para apreciação.
Verifico que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira do embargante, impossível me afigura a concessão da isenção do pagamento dos honorários advocatícios.
Neste sentido, transcrevo como reforço julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. SITUAÇÃO DE PENÚRIA NÃO COMPROVADA documentalmente. Uma vez que a situação de penúria não restou comprovada, documentalmente, o caso era mesmo de indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. AGRAVO IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 394148-84.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/12/2012, DJe 1208 de 19/12/2012).
Dessa feita, a meu sentir, não restou demonstrado, de forma efetiva, o verdadeiro status econômico-financeiro dos embargantes, bem como a veracidade dos seus argumentos a evidenciar a sua possibilidade ou não de assumir as despesas processuais, uma vez que meras justificativas de dificuldade financeira não possuem o condão de isentar a requerente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Neste sentido, a simples afirmação de incapacidade financeira não é suficiente para a obtenção do benefício, especialmente quando não há nos autos elementos que comprovem tal alegação, como é o presente caso.
Pelo exposto, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a alegada hipossuficiência, sem maiores delongas e pelas razões acima, REJEITO os presentes embargos.
Expeça-se mandando de pagamento, a teor do artigo 475, j, CPC, observando o valor atualizado apresentado.
Diligências necessárias.
P.I.C.

Amélia Rodrigues – Bahia, 31 de agosto de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000054-23.2006.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Antonio Da Silva Schitini
Exequente: Neuza Marina Cunha Schitini
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Executado: Total Distribuidora S/a
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000054-23.2006.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SCHITINI e outros
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)
REU: Total Distribuidora S/A
Advogado(s): GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES (OAB:BA9999)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, proposto por ANTONIO DA SILVA SCHITINI e NEUZA MARINA CUNHA SCHITINI, para atacar a sentença de ID: 16221222.
Os embargantes pugnaram pela isenção dos honorários advocatícios fixados na sentença atacada (ID: 16221222), pela impossibilidade de cumprir o desiderato, sem comprometer a sua manutenção.
Pois bem.
Conheço dos Embargos de Declaração de, por serem tempestivos, pelo que, recebo-os para apreciação.
Verifico que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira do embargante, impossível me afigura a concessão da isenção do pagamento dos honorários advocatícios.
Neste sentido, transcrevo como reforço julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. SITUAÇÃO DE PENÚRIA NÃO COMPROVADA documentalmente. Uma vez que a situação de penúria não restou comprovada, documentalmente, o caso era mesmo de indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. AGRAVO IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 394148-84.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/12/2012, DJe 1208 de 19/12/2012).
Dessa feita, a meu sentir, não restou demonstrado, de forma efetiva, o verdadeiro status econômico-financeiro dos embargantes, bem como a veracidade dos seus argumentos a evidenciar a sua possibilidade ou não de assumir as despesas processuais, uma vez que meras justificativas de dificuldade financeira não possuem o condão de isentar a requerente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Neste sentido, a simples afirmação de incapacidade financeira não é suficiente para a obtenção do benefício, especialmente quando não há nos autos elementos que comprovem tal alegação, como é o presente caso.
Pelo exposto, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a alegada hipossuficiência, sem maiores delongas e pelas razões acima, REJEITO os presentes embargos.
Expeça-se mandando de pagamento, a teor do artigo 475, j, CPC, observando o valor atualizado apresentado.
Diligências necessárias.
P.I.C.

Amélia Rodrigues – Bahia, 31 de agosto de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000195-03.2010.8.05.0007 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Freecar International Servigos Ltda. - Me
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Reu: Ctc Brasil Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000195-03.2010.8.05.0007
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: FREECAR INTERNATIONAL SERVIGOS LTDA. - ME

REU: CTC BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, DETERMINO a intimação da parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000195-03.2010.8.05.0007 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Freecar International Servigos Ltda. - Me
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Reu: Ctc Brasil Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000195-03.2010.8.05.0007

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: FREECAR INTERNATIONAL SERVIGOS LTDA. - ME

REU: CTC BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, DETERMINO a intimação da parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000195-03.2010.8.05.0007 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Freecar International Servigos Ltda. - Me
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Reu: Ctc Brasil Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000195-03.2010.8.05.0007
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: FREECAR INTERNATIONAL SERVIGOS LTDA. - ME

REU: CTC BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, DETERMINO a intimação da parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0003240-83.2008.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Interessado: Anselmo Fabricio Araujo De Oliveira
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Interessado: Ana Isabel Leite Oliveira
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Interessado: Arquidiocese De Feira De Santana
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003240-83.2008.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTERESSADO: ANSELMO FABRICIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (OAB:BA7466)
INTERESSADO: ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830)

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias, se manteve inerte por mais de 11 anos. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000389-41.2022.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Marcos Do Nascimento Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Ivonete Do Nascimento Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Fabiane Dos Santos Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Ednilson Dos Santos Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Jeane Dos Santos Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Eliana Dos Santos Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Jose Sergio Dos Santos Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Tatiene Santos Conceicao
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)
Requerente: Tatiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Joyce Lima Couto (OAB:BA62854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000389-41.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARCOS DO NASCIMENTO CONCEICAO e outros (8)
Advogado(s): JOYCE LIMA COUTO (OAB:BA62854)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que não há o documento de comprovação da herdeira FABIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO.
Assim, intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob indeferimento da inicial, juntem os documentos necessários ao ajuizamento da demanda.
Diligências necessárias.

Amélia Rodrigues - Bahia, 31 de outubro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300031-86.2015.8.05.0007 Alvará Judicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Epifanio Lidio De Oliveira
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0300031-86.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: EPIFANIO LIDIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que alguns pontos precisam ser esclarecidos antes de determinar a expedição do alvará.
Intime o autor, através de seu advogado, via DJE, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
(i) Informar o chassi, placa e endereço das duas testemunhas;
(ii) Comprovar que pagou as parcelas, apresentar cópia do contrato de financiamento e do documento do carro.
Já deixo consignado que as testemunhas serão intimadas para comparecer no cartório com RG em mãos para que seja certificado que confirmam a veracidade do contrato.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0700024-88.1999.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Inventariante: Aldileuza Diniz De Andrade
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)
Requerido: Cosme Monteiro Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0700024-88.1999.8.05.0007
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALDILEUZA DINIZ DE ANDRADE

REQUERIDO: COSME MONTEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, embora tenha manifestado interesse no prosseguimento do feito, não manifestou-se acerca da petição da Fazenda Estadual, juntada em ID 271498004, conforme determinado no despacho de ID 271498007.
Nesse sentido, considerando as informações acima, bem como o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora nos autos, intime-se a parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Havendo interesse, fixa desde já intimada para manifestar acerca da petição da Fazenda Estadual.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000534-63.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Joao Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000534-63.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito dos Juizados Especiais com pedido de revisão/anulação de contrato RMC (Reserva de Margem Consignável), devolução de valores cobrados e compensação por danos morais experimentados.
Na inicial, a parte autora alega que a cobrança é inválida e que já arcou com valores altos sem a diminuição correspondente da dívida.
A parte ré alega que deve prevalecer o contrato e que a cobrança é válida.
Pois bem.
Preliminares
A gratuidade de justiça deve ser deferida e mantida, visto que a declaração de hipossuficiência de pessoa física é presumidamente verdadeira. Em caso de impugnação à concessão de gratuidade de justiça, cabe ao impugnante o ônus de comprovar que a parte contrária possui condição financeira de arcar com os custos do processo. A mera impugnação não é suficiente. Nesse sentido: (STJ - AgInt no AREsp: 2083874 GO, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).
O pedido do impugnante para que sejam apresentadas as declarações de imposto de renda da outra parte não pode ser acolhido sem a indicação de fatores que coloquem em dúvida a hipossuficiência da parte (TJ-BA - APL: 03267367620148050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2015)
Não é necessária a marcação da AIJ para depoimento pessoal da parte autora. Isso porque o depoimento pessoal somente deve ser deferido quando o caso apresenta nuances diferenciadas em que é preciso que a parte autora conte, com suas palavras, o que ocorreu a fim de ser verificado se o seu relato possui inverossimilhanças ou que, diante das perguntas, possa entrar em contradição. No caso, a parte autora simplesmente nega a realização do contrato e alega que nada sobre ele. Não há motivo

razoável para realização de audiência para que a parte autora repita tal versão, visto que o baixo grau de complexidade desta impede que a parte autora entre em contradição ou apresente fatos inverossímeis. Desse modo, a realização da audiência não se reputa útil ao feito (art.370, §único, do CPC).
Do mesmo modo, não acolho a preliminar para extinção do processo por ausência de pretensão resistida. O prévio requerimento administrativo não é condição para propositura ou validade da ação. Ademais, há nos autos controvérsia sobre ato ilícito praticado sendo caso de análise do mérito. Sob o prisma da primazia do julgamento do mérito, rejeito a preliminar.
Mérito
A posição majoritária na Jurisprudência dos Tribunais e no STJ é no sentido de que os juros fixados em valor superior a 150% da taxa média de mercado são, em regra, abusivos (STJ - AgInt no AREsp: 2386005 SC, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).
No caso do contrato RMC, verifico que o pacto na verdade consiste em empréstimo consignado. A estrutura do contrato é a mesma. O valor é descontado do salário/benefício/aposentadoria do consumidor, dando segurança para o credor e deveria conferir juros mais baixos ao devedor.
O contrato RMC foi uma forma criada pelas instituições financeiras de garantir a segurança de pagamento do empréstimo consignado, mas impondo juros de cartão de crédito.
A modalidade RMC não possui autonomia em relação ao empréstimo consignado. Trata-se do mesmo contrato em sua essência. O fato de o desconto da parcela vir na fatura do cartão não é suficiente para diferenciar o RMC do empréstimo consignado. Em essência, trata-se de contrato que desconta a parcela diretamente do benefício/pagamento do consumidor.
A partir da premissa de que o contrato RMC é um contrato de empréstimo consignado, não há como permitir que o empréstimo consignado possua juros abusivos, isto é, superiores a 150% da taxa média de mercado para “Crédito Consignado-Pessoa física” no mês da contratação.
Para consultar a taxa média de mercado é preciso acessar https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries , clicar em “Estatísticas de crédito”, em “Taxas de Juros a.m. (ao mês)”, em seguida em “taxas de juros com recursos livres” e escolher a modalidade de crédito consignado (trabalhador público, privado ou aposentado, a depender da situação).
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – autor alega ter solicitado empréstimos consignados junto ao réu, mas lhe foi imposto cartão de crédito com “reserva de margem consignável - RMC” – valores liberados integralmente na conta do contratante através de “TEDs”, com o intuito de fazer incidir os encargos superiores ao limite da modalidade de empréstimo consignado e sempre sobre o rotativo do saldo não quitado pela parcela mínima de 5%, além do IOF - desvirtuamento do cartão de crédito, modalidade contratual mais rentável ao banco réu e muito mais onerosa ao devedor – readequação do negócio para modalidade de empréstimo consignado – dano moral caracterizado – demanda parcialmente procedente – provimento parcial do recurso.*
(TJ-SP - AC: 1000008-61.2018.8.26.0120, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 13/03/2019, 16ª Câmara de Direito Privado).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira logrou êxito em comprovar a existência e origem do débito, trazendo aos autos cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. A contratação da modalidade de empréstimo RMC (Reserva de Margem Consignada) trata-se de um contrato desproporcional e abusivo porque, da forma como foi estipulado, praticamente nunca será quitado, uma vez que o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros mensais. 3. Determinação de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, com determinação de abatimento/devolução na forma simples do valor pago em excesso. Inexistência de dano moral. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a suspensão das cobranças referente ao contrato objeto da lide. (TJTO, Apelação Cível, 0009685-04.2019.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 07/06/2023, DJe 13/06/2023 22:47:21)
(TJ-TO - Apelação Cível: 0009685-04.2019.8.27.2729, Relatora: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 07/06/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).
Desse modo, o contrato RMC deve ser convertido em contrato de empréstimo consignado.
Os juros mensais e anuais aplicados devem ser fixados em 150% sobre a taxa média de mercado para a operação crédito pessoal consignado correspondente ao mês da contratação do RMC (para trabalhador público, privado ou aposentado, a depender do caso). Ou seja, se o contrato RMC foi firmado em outubro de 2021, os juros mensais e anuais serão 150% da taxa média de mercado para crédito consignado calculada em outubro de 2021 no site do Banco Central.
Ou seja, a dívida será recalculada usando juros de 150% da taxa média de mercado para crédito consignado. Após o recalculo, caso ainda haja saldo para o autor pagar, o contrato seguirá normalmente. Caso os valores já pagos superem a dívida recalculada, haverá saldo em favor do autor (isto é, dinheiro para o autor receber), o qual deve ser devolvido.
Caso o valor pago já supere a dívida, o excedente deve ser devolvido na modalidade simples, sem restituição em dobro, visto que a utilização do contrato RMC pela instituição financeira, ainda que inválida, não se afigura, a meu ver, como engano injustificável ou má-fé (a respeito: EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Rel. para Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Quanto ao dano moral, não verifico sua existência. Isso porque o dano moral é oriundo da violação dos direitos de personalidade e a pactuação do contrato RMC, ainda que ilegal, não é suficiente, por si só, para causar dano à integridade física ou psíquica do consumidor, nem violação da sua honra ou da sua imagem, salvo situações excepcionais comprovadas, o que não é o caso.
Ante o exposto, julgo os pedidos parcialmente procedentes para converter o contrato RMC (n. 20229003558000644000) em contrato de empréstimo consignado utilizando os juros mensais e anuais de 150% da taxa média de mercado calculada pelo BACEN no mês da contratação para a modalidade “crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS”. O excesso eventualmente pago pelo consumidor deve ser devolvido na modalidade simples.
Caso haja saldo em favor da parte autora, incidem juros e correção monetária pela taxa SELIC (REsp n. 1.795.982) com termo inicial na data em que os valores pagos pelo consumidor ultrapassaram o montante da dívida recalculada.
A utilização da taxa SELIC se deve ao fato de o STJ ter recentemente decidido no referido REsp n. 1.795.982 que as dívidas cíveis devem ser corrigidas pela SELIC, a qual abarca correção e juros de mora. Quando os pagamentos superam a dívida e

o consumidor passa a pagar mais do que o necessário, surge o chamado “evento danoso” ou “efetivo prejuízo” termo inicial da correção e dos juros de mora, conforme súmula n.43 do STJ (no caso da correção) e art.397 do CC (no caso dos juros de mora). Ressalto que a súmula n.362 do STJ é reservada para arbitramento de dano moral, não dano material. Por fim, a data da citação (art.405 do CC) não pode ser utilizada como termo inicial de juros de mora, muito menos de correção monetária. Isso porque a obrigação é positiva e líquida, visto que está sendo reconhecido que o contrato de RMC sempre foi empréstimo consignado. Além disso, fixar a citação como termo inicial pode até mesmo prejudicar o réu, visto que a data em que o consumidor se torna credor (isto é, quando seus pagamentos superaram a dívida) pode não ter acontecido ou pode ter ocorrido após a data da citação. Eventual inconformismo com os termos iniciais e com a utilização da SELIC devem ser manifestados via recurso inominado ou apelação e não embargos de declaração, dado que a posição do Juízo foi tomada de modo fundamentado.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte ré a pagar metade das custas. A parte autora fica isenta devido à gratuidade de justiça ora deferida.
Quanto aos honorários, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que restou sucumbente, porém suspendo a exigibilidade na forma do art.98, §3º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte autora com o recálculo da dívida.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000763-86.2024.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Marly Portela De Souza Cruz
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerente: Moises Portela De Souza
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000763-86.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARLY PORTELA DE SOUZA CRUZ e outros
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MARLY PORTELA DE SOUZA CRUZ (CPF n. 025.025.305-47) e MOISÉS DE SOUZA PORTELA (CPF n. 985.685.745-72), já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por VALDELICE PORTELA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 181.641.105-15.
Certidão de óbito no ID 454637313 – fl.2.
Comprovante do valor devido no ID 454637315, qual seja,
Certidão de dependentes do INSS no ID 456130641.
Declaração assinada de próprio punho de que não há outros herdeiros no ID 455774736.
Passo a decidir.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARLY PORTELA DE SOUZA CRUZ (CPF n. 025.025.305-47) e MOISÉS DE SOUZA PORTELA (CPF n. 985.685.745-72), ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). VALDELICE PORTELA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 181.641.105-15, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022. A divisão do valor deve ser: 50,00% para MARLY PORTELA DE SOUZA CRUZ (CPF n. 025.025.305-47) e 50,00% para MOISÉS DE SOUZA PORTELA (CPF n. 985.685.745-72).
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Deve ser aguardado o lapso temporal para a interposição de recurso, ainda que a parte autora apresente renúncia ao prazo recursal, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença, apresentada juntamente com a certidão de seu trânsito em julgado, tem FORÇA DE ALVARÁ. Cumpra-se.
Ato também com força de mandado de intimação, citação ou ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000612-51.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Requerente: Ariosvaldo Andrade Marinho
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Anage
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000612-51.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: ARIOSVALDO ANDRADE MARINHO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO, DUILO SANTOS PADRE, IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR
REU: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, EDELVAN SANTOS VIEIRA, ISRAEL MARCU DOS SANTOS, THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido em ID 411518826.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o referido termo de posse do concurso público.

Após a juntada, intime-se o Município para que apresente contestação no prazo legal.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000242-38.2024.8.05.0009 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Anagé
Requerente: Vinicius Santos Cavalcante
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerente: Edileusa Santos Cavalcante
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerente: Celio Vitor Santos Cavalcante
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerente: C. D. C. C. F.
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000242-38.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - Qualifique o “de cujus” e junte aos autos a certidão de óbito.
II - Junte aos autos procuração devidamente assinada e os respectivos documentos pessoais das partes constantes no polo ativo da ação.
III - Esclareça a relação de Gisele Aparecida dos Santos Gomes e Ana Luiza Gomes dos Santos, com este processo, visto que consta nos autos procuração e documentos pessoais, mas não há menção destas pessoas na petição inicial.
Após, conclusos

ANAGÉ/BA, data do sistema
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000052-75.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Advocacia Geral Do Estado Da Bahia
Autor: Emanuelle Soares Silva
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº – São João Batista
CEP: 45.180-000 – Anagé/BA – www.tjba.jus.br

Ofício nº Vide ID.
Anagé, 27 de junho de 2024
Exmo. Senhor
Governador do Estado da Bahia
3ª Avenida, nº 390
Plataforma IV - 1º andar
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-005 - Salvador/BA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses.

Processo nº

8000052-75.2024.8.05.0009

Credor
EMANUELLE SOARES SILVA
CPF 055.129.425-65
Advogado EMANUELLE SOARES SILVA
OAB BA41682
Devedor:
ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 13.937.032/0001-60
Valor requisitado
R$ 5.117 ,10

Senhor Governador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia de R$ 5.117 ,10 (cinco mil cento e dezessete reais e dez centavos), atualizada até 25 de janeiro de 2024, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução em referência, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000702-59.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Jose Cloves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000702-59.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA SILVA LOPES
REU: JOSE CLOVES DIAS registrado(a) civilmente como JOSE CLOVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em petição ID 429061301.
Anagé, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000714-73.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Joao Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000714-73.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO

Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: JOAO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
I - Dilato o prazo em 10 (dez) dias, para cumprimento da obrigação.
II - Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, independente de manifestação.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000691-30.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Sergio Pereira Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000691-30.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido retro.

A apresentação de endereço da parte requerida é incumbência exclusiva da parte autora, não sendo de responsabilidade do Poder Judiciário.

A prestação de referido serviço à parte somente ocasionaria mais demora e ineficiência ao sistema, já saturado e moroso pela excessiva quantidade de processos.

Em contrapartida, por meio da apresentação da presente decisão, poderá a parte ter acesso às informações exclusivas de ENDEREÇO da parte requerida em qualquer órgão público.

Assim, deverá realizar as diligências no prazo de 30 dias.

Após, intime-se a parte autora para que requeira aquilo de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem mérito da demanda.

A presente decisão tem força de alvará de acesso a informações de endereço da parte requerida, com prazo de validade de 30 dias a partir da data de sua assinatura.

Anagé - Bahia, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000433-83.2024.8.05.0009 Ação Civil Pública
Jurisdição: Anagé
Autor: Municipio De Anage
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000433-83.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA PEREIRA LOBO (OAB:RJ230561)

DECISÃO

O Município de Anagé/BA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Banco Bradesco S.A., visando à suspensão do fechamento da agência bancária localizada em Anagé/BA, com pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese o ente federativo alega que tomou conhecimento de que o Banco do Bradesco decidiu fechar a agência bancária situada no município, sem qualquer justificativa ou motivação para tanto. Que no dia 12/06/2024, o Banco lançou um comunicado aos clientes e funcionários, que as atividades no município permanecerão somente até a data de 20/07/2024.
Assim, a partir da referida data, os clientes deverão se deslocar para a agência mais próxima, situada no município de Vitória da Conquista, para ter acesso ao serviço bancário. O Município alega que a agência presta serviços essenciais, e seu fechamento imporá a necessidade de deslocamentos longos e difíceis para outros municípios, em detrimento do bem-estar e da segurança da população. Argumenta que considera a prática abusiva, na medida em que altera unilateralmente a qualidade do contrato firmado entre a instituição financeira e os consumidores.
Em contestação o Banco Bradesco informou que o fechamento de agencia é um exercício regular de direito inclusive regulado pelo banco central através da resolução nos termos da Resolução no 4072/2012 do Banco Central2 , “a alteração de endereço ou da lista de serviços prestados, bem como o encerramento das atividades de agências.
Embora tenha alegado direito proveniente de resolução do Banco Central ESTRANHAMENTE, não juntou a referida resolução, nesse sentido, nos termos do art. 376 do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o BANCO RÉU JUNTE os atos normativos referenciados na contestação.
Após, com ou sem a juntada, abra-se conclusão para decisão liminar.

ANAGÉ/BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000242-38.2024.8.05.0009 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Anagé
Requerente: Vinicius Santos Cavalcante
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerente: Edileusa Santos Cavalcante
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerente: Celio Vitor Santos Cavalcante
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerente: C. D. C. C. F.
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE ANAGÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000242-38.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA CÍVEL DE ANAGÉ
AUTOR: VINICIUS SANTOS CAVALCANTE e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS SANTOS NUNES
REU:
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 439970055, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem conclusos.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000864-54.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Janete Moreira Santos
Advogado: Elisabeth Maria Pizani (OAB:SP184075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000864-54.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JANETE MOREIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELISABETH MARIA PIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerida.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, providenciando os documentos ou informações faltantes, nos termos do art. 129-A, I, da Lei nº 8.213/91.

Defiro a prova pericial.

Para tanto, NOMEIO como perito do Juízo o médico perito-legal, o Dr. ANSELMO LOPES DE ARAUJO – CRM 8162, para realizar a perícia médica, a fim de que preste os esclarecimentos que se fizerem necessários, de acordo com os quesitos formulados pela parte requerida em petição de ID nº 447055324, cujo laudo deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Arbitro-lhe honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pelo réu em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Após o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para designar a data da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da qual deverão ser intimadas as partes para que apresentem quesitos e nomeiem assistente de perito.
Intimem-se e cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000487-83.2023.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Isadora Silva Barbosa (OAB:BA55482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 456651795
Processo N° : 8000487-83.2023.8.05.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
ISADORA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como ISADORA SILVA BARBOSA (OAB:BA55482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514011809500000440221431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000944-18.2023.8.05.0009 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Anagé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Laurindo Dos Santos
Advogado: Rudival Maturano Barbosa Filho (OAB:BA49125)
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094)
Autor: Dt Anagé
Testemunha: Marivam De Souza Prado
Testemunha: Diorisio De Sousa Prado
Testemunha: Maria Iraides De Souza Prado
Testemunha: Laurindo Vieira Do Prado
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Testemunha: Marlene Prado Araújo
Testemunha: Claudio De Sousa Silva
Testemunha: Jormiro De Sousa Prado
Terceiro Interessado: Acsa Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Adriana Soares Ribeiro
Terceiro Interessado: Alessandra Saraiva Da Mata Matos
Terceiro Interessado: Aroldo Araújo Fernandes
Terceiro Interessado: Daniela Portugal De Oliveira
Terceiro Interessado: Elias Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Fred Rodrigo Alves Dias
Terceiro Interessado: Marcelo Portela Gomes
Terceiro Interessado: Edson Da Silva Silveira
Terceiro Interessado: Sonilda De Cassia De Matos Quirino
Terceiro Interessado: Ademario Pereira Silva
Terceiro Interessado: Albeane Gama Dos Santos Portugal
Terceiro Interessado: Nailton Correia Lenares
Terceiro Interessado: Victor Ferreira Silveira
Terceiro Interessado: Rogaciana Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Samira Silva Dias
Terceiro Interessado: Erlanja Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Jeane Sousa Ribas Santos
Terceiro Interessado: Sandro Souza Santos
Terceiro Interessado: Eunice Silva Soares Bonfim
Terceiro Interessado: Yanca Souza Gomes
Terceiro Interessado: Indira Brito Matos
Terceiro Interessado: Lucilene De Carvalho Cavalcante
Terceiro Interessado: Maria Elza Sousa Leituga
Terceiro Interessado: Maria Norma De Sousa
Terceiro Interessado: Marisa Pires Nogueira
Terceiro Interessado: Márcia Rocha Santos
Terceiro Interessado: Maria Elza Sousa Leituga
Terceiro Interessado: Jeane Sousa Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Soares Marinho
Terceiro Interessado: Ermilia Ferreira Marinho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista ao(s) réu(s) da petição de ID 456369423.

EDITAIS

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael do Prado Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº, Bairro São João Batista
CEP. 45.180-000 - Anagé/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Autos nº 8000331-37.2019.8.05.0009
(Isento de Custas)
O Juiz da Comarca de ANAGÉ, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de LEIDIANE DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, maior, solteira, portadora de necessidades especiais, RG sob o nº. (indisponível) SSP/BA e CPF/MF sob o nº. (indisponível), filha de Marilucia Silva de Almeida Santos e de Valter Silva dos Santos, residente e domiciliada na Rua José Dias, nº 07, Cidade de Anagé/BA, CEP: 45.180-000, tendo-lhe sido nomeado CURADORA na pessoa de MARILUCIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, casada, RG sob nº. (indisponível) SSP/BA e CPF/MF sob nº. (indisponível), filha de Manoel Calixto de Almeida e Maria Almeida da Silva, telefone: (indisponível), residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo.

- Causas da Interdição: F41, CID 10, CID B94-8.
- Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.

O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.

Anagé, 10 de julho de 2024. Eu, Escrivã(o), digitei e subscrevi.

LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000049-64.2017.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leonardo Barbosa Da Silveira Restaurante - Me
Executado: Cecilia Maria Ribeiro Da Silva
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Executado: Rita De Cassia Barbosa Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000049-64.2017.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LEONARDO BARBOSA DA SILVEIRA RESTAURANTE - ME e outros (2)
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de LEONARDO BARBOSA DA SILVEIRA RESTAURANTE E OUTROS na qual o Banco noticia a liquidação da dívida exequenta com base nos benefícios da Lei nº 14.554/2023.
Desta forma, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Executado. Honorários advocatícios pagos pelo Executado, conforme petição retro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 15 de julho de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000049-64.2017.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leonardo Barbosa Da Silveira Restaurante - Me
Executado: Cecilia Maria Ribeiro Da Silva
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Executado: Rita De Cassia Barbosa Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000049-64.2017.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LEONARDO BARBOSA DA SILVEIRA RESTAURANTE - ME e outros (2)
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de LEONARDO BARBOSA DA SILVEIRA RESTAURANTE E OUTROS na qual o Banco noticia a liquidação da dívida exequenta com base nos benefícios da Lei nº 14.554/2023.
Desta forma, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Eventuais custas remanescentes a serem recolhidas pelo Executado. Honorários advocatícios pagos pelo Executado, conforme petição retro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 15 de julho de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000104-68.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Deli Cristino De Souza
Advogado: Luiza De Carvalho Garcia (OAB:BA79287)
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-68.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: DELI CRISTINO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750), LUIZA DE CARVALHO GARCIA (OAB:BA79287)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Também não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pois referida peça preenche todos os requisitos previsto no NCPC.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela parte demandada.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado n. 54 do FONAJE preceitua que: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”
No caso em baila, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo este julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Com efeito, é sabido que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) somente é possível mediante autorização expressa do aposentado, por escrito ou por meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 3º, III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009, senão vejamos:
Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
(…)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
Na hipótese, a autora comprovou a ocorrência dos descontos, através dos documentos de ID. 202383764 - Pág. 1, o qual demonstra os descontos a título de reserva de margem consignável.
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado o aludido cartão de crédito junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Nesse contexto, o ônus de demonstrar a autorização para retenção da RMC é do demandado. E, como visto, desse dever não desincumbiu a instituição financeira, pois não logrou êxito em comprovar a existência de contrato e autorização expressa da autora, que possibilitasse os descontos impugnados na presente demanda.

Assim, presume-se ilegal os descontos realizados no benefício do autor.
Por consequência, os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora deve ser restituídos, em dobro, porquanto configurada a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de comprovação de contratação.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CARTÃO RMC. AUSÊNCIA DE PROVA DAS RESPECTIVAS CONTRATAÇÕES. ÔNUS DAS RÉS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007118771, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/09/2017)
De outra parte, havendo o reconhecimento da ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, merece acolhimento do pedido de indenização por danos morais – que, na hipótese, se configuram in re ipsa –, ultrapassando os limites do mero dissabor, pois inegável o transtorno vivenciado pelo consumidor que, por ato unilateral do banco, se vê privado de parcela de seus recursos.
Por oportuno, transcrevo jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Demonstrada a cobrança de valor indevido no benefício previdenciário da autora, a parte ré deve restituir, de forma simples, a quantia indevidamente paga pela consumidora, limitados aos descontos comprovados nos autos (fls. 12-16), excluídos os eventualmente atingidos pela prescrição trienal, pois, tratando-se de pretensão de ressarcimento por cobrança indevida, o que constitui enriquecimento sem causa, aplica-se a regra do art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil, que prevê a prescrição em três anos. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Banco demandado que passa a efetuar desconto em benefício previdenciário sob a rubrica RMC (reserva de margem consignável para cartão de crédito), sem a devida autorização expressa da parte autora. A circunstância, sem dúvida, traduz hipótese de dano moral in re ipsa, ultrapassando os limites do mero dissabor, impondo o dever de indenizar. POR MAIORIA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074722117, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 13/12/2017).
Assim, demonstrado o dano moral sofrido, deve ser analisado o quantum indenizatório, asseverando Rui Stoco ao citar Cáio Mário que a vítima:
(...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 459).
Por sua vez, ensina Carlos Alberto Bittar que:
(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (Reparação civil por danos morais, RT, 1993, p. 220).
Como a nulidade aqui decretada deve importar no restabelecimento do status quo ante, entendo que, a parte autora está obrigada a devolver o valor que eventualmente recebeu, desde que comprovado nos autos, sob pena de locupletamento ilícito. Portanto, os valores devidos reciprocamente entre as partes deverão ser compensados, extinguindo as duas obrigações (de devolução do valor recebido, pela parte consumidora, e de repetição do indébito e/ou pagamento de reparação por danos morais, pela instituição financeira), até onde se compensarem, na forma do art. 368 do CC, sendo que sobre o montante creditado em favor da parte autora, em decorrência do contrato ora declarado nulo, deverá incidir apenas correção monetária pelos mesmos índices da condenação, desde a data do recebimento do numerário pela parte demandante.
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 5.000,00 (-) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso de cada parcela;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (-), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
d) DETERMINAR que por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, seja deduzido da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ANDARAÍ/BA, 25 de julho de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000104-68.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Deli Cristino De Souza
Advogado: Luiza De Carvalho Garcia (OAB:BA79287)
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-68.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: DELI CRISTINO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750), LUIZA DE CARVALHO GARCIA (OAB:BA79287)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Também não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pois referida peça preenche todos os requisitos previsto no NCPC.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela parte demandada.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado n. 54 do FONAJE preceitua que: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”
No caso em baila, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo este julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Com efeito, é sabido que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) somente é possível mediante autorização expressa do aposentado, por escrito ou por meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 3º, III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009, senão vejamos:
Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
(…)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
Na hipótese, a autora comprovou a ocorrência dos descontos, através dos documentos de ID. 202383764 - Pág. 1, o qual demonstra os descontos a título de reserva de margem consignável.

Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado o aludido cartão de crédito junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Nesse contexto, o ônus de demonstrar a autorização para retenção da RMC é do demandado. E, como visto, desse dever não desincumbiu a instituição financeira, pois não logrou êxito em comprovar a existência de contrato e autorização expressa da autora, que possibilitasse os descontos impugnados na presente demanda.
Assim, presume-se ilegal os descontos realizados no benefício do autor.
Por consequência, os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora deve ser restituídos, em dobro, porquanto configurada a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de comprovação de contratação.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CARTÃO RMC. AUSÊNCIA DE PROVA DAS RESPECTIVAS CONTRATAÇÕES. ÔNUS DAS RÉS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007118771, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/09/2017)
De outra parte, havendo o reconhecimento da ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, merece acolhimento do pedido de indenização por danos morais – que, na hipótese, se configuram in re ipsa –, ultrapassando os limites do mero dissabor, pois inegável o transtorno vivenciado pelo consumidor que, por ato unilateral do banco, se vê privado de parcela de seus recursos.
Por oportuno, transcrevo jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Demonstrada a cobrança de valor indevido no benefício previdenciário da autora, a parte ré deve restituir, de forma simples, a quantia indevidamente paga pela consumidora, limitados aos descontos comprovados nos autos (fls. 12-16), excluídos os eventualmente atingidos pela prescrição trienal, pois, tratando-se de pretensão de ressarcimento por cobrança indevida, o que constitui enriquecimento sem causa, aplica-se a regra do art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil, que prevê a prescrição em três anos. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Banco demandado que passa a efetuar desconto em benefício previdenciário sob a rubrica RMC (reserva de margem consignável para cartão de crédito), sem a devida autorização expressa da parte autora. A circunstância, sem dúvida, traduz hipótese de dano moral in re ipsa, ultrapassando os limites do mero dissabor, impondo o dever de indenizar. POR MAIORIA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074722117, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 13/12/2017).
Assim, demonstrado o dano moral sofrido, deve ser analisado o quantum indenizatório, asseverando Rui Stoco ao citar Cáio Mário que a vítima:
(...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 459).
Por sua vez, ensina Carlos Alberto Bittar que:
(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (Reparação civil por danos morais, RT, 1993, p. 220).
Como a nulidade aqui decretada deve importar no restabelecimento do status quo ante, entendo que, a parte autora está obrigada a devolver o valor que eventualmente recebeu, desde que comprovado nos autos, sob pena de locupletamento ilícito. Portanto, os valores devidos reciprocamente entre as partes deverão ser compensados, extinguindo as duas obrigações (de devolução do valor recebido, pela parte consumidora, e de repetição do indébito e/ou pagamento de reparação por danos morais, pela instituição financeira), até onde se compensarem, na forma do art. 368 do CC, sendo que sobre o montante creditado em favor da parte autora, em decorrência do contrato ora declarado nulo, deverá incidir apenas correção monetária pelos mesmos índices da condenação, desde a data do recebimento do numerário pela parte demandante.
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 5.000,00 (-) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso de cada parcela;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (-), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
d) DETERMINAR que por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, seja deduzido da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ANDARAÍ/BA, 25 de julho de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000818-96.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Marineide Sena Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-96.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARINEIDE SENA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARINEIDE SENA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas. no primeiro grau de jurisdição.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de julho de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000818-96.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Marineide Sena Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-96.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARINEIDE SENA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARINEIDE SENA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA na qual as partes firmaram acordo, conforme petição retro.

Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas. no primeiro grau de jurisdição.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de julho de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001112-17.2023.8.05.0010 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Paulo Barbosa
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Tamara Barros Da Silva (OAB:BA72605)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001112-17.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: PAULO BARBOSA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), TAMARA BARROS DA SILVA (OAB:BA72605)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por PAULO BARBOSA, visando a restauração de registro de nascimento, argumentando que não consta seu assento de nascimento nos Livros de Registro do Cartório de João Correia, localizado na Zona Rural do Município de Mucugê/BA. Juntou documentos.
O Ministério Público ofertou parecer, opinando deferimento dos pedidos (id. 442163755).
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A AÇÃO PROCEDE.
Dispõe o artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 6.216 de 1975 que “Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.
Pois bem.
Da análise do referido dispositivo, verifica-se que a pretensão de restauração do assento de nascimento do requerente é juridicamente possível.
Diferentemente do que teria sido apontado em um primeiro momento na presente demanda, a certidão em questão teria existido, não se tratando então de lavratura de registro tardio, mas sim da restauração do registro.
De saída verifica-se que o art. 109 da Lei nº 6.015/73, prevê apenas e tão somente a restauração, o suprimento ou a retificação de assentamento no Registro Civil:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Tem-se na Doutrina que:
Retificação é a correção dos dados de natureza fática ou técnico-jurídica constantes de registro, averbação ou anotação, ou ainda a introdução de alterações ou modificações legalmente autorizadas. Restauração importa em reconstituição material, total ou parcial, de registro, averbação ou anotação. A restauração, em regra, é necessária em razão de perda ou deterioração dos assentamentos, dos respectivos livros. Suprimento é a complementação, decorrente de omissão na lavratura do registro, averbação, ou anotação, decorrente de irregularidade, falha ou desídia em sua lavratura, ou, ainda, nos documentos ou declarações que lhe serviram de suporte. (os grifos e negritos são meus)
Já Walter Ceneviva sustenta que o “processo não se confunde com a ação de estado civil, mas se atém aos termos do registro, como nele contidos, mesmo que tenham repercussão indireta para efeito de estado”.
No caso em tela, o próprio oficial responsável pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Mucugê/BA emitiu documento, que segue acostado nos autos, atestando que o registro que se pretende restaurar não foi localizado por razões desconhecidas.
Assim, considerando-se, ainda, a judiciosa manifestação do órgão do Ministério Público (id. 442163755), que também adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, do CPC, o pedido formulado para autorizar a lavratura do registro de nascimento de PAULO BARBOSA nos mesmos termos do registro coligidos aos autos sob o id. 416688279.
Sem custas, face a gratuidade que ora concedo a requerente.
Dê-se ciência ao órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofícios/mandados aos Registros e Tabelionatos competentes e arquivem-se os autos.
P.R.I.
ANDARAÍ/BA, 07 de maio de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000183-57.2018.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Guilherme Peloso Rocha - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000183-57.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
PARTE RE: GUILHERME PELOSO ROCHA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da juntada da certidão retro, intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 26 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000885-27.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Valdite Monteiro Bastos
Advogado: Iangre Dos Santos Pereira (OAB:BA76799)
Advogado: Ana Clara Barbosa Paiva Santos (OAB:BA76338)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000885-27.2023.8.05.0010
AUTOR: VALDITE MONTEIRO BASTOS
Representante(s): IANGRE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA76799), ANA CLARA BARBOSA PAIVA SANTOS (OAB:BA76338)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ANDARAÍ/BA, 23 de abril de 2024.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000028-15.2022.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zwinglio Alves Rodrigues
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Face a(ao) Apelação/Recurso Inominado ID 441189637. Intimo a parte Requerida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000028-15.2022.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zwinglio Alves Rodrigues
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Face a(ao) Apelação/Recurso Inominado ID 441189637. Intimo a parte Requerida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000422-56.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Alzira Novais Ribeiro
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ALZIRA NOVAIS RIBEIRO
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091), RONDINEI DOS ANJOS NOVAES (OAB:BA50332)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, dizerem se há provas a serem produzidas, especificando-as.
Após, com os manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 5 de setembro de 2023.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000428-22.2012.8.05.0171 Monitória
Jurisdição: Andaraí
Reu: Pablo Mattos Amorim
Autor: M R Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Jose Joaquim Machado Filho (OAB:BA29119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000428-22.2012.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): JOSE JOAQUIM MACHADO FILHO (OAB:BA29119)
REU: PABLO MATTOS AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão ID. 226123746, requerendo o que entender de direito.

ANDARAÍ/BA, 23 de agosto de 2023.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000122-17.2013.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Leonel Sampaio Santos Filho
Advogado: Leonel Sampaio Santos Filho (OAB:BA35047)
Parte Re: Veneraldo De Jesus Santos
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Parte Re: Damiao Oliveira Santos
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000122-17.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: LEONEL SAMPAIO SANTOS FILHO
Advogado(s): LEONEL SAMPAIO SANTOS FILHO (OAB:BA35047)
PARTE RE: VENERALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA39490)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID. 228962625.

ANDARAÍ/BA, 23 de agosto de 2023.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000397-97.2012.8.05.0010 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luzinete Dias Souza
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Reu: Sérgio Santos Gonçalves
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000397-97.2012.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUZINETE DIAS SOUZA
Advogado(s): JOÃO FRANCIS REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA19322)
REU: SÉRGIO SANTOS GONÇALVES
Advogado(s): TICIA PEREIRA MONTEIRO (OAB:BA15117), VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se sobre certidão de ID213917365, no prazo de 15(quinze) dias.

Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001015-17.2023.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001015-17.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLAUDIANE ALFAZ SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que se objetiva a apreensão do(s) bem(s) descrito(s) na peça inaugural.

O Decreto-lei nº. 911, de 1969, em seu art. 3º, condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.
Em casos como tais, considera-se que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, contentando-se, portanto, a legislação de regência com o envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º).
No caso em testilha, pela análise dos documentos anexados à inicial, verifico que, realmente, foi celebrado entre as partes um "Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia". A planilha de demonstrativo do débito juntada aos autos acusa a mora do Requerido.
Entretanto verifico que a notificação extrajudicial juntada no ID 415112888 consta como "NÃO PROCURADO" .
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como se sabe, na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento e para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente.
Embora esteja dispensada a notificação pessoal, não basta a simples expedição da notificação para comprovação da mora, sendo necessário o seu recebimento, já que é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n. 911 /69.
Neste sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1358155 SP 2012/0261358-2, Relator:Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento:25/06/2013, Órgão Julgador:T3-TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 01/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no AREsp 501962 RS 2014/0085589-1, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 10/03/2015, Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 16/03/2015)
Nos casos em que não é possível a localização do devedor, a jurisprudência admite a notificação extrajudicial por edital, desde que exauridas as tentativas de encontrá-lo.
Contudo, no caso dos autos, a carta rastreada consta como NÃO PROCURADO, ou seja, não houve sequer a procura pelo devedor.
Por esta razão, não é possível presumir que o réu tenha sido notificado e, assim, falta pressuposto processual de validade específico desta natureza demanda.
Dessa forma INDEFIRO o pedido de Busca e Apreensão
Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001015-17.2023.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001015-17.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLAUDIANE ALFAZ SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que se objetiva a apreensão do(s) bem(s) descrito(s) na peça inaugural.
O Decreto-lei nº. 911, de 1969, em seu art. 3º, condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Em casos como tais, considera-se que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, contentando-se, portanto, a legislação de regência com o envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º).
No caso em testilha, pela análise dos documentos anexados à inicial, verifico que, realmente, foi celebrado entre as partes um "Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia". A planilha de demonstrativo do débito juntada aos autos acusa a mora do Requerido.
Entretanto verifico que a notificação extrajudicial juntada no ID 415112888 consta como "NÃO PROCURADO" .
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como se sabe, na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento e para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente.
Embora esteja dispensada a notificação pessoal, não basta a simples expedição da notificação para comprovação da mora, sendo necessário o seu recebimento, já que é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n. 911 /69.
Neste sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1358155 SP 2012/0261358-2, Relator:Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento:25/06/2013, Órgão Julgador:T3-TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 01/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no AREsp 501962 RS 2014/0085589-1, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 10/03/2015, Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 16/03/2015)
Nos casos em que não é possível a localização do devedor, a jurisprudência admite a notificação extrajudicial por edital, desde que exauridas as tentativas de encontrá-lo.
Contudo, no caso dos autos, a carta rastreada consta como NÃO PROCURADO, ou seja, não houve sequer a procura pelo devedor.
Por esta razão, não é possível presumir que o réu tenha sido notificado e, assim, falta pressuposto processual de validade específico desta natureza demanda.
Dessa forma INDEFIRO o pedido de Busca e Apreensão
Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000913-63.2021.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Joao De Deus Alves Barbosa
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Face a(ao) Apelação/Recurso Inominado ID 442663413. Intimo a parte Autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000913-63.2021.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Joao De Deus Alves Barbosa
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Face a(ao) Apelação/Recurso Inominado ID 442663413. Intimo a parte Autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000006-96.2002.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Candida Ferreira Almeida
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Apelante: Marcos Ferreira Santos
Apelante: Joilson Ferreira De Almeida
Apelante: Margarete Ferreira De Almeida
Apelante: Alexandre Ferreira De Almeida
Apelante: Edicarlos Ferreira De Almeida
Apelante: Leila Ferreira Almeida
Apelante: Miguel Ferreira Almeida
Apelante: Rafael Ferreira De Almeida
Apelado: Edimar Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-96.2002.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
APELANTE: CANDIDA FERREIRA ALMEIDA e outros (8)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
APELADO: EDIMAR SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000167-93.2024.8.05.0010 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000167-93.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: DARIA DA GLORIA SANTOS NEVES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (OAB:BA65365)
REQUERIDO: PAULO CESAR SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I - Recebo a Inicial. Defiro à Parte Exequente o benefício da Gratuidade de Justiça.
II - O presente processo cuida de execução de alimentos fixados em título extrajudicial.
III - A presente execução por quantia certa abarca os alimentos devidos entre os meses de junho de 2021 a fevereiro de 2024.
IV - Cite-se o Executado, para que em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do débito alimentício, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do art. 913 c/c art. 829, ambos do CPC.
V - Nos termos do art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso o Executado pague integralmente o débito exequendo no prazo de três dias, conforme artigo 827, §1º, do CPC.
VI - Independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o Executado se opor a execução por meio de embargos, nos termos do art. 914 do CPC, devendo, ser for o caso, observar o prazo previsto no artigo 915 do CPC.
VII - Em prol dos princípios processuais da celeridade e da economicidade processual, atribuo ao presente força de MANDADO de citação/penhora.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 27 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000183-57.2018.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Parte Re: Guilherme Peloso Rocha - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000183-57.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
PARTE RE: GUILHERME PELOSO ROCHA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da juntada da certidão retro, intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 26 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000008-29.2019.8.05.0010 Monitória
Jurisdição: Andaraí
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Suelio Macedo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000008-29.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SUELIO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a certidão ID. 358583251.

ANDARAÍ/BA, 21 de julho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000960-66.2023.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Maria Aparecida Silva Moreira
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Executado: Bruno Silva Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA
- CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -

Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora para proceder o pagamento das Custas processuais.

Servindo o presente como ofício e de mandado.

Andaraí-BA, 02 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000589-10.2020.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Cloves Dos Anjos
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerido: Zulmira Xavier Dos Anjos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia E Assistencia Social -cras Mucugê

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000589-10.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: CLOVES DOS ANJOS
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REQUERIDO: ZULMIRA XAVIER DOS ANJOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações no ID256722355, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000269-11.2014.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Valdinea Pedreira Sampaio
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Reu: Bevisegs Corretora Seguros Ltda
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000269-11.2014.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: VALDINEA PEDREIRA SAMPAIO
Advogado(s): FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (OAB:BA59904)
REU: BEVISEGS CORRETORA SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): MARIA ISABEL ORLATO SELEM (OAB:SP115997), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a petição retro.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000066-33.2008.8.05.0115 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Apelado: Geová Souza Barbosa
Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000066-33.2008.8.05.0115

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GEOVÁ SOUZA BARBOSA
Advogado(s): ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO (OAB:BA33539)

DESPACHO
Intimem-se as partes para os fins contidos no Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 dias.
Após, à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 25 de abril de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000430-21.2014.8.05.0171 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ordelanje Santos Silva
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Mucuge
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000430-21.2014.8.05.0171
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORDELANJE SANTOS SILVA
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA registrado(a) civilmente como PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

DECISÃO

A advogada Bela. PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO, OAB/BA 43.487, nomeada advogada dativa para a presente demanda e devidamente intimada, renunciou ao múnus, assim considerando que não existem defensores públicos nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais, não podem ser obrigados a desempenhar tal munus sem uma contrapartida, suportando o ônus decorrente da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública da Bahia.
Em sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo. Nesta linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)
À vista disto, Intime-se Bela. BEATRIZ NERES SANTOS, OAB/BA 59.728, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a sua designação para atuar como advogado(a) dativo(a) no presente feito.
Caso aceite munus, dê-se vista ao causídico pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente resposta à acusação.

ANDARAÍ/BA, 16 de julho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000700-17.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Mirella Santana De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 409072222, em anexo.
Antas-BA, 04 de dezembro de 2023.

GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000782-14.2023.8.05.0012 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Antas

Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 455577199
Processo N° : 8000782-14.2023.8.05.0012
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAIUA CARVALHO MATOS (OAB:BA60460), JOSE ADELMO MATOS (OAB:BA19634)
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073011393445800000439254007

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000188-97.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Madalena Santana Dos Santos
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000188-97.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 21 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000144-35.2014.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Reginalda Felix Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 355308788 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 27 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000042-22.2024.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Breno Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 428802813 , e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço para onde deverá ser encaminhado o veículo, ainda que este seja o imediato, haja a vista a necessidade de ser possibilitada a maior praticidade quando da efetivação da medida; bem como sejam indicados dados suficientes para contactar o respectivo depositário, a exemplo do telefone, já que, sem o endereço imediato para o depósito do bem, a diligência requerida apenas poderá ser realizada quando Oficial de Justiça estiver em contato com o depositário a fim de ser efetivada a entrega do veículo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001115-64.2019.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Maria Elza Matos De Carvalho
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Impetrado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 423214418, em anexo.
Antas-BA, 08 de janeiro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000793-77.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 404268430 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 6 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000104-09.2017.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Celma Oliveira Carvalho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Antas
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000104-09.2017.8.05.0012

Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé, que nesta data, fica intimado(a) via sistema DJE, o(a) patrono(a) do(a) autor(a), para que, tenha conhecimento do retorno dos autos do TJBA, requerer o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias. Fica intimado ainda do despacho Id n.º 436460588, exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca em anexo.
Antas-BA, 28 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000467-20.2022.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Zelandia Cassimiro Dos Santos Carvalho
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Leni Primo De Santana
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000467-20.2022.8.05.0012
Classe da Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 5 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000180-23.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Clecia Santos Dos Reis
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000180-23.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 07 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000181-42.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Erica Santana Dos Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Ahe Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se a parte a Autora, por seu Advogado, para apresentar contestação, nos moldes do Despacho de id 187219850.
Antas, 01/02/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000273-20.2022.8.05.0012 Embargos À Execução
Jurisdição: Antas
Embargante: Maria De Fatima Carvalho Silva - Me
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Embargante: Maria De Fatima Carvalho Silva
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 423523286, em anexo.
Antas-BA, 11 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000810-79.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Jocelma Jesus Do Nascimento
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 4221905026 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 12 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000823-78.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Liliane De Jesus Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000823-78.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 12 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000333-32.2018.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria De Fatima Batista De Jesus
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000333-32.2018.8.05.0012
Classe da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Antas-BA, 17 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000298-72.2018.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Jose Batista De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Executado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a impugnação da execução da sentença.
Antas, 18/06/2024.
Lucivando P. Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000383-44.2011.8.05.0012 Execução Fiscal
Jurisdição: Antas
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Executado: Super Triunfo Comercio Agropecuaria E Materais De Construcao Ltda - Me
Executado: Maria Jose Da Silva De Oliveira

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 427208675, em anexo.
Antas-BA, 19 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000840-17.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Zelia Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000840-17.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 18 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000203-66.2023.8.05.0012 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Antas
Requerente: Paula Martins Bezerra

Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Lourenco
Requerido: Islanildo Silva De Oliveira

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 442396421, em anexo.
Antas-BA, 1 de agosto de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000469-87.2022.8.05.0012 Embargos À Execução
Jurisdição: Antas
Embargante: Jose Willian Garcia Andrade
Advogado: Mariane Garcia Carvalho Andrade (OAB:BA56993)
Embargante: Jose Das Virgens Andrade
Advogado: Mariane Garcia Carvalho Andrade (OAB:BA56993)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 426317885, em anexo.
Antas-BA, 2 de agosto de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000300-71.2020.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Clenilda Santos De Carvalho
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 453528855, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000300-71.2020.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Clenilda Santos De Carvalho
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 453528855, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000751-28.2022.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo Nascimento Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 454988883, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000751-28.2022.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo Nascimento Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 454988883, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000116-76.2024.8.05.0012 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Antas
Requerente: Cleide Selma Carvalho Santa Rosa Amaral
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Requerido: Valdson Pereira Amaral

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 452978012, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000411-50.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Anivaldo Jesus De Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 451884690, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000034-45.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Barbosa De Santana
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 451175343, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000537-03.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 456718718
Processo N° : 8000537-03.2023.8.05.0012
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517295926000000440279132

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000537-03.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Antas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 456718720
Processo N° : 8000537-03.2023.8.05.0012
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517300087700000440279134

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000136-04.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joedson Santana De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 449263088, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000744-36.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Valdete De Jesus Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 450059939, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000744-36.2022.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Valdete De Jesus Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 450059939, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000111-35.2016.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Chirlei Almeida De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Cladivaldo De Oliveira Almeida
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Domingas De Souza Gama Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Eridan Pereira Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Flavia Regina Carvalho Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Maria Jose Silva De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Regane Almeida De Castro
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Valdelice Pereira De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Vanessa Kelly Matos De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerente: Vinicius Matos De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 454628518, em anexo.
Antas-BA, 31 de julho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000082-04.2024.8.05.0012 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Antas

Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 456718734
Processo N° : 8000082-04.2024.8.05.0012
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LETICIA DE JESUS (OAB:BA54990)
SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517321027300000440279146

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000082-04.2024.8.05.0012 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Antas

Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 456718736
Processo N° : 8000082-04.2024.8.05.0012
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LETICIA DE JESUS (OAB:BA54990)
SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517321185800000440279148

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000111-88.2023.8.05.0012 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Antas

Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 456718738
Processo N° : 8000111-88.2023.8.05.0012
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIEGO MARADONA NUNES CARVALHO (OAB:BA55414)
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517324109300000440282100

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000111-88.2023.8.05.0012 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Antas

Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 456718741
Processo N° : 8000111-88.2023.8.05.0012
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIEGO MARADONA NUNES CARVALHO (OAB:BA55414)
VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517324259400000440282102

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000003-93.2022.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Reu: Jorge Luis Krisciumas
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Dos Santos Júnior
Testemunha: José Orlando Da Silva
Testemunha: Antõnio Raniele Pereira Da Silva
Testemunha: Crislaine De Souza Cruz
Testemunha: Herculano De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000003-93.2022.8.05.0012
[Homicídio Simples]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JORGE LUIS KRISCIUMAS

Certifico que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a PARTE RÉ, através de seu Advogado(a), para comparecer a audiência de instrução, designada para o dia 22/08//2024 09:00 horas.

Antas, 5 de agosto de 2024.
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Analista Judiciário

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000223-45.2023.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Giovanna Moraes Cunha Cabral (OAB:GO66313)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000223-45.2023.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VALMIR ALVES DE ALCANTARA

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

As assinaturas constantes nos documentos de ID Num. 402670321 - Pág. 1-2 (procuração e declaração), não se assemelha à firmada na identidade da parte autora.
Dessa forma, intime-se o causídico para regularizar a representação processual, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 30 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000054-92.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Diomar Franca Santana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Presencial, designada para o dia 06/08/2024, às 10:30 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone/WhatsApp: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 28 de junho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000105-06.2022.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000105-06.2022.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ELIENE SILVA DA COSTA

REQUERIDO: EDUARDO DA CONCEICAO NEIVA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse

na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 24 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000105-06.2022.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000105-06.2022.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ELIENE SILVA DA COSTA

REQUERIDO: EDUARDO DA CONCEICAO NEIVA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando--as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 24 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000235-93.2022.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Werly Costa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000235-93.2022.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

REU: WERLY COSTA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição de ID Num. 411353890 - Pág. 1. Proceda-se, Senhor Escrivão com as anotações necessárias.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 374732810 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000251-13.2023.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 456702122
Processo N° : 8000251-13.2023.8.05.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516324899000000440264931

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000479-81.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Goncalves Industria E Comercio De Lajes Ltda - Me
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Reu: Carlos Rodrigues Diniz - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8000479-81.2020.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDI a INTIMAÇÃO da parte autora para efetuar o pagamento das CUSTAS para publicação do EDITAL - PELO CODIGO DO ATO: 90905
Barra da Estiva, 29 de maio de 2024

NOELIA MARTINS DA SILVA

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO prazo de 15 dias -Processo: 8000479-81.2020.8.05.0019-Classe Processual: Procedimento Comum Cível Assunto Principal:Indenização por Dano Material e Indenização por Dano Moral Autor(s): GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME CNPJ: 19.808.454/0001-11 -Réu(s): CARLOS RODRIGUES DINIZ - EIRELI - ME CNPJ: 07.644.572/0001-52. Por intermédio do presente Edital ou dele conhecimento tiverem, fica o réu CARLOS RODRIGUES DINIZ - EIRELI - ME CNPJ: 07.644.572/0001-52, atualmente residente em lugar incerto e não sabido CITADO para que tome conhecimento que neste Juízo de Direito, tramita regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final e para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital contestar, querendo a ação, na qual a parte autora requer o pagamento por danos moral no valor de R$ 10.000,00 e por dano material no valor de R$ 271,591,02, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 335 e 344, do CPC). E para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume, com cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Barra da estiva, aos 02 de agosto de 2024. Eu, Noélia Martins da Silva, Escrivã, o digitei. JOSUE TELES BASTOS JUNIOR -Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 10 DIAS – Assistência Judiciária Gratuita -O DOUTOR JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA...FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 8000272-19.2019.8.05.0019- Interdição, foi decretada a INTERDIÇÃO de HELENA PIRES LIMA, brasileira, maior, portadora do RG. nº 00.931.454 70-SSP/BA, CPF/MF sob o nº 656.555.595-87, residente no Lar do Ancião Allan Kardec – situado na Rua Antonio Pinheiro Santana, Bairro Recreio – Barra da Estiva/BA, nos autos do Processo nº 8000272-19.2019.8.05.0019, em trâmite nesta Comarca de Barra da Estiva/BA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora MARIA NICE BARBOSA ALVES DA SILVA, CPF nº 417 679 935-87, RG. 03.513.900-57-SSP/BA, brasileira, casada, enfermeira, filha de Eufrasio dos Santos Alves e Valdeci Maria Barbosa Alves, natural de Barra da Estiva/BA, nascida em 17/01/1968, residente e domiciliada à Rua Goes Calmom – 18- Centro – Barra da Estiva/BA, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Barra da Estiva, aos 26 de junho de 2024.JOSUE TELES BASTOS JUNIOR-Juiz de Direito.

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000011-46.2022.8.05.0020 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 456092454
Processo N° : 8000011-46.2022.8.05.0020
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112512653100000439715082

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
8000856-44.2023.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Silvane Alves Jardim
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Impetrado: Maria Tania Ribeiro Sousa
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000856-44.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
IMPETRANTE: SILVANE ALVES JARDIM
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054)
IMPETRADO: MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SILVANE ALVES JARDIM, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAATIBA - BAHIA, em que se pretende o direito de exercer o mandado sindical junto à APLB – SINDICATO – Núcleo de Caatiba, sem qualquer irredutibilidade salarial.
Juntou documentos.
Determinou-se a notificação da Impetrada (ID 399776943).
Notificada, a Autoridade Coatora apresentou informações por meio do ID 412080164.Arguiu, como preliminar, a inadequação da via eleita. Argumenta que através do mandamus a Impetrante requer o questionamento da constitucionalidade de uma determinada lei municipal, a Lei n.º 139/2023, que "dispõe sobre licença para exercício de mandato classista e dá outras providências" (http://www.ipmbrasil.org.br/visualizar-publicacoes?cod=3670&file=E3C4F66250BA0E4BFE33CDA04EE6969E&type=publicacao), o que seria inadequado vez que nesse tipo de ação se discute eventual e suposto ato coator de autoridade. Argumenta ainda que não restou demonstrado a ocorrência de ato coator de autoridade, vez que houve apenas a convocação do impetrante para comparecimento na Secretaria Municipal de Educação de forma a viabilizar a aplicação da citada lei. Pugnou ao final pelo deferimento da preliminar de inviabilidade do Mandado de Segurança e no mérito pela denegação da segurança sob a alegação de que estão ausentes os requisitos autorizadores.
Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto e necessário relatório. DECIDO.

A petição inicial do presente mandamus deve ser indeferida nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, o qual prevê:
A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

A Constituição estabelece (art. 5º, inciso LXIX) que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
No caso sob análise, assiste razão a parte impetrada. Em verdade trata-se de aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. De fato, não foram apresentadas provas que justificassem o cometimento de ato de ilegalidade ou abuso de autoridade a si atribuído. Em verdade o que se pretende o Impetrante é a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 139/2023 e o remédio constitucional não pode ser utilizado para esta finalidade.
Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL SOBRE COBRANÇA FRACIONADA DE HORA EM ESTACIONAMENTO E TEMPO DE TOLERÂNCIA. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266 DO STF. PARECER MINISTERIAL IGUALMENTE NESTE SENTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Número do Processo: 0500273-70.2014.8.05.0080
Data de Publicação: 23/08/2018
Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CÍVEL
Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE
Classe: Apelação

Da mesma forma é o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal:

A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 29.374 CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/09/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO JUNTADOS À INICIAL. DESCABIMENTO CONTRA LEI EM TESE. 1. A decisão monocrática negou seguimento ao writ por não ter sido juntada cópia do ato impugnado (decisão nº 15/2004 do TCU). 2. A alegação de que o referido ato teria sido editado como mera decorrência da Resolução TCU nº 152/2002, juntada aos autos, não é capaz de suprir a falta, pois o mandado de segurança não se presta a impugnar normas gerais e abstratas (Súmula 266/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. restou demonstrado nas provas apreautora não foi aprsentad tenta identificar um ato administrativo em resposta à solicitação de um medicamento como se ato de autoridade fosse. Na verdade, cuida-se de manifestação interna correlata ao cumprimento do contrato particular de seguro saúde.

Desta forma resta caracterizada a inadequação da via escolhida pela autora. Devendo ser aplicada, na espécie, a penalidade constante do parágrafo único do art. 10 da Lei 12.016/2009, visando justamente interromper o procedimento fadado ao fracasso, oportunidade em que a parte poderá buscar o seu direito na via correta.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, da Lei 12.016/2009.
Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Arcará a impetrante com o pagamento da custas e despesas processuais.
Dê-se ciência do julgado à autoridade coatora, servindo a presente decisão como ofício. Comunique-se o Órgão Ministerial, bem como a Impetrante, via portal Eletrônico.
P.R.I.
Após o trânsito e cumprida as formalidade de praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Barra do Choça - BA, 12 de abril de 2024.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000856-44.2023.8.05.0020 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Impetrante: Silvane Alves Jardim
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Impetrado: Maria Tania Ribeiro Sousa
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000856-44.2023.8.05.0020
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
[Dirigente Sindical]
IMPETRANTE: SILVANE ALVES JARDIM

IMPETRADO: MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e PROTARIA nº 008/2023

Fica a Embargada, através de seu constituinte, intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Barra do Choça, 5 de agosto de 2024.

Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000518-75.2020.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Erika Santos Moreira Soares (OAB:BA54819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 456283630
Processo N° : 8000518-75.2020.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), ERIKA SANTOS MOREIRA SOARES (OAB:BA54819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509574994800000439885606

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000518-75.2020.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Erika Santos Moreira Soares (OAB:BA54819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 456283630
Processo N° : 8000518-75.2020.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), ERIKA SANTOS MOREIRA SOARES (OAB:BA54819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509574994800000439885606

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000398-90.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aceli Alves De Sousa
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-90.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ACELI ALVES DE SOUSA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos, etc.
ACELI ALVES DE SOUSA ingressou com a AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO SANTANDER OLÉ.
Recebo nos termos da Lei nº 9.099/95.
Tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/2003.
ACELI ALVES DE SOUSA, qualificado na inicial, ingressou com esta ação contra BANCO SANTANDER OLÉ, também qualificada, alegando em síntese, que verificou a existência de empréstimo consignado vinculado ao seu benefícios previdenciários, através do contrato de empréstimo nº 287536151, incluído no dia 11 de março de 2024, com previsão de início dos descontos em oito de maio de 2024, a serem quitado em 84 parcelas nos valores de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), respectivamente, com previsão de encerramento em março de 2031, sem que tivesse requerido tal serviço. O Autor informa que nunca recebeu tais valores em sua conta corrente. Requer tutela cautelar de urgência para que seja determinado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, em relação ao contrato mencionado, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA..
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento nos Artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré e foi surpreendida com os descontos de seu benefício. Os documentos que

instruíram o pedido inicial indicam a probabilidade do direito do autor pois evidenciam os descontos havidos em seu benefício previdenciário.
O periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), também resta demonstrado, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz. Bem assim em relação ao pedido de abstenção de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, pois eventual restrição ao crédito causará gravames de difícil reparação à autora, que ficará impossibilitada de obter crédito para as suas atividades, o que certamente causa transtornos indiscutíveis para a parte demandante.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar:
1 - a expedição de ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos referentes ao contrato nº 287536151, no valor de R$ 494,20, respectivamente, nas contas de benefício da parte autora junto ao INSS n.º 203.222.100-9, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - que a Requerida abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos fatos questionados nestes autos, sob pena de multa que ora fixo, em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.
3 - Determinar que a parte autora junte aos autos o extrato de conta corrente no período de março/2022 até a data atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de eficácia da medida ora deferida.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Proceda-se a citação das Requeridas, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2024 às 09:00 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, do dia 15 de agosto de 2024 às 09:00 horas, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000398-90.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aceli Alves De Sousa
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-90.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ACELI ALVES DE SOUSA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos, etc.
ACELI ALVES DE SOUSA ingressou com a AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO SANTANDER OLÉ.
Recebo nos termos da Lei nº 9.099/95.
Tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

ACELI ALVES DE SOUSA, qualificado na inicial, ingressou com esta ação contra BANCO SANTANDER OLÉ, também qualificada, alegando em síntese, que verificou a existência de empréstimo consignado vinculado ao seu benefícios previdenciários, através do contrato de empréstimo nº 287536151, incluído no dia 11 de março de 2024, com previsão de início dos descontos em oito de maio de 2024, a serem quitado em 84 parcelas nos valores de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), respectivamente, com previsão de encerramento em março de 2031, sem que tivesse requerido tal serviço. O Autor informa que nunca recebeu tais valores em sua conta corrente. Requer tutela cautelar de urgência para que seja determinado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, em relação ao contrato mencionado, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA..
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento nos Artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré e foi surpreendida com os descontos de seu benefício. Os documentos que instruíram o pedido inicial indicam a probabilidade do direito do autor pois evidenciam os descontos havidos em seu benefício previdenciário.
O periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), também resta demonstrado, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz. Bem assim em relação ao pedido de abstenção de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, pois eventual restrição ao crédito causará gravames de difícil reparação à autora, que ficará impossibilitada de obter crédito para as suas atividades, o que certamente causa transtornos indiscutíveis para a parte demandante.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar:
1 - a expedição de ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos referentes ao contrato nº 287536151, no valor de R$ 494,20, respectivamente, nas contas de benefício da parte autora junto ao INSS n.º 203.222.100-9, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - que a Requerida abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos fatos questionados nestes autos, sob pena de multa que ora fixo, em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.
3 - Determinar que a parte autora junte aos autos o extrato de conta corrente no período de março/2022 até a data atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de eficácia da medida ora deferida.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Proceda-se a citação das Requeridas, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2024 às 09:00 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, do dia 15 de agosto de 2024 às 09:00 horas, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000011-46.2022.8.05.0020 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 456092454
Processo N° : 8000011-46.2022.8.05.0020
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112512653100000439715082

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001327-94.2022.8.05.0020 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Jeane Bispo Dos Santos
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerido: Cartorio De Registro Civel
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE
DESPACHO
Processo nº. 8001327-94.2022.8.05.0020

Rh.

Defiro o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que estão presentes os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público.

Barra do Choça,Data do Sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000192-52.2019.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458)

Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 421357383
Processo N° : 8000192-52.2019.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56458)
VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112210051730200000408206189

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000192-52.2019.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458)

Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 421357383
Processo N° : 8000192-52.2019.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56458)
VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112210051730200000408206189

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000238-22.2015.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Erica De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Edson Basilio Santos
Terceiro Interessado: Jussandra Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Joceuma Santos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Cruz Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº: 0000238-22.2015.8.05.0020
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Ameaça, Estupro de vulnerável, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: GILMAR CRUZ SANTOS

DECISÃO
Ante a renúncia do defensor anteriormente nomeado, assegurando-se o direito da ampla defesa e do contraditório, nomeio o (a) Dr. William Silva Souza, OAB 36.539, para patrocinar a defesa do(a) denunciado(a).
Intime-o(a) deste múnus. Em aceitando, deverá a digna defensora apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo este como mandado.
Barra do Choça-BA, assinatura e data digital.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2024.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 456569371
Processo N° : 8000453-41.2024.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509355671400000440148582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2024.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 456569371
Processo N° : 8000453-41.2024.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509355671400000440148582

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000145-05.2024.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adauto Santos Oliveira
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Testemunha: Fátima Aparecida Lima Dos Santos
Testemunha: Gilvan De Jesus Viana
Testemunha: Diego De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000145-05.2024.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: REU: ADAUTO SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUÍZA Data: 26/08/2024 Hora: 12:00
Intime-se o(s) Réu(s) e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
Ciência ao Ministério Público.

Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 5 de agosto de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000880-38.2024.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Norisvaldo Alves De Souza
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Advogado: Jaime Bastos Santos (OAB:BA81919)
Vitima: Jose Marcos Gomes Santos
Testemunha: Obanildo Santos
Testemunha: Renan Alves De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000880-38.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NORISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO DE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO DE SOUZA SILVA (OAB:BA42083), JAIME BASTOS SANTOS (OAB:BA81919)

DECISÃO
Vistos os autos deste processo, referente a AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de NORISVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos como incurso nas sanções do art. 121 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, feito tombado neste Juízo da Vara Criminal de Barra do Choça - BA sob o nº 8000880-38.2024.8.05.0274.
Em apertada síntese, consta nos autos que “no dia 12/06/2024, o Denunciado foi preso em flagrante, acusado da prática de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima JOSÉ MARCOS GOMES SANTOS. (…) no dia anterior (11/06/2024), por volta das 20h, o acusado estacionou veículo Renault Clio de cor verde, placa policial DXE3A62, em seguida, se deslocou até o estabelecimento comercial da vítima, Espetinho de Zé, localizado na Av. Israel Tavares, n. 440, Bairro Ouro Verde, nesta Cidade, que o acusado pretendia consumir a mercadoria para pagar em outro momento, a vítima se recusou a vender, fato que desencadeou um breve desentendimento, tendo o acusado se retirado do local. Na sequência, o Denunciado retornou de carona em uma motoneta de cor preta, placa policial FBR1B93, pilotada por seu sobrinho RENAN ALVES DE SOUSA, ambos desembarcaram da motoneta, que RENAN comprou um espetinho e aguardava o troco, quando o acusado surpreendeu a todos ao sacar uma arma de fogo apontá-la em direção a vítima e deflagrar 04 (quatro) disparos, que não foi atingida somente porque conseguiu esquivar-se, correr e esconder-se no banheiro. As Guarnições da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal foram acionadas e deram início as diligências para a elucidação do delito, mas apenas no dia seguinte após acesso as imagens captadas pelas câmeras instaladas nas imediações, somadas as descrições detalhadas fornecidas pela vítima, os investigadores da Polícia Civil conseguiram identificar com precisão os veículos utilizados na ação criminosa e, por conseguinte, localizar e prender em flagrante o acusado. Após as investigações, restou evidenciado que RENAN não tinha conhecimento que o tio, ora Denunciado, estava armado e pretendia atentar contra a vida da vítima.”
É o necessário.
De início, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395, ambos, do Código de Processo Penal. Obtempero à presença de indícios de autoria e materialidade, mormente pelos elementos de prova colhidos no inquérito policial, razão pelo qual está minimamente provada a justa causa para a devida persecução penal (Artigo 395, inciso III, do CPP).
Destaco que os pressupostos processuais positivos, condições da ação e a inexistência de pressupostos processuais negativos estão em pleno respeito aos ditames processuais penais, pelo que não sobeja dúvida da viabilidade da presente ação penal.
Acrescento que a peça vestibular narrou de forma clara e objetiva o fato imputado ao increpado, com todas as circunstâncias inerentes ao fato criminoso, de tal modo a ser exercido de forma plena o direito à ampla defesa, conforme decisões sufragadas do Supremo Tribunal Federal.
Noutro pórtico, a doutrina predominante e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite na presente fase processual (decisão interlocutória simples) a aplicação do princípio in dubio pro societatis, razão pelo qual também se ampara a exordial ministerial.
Por fim, estando presentes elementos informadores tais como: a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais possa ele ser identificado e localizado, classificação do crime e o rol de testemunhas mencionado na peça inicial, o recebimento da denúncia se impõe.
DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA

Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado NORISVALDO ALVES DE SOUZA já foi apreciada anteriormente, quando o Juiz Substituto deste Juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do réu, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública e a gravidade concreta do delito, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva (APF nº 8000733-12.2024.8.05.0020).
Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.
Nesse sentido, em sede de reanálise periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do Réu, vez que os fatos atribuídos a ele demonstram a necessidade de manutenção da prisão.
Ante o exposto:
1 - Nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia preventiva cautelar de NORISVALDO ALVES DE SOUZA.
2 - RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos propostos.
Cite-se o ACUSADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Artigo 396 do CPP), devendo desde logo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa – inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Artigo 396-A do CPP), por meio de advogado constituído, ou, declarar desde logo se aceita ser representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, entendendo-se o seu silêncio como concordância.
Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do ACUSADO no endereço constante do mandado, observando – caso o réu se oculte para não ser citado pessoalmente – as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).
Tratando-se de Réu preso, deve o (a) acusado(a) ser citado /intimado na unidade prisional onde se encontra.
Decorrido o prazo de 10 dias da entrega do mandado de citação, voltem conclusos os autos, com ou sem a resposta, para decisão (Artigos 397 e 399 do CPP).
Caso o(a) ACUSADO(A) não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá entregar os autos com vista ao representante do Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de buscas disponíveis.
Traslade-se para estes autos, cópia das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva de NORISVALDO ALVES DE SOUZA que constam no APF nº 8000733-12.2024.8.05.0020. Após, associe-se o r. APF a estes autos, em seguida, arquive-se e dê-se baixa nos sistema, se ainda não foi feito.
Novos pedidos incidentais devem ser protocolados em apartado e associados ao presente processo.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000880-38.2024.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Norisvaldo Alves De Souza
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Advogado: Jaime Bastos Santos (OAB:BA81919)
Vitima: Jose Marcos Gomes Santos
Testemunha: Obanildo Santos
Testemunha: Renan Alves De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000880-38.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NORISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO DE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO DE SOUZA SILVA (OAB:BA42083), JAIME BASTOS SANTOS (OAB:BA81919)

DECISÃO
Vistos os autos deste processo, referente a AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de NORISVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos como incurso nas sanções do art. 121 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, feito tombado neste Juízo da Vara Criminal de Barra do Choça - BA sob o nº 8000880-38.2024.8.05.0274.

Em apertada síntese, consta nos autos que “no dia 12/06/2024, o Denunciado foi preso em flagrante, acusado da prática de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima JOSÉ MARCOS GOMES SANTOS. (…) no dia anterior (11/06/2024), por volta das 20h, o acusado estacionou veículo Renault Clio de cor verde, placa policial DXE3A62, em seguida, se deslocou até o estabelecimento comercial da vítima, Espetinho de Zé, localizado na Av. Israel Tavares, n. 440, Bairro Ouro Verde, nesta Cidade, que o acusado pretendia consumir a mercadoria para pagar em outro momento, a vítima se recusou a vender, fato que desencadeou um breve desentendimento, tendo o acusado se retirado do local. Na sequência, o Denunciado retornou de carona em uma motoneta de cor preta, placa policial FBR1B93, pilotada por seu sobrinho RENAN ALVES DE SOUSA, ambos desembarcaram da motoneta, que RENAN comprou um espetinho e aguardava o troco, quando o acusado surpreendeu a todos ao sacar uma arma de fogo apontá-la em direção a vítima e deflagrar 04 (quatro) disparos, que não foi atingida somente porque conseguiu esquivar-se, correr e esconder-se no banheiro. As Guarnições da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal foram acionadas e deram início as diligências para a elucidação do delito, mas apenas no dia seguinte após acesso as imagens captadas pelas câmeras instaladas nas imediações, somadas as descrições detalhadas fornecidas pela vítima, os investigadores da Polícia Civil conseguiram identificar com precisão os veículos utilizados na ação criminosa e, por conseguinte, localizar e prender em flagrante o acusado. Após as investigações, restou evidenciado que RENAN não tinha conhecimento que o tio, ora Denunciado, estava armado e pretendia atentar contra a vida da vítima.”

É o necessário.

De início, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395, ambos, do Código de Processo Penal. Obtempero à presença de indícios de autoria e materialidade, mormente pelos elementos de prova colhidos no inquérito policial, razão pelo qual está minimamente provada a justa causa para a devida persecução penal (Artigo 395, inciso III, do CPP).

Destaco que os pressupostos processuais positivos, condições da ação e a inexistência de pressupostos processuais negativos estão em pleno respeito aos ditames processuais penais, pelo que não sobeja dúvida da viabilidade da presente ação penal.

Acrescento que a peça vestibular narrou de forma clara e objetiva o fato imputado ao increpado, com todas as circunstâncias inerentes ao fato criminoso, de tal modo a ser exercido de forma plena o direito à ampla defesa, conforme decisões sufragadas do Supremo Tribunal Federal.

Noutro pórtico, a doutrina predominante e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite na presente fase processual (decisão interlocutória simples) a aplicação do princípio in dubio pro societatis, razão pelo qual também se ampara a exordial ministerial.

Por fim, estando presentes elementos informadores tais como: a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais possa ele ser identificado e localizado, classificação do crime e o rol de testemunhas mencionado na peça inicial, o recebimento da denúncia se impõe.

DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA

Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado NORISVALDO ALVES DE SOUZA já foi apreciada anteriormente, quando o Juiz Substituto deste Juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do réu, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública e a gravidade concreta do delito, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva (APF nº 8000733-12.2024.8.05.0020).

Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.

Nesse sentido, em sede de reanálise periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do Réu, vez que os fatos atribuídos a ele demonstram a necessidade de manutenção da prisão.

Ante o exposto:

1 - Nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia preventiva cautelar de NORISVALDO ALVES DE SOUZA.

2 - RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos propostos.

Cite-se o ACUSADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Artigo 396 do CPP), devendo desde logo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa – inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Artigo 396-A do CPP), por meio de advogado constituído, ou, declarar desde logo se aceita ser representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, entendendo-se o seu silêncio como concordância.

Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do ACUSADO no endereço constante do mandado, observando – caso o réu se oculte para não ser citado pessoalmente – as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).

Tratando-se de Réu preso, deve o (a) acusado(a) ser citado /intimado na unidade prisional onde se encontra.

Decorrido o prazo de 10 dias da entrega do mandado de citação, voltem conclusos os autos, com ou sem a resposta, para decisão (Artigos 397 e 399 do CPP).

Caso o(a) ACUSADO(A) não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá entregar os autos com vista ao representante do Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de buscas disponíveis.

Traslade-se para estes autos, cópia das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva de NORISVALDO ALVES DE SOUZA que constam no APF nº 8000733-12.2024.8.05.0020. Após, associe-se o r. APF a estes autos, em seguida, arquive-se e dê-se baixa nos sistema, se ainda não foi feito.

Novos pedidos incidentais devem ser protocolados em apartado e associados ao presente processo.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
8000978-23.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caatiba
Flagranteado: Alessandro Pereria Sousa
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Vitima: Daniela Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000978-23.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT CAATIBA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Alessandro Pereria Sousa
Advogado(s): YAGO TAVARES DIAS (OAB:BA65243)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de ALESSANDRO PEREIRA SOUSA, pela suposta prática do crime previsto no Art. 157 DO CÓDIGO PENAL.
Ofícios emitidos pela autoridade policial comunicando a prisão em flagrante a este Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Realizadas as oitivas do condutor, das testemunhas e da vítima. Recibo de entrega do preso. Apresentada nota de culpa.
O Ministério Público ratificou a representação da Autoridade Policial requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
A Defesa pugnou pela não conversão da prisão em flagrante em preventiva, requerendo a concessão de liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o flagranteado é primário, possui bom antecedentes e residência fixa.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Audiência de Custódia realizada na presente data.
O Ministério Público requereu a decretação de prisão

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Examinando o auto de prisão em flagrante delito, não observo ilegalidade patente na prisão do indigitado, sobretudo porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições do artigos 302 e 304 do CPP.

Ainda, analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que o autuado, aparentemente, fora capturado em contexto de flagrância, nos termos do artigo 302, IV, do CPP.

Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de Manuel Messias Almeida Gobira.

ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA

Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Outrossim, o sistema vigente no nosso ordenamento jurídico é o acusatório (art. 129, I, CF/88), de modo que descabe ao Magistrado assumir atividade de protagonismo processual, sobretudo no que diz respeito à prisão e outras medidas cautelares, estando sempre jungido à dialeticidade das partes. Tal premissa restou corroborada pela alteração realizada pela Lei 13.964/2019 no art. 282, §2º, do Código de Processo Penal, a qual é interpretada pelos Tribunais Superiores no sentido de ser vedado ao juiz, de ofício, converter prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido:
Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 4. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar no STJ. Súmula 691. Superação do entendimento diante de manifesta ilegalidade. 5. Prisão Preventiva decretada com base em fundamentos abstratos. Impossibilidade. Precedentes. 6. Conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Violação ao sistema acusatório no processo penal brasileiro. Sistemática de decretação de prisão preventiva e as alterações aportadas pela Lei 13.964/2019. A recente Lei 13.964/2019 avançou em tal consolidação da separação entre as funções de acusar, julgar e defender. Para tanto, modificou-se a redação do art. 311 do CPP, que regula a prisão preventiva, suprimindo do texto a possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz. 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido.(HC 192532 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP. 2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N.
13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (....). Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021)
No caso dos autos, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados. A representação foi ratificada pelo Ministério Pública em parecer constante da gravação do termo de audiência.
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).
O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.
Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, pelos depoimentos testemunhais e pela confissão do acusado.

Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública.

Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, uma vez que, em relação ao delito do Art. 121 do Código Penal, se trata de apuração de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).
Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315 do CPP, atendendo a requerimento da Autoridade Policial, a decretação da custódia cautelar do autuado é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I, do CPP.
Ante o exposto:
a) HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de ALESSANDRO PEREIRA SOUSA, considerando a inexistência de máculas no procedimento; e
b) CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de ALESSANDRO PEREIRA SOUSA, para assegurar a ordem pública.

Expeça-se Mandado de Prisão no BNMP2 em desfavor de ALESSANDRO PEREIRA SOUSA, .
Promova-se a devida anotação no BNMP.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Com a vinda do Inquérito Policial e preclusivas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.
Dou a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2024.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000437-60.2019.8.05.0021 Inventário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Eloa Pereira De Sousa
Advogado: Alexsandro De Sousa Moura (OAB:SP309604)
Herdeiro: Gilvan Leslei Maria De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
P R A Z O : 2 0 (V I N T E) D I A S
Processo nº 8000437-60.2019.8.05.0021

O Doutor Jurandir Carvalho Gonçalves, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Barra do Mendes do Estado da Bahia etc.
Faz saber, a quem interessar possa, especialmente os interessados incertos ou desconhecidos, com endereço incerto e não sabido, que por este juízo e Vara de Jurisdição Plena, tramita uma ação de Inventário de nº 8000437-60.2019.805.0021, tendo como parte requerente: ELOÁ PEREIRA DE SOUSA e o herdeiro: GILVAN LESLEI MARIA DE SOUSA (irmão), dos bens deixados pelo de cujus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA. A citação é para tomar conhecimento da ação, para, querendo contestá-la no prazo de Lei, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial nos termos da lei.
E para que chegue ao conhecimento de interessados mandou expedi o presente Edital que será publicado no DJE, tudo conforme despacho de Id 39769793 dos autos.
Dado e passado aos 20 de fevereiro de 2023, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes/Bahia. Eu, Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, escrevente, digitei o presente.

(Assinado eletronicamente)
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000212-74.2018.8.05.0021 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000212-74.2018.8.05.0021
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda, a secretaria, mais uma vez, a tentativa de pesquisa pelo Sistema INFOJUD para localização do endereço da requerida STÉFANE. Tendo resultado positivo, providencie sua citação e intimação, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze), dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, III, CPC), sob pena de presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Concomitantemente, expeça-se carta precatória para a citação do requerido DIONEY, com o mesmo teor.
Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000256-06.2016.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-06.2016.8.05.0021
AUTOR: E. A. D. S. e outros
REU: ARISTEU NETO CORREIA CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar das tentativas, o Requerido não foi localizado para ser citado, encontrando-se em local incerto ou não sabido.
ANTE O EXPOSTO, determino seja feita sua citação por edital para os fins determinados no despacho inicial (descrever prazo no edital), sob pena de lhe ser nomeado curador especial no caso de revelia.
O edital deve ser publicado no Diário Eletrônico e terá prazo de 20 dias.
Determino, ainda, que a publicação do edital também seja realizada na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (art. 257, II, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000611-35.2020.8.05.0021 Inventário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Herdeiro: Maria Da Conceicao Rodrigues Coelho
Advogado: Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho (OAB:DF19649)
Herdeiro: Nestor Luiz Rodrigues Coelho
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Inventariado: Rui Rodrigues Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000611-35.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogado(s): JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO (OAB:DF19649)
INVENTARIADO: identidade
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito, considerando a última manifestação nos autos (id 332959879).

Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000494-44.2020.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Mendes
Parte Autora: Ozias Jose Da Silva
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Parte Re: Dinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ellen Brito Costa (OAB:BA57891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000494-44.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
PARTE AUTORA: OZIAS JOSE DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

PARTE RE: DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN BRITO COSTA (OAB:BA57891)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8002445-58.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Juciara Velame Da Silva Gusmao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002445-58.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JUCIARA VELAME DA SILVA GUSMAO
Advogado(s): MAURINO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA80154), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora possui domicílio em localidade diversa desta Comarca de Barra do Mendes, o que torna este Juízo incompetente para a apreciação e o julgamento da presente causa.
A parte autora reside em BARRO ALTO/BA, que não pertence a esta Comarca, conforme demonstra o documento de id 443357417, fls. 2.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos à Comarca de CANARANA/BA, juízo de vinculação do domicílio da autora, com as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000404-94.2024.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Genivaldo Sousa Maia
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000404-94.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: GENIVALDO SOUSA MAIA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe, qualificadas nos autos.
A parte autora requereu provimento antecipatório.
É breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Ademais, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000404-94.2024.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Genivaldo Sousa Maia
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000404-94.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: GENIVALDO SOUSA MAIA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe, qualificadas nos autos.
A parte autora requereu provimento antecipatório.
É breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Ademais, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001495-30.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Artur Porto Da Silva
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001495-30.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: ARTUR PORTO DA SILVA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição Id 230285159.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000969-29.2022.8.05.0021 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Delvita Pereira De Oliveira Dias
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000969-29.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: DELVITA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 dias, esclarecer a divergência quanto ao número do CPF constante da inicial e o número mensurado na certidão de óbito (id 247237178). Também se observa divergência na data de óbito informada na petição de ingresso e aquela constante da certidão de óbito, o que precisa ser devidamente esclarecido. No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deverá juntar ao feito cópia do documento de identidade e CPF da falecida.
Após cumpridas as diligências supras, inclusive, quanto ao correto número do CPF da falecida, deverá a Secretaria oficiar ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao juízo a respeito da existência de recursos financeiros depositados e vinculados ao CPF da falecida, sob a rubrica FUNDEF/FUNDEB.
Em seguida, e com as devidas certificações, venham os autos conclusos na fila para decisão urgente.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001722-20.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Getulio Leandro Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-20.2021.8.05.0021
AUTOR: GETULIO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Expeça-se alvará em favor da parte autora (via BRB-JUS), para liberação do valor depositado no documento de Id. 215781914, na forma do Aviso CGJ nº 19/2018.
2 – Após, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da obrigação de fazer. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000525-59.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Monica Rodrigues Benicio
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Autor: Andre Ribeiro Sodre

Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-59.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MONICA RODRIGUES BENICIO e outros
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da contestação.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001303-97.2021.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001303-97.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CLEIDE SELMA SOUZA MAIA
Advogado(s): MARCELA MAGDA MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA50333)
REU: Silvio Batista de Sousa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, CONSIDERANDO, AINDA, O TEOR DA CERTIDÃO ID 363414512, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000495-87.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joana Pereira Da Conceicao Jaco
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Aine Neres Rodrigues (OAB:BA64152)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-87.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOANA PEREIRA DA CONCEICAO JACO
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), AINE NERES RODRIGUES registrado(a) civilmente como AINE NERES RODRIGUES (OAB:BA64152)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001397-45.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Benita De Souza Moura
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001397-45.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BENITA DE SOUZA MOURA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001112-52.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Selma Batista Duraes
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001112-52.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: SELMA BATISTA DURAES
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VALE DO MONTE (OAB:BA40753)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da contestação.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000299-93.2019.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Mendes
Parte Autora: Adinaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Parte Re: Jose Maria De Sousa Santos
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Terceiro Interessado: João Matias De Sousa
Terceiro Interessado: Antonio De Martim (tonho)
Terceiro Interessado: Zé De Virgem

Terceiro Interessado: Israel De Finado Nino (primo)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000299-93.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
PARTE AUTORA: ADINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
PARTE RE: JOSE MARIA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000443-91.2024.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000443-91.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: APARECIDA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: JOÃO SOARES DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em sua inicial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Ocorre que o patrimônio do casal supera meio milhão de reais e a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV, da CF/88.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos, contudo, não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais - cuja natureza jurídica, ressalte-se, é tributária.
Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente a necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência, ou, alternativamente, recolher as custas aplicáveis, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC).
Após, voltem os autos conclusos na fila decisão urgente.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001883-30.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Chamusca E Queiroz Representacao Comercial Ltda
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Apvs Truck
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001883-30.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CHAMUSCA E QUEIROZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: APVS TRUCK
Advogado(s): JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (OAB:SP436860), GABRIEL DE LIMA SALLES DE OLIVEIRA (OAB:SP445158)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000061-69.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Cleide Dourado Da Silva
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-69.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: CLEIDE DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.,
Memória de cálculo de id 449682042 incompleta. Ademais, foram utilizados juros compostos, que não tem acolhida para o presente caso.
APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Sentença que rejeitou a defesa apresentada. Reforma que se impõe. Cálculo do exequente que demonstra a utilização de juros compostos. Ausência de previsão legal ou no

título em cumprimento para tanto. Juros de mora que devem ser computados de forma simples. Impugnação acolhida. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 00126371120178260576 SP 0012637-11.2017.8.26.0576, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 06/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020)
Diante deste contexto, promova-se intimação da Exequente para apresentar memória de cálculo detalhada para cada verba que entende devida e sem os vícios acima narrados, sob pena de arquivamento. Assinalo prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão na fila para cumprimento de sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000526-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Abnaldo Jose Gomes
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-10.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ABNALDO JOSE GOMES
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000475-96.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Do Carmo Mendes Morais
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000475-96.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 23/07/2024 às 08h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001187-57.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arquimedes Vitorino De Sousa
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001187-57.2022.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 30/07/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000108-72.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gislene Duraes De Brito
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000108-72.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 31/07/2024 às 08h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001007-41.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Cleunice Pereira De Queiroz
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001007-41.2022.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 31/07/2024 às 10h:00, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001119-10.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Joao Souza Maia
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8001119-10.2022.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 31/07/2024 às 11h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001826-12.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valdeci Brito Sodre
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-12.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VALDECI BRITO SODRE
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001919-72.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marinalva Maria De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001919-72.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARINALVA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
QUESTÕES PRELIMINARES
Litispendência.

Rejeito a preliminar de litispendência, posto que cada ação possui pedido distinto, não possuindo identidade necessária para acolher a preliminar.

Ausência de pretensão resistida.

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Litigância de má-fé.

A requerida sustenta que a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé. INDEFIRO o pedido, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que “tomou conhecimento de que o réu, teria apontado seu nome no cadastro de maus pagadores no dia 12/11/2021, referente ao contrato de nº 4346391887698007, com vencimento em 07/09/2021, no valor de R$ 1.428,42 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Ocorre que a Autora além de desconhecer o debito em questão, não firmou nenhum contrato com a ré que originasse a cobrança”.
Oportunamente, a demandante trouxe aos autos o comprovante da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (Id. 167119280).
Em sua defesa a empresa demandada relata que não houve conduta ilícita e sustenta a inexistência de dano moral.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
No caso em apreço, embora a ré tenha anexado contrato de cartão de crédito consignado (Id. 184701581), a autora junta aos autos decisão que declara o referido contrato extinto (Id. 337247255).
Logo, a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência de negócio jurídico que fundamente a inscrição da parte demandante no cadastro de inadimplentes, permitindo concluir que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi equivocada e, portanto, ilegítima.
Diante disso, declaro a ilegitimidade da cobrança e da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
Dos danos morais.
No que tange aos danos morais, entendo que são devidos, não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora, que se vê privada de acesso ao crédito em virtude da inscrição lançada indevidamente em seu nome.
Consigne-se que a pretensão debatida nos presentes autos se trata de dano moral puro, não depende de prova de sua existência bastando, para tanto, prova da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes. 2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno. 3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, AgInt no REsp 1828271 / RS, Relator: Ministru RAUL ARAÚJO, data de julgamento - 18/02/2020, data da publicação - Diário da Justiça Eletrônico. 12/03/2020.)”

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta ressaltar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais. No que se refere ao dano moral, convém reproduzir o seguinte trecho da obra de Sergio Cavalieri Filho:
"[...] o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. Com essa ideia, abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar dano moral." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79-80)
Por isso, deve-se impor a condenação à compensação dos danos morais como forma de buscar – tanto quanto é possível fazer com a atribuição de um valor econômico à dor humana – atenuar a experiência pela qual passou a parte autora.
Passo a quantificar o montante adequado à compensação de tais danos morais.
Atento às circunstâncias do caso concreto e à regra contida no art. 944 do Código Civil, considerando que o caso concreto diz respeito a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configurando verdadeiro dano moral in re ipsa, considero necessária e suficiente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora, quantia esta sobre a qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados desde a data do evento danoso (inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) até a data do efetivo pagamento (Súmula 54-STJ); e correção monetária, segundo o INPC, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento.
TUTELA PROVISÓRIA.
Merece revisão, após a instauração do contraditório, o pedido de tutela provisória indeferido no Id. 173738509, tendo em vista a análise probatória realizada por ocasião desta sentença, portanto, DEFIRO o requerimento de tutela provisória, pois verifico a probabilidade do direito da parte autora. Inclusive, ficou evidente que existe o direito alegado pela parte autora a respeito das cobranças, que são indevidas.
Assim, DETERMINO que o réu, no prazo de 40 (quarenta) dias, EXCLUA os a inscrição indevida junto ao SPC/SERASA.
FIXO MULTA no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
ATENTE-SE o réu que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventual multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR abusiva a inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes e CONDENAR o réu a pagar à parte autora a título de compensação por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta sobre a qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados desde a data do evento danoso (inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) até a data do efetivo pagamento (Súmula 54-STJ); e correção monetária, segundo o INPC, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento (Súmula 362-STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000851-43.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000851-43.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: MARILENE NUNES VIEIRA
Advogado(s): ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (OAB:BA27206), JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (OAB:BA30774), WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (OAB:BA30775), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)
REQUERIDO: ELIABE BATISTA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar: (1) certidão de antecedentes criminais (estadual e federal), (2) declaração de concordância com o pleito autoral por parte dos demais parentes d(o)a interditando(a) (ou o seu endereço para que sejam intimados).
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, volte o processo concluso.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000312-87.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ednalva Gomes Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-87.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDNALVA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ausência de interesse de agir.

REJEITO a preliminar suscitada, pois o interesse de agir é evidente no caso concreto (art. 17 do CPC). Ademais, a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores reivindicados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que: “ao retirar seu benefício, percebeu em seu extrato, deduções indevidas relativo a um seguro denominado PRESTAMISTA, sem que a mesma realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária”.

Com a inicial, vieram documentos.

Em sede de contestação, a parte demandada aduziu, em resumo, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).

Assim, a parte Ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não trouxe aos autos documentos contratuais que demonstrassem a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança se deu em contrariedade à boa-fé objetiva, sobretudo porque todo fornecedor deve adotar cautelas para que se abstenha de realizar cobranças que não correspondam aos produtos e serviços fornecidos.

Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

Portanto, foram comprovados nos autos descontos indevidos realizados pela parte requerida, sem amparo em contrato válido, que necessitam ser devolvidos à parte requerente em dobro, já excluídos os descontos alcançados pela prescrição.

DANOS MORAIS

Noutro giro, em relação aos danos morais, não tem razão a parte autora. Isso porque, segundo a orientação prevalecente da jurisprudência pátria, a cobrança indevida, desprovida de outros elementos concretos, não enseja a responsabilização por danos morais. Vejamos:

Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança, inexistindo sequer comprovação de reclamação administrativa. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...]” (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003517-61.2020.8.05.0110, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 25/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1685959 RO 2017/0173653-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1550509 RJ 2012/0033980-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2016 RT vol. 968 p. 513)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.

Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

No caso vertente, foi verificado desconto de valor irrisório (id 189929105), sem densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade do(a) reclamante.

Assim sendo, faz-se necessário que a parte que se diz prejudicada faça prova concreta a respeito dos danos morais que sofreu, considerando que estes dizem respeito a uma repercussão sobre os direitos da personalidade. No caso concreto, contudo, não ficou evidenciado esse dano.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, e comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil);

2 - Indeferir o pedido de indenização por danos morais;

3 - Deferir a tutela de urgência requerida, para determinar a imediata suspensão das cobranças realizadas em razão das operações que foram objeto da presente ação, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000042-97.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-97.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

A requerida alega a existência de CONEXÃO entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora.

Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.

Ausência de interesse de agir.

REJEITO a preliminar suscitada, pois o interesse de agir é evidente no caso concreto (art. 17 do CPC). Ademais, a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

MÉRITO

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que: “vem sendo lesada com descontos fraudulentos, mediante o contrato nº 815253636 junto ao BANCO BRADESCO PROMOTORA, com data inicial em 13/12/2020 no valor de R$ 2.263,36 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)”.

Em contestação, a parte demandada aduziu, em resumo, que não cometeu qualquer ato ilícito ou irregularidade, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No caso em apreço, a parte ré não apresentou o contrato impugnado, nem comprovou que o valor envolvido foi disponibilizado para a parte autora.

Ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Dessa maneira, negando o(a) demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido empréstimo.

Entretanto, o(a) demandado(a) nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação dos serviços questionados na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do empréstimo, muito menos que a parte autora foi beneficiada com o recurso financeiro.

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.

Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da outra parte. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, foram verificados descontos de valores significativos, com densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - Confirmar a liminar de id 90489349.

2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000968-10.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arquimedes Vitorino De Sousa
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000968-10.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARQUIMEDES VITORINO DE SOUSA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 448963378), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000968-10.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arquimedes Vitorino De Sousa
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000968-10.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARQUIMEDES VITORINO DE SOUSA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 448963378), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000243-21.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Elio Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000243-21.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 09/07/2024 às 09h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000803-60.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valternei Alves Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000803-60.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 23/07/2024 às 09h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL,

por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000802-75.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valternei Alves Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000802-75.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 23/07/2024 às 10h:00, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000331-25.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000331-25.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 30/07/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000331-25.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000331-25.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 30/07/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Con-

ferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000061-69.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Cleide Dourado Da Silva
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-69.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: CLEIDE DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO, ora Executado, em face da “execução forçada” proposta por CLEIDE DOURADO DA SILVA.
No id 456286874 e ss., a parte executada informa os valores que entende devidos, quais sejam: R$ 9.133,95.
Depósito judicial pela parte executada no id 456286875.
No id 456388030, a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa destacar. Passo a decidir.
Por se tratar de questão de fato e de direito, e não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, em atenção ao que dispõe o art. 920, inc. II, do Código de Processo Civil, verifico a possibilidade do julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, ainda do CPC.
No caso, desnecessárias maiores discussões, uma vez que a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, não havendo, assim, qualquer ponto discordante a ser enfrentado por este juízo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 920, inc. II c/c art. 487, inc. I, ambos do CPC, para:
1 – Em relação aos valores depositados no id 456388030, a Secretaria adotar as seguintes providências: A - expedição de alvará em nome da parte Exequente/Embargada no valor de R$ 9.133,95 (nove mil cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos); B - expedição de alvará em nome da parte Executada/Embargante (Banco Bradesco) no valor de R$ 6.771,46 (seis mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela Embargante.
Transitada em julgado, adotadas as providências acima determinadas e não havendo outros requerimentos, arquivem os autos.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001065-44.2022.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Vitor Pedreira Alcantara (OAB:BA49389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455716901
Processo N° : 8001065-44.2022.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR PEDREIRA ALCANTARA (OAB:BA49389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417362673300000439380609

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000779-95.2024.8.05.0021 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Lucas Francisco De Sousa
Advogado: Lurdes Cristina Rodrigues Alves (OAB:SE10008)
Requerido: Sabrina Francisca Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000779-95.2024.8.05.0021
REQUERENTE: LUCAS FRANCISCO DE SOUSA
Advogado(s): LURDES CRISTINA RODRIGUES ALVES (OAB:SE10008)
REQUERIDO: SABRINA FRANCISCA DOS ANJOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de divórcio consensual proposto por LUCAS FRANCISCO DE SOUSA e SABRINA FRANCISCA DOS ANJOS. Na inicial, afirmam que não tiveram filhos em comum e que não há bens possíveis de partilha. Os divorciandos não alteraram o nome, conforme certidão de casamento juntada no Id. 453428315.
É o que se tem a relatar. Decido.
Ressalto, inicialmente, que os requerentes poderiam ter realizado o divórcio extrajudicial, tal como previsto pelo art. 733, caput, do CPC.
Como os requerentes optaram pelo ajuizamento do presente processo, bem como considerando que restam atendidos os requisitos, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal, pondo fim ao vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal combinado com os arts. 1.571 e 1580, § 2º, ambos do Código Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Sem custas ou condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado e a gratuidade de justiça que concedo aos requerentes.
Em seguida, determino que seja expedido mandado de averbação de divórcio para Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente. Intimações da presente na forma da lei.
A presente sentença deverá estar acompanhada de cópia do acordo de id 453428324, para as devidas finalidades.
Dou à presente força de mandado/ofício, para os devidos fins.
Ciência ao Ministério Público.
Após o cumprimento integral, arquive-se.
P.R.I.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000996-12.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Abedias Antonio Moreira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-12.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ABEDIAS ANTONIO MOREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da juntada do AR de Id 436742424, o qual consta a mudança de endereço da requerida, intime-se a parte autora para que ofereça novo endereço da parte requerida.

Após, nova conclusão.

Barra do Mendes/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000540-62.2022.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Comercio De Pao De Queijo E Biscoitos Artesanais Do Oeste Eireli
Reu: Marcelo Campos De Oliveira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000540-62.2022.8.05.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: COMERCIO DE PAO DE QUEIJO E BISCOITOS ARTESANAIS DO OESTE EIRELI e outros

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão de Id. 449094934, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000990-05.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edmilson Rodrigues De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-05.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da juntada do AR de Id 436637789, o qual consta a mudança de endereço da requerida, intime-se a parte autora para que ofereça novo endereço da parte requerida.

Após, nova conclusão.

Barra do Mendes/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000219-95.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edmilson Rodrigues De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-95.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender de direito, considerando o contido nos ids 443148058 e 444752831.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000218-13.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edmilson Rodrigues De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-13.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender de direito, considerando o contido nos ids 445813169 e 455237725.

Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000623-49.2020.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Antonia Sodre Da Silva
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000623-49.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: ANTONIA SODRE DA SILVA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Após determinação de expedição de alvará em favor do(a) exequente, não houve manifestação das partes para prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Conclui-se dos autos que a parte executada operou com a satisfação do débito. O art. 924, II, do CPC, dispõe o seguinte:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - o devedor satisfaz a obrigação.

O processo de execução visa, em última análise, à satisfação de crédito inadimplido pelo demandado, fundado em título executivo. Satisfazendo o devedor/executado a obrigação, imperiosa é a extinção do processo.

Dessa forma, este processo deve ser extinto por expressa previsão legal, independente de concordância da parte executada.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000859-59.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Givanilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000859-59.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GIVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
De partida, observa-se, nos extratos bancários que acompanham a exordial, a ausência de data em sua completude nos lançamentos bancários (só há o dia e o mês, sem apontar o ano), o que pode impossibilitar o juízo de saber a exata data em que se deu cada lançamento questionado.
É cediço que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I, do CPC, e mesmo se tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
A despeito disso, por cautela, acho por bem decidir sobre os extratos bancários encartados nos autos quando do enfrentamento do mérito.
Pois bem.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000856-07.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria De Lourdes Oliveira Da Conceicao
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-07.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000848-30.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Telma Goncalves Barreto
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000848-30.2024.8.05.0021
AUTOR: TELMA GONCALVES BARRETO
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000849-15.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Givanilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-15.2024.8.05.0021

AUTOR: GIVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000835-31.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Miraildes Severina De Almeida
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-31.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MIRAILDES SEVERINA DE ALMEIDA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal entre a data de assinatura na procuração e sua juntada aos autos, intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do instrumento de mandato devidamente atualizado, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que a referida diligência tem por esteio o julgado do STJ, in verbis (grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem

está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019)

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do documento de identidade da requerente, pois a que consta dos autos apresentar problema no verso do documento, com dados incompletos.
P.R.I. Cumpra-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000836-16.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Miraildes Severina De Almeida
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-16.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MIRAILDES SEVERINA DE ALMEIDA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal entre a data de assinatura na procuração e sua juntada aos autos, intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do instrumento de mandato devidamente atualizado, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que a referida diligência tem por esteio o julgado do STJ, in verbis (grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019)

P.R.I. Cumpra-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001228-58.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Associacao Comunitaria Dos Produtores De Angico

Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA

_____
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8001228-58.2021.8.05.0021
Em cumprimento ao quanto determinado pelo Doutor Jurandir Carvalho Gonçalves, em sentença de ID 350049927 e diante da apresentação de recurso inominado tempestivamente pela parte requerida em 18/03/2024, INTIMO a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.
Dado e passado aos 3 de abril de 2024, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001216-44.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Adenalva Mendes De Almeida
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-44.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ADENALVA MENDES DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001135-27.2023.8.05.0021 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES

JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001135-27.2023.8.05.0021
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PE39369)
EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA em desfavor de VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS. Com a inicial, foram juntados documentos.
Na petição de Id. 445682358, as partes informaram ter chegado a um acordo, razão pela qual requereram a suspensão do feito.
É o breve relatório. Decido.
Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos legais, a transação celebrada pelas partes.
Nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução pelo prazo do correspondente cumprimento. Decorrido o referido prazo, certifique a Serventia, e intime-se a parte exequente para dizer sobre o cumprimento da avença em dez dias, assinalando-se que o silêncio será interpretado como adimplemento da obrigação e importará no arquivamento do processo.
Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Informado o cumprimento do acordo ou decorrido o prazo assinalado acima sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001135-27.2023.8.05.0021 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001135-27.2023.8.05.0021
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PE39369)
EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA em desfavor de VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS. Com a inicial, foram juntados documentos.
Na petição de Id. 445682358, as partes informaram ter chegado a um acordo, razão pela qual requereram a suspensão do feito.
É o breve relatório. Decido.
Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos legais, a transação celebrada pelas partes.
Nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução pelo prazo do correspondente cumprimento. Decorrido o referido prazo, certifique a Serventia, e intime-se a parte exequente para dizer sobre o cumprimento da avença em dez dias, assinalando-se que o silêncio será interpretado como adimplemento da obrigação e importará no arquivamento do processo.
Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Informado o cumprimento do acordo ou decorrido o prazo assinalado acima sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000834-46.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Miraildes Severina De Almeida
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-46.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MIRAILDES SEVERINA DE ALMEIDA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal entre a data de assinatura na procuração e sua juntada aos autos, intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do instrumento de mandato devidamente atualizado, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que a referida diligência tem por esteio o julgado do STJ, in verbis (grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019)

P.R.I. Cumpra-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001639-04.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eliete Barbosa Teixeira Alecrim
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001639-04.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELIETE BARBOSA TEIXEIRA ALECRIM
Advogado(s): BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO (OAB:BA66091), AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a EXECUTADA (no caso, a parte autora do processo de conhecimento), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, advertindo-a de que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no lapso acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do que estabelece o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE.
Deverá constar da intimação que decorrido o prazo anterior sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Com o transcurso do prazo acima sem a comprovação do pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do curso desta fase executiva.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001617-43.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Domingas De Souza Maia
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001617-43.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DOMINGAS DE SOUZA MAIA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recurso inominado no id 434816946, interposto pela parte autora.
Assim, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente, vez que ainda não havia o deferimento da justiça gratuita nestes autos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos (Id. 335663563).
Remetam-se o processo para a Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000042-97.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-97.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000526-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Abnaldo Jose Gomes
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-10.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ABNALDO JOSE GOMES
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 446269437), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000526-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Abnaldo Jose Gomes
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-10.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ABNALDO JOSE GOMES
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 446269437), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000858-74.2024.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 456247262
Processo N° : 8000858-74.2024.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414271845800000439851222

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000851-43.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455527618

Processo N° : 8000851-43.2023.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (OAB:BA27206), JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (OAB:BA30774), WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (OAB:BA30775), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080417013585500000439206505

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000312-87.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ednalva Gomes Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-87.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDNALVA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000847-45.2024.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455977670
Processo N° : 8000847-45.2024.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080414000105700000439612410

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000855-22.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonio Mamedio De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-22.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANTONIO MAMEDIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora possui domicílio em localidade diversa desta Comarca de Barra do Mendes, o que torna este Juízo incompetente para a apreciação e o julgamento da presente causa.
A parte autora reside em Ibititá, que não pertence a esta Comarca, conforme demonstra o documento de id 456054331.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer do presente feito, determinando a remessa destes autos à Comarca de vinculação do Município de Ibititá/BA, com as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000514-98.2021.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455816766
Processo N° : 8000514-98.2021.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELA MAGDA MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA50333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073109451178300000439466578

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001187-57.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arquimedes Vitorino De Sousa
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-57.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARQUIMEDES VITORINO DE SOUSA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 455629133), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001187-57.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arquimedes Vitorino De Sousa
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-57.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARQUIMEDES VITORINO DE SOUSA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 455629133), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001119-10.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Joao Souza Maia
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001119-10.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOAO SOUZA MAIA
Advogado(s): PEDRO ALAN DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA65614), JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA63827)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 455858435), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o cumprimento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000651-12.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Hiago Medeiros Seixas (OAB:BA74893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 456353071
Processo N° : 8000651-12.2023.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIAGO MEDEIROS SEIXAS (OAB:BA74893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416542415100000439943769

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001826-12.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Autor: Valdeci Brito Sodre
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-12.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VALDECI BRITO SODRE
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de processo envolvendo as partes em epígrafe.
As partes peticionaram informando a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (id. 455279943).
DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 455279943), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Sem custas.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000564-90.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adeladio Antonio De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-90.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADELADIO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
MÉRITO
A parte autora afirmou em sua petição inicial que: "percebeu um depósito/TED feito pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, no valor de R$ 1.357,30 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos). Ciente que não contratou nenhum empréstimo com o banco réu, pediu informações ao gerente de sua agência bancária e ao passo que obteve a informação que tratava-se de um cartão de crédito com descontos em sua reserva de margem para cartão de crédito".
Em contestação, por sua vez, a requerida alegou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito e pugnou pela improcedência da ação.
A Reserva de Margem Consignável (RMC) refere-se à capacidade de um indivíduo contratar um cartão de crédito consignado, voltado principalmente para aposentados, pensionistas e servidores públicos, permitindo compras e saques, com pagamentos descontados diretamente da folha de pagamento ou benefício, no percentual de 5%, em regra, como forma de pagamento mínimo. Observa-se, ainda, que as instituições bancárias utilizam essa margem para conceder um limite de crédito para saque de até 5%, utilizando a RMC como se fosse um empréstimo tradicional.
Em relação a essa modalidade de operação financeira, há vozes no espaço jurídico que defendem que a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social e porque fere o direito à informação do consumidor, sustentando que: "Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor".
A despeito desse entendimento, adoto posicionamento diverso, em deferência ao princípio da Força Obrigatória dos Contratos, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes. O referido princípio é cristalizado no brocardo "pacta sunt servanda", o qual se justifica "na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir com o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo" (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. 3. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 18).
Ademais, o(a) cliente tem opção de pagar o valor total da dívida que tem com o banco ou fazer pagamentos extras para amortizar o saldo devedor. Assim, é possível encerrar o contrato do cartão de crédito consignado e liberar os 5% da margem consignável que estavam sendo reservados para essa modalidade.
Pois bem.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, urge destacar que a empresa demandada logrou comprovar a existência da relação jurídica mantida entre as partes (ID 216166587). Além disso, não há nos autos qualquer prova da existência de vícios do negócio jurídico celebrado.
Noutro giro, o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha perante os demais membros da comunidade. Analisando o processo, constato, no entanto, que a parte requerente não logrou comprovar a lesão extrapatrimonial alegada na exordial.
Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, revogo a decisão Id 203745160 e JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência da ação, resta prejudicado eventual pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em relação ao depósito judicial de Id 217906146, após o trânsito em julgado, mantenha-se o processo em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo algum requerimento para liberação do valor depositado, tornem os autos conclusos para apreciação. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001919-72.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marinalva Maria De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001919-72.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARINALVA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração de id 446592329 opostos nos autos em face da sentença proferida neste processo.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de vício na decisão embargada (contradição). Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei.
Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma.
De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, o que pretende o embargante é rediscutir o mérito da presente ação.
Os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto “error in judicando”, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado digitalmente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000192-10.2023.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Clovis Mendes Teixeira
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)
Requerido: Paulo Henrique Dos Santos Teixeira
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000192-10.2023.8.05.0021
REQUERENTE: CLOVIS MENDES TEIXEIRA
Advogado(s): KEILA GARDENIA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA44529)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de INTERDIÇÃO formulado por CLOVIS MENDES TEIXEIRA em favor de seu filho PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, afirmando, em síntese, que o requerido é pessoa com deficiência que não tem discernimento de si, necessitando de cuidados de terceiros em tempo integral.

Em emenda à inicial, juntou laudo médico, no qual é informado que o requerido é “portador de Transtorno de Espectro Autista, com episódios convulsivos. Apresenta retardo mental severo, com dificuldades na comunicação, autocuidado, habilidades sociais (...). Incapaz de gerir suas próprias atividades, necessitando da ajuda do pai (cuidador), para todas as atividades de vida diária, inclusive alimentação.”
Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência (id.385630298) e realizada a audiência para entrevista do interditando (id. 388128302). Nomeado curador especial ao interditando, este se manifestou na petição de id. 411746310.
Realizado estudo social, conforme protocolo do relatório de id. 421223371, foi relatada a situação em que vive o interditando e dos cuidados que recebe do seu pai, concluindo o relatório que o requerido está “bem cuidado, medicado conforme orientações do Neurologista que o acompanha, bem alimentado e recebe o afeto e cuidados necessários para o seu bem-estar (...)”.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer presente no id. 454265595.
É o relatório. DECIDO.
Possível o julgamento no estado em que se encontra o processo, sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria versa sobre elementos de fatos e de direito já documentalmente demonstrados.
Com efeito, as provas produzida nos autos, não ilididas por qualquer dado, abonou a pretensão deduzida pelo autor, asseverando que, no caso em apreço, o interditando se encontra incapacitado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 85 da lei n. 13.146/2015).
Nos termos do artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o autor CLOVIS MENDES TEIXEIRA como Curador do interditado.
Servirá a presente, digitalmente assinada, como Termo de Compromisso, acompanhada de cópia dos documentos pessoais das partes.
Deixo de condenar em custas e honorários face a natureza da causa.
Em obediência ao disposto no artigo 755, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, servirá a presente para inscrição no Registro Civil e publicação pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando no edital os nomes do interdito e do Curador, a causa da interdição e a incapacidade dele, ficando dispensada a publicação na imprensa local por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, dê-se ciência ao Ministério Público, oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000192-10.2023.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Clovis Mendes Teixeira
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)
Requerido: Paulo Henrique Dos Santos Teixeira
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000192-10.2023.8.05.0021
REQUERENTE: CLOVIS MENDES TEIXEIRA
Advogado(s): KEILA GARDENIA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA44529)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de INTERDIÇÃO formulado por CLOVIS MENDES TEIXEIRA em favor de seu filho PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, afirmando, em síntese, que o requerido é pessoa com deficiência que não tem discernimento de si, necessitando de cuidados de terceiros em tempo integral.
Em emenda à inicial, juntou laudo médico, no qual é informado que o requerido é “portador de Transtorno de Espectro Autista, com episódios convulsivos. Apresenta retardo mental severo, com dificuldades na comunicação, autocuidado, habilidades sociais (...). Incapaz de gerir suas próprias atividades, necessitando da ajuda do pai (cuidador), para todas as atividades de vida diária, inclusive alimentação.”
Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência (id.385630298) e realizada a audiência para entrevista do interditando (id. 388128302). Nomeado curador especial ao interditando, este se manifestou na petição de id. 411746310.
Realizado estudo social, conforme protocolo do relatório de id. 421223371, foi relatada a situação em que vive o interditando e dos cuidados que recebe do seu pai, concluindo o relatório que o requerido está “bem cuidado, medicado conforme orientações do Neurologista que o acompanha, bem alimentado e recebe o afeto e cuidados necessários para o seu bem-estar (...)”.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer presente no id. 454265595.

É o relatório. DECIDO.
Possível o julgamento no estado em que se encontra o processo, sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria versa sobre elementos de fatos e de direito já documentalmente demonstrados.
Com efeito, as provas produzida nos autos, não ilididas por qualquer dado, abonou a pretensão deduzida pelo autor, asseverando que, no caso em apreço, o interditando se encontra incapacitado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 85 da lei n. 13.146/2015).
Nos termos do artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o autor CLOVIS MENDES TEIXEIRA como Curador do interditado.
Servirá a presente, digitalmente assinada, como Termo de Compromisso, acompanhada de cópia dos documentos pessoais das partes.
Deixo de condenar em custas e honorários face a natureza da causa.
Em obediência ao disposto no artigo 755, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, servirá a presente para inscrição no Registro Civil e publicação pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando no edital os nomes do interdito e do Curador, a causa da interdição e a incapacidade dele, ficando dispensada a publicação na imprensa local por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, dê-se ciência ao Ministério Público, oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000256-06.2016.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455864776
Processo N° : 0000256-06.2016.8.05.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308372871500000439510823

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
CITAÇÃO
0000256-06.2016.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455864776
Processo N° : 0000256-06.2016.8.05.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308372871500000439510823

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000328-75.2021.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Maria Aparecida Alves Araujo

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Requerido: Aelson Santana Gomes
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000328-75.2021.8.05.0021
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES ARAUJO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REQUERIDO: AELSON SANTANA GOMES
Advogado(s): MARCELA MAGDA MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA50333)

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES ARAUJO, em face de AELSON SANTANA GOMES, ambos qualificados nos autos, objetivando a interdição do requerido, com a nomeação da requerente como sua curadora.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão acostada no Id. 94165684.
Conforme certidão de diligência protocolada pelo Sr. Oficial de Justiça, foi informado o falecimento do interditando (Id. 452460560).
Também foram juntados aos autos certidão de óbito do requerido e ofício do Secretário de Saúde do Município de Ibipeba, informando o seu falecimento (id. 455111286).
É o sucinto relatório. Decido.
A informação do óbito do requerido configura-se hipótese de extinção do processo, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, visto tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, portanto, intransmissível.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação para requerer sua nomeação como curadora do interditando.
No caso em tela, a requerente pediu a interdição de AELSON SANTANA GOMES, no entanto, esta veio a falecer, conforme certidão de óbito juntado aos autos (Id. 455111286).
Como a curatela é um instituto que se destina à proteção da pessoa incapaz, com a morte desta, não há mais qualquer necessidade e utilidade do provimento buscado. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERDIÇÃO. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DE OBJETO. Diante do óbito do interditando, extinta a interdição, ante a perda de objeto, motivo pelo qual fica prejudicado o exame do recurso interposto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJRS - Oitava Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70076512599, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, julgado em 01/03/2018).
Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual decorrente do óbito do interditando.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000328-75.2021.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Maria Aparecida Alves Araujo
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Requerido: Aelson Santana Gomes
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000328-75.2021.8.05.0021
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES ARAUJO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REQUERIDO: AELSON SANTANA GOMES
Advogado(s): MARCELA MAGDA MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA50333)

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES ARAUJO, em face de AELSON SANTANA GOMES, ambos qualificados nos autos, objetivando a interdição do requerido, com a nomeação da requerente como sua curadora.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão acostada no Id. 94165684.
Conforme certidão de diligência protocolada pelo Sr. Oficial de Justiça, foi informado o falecimento do interditando (Id. 452460560).
Também foram juntados aos autos certidão de óbito do requerido e ofício do Secretário de Saúde do Município de Ibipeba, informando o seu falecimento (id. 455111286).
É o sucinto relatório. Decido.
A informação do óbito do requerido configura-se hipótese de extinção do processo, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, visto tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, portanto, intransmissível.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação para requerer sua nomeação como curadora do interditando.
No caso em tela, a requerente pediu a interdição de AELSON SANTANA GOMES, no entanto, esta veio a falecer, conforme certidão de óbito juntado aos autos (Id. 455111286).
Como a curatela é um instituto que se destina à proteção da pessoa incapaz, com a morte desta, não há mais qualquer necessidade e utilidade do provimento buscado. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERDIÇÃO. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DE OBJETO. Diante do óbito do interditando, extinta a interdição, ante a perda de objeto, motivo pelo qual fica prejudicado o exame do recurso interposto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJRS - Oitava Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70076512599, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, julgado em 01/03/2018).
Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual decorrente do óbito do interditando.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000313-72.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Raimundo Bezerra De Menezes
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-72.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

Apesar de regularmente citada/intimada, a parte requerida não compareceu à audiência designada.

É cediço que é obrigação das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer delas, implica em sanção. No presente caso, operou-se a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Ante a regularidade da citação/intimação, deveria a parte ré comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a sua revelia.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que “no mês de fevereiro de 2022 foi entregue a fatura de água do requerente com consumo de 56m³, o que equivale a R$638,03 (seiscentos e trinta e oito reais e três centavos), o que destoa do que geralmente consome mensalmente 16 m³, calculando a média dos últimos doze meses”.
A parte ré, revel, não apresentou contestação.
No caso em apreço, verifica-se que o consumo faturado é muito superior à média registrada pela autora, se comparado com os outros meses.
O ônus da prova quanto ao aumento repentino e absurdo de uso da água incumbe à parte ré, nos termos do inciso II do artigo 373 do CPC.
Demais disso, a responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumido.
No caso vertente, embora a existência de consumo seja incontroversa, não há comprovação acerca da razão do excesso, da desproporção com a média de modo a justificar o valor. Assim, ausente a comprovação da existência de causa a justificar o consumo faturado acima da média no período impugnado, é imperioso que se efetue novo cálculo baseado na média de consumo, conforme tranquila jurisprudência:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – ALEGAÇÃO DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – REVISÃO E DANO MORAL – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – PLEITO DE PROCEDÊNCIA - CONSUMO ACIMA DA MÉDIA – VALOR QUE DESTOA DOS MESES ANTERIORES – NECESSIDADE DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO – FATURA IMPUGNADA – CORTE DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR FIXADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de concessionária de serviços públicos. A elevação do consumo de água, sem fator que a justifique e em valor exorbitante, enseja a revisão dos valores constantes da fatura para a média de consumo. A interrupção no abastecimento do serviço essencial decorrente de faturas impugnadas administrativamente e com consumo abusivo enseja o reconhecimento de dano moral indenizável. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-MT - RI: 10148003020238110001, Relator: JOAO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE, Data de Julgamento: 25/09/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 29/09/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. ART. 373, II DO CPC/2015 E AR. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I- A ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, II do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, impondo-se a apuração técnica de irregularidades na rede hidráulica da residência da Autora e o refaturamento das contas correlatas. II - Na espécie, o consumo médio de água, nos meses que antecederam às medições do valor impugnado, era de 7m³, o que demonstra evidente desproporcionalidade do consumo de 40 m³ referente ao período reclamado. III - O recálculo dos valores referentes ao consumo de água deve ser realizado conforme o consumo médio do histórico dos últimos doze meses às faturas impugnadas. IV- Ante o provimento parcial do recurso da parte autora, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, com os honorários advocatícios a serem arcados pela Ré, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, sendo majorados em 5%, em sede recursal, resultando em 15%, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05720393220148050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019)
DANO MORAL
Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Observa-se que a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.
A lesão extrapatrimonial sofrida pela parte requerente ficou devidamente demonstrada, uma vez que a empresa requerida se valeu de sua superioridade para cobrar fatura com valor excessivo. Ademais, a parte autora foi obrigada a se valer da via judicial para fazer cessar o desrespeito aos seus direitos, uma vez que não logrou êxito no âmbito administrativo, o que trouxe para si indesejável constrangimento e perda de tempo útil, situação que exige reparação proporcional em razão da ofensa aos direitos da personalidade. Neste sentido, a jurisprudência é tranquila, inclusive, no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003033-83.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): APELADO: GEDEON RIBEIRO DE SENA Advogado (s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, GENYSSON SANTOS ARAUJO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA DISSONANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. REVISÃO. NECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água, determinando a sua revisão pela média de consumo da autora, lém do pagamento de indenização por danos morais. II – A parte autora, ora apelada, logrou êxito em demonstrar seu direito, comprovando que a fatura reclamada se mostrava completamente dissonante do perfil de consumo da recorrida. Inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil. Precedentes. III – O caso não revela desprestígio à regularidade do hidrômetro, mas efetiva constatação de que a cobrança efetuada pela apelante não foi condizente com a média de consumo do consumidor – fato incontestável, diante das faturas dos meses anteriores, inexistindo qualquer elemento que corrobore tamanha alta de consumo no mês reclamado. IV – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade, configurando o dano moral pleiteado. V – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R$3.000,00 (três mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta c. Corte de Justiça. VI – Recurso de apelação não provido, preservando a sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água referente ao mês de fevereiro/2021, determinando a sua revisão, além do pagamento de indenização por danos morais. Resta impossibilitada a majoração da verba honorária sucumbencial, pois arbitrada em sentença no seu percentual máximo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8003033-83.2021.8.05.0138, em que é apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e apelado GEDEON RIBEIRO DE SENA. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80030338320218050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. NULIDADE. REVISÃO DAS CONTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenizatória porque a Ré cobra valores exorbitantes pelo serviço de água fornecido ao Autor. O efeito devolutivo se limita ao termo inicial da nulidade da cobrança e revisão das contas pela média de consumo, devolução do indébito em dobro, dano moral e honorários de advogado, havendo trânsito em julgado do capítulo da sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço. A prova demonstra a abusividade da cobrança desde fevereiro de 2014, considerando o consumo médio do Autor, excessivamente aumentado em mais do que o dobro nos meses seguintes sem motivo razoável. Impõe-se decretar a nulidade da cobrança e a revisão das contas a partir do mês em que a Ré começou a cobrar pelo serviço mais do que o efetivamente devido. A revisão das contas considera os seis meses anteriores ao início da cobrança exacerbada, e não o período anterior a distribuição da lide. Configurada a cobrança indevida, a concessionária tem o dever de restituir em dobro o valor recebido a maior em vista de seu comportamento de má-fé por cobrar valor exorbitante pelo serviço. O comportamento da Ré extrapolou os limites do contrato e ingressou na esfera do ato ilícito pela cobrança excessiva, configurado o dano moral. O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. A condenação do vencido em suportar honorários de advogado deve atender aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00186002420158190007, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-06)

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR o cancelamento da fatura impugnada nos presentes autos (Id. 189951088), devendo a ré efetuar novo cálculo, observada a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de reparação que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do requerente, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC), até o efetivo pagamento.

3. CONDENAR a parte ré a devolver os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. Advirto que a nova cobrança deverá ser encaminhada à parte autora para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento. Por seu turno, deverá a parte autora apenas aguardar o encaminhamento da(s) mencionada(s) fatura(s) com o valor recalculado e fazer o pagamento em dia.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, em cumprimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 616/BA, intimem-se as partes para a apresentação de cálculos para posterior homologação e expedição de RPV, devendo a parte credora informar os dados necessários.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000037-46.2019.8.05.0021 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jorge Nilson Jose De Oliveira
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000037-46.2019.8.05.0021
AUTOR: JORGE NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)

Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE NILSON JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com pedido de “retificação de registro civil”, alegando, em síntese que, ao requerer segunda via de sua certidão de nascimento, foi informado que havia dois assentos de nascimento pertencentes ao autor, registrados no mesmo livro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra do Mendes. Com a inicial, foram juntados certidão de nascimento e outros documentos pertinentes à demanda.
Com vista dos autos, o Ministério Público afirmou que não há interesse que justifique a sua intervenção (id. 19826122).
Após audiência de instrução (id. 22570618), foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor dos dois registros de nascimento mencionados na inicial. Os referidos documentos foram juntados no id. 30445409.
É a síntese do relatório. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos juntados, em especial, as certidões de inteiro teor juntadas ao processo, ficou evidente o erro do Cartório de Registro Civil dessa comarca que procedeu ao duplo registro do assento de nascimento do autor.
Embora a demanda esteja denominada como “Ação de Retificação de Registro Civil”, trata-se, na verdade, de cancelamento de registro civil, tendo em vista o erro já mencionado. Neste sentido, é claro o comando normativo previsto no artigo 495 do Provimento nº 149/2023 do Conselho nacional de Justiça, que aduz “Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis”.
Desse modo, nota-se que a pretensão do requerente encontra respaldo no ordenamento jurídico, até mesmo porque o direito ao nome é garantido no art. 16 do Código Civil. Ademais, o registro de nascimento vincula-se aos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, a exemplo do seu art. 5º, inciso LXXVI.
A manutenção de dois registros de nascimento além de configurar erro evidente e trazer insegurança jurídica, também obsta o acesso a direitos básicos, já mencionados no parágrafo anterior. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o requerente conseguiu demonstrar satisfatoriamente o direito pleiteado, trazendo as provas da duplicidade do registro de nascimento, devendo, portanto, ter o segundo registro cancelado. Foram juntados aos autos, além da certidão negativa, documentos pessoais, certidão de inteiro teor dos dois registros de nascimento, que corroboram com suas alegações.
Diante disso, estando preenchidos os requisitos legais e não havendo óbice ao pedido, deve ser dado provimento à demanda do autor.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o cancelamento do segundo assento de nascimento do requerente, lavrado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra do Mendes, BA, no livro A-40, às fls. 268, sob o termo 873, de 1/12/1977. Devendo constar como único registro, o primeiro assento de nascimento do autor, lavrado no livro A-40, às fls. 77, sob o termo 108, do mesmo cartório, no qual consta o nome do autor como NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Em seguida, arquive-se com as devidas baixas.
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de cancelamento de segundo assento de nascimento.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000587-12.2017.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Belmira Rosa De Almeida
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000587-12.2017.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BELMIRA ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Coisa julgada
A ré afirma que a autora ajuizou ação idêntica sob nº 281-57.2011.8.18.0040 perante o Juízo de Castelo do Piauí, ocorre que a requerida não junta nenhum documento capaz de demonstrar o alegado. Ademais, o recorte da decisão apontada na contestação (fl. 3 do id. 21273742) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por isso, não há que se falar em coisa julgada. Rejeito a preliminar suscitada.
Da ausência de condições da ação
A defesa diz que restam ausentes as condições da ação, uma vez que a petição inicial é genérica e os documentos carecem de valor probatório. Preliminar que se confunde com o mérito, razão porque a rejeito.
Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada necessidade de perícia. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.
Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
Ausência de interesse de agir.
REJEITO a preliminar suscitada, pois o interesse de agir é evidente no caso concreto (art. 17 do CPC). Ademais, a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
Da não concessão de justiça gratuita.
Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância
Litigância de má-fé
A requerida sustenta que a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé. INDEFIRO o pedido, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.
MÉRITO
A parte autora afirmou em sua petição inicial que: "(…) foi surpreendida com descontos em seu benefício de N. 1614876301, denominado "RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO", contratos n. 161487630100022016 e 161487630100012017, conforme extrato do INSS anexo. Sendo que a Autora jamais utilizou o referido cartão, e também nunca o solicitou. Os referidos contratos tiveram descontos de várias parcelas com valores diversos que totalizam o valor de R$ 569,56 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).".
Em contestação, por sua vez, a requerida alegou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito e pugnou pela improcedência da ação.

A Reserva de Margem Consignável (RMC) refere-se à capacidade de um indivíduo contratar um cartão de crédito consignado, voltado principalmente para aposentados, pensionistas e servidores públicos, permitindo compras e saques, com pagamentos descontados diretamente da folha de pagamento ou benefício, no percentual de 5%, em regra, como forma de pagamento mínimo. Observa-se, ainda, que as instituições bancárias utilizam essa margem para conceder um limite de crédito para saque de até 5%, utilizando a RMC como se fosse um empréstimo tradicional.
Em relação a essa modalidade de operação financeira, há vozes no espaço jurídico que defendem que a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social e porque fere o direito à informação do consumidor, sustentando que: "Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor".
A despeito desse entendimento, adoto posicionamento diverso, em deferência ao princípio da Força Obrigatória dos Contratos, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes. O referido princípio é cristalizado no brocardo "pacta sunt servanda", o qual se justifica "na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir com o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo" (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. 3. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 18).
Ademais, o(a) cliente tem opção de pagar o valor total da dívida que tem com o banco ou fazer pagamentos extras para amortizar o saldo devedor. Assim, é possível encerrar o contrato do cartão de crédito consignado e liberar os 5% da margem consignável que estavam sendo reservados para essa modalidade.
Pois bem.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, urge destacar que a empresa demandada logrou comprovar a existência da relação jurídica mantida entre as partes (ID 21273761), bem como do crédito disponibilizado para a autora (ID. 21273844). Além disso, não há nos autos qualquer prova da existência de vícios do negócio jurídico celebrado.
Noutro giro, o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha perante os demais membros da comunidade. Analisando o processo, constato, no entanto, que a parte requerente não logrou comprovar a lesão extrapatrimonial alegada na exordial.
Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO A IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000803-60.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valternei Alves Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-60.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VALTERNEI ALVES DA SILVA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.

Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

Segredo de justiça

Em requerimento inicial, a parte ré afirmou que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a parte demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação, uma vez que não está presente qualquer situação ensejadora prevista no art. 189 do CPC.

Ausência de pretensão resistida

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Pois bem.

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que "(…) vem tendo o seu patrimônio invadido com descontos indevidos na sua conta de forma gradativa, relativo ao serviço de TARIFA BANCÁRIA, conforme extratos em apenso."

Com a inicial, vieram documentos.

Em sede de contestação, a parte Demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, e que não há defeito na prestação de seu serviço, pugnando pela improcedência dos pedidos da parte autora.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, os extratos que instruíram a exordial demonstra a movimentação de sua conta bancária, que justifica as cobranças impugnadas. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com "serviços essenciais", não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato subscrito pela parte autora, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, transferências e anuidades de cartão de crédito, justificam as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:

Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.

Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.

Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Resta prejudicado o pedido contraposto.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000802-75.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valternei Alves Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-75.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: VALTERNEI ALVES DA SILVA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.
Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Segredo de justiça
Em requerimento inicial, a parte ré afirmou que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a parte demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação, uma vez que não está presente qualquer situação ensejadora prevista no art. 189 do CPC.
Ausência de pretensão resistida
Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Pois bem.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que “ (…) em análise em seus extratos bancários, percebe-se deduções indevidas relativo a um seguro denominado “SEGURO PRESTAMISTA”, sem que o mesmo realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária .”
Com a inicial, vieram documentos.
Em contestação, a requerida aduziu, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois o autor aderiu ao serviço questionado, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.
De início, é necessário pontuar que o seguro prestamista refere-se a uma proteção financeira, que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário.
Como já destacado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido seguro.

Em detida análise do processo, constata-se que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do seguro. Vale mencionar, que o recorte da tela do sistema interno no bojo da contestação (ID. 454530357, fl. 5) não serve como meio probatório suficiente para comprovar a regularidade da contratação do seguro.

Ademais, a jurisprudência inclina-se no sentido de que "se o autor afirma que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbe à ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado sobre as condições do contrato, bem como que este teria expressamente optado por contratar o referido seguro", o que não se verificou in casu. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que o autor afirma que, ao celebrar contrato de empréstimo consignado com o banco réu, no dia 12/06/2019, este teria incluído no contrato uma parcela de R$ 1.240,00, referente à seguro prestamista, que o autor não desejava, configurando prática abusiva de "venda casada". 2. Relação de consumo. Direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados. Inversão do ônus probatório. 3. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." 4. Neste âmbito, não sendo permitida a contratação compulsória do seguro, e tendo o autor afirmado que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbia à ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado sobre as condições do contrato, bem como que este teria expressamente optado por contratar o referido seguro, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. 5. Elementos nos autos que evidenciam a prática de venda casada, vedada pela legislação de consumo. Falha da ré na prestação do serviço caracterizada. 6. Nulidade do contrato de seguro. Condenação da ré a devolver em dobro do valor pago pelo autor a título de prêmio, na forma do art. 42, p.u. do CDC. Agravamento do débito do autor, economicamente hipossuficiente, gerando abalo financeiro e desgaste emocional. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 4.400,00, patamar que já se mostra acanhado, e só não será majorado por falta de recurso neste sentido, não havendo que se falar em redução. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00244448920198190208, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022)

Assim, considerando a irregularidade das cobranças e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.

Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: "1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso, pois, deferência às decisões exaradas pelos tribunais pátrios, que, de forma reiterada, vêm decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente. Então, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não se trata de mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais. 2. A indenização serve como caráter punitivo e preventivo, não podendo, contudo, exorbitar da compensação efetivamente devida, evitando o enriquecimento sem causa. Tem-se como configurado o dano moral ante a ofensa a direitos da personalidade da parte autora, majorando-se o montante para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 3. Sentença reformada em parte; 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AC: 06093256120208040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 28/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - NEGLIGÊNCIA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. - Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade - Os descontos efetivados em benefício previdenciário do autor, referentes a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar - Restando comprovada a cobrança indevida do consumidor de valor não justificado, tem aplicabilidade o parágrafo único do artigo 42 do CODECON, que determina a repetição do indébito, em dobro.

(TJ-MG - AC: 10000212493118001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)
Além disso, o STJ tem firmado entendimento de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, sem falar que seguro crédito protegido, na modalidade prestamista, embutido nos encargos contratuais, caracteriza venda casada, a ensejar indenização por danos morais:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Contrato de Empréstimo Bancário. Seguro crédito protegido, na modalidade prestamista, embutido nos encargos contratuais, caracterizando venda casada. RESP. 1.639.259/SP. Restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CPC. Dano moral configurado. Impõe-se a majoração da verba indenizatória por dano moral para a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos “princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DO (RÉU) E PROVIMENTO DO SEGUN RECURSO (AUTOR). (TJ-RJ - APL: 00220025520218190023 202300104200, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/05/2023, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2023)
Apelação. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de mútuo. Seguro Prestamista. Venda casada. Sentença de improcedência. Recurso da Autora. Venda casada de empréstimo bancário com seguro de proteção financeira (seguro prestamista) na qual o Banco financiador é o beneficiário. Prática ilegal reconhecida pelo STJ em recurso repetitivo (tema 972 - REsp 1639259/SP e 1.639.320/SP). Devolução do valor do prêmio do seguro. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Banco que não comprovou de forma contundente que a Autora foi informada da possibilidade de não contratar o seguro, fornecendo-lhe opção através do sistema bancário. Danos morais. Ocorrência. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais arbitrados com moderação de acordo com a situação fática. Sucumbência alterada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10237779320208260196 SP 1023777-93.2020.8.26.0196, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/07/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2021)
No caso vertente, a imposição de cobranças, referente a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da parte ré, diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. Desse modo, a conduta da empresa requerida teve densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.
Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.
Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.
Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000331-25.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-25.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA FRANCISCA MASCARENHAS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Com efeito, determina o art. 17 do CPC que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. Tanto é assim que os incisos II e III, do art. 330, do CPC, determinam que a petição inicial será indeferida quando não atendidos tais requisitos. Todavia, Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015). Isso significa que, em sede de cognição sumária, não se faz incursão na matéria fática – até mesmo em virtude da impossibilidade de tal medida. Por isso, basta que exsurja da narrativa formulada pela parte a possibilidade de apreciação dos pedidos. No caso vertente, constato que a parte autora formulou narrativa que, independentemente da procedência ou não do pedido, permite o regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Nesse sentido, REJEITO a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Pois bem.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que “(…) em análise em seus extratos bancários, percebe-se deduções indevidas relativo a um seguro denominado “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET”, no valor atual de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), sem que a mesma realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária.”
Com a inicial, vieram documentos.
Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois mantinha termo de filiação firmado com a requerente, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a parte autora a contratação de seguro cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido seguro. Entretanto, a requerida nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação questionada na exordial.
Destaco que, o documento acostado no id. 441181843 não contém a assinatura da parte autora, por isso, não serve para comprovar a anuência da requerente em aderir ao serviço questionado. Logo, constata-se, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do seguro.
Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.

Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente, no caso, seguro não contratado. Então, vejamos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: ‘A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.’; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)

No caso vertente, a imposição de cobranças, referente a seguro não contratado, conforme provas encartadas nos Ids. 437362198 e 437362197, caracteriza inequívoca responsabilidade da parte ré, diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. Desse modo, a conduta da empresa requerida teve densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.

Rejeito o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, além disso, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o "decisum" e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000331-25.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-25.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA FRANCISCA MASCARENHAS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Com efeito, determina o art. 17 do CPC que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. Tanto é assim que os incisos II e III, do art. 330, do CPC, determinam que a petição inicial será indeferida quando não atendidos tais requisitos. Todavia, Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015). Isso significa que, em sede de cognição sumária, não se faz incursão na matéria fática – até mesmo em virtude da impossibilidade de tal medida. Por isso, basta que exsurja da narrativa formulada pela parte a possibilidade de apreciação dos pedidos. No caso vertente, constato que a parte autora formulou narrativa que, independentemente da procedência ou não do pedido, permite o regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Nesse sentido, REJEITO a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Pois bem.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que "(…) em análise em seus extratos bancários, percebe-se deduções indevidas relativo a um seguro denominado "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET", no valor atual de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), sem que a mesma realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária."
Com a inicial, vieram documentos.
Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois mantinha termo de filiação firmado com a requerente, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a parte autora a contratação de seguro cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido seguro. Entretanto, a requerida nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação questionada na exordial.
Destaco que, o documento acostado no id. 441181843 não contém a assinatura da parte autora, por isso, não serve para comprovar a anuência da requerente em aderir ao serviço questionado. Logo, constata-se, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do seguro.
Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: "1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. EAREsp 676.608/RS).
DANO MORAL
Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.
É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente, no caso, seguro não contratado. Então, vejamos:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.'; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)
SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
No caso vertente, a imposição de cobranças, referente a seguro não contratado, conforme provas encartadas nos Ids. 437362198 e 437362197, caracteriza inequívoca responsabilidade da parte ré, diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. Desse modo, a conduta da empresa requerida teve densidade suficiente para abalar os direitos

da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.
Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.
Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.
Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.
Rejeito o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, além disso, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001157-85.2023.8.05.0021 Petição Criminal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Dt Ibipeba
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Mendes
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001157-85.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: DT IBIPEBA
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de expediente administrativo protocolado pela Autoridade Policial de Ibipeba/BA, visando autorização para enviar armas apreendidas para destruição nos órgãos competentes (id 424005218).
Com vistas dos autos, o Ministério Público, no id 424981885, apresentou a seguinte manifestação: “Trata-se de questão meramente administrativa e com disposições legais expressas, cuja execução deve se dar ex officio pelas Autoridades envolvidas. Com efeito, nada a requerer ou manifestar, salvo pela aplicação de lei de referência”.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Estatuto do Desarmamento dispõe o seguinte no seu art. 25:
Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)
ANTE EXPOSTO, considerando o que dispõe o art. 25 do Estatuto do Desarmamento, defiro o pedido formulado no id 424005218, devendo a Autoridade Policial observar o regramento legal aplicável à espécie, devendo, ainda, comprovar documentalmente neste processo, no prazo de 60 dias, a destinação dada às armas referidas no id 424005218.
Ciência à Autoridade Policial requerente, com prazo de 60 dias, para juntar a este processo toda documentação comprobatória da destinação legal dada às armas.
Ciência ao Ministério Público, para manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 5 dias.
Ciência ao Gabinete do Delegado-Geral – GDG, do Estado da Bahia.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000104-16.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reinilson Martins Rocha
Autoridade: Dt Ibipeba
Reu: Adenilson Carolino Dos Santos
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-16.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ADENILSON CAROLINO DOS SANTOS
Advogado(s): LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ADEMILSON CAROLINO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal: art. 129 do CP.
A denúncia foi recebida em 11/11/2020.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
Isso porque a denúncia foi recebida em 11/11/2020.
O crime narrado na denúncia tem pena máxima privativa de liberdade de 1 ano de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Portanto, a imputação foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, do último marco de contagem do prazo prescricional (recebimento da denúncia), já se passaram mais de 3 anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ADEMILSON CAROLINO DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.

No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Ciência do Ministério Público.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000160-83.2019.8.05.0021 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Edimar Alves Belo
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Terceiro Interessado: Edinho Do Nascimento Maia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000160-83.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIMAR ALVES BELO
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal movida em desfavor de EDIMAR ALVES BELO pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. No documento de ID 429872799 foi informada a morte do réu. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 107 do Código Penal: “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente”. Por seu turno, o art. 62 do Código de Processo Penal prescreve que: “No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.
Verificado o falecimento do réu, deve ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, DECLARO extinta a punibilidade, na forma do art. 107, I, do CP, em razão do óbito do agente. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários ao(à) Defensor(a) Dativo(a), Dr.(a) ANDRÉ LUÍS SÁ BARRETO, OAB/BA 57151, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). A quantia acima fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, tendo o(a) Defensor(a) representado o(a) acusado(a), atuando com zelo e dedicação. A cifra monetária foi fixada abaixo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil nesta data, mas consentânea com o labor que desempenhou.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sem custas.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000682-03.2021.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Vitima: Arquimedes Rodrigues De Oliveira
Vitima: Eurides Sodré De Oliveira
Autor Do Fato: Márcio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000682-03.2021.8.05.0021

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
VITIMA: ARQUIMEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar alegada prática da contravenção penal de perturbação de sossego, conduta atribuída a MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS.
Com vista dos autos, o Ministério Público afirmou que não foram indicadas quais as pessoas, qual a coletividade que sofria perturbação por parte da conduta do autor do fato, não se podendo presumir a ocorrência de infração penal. Ainda de acordo com o MP, não se pode exigir que os vizinhos vivam em silêncio absoluto.
Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, evidente a atipicidade da conduta atribuída ao autor do fato, por não haver prova da materialidade da contravenção penal de perturbação de sossego.
É pacífico o entendimento de que o tipo penal somente restará configurado quando houver afetação da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas. Desse modo, sempre que houver somente um ofendido, não estará caracterizada a infração penal, podendo o fato configurar a contravenção descrita no art. 65 (perturbação da tranquilidade) da LCP.
Cabe ressaltar que a convivência em sociedade implica tolerar certos incômodos e ruídos, desde que não ultrapassem os limites do razoável e do suportável. Exigir silêncio absoluto dos vizinhos seria negar a própria natureza humana e social, que envolve manifestações sonoras de diversas origens e intensidades. Além disso, o conceito de sossego alheio é relativo e subjetivo, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, como o horário, a duração, a frequência e a finalidade dos ruídos produzidos. Portanto, não se pode confundir ruídos naturais e habituais da vida em comunidade com ruídos excessivos e abusivos, que efetivamente perturbem o repouso e a saúde das pessoas.
Assim, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência, em razão da atipicidade da conduta.
Dê-se ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001051-94.2021.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Manoel Messias De Souza
Vitima: Vilma Brito Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001051-94.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
INVESTIGADO: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de MANOEL MESSIAS DE SOUZA. Conforme certificado no ID 448963258, os mesmos fatos já motivaram o ajuizamento de ação penal, recebendo a numeração 8000149-39.2024.8.05.0021.
Em cumprimento as determinações contidas no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, julgo extinto o presente feito, devendo permanecer apenso aos autos da ação penal para garantir o acesso às provas produzidas.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, a luz da fundamentação supra.
Arquive-se e apense-se.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício à presente sentença.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000852-38.2022.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Vitima: L. A. C.
Autor Do Fato: Gleidson Eduardo Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000852-38.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GLEIDSON EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de GLEIDSON EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 303, caput, do CTB.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, pois o crime é submetido a ação penal pública condicionada e a parte autora não apresentou representação durante o prazo decadencial.
Tendo em vista que somente se procede mediante representação, que não foi oferecida pela vítima, razão pela qual, tendo operada a decadência, declaro extinta a punibilidade de GLEIDSON EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA e determino o arquivamento dos autos no tocante a esse delito, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 103, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do autor do fato, conforme entendimento consolidado no Enunciado Criminal n.º 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000051-74.2016.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Edeildo Lima De Almeida
Vitima: Cecília Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000051-74.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDEILDO LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em face de EDEILDO LIMA DE ALMEIDA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9º, e 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.343/06, tendo o suposto fato ocorrido em 08 de fevereiro de 2016.
O Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da prescrição (ID 456034325).
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, ressalte-se que no caso de concurso de crimes, a prescrição deve incidir sobre cada um dos delitos, isoladamente (art. 119, CP).

As condutas imputadas ao indiciado são as previstas no artigo 129, § 9º, caput, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 03 (três) anos de detenção, além da prevista no art. 147 também do Código Penal, com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. O art. 109, IV, do Código Penal, por seu turno, fixa em 08 (oito) anos o prazo prescricional para os ilícitos cuja pena máxima cominada é superior a dois anos e não excede a quatro.
Ocorre que, entre a data dos fatos (08/02/2016) e a presente data já transcorreram mais de 08 (oito) anos. Ressalte-se, ainda, que não se verificou nenhuma causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado EDEILDO LIMA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição.
Após o trânsito em julgado desta decisão, com as anotações e comunicações devidas, arquivem-se os autos.
P. I. C. Ciência ao Ministério Público.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000181-59.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Manoel Francisco De Paula
Vitima: Isabete Leandro De Jesus
Vitima: Eline De Jesus Paula
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000181-59.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL FRANCISCO DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE PAULA, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal: art. 147 do CP, no contexto da Lei Maria da Penha.
A denúncia foi recebida em 02/09/2019.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
Isso porque a denúncia foi recebida em 02/09/2019.
O crime previsto na peça acusatória tem pena máxima privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Portanto, a imputação foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, do último marco de contagem do prazo prescricional (recebimento da denúncia), já se passaram mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MANOEL FRANCISCO DE PAULA, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Ciência do Ministério Público.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000266-45.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Nelmário Rocha Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Laura Batista Ramos
Reu: Nelmario Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000266-45.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NELMARIO ROCHA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de NELMÁRIO ROCHA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal: art. 147 do CP, no contexto da Lei Maria da Penha.
A denúncia foi recebida em 14/10/2019.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
Isso porque a denúncia foi recebida em 14/10/2019.
O crime previsto na peça acusatória tem pena máxima privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Portanto, a imputação foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, do último marco de contagem do prazo prescricional (recebimento da denúncia), já se passaram mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NELMÁRIO ROCHA DA SILVA, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Ciência do Ministério Público.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000138-88.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Fabiano Eugênio Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilderlaine Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000138-88.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de FABIANO EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal: art. 129, §9º, do CP, c/c a Lei Maria da Penha.
A denúncia foi recebida em 01/07/2020.
A instrução processual não foi concluída.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O crime capitulado na denúncia tem pena privativa de liberdade de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis ao acusado, sendo ele tecnicamente primário, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente ao delito, prescrevendo, portanto, em no máximo 3 (três) anos.
Logo, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia ocorreu em 01/07/2020, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FABIANO EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000104-16.2020.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reinilson Martins Rocha
Autoridade: Dt Ibipeba
Reu: Adenilson Carolino Dos Santos
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-16.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ADENILSON CAROLINO DOS SANTOS
Advogado(s): LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ADEMILSON CAROLINO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, imputando--lhe a prática de infração penal: art. 129 do CP.
A denúncia foi recebida em 11/11/2020.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
Isso porque a denúncia foi recebida em 11/11/2020.
O crime narrado na denúncia tem pena máxima privativa de liberdade de 1 ano de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Portanto, a imputação foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, do último marco de contagem do prazo prescricional (recebimento da denúncia), já se passaram mais de 3 anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ADEMILSON CAROLINO DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Ciência do Ministério Público.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000401-57.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Deleon Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Angela Bastos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000401-57.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DELEON RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)

DESPACHO
Vistos etc.,
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de id 445240079.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001718-80.2021.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Dt Barra Do Mendes
Vitima: Gilberto Da Silva Dias
Reu: Idelvando Jose De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001718-80.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
REU: IDELVANDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público estadual em face de IDELVANDO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Certidão de óbito no ID 433525750 atesta o falecimento do acusado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A certidão de óbito no Id 433525750 comprova a morte do acusado e sendo morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I, do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos.
Isso posto, julgo extinta a punibilidade de IDELVANDO JOSE DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001116-89.2021.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Letícia França De Souza
Vitima: K. P. S. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibipeba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001116-89.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT IBIPEBA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LETÍCIA FRANÇA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado em desfavor de LETÍCIA FRANÇA DE SOUZA, em razão da suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 136, caput, do CP.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
O crime previsto no art. 136, caput, do CP tem pena privativa de liberdade máxima de 1 (um) ano(s) de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
No caso em apreço, conclui-se que entre a data do fato (17/07/2021) e a presente data, passaram-se mais de 3 (três) anos, ressaltando-se que não houve qualquer marco suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional durante o período mencionado. Destaco também que não houve oferecimento nem recebimento de denúncia.
Patente, portanto, a falta de interesse processual, como também de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da verificação da prescrição.
Destarte, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da falta de interesse de agir e em sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) imputado(a), qualificado(a) nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Promova o arquivamento, observando-se as baixas, comunicações e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000320-79.2017.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Jhonatas Belo Moraes
Advogado: Vitor Pedreira Alcantara (OAB:BA49389)
Terceiro Interessado: Marcia Gomes De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000320-79.2017.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JHONATAS BELO MORAES
Advogado(s): VITOR PEDREIRA ALCANTARA (OAB:BA49389)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de JHONATAS BELO MORAES, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal: art. 147, art. 129, §9º, c/c art. 14, II, e art. 329, em concurso material, todos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 18/10/2017.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade.
Isso porque a denúncia foi recebida em 18/10/2017.
Imputação: art. 147 do CP
O crime previsto no art. 147 do CP narrado na denúncia tem pena máxima privativa de liberdade de 6 meses de detenção. A prescrição ocorre em 3 anos.
Imputação: art. 129, §9º, c/c art. 14, II, do CP
O crime narrado na denúncia tem pena máxima privativa de liberdade de 3 (três) anos de detenção, com a causa de diminuição (a que menos diminui), no caso 1/3, chega-se a dois anos. Portanto, a prescrição se verifica em 4 anos.
Imputação: art. 329 do CP
O crime narrado na denúncia tem pena máxima privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção. Portanto, a prescrição se verifica em 4 anos.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Portanto, a imputação foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, do último marco de contagem do prazo prescricional (recebimento da denúncia), já se passaram mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JHONATAS BELO MORAES, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Ciência do Ministério Público.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000363-16.2017.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Luciano Bispo De Almeida
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000363-16.2017.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO BISPO DE ALMEIDA
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076), MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de LUCIANO BISPO DE ALMEIDA, imputando-lhe a prática de infração penal descrita na peça acusatória: art. 180, caput, do CP.
A denúncia foi recebida em 03/09/2018.

A instrução processual não foi concluída.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O crime capitulado na denúncia tem pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis ao acusado, sendo ele tecnicamente primário, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente ao delito, prescrevendo, portanto, em no máximo 3 ou 4 anos.
Logo, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia ocorreu em 03/09/2018, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUCIANO BISPO DE ALMEIDA, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000854-62.2013.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Amarildo Correia De Abreu
Advogado: Osmar Rodrigues De Araujo (OAB:BA316-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Delegado Clesriston Jambeiro De Souza
Testemunha: Ipc Jorge Carlos Silva Pamponet

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000854-62.2013.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMARILDO CORREIA DE ABREU
Advogado(s): OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO (OAB:BA316-B)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de AMARILDO CORREIA DE ABREU, imputando-lhe a prática de infração penal descrita na peça acusatória: art. 311, caput, do CP.
A denúncia foi recebida em 25/11/2014.
A instrução processual não foi concluída.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O crime capitulado na denúncia tem pena privativa de liberdade de 3 a 6 anos de reclusão.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis ao acusado, sendo ele tecnicamente primário, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente ao delito, prescrevendo, portanto, em no máximo 8 (oito) anos.
Logo, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia ocorreu em 25/11/2014, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de AMARILDO CORREIA DE ABREU, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000310-64.2019.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Arlean Alves De Souza
Reu: Hugo Laurentino De Oliveira
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Vitima: Decio Bastos De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000310-64.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARLEAN ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de HUGO LAURENTINO DE OLIVEIRA e ARLEAN ALVES DE SOUZA, imputando-lhes a prática de infração penal descrita na peça acusatória: art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do CP.
A denúncia foi recebida em 14/10/2019.
A instrução processual não foi concluída.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Imputação: art. 155, §1º, do CP
O crime capitulado na denúncia tem pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3, chega-se a uma pena que varia entre 1 ano e 4 meses e 5 anos e 4 meses de reclusão.
Imputação: art. 155, 4º, inciso IV, do CP.
O crime capitulado na denúncia tem pena privativa de liberdade de 2 a 8 anos de reclusão.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis aos acusados, sendo eles tecnica-

mente primários, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente para cada delito, prescrevendo, portanto, em no máximo, 4 anos cada imputação.
Logo, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia ocorreu em 14/10/2019, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de HUGO LAURENTINO DE OLIVEIRA e ARLEAN ALVES DE SOUZA, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000092-15.2024.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para apresentar os dados bancário para a realização da expedição do RPV, conforme Decisão de id.433266839. Prazo (05) dias. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº8000092-15.2024.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000275-20.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440319952, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000275-20.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO.
CERTIFICO para os fins devidos que, tendo decorrido em branco, o prazo para o Estado da Bahia, devidamente intimado se manifestar sobre o despacho/decisão id440319952, passo à minuta do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV em anexo, para ciência das partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias) para manifestação antes da assinatura pelo Magistrado. Do que dou fé.
Belmonte (BA), data do sistema.
_ o escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000367-61.2024.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Inventariante: Cleusa Dias Da Paixao De Santana
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Inventariado: Otilia Pereira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000367-61.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INVENTARIANTE: CLEUSA DIAS DA PAIXAO DE SANTANA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
INVENTARIADO: OTILIA PEREIRA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000362-39.2024.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Inventariante: Katyuska Goes De Souza
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Inventariado: Ilza Goes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000362-39.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INVENTARIANTE: KATYUSKA GOES DE SOUZA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
INVENTARIADO: ILZA GOES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000849-43.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000849-43.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000283-94.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.

Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000283-94.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000280-42.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000280-42.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000282-12.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000282-12.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000849-43.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000849-43.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000016-65.2003.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elisabeth Abiah Vieira Rabelo De Morais
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: João Bittencourt Peixoto
Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-65.2003.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ELISABETH ABIAH VIEIRA RABELO DE MORAIS
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
REU: JOÃO BITTENCOURT PEIXOTO
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA16904)

DECISÃO
Vistos.
No ID 198701332, foi acostada a certidão de óbito da parte ré.
Destarte, havendo notícia do falecimento do réu no curso da lide, suspende-se o processo, nos termos do art. 313, inciso I do CPC, determinando-se a intimação da parte autora para, no prazo de 02 (dois) meses, promover as diligências necessárias para a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme determina o art. 313, § 2º, I, do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000279-57.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000279-57.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000282-12.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000282-12.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000311-62.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000311-62.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000279-57.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do art.1º da Lei Estadual nº14.260 de 16.04.2020, para que possa optar pelo pagamento do saldo, através expedição de RPV, devendo apresentar os seus dados bancários para esse fim.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000279-57.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000400-51.2024.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 456600876
Processo N° : 8000400-51.2024.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511091541700000440176929

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000400-51.2024.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 456600878
Processo N° : 8000400-51.2024.8.05.0023

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511091810200000440176931

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000016-65.2003.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elisabeth Abiah Vieira Rabelo De Morais
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: João Bittencourt Peixoto
Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-65.2003.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ELISABETH ABIAH VIEIRA RABELO DE MORAIS
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
REU: JOÃO BITTENCOURT PEIXOTO
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA16904)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, cujas partes estão acima indicadas e qualificadas na inicial.
No curso do feito sobreveio notícia do falecimento do réu (Id 198701332).
Promovida a suspensão do processo, determinou-se a intimação do autor para promover a habilitação dos herdeiros no prazo legal.
Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID nº 437234565).
É o Relatório. Decido.
Dada a ausência de habilitação de sucessores/herdeiros do réu, a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
Com efeito, no caso de morte do réu no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável ao desenvolvimento válido e regular da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I e art. 313, § 2º, I, do CPC.
No caso dos autos, a ausência de regularização processual para a devida habilitação dos sucessores do de cujus enseja na extinção do feito, sem resolução do mérito.
Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Acaso interposto recurso, subam à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Assim, não é necessária a realização de juízo prévio nesta instância, o que, por conseguinte, torna dispensável nova conclusão após a interposição do recurso, à exceção dos embargos de declaração, que devem ser apreciados pelo próprio prolator da decisão, devendo a intimação para contrarrazões e a posterior remessa à instância superior ser impulsionada por ato ordinatório, como forma de empreender celeridade à marcha processual.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000235-09.2021.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 455613178
Processo N° : 8000235-09.2021.8.05.0023
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111022313700000439283435

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000706-89.2006.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Dermeval Oliveira Santana
Autor: Jucikele De Souza Muniz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000706-89.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO proposta por JUCIKELE DE SOUZA MUNIZ, em face de DERMEVAL OLIVEIRA SANTANA.
O ajuizamento ocorreu no ano de 2006, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID.388795074, sendo a mesma desconhecida naquela localidade.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso da parte interessada, há mais de 09 (nove) anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, reputando-se, portanto, válido o ato intimatório, o abandono da causa é cristalino, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexistindo prejuízo à parte, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, incisos II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Considerando que a parte autora se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado na certidão de ID.388795074, determino sua intimação por edital acerca da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado, carta AR e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000362-39.2024.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Inventariante: Katyuska Goes De Souza
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Inventariado: Ilza Goes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000362-39.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INVENTARIANTE: KATYUSKA GOES DE SOUZA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
INVENTARIADO: ILZA GOES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento para processamento de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO em razão do falecimento de ILZA GÓES DE SOUZA.
A parte requerente informa que não há bens a inventariar, justificando a necessidade da declaração de inventário negativo para fins de sucessão em ação judicial em trâmite.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, deve-se consignar que o interesse processual constitui um dos requisitos para o exercício da ação e, portanto, questão de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito.
A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.
Nesses termos, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido.
O processo deve se revelar útil para esse fim e o instrumento deve ser adequado para propiciar o resultado almejado pelo demandante.
Ausentes quaisquer dos requisitos, a pretensão merece ser extinta, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI c/c § 3º, do CPC/2015.
No presente caso, o(s) autor(es) afirma(m) que o falecido não deixou nenhum bem a ser inventariado, porém justifica o ajuizamento de inventário negativo com a finalidade exclusiva de se legitimarem para habilitação, na condição de herdeiros, em ação judicial.
Todavia, cumpre salientar que, embora a doutrina admita o ajuizamento de inventário negativo, este tem cabimento quando há necessidade de comprovação judicial de que o de cujus não deixou bens a inventariar, como, por exemplo, no caso do cônjuge supérstite que pretende contrair novas núpcias, a fim de afastar a cláusula suspensiva, ou com o intuito dos herdeiros se resguardarem de eventuais dívidas do espólio que possam ser cobradas dos mesmos.
Não é o caso dos autos.
Desnecessária a abertura de inventário negativo e a nomeação de inventariante para propor ou dar seguimento em ação própria.
Deveras, é cediço que a substituição processual das partes pode ser feita nos casos previstos no art. 110, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1 e 2.
Ademais, a Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece, em seu art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário.
Assim, desnecessária a abertura do inventário negativo para esse fim, já que os herdeiros do de cujus podem se habilitar diretamente nos autos da ação própria e dar andamento ou ajuizar ação nova, não sendo obrigatória para tanto a abertura de inventário com nomeação de inventariante.
Com efeito, ante a ausência de bens do de cujus a serem inventariados, bem como inexistindo relevante pretensão quanto à declaração de inventário negativo, infere-se que a parte autora carece de interesse processual para a presente ação de inventário, ante a inutilidade do provimento pretendido.
Ante o exposto, ausente a condição da ação relativa ao interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000367-61.2024.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Inventariante: Cleusa Dias Da Paixao De Santana
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Inventariado: Otilia Pereira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: INVENTÁRIO n. 8000367-61.2024.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INVENTARIANTE: CLEUSA DIAS DA PAIXAO DE SANTANA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
INVENTARIADO: OTILIA PEREIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento para processamento de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO em razão do falecimento de OTILIA PEREIRA DIAS.
A parte requerente informa que não há bens a inventariar, justificando a necessidade da declaração de inventário negativo para fins de sucessão em ação judicial em trâmite.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, deve-se consignar que o interesse processual constitui um dos requisitos para o exercício da ação e, portanto, questão de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito.
A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.
Nesses termos, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido.
O processo deve se revelar útil para esse fim e o instrumento deve ser adequado para propiciar o resultado almejado pelo demandante.
Ausentes quaisquer dos requisitos, a pretensão merece ser extinta, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI c/c § 3º, do CPC/2015.
No presente caso, o(s) autor(es) afirma(m) que o falecido não deixou nenhum bem a ser inventariado, porém justifica o ajuizamento de inventário negativo com a finalidade exclusiva de se legitimarem para habilitação, na condição de herdeiros, em ação judicial.
Todavia, cumpre salientar que, embora a doutrina admita o ajuizamento de inventário negativo, este tem cabimento quando há necessidade de comprovação judicial de que o de cujus não deixou bens a inventariar, como, por exemplo, no caso do cônjuge supérstite que pretende contrair novas núpcias, a fim de afastar a cláusula suspensiva, ou com o intuito dos herdeiros se resguardarem de eventuais dívidas do espólio que possam ser cobradas dos mesmos.
Não é o caso dos autos.
Desnecessária a abertura de inventário negativo e a nomeação de inventariante para propor ou dar seguimento em ação própria.
Deveras, é cediço que a substituição processual das partes pode ser feita nos casos previstos no art. 110, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1 e 2.
Ademais, a Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece, em seu art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário.
Assim, desnecessária a abertura do inventário negativo para esse fim, já que os herdeiros do de cujus podem se habilitar diretamente nos autos da ação própria e dar andamento ou ajuizar ação nova, não sendo obrigatória para tanto a abertura de inventário com nomeação de inventariante.
Com efeito, ante a ausência de bens do de cujus a serem inventariados, bem como inexistindo relevante pretensão quanto à declaração de inventário negativo, infere-se que a parte autora carece de interesse processual para a presente ação de inventário, ante a inutilidade do provimento pretendido.
Ante o exposto, ausente a condição da ação relativa ao interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000283-94.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id456585488. Prazo de 15 dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte/BA, data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000283-94.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000282-12.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id.456592547. Prazo de 15 dias. Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto.
Belmonte (BA), data do sistema.
Kedma Simone Rodrigues
Agente Administrativo.
PROCESSO Nº8000282-12.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000677-38.2022.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Flavio Manoel Barbosa De Mattos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-38.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: FLAVIO MANOEL BARBOSA DE MATTOS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA movida por FLAVIO MANOEL BARBOSA DE MATTOS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (ID.446007587).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com as condições fundamentadas nos autos, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.

Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000275-20.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id456564386. Prazo de 15 dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte/BA, data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000275-20.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000279-57.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id. 456598165 Prazo de 15 dias. Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto.
Belmonte (BA), data do sistema.
Kedma Simone Rodrigues
Agente Administrativo.
PROCESSO Nº8000279-57.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000849-43.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id456574269. Prazo de 15 dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte/BA, data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000849-43.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO

8000311-62.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para ciência do OFICIO/FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de id456597865. Prazo de 15 dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte/BA, data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000311-62.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
0000097-43.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Luzinete Dos Anjos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Luzia Marinho Simões
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Efigenia Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Ato Ordinatório:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre as minutas preliminares dos precatórios, que serão assinadas pelo magistrado, conforme documentos anexos. Decorrido o prazo sem a manifestação, considerar-se-á aceitação tácita das informações inseridas nos documentos. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº. 0000097-43.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000013-27.2014.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Natalicia Lourdes Josephe
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Ronaldo Josephe Ivo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000013-27.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: NATALICIA LOURDES JOSEPHE
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: RONALDO JOSEPHE IVO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que resta pendente de apreciação o pedido de concessão e gratuidade judiciária formulado na exordial, razão pela qual passo a decidir nesta oportunidade, concedendo o benefício, na forma do art. 98 do CPC, haja vista a inexistência de elementos hábeis a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa física.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor do laudo anexado pela assistente social, manifestando-se no prazo legal.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000506-13.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cesar Badaro Andrade Paiva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Autor: Cecilia Alice Andrade Paiva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Autor: Francisco Cristovao Andrade Paiva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Autor: Leonardo Carlos Andrade Paiva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de AGOSTO de 2024, iniciando-se às 10:00horas pelo Centro Judiciário de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instituído no foro desta Região a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000506-13.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Defiro a justiça gratuita.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, consoante disciplina do art. 24 da Lei de Mediação nº 13.140/2015, do art. 359 do Código de Processo Civil, da Resolução nº 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 15/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º do CPC, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2024, às 10:00h pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instalado no fórum desta Comarca a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes e seus procuradores intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Em se tratando de ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do art. 695, §1º, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do art. 335, II, do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.

Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000001-48.1993.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: Marcelo Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Climene Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Maria Do Carmo Velloso Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Julio Cesar Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Durval Ramos Costa
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Interessado: Edvaldo Ramos Da Costa
Terceiro Interessado: Jocele Alves Velloso
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de AGOSTO de 2024, iniciando-se às 10:30horas pelo Centro Judiciário de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instituído no foro desta Região a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000001-48.1993.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, consoante disciplina do art. 24 da Lei de Mediação nº 13.140/2015, do art. 359 do Código de Processo Civil, da Resolução nº 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 15/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º do CPC, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2024, às 10:30h, pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instalado no fórum desta Comarca a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes e seus procuradores intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000001-48.1993.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: Marcelo Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Climene Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Maria Do Carmo Velloso Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)

Interessado: Julio Cesar Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Durval Ramos Costa
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Interessado: Edvaldo Ramos Da Costa
Terceiro Interessado: Jocele Alves Velloso
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de AGOSTO de 2024, iniciando-se às 10:30horas pelo Centro Judiciário de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instituído no foro desta Região a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000001-48.1993.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, consoante disciplina do art. 24 da Lei de Mediação nº 13.140/2015, do art. 359 do Código de Processo Civil, da Resolução nº 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 15/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º do CPC, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2024, às 10:30h, pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instalado no fórum desta Comarca a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes e seus procuradores intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000001-48.1993.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: Marcelo Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Climene Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Maria Do Carmo Velloso Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Julio Cesar Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Durval Ramos Costa
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Interessado: Edvaldo Ramos Da Costa
Terceiro Interessado: Jocele Alves Velloso
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de AGOSTO de 2024, iniciando-se às 10:30horas pelo Centro Judiciário de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instituído no foro desta Região a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000001-48.1993.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, consoante disciplina do art. 24 da Lei de Mediação nº 13.140/2015, do art. 359 do Código de Processo Civil, da Resolução nº 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 15/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º do CPC, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2024, às 10:30h, pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instalado no fórum desta Comarca a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes e seus procuradores intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000001-48.1993.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: Marcelo Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Climene Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Maria Do Carmo Velloso Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Julio Cesar Persi
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Interessado: Durval Ramos Costa
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Interessado: Edvaldo Ramos Da Costa
Terceiro Interessado: Jocele Alves Velloso
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de AGOSTO de 2024, iniciando-se às 10:30horas pelo Centro Judiciário de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instituído no foro desta Região a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000001-48.1993.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, consoante disciplina do art. 24 da Lei de Mediação nº 13.140/2015, do art. 359 do Código de Processo Civil, da Resolução nº 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 15/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º do CPC, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2024, às 10:30h, pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), instalado no fórum desta Comarca a partir do Decreto Judiciário nº 589/2024.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes e seus procuradores intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
0000023-09.1993.8.05.0023 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Embargante: Benedito Da Silva Sampaio
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Embargado: União Federal/fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Belmonte
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Belmonte
Avenida Rio Mar, 159 - Belmonte

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000023-09.1993.8.05.0023
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BENEDITO DA SILVA SAMPAIO

Parte Passiva: REU: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais do SAIPRO, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Belmonte (BA), 26 de novembro de 2021.
RAYMUNDO DOS SANTOS BOMFIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000040-19.2024.8.05.0023 Guarda De Família
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Leticia De Angeli Rodrigues (OAB:ES23681)
Advogado: Elienaide Dos Santos Menezes (OAB:ES34798)

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PHABLO VITAL SANTANA contra decisão que, em sede de liminar, concedeu a GUARDA PROVISÓRIA da criança ELLOY DE JEUS VITAL SANTANA ao requerente, ora embargante.
Aduz o embargante que houve erro material na decisão, que se referiu à criança como sendo do sexo feminino, requerendo a correção do vício a fim de evitar óbice no cumprimento da liminar.
Posteriormente, apresentou complementação das razões de recurso (ID nº 434211170), indicando dificuldade de cumprimento da liminar em razão da notória periculosidade do local em que reside a genitora e requerendo, por isso, auxílio de força policial e do Conselho Tutelar, além de solicitar a nomeação do responsável pela elaboração do estudo social.
Ademais, requereu a integração da decisão, para dela fazer constar a obrigação da ré de entregar o cartão de vacina da criança.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
In casu, verifico que assiste razão à Embargante, uma vez que existente o vício apontado relativamente ao sexo da criança, que, diversamente do que se fez constar da decisão, é um menino.
Demais disso, não fora, de fato, apontado o profissional que seria responsável pela elaboração o estudo social, merecendo ser integrada a decisão também neste tocante.
Quanto aos demais pontos, inobstante vislumbrar que não se trata efetivamente de vício da decisão, haja vista que nada foi requerido neste sentido, não há óbice ao pleito de aditamento dos pedidos, haja vista que ainda não houve a angularização do processo.
Destaque-se, precisamente no que diz respeito ao pedido de busca e apreensão da criança, que o Novo Código de Processo Civil suprimiu a figura das ações cautelares específicas, consagrando a tutela de urgência, a qual amplia o poder geral de cautela do Magistrado, facultando-lhe a adoção das medidas necessárias para assegurar o direito, desse que reste evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo a concessão da medida emergencial, inclusive, inaudita altera pars, conforme dispõe o artigo 300 e seguintes da referida norma processual.
No caso em tela, observa-se que o autor relatou a suspeita de maus tratos contra a criança que, demais disso, encontra-se privada do contato natural decorrente do convívio familiar com o pai, o que só aumentará o risco de prejuízo à boa formação e ao bom desenvolvimento do menor.
Contudo, vislumbro que a expedição do mandado de de busca e apreensão apenas deve ocorrer em caso de oposição da requerida ao cumprimento da liminar, haja vista que até o presente momento não há ilegalidade no exercício da guarda pela genitora.
Sendo assim, diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para retificar a decisão de ID nº 430470447, esclarecendo que a criança em questão é do sexo masculino e para atribuir a seguinte redação ao dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1°, c/c art. 167, ambos do ECA e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do menor ELLOY DE JEUS VITAL SANTANA ao requerente PHABLO VITAL SANTANA, cujos dados de qualificação constam nos autos.
Deve a genitora entregar ao requerente toda a documentação da criança necessária para o exercício das atividades civis, como certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de vacinação, carteira do SUS, etc.
Intime-se o Autor para comparecer à Secretaria e assinar o termo de compromisso de guarda provisória, conforme dispõe o art. 32 do ECA.
Determino a citação a genitora, que na mesma oportunidade deve ser intimada do teor da decisão liminar.
Em caso de resistência no cumprimento da liminar, mediante a entrega da criança aos cuidados do requerente, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, que deverá ser cumprido conforme os regramentos aplicáveis à espécie, autorizando-se desde já o pedido de reforço policial e o acompanhamento por agente do Conselho Tutelar.
Proceda-se ao Estudo Social que o caso requer, para o qual nomeio a Assistente Social Kadígia Luciana dos Santos Conceição, devendo esta ser intimada da nomeação, bem como do arbitramento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000469-74.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Albervan Nunes Dos Santos
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Reu: Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000469-74.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ALBERVAN NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, conquanto tenha pugnado pela prova testemunhal, deixou de apresentar o rol de testemunhas.

Ocorre que, nos termos do art. 357, §4º do Código de Processo Civil, uma vez determinada a produção de prova oral, as partes terão prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Anote-se, ainda, que o ônus da prova e de juntar tempestivamente o rol de testemunhas é da parte a quem interessa. Assim e pela paridade de armas no processo, portanto, não cabe ao magistrado superar tal vício para proceder com a oitiva das testemunhas, sob pena de tratamento desigual entre as partes.

Logo, não depositado o rol de testemunhas no prazo, fica preclusa a oportunidade de produção da prova.

Demais disso, observo que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo dispensável, por conseguinte, a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Logo, em razão da situação delineada acima, cancelo a audiência designada para esta data e, na forma do art. 355, II, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Pois bem.

Consta dos fólios que a parte autora ajuizou a presente Ação de Nulidade de Processo Administrativo em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA E ESTADO DA BAHIA.

Alega, em suma, que é taxista e que durante a realização de viagem foi autuado por fiscais do AGERBA, por supostamente estar realizando transporte irregular rodoviário intermunicipal, resultando em autos de infração, nº 9591, 11313, 361 e 16904, os quais pretende sejam declarados nulos através desta demanda, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu a ausência de irregularidade da autuação, salientando a presunção de veracidade dos atos administrativos e argumentando que caberia ao autor fazer prova necessária a elidir esta presunção, ônus do qual, afirma, não se desincumbiu.

Argumenta que a Lei nº 11.378/2009 dispõe sobre a organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia SRI, prevendo as atribuições da AGERBA, com destaque para o seu exercício do poder de polícia e que a penalidade em questão tem fundamento na Lei nº 11.378/2009 e no Decreto Estadual nº 11.832/2009, afirmando, ademais, que a sanção de apreensão do veículo é autônoma, não constituindo, por isso, forma de cobrança indireta de multa.

Aduziu que o fato de a profissão de táxi estar regulada em lei própria não inibe a regulação da prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros pelo Estado. A lei federal nº 12.468/2011 regulamenta tão apenas a profissão de taxista e não o serviço de transporte intermunicipal.

O Autor apresentou réplica (ID 30061331) reiterando todos os pedidos constantes da petição inicial, e requerendo o prosseguimento do feito, com desígnio de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria controvertida cinge-se à verificação de validade dos autos de infração emitidos em desfavor do Autor.

Sobre o tema, vejamos:

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/09 – TEMA 546 DO STF – LIMITES PARA ATUAÇÃO AGERBA PARA FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO SOB CONCESSÃO OU PERMISSÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE VEÍCULO NÃO SUBMETIDO ÀQUELE REGIME – TEMA 430 DO STF – VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS A competência para legislar sobre matéria relativa à lavratura de auto de infração por transporte irregular de passageiros, bem como à imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo tem sido objeto de inúmeros processos em todo país, há muitos anos, sendo reconhecida sua repercussão geral pelo STF (RE 661702 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012). Em maio de 2020, o STF julgou referido recurso extraordinário, tema 546, fixando a seguinte tese: TRANSPORTE COLETIVO – CONTRATO PÚBLICO DE CONCESSÃO – HIGIDEZ – DISCIPLINA NORMATIVA. Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo aprendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. (RE 661702, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

Consolidada está, portanto, como se viu do julgado acima, a constitucionalidade da legislação estadual voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, mais especialmente, Leis Estaduais nº 11.378/09 e o Decreto Estadual nº 11832/09 que a regulamenta.

Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 6.654/2009, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderão ser prestados diretamente pelo Estado ou por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sob a forma de concessão ou permissão de serviço público, mediante licitação na forma da Lei. Por outro lado, o art. 1º da Lei 11.378/2009 estabelece que “os serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia estão sujeitos à regulação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, que nele exercerá o seu poder de polícia”, estando definido o que é o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal em seu art. 4º, a seguir transcrito: O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Nesse passo, observa-se que o poder de polícia exercido pela Agência Estatal está relacionado com o fim para o qual foi criada, isto é, regular e fiscalizar a prestação do serviço de transporte público sob concessão ou permissão, a observância das normas de segurança, da carga horária dos condutores, dentre outras. Consequentemente, deverá aplicar multa aos que se encontram em situação irregular na prestação de serviço público de transporte intermunicipal, ainda que não se admita a apreensão do veículo ou condicionar sua liberação ao pagamento de multas e despesas, como consolidado pelo STF (Tema 546 acima transcrito) e pelo STJ (Súmula 510: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”).

Definida tal premissa, imprescindível observar que o presente caso não se enquadra na hipótese acima de serviço público de transporte coletivo sob concessão ou permissão, mas de autuação de veículo particular, de propriedade da parte autora, não submetida àquele regime.
A distinção das situações de transporte público coletivo e aquele realizado em veículos sem nenhuma relação com transporte coletivo de pessoas também foi objeto da apreciação pelo STF, em 2020, no Recurso Extraordinário 661.702/DF, onde fixou o tema 546, como se observa do seguinte trecho do voto do Ministro Relator:
"O legislador federal, ao vedar, no artigo 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, a conduta de "transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente" visa tutelar bem jurídico diverso. É dizer: pretende obstar, sem nenhuma relação com o sistema de transporte coletivo de pessoas, a utilização de veículo automotor para transporte remunerado de pessoas e, até mesmo, de bens, quando não licenciado para tal fim. A despeito da proximidade das aludidas infrações administrativas, possuem campos distintos. Enquanto, no âmbito distrital, o objeto é a higidez do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no federal, o móvel é a segurança no trânsito, no que vedada a prática desautorizada não apenas da condução de pessoas, mas também de coisas, estas não alcançadas pela previsão distrital. No primeiro, o foco é o transporte coletivo de pessoas a ser procedido a partir da concessão. No segundo, a circulação viária de pessoas e coisas. A casuística é rica e o enquadramento de cada situação, num ou noutro tipo infracional, respeitada a vedação da dupla punição pelo mesmo fato, é tarefa das instâncias ordinárias, consideradas as provas reunidas no processo".
Na verdade, trata-se de questão há muito consolidada pelo STF, reafirmada em recurso extraordinário sob regime de repercussão geral, tema 430, segundo o qual é incompatível a imposição de multa mais gravosa do que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro por ente federativo distinto da União, por violar a repartição constitucional de competências.
Para tanto, transcrevo a ementa desse julgado:
"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município." (ARE 639496 RG, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00232 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 407-409)
Não há dúvidas que o art. 22, XI, da CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, motivo pelo qual é vedado ao Estado e ao Município legislar sobre a matéria, salvo na hipótese de específica e expressa autorização prevista em Lei complementar (parágrafo único do art. 22, CF/88 (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo 639496/MG).
De fato, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê que é infração gravíssima transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, sob pena de multa e a medida administrativa de remoção do veículo (art. 231, VIII, CTB).
Diante da inexistência de lei complementar, atual ou contemporânea à autuação, autorizando o Estado a estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, somente é possível aplicar ao caso concreto a infração prevista no art. 231, VIII, CTB.
O Tribunal de Justiça da Bahia tem decidido dessa forma, traçando a mesma distinção, conforme o seguinte julgado:
"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA CONTRA PARTICULAR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS PENALIDADES. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO AO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Nos termos do art. 300 do CPC/15 são requisitos para a concessão de tutelas provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, é provável o direito invocado pelo autor da ação de origem, ora agravado, de que a aplicação de punições decorrentes da suposta prática da infração descrita no art. 40 da lei estadual nº 11.378/2009 é indevida. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema "compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros". A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se figura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Cogitar a higidez de um auto de infração que, além aplica a particular dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descreve as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de gozar do seu bem e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte. Afora isso, ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 802XXXX-37.2020.8.05.0000, em que é agravante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e O ESTADO DA BAHIA e agravado LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 802XXXX-37.2020.8.05.0000,Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 13/11/2020).

Portanto, verifica-se a nulidade do auto de infração, tornando inexigíveis as penalidades dele decorrente.
Quanto ao dano moral pretendido, o fato não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, não trazendo lesões aos direitos da personalidade do autor, de maneira que a improcedência desse pedido é medida de que impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade dos autos de infração nº 9591, 11313, 361 e 16904, bem como do processo administrativo dele decorrente.
CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor do proveito econômico, representado pelo montante das multas declaradas nulas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo a presente força de mandado/ofício.
Com o trânsito e julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Belmonte, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000006-74.2010.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Joilton Conceicao Motta
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-74.2010.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando o que dos autos consta, verifico que resta pendente de realização o estudo socioeconômico, atribuição para a qual nomeio a Assistente Social Kadígia Luciana dos Santos Conceição.
Intime-a da nomeação, bem como do arbitramento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
0000097-43.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Luzinete Dos Anjos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Luzia Marinho Simões
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Efigenia Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Ato Ordinatório:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre as minutas preliminares dos precatórios, que serão assinadas pelo magistrado, conforme documentos anexos. Decorrido o prazo sem a manifestação, considerar-se-á aceitação tácita das informações inseridas nos documentos. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.

PROCESSO Nº. 0000097-43.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000023-09.1993.8.05.0023 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Embargante: Benedito Da Silva Sampaio
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000023-09.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EMBARGANTE: BENEDITO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Corrija-se o polo passivo cadastrado PJE, fazendo-se constar como embargado o Estado da Bahia.
BENEDITO DA SILVA SAMPAIO, devidamente qualificado na exordial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0000082-70.1988.805.0023 que lhe move o Estado da Bahia, alegando a ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade tributária.
Resposta do embargado no ID nº 28147056, fl. 16/20.
No ID nº 441146660 foi certificado o arquivamento definitivo da execução fiscal nº 0000082-70.1988.805.0023.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Uma vez extinta a execução, os presentes embargos, ajuizados com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade do título executivo perdeu seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente ação, que era desconstituir a cobrança, foi alcançado diretamente no feito executivo com o arquivamento da execução fiscal.
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução.
Em casos que tais, considerando a atuação profissional durante todo o trâmite processual, bem como a existência de impugnação por parte do Estado da Bahia, à luz do Princípio da Causalidade, cabível a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
Neste sentido:
APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE ENSEJOU A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação cível interposta em face da sentença que, nos autos dos Embargos à Execução, extinguiu o feito por perda de objeto, sem condenação em honorários. O objeto do apelo é o pedido de condenação em honorários. 2. O processo de execução ajuizado pelo ora apelado/embargado, que deu ensejo aos presentes embargos à execução, foi extinto por abandono (inc. III, art. 485 do CPC), causando a perda de objeto dos embargos. 3. Consoante estabelece o § 10.º, art. 85 do CPC, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. 4. Portanto, no presente caso, como o feito principal foi extinto por abandono do apelado (inc. III, art. 485 do CPC), causando a perda do objeto nos embargos, compete ao embargado o pagamento dos honorários. Precedentes do STJ. 5. Desta feita, em observância ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85 do CPC, com base nos requisitos previstos no § 2.º (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), consignando tratar-se de embargos extintos, condeno o apelado ao pagamento de honorários, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de 2021. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05091841720148050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021).
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. CONDENO a Parte Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
0000097-43.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Belmonte
Requerente: Luzinete Dos Anjos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Luzia Marinho Simões
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Efigenia Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Ato Ordinatório:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre as minutas preliminares dos precatórios, que serão assinadas pelo magistrado, conforme documentos anexos. Decorrido o prazo sem a manifestação, considerar-se-á aceitação tácita das informações inseridas nos documentos. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº. 0000097-43.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000527-91.2021.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Vitima: Andreia Dos Santos Silva
Testemunha: Ana Paula
Testemunha: Maria Dajuda Mendes Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000527-91.2021.8.05.0023
AÇÃO PENAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Aos 31 de agosto de 2023, nesta cidade e Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, às 11h00min, na sala de audiências virtuais deste Juízo, criada pelo aplicativo Lifesize através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/72540e-0c-47c5-4f5e-8ac4-924d4235dc85?vcpubtoken=a8ba7ff7-effa-4414-8bb9-f8d4494ad5b8.
Presentes o Dr. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo-assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão, certificou-se o defensor do acusado o Dr. JOSÉ MATHIAS HONORATO BARRETO, OAB/BA 46.721 e o Promotor de Justiça o Dr. BRUNO ARAÚJO GONTIJO TEIXEIRA.
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra ao Ministério Público e a defesa, conforme termos gravados em mídia audiovisual.
Após, pelo MM. Juiz foi dito: Compulsando os autos verifica-se que haviam elementos mínimos para denúncia e recebimento da denúncia de Alex Conceição dos Santos, em que é vítima Andreia dos Santol Silva, contudo durante a instrução processual os indícios colhidos na fase inquisitorial não puderam ser repetidos em juízo, e como as provas produzidas na fase inquisitorial por si só não podem ensejar a condenação, acolho o parecer ministerial, bem como a manifestação da defesa e julgo com resolução de mérito o presente processo, para o fim de absolver o réu Alex Conceição dos Santos por ausência de provas nos termos dos artigos 386, inc. 7, do CPP.
Nada mais havendo, eu, Ana Paula Ramos Andrade da Costa, digitei e subscrevo.
Serve a presente com força de mandado e ofício.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO
BRUNO ARAÚJO GONTIJO TEXEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Adv. JOSÉ MATHIAS HONORATO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000490-55.2011.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Belmonte

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 456550938
Processo N° : 0000490-55.2011.8.05.0023
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509520184700000440137068

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000561-92.2023.8.05.0024 Guarda De Família
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000561-92.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: ELIENE COSTA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)
REQUERENTE: ANTONIO AGUIAR DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. O Ministério Público efetuou requerimentos (ID. 442881234). Assim, DETERMINO:
a) A expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo.
b) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Certidão de Antecedentes Criminais.
2. Após o decurso dos prazos, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público.
3. Sobrevindo parecer ministerial, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
4. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000287-65.2022.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000287-65.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARILENE DE JESUS BRITO
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLA BRITO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em Inspeção, etc.
1. Cuida-se de Ação de Curatela c/c pedido de tutela provisória de urgência promovido pela requerente em face da curatelanda. Compulsando os autos, verifico ser necessária a complementação da documentação apresentada junto à petição inicial, consoante exposição abaixo.
2. De pronto, observo ser o caso de extração de Certidões Negativas junto à SSP/BA (antecedentes) e ao TJBA (negativa de distribuição de feitos criminais), em nome da requerente. Na mesma oportunidade, deverá a requerente apresentar a Certidão Negativa de Propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Belo Campo, visto que as Certidões apresentadas aos IDs. 210149330 e 210149331 referem-se aos bens imóveis da circunscrição judiciária de Vitória da Conquista. Por fim, venham aos autos o Termo de Anuência do genitor com firma reconhecida.
3. Renove-se, nesta oportunidade, o atestado de sanidade física e mental da requerente, posto que da data de registro à apreciação destes autos decorreu período superior a um ano.
4. Para tanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.
5. Cumprido tudo quanto acima determinado, tornem-me conclusos os autos para as providências pertinentes.
6. Defiro a gratuidade de justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
7. Em atenção à economia e à celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000287-65.2022.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000287-65.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARILENE DE JESUS BRITO
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLA BRITO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em Inspeção, etc.
1. Cuida-se de Ação de Curatela c/c pedido de tutela provisória de urgência promovido pela requerente em face da curatelanda. Compulsando os autos, verifico ser necessária a complementação da documentação apresentada junto à petição inicial, consoante exposição abaixo.

2. De pronto, observo ser o caso de extração de Certidões Negativas junto à SSP/BA (antecedentes) e ao TJBA (negativa de distribuição de feitos criminais), em nome da requerente. Na mesma oportunidade, deverá a requerente apresentar a Certidão Negativa de Propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Belo Campo, visto que as Certidões apresentadas aos IDs. 210149330 e 210149331 referem-se aos bens imóveis da circunscrição judiciária de Vitória da Conquista. Por fim, venham aos autos o Termo de Anuência do genitor com firma reconhecida.
3. Renove-se, nesta oportunidade, o atestado de sanidade física e mental da requerente, posto que da data de registro à apreciação destes autos decorreu período superior a um ano.
4. Para tanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.
5. Cumprido tudo quanto acima determinado, tornem-me conclusos os autos para as providências pertinentes.
6. Defiro a gratuidade de justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
7. Em atenção à economia e à celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000287-65.2022.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 28/08/2024, às 10:20 horas para ter início à audiência de Entrevista do(a) Interditando(a), nos termos do despacho/decisão id n. 444722101.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 05/08/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

DECISÃO
I- RELATÓRIO
1. Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ser portador de retardo mental grave, CID F72.0, conforme parecer médico de ID. 251254799, necessitando com urgência de curador, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais, certidão negativa do Registro de Imóveis, entre outros.
2. Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
II- FUNDAMENTAÇÃO
3. Analisando os autos, verifica-se que o interditando aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4. Verifica-se ainda, que o interditando necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5. Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida. Verifico, ainda, que a tutela não havia sido apreciada anteriormente consoante apontado ao ID. 435553736. Nesse quadro, e considerando a atualização dos documentos de árvore ID 412842242 em cotejo com o quanto indicado ao parecer médico (Id.251254799) - "(…) a debilidade mental é permanente, sem possibilidade de cura, com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor desde os primeiros meses de vida", há que se atender ao melhor interesse do curatelando.
6. Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe.
III- DISPOSITIVO
7. Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de CARLA BRITO SANTOS à pessoa de sua responsável MARILENE DE JESUS BRITO, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código

Civil, respeitadas as proibições de alienar ou gravar bens porventura existentes em nome da interditanda e também de tomar empréstimo em seu nome.
8. Designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), conforme a disponibilidade de pauta existente na Secretaria do Juízo, com fundamento no art. 751 do CPC.
9. Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
10. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curado(a)r especial o(a) Defensor(a) Pública (o) Estadual (Ato Normativo Conjunto nº. 33 de 02 de outubro de 2023 - TJBA), devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
11. Ato contínuo, determino a expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
12. Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem como, o Ministério Público, para que, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem manifestação/impugnação.
13. Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
14. Ao cartório, atente-se a ordem sequencial dessa decisão e ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
15. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000368-73.2010.8.05.0024 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Leidiane Santos Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Reu: Tania Maria Prado
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Adriano Ramos Rodrigues Junior
Reu: Oxmaso Comercio De Maquinas E Solda Ltda
Advogado: Ricardo Moscovich (OAB:SP104350)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016 INTIMO a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar acerca da contestação apresentada no documento de id n. 446978638, no prazo de 15dias.
Belo Campo, 12/07/2024

Antonio Carlos S. Fonseca
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000689-83.2021.8.05.0024 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Helenice Oliveira Cerqueira
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Idalia Lacerda Pio
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Fabiana Da Silva Prado
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Alex Brito De Sousa
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Emilia Da Silva Santos
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Maria Elizabete Dias Da Rocha Silva
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)

Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Reu: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000689-83.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros (5)
Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274)
REU: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por HELENICE OLIVEIRA CERQUEIRA, IDALIA LACERDA PIO, FABIANA DA SILVA PRADO, ALEX BRITO DE SOUSA, EMILIA DA SILVA SANTOS e MARIA ELIZABETE DIAS DA ROCHA, em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO - BA (ID. 157117377).
2. Intimem-se as partes, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
3. Havendo requerimentos, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
4. Se nada for requerido, conclusão para sentença.
5. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
6. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
CITAÇÃO
8000209-13.2018.8.05.0024 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Analia Maria De Jesus
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000209-13.2018.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ANALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ROSEANE FERRAZ GUSMAO (OAB:BA33716)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
1. Trata-se de Recurso de Apelação.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 1.010, § 1º do CPC.
3. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 2º do CPC.
4. Após a apresentação das contrarrazões ou da apelação adesiva, certifique-se a tempestividade.
5. Cumpridas as diligências, REMETAM-SE autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
6. Ao cartório, atente-se à ordem sequencial deste despacho.
7. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000516-25.2022.8.05.0024 Curatela
Jurisdição: Belo Campo
Custos Legis: Domingos Rocha
Custos Legis: Amarildo Rocha Dos Santos
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 28/08/2024, às 10:40 horas para ter início à audiência de Entrevista do(a) Interditando(a), nos termos do despacho/decisão id n. 434199431.
Intimações necessárias.
Belo Campo, 05/08/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____
DECISÃO
1. Da análise dos autos, verifico que houve deferimento da curatela provisória (ID. 275890424), bem como realização de exame pericial (ID. 406050649) e de estudo social (ID. 342028417).
2. Indefiro o pleito autoral (ID. 420971409), tendo em vista que a entrevista do interditando é essencial para o deslinde do feito, nos termos da norma inserta no art. 751, do CPC.
3. Desse modo, determino à Secretaria do Juízo que designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), conforme a disponibilidade de pauta existente.
4. Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
5. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curado(a)r especial o(a) Defensor(a) Pública (o) Estadual (Ato Normativo Conjunto nº. 33 de 02 de outubro de 2023 - TJBA), devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.
6. Ato contínuo, considerando o lapso temporal, determino expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado novo ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
7. Após a juntada dos laudos intime-se a parte requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem como, o Ministério Público, para que, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem manifestação/impugnação.
8. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora para apresentar atestado de saúde física e mental em seu nome e a certidão negativa de imóveis em nome do (a) interditando (a). Prazo de 15 (quinze) dias.
9. Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
10. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
11. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000217-53.2019.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Noeme Prado De Oliveira
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Advogado: Wiviane Nunes Santos (OAB:BA45516)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-53.2019.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

AUTOR: NOEME PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AYRA MEIRA MIRANDA ARAUJO FREIRE (OAB:BA21964), WIVIANE NUNES SANTOS (OAB:BA45516)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
1. Houve requerimento de produção de provas (ID. 380270984).
2. Indefiro o requerimento de provas. Assim o faço porquanto não foi devidamente especificado se a autora pretende depoimento pessoal ou prova testemunhal. Ademais, a relação jurídica deduzida em Juízo orbita sobre prova eminentemente documental, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de outras provas.
3. Aloque-se em fila para sentença.
4. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto no CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
5. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se.
Proceda-se as intimações necessárias.
Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000691-53.2021.8.05.0024 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Roberval Franca Silva
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Gildasio Martins Dos Santos
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Joaldo Almeida Sousa
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Jose Marcos Nunes Da Silva
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Autor: Eduardo De Oliveira Barros
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Reu: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o advogado da parte autora, Dr. WHALLAS CORREIA SANTOS- O.A.B.-Ba nº 15.274, para tomar conhecimento do Recurso de Apelação Id nº 438122158, e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões. Belo Campo -Ba, 18/03/2024.

Tereza Feraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000233-70.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DECISÃO
A Ação foi distribuída pelo RITO DA LEI 9.099/95.

Segundo a Lei 9099, o réu é citado para a comparecer em audiência de conciliação e as partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE).
A ausência do autor em audiência resulta no arquivamento do processo e condenação em custas (artigo 51, I da Lei9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE), e a ausência do réu em audiência resulta em revelia (Artigo 20 da Lei 9.099/95).
Ademais, o réu deverá apresentar contestação até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do Enunciado 10 do FONAJE, sendo cabível pedido contraposto (Artigo 31 da Lei9.099/95 e Enunciado 31 do FONAJE).
Assim, considerando que a presente ação tramita perante o Juizado Especial Cível Adjunto, CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de ajustá-lo ao que dispõe a legislação, REVOGO eventuais despacho/decisões em sentido contrário e DETERMINO:
1. INCLUA-SE o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência (Lifesize), forte no art. 16 c/c art. 22, § 2º, ambos da Lei nº 9.099/95, através do CEJUSC REGIONAL, procedendo-se às intimações necessárias.
2. CITE-SE a parte promovida, para comparecer à audiência a ser designada, fazendo constar do ato citatório a advertência do art. 20 da Lei 9.099/95.
3. Havendo acordo, a conclusão para homologação.
4. Caso requeiram audiência de instrução, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem o ponto controvertido que pretendem provar, justificando a real necessidade de realização da AIJ, sob pena de indeferimento do ato.
5. Destaco que eventual requerimento de depoimento pessoal deverá ser realizado pela parte adversa (art. 385 do CPC).
6. Intime-se a parte autora, através de advogado(a).
Publique-se.
BELO CAMPO – BA, data registrada no sistema.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem da MM. Juíza de Direito designada para esta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 09/11/2022, às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 203654296.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
LINK: https://guest.lifesizecloud.com/5711834
EXTENSÃO: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000330-65.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Edimilson Dos Santos Pereira De Almeida
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Edimilson Dos Santos Pereira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizada pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 07 de agosto 2024, às 11:00 horas para ter início à audiência de Entrevista do Interditando, nos termos do despacho/decisão id n. 444713334.
Intimações necessárias.

Belo Campo, 04/07/2024.
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdição Cumulada Com Tutela de Urgência (Curatela Liminar), ajuizada por EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA, em face de EDIMILSON DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (ID. 399771982).
Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou os documentos pertinentes (ID. 409344869).
É o relato.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, recebo a emenda à inicial, porquanto presentes os requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.
A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.
In casu, reservo-me a apreciação do pleito liminar, após a oitiva do Ministério Público.
Em prosseguimento, DETERMINO:
1. Designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), conforme a disponibilidade de pauta existente na Secretaria do Juízo, com fundamento no art. 751 do CPC.
2. Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a), salientando-se que, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
3. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curado(a)r especial o(a) Defensor(a) Pública (o) Estadual (Ato Normativo Conjunto nº. 33 de 02 de outubro de 2023 - TJBA), devendo ser o (a) profissional intimado (a) da presente nomeação e para que promova a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei.

4. Ato contínuo, determino a expedição de ofício para a Secretaria de Ação Social, para que seja realizado o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso pela equipe multidisciplinar do CREAS do Município de Belo Campo - BA. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
5. Após a juntada do laudo, intime-se a parte requerente, o Defensor/Curador Especial do(a) Interdito(a), bem como, o Ministério Público, para que, querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem manifestação/impugnação.
6. Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
7. Ao cartório, atente-se a ordem sequencial dessa decisão e ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000014-52.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Valdemir Vieira De Sousa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Autor: Maria Vieira De Sousa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Izael Vieira Dos Anjos
Advogado: Gisele Braga Da Franca (OAB:SP466581)

Intimação:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
(...)
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000255-31.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Marlene Maria Dos Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
DECISÃO
A Ação foi distribuída pelo RITO DA LEI 9.099/95.
Segundo a Lei 9099, o réu é citado para a comparecer em audiência de conciliação e as partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE).
A ausência do autor em audiência resulta no arquivamento do processo e condenação em custas (artigo 51, I da Lei9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE), e a ausência do réu em audiência resulta em revelia (Artigo 20 da Lei 9.099/95).
Ademais, o réu deverá apresentar contestação até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do Enunciado 10 do FONAJE, sendo cabível pedido contraposto (Artigo 31 da Lei9.099/95 e Enunciado 31 do FONAJE).
Assim, considerando que a presente ação tramita perante o Juizado Especial Cível Adjunto, CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de ajustá-lo ao que dispõe a legislação, REVOGO eventuais despacho/decisões em sentido contrário e DETERMINO:
1. INCLUA-SE o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência (Lifesize), forte no art. 16 c/c art. 22, § 2º, ambos da Lei nº 9.099/95, através do CEJUSC REGIONAL, procedendo-se às intimações necessárias.
2. CITE-SE a parte promovida, para comparecer à audiência a ser designada, fazendo constar do ato citatório a advertência do art. 20 da Lei 9.099/95.
3. Havendo acordo, a conclusão para homologação.
4. Caso requeiram audiência de instrução, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem o ponto controvertido que pretendem provar, justificando a real necessidade de realização da AIJ, sob pena de indeferimento do ato.
5. Destaco que eventual requerimento de depoimento pessoal deverá ser realizado pela parte adversa (art. 385 do CPC).
6. Intime-se a parte autora, através de advogado(a).
Publique-se.
BELO CAMPO – BA, data registrada no sistema.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

_____

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem da MM. Juíza de Direito designada para esta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 18/11/2022, às 14:40 horas para realização de audiência de conciliação.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 203653727.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
LINK: https://guest.lifesizecloud.com/5711834
EXTENSÃO: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000657-10.2023.8.05.0024 Inventário
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Ariane Massola (OAB:SP291307)

Advogado: Ariane Massola (OAB:SP291307)

Advogado: Ariane Massola (OAB:SP291307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 452886254
Processo N° : 8000657-10.2023.8.05.0024
Classe: INVENTÁRIO
ARIANE MASSOLA (OAB:SP291307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209330476500000436817731

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000357-82.2022.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Maria Carvalho Gusmao
Advogado: Ana Karolina Santana Guimaraes Nogueira (OAB:BA70896)
Requerido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000357-82.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA CARVALHO GUSMAO
Advogado(s): ANA KAROLINA SANTANA GUIMARAES NOGUEIRA (OAB:BA70896)
REQUERIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DESPACHO
1. Não havendo requerimento de instrução, anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. Aloquem-se os autos na fila de sentença.
3. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
4. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000381-13.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Evelyne Soares Ferreira Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Reu: Municipio De Belo Campo
Procurador: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Procurador: Rodrigo Pinheiro De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Pinheiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-13.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EVELYNE SOARES FERREIRA SANTOS
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501), MARCUS VINICIUS ADERNE ALMEIDA PORTO (OAB:BA74122)
REU: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Não havendo requerimento de instrução, anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. Aloquem-se os autos na fila de sentença.
3. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
4. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000289-98.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Elena Alcantara De Lima Nascimento
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Reu: Julia Luiza Do Nascimento Figueiredo
Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)
Reu: Adilene Barbosa Nascimento
Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)
Reu: Aurindo Luiz Do Nascimento
Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-98.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ELENA ALCANTARA DE LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): JOALDO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA46272), ADRIANO DE ARAUJO VILALVA RIBEIRO (OAB:BA69439)
REU: JULIA LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): Raquel Santana Oliveira registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA OLIVEIRA (OAB:SP432824)

DESPACHO
1. Certifique-se a parte ré apresentou contestação dentro do prazo legal, observando as determinações do despacho de ID. 398615628.

2. Após a certificação, intimem-se as partes, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
3. Havendo requerimentos, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
4. Se nada for requerido, conclusão para sentença.
5. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000743-49.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rodrigo Santos Da Exaltacao
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Lacticinio Yoguedes Ind & Com Ltda
Advogado: Tarcio Leite De Almeida (OAB:MG133676)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) das partes, para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da prova. Belo Campo- Bahia, 18/07/2024.

Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000468-66.2022.8.05.0024 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)

Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, para tomarem conhecimento do documento Id 4002152899 (devolução de carta precatória), e querendo, se manifestarem no prazo legal. Belo Campo-BA, 19/07/2023.

Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000468-66.2022.8.05.0024 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)

Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, para tomarem conhecimento do documento Id 4002152899 (devolução de carta precatória), e querendo, se manifestarem no prazo legal. Belo Campo-BA, 19/07/2023.

Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000254-75.2022.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)

Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELO CAMPO – BAHIA
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº. Bairro Alvorada, Fone 3437-2206- 2150
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento 06/2016 – CCI/CCJ e, em atenção despacho de id.4392612512, intimo a parte autora por sua advogada, para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado do requerido, a fim de que esta secretaria possa incluir o presente feito na pauta de audiência do CEJUSC.
Belo Campo, Estado da Bahia, 02/05/2024.
EU, (JMAndrade), Escrevente, o digitei e assinei digitalmente- de ordem./////

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000194-78.2017.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Uelton Dos Santos Prado
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Leide Maria Oliveira Novais
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO as partes, por seus advogados, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado no item 5 do despacho id. 396179175. Belo Campo, 02/04/2024. Eliane A. Dias - Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000358-67.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, Dr Dablio Reningan Ferraz Pinto -O.A.B.-Ba nº 27.234, para tomar conhecimento do documento Id 428267326 (devolução de carta precatória), e querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Belo Campo-BA, 23/01/2024.

Tereza Ferraz de Oliveira
Escrivã em exercício

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000339-47.2015.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Vitima: Edimar Bueno Dos Santos
Terceiro Interessado: Paloma Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Edgar Bueno Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Romario Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ediney Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Leda Dos Reis Oliveira
Terceiro Interessado: Ninalda Pereira Dias Lima
Terceiro Interessado: Vaneide Morais Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Dos Reis Romualdo
Terceiro Interessado: Vera Ruas Freire
Terceiro Interessado: Cleunice Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Natali Lima Sousa
Terceiro Interessado: Edna José Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Marlene De Jesus Rocha
Terceiro Interessado: Antônio Silva Santos
Terceiro Interessado: Naiza Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Patricia De Jesus Laurêncio
Terceiro Interessado: Nerci Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Marlene Santos Rocha Silva
Terceiro Interessado: Ivonilson Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jaimilton Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Cristina Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Eliderlandia Soares Brito
Terceiro Interessado: Dyuana Darck Santos Brito
Terceiro Interessado: Arlete Alves De Lima
Terceiro Interessado: Lindiana Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Jesuina Oliveira Ferraz
Terceiro Interessado: Ester Anunciação Reis
Reu: Dielio Pereira De Sousa
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Advogado: Stephany Tavore Graca Simoes (OAB:SP321697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000339-47.2015.8.05.0024
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIELIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311), RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866), STEPHANY TAVORE GRACA SIMOES (OAB:SP321697)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ouça-se o Ministério Público sobre o quanto acrescido ao ID. 438208805. Na sequência, ouça-se a defesa técnica.
2. Após, voltem-me conclusos os autos para as providências pertinentes.
3. Habilite-se a patrona do sentenciado consoante requerido ao ID. 439153058.
4. Por economia e celeridade, imprimo força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO

INTIMAÇÃO
0000154-38.2017.8.05.0024 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belo Campo
Terceiro Interessado: Valdeci Borges Cabral
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Gabriel Bacha
Terceiro Interessado: Mariana Cruz Souza
Terceiro Interessado: Gilvanete Freitas Santos
Terceiro Interessado: Maria Polandia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Neide Xavier Nunes
Terceiro Interessado: Rosalina Nazaré Santos
Terceiro Interessado: Daniele Santos Martins
Reu: Fabiano Nazare Silva
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Reu: Gil Max Lemos Dos Santos
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000154-38.2017.8.05.0024
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO NAZARE SILVA e outros
Advogado(s): DANIELE SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como DANIELE SANTOS MARTINS (OAB:BA48970)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de procedimento do Júri, tendo como sentenciados os corréus FABIANO NAZARÉ SILVA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, nos termos da condenação de ID. 422739724, retificada ao ID. 422900870. Recebidos os autos, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência ao ID. 453109863.
2. Vieram os autos conclusos.
3. Compulsando os autos, nota-se que os corréus foram sentenciados pelo Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, após o desaforamento. Realizado o Júri, o procedimento foi declinado para esta Comarca, estando pendentes da intimação da decisão de ID. 422900870, que retificou o erro material na sentença, bem como da certificação do trânsito em julgado e demais providências relativas ao cumprimento do comando sentencial.
4. Sendo assim, determino sejam intimados o Ministério Público, a defesa técnica e os sentenciados da decisão de ID. 422900870, que retificou o erro material havido na sentença publicada em sessão.
5. Cientifique-se o MP. Intimem-se as defesas técnicas. Intimem-se os sentenciados.
6. Após, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, voltando-me conclusos para as determinações pertinentes.
7. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000154-38.2017.8.05.0024 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belo Campo
Terceiro Interessado: Valdeci Borges Cabral
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Gabriel Bacha
Terceiro Interessado: Mariana Cruz Souza
Terceiro Interessado: Gilvanete Freitas Santos
Terceiro Interessado: Maria Polandia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Neide Xavier Nunes
Terceiro Interessado: Rosalina Nazaré Santos
Terceiro Interessado: Daniele Santos Martins
Reu: Fabiano Nazare Silva
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Reu: Gil Max Lemos Dos Santos
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000154-38.2017.8.05.0024
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO NAZARE SILVA e outros
Advogado(s): DANIELE SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como DANIELE SANTOS MARTINS (OAB:BA48970)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de procedimento do Júri, tendo como sentenciados os corréus FABIANO NAZARÉ SILVA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, nos termos da condenação de ID. 422739724, retificada ao ID. 422900870. Recebidos os autos, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência ao ID. 453109863.
2. Vieram os autos conclusos.
3. Compulsando os autos, nota-se que os corréus foram sentenciados pelo Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, após o desaforamento. Realizado o Júri, o procedimento foi declinado para esta Comarca, estando pendentes da intimação da decisão de ID. 422900870, que retificou o erro material na sentença, bem como da certificação do trânsito em julgado e demais providências relativas ao cumprimento do comando sentencial.
4. Sendo assim, determino sejam intimados o Ministério Público, a defesa técnica e os sentenciados da decisão de ID. 422900870, que retificou o erro material havido na sentença publicada em sessão.
5. Cientifique-se o MP. Intimem-se as defesas técnicas. Intimem-se os sentenciados.
6. Após, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, voltando-me conclusos para as determinações pertinentes.
7. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000154-38.2017.8.05.0024 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belo Campo
Terceiro Interessado: Valdeci Borges Cabral
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Gabriel Bacha
Terceiro Interessado: Mariana Cruz Souza
Terceiro Interessado: Gilvanete Freitas Santos
Terceiro Interessado: Maria Polandia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Neide Xavier Nunes
Terceiro Interessado: Rosalina Nazaré Santos
Terceiro Interessado: Daniele Santos Martins
Reu: Fabiano Nazare Silva
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Reu: Gil Max Lemos Dos Santos
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000154-38.2017.8.05.0024
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO NAZARE SILVA e outros
Advogado(s): DANIELE SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como DANIELE SANTOS MARTINS (OAB:BA48970)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de procedimento do Júri, tendo como sentenciados os corréus FABIANO NAZARÉ SILVA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, nos termos da condenação de ID. 422739724, retificada ao ID. 422900870. Recebidos os autos, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência ao ID. 453109863.

2. Vieram os autos conclusos.
3. Compulsando os autos, nota-se que os corréus foram sentenciados pelo Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, após o desaforamento. Realizado o Júri, o procedimento foi declinado para esta Comarca, estando pendentes da intimação da decisão de ID. 422900870, que retificou o erro material na sentença, bem como da certificação do trânsito em julgado e demais providências relativas ao cumprimento do comando sentencial.
4. Sendo assim, determino sejam intimados o Ministério Público, a defesa técnica e os sentenciados da decisão de ID. 422900870, que retificou o erro material havido na sentença publicada em sessão.
5. Cientifique-se o MP. Intimem-se as defesas técnicas. Intimem-se os sentenciados.
6. Após, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, voltando-me conclusos para as determinações pertinentes.
7. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000904-27.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jose Carlos Dos Santos Filho
Advogado: Ariana Santos De Andrade De Castro (OAB:BA70878)
Advogado: Hellen Myllena Bueno Matos (OAB:BA76519)
Advogado: Akauan Bomfim Da Silva Medeiros (OAB:BA71152)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Reu: I9 Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000904-27.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Acidente de Trânsito]
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2024 08:20
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

REU: I9 ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 02/09/2024, às 08:20h, conforme designação automática do sistema..
Ficam as partes INTIMADAS para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de agosto de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA, Técnica Judiciária, desta Jurisdição Plena.
(a digitei e subscrevi digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000300-03.2023.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Advogado: Antonio Elias Da Silva Neto (OAB:BA27325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000300-03.2023.8.05.0033
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
DATA AUDIÊNCIA: 27/05/2024 10:00
REPRESENTANTE: KAYLANY SANTOS QUEIROZ
AUTOR: M. C. Q. D. J.

REU: LEANDRO SANTOS DE JESUS BILÓ

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 27/05/2024 10:00 hs, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência Virtual de Tentativa de Conciliação por VideoConferência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: FICANDO AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA.
É obrigatório o uso de Máscara para as partes
Buerarema, 23 de abril de 2024.
Intimações necessárias.

TAYANA SALETTE VIEIRA VEIGA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
DESPACHO
8000576-05.2021.8.05.0033 Petição Cível
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Erica Nascimento Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Requerido: Do Espolio De Bionor Rebouças Brandão
Requerido: Joel Lima Almeida
Requerido: Jeoconias Antonio Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000576-05.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ERICA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
REQUERIDO: DO ESPOLIO DE BIONOR REBOUÇAS BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
DESPACHO
8000576-05.2021.8.05.0033 Petição Cível
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Erica Nascimento Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)

Requerido: Do Espolio De Bionor Rebouças Brandão
Requerido: Joel Lima Almeida
Requerido: Jeoconias Antonio Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000576-05.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ERICA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
REQUERIDO: DO ESPOLIO DE BIONOR REBOUÇAS BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
DESPACHO
8000273-24.2021.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Executado: Do Espolio De Bionor Rebouças Brandão
Exequente: Erica Nascimento Da Silva
Exequente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Executado: Bionor Reboucas Brandao Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000273-24.2021.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
EXEQUENTE: ERICA NASCIMENTO DA SILVA e outros
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
EXECUTADO: DO ESPOLIO DE BIONOR REBOUÇAS BRANDÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
DESPACHO
8000171-37.2019.8.05.0033 Inventário
Jurisdição: Buerarema
Inventariante: Bionor Reboucas Brandao Neto
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Herdeiro: Lilian Carmo Reboucas Brandao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Herdeiro: Joao Miranda De Oliveira Reboucas Brandao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Herdeiro: Thiago Tourinho Reboucas Brandao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Inventariado: Bionor Reboucas Brandao Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jeferson Silva Rebouças Brandão, Brasileiro, Menor Impúbere, Representado Na Pessoa De Sua Genitora Simone Santiago Silva
Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Advogado: Hiago Roberio Sabaini Martins (OAB:BA59555)
Herdeiro: Matheus Silva Rebouças Brandão, Brasileiro, Menor Impúbere, Representado Na Pessoa De Sua Genitora Simone Santiago Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000171-37.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
HERDEIRO: JEFERSON SILVA REBOUÇAS BRANDÃO, brasileiro, menor impúbere, representado na pessoa de sua genitora SIMONE SANTIAGO SILVA e outros (5)
Advogado(s): KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), ANILTON ARAGAO PEREIRA (OAB:BA59674), HIAGO ROBERIO SABAINI MARTINS (OAB:BA59555)
INVENTARIADO: BIONOR REBOUCAS BRANDAO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
“Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial.”
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
“Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:

A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL
Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.
2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000171-37.2019.8.05.0033 Inventário
Jurisdição: Buerarema
Inventariante: Bionor Reboucas Brandao Neto
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Herdeiro: Lilian Carmo Reboucas Brandao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Herdeiro: Joao Miranda De Oliveira Reboucas Brandao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Herdeiro: Thiago Tourinho Reboucas Brandao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Inventariado: Bionor Reboucas Brandao Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jeferson Silva Rebouças Brandão, Brasileiro, Menor Impúbere, Representado Na Pessoa De Sua Genitora Simone Santiago Silva
Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Advogado: Hiago Roberio Sabaini Martins (OAB:BA59555)
Herdeiro: Matheus Silva Rebouças Brandão, Brasileiro, Menor Impúbere, Representado Na Pessoa De Sua Genitora Simone Santiago Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 8000171-37.2019.8.05.0033
AÇÃO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: INVENTARIANTE: BIONOR REBOUCAS BRANDAO NETO
HERDEIRO: LILIAN CARMO REBOUCAS BRANDAO, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA REBOUCAS BRANDAO, THIAGO TOURINHO REBOUCAS BRANDAO, JEFERSON SILVA REBOUÇAS BRANDÃO, BRASILEIRO, MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO NA PESSOA DE SUA GENITORA SIMONE SANTIAGO SILVA, MATHEUS SILVA REBOUÇAS BRANDÃO, BRASILEIRO, MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO NA PESSOA DE SUA GENITORA SIMONE SANTIAGO SILVA

RÉU: INVENTARIADO: BIONOR REBOUCAS BRANDAO FILHO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. Julio Gonçalves da silva Junior, Juiz de Direito substituto da Jurisdição Plena desta Comarca.

Fica INTIMADA a parte Autora, na pessoa do advogado, Dr. Moacir Salustiano Santos Juior, OAB-BA 53044, para juntar aos autos procuração conforme mencionada na petição, ID 223332906.
Intimem-se.
Cumpra-se as diligências.
Buerarema, 5 de agosto de 2024. Eu, CALIANE MOTA PEDREIRA, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001211-83.2021.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001211-83.2021.8.05.0033
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. O. D. S. - representado(a) por CARLA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Poderosa, região do Itararé, município de Buerarema – Bahia

Advogado(s) do reclamante: MARIA JOSE DO VALE FERREIRA
RÉU: Nome: GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua João Costa Filho, nº s/n, KM 02, Buerarema – BA, CEP. 45615-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Sr.(a) JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito Designado da Jurisdição Plena desta Comarca.
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência de Conciliação na modalidade híbrida, a ser realizada no dia 20 DE JUNHO DE 2024, às 11:00 HORAS, da qual poderão participar presencialmente no Fórum desta Comarca, situado na Avenida Góes Calmon n.º 513, Centro, Buerarema/BA, CEP: 45.615-000, utilizando máscara facial; ou virtualmente, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Buerarema - BA, 20 de maio de 2024. O referido é verdade. Eu, José Antônio de Jesus Júnior, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000906-94.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Manoel Messias De Almeida
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000906-94.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2024 09:00
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.

FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 02/09/2024 09:00h, conforme designação auomática pelo sistema.
Ficam as partes INTIMADAS para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de agosto de 2024.
CALIANE MOTA PEDREIRA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000907-79.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Senhora Matos
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000907-79.2024.8.05.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2024 09:20
AUTOR: MARIA SENHORA MATOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 02/09/2024 09:20H, confrme designação automática.
Ficam as partes INTIMADAS para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: FICAM AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 5 de agosto de 2024.
CALIANE MOTA PEDREIRA
(a digitei e assino digitalmente)

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
SENTENÇA
8000447-90.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sheila Sousa Silva
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-90.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SHEILA SOUSA SILVA
Advogado(s): SHEILA SOUSA SILVA (OAB:BA76853)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Conforme se depreende dos elementos colacionados aos autos, houve o cumprimento da obrigação.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a satisfação da obrigação, que é justamente a hipótese dos autos.
Tendo em vista a manifestação posta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente execução, devendo os autos serem enviados ao ARQUIVO, com a devida BAIXA no sistema forense.
defiro o requerimento formulado pelo Exequente, devendo o Cartório adotar as providencias necessárias para a expedição do pertinente Alvará Judicial pelo sistema BRBJus, devendo certificar, antes da expedição do pertinente instrumento, se o Requerente é o próprio beneficiário ou se possui poderes especiais para receber tais valores, devendo o feito voltar concluso para Gabinete apenas caso o beneficiário não seja o próprio Requerente ou não possua poderes especiais.

PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000307-95.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Jose Junior Matos Moreira E Souza (OAB:MG135705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 452896121
Processo N° : 8000307-95.2019.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE JUNIOR MATOS MOREIRA E SOUZA (OAB:MG135705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508170781700000436825705

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000170-16.2019.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Mario Roberto Lemos Santos
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000170-16.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO ROBERTO LEMOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Desbloqueio do Excesso: Conforme se depreende dos elementos existentes no Caderno Processual, o valor do quantum debeatur perfaz um montante de R$4.607,48, tendo sido bloqueado o importe de R$8.119,73, além de veículo automotor. Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, o Juiz, ao constatar excesso na constrição, deve determinar a liberação imediata do valor excedente, conforme segue: “Constatado que a quantia indisponibilizada é excessiva, o juiz determinará de imediato o cancelamento da indisponibilidade do valor excedente.” Diante do exposto, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos ditames legais, determino que o Cartório promova o desbloqueio / a liberação de todo e qualquer valor / bem aquilo / aquele que excede o quantum debeatur.
Embargos de Declaração: No que tange aos Embargos de Declaração opostos, verifica-se que a Sentença foi proferida em Audiência realizada no dia 15.12.2021, tendo o despacho de ID 451298638 sido proferido apenas com o escopo de promover a regularização formal do procedimento para fins de computo da Meta 2/CNJ, a fim de permitir a evolução do procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença. E, com base nesse cenário, verifica-se que o Embargos de Declaração opostos são destituídos do pressuposto extrínseco da tempestividade, motivo pelo qual ficam eles INADMITIDOS.
Consignação Final: Com o transito em julgado da decisão, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO e, consequente, BAIXA do procedimento no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000557-51.2011.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 453679375
Processo N° : 0000557-51.2011.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508573450800000437545553

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000759-32.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Vitorio Pereira Dos Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-32.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: VITORIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita pode ser concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
No entanto, para a concessão da gratuidade da justiça, é necessário que a parte Requerente demonstre de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência ou de sua família.
Analisando os elementos existentes no Caderno Processual, tem-se que 1) a parte Autora é servidor público possuidor de estabilidade econômica, o que afasta a presunção de hipossuficiência.
Diante do exposto, com base nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, entendo prudente a comprovação dos requisitos para concessão do benefício, e, assim, intime-se a parte Autora a fim de que comprove documentalmente que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o comprometimento significativo de sua renda, colacionando aos autos, especialmente, mas não se limitando, a 1) cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos, na versão completa, bem como 2) relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, concernentes aos últimos 03 (três) meses, ficando FACULTADA o parcelamento das custas processuais em até 3 (três) vezes, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, devendo o primeiro pagamento ser realizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e os demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a

expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000247-25.2019.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: George De Oliveira Campos (OAB:SP410748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000247-25.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LUIGI ALVES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): MOIZES PINHEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) REU: GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP410748

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 422048332, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias: A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000758-47.2024.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Celso Pasqualli Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Executado: Cleomar Prado Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000758-47.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
EXECUTADO: CLEOMAR PRADO GUSMAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita pode ser concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
No entanto, para a concessão da gratuidade da justiça, é necessário que a parte Requerente demonstre de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência ou de sua família.
Analisando os elementos existentes no Caderno Processual, tem-se que 1) a parte Exequente possui, junto ao sistema PJe, um acervo de processo de mais de 250 demandas, o que afasta a presunção de hipossuficiência.
Diante do exposto, com base nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, entendo prudente a comprovação dos requisitos para concessão do benefício, e, assim, intime-se a parte Autora a fim de que comprove documentalmente que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o comprometimento significativo de sua renda, colacionando aos autos, especialmente, mas não se limitando, a 1) cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos, na versão completa, bem como 2) relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, concernentes aos últimos 03 (três) meses, ficando FACULTADA o parcelamento das custas processuais em até 3 (três) vezes, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, devendo o primeiro pagamento ser realizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e os demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000087-35.2002.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Eduardo De Oliveira Pontes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000087-35.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que A) o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.”; B) o seu §4º dispõe que “O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I. pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa”, que se deu em 24.02.2002; C) o seu §5º dispõe que “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.”; D) eventual outro marco interruptivo próximo seria a publicação de sentença condenatória, que ainda não foi proferida; INTIME-SE o IRMP para, querendo, nos termos do §8º do art. 23 da LIA se manifestar sobre a consumação de eventual prazo da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000268-69.2017.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Ermita Silveira De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Claro S/a

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-69.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
RECORRENTE: ERMITA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o presente procedimento para a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, tendo em vista o teor da certidão retro, SUSPENDO toda e qualquer decisão proferida nesse procedimento que autorizou eventual levantamento de valores.
Em sequência, nos termos dos artigos 5º, 6º e 80, todos do Código de Processo Civil, que estabelecem os Princípios da Cooperação, da Lealdade, da Boa-Fé objetiva, da Colaboração Mútua, bem como da Prevenção da Litigância de Má-Fé, que dispõem que A) as Partes devem agir com lealdade e boa-fé, evitando a prática de atos que tumultuem o processo ou causem prejuízo à Parte contrária; 2) as Partes devem atuar com transparência e probidade, apresentando informações verdadeiras e completas, abstendo-se de posturas que possam induzir o Juízo a erro; C) as Partes têm o dever de colaborar entre si e com o Juízo para que o processo alcance seu fim com celeridade e justiça, evitando a prática de atos que atrasem ou prejudiquem o andamento processual.; D) as Partes devem abster-se de condutas que possam ser consideradas litigância de má-fé, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação processual, INTIMEM-SE as Partes Exequente e Executada para manifestarem sobre a certidão retro, promovendo o Cartório, caso frustrada a intimação eletrônica, a INTIMAÇÃO PESSOAL dos atores processuais.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 455045400
Processo N° : 8000304-09.2020.8.05.0045
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508293249600000438771792

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 455045400
Processo N° : 8000304-09.2020.8.05.0045
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508293249600000438771792

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 455045400
Processo N° : 8000304-09.2020.8.05.0045
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508293249600000438771792

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000059-04.2001.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Interessado: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Keytiane De Jesus Braganca Santiago (OAB:DF42191)
Autor: Municipio De Candido Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 0000059-04.2001.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: AELSON DOS SANTOS ARAUJO - BA42134, AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712, ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917, DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, ELLEN SILVA FELIX - BA45943

Réu(s): EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) INTERESSADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(am) a(s) parte(s) intimada(a) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, bem como, e no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Cândido Sales/BA, 5 de agosto de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000076-92.2024.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: M. V. S. D. J.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerente: Ivanete Ribeiro Sousa
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000076-92.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: M. V. S. D. J. e outros
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Descumprimento da Tutela de Urgência:
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c requerimento de Tutela de Urgência Antecipada, deferida por esse Juízo e descumprida pela parte Ré.
Dúvidas inexistem de que o Cidadão não pode ficar aguardando a boa vontade dos Gestores Públicos para que seu Direito Constitucional à Saúde, tutelado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e, por via reflexa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, postulado normativo previsto no art. 1º, III, da Carta Magna, sejam resguardados, motivo pelo qual, com o escopo de obter resultado útil ao comando proferido em Tutela de Urgência Antecipada, passo a adotar a medida a seguir discriminada.
Os arts. 497, 498, 536 e 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem normas atinentes ao julgamento e ao cumprimento de sentença relativos às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, aplicáveis ao cumprimento da Tutela Provisória de Urgência por força da disposição constante nos arts.297 do Digesto Processual prescrevem que o Juiz pode se utilizar de medidas de apoio que pressionem o agente a cumprir a tutela específica determinada.
Diante da inércia da Fazenda Estadual em cumprir a Tutela Provisória de Urgência, tendo em vista as disposições constitucionais e processuais a respeito da matéria, deve ser fornecido o tratamento pleiteado, por intermédio de bloqueio ou sequestro de verbas a serem depositadas em conta corrente.

Assim sendo, é lícito ao julgador, levando em apreciação todas as circunstâncias do caso concreto, aferir a adequação/necessidade para tornar efetiva a tutela, máxime o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.
Mormente, no caso em apreço, a desídia da Fazenda Pública frente ao comando judicial emitido liminarmente, e até o presente momento não cumprido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida da parte Autora.
Para além disso, não se deve olvidar que a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, consubstancia-se na preservação da saúde do Acionante com o fornecimento do procedimento concedido, em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo, ante a inércia injustificada da Fazenda Pública.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora colacionou em ID 428694157 orçamento discriminando o valor do tratamento, no importe de R$148.470,00 [cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais].
Com base nisso, considerando a urgência do caso, bem assim, considerando o orçamento apresentado, entendo como razoável e necessário o bloqueio do valor acima mencionado pelo sistema SISBAJUD.
É de se ressaltar, outrossim, que o sequestro de verbas públicas, na hipótese de descumprimento injustificado da Fazenda Pública, é medida plenamente aceita, e até fomentada, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes” (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 4. Ademais, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não infirma o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que “o bloqueio de verbas não integrou o pedido inicial”. Aplicação da Súmula 283/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1469034 GO 2014/0174906-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)
Por conta dessas premissas, este Juízo deve garantir o direito reconhecido, através do bloqueio/repasse das verbas públicas, pois se afigura medida que melhor assegura o resultado prático equivalente.
Ante o exposto, determino o BLOQUEIO, pelo sistema SISBAJUD, mediante o recolhimento das custas judiciais devidas, observando-se eventual deferimento do instituto jurídico da Justiça Gratuita, da quantia de R$148.470,00 [cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais], a ser realizado na conta 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, devendo ser expedido o pertinente Alvará Judicial em nome do Prestador do Serviço ou, em caso de impossibilidade, em nome do Procurador da parte Autora, que deverá de imediato, após concretização do ato, a comprovar, por documentos idôneos, a sua realização, carreando, inclusive, a Nota Fiscal dos Serviços.
Intimação das Partes:
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000399-73.2019.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 455413745
Processo N° : 8000399-73.2019.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916580688900000439106140

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000358-09.2019.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Joao Paulo Lopes Dos Santos
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Parte Re: Erasmo Pontes
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Alan Pereira Pontes
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Aline Pontes Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Alane Pontes Lima
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Duran Pereira Pontes
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Neusa Pereira Pontes
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000358-09.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: JOAO PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REU: ALAN PEREIRA PONTES e outros (5)
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Processo sentenciado em ID 431836280; Embargos de Declaração opostos em ID 432904424 e não acolhidos em ID 439946116; trânsito em julgado certificado em ID 439946010 e petição incidental protocolada ID 452971325.
Verifica-se que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado, não havendo mais qualquer possibilidade de interposição de recurso, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos.
O ordenamento jurídico pátrio é claro ao dispor que, após o trânsito em julgado da decisão, as matérias nela decididas só podem ser discutidas por meio de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do Código de Processo Civil, nas restritas hipóteses previstas. Qualquer pretensão de modificação ou suspensão de sentença já transitada em julgado, fora dessa hipótese, revela-se manifestamente incabível.
A presente petição incidental, além de não possuir previsão legal, caracteriza-se como tentativa de tumultuar o processo, uma vez que deveria ter sido manejada pela via recursal apropriada no tempo hábil, o que não ocorreu.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente petição incidental, por manifesta inadequação da via processual eleita, e determino ao Cartório o imediato cumprimento do comando sentencial transitado em julgado, nos termos da sentença proferida, ficando a parte Ré advertida eventual nova pratica processual que retire o procedimento da fila cronológica poderá ser entendida como resistência injustificada ao andamento do processo [art. 80, IV, CPC].
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000674-46.2024.8.05.0045 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 456277915
Processo N° : 8000674-46.2024.8.05.0045
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213453467600000439877038

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000213-75.2008.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Advogado: Leila Karla Correa Da Silveira (OAB:MG77187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 452702222
Processo N° : 0000213-75.2008.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
LEILA KARLA CORREA DA SILVEIRA (OAB:MG77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508473429600000436650557

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000247-25.2019.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: George De Oliveira Campos (OAB:SP410748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 454057296
Processo N° : 8000247-25.2019.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:SP410748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509244900300000437882528

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000177-47.2015.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 453926240
Processo N° : 8000177-47.2015.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509050782500000437766225

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000630-08.2016.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Waldomiro Jose Dos Santos
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Executado: Jacson Barbosa Silva
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-08.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546)
REU: JACSON BARBOSA SILVA
Advogado(s): ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o presente procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Após, DEFIRO, mediante comprovação do recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS pertinentes, caso a parte não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou beneficiária de isenção legal, o requerimento formulado pelo Exequente e determino que a Secretaria adote as providencias necessárias para realização de pesquisa via sistema SISBAJUD, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros existentes me nome do executado, limitando a indisponibilidade ao valor indicado na execução, bem como consulta pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de automóvel em nome da parte Executada, ficando determina a inserção de restrição, caso a pesquisa retorne com resultado positivo.
Especificamente, no que tange ao SISBAJUD, solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias. Havendo saldo disponível (exitoso ou parcialmente exitoso) promova a transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao Juízo, cujo O “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo sistema será considerado como termo de penhora. Em sequência, independente de novo despacho ou conclusão, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê a Legislação Processual. Retornando a pesquisa com a informação de SALDO INDISPONÍVEL, ou seja, em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, independente de novo despacho ou conclusão, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000077-24.2017.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Adailson Pereira Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Da Comarca De Pedra Azul Mg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000077-24.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADAILSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual em ID 332461145 foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito exequendo, decisão confirmada pela Instancia Superior, conforme se aufere da decisão de ID 443580058, consignando que no presente procedimento tem-se bem dado em garantia real [hipoteca].
Após regular tramitação, a parte Executada requereu a esse Juízo o cancelamento do registro R-3-3754, averbação referente a hipoteca do bem dado em garantia, tendo a parte Exequente sido intimada e se quedado inerte.
Já extinto o direito do Exequente, deve ser reconhecida a extinção do direito real de garantia, devendo ser promovido o cancelado da garantia hipotecária averbada nas matrículas dos imóveis garantidores. Mesmo porque, prescrita a dívida, impossível que se proceda à cobrança, quer por meio judicial, quer por meio extrajudicial. Some-se a isso, ainda, o fato de que a garantia hipotecária prestada é obrigação acessória, sendo a principal cuja prescrição da pretensão executória já foi reconhecida.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO GARANTIDO POR HIPOTECA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXTINÇÃO DA GARANTIA – I – Decisão agravada que entendeu nada haver a ser decidido acerca dos bens imóveis penhorados nos autos principais, ante a ausência de averbação nas respectivas matrículas sobre atos processuais praticados nos autos – Imóveis penhorados nos autos principais – Hipótese em que o juízo “a quo” determinara o levantamento da penhora e respectivas averbações – Certificada a ausência de averbação das penhoras - II - Sentença de extinção da execução, fundada na ocorrência de prescrição intercorrente, já transitada em julgado – Extinção da obrigação principal que implica na extinção da obrigação acessória – Reconhecimento do caráter acessório da hipoteca - Garantia hipotecária que não mais subsiste – Determinado o cancelamento da garantia hipotecária sobre os imóveis– Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22450861020228260000 São Bernardo do Campo, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 22/06/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2023)
Assim, DEFIRO o requerimento formulado em ID 451658398, a fim de que seja expedido oficio ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pedra Azul, a fim de que se proceda o cancelamento da Averbação chancelada pelo n. R-3-3754 – 16/10/2013 – Protocolo 14563 – 14/10/2013, referente à hipoteca conferida ao agende Financiador Banco do Nordeste do Brasil.
Consigne-se que à essa decisão é atribuída FORÇA DE OFÍCIO, motivo pelo qual competirá à parte Requerente imprimir a presente decisão e se diligenciar diretamente junto ao Cartório competente para a efetivação do quanto aqui deferido.
Atribuo ao ato FORÇA DE OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000312-78.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Gloria Soares Goncalves
Advogado: Eduardo Arrais De Queiroz (OAB:SP400248)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-78.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: GLORIA SOARES GONCALVES
Advogado(s): EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB:SP400248)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Nos termos do §4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇão da parte Ré para manifestar sobre o requerimento de desistência da demanda formulado pela parte Autora, compreendendo o silêncio como anuência, no prazo 5 dias.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000312-78.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Gloria Soares Goncalves
Advogado: Eduardo Arrais De Queiroz (OAB:SP400248)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-78.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: GLORIA SOARES GONCALVES
Advogado(s): EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB:SP400248)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte Autora peticionou requerendo a desistência da demanda, tendo ocorrido anuência da parte Ré.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação
O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Para prolação de comando sentencial com apoio no dispositivo supramencionado, quando na relação jurídico-processual tenha ocorrido apresentação de peça de contestação, é necessário a oitiva ou consentimento de nenhum outro ator processual, o que ocorreu.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, condenando a parte que desistiu, ao

pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja, devendo o Cartório atentar para eventual deferimento ou não do instituto jurídico da Justiça Gratuita para fins de exigibilidade do tributo. Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte ou caso haja manifestação expressa de dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000929-72.2022.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 456601175
Processo N° : 8000929-72.2022.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514281243700000440175234

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000093-70.2020.8.05.0045 Curatela
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CURATELA (12234) 8000093-70.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANTONIA VARGES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO - BA70584, JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113

Réu(s): FABIO VARGES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 445840862, Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem sobre os Laudos carreados ao procedimento e informarem se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000010-88.2019.8.05.0045 Desapropriação
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Ryeuson Martins De Santana
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) 8000010-88.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO - BA30291

Réu(s): RYEUSON MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) REU: ADEMIR OLIVEIRA GOES - BA12783

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: ficam as partes intimadas acerca da Certidão de Id 456680622, bem como para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000331-26.2019.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000331-26.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: PAULA VIANA LIMA
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: LAZARO ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Divórcio litigioso cumulada com Partilha de Bens, regulamentação de Guarda, Visitas e Alimentos, proposta por PAULA VIANA LIMA em desfavor de LAZARO ALMEIDA LIMA. Com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende: A) decretação do divórcio, B) a partilha equitativa (na proporção de 50%) de todos os bens do casal adquiridos na constância do casamento, C) a concessão de alimentos fixados no percentual de 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente, D) a concessão da guarda unilateral dos menores à genitora. A Exordial veio instruída com documentos.
Antecipação da tutela concedida, conforme decisão de ID 37753824, que determinou o pagamento dos “alimentos provisórios em favor de Pedro Felipe Viana Lima e Thainá Viana Lima, representados pela genitora PAULA VIANA LIMA , no importe de 100% (cem por cento) do salário mínimo, incluindo-se também tal valor no décimo terceiro salário, que deverão ser pagos à genitora do alimentando, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc).”

Audiência de conciliação realizada em ID 40207796, sem êxito.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação com antítese defensiva à pretensão inicial (ID 42344376). A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
Réplica carreada ao ID 48012114.
Decisão de Julgamento Antecipado Parcial de Mérito referente ao Divórcio em ID 417095157.
Parecer Ministerial ao ID 427552070.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação de Divórcio litigioso cumulada com Partilha de Bens, regulamentação de Guarda, Visitas e Alimentos.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil Contratual, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com parcial razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que as Partes se casaram em 30/08/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme se faz prova a Certidão de Casamento de ID 37237670, advindo dessa relação, em 02/07/2009 e 27/09/2010 o nascimento de dois filhos (ID 37237673). Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar os efeitos que podem decorrer do rompimento dessa relação matrimonial.
Partilha de Bens
Pretende a parte Autora a partilha equitativa (na proporção de 50%) de todos os bens do casal adquiridos na constância do casamento.
Com parcial razão.
Isso porque, joeirando o Caderno Processual, verifica-se o seguinte cenário:
Regime de Bens do Casamento: Comunhão Parcial. ID 37237670. Data da celebração: 30/08/2006. Assim, nos termos do art. 1.658 do Código Civil devem ser partilhados os bens que sobrevieram ao casal, a partir do termo inicial acima indicado, consignando que nessa comunhão entram os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge e; os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Bens cuja partilha se pretende:
A) Um imóvel residencial, casa, construída de adobes, situado na Rua Santos Dumont, nº 545, Bairro Lagoinha, nesta Cidade de Cândido Sales -BA, CEP 45157-000, com área construída de 70.00m², contendo uma sala, quatro quartos, uma cozinha e um banheiro, num terreno medindo 10,0 m (dez metros) de frente, igual largura no fundo, por 16,0 m (dezesseis metros) da frente ao fundo em ambos os lados, totalizando uma área de 160.0m² (cento e sessenta metros quadrados), havida por compra e venda conforme escritura de compra e venda registrada no Cartório de Registro de imóveis de Cândido Sales-BA, em nome de Mirian Koloszuk, amiga em comum do então casal, em 15.07.2015, protocolo nº 6.538 de 10.07.2015, Registro Geral nº 03/2.758, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID ( ) / Não (X);
B) Um imóvel rural, terra, denominado “FAZENDA NOGUEIRA I”, situado no município de Cândido Sales-Estado da Bahia, medindo uma área de 40ha (quarenta hectares), contendo matas e capoeiras, limitando-se ao poente com Rielson dos Santos, ao nascente com Idelfonso Arifa Tigre, ao Norte com Adonias da Silva Coqueiro e ao sul com Lázaro Almeida Lima, havida por compra e venda conforme escritura de compra e venda registrada no Cartório de Registro de imóveis de Cândido Sales-BA, em nome do irmão do requerido o Sr. SEVERINO ALMEIDA LIMA, em 12.11.2013, Sob o nº R 01/1.135, protocolo nº 5.625 de 07.11.2013, ficha de registro/matricula nº 3.549, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID ( ) / Não (X);
C) Um imóvel rural, terra, também denominado “FAZENDA NOGUEIRA I”, situado no município de Cândido Sales-Estado da Bahia, medindo uma área de 40ha (quarenta hectares), contendo matas e capoeiras, limitando-se ao poente com Rielson dos Santos, ao nascente com Idelfonso Arifa Tigre, ao Norte com Severino Almeida Lima e ao sul com Adonias da Silva Coqueiro, havida por compra e venda conforme escritura de compra e venda registrada no Cartório de Registro de imóveis de Cândido Sales-BA, sob o nº R01/1.135, em nome do requerido, Sr. LÁZARO ALMEIDA LIMA, em 12.11.2013, protocolo nº 5.625 de 07.11.2013, ficha de registro/matricula nº 3.550, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID (X – ID 37237719) / Não ();
D) Um imóvel rural, terra, denominado “FAZENDA NOGUEIRA II”, situado no município de Cândido Sales-Estado da Bahia, medindo uma área de 38ha e 80a (trinta e oito hectares e oitenta ares), contendo matas e capoeiras, limitando-se ao poente com Adonias da Silva Coqueiro, ao nascente com Idelfonso Arifa Tigre, ao Norte com Lázaro Almeida Lima e ao sul com Adonias da Silva Coqueiro, havida por compra e venda conforme escritura de compra e venda registrada no Cartório de Registro de imóveis de Cândido Sales-BA, sob o nº R01/1.135, em nome de VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA, em 29.12.2015, protocolo nº 6.699 de 29.12.2015, ficha de registro/matricula nº 4.175, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID ( ) / Não (X);

E) Um imóvel rural, terra, denominado “FAZENDA SÃO JOSÉ”, medindo uma área de 57 ha (cinquenta e sete hectares), localizada na região do distrito de Lagoa Grande, município de Cândido Sales-Estado da Bahia, havida por compra e venda conforme Recibo de Compra e venda anexo, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID ( ) / Não (X);
F) Um imóvel residencial, casa, situado na Avenida Presidente Vargas, nº424, nesta cidade de Cândido Sales Estado da Bahia, medindo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de frente, igual largura no fundo, por 32,00m(trinta e dois metros) da frente ao fundo em ambos os lados, perfazendo uma área total de 112,00mº, (cento e doze metros quadrados), adquirida por LÁZARO ALMEIDA LIMA, conforme Declaração de compra e venda datada de 16.01.2009, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID ( ) / Não (X);
G) 01 (um) imóvel rural denominado Fazenda “Novo Tempo II”, situada no município de Cândido Sales-BA, medindo 60,0 ha (sessenta hectares), contendo cerca de arame farpado, capoeira, pastagem, açude, casa de morada. Limitando-se ao Leste com a estrada que liga o Povoado do Papagaio ao Povoado da Mumbuca, ao Oeste com Jesuino de Tal (Chuita), ao Norte com José Ferreira dos Santos e ao Sul com Alfredo Pereira de Oliveira, Registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cândido Sales – BA em nome de VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA, ficha de registro nº 1.312, Registro Geral sob o nº R – 06, datado de 22.10.2013, inscrita na Receita Federal sob o NIRF nº 1.137.749-6 e no Incra sob o nº 9500684362246. Registro Imobiliário em nome de um dos cônjuges carreado aos autos: Sim, em caso positivo ID ( ) / Não (X);
A propriedade de bens imóveis, de acordo com a legislação brasileira, deve ser comprovada por meio de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que confere publicidade, segurança jurídica e eficácia perante terceiros. Esta exigência se faz necessária para garantir que a partilha de bens se dê de maneira justa e equânime, resguardando os direitos de todas as partes envolvidas no litígio.
A legislação processual civil é clara ao atribuir à parte que reivindica um direito, a obrigação de apresentar os elementos probatórios que sustentem sua demanda. Neste contexto, a ausência de juntada de documento que comprove a propriedade do bem constitui um não cumprimento de um ônus processual, que obsta a análise meritória do pedido de partilha.
Neste contexto, observa-se que, apesar da alegação da parte Autora quanto à existência de bens imóveis, não houve, nos autos, a apresentação de documento hábil que comprove efetivamente a propriedade de todos os imóveis descritos, salvo no que tange ao imóvel rural, denominado “FAZENDA NOGUEIRA I”, com Escritura Particular de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Sales, carreada ao ID 37237719.
Por outro lado, no tocante ao imóvel “V - Um imóvel rural, terra, denominado “FAZENDA SÃO JOSÉ”, medindo uma área de 57 ha (cinquenta e sete hectares), localizada na região do distrito de Lagoa Grande, município de Cândido Sales-Estado da Bahia, havida por compra e venda conforme Recibo de Compra e venda anexo, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).”, verifica-se, no documento de ID 37237774, um recibo de compra e venda em nome do Requerido, datado em 14 de janeiro de 2013.
É importante ressaltar que, embora seja amplamente reconhecido que apenas o registro da escritura de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis confira ao adquirente o direito real de aquisição oponível “erga omnes”, conforme disposto nos artigos 1227 e 1245 do Código Civil, tal fato não obsta a partilha da posse do imóvel no âmbito de um processo de divórcio, incluindo seus desdobramentos econômicos. Isso se deve ao fato de que a posse não equivale à propriedade, e, portanto, a ausência de registro não implica necessariamente na falta de direitos sobre o bem.
Não são apenas as propriedades formalmente constituídas que compõem o rol de bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento. Pelo contrário, é importante reconhecer a existência de ativos e direitos de considerável valor econômico que, por diversas razões, não estão devidamente regularizados ou oficialmente registrados como pertencentes ao casal em processo de divórcio.
É essencial compreender que a posse e a propriedade são conceitos distintos e independentes. A posse, por si só, não confere a titularidade plena sobre um bem, sendo um instituto jurídico autônomo.
Assim, os direitos possessórios sobre o referido imóvel (ID 37237774) podem ser objeto de partilha entre os cônjuges no momento da dissolução da união, sem que tal divisão tenha necessariamente um impacto direto nas questões relativas à propriedade formal desse bem.
Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. 1- Ação distribuída em 30/07/2015. Recurso especial interposto em 30/05/2017 e atribuído à Relatora em 16/04/2018. 2- O propósito do presente recurso especial é definir se é admissível, em ação de divórcio, a partilha de bem imóvel situado em loteamento irregular. 3- A imposição de determinadas restrições ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelo jurisdicionado e ao acolhimento da pretensão de mérito por ele deduzida são admissíveis, desde que os elementos condicionantes sejam razoáveis. 4- Não apenas as propriedades formalmente constituídas compõem o rol de bens adquiridos pelos cônjuges na constância do vínculo conjugal, mas, ao revés, existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do casal, como, por exemplo, as edificações realizadas em lotes irregulares sobre os quais os cônjuges adquiriram direitos possessórios. 5- Dada a autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bem edificado em loteamento irregular, quando ausente a má-fé, resolvendo, em caráter particular, a questão que decorre da dissolução do vínculo conjugal, e relegando a segundo momento a discussão acerca da regularidade e formalização da propriedade sobre o bem imóvel. 6- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1739042 SP 2018/0077442-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)
Bem como dos Pretórios Estaduais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS - DIREITOS POSSESSÓRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1739042 / SP, reconheceu a possibilidade de se partilhar, em ação de divórcio, os direitos possessórios e as edificações realizadas em lotes irregulares, vez que dada a sua autonomia, são passíveis de apreciação econômica e, por conseguinte, de partilha - Considerando que a pendência de regularização do registro do bem imóvel junto ao Cartório competente não impede a partilha de eventuais

direitos sobre o bem, indeferir a petição inicial, no que se refere ao pedido de meação dos imóveis, não se revela razoável - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0204596-06.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 04/04/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/04/2024)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS NÃO REGISTRADOS EM CARTÓRIO. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - A posse não se confunde com a propriedade sendo institutos autônomos; no entanto, a expressão econômica dos direitos possessórios sobre os imóveis descritos na petição inicial podem ser objeto de possível partilha entre os cônjuges no momento da dissolução do vínculo conjugal, sem que essa partilha implique, necessariamente, reflexos diretos nas discussões relacionadas à propriedade formal do bem - Os dois imóveis que os agravantes objetivam partilhar estão sob sua posse, sem demonstração em sentido contrário. E direitos, como a posse sobre o imóvel, também são passíveis de partilha, ainda que não transcritos no Registro Imobiliário e se fica demonstrado que apresentam algum valor econômico, por estarem dotados de atributos patrimoniais, sendo esta a hipótese em exame. (TJ-MG - AI: 10000211133400001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Decisão que determina emenda da inicial, para que a autora exclua o pedido de partilha de direitos possessórios sobre bem imóvel. Desacerto. Partilha de direitos possessórios. Possibilidade. Não há impossibilidade de cumulação de pedidos de naturezas diversas que versam sobre questões que devem necessariamente ser acertadas entre o casal. A jurisprudência de nossos tribunais admite a partilha de direitos possessórios, diante de sua inequívoca expressão econômica. Precedentes do STJ. Deve ser processado juntamente com os demais pedidos formulados na ação de reconhecimento e dissolução de união estável o pedido de partilha de direitos possessórios. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22858357420198260000 SP 2285835-74.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 02/03/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2020)

Como é possível perceber, em ação de divórcio, na linha do entendimento doutrinário e jurisprudencial moderno, deve ser assegurado o direito à partilha da posse, independente da discussão atinente ao direito de propriedade, de modo a assegurar a devida tutela jurisdicional aos possuidores de boa-fé.

Assim, deve ser reconhecido o direito à partilha dos direitos possessórios sobre o bem imóvel indicado ao ID 37237774.

No que se refere ao imóvel residencial situado na Avenida Presidente Vargas, nº 424, na cidade de Cândido Sales, embora haja nos autos uma declaração de compra e venda, registrada sob o ID 37237791, não é possível reconhecer o direito à partilha dos direitos possessórios. Isso porque, segundo informações fornecidas pela própria autora, o imóvel em questão é objeto de uma Ação de Manutenção de Posse, sob o nº 8000058-52.2016.8.05.0045, em que o requerido é parte Ré da demanda.

Ressalte-se, ainda, que os demais bens mencionados na petição inicial e no documento de ID 72816872 estão registrados em nome de terceiros. A comprovação da titularidade é um requisito fundamental para a validação de qualquer pedido de partilha de bens, garantindo que a decisão judicial esteja amparada em provas concretas que respaldem a alegação de propriedade.

Assim entende a jurisprudência pátria:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO DE PATRIMÔNIO AMEALHADO NO CURSO DO CASAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE OS DIREITOS SOBRE IMÓVEL. BEM EM NOME DE TERCEIRO, PAI DO AGRAVADO. INCLUSÃO DE BEM LITIGIOSO NA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE TRANSITÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não é possível determinar a partilha de bem imóvel registrado em nome de terceiro. Na ação de divórcio, a partilha restringe-se aos bens do casal cuja propriedade é comprovada. 2. Os bens objeto de controvérsia devem ser excluídos da partilha na ação de divórcio, podendo oportunamente compor a sobrepartilha, caso se reconheça no futuro a propriedade de uma das partes em ação proposta contra terceiro. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07133374820208070000 - Segredo de Justiça 0713337-48.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 19/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS O CASAMENTO - PARTILHA - POSSIBILIDADE - IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PARTILHA. - No regime da comunhão parcial de bens, existe o direito de meação dos bens adquiridos a título oneroso e pelo esforço comum dos cônjuges, durante a sua convivência, com exceção daqueles advindos de sucessão hereditária e doação, assim como os adquiridos em período anterior à convivência - Os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento deverão ser partilhados, por se presumir o esforço comum na aquisição do patrimônio - Em uma ação de partilha não é possível determinar a divisão de bens registrados em nome de terceiros. O imóvel em que residia o casal não pode ser objeto de partilha, uma vez que não se trata de bem de propriedade do casal. (TJ-MG - AC: 10000221236912001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PARTILHA DE BENS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. EX-CÕNJUGE. AUSENCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Não há falar em cerceamento de defesa se as provas requeridas foram indeferidas com o fundamento de que violariam direito ao sigilo fiscal de terceiro, estranho à lide - Não é possível a partilha de veículo, se não foi comprovada a propriedade do bem por um dos cônjuges, não sendo possível a partilha de bens registrados em nome de terceiro, enquanto não for desconstituído o negócio jurídico em ação própria, na qual o mesmo seja parte - A ausência de provas da existência dos semoventes e de aquisição de uma retroescavadeira pelo casal tem por consequência a improcedência do pedido de partilha - A fixação de alimentos a serem pagos pelo cônjuge ou companheiro não tem lastro no dever de sustento, conforme relação parental, mas na mútua assistência, que ultrapassa o rompimento do vínculo conjugal, quando há fundada necessidade de quem os pleiteia e demonstrada a impossibilidade de se manter - Comprovado que a ex-cônjuge, pessoa em plena capacidade produtiva, trabalha e tem renda própria, não se justifica a fixação de alimentos provisórios em seu favor. Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. (TJ-MG - Apelação Cível: 5009437-26.2021.8.13.0480, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 05/02/2024)

O princípio do ônus da prova é um dos pilares do direito processual, pois garante que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências concretas e verificáveis, promovendo a justiça e a equidade no julgamento das causas. A regra do ônus da prova visa, portanto, equilibrar a dinâmica processual, assegurando que cada Parte contribua para a construção de um quadro probatório robusto e suficiente para o esclarecimento da verdade.

Neste caso específico, a inobservância do ônus da prova pela parte Autora, ao não fornecer documentos que atestem a propriedade dos bens cuja partilha é pretendida, impede que este Juízo proceda à partilha da forma como apresentada na Petição Inicial, dado que a prova da propriedade é condição sine qua non para a realização de tal ato.
Assim, acolho parcialmente as razões postas na petição Inicial para determinar que o imóvel rural, denominado "FAZENDA NOGUEIRA I" (ID 37237719), seja partilhado entre as Partes na proporção de 50% [cinquenta por cento] para Autor e 50% [cinquenta por cento] para o Réu, bem como reconheço o direito à partilha dos direitos possessórios sobre o bem imóvel indicado ao ID 37237774.
Alimentos:
Na Decisão de ID 37753824, foram fixados alimentos provisórios no valor de 100% (cem por cento) do salário mínimo, incluindo o décimo terceiro salário, a serem pagos à genitora do alimentando até o dia 15 (quinze) de cada mês. Além disso, foi determinado que o requerido deve arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas relacionadas à educação (material escolar, uniforme, etc.) e à saúde (consultas médicas, medicamentos, etc.). E, tendo em vista que não houve alteração do cenário fático-jurídico ao longo do iter procedimental, necessário se faz a sua convolação em Alimentos Definitivos.
Guarda:
Após a edição da Lei nº 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, mesmo em casos de discordância entre os pais quanto à guarda dos filhos, possibilitando uma participação mais ativa de ambos os genitores na criação dos filhos.
A guarda unilateral, por sua vez, somente será estabelecida caso um dos genitores manifeste desinteresse em exercê-la ou se o Juiz determinar que um deles não possui aptidão para o exercício do poder familiar, conforme preceitua o artigo 1584, § 2º, do Código Civil.
Além disso, há a possibilidade de excepcionalmente afastar a guarda compartilhada em situações que atentem contra o melhor interesse da criança ou adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
No caso em apreço, verifica-se que a mãe exerce de fato a guarda unilateral dos menores desde a separação de fato. A mudança na guarda implicaria uma alteração significativa na rotina e nos referenciais dos menores, que já estão adaptados ao ambiente familiar materno.
No mesmo sentido foi a manifestação ministerial: "Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Estadual, através de seu representante signatário, favorável à procedência do pedido inicial com a consequente fixação dos alimentos no percentual de 100% do salário-mínimo, além do pagamento de 50% das despesas extraordinárias como mensalidade e material escolar, plano de saúde e despesas com saúde, bem como a guarda dos menores com a requerente com livre visitação do genitor."
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL A FAVOR DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DO ÔNUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a guarda de menor, preponderam os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros, inclusive os dos pais. 2. O melhor interesse da criança, é princípio norteador de todas as decisões que envolvam a fixação de guarda, regulamentação de visitas, devendo, pois, primar sobre qualquer outro, de maneira a assegurar ao menor o bem-estar físico e psicológico. 3. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais do menor, podendo gerar transtornos de toda ordem. 4. In casu, inexistindo prova cabal nos autos que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno ou motivo grave que justifique a alteração da situação fática com a qual a criança se encontra adaptada, deve ser mantida a guarda com a genitora, já que o menor está de fato sob seus cuidados desde a separação de fato, de modo que impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a guarda unilateral para a genitora. 5. Face à sucumbência mínima da parte autora, é razoável e proporcional que essa com arque com parte das despesas processuais, sendo essas as que já desembolsou, e o requerido reste condenado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03564213720188090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM FIXAÇÃO DA GUARDA - DEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA - PARTICULARIDADES DOS AUTOS QUE INDICAM A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR - REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - RECURSO PROVIDO 1. Nos processos que versem sobre direito/dever de guarda relativo à crianças e adolescentes, deve prevalecer a solução que melhor acuda ao princípio do melhor interesse dos menores, sobrepondo-se ao interesse particular dos genitores 2. A guarda compartilhada é a regra, a teor do que prescreve o art. 1.584, § 2º, do Código Civil; a guarda unilateral é exceção e somente será fixada quando atender ao melhor interesse do menor. 3. Na presença de prova robusta no sentido de que é inviável a tomada de decisões de forma conjunta pelos genitores, no que diz respeito à criação e cuidado dos quatro filhos comuns, dos quais três adolescentes, inclusive porque a mãe não os vê há mais de três anos, a fixação de guarda unilateral é a solução que melhor equaciona os interesses dos menores que estão na companhia exclusiva do pai. (TJ-MG - Apelação Cível: 5003816-58.2019.8.13.0079, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/12/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 18/12/2023)
Dessa forma, dada a ausência de provas que desaconselhem a permanência da criança com a mãe ou de motivos graves que justifiquem a mudança da situação fática, deve ser concedida a guarda unilateral à genitora, assegurando a continuidade do cuidado materno ao qual os menores já estão acostumados. Assim, o princípio do melhor interesse da criança, que deve sempre nortear as decisões judiciais, é atendido, promovendo o bem-estar físico e psicológico dos menores.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para A) determinar a PARTILHA do imóvel rural, terra, também denominado "FAZENDA NOGUEIRA I", situado no município de Cândido Sales/BA, documento de propriedade carreado aos autos em ID 37237719; bem como a partilha dos direitos possessórios do bem imóvel rural, terra, denominado "FAZENDA SÃO JOSÉ", localizada na região do distrito de Lagoa Grande, município de Cândido Sales/BA, documento carreado aos autos em ID 37237774, de forma igualitária, na proporção de 50% [cinquenta por cento] para a parte Autora e 50% [cinquenta por cento] para o Réu; B) condenar o Réu ao pagamento a título de alimentos definitivos no importe de 100% (cem por cento) do salário mínimo, incluindo-se também tal valor no décimo terceiro salário, que deverão ser pagos à genitora do alimentando, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc); C) fixar que a modalidade de guarda será unilateral pela Genitora e, em relação ao direito de visitação, será estabelecido no formato livre, mediante aviso prévio do genitor; no que concerne às datas comemorativas, como

Natal, Ano Novo, Carnaval e os aniversários dos filhos, a permanência destes será alternada entre os genitores, ressaltando-se, ademais, a observância tanto do Dia das Mães quanto do Dia dos Pais.
Custas e despesas processuais pelos Requerentes, entretanto SUSPENSA a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já conferida.
Ato seguinte, promova-se BAIXA e ARQUIVAMENTO com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000331-26.2019.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 456680656
Processo N° : 8000331-26.2019.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515445926200000440246592

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000128-30.2020.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Joao Ferreira Penha
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Sonia Cristalia Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: MONITÓRIA (40) 8000128-30.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JOAO FERREIRA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): SONIA CRISTALIA SANTOS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte autora intimada acerca da certidão de Id 452073322, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000442-59.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Vianey Ferreira Viana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Candido Sales-ba
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000442-59.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: VIANEY FERREIRA VIANA e outros
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
DEFIRO o requerimento de parcelamento das custas judicias, devendo a parte Autora providenciar o pagamento de 50% do tributo devido e o restante a ser parcelado em até 3 (três) vezes, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, devendo o primeiro pagamento ser realizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e os demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
Ao Cartório para promover a EXCLUSÃO do SINDICATO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CANDIDO SALES.BA do sistema forense por não se tratar de parte da demanda.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000599-41.2023.8.05.0045 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Haroldo Meira De Oliveira - Me
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Embargado: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000599-41.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: HAROLDO MEIRA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para certificar no presente feio se a Execução Fiscal se encontra completamente garantida, transladando eventual comprovação para esse procedimento. Em caso positivo, RECEBO os Embargos à Execução Fiscal opostos e nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/1980, determino a INTIMAÇÃO do Exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente eventual Impugnação à peça de Bloqueio.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a

expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000180-85.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Lucilia Trindade De Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000180-85.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: LUCILIA TRINDADE DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para promover a INTIMAÇÃO da Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000611-21.2024.8.05.0045 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Elizeu De Jesus Santos
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000611-21.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
REQUERENTE: ELIZEU DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa do acusado, conforme argumentos contidos na inicial.
O Ministério Público foi intimado, mas não se manifestou.
É o que importa relatar, DECIDO:
O Requerente foi preso em flagrante na data de 12/03/2024, em razão de suposta prática de tráfico de drogas e teve a prisão convertida em preventiva.
Nos autos da ação penal correlata houve recebimento da denúncia e verifico que a audiência de instrução foi designada para data recente, qual seja, 24/07/2024.

Em que pese as alegações da Defesa, observa-se que não houve alteração no contexto fático que possibilitasse o deferimento da revogação da prisão preventiva, sendo oportuno destacar que a legalidade da segregação cautelar já foi discutida em recente decisão anterior, tendo a medida sido analisada a luz dos pressupostos, fundamentos e requisitos necessários para a aplicação da segregação cautelar, o que bem revela a necessidade da manutenção da prisão, sobretudo para resguardar a ordem pública tutelada.
Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela Defesa referente à revogação da custódia cautelar, mantendo-a incólume conforme decretada.
Eventuais pedidos futuros devem ser formulados nos autos da ação penal.
Após intimação das partes, não havendo recurso, ARQUIVE-SE.
PIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001076-07.2012.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Sônia Da Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001076-07.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Maria Sônia da Conceição
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: Municipio de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por Maria Sônia da Conceição em face do Municipio de Camamu, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito (id nº 422355118), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000734-68.2023.8.05.0040 Tutela Cível
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 456147747
Processo N° : 8000734-68.2023.8.05.0040
Classe: TUTELA CÍVEL
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214255164100000439762479

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000954-32.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Manuel Bomfim Da Luz
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-32.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: MANUEL BOMFIM DA LUZ
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA
Vistos.
MANUEL BONFIM DA LUZ, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente demanda, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.
Foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.
A parte autora permaneceu inerte com relação a emenda.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil, o “juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Em seu parágrafo único, o referido dispositivo prevê que, na hipótese de o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
ANTE O EXPOSTO, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcro nos artigos 330 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Uma vez que o processo foi extinto em sua fase inicial, sem a promoção de procedimento judicial, assemelhando-se à hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a parte ao pagamento das custas iniciais. Neste sentido: STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020; TJ-SP - AC: 10407081820208260053 SP 1040708-18.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 22/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2021.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000481-46.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000481-46.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000481-46.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000481-46.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000481-46.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000481-46.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000479-47.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 456099036
Processo N° : 8000479-47.2022.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214254697900000439719382

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000470-17.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000470-17.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000470-17.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000470-17.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000470-17.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000470-17.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000482-31.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000482-31.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000482-31.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000482-31.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8000482-31.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000482-31.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000041-55.2021.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Luiza Ribeiro Do Espirito Santo
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Joao Carlos Passos Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000041-55.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: JOAO CARLOS PASSOS GOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação promovida por Maria Luiza Ribeiro do Espirito Santo, em desfavor de João Carlos Passos Góes, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial.
A posteriori, a parte autora juntou aos autos petição informando que houve acordo formulado entre as partes por esse motivo pleiteia o arquivamento dos autos (id nº 455515060).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos.
Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça, estão suspensos os ônus sucumbenciais, forte no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Para mais, REVOGO todas as medidas constritivas que, porventura, tenham sido adotadas no curso do processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000337-09.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 456094697
Processo N° : 8000337-09.2023.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214253203800000439719351

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000917-05.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Jose Moreno Duarte
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000917-05.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: JOSE MORENO DUARTE
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA
Vistos.
JOSE MORENO DUARTE, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente demanda, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.
Foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.
A parte autora permaneceu inerte com relação a emenda.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil, o “juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Em seu parágrafo único, o referido dispositivo prevê que, na hipótese de o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
ANTE O EXPOSTO, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcro nos artigos 330 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Uma vez que o processo foi extinto em sua fase inicial, sem a promoção de procedimento judicial, assemelhando-se à hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a parte ao pagamento das custas iniciais. Neste sentido: STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020; TJ-SP - AC: 10407081820208260053 SP 1040708-18.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 22/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2021.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000971-68.2024.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Valeria Nascimento Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000971-68.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: VALERIA NASCIMENTO BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de VALERIA NASCIMENTO BOMFIM, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na exordial (id nº 449805198).
A posteriori, as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio (id nº 451329296).
É o breve relatório. Passo a decidir.
As partes são capazes e estão devidamente representadas. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
Portanto, sendo esta a vontade livre e consciente das partes, não há razão para óbice do Poder Judiciário, devendo ser o pedido imediatamente homologado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, “Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”, ficando dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300127-02.2015.8.05.0040 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camamu
Interessado: Mirian Ramos Silva De Melo

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0300127-02.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: MIRIAN RAMOS SILVA DE MELO e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por INTERESSADO: MIRIAN RAMOS SILVA DE MELO e outros em face de ESTADO DA BAHIA e outros.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001173-16.2022.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Herdeiro: Sandra Santos Da Silva
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Herdeiro: H. V. F. D. S.
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Herdeiro: L. D. S. M.
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Herdeiro: K. S. M.
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Custos Legis: Luciano Vilas Boas Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8001173-16.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
HERDEIRO: SANDRA SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A), TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
CUSTOS LEGIS: LUCIANO VILAS BOAS MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Nomeio como inventariante a requerente SANDRA SANTOS DA SILVA, que deverá ser intimado para prestar o compromisso de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).
No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), atribuindo valor aos bens, indicando os herdeiros e os graus de parentesco com o inventariado e apresentando, de plano, a partilha.
Em seguida, citem-se os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, expedindo-se cópias das primeiras declarações.
Encaminhem-se os autos à Fazenda Estadual para se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens do espólio.
Oficie-se a(s) instituição(ões) financeira(s) declinada(s) na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) eventual saldo .atualizado de crédito em nome do(a) falecido(a) LUCIANO VILAS BOAS MIRANDA, portador do RG 7.133.2010 e CPF 031.602.985-82
Não havendo discordância quanto aos valores apresentados, proceda-se ao cálculo e sobre eles digam os interessados no prazo de 05 (cinco) dias.
Custas são de responsabilidade do espólio e deverão ser recolhidas ao final.
Providencie o cartório a juntada do termo de compromisso da inventariante. Diligências necessárias.
Deixo para aprecia a gratuidade ao final.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000160-85.2003.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Eduardo Ramos Da Silva
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Reu: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000160-85.2003.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Eduardo Ramos da Silva
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749)
REU: Telemar Norte Leste Sa
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por Eduardo Ramos da Silva em face de Telemar Norte Leste Sa.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.

Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001310-95.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu

Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)
Advogado: Vanessa Guimaraes De Azevedo Sales (OAB:BA68634)

Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455224044
Processo N° : 8001310-95.2022.8.05.0040
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAISA SANTOS FREITAS MENDES (OAB:BA60414), VANESSA GUIMARAES DE AZEVEDO SALES (OAB:BA68634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214253354300000438936055

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0019134-15.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Wanderlei Rocha Cairo
Executado: Adelmar Carrico De Araujo
Executado: Antonio Raimundo Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019134-15.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

EXECUTADO: WANDERLEI ROCHA CAIRO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação executiva/cumprimento de sentença em que se objetiva a satisfação de crédito reconhecido em título executivo extrajudicial/judicial.
O procedimento executivo teve seu início na data de 10 de dezembro de 2010
Até a presente data, não foram localizados bens ou valores suficientes para satisfação do crédito executado.
É o breve relatório. Decido.
O direito à duração razoável do processo, estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, constitui garantia fundamental do jurisdicionado, que não pode ser constrangido a permanecer na posição de réu ou executado por tempo indefinido, sob pena de a não pacificação de sua situação jurídica, trazer-lhe indevida insegurança patrimonial.
Verificar-se-á a prescrição intercorrente da pretensão executiva sempre que o processo permanecer sem movimentação efetiva, seja para localização do executado, seja de seus bens, por prazo superior ao estabelecido para prescrição do direito material almejado, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
Ainda, conforme disciplina o §4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo”.
Somente será interrompida a fluência do prazo prescricional, caso efetivada a citação, intimação ou constrição de bens do devedor, nos termos do §4º-A do artigo 921 do Código de Processo Civil.
No caso em exame, trata-se de execução de crédito de natureza extrajudicial de modo que a prescrição ocorre após o decurso de 05 (cinco) anos. O procedimento teve seu início na data de 10 de dezembro de 2010 [IDs 239630439] e, até o presente momento, não ocorreu a satisfação do crédito executado.
Desta forma, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 04 de novembro de 2014, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
Observo que até a presente data os executados não foram devidamente citados ou localizados bens penhoráveis. Inobstante os diversos pedidos de suspensão realizados ao logo do processo, sendo o último no ano de 2018, não houve movimentação efetiva no sentido de satisfazer o crédito executado.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, forte no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500524-63.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Flavio Souza De Jesus Materiais Para Construcao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500524-63.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: FLAVIO SOUZA DE JESUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação executiva/cumprimento de sentença em que se objetiva a satisfação de crédito reconhecido em título executivo extrajudicial/judicial.

O procedimento executivo teve seu início na data de 07 de maio de 2015
Até a presente data, não foram localizados bens ou valores suficientes para satisfação do crédito executado.
É o breve relatório. Decido.
O direito à duração razoável do processo, estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, constitui garantia fundamental do jurisdicionado, que não pode ser constrangido a permanecer na posição de réu ou executado por tempo indefinido, sob pena de a não pacificação de sua situação jurídica, trazer-lhe indevida insegurança patrimonial.
Verificar-se-á a prescrição intercorrente da pretensão executiva sempre que o processo permanecer sem movimentação efetiva, seja para localização do executado, seja de seus bens, por prazo superior ao estabelecido para prescrição do direito material almejado, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
Ainda, conforme disciplina o §4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo".
Somente será interrompida a fluência do prazo prescricional, caso efetivada a citação, intimação ou constrição de bens do devedor, nos termos do §4º-A do artigo 921 do Código de Processo Civil.
No caso em exame, trata-se de execução de crédito de natureza extrajudicial de modo que a prescrição ocorre após o decurso de 05 (cinco) anos. O procedimento teve seu início na data de 07 de maio de 2015 [ID310483386] e, até o presente momento, não ocorreu a satisfação do crédito executado.
Desta forma, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 07 de maio de 2019, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, forte no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0018110-49.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Raimundo Conceicao Da Hora
Executado: Antonio Raimundo Rocha
Executado: Valdomiro Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018110-49.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DA HORA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação executiva/cumprimento de sentença em que se objetiva a satisfação de crédito reconhecido em título executivo extrajudicial/judicial.
O procedimento executivo teve seu início na data de 10 de dezembro de 2010.
Até a presente data, não foram localizados bens ou valores suficientes para satisfação do crédito executado.
É o breve relatório. Decido.

O direito à duração razoável do processo, estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, constitui garantia fundamental do jurisdicionado, que não pode ser constrangido a permanecer na posição de réu ou executado por tempo indefinido, sob pena de a não pacificação de sua situação jurídica, trazer-lhe indevida insegurança patrimonial.
Verificar-se-á a prescrição intercorrente da pretensão executiva sempre que o processo permanecer sem movimentação efetiva, seja para localização do executado, seja de seus bens, por prazo superior ao estabelecido para prescrição do direito material almejado, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
Ainda, conforme disciplina o §4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo".
Somente será interrompida a fluência do prazo prescricional, caso efetivada a citação, intimação ou constrição de bens do devedor, nos termos do §4º-A do artigo 921 do Código de Processo Civil.
No caso em exame, trata-se de execução de crédito de natureza extrajudicial de modo que a prescrição ocorre após o decurso de 05 (cinco) anos. O procedimento teve seu início na data de 10 de dezembro de 2010 [ID 239610532] e, até o presente momento, não ocorreu a satisfação do crédito executado.
Desta forma, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 27 de junho de 2013, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
Observo que até a presente data os executados não foram devidamente citados ou localizados bens penhoráveis. Inobstante os diversos pedidos de suspensão realizados ao logo do processo, sendo o último no ano de 2018, não houve movimentação efetiva no sentido de satisfazer o crédito executado.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, forte no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001208-64.2012.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Roseildo Silva Costa
Reu: Darcira Silva Costa
Reu: Raimundo Correia Da Costa
Reu: Papelart Papelaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001208-64.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: Roseildo Silva Costa e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação executiva/cumprimento de sentença em que se objetiva a satisfação de crédito reconhecido em título executivo extrajudicial/judicial.
O procedimento executivo teve seu início na data de 17 de novembro de 2012
Até a presente data, não foram localizados bens ou valores suficientes para satisfação do crédito executado.
É o breve relatório. Decido.
O direito à duração razoável do processo, estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, constitui garantia fundamental do jurisdicionado, que não pode ser constrangido a permanecer na posição de réu ou executado por tempo indefinido, sob pena de a não pacificação de sua situação jurídica, trazer-lhe indevida insegurança patrimonial.

Verificar-se-á a prescrição intercorrente da pretensão executiva sempre que o processo permanecer sem movimentação efetiva, seja para localização do executado, seja de seus bens, por prazo superior ao estabelecido para prescrição do direito material almejado, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
Ainda, conforme disciplina o §4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo".
Somente será interrompida a fluência do prazo prescricional, caso efetivada a citação, intimação ou constrição de bens do devedor, nos termos do §4º-A do artigo 921 do Código de Processo Civil.
No caso em exame, trata-se de execução de crédito de natureza extrajudicial de modo que a prescrição ocorre após o decurso de 05 (cinco) anos. O procedimento teve seu início na data de 17 de novembro de 2012 [ID 27348541] e, até o presente momento, não ocorreu a satisfação do crédito executado.
Desta forma, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 07 de agosto de 2017, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução, forte no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001088-59.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manuel Messias Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001088-59.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA (OAB:MT19588/O)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais promovida por MANUEL MESSIAS DOS SANTOS em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, pelo rito da Lei nº 9.099/95.
A posteriori, as partes firmaram acordo, conforme demonstrado no id nº 454942920.
É o breve relatório. Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
Sendo esta a vontade livre e consciente das partes, não há razão para óbice do Poder Judiciário, devendo ser o pedido imediatamente homologado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000160-16.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ranieri Damasceno Costa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-16.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RANIERI DAMASCENO COSTA
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: LOJAS RIACHUELO SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, recebida pelo rito da lei 9.099/95, movida por FELIPE ROCHA MOREIRA, em face de BRADESCARD - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. Alega o autor que possui um cartão de crédito com a ré e estava cumprindo seus deveres como cliente. Ao tentar financiar a aquisição de um veículo, foi surpreendido com a negativa de crédito devido a uma restrição junto ao SPC, imposta pela ré. Alega que, por tal motivo, ficou impossibilitado de obter o financiamento desejado, causando-lhe prejuízos financeiros e morais. Requer a declaração de inexistência do débito de R$ 60,89 e o pagamento de indenização por danos morais.
A parte autora alega falha na prestação do serviço por parte da ré, pois esta não facilitou a emissão de um novo boleto para pagamento do débito, mesmo após tentativas de resolver a questão diretamente. Afirma que a restrição foi injusta e causou a queda significativa do SCORE de crédito do autor. Além disso, pede a inversão do ônus da prova, alegando hipossuficiência probatória. Requer que a ré retire a restrição de seu nome e o compense pelos danos morais sofridos. Requer também a concessão de tutela de urgência para resolver o problema imediatamente, além dos benefícios da gratuidade de justiça.
Decisão liminar deferida para, determinar que a requerida proceda à EXCLUSÃO do nome e CPF da parte Autora perante os órgãos de restrição ao crédito, tais como SPC e SERASA, apenas e tão somente em relação aos títulos questionados nestes autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), fixo a multa diária correspondente a R$ 500,00(quinhentos reais) limitada a 40 (quarenta) salários mínimos caso à parte acionada não cumpra a decisão liminar, conforme dispõe o art. 84, §4º – CDC e, ainda de lhe serem impostas as sanções constantes no art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC.
Petição da ré informando o cumprimento da liminar em ID Num. 109467191 - Pág. 1.
A ré, em sua contestação, tempestivamente, argumenta que não há irregularidades na contratação e que não existe dano moral a ser indenizado. Solicita o julgamento antecipado da lide e apresenta documentos que demonstram inscrições preexistentes e ativas em nome do autor, requerendo aplicação da súmula 385 do STJ. Em preliminar, arguiu a ausência de provas robustas por parte do autor que comprovem o dano alegado.
Audiência de conciliação sem acordo, na qual a parte ré reiterou a juntada de contestação e pediu o julgamento antecipado da lide. A parte autora solicitou prazo para impugnação à contestação.
A parte autora se manifestou quanto à contestação, refutando as preliminares suscitadas e afirmando que os documentos apresentados pela ré não comprovam a regularidade da situação.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
É o que importa relatar, passo a decidir.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado nº 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras e, dessa forma, aplicam-se as disposições do CDC, especialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma, já que são verossímeis as alegações autorais, bem como sua hipossuficiência.
A responsabilidade da ré deve ser reconhecida como objetiva, com base no art. 14, §3º, do CDC, o qual estabelece que só há exclusão do nexo causal e, consequentemente, da responsabilidade do fornecedor de serviços, quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Denota-se dos autos que não há qualquer controvérsia acerca da relação contratual formulada entre as partes. Assim, a controvérsia cinge-se, tão somente, em analisar se houve falha na prestação do serviço por parte da ré ao não facilitar a emissão de um novo boleto e ao manter a restrição no nome do autor injustamente.

Pela análise dos documentos anexados, verifica-se que o autor possui um cartão de crédito com a ré e que tentou pagar o débito de R$ 60,89, mas a ré não facilitou a emissão de um novo boleto. Mesmo assim, sem qualquer comunicação prévia a ré inscreveu o nome do autor nos cadastros restritivos de créditos.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora demostrou a redução de seu score e a afetação direta de sua imagem junto ao mercado de forma inequívoca, abalo a direitos da personalidade capazes de ensejar a requerida indenização.
Quanto a alegada existência de inscrições anteriores, e da incidência da súmula 385 do E. STJ, esta não deve se aplicar ao caso. Compulsando os autos, verifica-se, em especial no ID Num. 111913222 - Pág. 1, que as inscrições apontadas pela ré como causas tendentes a afastar a indenização pretendida, foram todas excluídas em datas anteriores à inscrição sob análise. Sendo assim não havia nenhuma inscrição anterior ativa em nome do autor, sendo certo que a inscrição indevida ora reconhecida foi a que ensejou a redução de crédito e restrição ao crédito do autor.
Falha na prestação de serviços latente. À luz do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva. Nesta toada, a parte ré não logrou êxito em comprovar a existência da dívida apontada, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dano moral configurado. Patente a ilicitude da negativação do nome da parte autora, configurando-se a ocorrência de dano moral in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova do prejuízo. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela negativação do nome do consumidor perante os cadastros restritivos de crédito decorrente de cobrança indevida e por inércia da instituição bancária em sequer notificar o consumidor da intenção prévia em inscrevê-lo no SERASA.
Restando comprovada a falha na prestação de serviço, surge para o réu o dever de indenizar. Indenização por dano moral que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira a reparar os danos à personalidade sem por outro lado ensejar o enriquecimento sem causa.
Como é cediço, o dano moral configura-se nas hipóteses de lesão à dignidade humana, em sua mais ampla acepção, consubstanciando-se em todas as situações em que houver violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema (“Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais” – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes).
Assim, considerando o que positivam os arts. 944 e seguintes do Código Civil, bem como o fato de que “à pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades” e, por fim, que “apenas os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à sua gravidade, devem ser levados em conta para, afinal, estabelecer-se a indenização, em concreto” (“Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais” – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes, pg. 331 e 332), arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entender tal valor justo e adequado ao caso.
Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:
(I) Confirmar a decisão liminar, tornando-a definitiva, devendo o réu se eximir de realizar nova inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
(II) Declarar a inexistência do débito de R$ 60,89 objeto da demanda;
(III) condenar a ré ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido a partir da leitura da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Advirto a Parte Ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 523 do CPC e do Enunciado Jurídico n° 08 oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, (data do sistema).
JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz Leigo
Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CAMAMU/BA, (data do sistema).
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000348-09.2021.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu
Requerente: Juliana Jesus Da Silva
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Maicon Silva Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000 - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000348-09.2021.8.05.0040

Consoante Provimento º CGJ/CCI - 06/2016,da Egrégia Corregedoria Geral do Estado da Bahia, de 28 de setembro de 2018, E PORTARIA Nº 14/2012, pratiquei o ato abaixo:
Intimação à parte Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Em caso de ausência de manifestação, o seu silêncio será considerado ausência de interesse.

Camamu(Ba) 26 de março de 2024

HUDSON CARLOS CARDIM DOS SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000465-92.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000465-92.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000465-92.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000465-92.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000465-92.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000465-92.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500022-41.2015.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sousa Oliveira Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Reu: Elpidio Sousa Caetano
Reu: Renilda Goes De Oliveira Caetano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500022-41.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: SOUSA OLIVEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação monitória formulada pelo autor, acima identificado, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de Renilda Goes de Oliveira Caetano; Sousa Oliveira Comercio de Derivados De Petroleo Ltda - Me e Elpidio Sousa Caetano, pelos fatos e fundamentos apontado na inicial.
Instado, a parte requerida não pagou o débito e não opôs embargos.
É o relatório. Decido
Inicialmente, decreto a revelia do réu, tendo em vista a ausência de apresentação de contestação, conforme prescreve o art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A petição inicial atende aos requisitos disciplinados no artigo 700, §2º, do Código de Processo Civil e não vislumbro vícios procedimentais que impeçam o exame do mérito.
Nessa senda, o §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
Assim, vez que o requerido, malgrado devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou oferta da defesa, constitui-se pleno direito o título executivo judicial.
ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para declarar constituído o título executivo e condenar o réu ao pagamento do débito decorrente da Cédula de Crédito Comercial, no valor de R$ 52.543,32 (Cinquenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, desde a data da efetiva mora, conforme disciplinam os artigos 397 e 406 do Código Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe "156 - Cumprimento de sentença."
Intime(m)-se o(s) executado(s) PESSOALMENTE para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d)Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação (item d), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000238-10.2021.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)

Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)

Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455576952
Processo N° : 8000238-10.2021.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214254006700000439253425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000304-58.2019.8.05.0040 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camamu
Autor: Sidinea De Jesus
Advogado: Vanessa Guimaraes De Azevedo Sales (OAB:BA68634)
Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000304-58.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: SIDINEA DE JESUS
Advogado(s): LAISA SANTOS FREITAS MENDES (OAB:BA60414), VANESSA GUIMARAES DE AZEVEDO SALES (OAB:BA68634)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação retificação de registro civil movida por SIDINEA DE JESUS.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000939-63.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Ana Lucia Da Cruz Silva
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

MANDADO DE CITAÇÃO

.
.
Processo nº: 8000939-63.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
.
.
Pela presente ordem (ID 456172750), fica a parte requerida indicada CITADA, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
.
.
.
.
JUSSIARA RITA DOS REIS NASCIMENTO
Escrivã

HILLARY S. SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500471-62.2016.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Ana Carolina Silva Santos (OAB:BA43046)
Advogado: Ludmilla Khatarina Rocha De Lima (OAB:BA49439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455739194
Processo N° : 0500471-62.2016.8.05.0040
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA CAROLINA SILVA SANTOS (OAB:BA43046), LUDMILLA KHATARINA ROCHA DE LIMA (OAB:BA49439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214254190700000439397563

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500108-41.2017.8.05.0040 Tutela Cível
Jurisdição: Camamu

Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455773903
Processo N° : 0500108-41.2017.8.05.0040
Classe: TUTELA CÍVEL
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214254301200000439429190

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001201-13.2024.8.05.0040 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camamu

Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455832658
Processo N° : 8001201-13.2024.8.05.0040
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214254356600000439486110

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001166-53.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Aline Da Conceicao Borges Pinto
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Requerido: Alice Borges Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001166-53.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ALINE DA CONCEICAO BORGES PINTO
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584)
REQUERIDO: ALICE BORGES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de ALICE BORGES DE SANTANA para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de ALINE DA CONCEIÇÃO BORGES PINTO para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida.
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
Analisando o caderno processual, tenho que o contexto probatório produzido até o momento autoriza a determinação de curatela provisória, uma vez que há prova da incapacidade do interditando para gerir a sua pessoa e os seus bens.
Com efeito, o relatório médico de IDs 454854291 e 454858979, permite concluir, em um juízo de prelibação, que a demandado é portador de Retardo mental moderado- menção de ausência de comprometimento mínimo do comportamento; CID 10 F84.0 Autismo Infantil, portadora de Epilepsia, não especificada, afigurando-se ser necessária a nomeação de curador provisório e a concessão da tutela requerida.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de ALICE BORGES DE SANTANA à/ao demandante ALINE DA CONCEIÇÃO BORGES PINTO, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000494-45.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000494-45.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000494-45.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000494-45.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000494-45.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000494-45.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000734-34.2024.8.05.0040 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camamu

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455920138
Processo N° : 8000734-34.2024.8.05.0040
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214254580400000439559676

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000906-73.2024.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Silvia Andrade Dos Santos
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000906-73.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: SILVIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.

2. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
3. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
4. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
6. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”. Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001179-52.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Lindinalva Da Conceicao De Jesus
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001179-52.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: LINDINALVA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos em testilha, vislumbro presentes os fundamentos para deferimento da tutela de urgência.
Conforme disciplina o artigo 6º da Lei nº 8.987/95, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo considerado serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O parágrafo 3º do referido dispositivo, por sua vez, prevê que somente será possível a interrupção dos serviços em situação de emergência ou após prévio aviso, desde que motivada a descontinuidade do serviço por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; ou por inadimplemento do usuário.

Com relação ao inadimplemento do usuário, prevalece o entendimento de que não é possível a interrupção do serviço público essencial se o débito do consumidor é pretérito. Somente o inadimplemento de conta regular, entendida como a fatura referente ao mês do consumo, pode autorizar a interrupção do serviço público essencial, desde que previamente notificado o consumidor.
Friso, ainda, que o art. 172 da Resolução n. 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência de seu beneficiário. Veda tal suspensão, contudo, quando a dívida estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias.
Não se olvida, portanto, que é licita a interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, em que pese a essencialidade do serviço ou sua situação de vulnerabilidade econômica, desde que relativa a débito atual.
Entretanto, no caso em exame, há indícios suficientes para ensejar a concessão da tutela de urgência.
Ao analisar os documentos colacionados pela parte autora, constato que a própria companhia demandada emitiu fatura do mês de dezembro afirmando não existirem débitos pretéritos para o código de cliente nº 455332512.
Outrossim, está comprovada a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, conforme se extrai dos comprovantes jungidos no ID 425827266, que indica uma alteração aconsiderável e, aparentemente, desproporcional das atuais cobranças.
Portanto, resta evidenciada a probabilidade do direito.
Quanto ao perigo da demora, o fornecimento de energia elétrica consubstancia-se em serviço público essencial, cuja descontinuidade tem o condão de afetar a vida do cidadão, impactando desde tarefas básicas, como recarga de aparelhos de telefonia e comunicação, até manutenção de condições mínimas existências, como higiene e alimentação.
Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da ordem a ser proferida em tutela de urgência.
Nessa esteira, entendo cabível o pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica.
ANTE O EXPOSTO, defiro em parte a tutela antecipada de urgência para determinar que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA abstenha-se de realizer suspensão da cliente nº 209181088, código da instalação 823923,sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00.
Cite-se e intime-se a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, para cumprimento da ordem exarada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000464-10.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
Processo nº: 8000464-10.2024.805.0040
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que o Recurso de Apelação de ID 442702341 protocolizado eletronicamente, foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE pela parte, conforme dispõe o art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95. Por fim CERTIFICO que as custas não foram pagas, tendo em vista a Gratuidade de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Camamu, 05 de Agosto de 2024.
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000464-10.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
Processo nº: 8000464-10.2024.805.0040
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que o Recurso de Apelação de ID 442702341 protocolizado eletronicamente, foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE pela parte, conforme dispõe o art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95. Por fim CERTIFICO que as custas não foram pagas, tendo em vista a Gratuidade de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Camamu, 05 de Agosto de 2024.
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000464-10.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
Processo nº: 8000464-10.2024.805.0040
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que o Recurso de Apelação de ID 442702341 protocolizado eletronicamente, foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE pela parte, conforme dispõe o art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95. Por fim CERTIFICO que as custas não foram pagas, tendo em vista a Gratuidade de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Camamu, 05 de Agosto de 2024.
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000927-49.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Valmirene Santana Dos Santos
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-49.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: VALMIRENE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade

jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
3. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
4. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
6. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta "MANIFESTAÇÃO PROVA". Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000951-77.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Edinilson Correa Dos Santos
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000951-77.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: EDINILSON CORREA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Edinilson Correia dos Santos, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou com a presente demanda, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial (id nº 449226720).
Foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial (id nº 449537897).
A parte autora permaneceu inerte com relação a emenda.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil, o "juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Em seu parágrafo único, o referido dispositivo prevê que, na hipótese de o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
ANTE O EXPOSTO, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcro nos artigos 330 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Uma vez que o processo foi extinto em sua fase inicial, sem a promoção de procedimento judicial, assemelhando-se à hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a parte ao pagamento das custas iniciais. Neste sentido: STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020; TJ-SP - AC: 10407081820208260053 SP 1040708-18.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 22/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2021.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000463-25.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000463-25.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000463-25.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000463-25.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000463-25.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000463-25.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000845-52.2023.8.05.0040 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camamu
Requerente: Darque Dos Santos Correia
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000845-52.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: DARQUE DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Darque dos Santos Correia em face do requerido, ambobs devidamente qualificados nos autos, em que se objetiva a satisfação de crédito.
A parte executada colacionou comprovante de depósito do valor objeto da execução por quantia certa.
A parte exequente manifestou-se pela expedição de alvará e consequente extinção do feito, em razão da satisfação do crédito executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos.
Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta informada na petição retro.
Diante do pagamento voluntário, revogo a decisão de ID 451251467.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no sistema, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300120-44.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Jose Do Espirito Santo Assuncao Nogueira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203
.
Ofício n.° 101/2023
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 02 meses
1. Processo nº: 0300120-44.2014.8.05.0040
2. Parte Credora: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO NOGUEIRA
2.1. CPF/CNPJ: 435.473.115-00
3. Ente Devedor: Município de Camamu
4. Valor Requisitado: R$ 4.718,57
5. Conta Judicial em nome de MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO NOGUEIRA

Camamu/Ba, 24 de agosto de 2023
Ao. Exmº Srº
MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAMU/BAHIA
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, Inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 de CNJ e Instrução Normativa 01/2016 (Instrução Normativa-pres. nº 01/2018) – TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovado nos autos.
Atenciosamente,
_____
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300068-82.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Luciene Jesus Cardoso Nascimento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203
.
Ofício n.° 230/2023
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 02 meses
1. Processo nº: 0300068-82.2013.8.05.0040
2. Parte Credora: LUCIENE JESUS CARDOSO NASCIMENTO

2.1. CPF/CNPJ: 561.593.235-04
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE CAMAMU
4. Valor Requisitado: R$ 7.507,49
5. Conta Judicial em nome de LUCIENE JESUS CARDOSO NASCIMENTO

Camamu/Ba, 17 de novembro de 2023
Ao. Exmº Srº
MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAMU/BAHIA
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, Inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 de CNJ e Instrução Normativa 01/2016 (Instrução Normativa-pres. nº 01/2018) – TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovado nos autos.
Atenciosamente,

_____
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500501-63.2017.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Neves Dos Santos Filho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0500501-63.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: AUTOR: JOAO NEVES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
REU:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra sentença prolatada por este Juízo.
O embargante alega omissão do julgado.
O recorrido ofereceu contrarrazões.
É o breve relatório. DECIDO.
Segundo disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Nesse diapasão, os embargos de declaração apresentam-se como recurso de fundamentação vinculada e estrita, de modo que, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostra obscura, contraditória ou omissa.
Inicialmente, deve-se observar que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante ou para acolher pretensões que refletem mero inconformismo, que somente objetiva rediscutir matéria já decidida.
Outrossim, com relação à contradição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Em relação à decisão embargada, a Sentença de ID. 270658029 efetivamente deixou de considerar a realidade fática processual, uma vez que o Despacho de ID. 203483166 não foi cumprido integralmente.
Pelo exposto e com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para CASSAR A SENTENÇA de ID. 270658029.

No mais, determino o cumprimento integral do despacho de ID. 203483166 pela Secretaria para que seja oportunizada às partes requererem o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000013-92.2018.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Manoel Higino De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000013-92.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MANOEL HIGINO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha as custas pertinente ao requerimento último, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000033-83.2018.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Iracy Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000033-83.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: IRACY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha as custas pertinente ao requerimento último, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000910-13.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Cosme Campelo Do Espirito Santo
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-13.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: COSME CAMPELO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
3. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
4. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
6. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”. Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000470-13.2011.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Executado: Município De Igrapiúna/ba
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Exequente: Edilza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000470-13.2011.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [1/3 de férias]
REQUERENTE: EDILZA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: Município de Igrapiúna/ba

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo o exequente para apresentar o valor total atualizado dos cálculos, no prazo de 5(cinco) dias.

Camamu(Ba) 5 de agosto de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

MYRLA NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000490-08.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000490-08.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000490-08.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu

Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000490-08.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000490-08.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Francisco Tadeu Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000490-08.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500474-46.2018.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edilson Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: MONITÓRIA n. 0500474-46.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha-se as custas pertinente ao requerimento último, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
0300524-90.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Interessado: Sandro Lemos Silva
Advogado: Marcelo Rayes (OAB:SP141541)
Interessado: Consulta Gestao De Construcao, Projetos, Locacao, Limpeza Urbana E Feiras Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300524-90.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): LODI MAURINO SODRE registrado(a) civilmente como LODI MAURINO SODRE (OAB:SC9587)
INTERESSADO: SANDRO LEMOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO RAYES (OAB:SP141541)

DESPACHO

Vistos.
1. Cite-se o requerido para ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o referido prazo iniciará da juntada do mandado de citação aos autos, conforme disciplina o artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. Esclareço que, inobstante o que disciplina o artigo 334 do Código de Processo Civil, a Comarca não dispõe de conciliadores preparados para realização de audiências. A situação, longe de melhorar a prestação jurisdicional, tem causado o congestionamento de demandas, as quais aguardam por meses pela inclusão em pauta de audiência. Assim, na realidade, a imposição do artigo 334 do diploma processual viola o direito da parte à duração razoável do processo, valor previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
3. Portanto, deixo de realizar audiência de conciliação neste momento, salvaguardando o direito de as partes o requererem no futuro ou mesmo de acordarem em futura audiência de saneamento ou instrução.
4. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
5. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
6. Ofertada contestação no prazo legal, por ato ordinatório e independente de conclusão, deverá o cartório abrir vista à parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.
7. Tudo cumprido, devem retornar os autos conclusos para despacho, devendo o cartório lançar a etiqueta “DESPACHO SANEADOR”, para fins de organização do gabinete.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8001180-37.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Tereza Cristina Pereira Pinto
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Requerido: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-37.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA PEREIRA PINTO
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Considerando o disposto no art. 1.048, I, do CPC c/c art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DETERMINO a tramitação prioritária do feito. Providências pelo Cartório para a inclusão da prioridade na autuação, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
2. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
3. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
4. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
5. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
7. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”. Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000729-52.2023.8.05.0135 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Eliomar Conceicao Da Silva
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Requerido: Maria Do Rosario Conceicao Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral

Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000729-52.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ELIOMAR CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA67433)
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001175-15.2024.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Reu: Município De Camamu
Autor: Creuza Maria Assuncao
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001175-15.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CREUZA MARIA ASSUNCAO
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)

REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:
1) Juntar aos autos comprovante de residência, correspondente ao qual consta na inicial, com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500257-08.2015.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Arildo Mendes Santana
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500257-08.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ARILDO MENDES SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
INTERESSADO: INSS Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir, especificando-as, se for o caso.
No mesmo prazo digam se existe possibilidade de composição em torno do objeto da demanda. Após o prazo, certifique-se, com conclusão imediata.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000268-17.2003.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Raymundo Muniz Ferreira
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Reu: Loteadora E Incorporadora Miramar Ltda

Reu: Antonio Calumby Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-17.2003.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Raymundo Muniz Ferreira
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:SP258423)
REU: Loteadora e Incorporadora Miramar Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
De início, determino ao cartório a inclusão de Antônio Calumby Filho no polo passivo da presente ação.
No mais, considerando os termos da decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 8000565-23.2019.8.05.0040, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a expedição de ofício ao juízo em que tramita o processo nº 0000215-11.1998.8.05.0105, inventário em que figura como um dos herdeiros o devedor Antônio Calumby Filho, ao fito de que seja efetuada a penhora no rosto daqueles autos, em montante equivalente ao valor atualizado do débito em discussão nesta sede, observado, outrossim, o quinhão hereditário do executado.
Intime-se o exequente para que, em cinco dias, traga aos autos planilha atualizada da quantia objeto desta execução.
Após, à Secretaria para cumprimento integral da ordem.
Expedientes necessários.

De Ituberá/BA para Camamu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000129-88.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455264561
Processo N° : 8000129-88.2024.8.05.0040
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215214210200000438964611

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500253-68.2015.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Marilene Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu

Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 0500253-68.2015.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da Contestação e Documentos apresentados pela parte requerida ID 235473517, no prazo de 10 dias.
Camamu, 20 de Setembro de 2022
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500020-37.2016.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Jailson Assis Costa
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ilton Gualberto Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 0500020-37.2016.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da Contestação e Documentos apresentados pela parte requerida (ID 209060280), no prazo de 10 dias.
Camamu, 06 de Julho de 2022
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000299-94.2023.8.05.0040 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camamu
Requerente: Edemilson Costa Da Cruz
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000299-94.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: EDEMILSON COSTA DA CRUZ
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Advogado(s):

AUDIÊNCIA

Ocorrências
Aberto o pregão às 10h30min. Ausente as partes.
Tendo em vista a ausência da parte autora, embora devidamente intimada através de seu advogado (ID 446001800), resta prejudicada a presente assentada.
Decisão
INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Saem os presentes intimados dos termos da audiência.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO À PRESENTE ATA DE AUDIÊNCIA.

Encerramento
Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar o presente termo às 10h15min.

O ato foi gravado em mídia digital. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei.
Dispensada a assinatura dos demais participantes da audiência em razão da impossibilidade de assinatura do documento em razão de se tratar de ato realizado por videoconferência. Ao final da audiência as partes manifestaram aquiescência ao teor da ata.
Eu, Elma Valéria Ramos dos Santos, estagiária de direito, sob supervisão do magistrado, conferi e envio o documento para assinatura.
ADVERTÊNCIA: na forma do art. 13 §1§ da Res. 329/2020 do CNJ, fica vedada:
I – a gravação e registro da audiência por usuários não autorizados;
II – a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e
III – a reprodução dos registros disponibilizados por qualquer meio.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
8000802-86.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Leidiane Souza Dos Santos
Advogado: Edson Luiz Martins Pereira Junior (OAB:SP318575)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-86.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: LEIDIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR (OAB:SP318575)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em conciliar ou, em caso negativo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, declinando fundamentadamente os motivos pelos quais as estão requerendo, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8001209-87.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Elias Da Cruz Santos (OAB:BA83134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455870456
Processo N° : 8001209-87.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS DA CRUZ SANTOS (OAB:BA83134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215183639600000439516931

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000568-75.2019.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455810402
Processo N° : 8000568-75.2019.8.05.0040
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)
JEAN CARLOS DE MOURA SANTOS (OAB:BA63582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215183768000000439464511

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000082-76.2012.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Nordeste S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Raimunda Melo Silva
Executado: Evangivaldo Da Paixão Santos
Executado: M. R. Melo Silva Mercadinho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000082-76.2012.8.05.0040

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: Maria Raimunda Melo Silva e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de habilitação.
À secretária para que promova a inclusão dos patronos da requerente, conforme petição de
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestar-se acerca de eventual prescrição; ou
2) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
3) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001070-09.2022.8.05.0040 Monitória
Jurisdição: Camamu
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: Edeildo Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001070-09.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s): EDUARDO TADEU GONCALES (OAB:SP174404)
REU: EDEILDO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha as custas pertinente ao requerimento último, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001193-36.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Renata Da Silva Matos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-36.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RENATA DA SILVA MATOS
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, não se pode afirmar, a princípio, a probabilidade do direito do autor em relação à revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição de veículo, com a consequente redução das parcelas para o valor que entende devido. Tal assertiva decorre da necessidade de se realizar uma análise mais aprofundada acerca da possível existência de cláusulas abusivas, o que demandaria a produção de provas e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, não se mostra adequado, em um primeiro momento, aceitar a consignação de quantia inferior à contratada com base apenas nas provas e alegações unilaterais apresentadas pela parte autora.
Evidencia-se, ainda, a inexistência de urgência na concessão da tutela pugnada, ainda que, eventualmente, venha a assistir razão à parte autora ao final do processo. Destaco que, em sendo procedente o pedido, com o reconhecimento da abusividade do contrato celebrado entre as partes, os valores pagos a maior serão restituídos ao consumidor, de modo que não persistirá seu alegado prejuízo.
Ante o exposto, deve ser indeferido o pedido formulado pela parte autora.
1. Em vista do disposto no artigo 99, §2º, intime-se a parte autora para que comprove, por meio de contracheque ou declaração do imposto de renda, a condição econômica atual, a fim de possibilitar o exame do pedido de gratuidade.
2. Cite-se o requerido para ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o referido prazo iniciará da juntada do mandado de citação aos autos, conforme disciplina o artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Esclareço que, inobstante o que disciplina o artigo 334 do Código de Processo Civil, a Comarca não dispõe de conciliadores preparados para realização de audiências. A situação, longe de melhorar a prestação jurisdicional, tem causado o congestionamento de demandas, as quais aguardam por meses pela inclusão em pauta de audiência. Assim, na realidade, a imposição do artigo 334 do diploma processual viola o direito da parte à duração razoável do processo, valor previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
4. Portanto, deixo de realizar audiência de conciliação neste momento, salvaguardando o direito de as partes o requererem no futuro ou mesmo de acordarem em futura audiência de saneamento ou instrução.
5. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
6. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
7.Ofertada contestação no prazo legal, por ato ordinatório e independente de conclusão, deverá o cartório abrir vista à parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil.
8. Tudo cumprido, devem retornar os autos conclusos para despacho, devendo o cartório lançar a etiqueta “SANEAMENTO”, para fins de organização do gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001214-12.2024.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Danilo Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001214-12.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: DANILO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas relativas aos atos de arresto, sequestro, despejo, arrolamento, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhidas as custas, cumpra-se o seguinte:
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do débito em execução.
2. Advirta-se que no caso de pagamento integral no aludido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade, forte no §1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Advirta-se ainda o(s) executado(s) para que se abstenha(m) de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, pois esses atos poderão ser considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sofrendo aplicação de multa.
4. O(s) executado(s) poderá(ão), em 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, oferecer embargos do devedor independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo, desde já, caso haja requerimento do credor, a expedição de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação e anotações (CPC, arts. 828, c/c 844), devendo o exequente cumprir a obrigação legal do §1º do art. 828.
AO OFICIAL DE JUSTIÇA: (1º) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, no caso de imóvel. (2º) Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor, o oficial de justiça intimará imediatamente o(s) executado(s) para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. (3º) Não encontrando o(s) devedor(es), o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procura-lo(s)-á duas vezes em dias distintos; não o(s) encontrando(s), certificará o ocorrido. Logo após, intime-se o Exequente para cumprir o quanto determinado no art. 830, § 2º do CPC. (4º) Havendo penhora e a avaliação, intime-se o Exequente para, em 5 dias, se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros. (5º) Na forma do art. 212, § 2º, do CPC, independente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação e de penhora poderá ocorrer nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, XI, da CF88, bem como, se necessário, com o auxílio de força policial. O arrombamento será solicitado pelo oficial de justiça, se concluir que o executado fechou as partas de casa para obstar a penhora.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001192-51.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455596771
Processo N° : 8001192-51.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215184047200000439268195

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000872-98.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Município De Camamu
Interessado: Luiz Eduardo Nascimento Da Luz
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000872-98.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO NASCIMENTO DA LUZ
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
DETERMINO AO CARTÓRIO A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.
Verifica-se que a procuração apresentada pela parte autora não está devidamente assinada. Diante disso, intime-se a parte requerente para apresentar nova procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, observa-se que o comprovante de residência foi emitido há mais de um ano. Assim, no mesmo prazo, deverá o autor juntar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 3 (três) meses e, em caso do referido comprovante estar em nome de outra pessoa, deverá informar o parentesco com o titular da conta.
Com decurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial independente de manifestação.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300055-49.2014.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Nilza Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Reu: Municipio De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300055-49.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de Ação de cumprimento de sentença formulado pelo autor, acima identificado, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do Município de Camamu (BA).
Na exordial, a parte autora pleiteia majoração dos honorários sucumbenciais, pelos fatos e fundamentos ali expostos.
É o relatório. Decido
Como já se sabe, na égide do CPC/15, que é devido ao advogado vencedor majorar seus honorários, anteriormente fixados, em razão dos trabalhos adicionais exercidos em grau recursal, nos termos do § 11 do art. 85, do códex adjetivo.
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
Pois bem, compulsando melhor o caderno processual, constato que a parte autora aufere o pleito buscado, visto que o recurso interposto pela parte vencida no tribunal fora julgado improvido pelo Egrégio Revisor, mantendo intacta a sentença vergasta.
À vista disso, majoro os honorários advocatícios no patamar de 05% sobre os honorários anteriormente fixados.
Com efeito, intime-se a parte Requerente para que apresente os cálculos devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000766-44.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Valdivino Assuncao Cruz
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000766-44.2021.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: VALDIVINO ASSUNCAO CRUZ
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de ate 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.
Camamu, datado e assinado digitalmente.
Jussiara Rita dos Reis Nascimento

Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
8000379-63.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Erisvaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-63.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ERISVALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido do réu ao id. 143317657.
Após, com ou sem manifestação venham conclusos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001163-35.2023.8.05.0040 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camamu
Reu: Gilberto De Souza Da Conceição
Autor: Ranieri Damasceno Costa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001163-35.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RANIERI DAMASCENO COSTA
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: GILBERTO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro ao autor os auspícios da AJG.
Dê-se vista ao douto representante do Ministério Público, por até 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000919-09.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Representante: Fabiana Costa De Almeida
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Requerido: Governo Do Estado Da Bahia
Menor: L. B. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000919-09.2023.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FABIANA COSTA DE ALMEIDA e outros
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
.
.
CERTIFICO, para os devidos fins, que a petição juntada ao ID 437811872, (CONTESTAÇÃO) é tempestiva. O referido é verdadeiro e dou fé.
.
Camamu(Ba) 28 de junho de 2024
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: abro vistas a parte autora para, querendo, apresentar RÉPLICA, no prazo da lei.

Camamu(Ba) 28 de junho de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

MYRLA NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000919-09.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Representante: Fabiana Costa De Almeida
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Requerido: Governo Do Estado Da Bahia
Menor: L. B. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000919-09.2023.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FABIANA COSTA DE ALMEIDA e outros
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
.
.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a petição juntada ao ID 437811872, (CONTESTAÇÃO) é tempestiva. O referido é verdadeiro e dou fé.
.
Camamu(Ba) 28 de junho de 2024
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: abro vistas a parte autora para, querendo, apresentar RÉPLICA, no prazo da lei.

Camamu(Ba) 28 de junho de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

MYRLA NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000919-09.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Representante: Fabiana Costa De Almeida
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Requerido: Governo Do Estado Da Bahia
Menor: L. B. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000919-09.2023.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FABIANA COSTA DE ALMEIDA e outros
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
.
.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a petição juntada ao ID 437811872, (CONTESTAÇÃO) é tempestiva. O referido é verdadeiro e dou fé.
.
Camamu(Ba) 28 de junho de 2024
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: abro vistas a parte autora para, querendo, apresentar RÉPLICA, no prazo da lei.

Camamu(Ba) 28 de junho de 2024

Camamu(Ba) 28 de junho de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

MYRLA NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000019-02.2018.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Cleonildo Avelino Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Inventariado: Edenilde Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000019-02.2018.8.05.0040
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha, Pagamento, Atos Processuais]
REQUERENTE: CLEONILDO AVELINO DOS SANTOS
REQUERIDO: EDENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo o inventariante para comparecer, pessoalmente, nesta unidade para colhermos assinatura no prazo de até 5 (cinco) dias, conforme despacho de ID19564864.

Camamu(Ba) 11 de outubro de 2022

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

R.S.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000025-72.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Apelante: Regina Analia Da Conceicao Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000025-72.2019.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
REQUERENTE: REGINA ANALIA DA CONCEICAO SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.
.
Camamu/Ba, datado e assinado digitalmente.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
.

Elma Valéria Ramos dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000620-03.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Silvana Lemos Pereira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000620-03.2021.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Promoção / Ascensão, Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: SILVANA LEMOS PEREIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.
.
Camamu/Ba, datado e assinado digitalmente.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
.
Elma Valéria Ramos dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000110-82.2024.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Edlla Adriana Alves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Edlla Adriana Alves De Souza
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000110-82.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000372-71.2020.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Apelante: Rosemara Jesus Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000372-71.2020.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acumulação de Proventos]
REQUERENTE: ROSEMARA JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de ate 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

Camamu/Ba, 07 de março de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001191-66.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455603373
Processo N° : 8001191-66.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215184126700000439274636

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000979-16.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gabrielle Arouca Moreno
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)
Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-16.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: GABRIELLE AROUCA MORENO
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
REU: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507
Advogado(s): LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA (OAB:BA56184), NAYARA LUZIA DE SENA EVANGELISTA (OAB:BA55055)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória combinada com obrigação de fazer, recebida pelo rito da Lei 9.099/95, movida por GABRIELLE AROUCA MORENO, em face de GUILHERME BAROUH AZEVEDO. Alega o autor que celebrou um contrato de prestação de serviços com o réu referente a realização de ensaios fotográficos relativos a sua formatura, que posteriormente foi rescindido devido à pandemia de COVID-19. Argumenta que a ré não cumpriu com a obrigação de restituir os valores pagos, causando-lhe prejuízos financeiros e morais. Requer a restituição do valor pago a título de danos materiais e o pagamento de indenização por danos morais.
A parte autora alega falha na prestação do serviço por parte da ré, pois esta não cumpriu com as normas contratuais e não restituiu os valores pagos mesmo após a rescisão do contrato devido à pandemia. Alega ainda que houve desvio produtivo do consumidor, pois o autor teve que gastar seu tempo tentando resolver um problema que não causou. Além disso, pede a inversão do ônus da prova, alegando hipossuficiência probatória.
Requer que a ré devolva o valor pago e o compense pelos danos morais sofridos. Requer também a concessão de tutela de urgência para resolver o problema imediatamente, além dos benefícios da gratuidade de justiça.
Em sede de tempestiva contestação, a ré argumenta que não há irregularidades na contratação e que não existe dano moral a ser indenizado. Solicita o julgamento antecipado da lide e apresenta documentos que demonstram a regularidade do procedimento. Em preliminar, arguiu a ausência de provas robustas por parte do autor que comprovem o dano alegado.
A ré menciona as Leis 14.046/2020 e 14.186/2021, que tratam de medidas emergenciais devido à pandemia, argumentando que não são cabíveis reparação por danos morais. Afirma que os serviços contratados, não aconteceram em decorrência das restrições impostas pela pandemia do Covid-19. Portanto, é indevida a restituição integral perquirida, sob pena de locupletamento ilícito. Solicita, assim, a improcedência dos pedidos do autor.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado nº 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações de consumo. Dessa forma, aplicam-se as disposições do CDC, especialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma, já que são verossímeis as alegações autorais, bem como sua hipossuficiência.
A responsabilidade da ré deve ser reconhecida como objetiva, com base no art. 14, §3º, do CDC, o qual estabelece que só há exclusão do nexo causal e, consequentemente, da responsabilidade do fornecedor de serviços, quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Denota-se dos autos que não há qualquer controvérsia acerca da relação contratual formulada entre as partes. Assim, a controvérsia cinge-se, tão somente, em analisar se houve falha na prestação do serviço por parte da ré ao não restituir os valores pagos ao autor após a rescisão contratual devido à pandemia.
Pela análise dos documentos anexados, verifica-se que o autor celebrou um contrato de prestação de serviços com a ré e que já efetuou pagamentos, conforme comprovado pelos extratos bancários. No entanto, a ré não efetuou a devolução dos valores pagos por serviço não prestado em razão da pandemia da COVID 19.
Relação contratual, que prevê na cláusula sete, bem como no distrato, que haveria retenção de 10% do valor total pago, especificando que o reembolso seria de R$315,00 (trezentos e quinze reais), conforme se verifica de ID Num. 231406939 - Pág. 1.
Ademais, a própria autora junta conversas de Whats app, na qual aparentemente, já em 2021, pretendia a realização dos serviços, tendo lhe sido informado um saldo de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Dessas conversas se pode extrair que a autora desistiu das fotos em 2021 por ter que arcar com despesas de transportes e não em razão da Pandemia.
Assim, entendo que é devido o reembolso do valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) na forma simples, conforme pactuado entre as parte, devidamente corrigido e com incidência de juros legais.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, trata-se da hipótese de mero descumprimento contratual, não tendo a parte autora demonstrado de forma inequívoca abalo a direitos da personalidade capazes de ensejar a requerida indenização.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, para condenar a ré a:
1. Restituir ao autor o valor de R$ 315,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa referente ao dobro da condenação.
2. Indefiro o pedido de indenização por danos morais, por não restar configurado o abalo à honra ou à imagem do autor.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
CAMAMU/BA, (data do sistema).
JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz Leigo
Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
Sentença
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CAMAMU/BA, (data do sistema).
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000425-82.2006.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Walter Ferrão Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Reu: Banco Fiat S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000425-82.2006.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Walter Ferrão Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749)
REU: Banco Fiat S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória movida por Walter Ferrão Santos, em desfavor do Banco Fiat S/A.
Em certidão expedida pelo cartório no id nº 246361422, sobreveio a informação de falecimento do autor.
No id nº 391007542, foi promovida a citação por edital a fim de localizar os herdeiros para se manifestarem no presente feito.
Após, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (id nº 454809103).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme disciplina o inciso II do parágrafo 2º do artigo 313, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar

mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em exame, constatado o óbito da parte autora, foi concedido prazo para regularização do polo ativo, permanecendo o processo sem movimentação efetiva ou atendimento ao determinado por este Juízo.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão do óbito da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso X, c/c artigo 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001200-28.2024.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carliane De Jesus Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001200-28.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CARLIANE DE JESUS MORAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada com fundamento no Dec.-lei nº 911/69, cujo pedido foi devidamente instruído com os documentos que comprovam a relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia em alienação fiduciária pela parte Requerida, então devedora-fiduciante.
Também foi juntado o demonstrativo do débito, o registro da garantia e a comprovação da mora, satisfazendo, portanto, o requisito a que alude o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 c/c as Súmulas nºs 72 e 245 do STJ.
ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão quanto ao bem descrito na exordial, o qual deverá ser apreendido da parte Requerida ou, ainda, com terceiros, podendo ser entregue a qualquer funcionário indicado pela parte Requerente ou, na falta deste, a um de seus advogados regularmente constituídos.
Para que seja promovida a inserção da ordem de busca e apreensão no Cadastro Nacional de Veículos Automotores, por meio do convênio RENAJUD, conforme determina o art. 3º, § 9º, do Dec.-lei nº 911/69, deverá a parte requerente comprovar o recolhimento das respectivas custas judiciais, na forma daLei Estadual nº 12.373/11.
Cite-se a parte Requerida, cientificando-a para que, querendo:
(A) no prazo material de cinco (05) dias pague a integralidade da dívida pendente (prestações vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo Credor-Fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec.-lei nº 911/69), ciente de que não será admissível a purgação da mora. O prazo de cinco dias é contado em dias corridos, conforme jurisprudência do STJ: “O prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/2015 (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 673; REsp 1.770.863-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)”; ou
(B) não havendo o pagamento integral da dívida, que no prazo processual de quinze dias possa apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Dec.-lei nº 911/69).
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, na forma do art. 212, § 2º, do CPC, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREESÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação. Na hipótese do art. 846, do CPC, autorizo, desde já, o arrombamento de cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens.

Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado, citando-o em caso positivo; e, após, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
De mais a mais, indefiro o requerimento de segredo de justiça formulado, porquanto, não se encontra respaldo no art. 189, do CPC, devendo, portando, a serventia suspender o sigilo dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001102-43.2024.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Ruy Correa Soares Junior
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Requerido: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001102-43.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: RUY CORREA SOARES JUNIOR
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000351-32.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosemeyre Freitas Sacramento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-32.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROSEMEYRE FREITAS SACRAMENTO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:0022864/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 80% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, por se tratar de direito indisponível, o qual não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência neste momento, e determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 30 dias úteis, observada a regra do art. 231, inciso II, do CPC.
Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.

CAMAMU/BA, 11 de junho de 2019.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ESTAGIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000351-32.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosemeyre Freitas Sacramento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-32.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROSEMEYRE FREITAS SACRAMENTO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Melhor examinando os autos, observo que não consta o nome de qualquer representante da Procuradoria Municipal nos autos.

O artigo 75 do Código de Processo Civil estabelece que serão representados em juízo, ativa e passivamente, o Município por seu prefeito, procurador ou associação de representação de municípios, quando expressamente autorizada.
Além disso, o §1º do artigo 183 do diploma processual prevê que os entes públicos gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, sendo feita esta por carga, remessa ou meio eletrônico.
Portanto, não se figura suficiente a intimação do Município, por publicação em Diário Oficial e meio eletrônico, se não for seu representante intimado pessoalmente, na forma da legislação.
ANTE O EXPOSTO, devolvo os autos ao cartório, para que promova a correção da autuação, fazendo registrar o nome da Procurador Geral do Município nos autos.
Após, republique-se o último despacho, com a intimação pessoal do ente público por meio eletrônico.
Com o decurso do prazo para manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500257-08.2015.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Arildo Mendes Santana
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Perito Do Juízo: Ilton Gualberto Gomes
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500257-08.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ARILDO MENDES SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
INTERESSADO: INSS Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Para o deslinde da demanda, determino a produção de prova pericial, que será designada pela Secretaria da Vara.
Após a designação, intimem-se as partes da realização da perícia, cujas datas e horário serão informadas em evento seguinte a este despacho.
Nomeio, como perito médico, ILTON GUALBERTO GOMES.
Nos termos do art. 8º, § 2º da Lei 8.620/1993 e do art. 1º da Lei 13.876/2019, considerando que a parte autora goza de isenção das despesas processuais, especialmente dos honorários periciais, determino a intimação do INSS para que, no prazo de dez dias, deposite o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários periciais, para possibilitar a realização de perícia, na forma dos arts. 95 e 373, §1º do CPC.
A recusa ou ausência de pagamento ensejará a inversão do ônus da prova da incapacidade laborativa da parte autora, ante a ausência de laudo pericial judicial, de modo a reputá-la incapaz.
Ao ser intimado, o perito deverá analisar se há impedimento ou suspeição em realizar a perícia, comunicando previamente ao Juízo.
Nos termos do art. 357, § 8º, do Código de Processo Civil, aplicável indistintamente aos ritos do procedimento comum e ao sumariíssimo dos Juizados Especiais, passo a indicar o calendário de produção da prova pericial.
Às partes, resta aberta a possibilidade de se fazerem acompanhar de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados nos autos até a data fixada para a realização da perícia.
Ficam deferidos eventuais quesitos apresentados pelas partes, exceto se já contemplados nos quesitos formulados pelo Juízo.
Ainda que não solicitados pelo expert, fica a parte autora intimada a apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos que disponha relacionados à deficiência, inclusive atestados, receitas, exames, laudos e fichas médicas, assim como, quando for o caso, os filmes (chapas) de radiografias, possibilitando a adequada avaliação.
O laudo deverá ser acostado no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do ato pericial.
A ausência da parte autora ao exame pericial acarretará a EXTINÇÃO do feito, salvo quando houver justificativa prévia comprovada para a ausência.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual?
2 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3 – O periciando está incapacitado? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ ano)?
6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
7 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
8 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
9 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – A incapacidade da parte autora a impede também de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
11 – Deve o perito explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
12 – Prestar maiores informações que o caso requeira.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Concluída a instrução, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500253-68.2015.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Marilene Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ilton Gualberto Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500253-68.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: MARILENE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Para o deslinde da demanda, determino a produção de prova pericial, que será designada pela Secretaria da Vara.
Após a designação, intimem-se as partes da realização da perícia, cujas datas e horário serão informadas em evento seguinte a este despacho.
Nomeio, como perito médico, ILTON GUALBERTO GOMES.
Nomeio, como perita assistente social, JAQUELINE SANTOS CABRAL.
Nos termos do art. 8º, § 2º da Lei 8.620/1993 e do art. 1º da Lei 13.876/2019, considerando que a parte autora goza de isenção das despesas processuais, especialmente dos honorários periciais, determino a intimação do INSS para que, no prazo de dez dias, deposite o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para CADA PERITO, totalizando R$1.000,00 (um mil reais), referente aos honorários periciais, para possibilitar a realização de perícia, na forma dos arts. 95 e 373, §1º do CPC.
A recusa ou ausência de pagamento ensejará a inversão do ônus da prova da incapacidade laborativa da parte autora, ante a ausência de laudo pericial judicial, de modo a reputá-la incapaz.
Ao ser intimado, o perito deverá analisar se há impedimento ou suspeição em realizar a perícia, comunicando previamente ao Juízo.
Nos termos do art. 357, § 8º, do Código de Processo Civil, aplicável indistintamente aos ritos do procedimento comum e ao sumariíssimo dos Juizados Especiais, passo a indicar o calendário de produção da prova pericial.

Às partes, resta aberta a possibilidade de se fazerem acompanhar de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados nos autos até a data fixada para a realização da perícia.
Ficam deferidos eventuais quesitos apresentados pelas partes, exceto se já contemplados nos quesitos formulados pelo Juízo.
Ainda que não solicitados pelo expert, fica a parte autora intimada a apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos que disponha relacionados à deficiência, inclusive atestados, receitas, exames, laudos e fichas médicas, assim como, quando for o caso, os filmes (chapas) de radiografias, possibilitando a adequada avaliação.
O laudo deverá ser acostado no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do ato pericial.
A ausência da parte autora ao exame pericial acarretará a EXTINÇÃO do feito, salvo quando houver justificativa prévia comprovada para a ausência.
O perito MÉDICO deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual?
2 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3 – O periciando está incapacitado? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ ano)?
6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
7 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
8 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
9 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – A incapacidade da parte autora a impede também de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
11 – Deve o perito explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
12 – Prestar maiores informações que o caso requeira.
A perita ASSISTENTE SOCIAL deverá responder as seguintes perguntas:
1 - Quantas pessoas moram com o(a) autor(a)? favor identificá-las de forma individual, citando documento de identidade, CPF e nome da mãe/data de nascimento.
2 - Qual a idade dessas pessoas?
3 - Qual a profissão dessas pessoas? Elas possuem algum trabalho atualmente? Qual foi o último trabalho delas? Qual a renda decorrente desses trabalhos?
4 - Existe alguma fonte suplementar de renda? Qual o valor total mensal obtido pelo grupo familiar do(a) autor(a)?
5 - Quais a despesas ordinárias do grupo familiar? Favor indicar a fonte e o valor das despesas.
6 - Como o grupo familiar vem arcando com os gastos atuais?
7 - Qual a escolaridade dos membros do grupo familiar?
8 - Favor descrever a residência da autora, bem como os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem.
9 - A família da autora enfrenta situação de risco social?
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Concluída a instrução, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000028-27.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Apelante: Tania Maria Costa Cardoso
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000028-27.2019.8.05.0040

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio]
REQUERENTE: TANIA MARIA COSTA CARDOSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

Camamu/Ba, 31 de julho de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
.
Elma Valéria Ramos dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500089-69.2016.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Jociene De Jesus Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500089-69.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

0500020-37.2016.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Jailson Assis Costa
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ilton Gualberto Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500020-37.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: JAILSON ASSIS COSTA
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o perito para que diga sobre a realização da perícia no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000961-24.2024.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonio Rodrigues Macedo
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)
Reu: Ilton De Jesus
Reu: Roberto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000961-24.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MACEDO
Advogado(s): VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)
REU: ILTON DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, o §3º do artigo 99 do diploma processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A declaração de pobreza, por conseguinte, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, o vultoso valor do bem.
Intimado para manifestar-se, o autor quedou-se inerte.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o benefício da gratuidade.
Com efeito, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500089-69.2016.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Jociene De Jesus Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500089-69.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
0500230-20.2018.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Ventura Damasceno
Advogado: Edilson De Souza Barreto (OAB:BA48726)
Reu: Pericles Raimundo Teixeira Costa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500230-20.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOAO VENTURA DAMASCENO
Advogado(s): EDILSON DE SOUZA BARRETO (OAB:0048726/BA)
RÉU: PERICLES RAIMUNDO TEIXEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos imediatamente.
À Secretaria, providências necessárias.

CAMAMU/BA, 31 de outubro de 2019.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

ALANA DO NASCIMENTO PEREIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
0500230-20.2018.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Ventura Damasceno
Advogado: Edilson De Souza Barreto (OAB:BA48726)
Reu: Pericles Raimundo Teixeira Costa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500230-20.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOAO VENTURA DAMASCENO
Advogado(s): EDILSON DE SOUZA BARRETO (OAB:0048726/BA)
RÉU: PERICLES RAIMUNDO TEIXEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos imediatamente.
À Secretaria, providências necessárias.

CAMAMU/BA, 31 de outubro de 2019.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

ALANA DO NASCIMENTO PEREIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001194-21.2024.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Luis Gustavo Costa Cardoso Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001194-21.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: LUIS GUSTAVO COSTA CARDOSO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Incialmente, indefiro o requerimento de segredo de justiça formulado, porquanto, não se encontra respaldo no art. 189 do CPC, devendo, portando, a serventia suspender o sigilo dos autos.
Após, intime-se o demandante para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicia, as custas iniciais.
Após o prazo, devidamente recolhida as custas, encaminhe os autos à fila de decisão urgente, do contrário, fila extintiva.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001109-35.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cristiano De Oliveira Reis
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8001109-35.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 dias.
Camamu, 05 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500311-66.2018.8.05.0040 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu

Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 455653859
Processo N° : 0500311-66.2018.8.05.0040
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832), VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215213806800000439318911

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000687-60.2024.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Parte Autora: Maria Nicia Moreira Martins Registrado(a) Civilmente Como Maria Nicia Martins De Oliveira
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Parte Re: Gustavo Lanza De Paula Veloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000687-60.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
PARTE AUTORA: MARIA NICIA MOREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA NICIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
PARTE RE: GUSTAVO LANZA DE PAULA VELOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, o §3º do artigo 99 do diploma processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A declaração de pobreza, por conseguinte, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial porque a parte autora juntou aos autos apenas a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, documento que indica como rendimento tributável apenas valor de aposentadoria percebida pela autora. No entanto, é pouco provável que alguém com um contrato de parceria de uma Fazenda não possua outros rendimentos tributáveis.
Intimada para emendar a inicial, a requerente, em Petição de ID. 445805605, cumpriu parcialmente com o que fora determinado em Despacho de ID. 443370651, apresentando documentos relacionados somente à Declaração de Imposto de Renda, deixando de juntar e de justificar a ausência das últimas três faturas do cartão de crédito ou uma declaração de que não possua, bem como o extrato da conta bancária.
Desse modo, examinando a documentação apresentada, infere-se que a parte autora não faz jus, pois, ao benefício do artigo 98 do Código de Processo Civil.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o benefício da gratuidade.
Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500120-16.2021.8.05.0040 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Camamu
Autoridade: R. S. V. B.
Terceiro Interessado: Rafael Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Vanessa Dos Santos Viana
Autor Do Fato: J. C. V. N.
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0500120-16.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: R. S. V. B.
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: J. C. V. N.
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de processo de apuração de prática de ato infracional promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do adolescente JOHN CARLOS VIANA NUNES.
Realizada audiência de apresentação, foram ouvidos o adolescente e responsáveis.
É o relatório. Decido.
Nos termos do §1º do artigo 186 da Lei nº 8.069/90 (ECA), realizada a audiência de apresentação e ouvido o adolescente e seus familiares, o magistrado poderá ofertar remissão como forma de suspensão do processo, ouvindo o Ministério Público a respeito de seus termos.
O artigo 114 do ECA prevê que “A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração”.
Além disso, a autoridade judiciária somente deixará de aplicar qualquer medida, caso reconheça I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato ato infracional; ou IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.
A doutrina e a jurisprudência também esclarecem que, para oferta da remissão impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade em sua dupla faceta: proibição do excesso (Übermassverbot) e a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot).
Nessa esteira, as medidas não podem ficar aquém da gravidade do fato apurado, nem poderá impor obrigação mais gravosa do que aquela que o adolescente poderia receber no caso de uma futura condenação.

Outrossim, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, “Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do adolescente à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do jovem, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo” - TJ, HC n. 52.513, rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08/05/2006, p. 261.
No caso em exame, o adolescente, à época dos fatos, contava com 14 (quatorze) anos de idade, tendo confessado a prática do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. A despeito da gravidade em concreto dos fatos, percebe-se que a família tem agido para responsabilização e educação do adolescente, existindo suporte dos responsáveis.
A internação provisória não foi requerida, nem se mostrou necessária, sendo prescindível medida mais grave do que a liberdade assistida.
Portanto, entendo suficiente para atendimento dos fins pedagógico e reeducativo, bem como a idade do adolescente à data do fato, a aplicação da seguinte medida socioeducativa: LIBERDADE ASSISTIDA.
ANTE O EXPOSTO, apresento a proposta de remissão com aplicação da medida protetiva de liberdade assistida.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 dias, falar a respeito da proposta de remissão apresentada por este Juízo, nos termos do artigo 186 da Lei nº 8.060/90.
Em caso de concordância ou silêncio, ouça-se o representado, por meio da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso dos prazos, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001036-63.2024.8.05.0040 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Camamu

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)

Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 456634030
Processo N° : 8001036-63.2024.8.05.0040
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513105620000000440205479

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000725-57.2014.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Jose Nilo Bento Ferreira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: Gilvan Bento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000725-57.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: JOSE NILO BENTO FERREIRA

Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REQUERIDO: GILVAN BENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Interdição proposta em 2014 por José Nilo Bento Ferreira em face do seu irmão, Gilvan Bento da Silva.

Designada audiência de entrevista, esta foi realizada em id. 28658417.
Despacho em id. 28658420 (fls. 06) determinou a realização de perícia médica.
Pois bem. Considerando o vasto lapso temporal decorrido sem movimentação processual, determino a intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado constituído e, sucessivamente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias informar interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, determino a juntada de certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da requerente, declaração de anuência dos demais legitimados, se houver, e certidão de inexistência de imóveis em nome do interditando.
Certifique a Secretaria se houve retorno do ofício enviado à Secretaria de Saúde em id. 28658420, fls. 08, devendo o feito, em caso negativo, vir concluso para designação de perícia médica.
Retifique-se a autuação para fins de que conste o CPF do interditando (n. 862.927.695-93).
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000266-06.2020.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, abro vista ao(à) requerente, a respeito do retorno da carta precatória não cumprida.
Canarana-BA, 05 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000527-29.2024.8.05.0042 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Canarana

Advogado: Thais Mendes Da Silva (OAB:BA58502)

Advogado: Thais Mendes Da Silva (OAB:BA58502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000527-29.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): THAIS MENDES DA SILVA (OAB:BA58502)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE os requerentes, por sua advogada, para, no prazo de 15 dias, juntar minuta de acordo devidamente subscrita pelos acordantes, na forma dos artigos 731 e 732, ambos do Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos para homologação.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000424-22.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana

Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)

Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 452033055
Processo N° : 8000424-22.2024.8.05.0042
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070811074802900000436057739

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000205-77.2022.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
8000205-77.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000205-77.2022.8.05.0042
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
POLO ATIVO: Nome: LUISA HANAH MACIEL DE SOUSA
Endereço: Povoado de Queimada de Claro, 25, Zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000
Nome: LUCICLEIA MACIEL DE SOUSA
Endereço: Queimada do Claro, 9985, Zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: Carlos André Almeida Silva
Endereço: Boa Vista, SN, Zona Rural, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA, de forma presencial, no dia 11/06/2024 10:30, para abertura de resultado de exame de DNA.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais.
CANARANA, Estado da Bahia, 9 de maio de 2024 Eu, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000446-80.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Autor: Joaquim Francisco Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000446-80.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000446-80.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: CLERISTON DA SILVA
Endereço: Rua colegio novo, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 Andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 25/06/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002390-25.2021.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Advogado: Moara De Castro Dourado (OAB:BA72886)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Belª. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 14 de Junho de 2023, às 08:30hs.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE o requerido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.
INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado(a), a respeito da audiência.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 (caso não constem tais informações na petição inicial).
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de mediação.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 02 dias do mês de Maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000087-48.2015.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000087-48.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: GABRIEL BARRETO DAMASCENO DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REQUERIDO: POLIANA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que foi expedido ofício para o CREAS em 22.10.2021 (ID 155108422) e até o presente momento não consta nos autos relatório, oficie-se novamente o referido órgão para apresentar as informações necessárias.
Ademais, tendo em vista o vasto lapso temporal entre a propositura da ação e o presente momento, o que pode ter alterado substancialmente a relação mantida entre as partes, INTIME-SE o autor desta demanda para que informe se esta ação ainda se revela útil e necessária.
Em caso positivo, uma vez que a manifestação de desinteresse na tentativa de autocomposição foi um ato unilateral da parte autora, DETERMINO que os autos sigam ao CEJUSC, para fins de designação de audiência de MEDIAÇÃO, COM URGÊNCIA, na forma do artigo 334, §4º, I, do Código de Processo Civil.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000146-02.2016.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000146-02.2016.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000146-02.2016.8.05.0042
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
ASSUNTO: [Guarda]
POLO ATIVO: Nome: CARMEM LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: UMBURANA DO QUERER, SN, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: DEIZIANE TELES DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO DE UMBURANA DO QUERER, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 07/11/2023 16:30.

Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 3 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000146-02.2016.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000146-02.2016.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000146-02.2016.8.05.0042
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
ASSUNTO: [Guarda]
POLO ATIVO: Nome: CARMEM LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: UMBURANA DO QUERER, SN, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: DEIZIANE TELES DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO DE UMBURANA DO QUERER, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 07/11/2023 16:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 3 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000202-64.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Interessado: Florisvaldo Marques Viana
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Interessado: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº. 8000202-64.2018.8.05.0042
DESPACHO
Vistos.
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 10 (dez) dias.
Por medida de economia e celeridade processuais, na hipótese de requerimento de prova testemunhal, deposite-se o respectivo rol na mesma oportunidade.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Publique-se. Intime-se.
Canarana, 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000087-48.2015.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456530800
Processo N° : 8000087-48.2015.8.05.0042
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416521968800000440117591

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000408-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: All Net Informatica Ltda
Advogado: Rodolfo Rodrigues De Vasconcellos Junior (OAB:RJ080979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-68.2024.8.05.0042

AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: ALL NET INFORMATICA LTDA
Representante(s): RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS JUNIOR (OAB:RJ080979)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001071-22.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Aparecida Borges Dos Santos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001071-22.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001071-22.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Vitorino Borges, 126, casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001071-22.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Aparecida Borges Dos Santos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001071-22.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001071-22.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Vitorino Borges, 126, casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000002-47.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000002-47.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000002-47.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: Alameda Santos, 960, 8 e 9 Andar, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000002-47.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000002-47.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000002-47.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: Alameda Santos, 960, 8 e 9 Andar, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000197-32.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Pedro Dos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000197-32.2024.8.05.0042
AUTOR: JOSE PEDRO DOS ANJOS
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001039-46.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gilmar Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001039-46.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001039-46.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILMAR ALVES DA SILVA
Endereço: RUA DO MEIO, S/N, POVOADO DO GEMINIANO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001039-46.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gilmar Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001039-46.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001039-46.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILMAR ALVES DA SILVA
Endereço: RUA DO MEIO, S/N, POVOADO DO GEMINIANO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000213-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000213-20.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000213-20.2023.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000213-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000213-20.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000213-20.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Camerino Neves, 30, SEM ENDEREÇO ELETRONICO, centro, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002741-27.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002741-27.2023.8.05.0042
AUTOR: NAIR DA SILVA MOREIRA
Representante(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Representante(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001514-36.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ivoneide Rosa Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001514-36.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001514-36.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: IVONEIDE ROSA MIRANDA
Endereço: RUA JOSE CIRINO, 423, CASA, CENTRO- LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, torre Conceição, andar 9o, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001514-36.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ivoneide Rosa Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001514-36.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001514-36.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: IVONEIDE ROSA MIRANDA
Endereço: RUA JOSE CIRINO, 423, CASA, CENTRO- LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, torre Conceição, andar 9o, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002802-82.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002802-82.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002802-82.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Endereço: Vila São Francisco, 128, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 e andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002802-82.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002802-82.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002802-82.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Endereço: Vila São Francisco, 128, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 e andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000658-72.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Wilson Fidelis De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-72.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: WILSON FIDELIS DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, conforme artigo 38 da Lei n.º 9.099/95).
PRELIMINARMENTE
INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA: Afasto a preliminar de extinção por complexidade da causa uma vez que os fatos articulados pela autora, de forma clara e precisa, podem ser provados através da apresentação de provas documentais nos autos, pelo que resta rejeitada esta preliminar.
MÉRITO
A parte autora pleiteia a adição de fase em seu imóvel e indenização por danos morais tendo em vista já ter realizado pedidos administrativos, sem obter êxito, causando-lhe transtornos, aborrecimentos e constrangimento.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes subsumem-se nas figuras de consumidor e fornecedor, descritas nos art. 2º e 3º, respectivamente, do diploma consumerista, bem como as normas infraconstitucionais que disciplinam e regulam a matéria posta para acertamento por este Juízo.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Assim como estatui como direito básico a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço.
O art. 14, caput, do CDC, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
No presente caso, constata-se que a parte autora se desincumbiu do seu dever de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, mediante os documentos acostados aos autos (ITR – ID 198623406 e Protocolo atendimento – ID 198623405). Por

outro lado, a parte ré, não logrou êxito em produzir provas que tivessem o condão de afastar a presunção que milita em favor do consumidor.
Não obstante os argumentos apresentados pela acionada, compete à concessionária ré a responsabilidade pela realização das obras necessárias ao fornecimento de transformador trifásico para propriedade da parte autora (inteligência do art.14 da Lei nº 10.762/2003).
A conduta do fornecedor (em exigir, para a adição de fase, custeio pela parte consumidora) afronta as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".
Assim, houve a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não atendeu a solicitação administrativo do consumidor.
Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE TRIFÁSICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. 1. É responsabilidade da Concessionária a realização das obras necessárias ao fornecimento de transformador bifásico ou trifásico exclusivo para a propriedade da parte autora. Inteligência art. 14 da Lei n.º 10.438/2002, com nova redação conferida pela Lei n.º 10.762/2003. 2. Ônus sucumbenciais invertidos. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072681497, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017).
No caso em testilha, a situação narrada extrapolou a seara do mero aborrecimento, evidenciando frustração da legítima expectativa de fruição completa de serviço essencial. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Nesse sentido é o entendimento dessa Turma, in verbis:

"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº 0009002-42.2020.8.05.0110 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE RECORRIDO: PAULO PEREIRA DA ROCHA ADVOGADO: DIVAL SEBASTIÃO GAMA DE SOUZA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. SOLICITAÇÃO DE TROCA DE FASES DE ENERGIA DE MONOFÁSICO PARA TRIFÁSICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVIABILIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO ART. 14 CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0009002-42.2020.8.05.0110, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 03/07/2022)."
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC) CONCEDO A TUTELA PLEITEADA PARA CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 90 dias úteis, consistente na adição de fase na propriedade da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 400,00reais, por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 24.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC).
CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigida pela SELIC, desde a citação, haja vista se tratar de relação contratual (adição de rede).
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000658-72.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Wilson Fidelis De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-72.2022.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: WILSON FIDELIS DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, conforme artigo 38 da Lei n.º 9.099/95).
PRELIMINARMENTE
INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA: Afasto a preliminar de extinção por complexidade da causa uma vez que os fatos articulados pela autora, de forma clara e precisa, podem ser provados através da apresentação de provas documentais nos autos, pelo que resta rejeitada esta preliminar.
MÉRITO
A parte autora pleiteia a adição de fase em seu imóvel e indenização por danos morais tendo em vista já ter realizado pedidos administrativos, sem obter êxito, causando-lhe transtornos, aborrecimentos e constrangimento.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes subsumem-se nas figuras de consumidor e fornecedor, descritas nos art. 2º e 3º, respectivamente, do diploma consumerista, bem como as normas infraconstitucionais que disciplinam e regulam a matéria posta para acertamento por este Juízo.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Assim como estatui como direito básico a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço.
O art. 14, caput, do CDC, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
No presente caso, constata-se que a parte autora se desincumbiu do seu dever de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, mediante os documentos acostados aos autos (ITR – ID 198623406 e Protocolo atendimento – ID 198623405). Por outro lado, a parte ré, não logrou êxito em produzir provas que tivessem o condão de afastar a presunção que milita em favor do consumidor.
Não obstante os argumentos apresentados pela acionada, compete à concessionária ré a responsabilidade pela realização das obras necessárias ao fornecimento de transformador trifásico para propriedade da parte autora (inteligência do art.14 da Lei nº 10.762/2003).
A conduta do fornecedor (em exigir, para a adição de fase, custeio pela parte consumidora) afronta as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.
Assim, houve a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não atendeu a solicitação administrativo do consumidor.
Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE TRIFÁSICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. 1. É responsabilidade da Concessionária a realização das obras necessárias ao fornecimento de transformador bifásico ou trifásico exclusivo para a propriedade da parte autora. Inteligência art. 14 da Lei n.º 10.438/2002, com nova redação conferida pela Lei n.º 10.762/2003. 2. Ônus sucumbenciais invertidos. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072681497, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017).
No caso em testilha, a situação narrada extrapolou a seara do mero aborrecimento, evidenciando frustração da legítima expectativa de fruição completa de serviço essencial. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Nesse sentido é o entendimento dessa Turma, in verbis:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº 0009002-42.2020.8.05.0110 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE RECORRIDO: PAULO PEREIRA DA ROCHA ADVOGADO: DIVAL SEBASTIÃO GAMA DE SOUZA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. SOLICITAÇÃO DE TROCA DE FASES DE ENERGIA DE MONOFÁSICO PARA TRIFÁSICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVIABILIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO ART. 14 CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0009002-42.2020.8.05.0110, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 03/07/2022).”
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC) CONCEDO A TUTELA PLEITEADA PARA CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 90 dias úteis, consistente na adição de fase na propriedade da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 400,00reais, por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 24.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC).

CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigida pela SELIC, desde a citação, haja vista se tratar de relação contratual (adição de rede).
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000755-38.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helia Madalena De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000755-38.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000755-38.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELIA MADALENA DE SOUSA
Endereço: RUA EDIVALDO BENTO, 100, GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, 6 Andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000755-38.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helia Madalena De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000755-38.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000755-38.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELIA MADALENA DE SOUSA
Endereço: RUA EDIVALDO BENTO, 100, GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, 6 Andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002448-91.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002448-91.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002448-91.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002448-91.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002448-91.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002448-91.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001465-58.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001465-58.2023.8.05.0042
AUTOR: DIONILIA ROSA DE JESUS
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002811-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002811-44.2023.8.05.0042

NÚMERO DO PROCESSO: 8002811-44.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Endereço: Vila São Francisco, 128, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: .Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002811-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002811-44.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002811-44.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Endereço: Vila São Francisco, 128, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: .Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002064-31.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Lindenalva Rosa Dos Santos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002064-31.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002064-31.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: LINDENALVA ROSA DOS SANTOS
Endereço: Povoado Lagoa nova, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 515, Prédio 513, Térreo, Andar 5 e 9, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002064-31.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Lindenalva Rosa Dos Santos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002064-31.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002064-31.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: LINDENALVA ROSA DOS SANTOS
Endereço: Povoado Lagoa nova, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 515, Prédio 513, Térreo, Andar 5 e 9, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000339-70.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jose Edino Martins Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000339-70.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000339-70.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JOSE EDINO MARTINS SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 07, Casa 17, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000339-70.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jose Edino Martins Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000339-70.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000339-70.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JOSE EDINO MARTINS SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 07, Casa 17, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000725-57.2014.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Jose Nilo Bento Ferreira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: Gilvan Bento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000725-57.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: JOSE NILO BENTO FERREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REQUERIDO: GILVAN BENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição proposta em 2014 por José Nilo Bento Ferreira em face do seu irmão, Gilvan Bento da Silva.
Determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (ID 379504868), o autor informou ao Oficial de Justiça ao ID 444323860 o desinteresse no prosseguimento da ação, requerendo, assim, a desistência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O art. 485, VIII do CPC afirma que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. Ademais, na forma do art. 200, § único do CPC, a desistência somente produzirá efeitos após a homologação judicial.
Dispositivo
Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça em Despacho de Id. 28658408.
Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000090-95.2018.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Cicero Valdivino De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Requerido: Sebastiao Valdevino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000090-95.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: CICERO VALDIVINO DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984)
REQUERIDO: SEBASTIAO VALDEVINO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição proposta por Cícero Valdivino de Souza em face do seu irmão, Sebastião Valdevino de Souza.
Determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (ID 444826498), este requereu a desistência da ação (ID 447194178).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O art. 485, VIII do CPC afirma que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. Ademais, na forma do art. 200, § único do CPC, a desistência somente produzirá efeitos após a homologação judicial.
Dispositivo
Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça em Despacho de Id. 11969187.
Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000041-45.2008.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Reinaldo Seixas Cardoso
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Braulino Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000041-45.2008.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: REINALDO SEIXAS CARDOSO
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)
REQUERIDO: BRAULINO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição proposta por REINALDO SEIXAS CARDOSO em face de Braulino Souza Santos.
Determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (ID 122341833), este informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse (ID 445808079).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O art. 485, VIII do CPC afirma que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. Ademais, na forma do art. 200, § único do CPC, a desistência somente produzirá efeitos após a homologação judicial.
Dispositivo
Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e sem condenação em honorários.
Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000383-17.2012.8.05.0042 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Canarana
Requerente: Simone Rosa De Sousa
Requerente: Hilton Cordeiro Portugal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000383-17.2012.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: SIMONE ROSA DE SOUSA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Habilitação em Cadastro de adoção dos autores Simone Rosa de Sousa e Hilton Cordeiro Portugal.

Determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (ID 128910420), esta informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse (ID 446044996).
Fundamento e decido.
O art. 485, VIII do CPC afirma que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. Ademais, na forma do art. 200, § único do CPC, a desistência somente produzirá efeitos após a homologação judicial.
Dispositivo
Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001171-69.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Alves De Souza Nazare
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001171-69.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001171-69.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALVES DE SOUZA NAZARE
Endereço: Rua Vital Pereira, 17, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2849, 701, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000266-06.2020.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456195172
Processo N° : 8000266-06.2020.8.05.0042
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415153618500000439806163

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001464-73.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001464-73.2023.8.05.0042
AUTOR: DIONILIA ROSA DE JESUS
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001169-02.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eila Suzan Almeida Santos
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001169-02.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001169-02.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: EILA SUZAN ALMEIDA SANTOS
Endereço: PRAÇA, 147, LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Endereço: ELVIRA FERRAZ, 68, CONJ 31 E VGS ANDAR 03 LADO A E B SALA 01, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-040

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 15:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000527-29.2024.8.05.0042 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Canarana

Advogado: Thais Mendes Da Silva (OAB:BA58502)

Advogado: Thais Mendes Da Silva (OAB:BA58502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 455466777
Processo N° : 8000527-29.2024.8.05.0042
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
THAIS MENDES DA SILVA (OAB:BA58502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415313143400000439151724

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000424-22.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana

Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)

Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 455552830
Processo N° : 8000424-22.2024.8.05.0042
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080415404291800000439226182

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001094-65.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aparecida Borges Dos Santos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-65.2021.8.05.0042
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000223-74.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Advogado: Thais Mendes Da Silva (OAB:BA58502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399673
Processo N° : 8000223-74.2017.8.05.0042
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAIS MENDES DA SILVA (OAB:BA58502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416071390100000439987513

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000205-77.2022.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399676
Processo N° : 8000205-77.2022.8.05.0042
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416164340400000439987516

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000142-57.2019.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399677
Processo N° : 8000142-57.2019.8.05.0042
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416195156200000439987517

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000306-17.2022.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399678
Processo N° : 8000306-17.2022.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)
RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416242956500000439987518

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000306-17.2022.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399678
Processo N° : 8000306-17.2022.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)
RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416242956500000439987518

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002390-25.2021.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Advogado: Moara De Castro Dourado (OAB:BA72886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399681
Processo N° : 8002390-25.2021.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
MOARA DE CASTRO DOURADO (OAB:BA72886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416383632100000439987521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002390-25.2021.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Advogado: Moara De Castro Dourado (OAB:BA72886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399681
Processo N° : 8002390-25.2021.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
MOARA DE CASTRO DOURADO (OAB:BA72886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416383632100000439987521

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001330-46.2023.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456399683
Processo N° : 8001330-46.2023.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416413795600000439987523

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001563-14.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Oziel De Jesus Fernandes
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001563-14.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: OZIEL DE JESUS FERNANDES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BRENO ARAUJO DE SA
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO

A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora, sob alegação de cumprimento a obrigação de fazer fora do prazo determinado. Junto à petição, apresentou tela da parte ré informando a data exata do cumprimento da obrigação e apresentou demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 06 de dezembro de 2023.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001921-42.2022.8.05.0042 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canarana
Requerente: Claudia Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Leonardo Aurelio Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Emilia Candida Dourado De Almeida
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Maria Rosa Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Humberto Leandro Dourado Da Silva

Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001921-42.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: CLAUDIA DOURADO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de alvará judicial proposto por CLAUDIA DOURADO DA SILVA, LEONARDO AURÉLIO DOURADO DA SILVA, EMILIA CANDIDA DOURADO DE ALMEIDA, MARIA ROSA DOURADO DA SILVA e HUMBERTO LEANDRO DOURADO DA SILVA, todos qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por VALNICE SEIXAS DOURADO DA SILVA, servidora pública estadual – profissional magistério, matrícula nº 11106440, CPF n° 048.558.765-34, falecida em 21 de junho de 2017.
Documentos de identificação pessoal dos requerentes e documentos pessoais da falecida acompanham a inicial.
Declaração, sob as penas de lei, de inexistência de outros dependentes/herdeiros da falecida anexada aos Id's 402130563 e ss.
Custas recolhidas.
É o relatório. Fundamento e decido.
Fundamentação:
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim, as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar que, nesta hipótese, não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Tais requisitos, que estão dispostos no art. 2º da Lei n. 6.858/80, somente são aplicáveis para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
A situação se amolda à previsão contida no artigo 1º, da referida lei, de sorte que inaplicáveis referidas limitações.
Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia, conforme Portaria Conjunta SAEB/SEC n. 014/2022, anexada ao Id 287614757, confirmou que VALNICE SEIXAS DOURADO SILVA é titular de direito reconhecido por meio de Lei Estadual n. 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Por outro lado, conforme declarações juntadas aos autos, assinadas pelos requerentes sob as penas da lei, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito aos requerentes, filhos da falecida.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores.
A providência aqui adotada é tão somente para autorizar os herdeiros a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Isto porque, o procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária e não comporta demanda controvertida, de sorte que eventual discussão acerca da existência do próprio crédito deve ser dirimida em ação própria.
Por derradeiro, ressalva-se expressamente direitos de terceiros não "citados" para o processo ou de eventuais interessados não mencionados.
Dispositivo:
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes CLAUDIA DOURADO DA SILVA, LEONARDO AURÉLIO DOURADO DA SILVA, EMILIA CANDIDA DOURADO DE ALMEIDA, MARIA ROSA DOURADO DA SILVA e HUMBERTO LEANDRO DOURADO DA SILVA, se acaso existente saldo credor, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. VALNICE SEIXAS DOURADO DA SILVA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022. Por conseguinte, liminarmente, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvado, expressamente, interesses de terceiros não mencionados ou inclusos neste processo, conforme fundamentado.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a requerente, por sua advogada.
Custas iniciais recolhidas. As remanescentes, se houver, pelos requerentes.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001921-42.2022.8.05.0042 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canarana
Requerente: Claudia Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Leonardo Aurelio Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Emilia Candida Dourado De Almeida
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Maria Rosa Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Humberto Leandro Dourado Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001921-42.2022.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento à parte autora da expedição do alvará, intimando para manifestar e requerer em 10 (dez) dias o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana - Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000137-40.2016.8.05.0042 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Canarana
Requerente: Elias Marques Dos Santos
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerente: Gilson Gomes Dos Santos
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Alvino Neto Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 8000137-40.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: ELIAS MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)
REQUERIDO: ALVINO NETO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
ELIAS MARQUES DOS SANTOS e GILSON GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de substituição de curatela, por meio da qual, em comum acordo, pedem a remoção do primeiro e a nomeação do segundo como curador do Sr. ALVINO NETO GOMES DOS SANTOS.

Segundo a exordial e documentos que a acompanham, o Sr. ALVINO NETO foi interditado no bojo do processo de n. 1890/2005, tendo-lhe sido nomeado como curador o primeiro requerente, o qual, em razão da idade avançada e de problemas de saúde, não possuía condições de continuar com o encargo.
No curso da demanda, foi noticiado o falecimento do primeiro requerente, conforme certidão de óbito anexada ao Id 37843973.
Em decisão de Id 41164491, foi deferida a curatela provisória.
Em Id 426908781, foi saneado o processo e determinada a realização de relatório social, cujo cumprimento se deu ao Id 433477789.
Parecer do Ministério Público opinou favoravelmente, conforme Id 449494483.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
O procedimento da substituição de curatela é mais simplificado e gira em torno, precisamente, de aferir quem tem maior aptidão para o exercício da curatela, sobretudo no que diz respeito ao atendimento do interesse da pessoa interditada.
Considerando as diretrizes já consignadas na decisão organizadora de Id 426908781, bem como considerando a documentação encartada nos autos, conheço diretamente do pedido, nos exatos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
O encargo da curatela, os termos do artigo 1.775 do Código Civil deve recair sobre o cônjuge, os pais, ou os descendentes, em linha de prioridade. Na falta desses, deve o juiz conferir o encargo a pessoa idônea.
In casu, restou comprovado que o Sr. Alvino Neto Gomes dos Santos está submetido ao instituto da curatela, conforme sentença prolatada nos autos de n. 1890/2005.
Ademais, o óbito do então curador e o vínculo de parentesco entre autor e curatelado (irmãos) também foram demonstrados, conforme documentação anexada ao pedido inicial e no curso da demanda.
Friso, por oportuno, que o Ministério Público lançou parecer favorável ao pleito autoral.
Ressalto, por fim, que não há nos autos nenhuma evidência de que a parte autora não ostente condições de prestar a assistência necessária ao curatelado, sobretudo considerando a conclusão lançada pelo perito judicial, no sentido de que o Sr. Gilson Gomes dos Santos apresenta comprometimento no tocante a cuidar dos assuntos pessoais e/ou financeiros, bem como garantir o bem-estar e proteção do idoso, na tomada de decisões em seu nome.
Acerca da extensão da curatela, o interditando necessitará da assistência de seu curador para o recebimento de benefício (os) previdenciário (os) e a utilização dos ativos em prol de suas necessidades básicas (v.g, alimentação, higiene, saúde, vestuário). Atos negocias que extrapolem o limite ora definido, tais como celebração de contrato em nome do curatelado e alienação de bens, somente poderão ser realizados mediante autorização judicial.
Dispositivo:
Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nestes autos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial de substituição de curatela e, com isso, NOMEIO GILSON GOMES DOS SANTOS para exercer, em substituição ao curador anterior e, em definitivo, o cargo de Curador de ALVINO NETO GOMES DOS SANTOS, representando-o nos atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial, conforme fundamentado, até que se verifique eventual levantamento da interdição, requerido por quem de direito.
Intime-se o Curador para prestar o respectivo compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759, do Código de Processo Civil.
Por analogia ao contido no artigo 1.012, VI, do Código de Processo Civil, esta sentença produz efeitos imediatos, independentemente do trânsito em julgado.
Com vista a dar publicidade ao ato e tendo em conta as diretrizes dos artigos 755, §3º, do CPC e 9º, inciso III, do Código Civil, averbe-se a substituição de curador às margens do registro da interdição.
Considerando o grau de parentesco entre curador e interditado, dispenso aquele de prestar a garantia de especialização em hipoteca (art. 1.745 do CC).
Como não há evidência de patrimônio do interditado, dispenso o Curador de apresentar prestação de contas, sem prejuízo de que, caso haja prova em sentido contrário, seja requerida por quem de direito ou tenha interesse.
Custas pelo requerente, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade deferida e ora mantida. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique-se o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000202-64.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Interessado: Florisvaldo Marques Viana
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Interessado: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000202-64.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTERESSADO: FLORISVALDO MARQUES VIANA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS registrado(a) civilmente como MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de ação movida por FLORISVALDO MARQUES VIANA em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento em pecúnia dos meses de licenças--prêmios não gozadas.
Afirma que era servidor do município de Canarana/BA, tendo ingressado em 10 de abril de 1980, no cargo de Agente de Portaria, tendo se aposentado em 13 de maio de 2014.
Por fim, afirma que, após seu desligamento, requereu 04 (quatro) licenças-prêmios não gozadas, sendo que não houve pagamento.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, conforme Id 19973129.
Citado (cf. 21045032 - Pág. 2), o requerido ofereceu contestação em Id 21897151. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda, sustentado que as licenças-prêmios foram integralmente gozadas. Não juntou documentos.
Manifestação em réplica no Id 78624323.
As partes foram instadas a indicar provas a produzir, tendo a parte autora silenciado e a parte ré sinalizado de forma negativa, conforme Id 204075929.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
No caso dos autos, entendo que não há fundamento fático para sustentar a dilação probatória, sobretudo para fins de designar audiência de instrução, haja vista a questão de fato e de direito discutida demandar prova eminentemente documental.
Assim, considerando a negativa expressa e tácita na produção de provas – requerido e requerente, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC, promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares. Sem nulidades a sanear. Partes legítimas.
Rejeito a prejudicial de prescrição, haja vista que o prazo a ser aplicado, diversamente do quanto invocado pela parte ré, é o quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.
Considerando que o termo inicial da prescrição é a data do desligamento e/ou aposentadoria do servidor público, data em que surge o direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial, não há se falar em prescrição no presente caso, pois a demanda foi ajuizada antes de exaurido o lapso quinquenal.
Sem outras questões, conheço diretamente do pedido.
O artigo 102 da Lei n. 005/2004 dispõe que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
O artigo 105, da mesma lei, prevê que a requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Na hipótese posta, é certo que houve aposentadoria da parte autora, conforme documento de Id 13220391 anexado à exordial e não impugnado pela parte ré (art. 341 do CPC), de sorte que, não tendo gozado a licença prêmio a que fazia jus, surge o direito à conversão em pecúnia. Entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa para a Administração Pública.
Ao analisar a documentação dos autos e o conjunto da postulação (art. 322, §,32º do CPC), percebe-se que a parte autora, de fato, logrou comprovar fazer jus a 04 (quatro) licenças-prêmios pleiteadas na inicial, haja vista que laborou, seguramente, por mais de 20 (vinte) anos antes de sua aposentadoria, não tendo a parte ré comprovado o usufruto ou mesmo a conversão administrativa em pecúnia (art. 373, II, do CPC).
O período anterior à criação do regime jurídico único deve ser considerado para fins de contabilização da licença prêmio, pois, além de se prezar pela não violação de direito adquirido de servidor público, não há vedação a tal reconhecimento na legislação municipal.
Neste sentido: TJ-BA - APL: 80057426920218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022.
Ademais, muito embora não haja prova de que o autor tenha assumido o cargo em razão de aprovação em concurso público, de se observar que aquele faz jus à estabilidade constitucional (art. 19 do ADCT), dado o período de admissão (1980), de modo que não há razão jurídica para não reconhecer em seu favor o direito previsto no artigo 102 da Lei n. 005/2004.
No tocante ao valor de cada licença, calha observar que Lei Municipal n. 112/2010, em seu artigo 79, dispõe que deve ser considerada a remuneração de cargo efetivo.
O PJBA, em suas razões de decidir, considerou que, quando convertida em pecúnia, a licença deverá observar a última remuneração percebida pelo servidor (a). (TJ-BA - APL: 05010208720188050271, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/09/2020)
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Neste descortinar, bem como considerando os argumentos trazidos pelas partes e que eram capazes de infirmar a conclusão aqui adotada, tem-se como de rigor o julgamento procedente da demanda.
Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos exordiais, para fins de CONDENAR O MUNICÍPIO DE CANARANA ao pagamento de 04 (quatro) licenças-prêmios, correspondente, cada uma, a 3 (três) meses da última remuneração integral percebida pela parte autora, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data da aposentadoria (data em que a parte autora ficou impedida de gozar a licença), pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal que goza a Fazenda Pública Municipal. Em se tratando de sentença ilíquida e considerando a sucumbência da parte ré, a definição do percentual alusivo aos honorários advocatícios será realizada na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.
Embora a apuração do quantum demande cálculo aritmético, é certo que o valor não ultrapassará aquele que exige a incidência da remessa necessária. No entanto, em obediência ao quanto previsto na Súmula 490 do STJ, esta sentença fica submetida à remessa necessária.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000202-64.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Interessado: Florisvaldo Marques Viana
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Interessado: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000202-64.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTERESSADO: FLORISVALDO MARQUES VIANA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS registrado(a) civilmente como MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de ação movida por FLORISVALDO MARQUES VIANA em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora requer a condenação da parte ré no pagamento em pecúnia dos meses de licenças--prêmios não gozadas.
Afirma que era servidor do município de Canarana/BA, tendo ingressado em 10 de abril de 1980, no cargo de Agente de Portaria, tendo se aposentado em 13 de maio de 2014.
Por fim, afirma que, após seu desligamento, requereu 04 (quatro) licenças-prêmios não gozadas, sendo que não houve pagamento.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, conforme Id 19973129.
Citado (cf. 21045032 - Pág. 2), o requerido ofereceu contestação em Id 21897151. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda, sustentado que as licenças-prêmios foram integralmente gozadas. Não juntou documentos.
Manifestação em réplica no Id 78624323.
As partes foram instadas a indicar provas a produzir, tendo a parte autora silenciado e a parte ré sinalizado de forma negativa, conforme Id 204075929.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, o momento de comprovar o alegado é a inicial, para o autor, e a peça defensiva, para o réu (art. 373 do CPC/15).
No caso dos autos, entendo que não há fundamento fático para sustentar a dilação probatória, sobretudo para fins de designar audiência de instrução, haja vista a questão de fato e de direito discutida demandar prova eminentemente documental.

Assim, considerando a negativa expressa e tácita na produção de provas – requerido e requerente, forte nos artigos 370 e 371, ambos do CPC, promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares. Sem nulidades a sanear. Partes legítimas.
Rejeito a prejudicial de prescrição, haja vista que o prazo a ser aplicado, diversamente do quanto invocado pela parte ré, é o quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.
Considerando que o termo inicial da prescrição é a data do desligamento e/ou aposentadoria do servidor público, data em que surge o direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento jurisprudencial, não há se falar em prescrição no presente caso, pois a demanda foi ajuizada antes de exaurido o lapso quinquenal.
Sem outras questões, conheço diretamente do pedido.
O artigo 102 da Lei n. 005/2004 dispõe que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
O artigo 105, da mesma lei, prevê que a requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Na hipótese posta, é certo que houve aposentadoria da parte autora, conforme documento de Id 13220391 anexado à exordial e não impugnado pela parte ré (art. 341 do CPC), de sorte que, não tendo gozado a licença prêmio a que fazia jus, surge o direito à conversão em pecúnia. Entendimento diverso geraria enriquecimento sem causa para a Administração Pública.
Ao analisar a documentação dos autos e o conjunto da postulação (art. 322, §,32º do CPC), percebe-se que a parte autora, de fato, logrou comprovar fazer jus a 04 (quatro) licenças-prêmios pleiteadas na inicial, haja vista que laborou, seguramente, por mais de 20 (vinte) anos antes de sua aposentadoria, não tendo a parte ré comprovado o usufruto ou mesmo a conversão administrativa em pecúnia (art. 373, II, do CPC).
O período anterior à criação do regime jurídico único deve ser considerado para fins de contabilização da licença prêmio, pois, além de se prezar pela não violação de direito adquirido de servidor público, não há vedação a tal reconhecimento na legislação municipal.
Neste sentido: TJ-BA - APL: 80057426920218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022.
Ademais, muito embora não haja prova de que o autor tenha assumido o cargo em razão de aprovação em concurso público, de se observar que aquele faz jus à estabilidade constitucional (art. 19 do ADCT), dado o período de admissão (1980), de modo que não há razão jurídica para não reconhecer em seu favor o direito previsto no artigo 102 da Lei n. 005/2004.
No tocante ao valor de cada licença, calha observar que Lei Municipal n. 112/2010, em seu artigo 79, dispõe que deve ser considerada a remuneração de cargo efetivo.
O PJBA, em suas razões de decidir, considerou que, quando convertida em pecúnia, a licença deverá observar a última remuneração percebida pelo servidor (a). (TJ-BA - APL: 05010208720188050271, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 01/09/2020)
No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo:
(…) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (suprimi e destaquei)
Ressalto que a atualização será pela SELIC a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Neste descortinar, bem como considerando os argumentos trazidos pelas partes e que eram capazes de infirmar a conclusão aqui adotada, tem-se como de rigor o julgamento procedente da demanda.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos exordiais, para fins de CONDENAR O MUNICÍPIO DE CANARANA ao pagamento de 04 (quatro) licenças-prêmios, correspondente, cada uma, a 3 (três) meses da última remuneração integral percebida pela parte autora, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Tais valores devem receber correção monetária, desde a data da aposentadoria (data em que a parte autora ficou impedida de gozar a licença), pelo IPCA-E. Os juros de mora, a partir da citação, devem ser conforme remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização será realizada pela taxa SELIC.
Sem condenação em custas, dada a isenção legal que goza a Fazenda Pública Municipal. Em se tratando de sentença ilíquida e considerando a sucumbência da parte ré, a definição do percentual alusivo aos honorários advocatícios será realizada na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.
Embora a apuração do quantum demande cálculo aritmético, é certo que o valor não ultrapassará aquele que exige a incidência da remessa necessária. No entanto, em obediência ao quanto previsto na Súmula 490 do STJ, esta sentença fica submetida à remessa necessária.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Havendo apelação, deve a secretaria de vara promover a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo legal (15 e 30 dias úteis, respectivamente, para a parte autora e ré) e, apresentadas estas, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, ressalvado o desarquivamento a requerimento da parte interessada, para fins de cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

0000105-55.2008.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Jose Francisco De Sousa
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Exequente: Maria Rosa De Souza Lelis
Exequente: Sizelita Rosa De Souza
Exequente: Helio Francisco De Sousa
Exequente: Zenalia Rosa De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000105-55.2008.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA e outros (5)
Advogado(s): JOAO VITOR GUERRA (OAB:BA33856), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao que observo dos autos, houve deferimento da habilitação dos herdeiros.
Após o pagamento da obrigação principal e dos honorários advocatícios, houve pedido de levantamento de alvará, conforme petição de Id 429785502.
Pois bem. Fica autorizada a expedição de alvará em favor dos herdeiros habilitados e de seu advogado, para fins de levantamento do principal e honorários, respectivamente.
Para que haja levantamento do alvará somente em nome de um único herdeiro, deve ser juntada aos autos autorização específica dos demais herdeiros, em 5 (cinco) dias, ficando ressalvada, desde já, a possibilidade de expedição em nome do advogado, haja vista as procurações anexadas aos autos conferir poderes para tanto (cf. Id 28015251).
No mais, deve a secretaria de vara observar o teor da Resolução n. 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, de 20 de março de 2023, sobretudo no que diz respeito às retenções tributárias (art. 32 e ss).
Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.
Força de OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002128-41.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juracy Cardoso Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002128-41.2022.8.05.0042
AUTOR: JURACY CARDOSO DOURADO
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000105-55.2008.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Jose Francisco De Sousa
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Exequente: Maria Rosa De Souza Lelis
Exequente: Sizelita Rosa De Souza
Exequente: Helio Francisco De Sousa
Exequente: Zenalia Rosa De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
0000105-55.2008.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento à parte autora da expedição do alvará, intimando para manifestar e requerer em 10 (dez) dias o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana - Bahia, 5 de agosto de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000092-02.2017.8.05.0042 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canarana

Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456576196
Processo N° : 8000092-02.2017.8.05.0042
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510030653500000440157136

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000092-02.2017.8.05.0042 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canarana

Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456576196
Processo N° : 8000092-02.2017.8.05.0042
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510030653500000440157136

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002354-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Roque Macedo De Oliveira
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Recorrido: H A Saraiva Eletrica
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002354-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002354-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO: Nome: ROQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ PEREIRA, 9989, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV. EDGARD SANTOS, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
Nome: H A SARAIVA ELETRICA
Endereço: JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA, SN, CENTRO - SEDE, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002354-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Roque Macedo De Oliveira
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Recorrido: H A Saraiva Eletrica
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002354-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002354-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO: Nome: ROQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ PEREIRA, 9989, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV. EDGARD SANTOS, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
Nome: H A SARAIVA ELETRICA
Endereço: JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA, SN, CENTRO - SEDE, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002354-12.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Roque Macedo De Oliveira
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Recorrido: H A Saraiva Eletrica
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002354-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002354-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO: Nome: ROQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ PEREIRA, 9989, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV. EDGARD SANTOS, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
Nome: H A SARAIVA ELETRICA
Endereço: JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA, SN, CENTRO - SEDE, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8001847-85.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ailton Rosa De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001847-85.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001847-85.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: AILTON ROSA DE SOUZA
Endereço: POVOADO DO GEMINIANO II, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: TRAVESSA DO TIRO DA GUERRA, SN, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001847-85.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ailton Rosa De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001847-85.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001847-85.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: AILTON ROSA DE SOUZA
Endereço: POVOADO DO GEMINIANO II, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: TRAVESSA DO TIRO DA GUERRA, SN, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000001-77.2015.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Grandeso & Furlanete Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Mike Stucin (OAB:SP347053)
Advogado: Laira Grandeso (OAB:SP369732)
Reu: Deusni De Araujo Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000001-77.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GRANDESO & FURLANETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MIKE STUCIN
REU: REU: DEUSNI DE ARAUJO SOUZA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a intimação do despacho de ID 32199206 foi direcionada ao antigo patrono da parte autora, intime-se a parte demandante, através de sua nova causídica, para, no prazo de 15 dias, juntar novo endereço da parte ré, sob pena de arquivamento do feito.
Após, voltem conclusos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002526-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002526-51.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002526-51.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Capitalização e Previdência Privada]
POLO ATIVO: Nome: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Travessa Barro alto, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 456087003 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 2 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001588-56.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Laudeci Maria De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Laudeci Maria De Jesus
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001588-56.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001588-56.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI MARIA DE JESUS
Endereço: zona rural, Barriguda, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: R. Walter José Tolentino, 130, Agencia 1580, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 24 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001588-56.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Laudeci Maria De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Laudeci Maria De Jesus
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001588-56.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001588-56.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI MARIA DE JESUS

Endereço: zona rural, Barriguda, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: R. Walter José Tolentino, 130, Agencia 1580, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 24 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000588-21.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Altamirando Dourado Oliveira
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Rodocon Construcoes Rodoviarias Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000588-21.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000588-21.2023.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: ALTAMIRANDO DOURADO OLIVEIRA
Endereço: RUA BARRO ALTO, 53, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
Endereço: BA 052, 3481, FIESTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca dos Embargos à Execução no ID 447507174.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000236-68.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Carlos Campos Batista
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000236-68.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000236-68.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS CAMPOS BATISTA
Endereço: Travessa Dom Pedro I, 35, Quixabeira, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Praça da Matriz, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000236-68.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Carlos Campos Batista
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000236-68.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000236-68.2020.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde]
POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS CAMPOS BATISTA
Endereço: Travessa Dom Pedro I, 35, Quixabeira, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Praça da Matriz, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002372-33.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Fidelcino Mendes Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002372-33.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002372-33.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: FIDELCINO MENDES DA SILVA
Endereço: centro, Gameleira, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 25 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002372-33.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Fidelcino Mendes Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002372-33.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002372-33.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: FIDELCINO MENDES DA SILVA
Endereço: centro, Gameleira, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 25 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002372-33.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Fidelcino Mendes Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8002372-33.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: FIDELCINO MENDES DA SILVA
Endereço: centro, Gameleira, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EXECUTADA para que, através de seu patrono, caso tenha, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, tendo em vista o requerimento da parte autora no ID 455401626 e a determinação na sentença de ID 432864662.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000234-59.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helio Marques Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-59.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HELIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Inicialmente cumpre destacar que a parte ré foi devidamente citada, segundo se verifica do ID 438892259, inobstante, não compareceu à audiência de conciliação (ID 438397441), nem apresentou contestação. Desta feita, operou-se a revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como previsto nos Enunciados 11 e 78 do FONAJE.
Em assim sendo, conheço diretamente do pedido, tendo em vista que, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, a revelia assim permite.
DO MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em sua conta corrente referente a “binclub”, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a

inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Analisando o caso concreto, verifica-se que a requerida deixou de trazer aos autos qualquer documento capaz de atestar a regularidade da cobrança, ônus que lhe cabia (art. 373, II, CPC).
É o que basta para reconhecer a inexistência da relação jurídica com a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente. A devolução deverá se dar de forma dobrada, porquanto o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a restituição consoante regra do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Acerca da aplicação do art. 42 do CDC, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a restituição dobrada tem cabimento quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, o que independe do elemento volitivo. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021).
No caso, o fato de os descontos terem sido efetuados sem respaldo em instrumento contratual, tem-se como de rigor reconhecer a existência de violação à boa-fé objetiva, o que impõe a restituição na forma dobrada.
No tocante ao pleito de indenização pelos supostos danos morais sofridos, entendo que estes restaram configurados, haja vista o contrato questionado ter gerado descontos de forma sucessiva e ao longo de considerável período, circunstância que comprometeu verba de caráter alimentar.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para DECLARAR a inexistência do débito objeto dos autos, assim como DETERMINAR a suspensão dos descontos, prazo de até 30 dias, sob pena de multa de R$ 250,00 reais, por cada descumprimento, limitada ao valor até R$ 12.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC);
CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 433303443) de R$ 892,60 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), bem como os valores descontados no curso da demanda, também de forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desconto/prejuízo/desembolso, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
Liquidação desse valor, mediante cálculo aritmético, será realizada na fase de cumprimento de sentença, mediante juntada de extratos bancários.
CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora indenização por dano moral, que arbitro em R$ 3.000,00 reais, atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o primeiro desconto indevido comprovado na inicial, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado desta sentença e havendo requerimento do cumprimento de sentença:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do CPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado, uma vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo;
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%.
5) Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-43.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Jose De Souza
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8001326-43.2022.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: MARIA JOSE DE SOUZA
Endereço: zona rural, Baixa do Vigario, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EXEQUENTE para que, através de seu patrono, caso tenha, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente impugnação aos Embargos à Execução, conforme despacho de ID 424215352.

CANARANA, Estado da Bahia, 24 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000426-60.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Neuza Martins Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000426-60.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: MARIA NEUZA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): EDEMARIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA64248), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Iniciada a fase de cumprimento de sentença com apresentação de cálculos pela exequente (id. 434386839 e seguintes), a parte promovida peticionou em id. 443810884 e seguintes informando o pagamento da condenação.
Posteriormente, a exequente peticionou em id. 443829923 requerendo a expedição de alvará do valor depositado, bem como informando débito remanescente.
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor dos advogados da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 443829923.
Consta da procuração de Id. 188477155 que os causídicos possuem poderes para receber e dar quitação.
Considerando que o cumprimento de sentença foi instaurado de forma invertida, intime-se o banco executado para efetuar o pagamento dos valores remanescentes ou requerer o que de direito.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000354-73.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Regiane Maltides De Oliveira
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000354-73.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: REGIANE MALTIDES DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: SARA BARROS DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SARA BARROS DE ARAUJO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO
O comprovante de pagamento anexado pelo banco promovido diz respeito a processo diverso.
CERTIFIQUE a secretaria de vara se há depósito judicial vinculado ao presente processo junto ao SISTEMA BRBJUS.
Em caso positivo, venham conclusos.
Em caso negativo, forte na boa-fé objetiva, INTIME-SE o banco promovido para que tome ciência deste despacho e do quanto certificado pela secretaria de vara, devendo efetuar o depósito em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000426-89.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Silvaneide Rosa De Oliveira
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-89.2024.8.05.0042
AUTOR: SILVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA
Representante(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000468-41.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Rodrigues Gomes
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-41.2024.8.05.0042
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES GOMES
Representante(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002124-04.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juracy Cardoso Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002124-04.2022.8.05.0042
AUTOR: JURACY CARDOSO DOURADO
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002126-71.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Juracy Cardoso Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002126-71.2022.8.05.0042
AUTOR: JURACY CARDOSO DOURADO
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002136-18.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002136-18.2022.8.05.0042
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002142-25.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aparecida De Souza

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-25.2022.8.05.0042
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000805-64.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000805-64.2023.8.05.0042
AUTOR: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LAISY AMORIM BARBOZA (OAB:AL10535)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CANARANA/BA, 17 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000707-50.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000707-50.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000707-50.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: tv planalto, 149, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: praça mario dourado sobrinho, 100, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 05/08/2024 Hora: 12:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 12 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002158-76.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002158-76.2022.8.05.0042
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000805-64.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Autor: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000805-64.2023.8.05.0042
AUTOR: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LAISY AMORIM BARBOZA (OAB:AL10535)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CANARANA/BA, 17 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000805-64.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM MÁRIO ALBIANI, RUA FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO ALTO PARAÍSO, CEP: 44890-000. FONE (74) 3656-2207 - CANARANA - BAHIA

A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8000805-64.2023.8.05.0042
Em cumprimento ao quanto determinado pela Doutora Cássia da Silva Alves, em sentença de ID 423775490 e diante da apresentação de recurso inominado de ID 440936000, pela parte autora em 22/04/2024, INTIMO a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.
Dado e passado aos 5 de agosto de 2024, nesta cidade e comarca de Canarana - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002154-39.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Euvaldo Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002154-39.2022.8.05.0042
AUTOR: EUVALDO ALVES DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002153-54.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Euvaldo Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002153-54.2022.8.05.0042
AUTOR: EUVALDO ALVES DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002232-33.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Angela Rosa Sateles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002232-33.2022.8.05.0042
AUTOR: ANGELA ROSA SATELES SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SAFRA SA
Representante(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001541-19.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Videvaldo Barbosa Souza Primo
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001541-19.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001541-19.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: VIDEVALDO BARBOSA SOUZA PRIMO
Endereço: RUA JOSÉ DA CRUZ, 49, CASA, MERCADÃO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 443148706, referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000410-43.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Cheila Darc Almeida Santos
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Carlos Emanuel De Albuquerque Alexandre - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8000410-43.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 422896991 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 13/03/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 29 de maio de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002744-79.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002744-79.2023.8.05.0042
AUTOR: NAIR DA SILVA MOREIRA
Representante(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001318-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Azenon Martins Dos Anjos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001318-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001318-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: AZENON MARTINS DOS ANJOS
Endereço: POV LAGOA FUNDA, 126, CASA, ZONA RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: na avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no Id 448102039 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002681-54.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Noemia Alves Pereira
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8002681-54.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NOEMIA ALVES PEREIRA
Endereço: POVOADO LAGOA DO ZECA, S/N, CASA, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: FLAVIANO GUIMARAES, 67, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EXECUTADA para que, através de seu patrono, caso tenha, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme determinado na sentença de ID 433092771.

CANARANA, Estado da Bahia, 26 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000074-05.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Francisca Da Silva
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000074-05.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000074-05.2022.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Alfredo Dourado, 356, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 437689101 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000037-75.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Glaucione Seixas Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000037-75.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: GLAUCIONE SEIXAS CARDOSO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID. 413590551), a parte promovida peticionou em id. 425299029 informando o cumprimento da obrigação de fazer e ao ID 445584931 e seguintes anexando comprovante de pagamento do valor da multa aplicada.
A exequente requereu a expedição de alvará dos valores depositados (ID 445778975).
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 445778975.
Consta da procuração de Id. 175239461 que a Advogada tem poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada do comprovante de transferência e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000037-75.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Glaucione Seixas Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000037-75.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: GLAUCIONE SEIXAS CARDOSO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID. 413590551), a parte promovida peticionou em id. 425299029 informando o cumprimento da obrigação de fazer e ao ID 445584931 e seguintes anexando comprovante de pagamento do valor da multa aplicada. A exequente requereu a expedição de alvará dos valores depositados (ID 445778975).
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 445778975.
Consta da procuração de Id. 175239461 que a Advogada tem poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada do comprovante de transferência e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000642-89.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edineuza Moreira De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000642-89.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDINEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO
REU: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença invertido no qual a parte executada veio aos autos e efetuou o pagamento espontâneo.
Em ID 452728992, a parte exequente requereu a liberação de alvará dos valores depositados.

Analisando detidamente os cálculos apresentados pela parte executada, observa-se que esta efetuou os cálculos do dano material de forma dobrada, diferentemente do que fora determinado pela sentença.
Assim, considerando que o valor do dano moral é incontroverso; que a procuração anexada com a exordial (ID 82686294) confere poderes para dar quitação; EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia de R$ 3.954,51 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), depositada no Id 401543940 pela parte ré, conforme dados bancários informados no Id 452728992 pela parte autora.
Para evitar enriquecimento sem causa, considerando que a parte exequente não apresentou planilha de cálculos, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar memorial de cálculos referente ao dano material, nos moldes estabelecidos na sentença.
Apresentada a petição, venham conclusos.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001399-78.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marinalva De Souza Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-78.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Após a parte autora apresentar pedido de cumprimento de sentença (ID 449790897), a parte demandada peticionou ao ID. 451450040 e seguintes comprovando o pagamento de acordo com os cálculos apresentados.
A exequente requereu a expedição de alvará (ID 451999169), bem como a intimação da parte executada para pagamento de valor remanescente.
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 451999169.
Consta da procuração de Id 393559016 que a Advogada tem poderes para receber e dar quitação.
Após a juntada do comprovante de transferência, intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do valor remanescente cobrado.
Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002483-51.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Antonio Domingues Anselmo
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002483-51.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES ANSELMO
Advogado(s): LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, conforme postulado na petição retro, para fins de levantamento da quantia bloqueada judicialmente.
Com a juntada do comprovante de transferência, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002483-51.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Antonio Domingues Anselmo
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002483-51.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES ANSELMO
Advogado(s): LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, conforme postulado na petição retro, para fins de levantamento da quantia bloqueada judicialmente.
Com a juntada do comprovante de transferência, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002614-60.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Benilde Francisca De Sousa
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002614-60.2021.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: BENILDE FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Após o retorno dos autos da Instância Superior, a parte demandada peticionou ao ID. 445000619 informando o cumprimento da obrigação de fazer, e posteriormente o pagamento da obrigação de pagar (ID 455765545) de acordo com os cálculos apresentados ao ID 448941852.
Considerando o requerimento retro da parte autora e os poderes conferidos pela procuração anexada à exordial, EXPEÇA-SE alvará judicial.
Evolua-se a classe processual.
Com a juntada do comprovante de transferência e nada sendo requerido em 5 dias, concluso para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002614-60.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Benilde Francisca De Sousa
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002614-60.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: BENILDE FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Após o retorno dos autos da Instância Superior, a parte demandada peticionou ao ID. 445000619 informando o cumprimento da obrigação de fazer, e posteriormente o pagamento da obrigação de pagar (ID 455765545) de acordo com os cálculos apresentados ao ID 448941852.
Considerando o requerimento retro da parte autora e os poderes conferidos pela procuração anexada à exordial, EXPEÇA-SE alvará judicial.
Evolua-se a classe processual.
Com a juntada do comprovante de transferência e nada sendo requerido em 5 dias, concluso para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002025-34.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luis Carlos Alves De Almeida
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002025-34.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002233-18.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Angela Rosa Sateles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002233-18.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ANGELA ROSA SATELES SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial veio acompanhada da procuração e do comprovante de residência com data superior a um ano.
INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos os documentos citados a cima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusão para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000495-58.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jonisvaldo Lima De Oliveira
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)

Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

Processo: 8000495-58.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS, LARISSA SODRE E MIRANDA, JULIANA XAVIER LIMA
REU: REU: BANCO SAFRA SA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000024-86.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Solange Oliveira Alves Dias
Vitima: Emerson Barreiros Carvalho
Vitima: Gleison Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Araújo Damascena
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000024-86.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: SOLANGE OLIVEIRA ALVES DIAS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência visando à apuração do delito previsto no artigo 129 do Código Penal, atribuído a SOLANGE OLIVEIRA ALVES, EMERSON BARREIROS CARVALHO e GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Os fatos teriam ocorrido em 06/01/2020.
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência preliminar e ofertou proposta de transação penal, que sequer chegou a ser apreciada.
Passo a analisar a prescrição no presente feito.
Na condição de titular da ação penal, o Ministério Público compreendeu se tratar o crime investigado o de lesão corporal dolosa leve (art. 129, caput, do CP), tendo oferecido proposta de transação penal, conforme parecer encartado aos autos.
O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.
Os fatos datam de 06/01/2020, não havendo nos autos oferecimento de denúncia.
Sendo assim, considerando que da data dos fatos até a presente data já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.
Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de SOLANGE OLIVEIRA ALVES, EMERSON BARREIROS CARVALHO e GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS pelos fatos descritos no TCO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Dispenso a intimação dos autores do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105. Sem condenação em custas. Ciência ao Ministério Público.
Certifique a existência de bens apreendidos pendente de restituição ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado, e, inexistindo e decorrendo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000457-61.2018.8.05.0042 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Canarana
Terceiro Interessado: Helder Moreira De Novaes
Terceiro Interessado: Maria Rita Sampaio - Secretária De Assistência Social
Requerente: Edgar Seixas Dourado Junior
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerente: Eliana Rodrigues Dourado
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000457-61.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
REQUERENTE: EDGAR SEIXAS DOURADO JUNIOR e outros
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de Habilitação para Adoção requerida por EDGAR SEIXAS DOURADO JUNIOR e ELIANA RODRIGUES DOURADO, ambos qualificados nos autos.
No curso do processo, os requerentes foram intimados, inclusive de forma pessoal, para complementar a documentação apresentada com exordial, porém, permaneceram silente, conforme certidão lançada no Id 426306994.
Passo a analisar e decidir.

Fundamentação:
O comportamento processual dos requerentes indica que o interesse em dar prosseguimento ao feito, atualmente, inexiste, pois, mesmo cientes, de forma pessoal, que teriam que juntar novos documentos, não cumpriram a diligência.
O Código de Processo Civil, cuja aplicação neste procedimento específico é de rigor, dispõe, em seu artigo 485, III, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, conforme mencionado, pois os requerentes, em que pesem intimados em 2023, até a presente data, não apresentaram a documentação determinada.
Dispositivo:
Isso posto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, haja vista ser evidente o abandono da causa.
Sem custas, dada a natureza do procedimento.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se os requerentes, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000457-61.2018.8.05.0042 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Canarana
Terceiro Interessado: Helder Moreira De Novaes
Terceiro Interessado: Maria Rita Sampaio - Secretária De Assistência Social
Requerente: Edgar Seixas Dourado Junior
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerente: Eliana Rodrigues Dourado
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000457-61.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
REQUERENTE: EDGAR SEIXAS DOURADO JUNIOR e outros
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de Habilitação para Adoção requerida por EDGAR SEIXAS DOURADO JUNIOR e ELIANA RODRIGUES DOURADO, ambos qualificados nos autos.
No curso do processo, os requerentes foram intimados, inclusive de forma pessoal, para complementar a documentação apresentada com exordial, porém, permaneceram silente, conforme certidão lançada no Id 426306994.
Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
O comportamento processual dos requerentes indica que o interesse em dar prosseguimento ao feito, atualmente, inexiste, pois, mesmo cientes, de forma pessoal, que teriam que juntar novos documentos, não cumpriram a diligência.
O Código de Processo Civil, cuja aplicação neste procedimento específico é de rigor, dispõe, em seu artigo 485, III, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia.
Esta é a situação dos autos, conforme mencionado, pois os requerentes, em que pesem intimados em 2023, até a presente data, não apresentaram a documentação determinada.
Dispositivo:
Isso posto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, haja vista ser evidente o abandono da causa.
Sem custas, dada a natureza do procedimento.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se os requerentes, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000005-85.2017.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Requerente: Jilnei Bispo Da Cruz
Advogado: Elisabete Mendonca (OAB:SP336446)
Requerido: Loana Rosa De Almeida
Requerido: Andrea Rosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000005-85.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
REQUERENTE: JILNEI BISPO DA CRUZ
Advogado(s): ELISABETE MENDONCA (OAB:SP336446)
REQUERIDO: LOANA ROSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda proposta no ano de 2017 por JILNEI BISPO DA CRUZ em face de LOANA ROSA DE ALMEIDA, em favor de 04 (quatro) filhos, quais sejam: Luigi Almeida Bispo da Cruz, nascido em 15/07/2002; Ryan Almeida Bispo da Cruz, nascido em 30/08/2003; Neemias Almeida Bispo da Cruz, nascido em 17/03/2005 e Juliane Almeida Bispo da Cruz, nascida em 18/09/2006.
Deferida a guarda provisória e busca e apreensão dos menores em Id. 164583945 e 164583950, após emenda a inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação em Id. 164583953. Réplica em Id. 164583957.
Parecer ministerial em Id. 164584110 solicitou a realização de audiência de instrução e que o autor informe qual o atual paradeiro de seus filhos, este tendo se manifestado que conseguiu de volta apenas o filho Luigi. Posteriormente, fora efetivada a Busca e apreensão dos demais filhos em 12.11.2015, conforme Id. 164584132.
Relatório do Conselho Tutelar em Id. 164584133 (fls. 2) narrando que as crianças se recusaram a viajar com o pai para São Paulo.
Posteriormente, o Ministério Público solicitou a realização de Estudo Social.
Intimada, por sua advogada, a parte autora nada requereu.
A intimação pessoal não restou frutífera, haja vista a parte autora não ter sido localizada no endereço constante dos autos, conforme se extrai do Id 429616698.
Passo a analisar e decidir.
O presente processo foi instaurado quando os filhos do requerente ainda eram menores de idade.
No curso do processo, percebe-se que, com exceção de Juliane, todos atingiram a maioridade civil, de sorte que não há mais interesse processual no manejo desta ação, uma vez que operada a perda do objeto.
Destarte, é legalmente inviável o deferimento do pedido, pois o instituto da guarda é destinado apenas a menores de dezoito anos.
No que toca a única adolescente, tem-se como imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir.
Isto porque, a parte autora, que foi intimada pessoalmente e por sua advogada, nada requereu, muito embora tenha transcorrido seguramente o prazo concedido.
Vale rememorar, ainda, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, o que faço na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda parcial do objeto e a falta de interesse de agir.
Custas e honorário advocatícios pelo requerente, este último que arbitro em R$ 1.000,00 reais, por equidade, ficando suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade deferida/ora mantida.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, por seus advogados. Ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000005-85.2017.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Canarana
Requerente: Jilnei Bispo Da Cruz
Advogado: Elisabete Mendonca (OAB:SP336446)
Requerido: Loana Rosa De Almeida
Requerido: Andrea Rosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000005-85.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
REQUERENTE: JILNEI BISPO DA CRUZ
Advogado(s): ELISABETE MENDONCA (OAB:SP336446)
REQUERIDO: LOANA ROSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda proposta no ano de 2017 por JILNEI BISPO DA CRUZ em face de LOANA ROSA DE ALMEIDA, em favor de 04 (quatro) filhos, quais sejam: Luigi Almeida Bispo da Cruz, nascido em 15/07/2002; Ryan Almeida Bispo da Cruz, nascido em 30/08/2003; Neemias Almeida Bispo da Cruz, nascido em 17/03/2005 e Juliane Almeida Bispo da Cruz, nascida em 18/09/2006.
Deferida a guarda provisória e busca e apreensão dos menores em Id. 164583945 e 164583950, após emenda a inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação em Id. 164583953. Réplica em Id. 164583957.
Parecer ministerial em Id. 164584110 solicitou a realização de audiência de instrução e que o autor informe qual o atual paradeiro de seus filhos, este tendo se manifestado que conseguiu de volta apenas o filho Luigi. Posteriormente, fora efetivada a Busca e apreensão dos demais filhos em 12.11.2015, conforme Id. 164584132.
Relatório do Conselho Tutelar em Id. 164584133 (fls. 2) narrando que as crianças se recusaram a viajar com o pai para São Paulo.
Posteriormente, o Ministério Público solicitou a realização de Estudo Social.
Intimada, por sua advogada, a parte autora nada requereu.
A intimação pessoal não restou frutífera, haja vista a parte autora não ter sido localizada no endereço constante dos autos, conforme se extrai do Id 429616698.
Passo a analisar e decidir.
O presente processo foi instaurado quando os filhos do requerente ainda eram menores de idade.
No curso do processo, percebe-se que, com exceção de Juliane, todos atingiram a maioridade civil, de sorte que não há mais interesse processual no manejo desta ação, uma vez que operada a perda do objeto.
Destarte, é legalmente inviável o deferimento do pedido, pois o instituto da guarda é destinado apenas a menores de dezoito anos.
No que toca a única adolescente, tem-se como imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir.
Isto porque, a parte autora, que foi intimada pessoalmente e por sua advogada, nada requereu, muito embora tenha transcorrido seguramente o prazo concedido.
Vale rememorar, ainda, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, o que faço na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda parcial do objeto e a falta de interesse de agir.
Custas e honorário advocatícios pelo requerente, este último que arbitro em R$ 1.000,00 reais, por equidade, ficando suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade deferida/ora mantida.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, por seus advogados. Ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000279-61.2018.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Durreis Lima Santana
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-61.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DURREIS LIMA SANTANA
Advogado(s): LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de estilo.
P.I.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000279-61.2018.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Durreis Lima Santana
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000279-61.2018.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 05/08/2024, às 07:43:26. Eu, LEVON COSTA SANTANA DIAS, Técnico Judiciário, digitei. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000076-94.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ilza Ribeiro De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-94.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ILZA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.
Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da autora da presente ação, conforme demostrado nas faturas de consumo acostadas em ID 91908832.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constate na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor(a) por equiparação.
Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000286-48.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lucia Ferreira De Matos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-48.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LUCIA FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.
Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da autora da presente ação, conforme demostrado nas faturas de consumo acostadas em ID 95466047.
A Requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que a autora não possui legitimidade para pleitear a presente ação, uma vez que não é a titular do contrato objeto da lide.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constate na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor(a) por equiparação.
Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000881-42.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 455487614
Processo N° : 8000881-42.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108493790500000439167238

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000318-92.2017.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Milton Ladislau Pereira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000318-92.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MILTON LADISLAU PEREIRA
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. (parte ré) em face da sentença que julgou procedente o pedido da autora na inicial, aduzindo, em apertada síntese, que o dispositivo menciona dívidas que não têm relação com o caso em questão, uma vez que o seguro contestado pela parte ré se trata exclusivamente de um “título de capitalização” e não envolve descontos relacionados a um contrato de seguro prestamista, como erroneamente consta no dispositivo da sentença. Portanto, requereu a correção do erro material apontado a fim de evitar possíveis equívocos ao longo do processo.

Houve certidão de ID 17921058, atestando que os embargos foram apresentados tempestivamente.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o embargado se manteve inerte. (ID 71324908).

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos e merecem prosperar, passo ao exame do mérito.

Vejamos o que determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

DO ERRO MATERIAL:

Inicialmente, esclareço que na sentença proferida consta a seguinte informação: “[...] condenar a Ré a restituir o valor de R$ 100,00 (cem reais), referente à restituição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, à título de danos materiais , valor este cobrado indevidamente à parte autora , nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro e março

de 2017, e descontado em seu benefício previdenciário que é depositado na agência nº 0602, Conta nº 0006203-0, referente ao contrato de Seguro Prestamista" de uma breve leitura, nota-se haver um erro material, visto que não trata-se de contrato de SEGURO PRESTAMISTA, mas sim de um contrato de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO".
Esclareço que MANTENHO o entendimento contido na sentença condenatória conforme seus fundamentos.
Entretanto, o erro material deve ser corrigido, pois a informação de que trata-se de um "CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA" está em contradição com a exordial.
Sendo assim, dou provimento aos Embargos para sanar o erro material apontado.
DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO da peça e ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença. Portanto, procedo à CORREÇÃO do dispositivo da sentença, substituindo a expressão: "REFERENTE AO CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA" por "REFERENTE CONTRATO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", mantendo, no restante, intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.

Assim, o dispositivo fica redigido da seguinte maneira:

[..] Considerando tudo mais que dos autos transparece, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pela parte autora para:
a) Condenar a Ré a restituir o valor de R$ 100,00 (cem reais), referente à restituição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, à título de danos materiais, valor este cobrado indevidamente à parte autora, nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro e março de 2017, e descontado em seu benefício previdenciário que é depositado na agência nº 0602, Conta nº 0006203-0, referente ao contrato de Título de Capitalização. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC, a contar da data do desconto indevido, com incidência de multa de 1% ao mês, contados da citação, nos moldes do artigo 405 do CC/02.
b) Condenar a Ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da requerida e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Advirto à parte que novos embargos de declaração que eventualmente venha ser oposto sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cansanção-Ba, data registrada no sistema.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001086-52.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jair Oliveira Brandao
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-52.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JAIR OLIVEIRA BRANDAO
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Indefiro a petição de id 444716228, tendo em vista que a questão alegada já foi sanada nos autos, conforme certidão de id 157944809.

Advirto ao réu que deverá se abster de apresentar nos autos petições infundadas e cujo conteúdo já foi objeto de análise por este juízo, com o claro intuito de atrasar a marcha processual e criar embaraços à efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º do CPC);
2) Ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença (id 443140557) preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001079-60.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joao Batista Filho
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001079-60.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc...
Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo demandado, conforme id 352590330.
Recebo os Embargos, pois tempestivos.
Vale ressaltar que, embora a Decisão dos Embargos de Declaração de id 112820438 tenha sido publicada em duplicidade pelo sistema PJE, trata-se de erro por inconsistência do próprio sistema, devendo ser levada em consideração, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a primeira publicação, que ocorreu em 28/06/2021. A segunda publicação possui os mesmos termos da primeira e por ter ocorrido através de erro do sistema não é capaz de reabrir o prazo recursal. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA QUE PREJUDICAAAFERIÇÃO DATEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00627455520168190000 RIO DE JANEIRO CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA, Relator: MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 14/02/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVIL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/02/2017). Ademais, cuidam-se de informações que revelam duplicidade de publicações (disponibilizações em 10.04.2019 e 12.04.2019), considera-se como válida, para cômputo do prazo recursal, a primeira, consoante posicionamento jurisprudencial sobre a matéria:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAPELAÇÃO CÍVEL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. 1. A duplicidade de publicações por si só não tem o condão de reiniciar o prazo deflagrado, salvo se constatada eventual irregularidade indelével na primeira veiculada, o que não ocorrera na hipótese dos autos. 2. No caso, não há subsunção entre as teses suscitadas pelo embargante e a previsão contida nos incisos do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJ-GO - APL: 00291684320178090093, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/05/2019)
AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE - DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO - CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1. Havendo duplicidade de publicações por evidente equívodo do DEJT, é válida a primeira publicação para cômputo do prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que ela não contém nenhum vício que motivasse a sua repetição. Essa constatação é facilmente aferível tanto pelo juízo quanto pelas partes, na medida em que a segunda publicação reproduz exatamente os termos da anterior. Assim, feita a primeira notificação, incumbia à parte interessada tomar ciência de seu conteúdo e apresentar os embargos a tempo hábil, não podendo se utilizar de um evidente erro do diário eletrônico para obter uma dilação de prazo a que não faz jus, ficando circunscrita à regra processual inserta no artigo 884, "caput", da CLT, quanto ao momento de oposição da medida. 2. Agravo de petição desprovido.
(Processo: AP - 0000222-06.2013.5.06.0103, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 01/06/2016, Primeira Turma, Data de publicação: 13/06/2016)
(TRT-6 - AP: 00002220620135060103, Data de Julgamento: 01/06/2016, Primeira Turma)
Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0739837-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCELO CARDOSO DO NASCIMENTO AGRAVADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SA EMENTAAGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES JUNTO AO SISTEMA PJe. ALEGADA DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Uma vez proferida a sentença, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram publicados no DJe no dia 06.09.2018, mesmo dia em que o advogado no agravante tomou ciência, segundo verificado junto ao sistema Pje deste Tribunal. Assim, ainda, conforme o que consta no referido sistema, o apelo deveria ter sido interposto até o dia 28.09.2018, quando, de fato, o foi somente no dia 01.10.2018. Não há nos autos qualquer informação da Secretaria da Vara, dando conta de que teria havido algum tipo de erro que necessitasse ser corrigido por meio de uma nova publicação, que redundasse numa reabertura de prazo. Agravo interno conhecido. Negado Provimento.
(TJ-DF 07398375620178070001 DF 0739837-56.2017.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)Grifei

Diante do exposto, mantenho a decisão que inadmitiu o Recurso Inominado e não acolho os Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001691-61.2017.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Odileide Maria Dos Santos
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001691-61.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ODILEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios são tempestivos e merecem prosperar, passo ao exame do mérito.

In casu, assiste razão em parte à Embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante alegou omissão na sentença de ID 33578214 proferida por este juízo no que tange ao pedido de cancelamento do débito, bem como sobre o pedido de aplicação de multa.

À luz dos ensinamentos dos ilustres processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório; c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer por que mal-redigida, quer por que escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonado Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 3. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 175-176).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO da peça e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil , apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de inexistência de débito, nos termos da fundamentação, inalterada a sentença e DECLARO a inexistência de débito oriunda do contrato nº 557623289 de empréstimo de consignado da requerente para com o BANCO DO BRADESCO, tudo conforme apontado na inaugural, no mais, DEIXO de ACOLHER o pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme fundamento alhures.

Advirto à parte que novos embargos de declaração que eventualmente venha ser oposto sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cansanção-Ba, data registrada no sistema.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001691-61.2017.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Odileide Maria Dos Santos
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 456162888, referente ao processo nº 8001691-61.2017.8.05.0046, os recursos inominados IDS 400756516 E 401429524 FORAM TEMPESTIVOS. Intimo a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar comprovação da incapacidade econômica, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim e PARA APRESENTARA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ID 401429524. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 05/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000742-95.2021.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção

Exequente: Marilete De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000742-95.2021.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/05/2023, às 12:31:03. Eu, LEVON COSTA SANTANA DIAS, Técnico Judiciário, digitei. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000742-95.2021.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Marilete De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. Despacho ID 455817520, referente ao processo nº 8000742-95.2021.8.05.0046, deixei de expedir o respectivo alvará, pois não foram apresentadas as informações bancárias indispensáveis à regular expedição do alvará. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 05/08/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias, Técnico Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000356-90.2010.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Izabel Rosa
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000356-90.2010.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IZABEL ROSA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), FATIMA CRISTIANE DA SILVA FREITAS (OAB:BA45017)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança, na qual sobreveio a informação do óbito da autora, conforme na certidão do Oficial de Justiça ID n. 449041830.
Isto posto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 313, I e § 2º, II do CPC
Intime-se a parte autora, através de seu espólio, ou de se seu sucessor, ou de seus herdeiros, e na pessoa dos seus advogados, a fim de regularizar a situação processual, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo de suspensão, sob pena de extinção.

Intime-se o patrono da autora habilitado nos autos.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000543-15.2017.8.05.0046 Alvará Judicial
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Jozirene Araujo Coelho Alcantara
Advogado: Maria Gildacy Araujo Coelho (OAB:SP196322)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Ingred Kessy Alcantara Araujo
Advogado: Maria Gildacy Araujo Coelho (OAB:SP196322)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Kevin Coelho Alcantara Da Silva
Advogado: Maria Gildacy Araujo Coelho (OAB:SP196322)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000543-15.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOZIRENE ARAUJO COELHO ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB:SP196322), LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O pedido de alvará funda-se, fundamentalmente, em buscar receber valores devidos à pessoa falecida oriundos de pequenos valores bancários, FGTS, verbas trabalhistas, etc,, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Observa-se que o falecido possui bens imóveis conforme informações contidas no ID 64684174 - Pág. 1 , o que foi corroborado pelas informações constantes no Ofício do Cartório de Registro Civil (id 434209337 - Pág. 1).
Assim, indefiro o pleito de id 441463790.
Ademais, diante do exposto, em respeito ao princípio da economia processual, intime-se a parte requerente para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão do presente alvará em inventário/arrolamento.
Certificado o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000386-03.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rafael De Jesus Moreira
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-03.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RAFAEL DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.
Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da parte autora da presente ação, conforme demostrado na fatura de consumo acostadas em ID 100278684.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constate na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor por equiparação.
Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000556-38.2022.8.05.0046 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Carmelita Da Silva Ferreira
Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerido: Lourivaldo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000556-38.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CARMELITA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): EVILIM REIS CEDRAZ (OAB:BA71558), LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERIDO: LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. DO RELATÓRIO
CARMELITA DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA, alegando que se casaram em 17 de fevereiro 1978, pelo regime da separação de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disse que do relacionamento tiveram dois filhos, atualmente maiores e capazes.
Informa que estão separados de fato há mais de 40 (quarenta) anos.
Não possuem bens a partilhar.
Pediu a procedência da ação para o fim de decretação do divórcio.
Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido não se manifestou nos autos (id. 441270748).
É o breve relatório do necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de divórcio que tem fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal.
A prova do casamento foi acostada aos autos (id. 215560538 - fl. 1).
A parte requerida, citada pessoalmente, deixou o processo transcorrer à revelia. (id. 441270748).
Não obstante, à revelia não se constitui em óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, pela EC 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.
Assim, não havendo outras questões a serem decididas, observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há que ser julgado procedente.
3. DO DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de CARMELITA DA SILVA FERREIRA e LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA, declarando, destarte, extinto o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme opção expressa na inicial, voltando a se chamar CARMELITA DE JESUS SILVA.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado/ofício, devendo ser encaminhada cópia da presente e da certidão de casamento ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que se proceda a devida averbação do divórcio na margem do registro respectivo.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora estendo à parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000809-89.2023.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000809-89.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JOSE MOISES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença(certidão de id 439940264).
Relatado. DECIDO.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Defiro a assistência judiciária gratuita ao exequente.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85,§ 7º do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000806-37.2023.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000806-37.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JOSE MOISES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença(certidão de id 439935235).
Relatado. DECIDO.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85,§ 7º do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000816-81.2023.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000816-81.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JOSE MOISES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença(certidão de id 439940277).
Relatado. DECIDO.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Defiro a assistência judiciária gratuita ao exequente.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85,§ 7º do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000177-68.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lindir Salvador De Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-68.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LINDIR SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos e etc...
Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, com pedido de isenção das despesas processuais.
De acordo, com o Enunciado n. 166 do FONAJE:
“Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”.
Pois bem, verifico que devidamente intimada, a parte autora/recorrente não juntou documentos para comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, bem como não demonstrou sua incapacidade econômica para arcar com as custas judiciais (certidão id 449465525), motivo pelo qual indefiro o pedido.
A par disso, INTIME-SE A RECORRENTE para efetuar o pagamento das despesas legais previstas no parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.099/95 , no prazo legal de 48 horas, conforme determina Enunciado n. 115 do FONAJE.
Decorrido o prazo, v. conclusos.
Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000858-72.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ranusio De Jesus Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-72.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RANUSIO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc...

Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.
Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Com efeito, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000833-88.2021.8.05.0046 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Getulio Da Silva Santos
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Requerido: Isabela Porcino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000833-88.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: GETULIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)
REQUERIDO: ISABELA PORCINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DOS FILHOS em que figuram as partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo as certidões de nascimento dos filhos e a certidão de casamento (ID 147608532).
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação nos autos. (ID 216626990)
Foi deferida a gratuidade judiciária.
Em audiência de conciliação (ID 450747849), as partes firmaram acordo nos seguintes termos:
"[...] A guarda da menor, Miriam Porcino Santos, ficará com o genitor e a guarda do menor, Calebe Porcino dos Santos, ficará com a genitora. Acordam que cada um dos genitores arcará com as despesas do filho que detém a guarda. As despesas extraordinárias de cada menor serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor, mediante apresentação de recibo de pagamento ou orçamento. O direito de livre visitação será garantido para ambos os genitores."
Instado a se manifestar (ID 453856035), o Ministério Público, manifestou-se pela homologação do acordo formulado, visto que assegurado o interesse do(s) descendeste(s) incapaz(es), com posterior remessa da sentença de homologação ao Cartório competente para devidas providências.
É o relato do necessário.
A Constituição da República dispõe:
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...]§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.".
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.694).
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante parecer ministerial, que acolho integralmente.
Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.
Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito, observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento. Quanto ao pedido de divórcio, e considerando a revelia da requerida, DECRETO o DIVÓRCIO do casal, extinguindo o vínculo matrimonial anteriormente existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000039-62.2024.8.05.0046 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456176452
Processo N° : 8000039-62.2024.8.05.0046
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209334584600000439788369

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000874-50.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Martinha Dos Santos Borges
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-50.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARTINHA DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, proposta por MARTINHA DOS SANTOS BORGES em desfavor do ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora foi surpreendida com descontos mensais, em seu benefício previdenciário de aposentadoria/pensão.
Esclarece, no entanto, que não solicitou, recebeu ou autorizou qualquer desconto pela empresa Ré junto ao seu benefício previdenciário. Com base nessas alegações, requer seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, assim como a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu, liminarmente, que não efetue novos descontos referentes ao contrato questionado.
É a breve síntese da postulação.
No que atina à concessão da tutela provisória de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, Lei de nº 8.078/1990:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, embora o autor afirme que não contratou nem autorizou tal desconto, os documentos apresentados não permitem identificar, de plano, nenhum indício da mácula negocial aventada, o que ilide, neste estágio inicial do feito, a plausibilidade da pretensão. Com efeito, a verificação sumária da tese de inexistência do negócio jurídico não é possível apenas com lastro nas afirmações do consumidor, exigindo o aprofundamento da cognição judicial, após o desenrolar da instrução.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990, bem como do Verbete de nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o(a) autor(a) é o destinatário final do serviço financeiro prestado pelo banco réu.
Assentada a premissa, veja-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria naturalmente existente entre as partes no processo:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional do autor, dada a excessiva dificuldade que terá ele - se mantida a distribuição estática da carga probatória - para demonstrar a existência do defeito do negócio jurídico, bem como, em contraposição, da melhor condição de que desfruta o fornecedor para comprovar a higidez da avença, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato.
4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE].
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes.
10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Cumpra-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000846-82.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 454497379
Processo N° : 8000846-82.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508373802400000438275888

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000840-75.2024.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 454483218
Processo N° : 8000840-75.2024.8.05.0046
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508373043300000438260942

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000394-72.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Danubia Fagundes De Jesus
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000394-72.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DANUBIA FAGUNDES DE JESUS
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem e converto-o em diligência.
Verifica-se que a titularidade do contrato da presente lide não está em nome da autora da presente ação, conforme demostrado na fatura de consumo acostada em ID 438840782.
A Requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar de inépcia da inicial, argumentando que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Alegou ainda que a comprovação de residência é um documento indispensável para a propositura de qualquer demanda, sendo considerado essencial para a validade da ação.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, além de juntar documentos que comprovem sua residência no endereço constante na conta de água, de forma a evidenciar sua condição de consumidor(a) por equiparação.
Cumpridas estas diligências, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000553-15.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452197816
Processo N° : 8000553-15.2024.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070908553192500000436203723

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000553-15.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456575858
Processo N° : 8000553-15.2024.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510053700000000440160002

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000158-67.2017.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452206718
Processo N° : 8000158-67.2017.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070909295317000000436210913

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000158-67.2017.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456586542
Processo N° : 8000158-67.2017.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510312340000000440166566

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000837-28.2021.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452210614
Processo N° : 8000837-28.2021.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070909403727500000436214854

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000837-28.2021.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456590037
Processo N° : 8000837-28.2021.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510431711400000440170901

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000052-03.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Zelinha Ramos Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-03.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ZELINHA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos e etc...
Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, com pedido de isenção das despesas processuais.
De acordo, com o Enunciado n. 166 do FONAJE:
“Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”.
Pois bem, verifico que devidamente intimada, a parte autora/recorrente não juntou documentos para comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, bem como não demonstrou sua incapacidade econômica para arcar com as custas judiciais (certidão id 449465525), motivo pelo qual indefiro o pedido.
A par disso, INTIME-SE A RECORRENTE para efetuar o pagamento das despesas legais previstas no parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.099/95 , no prazo legal de 48 horas, conforme determina Enunciado n. 115 do FONAJE.
Decorrido o prazo, v. conclusos.
Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000082-96.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: Claudionor Pereira Da Cruz
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Reu: Qeizi De Almeida Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000082-96.2024.8.05.0046 - Alimentos
PARTE AUTORA: CLAUDIONOR PEREIRA DA CRUZ, contato (75) 99210-2842

Endereço: RUA NORBERTO BELAU, N. 38, CASA, CENTRO, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

PARTE RÉ: QEIZI DE ALMEIDA DA CRUZ - Contato (75) 99175-5182
Endereço: Rua Marechal lote, s/n, CENTRO, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 09:50, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 09/07/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000082-96.2024.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: Claudionor Pereira Da Cruz
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Reu: Qeizi De Almeida Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000082-96.2024.8.05.0046 - Alimentos
PARTE AUTORA: CLAUDIONOR PEREIRA DA CRUZ, contato (75) 99210-2842
Endereço: RUA NORBERTO BELAU, N. 38, CASA, CENTRO, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

PARTE RÉ: QEIZI DE ALMEIDA DA CRUZ - Contato (75) 99175-5182
Endereço: Rua Marechal lote, s/n, CENTRO, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/08/2024 09:50, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientifican-

do-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 05/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
Obs: Audiência redesignada diante do equívoco referente a data da designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000861-51.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Aderaldo Borges Dos Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000861-51.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADERALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o exequente para que, em 15(quinze) dias, junte aos autos a Sentença em que foram fixados os honorários advocatícios que pretende executar, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos para Despacho Inicial.
Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000811-59.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: P. H. N. M.
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Representante: Graziele Nascimento Dos Santos
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Lenon De Santana Moraes Teixeira
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000811-59.2023.8.05.0046 - [Alimentos]
PARTE AUTORA: GRAZIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua José de França, 170, Centro, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

PARTE RÉ: , Nome: LENON DE SANTANA MORAES TEIXEIRA
Endereço: TEOFILO DANTAS, CASA, CAIXA DAGUA, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 10:10, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 09/07/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000811-59.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: P. H. N. M.
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Representante: Graziele Nascimento Dos Santos
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Lenon De Santana Moraes Teixeira
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000811-59.2023.8.05.0046 - [Alimentos]
PARTE AUTORA: GRAZIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua José de França, 170, Centro, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

PARTE RÉ: , Nome: LENON DE SANTANA MORAES TEIXEIRA
Endereço: TEOFILO DANTAS, CASA, CAIXA DAGUA, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/09/2024 10:10, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.

Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 05/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
Obs: Audiência redesignada diante do equívoco referente a data da designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000878-87.2024.8.05.0046 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Andrea De Lima Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Geovane Lima De Jesus
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANSANÇÃO-BA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000878-87.2024.8.05.0046
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
POLO ATIVO: ANDREA DE LIMA SANTOS
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Visto, etc.
Cumpra-se a ordem deprecada em seus estritos termos, devendo o Cartório instruir o expediente com cópias dos documentos/atos oriundos do Juízo Deprecante.
Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca da tramitação desta deprecata, devendo a comunicação ocorrer prioritariamente pela via eletrônica (e-mail).
Cumpridas integralmente as diligências objeto da deprecata, certifique-se e devolva-se com baixa e anotações de estilo.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000255-57.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452234136
Processo N° : 8000255-57.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIANNE DA CRUZ (OAB:BA68538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911004916000000436232147

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000677-71.2019.8.05.0046 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 455871139
Processo N° : 8000677-71.2019.8.05.0046
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125), KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140), JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110244825100000439514142

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000190-28.2024.8.05.0046 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ildeci Pereira Prima E Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Joana Pereira Correa
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Marli Batista Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Eurides Batista Da Silva Barbosa
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Elizabete Pereira Primo
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Adalberto Batista Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Simiao Pereira Primo
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Jose Batista Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000190-28.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ILDECI PEREIRA PRIMA E SILVA e outros (8)
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
Despacho determinando a emenda a inicial junto ao ID 439499806.
Certidão do Cartório informando que “a parte autora foi devidamente intimada por seu(s) advogado(s) deixando transcorrer “in albis” em 05/06/2024, sem apresentar manifestação aos autos.” ID 454485256
Vieram os autos conclusos.
A inércia do Autor em emendar a inicial, embora devidamente intimado, acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do novo CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Registre-se que a hipótese em apreço não se insere na situação elencada no art. 485, III, que enseja a providência estatuída no seu § 1º (intimação pessoal da parte). É que não se trata de mera diligência, mas de emenda da inicial que, acaso não providenciada, acarreta a extinção do feito, por sua inépcia e não por abandono do processo.
Ressalto que a necessidade da emenda foi, inclusive, especificada no despacho de ID 412235802. Contudo, apesar de devidamente intimado, o patrono do Autor não emendou a inicial, deixando transcorrer o prazo in albis.
Como se vê, o autor não cumpriu o determinado no ID 412235802, pois não apresentou comprovante de residência em nome próprio de todos os requerentes
Considerando que se está diante de providências essenciais ao prosseguimento da ação, e que a parte autora não atendeu à determinação, no prazo legal, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da AJG que desde já defiro. Sem honorários, porquanto não angularizada a relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC/2015.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/2015.
Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000717-77.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 450095070
Processo N° : 8000717-77.2024.8.05.0046
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110414833400000434317220

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000680-55.2021.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Edinair Oliveira Reis
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Requerente: Jose Dos Reis Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000680-55.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: EDINAIR OLIVEIRA REIS
Advogado(s): EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)
REQUERENTE: JOSE DOS REIS SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta entre os requerentes acima identificados.
Juntaram o acordo e os documentos pertinentes.
As partes transigiram sobre todos os aspectos pertinentes ao divorcio ID 133826215, não havendo empecilhos cabíveis pra sua homologação.
Não há aspectos materiais da demanda que justifiquem a intervenção do Ministério Público.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de divórcio consensual celebrado entre as partes ID 133826215 para que produza seus efeitos jurídicos e decreto o divórcio do casal. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Essa sentença serve como mandado para averbação no registro civil para fins de dissolução do casamento.
Sem custas devido à gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000255-57.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456600456
Processo N° : 8000255-57.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIANNE DA CRUZ (OAB:BA68538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511185482300000440177739

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
0000456-40.2013.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Maria Perpetua Barbosa De Andrade
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000456-40.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: MARIA PERPETUA BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no que diz respeito aos honorários de sucumbência.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 452869323.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000158-91.2022.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Representante: Carlete Pereira Morais De Amorim
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Representado: Anacleto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000158-91.2022.8.05.0046 - [Alimentos, Fixação]
PARTE AUTORA: CARLETE PEREIRA MORAIS DE AMORIM
Endereço: Faz. Monteiro de Cima, s/n, Casa, zona rural, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

PARTE RÉ: ANACLETO DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA MANDACARU, (75) 9936-3991, zona rural, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 11:10, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso

desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 09/07/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000437-14.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marinalva Franca De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-14.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARINALVA FRANCA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e etc.

MARINALVA FRANÇA DE JESUS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 095060375, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 193650597, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumenta que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especi-

ficadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

A parte autora apresentou Réplica em id 197067498.

Decisão de id 204407116 intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Manifestação do demandante em id 209868585 requerendo a produção de prova oral.

Certidão de id 236249643 informando que a parte ré deixou transcorrer o prazo de manifestação in albis

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização" (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL.

DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor

indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000158-91.2022.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Representante: Carlete Pereira Morais De Amorim
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Representado: Anacleto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000158-91.2022.8.05.0046 - [Alimentos, Fixação]
PARTE AUTORA: CARLETE PEREIRA MORAIS DE AMORIM
Endereço: Faz. Monteiro de Cima, s/n, Casa, zona rural, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

PARTE RÉ: ANACLETO DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA MANDACARU, (75) 9936-3991, zona rural, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/09/2024 11:10, Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em)munidos de documentos de identificação
Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 05/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01.Aaudiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02.ALERTADO(A)(S) de que no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03.ADVERTIDO(A)(S) que no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária,ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
Obs: Audiência redesignada diante do equívoco referente a data da designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000441-51.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cleidiana Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-51.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CLEIDIANA DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos e etc.

CLEIDIANA DA SILVA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula nº 182723500, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia. Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular.

Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores. Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.

Citada, a ré, apresentou contestação ID 193401751, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar aduziu falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Argumenta que, por se tratar de um direito individual homogêneo, a ação deveria ser coletiva. Portanto, requereu que o processo fosse julgado sem julgamento do mérito. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.

A parte autora apresentou Réplica em id 195169527.

Decisão de id 204464541 intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Manifestação do demandante em id 209868586 requerendo a produção de prova oral.

Certidão de id 261173604 informando que a parte ré deixou transcorrer o prazo de manifestação in albis

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.

Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.

DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações

de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização" (...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6º da Lei 8.078/90, VI, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3º da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Consigno que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral de repetição do indébito, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo e de comprovar o pagamento das faturas dos meses acima mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000319-38.2021.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: Hyago De Oliveira
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Cassia Da Trindade Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000319-38.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: HYAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: CASSIA DA TRINDADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS GUARDA C/C ALIMENTOS REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que figuram as partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
A inicial veio acompanhada de documentos. (ID 97542047 e ss).
Foi deferida a gratuidade judiciária.
Em audiência de conciliação (ID 450723779), as partes firmaram acordo nos seguintes termos:
"[...] acordam que, enquanto a genitora do menor, estiver residindo em São Paulo, a guarda do menor ficará com o genitor do mesmo. No entanto, quando a genitora do menor voltar à residir na Bahia, a guarda voltará a ser compartilhada. A residência do menor se fixará na residência da genitora e o genitor se comprometerá à pagar o valor mensal referente à 19,13% (dezenove vírgula treze por cento) do salário mínimo, vigente no Brasil, até o dia 10 de cada mês na conta bancária da genitora do menor."
Instado a se manifestar (ID 455768199), o Ministério Público, manifestou-se pela homologação do acordo formulado, requerendo que a consequente fixação do valor pago a título de alimentos seja em 19,13% do valor do salário-mínimo, extinguindo-se com resolução de mérito em conformidade com o art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
É o relato do necessário.
A Constituição da República dispõe:
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...]§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.".
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.694).
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante parecer ministerial, que acolho integralmente.
Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.
Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado (ID 450723779), passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito, observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento, e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000533-63.2020.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)

Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456444732
Processo N° : 8000533-63.2020.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Marcio Lima registrado(a) civilmente como LUIS MARCIO LIMA DA SILVA (OAB:BA64174)
AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509102595100000440032323

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000652-19.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452274864
Processo N° : 8000652-19.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913150510100000436266843

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000366-41.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e de ordem do(a) MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, Dra. CAMILA GABRIELA ARAJUJO DE SANTANA AMÂNCIO, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 29/09/2023 ás 09:10horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência. Cansanção (BA), 17 de agosto de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000366-41.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-41.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas, que não celebrou. Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento e envio de ofício à Caixa Econômica Federal formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito parcialmente a preliminar de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da lei consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no art. 27 do CDC. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. (...). 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-CE. AC: 00109634520178060125. Rel. Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Data do Julgamento: 18/11/2020, 2a Câmara de Direito Privado. Data da Publicação: 18/11/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto realizado, de modo que o termo inicial da prescrição da pretensão da parte recorrente em relação ao contrato é a data do último desconto ocorrido no benefício previdenciário da parte recorrente. (TJ-MT - EMBDECCV: 10015541420178110021. Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias. Data do Julgamento: 15/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 16/09/2020)
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito, também, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos. O julgador poderá avaliar a higidez do contrato de empréstimo a partir do fato de que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito, pois, ainda que fosse produzida a prova pericial, a conclusão do juízo não seria diferente, conforme será demonstrado a seguir.
Acrescenta-se, ainda, que permitir a extinção do presente processo implicaria em assoberbar ainda mais a estrutura do Poder Judiciário, pois seria inundado com novas ações pelo procedimento comum envolvendo as mesmas partes dos processos extintos para discutir a temática aqui posta.

Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de juntada de extrato, pois este não é requisito essencial para apreciar a demanda.
Inépcia da petição inicial - comprovante de residência desatualizado
Requer a Ré, o indeferimento da inicial, por não ter sido juntado comprovante de residência atualizado em nome do acionante, porém tal extinção não pode prosperar, visto que o Código de Processo Civil - art. 319,II, exige apenas a indicação do domicílio e residência.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 037XXXX-94.2013.8.05.0001,Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 15/04/2021)
Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo por ausência de comprovante de residência atualizado.
Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, razão também não assiste ao Acionado, pois, de acordo com o art. 292, V do CPC, o valor da causa na ação indenizatória, inclusive aquela fundada em dano moral, é o valor pretendido pela parte Acionante.
Assim, uma vez que o valor da causa coincide com a pretensão indenizatória, descabe falar no acolhimento da impugnação apresentada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
MÉRITO.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que a parte Autora afirma não ter contratado o serviço de empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, especialmente o extrato de empréstimo consignado do INSS que consta um suposto empréstimo contratado à Parte Ré de contrato nº 309693369-6.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Ressalta-se que o RG acostado pela parte acionada indica a data de nascimento do autor como sendo 24/05/1944 (id 412169383 - Pág. 8), enquanto a data correta é 24/05/1934, conforme documento juntado pela parte autora (392657373 - Pág. 2). Ressalto que este juízo confirmou o ano de nascimento do autor como sendo 1934 através de consulta realizada à situação cadastral do CPF do requerente junto ao site da Receita Federal. Assim, tal constatação revela que a identidade apresentada quando da realização do contrato é supostamente fraudulenta.
De mais a mais, verifica-se que a assinatura do documento de identidade do autor e da procuração conferida ao seu defensor são divergentes daquela que consta no contrato de empréstimo.
Observa-se, ainda, que o correspondente bancário do referido contrato tem como endereço a cidade de Fortaleza/CE.
Colhe-se, assim, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Isso porque a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica discutida padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
À vista disso, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos pela a primeira requerida, deve ser reputado inexistente.
DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Assim, deve a parte ré ressarcir a autora pelos valores descontados indevidamente, bem como deverá a parte autora devolver à ré os eventuais valores depositados em sua conta decorrente do contrato impugnado, especialmente para evitar o enriquecimento indevido da parte requerente. Atente-se que a quantia que será eventualmente devolvida à parte ré corresponde exatamente ao montante creditado na conta do mutuário.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar

provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO

DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar a parte Requerida, a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco ano quando da propositura da ação;

d)Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor que foi creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide, desde que comprovada a disponibilização dos valores nos autos

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO

8000652-19.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456618843
Processo N° : 8000652-19.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511562339500000440191882

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000830-02.2022.8.05.0046 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)

Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452274901
Processo N° : 8000830-02.2022.8.05.0046
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVILIM REIS CEDRAZ (OAB:BA71558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913202652800000436271229

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000842-45.2024.8.05.0046 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Marcia Da Silva Amaro Registrado(a) Civilmente Como Marcia Da Silva Amaro
Advogado: Jose Carmo Dos Reis (OAB:BA29158)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Interessado: Leidiana De Oliveira Barreto
Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000842-45.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA AMARO registrado(a) civilmente como MARCIA DA SILVA AMARO
Advogado(s): JOSE CARMO DOS REIS (OAB:BA29158)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, decisão que poderá ser revista a qualquer momento.

2. Expeça-se ofício às instituições bancárias indicadas na inicial solicitando informações sobre o saldo existente em favor do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expeça-se ofício ao INSS solicitando informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele instituto pelo falecido, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Abra-se vista ao Ministério público, por envolver interesse de menor, nos termos do artigo 178, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cansanção-BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000830-02.2022.8.05.0046 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)

Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456621869
Processo N° : 8000830-02.2022.8.05.0046
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVILIM REIS CEDRAZ (OAB:BA71558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512021043400000440191896

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000644-08.2024.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Silvia Leao
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000644-08.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: SILVIA LEAO
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos sobre ação de cobrança proposta em face de Município de Cansanção.
Anulo todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, tendo em vista a sua incompatibilidade com o procedimento comum previsto do CPC. Assim, não serão conservados os efeitos das decisões outrora proferidas, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.
Sendo assim, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados de molde a dispensar a produção de provas outras.
Aguarde-se em cartório o prazo de 15 dias.
Ato contínuo, certifique a Secretaria acerca de eventuais custas pendentes.
Acaso existentes, intime-se a parte para recolhê-las.
Após retornem os autos conclusos para julgamento.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000817-37.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452277257
Processo N° : 8000817-37.2021.8.05.0046
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913305981200000436273872

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000645-90.2024.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maykon Oliveira Dos Santos
Advogado: Astor Vitorino Da Silva (OAB:SP371596)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000645-90.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MAYKON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ASTOR VITORINO DA SILVA (OAB:SP371596)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos sobre ação de cobrança proposta em face de Município de Cansanção.
Anulo todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, tendo em vista a sua incompatibilidade com o procedimento comum previsto do CPC. Assim, não serão conservados os efeitos das decisões outrora proferidas, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.
Sendo assim, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados de molde a dispensar a produção de provas outras.
Aguarde-se em cartório o prazo de 15 dias.
Ato contínuo, certifique a Secretaria acerca de eventuais custas pendentes.
Acaso existentes, intime-se a parte para recolhê-las.
Após retornem os autos conclusos para julgamento.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000817-37.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456621896
Processo N° : 8000817-37.2021.8.05.0046
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512083704700000440197413

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000863-94.2019.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452279936
Processo N° : 8000863-94.2019.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), EDIANNE DA CRUZ (OAB:BA68538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913373953500000436273883

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000863-94.2019.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456625308
Processo N° : 8000863-94.2019.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), EDIANNE DA CRUZ (OAB:BA68538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512213943500000440199771

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000732-56.2018.8.05.0046 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maria Lucia Morais
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerido: E. M. D. M.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000732-56.2018.8.05.0046Ó
REQUERENTE: MARIA LUCIA MORAIS, domiciliada à Fazenda Barrocão, Zona Rural, Cansanção – Bahia, E/OU Assentamento Morada Nova, nas proximidades do Pov. Alto Lindo, Cansanção-Bahia.
Advogado(s): LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 451305119 de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARÚJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designada o dia 13 de agosto de 2024, às 09:00 hs, AUDIÊNCIA para coleta de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerente
Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Fica a(s) parte(s) intimadas do inteiro teor do r. despacho.
Ciente de que deverá comparecer acompanhadas do advogado e testemunhas.
Intimem-se a parte pessoalmente.
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) parte(s) ou testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), ao(s) 05 de agosto de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000306-78.2017.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joaquim Martins Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XLVII – INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E INTIMATÓRIAid 213608547. Intimação: (x) - advogado ( ); Ministério Público; (x) – ESTADO DA BAHIA; ( ) A UNIÃO, autos nº 8000306-78.2017.8.05.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 28/03/2023, às 10:09:22. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000152-26.2018.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Dos Passos Barbosa Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XLVII – INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA. Intimação: (X) - advogado ( ); Ministério Público; ( ) – ESTADO DA BAHIA; ( ) A UNIÃO, autos nº 8000152-26.2018.8.05.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA). Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001689-91.2017.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Aivone De Oliveira Peixinho
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001689-91.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: AIVONE DE OLIVEIRA PEIXINHO
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)

Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001689-91.2017.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Aivone De Oliveira Peixinho
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001689-91.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: AIVONE DE OLIVEIRA PEIXINHO
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000502-72.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Paulino Mendes Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-72.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: PAULINO MENDES DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por PAULINO MENDES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.
Narra a parte autora que:"(...)foi surpreendido com a informação constante no extrato de empréstimo consignado do INSS que teria celebrado o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO nº. 341503397-0 no dia 25/10/2020 no valor de R$ 2.080,87, com desconto diretamente no seu benefício previdenciário num total de 84 parcelas e desconto mensal no valor de R$ 52,00.(...)"
No mérito pugnou pela total procedência, para o fim de se decretar a nulidade do referido contrato e restituição de valores porventura descontados da referida contratação e , ainda, a condenação da requerida a título de DANOS MORAIS.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 339244024 com preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto. No mérito, defende a legalidade do empréstimo questionado. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de Conciliação realizada (id 339432688).
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Interesse de agir- Perda do objeto:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do empréstimo, ele pode ingressar em juízo ainda que tenha havido o pagamento integral da dívida aqui questionada. Rejeito a preliminar.
Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
No caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Em análise ao mérito, a demanda foi ajuizada em razão da alegação de realização indevida de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, provenientes de um contrato que alega não ter celebrado.
A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com a autora.
Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio e cartão do benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Observa-se que o correspondente bancário do referido contrato consta como situado na cidade de Volta Redonda/RJ.
Colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Isso porque a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual. Ademais, a suposta assinatura do emitente, diverge da assinatura da parte autora que consta em seu documento pessoal.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

Já a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, e, inclusive, apresentou comprovante de devolução do valor depositado indevidamente em sua conta.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, definiu que na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
É também o que ensina a doutrina: "O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
Assim, é aplicável ao caso sub examine o Código de Defesa do Consumidor, o qual, estabelece em seu artigo 14, caput e § 1º: " O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Assentada tais premissas, restam evidenciados os prejuízos sofridos pelo autor, bem como configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil c/c art. 6º do CDC.
Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora e, nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-52.2017.8.05.0055, em que figuram como apelante ANTENOR ALVES LIMA e como apelada LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TJ-BA 80008755220178050055), Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO NÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-61.2016.8.05.0189 em que figuram como apelante CELINA MARIA PEREIRA e como apelada BANCO PAN S.A. (TJ-BA 80000486120168050189, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2018).
Quanto ao valor da indenização a ser fixada, a doutrina mais abalizada e a jurisprudência majoritária destacam que referido quantum deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revestindo-se de caráter não só punitivo ou meramente compensatório, mas também de cunho didático, de modo a desestimular no causador do dano a persistência em comportamentos que possam vir a causar lesões similares, sem, entretanto, acarretar à vítima um enriquecimento sem causa.
Assim, do que foi coligido aos autos, entendo cabível o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais.
Em análise aos autos, não vislumbro a comprovação de que foram descontados valores do benefício da parte autora, uma vez que o valor total do empréstimo foi devolvido e este foi liquidado antes do vencimento da primeira parcela.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Declaro nulo o contrato de empréstimo objeto da lide e inexistente o débito decorrente dos contratos nº.017689215;
b) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000542-25.2020.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452282370
Processo N° : 8000542-25.2020.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913424898500000436273899

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000807-22.2023.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000807-22.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JOSE MOISES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença(certidão de id 439935235).
Relatado. DECIDO.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Defiro a assistência judiciária gratuita ao exequente.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85,§ 7º do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000542-25.2020.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

ID do Documento No PJE: 456636040
Processo N° : 8000542-25.2020.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513055897700000440207638

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000938-36.2019.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Eldeci Evangelista De Oliveira
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Executado: Oikos Solucoes Ecologicas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000938-36.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: ELDECI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)
EXECUTADO: OIKOS SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelas partes já qualificadas nos autos.
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID 449902735.
Relatados. Decido.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora deixou correr in albis o prazo assinalado sem tomar as devidas providências.
O processo encontra-se paralisado sem qualquer manifestação da autora, que, intimada, não realizou os atos que lhe incumbiam.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com fundamento no art. 485, incisos II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000542-25.2020.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456636040
Processo N° : 8000542-25.2020.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513055897700000440207638

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000630-58.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452282398
Processo N° : 8000630-58.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913483466500000436277121

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000630-58.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456643382
Processo N° : 8000630-58.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513285223600000440214764

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000630-58.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456643382
Processo N° : 8000630-58.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513285223600000440214764

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000764-22.2022.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 452285489
Processo N° : 8000764-22.2022.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913572265500000436280451

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000764-22.2022.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456647517
Processo N° : 8000764-22.2022.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513374762700000440214795

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000244-24.2010.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Zeni Ferreira Da Silva
Executado: Paulo Ferreira Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XLVII – INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA. Intimação: (X) - advogado ( ); Ministério Público; ( ) – ESTADO DA BAHIA; ( ) A UNIÃO, autos nº 0000244-24.2010.8.05.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 12/07/2021, às 17:04:15. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Técnico Judiciário, digitei. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000905-70.2024.8.05.0046 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Armando De Jesus
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000905-70.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE ARMANDO DE JESUS
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, proposto por JOSE ARMANDO DE JESUS, sob a alegação, em síntese, de que não persistem os motivos que culminaram no decreto prisional.

No petitório, alega-se, em síntese, que (1) conforme o depoimento da vítima, colhido em audiência de instrução, encontra-se cessado o periculum libertatis; (2) encerrada a instrução, não há qualquer elemento que aponte que o acusado vem causando empecilho, pelo contrário vem cooperado de forma reiterada; (3) que a garantia da aplicação da lei não é cabível, vez que o réu não buscou fugir à eventual responsabilidade criminal, sequer foi intimado para qualquer ato, como também o acusado não tinha qualquer pretensão de furtar-se aos ulteriores termos do processo; (4) que a garantia da ordem pública não subsiste, pois a comunidade não possui qualquer temor em relação ao acusado, algo que ficou exaustivamente declarado pelas testemunhas de defesa, na mesma ordem, a vítima e a família que são os maiores prejudicados nesse contexto, não nutri qualquer ódio do acusado, e nem tampouco se opõe ao restabelecimento da liberdade; e, (5) que o réu é uma pessoa idosa com diversos problemas de saúde, tais quais, diabetes, pressão alta, hérnia umbilical e alteração na próstata, com suspeita de possível câncer, conforme documentos médicos acostados aos autos e como informado pelo mesmo não vem sendo fornecido os remédios controlados que faz uso.

Juntou documentos, inclusive termo de declaração assinado por Mairla de Jesus Paixão, com a informação de que é neta do réu e que ele residirá consigo no povoado Pantanal, Município de Monte Santo/BA (ID 456148988). Acostou ainda comprovantes de residência (ID 456148986).

É o que importa relatar. Decido.

Após o advento da Lei n. 13.964/19, tem-se que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, possuindo natureza estritamente instrumental, isto é, visa, em última análise, resguardar o correto deslinde do processo e/ou a ordem pública ameaçada pela gravidade concreta do crime ou real possibilidade de reiteração delitiva, observando-se: 1) prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação do periculum libertatis, caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Em relação à prova da materialidade e indícios de autoria encontram-se demonstrados nos autos, conforme os elementos colhidos na investigação e instrução criminal, além dos laudos de exames periciais.

Quanto à análise da necessidade de manutenção da segregação cautelar, verifica-se que o acusado foi preso no dia 16 de maio de 2024, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 15 de abril de 2024 (autos n. 8000387-80.2024.8.05.0046), e, até o presente momento, encontra-se segregado cautelarmente.

Diante desse quadro, a despeito da gravidade concreta do crime por ele supostamente praticado, constato que o lapso de tempo da segregação cautelar do denunciado somado à atual ausência de risco para a instrução criminal – vez que todas as provas orais foram coletadas na audiência de instrução – fizeram enfraquecer o periculum libertatis. Mais especificamente, na atualidade, o estado de liberdade do réu não gera risco suficiente que justifique a manutenção da prisão preventiva.

Por outro lado, conforme demonstrado pela defesa, o réu residirá com uma neta, em localidade diversa da vítima, possui bons antecedentes, o que, embora não inviabilize a manutenção de sua prisão preventiva, sugere a indicação de que, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas, conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e possui problemas de saúde.

Após encerrada a instrução processual, infere-se que não mais se revelam presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto prisional, a permitir, desse modo, a concessão do benefício da liberdade provisória, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal.

Não subsistem quaisquer indícios de que a liberdade do réu colocará perigo a ordem pública, bem como não há nenhum elemento que permita inferir que a prisão do réu se faz necessária por conveniência à instrução criminal. Dessa forma, verifico que a aplicação de medidas cautelares, em substituição ao decreto preventivo, revelam-se suficientes e adequadas ao caso concreto.

Sendo assim, ausentes, in casu, os elementos indispensáveis para a manutenção da prisão preventiva, decido pela revogação da prisão preventiva e substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Registro que, em caso de constatação da insuficiência/ineficácia da aplicação das medidas acima, poderá ser novamente decretada sua prisão preventiva.

Desse modo:

1. REVOGO a prisão preventiva do réu JOSE ARMANDO DE JESUS, com a aplicação das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento bimestral em Juízo, para justificar as atividades, até o dia 05 (cinco) de cada mês;

b) proibição de aproximar-se a menos de 200 (duzentos) metros ou manter contato com a vítima, inclusive por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail, redes sociais (Facebook, Instagram, etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

c) proibição de aproximar-se a menos de 200 (duzentos) metros ou manter contato com as testemunhas, inclusive por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail, redes sociais (Facebook, Instagram, etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 22:00 horas até às 05:00 horas;

e) proibição de se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia autorização, por período superior a 08 (oito) dias; e,

f) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo.

2. Fica o acusado cientificado de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva (art. 282, § 4º, CPP).

3. Confiro à presente decisão força de Alvará de Soltura, para fins de cumprimento, devendo o acusado ser colocado em liberdade de maneira imediata, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. O réu deve receber cópia desta Decisão, valendo a assinatura por ele lançada na decisão como termo de compromisso.

5. Cadastre-se no sistema BNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Cumprida as formalidades, junte-se cópia desta decisão aos autos principais (n. 8000613-85.2024.8.05.0046), após arquive-se os presentes.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
0000251-84.2008.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Edeilton Piaui Batista
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Testemunha: Vagner Souza Lima
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000251-84.2008.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDEILTON PIAUI BATISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou EDEILTON PIAUI BATISTA (nascido em 24/01/1990), já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, § 3º (roubo qualificado pela lesão corporal grave), do Código Penal, e VAGNER SOUZA LIMA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 16, do Estatuto do Desarmamento.
Narra a denúncia que, no dia o primeiro denunciado, juntamente com um menor - já representado, em unidade de desígnios, no - dia 23 de março de.-2008, às 21:00h, na estrada da Fazenda Caldeirão Coberto do Gato, abordaram a vítima Agostinho Freitas da Silva e sua esposa, encapuzados e armados com arma de fogo, exigindo-lhe o pagamento de dinheiro. Como a vítima disse não possuir dinheiro, o menor deflagrou um tiro de espingarda nas suas costas, causando as lesões graves descritas no laudo de fls. 18/20. Consoante o que restou apurado, o segundo denunciado emprestou a espingarda utilizada no crime, a principio, sem saber que seria utilizado no assalto.
Recebida a denúncia em 16 de abril de 2008, conforme decisão ID 169079935 - Pág. 2.
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição, com a explicação de Guilherme de Souza Nucci, é “a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo” (Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 808, edição digital).
2.1 Quanto ao réu EDEILTON PIAUI BATISTA
Compulsando os autos observo que ao réu foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 157, § 3º, do Código Penal, em sua redação antiga (antes da Lei n. 13.654/18) cuja pena máxima em abstrato era de 15 (quinze) anos, de reclusão (prazo prescricional de 20 (vinte) anos).
Ademais, dita o art. 115 do Código Penal que o prazo prescricional será reduzido à metade se o agente possuía, à época do fato, idade inferior a 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional, ao final, é de 10 (dez) anos.
Considerando que o delito ocorreu em 23/03/2008 e que a denúncia foi recebida no dia 16/04/2008, conclui-se que o Estado teve prescrita sua pretensão punitiva a favor do réu desde 15/04/2018, vez que, nesse ínterim, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou mesmo suspensiva do lapso prescricional (art. 109 do Código Penal), sendo caso de extinção da punibilidade do acusado (art. 107 do Código Penal).
2.2 Quanto ao réu VAGNER SOUZA LIMA
Compulsando os autos observo que ao réu foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos, de reclusão (prazo prescricional de 12 (doze) anos).
Considerando que o delito ocorreu em 23/03/2008 e que a denúncia foi recebida no dia 16/04/2008, conclui-se que o Estado teve prescrita sua pretensão punitiva a favor do réu desde 15/04/2020, vez que, nesse ínterim, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou mesmo suspensiva do lapso prescricional (art. 109 do Código Penal), sendo caso de extinção da punibilidade do acusado (art. 107 do Código Penal).
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, incisos I e III, todos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus EDEILTON PIAUI BATISTA e VAGNER SOUZA LIMA, já qualificados, ante a ocorrência da prescrição.
2. Sem custas.
3. Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000937-42.2009.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Apelado: Romario De Jesus Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Advogado: Alexsandro Soares Andrade (OAB:BA14937)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º. XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;. Autos nº 0000937-42.2009.805.0046. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA),05/08/2024. Eu, _____(Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000198-93.2014.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Testemunha: N. G. D. S.
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Testemunha: Janailson Gomes Da Silva
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Reu: Leilson Neves De França
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Terceiro Interessado: Antonio Dos Reis Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000198-93.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: N. G. D. S. e outros (2)
Advogado(s): CAIO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA48350)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal de NATANAEL GOMES DE SOUZA, JANAILSON GOMES DA SILVA e LEILSON NEVES DE FRANÇA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos dois primeiros e art. 180, caput, da mesma Lei, em relação ao último.
Denúncia recebida em 10/11/2016, na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva de NATANAEL e JANAILSON (ID 169835653).
Os réus NATANAEL e JANAILSON foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (ID 169835759). Em relação ao réu LEILSON, não foi possível proceder a citação em razão de não ser localizado no endereço indicado (ID 1698357620).
Ainda, os mandados de prisão não foram cumpridos, haja vista que, conforme certidões, os denunciados são residentes de Monte Santo/BA (ID 169835763 - Pág. 1 e id 169835765 - Pág. 1).
Parecer Ministerial de id 454448745 pugnando pela revogação da prisão preventiva e informando novo endereço de citação do réu Leilson.
É o relatório.

DO RÉU LEILSON NEVES DE FRANÇA-PRESCRIÇÃO VIRTUAL DO CRIME DE RECEPTAÇÃO

É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.

A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.

Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.

Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.

Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.

Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”

In casu, o crime imputado ao réu possui pena prevista de reclusão, de um a quatro anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.

A denúncia foi recebida em 10/11/2016, estando o feito paralisado por anos.

O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.

Ademais, na data de 10/11/2024 operar-se-ia a prescrição em abstrato do delito em tela e não há tempo suficiente para finalização da ação penal, haja vista que o réu ainda não foi citado, sendo necessário expedir Carta Precatória, conforme endereço informado nos autos pelo Ministério Público.

Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILSON NEVES DE FRANÇA ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.

****

DOS DEMAIS RÉUS

Preambularmente, vale lembrar que os estreitos limites da medida cautelar sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível.

Ademais, convém salientar que a prisão, como é cediço, trata-se de uma medida de caráter excepcional, ou seja, que somente deve ser lançada mão quando absolutamente necessária.

No caso sub examine, extrai-se que a prisão preventiva dos réus foi decretada em virtude da suposta prática do crime de roubo majorado e sob o fundamento de manutenção da ordem pública.

Ocorre que, o decreto foi realizado em 2016, não sendo cumprido até o presente momento, por motivo não causado pelos demandados. Ademais, os réus constituíram defensor e apresentaram Resposta à Acusação em id 169835759 - Pág. 1.

Além disso, a presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do Processo Penal, servindo como garantia da análise da tutela da liberdade pessoal.

Assim, durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução da pena.

Outrossim, é cediço que a constrição cautelar da liberdade somente se justifica quando presentes os requisitos e fundamentos exigidos pelo artigo 312 do CPP e as outras medidas cautelares enumeradas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelarem inadequadas.

Nesta perspectiva, vislumbra-se que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva devem ser corroborados pela evidente inadequação das outras medidas cautelares, sob pena de comprometimento da liberdade, direito fundamental do indivíduo, tutelado pelo ordenamento jurídico.

Vale salientar que o risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal a mera alegação de gravidade em abstrato do delito.

Demais disso, para a manutenção da prisão preventiva dos acusados deve-se observar o princípio da contemporaneidade, na forma do § 2º do art. 312 do CPP, que exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem, dos quais seja possível extrair que a liberdade do réu representa perigo para os meios ou os fins do processo penal.

Assim, durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução da pena.

No caso dos presentes autos, não vislumbro motivos suficientes para manutenção da prisão cautelar dos acusados.

Pois bem, analisando o presente feito, percebe-se que as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal são possíveis de aplicação no caso dos autos, uma vez que não subsistem, neste momento, motivos para a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada no presente feito, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos réus NATANAEL GOMES DE SOUZA e JANAILSON GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, mediante lavratura e assinatura de termo de compromisso.

Com efeito, buscando evitar que os acusados, em liberdade, venham a cometer nova infração de igual ou diferente natureza, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, aplicam-se as medidas cautelares diversas da prisão. Assim ficam os réus cientes das seguintes obrigações e proibições: a) OBRIGADOS a comparecerem bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) OBRIGADOS a comunicarem ao Juízo qualquer mudança de endereço de residência ou de local apontado como endereço para recebimento de comunicações processuais.
Ficam os beneficiados cientes de que o descumprimento, sem motivo justo, de quaisquer das obrigações ou medidas impostas, acima relacionadas, poderá ser utilizado como fundamento para a decretação da sua prisão preventiva, conforme disposições do § 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis,
No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).(Incluído pela Lei n° 12.403, de 2011).
Expeça-se Salvo Conduto.
Cumpridas as diligências acima, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de novo despacho, devendo ao Cartório, por meio de ato ordinatório, citar/intimar as partes interessadas para comparecer à sessão neste juízo na data e horário constante no referido expediente do Cartório.
Requisite-se ao superior hierárquico que apresente seus subordinados arrolados como testemunhas no presente feito, caso necessário.
Publique-se. Intime-se.
Comunicações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001126-81.2023.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Aureo Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001126-81.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: AUREO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de AUREO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá “da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.

Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000930-82.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Reinaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-82.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001125-96.2023.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Executado: Aureo Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001125-96.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: AUREO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de AUREO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000930-82.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Reinaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-82.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000930-82.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Reinaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-82.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001119-89.2023.8.05.0048 Execução Fiscal

Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Ana Paula Rodrigues Firmo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001119-89.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES FIRMO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de ANA PAULA RODRIGUES FIRMO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá “da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001135-43.2023.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Elival Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001135-43.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ELIVAL COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face de ELIVAL COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000077-39.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Edmea Souza De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-39.2022.8.05.0048
AUTOR: EDMEA SOUZA DE OLIVEIRA
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.

Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 30 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000077-39.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Edmea Souza De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-39.2022.8.05.0048
AUTOR: EDMEA SOUZA DE OLIVEIRA
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 30 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000331-41.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Aluiza De Araujo Ramos
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegrec-civel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000331-41.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Requerente: ALUIZA DE ARAUJO RAMOS
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, Endereço eletrônico panativojbmlaw.com.b, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/09/2024 10:40 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5748734), no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 5 de agosto de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000865-19.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valentina Dias De Oliveira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000865-19.2023.8.05.0048
AUTOR: VALENTINA DIAS DE OLIVEIRA
Representante(s): VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)
REU: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à
Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000436-91.2019.8.05.0048 Alvará Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Requerente: Maria Luciene Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Marluze Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Alcione Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Assis Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Neadia Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Maria Betania Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Joaldo Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Gevanusia Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000436-91.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MARIA LUCIENE MATOS DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIENE MATOS DOS SANTOS, MARLUZE MATOS DOS SANTOS, ALCIONE MATOS DOS SANTOS, ASSIS MATOS DOS SANTOS, MARIA BETANIA MATOS DOS SANTOS, NEADIA MATOS DOS SANTOS, JOALDO MATOS DOS SANTOS e GEVANUSIA MATOS DOS SANTOS, viúva e filhos, respectivamente, todos devidamente qualificados na inicial, com pedido de expedição de alvará para o fim de levantar valores deixados pelo falecido ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, perante o Banco SICOOB SERTÃO, decorrentes de aposentadoria.
Foi determinada a expedição de ofício ao INSS e ao Banco.
A instituição financeira informou que o falecido deixou um saldo no valor R$ 20.511,15 (vinte mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos) (Id. 455592320).
É o essencial a relatar.
Decido.
Dispensável a abertura de inventário, nos termos do art. 666 do CPC.
O alvará consiste em instrumento concedido com o fim de permitir o levantamento de pequenas quantias deixadas pelo de cujus, quando inexistentes outros bens.
O pleito satisfaz às exigências legais e os requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, consoante documentos de Ids. 28476048/28476048. Além disso, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi o disposto no art. 723, parágrafo único, do novel CPC, como também não se vislumbra qualquer interesse ilícito no presente pleito.
De fato, a certidão de óbito comprova o falecimento de ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS (Id. 28476291).
A instituição financeira informou que o falecido deixou um saldo no valor R$ 20.511,15 (vinte mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos) (Id. 455592320).
Nos termos do art. 1829, inciso II, do Código Civil, a sucessão legítima defere-se, prioritariamente, aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, ou nas suas ausências, com os ascendentes.
Oficiado o INSS, este informou apenas a viúva como dependente do falecido habilitados junto à Autarquia (Id. 214551057).
Assim, o de cujus deixou viúva e sete filhos, motivo pelo qual, diante de tal cenário, não há óbice ao pleito formulado pelos autores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a expedição de alvará em favor de MARIA LUCIENE MATOS DOS SANTOS, MARLUZE MATOS DOS SANTOS, ALCIONE MATOS DOS SANTOS, ASSIS MATOS DOS SANTOS, MARIA BETANIA MATOS DOS SANTOS, NEADIA MATOS DOS SANTOS, JOALDO MATOS DOS SANTOS e GEVANUSIA MATOS DOS SANTOS, viúva e filhos, respectivamente, todos devidamente qualificados nos autos, dos valores deixados por ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS perante o Banco SICOOB SERTÃO, Agência 3025, sendo que metade do valor pertence à viúva MARIA LUCIENE MATOS DOS SANTOS - 50% e o restante – 50% - dividido igualmente entre os filhos.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade destas, entretanto, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000640-96.2023.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 454882411
Processo N° : 8000640-96.2023.8.05.0048
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114123085700000438621777

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000006-45.1997.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Alaides Santos De Oliveira Mercês
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Inventariado: Coriolano Almeida Das Mercês

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: INVENTÁRIO n. 0000006-45.1997.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: ALAIDES SANTOS DE OLIVEIRA MERCÊS
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)
INVENTARIADO: CORIOLANO ALMEIDA DAS MERCÊS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO proposta por ALAIDES SANTOS DE OLIVEIRA MERCÊS em face do CORIOLANO ALMEIDA DAS MERCÊS, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de INVENTÁRIO, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000052-89.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Leticia Da Paixao Chaves
Reu: Jeferson De Souza Carneiro
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Testemunha: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Testemunha: Ana Claudia Jesus Da Silva

Testemunha: Ana Kely Jesus Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000052-89.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: LETICIA DA PAIXAO CHAVES e outros
Advogado(s):
REU: JEFERSON DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de JEFERSON DE SOUZA CARNEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal c/c a lei 11.340/06.

Narra a inicial acusatória que no dia 18 de dezembro de 2022, à noite, em uma festa no Povoado de Ipiraí, zona rural de Capela do Alto Alegre/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade física da sua ex-namorada, Letícia da Paixão Carneiro, desferindo-lhe mordidas na bochecha direita e tentando enforcá-la, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 357623117 – Pág. 22), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A denúncia fora recebida por meio de decisão interlocutória no dia 02/03/2023 – ID - 369327883.
O réu foi citado e por meio de Advogado devidamente constituído, requereu a gratuidade judiciária, o reconhecimento da excludente de ilicitude pela legítima defesa de outrem, a rejeição da inicial acusatória e a absolvição sumária do acusado por falta de justa causa - ID - 374212116.
A vítima manifestou-se por meio de declaração, não ter mais interesse na ação penal, pois se encontra em outro estado e requereu a extinção do feito – ID – 397822239.
Audiência de instrução e julgamento realizada aos dias 05 de julho de 2023, ato no qual foram ouvidos, a testemunha de acusação, e o interrogado o réu, estando ausente a vítima, o Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da vítima, para não incorrer na revitimização. Este juízo acolheu o parecer do Ministério Público.
Posteriormente, o Ministério Público e a Defesa requereram prazo para apresentação de seus memoriais escritos – ID – 397830465.
Por meio de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória – ID – 399748881.
Por conseguinte, a Defesa, pugnou pela absolvição do acusado por falta de materialidade – ID - 400198238.
É o relatório do relevante. Decido.
Da regularidade processual:
De início, reputo presente a regularidade processual, na medida em que, a inicial acusatória descreveu detidamente as imputações, possibilitando ampla defesa e contraditório ao réu, restando a justa causa para o processamento do feito.
Outrossim, em que pese, exista nos autos registro de citação da vítima, mesmo com sua declaração de desistência da ação penal, o delito em tela se trata de ação pública incondicionada, restando impossível a desistência da ação penal pelo Representante Ministerial, vez que já fora oferecida a denúncia.
Nesse sentido, colaciono a ADI 4.424/DF:
A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Referência: Lei n. 11.340, de 07/08/2006. HC 242.458-DF (5ª T 11/09/2012 – DJe 19/09/2012).
Por tal, não existem nulidades a serem sanadas.
Da materialidade e autoria delitiva:
Com efeito, a materialidade está comprovada, no sentido de que no dia 19/12/2022, o réu agrediu fisicamente Letícia da Paixão Chaves, causando-lhe as lesões corporais registradas no Laudo Lesões Corporais de Corporais – ID – 357623117, pág. 22.
Ademais, quanto aos indícios suficientes de autoria, verifico como presentes com base, no depoimento da testemunha colhido em juízo, vejamos (transcrição livre).
A testemunha Ana Cláudia de Jesus da Silva, afirmou que: "...a vítima foi até a festa na data dos fatos acompanhada dela, de seu pai e sua irmã, Ana Kely Jesus da Silva, e que quando lá chegaram o réu pegou a vítima pelo braço. Que ela disse que não queria ir, mas como ele não queria soltar, ela acabou cedendo e indo. Que depois de um tempo foi atrás da vítima, mas o réu não queria deixar que ela saísse, e quando sua irmã disse que iria chamar a polícia, ele a soltou. Que não viu se havia machucado na bochecha, mas que a vítima tentou mostrar algo no rosto dizendo: "olha o que ele me fez". Que em um momento da festa ela saiu com o namorado e quando retornou, o réu já estava novamente com a vítima. Que anteriormente a vítima já havia dito que sofreu agressões por parte do réu e que ele havia batido nela em uma festa".
Por sua vez em seu interrogatório, o réu Jeferson de Souza Carneiro, afirmou que: "...que nega a autoria, que não fez nada, apenas discutiu com a vítima. Namoraram por 03 anos. Que não se recorda dos fatos no dia do ocorrido. Que terminaram o relacionamento há aproximadamente 03 meses. Diz não saber o porquê a vítima o teria denunciado à Polícia."
De mais a mais, as informações da testemunha da acusação, em especial, que afirma que o acusado já teria agredido a vítima uma outra vez, em uma festa, corrobora com a tese acusatória.
Nesta medida, a presença de laudo de lesões corporais tem o condão de macular o conjunto probatório carreado aos autos o qual, é mais do que suficiente para formar convicção no sentido de que o réu cometeu o ilícito imputado na exordial acusatória.

Em relação a tese defensória de que fora ouvida apenas uma testemunha e que esta não trouxe comprovação suficiente aos fatos narrados, deixo de acolher, uma vez que, a prova das lesões é documental – ID – 357623117, pág. 22, firmada por servidor público no exercício de suas funções acostado no termo de compromisso aos peritos – ID - 357623117.
Nesse sentido, colaciono:
É despicienda a produção de nova prova - perícia - quando a condenação estiver embasada em outros elementos probatórios carreados aos autos, como os relatos de testemunhas e vítimas. (RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 4726 2019.00.16926-4, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/12/2019).
O acusado Jeferson de Souza Carneiro, negou a autoria dos fatos, o que vai de desencontro com o laudo de lesão corporal acostado aos autos e também o depoimento da testemunha.
Nesta medida, não há como acolher as razões defensivas, qual seja, a falta de materialidade.
A exordial acusatória imputa a Jeferson de Souza Carneiro, a conduta vedada no art. 129, § 13, do Código Penal.
Em que pese o requerimento do Ministério Público pela agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “c”, acolho, pois, restam comprovados tais fatos de que o acusado a teria dissimulado um ato para agredir a vítima, longe do alcance da população, tendo em vista que estavam em uma festa, e o acusado a teria chamado para ir no carro para pegar um relógio, momento em que mordeu a bochecha da vítima, enforcando-a e tapando sua boca, momento em que o acusado aumentou o volume do som automotivo para que ninguém ouvisse seus gritos.
Pois bem analisado o depoimento da vítima em sede policial, - ID – 357623117, pág. 10/11, este é coerente e harmônico com o da testemunha ouvida em juízo.
Nesse sentido, a agravante da pena será valorada na segunda fase da dosimetria da pena.
Provada a materialidade e autoria delitivas, e não havendo excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a condenação é a medida que se impõe.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento no art. 387, do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JEFERSON DE SOUZA CARNEIRO, nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal, c/c Lei 11340/06, que passo a dosar.
Dosimetria:
Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do Código Penal a fim de ter lugar a dosimetria das penas:
a) CULPABILIDADE – Grau de culpabilidade (reprovabilidade da conduta) normal à espécie. Deixo-a neutra;
b) ANTECEDENTES – dada a ausência de certidões atualizadas, o acusado é considerado primário. Deixo-a neutra;
c) CONDUTA SOCIAL– Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la;
d) PERSONALIDADE DO AGENTE – Valoro-a neutra;
e) MOTIVAÇÃO DO CRIME – banal, tendo em vista que as agressões ocorreram em razão de ciúmes. Deixo-a neutra;
f) CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – Normais à espécie delitiva, especialmente considerando que das lesões leves não decorreram maiores consequências à integridade ou saúde da vítima. Deixo-a neutra.
Não tendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 1 ano de reclusão.
Como já observado, no caso dos autos, resta comprovada agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “c”, pelo que, fixo a pena intermediária em 1 ano e 02 meses de reclusão, que passa a ser definitiva, tendo em conta, a inexistência de causas de aumento e diminuição.
Tendo o crime sido cometido mediante violência, o réu não faz jus à substituição de pena de que trata o art. 44 do Código Penal.
Estabeleço que o réu deverá cumprir a pena que lhe foi imposta no regime aberto, e assim procedo com amparo no art. 33, §3º do Código Penal.
DA DETRAÇÃO PENAL (Lei 12.736/12)
Considerando que não houve prisão preventiva decretada, inaplicável o disposto no §2º do art.387 do Código de Processo Penal.
Da liberdade para recorrer: CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de ter comparecido a todos os atos processuais bem como por não vislumbrar, neste momento, a presença dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).
Comunique-se à vítima.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem custas.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Finalmente, oficie-se informando aos órgãos de identificação do Estado, inclusive ao Cartório Eleitoral respectivo, para fins de suspensão de seus direitos políticos (art.71, §2º, do Código Eleitoral c/c art.15, III, da CF).
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 24 de julho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000111-24.2020.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Terceiro Interessado: Judicleide Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Genivaldo De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Andrade Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000111-24.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro manifesto retro do Ministério Público - ID - 440808596.
Destarte, determino ao Cartório que certifique o cumprimento das disposições finais da sentença - ID - 398144909, calculando-se as custas processuais e intimando-se o réu para pagamento.
Aguarde-se a intimação do réu e o devido pagamento das custas.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 03 de julho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000111-24.2020.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Terceiro Interessado: Judicleide Do Carmo Alves
Terceiro Interessado: Genivaldo De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Andrade Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000111-24.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro manifesto retro do Ministério Público - ID - 440808596.
Destarte, determino ao Cartório que certifique o cumprimento das disposições finais da sentença - ID - 398144909, calculando-se as custas processuais e intimando-se o réu para pagamento.
Aguarde-se a intimação do réu e o devido pagamento das custas.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 03 de julho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000671-53.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Delegacia Territorial De Nova Fatima

Reu: Deivison Cruz De Oliveira
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000671-53.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: DELEGACIA TERRITORIAL DE NOVA FATIMA e outros
Advogado(s):
REU: DEIVISON CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do parecer Ministerial, houve Acordo de Não Persecução Penal.
Desta forma, determini a Zelosa Serventia que inclua os autos em pauta de audiência o mais breve possível, para os fins de apreciação, e sendo o caso, homologação do acordo.
Diante da declaração de hipossuficiência em certidão proferida no - ID - 391551417, nomeio a Dra. Maiele Esteves, inscrita na OAB/BA 76.000, a qual deverá ser intimado(a), pessoalmente, para, havendo motivo justo para a recusa do múnus, apresentá-lo por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser considerado aceitação tácita do encargo, ressaltando-se que, ausente a Defensoria Pública instalada e operante nesta comarca, os honorários finais serão suportados pelo Estado da Bahia, conforme oportuno arbitramento por este Juízo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, informando acerca da nomeação do Defensor Dativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de junho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000422-05.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Reu: Antonio Jose Silva Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Vitima: Florisvaldo Macedo De Oliveira
Testemunha: Damares Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000422-05.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO JOSÉ SILVA SANTOS, em tese, pela pratica do delito tipificado no artigo 303, §1º, c/c artigo 302, §1º, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Apresentada a resposta à acusação, a defesa preliminar do acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).

Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e se for o caso o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias.
Por fim, defiro o quanto requerido em petição – ID – 411634350, servindo-se a Zelosa Serventia de excluir dos autos as petições de – ID – 411632934 e 411632938.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.
CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 8 de julho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000422-05.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Reu: Antonio Jose Silva Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Vitima: Florisvaldo Macedo De Oliveira
Testemunha: Damares Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000422-05.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO JOSÉ SILVA SANTOS, em tese, pela pratica do delito tipificado no artigo 303, §1º, c/c artigo 302, §1º, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Apresentada a resposta à acusação, a defesa preliminar do acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e se for o caso o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias.
Por fim, defiro o quanto requerido em petição – ID – 411634350, servindo-se a Zelosa Serventia de excluir dos autos as petições de – ID – 411632934 e 411632938.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.
CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 8 de julho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000574-19.2023.8.05.0048 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Eduardo Calazans De Araujo
Vitima: Adrielly Santana Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - Comarca de Capela do Alto Alegre (BA)

Fórum Dr. Eliel Martins - Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/nº, Centro - CEP 44.645-000, Fone: (75) 3690-2156. E-mail: caalegrevcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000574-19.2023.8.05.0048
AUTOR(A): Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
RÉ(U): EDUARDO CALAZANS DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos etc.
[...]
Defiro o requerimento ministerial retro de ID: 440808595.
Isto posto, intime-se pessoalmente a vítima, via oficial de justiça, para que informe se permanecem as necessidades das medidas protetivas de urgência impostas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito [Documento assinado digitalmente]

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000842-38.2021.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Alaide Costa Paranagua

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000842-38.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ALAIDE COSTA PARANAGUA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000987-26.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Alba Cristina Gomes Monteiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000987-26.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ALBA CRISTINA GOMES MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos

de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000541-62.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Executado: Navegar Atividades Portuaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000541-62.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099)
EXECUTADO: NAVEGAR ATIVIDADES PORTUARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que "O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa", assim como "[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida." (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8001017-61.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Darcio Rocha Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001017-61.2023.8.05.0050

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: DARCIO ROCHA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que "O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa", assim como "[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida." (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000972-57.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Hozana Barbosa Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000972-57.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: HOZANA BARBOSA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000513-94.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ana Claudia Teixeira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000513-94.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8001016-76.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Daniella Goncalves Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001016-76.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: DANIELLA GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8001003-77.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Bernaldo Dionisio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001003-77.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: BERNALDO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000469-75.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Executado: Industria E Comercio De Bebidas Cio Da Terra Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000469-75.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CIO DA TERRA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE CARAVELAS em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CIO DA TERRA LTDA-ME
Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos, certifique-se e abra-se vista à exequente.

Homologo a desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique se. Registre se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000121-57.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Natalmaq - Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000121-57.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: NATALMAQ - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000096-78.2018.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Amilton Dos Santos Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000096-78.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: AMILTON DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000536-40.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leiliane Farias Da Silva Mercearia - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000536-40.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LEILIANE FARIAS DA SILVA MERCEARIA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos

de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8001021-98.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Edileuza Aguiar Hortencio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001021-98.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EDILEUZA AGUIAR HORTENCIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE CARAVELAS em face de EDILEUZA AGUIAR HORTENCIO.

Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos, certifique-se e abra-se vista à exequente.
Homologo a desistência do prazo recursal requerido pela exequente.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique se. Registre se. Intimem-se. Cumpra-se

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000116-35.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Geraldo Benedito Alvim Delgado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000116-35.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GERALDO BENEDITO ALVIM DELGADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE CARAVELAS em face de GERALDO BENEDITO ALVIM DELGADO.

Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.
Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos, certifique-se e abra-se vista à exequente.
Homologo a desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se
Publique se. Registre se. Intimem-se. Cumpra-se

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000475-82.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Praia Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000475-82.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: PRAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000114-65.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Andre Mauricio Alves Raad
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000114-65.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EXECUTADO: ANDRE MAURICIO ALVES RAAD
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000472-30.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Aparecido Menine 00976051745

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000472-30.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MENINE 00976051745
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000527-78.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Executado: Auro Petronio De Lira Mafra 42160103500

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000527-78.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099)
EXECUTADO: AURO PETRONIO DE LIRA MAFRA 42160103500
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º).

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que "O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa", assim como "[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida." (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000121-91.2018.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wellington Fontes Lirio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000121-91.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WELLINGTON FONTES LIRIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que "O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa", assim como "[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida." (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000540-77.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Executado: Mergulho Abrolhos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000540-77.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099)
EXECUTADO: MERGULHO ABROLHOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000997-70.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Carlos Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000997-70.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8001043-59.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Hildelito Farias Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001043-59.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: HILDELITO FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8001010-69.2023.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Antonio Aguiar Hortencio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001010-69.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO AGUIAR HORTENCIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000201-45.2024.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ana Cristina Soares Camilo
Advogado: Gabriel De Carvalho Coimbra (OAB:BA68285)
Reu: Pixel House Solucoes Em Imagem Ltda
Advogado: Lara Machado Reis De Souza (OAB:RJ204337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-45.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ANA CRISTINA SOARES CAMILO
Advogado(s): GABRIEL DE CARVALHO COIMBRA (OAB:BA68285)
REU: PIXEL HOUSE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA
Advogado(s): LARA MACHADO REIS DE SOUZA (OAB:RJ204337)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme autorizativo do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Em audiência inaugural, manifestaram-se as partes no sentido de não possuírem interesse na produção de provas além das já produzidas, razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie.
Passo à análise de matéria preliminar.
Reconheço de ofício a preliminar de falta superveniente do interesse de agir no que se refere ao pedido de devolução do valor pago, uma vez que a ré comprova a efetivação do estorno do valor pago via pix após o ajuizamento da demanda.
Sem mais preliminares ou prejudiciais de mérito suscitadas ou reconhecíveis de ofício, passo à análise do mérito.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.0 99/95: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Na hipótese dos autos, alega a parte autora que adquiriu na loja da requerida produto que não que lhe fora entregue no endereço correto, apesar de ter solicitado a alteração do primeiro endereço informado, pelo que busca indenização por danos morais e restituição do valor pago.
A requerida aduz, em sua defesa, que não há conduta por ela praticada a ensejar o seu dever de indenizar no caso vertente, tendo o fato ocorrido por informação e confirmação equivocada de endereço pela parte autora, tendo, de qualquer sorte, procedido ao estorno do valor pago e ao envio das fotos conforme contratado.

Diante disso, considerando que não resultou evidenciada falha na prestação do serviço ofertado pela ré, que agiu conforme informações repassadas e confirmadas pela requerente e que procedeu sem demora excessiva à devolução do valor pago, conforme testifica o comprovante do evento 435852197, e tendo em vista que o caso em tela não extrapolaria o mero dissabor ou simples inadimplemento contratual, reputo incabível o pleito indenizatório.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR para o pedido de restituição do valor pago e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 523, caput e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 97, FONAJE).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/95.
Publique. Intime-se. Cumpra-se.
Projeto da sentença:
Rafaela Cabral Damasceno
Juíza Leiga
Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000844-81.2016.8.05.0050 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caravelas
Apelante: Manuela Silva Dos Santos
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Apelado: Silvio Tadeu Ribeiro Saude
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Apelante: I. Dos S. S.
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara Cível
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000844-81.2016.8.05.0050
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Ativa: APELANTE: MANUELA SILVA DOS SANTOS, I. DOS S. S.

Parte Passiva: APELADO: SILVIO TADEU RIBEIRO SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos, e requerer o que entender pertinente para o caso.

Caravelas (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000630-22.2018.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Bernardo Dias Costa
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Executado: Fernanda Conceicao Dias De Andrade
Executado: Municipio De Caravelas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000630-22.2018.8.05.0050

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): BERNARDO DIAS COSTA
RÉU(É): MUNICIPIO DE CARAVELAS e outros
De ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca na forma da lei, intimo o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique o título que lastreia a pretensão alusiva à verba honorária de sucumbência, uma vez que não identificada na sentença de Id. 19612705, que acolheu o pleito autoral.
Caravelas/BA, 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8001028-27.2022.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Eliana Mota Alcantara
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001028-27.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: ELIANA MOTA ALCANTARA
Advogado(s): EDSON RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA48874), GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela autora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Efetuar o pagamento do valor devido, conforme apurado nos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil; ou
Oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento no prazo acima estipulado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação necessários para a satisfação do crédito exequendo, conforme art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000105-45.2015.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dilma Maria Serafim Lopes
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)
Reu: Família Bandeirante Previdência Privada

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a empresa ré no prazo de (05) cinco dias, para esclarecer e discriminar os valores depositados em contas judiciais, com comprovantes anexados nos ids. 455946043 e 455946043.

Caravelas - BA, 5 de agosto de 2024

datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000514-79.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonia Do Nascimento Oliveira 04315276529

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000514-79.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ANTONIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA 04315276529
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000117-20.2019.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Geraldo Cesar Vervloet Rossi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000117-20.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: GERALDO CESAR VERVLOET ROSSI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CARAVELAS pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA acostada à inicial.
O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º).

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que "O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa", assim como "[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida." (art. 2º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele referido na citada resolução, outrossim, vê-se que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, logo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual da exequente.

O Judiciário, em verdade, não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001259-56.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454825890
Processo N° : 8001259-56.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213062634400000438574079

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001052-18.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454979160
Processo N° : 8001052-18.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213064845600000438705998

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001291-61.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455616623
Processo N° : 8001291-61.2019.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213073320100000439288057

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000319-57.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455652538
Processo N° : 8000319-57.2020.8.05.0051
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213074465900000439320361

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000248-55.2020.8.05.0051 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455803088
Processo N° : 8000248-55.2020.8.05.0051
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213075251300000439457364

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000116-32.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455803091
Processo N° : 8000116-32.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213075938500000439457367

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001185-02.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454830260
Processo N° : 8001185-02.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213063035900000438574094

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001291-85.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Advogado: Karina Alves Pereira Pinto (OAB:BA79390)

Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456307420
Processo N° : 8001291-85.2024.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225), KARINA ALVES PEREIRA PINTO (OAB:BA79390)
DACIO PEREIRA TONHA JUNIOR (OAB:BA78886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213560466500000439903868

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001032-66.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455440904
Processo N° : 8001032-66.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213071680700000439131618

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000971-79.2017.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455616658
Processo N° : 8000971-79.2017.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213073029800000439288089

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000108-50.2022.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456047580
Processo N° : 8000108-50.2022.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181), ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213082031800000439676027

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001146-63.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Altina Pinto De Souza
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000390-54.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455857510
Processo N° : 8000390-54.2023.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANETE RITA DE SOUZA (OAB:BA73755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213081163000000439501084

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000108-50.2022.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456047580
Processo N° : 8000108-50.2022.8.05.0051

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181), ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213082031800000439676027

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000317-24.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455851686
Processo N° : 8000317-24.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213081637400000439501060

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000935-18.2013.8.05.0051 Alvará Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Falecido: Olavo Leao De Matos
Requerente: Amanda Ludymilla Viana De Matos
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Requerente: Andre Luiz Viana De Matos
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Requerente: Neusa Viana De Matos
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Requerente: Antonio Viana Neves Neto
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000935-18.2013.8.05.0051
Parte autora: AMANDA LUDYMILLA VIANA DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): DANILO DE MATOS NEVES (OAB:DF33212)
Parte ré:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido formulado no ID 441445912
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico com as devidas especificações em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000022-16.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Abreu Azevedo Carvalho Sa
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001368-94.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Municipio De Feira Da Mata
Requerente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação
Requerido: Magda Cristiane Freitas Filadelfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001368-94.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros (2)
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001371-49.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Alexandre Carlos Lemos De Oliveira (OAB:MG78580)
Advogado: Fernando Humberto De Paiva (OAB:MG136675)
Advogado: Kleber De Castro Castanheira (OAB:MG85057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454447802
Processo N° : 8001371-49.2024.8.05.0051
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ALEXANDRE CARLOS LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:MG78580), FERNANDO HUMBERTO DE PAIVA (OAB:MG136675), KLEBER DE CASTRO CASTANHEIRA (OAB:MG85057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213091193100000438234284

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001186-79.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Adelson Fagundes Da Silva
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Municipio De Carinhanha
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001186-79.2022.8.05.0051
Parte autora: ADELSON FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado .
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para, por meio de advogado, se manifestar e juntar procuração válida (conforme mencionado no despacho de ID 369256932), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000987-86.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Bartolomeu Neves Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Eunilza Brito Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Claudionor Da Silva Matos
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Angela Brito Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Autor: Alice Leandro De Souza
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453439124, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 9h20, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001370-64.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Alexandre Carlos Lemos De Oliveira (OAB:MG78580)
Advogado: Fernando Humberto De Paiva (OAB:MG136675)
Advogado: Kleber De Castro Castanheira (OAB:MG85057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454449865
Processo N° : 8001370-64.2024.8.05.0051
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ALEXANDRE CARLOS LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:MG78580), FERNANDO HUMBERTO DE PAIVA (OAB:MG136675), KLEBER DE CASTRO CASTANHEIRA (OAB:MG85057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213091786300000438234291

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001106-81.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Thais Reis Martins
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001106-81.2023.8.05.0051
Parte autora: THAIS REIS MARTINS
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001756-31.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Geovane Da Silva Guedes
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Executado: Rosangela Rodrigues Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001756-31.2023.8.05.0051
Parte autora: GEOVANE DA SILVA GUEDES
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré: ROSANGELA RODRIGUES PORTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória de ID 430246692, podendo requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000773-32.2023.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454801376
Processo N° : 8000773-32.2023.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213095483800000438549994

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000441-31.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454644372
Processo N° : 8000441-31.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213061271900000438409564

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carmelita Goncalves De Melo
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0051
Parte autora: CARMELITA GONCALVES DE MELO
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes através dos seus advogados, para apresentarem acordo escrito nos autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000823-63.2020.8.05.0051 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Advogado: Bruno De Souza Naves (OAB:MG118302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456560314
Processo N° : 8000823-63.2020.8.05.0051
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411), BRUNO DE SOUZA NAVES (OAB:MG118302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509032811400000440143216

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001121-50.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455583437
Processo N° : 8001121-50.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213071868200000439259268

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000049-62.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455583449
Processo N° : 8000049-62.2022.8.05.0051
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213072070400000439259277

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000119-11.2024.8.05.0051 Separação Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455176913
Processo N° : 8000119-11.2024.8.05.0051
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213101604500000438885493

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001565-20.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Madalena Cordeiro Fogaca
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001565-20.2022.8.05.0051
Parte autora: MADALENA CORDEIRO FOGACA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id 431217655, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000054-50.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Rodrigues Nogueira
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-50.2023.8.05.0051
Parte autora: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB:MG136517), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id 438021627, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000440-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alzira Pinto De Souza
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-80.2023.8.05.0051
Parte autora: ALZIRA PINTO DE SOUZA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000435-58.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Denivaldo Dourado Da Silva
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-58.2023.8.05.0051
Parte autora: DENIVALDO DOURADO DA SILVA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem acordo escrito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000951-83.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Almerinda Neves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Apelado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000951-83.2020.8.05.0051
Parte autora: ALMERINDA NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
Parte ré: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000149-42.2011.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Wellytom De Castro Lacerda
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-42.2011.8.05.0051
Parte autora: WELLYTOM DE CASTRO LACERDA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos etc.
Ante a inércia no cumprimento do seu encargo, REVOGO a nomeação da perita Louize de Araújo Brito Figueiredo.
NOMEIO o médico Maurício Alves da Silva, com endereço profissional na Rua Professora Nilza F Cardoso, 48, Paraíso, Guanambi (BA), CEP.: 46430-000, e-mail: wlino@tjba.jus.br, celular: (77) 9 9951-9589, para apresentar avaliação acerca da suposta invalidez permanente total ou parcial de WELLYTOM DE CASTRO LACERDA.
O perito deverá se atentar aos quesitos do formulário anexo.
Em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus financeiro da prova pericial a fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte demandada, financeiramente superior à parte demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.

Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia.
No presente caso, a hipossuficiência da parte autora é evidente em face da parte ré para pagar os honorários do perito.
Assim dispõe o CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Fixo desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais deverão ser depositados pela requerida em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes, para que possam arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, incisos I a III), em 15 dias.
Decorrido o prazo esse, intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatórios.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000437-28.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Danuzia Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-28.2023.8.05.0051
Parte autora: DANUZIA MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem acordo escrito nos autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001111-06.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Luiz Carlos Bomfim Viana
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001111-06.2023.8.05.0051
Parte autora: LUIZ CARLOS BOMFIM VIANA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000441-65.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ailton Francisco Maciel
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-65.2023.8.05.0051
Parte autora: AILTON FRANCISCO MACIEL
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem acordo escrito nos autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000453-89.2017.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455863922
Processo N° : 8000453-89.2017.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213120331800000439511453

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000017-64.2002.8.05.0159 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)

Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)

Advogado: Sandra Fabiany Borges Montalvao (OAB:MG79165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456029428
Processo N° : 0000017-64.2002.8.05.0159
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)
SANDRA FABIANY BORGES MONTALVAO (OAB:MG79165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213121894900000439662409

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000600-08.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Executado: Alair De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000600-08.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)
Parte ré: ALAIR DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos a parte exequente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000373-23.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)

Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)

Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)

Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456047589
Processo N° : 8000373-23.2020.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
ANGELICA AMORIM SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELICA AMORIM SANTOS (OAB:BA66684), ALAIDY BASILIA DE CAIRES (OAB:BA75733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213124217200000439676034

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000179-52.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Vera Lucia Pereira De Souza
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Municipio De Iuiu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-52.2022.8.05.0051
Parte autora: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)
Parte ré: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000593-79.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Farias Dos Santos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-79.2024.8.05.0051
Parte autora: CARLOS FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000199-09.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Luiz Paulo Ferreira Dias
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-09.2023.8.05.0051
Parte autora: LUIZ PAULO FERREIRA DIAS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id 431230611, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000679-21.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisca Nogueira Lopes
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Municipio De Iuiu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-21.2022.8.05.0051

Parte autora: FRANCISCA NOGUEIRA LOPES
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)
Parte ré: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000943-67.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Da Silva
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-67.2024.8.05.0051
Parte autora: MARIA DA SILVA
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarde os autos na secretaria a realização da audiência designada.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001414-83.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ione Rodrigues Pinto
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001414-83.2024.8.05.0051
Parte autora: IONE RODRIGUES PINTO
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária deduzido, nos termos do art. 98 do CPC.
CITE-SE a parte ré, para responder a presente, no prazo que lhe será contado em dobro (CPC, arts. 229 e 334).
O termo inicial para oferecimento da contestação será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).
Considerando que, por aplicação dos princípios de legalidade, supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se devidamente autorizados, de acordo com a norma de regência, segue-se que não se aplica, em princípio, à Fazenda Pública o novo sistema processual que prevê, no início do processo, não sendo caso de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar do pedido, a designação da audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334).
Tal é o magistério de FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1ª, 17ª edição, 2015, p. 625):
O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer à audiência, que não se realizará (art. 335, III, do CPC).
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins, isolada ou cumulativamente, previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Serve cópia dessa decisão como mandado.
Expedições necessárias. Cumpra-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001388-85.2024.8.05.0051 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Betina Alaides Da Silva (OAB:GO59793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454993760
Processo N° : 8001388-85.2024.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
BETINA ALAIDES DA SILVA (OAB:GO59793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213165374700000438723167

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000787-79.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elanhine Cristina Da Silva (OAB:DF58365)

Advogado: Elanhine Cristina Da Silva (OAB:DF58365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455165406
Processo N° : 8000787-79.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELANHINE CRISTINA DA SILVA (OAB:DF58365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213165789400000438881590

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001369-79.2024.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454438866
Processo N° : 8001369-79.2024.8.05.0051
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213174475800000438225467

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001257-13.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Carlito Antonio Dos Santos
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Requerido: Gervasio Alves Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001257-13.2024.8.05.0051
CARLITO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
GERVASIO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O serviço judiciário, como outro qualquer, demanda custos operacionais e, portanto, quem o utiliza deve colaborar para seu sustento. A gratuidade transfere esses custos para a toda sociedade, por isso deve ser deferida como muita cautela.
No caso, verificada a ausência do requisito da hipossuficiência econômica, a parte autora foi intimada (Id 451842951), contudo, não comprovou os requisitos da gratuidade judiciária. Pelo contrário, os documentos juntados atestam que a parte autora possui uma alta renda mensal comparada com a média da população brasileira, conforme se depreende nos extratos juntados (Id 453197190).
Por isso, estando ausentes os requisitos, INDEFIRO o requerimento da gratuidade judiciária à parte autora, devendo-a, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas judiciais, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO FEITO NA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001346-36.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456573221
Processo N° : 8001346-36.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509464159200000440152198

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001415-68.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456573522
Processo N° : 8001415-68.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509473937800000440155700

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001397-47.2024.8.05.0051 Separação Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455169664
Processo N° : 8001397-47.2024.8.05.0051

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213182884400000438881597

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000941-34.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454834662
Processo N° : 8000941-34.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213063282800000438578442

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000848-37.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Myrelle Caroline Porto De Oliveira (OAB:BA71118)

Advogado: Myrelle Caroline Porto De Oliveira (OAB:BA71118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455432414
Processo N° : 8000848-37.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MYRELLE CAROLINE PORTO DE OLIVEIRA (OAB:BA71118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213184956000000439121463

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000423-10.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455637712
Processo N° : 8000423-10.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213190018500000439305408

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001426-97.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455638326
Processo N° : 8001426-97.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213190319900000439303940

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001056-55.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Joao Alves De Matos Registrado(a) Civilmente Como Joao Alves De Matos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001056-55.2023.8.05.0051
Parte autora: JOAO ALVES DE MATOS registrado(a) civilmente como JOAO ALVES DE MATOS
Advogado(s): LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o perito para designar local e nova data e hora da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Designada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes, por ato ordinatório.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001362-24.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454970105
Processo N° : 8001362-24.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213064582100000438705993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001435-59.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Vanuza Cruz Dos Santos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001435-59.2024.8.05.0051
Parte autora: VANUZA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária deduzido, nos termos do art. 98 do CPC.
CITE-SE a parte ré, para responder a presente, no prazo que lhe será contado em dobro (CPC, arts. 229 e 334).
O termo inicial para oferecimento da contestação será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).
Considerando que, por aplicação dos princípios de legalidade, supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se devidamente autorizados, de acordo com a norma de regência, segue-se que não se aplica, em princípio, à Fazenda Pública o novo sistema processual que prevê, no início do processo, não sendo caso de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar do pedido, a designação da audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334).
Tal é o magistério de FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1ª, 17ª edição, 2015, p. 625):
O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer à audiência, que não se realizará (art. 335, III, do CPC).
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins, isolada ou cumulativamente, previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Serve cópia dessa decisão como mandado.
Expedições necessárias. Cumpra-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002000-57.2023.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454988093
Processo N° : 8002000-57.2023.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213065100900000438723158

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000798-45.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Carla Ferreira De Oliveira (OAB:BA57440)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Carla Ferreira De Oliveira (OAB:BA57440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455440884
Processo N° : 8000798-45.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57440)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213065877400000439131601

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000682-05.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Rodrigo Ferreira Da Silva
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Interessado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Interessado: Banco Itau Cartoes S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453702676, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 9h40, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos,
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000805-42.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Alves Ferreira
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453646024, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 10:00h, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos,
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001314-31.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonio Araujo Brito
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453228407, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 10h20, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos,
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001314-31.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonio Araujo Brito
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453228407, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 10h20, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos,
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001313-46.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonio Araujo Brito
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453212747, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 11h40, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos,
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001312-61.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Emilia Jesus Da Silva
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 453220414, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 18 de novembro de 2024, às 12:00h, que será realizada por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 2 de agosto de 2024
Maria Cunha Marcos
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000175-15.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Newton Pereira De Franca
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000175-15.2022.8.05.0051
Parte autora: NEWTON PEREIRA DE FRANCA
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte ré: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001846-10.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eliete Firmina De Jesus
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001846-10.2021.8.05.0051
Parte autora: ELIETE FIRMINA DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos de acordo estabelecido em Id 446015468.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000532-92.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Jose Carlos De Brito Santos
Advogado: Larissa Messias Dos Santos (OAB:BA64560)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-92.2022.8.05.0051
Parte autora: JOSE CARLOS DE BRITO SANTOS
Advogado(s): LARISSA MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA64560)
Parte ré: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000040-32.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosilda Fatima Ramos De Oliveira
Advogado: Luciano Alcantara Bomm (OAB:PR72857)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-32.2024.8.05.0051
Parte autora: ROSILDA FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO ALCANTARA BOMM (OAB:PR72857)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001381-93.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Delindo David De Souza Neto
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Requerido: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-93.2024.8.05.0051
AUTOR: DELINDO DAVID DE SOUZA NETO
Advogado(s): MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)
REQUERIDO: MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001099-55.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Alves Moreira
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Jose Humberto De Jesus Do Nascimento
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Marly Joselina Goncalves
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Silvando Rosa Dos Santos
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Luiz Jonas Da Silva
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Isabel Alves Moreira
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Gilberto Jose De Jesus
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Adeny Das Virgens Moreira
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Cicera Alves De Jesus
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Marcio Da Silva Alves
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Elimar Rodrigues De Alcantara
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Maria Aparecida Solidade Da Silva Alves
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Jildete Ferreira Da Conceicao
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Ana Pereira Nogueira
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Emilia Maria Da Conceicao
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Neide De Jesus Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Sandra Maria Da Conceicao
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Claudiano Da Conceicao De Souza
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Francisco De Assis Alves Da Costa
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Sinvaldo Jose Dos Santos
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: Durval Hermelino De Alcantara
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001099-55.2024.8.05.0051
AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA e outros (23)
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intimem-se as partes requerentes para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001238-07.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Maria Maximo Malvar
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001238-07.2024.8.05.0051
Parte autora: CATARINA MARIA MAXIMO MALVAR
Advogado(s): SABRINA ROCHA GOMES (OAB:BA74720), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a informação na petição inicial que a parte autora é relativamente incapaz e que a procuração foi outorgada pela sua irmã na condição de sua representante, INTIME-SE a parte autora para promover a regularização processual (art. 71 do CPC), no prazo de 15 dias, hipótese que poderá apresentar termo de curatela e/ou nova procuração constando também a assinatura do autor, se for o caso.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001093-82.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Olinda Rodrigues De Franca
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001093-82.2023.8.05.0051
Parte autora: OLINDA RODRIGUES DE FRANCA

Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimada a parte autora para apresentar réplica, deixou transcorrer o prazo in albs.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000512-04.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455815818
Processo N° : 8000512-04.2022.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213075727100000439466335

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000666-22.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdeci Alves De Souza
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Ampla Energia E Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-22.2022.8.05.0051
Parte autora: VALDECI ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Ante o insucesso na citação da demandada, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, INFORMAR novo endereço da parte ré ou requerer o que entender pertinente.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001132-84.2020.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Patricio Moura Dias
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Edesio Dos Santos Sampaio
Reu: Gislene Santos Sousa Da Silva
Advogado: Edilene Pereira De Souza E Moreira (OAB:MG145121)
Advogado: Edson Jordan Mendes De Souza (OAB:MG212613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001132-84.2020.8.05.0051
Parte autora: PATRICIO MOURA DIAS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
Parte ré: GISLENE SANTOS SOUSA DA SILVA e outros
Advogado(s): EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA (OAB:MG145121), EDSON JORDAN MENDES DE SOUZA (OAB:MG212613)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001424-30.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Reginalda Pinto De Brito Magalhaes
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-30.2024.8.05.0051

AUTOR: REGINALDA PINTO DE BRITO MAGALHAES
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002187-65.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lindaura Teixeira Nogueira
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002187-65.2023.8.05.0051
Parte autora: LINDAURA TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002148-68.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Justino Fernandes Da Silva Filho
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Reu: Amarante Araujo Silva
Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002148-68.2023.8.05.0051
Parte autora: JUSTINO FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
Parte ré: AMARANTE ARAUJO SILVA
Advogado(s): HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA54159), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001785-52.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455444474
Processo N° : 8001785-52.2021.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213070971900000439131634

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001662-83.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tamiris Vargas Alkmim
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001662-83.2023.8.05.0051
Parte autora: TAMIRIS VARGAS ALKMIM
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)
Parte ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000980-94.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Saturnino Pereira Lima
Advogado: Mikhaela De Souza Dourado (OAB:BA81388)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000980-94.2024.8.05.0051
AUTOR: SATURNINO PEREIRA LIMA
Advogado(s): GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077), MIKHAELA DE SOUZA DOURADO (OAB:BA81388)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000265-52.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carmila Maria De Souza
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-52.2024.8.05.0051
Parte autora: CARMILA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000681-25.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Enedina Merencia De Brito
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-25.2021.8.05.0051
Parte autora: ENEDINA MERENCIA DE BRITO
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001014-69.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jovino Alves Da Silva
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001014-69.2024.8.05.0051
Parte autora: JOVINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001134-49.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455485043
Processo N° : 8001134-49.2023.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213072275100000439168129

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001405-24.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Elzileny Goncalves De Souza
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Requerido: Francisco Izidório Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001405-24.2024.8.05.0051
Parte autora: ELZILENY GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: FRANCISCO IZIDÓRIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
Intimem-se a requerente, através do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de casamento atualizada.
Por fim, voltem-me conclusos.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001343-52.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Marinice Rangel De Souza
Advogado: Antonio Rodrigues Monteiro Neto (OAB:GO55389)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001343-52.2022.8.05.0051
Parte autora: MARINICE RANGEL DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (OAB:GO55389)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000311-75.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maurilio Augusto Da Silva
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-75.2023.8.05.0051
Parte autora: MAURILIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de abril de 2025, às 13:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000931-92.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Auricelio Dias Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-92.2020.8.05.0051
Parte autora: AURICELIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
Parte ré: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.

Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000204-94.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Enedina Conceicao De Jesus
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-94.2024.8.05.0051
Parte autora: ENEDINA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002034-32.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nercencio Soares De Carvalho
Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002034-32.2023.8.05.0051
Parte autora: NERCENCIO SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), JANETE RITA DE SOUZA (OAB:BA73755)
Parte ré: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000660-44.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Darlan De Jesus Silva
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Marcos Nogueira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-44.2024.8.05.0051
Parte exequente: DARLAN DE JESUS SILVA
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338), MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458)
Parte executada: MARCOS NOGUEIRA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Cientifique-se o executado que caso não reconheça a dívida ou dela discorde, deverá oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo.
Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem o oferecimento de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder com a penhora livre de tantos bens quantos forem necessários para garantir a dívida.
Efetuada a penhora, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) a serem suportados pelo executado, os quais poderão ser reduzidos pela metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, e podendo ser elevados ao final a 20% (vinte por cento), caso os embargos à execução sejam rejeitados (§§ 1º e 2º, art. 827, do CPC).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000390-88.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosalina Neves Fernandes
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-88.2022.8.05.0051

Parte autora: ROSALINA NEVES FERNANDES
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de abril de 2025, às 12h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000515-47.2012.8.05.0051 Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdivino De Jesus
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Lais Godoy Silva (OAB:SP466040)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000515-47.2012.8.05.0051
Parte autora: VALDIVINO DE JESUS
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), LAIS GODOY SILVA (OAB:SP466040)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001357-65.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raissa Dos Santos Santana
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Adelord Ferreira Santana

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000967-95.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Arminda Prezilina De Jesus
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000609-38.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Silvia Fernandes De Magalhaes Souza
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000609-38.2021.8.05.0051
Parte exequente: SILVIA FERNANDES DE MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
Parte executada: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000658-79.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Eliana Caetano De Souza
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000658-79.2021.8.05.0051
Parte autora: ELIANA CAETANO DE SOUZA
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, das quantias depositadas, conforme comprovante de ID 103094897, em favor da parte demandada, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001201-48.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jesuino Castro De Abreu
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001201-48.2022.8.05.0051
Parte autora: JESUINO CASTRO DE ABREU
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de abril de 2025, às 14:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.

Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001389-70.2024.8.05.0051 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Betina Alaides Da Silva (OAB:GO59793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454796581
Processo N° : 8001389-70.2024.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
BETINA ALAIDES DA SILVA (OAB:GO59793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213163503300000438549952

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000618-97.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lurdes Alves De Oliveira
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-97.2021.8.05.0051
Parte autora: LURDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 19 de maio de 2025, às 10:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001931-25.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Domingas Da Silva Trindade
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-25.2023.8.05.0051
Parte autora: DOMINGAS DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000948-94.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Jose Domingos Delfino Da Cruz

Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000948-94.2021.8.05.0051
Parte autora: JOSE DOMINGOS DELFINO DA CRUZ
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se o (a) executada sobre a impugnação apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000936-46.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Anderson Lima Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Ateones Lima Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-46.2022.8.05.0051
Parte autora: ANDERSON LIMA SILVA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: ATEONES LIMA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado do executado ou requerer a diligência pretendida.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000414-19.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Executado: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Fabiana Pereira Dias
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000414-19.2022.8.05.0051
Parte exequente: FABIANA PEREIRA DIAS
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte beneficiária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado; informar sua respectiva Chave PIX para expedição do alvará eletrônico; e requerer o que entender pertinente.
Em seguida, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos, inclusive, para a extinção do cumprimento de sentença, se for o caso.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000045-55.2008.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Juscelino Francisco De Oliveira
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-55.2008.8.05.0051
Parte autora: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000577-24.2011.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455881324
Processo N° : 0000577-24.2011.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213120960400000439523190

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001668-61.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sara Jordania Nogueira Nascimento
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001668-61.2021.8.05.0051
Parte autora: SARA JORDANIA NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31 de março de 2025, às 12:00, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000433-88.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Doralice Oliveira Magalhaes
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000433-88.2023.8.05.0051
Parte autora: DORALICE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem acordo escrito nos autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001618-64.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Robson Roberto Pedroso Da Silva
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Ediram Jose Oliveira Silva (OAB:GO47668)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001618-64.2023.8.05.0051
AUTOR: ROBSON ROBERTO PEDROSO DA SILVA

Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), EDIRAM JOSE OLIVEIRA SILVA (OAB:GO47668)
REU: MUNICIPIO DE MALHADA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A presente Comarca detém competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, ainda que se observando o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009.
No caso, em que pese não haver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca, o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora é pessoa física e a parte ré é a fazenda pública municipal, consoante arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, assim como a parte demandante pleiteia a aplicação desse diploma.
Nesse sentido:
ENUNCIADO 09 DO FONAJE – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Ante o exposto, o feito tramitará pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se o requerido na pessoa do seu representante legal para apresentar sua contestação, no prazo de 30 dias, ADVERTINDO-O de que a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos. O demandado deverá informar, no preâmbulo da defesa, se tem interesse ou não em conciliar e/ou produzir outras provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção.
Concedo ao presente pronunciamento judicial, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000379-64.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-64.2019.8.05.0051
Parte autora: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte ré: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001226-90.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Estatica Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Leonardo Floriani Thives (OAB:SC21794)
Requerido: Felipe Gomes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001226-90.2024.8.05.0051
Parte autora: ESTATICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO FLORIANI THIVES (OAB:SC21794)
Parte ré: FELIPE GOMES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73)

99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001395-48.2022.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Leonardo Martins Da Costa Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001395-48.2022.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
Parte ré: LEONARDO MARTINS DA COSTA VITOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de ID 441101802, podendo requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000010-95.2008.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carmelino Francisco Da Mota
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-95.2008.8.05.0051
Parte autora: CARMELINO FRANCISCO DA MOTA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 1ª Região (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001074-42.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456227391
Processo N° : 8001074-42.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213083390700000439837413

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001714-50.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454672485
Processo N° : 8001714-50.2021.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213093692100000438433574

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000561-46.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Josemir Sena Lopes
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000561-46.2006.8.05.0051
Parte autora: JOSEMIR SENA LOPES
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de não comparecimento na perícia médica designada (Id 449126617), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000588-58.2008.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Marques Goncalves
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000588-58.2008.8.05.0051
Parte autora: ANA MARQUES GONCALVES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de não comparecimento na perícia médica designada (Id 410738780), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001413-98.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Benvinda Leite
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Interessado: Laticinios Bela Vista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-98.2024.8.05.0051
INTERESSADO: BENVINDA LEITE
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
INTERESSADO: LATICINIOS BELA VISTA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001202-62.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Hudson Raone Da Costa Silva
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-62.2024.8.05.0051
Parte autora: HUDSON RAONE DA COSTA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Documento pessoal de identificação; e
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979.
Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000392-59.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva
Autor: Iracema Rita Da Silva
Advogado: Francisco Jose Da Silva (OAB:BA12034)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000392-59.2006.8.05.0051
Parte autora: IRACEMA RITA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DA SILVA (OAB:BA12034), JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de não comparecimento na perícia médica designada (Id 454998199), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001970-22.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Candinheiro Industria Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001970-22.2023.8.05.0051
Parte autora: CANDINHEIRO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
Parte ré: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000743-60.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edilene Monteiro Da Silva
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Mailson Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-60.2024.8.05.0051
Parte autora: EDILENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: Mailson Mendes dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que deixou de promover atos e diligências.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Retifique-se a classe judicial para Execução e Alimentos.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001256-28.2024.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Jacierica Dos Santos Do Carmo
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Requerido: Marcelo Acessórios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001256-28.2024.8.05.0051
REQUERENTE: JACIERICA DOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s): CARLOS MATOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381)
REQUERIDO: Marcelo Acessórios
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001186-16.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454365483
Processo N° : 8001186-16.2021.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)
ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213100666500000438165151

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001356-80.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: 26.078.552 Joaquim Saraiva De Sena
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Do Ouro (OAB:BA70816)
Reu: Seara Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001356-80.2024.8.05.0051
AUTOR: 26.078.552 JOAQUIM SARAIVA DE SENA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS FERREIRA DO OURO (OAB:BA70816)
REU: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, deve comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
E, nesse momento, não vislumbro que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, nos termos do enunciado da Súmula nº 481 do STJ, juntando, para tanto, documentos.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000352-76.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Railede Francisca De Jesus
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000352-76.2022.8.05.0051
Parte autora: RAILEDE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000211-57.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Leoterio De Melo
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)

Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-57.2022.8.05.0051
Parte autora: JOAO LEOTERIO DE MELO
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado em razão de inércia da parte autora.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, assim como cumprir as determinações do despacho de ID 227344654, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001015-93.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Arestides Luiz Da Silva Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-93.2020.8.05.0051
Parte autora: ARESTIDES LUIZ DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
Parte ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DECISÃO

Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000758-29.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Orlando Dos Santos Cordeiro
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Requerido: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000921-77.2022.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456609615
Processo N° : 8000921-77.2022.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELIPE SETENTA GOIS registrado(a) civilmente como FELIPE SETENTA GOIS (OAB:BA57639)
PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511291312400000440182645

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001403-54.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Claudia Dos Santos Diamantino
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-54.2024.8.05.0051
Parte autora: CLAUDIA DOS SANTOS DIAMANTINO
Advogado(s): ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 13:00 horas, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré por oficial de justiça, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001202-62.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Hudson Raone Da Costa Silva
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-62.2024.8.05.0051
Parte autora: HUDSON RAONE DA COSTA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Documento pessoal de identificação; e
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979.
Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001088-26.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Mozart Fernandes Coutinho
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: União Federal / Fazenda Nacional
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001088-26.2024.8.05.0051
Parte autora: MOZART FERNANDES COUTINHO
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338), MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458)
Parte ré: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebidos os autos após declínio de competência, ratifico os atos judiciais até então praticados, por não vislumbrar nulidade que os fulmine.
Intimem-se as partes, por meio dos patronos, a fim de que tomem ciência da redistribuição dos autos para este juízo.
Sem prejuízo da diligência acima, intime-as para requerem o que entendem de direito.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001956-38.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Webister Viana Souza
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-38.2023.8.05.0051
Parte autora: WEBISTER VIANA SOUZA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31 de março de 2025, às 12h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001957-23.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisco Laessio Da Silva Xavier
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001957-23.2023.8.05.0051
Parte autora: FRANCISCO LAESSIO DA SILVA XAVIER
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31 de março de 2025, às 13:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001141-75.2022.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456307432
Processo N° : 8001141-75.2022.8.05.0051
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213422801900000439903874

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001332-86.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

ID do Documento No PJE: 456307427
Processo N° : 8001332-86.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213411779900000439903872

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001794-14.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Maria Rita Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001794-14.2021.8.05.0051
Parte exequente: MARIA RITA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311), SAMUEL PÁSCOA ARANTES registrado(a) civilmente como SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411)
Parte executada: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000425-77.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456307424
Processo N° : 8000425-77.2024.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213382473700000439903870

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000209-58.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Candida De Jesus
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-58.2020.8.05.0051
Parte autora: MARIA CANDIDA DE JESUS
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000702-64.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: M. A. M.
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Autor: Alzileia Delfina Alves Matos
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Municipio De Carinhanha
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-64.2022.8.05.0051
Parte autora: M. A. M. e outros

Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001221-44.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Alves Nogueira
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001221-44.2019.8.05.0051
Parte autora: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos etc.
Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000919-78.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-78.2020.8.05.0051
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000888-87.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joana Darque Dos Santos Melo
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-87.2022.8.05.0051
Parte autora: JOANA DARQUE DOS SANTOS MELO
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001642-92.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455575891
Processo N° : 8001642-92.2023.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213110907700000439252328

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001692-21.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nair Primo De Sena
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001692-21.2023.8.05.0051
Parte autora: NAIR PRIMO DE SENA
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000996-24.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Manoel Alves Dos Santos
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000996-24.2019.8.05.0051
Parte autora: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Alessandra Martins Ferreira
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000681-88.2022.8.05.0051
Parte exequente: ALESSANDRA MARTINS FERREIRA
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte executada: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-03.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Oscalino Rodrigues De Brito
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-03.2019.8.05.0051
Parte autora: OSCALINO RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001295-93.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Azevedo Da Silva
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001295-93.2022.8.05.0051
Parte autora: ANA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000914-56.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santos
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-56.2020.8.05.0051
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Devolvo os autos ao cartório.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001249-75.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Alves Ferreira
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mariana Isabel Da Silva (OAB:MG146547)
Advogado: Raphael De Marco Fonseca (OAB:MG110449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001249-75.2020.8.05.0051
Parte autora: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARIANA ISABEL DA SILVA (OAB:MG146547), RAPHAEL DE MARCO FONSECA (OAB:MG110449)

DESPACHO

Vistos etc.
Devolvo os autos à Secretaria.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000851-94.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Renato Dayrell De Souza Duarte
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000851-94.2021.8.05.0051
Parte autora: RENATO DAYRELL DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000851-94.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Renato Dayrell De Souza Duarte
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000851-94.2021.8.05.0051
Parte autora: RENATO DAYRELL DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000753-80.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josinelio Da Silva Araujo
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000753-80.2019.8.05.0051
Parte autora: JOSINELIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979), ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO

Vistos etc.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001580-52.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: D. H. S. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Menor: P. R. S. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Denilson Gonçalves Santos
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 05 de maio de 2025, às 10h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001427-53.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Cleuza Dourado De Sena
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001427-53.2022.8.05.0051
Parte autora: CLEUZA DOURADO DE SENA
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 19 de maio de 2025, às 10h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001859-09.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Neuzodete Fernandes Da Silva
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001859-09.2021.8.05.0051
Parte exequente: NEUZODETE FERNANDES DA SILVA

Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS - NOMEAÇÃO (OAB:BA51554)
Parte executada: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000176-63.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456224056
Processo N° : 8000176-63.2023.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213124834900000439834091

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002089-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Santino Ferreira Goncalves
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-80.2023.8.05.0051
Parte autora: SANTINO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 7 de abril de 2025, às 13:30, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001350-73.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456626930
Processo N° : 8001350-73.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512215179000000440199644

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000444-20.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456227361
Processo N° : 8000444-20.2023.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213125032300000439834095

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001349-88.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456626945
Processo N° : 8001349-88.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512255826100000440201556

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001347-21.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456629461
Processo N° : 8001347-21.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512280693800000440200662

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001355-95.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Alves Lucas
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 12:00 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001374-04.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454612742
Processo N° : 8001374-04.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213163290600000438381138

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000485-50.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456632382
Processo N° : 8000485-50.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512482368400000440204877

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001393-44.2023.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Zelindo Lopes Montalvao
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Reu: Wanderley Ferreira De Jesus Lopes
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Advogado: Deilucas Souza Santos (OAB:SP378040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001393-44.2023.8.05.0051
Parte autora: ZELINDO LOPES MONTALVAO
Advogado(s): HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)
Parte ré: WANDERLEY FERREIRA DE JESUS LOPES
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978), DEILUCAS SOUZA SANTOS (OAB:SP378040)

DECISÃO

Vistos etc.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
A preliminar de carência de ação arguida pelo réu, por falta de posse do autor, será analisada juntamente com o mérito, por envolver matéria de fato e de direito.
A parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita por entender que não houve a devida comprovação dos requisitos para obtenção do benefício. Entretanto, não trouxe a parte ré elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência que alberga a parte autora. Portanto, REJEITO a preliminar.

2. DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, a parte autora narra que é proprietária do imóvel há mais de 23 anos, tendo adquirido-o por meio de permuta com sua ex-esposa e seu filho (o réu). Afirma que, em 1º de agosto de 2023, o réu invadiu o imóvel e o impediu de entrar na residência.
Por seu turno, a parte demandada sustenta que o autor nunca teve a posse do imóvel. Alega que o contrato de compra e venda apresentado pelo autor foi anulado por decisão judicial transitada em julgado, e que a verdadeira posse do imóvel é sua desde 2007, conforme contrato de compra e venda celebrado com sua mãe.
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido:
A posse do imóvel: se o autor exercia a posse do imóvel antes do alegado esbulho e se o réu efetivamente invadiu o imóvel em 1º de agosto de 2023.
3. DO ÔNUS DA PROVA
O ônus da prova quanto à posse do imóvel e ao alegado esbulho será do autor, que poderá valer-se de todas as provas admitidas em direito para tanto, pois trata-se de fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Por outro lado, a parte ré terá o encargo de comprovar a existência de outros documentos que comprovem a posse do réu, uma vez que são relativos a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
4. DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações, especialmente no que tange à configuração de esbulho possessório, à validade do contrato de compra e venda apresentado pelo autor, à legitimidade ativa para a propositura da ação de reintegração de posse e à caracterização de litigância de má-fé.
Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as provas que pretendem produzir, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, podendo incluir outros pontos controvertidos em respeito ao princípio da cooperação.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
DETERMINO ao cartório que junte aos autos a sentença de mérito proferida no ID 188246240 do processo de n.º 8001074-18.2019.8.05.0051.
No prazo de 15 dias, as partes poder-se-ão manifestar acerca da sentença (proferida no processo n.º 8001074-18.2019.8.05.0051) a ser juntada pelo cartório.
Após, voltem os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001576-83.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tharcisio Lopes Braga
Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001576-83.2021.8.05.0051
Parte autora: THARCISIO LOPES BRAGA
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a perita nomeada para que apresente o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de revogação de sua nomeação.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000889-77.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Dediane Barbosa Farias (OAB:BA51645)
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456223896
Processo N° : 8000889-77.2019.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225), DEDIANE BARBOSA FARIAS (OAB:BA51645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213200786900000439833081

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001448-58.2024.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Valdirene Da Silva Conceicao

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Requerido: Lucineia Santana De Brandão

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Postergo a apreciação do pedido liminar após a defesa.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000260-30.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lauro Da Conceicao Da Silva
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não há questões processuais pendentes que gere obstáculo ao exame meritório do feito, inclusive sequer há preliminares ventiladas pelo INSS.
2. DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA E DO ÔNUS DA PROVA
O requisito da idade é incontroverso, pois os documentos atestam que a parte autora possuía 63 anos quando do requerimento administrativo realizado em 03/11/2023 (Id 431806492).
Por outro lado, a parte demandante tem o ônus de comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecede o requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/199, e poderá valer-se de provas documental e testemunhal para tanto, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de abril de 2025, às 10h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.

Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
3. DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, podendo incluir outros pontos controvertidos em respeito ao princípio da cooperação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001444-21.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Marques Da Cruz
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual JOSE MARQUES DA CRUZ busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício sob o argumento de que não realizou empréstimo algum, tratando-se de fraude.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados há diversos meses. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposi-

ção, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001401-84.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carmen Lucia Vieira Magalhaes
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c TUTELA DE URGÊNCIA , ajuizada por CARMEN LUCIA VIEIRA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho devido a decorrência do diagnóstico de síndrome de colisão do ombro, lumbago com ciática, dor articular, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; cervicalgia, hérnias de disco, dentre outras. Aduz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo realizado em 24/01/2024 (NB 647.535.473-6), sob o argumento de falta de constatação laborativa. Afirma estar na condição de segurada facultativa. Ao final, apresentou, entre outros, pedido de tutela antecipada.
Requer a gratuidade judiciária.
Juntou, entre outros documentos, laudos/relatórios médicos e decisão de indeferimento do benefício previdenciário.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida.
Uma vez que, os requisitos para concessão do auxílio por incapacidade temporária são: qualidade de segurado pelo INSS e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso, embora não se desconsidere a relevância dos laudos trazidos pelo demandante (Id 455058617; 455058618; 455058621 e 455058622), não verifica-se comprovado o período de carência de doze meses de contribuições mensais, não contendo provas da condição de segurada facultativa.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO REQUERENTE, eventualmente existente.
Ante as especificidades da causa, deixo de realizar audiência de autocomposição.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001056-26.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Neusa Antonia De Souza
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001056-26.2021.8.05.0051
Parte autora: NEUSA ANTONIA DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506)
Parte ré: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado, nos termos do artigo 476 do CPC.
Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para deliberações.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001398-32.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455156352
Processo N° : 8001398-32.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213181931100000438873241

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001020-76.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454431218
Processo N° : 8001020-76.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213163049500000438220357

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001078-79.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Souza Fogaca
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-79.2024.8.05.0051
Parte autora: MARIA SOUZA FOGACA
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA SOUZA FOGAÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora alega ter solicitado de forma administrativa o benefício de pensão por morte rural (n° de benefício 223.898.508-0) junto à requerida, após a tramitação teve o pedido negado sob o argumento de não comprovação de união estável e vínculo de dependente em relação ao segurado. Ao final, apresentou, entre outros, pedido de tutela antecipada.
Requer a gratuidade judiciária.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No tocante à probabilidade do direito, dos documentos constantes dos autos, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte à parte autora: (a) qualidade de segurado do instituidor, (b) seu óbito e (c) qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.
Os 2 primeiros requisitos do benefício são incontroversos. Nesse sentido, extrato CNIS indicam que o falecido recebia aposentadoria por idade até a data do óbito - NB 166.374.825-7 (ID 448764431 - p. 39), de modo que está verificada a qualidade de segurado do instituidor. Por sua vez, a certidão de óbito atesta que João Pereira Araújo faleceu em 19.11.2023 (ID 448764419).
Por sua vez, a qualidade de dependente da pretensa beneficiária é verossímil, uma vez que os documentos apontam que autora vivia em união estável com o falecido. À vista disso, certidão de casamento religioso (ID 448764416), certidão de óbito em que consta o nome da requerente como declarante (ID 448764419) e documentos de identificação de filhos em comum (ID 448764431 - p. 9 a 14) corroboram as alegações da autora.
Pois bem, há documentos que fazem crer na probabilidade do direito (fumus bonis iuris) da parte autora.
Destarte, há de ser implantado o benefício previdenciário para à parte requerente, pois trata-se de verba alimentar, cujo direito é garantia fundamental constitucionalmente assegurada e é princípio básico da lei previdenciária, nos seguintes termos - Lei nº 8.213/1991, art. 1º:
A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
Logo, forçoso reconhecer que a tutela de urgência é necessária, haja vista que se aguardado o provimento final, este poderá ser ineficaz, já que, frisa-se, tratando-se de verba alimentar, não se admite espera. Assim, também está presente o perigo de dano (periculum in mora).
Nesse diapasão, verificando-se que se encontram atendidos os requisitos necessários para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, há de ser antecipado, determinados efeitos do pedido para determinar a imediata implantação de pensão por morte, até ulterior deliberação deste juízo.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte à parte requerente, MARIA SOUZA FOGACA, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento, limitados a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Oficie-se a Autarquia Previdenciária desta decisão, bem como para tomar a providência acima, devendo comprovar nos autos.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO REQUERENTE, eventualmente existente.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000978-32.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joana Clarinda Da Silva
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000978-32.2021.8.05.0051
Parte autora: JOANA CLARINDA DA SILVA
Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Após, voltem-me os autos à conclusão para análise.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000978-32.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joana Clarinda Da Silva
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000978-32.2021.8.05.0051
Parte autora: JOANA CLARINDA DA SILVA
Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Após, voltem-me os autos à conclusão para análise.

Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000961-93.2021.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455835790
Processo N° : 8000961-93.2021.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213080345400000439482147

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000731-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Graciela Ferreira Lima
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Municipio De Malhada

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de abril de 2025, às 12:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão;
O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001153-89.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Edvardes De Araujo Cardoso - Me
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Palminona Jose Fernando De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001153-89.2022.8.05.0051
Parte exequente: EDVARDES DE ARAUJO CARDOSO - ME
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte executada: PALMINONA JOSE FERNANDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora está isenta de custas em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-a, de logo, a intimação de tais atos.
Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado.
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes do § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000274-14.2024.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Eduardo Santos Hernandes
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Executado: Paulo Sergio Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000274-14.2024.8.05.0051
Parte autora: EDUARDO SANTOS HERNANDES
Advogado(s): EDUARDO SANTOS HERNANDES (OAB:PR46530)
Parte ré: PAULO SERGIO RIBEIRO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas judiciais, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO FEITO NA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000104-76.2023.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456043012
Processo N° : 8000104-76.2023.8.05.0051
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213122424400000439671668

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001020-76.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454431218
Processo N° : 8001020-76.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213163049500000438220357

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000918-88.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdemar Pereira De Araujo
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000918-88.2023.8.05.0051
Parte autora: VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A Lei nº 14.195/2021 modificou a disciplina reservada à citação eletrônica, de maneira que a ausência de confirmação de seu recebimento deixou de ocasionar citação tácita.
Após a entrada em vigor da mencionada a alteração, a incerteza quanto ao recebimento do ato passou a implicar necessidade de sua repetição, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC, que dita:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
No caso, não constam dos autos a confirmação do recebimento da citação eletrônica pela parte ré, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC, e tampouco a parte requerida ofereceu contestação, que pudesse suprir a confirmação do recebimento mediante o comparecimento nos autos.
Ante o exposto, PROCEDA-SE à citação da parte requerida, via correio.
A parte ré deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, pois se considera ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (art. 246, §§1º-B e 1º-C).
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000843-15.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. F. B. D.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Autor: Maria Celia Batista Bispo
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte demandada não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º, do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000927-16.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Iran Rodrigues Bento
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Reu: S & R Concursos E Pesquisas Ltda - Me
Reu: Municipio De Feira Da Mata

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-

composição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Para o segundo réu o prazo que lhe será contado em dobro (CPC, arts. 229 e 334).
O termo inicial para oferecimento da contestação será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001243-29.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jennifer Alves Dos Santos (OAB:DF65755)

Advogado: Jennifer Alves Dos Santos (OAB:DF65755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456648518
Processo N° : 8001243-29.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JENNIFER ALVES DOS SANTOS (OAB:DF65755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513400791700000440218810

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001095-18.2024.8.05.0051 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456648539
Processo N° : 8001095-18.2024.8.05.0051
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513425291300000440218828

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000096-70.2021.8.05.0051 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456651710
Processo N° : 8000096-70.2021.8.05.0051
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513480698100000440218847

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001356-80.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: 26.078.552 Joaquim Saraiva De Sena
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Do Ouro (OAB:BA70816)
Reu: Seara Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001356-80.2024.8.05.0051
AUTOR: 26.078.552 JOAQUIM SARAIVA DE SENA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS FERREIRA DO OURO (OAB:BA70816)
REU: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, deve comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
E, nesse momento, não vislumbro que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, nos termos do enunciado da Súmula nº 481 do STJ, juntando, para tanto, documentos.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000743-60.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edilene Monteiro Da Silva

Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Mailson Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-60.2024.8.05.0051
Parte autora: EDILENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: Mailson Mendes dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que deixou de promover atos e diligências.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Retifique-se a classe judicial para Execução e Alimentos.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001015-93.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Arestides Luiz Da Silva Goncalves
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
8001015-93.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível - Jurisdição: Carinhanha
Destinatário: Arestides Luiz Da Silva Goncalves
Endereço: RUA F, 405, AGROVILA XV, CENTRO, CARINHANHA - BA - CEP: 40820-730
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:0060601/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-93.2020.8.05.0051
Parte autora: ARESTIDES LUIZ DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
Parte ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DECISÃO

Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001088-26.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Mozart Fernandes Coutinho
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001088-26.2024.8.05.0051
Parte autora: MOZART FERNANDES COUTINHO
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338), MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458)
Parte ré: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebidos os autos após declínio de competência, ratifico os atos judiciais até então praticados, por não vislumbrar nulidade que os fulmine.
Intimem-se as partes, por meio dos patronos, a fim de que tomem ciência da redistribuição dos autos para este juízo.
Sem prejuízo da diligência acima, intime-as para requerem o que entendem de direito.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001430-37.2024.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455797449
Processo N° : 8001430-37.2024.8.05.0051
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213192048900000439452985

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001576-83.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tharcisio Lopes Braga
Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001576-83.2021.8.05.0051
Parte autora: THARCISIO LOPES BRAGA
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a perita nomeada para que apresente o laudo no prazo de 20 dias, sob pena de revogação de sua nomeação.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001413-98.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Benvinda Leite
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Interessado: Laticinios Bela Vista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-98.2024.8.05.0051
INTERESSADO: BENVINDA LEITE
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
INTERESSADO: LATICINIOS BELA VISTA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.

Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000588-58.2008.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Marques Goncalves
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000588-58.2008.8.05.0051
Parte autora: ANA MARQUES GONCALVES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de não comparecimento na perícia médica designada (Id 410738780), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000392-59.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva
Autor: Iracema Rita Da Silva
Advogado: Francisco Jose Da Silva (OAB:BA12034)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000392-59.2006.8.05.0051
Parte autora: IRACEMA RITA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DA SILVA (OAB:BA12034), JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de não comparecimento na perícia médica designada (Id 454998199), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000561-46.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Josemir Sena Lopes
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000561-46.2006.8.05.0051
Parte autora: JOSEMIR SENA LOPES
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de não comparecimento na perícia médica designada (Id 449126617), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001253-10.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Neres Da Mota
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001253-10.2023.8.05.0051
Parte autora: MARIA NERES DA MOTA
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)
Parte ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
NOMEIO a perita Isabella Fernandes Amorim, com endereço profissional na Rua Medeiros Neto, 184, Guanambi (BA), CEP.: 46430-000, e-mail: isabellafernandesadvocacia@gmail.com, telefone: (38) 9 9207-3832, para apresentar EXAME GRAFOTÉCNICO acerca das assinaturas constantes no(s) contrato(s).
Fixo desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais deverão ser depositados pela parte demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a perícia foi por ela requerida, nos termos do art. 95 do CPC.
Ressalta-se que se busca provar fato impeditivo do direito autor, cuja incumbência é da parte ré (CPC, art. 373, II). Outrossim, quando a parte requerente se mostra técnica e financeiramente hipossuficiente, recomendável a atribuição do ônus financeiro à parte demandada, como forma de dar efetividade à garantia dos consumidores de facilitação da defesa em juízo (CDC, art. 6º, VIII).

Intimem-se as partes para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, inciso II e III), em 15 dias.
Após, intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Por fim, voltem os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000557-37.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Josefina Goncalves De Souza
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-37.2024.8.05.0051
Parte autora: JOSEFINA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual JOSEFINA GONCALVES DE SOUZA busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício sob o argumento de que não realizou empréstimo algum, tratando-se de fraude.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados há diversos meses. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001422-60.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456681659
Processo N° : 8001422-60.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515203694200000440243931

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001446-88.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Marques Da Cruz
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-88.2024.8.05.0051
Parte autora: JOSE MARQUES DA CRUZ
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual JOSE MARQUES DA CRUZ busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício sob o argumento de que não realizou empréstimo algum, tratando-se de fraude.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados há diversos meses. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001445-06.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Marques Da Cruz
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001445-06.2024.8.05.0051
Parte autora: JOSE MARQUES DA CRUZ
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual JOSE MARQUES DA CRUZ busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício sob o argumento de que não realizou empréstimo algum, tratando-se de fraude.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados há diversos meses. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001870-67.2023.8.05.0051 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jeronimo Soares Bomfim
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Reu: Jose Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001870-67.2023.8.05.0051
Parte autora: JERONIMO SOARES BOMFIM
Advogado(s): ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)
Parte ré: JOSE NEVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de Id 422055017.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000968-22.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Dalvina Arcanjo Pereira
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000968-22.2020.8.05.0051
Parte autora: DALVINA ARCANJO PEREIRA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
NOMEIO a perita Isabella Fernandes Amorim, com endereço profissional na Rua Medeiros Neto, 184, Guanambi (BA), CEP.: 46430-000, e-mail: isabellafernandesadvocacia@gmail.com, telefone: (38) 9 9207-3832, para apresentar EXAME GRAFOTÉCNICO acerca das assinaturas constantes no(s) contrato(s).
Fixo desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais deverão ser depositados pela parte demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a perícia foi por ela requerida, nos termos do art. 95 do CPC.
Ressalta-se que se busca provar fato impeditivo do direito autor, cuja incumbência é da parte ré (CPC, art. 373, II). Outrossim, quando a parte requerente se mostra técnica e financeiramente hipossuficiente, recomendável a atribuição do ônus financeiro à parte demandada, como forma de dar efetividade à garantia dos consumidores de facilitação da defesa em juízo (CDC, art. 6º, VIII).

Intimem-se as partes para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, inciso II e III), em 15 dias.
Após, intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Por fim, voltem os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001353-28.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Adalia Araujo Dos Anjos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001353-28.2024.8.05.0051
REQUERENTE: MARIA ADALIA ARAUJO DOS ANJOS
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto o requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de ativos financeiros de titularidade de cujus, conforme autoriza o disposto na Lei n.º 6.858/80, não sendo necessário a abertura de inventário ou de arrolamento (CPC, art. 666).
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Certifique-se a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento;
INTIME-SE a parte requerente, através de seu advogado, para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de dependentes do falecido cadastrada perante o INSS. A declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS';
PROMOVA-SE a consulta de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do de cujus, JOSÉ JUAREZ MARTINS DOS ANJOS FILHO, haja vista o disposto no artigo 2º da Lei n.º 6.858/80;
Considerando que na certidão de óbito existe a informação de que o falecido deixou bens, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóvel competente para que informe a existência de bens em nome do extinto;
Observa-se que na certidão de óbito informa que o de cujus era casado com CRISTINA DOS ANJOS GOMES, intime-se a parte requerente para indicar o endereço da esposa do falecido;
Com a resposta das consultas e ofício, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, ex vi do disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000549-60.2024.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Icsk Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Edgard Silveira Bueno Filho (OAB:SP26548)
Embargado: Soares Cotrim Construcoes Terraplanagem E Transportes Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000549-60.2024.8.05.0051
Parte autora: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB:SP26548)
Parte ré: SOARES COTRIM CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo os embargos à execução para discussão.
Vislumbro presentes os requisitos previstos no art. art. 919, § 1º, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em termos fáticos, a pretensão do embargante encontra-se amparada pelos documentos colacionados aos autos, porque há notícia de que a execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito judicial de ID 438555349.
Assim, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.
Certifique-se, nos autos de execução, a suspensão da execução correlata.
Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, tornem conclusos
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000549-60.2024.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Icsk Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Edgard Silveira Bueno Filho (OAB:SP26548)
Embargado: Soares Cotrim Construcoes Terraplanagem E Transportes Eireli - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na esteira do quanto constam nos Itens II-8 e VIII-1 da Tabela I da Lei Estadual n. 12.373/2011, considerando que no bojo da r. decisão id n. 454443258 não houve deferimento expresso da justiça gratuita e nos termos da nota explicativa 10 da tabela I, “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”. E no caso dos autos, não há prova do recolhimento antecipado das custas, razão pela qual fica a parte interessada, por intermédio de seu d. advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias recolhê-las e juntar aos autos prova de seu recolhimento, nos moldes da tabela de custas vigente atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021, sob pena de postergar o cumprimento do quanto determinado ou cancelamento da distribuição(art. 290 do CPC).
Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas devidas ou requerimento diverso, retorne os autos à conclusão.
Carinhanha(BA), 5 de agosto de 2024.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001352-43.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Taina Da Conceicao De Brito
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-43.2024.8.05.0051
Parte autora: TAINA DA CONCEICAO DE BRITO
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por TAINA DA CONCEICAO DE BRITO em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A, em que a parte autora busca a imediata a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento que o

apontamento restritivo se refere a débito já pago. Por fim, apresentou, entre outros, pedido de tutela de urgência para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, há apontamento restritivo registrado pela parte ré.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que juntou comprovante de pagamento, supostamente, referente a dívida que ocasionou a negativação.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar resultará na restrição de crédito no mercado comercial.
Nesse sentido, vale destacar o seguinte julgado:
MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque através de uma simples leitura da petição inicial afere-se que o autor discriminou com clareza os fatos e fundamentos jurídicos a amparar o seu pleito. A preambular de falta de interesse de agir também não merece prosperar porque o recorrido ingressou com a presente demanda, insurgindo-se contrariamente aos atos de cobranças e de negativação do seu registro, robustecendo a irresignação com documentos comprobatórios do cumprimento de sua obrigação. A preliminar de continência merece ser rechaçada, pois não preenchidos os requisitos contidos no art. 104, do CPC, vale dizer, identidade das partes e da causa de pedir. Verificada em 1º Grau a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a parte que pretender reformar a decisão proferida, deverá demonstrar a plausibilidade dos seus argumentos e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar o cumprimento de sua obrigação relativa à entrega dos produtos a que se comprometeu, deixando, ainda, de comprovar a alegada pendência daquelas cabíveis ao requerente, que pudessem justificar o protesto das notas promissórias emitidas e a negativação dos dados deste. Assim, se uma parte tem o nome indevidamente inscrito no cadastro dos maus pagadores ou seu nome protestado em decorrência de dívida já paga ou inexistente, são abusivos e ilegais os atos praticados e levados a efeitos pela parte ex adversa. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008943-69.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/11/2015) (TJ-BA - AI: 00089436920158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).
Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a negativação pode ser lançada novamente.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando à parte demandada que providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos referente à situação de inadimplência posta na inicial, ou abster de efetuar qualquer negativação, no nome da parte demandante, no caso de não ter realizado ainda.
Deverá a parte ré cumprir a obrigação em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00, e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o SPC Brasil, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 12:15 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001288-33.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ildilene Neves Dourado Nogueira
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-33.2024.8.05.0051
Parte autora: ILDILENE NEVES DOURADO NOGUEIRA
Advogado(s): ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)
Parte ré: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ILDILENE NEVES DOURADO NOGUEIRA em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, na qual a parte autora argumenta ter constatado inclusão de cobranças indevidas referente a empréstimo supostamente contratado junto a ré, no valor de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) cada parcela.

Ressaltou que os descontos comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para ser ressarcida dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que não foi evidenciado faturas atuais com valores indevidos. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.

Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 13:30 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001394-92.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alielton Da Silva Santana
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-92.2024.8.05.0051
Parte autora: ALIELTON DA SILVA SANTANA
Advogado(s): HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
Parte ré: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 16 de junho de 2025, às 10:00 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001316-98.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Costa
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001316-98.2024.8.05.0051
Parte autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)
Parte ré: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA em face de BANCO DO BRASIL SA, na qual a parte autora argumenta que seu nome está negativado em decorrência de débito de contrato que não celebrou, tratando-se de fraude. Apresentou, por fim, pedido de TUTELA ANTECIPADA para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, há apontamento restritivo registrado pela parte ré.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que decorreu a negativação.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar resultará na restrição de crédito no mercado comercial.
Nesse sentido, vale destacar o seguinte julgado:
MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque através de uma simples leitura da petição inicial afere-se que o autor discriminou com clareza os fatos e fundamentos jurídicos a amparar o seu pleito. A preambular de falta de interesse de agir também não merece prosperar porque o recorrido ingressou com a presente demanda, insurgindo-se contrariamente aos atos de cobranças e de negativação do seu registro, robustecendo a irresignação com documentos comprobatórios do cumprimento de sua obrigação. A preliminar de continência merece ser rechaçada, pois não preenchidos os requisitos contidos no art. 104, do CPC, vale dizer, identidade das partes e da causa de pedir. Verificada em 1º Grau a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a parte que pretender reformar a decisão proferida, deverá demonstrar a plausibilidade dos seus argumentos e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar o cumprimento de sua obrigação relativa à entrega dos produtos a que se comprometeu, deixando, ainda, de comprovar a alegada pendência daquelas cabíveis ao requerente, que pudessem justificar o protesto das notas promissórias emitidas e a negativação dos dados deste. Assim, se uma parte tem o nome indevidamente inscrito no cadastro dos maus pagadores ou seu nome protestado em decorrência de dívida já paga ou inexistente, são abusivos e ilegais os atos praticados e levados a efeitos pela parte ex adversa. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008943-69.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/11/2015) (TJ-BA - AI: 00089436920158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a negativação pode ser lançada novamente.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para abster de efetuar qualquer negativação, no nome da parte autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o SPC Brasil, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 14:00 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001433-89.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Silvana Rodrigues Pinto
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Algar Telecom S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001433-89.2024.8.05.0051
Parte autora: SILVANA RODRIGUES PINTO
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
Parte ré: ALGAR TELECOM S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por SILVANA RODRIGUES PINTO em face de ALGAR TELECOM S/A, na qual a parte autora argumenta que seu nome está negativado em decorrência de débito de contrato que não celebrou, tratando-se de fraude. Apresentou, por fim, pedido de TUTELA ANTECIPADA para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, há apontamento restritivo registrado pela parte ré (Id .455764666).
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que decorreu a negativação.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar resultará na restrição de crédito no mercado comercial.
Nesse sentido, vale destacar o seguinte julgado:
MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque através de uma simples leitura da

petição inicial afere-se que o autor discriminou com clareza os fatos e fundamentos jurídicos a amparar o seu pleito. A preambular de falta de interesse de agir também não merece prosperar porque o recorrido ingressou com a presente demanda, insurgindo-se contrariamente aos atos de cobranças e de negativação do seu registro, robustecendo a irresignação com documentos comprobatórios do cumprimento de sua obrigação. A preliminar de continência merece ser rechaçada, pois não preenchidos os requisitos contidos no art. 104, do CPC, vale dizer, identidade das partes e da causa de pedir. Verificada em 1º Grau a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a parte que pretender reformar a decisão proferida, deverá demonstrar a plausibilidade dos seus argumentos e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar o cumprimento de sua obrigação relativa à entrega dos produtos a que se comprometeu, deixando, ainda, de comprovar a alegada pendência daquelas cabíveis ao requerente, que pudessem justificar o protesto das notas promissórias emitidas e a negativação dos dados deste. Assim, se uma parte tem o nome indevidamente inscrito no cadastro dos maus pagadores ou seu nome protestado em decorrência de dívida já paga ou inexistente, são abusivos e ilegais os atos praticados e levados a efeitos pela parte ex adversa. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008943-69.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/11/2015) (TJ-BA - AI: 00089436920158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a negativação pode ser lançada novamente.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar à parte demandada que providencie a retirada do nome de SILVANA RODRIGUES PINTO dos cadastros negativos referente à situação de inadimplência posta na inicial, ou abster de efetuar qualquer negativação, no nome da parte autora, no caso de não ter realizado ainda.
Deverá a parte ré cumprir a obrigação em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00, e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o SPC Brasil, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 12:15 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001229-45.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Vitor Pessoa De Oliveira
Advogado: Lucas Fernando Barbosa Gomes (OAB:MG181253)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001229-45.2024.8.05.0051
Parte autora: JOAO VITOR PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES (OAB:MG181253)
Parte ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 14:15 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001341-14.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lucineia Moreira Goncalves
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001341-14.2024.8.05.0051
Parte autora: LUCINEIA MOREIRA GONCALVES
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
Parte ré: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 28 de abril de 2025, às 12:30 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000148-61.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454988063
Processo N° : 8000148-61.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213181442400000438717287

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001410-46.2024.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fernando Farias Araujo

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].

Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a comprovação da notificação do devedor, ou do protesto do título sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ante à falta de documento indispensável ao feito.
INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, tendo em vista não restar caracterizado permissão legal para adotar tal providência excepcional e restritiva de direitos.
À vista disso, a Constituição da República somente autoriza a restrição da publicidade dos atos processuais em casos necessários a defesa da intimidade ou quando o interesse social o exige (art. 5º, inc. LX; art. 93, inc. IX).
No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 189, dispõe que os atos processuais devem ser públicos, somente tramitando em segredo de justiça os processos em que assim exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Restringir os atos processuais é, pois, medida excepcional que somente encontra acolhimento legal e constitucional quando presentes as hipóteses taxativamente previstas em lei.
Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-27.2024.8.05.0051 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Eliandro Magalhaes Oliveira
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Embargante: Gleison Magalhaes Oliveira
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Embargante: Rafael Magalhaes Oliveira
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Embargado: Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional Em Vitoria Da Conquista
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, ao passo em que DECLINO a competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi.
REMETAM-SE os autos, observadas as cautelas e baixas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000020-75.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Valdemar Barreto De Morais Filho
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 409000478 , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 27 de novembro 2023, às 09:50 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de outubro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana

Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000020-75.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Valdemar Barreto De Morais Filho
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 409000478 , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 27 de novembro 2023, às 09:50 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 3 de outubro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000563-44.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456105321
Processo N° : 8000563-44.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212554424000000439724814

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001171-42.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dt Iuiú
Investigado: Marcos Paulo Jesus
Vitima: Clarice Francisca De Jesus
Vitima: Luis Henrique De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001171-42.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTOR: DT IUIÚ
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS PAULO JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a autoridade policial concluiu o Inquérito Policial em epígrafe, tendo inclusive emitido o relatório final nos autos, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001096-03.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Osemberg Azevedo Dos Santos
Autoridade: Dt Feira Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001096-03.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT FEIRA DA MATA
Advogado(s):
INVESTIGADO: OSEMBERG AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a autoridade policial concluiu o Inquérito Policial em epígrafe, tendo inclusive emitido o relatório final nos autos, abra-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001460-72.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Pedro Nunes De Souza Junior
Autoridade: Dt Carinhanha

Intimação:
Processo nº 8001460-72.2024.8.05.0051
Classe AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto [Roubo, Roubo Majorado]

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM. Juiz Arthur Antunes Amaro Neves, Juiz de Direito Titular desta Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Carinhanha, INCLUO o feito em pauta desta data, 5 de agosto de 2024, às 13 horas, para ter

lugar a Audiência de Custódia, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 13/2022 c/c Provimento Conjunto CCG/CCI n.º 08/2023.
Nos termos ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 13/2022, havendo impossibilidade de sua apresentação presencial, segue link para acesso à Sala Virtual por Videoconferência:
https://call.lifesizecloud.com/3577792 (copie e cole no navegador Chrome).
Requisições necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, intimem-se.
Carinhanha, 5 de agosto de 2024.
Escrivã Bel.ª ELIENE PINTO DO NASCIMENTO
Titular da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)
Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001593-85.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DESPACHO
Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito de ID 450697958 e 452555581, já com as razões inclusas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos, nos moldes do artigo 589 do CPP.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)

Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001593-85.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DESPACHO
Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito de ID 450697958 e 452555581, já com as razões inclusas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos, nos moldes do artigo 589 do CPP.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)
Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001593-85.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA

DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DESPACHO
Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito de ID 450697958 e 452555581, já com as razões inclusas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos, nos moldes do artigo 589 do CPP.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)
Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001593-85.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DESPACHO
Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito de ID 450697958 e 452555581, já com as razões inclusas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos, nos moldes do artigo 589 do CPP.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)
Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001593-85.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DESPACHO
Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito de ID 450697958 e 452555581, já com as razões inclusas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos, nos moldes do artigo 589 do CPP.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)
Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001593-85.2022.8.05.0051

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DESPACHO
Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito de ID 450697958 e 452555581, já com as razões inclusas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos, nos moldes do artigo 589 do CPP.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001332-23.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454971449
Processo N° : 8001332-23.2022.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212530880300000438707377

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000573-69.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456234635
Processo N° : 0000573-69.2020.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213004587900000439843265

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000084-32.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Joao Batista Pereira Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Vitima: Marinalva Alves De Souza
Terceiro Interessado: Gessica Monique Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Moacy Souza Pinto
Terceiro Interessado: Valdemar Barreto Morais Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000084-32.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002200-64.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 453935728
Processo N° : 8002200-64.2023.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), JOSE CARDOSO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16222), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212570211200000437774806

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002200-64.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 453935728
Processo N° : 8002200-64.2023.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), JOSE CARDOSO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16222), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212570211200000437774806

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001372-34.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 456646330
Processo N° : 8001372-34.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513350760000000440214442

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001372-05.2022.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 454993244
Processo N° : 8001372-05.2022.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212531135900000438728107

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000737-81.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Victor Pereira Eller
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Advogado: Clara Lopes Costa (OAB:BA62481)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-81.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: VICTOR PEREIRA ELLER
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372), CLARA LOPES COSTA registrado(a) civilmente como CLARA LOPES COSTA (OAB:BA62481)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, em 24/07/2023, foi proferida decisão liminar concedendo, antecipadamente, os efeitos da tutela, determinando que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias AUTORIZASSE "o tratamento referente a: a) 30713137 Punção articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração) 1X; b) 20103301 Infiltração de ponto gatilho (por músculo) ou agulhamento seco (por músculo) 6X; c) 31403220 Microneurolise múltipla 1X; d) 31403026 Bloqueio de nervo periférico - nervos periféricos 6X e e) 40902064 Doppler colorido intra-operatório 1X. Necessitando dos seguintes materiais: a) 06 CÂNULAS DE BLOQUEIO NIMBUS BLOCK e b) 01 AMPOLA DE ÁCIDO HIALURÔNICO SYNOLIS VA (USO HOSPITALAR), e o que se fizer necessário a realização do procedimento supramencionado, a ser realizado na rede credenciada e com equipe médica referenciada", sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A parte ré foi devidamente intimada via Ofício, conforme ID 420847170.
Ao ID 422879894 a ré se manifestou aos autos apresentando contestação, sem, contudo, informar o cumprimento da liminar.
Ao ID 438085922 a autora informou o descumprimento da liminar deferida, mesmo após a ciência do réu para cumprimento, requerendo a aplicação da multa diária estabelecida, bem como a majoração da mesma, com o fim de garantir o cumprimento da referida liminar.
Pois bem.
Faz-se oportuno destacar que a empresa ré, em 17/11/2023, ficou ciente do teor da decisão liminar proferida nos presentes autos, bem como do prazo de 15(quinze) dias para cumpri-la, sob pena de incidir a multa diária nela estabelecida.
Salienta-se que, a empresa ré simplesmente manteve-se inerte quanto ao cumprimento da liminar, não cumprindo o determinado na decisão liminar proferida nos presentes autos, mesmo ciente da incidência da multa diária nela estabelecida, que se mostrou insuficiente à garantir o cumprimento da referida liminar.
Destarte, MAJORO a multa diária estabelecida na decisão liminar de R$ 500,00 (quinhentos reais) para R$1.000,00 (um mil reais), com um limite de R$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo dos valores já incididos em face do descumprimento inicial da liminar.
Assim, INTIME-SE a empresa ré (AR ou eletronicamente, caso esteja cadastrada), e seus advogados (DJE), para, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias úteis (haja vista que já decorreram mais de 04 quatro meses da ciência da determinação inicial), CUMPRIR a decisão liminar de ID 400333419, sob pena de pagamento da multa diária majorada, agora no importe de R$1.000,00 (um mil reais), com um limite de R$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
No que toca ao pleito da parte autora de incidência das sanções constantes na ordem judicial, ressalta-se que, conforme o entendimento jurisprudencial majoritário, a execução provisória da multa diária somente pode ser requerida após a prolação da sentença, caso não haja recurso com efeito suspensivo, senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITO DA TUTELA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. PRECEDENTE DO STJ. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DOCUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se conhece do pedido de reconhecer a validade de documento que se encontra nos autos originários, pois, caso assim procedesse, o Segundo Grau estaria suprimindo instância, situação vedada por nosso ordenamento jurídico, ainda mais se tratando de valoração de prova, atribuição privativa do Juízo primevo, destinatário da prova. A preservar a autoridade do Poder Judiciário, a multa diária será devida desde o dia que se configurou o descumprimento da ordem judicial e produzirá seus efeitos até a vigência da decisão que a fixou. Já a sua exigência ocorrerá quando da confirmação da decisão pela sentença de mérito, salvo se houver a interposição de apelo recebido com efeito suspensivo, hipótese na qual permanecerá suspensa a execução provisória do montante. Merece reparos a decisão que ordena a execução provisória da multa diária, fixada pelo Juízo a quo na antecipação da tutela jurisdicional de primeiro grau. (TJ/BA - AI: 00182395220148050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2015)

Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE a parte ré da audiência, via sistema.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000893-40.2021.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Rosalia Da Gloria Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Zenilda Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Ana Cleide Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Edna Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: Egidio De Jesus Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000893-40.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ROSALIA DA GLORIA SANTOS SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: EGIDIO DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do resultado da pesquisa SISBAJUD, em anexo.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição

de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000893-40.2021.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Rosalia Da Gloria Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Zenilda Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Ana Cleide Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Edna Santos Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: Egidio De Jesus Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000893-40.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ROSALIA DA GLORIA SANTOS SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: EGIDIO DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do resultado da pesquisa SISBAJUD, em anexo.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000959-15.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 451701893
Processo N° : 8000959-15.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070813113038600000435766647

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8001274-77.2023.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001274-77.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: BETINA DE SOUZA SALLES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de BETINA DE SOUZA SALLES, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré (ID 418098764).
Com a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato encartada à inicial, bem como com a apresentação do imprescindível aviso de recebimento (ID 418098766), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Impõe-se observar que a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, revogou o § 2.º, do art. 2.º, do Decreto Lei n.º 911/69, alterando a redação deste, sendo que esta passou a dispor, in verbis: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a), devendo constar do respectivo termo a avaliação do bem, que deve ser realizada, a priori, pelo Oficial de Justiça que efetivar a diligência.
Executada ou não a liminar de busca e apreensão do veículo, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
Compareça o representante da parte autora em cartório, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8001274-77.2023.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001274-77.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: BETINA DE SOUZA SALLES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de BETINA DE SOUZA SALLES, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré (ID 418098764).
Com a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato encartada à inicial, bem como com a apresentação do imprescindível aviso de recebimento (ID 418098766), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Impõe-se observar que a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, revogou o § 2.º, do art. 2.º, do Decreto Lei n.º 911/69, alterando a redação deste, sendo que esta passou a dispor, in verbis: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a), devendo constar do respectivo termo a avaliação do bem, que deve ser realizada, a priori, pelo Oficial de Justiça que efetivar a diligência.
Executada ou não a liminar de busca e apreensão do veículo, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
Compareça o representante da parte autora em cartório, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001274-77.2023.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 450973536
Processo N° : 8001274-77.2023.8.05.0053
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062722421207000000435113309

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000874-29.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 449458627
Processo N° : 8000874-29.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071922175126200000433745535

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000596-28.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 451684437
Processo N° : 8000596-28.2024.8.05.0053
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513070212300000435754905

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000801-38.2016.8.05.0053 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Railda Costa Dos Santos Lima
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Interessado: Jesiel Costa Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000801-38.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: RAILDA COSTA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
INTERESSADO: JESIEL COSTA DOS SANTOS LIMA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 09:00h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE pessoalmente o(a) interditando (3ª Travessa da Rua Paramerim, nº30, Castro Alves/BA) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000078-77.2020.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Fernando Neri De Jesus
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Requerido: Thais Neri De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CURATELA n. 8000078-77.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: FERNANDO NERI DE JESUS
Advogado(s): NERISVALDO SOUZA DA SILVA (OAB:BA19870)
REQUERIDO: THAIS NERI DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 09:30h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE pessoalmente o(a) interditando (Fazenda Taperinha Crussaí, Zona Rural do Município de Castro Alves-Bahia) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000264-03.2020.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Gerson Dias Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Edilson Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CURATELA n. 8000264-03.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GERSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: EDILSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
In casu, mostra-se desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que restou realizado estudo social recente indicando as condições em que o interditando se encontra (ID 85701856).
Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 10:00h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE pessoalmente o(a) interditando(a) (Povoado Alto do Gentil II, 30, Zona Rural, Castro Alves/BA) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000366-59.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Severina Dos Santos Soares
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Andrea Dos Santos Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000366-59.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: SEVERINA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: ANDREA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 10:30h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Povoado Cabeça do Homem, n° 150, CEP: 44500-000, zona rural, Castro Alves) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000673-42.2021.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 456173542
Processo N° : 8000673-42.2021.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211345096000000439786113

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000341-12.2020.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Rafaela Novaes Souza
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Requerido: Antonio Novaes Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000341-12.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: RAFAELA NOVAES SOUZA
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REQUERIDO: ANTONIO NOVAES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 11:30h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando(a) (Sítio Desterro – Zona Rural de Castro Alves - BA) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Ademais, revogo a nomeação proferida ao ID 430178380.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000702-97.2018.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Renilson Oliveira De Lima
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Elioenai Pereira Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000702-97.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: RENILSON OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: ELIOENAI PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 12:00h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.

INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Avenida Denilson Machado, n° 33, Castro Alves/Ba) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000254-56.2020.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jose Marques De Oliveira Filho
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Graziele Oliveira Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000254-56.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REQUERIDO: GRAZIELE OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 13:30h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Rua Floriano Peixoto nº 81, Centro – Castro Alves – Bahia) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000315-48.2019.8.05.0053 Interdição/curatela

Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Laiane Conceicao Da Paixao
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Jaciara Da Silva Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000315-48.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LAIANE CONCEICAO DA PAIXAO
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: JACIARA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 14:00h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Rua A, s/nº, Loteamento Santo Antônio, Castro Alves/BA. (Hotel Real) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0001451-32.2013.8.05.0053 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Luiz Carlos Oliveira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Daniela Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0001451-32.2013.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: DANIELA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA em face de DANIELA SOUZA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega ao ID 23894054 que a requerida é sua filha e que, por força da ação de alimentos nº 178/2006, ficou convencionado que o autor pagaria 11,4% (onze vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente à título de pensão alimentícia. Aduz que a requerida já atingiu a maioridade; que atualmente trabalha e não estuda. Por fim, requereu a exoneração da obrigação alimentar.

Juntou procuração e documentos.

Citação editalícia ao ID 23894093.

Contestação apresentada pela curadora especial ao ID 67683835 indicando que nada se opõe à procedência do feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O art. 355, I, do CPC, dispõe que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas".

Perfeitamente aplicável, in casu, o disposto no artigo supramencionado, vez que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do meritum causae.

No que pertine à obrigação ao pagamento de alimentos, bem de ver que, de acordo com o art. 1.695, caput, do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Outrossim, o artigo 1.699 do próprio Código Civil dispõe que poderá ocorrer a exoneração do valor anteriormente fixado na sentença se sobrevier alteração das condições financeiras de quem paga ou de quem recebe a pensão.

Desta feita, conclui-se que, em regra, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o alimentando deles não mais necessita ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos.

Ressalta-se que a maioridade civil não desobriga, por si só, o alimentante, da obrigação alimentar, já que pode persistir a necessidade do alimentando. Nesse sentido, é a Súmula 358 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.".

No entanto, a partir da maioridade, a necessidade não é mais presumida e tem caráter excepcional, somente se admitindo caso haja a comprovação da absoluta e extraordinária necessidade.

No entanto, no caso em tela, não se justifica a manutenção da pensão. Explico.

Não há notícia nos autos de que a alimentanda padeça de qualquer limitação ou incapacidade que a impeça de exercer atividade laborativa, e buscar meios de obter o próprio sustento. Ademais, em sede de contestação não houve oposição à procedência do feito (ID 67683835).

Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS MAIORIDADE CIVIL DA PARTE ALIMENTADA - AFASTAMENTO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS COMPROMETIMENTO DA RENDA DO ALIMENTANTE - ALIMENTADO QUE PODE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS QUE PODE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DO IDOSO RECURSO NÃO PROVIDO. I - A maioridade civil, por si só, não é capaz de afastar a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, mas o dever de prestar alimentos, antes fundado no poder-dever familiar, passa a ser embasado na necessidade de provas de que o alimentante poderá manter sua própria subsistência se continuar prestando os alimentos, confrontando-se, por outro lado, a possibilidade de a parte alimentada poder exercer atividade remunerada. II - Demonstrada a possibilidade do alimentado exercer atividade remunerada e prover seu próprio sustento, ainda que dê continuidade aos estudos, e a possibilidade do alimentante, já idoso, cabível a exoneração dos alimentos.(TJ-MS - Recurso Especial: 08068744120178120008 MS 0806874-41.2017.8.12.0008, Relator: Vice-Presidente, Data de Julgamento: 06/07/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 09/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -MAIORIDADE - NECESSIDADE ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - TRABALHO REMUNERADO. - Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa desde logo a obrigação alimentar, que passa a ter fundamento na obrigação decorrente do vínculo de parentesco - Com a maioridade, não há exoneração automática da obrigação alimentar, dependendo de dilação probatória, salvo se na fixação a obrigação tiver termo expresso - Não provando a filha maior a incapacidade de autossubsistência deve haver exoneração da obrigação alimentar. (TJ-MG - AC: 10000210903332001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021)

Assim, in casu, não é razoável exigir do genitor que continue a prestar alimentos à filha maior, sem prova da necessidade de continuar recebendo alimentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e, por conseguinte, exonero o Autor LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA de sua obrigação quanto ao pagamento da pensão alimentícia com relação à sua filha DANIELA SOUZA OLIVEIRA, a partir do mês subsequente à prolação desta sentença.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Tem força de ofício.

P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000417-70.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Manuela Barreto Macambyra
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Marcilene Barreto Macambira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000417-70.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MANUELA BARRETO MACAMBYRA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: MARCILENE BARRETO MACAMBIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 14:30h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Praça Dionísio Cerqueira, nº 146, Centro, Castro Alves/BA) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DECISÃO
8000452-30.2019.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Iva Dos Santos Rodrigues
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: José Mauricio Dos Santos Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CURATELA n. 8000452-30.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: IVA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERIDO: JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 15:00h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Rua da Palha, nº 48, em Castro Alves/BA- 75 98198-1047) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000473-06.2019.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jessica Carolina De Souza Santos
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerente: José Adriano Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000473-06.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JESSICA CAROLINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERENTE: JOSÉ ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 15:30h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Rua Wilson Lapa Barreto nº 13, Castro Alves/Ba) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000609-71.2017.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jailson Jesus Dos Santos
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Requerido: Jocilene Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000609-71.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JAILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236)
REQUERIDO: JOCILENE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DETERMINO a realização de perícia médico-psiquiátrica no(a) interditando(a), nos termos do que dispõe o artigo 753 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2024, às 16:00h, nas dependências do Fórum Desembargador Clóvis Leone.
Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. João Pereira dos Reis Netto, CRM-BA 38.326 (joaoreis.periciasmedicas@gmail.com, 75 982009595).
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado, que serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão das peculiaridades regionais e da especialização do profissional nomeado.
INTIME-SE, pessoalmente, o(a) interditando (Alto da Maria preta, Zona rural, Castro Alves/Ba- 75 98326-6674) para que compareça presencialmente a perícia designada.
Desnecessária a nomeação de curador especial para a defesa do interditando, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justificando, portanto, a nomeação de curador especial (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Desse modo, com a chegada do laudo pericial, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000630-04.2008.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Locabus Locadora De Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000630-04.2008.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: LOCABUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de execução de título proposta pela parte exequente contra a parte executada, todos acima identificados, já qualificados. A parte exequente informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os valores cobrados já foram recebidos (ID 434777141).
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO
A extinção da execução está regulada no Código de Processo Civil em seu art. 924, estabelecendo as hipóteses legais. Uma das previsões é a quitação do débito.
No caso dos autos, a parte exequente informou que houve a quitação integral do débito pela parte executada. Portanto, a extinção se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes; em caso de depósito judicial, abra-se vista às partes, arquivando-se os autos oportunamente.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com as formalidades legais.
Providências pelo Cartório.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001050-08.2024.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 454488698
Processo N° : 8001050-08.2024.8.05.0053
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514005141300000438269344

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000065-79.2004.8.05.0053 Petição Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Espolio De Manoel Borges De Almeida
Requerido: Espolio De Landulpho Matos Rebouças

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000094-32.2004.8.05.0053 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Espolio De Landulpho Matos Rebouças
Impugnado: Espolio De Manoel Borges De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0001194-80.2008.8.05.0053 Usucapião
Jurisdição: Castro Alves
Custos Legis: Olga Barreto Magalhaes
Advogado: Maria Conceicao Almeida Ribeiro (OAB:BA6591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000503-27.2012.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Joao Cesar De Jesus Oliveira
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Interessado: Vivo S.a.
Interessado: Claro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0001363-91.2013.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Augusto Lago & Filhos Ltda
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Interessado: Augusto Cezar Souza Lago
Interessado: Bhm Construtora E Transportadora Ltda Me
Interessado: Julio Cesar Dias Figueiredo
Interessado: Herculano Ribeiro Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001135-91.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Miraldino Costa De Almeida
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Requerido: Anderson Silva De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-91.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
REQUERIDO: ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA, em favor de ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser pai do interditando, e que este possui o diagnóstico de Transtorno Psicótico não especificado (CID 10: F29), com quadro inicial de pensamento delirante, alucinações auditivas, isolamento social, insônia e agitação psicomotora, o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeado curador provisório. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituários médicos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID Num. 456080553, que aduz incidir ao curatelado o CID 10: F29, ou seja, “transtorno psicótico não especificado”, constando ainda a informação que o paciente não adere ao tratamento medicamentoso e por isso, em última consulta, foi introduzido medicação injetável. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear MIRALDINO COSTA DE ALMEIDA como curador provisório do interditando ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.

FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000114-22.2020.8.05.0053 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jucineide Maria De Jesus
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Menor: E.g.l.g
Requerido: Lucas De Jesus Gomes
Requerido: Elaine Rosa Lima

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000114-22.2020.8.05.0053
AUTOR: E.G.L.G e outros
RÉU: LUCAS DE JESUS GOMES e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Ciência a parte requerente da expedição da carta precatória ao juízo deprecante, conforme comprovante anexo, devendo diligenciar junto ao Juízo de destino, o seu correto cumprimento. O referido é verdade. Dou fé.

Castro Alves, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001134-09.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Lucia Souza Silva
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-09.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: LUCIA SOUZA SILVA
Advogado(s): VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), Rafael Casaes registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório.
Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de setembro de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via Sistema, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000269-25.2020.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Antonisio De Santana
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Requerido: Eligelson Jose Santana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000269-25.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ANTONISIO DE SANTANA
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REQUERIDO: ELIGELSON JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de substituição de curador provisório à luz da informação que o atual curador não dispõe mais de tempo e condições necessárias para desempenho do encargo antes assumido.
Ao ID 451901383 o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da substituição de curatela de forma provisória. Juntou documentos.
É a síntese do essencial.
Passo a análise do pedido liminar de substituição de curatela
Ab initio, recebo a petição de ID Num. 79597852 como pedido de tutela antecipada de urgência.
O art. 300, caput, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano. Em relação à nomeação de curador, há ainda previsão específica do art. 749, parágrafo único. No caso concreto, é possível verificar, neste momento, a probabilidade do direito da parte requerente, vez que parte legítima, qual seja, irmão da interditanda (vide ID Num. 69347443 - Pág. 1), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Dos documentos colacionados aos autos, mormente o laudo social de ID Num. 451532209 - Pág. 1-4, verifico os requisitos necessários ao que se postula a título de antecipação dos efeitos da tutela, posto que estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, nos exatos termos do art. 300, do CPC.
Desse modo, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Portanto, defere-se o quanto requerido.
Diante do exposto, com base no art. 300 e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFERE-SE a tutela provisória requerida, NOMEANDO-SE o(a) requerente ANTONISIO DE SANTANA, como CURADOR PROVISÓRIO do(a) interditando(a) IVANICE MARIA DE SANTANA, podendo praticar em nome da interditanda quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ademais, INTIME-SE, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Certidão de Óbito dos genitores da curatelada, bem como atestado de sanidade física e mental do autor e declaração dos demais irmãos, especialmente do atual curador, concordando com a substituição da curatela.
Intime-se as partes (DJe) e o Ministério Público (Sistema).
Serve a presente decisão como Termo de Compromisso de Curatela Provisória.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001126-32.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Maria Das Gracas Do Carmo Barros
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-32.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO BARROS
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Reservo a apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação e apresentação da contestação.
Pois bem.
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Frise-se que exigir do consumidor prova de que não contratou com a ré significa impor ônus, na prática, intransponível. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente às alegações das partes rés, que se encontram em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 23 de setembro de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via postal com AR E EM-MAIL: SEC.PRESIDENCIA@CONAFER.ORG.BR (tudo minúsculo), fazendo constar a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
TEM FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO

8000318-27.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Carlos Araujo Da Silva
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-27.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA MARIA OLIVEIRA CRISOSTEMO (OAB:BA62937)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório.
Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu que fosse determinado ao réu MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a suspensão da cobrança de valores referente ao suposto golpe informado, bem como que fosse determinado ao réu MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA o imediato estorno do valor de R$3.223,18 (três mil duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos).
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
Compulsando detidamente os autos, observo que, em que pese fosse determinado ao autor (ID 434775977) a juntada de comprovação das cobranças indevidas que alega em exordial (ID 434444989), os documentos ora acostados ao ID 444583932 não são suficientes para comprovar a alegação de que estão sendo feitas cobranças em 12 (doze) parcelas sucessivas, frutos do suposto golpe aduzido pelo autor.
Ademais, a questão merece melhor reflexão, considerando não haver prova suficiente de irregularidades, bem como ausente prova suficiente de eventual vício de vontade no momento de contratação/associação com a requerida.
Ademais, a questão merece melhor reflexão, considerando não haver prova suficiente de irregularidades, bem como ausente prova suficiente de eventual vício de vontade no momento de contratação/associação com a requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de setembro de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via Sistema, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000161-64.2018.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Edileuza Renovato Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: José França Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO ADVOGADO(A)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão ID nº 32192093.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001111-63.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 455529860
Processo N° : 8001111-63.2024.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517365909700000439205665

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000024-72.2024.8.05.0053 Guarda De Família
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)

Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)

Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 456719737
Processo N° : 8000024-72.2024.8.05.0053
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES (OAB:BA77794), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371)
GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517504688600000440284802

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000425-42.2022.8.05.0053 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Castro Alves
Acusado: Ronald Nascimento De Jesus
Acusado: Joelson Conceição Dos Santos
Acusado: Hendio Marley Oliveira
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Acusado: Caio Barbosa Nascimento
Requerente: Autoridade Policial De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000425-42.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: AUTORIDADE POLICIAL DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
ACUSADO: RONALD NASCIMENTO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE DECRETO PREVENTIVO formulado pela autoridade policial em face de CAIO BARBOSA NASCIMENTO, JOELSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, HENDIO MARLEY OLIVEIRA, RONALD NASCIMENTO DE JESUS, como incurso nos delitos descritos no art. 121, §2º, I c/c art. 14, inciso II do Código Penal, na forma do art. 71 do Estatuto Repressor.
Representação de decretação de prisão preventiva ao ID 203570550, formulada pela autoridade policial, em desfavor dos acusados e em razão dos crimes supramencionados, com deferimento de busca e apreensão domiciliar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou ao ID 203772948 pelo deferimento da decretação da prisão preventiva dos acusados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e risco de reiteração criminosa, além da busca domiciliar nas residências dos investigados.
Sobreveio decisão ao ID 204558822, decretando a prisão preventiva dos acusados e a expedição de mandado de busca e apreensão.
Consta decisão proferida nos autos da ação penal correlata, de n° 8000095-11.2023.8.05.0053, ao ID 444968698, a qual determina a concessão de liberdade provisória em favor de CAIO BARBOSA NASCIMENTO, RONALD NASCIMENTO DE JESUS, JOELSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e HENDIO MARLEY OLIVEIRA.

É o relato do necessário. DECIDO.

Destaca-se que há ação penal correspondente aos fatos narrados neste procedimento, bem como que a medida cautelar provisória foi revogada por decisão anterior.

Assim, considerando que a prestação jurisdicional nestes autos foi esgotada, havendo nítida perda superveniente do objeto, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida baixa definitiva na distribuição.

Ciência ao Ministério Público. Comunique-se à Autoridade requisitante.

Após, dada a natureza desta sentença, esta transita em julgado na presente data, dispensada a certificação.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0001119-02.2012.8.05.0053 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Castro Alves
Terceiro Interessado: C. V. S. O.
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Requerente: Monica Sobral De Santana
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Da Criança E Do Adolescente De Castro Alves
Terceiro Interessado: Miguel Joaquim De Santana Neto
Terceiro Interessado: Mario Sérgio Sobral De Santana
Terceiro Interessado: Maria Da Paixão Santos Sobral Santos
Terceiro Interessado: Gilmar Amorim De Santana
Terceiro Interessado: Maria Leide Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Oliveira Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0001119-02.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERENTE: MONICA SOBRAL DE SANTANA
Advogado(s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912)

SENTENÇA
Processo com prioridade absoluta, nos termos do artigo 152º § 1º do ECA.
Processo que deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do CPC.
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por MARIA LEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS em benefício de C. V. S. O., em face de MÔNICA SOBRAL DE SANTANA, todos devidamente qualificados na exordial.
Exordial ao ID 27529417. A parte autora alega, em síntese, que é avó paterna da adolescente, a qual se encontrava em situação de risco com a genitora, que fazia uso frequente de bebida alcoólica na sua presença. Por fim, requereu a concessão de guarda provisória e, ao final, que a ação fosse julgada procedente.
Juntou documentos.
Decisão de ID 127529429 pela concessão da guarda provisória.
Relatório psicossocial ao ID 127529438.
Relatório emitido pelo Conselho Tutelar ao ID 353050062.
Contestação ao ID 395817645.
Audiência de entrevista ao ID 410153375.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
O ECA é uma norma cogente e deve ser aplicada de forma a priorizar o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento físico, cultural, moral e mental e a assistência material das crianças e adolescentes. A mudança da criança ou adolescente do seio de sua família natural só ocorrerá em situações excepcionais, necessárias e com sopesamento de prós e contras, forma que configura a melhor solução para a situação discutida.
Consigo que quando se discute a guarda de menor, deve-se ter em mente que não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança, como sujeito e não objeto de direitos, que deve ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando estes não oferecem condições para tanto, por parentes próximos.

Pois bem.
In casu, denota-se que a adolescente reside com a avó paterna e o genitor, além disso, a genitora, em sede de audiência de entrevista (ID 410153375), manifestou de forma expressa a concordância de que a guarda permaneça com a avó paterna.
Ademais, compulsando detidamente os autos, depreende-se do relatório emitido pelo Conselho Tutelar (ID 353050062- fl. 02) que a demandante é pessoa socialmente estruturada, sem notícia de descumprimento de direitos da beneficiária, a qual já possui a guarda fática da adolescente desde seus 06 (seis) meses de vida.
O relatório emitido pelo Conselho Tutelar (ID 353050062- fl. 02) aponta que:
"[...] Foram realizadas visitas a residência da responsável pela menor em tela, na oportunidade pode-se perceber que o ambiente é um local asseado, organizado e não oferece riscos ao desenvolvimento da adolescente. Clara Vitoria é bem cuidada pela avó que relatou não impedir a mesma de ter contato com os familiares matemos, inclusive com frequência a irmã de Clara a menor Clarissa visita sua residência e passa o dia brincando com a irmã, informou que nunca impediu a Sra. Mônica em ter contato com a filha, salvo quando esta se dirigia a sua casa lhe ofendendo com xingamentos. Atualmente a adolescente estuda na rede privada de ensino no Colégio Imaculada Conceição cursando o 6° ano do ensino fundamental. Maria Leide relatou que cuida da neta desde os seis meses de vida e possui a guarda provisória da mesma, pois a genitora da menor a negligenciava pondo-a a vida da filha em risco. informou que conta com o auxilio de sua filha Lessa Oliveira Santos que lhe ajuda nos cuidados de Clara e deseja que a guarda definitiva seja deferida ao seu favor. A adolescente encontra-se bem familiarizada no local onde mora e demonstra vínculos afetivos com a avó e a tia acima mencionada. [...]". (sic)

Ademais, em sede de audiência, a própria adolescente manifestou o desejo em permanecer sob a guarda da avó paterna e indicou ser bem assistida (ID 410153375).
Diante do caso em tela, há que se verificar a adequação da situação à norma regente, o que é de se observar os termos do art. 33, §2º, do ECA, o qual prevê a possibilidade de deferimento de guarda para atender a situações excepcionais ou suprir a falta dos pais. Registro que consoante o art. 35, da mesma lei, a guarda pode ser revogada, se, eventualmente houver uma mudança fática.
Por fim, faz-se necessário dizer em que consiste o poder deferido ao guardião no sentido de poder-dever representar a criança ou adolescente, e neste caso, configura-se representação para os atos da vida civil, onde houver a necessidade de assistência.
Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL para conceder a guarda, em sentença de mérito, de C. V. S. O. à MARIA LEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, outorgando-lhe poderes de REPRESENTAÇÃO na prática de atos em que seja necessária a ASSISTÊNCIA, até se tornar PLENAMENTE CAPAZ para todos os atos da vida civil (art. 5º, do CC), com fulcro no artigo 33 da lei nº 8.069/90 (ECA).
Transitada em julgado esta decisão, LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO DE GUARDA DEFINITIVA, dele extraindo certidão para entrega a requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Sem custas.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.
Com o propósito de atingir esses objetivos, o artigo 5º da CF instituiu um conjunto de direitos e garantias fundamentais, prevendo em inciso LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita constitui garantia dos hipossuficientes econômicos.
Para dar cumprimento à garantia fundamental retro, o constituinte estruturou a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme artigo 134 e seguintes da Constituição Federal.
Porém, sabe-se que nesta comarca não há unidade da Defensoria Pública instalada.
Nesse cenário, para concretizar o princípio da ampla defesa e do contraditório efetivo, bem como para resguardar o princípio constitucional do acesso à justiça, é imperiosa a nomeação de advogado dativo para os casos em que a Defensoria Pública não foi capaz de prestar assistência.
Sobre o tema, o artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Nacional nº 1.060/1950, estatui que, se não for prestada assistência judiciária gratuita pelo Estado, caberá a nomeação de advogado dativo para patrocinar a causa da pessoa necessitada.
Para mais, a Lei Nacional nº 8.906/1994 estipula que:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final."
Percebe-se, portanto, que o advogado dativo deverá ser remunerado pelo serviço prestado.A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014). 3. Não tendo o Estado participado da ação de alimentos, caberá ao credor do título o ajuizamento da competente ação perante a fazenda pública, caso não haja o pagamento espontâneo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1698526/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

No caso em tela, consoante decisão proferida no ID 374695173, a Bela. MARIA CLARA BALTHAZAR - OAB/BA 68.912 foi nomeada como advogada dativa da parte ré, e apresentou contestação (ID 395817645), bem como participou da audiência de entrevista (ID 410153375).
Por todo o exposto, à luz do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, e atento para as peculiaridades locais, e considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional nomeado, bem como observando a proporcionalidade e razoabilidade, fixo honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol de MARIA CLARA BALTHAZAR - OAB/BA 68.912, a ser pago pelo ESTADO DA BAHIA.
Convém consignar, com destaque, que caberá ao advogado dativo diligenciar para que os honorários arbitrados sejam pagos pelo Estado da Bahia. Se acaso a Fazenda Pública não efetue o pagamento administrativamente, caberá ao advogado dativo promover em nome próprio a competente ação para satisfazer sua pretensão.
Faça-se as atualizações necessárias no Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, nos termos da RESOLUÇÃO No 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 ou Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), conforme Resolução nº 77/2009.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000732-87.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Francisco Rosa De Magalhaes
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO CGJ/CCI – 06/2016
Processo de nº. 8000732-87.2022.8.05.0055

Tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
0000040-60.2004.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Autor: Antonio Marques De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Central - Ba
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO DE Nº. 0000040-60.2004.8.05.0055
Certifico e dou fé que, em face do grande lapso temporal, desde a Decisão proferida por este juízo, bem como, da última atualização do débito, INTIME-SE a parte Exequente, através do(a) seu(a) Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.R.I.
Central/BA., 05 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000500-07.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Reinan Ferreira De Santana
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-07.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: REINAN FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): Djanine Xavier Passos de Araújo (OAB:BA60895)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/09/2024, às 14: 30h.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000499-22.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edna Carvalho Bastos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-22.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: EDNA CARVALHO BASTOS
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/09/2024, às 14: 45h.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
0000010-79.1991.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Exequente: Valnei Ferreira De Santana
Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316)
Advogado: Ellen Nivia Carneiro De Santana (OAB:BA56747)
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 0000010-79.1991.8.05.0055
EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA, ELLEN NIVIA CARNEIRO DE SANTANA
EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Habilite-se os patronos da embargada conforme consta nos autos principais nº 0000011-64.1991.8.05.0055.

Face o trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença prolatada nestes autos, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que, todos os envolvidos no processo - polo ativo, polo passivo e os interessados nominados na autuação, adotem as seguintes providências:
a) apresentem petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos, indicando, inclusive, a necessidade de retificação da “Classe”, “Assunto” Processual e regularidade da identificação das partes e seus respectivos patronos;
b) informem, na oportunidade, eventual mudança de endereço, falecimento ou perda de capacidade das partes e regularizando tal questão, se for a hipótese.
c) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
d) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o(s) ID(s) e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
e) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Intime-se o embargante, por seu advogado e pessoalmente, conforme endereço indicado ao Id. 184106186 nos autos da execução.
Intime-se a embargada, por seus advogados. Diligencie-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000416-06.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Felix Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000416-06.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOSE FELIX SILVA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
MANDADO DE INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/09/2024, às 15: 30h.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000013-09.2006.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Executado: Olavo Almeida Gama
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

INTIMAÇÃO:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO
Processo de nº. 0000013-09.2006.8.05.0055

Através de Ato Ordinatório, estabelecido no CGJ/CCI – 06/2016. e, tendo em vista o retorno dos autos do TRF1 a esta serventia.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.

Intimem-se.

Aguardem-se as manifestações das partes.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000146-21.2020.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Almira Liberato Duarte
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-21.2020.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ALMIRA LIBERATO DUARTE

Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, em virtude da ausência de manifestação das partes até esta data e consequente decurso do prazo legal, transitando em julgado, sobrelevando a ausência de custas processuais e honorários, procede a baixa e arquivamento dos autos, em conformidade com as determinações exaradas na Sentença.
Central/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000455-37.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Amanda Da Silva Ferreira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000455-37.2023.8.05.0055
REQUERENTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000445-90.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Erica Suzane Rocha Ribeiro
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000445-90.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ERICA SUZANE ROCHA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000439-83.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Gilberlan De Melo Filho
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000439-83.2023.8.05.0055
REQUERENTE: GILBERLAN DE MELO FILHO

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000438-98.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Geovane Mendes De Souza
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000438-98.2023.8.05.0055
REQUERENTE: GEOVANE MENDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000437-16.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Enoque Pereira Dos Santos
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000437-16.2023.8.05.0055
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000436-31.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Antonio Jose Barroso De Oliveira

Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000436-31.2023.8.05.0055
AUTOR: ANTONIO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000449-69.2019.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Roberto Carlos De Araujo Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Central Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000449-69.2019.8.05.0055
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CUNHA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: CENTRAL CAMARA DE VEREADORES, MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, efetuar o pagamento da quantia descrita na petição retro, no prazo de 30 (trinta) dias ou nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir qualquer das matérias previstas no art. 535, do CPC.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

DESPACHO
8000657-24.2017.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Marinez Alves Da Silva Camara
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Floraci Fernandes Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Eliano Dos Santos Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Estacio Dirle Lima Matos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Uilson Monteiro Da Silva
Reu: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000657-24.2017.8.05.0055
AUTOR: MARINEZ ALVES DA SILVA CAMARA, FLORACI FERNANDES BARRETO, ELIANO DOS SANTOS LIMA, ESTACIO DIRLE LIMA MATOS

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: UILSON MONTEIRO DA SILVA, MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, efetuar o pagamento da quantia descrita na petição retro, no prazo de 30 (trinta) dias ou nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir qualquer das matérias previstas no art. 535, do CPC.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000446-75.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Valci Dos Santos
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000446-75.2023.8.05.0055
REQUERENTE: VALCI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000444-08.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Sebastiana Silva Pontes
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000444-08.2023.8.05.0055
REQUERENTE: SEBASTIANA SILVA PONTES

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000443-23.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Rosenita Batista De Souza
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000443-23.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ROSENITA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000442-38.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Ries Kessel Silva Martins De Araujo
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000442-38.2023.8.05.0055
REQUERENTE: RIES KESSEL SILVA MARTINS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000448-45.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Ricardo De Oliveira
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000448-45.2023.8.05.0055

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000447-60.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Martha Margarete Miranda De Souza Pires
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000447-60.2023.8.05.0055
REQUERENTE: MARTHA MARGARETE MIRANDA DE SOUZA PIRES

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000456-22.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Marlonio Pires Maciel
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000456-22.2023.8.05.0055
REQUERENTE: MARLONIO PIRES MACIEL

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000440-68.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Hulda Soares De Brito
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000440-68.2023.8.05.0055
REQUERENTE: HULDA SOARES DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

No mesmo prazo acima fixado, as partes deverão dizer todas as provas que pretendem produzir, além daquelas já existentes nos autos, bem como justificar a pertinência delas, ou dizerem se desejam o julgamento antecipado do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000451-39.2019.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Suesdras De Carvalho Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Central Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000451-39.2019.8.05.0055
AUTOR: SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: CENTRAL CAMARA DE VEREADORES, MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, efetuar o pagamento da quantia descrita na petição retro, no prazo de 30 (trinta) dias ou nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir qualquer das matérias previstas no art. 535, do CPC.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000071-16.2019.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Dinalva Rodrigues De Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Dilton Mendes Do Nascimento
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Ednalva Souza Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Joselito Duarte Chaves
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Nubia Pereira Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Rosana Ferreira Do Amaral
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000071-16.2019.8.05.0055
EXEQUENTE: DINALVA RODRIGUES DE SANTANA, DILTON MENDES DO NASCIMENTO, EDNALVA SOUZA SANTOS, JOSELITO DUARTE CHAVES, NUBIA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA FERREIRA DO AMARAL

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Tendo em vista o teor da certidão retro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem nos autos se houve pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000067-76.2019.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Aldenice Martins De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Celia Maria Rocha Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Dulce Martins Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Jeane Pereira De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Luiz Perciquino De Deus Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Samael Paiva Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000067-76.2019.8.05.0055
EXEQUENTE: ALDENICE MARTINS DE OLIVEIRA, CELIA MARIA ROCHA SANTOS, DULCE MARTINS PEREIRA, JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ PERCIQUINO DE DEUS FREIRE, SAMAEL PAIVA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Tendo em vista o teor da certidão retro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem nos autos se houve pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CITAÇÃO
8000800-03.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edinaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Arthur Arruda Dourado (OAB:BA76516)
Reu: Icatu Seguros S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-03.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: EDINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (OAB:BA76516)
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/09/2024, às 16:00
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000745-86.2022.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Leticia Rodrigues De Oliveira De Carvalho
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000745-86.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOSTON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA20452)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, em atendimento às determinações do juízo, passa a intimar a exequente para se manifestar da petição da executada (ID 456642219).
Central/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000755-67.2021.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Pollyana Pereira Loyola
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000755-67.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: POLLYANA PEREIRA LOYOLA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial.
Intime-se a parte executada, observadas as prerrogativas legais, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC/15.
Cumpra-se.

CENTRAL/BA, 07 de Janeiro de 2022.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000920-17.2021.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ID do Documento No PJE: 455405456
Processo N° : 8000920-17.2021.8.05.0055
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911031511000000439102055

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000920-17.2021.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ID do Documento No PJE: 456575410
Processo N° : 8000920-17.2021.8.05.0055
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513452611100000440154548

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000920-17.2021.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ID do Documento No PJE: 456575410
Processo N° : 8000920-17.2021.8.05.0055
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513452611100000440154548

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000723-62.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Rita Maria Da Conceicao Pereira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
ATO ORDINATÓRIO CGJ/CCI – 06/2016
Processo de nº. 8000723-62.2021.8.05.0055

Tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.
Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.
Intimem-se.
Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000723-62.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Rita Maria Da Conceicao Pereira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000723-62.2021.8.05.0055
RECORRENTE: RITA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Dispensado o relatório conforme regra ínsita no art. 38 da Lei 9.099/95.
Obtida a composição, conforme Id. 456342872, que consta dos autos. Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.
Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará nos termos solicitados pela parte credora, observado o teor da procuração.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000393-94.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Alex Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Reu: Municipio De Central
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Intimação:
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/12/2023, às 16:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000932-94.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Uilson Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/04/2023, às 15:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000935-49.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Uilson Alves De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Concilia-

ção do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/04/2023, às 16:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000933-79.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Uilson Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/04/2023, às 16:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000254-45.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Cleuza Goncalves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/06/2023, às 11:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000239-76.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Gildasio Liberato Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/06/2023, às 14:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000049-16.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Nilda Gomes Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 19/06/2023, às 09:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000162-67.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Floro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 24/04/2023, às 10:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000167-89.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Floro Dos Santos

Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 24/04/2023, às 10:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000936-34.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Uilson Alves De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 18/05/2023, às 08:35.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000054-38.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Nilda Gomes Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 19/06/2023, às 09:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000149-68.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Floro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 15:25.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000148-83.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Floro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000148-83.2023.8.05.0055
AUTOR: JOSE FLORO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Sem custas nessa fase processual.

Intime-se o autor para que esclareça o protocolamento de três ações semelhantes em face do mesmo réu (8000148-83, 8000150-53, 8000149-68.2023.8.05.0055) em 5 dias.

Após, reuna-se as ações e à conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000854-66.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central

Autor: Jose Floro Dos Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 13:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000804-40.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Luzia Carvalho De Amorim
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 05/12/2023, às 10:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000233-32.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-32.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ARNALDO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.
Sem custas neste grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ARNALDO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, na qual autora pleiteia obter, liminarmente, provimento no sentido de serem cessados os descontos mensais que vêm sendo efetivados em seus proventos, por ordem da associação demandada. Aduz a autora haver percebido a ocorrência de descontos em seus proventos, a título de contribuição, pela ré, sem que tenha autorizado.
No caso, a existência ou não do débito impugnado pela recorrente somente poderá ser evidenciada no curso da demanda, considerando que a demandante refere desconhecer a relação jurídica havida com a associação ora agravada.
A propósito, a requerente discorre desde a petição inicial (ID 431884718) que "... nunca foi autorizado pelo autor qualquer desconto em seu benefício, muito menos assinou contrato adquirindo produtos junto ao Réu ...", anexando cópia de seu extrato de aposentadoria (ID 431884731), que atesta a ocorrência de desconto a título de contribuição AMBEC.
Por sua vez, vislumbro perigo de dano à parte demandante, levando-se em consideração que há insurgência em relação ao próprio desconto realizado diretamente em sua aposentadoria, de débito que afirma ser desconhecido, de valor que é utilizado para a sua subsistência, mostrando-se cabível a concessão da liminar de urgência.
De outra, não verifico prejuízo à agravada com a liminar, eis que, uma vez provada a regularidade da contratação objetada, a partir de documentos que evidenciem a autorização dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora, poderá pleitear a revogação da medida concedida, retomando a cobrança do débito efetuada.
Nesse passo, entendo que no presente momento mostra-se razoável o impedimento de seguir a requerida com os descontos de valores na aposentadoria da demandante.
Assim, verossímil a assertiva autoral e patente o risco de dano de difícil reparação para a requerente, acaso permaneça a situação atual até sentença definitiva, DEFIRO o pedido liminar, com base no art. 300, do CPC, para determinar à ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC que faça cessar, imediatamente, os descontos que vem efetivando nos proventos da autora, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos Reais) por cada desconto realizado após a ciência desta decisão.
A ré comparecer espontaneamente nos autos, o que prescinde sua citação (art. 239 , § 1º , CPC).
DESIGNE-SE audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a(s) parte(s) demanda(s), para, querendo, comparecer(m) ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.
INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Obtida a conciliação, façam os autos conclusos para homologação.
Não obtida a conciliação, deverão as partes, na própria audiência de conciliação manifestarem-se, de logo, acerca de interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
Sendo requerida a audiência de instrução, deverá a secretaria adotar as providências necessárias, conforme pauta disponível, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Por se tratar de relação de consumo, além de ser a parte autora hipossuficiente financeira e técnica, inverto do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que o Réu deverá demonstrar a regularidade na contratação questionada.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000233-32.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 11Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de

seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000233-32.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 11Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000943-52.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marco Antonio Alves Pereira
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-52.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA registrado(a) civilmente como GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA16681)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Não há no momento elementos de convicção que permitam a análise da tutela provisória como pedido liminar, fazendo-se necessário a prévia citação da parte requerida e sua resposta, a fim de se verificar com mais exatidão a probabilidade do direito trazido à cognição judicial, notadamente a regularidade de instrumento de contrato.
Por isso, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvando nova análise da questão posteriormente, com a presença de melhores elementos de convicção.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme pauta disponível.
CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que viável e não resulte prejuízo para a defesa.
Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000943-52.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marco Antonio Alves Pereira
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 12Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8003469-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Danilo Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003469-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: DANILO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): TIAGO ARAUJO COSTA (OAB:BA58850), LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA22812)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do cumprimento da sentença, conforme todo disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001036-15.2024.8.05.0056 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Amando Rezende De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Amando Rezende De Almeida
Advogado: Lais De Souza Rezende (OAB:BA47365)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8001036-15.2024.8.05.0056
Autor(a): REQUERENTE: AMANDO REZENDE DE ALMEIDA
Requerido: REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2024, com início às 16h40, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

0000278-68.2010.8.05.0217 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Oliveira Menezes
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Reu: Eugênio Pacelli A. Rezende
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 0000278-68.2010.8.05.0217
Autor(a): AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MENEZES
Requerido: REU: EUGÊNIO PACELLI A. REZENDE
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2024, com início às 17:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000278-68.2010.8.05.0217 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Oliveira Menezes
Advogado: Ione Nogueira Da Silva (OAB:BA22563)
Reu: Eugênio Pacelli A. Rezende
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 0000278-68.2010.8.05.0217
Autor(a): AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MENEZES
Requerido: REU: EUGÊNIO PACELLI A. REZENDE
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2024, com início às 17:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000966-95.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arlene Goncalves Santana
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Reu: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000966-95.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ARLENE GONCALVES SANTANA
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154)
REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária em que ARLENE GONCALVES SANTANA pleiteia, liminarmente, a suspensão do contrato de consórcio de veículo firmado com a requerida DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em razão de ter sido comunicada acerca de decretação de liquidação extrajudicial desta.
Não vislumbro, in casu, os requisitos ensejadores da concessão da medida, notadamente o perigo de demora, vez que a própria autora, não desejando mais sustentar a contratação o negócio, pode requerer administrativamente a sua rescisão, respeitadas eventuais cláusulas contratuais para a situação.
Por isso, INDEFIRO o pedido liminar.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme pauta disponível.
CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que viável e não resulte prejuízo para a defesa.
Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000966-95.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arlene Goncalves Santana
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Reu: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 13Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000127-82.2017.8.05.0002 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)

Advogado: Batista Cicero De Assis (OAB:PE938-A)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456573094
Processo N° : 8000127-82.2017.8.05.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
BATISTA CICERO DE ASSIS (OAB:PE938-A), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147), ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509520895500000440154433

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000127-82.2017.8.05.0002 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Morgana Fonseca Da Silva (OAB:PE43264)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)

Advogado: Batista Cicero De Assis (OAB:PE938-A)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456573094
Processo N° : 8000127-82.2017.8.05.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), MORGANA FONSECA DA SILVA (OAB:PE43264), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
BATISTA CICERO DE ASSIS (OAB:PE938-A), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147), ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509520895500000440154433

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001049-14.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gaudencio Vieira
Advogado: Isamara Vieira De Farias (OAB:BA81589)
Advogado: Pedro Henrique Goncalo Nunes Souza (OAB:BA81656)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 14Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000490-96.2020.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456578816
Processo N° : 8000490-96.2020.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)
JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510032938700000440159751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000704-82.2023.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Manoela Florentino Santos Reis
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Requerido: Ronivaldo Oliveira Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000704-82.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MANOELA FLORENTINO SANTOS REIS
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: RONIVALDO OLIVEIRA REIS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de averiguação de paternidade em tramitação na presente Comarca.
Recentemente, os requerentes apresentaram petição informando que estão residindo em ALAGOINHAS.
Vieram-me conclusos.
Relatei. Decido.
Em regra, a competência das ações de guarda, tutela e adoção devem ser ajuizadas no domicílio dos genitores ou responsáveis, nos moldes do art. 147, I, do Código de Processo Civil.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, entende que apesar de se tratar de competência territorial, esta possui natureza jurídica absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo com base nos princípios do melhor interesse da criança e do Juízo Imediato. (STJ, CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011).
Neste cenário, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de ALAGOINHAS/BA para regular prosseguimento.
No mais, as eventuais demandas apensas deverão acompanhar a presente demanda. Translade-se cópia desta decisão, se necessário, aos autos apensos e promovam-se as respectivas remessas.
P. I.
CHORROCHÓ, DATA DA ASSINATURA.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000240-58.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valdomiro Batista De Souza
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000240-58.2023.8.05.0056

Autor(a): AUTOR: VALDOMIRO BATISTA DE SOUZA
Requerido: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05 de setembro de 2024, com início às 13h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000995-19.2022.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Creuza Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Tadeu Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 453190462, designo audiência de Instrução para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001043-07.2024.8.05.0056 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ingreane Oliveira De Jesus
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Anderson Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001043-07.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: INGREANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REQUERIDO: ANDERSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, com fundamento em título executivo judicial, proposta de forma autônoma.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A respeito da cobrança de alimentos, é importante ressaltar que a nova ordem jurídica estabelecida com a entrada em vigor do CPC/2015 rompeu com o regramento anterior, estabelecendo quatro possibilidades para se executar os alimentos: 1) cumprimento de sentença sob pena de prisão (art. 528 e 533); 2) cumprimento de sentença sob pena de penhora (art. 528, § 8º); 3) execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (art. 911 e 912); e 4) execução de alimentos, sob pena de penhora (art. 913).
Se a execução de alimentos se fundar em título executivo judicial, como é o caso dos autos, deverá seguir o rito do cumprimento de sentença, sem instauração de processo autônomo ou necessidade de nova citação. No entanto, caso a execução se funde em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão ou de penhora, aí sim será necessária a instauração de processo autônomo e citação.

Dessa forma, no caso de inadimplemento da pensão alimentícia fundada em sentença judicial, a cobrança deverá ser realizada obrigatoriamente por cumprimento de sentença e não mais por execução autônoma.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código levou para o âmbito do cumprimento de sentença a execução das decisões definitivas ou interlocutórias que fixem alimentos, a teor do art. 528. Dispensa-se, dessa forma, a instauração de nova ação executiva. Para tanto, segue-se no procedimento originalmente instaurado com a intimação do executado, para que este cumpra a obrigação de prestar alimentos, em três dias, ou prove já tê-lo feito, ou, ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Assim, quando se tratar de decisão judicial que fixe alimentos, o regime será o do cumprimento de sentença do art. 528. Apenas quando se tratar de título extrajudicial é que o procedimento aplicável será o do art. 911" (Curso de Direito Processual Civil - vol. III - 47a edição - Editora Forense - p. 624).

A esse respeito, vale ressaltar que cumprimento de sentença não é ação autônoma. Deve ser instaurado de forma vinculada ao processo de conhecimento que gerou o título executivo judicial. Tanto foi essa a intenção do legislador, que no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando do estabelecimento das regras de competência, fez expressa previsão de remessa do processo do juízo de origem ao juízo da execução no caso do exequente optar por exigir o cumprimento em juízo diverso daquele em que a condenação ocorreu.

No caso dos autos, o presente feito, fundado em título executivo judicial, foi ajuizado de forma autônoma, com fundamento no art. 528, do Código de Processo Civil, violando, pois, as regras acima indicadas, visto que deveria seguir o rito do cumprimento de sentença.

Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, devendo a credora proceder, caso queira, com o cumprimento de sentença no processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001003-30.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456584163
Processo N° : 8001003-30.2021.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510202564300000440159790

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000714-63.2022.8.05.0056 Imissão Na Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Tadeu Ribeiro Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Autor: Neide Joaquina Barbosa Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Autor: Luiz Carlos Barbosa Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Autor: Antonia De Fatima Ribeiro Da Silva Araujo
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Reu: Creuza Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 453186755, designo audiência de Instrução para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000714-63.2022.8.05.0056 Imissão Na Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Tadeu Ribeiro Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Autor: Neide Joaquina Barbosa Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Autor: Luiz Carlos Barbosa Da Silva
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Autor: Antonia De Fatima Ribeiro Da Silva Araujo
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Reu: Creuza Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 453186755, designo audiência de Instrução para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000019-25.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jucilene Alves Dos Santos Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Interessado: Município De Macururé-bahia
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Interessado: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-25.2011.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JUCILENE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACURURÉ-BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a informação colacionada no ID nº 437283608, remeta-se os presentes autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Paulo Afonso-BA.
Após, promova-se a baixa dos presentes autos em nossa Unidade.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000019-25.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jucilene Alves Dos Santos Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Interessado: Município De Macururé-bahia
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Interessado: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-25.2011.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JUCILENE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACURURÉ-BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a informação colacionada no ID nº 437283608, remeta-se os presentes autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Paulo Afonso-BA.
Após, promova-se a baixa dos presentes autos em nossa Unidade.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001215-17.2022.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Maria Aparecida Souza Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001215-17.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUZA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o recolhimento das custas pertinentes, defiro a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado através do sistema Bacenjud/Sisbajud, bem como, pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001215-17.2022.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Maria Aparecida Souza Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001215-17.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUZA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o recolhimento das custas pertinentes, defiro a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado através do sistema Bacenjud/Sisbajud, bem como, pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000010-63.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Donato Pereira Maia
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Interessado: Município De Macururé-bahia
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-63.2011.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: DONATO PEREIRA MAIA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACURURÉ-BAHIA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a informação colacionada no ID nº 437283589, remeta-se os presentes autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Paulo Afonso-BA.
Após, promova-se a baixa dos presentes autos em nossa Unidade.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001075-12.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Janice Araujo Ribeiro Da Silva
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Marlene Inez Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001075-12.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JANICE ARAUJO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: MARLENE INEZ DA CRUZ SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela, cuja interdição ocorreu neste juízo, através dos autos nº 8000513-47.2017.8.05.0056.

Relata a autora, que a interditada reside consigo, na cidade de Sorocaba-SP.

Nesse contexto, inexiste acessoriedade com a ação de interdição e em homenagem ao princípio da prevalência do interesse do curatelado, a fim de que seja facilitada a defesa de seus interesses.

Tratam-se, em verdade, de ações autônomas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. AÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA PESSOA CURATELADA. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO FORO DE SUA RESIDÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 12ª C. Cível - 0005411-68.2021.8.16.0001 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 21.02.2022) CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. CASO EM QUE A AÇÃO DE CURATELA JÁ FOI JULGADA E SE ENCONTRA ARQUIVADA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA ANTERIOR CURADORA. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA PESSOA CURATELADA, QUE NÃO COINCIDE COM O DA COMARCA DA AÇÃO DE CURATELA. REGRA QUE PRESTIGIA O MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ E POSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO DA CURATELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL JULGADO PROCEDENTE." (TJPR - 12ª C. Cível - 0001292-39.2020.8.16.0053 - Primeiro de Maio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 06.06.2022)
Se, depois da decretação de interdição, o interditado passou a residir em outra circunscrição judiciária, este deve ser o foro competente para julgar a ação de substituição de curador, por ser o que melhor atende os interesses do interditado.

A compreensão de que a ação acessória deve ser ajuizada por prevenção à ação principal, além de não ter previsão expressa no CPC de 2015 quanto à ação de substituição de curador, deve "ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela'" (STJ, CC 109840/PE).
Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos para a Comarca de Sorocaba-SP.
Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8001075-12.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Janice Araujo Ribeiro Da Silva
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Marlene Inez Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001075-12.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JANICE ARAUJO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: MARLENE INEZ DA CRUZ SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela, cuja interdição ocorreu neste juízo, através dos autos nº 8000513-47.2017.8.05.0056.

Relata a autora, que a interditada reside consigo, na cidade de Sorocaba-SP.

Nesse contexto, inexiste acessoriedade com a ação de interdição e em homenagem ao princípio da prevalência do interesse do curatelado, a fim de que seja facilitada a defesa de seus interesses.

Tratam-se, em verdade, de ações autônomas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. AÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA PESSOA CURATELADA. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO FORO DE SUA RESIDÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 12ª C. Cível - 0005411-68.2021.8.16.0001 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 21.02.2022) CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. CASO EM QUE A AÇÃO DE CURATELA JÁ FOI JULGADA E SE ENCONTRA ARQUIVADA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA ANTERIOR CURADORA. AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA PESSOA CURATELADA, QUE NÃO COINCIDE COM O DA COMARCA DA AÇÃO DE CURATELA. REGRA QUE PRESTIGIA O MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ E POSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO DA CURATELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL JULGADO PROCEDENTE." (TJPR - 12ª C. Cível - 0001292-39.2020.8.16.0053 - Primeiro de Maio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 06.06.2022)
Se, depois da decretação de interdição, o interditado passou a residir em outra circunscrição judiciária, este deve ser o foro competente para julgar a ação de substituição de curador, por ser o que melhor atende os interesses do interditado.

A compreensão de que a ação acessória deve ser ajuizada por prevenção à ação principal, além de não ter previsão expressa no CPC de 2015 quanto à ação de substituição de curador, deve "ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela'" (STJ, CC 109840/PE).
Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos para a Comarca de Sorocaba-SP.
Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000803-86.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456588400
Processo N° : 8000803-86.2022.8.05.0056
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510400349700000440168267

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001352-62.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jislaine Ribeiro Sobrinho De Barros
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Monica Ribeiro Jerico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Decisão de ID 454662929, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala das audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, com fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
O requerido disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir da data da audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000490-96.2020.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)
Advogado: Erika Francisca Possidonio Carvalho (OAB:PE42714)

Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456578816
Processo N° : 8000490-96.2020.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765), ERIKA FRANCISCA POSSIDONIO CARVALHO (OAB:PE42714)

JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510032938700000440159751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000357-42.2012.8.05.0002 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Hilda Benta Dos Santos
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Executado: Banco Panamericano S/a
Advogado: Camila Goes De Carvalho (OAB:BA33390)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para que recolha às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Tudo, em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018.
Chorrochó/BA, 05 de agosto de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001066-50.2024.8.05.0056 Usucapião
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ademar Dantas De Barros
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001066-50.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADEMAR DANTAS DE BARROS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).

Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.
Com a resposta, tornem conclusos para DESPACHO INICIAL.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001009-32.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: Francisca Maria Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Decisão de ID 454662929, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 10h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala das audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, com fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
O requerido disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir da data da audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000844-82.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aldenice Alves Da Cruz
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALDENICE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): REUEL PINHO DA SILVA (OAB:RO10266)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por ALDENICE ALVES DA CRUZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA e NU PAGAMENTOS S.A.

O artigo 109 da Constituição Federal prevê que “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso, a agravada Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, o que atrai a competência para o julgamento de feitos em que seja autora, ré, assistente ou oponente para a Justiça Federal.

O fato de ter o autor ajuizado ação contra mais de um credor, ainda que com fundamento na Lei do Superendividamento, não tem o condão de alterar regras de competência absoluta previstas pela Constituição, observando-se que, ainda que possam existir vários credores do consumidor superendividado, não se cuida de recuperação judicial ou falência, a fim de incidir a parte final do mesmo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Nesse contexto, em se tratando de ação que conta com empresa pública federal no polo passivo, incide do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, atraindo a competência para a Justiça Federal, o que deve ser reconhecido até mesmo de ofício.
Vejamos a Jurisprudência Pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TEMA 859 DO STF. APLICAÇÃO À INSOLVÊNCIA CIVIL. INSTITUTOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. PRONUCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve ser demandada na Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal 2. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da Republica, para fins de definição da competência da Justiça Federal (STF - Tema 859 de Repercussão Geral - RE 678.162) 3. A insolvência civil e o superendividamento são institutos distintos, tendo o art. 104-A, § 5º, do CDC, previsto expressamente que o pedido de renegociação não importará declaração de insolvência civil, razão pela qual não se aplica à repactuação de dívidas o entendimento do Tema 859 de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de origem e da possível redução do empréstimo consignado pactuado pelo autor com o referido ente, a competência da Justiça Federal deve ser respeitada, inexistindo motivos que afastem a competência constitucionalmente estabelecida. 5. Ante ao eventual interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete verificar a pertinência da alegada participação da empresa pública federal na demanda, como estabelece a Súmula 150 do STJ 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 07296233320228070000 1636684, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)”. Destaquei.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso - TRF-1, com as baixas e anotações de estilo.

Após informação, pela autora, de seu domicílio laboral, encaminhem-se os autos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000844-82.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aldenice Alves Da Cruz
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALDENICE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): REUEL PINHO DA SILVA (OAB:RO10266)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por ALDENICE ALVES DA CRUZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA e NU PAGAMENTOS S.A.

O artigo 109 da Constituição Federal prevê que “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso, a agravada Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, o que atrai a competência para o julgamento de feitos em que seja autora, ré, assistente ou oponente para a Justiça Federal.

O fato de ter o autor ajuizado ação contra mais de um credor, ainda que com fundamento na Lei do Superendividamento, não tem o condão de alterar regras de competência absoluta previstas pela Constituição, observando-se que, ainda que possam existir vários credores do consumidor superendividado, não se cuida de recuperação judicial ou falência, a fim de incidir a parte final do mesmo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Nesse contexto, em se tratando de ação que conta com empresa pública federal no polo passivo, incide do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, atraindo a competência para a Justiça Federal, o que deve ser reconhecido até mesmo de ofício.
Vejamos a Jurisprudência Pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TEMA 859 DO STF. APLICAÇÃO À INSOLVÊNCIA CIVIL. INSTITUTOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. PRONUCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve ser demandada na Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal 2. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da Republica, para fins de definição da competência da Justiça Federal (STF - Tema 859 de Repercussão Geral - RE 678.162) 3. A insolvência civil e o superendividamento são institutos distintos, tendo o art. 104-A, § 5º, do CDC, previsto expressamente que o pedido de renegociação não importará declaração de insolvência civil, razão pela qual não se aplica à repactuação de dívidas o entendimento do Tema 859 de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de origem e da possível redução do empréstimo consignado pactuado pelo autor com o referido ente, a competência da Justiça Federal deve ser respeitada, inexistindo motivos que afastem a competência constitucionalmente estabelecida. 5. Ante ao eventual interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete verificar a pertinência da alegada participação da empresa pública federal na demanda, como estabelece a Súmula 150 do STJ 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 07296233320228070000 1636684, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)”. Destaquei.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso - TRF-1, com as baixas e anotações de estilo.

Após informação, pela autora, de seu domicílio laboral, encaminhem-se os autos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000844-82.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aldenice Alves Da Cruz
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALDENICE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): REUEL PINHO DA SILVA (OAB:RO10266)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por ALDENICE ALVES DA CRUZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA e NU PAGAMENTOS S.A.

O artigo 109 da Constituição Federal prevê que “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso, a agravada Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, o que atrai a competência para o julgamento de feitos em que seja autora, ré, assistente ou oponente para a Justiça Federal.

O fato de ter o autor ajuizado ação contra mais de um credor, ainda que com fundamento na Lei do Superendividamento, não tem o condão de alterar regras de competência absoluta previstas pela Constituição, observando-se que, ainda que possam existir vários credores do consumidor superendividado, não se cuida de recuperação judicial ou falência, a fim de incidir a parte final do mesmo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Nesse contexto, em se tratando de ação que conta com empresa pública federal no polo passivo, incide do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, atraindo a competência para a Justiça Federal, o que deve ser reconhecido até mesmo de ofício.
Vejamos a Jurisprudência Pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TEMA 859 DO STF. APLICAÇÃO À INSOLVÊNCIA CIVIL. INSTITUTOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. PRONUCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve ser demandada na Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal 2. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da Republica, para fins de definição da competência da Justiça Federal (STF - Tema 859 de Repercussão Geral - RE 678.162) 3. A insolvência civil e o superendividamento são institutos distintos, tendo o art. 104-A, § 5º, do CDC, previsto expressamente que o pedido de renegociação não importará declaração de insolvência civil, razão pela qual não se aplica à repactuação de dívidas o entendimento do Tema 859 de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de origem e da possível redução do empréstimo consignado pactuado pelo autor com o referido ente, a competência da Justiça Federal deve ser respeitada, inexistindo motivos que afastem a competência constitucionalmente estabelecida. 5. Ante ao eventual interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete verificar a pertinência da alegada participação da empresa pública federal na demanda, como estabelece a Súmula 150 do STJ 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 07296233320228070000 1636684, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)”. Destaquei.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso - TRF-1, com as baixas e anotações de estilo.

Após informação, pela autora, de seu domicílio laboral, encaminhem-se os autos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000844-82.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aldenice Alves Da Cruz
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

AUTOR: ALDENICE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): REUEL PINHO DA SILVA (OAB:RO10266)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por ALDENICE ALVES DA CRUZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA e NU PAGAMENTOS S.A.

O artigo 109 da Constituição Federal prevê que "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso, a agravada Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, o que atrai a competência para o julgamento de feitos em que seja autora, ré, assistente ou oponente para a Justiça Federal.

O fato de ter o autor ajuizado ação contra mais de um credor, ainda que com fundamento na Lei do Superendividamento, não tem o condão de alterar regras de competência absoluta previstas pela Constituição, observando-se que, ainda que possam existir vários credores do consumidor superendividado, não se cuida de recuperação judicial ou falência, a fim de incidir a parte final do mesmo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Nesse contexto, em se tratando de ação que conta com empresa pública federal no polo passivo, incide do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, atraindo a competência para a Justiça Federal, o que deve ser reconhecido até mesmo de ofício.
Vejamos a Jurisprudência Pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TEMA 859 DO STF. APLICAÇÃO À INSOLVÊNCIA CIVIL. INSTITUTOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. PRONUCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve ser demandada na Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal 2. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da Republica, para fins de definição da competência da Justiça Federal (STF - Tema 859 de Repercussão Geral - RE 678.162) 3. A insolvência civil e o superendividamento são institutos distintos, tendo o art. 104-A, § 5º, do CDC, previsto expressamente que o pedido de renegociação não importará declaração de insolvência civil, razão pela qual não se aplica à repactuação de dívidas o entendimento do Tema 859 de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de origem e da possível redução do empréstimo consignado pactuado pelo autor com o referido ente, a competência da Justiça Federal deve ser respeitada, inexistindo motivos que afastem a competência constitucionalmente estabelecida. 5. Ante ao eventual interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete verificar a pertinência da alegada participação da empresa pública federal na demanda, como estabelece a Súmula 150 do STJ 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 07296233320228070000 1636684, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)". Destaquei.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso - TRF-1, com as baixas e anotações de estilo.

Após informação, pela autora, de seu domicílio laboral, encaminhem-se os autos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000160-02.2020.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Agenor Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000160-02.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: AGENOR SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
À secretaria, certifique se houve o trânsito em julgado. Em caso positivo:
Altere a classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
Ato contínuo, INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.
Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).
Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000991-11.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Gabriela Lima Novais (OAB:BA36612)
Requerido: Nivanildo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Decisão de ID 453305294, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 11h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala das audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, com fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
O requerido disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir da data da audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000797-11.2024.8.05.0056 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Silvino Almeida Soares
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000797-11.2024.8.05.0056
Autor(a): SILVINO ALMEIDA SOARES
Requerido: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05 de setembro de 2024, com início às 14h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000005-28.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456596198
Processo N° : 8000005-28.2022.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511034604100000440176557

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000295-43.2022.8.05.0056 Separação Consensual
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456612540
Processo N° : 8000295-43.2022.8.05.0056
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511420174600000440186785

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000295-43.2022.8.05.0056 Separação Consensual
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456612540
Processo N° : 8000295-43.2022.8.05.0056
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511420174600000440186785

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000205-06.2020.8.05.0056 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cybele Gomes De Sa Ferreira
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8000205-06.2020.8.05.0056
Demandante: CYBELE GOMES DE SA FERREIRA
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foram expedidos os DAJE's para pagamento das custas processuais, conforme requisição. Segue, em anexo, os documentos expedidos.
Chorrochó/BA, 05/08/2024
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000169-15.2013.8.05.0002 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Chorrochó
Excipiente: Manoel Campos Fonseca
Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)
Excepto: Municipio De Abare - Bahia
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Excepto: Municipio De Abare
Excipiente: Maria Francisca Da Silva Campos
Excipiente: Adewyllson Da Silva Campos
Excipiente: Alfreda Maria Silva Campos Neta Xavier
Excipiente: Carlos Alberto Da Silva Campos

Excipiente: Carlos Augusto Da Silva Campos
Excipiente: Elba Maria Da Silva Campos Loureiro
Excipiente: Evandro Da Silva Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0000169-15.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXCIPIENTE: MANOEL CAMPOS FONSECA
Advogado(s): TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO (OAB:PE33556)
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ABARE e outros
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689), Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do autor, MANOEL CAMPOS FONSECA, que faleceu em 20 de julho de 2020, deixando a viúva MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMPOS e os filhos ADEWYLLSON DA SILVA CAMPOS, ALFREDA MARIA SILVA CAMPOS NETA XAVIER, CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS, CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAMPOS, ELBA MARIA DA SILVA CAMPOS LOUREIRO e EVANDRO DA SILVA CAMPOS.
É possível proceder-se à habilitação, independentemente de qualquer formalidade, uma vez que os habilitados provaram o óbito e sua qualidade de herdeiros.
Nota-se que os documentos apresentados pelos sucessores são adequados e suficientes para demonstrar o falecimento do autor e a qualidade de herdeiros que ostentam, e, consequentemente, a legitimidade para suceder processualmente o de cujus, o que autoriza que se proceda à habilitação nos próprios autos.
O Município/réu apesar de intimado sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, permaneceu inerte (ID 441799143).
Pelo que, diante de tais circunstâncias, JULGO PROCEDENTE a HABILITAÇÃO de ID 368938828 para considerar habilitados os sucessores do autor, a saber, sua viúva MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMPOS e os filhos ADEWYLLSON DA SILVA CAMPOS, ALFREDA MARIA SILVA CAMPOS NETA XAVIER, CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS, CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAMPOS, ELBA MARIA DA SILVA CAMPOS LOUREIRO e EVANDRO DA SILVA CAMPOS.
Proceda a serventia as devidas anotações.
Após, intimem-se as partes para que requeira o que entender de direito, indicando providência apta ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000427-71.2020.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456616735
Processo N° : 8000427-71.2020.8.05.0056
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511513682800000440191565

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000427-71.2020.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456616735
Processo N° : 8000427-71.2020.8.05.0056
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511513682800000440191565

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000765-06.2024.8.05.0056 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Jessica Maria Brito Do Nascimento (OAB:PE56072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 454813744
Processo N° : 8000765-06.2024.8.05.0056
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JESSICA MARIA BRITO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JESSICA MARIA BRITO DO NASCIMENTO (OAB:PE56072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510130635300000438563823

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000893-26.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Floraildes Maria Da Silva
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Egmacio Da Silva Santos
Requerido: Suleima Pretendente Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000893-26.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FLORAILDES MARIA DA SILVA
Advogado(s): LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
REQUERIDO: EGMACIO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo a emenda a inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por FLORAILDES MARIA DA SILVA, para concessão da guarda provisória da menor ANNY SOPHIA DA SILVA SANTOS.
Analisando o conjunto dos autos, denoto que resta claro o exercício da guarda fática pela avó paterna (autora), que passou a exercê-la com a anuência dos genitores, conforme documento de ID 450477983 .
Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta.
Vislumbro a urgência na regularização da guarda da criança, na medida em que preserva seus interesses, estabilizando sua situação fática. Unicamente com essa providência é que os atos da vida civil do menor poderão ser plenamente realizados pelos seus detentores, a exemplo da matrícula em escola, e recebimento de benefício previdenciário.
Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a avó/requerente oferece boas condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação do menor, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social da neta, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação ser assegurada.
Assim, cabível o deferimento da guarda provisória da criança à autora postulante, tendo em mira os interesses da menor, bem como que estamos em sede de deferimento provisório, não vislumbrando óbice para a concessão da guarda provisória.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para conceder a guarda provisória de ANNY SOPHIA DA SILVA SANTOS, nascida 28/04/2016, filha de EGMACIO DA SILVA SANTOS e SULEIMA PRETENDENTE DA SILVA, a sua avó paterna FLORAILDES MARIA DA SILVA - CPF: 909.336.564-91.
Expeça-se o termo de compromisso pertinente.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a realização de estudo social na residência da autora. Para tanto, OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social do Município de Abaré-BA, para que apresente laudo de estudo social, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se a autora para que apresente certidões de antecedentes criminais e atestado de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da decisão.
Ciência ao Ministério Público.
Com a juntada dos documentos supra, designe-se audiência de oitiva, conforme pauta disponível, intimando-se as partes.
Demais intimações necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000024-18.2009.8.05.0157 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Jislaine Rodrigues Da Cruz
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Executado: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000024-18.2009.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: JISLAINE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)

DESPACHO
Vistos.

Diante da inércia do requerido após intimado (Id. 445371316), defiro o pedido de bloqueio dos valores indicados na planilha apresentada sob (Id. 380464076) através do sistema SISBAJUD.
Com a resposta, intime-se o executado para manifestação no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000893-26.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Floraildes Maria Da Silva
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Egmacio Da Silva Santos
Requerido: Suleima Pretendente Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, colher assinatura no documento de ID - 456054828, no prazo de 05 dias.
Chorrochó/BA, 5 de agosto de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000009-94.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Nai Teixeira Da Silva
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 14Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000009-94.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Chorrochó
Autor: Nai Teixeira Da Silva
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 14Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000009-94.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Nai Teixeira Da Silva
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2024, às 14Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8000324-25.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ramon Pedro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a diligência de Id. 441487924, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 05 de agosto de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001617-64.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456626285
Processo N° : 8001617-64.2023.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512242167400000440197593

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000770-96.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456626297
Processo N° : 8000770-96.2022.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512285547700000440202301

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001385-52.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Joao Batista Erinaldo Fonseca
Advogado: Thyago Tierry Patriota Lima (OAB:PE33819)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Energia Veiculos Ltda
Advogado: Maria Do Socorro Paixao Silvestre (OAB:PE11773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de agosto de 2024.

Técnica. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000890-08.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Luzia Nunes
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerente: Inaldo Lourenco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000890-08.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA LUZIA NUNES
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERENTE: INALDO LOURENCO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC.
Há razão ao Ministério Púbico quanto ao deferimento da liminar.
Após a realização do estudo social na residência da Requerente, verifico haver verossimilhança das alegações autoriais, além da necessidade de colocar os infantes em instituto protetivo ainda que seja a GUARDA PROVISÓRIA, até o desfecho da demanda.
Assim, DEFIRO A LIMINAR para conceder a GUARDA de ISADORA NUNES DA SILVA, brasileira, menor, nascida em 06/07/2013 (seis de julho de dois mil e treze), com CPF/MF sob o n° 118.080.345-03, IAGO NUNES DA SILVA, brasileiro, menor, nascido em 18/05/2006 (dezoito de maio de dois mil e seis), com CPF/MF sob o n° 118.077.485-02, ÍTALO NUNES DA SILVA, brasileiro, menor, nascido em 07/05/2011 (sete de maio de dois mil e onze), com CPF/MF sob o n° 118.080.115-62, IARA NUNES DA SILVA, brasileira, menor, nascida em 07/11/2004 (sete de novembro de dois mil e quatro), com CPF sob o n° 110.981.145-40, e TÂNIA MARA NUNES DA SILVA, EM FAVOR DA AVÓ, ORA REQUERENTE, MARIA LUZIA NUNES.
Quanto ao andamento processual, DETERMINO que o cartório realize busca de endereço do Réu no INFOJUD E SIEL.
Caso o resultado das buscas seja positivo, cite-se por mandado ou precatória. Caso contrário, expeça-se EDITAL com o prazo de 20 dias, para citação.
P. I. C.
Chorrochó, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000395-66.2020.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456629815
Processo N° : 8000395-66.2020.8.05.0056
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512305646000000440200020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000395-66.2020.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456629815
Processo N° : 8000395-66.2020.8.05.0056
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512305646000000440200020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000395-66.2020.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456629815
Processo N° : 8000395-66.2020.8.05.0056
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512305646000000440200020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001712-94.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Djanira Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id. 441487925, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 05 de agosto de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 452182997, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)

Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 452182997, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 452182997, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000439-80.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Fabileny Almeida Da Silva Goncalves
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 451379415, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 15h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000439-80.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Fabileny Almeida Da Silva Goncalves
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 451379415, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 15h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000893-26.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Floraildes Maria Da Silva
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Egmacio Da Silva Santos
Requerido: Suleima Pretendente Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, colher assinatura no documento de ID - 456054828, no prazo de 05 dias.
Chorrochó/BA, 5 de agosto de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000630-91.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Cilene Josefa Brito Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Reu: José Aldeci Rezende De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000630-91.2024.8.05.0056
Autor(a): CILENE JOSEFA BRITO DA SILVA
Requerido: JOSÉ ALDECI REZENDE DE MOURA
(75) 98239-8843
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 13h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

0000453-21.2014.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Cícero Da Conceição Marcelino
Advogado: Elisangela Alves Da Silva (OAB:BA34106)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000453-21.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: CÍCERO DA CONCEIÇÃO MARCELINO
Advogado(s): ELISANGELA ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ELISANGELA ALVES DA SILVA (OAB:BA34106), MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte Autora, conforme previsto no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao TRF-1, para apreciação do recurso.
Observe-se a regularidade formal do recurso e, estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à instância superior.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000955-66.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456624940
Processo N° : 8000955-66.2024.8.05.0056
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512310564600000440200863

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000951-29.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Felipe De Carvalho Oliveira
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Reu: Antonia Janaina Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000951-29.2024.8.05.0056 - ALIMENTOS.
Autor(a): FELIPE DE CARVALHO OLIVEIRA
Requerido: ANTONIA JANAINA DA CONCEIÇÃO
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000127-70.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Fabio Pereira Maia
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id. 451612078, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 5 de agosto de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001072-57.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456624948
Processo N° : 8001072-57.2024.8.05.0056
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512360645500000440200869

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001063-95.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456624954
Processo N° : 8001063-95.2024.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512374966800000440200875

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000597-04.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Enesio Do Nascimento
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Dilma Da Conceicao Nascimento
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000597-04.2024.8.05.0056- Divórcio Litigioso
Autor(a): ENESIO DO NASCIMENTO
Requerido: DILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 15h20, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000597-04.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Enesio Do Nascimento
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Dilma Da Conceicao Nascimento

Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000597-04.2024.8.05.0056- Divórcio Litigioso
Autor(a): ENESIO DO NASCIMENTO
Requerido: DILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 15h20, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000345-98.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Pamela Sabrina Do Nascimento Maia
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Jose Igo Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000345-98.2024.8.05.0056
Autor(a): REPRESENTANTE: PAMELA SABRINA DO NASCIMENTO MAIA
Requerido: REU: JOSE IGO BARBOSA DA SILVA
Telefone: (75) 982442649
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 15h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000640-38.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 456632134
Processo N° : 8000640-38.2024.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512491341300000440200896

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001634-03.2023.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Executado: Jorge Airton Freire Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001634-03.2023.8.05.0056
Demandante: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Demandado(a): JORGE AIRTON FREIRE DO NASCIMENTO
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte ré/executada foi citada - Id. 441243096 e deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Chorrochó/BA, 05/08/2024
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000621-32.2024.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Francisco Bezerra De Souza
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Perito: Izaias Mariano Da Silva
Advogado: Marcelo Matias Da Silva (OAB:PB21055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000621-32.2024.8.05.0056
Autor(a): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
Requerido: IZAIAS MARIANO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 16:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail:

laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000635-16.2024.8.05.0056 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Natanael Vieira Dos Santos
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: Narlon Gabriel Vieira Dos Santos
Requerido: Natanael Vieira Dos Santos Filho
Requerido: Natila Nairine Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000635-16.2024.8.05.0056
Autor(a): NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Requerido: NARLON GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO, NATILA NAIRINE VIEIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de setembro de 2024, com início às 16h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001110-69.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Luciano Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001110-69.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: LUCIANO SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000749-28.2019.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Recorrente: Thelma Christiane Lima Pereira
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-28.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
RECORRENTE: THELMA CHRISTIANE LIMA PEREIRA
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Demandado veio a Juízo e cumprir a condenação.
Assim, INTIME-SE a Autora para manifestação no prazod e 5 dias, sob pena de ser aceito o valor depositado, servindo de quitação integral.
Após, conclusos para JULGAMENTO.

CHORROCHÓ/BA, 2 de agosto de 2024.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000991-11.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Gabriela Lima Novais (OAB:BA36612)
Requerido: Nivanildo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Decisão de ID 453305294, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 11h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala das audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular). Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, com fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.

Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
O requerido disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir da data da audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001009-32.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: Francisca Maria Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Decisão de ID 454662929, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 27 de agosto de 2024, com início às 10h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala das audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, com fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
O requerido disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir da data da audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de agosto de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000043-79.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Leila Cristina Granja Caribe Romao (OAB:PE36902)

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Intimação:
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC.

Designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 17 de outubro de 2023, com início às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia.
Na forma virtual, a ser realizada na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).

Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-Bahia, 28 de setembro de 2023.

Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000128-73.2010.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Antoniel Cordeiro Da Silva (OAB:BA22076)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Requerido: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000128-73.2010.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22076)
REU: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001171-32.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Euclides Alves Machado
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-32.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: EUCLIDES ALVES MACHADO

Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ALECIA ERLAYNE SILVA SANTOS (OAB:BA71678)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000086-16.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Joao Batista Almeida Sobrinho
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Interessado: Dival Ribeiro
Interessado: Jackson Ribeiro
Interessado: Eudes
Interessado: Jonas Dario
Interessado: Rivelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-16.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JOAO BATISTA ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s): JANICLEIA DE SOUZA SOARES (OAB:PE34880), RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA (OAB:PE14913)
INTERESSADO: DIVAL RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000086-16.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Interessado: Joao Batista Almeida Sobrinho
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Interessado: Dival Ribeiro
Interessado: Jackson Ribeiro
Interessado: Eudes
Interessado: Jonas Dario
Interessado: Rivelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-16.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JOAO BATISTA ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s): JANICLEIA DE SOUZA SOARES (OAB:PE34880), RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA (OAB:PE14913)
INTERESSADO: DIVAL RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000393-33.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 411357258, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19 de dezembro de 2023, com início às 16h00min, que será realizada de forma híbrida na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, rua Cel. João Sá, s/n, Chorrochó-Bahia e por meio de vídeoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 29 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000393-33.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 411357258, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19 de dezembro de 2023, com início às 16h00min, que será realizada de forma híbrida na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, rua Cel. João Sá, s/n, Chorrochó-Bahia e por meio de vídeoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular).
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 29 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000461-17.2018.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Marlucia Alves Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000461-17.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: MARLUCIA ALVES DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a ré foi citada (ID 19194868), não tendo sido, entretanto, localizado o veículo para apreensão.

Ato contínuo, as partes juntaram acordo nos autos (ID 22975401), requerendo sua homologação.

Antes mesmo da ratificação do pacto, a autora requereu (ID 24353994) e reiterou (ID 116611086), pesquisa de endereço para localização da requerida, em que pese, repita-se, a parte já tenha sido citada.

Deferida a diligência (ID 398890769), o endereço encontrado foi o mesmo da inicial (ID 404978319).

Dessa forma, INTIME-SE a requerente pessoalmente, através de sua procuradoria (SISTEMA), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação, notadamente quanto à homologação do acordo, ou, alternativamente, indique providência apta a impulsionar o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a resposta ou o decurso de prazo, retornem conclusos.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000257-09.2016.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rita Gabriela Ribeiro Da Silva
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: Abaré Prefeitura
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000257-09.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: RITA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: ABARÉ PREFEITURA
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000257-09.2016.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rita Gabriela Ribeiro Da Silva
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Requerido: Abaré Prefeitura
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000257-09.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: RITA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: ABARÉ PREFEITURA
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000257-09.2016.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rita Gabriela Ribeiro Da Silva
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: Abaré Prefeitura
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000257-09.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: RITA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: ABARÉ PREFEITURA
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000001-48.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Jose De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000001-48.2023.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte requerida intimida para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o Recurso Inominado apresentado pela parte autora nos autos.
Cipó 11 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000001-48.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Jose De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-48.2023.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SANTANA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 05 de agosto de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000001-48.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Jose De Santana

Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-48.2023.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SANTANA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 05 de agosto de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000209-71.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-71.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO
Remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Publique-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000209-71.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-71.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO
Remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Publique-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000209-71.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-71.2019.8.05.0058
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 05 de agosto de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000209-71.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-71.2019.8.05.0058
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 05 de agosto de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000227-19.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elizete Rosa Da Fonseca
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000227-19.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: ELIZETE ROSA DA FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Acesso, Centro, BOQUIRA - BA - CEP: 46530-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 14/08/2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

INTIMAÇÃO
8000012-43.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Josefa Maria De Jesus Franca
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000012-43.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51), Arrendamento Rural]
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: GETULIO VARGAS, S/N, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 14/08/2024, às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001886-34.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Carline De Souza Riquiao
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001886-34.2022.8.05.0058
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: CARLINE DE SOUZA RIQUIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Endereço: 26 DE JUNHO, SN, CENTRO, POçõES - BA - CEP: 45260-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:

Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 14/08/2024, às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000098-14.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Angelita Ramos De Jesus
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000098-14.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: ANGELITA RAMOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 14/08/2024, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001591-60.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Francisca De Jesus
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ

PROCESSO: 8001591-60.2023.8.05.0058
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Acesso, Centro, BOQUIRA - BA - CEP: 46530-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 21/08/2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000076-53.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Islana Santana Silva
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000076-53.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Auxílio-Alimentação, Salário-Maternidade (Art. 71/73), Escala de Salário-Base]
REQUERENTE: ISLANA SANTANA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: TRAVESSA GETULIO VARGAS, S/N, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 21/08/2024, às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

ATO ORDINATÓRIO
8000844-52.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Dalva Maria De Santana
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000844-52.2019.8.05.0058
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: DALVA MARIA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 21/08/2024, às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001327-43.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ivanice Da Silva Dos Santos
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001327-43.2023.8.05.0058
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: IVANICE DA SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: , CACULé - BA - CEP: 46300-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 21/08/2024, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.

Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000599-70.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Domingos Reis De Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000599-70.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS REIS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 28/08/2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001624-50.2023.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Railda Dos Santos
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001624-50.2023.8.05.0058
ASSUNTO: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Benefícios em Espécie]
REQUERENTE: MARIA RAILDA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 28/08/2024, às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001624-50.2023.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Railda Dos Santos
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001624-50.2023.8.05.0058
ASSUNTO: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Benefícios em Espécie]
REQUERENTE: MARIA RAILDA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 28/08/2024, às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000584-96.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Juraci Da Trindade Dos Santos
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000584-96.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
REQUERENTE: JURACI DA TRINDADE DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 28/08/2024, às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000203-88.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Valdemira Silva Reis
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359)
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-88.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VALDEMIRA SILVA REIS
Advogado(s): MATEUS CERQUEIRA DANTAS (OAB:BA71359), SOSTHENES JOSE DE SANTANA (OAB:BA69423)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), na qual a parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário efetuados indevidamente pela parte ré.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência e nulidade do contrato de RMC referente ao cartão informado na exordial, além da condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos.
Citado, o réu contestou. No mérito, informou que as partes firmaram validamente o contrato objeto da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, apesar de dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Quanto a impugnação á justiça gratuita, a preliminar não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
A preliminar de incorreção do valor da causa não merece prosperar, haja vista que o autor o fixou corretamente, segundo as disposições do art. 292, VI, podendo o dito valor, inclusive, ser corrigido de ofício por este juízo.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.

Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
In casu, a requerida não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Isso porque o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através de desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ressalto que, ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor(a) hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula no 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”
De fato, a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente várias vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186 do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor.
Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante abaixo indicado.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo reque-

rido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Esse é o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0097118-55.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/11/2023)
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000195-91.2023.8.05.0076, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 16/10/2023)
Havendo, portanto, cobrança flagrantemente indevida e injustificada, impõe-se a repetição simples dos valores, não estando comprovada a má-fé do demandado, a qual não se presume.
No ponto, registre-se que não se está diante de sentença ilíquida, uma vez que o valor da condenação deverá ser calculado com base em meros cálculos aritméticos, condicionado à comprovação do montante total indevidamente descontado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 0049844230001 discutido na presente demanda;
ii) condenar a parte acionada à restituição simples de todos os valores descontados no contracheque da parte autora, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
iii) condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Fica autorizado o abatimento do valor eventualmente creditado pelo requerido em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte demandante.
Ademais, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, para determinar que o réu efetue a suspensão dos descontos relacionados ao contrato de RMC supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado de forma irregular, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do TJBA, independentemente de novo despacho, via ato ordinatório.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000203-88.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Valdemira Silva Reis
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359)
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-88.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VALDEMIRA SILVA REIS
Advogado(s): MATEUS CERQUEIRA DANTAS (OAB:BA71359), SOSTHENES JOSE DE SANTANA (OAB:BA69423)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), na qual a parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário efetuados indevidamente pela parte ré.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência e nulidade do contrato de RMC referente ao cartão informado na exordial, além da condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos.
Citado, o réu contestou. No mérito, informou que as partes firmaram validamente o contrato objeto da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, apesar de dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Quanto a impugnação á justiça gratuita, a preliminar não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
A preliminar de incorreção do valor da causa não merece prosperar, haja vista que o autor o fixou corretamente, segundo as disposições do art. 292, VI, podendo o dito valor, inclusive, ser corrigido de ofício por este juízo.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.

Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
In casu, a requerida não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Isso porque o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através de desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ressalto que, ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor(a) hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula no 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”
De fato, a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término

das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente várias vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186 do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor.
Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante abaixo indicado.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Esse é o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0097118-55.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/11/2023)
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000195-91.2023.8.05.0076, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 16/10/2023)
Havendo, portanto, cobrança flagrantemente indevida e injustificada, impõe-se a repetição simples dos valores, não estando comprovada a má-fé do demandado, a qual não se presume.
No ponto, registre-se que não se está diante de sentença ilíquida, uma vez que o valor da condenação deverá ser calculado com base em meros cálculos aritméticos, condicionado à comprovação do montante total indevidamente descontado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 0049844230001 discutido na presente demanda;
ii) condenar a parte acionada à restituição simples de todos os valores descontados no contracheque da parte autora, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
iii) condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Fica autorizado o abatimento do valor eventualmente creditado pelo requerido em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte demandante.

Ademais, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, para determinar que o réu efetue a suspensão dos descontos relacionados ao contrato de RMC supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado de forma irregular, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do TJBA, independentemente de novo despacho, via ato ordinatório.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001146-08.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ilmaci Ferreira Lima De Brito
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001146-08.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ILMACI FERREIRA LIMA DE BRITO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 04/09/2024 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000535-55.2024.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Evanildo Alves Da Silva
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ

PROCESSO: 8000535-55.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
REQUERENTE: EVANILDO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Rua João Lourenço, 2-20, Centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 28/08/2024, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000431-63.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Neuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-63.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA NEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos efetuados em sua conta corrente a título de tarifas bancárias (“CART CRED ANUID”), em que pese não ter contratados os serviços correspondentes.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
No tocante à preliminar de pretensão resistida, esta não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Quanto à alegada conexão, verifico que não há identidade de pedidos ou causa de pedir entre o presente feito e aqueles indicados na contestação, não sendo o caso do art. 55 do CPC. Logo, rejeito a preliminar.
Quanto a alegação do réu de ausência de interesse de agir por perda do objeto em virtude de ter sido gerado um saldo credor (positivo) na fatura do cartão de crédito da autora, observa-se que tal conduta somente foi tomada em 19/04/2024 após o ajuiza-

mento da presente demanda, além de que a autora discute nos autos a própria nulidade da contratação do serviço, alegando que não efetuou desbloqueio de qualquer cartão e que jamais utilizou o mesmo, não merecendo prosperar tal preliminar.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em sua conta bancária, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, sustentou a instituição financeira requerida que tais descontos foram decorrentes da contratação de serviços bancários, não tendo, todavia, comprovado a regularidade da contratação – ônus que lhe incumbia.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Caberia, assim, ao demandado a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos bancários sofridos pelo autor foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ele ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova cabal acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos no momento do cumprimento da sentença.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade da autora porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores na conta bancária da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade dos serviços bancários de anuidade de cartão de crédito objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a eles;
ii) determinar a conversão da conta-corrente da autora para conta-salário/benefício, sem pacotes de serviços;
iii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iv) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos supra na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000431-63.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Neuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-63.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA NEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos efetuados em sua conta corrente a título de tarifas bancárias ("CART CRED ANUID"), em que pese não ter contratados os serviços correspondentes.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
No tocante à preliminar de pretensão resistida, esta não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Quanto à alegada conexão, verifico que não há identidade de pedidos ou causa de pedir entre o presente feito e aqueles indicados na contestação, não sendo o caso do art. 55 do CPC. Logo, rejeito a preliminar.
Quanto a alegação do réu de ausência de interesse de agir por perda do objeto em virtude de ter sido gerado um saldo credor (positivo) na fatura do cartão de crédito da autora, observa-se que tal conduta somente foi tomada em 19/04/2024 após o ajuizamento da presente demanda, além de que a autora discute nos autos a própria nulidade da contratação do serviço, alegando que não efetuou desbloqueio de qualquer cartão e que jamais utilizou o mesmo, não merecendo prosperar tal preliminar.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em sua conta bancária, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, sustentou a instituição financeira requerida que tais descontos foram decorrentes da contratação de serviços bancários, não tendo, todavia, comprovado a regularidade da contratação – ônus que lhe incumbia.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Caberia, assim, ao demandado a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos bancários sofridos pelo autor foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ele ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova cabal acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos no momento do cumprimento da sentença.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade da autora porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores na conta bancária da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade dos serviços bancários de anuidade de cartão de crédito objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a eles;
ii) determinar a conversão da conta-corrente da autora para conta-salário/benefício, sem pacotes de serviços;
iii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iv) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos supra na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000303-77.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Carolaine De Jesus Santos
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000303-77.2023.8.05.0058
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: CAROLAINE DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Endereço: 26 DE JUNHO, SN, CENTRO, POçõES - BA - CEP: 45260-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 04/09/2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000515-35.2022.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Valdeci Moreira Do Nascimento
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ

PROCESSO: 8000515-35.2022.8.05.0058
ASSUNTO: [1/3 de férias, Benefícios em Espécie]
REQUERENTE: VALDECI MOREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 04/09/2024, às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000616-04.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Davi Dantas De Oliveira
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000616-04.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Erro de Procedimento]
AUTOR: DAVI DANTAS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: GETULIO VARGAS, S/N, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 04/09/2024, às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000515-64.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Batista Dos Santos
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000515-64.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2849, complemento 701, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 29/08/2024 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000098-14.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Angelita Ramos De Jesus
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000098-14.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: ANGELITA RAMOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 14/08/2024, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001886-34.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Carline De Souza Riquiao
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001886-34.2022.8.05.0058
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: CARLINE DE SOUZA RIQUIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Endereço: 26 DE JUNHO, SN, CENTRO, POçõES - BA - CEP: 45260-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 11/09/2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000012-43.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Josefa Maria De Jesus Franca
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000012-43.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51), Arrendamento Rural]
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: GETULIO VARGAS, S/N, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 11/09/2024, às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000319-02.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lino Gonzaga De Souza Registrado(a) Civilmente Como Lino Gonzaga De Souza
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000319-02.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LINO GONZAGA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Nome: BANCO BRADESCARD S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro - BLOCO D 15, 585, SEDE BRADESCARD S/A, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 29/08/2024 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CITAÇÃO
8000319-02.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lino Gonzaga De Souza Registrado(a) Civilmente Como Lino Gonzaga De Souza
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000319-02.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LINO GONZAGA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Nome: BANCO BRADESCARD S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro - BLOCO D 15, 585, SEDE BRADESCARD S/A, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 29/08/2024 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
MARCELO REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000227-19.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elizete Rosa Da Fonseca
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000227-19.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: ELIZETE ROSA DA FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Acesso, Centro, BOQUIRA - BA - CEP: 46530-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADAS da audiência de Instrução designada neste ato para o dia 11/09/2024, às 14:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, advertindo-as que cabe a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/907778.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907778.
Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário indicados.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que deverão se identificar com documento oficial com foto.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
APELAÇÃO
8000123-95.2022.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Raimundo Jose De Jesus Silva
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Apelação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE SEGURADOS ESPECIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 1ª REGIÃO
EATE-TEMÁTICO - SENTENÇAS ESTADUAL

_____
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
NÚMERO: 8000123-95.2022.8.05.0058
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S): RAIMUNDO JOSE DE JESUS SILVA E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor
APELAÇÃO
com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal competente.
Brasília, 22 de janeiro de 2024.
GUILHERME VIANA LARA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO
NÚMERO: 8000123-95.2022.8.05.0058
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S): RAIMUNDO JOSE DE JESUS SILVA E OUTROS
Colenda Turma,
Eminente Relator,

_____
DA SÍNTESE FÁTICA E RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA
Trata-se de apelação interposta pela r. sentença que condenou o ente público a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial.
Consoante será visto a seguir, a decisão deve ser reformada.
É que o Recorrido não pode ser enquadrado como Segurado Especial da Previdência no período de carência da Aposentadoria em questão.
Conforme demonstrado em MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS (não considerada pelo Juízo sentenciante), o Recorrido teve registro de atividade empresarial no período da carência. Além disso, sua esposa teve vínculo empregatício com remuneração superior ao salário mínimo também na carência em comento.
- Registro de residência no Estado de São Paulo, onde manteve atividade empresarial entre 2009 e 2018, ou seja, durante quase todo o período de carência necessário à concessão do beneficio perseguido, além de veículo:
- Por fim, observa-se, ainda que no ano de 2016, o autor contraiu matrimônio (certidão de casamento anexa à exordial) com IRADILMA DE JESUS SILVA, que por sua vez, é professora, mantendo vínculo com o Município desde 2017, inclusive com salários superiores ao mínimo legal:
Ora, a lei 8.213/91, que cuida da concessão dos benefícios previdenciários, é inequívoca no sentido de que o segurado especial fica excluído dessa categoria quando filia-se a outra categoria de segurados da previdência (no caso, ao torna-se empresária a Autora passou a ser contribuinte individual obrigatória) ou quando participa de sociedade empresária cujo objeto não está relacionado à pequena produção agrícola, pesqueira ou extrativista:
§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)
O período de análise da atividade como segurado especial é justamente o período em que a empresa estava ATIVA, quer dizer, os 15 anos (carência do benefício) imediatamente anteriores ao requerimento administrativo.

A carência ser obrigatoriamente o período imediatamente anterior ao requerimento é regra que também está insculpida na lei de concessão dos benefícios previdenciários:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) - grifamos
Com efeito, a capacidade contributiva demonstrada não permite a qualificação da parte autora como segurada especial da Previdência para se valer do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91.
Ante ao exposto, nota-se que a r. sentença deve ser reformada para que julgue improcedente o pedido autoral.

DO PREQUESTIONAMENTO
Caso seja acolhida a pretensão autoral, o que se admite tão somente para argumentar, requer-se, desde já, o prequestionamento, mediante manifestação expressa quanto à violação dos dispositivos acima citados, notadamente quanto aos artigos 11, VII, a, 1; 11, VII, §1º; 39, 48; 55, §3º; 143 da Lei 8.213/91; art. 183, §1º, do CPC c/c art. 5º, da Lei nº 11.419/2006; art. 3º, parágrafos 2º e 3º, art. 334, § 4o,II, CPC/2015.

REQUERIMENTOS FINAIS
Por todo o exposto, analisadas as questões preliminares eventualmente suscitadas, requer a parte recorrente digne esse Egrégio Tribunal em receber o presente Recurso de Apelação e, ao final, dar-lhe PROVIMENTO para a reforma da r. sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados, nos termos da fundamentação recursal.
Em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se, ainda, em caso de manutenção da sentença:
a. a observância da prescrição quinquenal;
b. a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, bem como a fixação dos índices de correção monetária conforme Tema 905/STJ, sem prejuízo da aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, segundo a qual nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente;
c. a fixação do percentual de honorários advocatícios no patamar mínimo (cf. artigo 85, § 3º, inciso I do NCPC), com a limitação da verba honorária ao comando do Súmula 111-STJ;
d. a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias.
Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 22 de janeiro de 2024.
GUILHERME VIANA LARA ALVES
PROCURADOR FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000164-91.2024.8.05.0058 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Sao Pedro De Jesus Souza
Advogado: Annanda Elen Silva Santana (OAB:BA75818)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000164-91.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora intimada do inteiro teor da Manifestação do MP., para as devidas providências.

Cipó/Bahia, 5 de agosto de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001421-88.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó

Recorrente: Maria Costa Santana
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001421-88.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: MARIA COSTA SANTANA
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO

Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia incontroversa já depositada.

Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento, emitido pelo sistema BRBJus.

Intime-se ainda o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º e 2º, do CPC.

Advirta-se o executado que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Altere-se a classe processual.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001421-88.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Costa Santana
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001421-88.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: MARIA COSTA SANTANA
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO

Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia incontroversa já depositada.

Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento, emitido pelo sistema BRBJus.

Intime-se ainda o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º e 2º, do CPC.

Advirta-se o executado que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Altere-se a classe processual.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000323-02.2022.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: Sinoel Nascimento Dos Santos
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Reclamado: Idalia Castro Do Rosario
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)
Reclamado: Deli Ferreira Do Rosario
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000323-02.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
RECLAMANTE: SINOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
RECLAMADO: IDALIA CASTRO DO ROSARIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
As partes firmaram acordo extrajudicial e solicitaram a homologação deste Juízo.
O CPC confere força de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores (art. 784, IV, do CPC). Apesar disso, é comum o manejo de ações como essa, cujo principal objetivo é conferir eficácia de título executivo judicial ao acordo (art. 515, III, do CPC).
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto nos arts. 840 e seguintes do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, bem como a natureza da presente ação, defiro o pleito de gratuidade (art. 98 e art. 99, § 3º do CPC) em favor das partes.
Caso seja necessário, serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000323-02.2022.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci

Reclamante: Sinoel Nascimento Dos Santos
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Reclamado: Idalia Castro Do Rosario
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)
Reclamado: Deli Ferreira Do Rosario
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000323-02.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
RECLAMANTE: SINOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
RECLAMADO: IDALIA CASTRO DO ROSARIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
As partes firmaram acordo extrajudicial e solicitaram a homologação deste Juízo.
O CPC confere força de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores (art. 784, IV, do CPC). Apesar disso, é comum o manejo de ações como essa, cujo principal objetivo é conferir eficácia de título executivo judicial ao acordo (art. 515, III, do CPC).
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto nos arts. 840 e seguintes do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, bem como a natureza da presente ação, defiro o pleito de gratuidade (art. 98 e art. 99, § 3º do CPC) em favor das partes.
Caso seja necessário, serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000784-03.2024.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Dhiego Luiz Chausse Pereira
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Requerente: Raianny Chausse Pereira Souza
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Requerente: Nubia Evaristo Conceicao
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000784-03.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: DHIEGO LUIZ CHAUSSE PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631), DANIEL SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por DHIÊGO LUIZ CHAUSSÊ PEREIRA, RAIANNY CHAUSSÊ PEREIRA SOUZA E NÚBIA EVARISTO CONCEIÇÃO, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de transferir a propriedade de bem móvel pertencente ao falecido IVALDECK NEVES PEREIRA.
Juntaram documentos, com especial destaque para a declaração, sob as penas da lei, de serem os únicos herdeiros do de cujus e de que ele não teria deixado outros bens a inventariar (ID 454674647).
Documento (Relação de Beneficiários) do INSS em ID 454674651, informando que um dos requerentes, a viúva do de cujus, é a dependente habilitada a pensão por morte.
Declaração de anuência das demais herdeiras, em ID 454674649, para que o bem móvel seja transferido para o herdeiro Dhiêgo Luiz Chaussê Pereira.
É o relatório. Decido.
É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), já que a inicial está devidamente instruída com certidão de óbito, documentos comprovando a legitimidade dos autores, bem como o documento do veículo, declaração de únicos herdeiros, documento do INSS e declaração de anuência.
A Lei n°. 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Em seu artigo 2º, a legislação citada dispõe:
Art. 2o - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Destaque-se que há provas suficientes nos autos de todos os elementos requeridos em lei, ou seja, a qualidade de herdeiros.
Vale o registro que, dispõe o parágrafo único do art. 723 do CPC que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.
Consta nos autos, que os autores buscam a transferência do único bem em nome do falecido, um veículo automotor marca FIAT, STRADA WORKING CD, cor PRATA, ALCOOL/GASOLINA, ano/modelo 2013/2014, CHASSI 9BD578341E7762352, com RENAVAM de nº 00598858482, placa OUZ4A20.
Sabe-se que a via de regra deve-se respeitar as regras formais de abertura de inventário, para galgar a transferência de bens do falecido, sendo possível não observar tal diretriz apenas em casos excepcionais, como por exemplo, no de inexistência de outros bens móveis ou imóveis a partilhar, ou ainda que haja outros bens, em se tratando de valor não vultoso, para proceder as despesas com funeral, etc.
Sendo assim, analisando as particularidades do presente feito, entendo possível a concessão da medida, tendo em vista que o de cujus não possuía outros bens e tampouco outros herdeiros.
Nesse sentido:
(...) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3°, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES. SALDO BANCÁRIO. ART. 2º DA LEI 6.858/80. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. DEFERIMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL. 1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80 e do art. 666 do CPC, prospera a pretensão da parte autora de sacar os valores que se encontram depositados em conta bancária de titularidade do falecido genitor. 2. Outrossim, inexistindo outros bens a inventariar e havendo consenso entre os únicos herdeiros no tocante à transferência dos veículos pertencentes ao extinto, não há razão prática para impor a instauração de inventário, sopesando-se, ainda, que é possível a solução da questão na esfera extrajudicial (art. 610, § 1º, do CPC). 3. Encontrando-se a causa madura para julgamento, está o Colegiado autorizado a analisar o mérito. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Cabimento da expedição dos alvarás postulados. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083516625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 05-03-2020).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ART. 1.013, § 3º, I, DO NCPC. CABIMENTO. No caso, inexistindo outros bens a inventariar e havendo consenso entre a viúva e as demais herdeiras no tocante à transferência de veículo pertencente ao extinto, não há razão prática para impor às apelantes a instauração de inventário, sopesando, ainda, que é possível a solução da questão na esfera extrajudicial (art. 610, § 1º, do CPC). Art. 1.013, § 3º, I, do NCPC. Cabimento da expedição do alvará postulado. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70080105075, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 22-08-2019).
PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÓBITO DO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO REJEITADO. RECURSO PROVIDO.01. Por força do disposto no art. 8º do Código de Processo Civil, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. No expressivo dizer da Ministra Nancy Andrighi, “além do compromisso com a Lei, o juiz tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo; Conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio” (T-3, REsp n. 1.109.357).02. A compra e venda de veículo automotor se aperfeiçoa com a tradição (CC, art. 1.267); o registro no departamento de trânsito é formalidade meramente administrativa (AC n. 2011.090061-8, Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva; AC n. 2010.032055-6, Des. Jaime Ramos; AC n. 2010.071715-1, Des. Henry Petry Junior). À luz desses princípios e dependendo das peculiaridades, majoritariamente esta Corte tem decidido que é desnecessário “converter-se em inventário o pedido de alvará judicial para a transferência, à viúva meeira, de automóvel de baixo valor, deixado pelo de cujus, ante a inexistência de bens imóveis a partilhar. O alvará judicial é, em tais hipóteses, o procedimento que atende não só a economia processual diante a mitigação do princípio da legalidade estrita como, também, em atenção ao fim social da norma” (AI n. 2014.083550-9, Des. Trindade dos Santos; AC n. 0004306-89.2013.8.24.0041, Des. Saul Steil; AC n. 2006.048296-3, Des. Salete Silva Sommariva; AC n. 2012.010395-6, Des. Henry Petry Junior). (TJSC, Apelação Cível n. 0809487-26.2013.8.24.0045, Comarca de Palhoça, Rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 13/10/2016. Grifou-se).
Como se disse, o automóvel em relação ao qual se busca a transferência por meio de alvará judicial era o único bem do de cujus, não havendo óbice para a concessão da medida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Departamento de Trânsito da Bahia (Detran/BA) TRANSFIRA A PROPRIEDADE do veículo automotor da marca marca FIAT, STRADA WORKING CD, cor PRATA, ALCOOL/GASOLINA, ano/modelo 2013/2014, CHASSI 9BD578341E7762352, com RENAVAM de nº 00598858482, placa OUZ4A20, do nome de IVALDECK NEVES PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº 317.092.305-68, para o nome de DHIÊGO LUIZ CHAUSSÊ PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito no RG de n° 11.458.543-11 e CPF de n° 057.746.965-70, devendo o autor cumprir as providências legais para realização da transferência, a exemplo da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, concedida nesta sentença, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício (inclusive ao Detran), com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000014-83.2019.8.05.0059 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Coaraci
Autor: Edvaldo Souza Almeida
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000014-83.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: EDVALDO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com o objetivo de obter o registro civil de nascimento de EDVALDO SOUZA ALMEIDA, qualificado na ação.
Afirma que “necessitando da renovação do seu RG, dirigiu-se a cidade de Itapitanga, vez que nascera no Distrito de Cafundó, pertencente aquela entidade federativa, no que solicitou a 2a via do seu assento de nascimento, tendo, entretanto, lá constatado que lá inexistia o referido.”
Junta aos autos Certidões Negativas, tanto da Comarca de Itapitanga, como de Ilhéus, visto que ao tempo de seu registro, Itapitanga era Distrito de Ilhéus, conforme IDs 19108928, 84997344, 84997417, 84997523.
Deferida assistência judiciária gratuita (ID 386831440).
Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos formulados (ID 400899962).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação (art. 93, IX da Constituição e art. 489, II do CPC).
Não há questões prévias a enfrentar. Presentes pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito.
Verifica-se que além dos documentos colacionados pelos autores, com especial destaque para as certidões juntadas, não há qualquer indício de fraude ou questões de ordem pública que recomendem a improcedência do pedido.
Além disso,, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido.
Não há qualquer fundamento jurídico ou fático a impedir os pedidos formulados na inicial e qualquer dilação do presente processo importará na continuidade do não reconhecimento da cidadania aos autores que, conforme depoimentos colhidos, deixam de exercer a plenitude dos seus direitos fundamentais em virtude da ausência do registro.
Além disso, foram adotadas todas as medidas para aferir se os autores possuem registro de nascimento e todas as respostas constantes nos autos são no sentido negativo.
O art. 29, § 3° , da Lei de Registros Públicos, indica a importância do registro civil das pessoas naturais:
Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.
Com base nisso, considerando a edição do Provimento n 28, do CNJ, este Juízo determinou a suspensão do para possibilitar que os autores tentassem o registro tardio na esfera extrajudicial, já que ao manejarem a ação ainda não havia observado o que determina o ato normativo supramencionado. Ocorre que, ainda assim não foi possível realizar os atos registrais, motivo pelo

qual evidente a necessidade de atuação deste órgão jurisdicional que, com base no ato normativo mencionado e das balizas estabelecidas pela Lei de Registros Públicos, entende pela premente necessidade de julgar procedentes os pedidos autorais.
Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Coaraci, local de residência dos autores (art. 2°, do Provimento n° 28, do CNJ), realize os atos necessários para registrar civilmente: EDVALDO SOUZA ALMEIDA, nascido em 03 de novembro e 1943, tendo por base as informações constantes nos documentos de ID 19108869, assim como na certidão de nascimento de sua irmã (no que tange a informação quanto aos nomes dos avós) em ID 19353485.
Devidamente registrado, forneça-se certidão de nascimento, sem qualquer custo para o envolvido, diante da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Conforme determina o art. 13, § 3º, do Provimento nº 28, do CNJ, atente-se o Sr. Oficial para a seguinte disposição: o registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do art. 13 do Provimento, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.
Sem despesas processuais ou honorários (art. 98, § 3º do CPC/2015).
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, serve cópia da presente sentença como mandado para a lavratura do(s) registro(s) civis dos autores.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8001184-27.2018.8.05.0059 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 455875238
Processo N° : 8001184-27.2018.8.05.0059
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216085642900000439520180

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000721-85.2018.8.05.0059 Alvará Judicial
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Geiziane Teles Da Silva
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Requerente: Aline Braga Da Silva
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Requerente: Geisa Braga Da Silva
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Requerente: Ramilton Braga Da Silva
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Requerente: Reginaldo Teles Silva
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Requerente: Matheus Braga Da Silva

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Requerente: Gilmara Teles Da Silva
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000721-85.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: GEIZIANE TELES DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelos autores para sacar saldos remanescentes decorrentes do de cujus, todos qualificados.

Atendidos os requisitos legais, defiro o benefício de gratuidade em favor dos autores (art. 98, do CPC).

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informara a existência de resíduos financeiros, conforme ofício de ID 27617830.

Em essencial, é o relatório.

O Alvará Judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária regido pela Lei n° 6.858/80, sendo essa norma regulada pelo Decreto n° 85.845/81.

A Lei n° 6.858/80, em seu art. 1°, já estipula quais as hipóteses autorizativas do alvará judicial:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Por sua vez, a referida lei, em seu art. 2°, dispõe sobre requisitos negativos para a expedição de alvará judicial:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Como se observa dos dispositivos transcritos, o procedimento especial do alvará judicial se presta a resgatar os resíduos pecuniários relativos àquelas hipóteses taxativamente previstas. Para além disso, somente caberá alvará judicial na circunstância de inexistir bens a inventariar.

É essa a orientação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

“O alvará judicial [...] é um procedimento especial de jurisdição voluntária tendente a disciplinar a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu deixando, tão somente, valores pecuniários (dinheiro) não excedentes a 500 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional). Considerando que se trata de uma unidade fiscal não mais existente no país, será necessário fazer um cálculo transformador para a obtenção do valor atual. Em moeda corrente, o valor remonta a algo em torno de vinte mil reais e pode ter diferentes origens, como FGTS, PIS/PASEP, saldo de salário, restituição de imposto de renda etc. Equivale a dizer: se uma pessoa falecer sem deixar qualquer outro bem a ser partilhado, e transmitido, apenas, valores pecuniários não superiores ao aludido limite, será caso de liberação por meio de alvará judicial, sem a necessidade de abertura de um procedimento de inventário. Havendo bens a partilhar, além dos valores pecuniários, o entendimentos dos Tribunais vem sendo cimentado no sentido de que

seria necessária a abertura de um inventário para que se promova a partilha do patrimônio transmitido" (Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, 2016, p. 520).

No caso concreto, o resíduo pecuniário é referente a saldo de conta poupança, não havendo notícia nos autos de outros bens a inventariar. Considerando a documentação apresentada, verifica-se que os autores são herdeiros necessários do de cujus, não constando outros legitimados nesse processo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará, em nome dos autores e/ou de seus advogados, para levantamento de saldo bancário (e acréscimos legais), com fundamento no art. 1º da lei n° 6.858/80, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome dos autores e/ou de seus advogados.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito julgado, arquivem-se.

Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0001032-04.2007.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Dourival Lima Sarmento
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Advogado: Saulo Costa Dos Santos (OAB:BA19443)
Reu: Rita De Cassia Moreira Silva
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Reu: Luciana Moreira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001032-04.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: DOURIVAL LIMA SARMENTO
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544), SAULO COSTA DOS SANTOS (OAB:BA19443)
REU: RITA DE CASSIA MOREIRA SILVA e outros
Advogado(s): ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Apesar da intimação da parte autora para cumprimento de determinação retro, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação.
Decido.
A omissão da parte demonstra a perda do interesse processual superveniente, uma das hipóteses de extinção do processo.
Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 85, § 10, do CPC), sob condição suspensiva de exigibilidade, se concedido o benefício da gratuidade (art. 98, § 3°, do CPC).
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000352-52.2022.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 455618560
Processo N° : 8000352-52.2022.8.05.0059
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215301697700000439288716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000287-62.2019.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Leonardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-62.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DE SOUSA registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO DE SOUSA (OAB:BA7392)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Alegando, em síntese, que: “solicitou administrativamente, que no dia 30 de Maio de 2018 enviou para Concessionária UM PROJETO ELÉTRICO COM QUADROS PARA USO COLETIVO, para submeter-se a análise do pedido de instalação da rede elétrica, isto, do imóvel objeto da locação, cuja resposta ocorrera no dia 05.06.2018, conforme Notificação adunada, onde FORA O PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO, não contendo qualquer ressalvas, sendo informado que “estava dentro do registro da conformidade com as normas de fornecimento. Todavia, para imensa surpresa do Autor, os prepostos da acionada comparecem ao imóvel, no dia 29.06.2018, consoante Formulário de Inspeção de Instalação de Baixa Tensão e não realizaram a instalação da rede elétrica sob a alegação de que “a rede primária 13,8 kv e rede secundária convencional” “a rede primária passa sobre o imóvel e a secundária a menos de 1,20m do imóvel”.
Liminar concedida no evento de ID 24961551, sem que a ré tenha comprovado o cumprimento dos comandos exarados.
Audiência de conciliação em id. 28790203, sem êxito.

Citada, a requerida apresentou contestação, (id.31144123), no mérito, tece argumentos da inaptidão técnica do ramal de entrada do imóvel à energização, da inexistência do dano material e da ausência do dano moral. Alega que o imóvel da parte autora está fora dos padrões técnicos e de segurança, ocupando a via pública, em desacordo com o plano diretor do município, e colocando-se abaixo da linha de transmissão. Rechaçou os danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Apesar de dispensável, é o relatório.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).

Inicialmente, atesto a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a oportunidade de apresentar e produzir todas as provas suficientes ao deslinde da causa. Não há necessidade de produção de prova oral em audiência, tampouco a necessidade de diligências complementares.
DO MÉRITO
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Considerando que a parte autora nesta relação de consumo é a parte vulnerável quando comparada a ré, em razão da sua hipossuficiência técnica, jurídica, fática e informacional, e as alegações autorais são verossímeis e amparadas em elementos de prova, deve a presente causa ser analisada com a inversão do ônus da prova, observando-se o direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, VIII do CDC.
Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II, dispõe acerca da distribuição do ônus probatório. Aduz-se do referido dispositivo que ao autor incumbe fazer prova de fato constitutivo do seu direito, ao passo em que ao réu incumbe provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
A parte autora narra e comprova ter solicitado o fornecimento de energia para seu imóvel em 30/05/2018. Afirma que, passados mais de 1 ano e 4 meses entre o pedido de ligação da rede e a propositura da ação, o serviço não teria sido prestado, mesmo após a liminar concedida nestes autos.
A ré, por sua vez, aduziu em contestação que não houve ilegalidade no procedimento adotado, porquanto o imóvel estaria embaixo da rede de alta tensão.
Como visto, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral e material deflagrada pela requerente, pretendendo, em suma, que seja a requerida compelida a instalar energia elétrica até a sua residência, bem como que pela sua condenação ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da falta de energia elétrica.
A parte requerida alega que não é possível atender a solicitação do autor considerando que o imóvel descrito na exordial não atendia os requisitos técnicos básicos para realização da ligação de energia, na medida em que inesxistia numeração na caixa de medição, era necessário a instalação de uma curva de 180 para saída do eletroduto, bem como o imóvel se encontra abaixo da rede de tensão e a menos de 1,20m de distância da rede baixa de tensão.
Destaca-se que as fotografias de ID 24893346 demonstram que o imóvel do autor encontra-se alinhada com as residências vizinhas, não podendo a requerida alegar inviabilidade de fornecimento de energia elétrica, vez que não há nos autos elementos que evidenciam a impossibilidade de fazê-lo. Isso porque, estando a unidade consumidora nos parâmetros das demais unidades, constata-se a irregularidade na instalação do poste.
É sabido, também, que a modalidade de responsabilidade incidente ao caso é a objetiva, alicerçada na Teoria do Risco Administrativo, que se aplica também às concessionárias do poder público (CF, art. 37, § 6º).
Desta feita, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual da ré é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, nos termos dos artigos 14 e 18, do Código de Defesa do Consumidor, pela reparação de danos causados pela má prestação de serviços.
Por sua vez, a Resolução Aneel nº 414/2010, que normatizava as condições gerais de fornecimento de energia elétrica à época dos fatos, estabelece:
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados.
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 32. A distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de que trata o art. 27, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando:
I - inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora;
II - a rede necessitar de reforma ou ampliação;
III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo; ou
IV - a unidade consumidora tiver equipamentos que, pelas características de funcionamento ou potência, possam prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.
§ 1º No documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos, contendo:
I - obrigatoriamente:
a) relação das obras e serviços necessários, no sistema de distribuição;
b) prazo de conclusão das obras, observado o disposto nos arts. 34 e 35;
c) características do sistema de distribuição acessado e do ponto de entrega, incluindo requisitos técnicos, como tensão nominal de fornecimento.
d) condições e opções do interessado nos termos do art. 33.
II - adicionalmente, quando couber:
a) orçamento da obra com o respectivo prazo de validade, contendo a memória de cálculo dos custos orçados, do encargo de responsabilidade da distribuidora e da participação financeira do consumidor; (Redação da alínea dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015).
b) cronograma físico-financeiro para execução das obras;
[...]
g) obrigações do interessado;

h) classificação da atividade;
i) tarifas aplicáveis;
j) limites e indicadores de continuidade;
k) especificação dos contratos a serem celebrados; e
l) reforços ou ampliações necessários na Rede Básica ou instalações de outros agentes, incluindo, conforme o caso, cronograma de execução fundamentado em parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
[...]
§ 2º Havendo necessidade de execução de estudos, obras de reforço ou ampliação na Rede Básica ou instalações de outros agentes, o prazo de que trata este artigo deverá observar as disposições estabelecidas pelos Procedimentos de Distribuição ou Procedimentos de Rede.
§ 3º Faculta-se ao interessado formular à distribuidora, previamente à solicitação de que trata o caput, consulta sobre aumento de carga, alteração do nível de tensão ou sobre a viabilidade do fornecimento, em um ou mais locais de interesse, a qual deverá ser respondida a titulo de informação, no prazo e nas demais condições estabelecidas neste artigo, podendo ser realizada de forma estimada, conter outras informações julgadas necessárias pela distribuidora e ser atualizada quando da efetiva solicitação.
§ 4º O prazo de que trata o caput pode ser suspenso no caso do interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade ou não forem obtidas pela distribuidora as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização dos estudos, projeto e orçamento, devendo o interessado ser comunicado previamente à suspensão e o prazo ser continuado imediatamente após sanadas as pendências. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015).
§ 5º A distribuidora deve esclarecer ao interessado, no prazo estabelecido no caput, as situações em que o atendimento da solicitação depende de obras que não são de responsabilidade da distribuidora, informando quais obras e de quem é a responsabilidade.
Art. 33. O interessado tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data do recebimento das informações de que trata o art. 32, para manifestar, por escrito, à distribuidora sua opção por:
I aceitar os prazos e condições, estipulados pela distribuidora;
II- solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos; ou
III executar a obra diretamente, observado o disposto no art. 37.
Art. 34. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação aplicável, a distribuidora tem o prazo máximo de 4= (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras, observado o disposto no art. 33.
Ora, dentre os documentos apresentados pela empresa não há nenhum que comprove a comunicação ao autor, como determina a Resolução, o que indica que os argumentos apresentados pela concessionária possuem o único objetivo de afastar a responsabilidade objetiva atinente ao exercício de suas funções (seja em virtude da condição de concessionária de serviço público essencial, seja diante da clara relação consumerista estabelecida entre as partes).
A ausência de comunicação à consumidora viola também o art. 7°, da Lei n° 8.987/95:
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
Ressalte-se que a ré possui todo aporte tecnológico e de pessoal para realizar as obras que possibilitem prestar o serviço de forma segura, o que não se revela razoável é tentar impor aos usuários do serviço público essencial obrigações que deveriam ser desempenhadas pela empresa.
Portanto, mais de um ano da data de solicitação, em flagrante afronta à Lei de Serviços Públicos que, dentre outros princípios, prevê o da continuidade dos serviços:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Além desses fundamentos, colaciona-se julgado proferido pela Turma Segunda Turma Recursal deste Tribunal em caso similar:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0001878-64.2021.8.05.0080 RECORRENTE: JOSELIAS BATISTA DE JESUS RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPACTO NEGATIVO EM SUA PROPRIEDADE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO LOCAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA ABUSIVA PELO ACIONADO PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. DEFESA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, EIS QUE SE TRATA DE OBRA ANTERIOR A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ORÇAMENTO REFERENTE AO DESLOCAMENTO DO POSTE, PROTOCOLO E FOTOGRAFIAS ADUNADAS AOS AUTOS COMPROVANDO AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RELOCAÇÃO DO POSTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A parte autora ingressou com a presente ação alegando que, para fins de alienação do seu imóvel rural, formulou pedido administrativo para a retirada de poste de energia elétrica instalado dentro de sua propriedade. Entretanto, a ré condicionou a remoção do poste ao pagamento do valor de R$ 6.558,29 (-), que o autor entende como abusivo. Assim, o acionante pede que a ré seja condenada a realizar a obra de realocação do poste, sem custos, além de dano moral pela falha na prestação do serviço. A acionada, por sua vez, apresentou defesa no sentido da complexidade da causa, em razão da necessidade de realização de perícia. No mérito, defende o autor formulou pedido administrativo de realocação do poste, no dia 19/12/2018, gerando nota 9101261939, porém o projeto não foi executado em razão do não pagamento do valor de R$ 6.558,29 (-) pela parte autora. O magistrado de primeiro grau julgou a demanda improcedente, por entender que o artigo 44 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece que é de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido, nos casos de deslocamento ou remoção de poste e de rede. Não comungo do mesmo entendimento. Em primeiro lugar, não se faz necessária a produção de prova pericial, uma vez que o autor apresentou fotos e documentos relacionados à solicitação administrativa para a remoção do poste (evento 01), demonstrando a viabilidade da obra de realocação, de modo que existem nos autos elementos suficientes para o exame do pedido formulado pela parte autora, sendo desnecessária a produção de prova

pericial. Assim, rejeito a preliminar de complexidade. No mérito, em que pese a previsão do artigo 44 da Resolução 414/2010 da ANEEL de ser de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio de obras de deslocamento ou remoção de poste e de rede, não se trata de pedido feito por mera comodidade do autor, consumidor, nos termos do artigo 2º, 3º e 22 do CDC. Como se verifica através das fotos apresentadas nos autos, o poste está posicionado dentro dos limites do imóvel do autor, sem a prova da autorização expressa para tanto, o que tem afetado o uso pleno e exclusivo da propriedade, direito assegurado no artigo 1.231 do Código Civil. Nesse caso, não há como compelir o consumidor a custear os serviços de reposicionamento do poste, como tem entendido a jurisprudência do país. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA RESTRIÇÃO AO USO E GOZO DA PROPRIEDADE ATRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA ANEEL SOBRE A RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO COM O CUSTO DA REMOÇÃO, UMA VEZ QUE O POSTE LIMITA O USO PLENO E LIVRE DO IMÓVEL DO AUTOR - PRECEDENTES MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700727413, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe, Des. Rel. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Julgado em 03/04/2018) Entretanto, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da localização da rede de energia, esta não impede a utilização do imóvel rural, não havendo risco iminente à integridade física da autora ou a seu patrimônio, de modo a gerar a incidência de danos morais. Ante exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte recorrente/acionante, reformando a sentença vergastada, para julgar procedentes os pedidos constantes na exordial, para determinar que a requerida proceda a realização da obra necessária a realocação do poste situado dentro da propriedade do autor, arcando com os custos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001878-64.2021.8.05.0080,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS,Publicado em: 02/05/2022)

RECURSO INOMINADO. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL DO AUTOR SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DA ATIVIDADE INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000013-65.2017.8.05.0222 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal - RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - RECORRIDO: AELSON JOSE SANTOS FILHO)

Não há como acolher o pleito de indenização por danos materiais, já que apesar de juntar suposto contrato de locação, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o EFETIVO prejuízo, tampouco o dano direto e imediato decorrente da conduta ilícita da ré e capaz de ensejar os danos materiais, como determina a Lei (art. 403, do CC).

Conforme preleciona Flávio Tartuce:

“Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra. Nos termos do art. 402 do CC/2002, os danos materiais podem ser assim subclassificados: Danos emergentes ou danos positivos – o que efetivamente se perdeu. Como exemplo típico, pode ser citado o estrago do automóvel, no caso de um acidente de trânsito. Como outro exemplo, a regra do art. 948, I, do CC, para os casos de homicídio, devendo os familiares da vítima ser reembolsados pelo pagamento das despesas com o tratamento do morto, seu funeral e o luto da família. Lucros cessantes ou danos negativos – o que razoavelmente se deixou de lucrar. No caso de acidente de trânsito, poderá pleitear lucros cessantes o taxista, que deixou de receber valores com tal evento, fazendo-se o cálculo dos lucros cessantes de acordo com a tabela fornecida pelo sindicato da classe e o tempo de impossibilidade de trabalho (TJSP, Apelação Cível 1.001.485-0/2, São Paulo, 35.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Artur Marques, 28.08.2006, v.u., Voto 11.954)”. – grifos nossos. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020)

Por outro lado, o não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido foi capaz, neste caso, de gerar dano moral indenizável. Isso porque a parte autora ficou privada de serviço público essencial. Ora, considerando o tempo desde a solicitação do fornecimento até a presente data, observa-se que o consumidor vem experimentando prejuízos que transcendem ao mero aborrecimento e dão lugar ao direito à compensação pelos danos morais.

É devida a compensação pleiteada em razão da manifesta violação aos direitos da personalidade da autora, já que manifesta evidente falha na prestação dos serviços. Logo, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta, cumpre tecer considerações acerca do valor da indenização.

Sensato é considerar que a parte autora sofreu, de fato, uma ofensa ao seu direito de personalidade advinda de ato ilícito, o que, de modo algum, pode passar despercebido quando da aplicação da Justiça. Ressalte-se ainda a manifesta postura violadora do princípio da impessoalidade, já que para alguns imóveis, apesar de localizados na rede de alta tensão, a ré promoveu a ligação.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, por outro lado, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica.

Nessa linha, considerando-se as premissas estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do dano moral, a saber, o comportamento das partes, o grau de culpa do agente, a condição econômica dos envolvidos e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo como razoável a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determinar que a ré, CASO AINDA NÃO TENHA FEITO, cumpra obrigação de fazer consistente em realizar as obras necessárias e fornecer energia elétrica ao imóvel constante na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias e sem qualquer contraprestação pelo consumidor, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa de até 20% do valor da causa, caso evidenciada a prática de ato atentatório à dignidade de justiça consistente no descumprimento injustificado da medida (art. 77, IV c/c art. 77, § 2°, do CPC).

b) Condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC/02) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

c) Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos estabelecidos no percentual de 10% do valor da condenação, conforme art. 85,§ 2º, do CPC.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, já que, por força do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo Tribunal ad quem.
Não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, do CPC).
Formulado pedido de cumprimento de sentença, autos conclusos para caixa “MINUTAR DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Coaraci, data registrada no sistema Pje.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000292-21.2018.8.05.0059 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Leoncio Jose Araujo Matos (OAB:BA44293)
Advogado: Vinicius Baracho Correia (OAB:BA35994)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 406445746
Processo N° : 8000292-21.2018.8.05.0059
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
LEONCIO JOSE ARAUJO MATOS (OAB:BA44293), VINICIUS BARACHO CORREIA (OAB:BA35994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214594660900000394502835

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000729-86.2023.8.05.0059 Guarda De Família
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Luzani Oliveira Silva (OAB:BA71796)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 454637093
Processo N° : 8000729-86.2023.8.05.0059
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUZANI OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214445240600000438403493

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000122-39.2024.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Marcio Alexandre De Matos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-39.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE MATOS FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício de gratuidade, com base na declaração de hipossuficiência econômica e nos documentos juntados com a inicial (art. 98 e ss. do CPC).
A parte autora relata que é Policial Militar do Estado da Bahia e que desempenha uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que submeteu-se, em situações excepcionais e de interesse da Administração, a serviços extraordinários e noturnos, em operações de reforçamento à segurança pública, como fazem prova os contracheques, fazendo portanto jus a declaração de inexistência de incidência tributária do FUNPREV sobre as verbas de caráter remuneratória e indenizatória, isto é, adicional noturno e horas extraordinárias.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme o art. 303 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, a medida liminar é uma decisão excepcional, sendo cabível quando a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora ou o resultado útil do processo justificarem a concessão. Nesse viés, o risco de perigo de irreversibilidade da medida também deve ser analisado. Compulsando os autos, atráves dos calculos apresentados pela parte autora, verifico apenas a diferença de 10 (dez) reais na contribuição que ela deveria pagar e que efetivamente pagou.
Outrossim, não vislumbro, por enquanto, estar presentes tais requisitos, com especial destaque para a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, observo que o pleito esgotaria parte do objeto da ação.
A Lei nº 8.437 estabelece:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.
Tendo em vista a disposição do art. 1º, da Lei, oportuna a transcrição do dispositivo da Lei do Mandado de Segurança:
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo (ADI 4296/DF), compreendo que as razões de decidir não são aplicáveis à vedação da liminar prevista na Lei 8.437. Além disso, não foi reconhecida qualquer inconstitucionalidade (ainda que por arrastamento) do art. 1º, da Lei supramencionado.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
Com base nos Enunciados a seguir e tendo em vista que o CPC não dispensa a realização da audiência de conciliação quando se trata de processo envolvendo a Fazenda Pública, tendo em vista os comandos estabelecidos no art. 3°, §§ 2° e 3°, do CPC, bem como no art. 1°, parágrafo único, da Resolução n° 125/2010, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Enunciado 24, I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal que faz a seguinte previsão “havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, §4°, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações”.
Enunciado 673 do FPPC diz: “a presença do ente público em juízo não impede, por si só, a designação da audiência do art. 334”.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro se Fazenda Pública (art. 183, do CPC), cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, com 10 dias de antecedência, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, inciso I (se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual).

Desse modo, ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 – Ramal 3; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias úteis).
Após, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas) ou para julgamento.
Serve cópia do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000003-76.2002.8.05.0128 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jose Carlos Xavier
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)
Requerido: Municipio De Itapitanga
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica – Jurisdição Plena -
Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – CEP 45.638-000
E-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000003-76.2002.805.0128
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)
EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS XAVIER
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPITANGA
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões, Fazenda Pública e Registros Públicos – Jurisdição Plena - desta Comarca de Coaraci, Estado Federado da Bahia etc.
Certifico para os devidos fins que tendo em vista o Provimento nº CGJ- 06/2016-GSEC, Portaria nº 04/2023, art. 1º, inc. VI (intimar, independentemente de prévia autorização do juiz: ao advogado habilitado com procuração, pelo prazo que lhe competir falar nos autos (art. 107, III, CPC) ou pelo prazo de até 15 dias (art. 107, II, CPC)), expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar o patrono da parte autora, para, no prazo de 15 dias, encaminhar esta secretaria ofício e formulário dos precatórios devidamente preenchidos para diligenciar cumprimento da sentença. Observação: após preencher o formulário e ofício no formato doc, docx e odt, encaminhar para o e-mail institucional: coaracirccomer@tjba.jus.br, informando o número do processo. Conforme Guia Rápido para usuários Como protocolar um processo de Precatório, emitido pelo TJBA, link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/06/MANUAL-PRECATORIO-final.pdf. COARACI/BA, data registrada no sistema. Eu, André Luiz Araújo Santos, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000003-76.2002.8.05.0128 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jose Carlos Xavier

Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)
Requerido: Municipio De Itapitanga
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica – Jurisdição Plena -
Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – CEP 45.638-000
E-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000003-76.2002.805.0128
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)
EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS XAVIER
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPITANGA
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões, Fazenda Pública e Registros Públicos – Jurisdição Plena - desta Comarca de Coaraci, Estado Federado da Bahia etc.
Certifico para os devidos fins que tendo em vista o Provimento nº CGJ- 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XI, publicado no DPJ de 17/05/2016, c/c art. 437 do Código de Processo Civil, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar as partes interessadas, sobre o teor da decisão/despacho (ID 436043381) e Certidão Homologatória dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 456595336) para, no prazo de 15 dias, requererem o que é de direito. COARACI/BA, data registrada no sistema. Eu, André Luiz Araújo Santos, Técnico Judiciário, o digitei. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0000529-75.2010.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Claudionor Batista Leal Filho
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000529-75.2010.8.05.0059

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Dou fé, 10 de dezembro de 2018 ____, SHIRLEY MORENO MIRANDA DA CRUZ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0001600-44.2012.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Edmilson Oliveira Alves
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001600-44.2012.8.05.0059

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Dou fé, 18 de dezembro de 2018 ____, SHIRLEY MORENO MIRANDA DA CRUZ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000253-58.2017.8.05.0059 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Josevaldo Santos Silva
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerido: Almadina Prefeitura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-58.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: JOSEVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080)
REU: ALMADINA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
1- Diante da certidão de trânsito em julgado e do retorno dos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, observando as disposições legais aplicáveis (se cumprimento de sentença - arts. 513 e ss, do CPC, conforme a modalidade), sob pena de arquivamento. Assim, transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá observar o Decreto Judiciário n° 106/2023, ou seja, instruído de planilha analítica de cálculo (especificando valor principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), observando os parâmetros fixados na sentença/acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°, do CPC), com atenção para os arts. 3º, XVI e 4°, III, c, do Decreto, e para a EC 113/2021, bem como apresentar o formulário informado no item 6/7 devidamente preenchido.
“A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada.
Estipula o referido dispositivo o seguinte:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado)
Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifos no original). Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.
2- Cumprida a determinação, intime-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC). No mesmo prazo deverá informar (e comprovar) a existência de eventual lei municipal estabelecendo o teto para pagamento através da RPV, bem como arguir eventual direito à compensação (art. 100, § 9°, da CF) - art. 6°, do CPC.
3- Impugnada a execução, intime-se o/a Exequente para manifestação no prazo de 15 dias, salientando que o Juízo não possui contador. Havendo concordância do Exequente acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos do Executado, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 106/2023.
4- Não impugnada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário.

5- Definido o valor e homologado os cálculos, conforme comandos acima, expeça-se RPV ou solicite expedição do precatório, atentando-se para as previsões do art. 100, § 4º, da CF e art. 87, do ADCT.
6- Fica facultado ao Exequente auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/). Assim, no mesmo prazo concedido para apresentação dos cálculos, deverá apresentar o Formulário de Expedição de Precatório preenchido.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
0000067-81.2005.8.05.0128 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Eleusa Sena Silva
Advogado: Jessica Fernanda Coite Matos (OAB:BA63044)
Requerido: Municipio De Itapitanga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000067-81.2005.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: ELEUSA SENA SILVA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA COITE MATOS (OAB:BA63044)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Assiste razão, em parte, ao Exequente ao formular o pleito de ID 441508868.

Não há como acolher o pleito de incidência da multa do art. 523, do CPC, por expressa vedação legal do art. 534, § 2° do CPC.

Assim, tendo em vista que o executado não comprovou o pagamento da RPV, intime-se para tomar conhecimento da guia, podendo apresentar comprovante de pagamento no prazo de 10 dias, o que deverá ocorrer com incidência de juros de mora e correção monetária com base na taxa SELIC.

3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifos no original). Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.

Ciente o Executado que o transcurso do prazo sem manifestação importará no bloqueio de verbas públicas, conforme possibilita o art. 100, § 3°, da CF/88 e o art. 17, § 2°, da Lei 10.259/2001.
§ 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
Assim, não juntado o comprovante de pagamento, DETERMINO O BLOQUEIO DA(S) QUANTIA(S) OBJETO DA(S) REQUISIÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD, devendo o Exequente apresentar cálculos atualizados a fim de possibilitar o cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000123-24.2024.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Marcio Alexandre De Matos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-24.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE MATOS FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Tratam os autos de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por MÁRCIO ALEXANDRE MATOS FERREIRA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Afirma a parte autora ser policial militar, desempenhando jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, requerendo que o demandado seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas no que se refere ao adicional noturno, horas extraordinárias e demais adicionais que, eventualmente, utilizem como base o valor da hora normal, considerando-se a carga horária semanal de 40 horas. Requer ainda, a tutela de urgência, para que o réu, em caráter imediato, se abstenha de aplicar sobre os valores oriundos de serviços extraordinários, serviços noturnos, entre outras parcelas cabíveis, o coeficiente divisor de 240 horas, passando a aplicar, a partir de sua intimação, o coeficiente adequado de 200 horas.
É o necessário relato. Passo a decidir.
Conforme previsão do art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência deve embasar-se na probabilidade do direito e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo.
O pleito encontra óbice nos seguintes dispositivos legais:
Art. 1°, da Lei 8.347/92. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[...] § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Com base nisso, entendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO a medida liminar requerida.
Com base nos Enunciados a seguir e tendo em vista que o CPC não dispensa a realização da audiência de conciliação quando se trata de processo envolvendo a Fazenda Pública, tendo em vista os comandos estabelecidos no art. 3°, §§ 2° e 3°, do CPC, bem como no art. 1°, parágrafo único, da Resolução n° 125/2010, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Enunciado 24, I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal que faz a seguinte previsão “havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, §4°, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações”.
Enunciado 673 do FPPC diz: “a presença do ente público em juízo não impede, por si só, a designação da audiência do art. 334”.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro se Fazenda Pública (art. 183, do CPC), cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, com 10 dias de antecedência, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, inciso I (se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual).
Desse modo, ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221/ 1224; e-mail Coaraci1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias úteis).
Após, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas, com colocação de etiqueta "ANÁLISE AIJ", se for o caso) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000213-66.2023.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Beatriz De Jesus Carmo
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Reu: Naronny Melo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE COARACI
Fórum de Coaraci, Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36 – (73) 3241-1221/1224 - CEP: 45.638-000

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
PROCESSO: 8000213-66.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS CARMO

Advogado(s) do reclamante: MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO
REU: NARONNY MELO DOS SANTOS

DESPACHO
1. DEFIRO o benefício da justiça gratuita.
2. ASSOCIE-SE aos autos de nº 0000277-20.2014.803.0128.
3. INTIME-SE pessoalmente o devedor (CPC, 513, § 4º), para que cumpra a sentença/decisão interlocutória e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte credora, indicados na petição de ID 195089513/195089534, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens.

3.1. Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC.

4. Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, INTIME-SE a parte credora, pelo procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII).

5. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).

6. Do resultado do mandado de penhora e avaliação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório.

7. No caso de a parte executada oferecer impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

8. Caso haja requerimento de "penhora online", façam os autos conclusos para decisão.

Coaraci (Ba), 24 de março de 2023
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000001-84.2019.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: Luana Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Reu: Geraldo Da Silva Lima
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para comparecerem a sala das audiências por videoconferência, devendo ser acessada pela parte e testemunhas, na data e hora marcada, através do link: https://call.lifesizecloud.com/308386, no dia 08 de março de 2023, às 09:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhado de advogado e de suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de prévio rol, apresentando nesta ocasião, as demais provas, e em não havendo acordo, será iniciada a instrução, com interrogatório das partes, oitiva das testemunhas e produção de eventuais provas pertinentes. Fica desde logo adivertido a parte autora que sua ausência implicara na extinção do processo sem julgamento do mérito. fica facultado às partes, se assim preferirem, participarem da audiência presencialmente, comparecendo ao Fórum desta Comarca, ao Fórum no fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Gomes Baracho, n° 36, Centro, Coaraci-BA (Telefone: 73 3241-1221) no dia e hora designada para a audiência, utilizando máscara e respeitando os protocolos e normas de proteção contra COVID-19. O manual para instalação e utilização do referido aplicativo pode ser acessado pelo link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Tudo nos termos da decisão ID 18988348.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 16 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.
Luiz Marcelo Marques Requião
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000972-31.2007.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Jose Nilton Vieira Dos Santos (OAB:BA8068)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000972-31.2007.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos, e para, querendo, no prazo de 15 dias, requererem o que acharem pertinente.
2. Após, conclusos.

Coaraci (Ba), 1 de julho de 2020

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000177-98.2002.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 431863001
Processo N° : 0000177-98.2002.8.05.0059
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515354430300000417839540

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
0000213-86.2015.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Cristiano Santos
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jakeline Almeida Alves
Testemunha: Fernando Alves De Carvalho
Testemunha: Mona Liza Vila Nova De Jesus
Testemunha: Marise Rodrigues De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000213-86.2015.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO SANTOS
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54016)

DECISÃO
Vistos, etc.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (ID). Não há preliminares e o feito até o momento transcorre regularmente.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), já que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2024 às 09 horas, a ser realizada presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que deverão comparecer ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, em relação ao membro do Ministério Público - que atua como substituto nesta unidade-, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audien-

cia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando a redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8000640-29.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arialdo Lima Da Silva
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000640-29.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIALDO LIMA DA SILVA
Advogado(s): JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)
DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (ID 453699601). Não há preliminares e o feito até o momento transcorre regularmente.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), já que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2024 às 14:00 hs, a ser realizada por videoconferência, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.

1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando a redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8000649-88.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Costa Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000649-88.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR COSTA SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (ID). Não há preliminares e o feito até o momento transcorre regularmente.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), já que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2024 ÀS 12:30 a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando a redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000262-51.2014.8.05.0128 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 439088126
Processo N° : 0000262-51.2014.8.05.0128
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070915060887100000424368587

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000262-51.2014.8.05.0128 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 439088126
Processo N° : 0000262-51.2014.8.05.0128
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070915060887100000424368587

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000158-24.2004.8.05.0059 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Coaraci
Impetrado: Augusto Cesar Nobre De Matos
Impetrante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 0000158-24.2004.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
IMPETRANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
IMPETRADO: AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer eventual restauração dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção, em razão da falta de documentos indispensáveis para restauração dos autos.
Desse modo, tendo em vista a natureza da ação e o lapso temporal decorrido, considero que a instauração de eventual incidente de restauração seria contrária ao princípio da economia processual e da efetividade, assim, homologo a promoção de arquivamento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito, arquive-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000158-24.2004.8.05.0059 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Coaraci
Impetrado: Augusto Cesar Nobre De Matos
Impetrante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 0000158-24.2004.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
IMPETRANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
IMPETRADO: AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo migrado para o sistema PJE, cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer eventual restauração dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção, em razão da falta de documentos indispensáveis para restauração dos autos.
Desse modo, tendo em vista a natureza da ação e o lapso temporal decorrido, considero que a instauração de eventual incidente de restauração seria contrária ao princípio da economia processual e da efetividade, assim, homologo a promoção de arquivamento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Aplicando analogicamente os Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE e de modo a conferir celeridade aos trâmites para arquivamento do feito, fica dispensada a intimação pessoal das partes.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito, arquive-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000424-35.2009.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Merisvaldo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Renata Campos Santos
Terceiro Interessado: Mateus Campos Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Almadina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000424-35.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de guarda proposta pelo Ministério Público Estadual em favor de RENATA CAMPOS DOS SANTOS E MATEUS CAMPOS DOS SANTOS, menores de idade na época do ajuizamento.
Ocorre que Renata Campos dos Santos e Mateus Campos dos Santos, já atingiram a maioridade civil, conforme informado pelo MP na petição de ID 447035180, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA

SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. “A razão primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio” (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000424-35.2009.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Merisvaldo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Renata Campos Santos
Terceiro Interessado: Mateus Campos Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Almadina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000424-35.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de guarda proposta pelo Ministério Público Estadual em favor de RENATA CAMPOS DOS SANTOS E MATEUS CAMPOS DOS SANTOS, menores de idade na época do ajuizamento.

Ocorre que Renata Campos dos Santos e Mateus Campos dos Santos, já atingiram a maioridade civil, conforme informado pelo MP na petição de ID 447035180, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA

DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. "A razão primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio" (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56). (TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000265-06.2014.8.05.0128 Providência
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Natalia De Jesus Xavier
Terceiro Interessado: Leonardo De Jesus Conceição
Terceiro Interessado: Daniele De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: G. D. J. N.
Terceiro Interessado: C. H. D. J. N.
Terceiro Interessado: V. D. J. N.
Terceiro Interessado: Jose Roberto Dos Santos Tolentino
Requerido: Municipio De Itapitanga
Terceiro Interessado: Marilene Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Lídio Ferreira Do Nascimento
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Itapitanga/ba
Requerido: Secretaria De Assistência Social De Itapitanga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 0000265-06.2014.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida de proteção formulado pelo Ministério Público Estadual em favor de NATÁLIA DE JESUS XAVIER (DN 24.01.2000), LEONARDO DE JESUS CONCEIÇÃO (DN 27.08.2002), DANIELE DE JESUS NASCIMENTO (DN 05.11.2004), GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO (DN 17.08.2007), CARLOS HENRIQUE DE JESUS NASCIMENTO (DN 05.08.2009) e VANESSA DE JESUS NASCIMENTO (DN 10.06.2011), filhos de Marilene Bispo dos Santos e Lídio Ferreira do Nascimento.
No ID 447052271, o representante do MP informou que NATÁLIA DE JESUS XAVIER, LEONARDO DE JESUS CONCEIÇÃO e DANIELE DE JESUS NASCIMENTO completaram a maioridade civil no curso da ação. Assim, com relação a estes, pugna pela extinção do feito, em razão da perda do objeto.
Merece acolhimento o pedido, pois com o advento da maioridade, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, já que não se aplicam mais as normas protetivas do ECA (arts. 2° e art. 98, do ECA).
Com relação a GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE JESUS NASCIMENTO e VANESSA DE JESUS NASCIMENTO, no mesmo parecer, o parquet requereu a extinção da ação, com fulcro também no art. 485, VI, do CPC, por ser inviável o prosseguimento do feito, pois não sabe apontar o atual paradeiro dos menores, que não mais residem no município.
Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000265-06.2014.8.05.0128 Providência
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Natalia De Jesus Xavier
Terceiro Interessado: Leonardo De Jesus Conceição
Terceiro Interessado: Daniele De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: G. D. J. N.
Terceiro Interessado: C. H. D. J. N.
Terceiro Interessado: V. D. J. N.
Terceiro Interessado: Jose Roberto Dos Santos Tolentino
Requerido: Municipio De Itapitanga
Terceiro Interessado: Marilene Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Lídio Ferreira Do Nascimento
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Itapitanga/ba
Requerido: Secretaria De Assistência Social De Itapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 0000265-06.2014.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida de proteção formulado pelo Ministério Público Estadual em favor de NATÁLIA DE JESUS XAVIER (DN 24.01.2000), LEONARDO DE JESUS CONCEIÇÃO (DN 27.08.2002), DANIELE DE JESUS NASCIMENTO (DN 05.11.2004), GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO (DN 17.08.2007), CARLOS HENRIQUE DE JESUS NASCIMENTO (DN 05.08.2009) e VANESSA DE JESUS NASCIMENTO (DN 10.06.2011), filhos de Marilene Bispo dos Santos e Lídio Ferreira do Nascimento.
No ID 447052271, o representante do MP informou que NATÁLIA DE JESUS XAVIER, LEONARDO DE JESUS CONCEIÇÃO e DANIELE DE JESUS NASCIMENTO completaram a maioridade civil no curso da ação. Assim, com relação a estes, pugna pela extinção do feito, em razão da perda do objeto.
Merece acolhimento o pedido, pois com o advento da maioridade, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, já que não se aplicam mais as normas protetivas do ECA (arts. 2° e art. 98, do ECA).
Com relação a GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE JESUS NASCIMENTO e VANESSA DE JESUS NASCIMENTO, no mesmo parecer, o parquet requereu a extinção da ação, com fulcro também no art. 485, VI, do CPC, por ser inviável o prosseguimento do feito, pois não sabe apontar o atual paradeiro dos menores, que não mais residem no município.
Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001167-79.2008.8.05.0059 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Eliana Avelino De Jesus

Requerente: Egnaldo Ribeiro Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001167-79.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face de Eliana Avelino de Jesus e Egnaldo Ribeiro da Silva.
Ocorre que Mariane Avelino de Jesus, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade (art. 95, § 10, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, que fica sob condição suspensiva (art. 85, § 10, do CPC), já que concedo o benefício de gratuidade de justiça em seu favor.
Sem honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001167-79.2008.8.05.0059 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Eliana Avelino De Jesus
Requerente: Egnaldo Ribeiro Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001167-79.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face de Eliana Avelino de Jesus e Egnaldo Ribeiro da Silva.
Ocorre que Mariane Avelino de Jesus, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade (art. 95, § 10, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, que fica sob condição suspensiva (art. 85, § 10, do CPC), já que concedo o benefício de gratuidade de justiça em seu favor.
Sem honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001167-79.2008.8.05.0059 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Eliana Avelino De Jesus
Requerente: Egnaldo Ribeiro Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001167-79.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face de Eliana Avelino de Jesus e Egnaldo Ribeiro da Silva.
Ocorre que Mariane Avelino de Jesus, filha dos requeridos, já atingiu a maioridade, conforme qualificação constante na inicial/documento de identificação, o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual, conforme julgado colacionado a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DA ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.CONSIDERANDO QUE O PODER FAMILIAR DOS PAIS SE EXTINGUE PELA MAIORIDADE DOS FILHOS, NOS TERMOS DO ART. 1.635 DO CÓDIGO CIVIL, A CAUSA PERDEU O OBJETO, POR FATO SUPERVENIENTE (ARTIGO 493 DO CPC), ESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO E A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA.RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004148-55.2022.8.21.0157 OUTRA, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Data de Julgamento: 22/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023).
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade (art. 95, § 10, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, que fica sob condição suspensiva (art. 85, § 10, do CPC), já que concedo o benefício de gratuidade de justiça em seu favor.
Sem honorários sucumbenciais.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA

0000901-97.2005.8.05.0059 Adoção
Jurisdição: Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 450458057
Processo N° : 0000901-97.2005.8.05.0059
Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015053694300000434659070

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000901-97.2005.8.05.0059 Adoção
Jurisdição: Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 450458057
Processo N° : 0000901-97.2005.8.05.0059
Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015053694300000434659070

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000901-97.2005.8.05.0059 Adoção
Jurisdição: Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 450458057
Processo N° : 0000901-97.2005.8.05.0059
Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015053694300000434659070

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000697-28.2020.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: João Vitor Ribeiro Dos Santos
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000697-28.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO VITOR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra João Vitor Ribeiro dos Santos. Dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.
No id nº 385333800, consta certidão de óbito em nome do acusado.
No id nº 447143830, o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente.
É o breve relatório, passo a decidir.
Diz o art. 107, I do Código Penal que se extingue a punibilidade pela morte do agente.
Por sua vez, o art. 62 do Código de Processo Penal determina que somente à vista da certidão óbito e após a oitiva do Ministério Público deverá ser declarada a extinção da punibilidade.
No caso dos autos, constata-se terem sido observadas as formalidades necessárias ao reconhecimento da causa de extinção de punibilidade em apreço, ocorrida com a morte do réu.
Diante do exposto, com esteio no art. 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do crime atribuído a João Vitor Ribeiro dos Santos apurado nestes autos, nos termos do art. 107, I do Código Penal.
Dê-se ciência dos termos da presente decisão ao CEDEP. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Vista ao MP.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000697-28.2020.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: João Vitor Ribeiro Dos Santos
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000697-28.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO VITOR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra João Vitor Ribeiro dos Santos. Dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.
No id nº 385333800, consta certidão de óbito em nome do acusado.
No id nº 447143830, o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente.
É o breve relatório, passo a decidir.
Diz o art. 107, I do Código Penal que se extingue a punibilidade pela morte do agente.
Por sua vez, o art. 62 do Código de Processo Penal determina que somente à vista da certidão óbito e após a oitiva do Ministério Público deverá ser declarada a extinção da punibilidade.
No caso dos autos, constata-se terem sido observadas as formalidades necessárias ao reconhecimento da causa de extinção de punibilidade em apreço, ocorrida com a morte do réu.
Diante do exposto, com esteio no art. 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do crime atribuído a João Vitor Ribeiro dos Santos apurado nestes autos, nos termos do art. 107, I do Código Penal.
Dê-se ciência dos termos da presente decisão ao CEDEP. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Vista ao MP.

Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000086-67.2017.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Testemunha: Taise Nunes De Queiroz
Advogado: Jorge Augusto Santana Dias Filho (OAB:BA61626)
Terceiro Interessado: Atila De Santana Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000086-67.2017.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: TAISE NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS FILHO (OAB:BA61626)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de TAISE NUNES DE QUEIROZ , devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista nos Art. 180 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B do ECA.

A denúncia foi recebida no dia 02 de março de 2018.

Até o presente momento não houve prolação de sentença.

Em se tratando do delito do art. 244-B do ECA, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade da Acusada.

Ademais, quanto ao delito do art. 180 do CP, as circunstâncias subjetivas da Ré indicam que a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, em caso de eventual condenação, sendo assim verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
É o relatório. Fundamento e decido.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE de TAISE NUNES DE QUEIROZ na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000086-67.2017.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Testemunha: Taise Nunes De Queiroz
Advogado: Jorge Augusto Santana Dias Filho (OAB:BA61626)
Terceiro Interessado: Atila De Santana Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000086-67.2017.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: TAISE NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS FILHO (OAB:BA61626)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de TAISE NUNES DE QUEIROZ , devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista nos Art. 180 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B do ECA.

A denúncia foi recebida no dia 02 de março de 2018.

Até o presente momento não houve prolação de sentença.

Em se tratando do delito do art. 244-B do ECA, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade da Acusada.

Ademais, quanto ao delito do art. 180 do CP, as circunstâncias subjetivas da Ré indicam que a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, em caso de eventual condenação, sendo assim verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
É o relatório. Fundamento e decido.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE de TAISE NUNES DE QUEIROZ na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0002712-24.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Erivaldo Santana De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sival Sena Dos Santos
Vitima: Gideon Araujo Santos
Testemunha: Maria De Araujo Ricardo
Testemunha: Célia Maria Santos Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002712-24.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Sival Sena dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ERIVALDO SANTANA DE LIMA e SIVAL SENA DOS SANTOS. Dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2°, I e II c/c Art. 29, ambos do Código Penal.
No id nº 447905218, consta certidão de óbito em nome do acusado.
No id nº 164379502, consta Laudo de Exame Cadavérico realizado no acusado Sival Sena dos Santos.
No id nº 451976104, o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente.
É o breve relatório, passo a decidir.
Diz o art. 107, I do Código Penal que se extingue a punibilidade pela morte do agente.
Por sua vez, o art. 62 do Código de Processo Penal determina que somente à vista da certidão óbito e após a oitiva do Ministério Público deverá ser declarada a extinção da punibilidade.
No caso dos autos, constata-se terem sido observadas as formalidades necessárias ao reconhecimento da causa de extinção de punibilidade em apreço, ocorrida com a morte dos réus.
Diante do exposto, com esteio no art. 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do crime atribuído a ERIVALDO SANTANA DE LIMA e SIVAL SENA DOS SANTOS, apurado nestes autos, nos termos do art. 107, I do Código Penal.
Dê-se ciência dos termos da presente decisão ao CEDEP. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Vista ao MP.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002712-24.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Erivaldo Santana De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sival Sena Dos Santos
Vitima: Gideon Araujo Santos
Testemunha: Maria De Araujo Ricardo
Testemunha: Célia Maria Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002712-24.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Sival Sena dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ERIVALDO SANTANA DE LIMA e SIVAL SENA DOS SANTOS. Dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2°, I e II c/c Art. 29, ambos do Código Penal.
No id nº 447905218, consta certidão de óbito em nome do acusado.
No id nº 164379502, consta Laudo de Exame Cadavérico realizado no acusado Sival Sena dos Santos.
No id nº 451976104, o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente.
É o breve relatório, passo a decidir.
Diz o art. 107, I do Código Penal que se extingue a punibilidade pela morte do agente.
Por sua vez, o art. 62 do Código de Processo Penal determina que somente à vista da certidão óbito e após a oitiva do Ministério Público deverá ser declarada a extinção da punibilidade.
No caso dos autos, constata-se terem sido observadas as formalidades necessárias ao reconhecimento da causa de extinção de punibilidade em apreço, ocorrida com a morte dos réus.
Diante do exposto, com esteio no art. 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do crime atribuído a ERIVALDO SANTANA DE LIMA e SIVAL SENA DOS SANTOS, apurado nestes autos, nos termos do art. 107, I do Código Penal.
Dê-se ciência dos termos da presente decisão ao CEDEP. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Vista ao MP.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002712-24.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Erivaldo Santana De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sival Sena Dos Santos
Vitima: Gideon Araujo Santos
Testemunha: Maria De Araujo Ricardo
Testemunha: Célia Maria Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002712-24.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Sival Sena dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ERIVALDO SANTANA DE LIMA e SIVAL SENA DOS SANTOS. Dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2°, I e II c/c Art. 29, ambos do Código Penal.
No id nº 447905218, consta certidão de óbito em nome do acusado.
No id nº 164379502, consta Laudo de Exame Cadavérico realizado no acusado Sival Sena dos Santos.
No id nº 451976104, o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente.
É o breve relatório, passo a decidir.
Diz o art. 107, I do Código Penal que se extingue a punibilidade pela morte do agente.
Por sua vez, o art. 62 do Código de Processo Penal determina que somente à vista da certidão óbito e após a oitiva do Ministério Público deverá ser declarada a extinção da punibilidade.
No caso dos autos, constata-se terem sido observadas as formalidades necessárias ao reconhecimento da causa de extinção de punibilidade em apreço, ocorrida com a morte dos réus.
Diante do exposto, com esteio no art. 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do crime atribuído a ERIVALDO SANTANA DE LIMA e SIVAL SENA DOS SANTOS, apurado nestes autos, nos termos do art. 107, I do Código Penal.
Dê-se ciência dos termos da presente decisão ao CEDEP. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Vista ao MP.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000762-42.2024.8.05.0059 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 456153385
Processo N° : 8000762-42.2024.8.05.0059
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218063471900000439767371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000762-42.2024.8.05.0059 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 456153385
Processo N° : 8000762-42.2024.8.05.0059
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218063471900000439767371

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000373-43.2017.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Tarciano Rodrigues Barbosa
Reu: Watila Moura Santana
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Reu: Luis Paulo Santos De Andrade
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Terceiro Interessado: Lourdes Eufrasio Dantas De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000373-43.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TARCIANO RODRIGUES BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal deflagrada em face de TARCIANO RODRIGUES BARBOSA, pela prática do delito capitulado no art. 155 § 4º, I, e IV do código penal em concurso com o crime tipificado no artigo 244-B da lei 8068/1990, WÁTILA MOURA SANTANA e LUIS PAULO SANTOS DE ANDRADE, pela prática do delito capitulado no art. 180, do Código Penal.
Aportaram aos autos a notícia de que o Réu TARCIANO RODRIGUES BARBOSA havia falecido.
Por meio do CRCjud este juízo confirmou a informação acerca do falecimento do Réu, obtendo a certidão de óbito ora anexada.
É o relatório.
1) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO AGENTE
Examinados os presentes autos, observa-se que o acusado TARCIANO RODRIGUES BARBOSA , conforme certidão de óbito acostada em anexo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, DECLARO, por sentença, extinta a punibilidade do Acusado TARCIANO RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, solteiro, natural de Almadina-Ba, nascido em 13/07/1993, R.G 20430140-80, filho de José Roberto Barbosa e Rozineide Rodrigues Santos, , em virtude da sua morte, conforme certidão de óbito acostada aos autos.
OFICIE-SE ao CEDEP e ADOTEM-SE as providências de praxe.
2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CORRÉU
O feito deve prosseguir em relação ao corréu WÁTILA MOURA SANTANA.
Considerando que o mesmo não constituiu advogado, nem apresentou defesa no prazo legal, NOMEIO o Bel. Waldemar Alves Batista Júnior, OAB/BA: 60.896, como defensor dativo do Réu, e determino sua intimação para que diga sobre a aceitação do múnus e, em caso positivo, para apresentar resposta à acusação.

Malgrado já tenha sido feita a nomeação de defensor dativo por razões de celeridade processual, OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência deste despacho para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, designe um Defensor Público para o encargo (§ 1º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50), hipótese em que será revogada a nomeação realizada por este Juízo.

OFICIE-SE também à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, para ciência de que, ao final (na sentença), caso a Defensoria Pública Estadual não faça a indicação um de seus membros para atuar no caso, o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA.

Acaso seja feito a indicação de um de seus membros pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, voltem os autos conclusos.
Datado de assinado eletronicamente.
P.I.C.
Pedro Andrade Santos
Juiz Substituto

COARACI/BA, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001172-18.2019.8.05.0059 Providência
Jurisdição: Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 456111583
Processo N° : 0001172-18.2019.8.05.0059
Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218054399000000439731016

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001172-18.2019.8.05.0059 Providência
Jurisdição: Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 456111583
Processo N° : 0001172-18.2019.8.05.0059
Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218054399000000439731016

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000558-95.2024.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Autor: Dt Itapitanga
Investigado: Jose Wilson Alves Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000558-95.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DT ITAPITANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE WILSON ALVES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando o parecer do MP no sentido de já ter sido instaurada ação penal em autos específicos e, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, arquive-se.
Associe-se com a ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000558-95.2024.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Autor: Dt Itapitanga
Investigado: Jose Wilson Alves Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000558-95.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DT ITAPITANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE WILSON ALVES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando o parecer do MP no sentido de já ter sido instaurada ação penal em autos específicos e, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, arquive-se.
Associe-se com a ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000015-95.2005.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Sinésio Pereira Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000015-95.2005.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: SINÉSIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em relação ao pedido de execução invertida (ID 222710253), em que o INSS é intimado para apresentar planilha de cálculo, ressalto que, a rigor, não existe previsão legal de que o ente fazendário seja intimado para cumprimento espontâneo da obrigação.
Conforme inteligência o art. 534 do Código de Processo Civil, compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo, na forma do art. 535 do CPC, intimada a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução.
Ademais, o réu não apresentou interesse em realizar a execução invertida, que se trata de uma faculdade do devedor.
Dito isso, INDEFIRO o requerimento de execução invertida.
Neste contexto, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
No silêncio, arquivem-se.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000371-80.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: José Nilson Queiroz Da Costa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000371-80.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSÉ NILSON QUEIROZ DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ademais, fica desde já indeferido o pedido feito na petição Id 422324185, tendo em vista que a parte exequente não comprovou a realização das diligências alegadas nas petições Ids 199964665 e 379619714.
Intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000094-68.2024.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Noe Pereira De Souza
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000094-68.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: NOE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, juntarem aos autos o instrumento de mandado em nome da Sra. Elza Cunha de Souza, segunda requerente na demanda, bem como, no mesmo prazo, proceder à juntada de documentação apta a comprovar a hipossuficiência dos embargantes.
Após, nova conclusão.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000105-93.2011.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Angelica De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000105-93.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciência ao exequente dos documentos Ids 294574102 e 422198390 para que se manifeste no prazo de cinco dias, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000071-93.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Bandemar Comercio Importacao E Exportacao De Predras Em Geral Ltda
Advogado: Diego Moura Cordeiro (OAB:ES14478)
Reu: Etenilson Moreira Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-93.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANDEMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PREDRAS EM GERAL LTDA
Advogado(s): DIEGO MOURA CORDEIRO (OAB:ES14478)
REU: ETENILSON MOREIRA DA SILVA - ME
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré. Ficando a parte autora intimada para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado;

COCOS/BA, 25 de outubro de 2022.
Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000229-17.2023.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Reu: Ricea Participacoes Ltda
Advogado: Udo Ulmann (OAB:SC1953)
Advogado: Cristovao Colombo Dos Reis Miller (OAB:RS5261)
Autor: Condominio Edificio Montelibano
Advogado: Marina Mott Ruggiero (OAB:SP207419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação das partes, através dos advogados habilitados, para, em 5 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários de ID 452856528.
Cocos/BA, 12 de julho de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000294-75.2024.8.05.0060 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Cocos
Requerente: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)

Requerido: Cds Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Diego Menezes Vilela (OAB:GO27962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000294-75.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644)
REQUERIDO: CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): DIEGO MENEZES VILELA (OAB:GO27962)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida ao ID nº 450821366, que concedeu a medida liminar requerida pela parte autora e determinou a sustação de protestos indicados nos apontamentos 4811, 4812, 4813 e 4820 (IDs nº 450602472 e 450602474).
Em síntese, a requerida alega que a desídia da autora com sua obrigação contratual causou efeitos gravíssimos no desenvolvimento da obra, ocasionando dificuldades a ré no decorrer da prestação dos serviços.
Aduz ter buscado concluir a obra com máxima qualidade e no menor tempo possível, a despeito das gravíssimas consequências dos atrasos nos pagamentos incorridos pela autora.
Sustenta que a autora se manteve inerte, não respondendo às sucessivas tentativas de contato para tratativa amigável, o que a levou a proceder com os protestos.
Afirma que a decisão de ID nº 450821366 foi "[...] proferida por meio do desvirtuamento da realidade fática por parte da autora, pautada em elementos probatórios insuficientes" (ID nº 455493786).
Alegou, outrossim, a inexistência de contracautela por parte da autora, a autorizar a sustação dos protestos por meio de decisão judicial.
Firme nessas razões, requereu a reconsideração da decisão atacada e a consequente revogação da medida liminar.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico que a pretensão da requerida não merece acolhida, tendo em vista que o decisum que pretende modificar fora baseado em elementos, à primeira vista, plausíveis, corroborados por documentos, de modo a atender aos requisitos do artigo 300 do CPC, o que justifica o deferimento, naquele momento, da medida pleiteada que, inclusive, está sujeita a nova cognição, tendo em vista que sequer fora instaurado o contraditório.
Ademais, não se vê, no caso, a necessidade de caução, diante da fácil reversibilidade da medida, caso elidida a versão dos fatos apresentada pela parte requerente e julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, MANTENHO a decisão de ID nº 450821366, por estes e por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Cartório, para que adote as providências necessárias ao cumprimento integral do ID nº 450821366, concernente à citação/intimação das partes e designação da audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ-TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000094-68.2024.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Noe Pereira De Souza
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000094-68.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: NOE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra o despacho de ID 443772939, sob pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, retifique-se o Cartório a classe judicial destes autos para fazer constar EMBARGOS À EXECUÇÃO (Código 172).
Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000356-18.2024.8.05.0060 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cocos
Requerente: Priscilla Abreu Da Costa
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Requerente: Emerson Alves De Araujo Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000356-18.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: PRISCILLA ABREU DA COSTA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
REQUERENTE: EMERSON ALVES DE ARAUJO BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação consensual proposta por PRISCILA ABREU DA COSTA ALVES e EMERSON ALVES DE ARAÚJO BARROS para homologar acordo relativo aos termos de extinção do vínculo matrimonial.
Os requerentes casaram-se em 11 de janeiro de 2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos ao ID nº 455029348. Consta nas cláusulas relativas ao acordo, que as partes não constituíram bens na constância do matrimônio.
Arguiram também, que da união, não tiveram filhos.
No mesmo passo, dispensaram os alimentos, reciprocamente.
Requereram que a Requerente volte a utilizar o nome de solteira, qual seja: PRISCILA ABREU DA COSTA.
Pleitearam, por fim, a homologação do acordo de divórcio.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Observa-se que o acordo está em consonância as regras de direito material pertinentes, uma vez que, o art. 731, do CPC institui: A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e, IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Nesse sentido, os Requerentes manifestaram a intenção inequívoca de divorciarem-se consensualmente, dentro do direito amparado no art. 226, § 6º, da CRFB/88.
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DE PRISCILA ABREU DA COSTA ALVES e EMERSON ALVES DE ARAÚJO BARROS, EXTINGUINDO, DESTARTE, O VÍNCULO CONJUGAL QUE OS UNIA E HOMOLOGANDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DO ACORDO PACTUADO PELAS PARTES (ID nº 455026069). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
A cônjuge voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, PRISCILA ABREU DA COSTA.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e de ofício.
Tendo em vista a preclusão lógica, certifique o cartório o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000294-75.2024.8.05.0060 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Cocos
Requerente: Santa Colomba Agropecuaria Ltda

Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Requerido: Cds Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Diego Menezes Vilela (OAB:GO27962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000294-75.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644)
REQUERIDO: CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): DIEGO MENEZES VILELA (OAB:GO27962)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida ao ID nº 450821366, que concedeu a medida liminar requerida pela parte autora e determinou a sustação de protestos indicados nos apontamentos 4811, 4812, 4813 e 4820 (IDs nº 450602472 e 450602474).
Em síntese, a requerida alega que a desídia da autora com sua obrigação contratual causou efeitos gravíssimos no desenvolvimento da obra, ocasionando dificuldades a ré no decorrer da prestação dos serviços.
Aduz ter buscado concluir a obra com máxima qualidade e no menor tempo possível, a despeito das gravíssimas consequências dos atrasos nos pagamentos incorridos pela autora.
Sustenta que a autora se manteve inerte, não respondendo às sucessivas tentativas de contato para tratativa amigável, o que a levou a proceder com os protestos.
Afirma que a decisão de ID nº 450821366 foi "[...] proferida por meio do desvirtuamento da realidade fática por parte da autora, pautada em elementos probatórios insuficientes" (ID nº 455493786).
Alegou, outrossim, a inexistência de contracautela por parte da autora, a autorizar a sustação dos protestos por meio de decisão judicial.
Firme nessas razões, requereu a reconsideração da decisão atacada e a consequente revogação da medida liminar.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico que a pretensão da requerida não merece acolhida, tendo em vista que o decisum que pretende modificar fora baseado em elementos, à primeira vista, plausíveis, corroborados por documentos, de modo a atender aos requisitos do artigo 300 do CPC, o que justifica o deferimento, naquele momento, da medida pleiteada que, inclusive, está sujeita a nova cognição, tendo em vista que sequer fora instaurado o contraditório.
Ademais, não se vê, no caso, a necessidade de caução, diante da fácil reversibilidade da medida, caso elidida a versão dos fatos apresentada pela parte requerente e julgado improcedente o pedido.
Ante o exposto, MANTENHO a decisão de ID nº 450821366, por estes e por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Cartório, para que adote as providências necessárias ao cumprimento integral do ID nº 450821366, concernente à citação/intimação das partes e designação da audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ-TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000294-75.2024.8.05.0060 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Cocos
Requerente: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Requerido: Cds Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Diego Menezes Vilela (OAB:GO27962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCOS – VARA PLENA
VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AV. GOIÁS, 119, CENTRO – CEP: 47680-000 – FONES: (77) 3489-1117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a inclusão do processo em referência, na pauta de audiências, para ter lugar à Conciliação, no dia 26/09/2024, às 08:20 horas. as partes para comparecerem à audiência acima designada, acompanhados de advogado/Defensor Público. O não comparecimento injustificado à tal audiência poderá ser considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (artigo 334, §8º, do CPC/2015). A parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assentada, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC Certificando-os ainda que esta acontecerá na sala de audiência virtual lifesize, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5711706,

Cocos, BA., 05 de agosto de 2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000231-55.2021.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Executado: Walison De Souza Garcias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação do Exequente para que viabiliza o Cadastramento da Carta Precatória, bem como efetue o pagamento das taxas junto ao Juízo deprecando. Devendo o mesmo juntar o protocolo de Cadastramento nos autos.
Cocos, Ba., 05 de agosto de 2024
Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000138-24.2023.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Francisco Dias De Oliveira
Advogado: Igor Silva Carneiro (OAB:MG170375)
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000138-24.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), IGOR SILVA CARNEIRO (OAB:MG170375)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade laborativa - NB 186.190.666-5, id 1029374765.
Ainda quando o processo tramitava na Justiça Federal, foi produzido Laudo Pericial pelo expert JOABE RODRIGUES SOUZA CRM-BA Nº 23.876, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. (ID 381191328 - Pág. 1-5)
Em decisão de ID 381191334 foi declarada a incompetência do Juízo de Bom Jesus da Lapa-BA para processar e julgar o feito, razão pela qual foi determinada a sua remessa à Justiça Estadual de Cocos/BA.
Seguidamente, a parte autora apresentou Impugnação ao Laudo Pericial de ID 381191328 - Pág. 1-5, tendo sido requerido, na oportunidade, a intimação do perito médico para responder quesitos complementares, específicos para auxílio-acidente.
Em 04/10/2024, atravessou petição requerendo, novamente, a intimação do perito médico para responder quesitos complementares, específicos para auxílio-acidente. (ID 413031556).
Considerando o princípio da cooperação processual, consagrado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 6º, DEFIRO o pedido de intimação do perito médico JOABE RODRIGUES SOUZA CRM-BA Nº 23.876 para responder os quesitos complementares.
Intime-se o perito citado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos apresentados pela parte autora constantes no ID 381191353 - Pág. 5-8.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000063-53.2021.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos

Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000063-53.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLICIA LOPES VIANA (OAB:DF46162)
REQUERIDO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre certidão Id 416055522.
Intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000398-38.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Geyvson Souza Araujo Xavier
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação da parte Requerida, para apresentar as contrarrazões ao Recurso de id 437643050, no prazo de lei.
Cocos/BA, 03 de maio de 2024.
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000017-79.2016.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autor: Autoridade Policial De Côcos/ba
Reu: Gilson Macedo Viana
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Vitima: Valdenora Rita Da Costa De Souza
Testemunha: Joel Joaquim De Souza

Testemunha: Carlindo Lopes Botelho Junior
Testemunha: Fabio Cesar Magalhaes Barbosa
Testemunha: Valdeci Bastos Gonçalves
Testemunha: Odairio Matos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000017-79.2016.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE CÔCOS/BA
Advogado(s):
REU: GILSON MACEDO VIANA
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal ajuizada pela MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, em desfavor de GILSON MACEDO VIANA, imputando a prática do crime previsto no art. o art. 303, parágrafo único, do CP.
O fato ocorreu em 26 de dezembro de 2014.
A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2016. (ID n. 110126354)
Em petição de ID n. 449190392, o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade do imputado, na forma do art. 107, IV, do CP.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nesta ocasião, vindo-me os autos conclusos, verifico que, diante do longo lapso temporal transcorrido, desde o recebimento da denúncia, em 02 de junho de 2016, a pretensão punitiva do Estado já se encontra fulminada pela prescrição, inexistindo razão para o prosseguimento da persecução criminal.
Registre-se que, desde então, não houve nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional.
O crime imputado ao Réu possui pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, prescrevendo conforme a regra do artigo 109, IV do Código Penal em 08 (oito) anos.
Saliente-se não haver minorantes ou majorantes capazes de alterar a pena máxima abstrata conferida ao crime.
Nesse sentido, passados mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da prescrição em relação ao crime imputado ao Réu.
Isto posto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GILSON MACEDO VIANA, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.
Sem custas.
Intime-se o parquet e a defesa técnica sem prazo.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se imediatamente estes autos, considerando o inequívoco desinteresse recursal do MP.
Existindo objetos do crime apreendidos, certifique-se para fins de que sejam levados à destruição.
Dou à esta Sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000338-22.2013.8.05.0060 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 450058787
Processo N° : 0000338-22.2013.8.05.0060
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062015283488100000434288452

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000298-14.2021.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Antonio F. Sales Lima - Me
Executado: Antonio Fagner Sales Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000298-14.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: ANTONIO F. SALES LIMA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, atualizar o débito exequendo e recolher o valor das custas referentes à consulta SISBAJUD, requerida no ID 439957515.
Após, ao cartório para certificar acerca do recolhimento das referidas custas.
Posteriormente, voltem conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000599-87.2023.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Alvaro Oliveira Machado
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Executado: Jailton Melo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000599-87.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892)
EXECUTADO: JAILTON MELO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura do artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, infere-se que o benefício da Justiça Gratuita será destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Confira-se a redação do texto constitucional:
ARTIGO 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Assim, não basta a mera declaração de hipossuficiência, devendo a parte requerente do benefício demonstrar que não pode arcar com os custos do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Tal entendimento encontra respaldo da doutrina, que defende um maior rigor no deferimento deste benefício, na medida em que se trata de um serviço exatamente caro e, por isso mesmo, somente pode ser prestado de forma gratuita para aqueles que realmente seriam impedidos de ter acesso ao Poder Judiciário, diante de sua insuficiência de recursos.
No caso dos autos, a concessão do benefício da justiça gratuita é incompatível com o benefício patrimonial que o exequente pretende auferir, além de não ter sido colacionado qualquer documento que comprove que o autor não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(dias) dias, pagar as custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem a manifestação, retornem os autos à conclusão.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000518-07.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Aladia Da Franca Sobral
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Requerido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-07.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ALADIA DA FRANCA SOBRAL
Advogado(s): FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR (OAB:RN15405)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ALÁDIA DA FRANCA SOBRAL contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), em que a parte Autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que a parte Ré suspenda imediatamente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, os descontos que vem sendo realizados no seu benefício previdenciário nos valores de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) referente à contribuição para a AAPEN, por suposto negócio jurídico que a parte Autora alega não reconhecer.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo foi distribuído pelo rito do procedimento comum.
Inicialmente, cumpre registrar que se trata de relação de consumo (art. 2º e 3° do CDC), devendo a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Com relação à repartição do ônus da prova, a inversão requerida pela parte Autora é autorizada pelo art. 6º, inciso VIII do CDC, por ser o(a) Autor(a) a parte hipossuficiente na relação de consumo, em razão do que fica invertido o ônus da prova cabendo a parte Ré a prova quando a legalidade dos descontos.
Ressalta-se ainda que, em se tratando de fato negativo, não há como exigir prova cabal por parte de quem nega sua ocorrência.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Produção de prova negativa. Impossibilidade. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. Agravo de instrumento provido. Unânime. (AI nº 70056429269, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, jul. Em 26/02/2014).
Do que consta dos autos inicialmente, não é possível saber se os descontos são legítimos ou não, isso só será possível com a instrução do feito. Todavia, se mantidos, os descontos poderão causar prejuízos a parte Demandante, inclusive levando-se em consideração que o benefício previdenciário é verba de natureza alimentar.
Melhor, portanto, que se resguarde o direito da parte Autora, que pode, pela continuação dos descontos, sofrer dano maior que sofreria o patrimônio do(a) Demandado(a) se suspensos, por ora, os referidos descontos de contribuição associativa.
Desta feita, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. Foi produzido início de prova suficiente à tutela de urgência, histórico fornecido pela Previdência Social (ID 456116659) que comprovam a incidência dos descontos, bem como se presume o risco de dano em caso de manutenção dos mesmos.
Por outro lado não há irreversibilidade da medida, porquanto, se apurado a legalidade dos descontos associativos a parte Ré terá totais condições de continuar/efetuá-los, se assim desejar a parte Autora em continuar associada.
Diante do exposto DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 300 do CPC, para determinar a parte Ré que suspenda, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a importância

de 9.000,00 (nove mil reais), os descontos realizados no benefício previdenciário da parte Autora, a título de associação, que a parte Autora não reconhece, enquanto se discute o mérito da demanda.
Por fim, intime-se o Requerido para cumprimento da tutela de urgência deferida.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Demonstrado o desinteresse da parte Autora na realização de audiência de conciliação, CITE-SE e intime-se a parte Ré para, querendo, contestar a ação, sob as advertências da lei (CPC, art. 344).
Em sendo apresentadas preliminares ou documentos, intime-se a autora para réplica e, em seguida, retornem conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data pelo sistema).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000242-73.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Janderson Lago Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-73.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JANDERSON LAGO BORGES
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.
Em observância ao art. 523 do Código de Processo Civil e ao Enunciado 97 do FONAJE, INTIME-SE o(a) executado(a), por seu(s) patrono(s) indicado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000242-73.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Janderson Lago Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-73.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JANDERSON LAGO BORGES
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.
Em observância ao art. 523 do Código de Processo Civil e ao Enunciado 97 do FONAJE, INTIME-SE o(a) executado(a), por seu(s) patrono(s) indicado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000204-57.2011.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: O Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)
Executado: Iranilda Sales Silva
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000204-57.2011.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465), PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894)
EXECUTADO: IRANILDA SALES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, “legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (grifos nossos).
Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.

Além disso, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000568-87.2015.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: O Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Executado: Egberto De Almeida Cardoso
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000568-87.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
EXECUTADO: EGBERTO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, "legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (grifos nossos).

Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.
Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000739-78.2014.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: O Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Executado: Pascon Passos Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000739-78.2014.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
EXECUTADO: PASCON PASSOS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e

566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, "legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (grifos nossos).
Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.
Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000744-03.2014.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: O Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Executado: L C R Lima
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000744-03.2014.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)

EXECUTADO: L C R LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, "legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (grifos nossos).
Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.
Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000726-79.2014.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: O Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Executado: Maria José De Jesus Costa Da Silva
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000726-79.2014.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
EXECUTADO: MARIA JOSÉ DE JESUS COSTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, "legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (grifos nossos).
Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.
Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000722-42.2014.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: O Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)

Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Executado: Cleber Tupinambá Caldas Santos
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000722-42.2014.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465), MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
EXECUTADO: CLEBER TUPINAMBÁ CALDAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, “legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (grifos nossos).
Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.
Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000704-21.2014.8.05.0062 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Romildo Coentro Silva
Exequente: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000704-21.2014.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDO COENTRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nessa esteira é que se considera, portanto, “legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (grifos nossos).
Assim, de modo a dar cumprimento àquela determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo constatou que grande parte dos processos ativos, da classe judicial EXECUÇÃO FISCAL, possui valor inferior ao quantum determinado no citado Ato Normativo.
Ademais, por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.. Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão da ausência de citação, de informações sobre a existência de parcelamentos (ou outras formas de transação), notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam a prestação jurisdicional.
Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos nossos), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado ao Cartório o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo, sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias, não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
Intimem-se as partes.
Dou a esta sentença força de intimação.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza De Direito
(AG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000171-76.2021.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Maria Adnolia Almeida Silva Santos
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000171-76.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA ADNOLIA ALMEIDA SILVA SANTOS
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para, em 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000171-76.2021.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Maria Adnolia Almeida Silva Santos
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000171-76.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA ADNOLIA ALMEIDA SILVA SANTOS
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para, em 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000171-76.2021.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Maria Adnolia Almeida Silva Santos
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000171-76.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA ADNOLIA ALMEIDA SILVA SANTOS
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para, em 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000328-78.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eliete Oliveira Silva
Advogado: Victor Augusto Pinho Antunes (OAB:BA65096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000328-78.2023.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 453488928 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 23 de julho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000328-78.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eliete Oliveira Silva
Advogado: Victor Augusto Pinho Antunes (OAB:BA65096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000328-78.2023.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 453488928 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 23 de julho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000328-78.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eliete Oliveira Silva
Advogado: Victor Augusto Pinho Antunes (OAB:BA65096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000328-78.2023.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 453488928 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 23 de julho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000328-78.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eliete Oliveira Silva
Advogado: Victor Augusto Pinho Antunes (OAB:BA65096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO: 8000328-78.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TERMO DE REMESSA
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza desta Comarca, a Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, após as formalidades legais, nesta data, encaminho estes autos para REMESSA à TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo
Conceição do Almeida/BA, 5 de agosto de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000328-78.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eliete Oliveira Silva
Advogado: Victor Augusto Pinho Antunes (OAB:BA65096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO: 8000328-78.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TERMO DE REMESSA
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza desta Comarca, a Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, após as formalidades legais, nesta data, encaminho estes autos para REMESSA à TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo
Conceição do Almeida/BA, 5 de agosto de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000328-78.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eliete Oliveira Silva
Advogado: Victor Augusto Pinho Antunes (OAB:BA65096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO: 8000328-78.2023.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TERMO DE REMESSA
CERTIFICO, para os devidos fins que, de ordem da MM. Juíza desta Comarca, a Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, após as formalidades legais, nesta data, encaminho estes autos para REMESSA à TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo
Conceição do Almeida/BA, 5 de agosto de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000442-51.2022.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Sao Pedro Dias Tosta
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000442-51.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA SAO PEDRO DIAS TOSTA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 485, §1º, do CPC, intime-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, cumprir o despacho de ID 431904182.
Cumpra-se. Intime-se.
Concedo ao presente força de mandado.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 30 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000523-29.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Autor: Taise Bastos Bispo
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Palmeron Goncalves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-29.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: TAISE BASTOS BISPO
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REU: PALMERON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 1.060/50.
Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 109 da Lei n° 6.015/73.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data pelo sistema).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000522-44.2024.8.05.0062 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Adriano De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000522-44.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ADRIANO DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 1.060/50.
Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 109 da Lei n° 6.015/73.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data pelo sistema).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Thayine Goncalves Lobo Ramos (OAB:BA69095)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 453226928
Processo N° : 8000130-07.2024.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
THAYINE GONCALVES LOBO RAMOS (OAB:BA69095), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513005399000000437132670

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Thayine Goncalves Lobo Ramos (OAB:BA69095)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 453226928
Processo N° : 8000130-07.2024.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
THAYINE GONCALVES LOBO RAMOS (OAB:BA69095), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513005399000000437132670

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Thayine Goncalves Lobo Ramos (OAB:BA69095)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 453226928
Processo N° : 8000130-07.2024.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
THAYINE GONCALVES LOBO RAMOS (OAB:BA69095), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513005399000000437132670

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Thayine Goncalves Lobo Ramos (OAB:BA69095)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 456628434
Processo N° : 8000130-07.2024.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
THAYINE GONCALVES LOBO RAMOS (OAB:BA69095), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512390701100000440199743

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Thayine Goncalves Lobo Ramos (OAB:BA69095)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 456628434
Processo N° : 8000130-07.2024.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
THAYINE GONCALVES LOBO RAMOS (OAB:BA69095), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512390701100000440199743

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000130-07.2024.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Advogado: Thayine Goncalves Lobo Ramos (OAB:BA69095)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 456628434
Processo N° : 8000130-07.2024.8.05.0062
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)
THAYINE GONCALVES LOBO RAMOS (OAB:BA69095), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512390701100000440199743

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000480-92.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Souza Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Requerido: Josejorge Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000480-92.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REQUERIDO: JOSEJORGE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte autora não apresentou procuração Ad Judicia. Ressalta-se que no mandato anexado ao ID n.º 453546880 consta o Interditando como outorgante dos poderes concedidos ao patrono da Requerente, entretanto, encontra-se incorreta, já que as partes devem ser representadas por advogados distintos.
No mais, além da declaração de anuência inserida ao ID n.º 453546898 está apócrifa, posto que consta assinatura a rogo sem a subscrição de duas testemunhas, noto a ausência de algumas informações e documentos que entendo serem necessários para o prosseguimento da ação.
Desse modo, em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) regularizar a representação processual, consubstanciada na apresentação de mandato devidamente outorgado e assinado pela Requerente (art. 103 e seguintes do CPC/15);
B) colacionar antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da Autora;
C) apresentar declaração de anuência devidamente regularizado do Sr. José Jorge dos Santos, genitor do Curatelando;
D) informar se o Réu é casado ou vive em união estável, se possui filho(a)(s) maiores de idade e irmão(ã)(s). Em caso positivo, anexar declaração de concordância do seu cônjuge/companheiro, do(a)(s) filho(a)(s) e do(a)(s) irmão(ã)(s) – qualificação e endereço completo – referente aos pedidos iniciais. Na hipótese de falecimento, juntar certidão de óbito.
E) dizer se o Interditando recebe algum tipo de benefício e se possui bem(ns) em seu nome. Em caso positivo, juntar comprovante(s) de renda e documento(s) do(s) respectivo(s) bem(ns).
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000388-17.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Jose Luiz Souza Ribeiro
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: JOSE LUIZ SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimado nos termos do despacho ID 447435673 para, no prazo de 15 dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, o Autor quedou-se silente. INDEFIRO, portanto, o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se o Autor para que realize/comprove o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000517-22.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Vinicius De Jesus Costa
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000517-22.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VINICIUS DE JESUS COSTA
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, tendo em vista que na Petição Inicial (ID: 456092259) não foi apresentado o endereço do requerido, e que o endereço constante da aba “Detalhes da Parte”, indica a cidade de Gandu/BA, enquanto o CEP direciona à cidade de Itabaiana/SE, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 dias (quinze dias), a fim de dar andamento a este feito.
Conceição do Almeida/BA, 5 de agosto de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000252-20.2024.8.05.0062 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Autoridade: Lilia De Jesus Andrade
Autoridade: Janderson Da Cruz Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000252-20.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: JANDERSON DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia de decretação da prisão preventiva de JANDERSON DA CRUZ CARVALHO, em virtude do descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas por este juízo em benefício da ofendida Lília de Jesus Andrade no ID 438629654.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Analisados os autos, entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do(s) requerido(s).
Infere-se da documentação encaminhada a este juízo pela autoridade policial que ao requerido haviam sido impostas medidas cautelares e protetivas de urgência de afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando-se um limite mínimo de 200 metros, bem como a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
Entretanto, verifica-se que o requerido não está cumprindo as medidas estabelecidas, ao revés, além de ter enviado diversas mensagens para a ofendida, o está fazendo de modo intimidador e injurioso, o que denota não só a reiteração na prática da violência doméstica, como um desrespeito a decisão anteriormente proferida por este juízo, da qual foi intimado pessoalmente.
Sabe-se que o art. 313, III do Código de Processo Penal, que estabelece a admissibilidade da decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, é dispositivo legal que subsidia e recomenda a custódia cautelar na hipótese vertente.
Nesse diapasão, não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de garantir adequadamente a execução das medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto, forte nos artigos 312 e 313, III, ambos do CPP e art. 20 da Lei nº 11.340/06, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JANDERSON DA CRUZ CARVALHO.
Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de prisão, com inserção no Banco Nacional de Mandados de Prisão mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Comunique-se a autoridade policial acerca da presente decisão, bem como da necessidade de encaminhamento do preso a este juízo para relização de audiência de custódia.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve cópia autêntica da presente decisão como ofício à Delegacia de Polícia e mandado de intimação.
Apense-se os presente autos ao feito tombado sob o nº 8000521-54.2024.8.05.0062.
P.R.I.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data pelo sistema.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000519-89.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 456563397
Processo N° : 8000519-89.2024.8.05.0062
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509230190200000440146030

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000276-87.2020.8.05.0062 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 456642337
Processo N° : 8000276-87.2020.8.05.0062
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513253367000000440212347

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000252-20.2024.8.05.0062 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Requerente: Lilia De Jesus Andrade
Requerido: Janderson Da Cruz Carvalho
Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000252-20.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: JANDERSON DA CRUZ CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva, designo audiência de custódia para amanhã, 06 de agosto de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada, excepcionalmente, por videoconferência, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 8046480 - link: https://guest.lifesizecloud.com/8046480).
Cientifique-se o Ministério Público, a autoridade policial e o custodiado acerca da audiência, salientando-se a este acerca da necessidade de ser assistido por advogado. Em sendo informada a impossibilidade de constituição de causídico, adotem-se as providências necessárias para nomeação de dativo.
Intimem-se/oficiem-se.
Serve o presente como mandado/ofício.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000031-08.2022.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Jorge Leandro Ferreira Sales
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116)
Vitima: Arlete Dos Santos Conceicao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rafael De Jesus Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000031-08.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE LEANDRO FERREIRA SALES
Advogado(s): VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (OAB:BA33116)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a defesa para, nos termos do art. 384, §2º, do CPP, manifestar-se acerca do aditamento apresentado, no prazo de 5 dias.
Após, retornem conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000587-72.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Recorrente: Girmalha Dos Santos Lima
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8000587-72.2020.8.05.0064
Autor: GIRMALHA DOS SANTOS LIMA
Réu: BANCO BMG SA

Recebo o recurso.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e após encaminhem-se os autos a Turma Recursal.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema
Humberto Nogueira
Juiz Substituto do 2º Grau - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000736-68.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Elizanaide Ferreira Dos Santos
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000736-68.2020.8.05.0064
AUTOR: AUTOR: ELIZANAIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: BA40686 Endereço: desconhecido
REU: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado(s): Advogado: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: SP157407 Endereço: AICAS, 282, RESIDENCIAL 10, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06540-045
SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Das preliminares
A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não merece prosperar, haja vista que a situação dos autos retrata a figura do consumidor por equiparação. A Autora se enquadra ao conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, rejeito a preliminar.
Do mérito.
Tratando-se de relação de consumo, bem como constatada a verossimilhança das alegações da parte Autora, necessário se faz a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, competia à Requerida comprovar a legitimidade da cobrança efetuada, bem como da negativação do nome da Autora, ônus do qual não se desincumbiu.
Ademais, os documentos anexados aos autos juntamente com a inicial demonstram que a Autora teve o seu nome negativado pela Demandada.
A hipótese dos autos revela falha na prestação de serviço.
A responsabilidade da Requerida tem como fundamento o quanto disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”
A situação narrada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando transtorno que justifica a indenização por danos morais in re ipsa.
Em relação ao valor da indenização por danos morais, necessário se faz a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o valor não importe em enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostre irrisório. Nesse sentido, fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes do feito para confirmar a tutela de urgência concedida e
1) Declarar a inexistência do débito no valor de R$ 137,25 (cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) que gerou a negativação indevida;
2) Condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do primeiro desconto – evento danoso.

Caso a Requerida não realize o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.
Diante do cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe, 31 de maio de 2022.

Katheryne Passos Pinto
Juíza Leiga

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001029-04.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001029-04.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Exoneração]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - Data: 27/06/2024 Hora: 10:29 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001147-72.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Lazaro Elde Machado Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001147-72.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Prestação de Serviços]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/10/2024 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000671-73.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Joao Borges Da Costa
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000671-73.2020.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: JOAO BORGES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA, CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

O feito tramitará sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, portanto sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Em síntese, o requerente afirmou ser aposentado e que, após consulta no sistema Meu INSS, verificou que vem sendo descontado do seu benefício, o valor de R$ 39,40, denominado como “EMPRESTIMO RMC”.
Disse que o réu não proveu informações claras no momento da contratação. Alegou haver vício de vontade no negócio e requereu a revisão das cláusulas contratuais, para redução da taxas de juros à média de mercado, com consequente extinção do contrato pelo adimplemento.
Deste modo, pugnou inicialmente pela concessão da gratuidade judiciária e pela concessão da tutela antecipada para obter a suspensão dos descontos provenientes da referida contratação.
Decido.
Observa-se que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Da análise dos autos, encontram-se presentes a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a hipossuficiência da parte requerente. Evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte requerida.

Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e ss do CPC.
Em que pese a parte autora ter alegado na exordial que o negócio padece de vícios, nota-se que o contrato foi firmado no ano de 2015, e somente em 2020 foi ajuizada a ação. Ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.
Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/10/2023, às 10h, através do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Intimem-se as partes mediante publicação. Fica o autor advertido de que sua ausência à audiência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000189-57.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Regina Celma Teles D Alencar Monteiro
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000189-57.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial, Gratificações Municipais Específicas]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcos Adriano Silva Ledo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 18/08/2022 Hora: 08:45 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e julgamento, será imediatamente realizada audiência de instrução e julgamento com a Juíza Leiga no link 14578490.
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643 e 14578490
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643 e 14845790.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email cjacuipevcivel@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001758-59.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Arnaldo Barbosa Filho
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001758-59.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ARNALDO BARBOSA FILHO

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar réplica a contestação protocolada sob ID(427457367)

Conceição do Jacuípe, 18 de janeiro de 2024.

Renata Santos Olimpio de Sena
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001151-12.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Cledineia Santos Ferreira Correia
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001151-12.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/10/2024 Hora: 09:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:

- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelc-cjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001156-34.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001156-34.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/10/2024 Hora: 10:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelc-cjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001157-19.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001157-19.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 02/09/2024 Hora: 08:45 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
0300359-73.2014.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Executado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Glauco Alves Mendes (OAB:BA16050)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300359-73.2014.8.05.0064
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIA PINTO DA SILVA

Réu: EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias fornecer os dados bancários para expedição do RPV, tanto do exequente, quanto de seu advogado.
Conceição do Jacuípe, 4 de abril de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000657-26.2019.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Reu: Edilton Noronha Correia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000657-26.2019.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Compra e Venda]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/10/2024 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001157-19.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001157-19.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/10/2024 Hora: 10:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000802-77.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Adriane Magalhaes Alves Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-77.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CONDOMINIO HORTO RESIDENCIAL
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: ADRIANE MAGALHAES ALVES CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme termo de id.219346397, inclua-se o presente feito em pauta de audiência, renovando-se as diligências necessárias.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 18 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000802-77.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Adriane Magalhaes Alves Cavalcante

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000802-77.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 24/10/2024 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelc-cjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001977-72.2023.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Paulo Cesar Alves De Brito
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001977-72.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre a contestação ID(430093574).
Eu, Renata santos Olimpio de Sena, servidora , o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001617-40.2023.8.05.0064 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Js Distribuidora De Pecas S/a
Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB:GO31797)
Reu: Lvsb Servicos Ltda
Advogado: Jaqueline Dos Santos Espindula Ribeiro (OAB:BA79685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001617-40.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AUTOR: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A

Advogado(s): Advogado: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA OAB: GO31797 Endereço: desconhecido
REU: REU: LVSB SERVICOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, ainda que desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Registro que a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advo-

catícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 31 de outubro de 2023
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001380-40.2022.8.05.0064 Alvará Judicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Luiza Silva Oliveira
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001380-40.2022.8.05.0064 (ALVARÁ JUDICIAL (1295))
REQUERENTE: LUIZA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CIBELLE COSTA VALADAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CIBELLE COSTA VALADAO

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que não houve resposta do ofício encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 389744931), conforme solicitado na exordial.
Assim, proceda-se consultas, através do sistema SISBAJUD, para localizar saldos residuais em instituições financeiras, inclusive eventuais saldos de FGTS ou PIS/PASEP creditados em favor do falecido Josenilson Silva Oliveira, CPF n.: 020.142.215-88.
Após a juntada da resposta, conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001380-40.2022.8.05.0064 Alvará Judicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Luiza Silva Oliveira
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001380-40.2022.8.05.0064
ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Autor: REQUERENTE: LUIZA SILVA OLIVEIRA

Réu:
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se aparte requerida para tomar ciência do bloqueio Sisbajud.

Conceição do Jacuípe, 5 de agosto de 2024
Tereza Rocha
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
0500090-45.2017.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Avenildo Dos Santos Silva
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500090-45.2017.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AVENILDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANGELES LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26182)

DESPACHO

Proceda-se com o cumprimento da busca e apreensão no endereço localizado através do sistema eCAC.

Conceição do Jacuípe, 18 de julho de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000182-65.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jamile Silva Pereira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000182-65.2022.8.05.0064
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): Advogado: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: BA55139 Endereço: desconhecido
REU: REU: JAMILE SILVA PEREIRA - ME

Advogado(s):
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão tendo por objeto contrato com pacto de alienação fiduciária.
Nos termos do art. 3º, caput, do Dec. Lei º 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014, o credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o do mesmo Decreto Lei, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por seu turno, o art 2º, §2º, do Dec. Lei nº 911/1969, dispõe que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Dos autos, verifica-se a expedição de notificação pela parte autora, entretanto, a mesma foi devolvida pelos Correios com a informação “sem entrega”. Desta feita, constata-se que não houve o cumprimento de requisito essencial para a formação adequada da petição inicial, consistente na ausência de comprovação de constituição do devedor em mora.
Consoante o art. 330, VI, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial será indeferida quando não atendida as prescrições do art. 321 do CPC. Ato contínuo, o art. 321 do diploma processual civil expressa que verificado o não cumprimento dos requisitos dispostos nos arts. 319 e 320 deverá ser intimado o autor para emendar a inicial. O art. 320 do CPC é expresso ao dispor que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, in casu, legislação específica

determina a comprovação de constituição em mora do devedor como documento indispensável, requisito este não cumprido pelo autor.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, para que o autor emende a incial, sob pena de indeferimento da exordial.
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 24 de maio de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000340-23.2022.8.05.0064 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adilson Boaventura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -
E-mail: cjacuipevplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo: 8000340-23.2022.8.05.0064

Intima a parte autora, pelo seu advogado para tomar ciência do ID (218098135), em que pese a não citação do executado, por não ter sido encontrado o endereço.

Conceição do Jacuípe (BA), 12 de julho de 2023.

Renata Santos Olimpio de Sena
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001294-69.2022.8.05.0064 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Parte Autora: Joana D Arc Figueiredo De Jesus
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Autor: Joacy Lima Figueiredo
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Autor: Joabson Lima Figueiredo
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Reu: Janice Xavier Da Silva
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001294-69.2022.8.05.0064 (REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707))
PARTE AUTORA: JOANA D ARC FIGUEIREDO DE JESUS
AUTOR: JOACY LIMA FIGUEIREDO, JOABSON LIMA FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI, FRANCISCA JESUS SMIGURA, PEDRO SMIGURA JUNIOR, PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA, RENATO JOSE SACO TOTOLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO JOSE SACO TOTOLI
REU: JANICE XAVIER DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se as partes mediante publicação.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500297-15.2015.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Silvanete Goncalves Goes Queiroz
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Requerido: Luiz Carlos Goncalves Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 0500297-15.2015.8.05.0064
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: SILVANETE GONCALVES GOES QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GONCALVES QUEIROZ

SENTENÇA
Em vista da certidão de ID 186777114, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado do curatelando, no prazo de 5 dias.
Havendo indicação de endereço do requerido, intime-se pessoalmente o senhor Luiz Carlos Gonçalves Queiroz, POR MANDADO, para que manifeste interesse no pleito, NO PRAZO DE 15 DIAS, devendo, em caso positivo, MANIFESTAR-SE em relação às pessoas indicadas como apoiadoras e ao termo de ID 21896399.

Conceição do Jacuípe, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

Pâmella Costa Damasceno
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000984-68.2019.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Erivan Dos Santos
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000984-68.2019.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: ERIVAN DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO VIEIRA ALVES, BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Em vista do decurso de tempo, intime-se o autor para que diga se persiste o interesse no prosseguimento da ação, inclusive manifestando-se expressamente quanto à apreciação de tutela de urgência, se for o caso.
Prazo de 5 dias.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000646-56.2007.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Inventariado: Tereza Rosa De Souza Miranda
Requerente: Ruth De Souza Miranda
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Requerente: Adriano De Souza Miranda
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000646-56.2007.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: Ruth de Souza Miranda e outros
Advogado(s): CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)
INVENTARIADO: Tereza Rosa de Souza Miranda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da Certidão de ID 454189446, no prazo de 5 dias.
Após, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-74.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Thiago Boaventura Santos Albuquerque
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Reu: Cleyber Cavalcanti De Melo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-74.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: THIAGO BOAVENTURA SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado(s): OTHAVIO JOSE LEMOS DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA81228), LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)
REU: CLEYBER CAVALCANTI DE MELO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id. 453959407, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000274-48.2019.8.05.0064 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 454461234
Processo N° : 8000274-48.2019.8.05.0064
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072919032410500000438246760

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000246-41.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Alessandro De Menezes Conceicao
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: 8000246-41.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ALESSANDRO DE MENEZES CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 455973087). Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Égrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 5 de agosto de 2024.
Renata Santos Olimpio de Sena
servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0560209-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Interessado: Natana Santos Maciel
Interessado: Iury Reis Santana
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ryan Maciel Reis Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560209-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTERESSADO: NATANA SANTOS MACIEL
Advogado(s):
INTERESSADO: Iury Reis Santana
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da Certidão de ID 413043386, no prazo de 5 dias.
Após, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 25 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001448-87.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Carolina Santos Silva
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Thiago De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001448-87.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcos Adriano Silva Ledo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: Procedimento Comum. Conciliação_CJ Data: 30/01/2023 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e julgamento, será imediatamente realizada audiência de instrução e julgamento com a Juíza Leiga no link 14578490.
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643 e 14578490
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email cjacuipevcivel@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 23 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000385-61.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Barbara De Jesus Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-61.2021.8.05.0064

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BARBARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Nomeio perito do Juízo o Dr. Valdir Cerqueira de Santana Filho, médico ortopedista, CRM n. 23.382.
O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, diligenciar para que os mesmos compareçam no dia e hora designados para a perícia médica.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciando; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu.
Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à perícia médica designada, ao eventual retorno, e providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:
1) Qual a idade do(a) Periciado(a)? Nível de escolaridade? Condições físicas gerais? Sua situação ao comparecer ao exame (está acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para se locomover ou localizar no ambiente)? Grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc)?
2) Qual a atividade profissional exercida e declarada pelo(a) periciado(a) no ato da perícia? Está empregado(a)? Exerce atividade autônoma?
3) O(A) Periciado(a) já foi afastado(a) do trabalho? Quando? Por qual motivo?
4) Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que o(a) Periciado(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual é a sintomatologia? (Deverá o Expert indicar os exames que fundamentaram o seu diagnóstico, informando o(s) CID(s) respectivo(s)).
5) Caso existente, a doença ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual? Quais as atribuições inerentes a profissão foram comprometidas e qual o grau de limitação? (O Sr. Perito deverá justificar a sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão).
6) Sendo a resposta anterior positiva, existe nexo causal entre a doença ou lesão que incapacita a parte autora e a sua atividade laboral habitualmente exercida? A doença ou lesão, se existente, é decorrente de acidente de trabalho? (Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador).
7) Caso a parte autora não esteja incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, a lesão já se encontra consolidada? Deixou sequelas definitivas? Estas sequelas reduziram a capacidade do(a) Periciado(a) para o trabalho anteriormente exercido (ajudante prático)? Foi decorrente de acidente de trabalho? Está descrita no anexo III do Decreto 3.048/99? (Sendo afirmativa a resposta, o Sr. Perito deverá apontar o número do quadro e a letra correspondente).
8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente, é total ou parcial? É passível de melhora com tratamento adequado? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde? É possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação? (O Sr. Perito deverá explicar os limites da incapacidade e os elementos que considerou em sua conclusão).
9) É possível atestar a data de início da incapacidade? A parte autora esteve incapaz de forma contínua ou houve alternância com períodos de capacidade? (O Sr. Perito deverá justificar a sua resposta).
10) Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou suas atividades habituais? (Exemplificar situações).
11) A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para atividade habitual do periciando? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das condições do periciando, tais como idade, grau de instrução, facilidade de inserção no mercado de trabalho, etc.?
12) Em sendo possível a reabilitação, seria a mesma eficaz apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora, ou, efetivamente, para que ela retorne para atividade de trabalho habitual? E para as demais atividades laborais?
13) A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
14) A doença da parte autora, se existente, pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23/08/2001. Em caso afirmativo, em qual delas?
15) Caso o(a) Periciando(a) este incapacitado(a) sem possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o(a) mesmo(a) necessita do auxílio permanente de outra pessoa? (Sendo afirmativa a resposta, o Sr. Perito deverá apontar a situação que a parte autora se encontra no anexo I do Decreto 3.048/99).
16) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão Os quesitos elaborados por este Juízo abarcam, por completo, os pontos controvertidos existentes neste processo, de modo que, por economia e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, tornam-se irrelevantes ou repetitivos as demais perguntas porventura apresentadas pelas partes.
Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.
Quando da intimação do Expert, encaminhem-se cópia desta decisão, contendo a quesitação deste Juízo.
Após a apresentação do laudo pericial, estando de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais consignados em juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo e indicarem outras provas que pretendem produzir.
Publique-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 16 de abril de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0560209-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Interessado: Natana Santos Maciel
Interessado: Iury Reis Santana
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ryan Maciel Reis Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560209-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTERESSADO: NATANA SANTOS MACIEL
Advogado(s):
INTERESSADO: Iury Reis Santana
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da Certidão de ID 413043386, no prazo de 5 dias.
Após, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 25 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000740-08.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Vortex Brasil Ltda - Me
Advogado: Viviane Salgado Perin (OAB:ES20825)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000740-08.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171)
REU: VORTEX BRASIL LTDA - ME

Advogado(s): VIVIANE SALGADO PERIN (OAB:ES20825), RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (OAB:ES12669)

DESPACHO
Ao cartório, inclua-se o presente feito em pauta, para a designação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente por meio do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Proceda-se a intimação das partes.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 26 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000740-08.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Vortex Brasil Ltda - Me
Advogado: Viviane Salgado Perin (OAB:ES20825)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000740-08.2020.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Transporte de Coisas]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - Data: 11/10/2024 Hora: 10:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelcjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000834-19.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Manoel Joventino Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-19.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MANOEL JOVENTINO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Ao cartório, inclua-se o presente feito em pauta para a designação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente por meio do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000802-77.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Adriane Magalhaes Alves Cavalcante

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000802-77.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 24/10/2024 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001481-43.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marinalva Arcante Macedo Registrado(a) Civilmente Como Marinalva Arcante Macedo
Advogado: Aline Bobsin Santana (OAB:SC68879)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001481-43.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MARINALVA ARCANTE MACEDO registrado(a) civilmente como MARINALVA ARCANTE MACEDO
Advogado(s): ALINE BOBSIN SANTANA (OAB:SC68879)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
2. Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação no mesmo ato, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
4. Intime-se a parte autora, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
5. Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001481-43.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marinalva Arcante Macedo Registrado(a) Civilmente Como Marinalva Arcante Macedo
Advogado: Aline Bobsin Santana (OAB:SC68879)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001481-43.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/10/2024 Hora: 11:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000844-63.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Raimundo Pereira De Cerqueira
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-63.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Ao cartório, inclua-se o presente feito em pauta, para a designação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente por meio do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Proceda-se a intimação das partes.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000094-61.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: J.j Construcao E Reformas Eireli - Me
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Autor: Joseilton De Souza Lima
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-61.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: J.J CONSTRUCAO E REFORMAS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REU: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, inclua-se o presente feito em pauta para a designação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente por meio do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Proceda-se a intimação das partes.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000094-61.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: J.j Construcao E Reformas Eireli - Me
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Autor: Joseilton De Souza Lima
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000094-61.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/10/2024 Hora: 11:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000603-21.2023.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Raimunda Carneiro De Jesus Costa
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Requerente: Janiele Da Natividade Costa Da Mota
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Requerente: Isadora De Jesus Costa
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Requerido: Janiel Damasceno Costa
Requerente: Vitor De Jesus Costa
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000603-21.2023.8.05.0064
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDA CARNEIRO DE JESUS COSTA, JANIELE DA NATIVIDADE COSTA DA MOTA, ISADORA DE JESUS COSTA, VITOR DE JESUS COSTA

Advogado(s) do reclamante: ALISSON BRITO DAMASCENO
REQUERIDO: JANIEL DAMASCENO COSTA

DESPACHO

Reitero despacho de Id. 445671847.
Providencie a Secretaria a juntada de informações do protocolo Id. 445671847.
Intime-se a parte autora para juntada da certidão de dependentes em 05 (cinco) dias.
Após, concluso.

Conceição do Jacuípe, 26 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500549-81.2016.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Lucia Do Carmo De Jesus
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500549-81.2016.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MARIA LUCIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144), PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para se manifestar do petitório de ID 386313893, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500549-81.2016.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Lucia Do Carmo De Jesus
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0500549-81.2016.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - Data: 11/10/2024 Hora: 11:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000005-09.2019.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Reu: Mirtes Januaria Pacheco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-09.2019.8.05.0064

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125)
REU: MIRTES JANUARIA PACHECO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se/Intime-se a parte executada, pessoalmente, conforme endereço em petitório de ID 383398339 para o pagamento do débito no prazo de 3 dias.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500305-21.2017.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Executado: Valdeci Silva Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500305-21.2017.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
EXECUTADO: VALDECI SILVA BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
CONDOMÍNIO HARAS RESIDENCE, qualificado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de VALDECI SILVA BRANDÃO, também qualificado.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 436048819, sendo os autos remetidos para homologação.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 26 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001266-67.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Alan Teles Ribeiro
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001266-67.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ALAN TELES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ALISSON BRITO DAMASCENO
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ALAN TELES RIBEIRO, em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, todos qualificados a inicial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, ter realizado compra de passagem aérea para viagem no dia 07 de agosto de 2023, com saída de Salvador/BA às 12h50min e chegada em Pelotas/RS às 18h45min, após pouso em São Paulo/SP às 15h25min.
Sustenta, em síntese, cancelamento do voo pela operadora aérea e perda de compromisso de trabalho. Pleiteia danos morais.
Em defesa, a empresa aérea sustenta preliminares: inépcia da inicial e ausência do dever em indenizar.
Audiência realizada, sem êxito a conciliação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
O feito insere-se dentre as possibilidades de tramitação pelo rito especial da Lei 9099/95, de modo que, face a instauração do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, passo análise e processamento pelo rito especial sumaríssimo.
Não há mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado ao teor do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil/2015
PRELIMINARES
No que tange as preliminares do Réu, também não devem ser acolhidas.
Não há falta de interesse de agir ou ausência de fatos e fundamentos para a demanda a gerar qualquer inépcia da inicial.
Os fatos estão claramente postos, com pedido e causa de pedir bem delineados e comprovados no bojo da ação, assim como há comprovante de residência válido a data da interposição da demanda. Rechaço a preliminar.
Sem mais preliminares, passo ao mérito.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
Seguindo tal nexo, acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial.
Pois bem.
Em que pese a aplicação do Código Consumeirista e consequente inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, a presunção de dano moral in re ipsa, independentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exige maiores reflexões sobre a controvérsia.
Pois bem.
Cuidam os autos de ação indenizatória devido a cancelamento de voo sem prévio aviso e perda de compromisso.
No caso restou comprovado por declaração emitida pela própria demandada, ID 406283705 - Pág. 2, o cancelamento do voo, o qual originalmente deveria desembarcar no destino final no dia 07.08.2023 as 18:45.
Também restou comprovado perda de compromisso do autor, uma vez que o deslocamento aéreo destinava-se a trabalho, fato desencadeou além de mero atraso.
Por outro lado, o réu não se desincumbiu de seu ônus, trazendo prova capaz de infirmar os argumentos do autor, conforme lhe cabia (artigo 373, inciso II, do CPC).
Não restou provado a oferta de transporte ou assistência necessária ao passageiro o qual o prejuízo fica constatado pelo simples fato de ter sido cancelado o voo.
Em que pese alegar fortuito externo, eventuais atrasos por demandas climáticas não eximem o fornecedor do serviço da responsabilidade por eventuais danos, principalmente no que tange a assistência e informação adequada ao consumidor.
Isto porque o dano não foi provocado apenas pelo atraso aéreo em voo, mas por diversos fatos os quais, somados, ensejaram danos muito além do mero dissabor.
Assim, atento às particularidades do caso e aos parâmetros que vêm sendo estabelecidos pelo STJ em casos semelhantes, entendo que assiste razão à autora, incidindo condenação por danos morais, de modo que o quantum seja suficiente para satisfazer a autora e punir a ré, fazendo com que atente para a gravidade de sua conduta. (TJ-BA - RI: 01471518320228050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/10/2023).
Diante de todo o quadro fático apresentado, reputo adequado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para compensar os danos morais sofridos.
Dano moral

A indenização, nestas questões, tem dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição).
É certo que a indenização por danos morais não pode representar fator de enriquecimento sem causa, e sim um desestímulo contra a prática de condutas ilegais e eivadas de negligência por parte das empresas que, sem qualquer critério, efetuam cobranças de débitos inexistentes, causando verdadeiro embaraço a terceiros.
O valor da indenização, portanto, deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, para condenar a demandada a indenizar o autor por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária da data desta sentença, súmula 362 do STJ segundo índices de correção INPC, e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000128-65.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Dalva De Almeida Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-65.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: DALVA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
DALVA DOS SANTOS DA COSTA, qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BMG S/A, também qualificado.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 382325275, sendo os autos remetidos para homologação.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 30 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001337-69.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Manoel Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001337-69.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALISSON BRITO DAMASCENO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT C/C DANOS MORAIS movida por MANOEL CARLOS DOS SANTOS SOUSA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados a inicial.
Pleiteia o autor, recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, em decorrência do falecimento da sua filha, Camila Vital Sousa, vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 28/09/2020, às 01h10min, na BR101, nas mediações do km 166,0, no município de Conceição do Jacuípe.
Aduz negativa de pedido na via administrativa. Pugna pelo pagamento securitário da sua cota parte e danos morais.
Em defesa a demandada, sustenta, inépcia da inicial por falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa. No mérito pugna pela improcedência da ação.
Audiência realizada. Sem acordo entre as partes.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Preliminares
Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação pela parte ré.
A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, uma vez que os documentos essenciais à propositura da demanda foram devidamente apresentados como se verá mais adiante.
Não há ilegitimidade ativa na medida em que comprovou o autor ser genitor da de cuja, um dos legitimiados a proceder ao pedido da indenização.
Do mesmo modo, é assente o entendimento da desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Ou seja, A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal. (TJ-BA - APL: 05280985620198050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).
Há, portanto, interesse de agir. Sem mais preliminares, passo ao julgamento do mérito.
Fundamentação
No mérito, a questão litigiosa diz respeito ao pagamento de indenização de seguro DPVAT diante do óbito de Camila Vital Sousa em acidente de trânsito. Em contestação, a parte demandada alegou que não ficou provado que a morte decorreu de acidente de trânsito.
O DPVAT, criado pela Lei. 6.194/74, é seguro obrigatório de responsabilidade civil e concretiza o princípio da solidariedade social, pois, ainda que o prêmio não tenha sido pago, a seguradora não pode recusar o pagamento da indenização.
No caso, restou comprovado pelo atestado de óbito a causa mortis da filha do autor- “acidente de veículo”. – ID 408501721 - Pág. 1.
O acidente automobilístico ocorreu na data de 28.09.2020. Então, o valor total da indenização atinge a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974.
Também comprovado a condição de herdeiro do autor, como genitor da Sr. Camila Vital Sousa, ID. 408501722.
Ademais, tramitou nesta comarca os autos de n. 8000974-19.2022.8.05.0064, a qual constato que a genitora da falecida recebeu a sua cota parte da indenização, restando, no entanto, a parcela de 50% resguardada ao autor.
Assim, indo direto ao ponto, tem razão o pleito do requerente ao recebimento da indenização referente a cota parte como herdeiro da de cuja, no porte de 50% do valor total devido, correspondente ao valor de R$ 6.750,00.

No que tange ao pedido de danos morais, entretanto, razão não lhe assiste.
“Não há falar em reparação por danos morais em razão da recusa de pagamento da indenização securitária por se tratar de simples descumprimento de obrigação contratual, sem comprovação do efetivo prejuízo imaterial sofrido pelo autor” (Apelação Cível nr. 0006143-77.2013.8.24.0075 , de Tubarão. Quarta Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Joel Figueira Júnior. Julgado em 27.4.2017). FIXAÇÃO DA VERBA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 , § 11 , DO CPC . RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO.
Assim, não incide o respectivo dano moral, face a mera recusa de pagamento do seguro em comento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido DO AUTOR para condenar a parte demandada ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com correção monetária, a partir da data do fato, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000341-71.2023.8.05.0064 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Impetrante: Luis Carlos Bacelar Goncalves
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Silva Goncalves
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000341-71.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BACELAR GONCALVES
Advogado(s): MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
Advogado(s):

SENTENÇA
ANA LUIZA SILVA GONÇALVES, menor, assistida por seu genitor LUIS CARLOS BACELAR GONÇALVES, qualificado, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
A requerente peticionou no ID 433879318, desistindo da ação.

Relatei. Decido.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 31 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001359-30.2023.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 455859475
Processo N° : 8001359-30.2023.8.05.0064
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114293430100000439503444

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000507-06.2023.8.05.0064 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 450989728
Processo N° : 8000507-06.2023.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913555763000000435127069

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000750-52.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Itamara Araujo De Jesus
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
219
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000750-52.2020.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ITAMARA ARAUJO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CIBELLE COSTA VALADAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CIBELLE COSTA VALADAO
REU: BANCO BRADESCO S.A., NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO, AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por ITAMARA ARAUJO DE JESUS em face da BANCO BRADESCO S.A e NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, todos qualificados a inicial.
Alega a autora, em apertada síntese: i) percebeu desconto em débito automático na sua conta corrente, junto a instituição; ii) sustenta a cobrança indevida em nome da segunda Ré; iii)informa solicitação para retirada da cobrança do débito automático, pedido negado pela primeira demandada; iv) ao final requer declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e condenação das rés em danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
Audiência realizada, não logrou êxito a conciliação.
Em defesa a primeira requerida- Banco Bradesco, alega: i) preliminar ilegitimidade passiva; ii) No mérito: ausência do dever de indenizar; iii) Pugna pela improcedência da ação.
A segunda demandada- NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, sustenta: i) ilegitimidade passiva; ii) inexistência de ato ilícito e improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Não há outras provas a produzir, não havendo necessidade de dilação probatória quando à convencimento do juízo pelas provas materiais constates dos autos, razão pela qual indefiro a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide , consoante art. 355, I do CPC/2015.
Ademais, há total adequação dos pedidos pelo processamento da Lei 9099/95, sendo este o procedimento adotado aos autos.
Passo a análise do caso.
PRELIMINARES
Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira.
O banco réu ostenta legitimidade para responder por alegada falha na prestação de serviço concernente à contratação/autorização de débito automático na conta bancária de titularidade da autora. A ocorrência de descontos indevidos em conta corrente, promovidos pela instituição financeira, sem que o correntista tenha autorizado o débito automático, demonstra clara falha na prestação do serviço por parte do banco, ensejando o dever de restituir os valores debitados indevidamente.
Do mesmo modo, há legitimidade da segunda demandada a compor o polo passivo da ação. Consoante ID 81607641, resta demonstrado o desconto em débito automático da conta da autora, o qual é o objeto da avença.
Assim, em que pese alegar ausência de nexo de causalidade, a parte Ré é a beneficiária direta dos valores debitados da conta da autora, compondo, portanto a lide.
Sem mais preliminares, passo ao mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, assiste razão a autora.
Incumbe as Empresas Acionadas desconstituírem indubitável e satisfatoriamente o direito alegado pela autora na peça vestibular, colacionando aos autos, para tanto e desde logo, todas as provas que demonstrem à exclusão da responsabilidade objetiva a que impõe as normas protetivas ao consumidor. Mas não o fizeram.
Vê-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor/hipossuficiente técnico, jurídico e/ou econômico, sendo prescindível a advertência do magistrado para que tal inversão se opere.
Pois bem.
Versa a controvérsia sobre descontos indevidos, debito automático não autorizado na conta corrente da parte autora.
Não foi comprovada por nenhuma das demandadas a legalidade dos descontos, contratação de serviço ou autorização do consumidor as respectivas deduções de valores da sua conta corrente.
Em cotejo com as provas carreadas aos autos, percebem-se verossímeis as alegações trazidas a este Juízo, débitos realizados sem anuência da parte autora.
Constato que desde 08.06.2020 foram descontados valores da conta corrente da autora, a saber: R$ 73,33 no mês de Maio, R$ 51,31 no mês de Junho, R$ 68,68 no mês de julho, R$ 51,31 no mês de agosto, R$ 68,68 no mês de Setembro, R$ 51,99 no mês de Outubro.
As demandadas não comprovaram a origem do débito ou autorização do respectivo desconto. Assim, os descontos são indevidos e configura ato ilícito.

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).” É o caso dos autos!
Noutro giro, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor.
Isto porque não coaduno com o entendimento de que se trata de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Em casos desta natureza, para além do constrangimento e frustração por não ter acesso ao bem adquirido, impõe-se o reconhecimento do caráter também pedagógico da indenização por danos morais, na linha da “Teoria do Punitive Damage” ou do Desestimulo.
Tem-se, nessa linha de intelecção, que o estabelecimento do quantum a ser pago pelo ofensor cumpre um duplo caráter, a saber: ressarcimento e punitivo.
No caso em espeque, descontos indevidos foram realizados na conta da autora sem qualquer autorização, constituindo falha no serviço, tanto da instituição bancária, a qual mesmo sendo notificada permaneceu com a operação do débito automático, bem como da segunda demandada, beneficiária direta dos valores debitados da autora, fatos além do simples transtorno e aborrecimento, devendo a indenização, desse modo, possuir um caráter pedagógico e punitivo.
DISPOSITIVO
Isto posto, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, PARA:
a) Declarar a inexistência do débito e contratos entre a parte autora e a segunda demandada- NET SERVIÇOS, cancelando, em definitivo os descontos de débito automático na conta corrente nº 17220-0, agência 3558, Banco Bradesco de titularidade da parte autora;
b) B) Condenar a SEGUNDA Ré, NET SERVIÇOS, a repararem o dano material, correspondente a devolução, em dobro, do valores indevidamente descontados, a partir de 08.06.2020, referente ao debito automático não autorizado, corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% desde os descontos indevidos;
c) CONDENAR as Rés, solidariamente, a repararem o dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária da data desta sentença, súmula 362 do STJ segundo índices de correção INPC, e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juíza togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001348-35.2022.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Gracia Maria Teles De Almeida
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001348-35.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: GRACIA MARIA TELES DE ALMEIDA
Advogado(s): CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

GRACIA MARIA TELES DE ALMEIDA, qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de LOJAS RIACHUELO S/A., também qualificada.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 426802105, sendo os autos remetidos para homologação.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 31 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000507-06.2023.8.05.0064 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456638608
Processo N° : 8000507-06.2023.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513204086400000440213110

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000868-91.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho Pereira
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-91.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PEREIRA

Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
2. Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação no mesmo ato, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
4. Intime-se a parte autora, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
5. Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001445-35.2022.8.05.0064 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Impetrante: Unilimp - Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Impetrado: Prefeita Municipal De Conceição Do Jacuípe (ba)
Impetrado: Luiz Adelmo Oliveira Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001445-35.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
IMPETRANTE: UNILIMP - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
IMPETRADO: Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe (BA) e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME., qualificado, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA, qualificada e LUIZ ADELMO OLIVEIRA MATTOS, também qualificado.

O requerente peticionou no ID 342983984, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VIII, do Código de processo civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sendo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cobrança das custas suspensa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 31 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000868-91.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho Pereira
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000868-91.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/10/2024 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8091521-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Daniela Brito Machado
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091521-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: DANIELA BRITO MACHADO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

SENTENÇA
DANIELA BRITO MACHADO, qualificada, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CAIXA SEGURADORA S/A., também qualificada.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, ID. 434834435, sendo os autos remetidos para homologação.
Breve o relatório. DECIDO.
Não se observa nenhuma irregularidade, nulidade ou ilegalidade na transação apresentada, sendo as partes maiores e capazes, bem representadas.
Impõe-se, pois, a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID. 434834435 e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeçam-se, eventuais, alvarás e ofícios para baixa de restrição judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 31 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000516-32.2008.8.05.0064 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Hsbc Bank Brasil
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Aurelia Ferreira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000516-32.2008.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil
Advogado(s): LORENA DE SOUSA SIMOES (OAB:BA22934), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: AURELIA FERREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da Certidão de ID 418189043, no prazo de 5 dias.
Após, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 25 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000087-74.2018.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 455878145
Processo N° : 8000087-74.2018.8.05.0064
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELES LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114324649200000439522837

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000238-64.2023.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Londrina Distribuidora De Produtos Eletronicos Ltda - Me
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Executado: Queilla Oliveira Da Fonseca Souza 86110295507

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000238-64.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
EXECUTADO: QUEILLA OLIVEIRA DA FONSECA SOUZA 86110295507
Advogado(s):

SENTENÇA
LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de QUEILLA OLIVEIRA DA FONSECA SOUZA, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
Intimada a parte Autora para comprovar o preenchimento dos requisitos da hipossuficiência alegada, quedou-se silente, conforme se extrai dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O art. 290 do CPC preceitua:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Considerando que a parte autora foi intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos da hipossuficiência alegada, tendo deixado de efetuar o devido preparo, tornou-se impossível o prosseguimento da marcha processual, ex vi do supratranscrito dispositivo legal.
Ademais, a falta de preparo prévio configura uma das hipóteses de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, elencada no inciso IV, do art. 485, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 290 c/c o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 31 de julho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001878-05.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ester Moura Dos Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001878-05.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ESTER MOURA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, interposta ESTER MOURA DOS SANTOS, em desfavor BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados na exordial.
Aduz a autora ter sido enganado pela instituição financeira a qual encaminhou cartão de crédito não solicitado, e não desbloqueado. Sustenta descontos mensais inacabáveis, ausência de contratação com a demandada, e desconhece valores descontados. Pleiteia, ao final: i) devolução em dobro; ii) danos morais.
Audiência realizada, não logrou êxito a conciliação.
A Ré, em defesa, alega: i) preliminares: falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável ii) No mérito pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Não há outras provas a produzir, não havendo necessidade de dilação probatória quando à convencimento do juízo pelas provas materiais constates dos autos, razão pela qual indefiro a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide , consoante art. 355, I do CPC/2015.
Ademais, há total adequação dos pedidos pelo processamento da Lei 9099/95, sendo este o procedimento adotado aos autos. Passo a análise do caso.
Preliminares
Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir.
Rechaço a preliminar avençada uma vez que havendo ato ilícito, , não há necessidade de prévio requerimento administrativo para solução da demanda.
Há interesse de agir. Pela breve leitura dos autos extrai-se a pretensão da parte autora em obter provimento jurisdicional para declaração de contrato de empréstimo que alega desconhecer. O pleito é indenizatório, e, para tanto, enseja a análise atenta do judiciário, afim de constatar o direito da parte.
Do mesmo modo, não é inepta a inicial. Os documentos existentes aos autos são os necessários para embasar os fatos, pedido e causa de pedir. Há ausência de extrato bancário não inviabiliza o julgamento do mérito face as demais provas existentes. Assim, sob o prisma do julgamento do mérito esculpido pelo Código de Processo Civil, afasto a incidência das preliminar.
FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, razão assiste a autora.
De início, cumpre estabelecer que este feito será apreciado à luz da Lei n.º 8.078/1990, uma vez que tem por pano de fundo típica relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impõe-se a aplicação do CDC, especialmente seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
A proteção à segurança é direito básico do consumidor, o que obriga o fornecedor a munir-se de diligências que salvaguardem a si mesmo e ao consumidor dos “riscos que razoavelmente dele se esperam” (CDC , art. 14 , § 1º , inciso II).
Nos termos da Súmula nº 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, e é exatamente este o caso dos autos.
Caberia ao réu, comprovar à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, a teor do art. 373, II do CPC.
Assim, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Portanto, verificada a falha na prestação do serviço a empresa responde, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão somente, o dano e o nexo de causalidade.

Não há autorização da parte autora para descontos mensais, solicitação ou contrato de cartão de crédito. Do mesmo modo, não restou comprovado depósito de valores ou eventual empréstimo. Assim, o contrato de n. Contrato n. 20219003558000233000 e valores mensalmente descontados, no porte de R$ 55,00, são nulos, e devem ser devolvidos.
A parte autora foi lesionada por ato negligente da Ré que não teve o cuidado necessário ao realizar os contratos de consumo. Assim, a inexistência do contrato com o consumidor demonstra o ato ilícito da empresa a ensejar a devolução dos valores descontados e o seu imediato cancelamento.
No que tange ao pleito de dano moral este tem fundamento. Totalmente cabível em caso como dos autos, pois esculpido no o art. 5, X da Constituição da República e no art. 6, VI da Lei 8.078/90.
É certo que a indenização por danos morais não pode representar fator de enriquecimento sem causa e sim um desestimulador contra a prática de condutas ilegais e eivadas de negligência por parte das empresas que sem qualquer critério efetuam cobranças de débitos inexistente causando verdadeiro embaraço a terceiros.
Nesta senda, configurado esta a incidência do dano moral, com o fim de ver amenizado o constrangimento sofrido pela parte autora face a conduta negligente da empresa Ré, unido ao caráter punitivo e pedagógico da conduta da empresa Ré atrelada a razoabilidade e proporcionalidade no valor indenizatório a ser arbitrado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a Ré a proceder a devolução dos valores respectivamente descontados a partir de 17.08.2021 até a sua suspensão, no valor mensal de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), em dobro, devidamente corrigido, INPC, juros de 1%, da data do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária da data desta sentença, súmula 362 do STJ segundo índices de correção INPC, e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pela Juíza togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001134-44.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Manoel Carneiro De Araujo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-44.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CONDOMINIO HORTO RESIDENCIAL
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: MANOEL CARNEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a Ata de Audiência, encaminho ao cartório para a redesignação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente por meio do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
Cite-se/Intime-se o requerido, mediante Mandado, conforme endereço em petitório de ID 341505105.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de julho de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001134-44.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Manoel Carneiro De Araujo Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001134-44.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/10/2024 Hora: 08:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000341-37.2024.8.05.0064 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Investigado: Marcos Vinicios Melo Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Clarice Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) 8000341-37.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE e outros

INVESTIGADO: Marcos Vinicios Melo dos Reis

SENTENÇA
Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de MARCOS VINICIOS MELO DOS REIS, pela suposta prática do crime contra a honra.
O fato ocorreu em 20/01/2024, tendo a vítima ciência inequívoca da autoria na mesma data.
Até o momento, não houve ajuizamento de queixa-crime.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 455530173) pugnou pela extinção da punibilidade, por força da decadência.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de ação do ofendido, sendo caso de extinção da punibilidade do autor do fato.
Isso porque se passaram mais de seis meses desde a data em que o ofendido teve ciência inequívoca da autoria do fato sem o ajuizamento de queixa-crime.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARCOS VINICIOS MELO DOS REIS, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0300105-03.2014.8.05.0064 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Testemunha: Delegacia De Policia De Conceição Do Jacuipe
Testemunha: Sergio Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Rosangela Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Rayane Barbosa De Souza Menor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) 0300105-03.2014.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: SERGIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA
Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de SERGIO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática dos crimes de lesões corporais e ameaça.
O fato ocorreu em 27/01/2014.
Não há nos autos proposta de transação penal e nem denúncia.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 454542027) pugnou pela extinção da punibilidade, por força da prescrição.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado.
Isso porque, o delito de lesão corporal (art. 129, do CP), punido abstratamente com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, nos termos art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos, e o crime de ameaça (art. 147, do CP), punido abstratamente com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP.
Desta forma, compulsando os autos, verifica-se que desde a data do fato até o presente momento já se passaram mais de quatro anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de SERGIO FERREIRA DE SOUZA, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, ambos do CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000160-70.2023.8.05.0064 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Dt Conceição Do Jacuípe
Investigado: Nathanael Vasconcelos Santos
Investigado: Fabricio De Oliveira Barbosa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) 8000160-70.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INVESTIGADO: NATHANAEL VASCONCELOS SANTOS, FABRICIO DE OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de FABRICIO DE OLIVEIRA BARBOSA e NATHANAEL VASCONCELOS SANTOS, ambos devidamente qualificados, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III, do CP.
A denúncia nem chegou a ser oferecida.
Sobreveio notícia de falecimento dos acusados.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 368495592) pugnou pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que a punibilidade foi extinta pela morte dos agentes, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de FABRICIO DE OLIVEIRA BARBOSA e NATHANAEL VASCONCELOS SANTOS, na forma do art. 107, I do CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe-BA, datado e assinado eletronicamente
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900290-45.2021.8.05.0064 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Idelane De Almeida Santos
Testemunha: Jeovane Da Silva Calmon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) 0900290-45.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Ministério Público do Estado da Bahia

TESTEMUNHA: JEOVANE DA SILVA CALMON

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de JEOVANE DA SILVA CALMON, pela suposta prática do crime de difamação em contexto de violência doméstica e familiar.
O fato ocorreu em 09/10/2021, tendo a vítima ciência inequívoca da autoria na mesma data.
Até o momento, não houve ajuizamento de queixa-crime.

Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 448030229) pugnou pela extinção da punibilidade, em face da decadência.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de ação da ofendida, sendo caso de extinção da punibilidade do autor do fato.
Isso porque se passaram mais de seis meses desde a data em que a ofendida teve ciência inequívoca da autoria do fato sem o ajuizamento de queixa-crime.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JEOVANE DA SILVA CALMON, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, datado e assinado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500005-54.2020.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Testemunha: Mk Eletrodomesticos Mondial S.a.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Testemunha: Uederson Goncalves Lopes
Testemunha: Silvano De Oliveira Cota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) 0500005-54.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
TESTEMUNHA: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES, MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA

TESTEMUNHA: UEDERSON GONCALVES LOPES, SILVANO DE OLIVEIRA COTA

SENTENÇA
Trata-se de queixa-crime oferecida em desfavor de UEDERSON GONÇALVES LOPES e SILVANO DE OLIVEIRA COTA, devidamente qualificados, pela suposta prática de infração penal prevista no art. 345, do CP.
O fato ocorreu em 26/03/2020.
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público (id 456076815) pugnou pela extinção da punibilidade, por força da prescrição.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade dos acusados.
Isso porque, o delito previsto no art. 345, do CP, punido abstratamente com pena máxima de 01 (um) mês de detenção, nos termos art. 109, VI, do CP, prescreve em 03 (três) anos, e compulsando os autos, verifica-se que desde a data do fato até o presente momento já se passaram mais de três anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de UEDERSON GONÇALVES LOPES e de SILVANO DE OLIVEIRA COTA, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mcla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000584-15.2023.8.05.0064 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 456058892
Processo N° : 8000584-15.2023.8.05.0064
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511410727500000439685527

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000049-55.2005.8.05.0065 Usucapião
Jurisdição: Conde
Autor: Escola Eduardo De Almeida Lins
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000049-55.2005.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ESCOLA EDUARDO DE ALMEIDA LINS e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO (OAB:BA15933)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intimem-se os requerentes, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000369-07.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrente: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Recorrido: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000369-07.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEDA SOUZA SANTOS, LEIDE JANE DA CONCEICAO PIMENTA, LILIANE LIMA FERREIRA CONCEICAO, LILIENE NASCIMENTO MENDES, LOIANE DA CRUZ SANTOS, LUCIA VALDELICE DOS SANTOS, LUCIENE ESTEVAM DOS SANTOS, LUZIA SANTOS PIMENTA GOES, LUZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CONDE

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000170-19.2020.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Gilson Ribeiro Dos Reis Filho
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000170-19.2020.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: GILSON RIBEIRO DOS REIS FILHO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000170-19.2020.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Gilson Ribeiro Dos Reis Filho
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000170-19.2020.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: GILSON RIBEIRO DOS REIS FILHO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000632-34.2024.8.05.0065 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conde
Requerente: Debora Rigleisia Lemos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Requerido: Wanderson Luiz Teles Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-34.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: DEBORA RIGLEISIA LEMOS SANTOS
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447), LALINE SANTOS (OAB:BA41367)

REQUERIDO: WANDERSON LUIZ TELES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio c/c Alimentos proposta por DÉBORA RIGLEISIA LEMOS SANTOS TELES em face de WANDERSON LUÍS TELES SILVA, todos devidamente qualificados.
Realizada audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente quanto a parcela do pedido autoral, subsistindo o litígio quanto a Partilha, Guarda e demais pedidos. (ID.452914670).
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme termo de audiência (ID.452914670), as partes convencionaram nos seguintes termos:
1) O Requerido compromete-se a pagar pensão alimentícia aos filhos menores, no montante de 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário líquido, entendida toda a renda bruta menos o desconto da previdência social oficial, incidindo sobre décimo terceiro salário, abono constitucional de férias, horas extraordinárias, PLR, FGTS, adicionais e demais abonos, desde que não inferior a 1 salário mínimo vigente.
2) As partes requerem que seja oficiada a fonte pagadora, a empresa, OSTERNO AGUIAR DECORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n 03.919.168/0001-74, para que proceda o desconto em folha, do salario do requerido, o Sr. WANDERSON LUIZ TELES SILVA - CPF: 006.000.235-24, e seja depositado na conta Caixa Econômica AG: 3394, Conta: 00022537-5, Operação: 013, Titular: Débora Rigleisia L. Santos ;
3) Despesas extraordinárias com os filhos menores, devidamente comprovadas, como remédios, material escolar, exames, consultas, deslocamento e etc, serão rateadas entre as partes;
4) As partes concordam com a decretação do divórcio; a autora voltará utilizar o nome de solteira Débora Rigleisia Lemos Santos.
As partes não chegaram a um acordo sobre a Partilha, Guarda e demais pedidos.
Da leitura do acordo, constata-se que as partes acordam sobre direitos que admitem autocomposição, razão pela qual deve ser privilegiada a autonomia privada, demasiadamente importante no âmbito do Direito de Família.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que a requerente deverá voltar a usar seu nome de solteira.
A presente sentença serve de MANDADO DE AVERBAÇÃO. Remeta-a ao Cartório competente, devidamente acompanhada dos documentos necessários, com a advertência de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo Juízo, na forma do art. 98, IX, do CPC.
Oficie-se a fonte pagadora, a empresa, OSTERNO AGUIAR DECORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n 03.919.168/0001-74, para que proceda o desconto em folha, do salario do requerido, o Sr. WANDERSON LUIZ TELES SILVA - CPF: 006.000.235-24, e seja depositado na conta Caixa Econômica AG: 3394, Conta: 00022537-5, Operação: 013, Titular: Débora Rigleisia L. Santos.
Com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, guarda e outros pedidos, intime-se o réu para apresentar contestação, sob pena de revelia, ficando desde já intimado acerca da imprescindibilidade de requerimento de provas na mesmo ato, sob pena de preclusão.
Contestada a pretensão autoral, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.
Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias,
Por fim, voltem-me conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONDE/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000632-34.2024.8.05.0065 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conde
Requerente: Debora Rigleisia Lemos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Requerido: Wanderson Luiz Teles Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-34.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: DEBORA RIGLEISIA LEMOS SANTOS
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447), LALINE SANTOS (OAB:BA41367)
REQUERIDO: WANDERSON LUIZ TELES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio c/c Alimentos proposta por DÉBORA RIGLEISIA LEMOS SANTOS TELES em face de WANDERSON LUÍS TELES SILVA, todos devidamente qualificados.
Realizada audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente quanto a parcela do pedido autoral, subsistindo o litígio quanto a Partilha, Guarda e demais pedidos. (ID.452914670).
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme termo de audiência (ID.452914670), as partes convencionaram nos seguintes termos:
1) O Requerido compromete-se a pagar pensão alimentícia aos filhos menores, no montante de 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário líquido, entendida toda a renda bruta menos o desconto da previdência social oficial, incidindo sobre décimo terceiro salário, abono constitucional de férias, horas extraordinárias, PLR, FGTS, adicionais e demais abonos, desde que não inferior a 1 salário mínimo vigente.
2) As partes requerem que seja oficiada a fonte pagadora, a empresa, OSTERNO AGUIAR DECORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n 03.919.168/0001-74, para que proceda o desconto em folha, do salario do requerido, o Sr. WANDERSON LUIZ TELES SILVA - CPF: 006.000.235-24, e seja depositado na conta Caixa Econômica AG: 3394, Conta: 00022537-5, Operação: 013, Titular: Débora Rigleisia L. Santos ;
3) Despesas extraordinárias com os filhos menores, devidamente comprovadas, como remédios, material escolar, exames, consultas, deslocamento e etc, serão rateadas entre as partes;
4) As partes concordam com a decretação do divórcio; a autora voltará utilizar o nome de solteira Débora Rigleisia Lemos Santos.
As partes não chegaram a um acordo sobre a Partilha, Guarda e demais pedidos.
Da leitura do acordo, constata-se que as partes acordam sobre direitos que admitem autocomposição, razão pela qual deve ser privilegiada a autonomia privada, demasiadamente importante no âmbito do Direito de Família.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que a requerente deverá voltar a usar seu nome de solteira.
A presente sentença serve de MANDADO DE AVERBAÇÃO. Remeta-a ao Cartório competente, devidamente acompanhada dos documentos necessários, com a advertência de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo Juízo, na forma do art. 98, IX, do CPC.
Oficie-se a fonte pagadora, a empresa, OSTERNO AGUIAR DECORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n 03.919.168/0001-74, para que proceda o desconto em folha, do salario do requerido, o Sr. WANDERSON LUIZ TELES SILVA - CPF: 006.000.235-24, e seja depositado na conta Caixa Econômica AG: 3394, Conta: 00022537-5, Operação: 013, Titular: Débora Rigleisia L. Santos.
Com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, guarda e outros pedidos, intime-se o réu para apresentar contestação, sob pena de revelia, ficando desde já intimado acerca da imprescindibilidade de requerimento de provas na mesmo ato, sob pena de preclusão.
Contestada a pretensão autoral, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.
Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias,
Por fim, voltem-me conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONDE/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000047-95.1999.8.05.0065 Interdição/curatela
Jurisdição: Conde
Apelado: Jaciara Rodrigues Nery
Apelante: Maria Alice Rodrigues Nery
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000047-95.1999.8.05.0065
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
APELANTE: MARIA ALICE RODRIGUES NERY

APELADO: JACIARA RODRIGUES NERY

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000047-95.1999.8.05.0065 Interdição/curatela
Jurisdição: Conde
Apelado: Jaciara Rodrigues Nery
Apelante: Maria Alice Rodrigues Nery
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000047-95.1999.8.05.0065
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
APELANTE: MARIA ALICE RODRIGUES NERY

APELADO: JACIARA RODRIGUES NERY

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000155-46.2007.8.05.0065 Usucapião
Jurisdição: Conde
Autor: Cosme Pereira
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)
Terceiro Interessado: Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000155-46.2007.8.05.0065
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: COSME PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DESCONHECIDOS

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO

0000155-46.2007.8.05.0065 Usucapião
Jurisdição: Conde
Autor: Cosme Pereira
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)
Terceiro Interessado: Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000155-46.2007.8.05.0065
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: COSME PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DESCONHECIDOS

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000317-94.2014.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Jaldenice Souza Dos Santos
Reu: Dourival Da Silva Neves
Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000317-94.2014.8.05.0065
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JALDENICE SOUZA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DOURIVAL DA SILVA NEVES

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000317-94.2014.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Jaldenice Souza Dos Santos
Reu: Dourival Da Silva Neves
Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000317-94.2014.8.05.0065
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JALDENICE SOUZA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DOURIVAL DA SILVA NEVES

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000317-94.2014.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Jaldenice Souza Dos Santos
Reu: Dourival Da Silva Neves
Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000317-94.2014.8.05.0065
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JALDENICE SOUZA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DOURIVAL DA SILVA NEVES

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000473-91.2024.8.05.0065 Ação Civil Pública
Jurisdição: Conde
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Municipio De Conde
Terceiro Interessado: José Carlos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000473-91.2024.8.05.0065

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE CONDE

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da certidão de id 456598185, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000060-88.2018.8.05.0065 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 456600978
Processo N° : 8000060-88.2018.8.05.0065
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511083968200000440177184

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000060-88.2018.8.05.0065 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 456600978
Processo N° : 8000060-88.2018.8.05.0065
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511083968200000440177184

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000632-34.2024.8.05.0065 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conde
Requerente: Debora Rigleisia Lemos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Requerido: Wanderson Luiz Teles Silva
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000632-34.2024.8.05.0065
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DEBORA RIGLEISIA LEMOS SANTOS

REQUERIDO: WANDERSON LUIZ TELES SILVA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da certidão de id 454875567, nomeio a Bela. Priscila Nascimento Mendes Evangelista, 56.588 OAB/BA, para atuar como dativa.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000532-41.2012.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Testemunha: José Edelvan Da Conceição
Terceiro Interessado: Aurelio Mendes Moreira Alves
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000532-41.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSÉ EDELVAN DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000779-60.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: B. S. S.
Autor: Dt Conde
Investigado: Lenilson Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000779-60.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: B. S. S. e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LENILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 455496019.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000780-45.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Tatiane Santos De Jesus
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Lenilson Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000780-45.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: TATIANE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LENILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 455504294.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000432-61.2023.8.05.0065 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conde
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Flagranteado: Irenildo Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000432-61.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: 1ª DT ALAGOINHAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IRENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o apensamento do presente Inquérito Policial aos respectivos autos da denúncia criminal ou procedimento investigatório correspondente a estes fatos.
Publique-se. Intime-se.
Conde, data de assinatura no sistema.
André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000780-45.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Tatiane Santos De Jesus
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Lenilson Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000780-45.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: TATIANE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LENILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 455504294.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000681-46.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Raimundo Cavalcanti
Vitima: Udilei Brito De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000681-46.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE

AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CAVALCANTI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 436213798.

Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000760-88.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Dt Conde
Reu: Emerson Dos Santos Maranduba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marlene Maranduba Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde-Bahia
Praça Walter de Carvalho Batista, Centro - Conde - BA - CEP: 48.300-000 - Fone: (75) 3429-1143

Ofício nº 78/2024
Conde - BA, 05 de agosto de 2024.

Assunto: Solicitação de informação referente aos autos nº 8000760-88.2023.8.05.0065 – Ação Penal.

Senhor Delegado,

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. André de Souza Dantas Vieira, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Conde, considerando despacho id. 455181177 exarado no processo em epígrafe, solicitamos de V.Sa. providências no sentido de informar a este Juízo o presídio no qual se encontra o réu EMERSON DOS SANTOS MARANDUBA - CPF: 066.257.367-67, a fim de que seja citado no endereço indicado.

Atenciosamente,
Jorgeana de Almeida Costa Santos
Servidora

Ao
Delegado de Polícia desta cidade de Conde-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000170-82.2021.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Depol
Vitima: Jackson Dos Santos Costa
Investigado: Erivanio Santos Pimenta
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000170-82.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE

AUTOR: DEPOL
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERIVANIO SANTOS PIMENTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se o quanto requisitado pelo Ministério Público em petição de ID. nº 417691298.

Remetam-se os autos para a Delegacia de Polícia para cumprimento do quanto requisitado pelo Ministério Público.
Fixo prazo de 30 dias para o cumprimento desta determinação.
Dou a este despacho força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
Conde, data de assinatura no sistema.
André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000727-69.2021.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Mirela Ribeiro Dos Santos
Autor Do Fato: Erivania Ribeiro Dos Santos
Vitima: Livia Emanuela Nunes Santana
Autoridade: Deltur Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000727-69.2021.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]

Parte Requerente: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Parte Requerida: MIRELA RIBEIRO DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000727-69.2021.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Mirela Ribeiro Dos Santos
Autor Do Fato: Erivania Ribeiro Dos Santos
Vitima: Livia Emanuela Nunes Santana
Autoridade: Deltur Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000727-69.2021.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]

Parte Requerente: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Parte Requerida: MIRELA RIBEIRO DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000146-98.2018.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Josevaldo Santos Da Silva
Vitima: Adailson Conceição Santos
Vitima: Marcos Rodrigues Neri
Vitima: Alexsandro Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000146-98.2018.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Requerente: ADAILSON CONCEIÇÃO SANTOS e outros (3)

Parte Requerida: JOSEVALDO SANTOS DA SILVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000146-98.2018.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Josevaldo Santos Da Silva
Vitima: Adailson Conceição Santos
Vitima: Marcos Rodrigues Neri

Vitima: Alexsandro Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000146-98.2018.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Requerente: ADAILSON CONCEIÇÃO SANTOS e outros (3)

Parte Requerida: JOSEVALDO SANTOS DA SILVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000146-98.2018.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Josevaldo Santos Da Silva
Vitima: Adailson Conceição Santos
Vitima: Marcos Rodrigues Neri
Vitima: Alexsandro Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000146-98.2018.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Requerente: ADAILSON CONCEIÇÃO SANTOS e outros (3)

Parte Requerida: JOSEVALDO SANTOS DA SILVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

INTIMAÇÃO
8000311-67.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Maria Dulce Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Correa Dos Santos
Vitima: Paulo Fernando Sampaio
Testemunha: Josevaldo Sousa Santos
Testemunha: Maria Dulce Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000311-67.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Abuso de Incapazes]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: HOMEM PEDRA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORREIA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-67.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Maria Dulce Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Correa Dos Santos
Vitima: Paulo Fernando Sampaio
Testemunha: Josevaldo Sousa Santos
Testemunha: Maria Dulce Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000311-67.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Abuso de Incapazes]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: HOMEM PEDRA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORREIA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-67.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Maria Dulce Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Correa Dos Santos
Vitima: Paulo Fernando Sampaio
Testemunha: Josevaldo Sousa Santos
Testemunha: Maria Dulce Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000311-67.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Abuso de Incapazes]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: HOMEM PEDRA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORREIA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-67.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Maria Dulce Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Correa Dos Santos
Vitima: Paulo Fernando Sampaio
Testemunha: Josevaldo Sousa Santos
Testemunha: Maria Dulce Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000311-67.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Abuso de Incapazes]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: HOMEM PEDRA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORREIA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-67.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Maria Dulce Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Correa Dos Santos
Vitima: Paulo Fernando Sampaio
Testemunha: Josevaldo Sousa Santos
Testemunha: Maria Dulce Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000311-67.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Abuso de Incapazes]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: HOMEM PEDRA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORREIA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-78.2020.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rilthon Maquiaelvick De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000104-78.2020.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) / [Desobediência, Competência da Justiça Estadual]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: RILTHON MAQUIAELVICK DE ALMEIDA e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-78.2020.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rilthon Maquiaelvick De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000104-78.2020.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) / [Desobediência, Competência da Justiça Estadual]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: RILTHON MAQUIAELVICK DE ALMEIDA e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-78.2020.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rilthon Maquiaelvick De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000104-78.2020.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) / [Desobediência, Competência da Justiça Estadual]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: RILTHON MAQUIAELVICK DE ALMEIDA e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000404-59.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josefa Bonfim Lima Dos Santos
Vitima: Reginaldo Lima Dos Santos
Vitima: Jose Nery Do Nascimento Filho
Vitima: Dt Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000404-59.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Dano]

Parte Requerente: JOSE NERY DO NASCIMENTO FILHO e outros

Parte Requerida: JOSEFA BONFIM LIMA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000404-59.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josefa Bonfim Lima Dos Santos
Vitima: Reginaldo Lima Dos Santos
Vitima: Jose Nery Do Nascimento Filho
Vitima: Dt Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:

8000404-59.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Dano]

Parte Requerente: JOSE NERY DO NASCIMENTO FILHO e outros

Parte Requerida: JOSEFA BONFIM LIMA DOS SANTOS e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000561-03.2022.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Irenilda De Almeida Santos
Vitima: Genivaldo Do Nascimento Neri
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000561-03.2022.8.05.0065
INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Calúnia, Difamação]

Parte Requerente: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Parte Requerida: IRENILDA DE ALMEIDA SANTOS

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000561-03.2022.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Irenilda De Almeida Santos
Vitima: Genivaldo Do Nascimento Neri
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000561-03.2022.8.05.0065
INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Calúnia, Difamação]

Parte Requerente: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Parte Requerida: IRENILDA DE ALMEIDA SANTOS

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000226-96.2017.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Jerri Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdineia Souza Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000226-96.2017.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Competência da Justiça Estadual]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: JERRI BATISTA DOS SANTOS

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000226-96.2017.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Jerri Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdineia Souza Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
0000226-96.2017.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Competência da Justiça Estadual]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: JERRI BATISTA DOS SANTOS

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000002-12.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo De Jesus
Vitima: Maria Augusta Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000002-12.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Violação de domicílio]

Parte Requerente: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Parte Requerida: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000002-12.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo De Jesus
Vitima: Maria Augusta Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000002-12.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Violação de domicílio]

Parte Requerente: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Parte Requerida: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000821-46.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Marcela Lins Bezerra
Vitima: Evandro Santos Figueiredo
Vitima: Patricia Bispo Dos Santos Ferreira
Vitima: R. B. D. S. F.
Vitima: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000821-46.2023.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Calúnia]

Parte Requerente: PATRICIA BISPO DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)

Parte Requerida: MARCELA LINS BEZERRA e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000821-46.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Marcela Lins Bezerra
Vitima: Evandro Santos Figueiredo
Vitima: Patricia Bispo Dos Santos Ferreira
Vitima: R. B. D. S. F.
Vitima: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000821-46.2023.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Calúnia]

Parte Requerente: PATRICIA BISPO DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)

Parte Requerida: MARCELA LINS BEZERRA e outros

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000020-96.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Vitima: Leticia Xavier Dos Santos
Vitima: Jesica Caritiana Oliveira De Souza Santos
Vitima: Monica Silvania Silva Dos Santos
Vitima: Eugenia Oliveira Sena
Vitima: Diana Macena Lima
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Ligia Maria Lopo Paiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000020-96.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]

Parte Requerente: EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ e outros (7)

Parte Requerida: LIGIA MARIA LOPO PAIVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000020-96.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Vitima: Leticia Xavier Dos Santos
Vitima: Jesica Caritiana Oliveira De Souza Santos
Vitima: Monica Silvania Silva Dos Santos
Vitima: Eugenia Oliveira Sena
Vitima: Diana Macena Lima
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Ligia Maria Lopo Paiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000020-96.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]

Parte Requerente: EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ e outros (7)

Parte Requerida: LIGIA MARIA LOPO PAIVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000020-96.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Vitima: Leticia Xavier Dos Santos
Vitima: Jesica Caritiana Oliveira De Souza Santos
Vitima: Monica Silvania Silva Dos Santos
Vitima: Eugenia Oliveira Sena
Vitima: Diana Macena Lima
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Ligia Maria Lopo Paiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000020-96.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]

Parte Requerente: EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ e outros (7)

Parte Requerida: LIGIA MARIA LOPO PAIVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000020-96.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Vitima: Leticia Xavier Dos Santos
Vitima: Jesica Caritiana Oliveira De Souza Santos
Vitima: Monica Silvania Silva Dos Santos
Vitima: Eugenia Oliveira Sena
Vitima: Diana Macena Lima
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Ligia Maria Lopo Paiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

_____

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000020-96.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]

Parte Requerente: EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ e outros (7)

Parte Requerida: LIGIA MARIA LOPO PAIVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000020-96.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Vitima: Leticia Xavier Dos Santos
Vitima: Jesica Caritiana Oliveira De Souza Santos
Vitima: Monica Silvania Silva Dos Santos
Vitima: Eugenia Oliveira Sena
Vitima: Diana Macena Lima
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Ligia Maria Lopo Paiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000020-96.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]

Parte Requerente: EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ e outros (7)

Parte Requerida: LIGIA MARIA LOPO PAIVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000020-96.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Vitima: Leticia Xavier Dos Santos
Vitima: Jesica Caritiana Oliveira De Souza Santos
Vitima: Monica Silvania Silva Dos Santos
Vitima: Eugenia Oliveira Sena
Vitima: Diana Macena Lima
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Ligia Maria Lopo Paiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde – Bahia
Fórum Dr Murilo Coelho Cavalcante - Praça Valter Carvalho Batista - s/n
Conde/BA - CEP: 48300-000 – Telefone: (75) 3429-1142. E-mail: condevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:
8000020-96.2024.8.05.0065
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]

Parte Requerente: EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ e outros (7)

Parte Requerida: LIGIA MARIA LOPO PAIVA

CERTIFICO para os devidos fins que a Sentença (Decisão) exarada nos presentes autos transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Conde/BA, 5 de agosto de 2024.

MARIA SELMA SOUSA BRITO

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000477-28.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lindaura Pereira Esteves
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DECISÃO
Diante disso, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Por fim, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, tendo em vista que não há nos autos evidências que apontem a participação da requerida na demanda.
Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000378-58.2024.8.05.0066 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Alcides Alves Da Silva Junior
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Requerente: Evaneide Rodrigues Da Silva Oliveira
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Requerente: Vanessa Rodrigues Da Silva
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Requerente: Edvagner Rodrigues Da Silva
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Requerente: Neusa Rodrigues De Carvalho
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
DESPACHO
No inventário, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio deixado pelo de cujus, consequentemente o valor da causa deverá ser este o atribuído ao monte-mor.
Intime-se o autor para promover a adequação do valor da causa ao somatório da totalidade dos bens deixado pelo de cujos, vez que o valor arbitrado voluntariamente não corresponde à somatória aritmética dos bens integrantes do acervo patrimonial.
Após volver nova conclusão para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000145-03.2020.8.05.0066 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)

Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 456583726
Processo N° : 8000145-03.2020.8.05.0066
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62533), GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510192315000000440161241

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000500-71.2024.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 456245670
Processo N° : 8000500-71.2024.8.05.0066
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209475517900000439852048

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000386-35.2024.8.05.0066 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Condeúba
Autor: S. P. D. C.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Autor: Eliana Pereira De Carvalho
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, com fulcro nos artigos 109 da Lei 6.015/73 julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para determinar que se proceda à RETIFICAÇÃO do registro de nascimento de S. P. DE C., qualificada nos autos, para a constar o nome da sua genitora como sendo E. P. DE C., permanecendo os demais dados registrais inalterados.
Concedo à presente com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro com a mesma finalidade.`
Após o trânsito em julgado, remeta-se a presente ao Cartório do registro Civil das Pessoas Naturais competente para cumprimento desta.
Isento de custas dada a gratuidade anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo insurgência recursal, proceda-se à baixa e ao arquivamento.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000511-03.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 456229981
Processo N° : 8000511-03.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA (OAB:BA7542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208475306800000439839657

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000132-97.2007.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nivaldo Francisco Pereira
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no
artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, conforme preconizado pelo artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000303-19.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451655053
Processo N° : 8000303-19.2024.8.05.0066
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENNE CASSIA PEREIRA (OAB:BA57449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412234201400000435727588

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000265-07.2024.8.05.0066 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451655044
Processo N° : 8000265-07.2024.8.05.0066
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)
ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070412210001300000435727582

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000232-23.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Torno sem efeitos o despacho ID 360417257. Isso porque a procuração ID 33377849 não confere poderes especiais para o advogado levantar valores, receber e dar quitação. Não bastasse, o documento de identificação (ID 22712934) não permite a conferência da assinatura da parte.
Sendo assim, determino à parte autora a regularização da representação processual.
CONDEÚBA/BA, 5 de maio de 2023.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000477-28.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lindaura Pereira Esteves
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, para, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 456364053.
Condeúba, 05 de agosto de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000042-65.2002.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: João José Dos Santos E Alvina Maria De Jesus Santos
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Reu: Paulo Ramos Da Silva E Manoel Ramos Da Silva
Advogado: Paulo Batista Rocha (OAB:BA29141)

Intimação:
SENTENÇA
Compulsando os autos observo que após inúmeros atos processuais de impulsionamento processual praticados pelo Juízo o processo persiste parado desde o ano de 2004 (dois mil e quatro) segundo certidão de ID nº33455685, permanecendo os autos sem impulso há 2 (duas) décadas.
Observa-se que a ação fora ajuizada nos idos do ano de 2002 (dois mil e dois) e encontra-se paralisado há 20 (vinte) anos em virtude da morte dos autores, sem manifestação processual dos sucessores da parte autora na promoção dos atos imprescindíveis ao regular andamento processual.
Desse modo, sem a existência de parte autora, bem como a de advogado constituído nos autos, inexiste a constituição da relação de pressuposto essencial jurídico-processual para a admissibilidade e processamento da ação.
Assim irrealizável é na espécie em apreço a tramitação processual vez que manifesta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IV do Código de Processo Civil.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000055-63.2018.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 451859834
Processo N° : 8000055-63.2018.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513372269800000435904010

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000036-81.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Advogado: Caio Martins Salgado (OAB:SP269346)

Intimação:
DESPACHO
Em consonância com caput e incisos do artigo 524 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a apresentar novo demonstrativo do débito, contendo a discriminação atualizada dos cálculos.
Após, retornem os autos conclusos.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000288-50.2024.8.05.0066 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ana Julia Barros Carvalho (OAB:BA79608)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/07/2024, às 16:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 05 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000662-37.2022.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Josenilton Jesus Dias
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Curador: Martinho Dias
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Curador: Martinho Dias

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o requerente acerca do laudo pericial e do parecer do MP.
Após, vista ao MP.
CONDEÚBA/BA, 4 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000485-73.2022.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/03/2024, às 15:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 29 de janeiro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000234-84.2024.8.05.0066 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 453712977
Processo N° : 8000234-84.2024.8.05.0066
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712001999700000437574227

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000180-26.2021.8.05.0066 Curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Renalda Rosa De Oliveira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: Fernando Cosme De Oliveira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a interdição de F. C. DE O., nomeando-lhe curadora RENALDA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, julgando o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487 I do CPC.
Gize-se que restam assegurados ao curatelando o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Resta à curadora a vedação aos atos de alienação ou oneração de bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao interditado, sem prévia autorização judicial, nos moldes do artigo 1.782, do Código Civil. Lavre-se o termo contendo tais limitações.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Ficam pois os interessados cientes da interdição acima referida, em obediência ao disposto no Art. 1.184 do CPC, publicando-se por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações.
Sem custas ou honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça concedida.
P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com baixa.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000177-03.2023.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Marcos Ramos Vieira (OAB:BA58273)

Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)

Intimação:
DESPACHO
Ccom o fito de prestigiar a amplitude de defesa e o contraditório, intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo legal, informe se pretende produzir provas outras, especificando-as, de sorte a justificar sua adequação e pertinência com a lide (art. 357, II, CPC).
Caso haja requerimento de produção de prova oral, designe-se audiência de instrução.
Acaso não haja interesse na produção probatória o feito será julgado antecipadamente
CONDEÚBA/BA, 28 de agosto de 2023.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000109-53.2023.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Maria Luizia Da Silva Ribeiro
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Considerando a informação de ID nº 423661197 e documentos juntados aos autos, determino que a parte autora seja INTIMADA para manifestar-se acerca da juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.
Após, retornem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Condeúba/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000003-67.2018.8.05.0066 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Paulo Henrique Ribeiro Fernandes Almeida
Advogado: Marina Ferraz Santos (OAB:MG208156)
Requerente: Laryssa Ribeiro Fernandes Almeida
Advogado: Marina Ferraz Santos (OAB:MG208156)
Requerido: Márcia Kristine Ribeiro Fernandes

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000498-29.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Rubia Castro Jardim
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Jose Cail Barbosa Pereira
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores as verbas atinentes aos salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000152-78.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valdivino De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Reu: Luzia Sousa Santana
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, nos termos do art. 98, §3º do CPC, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, pois defiro em seu favor a gratuidade da justiça, haja vista a declaração de hipossuficiência financeira e cópia da CTPS acostada aos autos às ff. 06 e 08-v, e ante o pedido contido na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000687-50.2022.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)

Advogado: Jeronimo Julio Santos Spinola (OAB:BA72711)
Advogado: Sheila Luiza De Sousa (OAB:BA72720)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2024, às 10:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o juiz que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone do Cartório Cível (77) 34452110/3445-2111/34452112.

Condeúba, 07 de março de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000907-14.2023.8.05.0066 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Rutineia Costa Silva
Advogado: Carlota Oliveira Bonfim Lauar (OAB:MG162286)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE ALVARÁ na qual o peticionante juntou ao sistema PJE os documentos instrutórios desacompanhados da petição inicial.
Assim, determino que proceda a Autora à juntada da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volver nova conclusão .
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000428-84.2024.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 456563352
Processo N° : 8000428-84.2024.8.05.0066
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509280195600000440146936

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000201-94.2024.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Jose Luis Soares Viana
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Silvan Baleeiro De Sousa
Testemunha: Antonio Farias Terencio Filho
Testemunha: Antonio Alves De Sousa
Testemunha: Elita De Oliveira Novais
Testemunha: Maria Aparecida Novais Pereira
Testemunha: Rogério Fábio Santos Da Silva
Testemunha: João Gualberto Pereira Alves
Testemunha: Paulo Roberto Brás Terencio
Testemunha: Ademir Francisco De Oliveira
Testemunha: Geraldo Medeiros Carlos

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000201-94.2024.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LUIS SOARES VIANA
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186), MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878), HILTON JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA67091)

DECISÃO
Do Relatório. Trata-se de requerimento de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (8000201-94.2024.8.05.0066) formulado por JOSÉ LUÍS SOARES VIANA, a quem o MINISTÉRIO PÚBLICO imputa as condutas subsumidas nos artigos 16 da Lei 10.826/2003 c/c artigo 158, caput, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, em face de Silvan Baleeiro de Sousa, todos qualificados nos autos.
Em seu petitório a Defesa informa que o réu possui condições de responder o processo em liberdade e que não subsistem os requisitos para prisão cautelar contra si decretada, porquanto afirma que não existe nenhuma arma de fogo nos endereços, bem como nada fora encontrado na busca e apreensão nesses respectivos endereços. Destaca que não possui nenhum sentimento negativo e/ou desejo praticar nenhuma ofensa à vítima e que realizará tratamento médico necessitado. Juntou aos autos eletrônicos termos de declarações da vítima SILVAN BALEEIRO DE SOUSA, o qual expressamente declarou que não se sente ameaçado com a liberdade do acusado (ID nº 455864157). Colacionou ainda certidões criminais; termo de declarações, da genitora e da cônjuge do acusado, termo de compromisso entre vítima e acusado (455984889).
Instado a se manifestar-se, o MP pugnou pelo deferimento do pleito liberatório (ID 456081884).
Pedido e documentos foram reiterados no incidente de insanidade mental nº 8000367-29.2024.8.05.0066.
É o relatório do necessário. Decido.
Da Fundamentação. Vislumbro que, na espécie, o motivo ensejador da decretação da Prisão Preventiva do Réu não persiste na atualidade.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou a denúncia em face do requerente, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 c/c artigo 158, caput, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, em face de Silvan Baleeiro de Sousa, ocorrido em 20 de março de 2024.
O denunciado JOSÉ LUÍS SOARES VIANA teve sua prisão flagrancial convertida em preventiva decretada nos autos 8000182-88.2024.805.0066 nº e mantida nos autos nº 8000201-94.2024.805.0066 (ação principal (ação principal) , para garantia da ordem pública com fulcro nos artigos 310, II, 311 e 312 do Código de Processo Penal.
Sob o termo de declarações, a Vítima Silvan Baleeiro de Sousa, expressamente afirma não mais existir situação de grave ameaça imposta pelo réu, oportunidade em que expõe um contexto fático propício à concessão de liberdade ao Requerente (ID nº 455864157). Veja-se:
Que confia nas informações de que JOSÉ LUIS reconhece que não existe nenhuma dívida de caráter pessoal e direta da pessoa de SILVAN BALEEIRO DE SOUSA em face dos prejuízos sofridos em seu terreno, relativamente aos fatos constantes aos autos 8000182-88.2024.805.0066, que deu origem á sua custódia preventiva, atualmente em Brumado; que confia que José Luis não mais vai lhe procurar para tratar desses fatos inclusive por mensagens instantâneas (whatsapp etc), mantendo ainda o compromisso de não lhe agredir seja física, patrimonial ou moralmente, além de sua família, furtando-se de qualquer forma de provocação, prezando pelo respeito mútuo e convivência pacífica como sempre houve em todos esses anos. Além disso após o conhecimento de que a Defesa de que a Defesa postulou pelo tratamento médico de José Luis, por via do incidente que tramita sob o nº 8000367-29.805.0066, atualmente pendente de perícia médica especializada, declara o Sr. SILVAN BALEEIRO DE SOUSA perceber que o custodiado necessita mesmo é de cuidado da sua saúde mental e não mais de prisão, sendo que a soltura no presente caso não irá lhe oferecer preocupação.
Assim, com fulcro nas alegações trazidas pela Vítima, acima transcrita in litteris, por ora, não é possível afirmar que a liberdade do requerente traga algum risco à ordem pública. Não restou demonstrado que persiste o perigo da recidiva pelo Réu, não se justificando a manutenção da prisão cautelar anteriormente decretada.
Cumpre trazer à baila a despeito do tema a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar a despeito do tema em comento:
A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar; revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória. Uma vez presentes novamente os permissivos legais, nada obsta a que o juiz a decrete novamente, quantas vezes se fizerem necessárias (art. 316, c/c o §5º, do art. 282, CPP)- Curso de Direito Processual Penal, 7ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 590).
Preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal que:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
§ 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
§ 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.
Assim, condicionado à observância dos pressupostos de necessidade e adequação, o juiz pode aplicar quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, entendo que as medidas previstas nos previstas no artigo 319 do CPP são adequadas e necessárias à espécie.
Da Conclusão. Posto isso, atendendo ao requerimento formulado pela Defesa e coadunando com o opinativo do Ministério Público de Id nº 456005172, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ LUÍS SOARES VIANA qualificado nos autos APLICANDO-LHE as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
I - Manter endereço atualizado e comparecer a todos os atos processuais a que for intimado e de não se envolver em outras práticas delitivas;
II - Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização deste Juízo, por mais de 30 (sessenta) dias, sendo cientificado que o descumprimento de qualquer das condições poderá acarretar revogação do benefício.
Extraia-se alvará de soltura.
Serve a presente decisão como contramandado de prisão. Comunicações necessárias.
Fixo o prazo de 30 dias para confirmar chegada em endereço em São Paulo e comprovar o início do tratamento mencionado, no âmbito do incidente de insanidade mental nº 8000367-29.2024.8.05.0066. Na sequência serão redirecionadas as diligências da perícia por meio de carta precatória ao TJSP.
Dê ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000360-37.2024.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Thamires Maria Da Silva
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)
Reu: Desconhecido 1
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000360-37.2024.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THAMIRES MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de THAMIRES MARIA DA SILVA, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no art. 157, § 2º, inc. II c/c art. 70, do Código Penal.
A denúncia foi oferecida e recebida por este Juízo, em (ID's 447131941 e 447174932).
Certificado pela Escrivania que a ré foi regularmente citada por Carta Precatória de ID 118891742, todavia, não apresentou resposta à acusação no decêndio legal (ID 456054894).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do quanta basta. Decido.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses da ré a defensora dativa, Dra. Diana Sousa Terencio, inscrita na OAB/BA sob n. 69622.
A nomeação recai sobre essa profissional porque esta comarca não conta com defensoria pública.
Intime-se a defensora acima nomeada para ciência deste munus e, em aceitando, deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho da advogada, notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia da presente decisão, bem como a Defensoria Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a acerca da possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, data e assinatura eletrônica.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000337-30.2020.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Antonio Jorge Lima De Souza
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000337-30.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTERESSADO: ANTONIO JORGE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): TASSIA BARROS MOTA DA SILVA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os comprovantes juntados aos autos, observa-se que foram realizados depósitos judiciais nos valores equivalentes às parcelas do parcelamento das custas processuais.
É certo, que o recolhimento não se deu por meio da guia devida, o que caracteriza irregularidade no recolhimento.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, pela via correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de forma errônea, caso necessário.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000338-10.2023.8.05.0067 Monitória
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Reu: Antonio Jorge Lima De Souza
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000338-10.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Correção Monetária]
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
REU: ANTONIO JORGE LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 27 de novembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000272-30.2023.8.05.0067 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Ivonildes Moraes Miranda
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Maria Auxiliadora Moraes Miranda
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Requerente: Marilda Moraes Miranda
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Requerente: Maria De Fatima Moraes Miranda
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Joao Miranda Filho
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Requerente: Paulo Cezar De Miranda

Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerido: Maria Ivone De Azevedo Morais
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000272-30.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: IVONILDES MORAES MIRANDA e outros (5)
REQUERIDO: MARIA IVONE DE AZEVEDO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição do Estado da Bahia, de ID nº 439353651, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 11 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000131-16.2020.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: W Beauty Comercio De Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Aline Rainha Tundo (OAB:SP375019)
Reu: B. De Souza Barreto - Eireli - Me
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-16.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ALINE RAINHA TUNDO (OAB:SP375019)
REU: B. DE SOUZA BARRETO - EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Decido.
Trata-se de ação pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis proposta por W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, já qualificado(a)(s) nos autos, contra B. DE SOUZA BARRETO - EIRELI – ME também qualificado(a)(s), objetivando uma AÇÃO DE COBRANÇA, em que a parte autora alega inadimplência por parte do réu.
LEGITIMIDADE ATIVA
A simples baixa no CNPJ, por si só, não afasta a capacidade processual para figurar no polo ativo da demanda. O cadastro no CNPJ tem efeitos meramente fiscais, sendo certo que o seu cancelamento não é causa de extinção da personalidade jurídica e, portanto, não impede a empresa que teve o CNPJ “baixado” na Receita Federal, de postular em juízo. 3. A pessoa jurídica adquire sua personalidade fictícia com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro, no caso, a Junta Comercial; constituída a pessoa jurídica, só se extingue com o cancelamento desse registro. A “baixa” de CNPJ, ainda que derivada de suposta “inexistência de fato” da empresa, não interfere no Direito Processual Civil para impedi-la de estar em juízo. 4. In casu, não há qualquer prova do cancelamento do registro da firma na Junta Comercial.
In casu, a empresa existe e estava ativa quando da proposiura da ação, sua baixa se deu em momento posterior o que não afasta sua legitmidade. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Passo á análise do mérito.

Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Alega a parte autora que a empresa ré possui uma inadimplência no valor de R$ 5.874,30 (cinco mil
oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) de saldo remanescente não pago da nota fiscal nº 000.006.166, e que, por várias vezes, realizou uma cobrança extrajudicial sem êxito.
Em sede de contestação, a empresa ré afirma que a autora não anexou provas da entrega do produto.
No entanto, nas capturas de telas anexadas nos autos, verifico que o requerido se prontificava a pagar a dívida, nunca tendo questionada falta de entrega do produto, demais disso, pagou a nota de forma parcial já que o valor total da nota era de R$ 7.174,30 (sete mil
cento e setenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo assim, não há justificativa para o não pagamento total da nota/dívida.
Com relação aos juros e correção assim entende o C.STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos casos em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação.Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951601 MG 2021/0243313-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Portanto, a cobrança pela dívida é legitima, sendo cabível o julgamento procedente desta ação.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R$ 5.874,30 (cinco mil
oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), com juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Coração de Maria/BA, data do sistema.

INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Coração de Maria/BA, data do sistema.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000337-30.2020.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Antonio Jorge Lima De Souza
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000337-30.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTERESSADO: ANTONIO JORGE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): TASSIA BARROS MOTA DA SILVA (OAB:BA46001)

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTONIO JORGE LIMA DE SOUZA, ingressou com demanda em face do COELBA, tendo sido autorizado o parcelamento das custas processuais.
Todavia, as custas foram recolhidas de forma equivocada, motivo pelo qual foi prolatado despacho de ID Nº415871785, em outubro de 2023, intimando o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Apesar de intimado do referido decisum, através de publicação, a parte autora não comprovou a quitação das custas processuais, limitando-se a peticionar indicando os dados bancários para expedição do alvará, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo para recolhimento das custas de forma regular.
Dessa forma, impõe-se o cancelamento da exordial.
Importante ressaltar que a determinação de cancelamento do feito culmina por obstar a condenação da parte ao pagamento de custas processuais, consoante a melhor jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção.
(TJ-MG - AC: 10000181409061002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 290 do CPC, “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias .”. Destarte, diante do cancelamento da distribuição, não há que se falar no pagamento de custas referentes a processo que, repisa-se, sequer foi distribuído.
(TJ-MG - AC: 10000190321752001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019)
Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende pelo não cabimento de condenação sucumbencial:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
Isso posto, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais pela parte autora, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito.
Expeça-se alvará em prol da parte autora para levantamento dos depósitos, observando os dados fornecidos em ID Nº 418159738.
Sem condenação em custas processuais e sucumbência consoante fundamentação supra.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coração de Maria, 02 de agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000941-83.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Tatiane Santos Brandao
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Reu: Francisco Lima De Oliveira
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
Intimação aos Advogados, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, designada para o dia 5 de setembro de 2024 às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000338-10.2023.8.05.0067 Monitória
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Reu: Antonio Jorge Lima De Souza
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000338-10.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)
REU: ANTONIO JORGE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): TASSIA BARROS MOTA DA SILVA (OAB:BA46001)

SENTENÇA
Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ANTONIO JORGE LIMA DE SOUZA, visando a satisfação de valores decorrente de fraude perpetrada pelo réu, consistente em “DESVIO ANTES DO MEDIDOR” constatada através de inspeção técnica efetuada pela parte acionada.
Acostou à exordial demonstrativo indicando ser credor de uma diferença apurada em R$92.099,75 (noventa e dois mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).
Custas recolhidas.
O demandado apresentou embargos monitórios de ID Nº 422135695, suscitando, preliminarmente, carência de ação em razão da ausência de demonstrativo do débito.
Em sede de mérito noticiou a existência de demanda visando anular a referida cobrança, sem indicar o valor que entende como correto.
Intimada, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o aditamento formulado em ID Nº 314643184 para incluir a verba dos honorários sucumbenciais no valor da causa.
Passando ao enfrentamento da preliminar de carência da ação, impõe-se o seu afastamento haja vista a presente monitória ter sido devidamente instruída com memorial de Cálculo de ID Nº 389823998 e Memorial de Faturamento de ID nº 389823999, além da fatura de cobrança de ID nº 389824000, acarretando lastro probatório suficiente para acolhimento da pretensão monitória.
Constata-se que a relação de consumo resta incontroversa e que o pedido foi efetuado de forma regular, fulminando eventual dúvida quanto ao valor do débito e, por conseguinte, a tese de inépcia da inicial formulada pela parte embargante.
Dessa forma, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pela embargante
Em derredor do mérito dos embargos monitórios, percebe-se que a embargante, limitou-se a indicar demanda visando a anulação da cobrança.
Ocorre que a referida ação foi extinta em face da ausência do regular recolhimento das custas processuais.
Deve-se registrar que os embargos da parte ré, em nenhum momento sustentaram argumentos técnicos ou jurídicos visando a impugnação específica da cobrança, tendo somente, de forma genérica e ineficaz, alegado a nulidade da cobrança.
Em relação ao quantum debeatur, constata-se que o embargante, apesar de insurgir-se contra a cobrança em si, deixou de efetuar qualquer impugnação em face do valor cobrado
Face ao exposto, ao tempo em que REJEITO os embargos monitórios interpostos pela ré, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória para, com fulcro no §2º do Art. 701 do CPC, declarar constituído de pleno direito do título executivo judicial, determinando o prosseguimento do procedimento executório para satisfação da dívida no valor de R$ 92.099,75 (noventa e dois mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) – Extrato de ID nº 389824001, devidamente atualizada, acrescida de encargos, correção monetária e demais consectários jurídicos, além de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.
Após o trânsito em julgado deste decisum, deverá a parte autora diligenciar o início da fase de cumprimento de sentença, consoante previsão do §8º do Art. 702 do CPC, mediante apresentação dos cálculos, na forma prevista no Art. 524 c/c 523 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Coração de Maria, 02 de agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO
8000272-30.2023.8.05.0067 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Ivonildes Moraes Miranda
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Maria Auxiliadora Moraes Miranda
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Requerente: Marilda Moraes Miranda
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Requerente: Maria De Fatima Moraes Miranda
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Joao Miranda Filho
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Requerente: Paulo Cezar De Miranda
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerido: Maria Ivone De Azevedo Morais
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000272-30.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: IVONILDES MORAES MIRANDA e outros (5)
Advogado(s): TASSIA BARROS MOTA DA SILVA (OAB:BA46001), FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (OAB:BA7466)
REQUERIDO: MARIA IVONE DE AZEVEDO MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
IVONILDES MORAES MIRANDA, MARIA AUXILIADORA MORAES MIRANDA, MARILDA MORAES MIRANDA, MARIA DE FÁTIMA MORAES MIRANDA, JOÃO MIRANDA FILHO E PAULO CEZAR DE MIRANDA, qualificados na inicial, por intermédio de advogado, ingressaram em Juízo para ofertar Ação de Inventário dos bens deixados por sua genitora MARIA IVONE DE AZEVEDO MORAIS.
Os herdeiros, todos capazes e devidamente habilitados no feito, apresentaram proposta de partilha amigável dos bens do espólio, de acordo com o esboço de partilha de ID 454813889.
O feito encontra-se regular, havendo sido atendidas as exigências previstas em lei, com pagamento do imposto de transmissão.
É o que basta para a homologação do feito, segundo as normas processuais.
Assim, Homologo por Sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de ID 454813889, destes autos de Inventário dos bens deixados por MARIA IVONE DE AZEVEDO MORAIS, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante para levantamento dos valores existentes em nome da falecida junto ao Banco do Brasil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coração de Maria, em 02 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000859-52.2023.8.05.0067 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 456568440
Processo N° : 8000859-52.2023.8.05.0067
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509452376300000440150184

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8033824-78.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Orlando Pereira De Cerqueira Filho
Advogado: Philippe Seelig Rodakovski (OAB:RS90684)
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8033824-78.2022.8.05.0080
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE CERQUEIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento da data da perícia ID 429012463 e para apresentar queridos, querendo, conforme decisão ID 424548250, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 29 de janeiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8033824-78.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Orlando Pereira De Cerqueira Filho
Advogado: Philippe Seelig Rodakovski (OAB:RS90684)
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8033824-78.2022.8.05.0080
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE CERQUEIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial Id 456570297, no prazo de 15 (quinze) dais, e o INSS juntar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de agosto de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000284-15.2021.8.05.0067 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Impetrante: Railton De Jesus Borges Do Nascimento
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Impetrado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Impetrado: Kley Carneiro Lima
Impetrado: Mário S De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000284-15.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
IMPETRANTE: RAILTON DE JESUS BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA e outros (2)
Advogado(s): ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO
R.H.
Notifique-se o impetrado, na forma determinada na decisão inaugural, para que apresente as informações devidas, no prazo de dez dias.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.
Intime-se. Cumpra-se.
Coração de Maria, 01 de Agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000282-11.2022.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Luciana De Brito Barros (OAB:BA65913)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)
Advogado: Rodrigo Bastos De Araujo (OAB:BA51885)

Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Luciclaudia De Santana Lima (OAB:BA60567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 456529482
Processo N° : 8000282-11.2022.8.05.0067

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO LIMA SILVA (OAB:BA35722), LUCICLAUDIA DE SANTANA LIMA (OAB:BA60567)
LUCIANA DE BRITO BARROS (OAB:BA65913), JONATHAS BASTOS DA SILVA (OAB:BA49089), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), KAREN KAROLINE NOGUEIRA FALCONERY (OAB:BA42795), RODRIGO BASTOS DE ARAUJO (OAB:BA51885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411395930600000440116268

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000332-66.2024.8.05.0067 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Angela Monica Souza Sant Ana
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Cosme Fred Rios Santana (OAB:BA26433)
Requerido: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Processo nº: 8000332-66.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: ANGELA MONICA SOUZA SANT ANA
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA, COSME FRED RIOS SANTANA
REQUERIDO: UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000903-71.2023.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jorge Batista Gomes
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Luciclaudia De Santana Lima (OAB:BA60567)
Requerido: Maria Bispo De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000903-71.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: JORGE BATISTA GOMES
Advogado(s): CLAUDIO LIMA SILVA (OAB:BA35722), LUCICLAUDIA DE SANTANA LIMA (OAB:BA60567)
REQUERIDO: MARIA BISPO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, é necessário que o demandante esclareça a divergência existente no nome da interditanda no seu documento de identificação, onde consta o nome de MARIA DOS REIS e o documento da identificação da curatelanda, em que consta MARIA BISPO DE JESUS.
Após cumprimento, voltem-me conclusos.
CORAÇÃO DE MARIA/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000329-14.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Marivalda Oliveira Vitoria
Advogado: Lorrane Maria Passos De Almeida Dos Anjos (OAB:BA80825)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros S/a

Intimação:
Intimação a Advogada, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 5 de setembro de 2024 às 12:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta por MARIVALDA OLIVEIRA VITORIA em face de CONSORCIO NACIONAL HONDA e PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A.
A inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da lei n.° 9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). O limite de tolerância para comparecimento na audiência é de 05 minutos.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Coração de Maria (BA), 15 de maio de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000731-66.2022.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jurandir Santiago De Aquino
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: Triunfo Consorcio Nacional Ltda

Intimação:
Intimação a Advogada, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 5 de setembro de 2024 às 13:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), e os elementos dos autos, a priori, corroboram sua hipossuficiência, estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Trata-se de relação consumerista, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Não obstante, a inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, determino que a secretaria desta Vara proceda a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação.
CITE (M)-SE e INTIME (M)-SE o (a)(s) Requerido (a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer (em) à audiência de conciliação/mediação, acompanhado (a)(s) de advogado (a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe (s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do (a) Autor (a)(s) ou da (o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A parte Autora será intimada na pessoa do (a) seu (a) advogado (a), via DJE (art. 334, § 3º, do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do (a) Autor (a).
Expeça-se carta para citação e intimação da parte Ré pela via postal.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000547-42.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Silvia Almeida Vitoria
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Municipio De Coracao De Maria
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000547-42.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: SILVIA ALMEIDA VITORIA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA
REU: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses). Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Após, façam-se os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000391-25.2022.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000391-25.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
REU: TAMARA MARIA DE MATOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de TAMARA MARIA DE MATOS SOUZA.
No curso da demanda, foi colacionada aos autos minuta de acordo entabulado entre as partes (ID 369800481).
É o necessário a relatar, DECIDO.
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar concedida (ID 204399480).
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Após, transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Dou a presente sentença força de mandado.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000334-36.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Ana Taise Martins Gomes Santana
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Pirelli Pneus Ltda.

Intimação:
Intimação a Advogada, por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 5 de setembro de 2024 às 14:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, conforme pauta do conciliador atuante na Comarca.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE de tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar

comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Observe a serventia a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para designação de audiência de conciliação e citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC)
Servirá este como MANDADO DE CITAÇÃO.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000004-15.2019.8.05.0067 Execução De Alimentos
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)

Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)

Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)
Advogado: Rubson Apostolo Evangelista (OAB:BA52575)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000004-15.2019.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Prisão Civil]
EXEQUENTE: A. M. R. e outros
EXECUTADO: ANTONIO JORGE SANTANA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar planilha atualizada do débito, a fim de inserir o nome do executado no sistema SERASAJUD, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 11 de outubro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000101-64.2013.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Joelma De Oliveira Mello
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Apelado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA27642, LIS MATTOS ALVES - BA47599, ERIKA KELLER DIAS - BA53078, DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA - BA48747, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA - BA41790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),13 de setembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000101-64.2013.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Joelma De Oliveira Mello
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Apelado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000101-64.2013.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:JOELMA DE OLIVEIRA MELLO
RÉU: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de agosto de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000177-05.2020.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jessica Lima Pires
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Requerido: Rosineide Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Daniela De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Oficial Do Cartório De Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000177-05.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: JESSICA LIMA PIRES
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REQUERIDO: ROSINEIDE SOUZA DE JESUS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se, em síntese, de ação de interdição proposta por Jessica Lima Pires em face de sua cunhada Rosineide Souza de Jesus, que possui transtorno mental CID F20.9.
Com a inicial foi acostada documentação pessoal das partes, procuração, documentos médicos e relatório médico que atesta a aptidão física e mental da requerente para o exercício da curatela (id. 97902981), bem como a declaração de anuência da genitora e do irmão da interditanda (id. 67903025).
Em seguida foi solicitado o aditamento da inicial, para constar e existência de duas filhas da interditanda: Daniela de jesus Santos, menor, e Lidiane de Jesus Santos, que apresentou o termo de anuência anexo ao id. 71045507. O juízo deferiu a antecipação de tutela requerida na exordial e nomeou como Curadora Provisória da Interditanda a Sra. JESSICA LIMA PIRES (id. 71848036), que juntou o termo de curatela no id. 74975432 e apresentou a certidão negativa de bens da parte ré no id. 74841267.
No curso do feito, a Sra. Daniela de Jesus Santos atingiu a maior idade e apresentou pedido incidental de substituição de curatela com pedido de antecipação de tutela (id. 152406210), de modo que autora juntou a declaração de anuência (id. 152406219). F oi realizada audiência para interrogatório da interditanda, na forma do art. 751 do NCPC (id. 399250788) e, em seguida, foram apresentados os laudos confeccionados na Justiça Federal (id. 40018110).
O Ministério Público pugnou pela realização de nova perícia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cabível, no caso, o julgamento imediato dalide, sendo desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O processo de curatela tem por desiderato medida que envolve interesses extremamente relevantes, eis que limita a capacidade civil presumida. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi implementada vigorosa alteração das normativas relacionadas à capacidade civil.
O art. 472, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A produção de perícia é dispensável quando as demais provas do processo comprovam a incapacidade do curatelado, como no caso dos autos, em que existem elementos suficientes acerca da incapacidade da requerida. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70081456964, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020)
Ao contrário do entendimento do Ministério Público, há nos autos Laudo de Perícia médica, realizada nos autos nº 1014120-47.2020.4.01.3304, no qual se concluiu que a interditada possui deficiência cognitiva que limita sua capacidade para atos da vida civil, a saber:
9) VIDA INDEPENDENTE: O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, necessita da ajuda contínua de terceiros para se vestir, se locomover e comunicar-se, etc? R: Alimenta-se sozinha e comunica-se (por sinais), ainda que de modo desorganizado e delirante. Mas necessita da supervisão de terceiros para uma higiene adequada e não é capaz de sair desacompanhada.
i) Observações finais pertinentes com análise dos documentos/exames apresentados pela parte autora. R: Trata-se de paciente com história de transtorno mental de evolução processual iniciado há quase 7 anos, caracterizado por alterações do conteúdo do pensamento, com delírios e alucinações, e por comprometimento irreversível de suas funções cognitivas. Paciente apragmática e com inadequação de conduta, mostrando-se eventualmente agitada e agressiva.
Mister consignar que é admissível a utilização de prova emprestada, recebida no caso como documental, produzida em processo entre as partes em curso no mesmo Juízo, tendo sido respeitado o contraditório (STJ-RF 394/345: 3ª T., REsp 836.158).
Ademais, a audiência de entrevista pessoal também demonstrara a limitação da requerida.
Nesse contexto, considerando as conclusões do laudo médico apresentado, e da entrevista realizada, as provas juntadas aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independentemente da realização da perícia.
Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, c/c art. 755 do Código de Processo Civil, decretando a interdição da Sra. ROSINEIDE SOUZA DE JESUS, limitando a sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe como curadora a Sra. DANIELA DE JESUS SANTOS, conforme requerimento de Id.152398055.
Insira DANIELA DE JESUS SANTOS no polo ativo.
Expeça-se novo termo de compromisso sem prazo definido. Serve a presente como certidão de curatela.
Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, § 3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973).
Dou à presente força de ofício/mandado para todos os fins.
Coração de Maria, data da assinatura eletrônica
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BANIA
CORAÇÃO DE MARIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZO DE DIREITO DA VARA CR/EL COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA

(AÇÃO DE Interdição)ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - 03 PUBLICAÇÕES COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS)
O(A) DR(A). KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO, MM. Juiz(a) de Direito em substituição desta Comarca de Coração de Maria, Bahia, no uso de uma de suas atribuições, na forma da lei e etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que está processando-se neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis os Autos de INTERDIÇÃO n.°: 8000177-05.2020.8.05.00677, tendo como requerente: DANIELA DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 21.301.518-84 e CPF nº 082.645.635-97, residente e domiciliada na Fazenda Mangueira, Coração de Maria-BA, e como interditada ROSINEIDE SOUZA DE JESUS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 08.074.672-19 SSP/BA, CPF nº 005.901.605-16, residente e domiciliada na Fazenda Mangueira, Retiro, Rural, Coração de Maria-Ba, e que já foi decretada a interdição do mesmo, sendo nomeada curadora a requerente. E para conhecimento de todos mandou a MM. Juíza digitar o presente EDITAL para ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coração de Maria aos 12 de julho de 2024. Eu, Escrivã dos Feitos Cíveis digitei e subscrevo.

Bel(a). KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
JUIZ(A) DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000181-34.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 446581915
Processo N° : 8000181-34.2023.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416045038500000431156477

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000181-34.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 456552877
Processo N° : 8000181-34.2023.8.05.0068

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508325040600000440138011

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)

REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.

P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000513-55.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Abel Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000513-55.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: ABEL JOSE DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 24650734, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000614-04.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria De Lourdes Valverde Dos Santos
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-04.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE DOS SANTOS
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000614-04.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria De Lourdes Valverde Dos Santos
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-04.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE DOS SANTOS
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000614-04.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria De Lourdes Valverde Dos Santos
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454406807), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000009-63.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elizete Brandao Campos
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-63.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELIZETE BRANDAO CAMPOS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese o Cartório Cível tenha ciência do que precisa ser feito, parece que precisa ser lembrado pelo Magistrado.
Assim, então, venham as contrarrazões aos embargos declaratórios.
Após, venham conclusos para embargos de declaração.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000614-04.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria De Lourdes Valverde Dos Santos
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454406807), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros

Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)

Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000509-18.2014.8.05.0068 Alvará Judicial

Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Sonmerson Augusto Rios (OAB:GO40108)
Requerido: Raimundo Ribeiro Campos
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Requerido: Sebastiana Brandão Campos
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000509-18.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Ao compulsar a procuração de ID 25442945, observa-se que não constam os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, então, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que juntem procuração com os poderes específicos retromencionados ou informem os dados bancários para emissão do alvará em nome da empresa-autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pedido de alvará.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000052-34.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Gustavo Brasil Tourinho (OAB:DF43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-34.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GISEANE FLORES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO BRASIL TOURINHO (OAB:DF43804)
REU: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em cognição sumária não exauriente, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, antes da citação da parte requerida, excetuando os casos em que ambas as partes de manifestem contrariamente à realização do ato; considerando que este Magistrado está em acúmulo de jurisdição em três unidades, visando a duração razoável do processo, bem como preservar o melhor interesse das partes, a fim de evitar o atraso da marcha processual e de dar regular tramitação ao feito, postergo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno. Saliento, porém, que nada obsta, que as partes eventualmente realizem acordo extrajudicial e o tragam ao Juízo para sua homologação.
CITE-SE a parte ré para que tenha ciência da presente ação e apresente contestação no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).
Após juntada da contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deve se manifestar especificamente sobre eventuais preliminares suscitadas (arts. 350 e 351, ambos do CPC).
Ato seguinte, ABRA-SE às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (arts. 6º e 10, ambos do CPC).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ao final, havendo requerimento de provas por qualquer parte, venham os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado do mérito e/ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como ofício, mandado, carta e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000616-71.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-71.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAIR SANTANA DE MOURA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.

Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000117-63.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Juvencio Da Silva Neves
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-63.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JUVENCIO DA SILVA NEVES
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por idade ajuizada por JUVÊNCIO DA SILVA NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Em breve síntese, a parte autora narrou que: i) sempre exerceu labor rural; ii) reside e trabalha no Povoado de Jaborandizinho, situado no Município de Jaborandi – BA; iii) o pedido administrativo, protocolado sob o nº 1719843357, em data de 21/06/2016, com objetivo de ser concedido o direito ao gozo do benefício da Aposentadoria por Idade, foi indeferido, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência.
Sendo assim, requer o deferimento da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela condenação da Autarquia Ré para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo em data de 21/06/2016, bem como a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.
Deferida as benesses da justiça gratuita, em ID 23647199.
Na Contestação (ID 25223419), a parte ré alega que o demandante não se encaixa na caracterização de segurado especial, pugnando pelo julgamento improcedente da ação.
Oitiva de testemunhas (ID 34867461).
O cartório certificou que não houve manifestação da Autarquia Ré acerca da audiência de instrução (certidão de ID 52078304).
Determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 183565290).
A parte autora informa que tem interesse na ação, ratificando os pedidos: i) julgamento do feito e ii) decretação dos efeitos da revelia (ID 186693074).
Não foi acolhido o pedido de decretação de revelia, por não corresponder ao caso (ID 208546115).
Alegações finais apresentadas pela parte ré.
O cartório certificou que: “em cumprimento ao despacho ID 208546115 as partes foram intimadas no dia 19/12/2022, o sistema registrou ciência para o requerido no dia 21/12/2022, conforme os expedientes do Sistema PJE. Certifico ainda que, o sistema não registrou ciência para requerente, porém foi publicado no Diário da Justiça nº 3238 de 20/12/2022 - Caderna 4 - Entrância Inicial - Coribe - Vara Cível, e, até a presente data não houve nenhuma manifestação por parte da requerente.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Observa-se que, na peça de memoriais, a Autarquia Ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada - Processo n° 0001424-65.2017.4.01.3315, que tramitou no JEF de Bom Jesus da Lapa/BA, conforme o documento colecionado no ID 333531711.
Pois bem, entendo que a possibilidade da presente ação está discutindo objeto que já tenha sido julgado o mérito, mesmo que em outra jurisdição.
No entanto, o Código de Processo Civil prevê no art. 10, que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.
Nesse ínterim, em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar sobre a preliminar contida na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 10 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 8000065-96.2021.805.0068
Ação: Inexistência de Relação Jurídica e Consignação em Pagamento Cumulada com Danos Morais E Tutela de Urgência
Autora: Maria Valdeci de Oliveira
Réus: MF Silva Informações Cadastrais – ME e Banco Itaú Consignado S/A
CÁLCULOS:
Valor da Causa: R$ 21.073,83
Custas iniciais……..……..R$ 1.993,56
Tarifa de Postagem (ID nº 9347681)……...R$….18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 93474831)……..R$….18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 236661130)……...R$….18,12
Mandado de Intimação (ID nº 246421723)……..R$..144,30
Mandado de Intimação (envio eletrônico)(ID nº 28378520)…..R$…..5,64
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS……..R$.2.197,86
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 8000065-96.2021.805.0068
Ação: Inexistência de Relação Jurídica e Consignação em Pagamento Cumulada com Danos Morais E Tutela de Urgência
Autora: Maria Valdeci de Oliveira
Réus: MF Silva Informações Cadastrais – ME e Banco Itaú Consignado S/A
CÁLCULOS:

Valor da Causa: R$ 21.073,83
Custas iniciais……..……..R$ 1.993,56
Tarifa de Postagem (ID nº 9347681)……...R$….18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 93474831)……..R$….18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 236661130)…….…...R$….18,12
Mandado de Intimação (ID nº 246421723)……..R$..144,30
Mandado de Intimação (envio eletrônico)(ID nº 28378520)…..R$…..5,64
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS……..R$.2.197,86
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 8000065-96.2021.805.0068
Ação: Inexistência de Relação Jurídica e Consignação em Pagamento Cumulada com Danos Morais E Tutela de Urgência
Autora: Maria Valdeci de Oliveira
Réus: MF Silva Informações Cadastrais – ME e Banco Itaú Consignado S/A
CÁLCULOS:
Valor da Causa: R$ 21.073,83
Custas iniciais……..……..R$ 1.993,56
Tarifa de Postagem (ID nº 9347681)……...R$….18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 93474831)……..R$….18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 236661130)…….…...R$….18,12
Mandado de Intimação (ID nº 246421723)……..R$..144,30
Mandado de Intimação (envio eletrônico)(ID nº 28378520)…..R$…..5,64
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS……..R$.2.197,86
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000616-71.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-71.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAIR SANTANA DE MOURA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
8000065-96.2021.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Valdeci De Oliveira
Advogado: Rayane Aparecida Santos De Oliveira (OAB:DF64062)
Requerido: Mf Silva Informacoes Cadastrais - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)
Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB:SP115997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rogerio Machado Ramos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CERTIDÃO”
(pagamento de custas)
Certifico e dou fé que o réu foi intimado para proceder o pagamento das custas processuais dos autos nº 8000065-96.2021.8.05.0068, discriminadas no Cálculo de Custas Decidas (ID nº 454259921) e, até a presente data, foi procedido o recolhimento somente das custas referentes às custas iniciais, deixando de recolher os demais valores.
Diante do acima exposto, fica V.Sa. INTIMADA para proceder o recolhimento dos demais valores discriminados no Cálculo de Custas Devias (ID nº 452529921), dos autos.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000616-71.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454391536), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)

Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A

Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)

Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000616-71.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454391536), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000510-03.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Data Traffic S/a
Advogado: Waisman Augusto Rios (OAB:GO13315)
Advogado: Augusto Goncalves Pereira (OAB:GO23526)
Advogado: Marcislene Correia De Queiroz (OAB:GO18565)
Requerido: Sebastiao Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Lemos Chaves (OAB:BA16430)
Advogado: Clerisvaldo Santos Paixao (OAB:BA37683)
Advogado: Joice Silva Bonfim (OAB:BA28027)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)

Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000510-03.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DATA TRAFFIC S/A
Advogado(s): WAISMAN AUGUSTO RIOS (OAB:GO13315), AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (OAB:GO23526), MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ (OAB:GO18565)
REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (OAB:BA16430), CLERISVALDO SANTOS PAIXAO (OAB:BA37683), JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000187-07.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Bismarque Caldeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-07.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: BISMARQUE CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito conforme demonstrado na manifestação (ID nº 437914803), o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta decisão como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000187-07.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Bismarque Caldeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-07.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: BISMARQUE CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito conforme demonstrado na manifestação (ID nº 437914803), o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta decisão como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000622-78.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-78.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000622-78.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-78.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000622-78.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454580291), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-21.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanessa Barros De Souza
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANESSA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Autos ao arquivo definitivo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-21.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanessa Barros De Souza
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANESSA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Autos ao arquivo definitivo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-21.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanessa Barros De Souza
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANESSA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Autos ao arquivo definitivo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-21.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanessa Barros De Souza
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANESSA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Autos ao arquivo definitivo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-21.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanessa Barros De Souza
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANESSA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Autos ao arquivo definitivo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-21.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanessa Barros De Souza
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: J&t Express Brazil Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANESSA BARROS DE SOUZA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Alvará expedido.
Autos ao arquivo definitivo.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000622-78.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454580291), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000069-32.2008.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Paulo Silvio Coppetti
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Executado: Josevaldo Palha De Oliveira
Advogado: Adelia De Paula (OAB:SP110993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000069-32.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: PAULO SILVIO COPPETTI
Advogado(s): AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), NAIM BITTAR NETO (OAB:BA43496), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402)
EXECUTADO: JOSEVALDO PALHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELIA DE PAULA (OAB:SP110993)

DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas judiciais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificada a preclusão da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000022-39.2000.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Baneb S/a
Advogado: Hermilton Cayres Tunes (OAB:BA4155)
Reu: João Batista De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000022-39.2000.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): HERMILTON CAYRES TUNES (OAB:BA4155), MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120), MARILTON FERREIRA DOS SANTOS JR (OAB:BA38953), PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996), TAIS SOARES MARCONDES (OAB:BA51299)
REU: JOÃO BATISTA DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao presente decisum será lançada movimentação de sentença, a fim de correção do andamento do feito no sistema PJE, tendo em vista que os autos foram sentenciados por ocasião da tramitação física.
Cumpra-se o despacho de ID 106604388.

CORIBE/BA, 24 de fevereiro de 2023.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000303-86.2019.8.05.0068 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000303-86.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: MARILDA BRANDAO VALVERDE LOPES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EXECUTADO: ROBSON REIS DA PAZ
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reiterem-se as ordens precedentes.
Trantando-se de reiteração, fica a parte exequente advertida de que a inobservância resultará na extinção do feito.
P.I.C.

CORIBE/BA, 1º de março de 2023.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000036-37.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: José Carlos Cardoso Queiroz
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000036-37.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CARDOSO QUEIROZ
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de feito associado aos autos do inventário dos bens deixados por EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, distribuído sob o nº 0000001-14.2010.8.05.0068.
Tendo em vista a grande quantidade de credores e incidentes de habilitação em conjunto com a apresentação de proposta de transação em alguns casos, determino a manutenção dos autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que este Magistrado consiga realizar um exame global de todos processos e dar o devido prosseguimento em conjunto.
Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000036-37.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: José Carlos Cardoso Queiroz
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000036-37.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CARDOSO QUEIROZ
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de feito associado aos autos do inventário dos bens deixados por EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, distribuído sob o nº 0000001-14.2010.8.05.0068.
Tendo em vista a grande quantidade de credores e incidentes de habilitação em conjunto com a apresentação de proposta de transação em alguns casos, determino a manutenção dos autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que este Magistrado consiga realizar um exame global de todos processos e dar o devido prosseguimento em conjunto.
Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454590295), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000542-17.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Anesia Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-17.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANESIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez que a soma dos valores impostos nos pedidos finais não corresponde a quantia fixada na exordial.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)

Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454590295), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000339-60.2021.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Gisele Trindade De Almeida
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Impetrado: Edes Francisco Higino
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000339-60.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: GISELE TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957)
IMPETRADO: EDES FRANCISCO HIGINO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DECISÃO
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000339-60.2021.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Coribe
Impetrante: Gisele Trindade De Almeida
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Impetrado: Edes Francisco Higino
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000339-60.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: GISELE TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957)
IMPETRADO: EDES FRANCISCO HIGINO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DECISÃO
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000647-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabia Da Silva Pereira
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000647-91.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)
REU: TIM SA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.

Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000190-59.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Reu: Lucas Moreira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-59.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LUCAS MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito conforme demonstrado na manifestação (ID nº 437914778), o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta decisão como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000190-59.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Reu: Lucas Moreira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-59.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LUCAS MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito conforme demonstrado na manifestação (ID nº 437914778), o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta decisão como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000134-60.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)

Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 456678970
Processo N° : 8000134-60.2023.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515183934300000440244716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000395-27.2020.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: D. L. A. D. C.
Advogado: Orlando Dos Santos Filho (OAB:BA36806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-27.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: D. L. A. D. C.
Advogado(s): ORLANDO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA36806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda de natureza previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Processo sujeito ao rito do procedimento comum ordinário (REsp. n. 1.866.015/MT).
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Dispensada a audiência de conciliação. O que não veda, caso a autarquia compreenda que estão preenchidos os requisitos legais, a concessão administrativa do benefício e/ou apresentar proposta de acordo.
CITE-SE o INSS, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 183 do CPC.
Ante o lapso temporal desde da propositura da ação, INTIME-SE a parte autora para atualizar a situação de fato do postulante ao benefício, bem como se houve deferimento na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em vista das peculiaridades desta comarca, localizada muito distante de centros médicos e a inexistência ou dificuldade de profissionais para realizar a perícia de imediato, deixo para indicar perito judicial posteriormente.
Ficam as partes, desde já, INTIMADAS para apresentar quesitos no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Advirto que a parte autora deverá manter dados de contato atualizado do beneficiário, uma vez que a comarca não possui serviços de correios e conta com apenas um Oficial de Justiça, sendo prudente, para mais célere comunicação, a indicação de número telefone de contato ativo - com preferência de serviço de whatsapp - e e-mail.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000786-36.2011.8.05.0069 Execução Fiscal
Jurisdição: Correntina
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Lucas Barbosa Mollicone (OAB:BA20123)
Executado: Silvia Da Conceicao Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000786-36.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCAS BARBOSA MOLLICONE (OAB:BA20123)
EXECUTADO: SILVIA DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
DECIDO.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, SUSPENDO o curso desta execução e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo indicado, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção do adimplemento do crédito tributário e consequente extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000786-36.2011.8.05.0069 Execução Fiscal
Jurisdição: Correntina
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Lucas Barbosa Mollicone (OAB:BA20123)
Executado: Silvia Da Conceicao Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000786-36.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCAS BARBOSA MOLLICONE (OAB:BA20123)
EXECUTADO: SILVIA DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
DECIDO.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, SUSPENDO o curso desta execução e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo indicado, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção do adimplemento do crédito tributário e consequente extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000141-50.2007.8.05.0069 Execução Fiscal
Jurisdição: Correntina
Executado: Suliene Barbosa Brito - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000141-50.2007.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: SULIENE BARBOSA BRITO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preenchimento do requisito do art. 8, da Lei n. 12.514/11.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
Ciente que o silêncio será interpretado como abandono processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000141-50.2007.8.05.0069 Execução Fiscal
Jurisdição: Correntina
Executado: Suliene Barbosa Brito - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000141-50.2007.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: SULIENE BARBOSA BRITO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preenchimento do requisito do art. 8, da Lei n. 12.514/11.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
Ciente que o silêncio será interpretado como abandono processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000115-52.2007.8.05.0069 Execução Fiscal
Jurisdição: Correntina
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Miccella Costa Delgado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000115-52.2007.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: MICCELLA COSTA DELGADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preenchimento do requisito do art. 8, da Lei n. 12.514/11.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
Ciente que o silêncio será interpretado como abandono processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000115-52.2007.8.05.0069 Execução Fiscal
Jurisdição: Correntina
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Miccella Costa Delgado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000115-52.2007.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: MICCELLA COSTA DELGADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preenchimento do requisito do art. 8, da Lei n. 12.514/11.
Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
Ciente que o silêncio será interpretado como abandono processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000045-55.1995.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Antonio Alves Da Rocha
Advogado: Elvio Cardoso Alves (OAB:BA624-B)
Autor: Tereza Magalhaes Da Rocha
Advogado: Elvio Cardoso Alves (OAB:BA624-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-55.1995.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Processo sentenciado em ID nº. 78451420.
Cumprido os expedientes, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000045-55.1995.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Antonio Alves Da Rocha
Advogado: Elvio Cardoso Alves (OAB:BA624-B)
Autor: Tereza Magalhaes Da Rocha
Advogado: Elvio Cardoso Alves (OAB:BA624-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-55.1995.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Processo sentenciado em ID nº. 78451420.
Cumprido os expedientes, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000819-26.2011.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Rio Pratudao Agropecuaria Ltda
Advogado: Maria Auxiliadora Coimbra Da Rocha (OAB:BA18116)
Advogado: Leonardo Montenegro Duque De Souza (OAB:PE20769)
Parte Re: Bolivar Do Chiqueiro
Parte Re: Ninho Da Borracharia
Parte Re: Angelino Da Serraria
Parte Re: Paulo Da Polícia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000819-26.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA COIMBRA DA ROCHA (OAB:BA18116)
PARTE RE: BOLIVAR DO CHIQUEIRO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de

cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido “in albis” o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta “sem manifestação”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.
CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000862-69.2021.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Correntina
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janoele Carla Martins De Abreu

Reu: Jorge Luis Dos Santos Souza
Advogado: Mariane Santana Guerra Marinho (OAB:BA80225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000862-69.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE LUIS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a inércia por parte do acusado, o qual foi devidamente citado (ID. 202960879), NOMEIO defensor dativo ao acusado, o Dr. MARIANA SANTANA GUERRA MARINHO, OAB/BA n. OAB/BA 80.225, que, intimada, e aceitando o encargo, deverá oferecer a competente resposta à acusação, nos termos do art. 406, § 3º do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, ainda, por oportuno, que este juízo arbitrará honorários advocatícios em favor do Advogado ora nomeado, na ocasião da sentença, que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia.
Após a apresentação da defesa, façam os autos conclusos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0001170-62.2012.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Reu: Cicero Jose Da Silva
Autor: Ministério Público Estadual - Correntina/ba
Vitima: Joana Darque Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001170-62.2012.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CORRENTINA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra CICERO JOSE DA SILVA dando-os como incurso nas sanções do art. 21 da Lei n. 3.688/41 e art. 147 do CP.
O suposto crime se consumou em 10 de dezembro de 2012, não tendo havido até o presente momento o recebimento da denúncia.
É o relatório. Decido.
A prescrição constitui-se, segundo a doutrina, como um ato-fato jurídico caducificante, pois seu suporte fático abarca, além do decurso do tempo, a necessária ocorrência de inação do titular de uma pretensão.
Assim, de forma sintética, pode-se dizer que a prescrição penal é a perda do direito de punir do Estado, por já ter transcorrido o lapso temporal previsto na lei para fazê-lo.
Com a prescrição, desaparece o interesse de agir, uma das condições da ação (artigo 395, II, CPP), devendo ser declarada extinta a punibilidade, consoante dispõe o artigo 107 do Código Penal.
Na hipótese de haver concurso de crimes, o artigo 119 do Código Penal, disciplina que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

No caso dos autos, o autor do fato é acusado da prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do CP e 21 da Lei n. 3.688/41.
A teor do que se infere do preceito secundário dos referidos dispositivos, ("detenção, de um a seis meses, ou multa e prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa ") a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre após 03 (três) anos de inércia estatal, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal.
Nessa esteira, caberá a extinção da punibilidade do acusado, já que superado o lapso prescricional regulado pela pena máxima em abstrato entre a data do fato e a do recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição), de modo a se decretar a extinção da punibilidade do acusado.
Ademais, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses impeditivas da prescrição previstas no artigo 116 do diploma penal.
Portanto, a extinção da punibilidade, com força no artigo 109, VI do Código Penal, é medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) , em relação aos fatos narrados na denúncia, o que faço com arrimo nas disposições do artigo 61 do Código de Processo Penal, e dos artigos 107, inciso IV e 109 inciso VI, ambos do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.
Concedo ao(s) réu(s) o benefício da gratuidade, forte no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente sentença.

CORRENTINA/BA, 18 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000007-91.2005.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Autor: A Justiça Publica
Reu: Adailton Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Magalhaes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000007-91.2005.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
REU: ADAILTON SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra ADAILTON SILVA DO NASCIMENTO dando-os como incurso nas sanções do art. 157, §2, I do CP.
A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2005 (ID. 99167699).
É o relatório. Fundamento e decido.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição (art. 109 e seguintes do CP), consubstanciada nas seguintes modalidades: prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento – portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; prescrição retroativa, que se dá entre o recebimento da denúncia e antes do trânsito em julgado para acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade de reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada, qual seja, a que se antevê à pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao réu – cabalmente demonstradas nos autos – desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se também a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.

Embora haja enunciado sumular contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça), importante ressaltar que, ao reconhecer tal prescrição, não há violação ao princípio da legalidade. Com efeito, se assegura, em favor dos acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei n. 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30).
Mencione-se que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica na rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.
Saliente-se, aliás, que há precedentes da Corte local com reconhecimento de prescrição virtual, conforme julgado abaixo:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019). - grifou-se.
No caso sub judice, os fatos narrados nos presentes autos amoldam-se, em tese, à figura típica prevista no art. 157, §2, I do CP, que enseja pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, aumentada de 1/3 até a metade, em razão da majorante prevista. Nota-se, contudo, não haver elementos que, em caso de eventual condenação, justifiquem a fixação de pena superior à mínima cominada.
Compulsando-se os autos, verifico que a decretação da prescrição, é medida a ser adotada, em observância a pena ideal ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) provavelmente não seria superior a 05 anos e 04 meses de reclusão, para o delito, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena aventadas pelo Parquet em sua denúncia.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 18 anos. Não tendo havido outra causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição, como pontuado pelo Ministério Público.
Assim, no caso sob análise é evidente que, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade, não havendo razão de movimentar a máquina estatal por crime que certamente não será apenado. Não, portanto, há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON SILVA DO NASCIMENTO quanto ao crime aqui narrado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 19 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000068-29.2017.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Reu: Dionathan Reures Gonçalves Lima
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Sirlei Carneiro Da Silva (OAB:DF32320)
Reu: Ricardo Aurelio De Lima
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Testemunha: Ministerio Público Do Estado Da Bahia - Correntina/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000068-29.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
TESTEMUNHA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CORRENTINA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANILO DE JESUS MARIANO e outros (2)
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667), SIRLEI CARNEIRO DA SILVA (OAB:DF32320)

DESPACHO
Trata-se de denúncia ofertada pelo parquet em desfavor de DIONATHAN REURES GONÇALVES LIMA e RICARDO AURELIO DE LIMA.
O MP deixou de ofertar denúncia em desfavor de DANILO DE JESUS MARIANO, em conformidade com a manifestação de id. 141310671, portanto, proceda, o Cartório, à exclusão do nome “DANILO DE JESUS MARIANO” do rol de acusados.
Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia, em id. 141310675 e id. 141310677.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento em id. 141310685.
O MP ofereceu alegações finais em id. 141310695.
Pois bem. Ao cartório criminal, determino a juntada das mídias referentes à audiência de instrução, bem como das mídias dos depoimentos das testemunhas colhidos via carta precatória.
Após, intimem-se os acusados para apresentação de alegações finais.
Venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 23 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000068-29.2017.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Reu: Dionathan Reures Gonçalves Lima
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Sirlei Carneiro Da Silva (OAB:DF32320)
Reu: Ricardo Aurelio De Lima
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Ministerio Público Do Estado Da Bahia - Correntina/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000068-29.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
TESTEMUNHA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CORRENTINA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANILO DE JESUS MARIANO e outros (2)
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667), SIRLEI CARNEIRO DA SILVA (OAB:DF32320)

DESPACHO
Trata-se de denúncia ofertada pelo parquet em desfavor de DIONATHAN REURES GONÇALVES LIMA e RICARDO AURELIO DE LIMA.
O MP deixou de ofertar denúncia em desfavor de DANILO DE JESUS MARIANO, em conformidade com a manifestação de id. 141310671, portanto, proceda, o Cartório, à exclusão do nome “DANILO DE JESUS MARIANO” do rol de acusados.
Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia, em id. 141310675 e id. 141310677.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento em id. 141310685.
O MP ofereceu alegações finais em id. 141310695.

Pois bem. Ao cartório criminal, determino a juntada das mídias referentes à audiência de instrução, bem como das mídias dos depoimentos das testemunhas colhidos via carta precatória.
Após, intimem-se os acusados para apresentação de alegações finais.
Venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 23 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000966-76.2016.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Reu: Edivair Martins Dos Reis Salgado Santos
Advogado: Gessica De Alecrim Laranjeira (OAB:BA44274)
Terceiro Interessado: Cleonice Borba Moreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000966-76.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDIVAIR MARTINS DOS REIS SALGADO SANTOS
Advogado(s): GESSICA DE ALECRIM LARANJEIRA (OAB:BA44274)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra EDIVAIR MARTINS DOS REIS SALGADO SANTOS dando-os como incurso nas sanções do art. 155 do CP.
A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2016 (ID. 143914153).
É o relatório. Fundamento e decido.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição (art. 109 e seguintes do CP), consubstanciada nas seguintes modalidades: prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento – portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; prescrição retroativa, que se dá entre o recebimento da denúncia e antes do trânsito em julgado para acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade de reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada, qual seja, a que se antevê à pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao réu – cabalmente demonstradas nos autos – desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se também a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Embora haja enunciado sumular contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça), importante ressaltar que, ao reconhecer tal prescrição, não há violação ao princípio da legalidade. Com efeito, se assegura, em favor dos acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei n. 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30).
Mencione-se que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica na rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.
Saliente-se, aliás, que há precedentes da Corte local com reconhecimento de prescrição virtual, conforme julgado abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019). - grifou-se.

No caso sub judice, os fatos narrados nos presentes autos amoldam-se, em tese, à figura típica prevista no art. 155 do CP, que enseja pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nota-se, contudo, não haver elementos que, em caso de eventual condenação, justifiquem a fixação de pena superior à mínima cominada, prescrevendo, portanto, em quatro anos (art. 109, V, do CP).

Compulsando-se os autos, verifico que a decretação da prescrição, é medida a ser adotada, em observância a pena ideal ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) provavelmente não seria superior a 01 (um) ano de reclusão, para o delito, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena aventadas pelo Parquet em sua denúncia.

No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 07 anos. Não tendo havido outra causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição, como pontuado pelo Ministério Público.

Assim, no caso sob análise é evidente que, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade, não havendo razão de movimentar a máquina estatal por crime que certamente não será apenado. Não, portanto, há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVAIR MARTINS DOS REIS SALGADO SANTOS quanto ao crime aqui narrado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.

Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 19 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000893-46.2012.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Reu: Minervino Paulo Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Lucivan De Quadros Correia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000893-46.2012.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MINERVINO PAULO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra MINERVINO PAULO DOS SANTOS NETO dando-os como incurso nas sanções do art. 168, §1, III do CP.
A denúncia foi recebida em 22 do março de 2013 (ID. 162284308).
É o relatório. Fundamento e decido.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição (art. 109 e seguintes do CP), consubstanciada nas seguintes modalidades: prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento – portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; prescrição retroativa, que se dá entre o recebimento da denúncia e antes do trânsito em julgado para acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade de reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada, qual seja, a que se antevê à pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao réu – cabalmente demonstradas nos autos – desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se também a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Embora haja enunciado sumular contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça), importante ressaltar que, ao reconhecer tal prescrição, não há violação ao princípio da legalidade. Com efeito, se assegura, em favor dos acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei n. 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30).
Mencione-se que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica na rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.
Saliente-se, aliás, que há precedentes da Corte local com reconhecimento de prescrição virtual, conforme julgado abaixo:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019). - grifou-se.
No caso sub judice, os fatos narrados nos presentes autos amoldam-se, em tese, à figura típica prevista no art. 168, §1, III do CP, que enseja pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa e causa de aumento de 1/3. Nota-se, contudo, não haver elementos que, em caso de eventual condenação, justifiquem a fixação de pena superior à mínima cominada.
Compulsando-se os autos, verifico que a decretação da prescrição, é medida a ser adotada, em observância a pena ideal ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) provavelmente não seria superior a 01 ano e 04 meses de reclusão, com a causa de aumento, para o delito, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena aventadas pelo Parquet em sua denúncia.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 11 (onze) anos anos. Não tendo havido outra causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição, como pontuado pelo Ministério Público.
Assim, no caso sob análise é evidente que, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade, não havendo razão de movimentar a máquina estatal por crime que certamente não será apenado. Não, portanto, há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MINERVINO PAULO DOS SANTOS NETO quanto ao crime aqui narrado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
CORRENTINA/BA, 19 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0001191-38.2012.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Reu: Bispo Dias De Souza
Advogado: Gessica De Alecrim Laranjeira (OAB:BA44274)
Terceiro Interessado: Marinho Ferreira Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001191-38.2012.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: BISPO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): GESSICA DE ALECRIM LARANJEIRA (OAB:BA44274)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra BISPO DIAS DE SOUZA dando-os como incurso nas sanções do art. 298 do CP.
A denúncia foi recebida em 19 de março de 2014 (ID. 185380460).
É o relatório. Fundamento e decido.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição (art. 109 e seguintes do CP), consubstanciada nas seguintes modalidades: prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento – portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; prescrição retroativa, que se dá entre o recebimento da denúncia e antes do trânsito em julgado para acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade de reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada, qual seja, a que se antevê à pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao réu – cabalmente demonstradas nos autos – desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se também a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Embora haja enunciado sumular contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça), importante ressaltar que, ao reconhecer tal prescrição, não há violação ao princípio da legalidade. Com efeito, se assegura, em favor dos acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei n. 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30).
Mencione-se que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica na rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.
Saliente-se, aliás, que há precedentes da Corte local com reconhecimento de prescrição virtual, conforme julgado abaixo:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05

(CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019). - grifou-se.

No caso sub judice, os fatos narrados nos presentes autos amoldam-se, em tese, à figura típica prevista no art. 298 do CP, que enseja pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Nota-se, contudo, não haver elementos que, em caso de eventual condenação, justifiquem a fixação de pena superior à mínima cominada.

Compulsando-se os autos, verifico que a decretação da prescrição, é medida a ser adotada, em observância a pena ideal ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) provavelmente não seria superior a 01 (um) ano de reclusão, para o delito, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena aventadas pelo Parquet em sua denúncia.

No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 09 anos. Não tendo havido outra causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição, como pontuado pelo Ministério Público.

Assim, no caso sob análise é evidente que, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade, não havendo razão de movimentar a máquina estatal por crime que certamente não será apenado. Não, portanto, há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BISPO DIAS DE SOUZA quanto ao crime aqui narrado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.

Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 19 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000357-70.2024.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 446088804
Processo N° : 8000357-70.2024.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIANE FRANCINE PINTO MACHADO (OAB:DF73780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060311555939800000430715451

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000335-17.2021.8.05.0070 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 446050147
Processo N° : 8000335-17.2021.8.05.0070
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)
HERMELINO RODRIGUES DE ESCOBAR JUNIOR (OAB:TO7384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052313042753900000430679725

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000684-54.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Recorrido: Maricelia Santos Silva
Advogado: Renata Alves Neves (OAB:BA51086)
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000684-54.2020.8.05.0070 []
AUTOR: MARICELIA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATA ALVES NEVES DA SILVA, DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Vistos.
Recurso aviado, ID. 414527940.
Considerando a omissão da Lei 9.099/95 quanto ao juízo competente para examinar os pressupostos do recurso, observa-se que o Código de Processo Civil preenche essa lacuna (art. 1.063 c/c art. 1.046, §2º).
O artigo 1.010, § 3º, do CPC estipula que após a interposição do recurso e o escoamento do prazo para contrarrazões, os autos são encaminhados ao tribunal pelo juiz, sem a necessidade de juízo de admissibilidade. Essa disposição não entra em conflito com a Lei 9.099/95, uma vez que ambos os juízos – singular e recursal – são considerados de primeiro grau.
O juízo admissório do recurso inominado é bifásico, envolvendo tanto o juízo a quo quanto o órgão revisor na análise dos requisitos de conhecimento.
Digo isso, pois o juízo de admissibilidade está sujeito a um duplo controle. O primeiro não vincula a avaliação realizada pelo relator na instância ad quem, onde todos os requisitos são novamente verificados.
Dessa forma, independentemente do meu pronunciamento, a Turma Recursal não fica vinculada à admissão do recurso. Enunciados divergentes em fóruns, havendo, não têm efeito vinculante.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte (Autora/Recorrida) para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar.
Após, sem juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos à douta TURMA RECURSAL CÍVEL da capital deste Estado, com nossos cumprimentos.
Publique-se. Cumpram-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000321-62.2023.8.05.0070 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 446008630
Processo N° : 8000321-62.2023.8.05.0070
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052310345761900000430641733

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000428-72.2024.8.05.0070 Separação Consensual
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Joanderson Garcez Da Silva (OAB:GO64484)

Advogado: Joanderson Garcez Da Silva (OAB:GO64484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 454720538
Processo N° : 8000428-72.2024.8.05.0070
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JOANDERSON GARCEZ DA SILVA (OAB:GO64484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412044591800000438477035

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000114-34.2021.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Hermelindo Mariani
Advogado: Jucenildo Almeida Sousa (OAB:BA63919)
Requerido: Pedro Mariani Rocha
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000114-34.2021.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: HERMELINDO MARIANI
Advogado(s): JUCENILDO ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63919)
REQUERIDO: PEDRO MARIANI ROCHA
Advogado(s): ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)
DESPACHO

Partes e processo identificados acima.
Certifique-se o cartório se foi cumprido o acórdão da Primeira Câmara Cível do Egrégio TJBA, que reformou a decisão liminar deste Juízo.
Após confirmação de cumprimento, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000718-29.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Maricelia Santos Silva
Advogado: Renata Alves Neves (OAB:BA51086)
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-29.2020.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: MARICELIA SANTOS SILVA
Advogado(s): RENATA ALVES NEVES (OAB:BA51086), DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Façam-me conclusos para sentença.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000182-23.2017.8.05.0070 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cotegipe
Impetrado: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Impetrante: Horacio Ramon Saldanha Gomes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000182-23.2017.8.05.0070
IMPETRANTE: HORACIO RAMON SALDANHA GOMES

Advogado(s) YAN RAPHAEL ARAUJO FERNANDES VASCONCELLOS, FABRICIO FERNANDES COELHO
IMPETRADO: WANDERLEY PREFEITURA,

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES

SENTENÇA
Vistos.
HORÁCIO RAMON SALDANHA GOMES impetra mandado de segurança contra o MUNICÍPIO DE WANDERLEY, com o objetivo de obter o reconhecimento da sua estabilidade no serviço público, a progressão funcional horizontal e o pagamento das parcelas pretéritas.

O pedido de pagamento de diferenças salariais pretéritas não pode ser apreciado no Mandado de Segurança, em razão da vedação conferida pela Súmula 269 e 271 do STF.
Assim, este Juízo concedeu apenas liminar para o reconhecimento da estabilidade e progressão funcional.
Entretanto, o Município recorreu e o TJBA reformou a decisão, mantendo apenas o reconhecimento da estabilidade e suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau quanto à progressão funcional.
O Município publicou o Decreto nº 103/2022, reconhecendo a estabilidade do servidor com efeito retroativo a 28 de dezembro de 2015.
O Ministério Público optou pela não intervenção.
Ante o exposto, absorvendo os efeitos da tutela recursal, deferida pelo TJBA em favor da Fazenda Pública, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, impõe-se a concessão definitiva da segurança apenas para estabilidade.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vergastado na inicial para CONCEDER A SEGURANÇA INVOCADA, e tornar definitiva a liminar de estabilidade no serviço público do impetrante, nos termos do Art. 91, caput, da Lei Municipal nº 053/98, com efeito retroativo a 28/12/2015.
Sem custas e honorários (Súmulas 105, STJ e 512, STF).
Publique-se. Intimem-se.
Expirado o prazo para recurso voluntário, com ou sem sua interposição, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame necessário, nos termos do que preconiza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000182-23.2017.8.05.0070 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cotegipe
Impetrado: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Impetrante: Horacio Ramon Saldanha Gomes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro
Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP: 47900-000
Fone (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo de nº: 8000182-23.2017.8.05.0070
IMPETRANTE: HORACIO RAMON SALDANHA GOMES

IMPETRADO: WANDERLEY PREFEITURA

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, deve a secretaria adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Fica intimada a parte RECORRIDA (autor), por seu procurador, para que, em querendo, no prazo de 15 dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 449045745.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remeta ao TJBA, conforme sentença.
3 - Cumpra-se.
Cotegipe-Bahia, 05/08/2024

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000258-71.2022.8.05.0070 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Cotegipe - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Everaldo Proence Pereira
Advogado: Herval Antonio Cotrim Silva (OAB:BA63262)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Autos nº: 8000258-71.2022.8.05.0070
Suscitante: Helmo Loiola Brito
Impugnante: Everaldo Proence Pereira
Advogado(s): HERVAL ANTONIO COTRIM SILVA
SENTENÇA
Preliminarmente, sem prejuízo à precisão e garantia da justiça, buscarei aqui simplificar minha decisão, eis que tenho centenas de outros processos conclusos para decidir.
Vistos.
1. Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial Registrador Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotegipe/BA, objetivando dirimi-la, com fulcro no Art. 30 da Lei 8.935/94[1].
2. Inicialmente, insta consignar que o feito encontra seu regramento jurídico previsto no artigo 198 e seguintes da Lei 6.015. A "dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência feita, como condição de registro pretendido" – Segundo Walter Ceneviva, na obra Lei dos Registros Públicos, 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. f. 507. Grifei
3. Pela leitura dos autos, o devido processo legal foi respeitado, havendo formação do contraditório e oitiva do Ministério Público.
4. O MP foi favorável ao pedido do impugnado, isto é, para determinar a retificação da área do imóvel do interessado de 214,00 há (duzentos e quatorze hectares) para 367,7823 ha (trezentos e sessenta e sete hectares, setenta e oito ares e vinte e três centiares), denominada Fazenda Gameleira, Matrícula nº 2.302. Argumentou para tanto que:
"Verifica-se que o interessado realmente apresentou os documentos necessários para o acolhimento do seu pedido, como, por exemplo, as declarações de reconhecimento de limites pelos confrontantes, indicando que haviam áreas do imóvel que não foram perfeitamente individualizadas no momento em que as matrículas foram abertas
Além disso, consta nos autos um laudo técnico produzido por um engenheiro agrônomo, com toda a descrição do perímetro com coordenadas geográficas, bem como o CEFIR, que indica a inexistência de sobreposição de matrículas.
Por fim, o interessado ainda juntou a Certidão de Inteiro Teor do imóvel: Fazenda Gameleira, Matrícula Nº 2.302.
Desse modo, entendemos que a documentação colacionada aos autos descreve o imóvel de forma segura, permitindo a apreciação do pedido de retificação. "
5. Segundamente, realço que o processo de suscitação de dúvida culmina com a declaração de procedência ou de improcedência do pedido, não tendo natureza de processo judicial. Noutras palavras: o objeto do procedimento é a análise da regularidade ou não do ato a ser praticado pelo cartorário, esclarecendo-se possíveis divergências de forma que todas as demais questões inerentes ao cerne do litígio devem ser objeto de ação própria de conhecimento em que o procedimento é amplo e a atividade judicial pode ser realizada de forma exauriente e irrestrita.
6. Desta feita, passo à análise do mérito.
7. Apesar do parecer Ministério Público, entendo que a dúvida é procedente. Explico.
8. Conforme disposto na legislação, verifica-se que a retificação prevista no art. 212, possui o intuito de corrigir falhas ou dados omissos, e não como meio de aquisição originária. Ainda, o art. 213, inciso I, "d" da referida lei, dispõe expressamente que a retificação das coordenadas do georreferenciamento, desde que não haja alteração da área.
9. No presente feito, pode se presumir que a pretensão do registrante é o aumento exorbitante de sua área, não sendo possível, deve a parte procurar as vias ordinárias para aquisição da propriedade, como usucapião ou outro meio de aquisição.
10. Assim, acertadamente, a avaliação cartorária observou caso a caso, e havendo o acréscimo de área, formalizou o procedimento próprio de dúvida e recusou-se a proceder, de plano, a anotação na matrícula.
11. Isto posto, em resposta à dúvida suscitada, DESACOLHO o Parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, de consequência, ORIENTO o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotegipe/BA, a não realizar administrativamente a retificação do registro, em que haja o aumento da área.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 207 da lei n. 6.015/73.
Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.
Cotegipe/BA, data e assinatura eletrônica.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

[1] Lei 8.935/94 - Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (…) XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000373-24.2024.8.05.0070 Execução Fiscal
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Jorge Coutinho Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000373-24.2024.8.05.0070 [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
EXECUTADO: JORGE COUTINHO DA SILVA

Sentença

Tendo-se em vista o cumprimento integral da execução, pela quitação do débito, JULGO extinto o feito, nos termos do artigo 924, II do CPC, que é aplicável subsidiariamente à Execução Fiscal.
Sem custas.
P. I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000056-65.2020.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Edvar Tavares Da Camara
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro
Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP: 47900-000
Fone (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo de nº: 8000056-65.2020.8.05.0070
REQUERENTE: EDVAR TAVARES DA CAMARA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, deve a secretaria adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
Com o aceite da perita nomeada Id. 450147387.
1- Proceder com a intimação da parte ré, para depositar o montante dos honorários periciais em conta judicial no prazo de 15 dias, a contar da intimação.
3 - Cumpra-se.
Cotegipe-Bahia, 21/06/2024

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000070-44.2023.8.05.0070 Inventário
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 447878410
Processo N° : 8000070-44.2023.8.05.0070
Classe: INVENTÁRIO
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610253300900000432334283

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000258-71.2022.8.05.0070 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Cotegipe - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Everaldo Proence Pereira
Advogado: Herval Antonio Cotrim Silva (OAB:BA63262)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Autos nº: 8000258-71.2022.8.05.0070
Suscitante: Helmo Loiola Brito
Impugnante: Everaldo Proence Pereira
Advogado(s): HERVAL ANTONIO COTRIM SILVA
SENTENÇA
Preliminarmente, sem prejuízo à precisão e garantia da justiça, buscarei aqui simplificar minha decisão, eis que tenho centenas de outros processos conclusos para decidir.
Vistos.
1. Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial Registrador Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotegipe/BA, objetivando dirimi-la, com fulcro no Art. 30 da Lei 8.935/94[1].
2. Inicialmente, insta consignar que o feito encontra seu regramento jurídico previsto no artigo 198 e seguintes da Lei 6.015. A "dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência feita, como condição de registro pretendido" – Segundo Walter Ceneviva, na obra Lei dos Registros Públicos, 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. f. 507. Grifei
3. Pela leitura dos autos, o devido processo legal foi respeitado, havendo formação do contraditório e oitiva do Ministério Público.
4. O MP foi favorável ao pedido do impugnado, isto é, para determinar a retificação da área do imóvel do interessado de 214,00 há (duzentos e quatorze hectares) para 367,7823 ha (trezentos e sessenta e sete hectares, setenta e oito ares e vinte e três centiares), denominada Fazenda Gameleira, Matrícula nº 2.302. Argumentou para tanto que:
"Verifica-se que o interessado realmente apresentou os documentos necessários para o acolhimento do seu pedido, como, por exemplo, as declarações de reconhecimento de limites pelos confrontantes, indicando que haviam áreas do imóvel que não foram perfeitamente individualizadas no momento em que as matrículas foram abertas
Além disso, consta nos autos um laudo técnico produzido por um engenheiro agrônomo, com toda a descrição do perímetro com coordenadas geográficas, bem como o CEFIR, que indica a inexistência de sobreposição de matrículas.
Por fim, o interessado ainda juntou a Certidão de Inteiro Teor do imóvel: Fazenda Gameleira, Matrícula Nº 2.302.
Desse modo, entendemos que a documentação colacionada aos autos descreve o imóvel de forma segura, permitindo a apreciação do pedido de retificação. "
5. Segundamente, realço que o processo de suscitação de dúvida culmina com a declaração de procedência ou de improcedência do pedido, não tendo natureza de processo judicial. Noutras palavras: o objeto do procedimento é a análise da regularidade ou não do ato a ser praticado pelo cartorário, esclarecendo-se possíveis divergências de forma que todas as demais questões inerentes ao cerne do litígio devem ser objeto de ação própria de conhecimento em que o procedimento é amplo e a atividade judicial pode ser realizada de forma exauriente e irrestrita.
6. Desta feita, passo à análise do mérito.
7. Apesar do parecer Ministério Público, entendo que a dúvida é procedente. Explico.
8. Conforme disposto na legislação, verifica-se que a retificação prevista no art. 212, possui o intuito de corrigir falhas ou dados omissos, e não como meio de aquisição originária. Ainda, o art. 213, inciso I, "d" da referida lei, dispõe expressamente que a retificação das coordenadas do georreferenciamento, desde que não haja alteração da área.
9. No presente feito, pode se presumir que a pretensão do registrante é o aumento exorbitante de sua área, não sendo possível, deve a parte procurar as vias ordinárias para aquisição da propriedade, como usucapião ou outro meio de aquisição.
10. Assim, acertadamente, a avaliação cartorária observou caso a caso, e havendo o acréscimo de área, formalizou o procedimento próprio de dúvida e recusou-se a proceder, de plano, a anotação na matrícula.
11. Isto posto, em resposta à dúvida suscitada, DESACOLHO o Parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, de consequência, ORIENTO o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotegipe/BA, a não realizar administrativamente a retificação do registro, em que haja o aumento da área.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 207 da lei n. 6.015/73.
Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.
Cotegipe/BA, data e assinatura eletrônica.
Leandro de Castro Santos

Juiz de Direito

_____
[1] Lei 8.935/94 - Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (…) XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000501-44.2024.8.05.0070 Protesto
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Edilson Vitorio De Oliveira Pereira Registrado(a) Civilmente Como Edilson Vitorio De Oliveira Pereira
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos Da Comarca De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROTESTO n. 8000501-44.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: EDILSON VITORIO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como EDILSON VITORIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)
REQUERIDO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE IRECE
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE PROTESTO EM FACE DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TITULOS DE IRECÊ/BA .
Analisando com o devido vagar os autos, verifico que os autor ingressou com o presente pedido na comarca de Cotegipe, a competência das ações de suscitação se protesto é do local onde ocorreu o protesto do título, por foça do disposto no art. 53, III, d , CPC/ 2015.
Dessa forma, com o intuito de promover a eficiência na tramitação do processo e garantir a observância do princípio do juízo natural, determino a remessa dos autos à distribuição para redistribuição a uma das varas cíveis da comarca de Irecê, Bahia, competente para processar e julgar o feito.
Publique-se. Cumpra-se, de imediato.
Cotegipe, BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000028-07.2000.8.05.0275 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Banco Do Brasil S.a. Agencia Em Wanderley-ba.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Valdivino Marcal De Jesus

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 0000028-07.2000.8.05.0275 [Cédula de Crédito Rural]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA EM WANDERLEY-BA.

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: VALDIVINO MARCAL DE JESUS

DESPACHO
Vistos.
Após análise do pedido retro e dos documentos dos autos, constato que o exequente não obteve êxito na localização do executado e dos bens passíveis de penhora.
Portanto, nos termos do art. 921, III, do CPC, a suspensão da execução é cabível e devida.
Dessa forma, SUSPENDO o feito até 25/07/2025, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º do CPC).

ARQUIVAMENTO:
Se ultrapassado o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquive-se os autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC (Etiqueta - aguarda bens à penhora).
PRESCRIÇÃO
Outrossim, informo que, conforme o art. 921, § 1º do CPC, o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir do término do período de suspensão, ou seja, a partir do término do prazo de um ano.
O prazo para a prescrição intercorrente será de 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contados do fim do período de suspensão.
RETOMADA DA AÇÃO
Cessado o motivo que ensejou o arquivamento, a parte interessada poderá requerer a retomada da ação, independentemente de novo recolhimento de custas, inclusive das despesas de desarquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000428-72.2024.8.05.0070 Separação Consensual
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Joanderson Garcez Da Silva (OAB:GO64484)

Advogado: Joanderson Garcez Da Silva (OAB:GO64484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 456606821
Processo N° : 8000428-72.2024.8.05.0070
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JOANDERSON GARCEZ DA SILVA (OAB:GO64484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517424191400000440182668

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000216-56.2021.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Valdivino Alves Sotero
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000216-56.2021.8.05.0070 [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDIVINO ALVES SOTERO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SANTOS MARINHO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.
DA AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
O réu apresentou contestação.
Designada audiência de CIJ, a parte autora não compareceu, apesar de devidamente intimada.

A ausência injustificada da parte autora na audiência configura desinteresse pela causa, conforme disposto no Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis).
No presente caso, a parte autora não apresentou qualquer justificativa plausível para sua ausência na audiência, demonstrando desinteresse pela resolução do mérito da causa.
A extinção do processo, por sua vez, visa desobstruir a pauta dos juizados e garantir celeridade processual, beneficiando os demais litigantes que aguardam a resolução de seus processos.
Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/1995.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS:
A ausência injustificada da parte autora acarreta danos não só ao réu, mas também ao próprio Poder Judiciário e a terceiros. Isso porque, a procura pela tutela dos Juizados Especiais Cíveis tem sido significativa, a ponto de se verificar que muitos juizados já estão assoberbados de demandas, com considerável lapso temporal até que se consiga marcar uma audiência e muitos meses até que sejam proferidas as sentenças.
Nesse contexto, proporcionar que o Autor ingresse em juízo diversas vezes, não comparecendo às audiências sem justificativa, onera a Justiça e prejudica os demais demandantes, que têm de esperar mais tempo pela solução de seus processos. Ademais, o réu desperdiça tempo comparecendo ao ato processual e elaborando defesa.
Neste sentindo, aponta de maneira correta o Enunciado nº 28 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) estabelecendo que “havendo extinção do processo com base no inciso I, do artigo 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.”
A condenação em custas e despesas visa ressarcir o Estado pelos custos desnecessários gerados pela parte autora.
Pelo exposto, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e despesas de citação e intimação.
Procedam-se às anotações de estilo, ofícios e intimações necessárias, e após, o arquivamento do processo
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8001151-19.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Creusa Maria Da Conceicao Barbosa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001151-19.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CREUSA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
Refiro-me juntada dos extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
Insta mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir

a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017).

Convém mencionar também que, no que concerne aos aludidos extratos bancários, não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
Verifico ainda que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que está desatualizado, constando como data da última atualização 07 de outubro de 2021, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).” Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)
Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) Os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.

b) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Ao cartório, cancele-se a marcação automática de audiência anteriormente designada, e, aguarde-se o prazo para resposta.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000428-93.2010.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Manoel Ribeiro De Macêdo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000428-93.2010.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MACÊDO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA-41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

SENTENÇA
Iniciado o cumprimento de sentença, o Município, por sua vez, em sua última manifestação não apresentou objeção ao pedido.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Munícipio, para depósito da quantia homologada, no prazo de 60 dias, em favor do autor, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Sem custas em decorrência da isenção legal e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), na forma do entendimento exarado pelo STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2014120 SP 2022/0217948-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
Cumpridas as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.
CURAÇA/BA, 3 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO

0000428-93.2010.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Manoel Ribeiro De Macêdo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000428-93.2010.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MACÊDO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA-41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

SENTENÇA
Iniciado o cumprimento de sentença, o Município, por sua vez, em sua última manifestação não apresentou objeção ao pedido.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Munícipio, para depósito da quantia homologada, no prazo de 60 dias, em favor do autor, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Sem custas em decorrência da isenção legal e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), na forma do entendimento exarado pelo STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2014120 SP 2022/0217948-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
Cumpridas as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.
CURAÇA/BA, 3 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000428-93.2010.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Manoel Ribeiro De Macêdo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000428-93.2010.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MACÊDO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA-41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

SENTENÇA
Iniciado o cumprimento de sentença, o Município, por sua vez, em sua última manifestação não apresentou objeção ao pedido.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Munícipio, para depósito da quantia homologada, no prazo de 60 dias, em favor do autor, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Sem custas em decorrência da isenção legal e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), na forma do entendimento exarado pelo STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2014120 SP 2022/0217948-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
Cumpridas as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.
CURAÇA/BA, 3 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000428-93.2010.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Manoel Ribeiro De Macêdo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000428-93.2010.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MACÊDO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA-41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

SENTENÇA
Iniciado o cumprimento de sentença, o Município, por sua vez, em sua última manifestação não apresentou objeção ao pedido.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)

§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Munícipio, para depósito da quantia homologada, no prazo de 60 dias, em favor do autor, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Sem custas em decorrência da isenção legal e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), na forma do entendimento exarado pelo STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2014120 SP 2022/0217948-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
Cumpridas as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.
CURAÇA/BA, 3 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001106-15.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Leonidia Goncalves De Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
JUÍZO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE CURAÇA - BAHIA

PROCESSO nº.: 8001106-15.2023.8.05.0073
AUTOR: LEONIDIA GONCALVES DE ARAUJO

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que por prevenção de demandas predatórias, por ordem interna do D. Magistrado, a audiência agendada foi cancelada e os autos serão encaminhados CONCLUSOS para apreciação inicial deste Juízo sobre o presente processo.

Curaça, Bahia, 28/10/2023

JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001055-04.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-04.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atualmente, esta unidade judiciária tem recebido centenas de novas demandas objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo RMC, as quais seguem o rito da Lei n.º 9.099/95.
Em razão do volume de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências e atraso na prestação jurisdicional.
Ressalte-se que, nos termos do art. 1ª do CPC, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , tendo as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).
Assim, a fim de buscar uma prestação jurisdicional célere, eficiente, efetiva e econômica, faz-se necessário adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC).
Portanto, entendo que um pedido formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira, pode solucionar consensualmente o conflito de interesses nas aludidas demandas, o qual deve ser feito no prazo de 30 (trinta dias).
Não comprovado esse pedido e posterior denegação ou o não atendimento do prévio requerimento administrativo protocolado junto a instituição financeira para obtenção do contrato de empréstimo e respectivos extratos ou faturas que originaram descontos no contracheque da parte autora, resultará em ausência do interesse de agir para a propositura da demanda pugnando por nulidade, repetição de indébito e indenização.
Insta mencionar que, nos termos do precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n.º 1349.453/MS), não obstante tenha sido firmado em julgamento de recurso repetitivo oriundo de ação cautelar de exibição de extratos bancários preparatória de ação de cobrança de expurgos inflacionários, seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso das indigitadas ações, pois o tipo de documento bancário não foi o essencial à fixação da tese pelo STJ, que cuidou de analisar a existência de interesse de agir da parte que pretende obter documento bancário comum, a fim de aferir a pertinência ou não da propositura da ação principal onde a relação jurídica com a instituição financeira será discutida.
Destarte, torno sem efeito eventual designação automática de audiência e determino a intimação da parte autora para apresentar requerimento administrativo formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira, a fim de solucionar consensualmente o conflito de interesses, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção por falta de interesse de agir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000019-68.2016.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Catiussia Silva Ramos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Joh Anderson Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ/BA

_____
Processo: 8000019-68.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CATIUSSIA SILVA RAMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS IGOR DA SILVA GOMES
RÉU: Joh Anderson Santos de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
MANUEL PYETRO SILVA OLIVEIRA e ITALO HIAN SILVA OLIVEIRA, representados por sua genitora CATIUSSIA SILVA RAMOS, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de Joh Anderson Santos de Oliveira.
A exordial veio acompanhada de documentos.
Despacho preambular deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando os alimentos provisórios. (ID nº 1528387)
Audiência de tentativa de conciliação restou exitosa (ID Num. 6516832).
As partes confeccionaram acordo em relação aos objetos da demanda, conforme ID n 6516832.
Instado a se manifestar sobre o objeto do presente feito, a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de ID n. 446543369, pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes.
Relatados, decido.

Verifica-se que as partes litigantes firmaram acordo, conforme ID n.6516832
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ante o exposto, acolho o pedido formulado no sentido de HOMOLOGAR o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus jurídicos e legais efeitos, adquirindo a força executiva conferida pela lei aos títulos executivos judiciais, a teor do artigo 515, inciso II do novo Código de Processo Civil. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a assistência judiciária gratuita.
Considerando que o pedido é incompatível com o interesse recursal, determino que, publicada esta, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000584-22.2022.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Josenaldo Almeida Leitao
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Maria Angelica Leitao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaça - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro - CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaça-BA
E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000584-22.2022.8.05.0073
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Autor: JOSENALDO ALMEIDA LEITAO
Réu: MARIA ANGELICA LEITAO

Vistos e etc.
Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários periciais devem ser arbitrados conforme tabela do de honorários periciais estabelecida pelo TJBS, assim, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o Perito Médico Fillipe Romão Magalhães de Oliveira CRM-BA 43.747, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofício para todos os fins.
Juazeiro (BA), 18 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001264-70.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joana Sergia Bezerra
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001264-70.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA SERGIA BEZERRA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2024, às 10h e 40min.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000706-40.2019.8.05.0073 Monitória
Jurisdição: Curaça
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Soconforto Utilidades Ltda - Me
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Samira Inocencia Dantas Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000706-40.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: SOCONFORTO UTILIDADES LTDA - ME e outros
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denota-se que este douto Juízo, em despacho id nº 187204528, datada de 27 de março de 2022, deixou de apreciar a Petição dos embargos a Ação Monitória de id nº 187204528, na qual consta a manifestação da parte executada. Verifica-se também que consta instrumentos procuratório em nome de pessoa jurídica estranha a lide.
Diante do exposto, hei por bem chamar o feito a ordem e determinar a intimação do exequente para se manifestar quanto aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Determino que se faça juntada de procuração constando os nomes do executado e do seu fiador.
Atribuo ao presente ato força de Mandado Judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001263-85.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joana Sergia Bezerra
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001263-85.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA SERGIA BEZERRA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2024, às 11h.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000260-32.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Julia Amelia De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-32.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JULIA AMELIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000260-32.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Julia Amelia De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-32.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JULIA AMELIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000566-21.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Keyla Costa Oliveira
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000566-21.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: KEYLA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o documento de Id:455039105, intime-se a parte autora por seu advogado para que proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Atribuo ao ato força de mandado.

Cumpra-se.

CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000483-05.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Nilton Cézar Maciel
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000483-05.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: NILTON CÉZAR MACIEL
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o documento de Id:455036685, intime-se a parte autora por seu advogado para que proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Cumpra-se.

CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000370-60.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria De Fatima Azevedo
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000370-60.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2024, às 11h e 20min.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000213-34.2017.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jussara Goncalves Dos Santos
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553)
Autor: Marivane Da Conceicao Santos
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Calisio De Jesus Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-34.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:PE33105), FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o estudo social anexado no ID. 456075967.

CURAÇA/BA, 1 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001055-04.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-04.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Analisando o requerimento de tutela antecipada, reservo-me para apreciá-lo após manifestação da parte acionada.

Ato contínuo, é imperioso constatar que o valor da causa deve ser retificado, tendo em vista a cumulação dos pedidos — ou seja, danos morais e materiais — autorais. Com efeito, verifica-se que o quantum devido para o valor da causa perfaz a monta de R$18.971,00 (dezoito mil novecentos e setenta e um reais).
Todavia, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada, comprovando tudo que for necessário para análise do requerimento liminar apresentado pelo autor.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC a que está vinculada esta unidade jurisdicional, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
Em seguida, CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência, por sistema ou carta, com antecedência mínima de vinte dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ(BA), datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001055-04.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001055-04.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora: Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 05 de NOVEMBRO de 2024, às 10h e 20 min.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001225-73.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Paulo Robson Cruz
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001225-73.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBSON CRUZ

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19 de novembro de 2024, às 11h e 40min.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000584-22.2022.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Josenaldo Almeida Leitao
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Maria Angelica Leitao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000584-22.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: JOSENALDO ALMEIDA LEITAO
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: MARIA ANGELICA LEITAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta visando a interdição de MARIA ANGÉLICA LEITÃO, nomeando-se como seu curador JOSÉNALDO ALMEIDA LEITÃO, seu filho.
Conforme consta nos autos, a Interditanda é pessoa com deficiência, Sequelas de doenças cerebrovasculares (CID - 10: I69.4), conforme atestado médico anexado ao (ID 401372007), condição esta que a incapacita para os atos da vida civil. - conforme laudos médicos anexos no (ID 208530985).
Foi concedida ao Requerente a curadoria provisória da requerida (ID 210033633)
Ato contínuo, a juntada do laudo pericial (ID 449008269). Onde atestou a sua incapacidade.
O Ministério Público, manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 456233643).
É o relatório. Decido.
No que se refere à legitimidade para promover a ação de interdição, o inciso II do art. 747 do Código de Processo Civil determina que esta pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Assim, entende-se que a parte autora da presente demanda possui plena legitimidade, uma vez que se trata do filho da Interditanda, conforme restou comprovado pelos documentos acostados à petição inicial.
No mais, a pretensão judicial de interdição objetiva comprovar a incapacidade, absoluta ou relativa, de um indivíduo e designar um curador para a sua segurança e dos respectivos bens. O Código Civil estabelece o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
V - os pródigos.
No presente caso, verifica-se a incidência do inciso I do art. 1.767 do Código Civil, uma vez que o Interditando se mostrou absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, necessitando de terceiros para auxiliá-lo em funções básicas.

Cumpre asseverar que segundo o Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/15), a curatela é considerada medida extraordinária. Em observância aos termos do art. 4º, III do Código Civil, com a redação alterada pelo Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência, a pessoa com deficiência somente será considerada relativamente incapaz se por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade.
O laudo pericial , por sua vez, comprova que a Interditanda apresenta dificuldade de locomoção, assim como para resolver assuntos afetos à vida civil, após sofrer um derrame (CID - 10: I69.4.), exigindo cuidados considerando civilmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.
Com propósito, o Ministério Público, quando de sua manifestação, ratificou a necessidade de Interdição de MARIA ANGÉLICA LEITÃO ,opinando, ao final, pela procedência do pedido.
Observa-se, desta feita, que foram adotados todos os procedimentos necessários para verificar a necessidade de curatela com a juntada de um amplo rol de documentos que evidenciam a condição de incapacidade e o grau de parentesco entre o autor da presente ação e o Interditando.
Assim, entendo que os expedientes apresentados nos autos conferem credibilidade aos requisitos legais necessários para a concessão da interdição e nomeação de curadores de forma definitiva.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do CPC), para nomear como Curadora da Srª. MARIA ANGÉLICA LEITÃO, seu filho , a Srº. JOSÉNALDO ALMEIDA LEITÃO, com fulcro no art. 747, II, do CPC, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via original desta sentença a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue aos requerentes, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
A sentença deverá, ainda, ser publicada no Diário do Poder Judiciário eletrônico.
Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Isento de custas ante a gratuidade da justiça já deferida.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000667-67.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joelma Ambrosio De Oliveira
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000667-67.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELMA AMBROSIO DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19 de novembro de 2024, às 11h e 20min.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001140-24.2022.8.05.0073 Divórcio Consensual
Jurisdição: Curaça
Requerente: Antonio Mendes Da Silva

Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: Vanusa Cassimira Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001140-24.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: ANTONIO MENDES DA SILVA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERENTE: VANUSA CASSIMIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

ANTONIO MENDES DA SILVA e VANUSA CASSIMIRA DO NASCIMENTO SILVA, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, ingressaram, através de advogado regularmente constituído, com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo em suma que: Casaram-se em 07 de outubro de 1995, tendo sido adotado entre ambos o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio 4 filhos, sendo 2 maiores e 2 menores. O rompimento da vida em comum se deu há algum tempo, situação esta que perdura até os dias atuais.
Da constância do casamento adquiriram bens a partilhar, quais sejam um terreno e uma casa localizados no povoado de Pedra Branca, em Curaçá/BA.
Pugnaram, ao final, pela procedência da ação, com a decretação do divórcio, nos termos pactuados na peça primeva.
Instado a se manifestar sobre o objeto do presente feito, a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de ID n.448466436, pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes.
Juntaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato. Decido.
Ab initio, registro que, em razão deste feito não envolver interesse de incapaz, em atenção ao comando normativo disposto no artigo 178, inciso II, do novel Código de Processo Civil, deixo de intimar o Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica.
Pois bem.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação da divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal postulante e HOMOLOGANDO O ACORDO, na forma da aludida transação de ID Num. 300568382, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, valendo suas cláusulas como título executivo, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do novel Código de Processo Civil.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Dou ao presente força de mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000058-84.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça

Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

ID do Documento No PJE: 456289456
Processo N° : 8000058-84.2024.8.05.0073
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS FRANCO BACELAR FILHO (OAB:PE49062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510215775700000439890033

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001106-15.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Leonidia Goncalves De Araujo
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-15.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: LEONIDIA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por LEONIDIA GONCALVES DE ARAUJO em face de ACOLHER, já qualificadas.
Verifica-se que no despacho, conforme ID num. 419399745, foi determinada a intimação da requerente para emendar a inicial os documentos indispensáveis para o feito, como comprovante de residência em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

In casu, ocorre que o requerente não cumpriu com o ato que lhe incumbia e, consequentemente, deixando transcorrer o prazo determinado.

Trago à baila entendimento idêntico sobre o caso:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Assim, reconheço que a petição inicial não cumpre com os requisitos do artigo supracitado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, ao passo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC.

Sem condenação em custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CURAÇÁ (BA), datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000552-37.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Autor: Lucivânia Conceição Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000552-37.2014.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUCIVÂNIA CONCEIÇÃO SANTOS

REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da atualização dos valores para expedir RPV.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000552-37.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Autor: Lucivânia Conceição Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000552-37.2014.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUCIVÂNIA CONCEIÇÃO SANTOS

REU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da atualização dos valores para expedir RPV.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 2 de agosto de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

INTIMAÇÃO
8000454-95.2023.8.05.0073 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Curaça

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 456624795
Processo N° : 8000454-95.2023.8.05.0073
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512202263800000440198033

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000526-44.2011.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: José Luiz Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000526-44.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS.
Com a inicial executiva, vieram à procuração e os documentos ID 26337946.
O processo seguia os trâmites normais, quando a parte exequente pugnou pela desistência da Ação, após o executado quitar a dívida, conforme petição ID 375742317.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial no curso da qual o Exequente pugnou pela Extinção do feito com resolução do mérito, conforme petição ID 375742317.Conforme mencionado nos autos, o executado providenciou o adimplemento da dívida. O Artigo 924, II, do Código de Processo Civil, assevera:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:(...)
II - a obrigação for satisfeita;(...)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da parte exequente, sem resolução do mérito, com base legal no artigo 485, inciso VIII e, em consequência, com fulcro no artigo 924, II, ambos do NCPC e pelos motivos supra, declaro a extinção da presente execução, tendo em vista a satisfação da dívida pelo executado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Dou a presente sentença força de mandado.
Custas satisfeitas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8001151-19.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Creusa Maria Da Conceicao Barbosa
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001151-19.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CREUSA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
Refiro-me juntada dos extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
Insta mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017).

Convém mencionar também que, no que concerne aos aludidos extratos bancários, não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
Verifico ainda que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que está desatualizado, constando como data da última atualização 07 de outubro de 2021, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a

ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)." Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)
Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) Os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
b) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Ao cartório, cancele-se a marcação automática de audiência anteriormente designada, e, aguarde-se o prazo para resposta.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001151-19.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Creusa Maria Da Conceicao Barbosa
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001151-19.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREUSA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16 de setembro de 2024, às 09h e 20min .

Curaçá/BA, 5 de agosto de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000501-11.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Neuma Calixto Dos Santos
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: David Tairone Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000501-11.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA NEUMA CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: DAVID TAIRONE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o quanto pugnado pelo Ministério Público, ID 446544472.
Cumpridas as diligências, retornem conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000378-08.2022.8.05.0073 Arrolamento Comum
Jurisdição: Curaça
Requerente: Nely Oliveira Dos Santos
Requerente: Solange Oliveira Dos Santos
Requerente: Suzanete Oliveira Santos
Requerido: A. V. D. S. P.
Advogado: Marianna Brugalli Pires Cagliari (OAB:PE29681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000378-08.2022.8.05.0073

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: NELY OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: A. V. D. S. P.
Advogado(s): MARIANNA BRUGALLI PIRES CAGLIARI registrado(a) civilmente como MARIANNA BRUGALLI PIRES CAGLIARI (OAB:PE29681)

DESPACHO

Vistos...
Considerando o interesse de incapaz , conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001368-62.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Marcia Gomes Do Nascimento Andrade
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001368-62.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta desatualizado, com data da última atualização em 07/11/2022, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:
TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação

(documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)." Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação:17/04/2023)
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando ainda os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000810-27.2022.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Rosalia Maria Gomes De Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Vitor Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000810-27.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: ROSALIA MARIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público.(ID. nº 448745671).
Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe, nos autos, o endereço atualizado, bem como os dados eletrônicos do Requerido, como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento processual, sob pena de impossibilidade no prosseguimento do feito.

Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0001116-84.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Reu: Aurino Araujo
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Autor: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 0001116-84.2012.8.05.0073

AUTOR: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELA CAMARA DE AQUINO, JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO, WELLINGTON CORDEIRO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLINGTON CORDEIRO LIMA
RÉU AURINO ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERSEU MELLO DE SA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se como requerido pelo parquet em Parecer Ministerial id num 382151467.
Cumpridas as diligências requeridas, e, após o decurso do prazo, certifique-se dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000757-12.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria Leticia Ribeiro Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.930-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000757-12.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA LETICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, através de seu patrono para que solicite junto ao setor responsável do TJ a transferência dos valores do DAJE de ID 404208783 para a comarca de Curaçá, uma vez que foi recolhida para a Comarca de Juazeiro- Bahia

Curaçá/BA, 18 de dezembro de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000327-85.2012.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Requerente: João Vitorino Da Silva
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Inventariado: Alexandre Viturino Da Silva E Joana Francisca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000327-85.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: JOÃO VITORINO DA SILVA
Advogado(s): VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428)
INVENTARIADO: ALEXANDRE VITURINO DA SILVA E JOANA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão exarada ao id. 204456861, intime-se a parte autora, através do seu patrono devidamente habilitado, para demonstrar interesse no feito, cumprindo o despacho de id. 22765189, bem como atualizar o endereço do inventariante, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000639-02.2024.8.05.0073 Petição Cível
Jurisdição: Curaça
Requerente: Maria Do Socorro Alves De Oliveira
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000639-02.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade Judicial.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, CPC. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito comum;

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8108596-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joao Thiago De Oliveira Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108596-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOAO THIAGO DE OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em virtude do requerido pela autora, deixo de designar a audiência inaugural de conciliação/mediação.
Cite(m)-se a(s) parte(s) demandada(s) para contestar(em) o feito no prazo legal.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, Data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000516-14.2018.8.05.0073 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Curaça

Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 450877842
Processo N° : 8000516-14.2018.8.05.0073
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062711200222000000435029466

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000276-25.2018.8.05.0073 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça
Requerente: Maria Rute Janaina Mesquita Martins
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Gleidson Da Silva Maciel

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000276-25.2018.8.05.0073
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
Autor: MARIA RUTE JANAINA MESQUITA MARTINS
Réu: GLEIDSON DA SILVA MACIEL
Vistos e etc.
Em consulta ao sistema SNIPER, obteve-se como endereço atual do requerido:
Em sendo assim, proceda-se com a citação do réu no endereço acima.
Proceda-se com o cadastro do CPF do requerido no PJE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000802-79.2024.8.05.0073 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Curaça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio Junior Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Testemunha: Dt Curaçá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000802-79.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
TESTEMUNHA: DT CURAÇÁ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FABIO JUNIOR DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)

DESPACHO
Não sendo caso de relaxamento imediato (art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal), bem como considerando a determinação expressa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ato Normativo Conjunto n. 13, de 4 de julho de 2022, do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), designo audiência de custódia para o dia 5/8/2024, às 10:30 horas, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Curaçá/BA, localizado na Praça Monsenhor José Gilberto Luna, s/n., CEP 48.930-000, Curaçá/BA, e na Sala Virtual denominada “Curaçá – Jurisdição Plena”, acessível por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/908181> ou do aplicativo Lifesize.
Intimem-se o Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça, o custodiado e o seu defensor, se constituído, para comparecimento, de forma presencial ou remota.
Advirta-se que o custodiado deve comparecer acompanhado de advogado, ou lhe será nomeado defensor dativo para a prática do ato.
Considerando que o flagranteado encontra-se na carceragem da Delegacia de Polícia Civil na cidade de Juazeiro/BA, bem como ante a impossibilidade para trazê-lo ao fórum desta comarca, ainda em observância à urgência da medida, determino que a direção do referido Complexo Policial promova diligências no sentido de se realizar o ato em suas dependências, especificamente

o fornecimento de sala de videoconferência, equipamento adequado e um servidor para acompanhamento e auxílio durante a audiência.

A intimação das partes poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos a possibilidade ou impossibilidade de participação destas na audiência por videoconferência, bem como eventuais telefones para contato, ou não sendo possível por videoconferência comparecer à sala de audiências do fórum local.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que conte com câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independe da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 908181.
Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencial, deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023, exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum (i) para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido, além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Juazeiro/BA (dt.plantaojuazeiro@pcivil.ba.gov.br / dt.juazeiro@pcivil.ba.gov.br), bem como a Coordenadoria Regional do Interior (COORPIN) (ligia.sa@pcivil.ba.gov.br), para conhecimento.
Dê-se ciência à Delegacia de Polícia Civil deste Município (dt.curaca@pcivil.ba.gov.br) e à Autoridade Policial (fernanda.lacerda@pcivil.ba.gov.br), para que providencie diligências no sentido do cumprimento do ato.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício, e carta precatória, para o seu célere cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, com urgência.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000143-90.2016.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Justica Publica De Curaca
Testemunha: Edvaldo Gonçalves Leal
Terceiro Interessado: Clecia Dantas De Santana
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Terceiro Interessado: Fabia Santana Leal
Terceiro Interessado: Leia Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 0000143-90.2016.8.05.0073

AUTOR: JUSTICA PUBLICA DE CURACA
Advogado(s):
RÉU EDVALDO GONÇALVES LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em desfavor de EDVALDO GONÇÇALVES LEAL, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente praticado em 07/03/2016, com denúncia recebida em 05/08/2016.
Eis o relatório. Passo a fundamentar.
Compulsando os autos, constata-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.
Portanto, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado” (Em César Roberto Bitencourt, Lições de Direito Penal, 3ª edição, p. 324).
Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime de ameaça e, portanto, a pena a ser aplicada será de detenção, de um a seis meses ou multa.

Sendo assim, como a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa, verifica-se em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal.
Por outro lado, não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato na forma do art. 107, inciso IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta precatória/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000134-26.2019.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Tereza Jucélia Barbosa Araújo-dpc
Reu: Verãncio Henrique Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)
Terceiro Interessado: Edilson Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Vera Lucia Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 0000134-26.2019.8.05.0073

AUTOR: TEREZA JUCÉLIA BARBOSA ARAÚJO-DPC
Advogado(s):
RÉU VERÃNCIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de procedimento por Ato Infracional em desfavor da menor VERÂNCIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 10.03.2002, natural de Orocó - PE, filho de Edilson Ramos da Silva e Vera Lucia Freire da Silva, residente e domiciliado na Fazenda Matinha, Curaçá/BA, pela prática de ato infracional, fato ocorrido em 01 de abril de 2019. No decorrer do processo detecta-se que o menor atingiu a maioridade, estando com 22 anos, vez que nascido em 10/03/2002.
Concluso. É o breve relato. DECIDO.
Disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º, parágrafo único) que as regras ali contidas, só excepcionalmente serão aplicadas às pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. Portanto, uma vez instaurado procedimento para apuração de ato infracional, o lapso temporal que o Estado tem para aplicação de qualquer medida sócio-educativa é, exatamente, até que o suposto infrator complete 21 (vinte e um) anos de idade.
Em outras palavras, atingida a maioridade civil não se pode mais cogitar de aplicação de quaisquer das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, relativamente às medidas sócio-educativas. E, como se vê dos autos, a representada já atingiu a maioridade civil, pois já se encontra com 24 anos de idade.
Ante o exposto, com esteio no art. 2º, parágrafo único c/c artigo 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 8.069/90, DECLARO EXTINTO o presente processo em relação ao menor VERÂNCIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.
Publique-se. Intime-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Casa Nova, 01 de agosto de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0001221-95.2011.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: Marco Antônio Da Silva Miranda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 0001221-95.2011.8.05.0073

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU MARCO ANTÔNIO DA SILVA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em desfavor de MARCO ANTONIO DA SILVA MIRANDA, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 309 do Código de Trânsito, supostamente praticado em 14/10/2010, com denúncia recebida em 24/01/2011.
Eis o relatório. Passo a fundamentar.
Compulsando os autos, constata-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.
Portanto, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado” (Em César Roberto Bitencourt, Lições de Direito Penal, 3ª edição, p. 324).
Sendo assim, como a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa, verifica-se em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal.
Por outro lado, não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato na forma do art. 107, inciso IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta precatória/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000465-86.2011.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Testemunha: Josiel Ramos Da Silva
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 0000465-86.2011.8.05.0073

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU JOSIEL RAMOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VIVALDO XAVIER FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista que decorreu o tempo máximo para cumprimento da pena, sem que tenha sido formalmente reconhecida qualquer causa interruptiva do seu cumprimento, tenho que a reprimenda imposta foi integralmente cumprida e, o jus executionis estatal não mais subsiste.
Ante o exposto e com fundamento no artigo 109 da Lei de Execução Penal, declaro extinta a pena imposta ao acusado JOSIEL RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, pelo cumprimento.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no Sistema SAIPRO.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta precatória/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000033-04.2010.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: Everaldo Silva Dos Satos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 0000033-04.2010.8.05.0073

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU EVERALDO SILVA DOS SATOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VIVALDO XAVIER FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra EVERALDO SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, à qual se imputam a prática do delito de estelionato (art. 180, caput, do Código Penal), fato ocorrido em 27/12/2009, com recebimento da denúncia em 8 de fevereiro de 2010.
Concluso. É o relatório do essencial. DECIDO.
Conforme mencionado, à réu é atribuída a prática do crime de estelionato. É sabido que o nosso sistema penal ancora-se em um modelo punitivo vinculado a limites, inclusive temporal. O direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não perdura perpetuamente de modo a ser efetivado quando lhe for mais conveniente ou oportuno.
Com isso garante-se segurança jurídica ao acusado, que não permanecerá indefinidamente ameaçado de ser processado e punido; preserva-se a harmonia com as finalidades retributiva e preventiva da pena, que muitas vezes restam esvaziadas pelo decurso do tempo; e ainda estimula-se o Estado para que cumpra suas funções de forma célere e eficiente.
Tendo em vista esses e outros fundamentos, o Código Penal estabelece prazos dentro dos quais o Estado deve empreender esforços para concretizar a pretensão punitiva ou executória. Decorridos tais períodos, perde-se o direito de aplicar ou executar uma sanção penal, configurando-se o instituto da prescrição, que é elencada como uma das causas extintivas da punibilidade pelo art. 107, IV do mencionado Diploma.
Conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, que no caso em tela é de 4 anos, com prazo prescricional correspondente de 12 anos, nos termos do inciso III do mesmo artigo.
Considerando-se que o quanto acima mencionado, tem-se que a prescrição se operou em 08.02.2022, sendo imperioso, por conseguinte, que se declare a extinção da punibilidade, em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro por sentença a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade para EVERALDO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao crime acima mencionado. Sem custas.
Remeta-se o Boletim Individual à SSP-BA.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado/ofício.
Curaçá, 31 de julho de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000529-07.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-07.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Ato Normativo sob no 0000732-68.2024.2.00.0000), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1o, § 1o, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento a esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este juízo extraiu (por intermédio da consulta avançada do PJE) os números de todos os processos desta unidade com os seguintes filtros: a) pertençam à classe referente a Execução Fiscal; b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) não possuam sentença prolatada; e) não estejam na pendência de qualquer cumprimento (isto é, cujo impulso não dependa exclusivamente do Poder Judiciário). É a hipótese destes autos. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1o, § 3o).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1o, §§ 3o e 4o - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2o e 3o, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184). A propósito, é consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que não serão reiteradas as mesmas diligências por bens em período inferior a um ano: "Execução Fiscal. Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde que verificado prazo razoável - Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau - Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa" (Agravo de Instrumento no 2302983-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti - 18a Câmara de Direito Público – em julgamento de 28/02/2023; e Agravo de Instrumento no 2304674-11.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Walter Barone - 14a Câmara de Direito Público – em 10/01/2024).
5. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), tendo como polo exequente o MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA - BA e como polo executado IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS. Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados (independentemente do cumprimento).
8. Após a preclusão e na hipótese de haver guia GRD paga, não prescrita e sem a ocorrência de fato gerador (diligência não cumprida), deverá a parte interessada fazer pedido detalhado de restituição (indicando nos autos as folhas em que constam a guia, seu recibo de quitação e o não cumprimento da respectiva diligência). Não serão conhecidos pleitos genéricos.
9. Em havendo depósito judicial vinculado, prevalecerá eventual decisão preclusa a respeito de sua destinação. Inexistindo deliberação prévia, sua destinação ficará pendente até que haja provocação do interessado (tornando, neste caso, os autos conclusos).
10. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo no 1.054 - STJ).
11. Finalmente, não obstante os filtros aplicados (consulta avançada do PJE) e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
12. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
13. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
14. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000529-07.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-07.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Ato Normativo sob no 0000732-68.2024.2.00.0000), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1o, § 1o, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento a esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este juízo extraiu (por intermédio da consulta avançada do PJE) os números de todos os processos desta unidade com os seguintes filtros: a) pertençam à classe referente a Execução Fiscal; b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) não possuam sentença prolatada; e) não estejam na pendência de qualquer cumprimento (isto é, cujo impulso não dependa exclusivamente do Poder Judiciário). É a hipótese destes autos. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1o, § 3o).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1o, §§ 3o e 4o - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2o e 3o, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184). A propósito, é consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que não serão reiteradas as mesmas diligências por bens em período inferior a um ano: “Execução Fiscal. Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde que verificado prazo razoável - Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau - Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa” (Agravo de Instrumento no 2302983-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti - 18a Câmara de Direito Público – em julgamento de 28/02/2023; e Agravo de Instrumento no 2304674-11.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Walter Barone - 14a Câmara de Direito Público – em 10/01/2024).
5. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), tendo como polo exequente o MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA - BA e como polo executado IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS. Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados (independentemente do cumprimento).

8. Após a preclusão e na hipótese de haver guia GRD paga, não prescrita e sem a ocorrência de fato gerador (diligência não cumprida), deverá a parte interessada fazer pedido detalhado de restituição (indicando nos autos as folhas em que constam a guia, seu recibo de quitação e o não cumprimento da respectiva diligência). Não serão conhecidos pleitos genéricos.
9. Em havendo depósito judicial vinculado, prevalecerá eventual decisão preclusa a respeito de sua destinação. Inexistindo deliberação prévia, sua destinação ficará pendente até que haja provocação do interessado (tornando, neste caso, os autos conclusos).
10. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo no 1.054 - STJ).
11. Finalmente, não obstante os filtros aplicados (consulta avançada do PJE) e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
12. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
13. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
14. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000001-76.1999.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Supermercado Vila Rica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000001-76.1999.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADO VILA RICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Ato Normativo sob no 0000732-68.2024.2.00.0000), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1o, § 1o, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento a esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este juízo extraiu (por intermédio da consulta avançada do PJE) os números de todos os processos desta unidade com os seguintes filtros: a) pertençam à classe referente a Execução Fiscal; b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) não possuam sentença prolatada; e) não estejam na pendência de qualquer cumprimento (isto é, cujo impulso não dependa exclusivamente do Poder Judiciário). É a hipótese destes autos. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1o, § 3o).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1o, §§ 3o e 4o - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2o e 3o, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184). A propósito, é consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que não serão reiteradas as mesmas diligências por bens em período inferior a um ano: “Execução Fiscal. Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde que verificado prazo razoável - Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau - Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa” (Agravo de Instrumento no 2302983-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti - 18a Câmara de Direito Público – em julgamento de 28/02/2023; e Agravo de Instrumento no 2304674-11.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Walter Barone - 14a Câmara de Direito Público – em 10/01/2024).
5. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), tendo como polo exequente o ESTADO DA BAHIA e como polo executado SUPERMERCADO VILA RICA LTDA. Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados (independentemente do cumprimento).
8. Após a preclusão e na hipótese de haver guia GRD paga, não prescrita e sem a ocorrência de fato gerador (diligência não cumprida), deverá a parte interessada fazer pedido detalhado de restituição (indicando nos autos as folhas em que constam a guia, seu recibo de quitação e o não cumprimento da respectiva diligência). Não serão conhecidos pleitos genéricos.
9. Em havendo depósito judicial vinculado, prevalecerá eventual decisão preclusa a respeito de sua destinação. Inexistindo deliberação prévia, sua destinação ficará pendente até que haja provocação do interessado (tornando, neste caso, os autos conclusos).
10. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo no 1.054 - STJ).
11. Finalmente, não obstante os filtros aplicados (consulta avançada do PJE) e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
12. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
13. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
14. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000532-59.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000532-59.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2018.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do exequente há mais de 4 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 04 anos, apesar de estar sendo intimado dos atos processuais, a exemplo a certidão negativa do oficial de justiça quanto a impossibilidade de citação/intimação do executado, por ser desconhecido o endereço da referida parte, tendo o exequente permanecido silente, sem apresentar qualquer manifestação ou providência, consoante se vê na certidão cartorária presente no feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos fólios, não podendo ser desprezada.

Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

É imperativo frisar, repita-se, que o feito se encontra paralisado, sem qualquer impulsionamento pelo exequente, há mais de 4 anos, período superior ao previsto pelo art. 40 da lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para suspensão do feito, nos casos de não ser localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Dessa forma, diante da inércia da exequente por período superior ao previsto na legislação específica, para fins da suspensão processual supracitada, resta pertinente notar que a extinção do procedimento, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

Nesse contexto, como visto, deve ser considerado, no caso sub examine, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador, também, para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, restando exteriorizado o desinteresse processual, dispensando-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada alhures.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000532-59.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000532-59.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2018.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do exequente há mais de 4 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 04 anos, apesar de estar sendo intimado dos atos processuais, a exemplo a certidão negativa do oficial de justiça quanto a impossibilidade de citação/intimação do executado, por ser desconhecido o endereço da referida parte, tendo o exequente permanecido silente, sem apresentar qualquer manifestação ou providência, consoante se vê na certidão cartorária presente no feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade

Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos fólios, não podendo ser desprezada.

Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
É imperativo frisar, repita-se, que o feito se encontra paralisado, sem qualquer impulsionamento pelo exequente, há mais de 4 anos, período superior ao previsto pelo art. 40 da lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para suspensão do feito, nos casos de não ser localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Dessa forma, diante da inércia da exequente por período superior ao previsto na legislação específica, para fins da suspensão processual supracitada, resta pertinente notar que a extinção do procedimento, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

Nesse contexto, como visto, deve ser considerado, no caso sub examine, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador, também, para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, restando exteriorizado o desinteresse processual, dispensando-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada alhures.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000607-59.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Jamille Santos Almeida Tortoreli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000607-59.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.

Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, foi expedido o competente mandado, retornando com a certidão de conteúdo negativo, informando que deixou de citar a executada, em virtude da mesma ter se recusado a assinar, na forma certificada pelo oficial de justiça no ID 399973533.

É imperativo frisar que foi determinada a intimação do exequente para se manifestar acerca do retorno do mandado, acima destacado, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 442992752).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.

Breve relato. DECIDO.

Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000011-28.1996.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aline Supermercado Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000011-28.1996.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE SUPERMERCADO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Ato Normativo sob no 0000732-68.2024.2.00.0000), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1o, § 1o, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento a esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este juízo extraiu (por intermédio da consulta avançada do PJE) os números de todos os processos desta unidade com os seguintes filtros: a) pertençam à classe referente a Execução Fiscal; b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) não possuam sentença prolatada; e) não estejam na pendência de qualquer cumprimento (isto é, cujo impulso não dependa exclusivamente do Poder Judiciário). É a hipótese destes autos. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1o, § 3o).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1o, §§ 3o e 4o - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2o e 3o, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184). A propósito, é consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que não serão reiteradas as mesmas diligências por bens em período inferior a um ano: “Execução Fiscal. Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde que verificado prazo razoável - Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau - Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa” (Agravo de Instrumento no 2302983-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti - 18a Câmara de Direito Público – em julgamento de 28/02/2023; e Agravo de Instrumento no 2304674-11.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Walter Barone - 14a Câmara de Direito Público – em 10/01/2024).
5. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), tendo como polo exequente ESTADO DA BAHIA e como polo executado ALINE SUPERMERCADO LTDA. Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).

6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados (independentemente do cumprimento).
8. Após a preclusão e na hipótese de haver guia GRD paga, não prescrita e sem a ocorrência de fato gerador (diligência não cumprida), deverá a parte interessada fazer pedido detalhado de restituição (indicando nos autos as folhas em que constam a guia, seu recibo de quitação e o não cumprimento da respectiva diligência). Não serão conhecidos pleitos genéricos.
9. Em havendo depósito judicial vinculado, prevalecerá eventual decisão preclusa a respeito de sua destinação. Inexistindo deliberação prévia, sua destinação ficará pendente até que haja provocação do interessado (tornando, neste caso, os autos conclusos).
10. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo no 1.054 - STJ).
11. Finalmente, não obstante os filtros aplicados (consulta avançada do PJE) e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
12. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
13. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
14. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000537-81.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000537-81.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2018.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do exequente há mais de 4 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 04 anos, apesar de estar sendo intimado dos atos processuais, a exemplo a certidão negativa do oficial de justiça quanto a impossibilidade de citação/intimação do executado, por ser desconhecido o endereço da referida parte, tendo o exequente permanecido silente, sem apresentar qualquer manifestação ou providência, consoante se vê na certidão cartorária presente no feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos fólios, não podendo ser desprezada.

Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
É imperativo frisar, repita-se, que o feito se encontra em tramitação desde 2018, sem qualquer impulsionamento pelo exequente, há mais de 04 anos, período superior ao previsto pelo art. 40 da lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para suspensão do feito, nos casos de não ser localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Dessa forma, diante da inércia da exequente por período superior ao previsto na legislação específica, para fins da suspensão processual supracitada, resta pertinente notar que a extinção do procedimento, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

Nesse contexto, como visto, deve ser considerado, no caso sub examine, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador, também, para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, restando exteriorizado o desinteresse processual, dispensando-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, po-

dendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada alhures.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000537-81.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000537-81.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2018.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do exequente há mais de 4 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 04 anos, apesar de estar sendo intimado dos atos processuais, a exemplo a certidão negativa do oficial de justiça quanto a impossibilidade de citação/intimação do executado, por ser desconhecido o endereço da referida parte, tendo o exequente permanecido silente, sem apresentar qualquer manifestação ou providência, consoante se vê na certidão cartorária presente no feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos fólios, não podendo ser desprezada.

Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
É imperativo frisar, repita-se, que o feito se encontra em tramitação desde 2018, sem qualquer impulsionamento pelo exequente, há mais de 04 anos, período superior ao previsto pelo art. 40 da lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para suspensão do feito, nos casos de não ser localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Dessa forma, diante da inércia da exequente por período superior ao previsto na legislação específica, para fins da suspensão processual supracitada, resta pertinente notar que a extinção do procedimento, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

Nesse contexto, como visto, deve ser considerado, no caso sub examine, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador, também, para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, restando exteriorizado o desinteresse processual, dispensando-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada alhures.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000537-81.2018.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Ivani Andrade Fernandes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000537-81.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2018.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do exequente há mais de 4 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 04 anos, apesar de estar sendo intimado dos atos processuais, a exemplo a certidão negativa do oficial de justiça quanto a impossibilidade de citação/intimação do executado, por ser desconhecido o endereço da referida parte, tendo o exequente permanecido silente, sem apresentar qualquer manifestação ou providência, consoante se vê na certidão cartorária presente no feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de

saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos fólios, não podendo ser desprezada.

Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
É imperativo frisar, repita-se, que o feito se encontra em tramitação desde 2018, sem qualquer impulsionamento pelo exequente, há mais de 04 anos, período superior ao previsto pelo art. 40 da lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para suspensão do feito, nos casos de não ser localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Dessa forma, diante da inércia da exequente por período superior ao previsto na legislação específica, para fins da suspensão processual supracitada, resta pertinente notar que a extinção do procedimento, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

Nesse contexto, como visto, deve ser considerado, no caso sub examine, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador, também, para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, restando exteriorizado o desinteresse processual, dispensando-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada alhures.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000603-22.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Edvaldo Alves Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000603-22.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA

Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: EDVALDO ALVES VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.

Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, verifica-se que o executado foi devidamente citado, (ID 399528337), tendo sido expedido o competente mandado de penhora e avaliação, retornando com cumprimento positivo, na forma certificada pelo oficial de justiça (ID 431388203).

É imperativo frisar que foi determinado a intimação do exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 451660239).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.

Breve relato. DECIDO.

Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000603-22.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Edvaldo Alves Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000603-22.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: EDVALDO ALVES VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.

Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, verifica-se que o executado foi devidamente citado, (ID 399528337), tendo sido expedido o competente mandado de penhora e avaliação, retornando com cumprimento positivo, na forma certificada pelo oficial de justiça (ID 431388203).

É imperativo frisar que foi determinado a intimação do exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 451660239).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.

Breve relato. DECIDO.

Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000671-60.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Auto Posto Chevalier Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000671-60.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO POSTO CHEVALIER LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA proposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CHEVALIER LTDA - EPP, visando receber o crédito inscrito em dívida ativa, conforme CDA anexa aos autos.
O processo encontra-se em tramitação nesta vara de jurisdição plena desde 2012 e chegou a permanecer completamente paralisado por mais de 09 anos existindo nos autos, inclusive certidão negativa quanto a tentativa de citação/intimação do executado.
O Exequente compareceu aos autos, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme petição em ID 167505035.
É o que importa relatar.

DECIDO.
O crédito tributário deve ser extinto pela prescrição.
Verifica-se que, desde o ajuizamento da execução até a presente data a parte Exequente não obteve êxito na satisfação de seus créditos, nem sequer a devida citação do executado.
Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da União na cobrança de seu crédito tributário, ao deixar de dar prosseguimento à presente ação.
O Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o instituto da prescrição intercorrente ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.553/RS:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 ESEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA ACONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DEEXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n.314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá[...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.)Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 -LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um)ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados(ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -,considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o pre-

juízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELLMARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe16/10/2018). (Grifo nosso).
Portanto, de acordo com a tese firmada, o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), tem início automaticamente na data que o Exequente toma ciência a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
Dessa forma, havendo ou não petição da Fazenda Pública, bem como de pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Assim, basta a ciência da Fazenda Pública acerca da não citação ou da não localização de bens para iniciar-se o prazo de suspensão do processo por 01 (um) ano.
Nesse sentido, é o entendimento da Corte Baiana:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA A REEXAME OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA TESE ADOTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CRÉDITO INEXIGÍVEL. FEITO PARALISADO POR RELEVANTE LAPSO PRAZAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.
1. Inicialmente, reconheço, de ofício, a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. É que tendo sido intimado da sentença em 20/03/2017, somente interpôs o seu recurso em 09/05/2017, prazo superior aos trinta dias úteis de que dispõe a lei processual civil.
2. Em reexame obrigatório, tem-se que a questão da prescrição intercorrente, especialmente no tocante a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi objeto de julgamento em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que ficou assentada a forma pela qual devem ser aferidos os respectivos marcos temporais.
2. Na oportunidade, definiu-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução (art. 40 § 1º e 2º, da LEF) se inicia, de forma automática, da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Consignou-se, ainda, que havendo ou não manifestação do Fisco, existindo ou não decisão judicial, findo o reportado lapso de 1 (um) ano, inicia-se, automaticamente, o interregno prescricional.
3. Recurso não conhecido. Decisão integrada em remessa necessária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0023683-83.2002.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 21/07/2021).
No caso em testilha, verifica-se que o feito, repita-se, encontra-se em tramitação desde 2012, sem êxito na citação do executado, não havendo qualquer notícia de outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de rigor a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo a própria exequente opinado e requerido nesse sentido (ID 167505035).
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional c/c art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
Pedro Halley Maux Lopes
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000019-43.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Executado: Edelio Luis Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000019-43.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDELIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
"3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80)." (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
"Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Recursos repetitivos

Tema 566 – "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do

Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000620-58.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Agilesio Martins De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000620-58.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: AGILESIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.

Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, verifica-se que o executado foi devidamente citado, tendo sido expedido o competente mandado de penhora e avaliação, retornando com cumprimento positivo, na forma certificada pelo oficial de justiça (ID 432163287).

É imperativo frisar que foi determinado a intimação do exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 447150422).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.

Breve relato. DECIDO.

Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000620-58.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Agilesio Martins De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000620-58.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: AGILESIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.

Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, verifica-se que o executado foi devidamente citado, tendo sido expedido o competente mandado de penhora e avaliação, retornando com cumprimento positivo, na forma certificada pelo oficial de justiça (ID 432163287).

É imperativo frisar que foi determinado a intimação do exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 447150422).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.

Breve relato. DECIDO.

Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000181-72.2011.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada

Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Marketing Representacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000181-72.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARKETING REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Ato Normativo sob no 0000732-68.2024.2.00.0000), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1o, § 1o, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento a esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este juízo extraiu (por intermédio da consulta avançada do PJE) os números de todos os processos desta unidade com os seguintes filtros: a) pertençam à classe referente a Execução Fiscal; b) tenha última movimentação útil há mais de um ano; c) cujo valor da ação (quando do ajuizamento) seja inferior a R$ 10.000,00; d) não possuam sentença prolatada; e) não estejam na pendência de qualquer cumprimento (isto é, cujo impulso não dependa exclusivamente do Poder Judiciário). É a hipótese destes autos. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1o, § 3o).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1o, §§ 3o e 4o - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2o e 3o, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184). A propósito, é consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que não serão reiteradas as mesmas diligências por bens em período inferior a um ano: “Execução Fiscal. Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde que verificado prazo razoável - Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau - Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa” (Agravo de Instrumento no 2302983-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti - 18a Câmara de Direito Público – em julgamento de 28/02/2023; e Agravo de Instrumento no 2304674-11.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Walter Barone - 14a Câmara de Direito Público – em 10/01/2024).
5. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), tendo como polo exequente a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e como polo executado MARKETING REPRESENTACOES LTDA - ME. Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados (independentemente do cumprimento).
8. Após a preclusão e na hipótese de haver guia GRD paga, não prescrita e sem a ocorrência de fato gerador (diligência não cumprida), deverá a parte interessada fazer pedido detalhado de restituição (indicando nos autos as folhas em que constam a guia, seu recibo de quitação e o não cumprimento da respectiva diligência). Não serão conhecidos pleitos genéricos.
9. Em havendo depósito judicial vinculado, prevalecerá eventual decisão preclusa a respeito de sua destinação. Inexistindo deliberação prévia, sua destinação ficará pendente até que haja provocação do interessado (tornando, neste caso, os autos conclusos).
10. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo no 1.054 - STJ).
11. Finalmente, não obstante os filtros aplicados (consulta avançada do PJE) e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).

12. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5o, art. 1o, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
13. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
14. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000006-10.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Gildo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-10.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: GILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
“3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, “1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80).” (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão

“Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.” (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
Recursos repetitivos
Tema 566 – “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSE-

GUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000006-10.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Gildo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-10.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: GILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
“3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis.

3.8. Destarte, "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80)." (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
"Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Recursos repetitivos
Tema 566 – "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, "A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais."
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000006-10.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Gildo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-10.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: GILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:

“3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, “1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80).” (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
“Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.” (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
Recursos repetitivos
Tema 566 – “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” REsp 1.340.553/RS

Tema 570 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.

Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre

a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000596-30.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Paulo Eduardo Soares Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-30.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.
Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, verifica-se que o executado foi devidamente citado, tendo sido expedido o competente mandado de penhora e avaliação, retornando com cumprimento positivo e penhora realizada, na forma certificada pelo oficial de justiça (ID 423418524).
É imperativo frisar que foi determinado a intimação do exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 447150421).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.
Breve relato. DECIDO.
Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000596-30.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Paulo Eduardo Soares Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-30.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, em tramitação neste juízo desde 2022.
Compulsando os autos, nota-se que este juízo determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida ou de não ter nomeado bens para satisfazer a execução, no prazo de lei, a penhora de bens do executado.
Nesse toada, verifica-se que o executado foi devidamente citado, tendo sido expedido o competente mandado de penhora e avaliação, retornando com cumprimento positivo e penhora realizada, na forma certificada pelo oficial de justiça (ID 423418524).

É imperativo frisar que foi determinado a intimação do exequente para se manifestar acerca da penhora realizada, porém a referida parte permeneceu inerte, estando o feito paralisado desde então, sem qualquer impulsionamento pelo exequente (ID 447150421).
Dessa forma, diante da inércia da exequente, sem que tenha havido qualquer prática de ato compatível com o regular prosseguimento do feito, portando-se em total desconformidade com o regramento previsto pela lei de execuções fiscais (lei 6.830/80) e pela legislação processual em vigor, resta evidenciado o desinteresse processual na demanda.
Breve relato. DECIDO.
Considerando todo o acima explicitado, em especial o descaso da parte exequente em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, é de meridiana clareza, o entendimento de que tal comportamento representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução, neste caso, cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Como delineado alhures, repita-se, diante da inércia da parte exequente, configurando flagrante desrespeito as normas previstas na Lei de Execuções Fiscais e Código de Processo Civil, resta patente, portanto, o desinteresse processual, sendo a extinção do processo, sem exame do mérito, medida que se impõe.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as disposições constantes na Lei 6830/80 (LEF).
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000056-36.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Auto Posto Chevalier Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000056-36.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO POSTO CHEVALIER LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
“3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao

art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80)." (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
"Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Recursos repetitivos
Tema 566 – "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS

Tema 571 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000078-12.2004.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Executado: Antonio Cosme Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000078-12.2004.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618)
EXECUTADO: ANTONIO COSME SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
"3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80)." (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
"Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Recursos repetitivos
Tema 566 – "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." REsp 1.340.553/RS

Tema 567 – “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo

prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000078-12.2004.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Executado: Antonio Cosme Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000078-12.2004.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA

Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618)
EXECUTADO: ANTONIO COSME SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
"3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80)." (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
"Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (grifos no original)

Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Recursos repetitivos
Tema 566 – "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.

Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU

PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.
Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000208-26.2009.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Varejista Vila Bahia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000208-26.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VAREJISTA VILA BAHIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo Ente exequente em face da parte executada, todos devidamente qualificados.
É o que importa relatar.
DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
No caso concreto, cuida-se de execução fiscal, cujo prazo prescricional é o de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência claramente consolidada.
Cito:
"3. O julgado, REsp Nº 1.340.553/RS, firmou que, ao não se encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o respectivo prazo, ao fim do qual, restará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou, assim, ser desnecessária a decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, faça expressa menção ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 3.1. O julgado foi expresso em afirmar que para inaugurar o prazo de suspensão de 1 ano, é necessário e suficiente que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do referido julgado, fixou o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 566): "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." (...) A tese do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se igualmente em casos de inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. 3.8. Destarte, "1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80)." (grifo nosso)

Acórdão 1783588, 00169370420098070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 23/11/2023.
Trecho de acórdão
"Prescrição intercorrente (paralisação do processo por 5 anos decorrente de comportamento omissivo do credor) não se confunde com a prescrição prevista no artigo 174, CTN, cuja redação foi alterada em 09 de fevereiro de 2005 pela Lei Complementar 118/2005:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Prescrição intercorrente é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/1980 – LEF:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5 A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no ocaso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (art. 40, §§ 1º e 2º – LEF) tem início automaticamente na data da ciência pela Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

E o procedimento é o mesmo nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (...). E não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz declarará suspensa a execução nos termos da Lei.
(...)
Portanto, a desídia é imputável ao próprio Distrito Federal, que não conferiu efetividade ao processo. E, como se viu e nos termos da Súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"." (grifos no original)
Acórdão 1794717, 00004981619898070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023.
Súmula
Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Recursos repetitivos
Tema 566 – "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." REsp 1.340.553/RS
Tema 567 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 568 – "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." REsp 1.340.553/RS
Tema 569 – "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." REsp 1.340.553/RS
Tema 570 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
Tema 571 – "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição." REsp 1.340.553/RS
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Compreendendo-se que se considere a prescrição quinquenal, ainda estaria prescrita a demanda. Transcreve-se:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5 o Em cinco anos:
(...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após

o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, a execução restou paralisado pro prazo bastante superior ao exigido pela legislação.
Entende-se, por força da aplicação do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, após o prazo supra. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se em data anterior a presente sentença.
Somam-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional.
Observa-se que a requerente postulou a citação da executada, mesmo tendo havido, concretamente, a sua citação conforme certidão.
Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)

De acordo com o autor, Washington de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”

No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.

Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.

Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, C/C art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Caso existente, determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Sendo o caso de existência de hipoteca, observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000202-77.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zilmar Pedroso Oliveira
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Reu: Fabiana Pedroso Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos
Interessado: Caps De Ribeirão Do Largo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e em observância ao despacho de ID 440802387, intimem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para tomarem ciência, e, se for o caso, se manifestarem acerca do teor dos laudos pericial e social anexados aos autos.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000202-77.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zilmar Pedroso Oliveira
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Reu: Fabiana Pedroso Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos
Interessado: Caps De Ribeirão Do Largo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e em observância ao despacho de ID 440802387, intimem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para tomarem ciência, e, se for o caso, se manifestarem acerca do teor dos laudos pericial e social anexados aos autos.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000202-77.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zilmar Pedroso Oliveira
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Reu: Fabiana Pedroso Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos
Interessado: Caps De Ribeirão Do Largo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e em observância ao despacho de ID 440802387, intimem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para tomarem ciência, e, se for o caso, se manifestarem acerca do teor dos laudos pericial e social anexados aos autos.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000734-46.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antoniel Dos Santos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-46.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIEL DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;

Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000734-46.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antoniel Dos Santos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-46.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIEL DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do teor do laudo pericial de ID 456297269, e, se for o caso, enumerem as provas que eventualmente desejem produzir.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do teor do laudo pericial de ID 456297269, e, se for o caso, enumerem as provas que eventualmente desejem produzir.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do teor do laudo pericial de ID 456297269, e, se for o caso, enumerem as provas que eventualmente desejem produzir.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do teor do laudo pericial de ID 456297269, e, se for o caso, enumerem as provas que eventualmente desejem produzir.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Menor: T. C. B.
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Representante: Viviane Ventura Costa
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do teor do laudo pericial de ID 456297269, e, se for o caso, enumerem as provas que eventualmente desejem produzir.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2017.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Gildete De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Requerido: Ivanei Santos Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vivian Souza Brito Cordeiro Andrade
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: André Alves Rocha Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do documento de ID 456315387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2017.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Gildete De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Requerido: Ivanei Santos Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vivian Souza Brito Cordeiro Andrade
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Caps De Encruzilhada
Custos Legis: André Alves Rocha Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do documento de ID 456315387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 05 de agosto de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000318-54.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cleudimar Palles
Interessado: Cartório De Registro Civil De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-54.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: CLEUDIMAR PALLES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 30 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000318-54.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cleudimar Palles
Interessado: Cartório De Registro Civil De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-54.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: CLEUDIMAR PALLES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 30 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000318-54.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cleudimar Palles
Interessado: Cartório De Registro Civil De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-54.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: CLEUDIMAR PALLES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 30 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000008-62.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Davi Porto Novaes
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: Larissa Urcino Silva
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000008-62.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DAVI PORTO NOVAES
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: LARISSA URCINO SILVA

Advogado(s): DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369), LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico proposta de acordo por parte da requerida, conforme ID. 409637068.
Assim, antes da analisar o pedido da parte autora em ID. 409842871, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo da parte ré.
Intime-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000722-46.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000722-46.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JONNE CRISTOFER OLIVEIRA AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca de apreensão proposta com base no Decreto Lei nº 911/69.
Consolidado o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que a comprovação da mora é requisito indispensável para o deslinde da Ação de Busca e Apreensão, sendo hipótese de indeferimento da petição inicial, conforme ementas a seguir transcritas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL não entregue. ausência de prova de esgotamento das diligências de localização dO devedor. MORA NÃO CONFIGURADA. condição de procedibilidade. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A notificação do devedor, para a constituição em mora, deve ocorrer por carta registrada, por intermédio do Cartório de Títulos ou Documentos, ou pelo protesto do título. II. No caso concreto, a notificação enviada pelo credor não foi recebida no endereço informado no contrato, retornado o AR com a rubrica “mudou-se”(fls.42/44). Assim, o credor deveria esgotar os meios para a localização do devedor e, não obtendo êxito, realizar o protesto, com a intimação por edital, fins de atender as exigências formais impostas pela lei. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0557259-19.2016.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “DESCONHECIDO”. NÃO CONFIGURADA A MORA. OPORTUNIZAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Art. 320, 321 e 485 do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a Súmula nº. 72, do STJ, in verbis: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. 2. O STJ já se posicionou no sentido de que, para a validade da constituição da mora do devedor, é necessária a entrega da notificação no endereço do mesmo, não se exigindo, entretanto, que a assinatura constante do referido aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. 3. Devolvido o AR da notificação extrajudicial sem que o mesmo fosse entregue no endereço do devedor, e não cuidando o apelante, em atendimento ao comando judicial, de sanar o vício na prova da constituiçlão do devedor em mora, tem-se por ausênte requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão. 4. Constatado o vício na notificação extrajudicial e a impossibilidade do prosseguimento da ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não há outro entendimento a ser adotado, senão o indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos arts. 321, §único do CPC/15. 5. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504904-84.2016.8.05.0113, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2017)
No caso dos autos, verifico que o autor juntou comprovante de notificação extrajudicial, contudo, não foi efetivamente entregue ao devedor ou terceiro, conforme dispõe o §2º do artigo 2º da Lei 911/69, constando no documento que o objeto não foi entregue ao destinatário com o motivo “desconhecido”. Sendo assim, não está configurada a mora.
Neste sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1929336 RS 2021/0088175-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)
Nestes termos, consoante art. 319 do Código de Processo Civil, os elementos essenciais da petição inicial devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da exordial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre a este Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva constituição em mora do Réu através de notificação, sob pena de indeferimento da exordial.
Encruzilhada/Ba, 04 de dezembro de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-30.2020.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n. Centro. 45.150.000 Encruzilhada-Ba (77) 3439-2130/2140
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N. 8000025-30.2020.805.0075
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/BA nº 24.460
RÉU: ANTONIO ALVES BARBOSA E CIA LTDA-ME
Pelo presente ato ordinatório, com fundamento no artigo 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO N. CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar acerca da Certidão ID n. 126104449, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Encruzilhada, Bahia, 23 de agosto de 2021.
Caroline Carneiro Gusmão
Escrivã designada
CAD 969630-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000238-70.2019.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem
Autor: Ana Paula Bonfim
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-70.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANA PAULA BONFIM
Advogado(s): Tadeu Cincura registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:0022936/BA)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados, verifico que o autor não cumpriu integralmente o quanto determinado no item “c” do despacho de ID 43726910, referente ao ato de nomeação e posse no cargo ocupante junto ao município réu, e que a data de posse alegada na petição de ID 92473491 diverge da apresentada em documento de ID 92475607.
Assim, intime-se a parte autora para, em última oportunidade, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 09 de abril de 2021.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito
designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000402-93.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Sebastiao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Benvindo Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000402-93.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SEBASTIAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos

nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000402-93.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Sebastiao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Benvindo Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000402-93.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SEBASTIAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que

sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000064-22.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Pablo Silva Varges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sidnei Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000064-22.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PABLO SILVA VARGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da

ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000064-22.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Pablo Silva Varges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sidnei Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000064-22.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PABLO SILVA VARGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000018-96.2024.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Adelione Pereira De Jesus
Vitima: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jesuina Aparecida Carvalho Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000018-96.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
VITIMA: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADELIONE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000018-96.2024.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Adelione Pereira De Jesus
Vitima: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jesuina Aparecida Carvalho Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000018-96.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
VITIMA: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADELIONE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000669-65.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Leandro Sousa Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Ferreira De Sousa
Vitima: Adriele Maria Machado De Franca
Vitima: Agnaldo Alves De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000669-65.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros (3)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000669-65.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Leandro Sousa Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Ferreira De Sousa
Vitima: Adriele Maria Machado De Franca
Vitima: Agnaldo Alves De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000669-65.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros (3)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000669-65.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Leandro Sousa Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Ferreira De Sousa
Vitima: Adriele Maria Machado De Franca
Vitima: Agnaldo Alves De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000669-65.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros (3)
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000669-65.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Leandro Sousa Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Ferreira De Sousa
Vitima: Adriele Maria Machado De Franca
Vitima: Agnaldo Alves De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000669-65.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros (3)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000638-45.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Ribeirão Do Largo
Autor Do Fato: Ely Moises Oliveira Santos Brito
Vitima: Cristophe Sousa Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000638-45.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELY MOISES OLIVEIRA SANTOS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000638-45.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Ribeirão Do Largo
Autor Do Fato: Ely Moises Oliveira Santos Brito
Vitima: Cristophe Sousa Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000638-45.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELY MOISES OLIVEIRA SANTOS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000433-50.2022.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Vitima: Luzineide Maria Borges

Autor Do Fato: Aline Pinto Borges
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000433-50.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
VITIMA: LUZINEIDE MARIA BORGES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALINE PINTO BORGES
Advogado(s): SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000433-50.2022.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Vitima: Luzineide Maria Borges
Autor Do Fato: Aline Pinto Borges
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000433-50.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
VITIMA: LUZINEIDE MARIA BORGES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALINE PINTO BORGES
Advogado(s): SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000183-80.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Elisabete Reginaldo Da Silva
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alessandra Bezerra Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000183-80.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISABETE REGINALDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000183-80.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Elisabete Reginaldo Da Silva
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alessandra Bezerra Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000183-80.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISABETE REGINALDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I

Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000668-80.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Suelene De Amorim Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Veronica Fernandes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000668-80.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SUELENE DE AMORIM SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000668-80.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Suelene De Amorim Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Veronica Fernandes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000668-80.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SUELENE DE AMORIM SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que até o presente momento não fora oferecida a denúncia referente a este processo, e que até a presente data não houve audiência de instrução.
Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Privada a ser promovida pela vítima, pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 140, do CPB, tendo o legislador cominado pena máxima, para tais crime, seis meses de detenção, ou multa.
Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais, a pretensão punitiva estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.
Isso porque de acordo com a pena máxima prevista abstratamente para os tipos correspondentes, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP.
No caso dos autos, observa-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo prescricional.
Além disso, incide o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).
O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts. 5.º e 8.º, e art 485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, em razão do decurso do prazo decadencial, em consonância com a manifestação do Ministério Público.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I
Encruzilhada-BA
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000770-38.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Fabiana Alves De Vasconcelos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda Dantas De Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda De Souza De Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Georgina Dantas Barreto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Cristovam Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lea Alves De Vasconcelos Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Barbara Ramos Negreiros Da Rocha
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Marilene Menezes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Mirela Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Renata Vasconcelos Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rosa Dantas De Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Silvio Aguiar De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000770-38.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: FABIANA ALVES DE VASCONCELOS, FERNANDA DANTAS DE CARVALHO, FERNANDA DE SOUZA DE MENEZES, GEORGINA DANTAS BARRETO, JOSE CRISTOVAM DA SILVA, LEA ALVES DE VASCONCELOS MENDONCA, MARIA BARBARA RAMOS NEGREIROS DA ROCHA, MARILENE MENEZES DE SOUZA, MIRELA MENDES DE SOUZA, RENATA VASCONCELOS MENEZES, ROSA DANTAS DE CARVALHO, SILVIO AGUIAR DE MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA

DECISÃO
Vistos.

Considerando que o bloqueio pelo sistema SISBAJUD supera o valor do crédito exequendo, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará no valor do crédito exequendo para a parte credora, desbloqueando-se o excedente.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
Após, ao arquivo.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000770-38.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Fabiana Alves De Vasconcelos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda Dantas De Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda De Souza De Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Georgina Dantas Barreto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Cristovam Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lea Alves De Vasconcelos Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Barbara Ramos Negreiros Da Rocha
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Marilene Menezes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Mirela Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Renata Vasconcelos Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rosa Dantas De Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Silvio Aguiar De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000770-38.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: FABIANA ALVES DE VASCONCELOS, FERNANDA DANTAS DE CARVALHO, FERNANDA DE SOUZA DE MENEZES, GEORGINA DANTAS BARRETO, JOSE CRISTOVAM DA SILVA, LEA ALVES DE VASCONCELOS MENDONCA, MARIA BARBARA RAMOS NEGREIROS DA ROCHA, MARILENE MENEZES DE SOUZA, MIRELA MENDES DE SOUZA, RENATA VASCONCELOS MENEZES, ROSA DANTAS DE CARVALHO, SILVIO AGUIAR DE MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA

DECISÃO
Vistos.

Considerando que o bloqueio pelo sistema SISBAJUD supera o valor do crédito exequendo, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará no valor do crédito exequendo para a parte credora, desbloqueando-se o excedente.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
Após, ao arquivo.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001015-10.2023.8.05.0077 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Jaine Conceicao Dos Santos
Executado: Israel De Souza Cunha
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001015-10.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: JAINE CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO: EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA CUNHA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos movida por JOÃO DANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, representada por sua genitora JAINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face de ISRAEL DE SOUZA CUNHA, devidamente qualificados nos autos.
A parte exequente informou o adimplemento do débito pela executada (ID 455397058), requerendo extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”.
In casu, vislumbro dos autos que a parte Exequente informou o pagamento da obrigação executada.
Resta, portando, declarar extinta a obrigação em razão da sua satisfação.
Ante o exposto, julgo extinta a Execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, ante a Gratuidade de Justiça.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000955-03.2024.8.05.0077 Divórcio Consensual
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)

Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 456243421
Processo N° : 8000955-03.2024.8.05.0077

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216573577800000439849084

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000252-72.2024.8.05.0077 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Alves De Almeida
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerido: Jose De Sousa Freire
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000252-72.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR(A): REQUERENTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA

RÉU(RÉ): REQUERIDO: JOSE DE SOUSA FREIRE, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
O pleito de alvará é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, só sendo cabível se o(a) falecido(a) não tiver deixado bens a inventariar.
Destarte, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias (em dobro, caso assistida pela DPE), emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a fim de apresentar os seguintes documentos:
a) declaração de inexistência de bens a inventariar, comprovando, assim, que o(a) de cujus não deixou patrimônio sujeito ao rito da ação de inventário;
b) declaração de anuência ao levantamento de valores subscrita pelos demais herdeiros ou de que a parte autora é a única herdeira do(a) de cujus.
Somente se apresentada emenda à inicial, na forma acima assinalada, certifique-se e, sem abertura de nova conclusão:
1) Oficie-se ao INSS para indicação dos dependentes habilitados do falecido perante a Previdência Social, advertindo que a informação requisitada por decisão judicial deverá ser encaminhada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis;
2) Promova consulta no SISBAJUD de eventuais créditos deixados pelo(a) falecido(a) em instituições bancárias, juntando o extrato aos autos.
Após todas as respostas, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (em dobro, se assistida pela DPE); após, vista ao MP, caso haja interesse de incapaz, e, por fim, tornem conclusos para decisão urgente.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000507-30.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Jovelina Selia Alves Dantas (OAB:BA40469)

Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 456556470
Processo N° : 8000507-30.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOVELINA SELIA ALVES DANTAS (OAB:BA40469)
MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO (OAB:BA22350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508500943500000440140313

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000504-17.2020.8.05.0077 Inventário
Jurisdição: Esplanada
Inventariante: Marli Menezes Oliveira
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Requerido: Erine De Argolo Araujo
Requerido: Eric De Argolo Araujo
Inventariante: Jose Da Mota Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000504-17.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARLI MENEZES OLIVEIRA

INTERESSADO: ERINE DE ARGOLO ARAUJO, ERIC DE ARGOLO ARAUJO

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO que o pagamento das custas processuais seja realizado ao final do inventário.
Cumpra-se a decisão ID 78617507.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000048-86.2010.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Maria De Lourdes Jesus Dos Santos
Advogado: Rodolfo Nascimento Fiorezi (OAB:BA29134)
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 0000048-86.2010.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI OAB: BA29134 Endereço: desconhecido Advogado: HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: BA47088 Endereço: AV. PROFESSO MESQUITA, 85, CENTRO, INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000
REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(s): Advogado: CLEBER EMIDIO DA SILVA OAB: BA28370 Endereço: desconhecido

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.

Em assim sendo, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.

De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.

Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (patronos), se necessário.
ESPLANADA/BA, 20 de maio de 2021

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000813-09.2018.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO, ajuizada por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face de MUNICIPIO DE ESPLANADA.
As partes transigiram (cf. acordo ID 451912985 - Pág. 1/7).
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, após, expeçam-se alvarás conforme cláusula primeira, “c”, e cláusula segunda do ajuste (ID 451912985 - Pág. 1/7) e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000813-09.2018.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO, ajuizada por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face de MUNICIPIO DE ESPLANADA.
As partes transigiram (cf. acordo ID 451912985 - Pág. 1/7).
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, após, expeçam-se alvarás conforme cláusula primeira, “c”, e cláusula segunda do ajuste (ID 451912985 - Pág. 1/7) e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000813-09.2018.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO, ajuizada por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face de MUNICIPIO DE ESPLANADA.
As partes transigiram (cf. acordo ID 451912985 - Pág. 1/7).
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, após, expeçam-se alvarás conforme cláusula primeira, “c”, e cláusula segunda do ajuste (ID 451912985 - Pág. 1/7) e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000813-09.2018.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO, ajuizada por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face de MUNICIPIO DE ESPLANADA.
As partes transigiram (cf. acordo ID 451912985 - Pág. 1/7).
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, após, expeçam-se alvarás conforme cláusula primeira, “c”, e cláusula segunda do ajuste (ID 451912985 - Pág. 1/7) e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000813-09.2018.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000813-09.2018.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO, ajuizada por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face de MUNICIPIO DE ESPLANADA.
As partes transigiram (cf. acordo ID 451912985 - Pág. 1/7).
É o relatório. DECIDO.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, após, expeçam-se alvarás conforme cláusula primeira, “c”, e cláusula segunda do ajuste (ID 451912985 - Pág. 1/7) e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000662-38.2021.8.05.0077 Inventário
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 456579731
Processo N° : 8000662-38.2021.8.05.0077
Classe: INVENTÁRIO
PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510113453600000440161355

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
CITAÇÃO
8000252-81.2016.8.05.0003 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA – BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO
A Doutora, ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA , Juiz Titular da Vara Cível e de Família da Comarca de Esplanada – Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem, que especialmente ao Senhora DAMIANA CRUZ DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada em local ignorado, que tramita neste Juízo e Cartório a AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO nº8000252-81.2016.8.05.0003, requerido por LEONE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob n°. 132.849.068-86 e no RG n° 01.930.140-50 SSP/BA, residente e domiciliado Rua JJ Seabra, s/nº, Acajutiba - Ba para querendo contestar a ação no prazo de 20 (vinte) , sob pena de revelia, conforme Artigo 285 do C.P.C. E para que não se alegue ignorância dos fatos no futuro, mandou o M.M Juíz expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do fórum local. Dado e passado neste cidade e comarca de Esplanada , aos 01 de abril de 2024,. Eu, Zilma Delfina dos Santos de Lima digitei e assino digitalmente .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000029-43.1996.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Almerinda Batista Lima
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Almerindo Mascarenhas Rodrigues Filho
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000029-43.1996.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ALMERINDA BATISTA LIMA, ALMERINDO MASCARENHAS RODRIGUES FILHO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte para recolher as custas relacionadas à diligência requerida na petição ID 300813974, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, à Secretaria para que tome as medidas cabíveis e necessárias.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000029-43.1996.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Almerinda Batista Lima
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Almerindo Mascarenhas Rodrigues Filho
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 0000029-43.1996.8.05.0077
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: ALMERINDA BATISTA LIMA, ALMERINDO MASCARENHAS RODRIGUES FILHO
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO OAB: BA36592 Endereço: AVENIDA CRISOGNO FERNANDES, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000 Advogado: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES OAB: BA37893 Endereço: Av. Crisógno Fernandes, 223, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000 Advogado: CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES OAB: BA24737 Endereço: PRAIA DE BERLINQUE, LOTE 27, QUADRA 16, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001 Advogado: GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO OAB: BA31636 Endereço: GUEDEVILLE, 5, ALAMEDA GUEDEVILLE, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-400 Advogado: MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA OAB: BA17831 Endereço: BONOCO COND PEDRAS DO VALE EDF TURMA, 381, APT 1301, BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40285-600 para se manifestar do Cartório acostada aos autos, no prazo 15 dias. Esplanada 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000856-04.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Bruno Brito De Aquino
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Executado: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000856-04.2022.8.05.0077
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO BRITO DE AQUINO
EXECUTADO: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS OAB: BA48621 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a extrato acostado aos autos, no prazo 05 dias. Esplanada 5 de agosto de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000302-35.2023.8.05.0077 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdemar Batista Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Valquiria Pereira Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Valcacia Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Valdenise Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000302-35.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR(A): REQUERENTE: VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VALCACIA PEREIRA DOS SANTOS, VALDENISE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU(RÉ): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
O pleito de alvará é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, só sendo cabível se o(a) falecido(a) não tiver deixado bens a inventariar.
Destarte, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, comprovando, assim, que o(a) de cujus não deixou patrimônio sujeito ao rito da ação de inventário, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para indicação dos dependentes habilitados do falecido perante a Previdência Social.
Oficie-se, também, ao Estado da Bahia, à Secretaria de Administração e à Secretaria de Educação, todas deste Estado, via sistema, para que informem o valor total do crédito em nome do(a) falecido(a).
Informo que as requisições devem ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Após a emenda e as respostas ou certificado o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001177-68.2024.8.05.0077 Inventário
Jurisdição: Esplanada
Inventariante: Franciane Ferreira Da Silva Soares
Advogado: Jessica Beatriz Mascarenhas Lopes Freitas (OAB:BA73266)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Inventariado: Elza Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001177-68.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INVENTARIANTE: FRANCIANE FERREIRA DA SILVA SOARES

INVENTARIADO: ELZA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pagamento das custas judiciais ao final do processo.
Nomeio inventariante FRANCIANE FERREIRA DA SILVA SOARES dos bens deixados em razão do falecimento de ELZA FERREIRA DA SILVA, e determino sua intimação para assinar o termo de compromisso em 05 (cinco) dias, assumindo o cargo com as responsabilidades a ele inerentes, devendo prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura (artigos 617 e 620 do CPC).
Feitas as primeiras declarações, cite, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637do CPC).
Não havendo impugnação quanto aos valores e às últimas declarações, deverá ser realizado o cálculo e sobre ele manifestar-se-ão as partes, em cinco dias (Art. 638 do CPC).
Se todos estiverem de acordo, os autos deverão retornar conclusos para homologação.
Não havendo concordância quanto aos valores, ou se for requerido, proceda à avaliação, expedindo-se o instrumento competente e, assim nos autos o laudo correspondente, abram-se vistas aos interessados e à Fazenda Pública.
Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto da partilha, conforme pedido das partes.
Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
Em seguida, se for o caso, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda.

Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória e deverá ser observada pela Secretaria, evitando-se remessas desnecessárias à conclusão, em nome da economia e da celeridade processuais.
Int. Cumpra-se.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001177-68.2024.8.05.0077 Inventário
Jurisdição: Esplanada
Inventariante: Franciane Ferreira Da Silva Soares
Advogado: Jessica Beatriz Mascarenhas Lopes Freitas (OAB:BA73266)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Inventariado: Elza Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001177-68.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INVENTARIANTE: FRANCIANE FERREIRA DA SILVA SOARES

INVENTARIADO: ELZA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pagamento das custas judiciais ao final do processo.
Nomeio inventariante FRANCIANE FERREIRA DA SILVA SOARES dos bens deixados em razão do falecimento de ELZA FERREIRA DA SILVA, e determino sua intimação para assinar o termo de compromisso em 05 (cinco) dias, assumindo o cargo com as responsabilidades a ele inerentes, devendo prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura (artigos 617 e 620 do CPC).
Feitas as primeiras declarações, cite, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637do CPC).
Não havendo impugnação quanto aos valores e às últimas declarações, deverá ser realizado o cálculo e sobre ele manifestar-se-ão as partes, em cinco dias (Art. 638 do CPC).
Se todos estiverem de acordo, os autos deverão retornar conclusos para homologação.
Não havendo concordância quanto aos valores, ou se for requerido, proceda à avaliação, expedindo-se o instrumento competente e, assim nos autos o laudo correspondente, abram-se vistas aos interessados e à Fazenda Pública.
Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto da partilha, conforme pedido das partes.
Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
Em seguida, se for o caso, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória e deverá ser observada pela Secretaria, evitando-se remessas desnecessárias à conclusão, em nome da economia e da celeridade processuais.
Int. Cumpra-se.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002001-61.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)

Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Rodrigo De Jesus Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002001-61.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Rodrigo De Jesus Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002001-61.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Rodrigo De Jesus Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001225-95.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Carla Goncalves Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/05/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000124-95.2015.8.05.0003 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Karine Santos De Souza
Advogado: Andre Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA36414)
Advogado: Leya Wedja De Souza Mendes Almeida (OAB:BA71370)
Requerido: Jose Almeida Do Nascimento
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, promovendo os atos que lhe compete a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.
Caso a parte autora não seja encontrada no endereço informado nos autos ou se decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem para minutar sentença extintiva.
Este despacho tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000048-04.2019.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Bezalael Claudio Alves Menezes (OAB:BA46084)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 29/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000048-04.2019.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Bezalael Claudio Alves Menezes (OAB:BA46084)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 29/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8002377-47.2023.8.05.0077 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Caio Felix De Oliveira Neto (OAB:BA54586)

Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Priscila Moraes De Lima (OAB:BA28889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 456685216
Processo N° : 8002377-47.2023.8.05.0077
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
CAIO FELIX DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA54586)
MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), PRISCILA MORAES DE LIMA (OAB:BA28889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515332802100000440248894

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001546-33.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Representante: Vanessa Dos Santos Lima
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Dilcelio Santos Fernandes

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001546-33.2022.8.05.0077
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
A: REPRESENTANTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA

R: REU: DILCELIO SANTOS FERNANDES

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI, INTIME-SE a parte autora por seu patrono, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória acostada aos autos, no prazo de 05 dias. Esplanada, 23 de maio de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000440-75.2018.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Marcio Pinheiro Duarte - Epp
Executado: Marcio Pinheiro Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000440-75.2018.8.05.0077
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
EXECUTADO: MARCIO PINHEIRO DUARTE - EPP, MARCIO PINHEIRO DUARTE

Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO OAB: BA6868 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo 10 dias. Esplanada 5 de junho de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000572-30.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jacilene Amado De Souza Santos
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Processo n. 8000572-30.2021.8.05.0077
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
A: REQUERENTE: JACILENE AMADO DE SOUZA SANTOS
R REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
MANDADO DE INTIMAÇÃO para REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ordem do Doutor Yago Daltro Ferraro Almeida, Juiz de Direito Substituto desta Cidade de Esplanada, do Estado Federado da Bahia, etc.
Proceda a INTIMAÇÃO DE REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA, , Nome: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA, Endereço: Praça Aquinoel Borges, 54, Centro, ACAJUTIBA - BA - CEP: 48360-000, para que , no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Esplanada-Bahia, aos 7 de maio de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001058-78.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Adelmo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001058-78.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: JOSE ADELMO DOS SANTOS

EXECUTADO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 435751502, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos no fluxo: “minutar embargos à execução”.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
8000270-35.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marilene Da Conceicao Santos De Almeida
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001033-31.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jussara Pimenta Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000914-12.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Alecio Araujo Costa
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000611-95.2019.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000611-95.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: KATIA REGINA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO: VALDOMIRO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para:
Data: 16/07/2024, às 14h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)

As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 485, CPC).
Tendo em vista o requerimento da parte ré, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com a advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000611-95.2019.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000611-95.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: KATIA REGINA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO: VALDOMIRO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para:
Data: 16/07/2024, às 14h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 485, CPC).
Tendo em vista o requerimento da parte ré, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com a advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000848-56.2024.8.05.0077 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Esplanada
Vitima: Rosilda Neves Da Silva
Vitima: Dt Esplanada
Autor Do Fato: Luci Santos E Santos
Autor Do Fato: Silvana Santos E Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000848-56.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: 8000848-56.2024.8.05.0077
VITIMA: ROSILDA NEVES DA SILVA, DT ESPLANADA

VITIMA: LUCI SANTOS E SANTOS, SILVANA SANTOS E SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Nos termos do enunciado criminal nº 117 do FONAJE, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”.
Desse modo, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada, ante a ausência da parte ofendida à audiência preliminar, não obstante devidamente intimada, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal (por analogia), nos moldes do Enunciado criminal nº 117 do FONAJE, e, em conformidade com o parecer ministerial, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, em face da renúncia tácita ao direito de representação.
Ante a preclusão lógica (aplicação analógica do art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, IMEDIATAMENTE, o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa definitiva no sistema.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do(a) autor(a) do fato. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000394-76.2024.8.05.0077 Inquérito Policial
Jurisdição: Esplanada
Investigado: Deivson Da Conceicao
Autor: Ione Da Conceicao Santos
Autor: Dt Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
8000394-76.2024.8.05.0077
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: DT ESPLANADA
INVESTIGADO: DEIVSON DA CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos.
Os fatos apurados neste feito são os mesmos tratados em outro distribuído, o que caracteriza situação de litispendência, impondo o arquivamento destes autos, para prosseguimento exclusivamente naqueles.
Destarte, em virtude da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, aplicado analogicamente.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa definitiva no sistema.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000473-55.2024.8.05.0077 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Esplanada
Autor Do Fato: Jonas Reis
Vitima: Maria Das Gracas Da Conceicao
Vitima: Dt Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000473-55.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
VITIMA: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):
VITIMA: JONAS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em audiência, a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
Destarte, em face da renúncia ao direito de representação, com fulcro no art. 107, V, do CP, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Em face da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa DEFINITIVA no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000592-16.2024.8.05.0077 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Esplanada
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Acajutiba-ba
Vitima: Tais Andressa Reis Da Conceicao
Autor Do Fato: Luciana Reis Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000592-16.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ACAJUTIBA-BA

AUTOR DO FATO: LUCIANA REIS DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA
Vistos.
Não vislumbro qualquer vício na composição civil entabulada entre as partes em audiência, razão pela qual deve ser homologada, conforme parecer do MP.
Em consequência, tendo em vista que o crime em questão é perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação e que a composição dos danos acarreta a renúncia ao direito de representação e de queixa-crime, na forma do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade.
Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL firmada pelas partes em audiência e, com fulcro no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 107, inciso V, do Código Penal (por analogia), DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, em face da renúncia ao direito de representação/queixa.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Em face da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa DEFINITIVA no sistema.
P. R. I., dispensadas intimações ao(à) autor(a) do fato e eventual vítima (Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE).
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000416-86.2018.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Valdemir Nascimento Dos Santos
Vitima: Edna Dos Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andreza Vanusa Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000416-86.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:
Vistos.
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "POLENGA", qualificado na denúncia (ID 175696709), dando-o como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, pelos seguintes fatos:
"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 03/09/2018, por volta das 13h00min, na residência situada na Rua Severino Vieira, nº 729, Centro, Acajutiba/BA, o denunciado VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "POLENGA", consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua companheira Edna dos Santos da Silva, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 28.
Segundo se apurou, na data, horário e local supracitados, o denunciado VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "POLENGA", após uma discussão, agrediu a vítima Edna dos Santos da Silva, sua companheira, com golpes de cadeira ("cadeiradas"), causando-lhe lesões no ombro direito e em um dos dedos mínimos da ofendida.
Ressalte-se que o crime acima narrado foi praticado no âmbito da unidade doméstica e da família, bem como em razão de relação íntima de afeto, contra a companheira do denunciado, a Edna dos Santos Silva (artigo 5°, I, II e III, da Lei n° 11.340/2006)."
A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2023 (ID 241141710).
O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.
Em audiência de instrução, a vítima foi ouvida e o acusado foi interrogado.
Em seguida, o MP apresentou suas alegações finais, em que pugnou pela condenação, mas com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, ante a ausência de circunstâncias aptas à elevação da pena acima do piso legal.
Por sua vez, a Defesa, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição, ante a ausência de prova da autoria e, alternativamente, o reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena, tendo em vista que acusado e vítima continuam convivendo maritalmente. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da prescrição.
Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, razão pela qual passo ao exame do mérito.
A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 1759696714 – Pág. 1), boletim de ocorrência (ID 175696720 – Pág. 1), pelo laudo de exame de lesões corporais na vítima (ID 175696722), que atestou a seguinte lesão corporal na vítima: "equimose roxa em ombro direito e em quadril esquerdo".
A autoria foi demonstrada pela prova oral colhida. Vejamos.
Em juízo, a vítima confirmou o depoimento prestado em Delegacia de Polícia. Afirmou que o acusado golpeou-lhe no ombro com uma cadeira de PVC e que sua filha presenciou os fatos. Contou que, atualmente, continua convivendo com o acusado e que nunca mais sofreu violência doméstica.
Importante destacar o uníssono entendimento jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, assume especial valor, quando corroborada pelas demais provas, tendo em vista que tais delitos ocorrem, geralmente, sem a presença de testemunhas, muitas vezes, no âmbito do próprio lar conjugal (STJ: AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).
E, in casu, as declarações da ofendida guardam total harmonia com as conclusões do laudo pericial, que constatou as lesões corporais por ela sofridas.
As provas constantes nos autos atestam a materialidade e a autoria delitivas, porquanto demonstram que o acusado agrediu a vítima, sua companheira, causando as lesões apontadas no laudo pericial.
Diante desse acervo probatório totalmente coeso e seguro, a condenação é inarredável, assim como a necessidade de aplicação das sanções penais correspondentes, que não podem ser afastadas, mesmo que a ofendida tenha relatado o convívio pacífico atualmente com o acusado.
Aqui, convém reforçar que, na esteira do entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. HC n. 658.435/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021), ainda que houvesse a posterior reconciliação entre vítima e acusado, não poderia ser afastada a tipicidade material nos delitos de violência doméstica e familiar contra mulher, em face da relevância penal da conduta, reflexo de uma desigualdade histórica de gênero e da cultura patriarcal de menosprezo à dignidade da mulher, objetos de combate da Lei Maria da Penha.
Em conclusão: os fatos são típicos e ilícitos, o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e não há causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, razão pela qual sua condenação é imperiosa.
No tocante à dosimetria da pena, não se vislumbra qualquer das circunstâncias agravantes do art. 61 do CP. O acusado é tecnicamente primário.
Outrossim, não se vislumbram atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.
Passo a individualizar e a dosar a pena pelo critério trifásico estabelecido pelo art. 68, caput, do CP.
4. DOSIMETRIA:
Passa-se à análise das circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP): a culpabilidade não excede à ínsita à espécie delitiva; o réu é tecnicamente primário (cf. certidão ID 372066954); não há elementos para avaliação de sua personalidade e conduta social; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não fogem ao esperado para crimes de igual jaez; o comportamento da vítima não interferiu na conduta.
Considerando que as circunstâncias judiciais são neutras, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) meses de detenção.
Não há circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção.

Diante da pena aplicada concretamente, não há outro caminho há não ser o do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, consoante ventilado pelas partes nas alegações finais.
É que, entre a data dos fatos, 03/09/2018, e a do recebimento da denúncia, 10/02/2023, houve o decurso de mais de 04 anos, superior ao prazo prescricional aplicável no caso, qual seja, de 03 anos, na forma do art. 109, VI, do CP.
Assim, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, inciso IV, do CP.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica (aplicação analógica do art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, IMEDIATAMENTE, o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa definitiva no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000586-09.2024.8.05.0077 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Esplanada
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Acajutiba-ba
Vitima: Carlos Daniel Reis Anunciacao
Autor Do Fato: Jonas Bezerra Santos Silva
Autor Do Fato: Bruno Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000586-09.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ACAJUTIBA-BA

AUTOR DO FATO: JONAS BEZERRA SANTOS SILVA, BRUNO CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Não vislumbro qualquer vício na composição civil entabulada entre as partes em audiência, razão pela qual deve ser homologada, conforme parecer do MP.
Em consequência, tendo em vista que o crime em questão é perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação e que a composição dos danos acarreta a renúncia ao direito de representação e de queixa-crime, na forma do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade.
Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL firmada pelas partes em audiência e, com fulcro no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 107, inciso V, do Código Penal (por analogia), DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, em face da renúncia ao direito de representação.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Em face da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa DEFINITIVA no sistema.
P. R. I., dispensadas intimações ao(à) autor(a) do fato e eventual vítima (Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE).
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000480-47.2024.8.05.0077 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Esplanada
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Acajutiba-ba
Vitima: Tainara Dos Santos
Autor Do Fato: Luisa Sena De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000480-47.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ACAJUTIBA-BA

AUTOR DO FATO: LUISA SENA DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos.
Não vislumbro qualquer vício na composição civil entabulada entre as partes em audiência, razão pela qual deve ser homologada, conforme parecer do MP.
Em consequência, tendo em vista que o crime em questão é perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação e que a composição dos danos acarreta a renúncia ao direito de representação e de queixa-crime, na forma do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade.
Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL firmada pelas partes em audiência e, com fulcro no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 107, inciso V, do Código Penal (por analogia), DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, em face da renúncia ao direito de representação.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Em face da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa DEFINITIVA no sistema.
P. R. I., dispensadas intimações ao(à) autor(a) do fato e eventual vítima (Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE).
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002365-33.2023.8.05.0077 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Esplanada
Autor Do Fato: Bruno Henrique Barbosa Souza
Vitima: Bruno Gomes Sampaio
Vitima: Dt Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8002365-33.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
VITIMA: BRUNO GOMES SAMPAIO, DT ESPLANADA

AUTOR DO FATO: BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA

SENTENÇA
Vistos.
Não vislumbro qualquer vício na composição civil entabulada entre as partes em audiência, razão pela qual deve ser homologada, conforme parecer do MP.
Em consequência, tendo em vista que o crime em questão é perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação e que a composição dos danos acarreta a renúncia ao direito de representação e de queixa-crime, na forma do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade.
Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL firmada pelas partes em audiência e, com fulcro no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 107, inciso V, do Código Penal (por analogia), DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, em face da renúncia ao direito de representação.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Em face da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, com baixa DEFINITIVA no sistema.
P. R. I., dispensadas intimações ao(à) autor(a) do fato e eventual vítima (Enunciados nº 104 e 105 do FONAJE).
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001008-06.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marivalda Severina Carlos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001008-06.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIVALDA SEVERINA CARLOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Grupo de Saneamento da CCI
Ato Normativo Conjunto n. 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000693-41.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Sebastiao Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-41.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para colacionar aos autos os documentos pessoais das testemunhas que assinam a Procutação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000153-27.2023.8.05.0081 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Helizandra Hendrios Firmino E Silva
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Requerido: Romário Souza Patriota
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000153-27.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: HELIZANDRA HENDRIOS FIRMINO E SILVA
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REQUERIDO: ROMÁRIO SOUZA PATRIOTA
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)

DECISÃO
Vistos etc.
INDEFIRO a gratuidade e/ou o pagamento ao final e/ou o parcelamento, uma que a parte autora discute questões atinentes a contrato de compra e venda de veículo tipo camionete L-200 Triton de R$ 60.000,00, quase 60 salários mínimos, o que pressupõe a sua capacidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das despesas judiciais.
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000803-45.2021.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lauraci Rabelo De Sena
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000803-45.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)
REU: LAURACI RABELO DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da certidão negativa, devendo indicar a atual localização do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 6 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000095-64.2003.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Carlos Satoshi Tanno
Advogado: Rodrigo Zuniga De Melo Sousa (OAB:BA17464)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Embargante: Carlos Eduardo Mitomu Tanno
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Embargante: Rodney Mitomu Tanno
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Embargado: Veplan S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eduardo Leandro Falcao (OAB:BA17417)
Advogado: Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto (OAB:BA14982)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000095-64.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: CARLOS SATOSHI TANNO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO ZUNIGA DE MELO SOUSA (OAB:BA17464), ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA-25681-A)
EMBARGADO: VEPLAN S/A
Advogado(s): EDUARDO LEANDRO FALCAO (OAB:BA17417), CARLOS ALBERTO NEVES ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA14982), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diga a parte ré sobre o pedido de desistência em razão da perda do objeto da ação em 5 dias.
O silêncio importará em extinção.
Após, tornem os autos conclusos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000458-36.2012.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Josibias Dias De Lima
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Anderson Faleiro
Reu: Alonso Batista
Reu: Paulo Piazon
Reu: Adilson Suzuky
Reu: Kazu Ideami
Reu: Julio Vatanab
Reu: Eliceu Felipe Kunh
Reu: Ademir Marcom E Outros
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000458-36.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSIBIAS DIAS DE LIMA
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: ANDERSON FALEIRO e outros (7)
Advogado(s): IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Intime-se o Advogado Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB/BA 12.684) para proceder a sucessão processual com a inclusão dos herdeiros do falecido no polo ativo, uma vez que foi noticiada a morte do Autor, Sr. Josibias Dias de Lima.
Confiro o prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que a inércia acarretará extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000078-48.1991.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Antonio Alves De Carvalho E Outros
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Reu: Joaquin Oliveira Da Silva E Sua Esposa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-48.1991.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
Advogado(s): LEONARDO MONTEIRO LEITE (OAB:BA3825)
REU: JOAQUIN OLIVEIRA DA SILVA E SUA ESPOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Inicialmente, registro que a atuação deste magistrado decorre de designação realizada por meio do Ato Normativo Conjunto nº 08/2024, disponibilizado no DJE de 03/05/2024, na qualidade de integrante do grupo de Saneamento instituído pela Presidência e pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por Antônio Alves de Carvalho e outros contra Joaquim Oliveira da Silva e sua esposa, visando à proteção possessória sobre área denominada Nova Vista, no município de Formosa do Rio Preto, alegando atos de turbação e esbulho possessório praticados pelos réus.

Os autos foram distribuídos em 07 de agosto de 1991.

Em audiência de justificação prévia, foram ouvidas testemunhas e determinados prazos para a juntada de documentos e outros atos processuais.

PASSO A DECIDIR.

O processo encontra-se sem movimentação por período superior a 30 (trinta) dias, o que autorizaria a aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Os autores foram devidamente intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.

Ocorre que há informação nos autos no sentido de falecimento do autor e de sua esposa, inclusive com atestado de óbito acostado ao processo. Neste ínterim, não há garantia jurídica de que, de fato, pode se extrair o abandono processual.
Assim, considerando que a presente demanda versa sobre direito disponível e que há possibilidade de ser transmitido, imperioso se faz a tentativa de intimação dos herdeiros/sucessores. Ocorre que este juízo não dispõe de elementos suficientes para proceder à intimação pessoal.

Assim, intime-se o advogado da parte autora para informar, no prazo de cinco dias, se há sucessores processuais, colacionando aos autos instrumento procuratório.
Transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZ DE DIREITO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000954-06.2024.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Comercial De Gas Rosa Maria Ltda

Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Parte Re: Comercial De Gas E Agua Boa Vista Ltda
Reu: Davenilde Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000954-06.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA LTDA
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201)
PARTE RE: COMERCIAL DE GAS E AGUA BOA VISTA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO proposta por COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA LTDA, pelo seu Sócio Administrador CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS contra COMERCIAL DE GAS E AGUA BOA VISTA LTDA e DAVENILDE FERREIRA DOS SANTOS,
Alega a parte autora, em síntese, que manteve um relacionamento conjugal com a segunda ré, durante o qual constituiu e operou a empresa COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA LTDA.
Em suas palavras, “o Autor permaneceu na administração da empresa até o mês de janeiro de 2024, quando deixou a gestão sob a responsabilidade da segunda ré para cuidar de outros compromissos”.
No entanto, “com o término do relacionamento, a ex-companheira, junto com seu irmão, realizou uma manobra fraudulenta, criando a empresa COMERCIAL DE GAS E ÁGUA BOA VISTA LTDA, utilizando o mesmo nome fantasia e endereço da empresa autora, desviando clientela e causando severos prejuízos financeiros”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a manobra fraudulenta visou vender gás de cozinha sem autorização da ANP, utilizando notas fiscais com código do produto falsificado, configurando concorrência desleal e esbulho possessório.
Sustenta ainda que “a ex-companheira, aproveitando-se da confiança do Autor, criou a nova empresa às escondidas, utilizando a estrutura da empresa autora, incluindo cascos de botijões, motocicletas, computadores, telefones, fornecedores e listas de clientes”.
Por fim, requer que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, visto que a autora está descapitalizada devido às ações ilícitas dos réus. Ademais, solicita a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Matriz, 1183, Centro, Formosa do Rio Preto - BA, onde opera a empresa autora, além de indenização por perdas e danos no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor da causa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 200.000,00.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
DEFIRO neste momento, os benefícios da JG. Ressalto, porém, que será realizado após o efetivo contraditório.
O pedido liminar, da mesma forma, será analisado após a triangularização do processo.
CITE-SE a parte ré para contestar o ação em 15 dias sob pena de confissão e revelia. Diga, outrossim, se pretende a realização da audiência de conciliação.
Após, tornem os autos conclusos.
Despacho com força de mandado/ofício/carta precatória, etc, para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000066-04.2009.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Parte Re: Osvaldo Gomes Dos Santos
Parte Re: Imidio De Meira Leite
Parte Re: Nilo De Meira Leite
Parte Re: Moacir Chitolina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000066-04.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): ELTON TEIXEIRA (OAB:MG62342), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700)
PARTE RE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA contra OSVALDO GOMES DOS SANTOS, IMÍDIO DE MEIRA LEITE, NILO DE MEIRA LEITE, e MOACIR CHITOLINA.
Alega a parte autora que é proprietária e possuidora de um imóvel rural devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 202. Que explora e fiscaliza regularmente essa propriedade.
Que em agosto de 2004, o Segundo Réu (Imídio de Meira Leite) esbulhou a posse da autora em parte dessa propriedade, resultando no ajuizamento de uma ação de reintegração de posse (processo nº 135-05), que ainda está pendente de decisão. Recentemente, os réus têm realizado manobras na tentativa de ampliar seus atos ilícitos, inclusive promovendo a venda de partes da propriedade da autora sem sua autorização.
A parte autora alega que os réus têm realizado demarcações clandestinas dentro de seu imóvel, colocando marcos com o provável intuito de turbar ou esbulhar a posse da autora. Em suas palavras, “os réus iniciaram, de forma clandestina e às escondidas, há aproximadamente seis meses, uma ‘demarcação’ dentro do imóvel da autora, colocando ‘marcos’, provavelmente com o intuito de turbar ou esbulhar a posse da proprietária”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que o Código Civil, em seu artigo 1.210, protege a posse do possuidor, e o Código de Processo Civil, em seu artigo 932, ampara a pretensão de impedir a turbação ou esbulho iminente. Sustenta ainda que, além da certidão imobiliária, a inspeção judicial realizada no processo anterior e as testemunhas podem ratificar a posse da autora.
Por fim, requer que seja concedido mandado proibitório, determinando aos réus a abstenção de cometer qualquer moléstia à posse da autora, impondo-se multa pelo descumprimento. Além disso, pede a citação dos réus para apresentarem defesa e a confirmação da decisão liminar ao final, condenando os réus nas despesas processuais. O valor da causa foi atribuído em R$ 1.000,00.
Juntou documentos em ID 23254557.
Certidão imobiliária
Inspeção judicial - Realizada em outro processo.
Fotografias
Instrumento particular de compra e venda - Alegadamente criado pelos réus para tentar turbar ou esbulhar a posse da autora.
Contrato social
Procuração
Petição da autora alegando que os réus têm realizado demarcações clandestinas dentro de seu imóvel, colocando marcos com o provável intuito de turbar ou esbulhar a posse da autora. Em suas palavras, “os réus iniciaram, de forma clandestina e às escondidas, há aproximadamente seis meses, uma ‘demarcação’ dentro do imóvel da autora, colocando ‘marcos’, provavelmente com o intuito de turbar ou esbulhar a posse da proprietária”. (ID 23254569).
Em ID 156765922: liminar indeferida.
Em ID 179197723 nova petição da parte autora:
Requer a conexão do presente processo com dois outros processos:
Processo de Reintegração de Posse de número 0000002-33.2005.8.05.0081. E Interdito Proibitório de número 0000814-94.2013.8.05.0081 .
Regularização da digitalização de um mapa essencial ao processo, que foi digitalizado de forma inadequada.
ID 359939126 determina a regularização do mapa alegado pela autora.
O processo 0000002-33.2005.8.05.0081 foi devidamente julgado, de forma que a parte autora foi chamada para manifestar sobre a perda do objeto da presente ação (art. 10, CPC).
A parte manifestou pela não concordância (ID 456029583) e prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Em primeiro lugar, ressalto que até o presente momento as requeridas sequer foram citadas.
O processo é de 2009, estando em curso, sem contraditório, há 15 anos.
No mais, revogo a decisão de ID 359939126 que determina a regularização do mapa alegado pela autora, tendo em vista que no processo conexo tal questão já foi decidida e o processo já foi julgado.
Naqueles autos, ao contrário do que alega a parte autora em sua petição supra, as alegações são as mesmas destes autos, somente tendo sido ampliado o rol do polo passivo.
Assim, considerando que a presente ação possui o mesmo objeto e partes do processo supracitado, com pequena ampliação subjetiva, e que já houve sentença de improcedência no referido processo, torna-se evidente a perda do objeto desta demanda.
Reforço, a decisão proferida no Processo nº 0000002-33.2005.8.05.0081 torna prejudicada qualquer análise de mérito nesta ação, uma vez que o fundamento principal para a reintegração ou manutenção de posse aqui pleiteada já foi julgada.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nº 0000066-04.2009.8.05.0081, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto.
Custas remanescentes pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa respectiva.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000954-06.2024.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Comercial De Gas Rosa Maria Ltda
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Parte Re: Comercial De Gas E Agua Boa Vista Ltda
Reu: Davenilde Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000954-06.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA LTDA
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201)
PARTE RE: COMERCIAL DE GAS E AGUA BOA VISTA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO proposta por COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA LTDA, pelo seu Sócio Administrador CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS contra COMERCIAL DE GAS E AGUA BOA VISTA LTDA e DAVENILDE FERREIRA DOS SANTOS,
Alega a parte autora, em síntese, que manteve um relacionamento conjugal com a segunda ré, durante o qual constituiu e operou a empresa COMERCIAL DE GAS ROSA MARIA LTDA.
Em suas palavras, “o Autor permaneceu na administração da empresa até o mês de janeiro de 2024, quando deixou a gestão sob a responsabilidade da segunda ré para cuidar de outros compromissos”.
No entanto, “com o término do relacionamento, a ex-companheira, junto com seu irmão, realizou uma manobra fraudulenta, criando a empresa COMERCIAL DE GAS E ÁGUA BOA VISTA LTDA, utilizando o mesmo nome fantasia e endereço da empresa autora, desviando clientela e causando severos prejuízos financeiros”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a manobra fraudulenta visou vender gás de cozinha sem autorização da ANP, utilizando notas fiscais com código do produto falsificado, configurando concorrência desleal e esbulho possessório.
Sustenta ainda que “a ex-companheira, aproveitando-se da confiança do Autor, criou a nova empresa às escondidas, utilizando a estrutura da empresa autora, incluindo cascos de botijões, motocicletas, computadores, telefones, fornecedores e listas de clientes”.
Por fim, requer que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, visto que a autora está descapitalizada devido às ações ilícitas dos réus. Ademais, solicita a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Matriz, 1183, Centro, Formosa do Rio Preto - BA, onde opera a empresa autora, além de indenização por perdas e danos no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor da causa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 200.000,00.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
DEFIRO neste momento, os benefícios da JG. Ressalto, porém, que será realizado após o efetivo contraditório.
O pedido liminar, da mesma forma, será analisado após a triangularização do processo.
CITE-SE a parte ré para contestar o ação em 15 dias sob pena de confissão e revelia. Diga, outrossim, se pretende a realização da audiência de conciliação.
Após, tornem os autos conclusos.
Despacho com força de mandado/ofício/carta precatória, etc, para todos os efeitos legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000400-76.2021.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Autor: Gildemar Da Silva Andrade
Advogado: Rosicleia De Carvalho Silva (OAB:BA62348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000400-76.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GILDEMAR DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ROSICLEIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA62348)
REU: DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA que GILDEMAR DA SILVA ANDRADE ROCHA move em face de Domingos Bispo.
Em audiência de conciliação (ID 454591751) as partes formalizaram acordo e pediram homologação.
Vieram os autos conclusos.
O acordo é válido e eficaz, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 454591751 para que produza todos os seus efeitos legais nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC.
Ressalto que o acordo não prejudica terceiros (art. 844, CC) não tendo validade e nem mesmo eficácia contra eles.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001032-34.2023.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456354281
Processo N° : 8001032-34.2023.8.05.0081
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216415875400000439940197

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000650-41.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)

Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456066283
Processo N° : 8000650-41.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLA MAGALHAES E SILVA (OAB:BA67663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080310531268600000439690999

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000693-41.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Sebastiao Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-41.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação judicial proposta por SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA.
O processo encontra-se paralisado em razão de, apesar de devidamente intimado, o demandante não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A de-

monstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido.
(TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000153-27.2023.8.05.0081 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Helizandra Hendrios Firmino E Silva
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Requerido: Romário Souza Patriota
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000153-27.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: HELIZANDRA HENDRIOS FIRMINO E SILVA
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REQUERIDO: ROMÁRIO SOUZA PATRIOTA
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para recolher custas ou comprovar a gratuidade da justiça. Mas não cumpriu a determinação.
O despacho fora prolatado nos seguintes termos: “Da análise dos autos, verifico que a requerente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.Desse modo, com fulcro nos arts. 99, § 7º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação da requerente para, no prazo de 5 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais concessivos da gratuidade, a exemplo das declarações de imposto de renda dos últimos três anos e extratos bancários, sob pena de indeferimento do pedido.” (ID 407298065)
Em seguida, sobreveio decisão, assim proferida “INDEFIRO a gratuidade e/ou o pagamento ao final e/ou o parcelamento, uma que a parte autora discute questões atinentes a contrato de compra e venda de veículo tipo camionete L-200 Triton de R$ 60.000,00, quase 60 salários mínimos, o que pressupõe a sua capacidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das despesas judiciais. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.” (ID 443449459).
Entretanto, a autora não juntou nada relativo à sua renda. Não juntou, sequer, declaração informando se está desempregada ou quanto aufere por mês (ainda que por estimativa).

O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.

Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
E, antes de indeferir o pedido, foi facultada à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Entretanto, como se disse, a autora não cumpriu a determinação exarada.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arquivamento e baixa na distribuição.
Sem custas, em razão da natureza da extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000433-03.2020.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisco Kazuo Mizote
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Autor: Teluko Naira Sakai Mizote
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Autor: Andressa Tamy Mizote
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Autor: Agropecuaria Goioere Ltda - Me
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)

Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Reu: Jose Valter Dias
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Reu: Joilson Goncalves Dias
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000433-03.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FRANCISCO KAZUO MIZOTE e outros (3)
Advogado(s): ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121), MARIA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA65428), WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora; a ré não tinha sido citada, motivo pelo qual não foi necessária a sua intimação e concordância nos termos legais.
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas remanescentes pela parte autora.
P.R.I.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000436-16.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Eva Souza Da Conceicao
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000436-16.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EVA SOUZA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 453577080.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 16 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000930-75.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 455365454
Processo N° : 8000930-75.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110044393300000439065942

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000095-64.2003.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Carlos Satoshi Tanno
Advogado: Rodrigo Zuniga De Melo Sousa (OAB:BA17464)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Embargante: Carlos Eduardo Mitomu Tanno
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Embargante: Rodney Mitomu Tanno
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Embargado: Veplan S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eduardo Leandro Falcao (OAB:BA17417)
Advogado: Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto (OAB:BA14982)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000095-64.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: CARLOS SATOSHI TANNO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO ZUNIGA DE MELO SOUSA (OAB:BA17464), ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA-25681-A)
EMBARGADO: VEPLAN S/A
Advogado(s): EDUARDO LEANDRO FALCAO (OAB:BA17417), CARLOS ALBERTO NEVES ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA14982), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, devidamente anuído pela parte ré, conforme manifestação nos autos.
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela desistente nos termos do artigo 90 do CPC.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001008-06.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marivalda Severina Carlos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001008-06.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIVALDA SEVERINA CARLOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos, etc.

As partes celebraram o acordo, conforme petição de ID 454416207, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Isto posto, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito (Art. 487, III, b, do NCPC).
Como a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, parágrafo 3o, do CPC.
Em assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos.
Por fim, incentivo as partes, em atenção ao princípio da colaboração, a efetuarem o pagamento nas suas próprias bancárias. Todavia, caso efetuado o pagamento em juízo, de logo fica determinada a expedição de alvará, independentemente de desarquivamento e/ou nova conclusão para tal desiderato.

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018, do e. TJBA, “Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.”
Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via SISCONDJ, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000458-36.2012.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Josibias Dias De Lima
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Anderson Faleiro
Reu: Alonso Batista
Reu: Paulo Piazon
Reu: Adilson Suzuky
Reu: Kazu Ideami
Reu: Julio Vatanab
Reu: Eliceu Felipe Kunh
Reu: Ademir Marcom E Outros
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000458-36.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSIBIAS DIAS DE LIMA
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: ANDERSON FALEIRO e outros (7)
Advogado(s): IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por JOSIBIAS DIAS DE LIMA.
Nos autos, foi noticiada a morte do Autor, Sr. Josibias Dias de Lima.
Em virtude do falecimento, este Juízo determinou a intimação do advogado Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB/BA 12.684) para proceder à sucessão processual, incluindo os herdeiros do falecido no polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos, e considerando a inércia da parte interessada em promover a regularização processual mediante a substituição do polo ativo pelos herdeiros do falecido Autor, constato a ausência de pressuposto processual indispensável ao prosseguimento da demanda.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, salvo as ressalvas da JG se anteriormente concedida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000929-90.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 455381188
Processo N° : 8000929-90.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110055614300000439076294

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000012-71.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

ID do Documento No PJE: 451451262
Processo N° : 8000012-71.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316275451600000435551461

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000430-82.2019.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456437823
Processo N° : 8000430-82.2019.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311224579700000440027052

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000078-48.1991.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Antonio Alves De Carvalho E Outros
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Reu: Joaquin Oliveira Da Silva E Sua Esposa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-48.1991.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
Advogado(s): LEONARDO MONTEIRO LEITE (OAB:BA3825)
REU: JOAQUIN OLIVEIRA DA SILVA E SUA ESPOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO E OUTROS contra JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA E SUA ESPOSA, visando à proteção possessória sobre a área denominada Nova Vista, no município de Formosa do Rio Preto, alegando atos de turbação e esbulho possessório praticados pelos réus.
O processo foi distribuído em 07 de agosto de 1991 e, desde então, tramitou com a realização de audiência de justificação prévia, na qual foram ouvidas testemunhas e determinados prazos para a juntada de documentos e outros atos processuais.
No entanto, o processo encontra-se sem movimentação por período superior a 30 (trinta) dias, o que autorizaria a aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil. Diante dessa inércia, os autores foram devidamente intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Consta nos autos a informação do falecimento do autor e de sua esposa, com atestado de óbito acostado ao processo, o que impediu, inicialmente, a declaração de abandono processual. Em decorrência disso, houve a tentativa de intimação dos herdeiros/sucessores para que manifestassem interesse na continuidade da ação, procedimento que não foi possível realizar por falta de elementos suficientes para a intimação pessoal.

Diante desse cenário, foi determinada a intimação do advogado da parte autora para informar, no prazo de cinco dias, sobre a existência de sucessores processuais, colacionando aos autos o instrumento procuratório correspondente.
Todavia, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação por parte do advogado da parte autora, conclui-se pela ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Assim, considerando a inércia dos sucessores processuais e a falta de elementos que assegurem a continuidade da demanda, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela autora, se houver e com as ressalvas da JG se concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000536-68.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representante: I. E. D. S. O.
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Representante: Carla Cosmiane Rodrigues Da Silva
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Reu: Davi Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Henrique Da Silva Oliveira (OAB:BA82753)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000536-68.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: I. E. D. S. O. e outros
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913), MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985)
REU: DAVI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA82753)

DECISÃO
Vistos, etc.
O presente processo versa sobre interesse de incapaz, o que atrai a incidência do art. 178 do CPC.

Por tais razões, considerando-se o quanto informado no documento anterior ao presente despacho, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Ministério Público para se pronunciar sobre o acordo firmado na audiência de ID 455818119, no prazo de 30 dias.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos, independentemente de manifestação.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000803-45.2021.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lauraci Rabelo De Sena
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000803-45.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)
REU: LAURACI RABELO DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por BANCO PAN S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS em face de LAURACI RABELO DE SENA.
A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito.
Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000457-26.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456566842
Processo N° : 8000457-26.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TANIA EMILIA FIDELIS DE OLIVEIRA (OAB:DF24601)
MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509360863600000440149419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000080-26.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Termozires Alves Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-26.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TERMOZIRES ALVES PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 189816162).
Ausência da parte autora em audiência.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação do alegado, a justificar o pronto indeferimento de expedição de ofício(s).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000015-26.2024.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Domingas Pugas Ribeiro
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerido: Humberto Ribeiro De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000015-26.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DOMINGAS PUGAS RIBEIRO
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)
REQUERIDO: HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 443806754).
Réplica (id 449086371).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000015-26.2024.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Domingas Pugas Ribeiro
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerido: Humberto Ribeiro De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000015-26.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DOMINGAS PUGAS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA
REQUERIDO: HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 29 de agosto de 2024 às 09h, de forma presencial, no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000203-92.2019.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Gleucia Matos De Carvalho
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Executado: Herckson Cezar De Azevedo Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000203-92.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: GLEUCIA MATOS DE CARVALHO
Advogado(s): CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
EXECUTADO: HERCKSON CEZAR DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Certifique-se a serventia se houve o apensamento dos autos indicados no despacho retro de id: 368759232.
Cumprida tal providência, intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual litispendência, nos termos do arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de julho de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000203-92.2019.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Gleucia Matos De Carvalho
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Executado: Herckson Cezar De Azevedo Santos

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000203-92.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: GLEUCIA MATOS DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
EXECUTADO: HERCKSON CEZAR DE AZEVEDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, prazo de 15 dias, conforme determina o Despacho ID 452633406 e Certidão ID 454700957. Formosa do Rio Preto, 05 de Agosto de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000038-16.2017.8.05.0081 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Impetrante: Argemiro Dias Dos Santos Neto
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Impetrado: Prefeito De Formosa Do Rio Preto - Ba - Sr. Termosires Dias Dos Santos Neto
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000038-16.2017.8.05.0081
IMPETRANTE: ARGEMIRO DIAS DOS SANTOS NETO
Representante(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
IMPETRADO: PREFEITO DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA - SR. TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO e outros (2)
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000719-73.2023.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)

Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000719-73.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: BEATRIZ NORONHA NOVAIS, E. N. D. M.

Advogado(s) do reclamante: HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JORGE ALVES DE MATOS

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar réplica à contestação.

Eu, Isabela Burke Galrão Alves, Servidora Designada, assino digitalmente.

Ato Normativo Conjunto nº 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000719-73.2023.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)

Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456586156
Processo N° : 8000719-73.2023.8.05.0081
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510342842700000440168404

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000496-33.2017.8.05.0081 Execução De Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Gleucia Matos De Carvalho
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Executado: Herckson Cezar De Azevedo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000496-33.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: GLEUCIA MATOS DE CARVALHO

Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997)
EXECUTADO: HERCKSON CEZAR DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em favor da menor ANTHESIA MATOS DE AZEVEDO, neste ato, representada por sua genitora GLEUCIA MATOS DE CARVALHO contra HERCKSON CEZAR DE AZEVEDO SANTOS, alegando, em suma que o executado está em débito alimentar desde 2017.
Fora determinada a prisão civil do executado, a qual deixou de ser cumprida em razão da insuficiência do endereço do réu.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID 213992462, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000658-57.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Claudinei Da Conceicao Lima
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000658-57.2019.8.05.0081
AUTOR: CLAUDINEI DA CONCEICAO LIMA
Representante(s): MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL registrado(a) civilmente como MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (OAB:BA58953), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 15 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000351-64.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Sebastiao Alves Pugas
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-64.2023.8.05.0081
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PUGAS
Representante(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000271-83.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Edinalvo Dias Miranda
Advogado: Camila Nogueira Macedo Da Silva (OAB:BA36604)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: EDINALVO DIAS MIRANDA
Advogado(s): CAMILA NOGUEIRA MACEDO DA SILVA (OAB:BA36604)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Decisão proferida.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de modo a ensejar oposição do recurso (v.g., contradição, omissão, obscuridade).
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da Decisão.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
No tema, José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 555/556) doutrina:
Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é o caso de obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
* * *
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA

Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000663-40.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Milton Nonato Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-40.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MILTON NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação sob rito comum envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora não ter havido contratação válida e violação a direito da personalidade.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de nulidade de relação jurídica;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Identidade.
Extratos.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 415445827). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Contrato (id 415445841).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas.
Autor requereu julgamento antecipado. Réu requereu prova oral.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) ao interesse de agir, dado que, como posto(a,s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Verifico, outrossim, que a parte ré resistiu e resiste à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir.
Alegação de prescrição que rejeito. Descontos promovidos também neste ano, conforme documentação adunada, a demonstrar que não houve esgotamento de prazo prescricional algum.
Ademais, a tese autoral se funda em danos causados por fato do produto ou serviço, a atrair o prazo quinquenal (CDC, art. 27).
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).

O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) discutidos (RMC). Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (instrumento carreado).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado (RMC) entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada. Alegou regularidade da contratação.
Não constato indícios de fraude.
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Prova literal da contratação dos diversos serviços, usufruídos pelo autor, acostada nos autos. Nesta documentação, há cláusulas expressas e destacadas para cada serviço.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Na sequência, a parte autora sustentou ter ocorrido onerosidade excessiva, mas não fez prova alguma do alegado (CPC, art. 373, I; CDC, artigos 6º, V, e 51, §1º, III; CC, art. 166), deixando de se desincumbir do ônus que lhe competia.
Sendo firme o enlace negocial entre as partes, com manifestação de vontade hígida e provada, sustentada em informação adequada e completa, descabe, consectariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, ante a presença de todos os requisitos de validade do contrato (CC, art. 104).
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que defiro a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000080-26.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Termozires Alves Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-26.2021.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TERMOZIRES ALVES PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação sob rito comum envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora não ter havido contratação válida e violação a direito da personalidade.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i) declaração de inexistência de relação jurídica;
ii) repetição em dobro do indébito;
iii) dano moral.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Identidade.
Comprovante de residência.
Extratos.
Deferida a gratuidade judiciária (id 148411454).
Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Contrato.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas.
Foi requerido o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Quanto à gratuidade judiciária, não merece prosperar a alegação da parte ré, uma vez que não demonstrou de plano, ônus que lhe competia, a capacidade de a parte autora suportar os custos do processo e circunstâncias aptas a infirmar o teor da Decisão concessiva. Preliminar que afasto, sem prejuízo de ulterior exame, seja pelo decurso do tempo, alterador das contingências pessoais e sociais, seja pela trazida de elementos suficientes.
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito. Preliminar que afasto.
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) discutidos. Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (instrumento carreado).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada. Alegou regularidade da contratação.
Não constato indícios de fraude.
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.

Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000457-80.2014.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Ricardo Lhossuke Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Walter Yukio Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Wilson Hideki Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Dino Dal Bo
Reu: Alisson Francisco Morandini
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000457-80.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR:AUTOR: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A, RICARDO LHOSSUKE HORITA, WALTER YUKIO HORITA, WILSON HIDEKI HORITA

REU: REU: JOAO ALFREDO DOS SANTOS, DINO DAL BO, ALISSON FRANCISCO MORANDINI, SILVANO LEAL NETO

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.

O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000457-80.2014.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Ricardo Lhossuke Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Walter Yukio Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Wilson Hideki Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Dino Dal Bo
Reu: Alisson Francisco Morandini
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000457-80.2014.8.05.0081
AUTOR: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A e outros (3)
Representante(s): AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402)
REU: JOAO ALFREDO DOS SANTOS e outros (3)
Representante(s): CLOVIS NERI CECHET (OAB:RS11042), CRISTHIANO BECKER CECHET (OAB:RS48741)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

8001069-95.2022.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Felisberto Corado Guedes
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001069-95.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: FELISBERTO CORADO GUEDES
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Notícia de oposição de embargos, em apartado.
Apensem-se.
Em seguida, certifique-se.
Decurso do tempo.
No prazo de 15 dias, devem as partes prover o Juízo de informações atualizadas acerca da situação jurídica descrita na inicial.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000020-82.2023.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000020-82.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VALDENIR CARVALHO GINOS DOS REIS e outros
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
REQUERIDO: FAZENDA AL 7 FORMOSA DO RIO PRETO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252), MAURICIO JOEL GATTO (OAB:GO27109)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão lavrada.
Intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000760-74.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cheila Cristina Pereira Diniz
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000760-74.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CHEILA CRISTINA PEREIRA DINIZ

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MORAIS LIMA
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000755-81.2024.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456072444
Processo N° : 8000755-81.2024.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA39248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111352100400000439697875

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000755-81.2024.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456609251

Processo N° : 8000755-81.2024.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA39248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511354889500000440183392

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000052-58.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ivanilde Carvalho Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-58.2021.8.05.0081
AUTOR: IVANILDE CARVALHO DA SILVA
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 30 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000052-58.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ivanilde Carvalho Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000052-58.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IVANILDE CARVALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para desentranhar a petição de ID 456176063 visto que possui partes e número de processo estranhos a este feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000781-16.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Wanderley Nobre Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000781-16.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA

Advogado(s) do reclamante: GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
REU: WANDERLEY NOBRE GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID 447907794, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/09/2024 08:00 , em formato híbrido, ou seja: presencial e/ou por videoconferência, consoante informações abaixo:

Os Demandantes e Demandados poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Formosa do Rio Preto, localizado na Rua Percílio Santana, 740, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000, na data e horário acima indicado ou, caso prefiram, comparecer à assentada através do acesso ao link abaixo:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/21436252

EXTENSÃO: 21436252

Formosa do Rio Preto, Bahia. 19 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
0000367-14.2010.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Sonia Maria Alves Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Carvalheiro (OAB:BA22014)
Requerido: Miguel Alves Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000367-14.2010.8.05.0081 VARA: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
Requerido: MIGUEL ALVES DA SILVA
Data: 6 de julho de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 06/07/2023 10:20, na sala das audiências da comarca de FORMOSA DO RIO PRETO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Alysson Batista Da Silva Flizikowski / Andre Luis Silva Fetal, compareceram o Requerente, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS, acompanhado de Advo-

gado, Belª. ADRIANA GOMES CARVALHEIRO, OAB/BA 22.014, b e m c o m o (a) Curatelando(a), MIGUEL ALVES DA SILVA e a Curadora Especial a Defensora Pública Carolina Borges, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se a impossibilidade de o(a) Curatelando(a) ser entrevistado(a), e até mesmo de compreender o ato citatório, conforme já relatado nos autos.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia. A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza. Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante pouco mais de 1000km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O interditando tem capacidade cognitiva para compreender o processo de curatela citado e as implicações inerentes a este?
2) Qual o deficit cognitivo?
3) Qual o tipo de doença mental, física ou neurológica? Congênita ou adquirida? Permanente ou provisória?
4)Tem o paciente condições de discernimento com capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses? A incapacidade é absoluta ou parcial? Reversível ou irreversível?
5) Em caso positivo, em que consiste tais restrições? Caso possível, informe o quadro psicopatológico indicado na etiologia e classificação da CID.
6) Faz algum tipo de acompanhamento contínuo? Faz uso de medicação?
7) Existe capacidade de entender os atos da vida civil?
8) Existe capacidade de morar sozinho?
9) Existe capacidade laborativa?
10) É de aceitação do interditando a escolha do curador?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Inicialmente, restou consignado nesta assentada que a senhora Sônia Maria Alves não teria mais interesse no exercício da curatela em favor do curatelando, uma vez que tinha vínculo de ex-cunhada com este advindo o divórcio para com seu irmão,

de forma que cessou o vínculo com o curatelado. Nesta oportunidade, apresentou-se o irmão JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, disposto a assumir o munus, razão porque entendo pelo seu deferimento.
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos."
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, RG 09842045-39 SSP/BA, irmão do curatelado, como seu curador(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lucas Luis Coppens Motta, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
0000237-48.2015.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Edmilson Ribeiro Alves
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerido: Vengevaldo Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000237-48.2015.8.05.0081 VARA: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: EDMILSON RIBEIRO ALVES
Requerido: VENGEVALDO DA SILVA ALVES
Data: 6 de julho de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 06/07/2023 10:00, na sala das audiências da comarca de FORMOSA DO RIO PRETO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Alysson Batista Da Silva Flizikowski / Andre Luis Silva Fetal, compareceram o Requerente, EDMILSON RIBEIRO ALVES, acompanhado de Advogado, Belª. MARLOS CARVALHO ROCHA - OAB BA31737, b e m c o m o (a) Curatelando(a), VENGEVALDO DA SILVA ALVES e a Curadora Especial a Defensora Pública Carolina Borges, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se a impossibilidade de o(a) Curatelando(a) ser entrevistado(a), e até mesmo de compreender o ato citatório, conforme já relatado nos autos.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo.

Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO CRM BA Nº 37.850, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia. A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza. Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante pouco mais de 1000km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O interditando tem capacidade cognitiva para compreender o processo de curatela citado e as implicações inerentes a este?
2) Qual o deficit cognitivo?
3) Qual o tipo de doença mental, física ou neurológica? Congênita ou adquirida? Permanente ou provisória?
4)Tem o paciente condições de discernimento com capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses? A incapacidade é absoluta ou parcial? Reversível ou irreversível?
5) Em caso positivo, em que consiste tais restrições? Caso possível, informe o quadro psicopatológico indicado na etiologia e classificação da CID.
6) Faz algum tipo de acompanhamento contínuo? Faz uso de medicação?
7) Existe capacidade de entender os atos da vida civil?
8) Existe capacidade de morar sozinho?
9) Existe capacidade laborativa?
10) É de aceitação do interditando a escolha do curador?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Inicialmente, restou consignado nesta assentada que o senhor Edmilson Ribeiro Alves é pessoa falecida. Nesta oportunidade, apresentou-se o irmão JOSÉ NILTON DA SILVA ALVES, disposto a assumir o munus, sendo a pessoa com quem o curatelado vive atualmente, razão porque entendo pelo seu deferimento.
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lucas Luis Coppens Motta, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000449-88.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Aliane Dos Santos Viana
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-88.2019.8.05.0081
AUTOR: ALIANE DOS SANTOS VIANA
Representante(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do cumprimento de sentença (ID 437508746), no prazo de 30 (trinta) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000189-06.2022.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Maria Alves Barbosa
Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)
Requerido: Abelina Alves Barbosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000189-06.2022.8.05.0081 VARA: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: MARIA ALVES BARBOSA
Requerido: ABELINA ALVES BARBOSA
Data: 6 de julho de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 06/07/2023 14:00, na sala das audiências da comarca de FORMOSA DO RIO PRETO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, ISABELLA SANTOS LAGO, o Representante do Ministério Público, Andre Luis Silva Fetal, compareceram o Requerente, MARIA ALVES BARBOSA, e MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA, acompanhadas de Advogado, ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA - OAB BA39248, b e m c o m o (a) Curatelando(a), ABELINA ALVES BARBOSA e a Curadora Especial a Defensora Pública Laís Daniela Sambuc, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se que a pericianda estava calma, embora registra a pretensa curadora que a mesmo está medicado. Respondeu as peguntas feitas apenas assentindo com a cabeça no sentido afirmativo.
Dada a palavra ao advogado da requerente foi dito que: Requer o aditamento do pedido para que a curadora da interditanda seja a irmã da requerente, MARIA DE FÁTIMA ALVES BARBOSA, Rg nº 11.710.587-21.
Pelo MM Juiz foi dito que: Consultadas as partes, não houve oposição sobre o aditamento, para que a curadoria seja exercida por MARIA DE FÁTIMA ALVES BARBOSA. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com deficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO CRM BA Nº 37.850, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia. A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza. Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante pouco mais de 1000km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a).
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear MARIA DE FÁTIMA ALVES BARBOSA, RG nº 11.710.587-21, como curador(a) do(a) curatelando(a) ABELINA ALVES BARBOSA, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Queiroz, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000593-62.2019.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)

Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 454568426
Processo N° : 8000593-62.2019.8.05.0081
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)
HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072308292367100000438341789

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000478-70.2021.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 452847481
Processo N° : 8000478-70.2021.8.05.0081
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210170735500000436783015

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000586-94.2024.8.05.0081 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Amelice Sales De Oliveira Ribeiro
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Embargado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000586-94.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: AMELICE SALES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de embargos a execução fiscal distribuída em apartado e apensa ao processo principal.
Intime-se a parte embargante para instruir o pedido de gratuidade, juntando documentos que comprovem sua renda.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000722-28.2023.8.05.0081 Desapropriação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Noelton Alves Oliveira
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Maria Das Merces Da Silva Oliveira
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ariella De Carvalho Prata (OAB:BA27608)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000722-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ARIELLA DE CARVALHO PRATA (OAB:BA27608), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)
REU: NOELTON ALVES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

SENTENÇA
Trata-se de ação de desapropriação proposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, em face de NOELTON ALVES OLIVEIRA e MARIA DAS MERCÊS DA SILVA OLIVEIRA, objetivando a desapropriação por utilidade pública de um imóvel localizado na Av. Rosendo Barbosa, s/n, Centro, no município de Formosa do Rio Preto/BA, para fins de construção de uma unidade escolar.
A parte autora alega urgência na imissão na posse do imóvel expropriado, tendo depositado a quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este conforme avaliação acostada aos autos.
Os réus, por sua vez, por meio de seus patronos legalmente habilitados nos autos, manifestaram concordância com o valor da indenização estipulado pela parte autora e requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo.
FUNDAMENTAÇÃO
A desapropriação por utilidade pública encontra fundamento no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que assegura a prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora cumpriu com os requisitos legais para a desapropriação, tendo demonstrado a urgência da medida e realizado o depósito do valor da indenização conforme avaliação do imóvel.
Por outro lado, a manifestação de concordância dos réus com o valor da indenização e o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado demonstram a ausência de controvérsia quanto ao montante indenizatório.
LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE
Considerando a urgência demonstrada pela parte autora e a necessidade de imediata continuidade das obras de interesse público, DEFIRO o pedido de liminar para imissão na posse do imóvel objeto da desapropriação, autorizando a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER a tomar posse do imóvel de forma imediata, garantindo-se assim a efetividade do processo de desapropriação e a realização do projeto de utilidade pública.
Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação formulado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, para o fim de declarar a desapropriação por utilidade pública do imóvel situado na Av. Rosendo Barbosa, s/n, Centro, no município de Formosa do Rio Preto/BA, com a consequente transferência da propriedade do imóvel para a parte autora, mediante a justa indenização no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já depositada.
Determino, ainda, a expedição de alvará judicial para que os réus possam levantar o valor depositado, conforme os dados bancários fornecidos.
Expeça-se o mandado de averbação com o fim de promover a transferência da propriedade do imóvel para o autor.
Sem custas finais, uma vez que os réus concordaram com o valor da indenização.
Deixo de admitir os embargos de declaração, por perda de objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 15 de maio de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO

8000623-58.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ivete Rodrigues Lustosa
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Elka Valeria Lustosa Oliveira Camara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-58.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: IVETE RODRIGUES LUSTOSA
Advogado(s): CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: ELKA VALERIA LUSTOSA OLIVEIRA CAMARA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por IVETE RODRIGUES LUSTOSA, em face de ELKA VALERIA LUSTOSA OLIVEIRA CAMARA, todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento.
Na inicial, narrou sucintamente:
A Requerente é a genitora da interditanda (documentos em anexo), e que a família vem a este judiciário tomar as devidas providências diante dos relatos e provas da dificuldade da interditanda em discernir os atos da vida civil.
A interditanda sofre paralisia cerebral tetraplégica, retardo do movimento psicomotor, como se provam laudos em anexo, apresentando muita confusão mental, vivendo totalmente dependente da Genitora.
Com efeito, conforme se extrai dos laudos e relatórios médicos anexados a esta exordial. E que, perante a incapacidade cognitiva, bem como o retardo mental, depreende-se a sua incapacidade permanente para exercer atos civis.
Assim, o interditando vive sob a vigilância da Genitora, já que não detém capacidade cognitiva.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
* * *
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Documento(s) de identificação (id 404418089, p. 1 e 2 e 404418094).
Relatório médico (id 404418089, p. 3).
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de Paralisia Cerebral Tetraplégica (Tetraparesia), Paralisia Cerebral Mista e Retardo do Desenvolvimento Psicomotor. Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil.
Demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filha; id 404418094).
Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público (id 439056100), cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
***
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do(a) curatelado(a).
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao(a) demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pela Sr(a). Diretor(a)/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá

validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
***
Considerando a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista. Registro, ademais, que a prova pericial (médico-psiquiátrica), em casos tais, traz aos autos elementos mais substanciosos e profícuos a serem valorados.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista à Curadoria Especial, nos termos do artigo 72, inciso I e parágrafo único, Código de Processo Civil.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000156-45.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Mariano Ribeiro De Franca
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-45.2024.8.05.0081
AUTOR: MARIANO RIBEIRO DE FRANCA
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000107-92.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Raimundo Teixeira Neto
Advogado: Daisly Katiane Silva Souza (OAB:BA58372)
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Reu: Manoel Afonso De Araujo
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-92.2014.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA NETO
Advogado(s): DAISLY KATIANE SILVA SOUZA (OAB:BA58372)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atua-se nesse processo por força do Ato Normativo Conjunto n° 08, de 30 de abril de 2024, que instituiu o Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior para atuar na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela Ré em ids. 217841305 a 217853990.
Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000280-62.2023.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 452296563
Processo N° : 8000280-62.2023.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071011324083400000436285147

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000138-44.2016.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Valeria Cristina Antunes De Souza
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0000138-44.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
REU: VALERIA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ROGERIS PEDRAZZI, EDUARDO SANTOS LUCCHESE, CLAUDIA REGINA MOSSINI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, ficam os réus intimados para efetuarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 20 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000138-44.2016.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Valeria Cristina Antunes De Souza
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

MONITÓRIA n. 0000138-44.2016.8.05.0081
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: VALERIA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA
Representante(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681), CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do cumprimento de sentença de ID 452015475, no prazo de 15 (quinze) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000313-62.2017.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Margarida Martins Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Parte Re: Claudjane Siqueira De Sousa
Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000313-62.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS BISPO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOMINGOS BISPO
PARTE RE: CLAUDJANE SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 17 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000090-70.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agostinha Barbosa Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000090-70.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGOSTINHA BARBOSA PUGAS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 17 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000090-70.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agostinha Barbosa Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000090-70.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGOSTINHA BARBOSA PUGAS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte autora para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001010-73.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edilania Alves Da Rocha
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001010-73.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDILANIA ALVES DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados, conforme ID 452123264.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 9 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000535-88.2021.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 452151835
Processo N° : 8000535-88.2021.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436),
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070818232262000000436162069

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000821-95.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)

Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)

Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)

Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 451980782
Processo N° : 8000821-95.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071011324049800000436013373

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000032-04.2020.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 450847940
Processo N° : 8000032-04.2020.8.05.0081
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814355106300000435003023

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000924-05.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 451984977
Processo N° : 8000924-05.2023.8.05.0081

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
ROSIANE AGUIAR SILVA (OAB:BA48480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814524297700000436017265

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000915-43.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Dhessica Bertino Dos Santos
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-43.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: DHESSICA BERTINO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual as partes firmaram acordo em audiência, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são capazes, o direito objeto da transação é disponível e lícito e não há repercussão em relação a interesses de terceiros.
Assim, homologo, nos termos apresentados, o acordo firmado entre os litigantes (Id 423940242), razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 9 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000676-59.2015.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Geralda Pimentel Dos Santos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000676-59.2015.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA GERALDA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS, ELYDA CHRISTINA BARBOSA DA SILVA GOIS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID , designo audiência de conciliação a realizar-se no 10/07/2024 09:30, por videoconferência;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de instrução, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
As partes e advogados ficam cientificados de que, nos termos do art. 455, do CPC, caberá a eles informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 29 de maio de 2024.

MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES
Ato Normativo Conjunto nº 08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000676-59.2015.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Geralda Pimentel Dos Santos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000676-59.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA GERALDA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS, ELYDA CHRISTINA BARBOSA DA SILVA GOIS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID , designo audiência de conciliação a realizar-se no 10/07/2024 09:30, por videoconferência;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de instrução, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
As partes e advogados ficam cientificados de que, nos termos do art. 455, do CPC, caberá a eles informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 29 de maio de 2024.

MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES
Ato Normativo Conjunto nº 08/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000676-59.2015.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Geralda Pimentel Dos Santos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000676-59.2015.8.05.0081
AUTOR: MARIA GERALDA PIMENTEL DOS SANTOS
Representante(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ELYDA CHRISTINA BARBOSA DA SILVA GOIS (OAB:SE4987), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000714-42.2013.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vanilde Menezes Da Cruz Periera
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Anna Sofia Batista De Araujo Lima (OAB:BA76700)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000714-42.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VANILDE MENEZES DA CRUZ PERIERA
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração impugnando o ato jurisdicional de id. 349840603.
Nos embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição, omissão ou erro material no ato jurisdicional prolatado, na forma do que estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que, ao final, seja afastada

a obscuridade, suprida a omissão, eliminada a contradição ou sanado o erro material existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso.
Não vislumbro, no caso em debate, omissão na sentença, a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que a interpretação do ato jurisdicional não deve ser realizada considerando todo o texto, e não apenas o dispositivo.
Na sentença, foi exposto que a parte autora é servidora pública, concursada, desde 08 de fevereiro de 2000, do Munícipio de Formosa do Rio Preto- BA, ocupando o cargo Monitora de Creche, lotado na Secretaria de Educação, e que faria jus ao recebimento das repercurssões remuneratórias decorrentes do enquadramento no nível I e classe b do cargo de professor.
Por sua vez, no dispositivo, houve a condenação do Município ao pagamento das respectivas diferenças e repercussões salariais decorrentes do reenquadramento funcional em tela, no período de 19/10/2009 a 12/06/2012, com reflexos nas parcelas de natureza remuneratória, indeferindo, contudo, o pedido de dano moral.
Ora, é evidente que o enquadramento funcional em tela é no nível I e classe b do cargo de professor.
Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 15 de maio de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000714-42.2013.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vanilde Menezes Da Cruz Periera
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Anna Sofia Batista De Araujo Lima (OAB:BA76700)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000714-42.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VANILDE MENEZES DA CRUZ PERIERA
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração impugnando o ato jurisdicional de id. 349840603.
Nos embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição, omissão ou erro material no ato jurisdicional prolatado, na forma do que estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão, eliminada a contradição ou sanado o erro material existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso.
Não vislumbro, no caso em debate, omissão na sentença, a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que a interpretação do ato jurisdicional não deve ser realizada considerando todo o texto, e não apenas o dispositivo.
Na sentença, foi exposto que a parte autora é servidora pública, concursada, desde 08 de fevereiro de 2000, do Munícipio de Formosa do Rio Preto- BA, ocupando o cargo Monitora de Creche, lotado na Secretaria de Educação, e que faria jus ao recebimento das repercurssões remuneratórias decorrentes do enquadramento no nível I e classe b do cargo de professor.
Por sua vez, no dispositivo, houve a condenação do Município ao pagamento das respectivas diferenças e repercussões salariais decorrentes do reenquadramento funcional em tela, no período de 19/10/2009 a 12/06/2012, com reflexos nas parcelas de natureza remuneratória, indeferindo, contudo, o pedido de dano moral.
Ora, é evidente que o enquadramento funcional em tela é no nível I e classe b do cargo de professor.
Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 15 de maio de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

0000714-42.2013.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vanilde Menezes Da Cruz Periera
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Anna Sofia Batista De Araujo Lima (OAB:BA76700)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000714-42.2013.8.05.0081
AUTOR: VANILDE MENEZES DA CRUZ PERIERA
Representante(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), ANNA SOFIA BATISTA DE ARAUJO LIMA (OAB:BA76700)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000068-46.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Carla Mariane Mendes Macedo (OAB:BA67093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000068-46.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ZANDONAI ADSON OLIVEIRA DE ARGOLO
Advogado(s): CARLA MARIANE MENDES MACEDO (OAB:BA67093)

DECISÃO
Vistos.
Determino que o cartório verifique por que a DAJE não pôde ser emitida, conforme informação do ID 183099791. Após, intime-se o exequente para pagamento.
Após o pagamento da DAJE, sem necessidade de novo conclusão:
1.Determino a pesquisa on-line via sistema SISBAJUD NA MODALIDADE TEIMOSINHA , para bloquear/penhorar os valores existentes na(s) conta(s)-corrente(s) e/ou aplicações financeiras do(s) Executado(s) de acordo com o art. 829, § 2º, do CPC.
2. Não localizados ativos financeiros ou sendo insuficientes, autorizo a pesquisa via sistema RENAJUD realizando-se a penhora de outros bens móveis localizados.
3. Valor de R$104.571,46.
Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura digital.
Com força de mandado/ofício/carta
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000240-80.2023.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Advogado: Paulo Roberto Pereira (OAB:GO37786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 452325920
Processo N° : 8000240-80.2023.8.05.0081
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
PAULO ROBERTO PEREIRA (OAB:GO37786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917105891800000436313624

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000021-09.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Apelado: Ivonio Alves De Castro
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000021-09.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
APELADO: IVONIO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, bem como a inércia do exequente certificada no ato de Id 447210988, intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 10 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000227-86.2020.8.05.0081 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Clarice Lopes Moreira E Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Requerido: Filemon Moreira Rocha
Requerido: Clara Lopes De Franca Moreira
Requerente: Luiza Messias Moreira De Andrade
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Rita Lopes Moreira Rosa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Idalina Lopes Moreira Batista
Requerente: Izabel Lopes Moreira Serpa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Brigido Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Goncalo Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Florenca Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Renato Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000227-86.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLARICE LOPES MOREIRA E SOUZA e outros (8)
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: FILEMON MOREIRA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
É consabido que a possibilidade de pagamento de custas ao final da ação, se trata de construção jurisprudencial, de modo que não há Lei que regulamente a matéria, inclusive, sem previsão no Código de Processo Civil de 2015.
Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais complementares na atual fase processual.
Diante do exposto, indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Grupo de Saneamento da CCI
Ato Normativo Conjunto n. 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001010-73.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edilania Alves Da Rocha
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-73.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDILANIA ALVES DA ROCHA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

As partes celebraram o acordo, conforme petição de id. 455543143, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Isto posto, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito (Art. 487, III, b, do NCPC).

Custas na forma do acordo e, se a transação nada dispuser quanto às despesas, as despesas serão divididas igualmente, nos termos do art. 90, parágrafo 2o, do CPC.
Em assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos.
Por fim, incentivo as partes, em atenção ao princípio da colaboração, a efetuarem o pagamento nas suas próprias bancárias. Todavia, caso efetuado o pagamento em juízo, de logo fica determinada a expedição de alvará, independentemente de desarquivamento e/ou nova conclusão para tal desiderato.

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018, do e. TJBA, “Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.”
Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via SISCONDJ, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema

TÔNIA O BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000845-89.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisca Dias De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA50677), GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS (OAB:BA43094), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma da lei.
* * *
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.

No que diz respeito à alegada incompetência do Juizado Especial, ante a afirmada necessidade de prova pericial, afasto a preliminar ventilada, uma vez que não se afigura necessária a realização de perícia. Ademais, a prova constante dos autos permite o julgamento do mérito.
Rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) ao interesse de agir, dado que, como posto(a,s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Verifico, outrossim, que a parte ré resistiu e resiste à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir.
Alegação de prescrição que rejeito. Descontos promovidos também em 2020, conforme documentação adunada, a demonstrar que não houve esgotamento de prazo prescricional algum.
Ademais, a tese autoral se funda em danos causados por fato do produto ou serviço, a atrair o prazo quinquenal (CDC, art. 27).
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
O objeto do processo gira em torno de diversos descontos realizados nos rendimentos da parte autora, que alega desconhecer a origem deles, referentes ao(s) contrato(s) discutido(s). Afirma que não teria havido contratação.
Liame contratual demonstrado de plano (instrumento carreado).
Compulsando os autos, percebo que, malgrado a parte autora tenha alegado que não celebrou o(s) contrato(s), a parte ré, ao acostar ao presente fólio a cópia do(s) contrato(s) de empréstimo consignado entabulado com o(a) postulante, desincumbiu-se do ônus que sobre si recaía, em observância à lei processual (CPC, art. 373, II).
Contestação apresentada. Alegou regularidade da contratação.
Não constato indícios de fraude.
Comprovante de transferência (id 455900111).
Reconhecida a idoneidade dos documentos, resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
A parte ré trouxe aos autos documento com força probante não infirmada. Precatou-se devidamente. Concluo, pois, ser o contrato existente, válido e eficaz (CC, artigos 104). A dívida que dele decorre, de conseguinte, subsiste. A incolumidade do pacto implica, ademais, o afastamento integral da tese de repetição de indébito.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
***
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000021-09.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Apelado: Ivonio Alves De Castro
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000021-09.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
APELADO: IVONIO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO BA em face de IVONIO ALVES DE CASTRO.
Em despacho de ID 453378978, foi determinada a intimação da parte autora para informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de extinção da execução, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda, junto à inércia do exequente certificada no ato de ID 447210988.
Consta, em ID 456286987, a certidão do transcurso do prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do despacho de ID 452525457.
Diante do exposto, considerando a inércia da parte exequente extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000722-28.2023.8.05.0081 Desapropriação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Noelton Alves Oliveira
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Maria Das Merces Da Silva Oliveira
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ariella De Carvalho Prata (OAB:BA27608)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000722-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ARIELLA DE CARVALHO PRATA (OAB:BA27608), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REU: NOELTON ALVES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

DECISÃO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Trata-se de pedido formulado pela parte autora após o trânsito em julgado da sentença, requerendo a transferência do imóvel expropriado ao patrimônio do Estado da Bahia.

Inicialmente, cabe esclarecer que a petição inicial não contemplou pedido expresso de transcrição imobiliária em benefício do Estado da Bahia. Por esse motivo, a sentença determinou a transferência da propriedade do imóvel para a parte autora, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER.

Contudo, considerando que:

1. A CONDER, na condição de empresa pública prestadora de serviço público, atua nas ações de desapropriação como delegada do Estado da Bahia;

2. Não houve recurso contra a sentença, mas, por outro lado, a modificação da determinação final da sentença não acarreta prejuízo à parte requerida, tratando-se de mera consequência lógica da procedência do pedido de desapropriação;

Entendo possível o deferimento do pleito, não com base em um “chamamento do feito à ordem”, mas sim como um pedido de providência complementar à sentença.

Assim, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a expedição do mandado de averbação com o fim de promover a transferência da propriedade do imóvel para o ESTADO DA BAHIA, nos termos da petição de ID 452718020.

Mantenho as demais determinações da sentença e despachos posteriores, incluindo a expedição de alvará judicial, conforme despacho de ID452662556.

Cumpridas as diligências e não havendo outras pendências, proceda-se ao arquivamento e baixa no sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de agosto de 2024.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000012-09.2007.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Zenilton Pinto Da Rocha
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Reu: Antonio Joaquim De Souza
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 0000012-09.2007.8.05.0081
AUTOR: ZENILTON PINTO DA ROCHA

REU: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA

SENTENÇA

ZENILTON PINTO DA ROCHA, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O feito encontra-se pendente de atos e diligências da requerente.
A parte autora foi intimada pessoalmente, para se manifestar e promover o andamento do feito, tendo se manifestado em 20/4/22, afirmando que iria diligenciar acerca do pleito de cumprimento de sentença. Após, quedou inerte.
A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, III, do CPC/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, II, do CPC/2015.
Custas pela autora, suspensa em caso de gratuidade de acesso à Justiça deferida.
P.R.I. Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.

Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

FORMOSA DO RIO PRETO, 15 de maio de 2024
Lóren Teresinha Campezatto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000012-09.2007.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Zenilton Pinto Da Rocha
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Reu: Antonio Joaquim De Souza
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0000012-09.2007.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ZENILTON PINTO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DIOVANI JUNIOR GOBI
REU: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000539-63.2012.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Antonio Luis Miranda Damasceno
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Banco Bv Financeira S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000539-63.2012.8.05.0055
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANTONIO LUIS MIRANDA DAMASCENO
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)
REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Intimem-se as partes para tomar ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 8 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000785-39.2016.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Investigado: Wirna Mariana Carvalho Da Conceição
Advogado: Marilia Araujo Barbosa (OAB:BA58367)
Investigado: Jailton Dos Santos Pugas
Terceiro Interessado: Açougue Maia
Terceiro Interessado: Humberto Delano Lino De Farias
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: 0000785-39.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INVESTIGADO: WIRNA MARIANA CARVALHO DA CONCEIÇÃO e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: WIRNA MARIANA CARVALHO DA CONCEIÇÃO, JAILTON DOS SANTOS PUGAS

Advogado: MARILIA ARAUJO BARBOSA OAB: BA58367 Endereço: Rua José Lélis, 679, CASA, CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000
SENTENÇA
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado, já havendo nos autos acordo de não persecução penal homologado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, já havendo acordo de não persecução penal homologado por este Juízo, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
A despeito do parecer ministerial retro, entendo que, com fundamento no ato Conjunto nº 03/21, art. 6º, § 3, necessário a autuação da execução do acordo no sistema SEEU, não sendo possível a manutenção destes autos até o efetivo cumprimento, o que impactaria negativamente no acervo do unidade e prejudicaria, inclusive, a fiscalização e acompanhamento dos termos do acordo.
Assim, determino a intimação do Ministério Público para que proceda o encaminhamento necessário.
Arquivem-se os autos.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA 31 de julho de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000565-55.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Julio
Advogado: Carlos Henrique Cirino Barbosa Junior (OAB:SP388299)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Reu: Thais Costa Cruz Bonalume
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Reu: Lucas Novaga Sanches
Advogado: Carime Lorraime Machado Barca (OAB:SP484405)
Reu: Alexandre Jose De Oliveira Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo nº: 8000565-55.2023.8.05.0081
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS JULIO, THAIS COSTA CRUZ BONALUME, LUCAS NOVAGA SANCHES, ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação penal em desfavor de MATEUS JULIO, THAIS COSTA CRUZ BONALUME, LUCAS NOVAGA SANCHES, e ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES.

Denúncia recebida em 25/09/2023 (ID411565824).

Defesa prévia apresentada por MATEUS JULIO no ID 416472131.

Nomeada advogada dativa para apresentação da defesa prévia de THAIS COSTA, a referida peça foi apresentada no ID439882758.

Citação do réu ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES por edital, com certidão de decurso de prazo (ID451044895).

Procuração apresentada pelo réu LUCAS NOVAGA SANCHES no ID453602235

DECIDO.

1- O réu ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, citado por edital, não respondeu à acusação, conforme certificado no ID 451044895. Considerando a pena aplicável ao delito, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional por vinte anos, data provável da prescrição.
Considerando que os corréus foram regularmente citados, promova-se o desmembramento do feito, autuando novo processo em desfavor de ALEXANDRE, que deverá ficar suspenso, seguindo em tramitação a presente ação penal em desfavor dos demais corréus citados.
2- Considerando que até o presente momento houve apenas a juntada de procuração pelo denunciado LUCAS, INTIME-SE a advogada constituída pelo acusado para que apresente a resposta à acusação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Formosa do Rio Preto (BA), 31 de julho de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
Ato Normativo Conjunto 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000549-67.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Eroleide Souza Silva
Autor Do Fato: Ariomar De Carvalho Fernandes
Vitima: Joao Victor Araujo Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000549-67.2024.8.05.0081
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO

VITIMA: EROLEIDE SOUZA SILVA, JOAO VICTOR ARAUJO SILVA
AUTOR DO FATO: ARIOMAR DE CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a inclusão do processo em pauta de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 72 da lei 9.099/95, a se realizar de forma virtual ou, a critério das partes, mediante o comparecimento presencial ao Fórum Des. Gerson Pereira dos Santos, Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, Bahia.
INTIMEM-SE os envolvidos para o ato, inclusive pessoalmente, quando necessário, cientificando-os da necessidade de estarem acompanhados de advogado, nos termos do artigo 68, c/c o artigo 72, ambos da Lei nº 9.099/1995, e Enunciado nº 9/criminal do FONAJE.
Caso ainda não constem nos autos, certifiquem-se os antecedentes criminais do investigado bem como se já foi beneficiado por transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado digitalmente.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000971-76.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Edgar Batista Di Tommazi Morelli
Vitima: Brenda Gualberto De Oliveira Reis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000971-76.2023.8.05.0081
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR DO FATO: EDGAR BATISTA DI TOMMAZI MORELLI

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a inclusão do processo em pauta de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 72 da lei 9.099/95, a se realizar de forma virtual ou, a critério das partes, mediante o comparecimento presencial ao Fórum Des. Gerson Pereira dos Santos, Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, Bahia.
INTIMEM-SE os envolvidos para o ato, inclusive pessoalmente, quando necessário, cientificando-os da necessidade de estarem acompanhados de advogado, nos termos do artigo 68, c/c o artigo 72, ambos da Lei nº 9.099/1995, e Enunciado nº 9/criminal do FONAJE.
Caso ainda não constem nos autos, certifiquem-se os antecedentes criminais do investigado bem como se já foi beneficiado por transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado digitalmente.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000548-82.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Lucilia Messias Quirino
Autor Do Fato: Paulo Ricardo Pereira Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000548-82.2024.8.05.0081
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO

VITIMA: LUCILIA MESSIAS QUIRINO
AUTOR DO FATO: PAULO RICARDO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a inclusão do processo em pauta de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 72 da lei 9.099/95, a se realizar de forma virtual ou, a critério das partes, mediante o comparecimento presencial ao Fórum Des. Gerson Pereira dos Santos, Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, Bahia.
INTIMEM-SE os envolvidos para o ato, inclusive pessoalmente, quando necessário, cientificando-os da necessidade de estarem acompanhados de advogado, nos termos do artigo 68, c/c o artigo 72, ambos da Lei nº 9.099/1995, e Enunciado nº 9/criminal do FONAJE.
Caso ainda não constem nos autos, certifiquem-se os antecedentes criminais do investigado bem como se já foi beneficiado por transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado digitalmente.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000547-97.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: J. D. M. B.
Autor Do Fato: Juliana Rodrigues De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000547-97.2024.8.05.0081
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
VITIMA: J. D. M. B.

AUTOR DO FATO: JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a inclusão do processo em pauta de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 72 da lei 9.099/95, a se realizar de forma virtual ou, a critério das partes, mediante o comparecimento presencial ao Fórum Des. Gerson Pereira dos Santos, Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, Bahia.
INTIMEM-SE os envolvidos para o ato, inclusive pessoalmente, quando necessário, cientificando-os da necessidade de estarem acompanhados de advogado, nos termos do artigo 68, c/c o artigo 72, ambos da Lei nº 9.099/1995, e Enunciado nº 9/criminal do FONAJE.
Caso ainda não constem nos autos, certifiquem-se os antecedentes criminais do investigado bem como se já foi beneficiado por transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado digitalmente.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000543-60.2024.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Carlos Roberto Oliveira De Santana Pessoa
Vitima: Sara Batista Pessoa De Araujo Santana
Autor Do Fato: Joao Carlos Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo nº 8000543-60.2024.8.05.0081
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO

VITIMA: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SANTANA PESSOA, SARA BATISTA PESSOA DE ARAUJO SANTANA
AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a inclusão do processo em pauta de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 72 da lei 9.099/95, a se realizar de forma virtual ou, a critério das partes, mediante o comparecimento presencial ao Fórum Des. Gerson Pereira dos Santos, Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto, Bahia.
INTIMEM-SE os envolvidos para o ato, inclusive pessoalmente, quando necessário, cientificando-os da necessidade de estarem acompanhados de advogado, nos termos do artigo 68, c/c o artigo 72, ambos da Lei nº 9.099/1995, e Enunciado nº 9/criminal do FONAJE.
Caso ainda não constem nos autos, certifiquem-se os antecedentes criminais do investigado bem como se já foi beneficiado por transação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Formosa do Rio Preto/Ba, datado digitalmente.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000256-35.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Alaide Da Rocha Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Altemar Rodrigues Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Ana Claudia Oliveira Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Ana Paula Pereira De Andrade Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000256-35.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: ALAIDE DA ROCHA SANTOS e outros (3)

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000204-39.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Marilene Duraes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Maria De Fatima Novaes Da Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000204-39.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: MARILENE DURAES e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.
Expedido o RPV para o Município, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.
Intimada para comprovar o pagamento do RPV, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.
Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado .
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.
Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.
De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente.

PROCEDA-SE ao sequestro dos valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via Sisbajud, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedida.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, data registrada no sistema.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000168-50.2024.8.05.0084 Inquérito Policial
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Vilma Dos Santos Alves
Autor: Dt Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000168-50.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: DT GENTIO DO OURO
Advogado(s):
INVESTIGADO: VILMA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento investigatório, tendo o Ministério Público pugnado por novas diligências.
O pedido ministerial encontra abrigo no art. 16 do CPP, verbis:
O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.
No caso em análise, o Ministério Público fundamentou o pedido na necessidade de oitiva de outras testemunhas que presenciaram os fatos, tendo em vista que se deram durante uma partida de futebol.
Entendo que tal procedimento se faz necessário, para que se possa atestar a existência de justa causa para a ação penal, de forma que DEFIRO O PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Assim, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A AUTORIDADE POLICIAL, para que sejam adotadas medidas pleiteadas pelo Órgão Ministerial na petição id. 448652683, nos termos do art. 16 do Código de Processo Penal. Prazo de 30 (trinta) dias.
Após o retorno dos autos, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, caso necessário.
Gentio do Ouro - BA, 07 de julho de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000006-75.2016.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Superintendencia Regional Da Policia Federal - Bahia
Reu: Adriano Solel Donadon
Reu: Alan Cassio Trivelato
Autoridade: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000006-75.2016.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL - BAHIA
Advogado(s):
REU: ADRIANO SOLEL DONADON e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Superintendência Regional da Polícia Federal, que figura no polo ativo do presente procedimento, para apresentar manifestação e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Intime-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro - BA, 02 de maio de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000216-79.2000.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Carlos Roberto Santos Da Silva
Advogado: Gustavo Geronimo Azevedo Santos (OAB:BA14780)
Requerente: Antonio Pereira Da Mota Sobrinho
Inventariado: João Pereira Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000216-79.2000.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERONIMO AZEVEDO SANTOS (OAB:BA14780)
INVENTARIADO: JOÃO PEREIRA DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000433-10.2009.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Maria Cristina Alves Dias Da Conceiçao
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000433-10.2009.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DIAS DA CONCEIÇAO
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Rh.
Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000204-45.2012.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Antonia Maria De Lima
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Aline Cardoso Nunes (OAB:BA32144)
Advogado: Emanuella Moreira Pires Xavier (OAB:PE18050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-45.2012.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANTONIA MARIA DE LIMA
Advogado(s): ISLANDIA LOPES DE BRITO (OAB:BA25105)
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado(s): ALINE CARDOSO NUNES (OAB:BA32144), EMANUELLA MOREIRA PIRES XAVIER (OAB:PE18050)

DESPACHO
Rh.

Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000176-23.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Angelina Barbosa

Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-23.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANGELINA BARBOSA
Advogado(s): RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abro vista à parte requerente para manifestação sobre a juntada de petição e novos documentos pela requerida no ID 160709971, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.
Intime-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 1 de agosto de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000416-85.2016.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Tania Lucia De Oliveira
Advogado: Vital Silverio Dos Santos Neto (OAB:BA44649)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-85.2016.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: TANIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITAL SILVERIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA44649)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Rh.
Considerando o vasto lapso temporal, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000076-63.2024.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Emilia Do Sacramento De Jesus
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Requerido: Joselito Da Paixao De Jesus
Requerido: Jadson De Almeida De Jesus
Requerido: Jailma De Almeida De Jesus
Requerido: Rafael Do Amor Divino De Jesus

Requerido: Jorge Conceicao
Requerido: Jailse Cleide De Almeida De Jesus
Requerido: Jusiene De Almeida De Jesus
Requerido: Deiseli Silva Da Conceicao De Jesus
Requerido: Jailton De Almeida De Jesus
Requerido: Jaildes De Almeida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000076-63.2024.8.05.0087
REQUERENTE: EMILIA DO SACRAMENTO DE JESUS

REQUERIDO: JOSELITO DA PAIXAO DE JESUS, JADSON DE ALMEIDA DE JESUS, JAILMA DE ALMEIDA DE JESUS, RAFAEL DO AMOR DIVINO DE JESUS, JORGE CONCEICAO, JAILSE CLEIDE DE ALMEIDA DE JESUS, JUSIENE DE ALMEIDA DE JESUS, DEISELI SILVA DA CONCEICAO DE JESUS, JAILTON DE ALMEIDA DE JESUS, JAILDES DE ALMEIDA DE JESUS

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Promovo o ATO ORDINATÓRIO no sentido de intimar a advogada da autora, através de publicação no DJE, para se manifestar, no prazo de lei, acerca da certidão de ID. N. 456574928 e adotar às providencias cabíveis no sentido de informar os endereços completos das partes demandadas, para fins da citação.
Governador Mangabeira/BA, 5 de agosto de 2024.
CRISTIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Estagiário de Direito (digitei)
SANDRA FERREIRA
Técnica Judiciária (assinei eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000702-19.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 456602055
Processo N° : 8000702-19.2023.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511190705200000440179933

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000391-38.2017.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Antonio Manoel Do Nascimento Neto
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Reu: Nilson Oliveira

Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-38.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:0048798/BA), ANA AMELIA BASTOS ALVES (OAB:0046342/BA)
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS (OAB:0033288/BA)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO NETO em face de HOSPITAL EMEC e NILSON JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, alegando a ocorrência de erro médico em seu atendimento que lhe gerou supostos danos materiais, morais e estéticos.
A gratuidade de justiça foi deferida.
O réu NILSON JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA apresentou agravo de instrumento questionando a gratuidade de justiça deferida ao autor.
Em ID 12429062, foi apresentada contestação do réu NILSON JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA impugnando a gratuidade de justiça, o valor da causa e alegando a não ocorrência de qualquer erro médico, requerendo a improcedência dos pedidos.
Já em ID 12787546 foi apresentada contestação pelo réu EMEC – EMPREENDIMENTOS MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA sustentando a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a inexistência de erro médico, requerendo a improcedência dos pedidos.
Em ID 16663207 foi negado o benefício da gratuidade de justiça em decisão do Agravo de Instrumento de nº. 8008763-09.2018.8.05.0213, com a determinação de pagamento das custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em despacho de ID 18135668, foi determinado o cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento, mantendo-se o autor inerte.
Por sua vez, em ID 26742891 foi determinado novamente o recolhimento das custas pelo autor.
O autor requer, então, que o pagamento das custas seja realizado ao final, conforme ID 27383292 e ID 113050818, bem como apresenta réplica em ID 113049938.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o agravo de instrumento de nº. 8008763-09.2018.8.05.0213 revogou o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas, conforme se observa a seguir:
“Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reformando a decisão primeva, NEGAR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVADO (AUTOR), determinando-se o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de indeferimento da inicial, forte nos fundamentos retro.”
Após a r. decisão, o autor foi intimado por duas vezes para o recolhimento das custas, tendo se negado à sua realização.
Ressalte-se que, embora tenha requerido que o pagamento se desse ao final, não apresentou qualquer prova que justificasse tal pedido, não sendo possível, portanto, seu deferimento, sobretudo ao se considerar que já houve análise em segunda instância acerca da gratuidade com a determinação do pagamento em 15 dias, o que não foi feito. Nesse sentido, não seria possível a esse juízo deferir novamente um benefício de justiça gratuita que foi negado em segundo grau, ainda que seja para o adiamento do pagamento.
Ainda que assim não o fosse, o referido pedido foi apresentado desacompanhado de qualquer prova acerca da insuficiência financeira do autor para arcar com os custos do processo, o que também justifica seu indeferimento.
Dessa maneira, ausente a gratuidade, o pagamento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e sua inobservância enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Assim, considerando que a parte autora não comprovou sua alegação de hipossuficiência, bem como não promoveu o pagamento das custas, apesar de devidamente intimada deve ser determinado o cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 290 e 485, incisos I e IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DESTE NA DISTRIBUIÇÃO.
Sem custas, em razão do cancelamento.
Como houve a devida angularização processual, com a apresentação de contestação por ambos os réus, e não houve proveito econômico dado o cancelamento da distribuição, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados dos réus, que arbitro no valor de R$ 4000,00, monetariamente corrigidos desta data e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme art. 85, §8º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 7 de outubro de 2021
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000156-66.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Mateus Da Cruz Serra
Reu: Lucas Da Cruz Serra
Reu: Alaico Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-66.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): ANDRÉ DE ASSIS ROSA
RÉU: MATEUS DA CRUZ SERRA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA
Certifico, que em cumprimento ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica designada a presente audiencia por videoconferência para o dia 15/09/2021, às 10:00 hs, que será realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência que segue: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/908663 (Acesso via Computador). E Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 908663. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados, os quais ficam responsáveis em orientar como participar da audiencia por vídeo conferencia, bem como, dar conhecimento do dia e horário da audiencia no ambiente virtual. E, nesta data, enviei a intimação a (o) autor (a), por meio de seu/sua advogado (a), e ao réu, via Carta Precatória e/ou carta postagem com aviso de recebimento, para participarem da audiencia no ambiente virtual, devidamente identificados com documento oficial. OBS: Dúvidas ou apoio, ligar para o telefone (71) 98742-3312. O referido é verdade e dou fé. Gov. Mangabeira, 22/06/2021. Eu, SANDRA FERREIRA, Diretora de Secretaria, digitei, e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000335-25.2009.8.05.0087 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Moreira De Almeida Bisneto
Executado: Antonio Moreira De Almeida Bisneto
Executado: Libia Carmen Amorim De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000335-25.2009.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:0022937/BA)
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA BISNETO e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O processo em epígrafe foi ajuizado originalmente nesta Comarca em de Governador Mangabeira, que seria desativada pela Resolução n. 13/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.
Contudo, em decisão prolatada no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006443-30.2019.2.00.0000, o e. CNJ suspendeu os efeitos Resolução n. 13/2019.
Com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, cou suspensa, pois, a desativação da Comarcas de Governador Mangabeira, bem como sua agregação à de Cruz das Almas.
Em recente deliberação (Ato Conjunto 21/2019), DJe n. 2524), o c. TJBA determinou a reversão dos efeitos da desativação, com expressa determinação para que “os processos digitais de competência das comarcas desativadas, distribuídos para as comarcas agrupadoras, deverão ser transferidos para as comarcas de origem.”
Desta feita, reconheço a competência territorial desta Comarca de Governador Mangabeira para processamento do feito.

Neste contexto, e considerando o elevado lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual efetiva, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devendo, para tanto, indicar providência concreta a ser realizada, não se prestando aos fins de atendimento à presente decisão a mera manifestação genérica de interesse. Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, Nesta Data.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Substituta em exercício da 1ª Substituição
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000097-21.2000.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Fernanda Souza Dos Santos Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956)
Reu: Hospital Nossa Senhora Da Conceiçao
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-21.2000.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FERNANDA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:0025909/BA), MAX ADOLFO PASSOS MENDES (OAB:0015956/BA)
REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇAO
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:0013347/BA)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a acionada para, em 15 dias, efetuar o pagamento de R$223.098,55, sob pena de multa e honorários à base de 10% cada, nos termos do art. 523, §1º, CPC.
Fica intimada a parte ré, outrossim, para, querendo, oferecer impugnação à execução nos 15 dias subsequentes, a teor do art. 525, CPC.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 11 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-60.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Alice Cunha De Andrade
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-60.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALICE CUNHA DE ANDRADE
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:0049779/BA)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:0032766/PE)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS., ajuizada por ALICE CUNHA DE ANDRADE, qualificada na inicial, em face do BANCO FICSA S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora alega, em resumo, que foi surpreendida com o depósito de um empréstimo consignado que jamais pactuou e questiona os descontos efetuados junto a seu benefício previdenciário.
Espontaneamente a ré apresentou contestação e documentos.
Inicialmente, intime-se a autora para juntar comprovante de residência legível, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendido tal comando, inclua-se o feito em pauta de Conciliação por vídeo conferência, a ser presidida por Conciliador.
Providencie o Cartório, a realização da audiência, cientificando também as partes quanto aos requisitos necessários para a realização desta.
Intimem-se as partes, preferencialmente por meios eletrônicos.
Especialmente após os documentos juntados na contestação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a tentativa de conciliação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira, nesta data.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Substituta em exercício da 1ª Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000024-78.2002.8.05.0087 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Sherwin-williams Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Executado: Gomes & Azevedo Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000024-78.2002.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): HERIBELTON ALVES (OAB:0109308/SP)
EXECUTADO: GOMES & AZEVEDO LTDA. - ME
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O processo em epígrafe foi ajuizado originalmente nesta Comarca em de Governador Mangabeira, que seria desativada pela Resolução n. 13/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.
Contudo, em decisão prolatada no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006443-30.2019.2.00.0000, o e. CNJ suspendeu os efeitos Resolução n. 13/2019.
Com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, cou suspensa, pois, a desativação da Comarcas de Governador Mangabeira, bem como sua agregação à de Cruz das Almas.
Em recente deliberação (Ato Conjunto 21/2019), DJe n. 2524), o c. TJBA determinou a reversão dos efeitos da desativação, com expressa determinação para que “os processos digitais de competência das comarcas desativadas, distribuídos para as comarcas agrupadoras, deverão ser transferidos para as comarcas de origem.”
Desta feita, reconheço a competência territorial desta Comarca de Governador Mangabeira para processamento do feito.
Neste contexto, e considerando o elevado lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual efetiva, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devendo, para tanto, indicar providência concreta a ser realizada, não se prestando aos fins de atendimento à presente decisão a mera manifestação genérica de interesse. Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, Nesta Data.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Substituta em exercício da 1ª Substituição
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000097-21.2000.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Fernanda Souza Dos Santos Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956)
Reu: Hospital Nossa Senhora Da Conceiçao

Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-21.2000.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FERNANDA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909), MAX ADOLFO PASSOS MENDES registrado(a) civilmente como MAX ADOLFO PASSOS MENDES (OAB:BA15956)
REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇAO
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DESPACHO
Rh.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada.
Cumpra-se.
Atribuo o presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000320-65.2019.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Advogado: Ana Rosa Barretto Vilas Boas (OAB:BA17800)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 456606972
Processo N° : 8000320-65.2019.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
ANA ROSA BARRETTO VILAS BOAS registrado(a) civilmente como ANA ROSA BARRETTO VILAS BOAS (OAB:BA17800), FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892), MONALISA GOES COSTA registrado(a) civilmente como MONALISA GOES COSTA (OAB:BA39438), FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512380995100000440181738

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO

8000156-66.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Mateus Da Cruz Serra
Reu: Lucas Da Cruz Serra
Reu: Alaico Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-66.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: MATEUS DA CRUZ SERRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado, intime-se a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Em tempo, caso subsista interesse, deverá, sob o princípio da cooperação, indicar a providência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, 05 de agosto de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000391-38.2017.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Antonio Manoel Do Nascimento Neto
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Reu: Nilson Oliveira
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000391-38.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANILA DE JESUS ALVAREZ, ANA AMELIA BASTOS ALVES
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS, ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS, RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA JUNIOR

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos de ID 181079878, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Governador Mangabeira/BA, 5 de agosto de 2024.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000391-38.2017.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Antonio Manoel Do Nascimento Neto
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Reu: Nilson Oliveira
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000391-38.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANILA DE JESUS ALVAREZ, ANA AMELIA BASTOS ALVES
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS, ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS, RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA JUNIOR

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos de ID 181079878, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Governador Mangabeira/BA, 5 de agosto de 2024.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000024-78.2002.8.05.0087 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Sherwin-williams Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Executado: Gomes & Azevedo Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000024-78.2002.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): HERIBELTON ALVES (OAB:SP109308)
EXECUTADO: GOMES & AZEVEDO LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de GOMES & AZEVEDO LTDA ME.
Pelo petitório de ID 450526570, o exequente formulou pedido de desistência da execução considerando o tempo já decorrido e em razão da ausência de bens penhoráveis, requerendo a extinção deste processo sem julgamento do mérito.
O art. 775 do Código de Processo Civil previu que “o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva”.
O codex acolhe o princípio da disponibilidade do credor, pois o processo se volta ao seu interesse, na satisfação de seu crédito, podendo dele dispor total ou parcialmente, até mesmo em relação a alguns devedores.

Logo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada no ID 450526570 para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, parágrafo único, CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem honorários de sucumbência e custas proporcionais pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se à baixa.
Publique-se e intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Transitada em julgado, proceda-se o arquivamento deste feito.
Governador Mangabeira – BA, 05 de agosto de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-60.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Alice Cunha De Andrade
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-60.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALICE CUNHA DE ANDRADE
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDOS SOB COGNIÇÃO SUMÁRIA ajuizada por ALICE CUNHA DE ANDRADE SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Intimada a autora para promover a juntada de comprovante de residência legível, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (ID 148460217).
É o relatório, decido.
O art. 321 e parágrafo único do CPC, estabelece que o juiz, verificando que a petição não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a petição inicial caso o autor não cumpra a diligência.
In casu, embora a parte autora tenha sido intimada, por meio do seu procurador judicial para que juntasse documento indispensável, qual seja, comprovante de residência legível, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, situação que impõe a prematura extinção do processo.
Assim, verificando que a ausência de manifestação da parte Autora importa em descumprimento de ônus processual, justifica-se a solução legal supra apontada.
Diante de tais considerações e argumentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, I c/c 32, parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, procedendo-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 5 de agosto de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-60.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Alice Cunha De Andrade
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-60.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALICE CUNHA DE ANDRADE
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDOS SOB COGNIÇÃO SUMÁRIA ajuizada por ALICE CUNHA DE ANDRADE SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Intimada a autora para promover a juntada de comprovante de residência legível, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (ID 148460217).
É o relatório, decido.
O art. 321 e parágrafo único do CPC, estabelece que o juiz, verificando que a petição não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a petição inicial caso o autor não cumpra a diligência.
In casu, embora a parte autora tenha sido intimada, por meio do seu procurador judicial para que juntasse documento indispensável, qual seja, comprovante de residência legível, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, situação que impõe a prematura extinção do processo.
Assim, verificando que a ausência de manifestação da parte Autora importa em descumprimento de ônus processual, justifica-se a solução legal supra apontada.
Diante de tais considerações e argumentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, I c/c 32, parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, procedendo-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 5 de agosto de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000143-62.2023.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Governador Mangabeira
Reu: Natanael Da Conceicao
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia De Policia Civil De Governador Mangabeira
Vitima: Danilo Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000143-62.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: Delegacia de Policia Civil de Governador Mangabeira
Advogado(s):
REU: NATANAEL DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Nomeio o Dr. Cronor da Costa Silva , advogado militante neste Comarca para exercer a defesa do réu, e apresentar a defesa preliminar.
Prazo de 10 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 19 de julho de 2024.
assinado eletronicamente

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000054-04.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Advogado: Ariana Gaviao Alves De Sousa (OAB:MG151406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 451933413
Processo N° : 8000054-04.2021.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)
ARIANA GAVIAO ALVES DE SOUSA (OAB:MG151406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071122213541300000435967172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000054-04.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Advogado: Ariana Gaviao Alves De Sousa (OAB:MG151406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 451933413
Processo N° : 8000054-04.2021.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)
ARIANA GAVIAO ALVES DE SOUSA (OAB:MG151406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071122213541300000435967172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000065-62.2023.8.05.0089 Despejo
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailton Moreira De Souza
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Reu: Bruna Grazieli Silva Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPEJO n. 8000065-62.2023.8.05.0089
REQUERENTE: AILTON MOREIRA DE SOUZA
Representante(s): CAIO ARAUJO VIANA registrado(a) civilmente como CAIO ARAUJO VIANA (OAB:BA71809), KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REQUERIDO: BRUNA GRAZIELI SILVA SANTOS
Representante(s): Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) Exmo(a) Doutor(a) ALINE MUXFELDT KLAIS, juíz(a) da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS da comarca de GUARATINGA, portaria 09/2024, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios na forma da lei.
Conforme consta da nota explicativa da Tabela de custas do TJBA:
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário. (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf). Advirta-se, portanto, a parte requerida, que é dever da parte realizar o pagamento das taxas judiciárias.
Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento das taxas judiciárias em cinco dias referentes ao pedido reconvencional de ID.391714903, sob pena de se entender pelo desinteresse do pedido. Cabe ao patrono da parte retirar as guias por meio do site: https://eselo.tjba.jus.br/index.faces#
Intimem-se.Publique-se
GUARATINGA, 19 de Julho de 2024.
Assinatura Eletrônica (Lei Federal 11.419/2006)
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000065-62.2023.8.05.0089 Despejo
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailton Moreira De Souza
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Reu: Bruna Grazieli Silva Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPEJO n. 8000065-62.2023.8.05.0089
REQUERENTE: AILTON MOREIRA DE SOUZA
Representante(s): CAIO ARAUJO VIANA registrado(a) civilmente como CAIO ARAUJO VIANA (OAB:BA71809), KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REQUERIDO: BRUNA GRAZIELI SILVA SANTOS
Representante(s): Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) Exmo(a) Doutor(a) ALINE MUXFELDT KLAIS, juíz(a) da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS da comarca de GUARATINGA, portaria 09/2024, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios na forma da lei.
Conforme consta da nota explicativa da Tabela de custas do TJBA:
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário. (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf). Advirta-se, portanto, a parte requerida, que é dever da parte realizar o pagamento das taxas judiciárias.
Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento das taxas judiciárias em cinco dias referentes ao pedido reconvencional de ID.391714903, sob pena de se entender pelo desinteresse do pedido. Cabe ao patrono da parte retirar as guias por meio do site: https://eselo.tjba.jus.br/index.faces#
Intimem-se.Publique-se
GUARATINGA, 19 de Julho de 2024.
Assinatura Eletrônica (Lei Federal 11.419/2006)
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO

8000065-62.2023.8.05.0089 Despejo
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailton Moreira De Souza
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Reu: Bruna Grazieli Silva Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPEJO n. 8000065-62.2023.8.05.0089
REQUERENTE: AILTON MOREIRA DE SOUZA
Representante(s): CAIO ARAUJO VIANA registrado(a) civilmente como CAIO ARAUJO VIANA (OAB:BA71809), KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REQUERIDO: BRUNA GRAZIELI SILVA SANTOS
Representante(s): Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) Exmo(a) Doutor(a) ALINE MUXFELDT KLAIS, juíz(a) da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS da comarca de GUARATINGA, portaria 09/2024, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios na forma da lei.
Conforme consta da nota explicativa da Tabela de custas do TJBA:
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário. (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf). Advirta-se, portanto, a parte requerida, que é dever da parte realizar o pagamento das taxas judiciárias.
Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento das taxas judiciárias em cinco dias referentes ao pedido reconvencional de ID.391714903, sob pena de se entender pelo desinteresse do pedido. Cabe ao patrono da parte retirar as guias por meio do site: https://eselo.tjba.jus.br/index.faces#
Intimem-se.Publique-se
GUARATINGA, 19 de Julho de 2024.
Assinatura Eletrônica (Lei Federal 11.419/2006)
Servidor(a)

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000116-95.2012.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Ana Paula Saar
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Executado: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcelo Lopes Valente (OAB:SP159418)
Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB:SP274876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000116-95.2012.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ANA PAULA SAAR
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B), ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES (OAB:BA45474)
EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCELO LOPES VALENTE (OAB:SP159418), RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB:SP274876)

SENTENÇA
Trata-se de feito já sentenciado, em que houve cumprimento voluntário da obrigação de pagar, conforme evento de ID 452906066.
Pedido de levantamento de valores ao ID 456263433, formulado pela parte exequente.
É O QUE CUMPRE RELATAR.

Dispõe o art. 924, II, do CPC que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
In casu, verifica-se que houve adimplemento da obrigação por parte do executado.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 924 do CPC.
Defiro a expedição de alvará, nos termos dos pedidos, em favor da parte exequente.
Após, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000999-17.2023.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456108077
Processo N° : 8000999-17.2023.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214151392900000439727666

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000999-17.2023.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456563591
Processo N° : 8000999-17.2023.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509335006900000440148801

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000999-17.2023.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456563591
Processo N° : 8000999-17.2023.8.05.0090

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509335006900000440148801

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000999-17.2023.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456108077
Processo N° : 8000999-17.2023.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214151392900000439727666

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000999-17.2023.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456572662
Processo N° : 8000999-17.2023.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509442275600000440154006

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001076-89.2024.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Nerivaldo Santiago De Oliveira
Advogado: Juliana Borges Miranda Santos (OAB:BA79525)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Requerido: Manoel Messias Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: NERIVALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA BORGES MIRANDA SANTOS (OAB:BA79525), ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES (OAB:BA45474)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pleiteia Averiguação de Paternidade, sem pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.
Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da autora.
Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), intimando-se a demandante por meio dos seus advogados.
Após, cite-se o réu, com as cautelas de praxe, para comparecer ao ato acompanhado do respectivo advogado. O prazo para apresentar contestação correrá na forma do art. 335 do CPC.
A audiência ocorrerá por meio híbrido (presencial/videoconferência), oportunidade em que as partes poderão participar por meio do link a ser disponibilizado nos autos, no dia e horário determinados, ou comparecer nas dependências deste Fórum.
Ficam os litigantes advertidos, ainda, que em caso de ausência injustificada aplicar-se-á a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.
Ciência à parte autora, por meio do respectivo advogado.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001076-89.2024.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Nerivaldo Santiago De Oliveira
Advogado: Juliana Borges Miranda Santos (OAB:BA79525)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Requerido: Manoel Messias Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001076-89.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: NERIVALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 33, BOIADEIRA, IAçU - BA - CEP: 46860-000
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua do Tijolo, 20, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-246
Eletrônico: (71) 98705-2937, (71) 99267-3652 e (71) 3221-7798
MANDADO DE INTIMAÇÃO
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – HÍBRIDA
Conciliar é Legal
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 11:30 HORAS, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso presencial, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes que optarem pela participação remota, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 05 de agosto de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000083-80.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Edione Nascimento Sodre
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000083-80.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação - Id 394093639 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX). Iaçu-BA.,5 de agosto de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000625-35.2022.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Mariazita De Oliveira Bastos Barreto
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000625-35.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARIAZITA DE OLIVEIRA BASTOS BARRETO
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Verifica-se que, aparentemente, fora juntada decisão aos presentes autos de forma equivocada (ID 449349379). Sendo assim, notifique-se a Quarta Câmara Cível e, após, desentranhe-se as respectivas peças.
Intime-se o executado conforme determinado ao ID 420879655. Certifique-se o decurso de prazo.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

8000625-35.2022.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Mariazita De Oliveira Bastos Barreto
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000625-35.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARIAZITA DE OLIVEIRA BASTOS BARRETO
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Verifica-se que, aparentemente, fora juntada decisão aos presentes autos de forma equivocada (ID 449349379). Sendo assim, notifique-se a Quarta Câmara Cível e, após, desentranhe-se as respectivas peças.
Intime-se o executado conforme determinado ao ID 420879655. Certifique-se o decurso de prazo.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000580-31.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Damiana Rodrigues De Carvalho
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000580-31.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX). Iaçu-BA.,5 de agosto de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000255-85.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA

CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000255-85.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX). Iaçu-BA.,5 de agosto de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001063-90.2024.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)

Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456102036
Processo N° : 8001063-90.2024.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214150493700000439720089

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000565-91.2024.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 446658880
Processo N° : 8000565-91.2024.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052817352689800000431223493

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000565-91.2024.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456601050
Processo N° : 8000565-91.2024.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511152019300000440179861

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001006-72.2024.8.05.0090 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Nixon Duarte Muniz Ferreira
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Reu: Marcos Ribeiro Rocha Passos
Reu: Renova Serviços De Coleta Especializados Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001006-72.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA e outros
Advogado(s): NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

DESPACHO
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Nixon Duarte Muniz Ferreira, Renova Serviços de Coleta especializados EIRELI e Marcos Ribeiro Rocha Passos.
Em petição de ID 454418595, o acionado Nixon Duarte Muniz Ferreira manifestou-se, espontaneamente, acerca do pleito cautelar.
Assim, considerando o quanto disposto no art. 16, §3º, determino a intimação dos réus Renova Serviços de Coleta especializados EIRELI e Marcos Ribeiro Rocha Passos para que se pronunciem, querendo, em cinco dias, sobre o pleito liminar.
Decorrido o prazo e/ou apresentadas as peças, retornem-me conclusos.
Cópia servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000075-69.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Joao Victor Gomes Dos Santos Magalhaes
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA

CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000075-69.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX). Iaçu-BA.,5 de agosto de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000167-18.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Avani Maria Coelho Bomfim
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: M & M Motos Ltda
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000167-18.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,5 de agosto de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001067-30.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 456051224
Processo N° : 8001067-30.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214132769100000439680750

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000846-47.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Manoel Conceicao Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Reu: Valdeci Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000846-47.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA
REU: VALDECI SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa ID- 456060376 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 5 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000134-57.2024.8.05.0090 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iaçu
Autor Do Fato: Luana De Jesus Araujo
Autoridade: Dt Iaçu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000134-57.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTOR: DT IAÇU
Advogado(s):
REU: LUANA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de LUANA DE JESUS ARAUJO. À audiência preliminar as partes formularam transação penal. Compulsando o caderno processual, constato que restam presentes os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, pelo que HOMOLOGO A TRANSAÇÃO.
Aguarde-se o cumprimento da transação penal. No caso de inadimplência por período superior a 30 dias, intime-se para regularização no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a transação, certifique-se intime-se o MP para manifestação.
Após, conclusos para sentença.
Aguardem os autos em cartório até o final do prazo estipulado de transação penal.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu(BA), data registrada no sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000446-33.2024.8.05.0090 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iaçu
Autoridade: Dt Iaçu
Autor Do Fato: Jarbas Cirqueira Santos
Autor Do Fato: Jocimar Souza Ribeiro
Autor Do Fato: Claudivan Oliveira Fraga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000446-33.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTOR: DT IAÇU
Advogado(s):
REU: JARBAS CIRQUEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de JARBAS CIRQUEIRA SANTOS e outros (2). À audiência preliminar as partes formularam transação penal. Compulsando o caderno processual, constato que restam presentes os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, pelo que HOMOLOGO A TRANSAÇÃO.
Aguarde-se o cumprimento integral da transação penal, certificando nos autos. Após, notifique-se o Ministério Público para manifestação. No caso de descumprimento e ou atraso por período superior a trinta dias, intime-se para regularização no prazo de 5 (dias).
Empós, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu(BA), data registrada no sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000709-87.2013.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Terezinha Moreira De Souza
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000709-87.2013.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480)
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.
Por fim, caso haja interesse em conciliar, e considerando que o feito tramita pelo procedimento comum e não pelo procedimento dos juizados especiais, ausente infraestrutura deste Juízo para promover a conciliação plieteada, deverão as partes estabelecerem contato para tal fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000709-87.2013.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Terezinha Moreira De Souza
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000709-87.2013.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480)
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Em termos de impulsionamento do feito, especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.
Por fim, caso haja interesse em conciliar, e considerando que o feito tramita pelo procedimento comum e não pelo procedimento dos juizados especiais, ausente infraestrutura deste Juízo para promover a conciliação plieteada, deverão as partes estabelecerem contato para tal fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000624-43.2009.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Reu: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Luiz Barboza
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000624-43.2009.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: CARLOS LUIZ BARBOZA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000624-43.2009.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Reu: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Carlos Luiz Barboza
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000624-43.2009.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: CARLOS LUIZ BARBOZA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000313-27.2020.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jose Avanildo Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-27.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: JOSE AVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES registrado(a) civilmente como DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000313-27.2020.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jose Avanildo Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Reu: Municipio De Ibicarai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-27.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: JOSE AVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES registrado(a) civilmente como DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013)
REU: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000544-20.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Neuza Maria Borges Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-20.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: NEUZA MARIA BORGES SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000544-20.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Neuza Maria Borges Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-20.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: NEUZA MARIA BORGES SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000313-56.2022.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Eduardo Correia Mendes
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Reu: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

_____
Autos: 8000313-56.2022.8.05.0091
Autor(a)(s): EDUARDO CORREIA MENDES
Réu(s): MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000579-43.2022.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Marinalva Almeida Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000579-43.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MARINALVA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantido os descontos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os descontos denominados “Tarifa Bancária Cesta B Expresso4”, no prazo de 10 dias, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.
Ressalta-se que não há qualquer perigo de irreversibilidade da medida, visto que sendo comprovada a origem lícita dos débitos eles poderão ser normalmente retomados com os devidos acréscimos legais.
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC/Regional de Coaraci, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000542-50.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maine Regina Ferreira Miranda Mafra
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-50.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MAINE REGINA FERREIRA MIRANDA MAFRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000542-50.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maine Regina Ferreira Miranda Mafra
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)

Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-50.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MAINE REGINA FERREIRA MIRANDA MAFRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, sob pena de preclusão.
Requerimentos genéricos, notadamente em relação à prova testemunhal, não serão aceitos e poderão acarretar, assim como a ausência da especificação, no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000445-84.2020.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Recorrente: Pollyanna Da Silva Oliveira
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)
Advogado: Orlando De Oliveira Junior (OAB:BA56671)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____
AUTOS N.º: 8000445-84.2020.8.05.0091
Parte Autora: Nome: POLLYANNA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSIAS SANTOS, 28, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Ibicaraí,BA, 18/4/2024.
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000445-84.2020.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Recorrente: Pollyanna Da Silva Oliveira
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)

Advogado: Orlando De Oliveira Junior (OAB:BA56671)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000445-84.2020.8.05.0091
Parte Autora: Nome: POLLYANNA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSIAS SANTOS, 28, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Ibicaraí,BA, 18/4/2024.
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000536-38.2024.8.05.0091 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Marytsa Dias Matos Do Nascimento (OAB:BA76844)
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)
Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 443652008
Processo N° : 8000536-38.2024.8.05.0091
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARYTSA DIAS MATOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARYTSA DIAS MATOS DO NASCIMENTO (OAB:BA76844), YURI ROCHA VITA registrado(a) civilmente como YURI ROCHA VITA (OAB:BA59632), THAYNA MAYNNE SANTIAGO ALVES (OAB:BA55678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071516024784000000428486116

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000503-19.2022.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Recorrente: Roberto Santos Rodrigues
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrente: Rosilda Barra Dos Santos
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000503-19.2022.8.05.0091
Parte Autora: Nome: ROBERTO SANTOS RODRIGUES
Endereço: TRAVESSA BELA VISTA, 14, SANTA TEREZINHA, CENTRO, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000
Nome: ROSILDA BARRA DOS SANTOS
Endereço: travessa bela vista, 14, santa terezinha, centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Ibicaraí,BA, 01/04/2024.
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000104-10.2014.8.05.0091 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Rita De Cassia De Jesus Prado Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Executado: Município De Ibicaraí
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000104-10.2014.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE JESUS PRADO DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
Advogado(s): LAMEQUE PINTO PASCOAL (OAB:BA46335), KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA registrado(a) civilmente como KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução promovida por RITA DE CASSIA DE JESUS PRADO DA SILVA em face do Município de Ibicaraí-BA.
Apresentados embargos à execução, as partes conciliaram em sede de audiência de conciliação, tendo por fundamento cálculos do valor da execução apresentado naquela assentada (ID 24020026), acordo devidamente homologado por sentença.
Após, com vistas ao efetivo pagamento, a parte exequente apresentou memória atualizada dos cálculos, ao que o Município de Ibicaraí ofertou impugnação, sustentando a aplicação da SELIC enquanto critério de atualização do valor devido.
A parte exequente se manifestou, pugnando pela rejeição da impugnação apresentada pelo Município.
É a síntese.
Decido.
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, o qual teve por base os cálculos apresentados por ocasião da audiência de conciliação do ID 24020026, revela-se impertinente qualquer tipo de alteração nos critérios de correção monetária e juros, sob pena de violação do julgado.
No cálculo objeto de homologação judicial, o valor da condenação fora atualizado com base no INPC e a taxa de juros foi de 0,5% ao mês, com termo inicial nas datas lá informadas.
Neste momento, deveria a parte exequente ter apenas atualizado o valor, sob os mesmos critérios, para o valor presente, para fins de efetivo pagamento, contudo, observa-se que houve alteração, com a inclusão da correção monetária pela SELIC a partir de 2022.
De outro lado, a impugnação apresentada pelo Município de Ibicaraí tampouco merece guarido, já que pugna pela aplicação exclusiva da SELIC, o que também representa violação aos termos do acordo pactuado.
Ante o exposto, e considerando que se trata de simples atualização de valores objeto de acordo devidamente homologado em juízo, o qual deve ser integralmente respeitado, determino que a parte exequente, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculo atualizada utilizando-se apenas e exclusivamente dos mesmos critérios objeto dos cálculos homologados no ID 24020026.
Com a juntada, intime-se o Município de Ibicaraí para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias. A inércia será interpretada como concordância, destacando-se que a oportunidade de contraditório se dará com o fim único e exclusivo de manifestar-se sobre a pertinência do cálculo apresentado com os parâmetros fixados nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PROCEDA A SECRETARIA AO CADASTRAMENTO NOS AUTOS DA DRA. KAYSE GABRIELLE COMO ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ, CONFORME PROCURAÇÃO ACOSTADA.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000954-73.2024.8.05.0091 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Icaro Xavier Dos Santos Mattos (OAB:BA69910)

Advogado: Icaro Xavier Dos Santos Mattos (OAB:BA69910)

Advogado: Icaro Xavier Dos Santos Mattos (OAB:BA69910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 454796248
Processo N° : 8000954-73.2024.8.05.0091
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ICARO XAVIER DOS SANTOS MATTOS (OAB:BA69910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511481683000000438549766

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000528-66.2021.8.05.0091 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247)
Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 456621350
Processo N° : 8000528-66.2021.8.05.0091
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247), YURI ROCHA VITA registrado(a) civilmente como YURI ROCHA VITA (OAB:BA59632), BRUNA LEAO SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512213556500000440197178

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000111-45.2023.8.05.0091 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 456621331
Processo N° : 8000111-45.2023.8.05.0091
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), ATEDEUS CAMPOS BRITO (OAB:MG32656), CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)
LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512130166800000440197162

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000111-45.2023.8.05.0091 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 456621331
Processo N° : 8000111-45.2023.8.05.0091
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), ATEDEUS CAMPOS BRITO (OAB:MG32656), CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)
LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512130166800000440197162

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000940-02.2018.8.05.0091 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Mariana Luiza Ferreira Da Silva (OAB:RJ247373)
Advogado: Eliandra Ferreira Da Silva (OAB:RJ171761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 456064426
Processo N° : 8000940-02.2018.8.05.0091
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIANA LUIZA FERREIRA DA SILVA (OAB:RJ247373), ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (OAB:RJ171761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511591414000000439688596

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000285-35.2015.8.05.0091 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Rosalvo Matos Cerqueira
Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Advogado: Lameque Pinto Pascoal (OAB:BA46335)
Executado: Tim Celular S.a.
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

_____
Autos: 8000285-35.2015.8.05.0091
Autor(a)(s): ROSALVO MATOS CERQUEIRA
Réu(s): TIM CELULAR S.A. e outros
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da petição de id 408596768.
2. Após, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001059-50.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Reinalto Jose Celestino
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-50.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: REINALTO JOSE CELESTINO
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por REINALTO JOSÉ CELESTINO em face de AAPPS UNIVERSO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS EPENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL – AAPPS UNIVERSO.
Consta da inicial, em apertada síntese, que o autor é beneficiária de aposentadoria por idade sob o nº 161.951.353-3 e ao analisar seu extrato de “Histórico de Crédito” emitido pelo INSS verificou a incidência de descontos denominados “CONTRIBUICAO AAPPS” no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos) desde o mês de dezembro/2022 até julho/2024, totalizando o

valor de R$ 630,72 (seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Todavia, o requerente alega não ter celebrado negócio com a requerida para que autorizasse as cobranças.
Requereu tutela de urgência para que a ré efetue imediatamente a exclusão dos descontos de contribuição AAPPS em nome do autor, em seu benefício previdenciário nº 161.951.353-3, processamento do feito e procedência de seus pedidos. Com a inicial vieram documentos (ID 456082520).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Da Tutela de Urgência.
Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). E, por previsão expressa do § 2º do referido artigo, a medida poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
No caso em crivo, há elementos documentais aptos a demonstrar que, efetivamente, a requerida vem descontando valores referentes a uma contribuição sindical do benefício da parte autora desde o mês de dezembro/2022 sob a rubrica "CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO" no valor atual de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos) consoante documento de ID 456082524, portanto resta configurada a evidente probabilidade do direito.
No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, resta consubstanciado na continuidade da cobrança durante todo o período de instrução e julgamento processual. Nesse passo, entendo suficientemente demonstrados os elementos autorizadores da concessão de tutela de urgência, devendo a parte ré providenciar a imediata suspensão das cobranças aludidas.
Além disso, cumpre registrar que a nova legislação processual civil brasileira não admite a concessão de tutela de urgência em caráter liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em comento, é evidente que a medida mostra-se absolutamente reversível, de modo que, em caso de improcedência do pedido formulado, poder-se-á proceder ao restabelecimento das condições iniciais.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a instituição requerida promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada "CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO", código 264, do benefício previdenciário da parte autora (NB: 161.951.353-3), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, e também por constatar sua hipossuficiência probatória, por aplicação analógica do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova no que toca à legitimidade das cobranças e descontos efetivados pela ré.
Demais Providências
1. Defiro a gratuidade de justiça visto que comprovada a alegada hipossuficiência.
2. Designe-se audiência de conciliação a ser conduzida pelo Conciliador deste Juízo, a qual será realizada por videoconferência.
3. Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
4. Cite-se a requerida para que compareça à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
5. Frustrada a transação, a requerida deverá ser intimada, na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação.
6. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
7. Ato contínuo, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.
8. Por fim, conclusos para deliberação ou sentença.

Esta decisão tem força de ofício/mandado.

Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000045-12.2020.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Reu: Hermes Simoes Da Silva
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jose Edilson Leandro Santos - Policial Militar
Terceiro Interessado: Sd/pm Gilberto Ferreira Trindade Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Arthur Almeida Das Virgens
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número dos autos: 0000045-12.2020.8.05.0091
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: HERMES SIMOES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para sentença.
P. I. C.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000986-78.2024.8.05.0091 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Valdir Lopes Sousa Junior (OAB:BA47705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 456328236
Processo N° : 8000986-78.2024.8.05.0091
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
VALDIR LOPES SOUSA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDIR LOPES SOUSA JUNIOR (OAB:BA47705), MARIA HELENA COSTA DE PAULA registrado(a) civilmente como MARIA HELENA COSTA DE PAULA (OAB:BA40341), RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214581853000000439920945

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001058-65.2024.8.05.0091 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ibicaraí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ricardo Batista Dos Santos
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Testemunha: Dt Santa Cruz Da Vitória
Vitima: Sogeane Bispo Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
8001058-65.2024.8.05.0091 Auto De Prisão Em Flagrante - Jurisdição: Ibicaraí
Destinatário: Ricardo Batista Dos Santos
Endereço: TRAVESSA ARISTIDES BATISTA, 90, UBALDINO BRANDAO, SANTA CRUZ DA VITóRIA - BA - CEP: 45725-000
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:0054061/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Número dos autos: 8001058-65.2024.8.05.0091
Autor: DT SANTA CRUZ DA VITÓRIA
Réu: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Realizada audiência de custódia, os autos vieram à conclusos para análise sobre a regularidade do flagrante, a fiança arbitrada pela D. Autoridade Policial, e do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.
Razões das partes captadas na gravação da audiência de custódia.
É a síntese.
Decido.
Em sede de audiência de custódia, a Il. Promotor de Justiça, por entender presentes os requisitos legais, e ainda, sustentando a necessidade de garantia da ordem pública, especialmente, para garantir a integridade da vítima ante o contexto de reiteração delitiva do custodiado, pugnou pela homologação do flagrante e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
A defesa requereu a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.
Pois bem.
Do Flagrante
Inicialmente, passo a analisar a regularidade do flagrante.
Consoante se extrai, cuidam os autos de prisão em flagrante de supostos crimes de ameaça e dano cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo autor o fato o flagranteado e vítima sua esposa Sogeane Bispo dos Santos.
Conforme relatos da vítima, as partes estariam separadas de fato há 2 meses, no entanto, continuavam residindo no mesmo local, porém o flagranteado estaria apresentando comportamento reiteradamente violento, que lhe faz ameaças constantes, inclusive de morte, dizendo que vai esfaqueá-la, sendo tais episódios frequentes e de crescente gravidade, até que, na madrugada do dia 01 de agosto de 2024, o flagrante teria retornado à residência e danificado diversos objetos, ocasião em que ameaçou a vítima novamente de morte, tendo a vítima acionado a Polícia Militar que realizou a captura do flagranteado.
À vista do que consta, o custodiado fora capturado quando acabara de cometer a infração, presente a hipótese do art. 302, II, do CPP. No mais, verifica-se terem sido atendidas as demais formalidades relativas à lavratura do flagrante.
Nestes termos, homologo a prisão em flagrante do custodiado Ricardo Batista dos Santos.
Da Fiança e da Prisão Preventiva
Verifica-se ter a D. Autoridade Policial arbitrado fiança no valor de R$ 1.500,00 para que o custodiado se livrasse solto. Entretanto, analisando-se detidamente o contexto de violência doméstica envolvendo as partes, entendo que, neste momento, é necessária a segregativa cautelar do custodiado, com a revogação, portanto, da fiança arbitrada.
Não se ignora que a prisão preventiva, com fundamento no artigo 312, “caput”, do CPP, é espécie de prisão cautelar e somente cabível se houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliada à presença de um dos motivos enumerados no mesmo artigo, que justifiquem a medida, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia de aplicação da lei penal, que representam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
Assim, não obstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno, imperiosa a decretação da prisão preventiva do custodiado, tendo em vista o premente risco que a sua liberdade gera à vítima.
Segundo detalhado relato prestado em solo policial, de dois meses para cá, desde que rompido o relacionamento íntimo com o custodiado, a vítima vem sofrendo com graves investidas por ele perpetradas, tendo noticiado reiteradas ameaças de morte (de que ele a esfaquearia), que chegou a passar alguns dias na casa de parentes, mas quando retornou foi novamente ameaça de morte pelo custodiado, que na segunda feira p.p. o flagranteado teria desligado a energia da casa para que perdesse os alimentos da geladeira e que, na noite anterior à prisão, o custodiado teria novamente retornado à residência, ocasião em que teria danificado objetos e voltou a ameaçar a vítima, tornando a dizer que iria esfaqueá-la enquanto estivesse dormindo, que subiu no telhado da casa, que a vítima sentiu muito medo de ficar sozinha na casa, que Ricardo reiterou tal prática na madrugada, tendo ela acionado a Polícia Militar, logrando-se prender o acusado em flagrante.
Os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência confirmam o relato da vítima no sentido dos danos provocados pelo custodiado no imóvel, inclusive na porta da residência, tendo a vítima informado que ele havia quebrado a mencionada porta.
Assim, em que pese a soma das penas dos crimes imputados ao flagranteado não autorize a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPC); constata-se reiteração delitiva do custodiado em razão de reiteradas e crescentes ameaças que vem perpetrando em face da vítima, presente, ao menos para fins de segregação cautelar, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.
Realizada audiência de custódia na data de ontem, o flagrante apresentou-se de forma inusitada, não sendo possível constatar se o fazia propositadamente, ou se estava sob efeito de substância psicoativa; o fato é que, em sede de audiência de custódia, o flagranteado afirmou que sua então esposa – aqui vítima – teria sido morta naquela data e que estariam colocando a culpa nele, que o corpo dela estaria na rodovia, cenário absolutamente estranho aos autos e inusitado, o que levou este Juízo a suspender a audiência e fazer contato com a delegacia para verificar a informação, tendo a Delegada de Polícia confirmado a ausência de qualquer notícia em tal sentido, e que policiais foram à casa da vítima, encontrando-a viva.
O que se tem, portanto, e não se sabe a causa, é que o flagranteado apresentava, por ocasião da custódia referenciava a morte de sua esposa, a mesma pessoa vítima de suas ameaças, assim como, em total desconexão do relato prestado pela vítima na delegacia naquela manhã, informou que teriam reatado o relacionamento o e que estavam bem, não sendo possível dizer se tentava ludibriar este Juízo ou se percebia a realidade de forma equivocada.
Diante de todo este contexto, este Juízo está totalmente convicto de que libertação do flagranteado representa severo risco de vida à vítima, de modo que, ponderando-os os direitos envolvidos, há que prevalecer, neste momento, a proteção da mulher em situação de violência doméstica, atuando este Poder Judiciário com o firme propósito de evitar um mal maior, presente fundado receio de que isto venha efetivamente a acontecer.
Em casos como o presente, em que o requisito objetivo da quantidade de pena não se faz presente, mas em situação de violência doméstica em que há efetivo receio da prática de crime mais gravoso, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de flexibilização de tal requisito e decretação da prisão preventiva, já que efetivamente necessária para resguarda a vítima.
Confira-se o julgado que retrata tal posicionamento:
“HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312, 313 E 315 DO CPP. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas

e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi acusado da suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie. Ressalva quanto à possibilidade de, em situações nas quais se pode depreender, com nitidez, claro risco de lesão ao bem jurídico "vida", em ponderação de interesses e ante a predominância do bem maior, utilizar-se a prisão preventiva independentemente do prévio descumprimento de medidas protetivas pelo acusado. (...)" (STJ; HC 611262 / SP; HABEAS CORPUS 2020/0230886-1; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2021; Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2021)
Ante o exposto, comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria dos delitos imputados, cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e diante da constatação da reiteração delitiva do custodiado em face da vítima a evidenciar que sua liberdade representa efetivo risco de vida para ela, e por aplicação analógica do art. 313, III, do CPP, com fundamento no art. 310, II, do mesmo codex processual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO CUSTODIADO RICARDO BATISTA DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA.
Por consequência, revogo a fiança arbitrada pela D. Autoridade Policial.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO NO BNMP 2.0.
Oficie-se o local de custódia a fim de envie a este Juízo laudo de exame de corpo de delito do custodiado, realizado quando de seu ingresso no Conjunto Penal, e eventual relatório médico constante de seu prontuário, a fim de se apurar o estado de saúde do preso.
Comunique-se a D. Autoridade Policial sobre a prisão, para que seja observado o prazo legal de conclusão das investigações.
Intime-se a vítima.
Atribuo a esta decisão forma de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ibicaraí/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000490-13.2019.8.05.0095 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível De Nanuque/mg
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ibirapuã
Testemunha: Oscar Hirão Higute

Intimação:
CERTIDÃO

Processo: 8000490-13.2019.8.05.0095
Ação: [Citação]
Requerente(s): JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NANUQUE/MG
Requerido(s): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO(A)(S) DOUTO(A)(S) ADVOGADO(A)(S), do teor do r. despacho a seguir transcrito, proferido nos autos do processo acima identificado em 02/08/2024, OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema Pje – Processo Judicial Eletrônico, no endereço: https://pje.tjba.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.
Despacho de ID n° 456279022:

Vistos, etc.
Intime o advogado da parte interessada na oitiva da testemunha que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias.
Após a comprovação do pagamento, será designada audiência.
Caso transcorra em aberto do trintídio, deverá ser a Carta Precatória devolvida ao Juízo Deprecante.
Ibirapuã, 02 de agosto de 2024.
HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000454-29.2023.8.05.0095 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 417423736
Processo N° : 8000454-29.2023.8.05.0095
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072912083513100000404557638

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000423-19.2017.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Ana Paula De Loiola Melo - Epp
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)
Reu: Rosileni Alves Rocha De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000423-19.2017.8.05.0095
Ação: [Cheque]
Requerente(s): ANA PAULA DE LOIOLA MELO - EPP
Requerido(s): ROSILENI ALVES ROCHA DE SOUZA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 411942554. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 10 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000423-19.2017.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Ana Paula De Loiola Melo - Epp
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)
Reu: Rosileni Alves Rocha De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ (BA) CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FALÊNCIA E CONCORDATA.
Ofício nº 123/2024
Processo: 8000423-19.2017.8.05.0095
Ação: [Cheque]
Requerente(s): ANA PAULA DE LOIOLA MELO - EPP
Requerido(s): ROSILENI ALVES ROCHA DE SOUZA
Ibirapuã (BA), 10 de abril de 2024.
Ilmo(a) Senhor(a) Representante da Empresa Ana Paula de Loiola Melo - EPP
Através deste, INTIMO(A) V.Sª da r. sentença de ID. 411942554, no mesmo ensejo INTIMO-O(A) para efetuar o pagamento das custas processuais. Segue em anexo Dajs para pagamento.
Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito
Ilmo(a) Senhor(a) Representante da Empresa Ana Paula de Loiola Melo - EPP
Rua Nilson Mendes de Andrade, nº 358, Centro, Ibirapuã-BA
Cep: 45940.000
COMARCA DE IBIRAPUÃ FORUM DR. ANTÕNIO LIMA FARIA
RUA: PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO IBIRAPUÃ – BAHIA CEP. 45.940-000
TEL. (73) 290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000062-12.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: José Dalmo Lucas Mendes
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo: 0000062-12.2015.8.05.0095
Ação: [Liminar]
Requerente(s): JOSÉ DALMO LUCAS MENDES
Requerido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
FINALIDADE: Fica a Bela. ENY ANGE SOLEDADE BITENCOURT DE ARAÚJO, OAB/BA n° 29.442, devidamente intimado do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO: “Vistos, etc. .- Versa o presente feito sobre módulo processual de cumprimento de sentença, sendo que, devidamente intimado para cumprimento voluntário, deixou a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, de efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, passando a incidir a multa de 10% e os honorários advocatícios, também de 10%, sobre o valor executado referente à condenação. .- Converto a transferência de valor em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme estabelece o § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. .- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há incidência de juros, correção monetária e a aplicação da multa do art. 523 do Código de Processo Civil, em relação às astreintes, pois configararia bis in idem. .- Assim, intime a COELBA para, querendo, manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor bloqueado e transferido para conta judicial, no valor de R$ 95.017,58 (noventa e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e oito centavos), sendo: R$ 53.000,00 - referente à astreinte; R$ 38.197,80 - condenação e honorários sucumbenciais do módulo processual de conhecimento); R$ 3.819,78 - do módulo processual de cumprimento de sentença. .- Transcorrido o quinquídio, com ou sem manifestação, venham-me, venham-me os autos conclusos. .- Ibirapuã, 19 de julho de 2024. .- HUMBERTO JOSÉ MARÇAL .- Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000355-93.2022.8.05.0095 Curatela
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000355-93.2022.8.05.0095
Ação: [Curatela]
Requerente(s): NEIDE DA SILVA PINTO LIMA
Requerido(s): FELICIO RODRIGUES PINTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 445663488. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 23 de Maio de 2024.

Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000104-61.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Tuboval Comercial Limitada
Advogado: Ruth Kapitzky Dias (OAB:ES17046)
Reu: União Industrial Açucareira Ltda
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000104-61.2015.8.05.0095
Ação: [Duplicata]
Requerente(s): TUBOVAL COMERCIAL LIMITADA
Requerido(s): UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 433229422. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000428-65.2022.8.05.0095 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Deprecante: 17ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador - Bahia
Autor: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ibirapuã-bahia
Reu: Jucimar Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000428-65.2022.8.05.0095
Ação: [Diligências]
Requerente(s): 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA e outros
Requerido(s): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BAHIA e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 439857531. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos16 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000022-78.2021.8.05.0095 Inventário
Jurisdição: Ibirapuã
Inventariante: Rosangela Dias De Jesus
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Inventariado: Jose De Miranda Astolfo
Requerente: Vinicius De Jesus Astolfo
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Herdeiro: Rizia Da Cruz Astolfo
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000022-78.2021.8.05.0095
Ação: [Inventário e Partilha]
Requerente(s): ROSANGELA DIAS DE JESUS e outros
Requerido(s): RIZIA DA CRUZ ASTOLFO e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 455203375. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 26 de Julho de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000534-90.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 454512717
Processo N° : 8000534-90.2023.8.05.0095
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216440917300000438290266

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000112-38.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Autor: Aurelina Barbuda De Souza
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Reu: Municipio De Ibirapua
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Luciano Mineiro Falcao (OAB:BA13113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000112-38.2015.8.05.0095
Ação: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente(s): AURELINA BARBUDA DE SOUZA
Requerido(s): MUNICIPIO DE IBIRAPUA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 454365615. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos22 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000275-61.2024.8.05.0095 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Helio Costa Dos Santos
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerente: Gildete Pereira De Souza
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000275-61.2024.8.05.0095
Ação: [Dissolução]
Requerente(s): HELIO COSTA DOS SANTOS e outros
Requerido(s):
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 446754443. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 03 de Julho de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000147-61.2016.8.05.0095 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Londrina-pr
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Ibirapuã-ba
Terceiro Interessado: Pedra Bonita Genetica Animal S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000147-61.2016.8.05.0095
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime o Oficial de Justiça recebedor do mandado de citação (GILSON DOS SANTOS), para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de não devolução e/ou cumprimento da determinação judicial, sendo que, como o mesmo se licença para concorrer às eleições municipais, essa intimação deverá ser realizada através do endereço eletrônico institucional do mesmo.
Ibirapuã, 02 de agosto de 2024.
HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000306-23.2020.8.05.0095 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Wilson Viana
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: Simone Do Nascimento Muniz
Advogado: Luciana Cleide Marcelino De Almeida (OAB:MG177917)

Intimação:
PUBLICAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) o(a)(s) Douto(a)(s) Advogado(a)(s) do autor e do réu, devidamente intimado(a)(s) do despacho abaixo transcrito, proferido em 16/04/2024:
DESPACHO: “Vistos, etc. .- À vista do contido nos petitórios de IDs 438558282 e 229120232, DETERMINO ao cartório judicial que PROCEDA à INCLUSÃO do feito EM PAUTA para a realização de NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, observando-se as exigências legais (cf. arts. 334, 694 e 695, CPC). .- Em seguida, INTIMEM-SE as partes, por seus respectivos procuradores (cf. art. 334, § 3º, CPC), com as advertências previstas nos §§ 8º a 10 do art. 334 e § 4º do art. 695, todos do Código de Processo Civil. .- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. .- Ibirapuã/BA, datado e assinado eletronicamente. . - BRUNO MOTTA COUTO .- Juiz Substituto.”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000365-69.2024.8.05.0095 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ibirapuã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 456577546
Processo N° : 8000365-69.2024.8.05.0095
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510055449300000440159520

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000372-83.2013.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
AUTOR: SINVAL REIS DE SOUZA, ADEMARIO NUNES DOS SANTOS, CIBENIVALDA ALVES DE OLIVEIRA, ANDERSON MASSARANDUBA LOPES, SERGIO BISPO DOS SANTOS
RÉU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Intime-se o(a) Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Cumpra-se. Publique-se.

PIC.
Ibirataia (BA), data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000372-83.2013.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
AUTOR: SINVAL REIS DE SOUZA, ADEMARIO NUNES DOS SANTOS, CIBENIVALDA ALVES DE OLIVEIRA, ANDERSON MASSARANDUBA LOPES, SERGIO BISPO DOS SANTOS
RÉU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Intime-se o(a) Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Cumpra-se. Publique-se.

PIC.
Ibirataia (BA), data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000331-19.2013.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA, DARCI MARIA PEREIRA, ANITA CELIS DAS MERCES DA SILVA, VANUZA MORGADO DA SILVA, MONICA SILVA BRITTO GONCALVES
RÉU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
DESPACHO
Intime-se o(a) Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Cumpra-se. Publique-se.

PIC.
Ibirataia (BA), data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000331-19.2013.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA, DARCI MARIA PEREIRA, ANITA CELIS DAS MERCES DA SILVA, VANUZA MORGADO DA SILVA, MONICA SILVA BRITTO GONCALVES
RÉU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
DESPACHO
Intime-se o(a) Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Cumpra-se. Publique-se.

PIC.
Ibirataia (BA), data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000557-33.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Marcos Santos Souza
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Reu: Dbm Comercial De Cereais Ltda

Intimação:
Ata de audiência anexada ao id 439039074

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000557-33.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Marcos Santos Souza
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Reu: Dbm Comercial De Cereais Ltda

Intimação:
Ata de audiência anexada ao id 439039074

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000557-33.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Marcos Santos Souza
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Reu: Dbm Comercial De Cereais Ltda

Intimação:
Ata de audiência anexada ao id 439039074

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000248-17.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Eliezer De Souza Gomes
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000248-17.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ELIEZER DE SOUZA GOMES
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) ajuizou impugnação ao cumprimento de sentença contra ELIEZER DE SOUZA GOMES, alegando, em síntese, impossibilidade para o cumprimento da obrigação de fazer em virtude da pandemia da COVID-19, em que encontrou bastante dificuldade para cumprimento das decisões que envolvem obra, como, por exemplo, o envio de equipe para algumas regiões, e ainda com relação ao recebimento de materiais que possibilitassem a realização das obras. Desta forma, venho a Executada requerer a exclusão da multa diária, alegando notória exorbitância do valor, considerando a complexidade da obra realizada e o prazo precário dado para o cumprimento.
Aduziu, ainda, que caso não entenda este juízo pela exclusão da multa, que seja reconhecida a exorbitância da condenação, sendo esta reduzida para patamares compatíveis com a presente demanda, sob risco de enriquecimento sem causa da parte exequente.

A parte exequente apresentou manifestação às alegações da parte exequida, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação.
É o relatório. Decido.

A impugnação apresentada pela parte executada não merece prosperar.
De fato, o executado demonstrou desrespeito à decisão imposta por este Juízo, notadamente porque não se tratou de mero atraso no cumprimento da decisão que determinou a obrigação da fazer em 30(trinta) dias, e sim verdadeiro descumprimento da ordem judicial, visto que não existe justificativa plausível para o descumprimento da obrigação por quase um ano. Para ser mais precisa, houve um atraso equivalente a 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, conforme relatado pela parte exequente em petição protocolada em 07.10.2020 (id.76894332), há quase 4 (quatro) anos. Note-se que na mesma petição a exequente requereu a majoração da multa em razão do descumprimento da obrigação no prazo inicialmente fixado.
Assim, o pleito de redução da multa, sopesando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, improcede. No mesmo sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - ASTREINTES – CABIMENTO – VALOR – AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE – DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A imposição de multa diária tem por objetivo forçar a parte a cumprir o comando judicial emanado, sendo ela perfeitamente admissível quando ocorre o seu descumprimento. A luz do art. 537, § 1º, do CPC, não há que se reduzir a multa quando não se verificar o excesso, mostrando-se em consonância com os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo demonstrada a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, o pedido não deve ser acolhido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1000131-72.2023.8.11.0000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2023)
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado/impugnante, mantendo a multa imposta na sua integralidade.
Consequentemente, determino a continuidade desta execução, devendo ser inaugurada a fase constritiva.
Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada na planilha de id. 76894351, devendo a parte executada efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, em razão da sucumbência, do valor das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, determino, desde já, o bloqueio SISBAJUD na conta da parte executada.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000248-17.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Eliezer De Souza Gomes
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000248-17.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ELIEZER DE SOUZA GOMES
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) ajuizou impugnação ao cumprimento de sentença contra ELIEZER DE SOUZA GOMES, alegando, em síntese, impossibilidade para o cumprimento da obrigação de fazer em virtude da pandemia da COVID-19, em que encontrou bastante dificuldade para cumprimento das decisões que envolvem obra, como, por exemplo, o envio de equipe para algumas regiões, e ainda com relação ao recebimento de materiais que possibilitassem a realização das obras. Desta forma, venho a Executada requerer a exclusão da multa diária, alegando notória exorbitância do valor, considerando a complexidade da obra realizada e o prazo precário dado para o cumprimento.
Aduziu, ainda, que caso não entenda este juízo pela exclusão da multa, que seja reconhecida a exorbitância da condenação, sendo esta reduzida para patamares compatíveis com a presente demanda, sob risco de enriquecimento sem causa da parte exequente.

A parte exequente apresentou manifestação às alegações da parte exequida, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação.
É o relatório. Decido.

A impugnação apresentada pela parte executada não merece prosperar.
De fato, o executado demonstrou desrespeito à decisão imposta por este Juízo, notadamente porque não se tratou de mero atraso no cumprimento da decisão que determinou a obrigação da fazer em 30(trinta) dias, e sim verdadeiro descumprimento da ordem judicial, visto que não existe justificativa plausível para o descumprimento da obrigação por quase um ano. Para ser mais precisa, houve um atraso equivalente a 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, conforme relatado pela parte exequente em petição protocolada em 07.10.2020 (id.76894332), há quase 4 (quatro) anos. Note-se que na mesma petição a exequente requereu a majoração da multa em razão do descumprimento da obrigação no prazo inicialmente fixado.
Assim, o pleito de redução da multa, sopesando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, improcede. No mesmo sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - ASTREINTES – CABIMENTO – VALOR – AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE – DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A imposição de multa diária tem por objetivo forçar a parte a cumprir o comando judicial emanado, sendo ela perfeitamente admissível quando ocorre o seu descumprimento. A luz do art. 537, § 1º, do CPC, não há que se reduzir a multa quando não se verificar o excesso, mostrando-se em consonância com os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo demonstrada a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, o pedido não deve ser acolhido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1000131-72.2023.8.11.0000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2023)
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado/impugnante, mantendo a multa imposta na sua integralidade.
Consequentemente, determino a continuidade desta execução, devendo ser inaugurada a fase constritiva.
Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada na planilha de id. 76894351, devendo a parte executada efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, em razão da sucumbência, do valor das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, determino, desde já, o bloqueio SISBAJUD na conta da parte executada.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000248-17.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Eliezer De Souza Gomes

Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000248-17.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ELIEZER DE SOUZA GOMES
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) ajuizou impugnação ao cumprimento de sentença contra ELIEZER DE SOUZA GOMES, alegando, em síntese, impossibilidade para o cumprimento da obrigação de fazer em virtude da pandemia da COVID-19, em que encontrou bastante dificuldade para cumprimento das decisões que envolvem obra, como, por exemplo, o envio de equipe para algumas regiões, e ainda com relação ao recebimento de materiais que possibilitassem a realização das obras. Desta forma, venho a Executada requerer a exclusão da multa diária, alegando notória exorbitância do valor, considerando a complexidade da obra realizada e o prazo precário dado para o cumprimento.
Aduziu, ainda, que caso não entenda este juízo pela exclusão da multa, que seja reconhecida a exorbitância da condenação, sendo esta reduzida para patamares compatíveis com a presente demanda, sob risco de enriquecimento sem causa da parte exequente.

A parte exequente apresentou manifestação às alegações da parte exequida, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação.
É o relatório. Decido.

A impugnação apresentada pela parte executada não merece prosperar.
De fato, o executado demonstrou desrespeito à decisão imposta por este Juízo, notadamente porque não se tratou de mero atraso no cumprimento da decisão que determinou a obrigação da fazer em 30(trinta) dias, e sim verdadeiro descumprimento da ordem judicial, visto que não existe justificativa plausível para o descumprimento da obrigação por quase um ano. Para ser mais precisa, houve um atraso equivalente a 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, conforme relatado pela parte exequente em petição protocolada em 07.10.2020 (id.76894332), há quase 4 (quatro) anos. Note-se que na mesma petição a exequente requereu a majoração da multa em razão do descumprimento da obrigação no prazo inicialmente fixado.
Assim, o pleito de redução da multa, sopesando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, improcede. No mesmo sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - ASTREINTES – CABIMENTO – VALOR – AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE – DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A imposição de multa diária tem por objetivo forçar a parte a cumprir o comando judicial emanado, sendo ela perfeitamente admissível quando ocorre o seu descumprimento. A luz do art. 537, § 1º, do CPC, não há que se reduzir a multa quando não se verificar o excesso, mostrando-se em consonância com os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo demonstrada a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, o pedido não deve ser acolhido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1000131-72.2023.8.11.0000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2023)
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado/impugnante, mantendo a multa imposta na sua integralidade.
Consequentemente, determino a continuidade desta execução, devendo ser inaugurada a fase constritiva.
Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada na planilha de id. 76894351, devendo a parte executada efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, em razão da sucumbência, do valor das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, determino, desde já, o bloqueio SISBAJUD na conta da parte executada.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se

tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente

incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece

o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000373-68.2013.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Djalma Santana Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Antonio Alves Braga
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Sinval Santos Carneiro
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Jose Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Cleraldo Souza Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Maria Eres Silva Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Gonzaga Santos Gomes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Joao Firmino De Menezes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Melquiades Menezes Da Cruz
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-68.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DJALMA SANTANA LOPES e outros (9)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15319078). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, argumentando que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.

Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93015081, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como dos cálculos apresentados pelo município.

Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC. De fato, observo que a parte exequente acostou memória de cálculo no bojo da inicial de cumprimento de sentença, restando insubsistente a alegação da executada.

Na impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da

obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o executado alegou excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

"DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular nº 161 deste Tribunal de Justiça. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Verbete sumular nº 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.

Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.

A presente decisão tem força de mandado.

Ibirataia–BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.

A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
"DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora"
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos

Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:

“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos. Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do

STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000372-83.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Sinval Reis De Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ademario Nunes Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Cibenivalda Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anderson Massaranduba Lopes
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000372-83.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: SINVAL REIS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito dispostos na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID. 15052461). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos. Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 15052461, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 330. De fato, observa-se que as memórias de cálculo estão no bojo da inicial de execução de id 15052461.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos parâmetros acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)

Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.

Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva

Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em senti-

do diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da

obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
"DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora"
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.

De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
"DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora"
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000331-19.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Darci Maria Pereira
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Anita Celis Das Merces Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Vanuza Morgado Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Monica Silva Britto Goncalves
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000331-19.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes já devidamente qualificadas nos autos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução por inobservância dos parâmetros de atualização do crédito disposto na sentença quando da juntada pelo exequente da planilha de cálculos (ID.15043847). Aduziu ainda inépcia da petição inicial, vez que a exequente não trouxe as devidas memórias de cálculos.
Em manifestação expressa nos autos ao ID. n.º 93014782, o exequente alegou contrariedade à impugnação apresentada, assim como os cálculos apresentados pelo município. Requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados no ID. n.º 93014782, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição da competente RPV(Requisição de Pequeno Valor) nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
Era o necessário a relatar. Decido.
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. De fato, observa-se que a planilha de cálculos do valor que a parte exequente entende devido está contida no bojo da inicial de execução de id 15043847.
A impugnação à execução nos processos que visam o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução; incompetência do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o executado alega ainda, excesso da execução nos cálculos apresentados quando da formulação do pedido de cumprimento de sentença.
Analisando-se as planilhas de cálculos acostadas, verifica-se que tanto o exequente como o município executado não utilizaram os critérios de correção monetária e aplicação de juros nos parâmetros definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.
De fato, a atualização monetária da dívida visa apenas recompor o valor real da moeda, devendo incidir desde o dia em que o valor se tornou devido, e de acordo com o índice IPCA-E. Em relação ao juros moratórios, sua incidência se dá a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), e no percentual utilizado para as cadernetas de poupança. Nesse sentido:
“DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Calha consignar, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e os juros moratórios serão aplicados no percentual utilizado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que assim dispôs: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo julgador, consoante o verbete sumular n.º 161 deste Tribunal de Justiça. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.” Verbete sumular n.º 254 do STF. 3. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser considerada implicitamente incluída na sentença condenatória. Precedentes. 4. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação inicial do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 5. Já a correção monetária, havendo pedido de restituição de valores pagos por força da relação contratual, deve incidir a partir do desembolso, a permitir a reposição do valor efetivamente despendido pelo contratante. Precedentes. 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - AI: 00608119120188190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022).
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, com fulcro no art. 535, IV, do CPC, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha de cálculo em obediência aos paramentos acima mencionados.
Condeno o impugnado/ exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do beneficio da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Expedientes necessários.
A presente decisão tem força de mandado.
Ibirataia–BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000531-35.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Marcelino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-35.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora de id.421836482. Adote-se o rito do procedimento comum para o julgamento do feito.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito
Saliento que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Diligencie-se.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000531-35.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Marcelino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-35.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora de id.421836482. Adote-se o rito do procedimento comum para o julgamento do feito.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito
Saliento que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Diligencie-se.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000531-35.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Marcelino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-35.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora de id.421836482. Adote-se o rito do procedimento comum para o julgamento do feito.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito
Saliento que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Diligencie-se.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000023-60.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Nina Vieira Mozer
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000023-60.2021.8.05.0096
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA NINA VIEIRA MOZER

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebo o recurso de Id. 281173583 apenas no efeito devolutivo, visto que não vislumbro risco de dano para a recorrente em caso de execução provisória da sentença. Concedo gratuidade da justiça, motivo pelo qual isento a recorrente do preparo.
Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.
IBIRATAIA(BA), 6 de janeiro de 2023
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000023-60.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Nina Vieira Mozer
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000023-60.2021.8.05.0096
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA NINA VIEIRA MOZER

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebo o recurso de Id. 281173583 apenas no efeito devolutivo, visto que não vislumbro risco de dano para a recorrente em caso de execução provisória da sentença. Concedo gratuidade da justiça, motivo pelo qual isento a recorrente do preparo.
Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.
IBIRATAIA(BA), 6 de janeiro de 2023
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000014-83.2021.8.05.0101 Declaração De Ausência
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Maria De Lourdes Souza Madeira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Dalva Alves De Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Salvador Messias De Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Salvador Messias De Souza Filho
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: José Alves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000014-83.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA MADEIRA e outros (3)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
5
Vistos etc.
Trata-se de ação de declaração de ausência e morte presumida proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA MADEIRA, DALVA ALVES DE SOUZA, e SALVADOR MESSIAS DE SOUZA, representado por meio do seu curador, SALVADOR MESSIAS DE SOUZA FILHO, em face de JOSÉ ALVES DE SOUZA.
Aduz, em apertada síntese, os requerentes, irmãos do requerido, que o ausente desapareceu do seu domicílio nos anos 1960, há mais de 62 (sessenta e dois) anos, declaram que não houve mais nenhuma informação a respeito da Requerida ao longo dos anos, razão pela qual a parte autora pretende a simples declaração de ausência ou declaração de morte presumida, em razão do extenso lapso temporal do desaparecimento, ressaltando que a ausente não possuía bens a serem arrecadados, com exceção da cota da herança que lhe cabe na sucessão, da sua falecida genitora, NOEME ALVES DE SOUZA.
A busca no Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, vide (ID. n° 116935090), e a sua citação por edital, vide (ID n° 110610183), não apresentaram resultados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público propôs parecer favorável, vide (ID n° 129382214).

É breve o relatório.
Decido.

A morte presumida, pode ser declarada quando um indivíduo fica ausente e as circunstâncias não demonstram, a princípio, risco iminente de vida, como leciona o art. 6° do Código Civil.
Os elementos reunidos nos autos são uníssonos no sentido de que houve, efetivamente, o desaparecimento de JOSÉ ALVES DE SOUZA, ocorrido em 1960.
Acolho a promoção do Parquet em ID n° 129382214.

Isto posto, diante das provas produzidas e regras de direito aplicáveis, declaro ausente JOSÉ ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos.
Nomeio curadores, os autores MARIA DE LOURDES SOUZA MADEIRA, e DALVA ALVES DE SOUZA, que deveram ser intimadas para prestar compromisso, procedendo, em seguida, a arrecadação de bens.
Promovida a arrecadação dos bens, publiquem-se os editais, na forma do art. 745, do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidade legais, arquivem-se.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

IGAPORÃ/BA, 7 de dezembro de 2022.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000273-44.2022.8.05.0101 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000273-44.2022.8.05.0101
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: ANGELA PAIXAO DE CARVALHO

EXECUTADO: FAGNER SOARES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXIV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, concedo vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pelo devedor.
Igaporã(BA), 27 de setembro de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000292-16.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, concedo vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo legal/judicial.
Igaporã(BA), 15 de fevereiro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000214-27.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Lelis Ribeiro De Barros
Advogado: Gessica Ladeia Matos Martins (OAB:BA62755)
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Mapfre Vida S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-27.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LELIS RIBEIRO DE BARROS
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864), GESSICA LADEIA MATOS MARTINS (OAB:BA62755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR PRÁTICA ABUSIVA REITERADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LELIS RIBEIRO DE BARROS em face de BANCO BRADESCO SA e outros (4), qualificações nos autos
A parte autora afirma que é aposentado, correntista do Banco Bradesco. Em conferência de seus extratos bancários verificou a ocorrência de DESCONTOS DE SEGUROS INDEVIDOS em sua conta junto ao BANCO BRADESCO S.A AGÊNCIA CAETITE - 0675, quais sejam: VIVA VIDA CLUBE DE SEGUROS (MAFRE SEGUROS); PREVISUL (COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL); PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e PSERV- PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA que não foram contratados pelo Requerente.
Requer a total procedência da ação para que seja restituído todos os valores debitados indevidamente dos proventos de aposentadoria do Requerente, condenando OS REQUERIDOS EM DOBRO na importância de R$ 6.159,06 (seis mil e cento e cinquenta e nove reais e seis centavos) conforme dispõe o artigo 42 do CDC, e que seja feita futura liquidação de sentença com juros e correção monetária - (conforme planilha de cálculos em anexo).
Em id 164325331, fora proferida sentença homologando acordo entre as partes autora e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS.
Posteriormente, fora proferida sentença ID 364345261, homologando acordo entre as partes autora e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes autora e a requerida PREVSUL concretizaram acordo em audiência ID 449178123, colocando fim ao litígio, e requerem sua homologação. Quanto ao requerido BANCO BRADESCO, não pactuaram.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional, legitimidade das partes e interesse processual.
Segundo o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que à presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, exclusivamente em relação as partes pactuantes no ID449178123, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo, rateadas, igualmente pelos acordantes, observando-se a suspensão da obrigação em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Eventuais custas remanescentes (que surgirem após esta sentença) dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Certifico o trânsito em julgado na data desta decisão, ante a renúncia expressa ao interesse recursal.
Certificado o cumprimento do acordo e arcando com as custas devidas, exclua-se a promovida do polo passivo.

O processo segue, quanto ao requerido BANCO BRADESCO S.A. Após a publicação deste provimento, retornem-me conclusos para prolação de sentença de mérito.
P. R. I.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000368-74.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Marleide De Jesus Moreira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000368-74.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARLEIDE DE JESUS MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexo.
Igaporã(BA), 24 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000289-27.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Catiane Da Silva Macedo
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-27.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: CATIANE DA SILVA MACEDO
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando a necessidade de duração razoável do processo e de se adequar o procedimento às necessidades específicas da lide, bem como o disposto no art. 139, II e VI do CPC, por se tratar de ação em face do INSS em trâmite na Justiça Estadual, postergo a realização de audiência de conciliação, haja vista a dificuldade de presença cotidiana da ré e costumeira necessidade de prova pericial para aumentar as chances de autocomposição.

Por se tratar de pedido de auxílio-doença, à guiza do fundamento supra, e atento ao disposto no §1º do artigo 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº14.331, de 2022), determino desde logo a produção de prova pericial, fixando os seguintes quesitos:
1. O(a) autor(a) possui alguma doença ou lesão? Em caso positivo, qual a doença e o CID?.
2. A(s) referida(s) doença(s) tem cura?
3. Existe limitação ou incapacidade para a prática de alguma atividade pelo(a) autor(a)?
4. Qual(is) seria(m) a(s)s limitação(ões) ou incapacidade(s)?
5. A(s) enfermidade(s) ou molestia(s) ou lesão de que o(a) autor(a) é portador(a) incapacita para o labor rural?
6. Tal doença ou lesão o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
7.É possível dizer que a incapacidade de que é portador (a) o (a) a utor (a) torne impossível a realização de outra atividade, ainda que mediante reabilitação, que lhe assegure os meios necessários para sua subsistência?
8. A incapacidade, caso permanente, exige o acompanhamento permanente de outra pessoa?
9. A doença/incapacidade é total ou parcialmente incapacitante?
10. A incapacidade tem caráter definitivo ou temporário? Em sendo temporária fixar o tempo provável de reversibilidade da incapacidade.
11. A incapacidade é reversível ou irreversível? A enfermidade que acomete o(a) autor(a) tem natureza crônica?
12. É possível definir, baseado nos conhecimentos da ciência médica, a data de início da doença?
13. É possível definir, baseado nos conhecimentos da ciência médica, a data de início da incapacidade laborativa do(a) autor?
14. O(a) autor(a) já era portador(a) da doença ou da lesão na data na qual filiou-se ao Regime de Previdência Social, segundo a CTPS?
15. Na hipótese de já ser portador (a) da moléstia no momento da sua filiação ao Regime Geral da Previdência, é possível dizer que a incapacidade para o trabalho somente sobreveio por motivo de progressão ou agravamento de enfermidade? Ou a doença por si só já o (a) tornava incapaz para o labor?
16. A incapacidade pode ser curada pela via medicamentosa? Qual(is) o(s) medicamentos adequado(s)?
17. Baseado na evolução natural das doenças, qual a data provável de cessação da incapacidade laborativa, justificando com os achados do exame físico, história clínica e exames complementares?
18. A incapacidade que acomete o(a) autor(a) é decorrente de doença ou acidente de trabalho?
19. O(a) Senhor(a) perito(a) judicial já atendeu/receitou/atestou alguma vez o(a) autor(a)? Em caso positivo especificar?
CITE-SE/INTIME-SE a Ré e INTIME-SE o autor para apresentarem seus quesitos.
Após a apresentação de quesitos pelas partes, providencie a secretaria a realização do respectivo exame pericial, nomeando perito inscrito, preferencialmente, junto ao Sistema de Perícias da Justiça Federal, intimando as partes. Caso inexista profissional habilitado no referido sistema, certifique-se nos autos e designe-se perito correlato, cadastrado no Sistema de Perícias do TJBA.
Com a sobrevinda do laudo pericial, CITE-SE/INTIME-SE a Requerida, agora para oferta da contestação, inclusive se manifestar em derredor do exame pericial e deduzir eventual interesse na composição amigável e/ou oferecimento de proposta de acordo.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após decorrido o prazo da réplica e não havendo proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para dizerem, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, sob penas de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
Após conclusos.
Sirva-se desta decisão como mandado judicial/ofício.
Expedientes necessários.
Igaporã/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000054-60.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Sandra Pereira De Oliveira Fernandes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Autor: Gildete Pereira De Oliveira
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-60.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES e outros
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES e GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Decisão de ID 432218024, inverteu o ônus da prova, concedeu o benefício da gratuidade da justiça, bem como incluiu o feito para pauta de audiência de conciliação. Além de determinar a citação da parte requerida.
Contestação e Réplica apresentadas.
Nesse sentido, intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas delimitando seu objeto e justificando a necessidade/pertinência, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio ou o pedido genérico implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000008-42.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)

Intimação:
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
N. D. O. N. L., com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu filho, L. C. N. D. O., com pedido de tutela antecipada, alegando que a requerida não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Foi deferido o pedido de curatela provisória ID: 176543886 e lavrado termo de Compromisso de Curatela Provisória ID: 185220868.
Realizada audiência ID: 388755338.
Estudo multidisciplinar ID: 396830085/ 396830086.
Realizou-se exame pericial, ID: 400403322 o qual concluiu que o interditando não possui capacidade para reger seus interesses particulares.
Atestado de sanidade física e mental da requerente ID: 404384013.
Contestação apresentada pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial - ID: 432400428.
O Ministério Público oficiou favoravelmente, sobre o deferimento do pedido ID: 443507262.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, concedo, em definitivo a gratuidade de justiça a ambas as partes, pois presentes os pressupostos autorizadores (art. 98 do CPC).
O processo comporta julgamento imediato, porque está suficientemente instruído.
A ação é procedente.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009.
Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Posteriormente foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
O art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação.
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Conforme depreende-se dos laudos e do exame pericial acostados aos autos, ID nº 175356874 e ID 400403322, revela que o interditando é pessoa com deficiência consistente em atraso de desenvolvimento neuropsicomotor secundário à formação cerebral, em quadro irreversível, ensejando a necessidade de curador para a prática dos atos da vida civil.
Não restam dúvidas quanto ao estado de incapacidade do interditando.
Além disso, os novos contornos adquiridos pela curatela mudaram a perspectiva da proteção dispensada às pessoas relativamente incapazes. Em vez de protegê-las apenas sob a ótica da vulnerabilidade, o instituto busca resguardar a sua dignidade com base na liberdade e na inclusão social.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador.
Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Sendo assim, a Requerente é parte legitima para propor a presente ação por se tratar da mãe do curatelado, conforme artigo 747, II do Código de Processo Civil.
Art. 747. A interdição pode ser promovida.
[...] II – pelos parentes ou tutores.
3. DISPOSITIVO
ISTO POSTO, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de L. C. N. D. O., alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservado os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. N. D. O. N. L., também qualificada nos autos.
Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Custas pela requerente, ficando a obrigação decorrente suspensa ante a gratuidade de justiça da qual é beneficiária e ora confirmo nesta sentença, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.
Sem honorários, porquanto procedimento de jurisdição voluntária.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto nos artigos 755, §3º do CPC e 9º , III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Certificado o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Dê-se a esta Sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
P.R.I.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ-BA, DATA NA FORMA ELETRÔN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000054-94.2023.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 456585253

Processo N° : 8000054-94.2023.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510344309600000440168955

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000193-46.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Arnoldo De Jesus Santana
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000193-46.2023.8.05.0101
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ARNOLDO DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art..152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), data da assinatura eletrônica.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000455-93.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Dulce De Louzada Mafra
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000455-93.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCE DE LOUZADA MAFRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 11 de dezembro de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000165-20.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Claudete Francisca Santos Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Cristiana Matos Neves Prates
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Delia Gomes Ferreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000165-20.2019.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCA SANTOS BRITO, CRISTIANA MATOS NEVES PRATES, DELIA GOMES FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016,intimo a parte autora para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã(BA), 26 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000165-20.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Claudete Francisca Santos Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Cristiana Matos Neves Prates
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Delia Gomes Ferreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000165-20.2019.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCA SANTOS BRITO, CRISTIANA MATOS NEVES PRATES, DELIA GOMES FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016,intimo a parte autora para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã(BA), 26 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000056-06.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Josias Novais
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000056-06.2019.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS NOVAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu representante, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora ID 418167823. Igaporã(BA), 6 de novembro de 2023.

Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000008-13.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Eretino Jose Da Silva
Advogado: Gessica Ladeia Matos Martins (OAB:BA62755)
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-13.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ERETINO JOSE DA SILVA
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864), GESSICA LADEIA MATOS MARTINS (OAB:BA62755)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios do ID 432280877, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000166-29.2024.8.05.0101 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo o Ministério Público para, intervindo como fiscal da ordem jurídica, manifestar no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Igaporã(BA), 20 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000165-78.2023.8.05.0101 Tutela Cível
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Municipio De Igapora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jaimilson Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000165-78.2023.8.05.0101
TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

REQUERIDO: JAIMILSON RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, concedo vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Igaporã(BA), 8 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000283-88.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Jessica Mino Fernandes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-88.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: JESSICA MINO FERNANDES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Evoluída a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela autora, nos termos do requerimento de id. 418156751 e anexos.
Em ato ordinatório de id. 418579494, procedeu a intimação da parte executada para apresentar impugnação.
Para tal desiderato, a Autarquia permaneceu inerte, como se infere da certidão de decurso de prazo de ID 426779252.
A autora oficia pela expedição do RPV – id. 443142840.
É o relatório. Decido.

De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de manifestação da promovida sobre o valor vertido pela parte autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da Executada e, levando em consideração o valor executado, a satisfação se dará por requisição de pequeno valor (RPV), expedidos em favor da autora.
Por fim, tangente aos honorários contratuais (30%, conforme contrasto de id. 418156753), deve ser procedido o destaque do percentual consignado, em favor do patrono e dentro dos próprios requisitórios, sendo vedada a expedição em apartado/separado, para esse fim, conforme entendimento jurisprudencial.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte autora na memória de cálculos de id. 418156752, atualizado até outubro de 2023.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Sem custas, vez que a requerida goza de isenção por lei Estadual.
Após a expedição dos RPVs, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Verificada a quitação integral do débito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000056-06.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Josias Novais
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000056-06.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: JOSIAS NOVAIS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Evoluída a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela autora, nos termos do requerimento de id. 418167822 e anexo.
Em ato ordinatório de id. 418583019, procedeu a intimação da parte executada para apresentar impugnação.
Para tal desiderato, a Autarquia permaneceu inerte, como se infere da certidão de decurso de prazo de ID 427587692. Contudo, comparece, posteriormente, para aquiescer com os cálculos apresentados pelo exequente – id. 453238220.
A autora oficia pela expedição do RPV – id. 443145609.
É o relatório. Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de manifestação da promovida sobre o valor vertido pela parte autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da Executada e, levando em consideração o valor executado, a satisfação se dará por requisição de Precatório, expedidos em favor da autora.
Expeça-se RPV em relação aos honorários sucumbenciais.
Eventuais honorários contratuais devem ser reservados à margem do próprio precatório principal, sendo vedada a expedição de precatório em separado para essa rubrica - precedentes jurisprudenciais.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte autora na memória de id. 418167823, atualizada até outubro de 2023.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Sem custas, vez que a requerida goza de isenção por lei Estadual.
Após a expedição dos RPVs/Precatórios, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000342-42.2023.8.05.0101 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Luan Flores Magalhaes (OAB:MG193714)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 456636469
Processo N° : 8000342-42.2023.8.05.0101
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)
LUAN FLORES MAGALHAES (OAB:MG193714), DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513012671900000440208358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000008-13.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Eretino Jose Da Silva
Advogado: Gessica Ladeia Matos Martins (OAB:BA62755)
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-13.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ERETINO JOSE DA SILVA
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864), GESSICA LADEIA MATOS MARTINS (OAB:BA62755)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 432280877) opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, por meio do qual objetiva sanar omissão na sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 431591160), no tocante à quais os descontos indevidos devem ser restituídos.
Oferecida contrarrazões aos embargos de declaração em id n. 434257726.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Conheço dos Embargos de Declaração carreados no id n. 432280877, vez que tempestivos e passo à análise do mérito.

Aduz a Parte Embargante que a sentença foi omissa em não indicar quais os descontos indevidos devem ser restituídos, tendo em vista que determina somente cancelamento dos contratos de empréstimo consignado de nº 374205540 e 374299669 e cartão de crédito vinculado.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos Embargantes, uma vez que na referida sentença não constam o quanto anunciado nos embargos.
Posto isso, conheço os presentes Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1.022, inc. I, do CPC, para, sanar a omissão na sentença de id. 431591160, a fim de DETERMINAR que a parte ré restitua ao autor os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário e conta corrente, no que se refere aos contratos de empréstimo consignado de nº 374205540 e nº 374299669.
Mantenho a sentença embargada, inalterada, em seus demais termos.
Advirto, desde logo, que a interposição de novos embargos, com caráter protelatório, ensejará na aplicação das sanções de multa e por litigância de má-fé.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação/ofício.
P.I.C.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000165-78.2023.8.05.0101 Tutela Cível
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Municipio De Igapora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jaimilson Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000165-78.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):
REQUERIDO: JAIMILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Pedido de Arrombamento de Imóvel, proposto pelo MUNICIPIO DE IGAPORÃ-BA, por intermédio de sua Procuradora Geral do Município, em face de JAMILSON RODRIGUES DE SOUZA, ambos qualificados.
Aduz a municipalidade em inicial que trata-se de pedido para arrombamento de imóvel pertencente a pessoa de JAIMILSON RODRIGUES DE SOUZA, 45 anos, solteiro, residente e domiciliado na Rua Marcelo Marques, nº.146, Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Igaporã-Ba, tendo em vista ser portador de transtornos psíquicos de longa data. E que conforme relatório médico o paciente apresenta sintomas de: “mudança de comportamento, discurso desorganizado, delírios persecutórios, alucinações auditivas com vozes de comando e ameaçadoras gerando irritabilidade, impaciência, hostilidade, momentos de agitação psicomotora, com dificuldade extrema de abordagem.”
Por fim, afirmam que o PACIENTE JAIMILSON RODRIGUES DE SOUZA, está em crise psicótica, com uso de arma branca (machado e fação) ameaçando os servidores do CAPS e pacientes que frequentam o órgão. Diante dessa situação, a equipe médica e a secretaria de saúde solicitaram regulação para internação do paciente acima. Em data de 17 de maio de 2023, a regulação foi deferida, conforme se infere de documento em anexo. Ocorre que no dia de hoje 18 de maio de 2023, os servidores do CAPS ao dirigir ao endereço do paciente acima para leva-lo para o hospital municipal dessa cidade com o fim único de examina-lo e encaminhar para o tratamento em hospital especializado, o mesmo se recusou e encontra trancado dentro de sua residência, munido com arma branca, ameaçando todos os servidores do CAPS e demais cidadãos que por ventura tenta qualquer tipo de contato.
Fora proferida decisão autorizando que o requerente, por meio de seus serviços e funcionários, a ingressarem no imóvel do requerido, ID 388432673.
Em ID 389416430, fora juntado o relatório de cumprimento de diligência.
Em seguida, a municipalidade peticiona requerendo nova autorização para ingressar no imóvel, juntando os documentos comprobatórios e sob as alegações de que o paciente foi internado em hospital psiquiátrico em Vitoria da Conquista, entretanto, houve retorno para essa cidade em virtude de alta medica, (Vide documento em anexo) com orientação para uso via oral de medicação, entretanto, o paciente, recusa-se a fazer uso da medicação, entrando em novo ciclo de transtornos psicóticos, ID 397919909.
O pedido fora novamente deferido, consoante decisão de ID 398018862.
O representante do Ministério Público apresentou manifestação, ID 421454835, pugnando pela intimação do município para que apresente o relatório, bem como para que informe se há outras medidas necessárias a serem adotadas ou requerimentos.
Devidamente intimada, a municipalidade peticionou fazendo a juntada do relatório, ID 443404584.
Por fim, o Representante do Ministério Público, requer a confirmação das decisões concessivas da tutela pleiteada, com consequente extinção do feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), ID 452374021.
É o que importa relatar. Decido.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, de direito e fática, está suficientemente dirimida.
Nessa linha, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ07-12-1984 p.20990)
Desnecessárias maiores fundamentações, haja vista as decisões anteriormente proferidas ID. 388432673 e 398018862, a manutenção do quadro clínico do paciente, os documentos carreados aos autos (que atestam a sua condição) e o risco a sua integridade física e da coletividade.
Entendo assistir razão ao pleito formulado pelo ente municipal.
É cediço que a casa é abrigo inviolável do indivíduo, consoante art. 5º, XI da Constituição Federal. Não obstante, é cediço que tal direito fundamental não é absoluto, podendo ser relativizado quando necessário à salvaguarda e tutela de outros interesses também de fundamental envergadura, a exemplo da saúde pública (e do próprio indivíduo) e a segurança pública.
Na espécie, interfaciando a narrativa exposta na inicial com os demais documentos existentes nos fólios, emerge a necessidade de atendimento do pleito, ante o grave quadro de saúde mental apresentado pelo requerido, bem como pelo risco concreto que causa para a sociedade, vez que, durante seus “surtos psicóticos”, vem colocando em risco a incolumidade física e psicológica de populares/residentes desta Urbe.
Além da necessidade de resguardar os destacados valores sociais acima, a medida se afigura como necessária a tutelar a própria saúde do requerido, ante a sua recalcitrância - entendo que involuntária pelo seu estado mental, de se deixar submeter ao tratamento médico que necessita e proporcionado pela rede de atendimento de saúde, trancando-se no interior de sua própria residência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CP, confirmando as decisões ID. 388432673 e 398018862, que autorizaram ao requerente MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA, através de seus servidores, funcionários, agentes de saúde e/ou auxiliares, rigorosamente identificados com vestimentas e crachás, a ingressarem no imóvel do requerido JAMILSON RODRIGUES DE SUOZA, a fim de desenvolver o seu tratamento de saúde, no seguinte endereço: Rua Marcelo Marques, nº.146, Bairro: Cidade Nova, nesta cidade de Igaporã-Ba.
Custas pelo promovido, ante a causalidade, contudo, a obrigação decorrente resta suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora defiro de ofício em seu favor, diante de seu quadro de saúde.
Ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000166-29.2024.8.05.0101 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 456642539
Processo N° : 8000166-29.2024.8.05.0101
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513313694700000440216551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000284-39.2023.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 456647314
Processo N° : 8000284-39.2023.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513374503100000440216572

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000148-08.2024.8.05.0101 Divórcio Consensual
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 456644952
Processo N° : 8000148-08.2024.8.05.0101
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513410261100000440215736

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000030-37.2021.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Simone Souza Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Maria Anisia De Souza Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
= JUSTIÇA GRATUITA =

EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, Estado Federado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos interessam que foi decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador, na forma seguinte:
Processo nº 8000030-37.2021.8.05.0101
Interditada: MARIA ANISIA DE SOUZA SILVA
Curadora: SIMONE SOUZA DA SILVA

OBS: A curatela tem como limites a regência para os atos e negócios da vida civil, inclusive previdenciários.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, expedir o presente edital que será publicado no DJE, por 03 (três) vezes, com intervalos de 10

(dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igaporã, Bahia, aos 8 de maio de 2024. Eu, Liliana Gomes da Silva, técnica judiciária, que digite.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000178-14.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Creuza Xavier Teixeira
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-14.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: CREUZA XAVIER TEIXEIRA
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios do ID 427997543, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000359-78.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Augusto Jardim De Oliveira
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000359-78.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUGUSTO JARDIM DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 8 de novembro de 2023.

Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000072-86.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Lucidalva Da Silva Nunes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-86.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA NUNES
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUCIDALVA DA SILVA NUNES em face do BANCO PAN.
Em síntese, narra a requerente que foram realizados dois empréstimos consignados em seu nome, sem seu consentimento junto à requerida. O primeiro, contrato no valor de R$ 884,77 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e o segundo no valor de R$ 8.251,75 (oito mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).
Aduz que, em função das mencionadas operações, foram debitados valores do seu benefício previdenciário, que, no ajuizamento da presente ação, perfaziam o total de R$ 18.936,00 (dezoito mil e novecentos e trinta e seis reais).
Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a liminar em ID 102559919.
O Réu apresentou contestação, com preliminares, na forma e razões da petição ID. 113874869.
Réplica em petição de ID. 119965863.
Após despacho de ID 240284689 a parte autora apresentou extrato bancário em ID 267614686.
Em despacho de ID 372476783, do dia 13 de março de 2023, ficou determinada a realização de perícia grafotécnica.
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Destaco, inicialmente, que assumi o exercício nesta comarca em 17 de abril de 2023, ocasião em que já havia sido proferido despacho para nomeação de perito técnico. Contudo, após análise detida das provas acostadas aos autos, entendo ser desnecessária a sua realização. Tal conclusão se ampara na suficiência do conjunto probatório apresentado, conforme se demonstrará adiante, bem como em posicionamento deste magistrado em casos análogos ao presente.
Diante disso, revendo o posicionamento anteriormente adotado e tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, procedo o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Pleiteia a acionada a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, sob a alegação de que a inicial não está devidamente instruída. Rejeito a preliminar, haja vista terem sido juntados pela autora documentos hábeis a comprovar as alegações que sustentam o seu pleito. Ademais, os mencionados extratos bancários foram posteriormente acostados pela parte autora em petição de ID 267614686.
Superada a preliminar, afasto, ainda, a prejudicial de mérito arguida consubstanciada em decadência, vez que se tratando de empréstimo consignado, reveste-se a causa de pedir na discussão pelo fato do produto ou do serviço, sobre a qual incide o prazo prescricional de 5 anos previsto do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a contagem do prazo iniciada a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Logo, em simples análise dos autos, vê-se que resta superada a mencionada tese defensiva.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a requerente não reconhece como legítimos os contratos de empréstimo consignado, asseverando derivarem de fato ilícito.
Dito isto, insta informar que resta autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade, vejamos:
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa os contratos supostamente firmados pela parte autora, em IDs 113874872 e 113874879, os quais passo a analisar:
Nota-se inicialmente, divergência da assinatura da requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e carteira de identidade, sobretudo quanto a letra “S” do sobrenome SILVA, grafado em minúsculo e letra “N” do sobrenome NUNES divergente do original em ambos os contratos.
Isso posto, nota-se que o presente caso se trata de hipótese de falsificação grosseira de assinatura, facilmente constatável por pessoa leiga mediante simples comparação das assinaturas, pelo quê desnecessária e protelatória a prova pericial revogada, mormente quando o requerente da medida sequer peticiona informando a existência da via física e original do contrato, requerendo a sua remessa/depósito em Juízo para exame.
Noutro ponto, chama atenção a localização dos correspondentes bancários responsáveis pela digitação das operações, que estão localizados na cidade de Lucélia – SP e Italva - RJ, locais diversos e muito distantes da residência da autora, devidamente demonstrada em comprovante de residência de ID 98768238.
Ainda no que diz respeito ao endereço da requerente, observa-se que o comprovante de residência utilizado para a formalização do contato de nº 307454335, no valor de R$ 8.251,75 (oito mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) está em nome de SELMA PEREIRA DE SOUZA, terceiro estranho à relação contratual e não havendo qualquer justificativa que a vincule com a autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que os empréstimos não detinham substrato jurídico autorizador. Isto porque a declaração de vontade por ser requisito subjetivo para o perfazimento da avença, é verdadeira condição de existência, assim têm-se no cancelamento caminho natural, devendo, por via de consequência, serem restituídos à autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário de forma simples, dada a ausência de má fé da requerida.
Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELA- ÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COM- PROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. 1- Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo, portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. I - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. II - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em benefício previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriqueci- mento ilícito do demandante. Precedentes. III - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral da consumidora, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito, pelo que entendo ser suficiente para este fim o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com relação aos valores liberados em favor da parte autora em razão dos contratos, os extratos bancários de ID 267614686 revelam, inequivocamente, o recebimento das quantias de R$ 8.251,75 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) e R$ 884,67 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), totalizando o montante R$ 9.136,42 (nove mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), valor que deve ser restituído à requerida.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para:
I. DECLARAR, a nulidade e cancelamento dos contratos de empréstimo consignado de nº 311000697 e 307454335, vinculados ao nome da autora, bem como todo e qualquer débito deles decorrentes.
II. DETERMINAR a parte ré restitua a autora os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, decorrente dos mencionados empréstimos, de forma simples, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, ou seja: cada desconto indevido (Súmula 54 STJ).
III. DETEMININAR que a parte autora restitua a requerida o valor de R$ 9.136,42 (nove mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), autorizada, desde já a compensação dos valores a receber em razão da condenação imposta à parte ré.
IV. CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a contar da presente decisão, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (Súmula 362 do STJ e 405 CC).
Ciente o réu de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará em acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Proceda a secretaria com a correção da classe processual.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000223-38.2014.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Roberto Aguiar Da Silva De Caetite - Me
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Agerba - Agência Estadual De Regulação De Serviços Publicos De Energia, Transporte E Comunicações
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000223-38.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ROBERTO AGUIAR DA SILVA DE CAETITE - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: AGERBA - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

DESPACHO
5
Vistos etc.
1 - Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que o prosseguimento do feito à instrução é desnecessário, mormente porque o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento do mérito da demanda.
2 - Nessa perspectiva, observo que a questão discutida versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, de sorte que a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação do Juízo acerca do tema em liça e da prova documental produzida.
3 - Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
4 - Antes, contudo, dê-se vista às partes para, em cooperação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observado ainda o quanto disposto no art. 493 do CPC, tomarem ciência do presente despacho e aduzirem o que entenderem de direito, podendo, inclusive, se o caso, indicarem eventuais fatos supervenientes que interfiram no julgamento do feito.
5 - Sendo o caso, observe-se a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações.
6 - Registro, de logo, que o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, respeitados os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual (STJ - ProAfR no REsp: 1727069 SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018).
7 - Atendidas as determinações postas ou transcorrido o prazo in albis, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
IGAPORÃ/BA, 15 de fevereiro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000119-89.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Waldir Pires Ribeiro De Barros
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-89.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a parte autora não reconhece como legítimo contrato de empréstimo consignado/saque identificado pelo instrumento contratual n° 502301846844, asseverando decorrer este de fato ilícito, nos termos insertos à Inicial ID 380635830.
Requer a declaração de cancelamento do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas do seu contracheque.
Inicialmente, não merece prosperar a impugnação genérica e desprovida de fundamentos hábeis a infirmar a autodeclaração de pobreza jurídica, firmada por pessoa natural. Deste modo, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
De igual modo, rejeito a preliminar de para que se proceda a suspensão do processo até o encerramento da investigação criminal, vez que conforme disposto no art. 64, parágrafo único, do CPP, a suspensão do feito cível é cabível quando intentada a ação penal, não sendo o caso dos autos em apreço, em que foi tão somente registrado boletim de ocorrência para apuração dos fatos.
Outrossim, vige em nosso ordenamento a independência entre as esferas cível, administrativa e penal, inexistindo na presente hipótese prejudicialidade/dependência interna que imponha a suspensão da presente ação de cunho indenizatório.
Dito isto, insta informar que restou consignada em decisão de ID 382561963 a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Neste contexto, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade, vejamos:
A parte ré defende a regularidade do negócio jurídico, alegando, em sua peça de defesa, que a contratação teria ocorrido por meio de aplicativo instalado no celular da parte autora, mediante apresentação de senha pessoal e intransferível, anexando o instrumento contratual de nº 502301846844 em ID 403199607.
Entretanto, da análise do mencionado documento, bem como dos demais elementos acostados à defesa, verifica-se que a requerida não apresentou qualquer elemento probatório capaz de corroborar suas afirmações de que o autor efetivamente tenha realizado a contratação, tais como o endereço IP do aparelho utilizado para a formalização do contrato, biometria facial ou mesmo os dados de geolocalização, de modo que pudesse atestar a manifestação inequívoca da vontade do requerente.
Diante dessa lacuna probatória, torna-se inviável acolher a tese defensiva, uma vez que a ré, ao optar pela formalização do contrato por meio eletrônico, assume o risco inerente a essa modalidade de contratação, devendo adotar medidas eficazes para resguardar a si e o consumidor contra eventuais possibilidades de fraude.
Além disso, é imperioso destacar a verossimilhança dos fatos aduzidos pela parte autora, evidenciada por seu comportamento diligente tão logo percebeu a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação, tendo procedido com o registro de boletim de ocorrência (ID 380635841) e reclamação administrativa junto à acionada (ID 380635846 a 380635850), e ainda seus prepostos (telas de aplicativo de mensagem ID 380635854), medidas que demonstram sua pronta reação diante do suposto ilícito.
Ademais, a parte autora depositou judicialmente o valor contestado (ID 386301214), prática que não apenas confere segurança jurídica ao processo, mas também reflete sua boa-fé.
Tais atitudes corroboram a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora e reforçam a percepção de que agiu de boa-fé ao buscar a tutela jurisdicional para resolver a controvérsia, comportamento que deve ser valorizado pelo ordenamento jurídico.
Face a ausência de provas que afastem a alegação da parte autora, entendo que a ré deve arcar com os custos decorrentes do contrato questionado, uma vez que é diretamente responsável pelos vícios decorrentes da transação.
Portanto, conforme anteriormente mencionado, no caso dos presentes autos, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado/saque, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que o empréstimo consignado/saque não detinha substrato jurídico autorizador. Isto porque, a declaração de vontade, por ser requisito subjetivo para o perfazimento da avença, é verdadeira condição de existência, assim têm-se no cancelamento caminho natural, devendo a Ré restituir a parte autora os valores debitados do seu contracheque.

Nesse diapasão, inexistindo comprovação de que o empréstimo/saque efetivamente representou a vontade da parte autora, entendo prosperar o seu pedido, posto ser justamente neste ponto que se assenta a caracterização do ilícito civil ensejador de reparação do dano moral.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito, pelo que entendo ser suficiente para este fim o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Noutro ponto, face à declaração de inexistência do contrato e da comprovação dos descontos realizados no contracheque da parte autora (ID 394188175 e 394188176), deve a requerida restituir-lhe os valores debitados, de maneira simples, haja vista ausência de erro injustificável ou deliberada má-fé de sua parte.
Por fim, com relação ao valor creditado ao autor em decorrência da transação, uma vez que cancelado o contrato e já depositada a quantia judicialmente em ID 386301214, deve ser levantada em favor da parte requerida.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida, para:
DECLARAR, o cancelamento do contrato do contrato de nº 502301846844, bem como todo e qualquer débito dele decorrente.
DETERMINAR a parte ré restitua a parte autora os valores indevidamente debitados do seu contracheque, decorrente do mencionado empréstimo, de forma simples, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso/cada desconto indevido (Súmula 54 STJ).
CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a autora, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a contar da presente decisão, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso/primeiro desconto indevido, ante a declaração de inexistência da relação contratual.
AUTORIZAR que a parte querida proceda o levantamento da quantia de R$ 18.197,05 (dezoito mil cento e noventa e sete reais e cinco centavos) constante em ID 386301214, autorizada, desde já, a reserva de valores suficientes para saldar as obrigações de pagar da presente sentença, cuja compensação deve ser realizada apenas após o trânsito em julgado deste decisum e em fase de cumprimento.
Ciente o réu de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará em acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000444-26.2011.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Falecido: Raimunda Pereira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Parte Re: Renova Energia S/a
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717)
Falecido: Leoncio Borges De Carvalho
Advogado: Caio Castro Xavier Neves (OAB:BA31505)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Agnaldo Fernandes Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Ivani Fernandes Silva Brito
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Ana Lucia Fernandes Silva Vilas Boas
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Maria De Lourdes Fernandes Silva Soares
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Jileno Pereira Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Ilza Fernandes Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Mailde Fernandes Silva

Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Jenaldo Pereira Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Manoel Messias Borges De Carvalho
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000444-26.2011.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: AGNALDO FERNANDES SILVA e outros (8)
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)
REU: MANOEL MESSIAS BORGES DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB:SP291997), CAIO CASTRO XAVIER NEVES (OAB:BA31505), JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)

DESPACHO
Conclusos.
Termo de Inspeção juntado em anexo.
Ciente das informações e da petição da parte autora, de id. 444962235, mas não foi deferida nenhuma liminar inibitória, nestes fólios, para se alegar descumprimento, atentado ou inovação ilegal.
Outrossim, os requeridos informam, nos autos, que a referida demarcação/georreferenciamento não contou com a anuência/participação da autora (id. 164447895).
Ademais, representantes do Espólio da parte autora também informaram, durante a inspeção, a este Juiz, que fixaram, após a judicialização, estacas de madeira (demarcatórias) no local do litígio, a fim de defender suas alegações, o que também configura inovação atentatória a atrair a aplicação de multa se acolher a vertente autoral, não sendo medida que se afigure útil para o caso e ao deslinde do feito, no entendimento deste magistrado, mormente, para uma ação que tramita há mais de uma década, cuja atuação deste Julgador, neste último ano, tem sido direcionada a entregar a prestação jurisdicional que ele merece/comporta.
Cumpra-se o prazo de manifestação das partes previsto no termo anexo.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000388-65.2022.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Dielmo Alves De Oliveira Junior
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerente: Dielmo Alves De Oliveira
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerente: Paulo Henrique Martins De Oliveira
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerente: Rita De Cassia Martins De Oliveira
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000388-65.2022.8.05.0101
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DIELMO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DIELMO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e despacho ID 433110325, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Estado da Bahia que solicita a abertura de requerimento administrativo dos requerentes, apresentada ao ID 442461273, bem como do Alvará de autorização ID 442523147.
Igaporã(BA), 2 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000133-39.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Simone Souza Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000133-39.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE SOUZA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 26 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000225-51.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edivaldo Ramos Dias
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000225-51.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO RAMOS DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 17 de janeiro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000158-77.2013.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jose Alves Rocha Neto
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Autor: Leonel Alves De Almeida

Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Testemunha: Aparecido Bertunes Sa Teles
Reu: Ivan Vieira Martins
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Testemunha: Miguel Rodrigues Gomes
Testemunha: Lucineide Rodrigues Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000158-77.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)
REU: IVAN VIEIRA MARTINS
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.

Proceda-se a busca dos endereços de Miguel Rodrigues Gomes, RG:25733815/SSP-SP, CPF: 161.174.238-29, filho de Arnaldo Pereira Gomes e de Ana Rosa Rodrigues Gomes e Lucineide Rodrigues Gomes, RG: 11969402.66 - SSP/BA, CPF: 030.785.605.46, filha de Arnaldo Pereira Gomes e de Ana Rosa Rodrigues Gomes pelo sistemas dispostos aos Juízo (INFOJUD e SIEL).
Após, redesigne-se nova data para a audiência, procedendo-se com as comunicações necessárias.

P. I. C.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Igaporã/BA, data na forma eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000158-77.2013.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jose Alves Rocha Neto
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Autor: Leonel Alves De Almeida
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Testemunha: Aparecido Bertunes Sa Teles
Reu: Ivan Vieira Martins
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Testemunha: Miguel Rodrigues Gomes
Testemunha: Lucineide Rodrigues Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000158-77.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)
REU: IVAN VIEIRA MARTINS
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.

Proceda-se a busca dos endereços de Miguel Rodrigues Gomes, RG:25733815/SSP-SP, CPF: 161.174.238-29, filho de Arnaldo Pereira Gomes e de Ana Rosa Rodrigues Gomes e Lucineide Rodrigues Gomes, RG: 11969402.66 - SSP/BA, CPF: 030.785.605.46, filha de Arnaldo Pereira Gomes e de Ana Rosa Rodrigues Gomes pelo sistemas dispostos aos Juízo (INFOJUD e SIEL).
Após, redesigne-se nova data para a audiência, procedendo-se com as comunicações necessárias.

P. I. C.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

Igaporã/BA, data na forma eletrônica

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000628-56.2019.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:MG189404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 456553233
Processo N° : 8000628-56.2019.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:MG189404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508450030800000440136041

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000628-56.2019.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:MG189404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 456553235
Processo N° : 8000628-56.2019.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:MG189404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508450220500000440136043

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001411-09.2023.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai

Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 456561567
Processo N° : 8001411-09.2023.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509111851800000440144020

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001593-29.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Orlando Iris Barreto De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001593-29.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ORLANDO IRIS BARRETO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.

Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001588-07.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Mavi Carla Pires Jandiroba Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001588-07.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MAVI CARLA PIRES JANDIROBA LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001560-39.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai

Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001560-39.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.

Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001516-20.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Eduardo Pimentel Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001516-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EDUARDO PIMENTEL COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001500-66.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Roberto Nogueira Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001500-66.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA VAZ
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001550-92.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Joanilson Silva Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001550-92.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOANILSON SILVA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8001480-75.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Dayalla Marques Antunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001480-75.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: DAYALLA MARQUES ANTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.

Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001568-16.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Carlos Almeida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001568-16.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001549-10.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Joab Santos Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001549-10.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOAB SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001562-09.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Lopes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001562-09.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE LOPES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8001571-68.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Livia Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001571-68.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LIVIA DA CRUZ SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBICUÍ, objetivando a cobrança de créditos tributários.
A sentença extinguiu a presente execução fiscal diante do ínfimo valor do crédito tributário perseguido.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e a decidir.
I – FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência do Município de IBICUÍ não encontra respaldo.
Impõe salientar que o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), prevê que, quando o valor da CDA for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente é possível impugnar a decisão por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que o valor a ser considerado é o constante na CDA na data da distribuição da ação.
Na hipótese, infere-se que o valor da CDA, quando do ajuizamento da ação permite extrair que o valor da execução fiscal é inferior ao estabelecido
em lei para a interposição de Apelação Cível.
Pois bem!
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Verifica-se que a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...) Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia, em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.

Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos, entendendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diante do Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, por fim diante da manutenção da sentença em casos idênticos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000294-51.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-51.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868), CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos.
De início, observo que conforme informado pelo requerente, restou prejudicada o pedido de imediata instalação e extensão da rede elétrica no imóvel do autor, tendo em vista que já houve a execução de tal serviço pela Ré. Assim, indubitável que houve a perda parcial do objeto da ação, com relação a tal pleito.
Prosseguindo, haja vista que remanesce o pedido de dano moral, e atento aos princípios da cooperação, da não-surpresa e da colaboração (Arts. 6º, 9º e 10 do CPC) e, para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, antes de apreciar as preliminares arguidas, intime-se a parte autora, dada a prejudicialidade, para manifestar-se acerca de sua ilegitimidade ativa, considerando que não é o titular da fatura de consumo.
Isto porque a relação discutida nos autos não versa sobre responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, mas, sim, sobre vício no serviço de fornecimento de energia (art. 18 do CDC) não, havendo, pois que se invocar no caso em tela a figura do chamado consumidor por equiparação expressamente prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, bem como observa-se, ainda, que titular da conta ajuizou ação idêntica (8000296-21.2021.8.05.0102).
Ante o exposto:
A) Reconheço a perda do objeto em relação ao pedido de instalação e extensão da rede elétrica no imóvel do autor, EXTINGUIN-DO-O sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
B) Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz e Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000294-51.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-51.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868), CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos.
De início, observo que conforme informado pelo requerente, restou prejudicada o pedido de imediata instalação e extensão da rede elétrica no imóvel do autor, tendo em vista que já houve a execução de tal serviço pela Ré. Assim, indubitável que houve a perda parcial do objeto da ação, com relação a tal pleito.
Prosseguindo, haja vista que remanesce o pedido de dano moral, e atento aos princípios da cooperação, da não-surpresa e da colaboração (Arts. 6º, 9º e 10 do CPC) e, para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, antes de apreciar as preliminares arguidas, intime-se a parte autora, dada a prejudicialidade, para manifestar-se acerca de sua ilegitimidade ativa, considerando que não é o titular da fatura de consumo.
Isto porque a relação discutida nos autos não versa sobre responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, mas, sim, sobre vício no serviço de fornecimento de energia (art. 18 do CDC) não, havendo, pois que se invocar no caso em tela a figura do chamado consumidor por equiparação expressamente prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, bem como observa-se, ainda, que titular da conta ajuizou ação idêntica (8000296-21.2021.8.05.0102).
Ante o exposto:
A) Reconheço a perda do objeto em relação ao pedido de instalação e extensão da rede elétrica no imóvel do autor, EXTINGUIN-DO-O sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
B) Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz e Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000294-51.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-51.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868), CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos.
De início, observo que conforme informado pelo requerente, restou prejudicada o pedido de imediata instalação e extensão da rede elétrica no imóvel do autor, tendo em vista que já houve a execução de tal serviço pela Ré. Assim, indubitável que houve a perda parcial do objeto da ação, com relação a tal pleito.
Prosseguindo, haja vista que remanesce o pedido de dano moral, e atento aos princípios da cooperação, da não-surpresa e da colaboração (Arts. 6º, 9º e 10 do CPC) e, para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, antes de apreciar as preliminares arguidas, intime-se a parte autora, dada a prejudicialidade, para manifestar-se acerca de sua ilegitimidade ativa, considerando que não é o titular da fatura de consumo.

Isto porque a relação discutida nos autos não versa sobre responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, mas, sim, sobre vício no serviço de fornecimento de energia (art. 18 do CDC) não, havendo, pois que se invocar no caso em tela a figura do chamado consumidor por equiparação expressamente prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, bem como observa-se, ainda, que titular da conta ajuizou ação idêntica (8000296-21.2021.8.05.0102).
Ante o exposto:
A) Reconheço a perda do objeto em relação ao pedido de instalação e extensão da rede elétrica no imóvel do autor, EXTINGUINDO-O sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
B) Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz e Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000557-88.2018.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Tome Xote Editora De Musica Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000557-88.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.

Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000199-84.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Oliveira Da Mota Dos Santos
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Requerido: Ana Rosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

CURATELA n. 8000199-84.2022.8.05.0102
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA MOTA DOS SANTOS
Representante(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REQUERIDO: ANA ROSA DE OLIVEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

1- Tendo em vista as informações juntadas nos autos pelo INSS no id de nº 424974322.
2 – Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do quanto informado acima.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001444-33.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ademilson Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001444-33.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADEMILSON ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).

Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001210-17.2023.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Lazara Aparecida Alves De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Lazara Aparecida Alves De Macedo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Gleice De Macedo Machado
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Perito: Edilson Gonçalves Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
8001210-17.2023.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse - Jurisdição: Iguai
Destinatário: Edilson Gonçalves Da Silva
Endereço: FAZ, BELA VISTA/RIACHÃO CAMBERIBA, S/N, CASA, ZONA RURAL, IGUAí - BA - CEP: 45280-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001210-17.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: LAZARA APARECIDA ALVES DE MACEDO registrado(a) civilmente como LAZARA APARECIDA ALVES DE MACEDO e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
PERITO: EDILSON GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido Liminar formulada por Lazara Aparecida Alves de Macedo e Gleice de Macedo Machado em face de Edilson Gonçalvez da Silva.

Conforme alegações da exordial (ID 417115074), as autoras ressaltaram serem legítimas possuidoras do imóvel rural, denominado Fazenda Estrela, "com área 08 hectares, limitando-se com Ednaldo Machado, Isabel Machado, Paulo do Carmo, Edvaldo Gonçalves da Silva, Agripino Machado", adquirido por herança do companheiro e genitor, respectivamente, José de Jesus Machado.

Salientam que residem no imóvel há muitos anos, plantando árvores frutíferas, como bananeiras, cacaueiros, produzindo mudas, criando animais, isto é, tornando produtivo o terreno.

Sustentaram que, em 19/10/2023, o réu tentou obstruir uma fonte de água corrente, que serve à propriedade das autoras, adentrando no imóvel, cortando arame das cercas, destruindo pastos e jogando uma grande quantidade de entulho à margem do córrego, sem qualquer permissão, conforme notícia criminal (fls. 3/4 do ID 417151687) e fotos.
Nesse ínterim, requereram a concessão de liminar, para que o réu se abstenha de realizar novas investidas no imóvel, com atos de turbação ou esbulho.
No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, pela manutenção das demandantes na posse do bem, pela condenação do requerido na obrigação de fazer no sentido de desfazer obra ou benfeitorias efetuadas e retirar o entulho jogado no imóvel.
É o relatório. Decido.
Ab initio, cumpre destacar que o caso em comento cuida-se de ação de força nova, isto é, proposta a menos de 1 (um) ano e 1 (um dia) da turbação ou esbulho, vez que o processo fora ajuizado em 27/10/2023 e a turbação ocorreu no dia 19/10/2023.
Assim, em se tratando de ação de força nova, é cediço que o processo observará uma cognição sumária, sendo permitido ao juiz a concessão de liminar de caráter satisfativo, desde que comprovado o fumus boni iuris, dispensando-se o periculum in mora, o qual é presumido, pelo simples fato de a ação possessória ser ajuizada no prazo de ano e dia.
Ressalta-se que a liminar pode ser deferida inaudita altera parte ou após audiência de justificação, citado o réu para comparecimento, quando, então, fará o autor prova testemunhal dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.
Enfrentado tal quesito, insta salientar que ação possessória apresenta como objeto a tutela jurídica da posse, haja vista que o "possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (art. 1.210 do Código Civil).

Ressalta-se que, consoante o art. 1.196 do CC, possuidor é todo aquele que possui algum dos poderes inerentes à propriedade, tal como o uso, gozo, fruição etc.

Para fins de manutenção ou reintegração de posse, incumbe ao autor provar: "I- a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração" (art. 561 do Código de Processo Civil).
In casu, a controvérsia cinge em derredor da concessão de liminar, para impedir os atos de turbação perpetrados pelo réu em face do imóvel rural, denominado Fazenda Estrela, situado no bairro de Riachão de Cambiriba, Iguaí/BA, CEP: 45.280-000.

A partir da análise dos autos, em que pese terem sido acostados aos autos a declaração de pagamento de ITR por Lazara e o documento de compra e venda do imóvel por seu companheiro, José Jesus Machado, os quais consistem em provas da propriedade do bem (fls. 8/9 do ID 417151687),vislumbra-se que o imóvel, objeto do litígio, possui como legítimas possuidoras às autoras, o que pode ser inferido a partir do vídeo colacionado (ID 417189220) e do Boletim de Ocorrência (fls. 3/4 do ID 417151687).

Outrossim, observa-se que a turbação fora comprovada, mediante as fotografias (fls. 10/13 do ID 417151687) e vídeo (ID 417189220), juntados aos autos, os quais demonstram entulhos sendo jogadas na margem do córrego, localizado no interior do imóvel das requerentes.

Ante o exposto, sem prejuízo de análise posterior, nos termos do art. 563 do CPC, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que o réu de abstenha de praticar atos de turbação ou esbulho em face do imóvel das autoras, ficando impedido de nele adentrar.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação do réu, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão força de ofício e de mandado.
Iguaí/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000798-86.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ricardo Jorge Nunes Portugal
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8000798-86.2023.8.05.0102
AUTOR: RICARDO JORGE NUNES PORTUGAL

REU: QUALICORP S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 439442984 bem como sobre o cumprimento do acordo, sob pena de se entender como devidamente cumprido..

Iguaí, 30 de julho de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000883-72.2023.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Ademir Francisco De Jesus
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: Audarino Francisco De Jesus

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TAIS ALVES PEREIRA, INTIMADO(A) da audiência de Entrevista/oitiva do Interditando, designada para o dia 08/05/2024 às 10h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 2 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001113-51.2022.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai

Advogado: Elisabeth Medeiros Martins (OAB:SP262803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 455676521
Processo N° : 8001113-51.2022.8.05.0102
Classe: INVENTÁRIO
ELISABETH MEDEIROS MARTINS (OAB:SP262803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013240475100000439340403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000304-95.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 455680767
Processo N° : 8000304-95.2021.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483), ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013371454200000439340443

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001140-34.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rosivaldo Goncalves Do Nascimento
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001140-34.2022.8.05.0102
AUTOR: ROSIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, ora Embargada, sobre os Embargos de Declaração de ID 440914181, no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao cabimento de Recurso Inominado em Procedimento Comum Cível o juiz se manifestará em momento oportuno.
Iguaí, 30 de julho de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000495-43.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Gisele Borges Sousa
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Processo de nº: 8000071-74.2016.8.05.0102
REQUERENTE: JUSCELIO TELES BARRETO
INTERESSADO: ROSILDA DE TELES BARRETO, JUSCELINO DOS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o prazo em dobro para a autarquia.
Iguaí, 30 de julho de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
0000277-07.2009.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Terceiro Interessado: Claudio Antonio Kalil Dourado
Autor: Ministério Público

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000277-07.2009.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
0000400-33.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cristiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Iguai

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000400-33.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

SENTENÇA

Cuidando-se de Cumprimento de Sentença já julgado e ou homologado, com decisão transitada em julgado, impõe-se a mera atualização para os fins de expedição dos RPV´s e ou Formação do Precatório.

No mesmo sentido, para os fins de eventual expedição de “novo” RPV, com a devida atualização.

Neste sentido, a atualização do cálculo será realizada pelo servidor do Juízo.
Aguarde-se o Processo na fila para a devida atualização, em estrita ordem de observância cronológica, diante do alto número de demandas contra a Fazenda Pública, que ultrapassam 1000 ações.
A atualização do cálculo/RPV deverá observar a correção monetária pelo IPCA-E e Juros de 0,5% até novembro de 2021.

Consolidado o débito até novembro de 2021, de dezembro em diante, incidirá, uma única vez, a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada, nos termos do disposto na emenda constitucional 113/2021.

Atualizado o débito, intimem-se as partes para manifestação, abrindo-se o prazo de 5 dias.

Sem insurgências, expeça-se o RPV, direcionando-o ao SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, para pagamento em até 60 dias, nos termos legais.

No mesmo sentido, em sendo o caso de expedição de Precatório, ante a atualização do débito, Expeça-se o precatório respectivo.
Formado o precatório, intimem-se as partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º da Decreto Judiciário 106/2023.
Acautelem-se os credores/exequentes acerca da regularidade do CPF do credor junto a Receita Federal. Ainda, à secretária, de modo a fixar a etiqueta “Precatório”.

Os RPV´s deverão ser individuais, respectivamente, Procurador e Credor. O crédito referente aos honorários de sucumbência é único no processo, caso a soma dos honorários de sucumbência (casos de litisconsórcio) ultrapasse o teto para RPV impõe a expedição de precatório.

Havendo insurgências, volte conclusos.
Intimem-se.
Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para “ Fazenda Pública”.
b) Corrigir o nome da autora para “ VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para “ Fazenda Pública”.
b) Corrigir o nome da autora para “ VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS

Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para " Fazenda Pública".
b) Corrigir o nome da autora para " VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para " Fazenda Pública".
b) Corrigir o nome da autora para " VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000067-03.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Cristiani Oliveira Dos Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº410640978
Iguaí-Bahia, 22/01/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000067-03.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Cristiani Oliveira Dos Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº410640978
Iguaí-Bahia, 22/01/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000494-68.2015.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Marcelo De Almeida Dantas
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Interessado: Rodaleve N Veiculos Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Interessado: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Processo de nº: 8000071-74.2016.8.05.0102
REQUERENTE: JUSCELIO TELES BARRETO
INTERESSADO: ROSILDA DE TELES BARRETO, JUSCELINO DOS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cite-se a segunda demandada conforme já determinado pelo Juízo, no novo endereço informado no ID442750501.

Iguaí, 30 de julho de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000067-03.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Apelante: Cristiani Oliveira Dos Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-03.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: CRISTIANI OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000067-03.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Cristiani Oliveira Dos Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-03.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: CRISTIANI OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000067-03.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Cristiani Oliveira Dos Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-03.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: CRISTIANI OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para “ Fazenda Pública”.
b) Corrigir o nome da autora para “ VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)

Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para " Fazenda Pública".
b) Corrigir o nome da autora para " VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para " Fazenda Pública".
b) Corrigir o nome da autora para " VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-83.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Autor: Valdelice Andrade Gouveia Silva
Advogado: Lais De Oliveira Souza (OAB:BA37523)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Advogado: Sinara Do Vale Cunha (OAB:BA37978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-83.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: YGAYARA BALBINO SANTOS
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37523), BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535), ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001), SINARA DO VALE CUNHA (OAB:BA37978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): MATHEUS SILVEIRA PORTO (OAB:BA29639)

DESPACHO
Proceda o cartório a correção do cadastro nos anais do sistema PJE para:
a) Corrigir a competência do feito para " Fazenda Pública".
b) Corrigir o nome da autora para " VALDELICE ANDRADE GOUVEIA SILVA, vez que equivocadamente cadastrado em nome de outrem.
c) Cadastrar os nomes dos procuradores da autora VALDELICE.
d) Cadastrar os autuais procuradores do Município.
Após a correção, proceda-se a intimação das partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410552028.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 29/04/2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410552028.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 29/04/2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000375-34.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adilton Arruda Moraes
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Processo de nº: 8000071-74.2016.8.05.0102
REQUERENTE: JUSCELIO TELES BARRETO
INTERESSADO: ROSILDA DE TELES BARRETO, JUSCELINO DOS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida sobre as Habilitações de ID 436066103 e 443960105, e documentos que as acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 31 de julho de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000205-74.2014.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Nelma Borges Silva
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Interessado: Confecções Kabalak Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-74.2014.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: NELMA BORGES SILVA
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)
INTERESSADO: CONFECÇÕES KABALAK LTDA ME
Advogado(s):

DESPACHO
Citado, o réu não ofertou contestação, conforme certidão de ID 24470302.
A revelia deve ser reconhecida, conforme requerimento do autor, manifestação de ID 24470304.
Assim, devem incidir os efeitos da revelia, nos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Iguaí, data da assinatura eletrônica
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
0000355-29.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Edleusa Dos Santos Franca
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Iguai

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000355-29.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EDLEUSA DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidando-se de Cumprimento de Sentença já julgado e ou homologado, com decisão transitada em julgado, impõe-se a mera atualização para os fins de expedição dos RPV´s e ou Formação do Precatório.

No mesmo sentido, para os fins de eventual expedição de “novo” RPV, com a devida atualização.
Neste sentido, a atualização do cálculo será realizada pelo servidor do Juízo.
Aguarde-se o Processo na fila para a devida atualização, em estrita ordem de observância cronológica, diante do alto número de demandas contra a Fazenda Pública, que ultrapassam 1000 ações.
A atualização do cálculo/RPV deverá observar a correção monetária pelo IPCA-E e Juros de 0,5% até novembro de 2021.

Consolidado o débito até novembro de 2021, de dezembro em diante, incidirá, uma única vez, a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), acumulada, nos termos do disposto na emenda constitucional 113/2021.

Atualizado o débito, intimem-se as partes para manifestação, abrindo-se o prazo de 5 dias.

Sem insurgências, expeça-se o RPV, direcionando-o ao SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, para pagamento em até 60 dias, nos termos legais.

No mesmo sentido, em sendo o caso de expedição de Precatório, ante a atualização do débito, Expeça-se o precatório respectivo.
Formado o precatório, intimem-se as partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º da Decreto Judiciário 106/2023.
Acautelem-se os credores/exequentes acerca da regularidade do CPF do credor junto a Receita Federal. Ainda, à secretária, de modo a fixar a etiqueta “Precatório”.

Os RPV´s deverão ser individuais, respectivamente, Procurador e Credor. O crédito referente aos honorários de sucumbência é único no processo, caso a soma dos honorários de sucumbência (casos de litisconsórcio) ultrapasse o teto para RPV impõe a expedição de precatório.

Havendo insurgências, volte conclusos.
Intimem-se.
Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000990-53.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jucelino Da Silva Sena
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerido: Marlucia Jesus Das Virgens Sena

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: YANNA MOURA SEIXAS, INTIMADO(A) da audiência de Justificação, designada para o dia 08/05/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca. Conforme despacho de ID nº 435082636.

Iguaí-Bahia, 25 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000607-80.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Valdy De Oliveira Matos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8000607-80.2019.8.05.0102
AUTOR: VALDY DE OLIVEIRA MATOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Iguaí, 31 de julho de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
0000342-30.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Iguai
Requerente: Eunice Jesus De Franca
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Iguai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000342-30.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUNICE JESUS DE FRANCA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Iguaí em face dos cálculos apresentado pelo(a) Exequente.
Na sentença prolatada o Município fora condenado ao pagamento do valor relativo ao salário do impugnado do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) e o décimo terceiro salário também do mesmo ano.
Transitada em julgado a sentença condenatória, o(a) Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado .
Instado a manifestar quanto ao pedido de cumprimento da sentença, o Executado impugnou a execução afirmando que o Exequente deixou de colacionar aos autos o necessário memorial descritivo .
Em breve síntese, é o relato do necessário.
Passo a decidir.
Inicialmente, consigno que, o NCPC extinguiu o processo autônomo de execução de sentença contra a fazenda pública, sendo que, o cumprimento do julgado dar-se-á nos mesmos autos, consoante previsão estabelecida nos artigos 534 e seguintes do aludido Código de Ritos.
Compulsando os autos concluo que o Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado e apresentou efetivamente a planilha com o cálculo do débito que entende ser devido (Id 24408643).
Observo dos autos que quando instada a manifestar-se, a Fazenda Pública executada apenas refutou genérica e protelatoriamente a manifestação do Exequente, afirmando uma suposta inexistência de memorial descritivo (o que não se vislumbra na espécie até com certa facilidade ao observar o (Id 24408643).
Destaco ainda que na oportunidade o Executado sequer colacionou à sua impugnação uma planilha com o valor que entende ser devido.
Dispõe o artigo 535, § 2º, do NCPC que: “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”.
No caso em testilha a impugnação ofertada pela Executada não merece acolhimento, nos termos do dispositivo legal mencionado.
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e DETERMINO sejam expedidos os precatórios ou RPV, segundo o cálculo apresentado pelo(a) Exequente, com a correção e atualizações pertinentes (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias.
Iguaí/Bahia, 14 de maio de 2020.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000176-07.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Processo de nº: 8000071-74.2016.8.05.0102
REQUERENTE: JUSCELIO TELES BARRETO

INTERESSADO: ROSILDA DE TELES BARRETO, JUSCELINO DOS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 447269487|e documentos que a acompanham.
Fica também intimado o banco Requerido para, em 05 (cinco) dias, juntar carta de preposição referente ao preposto que compareceu à audiência de Conciliação (ID 445875213).

Iguaí, 31 de julho de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000005-57.2016.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jessica Alves Da Silva 02756260592
Executado: Luiza Edineuza Dos Santos Sousa
Executado: Jessica Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000005-57.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JESSICA ALVES DA SILVA 02756260592 e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a substituição requerida na petição de ID 360000875.
Proceda o cartório a alteração no cadastro dos anais do sistema PJE, de modo a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL II) na condição de exequente, em sucessão ao Banco Bradesco SA.
Intime-se o Exequente acerca do endereço de Jessica Alves juntoa base de dados “SIEL”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000173-18.2024.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 456096303
Processo N° : 8000173-18.2024.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113065201800000439715597

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410552028.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 29/04/2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30(trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410552028.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 29/04/2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-92.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

APELANTE: SANDRA REGINA ALVES MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-92.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: SANDRA REGINA ALVES MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000074-92.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Sandra Regina Alves Miranda De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-92.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: SANDRA REGINA ALVES MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000166-70.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Elizeni Vieira De Andrade
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410422006
Iguaí-Bahia, 31/01/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000166-70.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Elizeni Vieira De Andrade
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 410422006
Iguaí-Bahia, 31/01/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000990-53.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jucelino Da Silva Sena
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerido: Marlucia Jesus Das Virgens Sena

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: YANNA MOURA SEIXAS, INTIMADO(A) da audiência de Entrevista/Oitiva do Interdintado, redesignada para o dia 20/11/2024 às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20753819, atentando-se para cientificar da referida audiência e disponibilizar o LINK à parte autora e ao (a) interditando(a).
Iguaí-Bahia, 5 de agosto de 2024.
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000166-70.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Elizeni Vieira De Andrade

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-70.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ELIZENI VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000166-70.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Elizeni Vieira De Andrade
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-70.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ELIZENI VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000166-70.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Apelante: Elizeni Vieira De Andrade
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-70.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: ELIZENI VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000090-76.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilzete Goncalves Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-76.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILZETE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Ao cartório.
Até que se identifique a inconsistência do Sistema PJE, observar o ato imediatamente anterior, com as cautelas de estilo.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001436-56.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A Associacao Egidio Santana De Moradores Do Bairro Tancredo Neves De Ibicui Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001436-56.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI

Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A ASSOCIACAO EGIDIO SANTANA DE MORADORES DO BAIRRO TANCREDO NEVES DE IBICUI BA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa “ Aguardando o julgamento pela instância superior”.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000338-90.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Gleide Brito De Oliveira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: O Município De Iguaí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000338-90.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: GLEIDE BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Iguaí em face dos cálculos apresentado pelo(a) Exequente.
Na sentença prolatada o Município fora condenado ao pagamento do valor relativo ao salário do impugnado do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) e o décimo terceiro salário também do mesmo ano.
Transitada em julgado a sentença condenatória, o(a) Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado .
Instado a manifestar quanto ao pedido de cumprimento da sentença, o Executado impugnou a execução afirmando que o Exequente deixou de colacionar aos autos o necessário memorial descritivo .
É o relato do necessário.Passo a decidir.
Inicialmente, consigno que, o NCPC extinguiu o processo autônomo de execução de sentença contra a fazenda pública, sendo que, o cumprimento do julgado dar-se-á nos mesmos autos, consoante previsão estabelecida nos artigos 534 e seguintes do aludido Código de Ritos.
Compulsando os autos concluo que o Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado e apresentou efetivamente a planilha com o cálculo do débito que entende ser devido (Id 24378987).
Observo dos autos que quando instada a manifestar-se, a Fazenda Pública executada apenas refutou genérica e protelatoriamente a manifestação do Exequente, afirmando uma suposta inexistência de memorial descritivo (o que não se vislumbra na espécie até com certa facilidade ao observar compulsando detidamente os autos (Id 2437898).
Destaco ainda que na oportunidade o Executado sequer colacionou à sua impugnação uma planilha com o valor que entende ser devido.
Dispõe o artigo 535, § 2º, do NCPC que: “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”.
No caso em testilha a impugnação ofertada pela Executada não merece acolhimento, nos termos do dispositivo legal mencionado.
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e DETERMINO sejam expedidos os precatórios ou RPV, segundo o cálculo apresentado pelo(a) Exequente, com a correção e atualizações pertinentes (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias.
Iguaí/Bahia,15 de maio de 2020.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000338-90.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Gleide Brito De Oliveira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: O Município De Iguaí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000338-90.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: GLEIDE BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Iguaí em face dos cálculos apresentado pelo(a) Exequente.
Na sentença prolatada o Município fora condenado ao pagamento do valor relativo ao salário do impugnado do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) e o décimo terceiro salário também do mesmo ano.
Transitada em julgado a sentença condenatória, o(a) Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado .
Instado a manifestar quanto ao pedido de cumprimento da sentença, o Executado impugnou a execução afirmando que o Exequente deixou de colacionar aos autos o necessário memorial descritivo .
É o relato do necessário.Passo a decidir.
Inicialmente, consigno que, o NCPC extinguiu o processo autônomo de execução de sentença contra a fazenda pública, sendo que, o cumprimento do julgado dar-se-á nos mesmos autos, consoante previsão estabelecida nos artigos 534 e seguintes do aludido Código de Ritos.
Compulsando os autos concluo que o Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado e apresentou efetivamente a planilha com o cálculo do débito que entende ser devido (Id 24378987).
Observo dos autos que quando instada a manifestar-se, a Fazenda Pública executada apenas refutou genérica e protelatoriamente a manifestação do Exequente, afirmando uma suposta inexistência de memorial descritivo (o que não se vislumbra na espécie até com certa facilidade ao observar compulsando detidamente os autos (Id 2437898).

Destaco ainda que na oportunidade o Executado sequer colacionou à sua impugnação uma planilha com o valor que entende ser devido.
Dispõe o artigo 535, § 2º, do NCPC que: “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”.
No caso em testilha a impugnação ofertada pela Executada não merece acolhimento, nos termos do dispositivo legal mencionado.
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e DETERMINO sejam expedidos os precatórios ou RPV, segundo o cálculo apresentado pelo(a) Exequente, com a correção e atualizações pertinentes (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias.
Iguaí/Bahia,15 de maio de 2020.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001435-71.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A Almeida Santos Confeccoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001435-71.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A ALMEIDA SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.

Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001442-63.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adelino Mares Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001442-63.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADELINO MARES DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001443-48.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adelino Palmeira Alves 00930772547

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001443-48.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADELINO PALMEIRA ALVES 00930772547
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa “ Aguardando o julgamento pela instância superior”.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000066-13.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000066-13.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JAQUELINE ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
REQUERIDO: FABIANO JESUS DA SILVA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Esclareca a Requerente, de maneira minuciosa, a atual situação fática dos menores Heloisa e Fabrício, uma vez que a medida cautelar dista de 2020 e perdeu um dos seus pressupostos, qual seja, a urgência. Com efeito, esclareça se os menores estão no Estado de São Paulo e se há demanda em curso naquele Estado com o mesmo objeto.
Dê ciência ao Ministério Público, para eventual manifestação.

Na sequência, nova conclusão.

Iguaí/BA, 22 de setembro de 2023

Deiner X. Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001451-25.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wilson De Sousa Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001451-25.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WILSON DE SOUSA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000097-72.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Albertino De Jesus Rocha
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Interessado: Ednalva Fernandes De Oliveira
Interessado: Raimundo Jose Guimaraes Dos Santos
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
Certidão

Certifico e dou fé que, em virtude da publicação do Ato Normativo Conjunto nº 27 de outubro de 2023, que em seu Artº 1 º Institui a Semana de Sentenças e Baixas Processuais, no período de 20 a 24 de novembro de 2023, visando à concentração de esforços na prolação de sentenças, prioritariamente, em processos da Meta 2 e às baixas processuais. Ficam canceladas as audiência designadas no período de 20 a 24 novembro.

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000097-72.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Albertino De Jesus Rocha
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Interessado: Ednalva Fernandes De Oliveira
Interessado: Raimundo Jose Guimaraes Dos Santos
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
Certidão

Certifico e dou fé que, em virtude da publicação do Ato Normativo Conjunto nº 27 de outubro de 2023, que em seu Artº 1 º Institui a Semana de Sentenças e Baixas Processuais, no período de 20 a 24 de novembro de 2023, visando à concentração de esforços na prolação de sentenças, prioritariamente, em processos da Meta 2 e às baixas processuais. Ficam canceladas as audiência designadas no período de 20 a 24 novembro.

Data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000702-42.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonio Reis De Morais
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Reu: Banco Investcred Unibanco S A
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-42.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANTONIO REIS DE MORAIS
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532), SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400)
REU: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta em face de Banco Itaú SA.
Acordo entabulado em audiência, conforme ID 444549905.
É o relatório.
As partes são maiores e o direito disputado disponível.
O acordo é lícito e ausente qualquer indício de vício na manifestação de vontade.
Impõe-se a homologação do acordo.
Ante o exposto, com HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 444549905 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Satisfeita a obrigação conforme ID 445745325, INTIME-SE o autor para informar se pretende a expedição de alvará para saque da quantia disponível junto ao Banco BRB, se em nome do Procurador, se em nome da Procuradora ou se em nome do autor.
Restou incompreensível a petição de ID 445745325, pois, ora pediu a expedição de alvará em nome dos procuradores, ora em nome da procuradora.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000702-42.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonio Reis De Morais
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Reu: Banco Investcred Unibanco S A
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-42.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANTONIO REIS DE MORAIS
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532), SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400)
REU: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta em face de Banco Itaú SA.
Acordo entabulado em audiência, conforme ID 444549905.
É o relatório.
As partes são maiores e o direito disputado disponível.
O acordo é lícito e ausente qualquer indício de vício na manifestação de vontade.
Impõe-se a homologação do acordo.
Ante o exposto, com HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 444549905 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Satisfeita a obrigação conforme ID 445745325, INTIME-SE o autor para informar se pretende a expedição de alvará para saque da quantia disponível junto ao Banco BRB, se em nome do Procurador, se em nome da Procuradora ou se em nome do autor.
Restou incompreensível a petição de ID 445745325, pois, ora pediu a expedição de alvará em nome dos procuradores, ora em nome da procuradora.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000702-42.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonio Reis De Morais
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Reu: Banco Investcred Unibanco S A
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-42.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANTONIO REIS DE MORAIS
Advogado(s): HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532), SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400)
REU: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta em face de Banco Itaú SA.
Acordo entabulado em audiência, conforme ID 444549905.
É o relatório.
As partes são maiores e o direito disputado disponível.
O acordo é lícito e ausente qualquer indício de vício na manifestação de vontade.
Impõe-se a homologação do acordo.
Ante o exposto, com HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 444549905 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Satisfeita a obrigação conforme ID 445745325, INTIME-SE o autor para informar se pretende a expedição de alvará para saque da quantia disponível junto ao Banco BRB, se em nome do Procurador, se em nome da Procuradora ou se em nome do autor.
Restou incompreensível a petição de ID 445745325, pois, ora pediu a expedição de alvará em nome dos procuradores, ora em nome da procuradora.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000360-26.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel De Jesus Oliveira

Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Processo de nº: 8000071-74.2016.8.05.0102
REQUERENTE: JUSCELIO TELES BARRETO
INTERESSADO: ROSILDA DE TELES BARRETO, JUSCELINO DOS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida sobre o pedido de Desistência de ID 446568013 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 01 de julho de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001796-88.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: F A Santana Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001796-88.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: F A SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000097-72.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Albertino De Jesus Rocha
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Interessado: Ednalva Fernandes De Oliveira
Interessado: Raimundo Jose Guimaraes Dos Santos
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: SIZINO DUQUE DOS SANTOS, INTIMADO(A) da audiência de INSTRUÇÃO, designada para o dia 20/11/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, acesso através do LINK:https://call.lifesizecloud.com/20753819,atentando-se para cientificar da referida audiência e disponibilizar o LINK à parte autora.
Iguaí-Bahia, 5 de agosto de 2024.

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000097-72.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Albertino De Jesus Rocha
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Interessado: Ednalva Fernandes De Oliveira
Interessado: Raimundo Jose Guimaraes Dos Santos
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: VALDECI SILVA LIMA, INTIMADO(A) da audiência de INSTRUÇÃO, designada para o dia 20/11/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, acesso através do LINK:https://call.lifesizecloud.com/20753819,atentando-se para cientificar da referida audiência e disponibilizar o LINK à parte requerida.
Iguaí-Bahia, 5 de agosto de 2024.
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001854-91.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Deltta Servicos E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001854-91.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: DELTTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001369-57.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Euclides Leite Machado
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001369-57.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUCLIDES LEITE MACHADO
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

ATO ORDINATÓRIO/ ALTERAÇÃO DE LINK DE ACESSO A SALA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que por um erro técnico no sistema LIFESIZE, o antigo link da extensão para acesso a Sala de Audiência desta Vara Cível da Comarca de Iguaí, foi corrompido/apagado, pelo próprio sistema, prejudicando as intimações e notificações já realizadas no presente PROCESSO, no que tange a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados as partes nas intimações/citações já expedidos anteriormente.

Desse modo, sirvo-me do presente Ato para informar as partes dos polos ATIVO E PASSIVO, dos autos supracitados, que o NOVO LINK de acesso para a realização da audiência designada para o dia 05 de março de 2024, nos respectivos horários já informados no manados e publicações feitos anteriormente É: https://call.lifesizecloud.com/20766314.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, FICA O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FAZENDO PARTE COMPLEMENTAR DOS ATOS DE COMUNICAÇÕES (publicações/citações) JÁ PRATICADOS NO PRESENTES AUTOS, COM FORÇA DE MADANDO.
Pulique e intime. Com urgência.
Data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000434-27.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Joselito Ribeiro Brito
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000434-27.2017.8.05.0102
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: JOSELITO RIBEIRO BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida sobre os novos documentos juntados com a petição de ID 446711342, no prazo de 15 (quinze) dias.
Da mesma forma, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora sobre os novos documentos juntados com a petição de ID 445943808.

Iguaí, 01 de julho de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
0000333-68.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Iraci Gonçalves Da Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Iguai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000333-68.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: IRACI GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:0038477/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Iguaí-BA em face dos cálculos apresentado pela Exequente.
Na sentença prolatada o Município foi condenado ao pagamento do valor relativo ao salário do impugnado do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) e o décimo terceiro salário também do mesmo ano.
Transitada em julgado a sentença condenatória, o exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado .
Impugnando o pedido de cumprimento da sentença, o Executado refutou a manifestação do Exequente, afirmando a ocorrência de suposto excesso executivo demonstrado na planilha de cálculo do débito no que pertine ao índice do correção monetária e quanto aos juros moratórios.
Em breve síntese, é o relato do necessário.
Decido.
Inicialmente, consigno que, o NCPC extinguiu o processo autônomo de execução de sentença contra a fazenda pública, sendo que, o cumprimento do julgado se dá nos mesmos autos, consoante previsão estabelecida nos artigos 534 e seguintes do aludido diploma processual.
Compulsando os autos concluo que o Exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado e apresentou efetivamente a planilha com o cálculo do débito que entendia devido .
A Fazenda Pública/Executada refutou a manifestação do Exequente, imputando-lhe um suposto excesso executivo por inobservância dos índices de correção monetária e dos juros de mora determinados na sentença.
Ao compulsar os autos, observo que o Exequente colacionou efetivamente ao processo a planilha de cálculo do débito observando estritamente os critérios determinados na sentença prolatada no que pertine ao índice de correção monetária (INPC) e também quanto aos juros de mora aplicáveis à espécie (Id 25332030).
Mencione-se que a sentença prolatada por este Juízo fora confirmada integralmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado no que pertine a tais índices.
Otrossim, não é pertinente a alegação de suposto excesso executivo aventado pelo Executado ante a planilha colacionada aos autos pelo Exequente, a qual se coaduna ao comando sentencial exarado.
No caso em testilha a impugnação ofertada pela Executada não merece acolhimento.
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e DETERMINO sejam expedidos os precatórios ou RPV, segundo o cálculo apresentado pelo(a) Exequente, com a correção e atualizações pertinentes (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias.
Iguaí/Bahia, 15 de maio de 2020.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000142-66.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Izaulino Ramos De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-66.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: IZAULINO RAMOS DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000142-66.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Izaulino Ramos De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-66.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: IZAULINO RAMOS DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000142-66.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Izaulino Ramos De Sousa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-66.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: IZAULINO RAMOS DE SOUSA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000177-66.2016.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De João Justiniano Galvãoi
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000177-66.2016.8.05.0092
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: ESPÓLIO DE JOÃO JUSTINIANO GALVÃOI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID e documentos que a acompanham.

Iguaí, 02 de julho de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000437-35.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000437-35.2024.8.05.0102
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 448546788 e documentos que a acompanham, bem como sobre o cumprimento da Liminar, no mesmo prazo, sob pena de se entender como devidamente cumprida.

Iguaí, 0=2 de agosto de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000144-06.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ana Maria Pereira Santos
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-06.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB:CE36512)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000144-06.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ana Maria Pereira Santos
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-06.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB:CE36512)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000144-06.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ana Maria Pereira Santos
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-06.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB:CE36512)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001336-04.2022.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Edineusa De Almeida Silva (OAB:SP192987)

Advogado: Simone Da Silva Santos (OAB:BA60893)

Advogado: Simone Da Silva Santos (OAB:BA60893)

Advogado: Simone Da Silva Santos (OAB:BA60893)

Advogado: Simone Da Silva Santos (OAB:BA60893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 433454289
Processo N° : 8001336-04.2022.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDINEUSA DE ALMEIDA SILVA (OAB:SP192987)
SIMONE DA SILVA SANTOS (OAB:BA60893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030108504283400000419275012

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000446-31.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Victor Pinheiro De Matos Souza
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8000446-31.2023.8.05.0102
AUTOR: JOAO VICTOR PINHEIRO DE MATOS SOUZA

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora Recorrida, para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Iguaí, 02 de agosto de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001786-44.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ferreira E Nascimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001786-44.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: FERREIRA E NASCIMENTO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001781-22.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: G. Rodrigues Da Silva De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001781-22.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: G. RODRIGUES DA SILVA DE IBICUI
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso,

manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001280-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Simplicia Freitas Do Nascimento
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ALICE SOUZA LUZ FONSECA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/06/2023 às 10h:20min, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 12 de maio de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001280-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Simplicia Freitas Do Nascimento
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ , INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/06/2023 às 10h:20min, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 12 de maio de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000384-54.2024.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Viviane Pires Santos

Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: Zizelia Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000384-54.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VIVIANE PIRES SANTOS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: ZIZELIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de substituição de curatela ajuizada por VIVIANE PIRES SANTOS em favor de VALDEMIR JESUS DOS SANTOS, já qualificados nos autos.
Consta dos autos que a atual curador, SRA. ZIZELIA JESUS DOS SANTOS veio a óbito, o que a impossibilita de prosseguir com o múnus de curador.
Compulsando os autos verifico que fazem-se presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação.
Com efeito, há indicativos de que a requerente, ao menos neste momento, é a pessoa mais indicada para exercer o múnus da curatela, razão pela qual DEFIRO o pedido antecipatório para autorizar, provisoriamente, a substituição da curatela, conforme postulado pela parte autora.
Lavre o termo respectivo.
Oficie-se a Secretaria de Ação Social para elaboração de estudo social.
Dê ciência ao Ministério Público.
Façam-se as demais comunicações necessárias.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000384-54.2024.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Viviane Pires Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: Zizelia Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000384-54.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VIVIANE PIRES SANTOS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: ZIZELIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de substituição de curatela ajuizada por VIVIANE PIRES SANTOS em favor de VALDEMIR JESUS DOS SANTOS, já qualificados nos autos.
Consta dos autos que a atual curador, SRA. ZIZELIA JESUS DOS SANTOS veio a óbito, o que a impossibilita de prosseguir com o múnus de curador.
Compulsando os autos verifico que fazem-se presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação.
Com efeito, há indicativos de que a requerente, ao menos neste momento, é a pessoa mais indicada para exercer o múnus da curatela, razão pela qual DEFIRO o pedido antecipatório para autorizar, provisoriamente, a substituição da curatela, conforme postulado pela parte autora.
Lavre o termo respectivo.
Oficie-se a Secretaria de Ação Social para elaboração de estudo social.

Dê ciência ao Ministério Público.
Façam-se as demais comunicações necessárias.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001026-95.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Menor: E. G. S. N.
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-95.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
MENOR: E. G. S. N.
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001026-95.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Menor: E. G. S. N.
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-95.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
MENOR: E. G. S. N.
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001026-95.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Menor: E. G. S. N.
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-95.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
MENOR: E. G. S. N.
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001760-46.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ilvani Alves Marinho De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001760-46.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ILVANI ALVES MARINHO DE IBICUI
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001686-89.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lima E Patez Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001686-89.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LIMA E PATEZ LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Ibicuí em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.
Verifica-se que tramitam nesta vara mais de 500 execuções fiscais abaixo do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Com efeito, a sentença está lastreada nas medidas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando baixar a taxa de congestionamento dos processos em curso, desafogar o Poder Judiciário, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Ainda, a sentença está fundada no entendimento vinculante exarado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023 – TEMA 1.184).
Por fim, em julgamento de apelação, tal como a presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manteve a sentença como prolatada no presente feito.
Nos autos da apelação cível número 8001868-75.2022.8.05.0102, a Quarta Câmara Cível proferiu acórdão mantendo a sentença, nos seguintes termos:
(...)

Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RI TJBA, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n. º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora.
Com maior razão, referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, diante da remissão na fundamentação no acórdão de extinção das execuções fiscais de valor abaixo de dez mil reais, não subsiste lastro para eventual juízo de retratação, devendo a sentença ser mantida, diante do ínfimo valor ora executado.
Pelo exposto, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões a apelação interposta.
Após, devidamente certificado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Acautele-se a secretaria, para, ao realizar a remessa, anexar os autos na tarefa " Aguardando o julgamento pela instância superior".
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

Iguaí, data e assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
0000077-28.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Rosa Gleide Rodrigues Alves
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Iguai

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000077-28.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROSA GLEIDE RODRIGUES ALVES
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
RÉU: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Iguaí em face dos cálculos apresentado pela Exequente.
Na sentença prolatada o Município fora condenado ao pagamento do valor relativo ao salário do impugnado do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) e o décimo terceiro salário também do mesmo ano.
Transitada em julgado a sentença condenatória, a exequente apresentara requerimento para cumprimento do julgado colacionando cálculos em memoriais descritivos .
Instado a manifestar quanto ao pedido de cumprimento da sentença, o Executado refutou os cálculos apresentados pelo Exequente, indicando ausência de apresentação de memorial descritivo por parte da Exequente .
Em breve síntese, é o relato do necessário.
Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que, o NCPC extinguiu o processo autônomo de execução de sentença contra a fazenda pública, sendo que, o cumprimento do julgado se dá nos mesmos autos, consoante previsão estabelecida nos artigos 534 e seguintes do aludido diploma processual.
Perlustrando os autos denoto que a Exequente efetivamente apresentou requerimento para cumprimento do julgado e apresentou planilha com o cálculo do débito que entende ser devido .
Instada a manifestar, a Fazenda Pública executada apenas limitou-se a impugnar o memorial descritivo sob o fundamento ausência de memorial descritivo, argumento que não pode ser acolhido ante a simples leitura do memorial descritivo juntado aos autos pela Exequente contendo os cálculos que reputa devidos, em observância aos índices e ao termo a quo determinado em sentença, razão pela qual o requisito legal exigível fora devidamente observado pela Exequente.
No caso em testilha, a impugnação ofertada não merece acolhimento.
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e DETERMINO sejam expedidos os precatórios ou RPV, segundo o cálculo apresentado pela Exequente, com as atualizações pertinentes, observando o teto legal para o regime de RPVs (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações de praxe.
Iguaí/Bahia, 16 de dezembro de 2019.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DECISÃO
0000364-88.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Zineide Lopes Da Silva Sousa
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Iguai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000364-88.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ZINEIDE LOPES DA SILVA SOUSA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:0013487/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Município de Iguaí.
Em sentença da lavra deste juízo, o Município fora condenado ao pagamento do valor relativo ao salário e o décimo terceiro do impugnado do mês de dezembro de 2012.
Manejado recurso à superior instância foi negado seu provimento.
O exequente apresentou requerimento para cumprimento do julgado.
Instado a manifestar quanto ao pedido de cumprimento do julgado, o executado aduziu o excesso de execução, apresentando cálculos do valor que entende ser devido.
O Exequente assevera não haver excesso de execução, uma vez que estes foram elaborados nos exatos termos constantes da decisão transitada em julgado.
Em breve síntese, é o relato.
Considerando que o NCPC extinguiu o processo autônomo de execução de sentença contra a fazenda pública, o cumprimento do julgado se nos mesmos autos, consoante previsão estabelecida nos artigos 534 e seguintes do aludido diploma processual.
Sustenta a parte Executada, em sede de oposição ao cumprimento de sentença, que o índice de correção monetária utilizado para atualização do débito não foi aquele determinado na sentença e que os juros de mora estão em desacordo com a legislação aplicável às execuções contra a Fazenda Pública..
Analisados os argumentos trazidos pela parte executada, observo não haver razão quanto a suas alegações.
O índice de correção monetária utilizado pelo exequente foi exatamente o INPC, conforme pode ser observado da planilha de cálculo acostada.
No que pertine aos juros de mora, também melhor sorte não assiste à parte executada, uma vez que inexistiu descumprimento do estabelecido no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, sendo fácil observar que o percentual de juros de mora a incidir sobre o montante devido foi de 0.5% ao mês (Id 27034734).
Inexistindo outra controvérsia a ser decidida, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença e DETERMINO que a parte exequente promova a atualização do débito, segundo os critérios utilizados na planilha já apresentada.
Em seguida, expeça-se o precatório ou RPV, consoante aplicável à espécie, com as atualizações devidas (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I.C.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Iguaí/Bahia, 18 de junho de 2020.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000013-27.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cecilia Alves Da Silva Lemos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-27.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CECILIA ALVES DA SILVA LEMOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000013-27.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cecilia Alves Da Silva Lemos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-27.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CECILIA ALVES DA SILVA LEMOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000013-27.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cecilia Alves Da Silva Lemos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-27.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CECILIA ALVES DA SILVA LEMOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001268-88.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Carlos Bento Da Silva
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001268-88.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CARLOS BENTO DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001268-88.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Carlos Bento Da Silva
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001268-88.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CARLOS BENTO DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001268-88.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Carlos Bento Da Silva
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001268-88.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CARLOS BENTO DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8001031-20.2022.8.05.0102 Arrolamento Comum
Jurisdição: Iguai
Requerente: Evarista De Souza Borges
Requerente: Evarista De Souza Borges
Advogado: Evarista De Souza Borges (OAB:BA11823)
Requerido: Alfina Rosa De Sousa
Terceiro Interessado: Nivalda Borges Sampaio
Terceiro Interessado: Geraldino De Souza Borges
Terceiro Interessado: Maria Aparecida De Souza Borges
Terceiro Interessado: Jose De Souza Borges
Terceiro Interessado: Celeste Aida De Souza Borges
Terceiro Interessado: Maria Madalena De Souza Borges
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora De Souza Borges
Terceiro Interessado: Francisco De Assis De Souza Borges
Terceiro Interessado: Antonio Luiz De Souza Borges
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Souza Borges
Terceiro Interessado: Andre Luiz De Souza Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001031-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EVARISTA DE SOUZA BORGES
Advogado(s): EVARISTA DE SOUZA BORGES (OAB:BA11823)
REQUERIDO: ALFINA ROSA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000448-69.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-69.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000445-17.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 382094083
Iguaí-Bahia, 27/03/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000445-17.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 382094083
Iguaí-Bahia, 27/03/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001352-21.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Suziane Guimaraes Santos Porto
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001352-21.2023.8.05.0102
REQUERENTE: SUZIANE GUIMARAES SANTOS PORTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICUI

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 , deve a secretária adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Proceder com intimação da parte autora, por seu (sua) procurador(a), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 440620435.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/08/2024

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000445-17.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 382094083
Iguaí-Bahia, 27/03/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000445-17.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 382094083
Iguaí-Bahia, 27/03/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001462-20.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Eudeni Pereira Franca
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001462-20.2023.8.05.0102
REQUERENTE: EUDENI PEREIRA FRANCA

REQUERIDO: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 , deve a secretária adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Proceder com intimação da parte autora, por seu (sua) procurador(a), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 440664212.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/08/2024

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000086-39.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ariadne Santos Barbosa Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-39.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ARIADNE SANTOS BARBOSA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO
PENDENTE
DEINER
VER O AGRUPAMENTO
REMESSAS
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ibicuí foi intimado para acerca de decisão de Id.389963810 apenas via Diário de Justiça Eletrônico. Entretanto, o referido órgão municipal tem prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM, para que o Município retromencionado seja intimado pessoalmente sobre o decisium supramencionado.
Após, certique-se e retornem-se os autos conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000086-39.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Ariadne Santos Barbosa Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-39.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ARIADNE SANTOS BARBOSA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO
PENDENTE
DEINER
VER O AGRUPAMENTO
REMESSAS
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ibicuí foi intimado para acerca de decisão de Id.389963810 apenas via Diário de Justiça Eletrônico. Entretanto, o referido órgão municipal tem prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM, para que o Município retromencionado seja intimado pessoalmente sobre o decisium supramencionado.
Após, certique-se e retornem-se os autos conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000086-39.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ariadne Santos Barbosa Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-39.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ARIADNE SANTOS BARBOSA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO

PENDENTE
DEINER
VER O AGRUPAMENTO
REMESSAS
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ibicuí foi intimado para acerca de decisão de Id.389963810 apenas via Diário de Justiça Eletrônico. Entretanto, o referido órgão municipal tem prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM, para que o Município retromencionado seja intimado pessoalmente sobre o decisium supramencionado.
Após, certique-se e retornem-se os autos conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000086-39.2017.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ariadne Santos Barbosa Silva
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Reu: Municipio De Ibicui
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-39.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ARIADNE SANTOS BARBOSA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DECISÃO
PENDENTE
DEINER
VER O AGRUPAMENTO
REMESSAS
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ibicuí foi intimado para acerca de decisão de Id.389963810 apenas via Diário de Justiça Eletrônico. Entretanto, o referido órgão municipal tem prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM, para que o Município retromencionado seja intimado pessoalmente sobre o decisium supramencionado.
Após, certique-se e retornem-se os autos conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001193-15.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Aparecida Santos De Almeida
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: Maicon De Almeida Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Iguaí-Bahia

Conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, INTIMO o procurador da parte autora, para providenciar a juntada dos documentos conforme consta na Ata de Audiência de ID 437487408. Iguaí-Bahia, 05/08/2024.

Maria do Carmo Rocha Porto
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001193-15.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Aparecida Santos De Almeida
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: Maicon De Almeida Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Iguaí-Bahia

Conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, INTIMO o procurador da parte autora, para providenciar a juntada dos documentos conforme consta na Ata de Audiência de ID 437487408. Iguaí-Bahia, 05/08/2024.

Maria do Carmo Rocha Porto
Servidora Autorizada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000633-05.2024.8.05.0102 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Iguai
Requerente: Ageu De Jesus Teixeira
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000633-05.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
REQUERENTE: AGEU DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de liberdade provisória colacionado por AGEU DE JESUS TEIXEIRA, preso por ter supostamente praticado os crimes previsto nos art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013

Narra que da prisão o acusado já está preso há um ano (desde 13/04/23) , o que se mostra desproporcional, mormente considerando que a instrução já foi encerrada.
Pugna, ao final, pela revisão da prisão e a concessão da liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPC.
Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar, argumentando que a despeito de reconhecer que a lei processual prevê prazo inferior, é necessário estar atento às peculiaridades do caso concreto, pois o acusado está envolvido em fatos gravíssimos que concernem à organização criminosa envolvida com tráfico de drogas. Afirma, ainda, que " a própria jurisprudência do STJ admite a possibilidade de se dar maior amplitude à dilação temporal, por exigência inexorável da realidade do Poder Judiciário e do indigente sistema penitenciário brasileiro".
É o que importa circunstanciar. Decido.
De início, faz-se necessário fazer uma breve digressão dos presentes autos.
Conforme se infere do relatório colacionado no Id.358705852 do processo de nº 8000099-95.2023.8.05.0102, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, afirmando que "o cidadão AGEU DE JESUS TEIXEIRA é um dos gerentes do tráfico de drogas atuante na cidade de Nova Canaã-BA".
Audiência de custódia realizada em 09 de fevereiro de 2024.
Após opinativo do Ministério Público no Id.359598771, foi, então, decretada a prisão temporário do réu.
Em 03 de março de 2023, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido após a emissão de parecer pelo Ministério Público.
Encerradas a investigação, após novo pleito de prorrogação da prisão temporária pela Autoridade Policial, o Parquet manifestou-se pela decretação da preventiva, tendo em vista a presença dos requisitos, mormente considerando "fortes evidências de envolvimento dos diversos investigados em uma densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA".
Outrossim, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, segundo ressai dos autos, a prisão preventiva de AGEU DE JESUS TEIXEIRA foi decretada com lastro na garantia da ordem pública, sob os seguintes fundamentos:

"Consoante consta de relatório de investigação e análise de dados de telefones celulares apreendidos em poder dos investigados, além de outros elementos como anotações, cópia de transações bancárias etc, foi possível delinear a existência de prática profissionalizada do comércio de entorpecentes, em vínculo associativo, cujo "comando" seria do primeiro citado acima, o qual seria o fornecedor dos entorpecentes, sendo indivíduo de alta periculosidade, com várias passagens pelo sistema de justiça criminal." (Grifos nossos).

Sobreveio, então, novo pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa, que também foi indeferido (Id.383227955).
Foi apresentada denúncia no Id. 383453309, estando o ora acusado incurso no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, sendo apontado pelo Ministério Público como "o responsável por armazenar e comercializar entorpecentes, além de guardar armas de fogo do grupo e proceder a intermediação para compra de instrumentos bélicos".
A denúncia foi recebida no Id. 403785200.
Determinada a notificação do denunciado no Id. 383495497, este apresentou defesa prévia no Id. 395609132.
A autoridade policial (id nº 408599096) requereu autorização para a afastamento do sigilo de dados de comunicação telefônica e telemáticos e acesso a dados armazenados em aparelho celular, o que foi deferido no Id.407298411.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 31 de agosto de 2023 (Id. 404897253).
No Id. 434742014 foram apresentadas alegações finais pelo acusado.
Decisão de chamamento do feito à ordem(455707378).
Pois bem.
Com efeito, in casu, observa-se os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para elidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois nada foi carreado aos autos a denotar qualquer elemento novo que demonstre a alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado.
Noutro vértice, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.
Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, especialmente porque se verifica que a instrução já foi encerrada, tratando-se de processo complexo, a que respondem os 06 (seis) réus, membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado com o fato de atuar este Magistrado na condução de substituto, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito.
Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado o que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no autuado, necessária à efetividade daquelas medidas, pois apontam as investigações que o Réu é o responsável pela logística da droga traficada, organizando a comercialização das substâncias ilícitas, assim como de material bélico.
Isto posto, inalterado o quadro processual mantenho a prisão preventiva do acusado AGEU DE JESUS TEIXEIRA.
Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000394-50.2018.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Iguai
Reu: Auréa Dias Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Testemunha: Sd Pm Ricardo Santana Do Rosario
Testemunha: Sd Pm Matheus Carvalho Miranda Da Silva
Testemunha: Uguilson De Matos Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aloísio De Aragão Menezes Neto
Testemunha: Layana Silva De Oliveira

Intimação:

PROCESSO: 0000394-50.2018.8.05.0102
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

POLO PASSIVO: AURÉA DIAS SANTOS
CERTIDÃO
CERTIFICO que em cumprimento a Decisão de ID 186889248, INCLUÍ o feito na pauta do dia 22 de agosto de 2024, às 09h40min.
Certifico ainda, que serve a presente para comunicação, intimação e requisições necessárias à realização.
Dou fé.
Iguaí/BA, 05 de agosto de 2024
Isabel da Silva Cerqueira Sampaio
Servidora Responsável

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias

DEINER XAVIER ANDRADE, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Iguaí-Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a quem interessar possa, em especial aos eventuais interessados, residentes em lugares incertos e não sabido, que por esse Juízo e Cartório, tramita Ação de Execução de Alimentos sob nº 8000519-42.2019.8.05.0102requerida PorBRENO SAMPAIO SILVA representado por sua genitora, MÔNICA SAMPAIO DA SILVAcontra ITAMAR DA SILVA ARAÚJO, Brasileiro, maior, residente e domiciliadoem lugar incerto e não sabido.CITE-SE o requeridoITAMAR DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, residente em local incerto e não sabido por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para, em querendo, no prazo legal, contados a partir do encerramento do prazo editalício, CONTESTAR o pedido, Contados a partir da juntada da publicação no DJE do edital de citação, oferecer resposta ao pedido, cientificando-o que não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos eventuais interessados, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no D. O. do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, aos 05 (cinco) dias do mês de agostodo ano dois mil e vinte e quatro. Eu,(Mércia Liliane Novaes Lima),Técnica Judiciária da Vara Cível e Comercial desta Comarca que digitei e assino. Deiner Xavier Andrade - Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
O BEL. DEINER XAVIER ANDRADE, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Iguaí-Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a quem interessar possa, em especial aos eventuais interessados, residentes em lugares incertos e não sabido, que por esse Juízo e Cartório, tramita Ação de Execução de Alimentos sob nº 8000519-42.2019.8.05.0102requerida PorBRENO SAMPAIO SILVA representado por sua genitora, MÔNICA SAMPAIO DA SILVAcontra ITAMAR DA SILVA ARAÚJO, Brasileiro, maior, residente e domiciliadoem lugar incerto e não sabido.CITE-SE o requeridoITAMAR DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, residente em local incerto e não sabido por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para, em querendo, no prazo legal, contados a partir do encerramento do prazo editalício, CONTESTAR o pedido, Contados a partir da juntada da publicação no DJE do edital de citação, oferecer resposta ao pedido, cientificando-o que não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos eventuais interessados, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no D. O. do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, aos 05 (cinco) dias do mês de agostodo ano dois mil e vinte e quatro. Eu,(Mércia Liliane Novaes Lima),Técnica Judiciária da Vara Cível e Comercial desta Comarca que digitei e assino. Deiner Xavier Andrade - Juiz de Direito.

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000444-09.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zeni Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-09.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZENI ROSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8003768-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Das Gracas Sousa Santos
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8003768-17.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 77201110), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72814532, INTIMO o(a) Bel(a). Michele Pereira da Silva, OAB Nº 37366 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,25 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002549-66.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Idevaldo Jose Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8002549-66.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDEVALDO JOSE DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 95354467), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 20285304.

INTIMO o Bel. DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Iraquara, 10 de março de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004143-18.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marta Raimunda De Jesus Araujo
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8004143-18.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARTA RAIMUNDA DE JESUS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 111052612), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 106892972.

INTIMO o Bel. VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Iraquara, 3 de agosto de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002541-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sidnelia Maria Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br
Processo nº 8002541-89.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDNELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLAN PIRES SANTOS
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 126161925), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 120690806.

_____

INTIMO o Bel. DARLAN PIRES SANTOS advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 26 de agosto de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001904-41.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Andreia Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001904-41.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: ANDREIA SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 82128717.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 82128717.), interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72800065, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 31 de maio de 2021.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8002027-39.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nivaldina Miranda De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002027-39.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: NIVALDINA MIRANDA DE NOVAES
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76726705), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72813612, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001740-76.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Nilza Dos Anjos Ribeiro
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001740-76.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA NILZA DOS ANJOS RIBEIRO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso interposto.

IRAQUARA/BA, 6 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002461-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Avanilda Rosa De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002461-28.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: AVANILDA ROSA DE SOUZA

RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76722451), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72811030, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001721-70.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Givanilta Alves Do Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001721-70.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIVANILTA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56672471), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 41376377

_____

INTIMO o(a) Bel. DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 18 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002493-33.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Nilza Ferreira Nunes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002493-33.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA NUNES
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76724151), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72812081, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001738-09.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Laete De Souza Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 8001738-09.2018.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAETE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 56355890), interposto em face da Decisão deste Juízo, proferida sob ID nº 41376386.

INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Iraquara, 14 de maio de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002604-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Semirames Rosa De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002604-17.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: SEMIRAMES ROSA DE SOUZA
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76730502), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72814658, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-59.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Cicera Ancelino Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002543-59.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: CICERA ANCELINO DA SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 76728457), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 72809169, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,24 de março de 2021.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jussimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-46.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUSSIMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso.

IRAQUARA/BA, 6 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jussimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-46.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUSSIMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso.

IRAQUARA/BA, 6 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
TERMO
8000017-51.2020.8.05.0108 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Girlene Alves De Souza
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Executado: Ildevan Silva De Oliveira
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇAO PLENA -VARA CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N - CENTRO - TELEFAX: 75 3364-2220 - CEP: 46980000

PROCESSO Nº 8000017-51.2020.8.05.0108
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Abandono Material]
EXEQUENTE: GIRLENE ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: ILDEVAN SILVA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que, compulsando os autos verifiquei que no ID Num. 427723934, a parte autora foi intimada da Decisão ID Num. 42707064, escoado o prazo sem qualquer manifestação.
Aos 3 de agosto de 2024, faço estes autos CONCLUSOS à Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca, para os devidos fins.
O referido é verdade dou fé.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000142-68.2014.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elson Souza Da Silva
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo E Pesquisa E Ensino Superior - Facite
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 0000142-68.2014.8.05.0108, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELSON SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
RÉU: CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - FACITE
Advogado(s) do reclamado: RICARDO ROCHA MAIA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº31542238-), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 29629585.

INTIMO o Bel. EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Iraquara, 10 de julho de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000138-31.2014.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eliane Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo E Pesquisa E Ensino Superior - Facite
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 0000138-31.2014.8.05.0108, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA

RÉU: CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - FACITE
Advogado(s) do reclamado: RICARDO ROCHA MAIA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 31542130), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 29632320.

_____

INTIMO o Bel. EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA advogado(a) da) autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 3 de julho de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000027-13.2015.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Drielli Oliveira De Souza
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo E Pesquisa E Ensino Superior - Facite
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br

Processo nº 0000027-13.2015.8.05.0108, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DRIELLI OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
RÉU: CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - FACITE
Advogado(s) do reclamado: RICARDO ROCHA MAIA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO (ID Nº 31542183), interposto em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 29632992.

_____

INTIMO o Bel EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA, advogado da autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____

Iraquara, 3 de julho de 2020.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-20.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marialva De Sousa Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000560-20.2021.8.05.0108

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 17 de novembro de 2023.

ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-20.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marialva De Sousa Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000560-20.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 17 de novembro de 2023.

ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000939-24.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Judite Maria De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000939-24.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: JUDITE MARIA DE NOVAIS
RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 411603711.

Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID nº 411603711 interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 408566546, INTIMO a Bela JOANA PEREIRA SANTOS, advogada da parte autora para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,9 de outubro de 2023.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002529-75.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edialda Barbosa Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002529-75.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: EDIALDA BARBOSA DA SILVA
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº Num. 403780590 - Pág. 1.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 403780590 - Pág. 1, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 398814588, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,22 de novembro de 2023.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000530-48.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ledi Antonia Dos Anjos
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB:RJ90688)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº 8000530-48.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Ação: [Tarifas]

AUTOR: LEDI ANTONIA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: NATANA DAMASCENO DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATANA DAMASCENO DUARTE

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: WILSON SILVA WAISE FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SILVA WAISE FILHO, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 15 de fevereiro de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000719-89.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Lourdes Rosa Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000719-89.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA SILVA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 431613081.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 431613081, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 427188851, INTIMO os advogados: TIAGO DA SILVA SOARES (ADVOGADO); HELDER MOREIRA DE NOVAES (ADVOGADO) e CAROLINA SEIXAS CARDOSO da parte autora para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,14 de março de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000987-46.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adalgisa Rosa Da Silva
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000987-46.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: AUTOR: ADALGISA ROSA DA SILVA
RÉU: REU: BANCO MASTER S/A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO INOMINADO (ID Nº 442486174), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 437720967:

INTIMO o(a) Bel(a). GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, OAB/BA 42468, advogado(a) do(a)parte requerida, para, querendo, oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Iraquara, 28 de maio de 2024.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000409-83.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gildesio Antonio Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000409-83.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: GILDESIO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DO RECURSO INOMINADO (ID Nº 428461278-), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 423345738:

INTIMO o(a) Bel(a). FELICIANO LYRA MOURA, OAB/PE 21714 e RENATA AMOEDO CAVALCANTE, OAB/BA 17110, advogado(a) do(a) PARTE RÉ, para, querendo oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Iraquara, 24 de maio de 2024.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002553-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Tereza Maria De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002553-06.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 03/2023-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 448465223.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 448465223), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 441, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,28 de junho de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002540-07.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adelice De Jesus Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002540-07.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: ADELICE DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 450079914
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num.450079914, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 440950927. INTIMO o Bel. DARLAN PIRES SANTOSI advogada, da parte ré para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 26 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000784-21.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Judite Rosa Da Silva Cerqueira

Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000784-21.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: JUDITE ROSA DA SILVA CERQUEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 431347291.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 431347291, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 426533349 , INTIMO o(a) Bel(a).CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, advogada da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000294-62.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Celia Oliveira Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000294-62.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: CELIA OLIVEIRA SILVA
RÉU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 437876921
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437876921, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 434672238. INTIMO a Bela. JULIA REIS COUTINHO DANTAS e ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, advogadas da parte autora para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 26 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000294-62.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Celia Oliveira Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000294-62.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: CELIA OLIVEIRA SILVA
RÉU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 437876921
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437876921, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 434672238. INTIMO a Bela. JULIA REIS COUTINHO DANTAS e ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, advogadas da parte autora para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 26 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000479-37.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dorivalda Maria Dos Anjos
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000479-37.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: DORIVALDA MARIA DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 432870192.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 432870192, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 426530499, INTIMO o Bel. PAULO EDUARDO PRADO, advogado, da parte ré para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 26 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000876-33.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Enalia Rosa De Jesus
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000876-33.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AUTOR: ENALIA ROSA DE JESUS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de . Num. 429269610
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num.429269610, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 422223437. INTIMO a Bela. LARISSA SENTO SÉ ROSSI advogada, da parte ré para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 26 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000344-59.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Carmelita Maria De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000344-59.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: CARMELITA MARIA DE NOVAIS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 439428288.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 439428288, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 439186318, INTIMO a Bel(a). PERPETUA LEAL IVO VALADAO, advogada da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000274-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-37.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000274-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-37.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000282-14.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Ivanete Barbosa Sampaio
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-14.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVANETE BARBOSA SAMPAIO
Advogado(s): SAMUEL ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA73410)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000282-14.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanete Barbosa Sampaio
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-14.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVANETE BARBOSA SAMPAIO
Advogado(s): SAMUEL ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA73410)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000261-19.2016.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adriana Nunes Dos Santos
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Raimundo Givaldo Alves Feitosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000261-19.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADRIANA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: RAIMUNDO GIVALDO ALVES FEITOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo que está paralisado há anos, sem qualquer atualização sobre a situação fática que envolvem as partes, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, assim como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Caso o substituído tenha atingido maioridade, devera proceder a regularização processual.
Advirta-se a parte autora que, na hipótese de persistir o interesse no prosseguimento do feito, deverá atualizar as informações no processo.
Após, nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000355-64.2016.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000355-64.2016.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos]
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: REU: ELIOMAR AQUINO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA
De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/04/2022, às 10:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837

Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 28 de março de 2022.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000575-81.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Abmael Novais Dos Anjos
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-81.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ABMAEL NOVAIS DOS ANJOS
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Abmael Novais dos Anjos, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442202480), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442202484), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442202482), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Neste sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agra-

vada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000573-14.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joseni Lina Dos Santos
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-14.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: JOSENI LINA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Joseni Lina dos Santos, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442202460), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442202464), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442202462), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000574-96.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edivania Dos Anjos Souza
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-96.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDIVANIA DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edivania dos Anjos Souza, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442202470), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442202473), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em

péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442202471), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000596-57.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdirene Jovelina De Souza
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-57.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDIRENE JOVELINA DE SOUZA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Valdirene Jovelina de Souza, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442670368), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442670372), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442670370), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em

razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000592-20.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Orlando De Souza Evangelista
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-20.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Orlando de Souza Evangelista, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Em breve síntese, o requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.

2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442660662), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442660666), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442660675), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito

Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000572-29.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edivaldo Miguel De Souza
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-29.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDIVALDO MIGUEL DE SOUZA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edivaldo Miguel de Souza, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, o requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442178133), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442178130), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442178150), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000593-05.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Antonio Luiz De Souza Evangelista
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000593-05.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Luiz de Souza Evangelista, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.

Em breve síntese, o requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 442666773), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 442666777), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 442666774), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.

6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000631-17.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Claudiene Rosa De Souza
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-17.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLAUDIENE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Claudiene Rosa de Souza, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444411402), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes, imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444412810), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRE-

CARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000630-32.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jenilson Novais Fatel
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-32.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: JENILSON NOVAIS FATEL
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jenilson Novais Fatel, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444409290), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 444411359), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444409299), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.

5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000634-69.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Jaime Novais Dos Anjos
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-69.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JAIME NOVAIS DOS ANJOS
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jaime Novais dos Anjos, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444418909), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 444414656), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444414654), entre outros documentos.

Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000632-02.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Luzineide Silva Do Carmo
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-02.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUZINEIDE SILVA DO CARMO
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luzineide Silva do Carmo, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444412855), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 444414611), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444412858), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)

Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000633-84.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Cassio Evangelista Dos Santos
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000633-84.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CASSIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cassio Evangelista dos Santos, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.

Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444414635) e imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444414640), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000635-54.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Joseli De Souza Santos
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-54.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSELI DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Joseli de Souza Santos, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Em breve síntese, a requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444418927), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 444418919), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444418923), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade

técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000658-97.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Audeci De Souza Lima
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-97.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AUDECI DE SOUZA LIMA
Advogado(s): SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Audeci de Souza Lima, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Em breve síntese, o requerente narra na inicial que mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a infraestrutura de postes elétricos na região é predominantemente composta por estruturas de madeira, as quais têm gerado sérios problemas.
Sustenta ainda, que as estruturas de madeira utilizadas nos postes não estão em conformidade com as normas e orientações das agências reguladoras, o que demonstra a negligência da Ré em garantir uma infraestrutura elétrica segura e adequada na região.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré seja compelida a substituir os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório.
Decido.

2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 444941654), protocolo de atendimento com solicitação da substituição dos postes (Id 444941655), imagens dos postes de energia elétrica de madeira em péssimo estado de conservação, notadamente em sua fundação, com o risco de desabar sobre a residência do requerente, causando-lhe grave apreensão (Id 444943809), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que há um eminente risco de queda dos postes, pois são de madeira e em más condições facilmente visíveis.
Nesse sentido:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE, COM A TROCA DOS POSTES DE MADEIRA UTILIZADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM LOCALIDADE NA ZONA RURAL. POSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DO SERVIÇO E RISCO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As provas colacionada demonstram que o serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial para a manutenção da dignidade da agravada, é prestado de forma precária pela agravante, de forma instável, por meio de postes de madeira e rede elétrica que não traz segurança alguma aos moradores da localidade. 2. Não obstante a regulamentação da ANEEL sobre prazos, a demora excessiva da companhia para realizar obras que digam respeito a direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer, em prazo estabelecido que permita a execução da obra e assista os beneficiários do serviço. 3. Demonstrado o perigo e a precariedade das instalações, e a demora excessiva em adotar medidas, não há que se falar em deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau que determinou a agravante a reestruturação da rede elétrica em localidade na zona rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-PI - AI: 07009681620208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA REDE ELÉTRICA, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE MADEIRA, COM RISCO DE QUEDA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende compelir a concessionária ré a realizar a substituição dos 5 (cinco) postes que sustentam a rede elétrica em frente a sua residência, tendo em vista o risco de queda dos postes, pois são de madeira e foram instalados pela concessionária anterior há, aproximadamente, 40 anos sem receber nenhuma manutenção. 2. Hipótese em que resta evidente que a agravante não está se furtando ao cumprimento da decisão agravada, mas apenas postulando a ampliação do prazo para realização da obra de substituição dos postes da rede elétrica. 3. Considerando a obrigação de fazer imposta, mostra-se exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da obra de manutenção da rede de eletrificação, em virtude da complexidade técnica, sendo razoável a dilação do prazo para 39 (trinta e nove) dias úteis, contados da carta de citação AR/MP recebida no dia 31/12/2021.4. Multa cominatória mantida como forma de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, sendo que em razão da dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, somente passará a ter efeito a partir do 40º (quadragésimo) dia.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50197632320228217000 MONTENEGRO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida substitua os postes de madeira por estruturas seguras e adequadas em questão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000929-09.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lucineia Novais Dourado Neves
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000929-09.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUCINEIA NOVAIS DOURADO NEVES
Advogado(s): RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lucineia Novais Dourado Neves, em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos qualificados nos autos.
Na inicial, a requerente aduziu que, mantinha com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que no ano de 2020 teve um débito com o requerido no valor de R$ 3.156,93 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), o que resultou no corte de sua energia elétrica.
Afirma que em 21 de março de 2024, realizou o pagamento integral do débito e que mesmo após o pagamento a Ré não restabeleceu o fornecimento de energia elétrica.
Sustenta que foi surpreendida com um novo débito, também no valor de R$ 3.026,40, referente à conta do mês de abril de 2024.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar o reestabelecimento da energia.
É o breve relatório. Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 454068427), comprovante de pagamento (Id 454068429), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que a interrupção de energia impede a requerente de desempenhar as tarefas mais básicas do cotidiano.
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia à unidade consumidora em questão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme

]impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000273-52.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-52.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000368-82.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rosalia Rosa Da Conceicao
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-82.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ROSALIA ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).

9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001077-25.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Fatima Vieira Ramos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001077-25.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA RAMOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
Adotada as cautelas de praxe, expeça-se alvará em favor da autora ou de seu patrono, caso tenha poderes para tanto.
Por fim, em nada sendo requerido a inércia será entendida como integral quitação, motivando o arquivamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000458-90.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Luzia Angelica Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-90.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUZIA ANGELICA ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000455-38.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Da Paz De Sousa Silva
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Reu: Central De Associacoes Comunitarias Para Manutencao Dos Sistemas De Saneamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-38.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MANOEL DA PAZ DE SOUSA SILVA
Advogado(s): ERNANDES NEVES DOS ANJOS (OAB:BA61054)
REU: CENTRAL DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS PARA MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000447-61.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zeni Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-61.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZENI ROSA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000448-46.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zeni Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-46.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZENI ROSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar

os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000445-91.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zeni Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-91.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZENI ROSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.

2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000402-57.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Renata Pereira De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-57.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RENATA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Renata Perreira de Souza em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Na inicial, a requerente aduziu que, mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica e que a requerida está cobrando da consumidora acionante o valor total de R$ 1.402,04 (um mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), por alegada irregularidade no faturamento.
Sustenta que não reconhece este excessivo valor como sendo seu consumo e que a ré está ameaçando promover cobrança forçada, unilateral e intempestiva do suposto e vultoso débito, mencionando que fará a inclusão dos valores nas faturas normais de consumo.
Além disso, sustenta que há ameaça de corte no fornecimento da energia, razão pela qual requer a concessão da tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de promover o corte de energia.
É o breve relatório.
Decido.
Em que pese a fundamentação atinente à tutela provisória, entendo que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para, em sede de cognição sumária, autorizar a concessão da medida. Assim, postergo a análise do pedido para momento posterior à instauração do contraditório.
2. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
5. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
8. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000413-86.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adalmir Jose De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-86.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADALMIR JOSE DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Adalmir José de Souza em face de Banco Bradesco SA, ambos qualificados nos autos.

Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos no valor de seu benefício previdenciário, relativos a cartão de crédito não contratado com a instituição financeira requerida.
Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.
Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do cartão de crédito em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000496-05.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jaires Araujo Alves
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-05.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: JAIRES ARAUJO ALVES
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000499-57.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adalgisa Rodrigues Pereira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-57.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADALGISA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de pre-posição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000500-42.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adalgisa Rodrigues Pereira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-42.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADALGISA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000504-79.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Cosme Alves Dos Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-79.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: COSME ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.

Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000508-19.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fidelcino Alves De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-19.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FIDELCINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.

A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000509-04.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fidelcino Alves De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-04.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FIDELCINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.

3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000584-43.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Filomena Vieira Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000584-43.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FILOMENA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar

os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000586-13.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edmundo Pereira Evangelista
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000586-13.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Edmundo Pereira Evangelista em face de Banco Itaucard SA, ambos qualificados nos autos.

Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos no valor de seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado não contratado com a instituição financeira requerida.
Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.
Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do empréstimo em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000025-23.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Processo nº8000025-23.2023.8.05.0108,
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]

REPRESENTANTE: JOSEMARIA MARIA DE OLIVEIRA

REU: LUIZ JOSIEL RIBEIRO DE LIMA

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que, a audiência designada para o dia 22 de novembro de 2023, às 15:20 horas, foi cancelada. Tendo em vista a impossibilidade do comparecimento da Conciliadora, por motivo de saúde.
CERTIFICO ainda que intimo as partes do referido cancelamento, devendo aguardar nova intimação.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 21 de novembro de 2023.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000587-95.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edmundo Pereira Evangelista
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000587-95.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Edmundo Pereira Evangelista em face de Banco Itaucard SA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos no valor de seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado não contratado com a instituição financeira requerida.
Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.
Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do empréstimo em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000590-50.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fabiana De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-50.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FABIANA DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Fabiana de Souza em face de Banco Pan SA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos no valor de seu benefício previdenciário, relativos a serviço não contratado com a instituição financeira requerida.
Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.

Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do serviço em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000599-12.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivert Souza Pinto
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-12.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVERT SOUZA PINTO
Advogado(s): SAMUEL ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA73410)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.

Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000568-89.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-89.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Maria Luiza da Silva em face de Sebraseg clube de benefícios, ambos qualificados nos autos.
Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos, relativos a serviço não contratado com a instituição financeira requerida.

Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.
Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do serviço em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000621-70.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Analia Lourenco Dos Santos
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-70.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANALIA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Analia Lourenco dos Santos em face de Banco Pan SA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos no valor de seu benefício previdenciário, relativos a serviço não contratado com a instituição financeira requerida.
Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.
Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do serviço em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000666-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Moabe Dos Anjos Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-74.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MOABE DOS ANJOS NOVAIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000670-14.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Terezinha Rosa De Medeiros Barboza

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000670-14.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE MEDEIROS BARBOZA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000672-81.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdeci Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-81.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDECI MARTINS DOS ANJOS

Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000674-51.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Aspecir Previdencia
Autor: Neusdete Silva Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-51.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: NEUSDETE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000676-21.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa Alves
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-21.2024.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ROSA ALVES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000668-44.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Alice De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000668-44.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000673-66.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Neusdete Silva Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-66.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NEUSDETE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000677-06.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa Alves
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-06.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ROSA ALVES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000671-96.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Valdeci Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-96.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDECI MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de pre-posição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000689-20.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Martins Dos Anjos Neto
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-20.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE MARTINS DOS ANJOS NETO
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000698-79.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nazilda Da Conceicao Lopes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-79.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NAZILDA DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000675-36.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa Alves
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-36.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ROSA ALVES

Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000696-12.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elizania Inacia Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-12.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIZANIA INACIA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000688-35.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adriana Francisca Barbosa
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-35.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA BARBOSA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000687-50.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adriana Francisca Barbosa
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-50.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA BARBOSA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002664-87.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Francisco Lazaro Neto
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002664-87.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LAZARO NETO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002440-52.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Messias De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002440-52.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA MESSIAS DE SA TELES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002007-48.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Silvania Maria De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-48.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002648-36.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joana Braga Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002648-36.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOANA BRAGA DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000882-69.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: S. M. R.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: Kelly Conceicao De Moura Silva
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Neves Roldao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000882-69.2023.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: S. M. R.
REPRESENTANTE: KELLY CONCEICAO DE MOURA SILVA
REQUERIDO: REU: ERIVALDO NEVES ROLDÃO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 18/12/2023, às 10:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MM. Juíza Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório.
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 19 de outubro de 2023.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002020-47.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivan Ramos De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002020-47.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVAN RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002561-80.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Teresinha Ramos Nunes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002561-80.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TERESINHA RAMOS NUNES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000799-19.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: A Pina Dos Santos Delezzotte Eireli
Advogado: Amanda Mota Freitas (OAB:BA70792)
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Nidelson Pereira Dos Santos 04862190545

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000799-19.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: A PINA DOS SANTOS DELEZZOTTE EIRELI
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981), AMANDA MOTA FREITAS (OAB:BA70792)
REU: NIDELSON PEREIRA DOS SANTOS 04862190545
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência.

6. Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000785-35.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Naiely Silva De Oliveira
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-35.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NAIELY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), DIEGO ARAUJO NEVES (OAB:BA75337)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000684-95.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Angelo Ribeiro Brandao
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-95.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANGELO RIBEIRO BRANDAO
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000841-68.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Dinalva Rosa Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-68.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DINALVA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito

Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002414-54.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sivaldo Rodrigues De Macedo
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002414-54.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000075-63.2014.8.05.0186 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Universo Online S/a
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Autor: Renilson Ribeiro Rola
Advogado: Tiago De Oliveira Rola (OAB:BA41323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000075-63.2014.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RENILSON RIBEIRO ROLA
Advogado(s): TIAGO DE OLIVEIRA ROLA (OAB:BA41323)
REU: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002446-59.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Uilson Teixeira De Barros
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002446-59.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: UILSON TEIXEIRA DE BARROS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002637-07.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Pires De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002637-07.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE PIRES DE NOVAES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002434-45.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ildenir Oliveira Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002434-45.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ILDENIR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001976-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Josiane Fideles Dos Reis Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)

Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001976-28.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSIANE FIDELES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002571-27.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elenice Rosa Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002571-27.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELENICE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/
CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002457-88.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Simone Rosa Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002457-88.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIMONE ROSA SA TELES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/
CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001982-35.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Andreia Rosa Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001982-35.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANDREIA ROSA DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002475-12.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenalia Santos Lima
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002475-12.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZENALIA SANTOS LIMA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez)dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002476-94.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rita De Cassia Ferreira Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002476-94.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/
CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002410-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sivandira Medeiros De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002410-17.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIVANDIRA MEDEIROS DE NOVAES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO
/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000863-05.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osvaldo Lelis De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000863-05.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: OSVALDO LELIS DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico a ausência da realização de audiência de instrução e julgamento.
2. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
5. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
6. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
7. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
8. Diligências e intimações necessárias.Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000426-85.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sheila Rosa De Oliveira Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Municipio De Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-85.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SHEILA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-70.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdecina Generosa De Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Municipio De Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-70.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDECINA GENEROSA DE SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.

3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000425-03.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Roberto Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Municipio De Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-03.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para

tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000371-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marinez Martins De Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Municipio De Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000371-37.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARINEZ MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000547-16.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 442031320
Processo N° : 8000547-16.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR (OAB:BA49870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043015253141700000427017220

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000465-82.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Paloma De Sousa Regala
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-82.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: PALOMA DE SOUSA REGALA
Advogado(s): JULIANA MOREIRA CAMPOS (OAB:BA41168)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para

tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000494-35.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Amenando Aprigio De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Dennys Theylon Ataide Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-35.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AMENANDO APRIGIO DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: DENNYS THEYLON ATAIDE RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000576-66.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edilandia Ferreira Bastos
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Reu: Joao Nascimento De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000576-66.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDILANDIA FERREIRA BASTOS
Advogado(s): ERNANDES NEVES DOS ANJOS (OAB:BA61054)
REU: JOAO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de pre-posição, sob pena de revelia.
5. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
6. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
7. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
8. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000571-44.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Antonio Carlos Antunes Almeida
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-44.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES ALMEIDA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de pre-posição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000884-15.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Antonia De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000884-15.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que há Acórdão, dando provimento ao recurso interposto pelo Réu, anulando a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando o retorno dos autos à origem para designação de audiência de instrução e julgamento. (ID 74604608).
Assim, remeto os autos ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
4. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
5. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
6. Diligências e intimações necessárias.Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000491-80.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Davidson Souza Araujo
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Aerolineas Argentinas Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000491-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DAVIDSON SOUZA ARAUJO
Advogado(s): SAMUEL ARAUJO SANTOS JUNIOR (OAB:BA73410)
REU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000735-48.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dalmir Dos Anjos Barreto
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-48.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DALMIR DOS ANJOS BARRETO
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando a petição de Id 181137317, redesigne-se audiência de instrução e julgamento.
2. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000415-56.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adalmir Jose De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-56.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADALMIR JOSE DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000837-31.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nilza Silva Lopes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Associacao Amigos Do Bem - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-31.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NILZA SILVA LOPES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ASSOCIACAO AMIGOS DO BEM - AAB
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8000664-07.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Camila Souza Santana Brandao
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-07.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CAMILA SOUZA SANTANA BRANDAO
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de pre-posição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000707-41.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joao Batista Teixeira De Souza
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-41.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de pre-posição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000788-87.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alexandre Pereira De Novaes
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-87.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE NOVAES
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.

2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
MANDADO
8000812-18.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ariovaldo Braga Nunes
Advogado: Yara De Araujo Freitas (OAB:BA31296)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-18.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ARIOVALDO BRAGA NUNES
Advogado(s): YARA DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31296)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.

Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000835-61.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sergio Gustavo Salamie
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-61.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SERGIO GUSTAVO SALAMIE
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)
REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000786-20.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adelice Alves De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-20.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADELICE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.

7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000765-44.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Neto
Advogado: Gildan Felix De Almeida (OAB:BA20656)
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Flavio Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000765-44.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE NETO
Advogado(s): GILDAN FELIX DE ALMEIDA (OAB:BA20656), CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REU: FLAVIO AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro

Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-20.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marialva De Sousa Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8000560-20.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
AUTOR: MARIALVA DE SOUSA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 424242876, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA, OAB 47346 do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,04 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000626-97.2021.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Iccaro Novaes Oliveira (OAB:BA53076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000626-97.2021.8.05.0108
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ADRIANA MONTEIRO GUEDES
REQUERIDO: JAIME GOMES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 10/06/2024 10:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,20 de maio de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001275-91.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001275-91.2023.8.05.0108
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos, Fixação]
AUTOR: A. S. O.
REPRESENTANTE: MILENA DE JESUS SILVA
REU: NORMAN JESUS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 14/06/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,22 de maio de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000166-42.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Francisca Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000166-42.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB 23255 PE, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000425-71.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Diocleciano Marculino Dos Anjos
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000425-71.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: DIOCLECIANO MARCULINO DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 429242822.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 429242822, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 426513398, INTIMO os Bel(s).FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA e CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogados da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,19 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000425-71.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Diocleciano Marculino Dos Anjos
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000425-71.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: DIOCLECIANO MARCULINO DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 429242822.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 429242822, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 426513398, INTIMO os Bel(s).FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA e CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogados da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,19 de junho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000389-63.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdice Mafra De Oliveira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000389-63.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Ação: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: VALDICE MAFRA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte Ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINAD, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA e LUCIANO BRITO COTRIM, advogado(a) do(a) autor(a) para oferecerem resposta escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000174-19.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adelzita Ana Das Virgens
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000174-19.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: ADELZITA ANA DAS VIRGENS
RÉU: REU: BANCO BMG SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº Num. 428457290.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 428457290, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 422404911, INTIMO o(a) Bel(a). FÁBIO FRASATO CAIRES, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 3 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000710-98.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Celina Generosa De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000710-98.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Cartão de Crédito, Bancários, Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: CELINA GENEROSA DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO BMG SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 437202116
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437202116, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 433427017, INTIMO a Bela.. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI advogada da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,12 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001245-95.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 437089331.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437089331, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 432959633 , INTIMO o Bel. FRANCES VIDAL DE FREITAS e EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO advogados da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001245-95.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 437089331.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 437089331, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 432959633 , INTIMO o Bel. FRANCES VIDAL DE FREITAS e EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO advogados da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002444-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdinei De Jesus Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002444-89.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: VALDINEI DE JESUS SILVA
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré..
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000916-49.2020.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Advogado: Iccaro Novaes Oliveira (OAB:BA53076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000916-49.2020.8.05.0108
PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Dissolução]
REQUERENTE: IVANETE SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: NORMAN PROFETA NOVAES
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 08:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001957-22.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Pires Mafra
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001957-22.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001957-22.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Pires Mafra
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001957-22.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001957-22.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Pires Mafra
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001957-22.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001957-22.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Pires Mafra
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001957-22.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000916-49.2020.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Advogado: Iccaro Novaes Oliveira (OAB:BA53076)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000916-49.2020.8.05.0108
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Dissolução]
REQUERENTE: IVANETE SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: NORMAN PROFETA NOVAES
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 01/04/2024 08:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001244-13.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8001244-13.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 437566307, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: FRANCES VIDAL DE FREITAS, EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO, do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 29 de julho de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001918-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Janice Maria De Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001918-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001918-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Janice Maria De Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001918-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001918-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Janice Maria De Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001918-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001918-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Janice Maria De Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001918-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 10 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001959-89.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elane Pereira De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001959-89.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 16 de agosto de 2023.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002625-90.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eliana Silva Rodrigues
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002625-90.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 12 de setembro de 2023.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002596-40.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Arcanja Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002596-40.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 09 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000950-53.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ruslan Vasilev
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº 8000950-53.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

RECORRENTE: RUSLAN VASILEV

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA, VINICIUS BARROS NASCIMENTO

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de fevereiro de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001011-45.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Fatima Santos Passos
Advogado: Iccaro Novaes Oliveira (OAB:BA53076)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001011-45.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 1 de março de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000053-54.2024.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Eliane Rosa Teixeira
Advogado: Rayana Souza E Silva Gomes (OAB:BA73814)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Requerente: Salete Alves Teixeira Dos Santos
Advogado: Rayana Souza E Silva Gomes (OAB:BA73814)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Requerente: Gabriele Da Silva Santos
Advogado: Rayana Souza E Silva Gomes (OAB:BA73814)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Requerente: Uilton Alves Teixeira Dos Santos
Advogado: Rayana Souza E Silva Gomes (OAB:BA73814)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Requerente: Weskley Alves Teixeira Dos Santos
Advogado: Rayana Souza E Silva Gomes (OAB:BA73814)

Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000053-54.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: ELIANE ROSA TEIXEIRA e outros (4)
Advogado(s): RAYANA SOUZA E SILVA GOMES (OAB:BA73814), IDAIANE COSTA VIEIRA (OAB:BA75185)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ELIANE ROSA TEIXEIRA, SALETE ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS, GABRIELE DA SILVA SANTOS, UILTON ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS e WESKLEY ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS para levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, falecido em 02/01/2024 (id. 429477942).
É o breve relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido merece acolhimento, porquanto preenchidos os requisitos necessários à expedição do alvará pretendido.
A existência de valores depositados em nome do de cujus (CEF) ficou comprovada pelo documento do id. 432316630. Já o falecimento, pela certidão de óbito anexada no id. 429477942 e o vínculo de parentesco com os autores pelos documentos acostados no id. 427647446.
Além disso, consta informações do INSS informando que o de cujus não deixou nenhum dependente habilitado (id. 434788583).
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 719 e 723, parágrafo único, ambos do CPC e nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Requerentes.
Expeça-se o competente alvará de levantamento.
Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, em virtude da gratuidade processual que nesta oportunidade lhe defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002355-66.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Izete Rodrigues De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002355-66.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 29 de janeiro de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000641-95.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rita Laudelina Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000641-95.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: RITA LAUDELINA DA SILVA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 431866532.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 431866532 , interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 426521780, INTIMO o(a) Bel(a). JOSE ANTONIO MARTINS, advogado da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,14 de março de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000641-95.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rita Laudelina Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000641-95.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: RITA LAUDELINA DA SILVA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 431866532.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 431866532 , interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 426521780, INTIMO o(a) Bel(a). JOSE ANTONIO MARTINS, advogado da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,14 de março de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000641-95.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rita Laudelina Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000641-95.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: RITA LAUDELINA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 431934803.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 431934803), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 426521780, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA REU: BANCO BRADESCO SA, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,5 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002608-54.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Cidalia Rosa De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002608-54.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 10 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001478-92.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Manasses Soares Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Wesley Franca Coimbra (OAB:DF76952)
Advogado: Gilberto Patriota Do Rego Barreto Terceiro (OAB:CE43662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001478-92.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 10 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002746-21.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Marli Francisca Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002746-21.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 09 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8002480-34.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edith Pereira Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8002480-34.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: EDITH PEREIRA DOS ANJOS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000942-76.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Judite Maria De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000942-76.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: JUDITE MARIA DE NOVAIS
RÉU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 435632762.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 435632762, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 423227883, INTIMO a Bela. JOANA PEREIRA SANTOS, advogada da parte autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,3 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000669-34.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gilmaria Da Conceicao Silva
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA

Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000669-34.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 25 de março de 2023.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000669-34.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gilmaria Da Conceicao Silva
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8000669-34.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILMARIA DA CONCEICAO SILVA
REU: BANCO C6 S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 447652153, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA, OAB/ 47346 do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 05 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000897-72.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000897-72.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 430716258.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 430716258 , interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 426433981, INTIMO a Bel(a).HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA, advogada) da parte autora para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,14 de março de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000897-72.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Claudionor Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000897-72.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000935-50.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Hildenir Santos Alves De Souza
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Laisa Alves Dos Santos (OAB:BA77710)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000935-50.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: HILDENIR SANTOS ALVES DE SOUZA
RÉU: REU: BANCO C6 S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.

Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). RICARDO LOPES GODOY OAB 47095 BA, FERNANDA RAFAELLA OLIVERA DE CARVALHO OAB 2766 PE advogado(a) do(a) parte ré, para oferecerem resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000935-50.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Hildenir Santos Alves De Souza
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Laisa Alves Dos Santos (OAB:BA77710)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000935-50.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Técnico Judiciário
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002443-07.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Solange Silva Sa Telles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002443-07.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SOLANGE SILVA SA TELLES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

SENTENÇA
R.H.

O feito foi sentenciado em audiência, conforme termo nos autos.
Cumpra-se conforme determinado.
Seabra, 09 de setembro de 2019.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8002443-07.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Solange Silva Sa Telles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002443-07.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SOLANGE SILVA SA TELLES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

SENTENÇA
R.H.

O feito foi sentenciado em audiência, conforme termo nos autos.
Cumpra-se conforme determinado.
Seabra, 09 de setembro de 2019.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002443-07.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Solange Silva Sa Telles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002443-07.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:

INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000980-25.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Adailton Pereira De Miranda
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000980-25.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de maio de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000108-49.2017.8.05.0108 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iraquara
Exequente: V. L. S Locacao De Maquinas, Equipamentos, Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Executado: Municipio De Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000108-49.2017.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: V. L. S LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): VANESSA DOS SANTOS ROCHA CARDOSO DIAMANTINO (OAB:BA61873)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não podere-

mos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000175-67.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: H. L. D. S. G.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: Gleissa De Souza Oliveira
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Isaac Goncalves De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000175-67.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: H. L. D. S. G. e outros
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: ISAAC GONÇALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos proposta por H.LS.G, no ato representada po sua genitora, a Sra.GLEISSA DE SOUZA OLIVEIRA em face de ISAAC GONÇALVES DE JESUS, todos qualificados nos autos.
A inicial veio instruída com documentos.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo, conforme se verifica em Id 437248168.
Vieram os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Custas suspensas em face da gratuidade de justiça concecida.
Ciência ao MP.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000538-88.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Robervania Araujo Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000538-88.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ROBERVANIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de cobrança de tarifas ilegais, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de prestação de serviços bancários, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência
A preliminar de ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada não comporta acolhimento. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou ao resultado útil do processo. Isto posto, caberá ao Juízo avaliar a presença dos elementos que possam autorizar a concessão da mesma.

Daí porque, partindo-se dessa premissa, a preliminar em questão deve ser rejeitada.
Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.
Do mérito
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega ser titular de conta bancária perante a parte acionada, constatando descontos indevidos a título de “TARIFA BANCARIA CESTA FACIL”. Aduz nunca ter utilizado, nem ter sido informada sobre tal serviço.
A parte requerida, em sua contestação (ID. nº 405209932), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Sobre tal fato a ré apenas alega a contratação, mas não juntou sequer uma prova que corrobore com suas alegações.
Desta forma, as alegações da parte Promovente são verossímeis e as provas que trouxe corroboram com suas alegações. Os Extratos de Id. nº 389547578 evidenciam que o autor só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
Portanto, verifico que a cobrança constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Dito isso, devem ser deferidos os pedidos do autor para a cessação das cobranças e restituição dos valores cobrados.
Quanto à repetição de indébito entendo pela sua procedência, ora que ela se impõe como consequência lógica da existência de dívida cobrada e paga de forma indevida. Nossos tribunais vêm decidindo sistematicamente que para configuração do dever de devolver em dobro é necessário a configuração da má-fé da parte vencida. Em termos de Código de Defesa do Consumidor, norma basilar do caso em tela, a boa-fé é objetiva, ou seja, deve ser demonstrada. A boa-fé, neste caso, está definida na parte final do § 1º do art. 42 do CDC, quando trata de “erro justificável”, o que não é o caso dos autos.
Quanto aos danos morais, verifico a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Dispositivo
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela autora para CONDENAR a ré a cancelar definitivamente o serviço e a cobrança por TARIFA BANCARIA CESTA FACIL, e, CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente do autor, com juros e correção monetária desde a citação, e, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000538-88.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Robervania Araujo Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000538-88.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Bancários]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000614-15.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Neuza Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000614-15.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Seguro]
AUTOR: AUTOR: MARIA NEUZA ROSA DE JESUS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 422095249.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO id Num. 422095249, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 420381512 , INTIMO a Bela. HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA, advogada da parte autora para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,13 de março de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000762-26.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Igor Souza Cathala (OAB:BA48490)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000762-26.2023.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos]
REQUERENTE: REPRESENTANTE: FERNANDA SILVA VIEIRA
REQUERIDO: REU: UBIRAJARA BRITO DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MM. Juíza Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 28/09/2023, às 11:40 horas por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 21 de julho de 2023.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000614-15.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Neuza Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000614-15.2023.8.05.0108

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000670-53.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivete Rodrigues De Paula
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000670-53.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVETE RODRIGUES DE PAULA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de empréstimo consignado, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
A parte ré foi devidamente citada no endereço fornecido na petição inicial, conforme certidão de id nº 177247510 e, embora devidamente advertida, deixou de comparecer a audiência de conciliação.
Desse modo, ausente o réu na audiência de conciliação, deve ser reconhecida a revelia do Réu. O efeito material deste instituto encontra-se previsto no art. 20 da Lei 9.099/95:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Isto posto, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.
Desta forma, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar o mérito.
Da prescrição
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição quinquenal tendo como termo inicial a data da suposta contratação.
Destaca-se que o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos tendo como termo inicial a data do último desconto de benefício, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial.
Vejamos entendimento do STJ:
“A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. STJ. 4ª T., AgInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/20. (...).
Teses/STJ Ed. 161 – Tese 03: Aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC às ações de repetição de indébito por descontos indevidos decorrentes de defeito na prestação do serviço bancário.

Logo, a preliminar deve ser rejeitada.
Da assistência judiciária
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Superada as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.
Do mérito
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo desconto mensal no valor de seu benefício previdenciário.
Em sua defesa o requerido afirmou que a requerente realizara o mencionado contrato. Contudo, sua alegação encontra-se desprovida de qualquer prova que a sustente.
In casu, entendo que o requerido apesar de juntar em ID nº 154835882, cópia do citado contrato, é notória a divergência das assinaturas em comparação com a do documento de identificação apresentado (ID nº 73985237) e com a procuração juntada aos autos (ID nº 73985234).
Frise-se, ainda, que o banco réu sequer acostou aos autos documentos necessários à formalização contratual, a exemplo do hipotético contrato inicial com o Banco Cetelem, documento oficial com foto (RG, CTPS, CNH) e comprovante de residência da consumidora.
Destaca-se, que tais documentações são imprescindíveis para o estabelecimento de um negócio jurídico, como também, trata-se de um procedimento habitual das instituições financeiras nos contratos firmados com os consumidores dos seus serviços.
Elementos estes a robustecer o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial, bem como impugnação na assentada.
Destaca-se, ainda, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS – DESCABIMENTO – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS AO DESLINDE DA DEMANDA – EVIDENTE DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA DA PARTE AUTORA E AS APOSTAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA – DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Se a realização de audiência com a oitiva de testemunhas em nada poderia acrescentar aos fatos; se as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para dar suporte ao deslinde da demanda de forma segura; e salta aos olhos a divergência entre as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo autor/apelado e as dos contratos apresentados pelo requerido, afigurando-se totalmente desnecessária a realização de exame grafotécnico, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Há que ser mantida a verba indenizatória se ao arbitrá-la o julgador singular não menosprezou e nem supervalorizou o dano, fixando-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. (Ap 41769/2013, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 26/11/2013)
(TJ-MT - APL: 00000882620128110102 41769/2013, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2013)
Com efeito, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Desta forma, a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de forma que o reconhecimento de que o direto da autora é o que se impõe.
Nesse sentido, não se evidencia a contratação do referido empréstimo consignado, através da documentação constante nos autos. Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:

E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DÉBITO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS – TERMO INICIAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. No caso, houve o desconto indevido na folha de pagamento do benefício do INSS, ante a inexistência do débito, razão pela qual a restituição dos valores é medida que se impõe. O entendimento dominante no c. STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, devidamente atualizado, e não em dobro, salvo prova da má-fé, o que não ocorreu no caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, "não há falar em dano moral "in re ipsa" em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes." (STJ, AgInt no AREsp n. 1682299/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020). Na hipótese dos autos, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ. (TJ-MT 10007382120218110044 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021).

Por oportuno, destaca-se que o ônus de apresentar tais documentos, indubitavelmente, era da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que consistiriam em fatos impeditivos do direito da parte requerente.

Assim, não existindo prova da validade da manifestação da vontade de contratar, ônus que cabia à requerida, é de se concluir pela inexistência do liame contratual e, por conseguinte, pela não subsistência da dívida objeto do pacto.

A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.

Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.

Daí porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

No caso, havendo evidente prejuízo à parte autora, que teve valores descontados de sua conta bancária sem contrapartida ou contratação válida, resta configurado o ato ilícito perpetrado pela requerida, bem como o nexo de causalidade, ensejando o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, não houve demonstração da má-fé. Além disso, sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno (CPC, art. 375), haveria engano justificável, a afastar a restituição em dobro.

A repetição do indébito, portanto, deve se dar de forma simples.

Já no que tange aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.

Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$4.000,00 (quatro mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Dispositivo

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, de nº 904483104000000002, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Iraquara, datado digitalmente.

ALINE AZEVEDO MEDEIROS

Juíza Leiga

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000670-53.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivete Rodrigues De Paula
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000670-53.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-21.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000450-21.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). CAMILO NOVAES OLIVEIRA, 51224 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,25 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000298-02.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Celia Oliveira Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000298-02.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: CELIA OLIVEIRA SILVA

RÉU: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 429329246.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 429329246, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 26893277, INTIMO as Advogadas da parte autora ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente, como JULIA REIS COUTINHO DANTAS, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,15 de março de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000298-02.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Celia Oliveira Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000298-02.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: CELIA OLIVEIRA SILVA

RÉU: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 429329246.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 429329246, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 26893277, INTIMO as Advogadas da parte autora ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente, como JULIA REIS COUTINHO DANTAS, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,15 de março de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000298-02.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Celia Oliveira Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000298-02.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-21.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000450-21.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 5 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000967-21.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anailde Silva Sa Teles
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Reu: Unimed Clube De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000967-21.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANAILDE SILVA SA TELES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito, conforme se verifica em Id 455272510.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar que nos termos do enunciado 90 do FONAJE, " a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)".
Assim, tendo em vista tal manifestação, revogo eventual pedido liminar concedido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 .
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000275-61.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Izael Sousa Santos
Advogado: Suzimaura Da Silva Gomes (OAB:BA52710)
Advogado: Gilzete De Novais Alves (OAB:BA29645)
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-61.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IZAEL SOUSA SANTOS
Advogado(s): SUZIMAURA DA SILVA GOMES (OAB:BA52710), GILZETE DE NOVAIS ALVES registrado(a) civilmente como GILZETE DE NOVAIS ALVES (OAB:BA29645), TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico a ausência da realização de audiência de instrução e julgamento.

2. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
5. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
6. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
7. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
8. Diligências e intimações necessárias.Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000145-32.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Juvenal Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-32.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela e condenação em danos materiais (repetição do indébito) e morais, proposta por JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, em síntese, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 438415111. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que a parte autora aderiu ao contrato de empréstimo pessoal, 452219707, por livre iniciativa, mediante a utilização do cartão com senha, contrato realizado por meio de Caixa Eletrônico/Bradesco Dia e Noite (BDN), na data: 30/06/2021, no valor: R$ 6.650,36. Assim, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Oportuno salientar, em relação a repartição do ônus da prova, conforme o artigo 373, I e II do CPC, que incumbe a Parte Autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado.

Pois bem. Ao exame dos autos, verifica-se que no bojo da contestação, consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, fora devidamente recebido pela parte autora, no dia 30/06/2021. (ID- 452219707- fl.07)
Ademais, consoante se observa dos Extratos de Operação, juntado pela Demanda (ID- 452219705), nota-se que o contrato fora firmado através de terminal de autoatendimento bancário (BDN) com biometria, tratando-se de contratação eletrônica, que somente pode ser feito através de cartão magnético, biometria e/ou senha pessoal e intransferível do correntista.
Nesse prisma, considerando que não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que o Postulante realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Ressalte-se ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Assim, a meu ver, a regularidade da contratação restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do crédito na conta de titularidade da parte requerente e o seu consequente saque, o que nos levar a crer que a consumidora tinha conhecimento dos termos do contrato.
Outrossim, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciado no ano de 2021, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2024.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS PROVA ADESÃO PELO BDN, DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA E SAQUE DO VALOR PELA CONTA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA OU FURTO CARTÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 00003458020238050248 SERRINHA, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/08/2023).
DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DÍVIDA QUE DESCONHE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 35, JUNTA OS DOCUMENTOS E TELAS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - RI: 00140103120238050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2023).
Ademais, cabe registrar que a jurisprudência das Turmas Recursais do tribunal de justiça da Bahia, é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001371-09.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ditoza Alves Pereira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001371-09.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DITOZA ALVES PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por DITOZA ALVES PEREIRA em face da PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas Reclamadas, pois o fundamento invocado, para embasá-la, confunde-se com o mérito. Ademais, segundo a teoria da asserção, as condições da ação são examinadas, em abstrato, a partir das alegações constantes na inicial, só se podendo falar em ilegitimidade, quando possível entendê-la sem adentrar no contexto probatório.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “PSERV”, no valor mensal de R$ 76.90 (...), seguro firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
As Demandadas, por sua vez, defendem a regularidade na sua conduta, afirmando que houve consentimento expresso do Autor na adesão aos termos contratados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
A despeito das alegações da parte autora, analisados os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à contratação objeto dos autos. (ID- 452977429) O que retira toda a verossimilhança da tese autoral.
Ressalte-se que não houve impugnação, especifica, da referida assinatura.
Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, entendo que neste caso específico, restou comprovada a regularidade da contratação pela parte Ré, que logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, II, do CPC).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

Por outro lado, a liberdade de associar-se ou manter-se associado é garantida pela Constituição, nos termos do art. 5º, sendo perfeitamente possível á Demandante desistir do contrato de seguro a qualquer tempo.
Neste contexto, tendo a parte autora manifestado não ter mais interesse em aderir ao referido seguro, mister se faz o cancelamento do contrato, por ato volitivo da parte autora.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para tão somente, determinar o cancelamento do contrato objeto da lide e a consequente exclusão dos descontos vinculados a conta bancaria da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC);
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000548-98.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Maria De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-98.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido tutela de urgência e restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Ana Maria de Souza em face de Banco Pan SA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese a parte autora sustenta a existência de descontos indevidos no valor de seu benefício previdenciário, relativos a serviço não contratado com a instituição financeira requerida.
Portanto, requer, em sede de tutela provisória, que a requerida seja compelida a cessar imediatamente as cobranças apontadas como indevidas.
É o relato do essencial. Decido.
2. Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, reputo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Isso porque, no caso específico desta demanda, inexistem, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte requerida de atender o pleito do consumidor ou apresentar justificativa em sentido contrário.
Ademais, não há como se verificar, nessa etapa processual, a efetiva contratação (ou não) do serviço em questão, razão pela qual considero pertinente a instauração prévia do contraditório, uma vez que caberá à instituição financeira, no curso da demanda, fazer prova da relação jurídica que serve de base aos descontos ora impugnados.
Em suma, não verifico suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou comprovado pela parte autora, uma vez que não há evidências nos autos de que o regular processamento do feito colocará a parte demandante em situação de sofrer dano irreparável.
Pelo exposto, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tutela provisória formulado.
3. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000808-54.2019.8.05.0108 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Vanessa Felix Fernandes
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Ermilson Cerqueira Matutino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000808-54.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: VANESSA FELIX FERNANDES
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REQUERIDO: ERMILSON CERQUEIRA MATUTINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo que está paralisado há anos, sem qualquer atualização sobre a situação fática que envolvem as partes, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no

prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Caso o substituído tenha atingido maioridade, devera proceder a regularização processual.
Após, nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000312-93.2017.8.05.0108 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000312-93.2017.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: SUELI BARBOSA LIMA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: MATEUS LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo que está paralisado há anos, sem qualquer atualização sobre a situação fática que envolvem as partes, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Caso o substituído tenha atingido maioridade, devera proceder a regularização processual.
Após, nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000060-90.2017.8.05.0108 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Jovania Rosa Da Silva
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Lucio Pina De Souza Filho
Requerente: Eduarda Da Silva Pina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000060-90.2017.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: JOVANIA ROSA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REQUERIDO: LUCIO PINA DE SOUZA FILHO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo que está paralisado há anos, sem qualquer atualização sobre a situação fática que envolvem as partes, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Caso o substituído tenha atingido maioridade, devera proceder a regularização processual.
Após, nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001253-33.2023.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Juizo De Direito Da Comarca De Iraquara-ba
Requerido: Francisco Da Motta Macedo Neto
Advogado: Ernandes Neves Dos Anjos (OAB:BA61054)
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001253-33.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO DA MOTTA MACEDO NETO
Advogado(s): ERNANDES NEVES DOS ANJOS (OAB:BA61054)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado em face de FRANCISCO DA MOTTA MACEDO NETO, Delegatário Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Caeté-Açu, Município de Palmeiras, Comarca de Iraquara, através da Portaria disponibilizada no DJE do dia 28/11/2023 (ID’s 422067530, 422067531 e 422339126), para apurar a sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas no Pedido de Providências PJE COR nº 0000105-95.2022.2.00.0853, referente a atos praticados em escrituras públicas à época em que atuava como Tabelião interino do Tabelionato de Notas do Município de Iraquara, Comarca de Iraquara, as quais caracterizam, em tese, infringência ao que dispõem os arts. 5º, inciso VII, 105, 142, VIII, 143, inciso IV e 1.200, §1º, todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia; art. 4º e art. 31, incisos I, III e V c/c art. 30, incisos XI e XIV, da Lei 8.935/94.
O Delegatário Processado foi notificado através de e-mail institucional (ID 422102874) para apresentar defesa prévia, contudo não se manifestou, conforme certidão exarada no ID 432084682. Em razão disso houve a determinação para sua notificação pessoal ID 432105095. Devidamente intimado (ID 436592510), o Delegatário deixou transcorrer o prazo in albis (ID 440718561).
Nova determinação deste Juízo para o processado constituir advogado, tendo sido advertido que, caso não fizesse, seria nomeado defensor dativo (ID 440891209), contudo, não se manifestou (ID 445667374), muito embora tenha sido intimado (ID 442064866).
Dessa forma, oficiou-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia e ante a negativa de atuação (ID 445667374), este Juízo nomeou defensor dativo (ID 445683080).
Em sede de defesa prévia, apresentada em 11/06/2024 (ID 448502540), a Defesa arguiu a preliminar de nulidade, alegando cerceamento do direito de defesa e do contraditório, e no mérito, alegou a inexistência de irregularidades nos atos praticados pelo processado.
Preliminar não acolhida, pelos fundamentos da decisão de ID 451394643, Ocasião em que se determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Audiência realizada por videoconferência em 18/07/2024, em que se ouviu o processado, com abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID 454226644).
Alegações finais juntadas no ID 454703345, pugnando pela absolvição e o arquivamento do PAD.
Este, em suma, é o relatório. Passo a decidir.

Consoante descrito na Portaria (ID 422067531), disponibilizada no DJE de 28/11/2023 (ID 422339126), o presente Processo Administrativo Disciplinar se destina à apuração da responsabilidade por parte do Delegatário FRANCISCO DA MOTTA MACEDO NETO, à época Tabelião interino do Tabelionato de Notas do Município de Iraquara, Comarca de Iraquara, pela suposta prática das infrações dispostas nos arts. 5º, inciso VII, 105, 142, VIII, 143, inciso IV e 1.200, §1º, todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia; art. 4º e art. 31, incisos I, III e V c/c art. 30, incisos XI e XIV, da Lei 8.935/94.
O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia foi instituído pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, visando a orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais. O documento reúne as principais regras e procedimentos realizados perante as serventias extrajudiciais, visando contribuir com a padronização e segurança jurídica dos atos praticados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto.
Nos arts. 142, I e 160, ambos do CNP/2023, dispõe acerca da recusa da prática dos atos pelo Tabelião de Notas ao observar que estes estão eivados de nulidade, impedimento, fora da sua competência ou contrário à moral, ética, costumes e a legislação. Compete ao Tabelião recusar a prática de tais atos de forma motivada. Vejamos:
Art. 142. Compete, ainda, ao tabelião de notas:
I - negar, motivadamente, por escrito, a prática de atos nulos, ineficazes, simulados ou que atentem contra a boa-fé;(...)
Art. 160. O tabelião de notas deve recusar a prática de atos:
I - nulos;
II - que estiver impedido de praticar;
III - não compreendidos em sua competência.
IV - se o solicitante atuar ou pedir-lhe que aja contra a moral, a ética, os costumes e a lei. (...)
O tabelião, como delegatário do poder público, deve assegurar que todos os atos sejam praticados com estrita observância das normas legais, para preservar a segurança dos atos, das partes e dos destinatários. Nesse sentido, pode o escrevente, se houver alguma divergência ou ausência dos requisitos necessários para a lavratura da escritura pública, recusar a prática do ato.
É dever, também, do Tabelião apreciar de forma minuciosa os documentos apresentados para elaboração dos atos. Os serviços notariais são dotados de fé pública e requer que a atividade seja prestada com o devido zelo, atentando-se para a regularidade das formalidades necessárias.
É o que dispõe o art. 143 do CNP/2023:
Art. 143. Na elaboração dos atos notariais, cumpre ao tabelião de notas:
I - avaliar a identidade, capacidade, presentação e representação legal das partes;
IV - apreciar os documentos apresentados para a lavratura de atos, em especial a prova dominial nos negócios jurídicos que envolvam a transmissão ou oneração de imóveis;
Não tendo sido observadas as cautelas exigidas, os notários ficam sujeitos às penalidades administrativas previstas no artigo 32, da Lei nº 8.935/94, norma Federal que regulamenta o art. 236 da CF e fixa as diretrizes para o exercício da atividade notarial. Nela se estabelece as infrações disciplinares que podem levar o Tabelião a sanções administrativas e dá as diretrizes de como as condutas transgressoras serão processadas e quais serão as consequências. Vejamos:
Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:
I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
IV - a violação do sigilo profissional;
V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.
Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação.
Art. 33. As penas serão aplicadas:
I - a de repreensão, no caso de falta leve;
II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.
Sabe-se que a Administração Pública está subordinada aos princípios de Direito Administrativo e, em especial, aos princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (…)
O princípio da legalidade estrita é aplicado especificamente às pessoas de direito público. Por este viés, ficam os entes da administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente de acordo com o que está legislado.
Os Notários são profissionais do direito dotados de fé pública, nomeados pelo Poder Público e fiscalizados pelo Poder Judiciário (Art. 37, da Lei 8.935/94). Estes profissionais são titulares dos Serviços Notariais que são exercidos em caráter privado através da delegação do Poder Público.
Dito isto, demonstra-se que também são regidos pelos princípios basilares da Administração Pública.
O notário tem o dever de atuar de forma prudente, de modo a pautar-se sob o prisma da legalidade, segurança e da razoabilidade. Devendo estes profissionais do direito, dotados de fé pública (Art. 3º, da Lei 8.935/94), zelar pela segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos que intervêm.
Analisando-se as provas presentes no PAD, verifica-se que o Delegatário Processado deixou de observar os critérios da legalidade no ato da lavratura da escritura pública que originou o pedido de providências (ID 454703345 dos autos nº 0000105-95.2022.2.0853). Vejamos.

A princípio, frise-se que a legislação positiva prevê que os bens após integrados ao patrimônio público, sofrem de peculiar inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais, nos termos do art. 101 do CC Brasileiro, pelas formas de contratação adotadas pelo direito privado ou público, desde que, necessária e obrigatoriamente, os bens estejam desafetados e que haja interesse público na alienação.
A alienação dos bens públicos dominicais encontram-se condicionadas às formalidades legais, não podendo valer-se de qualquer outra o Administrador, por se tratar de normas positivadas, ficando adstrito as determinações legais.
Tratando-se de bem público imóvel, deve-se respeitar o insculpido no artigo 76, da lei 14.133 (Também disciplinado na então revogada Lei 8.666), inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação, dentre outras hipóteses legais, nos casos de imóveis destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.
No caso em tela, o Delegatário Processado lavrou a escritura pública informando que o imóvel urbano foi objeto de desmembramento e alienação gratuita para fins de regularização fundiária.
Mister se faz realizar um breve esclarecimento do que se trata Regularização Fundiária Urbana-REURB. Trata-se do conjunto de medidas de ordem jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à regularização de determinados núcleos urbanos informais, com incorporação ao ordenamento territorial urbano legalizado, promovendo a titulação e com isto dando concretude ao direito constitucional social à moradia e ao pleno desenvolvimento da propriedade. A Lei 13.465/17, que versa sobre Regularização Fundiária Urbana-REURB, dispõe que:
Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:
I - requerimento dos legitimados;
II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
IV - saneamento do processo administrativo;
V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
VI - expedição da CRF pelo Município; e
VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.
Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:
I - o nome do núcleo urbano regularizado;
II - a localização;
III - a modalidade da regularização;
IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.
O Código de Normas e Procedimento dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia também traz dispositivos acerca da REURB, visando definir, coordenar, orientar e implementar as medidas relativas à REURB, assegurando o direito à titulação da propriedade dos imóveis ocupados na forma prevista na legislação pertinente. O art. 1.200 discorre acerca das modalidades previstas.
Analisando-se os dispositivos elencados, verifica-se que a escritura lavrada pelo Delegatário em questão não obedeceu os parâmetros legais incidentes.
Primeiramente, tem-se que é requisito precípuo para lavratura de escritura pública conferir e especificar na escritura pública os documentos exigidos legalmente e que devem ser apresentados pelas partes, fato que não se confirma na escritura em questão.
Nota-se que na referida Escritura consta como outorgante alienante a Prefeitura Municipal de Iraquara/BA, representado pelo Sr. Valdício Gonçalves da Silva Filho, Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, o qual foi nomeado através do Decreto/GP nº 02 de 01/01/2021. Contudo não consta qualquer menção de lei, decreto, procuração ou outro documento subscrito pelo Prefeito de Iraquara que conceda poderes específico ao dito Secretário para desmembrar, alienar bem imóvel público e/ou assinar a referida escritura pública em questão, não tendo sido tal documento descrito no corpo daquela e nem apresentado perante o Tabelião, conforme se vê no item “documentos apresentados” do próprio ato.
Conforme descrito na própria escritura, o Decreto nº 02 mencionado trata-se apenas do decreto que o nomeou como Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, não havendo nenhum ato que outorgue PODERES ESPECÍFICOS para alienação do bem imóvel público em questão.
O Delegatário Processado muito embora tenha se manifestado no ID 1841279 (autos PJECOR 0000105-95.2022.2.0853) informando a existência de decreto municipal conferindo poderes especiais ao Secretário e que documento foi apresentado durante a correição extraordinária, não fez menção expressamente na escrita na escritura pública, dever que lhe competia. Vale ressaltar que durante toda instrução do PAD em momento algum tal documento foi apresentado pelo referido delegatário, embora diversas oportunidades tenham sido concedidas ao mesmo.
Além disso, examinando-se a escritura, percebe-se a ausência de qualquer alusão aos documentos indispensáveis a tornar válida REURB mencionada, consoante preconiza os arts. 35 e 36 da Lei 13.465/2017.
Verifica-se, também, que uma das condutas infracionais atribuídas ao Delegatário Processado neste PAD discorre sobre a cobrança de emolumentos às partes.
Porém, antes de analisarmos tal procedimento, cabe ressaltar que a Lei 13.465/17 e o CNP/2023 NÃO preveem a ação notarial no caso de REURB, apenas a do Registrador de Imóvel (Seção VIII do CNP/2023 e Capítulo IV da Lei Federal) tornando-se assim dispensáveis os atos atinentes ao Tabelião, pois a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização expedida pelo Município, que deverá acompanhar o projeto aprovado. Nota-se que tal disciplina legal converge para às finalidades da própria REURB, que visa dar concretude ao direito constitucional social à moradia e ao pleno desenvolvimento da propriedade .
É a própria Lei que prevê os atos necessários à efetivação da REURB e, no caso da REURB-S, dispõe expressamente que serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registrais relacionados à REURB-S, isso ocorre tendo em vista

a finalidade social da REURB-S, pois o legislador optou pela isenção com vistas como garantia de atendimento aos ditames constitucionais.
No caso em tela, verifica-se que o Processado aduz que não há vedação à realização de escritura pública no referido diploma legal, contudo verifica-se que a inexistência de previsão dos atos notariais é proposital, tendo o legislador previsto a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) que é ato administrativo. Além disso, considerando que o legislador impôs a gratuidade custas e emolumentos, entre outros, relacionados à REURB-S não poderia o delegatário se afastar de tal previsão legal.
Não havendo previsão legal de atos do Tabelião nos procedimentos do REURB, a cobrança de emolumentos, consequentemente, torna-se equivocada, eis que o legislador expressamente previu à gratuidade dos atos registrais relacionados à REURB-S.
Em sua oitiva (ID 454226644), o Delegatário Processado justificou-se afirmando que: "quanto à cobrança de emolumentos pelo Tabelião em procedimentos da REURB, explica que o negócio jurídico (a doação/alienação) do imóvel da Prefeitura para o particular não é ato registral; que o Tabelionato de Notas formalizou juridicamente a vontade das partes; que não há previsão legal que proíba o tabelionato de formalizar a vontade jurídica das partes, quando não for ilegal; quando a vontade jurídica não for ilegal, o Tabelionato pode formalizar, dando a fé pública; que se o imóvel for maior do que 30 salários mínimos é obrigatório a escritura pública, se for menor, não há obrigatoriedade; que não teve ato registral praticado pelo tabelionato de notas; que a falta de previsão de que seja necessária uma escritura pública na lei de REURB, não significa que tenha o CC que obrigue a alienação de imóveis com valores de 30 salários dizendo que só pode ser feito por escritura pública e nem que qualquer negócio jurídico que as duas partes ou mais desejam formalizar juridicamente diante de um tabelião não pode ser feito por escritura pública, desde que não seja proibido/vedado (..., grifos nossos)"
Tal argumento não merece prosperar.
O processado, em suas alegações finais (ID 454703345), afirmou que a REURB descrita na escritura se trata de uma REURB-S, qual seja, de interesse social.
Entretanto, de acordo com o art. 1200, §1º do CNP/2023 c/c o art. 13, §1º da Lei 13.465/97, tal modalidade de Regularização Fundiária encontra-se isenta de custas e emolumentos, entre outros, conforme já explanado. Nesse particular, observa-se que o legislador incluiu no art. 13, §1º, da Lei 13.465/17 à expressão "entre outros" evidenciando tratar-se de rol meramente exemplificativo e não taxativo. Vejamos:
Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:
I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.
§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S: (Grifos nossos)
Dessa forma, verifica-se que o legislador preocupou-se em disciplinar todo o procedimento necessário para efetivação da REURB e propositalmente não incluiu atos notariais, além disso, considerando os fins sociais, o legislador impôs isenção da cobrança de custas e emolumentos, logo mesmo não havendo proibição/vedação do ato notarial para fins de REURB, caso o faça, estaria o delegatário condicionado aos mesmos ditames legais ofertados ao Registrador de Imóvel (Seção VIII do CNP/2023 e Capítulo IV da Lei Federal), o qual encontra-se proibido de cobrar emolumentos e custas nas REURBs modalidade "S".
Nos termos do §6º, do art. 13 da Lei 13.465/2017 os cartórios que não cumprirem o disposto, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado e procederam a cobrança de emolumentos aos isentos, recai as seguintes sanções:
Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.
Por tais razões, esta Magistrada, Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Iraquara/BA, conclui no sentido de que, após a instrução probatória, constatou-se a ocorrência de violação ao art. 31, incisos I e III, da Lei 8.935/94, havendo elementos para punir o Delegatário FRANCISCO DA MOTTA MACEDO NETO, com aplicação da penalidade de multa prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94.
Considerando, pois, os fatos e elementos colhidos no presente processo, e tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, OPINO pela aplicação da multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Delegatário Processado.
Opino, também, que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o relevante interesse social incidente nos fatos relacionados à REURB-S no caso em questão, para que possam adotar as medidas que entender cabíveis.
À consideração, pois, da Eminente Corregedora das Comarcas do Interior, Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro.
Ademais, observa-se que o processado foi representado por defensor dativo (ID 445683080), ante a não atuação de Defensoria Pública instalada na Comarca, tendo sido intimada com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação.
Dessa forma, condeno o Estado da Bahia a pagar ao advogado ERNANDES NEVES DOS ANJOS, OAB/BA 61.054, honorários no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se certidão.
Determino que a Secretaria encaminhe cópia integral dos autos à CCIN através do PJECOR, com a devida certificação.
Após deliberação da CCI, em sendo o caso, adotadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000318-37.2016.8.05.0108 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Suana Keli Morais De Oliveira

Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Executado: Milton Ventura Dos Santos
Exequente: Suzana Kelly De Oliveira Santos
Exequente: Sabrina Keli Morais Ventura Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000318-37.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: SUANA KELI MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
EXECUTADO: MILTON VENTURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo que está paralisado há anos, sem qualquer atualização sobre a situação fática que envolvem as partes, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, assim como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Caso o substituído tenha atingido maioridade, devera proceder a regularização processual.
Advirta-se a parte autora que, na hipótese de persistir o interesse no prosseguimento do feito, deverá cumprir com as determinações contidas no processo.
Após, nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000358-43.2021.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Daniel Oliveira Alves
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucilane Da Silva E Silva
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N - CENTRO - TELEFAX: 75 3364-2220 - CEP: 46980000- e-mail iraquaravcrime@tjba.jus.br

Processo Nº:8000358-43.2021.8.05.0108
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DANIEL OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC

De ordem da MMª. Juíza Dra .GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Criminais) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
Conforme determinado no Despacho de id 396207098, procedo a intimação de Alisson Miranda Santos OAB/BA 66.160, Rua 4° Travessa Manoel Teixeira Leite, n° 58, centro, Seabra. (75) 99808-4945 Email: ams2017@outlook.com.br, que deverá ser intimado(a) Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará

a representar o réu na presente ação, devendo apresentar a resposta à acusação, comparecer à audiência de instrução que será designada e demais atos necessários para a defesa do acusado.
Teor do Decisão de id 396207098: " Vistos etc., Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado DANIEL OLIVEIRA ALVES para discussão durante a instrução do processo. Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362). No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP. Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo. Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação. Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994. Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo. Cumpra-se. Publique-se. Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior. Gabriele Araujo Pinheiro Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA"
Após a apresentação da defesa, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) Advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Intime-se também o acusado acerca da nomeação, devendo o réu se dirigir ao(à) Defensor(a) nomeado(a) a fim de subsidiar sua defesa preliminar, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Servindo o ato ordinatório como mandado.
Iraquara, BA, 5 de agosto de 2024
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Escrivã Crime- Analista Judiciário

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001204-80.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Julio Jose Da Silva
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Reu: Ester Santos Borges
Reu: Nataiana Santos Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001204-80.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: JULIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA, JULIA OLIVEIRA AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA OLIVEIRA AMORIM
Réu: REU: ESTER SANTOS BORGES e outros
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 31/07/2024 às 12h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 24 de maio de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000409-74.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Rubens Laviola Filho
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Advogado: Sebastiao Secato (OAB:BA65093)
Reu: Master Clube - Clube De Beneficios E Metas Para Seguranca
Reu: Joao Batista De Oliveira
Reu: Rodrigo Benevides De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000409-74.2023.8.05.0111
Intimo a parte autora da devolução dos avisos de recebimento referentes às citações dos réus, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 5 de julho de 2024
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000577-42.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maria Nilza Souza Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-42.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARIA NILZA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 5 dias para que a autora apresente a justificativa acerca da ausência à audiência conciliatória.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela 03 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000242-23.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000242-23.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: A. A. A. D. S.
Advogado(s): MARIA DAS DORES ROCHA
Réu: A. C. D. S.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 31/07/2024 às 08h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 21 de maio de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001224-71.2023.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela

Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 23/02/2024 às 10h:-45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Itabela/BA, 1 de dezembro de 2023.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0000804-91.2012.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Municipio De Itabela
Executado: Leandro Da Silva Nobre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000804-91.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA NOBRE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE ITABELA em face de LEANDRO DA SILVA NOBRE, ambos qualificados.
Compulsando os autos, verifico que embora citado por edital, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento (ID 277203496).
Intimado para se manifestar, o exequente veio aos autos e pugnou pela realização de pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD, para satisfação do crédito.
Os autos vieram conclusos.
Pois bem.
Inicialmente, determino o sigilo externo ao(s) executado(s) até o cumprimento da ordem de bloqueio e juntada dos respectivos extratos aos autos, após o que deverá ser imediatamente retirado o sigilo.
Observa-se que o Executado não apresentou a sua defesa, não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora como garantia da execução, mantendo-se inadimplente perante o Exequente.
Desta feita, passo a analisar o pedido autoral para a realização de penhora online.
Consoante os termos legais da lei de execução fiscais nº 6.830/1980, quando o executado não paga a dívida ou garante a execução prevista no art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto aqueles declarados absolutamente impenhoráveis (art. 10º).
Desta forma, não sendo adimplida a dívida fiscal, deverá prosseguir com a presente ação executória para a realização da penhora de bens do executado, seguindo a ordem estipulada no art. 11 da mencionada lei:
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.
No caso em tela, o exequente requereu a penhora online de ativos financeiros do executado com a finalidade de bloquear a quantia necessária para sanar o débito existente.
Destaco que a legislação processual tem expressa previsão de uma ordem preferencial na realização da penhora, encontrando-se o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, na 1ª colocação, com fulcro no art. 835, incisos I do CPC.
Por todo o exposto, determino a realização de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, carrear planilha de cálculos atualizada. Não havendo resposta, proceda-se com o bloqueio pelo valor da última atualização, na forma do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo sucesso da ordem de bloqueio de valores, Intime(m)-se o(s) executado (s) para manifestação no prazo de cinco dias, na forma do art. 854, §3º do CPC, estando ciente de que a rejeição de eventual manifestação ensejará a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com intimação da instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.
Sendo infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se com a realização de pesquisa/bloqueio RENAJUD (transferência), com o escopo de localizar eventual veículo automotor em nome do executado.
Concluídas as diligências, renove-se vistas ao exequente.
Cumpra-se.

ITABELA/BA, 24 de janeiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000885-78.2024.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 456296225
Processo N° : 8000885-78.2024.8.05.0111
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312130800100000439894321

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000887-48.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maria Joana Farias Dos Santos
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: William Mendes Dos Santos (OAB:BA71902)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-48.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARIA JOANA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), WILLIAM MENDES DOS SANTOS (OAB:BA71902)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA JOANA DE FARIAS em face do ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos qualificados nos autos.
Na exordial, a Requerente informa que é beneficiária do INSS e, ao realizar consulta em seu histórico de créditos, descobriu a existência desconto em seu benefício previdenciário, em favor da requeria.
Alega que jamais solicitou filiação ou aderiu a tal entidade e não autorizou descontos de qualquer natureza em seu benefício previdenciário.
Assim, requer a “concessão de medida LIMINAR “inautita altera pars”, para determinar a imediata suspensão do suposto contrato, visando que a Requerida se abstenha imediatamente de proceder a qualquer desconto na folha de pagamento previdenciário da Requerente sob pena de multa diária”.
Requer, ainda, que seja determinada a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de ser hipossuficiente nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
REGISTRA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Mesmo assim, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Verifica-se que o cerne da questão cinge-se sobre a ocorrência de descontos no benefício previdenciário, que a autora afirma não ter anuído.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para "antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva" (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No presente caso, a Autora percebeu que consta em seu extrato do INSS um desconto de associação, pelo qual aduz que nunca anuiu, sendo assim, serão indevidos a cobrança e todos os descontos feitos em seu benefício.
Nesse sentido, há nos autos extrato, indicando os valores creditados em sua aposentadoria, onde consta desconto no valor de R$ 45.00, descrito como contrib. Ambec 0800 023 1701 (ID 456366448).
Entretanto, a autora afirma que não anuiu aos descontos, nem filiou ou aderiu a associação requerida.
Desse modo, considerando as alegações e os documentos coligidos aos autos, constata-se probabilidade do direito da autora.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito.
O perigo da demora está presente, posto que a realização dos descontos em folha de pagamento da parte autora, é demasiadamente prejudicial, podendo ocasionar-lhe prejuízos inestimáveis, tendo em vista que o benefício previdenciário possui caráter alimentar.
Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta cobrança de valores indevidos a autora. Assim, presente também o requisito do perigo de dano de difícil reparação.
Ainda, relembro a cautela e vedação contida no § 3° do art. 300 do CPC, na qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Isto posto, o caso em tela não tem este carácter de irreversibilidade da decisão, pois a concessão da tutela não prejudica a cobrança do montante pecuniário nas vias ordinárias, caso seja devido.
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a requerida cesse com os descontos na aposentadoria da parte autora, referente ao código nº 303, no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente decisão deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para cumprimento integral da decisão liminar, bem como para comparecer assentada designada e atos processuais subsequentes.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C
ITABELA/BA, 02 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000577-42.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maria Nilza Souza Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-42.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARIA NILZA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 5 dias para que a autora apresente a justificativa acerca da ausência à audiência conciliatória.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela 03 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000242-23.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000242-23.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: A. A. A. D. S.
Advogado(s): MARIA DAS DORES ROCHA
Réu: A. C. D. S.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 31/07/2024 às 08h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 21 de maio de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000242-23.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 456303834
Processo N° : 8000242-23.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DAS DORES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES ROCHA (OAB:BA61640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312304689400000439902607

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000578-27.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 456303827
Processo N° : 8000578-27.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312291029600000439902601

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000830-30.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 454979963
Processo N° : 8000830-30.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508464322500000438713614

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000466-97.2020.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Manoel Jose Da Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Terceiro Interessado: Municipio De Itabela
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Gerrivaldo Jesus Da Silva
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Gelia Jesus Da Silva
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Herdeiro: Junileia Jesus Da Silva
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Inventariado: Olindina Jesus Da Silva
Herdeiro: Jamil Jesus Da Silva
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000466-97.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
INVENTARIADO: OLINDINA JESUS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de inventário dos bens a serem partilhados em razão do falecimento de OLINDINA JESUS DA SILVA, ocorrido em 24.09.2009.
Certidão de óbito no ID 74616588.
Certidão de casamento firmado entre Manoel José da Silva e Olindina Alves de Jesus, sob o regime de comunhão universal de bens (ID 74616550).
Decisão de ID 79042385 nomeou Manoel José da silva (cônjuge) como inventariante, deferiu o recolhimento de custas ao final da ação. Ainda determinou a apresentação das primeiras declarações e citações/intimações dos herdeiros e da Fazenda Pública.
Primeiras declarações no ID 86146590, onde o inventariante informa a existência dos seguintes sucessores e bens a partilhar:
Sucessores:
1. Manoel José da Silva, Cônjuge meeiro;
2. Gerrivaldo Jesus da Silva, herdeiro necessário – filho;
3. Géria Jesus da Silva, herdeiro necessário – filha;
4. Juniléia Jesus da Silva, herdeiro necessário – filha;
5. Jamil Jesus da Silva, herdeiro necessário – filho;

Bens do espólio:
1. “FAZENDA NOVA ESPERANÇA”, situada no Córrego da Areia e Capoeira e na Zona do Rio dos Frades, distrito Caraíva, município Porto Seguro/Bahia, com área de 48ha 40a 03ca; composta de uma sede com casa construída e pequena atividade de agricultura familiar de subsistência própria; o VALOR DE MERCADO: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
2. “FAZENDA LUA BONITA”, situada no Córrego da Areia e Capoeira e na Zona do Rio dos Frades, distrito Caraíva, município Porto Seguro/Bahia, com área de 67ha 57a 58ca; composta por um areal, atividade extrativista realizada pelo condômino Gerrivaldo Jesus da Silva, cujo capital monetário foi injetado pelo seu genitor. o VALOR DE MERCADO: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
Em primeiras declarações informou que a de cujus privilegiou o herdeiro Gerrivaldo Jesus da Silva, com doação de parte da Fazenda Lua Bonita e que inexiste animal na áreas inventariadas.
Juntou atestado de inexistência de testamento; certidão negativa de débito junto ao Município de Porto Seguro/BA, Estado da Bahia e da União, em nome de Olindina Jesus da Silva.
A União informou “que não foram localizadas dívidas nos sistemas internos dessa Procuradoria em nome da inventariada, de modo que não possui interesse jurídico no presente feito nesse momento” (ID 95222081).
Juntada de procuração e pedido de habilitação da advogada das herdeiras Junileia de Jesus Silva e Gelia Jesus da Silva no documento de ID 95347579.
Manifestação do Estado da Bahia no ID 97674062.
Em petição de ID 102269943, a Fazenda Nacional informou a existência de débitos em aberto, vinculados aos imóveis envolvidos no inventário.
O inventariante informou protocolo, no sistema da Fazenda Pública Estadual, pedindo a avaliação do bem e a expedição do ITCD causa mortis (ID 104789383).

Informou, ainda, a oferta de compra e venda de lote, nos limites da propriedade da área de meação do Inventariante, e requereu a autorização judicial para concretizar a venda.
No ID 104789389, foram carreados comprovantes de pagamento de DARFs.
Juntado protocolo do pedido de Avaliação do ITD junto a Sefaz/BA e carreado Georreferenciamento das Fazendas Lua Nova e Nova Esperança (ID 115878967 e anexos).
Procuração outorgada pelo herdeiro Gerrivaldo Jesus da Silva no ID 156826662.
Gerrivaldo Jesus da Silva, Géria Jesus da Silva e Juniléia Jesus da Silva, juntaram suas manifestações às primeiras declarações no ID 156826680, sustentando, em resumo, que a Fazenda Lua Bonita pertence ao Inventariante e ao herdeiro Gerrivaldo; Que a época do falecimento da Sra. Olindina existiam 88 cabeças de gado na Fazenda Boa Esperança e que não houve investimento dos animais vendidos no Areal Lua Bonita.
Em petição de ID 179215089, o inventariante requereu a expedição de alvará para venda de 15 hectares da fazenda Nova Esperança e juntou certidão de registro dos imóveis.
Substabelecimento da Jaqueline Sales Souza em favor da Dra. Iasmim Batista de Almeida Santos, OAB/Ba 52.904, sem reserva de poderes, no ID 425439182.
Procurações outorgadas por Gelia Jesus da Silva, Gerrivaldo Jesus da Silva, Jamil Jesus da Silva e Junileia Jesus da Silva no ID 428472822 e anexos.
Em petição de ID 429160043, os herdeiros necessários/filhos, reiteraram a manifestação de ID 156826680 e informaram que o inventariante vem se desfazendo dos bens do espólio, pois teria desfeito de 88 cabeças de gado e vendido 22ha09a96ca (vinte e dois hectares nove ares e noventa e seis centiares) da Fazenda Boa Esperança, bem como, requereram que a habilitação da Dra. Neilza Quintino de Oliveira OAB 80.774 /BA.
É o relato. Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de habilitação da Dra. Neilza Quintino de Oliveira OAB 80.774 /BA, pois não existe no feito, até o momento, instrumento de procuração ou substabelecimento, concedendo-lhe poderes para atuar em nome de algum dos herdeiros.
Corrija-se a atuação do feito, para constar apenas a Dra. Iasmim Batista de Almeida Santos como advogada de Gerrivaldo Jesus da Silva, Gelia Jesus da Silva, Junileia Jesus da Silva e Jamil Jesus da Silva.
Passo à análise da venda de 15 hectares da Fazenda Nova Esperança.

Conforme cediço, a herança é transmitida de maneira indivisa entre os herdeiros, então titulares somente de fração ideal, é o que disciplina o art. 1791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
Outrossim, enquanto não formalizada a partilha, os bens do espólio constituem condomínio pro indiviso entre os herdeiros, não sendo possível individualizar os bens para cada um, tampouco realizar a sua “alienação antecipada”, salvo na hipótese prevista em lei.
Desta forma, a alienação antecipada de bens do espólio é medida excepcional, cabível quando houver uma necessidade concreta, após a oitiva dos demais interessados e com autorização judicial, conforme prevê o artigo 619 do Código de Processo Civil.
Colaciono julgado sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ - VENDA ANTECIPADA DE BENS - AVALIAÇÃO PRÉVIA - ANUÊNCIA DE TODOS HERDEIROS - NECESSIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ - VENDA ANTECIPADA DE BENS - AVALIAÇÃO PRÉVIA - ANUÊNCIA DE TODOS HERDEIROS - NECESSIDADE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ - VENDA ANTECIPADA DE BENS - AVALIAÇÃO PRÉVIA - ANUÊNCIA DE TODOS HERDEIROS - NECESSIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ - VENDA ANTECIPADA DE BENS - AVALIAÇÃO PRÉVIA -- ANUÊNCIA DE TODOS HERDEIROS - NECESSIDADE - Inventário é o procedimento destinado ao levantamento de todos os bens, direitos e dívidas ativas e passivas deixados pelo inventariado a fim de formalização da divisão, partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros - O patrimônio deixado pelo inventariado permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade cuja individualização ocorre após a partilha dos bens - Nos termos do art. 619 CPC incumbe ao inventariante alienar bens de qualquer espécie, desde que ouvidos os interessados e com autorização do juiz - A alienação de bens do espólio antes da partilha é medida excepcional, exigindo a anuência de todos os interessados. (TJ-MG - AI: 10188150070772001 Nova Lima, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 07/05/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2020)
In casu, não obstante as alegações esposadas, entendo que não restou comprovada qualquer necessidade de alienação antecipada do bem imóvel inventariado, autorizadora de medida excepcional.
Ante o exposto, indefiro o pedido de autorização para a venda de 15 hectares da Fazenda Nova Esperança.
No que tange a análise de doação antecipada, de parte da fazenda Lua Bonita, ao Sr. Gerrivaldo Jesus da Silva, entendo que não pode ser conhecida nesta ação.
Conforme disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil, “O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”.
Ocorre que, para o julgamento da existência, ou não, da doação mencionada pelo inventariante, faz-se necessária a dilação probatória, devendo a matéria ser remetida às vias ordinárias.
Assim, caso queira, o interessado deverá ajuizar ação própria para análise acerca da doação de parte da Fazenda Lua Bonita.
Do mesmo modo, o pedido de partilha de 88 cabeças de gado, não pode ser conhecido, eis que sua existência depende de dilação probatória e também deve ser ajuizado nas vias ordinárias.
Em consequência, registro que, neste momento, integra o espólio 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado Fazenda Lua Bonita e Fazenda Nova Esperança (comprovantes de registro no ID 179222372).
Destaca-se, ainda, que não há divergências quanto aos sucessores e todos foram devidamente citados e estão representados no feito.
Para prosseguimento, determino:

a) Certifique-se quanto a intimação e manifestação do Município de Itabela;
b) intime-se o Município de Porto Seguro/Ba para manifestar-se no feito, haja vista que os bens a serem partilhados estão naquele Município;
c) Intime-se a União para manifestar sobre o pagamento dos débitos, vinculados aos imóveis;
d) Intime-se o inventariante para informar a situação do procedimento administrativo aberto, para apuração e pagamento do ITD e para se manifestar sobre o instrumento de cessão de direitos possessórios de ID 429160045.
Advirto as partes que, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, "É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente" (§2º) e "Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade." (§3º).
Cumpra-se. Intimem-se.
Itabela, 23 de fevereiro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000844-48.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Bruno Oliveira Goncalves Reparos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000844-48.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA GONCALVES REPAROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO, ajuizou ação monitória em face de BRUNO OLIVEIRA GONCALVES REPAROS, ambos qualificados.
Requereu, em apertada síntese, a procedência da ação para que a parte ré efetue o pagamento de valor em dinheiro, bem como arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Citada pessoalmente (ID 423400531), a parte ré não ofereceu embargos nem pagou o débito, conforme certidão de ID 4455645728.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da requerida (art. 344, CPC), considerando que devidamente citada, conforme se verifica no ID 423400531 não apresentou resposta (ID 4455645728.)
Possível o julgamento no estado do processo, ante o disposto nos artigos 355, I e IIc.c. 701, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
O pedido da ação deve ser julgado procedente, porquanto regularmente citada, a parte ré não pagou, tampouco opôs embargos monitórios.
Assim, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial (art. 344 CPC).
Ademais, a parte autora comprovou documentalmente a relação jurídica existente entre as partes.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para converter o mandado inicial em título executivo judicial, reconhecendo COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO, como credora EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME da importância de R$1.315,73, atualizada monetariamente pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais (art. 82, § 2º do CPC) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 04 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000886-63.2024.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 456332226
Processo N° : 8000886-63.2024.8.05.0111
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080312183531500000439926107

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000673-91.2023.8.05.0111 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria Gomes De Castro Da Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerente: Manoel Castro Da Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Interessado: Cosme De Deus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000673-91.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MARIA GOMES DE CASTRO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
INTERESSADO: COSME DE DEUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de alvará judicial objetivando a transferência de veículo adquirido por COSME DE DEUS DA SILVA, falecido em 20/04/2020.
Juntaram procuração e documentos.
A decisão de ID. 396884633 determinou a pesquisa sobre possíveis valores, solicitou a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de eventuais herdeiros.
Através de pesquisa SISBAJUD foram localizados valores em conta, ainda não levantados, em nome do de cujus (ID 398250833).
Petição de ID. 447208532 Informa a renúncia do herdeiro MANOEL CASTRO DA SILVA, em relação ao valor retido e ao veículo.
É o breve relatório. Decido.
Embora o inventário seja procedimento próprio para catalogar todos os bens e direitos do valor da herança, existem certos valores que o legislador dispensou de serem objeto de inventário, para que sejam liberados a terceiros.
Tal informação pode ser extraída do art. 666 do CPC: “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
Em seu artigo 2º, a legislação citada disciplina:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Segundo regra do Código Civil:
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a "[...] transferência de bens do espólio independentemente do ajuizamento da ação de inventário é medida excepcional, admissível somente quando inexistirem outros bens a partilhar".
Interpretando o precitado entendimento jurisprudencial, chega-se à conclusão de que somente é possível a transferência de bem do espólio por meio de alvará judicial quando ele for o único deixado pelo de cujus, caso contrário, existindo outros bens a inventariar, faz-se necessária a propositura do respectivo inventário ou arrolamento.
Para tanto, necessário que o valor do bem a partilhar esteja dentro do limite estabelecido de 500 OTN. Superado o limite legal, é inviável a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo 'de cujus', que deverão ser objeto de arrolamento/inventário.
In casu, os herdeiros de COSME DE DEUS DA SILVA, ajuizaram a presente ação objetivando a transferência do veículo MARCA FIAT/UNO MILI E FIRE, ano e modelo 2002/2002, gasolina, placa MTI 0866 – ES, RENAVAM 00788317202, chassi 9BD15822524386917.
A documentação acostada à vestibular comprova, de forma bastante, a relação de parentesco entre as partes e proprietário do veículo.
A seu turno, o documento de ID 396852013 comprova o aludido óbito, fato que evidencia o interesse jurídico na tutela invocada.
Não há nos autos informação acerca da existência de outros bens e verifico que o valor do veículo não ultrapassa 500 OTN.
Ademais, o herdeiro necessário manifestou no sentido de renunciar os seus direitos de herança em favor da Srª MARIA GOMES DE CASTRO DA SILVA.
Portanto, preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, a procedência do pedido autoral é a medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a expedição de alvará para transferência do veículo FIAT/UNO MILI E FIRE, ano e modelo 2002/2002, gasolina, placa MTI 0866 – ES, RENAVAM 00788317202, chassi 9BD15822524386917; registrado em nome de COSME DE DEUS DA SILVA em favor da senhora MARIA GOMES DE CASTRO DA SILVA. Ainda, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 499,95 (..).
Expeçam os competentes alvarás.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 6 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000673-91.2023.8.05.0111 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria Gomes De Castro Da Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerente: Manoel Castro Da Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Interessado: Cosme De Deus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000673-91.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MARIA GOMES DE CASTRO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
INTERESSADO: COSME DE DEUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de alvará judicial objetivando a transferência de veículo adquirido por COSME DE DEUS DA SILVA, falecido em 20/04/2020.
Juntaram procuração e documentos.
A decisão de ID. 396884633 determinou a pesquisa sobre possíveis valores, solicitou a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de eventuais herdeiros.
Através de pesquisa SISBAJUD foram localizados valores em conta, ainda não levantados, em nome do de cujus (ID 398250833).
Petição de ID. 447208532 Informa a renúncia do herdeiro MANOEL CASTRO DA SILVA, em relação ao valor retido e ao veículo.
É o breve relatório. Decido.
Embora o inventário seja procedimento próprio para catalogar todos os bens e direitos do valor da herança, existem certos valores que o legislador dispensou de serem objeto de inventário, para que sejam liberados a terceiros.
Tal informação pode ser extraída do art. 666 do CPC: "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980."

Em seu artigo 2º, a legislação citada disciplina:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Segundo regra do Código Civil:
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a "[...] transferência de bens do espólio independentemente do ajuizamento da ação de inventário é medida excepcional, admissível somente quando inexistirem outros bens a partilhar".
Interpretando o precitado entendimento jurisprudencial, chega-se à conclusão de que somente é possível a transferência de bem do espólio por meio de alvará judicial quando ele for o único deixado pelo de cujus, caso contrário, existindo outros bens a inventariar, faz-se necessária a propositura do respectivo inventário ou arrolamento.
Para tanto, necessário que o valor do bem a partilhar esteja dentro do limite estabelecido de 500 OTN. Superado o limite legal, é inviável a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo 'de cujus', que deverão ser objeto de arrolamento/inventário.
In casu, os herdeiros de COSME DE DEUS DA SILVA, ajuizaram a presente ação objetivando a transferência do veículo MARCA FIAT/UNO MILI E FIRE, ano e modelo 2002/2002, gasolina, placa MTI 0866 – ES, RENAVAM 00788317202, chassi 9BD15822524386917.
A documentação acostada à vestibular comprova, de forma bastante, a relação de parentesco entre as partes e proprietário do veículo.
A seu turno, o documento de ID 396852013 comprova o aludido óbito, fato que evidencia o interesse jurídico na tutela invocada.
Não há nos autos informação acerca da existência de outros bens e verifico que o valor do veículo não ultrapassa 500 OTN.
Ademais, o herdeiro necessário manifestou no sentido de renunciar os seus direitos de herança em favor da Srª MARIA GOMES DE CASTRO DA SILVA.
Portanto, preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, a procedência do pedido autoral é a medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a expedição de alvará para transferência do veículo FIAT/UNO MILI E FIRE, ano e modelo 2002/2002, gasolina, placa MTI 0866 – ES, RENAVAM 00788317202, chassi 9BD15822524386917; registrado em nome de COSME DE DEUS DA SILVA em favor da senhora MARIA GOMES DE CASTRO DA SILVA. Ainda, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 499,95 (..).
Expeçam os competentes alvarás.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 6 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001208-20.2023.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria De Fatima Oliveira Rocha Rodrigues
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Inventariado: Teotonia Oliveira Da Rocha
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Herdeiro: José Adriano Da Rocha
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001208-20.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): LETICIA MARSAL (OAB:BA76227), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
INVENTARIADO: TEOTONIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ESTERFESON FONTES MARCIAL registrado(a) civilmente como ESTERFESON FONTES MARCIAL (OAB:BA13248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho, por ora, a nomeação do Senhor José Adriano da Rocha como inventariante.
INTIME-SE o inventariante para:

(a) no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617, parágrafo único, CPC); e
(b) no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações, atribuindo valor aos bens inventariados, e instruindo o feito com a documentação que comprove a propriedade respectiva; na forma do art. 620 do Código de Processo Civil.
Advirta-o que o descumprimento de quaisquer dos prazos mencionados resultará em sua remoção do encargo, nos termos do artigo 622 do CPC.
Intimem-se.
Itabela, 09 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001208-20.2023.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria De Fatima Oliveira Rocha Rodrigues
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Inventariado: Teotonia Oliveira Da Rocha
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Herdeiro: José Adriano Da Rocha
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001208-20.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): LETICIA MARSAL (OAB:BA76227), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
INVENTARIADO: TEOTONIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ESTERFESON FONTES MARCIAL registrado(a) civilmente como ESTERFESON FONTES MARCIAL (OAB:BA13248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho, por ora, a nomeação do Senhor José Adriano da Rocha como inventariante.
INTIME-SE o inventariante para:
(a) no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617, parágrafo único, CPC); e
(b) no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações, atribuindo valor aos bens inventariados, e instruindo o feito com a documentação que comprove a propriedade respectiva; na forma do art. 620 do Código de Processo Civil.
Advirta-o que o descumprimento de quaisquer dos prazos mencionados resultará em sua remoção do encargo, nos termos do artigo 622 do CPC.
Intimem-se.
Itabela, 09 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000551-15.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Sara Costa Dos Anjos Paula
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000551-15.2022.8.05.0111

EXEQUENTE: SARA COSTA DOS ANJOS PAULA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
FINALIDADE:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, intimo a executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 10 dias.
Itabela, 5 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000787-93.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Lucas Da Penha Nogueira
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Executado: Jociel Dadalto
Executado: Dulcineia Caser Dadalto
Executado: Rodrigo Dadalto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000787-93.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LUCAS DA PENHA NOGUEIRA
Advogado(s): SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203)
EXECUTADO: JOCIEL DADALTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório o prazo para pagamento das custas processuais.
Cumpra-se.
Itabela, 25 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000837-27.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Isis Silva
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Curador: Rindeo Pinheiro Batista
Curador: Rindeo Pinheiro Batista
Reu: Hospital Das Clinicas De Eunapolis Ltda - Epp
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Wallace Brito De Sousa
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wander De Araujo Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-27.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ISIS SILVA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
REU: WANDER ARAÚJO PINTO e outros (3)
Advogado(s): OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39641), CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E FÍSICOS proposta por ISIS SILVA, representada por RINDEO PINHEIRO BATISTA, em face de WANDER ARAUJO PINTO E OUTROS, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que houve celebração de acordo entre a parte autora e o segundo réu, o médico anestesiologista WALACE BRITO DE SOUZA, em que esse indeniza a autora no valor de R$80.000,00, sendo R$60.000,00, em até 05 dias da homologação do acordo, e mais 10 parcelas mensais de R$2.000,00, a vencer a primeira em 30 dias, a partir do depósito do valor de entrada(R$60.000,00), conforme ID. 429119417.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao acordo celebrado (ID 429891244).
Isto posto, HOMOLOGO o ajuste formalizado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos e legais necessários, declarando extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, em relação ao segundo réu, o médico anestesiologista WALACE BRITO DE SOUZA.
Após a comprovação do cumprimento do acordo, proceda-se com a exclusão do segundo requerido do polo passivo da demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000151-98.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 456261010
Processo N° : 8000151-98.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515190203200000439862473

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001044-55.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marcela Azevedo Thomazini

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001044-55.2023.8.05.0111
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MARCELA AZEVEDO THOMAZINI

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao autor/exequente da carta/certidão negativa do oficial de justiça, bem como da certidão de ID 456687752, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, XXIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 5 de agosto de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000881-41.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jane Clecia Oliveira Avelar
Reu: Alvaro Leandro Reis Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000881-41.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALVARO LEANDRO REIS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de ALVARO LEANDRO REIS ALVES, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito do art. artigo 250, § 1°, inciso II, “A”, do CP, artigo 155, caput, e art. 147, “caput”, todos do Código Penal c/c art. 7º, inc. II e V da Lei nº 11.340/06.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Tendo em vista que o acusado se defende dos fatos que lhe foram imputados e não da tipificação legal que restou atribuída, vislumbro, neste momento, a presença de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça exordial acusatória, o que somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, depois de exaurida a instrução criminal em Juízo, que propiciará maior certeza sobre a conduta do denunciado.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Ofertada peça de resposta à acusação com matéria preliminar, dê-se vistas dos autos ao MP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação;

Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Concedo a esta decisão força de mandado e de ofício para os fins necessários.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Itabela-BA, 02 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000289-94.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 444756020
Processo N° : 8000289-94.2024.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051912214268700000429500044

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001301-80.2023.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adriano Terras Rocha
Reu: Geovane Lima Dos Santos
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Cátia De Freitas
Testemunha: Gilson Dos Santos Oliveira Filho
Testemunha: Joaquim Da Rocha
Testemunha: Fábio Henrique Viveiros De Carvalho

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8001301-80.2023.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: GEOVANE LIMA DOS SANTOS

Por ato ordinatório, intimo o acusado GEOVANE LIMA DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 5 de agosto de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000757-54.2011.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Reu: Jilmar Santana Dos Santos Rodrigues
Advogado: Nivaldo Alves Santos (OAB:BA50448)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jurcernandes Da Silva Quintino
Terceiro Interessado: Rogério Dos Anjos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000757-54.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JILMAR SANTANA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): NIVALDO ALVES SANTOS (OAB:BA50448)

DESPACHO
Vistos,etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 10/10/24 às 10h10min.
Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento, conforme telefones apresentados em ID 425292072.
Caso o autor encontre-se detido, expeça-se ofício ao local de custódia, solicitando reserva de sala para participação do ato.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 07 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000700-45.2021.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Joao Cezar Inoue Rosa (OAB:BA53660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 445228516
Processo N° : 8000700-45.2021.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO CEZAR INOUE ROSA registrado(a) civilmente como JOAO CEZAR INOUE ROSA (OAB:BA53660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051914081323400000429934957

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8000039-32.2022.8.05.0111 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 456574816
Processo N° : 8000039-32.2022.8.05.0111
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511194005500000440153237

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000300-75.2018.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Delegado De Policia De Itabela
Terceiro Interessado: Aflaudisio Jesus De Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elisvaldo Neres Da Hora
Terceiro Interessado: Carlos Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Seabra Nunes
Terceiro Interessado: Aflaudisio Jesus De Souza
Reu: Jose Vargem Do Nascimento
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000300-75.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REU: JOSE VARGEM DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2024 às 11h00min, nesta comarca.
Intimem-se a vítima e as testemunhas nos endereços fornecidos pelo Ministério Público (ID441317566), expedindo carta precatória, se necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 27 de abril de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000258-74.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julielle Moreira Xavier
Reu: Joao Martins Dos Santos Neto
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Testemunha: Robson Domingos De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000258-74.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2024 às 11h40min.
Intime-se a vítima, descrita na inicial e intime-se o autor do fato para comparecer à assentada, acompanhado por advogado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 27 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000440-60.2024.8.05.0111 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itabela
Vitima: Alex Alves Vieira
Vitima: Wadla Silva De Andrade Casiano
Vitima: Dt Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000440-60.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
VITIMA: WADLA SILVA DE ANDRADE CASIANO e outros
Advogado(s):
VITIMA: ALEX ALVES VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no arts. 331 do Código Penal, tendo como autor ALEX ALVES VIEIRA.
Para oferecer benefício de transação penal, designo audiência preliminar para o dia 10/10/2024 às 09h00min, nesta comarca.
Intime-se o autor do fato para comparecer à assentada, acompanhado por advogado. Caso não o faça, ser-lhe-á designado defensor dativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 15 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001132-50.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 452397418
Processo N° : 8001132-50.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071907561717800000436371977

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8001232-05.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 455819913
Processo N° : 8001232-05.2024.8.05.0114
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
OTAVIANO BARBOSA DE ANDRADE NETO (OAB:BA31366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112024807500000439471172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001470-58.2023.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Autor: Renata Durao Machado
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411)
Advogado: Renata Durao Machado (OAB:MG123397)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Glauber Vinicius Vieira De Oliveira (OAB:SP269130)
Advogado: Ricardo Mamoru Ueno (OAB:SP340173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001470-58.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RENATA DURAO MACHADO
Advogado(s): JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES (OAB:SP405411), RENATA DURAO MACHADO (OAB:MG123397)
REU: ALESSANDRA BARRETO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por RENATA DURÃO MACHADO em desfavor de ALESSANDRA BARRETO SANTOS DE OLIVEIRA.
Em apertada síntese, consta da inicial que possuía um contrato de locação no imóvel situado na Rua Barretas 02, Três Coqueiros, Distrito de Barra Grande, na cidade de Maraú/BA, com contrato findando no ano de 2025. Ocorre que no mês de novembro de 2022 a parte Requerida conseguiu o Poder Judiciário o deferimento de pedido de tutela para despejo da parte autora. A Sra. Renata, por oportuno, apresentou recurso que modificou a decisão liminar e revogou-a.
Ademais, a parte autora informa que notificou o Requerido do seu retorno ao imóvel. Porém, após o seu retorno, a parte autora informa que o Requerido adentrou no imóvel e modificou todos os cadeados, criando óbice à posse direta do apartamento. Ainda informa que foi ameaçada por mensagens de texto, tendo prestado Boletim de Ocorrência.
Registra que deu ciência do fato às autoridades policiais, conforme Boletim de Ocorrência juntado (ID 409079948).
Decisão de ID 415991665 determinando a comprovação da condição de hipossuficiência da parte Autora ou o recolhimento de custas judiciais.
Petição da parte Requerente no ID 418771602.
Decisão de ID 419537914 deferindo a gratuidade da justiça para a parte Requerente. Ademais, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de justificação.
Certidão de citação positiva da parte Requerida no ID 449525973.
Termo de audiência de justificação no ID 454826280.
Petição da parte Requerente no ID 455072349.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Primeiramente, Determino à SECRETARIA para que proceda com a CONEXÃO e a ASSOCIAÇÃO destes autos com os autos nº 8001545-68.2021.8.05.0114, a fim de que se evite decisões conflitantes.

Ademais, sigo para a análise do pedido de tutela antecipada.
Conforme estabelece o art. 300 do CPC, é possível a concessão de tutela de urgência quando presentes e devidamente comprovados o risco ao resultado útil do processo e a fumaça do bom direito, desde que seja esta uma tutela reversível.
Compulsando o caderno processual, tenho que os elementos de convicção coligidos à exordial não permitem, ao menos em uma cognição sumária, embasar o entendimento deste juízo quanto à necessidade de se conceder a tutela de urgência requerida.
É que, como bem se sabe, a ação de reintegração de posse é medida judicial cabível para que o possuidor proteja sua posse contra medidas de terceiros tendentes a maculá-la. Para que se obtenha êxito no referido pedido de tutela antecipada, deve o autor da demanda atender às exigências previstas no art. 561 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Da leitura do dispositivo legal supracitado infere-se que, para reaver a coisa, o possuidor esbulhado deve comprovar, além do exercício da posse, a turbação e a sua data, sob pena de não obter a procedência da demanda.
No mesmo sentido, o Código Civil preceitua que o autor da ação possessória deve comprovar sua condição de possuidor que, nos termos do seu art. 1.196, que considera que possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
Na hipótese, da vista dos documentos que instruem a petição inicial não se consegue vislumbrar a existência dos requisitos da proteção possessória, encontrando-se o pedido, por ora, desprovido de arrimo jurídico hábil a lhe conferir plausibilidade jurídica em patamar suficiente à concessão da medida liminarmente postulada.
Outrossim, não se constata nos autos, nem mesmo após Audiência de Justificação, elementos robustos suficientes a conferir arrimo à pretensão liminar de restituição do bem, uma vez que a questão parece repousar em questões também conectadas aos autos dos processos de Interdito Proibitório de nº 8001545-68.2021.8.05.0114 e Ação de Despejo nº 8149383-63.2021.8.05.0001.
Por todas essas razões, ao menos por ora, indefiro a tutela possessória inaudita altera pars.
Dando continuidade ao processo, CITE-SE a parte ré para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), devendo ser advertida sobre os efeitos da REVELIA (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Às diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001470-58.2023.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Autor: Renata Durao Machado
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411)
Advogado: Renata Durao Machado (OAB:MG123397)
Reu: Alessandra Barreto Santos
Advogado: Glauber Vinicius Vieira De Oliveira (OAB:SP269130)
Advogado: Ricardo Mamoru Ueno (OAB:SP340173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001470-58.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RENATA DURAO MACHADO
Advogado(s): JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES (OAB:SP405411), RENATA DURAO MACHADO (OAB:MG123397)
REU: ALESSANDRA BARRETO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por RENATA DURÃO MACHADO em desfavor de ALESSANDRA BARRETO SANTOS DE OLIVEIRA.
Em apertada síntese, consta da inicial que possuía um contrato de locação no imóvel situado na Rua Barretas 02, Três Coqueiros, Distrito de Barra Grande, na cidade de Maraú/BA, com contrato findando no ano de 2025. Ocorre que no mês de novembro de 2022 a parte Requerida conseguiu o Poder Judiciário o deferimento de pedido de tutela para despejo da parte autora. A Sra. Renata, por oportuno, apresentou recurso que modificou a decisão liminar e revogou-a.

Ademais, a parte autora informa que notificou o Requerido do seu retorno ao imóvel. Porém, após o seu retorno, a parte autora informa que o Requerido adentrou no imóvel e modificou todos os cadeados, criando óbice à posse direta do apartamento. Ainda informa que foi ameaçada por mensagens de texto, tendo prestado Boletim de Ocorrência.
Registra que deu ciência do fato às autoridades policiais, conforme Boletim de Ocorrência juntado (ID 409079948).
Decisão de ID 415991665 determinando a comprovação da condição de hipossuficiência da parte Autora ou o recolhimento de custas judiciais.
Petição da parte Requerente no ID 418771602.
Decisão de ID 419537914 deferindo a gratuidade da justiça para a parte Requerente. Ademais, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de justificação.
Certidão de citação positiva da parte Requerida no ID 449525973.
Termo de audiência de justificação no ID 454826280.
Petição da parte Requerente no ID 455072349.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Primeiramente, Determino à SECRETARIA para que proceda com a CONEXÃO e a ASSOCIAÇÃO destes autos com os autos nº 8001545-68.2021.8.05.0114, a fim de que se evite decisões conflitantes.
Ademais, sigo para a análise do pedido de tutela antecipada.
Conforme estabelece o art. 300 do CPC, é possível a concessão de tutela de urgência quando presentes e devidamente comprovados o risco ao resultado útil do processo e a fumaça do bom direito, desde que seja esta uma tutela reversível.
Compulsando o caderno processual, tenho que os elementos de convicção coligidos à exordial não permitem, ao menos em uma cognição sumária, embasar o entendimento deste juízo quanto à necessidade de se conceder a tutela de urgência requerida.
É que, como bem se sabe, a ação de reintegração de posse é medida judicial cabível para que o possuidor proteja sua posse contra medidas de terceiros tendentes a maculá-la. Para que se obtenha êxito no referido pedido de tutela antecipada, deve o autor da demanda atender às exigências previstas no art. 561 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Da leitura do dispositivo legal supracitado infere-se que, para reaver a coisa, o possuidor esbulhado deve comprovar, além do exercício da posse, a turbação e a sua data, sob pena de não obter a procedência da demanda.
No mesmo sentido, o Código Civil preceitua que o autor da ação possessória deve comprovar sua condição de possuidor que, nos termos do seu art. 1.196, que considera que possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
Na hipótese, da vista dos documentos que instruem a petição inicial não se consegue vislumbrar a existência dos requisitos da proteção possessória, encontrando-se o pedido, por ora, desprovido de arrimo jurídico hábil a lhe conferir plausibilidade jurídica em patamar suficiente à concessão da medida liminarmente postulada.
Outrossim, não se constata nos autos, nem mesmo após Audiência de Justificação, elementos robustos suficientes a conferir arrimo à pretensão liminar de restituição do bem, uma vez que a questão parece repousar em questões também conectadas aos autos dos processos de Interdito Proibitório de nº 8001545-68.2021.8.05.0114 e Ação de Despejo nº 8149383-63.2021.8.05.0001.
Por todas essas razões, ao menos por ora, indefiro a tutela possessória inaudita altera pars.
Dando continuidade ao processo, CITE-SE a parte ré para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), devendo ser advertida sobre os efeitos da REVELIA (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Às diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001320-43.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Domingas Souza Quaresma
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001320-43.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

AUTOR: MARIA DOMINGAS SOUZA QUARESMA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DOMINGAS SOUZA QUARESMA em desfavor de AAPEN – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pela parte autora analfabeta (ID 456021592) a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas, devidamente identificadas com documentação a ser colacionada aos autos, conforme a regra do art. 595 do CC (STJ: REsp 1907394, data de publicação: 10/05/2021).
Para que não reste dúvidas, informo que a procuração à rogo deve ser realizada com a colheita da digital da Requerente, bem como a sua representação por outra pessoa maior e capaz, a qual assinará abaixo da digital da Requerente. Além disso, é necessário a presença de duas testemunhas para validade do ato.
Após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Às providências e intimações necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001138-57.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Washington Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001138-57.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)
REU: WASHINGTON CARLOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA em desfavor de WASHINGTON CARLOS SANTANA.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).

No mais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando documento de identificação da representante legal da empresa Requerente.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 7 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 05/08/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 7 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 05/08/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)

Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Autor: Maria Fatima Souza Viana
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Reu: José
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000942-24.2023.8.05.0114
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA, MARIA FATIMA SOUZA VIANA

REU: JOSÉ

Advogado(s) do reclamante: AMANDA BASTOS DE MOURA, CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA

Itacaré-Bahia, 7 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 05/08/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência. A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000416-67.2017.8.05.0114 Tutela Cível
Jurisdição: Itacaré
Custos Legis: Ana Cristina Bispo Da Silva
Advogado: Flavia Araujo Freire (OAB:BA15777)
Advogado: Diego Freire Magalhaes Santos (OAB:BA39384)
Custos Legis: Rodrigo Gomes De Magalhaes
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000416-67.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
CUSTOS LEGIS: ANA CRISTINA BISPO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA ARAUJO FREIRE (OAB:BA15777), DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS (OAB:BA39384)
CUSTOS LEGIS: RODRIGO GOMES DE MAGALHAES
Advogado(s): SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405)

DESPACHO

Observa-se que foi juntado termo de acordo em língua estrangeira.

Todavia, nos termos do art. 192 do Código de Processo Civil, em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntem aos autos versão do documento em língua portuguesa, tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado (art. 192, parágrafo único, CPC).
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000416-67.2017.8.05.0114 Tutela Cível
Jurisdição: Itacaré
Custos Legis: Ana Cristina Bispo Da Silva
Advogado: Flavia Araujo Freire (OAB:BA15777)
Advogado: Diego Freire Magalhaes Santos (OAB:BA39384)
Custos Legis: Rodrigo Gomes De Magalhaes
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000416-67.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
CUSTOS LEGIS: ANA CRISTINA BISPO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA ARAUJO FREIRE (OAB:BA15777), DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS (OAB:BA39384)
CUSTOS LEGIS: RODRIGO GOMES DE MAGALHAES
Advogado(s): SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405)

DESPACHO

Observa-se que foi juntado termo de acordo em língua estrangeira.

Todavia, nos termos do art. 192 do Código de Processo Civil, em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntem aos autos versão do documento em língua portuguesa, tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado (art. 192, parágrafo único, CPC).
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001260-80.2018.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Claudio Quaglia
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Parte Autora: Valmirene Da Penha Souza
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Parte Re: Jorge Gene Piraja
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Parte Re: Marau Empreendimentos Imobiliarios, Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001260-80.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: CLAUDIO QUAGLIA e outros
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
PARTE RE: JORGE GENE PIRAJA e outros
Advogado(s): WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890), MAURICIO ALVES SERRA DOS SANTOS (OAB:BA35383), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por CLAÚDIO QUAGLIA e VALMIRENE DA PENHA SOUZA em desfavor de JORGE GENE PIRAJÁ e MARAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA EPP.
Em Decisão de ID 19625831 foi deferida a tutela antecipada de reintegração de posse, bem como determinada a citação da parte Requerida.
Contestação apresentada pelas Requeridas no ID 24598660, com duas preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. Ademais, também requer o chamamento ao processo do Sr. EDUARDO LEMOS BARCELOS, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG nº 02.734.877- 60/SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.784.695-53, residente e domiciliado na Av. Vereador Marcus Paiva, nº 360, apt. 401, Cidade Nova, Ilhéus, Bahia, e-mail: eduardobacelos@yahoo.com.br, alegando ser o atual possuidor do imóvel.
Decisão de ID 24810439 revogando a decisão proferida nos autos.
Despacho de ID 104790700 determinando a intimação da parte Autora para manifestação nos autos.
Manifestação da parte Autora reiterando a petição de ID 25684866.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001260-80.2018.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Claudio Quaglia
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Parte Autora: Valmirene Da Penha Souza
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Parte Re: Jorge Gene Piraja
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Parte Re: Marau Empreendimentos Imobiliarios, Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001260-80.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: CLAUDIO QUAGLIA e outros
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
PARTE RE: JORGE GENE PIRAJA e outros
Advogado(s): WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890), MAURICIO ALVES SERRA DOS SANTOS (OAB:BA35383), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por CLAÚDIO QUAGLIA e VALMIRENE DA PENHA SOUZA em desfavor de JORGE GENE PIRAJÁ e MARAÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA EPP.
Em Decisão de ID 19625831 foi deferida a tutela antecipada de reintegração de posse, bem como determinada a citação da parte Requerida.
Contestação apresentada pelas Requeridas no ID 24598660, com duas preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. Ademais, também requer o chamamento ao processo do Sr. EDUARDO LEMOS BARCELOS, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG nº 02.734.877- 60/SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.784.695-53, residente e domiciliado na Av. Vereador Marcus Paiva, nº 360, apt. 401, Cidade Nova, Ilhéus, Bahia, e-mail: eduardobacelos@yahoo.com.br, alegando ser o atual possuidor do imóvel.
Decisão de ID 24810439 revogando a decisão proferida nos autos.
Despacho de ID 104790700 determinando a intimação da parte Autora para manifestação nos autos.
Manifestação da parte Autora reiterando a petição de ID 25684866.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000632-57.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Araujo Hage
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000632-57.2019.8.05.0114
AUTOR: FABIO ARAUJO HAGE

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR

Itacaré-Bahia, 5 de agosto de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/10/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000632-57.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Araujo Hage
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA

End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000632-57.2019.8.05.0114
AUTOR: FABIO ARAUJO HAGE

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR

Itacaré-Bahia, 5 de agosto de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/10/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000230-55.2009.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Esther De Carvalho Cordeiro
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 0000230-55.2009.8.05.0117
- AUTOR: ESTHER DE CARVALHO CORDEIRO

- REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte AUTORA para manifestar interesse no

prosseguimento da Ação , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, requerendo o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 5 de agosto de 2024 .
Edivaldo Sales Santana
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0001490-07.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Reu: Osmirda Pereira Santos
Autor: Municipio De Itagiba
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO Nº 0001490-07.2008.8.05.0117
AUTOR: MUNICÍ□PIO DE ITAGIBÁ□-BA
RÉU: OSMIRDA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC.
Após manifestação ou decorrido o prazo in albis, o que ocorrer primeiro, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJBA.
Expedientes necessários.
Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-93.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Izabel Ramos Da Cruz
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Elisa Ramos Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Lucilene Santos Prado
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
Intime-se a parte autora LAURA PRADO DOS SANTOS, representada pela sua genitora LUCILENE SANTOS PRADO, para comprovar eventual parentesco com o de cujus EDSON PEREIRA DOS SANTOS, sob pena de reconhecimento de ilegitimidade ativa. Prazo 05 dias
Retifique o cartório a classe judicial em questão para Procedimento Cível Comum (7);
Após, voltem-me conclusos para sentença.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-93.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Izabel Ramos Da Cruz
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)

Interessado: Elisa Ramos Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Lucilene Santos Prado
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
Processo: 8001014-93.2023.8.05.0119
Autor: IZABEL RAMOS DA CRUZ, ELISA RAMOS DOS SANTOS, LUCILENE SANTOS PRADO
Réu: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
SENTENÇA
IZABEL RAMOS DA CRUZ, ELISA RAMOS DOS SANTOS e LAURA PRADO DOS SANTOS, menor representada por sua genitora LUCILENE SANTOS PRADO ajuizaram AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS em face da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando, em síntese, que ingressaram com ação de Alvará judicial nº 8000215-50.2023.8.05.0119 a fim de resgatar um crédito no valor de R$ 3.111,10 (três mil cento e onze reais e dez centavos) proveniente da vinculação do de cujus EDSON PEREIRA DE JESUS à empresa ré.
Ocorre que, diante de um sorteio no dia 17/09/2021, o consorciado falecido em 29/06/2020, foi contemplado com um crédito no importe de R$ 3.055,63 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), momento o qual também foi informado o encerramento contábil do grupo de consórcio estabelecido, encontrando-se disponível o rendimento do valor de R$ 3.111,10 (três mil cento e onze reais e dez centavos).
Conforme narrativa autoral, não houve comunicação por parte da requerida, havendo violação expressa do que dispõe a cláusula 56 e 58.1 do regulamento pactuado, tornando ilegítimas as cobranças trimestrais da denominada “Taxa de Permanência”, as quais resultaram no montante de R$ 653,31(seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) para a devolução.
Destaca que este valor de R$ 653,31(seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) foi objeto de restituição as requerentes através de alvará judicial.
Desse modo, requerem gratuidade judiciária, condenação da ré para restituir a diferença no valor de R$ 2.457,59 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), bem como em custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.
No despacho de ID 409262279, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação.
Citada, a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ofereceu contestação arguindo, no mérito, validade da notificação através de correio eletrônico (e-mail do falecido) e consensualidade no tocante as cláusulas pactuadas. Por fim, pugnou pela improcedência. Apresentou documentação.
Houve réplica (ID 427503974).
Instadas a especificaram as provas que pretendiam produzir, a parte ré nada requereu (ID 428285663), enquanto a parte autora quedou-se inerte (ID 431013925).
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes nos autos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da cobrança da Taxa de Permanência pela parte ré.
Pois bem, conforme narrado na peça de defesa, o grupo do consórcio em questão se findou dia 17/09/2021, momento onde fora disponibilizado o crédito no montante de R$ 3.055,3 em favor do de cujus.
Em que pese proceder a argumentação de que a empresa demandada necessitava da provocação do interessado para a entrega do montante, cumpre salientar que faz parte das obrigações da acionada comunicar seus participantes sobre o fim do grupo do consórcio, bem como eventuais valores a receber, conforme preceitua a cláusula 56 do REGULAMENTO PARA FORMAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO (ID 421868866), vinculado ao contrato celebrado entre as partes:
56. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da realização da última Assembleia Geral Ordinária do GRUPO, a ADMINISTRADORA deverá comunicar:
I – aos CONSORCIADOS que não tenham utilizado o respectivo crédito, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;
II – aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que os mesmos estão à sua disposição para recebimento em espécie;
III – aos CONSORCIADOS ATIVOS, que estão à sua disposição, para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas parcelas pagas.
Conforme suscitado pela parte ré (ID 421866968 – Pág. 7), a comunicação em questão ocorreu no dia 29/10/2021 através do endereço eletrônico do sr. EDSON (edson17541754@hotmail.com), data esta que o consorciado se encontrava falecido.
No presente caso, a notificação realizada por correio eletrônico não deve ser considerada como meio idôneo para a efetiva informação do interessado, ainda que previamente estabelecida em instrumento contratual, vez que tal meio é de uso particular e individual com acesso restrito por meio de senha, não sendo razoável admitir que os herdeiros teriam acesso, para que assim houvesse o cumprimento da finalidade essencial do ato: a ciência.
Diante disso, não havendo efetividade da comunicação, não há que se falar em legalidade da cobrança da Taxa de Permanência, prevista na cláusula 58.1 do mesmo Regulamento anteriormente citado:
58.1. Decorridos 90 (noventa) dias da comunicação de que trata a Cláusula 56, sem que os créditos, de quaisquer espécies tenham sido procurados pelos interessados, a ADMINISTRADORA debitará 10% (dez por cento) do montante disponível, mensalmente, a título de Taxa de Permanência, deixando de ser exigível o crédito quando seu valor for inferior a R$ 10,00 (dez reais).
Nesse sentido, há jurisprudência, in verbis:
RECURSOS INOMINADOS. CONSÓRCIO. CARTA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR. VALOR PAGO EM CONSONÂNCIA COM O CONTRATADO. DIFERENÇA INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. É incabível a incidência da taxa de permanência sobre os valores pagos e não procurados pelo consorciado excluído após o encerramento do grupo, se não restou comprovado à ciência do consumidor sobre o encerramento do grupo, somado ao fato que não existe mais o interesse do grupo de consorciados, uma vez que o grupo já se encerrou, como também que a

administradora do consórcio após o encerramento não presta mais nenhum serviço para que seja possível exigir uma contra-prestação. (TJ-MT - RI: 10049763920228110015, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 24/07/2023)
Com efeito, fazem jus as autoras ao recebimento da diferença faltante.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a restituir aos autores o montante remanescente de R$ 2.457,59 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizado monetariamente pelo INPC da data da disponibilização (17/09/2021) e juros de mora a contar da citação.
Outrossim, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a demandada a pagar as custas processuais e honorários do patrono dos requerentes, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pelo procurador foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 20% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.
Em caso de recurso, abram-se vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado e recolhida as custas, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-93.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Izabel Ramos Da Cruz
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Elisa Ramos Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Lucilene Santos Prado
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
Processo: 8001014-93.2023.8.05.0119
Autor: IZABEL RAMOS DA CRUZ, ELISA RAMOS DOS SANTOS, LUCILENE SANTOS PRADO
Réu: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
SENTENÇA
IZABEL RAMOS DA CRUZ, ELISA RAMOS DOS SANTOS e LAURA PRADO DOS SANTOS, menor representada por sua genitora LUCILENE SANTOS PRADO ajuizaram AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS em face da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando, em síntese, que ingressaram com ação de Alvará judicial nº 8000215-50.2023.8.05.0119 a fim de resgatar um crédito no valor de R$ 3.111,10 (três mil cento e onze reais e dez centavos) proveniente da vinculação do de cujus EDSON PEREIRA DE JESUS à empresa ré.
Ocorre que, diante de um sorteio no dia 17/09/2021, o consorciado falecido em 29/06/2020, foi contemplado com um crédito no importe de R$ 3.055,63 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), momento o qual também foi informado o encerramento contábil do grupo de consórcio estabelecido, encontrando-se disponível o rendimento do valor de R$ 3.111,10 (três mil cento e onze reais e dez centavos).
Conforme narrativa autoral, não houve comunicação por parte da requerida, havendo violação expressa do que dispõe a cláusula 56 e 58.1 do regulamento pactuado, tornando ilegítimas as cobranças trimestrais da denominada “Taxa de Permanência”, as quais resultaram no montante de R$ 653,31(seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) para a devolução.
Destaca que este valor de R$ 653,31(seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) foi objeto de restituição as requerentes através de alvará judicial.
Desse modo, requerem gratuidade judiciária, condenação da ré para restituir a diferença no valor de R$ 2.457,59 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), bem como em custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.
No despacho de ID 409262279, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação.
Citada, a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ofereceu contestação arguindo, no mérito, validade da notificação através de correio eletrônico (e-mail do falecido) e consensualidade no tocante as cláusulas pactuadas. Por fim, pugnou pela improcedência. Apresentou documentação.
Houve réplica (ID 427503974).
Instadas a especificaram as provas que pretendiam produzir, a parte ré nada requereu (ID 428285663), enquanto a parte autora quedou-se inerte (ID 431013925).
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes nos autos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da cobrança da Taxa de Permanência pela parte ré.
Pois bem, conforme narrado na peça de defesa, o grupo do consórcio em questão se findou dia 17/09/2021, momento onde fora disponibilizado o crédito no montante de R$ 3.055,3 em favor do de cujus.
Em que pese proceder a argumentação de que a empresa demandada necessitava da provocação do interessado para a entrega do montante, cumpre salientar que faz parte das obrigações da acionada comunicar seus participantes sobre o fim do grupo do

consórcio, bem como eventuais valores a receber, conforme preceitua a cláusula 56 do REGULAMENTO PARA FORMAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO (ID 421868866), vinculado ao contrato celebrado entre as partes:
56. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da realização da última Assembleia Geral Ordinária do GRUPO, a ADMINISTRADORA deverá comunicar:
I – aos CONSORCIADOS que não tenham utilizado o respectivo crédito, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;
II – aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que os mesmos estão à sua disposição para recebimento em espécie;
III – aos CONSORCIADOS ATIVOS, que estão à sua disposição, para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas parcelas pagas.
Conforme suscitado pela parte ré (ID 421866968 – Pág. 7), a comunicação em questão ocorreu no dia 29/10/2021 através do endereço eletrônico do sr. EDSON (edson17541754@hotmail.com), data esta que o consorciado se encontrava falecido.
No presente caso, a notificação realizada por correio eletrônico não deve ser considerada como meio idôneo para a efetiva informação do interessado, ainda que previamente estabelecida em instrumento contratual, vez que tal meio é de uso particular e individual com acesso restrito por meio de senha, não sendo razoável admitir que os herdeiros teriam acesso, para que assim houvesse o cumprimento da finalidade essencial do ato: a ciência.
Diante disso, não havendo efetividade da comunicação, não há que se falar em legalidade da cobrança da Taxa de Permanência, prevista na cláusula 58.1 do mesmo Regulamento anteriormente citado:
58.1. Decorridos 90 (noventa) dias da comunicação de que trata a Cláusula 56, sem que os créditos, de quaisquer espécies tenham sido procurados pelos interessados, a ADMINISTRADORA debitará 10% (dez por cento) do montante disponível, mensalmente, a título de Taxa de Permanência, deixando de ser exigível o crédito quando seu valor for inferior a R$ 10,00 (dez reais).
Nesse sentido, há jurisprudência, in verbis:
RECURSOS INOMINADOS. CONSÓRCIO. CARTA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR. VALOR PAGO EM CONSONÂNCIA COM O CONTRATADO. DIFERENÇA INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. É incabível a incidência da taxa de permanência sobre os valores pagos e não procurados pelo consorciado excluído após o encerramento do grupo, se não restou comprovado à ciência do consumidor sobre o encerramento do grupo, somado ao fato que não existe mais o interesse do grupo de consorciados, uma vez que o grupo já se encerrou, como também que a administradora do consórcio após o encerramento não presta mais nenhum serviço para que seja possível exigir uma contraprestação. (TJ-MT - RI: 10049763920228110015, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 24/07/2023)
Com efeito, fazem jus as autoras ao recebimento da diferença faltante.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a restituir aos autores o montante remanescente de R$ 2.457,59 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizado monetariamente pelo INPC da data da disponibilização (17/09/2021) e juros de mora a contar da citação.
Outrossim, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a demandada a pagar as custas processuais e honorários do patrono dos requerentes, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pelo procurador foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 20% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.
Em caso de recurso, abram-se vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado e recolhida as custas, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000351-18.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cambuci S/a
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Ely Marcial Palma Ramos 03301240801
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
8000351-18.2021.8.05.0119
[Sustação de Protesto, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMBUCI S/A
REU: ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o executado, por AR ou na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000640-77.2023.8.05.0119 Interdição/curatela
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 455719083
Processo N° : 8000640-77.2023.8.05.0119
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), Ana Júlia Mira registrado(a) civilmente como ANA JULIA CARNEIRO MIRA DE SOUZA (OAB:BA58115)
ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217235127800000439378061

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000640-77.2023.8.05.0119 Interdição/curatela
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 455719083
Processo N° : 8000640-77.2023.8.05.0119
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), Ana Júlia Mira registrado(a) civilmente como ANA JULIA CARNEIRO MIRA DE SOUZA (OAB:BA58115)
ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217235127800000439378061

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000600-08.2017.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lorena Leo Lima
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Adivan Goncalves Franco
Reu: Ariana Limi Hasiguti
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
8000600-08.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: LORENA LEO LIMA
REU: ARIANA LIMI HASIGUTI e outros

Por cautela, intime-se pessoalmente o aludido réu para, no prazo de quinze dias, constituir novo advogado, sob pena do processo seguir à sua revelia, por oficial de justiça na Comarca contígua e no seguinte endereço: Rua Paulo Portela, nº 23, Castália, em Itabuna/BA, confirmando endereço no SIEL
Intimado, com ou sem nomeação de causídico, decorrido o prazo, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução, tendo em vista que o processo criminal já transitou em julgado

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000600-08.2017.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lorena Leo Lima
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Adivan Goncalves Franco
Reu: Ariana Limi Hasiguti
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
8000600-08.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: LORENA LEO LIMA
REU: ARIANA LIMI HASIGUTI e outros

Por cautela, intime-se pessoalmente o aludido réu para, no prazo de quinze dias, constituir novo advogado, sob pena do processo seguir à sua revelia, por oficial de justiça na Comarca contígua e no seguinte endereço: Rua Paulo Portela, nº 23, Castália, em Itabuna/BA, confirmando endereço no SIEL
Intimado, com ou sem nomeação de causídico, decorrido o prazo, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução, tendo em vista que o processo criminal já transitou em julgado

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000365-02.2021.8.05.0119 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Maria Ribeiro Farias
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Autor: Maria Teresa Farias De Santana
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Autor: Jose De Melo Farias Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Jayme Ribeiro Farias
Advogado: Caio Martins Cabeleira (OAB:SP316658)

Intimação:
8000365-02.2021.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO FARIAS e outros (2)
REU: JAYME RIBEIRO FARIAS

Conforme petição de ID Num. 374293744 - Pág. 1, a parte ré requereu que os autos não fossem remetidos ao juízo substituto, em razão de ter agravado a decisão deste juízo que reconheceu sua suspeição por motivo de foro íntimo;
Ocorre que o agravo em tela não tem o condão de afastar o manifesto pessoal do juízo;
Ademais, o referido agravo não foi conhecido, consoante andamento em anexo, pendendo sobre o mesmo apenas juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, vide anexos;
Assim, determino a remessa do feito ao meu substituto legal.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000365-02.2021.8.05.0119 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ana Maria Ribeiro Farias
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Autor: Maria Teresa Farias De Santana
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Autor: Jose De Melo Farias Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Jayme Ribeiro Farias
Advogado: Caio Martins Cabeleira (OAB:SP316658)

Intimação:
8000365-02.2021.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO FARIAS e outros (2)
REU: JAYME RIBEIRO FARIAS

Conforme petição de ID Num. 374293744 - Pág. 1, a parte ré requereu que os autos não fossem remetidos ao juízo substituto, em razão de ter agravado a decisão deste juízo que reconheceu sua suspeição por motivo de foro íntimo;
Ocorre que o agravo em tela não tem o condão de afastar o manifesto pessoal do juízo;
Ademais, o referido agravo não foi conhecido, consoante andamento em anexo, pendendo sobre o mesmo apenas juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, vide anexos;
Assim, determino a remessa do feito ao meu substituto legal.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000297-52.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosemary Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Adimilson Alves Da Silva

Intimação:
8000297-52.2021.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS SILVA
EXECUTADO: ADIMILSON ALVES DA SILVA

Não há nada nos autos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, até porque não houve a devolução da Carta Precatória.
Demonstrada a frustração da citação ou sendo devolvida a CP, fica deferida a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Coaraci;

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000442-74.2022.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: A M F Dos Santos Comercio De Acougue Eireli

Intimação:
8000442-74.2022.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: A M F DOS SANTOS COMERCIO DE ACOUGUE EIRELI
De início, indefiro o pedido de inclusão de Leonardo de Jesus Bomfim – CPF: 046.284.265-70 no polo passivo da presente ação, eis que a parte exequente não comprovou a legitimidade passiva do mesmo, conquanto o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de ID 427389030 sequer o menciona como sócio, podendo a requerente responder pela indicação indevida, caso comprovada a ilegitimidade.
Assim, fixo o prazo de quinze dias para a exequente realizar a citação, com a devida indicação da parte a ser citada, sob pena de extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001093-43.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rommel Serra Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Rommel Serra Vasconcelos
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Executado: Ruth Catharine Menezes Da Fonseca
Advogado: Romulo Jose Torres Vitagliano (OAB:RJ121450)

Intimação:
Processo n: 8001093-43.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: ROMMEL SERRA VASCONCELOS
EXECUTADO: RUTH CATHARINE MENEZES DA FONSECA

Libere o valor bloqueado via SISBAJUD (ID 434839773) no importe de R$ 454,99 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove reais) atualizado para o exequente, ora autor, tão logo seja informado o PIX.
Conferindo prosseguimento ao feito, apesar das diligências realizadas não foram localizado bens passíveis de penhora.
Assim, ante a inexistência de bens a penhorar determino a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC por um ano.
Decorrido o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se iniciará o prazo para cômputo da prescrição intercorrente (CPC – art. 921, § 4º), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma prescrita no § 2º.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento).
Após, arquive-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001093-43.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rommel Serra Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Rommel Serra Vasconcelos
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Executado: Ruth Catharine Menezes Da Fonseca
Advogado: Romulo Jose Torres Vitagliano (OAB:RJ121450)

Intimação:
Processo n: 8001093-43.2021.8.05.0119

EXEQUENTE: ROMMEL SERRA VASCONCELOS
EXECUTADO: RUTH CATHARINE MENEZES DA FONSECA

Libere o valor bloqueado via SISBAJUD (ID 434839773) no importe de R$ 454,99 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove reais) atualizado para o exequente, ora autor, tão logo seja informado o PIX.
Conferindo prosseguimento ao feito, apesar das diligências realizadas não foram localizado bens passíveis de penhora.
Assim, ante a inexistência de bens a penhorar determino a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC por um ano.
Decorrido o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se iniciará o prazo para cômputo da prescrição intercorrente (CPC – art. 921, § 4º), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma prescrita no § 2º.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento).
Após, arquive-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000467-19.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Saulo De Jesus Santos
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1. Intime-se o INSS para providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Prazo dez dias.
2. Deem-se ciência as partes da data designada para a perícia que deverá se fazer presente no local informado para este ato. Pena preclusão.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosangela Maria De Jesus
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000563-34.2024.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Face a justificativa e documentação acostada, DEFIRO a gratuidade. Arquive-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-34.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosangela Maria De Jesus
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000563-34.2024.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Face a justificativa e documentação acostada, DEFIRO a gratuidade. Arquive-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-76.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ceramica Serra Azul Ltda
Advogado: Ludmilla Gentilezza (OAB:SP156750)
Executado: Gran Stock Materiais Para Construcao E Variedades Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE
Fórum Dês. Orlando Pereira dos Santos, Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-Bahia, CEP 45630-000, tel (73) 3238-1821 / 3238-1822, itajuipe1vcivel@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
8000265-76.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CERAMICA SERRA AZUL LTDA

EXECUTADO: GRAN STOCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E VARIEDADES LTDA

Destinatário: GRAN STOCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E VARIEDADES LTDA
Endereço: AVENIDA ALVARO FARIAS MACHADO, 75, ALTO DA LIBERDADE, ITAJUíPE-BA, CEP 45630-000

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Frederico Augusto de Oliveira, Juiz de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações e Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de ITAJUÍPE-BA, na forma da lei, etc ...
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, que à vista do presente extraído do processo acima identificado, se dirija ao endereço supra ou onde for localizado(a) e lá estando proceda a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Fica advertido, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, será realizado penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itajuípe-BA, aos 5 de agosto de 2024 . Eu, (Maria Aparecida Aquino), Escrivã, digitei e subscrevi.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã – Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
0000094-33.2001.8.05.0119
[Liminar] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)

Constituem requisitos para prova emprestada: que tenha ocorrido a produção da prova, entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, em regular processo judicial; que no processo judicial em que produzida a prova tenham sido observados o devido processo legal e o contraditório; que o fato probando seja idêntico.

Tendo em vista o preenchimento de tais requisitos, o requerimento ministerial de ID Num. 434612806 - Pág. 1/6, que algumas testemunhas arroladas neste feito não puderam ser ouvidas por não terem sido localizadas, por problemas de saúde ou por falecimento (Termo de ID Num. 424600816 - Pág. 1/2), defiro a produção da prova emprestada.

Junte a Escrivania a prova oral (depoimentos pessoais, depoimentos e termos de declarações) colhida nos autos do processo criminal nº 0008952-02.2013.8.05.0000.

Após, vistas às partes e depois conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
0000094-33.2001.8.05.0119
[Liminar] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)

Constituem requisitos para prova emprestada: que tenha ocorrido a produção da prova, entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, em regular processo judicial; que no processo judicial em que produzida a prova tenham sido observados o devido processo legal e o contraditório; que o fato probando seja idêntico.

Tendo em vista o preenchimento de tais requisitos, o requerimento ministerial de ID Num. 434612806 - Pág. 1/6, que algumas testemunhas arroladas neste feito não puderam ser ouvidas por não terem sido localizadas, por problemas de saúde ou por falecimento (Termo de ID Num. 424600816 - Pág. 1/2), defiro a produção da prova emprestada.

Junte a Escrivania a prova oral (depoimentos pessoais, depoimentos e termos de declarações) colhida nos autos do processo criminal nº 0008952-02.2013.8.05.0000.

Após, vistas às partes e depois conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
0000094-33.2001.8.05.0119
[Liminar] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)

Constituem requisitos para prova emprestada: que tenha ocorrido a produção da prova, entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, em regular processo judicial; que no processo judicial em que produzida a prova tenham sido observados o devido processo legal e o contraditório; que o fato probando seja idêntico.

Tendo em vista o preenchimento de tais requisitos, o requerimento ministerial de ID Num. 434612806 - Pág. 1/6, que algumas testemunhas arroladas neste feito não puderam ser ouvidas por não terem sido localizadas, por problemas de saúde ou por falecimento (Termo de ID Num. 424600816 - Pág. 1/2), defiro a produção da prova emprestada.

Junte a Escrivania a prova oral (depoimentos pessoais, depoimentos e termos de declarações) colhida nos autos do processo criminal nº 0008952-02.2013.8.05.0000.

Após, vistas às partes e depois conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-02.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 455072501
Processo N° : 8000559-02.2021.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518155777500000438794139

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-02.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 455072501
Processo N° : 8000559-02.2021.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072518155777500000438794139

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-02.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 456460868
Processo N° : 8000559-02.2021.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080318470831400000440038635

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
0000094-33.2001.8.05.0119
[Liminar] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)

Constituem requisitos para prova emprestada: que tenha ocorrido a produção da prova, entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, em regular processo judicial; que no processo judicial em que produzida a prova tenham sido observados o devido processo legal e o contraditório; que o fato probando seja idêntico.

Tendo em vista o preenchimento de tais requisitos, o requerimento ministerial de ID Num. 434612806 - Pág. 1/6, que algumas testemunhas arroladas neste feito não puderam ser ouvidas por não terem sido localizadas, por problemas de saúde ou por falecimento (Termo de ID Num. 424600816 - Pág. 1/2), defiro a produção da prova emprestada.

Junte a Escrivania a prova oral (depoimentos pessoais, depoimentos e termos de declarações) colhida nos autos do processo criminal nº 0008952-02.2013.8.05.0000.

Após, vistas às partes e depois conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
0000094-33.2001.8.05.0119
[Liminar] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)

Constituem requisitos para prova emprestada: que tenha ocorrido a produção da prova, entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, em regular processo judicial; que no processo judicial em que produzida a prova tenham sido observados o devido processo legal e o contraditório; que o fato probando seja idêntico.

Tendo em vista o preenchimento de tais requisitos, o requerimento ministerial de ID Num. 434612806 - Pág. 1/6, que algumas testemunhas arroladas neste feito não puderam ser ouvidas por não terem sido localizadas, por problemas de saúde ou por falecimento (Termo de ID Num. 424600816 - Pág. 1/2), defiro a produção da prova emprestada.

Junte a Escrivania a prova oral (depoimentos pessoais, depoimentos e termos de declarações) colhida nos autos do processo criminal nº 0008952-02.2013.8.05.0000.

Após, vistas às partes e depois conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
0000094-33.2001.8.05.0119
[Liminar] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)

Constituem requisitos para prova emprestada: que tenha ocorrido a produção da prova, entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, em regular processo judicial; que no processo judicial em que produzida a prova tenham sido observados o devido processo legal e o contraditório; que o fato probando seja idêntico.

Tendo em vista o preenchimento de tais requisitos, o requerimento ministerial de ID Num. 434612806 - Pág. 1/6, que algumas testemunhas arroladas neste feito não puderam ser ouvidas por não terem sido localizadas, por problemas de saúde ou por falecimento (Termo de ID Num. 424600816 - Pág. 1/2), defiro a produção da prova emprestada.

Junte a Escrivania a prova oral (depoimentos pessoais, depoimentos e termos de declarações) colhida nos autos do processo criminal nº 0008952-02.2013.8.05.0000.

Após, vistas às partes e depois conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000607-63.2018.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Inacio De Jesus Mendes
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
8000607-63.2018.8.05.0119
[Auxílio-Doença Acidentário] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INACIO DE JESUS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos do TRF-1;
Tendo em vista que a sentença fora anulada por ausência de intimação pessoal do requerente para comparecimento à perícia agendada, nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Dr. Geferson de Almeida.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos.
Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.
Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do Perito oficial, após intimação das partes.
Os honorários do Perito Judicial ficam a cargo da autarquia ré, que requereu a perícia, sendo o valor aquele definido em perícias dessa natureza no âmbito da Justiça Federal (Tabela IV, da Resolução nº 558/2007, do CJF), cuja importância deverá ser depositada pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias, em face do seu requerimento para a aludida prova.
Intime-se o Perito de sua nomeação e para que o mesmo informe a data para efetivação da Perícia, devendo apresentar laudo no prazo de 30 dias, com a advertência de que, do teor do referido laudo deverão conter as respostas para os quesitos do Juízo:
a) Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que o autor é incapaz para o trabalho? Se sim, é possível determinar se na época da cessação do benefício (28/09/2018), o autor ainda era incapaz?
b) Tal incapacidade é total ou parcial? O Sr. Perito deverá explicitar os limites da incapacidade.
c) A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual da parte autora? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência?
d) Queira o Sr. Perito aduzir quaisquer outros esclarecimentos úteis ao perfeito julgamento da presente ação.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001199-34.2023.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jeferson Oliveira Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001199-34.2023.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 15/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001199-34.2023.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jeferson Oliveira Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001199-34.2023.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 15/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001256-52.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Iamara Fernandes Da Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001256-52.2023.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 15/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000422-49.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosenildo Santana Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000422-49.2023.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 15/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000278-41.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Rodrigo Marinielo Souza
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000278-41.2024.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil

FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 15/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000576-33.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudia Aparecida Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000576-33.2024.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 05/09/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000576-33.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudia Aparecida Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000576-33.2024.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 05/09/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000467-19.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Saulo De Jesus Santos
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000467-19.2024.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 15/08/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000449-95.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jane De Carvalho Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000449-95.2024.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 05/09/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000053-21.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Valdemir Ribeiro Da Silva
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000053-21.2024.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
FICAM as partes INTIMADAS, por seus Procuradores, para tomarem conhecimento do aceite em realizar a perícia pelo Perito nomeado, bem como, que foi designado o dia 05/09/2024, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando se fazer presente no prédio do Fórum local (Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-BA, tel 73 3238-1821/1822), com antecedência de 15 minutos, sob penas legais, caso não compareça.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000547-80.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
Processo n: 8000547-80.2024.8.05.0119
REQUERENTE: ANDRE LIMA DE ALMEIDA, ADEMARIA DE MATOS OLIVEIRA

O pedido tem por fundamento a impossibilidade da reconstituição de vida conjugal, porquanto a nova redação dada ao artigo 226 § 6º da CF exclui qualquer exercício com relação ao lapso temporal. Confira-se:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SEPARAÇÃO DE FATO. REVELIA.** A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata, passando a não mais ser exigência para o divórcio o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação, ratificação de acordo ou comprovação do lapso temporal da separação de fato em se tratando de divórcio direto consensual ou litigioso, mormente inexistindo pedido de alimentos ou de partilha de bens e o demandado ser voluntariamente revel. **DESPROVERAM A APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70045135647, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011)

ANTE O EXPOSTO, considerando o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem na forma da convenção apresentada e satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO O ACORDO, com fulcro no artigo 1.571, inciso IV e no artigo 1.573, parágrafo único, ambos do Código Civil c/c art. 226 § 6º da CF, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ANDRE LIMA DE ALMEIDA e ADEMARIA DE MATOS OLIVEIRA, na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, por conseguinte, a sociedade conjugal e pondo fim ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos. Não houve mudança do nome da divorcianda.

Homologo a renúncia recursal, se requerido. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado, sirva-se esta sentença de mandado averbatório no cartório competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itajuípe, matrícula 135111 01 55 2020 2 00004 011 0001134 00, dando-se baixa na distribuição e arquivando o feito.

Sem custas.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000547-80.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
Processo n: 8000547-80.2024.8.05.0119
REQUERENTE: ANDRE LIMA DE ALMEIDA, ADEMARIA DE MATOS OLIVEIRA

O pedido tem por fundamento a impossibilidade da reconstituição de vida conjugal, porquanto a nova redação dada ao artigo 226 § 6º da CF exclui qualquer exercício com relação ao lapso temporal. Confira-se:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SEPARAÇÃO DE FATO. REVELIA.** A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata, passando a não mais ser exigência para o divórcio o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação, ratificação de acordo ou comprovação do lapso temporal da separação de fato em se tratando de divórcio direto consensual ou litigioso, mormente inexistindo pedido de alimentos ou de partilha de bens e o demandado ser voluntariamente revel. **DESPROVERAM A APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70045135647, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011)

ANTE O EXPOSTO, considerando o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem na forma da convenção apresentada e satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO O ACORDO, com fulcro no artigo 1.571, inciso IV e no artigo 1.573, parágrafo único, ambos do Código Civil c/c art. 226 § 6º da CF, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ANDRE LIMA DE ALMEIDA e ADEMARIA DE MATOS OLIVEIRA, na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, por conseguinte, a sociedade conjugal e pondo fim ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos. Não houve mudança do nome da divorcianda.

Homologo a renúncia recursal, se requerido. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado, sirva-se esta sentença de mandado averbatório no cartório competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itajuípe, matrícula 135111 01 55 2020 2 00004 011 0001134 00, dando-se baixa na distribuição e arquivando o feito.

Sem custas.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000294-92.2024.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Fabio Sampaio Ribeiro
Advogado: Uilton Messias Dos Santos (OAB:MG175275)
Reu: Fabio Sampaio Ribeiro

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL (241) [Registro de nascimento após prazo legal]
8000294-92.2024.8.05.0119
REQUERENTE: FABIO SAMPAIO RIBEIRO
SENTENÇA
FABIO SAMPAIO RIBEIRO, qualificado nos autos, por meio de advogado, ingressou com AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando, em resumo, que precisou solicitar a segunda via da Certidão de Nascimento para fins de atualização do seu Registro Geral, mas, não obteve êxito, eis que não foi localizado seu assentamento nascimento nos livros do cartório.
Requereu a restauração do assento de nascimento e a concessão da gratuidade judiciária.
Instruiu a inicial com documentos.
Deferida a gratuidade (ID 436995549 – Pág. 1), foram os autos com vistas ao Parquet que opinou favoravelmente ao pleito (ID Num. 440776218 - Pág. 1/2).
É o Relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, portanto não existem partes, apenas interessados. Segundo Moacyr Amaral Santos:
"(…) nestes procedimentos, a apreciação dos pedidos não fica vinculada regidamente à Lei. Quis o legislador (como a minorar os efeitos da intervenção estatal na vida do cidadão) que em tais procedimentos pudesse o juiz julgar constante lhe parecesse mais justo, porque não é novidade que nem sempre aquilo que é legal é justo".
Conforme giza o artigo 109, caput e §4º da Lei de Registros Públicos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
(...)
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
No caso em tela, os documentos acostados pela parte requerente corroboram seu pleito, pois, observa-se que o mesmo já esteve de posse de uma certidão de nascimento e com esta emitiu documentos pessoais, como o Registro Geral, dentre outros, de forma que se apresenta plausível o seu pleito.
Ressalte-se que todo indivíduo tem direito subjetivo ao registro de nascimento ou a sua retificação, que no presente caso, além de visar a segurança jurídica, possibilitará a expedição de documentos necessários à vida da parte requerente, evitando qualquer transtorno futuro.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial com fulcro no art. 50 e 109 da Lei 6.015/73 e determino seja expedido mandado de inscrição de assentamento de nascimento para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Itajuípe/BA, a fim de proceder a seguinte inscrição, para, posteriormente, fornecer a respectiva certidão, da seguinte forma:
Nome: FÁBIO SAMPAIO RIBEIRO
Filha de: Adeilton Nascimento Ribeiro e Maides Conceição Sampaio
Natural de: Coaraci/BA
Data de nascimento: 26 de setembro de 1978
Hora:
Sexo: Masculino
Avós paternos: Ozéas Nunes Ribeiro e Aurea Pereira Nascimento
Avós maternos: Crispim Pereira Sampaio e Ana Maria Conceição
Sem custas. Após o trânsito em julgado, sirva a presente de mandado para encaminhamento ao CRPN respectivo, arquivando-se em seguida.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000355-50.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
8000355-50.2024.8.05.0119
REQUERENTE: MAYANE CARVALHO DOS SANTOS, EVERTON MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, E. C. F.

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MAYANE CARVALHO DOS SANTOS e EVERTON MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados e representados por advogado comum.
Alegam, em síntese, que pretendem pôr fim ao vínculo matrimonial, após união da qual adveio uma filha, EMANUELY CARVALHO FERREIRA, atualmente com 6 (seis) anos de idade.
Após a separação do casal, a infante terá como residência fixa a casa da genitora, a guarda será compartilhada, devendo as responsabilidades e decisões sobre a criança ser de responsabilidade dos requerentes.
Os finais de semana, feriados e férias serão alternados, podendo as partes estabelecerem diálogo para determinar a condição, garantindo o direito de convívio da criança.
No que concerne os alimentos, o genitor pagará o importe de 23% (vinte e três por cento) do salário-mínimo vigente a título de alimentos, a cada dia 06 (seis) de cada mês. Além de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, como materiais escolar e gastos com a saúde da criança.
Os requerentes não possuem bens a partilhar.
Os divorciandos renunciam ao pleito de receber qualquer pensão alimentícia.
Requerem a homologação do acordo de divórcio, alimentos e guarda, bem como a concessão da AJG.
Juntaram procuração e documentos.
Deferida a gratuidade, foram os autos com vistas ao MP que se pronunciou favoravelmente ao pedido.
Relatei. Decido.
Cuidam os autos de pedido de homologação de divórcio.
Constata-se que o pedido tem por fundamento a impossibilidade da reconstituição de vida conjugal, porquanto a nova redação dada ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal exclui qualquer exigência com relação ao lapso temporal. Confira-se:
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. A Emenda Constitucional n. 66/2010 deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal estabelecendo que "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", suprimindo os requisitos de prévia separação judicial por mais de um ano ou de separação de fato por mais de dois anos. Possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio independente de prazo de separação prévia do casal. Embargos infringentes acolhidos. Unânime. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70042395194, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2011)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SEPARAÇÃO DE FATO. REVELIA. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata, passando a não mais ser exigência para o divórcio o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação, ratificação de acordo ou comprovação do lapso temporal da separação de fato em se tratando de divórcio direto consensual ou litigioso, mormente inexistindo pedido de alimentos ou de partilha de bens e o demandado ser voluntariamente revel. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70045135647, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011).
Ademais, consta no acordo cláusulas referentes aos alimentos para a filha menor dos divorciandos e guarda.
ANTE O EXPOSTO, considerando a conclusão supra HOMOLOGO O ACORDO, motivo pelo qual decreto o divórcio de MAYANE CARVALHO DOS SANTOS e EVERTON MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, por conseguinte, o feito.
Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado a sentença, oficie-se à serventia competente, servindo a presente de mandado, encaminhando-se cópia da certidão de casamento constante dos autos.
Sem custas.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000158-95.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerente: Raul De Jesus Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Intimação:
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
8000158-95.2024.8.05.0119
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS, RAUL DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima epigrafadas, aduzindo, em resumo, que contraíram matrimônio em 30/12/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens; que da relação adveio o nascimento de um filho, ainda menor, de nome Isaque Jeremias Pereira Santos, nascido em 08/03/2014; que os alimentos para o menor estão sendo discutidos no feito 8000135-23.2022.805.119; que não adquiriram bens; e que não houve alteração do nome dos requerentes.
Juntaram procuração e documentos.
Após questionamento do MP, as partes informaram que a guarda e o direito de visitas não foram objeto de acordo em razão do acordante está cumprindo pena em regime fechado.

Vieram os autos conclusos para homologação.
Cuidam os autos de pedido de homologação de divórcio.

Constata-se que o pedido tem por fundamento a impossibilidade da reconstituição de vida conjugal, porquanto a nova redação dada ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal exclui qualquer exigência com relação ao lapso temporal. Confira-se:
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. A Emenda Constitucional n. 66/2010 deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal estabelecendo que "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", suprimindo os requisitos de prévia separação judicial por mais de um ano ou de separação de fato por mais de dois anos. Possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio independente de prazo de separação prévia do casal. Embargos infringentes acolhidos. Unânime. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70042395194, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2011)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SEPARAÇÃO DE FATO. REVELIA. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata, passando a não mais ser exigência para o divórcio o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação, ratificação de acordo ou comprovação do lapso temporal da separação de fato em se tratando de divórcio direto consensual ou litigioso, mormente inexistindo pedido de alimentos ou de partilha de bens e o demandado ser voluntariamente revel. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70045135647, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011).
ANTE O EXPOSTO, considerando a conclusão supra HOMOLOGO O ACORDO, motivo pelo qual decreto o divórcio de RAUL DE JESUS SANTOS e MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS , na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, por conseguinte, o feito.
Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado a sentença, oficie-se à serventia competente, servindo a presente de mandado, encaminhando-se cópia da certidão de casamento constante dos autos. Sem custas.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000578-03.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe
Custos Legis: Sergio Luiz Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Custos Legis: Rosilda Inacio Xavier Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
8000578-03.2024.8.05.0119
REQUERENTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ROSILDA INACIO XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO tramitando entre as partes acima epigrafadas.
Em tutela antecipada, ficou decretado o divórcio (ID Num. 449274088 - Pág. 1/2).
Citada, a divorcianda concordou com o pedido de divórcio, desejando retornar para o nome de solteira, qual seja ROSILDA INÁCIO XAVIER.
Relatei. Decido.
Cuidam os autos de pedido de homologação de divórcio, já deferido em sede de antecipação da tutela.
As partes são maiores e capazes e estão devidamente representados por advogados.
ANTE O EXPOSTO, considerando a conclusão supra HOMOLOGO O ACORDO, na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, confirmando a tutela antecipada e determinando que a divorcianda volte a usar o nome de solteira, extinguindo, por conseguinte, o feito.
Sem custas (art. 90,§3º do CPC).
Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado a sentença, arquive-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000578-03.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe
Custos Legis: Sergio Luiz Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Custos Legis: Rosilda Inacio Xavier Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]

8000578-03.2024.8.05.0119
REQUERENTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ROSILDA INACIO XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO tramitando entre as partes acima epigrafadas.
Em tutela antecipada, ficou decretado o divórcio (ID Num. 449274088 - Pág. 1/2).
Citada, a divorcianda concordou com o pedido de divórcio, desejando retornar para o nome de solteira, qual seja ROSILDA INÁCIO XAVIER.
Relatei. Decido.
Cuidam os autos de pedido de homologação de divórcio, já deferido em sede de antecipação da tutela.
As partes são maiores e capazes e estão devidamente representados por advogados.
ANTE O EXPOSTO, considerando a conclusão supra HOMOLOGO O ACORDO, na forma aludida na transação e nos dispositivos legais pertinentes, confirmando a tutela antecipada e determinando que a divorcianda volte a usar o nome de solteira, extinguindo, por conseguinte, o feito.
Sem custas (art. 90,§3º do CPC).
Após o cumprimento das formalidades legais e transitada em julgado a sentença, arquive-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000377-11.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 450970445
Processo N° : 8000377-11.2024.8.05.0119
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070116115803600000435110920

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000377-11.2024.8.05.0119 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 450970445
Processo N° : 8000377-11.2024.8.05.0119
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070116115803600000435110920

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0119 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao

Intimação:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte autora quanto as parcelas subsequentes ao mês de fevereiro de 2024, juntando o comprovante dos depósitos em juízo, conforme autorizado na decisão inicial (ID 424471779). Prazo de 05 dias;
2. Outrossim, esclareça e comprove o banco réu quanto ao cumprimento da determinação expressa para a apresentação dos boletos, tempestivamente, à parte demandante. Prazo de 05 dias;
3. Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0119 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao

Intimação:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte autora quanto as parcelas subsequentes ao mês de fevereiro de 2024, juntando o comprovante dos depósitos em juízo, conforme autorizado na decisão inicial (ID 424471779). Prazo de 05 dias;
2. Outrossim, esclareça e comprove o banco réu quanto ao cumprimento da determinação expressa para a apresentação dos boletos, tempestivamente, à parte demandante. Prazo de 05 dias;
3. Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-06.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO id 433381556:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-06.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO id 433381556:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-06.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO id 433381556:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000296-62.2024.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Itajuípe
Requerente: Jose Flavio Bispo Farias
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Processo n: 8000296-62.2024.8.05.0119
REQUERENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAJUÍPE, JOSE FLAVIO BISPO FARIAS

AUTORIZAÇÃO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ABERTURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO sob o nº 11/2024, aberto a pedido de JOSÉ FLÁVIO BISPO FARIAS no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de Itajuípe/BA, com o objetivo de ter seu assento de nascimento devidamente registrado no livro respectivo.

Alega, em resumo, que se cuida do caso público e notório de livros envolvendo o Cartório do Registro Civil do Distrito de Bandeira do Almada/BA, onde o Oficial da época entregava a certidão lavrada ao contribuinte sem proceder na sequência o assento no livro respectivo.
Requereu a restauração do assento de nascimento.
Instruiu a inicial com documentos, dentre eles, documentos pessoais e certidão negativa expedida pelo Cartório do RCPN da comarca de Itajuípe/BA, informando a inexistência de assento de nascimento no livro respectivo.
Foram os autos com vistas ao Parquet que se pronunciou pelo deferimento da autorização.
É o Relatório. Decido.
O código de normas do TJBA, para a resolução de tais casos, preceituou no artigo 613,§ 4º, caput e seu parágrafo único, o seguinte:
Art. 613. A restauração dos assentos do registro civil extraviados, deteriorados ou ilegíveis poderá ser processada extrajudicialmente, perante o Oficial de Registro Civil, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, após pronunciamento do Ministério Público.
§ 1º O pedido de restauração administrativa do assento será feito perante o Oficial de registro responsável, por requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, por seu representante legal, por mandatário com poderes especiais ou quando o interessado não souber ou não puder assinar, por terceiro a rogo.
§ 2º O requerimento previsto no § 1º deste artigo será lançado no Livro de Protocolo, anotando-se, posteriormente, o deferimento ou não pelo juízo, do número do livro e do registro restaurado.
§ 3º É vedado ao Oficial de registro autuar requerimento de restauração de registro de circunscrição diversa da qual detém atribuição.
§ 4º Havendo situações em que não exijam maiores indagações, para fins de regularização do acervo, o Oficial de registro fica autorizado a requerer diretamente ao Juiz Corregedor Permanente o suprimento ou restauração do registro.
Observa-se que a parte requerente já esteve de posse de uma certidão de nascimento e com esta emitiu documentos pessoais, de forma que se apresenta plausível o seu pleito.
Ressalte-se que todo indivíduo tem direito subjetivo ao registro de nascimento ou a sua retificação, que no presente caso, além de visar a segurança jurídica, possibilitará a expedição de documentos necessários à vida da parte requerente, evitando qualquer transtorno futuro.
ANTE O EXPOSTO, AUTORIZO o Oficial Registrador do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de Itajuípe/BA, com fulcro no Código de Normas do TJBA, art. 613, caput e § 4º, a lavratura de assento de nascimento da parte requerente:
Nome: JOSÉ FLÁVIO BISPO FARIAS
Filha de: FLORISVALDO QUARESMA FARIAS e MARIA LUCIA BISPO DOS SANTOS
Natural de: COARACI/BA
Data de nascimento: 10 de OUTUBRO de 1981
Hora: 15 HORAS e 50 MINUTOS
Sexo: Masculino
Avós paternos: MANOEL QUARESMA FARIAS e MARIA DE JESUS
Avós maternos: JOÃO BISPO DOS SANTOS e RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
Após o encaminhamento ao CRPN de Itajuípe, arquive-se em seguida.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0119 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao

Intimação:
PROCESSO: 8001696-48.2023.8.05.0119
AUTOR: RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, representada por sua única herdeira necessária e genitora RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR ajuizou CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma, que sua filha, a sra. ALBA, mantinha com o acionado contrato de financiamento de imóvel ativo, com pagamento de parcela mensal/média de R$ 1.386,50 (mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que era efetuado diretamente da sua conta.
Ocorre que, após o falecimento da contratante, a autora procurou o banco réu com o objetivo de prosseguir com a mencionada contratação, e não obteve êxito de imediato, o que resultou na cobrança indevida de R$ 809,62 (oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de juros, diante da morosidade para disponibilizar os boletos requeridos.
Desse modo, requer tutela de urgência para a efetivação da consignação em pagamento das parcelas vincendas, danos materiais de R$ 809,62 em dobro, danos morais e gratuidade judiciária. Juntou documentos.
Na decisão no ID 424471779, foi deferido o depósito em juízo, concedida justiça gratuita, bem como determinada a citação.
Devidamente citado, o réu apresentou peça de defesa (ID 429589797), alegando ausência de defeito na prestação e inexistência do dever de indenizar. Assim, pugnou pela improcedência e acostou documentação.
Houve réplica (ID 433324303).

A parte autora juntou o comprovante de pagamento dos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro (ID 431415588, 425023171, 426635802).
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.
Verifico que os processos nº 8001696-48.2023.8.05.0119 e nº 8000151-06.2024.8.05.0119 se relacionam entre si pois contêm as mesmas partes e mesmo objeto de litígio. Contudo, a análise das questões será em autos separados.
A ação de consignação em pagamento é uma das formas de extinção das obrigações (artigo 334 do Código Civil). Assim, não só o credor tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como também o devedor tem o direito ao adimplemento.
In casu, constata-se que em razão da questão pendente (processo conexo 8000151-06.2024.8.05.0119) sobre a quitação do financiamento imobiliário mediante contratação securitária em virtude de sinistro (óbito da seguradora) a instituição, ora requerida recusou-se a emitir os boletos para manutenção do contrato.
Compulsando os autos, conforme prints das conversas via WhatsApp (ID 422227842, 422227846, 422227849, 422227852); e-mail enviado informando o interesse em continuar com o financiamento (ID 422227837), e comprovante de pagamento com os juros supostamente devidos (ID 422227824), verifica-se o total interesse da autora no manejo da presente ação, porquanto vigente o contrato de financiamento, remanescendo sua obrigação de pagar e do requerido de dar quitação
Por outro lado, a parte ré se limitou a fazer meras alegações, não comprovando o envio dos boletos, havendo fundamento para a consignação, mormente quando em discussão a ocorrência de evento – sinistro – passível de quitar o financiamento pelo seguro contratado.
No tocante aos requerimentos indenizatórios (dano moral e dano material em dobro), deixo de apreciá-los no presente feito, eis que configuram litispendência exposta nos autos pelo nº 8000151-06.2024.8.05.0119.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para tornar definitiva a decisão que autorizou a consignação em pagamento, declarando quitadas as parcelas do contrato de seguro habitacional consignadas neste processo.
Após o trânsito em julgado, seja liberado em favor do demandado os valores depositados judicialmente no ID 425023171, ID 425023171 e ID 426635802. Tão logo seja informado o PIX pelo mesmo, a fim de evitar o enriquecimento indevido.
Tendo em vista a sucumbência recíproca as custas serão rateadas entre as partes na razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada. No tocante aos honorários, considerando que os procuradores de ambas as partes agiram com zelo dentro do esperado, que a causa não guarda maior complexidade, que as manifestações ocorreram pelo PJE, fixo-os em 10% do valor da causa, equitativamente, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Fica suspenso, entretanto, a cobrança sucumbencial em relação a parte autora, vez que beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Registro que nesta mesma data julguei a ação de Obrigação de fazer com dano moral nº 8000151-06.2024.8.05.0119, Determino a associação dos feitos de modo a viabilizar a decisão conjunta em Segunda Instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001696-48.2023.8.05.0119 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao

Intimação:
PROCESSO: 8001696-48.2023.8.05.0119
AUTOR: RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, representada por sua única herdeira necessária e genitora RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR ajuizou CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma, que sua filha, a sra. ALBA, mantinha com o acionado contrato de financiamento de imóvel ativo, com pagamento de parcela mensal/média de R$ 1.386,50 (mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que era efetuado diretamente da sua conta.
Ocorre que, após o falecimento da contratante, a autora procurou o banco réu com o objetivo de prosseguir com a mencionada contratação, e não obteve êxito de imediato, o que resultou na cobrança indevida de R$ 809,62 (oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de juros, diante da morosidade para disponibilizar os boletos requeridos.
Desse modo, requer tutela de urgência para a efetivação da consignação em pagamento das parcelas vincendas, danos materiais de R$ 809,62 em dobro, danos morais e gratuidade judiciária. Juntou documentos.
Na decisão no ID 424471779, foi deferido o depósito em juízo, concedida justiça gratuita, bem como determinada a citação.
Devidamente citado, o réu apresentou peça de defesa (ID 429589797), alegando ausência de defeito na prestação e inexistência do dever de indenizar. Assim, pugnou pela improcedência e acostou documentação.
Houve réplica (ID 433324303).
A parte autora juntou o comprovante de pagamento dos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro (ID 431415588, 425023171, 426635802).
Eis a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.
Verifico que os processos nº 8001696-48.2023.8.05.0119 e nº 8000151-06.2024.8.05.0119 se relacionam entre si pois contêm as mesmas partes e mesmo objeto de litígio. Contudo, a análise das questões será em autos separados.
A ação de consignação em pagamento é uma das formas de extinção das obrigações (artigo 334 do Código Civil). Assim, não só o credor tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como também o devedor tem o direito ao adimplemento.
In casu, constata-se que em razão da questão pendente (processo conexo 8000151-06.2024.8.05.0119) sobre a quitação do financiamento imobiliário mediante contratação securitária em virtude de sinistro (óbito da seguradora) a instituição, ora requerida recusou-se a emitir os boletos para manutenção do contrato.
Compulsando os autos, conforme prints das conversas via WhatsApp (ID 422227842, 422227846, 422227849, 422227852); e-mail enviado informando o interesse em continuar com o financiamento (ID 422227837), e comprovante de pagamento com os juros supostamente devidos (ID 422227824), verifica-se o total interesse da autora no manejo da presente ação, porquanto vigente o contrato de financiamento, remanescendo sua obrigação de pagar e do requerido de dar quitação
Por outro lado, a parte ré se limitou a fazer meras alegações, não comprovando o envio dos boletos, havendo fundamento para a consignação, mormente quando em discussão a ocorrência de evento – sinistro – passível de quitar o financiamento pelo seguro contratado.
No tocante aos requerimentos indenizatórios (dano moral e dano material em dobro), deixo de apreciá-los no presente feito, eis que configuram litispendência exposta nos autos pelo nº 8000151-06.2024.8.05.0119.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para tornar definitiva a decisão que autorizou a consignação em pagamento, declarando quitadas as parcelas do contrato de seguro habitacional consignadas neste processo.
Após o trânsito em julgado, seja liberado em favor do demandado os valores depositados judicialmente no ID 425023171, ID 425023171 e ID 426635802. Tão logo seja informado o PIX pelo mesmo, a fim de evitar o enriquecimento indevido.
Tendo em vista a sucumbência recíproca as custas serão rateadas entre as partes na razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada. No tocante aos honorários, considerando que os procuradores de ambas as partes agiram com zelo dentro do esperado, que a causa não guarda maior complexidade, que as manifestações ocorreram pelo PJE, fixo-os em 10% do valor da causa, equitativamente, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Fica suspenso, entretanto, a cobrança sucumbencial em relação a parte autora, vez que beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Registro que nesta mesma data julguei a ação de Obrigação de fazer com dano moral nº 8000151-06.2024.8.05.0119, Determino a associação dos feitos de modo a viabilizar a decisão conjunta em Segunda Instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-06.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO: 8000151-06.2024.8.05.0119
AUTOR: Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO S/A
Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, representada por sua única herdeira necessária e genitora RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DANOS MORAIS em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A alegando que a falecida adquiriu imóvel residencial junto a parte ré a partir de um contrato de financiamento sob o nº 9022824, celebrado em 13/02/2020, com a inclusão de cláusula de seguro.
A parte autora narra que apesar da comunicação do falecimento da segurada, o requerimento de quitação foi indeferido pela seguradora diante da ausência de envio dos documentos que aduz não possuir, isto é, relatório médico apontando os problemas cardiológicos que apresentava, quais tratamentos foram realizados e suas respectivas datas.
Requereu a gratuidade da justiça, tutela de urgência, quitação integral do saldo devedor do imóvel, danos morais, danos materiais em dobro, inversão do ônus da prova e condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentação.
No despacho de ID 433381556 foi deferida a tutela provisória determinando a suspensão da cobrança das parcelas do contrato em questão, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação.
Citado, o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou defesa alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e no mérito, que inexiste falha na prestação de serviço, culpa exclusiva do agente e ausência de ato ilícito que enseje a responsabilização civil da requerida. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos.
O réu BANCO BRADESCO S/A, também ofereceu contestação suscitando, por sua vez, sua ilegitimidade passiva, bem como inexistência de ato ilícito e ausência de lastro probatório, pleiteando pela improcedência. Juntou documentos.

BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento requerendo a revogação da medida liminar concedida no despacho inicial (ID 440773447), sendo negado efeito suspensivo.
Houve réplica (ID 453137206).
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.
Verifica-se que os processos nº 8001696-48.2023.8.05.0119 e nº 8000151-06.2024.8.05.0119 se relacionam entre si pois contêm as mesmas partes e mesmo objeto de litígio. Analisarei, contudo, em autos separados.
A priori, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela segurada ré, eis que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Por conseguinte, não deve prosperar a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, vez que integra a cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente por eventuais danos, sem prejuízo de exercer seu direito de regresso oportunamente. Nesse sentido há jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. FATO GERADOR QUE ENSEJOU A COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO AUTOR A CONTAR DA DATA EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE ATÉ A DATA DA EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE. 1. A instituição financeira que é estipulante do contrato de seguro e faz a intermediação entre o segurado e a seguradora é parte legítima para responder aos termos de ação de indenização. Responsabilidade solidária nos moldes do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que a comunicação do sinistro tenha ocorrido posteriormente, é devida a restituição das prestações pagas pelo imóvel desde a data do evento que resultou na incapacidade permanente do segurado. 3. A correção monetária deve ser computada da data do desembolso até o efetivo pagamento, por se tratar de recomposição do poder de compra da moeda. Precedentes deste Egrégio Tribunal. (TJ-SP - AC: 10116492820178260008 SP 1011649-28.2017.8.26.0008, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020)
A hipótese é de contratação de seguro habitacional visando a quitação de financiamento imobiliário em virtude de sinistro, o que torna manifesta a relação de consumo, e autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a parte demandada potencialmente a mais bem estruturada para produzir prova técnica para afastar sua responsabilidade. A seguradora, a seu turno, sustenta a falta de envio da documentação para regulação do sinistro e recebimento da eventual indenização .
Pois bem, verifica-se que no momento de firmamento contratual foi informado pela segurada na Declaração Pessoal de Saúde (ID 437684543), que não possuía qualquer doença. Importante destacar que, ao dar entrada no hospital, também não foram identificadas comorbidades, conforme se observa na ficha hospitalar constante no ID 432124626 – Pág. 3. Diante disso, não é razoável supor que a segurada, então falecida, agiu com má-fé ao ocultar doenças preexistentes, especialmente em um momento tão crítico de sua saúde, quando qualquer informação poderia auxiliar na identificação da causa de suas dores e, eventualmente, salvar sua vida.
Ademais, muito embora a causa da morte tenha sido identificada como Cardiomegalia e doença cardíaca hipertensiva (Certidão de óbito – ID 432124618), vale mencionar que incumbia a seguradora provar que teve a cautela de exigir os exames necessários à segurada ao celebrar o contrato em questão, cautela que comprovaria o que foi aduzido na declaração supracitada. Nesse aspecto, a seguradora aceitou como suficiente as declarações exaradas pela segurada e não comprovada a má-fé da segurada a indenização securitária é devida.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ[1] e dos Tribunais no qual a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária, sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médicos previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado, como na hipótese:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO DE UM DOS MUTUÁRIOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXAME MÉDICO PRÉVIO OU DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. QUITAÇÃO PROPORCIONAL DO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, “sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro”, medida não adotada, na espécie, a autorizar a cobertura securitária do ajuste firmado entre as partes, em montante proporcional ao comprometimento da renda do de cujus, com a correspondente quitação do saldo devedor. Precedentes. II - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 00120961320134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 04/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/06/2017)
Seguro Habitacional – Pretendida declaração de quitação do financiamento em virtude do óbito do mutuário – Existência de seguro previsto como cláusula acessória do financiamento habitacional – Cobertura securitária obrigatória – Devolução das quantias cobradas a maior da autora, após a comunicação do sinistro – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00015352020158260169 SP 0001535-20.2015.8.26.0169, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019)
No que tange aos danos morais, são cabíveis na espécie, uma vez que a seguradora expôs a única herdeira necessária, vale dizer, uma senhora de 81 (oitenta e um anos) anos, a uma falha de prestação de serviço injustificada, a qual precisou desembolsar de sua renda pessoal os valores cobrados, para que as parcelas não sofressem acréscimos moratórios e até mesmo para evitar cobranças de cunho tanto extra como judicial.
Tal fato ocasionou desequilíbrio psicológico, inegavelmente, produzindo reação psíquica de profundo sofrimento, com a ansiedade, o estresse e o nervoso constantes, o que não se configura como mero dissabor do dia a dia.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito, sua natureza e extensão, a repercussão e a dimensão abalo emocional a requerente da presente ação, tenho o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) devido, viando, destarte, compensação pecuniária.

Outrossim, no tocante ao dano material, a parte acionante comprovou os valores mensais pagos desde o falecimento de sua filha, isto é, de julho de 2023 a fevereiro de 2024, período este que deveria ter sido arcado pela seguradora, conforme previsão contratual.
Portanto, faz jus a autora a restituição dos valores pagos do citado período, que na esteira unânime do entendimento do STF, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados de forma dobrada, ante a inexistência de engano justificável, a seguir:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Nesse diapasão, a procedência da presente ação se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para:
CONDENAR os demandados a quitarem o saldo devedor do imóvel desde o óbito da segurada;
CONDENAR os demandados a restituírem a autora, as parcelas do financiamento pagas indevidamente a partir do óbito da segurada ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, em dobro, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros legais de 1% a contar da citação;
CONDENAR os demandados a indenizarem solidariamente a parte autora na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em dano moral devidamente corrigidos a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais da citação (relação contratual).
Condeno os demandados a pagarem as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.
Em caso de recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Nesta mesma data julguei a Consignação em Pagamento nº 8001696-48.2023.8.05.0119, sentença a qual está lançada em autos próprios. Determino a associação dos feitos de modo a viabilizar a decisão conjunta na Segunda Instância.
Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Câmara Cível
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] Súmula 609: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de Exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-06.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO: 8000151-06.2024.8.05.0119
AUTOR: Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO S/A
Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, representada por sua única herdeira necessária e genitora RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DANOS MORAIS em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A alegando que a falecida adquiriu imóvel residencial junto a parte ré a partir de um contrato de financiamento sob o nº 9022824, celebrado em 13/02/2020, com a inclusão de cláusula de seguro.
A parte autora narra que apesar da comunicação do falecimento da segurada, o requerimento de quitação foi indeferido pela seguradora diante da ausência de envio dos documentos que aduz não possuir, isto é, relatório médico apontando os problemas cardiológicos que apresentava, quais tratamentos foram realizados e suas respectivas datas.

Requereu a gratuidade da justiça, tutela de urgência, quitação integral do saldo devedor do imóvel, danos morais, danos materiais em dobro, inversão do ônus da prova e condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentação.
No despacho de ID 433381556 foi deferida a tutela provisória determinando a suspensão da cobrança das parcelas do contrato em questão, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação.
Citado, o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou defesa alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e no mérito, que inexiste falha na prestação de serviço, culpa exclusiva do agente e ausência de ato ilícito que enseje a responsabilização civil da requerida. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos.
O réu BANCO BRADESCO S/A, também ofereceu contestação suscitando, por sua vez, sua ilegitimidade passiva, bem como inexistência de ato ilícito e ausência de lastro probatório, pleiteando pela improcedência. Juntou documentos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento requerendo a revogação da medida liminar concedida no despacho inicial (ID 440773447), sendo negado efeito suspensivo.
Houve réplica (ID 453137206).
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.
Verifica-se que os processos nº 8001696-48.2023.8.05.0119 e nº 8000151-06.2024.8.05.0119 se relacionam entre si pois contêm as mesmas partes e mesmo objeto de litígio. Analisarei, contudo, em autos separados.
A priori, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela segurada ré, eis que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Por conseguinte, não deve prosperar a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, vez que integra a cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente por eventuais danos, sem prejuízo de exercer seu direito de regresso oportunamente.
Nesse sentido há jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. FATO GERADOR QUE ENSEJOU A COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO AUTOR A CONTAR DA DATA EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE ATÉ A DATA DA EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE. 1. A instituição financeira que é estipulante do contrato de seguro e faz a intermediação entre o segurado e a seguradora é parte legítima para responder aos termos de ação de indenização. Responsabilidade solidária nos moldes do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que a comunicação do sinistro tenha ocorrido posteriormente, é devida a restituição das prestações pagas pelo imóvel desde a data do evento que resultou na incapacidade permanente do segurado. 3. A correção monetária deve ser computada da data do desembolso até o efetivo pagamento, por se tratar de recomposição do poder de compra da moeda. Precedentes deste Egrégio Tribunal. (TJ-SP - AC: 10116492820178260008 SP 1011649-28.2017.8.26.0008, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020)
A hipótese é de contratação de seguro habitacional visando a quitação de financiamento imobiliário em virtude de sinistro, o que torna manifesta a relação de consumo, e autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a parte demandada potencialmente a mais bem estruturada para produzir prova técnica para afastar sua responsabilidade. A seguradora, a seu turno, sustenta a falta de envio da documentação para regulação do sinistro e recebimento da eventual indenização .
Pois bem, verifica-se que no momento de firmamento contratual foi informado pela segurada na Declaração Pessoal de Saúde (ID 437684543), que não possuía qualquer doença. Importante destacar que, ao dar entrada no hospital, também não foram identificadas comorbidades, conforme se observa na ficha hospitalar constante no ID 432124626 – Pág. 3. Diante disso, não é razoável supor que a segurada, então falecida, agiu com má-fé ao ocultar doenças preexistentes, especialmente em um momento tão crítico de sua saúde, quando qualquer informação poderia auxiliar na identificação da causa de suas dores e, eventualmente, salvar sua vida.
Ademais, muito embora a causa da morte tenha sido identificada como Cardiomegalia e doença cardíaca hipertensiva (Certidão de óbito – ID 432124618), vale mencionar que incumbia a seguradora provar que teve a cautela de exigir os exames necessários à segurada ao celebrar o contrato em questão, cautela que comprovaria o que foi aduzido na declaração supracitada. Nesse aspecto, a seguradora aceitou como suficiente as declarações exaradas pela segurada e não comprovada a má-fé da segurada a indenização securitária é devida.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ[1] e dos Tribunais no qual a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária, sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médicos previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado, como na hipótese:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO DE UM DOS MUTUÁRIOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXAME MÉDICO PRÉVIO OU DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. QUITAÇÃO PROPORCIONAL DO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, “sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro”, medida não adotada, na espécie, a autorizar a cobertura securitária do ajuste firmado entre as partes, em montante proporcional ao comprometimento da renda do de cujus, com a correspondente quitação do saldo devedor. Precedentes. II - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 00120961320134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 04/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/06/2017)
Seguro Habitacional – Pretendida declaração de quitação do financiamento em virtude do óbito do mutuário – Existência de seguro previsto como cláusula acessória do financiamento habitacional – Cobertura securitária obrigatória – Devolução das quantias cobradas a maior da autora, após a comunicação do sinistro – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00015352020158260169 SP 0001535-20.2015.8.26.0169, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019)

No que tange aos danos morais, são cabíveis na espécie, uma vez que a seguradora expôs a única herdeira necessária, vale dizer, uma senhora de 81 (oitenta e um anos) anos, a uma falha de prestação de serviço injustificada, a qual precisou desembolsar de sua renda pessoal os valores cobrados, para que as parcelas não sofressem acréscimos moratórios e até mesmo para evitar cobranças de cunho tanto extra como judicial.
Tal fato ocasionou desequilíbrio psicológico, inegavelmente, produzindo reação psíquica de profundo sofrimento, com a ansiedade, o estresse e o nervoso constantes, o que não se configura como mero dissabor do dia a dia.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito, sua natureza e extensão, a repercussão e a dimensão abalo emocional a requerente da presente ação, tenho o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) devido, viando, destarte, compensação pecuniária.
Outrossim, no tocante ao dano material, a parte acionante comprovou os valores mensais pagos desde o falecimento de sua filha, isto é, de julho de 2023 a fevereiro de 2024, período este que deveria ter sido arcado pela seguradora, conforme previsão contratual.
Portanto, faz jus a autora a restituição dos valores pagos do citado período, que na esteira unânime do entendimento do STF, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados de forma dobrada, ante a inexistência de engano justificável, a seguir:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Nesse diapasão, a procedência da presente ação se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para:
CONDENAR os demandados a quitarem o saldo devedor do imóvel desde o óbito da segurada;
CONDENAR os demandados a restituírem a autora, as parcelas do financiamento pagas indevidamente a partir do óbito da segurada ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, em dobro, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros legais de 1% a contar da citação;
CONDENAR os demandados a indenizarem solidariamente a parte autora na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em dano moral devidamente corrigidos a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais da citação (relação contratual).
Condeno os demandados a pagarem as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.
Em caso de recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Nesta mesma data julguei a Consignação em Pagamento nº 8001696-48.2023.8.05.0119, sentença a qual está lançada em autos próprios. Determino a associação dos feitos de modo a viabilizar a decisão conjunta na Segunda Instância.
Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Câmara Cível
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] Súmula 609: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de Exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000151-06.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Falecido: Espólio De Alba Regina Valette Bordignao Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Autor: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO: 8000151-06.2024.8.05.0119
AUTOR: Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO S/A
Espólio de ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, representada por sua única herdeira necessária e genitora RAIMUNDA MARIA VALETTE POMAR ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DANOS MORAIS em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A alegando que a falecida adquiriu imóvel residencial junto a parte ré a partir de um contrato de financiamento sob o nº 9022824, celebrado em 13/02/2020, com a inclusão de cláusula de seguro.
A parte autora narra que apesar da comunicação do falecimento da segurada, o requerimento de quitação foi indeferido pela seguradora diante da ausência de envio dos documentos que aduz não possuir, isto é, relatório médico apontando os problemas cardiológicos que apresentava, quais tratamentos foram realizados e suas respectivas datas.
Requereu a gratuidade da justiça, tutela de urgência, quitação integral do saldo devedor do imóvel, danos morais, danos materiais em dobro, inversão do ônus da prova e condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentação.
No despacho de ID 433381556 foi deferida a tutela provisória determinando a suspensão da cobrança das parcelas do contrato em questão, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação.
Citado, o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou defesa alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e no mérito, que inexiste falha na prestação de serviço, culpa exclusiva do agente e ausência de ato ilícito que enseje a responsabilização civil da requerida. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos.
O réu BANCO BRADESCO S/A, também ofereceu contestação suscitando, por sua vez, sua ilegitimidade passiva, bem como inexistência de ato ilícito e ausência de lastro probatório, pleiteando pela improcedência. Juntou documentos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento requerendo a revogação da medida liminar concedida no despacho inicial (ID 440773447), sendo negado efeito suspensivo.
Houve réplica (ID 453137206).
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
Eis a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.
Verifica-se que os processos nº 8001696-48.2023.8.05.0119 e nº 8000151-06.2024.8.05.0119 se relacionam entre si pois contêm as mesmas partes e mesmo objeto de litígio. Analisarei, contudo, em autos separados.
A priori, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela segurada ré, eis que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Por conseguinte, não deve prosperar a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, vez que integra a cadeia de fornecimento, devendo responder solidariamente por eventuais danos, sem prejuízo de exercer seu direito de regresso oportunamente. Nesse sentido há jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. FATO GERADOR QUE ENSEJOU A COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO AUTOR A CONTAR DA DATA EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE ATÉ A DATA DA EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE. 1. A instituição financeira que é estipulante do contrato de seguro e faz a intermediação entre o segurado e a seguradora é parte legítima para responder aos termos de ação de indenização. Responsabilidade solidária nos moldes do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que a comunicação do sinistro tenha ocorrido posteriormente, é devida a restituição das prestações pagas pelo imóvel desde a data do evento que resultou na incapacidade permanente do segurado. 3. A correção monetária deve ser computada da data do desembolso até o efetivo pagamento, por se tratar de recomposição do poder de compra da moeda. Precedentes deste Egrégio Tribunal. (TJ-SP - AC: 10116492820178260008 SP 1011649-28.2017.8.26.0008, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020)
A hipótese é de contratação de seguro habitacional visando a quitação de financiamento imobiliário em virtude de sinistro, o que torna manifesta a relação de consumo, e autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda ser a parte demandada potencialmente a mais bem estruturada para produzir prova técnica para afastar sua responsabilidade. A seguradora, a seu turno, sustenta a falta de envio da documentação para regulação do sinistro e recebimento da eventual indenização .
Pois bem, verifica-se que no momento de firmamento contratual foi informado pela segurada na Declaração Pessoal de Saúde (ID 437684543), que não possuía qualquer doença. Importante destacar que, ao dar entrada no hospital, também não foram identificadas comorbidades, conforme se observa na ficha hospitalar constante no ID 432124626 – Pág. 3. Diante disso, não é razoável supor que a segurada, então falecida, agiu com má-fé ao ocultar doenças preexistentes, especialmente em um momento tão crítico de sua saúde, quando qualquer informação poderia auxiliar na identificação da causa de suas dores e, eventualmente, salvar sua vida.
Ademais, muito embora a causa da morte tenha sido identificada como Cardiomegalia e doença cardíaca hipertensiva (Certidão de óbito – ID 432124618), vale mencionar que incumbia a seguradora provar que teve a cautela de exigir os exames necessários à segurada ao celebrar o contrato em questão, cautela que comprovaria o que foi aduzido na declaração supracitada. Nesse aspecto, a seguradora aceitou como suficiente as declarações exaradas pela segurada e não comprovada a má-fé da segurada a indenização securitária é devida.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ[1] e dos Tribunais no qual a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária, sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médicos previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado, como na hipótese:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO DE UM DOS MUTUÁRIOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXAME MÉDICO PRÉVIO OU DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. QUITAÇÃO PROPORCIONAL DO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, “sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro”, medida não adotada, na espécie, a autorizar a cobertura securitária do

ajuste firmado entre as partes, em montante proporcional ao comprometimento da renda do de cujus, com a correspondente quitação do saldo devedor. Precedentes. II - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 00120961320134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 04/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/06/2017)

Seguro Habitacional – Pretendida declaração de quitação do financiamento em virtude do óbito do mutuário – Existência de seguro previsto como cláusula acessória do financiamento habitacional – Cobertura securitária obrigatória – Devolução das quantias cobradas a maior da autora, após a comunicação do sinistro – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00015352020158260169 SP 0001535-20.2015.8.26.0169, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019)

No que tange aos danos morais, são cabíveis na espécie, uma vez que a seguradora expôs a única herdeira necessária, vale dizer, uma senhora de 81 (oitenta e um anos) anos, a uma falha de prestação de serviço injustificada, a qual precisou desembolsar de sua renda pessoal os valores cobrados, para que as parcelas não sofressem acréscimos moratórios e até mesmo para evitar cobranças de cunho tanto extra como judicial.

Tal fato ocasionou desequilíbrio psicológico, inegavelmente, produzindo reação psíquica de profundo sofrimento, com a ansiedade, o estresse e o nervoso constantes, o que não se configura como mero dissabor do dia a dia.

Nesta linha, considerando-se a situação fática, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito, sua natureza e extensão, a repercussão e a dimensão abalo emocional a requerente da presente ação, tenho o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) devido, viando, destarte, compensação pecuniária.

Outrossim, no tocante ao dano material, a parte acionante comprovou os valores mensais pagos desde o falecimento de sua filha, isto é, de julho de 2023 a fevereiro de 2024, período este que deveria ter sido arcado pela seguradora, conforme previsão contratual.

Portanto, faz jus a autora a restituição dos valores pagos do citado período, que na esteira unânime do entendimento do STF, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados de forma dobrada, ante a inexistência de engano justificável, a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)

Nesse diapasão, a procedência da presente ação se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para:

CONDENAR os demandados a quitarem o saldo devedor do imóvel desde o óbito da segurada;

CONDENAR os demandados a restituírem a autora, as parcelas do financiamento pagas indevidamente a partir do óbito da segurada ALBA REGINA VALETTE BORDIGNÃO, em dobro, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros legais de 1% a contar da citação;

CONDENAR os demandados a indenizarem solidariamente a parte autora na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em dano moral devidamente corrigidos a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais da citação (relação contratual).

Condeno os demandados a pagarem as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.

Em caso de recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

Nesta mesma data julguei a Consignação em Pagamento nº 8001696-48.2023.8.05.0119, sentença a qual está lançada em autos próprios. Determino a associação dos feitos de modo a viabilizar a decisão conjunta na Segunda Instância.

Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Câmara Cível

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

---

[1] Súmula 609: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de Exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO

8000372-86.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe

Requerente: Jose Bibiano Pereira

Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
parte final da decisão Id 440171611:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000372-86.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jose Bibiano Pereira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
parte final da decisão Id 440171611:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000180-27.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Nivalda Monteiro De Jesus Brito
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo n: 8000180-27.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: NIVALDA MONTEIRO DE JESUS BRITO
EXECUTADO: BANCO BMG S/A

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 436663747), onde foi alegado nulidade no ato de citação, sob o argumento de que não foi recepcionada pela parte ré, haja vista que não possuía patrono habilitado no momento processual.
Cabe ressaltar, entretanto, que a alegação apresentada não merece acolhimento, uma vez que a citação eletrônica no domicílio eletrônico da parte excipiente foi realizada em 18/03/2022 às 19h49, com o sistema registrando a ciência em 28/03/2022 às 0h00. Essa situação é semelhante à ocorrida nos processos de nº 8000399-06.2023.8.05.0119, nº 8000680-25.2024.8.05.0119, nº 8000633-51.2024.8.05.0119 e nº 8001999-62.2023.8.05.0119, onde o excipiente também foi citado eletronicamente e atuou conforme esperado nos respectivos feitos.
Destaca-se ainda que, nos casos mencionados, não houve impedimento para a assunção ao polo passivo, nem prejuízo para a defesa tempestiva da parte citada. Assim, não é razoável admitir que, somente no presente caso, a forma de citação arguida tenha sido a causa da revelia do réu.
No mais, a citação eletrônica pelo portal do Poder Judiciário através do Domicílio Eletrônico encontra amparo, na Portaria Conjunta no CGJ/CCI – 04/2021-GSED, a qual a parte demandada encontra-se cadastrada[1]
Nessa esteira, como aludido, houve a citação eletrônica do excipiente, portanto, sendo este o meio preferencial para efetivação diante do seu cadastro de seu domicílio eletrônico do TJBA, não há se falar de irregularidade no ato realizado, impondo-se a rejeição da preliminar aduzida.
Pois bem, a parte executada não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, conforme certifica o ID 391398276, e, em contrapartida, o exequente apresentou cálculos com os valores atualizados, pugnando ser devido o importe de R$ 22.113,33 (vinte e dois mil e cento e treze reais e trinta e três centavos).
Verifico, no entanto, flagrante equívoco na memória de cálculo apresentada pela parte credora, visto que aplica juros compensatórios bem como a incidência de honorários advocatícios de 10%, o que é indevido em sede de Juizado Cível Especial, conforme Enunciado nº 97 do FONAJE.

Ademais, não vislumbro nos autos prova a respeito do desconto no mês dezembro de 2022, não justificando sua inclusão no referido cálculo (ID 405367881).
Assim, diante de tais divergências e a fim de sanar a questão, atento as premissas do comando sentencial1 , procedeu-se ao cálculo junto a Calculadora Dr. Calc, apurando o montante de R$ 19.938,24 (dezenove mil e novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) como devido, que ora HOMOLOGO, vez que: 1) foram 27 parcelas de abatimento na conta da exequente, ora autora; 2) incidem somente juros moratórios; 3) tais juros são contados da citação (28/02/2022) seja na indenização moral ou material; 4) o valor da multa por descumprimento se limita a 30 (trinta) dias, isto é, a R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado desde a sua configuração (18/04/2022) e; 5) incide somente a primeira parte do §1º do art. 523, CPC, que diz respeito a multa de 10%, haja vista não se aplicarem honorários sucumbenciais no rito da Lei nº 9.099/95.
E considerando o valor bloqueado superar o montante da obrigação, hei por reconhecer a satisfação da execução.
ANTE O EXPOSTO, JULGO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, extinguindo a execução, forte ao art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.
Transitado em julgado, libere-se o montante homologado de R$ 19.938,24 (dezenove mil e novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) ao credor, desbloqueando, outrossim, o valor remanescente em face do executado (ID 434836292).
Em caso de recurso, certifique o preparo e a tempestividade recursal, intimando a parte contrária para apresentar as contrarrazões.
Vindo manifesta renúncia recursal, certifique o trânsito em julgado.
Após, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) Tornar definitiva a decisão liminar (ID 186804181) que determinou a suspensão dos descontos mensais do benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato em comento; 2) DECLARAR a inexistência da dívida decorrente do contrato sob o n° 816969395, em nome da autora, tornando definitiva a liminar concedida (ID Num. 1186804181) que determinou a suspensão de qualquer desconto de parcelas referente ao crédito/empréstimo pessoal. 3) Condenar o acionado ao pagamento, a título de danos materiais, a restituir, na forma simples, a quantia de 215,72 descontada indevidamente desde setembro de 2020 até outubro de 2022 acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação; 4) Condenar o acionado ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
[1] Art. 1º – As citações e intimações destinadas a empresas privadas e entes públicos que estejam devidamente cadastrados no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverão ser feitas através deste canal, de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE (citação e intimação) no endereço: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio).
PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
8000180-27.2022.8.05.0119 Exequente: NIVALDA MONTEIRO DE JESUS BRITO Executado: BANCO BMG SA
Data de atualização dos valores: maio/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 28/02/2022
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	danos materiais	01/09/2020	215,72	277,44	74,79	352,23
2	danos materiais	01/10/2020	215,72	275,04	74,15	349,19
3	danos materiais	01/11/2020	215,72	272,62	73,50	346,12
4	danos materiais	01/12/2020	215,72	270,05	72,80	342,85
5	danos materiais	01/01/2021	215,72	266,17	71,76	337,93
6	danos materiais	01/02/2021	215,72	265,45	71,56	337,01
7	danos materiais	01/03/2021	215,72	263,29	70,98	334,27
8	danos materiais	01/04/2021	215,72	261,04	70,37	331,41
9	danos materiais	01/05/2021	215,72	260,06	70,11	330,17
10	danos materiais	01/06/2021	215,72	257,58	69,44	327,02
11	danos materiais	01/07/2021	215,72	256,05	69,03	325,08
12	danos materiais	01/08/2021	215,72	253,46	68,33	321,79
13	danos materiais	01/09/2021	215,72	251,25	67,73	318,98
14	danos materiais	01/10/2021	215,72	248,27	66,93	315,20
15	danos materiais	01/11/2021	215,72	245,43	66,17	311,60
16	danos materiais	01/12/2021	215,72	243,38	65,61	308,99
17	danos materiais	01/01/2022	215,72	241,62	65,14	306,76
18	danos materiais	01/02/2022	215,72	240,01	64,70	304,71
19	danos materiais	01/03/2022	215,72	237,63	64,06	301,69
20	danos materiais	01/04/2022	215,72	233,64	62,99	296,63
21	danos materiais	01/05/2022	215,72	231,23	62,34	293,57
22	danos materiais	01/06/2022	215,72	230,20	62,06	292,26
23	danos materiais	01/07/2022	215,72	228,78	61,68	290,46
24	danos materiais	01/08/2022	215,72	230,16	62,05	292,21
25	danos materiais	01/09/2022	215,72	230,87	62,24	293,11
26	danos materiais	01/10/2022	215,72	231,62	62,44	294,06
27	danos materiais	01/11/2022	215,72	230,53	62,15	292,68

28	danos morais	26/10/2022	4.000,00	4.294,75	1.157,82	5.452,57
29	multa	18/04/2022	3.000,00	3.249,18	875,94	4.125,12
TOTAIS	12.824,44		14.276,80		3.848,87	18.125,67

Subtotal R$ 18.125,67
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+) R$ 1.812,57
Subtotal R$ 19.938,24

TOTAL GERAL R$ 19.938,24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000180-27.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Nivalda Monteiro De Jesus Brito
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo n: 8000180-27.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: NIVALDA MONTEIRO DE JESUS BRITO
EXECUTADO: BANCO BMG S/A

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 436663747), onde foi alegado nulidade no ato de citação, sob o argumento de que não foi recepcionada pela parte ré, haja vista que não possuía patrono habilitado no momento processual.
Cabe ressaltar, entretanto, que a alegação apresentada não merece acolhimento, uma vez que a citação eletrônica no domicílio eletrônico da parte excipiente foi realizada em 18/03/2022 às 19h49, com o sistema registrando a ciência em 28/03/2022 às 0h00. Essa situação é semelhante à ocorrida nos processos de nº 8000399-06.2023.8.05.0119, nº 8000680-25.2024.8.05.0119, nº 8000633-51.2024.8.05.0119 e nº 8001999-62.2023.8.05.0119, onde o excipiente também foi citado eletronicamente e atuou conforme esperado nos respectivos feitos.
Destaca-se ainda que, nos casos mencionados, não houve impedimento para a assunção ao polo passivo, nem prejuízo para a defesa tempestiva da parte citada. Assim, não é razoável admitir que, somente no presente caso, a forma de citação arguida tenha sido a causa da revelia do réu.
No mais, a citação eletrônica pelo portal do Poder Judiciário através do Domicílio Eletrônico encontra amparo, na Portaria Conjunta no CGJ/CCI – 04/2021-GSED, a qual a parte demandada encontra-se cadastrada[1]
Nessa esteira, como aludido, houve a citação eletrônica do excipiente, portanto, sendo este o meio preferencial para efetivação diante do seu cadastro de seu domicílio eletrônico do TJBA, não há se falar de irregularidade no ato realizado, impondo-se a rejeição da preliminar aduzida.
Pois bem, a parte executada não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, conforme certifica o ID 391398276, e, em contrapartida, o exequente apresentou cálculos com os valores atualizados, pugnando ser devido o importe de R$ 22.113,33 (vinte e dois mil e cento e treze reais e trinta e três centavos).
Verifico, no entanto, flagrante equívoco na memória de cálculo apresentada pela parte credora, visto que aplica juros compensatórios bem como a incidência de honorários advocatícios de 10%, o que é indevido em sede de Juizado Cível Especial, conforme Enunciado nº 97 do FONAJE.
Ademais, não vislumbro nos autos prova a respeito do desconto no mês dezembro de 2022, não justificando sua inclusão no referido cálculo (ID 405367881).
Assim, diante de tais divergências e a fim de sanar a questão, atento as premissas do comando sentencial1 , procedeu-se ao cálculo junto a Calculadora Dr. Calc, apurando o montante de R$ 19.938,24 (dezenove mil e novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) como devido, que ora HOMOLOGO, vez que: 1) foram 27 parcelas de abatimento na conta da exequente, ora autora; 2) incidem somente juros moratórios; 3) tais juros são contados da citação (28/02/2022) seja na indenização moral ou material; 4) o valor da multa por descumprimento se limita a 30 (trinta) dias, isto é, a R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado desde a sua configuração (18/04/2022) e; 5) incide somente a primeira parte do §1º do art. 523, CPC, que diz respeito a multa de 10%, haja vista não se aplicarem honorários sucumbenciais no rito da Lei nº 9.099/95.
E considerando o valor bloqueado superar o montante da obrigação, hei por reconhecer a satisfação da execução.
ANTE O EXPOSTO, JULGO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, extinguindo a execução, forte ao art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.
Transitado em julgado, libere-se o montante homologado de R$ 19.938,24 (dezenove mil e novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) ao credor, desbloqueando, outrossim, o valor remanescente em face do executado (ID 434836292).
Em caso de recurso, certifique o preparo e a tempestividade recursal, intimando a parte contrária para apresentar as contrarrazões.
Vindo manifesta renúncia recursal, certifique o trânsito em julgado.
Após, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito
1 ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) Tornar definitiva a decisão liminar (ID 186804181) que determinou a suspensão dos descontos mensais do benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato em comento; 2) DECLARAR a inexistência da dívida decorrente do contrato sob o n° 816969395, em nome da autora, tornando definitiva a liminar concedida (ID Num. 1186804181) que determinou a suspensão de qualquer desconto de parcelas referente ao crédito/empréstimo pessoal. 3) Condenar o acionado ao pagamento, a título de danos materiais, a restituir, na forma simples, a quantia de 215,72 descontada indevidamente desde setembro de 2020 até outubro de 2022 acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação; 4) Condenar o acionado ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
[1] Art. 1º – As citações e intimações destinadas a empresas privadas e entes públicos que estejam devidamente cadastrados no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverão ser feitas através deste canal, de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE (citação e intimação) no endereço: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio).
PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
8000180-27.2022.8.05.0119 Exequente: NIVALDA MONTEIRO DE JESUS BRITO Executado: BANCO BMG SA
Data de atualização dos valores: maio/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 28/02/2022
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	danos materiais	01/09/2020	215,72	277,44	74,79	352,23
2	danos materiais	01/10/2020	215,72	275,04	74,15	349,19
3	danos materiais	01/11/2020	215,72	272,62	73,50	346,12
4	danos materiais	01/12/2020	215,72	270,05	72,80	342,85
5	danos materiais	01/01/2021	215,72	266,17	71,76	337,93
6	danos materiais	01/02/2021	215,72	265,45	71,56	337,01
7	danos materiais	01/03/2021	215,72	263,29	70,98	334,27
8	danos materiais	01/04/2021	215,72	261,04	70,37	331,41
9	danos materiais	01/05/2021	215,72	260,06	70,11	330,17
10	danos materiais	01/06/2021	215,72	257,58	69,44	327,02
11	danos materiais	01/07/2021	215,72	256,05	69,03	325,08
12	danos materiais	01/08/2021	215,72	253,46	68,33	321,79
13	danos materiais	01/09/2021	215,72	251,25	67,73	318,98
14	danos materiais	01/10/2021	215,72	248,27	66,93	315,20
15	danos materiais	01/11/2021	215,72	245,43	66,17	311,60
16	danos materiais	01/12/2021	215,72	243,38	65,61	308,99
17	danos materiais	01/01/2022	215,72	241,62	65,14	306,76
18	danos materiais	01/02/2022	215,72	240,01	64,70	304,71
19	danos materiais	01/03/2022	215,72	237,63	64,06	301,69
20	danos materiais	01/04/2022	215,72	233,64	62,99	296,63
21	danos materiais	01/05/2022	215,72	231,23	62,34	293,57
22	danos materiais	01/06/2022	215,72	230,20	62,06	292,26
23	danos materiais	01/07/2022	215,72	228,78	61,68	290,46
24	danos materiais	01/08/2022	215,72	230,16	62,05	292,21
25	danos materiais	01/09/2022	215,72	230,87	62,24	293,11
26	danos materiais	01/10/2022	215,72	231,62	62,44	294,06
27	danos materiais	01/11/2022	215,72	230,53	62,15	292,68
28	danos morais	26/10/2022	4.000,00	4.294,75	1.157,82	5.452,57
29	multa	18/04/2022	3.000,00	3.249,18	875,94	4.125,12
TOTAIS	12.824,44		14.276,80	3.848,87	18.125,67	

Subtotal R$ 18.125,67
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+) R$ 1.812,57
Subtotal R$ 19.938,24

TOTAL GERAL R$ 19.938,24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000502-76.2024.8.05.0119 Guarda De Família
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 456296680
Processo N° : 8000502-76.2024.8.05.0119
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216374519200000439894185

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000347-73.2024.8.05.0119 Guarda De Família
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000347-73.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: HELENA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): KARINA DANTAS LUCAS (OAB:BA46202)
REQUERIDO: HILDA TEIXEIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
Acolho a emenda a inicial para a inclusão do avó no polo ativo. Retifique a autuação.
Atendendo ao requerimento ministerial, determino a realização de estudo social na residência do menor.
Para tanto, nomeio, desde já, como perita judicial a Sra. ALANA MICHELA CAMPOS DE ALMEIDA, inscrita no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Conselho Superior da Magistratura do TJ/BA, a qual no ato de intimação deverá assinar termo de compromisso (Resolução 01/2011 do CSM), (73) 8826-7569, E-MAIL: as.michella@gmail.com que deverá submeter-se ao programa de peritos judiciais do TJBA e proceder a estudo social na residência do menor a fim de relatar se seus interesses estão sendo preservados pela requerente a guardiã.
Considerando o deslocamento da perita da cidade de Itabuna para esta Comarca de Itajuípe e a complexidade da causa fixo os honorários periciais em R$ 600,00.
Prazo 20 dias para conclusão.
Ciência ao MP.
Com a apresentação do laudo, vistas as partes e, em seguida, ao MP.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000372-86.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jose Bibiano Pereira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000372-86.2024.8.05.0119

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: JOSÉ BIBIANO PEREIRA
Réu: BANCO PAN S.A.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ BIBIANO PEREIRA em face do BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, que solicitou empréstimo consignado, porém a modalidade concedida fora de Reserva de Margem Consignável – RMC, sendo induzido ao erro, uma vez que o serviço contratado fora diverso do pretendido, além de nunca ter recebido o cartão de crédito do banco.
Diz que desde fevereiro de 2020 os descontos iniciaram, com valores variado entre R$44,48 e R$34,82, cujo montante até o ajuizamento da ação corresponde a R$2.066,99 (dois mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). Ademais, relata as incansáveis tentativas de solucionar administrativamente, porém todas sem êxito, sendo a última, ocorrida em 10/04/2024, informado pelo atendente do banco que o empréstimo foi errôneo, mas que não poderia realizar o cancelamento, além de não saber informar sobre a cessação das cobranças.
Dessa forma, pugnou pela procedência da ação, requereu, liminarmente, a tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao empréstimo sobre a RMC – Cartão de Crédito, no benefício do Autor (NIT 104.37623.31-6), bem como a suspensão/cancelamento da reserva de margem consignada atribuída também ao benefício do autor, sob pena de multa diária. Pleiteou, também, pela condenação em danos morais no importe de R$15.000,00, pela repetição do indébito no valor de R$4.131,98, pelo pagamento referente a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor na quantia de R$10.000,00, bem como pela gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório. Acostou documentos.
Citado a ré, ofereceu contestação, com prejudiciais do mérito e preliminares, e no mérito, aludindo ser improcedente os pedidos, visto que o autor tinha ciência da modalidade que estava contratando, sendo as informações contidas no contrato expressamente, além da assinatura do Termo de Consentimento, ou seja, informa não haver irregularidade ou falha na prestação de serviços. Houve réplica. (ID Num.449081914)
Instadas as partes a especificarem novas provas a serem produzidas, nada requereram.
Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.
De início, afasto as prejudiciais de mérito, prescrição e decadência, visto que prescreve em cinco anos o prazo para reparação dos danos causados, art. 27 do CDC, visto que a contagem inicia da data do último desconto indevido, ou seja, não há o que se falar em prazo prescrito. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO DIVERSO DO CONTRATO AVERBADO NIO INSS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO RECORRIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos quando do ajuizamento da ação ainda estavam ocorrendo descontos no benefício previdenciário da parte autora, de forma que sequer havia iniciado a contagem de prazo prescricional e decadencial. 2. “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes”. [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1658793/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25.05.2020) 3. Não há falar na aplicação da regra prevista no art. 178, do CC (decadência), uma vez que nas obrigações de trato sucessivo, com é o caso dos autos, o prazo para propor a ação renova-se simultaneamente com a obrigação. 4. Na hipótese dos autos não foi comprovada a contratação, uma vez que o contrato apresentado pelo banco recorrido é diverso do contrato que está averbado no INSS, assim, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria devem ser restituídas. 5. No caso dos autos, muito embora incida o Código de Defesa do Consumidor, não há nenhuma hipótese de dano “in re ipsa”, posto que sequer houve inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, cabia a parte autora/recorrente comprovar que sofreu os danos morais. 6. Sentença reformada. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT - AC: 10036855920218110008, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2023)
Outrossim, afasto a preliminar de procuração desatualizada, visto que não há irregularidade ou previsão legal sobre o prazo de validade. Como também, rejeito a ausência do comprovante de residência em nome do autor, não compromete o deslinde da lide.
No mérito, a parte autora não nega a contratação. Questiona, contudo, sua modalidade - o cartão de crédito consignado – RMC - onde houve a liberação da quantia de R$1.279,00 (mil e duzentos e setenta e nove reais), conforme a TED (ID Num.439596542.
Entretanto, a parte acionada trouxe aos autos os documentos que ensejaram a contratação do cartão de crédito consignado de nº 723443061, realizado em 30/11/2018: PLANILHA DE PROPOSTA DE CARTÃO, TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN e SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO, devidamente assinados pela parte autora (ID Num.445164483).
Assim, evidencia-se que a parte autora tinha conhecimento quanto ao empréstimo consignado por margem consignável mediante utilização de cartão de crédito, em razão das informações claras e expressas acerca do serviço contrato, bem como do percentual descontado em seu benefício previdenciário.
É relevante ressaltar que a parte autora se beneficiou de um saque em dinheiro realizado diretamente com o cartão de crédito, uma comodidade que não estaria disponível em outras modalidades de empréstimo, sendo cienticada expressamente da taxa de juros que seria cobrada em saques complementares, conforme documentação nos autos . Assim, ao participar dessa forma de crédito de maneira expressa e voluntária, a parte autora não pode alegar desconhecimento ou agora afirmar que não tem mais interesse em prosseguir com a contratação.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E PRECISA. 3. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 4. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA.DOCUMENTO QUE COMPROVA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REGULARIDADE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 5. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 6. manutenção DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC.1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o apelante impugna especificamente os termos da sentença e expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma.2. Havendo no contrato cláusula dispondo de forma clara sobre o objeto do contrato, não há que se falar em nulidade por ofensa ao dever de informação. 3. A pretensão de anular negócio jurídico fundada em vício de consentimento é de ser rejeitada diante da assinatura do contrato de cartão de crédito consignado que traz informações precisas e claras da contratação. (TJPR - 15ª C. Cível - 0004352-82.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 24.08.2020) 4. Existente nos autos a prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da disponibilização do crédito na conta corrente do autor, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade, de repetição de indébito e de indenização por danos morais.5. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.6. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.7. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11 do CPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual. Apelação Cível não provida. (TJ-PR 00000713520228160155 São Jerônimo da Serra, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 22/07/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2023)

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 0007019-88.2021.8.17.2001 Apelante: ROSA MARIA QUEIROZ DE BRITO Apelado: BANCO BMG Juízo de origem: 22ª Vara Cível da Capital - Seção B Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. AUSENCIA DE VICIO DE CONSENTIMENTO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade apriorística no contrato de cartão de crédito consignado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situações semelhantes, concluiu pela manutenção dos acórdãos que entenderam pela possibilidade e legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado: (AgInt no AREsp 1980044/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021); (AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019). 3. O contrato celebrado não viola o dever de informação, na medida em que consta expresso no início do termo de adesão que se trata de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO e não EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 4. Não é incomum os segurados da previdência social valerem-se do chamado Cartão de Crédito Consignado como uma forma de incrementar o limite de descontos no benefício (margem consignável), de 30% para 35%, o que, como visto acima, é permitido pela legislação. 5. A Corte Superior já se manifestou no sentido de que é irrelevante se houve ou não a utilização do cartão de crédito para compras diversas ao saque do valor mutuado (que seria mera faculdade do portado do cartão). (AREsp 2050404. Relator: Min. MOURA RIBEIRO. Publicado em: 26/04/2022). 6. Não pode o consumidor se beneficiar de valores solicitados à instituição financeira e posteriormente pretender a nulidade do contrato do qual se beneficiou e aderiu voluntariamente. 7. Agir dessa forma atenta contra à boa-fé e esbarra na vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest), segundo a qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. 8. Inexiste qualquer elemento capaz de comprovar o alegado desconhecimento das cláusulas contratuais, porquanto a apelante é pessoa presumidamente capaz de ler e concordar ou não, com as regras contratuais postas ao seu conhecimento. 9. Assim sendo, tendo o apelado comprovado através de contrato devidamente assinado - a regular transação havida, ônus que lhe é atribuído pelo disposto no art. 373, II, do NCPC – e, por outro lado não havendo a apelante comprovado o fato constitutivo de seu direito, impõe-se a manutenção da avença, ante o seu regular procedimento. 10. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0007019-88.2021.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator 02 (TJ-PE - AC: 00070198820218172001, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 14/10/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

Dessa forma, não restou caracterizado irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira e/ou falha na prestação de serviços, não havendo o que se falar em restituição de valor e indenização por dano moral em favor da parte consumidora.

Ademais, não vislumbro caracterizada a situação da litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios que, considerando o procurador da parte ré agiu com zelo dento do esperado, que a causa não guarda maior complexidade, que as manifestações ocorreram pelo PJE, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Fica suspenso, entretanto, sua cobrança, bem como das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme CPC – art. 98, §3º do CPC.

Em caso de recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO

8000372-86.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe

Requerente: Jose Bibiano Pereira

Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000372-86.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: JOSÉ BIBIANO PEREIRA
Réu: BANCO PAN S.A.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ BIBIANO PEREIRA em face do BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, que solicitou empréstimo consignado, porém a modalidade concedida fora de Reserva de Margem Consignável – RMC, sendo induzido ao erro, uma vez que o serviço contratado fora diverso do pretendido, além de nunca ter recebido o cartão de crédito do banco.
Diz que desde fevereiro de 2020 os descontos iniciaram, com valores variado entre R$44,48 e R$34,82, cujo montante até o ajuizamento da ação corresponde a R$2.066,99 (dois mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). Ademais, relata as incansáveis tentativas de solucionar administrativamente, porém todas sem êxito, sendo a última, ocorrida em 10/04/2024, informado pelo atendente do banco que o empréstimo foi errôneo, mas que não poderia realizar o cancelamento, além de não saber informar sobre a cessação das cobranças.
Dessa forma, pugnou pela procedência da ação, requereu, liminarmente, a tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao empréstimo sobre a RMC – Cartão de Crédito, no benefício do Autor (NIT 104.37623.31-6), bem como a suspensão/cancelamento da reserva de margem consignada atribuída também ao benefício do autor, sob pena de multa diária. Pleiteou, também, pela condenação em danos morais no importe de R$15.000,00, pela repetição do indébito no valor de R$4.131,98, pelo pagamento referente a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor na quantia de R$10.000,00, bem como pela gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório. Acostou documentos.
Citado a ré, ofereceu contestação, com prejudiciais do mérito e preliminares, e no mérito, aludindo ser improcedente os pedidos, visto que o autor tinha ciência da modalidade que estava contratando, sendo as informações contidas no contrato expressamente, além da assinatura do Termo de Consentimento, ou seja, informa não haver irregularidade ou falha na prestação de serviços. Houve réplica. (ID Num.449081914)
Instadas as partes a especificarem novas provas a serem produzidas, nada requereram.
Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.
De início, afasto as prejudiciais de mérito, prescrição e decadência, visto que prescreve em cinco anos o prazo para reparação dos danos causados, art. 27 do CDC, visto que a contagem inicia da data do último desconto indevido, ou seja, não há o que se falar em prazo prescrito. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO DIVERSO DO CONTRATO AVERBADO NIO INSS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO RECORRIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos quando do ajuizamento da ação ainda estavam ocorrendo descontos no benefício previdenciário da parte autora, de forma que sequer havia iniciado a contagem de prazo prescricional e decadencial. 2. “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes”. [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1658793/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25.05.2020) 3. Não há falar na aplicação da regra prevista no art. 178, do CC (decadência), uma vez que nas obrigações de trato sucessivo, com é o caso dos autos, o prazo para propor a ação renova-se simultaneamente com a obrigação. 4. Na hipótese dos autos não foi comprovada a contratação, uma vez que o contrato apresentado pelo banco recorrido é diverso do contrato que está averbado no INSS, assim, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria devem ser restituídas. 5. No caso dos autos, muito embora incida o Código de Defesa do Consumidor, não há nenhuma hipótese de dano “in re ipsa”, posto que sequer houve inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, cabia a parte autora/recorrente comprovar que sofreu os danos morais. 6. Sentença reformada. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT - AC: 10036855920218110008, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2023)
Outrossim, afasto a preliminar de procuração desatualizada, visto que não há irregularidade ou previsão legal sobre o prazo de validade. Como também, rejeito a ausência do comprovante de residência em nome do autor, não compromete o deslinde da lide.
No mérito, a parte autora não nega a contratação. Questiona, contudo, sua modalidade - o cartão de crédito consignado – RMC - onde houve a liberação da quantia de R$1.279,00 (mil e duzentos e setenta e nove reais), conforme a TED (ID Num.439596542.
Entretanto, a parte acionada trouxe aos autos os documentos que ensejaram a contratação do cartão de crédito consignado de nº 723443061, realizado em 30/11/2018: PLANILHA DE PROPOSTA DE CARTÃO, TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN e SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO, devidamente assinados pela parte autora (ID Num.445164483).
Assim, evidencia-se que a parte autora tinha conhecimento quanto ao empréstimo consignado por margem consignável mediante utilização de cartão de crédito, em razão das informações claras e expressas acerca do serviço contrato, bem como do percentual descontado em seu benefício previdenciário.
É relevante ressaltar que a parte autora se beneficiou de um saque em dinheiro realizado diretamente com o cartão de crédito, uma comodidade que não estaria disponível em outras modalidades de empréstimo, sendo cienticada expressamente da taxa de juros que seria cobrada em saques complementares, conforme documentação nos autos . Assim, ao participar dessa forma de crédito de maneira expressa e voluntária, a parte autora não pode alegar desconhecimento ou agora afirmar que não tem mais interesse em prosseguir com a contratação.
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E PRECISA. 3. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 4. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA.DOCUMENTO QUE COMPROVA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REGULARIDADE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 5. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 6. manutenção DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC.1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o apelante impugna especificamente os termos da sentença e expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma.2. Havendo no contrato cláusula dispondo de forma clara sobre o objeto do contrato, não há que se falar em nulidade por ofensa ao dever de informação. 3. A pretensão de anular negócio jurídico fundada em vício de consentimento é de ser rejeitada diante da assinatura do contrato de cartão de crédito consignado que traz informações precisas e claras da contratação. (TJPR - 15ª C. Cível - 0004352-82.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 24.08.2020) 4. Existente nos autos a prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da disponibilização do crédito na conta corrente do autor, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade, de repetição de indébito e de indenização por danos morais.5. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.6. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.7. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11 do CPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual. Apelação Cível não provida. (TJ-PR 00000713520228160155 São Jerônimo da Serra, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 22/07/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2023)

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 0007019-88.2021.8.17.2001 Apelante: ROSA MARIA QUEIROZ DE BRITO Apelado: BANCO BMG Juízo de origem: 22ª Vara Cível da Capital - Seção B Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. AUSENCIA DE VICIO DE CONSENTIMENTO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade apriorística no contrato de cartão de crédito consignado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situações semelhantes, concluiu pela manutenção dos acórdãos que entenderam pela possibilidade e legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado: (AgInt no AREsp 1980044/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021); (AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019). 3. O contrato celebrado não viola o dever de informação, na medida em que consta expresso no início do termo de adesão que se trata de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO e não EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 4. Não é incomum os segurados da previdência social valerem-se do chamado Cartão de Crédito Consignado como uma forma de incrementar o limite de descontos no benefício (margem consignável), de 30% para 35%, o que, como visto acima, é permitido pela legislação. 5. A Corte Superior já se manifestou no sentido de que é irrelevante se houve ou não a utilização do cartão de crédito para compras diversas ao saque do valor mutuado (que seria mera faculdade do portado do cartão). (AREsp 2050404. Relator: Min. MOURA RIBEIRO. Publicado em: 26/04/2022). 6. Não pode o consumidor se beneficiar de valores solicitados à instituição financeira e posteriormente pretender a nulidade do contrato do qual se beneficiou e aderiu voluntariamente. 7. Agir dessa forma atenta contra à boa-fé e esbarra na vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest), segundo a qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. 8. Inexiste qualquer elemento capaz de comprovar o alegado desconhecimento das cláusulas contratuais, porquanto a apelante é pessoa presumidamente capaz de ler e concordar ou não, com as regras contratuais postas ao seu conhecimento. 9. Assim sendo, tendo o apelado comprovado através de contrato devidamente assinado - a regular transação havida, ônus que lhe é atribuído pelo disposto no art. 373, II, do NCPC – e, por outro lado não havendo a apelante comprovado o fato constitutivo de seu direito, impõe-se a manutenção da avença, ante o seu regular procedimento. 10. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0007019-88.2021.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator 02 (TJ-PE - AC: 00070198820218172001, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 14/10/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

Dessa forma, não restou caracterizado irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira e/ou falha na prestação de serviços, não havendo o que se falar em restituição de valor e indenização por dano moral em favor da parte consumidora.

Ademais, não vislumbro caracterizada a situação da litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios que, considerando o procurador da parte ré agiu com zelo dento do esperado, que a causa não guarda maior complexidade, que as manifestações ocorreram pelo PJE, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Fica suspenso, entretanto, sua cobrança, bem como das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme CPC – art. 98, §3º do CPC.

Em caso de recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-56.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
parte final do despacho ID 430571602
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-56.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
parte final do despacho ID 430571602
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000600-08.2017.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lorena Leo Lima
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Adivan Goncalves Franco
Reu: Ariana Limi Hasiguti
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
8000600-08.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: LORENA LEO LIMA
REU: ARIANA LIMI HASIGUTI e outros

Por cautela, intime-se pessoalmente o aludido réu para, no prazo de quinze dias, constituir novo advogado, sob pena do processo seguir à sua revelia, por oficial de justiça na Comarca contígua e no seguinte endereço: Rua Paulo Portela, nº 23, Castália, em Itabuna/BA, confirmando endereço no SIEL
Intimado, com ou sem nomeação de causídico, decorrido o prazo, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução, tendo em vista que o processo criminal já transitou em julgado

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000600-08.2017.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lorena Leo Lima

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Reu: Adivan Goncalves Franco
Reu: Ariana Limi Hasiguti
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
8000600-08.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: LORENA LEO LIMA
REU: ARIANA LIMI HASIGUTI e outros

Por cautela, intime-se pessoalmente o aludido réu para, no prazo de quinze dias, constituir novo advogado, sob pena do processo seguir à sua revelia, por oficial de justiça na Comarca contígua e no seguinte endereço: Rua Paulo Portela, nº 23, Castália, em Itabuna/BA, confirmando endereço no SIEL
Intimado, com ou sem nomeação de causídico, decorrido o prazo, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução, tendo em vista que o processo criminal já transitou em julgado

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000757-05.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlos Antonio Bomfim
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
8000757-05.2022.8.05.0119
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO BOMFIM
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, apresentando o pedido de penhora para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000757-05.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlos Antonio Bomfim
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:

8000757-05.2022.8.05.0119
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO BOMFIM
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Retifique a classe (156) e assunto (9148 - liquidação/cumprimento/execução), se for o caso (156),
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, apresentando o pedido de penhora para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR, se for o caso.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000757-05.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlos Antonio Bomfim
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000757-05.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte ré, por seu Procurador, para tomar conhecimento do pedido de Cumprimento de Sentença, de ID 455874351, e, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/08/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001338-83.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Sarah Souza De Santana
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Executado: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Executado: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
8001338-83.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: SARAH SOUZA DE SANTANA
EXECUTADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME ITABUNA LTDA e outros
Atendido o item retro, Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001338-83.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Sarah Souza De Santana
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Executado: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Executado: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001338-83.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do ID 455921378, e, querendo, requerer o que entender. prazo de cinco dias.
Itajuípe, 05/08/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-56.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP]
8000083-56.2024.8.05.0119
REQUERENTE: JORGE SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
JORGE SANTOS DA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega má gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A., em decorrência do Expurgo Inflacionário sobre os saldos das contas PASEP, ou seja, os índices de inflação foram aplicados em um percentual menor do que efetivamente deveria ter sido utilizado.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça; revisão dos índices de correção monetária relativamente aos expurgos inflacionários, adequando os índices dos períodos 88/89 e 89/90, para que sejam aplicados os índices plenos de inflação; declaração a ilegalidade do redutor “L” criado pela Resolução CMN 2131/94; a condenação do réu a restituir os valores não creditados na conta PIS/PASEP do Autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora da data do evento, Súmula 54 STJ; a condenação do Réu à indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Deferido o pedido de benefícios da gratuidade de justiça.
O Banco do Brasil apresentou contestação. Manifestou, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça; impugnação ao valor da causa; ilegitimidade passiva "ad causam"; incompetência absoluta da justiça comum; inépcia da inicial e prescrição decenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.
Houve réplica.
Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir.
O Banco do Brasil realizou requerimento de produção de prova pericial e acostou aos autos LAUDO PERICIAL, como prova unilateral, que alega demonstrar de forma clara e direta a total inexistência de irregularidades praticadas.
A parte autora informou que não havia novas provas a produzir.
Eis o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico que a impugnação do pedido de gratuidade de justiça não deve prosperar, eis que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para comprovar que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência.
Quanto à impugnação ao valor da causa, afasto-a visto que o valor do pedido de danos morais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade.
Afasto também a alegação de inépcia da inicial, levando em conta que a parte autora procedeu os pedidos e narrativa dos fatos de maneira clara, diferente do que aponta a parte ré, não encontrando qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º do Código de Processo Civil.
No que se refere às preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça comum; o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 1150, afirmou que quando a causa tratar-se de ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do programa PASEP, ou seja, má gestão, o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No presente caso discute-se a não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, sendo, portanto, legitima a presença do Banco do Brasil no polo passivo da demanda.
Nessa perspectiva, não há necessidade de atuação da União no polo passivo do processo, pois como fora fundamento no mesmo tema repetitivo, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A.; assim a administração do programa e das contas é atribuída à citada instituição. Portanto, em razão de cuidar-se de processo que questiona a gestão de contas e atos praticados pelo próprio Banco estamos ante a competência da Justiça comum estadual.
Tem-se o julgamento do tema 1150 pelo STJ, in verbis: Tema 1150:
I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Nos termos do repetitivo acima citada, a prescrição ocorre em dez anos e o prazo prescricional tem início quando o autor tem ciência do fato e de suas consequências.
No caso concreto, é solicitada a reparação de suposto desfalque no saldo existente na sua conta, pretendendo a revisão da remuneração do saldo no período compreendido desde sua adesão ao programa e a data do desligamento, quando realizado o saque.
No momento do saque dos valores depositados na conta do Pasep, o autor tem ciência do valor depositado e tem acesso ao extrato, tendo, portanto, ciência de eventual desfalque ou aplicação de correção monetária que não atenda os termos da Lei.
Fora trazido pela parte autora, o extrato da sua conta referente ao PASEP (ID Num. 429419489) indicando o saque das cotas em 29/11/2006. Com o saque, o autor teve ciência dos valores sacados e de eventual desfalque em sua conta, ficando inerte por mais de 10 (dez) anos sem ajuizar a ação pretendida. Portanto, resta consumada a prescrição decenal, impondo o seu acolhimento.

ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, II, CPC.
Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas, pois beneficiária da Justiça Gratuita. No tocante aos honorários sucumbenciais fixo-os, fixo-os em 15% do valor da condenação, atento ao zelo do procurador da ré, ao grau médio de complexidade da causa e às manifestações através da contestação e sobre o laudo pericial. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-56.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP]
8000083-56.2024.8.05.0119
REQUERENTE: JORGE SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
JORGE SANTOS DA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega má gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A., em decorrência do Expurgo Inflacionário sobre os saldos das contas PASEP, ou seja, os índices de inflação foram aplicados em um percentual menor do que efetivamente deveria ter sido utilizado.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça; revisão dos índices de correção monetária relativamente aos expurgos inflacionários, adequando os índices dos períodos 88/89 e 89/90, para que sejam aplicados os índices plenos de inflação; declaração a ilegalidade do redutor "L" criado pela Resolução CMN 2131/94; a condenação do réu a restituir os valores não creditados na conta PIS/PASEP do Autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora da data do evento, Súmula 54 STJ; a condenação do Réu à indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Deferido o pedido de benefícios da gratuidade de justiça.
O Banco do Brasil apresentou contestação. Manifestou, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça; impugnação ao valor da causa; ilegitimidade passiva "ad causam"; incompetência absoluta da justiça comum; inépcia da inicial e prescrição decenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.
Houve réplica.
Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir.
O Banco do Brasil realizou requerimento de produção de prova pericial e acostou aos autos LAUDO PERICIAL, como prova unilateral, que alega demonstrar de forma clara e direta a total inexistência de irregularidades praticadas.
A parte autora informou que não havia novas provas a produzir.
Eis o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico que a impugnação do pedido de gratuidade de justiça não deve prosperar, eis que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para comprovar que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência.
Quanto à impugnação ao valor da causa, afasto-a visto que o valor do pedido de danos morais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade.
Afasto também a alegação de inépcia da inicial, levando em conta que a parte autora procedeu os pedidos e narrativa dos fatos de maneira clara, diferente do que aponta a parte ré, não encontrando qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º do Código de Processo Civil.
No que se refere às preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça comum; o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 1150, afirmou que quando a causa tratar-se de ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do programa PASEP, ou seja, má gestão, o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No presente caso discute-se a não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, sendo, portanto, legitima a presença do Banco do Brasil no polo passivo da demanda.
Nessa perspectiva, não há necessidade de atuação da União no polo passivo do processo, pois como fora fundamento no mesmo tema repetitivo, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A.; assim a administração do programa e das contas é atribuída à citada instituição. Portanto, em razão de cuidar-se de processo que questiona a gestão de contas e atos praticados pelo próprio Banco estamos ante a competência da Justiça comum estadual.
Tem-se o julgamento do tema 1150 pelo STJ, in verbis: Tema 1150:
I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Nos termos do repetitivo acima citada, a prescrição ocorre em dez anos e o prazo prescricional tem início quando o autor tem ciência do fato e de suas consequências.
No caso concreto, é solicitada a reparação de suposto desfalque no saldo existente na sua conta, pretendendo a revisão da remuneração do saldo no período compreendido desde sua adesão ao programa e a data do desligamento, quando realizado o saque.
No momento do saque dos valores depositados na conta do Pasep, o autor tem ciência do valor depositado e tem acesso ao extrato, tendo, portanto, ciência de eventual desfalque ou aplicação de correção monetária que não atenda os termos da Lei.
Fora trazido pela parte autora, o extrato da sua conta referente ao PASEP (ID Num. 429419489) indicando o saque das cotas em 29/11/2006. Com o saque, o autor teve ciência dos valores sacados e de eventual desfalque em sua conta, ficando inerte por mais de 10 (dez) anos sem ajuizar a ação pretendida. Portanto, resta consumada a prescrição decenal, impondo o seu acolhimento.

ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, II, CPC.
Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas, pois beneficiária da Justiça Gratuita. No tocante aos honorários sucumbenciais fixo-os, fixo-os em 15% do valor da condenação, atento ao zelo do procurador da ré, ao grau médio de complexidade da causa e às manifestações através da contestação e sobre o laudo pericial. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000837-95.2024.8.05.0119 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 456639030
Processo N° : 8000837-95.2024.8.05.0119
Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR
ANA CLARA ANDRADE ADRY registrado(a) civilmente como ANA CLARA ANDRADE ADRY (OAB:BA44431), VANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA78752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513203067700000440208989

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000898-53.2024.8.05.0119 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Agropecuaria S R Ltda
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)
Reu: Antonio Lauro Conceicao Ferreira

Intimação:

Segundo entendimento do STJ, a concessão do benefício da gratuidade a pessoa jurídica depende da comprovação de que não pode suportar os encargos do processo:
PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.
1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1022813/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA – Dje 02/09/2008)
No caso dos autos não há prova robusta do estado de precariedade financeira da empresa, inexistindo documento apto que permitisse avaliar a alegada dificuldade financeira, ônus que lhe competia.
Assim, na esteira dos julgados abaixo, indefiro o pedido.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A concessão da justiça gratuita para pessoa jurídica é exceção e só deve ocorrer, mediante prova inconteste. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70023360779, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/03/2018)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. AJG. EXCEPCIONALIDADE. PROVA NÃO CARREADA AOS AUTOS. Tem-se admitido a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que haja demonstração da efetiva indisponibilidade financeira, ou seja, cabe ao agravante comprovar que faz jus ao benefício pleiteado, o que, no caso, não restou demonstrada de forma estreme de dúvidas, impondo-se a não concessão do benefício pleiteado. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70020137063, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/06/2017)
“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido formulado na petição inicial. Agravante pessoa jurídica não produziu prova da ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ainda que parcial e momentânea. Meras alegações de impossibilidade econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem discriminação e prova de valores das receitas e despesas e dos montantes relativos a custas e despesas processuais, como acontece no caso em exame, não justificam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido.” (Agravo de instrumento n. 2113738-68.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 17.6.2019).

Na oportunidade, deverá a parte autora atribuir valor a causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, segundo entendimento do STJ (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020).

Recolhida as custas, voltem-me conclusos para apreciação da tutela postulada.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil – 57 ª ed. Forense – 2016 – pag. 322

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000029-66.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 456711472
Processo N° : 8000029-66.2019.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517030457400000440272431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-76.2024.8.05.0119 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000308-76.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão negativa da lavra do Sr (a) Oficial de Justiça, de ID 447815136, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 06/06/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000737-43.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Raimunda De Oliveira
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Reu: Municipio De Itajuipe
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo n. : 8000737-43.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Intervenção em Estado / Município]
Requerente: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Requerido: REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE e outros
D E C I S Ã O
Maria Raimunda de Oliveira ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE, referindo que foi diagnosticada com quadro de neoplasia maligna da mama (CID C50), Carcinoma Lobular pleomórfico, Luminal B, metastático com recente progressão da doença para o osso, necessitando fazer uso, COM URGÊNCIA, da medicação (VERZENIOS®) ABEMACICLIBE 150mg 12/12hs continuadamente .
Requer a concessão de liminar antecipatória, independentemente de prévia oitiva dos representantes legais do Estado da Bahia e do Município de Itajuípe, determinando-se aos réus, as providências, em seu âmbito de atribuição, necessárias ao fornecimento idoso da medicação pleiteada, sob pena de aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da medida.
Juntou documentos, dentre ele, Relatório Médico.
Encaminhada documentação para avaliação junto ao NATJUS.
O Estado da Bahia apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
Com efeito, a fim de angariar maiores subsídios para o julgamento do pedido fora enviado questionamento ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT JUS).
Referido órgão procedeu a conclusão apontando a pertinência do tratamento pelo fármaco requisitado, inclusive apontando a urgência da medida, conforme parecer abaixo e, em anexo:
CONSIDERANDO o diagnóstico de CANCER DE MAMA METASTÁTICO HER 2 não amplificado, que apresentou cenário metastático.
CONSIDERANDO falhas aos tratamentos prévios.
CONSIDERANDO evidências na literatura.
CONSIDERANDO a recomendação da CONITEC favorável à incorporação da classe inibidores de ciclinas (abemaciclibe, palbociclibe e succinato de ribociclibe) para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-, de acordo com a PORTARIA SCTIE/MS Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.
CONCLUI-SE que HÁ dados que justifiquem o uso de tal tecnologia para o caso em tela.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim
Justificativa: Com risco potencial de vida
Pois bem, da análise dos autos, preenchidos se encontram os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
O fumus boni iuris, a probabilidade do direito, resta demonstrado através dos documentos acostados, que evidenciam o problema de saúde grave a que está acometido a idosa, atestado por médico mediante laudo claro e atualizado, necessitando do medicamento indicado.
De se destacar que o medicamento ABEMACICLIBE foi incorporado ao SUS para o para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-, de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde por meio da PORTARIA SCTIE/MS Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde.
Como se verifica, o fármaco já é dispensado pelo SUS exatamente para a moléstia que acomete a autora, o que de plano já se afasta os efeitos moduladores fixados pelo STJ no Tema 106 a respeito dos medicamentos não incorporados pelo SUS1.
De outro lado, a despeito do litisconsórcio passivo formado entre o Estado da Bahia e o Município de Itajuípe, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de responsabilidades estruturada no SUS, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 798):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Assim, em observância ao precedente vinculante, impõe-se realizar o direcionamento da referida obrigação, cujo cumprimento, compete primariamente ao Estado da Bahia, por se tratar de medicamento de alto custo e considerando, ainda, que a divisão de competências inerente ao SUS atribui aos entes municipais a responsabilidade pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que abrange apenas os medicamentos da assistência farmacêutica básica e os insumos - o que não é o caso do ABEMACICLIBE.
No que toca ao periculum in mora, ou seja, o perigo de dano resta claramente evidenciado, visto que a idosa sem o medicamento pode ter o problema de saúde agravado, com potencial risco de vida, o que atesta a urgência da medida.
Por outro lado, a exigência da reversibilidade da medida não pode ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tenha risco de causar na parte adversa dano irreversível, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0380123-40.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: ANTOLINA COSTA TEIXEIRA Advogado(s):TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. PLANSERV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS. LUCENTIS (RANIBIZUMABE). CONDUTA ABUSIVA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA 608 STJ. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. DIREITO À SAÚDE. TERAPÊUTICA INDICADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vis-

tos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0380123-40.2013.8.05.0001, de Salvador, na qual figuram como apelante ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) e Apelado ANTOLINA COSTA TEIXEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala de Sessões, em de de 2023. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 0380123-40.2013.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 14/02/2023)
Destarte, demonstrada a relevância e o evidente risco de lesão ao direito à saúde, caso prevaleça a negativa em fornecer o medicamento, impõe-se o deferimento do pleito.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA , inaudita altera pars, para determinar que o Estado da Bahia forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Abemaciclibe, 150 mg VO, 12/12 h, continuadamente, conforme dosagem na prescrição médica (451112785) sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo de dois meses do fornecimento, deverá a parte autora trazer aos autos relatório médico atualizado demonstrando a permanência da necessidade do tratamento, pois ao que consta do relatório médico, pode ocorrer intolerância à medicação.
RETIFIQUE O ASSUNTO [Fornecimento de Medicamentos] 11884)
Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.
Citem-se e intimem-se os Réus via PJE.
Vistas sobre a contestação apresentada.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000541-10.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Zoraia Abijaude Dos Santos Rocha
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000541-10.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte impugnante, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição de ID 451838881 e querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/08/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-76.2024.8.05.0119 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 456681132
Processo N° : 8000308-76.2024.8.05.0119
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIAS SANTANA MOREIRA (OAB:BA7939)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517131993900000440248154

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000576-72.2020.8.05.0119 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Portela Ribeiro
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Jose Ribeiro Dos Santos
Reu: Daiane Santos Ribeiro
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Reu: Tiago Coutinho Silveira
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Testemunha: Irani Alcantara Da Costa Oliveira
Testemunha: Alirio Rodrigues De Souza
Testemunha: Eduardo Silveira Dos Anjos
Testemunha: Flavio Santos Sampaio
Reu: Crisogenes Ferreira De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Testemunha: Fabio Rodrigues Da Cruz
Autoridade: Dt Itajuípe
Testemunha: Evaldo Prado De Araujo

Intimação:
8000576-72.2020.8.05.0119
[Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT ITAJUÍPE e outros
CRISOGENES FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (4)
Diante da postura procrastinatória da defesa técnica do réu Bruno Portela, que intimado por duas vezes, deixou de apresentar as alegações finais, configurando hipótese equiparável ao abandono de causa, DETERMINO, nos termos do art. 265 do CPP:
1. seja o réu intimado para, no prazo de cinco dias, constituir novo advogado nos autos a fim de prosseguir em sua defesa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo.
2. Na mesma esteira, sejam extraídas cópias das intimações ao causídico referente ao ato que lhe competia, bem como das certidões reportando a recalcitrância em apresentar as alegações finais e encaminhadas à OAB para apuração disciplinar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000067-40.2017.8.05.0122 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itambé
Parte Autora: Olimpio Farias Dutra
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Parte Autora: Edivaldo Xavier Dutra
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Parte Re: Diogo Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000067-40.2017.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
PARTE AUTORA: OLIMPIO FARIAS DUTRA e outros
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
PARTE RE: DIOGO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração (id nº 430242326) opostos pela parte Requerente (EDIVALDO XAVIER DUTRA) com vistas a corrigir omissão/ambiguidade na sentença de id nº 427254164.
Aduz que não foram fixadas custas processuais pelo MM. Juízo nos despachos anteriores (Id nº12531361 e 71538401) nem na decisão ora embargada e que em duas ocasiões anteriores o Embargante solicitou os benefícios da Justiça Gratuita, juntando declaração de hipossuficiência (Id nº 19724378 e 5168544), contudo, referidos pedidos não foram expressamente apreciados.
Tendo em vista que o presente processo foi extinto por desistência e não ser o caso de efeitos infringentes, desnecessária a intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões.
É o que basta relatar.
Decido.
Compulsando os autos, percebo que assiste razão o embargante, tendo em vista que não fora decidido anteriormente sobre a atribuição ou não da justiça gratuita nos atos anteriores.
Assim sendo, acolho os embargos e concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante, ficando, portanto, dispensados dos pagamentos das custas judiciais.
Desse modo, passa-se a ler a sentença proferida junto ao Id. nº 427254164 da seguinte forma:
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Sem custas, dada a concessão do benefício da justiça gratuita.
Após certificado o trânsito em julgado, proceder com baixa e arquivamento.
P.R.I.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

Itambé – Bahia, 17 de junho de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito – Em substituição

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000179-93.2023.8.05.0123 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456326530
Processo N° : 8000179-93.2023.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)
ALINE ARAUJO MENDES (OAB:BA75122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214454987300000439920527

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000179-93.2023.8.05.0123 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456326530
Processo N° : 8000179-93.2023.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)
ALINE ARAUJO MENDES (OAB:BA75122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214454987300000439920527

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000179-93.2023.8.05.0123 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456591788
Processo N° : 8000179-93.2023.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)
ALINE ARAUJO MENDES (OAB:BA75122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510464559400000440171560

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000179-93.2023.8.05.0123 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456591790
Processo N° : 8000179-93.2023.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)
ALINE ARAUJO MENDES (OAB:BA75122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510464731800000440171562

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000859-49.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jovenal Barbosa Novaes
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR - OAB BA48514
INTIMADO para tomar conhecimento da Sentença ID.441222850, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000859-49.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jovenal Barbosa Novaes
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766
INTIMADA, para tomar conhecimento da Sentença ID.441222850, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000859-49.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jovenal Barbosa Novaes
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO - OAB BA31036
INTIMADO, para tomar conhecimento da Sentença ID.441222850, e querendo, recorrer no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000354-53.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Marilene Maria Souza Santos
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO OAB/BA 34689.
INTIMADO, para querendo, apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000675-93.2021.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Delvair Neres De Souza
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Executado: Rural E Cia Topografia, Geodesia E Assessoria Rural Ltda - Me
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA - OAB BA18993
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada em petição de ID 433878103, implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o § 1º do art. 523 do NCPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000675-93.2021.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Delvair Neres De Souza
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Executado: Rural E Cia Topografia, Geodesia E Assessoria Rural Ltda - Me
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:

Cód.: ACP069
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ESTERFESON FONTES MARCIAL - OAB BA13248
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada em petição de ID 433878103, implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o § 1º do art. 523 do NCPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000113-79.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456637499
Processo N° : 8000113-79.2024.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA (OAB:BA63295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513072027600000440209969

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000899-60.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Araujo Ferraz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA
INTIMADO(A,S), tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos id 440256267, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000899-60.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém

Autor: Maria Araujo Ferraz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANA LUIZA MELO DANTAS - OAB BA29884
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos id 440256267, e querendo, recorrer no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000899-60.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Araujo Ferraz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). SAMUEL GOMES SILVEIRA - OAB BA65472
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos id 440256267, e querendo, recorrer no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000899-60.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Araujo Ferraz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ALEXSANDRO GONÇAVLES DE JESUS - OAB BA29002
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos id 440256267, e querendo, recorrer no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000480-40.2023.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Lucas Ferreira Dutra
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Marluce Ferreira Dutra

Intimação:
Cód.: PIR081

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA - OAB BA63295
INTIMADO(A,S), para que se emende à inicial, o atual endereço de Reginaldo Ferreira Dutra, conforme Parecer do Ministério Público id 440729469.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001381-86.2015.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Valcinelia Pereira De Meireles Armani
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Advogado: Felipe Lima Diniz (OAB:SP399756)
Requerido: Aldemir Souza Armani
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Naiobe Kelle Meireles Armani
Requerente: Ramez Tebti Meireles Armani
Testemunha: Geny Viana De Souza
Testemunha: Luiz Hermani

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR - OAB BA22981
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença de ID.432627233, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA , Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001381-86.2015.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Valcinelia Pereira De Meireles Armani
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)

Advogado: Felipe Lima Diniz (OAB:SP399756)
Requerido: Aldemir Souza Armani
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Naiobe Kelle Meireles Armani
Requerente: Ramez Tebti Meireles Armani
Testemunha: Geny Viana De Souza
Testemunha: Luiz Hermani

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANTONIO TAVARES ROGERIO - OAB BA898-B
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença de ID.432627233, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA , Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001381-86.2015.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Valcinelia Pereira De Meireles Armani
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Advogado: Felipe Lima Diniz (OAB:SP399756)
Requerido: Aldemir Souza Armani
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Requerente: Naiobe Kelle Meireles Armani
Requerente: Ramez Tebti Meireles Armani
Testemunha: Geny Viana De Souza
Testemunha: Luiz Hermani

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FELIPE LIMA DINIZ - OAB SP399756
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença de ID.432627233, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA , Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000290-43.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Refrigeracao Aguiar Ltda
Autor: Palloma Correia Neres
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
Cód.: USS057
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000290-43.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): PALLOMA CORREIA NERES
Requerido(s): LOJAS SIMONETTI LTDA e outros (2)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 29/04/2024, às 09 horas e 40 minutos da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000334-77.2015.8.05.0123 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Rosilene De Jesus Santana
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Interessado: Enivon Pereira Dos Santos
Curador: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)
Curador: Flavia Soares Sousa

Intimação:
Cód.: GCS091
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) INTIMADO(A), o(a) Dr.(a). Flavia Soares Sousa, OAB Nº51156, para tomar conhecimento de que, conforme descrito no DESPACHO de ID. 108955023, a Dr.(a) foi nomeada curador especial ao interditando, devendo oferecer contestação no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de outubro de 2021. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, ESCRIVÃ dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000578-59.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)

Advogado: Antonio Celso Guimaraes (OAB:MG28494)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Juliana Fulgencio Botelho Guimaraes (OAB:MG134567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456665535
Processo N° : 8000578-59.2022.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (OAB:MG134567), CAMILA BOMJARDIM BISPO (OAB:BA52198), ANTONIO CELSO GUIMARAES (OAB:MG28494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514393896700000440234410

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000578-59.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)

Advogado: Antonio Celso Guimaraes (OAB:MG28494)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Juliana Fulgencio Botelho Guimaraes (OAB:MG134567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456665537
Processo N° : 8000578-59.2022.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (OAB:MG134567), CAMILA BOMJARDIM BISPO (OAB:BA52198), ANTONIO CELSO GUIMARAES (OAB:MG28494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514394067800000440234412

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000578-59.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itanhém

Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)

Advogado: Antonio Celso Guimaraes (OAB:MG28494)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Juliana Fulgencio Botelho Guimaraes (OAB:MG134567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456665539
Processo N° : 8000578-59.2022.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (OAB:MG134567), CAMILA BOMJARDIM BISPO (OAB:BA52198), ANTONIO CELSO GUIMARAES (OAB:MG28494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514394192500000440234414

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000578-59.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)

Advogado: Antonio Celso Guimaraes (OAB:MG28494)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Juliana Fulgencio Botelho Guimaraes (OAB:MG134567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456665541
Processo N° : 8000578-59.2022.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (OAB:MG134567), CAMILA BOMJARDIM BISPO (OAB:BA52198), ANTONIO CELSO GUIMARAES (OAB:MG28494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514394320700000440234416

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000578-59.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)

Advogado: Antonio Celso Guimaraes (OAB:MG28494)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Juliana Fulgencio Botelho Guimaraes (OAB:MG134567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 456665544
Processo N° : 8000578-59.2022.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593), JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (OAB:MG134567), CAMILA BOMJARDIM BISPO (OAB:BA52198), ANTONIO CELSO GUIMARAES (OAB:MG28494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514394452100000440234419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000864-71.2021.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR - OAB BA48514, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°407049887, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de agosto de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001014-52.2021.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Antonio Rezende Da Silva Neto
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Moises Elberto Santos Moreira (OAB:BA66532)
Advogado: Nadja Cristina Bastos Hollanda Farias (OAB:BA44863)
Requerido: Joao Rezende Da Silva
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Requerente: Espolio De Izabel Pereira Da Silva
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Moises Elberto Santos Moreira (OAB:BA66532)
Advogado: Nadja Cristina Bastos Hollanda Farias (OAB:BA44863)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. NADJA CRISTINA BASTOS HOLLANDA FARIAS OA-BA 44863
INTIMADA, para manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca das afirmações do requerido, conforme art. 350 do CPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001014-52.2021.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém

Requerente: Antonio Rezende Da Silva Neto
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Moises Elberto Santos Moreira (OAB:BA66532)
Advogado: Nadja Cristina Bastos Hollanda Farias (OAB:BA44863)
Requerido: Joao Rezende Da Silva
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Requerente: Espolio De Izabel Pereira Da Silva
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Moises Elberto Santos Moreira (OAB:BA66532)
Advogado: Nadja Cristina Bastos Hollanda Farias (OAB:BA44863)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dr. MOISES ELBERTO SANTOS MOREIRA OA-BA 66532
INTIMADO, para manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca das afirmações do requerido, conforme art. 350 do CPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001014-52.2021.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Antonio Rezende Da Silva Neto
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Moises Elberto Santos Moreira (OAB:BA66532)
Advogado: Nadja Cristina Bastos Hollanda Farias (OAB:BA44863)
Requerido: Joao Rezende Da Silva
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Requerente: Espolio De Izabel Pereira Da Silva
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Moises Elberto Santos Moreira (OAB:BA66532)
Advogado: Nadja Cristina Bastos Hollanda Farias (OAB:BA44863)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dr. IVAN HOLANDA FARIAS OA-BA 9890
INTIMADO, para manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca das afirmações do requerido, conforme art. 350 do CPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000166-80.2016.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Adenilson Araujo Dos Santos
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Marcelino Dos Santos
Testemunha: Isael Pereira Alves

Intimação:

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. JONATHAS BAHIA TEIXEIRA, OAB/BA 21246, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 402637551, para participar da audiência de instrução designada para o dia 04/09/2024, às 09:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000065-09.2017.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Rogerio Pereira Lopes
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 389839854 , para participar da audiência de instrução designada para o dia 04/09/2024, às 10:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000825-40.2022.8.05.0123 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itanhém
Recorrido: Jorge Belo De Souza
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Testemunha: Wilson Borges São Leão
Testemunha: Antonio Inácio Da Costa
Testemunha: Valdionor Pereira Da Silva
Testemunha: Durval De Jesus São Leão
Testemunha: Gilberto Teixeira Da Silva
Testemunha: Getúlio Ferreira De Sousa
Testemunha: Marivaldo Dias Terra
Testemunha: Jorlando Borges São Leão
Testemunha: Júlia Maria Gonçalves
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luiz Jesus Sao Leao

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).RAFAEL LINO DE SOUSA, OAB/BA 32437, INTIMADO(A,S), para os fins do art. 422, do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000825-40.2022.8.05.0123 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itanhém
Recorrido: Jorge Belo De Souza
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Testemunha: Wilson Borges São Leão
Testemunha: Antonio Inácio Da Costa
Testemunha: Valdionor Pereira Da Silva
Testemunha: Durval De Jesus São Leão
Testemunha: Gilberto Teixeira Da Silva
Testemunha: Getúlio Ferreira De Sousa
Testemunha: Marivaldo Dias Terra
Testemunha: Jorlando Borges São Leão
Testemunha: Júlia Maria Gonçalves
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luiz Jesus Sao Leao

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DEUSDETE GOMES ARAÚJO, OAB/BA 19982, INTIMADO(A,S), para os fins do art. 422, do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES,Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000825-40.2022.8.05.0123 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itanhém
Recorrido: Jorge Belo De Souza
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Testemunha: Wilson Borges São Leão
Testemunha: Antonio Inácio Da Costa
Testemunha: Valdionor Pereira Da Silva
Testemunha: Durval De Jesus São Leão
Testemunha: Gilberto Teixeira Da Silva
Testemunha: Getúlio Ferreira De Sousa
Testemunha: Marivaldo Dias Terra
Testemunha: Jorlando Borges São Leão
Testemunha: Júlia Maria Gonçalves
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luiz Jesus Sao Leao

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CIRO SILVA DE SOUSA, OAB/BA37965, INTIMADO(A,S), para os fins do art. 422, do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000836-98.2024.8.05.0123 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Itanhém

Impetrante: Savio De Souza Porto
Advogado: Isaque Paiva Santos (OAB:BA81014)
Impetrado: Comarca De Itanhém - Ba

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ISAQUE PAIVA SANTOS, OAB/BA 81014, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 435630923, proferido nos presentes autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000836-98.2024.8.05.0123 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Itanhém
Impetrante: Savio De Souza Porto
Advogado: Isaque Paiva Santos (OAB:BA81014)
Impetrado: Comarca De Itanhém - Ba

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ISAQUE PAIVA SANTOS, OAB/BA 81014, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 456571206, proferido nos presentes autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000257-10.2015.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Saulo São Leão
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO, OAB/BA 64488, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 435630923 , para participar da audiência de instrução designada para o dia 04/09/2024, às 11:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.para tomar conhecimento do Despacho ID 435630923, proferido nos autos.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000045-28.2011.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Orleide Martins Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Maelson Fernandes Santos
Terceiro Interessado: Izaias Souza Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVE S FARIAS, OAB/BA 19244, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da decisão de ID 422399001, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000222-45.2018.8.05.0123 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém
Interessado: Associação Beneficente Casa Do Oleiro
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)
Advogado: Higor Cardoso Silva (OAB:BA71090)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itanhem

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. HIGOR CARDOSO SILVA, OAB/BA 71090, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença ID 455016284, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000222-45.2018.8.05.0123 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém
Interessado: Associação Beneficente Casa Do Oleiro
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)
Advogado: Higor Cardoso Silva (OAB:BA71090)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itanhem

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. AUDREY SCALZER CORREIA, OAB/BA 72333, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença ID 455016284, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de agosto de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE ITANHÉM - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ITANHÉM ESTADO DA BAHIA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC. ETC...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, a Ação Penal nº 0001059-42.2014.805.0123- Furto, movida pela Justiça Pública contra Joseilton Rodrigues Oliveira e Gilvan Gomes dos Santos. É o presente INTIMAR os acusados JOSEILTON RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Itanhém/Bahia, nascido em 21/11/1980, filho de Josino Francisco de Oliveira e Maria Lauci Rodrigues Coutinho e GILVAN GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Itanhém/BA, nascido em 04/07/1993, filho de José Barbosa dos Santos e Ana Maria Gomes Resende, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos supramencionados, nos seguintes termos: {...}Ante o exposto, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, em razão de ausência de justa causa ou interesse de agir (punibilidade concreta), e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, inciso IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK VINICIUS RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos, em relação ao crime do art.328 do CP, forte na ocorrência, em perspectiva, da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Sem custas. Após o trânsito em julgado: cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, cientificando o Instituto de Identificação e Estatística da Bahia acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 389 a 392 do CPP), preferencialmente por meio eletrônico. Transitada em julgado, cumpridas as providências ora determinadas e as demais normativas pertinentes, dê-se a baixa e arquivem-se. Itanhém - BA, RENAN MAIA RANGEL DA SILVA. - Juiz Substituto. E para que chegue ao conhecimento do referido senhor, mandei expedir o presente que vai ser publicado no DJE e no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itanhém, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2024.Eu ,(Naiara Nunes)Subescrivã, que digitei e subscrevi.
Bel. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000842-30.2023.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Barbara Rodrigues
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000842-30.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: BARBARA RODRIGUES
Advogado(s): Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por BARBARA RODRIGUES, por meio da qual requer a retificação de seu registro civil para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor como sendo “Rosalvo Rodrigues dos Santos”.
Juntou aos autos documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação do registro civil (ID 435911168, p. 02-03).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado por BARBARA RODRIGUES que de fato o nome do seu genitor foi escrito de forma errônea no seu assento de registro civil.
Observa-se tratar, portanto, de simples erro, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil da Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor como sendo “Rosalvo Rodrigues dos Santos”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida, que ora defiro, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001330-48.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jaciara Moreira Albino
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de inteiro teor do assento civil, com fulcro no artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001255-09.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Marcelo Da Costa Fonseca
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de inteiro teor do assento civil, com fulcro no artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000092-96.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000092-96.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000092-96.2021.8.05.0127
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001696-24.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)

Advogado: Anderson Santos De Santana (OAB:SE10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 456577364
Processo N° : 8001696-24.2023.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
José Fernando Carregosa de Santana registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO DE SANTANA (OAB:SE12267)
ANDERSON SANTOS DE SANTANA (OAB:SE10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510025909500000440158701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001696-24.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)

Advogado: Anderson Santos De Santana (OAB:SE10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 456577364
Processo N° : 8001696-24.2023.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
José Fernando Carregosa de Santana registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO DE SANTANA (OAB:SE12267)
ANDERSON SANTOS DE SANTANA (OAB:SE10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510025909500000440158701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001696-24.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)

Advogado: Anderson Santos De Santana (OAB:SE10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 456577364
Processo N° : 8001696-24.2023.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
José Fernando Carregosa de Santana registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO DE SANTANA (OAB:SE12267)
ANDERSON SANTOS DE SANTANA (OAB:SE10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510025909500000440158701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001696-24.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)

Advogado: Anderson Santos De Santana (OAB:SE10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 456577364
Processo N° : 8001696-24.2023.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
José Fernando Carregosa de Santana registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO DE SANTANA (OAB:SE12267)
ANDERSON SANTOS DE SANTANA (OAB:SE10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510025909500000440158701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).

In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo "MEU INSS" constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo "MEU INSS" constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;

3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru

Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade,

do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001788-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000160-41.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-41.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000160-41.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-41.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000160-41.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-41.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000160-41.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-41.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
0000066-50.2015.8.05.0127 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Advocacia Dantas & Vasques Martins - Me
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000066-50.2015.8.05.0127
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) [Mandato]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ADVOCACIA DANTAS & VASQUES MARTINS - ME
Advogado(s) do reclamante: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
RÉU(S): MUNICÍPIO DE ITAPICURU

D E S P A C H O

Defiro o pedido de ID 402747084, protocolado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº 0000067-35.2015.8.05.0127, pelo que determino a inclusão em pauta de conciliação dos seguintes processos:

0000066-50.2015.8.05.0127
0000744-02.2014.8.05.0127
0000067-35.2015.8.05.0127
0000166-88.2004.8.05.0127
0000647-02.2014.8.05.0127
Intimem-se. Cumpra-se.

Itapicuru, 31 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
0000744-02.2014.8.05.0127 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Valton Ramos Dos Santos
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000744-02.2014.8.05.0127
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Levantamento de Valor]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE VALTON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
RÉU(S): MUNICÍPIO DE ITAPICURU
Advogado(s) do reclamado: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de ID 402747084, protocolado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº 0000067-35.2015.8.05.0127, pelo que determino a inclusão em pauta de conciliação dos seguintes processos:

0000066-50.2015.8.05.0127
0000744-02.2014.8.05.0127
0000067-35.2015.8.05.0127
0000166-88.2004.8.05.0127
0000647-02.2014.8.05.0127
Intimem-se. Cumpra-se.

Itapicuru, 31 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
0000744-02.2014.8.05.0127 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Valton Ramos Dos Santos
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000744-02.2014.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000744-02.2014.8.05.0127
EXEQUENTE: JOSE VALTON RAMOS DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000744-02.2014.8.05.0127 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Valton Ramos Dos Santos
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000744-02.2014.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000744-02.2014.8.05.0127
EXEQUENTE: JOSE VALTON RAMOS DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
0000166-88.2004.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Rogério Dos Santos Oliveira
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Municipio De Itapicuru

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000166-88.2004.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
RÉU(S): MUNICIPIO DE ITAPICURU

D E S P A C H O

Defiro o pedido de ID 402747084, protocolado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº 0000067-35.2015.8.05.0127, pelo que determino a inclusão em pauta de conciliação dos seguintes processos:

0000066-50.2015.8.05.0127
0000744-02.2014.8.05.0127
0000067-35.2015.8.05.0127
0000166-88.2004.8.05.0127
0000647-02.2014.8.05.0127
Intimem-se. Cumpra-se.

Itapicuru, 31 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000166-88.2004.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Rogério Dos Santos Oliveira
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Municipio De Itapicuru

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000166-88.2004.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000166-88.2004.8.05.0127
EXEQUENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000066-50.2015.8.05.0127 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Advocacia Dantas & Vasques Martins - Me
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000066-50.2015.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000066-50.2015.8.05.0127
EXEQUENTE: ADVOCACIA DANTAS & VASQUES MARTINS - ME

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
0000067-35.2015.8.05.0127 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Ailton Macedo Da Cruz
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000067-35.2015.8.05.0127
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE AILTON MACEDO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
RÉU(S): MUNICÍPIO DE ITAPICURU

D E S P A C H O

Defiro o pedido de ID 402747084, protocolado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº 0000067-35.2015.8.05.0127, pelo que determino a inclusão em pauta de conciliação dos seguintes processos:

0000066-50.2015.8.05.0127
0000744-02.2014.8.05.0127
0000067-35.2015.8.05.0127
0000166-88.2004.8.05.0127
0000647-02.2014.8.05.0127
Intimem-se. Cumpra-se.

Itapicuru, 31 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000067-35.2015.8.05.0127 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Ailton Macedo Da Cruz
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Executado: Município De Itapicuru

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000067-35.2015.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000067-35.2015.8.05.0127
EXEQUENTE: JOSE AILTON MACEDO DA CRUZ

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001360-83.2024.8.05.0127 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapicuru
Deprecante: 1ª Vara Civel E Crime Da Comarca Tobias Barreto
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Braz Melo Costa Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
0000647-02.2014.8.05.0127 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerido: Janice De Macedo Almeida
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Requerente: Municicipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000647-02.2014.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: MUNICICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES
RÉU(S): JANICE DE MACEDO ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de ID 402747084, protocolado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº 0000067-35.2015.8.05.0127, pelo que determino a inclusão em pauta de conciliação dos seguintes processos:

0000066-50.2015.8.05.0127
0000744-02.2014.8.05.0127
0000067-35.2015.8.05.0127
0000166-88.2004.8.05.0127
0000647-02.2014.8.05.0127
Intimem-se. Cumpra-se.

Itapicuru, 31 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000647-02.2014.8.05.0127 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerido: Janice De Macedo Almeida
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Requerente: Municicipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000647-02.2014.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000647-02.2014.8.05.0127
REQUERENTE: MUNICICIPIO DE ITAPICURU

REQUERIDO: JANICE DE MACEDO ALMEIDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
0000647-02.2014.8.05.0127 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerido: Janice De Macedo Almeida
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Requerente: Municicipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0000647-02.2014.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
0000647-02.2014.8.05.0127
REQUERENTE: MUNICICIPIO DE ITAPICURU

REQUERIDO: JANICE DE MACEDO ALMEIDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 04/10/2024 Hora: 10:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001560-61.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 12/05/2023, às 08h:30 min informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até o momento da assentada. Itapicuru-Bahia, 14/03/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:
909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001560-61.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001560-61.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001560-61.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 13:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001560-61.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001560-61.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001560-61.2022.8.05.0127

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 13:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001552-84.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 20/06/2023, às 14:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 22/05/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001552-84.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001552-84.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001552-84.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 14:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001552-84.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001552-84.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001552-84.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 14:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001548-47.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/07/2023, às 09:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 30/05/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001548-47.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001548-47.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001548-47.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 14:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.

Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001548-47.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001548-47.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001548-47.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 14:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001558-91.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 19/05/2023, às 14:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso a sala de audiência através do sistema lifesize,informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 13/04/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001558-91.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 19/05/2023, às 14:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso a sala de audiência através do sistema lifesize,informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 13/04/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001013-21.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Globo Comunicacao E Participacoes S/a
Advogado: Viviane De Farias Machado (OAB:RJ134716)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001013-21.2022.8.05.0127
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB:RJ134716), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte requerido para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITAPICURU/BA, 13 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001013-21.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Globo Comunicacao E Participacoes S/a
Advogado: Viviane De Farias Machado (OAB:RJ134716)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001013-21.2022.8.05.0127
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB:RJ134716), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITAPICURU/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001558-91.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001558-91.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001558-91.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 15:00 Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 19/05/2023 Hora: 14:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001558-91.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001558-91.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001558-91.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 15:00 Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 19/05/2023 Hora: 14:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024

Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001554-54.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 26/05/2023, às 11:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso a sala de audiência através do sistema lifesize,informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 17/04/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001554-54.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 26/05/2023, às 11:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso a sala de audiência através do sistema lifesize,informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 17/04/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001554-54.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001554-54.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001554-54.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 15:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001554-54.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001554-54.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001554-54.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 15:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:

Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001550-17.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 26/05/2023, às 12:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso a sala de audiência através do sistema lifesize,informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 17/04/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001550-17.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001550-17.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001550-17.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 16:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001550-17.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001550-17.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001550-17.2022.8.05.0127
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Vespertino Data: 04/10/2024 Hora: 16:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 5 de agosto de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000687-27.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Emilia De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, e o depósito efetuado pela requerida intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001496-51.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elisia Martinha Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001496-51.2022.8.05.0127
EXEQUENTE: ELISIA MARTINHA DO NASCIMENTO SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ITAPICURU/BA, 23 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001496-51.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elisia Martinha Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001955-24.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru

Exequente: Rosa Maria Andrade De Macedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001955-24.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ROSA MARIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RÉU(S): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê no evento de ID 401206148 e concordância do exequente no ID 441105493, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art.924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001955-24.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Rosa Maria Andrade De Macedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para juntar procuração atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000418-22.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Elza Moreira De Andrade Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000418-22.2022.8.05.0127
RECORRENTE: ELZA MOREIRA DE ANDRADE SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ITAPICURU/BA, 26 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000843-15.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Madalena Maria De Jesus Santos
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
CÍVEL DA COMARCA DE ITAPICURU - BAHIA

Processo nº: 8000843-15.2023.8.05.0127
Parte Autora: MADALENA MARIA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA
(C O N C I L I A Ç Ã O)

No dia 23 de janeiro de 2024, às 13:20:27 horas, fora aberta a audiência de Conciliação por videoconferência dos autos em epígrafe sob a presidência do Conciliador Bela. Andréia Andrade Linhars Lima, sendo realizada nos termos do Decreto Judiciário nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020.
Apregoadas as partes, presentes o(a) AUTOR: MADALENA MARIA DE JESUS SANTOS, acompanhado(a) do(a) Advogado(s) do reclamante: ANA LEIA PEREIRA, e o requerido(a) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, representado pelo(a) preposto(a) Sr(a). Juan Pablo Rocha Couto Maia, Cpf: 094.569.145-93, acompanhado(a) do(a) Advogado(s) do reclamado: MIKE SANTOS SOUSA OAB BA 66.877.
Em seguida, proposta a conciliação, esta não logrou êxito, não tendo a parte demandada ofertado qualquer proposta a título de acordo.
Em seguida, dada a palavra às partes, estas se manifestaram oralmente via aplicativo de videoconferência cujo link de gravação será colocado abaixo.
A parte demandada reitero a defesa acostada aos autos em 16 Laudas, 02 prejudiciais de mérito, 02 preliminares, com reconvenção, com telas no bojo e sem documentos diversos, colacionados ao evento nº 428073050 - Contestação, pugno pela designação de AIJ, a total improcedência da ação e a manutenção da habilitação em nome de Larissa Sento Sé Rossi.
A parte autora requer a juntada de substabelecimento no prazo legal, informa que juntará a réplica no prazo legal, a autora nunca fez empréstimo e está sendo cobrada por um empréstimo que nunca fez, dessa forma pede-se a restituição do valor pago em dobro e o valor de danos morais por se tratar de uma idosa.
Ao final, tendo em vista que a parte autora informa que irá juntar substabelecimento e a réplica no prazo legal, aguarde os autos na secretaria e após dá prosseguimento ao feito.
Audiência encerrada às 13:23 horas. Nada mais.

Documento assinado digitalmente
Bela. Andreia Andrade Linhares Lima
Conciliador
A gravação desta audiência pode ser acessada através do link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6aa9fe0b-f339-4a78-881b-006c688197d2?vcpubtoken=1096d60d-8124-4f6b--9525-b0257e415e4f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000843-15.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Madalena Maria De Jesus Santos
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
CÍVEL DA COMARCA DE ITAPICURU - BAHIA

Processo nº: 8000843-15.2023.8.05.0127
Parte Autora: MADALENA MARIA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA
(C O N C I L I A Ç Ã O)

No dia 23 de janeiro de 2024, às 13:20:27 horas, fora aberta a audiência de Conciliação por videoconferência dos autos em epígrafe sob a presidência do Conciliador Bela. Andréia Andrade Linhars Lima, sendo realizada nos termos do Decreto Judiciário nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020.
Apregoadas as partes, presentes o(a) AUTOR: MADALENA MARIA DE JESUS SANTOS, acompanhado(a) do(a) Advogado(s) do reclamante: ANA LEIA PEREIRA, e o requerido(a) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, representado pelo(a) preposto(a) Sr(a). Juan Pablo Rocha Couto Maia, Cpf: 094.569.145-93, acompanhado(a) do(a) Advogado(s) do reclamado: MIKE SANTOS SOUSA OAB BA 66.877.
Em seguida, proposta a conciliação, esta não logrou êxito, não tendo a parte demandada ofertado qualquer proposta a título de acordo.
Em seguida, dada a palavra às partes, estas se manifestaram oralmente via aplicativo de videoconferência cujo link de gravação será colocado abaixo.
A parte demandada reitero a defesa acostada aos autos em 16 Laudas, 02 prejudiciais de mérito, 02 preliminares, com reconvenção, com telas no bojo e sem documentos diversos, colacionados ao evento nº 428073050 - Contestação, pugno pela designação de AIJ, a total improcedência da ação e a manutenção da habilitação em nome de Larissa Sento Sé Rossi.
A parte autora requer a juntada de substabelecimento no prazo legal, informa que juntará a réplica no prazo legal, a autora nunca fez empréstimo e está sendo cobrada por um empréstimo que nunca fez, dessa forma pede-se a restituição do valor pago em dobro e o valor de danos morais por se tratar de uma idosa.
Ao final, tendo em vista que a parte autora informa que irá juntar substabelecimento e a réplica no prazo legal, aguarde os autos na secretaria e após dá prosseguimento ao feito.
Audiência encerrada às 13:23 horas. Nada mais.

Documento assinado digitalmente
Bela. Andreia Andrade Linhares Lima
Conciliador
A gravação desta audiência pode ser acessada através do link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6aa9fe0b-f339-4a78-881b-006c688197d2?vcpubtoken=1096d60d-8124-4f6b--9525-b0257e415e4f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-38.2020.8.05.0127
AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR (RÉPLICA) SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA AO ID N. 432468298, NO PRAZO DE 15 DIAS.
ITAPICURU/BA, 3 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-38.2020.8.05.0127
AUTOR: ADECLIDES ARAUJO
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR (RÉPLICA) SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA AO ID N. 432468298, NO PRAZO DE 15 DIAS.
ITAPICURU/BA, 3 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-38.2020.8.05.0127
AUTOR: ADECLIDES ARAUJO
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR (RÉPLICA) SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA AO ID N. 432468298, NO PRAZO DE 15 DIAS.
ITAPICURU/BA, 3 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
“[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas”.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
"[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas".
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
"[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas".
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
"[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas".
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
"[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas".
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
"[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas".
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001385-38.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adeclides Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001385-38.2020.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: ADECLIDES ARAUJO

Réu: EXECUTADO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO para os devidos que, ante o despacho de ID 378677160, encaminho os presentes autos para designação de nova audiência de conciliação.
"[...] Transcorrido o lapso supra, com manifestação positiva do requerente, designe o cartório dia para realização de nova audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas".
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8001267-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jacira Firmina Da Conceicao Batista
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001267-57.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU

AUTOR: JACIRA FIRMINA DA CONCEICAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO – EMENDA À INICIAL. JUNTAR COMPROVANTE RESIDÊNCIA EM NOME DO AUTOR.

Sem custas, eis que processo submetido ao rito dos juizados especiais.
Ab initio, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, foi juntado comprovante de residência em nome de terceiro, sem relação aparente com com a autora. Na prova de negativação indevida constam outras duas negativações inseridas por empresa localizada na cidade e comarca de Camaçari/BA (ID 411164208), constando também o endereço da autora como sendo 38, SANTA MARIA, CAMACARI, ESTADO BA, 42849-999, por fim, em consulta ao sistema SNIPER, este indicou o endereço da autora como sendo RIO BANDEIRA, 10 - GRAVATA, CAMACARI/BA (42.800-000).
Dessa forma entendo presentes fortes indícios de fraude processual no sentido de atrair a demanda para outro local que não o do endereço do consumidor.
Contudo, coadunando com os princípios processuais que regem o CPC, determino a intimação da parte autora para que junte comprovante de endereço válido em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8001267-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jacira Firmina Da Conceicao Batista
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001267-57.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: JACIRA FIRMINA DA CONCEICAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO – EMENDA À INICIAL. JUNTAR COMPROVANTE RESIDÊNCIA EM NOME DO AUTOR.

Sem custas, eis que processo submetido ao rito dos juizados especiais.
Ab initio, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.

Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, foi juntado comprovante de residência em nome de terceiro, sem relação aparente com com a autora. Na prova de negativação indevida constam outras duas negativações inseridas por empresa localizada na cidade e comarca de Camaçari/BA (ID 411164208), constando também o endereço da autora como sendo 38, SANTA MARIA, CAMACARI, ESTADO BA, 42849-999, por fim, em consulta ao sistema SNIPER, este indicou o endereço da autora como sendo RIO BANDEIRA, 10 - GRAVATA, CAMACARI/BA (42.800-000).
Dessa forma entendo presentes fortes indícios de fraude processual no sentido de atrair a demanda para outro local que não o do endereço do consumidor.
Contudo, coadunando com os princípios processuais que regem o CPC, determino a intimação da parte autora para que junte comprovante de endereço válido em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001267-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jacira Firmina Da Conceicao Batista
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001267-57.2023.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: JACIRA FIRMINA DA CONCEICAO BATISTA

Réu: EXECUTADO: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIFICO para os devidos que, houve o decurso do prazo sem manifestação do autor. Nesta data, faço os autos conclusos.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001267-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jacira Firmina Da Conceicao Batista
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001267-57.2023.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: AUTOR: JACIRA FIRMINA DA CONCEICAO BATISTA

Réu: EXECUTADO: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIFICO para os devidos que, houve o decurso do prazo sem manifestação do autor. Nesta data, faço os autos conclusos.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.
Itapicuru-BA, 05/08/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000768-83.2017.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alan Martinha Do Nascimento Cambuy
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.
Passo a DECIDIR.
Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA suscitada pela parte Ré, uma vez que, a análise das provas carreadas aos autos permite a resolução do mérito da lide, notadamente porque, à luz da inversão do ônus prova reconhecida ante a hipossuficiência da demandante, em casos que tais, nos quais consta consumo de energia elétrica exorbitante e idêntico em meses subsequentes, a gerar dúvida sobre a correção da medição, cumpre à demandada comprovar inexistirem irregularidades.
Assim, nos insta salientar que nos termos do art. 355, I, do CPC o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. È este o caso.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionária de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5

(cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em repetição do indébito, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como cediço, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro".
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito referente à conta contrato nº 007018428711no valor de R$ 498,49 (Quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).
Sem custas e honorários em primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Itapicuru/BA, 15 de maio de 2018.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000768-83.2017.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alan Martinha Do Nascimento Cambuy
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.
Passo a DECIDIR.
Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA suscitada pela parte Ré, uma vez que, a análise das provas carreadas aos autos permite a resolução do mérito da lide, notadamente porque, à luz da inversão do ônus prova reconhecida ante a hipossuficiência da demandante, em casos que tais, nos quais consta consumo de energia elétrica exorbitante e idêntico em meses subsequentes, a gerar dúvida sobre a correção da medição, cumpre à demandada comprovar inexistirem irregularidades.
Assim, nos insta salientar que nos termos do art. 355, I, do CPC o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. È este o caso.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionária de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a com-

provação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em repetição do indébito, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como cediço, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro".
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito referente à conta contrato nº 007018428711no valor de R$ 498,49 (Quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).
Sem custas e honorários em primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Itapicuru/BA, 15 de maio de 2018.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000768-83.2017.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alan Martinha Do Nascimento Cambuy
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.
Passo a DECIDIR.
Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA suscitada pela parte Ré, uma vez que, a análise das provas carreadas aos autos permite a resolução do mérito da lide, notadamente porque, à luz da inversão do ônus prova reconhecida ante a hipossuficiência da demandante, em casos que tais, nos quais consta consumo de energia elétrica exorbitante e idêntico em meses subsequentes, a gerar dúvida sobre a correção da medição, cumpre à demandada comprovar inexistirem irregularidades.
Assim, nos insta salientar que nos termos do art. 355, I, do CPC o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. È este o caso.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionária de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em repetição do indébito, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como cediço, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”.
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito referente à conta contrato nº 007018428711no valor de R$ 498,49 (Quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).
Sem custas e honorários em primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Itapicuru/BA, 15 de maio de 2018.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000768-83.2017.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alan Martinha Do Nascimento Cambuy
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.
Passo a DECIDIR.
Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA suscitada pela parte Ré, uma vez que, a análise das provas carreadas aos autos permite a resolução do mérito da lide, notadamente porque, à luz da inversão do ônus prova reconhecida ante a hipossuficiência da demandante, em casos que tais, nos quais consta consumo de energia elétrica exorbitante e idêntico em meses subsequentes, a gerar dúvida sobre a correção da medição, cumpre à demandada comprovar inexistirem irregularidades.
Assim, nos insta salientar que nos termos do art. 355, I, do CPC o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. È este o caso.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionária de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em repetição do indébito, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.

Como cediço, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro".
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito referente à conta contrato nº 007018428711no valor de R$ 498,49 (Quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).
Sem custas e honorários em primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Itapicuru/BA, 15 de maio de 2018.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000162-45.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Angelica De Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-45.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SANTANA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Este processo tramita sob o rito da lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da empresa requerida objetivando a revisão da fatura de consumo de água, com a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização dos danos morais ocasionados.
Alega o Réu, a seu turno, que a autora não apresentou provas mínimas que comprovasse seu direito. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.
É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A título de prelúdio, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (redução de fatura) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por conseguinte, PROMOVO O JULGAMENTO ANTECIPADO na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
No mérito, registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Ademais, insta situar a questão ora ventilada no espectro das RELAÇÕES DE CONSUMO, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado pela parte autora. Isto porque, em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ultrapassadas as questões preambulares, urge analisar o MÉRITO.
Inicialmente, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que demonstrasse o excesso do valor da fatura impugnada, consubstanciado no histórico de consumo anterior ou juntando faturas anteriores aos meses de fevereiro/2023, visto que os documentos juntados não apresentam os valores das faturas dos meses antecedentes à fatura impugnada, quais sejam, os meses de janeiro/2023, dezembro/2022, novembro/2022 e outubro/2022.
Em outras palavras, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044- 71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014.
Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ- RS). Data de publicação: 24/03/2016.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por todo o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000141-69.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Cecilia Conceicao Santana Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-69.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: CECILIA CONCEICAO SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
Visto.
Este processo tramita sob o rito da lei nº 9.099/95.
Tratam os presentes autos da pretensão resistida da parte autora em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, visando obter provimento jurisdicional ordenando o restabelecimento do fornecimento de água, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais. Requer, também, a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da justiça gratuita.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que é usuária dos serviços de água fornecidos pela empresa ré. Ocorre que, alega ter sofrido corte de água sem aviso prévio.
Alega o Réu, a seu turno, que a autora não apresentou provas mínimas que comprovasse seu direito. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.
É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A título de prelúdio, PROMOVO O JULGAMENTO ANTECIPADO na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Prosseguindo, registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Ademais, insta situar a questão ora ventilada no espectro das RELAÇÕES DE CONSUMO, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado pela parte autora. Isto porque, em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ultrapassadas as questões preambulares, urge analisar o MÉRITO.
Inicialmente, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova de adimplência no momento do suposto corte. Além do mais, não foram juntadas faturas prévias ao corte que comprovam o aviso.
Em outras palavras, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044- 71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de

demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ- RS). Data de publicação: 24/03/2016.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por todo o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000068-34.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joao Batista Dias De Matos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-34.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DE MATOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado na sua conta corrente. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta corrente proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 224320829), comprovante de transferência de valores TED (ID 224320828), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 224320826).
Nesse contexto, a contratação eletrônica (assim como em outros meios), é correta e está prevista no normativo de tal órgão (BACEN), mais detidamente ao avaliarmos a Resolução nº 4.283, de 04.11.2013, que regula contratação de operações eletrônicas e também a correta prestação de serviços pelas instituições financeiras.
É de bom alvitre ressaltar que a contratação foi realizada mediante uso do cartão com chip de uso intransferível, com autenticação através da senha pessoal da parte autora, a qual corresponde a sua assinatura digital.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000989-56.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ines Silva Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-56.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: INES SILVA SANTANA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da empresa requerida objetivando a revisão da fatura de consumo de água, com a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização dos danos morais ocasionados.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela acionada.
A título de prelúdio, no que se refere à preliminar da impossibilidade do rito, rejeito-a em razão contexto processual indicar desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (redução de valor da fatura) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, consigne-se, incialmente, que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos, nenhuma questão de admissibilidade foi suscitada pelas partes e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido. Destarte, o meritum causae é cognoscível.
Bem examinados os autos, vê-se que o pedido inicial deve ser parcialmente acolhido. Primeiramente, quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º, 3º, § 2º, e 22 da Lei de nº 8.078/1990, pois o autor é o destinatário final do serviço público prestado pela concessionária ré.
Assentada a premissa, note-se que a prova documental reunida neste caderno eletrônico dá conta de uma elevação abrupta e exorbitante do registro de consumo de água da parte autora no corrente ano, culminando com a cobrança de R$ 353,13 (trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos) na fatura impugnada de junho/2023, vencida em 13/06/2023 [ID 402489157].
De fato, as contas anteriores ao mês de junho/2023 – também questionado apresentam valores e patamares de consumo modestos e expressivamente inferiores, a saber: a) em maio/2023, 0 m³, R$ 36,47 (trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); b) em abril/2023, 0 m³, R$ 36,47 (trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); c) em março/2023, 0 m³, R$ 34,93 (trinta e quatro reais e noventa e três centavos); d) em fevereiro/2023, 0 m³, R$ 33,74 (trinta e três reais e setenta e quatro centavos), entre outros.
Portanto, nos 04 (três) meses precedentes à escalada, as médias de gasto e de valor das contas estavam, respectivamente, entre 0 m³ e 35m³, o que significa um aumento de mais de 1000% (cem por cento) aproximadamente, na fatura de junho/2023!
Ora, se o réu diz que a elevação correspondeu, de fato, ao incremento da utilização do serviço pelo autor, deveria ter demonstrado a correção das medições efetuadas.
Sucede que a empresa não se desvencilhou da tarefa cometida, pois, na audiência de conciliação, abdicou da faculdade de produzir outras provas e pleiteou o julgamento imediato do mérito [CPC, Art. 355, I], atraindo para si, com isso, as consequências gravosas da inexecução do encargo que lhe foi conferido ope iudicis, isto é, tornou irrefutável a alegação autoral de defeito na prestação do serviço e de ilegitimidade da cobrança censurada.
Daí deflui a necessidade de readequação do valor da fatura de consumo à média mensal acima apurada, com referência aos 04 (quatro) meses precedentes a junho/2023, isto é, R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), como forma de suplantar a prática abusiva de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” [CDC, Art. 39, V].
No mesmo sentido, o artigo 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito básico à compensação integral dos agravos materiais e extrapatrimoniais porventura causados aos consumidores. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Tal comando se soma ao regramento geral da responsabilidade civil por atos ilícitos, densificado nos artigos 186 e 927 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Entretanto, ainda que indevida a exigibilidade do valor da fatura do consumo de energia, ora impugnada, não há, in casu, dano moral a ser indenizado. Para fazer jus a tal indenização, é preciso que haja repercussão, na esfera do prejudicado, em sua honra, imagem, bom nome e personalidade, não bastando um simples descontentamento, um mero dissabor.
Ante o exposto:
1) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Declarar inexigível a fatura de consumo de água com vencimento em 13/06/2023 (mês de junho/2023), naquilo que ultrapassar o valor de R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente à média aritmética dos 04 (quatro) meses precedentes a junho/2023;
b) condenar a ré a se abster de interromper o fornecimento de água na residência do autor, bem como de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos originais da fatura com vencimento em 13/06/2023, no importe de R$ 353,13 (trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), sem prejuízo da cobrança do valor médio discriminado no item anterior, tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite inicial de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000806-22.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Sonia Do Nascimento Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-22.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: SONIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que, o Autor, por meio de seu Patrono, requereu a desistência da presente ação (ID 259991312, p. 03).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, salutar pontuar que, de acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, havendo pedido de desistência formulado pelo autor, desnecessária a anuência da parte contrária. Senão vejamos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Deste modo, é facultado ao autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
Neste mesmo sentido, tem-se a seguinte Jurisprudência Pátria:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA.RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). (Destaquei).
JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível” (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó). (Destaquei).
Por todo o exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido de desistência.
Assim sendo, HOMOLOGO o requerimento de DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Trânsito em julgado, arquive-se, imediatamente, os autos.
P.R.I.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000988-71.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ricardo De Santana Sobrinho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-71.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RICARDO DE SANTANA SOBRINHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

SENTENÇA

Visto.
Este processo tramita sob o rito da lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da empresa requerida objetivando a revisão da fatura de consumo de água, com a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização dos danos morais ocasionados.
Alega o Réu, a seu turno, que a autora não apresentou provas mínimas que comprovasse seu direito. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.
É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A título de prelúdio, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (redução de fatura) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Por conseguinte, PROMOVO O JULGAMENTO ANTECIPADO na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
No mérito, registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Ademais, insta situar a questão ora ventilada no espectro das RELAÇÕES DE CONSUMO, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado pela parte autora. Isto porque, em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ultrapassadas as questões preambulares, urge analisar o MÉRITO.
Inicialmente, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que demonstrasse o excesso do valor da fatura impugnada, consubstanciado no histórico de consumo anterior ou juntando faturas anteriores ao meses de abril/2023, visto que os documentos juntados não apresentam os valores das faturas dos meses antecedentes à fatura impugnada, qual seja, especificamente o mês de janeiro/2023.
Em outras palavras, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044- 71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014.
Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ- RS). Data de publicação: 24/03/2016.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por todo o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que

pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001581-03.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ricardo De Santana Sobrinho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001581-03.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE RICARDO DE SANTANA SOBRINHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Este processo tramita sob o rito da lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da empresa requerida objetivando a revisão da fatura de consumo de energia, com a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização dos danos morais ocasionados.
Alega o Réu, a seu turno, que a autora não apresentou provas mínimas que comprovasse seu direito. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral.
É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A título de prelúdio, no que se refere à preliminar da impossibilidade do rito, rejeito-a em razão contexto processual indicar desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (redução de fatura) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Por conseguinte, PROMOVO O JULGAMENTO ANTECIPADO na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
No mérito, registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Ademais, insta situar a questão ora ventilada no espectro das RELAÇÕES DE CONSUMO, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado pela parte autora. Isto porque, em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ultrapassadas as questões preambulares, urge analisar o MÉRITO.
Inicialmente, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que demonstrasse o excesso do valor da fatura impugnada, consubstanciado no histórico de consumo anterior ou juntando faturas anteriores ao mês

de setembro/2023, visto que os documentos juntados no ID 420303026 não apresentam as faturas dos meses antecedentes à fatura impugnada, apenas comprovantes de pagamentos.
Em outras palavras, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044- 71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014.
Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ- RS). Data de publicação: 24/03/2016.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por todo o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000085-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Hipolito Alves Da Conceicao
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-36.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: HIPOLITO ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que, o Autor, por meio de seu Patrono, requereu a desistência da presente ação (ID 449020508, p. 38).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, salutar pontuar que, de acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, havendo pedido de desistência formulado pelo autor, desnecessária a anuência da parte contrária. Senão vejamos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Deste modo, é facultado ao autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
Neste mesmo sentido, tem-se a seguinte Jurisprudência Pátria:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA.RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). (Destaquei).
JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível” (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó). (Destaquei).
Por todo o exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido de desistência.
Assim sendo, HOMOLOGO o requerimento de DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Trânsito em julgado, arquive-se, imediatamente, os autos.
P.R.I.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000163-93.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ubaldino Pereira Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-93.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: UBALDINO PEREIRA LIMA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.

A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Por conseguinte, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 449912156, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA CAPITALIZAÇÃO, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000163-93.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ubaldino Pereira Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-93.2024.8.05.0127
AUTOR: UBALDINO PEREIRA LIMA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
ITAPICURU/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001774-18.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Giselia Alves De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001774-18.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: GISELIA ALVES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Do mesmo modo, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Outrossim, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Por fim, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta corrente proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 450105476/450105477), comprovante de transferência de valores TED (ID 450105478), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 450105473).
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001831-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Everaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001831-36.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Do mesmo modo, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Outrossim, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Por conseguinte, em consulta ao sistema processual do PJE, não encontrei outra ação com tríplice identidade das mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela parte ré, consoante disposição do art. 337, §2º do CPC.
Por fim, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em sua conta corrente proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 450073545/450073546), comprovante de transferência de valores TED (ID 450073547), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 450073542).
Note-se que o contrato fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever. Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de tarifas pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001831-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Everaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001831-36.2023.8.05.0127
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000192-42.2011.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ruan Sabino Dos Santos
Reu: José Adalto Batista De Oliveira
Advogado: Andrey De Araujo Reis (OAB:BA25745)

Intimação:
Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000875-54.2022.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Michel Rocha Dos Santos
Advogado: Jose Tiago Do Nascimento Guimaraes (OAB:SE13516)
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO

0000523-97.2006.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Francisco Jairo De Barros
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Terceiro Interessado: Ireno Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XI, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE A ADVOGADA DO ACUSADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.
Itapicuru/Bahia, 24 de agosto de 2023.

Luis Carlos Rocha Borges
Escrivão

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000470-29.2014.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Departamento Nacional De Produçao Mineral-dnpm
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641)
Executado: Mg Mineradora Ltda
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000470-29.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇAO MINERAL-DNPM
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Endereço: AV. CRESCÊNCIO SILVEIRA, 430 A, 1 ANDAR, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45015-530

REQUERIDO: Nome: MG MINERADORA LTDA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Analisando os autos, razão assiste à parte recorrente. Ademais, interposto recurso em qualquer dos casos em que haja extinção do processo sem análise do mérito, o juiz poderá se retratar, ex vi do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto e em juízo de RETRATAÇÃO (CPC, art. 485, § 7º), REVOGO a sentença terminativa proferida nos autos.
2 – Por consequência, INTIMEM-SE a parte exequente, por intermédio do advogado habilitado nos autos (DJe), para conhecer da presente decisão, bem como, para manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, apontando especificamente a providência que entende cabível para ser determinada neste momento processual, sob pena de extinção.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000703-35.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Edileusa Viana Sobrinho Sousa
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000703-35.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDILEUSA VIANA SOBRINHO SOUSA
Endereço: Rua da Bíblia, 26, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência da remessa dos autos para este Juízo, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000676-52.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geralda Alessandra Feitosa Silva
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Municipio De Itarantim
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000676-52.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GERALDA ALESSANDRA FEITOSA SILVA
Endereço: JOSEFA SOUZA SILVA, 70, CASA, ANEDILIA DE CARVALH, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência da remessa dos autos para este Juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000506-08.2013.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: O Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Ranyeri Fernades Dutra Alves
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000506-08.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RANYERI FERNADES DUTRA ALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para manifestar-se sobre a petição de exceção de pré-executividade id. 29710139, no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001140-13.2023.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Durvalino Ribeiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001140-13.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Alameda Antônio Guedes, SN, FORÚM DE ITARANTIM, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: DURVALINO RIBEIRO SILVA
Endereço: RUA JOANA ANGELICA, 122, ANDRE LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Analisando os autos, razão assiste à parte recorrente. Ademais, interposto recurso em qualquer dos casos em que haja extinção do processo sem análise do mérito, o juiz poderá se retratar, ex vi do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto e em juízo de RETRATAÇÃO (CPC, art. 485, § 7º), REVOGO a sentença terminativa proferida nos autos.
2 – Por consequência, INTIMEM-SE a parte exequente, por intermédio do advogado habilitado nos autos (DJe), para conhecer da presente decisão, bem como, para manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, apontando especificamente a providência que entende cabível para ser determinada neste momento processual, sob pena de extinção.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000957-42.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eliene De Sousa Frois Santos
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Reu: Centro De Ensino E Pesquisa Unigrad Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000957-42.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELIENE DE SOUSA FROIS SANTOS
Endereço: Rua Vale das Flores, 82, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME
Endereço: Rua Alírio Sales, nº 02, Candeias, na cidade de Vi, 02, CANDEIAS, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar com precisão o rito processual que pretende adotar, haja vista possível contradição entre a autuação (Juizados Especiais) e o endereçamento (Vara Cível). Importa esclarecer que apesar de ser irrelevante para fins de fixação de competência, haja vista que este Juízo constitui-se em Vara de Jurisdição Plena, a indicação precisa é imprescindível, como visto, para o rito processual segundo o qual o feito tramitará.
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000916-75.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Mariana Oliveira Lima
Advogado: Dany Mila Silva Dos Anjos (OAB:BA73061)
Interessado: Rodaleve N Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000916-75.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIANA OLIVEIRA LIMA
Endereço: rua da republica, 22, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: RODALEVE N VEICULOS LTDA
Endereço: Av Bartolomeu de Gusmao, - até 748 - lado par, Jurema, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45023-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração válida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 320).
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000571-75.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 451980556
Processo N° : 8000571-75.2024.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509254724300000436013159

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000476-45.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____

PROCESSO: 8000476-45.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOELA SILVA BRITO
Endereço: Rua I, 0, Félix Mendonça, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ANDERSON FÁBIO BRITO DA CRUZ
Endereço: Rua B, 110, PORTELINHA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação alimentos, com pedido de fixação de alimentos provisórios, afirmando a parte autora que a parte requerida é seu genitor, mas não tem contribuído satisfatoriamente com o seu sustento e manutenção de seu desenvolvimento.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 5.478/68, o credor de alimentos dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
O 4º da Lei n.º 5.478/68, por sua vez, estabelece que "[ao] despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da parte autora, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas deque o alimentando necessitará em seu dia-a-dia.
Sobre o tema, Yussef Sahpid Cahali leciona o seguinte:
A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 450)
Diante disso, sob a égide do poder familiar, presente relação pai-filho(a), civilmente estabelecida, conforme documentos anexados a petição inicial, tem-se verificada, no caso em tela, a obrigação de promover o sustento, enquanto dele necessitar o alimentando e de acordo as condições do alimentante, sendo imperiosa a fixação de alimentos provisórios.
1 – Assim, ARBITRO os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5.478/68, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, a partir da citação/intimação do devedor, sem prejuízo de alteração do quanto fixado diante de novos elementos probatórios aportados aos autos.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário disponibilizado, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria n.º CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC n.º 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de "Item 4" por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça às vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, informar aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, mas em caso de comparecendo espontâneo da parte requerida, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
12 – CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
13 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
14 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
15 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000533-63.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Sirlisney Campos Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000533-63.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SIRLISNEY CAMPOS SILVA
Endereço: AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 368, ALTO DA COLINA, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000544-92.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Monica Farias Carvalho
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000544-92.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MONICA FARIAS CARVALHO
Endereço: RUA BELA VISTA, 50, BOB KENEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua James Holland, 432, Barra Funda, SãO PAULO - SP - CEP: 01138-000

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000549-17.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Monica Farias Carvalho
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000549-17.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MONICA FARIAS CARVALHO
Endereço: RUA BELA VISTA, 50, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Capote Valente, 39, - até 325/326, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.

3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000562-16.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Idalice Loiola Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000562-16.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: IDALICE LOIOLA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Raimundo, 31, Centro Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AVENIDA BRASIL, 84, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência, ajuizada por IDALICE LOIOLA DOS SANTOS - CPF: 614.060.405-25 em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A - CNPJ: 33.885.724/0001-19, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que o autora é idosa e titular de benefício previdenciário, sendo hipervulnerável, em razão de sua idade.
Afirma que ao analisar extrato de pagamento do INSS, descobriu cobranças referente a contrato de "empréstimo reserva de margem cartão de crédito - RMC" código 217, que começou a ser descontado no mês 02/2019 e "reserva de margem cartão de crédito – RMC", sendo fruto de uma contratação que nunca foi solicitada.
Assevera que a parte autora foi surpreendida com a dita informação, não tem ciência que o valor fora creditado em sua conta uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a requerida. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento, registrando inclusive uma reclamação junto ao site.
Por fim requer a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto ou cobrança relativa a empréstimos.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos artigo 294 do Código de Processo Civil, "[a] tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", sendo que o seu parágrafo único prevê que "[a] tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".
Nesse rumo, o artigo 300 do Código de Processo Civil, "[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nesta senda, o requerente deverá demonstrar, em sede de cognição sumária, por meio dos fatos narrados e das provas anexadas aos autos, a presença de elementos que indiquem a (i) plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que

no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, poderá acarretar (ii) danos de difícil reparação, ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora), valendo destacar ainda que, em regra, não será possível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver (iii) perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).
Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória"." (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Anota-se, por oportuno, que a ratio decidendi dos precedentes do Superior Tribunal De Justiça, são no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme da Súmula n.º 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Dito isto, tem-se que a questão ora em debate deve ser verificada à luz da legislação consumerista, por se reportar à relação jurídica oriunda de um contrato de crédito pessoal. Assim sendo, extrai-se do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a constatação de ser a responsabilidade objetiva a que recai sobre os fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Com isso, o fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, considerando-se serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança necessária, somente eximindo-se a parte requerida da responsabilidade se comprovar à inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em comento.
Analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada não comporta acolhimento.
Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que consta dos autos o histórico de empréstimo consignado em nome do requerente (id. 451154662), apontando a existência de um empréstimo bancário ativo, contrato nº 592903614, com a data de inclusão em 09/01/19, bem como que o INSS passou a realizar descontos na aposentadoria da parte autora referente ao contrato impugnado (id. 451154660).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não é possível concluir, ao menos em sede de cognição sumária e apenas com base nos elementos probatórios aportados à petição inicial, o preenchimento do referido requisito, haja vista que desde fevereiro de 2019 tem sido efetivado desconto no benefício previdenciário do requerente, mas somente houve questionamento em junho de 2024, com a propositura da presente demanda, ou seja, havendo decorrido prazo superior há 05 anos, não sendo o início dos fatos descritos na inicial, portanto, contemporâneos à propositura da ação.
Lado outro, anota-se que, por expressa disposição constante no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8078/90, "[s]ão direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, apesar de não vislumbrar perigo de dano, é possível infirmar probabilidade do direito, sendo plausíveis as alegações da parte autora, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.
1 – Diante do exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada na petição inicial.
2 – Uma vez presente os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte requerida, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo esta comprovar a regularidade do empréstimo/cartão de crédito - RCM contratado.
3 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
4 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
5 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
6 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
7 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
8 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
9 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
10 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
11 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
12 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.

Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000400-65.2017.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Inventariante: Clovis Silveira Mattos
Advogado: Filippe Mattos Chagas (OAB:CE26562)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Inventariado: Gideao Soares Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000400-65.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CLOVIS SILVEIRA MATTOS
Endereço: Avenida Braulino Santos, 1155, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-170

REQUERIDO: Nome: GIDEAO SOARES MATTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, 111, Loteamento Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – CUMPRA-SE o quanto solicitado no id. 435094560 – pág. 3 e 5, observando-se as formalidades e exigências legais, expedindo-se Termo de Penhora com Destaque no rosto dos autos, no valor de R$ 94.645,17, atualizado até 30/09/2023, servindo este despacho como mandado.
2 – COMUNIQUE-SE ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista acerca do cumprimento do quanto solicitado a este Juízo.
3 – Após, CUMPRA-SE integralmente a decisão de id. 429270700.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000662-73.2021.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Wanderson Silva Neres
Vitima: Adailton Rocha Medrado
Reu: Ademir Caitano Santos
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Luis Felipe Almeida Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Alessandra Lima Do Amparo
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Reu: Edson Carlos Souza Cardoso
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Aliomar Everton De Jesus Neves
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Diogenes Jose Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joao Philipe Longo Vasconcelos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Islan Rai Souza Aguiar
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000662-73.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA
Endereço: AVENIDA EQUADOR, S/N, ECOSANE, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, 920, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: ADEMIR CAITANO SANTOS
Endereço: AC Jequié, 681, Rua da Itália 11, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Emarc, 97, Jardim Emarc, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALESSANDRA LIMA DO AMPARO
Endereço: MAXIMINIANO OLIVEIRA, 263, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-365
Nome: EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO
Endereço: BARRAGEM DE PEDRAS S/N, Rua da Itália 11, CURRAL NOVO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 404, - de 192/193 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-320
Nome: DIOGENES JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: DO CRUZEIRO, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO PHILIPE LONGO VASCONCELOS
Endereço: ALOISO SOUZA, LOT JARDIM IDEAL, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ISLAN RAI SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Gustavo Santos Ribeiro, 360, Cansanção, JEQUIE - BA - CEP: 45201-360

DECISÃO
A Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS requer a conversão do julgamento em diligência para a reabertura da instrução do processo, sob a alegação de ausência de intimação para interrogatório e nulidade da citação por edital (id. 445714675).
Inicialmente, ao contrário do que afirmado, o acusado não foi citado por edital, mas sim pessoalmente, por mandado, cumprido por Oficial Justiça, conforme documentos aportados no id. 179879069 – pág. 05/06.
O acusado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou reposta à acusação e participou de todos os atos do processo.
O acusado não se fez presente a nenhum ato processo, mesmo ciente da ação penal que tramita em seu desfavor e sendo facultada a presença por intermédio de videoconferência.
Conforme previsão do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, devidamente citado, não de comparecer aos atos do processo (art. 367). Assim, sendo revel o acusado, despicienda é a intimação para qualquer ato do processo, inclusive a audiência de instrução, sendo imprescindível sua intimação tão somente para ciência da sentença, haja vista sua capacidade postulatória para interpor recurso.
Sobre o tema, pelo didatismo peculiar, importa colacionar lições de Renato Brasileiro Lima, verbis:
“Portanto, mesmo que seja decretada a revelia do acusado com fundamento no art. 362, parágrafo único, ou art. 367, ambos do CPP, não há falar em confissão ficta ou presumida no processo penal, com a consequente presunção da veracidade dos fatos narrados na peça acusatória. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão ministerial deverá desincumbir-se a contento de seu ônus probatório, sob pena de o pedido condenatório ser julgado improcedente. Por isso, a única consequência da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença, que deve ser realizada sob quaisquer circunstâncias (CPP, art. 392). Afinal, no processo penal, o acusado possui capacidade postulatória autônoma para interpor recursos. Dai o motivo pelo qual deve ser intimado da sentença, ainda que seja revel. Portanto, uma vez decretada a revelia do acusado, a comunicação dos atos processuais deverá ser feita apenas ao advogado, pois o acusado não será notificado ou intimado para qualquer outro termo do processo, salvo em relação à sentença.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13.ed., rev., ual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Manuais - Volume Único), p. 1338.
Registre-se que o direito de presença do acusado à audiência não é indisponível e irrenunciável, de modo que o seu não comparecimento pessoal aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade, valendo rememorar, repise-se, que o acusado, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado pelo Juízo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. REVELIA DECRETADA APÓS A CITAÇÃO. INÉRCIA DO ACUSADO. NOMEÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente foi citado para apresentar resposta à acusação, porém, quedou-se inerte. In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. II - Corroborando, em caso semelhante, esta Quinta Turma decidiu que: “Embora devidamente citada no prazo estipulado na lei processual, a ora agravante/recorrente manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia e determinado, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a assistência de seus interesses pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação [...]” (AgRg no RHC n. 65.156, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/02/2018). III - De qualquer forma, o direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo pela ausência de autodefesa, o que, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief,

consagrado no art. 563 do CPP, não autoriza o reconhecimento de nulidade. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC: 134112 AM 2020/0231359-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)
A defesa do acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS requer o desmembramento do feito "em virtude da demora processual e do grau de prejudicialidade pro peticionário" (id. 449892234).
A prisão preventiva do acusado foi decretada em 18 de agosto de 2021 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 22 de abril de 2024. O acusado encontra-se recolhido ao cárcere há menos de 90 dias, estando o feito na fase de alegações finais das defesas.
A legislação de regência estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (CPP, art. 80).
Não se vislumbra demora processual desarrazoada, atribuída ao sistema de justiça, apta a ensejar o desmembrando do feito, não sendo conveniente a adoção da providência requerida, haja vista a necessidade, caso adotada a lógica argumentativa do Defesa, de diversos desmembramentos, posto que os outros acusados se encontram custodiados provisoriamente na mesma situação.
1 – Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de id. 445714675, formulado pela Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS, bem como o requerimento de id. 449892234, formulado pelo acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS.
2 – INTIME-SE, mais uma vez, as Defesas dos acusados Ademir Caetano Santos, Aliomar Everton de Jesus Neves e Islan Rai Souza Aguiar para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.
3 – RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA do polo ativo da ação penal, deixando tão somente o Ministério Público.
4 – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000662-73.2021.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Wanderson Silva Neres
Vitima: Adailton Rocha Medrado
Reu: Ademir Caitano Santos
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Luis Felipe Almeida Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Alessandra Lima Do Amparo
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Reu: Edson Carlos Souza Cardoso
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Aliomar Everton De Jesus Neves
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Diogenes Jose Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joao Philipe Longo Vasconcelos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Islan Rai Souza Aguiar
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000662-73.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA
Endereço: AVENIDA EQUADOR, S/N, ECOSANE, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, 920, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: ADEMIR CAITANO SANTOS
Endereço: AC Jequié, 681, Rua da Itália 11, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Emarc, 97, Jardim Emarc, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALESSANDRA LIMA DO AMPARO
Endereço: MAXIMINIANO OLIVEIRA, 263, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-365
Nome: EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO
Endereço: BARRAGEM DE PEDRAS S/N, Rua da Itália 11, CURRAL NOVO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 404, - de 192/193 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-320
Nome: DIOGENES JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: DO CRUZEIRO, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO PHILIPE LONGO VASCONCELOS
Endereço: ALOISO SOUZA, LOT JARDIM IDEAL, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ISLAN RAI SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Gustavo Santos Ribeiro, 360, Cansanção, JEQUIE - BA - CEP: 45201-360

DECISÃO
A Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS requer a conversão do julgamento em diligência para a reabertura da instrução do processo, sob a alegação de ausência de intimação para interrogatório e nulidade da citação por edital (id. 445714675).
Inicialmente, ao contrário do que afirmado, o acusado não foi citado por edital, mas sim pessoalmente, por mandado, cumprido por Oficial Justiça, conforme documentos aportados no id. 179879069 – pág. 05/06.
O acusado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou reposta à acusação e participou de todos os atos do processo.
O acusado não se fez presente a nenhum ato processo, mesmo ciente da ação penal que tramita em seu desfavor e sendo facultada a presença por intermédio de videoconferência.
Conforme previsão do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, devidamente citado, não de comparecer aos atos do processo (art. 367). Assim, sendo revel o acusado, despicienda é a intimação para qualquer ato do processo, inclusive a audiência de instrução, sendo imprescindível sua intimação tão somente para ciência da sentença, haja vista sua capacidade postulatória para interpor recurso.
Sobre o tema, pelo didatismo peculiar, importa colacionar lições de Renato Brasileiro Lima, verbis:
“Portanto, mesmo que seja decretada a revelia do acusado com fundamento no art. 362, parágrafo único, ou art. 367, ambos do CPP, não há falar em confissão ficta ou presumida no processo penal, com a consequente presunção da veracidade dos fatos narrados na peça acusatória. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão ministerial deverá desincumbir-se a contento de seu ônus probatório, sob pena de o pedido condenatório ser julgado improcedente. Por isso, a única consequência da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença, que deve ser realizada sob quaisquer circunstâncias (CPP, art. 392). Afinal, no processo penal, o acusado possui capacidade postulatória autônoma para interpor recursos. Dai o motivo pelo qual deve ser intimado da sentença, ainda que seja revel. Portanto, uma vez decretada a revelia do acusado, a comunicação dos atos processuais deverá ser feita apenas ao advogado, pois o acusado não será notificado ou intimado para qualquer outro termo do processo, salvo em relação à sentença.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13.ed., rev., ual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Manuais - Volume Único), p. 1338.
Registre-se que o direito de presença do acusado à audiência não é indisponível e irrenunciável, de modo que o seu não comparecimento pessoal aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade, valendo rememorar, repise-se, que o acusado, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado pelo Juízo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. REVELIA DECRETADA APÓS A CITAÇÃO. INÉRCIA DO ACUSADO. NOMEÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente foi citado para apresentar resposta à acusação, porém, quedou-se inerte. In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. II - Corroborando, em caso semelhante, esta Quinta Turma decidiu que: “Embora devidamente citada no prazo estipulado na lei processual, a ora agravante/recorrente manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia e determinado, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a assistência de seus interesses pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação [...]” (AgRg no RHC n. 65.156, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/02/2018). III - De qualquer forma, o direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo pela ausência de autodefesa, o que, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, não autoriza o reconhecimento de nulidade. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 134112 AM 2020/0231359-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)
A defesa do acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS requer o desmembramento do feito “em virtude da demora processual e do grau de prejudicialidade pro peticionário” (id. 449892234).
A prisão preventiva do acusado foi decretada em 18 de agosto de 2021 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 22 de abril de 2024. O acusado encontra-se recolhido ao cárcere há menos de 90 dias, estando o feito na fase de alegações finais das defesas.

A legislação de regência estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (CPP, art. 80).
Não se vislumbra demora processual desarrazoada, atribuída ao sistema de justiça, apta a ensejar o desmembrando do feito, não sendo conveniente a adoção da providência requerida, haja vista a necessidade, caso adotada a lógica argumentativa do Defesa, de diversos desmembramentos, posto que os outros acusados se encontram custodiados provisoriamente na mesma situação.
1 – Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de id. 445714675, formulado pela Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS, bem como o requerimento de id. 449892234, formulado pelo acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS.
2 – INTIME-SE, mais uma vez, as Defesas dos acusados Ademir Caetano Santos, Aliomar Everton de Jesus Neves e Islan Rai Souza Aguiar para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.
3 – RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA do polo ativo da ação penal, deixando tão somente o Ministério Público.
4 – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000662-73.2021.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Wanderson Silva Neres
Vitima: Adailton Rocha Medrado
Reu: Ademir Caitano Santos
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Luis Felipe Almeida Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Alessandra Lima Do Amparo
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Reu: Edson Carlos Souza Cardoso
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Aliomar Everton De Jesus Neves
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Diogenes Jose Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joao Philipe Longo Vasconcelos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Islan Rai Souza Aguiar
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000662-73.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA
Endereço: AVENIDA EQUADOR, S/N, ECOSANE, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, 920, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: ADEMIR CAITANO SANTOS
Endereço: AC Jequié, 681, Rua da Itália 11, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Emarc, 97, Jardim Emarc, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALESSANDRA LIMA DO AMPARO
Endereço: MAXIMINIANO OLIVEIRA, 263, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-365
Nome: EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO
Endereço: BARRAGEM DE PEDRAS S/N, Rua da Itália 11, CURRAL NOVO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 404, - de 192/193 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-320

Nome: DIOGENES JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: DO CRUZEIRO, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO PHILIPE LONGO VASCONCELOS
Endereço: ALOISO SOUZA, LOT JARDIM IDEAL, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ISLAN RAI SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Gustavo Santos Ribeiro, 360, Cansanção, JEQUIE - BA - CEP: 45201-360

DECISÃO
A Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS requer a conversão do julgamento em diligência para a reabertura da instrução do processo, sob a alegação de ausência de intimação para interrogatório e nulidade da citação por edital (id. 445714675).
Inicialmente, ao contrário do que afirmado, o acusado não foi citado por edital, mas sim pessoalmente, por mandado, cumprido por Oficial Justiça, conforme documentos aportados no id. 179879069 – pág. 05/06.
O acusado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou reposta à acusação e participou de todos os atos do processo.
O acusado não se fez presente a nenhum ato processo, mesmo ciente da ação penal que tramita em seu desfavor e sendo facultada a presença por intermédio de videoconferência.
Conforme previsão do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, devidamente citado, não de comparecer aos atos do processo (art. 367). Assim, sendo revel o acusado, despicienda é a intimação para qualquer ato do processo, inclusive a audiência de instrução, sendo imprescindível sua intimação tão somente para ciência da sentença, haja vista sua capacidade postulatória para interpor recurso.
Sobre o tema, pelo didatismo peculiar, importa colacionar lições de Renato Brasileiro Lima, verbis:
“Portanto, mesmo que seja decretada a revelia do acusado com fundamento no art. 362, parágrafo único, ou art. 367, ambos do CPP, não há falar em confissão ficta ou presumida no processo penal, com a consequente presunção da veracidade dos fatos narrados na peça acusatória. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão ministerial deverá desincumbir-se a contento de seu ônus probatório, sob pena de o pedido condenatório ser julgado improcedente. Por isso, a única consequência da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença, que deve ser realizada sob quaisquer circunstâncias (CPP, art. 392). Afinal, no processo penal, o acusado possui capacidade postulatória autônoma para interpor recursos. Dai o motivo pelo qual deve ser intimado da sentença, ainda que seja revel. Portanto, uma vez decretada a revelia do acusado, a comunicação dos atos processuais deverá ser feita apenas ao advogado, pois o acusado não será notificado ou intimado para qualquer outro termo do processo, salvo em relação à sentença.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13.ed., rev., ual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Manuais - Volume Único), p. 1338.
Registre-se que o direito de presença do acusado à audiência não é indisponível e irrenunciável, de modo que o seu não comparecimento pessoal aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade, valendo rememorar, repise-se, que o acusado, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado pelo Juízo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. REVELIA DECRETADA APÓS A CITAÇÃO. INÉRCIA DO ACUSADO. NOMEÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente foi citado para apresentar resposta à acusação, porém, quedou-se inerte. In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. II - Corroborando, em caso semelhante, esta Quinta Turma decidiu que: “Embora devidamente citada no prazo estipulado na lei processual, a ora agravante/recorrente manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia e determinado, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a assistência de seus interesses pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação [...]” (AgRg no RHC n. 65.156, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/02/2018). III - De qualquer forma, o direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo pela ausência de autodefesa, o que, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, não autoriza o reconhecimento de nulidade. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 134112 AM 2020/0231359-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)
A defesa do acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS requer o desmembramento do feito “em virtude da demora processual e do grau de prejudicialidade pro peticionário” (id. 449892234).
A prisão preventiva do acusado foi decretada em 18 de agosto de 2021 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 22 de abril de 2024. O acusado encontra-se recolhido ao cárcere há menos de 90 dias, estando o feito na fase de alegações finais das defesas.
A legislação de regência estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (CPP, art. 80).
Não se vislumbra demora processual desarrazoada, atribuída ao sistema de justiça, apta a ensejar o desmembrando do feito, não sendo conveniente a adoção da providência requerida, haja vista a necessidade, caso adotada a lógica argumentativa do Defesa, de diversos desmembramentos, posto que os outros acusados se encontram custodiados provisoriamente na mesma situação.
1 – Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de id. 445714675, formulado pela Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS, bem como o requerimento de id. 449892234, formulado pelo acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS.
2 – INTIME-SE, mais uma vez, as Defesas dos acusados Ademir Caetano Santos, Aliomar Everton de Jesus Neves e Islan Rai Souza Aguiar para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.

3 – RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA do polo ativo da ação penal, deixando tão somente o Ministério Público.
4 – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000662-73.2021.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Wanderson Silva Neres
Vitima: Adailton Rocha Medrado
Reu: Ademir Caitano Santos
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Luis Felipe Almeida Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Alessandra Lima Do Amparo
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Reu: Edson Carlos Souza Cardoso
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Aliomar Everton De Jesus Neves
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Diogenes Jose Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joao Philipe Longo Vasconcelos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Islan Rai Souza Aguiar
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000662-73.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA
Endereço: AVENIDA EQUADOR, S/N, ECOSANE, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, 920, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: ADEMIR CAITANO SANTOS
Endereço: AC Jequié, 681, Rua da Itália 11, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Emarc, 97, Jardim Emarc, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALESSANDRA LIMA DO AMPARO
Endereço: MAXIMINIANO OLIVEIRA, 263, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-365
Nome: EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO
Endereço: BARRAGEM DE PEDRAS S/N, Rua da Itália 11, CURRAL NOVO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 404, - de 192/193 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-320
Nome: DIOGENES JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: DO CRUZEIRO, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO PHILIPE LONGO VASCONCELOS
Endereço: ALOISO SOUZA, LOT JARDIM IDEAL, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ISLAN RAI SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Gustavo Santos Ribeiro, 360, Cansanção, JEQUIE - BA - CEP: 45201-360

DECISÃO
A Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS requer a conversão do julgamento em diligência para a reabertura da instrução do processo, sob a alegação de ausência de intimação para interrogatório e nulidade da citação por edital (id. 445714675).

Inicialmente, ao contrário do que afirmado, o acusado não foi citado por edital, mas sim pessoalmente, por mandado, cumprido por Oficial Justiça, conforme documentos aportados no id. 179879069 – pág. 05/06.
O acusado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou reposta à acusação e participou de todos os atos do processo.
O acusado não se fez presente a nenhum ato processo, mesmo ciente da ação penal que tramita em seu desfavor e sendo facultada a presença por intermédio de videoconferência.
Conforme previsão do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, devidamente citado, não de comparecer aos atos do processo (art. 367). Assim, sendo revel o acusado, despicienda é a intimação para qualquer ato do processo, inclusive a audiência de instrução, sendo imprescindível sua intimação tão somente para ciência da sentença, haja vista sua capacidade postulatória para interpor recurso.
Sobre o tema, pelo didatismo peculiar, importa colacionar lições de Renato Brasileiro Lima, verbis:
“Portanto, mesmo que seja decretada a revelia do acusado com fundamento no art. 362, parágrafo único, ou art. 367, ambos do CPP, não há falar em confissão ficta ou presumida no processo penal, com a consequente presunção da veracidade dos fatos narrados na peça acusatória. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão ministerial deverá desincumbir-se a contento de seu ônus probatório, sob pena de o pedido condenatório ser julgado improcedente. Por isso, a única consequência da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença, que deve ser realizada sob quaisquer circunstâncias (CPP, art. 392). Afinal, no processo penal, o acusado possui capacidade postulatória autônoma para interpor recursos. Dai o motivo pelo qual deve ser intimado da sentença, ainda que seja revel. Portanto, uma vez decretada a revelia do acusado, a comunicação dos atos processuais deverá ser feita apenas ao advogado, pois o acusado não será notificado ou intimado para qualquer outro termo do processo, salvo em relação à sentença.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13.ed., rev., ual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Manuais - Volume Único), p. 1338.
Registre-se que o direito de presença do acusado à audiência não é indisponível e irrenunciável, de modo que o seu não comparecimento pessoal aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade, valendo rememorar, repise-se, que o acusado, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado pelo Juízo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. REVELIA DECRETADA APÓS A CITAÇÃO. INÉRCIA DO ACUSADO. NOMEÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente foi citado para apresentar resposta à acusação, porém, quedou-se inerte. In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. II - Corroborando, em caso semelhante, esta Quinta Turma decidiu que: “Embora devidamente citada no prazo estipulado na lei processual, a ora agravante/recorrente manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia e determinado, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a assistência de seus interesses pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação [...]” (AgRg no RHC n. 65.156, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/02/2018). III - De qualquer forma, o direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo pela ausência de autodefesa, o que, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, não autoriza o reconhecimento de nulidade. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 134112 AM 2020/0231359-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)
A defesa do acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS requer o desmembramento do feito “em virtude da demora processual e do grau de prejudicialidade pro peticionário” (id. 449892234).
A prisão preventiva do acusado foi decretada em 18 de agosto de 2021 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 22 de abril de 2024. O acusado encontra-se recolhido ao cárcere há menos de 90 dias, estando o feito na fase de alegações finais das defesas.
A legislação de regência estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (CPP, art. 80).
Não se vislumbra demora processual desarrazoada, atribuída ao sistema de justiça, apta a ensejar o desmembrando do feito, não sendo conveniente a adoção da providência requerida, haja vista a necessidade, caso adotada a lógica argumentativa do Defesa, de diversos desmembramentos, posto que os outros acusados se encontram custodiados provisoriamente na mesma situação.
1 – Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de id. 445714675, formulado pela Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS, bem como o requerimento de id. 449892234, formulado pelo acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS.
2 – INTIME-SE, mais uma vez, as Defesas dos acusados Ademir Caetano Santos, Aliomar Everton de Jesus Neves e Islan Rai Souza Aguiar para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.
3 – RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA do polo ativo da ação penal, deixando tão somente o Ministério Público.
4 – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO

8000662-73.2021.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Wanderson Silva Neres
Vitima: Adailton Rocha Medrado
Reu: Ademir Caitano Santos
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Luis Felipe Almeida Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Alessandra Lima Do Amparo
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Reu: Edson Carlos Souza Cardoso
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Aliomar Everton De Jesus Neves
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Diogenes Jose Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joao Philipe Longo Vasconcelos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Islan Rai Souza Aguiar
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000662-73.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA
Endereço: AVENIDA EQUADOR, S/N, ECOSANE, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, 920, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: ADEMIR CAITANO SANTOS
Endereço: AC Jequié, 681, Rua da Itália 11, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Emarc, 97, Jardim Emarc, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALESSANDRA LIMA DO AMPARO
Endereço: MAXIMINIANO OLIVEIRA, 263, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-365
Nome: EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO
Endereço: BARRAGEM DE PEDRAS S/N, Rua da Itália 11, CURRAL NOVO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 404, - de 192/193 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-320
Nome: DIOGENES JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: DO CRUZEIRO, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO PHILIPE LONGO VASCONCELOS
Endereço: ALOISO SOUZA, LOT JARDIM IDEAL, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ISLAN RAI SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Gustavo Santos Ribeiro, 360, Cansanção, JEQUIE - BA - CEP: 45201-360

DECISÃO
A Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS requer a conversão do julgamento em diligência para a reabertura da instrução do processo, sob a alegação de ausência de intimação para interrogatório e nulidade da citação por edital (id. 445714675).
Inicialmente, ao contrário do que afirmado, o acusado não foi citado por edital, mas sim pessoalmente, por mandado, cumprido por Oficial Justiça, conforme documentos aportados no id. 179879069 – pág. 05/06.
O acusado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou reposta à acusação e participou de todos os atos do processo.
O acusado não se fez presente a nenhum ato processo, mesmo ciente da ação penal que tramita em seu desfavor e sendo facultada a presença por intermédio de videoconferência.
Conforme previsão do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, devidamente citado, não de comparecer aos atos do processo (art. 367). Assim, sendo revel o acusado, despicienda é a intimação para qualquer ato do processo, inclusive a audiência de instrução, sendo imprescindível sua intimação tão somente para ciência da sentença, haja vista sua capacidade postulatória para interpor recurso.
Sobre o tema, pelo didatismo peculiar, importa colacionar lições de Renato Brasileiro Lima, verbis:

“Portanto, mesmo que seja decretada a revelia do acusado com fundamento no art. 362, parágrafo único, ou art. 367, ambos do CPP, não há falar em confissão ficta ou presumida no processo penal, com a consequente presunção da veracidade dos fatos narrados na peça acusatória. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão ministerial deverá desincumbir-se a contento de seu ônus probatório, sob pena de o pedido condenatório ser julgado improcedente. Por isso, a única consequência da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença, que deve ser realizada sob quaisquer circunstâncias (CPP, art. 392). Afinal, no processo penal, o acusado possui capacidade postulatória autônoma para interpor recursos. Dai o motivo pelo qual deve ser intimado da sentença, ainda que seja revel. Portanto, uma vez decretada a revelia do acusado, a comunicação dos atos processuais deverá ser feita apenas ao advogado, pois o acusado não será notificado ou intimado para qualquer outro termo do processo, salvo em relação à sentença.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13.ed., rev., ual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Manuais - Volume Único), p. 1338.
Registre-se que o direito de presença do acusado à audiência não é indisponível e irrenunciável, de modo que o seu não comparecimento pessoal aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade, valendo rememorar, repise-se, que o acusado, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado pelo Juízo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. REVELIA DECRETADA APÓS A CITAÇÃO. INÉRCIA DO ACUSADO. NOMEÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente foi citado para apresentar resposta à acusação, porém, quedou-se inerte. In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. II - Corroborando, em caso semelhante, esta Quinta Turma decidiu que: “Embora devidamente citada no prazo estipulado na lei processual, a ora agravante/recorrente manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia e determinado, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a assistência de seus interesses pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação [...]” (AgRg no RHC n. 65.156, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/02/2018). III - De qualquer forma, o direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo pela ausência de autodefesa, o que, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, não autoriza o reconhecimento de nulidade. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 134112 AM 2020/0231359-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)
A defesa do acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS requer o desmembramento do feito “em virtude da demora processual e do grau de prejudicialidade pro peticionário” (id. 449892234).
A prisão preventiva do acusado foi decretada em 18 de agosto de 2021 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 22 de abril de 2024. O acusado encontra-se recolhido ao cárcere há menos de 90 dias, estando o feito na fase de alegações finais das defesas.
A legislação de regência estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (CPP, art. 80).
Não se vislumbra demora processual desarrazoada, atribuída ao sistema de justiça, apta a ensejar o desmembrando do feito, não sendo conveniente a adoção da providência requerida, haja vista a necessidade, caso adotada a lógica argumentativa do Defesa, de diversos desmembramentos, posto que os outros acusados se encontram custodiados provisoriamente na mesma situação.
1 – Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de id. 445714675, formulado pela Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS, bem como o requerimento de id. 449892234, formulado pelo acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS.
2 – INTIME-SE, mais uma vez, as Defesas dos acusados Ademir Caetano Santos, Aliomar Everton de Jesus Neves e Islan Rai Souza Aguiar para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.
3 – RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA do polo ativo da ação penal, deixando tão somente o Ministério Público.
4 – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000662-73.2021.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Wanderson Silva Neres
Vitima: Adailton Rocha Medrado
Reu: Ademir Caitano Santos
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Luis Felipe Almeida Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Alessandra Lima Do Amparo
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)

Reu: Edson Carlos Souza Cardoso
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Aliomar Everton De Jesus Neves
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Reu: Diogenes Jose Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joao Philipe Longo Vasconcelos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Islan Rai Souza Aguiar
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000662-73.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA
Endereço: AVENIDA EQUADOR, S/N, ECOSANE, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, 920, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: ADEMIR CAITANO SANTOS
Endereço: AC Jequié, 681, Rua da Itália 11, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: LUIS FELIPE ALMEIDA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Emarc, 97, Jardim Emarc, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALESSANDRA LIMA DO AMPARO
Endereço: MAXIMINIANO OLIVEIRA, 263, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-365
Nome: EDSON CARLOS SOUZA CARDOSO
Endereço: BARRAGEM DE PEDRAS S/N, Rua da Itália 11, CURRAL NOVO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-190
Nome: ALIOMAR EVERTON DE JESUS NEVES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 404, - de 192/193 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-320
Nome: DIOGENES JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: DO CRUZEIRO, S/N, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: JOAO PHILIPE LONGO VASCONCELOS
Endereço: ALOISO SOUZA, LOT JARDIM IDEAL, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000
Nome: ISLAN RAI SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Gustavo Santos Ribeiro, 360, Cansanção, JEQUIE - BA - CEP: 45201-360

DECISÃO
A Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS requer a conversão do julgamento em diligência para a reabertura da instrução do processo, sob a alegação de ausência de intimação para interrogatório e nulidade da citação por edital (id. 445714675).
Inicialmente, ao contrário do que afirmado, o acusado não foi citado por edital, mas sim pessoalmente, por mandado, cumprido por Oficial Justiça, conforme documentos aportados no id. 179879069 – pág. 05/06.
O acusado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou reposta à acusação e participou de todos os atos do processo.
O acusado não se fez presente a nenhum ato processo, mesmo ciente da ação penal que tramita em seu desfavor e sendo facultada a presença por intermédio de videoconferência.
Conforme previsão do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, devidamente citado, não de comparecer aos atos do processo (art. 367). Assim, sendo revel o acusado, despicienda é a intimação para qualquer ato do processo, inclusive a audiência de instrução, sendo imprescindível sua intimação tão somente para ciência da sentença, haja vista sua capacidade postulatória para interpor recurso.
Sobre o tema, pelo didatismo peculiar, importa colacionar lições de Renato Brasileiro Lima, verbis:
“Portanto, mesmo que seja decretada a revelia do acusado com fundamento no art. 362, parágrafo único, ou art. 367, ambos do CPP, não há falar em confissão ficta ou presumida no processo penal, com a consequente presunção da veracidade dos fatos narrados na peça acusatória. Ainda que se trate de acusado revel, o órgão ministerial deverá desincumbir-se a contento de seu ônus probatório, sob pena de o pedido condenatório ser julgado improcedente. Por isso, a única consequência da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais, exceção feita à intimação da sentença, que deve ser realizada sob quaisquer circunstâncias (CPP, art. 392). Afinal, no processo penal, o acusado possui capacidade postulatória autônoma para interpor recursos. Dai o motivo pelo qual deve ser intimado da sentença, ainda que seja revel. Portanto, uma vez decretada a revelia do acusado, a comunicação dos atos processuais deverá ser feita apenas ao advogado, pois o acusado não será notificado ou intimado para qualquer outro termo do processo, salvo em relação à sentença.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal - Volume Único / Renato Brasileiro de Lima - 13.ed., rev., ual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Manuais - Volume Único), p. 1338.

Registre-se que o direito de presença do acusado à audiência não é indisponível e irrenunciável, de modo que o seu não comparecimento pessoal aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade, valendo rememorar, repise-se, que o acusado, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado pelo Juízo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. REVELIA DECRETADA APÓS A CITAÇÃO. INÉRCIA DO ACUSADO. NOMEÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente foi citado para apresentar resposta à acusação, porém, quedou-se inerte. In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". II - Corroborando, em caso semelhante, esta Quinta Turma decidiu que: "Embora devidamente citada no prazo estipulado na lei processual, a ora agravante/recorrente manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia e determinado, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a assistência de seus interesses pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação [...]" (AgRg no RHC n. 65.156, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/02/2018). III - De qualquer forma, o direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa técnica efetivamente prestada por defensor nomeado. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo pela ausência de autodefesa, o que, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, não autoriza o reconhecimento de nulidade. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC: 134112 AM 2020/0231359-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)
A defesa do acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS requer o desmembramento do feito "em virtude da demora processual e do grau de prejudicialidade pro peticionário" (id. 449892234).
A prisão preventiva do acusado foi decretada em 18 de agosto de 2021 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 22 de abril de 2024. O acusado encontra-se recolhido ao cárcere há menos de 90 dias, estando o feito na fase de alegações finais das defesas.
A legislação de regência estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (CPP, art. 80).
Não se vislumbra demora processual desarrazoada, atribuída ao sistema de justiça, apta a ensejar o desmembrando do feito, não sendo conveniente a adoção da providência requerida, haja vista a necessidade, caso adotada a lógica argumentativa do Defesa, de diversos desmembramentos, posto que os outros acusados se encontram custodiados provisoriamente na mesma situação.
1 – Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de id. 445714675, formulado pela Defesa do acusado ADEMIR CAITANO SANTOS, bem como o requerimento de id. 449892234, formulado pelo acusado DIÓGENES JOSÉ SOUZA SANTOS.
2 – INTIME-SE, mais uma vez, as Defesas dos acusados Ademir Caetano Santos, Aliomar Everton de Jesus Neves e Islan Rai Souza Aguiar para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.
3 – RETIFIQUE-SE a autuação para excluir a 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA do polo ativo da ação penal, deixando tão somente o Ministério Público.
4 – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000419-76.2018.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Pereira Santos
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000419-76.2018.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-610

RÉU: Nome: CARLOS PEREIRA SANTOS
Endereço: PRINCESA ISABEL, 23, CASA, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelo salaried staff model ou judicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. MURILO SANTOS MELLO - OAB/BA N.º 36474, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000116-52.2019.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Edivania Rios Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerido: Veronica Rios Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000116-52.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: EDIVANIA RIOS SILVA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REQUERIDO: VERONICA RIOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os presentes autos a respeito de ação de interdição envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O autor informou que a presente tramita outro processo distribuída neste juízo, sob nº 8000387-55.2020.805.0132 (ID 389515537).
Breve relato. Decido.
Numa análise percuciente dos autos, observa-se que a requerente/inventariante ajuizou a presente ação e logo após ajuizou a mesma ação nº 8000387-55.2020.805.0132, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que aquela, apesar de distribuída posteriormente, encontra-se em fase de instrução mais avançada.
A litispendência visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.
Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da litispendência entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.
Assim sendo, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já há uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, distribuída após esta, porém mais avançada.
Condeno a autora no pagamento das custas, cuja exigibilidade suspendo pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Itiúba, 26 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000357-69.2014.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Aldezina Maria Da Silva
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Valdir De Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000357-69.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ALDEZINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora/exequente manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias, conforme certidão nos autos (ID 59419486).
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/exequente foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Itiúba, 25 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000444-34.2024.8.05.0132 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Cleonice Carneiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Cleonice Carneiro Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000444-34.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Versam os presentes autos a respeito de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL proposta por CLEONICE CARNEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 455060113. Com a inicial, foram colacionados documentos.
Numa análise percuciente dos autos, observa-se que a exequente ajuizou duas ações idênticas, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que a primeira ação ajuizada sob nº 8000442-64.2024.805.0244, configurando o instituto da litispendência.
A litispendência visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.
Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da litispendência entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.
Assim sendo, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já há uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente julgada.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000574-97.2019.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marlucia Gama Da Silva
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Reu: Jaelson Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000574-97.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARLUCIA GAMA DA SILVA
Advogado(s): WALBER REIS DE CASTRO (OAB:BA61722)
REU: JAELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS envolvendo as partes indicados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (ID 407544370).
É o relatório, em abreviado. Passo a fundamentar e decidir.
O não comparecimento da parte autora à audiência, em ação de alimentos, implica extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 7º da Lei 5478/68.
Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Restou comprovado nos autos que a parte autora fora devidamente intimada, por meio de sua advogada, porém deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação.
DIANTE DO EXPOSTO, fulcrado nos fatos e fundamentos acima expendidos, com espeque no art. 485, inciso VI, do NCPC c/c art. 7º da Lei 5478/68, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade suspendo, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, o que faço com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50 c/c art. 98, § 3º, do NCPC. Sem honorários.
P.R.I. Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Itiúba, 26 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

INTIMAÇÃO
0000042-80.2010.8.05.0132 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Silvio Jose Da Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Requerido: Sandra Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000042-80.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: SILVIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
REQUERIDO: SANDRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora/exequente manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias, conforme certidão nos autos (ID 6384178).
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/exequente foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Itiúba, 26 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000118-70.2011.8.05.0132 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jose Batista De Souza
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Requerido: Jose Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000118-70.2011.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.

Intimada para se manifestar nos autos e apresentar documentos necessários à continuidade da ação, a parte autora/exequente manteve-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 dias, conforme certidão nos autos (ID 54515522).
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/exequente foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Itiúba, 26 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000462-22.2009.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Crispim Pereira Dos Santos
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Vitima: Jaine Moreira Carneiro (menor)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000462-22.2009.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE ITIUBA e outros
Advogado(s):
REU: CRISPIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com DENÚNCIA contra CRISPIM PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado nos arts. 302, § 1º, I, c/c art. 303, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.503/97, por fato ocorrido no dia 02/08/2008, conforme descrito na inicial acusatória.
A denúncia foi recebida em 19/09/2011 (ID 165720617).
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Antes de adentrar no meritum causae ou, até mesmo, de impulsionar o processo, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que fora recebida a denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição da pretensão punitiva é chamada impropriamente de prescrição da ação, por meio da qual, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, no tocante à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Pena abstrata é a cominada no preceito secundário da norma incriminadora. Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença final transitar em julgado e regula-se pela pena privativa de liberdade cominada para o delito. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso. Tal espécie de prescrição é equiparada à declaração da inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais e extrapenais cominados ao tipo penal.
É cediço que, com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.

Voltando ao caso em tela, o crime mais grave imputado ao réu, tipificado no art. art. 302, § 1º, I, Lei nº 9.503/97, possui pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos de detenção, considerando a maior causa de aumento de pena.
Ressalte-se que, à luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III determina que ocorrerá em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.
O curso da prescrição do crime imputado ao agente, que se iniciou quando da sua consumação (art. 111, I, CP), interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 19/09/2011 e transcorreu in albis sem outra causa de suspensão ou interrupção.
Nesse diapasão, verificou-se a ocorrência da prescrição do delito imputado ao réu. Não há, portanto, mais pretensão para o exercício do poder de punir do Estado, esvaída, pois, pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
De fato, pude observar primo icto oculi, que o prosseguimento da instrução criminal é medida inútil, vez que o moroso tramitar processual acarretou, lamentavelmente, a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isso posto, em atenção ao que definido no art. 109 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos denunciados, identificados e qualificado nos autos, pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, em relação às imputações delitivas descritas na denúncia, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO À PRESENTE.
Itiúba, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000328-82.2015.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Pedro Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000328-82.2015.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: PEDRO ROSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FREDERICO GOMES PAIXAO (OAB:BA23202)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com DENÚNCIA contra PEDRO ROSA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado art. 309 do CTB por fato ocorrido no dia 25/05/2015, conforme descrito na inicial acusatória.
A denúncia foi recebida em 13/11/2017 (ID177998132)
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Antes de adentrar no meritum causae ou, até mesmo, de impulsionar o processo, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que fora recebida a denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição da pretensão punitiva é chamada impropriamente de prescrição da ação, por meio da qual, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, no tocante à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Pena abstrata é a cominada no preceito secundário da norma incriminadora. Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença final transitar em julgado e regula-se pela pena privativa de liberdade cominada para o delito. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso. Tal espécie de prescrição é equiparada à declaração da inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais e extrapenais cominados ao tipo penal.

É cediço que, com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Voltando ao caso em tela, o crime mais grave imputado ao réu, tipificado no art. art. art. 309 do CTB, possui pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção.
Ressalte-se que, à luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso V determina que ocorrerá em quatro anos, se o máximo da pena é um e não excede a dois.
O curso da prescrição do crime imputado ao agente, que se iniciou quando da sua consumação (art. 111, I, CP), interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 13/11/2017 e transcorreu in albis sem outra causa de suspensão ou interrupção.
Nesse diapasão, verificou-se a ocorrência da prescrição do delito imputado ao réu. Não há, portanto, mais pretensão para o exercício do poder de punir do Estado, esvaída, pois, pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
De fato, pude observar primo icto oculi, que o prosseguimento da instrução criminal é medida inútil, vez que o moroso tramitar processual acarretou, lamentavelmente, a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isso posto, em atenção ao que definido no art. 109 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos denunciados, identificados e qualificado nos autos, pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, em relação à imputação delitiva descrita na denúncia, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO À PRESENTE.
Itiúba, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000258-65.2015.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Felipe Pereira Da Silva
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000258-65.2015.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: FELIPE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com DENÚNCIA contra FELIPE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado art. 309 do CTB, por fato ocorrido no dia 20/05/2015, conforme descrito na inicial acusatória.
A denúncia foi recebida em 13/11/2017 (ID 126916073)
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Antes de adentrar no meritum causae ou, até mesmo, de impulsionar o processo, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que fora recebida a denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição da pretensão punitiva é chamada impropriamente de prescrição da ação, por meio da qual, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, no tocante à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Pena abstrata é a cominada no preceito secundário da norma incriminadora. Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença

final transitar em julgado e regula-se pela pena privativa de liberdade cominada para o delito. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso. Tal espécie de prescrição é equiparada à declaração da inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais e extrapenais cominados ao tipo penal.
É cediço que, com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Voltando ao caso em tela, o crime mais grave imputado ao réu, tipificado no art. 309 do CTB , possui pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção.
Ressalte-se que, à luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso V determina que ocorrerá em quatro anos, se o máximo da pena é um e não excede a dois.
O curso da prescrição do crime imputado ao agente, que se iniciou quando da sua consumação (art. 111, I, CP), interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 13/11/2017 e transcorreu in albis sem outra causa de suspensão ou interrupção.
Nesse diapasão, verificou-se a ocorrência da prescrição do delito imputado ao réu. Não há, portanto, mais pretensão para o exercício do poder de punir do Estado, esvaída, pois, pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
De fato, pude observar primo icto oculi, que o prosseguimento da instrução criminal é medida inútil, vez que o moroso tramitar processual acarretou, lamentavelmente, a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isso posto, em atenção ao que definido no art. 109 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos denunciados, identificados e qualificado nos autos, pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, em relação à imputação delitiva descrita na denúncia, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO À PRESENTE.
Itiúba, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000371-35.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Gl Industria De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Eliana Dos Santos Ramos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000371-35.2019.8.05.0133 - [Cheque]
AUTOR: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP

REU: ELIANA DOS SANTOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via Diário Eletrônico através de seu advogado habilitado nos autos, para no prazo legal se manifestar sobre a Certidão de ID. 49638682 referente a diligencia feita pelo Oficial de Justiça.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000382-30.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Carmelita Santos Amorim
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8000382-30.2020.8.05.0133
AUTOR: CARMELITA SANTOS AMORIM

REU: BANCO PAN S.A

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a advogada da parte autora, para se manifestar sobre a contestação.
Itororó, 05 de agosto de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves- Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000057-41.2013.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: Agnaldo Guedes
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Karoline Lima Guedes
Terceiro Interessado: Roseza Dias De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000057-41.2013.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AGNALDO GUEDES
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REU: KAROLINE LIMA GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que a parte autora não veio aos autos após devidamente intimada, prejudicando, portanto, o andamento regular do processo.
Como é cediço, compete às partes proceder o regular andamento do processo quando intimadas, consoante prescreve a boa ordem processual.
Diante do exposto, e por não ter promovido os atos que lhe incumbia, julgo EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, III, primeira parte, do Novo Código de Ritos.
Sem custas adicionais, face a gratuidade da justiça deferida.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no livro competente e arquivem-se os autos.
ITORORÓ/BA, 26 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000604-90.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Viana Dos Santos
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000604-90.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
A presente ação vinha seguindo seu curso normal quando a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pleiteando, assim, a desistência da ação.
Considerando o que dos autos constam, notadamente que o autor desistiu da ação e não tem mais qualquer interesse em seu prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII do NCPC e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.
Sem custas remanescentes.
P.R.I., certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ITORORÓ/BA, 25 de junho de 2024.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000003-55.2021.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 445079451
Processo N° : 8000003-55.2021.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051710493703100000429799953

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000888-64.2024.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: Renato Isaque Fraga Lima
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerente: Fabricia Fraga Lima Oliveira
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerente: Patricia Fraga Lima
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000888-64.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: RENATO ISAQUE FRAGA LIMA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério então vinculada ao do Estado da Bahia, e que se encontrava em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública municipal, e faz jus ao pagamento do abono de que trata a Lei Municipal nº 1049/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Município de Itororó da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Aduziram que existe um saldo a receber, cujos beneficiários são os herdeiros da falecida de forma que o pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o (a) falecido (a) e os Requerentes.
Dessa forma, os autores fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor dos autores cujos valores deverão ser repartidos em cotas iguais entre os herdeiros.
Expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa imediata.
Itororó/BA, data do sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000004-06.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 450465513
Processo N° : 8000004-06.2022.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062509220673400000434659742

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000016-54.2021.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000016-54.2021.8.05.0133 - [Alimentos]
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA NUNES

REU: VALDIR ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de seu advogado para que tome ciência da certidão de ID. nº 401397153.
Eu, Adinádja Azevêdo, auxiliar de cartório digitei e Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária subscreveu.

Itororó - Ba, 18 de agosto de 2023.
Documento assinado eletronicamente por Marivalda S. de Amorim Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000428-87.2018.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Djalma Orrico Duarte
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Vilmara Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-87.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DJALMA ORRICO DUARTE
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REU: VILMARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Segundo o § 3°, do artigo 205, do Código de Processo Civil, os despachos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico.
Ademais, como previsto no art. 224, § 2° do CPC, os prazos têm início no primeiro dia útil após a publicação do ato no DJe.
Analisando os autos, nota-se que o despacho de ID 68801423 não fora publicado no DJe, motivo pelo qual é necessário repetir a intimação, sob risco de nulidade processual.
Deste modo, intime-se a parte autora, via DJe, para que se manifeste quanto a ausência de defesa da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.
Havendo dispensa na produção de novas provas, façam os autos conclusos para sentença.

ITORORÓ/BA, 16 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000027-83.2021.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)

Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000027-83.2021.8.05.0133 - [Alimentos]
AUTOR: DARLENE DA SILVA PEREIRA

REU: GIDAILSON RIBEIRO BRITO

INTIMAÇÃO

Ao Dr. HARLEY SILVA FARIAS
Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 18/10/2023 Hora: 10:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido(a), separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Caberá ao oficial de justiça verificar essa necessidade no momento da intimação, orientando o(a) declarante.

Itororó-BA, 12 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000029-82.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 456582305
Processo N° : 8000029-82.2023.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA58269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510220348800000440164410

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000537-96.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Genivaldo Marinho De Andrade
Reu: Bruno Souza Lemos
Reu: Alesandro Marinho De Andrade
Reu: Weliton Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000537-96.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
REU: GENIVALDO MARINHO DE ANDRADE e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar quando as devoluções mandado negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 19 de abril de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000077-41.2023.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Noelia Moraes Santos Duarte
Executado: Noelia Moraes Santos Duarte

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000077-41.2023.8.05.0133
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: NOELIA MORAES SANTOS DUARTE, NOELIA MORAES SANTOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar o autor, através do seu advogado, para providenciar o pagamento das custas para realização de busca de bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Itororó.

Itororó-BA, 5 de agosto de 2024.
FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000713-17.2017.8.05.0133 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Autor: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Reu: Marco Antonio Lacerda Brito
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

8000713-17.2017.8.05.0133
AUTOR: MUNICIPIO DE ITORORO

REU: MARCO ANTONIO LACERDA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte Ré através da sua Advogada, Dra. Ana Maria Ferraz Cardoso OAB 36443, para no prazo legal se manifestar sobre o Recurso de Apelação de Id 411887950.
Itororó-BA, 01de abril de 2024.

Assinado digitalmente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000687-53.2016.8.05.0133 Alvará Judicial
Jurisdição: Itororó
Requerente: Tereza Silva De Santana
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000687-53.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: TEREZA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

Advogado(s):

SENTENÇA
TEREZA SILVA DE SANTANA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com Ação de ALVARÁ visando o levantamento de valores em conta em nome do falecido ALMIR GOMES DE SANTANA.
Analisando os autos, verifico que o cartório de Registro de imóveis informou a existência de bem imóvel em nome do “de cujus”, o que torna a via do alvará inadequada para o levantamento de qualquer valor.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita com arrimo no art. 330, III c/c com o art. 485, VI do Código de Ritos e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.
Saliento que o inventário poderá ser em tese realizado extrajudicialmente, se preenchidos os requisitos legais.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
ITORORÓ/BA, 19 de abril de 2024.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000437-15.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marlene Maria Santos De Sena
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-15.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARLENE MARIA SANTOS DE SENA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesize.
Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes através do(a) advogado(a).
As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
ITORORÓ/BA, 12 de setembro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000659-80.2019.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 456598688
Processo N° : 8000659-80.2019.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261), DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511055322300000440177952

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000437-15.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marlene Maria Santos De Sena
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-15.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARLENE MARIA SANTOS DE SENA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesize.
Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes através do(a) advogado(a).

As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
ITORORÓ/BA, 12 de setembro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000442-76.2015.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Raimundo Dos Santos Lima
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-76.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
1. Segundo o § 3°, do artigo 205, do Código de Processo Civil, os despachos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico.
Ademais, como previsto no art. 224, § 2° do CPC, os prazos têm início no primeiro dia útil após a publicação do ato no DJe.
Analisando os autos, nota-se que o despacho de ID 65929708 não fora publicado no DJe, motivo pelo qual é necessário repetir a intimação, sob risco de nulidade processual.
2. Deste modo, intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso qualquer uma das partes informe o interesse na produção de novas provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora.
4. Caso ambas as partes dispensem a produção de novas provas, façam os autos conclusos para sentença.
ITORORÓ/BA, 31 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000667-57.2019.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: Josenilton Sousa De Oliveira
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Representante: Sirleide Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000667-57.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSENILTON SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)
REPRESENTANTE: Sirleide Santos de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que justifique sua ausência na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, renove-se a vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 18 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000451-96.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Teresa Maria De Souza Costa Das Neves
Advogado: Joao Roberto Francisco De Brito Junior (OAB:BA25188)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-96.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: TERESA MARIA DE SOUZA COSTA DAS NEVES
Advogado(s): JOAO ROBERTO FRANCISCO DE BRITO JUNIOR (OAB:BA25188)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes, preferencialmente pelos meios eletrônicos e através do(a) advogado(a).
As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Ciência aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Fica advertida a parte ré que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data:
(a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
(b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo. (art. 335 do NCPC)
VI - A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do NCPC)

Advirto ao Cartório que a parte Ré deverá ser intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência. (art. 334 do NCPC).

ITORORÓ/BA, 19 de maio de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000988-20.2008.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Reu: Municipio De Itaju Do Colonia
Reu: Edvaldo Souza Lima
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-20.2008.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB:BA29214)
REU: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964)

DESPACHO
Vistos,
I - Considerando a existência de disparidades entre o valor da causa e o valor atribuído como devido nas planilhas que acompanham a petição inicial, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, atribuindo o valor total que entendia como devido pelo Município Réu à época do ajuizamento da ação e, ainda, efetue a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
II - No mesmo prazo, intime-se o Autor para apresentar demonstrativo de débito atualizado.
ITORORÓ/BA, 24 de outubro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000988-20.2008.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Reu: Municipio De Itaju Do Colonia
Reu: Edvaldo Souza Lima
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000988-20.2008.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB:BA29214)
REU: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964)

DESPACHO
Vistos,
I - Considerando a existência de disparidades entre o valor da causa e o valor atribuído como devido nas planilhas que acompanham a petição inicial, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, atribuindo o valor total que entendia como devido pelo Município Réu à época do ajuizamento da ação e, ainda, efetue a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
II - No mesmo prazo, intime-se o Autor para apresentar demonstrativo de débito atualizado.
ITORORÓ/BA, 24 de outubro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000162-32.2020.8.05.0133 Interdição/curatela

Jurisdição: Itororó
Requerente: Gildo Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Requerido: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte autora, por meio do seu advogado, via Diário Eletrônico, para se manifestar a cerca do termo de curatela ID 62094735

Itororó-BA, 17 de agosto de 2023.
FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000311-04.2015.8.05.0133 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itororó

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 405516521
Processo N° : 8000311-04.2015.8.05.0133
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082212402477500000393640306

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000798-66.2018.8.05.0133 Interdição/curatela
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Valdete Maria De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

8000798-66.2018.8.05.0133 - [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: VALDETE MARIA DE JESUS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rojas Sanches Junqueira, Juiz de Direito desta Comarca de Itororó-BA , Jurisdição Plena, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO da SRA. VALDETE MARIA DE JESUS , brasileira maior, insano mental, portadora do RG nº 10.049.198-75 e CPF nº 020.706.975-17 filha de Saturnino José dos Santos e de Jesuina Maria de Jesus, residente e domiciliado na Rua na CA 08 11 CS, Urbis, Itororó/BA, conforme sentença prolatada em 12/04/2024, na Ação de Interdição nº 8000798-66.18.805.0133, movida Pelo Ministério Público, sendo-lhe nomeada CURADORA ESPECIAL a Sra. JEANNE ROSA CARDOSO, brasileira, maior, residente e domiciliado na Rua na CA 05 14 CS, Urbis, Itororó/BA, portadora do RG 05618337 29 e CPF nº 916.731.785-53, e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de dez dias, e fixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itororó, Sede da Comarca de igual nome, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000451-96.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Teresa Maria De Souza Costa Das Neves
Advogado: Joao Roberto Francisco De Brito Junior (OAB:BA25188)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-96.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: TERESA MARIA DE SOUZA COSTA DAS NEVES
Advogado(s): JOAO ROBERTO FRANCISCO DE BRITO JUNIOR (OAB:BA25188)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes, preferencialmente pelos meios eletrônicos e através do(a) advogado(a).
As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Ciência aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Fica advertida a parte ré que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data:
(a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
(b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo. (art. 335 do NCPC)
VI - A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do NCPC)

Advirto ao Cartório que a parte Ré deverá ser intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência. (art. 334 do NCPC).

ITORORÓ/BA, 19 de maio de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000128-18.2024.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)

Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 456638449
Processo N° : 8000128-18.2024.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513155333500000440209628

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000415-54.2019.8.05.0133 Interdição/curatela
Jurisdição: Itororó
Requerente: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Gilmara Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO n. 8000415-54.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:0024853/BA)
REQUERIDO: GILMARA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
A despeito de ser a medida de urgência exceção, a qual só deverá ser concedida em casos extremos, reputo assistir razão a requerente, vez que a interditada poderá sofrer prejuízos consideráveis por conta da ausência da curadora.
Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais da antecipação de tutela, havendo verossimilhança nas alegações do autor, na medida em que o documento do evento ID 32092674, demonstra que já houve interdição.
Ademais, as alegações em causa própria, da então curadora da interdita conduzem ao entendimento de que sua ausência acarretará prejuízos inclusive de ordem financeira, sendo que a urgência se verifica na própria necessidade da interditada ter uma representante para a prática de atos da vida civil, durante a instrução processual.
Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 300 do CPC, antecipo a tutela para determinar a substituição provisória da curadora da interditada, assumindo o munus a sua filha, GILMARA SILVA DE OLIVEIRA. Ora, o parentesco entre interditada e a ré devem, em primeira análise, prevalecer para obrigar esta a assumir a curadoria daquela. Fique ciente a parte ré que a recusa na assunção do múnus poderá resultar no crime de abandono de incapaz, podendo inclusive ser presa em flagrante.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que fica vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial.
Concedo o prazo de 5 dias para a ré assinar o termo de curatela provisória e passar a exercer todos os cuidados inerentes à função.

Notifique-se o Ministério Público para requerer o que entender necessário.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no Sistema PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000462-91.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdenor Cordeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-91.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDENOR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes, preferencialmente pelos meios eletrônicos e através do(a) advogado(a).
As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Ciência aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.

Itororó, data da inclusão no sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000462-91.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdenor Cordeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-91.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDENOR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. Remeta-se ao CEJUSC Processual.
Intimem-se as partes, preferencialmente pelos meios eletrônicos e através do(a) advogado(a).
As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
Ciência aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.

Itororó, data da inclusão no sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
8000465-46.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Robson De Oliveira Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-46.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001229-61.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8001229-61.2022.8.05.0133 - [Adoção de Maior]
AUTOR: ARIEL ORTEGA AGUIAR DOS SANTOS

REU: GEOVANA COSTA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seu advogada, para se manifestar sobre a Certidão de devolução de Mandado constante no ID. 381933980 e no prazo legal requerer oque entender.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000184-85.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Advogado: Benedito Carnaval (OAB:SP83865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 450404262
Processo N° : 8000184-85.2023.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
BENEDITO CARNAVAL (OAB:SP83865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062408415588200000434606403

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000465-80.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivanete Maria Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-80.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Considerando que houve requerimento da parte autora, informando a pauta dupla e solicitando a redesignação de audiência, acolho-o e determino o reenvio do feito ao CEJUSC para nova audiência de conciliação.
Intimações necessáras.
Expeça-se o necessário.
ITORORÓ/BA, 8 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000465-80.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivanete Maria Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-80.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Considerando que houve requerimento da parte autora, informando a pauta dupla e solicitando a redesignação de audiência, acolho-o e determino o reenvio do feito ao CEJUSC para nova audiência de conciliação.
Intimações necessáras.
Expeça-se o necessário.
ITORORÓ/BA, 8 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000476-90.2015.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itororó
Autor: Ministério Público De Itororó-ba
Reu: José Adroaldo Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000476-90.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITORORÓ-BA
Advogado(s):
REU: JOSÉ ADROALDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ ADROALDO SILVA DE ALMEIDA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967.
Narra a denúncia que o acusado encerrou seu mandato sem prestar contas do Convênio 139/2011, celebrado com o Estado da Bahia por meio da Secretaria Estadual de Educação.
Em despacho ID 175683418, o Juízo determina a notificação do acusado para apresentar defesa prévia.
Defesa prévia apresentada por meio de ID 175683422 e seguintes.
Não consta dos autos recebimento da denúncia e tampouco a celebração de suspensão condicional do processo.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Trata-se de ação penal oferecida em face do réu pela conduta praticada no final de 2011, ou seja, há mais de doze anos.
Com efeito, o delito tipificado no art.1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967 possui pena máxima de três anos de detenção e prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
Ex positis, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ADROALDO SILVA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 107, IV, 109, IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Proceda-se à intimação da Vítima e do Réu preferencialmente por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o Réu, com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
THIAGO BORGES RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
ITORORÓ/BA, 30 de junho de 2023.

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000039-31.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Vanildo Goncalves Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000039-31.2020.8.05.0134
REQUERENTE: VANILDO GONCALVES SILVA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu respectivo Procurador, para tomar conhecimento sobre a petição juntada pela parte requerida/ré no evento ID454209730, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu/Ba, 24 de julho de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000093-02.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Autor: Silvio Trindade Leite
Exequente: Wanderlei Batista De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000093-02.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: WANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, e em cumprimento ao quanto determinado na Decisão ID 449611529, Intima-se a parte executada, para manifestar nos presentes autos, sobre a certidão ID 452407486 e documento seguinte. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu - BA, 10 de julho de 2024

Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documentos Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000486-48.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Eliana Alves Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000486-48.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. O desarquivamento somente se dará mediante o recolhimento das respectivas custas, independentemente do deferimento da gratuidade em momento anterior, conforme enunciado 40 do Colégio dos Magistrado do JEC - TJBA, analogicamente e entendimento do TJBA, na linha do Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, conforme redação do do art. 9º, da Lei n. 1.060/1950: Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.
2. Fica a parte autora intimada para o devido recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de novo arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000173-87.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Juizo Recorrente: Helenildo Luz Aguiar
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000173-87.2022.8.05.0134
JUIZO RECORRENTE: HELENILDO LUZ AGUIAR

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Ituaçu - BA, 9 de julho de 2024

Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-53.2017.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Simone Soares Aroeira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Recorrido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000303-53.2017.8.05.0134
RECORRENTE: SIMONE SOARES AROEIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 3 de julho de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-51.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Manoel Da Silva Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000059-51.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MANOEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde foram apresentados os cálculos pela parte autora com posterior anuência do executado.
É o relatório. Decido.
2. A Fazenda Pública, intimada para impugnar a execução, optou por concordar com os cálculos apresentados. Assim, resta a este Juízo validar os cálculos apresentados pela parte Exequente e determinar a expedição do competente precatório, conforme art. 535, § 3º, do CPC.
3. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Exequente, na sua totalidade.
4. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses.

5. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
6. Sem custas e sem honorários.
7. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000187-76.2019.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Anisia Pereira Teixeira
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ituacu
Exequente: Mateus Fernandes Pereira
Exequente: Antonio Leal Neto
Exequente: Debora Brito Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-76.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: ANISIA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000498-91.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Janaina Silva Brito Fontana
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000498-91.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JANAINA SILVA BRITO FONTANA
Advogado(s): JANAINA SILVA BRITO FONTANA (OAB:BA64390)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Malgrado não acompanhasse a inicial, a parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000093-02.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Autor: Silvio Trindade Leite
Exequente: Wanderlei Batista De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000093-02.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: WANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. O executado não se manifestou nos autos.
3. Houve bloqueio judicial dos valores incontroversos.
Breve relato. Decido.
4. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000039-31.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Vanildo Goncalves Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000039-31.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: VANILDO GONCALVES SILVA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da EMBASA, onde foram apresentados os cálculos pela parte autora.
2 A parte executada apresentou sua planilha de débito, quanto ao valor principal, não controvertendo o restante do débito.
É o relatório. Decido.
3. A Fazenda Pública, intimada para impugnar a execução, apenas apresentou cálculos sobre o valor principal, não controvertendo o pagamento relativo à multa anteriormente fixada.
4. Assim, resta a este Juízo validar os cálculos apresentados pela parte Exequente e determinar a expedição do competente RPV/precatório, conforme art. 535, § 3º, do CPC.
5. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Exequente, na sua totalidade.
6. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses OU precatório.
7. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
8. Sem custas e sem honorários.
9. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
10. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000330-60.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Antonio Ribeiro Lima
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Autor: Erick Saback Lima
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000330-60.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ANTONIO RIBEIRO LIMA
AUTOR: ERICK SABACK LIMA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000340-07.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Vivaldo Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000340-07.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-78.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Alberto Anjos Novais
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000290-78.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ALBERTO ANJOS NOVAIS

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.
Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-34.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Gercinval Souza Santos
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000280-34.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: GERCINVAL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante da impossibilidade de realização da perícia, pela exiguidade do prazo, e das datas indicadas no id 438815863, intime-se o perito para redesignação do ato, para o período compreendido entre 07/09 de maio.
2. Observe-se a presente determinação também para os autos de n.s 8000330-60.2022.8.05.0134; 8000340-07.2022.8.05.0134; 8000290-78.2022.8.05.0134; 8000352-21.2022.8.05.0134; 8000307-17.2022.8.05.0134; 8000281-19.2022.8.05.0134; 8000351-36.2022.805.0134; 8000292-48.2022.8.05.0134, trasladando-se cópia.
3. Após, expeçam-se as comunicações necessárias de ordem.
Publique-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 9 de abril de 2024.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000503-84.2022.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Augusto Santos Rocha
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Jose Milton Silva Rocha
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000503-84.2022.8.05.0134
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS ROCHA

REU: JOSE MILTON SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao quanto determinado no item 10 da sentença de ID 451886547, INTIMA-SE o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento n. 452346599.
Ituaçu - BA, 10 de julho de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000281-19.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Roquelino Dos Anjos Silva
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000281-19.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ROQUELINO DOS ANJOS SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.
Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000281-19.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Roquelino Dos Anjos Silva
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000281-19.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ROQUELINO DOS ANJOS SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.
Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000352-21.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia

Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Manoel Ribeiro Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000352-21.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: MANOEL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à Decisão de ID 403800758, INTIMO a(s) parte(s), para ficar(em) ciente(s), que foi designada nova data pelo perito nomeado, para realização da perícia judicial in loco, entre os dias 07 a 09 de maio de 2024, com horário de início às 8:30, no local de encontro Posto Contendas, BA-407, cidade de Contendas do Sincorá, bem como para providenciar o arquivo mencionado no Ofício de ID 439312334.

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000307-17.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Marlon Aguiar Silva
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000307-17.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: MARLON AGUIAR SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à Decisão de ID 403800756, INTIMO a(s) parte(s), para ficar(em) ciente(s), que foi designada nova data pelo perito nomeado, para realização da perícia judicial in loco, entre os dias 07 a 09 de maio de 2024, com horário de início às 8:30, no local de encontro Posto Contendas, BA-407, cidade de Contendas do Sincorá, bem como para providenciar o arquivo mencionado no Ofício de ID 439312347.

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024.

ADRIANA MENDES SANTANA
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000561-19.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Jesley Figueredo Brito Costa
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000561-19.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JESLEY FIGUEREDO BRITO COSTA
Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA (OAB:BA61200)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JESLEY FIGUEREDO BRITO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde, em sede de tutela antecipada, requer a concessão imediata do benefício de auxílio-acidente.
2. Relata a parte requerente, em apertada síntese, que em 11 de outubro de 2015, o Autor sofreu um acidente de moto que resultou em diversas sequelas, incluindo epilepsia de causa estrutural. Após o acidente, o Autor ficou impedido de trabalhar e, em 12 de junho de 2024, um laudo médico elaborado pelo Dr. Menandro Cardoso Abreu confirmou a gravidade das sequelas. O INSS concedeu auxílio-doença ao Autor entre 14 de março de 2018 e 13 de maio de 2018. No entanto, mesmo após a cessação desse benefício, o Autor continuou com uma significativa redução de sua capacidade laboral, razão pela qual deveria ter recebido automaticamente o auxílio-acidente, conforme o artigo 86 da Lei 8.213/91, o que não ocorreu. O Autor solicita a concessão de tutela de urgência, alegando que a demora na concessão do benefício lhe causa prejuízos financeiros imediatos, prejudicando seu sustento, o que configura o periculum in mora. O fumus boni iuris está demonstrado pelo laudo médico que comprova a redução da capacidade laboral.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
3. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
5. No caso em apreço, os documentos juntados pela parte autora não satisfazem a pretensão formulada. Apesar do laudo médico datado de 12 de junho de 2024 apontar para sequelas significativas, não há provas suficientes que demonstrem a incapacidade parcial e permanente do Autor, bem como o grau dessa incapacidade. Portanto, a verossimilhança das alegações não está suficientemente comprovada.
6. Por sua vez, o perigo na demora indicado pelo Autor não se sustenta diante do longo lapso temporal entre a cessação do benefício em 13 de maio de 2018 e o ajuizamento da presente ação. A demora em requerer judicialmente o benefício enfraquece o argumento de urgência e iminente perigo de dano.
7. Assim, considerando a ausência de elementos que comprovem a probabilidade do direito e a insuficiência de perigo de dano imediato, concluo que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.
8. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
9. Defiro o benefício da justiça gratuita, considerando o objeto da demanda e a presunção decorrente da lei.
10. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n° 35 da ENFAM).
11. Cite-se o INSS, através de seu representante, via sistema, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora, no prazo de 15 dias, observando o benefício do prazo em dobro.
12. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
13. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000292-48.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Jose Domingos Pereira
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000292-48.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: JOSE DOMINGOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à Decisão de ID 403800757, INTIMO a(s) parte(s), para ficar(em) ciente(s), que foi designada nova data pelo perito nomeado, para realização da perícia judicial in loco, entre os dias 07 a 09 de maio de 2024, com horário de início às 8:30, no local de encontro Posto Contendas, BA-407, cidade de Contendas do Sincorá, bem como para providenciar o arquivo mencionado no Ofício de ID 439312323.

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000458-08.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Suely Silva Santos Da Anunciacao Rocha
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Rafael Polido Gallan
Advogado: Roberto Ruiz Polido (OAB:SP131875)
Advogado: Maraci Ruiz Polido Gallan (OAB:SP476782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000458-08.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: SUELY SILVA SANTOS DA ANUNCIACAO ROCHA
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA32703), ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206), THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: RAFAEL POLIDO GALLAN
Advogado(s): ROBERTO RUIZ POLIDO (OAB:SP131875), MARACI RUIZ POLIDO GALLAN (OAB:SP476782)

DESPACHO
1. Ciente da interposição da agravo, sem notícia da concessão de efeito suspensivo.
2. Expeça-se alvará em nome do exequente.
3. Diga o exequente, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da busca realizada.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 15 de julho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000351-36.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Reu: Iracy Palmeira
Reu: Ana De Cassia Palmeira Souza
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000351-36.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: IRACY PALMEIRA, ANA DE CASSIA PALMEIRA SOUZA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.
Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000520-57.2021.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Sergio Ricardo Santos Rocha
Advogado: Cristiano Wobeto (OAB:BA44416)
Requerido: Joao Batista Gomes Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

INVENTÁRIO (39)
8000520-57.2021.8.05.0134
INVENTARIANTE: SERGIO RICARDO SANTOS ROCHA

REQUERIDO: JOAO BATISTA GOMES ROCHA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o inventariante, através de seu representante judicial, para dar ciência da expedição do alvará juntado no evento 449806346. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 15 de julho de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000351-36.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Reu: Iracy Palmeira
Reu: Ana De Cassia Palmeira Souza
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000351-36.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: IRACY PALMEIRA, ANA DE CASSIA PALMEIRA SOUZA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o despacho judicial proferido nos autos 8000280-34.2022.805.0134, que servirá para cumprimento na presente ação.
Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000502-31.2024.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Guinora Rocha Anjos
Advogado: Benjamin Rosa Neto (OAB:SP398978)
Inventariado: Perminio Livino Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000502-31.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: GUINORA ROCHA ANJOS
Advogado(s): BENJAMIN ROSA NETO (OAB:SP398978)
INVENTARIADO: PERMINIO LIVINO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de inventário, onde a parte autora foi intimada, via Diário, para promover o recolhimento das custas iniciais do processo, permanecendo inerte, consoante certidão cartorária.
É o relatório. Decido.
2. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.
3. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.

4. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
5. No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORENSES. SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte que não cumpre determinação judicial, mesmo depois de regularmente advertida das consequências da sua inércia, está sujeita ao cancelamento da distribuição da ação. 2. Em razão do cancelamento da distribuição, não são devidas as custas, por não ter sido prestado serviço forense que justificasse a sua cobrança. (TJ-SP - AC: 10036058120188260526 SP 1003605-81.2018.8.26.0526, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 08/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2019)
APELAÇÃO Ação de Inventário e Partilha Decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência econômica com a juntada dos documentos comprobatórios ou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem nova intimação - Não atendimento das determinações, deixando transcorrer o prazo “in albis” Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC - Inconformismo Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005571-58.2018.8.26.0048; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)
6. Não feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
8. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
9. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-45.2005.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Angela Amorim De Menezes
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Executado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000010-45.2005.8.05.0134
EXEQUENTE: ANGELA AMORIM DE MENEZES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para apresentar dados, principalmente bancários, para expedição do precatório/rpv. Prazo 05 dias.
Ituaçu - BA, 23 de julho de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000494-54.2024.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 451664836
Processo N° : 8000494-54.2024.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070413012319400000435736486

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000473-78.2024.8.05.0134 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 456587623
Processo N° : 8000473-78.2024.8.05.0134
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510340590200000440166961

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000221-12.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Dercival Dos Santos Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000221-12.2023.8.05.0134
RECORRENTE: DERCIVAL DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e de ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.
Ituaçu - BA, 28 de maio de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000221-12.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Dercival Dos Santos Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000221-12.2023.8.05.0134
RECORRENTE: DERCIVAL DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e de ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.
Ituaçu - BA, 28 de maio de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000400-68.2012.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luana Da Silva Bonfim
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000400-68.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUANA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548), THIAGO PRATES SANTOS ROCHA (OAB:BA28182)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000489-66.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 456591881
Processo N° : 8000489-66.2023.8.05.0134
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510485834900000440168181

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000485-29.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Alaide Dias Silva Dos Santos
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000485-29.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: ALAIDE DIAS SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão (ID nº 451872695), Intimo a parte ré por seu procurador, para cumprir o quanto determinado no Ítem 14, da referida decisão: “14. Não havendo recurso, intime-se a parte ré para que promova o depósito do valor complementar, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD, a requerimento da parte exequente”.

Ituaçu – BA, 29 de julho de 2024.

Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000298-84.2024.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Noelia Figueredo Rocha
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Interessado: Procuradoria-geral Federal
Requerido: Manoel Carlos Figueredo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
8000298-84.2024.8.05.0134
REQUERENTE: NOELIA FIGUEREDO ROCHA

REQUERIDO: MANOEL CARLOS FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará Judicial juntado no evento n. 456053503.

Ituaçu - BA, 1 de agosto de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000146-75.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Antonio Valerio Trindade Pires
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000146-75.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO TRINDADE PIRES
Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. O executado não se manifestou nos autos.
3. Houve bloqueio judicial dos valores incontroversos.
Breve relato. Decido.
4. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.

5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor.
9. Sobre a obrigação, em sendo de interesse do exequente, promova o devido requerimento.
10. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CITAÇÃO
8000358-91.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Dimas Alves Marinho Registrado(a) Civilmente Como Dimas Alves Marinho
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Inventariado: Ailda Maria De Aguiar Barbosa
Herdeiro: Katia Maria De Aguiar Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Katia Maria De Aguiar Barbosa
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes E Eventuais Interessados

Citação:
Edital de Citação - Interessados Eventuais e Incertos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000358-91.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Dimas Alves Marinho Registrado(a) Civilmente Como Dimas Alves Marinho
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Inventariado: Ailda Maria De Aguiar Barbosa
Herdeiro: Katia Maria De Aguiar Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Katia Maria De Aguiar Barbosa
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes E Eventuais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000358-91.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: DIMAS ALVES MARINHO registrado(a) civilmente como DIMAS ALVES MARINHO
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596)
INVENTARIADO: AILDA MARIA DE AGUIAR BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido.
2. Ao cartório, promova os atos pendente.

ITUAÇU/BA, 5 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000358-91.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Dimas Alves Marinho Registrado(a) Civilmente Como Dimas Alves Marinho
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Inventariado: Ailda Maria De Aguiar Barbosa

Herdeiro: Katia Maria De Aguiar Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Katia Maria De Aguiar Barbosa
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes E Eventuais Interessados

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

INVENTÁRIO (39)
8000358-91.2023.8.05.0134
INVENTARIANTE: DIMAS ALVES MARINHO

INVENTARIADO: AILDA MARIA DE AGUIAR BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, INTIMA-SE a parte autora, por seu representante, para manifestar nos presentes autos sobre a petição/contestação e documentos seguintes entabulados nos eventos ns. 454035317, 454035357.

Ituaçu - BA, 5 de agosto de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000395-07.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marli Rosa Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund (OAB:BA23568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000395-07.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARLI ROSA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND (OAB:BA23568)

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde foram apresentados os cálculos pela parte autora, sem impugnação pelo executado. A parte autora juntou petição renunciado ao seu crédito.
É o relatório. Decido.
2. A Fazenda Pública, intimada para impugnar a execução, optou por não se manifestar. Assim, resta a este Juízo validar os cálculos apresentados pela parte Exequente e determinar a expedição do competente RPV, diante da renúncia, conforme art. 535, § 3º, do CPC. Cuidando-se ainda dos honorários, fixo em 10% do valor apurado.
3. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Exequente, na sua totalidade.
4. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses.
5. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
6. Sem custas e sem honorários.
7. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-97.2016.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sinval Costa Guimaraes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Arnaldo Alves Pereira
Terceiro Interessado: Debora Brito Moraes
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000001-97.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SINVAL COSTA GUIMARAES
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
AUTOR: ARNALDO ALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuidam-se de embargos de declaração, onde a parte autora aponta a existência de erro material.
É o breve relato.
2. Com razão a parte recorrente.
3. A leitura da sentença indica número de ato divergente do constante dos autos, sendo necessária a devida retificação. Cuida-se, portanto, de mero erro material.
4. Ante o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para retificar a parte dispositiva da sentença, que passa o ter a seguinte texto:
“21. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar adquirida, mediante usucapião, pelo autor, a propriedade imóvel do bem descrito e caracterizado na planta e no memorial (ID’s 409384954 e 409384957), que passam a fazer parte integrante desta sentença.
22. Esta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, oportunamente, servirá de título para atualização correta da área ou nova matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, observada a legislação pertinente à matéria, devendo constar no futuro registro os dados do imóvel como consta na planta de ID 409384954.”
5. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
Publique-se. Intime-se.
Após, aguarde-se o decurso do prazo de recurso.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000282-24.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Ednalva Pereira Santos Almeida
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerente: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Requerente: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000282-24.2014.8.05.0134
REQUERIDO: EDNALVA PEREIRA SANTOS ALMEIDA

REQUERENTE: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários do(a) AUTOR(A), para instrução dos precatórios, referente aos créditos (condenação principal e condenação subsidiária), conforme cálculos homologado(s) por sentença de ID 445512934, uma vez que os referidos valores ultrapassam o teto do benefício do regime geral de previdência social, conforme Lei Municipal.
Ituaçu – BA, 31 de julho de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000579-40.2024.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Manoela Carmozina Da Silva Nascimento
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Inventariado: Manoel Messias Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000579-40.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: MANOELA CARMOZINA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
INVENTARIADO: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Inventário, em virtude do falecimento do(a) requerido(a) indicado(a). Há requerimento para nomeação de inventariante, bem como recolhimento parcial das custas.
2. Juntaram-se documentos, notadamente a certidão de óbito.
3. Em exame liminar, a petição inicial está em ordem e constam os documentos essenciais. Declara-se aberto o inventário do(a) falecido(a).
4. Observada a ordem legal (CPC, art. 617), NOMEIA-SE INVENTARIANTE a parte requerente MANOELA CARMOZINA DA SILVA, pelo qual fica investido no múnus que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de bem cumprir o encargo e prestar as declarações que se fizerem necessárias, devendo comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário, conforme deveres dos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como demais previstos em lei. Em homenagem ao princípio de economia processual, dá-se ao presente FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo ser assinado e juntado aos autos.
I. Inicialmente:
5. Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 dias após o compromisso, apresentar as primeiras declarações, NOS ESTRITOS LIMITES DOS INCISOS DO ART. 620 DO CPC, MORMENTE QUANTO À QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS HERDEIROS, INCLUSIVE ENDEREÇO, E DESCRIÇÃO E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS.
6. Deve ainda o(a) inventariante, juntamente com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões: 1) de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); 3) Certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade; Certidão negativa de ônus reais dos imóveis; Guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel; Certidão negativa de débitos municipais; e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria.

II. Em seguida:
7. Após prestadas as primeiras declarações com os documentos acima, citem-se os herdeiros NÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS pelo correio (salvo requerimento para que o seja feito por oficial de justiça ou se já se sabe que os Correios não entregam correspondências na localidade), para que tomem conhecimento dos termos do inventário e da partilha e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
8. Publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
9 Intime-se o Ministério Público se houver incapaz a intervir nos autos.
10. Intime-se o testamenteiro, se houver testamento.
11. Determina-se ainda o afastamento do sigilo bancário do "de cujus", a ser feito no SISBAJUD, tendo em vista a necessidade de produção de prova neste processo, inclusive para o pagamento correto do tributo e que, tratando-se de pessoa falecida, não há o mesmo resguardo ao referido direito de personalidade. Deve o cartório proceder ao afastamento desde o falecimento do "de cujus" até a data em que realizada a busca, em relação a todas as instituição bancária e financeiras que lá constarem.
III. Após:
12. Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, e conclua-se para manifestação judicial.
13. Em não havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que:
a) caso tenha havido descoberta de ativo/passivo diverso do que consta em primeiras declarações, apresente as últimas declarações em 20 dias e, após, sejam intimados os demais interessados (se houver) para manifestação em 15 dias, ao que, sem impugnação, deve-se passar ao pagamento do imposto conforme referido abaixo;
b) em não havendo alteração do patrimônio, dispensam-se as últimas declarações e deve a inventariante, em 90 dias, juntar aos autos a comprovação da quitação dos tributos devidos, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014 e Provimento Conjunto nº CGC/CCI 11/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O valor deve abranger todos os bens a serem transmitidos, inclusive valores em contas bancárias.
Em havendo imóvel localizado em outro Estado, caberá ao inventariante recolher o ITCMD na forma regulada naquele Estado e, se a inventariante informar que é por manifestação nos autos, desde já se determina a intimação da PGE do referido Ente para informar o valor do imposto.
Ainda, deve ser recolhida a taxa judiciária (observando-se o valor da causa de todo o patrimônio a ser partilhado, excluindo-se eventual meação) e as custas sobre cada diligência havida nos autos, bem como as que ainda haveriam de ordinariamente ser feitas.
IV. Depois:
14. Recolhidos os tributos, não havendo dívidas informadas nos autos, intimem-se as partes para que, em 15 dias, formulem o pedido de quinhão (observando-se o que foi despendido para pagamento dos tributos e eventuais dívidas) para que haja a decisão de partilha, podendo ser apresentado acordo em comum.
15. Serve o presente como mandado/ofício/carta/termo de inventariante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000282-24.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Ednalva Pereira Santos Almeida
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerente: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Requerente: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000282-24.2014.8.05.0134
REQUERIDO: EDNALVA PEREIRA SANTOS ALMEIDA

REQUERENTE: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMO a parte Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários do(a) AUTOR(A), para instrução dos precatórios, referente aos créditos (condenação principal e condenação subsidiária), conforme cálculos homologado(s) por sentença de ID 445512934, uma vez que os referidos valores ultrapassam o teto do benefício do regime geral de previdência social, conforme Lei Municipal.
Ituaçu – BA, 31 de julho de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000083-02.2014.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Adenisio Teixeira Dos Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Apelado: Marcia Novais De Araujo
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
0000083-02.2014.8.05.0134
APELANTE: ADENISIO TEIXEIRA DOS SANTOS

APELADO: MARCIA NOVAIS DE ARAUJO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes do retorno dos autos de Instância Superior, para manifestarem e requererem o que entenderem de direito. Prazo 05 dias.
Ituaçu - BA, 22 de maio de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000061-50.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joaquim Araujo Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-50.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
7. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
8. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
10. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2 MÉRITO.
11. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que se debate, em apertada síntese, a validade dos contratos de mútuo firmados entre as partes por pretensa violação pelo réu do dever de segurança relativa a seus serviços.
12. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
13. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes, o depósito dos valores referentes aos empréstimos em conta bancária da autora e posterior saque de valores. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
14. O pedido é procedente.
15. No caso em tela, os fatos narrados pela parte autora encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, constata-se que o contrato de mútuo havido entre as partes, e que tem o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, residência nesta Comarca, teria sido celebrado na cidade de Seabra, localidade distante do domicílio do autor, não sendo crível que este para lá se deslocasse para celebração de tal contrato, sendo que nesta comarca existe estabelecimento do banco-réu, especialmente considerando sua condição etária.
16. Acrescente-se que o autor procedeu o registro de ocorrência policial em razão de tal fato, o que atribui maior verossimilhança à sua versão, vez que, caso se tratasse de informação inverídica, estaria o mesmo incorrendo na prática de ilícito penal.
17. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se trata de fortuito interno a prática de fraudes, com utilização dos serviços bancários, quando há violação do dever de segurança esperado na realização de operações bancárias, mormente aquelas celebradas por meio eletrônico.
18. Neste sentido, verifica-se o teor do REsp 2.052.228-DF:
“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos Documento: 2350214 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2023 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o

consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado"

19. Saliente-se ainda que a alegação de regularidade da contratação sustentada pelo réu não possui suporte em qualquer elemento de convicção carreado aos autos. Constatando que, em franca situação de superioridade de informação e estrutura, o réu facilmente poderá trazer aos autos cópia de documento assinado, física ou digitalmente, bom como, em caso de contratação em terminal de auto-atendimento, cópia da gravação de vídeo da pessoa que celebrou a transação, optou por não produzir prova neste sentido, devendo de tal forma suportar as consequências de sua inação.

20. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório de regularidade contratual, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

21. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, celebrou contratos de mútuo com a autora, com violação do dever de segurança, implicando em vício de seus serviços. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.

22. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.

23. Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

24. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.

25. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.

26. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.

27. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual "a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor" (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).

28. No que concerne aos danos morais sofridos, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

29. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

30. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 3.000,00.

III – DISPOSITIVO.

31. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para:

a) declarar a inexistência dos contratos de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;

b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;

c) condenar o réu a restituir, à autora, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado;

d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);

e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

32. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

33. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

34. Advirta-se o condenado:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.

c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.

d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.

35. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

36. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

37. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000061-50.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joaquim Araujo Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-50.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
7. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
8. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
10. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2 MÉRITO.
11. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que se debate, em apertada síntese, a validade dos contratos de mútuo firmados entre as partes por pretensa violação pelo réu do dever de segurança relativa a seus serviços.
12. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
13. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes, o depósito dos valores referentes aos empréstimos em conta bancária da autora e posterior saque de valores. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
14. O pedido é procedente.

15. No caso em tela, os fatos narrados pela parte autora encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, constata-se que o contrato de mútuo havido entre as partes, e que tem o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, residência nesta Comarca, teria sido celebrado na cidade de Seabra, localidade distante do domicílio do autor, não sendo crível que este para lá se deslocasse para celebração de tal contrato, sendo que nesta comarca existe estabelecimento do banco-réu, especialmente considerando sua condição etária.
16. Acrescente-se que o autor procedeu o registro de ocorrência policial em razão de tal fato, o que atribui maior verossimilhança à sua versão, vez que, caso se tratasse de informação inverídica, estaria o mesmo incorrendo na prática de ilícito penal.
17. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se trata de fortuito interno a prática de fraudes, com utilização dos serviços bancários, quando há violação do dever de segurança esperado na realização de operações bancárias, mormente aquelas celebradas por meio eletrônico.
18. Neste sentido, verifica-se o teor do REsp 2.052.228-DF:
"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos Documento: 2350214 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2023 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado"
19. Saliente-se ainda que a alegação de regularidade da contratação sustentada pelo réu não possui suporte em qualquer elemento de convicção carreado aos autos. Constatando que, em franca situação de superioridade de informação e estrutura, o réu facilmente poderá trazer aos autos cópia de documento assinado, física ou digitalmente, bom como, em caso de contratação em terminal de auto-atendimento, cópia da gravação de vídeo da pessoa que celebrou a transação, optou por não produzir prova neste sentido, devendo de tal forma suportar as consequências de sua inação.
20. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório de regularidade contratual, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
21. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, celebrou contratos de mútuo com a autora, com violação do dever de segurança, implicando em vício de seus serviços. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
22. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
23. Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
24. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
25. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
26. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
27. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual "a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor" (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
28. No que concerne aos danos morais sofridos, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
29. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

30. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 3.000,00.
III – DISPOSITIVO.
31. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência dos contratos de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, à autora, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
32. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
33. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
34. Advirta-se o condenado:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
35. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
36. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
37. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000061-50.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joaquim Araujo Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-50.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
7. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
8. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
10. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2 MÉRITO.
11. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que se debate, em apertada síntese, a validade dos contratos de mútuo firmados entre as partes por pretensa violação pelo réu do dever de segurança relativa a seus serviços.
12. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
13. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes, o depósito dos valores referentes aos empréstimos em conta bancária da autora e posterior saque de valores. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
14. O pedido é procedente.
15. No caso em tela, os fatos narrados pela parte autora encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, constata-se que o contrato de mútuo havido entre as partes, e que tem o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, residência nesta Comarca, teria sido celebrado na cidade de Seabra, localidade distante do domicílio do autor, não sendo crível que este para lá se deslocasse para celebração de tal contrato, sendo que nesta comarca existe estabelecimento do banco-réu, especialmente considerando sua condição etária.
16. Acrescente-se que o autor procedeu o registro de ocorrência policial em razão de tal fato, o que atribui maior verossimilhança à sua versão, vez que, caso se tratasse de informação inverídica, estaria o mesmo incorrendo na prática de ilícito penal.
17. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se trata de fortuito interno a prática de fraudes, com utilização dos serviços bancários, quando há violação do dever de segurança esperado na realização de operações bancárias, mormente aquelas celebradas por meio eletrônico.
18. Neste sentido, verifica-se o teor do REsp 2.052.228-DF:
“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos Documento: 2350214 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2023 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado”

19. Saliente-se ainda que a alegação de regularidade da contratação sustentada pelo réu não possui suporte em qualquer elemento de convicção carreado aos autos. Constatando que, em franca situação de superioridade de informação e estrutura, o réu facilmente poderá trazer aos autos cópia de documento assinado, física ou digitalmente, bom como, em caso de contratação em terminal de auto-atendimento, cópia da gravação de vídeo da pessoa que celebrou a transação, optou por não produzir prova neste sentido, devendo de tal forma suportar as consequências de sua inação.
20. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório de regularidade contratual, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
21. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, celebrou contratos de mútuo com a autora, com violação do dever de segurança, implicando em vício de seus serviços. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
22. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
23. Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
24. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
25. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
26. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
27. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
28. No que concerne aos danos morais sofridos, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
29. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
30. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 3.000,00.
III – DISPOSITIVO.
31. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência dos contratos de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, à autora, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
32. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
33. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
34. Advirta-se o condenado:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
35. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
36. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
37. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000061-50.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joaquim Araujo Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-50.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
7. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
8. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
10. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2 MÉRITO.
11. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que se debate, em apertada síntese, a validade dos contratos de mútuo firmados entre as partes por pretensa violação pelo réu do dever de segurança relativa a seus serviços.
12. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
13. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes, o depósito dos valores referentes aos empréstimos em conta bancária da autora e posterior saque de valores. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
14. O pedido é procedente.
15. No caso em tela, os fatos narrados pela parte autora encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, constata-se que o contrato de mútuo havido entre as partes, e que tem o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, residência nesta Comarca, teria sido celebrado na cidade de Seabra, localidade distante do domicílio do autor, não sendo crível que este para lá se deslocasse para celebração de tal contrato, sendo que nesta comarca existe estabelecimento do banco-réu, especialmente considerando sua condição etária.

16. Acrescente-se que o autor procedeu o registro de ocorrência policial em razão de tal fato, o que atribui maior verossimilhança à sua versão, vez que, caso se tratasse de informação inverídica, estaria o mesmo incorrendo na prática de ilícito penal.
17. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se trata de fortuito interno a prática de fraudes, com utilização dos serviços bancários, quando há violação do dever de segurança esperado na realização de operações bancárias, mormente aquelas celebradas por meio eletrônico.
18. Neste sentido, verifica-se o teor do REsp 2.052.228-DF:
"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos Documento: 2350214 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2023 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado"
19. Saliente-se ainda que a alegação de regularidade da contratação sustentada pelo réu não possui suporte em qualquer elemento de convicção carreado aos autos. Constatando que, em franca situação de superioridade de informação e estrutura, o réu facilmente poderá trazer aos autos cópia de documento assinado, física ou digitalmente, bom como, em caso de contratação em terminal de auto-atendimento, cópia da gravação de vídeo da pessoa que celebrou a transação, optou por não produzir prova neste sentido, devendo de tal forma suportar as consequências de sua inação.
20. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório de regularidade contratual, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
21. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, celebrou contratos de mútuo com a autora, com violação do dever de segurança, implicando em vício de seus serviços. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
22. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
23. Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
24. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
25. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
26. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
27. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual "a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor" (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
28. No que concerne aos danos morais sofridos, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
29. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
30. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 3.000,00.
III – DISPOSITIVO.
31. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para:

a) declarar a inexistência dos contratos de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, à autora, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
32. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
33. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
34. Advirta-se o condenado:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
35. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
36. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
37. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000287-31.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Ivonilde Souza De Brito
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Advogado: Aline Gomes Feitosa Santos (OAB:BA58988)
Recorrido: Conceição Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)
Advogado: Adria Camila Vieira De Souza (OAB:BA46131)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000287-31.2019.8.05.0134
AUTOR: IVONILDE SOUZA DE BRITO

REU: CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) Recorrido(a), através de seus advogados legalmente constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 412059091, em cumprimento ao quanto determinado nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei 9.099/95 e expressamente determinado por este Juízo, em Sentença ID 409045976.

Ituaçu - BA, 28 de setembro de 2023.

ADRIANA MENDES SANTANA
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000485-29.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Alaide Dias Silva Dos Santos
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000485-29.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: ALAIDE DIAS SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão (ID nº 451872695), Intimo a parte ré por seu procurador, para cumprir o quanto determinado no Ítem 14, da referida decisão: “14. Não havendo recurso, intime-se a parte ré para que promova o depósito do valor complementar, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD, a requerimento da parte exequente”.

Ituaçu – BA, 29 de julho de 2024.

Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000473-98.2016.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Terceiro Interessado: Mara França Ribeiro
Terceiro Interessado: Sergio Ricardo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Mario Souza Almeida
Vitima: A Coletividade
Autor: Ministerio Público
Reu: Iury Batista Silva
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000473-98.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: IURY BATISTA SILVA
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)

DESPACHO
Intime-se a defensora designada para apresentação do recurso de apelação.

Publique-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000264-17.2021.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Vagner Dos Santos Andrade
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Vitima: Antoniel Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Julio Cesar Lima Ferreira
Testemunha: Valdeme De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000264-17.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VAGNER DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362), JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)

DECISÃO
1. Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
2. Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2024, 10:00 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
4. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO em razão da contingência econômica e de recursos humanos, a realização da audiência com a presença física do(s) réu(s).
5. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
6. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
7. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
8. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
9. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
10. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000264-17.2021.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Vagner Dos Santos Andrade
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Vitima: Antoniel Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Julio Cesar Lima Ferreira
Testemunha: Valdeme De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000264-17.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VAGNER DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362), JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)

DECISÃO
1. Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
2. Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2024, 10:00 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
4. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO em razão da contingência econômica e de recursos humanos, a realização da audiência com a presença física do(s) réu(s).
5. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
6. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
7. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
8. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
9. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
10. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000160-06.2017.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Nilson Santos Silva
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Terceiro Interessado: Maria Da Paixão Oliveira Dos Santos
Testemunha: Lucas Mateus Souza Galdino
Testemunha: Adelino De Jesus Novaes
Vitima: Maria Da Paixão Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000160-06.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Diante da certidão de ID retro, fica nomeado em favor do réu o (a) defensor(a) dativo(a) Dr(a). CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS OAB/BA 68.380, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender os seus interesses.
2. A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
3. No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
4. O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
5. Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que apresente a respectiva defesa prévia.
6. Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2024, 09:00 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
8. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
9. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
10. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
11. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
12. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
13. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo n. 8000123-95.2021.8.05.0134
III- DISPOSITIVO
15. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de PATRICIA SOUZA DA SILVA, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
16. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curadora a parte requerente, TELMA ROCHA SOUZA, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes à interdita e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
17. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da Interditada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
18. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
19. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
20. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
21. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
22. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
23. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
24. Por fim, considerando a nomeação de Curadora especial, que funcionou, igualmente, como defensor dativo, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo) em favor da Belª. Beatriz Gondim Santana OAB/BA nº 69.392. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, encaminhando-lhe cópia desta sentença.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000791-58.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Mariza Conceicao De Carvalho
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Larissa Melo De Andrade (OAB:BA81031)
Reu: Faculdade Book Play Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br
Proc. nº: 8000791-58.2024.8.05.0135
AUTOR: MARIZA CONCEICAO DE CARVALHO

REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por MARIZA CONCEICAO DE CARVALHO contra FACULDADE BOOK PLAY LTDA, arguindo, em síntese, que, apesar de um contato inicial, nunca contratou qualquer serviço ou curso com a referida faculdade, não possuindo qualquer vínculo. Contudo, narra que passou a receber ligações e mensagens de cobrança da parte ré, informando a existência de débito e que seu nome seria inscrito nos órgão de proteção ao crédito. Requer, de forma antecipada, que seja determinado que a ré "seja compelida a empresa Demandada a NÃO INSERIR o nome da parte Demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), assim como a SUSPENDER as cobranças em seu número celular (73) 98108-0679, com cominação de pena pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de desobediência e não cumprimento desta ordem judicial."
Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Os documentos de id. 455376291 demonstram a princípio a existência de cobranças, apesar da negativa da autora da existência de qualquer contrato.
A afirmação da autora de que nunca contratou qualquer serviço ou curso com a parte ré, por se tratar de fato negativo não pode ser por ela provada.
As cobranças por telefone e o risco de negativação e as demais circunstâncias delineadas nos autos indicam a plausibilidade do direito por ela invocado. Presente o fumus boni juris.
Saliente-se, ainda, que para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora deve estar presente, também, o periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Manter as cobranças de um serviço / curso indicado como não contratado, sem elementos concretos de sua validade, realizado por uma faculdade não conhecida e não atuante na região, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data.
Caso a autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos; caso lhe seja desfavorável a cobrança poderá ocorrer , não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente encontra-se, pois, o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência (liminar), requerida pela autora, para DETERMINAR a ré FACULDADE BOOK PLAY LTDA que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, NÃO INSIRA o nome da parte AUTORA junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive SPC/SERASA, ou caso tenha inserido, proceda a sua exclusão, e SUSPENDA as cobranças efetuadas contra a parte autora, por qualquer meio, inclusive por ligações para o celular de número (73) 98108-0679.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), com limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
INTIMEM-SE as partes, autora, por seu advogado (DJE) e ré (pela via eletrônica ou por AR), determinando a ré que proceda ao cumprimento da presente decisão, no prazo supra mencionado.
DETERMINO que se inclua os autos na pauta das AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
Após a designação da audiência supra, CITE-SE / INTIME-SE a ré para comparecer à respectiva audiência e apresentar defesa, advertindo-o que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia.
INTIME-SE, também, a parte autora (Mandado), e seu(ua) advogado(a) (DJE), para os mesmos termos, advertindo que a ausência da autora à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000681-64.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Rozenito Aragao Dos Santos & Cia Ltda
Executado: Gilvando Carvalho Dos Santos

Intimação:
ATOMORD. INTIMAÇÃO REF. ID
456582661

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000798-50.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Osmar Francisco De Brito
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br
Proc. nº: 8000798-50.2024.8.05.0135
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE BRITO

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por OSMAR FRANCISCO DE BRITO contra UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, arguindo, em síntese, que nunca contratou qualquer serviço com a referida associação, não possuindo qualquer vínculo. Contudo, narra que desde abril de 2024 é descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) com a descrição “CONTRIBUICAO UNASPUB”, requerendo tutela de urgência antecipada para suspensão do desconto a título de CONTRIBUICAO UNASPUB no seu benefício previdenciário.
Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Os documentos de id. 455564854 (extrato do INSS) demonstra a ocorrência dos descontos.
A afirmação da parte autora de que nunca solicitou, nem contratou qualquer serviço junto parte ré, por se tratar de fato negativo não pode ser por ela provada.
A efetivação dos descontos e as demais circunstâncias delineadas nos autos indicam a plausibilidade do direito por ela invocado. Presente o fumus boni juris.
Saliente-se, ainda, que para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora deve estar presente, também, o periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Manter os descontos indicados como não contratados, sem elementos concretos de sua validade, realizado por uma associação não conhecida e não atuante na região, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data.
Caso a autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos; caso lhe seja desfavorável os valores não descontado poderão ser regulamente cobrados, não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente encontra-se, pois, o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência (liminar), requerida pela autora, para DETERMINAR à parte ré, UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, PROCEDA A SUSPENSÃO dos descontos realizados no benefício previdenciário recebido pela parte autora com a descrição CONTRIBUICAO UNASPUB, objeto da presente lide.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), com limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
INTIMEM-SE as partes, autora, por seu advogado (DJE) e ré (pela via eletrônica ou por AR), determinando a ré que proceda ao cumprimento da presente decisão, no prazo supra mencionado.
DETERMINO que se inclua os autos na pauta das AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
Após a designação da audiência supra, CITE-SE / INTIME-SE a ré para comparecer à respectiva audiência e apresentar defesa, advertindo-o que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia.
INTIME-SE, também, a parte autora (Mandado), e seu(ua) advogado(a) (DJE), para os mesmos termos, advertindo que a ausência da autora à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001208-16.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Norma Suely Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para tomarem conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-423304128).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000565-83.2010.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Apelante: Maria Helena Jesus De Santana
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Apelado: Inss
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000663-35.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Lidineria Oliveira Da Silva
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-35.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LIDINERIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, em 5 dias, comprovar o primeiro item do despacho retro.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000685-93.2024.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Renata Novais Peixoto (OAB:BA41227)

Advogado: Renata Novais Peixoto (OAB:BA41227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 456310821
Processo N° : 8000685-93.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA NOVAIS PEIXOTO (OAB:BA41227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213430085400000439905593

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000034-68.1995.8.05.0152 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Almerinda De Cássia Oliveira Lima
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Executado: José Carlos Fernandes Da Rocha
Curador: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Helenice Soares Pereira Da Rocha
Curador: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Aloízio Rocha Salomão
Curador: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Eliete Leal Salomão
Curador: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Curador: Gildo Almeida Caetano
Executado: Helenice Soares Pereira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000034-68.1995.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ALMERINDA DE CÁSSIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
EXECUTADO: HELENICE SOARES PEREIRA ROCHA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 454631505.
Recolha-se as custas.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000661-65.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jacaraci
Autor: Hormezindo Jose Vieira
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-65.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HORMEZINDO JOSE VIEIRA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, em 5 dias, comprovar o primeiro item do despacho retro.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000106-64.2009.8.05.0152 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Salvador Ferreira De Carvalho
Advogado: Francisco Evaristo Ribeiro (OAB:BA593-B)
Advogado: Renata Novais Peixoto (OAB:BA41227)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000106-64.2009.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: SALVADOR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO (OAB:BA593-B), RENATA NOVAIS PEIXOTO (OAB:BA41227)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, que o INSS concordou com o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente - Id 448341167.

Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.

Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente e seu patrono, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.

Isento de custas e honorários.

Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000585-41.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jose Pereira Rocha
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000585-41.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE PEREIRA ROCHA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré de todo o teor da petição inicial e DECISÃO de ID 450641623 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de conciliação para o dia: 10/10/2024 Hora: 09:40 , que se realizará por meio de videoconferência.
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 2 de agosto de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000655-58.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Delicia Rosa De Jesus
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-58.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DELICIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, em 5 dias, comprovar o primeiro item do despacho retro.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000981-41.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Carlos Alberto Carvalho Silva
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO SILVA
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte executada quitou o valor devido voluntariamente.
Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de alvará de transferência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará favor da parte autora e em nome do seu patrono constituído, caso assim requerido e tenha poderes nos autos.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000327-41.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Sandra Spinola De Sousa
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Helbert Fernando Souza Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-41.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SANDRA SPINOLA DE SOUSA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Trata-se de uma Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Sandra Spínola de Sousa em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., na qual postula o pagamento da indenização por invalidez permanente no valor de R$ 13.500,00.
Em síntese, a parte autora narra que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 18 de dezembro de 2016, juntamente com seu filho William de Sousa Cardoso. Aduz que conduzia sua motocicleta quando colidiu com outra moto na estrada vicinal da Fazenda Capivara, no município de Jacaraci/BA. Devido ao acidente, sofreu um trauma abdominal e seu filho fraturou o fêmur, braço e joelho esquerdos. Ambos foram submetidos a procedimentos cirúrgicos. Em decorrência das lesões sofridas, a parte autora protocolou um pedido administrativo para concessão do Seguro DPVAT, cobertura por invalidez permanente, mas este foi negado pela seguradora.
Em sua contestação de Id 17277892, a Seguradora Líder, preliminarmente, argumenta incompetência do Juizado Especial, ausência de interesse de agir pelo procedimento administrativo cancelado, inépcia da inicial pela ausência de documentação completa. No mérito, defende inexistência de invalidez a sustentar o pedido de indenização.
Foi requerido em audiência conversão para o procedimento comum, o que foi deferido pelo despacho de Id 45723501.
Determinada a realização de perícia – id 160733676.
Laudo entregue no Id 179911999, complementado pelo laudo de Id 402862239.
Considerando que o os laudos emitidos não atenderam aos critérios legais, a perita desconstituída e nomeado novo perito para avaliação – Id 420303637.
Novo laudo médico acostado no id 425376629, atestando que a parte autora perdeu o baço em razão do acidente.
É o relatório. Decido.
A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC.
Ab initio, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir. No caso concreto, há resistência da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, tanto que afirma em defesa ausência de lesão passível de indenização.
Também não que se falar em inépcia da inicial por ausência de laudo pericial, tendo em vista que esta prova foi produzida em juízo.
No mérito, cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora ao recebimento do pagamento da indenização, decorrente do seguro obrigatório instituído pela Lei Federal nº. 6.194/74, o chamado DPVAT.
O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) possui caráter social indenizatório para as vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas à três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS), independente de apuração de culpa.
No caso sub judice, restou comprovado que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 18/12/2016, resultando na perda do baço.
Nos termos da Lei 11.945/09, art. 3°, inciso II, § 1°, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta “será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.
O colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou o seguinte entendimento:
Súmula nº 474 STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. (Data da Publicação - DJe 19/06/2012)
Desta forma, conclui-se que a legislação fixou apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, motivo pelo qual as lesões necessitam de quantificação por meio de laudo, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.
O laudo de id 425376629 atestou a perda do baço.
Pois bem, analisando a lesão à luz do que estipula a tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), a perda integral (retirada cirúrgica) do baço deve ser indenizado com o valor correspondente a 10% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 10% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que importa em R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).
No que concerne à atualização monetária do valor indenizatório, aplica-se o estabelecido e pacificado em sede de recurso repetitivo (REsp nº1.483.620/SC), face a seu caráter cogente e vinculante, pelo que deve ser aplicada a correção monetária a partir do evento danoso. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações

previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp nº 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 2/6/2015)
Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ.
Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para:
1. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizada pelo IPCA desde a data do sinistro até a citação, a partir de quando incidirão juros de mora e correção monetária, com base na taxa SELIC, a partir da citação do réu (art. 405 do CC)
2. CONDENAR, ainda, a acionada ao pagamento de 10% de verba honorária, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, CPC, e custas processuais.
3. Declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento do valor da condenação, expeça-se alvará.
5. Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade.
6. Caso haja recurso de apelação, considerando o que preceitua o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, no qual prevê que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independente de juízo de admissibilidade da apelação, não cabendo, portanto, a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais, deverá a Escrivania: Intimar a parte apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
7. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
8. Feito, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
9. Inexistindo interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000317-60.2019.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Arlene Aparecida Da Silva
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000317-60.2019.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Licença-Prêmio, Gratificações Estaduais Específicas]
EXEQUENTE: ARLENE APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade e Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, bem como o Decreto Judiciário 106 de 28/02/2023, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO as partes da assinatura do Ofício requisitório (ID 456222741), bem como, a parte autora para proceder a distribuição dos Ofícios requisitórios através do Sistema PJE Segundo Grau, com as peças essenciais à sua formação, conforme resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 106/2023, com a devida comprovação nos autos.
As orientações para distribuição dos precatórios estão disponíveis no site do TJBA nos links abaixo:
MANUAL-DE-PROTOCOLAMENTO-DE-PRECATORIOS-1.pdf (tjba.jus.br)
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DE PRECATÓRIOS 2023.odt (tjba.jus.br)

JACARACI-(BA), 5 de agosto de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário/ Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000456-70.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Isadora Brito Matos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Autor: Mauricio Brito Matos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Minas Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-70.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ISADORA BRITO MATOS e outros
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpridos os expediente, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000432-76.2022.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nair David Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000432-76.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: NAIR DAVID CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA (8016794-81.2019.8.05.0000) proposta por NAIR DAVID CERQUEIRA contra ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de cobrar os valores devidos a título de piso nacional, anteriores à impetração do mandamus coletivo, em face da ordem mandamental coletiva concessiva da segurança, com trânsito em julgado operado em 24/06/2021.
Alega a parte autora que, como servidora pública estadual aposentada, tem direito a receber o piso nacional estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC) desde a data da impetração da ordem mandamental coletiva. Segundo a autora, a decisão coletiva que concedeu a segurança reconheceu o direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, garantindo-lhe o recebimento dos valores retroativos não pagos.
DECIDO.
Preliminares:
No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é importante destacar que as associações podem atuar em processos coletivos de duas formas: por representação processual (legitimação ordinária),

conforme o artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, de acordo com a Lei 7.347/1985 e, especialmente, com o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No caso em questão, trata-se de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal. O STF decidiu que os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos membros da categoria que representam (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação beneficia todos os integrantes da categoria, que têm legitimidade para propor execução individual, mesmo que não sejam filiados ou associados da entidade autora da ação de conhecimento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial. 2. A jurisprudência do STJ está pacicada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele liados, já que a entidade representa toda a sua categoria prossional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria prossional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Além disso, a decisão proferida no MS coletivo foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da ligação a associação impetrante.

Assim, rejeito a preliminar.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia se refere à obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Sabe-se que a Administração Pública encontra-se afeta ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eciência e, também, ao seguinte:

[…]

Acerca do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual xou piso salarial nacional aos prossionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial prossional nacional para os prossionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Ocorre que este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, denido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”. Por consequência, não abarcando vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e § 1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os prossionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão xar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos

os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a xação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento nal da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planicada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao nal da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

Reforçando a tese já fixada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, corroborou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos prossionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o m preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática

em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a m de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Estabelecido este contexto fático teórico, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora tem direito ao piso salarial previsto em lei, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Logo, o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Neste sentido foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em virtude disso, este Juízo não pode examinar o mérito da questão, sob risco de violar a coisa julgada. Assim, sendo procedente o pleito da parte autora no mandado de segurança, cabe a este Juízo apenas deferir as parcelas devidas de forma retroativa, sem discutir o mérito da questão.
Por consequência, não é possível a discutir acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, vez já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme mandado de segurança originário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000114-64.2020.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Aparecida De Brito Carvalho - Me
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)
Executado: Jose Vilson Guimaraes Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-64.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

AUTOR: APARECIDA DE BRITO CARVALHO - ME
Advogado(s): KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)
REU: JOSE VILSON GUIMARAES MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Código 156).
Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
Quanto à possibilidade de aplicação da multa, é o ensinamento que se extrai do Enunciado 97 do FONAJE "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá ser pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído.
Não efetuado o pagamento no prazo anterior:
a) Bloqueie-se os valores, via SISBAJUD ou Renajud. Para tanto, deve o exequente, caso necessário, recolher as custas das diligências. Ciente que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
b) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000222-93.2020.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Adeir Da Silva Souza
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000222-93.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ADEIR DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a aparte autora para querendo apresentar contrarrazões. Prazo 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos pra decisão.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

0000186-37.2013.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Orlene Souza De Castro - Me
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Orlene Souza De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Cloves Ribeiro De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Antônio Marcos Cangussu Dos Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000186-37.2013.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ORLENE SOUZA DE CASTRO - ME e outros (3)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)

DESPACHO
Intime-se o exequente VIA SISTEMA, para, em 15 dias apresentar planilha atualizada do débito conforme acordão de id. 442044316 e requerer o que de direito, sob pena de extinção
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000659-95.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Edith Das Flores Dos Santos Carvalho
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-95.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EDITH DAS FLORES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, em 5 dias, comprovar o primeiro item do despacho retro

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000702-32.2024.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 456369578
Processo N° : 8000702-32.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217514532800000439957790

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000644-29.2024.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Edson Jose Dos Reis
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Detinho Ciente Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000644-29.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EDSON JOSE DOS REIS
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: DETINHO CIENTE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos, em que pese a parte autora requeira os benefícios da justiça gratuita, verifica-se a existência de alternativa gratuita e mais céleres para solução da lide, o rito dos juizados especiais no Juizado Especial Adjunto dessa comarca que, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Prima facie, não se vislumbra qualquer justificativa que para a não utilização do rito simplificado.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial declarando expressamente se pretende optar pelo rito previsto na Lei nº 9.099/95 ou, alternativamente, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso.
Deverá, ainda, justificar a não opção pelo rito dos juizados, sob pena de renúncia tácita às benesses da gratuidade.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000765-57.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jovelina Lina De Abreu Santos
Advogado: Joao Paulo Ribeiro De Souza (OAB:BA67617)
Requerido: Luzia Lina De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000765-57.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOVELINA LINA DE ABREU SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA67617)
REQUERIDO: LUZIA LINA DE ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
JOVELINA LINA DE ABREU SANTOS ajuizou ação de interdição com pedido de curatela provisória em face de LUZIA LINA DE ABREU, partes qualificadas na inicial.
Narra que o interditanda é maior de idade, contando com 72 (setenta e dois) anos, e portador de esofagite, pangastrite, anemia, pancitopenia e possui alteração severa no comportamento e memória, além de irritabilidade, não possuindo condições para a prática dos atos da vida civil, afirmando que sua irmã, a Sr. JOVELINA LINA DE ABREU SANTOS, já exerce sua curatela no plano fático.
É o relatório, fundamento e decido.
Para a concessão da curatela provisória, necessários os mesmos requisitos da tutela antecipada, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Ao exame dos autos, vislumbro que a requerente comprovou ser irmã da requerida, conforme se vê nas carteiras de identidade acostadas nos Ids. 455983527 e 455983544, possuindo, assim, legitimidade para requerer sua interdição, de acordo com o art. 747, II, do CPC.
Ademais, especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, corroborando com alegações aduzidas na exordial.
Em acréscimo, o relatório médico, Id. 455983523, do profissional psiquiatra, informa que a curatelanda é “apresenta alteração severa no comportamento e memória, prejuízo severo no discernimento e autonomia, perda de noção de autocuidado (higiente corpotal), incapacidade cognitiva em administrar bens”, estando impossibilitado de exercer, por si só, os atos da vida civil.
Por sim, justificada a urgência para nomeação de curadora provisória, uma vez que a curatelanda não possui capacidade de gerir sua vida financeira.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 300 do CPC/15, para nomear a senhora JOVELINA LINA DE ABREU SANTOS como Curadora Provisória da curatelanda LUZIA LINA DE ABREU.
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015), sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
Por precaução, proíbo o curador de alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditando, bem como contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome deste, sem prévia autorização judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de doze meses ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
Intime-se o requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.

Determino que a requerente apresente, em 15 dias, caso ainda não conste nos autos:
a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local em que resida a curatelanda sobre a existência ou não de bens de titularidade do Interditando;
b) Certidão atualizada de antecedentes criminais e Policial emitida pela Justiça Estadual e Federal;
c) Atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido;
d) Declaração de Idoneidade Moral firmado por no mínimo três testemunhas;
Declaração de consentimento da curatela/interdição dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de
DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda, a ser realizada, preferencialmente, por videoconferência, ante a notória dificuldade de locomoção daqueles sujeitos à curatela.
CITE-A para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Oficie-se o CRAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo social no ambiente em que convive o interditando com a parte autora da ação.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da realização dos trabalhos, devendo o responsável responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.
Quesitos do juízo:
1. Condições da avaliação:
1.1. Quais as condições de realização da avaliação do interditando (datas, períodos, número e tempo das sessões/ encontros/ entrevistas/ consultas, local, equipe multiprofissional, etc.)?
1.2. Quais pessoas foram entrevistadas (interditando, familiares, amigos, etc.)?
1.3. Quais instrumentos foram utilizados para realização da avaliação do interditando (entrevistas, relatórios de saúde, prontuários médicos, exames físicos, exames complementares, etc.)?
2. Relações do interditando com o processo de interdição e o possível curador:
2.1. Qual a opinião do interditando em relação ao processo de interdição e a preferência em relação ao(s) possível(is) curador(es)?
2.2. Como são as relações interpessoais entre o(s) possível(is) curador(es) e o interditando?
3. Condições de vida do interditando:
3.1. Quais as condições de moradia do interditando (local, tipo de habitação, se mora sozinho, na companhia de familiares, em situação de rua, etc.)?
3.2 Quem reside com o interditando? Como é a renda dos moradores da residência? Há vínculo empregatício? Qual?
3.3. O interditando vem conseguindo realizar suas atividades de vida diária sem auxílio de outras pessoas? Quais? Em que circunstâncias e como ocorre este auxílio? (tabela a seguir sobre atividades de vida diária).
3.4. O interditando necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária? Quais e por quê?
3.5. O interditando necessita morar na companhia de outras pessoas? Por quais motivos?
3.6. O interditando necessita de cuidadores? Por quais motivos?
3.7. O interditando dispõe de cuidador(es)? Quem tem atuado como cuidador(es) do interditando? Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação ao cuidado do interditando?
3.8. Como são as relações interpessoais entre o interditando e seus familiares? Que suporte familiar o interditando apresenta?
3.9. O interditando vem realizando atividades laborativas e/ou educativas? O interditando já realizou essas atividades? Quais?
3.10. O interditando vem realizando atividades artísticas, culturais, comunitárias e/ou sociais? O interditando já realizou essas atividades? Quais?
3.12. O interditando possui patrimônio ou renda? Como é a administração? Há controle da renda e dos gastos?
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao processo certidões de antecedentes criminais.
Com juntada do estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000368-37.2020.8.05.0136 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 456369490
Processo N° : 8000368-37.2020.8.05.0136
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635), GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217420531300000439958637

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
CITAÇÃO
8000654-73.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Custodio Soares Dos Santos
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-73.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CUSTODIO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000654-73.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Custodio Soares Dos Santos
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-73.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CUSTODIO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000577-35.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Izaura Maria Rodrigues Nascimento
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000577-35.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: IZAURA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intime-se. Publique-se Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000654-73.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Custodio Soares Dos Santos
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000654-73.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CUSTODIO SOARES DOS SANTOS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, designo audiência de conciliação por videoconferência, através do CEJUSC, para o dia: 10/10/2024 Hora: 10:20
Cite-se e intime-se a parte ré, bem como, que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, advertindo-a que sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público.
Cientifique as partes acerca da obrigatoriedade de estarem munidas de documentos de identificação com foto.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.

JACARACI-(BA), 5 de agosto de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO

Técnico Judiciário/ Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000521-77.2015.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Silvana Goncalves De Souza Dantas
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Inventariado: Carmelito Dantas De Oliveira
Herdeiro: Camilo Goncalves Dantas
Herdeiro: J. V. G. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000521-77.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
HERDEIRO: CAMILO GONCALVES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646)
INVENTARIADO: CARMELITO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o parcelamento.
Adimplidas a integralidade das custas, expeça-se o formal de partilha
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000282-95.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Jose Nunes Cerqueira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000282-95.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: JOSE NUNES CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente - Id 425397127
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000760-35.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Eliete Aparecida Cordeiro Silva
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)
Reu: Cristiane Rosa David Mikami

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-35.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ELIETE APARECIDA CORDEIRO SILVA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73919), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205)
REU: CRISTIANE ROSA DAVID MIKAMI
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000282-95.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Jose Nunes Cerqueira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000282-95.2022.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
EXEQUENTE: JOSE NUNES CERQUEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios de ID 456585798/456585799.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000260-66.2024.8.05.0136 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 449082005
Processo N° : 8000260-66.2024.8.05.0136
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071009013782400000433413966

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000998-88.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jorge Miguel Barbosa
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-88.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JORGE MIGUEL BARBOSA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207), GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)
REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JORGE MIGUEL BARBOSA contra ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), com o objetivo de compelir o plano de saúde a autorizar e custear a realização de uma cirurgia de Metastasectomia Unilateral, incluindo todos os equipamentos indicados pelo médico especialista, além de buscar indenização por danos materiais e morais.

Em 11 de novembro 2023, foi deferida tutela de urgência, id. nº. 420017444 “a) agendar, em até 7 (SETE) dias, o procedimento cirúrgico do paciente, ora autor, a partir da apresentação da lista de espera nos autos deste processo; b) realizar o procedimento cirúrgico em até 30 (trinta) dias”
Por meio da petição de Id 422169174, a parte autora informou descumprimento da liminar.
Foi proferida nova decisão, id 422357635, para que o PLANSERV, no prazo de 48h, dada a urgência que o caso requer, autorize os materiais (uma tesoura coaguladora e duas cargas endograampeador articulado (30/45/60), sob pena de multa diária de R$1.000,00 limitada a R$ 10.000,00, materiais pendentes de autorização para realização do procedimento.
O réu apresentou contestação de Id 423092335.
O réu informou a realização do procedimento em 21/12/2023, conforme documento de Id 425944047.
Instadas a se manifestar acerca de outras provas a produzir, a ré não se manifesto e a parte autora por meio da petição de Id 433498544 informou não ter interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
JULGAMENTO ANTECIPADO.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
MÉRITO
O mérito da lide cinge-se a realização de uma cirurgia de Metastasectomia Unilateral, incluindo todos os equipamentos indicados pelo médico especialista, pelo PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e indenização pelos danos morais suportados.
É sabido que a saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Além disso, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, também constante no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Destarte, sendo direito um fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal.
Dito isto, destaque-se que não se aplica Código de Defesa do Consumidor a demanda sub judice, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não rege suas relações. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA 608/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n. 608 desta Corte). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1310685 SP 2018/0148548-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)
Igualmente, são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneciários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualicação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas. Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)
Entretanto, devem ser observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos art. 421 e 422 do Código Civil.
Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do dever da parte ré de realização de uma cirurgia de Metastasectomia Unilateral, para tratamento da enfermidade da parte autora, conforme relatório médico anexado.

Não é plausível supor que pode o plano de saúde escolher qual o tratamento será destinado ao paciente e quais materiais serão ou não usados durante o procedimento cirúrgico, visto que tal papel incumbe ao profissional médico que acompanha o paciente. Acrescente-se que o Decreto nº. 9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, prevê no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneciários, entre os quais se encontram os de diagnose e terapias, conforme se depreende da norma do art. 14, § alínea b:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneciários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme denidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público. § 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende: a) consultas médicas; b) serviços auxiliares de diagnose e terapias; c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias. § 2º - As internações hospitalares compreendem: a) diárias de internação dos beneciários, pelo período determinado pelo médico assistente; b) serviços gerais de enfermagem; c) alimentação do beneciário internado; d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar; e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar; f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado; g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização; h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente; i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde; j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente; k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto. l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Logo, qualquer procedimento que seja considerado pelo médico especialista, que acompanha o paciente, como necessário para preservar a vida e saúde deve ser autorizado pelo PLANSERV e por ele financiado, de forma que a recusa em o fornecer os materiais necessários a realização da cirurgia não se justifica.

Assim sendo, ratificando a liminar já concedida, a realização da cirurgia nos moldes definidos pelo médico é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, considerando que a parte autora suportou os abalos emocionais da negativa de autorização para fornecimento da medicação pelo PLANSERV, que com certeza causaram angústia e constrangimento à parte autora, fugindo mero dissabor e merecendo a competente reparação.

Pacífica é a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autogestão é uma modalidade de administração de planos de saúde na qual o ente organizador institui e administra, sem nalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneciários. Assim, há uma diferenciação entre as entidades de autogestão e as operadoras de plano de saúde que possuem nalidade lucrativa e oferecem seus produtos no mercado consumidor. Noutro giro, embora razão assista ao recorrente quando arma que a relação entabulada não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar a incidência dos princípios basilares da boa-fé e da função social contratuais. Ademais, a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde – é bem de suma importância, elevado pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. O Estado da Bahia em suas razões recursais aduz que a questão deve ser decidida com observância das exclusões de cobertura prevista no artigo 16 do Decreto nº 9.552/2005. Ocorre que, mesmo que seja adotada somente a norma indicada pelo recorrente, não subsiste motivo explícito e legítimo para a negativa perpetrada pelo ente público. Isso dado que o citado artigo 16 veda, em suma, a realização de procedimentos experimentais e estéticos, o que não é o caso dos autos. Há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da aplicação do medicamento para o melhor tratamento da patologia que acomete a beneciária, necessidade que foi devidamente exposta pelo prossional competente. Além disso, não se agura cabível que a administradora do plano de saúde possa estabelecer os tratamentos e os meios de investigação das doenças a serem manejados para garantir a melhor qualidade de vida do paciente, limitando-os. Considerando os aspectos do caso concreto, tem-se por legítima a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelada. Isso dado que, embora adimplente com suas obrigações, a recorrida foi impedida de realizar tratamento apontado como fundamental por prossional habilitado. Nestas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, observo que a verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não importa em enriquecimento sem causa da autora nem se revela insignicante o suciente para passar despercebido ao ofensor, sendo, inclusive, inferior ao aplicado por esta Corte em situações análogas. Por m, no que concerne ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão assiste ao apelante. Sob este prisma, sem negligenciar a autonomia funcional conferida à Defensoria Pública, não há como se negar que a instituição integra a pessoa jurídica de direito público interno, logo, é indiscutível que, no caso dos autos, o Estado da Bahia seria, simultaneamente, credor e devedor dos honorários advocatícios. Assim, havendo coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, resta congurado o instituto da confusão, implicando impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação. Logo, a situação sob exame atrai a aplicação da Súmula 421 do STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504357-75.2018.8.05.0080,Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 02/12/2021)

RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. NIVOLUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico indicado por especialista para suprir as necessidades do apelado que enfrenta quadro de saúde delicado diante de doença grave. II – A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico medicamentoso, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ. III – Da análise da documentação ofertada junto com a exordial, resta incontroversa a prescrição médica (ID.17966930) do tratamento com o medicamento Opdivo (Nivolumabe) 3mg/Kg e o reconhecimento do quadro de melanoma,

constando ainda no relatório médico a indicação de que o paciente já não tinha respondido ao tratamento com medicamento alternativo. IV – Não merece reforma a sentença que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneciário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva e ilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia, a qual restou comprovada pelo documento inserto no ID.17966933. V – Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar o risco de agravamento do quadro clínico da paciente, sendo devida a indenização por danos morais. VI – Quantum indenizatório xado na sentença vergastada sem violação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. VII – Desprovimento do recurso. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0586824-28.2016.8.05.0001,Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/09/2021).
Em relação ao quantum indenizatório a ser fixado, é primordial que o julgador preze pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. De modo que a condenação deve constituir uma pena ao causador do dano e, simultaneamente, compensação a vítima, além de cumprir seu cunho pedagógico, sem caracterizar enriquecimento ilícito.
Logo, observando os aludidos critérios, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é a adequada.
Destarte, considerando que a decisão que arbitra multa de astreintes não faz coisa julgada material e, por isso, pode ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la, revogo a multa estabelecida na decisão de Id 422357635, vez que a parte demandada providenciou a cirugia em tempo razoável, uma vez ponderada os entraves inerentes ao serviço público.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a a realização da cirurgia nos moldes já descritos.
CONDENAR, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R $5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC..
CONDENO o réu ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, a qual seja o percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015.
Desde já, define-se como proveito econômico o valor do tratamento custeado a ser comprovado nos autos pelo réu somado a indenização por danos morais.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que se adequa a hipótese excludente prevista no §3º, I, do art. 496 do CPC, vez que certo que, apesar de ilíquida, o valor da condenação será inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Ressalvada a possibilidade de interposição de recursos voluntários.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000028-88.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Novaflex Industria E Comercio De Tintas Ltda
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-88.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: NOVAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE MULTA CONTRATUAL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS proposta por NOVAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA contra TIM CELULAR S.A., com o objetivo de anular a cobrança de multa contratual no valor de R$ 4.000,00 e obter reparação por danos morais.
Alega a parte autora que mantinha um contrato com a requerida que incluía quatro linhas telefônicas móveis e que, insatisfeita com o serviço, optou por migrar para outra prestadora em setembro de 2022. Ao efetuar a portabilidade, foi surpreendida com a cobrança de uma multa no valor de R$ 4.000,00. Tentou contestar a multa através da central de atendimento da operadora, mas foi informada de que a renovação do contrato por mais 12 meses justificava a multa contratual. A autora argumenta que os termos de fidelidade dos contratos firmados eram de apenas 12 meses e que a renovação automática não pode impor nova fidelidade com a aplicação de multa em caso de cancelamento. Em suas palavras, “a renovação automática não acarreta a prorrogação da fidelização”.
DECIDO.
A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC.
Ab initio, passo a análise da preliminar.
Alega a parte ré ausência de interesse de agir, por não ter a parte autora buscado resolver o problema administrativamente. Razão não lhe assiste, visto que não há obrigatoriedade de requerimento administrativo prévio para demandas consumeristas.
Sendo assim, rejeito a preliminar.
Passa-se a análise do mérito.
É notório que o caso sub judice é uma relação de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, deve-se salientar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I do CPC).
Sobre o tema ensina Costa Machado, em Código de processo civil interpretado, 6. ed., São Paulo: Manole, 2007, p. 350:
Fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. Normalmente, ao autor é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na petição inicial. A conseqüência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento da improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).
Nesta toada, é responsabilidade de cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução do litígio. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)
No presente caso, verifico que a parte autora não juntou aos autos qualquer prova, seja de relação jurídica com a ré, requerimento da portabilidade, cobrança da multa ou prévio requerimento administrativo
Lado outro, a parte ré demonstrou a perda do objeto da ação quanto ao pedido de isenção da multa. Explique-se:
Em sua peça de bloqueio, a empresa de telefonia demandada informou que “visando um relacionamento com o cliente, ao tomar conhecimento da presente ação, a parte ré, baixou os valores em nome da parte autora, ficando a mesma sem débitos pendentes” – Id 403272179 - Pág. 8, a principio originados de um acordo prévio com a parte autora.
Destarte, tendo ocorrido a isenção da multa objeto do litígio é de rigor reconhecer a superveniente perda do objeto da ação, quanto a este pedido, uma vez que não há mais utilidade prática alguma na prestação jurisdicional almejada, impondo- se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.
Passa-se, agora, a análise quanto ao pedido de danos morais, visto que a ré não apresentou contrato assinado nem nenhum outro documento que comprovasse a legitimidade da multa de fidelidade.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem.
Deste modo, para que haja a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores.
Logo, não é possível deduzir ofensa moral a uma pessoa jurídica em razão dos fatos narrados na exordial, visto que sequer houve uma negativação em razão do débito. Não há nos autos qualquer prova de que imagem da empresa autora foi maculada.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de isenção da multa e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito quanto a este último, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000035-67.2006.8.05.0152 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci

Exequente: Manoel Jorge Do Carmo
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000035-67.2006.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MANOEL JORGE DO CARMO
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente - Id 415412159.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000035-67.2006.8.05.0152 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Manoel Jorge Do Carmo
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000035-67.2006.8.05.0152
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: MANOEL JORGE DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios de ID 456597354/456597355.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO

Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000479-79.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marcio Brito Carvalho
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Reu: Iris Darlan Batista Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-79.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARCIO BRITO CARVALHO
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)
REU: IRIS DARLAN BATISTA DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo nos autos
É um relatório. Fundamento e decido.
Versando o acordo acerca de direito disponível, inexiste óbice legal à sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito, as partes são maiores, capazes e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Isento de custas
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000760-35.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Eliete Aparecida Cordeiro Silva
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)
Reu: Cristiane Rosa David Mikami

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000760-35.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: DIREITO DE IMAGEM
PARTE AUTORA: ELIETE APARECIDA CORDEIRO SILVA
PARTE RÉ: CRISTIANE ROSA DAVID MIKAMI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 7 de outubro de 2024, às 12h, através da plataforma LIFESIZE.

Cite-se o réu para comparecer à respectiva audiência, advertindo-o que, caso não compareça, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a parte ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia, ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Intime-se o autor, advertindo que a ausência da parte autora à audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste ato ordinatório e do despacho de id 456228816 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000022-77.2010.8.05.0136 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacaraci
Embargado: Marivalda De Carvalho Souza
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Embargante: Municipio De Mortugaba
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000022-77.2010.8.05.0136
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MORTUGABA
EMBARGADO: MARIVALDA DE CARVALHO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade e Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, bem como o Decreto Judiciário nº 106 de 28/02/2023, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO as partes da expedição do Ofício requisitório (ID 456603627), bem como, a parte autora para proceder a distribuição do Ofício requisitório através do Sistema PJE Segundo Grau, com as peças essenciais à sua formação, conforme resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 106/2023.
As orientações para distribuição dos precatórios estão disponíveis no site do TJBA nos links abaixo:
MANUAL-DE-PROTOCOLAMENTO-DE-PRECATORIOS-1.pdf (tjba.jus.br)
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DE PRECATÓRIOS 2023.odt (tjba.jus.br)
JACARACI-(BA), 05 de agosto de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000022-47.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Angelica Bomfim Muniz
Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-47.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ANGELICA BOMFIM MUNIZ
Advogado(s): LUIZ SANTOS SANTANA FILHO (OAB:BA65777)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por ANGELICA BOMFIM MUNIZ contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, com o objetivo de declarar a inexistência de débito e obter a restituição de valores pagos indevidamente, além de indenização por danos morais.
Alega a parte autora que:
1. Possui conta contrato de nº 0222481660 para fornecimento de energia elétrica pela ré.
2. Adquiriu, em 2023, um sistema gerador fotovoltaico para instalação e homologação na concessionária ré.
3. Foi informada de que, para prosseguir com a solicitação de instalação do sistema gerador, não poderia haver débitos em aberto perante a ré.
4. Ao consultar o histórico de faturas, foi surpreendida com a cobrança de uma fatura do mês 07/2021 no valor de R$ 192,77, a qual não reconhece, pois paga todas suas faturas em dia e possui comprovante de pagamento da referida fatura.
5. Teve que efetuar novamente o pagamento da fatura para prosseguir com a instalação e homologação do sistema gerador, após inúmeras tentativas de resolução administrativa sem sucesso.
DECIDO.
A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC.
É notório que o caso sub judice é uma relação de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, necessária se faz a inversão do ônus da prova.
Entretanto, a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018) .
Pois bem.
Preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesta toada, é responsabilidade de cada parte demonstrar os elementos fáticos que comprovem suas alegações para solução do litígio. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657)
Da análise da prova produzida nos autos, conclui-se que não assista razão ao autor. Explique-se: não há nos autos a prova do pagamento da fatura tempestivamente no ano de 2021.
O único recibo juntado aos autos foi o de Id 426800176, o qual comprova que a fatura foi paga em 19/06/2023.
Nota-se, assim, que não há prova mínima dos fatos narrados pelo autor, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS. INDEVIDO. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA. 1. A relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor não impõe o deferimento automático da inversão do ônus da prova. 2. O art. 6º, VIII, do CDC estipula como requisito para o deferimento da inversão do ônus probatório a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Cabe, portanto, ao juiz, destinatário da norma, inverter ou não, segundo as peculiaridades de cada caso. 3. Não é razoável exigir da parte contrária a prova de fato negativo por ser excessivamente difícil de ser produzida ou até mesmo impossível, sendo considerada pela doutrina como prova diabólica. 4. Não há que se falar em hipossuficiência probatória, tampouco consequente inversão integral do ônus da prova, quando possível à parte autora, por seus próprios meios, produzir as provas mínimas aptas à demonstração do direito pleiteado. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07022485920198070001 DF 0702248-59.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000773-34.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Miguel Antonio Filho
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000773-34.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MIGUEL ANTONIO FILHO
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

_____
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000508-76.2017.8.05.0136 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Da Costa Souza
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000508-76.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DA COSTA SOUZA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)

DESPACHO
Cumpridos os expedientes, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000907-32.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Menor: P. T. D. S.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Autor: Claudinei Alves Da Silva
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Autor: Claudimar Alves Da Silva
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-32.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
MENOR: P. T. D. S. e outros (2)
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de ação de retificação de registro civil, proposta por CLAUDIMAR ALVES DA SILVA, CLAUDINEI ALVES DA SILVA e PRISCILA TAVARES DA SILVA, por meio da qual postulam a retificação do nome da matriarca da família, genitora dos dois primeiros requerentes e avó paterna da terceira requerente, nas suas respectivas certidões de nascimento e casamento.
Prolatada a sentença de ID. 380625091, julgando procedente a pretensão inicial.
Após o trânsito em julgado, retornaram os autos para que fosse verificada a hipótese de ocorrência de erro material, o que autoriza este Magistrado a reanalisar o feito a fim de retificar o curso dos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo preceitua o art. 494 do NCPC:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I – para corrigir-lhe, de ofício a ou requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Assim, é cediço que poderá o juiz corrigir de ofício qualquer erro material presente na sentença, independentemente de alegação das partes, ex officio, não gerando preclusão pro judicato.
Cinge-se a questão sobre a necessidade de retificação do dispositivo sentencial, vez que ali afigura-se erro material flagrante, devendo dita situação ser ali corrigida.
Dispositivo de acordo com o posto ao ID. 84378275 - Pág. 4 :
“(...)
DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juízo de Calculé, para retificação da certidão de casamento da sra. Priscila Tavares da Silva.
(...)”
Ocorre que a certidão de casamento que deve ser retificada no cartório de Calculé é o do senhor Claudimar Alves da Silva, conforme documento de id. 369188144.
Consequentemente, estando evidenciado o erro material quanto a certidão que deve ser retificada pelo cartório de Calculé, autorizado está este magistrado a determinar as retificações devidas, tornando possível a satisfação do jurisdicionado, como assim determina o princípio da economia processual.

III. Dispositivo
Ante o exposto, em consonância com o artigo 494, I do CPC, RETIFICO a sentença de ID. 380625091, nos seguintes termos: “DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juízo de Calculé, para retificação da certidão de casamento do sr. Claudimar Alves da Silva.”
Mantenho os demais termos do julgado.
Cópia da presente sentença, assinada digitalmente, servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Diligências e expedientes necessários.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000775-04.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 456362017
Processo N° : 8000775-04.2024.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217013282000000439949039

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000775-04.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 456628927
Processo N° : 8000775-04.2024.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512351535800000440199936

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000393-79.2022.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Lais Matos Pereira
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-79.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LAIS MATOS PEREIRA
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos etc.
Rejeito o cumprimento de sentença, vez que não houve condenação em obrigação de pagar, mas apenas foi declarado “a inexistência dos débitos “*EDUZZ EDUZZ” no total de R$ 198,00 e R$ 223,89 referente a “SHEIN.COM”, devendo ser suspensa toda e qualquer cobrança por parte da instituição financeira ré”.
Destarte, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000894-67.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Lindaura Dos Santos Neri
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000894-67.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: LINDAURA DOS SANTOS NERI
PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 456592774.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000413-07.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marilene Cardoso Borges
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000413-07.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: MARILENE CARDOSO BORGES
PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 456588350.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000054-52.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Advogado: Nathana Sobral Dantas Bomfim (OAB:BA73217)

Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 453720578
Processo N° : 8000054-52.2024.8.05.0136
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA DOS SANTOS LOBO (OAB:BA73368), NATHANA SOBRAL DANTAS BOMFIM (OAB:BA73217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712294203400000437579681

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000054-52.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Advogado: Nathana Sobral Dantas Bomfim (OAB:BA73217)

Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 453720578
Processo N° : 8000054-52.2024.8.05.0136
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA DOS SANTOS LOBO (OAB:BA73368), NATHANA SOBRAL DANTAS BOMFIM (OAB:BA73217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712294203400000437579681

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000407-29.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Alcidio Souza Batista
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000407-29.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: ALCIDIO SOUZA BATISTA
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, nos termos do Despacho de ID 421254898, INTIMO as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493 do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, os autos serão conclusos para saneamento.
Jacaraci/BA, 7 de maio de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000297-50.2015.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000297-50.2015.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório de ID 446054708.
Jacaraci/BA, 23 de maio de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000723-76.2022.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Raquel Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000723-76.2022.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENDEREÇO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e conforme o art. 11, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, ID 434526180.
Prazo: 05 dias.
Jacaraci- Bahia, 8 de março de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000368-37.2020.8.05.0136 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 456369490
Processo N° : 8000368-37.2020.8.05.0136
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635), GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)

GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217420531300000439958637

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000646-33.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Aline Nascimento Ribeiro
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Reu: Eletrosom Ltda
Advogado: Gesmar Honorio De Morais Filho (OAB:MG143526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000646-33.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: []
AUTOR: ALINE NASCIMENTO RIBEIRO
REU: ELETROSOM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, designo audiência de conciliação por videoconferência, através do CEJUSC, para o dia: 11/12/2023 Hora: 08:40
Cite-se e intime-se a parte ré, bem como, que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, advertindo-a que sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público.
Cientifique as partes acerca da obrigatoriedade de estarem munidas de documentos de identificação com foto.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.

JACARACI-(BA), 6 de outubro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário/ Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000335-08.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Mauricio Leal Prates
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)
Reu: Supermercado Favorito Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MAURICIO LEAL PRATES
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73919)
REU: SUPERMERCADO FAVORITO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias proposta por MAURICIO LEAL PRATES em face de SUPERMERCADO FAVORITO LTDA.
É sabido que os requisitos essenciais da nota promissória estão elencados nos arts. 75 e 76, do Decreto n. 57.663/66, vejamos: "Art. 75- A nota promissória contém: 1- Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2- A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3- A época do pagamento; 4- A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5- O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; 6- A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7- A assinatura de quem passa a nota promissória.
Art. 76 - O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes".
Assim, conforme previsão legal, a nota promissória que não contenha a data de emissão é inexigível enquanto título executivo extrajudicial.
No caso sub judice, nenhuma das notas juntadas consta a data e local da emissão.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA SEM INDICAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a irregularidade formal de ausência de indicação da data de emissão da nota promissória afasta a exigibilidade do título. Precedentes. 2. No caso, a nota promissória em execução não contém a data de emissão e não há elementos que permitam definir, com certeza, os dados faltantes no título a fim de lhe dar força executiva. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido encontra óbice, na via estreita do recurso especial, na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1280469 SP 2018/0089798-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2018)
Destarte, com base no art. 10, do CPC/2015, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Deste modo, determino a intimação da parte autora para que, em 10 dias, se manifeste acerca da extinção da presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, por ausência de requisito essencial do título, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Após retornem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000239-27.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Eva Santana Da Rocha
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000239-27.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: EVA SANTANA DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório de ID 446175273.

Jacaraci/BA, 24 de maio de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000186-12.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ana Brito Dias Calixto
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-12.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ANA BRITO DIAS CALIXTO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000335-08.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Mauricio Leal Prates
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)
Reu: Supermercado Favorito Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-08.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MAURICIO LEAL PRATES
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73919)
REU: SUPERMERCADO FAVORITO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
DECIDO.
Cabe ao juiz garantir a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não apenas na constituição da relação processual, mas também no desenvolvimento do processo, com o objetivo de prestar a devida tutela jurisdicional, devendo inclusive reconhecer de ofício a ausência de qualquer dessas matérias.
Ao analisar os autos, percebe-se, a impossibilidade de desenvolvimento regular do feito, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais ao desenvolvimento do processo de Execução Extrajudicial, pois nenhuma das notas promissórias juntadas consta a data e local da emissão.
Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso IV do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência de pressuposto processual de constituição do processo.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000239-27.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Eva Santana Da Rocha
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000239-27.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EVA SANTANA DA ROCHA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, que foi expedido RPV no valor do acordo homologado, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de alvará.
Isento de custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000761-20.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maximo Andre De Jesus Muniz
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000761-20.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MAXIMO ANDRE DE JESUS MUNIZ
Advogado(s): MARCELO DE FREITAS SILVA (OAB:MG138474), CHARLES SILVA GALHARDO (OAB:MG213218)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de estabelecimento de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta por MAXIMO ANDRE DE JESUS MUNIZ
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando a necessidade de avaliação das condições de saúde da parte demandante, NOMEIO como perito o Dr. JOABE RODRIGUES SOUZA (CRM-BA: 23.876), cadastrado junto ao TRF, já habilitado no Sistema próprio do TRF1, conforme RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, para atuar como perito nestes autos.
Tendo em vista o custo de deslocamento até a cidade de Jacaraci, comarca de difícil acesso e distante mais de 80km do domicílio do expert, com fundamento no art. 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Aguarde-se pauta concentrada para fixação da data da perícia.
1 - Intime-se o senhor perito para informar se aceita o encargo e já informar data de realização da perícia. Prazo de entrega do laudo em 30 dias após a realização do exame.
2 - Deve ser disponibilizado link de acesso aos autos ao Sr. perito.
3 - Com o agendamento da perícia médica, intimem-se as partes do dia e hora de sua realização e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Fica a parte autora advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando os quesitos porventura apresentados em juízo, bem como todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc..
4 - Decorrido o prazo para entrega do laudo sem a sua apresentação, intime-se o perito para que acoste aos autos o laudo pericial em 48h ou apresente justificativa plausível para o atraso, sob pena de desconstituição da designação.
5 - Com a entrega do laudo, diligencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF.
6 – Intimem-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
7 – Findo o prazo, Cite-se/intime-se a parte ré, iniciando-se o prazo para defesa, que poderá ser apresentada em 30(trinta) dias; Intimada para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias; Intimada, para que traga aos autos, juntamente com a contestação, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa; Intimada, para que informe, no prazo de defesa, se há possibilidade de acordo, caso em que deverá, de imediato, apresentar os termos da proposta.
8 - Havendo formulação de proposta de acordo pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta, no prazo de 15(quinze) dias.
9 – Junte-se, o Cartório, o histórico de perícias/documentação da parte demandante constante no sistema PREVJUD, dossiê médico e previdenciário.
10- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, provavelmente, o ato seria frustrado em razão da ausência de Procurador Federal que legitimamente represente os interesses do INSS, comprometendo a razoável duração do processo, tendo em vista que não houve comparecimento nas últimas audiências designadas para este fim nesta comarca. (arts. 4º e 6º do CPC).
11- Ao final, devolva-me o processo concluso.
Anexo - Recomendação Nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE APATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para queo(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Cumpra-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000646-33.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Aline Nascimento Ribeiro
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Reu: Eletrosom Ltda
Advogado: Gesmar Honorio De Morais Filho (OAB:MG143526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-33.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ALINE NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
REU: ELETROSOM LTDA
Advogado(s): GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (OAB:MG143526)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
Trata-se de uma ação ajuizada por Aline Nascimento Ribeiro em face de Eletrosom Ltda., na qual postula a devolução do valor pago por um produto não entregue e indenização por danos morais.
Em síntese, a parte autora narra que adquiriu um fogão Dako Supreme Glass, de 05 bocas, por R$ 1.550,00 em 08/06/2022, na loja Eletrosom em Guanambi-BA, com pagamento antecipado comprovado por nota fiscal. A autora alega que o produto não foi entregue no endereço informado, apesar de diversas tentativas de resolver a questão diretamente com a loja, incluindo a abertura de um Boletim de Ocorrência virtual. Além disso, a loja encerrou suas operações sem solucionar o problema. A autora busca a restituição do valor pago e indenização por danos morais devido ao descaso da ré.
DECIDO.
A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC.
É notório que o caso sub judice é uma relação de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, necessária se faz a inversão do ônus da prova.
Do arcabouço probatório dos autos, conclui-se que a parte ré não demonstrou a entrega do produto, na verdade, a parte ré confessa que não entregou o produto, argumentando que a parte autora supostamente não quis receber devido ao atraso na disponibilização do eletrodoméstico adquirido. Entretanto, não faz prova da tentativa de entrega.
Assim, considerando que já tem mais de dois anos desde a aquisição dos produtos pela autora, sem comprovação da sua entrega, faz jus a parte autora a restituição do valor correspondente ao fogão, R$ 1.550,00, devidamente atualizado.
Destaque-se ainda que as reiteradas tentativas do autor na busca pela melhor solução do seu conflito (Id 402996625, id 402996624, id 402996621) prestam à aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, também já aclamada pelos Tribunais Superiores. A teoria pondera o desgaste sofrido pelo consumidor quando é constrangido a procurar sanear uma condição que não foi ele quem deu causa.
Cite-se recente julgado do TJDFT (2021) reiterando a importância do tema para a jurisprudência:
CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. 1. Os artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor, cabendo ao consumidor tão somente a demonstração do dano (material e/ou moral) e do nexo de causalidade entre esse e o vício do produto/serviço, independente da existência de culpa. 2. Quanto à necessidade de provas, o dano moral subjetivo é a regra geral, motivo pelo qual precisa de comprovação por parte daquele que pretende o ressarcimento, no campo processual, do fato gerador da lesão aos seus direitos da personalidade. 3. Na hipótese dos autos, a cobrança indevida com a realização de notificação da apelada/autora para o pagamento de débitos inexistentes causou expressa situação peculiar, que claramente ultrapassa o parâmetro habitual considerado em relação aos aborrecimentos e dissabores cotidianos e configura nítido dano moral. 4. Necessária a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que os fatos narrados ensejam violação aos direitos de personalidade da apelada/autora e não mero aborrecimento, visto que se obrigou a demandar enorme parcela do seu tempo, na tentativa hercúlea de solucionar o defeito na prestação do serviço. 5. Com norte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização por danos morais fixada em sentença é capaz de atender às peculiaridades do caso concreto a fim de compensar o prejuízo imaterial sofrido sem que se configure enriquecimento sem causa. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07059876120208070015 DF 0705987-61.2020.8.07.0015, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Certo é, portanto, que os transtornos ultrapassam a esfera do mero dissabor da vida cotidiano, configurando condutadas violadoras de direitos tuteladas pela norma posta, merecedor, desta forma, de compensação.
Patente o dano moral, seu quantum indenizatório deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.
Com base nestes parâmetros, entendo que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação de dano moral, atende aos seus objetivos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar a ré a restituir de forma simples a parte autora, a quantia de R$1.550,00, a ser atualizado com juros e correção monetária na taxa SELIC a partir do efetivo desembolso.
Condeno ainda as demandadas ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Cientes as partes do disposto no art. 52, IV, da Lei n.º 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000591-02.2012.8.05.0268 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Ataíde José De Carvalho
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000591-02.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ATAÍDE JOSÉ DE CARVALHO
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

DESPACHO
Intime-se a exequente para que, em 10 dias informe a data do rompimento do parcelamento e se pronuncie acerca da prescrição intercorrente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000079-18.2008.8.05.0152 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Simone De Carvalho Pereira Guimaraes
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000079-18.2008.8.05.0152
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE DE CARVALHO PEREIRA GUIMARAES
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, em 15 dias se manifeste acerca da petição retro
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000396-63.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Rosalina Botelho Dos Santos
Advogado: Cibele Martins Souza (OAB:BA50495)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro De Souza (OAB:BA67617)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA

Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000396-63.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROSALINA BOTELHO DOS SANTOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação (ID 445821500), no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000587-11.2024.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Vitima: Valdineia Silva De Assis
Vitima: Dt Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000587-11.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
VITIMA: DT JACARACI
Advogado(s):
VITIMA: VALDINEIA SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do delito tipificado nos autos.

O representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, malgrado todas as diligências realizadas pela autoridade policial, por entender que não constam do presente procedimento investigatório elementos suficientes corroborem a materialidade do fato imputado.

É o relatório. Decido.

É cediço que o representante do Ministério Público, como titular da Ação Penal, ao receber os autos do Inquérito Policial, poderá oferecer representação, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos à DEPOL de origem para realização de novas diligências.

Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Pois bem. Consoante a própria manifestação ministerial, todas as providências no sentido de elucidar o fato foram tomadas, contudo, ao fim, com a insuficiência de provas carreadas, verificou-se a ausência de elementos sólidos que esclarecessem a materialidade do delito, e que, via de consequência, necessários para a formação da opinio delicti.

Não se desconhece a gravidade do ato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para apresentação da denúncia na visão do representante do Ministério Público, impõe-se o arquivamento requerido.

Ademais, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa, para o prosseguimento da investigação ou para a assunção de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea, que ainda não tenha sido explorada pelas autoridades com tal incumbência, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial, o que, de fato, não é o caso dos autos.

Isto posto, certificada a realização das diligências necessárias e ausente elementos de materialidade, defiro o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 2 de agosto de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000636-52.2024.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Vitima: Dt Jacaraci
Vitima: Jose Assis De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000636-52.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
VITIMA: DT JACARACI
Advogado(s):
VITIMA: JOSE ASSIS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do delito tipificado nos autos.
O representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, malgrado todas as diligências realizadas pela autoridade policial, por entender que não constam do presente procedimento investigatório elementos suficientes corroborem a materialidade do fato imputado.
É o relatório. Decido.

É cediço que o representante do Ministério Público, como titular da Ação Penal, ao receber os autos do Inquérito Policial, poderá oferecer representação, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos à DEPOL de origem para realização de novas diligências.

Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Pois bem. Consoante a própria manifestação ministerial, todas as providências no sentido de elucidar o fato foram tomadas, contudo, ao fim, com a insuficiência de provas carreadas, verificou-se a ausência de elementos sólidos que esclarecessem a materialidade do delito, e que, via de consequência, necessários para a formação da opinio delicti.

Não se desconhece a gravidade do ato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para apresentação da denúncia na visão do representante do Ministério Público, impõe-se o arquivamento requerido.

Ademais, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa, para o prosseguimento da investigação ou para a assunção de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea, que ainda não tenha sido explorada pelas autoridades com tal incumbência, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial, o que, de fato, não é o caso dos autos.

Isto posto, certificada a realização das diligências necessárias e ausente elementos de materialidade, defiro o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 2 de agosto de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000392-94.2022.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 455639376
Processo N° : 8000392-94.2022.8.05.0136
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508350293300000439304993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000392-94.2022.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 455639376
Processo N° : 8000392-94.2022.8.05.0136
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508350293300000439304993

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000399-14.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Neila Magali Martins Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000399-14.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: NEILA MAGALI MARTINS DA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 21 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000928-96.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000928-96.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546)

Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se o órgão mencionado na petição de ID. 392572989.
Quanto ao pedido de ID. 400627767, indefiro-o, pois a causa não está madura para o que foi pleiteado no petitório.
Com a resposta aos ofícios enviado por este Juízo, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 9 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000568-35.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eliete Araujo Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-35.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ELIETE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Em petição de ID. 442301722, a parte autora requereu a expedição de Alvará.
Todavia, compulsando-se os autos, não se vislumbrou um deposito judicial feito.
Muito pelo contrário.
A decisão de ID. 439978164, informou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora informe em que ID. está o deposito judicial feito em seu favor.
Após, conclusos.

Jaguarari/BA, 11 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000328-41.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alex Souza Da Cruz
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Autor: Damiao Valeriano Da Cruz
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000328-41.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ALEX SOUZA DA CRUZ e outros
Advogado(s): MARCIO MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BISPO (OAB:BA59704), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDGARD PEREIRA VENERANDA (OAB:MG30629)

DESPACHO
Dando-se prosseguimento ao feito, determino que seja certificado sobre intimação da parte requerida para a audiência de conciliação.

Após concluso.

Jaguarari/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000842-96.2020.8.05.0139 Monitória
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Edivaldo Lino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000842-96.2020.8.05.0139
Classe: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Polo Ativo: AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Polo Passivo:REU: EDIVALDO LINO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência da CP devolvida, acostada aos autos em ID 124520484 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 10 de maio de 2022

(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001534-13.2015.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Genivan Ferreira De Morgado
Executado: Marilene Santos Souza De Morgado
Executado: Jose Hamilton De Morgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001534-13.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:BA43412), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:BA57361-B)
EXECUTADO: GENIVAN FERREIRA DE MORGADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do executado no endereço informado no petitório de ID.93814526.

Jaguarari/BA, 23 de março de 2022.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001319-85.2021.8.05.0139 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguarari

Embargante: Luciene Batista Da Silva - Me
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001319-85.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EMBARGANTE: LUCIENE BATISTA DA SILVA - ME
Advogado(s): NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS (OAB:BA60176)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 156110832, recebo os presentes Embargos à Execução e determino a intimação do embargado, através do advogado habilitado na ação principal, para apresentar resposta no prazo legal.
Após, intime-se o embargante para se manifestar sobre a resposta do embargado.
Na sequência, conclusos para minutar Embargos à Execução.

Jaguarari/BA, 6 de dezembro de 2021.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000848-69.2021.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Monica Patricia Silva De Lima
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Municipio De Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000848-69.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MONICA PATRICIA SILVA DE LIMA
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DESPACHO

Dando-se prosseguimento ao feito, digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir, além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Jaguarari/Ba, data registrada no sistema.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
JUIZ DE DIREITO
SECRETARIA VIRTUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000853-57.2022.8.05.0139 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Epc Pilar S.a. Empresa De Participacao Comunitaria

Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Reu: Maria Aparecida Duarte Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000853-57.2022.8.05.0139
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
REU: MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 14 de agosto de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidor(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000560-29.2018.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Raquel Silva Santos Bonfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-29.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: RAQUEL SILVA SANTOS BONFIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistas.
Certifique-se a Secretaria já foi proferida decisão no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000.
Em caso positivo, colacione se tal decisão aí estes autos.
P.I
Jaguarari/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiza MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000545-60.2018.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Carlos Felix De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000545-60.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Determino que seja certificado se os feitos relacionados ao presente IRDR devem permanecer suspensos.
Após, conclusos.
P.I
Jaguarari/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiza MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000628-08.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Jose Rodrigues Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000628-08.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES LEITE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Determino que seja certificado se os feitos relacionados ao presente IRDR devem permanecer suspensos. Caso tenha sido julgado, colacione aos autos a referida decisão
Após, conclusos.
P.I
Jaguarari/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiza MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000454-96.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Antonio Da Silva Pereira
Reu: Antonio Lino Goncalves Pereira
Requerido: Rosa Lúcia - Curadora De Antônio Lino Gonçalves Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000454-96.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: ANTONIO DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se de acordo com certidão do Oficial de Justiça ID 69870749, que o réu sr. ANTÔNIO LINO GONÇALVES PEREIRA encontra-se impossibilitado de exarar ciência por incapacidade.
Assim, renove-se a diligência citatória, observando o Oficial e Justiça do disposto no art. 245, §3º do CPC, ficando de logo nomeado o cônjuge do demandado, Sra. Rosa Lucia, para atuar como curadora especial, recebendo citação e ofertando resposta no prazo de 15 dias, sob pen de revelia.
Na sequência,, intime-se o Ministério Público, conforme art. 178, II, do NCPC.
P.I.

Jaguarari/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual (Dec. Jud. 188, de 27/03/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000904-88.2014.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Judith De Oliveira Luna
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Reu: Coelba - Grupo Neoenergia, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000904-88.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA LUNA
Advogado(s): UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REU: COELBA - GRUPO NEOENERGIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Certifique o Cartório se ainda existe pendências nesse processo, havendo, voltem-me os autos conclusos; do contrário, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P.I
Jaguarari/BA, 17 de agosto de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000347-81.2022.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000347-81.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: WILLIAM COELHO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

De início, proceda-se a inclusão dos dados dos novos advogados da parte autora nos autos no sistema PJe, conforme requerido em petição ID 361636051 e 357683129.
DEFIRO os pedidos do petitório ID 224540343, para bloqueio do veículo via RENAJUD e citação observando o novo endereço fornecido, ficando tais diligências condicionadas ao pagamento das custas processuais atinentes aos respectivos atos.
P.R.I.C.
De Salvador/BA para Jaguarari/BA, data registrada no sistema.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual
SV12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000290-59.2009.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Rozilda Rodrigues Xavier
Autor: Banco Finasa S/a.
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000290-59.2009.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: BANCO FINASA S/A.
Advogado(s):
REU: ROZILDA RODRIGUES XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo lapso de tempo já transcorrido e que o recebimento da contestação nas ações regidas pelo Decreto-Lei 911/69 pressupõe a execução da liminar (art. 3º, §3º), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se almeja a tentativa de conciliação, novas diligências para localizar o bem ou a imediata conversão da presente em execução, hipótese em que deverá adequar sua peça.
De Salvador/BA para Jaguarari/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001166-52.2021.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica este Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para ciência da certidão ID 153047383.
Jaguarari, 13 de maio de 2022.
Cleide Ferreira Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001158-75.2021.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
zo adv
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001158-75.2021.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: REU: LADY SUELEN RIBEIRO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos ID 210106864 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 29 de junho de 2022

(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES
Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000062-88.2022.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000062-88.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ESVALDO SANTANA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID.179692806 e defiro o pedido de ID. 180904699,concedendo o prazo suplementar de 30 dias para que o Banco autor providencie a comprovação da constituição e mora do réu, seja através de notificação, seja através de protesto.

Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 29 de agosto de 2022.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000661-27.2022.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000661-27.2022.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: REU: ARETA CARLA DA PAIXAO BORGES
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 291355434, realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 8 de novembro de 2022

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidor(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000440-15.2020.8.05.0139 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456463427
Processo N° : 8000440-15.2020.8.05.0139
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319530105800000440052459

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000568-35.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eliete Araujo Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-35.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ELIETE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 448736560 e determino a expedição de Alvará em nome da parte autora para o levantamento depositado em ID. 49711444.
Antes porém, intime-se a parte autora para informar sua chave Pix, no prazo 05 dias.
Após, expeça-se Alvará.

Jaguarari/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001166-52.2021.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456352272
Processo N° : 8001166-52.2021.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219143431100000439942482

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000661-27.2022.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456357007
Processo N° : 8000661-27.2022.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080219242304200000439951657

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000386-83.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Fabio De Menezes
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Bahia Secretaria Da Fazenda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-83.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FABIO DE MENEZES
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
REU: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
De fato, existe contradição a ser sanada com urgência por este Juízo.
É que, compulsando-se a petição inicial, verifica-se que esta foi dirigida ao Juízo de Direito dos Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaguarari.
Sendo assim, o despacho de ID.33588412, está equivocado e deve ser anulado, assim como deve ser anulada a sentença de ID.400416708, uma vez que é elaborada por Juíza leiga, como deveria ser.
Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração de ID.401140546 determino a conclusão dos autos para proferir decisão urgente para reanálise do pedido de ID.33528139, formulado pela parte autora na audiência de conciliação realizada no dia 04/09/2019.
JAGUARARI/BA, 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000215-97.2017.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Francisco De Assis Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Votorantim S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000215-97.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: Banco VOTORANTIM S/A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.

Não acolho os Embargos de Declaração de ID. 374571142, porque foi a própria parte ré, ora embargante, que requereu a retificação do polo passivo, em sede contestação de ID.7237366, fazendo constar BV Financeira S/A, no lugar de Banco Votorantim. Sendo assim como a sentença apenas acolheu o pedido da parte ré, não acolho os Embargos de Declaração de ID. 374571142. Publique-se esta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

JAGUARARI/BA, 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000399-14.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Neila Magali Martins Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-14.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: NEILA MAGALI MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Esta julgadora entende que a multa de 10%(dez por cento) prevista do Art. 523 do CPC ainda não é divida, pois a Coelba não chegou a ser intimada para efetuar pagamento espontâneo, sob pena de multa.
Apenas foi intimada sobre o retorno dos autos a este Juízo de origem.
Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente novo memorial de cálculo, abatendo a multa de 10%(dez por cento) prevista no Art. 523 do CPC.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000928-96.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456265161
Processo N° : 8000928-96.2022.8.05.0139
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546), JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218124136700000439868061

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000328-41.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alex Souza Da Cruz
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Autor: Damiao Valeriano Da Cruz
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000328-41.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ALEX SOUZA DA CRUZ e outros
Advogado(s): MARCIO MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BISPO (OAB:BA59704), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDGARD PEREIRA VENERANDA (OAB:MG30629)

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para fila “Minutar ato de Julgamento”, salientando-se que a prolação da sentença obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000060-21.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Autor: Eliete Dos Santos
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-21.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, voltem os autos conclusos para homologação, se for o caso.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000796-39.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-39.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cediço que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, observo que a parte autora não requereu adequadamente o cumprimento de sentença.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, sendo satisfatória a adequação do pedido de cumprimento de sentença, na forma do artigo 513 § 2º do CPC, INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º do CPC)
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima indicado, sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

INTIMAÇÃO
8000288-25.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Damiana Dos Santos Nascimento
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000288-25.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOSEMAR DA SILVA NASCIMENTO (OAB:CE49013), CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do BANCO BRADESCO S/A em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado do decisium proferido nos presentes autos.
Na forma do artigo 513 § 2º do CPC, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. (ID. n. 455612592)
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º do CPC)
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima indicado, sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, por medida de celeridade, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos assinalados, retornem os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001534-13.2015.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Genivan Ferreira De Morgado
Executado: Marilene Santos Souza De Morgado
Executado: Jose Hamilton De Morgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001534-13.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: GENIVAN FERREIRA DE MORGADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas inerentes à diligência pleiteada em ID. n. 206511873, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Recolhidas as custas da diligência pleiteada, por medida de celeridade, CITEM-SE os executados nos endereços indicados em ID. n. 206511873.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 1 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000853-57.2022.8.05.0139 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Epc Pilar S.a. Empresa De Participacao Comunitaria
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Reu: Maria Aparecida Duarte Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000853-57.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658)
REU: MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cotejando os autos, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entretanto, com o propósito de evitar alegação de nulidade, digam às partes, no prazo 05 (cinco) dias, justificadamente, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para a fila “Minutar ato de Julgamento”
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intimem-se.

Jaguarari/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000904-88.2014.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Judith De Oliveira Luna
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Reu: Coelba - Grupo Neoenergia, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000904-88.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA LUNA
Advogado(s): UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REU: COELBA - GRUPO NEOENERGIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não há valores a serem levantados por meio de alvará ou requerimentos pendentes, DETERMINO se for o caso, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE estes com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 2 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000938-72.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joselita Da Silva Bernardino
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-72.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSELITA DA SILVA BERNARDINO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Isento de custas, na forma do art. 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação que cuja inclusão em pauta fica desde já determinada, fazendo constar na carta de citação a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, bem como fazendo acompanhá-la cópia da petição inicial, nos termos da Lei 9099/95.

Jaguarari/BA, 1 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001112-81.2024.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerido: Edilene Quintino Duarte
Requerente: Edilene Quintino Duarte
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001112-81.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EDILENE QUINTINO DUARTE
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: EDILENE QUINTINO DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Nomeio inventariante a herdeira EDILENE QUINTINO DUARTE nos termos do art. 617 do CPC.
Intime-se o inventariante nomeado para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o respectivo termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias úteis subsequentes, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Após apresentação das primeiras declarações, cumpram-se as seguintes diligências:
a) lavre-se o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) intimem-se as Fazendas Públicas, para tomar ciência do presente feito;
c) dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se houver existência de herdeiro incapaz;
d) citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Cumpridas as citações, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências acima descritas sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte ou Ministério Público, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Jaguarari/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000375-78.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rosana Conceicao Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Rgs Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000375-78.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ROSANA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID.451807072, primando pela celeridade e simplicidade inerente ao Microssistema dos Juizados Especiais, passo a proferir a seguinte decisão:

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem maiores delongas, não havendo risco de dano irreparável imediato, uma vez ausente o periculum in mora, e sem lançar impressões acerca do fumus boni juris, posto que desnecessárias, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação que cuja inclusão em pauta fica desde já determinada, fazendo constar na carta de citação a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, bem como fazendo acompanhá-la cópia da petição inicial, nos termos da Lei 9099/95.

JAGUARARI/BA, 8 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000124-60.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Neilton Da Silva Santana
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: NEILTON DA SILVA SANTANA
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a requerida, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA , pessoalmente ou através de seu advogado cadastrado nos autos se ti ver, para efetuar ogamento espontâneo da quantia informada na petição de ID 447887364 (R$ 186.500,00), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, do NCPC). Fica desde já consignado que o referido prazo começará a fluir ininterruptamente a partir da publicação do presente ato (ou intimação pessoal em cartório), não se interrompendo pela protocolização de petição escrita que requeira a atualização dos cálculos, já que este deve ser feita pelo próprio advogado da parte devedora.
Certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD. Após, conclusos.
Publique-se.
Jaguarari/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000013-33.2015.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Douglas Robson Monteiro Dos Santos
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Exequente: Maria Da Glória Ferreira Da Silva
Exequente: Marinalva Rodrigues Da Silva
Exequente: Vera Lucia Ferreira Da Silva Santos
Exequente: Iolanda Da Silva E Silva
Executado: Município De Jaguarari
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Procurador: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Procurador: Allan Abbehusen De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000013-33.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: DOUGLAS ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por DOUGLAS ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS, em face de MUNICÍPIO DE JAGUARARI, ambos qualificados nos autos.
Revendo os autos, observo que o despacho proferido em ID. n. 69872983 fora equivocado, tendo em vista que a parte autora sequer iniciou o cumprimento de sentença.
Desta feita, torno sem efeito o despacho proferido em ID. n. 69872983.

Ademais, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
Assim, INTIME-SE a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, realizar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, sendo satisfatória a adequação do pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugnar o cumprimento de sentença.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000457-46.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 450876597
Processo N° : 8000457-46.2023.8.05.0139
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739), UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072416125717000000435029008

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000377-58.2018.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Macel Leonardo Ventura De Sa
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Executado: Jose Valter Neri Goncalves
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000377-58.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: MACEL LEONARDO VENTURA DE SA
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
EXECUTADO: JOSE VALTER NERI GONCALVES
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria se foi dado fiel cumprimento à Sentença proferida.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no sistema.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO (DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)
JAGUARARI/BA, 5 de abril de 2023.
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000386-54.2017.8.05.0139 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Wellington Gabriel Duarte Silva Confeccoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000386-54.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REQUERIDO: WELLINGTON GABRIEL DUARTE SILVA CONFECCOES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
fica determinada sua citação por edital, para, querendo, responder à presente, no prazo de 15 (quinze) dias, fixada a dilação do edital em 30 (trinta) dias.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO (DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)
JAGUARARI/BA, 4 de abril de 2023.
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000386-54.2017.8.05.0139 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Wellington Gabriel Duarte Silva Confeccoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000386-54.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REQUERIDO: WELLINGTON GABRIEL DUARTE SILVA CONFECCOES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
fica determinada sua citação por edital, para, querendo, responder à presente, no prazo de 15 (quinze) dias, fixada a dilação do edital em 30 (trinta) dias.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO (DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)
JAGUARARI/BA, 4 de abril de 2023.
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000359-08.2016.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Nilton Pereira Dias
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Executado: José Carlos Pereira De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000359-08.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: NILTON PEREIRA DIAS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…

Determino que seja feita a suspensão do processo conforme o artigo 311 no seu parágrafo segundo da Lei de Execuções Fiscais.

Certifique-se o Cartório se não foi aberto processo de inventário em nome da parte autora.

Cite-se o espólio por meio de Edital, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste.

Com a resposta ou sem, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguarari/BA, 05 de abril de 2023.
(assinado digitalmente)

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO (DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)
SV16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000862-87.2020.8.05.0139 Curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Manoel Augusto Da Silva

Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerido: Adalgiza Batista Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CURATELA n. 8000862-87.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REQUERIDO: ADALGIZA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 232245032, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 18 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000359-08.2016.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Nilton Pereira Dias
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Executado: José Carlos Pereira De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000359-08.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: NILTON PEREIRA DIAS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…

Determino que seja feita a suspensão do processo conforme o artigo 311 no seu parágrafo segundo da Lei de Execuções Fiscais.

Certifique-se o Cartório se não foi aberto processo de inventário em nome da parte autora.

Cite-se o espólio por meio de Edital, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste.

Com a resposta ou sem, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguarari/BA, 05 de abril de 2023.
(assinado digitalmente)

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ DE DIRETO DESIGNADO (DEC. JUD. 188, DE 27/03/2023)
SV16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000812-22.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Gesiel Barroso Dos Santos
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000812-22.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GESIEL BARROSO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB:ES14487)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Custas devidamente recolhidas em ID. n. 450257949 e seguintes.
CITE-SE o Réu (art. 335, caput do CPC), com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação e conclusão dos autos de forma desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 8 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000745-33.2019.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Leonor Goncalves Da Cunha
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Requerido: Maria Goncalves Da Cunha
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000745-33.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: LEONOR GONCALVES DA CUNHA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REQUERIDO: MARIA GONCALVES DA CUNHA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)

DESPACHO
Compulsando nos autos,verifico que no termo audiência de entrevista com o interditando foi consignado que a interditanda apresenta problemas mentais desde os 3 anos de idade e já foi internada num sanatório e faz acompanhamento psiquiátrico regular.
Na audiência,foi deferida a curatela provisória da interditanda.

Portanto,para não ser praticado ato processual em vão,determino que um Oficial de Justiça compareça no endereço da interditanda e certifique sobre seu estado geral de saúde mental, formulando -lhes as perguntas de praxes.
Após,volte-me os autos conclusos para designação ou não de perícia na interditanda.

Jaguarari/BA, 12 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000141-58.2012.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Joao Gabriel Duarte
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Jose Venancio Da Silva
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-58.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: JOAO GABRIEL DUARTE e outros
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, eventual mudança do cenário fático que ensejou a presente demanda, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000310-59.2019.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Laiane Bonfim De Oliveira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Lucineia Bonfim De Oliveira
Advogado: Eliana Dos Santos Oliveira (OAB:PE44101)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000310-59.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: LAIANE BONFIM DE OLIVEIRA

Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: LUCINEIA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:PE44101)

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID 44024360,determino que um Oficial de Justiça atuante no juízo compareça ao endereço da parte autora e questione-na, certificando sua declaração, se a mesma possui condições de conduzir a interditanda até o Município vizinho de Senhor do Bonfim.
Após o cumprimento da diligencia, volte-me os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 17 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000977-26.2015.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Noelia Da Silva Alves
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000977-26.2015.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Citação]
Polo Ativo: AUTOR: NOELIA DA SILVA ALVES
Polo Passivo: REU: BV FINANCEIRA S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO: o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) para que no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a resposta do ofício juntada no ID 456589043.
Jaguarari/Bahia, em 5 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000977-26.2015.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Noelia Da Silva Alves
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000

E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000977-26.2015.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Citação]
Polo Ativo: AUTOR: NOELIA DA SILVA ALVES
Polo Passivo: REU: BV FINANCEIRA S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO: o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) para que no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a resposta do ofício juntada no ID 456589043.
Jaguarari/Bahia, em 5 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000439-25.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Natalia Santos De Oliveira
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Josiele Dos Santos Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-25.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: NATALIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO SILVA GUIMARAES (OAB:BA64441)
REU: JOSIELE DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que foi informado em ata de audiência de ID. 414211608, intime-se pessoalmente a parte autora e seus advogados, no prazo de 05 dias para demonstrar interesse em prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Após voltem-me os autos concluso.

Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001185-53.2024.8.05.0139 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 455383672
Processo N° : 8001185-53.2024.8.05.0139
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909224891300000439077346

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000638-81.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Anderson De Souza Ferreira
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-81.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): BRUNO SILVA GUIMARAES (OAB:BA64441)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, e também defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal, assim como para os demais atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
No mais, certificada a tempestividade dos embargos, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I
Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001289-50.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gilberto Layon Silva De Oliveira
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-50.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GILBERTO LAYON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB:BA42710)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, da mesma forma, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal e todos os atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
Ademais, já certificada a tempestividade, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, atendendo-se ao princípio da celeridade processual, encaminhe-se independentemente de novo despacho à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001337-09.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Orlanda De Sena
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-09.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA ORLANDA DE SENA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto e indefiro os efeitos suspensivos.
De mais a mais, já certificada a tempestividade, o preparo recursal e apresentada as contrarrazões, determino, portanto, que seja remetido os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000460-35.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carlos Moraes De Freitas Junior
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000460-35.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CARLOS MORAES DE FREITAS JUNIOR
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)

REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, da mesma forma, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal e todos os atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
Ademais, já certificada a tempestividade, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, atendendo-se ao princípio da celeridade processual, encaminhe-se independentemente de novo despacho à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000445-95.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Menor: H. E. F. D. D. A.
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerente: Tatiane Ferreira Araujo
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000445-95.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Padronizado]
Polo Ativo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:MENOR: H. E. F. D. D. A. e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 5 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000954-65.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: VILMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: ELISETE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)

DESPACHO

Conforme esclarecido na certidão de ID 438196737,intime-se, pessoalmente,a parte autora para apresentar,em cartório,no prazo de 5 dias,seu documento de identificação.
Após,oficie-se o INSS.

Jaguarari/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000325-33.2016.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Consiste Engenharia Limitada - Epp
Advogado: Waldelio Souza Da Silva (OAB:BA46627)
Executado: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000325-33.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: CONSISTE ENGENHARIA LIMITADA - EPP
Advogado(s): WALDELIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA46627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em despacho de ID. 208819990, foi dado início a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi réu o Município de Jaguarari.
O executado foi devidamente intimado, via sistema, conforme se observa do expediente do ID. 209724546.
Apesar disso, conforme certidão de ID. 447922976, o Município de Jaguarari não se manifestou até aquela data, 06/06/2024.
Portanto, esta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está apta a ser julgada, razão pela qual passo proferir a seguinte decisão:
A decisão que se tornou imutável foi a seguinte:
“dou parcial provimento ao recurso, para: (i) condenar o Município ao pagamento de reajuste contratual (contrato nº 1607/2013), devendo ser aplicado o INCC aos valores pagos após o período de um ano, a contar da data da apresentação da proposta, conforme estabelecido no edital e no contrato, o que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos da motivação supra; (i) em observância às cláusulas 6.11 e 6.2 do contrato, condenar o Município ao pagamento de correção monetária (IGP-M) aplicada à nota fiscal nº 172, emitida em 07/10/2014, desde 06/11/2014 até a data do efetivo pagamento, o que também deve ser apurado em sede de liquidação, nos termos da motivação supra.
Em virtude da sucumbência recíproca, ante a modificação da sentença em fase recursal, determino o rateio das despesas processuais, condenando a Autora no pagamento de 1/3 (um terço) do total. Lado outro, isento a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, no importe de 2/3 (dois terços) do total, a teor do disposto na Lei Estadual nº 12.373/2011 e do artigo 1.007, §1º, do referido diploma processual civil. Ante a revelia do Município Réu, deixo de condenar a parte autora do pagamento de honorários sucumbenciais e, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios do patrono da Autora deverão ser arbitrados na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Ritos.”.

Visando precisar e liquidar o débito exequendo, entendo por bem determinar que um perito contábil realize os cálculos que correspondem a decisão judicial que se tornou imutável e foi assim destacada.
Por outro lado, a parte executada é o Município de Jaguarari, que está isento do pagamento de custas e demais despesas.
Em razão disso, determino que seja certificado os Peritos Contábeis cadastrados no site do TJBA que atendem sob o palio da assistência judiciária gratuita, na região, que compreende Senhor do Bonfim ou Juazeiro.
Cumprida tal diligência, nova conclusão para minutar decisão urgente, para que haja nomeação de um Perito Contábil para precisar o valor do débito exequendo, conforme determinado pelo Poder Judiciário.

JAGUARARI/BA, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000716-75.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Avelino Quintiliano Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-75.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: AVELINO QUINTILIANO DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto e indefiro os efeitos suspensivos.
Ademais, como já foi certificada a tempestividade do recurso e o preparo recursal, bem como apresentada as contrarrazões, determino, portanto, a remessa dos autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 25 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001300-79.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Antonio Apolinario De Souza
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Alessandra Cristina Bruno Barbosa (OAB:MG206811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001300-79.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ALESSANDRA CRISTINA BRUNO BARBOSA (OAB:MG206811)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo réu e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No mais, já certificada a tempestividade do recurso e seu preparo recursal, bem como apresentada as contrarrazões, determino, portanto, a remessa dos autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 25 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001054-78.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Augusta Lino De Souza
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001054-78.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA AUGUSTA LINO DE SOUZA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Isento de custas, na forma do art. 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação que cuja inclusão em pauta fica desde já determinada, fazendo constar na carta de citação a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, bem como fazendo acompanhá-la cópia da petição inicial, nos termos da Lei 9099/95.

Jaguarari/BA, 8 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000369-76.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josefa Da Silva Martins
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000369-76.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSEFA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo réu e já certificada a tempestividade e o preparo recursal, determino, portanto, a intimação da parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, em consoância com o princípio da celeridade e independentemente de novo despacho, remeta-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.

Jaguarari/BA, 25 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000514-69.2020.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Sandra Consuelo Pereira Juvenal (OAB:BA52281)
Advogado: Lidiane Alves Tavares (OAB:PA18746)

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 453903515
Processo N° : 8000514-69.2020.8.05.0139
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SANDRA CONSUELO PEREIRA JUVENAL (OAB:BA52281), LIDIANE ALVES TAVARES (OAB:PA18746)
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072714452866500000437745465

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001498-19.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ermandina Maria Dos Santos
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-19.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ERMANDINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Após ponderar todos os argumentos trazidos à baila na certidão de ID. 455126417, esta magistrada decidiu o seguinte:
Visando evitar futura alegação de nulidade, esta julgadora entende por bem entender que o prazo para interposição de Recurso Inominado se iniciará desde a intimação do despacho de ID.447864472.

Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar que seja mais uma vez certificado a tempestividade do Recurso Inominado de ID. 451838068.
Saliento que tal tempestividade, ora acolhida por esta magistrada, será reanalisada pela Turma Recursal, se for o caso do Recurso Inominado ser tempestivo.
Após a certificação, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000108-53.2017.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Lindinalva Maria Dos Santos
Advogado: Yan Vega Correia Goncalves (OAB:BA36151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-53.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): YAN VEGA CORREIA GONCALVES (OAB:BA36151)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos etc.
Sem maiores delongas, o embargante traz à baila em argumentação ao suposto cabimento de Embargos de Declaração, as razões pelas quais a embargante discorda do resultado da sentença proferida, ou seja, as razões pelas quais não pode ser a autora reclassificada como tarifária rural, conforme determinado pelo Juízo.
Observa-se que não se trata de qualquer omissão, contradição ou dúvida do julgado e que são argumentos que devem ser analisados pelo Juízo a quo.
Sendo assim, não acolho os Embargos de Declaração de ID.90813880.
Publique-se esta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

JAGUARARI/BA, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000106-83.2017.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josefa Brito Neris
Advogado: Yan Vega Correia Goncalves (OAB:BA36151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-83.2017.8.05.0139

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSEFA BRITO NERIS
Advogado(s): YAN VEGA CORREIA GONCALVES (OAB:BA36151)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos etc.
Sem maiores delongas, o embargante traz à baila em argumentação ao suposto cabimento de Embargos de Declaração, as razões pelas quais a embargante discorda do resultado da sentença proferida, ou seja, as razões pelas quais não pode ser a autora reclassificada como tarifária rural, conforme determinado pelo Juízo.
Observa-se que não se trata de qualquer omissão, contradição ou dúvida do julgado e que são argumentos que devem ser analisados pelo Juízo a quo.
Sendo assim, não acolho os Embargos de Declaração de ID.90814622.
Publique-se esta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.
JAGUARARI/BA, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001384-66.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Doralina Nascimento Da Silva
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Advogado: Ingrid Hescarlat Leao Toledo (OAB:MG206932)
Advogado: Jennifer Pinheiro Rocha Melo (OAB:MG173937)
Reu: Inss - Inst. Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido. Declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, “a” do CPC/2015. Sem custas. Pela incompatibilidade com a natureza do procedimento, deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, com julgamento totalmente procedente ao requerente, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001456-53.2014.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Silvana Gomes Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Exequente: Antônio Fernando Dos Santos
Exequente: Josimara Nunes Dumonte Pereira
Requerido: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001456-53.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: SILVANA GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38803769.
O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 18.321,54, conforme petição de ID. n. 58619430.
Instado a se manifestar, o Município de Jaguarari quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 193070597.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário conforme sentença proferida em ID. n. 38803769.

Todavia, antes de homologar os cálculos, vislumbra-se a necessidade de verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente estão em consonância com o julgado proferido por um perito contábil, o qual será capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo “3º(terceiro) perito”, o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.

Assim, antes de homologar os cálculos, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 17/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 17/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 20/01/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.

Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Por conseguinte, determino que à Serventia que mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 17/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 17/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 20/01/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para minutar decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 18 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000847-50.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Iargo Batista Barros Conceicao
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
SENTENÇA - (...) DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do requerente IARGO BATISTA BARROS CONCEIÇÃO para proceder o levantamento da quantia de R$ 4.770,86 (quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos centavo) referente a 1ª parcela do precatório do FUNDEF, devido pelo Estado da Bahia ao Sr. ARLINDO DE BARROS CONCEIÇÃO FILHO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022. Sem custas, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Sem honorários. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, com julgamento totalmente procedente ao requerente, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença. Após, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000009-93.2015.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Maria Nazaré Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Exequente: Raul Clésio De Barros Conceição
Exequente: Valdemir Leite De Araújo
Exequente: Marcos Aurélio Marques
Exequente: Edcarlos De Andrade
Executado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000009-93.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: MARIA NAZARÉ DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38185355.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 8.123,88, conforme petição de ID. n. 58798104.

Instado a se manifestar, o Município de Jaguarari quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 193072857.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário conforme sentença proferida em ID. n. 38185355.

Todavia, antes de homologar os cálculos, vislumbra-se a necessidade de verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente estão em consonância com o julgado proferido por um perito contábil, o qual será capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo “3º(terceiro) perito”, o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.

Assim, antes de homologar os cálculos, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 01/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 01/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 20/02/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.

Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Por conseguinte, determino que à Serventia que mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 01/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 01/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 20/02/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para minutar decisão.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 18 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000280-19.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Darci Da Silva Cruz
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)

Intimação:
SENTENÇA - (...) DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da requerente DARCI DA SILVA CRUZ a fim de proceder ao levantamento do saldo de FGTS depositado na Caixa Econômica Federal, conforme ID. n. 31710221 e 431710219, deixado pela falecida DEJACI ARAÚJO DA SILVA. Sem custas processuais por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial e arquivem-se, observadas as formalidade legais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000386-83.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Fabio De Menezes
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Bahia Secretaria Da Fazenda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-83.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FABIO DE MENEZES
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
REU: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DESPACHO

Dando-se prosseguimento ao feito, após revogação da sentença proferida, defiro o pedido formulado pela parte autora na audiência de conciliação de ID. 33528005 e decreto a revelia da parte ré.
Passo a proferir o seguinte despacho:
Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001457-38.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Honorina Gama Dos Santos
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Autor: Atoabio Lino Da Silva
Autor: Fabiano De Jesus Costa
Autor: Tasso Alves Almeida
Autor: Luciano Antonio Da Silva
Reu: Município De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001457-38.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: HONORINA GAMA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38805191.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 22.593,52, conforme petição de ID. n. 58803720.

Instado a se manifestar, o Município de Jaguarari quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 197225387.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário conforme sentença proferida em ID. n. 38805191.

Todavia, antes de homologar os cálculos, vislumbra-se a necessidade de verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente estão em consonância com o julgado proferido por um perito contábil, o qual será capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo "3º(terceiro) perito", o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.

Assim, antes de homologar os cálculos, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 17/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 17/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 20/01/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.

Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Por conseguinte, determino que à Serventia que mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 17/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 17/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 20/01/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para minutar decisão.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 18 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
CITAÇÃO
8001267-84.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Do Socorro Alves De Souza
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001267-84.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA

Advogado(s): KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de ser proferido o despacho inicial, se faz necessário um esclarecimento pela parte autora.
É que a parte autora cadastrou processo como Procedimento do Juizado Especial Cível.
Apesar disso, não existe na petição inicial nenhum direcionamento da Ação e nem qualquer pedido no sentido de tramitar a causa pelo Rito da Lei 9.099/95.
Sendo assim, para os esclarecimentos do Rito a ser seguido, concedo o prazo de 05 dias.
Após, conclusos para minutar despacho inicial.
Jaguarari/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000520-71.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456579406
Processo N° : 8000520-71.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511464610400000440160333

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001258-16.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Telma Do Nascimento Santos
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Autor: Maria Adenólia Crisóstomo Do Nascimento
Autor: Valéria Cristina Lopes Pinto
Autor: Silvana Lígia Gonçalves
Autor: Maria Ilza Conceição De Souza
Reu: Município De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001258-16.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: TELMA DO NASCIMENTO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38801041.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 52.037,99, conforme petição de ID. n. 58802477.

Instado a se manifestar, o Município de Jaguarari quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 62843926.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário conforme sentença proferida em ID. n. 38801041.

Todavia, antes de homologar os cálculos, vislumbra-se a necessidade de verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente estão em consonância com o julgado proferido por um perito contábil, o qual será capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo “3º(terceiro) perito”, o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.

Assim, antes de homologar os cálculos, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 10/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 10/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.

Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Por conseguinte, determino que à Serventia que mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 10/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 10/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para minutar decisão.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 18 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000158-94.2012.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Aurea Da Silva Nascimento
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Requerido: Maria Onilde Felix Da Silva
Curador: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Curador: Tiago Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000158-94.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA AUREA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798), LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)
REQUERIDO: MARIA ONILDE FELIX DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 455868482, nomeio, como Curador Especial da Interditanda, o Bel. Tiago da Silva Oliveira.
Intime-se o para apresentar Defesa.
Após, conclusos.

Jaguarari/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000717-89.2024.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Das Gracas Falcon Cardoso
Advogado: Daniela Duarte Da Silva (OAB:BA57936)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Estando provado nos autos que a autora é a única herdeira do falecido, cujo óbito ocorreu em 06/06/2023, Certidão de Óbito de ID. 445882714, JULGO PROCEDENTE o pedido de ALVARÁ JUDICIAL para determinar que o veículo informado nos documentos de ID.445882715, ID. 445882718 e ID. 445882733, seja transferido para o nome do Sr. DANILO DUARTE DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n° 857.771.955-39 e do RG n° 16.342.710-09 SSP-BA, com o telefone de contato/WhatsApp: 74 99933-7561, com endereço na Rua da Palma n° 966,Centro CEP: 48967-000, Distrito de Pilar – Jaguarari-BA., conforme requerido pela parte autora em petição de ID. 445880603. Para proceder a transferência do bem, encaminhando-lhe ao DETRAN. Oficie-se o DETRAN, o documento de ID.445882715, ID. 445882718, e ID. 445882733, e o documento de identificação do comprador de ID. 445882725. Sem custas. Após o transito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades da lei, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jaguarari/BA, 22 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000016-85.2015.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Juraci Barros Conceição Júnior
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Exequente: José Nilton Vieira
Exequente: Adélcio Nascimento
Exequente: Alberto Jorge Camera Rufino
Exequente: Aguinaldo Batista De Araújo
Executado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000016-85.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: JURACI BARROS CONCEIÇÃO JÚNIOR e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38565699.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 59.157,19 conforme petição de ID. n. 64845673.
O Município de Jaguarari, por seu turno, na impugnação de ID. n. 76134422 alegou excesso na execução sob o argumento de que os valores apresentados não refletem a condenação imposta no título judicial executivo

De outro lado, a parte autora apresentou manifestação a impugnação dos Embargos à Execução opostos pelo Município de Jaguarari, em petição de ID. n. 436030938.

Em breve síntese, o relato. Decido.
Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º conforme decisium proferido em ID. n. 38565699.
Todavia, apenas um perito contábil é capaz de precisar a referida quantia.
Vale registrar que em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo “3º (terceiro) perito”, o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03,Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 09/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 09/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% ao mês a contar da citação, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.

Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.

FACULTO às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Ato contínuo, determino a Serventia que mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 09/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 09/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 22/05/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos para minutar decisão.

Jaguarari/BA, 17 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001231-33.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gislaine Da Silva E Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Autor: Cristiana Costa De Almeida
Autor: Adiva Moreira Gonçalves
Autor: Valdelice Ferreira De Oliveira
Autor: Telma Ferreira Da Silva
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001231-33.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GISLAINE DA SILVA E SILVA e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38800770.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 50.672,82, conforme petição de ID. n. 38800870 – Pág. 4.

O Município de Jaguarari-BA, por seu turno, na impugnação de ID. n. 65640044 alegando excesso na execução.
A sentença de 1º Grau proferida por este Juízo, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro).
Além disso, o Município de Jaguarari foi condenado em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) da condenação.
Tal sentença foi julgada, em reexame necessário e em Recurso Voluntário, sendo mantida pelo TJBA, decisão que se tornou imutável e serve de título executivo judicial para esta fase de cumprimento de sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 10/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 10/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.
Todavia, apenas um perito contábil é capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo “3º(terceiro) perito”, o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.
Assim, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

Pois bem.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 10/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 10/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014 mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, nomeio como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.
Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.
Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
Inicialmente, determino que o cartório civil mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.
Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 10/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 10/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios?

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Após, voltem-me conclusos para minutar decisão.

Jaguarari/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000068-27.2024.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Eduardo Lopes Benevides
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Sinead Janine Conceicao Da Silva
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000068-27.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EDUARDO LOPES BENEVIDES
Advogado(s): ERIKA MOREIRA (OAB:BA22665), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
REQUERIDO: SINEAD JANINE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272), ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

DECISÃO
Vistos etc.
Complementando o despacho de ID. 450450948, determino que os alimentos provisórios serão devidos, por enquanto, no patamar de 20%(vinte por cento) sobre o salário bruto do alimentante, abatido, apenas, os descontos legais (INSS e IR), através de desconto em folha e posterior depósito na conta bancária da divorcianda.
Ao mesmo tempo, concedo o prazo de 05 dias para que a divorcianda junte aos autos certidão de nascimento do filho que a divorcianda estava gestante, quando ajuizou ação.
Portanto, por enquanto, oficie-se o empregador do réu para depositar, após desconto em folha, o patamar acima estipulado.
Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

JAGUARARI/BA, 5 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001060-22.2023.8.05.0139 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Simone Suely Dos Santos Ferreira
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Requerido: Gilvan Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Risley Diego Serafim Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido. Declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, “a” do CPC/2015. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jaguarari/BA, 25 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001234-85.2014.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Núbia Solange Batista Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Exequente: Eliada Dos Santos Oliveira
Exequente: Moura Dos Santos Dantas
Exequente: Saara Christiane Cardoso De Matos
Exequente: Adriana Pereira Da Silva
Executado: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001234-85.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: NÚBIA SOLANGE BATISTA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 38734593.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 42.749,02 (quarenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), conforme petição de ID. n. 115060608.

Instado a se manifestar, o Município de Jaguarari quedou-se inerte, conforme certidão acostada em ID. n. 217493462.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário conforme sentença proferida em ID. n. 38734593.

Todavia, antes de homologar os cálculos, vislumbra-se a necessidade de verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente estão em consonância com o julgado proferido por um perito contábil, o qual será capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo "3º(terceiro) perito", o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.

Assim, antes de homologar os cálculos, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 11/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 11/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.

Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.

Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Por conseguinte, determino que à Serventia que mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 11/11/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 11/11/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 09/01/2014, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Após, cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes. E voltem-me os autos conclusos.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para minutar decisão.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001346-97.2023.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria De Fatima Gomes Dos Santos
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Requerente: Jose Vitor Gomes Dos Santos
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Requerente: Jeanderson Gomes Dos Santos
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)

Intimação:
SENTENÇA - (...) DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor dos requerentes MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS, brasileira, JOSÉ VÍTOR GOMES DOS SANTOS e JEANDERSON GOMES DOS SANTOS a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil conforme ID. n. 433097081, deixado pelo falecido GILMAR INÁCIO DOS SANTOS. Sem custas processuais por serem os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial e arquivem-se,

observadas as formalidade legais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001056-48.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Idia Maria Da Silva Bonfim
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001056-48.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: IDIA MARIA DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Sem maiores delongas, não havendo risco de dano irreparável imediato, uma vez ausente o periculum in mora, e sem lançar impressões acerca do fumus boni juris, posto que desnecessárias, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação que cuja inclusão em pauta fica desde já determinada, fazendo constar na carta de citação a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, bem como fazendo acompanhá-la cópia da petição inicial, nos termos da Lei 9099/95.

JAGUARARI/BA, 8 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001450-46.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Renato Nunes Alves
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Autor: Josafá Fereira De Macêdo
Autor: Silvio Francisco Bonfim
Autor: Reinaldo José Batista
Autor: Regnier Rodrigues Dos Santos
Requerido: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001450-46.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: RENATO NUNES ALVES e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

REU: MUNICÍPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568), ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos sob o ID. n. 48097352.

O último valor apresentado pela Exequente é de R$ 20.239,79 (vinte mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme petição de ID. n. 57646770.

O Município de Jaguarari-BA, por seu turno, na impugnação de ID. n. 66565155 alegando excesso na execução.
A sentença de 1º Grau proferida por este Juízo, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro). Além disso, o Município de Jaguarari foi condenado em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) da condenação.
Tal sentença foi julgada, em reexame necessário e em Recurso Voluntário, sendo mantida pelo TJBA, decisão que se tornou imutável e serve de título executivo judicial para esta fase de cumprimento de sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem maiores delongas, o título executivo que se tornou imutável reconheceu a obrigação do Município de Jaguarari pagar a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 01/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 01/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 22/01/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios. (ID. n. 48097352)
Todavia, apenas um perito contábil é capaz de precisar a referida quantia.

Ademais, em certidão de ID. 439024996 dos autos nº 0001463-45.2014.8.05.0139 (que trata do mesmo assunto), foi confirmado pelo “3º(terceiro) perito”, o interesse na realização da nomeação e realização do munus. Nome completo: Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03, Perito Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785.
Assim, passo, desde logo, a proferir decisão, a fim de que seja designada a prova pericial.

Pois bem.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado.

In casu, a prova pericial consiste em exame por perito, contador ou com experiência em contabilidade, a fim de buscar detectar:

Diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 12/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 01/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 22/01/2015 mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, NOMEIO como perito Contador, Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira CPF: 030.872.965-03 Contador CNPC nº 7331 Tel: 71 98785-8785, cadastrado como perito no TJBA, Especialidade: Perícia Contábil. Endereço: e-mail: perito.aleixo@gmail.com, e fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual pode ser remetido via e-mail. Porém, caso haja real necessidade, poderá ser prorrogado o prazo para conclusão do laudo.
Sendo a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, fixo honorários periciais no valor tabelado pelo TJBA.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, salientando que a parte ré goza da prerrogativa de intimação pessoal.
Uma vez nomeado, o perito passa a exercer a função pública de auxiliar da justiça e deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, sendo os assistentes técnicos de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
Determino que o cartório mantenha contato com o perito, via e-mail, para que ele informe se aceita a nomeação e em que data poderia ser realizada a perícia, devendo a resposta da expert ser juntada aos autos.
Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam:

Qual é a quantia correspondente a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário desde 01/12/2009 até o efetivo pagamento, apurados entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, corrigidos monetariamente de 01/12/2009 até a presente data, acrescidos de juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a contar da citação, em 22/01/2015, mais 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios?

Cumpridas as diligências acima, encaminhe-se ao perito, também através de e-mail, cópia desta decisão e dos quesitos das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000984-32.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerente: Iraildes De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerente: Angelita De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerente: Djalma De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerente: Lindaura De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerente: Morenita Maria De Souza Alves
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
SENTENÇA - (....) DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor dos requerentes MARIA APARECIDA DE SOUZA, IRAILDES DE SOUZA, ANGELITA DE SOUZA, DJALMA DE SOUZA, LINDAURA DE SOUZA e MORENITA MARIA DE SOUZA ALVES a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil conforme ID. n. 359935524, deixado pela falecida TOMAZIA MARIA DE SOUZA. Sem custas processuais por serem os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial e arquivem-se, observadas as formalidade legais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001217-58.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josefa Francisca Dos Santos
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora realizar, caso queira, emenda nos autos nº 8001216-73.2024.8.05.0139, a fim de reunir os seus pedidos. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária, que ora defiro à parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001369-43.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Hilda Maria De Jesus Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, RECONHEÇO, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte Exequente em custas e honorários advocatícios, os quais fico em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.Jaguarari/BA, 19 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001181-16.2024.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Gercia Alves Do Nascimento
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Requerido: Municipio Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001181-16.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GERCIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)
REQUERIDO: MUNICIPIO JAGUARARI
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

CITE-SE a parte ré, conforme requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme art. 344, do NCPC.

Jaguarari/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001174-24.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Diana Elene De Sousa Santos
Advogado: Barbara Lais Paiva Reis (OAB:BA82745)
Reu: Atacadao S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-24.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: DIANA ELENE DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): BARBARA LAIS PAIVA REIS (OAB:BA82745)
REU: ATACADAO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento.

Jaguarari/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

INTIMAÇÃO
8000428-98.2020.8.05.0139 Curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Edmilson Dias De Almeida
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Requerido: Terezinha Dias De Almeida
Advogado: Jamilly Nascimento Cajui (OAB:BA56691)

Intimação:
SENTEÇA - (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nem honorários nesta fase. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Jaguarari/BA, 10 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000620-31.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Alves Lino
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-31.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO ALVES LINO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID 449378906, chamo o feito à ordem para determinar que seja certificado o valor do débito exequendo, ou seja, o valor informado na petição de ID.411536688, acrescido da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 523, § 1º do CPC.
Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 26 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000297-60.2019.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Joselito Pereira Da Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Sônia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA - (...) Fica extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades da lei, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jaguarari/BA, 12 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001198-52.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Elson Xavier Da Cunha
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Elienildo Pereira De Sena Registrado(a) Civilmente Como Elienildo Pereira De Sena
Reu: Daniel Fernandes De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001198-52.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ELSON XAVIER DA CUNHA
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REU: ELIENILDO PEREIRA DE SENA registrado(a) civilmente como ELIENILDO PEREIRA DE SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
CITE-SE a parte ré, conforme requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme art. 344, do NCPC.

Jaguarari/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001170-60.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Cicero Antonio Leandro Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
SENTENÇA - (...) EXTINGO este feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Isento o(a) autor(a) no pagamento das custas processuais. Publique-se e intime-se. Registrar. ARQUIVE- se estes autos. Jaguarari/BA, 27 de julho de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001207-14.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 455499636
Processo N° : 8001207-14.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915280712800000439183451

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001177-76.2024.8.05.0139 Guarda De Família
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Gisele Keile De Oliveira Pacito (OAB:MG180142)

Advogado: Gisele Keile De Oliveira Pacito (OAB:MG180142)

Advogado: Barbara Barbosa Parreiras Dos Santos (OAB:MG180058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 455462748
Processo N° : 8001177-76.2024.8.05.0139
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO (OAB:MG180142)
BARBARA BARBOSA PARREIRAS DOS SANTOS (OAB:MG180058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913595440700000439148793

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001239-19.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Samuel Lima Junior
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001239-19.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: SAMUEL LIMA JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 30 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000624-39.2018.8.05.0139 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguarari
Requerido: Ieda Maria Dos Santos
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerente: Hildete Maria Dos Santos Silva
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000624-39.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: HILDETE MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)
REQUERIDO: IEDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 455868463, vista ao MP para o opinativo final.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000714-37.2024.8.05.0139 Guarda De Família
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Luciana Dias Batista
Advogado: Alan Cardoso De Lima (OAB:SP479562)
Advogado: Pamela Vieira Das Almas (OAB:SP385491)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456590761
Processo N° : 8000714-37.2024.8.05.0139
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALAN CARDOSO DE LIMA (OAB:SP479562), PAMELA VIEIRA DAS ALMAS (OAB:SP385491), LUCIANA DIAS BATISTA
LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511473694300000440169163

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000679-14.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456649822
Processo N° : 8000679-14.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513445470400000440217968

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001503-41.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Manoel Goncalves Neto
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-41.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MANOEL GONCALVES NETO
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Após ponderar todos os argumentos trazidos à baila na certidão de ID. 454616878, esta magistrada decidiu o seguinte:
Visando evitar futura alegação de nulidade, esta julgadora entende por bem entender que o prazo para interposição de Recurso Inominado se iniciará desde a intimação do despacho de ID.447860656.
Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar que seja mais uma vez certificado a tempestividade do Recurso Inominado de ID.451166653.
Saliento que tal tempestividade, ora acolhida por esta magistrada, será reanalisada pela Turma Recursal, se for o caso do Recurso Inominado ser tempestivo.
Após a certificação, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000875-81.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Dilma Ramos Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a

Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000875-81.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: DILMA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP345213)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, e também defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal, assim como para os demais atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
No mais, certificada a tempestividade dos embargos, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000737-17.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Almir Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-17.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP345213)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, e também defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal, assim como para os demais atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
No mais, certificada a tempestividade dos embargos, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8000499-32.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Larissa Paixao Aquino
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-32.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LARISSA PAIXAO AQUINO
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a tempestividade dos Embargos de ID. 216814772.
Em caso positivo, determino desde já a intimação da parte embargada para apresentar contras razões no prazo legal.
Após, conclusos para apresentar Embargos de Declaração.

Jaguarari/BA, 21 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000384-74.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joseval Bispo Ribeiro
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-74.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSEVAL BISPO RIBEIRO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP345213)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, e também defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal, assim como para os demais atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
No mais, certificada a tempestividade dos embargos, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I
Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8000464-04.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Carlos Felix De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000464-04.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora e indefiro o efeito suspensivo, da mesma forma, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal e todos os atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
Ademais, já certificada a tempestividade e apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I
Jaguarari/BA, 25 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001462-74.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Cleibe Pereira Da Silva
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001462-74.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CLEIBE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo, conforme se infere dos autos, em petição de ID.455776838.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado por DECISÃO. Após o cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).

Saliento, por oportuno, que em razão do principio da solidariedade, previsto no Art. 18 do CDC a homologação do pacto põe fim ao litigio em relação a todas as partes.

Sem custas nem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAGUARARI/BA, 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000804-79.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Creuza Ferreira Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Eduardo Henrique Medis Cenerino (OAB:PR114442)
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000804-79.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ALINE HITOMI TANIGUCHI registrado(a) civilmente como ALINE HITOMI TANIGUCHI (OAB:PR75363), EDUARDO HENRIQUE MEDIS CENERINO (OAB:PR114442), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, e também defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita para o preparo recursal, assim como para os demais atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição.
No mais, certificada a tempestividade dos embargos, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos em grau de recurso à Turma Recursal do TJBA.
P.I

Jaguarari/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000347-81.2022.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456652787
Processo N° : 8000347-81.2022.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513562882500000440222764

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000989-40.2015.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Adilson Conceição
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Est. Da Bahia - Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000989-40.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADILSON CONCEIÇÃO
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO EST. DA BAHIA - COELBA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos etc.
O que é embargante alega como omissão é, na verdade, os motivos pelas quais discorda da sentença proferida, pois aponta como omissão a licitude da cobrança considerada indevida pelo Juízo.
Ou seja, quem deve revisar o julgado proferido não é essa magistrada mas sim o Juízo ad quem.
Sendo Sendo assim, não acolho os Embargos de Declaração de ID.378078363.
JAGUARARI/BA, 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000741-20.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 455426042
Processo N° : 8000741-20.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911105274600000439117184

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001250-82.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Sandra Regina De Almeida Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001250-82.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem-me os autos conclusos para minutar embargos de declaração.
P.I
Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001249-97.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Maria Perpetua Reis Conceicao
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001249-97.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: MARIA PERPETUA REIS CONCEICAO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem-me os autos conclusos para minutar embargos de declaração.
P.I
Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001297-56.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Dalva Maria Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001297-56.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem-me os autos conclusos para minutar embargos de declaração.
P.I
Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001360-81.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Edna Maria Nunes Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001360-81.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: EDNA MARIA NUNES DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem-me os autos conclusos para minutar embargos de declaração.
P.I
Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001287-12.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Maria Auxiliadora Rodrigues
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001287-12.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem-me os autos conclusos para minutar embargos de declaração.
P.I
Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001240-38.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Noeme Dias Oliveira Batista
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001240-38.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: NOEME DIAS OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem-me os autos conclusos para minutar embargos de declaração.
P.I
Jaguarari/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000032-82.2024.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Flavio Jose Dos Santos
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000032-82.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: FLAVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 447197220, chamo o feito à ordem para declarar deferida a gratuidade da Justiça, conforme foi pleiteado pela parte autora.
Dando-se prosseguimento ao feito, em despacho de ID. 442769650, foi questionado se as partes tinham interesse no prosseguimento do feito, bem como confirmado os atos decisórios proferidos pelo Juízo declinante.
Em resposta ao Despacho, o Banco do Nordeste do Brasil informou, em petição de ID. 446694443, que possuía sim interesse no prosseguimento do feito.
Sendo assim, publique-se este despacho, e, após, nova conclusão para minutar decisão urgente para apreciar o Incidente de Impugnação do Valor da Causa.
Jaguarari/BA, 10 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000393-36.2023.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Orlando Silva Goncalves
Advogado: Uesllley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000393-36.2023.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Furto]

Polo Ativo: AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Polo Passivo: REU: JOSE ORLANDO SILVA GONCALVES

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR do réu, para ciência do documento acostado aos autos em ID 455678363.
Jaguarari, em 5 de agosto de 2024
Cristiane Alves da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000676-25.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Alexsandro Souza Cerqueira (OAB:BA79033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 456627323
Processo N° : 8000676-25.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXSANDRO SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA79033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512203637300000440200411

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8000386-54.2017.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo Passivo: REQUERIDO: WELLINGTON GABRIEL DUARTE SILVA CONFECCOES - ME

De ordem do(a) O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguarari, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.
FAÇO SABER a quem interessar possa, especialmente a WELLINGTON G D S CONFECCOES ME, Estado Civil desconhecido, Profissão , endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CNPJ sob nº 022.038.768/0001-97, com endereço na RUA PEDRO SANTANA, 78 78, CENTRO, CEP 48960-000, JAGUARARI, BA, com endereços desconhecidos, que por este Juízo e Cartório se processa os Autos da Ação BUSCA E APREENSÃO (181), tombada sob o nº 8000386-54.2017.8.05.0139, movida por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em virtude de se encontrar em lugar incerto e não sabido (ignorado), mandou passar o presente edital, pelo que ficam o(a) Sr(a) WELLINGTON G D S CONFECCOES ME citado(a) de todo o conteúdo da ação, podendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, fixada a dilação do edital em 30 (trinta) dias a iniciar-se após a fluência do prazo deste edital, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática, conforme cópia da inicial que se encontra nos autos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expedi o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Jaguarari, em 5 de agosto de 2024. Eu, JOSE ROBERIO LIMA XISTO, Escrivão, que lavrei o presente Edital em conformidade com o art. 1º inciso LIV do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016; art. 246 inciso IV e 257 e inciso III do NCPC, que, após lavrado foi devidamente conferido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

EDITAL DE CITAÇÃO
ESPÓLIO DE NILTON PEREIRA DIAS
Processo nº: 8000359-08.2016.8.05.0139
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota Promissória]

Polo Ativo: NILTON PEREIRA DIAS
Polo Passivo: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO

De ordem do(a) Exm(o). Sr(a) Juiz(a) de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Jaguarari, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAÇO SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, tramitam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 8000359-08.2016.8.05.0139, tendo como exequente o "de cujus" NILTON PEREIRA DIAS, conhecido por "Nica", brasileiro, solteiro, motorista, portador RG nº 524739021 SSP-BA do CPF 618.953.505-49, filho de Vital Pereira Dias e Ozelina Maria Dias, era residente e Domiciliado na Rua Alto da Cajazeira. 38, Centro, Jaguarari - Bahia, em que é EXEQUENTE o Sr. NILTON PEREIRA DIAS e executado JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, por esta razão CITA os HERDEIROS (ESPÓLIO) de NILTON PEREIRA DIAS, da mesma forma, os demais herdeiros INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, para responderem aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo contestada a ação no prazo supramencionado, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelos autores (art. 344 do NCPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume, publicado por uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia juntado aos autos. Jaguarari, Estado da Bahia, em 5 de agosto de 2024. Do que para constar, Eu, JOSE ROBERIO LIMA XISTO, Escrivão, de ordem do Juízo de Direito desta Comarca, lavrei o presente edital na forma do art. 626, §1º do NCPC.

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000047-03.2009.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Adeilson Silva Bastos
Advogado: Claudio Emmanuel Chagas Carvalho (OAB:BA10300)
Autor: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se o Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o valor atualizado da condenação; Defiro o pedido de busca e consequentemente bloqueio de valores e bens, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD; Expeça-se oficio à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, a fim de localizar a existência de semoventes, vinculados ao CPF do executado; Determino o afastamento dos sigilos bancários e fiscais dos executados, intime-se os executados para que junte aos autos suas declarações de imposto de renda entre os anos de 2002 e 2018 e o dossiê integrado da Receita Federal; Por fim, determino que os nomes dos executados sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes; Com o retorno dos cumprimentos e certificações de praxe, sem novas conclusões, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, se manifestarem sobre o teor das diligências. Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000047-03.2009.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Adeilson Silva Bastos
Advogado: Claudio Emmanuel Chagas Carvalho (OAB:BA10300)
Autor: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se o Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o valor atualizado da condenação; Defiro o pedido de busca e consequentemente bloqueio de valores e bens, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD; Expeça-se oficio à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, a fim de localizar a existência de semoventes, vinculados ao CPF do executado; Determino o afastamento dos sigilos bancários e fiscais dos executados, intime-se os executados para que junte aos autos suas declarações de imposto de renda entre os anos de 2002 e 2018 e o dossiê integrado da Receita Federal; Por fim, determino que os nomes dos executados sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes; Com o retorno dos cumprimentos e certificações de praxe, sem novas conclusões, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, se manifestarem sobre o teor das diligências. Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000047-03.2009.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Adeilson Silva Bastos
Advogado: Claudio Emmanuel Chagas Carvalho (OAB:BA10300)
Autor: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 0000047-03.2009.8.05.0144
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista às partes autora/réu, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o item 6 conforme Decisão ID - 438201612, nos autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: MUNICIPIO DE JITAUNA contra REU: ADEILSON SILVA BASTOS. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de agosto de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000370-12.2022.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna
Inventariante: Florisvaldo Arruda Santiago
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Inventariado: Hildete Arruda Santiago
Inventariado: Fideles Alves Santiago

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a) e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. O(A) interessado(a) deverá ser advetido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000159-78.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ademildes Tannus Azevedo
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Adm De Beneficios Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
Vistos e examinados. Chamando o feito a ordem, em observância ao pedido de cumprimento de sentença de id. 440858100, pode-se constatar que não houve juntada de cálculo para que torne possível a devida execução. Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar o pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com os cálculos atualizados, conforme inteligência do artigo 524 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, inclusive o que consta no Acórdão, de id. 438497849, quanto ao afastamento em relação aos reajustes anuais do plano, da aplicação dos limites estabelecidos pela ANS. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000206-81.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Mylla Duarte Santos Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, verifico que houve pedido de inversão do ônus da prova não apreciado até este momento. Dessa forma, considerada a hipossuficiência do consumidor no presente caso, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo-se em vista o ônus probatório que exsurge da presente decisão, bem como a manifestação da parte autora pelo interesse em audiência de instrução e julgamento, intimem-se novamente as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se persiste o interesse na audiência de instrução e julgamento, e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Ato contínuo, com a inversão do ônus da prova e analisando o pedido da parte autora relacionado aos protocolos trazidos aos autos, fica determinado que a parte requerida colacione aos autos as gravações das ligações referentes aos protocolos de números 20217082989664 e 20217083044903, no mesmo prazo de dez dias. Fiquem ainda as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000435-36.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marineide Teixeira Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que a parte autora alega, em suma, que sua linha telefônica foi cancelada sem justificativa. Requer a concessão de tutela de urgência, para que o réu reestabelecer o serviço de telefonia da Autora nº 73 998130423. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Com a inicial, documentos foram acostados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Aprecio neste momento, o pedido liminar formulado no petitório inaugural. Aduz a requerente que sua linha telefônica foi cancelada sem motivo. Com esses fundamentos, requereu a concessão de medida liminar, para de pronto determinar à requerida reestabeleça o serviço de telefonia da Autora. Examinado sumariamente os documentos que instruem a peça exordial, vejo que há verossimilhança nas alegações postas pelo requerente. Quanto ao periculum in mora, está evidente diante do cancelamento da linha telefonica, visto tratar-se de serviço essencial a pessoa. Considerando o brevemente exposto, DEFIRO a medida liminar vindicada, para determinar à empresa requerida reestabeleça o serviço de telefonia da Autora, nº 73 998130423, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada no primeiro momento a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000441-43.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria De Fatima Neri Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA NERI DA SILVA em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), nos autos qualificadas. Em sua peça de ingresso, sustenta a demandante, titular conta contrato de nº 8342563, que vem sofrendo com os valores absurdos cobrados pela Ré, que aumentou as cobranças em quase 3x, ou seja, a conta que sempre variava entre R$ 150,00 e R$ 300,00 passou a vir numa média de mais de R$ 450,00, chegando ao valor EXORBITANTE de R$ 864,29 (oitocentos e sessenta e quatro reais), sendo que não houve qualquer mudança de rotina na casa da autora. Aduz que no início do mês de junho de 2024, dirigiu-se até a loja física da Ré, localizada em Jitaúna – Bahia, como confirma o protocolo de nº 800863, na tentativa de solucionar o problema administrativamente, com o pedido de REVISÃO DAS FATURAS, sendo informada que a revisão seria feita em até 30 (trinta) dias, tendo sido gerada a nota de serviço de nº 004802725820, mas, ainda assim, a demandada procedeu à suspensão do serviço de energia na casa da autora, em virtude da fatura do mês de referência de maio de 2024, no valor de R$ 864,29 (oitocentos e sessenta e quatro reais). Registra ainda que após a suspensão, recebeu fatura correspondente ao mês de julho de 2024, no valor de R$ 633,49 (seiscentos e trinta e três reais), que também não concorda. Desse modo, pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado que a COELBA restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da demandante, até o julgamento final dessa lide, bem como que a Concessionária Ré realize a revisão das faturas com valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais). Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova. É o que importa relatar, passo a decidir. A parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95. Como é cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora. Dispõe a lei: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Compulsando o caderno processual, tenho que os requisitos da tutela de urgência restam devidamente comprovados. Isso porque analisando os documentos que instruem a exordial se consegue vislumbrar aumento repentino dos valores das faturas de energia da acionante referentes aos meses de maio/2024 e julho/2024, o que, num juízo de prelibação, comprova o alegado defeito no serviço. Analisando os documentos juntados, constato que foi identificado consumo fora da média nos meses acima referidos, o que desborda manifestamente do padrão de consumo da unidade residencial da acionante. Ademais, por ser o fornecimento de energia um serviço público essencial, a sua suspensão é passível de causar grave dano ao consumidor, evidenciando, portanto, o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar o imediato restabelecimento dos serviços de energia elétrica na residência da autora (Conta Contrato de nº 8342563), ficando ainda a ré impedida de interromper o fornecimento de energia em razão dos valores cobrados nas faturas dos meses de maio/2024 e julho/2024, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que a ré, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000386-92.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Caio Augusto Almeida Silva
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000386-92.2024.8.05.0144
AUTOR: CAIO AUGUSTO ALMEIDA SILVA
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95.
Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que, diante da inexistência de provas, neste momento, acerca das alegadas situações apontadas, bem como da ausência de elementos de convicção que demonstrem que a medida inicialmente pleiteada é cabível, postergo a análise do pedido liminar, reservando-me a apreciá-lo após a oportunização do contraditório.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.
Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000402-46.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Josafa Santa Barbara De Almeida
Advogado: Daniel Santa Barbara Da Silva Almeida (OAB:BA79239)
Reu: Companhia De Locacao Das Americas

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, movida por JOSAFÁ SANTA BARBARA DE ALMEIDA em face de COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS Alegando, em suma, a Ré se recusa a entregar a chave reserva do carro que comprou. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré seja obrigada a entregar a chave imediatamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, sendo possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000785-29.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Saulo Tarso Barros David
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos. Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica. Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença. 2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000447-50.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Antonio Alfredo Da Hora
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000417-15.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Elisangela Sales Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários.

Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000278-68.2021.8.05.0144 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Da Mata Evangelista Dos Santos
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Perito Do Juízo: Valdemir Francisco Dos Santos
Perito Do Juízo: Maria Senhorinha Evangelista Guianases
Perito Do Juízo: Celina Virgílio De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000278-68.2021.8.05.0144
Classe
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto [Retificação de Nome]
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que junto aos presentes autos, Termo de Audiência da assentada realizada em //. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 15 de fevereiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000214-87.2023.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 394551760, Intimo a Inventariante para proceder a ASSINATURA do termos de compromisso. Intimações necessárias. - Jitaúna, 24 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000394-06.2023.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 428467422, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: H. S. S contra EXECUTADO: JEFESSON SOUZA SILVA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 26 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000499-80.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à certidão de ID. 445696158, na qual consta a informação acerca da intempestividade da contestação, vistas ao Órgão Ministerial, após sua manifestação, venham os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000378-18.2024.8.05.0144 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 453671568
Processo N° : 8000378-18.2024.8.05.0144
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071710005895800000437537910

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000649-95.2022.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Erivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - Foi requerido cumprimento definitivo de sentença que reconheceu dever de pagar. Intime(m)-se o(s) vencido(s), na forma do art. 513, § 2º, CPC, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos que consta dos autos, acrescido de custas, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor executado. II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito e das custas, intimem-se o(s) credores para manifestarem em 10 dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação. III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, iniciar-se-á de plano o prazo de 15 dias para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000584-03.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Luciene Souza Brito
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 295313249, designo audiência de Conciliação para o dia 29/07/2024, às 09:10 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 25 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000349-65.2024.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
Inicialmente, determino que seja retirado o sigilo dos autos, já que ausentes quaisquer das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. 1) Custas pagas. 2) BANCO RCI BRASIL SA, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de , qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do Contrato de cédula de crédito bancário, e que a parte Ré deixou de pagar as parcelas a partir de 10/04/2024, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: marca RENAULT modelo KWID INTENSE 1.0 FLE, ano fabricação 2021, chassi 93YRBB004NJ071958, placa RDN9H94, cor PRETA e renavam nº 001282415260.. 3) Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato, notificação, ainda que não recebida pela justificativa de “endereço insuficiente” (TEMA 1132 STJ), gravame, ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo. 4) Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. 5) Por cautela, nos primeiros 5 (cinco) dias, o veículo deverá ser colocado necessariamente em depósito situado nesta comarca. 6) Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante no mandado, citando-o em caso positivo; e, após, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual 7) Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao subscritor da petição ou a preposto do acionante, mediante termo. 8) Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000880-88.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Vincenzo Giudice - Me
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Autor: Vincenzo Giudice
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 440465587, designo audiência de Conciliação para o dia 29/07/2024, às 10:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 25 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
CITAÇÃO
8000135-50.2019.8.05.0144 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Elizangela Oliveira Nascimento
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Alessandro Olimpio De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000135-50.2019.8.05.0144
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto [Alimentos, Dissolução]
EDITAL DE CITAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O(A) DOUTOR(A) CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JITAÚNA ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), tombado sob nº 8000135-50.2019.8.05.0144, requerida por REQUERENTE: ELIZANGELA OLIVEIRA NASCIMENTO contra REQUERIDO: ALESSANDRO OLIMPIO DE JESUS, especialmente o Requerido, residente em local incerto e não sabido, o(a) qual fica CITADO por este edital, para Ofertar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM Juíza de Direito Designada, expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 22 de setembro de 2023. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000822-56.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Interessado: Marcos Antonio Nascimento Almeida
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-56.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Ministério Público de ID. 409280861, intime-se a parte autora para apresentar aos autos, no prazo de quinze dias, documentos que comprove a relação de parentesco com os genitores, a sua suposta idade, tais como certidão de batismo, documentos dos genitores, documento de irmãos ou parentes próximos, e testemunhas.

Após manifestação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000241-41.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Adriano Alves Da Cruz

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Dream Industria E Comercio Ltda
Advogado: Roberto Villa Verde Fahrion (OAB:RS28380)

Intimação:
Vistos e examinados. Ao cartório para que certifique acerca da apresentação de impugnação pela parte requerida. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000170-78.2017.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Elesilvio Gomes Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Ympactus Comercial Ltda

Intimação:
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). CORREIO conforme ID - 422252777, nos autos acima epigrafados requerido por EXEQUENTE: ELESILVIO GOMES DOS SANTOS contra EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, sob nº 8000170-78.2017.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 28 de novembro de 2023. Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000830-33.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Agnesse De Souza Cruz
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Inicialmente, proceda o cartório ao cadastramento dos novos patronos dos réus, nos termos da manifestação ID 339347213. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna, mesma data da assinatura eletrônica. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000160-05.2019.8.05.0144 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Carlos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Roberval Dos Santos Sampaio
Testemunha: Ademárcio Xavier Sales
Testemunha: Luciano Silva De Andrade

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 0000160-05.2019.8.05.0144 – Ação Penal.
Assunto Principal: Tráfico de Drogas.
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Carlos Santos

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)
DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 04/11/2024 às 9h.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 5 de agosto de 2024
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000048-26.2021.8.05.0144 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Fernando Hilario Brito Junior
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Testemunha: Fabiano Almeida Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 8000048-26.2021.8.05.0144 – Ação Penal.
Assunto Principal: [Receptação].
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Fernando Hilário Brito Junior

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)
DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 04/11/2024 às 9h30mim.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 5 de agosto de 2024
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000585-87.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000585-87.2019.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: EULILIA AMARAL PEREIRA

EXECUTADO: PAULO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 377914225, certifique-se o cartório se a audiência de conciliação designada conforme ato ordinatório de id 359009225, foi devidamente realizada. Em caso positivo, colacione aos autos o referido termo.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000305-53.2018.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Da faculdade que me confere o ordenamento jurídico pátrio (art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e art. 1º, XXI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016) fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço do réu ou requerer o que entender pertinente, tendo em vista a devolução do mandado de citação sem êxito (id 362045614).

João Dourado – Bahia, 20 de outubro de 2023.

Tiago de Castro Dourado Cordeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-81.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Weslei Aparecido Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, dou ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e, as intimo para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. João Dourado, 05 de agosto de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002314-12.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Lucimaura Da Conceicao Silva Freire
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerente: Joaci Oliveira Freire
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002314-12.2023.8.05.0145
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: LUCIMAURA DA CONCEICAO SILVA FREIRE, JOACI OLIVEIRA FREIRE

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por LUCIMAURA DA CONCEIÇÃO SILVA FREIRE e JOACI OLIVEIRA FREIRE, já qualificados nos autos.
As partes contraíram matrimonio em 27 de abril de 2001, na cidade de América Dourada – BA, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Do matrimônio, nasceram Raiely Silva Freire (menor de idade), e Maria Rita Silva Freire (maior de idade), conforme certidões de nascimento em id. 424312234.
Outrossim, foi convencionado entre as partes que a guarda da filha menor, permanece com a genitora, sendo estabelecido o direito de visita para o genitor conforme as partes deliberarem, haja vista que convivem amigavelmente e possuem acesso livre as filhas.
Informam que, durante a constância do casamento, adquiriram bens, onde entram em acordo quanto a divisão destes.
Pugnaram, ao final, pela procedência do pedido, com a decretação do divórcio, nos termos acima pactuados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do acordo id. 426671002.
É o relatório. Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
No que tange aos alimentos, o genitor acorda em pagar R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensalmente, a ser pago semanalmente em R$100,00 (-) a cada sábado, equivalente a 30% do salário mínimo vigente, além das despesas extraordinárias que serão custeadas 50% para cada, quando houver, como saúde, vestimentas e escolares. O pagamento será feito a cada sábado em espécie (recibo) ou mediante PIX.
Ademais, o Parquet exarou parecer favorável à homologação do acordo.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de LUCIMAURA DA CONCEIÇÃO SILVA FREIRE e JOACI OLIVEIRA FREIRE, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base

no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010 e HOMOLOGO.
Durante a constância do casamento, adquiriram bens, e partilharam extrajudicialmente.
Do matrimônio, nasceram 2 (duas) filhas, uma ainda menor, sobre a qual entraram em acordo em relação a pensão alimentícia e guarda.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com esteio no art. 98, §3º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais – América Dourada – BA, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001547-37.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Valdirene Marques Gomes Merces
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Vandevan Merces Brasileiro Gomes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001547-37.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VALDIRENE MARQUES GOMES MERCES

REQUERIDO: VANDEVAN MERCES BRASILEIRO GOMES

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Quanto ao direito material alegado, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (art. 226, § 6º, da Constituição Federal).
A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE VALDIRENE MARQUES GOMES MERCES e VANDEVAN MERCES BRSILEIRO. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001547-37.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Valdirene Marques Gomes Merces
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Vandevan Merces Brasileiro Gomes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001547-37.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VALDIRENE MARQUES GOMES MERCES

REQUERIDO: VANDEVAN MERCES BRASILEIRO GOMES

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
Quanto ao direito material alegado, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (art. 226, § 6º, da Constituição Federal). A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE VALDIRENE MARQUES GOMES MERCES e VANDEVAN MERCES BRSILEIRO. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001571-65.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Izidio Da Silva
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001571-65.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IZIDIO DA SILVA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001591-61.2021.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Aldineia Alves Vasconcelos
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Impetrado: Rosangela Cardoso Dourado Loula
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Impetrado: Municipio De João Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001591-61.2021.8.05.0145
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ALDINEIA ALVES VASCONCELOS

IMPETRADO: ROSANGELA CARDOSO DOURADO LOULA, MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a impetrante para que apresente manifestação à petição id 141670298 na qual informa a existência de litispendência, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001482-42.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001482-42.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao empréstimo via RMC discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Da inversão do ônus da prova:
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
c) Do pedido liminar:
Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
II - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
III - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001522-92.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Marinalva Nunes Loula
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Recorrente: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001522-92.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

RECORRIDO: MARINALVA NUNES LOULA

DECISÃO

Vistos, etc...
Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos.
Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000445-19.2020.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Farias De Almeida
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000445-19.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FARIAS DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se entende encontrar-se o feito maduro para julgamento ou se entende necessária a dilação probatória, especificando as provas que deseja produzir, abstendo-se de requerê-las genericamente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000853-10.2020.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Silomar Da Silva Dourado
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000853-10.2020.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR (A): REQUERENTE: SILOMAR DA SILVA DOURADO
RÉU: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Art. 162 § 4o da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, Designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 11:00min.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Caso não haja conciliação, o prazo para oferecer contestação será de 15 dias, contados da data da audiência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Código de acesso à sala (senha): O CÓDIGO/SENHA DE ACESSO SÃO OS PRIMEIROS 7 NUMEROS DO PROCESSO, MAIS #
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado - Bahia, 14 de outubro de 2022.
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000853-10.2020.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Silomar Da Silva Dourado
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000853-10.2020.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR (A): REQUERENTE: SILOMAR DA SILVA DOURADO
RÉU: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Art. 162 § 4o da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, Designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 11:00min.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Caso não haja conciliação, o prazo para oferecer contestação será de 15 dias, contados da data da audiência.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Código de acesso à sala (senha): O CÓDIGO/SENHA DE ACESSO SÃO OS PRIMEIROS 7 NUMEROS DO PROCESSO, MAIS #
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado - Bahia, 14 de outubro de 2022.
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001661-73.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rafaela Da Silva Souza
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Atila De Araujo Maciel Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001661-73.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RAFAELA DA SILVA SOUZA

REU: ATILA DE ARAUJO MACIEL OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
O processo tramita em segredo de justiça, ex vi do art. 155 do CPC.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária postulada, com fulcro no art. 4° da Lei 1.060/50.
Designo audiência preliminar. AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA.
Cite-se o requerido, por mandado, com a advertência de que eventual contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta audiência, caso reste infrutífera uma composição amigável.
A Lei nº 11.804/08 instituiu os chamadas alimentos gravídicos que permite o pagamento de pensão alimentícia já no período da gravidez, para custeio das despesas relacionados com alimentação especial da mãe, assistência psicológica e médica, incluindo exames, internações, parto, medicamentos e outros que o juiz considerar necessário.
Em que pese as provas juntadas aos autos pela requerente, especialmente o exame médico e o ultrassom que atestam a sua gravidez (id. 455168457), não restou demonstrada elementos de prova mínima indiciária da paternidade imputada, conforme previsto no art. 6º da Lei 11.804/08.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001541-30.2024.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elson Luiz De Oliveira Dourado
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001541-30.2024.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELSON LUIZ DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I – Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
II - Determino a expedição de ofícios:
a) ao INSS para que informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pela falecida;
b) a instituição financeira indicada para informar a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome da falecida;
c) ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência ou não de bens em nome da falecida, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000914-51.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Helio Pitangueira De Avelino
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Reu: Jorge Barbosa Neto
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Autor: Ministerio Publico

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000914-51.2013.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: HELIO PITANGUEIRA DE AVELINO, JORGE BARBOSA NETO

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001541-30.2024.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elson Luiz De Oliveira Dourado
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001541-30.2024.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELSON LUIZ DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I – Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
II - Determino a expedição de ofícios:
a) ao INSS para que informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pela falecida;
b) a instituição financeira indicada para informar a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome da falecida;
c) ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência ou não de bens em nome da falecida, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001935-71.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marcelo Araujo Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001935-71.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELO ARAUJO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 07 de março de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.

João Dourado – Bahia, 26 de janeiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002313-27.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Isabela Cirino Brandao Dourado
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002313-27.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISABELA CIRINO BRANDAO DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes embargadas para apresentarem contrarrazões aos embargos opostos em id 450801028/451323604, conforme preconiza o art. 1.023, §2º do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001015-97.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Evandro Alves Pereira
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001015-97.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVANDRO ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como EVANDRO ALVES PEREIRA
Requerido (a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 15:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244

• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001541-30.2024.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elson Luiz De Oliveira Dourado
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001541-30.2024.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELSON LUIZ DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I – Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
II - Determino a expedição de ofícios:
a) ao INSS para que informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pela falecida;
b) a instituição financeira indicada para informar a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome da falecida;
c) ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência ou não de bens em nome da falecida, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002108-95.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Lucia Ferreira Da Conceicao
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002108-95.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 30 de julho de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, com-

parecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 08 de julho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001541-30.2024.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elson Luiz De Oliveira Dourado
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001541-30.2024.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELSON LUIZ DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
I – Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
II - Determino a expedição de ofícios:
a) ao INSS para que informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pela falecida;
b) a instituição financeira indicada para informar a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome da falecida;
c) ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência ou não de bens em nome da falecida, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001371-58.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Ivone De Oliveira Pinto
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerido: Olinda Maria De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001371-58.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA IVONE DE OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO formulado por sua filha MARIA IVONE DE OLIVEIRA PINTO em face de OLINDA MARIA DE OLIVEIRA, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnostico de transtornos síndrome de genes contíguos (CID X: F71).
Relata que a requerida é portadora de patologia clínica crônica, classificada sob o CID XG30.8, indicando deficiência intelectual grave, que compromete sua capacidade de locomoção. Estas condições a tornam incapaz de realizar os atos da vida civil de forma independente, necessitando de interdição e nomeação de curador.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (Id. 448926477)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, deferindo, portanto, o pedido de substituição de curatela CONCEDENDO a curatela provisória de OLINDA MARIA DE OLIVEIRA a requerente MARIA IVONE DE OLIVEIRA PINTO, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Oficie-se a secretaria de assistência social do município para fazer um estudo na residência, informando se o interditando é bem tratado. Prazo 10 (dez) dias.
III - Após, cumpridas as determinações acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001739-04.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Gilda Batista De Souza
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001739-04.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA GILDA BATISTA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de julho de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de maio de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000290-74.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Ivete Adelia Gomes
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXXIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, certifico que o Recurso Inominado de Id 444356587 afigura-se tempestivo. Intimo a Parte Ré para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.
João Dourado, 22 de maio de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000456-09.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Santa Ribeiro Conceicao Do Nascimento

Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000456-09.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA SANTA RIBEIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 22 de abril de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 25 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000781-18.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 454066921
Processo N° : 8000781-18.2023.8.05.0145

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA (OAB:BA54186)
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071820402332400000437889782

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000702-25.2016.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Francidete Dourado Silva Rodrigues
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Executado: Instituto Mantedor De Ensino Superior Metropolitano S/a Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000702-25.2016.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIDETE DOURADO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO MANTEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO S/A LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação à petição id 438068071.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001611-47.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Catia Margarete Dourado Pires Nascimento
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Requerido: Edilson Da Silva Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001611-47.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CATIA MARGARETE DOURADO PIRES NASCIMENTO

REQUERIDO: EDILSON DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc...

I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
Quanto ao direito material alegado, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (art. 226, § 6º, da Constituição Federal). A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE EDILSON DA SILVA NASCIMENTO e CÁTIA MARGARETE DOURADO PIRES NASCIMENTO . Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
VII- Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2023, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001612-32.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Saionara Serafim Dos Santos
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Robson Da Silva Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001612-32.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SAIONARA SERAFIM DOS SANTOS

REU: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovente à parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Apraze-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, em data de pauta desimpedida.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida no prazo de lei.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000247-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalita Cardoso Macedo Pereira
Advogado: Hianka Hermogenes Freitas Vieira (OAB:BA69983)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000247-74.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSALITA CARDOSO MACEDO PEREIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca da petição de id 451146804, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000247-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalita Cardoso Macedo Pereira
Advogado: Hianka Hermogenes Freitas Vieira (OAB:BA69983)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000247-74.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSALITA CARDOSO MACEDO PEREIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca da petição de id 451146804, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000029-08.2011.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jamile Souza Alves Medeiros
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Verifica-se no autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo se manifestado apenas após decurso do prazo, conforme petição de id 454043938.
Decido.
Intime-se a parte autora que informe aos autos os dados bancários, após com a juntada dos dados, determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001612-32.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Saionara Serafim Dos Santos
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Robson Da Silva Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001612-32.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SAIONARA SERAFIM DOS SANTOS

REU: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovente à parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).

Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Apraze-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, em data de pauta desimpedida.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida no prazo de lei.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000957-02.2020.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 441318380
Processo N° : 8000957-02.2020.8.05.0145
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423), CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071907584050300000426363836

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000507-25.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Evani Alves De Miranda
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-25.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: EVANI ALVES DE MIRANDA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 438499349 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.

Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8000423-29.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adauto Nilton Dourado Vasconcelos
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-29.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ADAUTO NILTON DOURADO VASCONCELOS
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente busca a satisfação do valor de R 8.351,99, conforme id 64336591.
A parte executada diverge do valor devido e entende que o débito seria de R$ 632,58, conforme petição id 67585987.
Intimada para apresentar manifestação à petição da executado, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão id 427281511.
Em despacho id 445621503 foi determinado a intimação das partes para apresentarem manifestação quanto a divergência entre os valores. A executada reiterou os argumentos alhures mencionados, conforme petição id 451023365. A parte exequente novamente se manteve inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido da executada merece agasalho haja vista a reforma da sentença pelo acórdão id 4984970. Outrossim, foi aplicada multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa, sendo correto o cálculo no valor de R$ 821,63.
Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente no valor de R$ 821,63, devendo ser desbloqueado os valores excedentes na conta da executada.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000455-78.2015.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Thiago Alves Feitosa Matos
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Reu: Jorge Marcelo Alves Fonseca
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Raimundo Jose Actis De Freitas (OAB:BA37839)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Expeça-se o alvará judicial conforme requerido na petição id 425128250.
Renove-se SISBAJUD nas contas do executado, inclusive, com ordem de “teimosinha” pelo prazo de 30 dias.
Com o resultado, intimem-se as partes para apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
Determino a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001798-26.2022.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Benedito Martins De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Benedito Martins De Araujo
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Altemira Conceicao De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Altemira Conceicao De Araujo
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerido: Iraci Conceicao De Araujo

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil S/A.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001709-66.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eduardo Dourado Nunes
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXXIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, certifico que o Recurso Inominado de Id 445664376 afigura-se tempestivo e regularmente preparado. Intimo a Parte Autora para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.
João Dourado, 22 de maio de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001170-03.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julio Filomeno Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de id 446863626, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000186-82.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoelito Alves De Miranda
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000186-82.2024.8.05.0145
Parte Autora:
MANOELITO ALVES DE MIRANDA
Parte ré:
ASPECIR PREVIDÊNCIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Embora tenha sido devidamente citada, a empresa requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação.
Ante a regularidade da citação, deveria a requerida comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a revelia da empresa requerida.
É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Em que pese a revelia da empresa requerida, a contestação será analisada.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, sofreu cobrança em sua conta, realizada a título de “ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA”.
A requerida apresentou contestação na qual sustentou que o desconto ocorrido em conta corrente da Autora decorre de seguro regularmente contratado através de corretora. Após se insurgir contra o pedido de indenização por danos morais, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do seguro que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade da requerida, como prestadora de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como a requerida nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do “ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA” são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviço jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos.
No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o seguro. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Diante do exposto, sugiro:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, convertendo em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida;

2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso;
4. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
João Dourado, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000305-53.2018.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Da faculdade que me confere o ordenamento jurídico pátrio (art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e art. 1º, XXI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016) fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço do réu ou requerer o que entender pertinente, tendo em vista a devolução do mandado de citação sem êxito (id 362045614).

João Dourado – Bahia, 20 de outubro de 2023.

Tiago de Castro Dourado Cordeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002163-46.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Benedito De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8002163-46.2023.8.05.0145
Parte Autora:
JOSÉ BENEDITO DE JESUS

Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de anuidade de cartão de crédito.
Em contestação, a requerida afirmou que o cartão de crédito foi contratado por livre iniciativa da parte autora e que as cobranças de anuidade são devidas. Mais adiante, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças de anuidades em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças das anuidades de cartão de crédito são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pelo requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviço jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos.
No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que o autor efetivamente tenha contratado o cartão de crédito. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “cartão de crédito anuidade”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.

João Dourado, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001680-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Da Silva Goncalves
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos realizados na conta-benefício da parte autora, referentes a contratação de seguro, em relação ao contrato discutido nos autos. Aduz o requerente que nunca solicitou o seguro objeto da ação, e não autorizou o parcelamento dos descontos em sua conta-benefício. Acompanham a inicial procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação. Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela provisória de urgência. Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação. A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC). Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos. No caso em testilha, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido antecipatório. Há prova nos autos de que a parte a parte ré realizou parcelamento de descontos indevidos na conta da parte autora. Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado. Verifico, ainda, que, na hipótese de improcedência do pedido, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela antecipação de tutela pretendida, eis que o pedido se funda, tão somente, na suspensão dos descontos. Com efeito, tal medida, a priori, não causará nenhum transtorno ao banco requerido, que poderá, ao final, em caso de improcedência, vindicar, inclusive judicialmente, o débito que entende devido, podendo, ainda, reativar tais parcelamentos, inclusive com os acréscimos legais. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a parte ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 dias, os descontos efetuados na conta bancaria da parte requerente, referente ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido. Ademais, sem prejuízo das determinações supra: I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995). II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória. III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE). Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001680-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Da Silva Goncalves
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

DECISÃO Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos realizados na conta-benefício da parte autora, referentes a contratação de seguro, em relação ao contrato discutido nos autos. Aduz o requerente que nunca solicitou o seguro objeto da ação, e não autorizou o parcelamento dos descontos em sua conta-benefício. Acompanham a inicial procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação. Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela provisória de urgência. Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação. A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC). Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos. No caso em testilha, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido antecipatório. Há prova nos autos de que a parte a parte ré realizou parcelamento de descontos indevidos na conta da parte autora. Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado. Verifico, ainda, que, na hipótese de improcedência do pedido, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela antecipação de tutela pretendida, eis que o pedido se funda, tão somente, na suspensão dos descontos. Com efeito, tal medida, a priori, não causará nenhum transtorno ao banco requerido, que poderá, ao final, em caso de improcedência, vindicar, inclusive judicialmente, o débito que entende devido, podendo, ainda, reativar tais parcelamentos, inclusive com os acréscimos legais. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a parte ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 dias, os descontos efetuados na conta bancaria da parte requerente, referente ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido. Ademais, sem prejuízo das determinações supra: I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995). II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória. III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE). Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001170-03.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julio Filomeno Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca da petição de id 450480134, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000913-41.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorival Pereira De Souza
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000913-41.2024.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor: DORIVAL PEREIRA DE SOUZA
Réu: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
No caso dos autos a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”.
Em contestação, a requerida se insurgiu contra o pedido de repetição em dobro, ressaltando que não houve má-fé. Após afirmar que os danos morais alegados na inicial não ocorreram, pugnou pela improcedência da ação.
Alegando a parte autora que não firmou o contrato que motivou as cobranças impugnadas, caberia à requerida a comprovação da regularidade do procedimento adotado. No caso em apreço, todavia, a requerida não apresentou nenhum documento.
Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro.
Constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de cobranças indevidas nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprovou a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
A eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Na definição clássica do dano moral dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: “denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico.”
No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência.
Com efeito, ao tomar conhecimento da realização da cobrança indevida, deveria a empresa requerida adotar todas as medidas no sentido de cessá-las e devolver o valor cobrado. Não foi o que aconteceu no caso. Evidente, portanto, o constrangimento gerado à esfera pessoal do autor diante dos descontos indevidos, com a privação momentânea de parte de seu já singelo provento, além das incertezas quanto ao desfecho da demanda. Portanto, ao se aproveitar de sua superioridade para causar prejuízo ao consumidor, a empresa requerida terminou gerando lesão extrapatrimonial que deve ser reparada.
Ao ajuizar a presente demanda, o autor também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente não ter realizado cobranças indevidas, não apresentou a necessária comprovação para atribuir veracidade a suas afirmações. Portanto, devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Dispositivo
Diante do exposto, DECIDO:
1. Determinar a suspensão das cobranças impugnadas, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000590-41.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Abilio Francisco De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que existem custas processuais pendentes de pagamento. Assim, antes de dar cumprimento à determinação de id 439671693, e na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas pendentes de pagamento, no valor de R$ 288,60 (código 41017), referente aos dois mandados de citação expedidos aos id 102037970 e 287608597, respectivamente, sob pena de extinção do feito por desinteresse e encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.
João Dourado, 16 de julho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000590-41.2021.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Abilio Francisco De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Junto aos autos o resultado da pesquisa de endereço realizada via SISBAJUD e de ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. João Dourado, 5 de agosto de 2024. Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001110-30.2023.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Cleuza Oliveira Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Danilo Oliveira Marques
Requerido: Maria Roneide Dos Santos Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001110-30.2023.8.05.0145
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: CLEUZA OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA MARQUES, MARIA RONEIDE DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO
Da faculdade que me confere o ordenamento jurídico pátrio (art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016) fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução dos mandados de citação, sem êxito, ficando ciente que, caso forneça endereço para nova diligência, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ato, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

João Dourado – Bahia, 29 de junho de 2023.
Tiago de Castro Dourado Cordeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000358-15.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rda - Comercial De Hotifrutigranjeiros Ltda - Me
Reu: Rui Dourado Araujo
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Joanite Ribeiro Da Silva Dourado
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
A controvérsia posta a apreciação deste juízo cinge-se em apurar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade do executado.
Com efeito, sabe-se que a execução se orienta no interesse do exequente (art. 805, CPC), tendo o Código de Processo Civil adotado a teoria da responsabilidade patrimonial, através da qual o executado/devedor responde com seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, na exata dicção do art. 789 do CPC.
A responsabilidade patrimonial, assim, concentra sobre os bens do executado os atos de expropriação destinados a viabilizar a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível. Se é certo que o resultado aspirado pela execução passa pela afetação patrimonial, pode-se dizer, por outro vértice, que essa incursão na esfera jurídica do executado conhece limites inspirados pela menor onerosidade e pela dignidade da pessoa humana.
Daí a ressalva contida na parte final do já mencionado artigo 789, que põe a salvo da execução os bens ditos como impenhoráveis, arrolados, dentre outras hipóteses, nos incisos do art. 833 do CPC.
Para o que importa no caso dos autos, o inciso IV e X do referido dispositivo legal elenca como impenhorável "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;"
Desse modo, para que seja reconhecida a hipótese de impenhorabilidade, atribui-se ao executado, nos termos do art. 373 c/c art. 854, § 3º, inciso I do CPC, o ônus da prova de que a verba penhorada decorre, efetivamente e de forma insofismável, da remuneração pelo seu ofício ou de qualquer uma das hipóteses listadas.
Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a cinquenta salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1851429 DF 2021/0065092-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE QUANTIA EM CONTA CORRENTE E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ATÉ A QUANTIA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Consoante entendimento consolidado pelo STJ, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cardenetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 2. Assegura-se a impenhorabilidade do salário e qualquer quantia de até 40 salários mínimos, depositada em conta-poupança ou outra modalidade de conta-corrente, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do CPC, tendo tal norma a finalidade de resguardar a dignidade do devedor, preservando o mínimo necessário para o sustento pessoal e familiar. 3. Reconhecida a impenhorabilidade e determinada a liberação da quantia bloqueada. - Recurso provido." TJ-SP-Agravo de Instrumento: AI XXXXX202082600000 SP XXXXX-54.2020.8.26.0000
Fixada tal premissa e convergindo para análise dos autos, tem-se que os executados lograram êxito em comprovar que o bloqueio dos valores apontados incidiu sobre verba manifestamente impenhorável, porquanto se trata de valores destinados a assegurar o mínimo existencial.
Forte nestas razões, acolho o pedido formulado pelo executado, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado, determinando sua imediata liberação, expedindo-se o respectivo alvará.
Cumpra-se imediatamente.
Sem prejuízo das determinações supras:
Defiro o pedido id 452766709 e determino:
i - comanda-se RENAJUD em face do executado;
ii - comande-se INFOJUD com foco na busca por Declarações sobre Operações Imobiliárias;
Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000324-93.2017.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Cleidiane Da Rocha Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Sergio Arcanjo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
Processo nº 8000324-93.2017.8.05.0145

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, em vista do lapso temporal, fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

João Dourado – BA, 09 de novembro de 2023.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000065-45.2014.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Loislene Alves Santos
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Inventariado: Espolio De Abinal Oliveira Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000065-45.2014.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOISLENE ALVES SANTOS

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ABINAL OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
LOISLENE ALVES SANTOS, ingressou em juízo com AÇÃO DE INVENTÁRIO, dos bens deixados por ABINAL OLIVEIRA SANTOS, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, além de não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, tendo se mudado sem prévia notificação desse juízo, conforme certidão de ID 95030455.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte autora não foi localizada, não havendo, pois, qualquer interesse desta no regular prosseguimento deste feito, eis que mudou-se de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo, conforme certidão de ID 95030455.
A parte tem o dever de atualizar o seu endereço declinado nos autos quando houver modificação temporária ou definitiva. Desse modo, a parte autora, embora não localizada pelo oficial de justiça, deve ser considerada intimada.
Assim, se a parte não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.

Certifique-se o cartório acerca do recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8004135-30.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jailson Carlos Dourado Franca Junior
Executado: Frederico Nunes Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8004135-30.2021.8.05.0110
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JAILSON CARLOS DOURADO FRANCA JUNIOR, FREDERICO NUNES DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço do executado.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001001-89.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marivaldo Costa Filho
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001001-89.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDO COSTA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação quanto ao laudo pericial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001051-76.2022.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Andre Luiz Monteiro Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001051-76.2022.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ANDRE LUIZ MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc...
Comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço do réu.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001110-30.2023.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Cleuza Oliveira Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Danilo Oliveira Marques
Requerido: Maria Roneide Dos Santos Silva

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000870-46.2020.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Carmo Franca Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Franca
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Reu: Jose Figueredo Neto

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. César Augusto Carvalho de Figueiredo Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000870-46.2020.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Carmo Franca Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Franca
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Reu: Jose Figueredo Neto

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. César Augusto Carvalho de Figueiredo Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000696-18.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Eurides Maria De Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Inventariado: Francina Maria De Souza
Inventariado: Vencerlino Gaspar De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000696-18.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EURIDES MARIA DE SOUZA

INVENTARIADO: FRANCINA MARIA DE SOUZA, VENCERLINO GASPAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001734-16.2022.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Erivaldo Silva Da Paixao
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerido: Eliana Santos Ramos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001734-16.2022.8.05.0145
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ERIVALDO SILVA DA PAIXAO

REQUERIDO: ELIANA SANTOS RAMOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, especialmente diante do fato da parte autora não ter promovido o saneamento determinado e, quando intimado sobre o assunto, permaneceu em silêncio.
No caso dos autos, conforme id. 418645634, após visita domiciliar foi possível identificar que a parte requerente, bem como os menores, não foram encontrados, tendo sido informado por vizinhos que o requerente não mais reside neste município e não deixou endereço valido para viabilizar sua localização.
Em manifestação de id 448026441 a ilustre representante do parquet requereu a extinção do feito.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários dispensados.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001028-67.2021.8.05.0145 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DIREITO DE VISITAS, firmado pelas partes, ambos devidamente qualificadas nos autos.
As partes celebraram acordo nos seguintes termos: o alimentante contribuirá mensalmente com o pagamento da quantia de 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) que corresponde a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora. Em relação as despesas extraordinárias ficaram acordado que serão divididas em 50% para cada um dos pais.
Quanto aos valores atrasados acordam as partes que o genitor pagará o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) em 25 parcelas de R$ 276,40 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), a serem descontadas na folha de pagamento, e por isso requerem que seja oficiada a empresa MAP SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.293.000/0001-88, com sede na Rua Bocada Mata, nº 332, Portão, Lauro de Freitas – Bahia, CEP 42.714-150, para que proceda ao desconto e efetue a transferência para conta de titularidade da Autora, Caixa Econômica Federal, Agência 0780, operação 013, Conta 00016839-8.
É o relatório. Decido.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas, firmado acordo extrajudicial.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil, (É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Oficie-se a empresa MAP SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.293.000/0001-88, com sede na Rua Bocada Mata, nº 332, Portão, Lauro de Freitas – Bahia, CEP 42.714-150, para que cumpra conforme acordado pelas partes e promova os descontos diretamente no contra cheque do requerido.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000715-04.2024.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Glauber Dourado Moitinho
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000715-04.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GLAUBER DOURADO MOITINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001675-67.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Interessado: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Interessado: Maria Leticia De Lemos Santos
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Interessado: Espólio De David Dourado De Souza, Representado Pela Inventariante Actania Vieira Da Silva Souza
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001675-67.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, MARIA LETICIA DE LEMOS SANTOS

REU: ESPÓLIO DE DAVID DOURADO DE SOUZA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ACTANIA VIEIRA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc...
Sem maiores delongas, saliento que assiste razão à parte autora. Em despacho id 36976305 foi declarada a incompetência do juizado especial cível para processamento da demanda, de modo que o feito tramitou pelo rito ordinário.
Isso posto, chamo o feito a ordem para:
a) proceda a secretaria a alteração da classe processual para “Procedimento Comum Cível (7)”;
b) recebo a apelação id 453569951 com fulcro nos art.s 1.012 ss, do CPC.
c) intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Se houver alegação de matéria concernente à preliminar ou apelação adesiva, manifeste-se a apelante no prazo de 15 dias;
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000867-23.2022.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Barbosa Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000867-23.2022.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro parcialmente o petitório, determino ao cartório que realize a tentativa de busca do endereço atualizado do requerido através do sistema INFOJUD.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001884-31.2021.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Executado: Banco Do Brasil Sa
Exequente: Odelina Querina Da Silva
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001884-31.2021.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODELINA QUERINA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Determino a suspensão do presente feito, com base na decisão do Tema nº 1.169/STJ até o julgamento definitivo dos recursos especiais vinculados.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000113-08.2006.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Jonas Rocha Da Silva
Autor: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-08.2006.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
REU: JONAS ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Requer o autor (id 400034170) citação editalícia do réu. Ocorre que, antes de se determinar a citação por edital da parte ré, necessária a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, § 3º do CPC ("O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos").
Assim, comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço do réu.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000215-70.2007.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Edineia Loula Loiola Dourado
Autor: Municipio De Joao Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000215-70.2007.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

REU: EDINEIA LOULA LOIOLA DOURADO

DECISÃO

Vistos, etc...

Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos.
Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000393-23.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Thatiany Dourado Moreira
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-23.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: THATIANY DOURADO MOREIRA
Advogado(s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (OAB:BA58925)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 420958643), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000187-68.2008.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Otacilio Gonzaga Da Silva
Autor: Prefeitura Municipal De Joao Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 0000187-68.2008.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DOURADO
RÉU: OTACILIO GONZAGA DA SILVA
DESPACHO

Vistos, etc...
Indefiro, por ora, o requerimento de página 37.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta comarca, requisitando o atual endereço do executado.
Após, cumprida a diligência acima; Cite-se e intime-se o(a) executado(a), na forma da lei, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80 (depósito, fiança bancária, nomeação de bens à penhora), sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantir o débito.
Garantida a execução, o devedor poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
Não havendo pagamento, nem garantia, proceda-se à PENHORA, ou arresto, e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, preferencialmente na ordem do art. 11, da Lei 6.830/80, e intimando-se de logo o Executado (e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair em imóvel ou equiparado - art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80), para, querendo, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Os bens penhorados, salvo dinheiro, deverão permanecer com o executado, lavrando-se termo de depósito e colhendo-se sua assinatura. Se for dinheiro, deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se, cumpra-se.
João Dourado - BA, 17 de julho de 2020.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000891-37.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Orlenio Oliveira Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Andre Alves Menezes
Reu: Reá Silva Bernardo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 0000891-37.2015.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ORLENIO OLIVEIRA SOUZA
Requerido (a): ANDRE ALVES MENEZES
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de novembro de 2024, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 7 de junho de 2024
Carolaine da Silva Santos
Assistente de Secretaria Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8001078-88.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindaci Silva Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela parte autora em face da parte ré pelos fatos e fundamentos narrados na exordial. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que houve a ausência do autor a audiência de conciliação, conforme ata de audiência de id. 455035955. Observa-se ainda que desde a data de realização da audiência em 25 de julho de 2024, a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório para justificar a sua ausência. Não tendo o autor comprovado que sua ausência em Audiência de Conciliação decorreu de força maior, condeno-o ao pagamento das custas processuais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intime-o para pagar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001358-59.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elenildes Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a requerida pugnou pela retificação do polo passivo da presente ação, para constar apenas o SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, responsável pela cobrança impugnada. Defiro o requerimento, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário. A autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de “PSERV”. Requereu, por isso, a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido. Em contestação, a requerida ressaltou a regularidade da contratação do serviço. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o seguro que motivou as cobranças em sua conta, a parte requerida apresentou o contrato subscrito pela parte autora (ID 454528133). Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato. Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato. O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021). Ante o exposto, sugiro: 1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz Leigo HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95) HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Dourado, data da assinatura digital. (assinado digitalmente) MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001428-76.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Creuza Pereira Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAS proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme ata de audiência de conciliação de id. 455628269. As partes entraram em acordo em audiência de conciliação, nos seguintes termos: Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais) no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis a contar da disponibilização da ata de audiência, sendo que o valor será pago mediante depósito judicial. As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes id. 455628269, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001359-44.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elenildes Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elenildes Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL/DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES, proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme ata de audiência de conciliação de id. 455625145. As partes entraram em acordo em audiência de conciliação, nos seguintes termos: Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no prazo de até 10 (dias) dias úteis a contar da disponibilização da ata de audiência, sendo que o valor será pago mediante depósito em conta bancaria de titularidade do patrono da parte autora. As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes id. 455625145, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000928-15.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lucia Da Costa
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão de id 446620652, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001028-67.2021.8.05.0145 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DIREITO DE VISITAS, firmado pelas partes, ambos devidamente qualificadas nos autos.
As partes celebraram acordo nos seguintes termos: o alimentante contribuirá mensalmente com o pagamento da quantia de 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) que corresponde a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora. Em relação as despesas extraordinárias ficaram acordado que serão divididas em 50% para cada um dos pais.
Quanto aos valores atrasados acordam as partes que o genitor pagará o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) em 25 parcelas de R$ 276,40 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), a serem descontadas na folha de pagamento, e por isso requerem que seja oficiada a empresa MAP SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.293.000/0001-88, com sede na Rua Bocada Mata, nº 332, Portão, Lauro de Freitas – Bahia, CEP 42.714-150, para que proceda ao desconto e efetue a transferência para conta de titularidade da Autora, Caixa Econômica Federal, Agência 0780, operação 013, Conta 00016839-8.
É o relatório. Decido.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas, firmado acordo extrajudicial.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil, (É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Oficie-se a empresa MAP SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.293.000/0001-88, com sede na Rua Bocada Mata, nº 332, Portão, Lauro de Freitas – Bahia, CEP 42.714-150, para que cumpra conforme acordado pelas partes e promova os descontos diretamente no contra cheque do requerido.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000211-91.2011.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Monica Silva Dourado De Souza
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Advogado: Andre Dourado Ferreira Netto (OAB:BA82352)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000211-91.2011.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA SILVA DOURADO DE SOUZA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da petição de id 453485071, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000529-25.2017.8.05.0145 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Valdemir Dourado Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Embargado: Agência Nacional De Vigilância Sanitária

Intimação:
SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por VALDEMIR DOURADO SILVA em desfavor de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação tinha por objeto a defesa quanto a execução fiscal n° 0000497-64.2014.8.05.0145. Contudo, referida ação executória foi julgada extinta em 12.03.2024, de modo que ocasionou a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. É o que importa relatar. DECIDO. De acordo com a jurisprudência, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando restar comprovada a perda superveniente do objeto da demanda. Nesse sentido: EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Considerando-se que restou comprovada a perda superveniente do objeto da demanda, impõe-se extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (TRT-1 - RO: 01008952420195010042 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 07/07/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/07/2021) Na hipótese dos autos, a extinção da ação executória ocasionou a perda superveniente do objeto da presente demanda, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, diante da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo medidas pendentes de cumprimento, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000211-91.2011.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Monica Silva Dourado De Souza
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Advogado: Andre Dourado Ferreira Netto (OAB:BA82352)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000211-91.2011.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA SILVA DOURADO DE SOUZA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da petição de id 453485071, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001774-61.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Midian Saraiva De Souza
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Douglas Guzzo Pinto (OAB:SP396611)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Ciro Torres Freitas (OAB:SP208205)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001774-61.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIDIAN SARAIVA DE SOUZA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a exequente para apresentar manifestação à petição id 415907174 no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001774-61.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Midian Saraiva De Souza
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Douglas Guzzo Pinto (OAB:SP396611)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Ciro Torres Freitas (OAB:SP208205)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001774-61.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIDIAN SARAIVA DE SOUZA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a exequente para apresentar manifestação à petição id 415907174 no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000398-06.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Renilton Janio Da Silva Dourado Junior
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de Id 446635544 e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

João Dourado, 17 de junho de 2024

Alana Silva Meneses
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000294-67.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Paulo Ferreira De Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Fernando Goncalves (OAB:BA1313)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000294-67.2010.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o que determina a Súmula 240 do STJ e o art. 485, §6º, CPC, intime-se a parte ré para que manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002150-47.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Aurea Souza Araujo
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002150-47.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUREA SOUZA ARAUJO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO AUTORIZADAS, proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id.451494599).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 451823518).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 451494599), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001264-14.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Heleno Miguel Filho
Advogado: Gabriel Leite Dos Santos (OAB:BA74713)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001264-14.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENO MIGUEL FILHO

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
I - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
II - Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2022, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001424-15.2019.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Alberione Freires Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Daiana Freires De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001424-15.2019.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALBERIONE FREIRES DA SILVA

REQUERIDO: DAIANA FREIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para cumprir o quanto solicitado pelo MP em petição id 181183852.
Com a juntada do Laudo pericial, vista ao MP.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000768-82.2024.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Rozinete Da Conceicao Soares
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Antonio Jose Felix De Souza Filho
Requerido: Claudia Goncalves Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, XXIII e XLI do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID nº 455501466, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, ficando ciente que, caso forneça endereço para nova diligência, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ato, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. João Dourado, 5 de agosto de 2024 Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001671-20.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Josa Paula Dos Santos Oka
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Requerido: Carlos Macedo Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001671-20.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSA PAULA DOS SANTOS OKA

REQUERIDO: CARLOS MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o que dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil, que estabelece o rol de ordem que deverá ser seguido em casos de curatela para designação de curador, e tendo em vista a ausência de juntada da declaração de anuência dos três irmãos, e do genitor do interditando, faz-se necessária a referida juntada, antes da análise do pedido liminar.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte a declaração de anuência dos três irmãos e do pai do interditando, dando anuência acerca da curatela no prazo de 10 (dez) dias. E logo após, retornem aos autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000619-19.2010.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivanete Medeiros Silva
Executado: Samuel Gomes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000619-19.2010.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IVANETE MEDEIROS SILVA, SAMUEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido id 72659307 e determino:
1 -A Expedição de citação do executado Samuel Guedes no endereço informado na referida petição.
2 - A expedição de mandado de penhora da propriedade fazenda Boa Esperança, Pov. de Richo Fundo, João Dourado - Ba. Após, intime-se o executado acerca da constrição judicial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000913-41.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorival Pereira De Souza
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000913-41.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORIVAL PEREIRA DE SOUZA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
II - No caso dos autos, foi realizada a intimação pessoal da parte ré via AR, conforme certidão de id 455628221, assim, entendo como cumprida a exigência insculpida na súmula 410 do STJ e diante dos cálculos apresentados pelo autor nos autos, intime-se ainda a parte ré para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude do descumprimento da liminar, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.
III - Deverá, ainda, manifestar-se acerca das planilhas com os valores atualizados dos débitos acostadas aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000913-41.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorival Pereira De Souza
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000913-41.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORIVAL PEREIRA DE SOUZA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

II - No caso dos autos, foi realizada a intimação pessoal da parte ré via AR, conforme certidão de id 455628221, assim, entendo como cumprida a exigência insculpida na súmula 410 do STJ e diante dos cálculos apresentados pelo autor nos autos, intime-se ainda a parte ré para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude do descumprimento da liminar, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.
III - Deverá, ainda, manifestar-se acerca das planilhas com os valores atualizados dos débitos acostadas aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000358-15.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rda - Comercial De Hotifrutigranjeiros Ltda - Me
Reu: Rui Dourado Araujo
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Joanite Ribeiro Da Silva Dourado
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Junto aos autos o resultado da pesquisa realizada via INFOJUD e de ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. Deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a certidão de id 454493366. João Dourado, 5 de agosto de 2024. Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000270-83.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000270-83.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: GABRIELA BORGES DE OLIVEIRA
Requerido (a): IVONEI VITAL DE CASTRO
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 08 de julho de 2024, às 10:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 15 de março de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8000270-83.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 456724229
Processo N° : 8000270-83.2024.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517570916400000440282445

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001821-69.2022.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 441108236
Processo N° : 8001821-69.2022.8.05.0145
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073013225223200000426175418

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000235-56.2020.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Atanael Nunes Da Silva
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Fatima Miranda Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-56.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ATANAEL NUNES DA SILVA
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: FATIMA MIRANDA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

ATANAEL NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação em face de FATIMA MIRANDA DA CRUZ, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Foi determinada por este juízo a emenda da petição inicial (ID 441775475), "(...) para esclarecer a natureza da ação, já que inicialmente, na petição de ID 75725849 o pedido se circunscreve à a declaração de nulidade de acordo juntado em ação de divórcio a fim de que seja feita nova partilha de bens e já na petição de ID 428199742 afirma que os bens foram devidamente partilhados, "mas o autor não recebeu nenhum dos seus direitos".
Em resposta, foi apresentada a petição ID 448166203.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, verifico que a petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade.
A ausência da observância dos requisitos legais pela petição inicial ou a ausência de documentação indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da inicial.
Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:
"Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (grifei).
Nesse ínterim, estabelece o parágrafo primeiro, incisos I a IV, do artigo 330, do CPC:
"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
[...]
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.".

Da leitura atenta dos dispositivos em evidência, conclui-se que o ordenamento processual civil brasileiro exige que o autor decline, na exordial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.
No caso, mesmo após um esforço interpretativo, não foi possível extrair da exordial a real pretensão da parte autora, muito menos, em que direito positivo se sustenta.
Destaque-se que a análise dos pedidos declinados na petição inicial deve ser realizada de forma sistemática com todo o conjunto fático-jurídico nela descrito, portanto, a petição inicial deve conter uma causa de pedir que compreenda o complexo fático, do qual se extraiu a conclusão e os pedidos formulados pelo autor, sob pena de ser declarada inepta.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da gratuidade que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000496-36.2015.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Terceiro Interessado: Taciano Risley Fernandes
Interessado: Maranata Top Agri Servicos De Levantamentos Topograficos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Sma - Servicos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000496-36.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTERESSADO: MARANATA TOP AGRI SERVICOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132)
INTERESSADO: SMA - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
MARANATA TOP AGRI SERVICOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de SMA - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, igualmente individualizado(a), pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Código de Processo Civil , pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Dessa forma, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tornando sem efeito a antecipação de tutela acaso deferida anteriormente por este juízo.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000418-66.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Edvaldo Lopes Dos Santos
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000418-66.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EDVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por EDVALDO LOPES DOS SANTOS em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
O Autor narra que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços do Réu, tendo em vista que este inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse qualquer contratação de serviços de cartão de crédito que justificasse a suposta dívida. Alega que efetuou o pagamento da dívida porque precisava remover o apontamento dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados do Requerente no órgão competente de restrição ao crédito, SERASA, pelo Acionado.
Em sua defesa, o Acionado sustenta a ausência do dever de indenizar, tendo em vista que efetuou a exclusão do sistema após o pagamento da dívida.
Verifico que o Acionado apresentou aos autos faturas com perfil de compras que não sugere fraude, tendo em vista que a maioria delas se deram em cidade próxima a esta Comarca, Santo Antônio de Jesus, de modo que reputo improcedente o pedido de restituição dos valores pagos.
Quanto ao dano moral pela manutenção indevida do consumidor no cadastro de restrição ao crédito, considero devido. Observo que o Autor comprovou o pagamento de parcelas da dívida e desde o primeiro pagamento, é dever do credor efetivar a retirada dos dados do consumidor do rol de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme assinala o Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, o Réu tão somente efetuou a retirada dos dados do Autor dos cadastros de negativação em agosto de 2013, meses após o pagamento da primeira parcela da dívida, o que configura o ato ilícito.
Vislumbra-se, portanto, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta do Requerido e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Nesse trilhar, merece acolhimento o pleito do Autor quanto ao dano extrapatrimonial, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem do Requerente, uma vez que por si só, a manutenção indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito é capaz de provocar o dano.
O tema é pacífico em toda a jurisprudência pátria, examinemos:
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato gerador de dano moral, o qual independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte (dano moral in re ipsa). 1ª Turma Cível. Acórdão 1682779, 07234623820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 11/4/2023.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar que a Ré exclua em definitivo os dados do Autor dos cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) condenar a Ré a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
c) julgar improcedente o pedido de restituição dos valores pagos pelo Autor.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Laje – BA, 02 de agosto de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002560-93.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gildasio Mendes Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002319-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizabete Rosa Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002319-85.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 09:40h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002320-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizabete Rosa Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002320-70.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 09:50h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002321-55.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jovita Gonzaga Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002321-55.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 10:00h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002322-40.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jovita Gonzaga Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002322-40.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 10:10h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002323-25.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002323-25.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 10:20h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002324-10.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002324-10.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 10:30h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002325-92.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002325-92.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 10:40h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002326-77.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002326-77.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos

da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 04/12/2024 10:50h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002327-62.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Haiane De Souza Nazare
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002327-62.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/12/2024 08:30h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000207-46.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Recorrido: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8000207-46.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a).Mariana Mendes Pereira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-08-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000259-13.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Josefa Maria Da Silva Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8000259-13.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a).Mariana Mendes Pereira. Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-08-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000586-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8000586-84.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Mariana Mendes Pereira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-08-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001442-19.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Recorrente: Agenilda Dourado Dos Santos Cardoso
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8001442-19.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Mariana Mendes Pereira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-08-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002321-89.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8002321-89.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Mariana Mendes Pereira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-08-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002365-79.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Elivaldo De Castro Dourado
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8002365-79.2021.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Mariana Mendes Pereira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-08-05
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001938-48.2022.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Francisco Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jaires Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailton Martins Viana
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailson Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerido: Hermelina Martins Viana

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por Francisco Martins Cardoso, Jaires Martins Cardoso, Jailson Martins Cardoso e Jailton Martins Cardoso, na qual buscam levantar os valores previstos na Lei Estadual nº 14.485/2022 que garante aos profissionais da educação, vinculados ao Estado da Bahia, parte de recursos ressarcidos pela União ao Estado, referentes ao FUNDEF.
Alegam os autores serem legítimos herdeiros da Srª Hermelina Martins Viana, falecido em 14 de julho de 2021, desta forma, pleiteiam a expedição de alvará judicial para que a quantia devida seja levantada por eles.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais.
É o relato do essencial.
Fundamento e Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que os interessados fazem jus ao deferimento do pleito de transferência do valores deixados pela de cujus, porquanto restou comprovado que são herdeiros da falecida, eis que a certidão de óbito sob ID 300468225 não atesta a existência de filhos ou cônjuge.
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos exigidos pela lei.
O art. 5°, § 3º, da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 dispõe que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.”. Assim, considerando-se que os irmãos da de cujus são os únicos herdeiros da mesma, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que os Requerentes levantem o valor deixado pela Srª Hermelina Martins Viana, perante o ESTADO DA BAHIA, concernente ao rateio do FUNDEB, contemplado na lei 14.485/2022.
Expeça-se o competente alvará.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, eis que não satisfeitos os requisitos para concessão da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários em razão da natureza da ação.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000448-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luan Pinheiro De Queiroz
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Metropolitan Empreendimentos S/a
Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB:SP74182)
Reu: T4f Entretenimento S.a.
Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB:SP74182)

Intimação:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099.
Embora devidamente intimada, por intimação direcionada ao seu advogado, a parte demandante deixou de comparecer à audiência.
Pese embora a existência dos princípios da Celeridade, Informalidade e Economia Processual, a nortear o procedimento dos Juizados Especiais, é obrigação do demandante comparecer pessoalmente a todos os atos processuais. Ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como determina o art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ao optar pelo procedimento mais célere da Lei 9.099/95, a parte evidentemente deve cumprir a exigência legal de sua presença física em todos os atos.
Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas (Enunciado 28 do FONAJE), observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que defiro à requerente a gratuidade de justiça.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001030-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Dias Dos Santos
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
swentença

(...) Desta forma, sugiro que os pedidos sejam JULGADOS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001001-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lirandina De Souza Bezerra
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “cartão de crédito anuidade”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001012-96.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juscelino Alves Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001008-59.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juscelino Alves Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001008-59.2024.8.05.0149
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autor: JUSCELINO ALVES PEREIRA
Réu: BANCO BMG S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sofrido cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”.
Em contestação, a empresa requerida alegou a regularidade da contratação e que a parte autora utilizou o cartão para realização e saque. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais, bem como de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
É o assaz circunstanciado. Passo à análise meritória.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Conforme se pode aferir dos elementos de informação enfeixados nos autos, em especial a manifestação da parte autora, verifico que a parte autora sofreu cobranças sobre a utilização do cartão de crédito consignado, insurgindo-se contra a cobrança de valores em seu benefício previdenciário, sem a informação quanto à quantidade de parcelas e data prevista para término dos descontos.
Nesse encerro fático, não há dúvida de que a instituição financeira viabilizou a contratação de cartão de crédito para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se nesse modo de contratação que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando a consumidora refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A falta de responsabilidade social da empresa ré é ainda mais clara quando se percebe que o cartão de crédito consignado não está sujeito à Resolução 4549/2017, do Bacen, em vigor a partir de 03.04.2017 (dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito), deixando a consumidora agrilhoada a uma situação debitória sem fim.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Ademais, o art. 52, do CDC, estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Percebe-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.

Não podemos perder de vista que, no cenário hermenêutico pós-moderno, de constitucionalismo dirigente, os contratos merecem ser encarados como vínculos de colaboração, numa áurea socializante e solidarizante, em que não devem prevalecer interesses meramente econômicos em detrimento da realização da pessoa.
Na seara consumerista esse direcionamento intelectivo encontra lastro mais robustecido, diante das contratações massificadas e de adesão, que suprimem do contratante hipossuficiente a igualdade substancial e a própria liberdade contratual.
Com a revisão doutrinária e jurisprudencial a que foram submetidos o liberalismo econômico e as concepções voluntaristas do negócio jurídico, sucumbiram às concepções que consideravam o direito subjetivo como poder atribuído à vontade individual, para realização de interesse meramente individualista, sobretudo diante dos imperativos socializadores e solidaristas, que impõem a consonância com os interesses sociais, e tuteladores da dignidade da pessoa humana.
A essa nova autonomia, com as luzes volvidas ao mais fraco, Nicole Chardin chamou vontade racional, deixando claro que não se pode proteger a liberdade contratual daquele que quer justamente reduzir, limitar ou mesmo excluir a liberdade contratual da outra parte.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual.
Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Não é por outra razão que Couto e Silva afirma a função harmonizadora do princípio da boa-fé, no sentido de conciliar o rigorismo lógico-dedutivo do positivismo do século passado com as exigências éticas atuais, abrindo, por assim, dizer, no hortus conclusus do sistema jurídico “janelas para o ético”.
Considerando-se que quem contrata não mais contrata tão só o que contrata, numa seara de funcionalização e justificação social, os deveres gerais de conduta assumem relevância ímpar, independente da vontade das partes.
Não é demais reforçar que essa nova modelagem de negócio jurídico implica um processo obrigacional pautado na probidade, solidariedade, lealdade e cooperação, iluminado pela boa-fé objetiva, requerendo das partes um pensar reflexivamente no outro.
Nesse ângulo, a consagração da solidariedade como norma constitucional e o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas constitucionais sobre as relações privadas, unidas num movimento de reconstrução, contribuíram para a reformulação do conceito de autonomia privada, que, dessa forma, como já frisado, despe-se da simples condição de espaço de livre exercício de interesses privados, como expressão fundamental do direito privado, para abrigar-se no ordenamento jurídico, sujeita aos valores consagrados no bojo da Constituição.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurado a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, “o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (princípio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).”
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante, cujo montante lhe deverá ser restituído em dobro.
Por todo o exposto, sugiro:

1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001025-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Norma Lucia Cardoso Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS

Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000561-76.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Idalia Guedes Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.
Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID nº 454685117.
Vieram os autos conclusos.
Obtida a conciliação após a prolação da sentença, conforme evento que consta dos autos, o que é perfeitamente cabível, uma vez que cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional.
Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e, portanto, bem disponível.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.
Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 454685117, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que tenha ciência do depósito dos valores na conta de sua advogada, conforme estabelecido nos termos do acordo.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001009-44.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juscelino Alves Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Aguarde-se o término do prazo para pagamento. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.

Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000949-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Francisco Reges
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001022-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hermes Guimaraes Araujo
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro:

1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001011-14.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juscelino Alves Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001007-74.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hercilia Guiomar Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro:
1. Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito;
2. Determinar o cancelamento da reserva de margem consignável, pois evidente a nulidade da contratação do cartão de crédito, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001013-81.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juscelino Alves Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000128-68.2008.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Oliveira De Souza
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Reu: Marlene Gomes De Lima

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CAUTELAR DE PREPARO DE SEQUESTRO ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA em face de MARLENE GOMES DE LIMA.
Em 03 de março de 2009 foi proferido despacho (Id nº 27754205, página 12) determinando que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito, individualizado-se os bens que desejava o sequestro.
A intimação do autor foi através do Ofício nº 158/2009 (Id nº 27754205, página 14) endereçado à causídica que patrocina a causa. A correspondência foi recebida pela destinatária em 17 de março de 2009, conforme Aviso de Recebimento colacionado junto ao Id nº 27754222.
No entanto, não houve qualquer manifestação da parte autora após a intimação, estando estes autos inertes há mais de 10 (dez) anos.
Parte requerida não chegou a ser citada.

É o relatório.
DECIDO.
Patente o abandono da causa.
Aplica-se, portanto, o art. 485, III, do CPC/15, que assim dispõe: “o juiz não resolverá o mérito quando: [...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas aquela quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, ocorrente no caso em tela.
Dessa forma, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, indicando o endereço atualizado da parte requerida, tendo deixado de fazê-lo, justificando, pois, a extinção.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Concessão da justiça gratuita, Id nº 27754205.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.
Concedo à presente sentença FORÇA de CARTA, OFÍCIO e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000604-62.2015.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão
Requerente: Ludi Mila Cardoso Dourado De Oliveira
Advogado: Rafael Mendonca Dos Santos (OAB:BA35797)
Requerido: Wilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Nilton Rodrigues Goulart (OAB:GO12572)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por LUDI MILA CARDOSO DOURADO DE OLIVEIRA em face de WILSON FERREIRA DOS SANTOS.
A parte autora mudou-se sem comunicar o novo endereço a este juízo, conforme Certidão Id nº 27761455, página 21.
Requerido chegou a se manifestar nos autos em 08 de fevereiro de 2019, sendo esta a última movimentação das partes no processo, que permaneceram inertes por mais de 03 (três) anos.

É o relatório.
DECIDO.
Patente o abandono da causa.
Aplica-se, portanto, o art. 485, III, do CPC/15, que assim dispõe: “o juiz não resolverá o mérito quando: [...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas aquela quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, ocorrente no caso em tela.
Dessa forma, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, indicando o endereço atualizado da parte requerida, tendo deixado de fazê-lo, justificando, pois, a extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Concessão da justiça gratuita, Id nº 27761429.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.
Concedo à presente sentença FORÇA de CARTA, OFÍCIO e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000149-15.2006.8.05.0149 Inventário
Jurisdição: Lapão
Requerente: Ana Avelina Dos Santos
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Inventariado: Espolio De Cleomarcos Avelino De Oliveira

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por ANA AVELINA DOS SANTOS para sucessão dos bens deixados por CLEOMARCOS AVELINO DE OLIVEIRA.
A autora não compareceu ao cartório para assinar o termo de inventariante, mesmo tendo sido devidamente intimada, conforme Certidão de Id nº 27661055.
Após isso, não houve mais manifestações nos autos.
Parte requerida não chegou a ser citada.

É o relatório.
DECIDO.
Patente o abandono da causa.
Aplica-se, portanto, o art. 485, III, do CPC/15, que assim dispõe: “o juiz não resolverá o mérito quando: [...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas aquela quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, ocorrente no caso em tela.
Dessa forma, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, indicando o endereço atualizado da parte requerida, tendo deixado de fazê-lo, justificando, pois, a extinção.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Concessão da justiça gratuita, Id nº 27661038.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.
Concedo à presente sentença FORÇA de CARTA, OFÍCIO e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000561-96.2013.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Suene Batista De Souza -me, Rep. Por Sua Socia Proprietária Suene Batista De Souza
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Qualypneus Comércio De Pneus Ltda.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.0999/95 por Suene Batista de Souza-ME, representada por sua sócia Suene Batista de Souza em face de Qualypneus Comércio de Pneus LTDA.
O processo encontra-se paralisado, desde 2013, e sem qualquer manifestação das partes para prosseguimento do feito.
É o que importa relatar.
Fundamento e Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 (dez) anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente nestes autos que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste cenário, tem-se como solução adequada a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, retirando do acervo desta Comarca processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO FEITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000143-32.2011.8.05.0149 Embargos À Execução
Jurisdição: Lapão
Embargante: Djalma Cardoso Santos
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos de Embargos à Execução oposto por Djalma Cardoso Santos aos termos da Ação de Execução tombado sob o número 0000594-91.2010.8.05.0149.
Compulsando os autos da referida Ação de Execução, verifica-se que a mesma foi extinta em 11 de setembro de 2023, ante a satisfação da obrigação pelo devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da execução fiscal nº 0000594-91.2010.8.05.0149 houve a perda do objeto dos presentes embargos à execução.
Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, com fundamento no artigo do artigo 485, inciso VI, do Código deProcesso Civil.
Sem custas, sem honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000647-67.2013.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jacila Oliveira Rocha
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)
Reu: Espolio De Jader Vieira Rocha

Intimação:

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de Ação de Inventário proposto por Jacila Oliveira Rocha.
O feito foi despachado no sentido de que a parte autora/inventariante, cumprisse determinações anteriores, sob pena de arquivamento.
A inventariante, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo fixado (ID 27912597).
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Considerando-se que a parte autora/inventariante devidamente intimada para cumprir determinações do Juízo deixou transcorrer in albis o prazo fixado, não resta outra solução senão arquivamento do feito.
Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento, sem quaisquer ônus para os interessados.
Publique-se. Intime-se
Oportunamente, arquive-se os presentes autos, com a devida baixa processual.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000639-27.2012.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Dourado Carvalho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos de Embargos à Execução oposto por Antonio Dourado Carvalho aos termos da Ação de Execução tombado sob o número 0000411-52.2012.8.05.0149.
Compulsando os autos da referida Ação de Execução, verifica-se que a mesma foi extinta em 25 de setembro de 2023, ante a satisfação da obrigação pelo devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da execução fiscal nº 0000411-52.2012.8.05.0149, houve a perda do objeto dos presentes embargos à execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo do artigo 485, inciso VI, do Código deProcesso Civil.
Sem custas, sem honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000174-52.2011.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindicacia Araujo Paiva Dourado
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos de Embargos à Execução oposto por Lindicacia Araujo Paiva Dourado aos termos da Ação de Execução tombado sob o número 0000689-24.2010.8.05.0149.
Compulsando os autos da referida Ação de Execução, verifica-se que a mesma foi extinta em 12 de novembro de 2019, ante a satisfação da obrigação pelo devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da execução fiscal nº 0000689-24.2010.8.05.0149 houve a perda do objeto dos presentes embargos à execução.
Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, com fundamento no artigo do artigo 485, inciso VI, do Código deProcesso Civil.
Sem custas, sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000598-60.2012.8.05.0149 Embargos À Execução
Jurisdição: Lapão
Embargante: Aurelino Gomes De Oliveira
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos de Embargos à Execução oposto por Aurelino Gomes de Oliveira aos termos da Ação de Execução tombado sob o número 0000226-14.2012.805.0149.
Compulsando os autos da referida Ação de Execução, verifica-se que a mesma foi extinta em 18 de janeiro de 2022, ante a satisfação da obrigação pelo devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da execução fiscal nº 0000226-14.2012.805.0149, houve a perda do objeto dos presentes embargos à execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo do artigo 485, inciso VI, do Código deProcesso Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000330-35.2014.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão
Requerente: Anselmo Passos
Advogado: Rafael Mendonca Dos Santos (OAB:BA35797)
Requerido: Dulcineia Maria Gaspar Passos
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANSELMO PASSOS em face de DULCINEIA MARIA GASPAR SANTOS.
Em cumprimento de mandado de intimação, Oficial de Justiça foi informada por vizinhos que o autor haveria falecido. Certidão Id nº 27756400, página 28.
Em consulta ao sítio da Receita Federal, fora constatado que a situação cadastral da parte autora é: TITULAR FALECIDO, conforme certidão e documentos Id nº 276800601 e nº 276800606.
Parte requerida não foi localizada.
Vieram os autos conclusos.

DECIDO.
Como é cediço, o exercício do Direito de Ação, entendido como direito a uma sentença de mérito, depende da observância dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como das condições da ação.
No caso dos autos, a morte da autora retira-lhe a capacidade de ser parte no processo, que é pressuposto processual de validade, o que autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o expendido, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas, defiro a justiça gratuita

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000585-27.2013.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Detran-departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Antônio José da Silva em face do Departamento Estadual de Transito do Estado da Bahia (DETRAN).
O processo encontra-se paralisado, desde novembro de 2013, e sem qualquer manifestação das partes para prosseguimento do feito.
É o que importa relatar.
Fundamento e Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 (dez) anos (ID 27685606), quando foi realizada audiência de tentativa de conciliação.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente nestes autos que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste cenário, tem-se como solução adequada a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, retirando do acervo desta Comarca processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO FEITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000941-94.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
(...)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 452501884, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que tenha ciência de que o depósito dos valores será feito na conta de sua advogada, conforme estabelecido nos termos do acordo.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001162-77.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Ferreira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência do pleito autora, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001175-76.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Ferreira Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001175-76.2024.8.05.0149
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do banco réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na última preliminar, a requerida pugnou pela concessão de mais prazo para apresentação de documentos. A preliminar não comporta acolhimento, pois protelatório. Ademais, os documentos que instruem a exordial já são suficientes para o julgamento do feito.
Inicialmente, urge ressaltar que ao presente caso deve ser aplicado o quanto disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Sendo assim, a lide deve ser examinada à luz das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sofrido cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”.
A ré, em sua defesa, alegou a regularidade da contratação. Mais adiante, insurgiu-se contra os pedidos de danos morais, repetição em dobro, pugnou pela improcedência da demanda. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
É o assaz circunstanciado. Passo à análise meritória.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Conforme se pode aferir dos elementos de informação enfeixados nos autos, em especial a manifestação da parte autora, verifico que a parte autora sofreu cobranças sobre a utilização do cartão de crédito consignado, insurgindo-se contra a cobrança de valores em seu benefício previdenciário, sem a informação quanto à quantidade de parcelas e data prevista para término dos descontos.
Nesse encerro fático, não há dúvida de que a instituição financeira viabilizou a contratação de cartão de crédito para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se nesse modo de contratação que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando a consumidora refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A falta de responsabilidade social da empresa ré é ainda mais clara quando se percebe que o cartão de crédito consignado não está sujeito à Resolução 4549/2017, do Bacen, em vigor a partir de 03.04.2017 (dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito), deixando a consumidora agrilhoada a uma situação debitória sem fim.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Ademais, o art. 52, do CDC, estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Percebe-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
Não podemos perder de vista que, no cenário hermenêutico pós-moderno, de constitucionalismo dirigente, os contratos merecem ser encarados como vínculos de colaboração, numa áurea socializante e solidarizante, em que não devem prevalecer interesses meramente econômicos em detrimento da realização da pessoa.
Na seara consumerista esse direcionamento intelectivo encontra lastro mais robustecido, diante das contratações massificadas e de adesão, que suprimem do contratante hipossuficiente a igualdade substancial e a própria liberdade contratual.

Com a revisão doutrinária e jurisprudencial a que foram submetidos o liberalismo econômico e as concepções voluntaristas do negócio jurídico, sucumbiram às concepções que consideravam o direito subjetivo como poder atribuído à vontade individual, para realização de interesse meramente individualista, sobretudo diante dos imperativos socializadores e solidaristas, que impõem a consonância com os interesses sociais, e tuteladores da dignidade da pessoa humana.
A essa nova autonomia, com as luzes volvidas ao mais fraco, Nicole Chardin chamou vontade racional, deixando claro que não se pode proteger a liberdade contratual daquele que quer justamente reduzir, limitar ou mesmo excluir a liberdade contratual da outra parte.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual.
Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Não é por outra razão que Couto e Silva afirma a função harmonizadora do princípio da boa-fé, no sentido de conciliar o rigorismo lógico-dedutivo do positivismo do século passado com as exigências éticas atuais, abrindo, por assim, dizer, no hortus conclusus do sistema jurídico “janelas para o ético”.
Considerando-se que quem contrata não mais contrata tão só o que contrata, numa seara de funcionalização e justificação social, os deveres gerais de conduta assumem relevância ímpar, independente da vontade das partes.
Não é demais reforçar que essa nova modelagem de negócio jurídico implica um processo obrigacional pautado na probidade, solidariedade, lealdade e cooperação, iluminado pela boa-fé objetiva, requerendo das partes um pensar reflexivamente no outro.
Nesse ângulo, a consagração da solidariedade como norma constitucional e o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas constitucionais sobre as relações privadas, unidas num movimento de reconstrução, contribuíram para a reformulação do conceito de autonomia privada, que, dessa forma, como já frisado, despe-se da simples condição de espaço de livre exercício de interesses privados, como expressão fundamental do direito privado, para abrigar-se no ordenamento jurídico, sujeita aos valores consagrados no bojo da Constituição.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurado a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, “o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (princípio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).”
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante, cujo montante lhe deverá ser restituído em dobro.
Por todo o exposto, sugiro:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, valor que deverá ser corrigido monetariamente (pelo IPCA) e acrescido de juros pela SELIC, a contar da data da citação, seguindo os termos da LEI 14.905/24 de 28/06/24;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA, acrescido de juros de acordo com a TAXA SELIC, a partir do presente arbitramento, seguindo os termos da LEI 14.905/24 de 28/06/24;
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001572-77.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizabete Ribeiro De Novais
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001574-47.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizabete Ribeiro De Novais
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.

LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001180-98.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nilza Maria Da Conceicao
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001180-98.2024.8.05.0149
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Réu: BANCO PAN S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida ressalta a demora da parte autora em ajuizar a presente ação, o que levaria à improcedência do pleito indenizatório. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na terceira preliminar, a requerida alega a existência de conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.
Em outras preliminares, a requerida alega a inépcia da petição inicial em razão da não apresentação de extratos da conta da parte autora e de comprovante de residência em nome da parte autora. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora o pleito autoral seja improcedente, a inicial atendeu ao quanto ao estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na última preliminar, a requerida afirmou que a parte autora seria litigante habitual, razão pela qual deveria ser condenada às sanções da litigância de má-fé. Sem razão a demandada, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 348834630-9, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 453301189) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência da Caixa Econômica Federal em Irecê (ID 453301192).
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000898-65.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Angelica Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
SENTENÇA(...)
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000959-18.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000959-18.2024.8.05.0149
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autor: MARIA DO CARMO FRANCA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, a requerida afirma que seria necessário averiguar a conduta do advogado que patrocina a causa, razão pela qual deveria a parte autora ser intimada para que se apurasse o seu conhecimento a respeito da demanda. A preliminar não comporta acolhimento, pois a parte autora compareceu à audiência designada, sendo evidente a sua concordância com o ajuizamento da presente ação.
Na segunda preliminar, a requerida alega que a parte autora seria litigante habitual, razão pela qual deveria ser condenado às sanções da litigante de má-fé. A preliminar não comporta acolhimento, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Na terceira preliminar, a requerida alega a existência de conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.
Em outra preliminar, a requerida alega a inépcia da petição inicial em razão da não apresentação de extratos da conta da parte autora. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora o pleito autoral seja improcedente, a inicial atendeu ao quanto ao estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na última preliminar, a demandada assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do banco réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 170619609, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 451271442) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto ao Banco Bradesco (ID 451271441).
Embora a autora seja analfabeta, o fato é que o banco requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico com pessoa analfabeta, notadamente com a exigência de testemunhas para acompanhar a celebração do contrato.
O entendimento dos Tribunais Brasileiros é no sentido de que o analfabetismo não é condição suficiente para a invalidação de contratos regularmente firmados. Senão, vejamos:
Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de devolução de valores pagos c.c. indenizatória por danos morais – Cartões de créditos consignados – Autora aposentada e pensionista do INSS – Analfabeta – Alegação de negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu – Prescrição – Inocorrência – Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC) – Precedentes - Negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu - Ausência de verossimilhança - Contratação dos cartões de créditos consignados demonstrada, com saques e créditos em conta da autora – Pessoa idosa e analfabeta não é incapaz, inexistindo causa para invalidade dos negócios jurídicos - Contratos celebrados por assinatura a rogo, com duas testemunhas, preenchendo os requisitos legais - Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade das cobranças, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados - Ação julgada improcedente - Recurso de apelação do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002529-27.2019.8.26.0416; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021) Sem destaques no original.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO

(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000392-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Souza Braga
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
(...)
Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000413-60.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
(...)
Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000336-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jason Alves Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas (Enunciado 28 do FONAJE), observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que defiro à requerente a gratuidade de justiça.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000708-97.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000993-95.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindineide Roque Santana
Advogado: Lais De Oliveira Santos (OAB:BA51978)
Advogado: Kerolayne Cardoso Dourado Vilela De Alcantara (OAB:BA64793)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
(...)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 446281695, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que tenha ciência do depósito dos valores na conta de seu advogado, conforme ID 446569313.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001029-35.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Dias Dos Santos
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001029-35.2024.8.05.0149
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: JANDIRA DIAS DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte demandada afirma que a presente ação deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 012342 835751 6, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora, sendo uma portabilidade. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 454875437) e do comprovante de envio de valores para o banco perante o qual ocorreu a primeira contratação (ID 454875438).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença

de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000550-42.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nelson De Souza Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8000504-53.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Ferreira Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001186-08.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hildelite Novais Dourado
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001186-08.2024.8.05.0149
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: HILDELITE NOVAIS DOURADO
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a demandada, pois a ação tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.
Na segunda preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na terceira preliminar, a requerida sustenta a inépcia da petição inicial em razão da ausência de extratos bancários e de declaração de hipossuficiência. Sem razão a demandada pois, embora o pleito autoral seja improcedente, a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 010017640540, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em pedido contraposto requereu que, em caso de procedência da ação, fosse a parte autora condenada a devolver o valor devido ao banco.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade do contrato, visto que apresentou o contrato impugnado (ID 454272552) e o comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto ao Banco Bradesco (ID 454272555).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Embora o autor seja analfabeto, o fato é que o banco requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico com pessoa analfabeta, notadamente com a exigência de testemunhas para acompanhar a celebração do contrato.
O entendimento dos Tribunais Brasileiros é no sentido de que o analfabetismo não é condição suficiente para a invalidação de contratos regularmente firmados. Senão, vejamos:
Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de devolução de valores pagos c.c. indenizatória por danos morais – Cartões de créditos consignados – Autora aposentada e pensionista do INSS – Analfabeta – Alegação de negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu – Prescrição – Inocorrência – Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC) – Precedentes - Negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu - Ausência de verossimilhança - Contratação dos cartões de créditos consignados demonstrada, com saques e créditos em conta da autora – Pessoa idosa e analfabeta não é incapaz, inexistindo causa para invalidade dos negócios jurídicos - Contratos celebrados por assinatura a rogo, com duas testemunhas, preenchendo os requisitos legais - Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade das cobranças, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados - Ação julgada improcedente - Recurso de apelação do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002529-27.2019.8.26.0416; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021) Sem destaques no original.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001189-60.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Ferreira Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.

(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001164-47.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Ferreira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001164-47.2024.8.05.0149
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARIA APARECIDA FERREIRA
Réu: PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida alega a existência de conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.
Na segunda preliminar, a empresa requerida ressalta a demora da parte autora em ajuizar a presente ação, o que levaria à improcedência do pleito indenizatório. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 613290810, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 453692107) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência da Caixa Econômica Federal em Irecê (ID 453692096).
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.

Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência do pleito autora, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001187-90.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hildelite Novais Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8001187-90.2024.8.05.0149
Parte Autora:
HILDELITE NOVAIS DOURADO
Parte ré:
BANCO PAN S.A.
S E N T E N Ç A
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida ressalta a demora da parte autora em ajuizar a presente ação, o que levaria à improcedência do pleito indenizatório. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na segunda preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja quinquenal, passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 323846755-3, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação do valor devido ao banco.
Passo à análise do mérito.
No caso em apreço, a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação da transação impugnada nos presentes autos.
Com efeito, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria a requerida apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. De fato, analisando o processo, constato que a requerida apresentou o contrato impugnado nos presentes autos, mas não comprovou que a parte autora recebeu os valores relativos ao contrato impugnado.
Com efeito, no caso em apreço verifico que a parte acionada não apresentou comprovação de que os valores relativos ao mútuo de fato ingressaram na esfera de disponibilidade da autora. Cabia à empresa demandada possuir o comprovante de levantamento da suposta ordem de pagamento subscrito pela parte autora.
Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro.
Constitui dever da ré tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de descontos indevidos nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não age.
Ressalte-se, ainda, que a requerida não apresentou qualquer prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a empréstimo consignado jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos.
No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a parte autora efetivamente tenha contratado o empréstimo impugnado. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido de expedição de ofício à CEF, pois protelatório, bem como por considerar que caberia à demandada apresentar o comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
F) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000944-49.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Livania Pereira Dourado
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001021-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aloisio Costa Dourado
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Por todo o exposto, sugiro:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);

3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001023-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Salvador Paulo De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Por todo o exposto, sugiro:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001024-13.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ildonete Marciano Novais
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001197-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edson Gomes Ferreira Junior
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que os pedidos formulados na inicial sejam julgados IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001188-75.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Oliveira Pereira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que os pedidos sejam JULGADOS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001173-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindalva Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que os pedidos formulados na inicial sejam julgados IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001015-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Antonio Costa Dourado
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Por todo o exposto, sugiro:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000788-61.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Salustriano Martins Neto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:

SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1. Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito;
2. Determinar o cancelamento da reserva de margem consignável, pois não comprovada a regularidade da contratação do cartão de crédito.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, como determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
Submeto o projeto de sentença à homologação da Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
P.R.I.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001018-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aloisio Costa Dourado
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000947-04.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Francisco Reges
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001169-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edelvita Borges Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que os pedidos formulados na inicial sejam julgados IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000069-41.2012.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Uniao
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Reu: Luiz Pereira De Sa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)
Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito e, decreto a prescrição intercorrente, do débito objeto da presente execução e com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c 924, V e 925 do Código de Processo Civil e Súmula 314 do STJ e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa processual.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000155-50.2024.8.05.0149 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lapão

Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 456557907
Processo N° : 8000155-50.2024.8.05.0149
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509024856700000440139298

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001406-11.2021.8.05.0149 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Erasmo Miranda Dourado

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ERASMO MIRANDA DOURADO, em razão de inadimplemento do contrato.
No decorrer do procedimento, no ID 268776956, a parte Exequente pugnou pela extinção do feito, em virtude do acordo firmado entre as partes.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Tendo em vista a informação do renegociação entre as partes, perdeu a ação o seu objeto, configurando-se, por corolário, a ausência superveniente de um dos pressupostos processuais – o interesse processual, na sua figura de necessidade da provocação da tutela jurisdicional.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do novo Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
Lapão/Ba, data da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8000058-31.2016.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão

Advogado: Erica Nunes Novaes Machado (OAB:BA19361)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 456560455
Processo N° : 8000058-31.2016.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERICA NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA19361), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509112373600000440144073

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002009-84.2021.8.05.0149 Separação Consensual
Jurisdição: Lapão

Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)

Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 456562529
Processo N° : 8002009-84.2021.8.05.0149
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
JOSE CARLOS FERREIRA FILHO (OAB:SP175569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509183405300000440144090

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001091-85.2018.8.05.0149 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lapão
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Lapão
Advogado: Thaina Souza Lopes (OAB:BA51765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001091-85.2018.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DALMO PEREIRA DOURADO registrado(a) civilmente como DALMO PEREIRA DOURADO (OAB:BA44916), PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:BA47282)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAPÃO

Advogado(s): THAINA SOUZA LOPES (OAB:BA51765)

SENTENÇA
Vistos, etc.
APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ES-TADO DA BAHIA, NÚCLEO SINDICAL DA CIDADE DE LAPÃO, devida-mente qualificado nos autos do processo em epígrafe, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão liminar da ordem, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE LAPÃO, ESTADO DA BA-HIA, na época o senhor José Ricardo Rodrigues Barbosa, pelas razões expostas na peça vestibular.
A parte autora foi intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a situação de insuficiência momentânea de recursos ou para que recolhesse as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição.
Conforme certificado em ID nº 160655939, a requerente deixou transcorrer o prazo assinalado sem o seu devido cumprimento.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Dispõem os arts. 82 e 290, do Código de Processo Civil:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Com efeito, a parte autora foi intimada para comprovar a situação de insuficiência momentânea de recursos ou para que recolhesse as custas processuais, contudo, deixou transcorrer o prazo assinalado por este juízo sem o seu devido cumprimento.
Menciona-se o seguinte Julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS PELO AUTOR. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 801 e 954, I, ambos do CPC/2015. 2. Quando a extinção decorre de não recolhimento das custas iniciais, o autor não tem obrigação de quitar as custas finais, uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015. 3. Nesse sentido o entendimento desta 3ª Turma Cível do TJDFT: ?[...]1. A extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pagamento das custas processuais (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), com o consequente cancelamento da distribuição, dispensa o pagamento das custas processuais finais. [...]? (Acórdão 1345439, 07336961620208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Recurso provido para reformar a sentença, isentando o apelante do pagamento das custas finais. Acórdão 1420189, 07349480920208070016, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022.
A consequência que se impõe é o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002332-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindalva Ferreira De Queiroz
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002332-84.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/12/2024 às 08h:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.

Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002332-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindalva Ferreira De Queiroz
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002332-84.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/12/2024 às 08h:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002333-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindalva Ferreira De Queiroz
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002333-69.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/12/2024 às 08h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002423-14.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Luzia Pinto De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, Id’s nº 453157174 e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 15 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000794-68.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudes Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 45502149).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 31 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001620-65.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte ré para se manifestar acerca da Petição de ID 428454282 e seguintes e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de julho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002537-50.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Pedro
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
(...)
3 - Após a expedição do alvará, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº. 445329568. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000880-10.2022.8.05.0149 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lapão
Autor: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Caetano Fontes De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000880-10.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CAETANO FONTES DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da decisão sob ID 301828839 que indeferiu a liminar de busca e apreensão em razão da ausência de notificação válida enviada ao endereço do devedor fiduciário.
De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório.
Desprovidos de efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Analisando os embargos formulados, constato, de plano, não prosperar o recurso interposto à falta dos mencionados vícios. Isso se dá em razão da embargante ter atacado a fundamentação da decisão, quando se sabe que a discordância com o teor da decisão não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Na espécie, constata-se não haver omissão na decisão, sendo a postura ostentada na prolação judicial clara e livre de quaisquer máculas textuais, restando apenas à parte externar sua contrariedade acerca do mérito.

A matéria foi devidamente apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta em debate.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa sob ID 447428783.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002425-81.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Joelita Bento De Souza
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 15 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000965-25.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Irene Da Silva Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição da Única Vara Cível dessa Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 456294174).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002334-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nelson Souza Dourado
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002334-54.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 05/12/2024 ÀS 09H:00MIN.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000756-27.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Bonfim De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, Id’s nº 444067443 e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 05 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000250-42.2012.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Fazenda Nacional
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: Otacilio Rodrigues Dourado

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Execução Fiscal na qual o executado liquidou administrativamente o seu débito junto à exequente (ID 402489090).
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com a devida baixa processual.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002440-50.2023.8.05.0149 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lapão

Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)

Advogado: Militao Placido Franca Antunes Tetraneto (OAB:BA80175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 456560546
Processo N° : 8002440-50.2023.8.05.0149
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491), MILITAO PLACIDO FRANCA ANTUNES TETRANETO (OAB:BA80175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509125303900000440143728

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000035-11.2018.8.05.0151 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lençóis
Autor: J Felipe De Souza - Epp
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Advogado: Gabriela Goncalves Novaes (OAB:BA47831)
Reu: Municipio De Lencois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000035-11.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: J FELIPE DE SOUZA - EPP
Advogado(s): PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA (OAB:BA39844), GABRIELA GONCALVES NOVAES (OAB:BA47831)
REU: MUNICIPIO DE LENCOIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido in albis referido prazo, CERTIFIQUE-SE e após ARQUIVEM-SE os autos.
Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452879057
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512450488600000436810732

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452879057
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512450488600000436810732

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452879057
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512450488600000436810732

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452879057
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512450488600000436810732

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452879057
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512450488600000436810732

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000258-73.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Clebia Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-73.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEBIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): GETULIO SANTOS MOREIRA (OAB:SP448551)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária.
A autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000258-73.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Clebia Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)

Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-73.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEBIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): GETULIO SANTOS MOREIRA (OAB:SP448551)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária.
A autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000772-94.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Urbano Batista Lacerda
Advogado: Patrick Farias Nogueira (OAB:BA56377)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000772-94.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: URBANO BATISTA LACERDA
Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA (OAB:BA56377)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação proposta para a anulação do ato administrativo que revogou a autorização de uso de bem público cedido ao autor.
O juízo não concedeu a tutela de urgência postulada e o autor agravou da decisão ao TJ, que concedeu a tutela suspensiva ativa determinando a imediata recondução ao imóvel público ao autor.

Foi juntado aos autos, o acordão CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DANDO-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito o comando jurisdicional impugnado que condenou a parte agravante por litigância de má-fé e suspender a eficácia do ato administrativo emanado do Poder Executivo Municipal responsável por revogar o termo de autorização de uso constante do ID n. 123986875 (autos de origem), assegurando-se a reintegração da posse em favor de URBANO BATISTA LACERDA do "quiosque localizado na praça Dr. Paulo Fernandes de Lacerda, com frentes para a Av. Camilo de Jesus Lima e para a Rua Encruzilhada", até ulterior deliberação.
Observo que o réu ainda não foi intimado para apresentar contestação.
Intime-se o Município para que se desejar, oferecer contestação, no prazo legal, informando se possui provas a produzir
Após, se for o caso, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias,, também informando se pretende produzir provas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000376-54.2020.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Mariana Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Dimas Cesar Oliveira De Moraes
Advogado: Danyelle Rodrigues De Sousa Felix (OAB:PE51748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000376-54.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIANA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: DIMAS CESAR OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s): DANYELLE RODRIGUES DE SOUSA FELIX (OAB:PE51748)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000376-54.2020.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Mariana Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Dimas Cesar Oliveira De Moraes
Advogado: Danyelle Rodrigues De Sousa Felix (OAB:PE51748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000376-54.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIANA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: DIMAS CESAR OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s): DANYELLE RODRIGUES DE SOUSA FELIX (OAB:PE51748)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456423710
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308352458000000440011551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456423710
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308352458000000440011551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456423710
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308352458000000440011551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456423710
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308352458000000440011551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
CITAÇÃO
8000443-14.2023.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456423710
Processo N° : 8000443-14.2023.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308352458000000440011551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000509-91.2023.8.05.0155 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456285442
Processo N° : 8000509-91.2023.8.05.0155
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215345657600000439886431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000509-91.2023.8.05.0155 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456285442
Processo N° : 8000509-91.2023.8.05.0155
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215345657600000439886431

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000483-06.2017.8.05.0155 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Adriano Sousa Pereira
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000483-06.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: ADRIANO SOUSA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo sido certificado que as partes foram intimadas do retorno do processo da instância superior, e não se manifestaram, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000287-36.2017.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455847487
Processo N° : 8000287-36.2017.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABRICIO DOS REIS FONSECA (OAB:BA45793), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217411407100000439496265

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000287-36.2017.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455847487
Processo N° : 8000287-36.2017.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABRICIO DOS REIS FONSECA (OAB:BA45793), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104)
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217411407100000439496265

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000070-80.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Catia Cilene Carvalho De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-80.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CATIA CILENE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000281-15.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Município De Macarani-ba.
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Armando De Souza Porto
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000281-15.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MUNICÍPIO DE MACARANI-BA.
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2010, longo tempo autos digitalizados, devendo ser solucionado.
Constato que o Município na petição inserta no id nº 161974508, ratifica os pedidos da inicial.
Considerando o extenso lapso temporal, visando o impulsionamento do feito, intimem-se as partes, PESSOALMENTE para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000069-95.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Raquel Ramos Lima
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-95.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAQUEL RAMOS LIMA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000067-28.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rosana Loureiro Damasceno
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-28.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROSANA LOUREIRO DAMASCENO
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar

aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001063-94.2021.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455512296
Processo N° : 8001063-94.2021.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217290603200000439195701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001063-94.2021.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455512296
Processo N° : 8001063-94.2021.8.05.0155
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217290603200000439195701

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000945-36.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Fernandes Mendes Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Unimed Do Sudoeste - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-36.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FERNANDES MENDES DA SILVA
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)
REU: UNIMED DO SUDOESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), MARIANA DA COSTA NEUBAUER (OAB:BA43680), OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO

Vistos.
O autor requereu o cumprimento de sentença antes da certidão do trânsito em julgado.
Verifico que o réu interpôs Apelação.
Intime-se a apelada, através de seu advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000945-36.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Fernandes Mendes Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Unimed Do Sudoeste - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-36.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FERNANDES MENDES DA SILVA
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)
REU: UNIMED DO SUDOESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), MARIANA DA COSTA NEUBAUER (OAB:BA43680), OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO

Vistos.
O autor requereu o cumprimento de sentença antes da certidão do trânsito em julgado.
Verifico que o réu interpôs Apelação.
Intime-se a apelada, através de seu advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000945-36.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macarani
Autor: Fernandes Mendes Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Unimed Do Sudoeste - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-36.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FERNANDES MENDES DA SILVA
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)
REU: UNIMED DO SUDOESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), MARIANA DA COSTA NEUBAUER (OAB:BA43680), OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO

Vistos.
O autor requereu o cumprimento de sentença antes da certidão do trânsito em julgado.
Verifico que o réu interpôs Apelação.
Intime-se a apelada, através de seu advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000945-36.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Fernandes Mendes Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Unimed Do Sudoeste - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-36.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FERNANDES MENDES DA SILVA
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)
REU: UNIMED DO SUDOESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), MARIANA DA COSTA NEUBAUER (OAB:BA43680), OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO

Vistos.
O autor requereu o cumprimento de sentença antes da certidão do trânsito em julgado.
Verifico que o réu interpôs Apelação.
Intime-se a apelada, através de seu advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001244-27.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marcelo Ramos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001244-27.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MARCELO RAMOS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de MARCELO RAMOS DE SANTANA também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado que a parte autora pagasse às custas do Oficial de Justiça.
Antes de ser determinada a citação do réu, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, conforme se verifica na última petição doc n° 430239647.
Vieram os autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando ouvir o réu, uma vez que o réu ainda não foi citado.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, considerando que não ocorreu a citação.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000036-71.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carlos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000036-71.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CARLOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de CARLOS SILVA também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.

Foi determinado que a parte autora pagasse às custas do Oficial de Justiça.
Antes de ser determinada a citação do réu, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, conforme se verifica na última petição doc n° 437571018 -.
Vieram os autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando ouvir o réu, uma vez que o réu ainda não foi citado.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, considerando que não ocorreu a citação.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000535-75.2016.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Laticinio Rocha Ltda
Reu: Lauro Rocha De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000535-75.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LATICINIO ROCHA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado constituído, em face de LATICÍNIO ROCHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Antes de ser juntado aos autos o mandado de citação, as partes colacionaram o termo de acordo celebrado com suas assinaturas, informando a transação, requerendo a homologação do acordo e suspensão do feito.
Foi determinando por esse juízo, que as partes, antes da homologação da composição, juntassem os documentos da pessoa natural e jurídica que estavam celebrando do acordo.
A parte autora juntou aos autos a petição, atualizando o débito, e informou que o réu não vem honrando o acordo, requerendo o prosseguimento do feito, conforme doc n° 29306842, fls. 02.
Foi certificado no doc id nº 29306842, fls. 22 que não foi possível a citação do réu, uma vez que o representante não reside mais no local.
Em seguida, o réu foi devidamente citado, bem como foi colacionado novo termo de acordo, pelas partes, requerendo a homologação, com a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação.
Foi homologado o acordo e determinada a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação, conforme decisão de doc n° 75679598.
A parte autora foi devidamente intimada para que informasse se houve o cumprimento da obrigação, conforme doc n°428171531.
Posteriormente, foi informando pela parte autora que houve o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo, uma vez que a obrigação foi satisfeita, conforme doc n° 454250377.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que foi informado pela parte autora, conforme a última petição colacionada aos autos que houve o cumprimento total da obrigação, como se observa no doc n°454250377, demonstrando que o devedor satisfez a obrigação ao efetuar o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II do CPC.
Sem custas.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000535-75.2016.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Laticinio Rocha Ltda
Reu: Lauro Rocha De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000535-75.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LATICINIO ROCHA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado constituído, em face de LATICÍNIO ROCHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Antes de ser juntado aos autos o mandado de citação, as partes colacionaram o termo de acordo celebrado com suas assinaturas, informando a transação, requerendo a homologação do acordo e suspensão do feito.
Foi determinando por esse juízo, que as partes, antes da homologação da composição, juntassem os documentos da pessoa natural e jurídica que estavam celebrando do acordo.
A parte autora juntou aos autos a petição, atualizando o débito, e informou que o réu não vem honrando o acordo, requerendo o prosseguimento do feito, conforme doc n° 29306842, fls. 02.
Foi certificado no doc id nº 29306842, fls. 22 que não foi possível a citação do réu, uma vez que o representante não reside mais no local.
Em seguida, o réu foi devidamente citado, bem como foi colacionado novo termo de acordo, pelas partes, requerendo a homologação, com a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação.
Foi homologado o acordo e determinada a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação, conforme decisão de doc n° 75679598.
A parte autora foi devidamente intimada para que informasse se houve o cumprimento da obrigação, conforme doc n°428171531.
Posteriormente, foi informando pela parte autora que houve o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo, uma vez que a obrigação foi satisfeita, conforme doc n° 454250377.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que foi informado pela parte autora, conforme a última petição colacionada aos autos que houve o cumprimento total da obrigação, como se observa no doc n°454250377, demonstrando que o devedor satisfez a obrigação ao efetuar o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II do CPC.
Sem custas.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000542-18.2022.8.05.0155 Curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Joquebete Oliveira Dos Santos

Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Requerido: Danilo Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CURATELA n. 8000542-18.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JOQUEBETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REQUERIDO: DANILO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por JOQUEBETE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, em face de seu filho DANILO SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Alega em síntese, que o seu filho DANILO SANTOS DE SOUZA não possuí aptidão para prover a sua própria sobrevivência e que sofre com surdez profunda (CID H903) conforme comprovado por declaração médica, afirma ainda que o seu filho apresenta grau elevado de estresse e a alteração da senso percepção.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
No despacho inicial foi determinada a intimação da requerente, através de seu advogado, para que juntasse aos autos atestado de sua higidez física e mental, tendo sido certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma, devidamente intimada através de seu representante.
Diante do lapso temporal, determinada a intimação PESSOAL da requerente para que cumprisse o quanto determinado no despacho inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço para ser intimada, tendo sido informado pela filha da mesma que Joquebete estava no Rio de Janeiro.
Tendo em vista o direito indisponível, foram abertas vistas ao órgão Ministerial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.
Vieram os autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de inventário, EM TRÂMITE desde o ano de 2022.
Compulsando os autos, verifico que a requerente foi intimada pessoalmente para juntar aos autos o laudo de higidez física e mental, foi certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
O Ministério Público pugnou pela extinção do processo.
Sendo assim, diante do total falta de interesse da requerente em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por 02 (dois) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000415-71.2012.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: M. G. N.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: L. G. N.
Autor: Lidian Gomes Neves
Autor: Rubiaria Gomes Santos
Reu: Gerson Rodrigues Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000415-71.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: M. G. N. e outros (3)
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GERSON RODRIGUES NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta em favor dos adolescentes MATHEUS GOMES NEVES, LUCAS GOMES NEVES e LIDIAN GOMES NEVES, representados por sua genitora RUBIÁRIA COMES SANTOS, qualificados nos autos, em face de GERSON RODRIGUES NEVES, aduzindo e requerendo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado, o executado quitou apenas R$ 1.000.00 (mil reais) e nada mais foi pago pelo executado. Atualizados os cálculos pela parte exequente, foi determinada nova citação do executado.
Regularmente citado, o mesmo permaneceu inerte.
A parte exequente requereu a prisão do executado, conforme doc id n° 130501324.
O Ministério Público em seu parecer, pugnou pela prisão do executado, uma vez que o executado não vem cumprindo com sua obrigação, sequer se manifestando nos autos do processo, mesmo citado, ignorando claramente os interesses dos alimentandos.
Foi decretada a prisão civil do executado, tendo sido devolvida a carta precatória, não se obtendo êxito, uma vez que foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de efetuar a prisão do executado, uma vez que o mesmo não foi encontrado no respectivo endereço.
Devidamente intimada a parte exequente pessoalmente para que se manifestasse nos autos acerca do novo endereço onde o executado poderia ser encontrado, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
Tendo em vista o direito indisponível, foram abertas vistas ao Órgão Ministerial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse da exequente.
Vieram os atos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, EM TRÂMITE desde o ano de 2012.
Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada pessoalmente para que informasse aos autos o novo endereço onde o executado poderia ser encontrado, foi certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
Sendo assim, diante do total falta de interesse da requerente em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por 14 (quatorze) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000415-71.2012.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: M. G. N.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: L. G. N.
Autor: Lidian Gomes Neves
Autor: Rubiaria Gomes Santos
Reu: Gerson Rodrigues Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000415-71.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: M. G. N. e outros (3)
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

REU: GERSON RODRIGUES NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta em favor dos adolescentes MATHEUS GOMES NEVES, LUCAS GOMES NEVES e LIDIAN GOMES NEVES, representados por sua genitora RUBIÁRIA COMES SANTOS, qualificados nos autos, em face de GERSON RODRIGUES NEVES, aduzindo e requerendo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado, o executado quitou apenas R$ 1.000.00 (mil reais) e nada mais foi pago pelo executado. Atualizados os cálculos pela parte exequente, foi determinada nova citação do executado.
Regularmente citado, o mesmo permaneceu inerte.
A parte exequente requereu a prisão do executado, conforme doc id n° 130501324.
O Ministério Público em seu parecer, pugnou pela prisão do executado, uma vez que o executado não vem cumprindo com sua obrigação, sequer se manifestando nos autos do processo, mesmo citado, ignorando claramente os interesses dos alimentandos.
Foi decretada a prisão civil do executado, tendo sido devolvida a carta precatória, não se obtendo êxito, uma vez que foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de efetuar a prisão do executado, uma vez que o mesmo não foi encontrado no respectivo endereço.
Devidamente intimada a parte exequente pessoalmente para que se manifestasse nos autos acerca do novo endereço onde o executado poderia ser encontrado, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
Tendo em vista o direito indisponível, foram abertas vistas ao Órgão Ministerial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse da exequente.
Vieram os atos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, EM TRÂMITE desde o ano de 2012.
Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada pessoalmente para que informasse aos autos o novo endereço onde o executado poderia ser encontrado, foi certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
Sendo assim, diante do total falta de interesse da requerente em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por 14 (quatorze) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000602-74.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Luis Otavio De Jesus Pereira
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Autor: Luzinete De Jesus Pereira
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Nelio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-74.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: NELIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, através do seu representante, ajuizou Ação de Alimentos em favor do menor LUIS OTÁVIO DE JESUS PEREIRA, representado por sua genitora LUZINETE DE JESUS PEREIRA, qualificada na inicial, em face de NÉLIO DE JESUS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na inicial.

Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Os alimentos provisórios foram fixados e o alimentante foi citado em 2017, em Itapetinga, dois anos após.
O genitor pagou apenas uma parcela dos alimentos a seu filho.
Há indícios relevantes de que o genitor, reiteradamente, vem mudando de Comarca para fugir de seus deveres de pagar alimentos.
Inúmeras audiências foram designadas, sem sucesso, porque o genitor não é mais encontrado.
A representante legal do menor outorgou procuração a outro advogado.
O cartório conseguiu pelo SIEL um dos endereços do alimentante, e prosseguiu com mais tentativa para sua intimação, mas não se obteve sucesso.
Diante do lapso temporal, determinada a intimação pessoal da representante da menor para que requeresse o que entendesse pertinente e não apenas o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço para ser intimada, não tendo quaisquer notícias do seu paradeiro.
Tendo em vista o direito indisponível, foram abertas vistas ao Órgão Ministerial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que já houve intimação via patrono, bem como a determinação pessoal por diversas vezes da requerente, sem que houvesse qualquer manifestação para dar prosseguimento ao feito.
Vieram os atos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Alimentos, EM TRÂMITE desde o ano de 2015.
Compulsando os autos, verifico que a requerente foi intimada pessoalmente para que requeresse o que entendesse pertinente para dar continuidade ao feito, foi certificado que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço.
Considerando o lapso temporal e as tentativas de intimação da requerente para dar continuidade ao feito, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Sendo assim, diante do total falta de interesse da requerente em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por 9 (nove) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
REVOGO os alimentos provisórios fixados no doc n° 29311464.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000039-27.2008.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Município De Maiquinique - Ba
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-27.2008.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, qualificado na inicial, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente intimada, a empresa ré apresentou contestação, conforme doc n° 29674004.
Foi designada a audiência de conciliação e instrução, conforme doc n° 29674075.
Em seguida o Município foi intimado pessoalmente para manifestar sobre a proposta apresentada pela empresa requerida, conforme doc n°29674114.

Devidamente intimado, o Município se manifestou, alegando que não tinha interesse na proposta de acordo, conforme doc n° 117241503.
Considerando o lapso temporal, foi determinada a intimação pessoal do Município para que requeresse o que entendesse pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Devidamente intimado, através da procuradoria, o Município permaneceu inerte.
Vieram os autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar EM TRÂMITE desde o ano de 2008, longo tempo.
Com efeito, diante da certidão colacionada aos autos pelo oficial de justiça, que o Município foi devidamente intimado, através da sua procuradoria, o mesmo não se manifestou nos autos, transcorrendo lapso temporal sem qualquer petição demonstrando interesse da parte autora na continuidade do feito.
Sendo assim, verificando-se o abandono da causa por negligência da parte, estando o processo parado por mais de 16 (dezesseis) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, II, III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
CITAÇÃO
0000039-27.2008.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Município De Maiquinique - Ba
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-27.2008.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, qualificado na inicial, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente intimada, a empresa ré apresentou contestação, conforme doc n° 29674004.
Foi designada a audiência de conciliação e instrução, conforme doc n° 29674075.
Em seguida o Município foi intimado pessoalmente para manifestar sobre a proposta apresentada pela empresa requerida, conforme doc n°29674114.
Devidamente intimado, o Município se manifestou, alegando que não tinha interesse na proposta de acordo, conforme doc n° 117241503.
Considerando o lapso temporal, foi determinada a intimação pessoal do Município para que requeresse o que entendesse pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Devidamente intimado, através da procuradoria, o Município permaneceu inerte.
Vieram os autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar EM TRÂMITE desde o ano de 2008, longo tempo.
Com efeito, diante da certidão colacionada aos autos pelo oficial de justiça, que o Município foi devidamente intimado, através da sua procuradoria, o mesmo não se manifestou nos autos, transcorrendo lapso temporal sem qualquer petição demonstrando interesse da parte autora na continuidade do feito.
Sendo assim, verificando-se o abandono da causa por negligência da parte, estando o processo parado por mais de 16 (dezesseis) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, II, III, do CPC.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000156-08.2014.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleidiane Ferreira Santos
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Reu: Dimaraes Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Cras - Centro De Referência De Assistência Social De Macarani-ba
Terceiro Interessado: Caique Neves Santos
Terceiro Interessado: Daniel Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-08.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDIANE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)
REU: DIMARAES FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se, de AÇÃO DE GUARDA proposta no ano de 2014, por CLEIDIANE FERREIRA SANTOS em relação aos seus irmãos, CAIQUE NEVES SANTOS E DANIEL NEVES, aduzindo o exposto em sua exordial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida a guarda provisória e determinado em audiência que autora comprovasse o destino do valor oriundo do INSS pertencente aos adolescentes.
Devidamente intimada pessoalmente para cumprir o quanto requerido em audiência, a parte autora permaneceu inerte.
O Ministério Público requereu o estudo social para averiguar sob quem estava a guarda dos adolescentes e requereu a designação de audiência para a oitiva de todos.
Foi juntado aos autos o laudo psicossocial, bem como a certidão de óbito do genitor dos adolescentes.
Foi realizada a audiência em 02/08/2022, com prestação de contas oral da parte autora, sendo afirmado pela a mesma que juntaria aos autos os recibos, através do seu advogado.
Foi determinado a intimação pessoal da parte autora para que juntasse aos autos o recibo, uma vez que, a mesma não se manifestou.
Foi certificado aos autos pelo Oficial de Justiça, que deixou de cumprir a intimação pessoal da parte autora, uma vez que, a mesma não foi encontrada no endereço informado.
Foram abertas vistas ao Órgão Ministerial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir com ação, bem como, por verificar que o adolescente CAIQUE NEVES SANTOS já atingiu a maioridade e que DANIEL NEVES SANTOS já se encontra em eminência de atingir a maioridade, o que acarretará a perda integral do objeto da presente ação.
Vieram os autos conclusos
Trata-se de Ação de Guarda EM TRÂMITE desde o ano de 2014.
Considerando o lapso temporal e as tentativas de intimação frustradas da requerente para dar continuidade ao feito, bem como o fato de, apesar de, à época da propositura do feito, CAIQUE NEVES SANTOS ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo.
Nesse espeque, em relação ao adolescente CAIQUE NEVES SANTOS, consubstanciou-se a perda do objeto uma vez que o adolescente, uma vez que, já atingiu a maioridade, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito.
Quanto ao adolescente DANIEL NEVES SANTOS, considerando o abandono da ação, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, VI do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001121-29.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455583460
Processo N° : 8001121-29.2023.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212491289000000439252397

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000137-11.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455592910
Processo N° : 8000137-11.2024.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212502970000000439264086

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000137-11.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455592910
Processo N° : 8000137-11.2024.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212502970000000439264086

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001233-95.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455608584
Processo N° : 8001233-95.2023.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212505923100000439280027

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000412-57.2024.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455615389
Processo N° : 8000412-57.2024.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212513224000000439286662

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000032-35.2008.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jessica Brito De Araujo (OAB:BA65962)
Advogado: Diego Bruno Tavares (OAB:MG125224)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455635078
Processo N° : 0000032-35.2008.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB:BA24934), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), JESSICA BRITO DE ARAUJO (OAB:BA65962), DIEGO BRUNO TAVARES (OAB:MG125224), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212561795300000439303419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000032-35.2008.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani

Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jessica Brito De Araujo (OAB:BA65962)
Advogado: Diego Bruno Tavares (OAB:MG125224)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455635078
Processo N° : 0000032-35.2008.8.05.0155
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB:BA24934), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), JESSICA BRITO DE ARAUJO (OAB:BA65962), DIEGO BRUNO TAVARES (OAB:MG125224), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212561795300000439303419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000601-94.2012.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerido: João Pereira Da Silva
Requerente: Gilson Silva Santos
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000601-94.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: GILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES (OAB:BA9532-?)
REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela proposta por Alvanisa Pereira da Silva Oliveira, qualificada na inicial, através de seu advogado constituído, em face do seu irmão João Pereira da Silva, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Compulsando aos autos, verifico que foi realizada a perícia.
Considerando que foi constatado, em audiência, que na verdade, o requerente não era quem cuidava do interditando, sendo o seu vizinho de prenome José a pessoa que cuida efetivamente do mesmo, o Ministério Público pugnou para que fosse intimado o mesmo para assumir o polo ativo.
Foi determinada a intimação pessoal de JOSE RODRIGUES GOMES para que informasse se ainda era ele quem cuidava do interditando e se tinha interesse em assumir o polo ativo da ação, e dar continuidade ao feito, se habilitando nos autos.
Foi certificado aos autos pelo oficial de Justiça que não intimou o Sr. JOSE RODRIGUES GOMES por não o encontrar no endereço informado, conforme doc n° 430495481.
Tratando-se de direito indisponível foram abertas vistas ao Ministério Público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, uma vez que é nítido o desinteresse processual pela parte autora em dar prosseguimento ao feito.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de processo antigo EM TRÂMITE desde o ano de 2012.
O Ministério Público requereu a extinção do feito.
Ademais, e que a parte autora abandonou a causa, deixando de praticar ou promover atos que lhe competiam, estando o processo parado por muito mais de 12 (doze) anos, tendo a requerente permanecido, durante todo esse tempo, inerte.
Nesse contexto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000409-98.2011.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: O Mp. Em Favor Da Menor Josielly Pereira Santos, Rep. Por Sua Genitora.
Reu: Patrik Santos De Oliveira
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Representante: Jucimaria Pereira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000409-98.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: JUCIMARIA PEREIRA NUNES e outros
Advogado(s):
REU: PATRIK SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

SENTENÇA

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, através do seu representante, ajuizou Ação de Execução de Alimentos em favor da menor JOSIELLY PEREIRA SANTOS, representada por sua genitora JUCIMARIA PEREIRA NUNES, qualificada na inicial, em face de PATRIK SANTOS DE OLIVEIRA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
O alimentante foi citado para cumprir o quanto acordado, sob pena de penhora de bens.
Devidamente citado, o alimentante permaneceu inerte.
O executado juntou aos autos um novo acordo, assinado por ele e pela representante da criança.
Logo depois, a exequente peticionou aos autos informando que o executado não estava cumprindo com o acordo.
O Ministério Público requereu a intimação do executado para pagar a dívida, sob pena de prisão civil.
Foi determinado a intimação do executado, sob pena de prisão civil.
Devidamente citado, o mesmo, permaneceu inerte, tendo este juízo determinado a sua prisão civil.
Analisando os autos, verifica-se que o executado não cumpre o quanto acordado em audiência, só cumpre com a obrigação quando é decertada a prisão civil.
Considerando o lapso temporal, foram abertas vistas ao Órgão Ministerial.
O Ministério Público pugnou pela prisão do civil do executado, bem como que a genitora juntasse aos autos o documento da filha, para que fosse verificado se mesma já tinha atingido a maioridade.
Foi decretada a prisão civil do executado por este juízo.
Foi certificado aos autos que o mandado de prisão não foi cumprido em virtude do prazo de validade.
Foi determinado que a genitora juntasse aos autos o documento da filha e foi expedido o mandado de intimação pessoal para que a exequente se manifestasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal.
Foi certificado aos autos pelo Oficial de Justiça que o mesmo deixou de intimar a exequente, uma vez que, a mesma não reside mais no endereço informado.
Tratando-se de direito indisponível, foram abertas vistas ao Órgão Ministerial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude do desinteresse da exequente em prosseguir com o feito.
Vieram os atos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, EM TRÂMITE desde o ano de 2011.

Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada pessoalmente para que juntasse aos autos o documento da filha, para verificar se a mesma já tinha atingido a maioridade, bem como se tinha interesse em dar prosseguimento ao feito, foi certificado que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço.
Considerando o lapso temporal e a tentativa de intimação pessoal da exequente para dar continuidade ao feito, sem êxito, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Sendo assim, diante do total falta de interesse da exequente em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por 13 (treze) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, II do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000189-80.2019.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani

Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455815413
Processo N° : 8000189-80.2019.8.05.0155
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212573896500000439464994

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000537-45.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Joael Vieira Dos Santos
Reu: Seguradora Lider Do Consorciodo Seguro Obrigatorio Dpvat S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-45.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOAEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIODO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT ajuizada por JOAEL VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, por intermédio da sua advogada em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A, também qualifica aos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado o réu ofereceu contestação.
Foi nomeado o perito para realizar a perícia.
O réu juntou aos autos a petição requerendo que fosse designada uma data para a perícia e pelo prosseguimento do feito.

Considerando que o processo encontrava-se paralisado desde quando foi expedido o ofício de Dr Mateus das Neves Cunha para realização da perícia, o réu, requereu a intimação da parte autora para que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Foi certificado aos autos que apesar do perito nomeado ter sido intimado, o mesmo não informou a data da perícia determinado por este juízo.
Considerando o lapso temporal e a renúncia da advogada ao mandato que lhe foi outorgado, foi determinada a intimação pessoal do autor, para que constituísse advogado, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Foi certificado aos autos pelo Oficial de Justiça que o autor não foi encontrado no endereço informado.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNADEMNTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Cobrança, de direito disponível, EM TRÂMITE desde 2016.
Compulsando os autos, verifico que foi determinada a intimação pessoal do para que constituísse um novo advogado e para demonstrar se ainda tinha interesse com o prosseguimento do feito, o que não foi possível, uma vez que, o mesmo não foi encontrado no seu enderenço.
Sendo assim, verificando-se o abandono da causa por negligência da parte, estando o processo parado por mais de 8 (oito) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000783-21.2024.8.05.0155 Usucapião
Jurisdição: Macarani
Autor: Esperdiao Sousa Lima
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Confrontante: Hermogenes Rodrigues Dos Santos
Confrontante: Laudelino Ferreira De Souza
Confrontante: Sindicato Rural De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000783-21.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ESPERDIAO SOUSA LIMA
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
O Requerente, afirma em sua inicial, que aproximadamente em 1985, isto é, há mais de 30 anos, adquiriu a referida área, em mãos de Sr. Abdias Nascimento (já falecido).
Intime-se o autor para que informe o endereço do inventariante ou de eventuais herdeiros/ sucessores, do vendedor do imóvel, para que possam ser citados, no prazo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou para que certifique em caso de não estar registrado, e para que informe se a requerente possui imóvel de sua propriedade.
Citem-se, pessoalmente, os confinantes, bem como seus cônjuges/companheiros, e por edital os eventuais interessados, ausentes ou desconhecidos com suas respectivas esposas/companheiras, para que tomem conhecimento dos termos da presente a ação e, querendo apresentem resposta, no prazo da lei.
Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem eventual interesse na causa.
Ficam sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias que venham a ser proposta com relação ao imóvel usucapiendo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Citem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000642-56.2015.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Alessandra Albino Da Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Fabio Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000642-56.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALESSANDRA ALBINO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: FABIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição EM TRÂMITE desde os idos de 2015.
Constato que a autora, curadora provisória do interditando, NÃO foi encontrada no endereço informado.
O Ministério Público em seu parecer informa os novos endereços da curadora provisória e do interditando. Verifica-se, de pronto, que a curadora está residindo em São Paulo e o interditando em Macarani.
Determino a realização de estudo social social para se verificar quem está cuidando do interditando, e, devendo ser substituído o polo ativo da ação, para ser colocada a pessoa que realmente zela pelo interditando.
Considerando que foi concedida a Justiça Gratuita, Nomeio a assistente social cadastrada no Tribunal de Justiça ISABELA SILVA MAGALHÃES, CRESS BA 19.788.
Juntado aos autos o estudo social, deve ser intimado pessoalmente o advogado dos autos para proceder aos requerimentos cabíveis.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000181-30.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Macarani

Advogado: Jose Edson Pereira De Almeida (OAB:SP417129)

Advogado: Joao Paulo Teixeira Correia (OAB:RN12135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000181-30.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: A. C. A. G.
Advogado(s): JOSE EDSON PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP417129)
REQUERIDO: JOSE EURICO GALDINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de execução de título judicial colacionado aos autos.

CITE-SE o Executado para pagar o valor correspondente às três últimas parcelas anteriores à execução, acrescidas das que se vencerem após o ajuizamento da ação, conforme inicial, justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo ou comprovar o pleno pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
CITE-SE para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Dezembro de 2023, descritas a inicial, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
Oficie-se ao INSS para que informe acerca de eventuais vínculos empregatícios do executado, na tentativa de efetividade na prestação dos alimentos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000786-73.2024.8.05.0155 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luana Cristina Ferraz Gomes
Advogado: Sergio Augusto Pires Dos Reis Madeira (OAB:MG207146)
Reu: Gaivo Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000786-73.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUANA CRISTINA FERRAZ GOMES
Advogado(s): SERGIO AUGUSTO PIRES DOS REIS MADEIRA (OAB:MG207146)
REU: GAIVO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Dou força de mandado, conforme despacho do juízo deprecante na presente ação, atendendo a sua finalidade. CITE-SE a parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa. Intime-se para pagamento dos alimentos provisórios fixados em favor de Sophia Vieira Ferraz e Emanuel Vieira Ferraz, no valor correspondente a 50% do salário mínimo, devidos a partir da citação. O pagamento deve ser depositado na conta bancária da parte requerente até o dia 10 de cada mês. Conta para depósito: LUANA CRISTINA FERRAS GOMES, Banco: Agência 0815, Operação 013, Conta 00018672-7, Banco Caixa Econômica Federal, PIX: luanacristina0256@gmail.com (email). Em seguida, devolva ao juízo de origem com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

Macarani – Bahia, 24 de julho de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000726-71.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Felipe Gomes Mauricio Registrado(a) Civilmente Como Felipe Gomes Mauricio
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000726-71.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FELIPE GOMES MAURICIO registrado(a) civilmente como FELIPE GOMES MAURICIO
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

Vistos.
FELIPE GOMES MAURICIO, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, também qualificado nos autos, aduzindo o requerido na inicial.
Aduz, em síntese, que é advogado criminalista e que é usuário da rede social denominada Instagram desde 2014, serviço esse fornecido pelo réu, através do perfil @felipegomes_adv, possuindo, em sua conta do Instagram cerca de 1.680 seguidores ativos, sendo a maioria formados por amigos, conhecidos, clientes, colegas de profissão, dentre outros.
Alega que, na data de 29 de setembro de 2022, o autor, amante de vinhos, ao tentar realizar um cadastro visando efetuar a compra de uma cesta promocional, através do perfil (@viniculacanguira1_), foi vítima de estelionatários digitais, que, em questões de minutos, conseguiram trocar o e-mail, senha e telefone de recuperação da sua conta.
Afirma que os criminosos, através do perfil acima citado, enviaram mensagens promocionais, e ao efetuar o cadastro pelo falso perfil da vinícola, invadiram a sua conta, modificando todos os dados para acesso e recuperação da conta, que após possuírem acesso irrestrito ao perfil, os estelionatários digitais deletaram todas as postagens da conta, e, utilizaram-se da boa fé vinculada à sua imagem para aplicar golpes em terceiros, através de postagens, aplicando golpes popularmente, conhecido como “golpe do PIX”, no qual consiste que a vítima transfira um valor X, e recebe, no mesmo momento, o dobro do valor.
Aduz que tentou realizar todos os procedimentos orientados pela ré para a recuperação da conta, sem sucesso, uma vez que os infratores alteraram o e-mail, senha e telefone celular para recuperação da conta, após todas as alternativas de recuperação esgotadas, que entrou em contato com a ré, informando o ocorrido, recebendo apenas como resposta, mensagem automática com prazo para análise dos fatos de quatro dias, para só assim, iniciar o processo de recuperação da conta, além de receber diversas mensagens em inglês e comunicações genéricas, automáticas, dificultando qualquer tipo de contato objetivo para esclarecimento dos fatos.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi concedida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do perfil do autor no Instagram, devendo a ré encaminhar para o autor o procedimento de recuperação da sua conta, conforme doc id n° 243215752.
Antes de ser expedido o mandado de citação, o réu peticionou nos autos informando que a obrigação foi plenamente cumprida antes mesmo do Facebook Brasil ser citado, motivo pelo qual a fixação de multa torna-se plenamente incompatível com este cenário.
O autor peticionou nos autos informando que após restabelecer o controle da sua conta na rede social Instagram, o autor teve acesso ao histórico de mensagens trocadas entre o invasor (estelionatário digital) e os seus amigos e clientes, em razão da falha de segurança do sistema da Ré, flagrando o invasor utilizando o seu nome e imagem para aplicar golpes em terceiros, neste passo, colacionando aos autos as mensagens trocadas entre o invasor e vítimas.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação. Arguiu, preliminarmente, a perda do objeto diante da recuperação da conta, ou seja, que a conta do autor já se encontra ativa na plataforma, antes mesmo da sua citação. No mérito, aduziu em síntese, que se de fato terceiro tenha invadido ou obtido acesso à conta do Autor, tal acontecimento não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor do serviço Instagram, e que os dados de login e senha são de responsabilidade do próprio usuário, assim como que, quando do ingresso dos usuários no serviço Instagram, estes são informados que devem manter as suas contas seguras. Requer a improcedência da ação.
O autor apresentou réplica à contestação, conforme doc id n° 388031492. Impugnou as alegações do réu, aduzindo, em síntese, que inobstante as alegações da ré, patente que houve falha na segurança do serviço prestado, haja vista que não restou demonstrado nos autos que o autor tenha descuidado ou fornecido a sua senha para terceiro. Também, é incontroverso que a sua conta na rede social Instagram foi invadida, fato, inclusive, que levou à propositura da ação, note-se que, o Autor tentou resolver a questão administrativamente, inicialmente sem êxito, a sua conta só foi restabelecida, após sucessivas tentativas e denúncias realizadas por terceiro, após apelo do Autor.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor peticionou nos autos informando que não pretendia produzir outras provas.
O réu peticionou nos autos, reiterando todos os termos de sua contestação para todos os fins de direito, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme doc id n° 407612376.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
AFASTO A PRELIMINAR, arguida na contestação de falta de interesse de agir. De fato, a conta do autor foi recuperada antes da requerida ser intimada e citada da tutela de urgência proferida. Todavia, a conta ficou em poder dos hackers por 3 a 4 dias, tempo suficiente estes invasores, de posse de seu perfil, dessem golpes do PIX nos seguidores da conta do autor.
No mérito, não havendo requerimento de produção de novas provas pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura-se por relação de consumo, na qual, a parte autora, com fulcro no art. 2º, sendo a destinatária final do serviço, enquanto que a ré figura como fornecedora, com fulcro com o art. 3º do CDC.
Trata-se o presente feito acerca dos danos que a parte autora alega ter suportado decorrentes da invasão de sua conta no Instagram ao clicar em link de compra e a dificuldade em retomar o acesso.
A controvérsia manifesta-se pela existência da reparação civil decorrente da perda de acesso do consumidor a sua conta, uma vez que, a ré aduz que não houve culpa ou responsabilidade a ela atribuída.

O art. 14 do CDC, com base na teoria do risco proveito, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, a insuficiência de informações prestadas e a inadequação dos riscos e fruição do serviço.
No que atine à responsabilidade civil, tem-se a necessidade de caracterização da conduta ou omissão, nexo de causalidade e dano à parte. No caso da responsabilidade objetiva, não é necessário a aferição da conduta.
Aduz a parte autora em síntese, que é advogado criminalista e que é usuário da rede social denominada Instagram desde 2014, serviço esse fornecido pelo réu, através do perfil @felipegomes_adv, possuindo, em sua conta do Instagram cerca de 1.680 seguidores ativos, sendo a maioria formados por amigos, conhecidos, clientes, colegas de profissão, dentre outros.
Alega que, na data de 29 de setembro de 2022, o autor, amante de vinhos, ao tentar realizar um cadastro visando efetuar a compra de uma cesta promocional, através do perfil (@viniculacanguira1_), foi vítima de estelionatários digitais, que, em questões de minutos, conseguiram trocar o e-mail, senha e telefone de recuperação da sua conta.
Afirma que os criminosos, através do perfil acima citado, enviaram mensagens promocionais, e ao efetuar o cadastro pelo falso perfil da vinícola, invadiram a sua conta, modificando todos os dados para acesso e recuperação da conta. Narra que, após possuírem acesso irrestrito ao perfil, os estelionatários digitais deletaram todas as postagens da conta, e, utilizaram-se da boa fé vinculada à sua imagem para aplicar golpes em terceiros, através de postagens, aplicando golpes popularmente, conhecido como “golpe do PIX”, no qual consiste que a vítima transfira um valor X, e recebe, na mesmo momento, o dobro do valor.
Aduz que tentou realizar todos os procedimentos orientados pela ré para a recuperação da conta, sem sucesso, uma vez que os infratores alteraram o e-mail, senha e telefone celular para recuperação da conta, após todas as alternativas de recuperação esgotadas.
Alega que entrou em contato com a ré, informando o ocorrido, recebendo apenas como resposta, mensagem automática com prazo para análise dos fatos de quatro dias, para só assim, iniciar o processo de recuperação da conta, além de receber diversas mensagens em inglês e comunicações genéricas, automáticas, dificultando qualquer tipo de contato objetivo para esclarecimento dos fatos.
A ré aduz que, se terceiro invadiu ou obteve acesso à conta do autor, tal acontecimento não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor do serviço Instagram, e que os dados de login e senha são de responsabilidade do próprio usuário, assim como que, quando do ingresso dos usuários no serviço Instagram, estes são informados que devem manter as suas contas seguras. Alega que os usuários, ao ingressarem no Instagram, tomam ciência de suas funcionalidades a fim de obterem a melhor experiência possível. Nesse espírito, uma das principais preocupações da rede, é – e sempre foi a de zelar pela segurança e harmonia do serviço Instagram, a fim de prestar a melhor experiência aos seus usuários.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora acosta prints de postagens e conversas após a invasão da conta, bem como prints buscando retomar o acesso à conta. Restou incontroverso nos autos que a Autora teve sua conta pessoal, na plataforma Instagram, gerenciada pelo réu, invadida por terceiros criminosos.
Destarte, foi demonstrado nos autos que o autor buscou medidas para a retomada da sua conta pessoal, bem como demonstrou que houve a invasão por terceiro que fez postagens sobre o “golpe do PIX”.
Não obstante, casos como esse de invasão do perfil de um usuário são de extrema urgência, devido as consequências desta invasão. A ré não fez prova, mesmo porque extremamente difícil, de que o autor tenha facilitado a invasão de sua conta no Instagram. Todavia, houve sim, falha na prestação de serviço. A requerida não conseguiu comprovar a existência de fatos que pudessem romper o nexo de causalidade e excluir sua responsabilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º do CDC.
A invasão ocorreu em 29.09.2022, a ação foi proposta em 30.09.2022 e a conta recuperada em 02.10.2022, administrativamente, pois antes mesmo da requerida ser intimada e citada. Mesmo assim neste prazo de 3 a 4 dias com seu perfil sendo utilizado pelos hackers, houve danos à imagem do autor, advogado criminalista conhecido, perante seus seguidores, que receberam o golpe do PIX.
A plataforma tem que providenciar um setor para tratar casos como esse, com muita urgência, com o fito de possibilitar a recuperação do titular do perfil, rapidamente, a fim de evitar danos morais e até mesmo materiais aos usuários do Instagram.
Sustentou a ré que o autor é responsável por sua conta e por sua senha, que é de uso pessoal, mas não faz prova de que a parte autora concorreu exclusivamente para o ato.
Nesse contexto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC, pois, podendo, deixou de acostar aos autos qualquer documento que demonstre que se deu por culpa do autor.
Sem dúvida, ocorreu resta evidenciada a falha na prestação do serviço.
Assente é a jurisprudência:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELO AUTOR JUNTO À REDE SOCIAL `INSTAGRAM` - PERFIL INVADIDO POR `HACKER` - FALHA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PERMITIU A FRAUDADORES TEREM ACESSO À CONTA DO AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - PERFIL CLONADO COM PUBLICAÇÕES DESTINADAS AOS CONTATOS OFERECENDO PRODUTOS PARA VENDA EM NOME DO DEMANDANTE, SOLICITANDO PAGAMENTO VIA `PIX` - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 - RECURSO PROVIDO. I - A falha na prestação dos serviços permitiu a fraudadores terem acesso ao perfil do autor na rede social Instagram, para praticar golpe, oferecendo produtos a venda em nome do demandante, com pagamento do preço pelos contatos do autor, de modo a acarretar dano moral compensável; II - A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R$ 5.000,00 serve à compensação pelo dano. (TJ-SP - AC: 10032600220218260659 SP 100XXXX-02.2021.8.26.0659, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/07/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022).
RECURSO INOMINADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - CONTA DO INSTAGRAM HACKEADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - INVASÃO DO PERFIL POR TERCEIRO - ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO E FOTOS E MENSAGENS COM A INTENÇÃO DE APLICAR GOLPES - VULNERABILIDADE DO SISTEMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 500XXXX-30.2021.8.24.0013, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Jul 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC

- RECURSO CÍVEL: 50013303020218240013, Relator: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Data de Julgamento: 07/07/2022, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital)).
Nesse diapasão, configurou-se o ato ilícito. E, sendo ato ilícito, faz nascer a responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor.
Assim, resta caracterizada a ilicitude e falta de segurança, diante do uso da conta para aplicar golpes, se passando pelo autor.
O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral.
No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. E, sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador.
É sabido que as redes sociais fazem parte do cotidiano da população, havendo uma expectativa do usuário de que a plataforma ofereça segurança e que, se houver alguma falha de segurança, consigam obter o devido auxílio para o restabelecimento dos serviços.
Verifica-se que, no caso concreto, o autor teve sua conta invadida porque de fato a plataforma não era segura, sendo que terceiro utilizou-se da conta do autor para tentar aplicar o “golpe do PIX”, utilizando-se da identificação do usuário para lesar terceiros, fato que extrapola o mero aborrecimento.
Por outro lado, o autor utiliza da plataforma para o seu labor, influenciando negativamente em sua honra, reputação e caráter diante de seus clientes.
Nesse diapasão, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do CC. Senão vejamos:
Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nesse contexto, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta.
Destarte, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório.
Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, não podendo ser excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador E, sob esse aspecto que deve ser levar em conta a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com relação ao pedido de fornecimento dos dados para identificação dos infratores, o juízo não o compreende. Será que o autor irá fazer uma investigação por conta própria? O autor não tem competência para isso.
Diante de todo o exposto, AFASTO A PRELIMINAR e no mérito, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente proferida no sentido de que o réu mantivesse o acesso do perfil do autor @felipegomes_adv, inclusive enviando e-mail ao endereço eletrônico f.g.mauricio@hotmail.com para que o autor conseguisse recuperar a sua conta, bem como registrando o nº 71-99364-9536 na conta perfil do Autor.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data da citação.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fornecimento dos dados dos invasores. O pedido extrapola o objeto da lide.
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do CPC, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000726-71.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Macarani
Autor: Felipe Gomes Mauricio Registrado(a) Civilmente Como Felipe Gomes Mauricio
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000726-71.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FELIPE GOMES MAURICIO registrado(a) civilmente como FELIPE GOMES MAURICIO
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA

Vistos.
FELIPE GOMES MAURICIO, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, também qualificado nos autos, aduzindo o requerido na inicial.
Aduz, em síntese, que é advogado criminalista e que é usuário da rede social denominada Instagram desde 2014, serviço esse fornecido pelo réu, através do perfil @felipegomes_adv, possuindo, em sua conta do Instagram cerca de 1.680 seguidores ativos, sendo a maioria formados por amigos, conhecidos, clientes, colegas de profissão, dentre outros.
Alega que, na data de 29 de setembro de 2022, o autor, amante de vinhos, ao tentar realizar um cadastro visando efetuar a compra de uma cesta promocional, através do perfil (@viniculacanguira1_), foi vítima de estelionatários digitais, que, em questões de minutos, conseguiram trocar o e-mail, senha e telefone de recuperação da sua conta.
Afirma que os criminosos, através do perfil acima citado, enviaram mensagens promocionais, e ao efetuar o cadastro pelo falso perfil da vinícola, invadiram a sua conta, modificando todos os dados para acesso e recuperação da conta, que após possuírem acesso irrestrito ao perfil, os estelionatários digitais deletaram todas as postagens da conta, e, utilizaram-se da boa fé vinculada à sua imagem para aplicar golpes em terceiros, através de postagens, aplicando golpes popularmente, conhecido como “golpe do PIX”, no qual consiste que a vítima transfira um valor X, e recebe, no mesmo momento, o dobro do valor.
Aduz que tentou realizar todos os procedimentos orientados pela ré para a recuperação da conta, sem sucesso, uma vez que os infratores alteraram o e-mail, senha e telefone celular para recuperação da conta, após todas as alternativas de recuperação esgotadas, que entrou em contato com a ré, informando o ocorrido, recebendo apenas como resposta, mensagem automática com prazo para análise dos fatos de quatro dias, para só assim, iniciar o processo de recuperação da conta, além de receber diversas mensagens em inglês e comunicações genéricas, automáticas, dificultando qualquer tipo de contato objetivo para esclarecimento dos fatos.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi concedida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do perfil do autor no Instagram, devendo a ré encaminhar para o autor o procedimento de recuperação da sua conta, conforme doc id n° 243215752.
Antes de ser expedido o mandado de citação, o réu peticionou nos autos informando que a obrigação foi plenamente cumprida antes mesmo do Facebook Brasil ser citado, motivo pelo qual a fixação de multa torna-se plenamente incompatível com este cenário.
O autor peticionou nos autos informando que após restabelecer o controle da sua conta na rede social Instagram, o autor teve acesso ao histórico de mensagens trocadas entre o invasor (estelionatário digital) e os seus amigos e clientes, em razão da falha de segurança do sistema da Ré, flagrando o invasor utilizando o seu nome e imagem para aplicar golpes em terceiros, neste passo, colacionando aos autos as mensagens trocadas entre o invasor e vítimas.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação. Arguiu, preliminarmente, a perda do objeto diante da recuperação da conta, ou seja, que a conta do autor já se encontra ativa na plataforma, antes mesmo da sua citação. No mérito, aduziu em síntese, que se de fato terceiro tenha invadido ou obtido acesso à conta do Autor, tal acontecimento não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor do serviço Instagram, e que os dados de login e senha são de responsabilidade do próprio usuário, assim como que, quando do ingresso dos usuários no serviço Instagram, estes são informados que devem manter as suas contas seguras. Requer a improcedência da ação.
O autor apresentou réplica à contestação, conforme doc id n° 388031492. Impugnou as alegações do réu, aduzindo, em síntese, que inobstante as alegações da ré, patente que houve falha na segurança do serviço prestado, haja vista que não restou demonstrado nos autos que o autor tenha descuidado ou fornecido a sua senha para terceiro. Também, é incontroverso que a sua conta na rede social Instagram foi invadida, fato, inclusive, que levou à propositura da ação, note-se que, o Autor tentou resolver a questão administrativamente, inicialmente sem êxito, a sua conta só foi restabelecida, após sucessivas tentativas e denúncias realizadas por terceiro, após apelo do Autor.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor peticionou nos autos informando que não pretendia produzir outras provas.
O réu peticionou nos autos, reiterando todos os termos de sua contestação para todos os fins de direito, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme doc id n° 407612376.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

AFASTO A PRELIMINAR, arguida na contestação de falta de interesse de agir. De fato, a conta do autor foi recuperada antes da requerida ser intimada e citada da tutela de urgência proferida. Todavia, a conta ficou em poder dos hackers por 3 a 4 dias, tempo suficiente estes invasores, de posse de seu perfil, dessem golpes do PIX nos seguidores da conta do autor.
No mérito, não havendo requerimento de produção de novas provas pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura-se por relação de consumo, na qual, a parte autora, com fulcro no art. 2º, sendo a destinatária final do serviço, enquanto que a ré figura como fornecedora, com fulcro com o art. 3º do CDC.
Trata-se o presente feito acerca dos danos que a parte autora alega ter suportado decorrentes da invasão de sua conta no Instagram ao clicar em link de compra e a dificuldade em retomar o acesso.
A controvérsia manifesta-se pela existência da reparação civil decorrente da perda de acesso do consumidor a sua conta, uma vez que, a ré aduz que não houve culpa ou responsabilidade a ela atribuída.
O art. 14 do CDC, com base na teoria do risco proveito, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, a insuficiência de informações prestadas e a inadequação dos riscos e fruição do serviço.
No que atine à responsabilidade civil, tem-se a necessidade de caracterização da conduta ou omissão, nexo de causalidade e dano à parte. No caso da responsabilidade objetiva, não é necessário a aferição da conduta.
Aduz a parte autora em síntese, que é advogado criminalista e que é usuário da rede social denominada Instagram desde 2014, serviço esse fornecido pelo réu, através do perfil @felipegomes_adv, possuindo, em sua conta do Instagram cerca de 1.680 seguidores ativos, sendo a maioria formados por amigos, conhecidos, clientes, colegas de profissão, dentre outros.
Alega que, na data de 29 de setembro de 2022, o autor, amante de vinhos, ao tentar realizar um cadastro visando efetuar a compra de uma cesta promocional, através do perfil (@viniculacanguira1_), foi vítima de estelionatários digitais, que, em questões de minutos, conseguiram trocar o e-mail, senha e telefone de recuperação da sua conta.
Afirma que os criminosos, através do perfil acima citado, enviaram mensagens promocionais, e ao efetuar o cadastro pelo falso perfil da vinícola, invadiram a sua conta, modificando todos os dados para acesso e recuperação da conta. Narra que, após possuírem acesso irrestrito ao perfil, os estelionatários digitais deletaram todas as postagens da conta, e, utilizaram-se da boa fé vinculada à sua imagem para aplicar golpes em terceiros, através de postagens, aplicando golpes popularmente, conhecido como “golpe do PIX”, no qual consiste que a vítima transfira um valor X, e recebe, na mesmo momento, o dobro do valor.
Aduz que tentou realizar todos os procedimentos orientados pela ré para a recuperação da conta, sem sucesso, uma vez que os infratores alteraram o e-mail, senha e telefone celular para recuperação da conta, após todas as alternativas de recuperação esgotadas.
Alega que entrou em contato com a ré, informando o ocorrido, recebendo apenas como resposta, mensagem automática com prazo para análise dos fatos de quatro dias, para só assim, iniciar o processo de recuperação da conta, além de receber diversas mensagens em inglês e comunicações genéricas, automáticas, dificultando qualquer tipo de contato objetivo para esclarecimento dos fatos.
A ré aduz que, se terceiro invadiu ou obteve acesso à conta do autor, tal acontecimento não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor do serviço Instagram, e que os dados de login e senha são de responsabilidade do próprio usuário, assim como que, quando do ingresso dos usuários no serviço Instagram, estes são informados que devem manter as suas contas seguras. Alega que os usuários, ao ingressarem no Instagram, tomam ciência de suas funcionalidades a fim de obterem a melhor experiência possível. Nesse espírito, uma das principais preocupações da rede, é – e sempre foi a de zelar pela segurança e harmonia do serviço Instagram, a fim de prestar a melhor experiência aos seus usuários.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora acosta prints de postagens e conversas após a invasão da conta, bem como prints buscando retomar o acesso à conta. Restou incontroverso nos autos que a Autora teve sua conta pessoal, na plataforma Instagram, gerenciada pelo réu, invadida por terceiros criminosos.
Destarte, foi demonstrado nos autos que o autor buscou medidas para a retomada da sua conta pessoal, bem como demonstrou que houve a invasão por terceiro que fez postagens sobre o “golpe do PIX”.
Não obstante, casos como esse de invasão do perfil de um usuário são de extrema urgência, devido as consequências desta invasão. A ré não fez prova, mesmo porque extremamente difícil, de que o autor tenha facilitado a invasão de sua conta no Instagram. Todavia, houve sim, falha na prestação de serviço. A requerida não conseguiu comprovar a existência de fatos que pudessem romper o nexo de causalidade e excluir sua responsabilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º do CDC.
A invasão ocorreu em 29.09.2022, a ação foi proposta em 30.09.2022 e a conta recuperada em 02.10.2022, administrativamente, pois antes mesmo da requerida ser intimada e citada. Mesmo assim neste prazo de 3 a 4 dias com seu perfil sendo utilizado pelos hackers, houve danos à imagem do autor, advogado criminalista conhecido, perante seus seguidores, que receberam o golpe do PIX.
A plataforma tem que providenciar um setor para tratar casos como esse, com muita urgência, com o fito de possibilitar a recuperação do titular do perfil, rapidamente, a fim de evitar danos morais e até mesmo materiais aos usuários do Instagram.
Sustentou a ré que o autor é responsável por sua conta e por sua senha, que é de uso pessoal, mas não faz prova de que a parte autora concorreu exclusivamente para o ato.
Nesse contexto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC, pois, podendo, deixou de acostar aos autos qualquer documento que demonstre que se deu por culpa do autor.
Sem dúvida, ocorreu resta evidenciada a falha na prestação do serviço.
Assente é a jurisprudência:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELO AUTOR JUNTO À REDE SOCIAL `INSTAGRAM` - PERFIL INVADIDO POR `HACKER` - FALHA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PERMITIU A FRAUDADORES TEREM ACESSO À CONTA DO AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - PERFIL CLONADO COM PUBLICAÇÕES DESTINADAS AOS CONTATOS OFERECENDO PRODUTOS PARA VENDA EM NOME DO DEMANDANTE, SOLICITANDO PAGAMENTO VIA `PIX` - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 - RECURSO PROVIDO. I - A falha na prestação dos serviços permitiu a fraudadores terem acesso ao perfil do autor na rede social Instagram, para praticar golpe, oferecendo produtos a venda em nome do demandante, com pagamento do preço pelos contatos do autor, de modo a acarretar dano moral compensável; II - A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento

idêntico, não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R$ 5.000,00 serve à compensação pelo dano. (TJ-SP - AC: 10032600220218260659 SP 100XXXX-02.2021.8.26.0659, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/07/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022).
RECURSO INOMINADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - CONTA DO INSTAGRAM HACKEADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - INVASÃO DO PERFIL POR TERCEIRO - ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO E FOTOS E MENSAGENS COM A INTENÇÃO DE APLICAR GOLPES - VULNERABILIDADE DO SISTEMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 500XXXX-30.2021.8.24.0013, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Jul 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50013303020218240013, Relator: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Data de Julgamento: 07/07/2022, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital)).
Nesse diapasão, configurou-se o ato ilícito. E, sendo ato ilícito, faz nascer a responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor.
Assim, resta caracterizada a ilicitude e falta de segurança, diante do uso da conta para aplicar golpes, se passando pelo autor.
O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral.
No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. E, sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador.
É sabido que as redes sociais fazem parte do cotidiano da população, havendo uma expectativa do usuário de que a plataforma ofereça segurança e que, se houver alguma falha de segurança, consigam obter o devido auxílio para o restabelecimento dos serviços.
Verifica-se que, no caso concreto, o autor teve sua conta invadida porque de fato a plataforma não era segura, sendo que terceiro utilizou-se da conta do autor para tentar aplicar o “golpe do PIX”, utilizando-se da identificação do usuário para lesar terceiros, fato que extrapola o mero aborrecimento.
Por outro lado, o autor utiliza da plataforma para o seu labor, influenciando negativamente em sua honra, reputação e caráter diante de seus clientes.
Nesse diapasão, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do CC. Senão vejamos:
Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nesse contexto, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta.
Destarte, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório.
Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, não podendo ser excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador E, sob esse aspecto que deve ser levar em conta a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com relação ao pedido de fornecimento dos dados para identificação dos infratores, o juízo não o compreende. Será que o autor irá fazer uma investigação por conta própria? O autor não tem competência para isso.
Diante de todo o exposto, AFASTO A PRELIMINAR e no mérito, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente proferida no sentido de que o réu mantivesse o acesso do perfil do autor @felipegomes_adv, inclusive enviando e-mail ao endereço eletrônico f.g.mauricio@hotmail.com para que o autor conseguisse recuperar a sua conta, bem como registrando o nº 71-99364-9536 na conta perfil do Autor.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data da citação.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fornecimento dos dados dos invasores. O pedido extrapola o objeto da lide.
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do CPC, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000208-57.2017.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Irani Santos Souza
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Autor: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Autor: Eliomar Santos Sousa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Edinaldo Meira Santos
Reu: Registro Geral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-57.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: IRANI SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária EM TRÂMITE desde os idos de 2017.
Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor deixou transcorrer o prazo.
Considerando o lapso temporal, determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como manifeste acerca dos Embargos de Declaração por possui efeitos infringentes, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000208-57.2017.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Irani Santos Souza
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Autor: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Autor: Eliomar Santos Sousa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Edinaldo Meira Santos
Reu: Registro Geral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-57.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: IRANI SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária EM TRÂMITE desde os idos de 2017.
Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor deixou transcorrer o prazo.
Considerando o lapso temporal, determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como manifeste acerca dos Embargos de Declaração por possui efeitos infringentes, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000196-33.2023.8.05.0155 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Macarani

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
JUÍZO DIREITO DA VARA CRIMINAL DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA.
CARTÓRIO CRIMINAL
8000196-33.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI- 06/2016 Art. 2º, XVII (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023), passo a proferir o ato ordinatório a seguir:
-Nos termos do respeitável despacho ID 432064907, fica a Defensora constituída, Dra. Marizene Santos Gusmão OAB/BA-18206, intimada para apresentar as Alegações Finais.
Macarani/BA., 26 de fevereiro de 2024.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão da Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000564-13.2021.8.05.0155 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Delegado De Policia
Autor Do Fato: Luiz Bispo Dos Santos
Vitima: José Gonçalves Dos Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000564-13.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIZ BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, no TCO proposto registrado pelo Delegado de Polícia por suposto crime de ação privada.

Aduz, em síntese o autor, que na sentença de doc. id nº 387171315, esse juízo incorreu em omissão/erro material, declarando a decadência do prazo do autor em ajuizar a queixa-crime.
Requer, que os presentes Embargos sejam julgados procedente para que seja reformada a sentença de doc. id n° 387171315, que reconheceu a decadência, uma vez que não houve desistência do direito de queixa do autor.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material.
Aduz o embargante que a sentença foi omissa ao reconhecer a decadência do prazo do autor em ajuizar a queixa-crime, dessa forma, requer que a sentença seja ratificada e que os embargos sejam acolhidos.
A omissão observada na sentença proferida deve ser reconhecida e sanada.
REVOGO a sentença proferida de doc. id n° 387171315.
Verifico que a queixa-crime já foi proposta, nos autos 800039-59.2021.805.0155.
Por tais razões ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar o equívoco comprovado, considerando que a queixa-crime foi proposta dentro do prazo legal, e extingo o TCO determinando seu arquivamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000407-35.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Dt Macarani
Reu: Jescilane Da Silva Mendonca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000407-35.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MACARANI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JESCILANE DA SILVA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de JESCILANE DA SILVA MENDONÇA, pela suposta prática prevista no art. 33, caput, da lei 11.343/06 c/c o 61, I, do Código Penal.
Foi determinada a notificação da suposta autora, no entanto não consta nos autos se a mesma foi notificada com êxito.
Por ora cumpre, apenas, analisar a admissibilidade da ação penal ajuizada.
Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer hipóteses de rejeição da denúncia. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que foi formulada, pois presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.
CITE-SE a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que, se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se a acusada não constituir defensor, voltem-me os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo para oferecê-la.
OFICIE-SE O CEDEP informando o recebimento da denúncia e a instauração do processo criminal.
Conforme requerido pelo Ministério Público, o Cartório deverá mudar o registro do assunto para o crime do capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/06, bem como retificar os antecedentes para constar que, na Ação Penal a que respondeu a acusada, já houve sentença com trânsito em julgado.
OFICIE-SE O DPT para remeter os laudos periciais definitivos.
Certifique-se o Cartório se a suposta autora foi ou não notificada.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000703-57.2024.8.05.0155 Inquérito Policial
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Dt Macarani
Investigado: Ricardo Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000703-57.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MACARANI
Advogado(s):
INVESTIGADO: RICARDO SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apura-se por meio dos presentes autos, a ocorrência do delito capitulado no art.15 da Lei nº 10.826/03, praticado por RICARDO SANTOS LIMA, qualificado nos autos, o qual teria ocorrido em meados do mês de novembro do ano de 2012.
Os autos ficaram paralisados na Delegacia de Polícia até o dia 03 de julho de 2024, quando foram remetidos ao Judiciário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requer o arquivamento do feito, diante da prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, pois a pena máxima abstratamente cominada do delito é de quatro anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de quatro anos, cuja prescrição iniciou seu curso em novembro de 2012, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos, sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face de RICARDO SANTOS LIMA.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000919-72.2015.8.05.0155 Adoção
Jurisdição: Macarani

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 452860658
Processo N° : 0000919-72.2015.8.05.0155
Classe: ADOÇÃO
MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118560294400000436798707

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000111-13.2024.8.05.0155 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macarani
Autor Do Fato: Derneval De Oliveira Santos
Autoridade: Dt Maiquinique
Vitima: Gilmar Pedroso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000111-13.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MAIQUINIQUE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DERNEVAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A Autoridade Policial instaurou o Inquérito Policial em epígrafe, com o escopo de apurar o crime capitulado no artigo art. 139, caput, do Código Penal, supostamente praticado por DERNEVAL DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, o qual teria ocorrido em 31 de janeiro de 2024.
Foi colacionada a certidão negativa dos seus antecedentes.
O Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar, especialmente para o fim de conciliação.
Designada audiência preliminar, foi aceito p perdão pela vítima.
Não foram abertas vistas ao Ministério Público.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Analisando os fatos constantes do presente feito, nota-se que o delito em questão se insere naqueles que se apura mediante ação penal privada, e que somente se processa mediante queixa do ofendido.
Analisando os fatos constantes do presente feito, em audiência realizada, o autor se retratou com a vítima e esta aceitou o perdão, bem como expressamente manifestou não ter interesse na continuidade do feito, renunciando assim, o seu direito de queixa.
Deveras, nos termos do art. 104 do CP, o direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.
Ora, com a renúncia expressa ao direito de queixa por parte da vítima, perdeu o Estado o poder de punir o autor do fato, não se impondo outra solução senão a declaração da extinção de sua punibilidade, nos termos do inciso V do art. 107 do Código Penal.
Posto isso, com fulcro no referido inciso V do art. 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado, em face de DERNEVAL DE OLIVEIRA SANTOS.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000687-06.2024.8.05.0155 Inquérito Policial

Jurisdição: Macarani
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Maiquinique
Investigado: Isabel Rocha De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000687-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: DT MAIQUINIQUE
Advogado(s):
INVESTIGADO: Isabel Rocha de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A autoridade policial instaurou Inquérito Policial, no dia 15/10/2003 para apurar o desaparecimento de um recém-nascido, aportando o inquérito nesse juízo em 25.06.2024.
Relata o Delegado de Polícia que, logo após o parto, ISABEL ROCHA DE CARVALHO, informou as autoridades policiais que no dia do seu possível parto, a mesma após tomar um medicamento dado pela enfermeira, escutou o médico dizendo que o bebê que havia nascido era um menino e graúdo.
Informou também, que não deixaram que sua mãe entrasse na sala de parto e que logo após, foi informada pelo médico que tinha ocorrido um aborto.
Os funcionários do hospital e alguns familiares de Isabel foram ouvidos e não confirmaram a gravidez da mesma, e não foi trazido no inquérito qualquer exame que comprovasse a gravidez de ISABEL.
Instado a se manifestar, o ministério público pugnou pelo arquivamento ante a prescrição do eventual crime praticado.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Razão assiste o Ministério Público.
A investigação tentou localizar evidências para que comprovasse que Isabel estivesse grávida ou que ainda gestasse a criança quando deu entrada ao hospital, no entanto não foram encontrados indícios disso.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, porque, mesmo que de fato tivesse ocorrido a prática do crime, já ocorreu a prescrição punitiva do Estado, uma vez que, tal crime tem a pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, razão pela qual amolda à hipótese do art. 109, inciso I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, tendo-se consumado em 15/10/2023.
Isto posto, nos termos dos arts. 17 do CPP, art. 107 c/c o art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro determino o arquivamento da ação e a expedição de comunicação aos Órgãos competentes.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000674-07.2024.8.05.0155 Inquérito Policial
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Dt Macarani
Investigado: Prejudicado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000674-07.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MACARANI
Advogado(s):
INVESTIGADO: PREJUDICADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Apura-se por meio dos presentes autos, a ocorrência do delito capitulado no art 121, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticado por CARLOS ALVES PORTO, qualificado nos autos, o qual teria ocorrido em meados do mês de junho do ano de 1996.
Os autos ficaram paralisados na Delegacia de Polícia até o dia 20 de junho de 2024, quando foram remetidos ao Judiciário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requer o arquivamento do feito, diante da prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 20 (vinte) anos, a pena máxima abstratamente cominada do delito é de vinte anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de vinte anos, cuja prescrição iniciou seu curso em junho de 1996, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de vinte e oito anos, sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. I, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face de CARLOS ALVES PORTO.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000718-26.2024.8.05.0155 Inquérito Policial
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Dt Macarani
Investigado: Prejudicado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000718-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MACARANI
Advogado(s):
INVESTIGADO: PREJUDICADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apura-se por meio dos presentes autos, a ocorrência do delito capitulado no art. art. 302 do CTB, praticado por ALMIR MENDES TEIXEIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, o qual teria ocorrido em meados do mês de junho do ano de 2012.
Os autos ficaram paralisados na Delegacia de Polícia até o dia 03 de julho de 2024, quando foram remetidos ao Judiciário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requer o arquivamento do feito, diante da prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)

I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, a pena máxima abstratamente cominada do delito é de quatro anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de quatro anos, cuja prescrição iniciou seu curso em junho de 2012, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos, sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face de ALMIR MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000090-37.2024.8.05.0155 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Dt Maiquinique
Autor Do Fato: Lara Silveira Santos Ferraz Vieira
Vitima: Leonardo Levy Lacerda Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000090-37.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
VITIMA: DT MAIQUINIQUE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LARA SILVEIRA SANTOS FERRAZ VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apura-se por meio dos presentes autos, a ocorrência do delito capitulado no art. 138 do Código Penal, supostamente praticado por LARA SILVEIRA SANTOS FERRAZ VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, o qual teria ocorrido no dia 09 de janeiro de 2024.
Foi realizada audiência preliminar no dia 17/05/2024, proposta a composição civil dos danos, a mesma foi rejeitada, foi informada a vítima e seu advogado que, querendo continuidade no prosseguimento do feito, tratando-se de ação penal de iniciativa privada, deverá apresentar a Queixa-crime, observando o prazo decadencial
Os autos ficaram em cartório pelo prazo de seis meses aguardando manifestação da vítima, no entanto foi certificado quanto ao decurso do prazo sem qualquer manifestação da vítima.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
No que atine ao crime capitulado acima, como se trata de ação penal privada, e o suposto delito ocorreu no dia 09 de janeiro de 2024, a vítima detinha o prazo de 06 (seis) meses para propor em Juízo embora intimado por meio de seus advogados.
No entanto, transcorrido mais de seis meses, sem que tal peça processual tenha sido apresentada ao Poder Judiciário, ocorreu, por conseguinte, a decadência do direito de queixa.
Isto posto, nos termos do art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, EXTINGO a pretensão punitiva do Estado em relação a LARA SILVEIRA SANTOS FERRAZ VIEIRA.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000332-45.2018.8.05.0155 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macarani
Autor Do Fato: Jene Clécia Gomes De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Autoridade: Dt Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000332-45.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JENE CLÉCIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o escopo de apurar suposta infração penal capitulada no art.331 do Código Penal, praticado por JENE CLÉCIA GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, o qual teria ocorrido em 18/09/2018.
O Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal e requereu a designação de audiência preliminar, conforme doc n° 176937762.
Foi realizada audiência preliminar e homologada a transação penal, conforme doc n° 176937769.
Foi certificado aos autos que a suposta autora não cumpriu com o acordado em audiência.
Foram abertas vistas ao Ministério Público, e este, requereu a intimação da autora para que justificasse o não cumprimento do quanto transacionado.
Em seguida, a autora juntou aos autos a petição justificando o não cumprimento da transação homologada e requereu a substituição do acordo para a prestação pecuniária, conforme doc n° 405582153.
O Ministério Público, pugnou pela substituição do acordo, conforme doc °406955679.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese do crime capitulado no art. 331 do CP, em cuja pena a indiciada encontra-se enquadrada, a prescrição opera-se em 04(quatro) anos, pois a pena máxima abstratamente cominada não excede a dois anos e o suposto crime ocorreu em 18.09.2018.
Considerando que, entre a data do fato e a data atual, transcorreu tal prazo sem ter ocorrido quaisquer das causas impeditivas ou interruptivas da prescrição, torna-se imperativa a extinção do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Se houve a prescrição, não há como o Estado determinar à autora do fato que cumpra a transação penal
Isto posto, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, inc. V do Código Penal Brasileiro, declaro a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação a JENE CLÉCIA GOMES DE ALMEIDA.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000540-14.2023.8.05.0155 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ayalla De Miranda Santos
Terceiro Interessado: Isabela Silva Magalhães
Terceiro Interessado: Daniella Rocha Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000540-14.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
REQUERENTE: AYALLA DE MIRANDA SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO proposta por AYALLA DE MIRANDA SANTOS, devidamente qualificada, aduzindo o quanto exposto na inicial.
A requerente foi submetida ao programa de preparação oferecido pela Justiça da Infância e Juventude durante o período de 04 de julho de 2023 a 17 de julho de 2023, conforme previsto no art. 197-C, § 1º, do ECA.
Instruiu o feito com os documentos constantes nos autos digitais.
Devidamente instruídos os autos, o Ministério Público pugnou por um estudo psicossocial a ser feito com a autora, com a resposta aos quesitos a serem respondidos pelas peritas, tendo sido deferido por esse juízo e nomeada Daniella Rocha Almeida, CRP 03/15439 e Isabela Silva Magalhães para procederem a este estudo, com o fim de averiguar a capacidade e o preparo da postulante para o exercício de uma maternidade responsável.
Foi colacionado aos autos o laudo social, realizado no dia 09 de novembro de 2023 e assinado pela assistente social Isabela Silva Magalhães, por meio do qual foi informado que, uma moça de nome Norma da cidade de Encruzilhada-Ba, estava na cidade de Macarani-Bahia, cidade do seu companheiro Diones, e a procura de alguém que estava querendo adotar uma criança, pois ela estava gestante, e tinha a intenção de doar a criança. Sendo concluído que através da visita domiciliar foi possível identificar um ambiente saudável.
Na ocasião, anexaram o termo de autorização de viagem expedido judicialmente e certidão de nascimento de Antônio Manoel Santos Sousa.
Posteriormente, foi acostado aos autos o estudo psicossocial de doc id n° 423456466, realizado em 08 de novembro de 2023 e assinado pela Psicóloga Daniella Rocha Almeida, apontando que a requerente informou que há exatos 6 meses já está com o bebê Antônio Manoel Santos Sousa, desde a data do seu nascimento. Relatou ter conhecido Norma, a genitora da criança ainda no processo de gestação onde a mesma desejava a doação do bebê.
Desde então Ayalla passou a acompanhar Norma nos cuidados da gestação, solicitando ao advogado para os tramites legais e próximo ao parto ela ficou hospedada em sua casa e também no pós parto, quando teve oportunidade de amamentar a criança, segundo a requerente sem qualquer vínculo ou afeto desenvolvidos mesmo nesse contato, que Ayalla sempre desejou vivenciar a maternidade, mas por questões de saúde sabia que teria dificuldades.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público verificou a possibilidade da ocorrência de adoção dirigida, em tese com burla ao cadastro, não havendo sentido em realizar-se a habilitação para adoção, como estabelece o art. 50, § 13, do ECA, não havendo sentido que o Judiciário homologue essa fraude, inscrevendo no cadastro do Sistema Nacional de Adoção uma pessoa que “furou a fila” e agora pretende ratificar sua conduta.
Pugnou pela intimação pessoal da pretendente para que buscasse advogado para propor a ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar ou a prevista no art. 166 do ECA, se realmente contou com o consentimento da genitora.
Devidamente intimada pessoalmente a autora para que convertesse o presente feito em ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar ou a prevista no art. 166 do ECA, sob pena de arquivamento destes autos, a autora ajuizou a ação corretamente, conforme explicitado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, o art. 50 do ECA estabelece a criação de cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, devendo ser observada a ordem cronológica das habilitações dos pretensos adotantes inseridos previamente.
O procedimento assegura a todos os pretendentes tratamento igualitário, regido por normas claras e objetivas, sendo o meio através do qual se busca garantir aos adotandos a melhor estrutura familiar.
O § 13 do artigo supracitado prevê apenas três hipóteses em que poderá o julgador desconsiderar a ordem cronológica do cadastro de pretensos adotantes e dispensar o prévio cadastramento, quais sejam: pedido de adoção unilateral, pedido formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, bem como pedidos formulados por

quem detenha guarda ou tutela legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que comprovada a fixação de laços de afinidade e afetividade.
Com efeito, como bem corroborou o Ministério Público, no caso em tela observa-se uma hipótese clara de adoção intuitu personae, pois extrai-se, dos estudos sociais juntados, que a genitora deixou a criança Antônio Manoel Santos Sousa (nascido aos 08/05/2023) com a requerente logo após o nascimento, alegando não ter condições de exercer o poder familiar.
Pelo contexto fático trazido pela requerente, tem-se uma hipotética concordância da genitora biológica Norma Santos Sousa quanto à adoção, a depender, contudo, de prova judicial pela via ordinária, e não num mero procedimento de habilitação.
Dessa forma, o que se verifica dos autos é que a situação se amolda ao que se denomina adoção direta ou intuito personae.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido, neste momento, resultaria em absoluto descaso a todos que se encontram em posição superior nos cadastros e com requisitos inequívocos para a adoção.
Evidencia-se que a situação trazida a baile, se encontra maculada desde o início, em virtude da entrega direta e irregular, sem observância do procedimento previsto no art. 19-A do ECA, que dispõe acerca da entrega de recém-nascido à Vara da Infância e Juventude para fins de adoção.
Não incumbe à genitora escolher deliberadamente as pessoas com quem seu filho irá ficar, pois caberá ao judiciário, por meio da verificação cronológica dos cadastros de pretendentes habilitados, aferir as condições subjetivas e objetivas dos interessados e buscar a família substituta adequada.
Destarte, completamente irregular o procedimento em epígrafe, vez que não há previsão no ordenamento de habilitação direcionada à adoção de criança entregue diretamente à pessoa.
O correto é o processo de adoção cumulada com destituição do poder familiar ou a prevista no art. 166 do ECA, se realmente contou com o consentimento da genitora o que já foi ajuizado pela mesma.
Isto posto, evidenciada a ausência de requisito objetivo de procedibilidade, carece a presente Habilitação de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, razão pela qual JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000196-33.2023.8.05.0155 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Macarani

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 435624914
Processo N° : 8000196-33.2023.8.05.0155
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080419342808700000421231596

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000215-59.2015.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Alan Santos Ramos
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000215-59.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ALAN SANTOS RAMOS
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALAN SANTOS RAMOS, qualificado nos autos, incurso no delito do artigo 12 da Lei 10.826/2003, ocorrido em meados de março de 2014.
A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2015.
Foi apresentada a defesa preliminar, conforme doc n° 117961696.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado o seu parecer, o delito em questão está prescrito.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se":
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de três anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2014 e foi interrompida em 22 de maio de 2015, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais oito anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado ALAN SANTOS RAMOS.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000077-92.2015.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: José Souza Dos Anjos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Terceiro Interessado: João Batista Da Silva Bispo
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Macarani/ba.
Terceiro Interessado: Marlucia Da Silva Bispo
Terceiro Interessado: Helena Barbosa Caires
Terceiro Interessado: Valmi Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Clodoaldo Sousa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000077-92.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JOSÉ SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de JOSÉ DE SOUZA DOS ANJOS, qualificado nos autos, pelo crime de tentativa de homicídio, previstos no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, os quais teriam ocorrido na data de 24 de dezembro de 2013.
Foi certificado aos autos que, o advogado nomeado, ao ser notificado para apresentar as alegações finais, informou que o acusado teria falecido, sendo solicitada a apresentação da certidão de óbito.
A certidão de obtido foi juntada aos autos pelo advogado de defesa, conforme doc n° ID 451718729.
O Ministério Público em seu parecer, determinou pela extinção da punibilidade em virtude do falecimento do suposto autor do crime, conforme doc n° 452394887.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O 107, inciso I, do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela morte do agente.
Considerando a certidão, informando a morte do acusado, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício.
Posto isso, com fulcro no inciso I do art. 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado, em face do acusado JOSÉ DE SOUZA DOS ANJOS.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000427-17.2014.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Dalvadisio Pereira Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000427-17.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DALVADISIO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DALVADISIO PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, incursos no delito do artigo art. 12, caput, da Lei 10.826103, ocorrido em meados de janeiro de 2012.
A denúncia foi recebida em 10 de Julho de 2014.
Embora citado por edital, o réu não apresentou defesa prévia.
O Ministério Público requereu a produção antecipada de provas, bem como a decretação da prisão preventiva.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado o seu parecer, o delito em questão está prescrito pois, depois da citação do acusado por edital, NÃO foi suspenso o prazo da prescrição.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 8 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 3 (três) anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2012 e foi interrompida em 10 de julho de 2014, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de doze anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado DALVADISIO PEREIRA COSTA.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Sem custas.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000358-58.2009.8.05.0155 Providência
Jurisdição: Macarani
Requerente: Espólio De Pedro Cangussú Da Silveira
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Requerente: Marcelo Valenciano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 0000358-58.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
REQUERENTE: ESPÓLIO DE PEDRO CANGUSSÚ DA SILVEIRA
Advogado(s): ELQUISSON DIAS SOARES (OAB:BA49-A)
REQUERENTE: MARCELO VALENCIANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apura-se por meio dos presentes autos a ocorrência do delito previsto nos arts. 157 e 168 do Código Penal, praticado supostamente por MARCELO VALENCIANO, ocorrido no ano de 2006.
Foi oferecida a queixa-crime, conforme doc n°175413749.
A queixa-crime foi rejeitada por este juízo, uma vez que, os crimes mencionados são de Ação Pública Incondicionada, sendo o Ministério Público legítimo para oferecer a denúncia, conforme doc n° 175414059.
Foram abertas vistas ao Ministério Público, e este, requereu a abertura do inquérito policial para apurar a suposta prática dos delitos, conforme doc n°175414062, na data de 05.10.2010.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, para o crime capitulado no art. 157, a prescrição opera-se em 16 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada é de 10 (dez) anos.

Frise que, quanto o crime capitulado no art. 168, a prescrição opera-se em 08 anos, pois a pena máxima abstratamente não excede a 4 (quatro) anos.
Ressalte-se que de acordo o art. 119 do CP, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente.
Nessa vereda, considerando que as condutas imputadas ao suposto autor iniciaram seu curso prescricional em 2006, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de 18 anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. II e IV, 119 do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado MARCELO VALENCIANO.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000212-84.2023.8.05.0155 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Macarani
Adolescente: Rafael Renan De Jesus Dias Sousa
Autor: Dt Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000212-84.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MAIQUINIQUE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: R. R. D. J. D. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apura-se por meio dos presentes autos, a ocorrência de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal, supostamente cometido pelo adolescente RAFAEL RENAN DE JESUS DIAS SOUZA, qualificado nos autos, o qual, segundo restou apurado, teria ocorrido no dia 03 do mês de janeiro de 2023.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer exercendo a faculdade que lhe é conferida pelo art. 126, c/c o inciso II do art. 180 da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), manifestou-se pela homologação da remissão extrajudicial ao menor, evitando assim a propositura do processo judicial, em conjunto com OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO prevista no art. 112, inciso II, e art. 116, ambos da Lei nº 8.069/1990.
Vieram aos autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, tem-se que a remissão cumulada com obrigação de reparação de dano, no valor de R$50,00, que deverá ser restituído à vítima, mediante comprovação nos autos, como bem salientado na manifestação do parquet, são suficientes ao caso em apreço.
Posto isso, com fulcro no § 1º do art. 181 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), HOMOLOGO por SENTENÇA a REMISSÃO concedida ao adolescente RAFAEL RENAN DE JESUS DIAS SOUZA cumulado com a OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se, intime-se o adolescente para cumprir e devolver à vítima R$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de ser instaurada Representação.
Cumprido a medida e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000019-35.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Max Willian Alves Batista Dos Santos

Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comandante Da 8ª Cipm De Itapetinga/ba
Testemunha: Raíssa De Oliveira
Terceiro Interessado: Diretor Do Dpt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000019-35.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAX WILLIAN ALVES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Promotor de Justiça Substituto, com atribuições neste foro, e lastreado no inquérito policial nº 66.665/2023, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MAX WILLIAM ALVES BATISTA DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 61, I do CP.
Narra a peça acusatória que "aos 15 de dezembro de 2023, por volta das 11h:30min, em sua residência, localizada na rua Reinaldo Ribas, nº 6, Macarani/BA, o denunciado guardava 142,89g de maconha acondicionadas em 38 buchas pequenas, 10 buchas grandes e parte de um tablete, e 32,65g de cocaína, divididas em 2 pedras grandes e 12 pequenas de crack e 6 pipetas plásticas, substâncias entorpecentes ilegais, conforme os laudos periciais preliminares de fls. 30-32 do IP, as quais se destinavam à comercialização.
Na oportunidade, policiais militares realizavam uma ronda naquela região, quando o denunciado, ao avistar a viatura policial, correu para o interior da casa, o que levou os soldados a abordarem-no por entenderem sua atitude suspeita, principalmente por ele já ter-se envolvido em outros crimes, inclusive tráfico de drogas. Em tal imóvel, os policiais militares encontraram, em cima da mesa da cozinha, os objetos acima, além de 03 aparelhos celulares, R$ 72,00 em dinheiro, vários saquinhos de plástico e uma balança de precisão.
O denunciado é reincidente, pois já foi condenado, em 20 de novembro de 2023, nos autos da Ação Penal n° 0000491-27.2014.8.05.0155. Presentes os requisitos legais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva".
A prisão do acusado foi realizada em fins de semana e sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Esta magistrada presidiu a audiência de custódia, mantendo a prisão decretada no plantão judiciário.
MAX WILLIAN, devidamente notificado, não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado advogada dativa que apresentou Defesa Preliminar e requereu a revogação de sua prisão preventiva que foi denegada. Nesta peça, não suscitou preliminares. A denúncia foi recebida e o acusado regularmente citado, para comparecer em audiência.
Na segunda audiência o denunciado contratou advogada de sua confiança, que esteve presente em uma das audiências e apresentou as Alegações Finais.
A instrução foi realizada em duas assentadas, visto que um dos policiais não compareceu na primeira. Nesta primeira audiência foi DEFERIDA a perícia nos três celulares apreendidos na casa do denunciado, postulada na cota da denúncia, pelo Ministério Público.
Nestas duas assentadas foram ouvidos dois policiais que efetivaram o flagrante como testemunhas da acusação e uma declarante/companheira pela defesa.
No seu interrogatório, o acusado afirma que possuía, em casa, apenas umas 15 a 18 grs de maconha para uso próprio e que os demais entorpecentes foram plantados pelos policiais, bem como a balança de precisão.
Os Laudos Periciais Definitivos das drogas foram juntados aos autos.
Após, o deferimento da perícia nos celulares, em 20.03.2024, e com a instrução em relação às provas orais finalizada em 27.03.2024, os autos ficaram no aguardo da perícia nos celulares, que aportou nos autos apenas em 18.07.2024, depois de inúmeros ofícios de cobrança ao DPT.
O Ministério Público apresentou as Alegações Finais em forma de Memoriais. Pugna pela condenação nos moldes da denúncia e pela manutenção da prisão cautelar do denunciado.
A Defesa, em suas Alegações Finais, apresenta a preliminar de nulidade pela invasão de domicílio do denunciado sem mandado judicial, pelos policiais e, no mérito requer a absolvição do denunciado, pois não restou comprovado o tráfico.
Vieram os autos conclusos para a sentença.
É o RELATÓRIO.
Passo a fundamentar e Decidir.
A Defesa técnica aduz a nulidade da busca no imóvel do denunciado por ter sido feita sem mandado judicial.
A alegada nulidade não pode ser acolhida.
Os policiais militares estavam em uma operação denominada Força Total, realizada em toda Bahia. Relatam que havia denúncias de comercialização de drogas na casa do acusado.
A versão dos policiais é que MAX WILLIAN estava na porta de sua casa e, em atitude suspeita, adentrou rápido na residência quando visualizou os policiais. A versão do acusado e de sua companheira, é de que estavam dentro de casa e os policiais entraram pelos fundos, mascarados.
Nesse sentido, a inteligência do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, que disciplina ser a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Esta inviolabilidade é relativa, pois se for demonstrando o flagrante delito, e houver fundadas razões de prática de crime dentro da residência, a invasão do domicílio, sem mandado judicial, encontra-se legitimada. Isso encontra-se confirmado na decisão do STF em sua tese nº 280, formada no Leading Case no RE nº 603616, com repercussão geral, tendo com Relator Ministro Gilmar Mendes assim definida " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

No caso concreto, os policiais tinham denúncias de venda de entorpecentes por MAX WILLIAN. A cidade de Macarani é pequena, e quase todos se conhecem, em especial porque este acusado, como se observa da certidão aposta no id nº 456546003, tem várias ações penais, algumas em trâmites, outras transitadas em julgado. Neste contexto, os policiais tinham fundadas razões de adentrarem na residência do denunciado.

Afastada a nulidade suscitada, ADENTRO ao mérito.

A materialidade do delito de tráfico de entorpecente encontra-se demonstrada no Termo de Apreensão das drogas, Laudos de Constatação Provisório, Laudos de Constatação definitivo da maconha, cocaína e crack (mesmo princípio ativo da cocaína), todos constantes nos autos digitais.

A autoria do tráfico restou comprovada na apreensão das drogas e da balança de precisão, em cima da mesa da cozinha, nos depoimentos das testemunhas da acusação na instrução judicial, em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Os policiais inquiridos, sob o crivo do contraditório, confirmam a existência das drogas em cima da mesa. Foram encontrados, como se observa no Termo de Exibição e Apreensão acostado ao ID 426728161 - Pág. 17, a existência no imóvel de 142,89g de maconha acondicionadas em 38 buchas pequenas, 10 buchas grandes e parte de um tablete, e 32,65g de cocaína, divididas em 2 pedras grandes e 12 pequenas de crack e 6 pipetas plásticas, substâncias entorpecentes ilegais.

Pela Defesa, foi ouvida, em termos de declaração, a companheira de MAX WILLIAN, que em nada ajudou a esclarecer sobre as drogas.

Em seu interrogatório na Depol, o acusado se reservou no seu direito constitucional de ficar calado.

No seu interrogatório, na instrução criminal, o denunciado confessa que havia comprado cerca de 25 grs de maconha para uso próprio e que deveria ter ainda guardado no seu imóvel, no momento do flagrante, cerca de 15 a 18 grs de maconha. Assevera que desconhece os outros entorpecentes apreendidos em sua residência e a balança de precisão. Salienta que, este restante de entorpecentes foi "plantado" pelos policiais. Afirma que mudou de vida depois que encontrou sua atual companheira, RAÍSSA.

Cumpre tecer aqui algumas considerações.

Entre os policiais que prenderam MAX WILLIAN, estava seu irmão, SD PATRICK, que inclusive foi ouvido como uma das testemunhas de acusação e que, juntamente com SD DANILO, encontraram os entorpecentes na mesa da cozinha. Na oitiva dos dois, irmão e acusado, estes relataram que apesar de não serem muito próximos, não são inimigos.

É certo que os depoimentos de policiais, na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus depoimentos constituem relevantes elementos probatórios. Por certo, esta presunção não é absoluta e sujeita a prova ao contrário, todavia, a vida pregressa de MAX WILLIAN em nada ajuda a desconstituir os depoimentos dos policiais, inclusive de seu irmão, o SD PATRICK, que a princípio, até pelos laços de sangue não poderia compactuar com seus colegas "plantarem" drogas para incriminar seu irmão/denunciado.

De fato, constata-se na certidão criminal aposta no id nº 456546003, que o denunciado possui uma ação de nº 0000491-27.2014.8.05.0155, transitada em julgado em que foi condenado por furto; o processo nº 00000765-20.2016.8.05.0155, em que foi condenado por tráfico de entorpecentes, saliente-se que esta sentença foi proferida depois da propositura desta ação e transitou em julgado; o processo nº 0000353-84.2019.8.05.0155, em que foi pronunciado por homicídio qualificado e, por último a ação nº 8000620-75.2023.8.05.0155, em que foi denunciado por tráfico de entorpecente, e está em trâmite.

Neste contexto, NÃO há como acolher a versão do interrogado que declara que na sua residência se encontrava apenas 15 a 18 grs de maconha para seu uso próprio, em detrimento aos testemunhos dos policiais.

Elucide-se desde logo que, o tipo penal previsto no "caput" do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de quaisquer das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza tráfico de entorpecentes. E, entre estas condutas estão a de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar" entorpecentes, que se amolda à ação praticada pelo denunciado.

Deve ser pontuada a frustração dessa magistrada e, por certo, das partes, com a perícia juntada aos autos realizada pelo DPT. A perícia deferida demorou 4 meses para ser realizada e, depois de vários ofícios e telefonemas desta juíza aportou aos autos.

O espoco de uma perícia é auxiliar o juízo a decidir ou reforçar seu convencimento. O Ministério Público requereu a perícia, pois, por certo, se o denunciado estivesse traficando haveria troca de mensagens com usuários. Tudo em vão, as partes e o juízo aguardaram 4 meses para a perita simplesmente descrever o celular e seus dados internos, justificando que como não tinha a senha, não conseguiu fazer a perícia.

Não se compreende um programa tão moderno, o Software Physical Analyser da Cellebrite que dizem que não pode ser manuseado por qualquer um, mas apenas por um perito que tenha sido qualificado neste programa, e por certo a perita foi qualificada, não conseguir destravar um celular, e precisar que o acusado forneça a senha.

As provas colhidas e produzidas nos autos são uníssonas e cabais do crime de tráfico de entorpecentes, estando o conjunto probatório harmônico e coeso.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR MAX WILLIAM ALVES BATISTA DOS SANTOS, filho de Ane Frank Alves Batista Almeida e Webert Viana dos Santos, nas penas do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 61, I CP e art. 387 do CPP.

Atenta aos comandos dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena:

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Colhe-se dos autos, na análise das circunstâncias judiciais, que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são as inerentes ao tipo, não sendo desfavoráveis ao réu; ele é reincidente, mas esta circunstância não poderá ser aferida nesta fase; não há dados para aferir sua conduta social e nem sua personalidade. Deve ser aplicado o aumento previsto no art. 42 da Lei 11.343/2006, considerando a qualidade dos entorpecentes, demonstrados nos três tipos de droga encontradas, de alto poder viciante, demonstrando a profissionalidade do tráfico, maconha, cocaína, crack e a balança de precisão. Em sendo assim, fixo-lhe a pena base, pelo crime de tráfico de entorpecente, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência, aumentando a pena de 1/6, para 7 (sete) anos de reclusão, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias de reclusão. Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena totaliza em 7 (sete) anos de reclusão, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias de reclusão.
Deixo de condenar o acusado ao pagamento de multa tendo em vista sua carência econômica.
Fixo o regime inicial para o cumprimento das penas de reclusão em fechado, na inteligência do art. 33, § 2º, "a" c/c alínea "b" do CP, pois o réu é reincidente.
MANTENHO a prisão preventiva do réu, pois não se alteraram os requisitos que fizeram o juízo converter seu flagrante em preventiva. MAX WILLIAN foi condenado por tráfico de entorpecentes e com esta condenação totalizam duas condenações, e outra ação de nº 8000620-75.2023.8.05.0155, pela prática de tráfico, em trâmite. Seu estado de liberdade gera perigo a ordem pública, pois o condenado não sabe se sustentar licitamente.
A Defesa do condenado foi patrocinada até a segunda assentada da audiência una de instrução, por advogado dativo nomeado pelo juízo, Dra. VICTÓRIA LIMA LACERDA PAES LEME, OAB/BA nº 74.565.
Cumpre informar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que, por ora, não possui membros desta instituição para serem nomeados para esta Comarca, de entrância inicial.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas contra a Fazenda Pública, onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Nesse patamar, constato que Dra. VICTÓRIA, foi nomeada no despacho do id nº 430448450, apresentou a defesa preliminar, no id nº 431509962, participou da audiência virtual no dia 20.03.2024, com o link inserto no id nº 436438854. Cumpre ressaltar que, na segunda audiência o, atualmente condenado, constituiu advogada de sua confiança.
Nesse cenário, fixo os honorários para a advogada nomeada, de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço, em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Providências cabíveis pelo Cartório.
Sem Custas.
Oficie-se ao CDEP para os devidos fins.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva e oficie-se ao Cartório Eleitoral.
Encaminhem-se o processo ou as peças necessárias para o juízo da execução fazer a unificação das penas.
Oficie-se ao DPT, transcrevendo os parágrafos no final da sentença referentes à perícia, para que este órgão tenha conhecimento das qualidade das perícias que estão sendo feitas pelos peritos.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, 05 de agosto de 2024.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000412-52.2018.8.05.0160 Inventário
Jurisdição: Maracas
Requerente: Izaura Beatriz Damasceno
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Inventariado: Leonísia Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000412-52.2018.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: "intimo a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo de Lei."
Maracás, 5 de agosto de 2024
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000369-86.2016.8.05.0160 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Maracas
Requerente: Vauito Souza Santos
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)
Interessado: Antonio Aparecido Souza Santos

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o parecer no Ministério Público, nos termos do art. 10 do CPC, após, concluso para sentença.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000442-24.2017.8.05.0160 Monitória
Jurisdição: Maracas
Autor: Roque Dos Santos Costa
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Reu: Simao Barreto De Andrade

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, resolvendo o mérito (art. 487, I c/c art. 701, § 2º), para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 1.879,78 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2019, em benefício da parte autora, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, a fim de possibilitar a instauração da fase de cumprimento de sentença do art. 523 e ss. do CPC. Cumprida a diligência, anote-se a nova fase processual. Em seguida, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida (CPC, art. 523, § 1º).
Não havendo requerimentos, arquive-se procedendo à respectiva baixa com as cautelas de praxe.
Sentença assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
Renato Cardoso Bezerra Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000834-17.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 453669003
Processo N° : 8000834-17.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072222285744700000437535841

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000305-42.2017.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Interessado: Silvia Da Silva Barros
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Dinna Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação (ID 17108697)
Inclua a Secretaria o presente feito em pauta de audiência de conciliação tão logo cessem os efeitos da pandemia causada pela COVID19 e os trabalhos judiciais voltem à normalidade, sendo que, caso as partes desejem participar de audiência de conciliação por videoconferência, poderão se habilitar junto ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Quando designada a audiência acima mencionada, intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Intime-se a Autora quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ ou por qualquer outro meio eletrônico.
Maracás, 05 de novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
MARACAS/BA, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000834-17.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 453669003
Processo N° : 8000834-17.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072222285744700000437535841

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000833-66.2023.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Clebson Da Silva Magalhaes Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Representante: Iraci Luciano Da Silva Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: Municipio De Maracas
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Extrai-se da nota técnica do NATJUS, de forma evidente, a efetiva necessidade do requerente quanto ao equipamento pretendido com a inicial. Por oportuno, transcreve-se:
“Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de tetraplegia conforme relatorios medicos CONSIDERANDO que nos laudos é descrita a completa dependencia de terceiros para mudança de decubito, transferencias e deambulação CONSIDERANDO que em autos consta que paciente tem peso >100kg, o que gera alto risco de lesoes osteomusculares entre os cuidadores no caso de pacientes acamados obesos; CONSIDERANDO o instrumento desenvolvido por Radovanovic & Alexandre (2002) e apesar da falta de informacoes objetivas para aplicacao do instrumento e categorizacao do risco do paciente; CONSIDERANDO que conforme informações cedidas não se justifica a alegação de urgência pela definição do CRM porém que o atraso pode comprometer a segurança do paciente e facilitar o aparecimento de complicações secundárias ao imobilismo CONCLUI-SE que ha elementos tecnicos que suportem o pleito”
A nota técnica do NATJUS corrobora claramente os relatórios médicos acostados aos autos, reforçando a probabilidade do direito no caso concreto.
Outrossim, veja-se que a jurisprudência pátria favorece o pleito autoral, conforme se observa do julgado abaixo:
“EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO OU FORNECIMENTO DE INSUMO PARA AUXÍLIO DE PACIENTE COM TE-

TRAPARESIA POR DISTROFIA MUSCULAR. GUINCHO ELÉTRICO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO INSUMO NAS LISTAS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA EFETIVA E ADEQUADA À NECESSIDADE DO PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. No caso em testilha, a autora, ora recorrente, portadora de distrofia progressiva, pretende que o réu lhe forneça um guincho elétrico de transferência, o qual tem a finalidade de auxiliar e facilitar sua transferência para cadeira de rodas e cadeira de banho. II. Conforme o art. 196, da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. III. Nesse contexto, ressalta-se que a Lei nº 8.080/90, a qual versa acerca das condições para a promoção,proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu art. 6º a execução de ações, incluindo a assistência terapêutica integral e farmacêutica, como atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS). IV. Dessarte, indubitável que o aludido direito à saúde consubstancia-se, também, na observância dos procedimentos e insumos indicados pelo médico que acompanha o paciente, porquanto, evidentemente, tais prescrições têm como escopo a possibilidade de prevenção, proteção, melhor qualidade de vida e longevidade de quem está sendo assistido. V. Depreende-se dos autos que há expressa recomendação médica à autora (evento 01/arquivos 05 e 08), destacando a necessidade do uso do guincho elétrico para transferência, com levantamento de carga superior a 70 quilos, em razão da ausência de controle do tronco e membros superiores da paciente. Ademais, do parecer técnico emitido pelo NAT JUS GOIÁS (evento 12), evidencia-se que o insumo pleiteado é direcionado, dentre outras patologias, à doenças degenerativas progressivas, como a distrofia muscular (patologia da demandante), tendo o próprio Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário confirmado que o insumo ofereceria segurança e maior conforto, tanto ao usuário, quanto aos cuidadores, motivo pelo qual se conclui que sua utilização pode evitar outros agravos. VI. Sendo assim, não pode o julgador afastar-se da finalidade precípua da norma constitucional e da supracitada lei, negando garantia a direito fundamental da reclamante em razão de óbices apresentados pelo ente municipal, como embaraços burocráticos e administrativos, dentre os quais encontra-se a ausência de previsão nas listas do Sistema Único de Saúde, porquanto o direito à vida e, consequentemente à saúde, sobrepõe-se aos referidos entraves. VII. Logo, a reforma da sentença recorrida é medida impositiva, vez que o Município tem a obrigação de disponibilizar o tratamento essencial à segurança e à prevenção da saúde, diante do quadro de debilidade física da recorrente, arcando com os custos do fornecimento do aparelho pleitado, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. VIII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para condenar o Município de Goiânia à obrigação de fornecer guincho elétrico de transferência, e respectivos insumos para seu funcionamento, nos termos prescritos pelo receituário médico. Sem ônus sucumbencial porque recorrente vencedor." (TJ-GO 55029119120198090051, Relator: JOSE CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/12/2021)

De seu turno, em relação ao risco da demora, a nota técnica afirmou não haver o enquadramento no conceito de "urgência e emergência" do CFM.

Por outro lado, também de forma clara, afirmou que o "atraso pode comprometer a segurança do paciente e facilitar o aparecimento de complicações secundárias ao imobilismo".

Nesse ponto, importa registrar que o conceito jurídico de risco da demora não se iguala ao conceito médico de urgência e emergência do CFM.

O risco da demora, para o direito, mostra-se presente sempre que o adiamento de um provimento jurisdicional possa causar prejuízos concretos e graves à parte.

É exatamente o caso dos autos, em que o demandante busca, desde o ano de 2023, equipamento de saúde que possa permitir o não agravamento do seu quadro de saúde.

Note-se que se trata de paciente tetraplégico, com mais de 100kg, "o que gera alto risco de lesoes osteomusculares entre os cuidadores no caso de pacientes acamados obesos", segundo a mesma nota técnica do NATJUS multicitada. Tal contexto, por si só, já demonstra a situação delicada do seu quadro, que certamente dificulta a sua movimentação e coloca em patente e constante risco a sua saúde.

Tem-se, assim, por evidente, que, apesar de não se tratar de situação de urgência e emergência para o conceito do CFM, é uma situação cuja demora poderá ocasionar graves e irreversíveis danos à saúde do requerente.

Sendo assim, mantenho a decisão liminar e o sequestro realizado, ante o manifesto descumprimento da ordem pelo Município.

Por consequência, determino seja transferido para conta judicial o valor objeto de sequestro em contas do Município, delimitado na decisão de id 432684688, liberando-se o valor bloqueado de forma excedente.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, boleto bancário referente à aquisição do equipamento, devendo manifestar ciência de que, uma vez recebido o valor, deverá comprovar, no prazo de 30 dias, a aquisição do equipamento com apresentação de nota fiscal, preferencialmente em nome do Município, nos termos do art. 13, §§1ª e 2ª, da Recomendação nº 146/2023 do CNJ.

Deverá, de igual forma, manifestar ciência de que, em caso de reversão da liminar em decisão final ou em grau recursal, o autor ficará obrigado a ressarcir o réu com o pagamento do montante objeto do sequestro.

Com a juntada do boleto aos autos e a manifestação de ciência em relação ao que restou exposto nos parágrafos acima, expeça-se o alvará.

De seu turno, intime-se ambas as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se há interesse em produzir outras provas, ficando cientes de que, sendo requerida a realização de perícia, a parte que a pretender deverá arcará com os custos respectivos.

Havendo pedido de produção de outras provas, retornem conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de outras provas, retornem conclusos para sentença.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Maracás-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS

INTIMAÇÃO

8000833-66.2023.8.05.0160 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Maracas

Autor: Clebson Da Silva Magalhaes Dos Santos

Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Representante: Iraci Luciano Da Silva Dos Santos

Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Reu: Municipio De Maracas

Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACÁS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás – Bahia
Processo: 8000833-66.2023.8.05.0160
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
AUTOR: AUTOR: CLEBSON DA SILVA MAGALHAES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IRACI LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: NEANDRO SOUZA PEREIRA
REU: REU: MUNICIPIO DE MARACAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do quanto já determinado na decisão de id 454546931, intime-se o autor, por seu patrono, a fim de manifeste expressa ciência de que, uma vez recebido o valor, deverá comprovar, no prazo máximo de 30 dias, a aquisição do equipamento com apresentação de nota fiscal, preferencialmente em nome do Município, nos termos do art. 13, §§1ª e 2ª, da Recomendação nº 146/2023 do CNJ.

Deverá, de igual forma, manifestar ciência de que, em caso de reversão da liminar em decisão final ou em grau recursal, o autor ficará obrigado a ressarcir o réu com o pagamento do montante objeto do sequestro.
Com a manifestação de ciência em relação ao que restou exposto nos parágrafos acima, expeça-se o alvará em favor da parte, independente de nova conclusão.
De igual modo, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de id 454546931, no sentido de intimar as partes para informarem sobre eventual interesse em produzir provas.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000606-42.2024.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas
Reu: Bruno Pires Damasceno
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Clara Santos De Almeida
Vitima: Kamille Santos De Almeida
Autoridade: Dt Maracás

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Maracás – Bahia
Fórum Local - Praça Rui Barbosa, 671 - Centro - Maracás/BA
Telefone: (73) 3533-2075. E-mail: maracasvcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000606-42.2024.8.05.0160
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: BRUNO PIRES DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito designado desta comarca de Maracás/BA, e, nos termos do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12 desta Comarca, de 11 de setembro de 2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: “Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 27/08/2024, às 13h, a ser realizada neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do despacho/decisão Id 452110399 ”.
Maracás, 05 de agosto de 2024
MAIRA ROCHA CUNHA
Servidora Cedida
.

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000491-18.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Juvenil Brandao De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000491-18.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JUVENIL BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Nota-se que o comprovante de residência acostado (ID 445667814) pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Maragogipe/BA, 03 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000749-28.2024.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ivanilde Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Roquelina Conceicao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8000749-28.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: IVANILDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO
REQUERIDO: ROQUELINA CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que junte declaração de anuência dos parentes da interditanda, informando também se ela possui cônjuge ou companheiro, bem como esclareça as condições de moradia da interditanda, considerando a divergência de endereços na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos em fluxo para decisão urgente.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000749-28.2024.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ivanilde Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Roquelina Conceicao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8000749-28.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: IVANILDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO
REQUERIDO: ROQUELINA CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que junte declaração de anuência dos parentes da interditanda, informando também se ela possui cônjuge ou companheiro, bem como esclareça as condições de moradia da interditanda, considerando a divergência de endereços na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos em fluxo para decisão urgente.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000441-89.2024.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000441-89.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO, DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO
Não tendo o embargante cumprido o determinado no despacho de ID 447586520, que exigiu comprovação de situação de pobreza jurídica, indefiro a justiça gratuita requerida.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial dos embargos (art. 290, CPC).
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000441-89.2024.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000441-89.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO, DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO
Não tendo o embargante cumprido o determinado no despacho de ID 447586520, que exigiu comprovação de situação de pobreza jurídica, indefiro a justiça gratuita requerida.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial dos embargos (art. 290, CPC).
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000441-89.2024.8.05.0161 Embargos À Execução
Jurisdição: Maragogipe
Embargante: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000441-89.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EMBARGANTE: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO, DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO
Não tendo o embargante cumprido o determinado no despacho de ID 447586520, que exigiu comprovação de situação de pobreza jurídica, indefiro a justiça gratuita requerida.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial dos embargos (art. 290, CPC).
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000733-74.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonio Cezar Fernandes Da Conceicao
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000733-74.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIO CEZAR FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
1. Defiro o pagamento das custas processuais ao final da demanda. Anote-se.
2. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES DA CONCEIÇÃO em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Alega o autor ter solicitado perante a ré alteração da sua rede de monofásico para trifásico, efetuando pagamento do custo da obra. Afirma que a concessionária atrasou o início do cumprimento do contrato, causando-lhe prejuízos. Requer a concessão de tutela de urgência, determinando que a COELBA inicie o serviço em 48 horas, sob pena de multa diária.
Decido.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Em outros termos, trata-se de medida fundada em juízo de probabilidade, não havendo ainda certeza da existência do direito da parte, mas aparência de que esse direito exista. Neste momento processual, o juiz não tem ainda acesso a todos os elementos de convicção, fundando sua decisão não na certeza, mas apenas na aparência ou probabilidade do direito existir.
Em razão disso, a concessão da tutela de urgência está adstrita à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, segundo estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, não se afiguram presentes os requisitos legais, inviabilizando a concessão da medida.
Quanto à verossimilhança das alegações, nota-se que os documentos comprobatórios foram apresentados pelo autor apenas de forma parcial, já que a carta de ID 455350260 faz referência a uma nota não juntada aos autos, o documento que registra a reclamação de ID 455350263 está cortado e a suposta resposta fornecida pela Ouvidoria da COELBA também não se encontra nos autos. Em outros termos, não foi possível constatar de plano a probabilidade do direito alegado pelo autor.
Também não há demonstração de que a situação vivenciada pelo autor não pode aguardar resposta pela ré. Com efeito, a regra no ordenamento jurídico é o contraditório prévio, que só deve ser postergado quando a urgência da situação não puder esperar regular citação e manifestação da parte contrária. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR. POSSIBILIDADE. ART. 300, §2º DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, sem acarretar grave perigo de frustração da efetividade da tutela sumária, pois a apreciação do requerimento liminar será feita após o oferecimento da contestação, em cautela à preservação do contraditório e ampla defesa, não há o que autorize o Tribunal à se imiscuir na faculdade exercida pelo Juízo de primeiro grau, conforme lhe outorga a legislação processual." (TJBA - Agravo de Instrumento - 0021509-16.2016.8.05.0000 - SEGUNDA CAMARA CÍVEL - Data de Publicação: 31/01/2018).
Extrai-se do acórdão acima ementado:
"Quanto à tutela é de urgência, esta só poderá ser concedida liminarmente caso haja risco de ocorrência do dano ou ao resultado útil do processo antes da citação do réu, sem o que não haverá justificativa razoável para a postergação da formação do contraditório, sob pena de infringir o direito do demandado de manifestação e defesa."
No caso em tela, contudo, o próprio autor afirma que o serviço deveria ter sido iniciado pela ré em outubro de 2023 e até o momento isso não aconteceu, perdurando a situação por aproximadamente 10 (dez) meses. Vale dizer, não há por ora elementos que indiquem que referida tutela não possa esperar citação e manifestação pela parte ré.
Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, impõe-se seu indeferimento, que não obsta eventual concessão após instauração de contraditório.
3. À Secretaria para designação de audiência a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do art. 334 do CPC. Cite-se a parte ré, na forma do art. 335, I do CPC, para comparecer à audiência. Se não obtida conciliação, deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, CPC);
4. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, CPC);

5. Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º);
6. Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
7. Sobrevindo cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem os autos conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no

sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:

"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015

"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).

Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro

interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:

"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015

"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).

Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro

interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:

"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015

"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).

Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro

interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:

"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015

"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).

Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000355-21.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Autor: Ana Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000355-21.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS ANJOS
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOR MORAIS ajuizada por ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A (SCPC).
Pelo petitório de ID 441571130, a autora noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo extinção deste processo sem julgamento do mérito.
Diante disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada nos autos para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, parágrafo único, CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se à baixa digital.
Publique-se e intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000647-06.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Jesus Borges De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000647-06.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA DE JESUS BORGES DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
“DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
“Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”
IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000560-50.2024.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Adilson Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Bartolomeu De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n.8000560-50.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REQUERIDO: BARTOLOMEU DE LIMA FILHO

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA proposta por ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS e BARTOLOMEU DE LIMA FILHO.
Alegam os requerentes conviver em união estável há mais de 40 (quarenta) anos, em relação pública, notória e com objetivo de constituir família, requerendo homologação.
Como bem pontuou o Ministério Público (ID 455256439), não há acordo a ser homologado, pretendendo os requerentes simples declaração de situação jurídica, o que é autorizado pelo art. 20 do CPC. Aliás, embora não haja comprovação da união estável, mas mera declaração dos interessados, consta expressamente da petição inicial que o pedido ali formulado é de efeitos inter partes ("homologação da união homoafetiva entre os requerentes").
Pelo exposto, e não havendo óbice jurídico, HOMOLOGO a declaração de união homoafetiva ocorrida entre ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS e BARTOLOMEU DE LIMA FILHO desde 1981, gerando efeito entre as partes e ressalvados direitos de terceiros.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Custas pelos requerentes.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, 4 de agosto de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000560-50.2024.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Adilson Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Bartolomeu De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n.8000560-50.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REQUERIDO: BARTOLOMEU DE LIMA FILHO

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA proposta por ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS e BARTOLOMEU DE LIMA FILHO.
Alegam os requerentes conviver em união estável há mais de 40 (quarenta) anos, em relação pública, notória e com objetivo de constituir família, requerendo homologação.
Como bem pontuou o Ministério Público (ID 455256439), não há acordo a ser homologado, pretendendo os requerentes simples declaração de situação jurídica, o que é autorizado pelo art. 20 do CPC. Aliás, embora não haja comprovação da união estável, mas mera declaração dos interessados, consta expressamente da petição inicial que o pedido ali formulado é de efeitos inter partes ("homologação da união homoafetiva entre os requerentes").
Pelo exposto, e não havendo óbice jurídico, HOMOLOGO a declaração de união homoafetiva ocorrida entre ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS e BARTOLOMEU DE LIMA FILHO desde 1981, gerando efeito entre as partes e ressalvados direitos de terceiros.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Custas pelos requerentes.

O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, 4 de agosto de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000560-50.2024.8.05.0161 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Adilson Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Bartolomeu De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n.8000560-50.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REQUERIDO: BARTOLOMEU DE LIMA FILHO

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA proposta por ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS e BARTOLOMEU DE LIMA FILHO.
Alegam os requerentes conviver em união estável há mais de 40 (quarenta) anos, em relação pública, notória e com objetivo de constituir família, requerendo homologação.
Como bem pontuou o Ministério Público (ID 455256439), não há acordo a ser homologado, pretendendo os requerentes simples declaração de situação jurídica, o que é autorizado pelo art. 20 do CPC. Aliás, embora não haja comprovação da união estável, mas mera declaração dos interessados, consta expressamente da petição inicial que o pedido ali formulado é de efeitos inter partes ("homologação da união homoafetiva entre os requerentes").
Pelo exposto, e não havendo óbice jurídico, HOMOLOGO a declaração de união homoafetiva ocorrida entre ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS e BARTOLOMEU DE LIMA FILHO desde 1981, gerando efeito entre as partes e ressalvados direitos de terceiros.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Custas pelos requerentes.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, 4 de agosto de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000491-18.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Juvenil Brandao De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000491-18.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JUVENIL BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
“DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
“Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”
IN INSS Nº 101/2019
“Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.”

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000648-88.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Jesus Borges De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000648-88.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA DE JESUS BORGES DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000646-21.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria De Jesus Borges De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000646-21.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA DE JESUS BORGES DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
“DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
“Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”
IN INSS Nº 101/2019
“Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.”
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva.” (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA

QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000409-53.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Recorrido: Claudio Roberto Barbosa Ribeiro
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Recorrido: Erika Verena Araujo Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000409-53.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA
RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA RIBEIRO e outros
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos da instância superior (ID 451775527) no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000275-62.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Recorrido: Ana Carolina Reboucas De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000275-62.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
RECORRIDO: ANA CAROLINA REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO

DECISÃO
Quanto à notícia de cumprimento da obrigação, diga a parte autora em 15 (quinze) dias.
Solicitada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no ID 444355752, resta deferida desde já, atribuindo força de mandado e ofício a esta decisão.
Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000700-84.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Nilde Nunes Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Supermercado Efce Pereira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000700-84.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: NILDE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCAS OLIVEIRA ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
1. Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):

"Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente".
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, "a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil" (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
2. Prevê o Código de Defesa do Consumidor nos arts. 6º, VIII; 51, XV e 101, I, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, possibilitando a propositura da ação no domicílio do autor, tratando-se de hipótese de competência absoluta.
Pode o consumidor, ainda, optar pelas regras gerais de competência, propondo a ação no domicílio da parte ré, qual seja, o local da sua sede caso se trate de pessoa jurídica (art. 53, III, "a" do CPC) ou no do local da agência ou sucursal em que contraiu a obrigação (art. 53, III "b" do CPC).
Não se admite, entretanto, que o consumidor demande em juízo distinto daqueles acima mencionados, sem qualquer justificativa, fazendo escolha aleatória.
Diante disso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, de modo a esclarecer a questão sobre seu domicílio.
Após, retornem conclusos em fluxo para decisão urgente.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000454-88.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA PLENA

Processo: 8000454-88.2024.8.05.0161
Parte: REQUERENTE: MARIA MADALENA BARBOSA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA - BA71273, JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO - BA65207, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO - BA6752

Parte: REQUERIDO: JOSUE SILVA COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 5 de junho de 2024, as 13H00, neste JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, onde presente se encontrava a Juíza de Direito MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, foi efetuado o pregão para realização de Audiência de Conciliação e a este respondeu a parte autora e a parte ré.
Aberta a audiência e tentada a conciliação, as partes chegaram a bom termo, estabelecendo a extinção do vínculo conjugal e a partilha do imóvel, restando a cada parte 50% do bem.
Não havendo acordo em relação ao valor do imóvel, este será vendido e partilhado o numerário.
Enquanto não for vendido o imóvel, caso uma das partes resida sozinha no bem, pagará à outra o valor de R$ 300,00 a título de meação da locação.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
A divorcianda retomará o nome de solteira.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).

Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e, para constar, foi lavrada a presente ata que, na forma do art. 25 da Resolução n. 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, segue assinada apenas pela presidente do ato.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000454-88.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA PLENA

Processo: 8000454-88.2024.8.05.0161
Parte: REQUERENTE: MARIA MADALENA BARBOSA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA - BA71273, JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO - BA65207, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO - BA6752

Parte: REQUERIDO: JOSUE SILVA COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 5 de junho de 2024, as 13H00, neste JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, onde presente se encontrava a Juíza de Direito MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, foi efetuado o pregão para realização de Audiência de Conciliação e a este respondeu a parte autora e a parte ré.
Aberta a audiência e tentada a conciliação, as partes chegaram a bom termo, estabelecendo a extinção do vínculo conjugal e a partilha do imóvel, restando a cada parte 50% do bem.
Não havendo acordo em relação ao valor do imóvel, este será vendido e partilhado o numerário.
Enquanto não for vendido o imóvel, caso uma das partes resida sozinha no bem, pagará à outra o valor de R$ 300,00 a título de meação da locação.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
A divorcianda retomará o nome de solteira.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e, para constar, foi lavrada a presente ata que, na forma do art. 25 da Resolução n. 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, segue assinada apenas pela presidente do ato.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

INTIMAÇÃO
8000454-88.2024.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA PLENA

Processo: 8000454-88.2024.8.05.0161
Parte: REQUERENTE: MARIA MADALENA BARBOSA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA - BA71273, JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO - BA65207, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO - BA6752

Parte: REQUERIDO: JOSUE SILVA COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 5 de junho de 2024, as 13H00, neste JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, onde presente se encontrava a Juíza de Direito MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, foi efetuado o pregão para realização de Audiência de Conciliação e a este respondeu a parte autora e a parte ré.
Aberta a audiência e tentada a conciliação, as partes chegaram a bom termo, estabelecendo a extinção do vínculo conjugal e a partilha do imóvel, restando a cada parte 50% do bem.
Não havendo acordo em relação ao valor do imóvel, este será vendido e partilhado o numerário.
Enquanto não for vendido o imóvel, caso uma das partes resida sozinha no bem, pagará à outra o valor de R$ 300,00 a título de meação da locação.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
A divorcianda retomará o nome de solteira.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e, para constar, foi lavrada a presente ata que, na forma do art. 25 da Resolução n. 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, segue assinada apenas pela presidente do ato.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000007-03.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000007-03.2024.8.05.0161

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REPRESENTANTE: ANA RAIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REU: CLEONILSON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA RAIANE SANTOS DA SILVA, em favor da seu filho S.A.S.S., e em desfavor de CLEONILSON ALMEIDA SANTOS.

Alega a autora que possui um filho com o requerido, sendo uma criança atualmente com 03 anos de idade, pleiteando o cumprimento do dever alimentar por parte do acionado, quem alega ser trabalhador e com renda suficiente para prestar alimentos. Aduz ainda a genitora que não tem condições de arcar sozinha com o sustento da criança.

Pugnou pela fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário-mínimo vigente e, ao final, pela determinação de tornar definitivo valor fixado, com as devidas atualizações. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concede-se à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015 c/c art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
Compulsando os autos, verifica-se ter a requerente comprovado a paternidade do requerido em face da criança, tendo a autora juntado a certidão de nascimento da criança em data coerente com a narrativa da inicial, de modo que resta demonstrada a probabilidade do direito na presente ação.
De outro lado, o perigo de dano também está evidente diante do fato de a criança, filha de tenra idade, com apenas 03 anos, que necessita de forma urgente de que seja garantida a satisfação de suas necessidades básicas, para que seja efetiva sua subsistência.
Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 1706 do CC, para arbitrar os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta indicada pela autora, devido a partir da citação/intimação do alimentante da presente decisão.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com as advertências e cautelas previstas nos arts. 5º a 8º da Lei 5.478/68.
Cite-se e intime-se o Requerido, nos moldes do art. 695, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, intimando também a parte autora a fim de que compareçam à audiência supra, acompanhados dos seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio arrolamento.
Advirtam-se nos respectivos Mandados que a ausência da representante do autor implicará no arquivamento dos autos e a do requerido em confissão e revelia.
Na audiência, inexistindo acordo, poderá o requerido contestar, no prazo de até 15 dias, desde que o faça através de advogado e, a seguir, após a oitiva de eventuais testemunhas, passar-se-á ao julgamento.
Vistas ao MP, por envolver direito de menor de idade.
Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que forneça dados de conta bancária na qual deverão ser depositados os alimentos.
Decreto segredo de justiça, com base no art. 189, II, do CPC e art. 27, in fine, do ECA.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000007-03.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REPRESENTANTE: ANA RAIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REU: CLEONILSON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA RAIANE SANTOS DA SILVA, em favor da seu filho S.A.S.S., e em desfavor de CLEONILSON ALMEIDA SANTOS.

Alega a autora que possui um filho com o requerido, sendo uma criança atualmente com 03 anos de idade, pleiteando o cumprimento do dever alimentar por parte do acionado, quem alega ser trabalhador e com renda suficiente para prestar alimentos. Aduz ainda a genitora que não tem condições de arcar sozinha com o sustento da criança.

Pugnou pela fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário-mínimo vigente e, ao final, pela determinação de tornar definitivo valor fixado, com as devidas atualizações. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concede-se à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015 c/c art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
Compulsando os autos, verifica-se ter a requerente comprovado a paternidade do requerido em face da criança, tendo a autora juntado a certidão de nascimento da criança em data coerente com a narrativa da inicial, de modo que resta demonstrada a probabilidade do direito na presente ação.
De outro lado, o perigo de dano também está evidente diante do fato de a criança, filha de tenra idade, com apenas 03 anos, que necessita de forma urgente de que seja garantida a satisfação de suas necessidades básicas, para que seja efetiva sua subsistência.
Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 1706 do CC, para arbitrar os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta indicada pela autora, devido a partir da citação/intimação do alimentante da presente decisão.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com as advertências e cautelas previstas nos arts. 5º a 8º da Lei 5.478/68.
Cite-se e intime-se o Requerido, nos moldes do art. 695, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, intimando também a parte autora a fim de que compareçam à audiência supra, acompanhados dos seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio arrolamento.
Advirtam-se nos respectivos Mandados que a ausência da representante do autor implicará no arquivamento dos autos e a do requerido em confissão e revelia.
Na audiência, inexistindo acordo, poderá o requerido contestar, no prazo de até 15 dias, desde que o faça através de advogado e, a seguir, após a oitiva de eventuais testemunhas, passar-se-á ao julgamento.
Vistas ao MP, por envolver direito de menor de idade.
Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que forneça dados de conta bancária na qual deverão ser depositados os alimentos.
Decreto segredo de justiça, com base no art. 189, II, do CPC e art. 27, in fine, do ECA.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000007-03.2024.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REPRESENTANTE: ANA RAIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA (OAB:BA71273), Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REU: CLEONILSON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA RAIANE SANTOS DA SILVA, em favor da seu filho S.A.S.S., e em desfavor de CLEONILSON ALMEIDA SANTOS.

Alega a autora que possui um filho com o requerido, sendo uma criança atualmente com 03 anos de idade, pleiteando o cumprimento do dever alimentar por parte do acionado, quem alega ser trabalhador e com renda suficiente para prestar alimentos. Aduz ainda a genitora que não tem condições de arcar sozinha com o sustento da criança.

Pugnou pela fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário-mínimo vigente e, ao final, pela determinação de tornar definitivo valor fixado, com as devidas atualizações. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concede-se à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015 c/c art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68.
A prestação alimentar, nos termos da lei civil, funda-se no dever de assistência decorrente do poder familiar, exigindo-se, portanto, à sua fixação, nesta etapa do processo, tão somente a comprovação da relação de parentesco.
Compulsando os autos, verifica-se ter a requerente comprovado a paternidade do requerido em face da criança, tendo a autora juntado a certidão de nascimento da criança em data coerente com a narrativa da inicial, de modo que resta demonstrada a probabilidade do direito na presente ação.
De outro lado, o perigo de dano também está evidente diante do fato de a criança, filha de tenra idade, com apenas 03 anos, que necessita de forma urgente de que seja garantida a satisfação de suas necessidades básicas, para que seja efetiva sua subsistência.
Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 1706 do CC, para arbitrar os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta indicada pela autora, devido a partir da citação/intimação do alimentante da presente decisão.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com as advertências e cautelas previstas nos arts. 5º a 8º da Lei 5.478/68.
Cite-se e intime-se o Requerido, nos moldes do art. 695, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, intimando também a parte autora a fim de que compareçam à audiência supra, acompanhados dos seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio arrolamento.
Advirtam-se nos respectivos Mandados que a ausência da representante do autor implicará no arquivamento dos autos e a do requerido em confissão e revelia.
Na audiência, inexistindo acordo, poderá o requerido contestar, no prazo de até 15 dias, desde que o faça através de advogado e, a seguir, após a oitiva de eventuais testemunhas, passar-se-á ao julgamento.
Vistas ao MP, por envolver direito de menor de idade.
Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que forneça dados de conta bancária na qual deverão ser depositados os alimentos.
Decreto segredo de justiça, com base no art. 189, II, do CPC e art. 27, in fine, do ECA.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000200-96.2016.8.05.0161 Execução De Alimentos
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Carmiranda Da Hora Santos
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Executado: Esdra Dos Santos Pantaleão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000200-96.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

EXEQUENTE: CARMIRANDA DA HORA SANTOS
Advogado(s): EDVAL JORGE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVAL JORGE DOS SANTOS (OAB:BA8194)
EXECUTADO: Esdra dos Santos Pantaleão
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 dias, se ainda permanece interesse no presente feito, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000689-14.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Interessado: Silvio Nascimento Brandao
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-14.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTERESSADO: SILVIO NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e §1º, do CPC[1].
2 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação na forma do artigo 523, §3º do CPC.
3 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
4 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (artigo 525 do CPC).
5 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Medeiros Neto – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000689-14.2022.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Interessado: Silvio Nascimento Brandao
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-14.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTERESSADO: SILVIO NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e §1º, do CPC[1].
2 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação na forma do artigo 523, §3º do CPC.
3 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
4 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (artigo 525 do CPC).
5 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Medeiros Neto – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000350-26.2020.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Lino Cesar De Castro Capanema
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Thiago Flores Dos Santos (OAB:MG148355)
Parte Re: Desirlan Dos Santos Bastos Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Parte Re: Beatriz Gomes De Souza

Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000350-26.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: LINO CESAR DE CASTRO CAPANEMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALLACE BORGENS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALLACE BORGENS DE JESUS
PARTE RE: DESIRLAN DOS SANTOS BASTOS SOUZA, BEATRIZ GOMES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LIMA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, V, do CPP, cuja participação poderá se dar por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize.
INCLUA-SE EM PAUTA.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/19317174 (eventual senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).
Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento no dia 06/08/2024 às 11h 30 min.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000350-26.2020.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Lino Cesar De Castro Capanema
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Thiago Flores Dos Santos (OAB:MG148355)
Parte Re: Desirlan Dos Santos Bastos Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Parte Re: Beatriz Gomes De Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000350-26.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: LINO CESAR DE CASTRO CAPANEMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALLACE BORGENS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALLACE BORGENS DE JESUS
PARTE RE: DESIRLAN DOS SANTOS BASTOS SOUZA, BEATRIZ GOMES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LIMA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, V, do CPP, cuja participação poderá se dar por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize.
INCLUA-SE EM PAUTA.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/19317174 (eventual senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento no dia 06/08/2024 às 11h 30 min.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000350-26.2020.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Lino Cesar De Castro Capanema
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Thiago Flores Dos Santos (OAB:MG148355)
Parte Re: Desirlan Dos Santos Bastos Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Parte Re: Beatriz Gomes De Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000350-26.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: LINO CESAR DE CASTRO CAPANEMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALLACE BORGENS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALLACE BORGENS DE JESUS
PARTE RE: DESIRLAN DOS SANTOS BASTOS SOUZA, BEATRIZ GOMES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LIMA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, V, do CPP, cuja participação poderá se dar por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize.
INCLUA-SE EM PAUTA.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/19317174 (eventual senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).
Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Inclua-se em pauta, para audiência de instrução e julgamento no dia 06/08/2024 às 11h 30 min.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Intimem-se os procuradores para cumprimento do Art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Comunique-se.
Medeiros Neto, Bahia 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000475-96.2017.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Margareth Alves De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariante: Valdemir Alves Araujo

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariado: Adevaldo Alves Araujo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Inventariado: Marizete Alves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O nesta data, que tendo em vista a designação do magistrado para atuar na Comarca de Porto Seguro, não será realizada a audiência designada, ficando para data oportuna. O referido é a mais pura expressão da verdade e dou fé.

Medeiros Neto, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000475-96.2017.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Margareth Alves De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariante: Valdemir Alves Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariado: Adevaldo Alves Araujo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Inventariado: Marizete Alves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O nesta data, que tendo em vista a designação do magistrado para atuar na Comarca de Porto Seguro, não será realizada a audiência designada, ficando para data oportuna. O referido é a mais pura expressão da verdade e dou fé.

Medeiros Neto, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000350-26.2020.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Lino Cesar De Castro Capanema
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Thiago Flores Dos Santos (OAB:MG148355)
Parte Re: Desirlan Dos Santos Bastos Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Parte Re: Beatriz Gomes De Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O nesta data, que tendo em vista, a designação do magistrado para atuar na Comarca de porto Seguro, não será realizada a audiência designada, ficando para data oportuna. O referido é a mais pura expressão da verdade e dou fé.

Medeiros Neto, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000350-26.2020.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto

Parte Autora: Lino Cesar De Castro Capanema
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Thiago Flores Dos Santos (OAB:MG148355)
Parte Re: Desirlan Dos Santos Bastos Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Parte Re: Beatriz Gomes De Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O nesta data, que tendo em vista, a designação do magistrado para atuar na Comarca de porto Seguro, não será realizada a audiência designada, ficando para data oportuna. O referido é a mais pura expressão da verdade e dou fé.

Medeiros Neto, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000350-26.2020.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Lino Cesar De Castro Capanema
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Thiago Flores Dos Santos (OAB:MG148355)
Parte Re: Desirlan Dos Santos Bastos Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Parte Re: Beatriz Gomes De Souza
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O nesta data, que tendo em vista, a designação do magistrado para atuar na Comarca de porto Seguro, não será realizada a audiência designada, ficando para data oportuna. O referido é a mais pura expressão da verdade e dou fé.

Medeiros Neto, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000393-21.2024.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 456607624
Processo N° : 8000393-21.2024.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511260193300000440184406

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000841-91.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Daniel De Oliveira Lima
Advogado: Reynier Coelho Matos (OAB:BA44184)
Reu: M.i. Revestimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000841-91.2024.8.05.0165
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REYNIER COELHO MATOS
REQUERIDO: M.I. REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 23/09/2024, às 09:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 2 de agosto de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000841-91.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Daniel De Oliveira Lima
Advogado: Reynier Coelho Matos (OAB:BA44184)
Reu: M.i. Revestimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000841-91.2024.8.05.0165
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REYNIER COELHO MATOS
REQUERIDO: M.I. REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 23/09/2024, às 09:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 2 de agosto de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000217-42.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vera Lucia Ferraz Correia Gusmao
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL desafiada por VERA LUCIA FERRAZ CORREIA GUSMAO em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, por meio da qual a parte autora busca a imediata suspensão dos descontos que estariam sendo realizados em seu benefício previdenciário. Assinala que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
É, em essência, o relatório. Decido.
Os requisitos normativos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.
Isso porque, ao tempo em que recusa validade aos negócios jurídicos carentes de manifestação de vontade, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Logo, sem comprovar a não utilização ou o depósito judicial da quantia, não pode a parte autora pretender, sobretudo na seara do exame liminar, a suspensão dos descontos, sob pena de materializar o indevido incremento de seu patrimônio.
De mais a mais, considerando que as quantias teriam derivado de empréstimos supostamente realizados em 15/10/2020, não se vislumbra o periculum in mora justificador do pleito liminar, razão pela qual não se revelam satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência no presente momento procedimental.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar reclamada pela parte autora.
DEFIRO, o pedido de inversão do ônus da prova.
Designe a Secretaria audiência de conciliação, a ser realizada pela Conciliadora da Unidade, observando-se a disponibilidade de sua agenda.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que, em não sendo alcançada a composição amigável, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 30/10/2024, às 10:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 30 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000217-42.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vera Lucia Ferraz Correia Gusmao
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL desafiada por VERA LUCIA FERRAZ CORREIA GUSMAO em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, por meio da qual a parte autora busca a imediata suspensão dos descontos que estariam sendo realizados em seu benefício previdenciário. Assinala que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
É, em essência, o relatório. Decido.
Os requisitos normativos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.
Isso porque, ao tempo em que recusa validade aos negócios jurídicos carentes de manifestação de vontade, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Logo, sem comprovar a não utilização ou o depósito judicial da quantia,

não pode a parte autora pretender, sobretudo na seara do exame liminar, a suspensão dos descontos, sob pena de materializar o indevido incremento de seu patrimônio.
De mais a mais, considerando que as quantias teriam derivado de empréstimos supostamente realizados em 15/10/2020, não se vislumbra o periculum in mora justificador do pleito liminar, razão pela qual não se revelam satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência no presente momento procedimental.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar reclamada pela parte autora.
DEFIRO, o pedido de inversão do ônus da prova.
Designe a Secretaria audiência de conciliação, a ser realizada pela Conciliadora da Unidade, observando-se a disponibilidade de sua agenda.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que, em não sendo alcançada a composição amigável, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 30/10/2024, às 10:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 30 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000217-42.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vera Lucia Ferraz Correia Gusmao
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL desafiada por VERA LUCIA FERRAZ CORREIA GUSMAO em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, por meio da qual a parte autora busca a imediata suspensão dos descontos que estariam sendo realizados em seu benefício previdenciário. Assinala que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
É, em essência, o relatório. Decido.
Os requisitos normativos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.
Isso porque, ao tempo em que recusa validade aos negócios jurídicos carentes de manifestação de vontade, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Logo, sem comprovar a não utilização ou o depósito judicial da quantia, não pode a parte autora pretender, sobretudo na seara do exame liminar, a suspensão dos descontos, sob pena de materializar o indevido incremento de seu patrimônio.
De mais a mais, considerando que as quantias teriam derivado de empréstimos supostamente realizados em 15/10/2020, não se vislumbra o periculum in mora justificador do pleito liminar, razão pela qual não se revelam satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência no presente momento procedimental.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar reclamada pela parte autora.
DEFIRO, o pedido de inversão do ônus da prova.
Designe a Secretaria audiência de conciliação, a ser realizada pela Conciliadora da Unidade, observando-se a disponibilidade de sua agenda.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que, em não sendo alcançada a composição amigável, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 30/10/2024, às 10:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 30 de julho de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000204-24.2016.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Guilherme Nogueira Dos Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Terceiro Interessado: Acácia De Ferreti E Santos Registrado(a) Civilmente Como Acácia De Ferreti E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-24.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95).
No caso, ao intimar para promover as diligências necessárias para o andamento do feito, o autor mudou de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual se infere o desinteresse no prosseguimento do processo.
Ante o exposto, restando caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço nos termos e na forma do art. 51, § 1º da Lei 9.099 c/c art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários, à vista do rito procedimental eleito (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Escoado o prazo recursal sem manifestação impugnativa, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000204-24.2016.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Guilherme Nogueira Dos Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Terceiro Interessado: Acácia De Ferreti E Santos Registrado(a) Civilmente Como Acácia De Ferreti E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-24.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95).
No caso, ao intimar para promover as diligências necessárias para o andamento do feito, o autor mudou de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual se infere o desinteresse no prosseguimento do processo.
Ante o exposto, restando caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço nos termos e na forma do art. 51, § 1º da Lei 9.099 c/c art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários, à vista do rito procedimental eleito (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Escoado o prazo recursal sem manifestação impugnativa, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000204-24.2016.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Guilherme Nogueira Dos Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Terceiro Interessado: Acácia De Ferreti E Santos Registrado(a) Civilmente Como Acácia De Ferreti E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-24.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95).
No caso, ao intimar para promover as diligências necessárias para o andamento do feito, o autor mudou de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual se infere o desinteresse no prosseguimento do processo.
Ante o exposto, restando caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço nos termos e na forma do art. 51, § 1º da Lei 9.099 c/c art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários, à vista do rito procedimental eleito (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Escoado o prazo recursal sem manifestação impugnativa, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000824-22.2009.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ziolita Lobeu Gomes Ferreira

Advogado: Mariana Ramos Oliveira (OAB:BA44094)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000824-22.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ZIOLITA LOBEU GOMES FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA RAMOS OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

Cuidam os autos de "AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE" desafiada por ZIOLITA LOBEU GOMES FERREIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000950-72.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Comercio De Combustiveis Peniel Ltda - Me
Advogado: Samyr Aguilar Ribeiro (OAB:BA27933)
Reu: Almerico Souza
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000950-72.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PENIEL LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAMYR AGUILAR RIBEIRO
REU: ALMERICO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES

Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA desafiada por AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PENIEL LTDA - ME em desfavor de REU: ALMERICO SOUZA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000950-72.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Comercio De Combustiveis Peniel Ltda - Me
Advogado: Samyr Aguilar Ribeiro (OAB:BA27933)
Reu: Almerico Souza
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000950-72.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PENIEL LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAMYR AGUILAR RIBEIRO
REU: ALMERICO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES

Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA desafiada por AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PENIEL LTDA - ME em desfavor de REU: ALMERICO SOUZA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000130-62.2019.8.05.0165 Alvará Judicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Adenilza Madalena Evangelista Alves
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerente: Edileuza Madalena Evangelista Araujo
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerente: Maria Seleide Evangelista Alves
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerente: Sirlene Madalena Evangelista Teixeira
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerente: Marcos Madalena Evangelista
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000130-62.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ADENILZA MADALENA EVANGELISTA ALVES, EDILEUZA MADALENA EVANGELISTA ARAUJO, MARIA SELEIDE EVANGELISTA ALVES, SIRLENE MADALENA EVANGELISTA TEIXEIRA, MARCOS MADALENA EVANGELISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL desafiada por REQUERENTE: ADENILZA MADALENA EVANGELISTA ALVES, EDILEUZA MADALENA EVANGELISTA ARAUJO, MARIA SELEIDE EVANGELISTA ALVES, SIRLENE MADALENA EVANGELISTA TEIXEIRA, MARCOS MADALENA EVANGELISTA
em desfavor de.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo

dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000625-67.2023.8.05.0165 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Embargante: Maria Das Gracas Amarante Costa
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Embargado: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000625-67.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS AMARANTE COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de embargos à execução” desafiada por MARIA DAS GRACAS AMARANTE COSTA em desfavor de MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da disposição encartada no art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000015-02.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Diego Gomes Braga
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000015-02.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DANIELLI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: DIEGO GOMES BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA DA CRUZ CARDOSO
Trata-se de manejada por Em segredo de justiça, em desfavor de DIEGO GOMES BRAGA.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. 419564957, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.

Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, BA- data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000015-02.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Diego Gomes Braga
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000015-02.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DANIELLI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: DIEGO GOMES BRAGA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA DA CRUZ CARDOSO
Trata-se de manejada por Em segredo de justiça, em desfavor de DIEGO GOMES BRAGA.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. 419564957, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, BA- data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000145-32.2003.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Cleonice Lima De Souza
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: Rodinelio Fonseca De Jesus
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000145-32.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: CLEONICE LIMA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: RODINELIO FONSECA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANO LEITE AFONSO

Cuidam os autos de “execução de alimentos” desafiada por CLEONICE LIMA DE SOUZA em desfavor de RODINELIO FONSECA DE JESUS.
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

0000145-32.2003.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Cleonice Lima De Souza
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: Rodinelio Fonseca De Jesus
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000145-32.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: CLEONICE LIMA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: RODINELIO FONSECA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANO LEITE AFONSO

Cuidam os autos de “execução de alimentos” desafiada por CLEONICE LIMA DE SOUZA em desfavor de RODINELIO FONSECA DE JESUS.
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000035-90.2023.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 444757405
Processo N° : 8000035-90.2023.8.05.0165
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
AMANDA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA58479)
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071218480473900000429503033

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000035-90.2023.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 444757405
Processo N° : 8000035-90.2023.8.05.0165
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
AMANDA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA58479)
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071218480473900000429503033

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000220-41.2017.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venancio Da Silva Santos
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENANCIO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS LEMOS
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR desafiada por VENANCIO DA SILVA SANTOS em desfavor de MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da disposição encartada no art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000515-05.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Helio Alessandre Afonso Silva
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)

Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Requerido: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-05.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA
Advogado(s): RAPHAEL REIS BAHIANO (OAB:BA24776)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela ajuizada por HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados, por meio da qual pleiteia, liminarmente obrigando às demandadas a entrega do veículo QUADRICICLO – Modelo TRF 420 FM, no mérito, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, com a efetivação da tutela em sede de sentença e a a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais.
Afirma que as requeridas são solidariamente responsáveis pela falha na prestação de serviço pertinente ao descumprimento do contrato firmado entre as partes visto que, a segunda requerida (concessionária) é a única representante autorizada do consórcio contratado (primeiro réu).
Assevera que celebrou contrato de consórcio junto à primeira ré, e que adimpliu corretamente suas obrigações e não obteve a prestação desejada e contratada.
Foi designada audiência de conciliação.
Contestação apresentada pela segunda requerida alegando em síntese que não atuou de forma passível de gerar dano ou prejuízo ao autor, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
Decisão de id: 233473461 concedendo a tutela de urgência para que as requeridas promovam a entrega do bem ao requerente.
Foram juntados Embargos de Declaração requerendo a reforma da decisão proferida, no sentido de que ao invés de determinar a entrega do bem, fosse determinado apenas a liberação da carta de crédito.
A parte ré informou que cumpriu a tutela deferida, entregando o bem ao autor.
Após, requereram o julgamento antecipado do mérito.
No presente caso, é evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes, devendo a questão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova fora deferida em decisão de id: 233473461.
Ademais, o presente caso envolve uma típica relação jurídica substancial a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade pela má prestação de um serviço, deve ser imputada à fornecedora do serviço, independentemente da existência de culpa, conforme regra estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: “O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por esta linha de raciocínio caberia à ré diligenciar no sentido de apontar a razão da inexistência do direito pleiteado pela parte autora, sendo aplicável ao presente caso a disposição contido o inciso VIII do art. 6º do CDC por ser a parte autora hipossuficiente diante do réu e ainda inteiramente verossímil suas alegações.
Neste sentido, emerge dos autos que os fatos alegados pela parte Autora, confrontados com a prova produzida, levam-me ao convencimento de um juízo de parcial acolhimento do pedido.
O artigo 186 do novo Código Civil é claro ao dizer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Nesse passo, diante da norma acima descritas, o dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo a exigência do nexo causal entre um e outro.
Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de julgamento parcialmente procedente dos pedidos. Isso porque, o autor conseguiu juntar provas que comprovam parcialmente os fatos constitutivos do seu direito.
No tocante a obrigação de fazer, considero satisfeita a obrigação.
No que tange ao dano moral, cumpre observar a ausência de pronta solução do problema do autor, sendo inegável que a conduta dos requeridos, gerou ao requerente os aborrecimentos e transtornos informados na inicial.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento do réu, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Resta claro que a atitude da empresa requerida merece punição e os danos causados a requerente devem ser indenizados.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento dos réus, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela

ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita á vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) a repercussão do dano e d) o caráter educativo da medida.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos a pagarem ao Autor o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, em conformidade com o RE 870942-STF, julgado 20/11/2017, a partir do presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ a título de indenização pelos danos morais sofridos. corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora desde a citação, por cuidar-se de ilícito contratual (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.349.968; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme o disposto no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautela de estilo.
Cumpra-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000515-05.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Helio Alessandre Afonso Silva
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Requerido: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-05.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA
Advogado(s): RAPHAEL REIS BAHIANO (OAB:BA24776)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela ajuizada por HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados, por meio da qual pleiteia, liminarmente obrigando às demandadas a entrega do veículo QUADRICICLO – Modelo TRF 420 FM, no mérito, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, com a efetivação da tutela em sede de sentença e a a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais.
Afirma que as requeridas são solidariamente responsáveis pela falha na prestação de serviço pertinente ao descumprimento do contrato firmado entre as partes visto que, a segunda requerida (concessionária) é a única representante autorizada do consórcio contratado (primeiro réu).
Assevera que celebrou contrato de consórcio junto à primeira ré, e que adimpliu corretamente suas obrigações e não obteve a prestação desejada e contratada.
Foi designada audiência de conciliação.
Contestação apresentada pela segunda requerida alegando em síntese que não atuou de forma passível de gerar dano ou prejuízo ao autor, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
Decisão de id: 233473461 concedendo a tutela de urgência para que as requeridas promovam a entrega do bem ao requerente.
Foram juntados Embargos de Declaração requerendo a reforma da decisão proferida, no sentido de que ao invés de determinar a entrega do bem, fosse determinado apenas a liberação da carta de crédito.
A parte ré informou que cumpriu a tutela deferida, entregando o bem ao autor.
Após, requereram o julgamento antecipado do mérito.

No presente caso, é evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes, devendo a questão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova fora deferida em decisão de id: 233473461.
Ademais, o presente caso envolve uma típica relação jurídica substancial a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade pela má prestação de um serviço, deve ser imputada à fornecedora do serviço, independentemente da existência de culpa, conforme regra estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: "O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Por esta linha de raciocínio caberia à ré diligenciar no sentido de apontar a razão da inexistência do direito pleiteado pela parte autora, sendo aplicável ao presente caso a disposição contido o inciso VIII do art. 6º do CDC por ser a parte autora hipossuficiente diante do réu e ainda inteiramente verossímil suas alegações.
Neste sentido, emerge dos autos que os fatos alegados pela parte Autora, confrontados com a prova produzida, levam-me ao convencimento de um juízo de parcial acolhimento do pedido.
O artigo 186 do novo Código Civil é claro ao dizer que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Nesse passo, diante da norma acima descritas, o dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo a exigência do nexo causal entre um e outro.
Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de julgamento parcialmente procedente dos pedidos. Isso porque, o autor conseguiu juntar provas que comprovam parcialmente os fatos constitutivos do seu direito.
No tocante a obrigação de fazer, considero satisfeita a obrigação.
No que tange ao dano moral, cumpre observar a ausência de pronta solução do problema do autor, sendo inegável que a conduta dos requeridos, gerou ao requerente os aborrecimentos e transtornos informados na inicial.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento do réu, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Resta claro que a atitude da empresa requerida merece punição e os danos causados a requerente devem ser indenizados. Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento dos réus, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita á vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) a repercussão do dano e d) o caráter educativo da medida.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos a pagarem ao Autor o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, em conformidade com o RE 870942-STF, julgado 20/11/2017, a partir do presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ a título de indenização pelos danos morais sofridos. corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora desde a citação, por cuidar-se de ilícito contratual (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.349.968; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme o disposto no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautela de estilo.
Cumpra-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000515-05.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Helio Alessandre Afonso Silva
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Requerido: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-05.2022.8.05.0165

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA
Advogado(s): RAPHAEL REIS BAHIANO (OAB:BA24776)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela ajuizada por HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados, por meio da qual pleiteia, liminarmente obrigando às demandadas a entrega do veículo QUADRICICLO – Modelo TRF 420 FM, no mérito, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, com a efetivação da tutela em sede de sentença e a a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais.
Afirma que as requeridas são solidariamente responsáveis pela falha na prestação de serviço pertinente ao descumprimento do contrato firmado entre as partes visto que, a segunda requerida (concessionária) é a única representante autorizada do consórcio contratado (primeiro réu).
Assevera que celebrou contrato de consórcio junto à primeira ré, e que adimpliu corretamente suas obrigações e não obteve a prestação desejada e contratada.
Foi designada audiência de conciliação.
Contestação apresentada pela segunda requerida alegando em síntese que não atuou de forma passível de gerar dano ou prejuízo ao autor, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
Decisão de id: 233473461 concedendo a tutela de urgência para que as requeridas promovam a entrega do bem ao requerente.
Foram juntados Embargos de Declaração requerendo a reforma da decisão proferida, no sentido de que ao invés de determinar a entrega do bem, fosse determinado apenas a liberação da carta de crédito.
A parte ré informou que cumpriu a tutela deferida, entregando o bem ao autor.
Após, requereram o julgamento antecipado do mérito.
No presente caso, é evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes, devendo a questão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova fora deferida em decisão de id: 233473461.
Ademais, o presente caso envolve uma típica relação jurídica substancial a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade pela má prestação de um serviço, deve ser imputada à fornecedora do serviço, independentemente da existência de culpa, conforme regra estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: “O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por esta linha de raciocínio caberia à ré diligenciar no sentido de apontar a razão da inexistência do direito pleiteado pela parte autora, sendo aplicável ao presente caso a disposição contido o inciso VIII do art. 6º do CDC por ser a parte autora hipossuficiente diante do réu e ainda inteiramente verossímil suas alegações.
Neste sentido, emerge dos autos que os fatos alegados pela parte Autora, confrontados com a prova produzida, levam-me ao convencimento de um juízo de parcial acolhimento do pedido.
O artigo 186 do novo Código Civil é claro ao dizer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Nesse passo, diante da norma acima descritas, o dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo a exigência do nexo causal entre um e outro.
Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de julgamento parcialmente procedente dos pedidos. Isso porque, o autor conseguiu juntar provas que comprovam parcialmente os fatos constitutivos do seu direito.
No tocante a obrigação de fazer, considero satisfeita a obrigação.
No que tange ao dano moral, cumpre observar a ausência de pronta solução do problema do autor, sendo inegável que a conduta dos requeridos, gerou ao requerente os aborrecimentos e transtornos informados na inicial.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento do réu, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Resta claro que a atitude da empresa requerida merece punição e os danos causados a requerente devem ser indenizados.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento dos réus, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita á vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) a repercussão do dano e d) o caráter educativo da medida.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos a pagarem ao Autor o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, em conformidade com o RE 870942-STF, julgado 20/11/2017, a partir do presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ a título de indenização pelos danos morais sofridos. corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora desde a citação, por cuidar-se de ilícito contratual (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.349.968; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme o disposto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautela de estilo.
Cumpra-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000515-05.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Helio Alessandre Afonso Silva
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Requerido: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000515-05.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA
Advogado(s): RAPHAEL REIS BAHIANO (OAB:BA24776)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela ajuizada por HELIO ALESSANDRE AFONSO SILVA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados, por meio da qual pleiteia, liminarmente obrigando às demandadas a entrega do veículo QUADRICICLO – Modelo TRF 420 FM, no mérito, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, com a efetivação da tutela em sede de sentença e a a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais.
Afirma que as requeridas são solidariamente responsáveis pela falha na prestação de serviço pertinente ao descumprimento do contrato firmado entre as partes visto que, a segunda requerida (concessionária) é a única representante autorizada do consórcio contratado (primeiro réu).
Assevera que celebrou contrato de consórcio junto à primeira ré, e que adimpliu corretamente suas obrigações e não obteve a prestação desejada e contratada.
Foi designada audiência de conciliação.
Contestação apresentada pela segunda requerida alegando em síntese que não atuou de forma passível de gerar dano ou prejuízo ao autor, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
Decisão de id: 233473461 concedendo a tutela de urgência para que as requeridas promovam a entrega do bem ao requerente.
Foram juntados Embargos de Declaração requerendo a reforma da decisão proferida, no sentido de que ao invés de determinar a entrega do bem, fosse determinado apenas a liberação da carta de crédito.
A parte ré informou que cumpriu a tutela deferida, entregando o bem ao autor.
Após, requereram o julgamento antecipado do mérito.
No presente caso, é evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes, devendo a questão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova fora deferida em decisão de id: 233473461.
Ademais, o presente caso envolve uma típica relação jurídica substancial a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade pela má prestação de um serviço, deve ser imputada à fornecedora do serviço, independentemente da existência de culpa, conforme regra estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: “O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Por esta linha de raciocínio caberia à ré diligenciar no sentido de apontar a razão da inexistência do direito pleiteado pela parte autora, sendo aplicável ao presente caso a disposição contido o inciso VIII do art. 6º do CDC por ser a parte autora hipossuficiente diante do réu e ainda inteiramente verossímil suas alegações.
Neste sentido, emerge dos autos que os fatos alegados pela parte Autora, confrontados com a prova produzida, levam-me ao convencimento de um juízo de parcial acolhimento do pedido.
O artigo 186 do novo Código Civil é claro ao dizer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Nesse passo, diante da norma acima descritas, o dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo a exigência do nexo causal entre um e outro.
Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de julgamento parcialmente procedente dos pedidos. Isso porque, o autor conseguiu juntar provas que comprovam parcialmente os fatos constitutivos do seu direito.
No tocante a obrigação de fazer, considero satisfeita a obrigação.
No que tange ao dano moral, cumpre observar a ausência de pronta solução do problema do autor, sendo inegável que a conduta dos requeridos, gerou ao requerente os aborrecimentos e transtornos informados na inicial.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento do réu, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Resta claro que a atitude da empresa requerida merece punição e os danos causados a requerente devem ser indenizados.
Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento dos réus, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.
Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita á vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) a repercussão do dano e d) o caráter educativo da medida.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos a pagarem ao Autor o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, em conformidade com o RE 870942-STF, julgado 20/11/2017, a partir do presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ a título de indenização pelos danos morais sofridos. corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora desde a citação, por cuidar-se de ilícito contratual (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.349.968; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme o disposto no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautela de estilo.
Cumpra-se.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000291-67.2022.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Enio Monteiro Afonso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000291-67.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: HC PNEUS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: ENIO MONTEIRO AFONSO SILVA

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” por HC PNEUS S/A e EXECUTADO: ENIO MONTEIRO AFONSO SILVA, os quais ajustaram o acordo constante no Id. 410697295.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus

jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.410697295 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto,Ba - data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000291-67.2022.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Enio Monteiro Afonso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000291-67.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: HC PNEUS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: ENIO MONTEIRO AFONSO SILVA

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” por HC PNEUS S/A e EXECUTADO: ENIO MONTEIRO AFONSO SILVA, os quais ajustaram o acordo constante no Id. 410697295.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.410697295 , em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto,Ba - data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000080-60.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Da Costa Passos Souza
Advogado: Leandro Santos Junior (OAB:ES35863)
Requerido: Valdecy Da Costa Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000080-60.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MARIA DA COSTA PASSOS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: VALDECY DA COSTA PASSOS

Advogado(s):

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:
1- relatório médico ATUALIZADO que demonstre a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil;
2- laudo médico que ateste a sanidade mental da parte autora;
3- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
4- TERMO DE ANUÊNCIA (declaração de concordância) de FAMILIARES do interditando;
5- DOCUMENTOS acerca da existência ou inexistência de bens do interditando.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000265-89.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 456559407
Processo N° : 8000265-89.2024.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PALOMA SANTOS DAS VIRGENS (OAB:BA32248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509103840600000440143532

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002392-10.2018.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Jose Alves Guimaraes Ribeiro
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Interessado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AS PARTES POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO - Vistos. Intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem a pretensão de produção outras provas. Expedientes necessários. Cumpra-se. Força de mandado/ofício.Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica. Lucas Carvalho Sampaio - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001066-05.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 30/10/2024 08:40 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 5 de agosto de 2024. Eu, GEANE DE SOUZA BRITO. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001039-22.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valdirene Oliveira Passos
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 14:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000794-11.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Barbosa Dias
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-11.2024.8.05.0168

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSE BARBOSA DIAS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503), NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000794-11.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Barbosa Dias
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-11.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOSE BARBOSA DIAS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503), NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000794-11.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Barbosa Dias
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 15:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000269-68.2020.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Julio Sergio De Santana Almeida
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-09-11 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA -ASSISTENTE ADMINISTRATIVA EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA -ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 51130560, defiro o requerimento de Id 389828771e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada [Id 280018556], em favor do(a) advogado(a) do demandante.
3) Após o levantamento do valor, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
4) Intimem-se.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001166-57.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tatiane De Jesus
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 15:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".

Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000830-53.2024.8.05.0168 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Monte Santo
Impetrante: Rosilda Da Silva Souza Bonfim
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Impetrado: Municipio De Monte Santo
Impetrado: Silvania Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000830-53.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
IMPETRANTE: ROSILDA DA SILVA SOUZA BONFIM
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, considerando que não houve requerimento de justiça gratuita.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo exame da admissibilidade processual e da tutela de urgência.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001030-07.2017.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Geovanni Cardoso West Nano
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-05-22 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Monte Santo/BA a efetuar o recolhimento das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor de Geovani Cardoso West Nano, respeitada a prescrição quinquenal.
A atualização monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela e calculada com base no IPCA-E, até a data de entrada da Emenda Constitucional n° 113/2021 (dezembro de 2021).
Os juros moratórios serão devidos a partir da citação e calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art 1º-F da Lei 9.494/97), até a data de entrada da Emenda Constitucional n° 113/2021 (dezembro de 2021).
A partir da competência de dezembro de 2021 a atualização monetária e os juros de mora serão realizados pela taxa Selic sobre o valor consolidado, tendo em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 113/2021.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §3°, do CPC).
Deixo de proceder com a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão do disposto no artigo 496, § 3°, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.
Monte Santo/BA, 13/05/2024.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001198-96.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria Helena De Souza Peixinho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001198-96.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA PEIXINHO DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 424795707 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001198-96.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria Helena De Souza Peixinho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-08-05. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001483-31.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a portaria nº. 005/2016, de 22 de março de 2016, art. 2º, que dispõe sobre as práticas cartorárias, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, procedo a INTIMAÇÃO do Defensor da parte embargada, para responder aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de cinco (05) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA),2022-10-26 . Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, subscrevi, Subscrevi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001483-31.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-08-05. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001566-76.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Martinho Agostinho De Souza
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-08 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 2) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito residual apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
(...)
Monte Santo/BA, 23 de janeiro de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001566-76.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Martinho Agostinho De Souza
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ-CCI 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, CERTIFICO, e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) LXXIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 5 de agosto de 2024. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001036-67.2024.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Edilson Silva Anchieta
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Luciana De Jesus Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORAS POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 15 de Julho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO(...) 1. Intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil: a) petição inicial de divórcio consensual subscrita por ambos os cônjuges; b) cópia da certidão de casamento emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias; c) nova procuração da Sra. Luciana de Jesus Ferreira, assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil, 3) Cumpra-se. Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000922-65.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alice Franca De Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024 . EU, AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA NETO - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: (...) Forte nessas razões, determino que a parte recorrente seja intimada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presença dos pressupostos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento sumário do pedido.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000315-33.2019.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 455150320
Processo N° : 0000315-33.2019.8.05.0168
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ADRIANO DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA56503), HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412), MARCELO SALVADOR DOS SANTOS (OAB:BA56074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111501414700000438864982

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001314-73.2021.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 455150321
Processo N° : 8001314-73.2021.8.05.0168
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111494806400000438864983

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000819-63.2020.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 455150323
Processo N° : 8000819-63.2020.8.05.0168
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111490756200000438864985

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ATO ORDINATÓRIO
0000039-90.2005.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Ministerio Publico Federal
Reu: Jorge Jose De Andrade
Terceiro Interessado: Fundef

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001796-10.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Carlos Rubem Dos Santos
Advogado: Tainara Sena Macaubas (OAB:BA75914)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001796-10.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CARLOS RUBEM DOS SANTOS
Advogado(s): TAINARA SENA MACAUBAS (OAB:BA75914), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001855-95.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eliene Souza Lopes
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001855-95.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ELIENE SOUZA LOPES
Advogado(s): DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos

de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001865-42.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alaide Romoaldo Da Silva
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-42.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALAIDE ROMOALDO DA SILVA
Advogado(s): DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e proba-

tório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000857-30.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lindenir Nunes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-30.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LINDENIR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo celebrado entre as partes ID 450739779.
Procuração ID 437550154.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000857-30.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lindenir Nunes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-30.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LINDENIR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo celebrado entre as partes ID 450739779.
Procuração ID 437550154.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000626-03.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Autor: Iracema De Souza Alves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-03.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000626-03.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Autor: Iracema De Souza Alves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-03.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

DESPACHO

8001900-07.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Janilda Araujo Vaz Da Rocha

Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)

Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001900-07.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JANILDA ARAUJO VAZ DA ROCHA
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001090-27.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arismario Araujo Pessoa
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001090-27.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARISMARIO ARAUJO PESSOA
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp

1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001386-49.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Suplicio De Souza Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001386-49.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL SUPLICIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000995-94.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adilhermano Cardoso
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-94.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ADILHERMANO CARDOSO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004241-35.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Fidelcina Miranda Dos Santos
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004241-35.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FIDELCINA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILE ROCHA SANTOS (OAB:BA77545)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004241-35.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Fidelcina Miranda Dos Santos
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004241-35.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FIDELCINA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILE ROCHA SANTOS (OAB:BA77545)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003066-06.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maridete Dos Santos Carneiro
Advogado: Daniela Fernanda De Oliveira Lima (OAB:BA69898)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003066-06.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Substituição do Produto, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: MARIDETE DOS SANTOS CARNEIRO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 17 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000748-16.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Humberto Bento Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-16.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: HUMBERTO BENTO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000748-16.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Humberto Bento Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-16.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: HUMBERTO BENTO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.

Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003066-06.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maridete Dos Santos Carneiro
Advogado: Daniela Fernanda De Oliveira Lima (OAB:BA69898)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003066-06.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Substituição do Produto, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: RECORRENTE: MARIDETE DOS SANTOS CARNEIRO

Réu: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/08/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003066-06.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maridete Dos Santos Carneiro
Advogado: Daniela Fernanda De Oliveira Lima (OAB:BA69898)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003066-06.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Substituição do Produto, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: RECORRENTE: MARIDETE DOS SANTOS CARNEIRO

Réu: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/08/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000628-70.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Iracema De Souza Alves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-70.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007), MORGANA CORREA MIRANDA (OAB:DF41305)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 444364504.
Procuração ID 435052873.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000628-70.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Iracema De Souza Alves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-70.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007), MORGANA CORREA MIRANDA (OAB:DF41305)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 444364504.
Procuração ID 435052873.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.

Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001316-32.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aureniva Maria Da Conceicao Brito
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001316-32.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: AURENIVA MARIA DA CONCEICAO BRITO
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001015-85.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Euvaldo Silva Novaes
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001015-85.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EUVALDO SILVA NOVAES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001859-35.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Francisca De Jesus Oliveira
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001859-35.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001827-30.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eliene Costa Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001827-30.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ELIENE COSTA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000813-11.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Almiro Jose Da Silva
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000813-11.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALMIRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000998-49.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ailde Serafim Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-49.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: AILDE SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001385-64.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Ventos De Sao Julio I Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Santa Justina Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Santa Ana Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Sao Raimundo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Santa Felicidade Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Santa Rufina Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Santa Sabina Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Sao Joaquim Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerente: Ventos De Sao Joao Xxiii Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerido: Municipio De Morro Do Chapeu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-64.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: VENTOS DE SAO JULIO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. e outros (8)
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por VENTOS DE SANTA ANA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A E OUTROS em face de MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU.
Impugnam a cobrança/majoração das Taxas de Licença de Localização (“TLL”), Fiscalização do Funcionamento (“TFF”) e Taxa de Fiscalização Ambiental (“TFA”).
Afirmam que (i) o Município não tem competência para fiscalizar serviços públicos concedidos pela União, (ii) não há a caracterização de efetivo exercício de poder de polícia realizado pelo Município capaz de legitimar a cobrança das taxas; (iii) há inequívoca falta de correspondência entre o valor tributário exigido e o custo da respectiva atividade de fiscalização; (iv) a exigência de TFF e TLL é ilegítima, devido à identidade das bases de cálculo; e (v) a exigência de TFA é indevida, sobretudo em função de sua cumulatividade com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (“TCFA”) federal.
Requerem o deferimento da tutela de evidência ou a concessão da tutela provisória de urgência. Subsidiariamente, requerem a suspensão pela constituição da caução.
DECIDO.
- DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA
A parte autora afirma incompetência do ente municipal para exigir taxas sobre empresas geradoras de energia.
Assim, requer a concessão de tutela de evidência com base no art. 311, II, do CPC, em razão, conforme alega, do Tema 919 da repercussão geral.
A Tese de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 919) dispõe que:
“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”

Ocorre que, o caso ora em julgamento não trata de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.
Ainda que se invocasse a aplicação da tese ao caso concreto, utilizando-se a teoria da transcendência dos motivos determinantes (que não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro), o Relator Min. Dias Toffoli deixou registrado que:
(...) julgo não haver dúvida de que os municípios têm competência para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações locais, incluindo aquelas sobre uso e ocupação do solo urbano e sobre posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.
Consistindo essa fiscalização no poder de polícia ao qual se referem o art. 77 do CTN e o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, também pode ela ser eleita como fato gerador de taxa de fiscalização.
Desta forma, em uma análise em sede de cognição sumária de tutela provisória de evidência, não se vislumbra a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre o tema, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
- DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Em relação à tutela provisória de urgência, certo é que, nos termos do art. 300 do CPC, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Alegam os autores que a probabilidade do direito decorre dos seguintes fundamentos: (i) o Município não tem competência para fiscalizar serviços públicos concedidos pela União, (ii) não há a caracterização de efetivo exercício de poder de polícia realizado pelo Município capaz de legitimar a cobrança das taxas; (iii) há inequívoca falta de correspondência entre o valor tributário exigido e o custo da respectiva atividade de fiscalização; (iv) a exigência de TFF e TLL é ilegítima, devido à identidade das bases de cálculo; e (v) a exigência de TFA é indevida, sobretudo em função de sua cumulatividade com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (“TCFA”) federal.
Afirmam que o perigo de dano decorre do fato de que o não recolhimento de TLL, TFF e TFA pelas Autoras dará ensejo à adoção pelo Município de medidas coercitivas de cobrança.
Passo à análise dos pontos alegados pelos autores.
(i) o Município não tem competência para fiscalizar serviços públicos concedidos pela União
O simples fato de haver instituição e cobrança de taxa de empresas que operam no setor de energia elétrica não enseja, automaticamente, a competência exclusiva da União. Os Municípios podem instituir e exigir o pagamento de taxas dessas empresas, desde que não invadam a competência de outros entes federativos, não cabendo, porém, esta análise em cognição sumária.
(ii) não há a caracterização de efetivo exercício de poder de polícia realizado pelo Município capaz de legitimar a cobrança das taxas
Quanto à alegação de que não há efetivo exercício de poder de polícia, independentemente da necessidade de se avaliar, no mérito, como se afere o exercício efetivo para a cobrança da taxa, a análise da existência ou inexistência de efetivo exercício exige contraditório e dilação probatória, o que não é possível em um exame preliminar.
iii) há inequívoca falta de correspondência entre o valor tributário exigido e o custo da respectiva atividade de fiscalização
É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que não é necessário haver plena equivalência entre o valor do tributo exigido e o custo da atividade de fiscalização (STF Rp 1077/RJ). Assim, a identificação de desproporcionalidade dos valores cobrados extrapola os estreitos lindes da cognição perfunctória.
(iv) a exigência de TFF e TLL é ilegítima, devido à identidade das bases de cálculo; e
A Constituição Federal prevê, no §2º do art. 145, que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, tendo sido editada a Súmula Vinculante n. 29 no sentido de que “é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.
Isso se dá para evitar a disfarçada criação de impostos dando-se o nome de taxas, mas não impede, a priori, que taxas distintas compartilhem a mesma base de cálculo, desde que os fatos geradores dessas taxas sejam diferentes e estejam vinculados às respectivas atividades estatais.
A Taxa de Licença e Localização (TLL) tem previsão no art. 151 do Código Tributário Municipal (CTM) e indica como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes e segurança pública.
Já a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), prevista no art. 156 do CTM, tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.
Portanto, tratam, aparentemente, de fatos geradores distintos, não sendo possível, nesta fase processual, adentrar no exame de eventuais distinções das atividades estatais referentes às taxas objeto dos autos.
(v) a exigência de TFA é indevida, sobretudo em função de sua cumulatividade com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (“TCFA”) federal.
O simples fato de existir uma taxa de fiscalização ambiental no âmbito federal não impede, automaticamente, a existência de uma taxa de fiscalização ambiental no âmbito municipal.
Ressalte-se que a instituição de uma taxa decorre diretamente da competência administrativa de um ente e o modelo de federalismo adotado no Brasil, o federalismo cooperativo, pressupõe que não haverá esgotamento das competências administrativas comuns, como é o caso da competência fiscalizatória ambiental.
Ademais, o art. 178 do Código Tributário Municipal (CTM) prevê como fato gerador da TFA a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do CTM e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.
Já a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental federal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
Assim, a efetiva cumulatividade demandaria análise aprofundada da matéria.
Deste modo, diante da complexidade do caso e da necessidade de uma investigação mais aprofundada de todas as questões mencionadas nesta decisão, que são incabíveis neste estágio processual, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.
- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral e em dinheiro (art. 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ) trata de direito subjetivo do contribuinte. Contudo, este não é o caso dos autos.
A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na possibilidade de caução exigida pelo juízo para concessão da tutela de urgência (art. 300, §1º, do CPC c/c art. 151, V, do CTN).
No entanto, para aplicação do dispositivo supracitado, é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o caput do art. 300 do CPC, o que não restou demonstrado na hipótese, em razão de toda fundamentação já explicitada.
Caso contrário, haveria burla à previsão legal do art. 151, II, do CTN e interpretação estabelecida na Súmula 112 do STJ.
Não se desconhece a afetação do tema para julgamento em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo STJ (Tema 1.203), todavia a interpretação consolidada, até a fixação da tese e eventual cancelamento da súmula, é no sentido de que o depósito deverá ser integral e em dinheiro, não sendo possível a sua substituição por seguro-garantia, de modo que INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, promover a defesa que lhe aprouver, no prazo de 30 dias úteis, na forma do art. 335 c/c art. 183 do CPC.
Proceda-se a habilitação dos patronos da parte autora, conforme requerido.
Intime-se o Ministério Público para manifestar se tem interesse na intervenção como fiscal da ordem jurídica.
Atribuo a presente decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001250-52.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Mari Nascimento Araujo
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001250-52.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARI NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BIBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001203-78.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edvaldo Batista Ferreira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-78.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDVALDO BATISTA FERREIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida

por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004023-07.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Souza Sena
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004023-07.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE SOUZA SENA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667), JAILE ROCHA SANTOS (OAB:BA77545)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.

Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.

Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.

Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:

O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da au-

torização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001001-04.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Mirailde Alves De Souza Miranda
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001001-04.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MIRAILDE ALVES DE SOUZA MIRANDA

Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001852-43.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Domingas De Souza Oliveira
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001852-43.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DOMINGAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004059-49.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Anita Rodrigues Brito
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004059-49.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANITA RODRIGUES BRITO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667), JAILE ROCHA SANTOS (OAB:BA77545)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001732-34.2023.8.05.0170 Execução Fiscal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Executado: Zilnesio De Oliveira Guimaraes
Exequente: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Jonatas Dos Santos Barreto (OAB:BA70704)
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001732-34.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU BAHIA
Advogado(s): JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237), JONATAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA70704)
EXECUTADO: ZILNESIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município cobrando valor que aparentemente não justifica os custos da cobrança.
No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.184, o STF definiu que o Juiz pode extinguir execuções fiscais por falta de interesse de agir quando o valor cobrado for inferior aos custos impostos ao Judiciário para dar andamento à execução fiscal. Contudo, não foi fixado valor mínimo para extinção da execução fiscal, ficando a critério do(a) Juiz(a).
A Instrução n.001 de 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia recomenda que sejam utilizadas outras formas de cobrança da dívida ativa para além do mecânico ajuizamento de execuções fiscais, como por exemplo a utilização do protesto extrajudicial.
Friso que o protesto extrajudicial é medida mais eficaz e instantânea, pois, praticamente sem custos, negativa o nome do devedor e restringe o crédito. Tal medida tem se mostrado mais eficiente no campo prático.
Essa conjuntura também é do conhecimento da Fazenda Pública do Estado da Bahia, visto que a Lei Estadual n. 13.729 de 2017 prevê que a PGE/BA fica autorizada a deixar de ajuizar execuções fiscais para cobrança de valor abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda que a lei não imponha a extinção, a sua edição indica que o referido valor não atende aos custos exigidos da Procuradoria para promover a cobrança.
No âmbito da União Federal também já foram tomadas medidas em relação às execuções fiscais de baixo valor. A Portaria do Ministério da Fazenda n.75 de 2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais cobrando valor até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No caso do Judiciário, os custos são ainda maiores, pois é preciso promover diligências de citação, as quais exigem trabalho do cartório e do oficial de justiça. Além disso, para efetivar a execução há a necessidade de operar sistemas extrajudiciais como o Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, entre outros, que também têm custos.
Segundo o IPEA, o custo de uma execução fiscal é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, o CNJ estima que 1/3 (um terço) do acervo de processos judiciais brasileiros consiste em execuções fiscais, das quais 12% alcançam êxito na cobrança. Tais dados são de conhecimento público e notório.
O Poder Público é uno e todo o erário é utilizado para atender a população, seja através de prestação jurisdicional (prestada pelo Judiciário), seja através de serviços de educação, saúde e segurança (prestada pelo Executivo). Não é produtivo que o Judiciário empregue recursos humanos e tempo em custo superior ao que será aferido pelo Estado em caso de êxito na cobrança. Do ponto de vista econômico, financeiro e de gestão, a execução fiscal de baixo valor é uma má alocação de recursos públicos na qual se investe muito para, com poucas chances de êxito, arrecadar somente uma parte do que foi investido.
Diante de todas essas considerações, determino a intimação do Município para se manifestar acerca da adoção de providências extrajudiciais determinadas pelo STF na fixação da tese no RE 1.355.208, abaixo transcrita, bem como interesse de agir na presente execução fiscal, considerando toda fundamentação supra, no prazo de 10 dias.
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (nossos os grifos)

O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não haverá custas nem honorários.
Publique-se. Intime-se o Município com prazo de 10 dias.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001261-81.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Iramildes Das Virgens Marques
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Unasp Uniao Nacional Servidores Publicos E Privados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-81.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRAMILDES DAS VIRGENS MARQUES
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: UNASP UNIAO NACIONAL SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004309-82.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Araujo Alves
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004309-82.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA ARAUJO ALVES
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260).
Analisando o fluxo de processos desta comarca, é notável o grande percentual de ações em que se envolvem as mesmas partes, sendo possível discuti-las em um mesmo processo, com base no § 3º, artigo 55 e 327 do Código de Processo Civil.

Assim, de forma preventiva, determino ao cartório que proceda com a busca no sistema do PJ-e sobre eventuais processos contendo o mesmo autor e réu, certificando, após, a quantidade de processo e números.
Após, havendo mais de uma ação, intime-se a parte autora, para que, reúna os pedidos num processo único, desistindo dos demais, tendo em vista a possível constatação de lide predatória, sob pena de ser sua conduta punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
Todavia, existindo apenas uma ação contendo as mesmas partes, retornem-me os autos em conclusão para decisão urgente.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004309-82.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Araujo Alves
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004309-82.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARIA ARAUJO ALVES
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos das determinações contidas no despacho evento id417019918, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 05/08/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004554-93.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Maria Betania Sateles De Souza Oliveira
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Requerido: Jefferson De Oliveira Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004554-93.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MARIA BETANIA SATELES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)
REQUERIDO: JEFFERSON DE OLIVEIRA PAULA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA proposta por MARIA BETANIA SATELES DE SOUZA OLIVEIRA em favor de JEFFERSON DE OLIVEIRA PAULA, ambos qualificados na vestibular, sob o argumento de que o interditando

é portador de CID. F19-7 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – transtorno psicótico residual ou de instalação tardia.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, a saber o fumus bonis iuris, onde o magistrado deve considerar a plausibilidade das alegações e a solidez das provas trazidas pelo requerente e o periculum in mora, onde resta demonstrar o perigo de dano concreto.
Diante da necessidade do Interditando a ser assistido nos atos da vida civil, conforme relatórios médicos anexados no id421132945, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do mesmo necessitará o Interditando de auxílio e assistência.
Dito isto, antecipo os efeitos da tutela para interditar provisoriamente JEFFERSON DE OLIVEIRA PAULA - CPF 859.447.825-95, nomeando MARIA BETANIA SATELES DE SOUZA OLIVEIRA - CPF 021.649.365-07, como sua curadora provisória pelo prazo de 01(um) ano.
Afirmando que a finalidade exclusiva de MARIA BETANIA SATELES DE SOUZA OLIVEIRA - CPF 021.649.365-073 é representar em face de JEFFERSON DE OLIVEIRA PAULA - CPF 859.447.825-95, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Observando os princípios processuais da celeridade e economia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), dou a esta decisão força de Termo de Curatela Provisória com prazo de 01(um) ano.
Informe a parte requerente a este juízo, se o Interditando possui bens imóveis e móveis, filhos menores e se recebe benefício previdenciário junto ao INSS, acoste aos autos o exame de sanidade mental da parte requerente, comprovante de residência e documento de identificação, caso não tenha tomado tais iniciativas.
DA PERÍCIA
Nomeio o psicólogo, Ângelo Souza Lobo, CRP-03/10490, tel: 71 9656 6803, e-mail: angeloslobo@gmail.com, profissional cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação ao curatelando, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O curatelando é portador de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria, desde já, autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se a Perita Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte Interditanda na data, horário e local designados para o exame médico e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame médico.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
DA CITAÇÃO DO INTERDITANDO
Cite-se o interditando, PESSOALMENTE E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, NA IMPOSSIBILIDADE, que seja certificado pelo responsável pelo cumprimento do mandado, explicitando se o INTERDITANDO NÃO SE LOCOMOVE, ou SE NÃO COMPREENDE O QUE LHE É PERGUNTADO.
Deve constar, ainda, no Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando(a), informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de 20 (vinte dias), atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Somente após a citação, observando-se o estado de saúde do(a) interditando(a), bem como cumpridas as determinações de perícia e estudo social, este se houver, será definida a entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Já explicitando no mandado de citação que, caso não seja apresentada contestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA e/ou ADVOGADO DATIVO para assumir o múnus.
Nestas hipóteses acima indicadas, havendo inércia na apresentação da defesa, certifique-se o Cartório.

Ressalte-se que dentro de 15 (quinze dias), contados da entrevista, poderá, o(a) interditando(a), impugnar o pedido (art. 752, CPC/ 2015).
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de curatela provisória/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003028-28.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Darticlea Fonseca Costa
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003028-28.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: DARTICLEA FONSECA COSTA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003511-24.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Luciano De Souza Custodio
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Município De Morro Do Chapeu-ba
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Requerido: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003511-24.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)[Lei de Imprensa]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA CUSTODIO

PARTE RÉ: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU-BA, MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 1 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003478-34.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Cassia Pereira Barbosa Lima
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Município De Morro Do Chapeu-ba
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Requerido: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003478-34.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)[Pagamento Indevido]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CASSIA PEREIRA BARBOSA LIMA

PARTE RÉ: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU-BA, MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 1 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002729-17.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valdir Gaspar De Souza
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002729-17.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDIR GASPAR DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, na forma das determinações contidas na decisão id408519598, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 2 de abril de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001197-18.2017.8.05.0170 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Advogado: Bruna Dos Santos Mota Oliveira (OAB:BA78018)

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Advogado: Bruna Dos Santos Mota Oliveira (OAB:BA78018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001197-18.2017.8.05.0170
Classe - Assunto: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) - [Oferta, Regulamentação de Visitas]
Requerente: SILVANO SANTOS DA SILVA
Requerido: A. D. C. A. D. S. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, e tendo em vista o quanto determinado no despacho id 388709863, fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da justificativa apresentada pelo devedor.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 11 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004769-69.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Jandira Batista De Souza
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: Darci Sousa De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004769-69.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JANDIRA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REQUERIDO: DARCI SOUSA DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a necessidade da curatela provisória. Não há nos autos elementos de convicção seguros, que evidenciem a incapacidade civil do interditando, de modo que não há razão legal para deferir a nomeação de curadora provisória, devendo-se aguardar o curso da instrução processual.
O documento acostado no id424270802, fls. 06, apresenta apenas uma receita médica, não expondo com clareza as peculiaridades sobre o efetivo estado do interditando.
Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não consta nenhum elemento suficientemente forte a indicar que o interditando está incapacitado para a prática dos atos da vida civil.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendia a autora/agravante a curatela provisória de seu cônjuge. Inconformismo da autora. Laudo médico que, apesar de indicar diversas doenças, relatou que o interditando está apto para atos da vida civil. Ausência de indícios, pelo menos por ora, de que ele é relativamente incapaz. Autora que, ademais, não justificou a urgência da medida. Necessidade de aguardar a realização da perícia médica, já designada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084363-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6a Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020 destaques meus)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Tutela de urgência tem por escopo a nomeação da agravante como curadora provisória do agravado. Indeferimento. Inconformismo. Não acolhimento. Por ora, não há nos autos relatório médico atestando de forma inequívoca a incapacidade do recorrido para os atos da vida civil. Documentação apresentada insuficiente para a concessão da medida postulada. Curatela é providência excepcional. Indispensável a regular tramitação processual e a vinda de outros elementos para melhor aferir a real condição do requerido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036614-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Privado; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021 destaque meu)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Interdição Decisão recorrida indeferiu a tutela antecipada de urgência, rejeitando a fixação de curatela provisória Irresignação da agravante Ausente preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC Ausente prova robusta acerca da incapacidade da agravada de gerir a sua própria vida e bens Necessário aguardar o resultado da perícia Relatório do médico assistente da agravada é prova insuficiente para concessão de medida extrema liminar Ausente comprovação de perigo de dano. Ausente comprovação, pela agravante, acerca de eventos que ensejassem a antecipação da tutela pretendida Decisão recorrida mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110607-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021 destaque meu)
Nessas condições, sem provas concretas e robustas da incapacidade do interditando de gerir a sua própria vida e bens, INDEFIRO o pedido de liminar.
Saliento, ainda, que a questão posta em Juízo deve ser solucionada à luz de prova pericial e para tanto, nomeio o psicólogo, Ângelo Souza Lobo, CRP-03/10490, tel: 71 9656 6803, e-mail: angeloslobo@gmail.com, profissional cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação ao curatelando, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O curatelando é portador de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria, desde já, autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se a Perita Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte Interditanda na data, horário e local designados para o exame médico e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame médico.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
DA CITAÇÃO DO INTERDITANDO
Cite-se o interditando, PESSOALMENTE E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, NA IMPOSSIBILIDADE, que seja certificado pelo responsável pelo cumprimento do mandado, explicitando se o INTERDITANDO NÃO SE LOCOMOVE, ou SE NÃO COMPREENDE O QUE LHE É PERGUNTADO.
Deve constar, ainda, no Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando(a), informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de 20 (vinte dias), atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Somente após a citação, observando-se o estado de saúde do(a) interditando(a), bem como cumpridas as determinações de perícia e estudo social, este se houver, será definida a entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Já explicitando no mandado de citação que, caso não seja apresentada contestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA e/ou ADVOGADO DATIVO para assumir o múnus.
Nestas hipóteses acima indicadas, havendo inércia na apresentação da defesa, certifique-se o Cartório.
Ressalte-se que dentro de 15 (quinze dias), contados da entrevista, poderá, o(a) interditando(a), impugnar o pedido (art. 752, CPC/ 2015).
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de curatela provisória/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000724-76.2014.8.05.0170 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Parte Autora: Aucilea Oliveira De Sousa
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Advogado: Larissa Ferrari Ribeiro De Lacerda (OAB:BA43450)
Parte Autora: Virgilio Ferraz Ribeiro
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Advogado: Larissa Ferrari Ribeiro De Lacerda (OAB:BA43450)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Parte Re: Enel Green Power Primavera Eolica S/a
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Advogado: Fernando Loeser (OAB:SP120084)
Advogado: Carolina Abibi Soares Da Silva (OAB:SP330970)
Advogado: Andre De Almeida Fozzati (OAB:SP445732)
Advogado: Leticia Clara Ribeiro (OAB:SP295893)
Advogado: Bruno Guernelli (OAB:SP312491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000724-76.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
PARTE AUTORA: AUCILEA OLIVEIRA DE SOUSA e outros

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810), THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043), LARISSA FERRARI RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA43450)
PARTE RE: ENEL GREEN POWER PRIMAVERA EOLICA S/A
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664), FERNANDO LOESER (OAB:SP120084), CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA (OAB:SP330970), ANDRE DE ALMEIDA FOZZATI (OAB:SP445732), BRUNO GUERNELLI (OAB:SP312491)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000999-30.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joasni Serafim Lemos
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000999-30.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOASNI SERAFIM LEMOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA e outros
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000993-23.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Curssino Dias De Souza
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000993-23.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CURSSINO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA e outros
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000994-08.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Pereira De Santana
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Requerido: Municipio De Morro Do Chapeu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000994-08.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000889-31.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Orlando Dourado Carneiro
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000889-31.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ORLANDO DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA e outros
Advogado(s): EURICO ALVES DE SOUZA (OAB:BA9966), EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000970-23.2020.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Lucia Ribeiro De Andrade
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Município De Morro Do Chapeu-ba
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000970-23.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU-BA e outros
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000286-69.2018.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Do Carmo Pereira Mendes
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Advogado: Marcio Aguilar Garcia (OAB:BA70555)
Advogado: Jonatas Dos Santos Barreto (OAB:BA70704)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-69.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA MENDES
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764), MARCIO AGUILAR GARCIA (OAB:BA70555), JONATAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA70704)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000899-75.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sidelcino Pereira Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000899-75.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA e outros
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000896-23.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Belzoita Felix Cordeiro
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000896-23.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BELZOITA FELIX CORDEIRO
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA e outros
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000903-15.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jameci Aquino Silva
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Interessado: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000903-15.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JAMECI AQUINO SILVA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros (2)
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000183-23.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Zilda Alves Sousa
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Município De Morro Do Chapeu-ba
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-23.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZILDA ALVES SOUSA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU-BA e outros
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52333)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000996-75.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Da Pureza Oliveira Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Município De Morro Do Chapéu-ba
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000996-75.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DA PUREZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA e outros
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803), JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000800-17.2021.8.05.0170 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Luciene Rosa De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Município De Morro Do Chapeu-ba
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-17.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU-BA e outros
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000975-45.2020.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jailda Gomes Dos Santos Souza
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Município De Morro Do Chapeu-ba
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-45.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JAILDA GOMES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito na pauta de audiências do CEJUSC, notificando-se as partes.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000110-32.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelado: Deusdete Carneiro Dos Santos Junior
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: Nubia Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Deusdete Carneiro Dos Santos
Terceiro Interessado: José Luis Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Nunes Rocha

Terceiro Interessado: Vilma Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Viviane Santana Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Diozete Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Maria Tereza Machado
Terceiro Interessado: Monica Oliveira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Elias Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Deusdete Carneiro Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000110-32.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: DEUSDETE CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Tendo em vista a certidão que informa o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e a redação do art. 422 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes, primeiro a acusação e após a defesa, por seu advogado, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, querendo, requererem diligências.
Dou ao presente ato força de mandado, se necessário for.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002356-20.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 456455505
Processo N° : 8002356-20.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321310946400000440043543

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002356-20.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

ID do Documento No PJE: 456455505
Processo N° : 8002356-20.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321310946400000440043543

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002356-20.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 456455505
Processo N° : 8002356-20.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321310946400000440043543

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002356-20.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 456455505
Processo N° : 8002356-20.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080321310946400000440043543

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000156-74.2021.8.05.0170 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aloizio Pereira Da Silva
Adolescente: Edivaldo Franca Dos Santos
Adolescente: Vagner Lima Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000156-74.2021.8.05.0170
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Representante(s):
ADOLESCENTE: EDIVALDO FRANCA DOS SANTOS e outros
Representante(s):

PUBLICAÇÃO
SENTENÇA - "Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 150, § 1º, art. 157, §2 º, inciso II, ambos do Código Penal, movido em face de E. F. dos S. e V. L. B., por fato ocorrido em 02/03/2020. E. nasceu em 07/02/2003 (ID 91348475 – fls. 19), enquanto V. nasceu em 07/08/2002 (ID 91348475 – fls. 21). Recebida a representação (ID 93990507), houve audiência de apresentação (ID 216066376), em que presente apenas E., tendo sido oferecida a remissão. Apesar de diversas buscas, não se logrou encontrar o paradeiro atualizado de V.. O Ministério Público, então, se posicionou pela extinção do processo (ID 454176017). É o relatório. Verificada a prática de ato infracional, poder-se-á aplicar ao adolescente as medidas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; ou qualquer uma das medidas de proteção de que trata o art. 101 da Lei nº. 8.069/1990, levando-se em conta a capacidade do adolescente em conflito com a lei de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Eca, art. 112). O objeto da medida socioeducativa é complexo, no sentido de que ela se presta, a um só tempo, a responder à prática de um delito, e a oferecer proposta educativa, e não punitiva. Em seu art. 1º a Lei nº. 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), esclarece que os objetivos da resposta estatal ao ato infracional perpassam a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Por sua conformação, as medidas socioeducativas estão previstas como a medida justa e adequada à dissolução dos problemas afeitos ao envolvimento de adolescentes em querelas de viés criminal, ou melhor, infracional. No caso, como salientado pelo Ministério Público, os representados já não são mais adolescentes, dado que ultrapassaram a marca dos 18 (dezoito) anos (Eca, art. 2º). Além do mais, E. nasceu em 07/02/2003 (ID 91348475 – fls. 19), enquanto V. nasceu em 07/08/2002 (ID 91348475 – fls. 21), contando, ambos, 21 (vinte e um) anos completos. Não é demais lembrar o conteúdo da Súmula 605 do STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Nesta conformação pessoal e estágio da vida o viés educativo das medidas socioeducativo tende a se esvaziar. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 46, §1º, da Lei nº. 12.594/2012 e art. 2º, p. único, da Lei nº. 8.069/1990. Sem custas (ECA, art. 141). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o Ministério Público via sistema; E., pessoalmente, e, se não encontrado no endereço conhecido nos autos, por edital. V., desde logo, por edital. Na publicação, os nomes dos representados devem ser substituídos por suas iniciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024. Tatiana Tomé Garcia. Juíza Substituta Designada".
MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000353-40.2015.8.05.0021 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Damiao Bertoso Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Maria Da Conceição Novaes Oliveira Bertoso
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000353-40.2015.8.05.0021
REQUERENTE: DAMIAO BERTOSO DOS SANTOS e outros
Representante(s): JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)

Representante(s):

PUBLICAÇÃO
0000192-69.2011.8.05.0021 e 0000353-40.2015.8.05.0021
SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por D. DOS S. e M. DA C. N. O. B., em face de L. G. G., com a finalidade obter a ADOÇÃO de H. G. G. Consta da inicial que a infante, nascida em 17/07/2010, está sob os cuidados dos requerentes desde poucos dias após o seu nascimento, com o consentimento de sua genitora biológica, sendo o genitor biológico desconhecido. Instruem a petição inicial documentos de identificação da parte autora (RG, CPF, certidão de casamento) e da infante (cer-

tidão de nascimento). O Ministério Público se posicionou pela concessão da guarda provisória, que foi deferida (ID 162064464), ocasião em que se determinou a citação da genitora biológica e a realização de estudo social. A genitora biológica, L. G. G., foi citada pessoalmente (ID 162064470). Designada audiência de instrução, esta não se realizou, entendendo o MM juiz que presidia o feito pela necessidade de distribuição de demanda conexa, visando à habilitação dos pretendentes à adoção (ID 162064494). Depois, houve declínio de competência para a Comarca de Morro do Chapéu (ID 214077821). Intimada, a requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito e informou o óbito do requerente D. B. dos S. (ID 431949038). Nomeou-se curador especial à requerida, que apresentou defesa por negativa geral (ID 436157267). Seguiu-se audiência de instrução, em que colhidos os depoimentos da adotante e da adotanda (ID 448513242). Ao final, o Ministério Público se posicionou pela procedência do pedido, nos seguintes termos (ID 451000160): para que, em consequência, este Juízo DECRETE a destituição do poder familiar de L. G. G. sobre H. G. G. e a ADOÇÃO da adolescente pelos ora Requerentes, D. B. dos S. e M. da C. N. O. B. Conseguintemente, deverá ser determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil de nascimento de origem do adotando junto ao respectivo cartório e, em ato contínuo, ser determinada abertura de novo registro civil de nascimento no qual deverá constar além do nome do adotando, que passará a se chamar H. N. O. B. (como consta em termo de audiência), e também dos adotantes como seus genitores, e seus ascendentes como avós, salientando-se que não deve constar na certidão nenhuma observação sobre determinações insertas no referido mandado. Em autos apensos, corre o PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS REQUERENTES À ADOÇÃO. Em seu bojo, juntou-se documentação pessoal dos pretendentes e da adotanda, incluindo-se, posteriormente, certidões de antecedentes criminais e distribuição cível. Em decisão de saneamento, dispensou-se a participação dos requerentes em curso de preparação à adoção (ID 432521079). Por fim, elaborado laudo psicológico (ID 442523488). O Ministério Público se posicionou favoravelmente ao pedido (ID 451000161). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do Julgamento Conjunto. Nos termos do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta. No caso, apesar de não haver coincidência nos pedidos, a ação em que se postula adoção compartilha da causa de pedir com a ação em que os pretendentes à adoção requerem sua habilitação como adotantes, qual seja a presença da criança/adolescente em sua vida e a intenção de constituição de vínculo familiar. Deste modo, conexas as demandas (CPC, art. 55, caput), proferir-se-á julgamento conjunto, até como forma de se evitar decisões contraditórias. 2. Da Habilitação para Adoção. A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, logo após a extinção do vínculo primitivo. Em termos procedimentais, a adoção de crianças de crianças e adolescentes observa rito próprio, para o qual é indispensável a prévia habilitação dos adotantes. Por sua vez, a habilitação para a adoção - procedimento distinto - se presta à verificação pela Justiça da Infância e Juventude se os pretendentes estão qualificados ao exercício da maternidade e da paternidade responsável. No caso, vê-se que referidos atributos são ostentados pelos requerentes, notadamente diante do laudo psicológico carreado ao ID 442523488, de que constou a prevalência de ambiente familiar sadio, em que existentes “bons vínculos parentais e estabilidade no relacionamento, tanto em termos de relação afetiva quanto em termos de saúde mental e convívio cotidiano”. Destaca-se: 7. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A senhora M. da C. N. O. B., foi casada durante vários anos com o Senhor D. B. dos S., inicialmente no município de Barro Alto, momento em que iniciaram o interesse em adotar uma criança. A Sr. M. da C. não tinha filhos e o Sr. D. já possuía sete filhos independentes de casamento anteriores. Assim, com o interesse em mente, ficaram sabendo que a mãe biológica de H., que já possuía outros filhos, desejava realizar a doação da filha por não apresentar condições sócio financeiras para criá-la; dessa maneira, conheceram-se ainda nos primeiros meses de gestação. Ato contínuo, desde então começou uma aproximação vincular entre os envolvidos, de maneira que o casal M. e D., realizam a maternidade e paternidade socioafetiva com H. desde o nascimento, ofertando todos os cuidados concernentes ao seu desenvolvimento. He. não conhece a mãe biológica, tendo apenas um breve contato com a mesma quando tinha por volta de três anos de idade, não possuindo memórias, nem vínculos com a família de origem. O casal mudou de residência quando H. tinha quase dois anos de idade, passando a residir no município de Cafarnaum até meados do ano de 2021, quando o Sr. D. faleceu com consequências da COVID-19 que havia contraído pouco tempo antes. Neste momento, Dona M. e H. retornaram para Barro Alto, onde residem até a presente data. Dona M. relata que H. esconde o atual nome constante em seus documentos, pois se sente constrangida com sobrenome G. G. e sempre que pode, preenche sua identificação com o nome H. N. B.. Hoje a adolescente estuda no 9ºano na E. M. N. G. B. obtendo bom rendimento escolar, elas ainda sentem a falta do patriarca da família, Sr. D., mas estão superando o Luto com a união e o afeto necessário. A díade Mãe-filha residem em casa própria de oito cômodos com amplo espaço arejado e estrutura salutar; elas demonstram um grande circuito de afeto e cuidados mútuos, apresentam uma vida tranquila, saudável e harmônica com demonstração de bons vínculos parentais e estabilidade no relacionamento, tanto em termos de relação afetiva quanto em termos de saúde mental e convívio cotidiano. Assim, a rede familiar em tela apresenta ótimas condições para ofertar um cuidado integral para a adolescente H., mantendo os deveres de proteção familiar com carinho e afetos disponíveis e a segurança devida como previsto no ECA - Estatuto da Criança e Adolescente. 9. CONCLUSÃO. Diante das informações coletadas foi observado que a Sra. M. da C. N. O. B. possui uma família com estrutura e rotina organizada; bem como expressa boa saúde mental para prover, cuidar e acompanhar o fruir do crescimento da adolescente H. G. G. / N. B. respeitando essa fase peculiar de desenvolvimento e também promovendo qualidade de vida em fases ulteriores na construção da sua cidadania. Não há razão, em se tratando de adoção intuito personae, como se verá mais adiante, para a exigência de participação dos pretendentes em curso de preparação, conforme, inclusive, declinado na decisão de ID 432521079. Assim, impõe-se a procedência do pedido, dispensada, porém, a inscrição autônoma dos requerentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como pretendentes aptos, eis que já vinculados à adotanda determinada. 3. Da Adoção. A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, após a extinção do vínculo primitivo. A adoção de crianças e adolescentes observa rito próprio, marcado pela existência de um cadastro nacional, com forte interferência estatal no estabelecimento da aproximação entre os infantes e suas novas famílias (Lei nº. 8.069/1990, art.50 e ss). Como se sabe, referida ingerência visa a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, garantindo-se que tenham seus direitos básicos respeitados, e não sejam sujeitos vitimizados por ações de má-fé, criminosas e fraudulentas, como as decorrentes de exploração e tráfico. Sempre orientada na boa-fé, referida sistemática encontra exceções nas hipóteses do art. 50, §§ 13 e 14, da Lei nº. 8.069/1990: § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. A tônica das hipóteses excepcionais é o melhor interesse do infante, condicio-

nada a adoção à apresentação de reais vantagens para o adotando, fundando-se em motivos legítimos (Lei nº. 8.069/1990, art. 43). Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º). No caso, o estudo social que, de início, instruiu o feito, de lavra da equipe multidisciplinar que integra o CRAS de Barro Alto, cidade de origem da família, indica o que segue (ID 162064479): Aos trinta e um dias do més de agosto do presente ano, foi realizada visita no domicílio do casal (...) o casal reside em uma casa própria, construída de tijolos, coberta com telhas e forrada com gesso, ampla, arejada, com oito cômodos (uma sala, uma cozinha, três quartos, dois banheiros e uma despensa)(...)Os requerentes estão casados há 06 (seis) anos e sobrevivem da aposentadoria que o Sr. D. recebe de aproximadamente R$2.000,00 (dois mil reais). (...) Assim que L. entrou em trabalho de parto os familiares ligaram para eles em Barro Alto e os requerentes foram para o H.ospital Jesus de Nazaré em Ibipeba, onde o bebê nasceu de parto normal e se chama H. G. G., eles esperaram mãe e filha terem alta e levaram a mãe biológica para a sua residência e eles levaram a criança para casa onde a mesma está até hoje, M. relata que antes do bebê nascer procurou orientações para obter informações referentes à alimentação da criança, onde foi instruída a amamentar a criança com NAN 1 que é para bebês recém nascido e foi isso que eles fizeram começaram a alimentar hoje a criança tem 01 ano, está grande, bonita, saudável, com o cartão de vacinas em dias e o que é mais importante durante a visita o casal se mostrou interessado e dispostos a oferecer para essa criança todo carinho, atenção, saúde, educação e o que é primordial no seio de uma família muito amor e é nítido a emoção e felicidade deles em já estarem há 01 ano cuidando do bebê. Aos vinte e um dias do més de setembro do presente ano, foi realizada visita na residéncia da mae biolégica de H. a Sra. L. G. G., 24 anos, lavradora, 1° Grau Incompleto, portadora do RG: xxx, CPF xxx, residente xxx. L. reside com o filho V. G. de O. de 08 anos de idade e os pais V. A. G. de 57 anos e J. G. G. de' 62: anos, numa casa própria, simples, com cinco cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro). É uma família de lavradores, carente, que no momento 4 estão sobrevivendo do trabalho na roça e da aposentadoria de lavradora que a Sra. J. recebe de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Durante a visita L. informou que teve um relacionamento com um rapaz conhecido por "Sivaldo" do Povoado de Iguitu e desse relacionamento ela engravidou e ficou sem saber o que fazer, pois já vivia uma situação complicada para sustentar um filho morando de favor na casa dos pais, não tendo condições nenhuma de sustentar sozinha, mas outra criança, ela decidiu procurar O pai biológico para perguntar se ele tinha interesse em ficar com a criança e ele disse que não podia aí ela decidiu juntamente com os seus pais em entregar a criança para adoção e avisou as pessoas mais próximas, nisso ela comentou para Célia que era moradora de Barro Alto e mudou recentemente para o Povoado que disse que ia informar para a sua irmã que continua morando em Barro Alto se ela conhecia alguém que tinha interesse em adotar alguma criança, chegando assim aos conhecimentos da Sra. M. que veio juntamente com o esposo em Segredo conversar com ela e com os seus pais para informar que tinha interesse em adotar legalmente a criança e teve o consentimento de todos. Aos vinte e um dias do mês de setembro do presente ano, entrei em contato com a Sra. Edineide Francisca de Souza, técnica de enfermagem do Centro de Saúde em Barro Alto e vizinha dos requerentes para obter informações sobre o relacionamento do casal com a criança, que informou que além de vizinha é irmã de Igreja e tem um contato muito grande com o casal podendo afirmar que eles estão vivendo um momento lindo na companhia da criança que trouxe muita harmonia e alegria para a família e que inclusive foi através dela que o casal conseguiu adotar o bebê, pois ela relata que tem uma irmã que mora no Povoado de Segredo de Ibipeba onde ela foi passar um final de semana e conheceu a Sra. L. que informou que estava grávida, mas não tinha condições de assumir a criança, ou seja, ela relatou toda a história já passada pela Senhora M. e por L., mas afirmou várias vezes durante a conversa que a criança está sendo bem cuidada e educada pelo casal e que não vê empecilho nenhum na adoção. Diante das visitas realizadas e das observações são essas as minhas verificações. E de acordo ao ECA 1990 Subseção IV — Da Adoção — Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Mais recentemente, o laudo psicológico mencionado no item 2 desta decisão corroborou ambiente familiar permeado de afeto, em que todos gozam de boa saúde física e mental. Referidos atestados técnicos enunciam ambiente familiar sadio e equilibrado, propício à garantia dos direitos básicos da infante à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, lazer e esporte. A adotante e a adotanda foram ouvidas judicialmente, ocasião em que ficou evidente a harmonia no arranjo familiar encontrado, e criação de laços de afinidade e afetividade: M. da C. Que engravidou, porém por causa de sua idade avançada, perdeu o bebê duas vezes. Que tinha vontade de ter filho. Que seu esposo tinha filho do seu primeiro casamento. Que uma pessoa que morava próximo dela e que congregava na mesma igreja falou que conheceu uma pessoa que estava grávida e já tinha um filho, mas não tinha marido e morava com a mãe e a mãe é que sustentava ela e o filho. Que a mãe da mulher não tinha mais condições de sustentar ela e o filho. Que pediu para procurar alguém para doar o bebê. Que ficou uns dias pensando. Que conversou com seu esposo. Que seu esposo falou que pela mesma, eles adotariam. Que a mesma e seu esposo foram conhecer L. quando esta estava com 2 meses de gestação e que lhe avisou que quando fosse para o hospital ligasse para os mesmos para irem pegar o bebê. Que foi para o hospital no dia do nascimento de H., levando-a para casa no dia seguinte. Que amamentou H. em casa. Que L. não amamentou H.. Que L. disse que se amamentasse H. ia pegar vínculo com ela. Que a pessoa que intermediou o conhecimento da mesma com a mãe biológica de L. não foi beneficiada com nenhum dinheiro. Que seu nome é Edineide. Que hoje Edineide mora com um rapaz que mora em Iraquara. Que Edineide era sua vizinha de casa e que congregava com ela na Igreja Batista. Que Edineide nunca tinha feito esse tipo de intermediação antes. Que Edineide tem uma irmã que morava em Segredo de Ibipeba. Que de vez em quando Edineide ia visitar a sua irmã. Que conheceu L. por isso. Que conversou com o Dr. Eduardo e este orientou que L. tinha que registrar H. para que a mesma pudesse entrar com a ação de adoção. Que trouxe L. para registrar H.. Que teve um outro encontro L. quando teve uma audiência marcada, mas acabou não resolvendo por causa de algumas mudanças. Que H. ficou com medo de L. aparecer na audiência e dizer que a queria de volta. Que H. sabe que é adotada e que L. é a sua mãe biológica. Que H. teve contato com L. no dia que a audiência não aconteceu. Que L. tem um filho de 2 anos. Que já perguntou a H. se esta queria conhecer L.. Que H. disse que não. Que H. está no nono ano. Que H. é muito inteligente. Que depois que o pai de H. faleceu, suas notas baixaram, mas que recuperou esse ano. Que se socializa bem. Que tem irmãos. Que H. tem contato com seus irmãos. Que H. se dá bem com a sua família e com a família do seu ex-marido. Que seu esposo era muito apegado com H.. Que H. quer mudar o seu sobrenome. Que conversou com a escola de H. para que nas provas e nas chamadas os professores chamassem H. pelo nome completo que ela queria. Que seu esposo tinha 78 anos quando faleceu. Que seu esposo queria muito adotar H. legalmente. Os sentimentos de H., cujo melhor interesse é o objetivo último das ações da família, da sociedade e do Estado, são respeitados com a adoção pretendida. Ouvida em sede audiência de instrução, ela confirmou a narrativa fática descrita na petição inicial e repetida pelo relatório e estudo social (Lei nº. 8.069/1990, art.45, §2º): Que quer mudar o seu nome para H. N. O. B.. Que tem 13 anos. Que está no nono ano na escola. Que está bem na escola. Que as notas aumentaram. Que está conseguindo estudar mais. Que a queda do seu desempenho foi por

causa do psicológico, de algumas coisas que aconteceram no passado e um pouco da minha vida pessoal, mas agora está conseguindo focar mais. Que tem a ver um pouco com o falecimento do pai. Que tem poucos amigos verdadeiros. Que tem bastante primos. Que tem uma relação muito boa com os primos. Que acha que sua mãe tem 3 irmãs e 2 irmãos. Que todos os tios têm filhos. Que os primos são mais velhos. Que os primos da parte de seu pai são mais novos. Que não conhece L.. Que a viu uma vez quando tinha uns 5/6 anos. Que conversou pouco com ela pois ela não é muito de conversar, mas que só tinha sido dessa vez. Que não tem interesse em ter algum relacionamento ou contato com L.. Que considera sua família como sendo a família da Sra. M.. Que está bem. Que se sente bem cuidada. Que considera seu pai como sendo o Sr. D.. Que sente muita falta do pai. Que o pai estava bem de saúde. Que já era de idade. Como se vê, a adolescente também se pronunciou sobre a alteração de seu nome, expressando o inequívoco desejo de se chamar H. N. O. B.; o que está albergado no disposto no art. 47, §§1º e 5º, da Lei nº. 8.069/1990: Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 5 o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. A genitora biológica consentiu, sendo o genitor biológico desconhecido (Lei nº. 8.069/1990, art. 45, §1º). Repisa-se seu relato ao técnico do CRAS: Aos vinte e um dias do mês de setembro do presente ano, foi realizada visita na residência da mãe biológica de H. a Sra. L. G. G., 24 anos, lavradora, 1° Grau Incompleto, portadora do RG: xxx, CPF xxx, residente no Povoado de Segredo, no município de Ibipeba BA. L. reside com o filho V. G. de O. de 08 anos de idade e os pais V. A. G. de 57 anos e J. G. G. de' 62: anos, numa casa própria, simples, com cinco cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro). É uma família de lavradores, carente, que no momento 4 estão sobrevivendo do trabalho na roça e da aposentadoria de lavradora que a Sra. J. recebe de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Durante a visita L. informou que teve um relacionamento com um rapaz conhecido por "Sivaldo" do Povoado de Iguitu e desse relacionamento ela engravidou e ficou sem saber o que fazer, pois já vivia uma situação complicada para sustentar um filho morando de favor na casa dos pais, não tendo condições nenhuma de sustentar sozinha, mas outra criança, ela decidiu procurar O pai biológico para perguntar se ele tinha interesse em ficar com a criança e ele disse que não podia aí ela decidiu juntamente com os seus pais em entregar a criança para adoção e avisou as pessoas mais próximas, nisso ela comentou para Célia que era moradora de Barro Alto e mudou recentemente para o Povoado que disse que ia informar para a sua irmã que continua morando em Barro Alto se ela conhecia alguém que tinha interesse em adotar alguma criança, chegando assim aos conhecimentos da Sra. M. que veio juntamente com o esposo em Segredo conversar com ela e com os seus pais para i nformar que tinha interesse em adotar legalmente a criança e teve o consentimento de todos. Soma-se a isto que, cientificada dos termos da presente demanda, ela sequer se pronunciou, corroborando-se seu consentimento.De mais a mais, não se verificou a ocorrência de fraude de nenhuma espécie, especialmente aquelas tratadas nos artigos 237 e 238 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo oportuno sublinhar que, no teor da prova coligida, a adotante é pessoa proba, tudo indicando que recebeu a adotanda em seu seio em pleno amor. Assim se pronunciou o fiscal da ordem jurídica: Assim, restou evidente que os Requerentes assumiram todas as responsabilidades inerentes aos cuidados de H. G., prestando-lhe com dedicação, afinco e zelo a assistência necessária para o seu bom desenvolvimento, dedicando-lhe o amor e afeto próprios da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, alimentação adequada e acesso a tratamentos de saúde. A adoção é um instituto fundamental que visa garantir o direito à convivência familiar a crianças e adolescentes que, por diferentes razões, não podem viver com seus pais biológicos. No caso de H., sua vida com a Sra. L. exemplifica os benefícios psicológicos e sociais proporcionados por um ambiente familiar estável e amoroso. Sob os cuidados da Sra. L., H. encontrou segurança emocional, educação adequada e oportunidades para desenvolver seu potencial integralmente. Apesar da falta do Sr. D. na vida da jovem, é importante ressaltar que a Sra. M. encontra-se plenamente capacitada para cuidar de H.. A relação entre ambas não apenas atende ao direito da criança de crescer em um lar seguro, mas também ilustra a capacidade transformadora da adoção quando realizada de maneira responsável e afetiva. (...) O tempo transcorreu e a afinidade e a afetividade entre o casal adotante e a jovem encontra-se evidentemente estabelecido, o que pode ser verificado tanto em razão do lapso temporal, quanto como pelos depoimentos prestados pela própria H. G. e pela Requerente. Além disso, é digno de nota que em toda a extensão das informações disponíveis, não há qualquer indício, seja evidente ou latente, de que os potenciais adotantes negligenciem ou negligenciaram os cuidados essenciais ao bem-estar da jovem. Esse fato é crucial para validar a idoneidade e capacidade dos Requerentes em assumir a guarda e responsabilidade sobre H. G., demonstrando um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral e saudável. O óbito do adotante no curso do processo não representa, no caso, empecilho de nenhuma ordem, uma vez que demonstrada a inequívoca vontade de adotar (Lei nº. 8.069/1990, art. 42, §6º), no teor do relato da própria adotanda, emocionada ao falar de seu pai. Em suma, estão preenchidos os requisitos legais para a destituição do poder familiar originário a L. G. G., com a constituição de novos vínculos com os adotantes, o que resulta na procedência dos pedidos. III – DISPOSITIVO. Isso posto, ratifico a guarda provisória deferida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial de ambas as demandas, e extinto os processos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DESTITUO o poder familiar de L. G. Gomes. Constituo o vínculo da ADOÇÃO entre H. G. G., que passará a chamar-se H. N. O. B. no papel de filha, e D. B. DOS S. e M. DA C. N. O. B., no papel, respectivamente, de pai e de mãe, extintos os vínculos primitivos. Sem custas ou honorários, dado que não houve a contraposição de interesses pelos genitores desconhecidos, tampouco atuação efetiva de advogados no polo passivo (ECA, art. 141, §2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluindo o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, CANCELE-SE O REGISTRO DE NASCIMENTO DE H. G. G., E LAVRE-SE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO, constando D. B. DOS S. e M. DA C. N. O. B. como genitores, H. N. O. B., nascida em 17/07/2010, no Município de Ibipeba/BA, como filha; e R. R. DE O. e T. N. DE O. como avós maternos, e M. DAS D. DA C. como avó paterna, observado o disposto no art. 47 e §§ da Lei nº. 8.069/1990. Para tanto, oficie-se o Cartório de Registro Civil competente (Ibipeba/Bahia), expedindo-se Carta Precatória se necessário. Advirto: do mandado judicial que determina a inscrição no registro civil não se fornecerá certidão. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro. Após, arquivem-se com baixa. MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de julho de 2024. Tatiana Tomé Garcia. Juíza Substituta Designada".
MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000353-40.2015.8.05.0021 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Requerente: Damiao Bertoso Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Requerente: Maria Da Conceição Novaes Oliveira Bertoso
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000353-40.2015.8.05.0021
REQUERENTE: DAMIAO BERTOSO DOS SANTOS e outros
Representante(s): JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

0000192-69.2011.8.05.0021 e 0000353-40.2015.8.05.0021
SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por D. DOS S. e M. DA C. N. O. B., em face de L. G. G., com a finalidade obter a ADOÇÃO de H. G. G. Consta da inicial que a infante, nascida em 17/07/2010, está sob os cuidados dos requerentes desde poucos dias após o seu nascimento, com o consentimento de sua genitora biológica, sendo o genitor biológico desconhecido. Instruem a petição inicial documentos de identificação da parte autora (RG, CPF, certidão de casamento) e da infante (certidão de nascimento). O Ministério Público se posicionou pela concessão da guarda provisória, que foi deferida (ID 162064464), ocasião em que se determinou a citação da genitora biológica e a realização de estudo social. A genitora biológica, L. G. G., foi citada pessoalmente (ID 162064470). Designada audiência de instrução, esta não se realizou, entendendo o MM juiz que presidia o feito pela necessidade de distribuição de demanda conexa, visando à habilitação dos pretendentes à adoção (ID 162064494). Depois, houve declínio de competência para a Comarca de Morro do Chapéu (ID 214077821). Intimada, a requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito e informou o óbito do requerente D. B. dos S. (ID 431949038). Nomeou-se curador especial à requerida, que apresentou defesa por negativa geral (ID 436157267). Seguiu-se audiência de instrução, em que colhidos os depoimentos da adotante e da adotanda (ID 448513242). Ao final, o Ministério Público se posicionou pela procedência do pedido, nos seguintes termos (ID 451000160): para que, em consequência, este Juízo DECRETE a destituição do poder familiar de L. G. G. sobre H. G. G. e a ADOÇÃO da adolescente pelos ora Requerentes, D. B. dos S. e M. da C. N. O. B. Conseguintemente, deverá ser determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil de nascimento de origem do adotando junto ao respectivo cartório e, em ato contínuo, ser determinada abertura de novo registro civil de nascimento no qual deverá constar além do nome do adotando, que passará a se chamar H. N. O. B. (como consta em termo de audiência), e também dos adotantes como seus genitores, e seus ascendentes como avós, salientando-se que não deve constar na certidão nenhuma observação sobre determinações insertas no referido mandado. Em autos apensos, corre o PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS REQUERENTES À ADOÇÃO. Em seu bojo, juntou-se documentação pessoal dos pretendentes e da adotanda, incluindo-se, posteriormente, certidões de antecedentes criminais e distribuição cível. Em decisão de saneamento, dispensou-se a participação dos requerentes em curso de preparação à adoção (ID 432521079). Por fim, elaborado laudo psicológico (ID 442523488). O Ministério Público se posicionou favoravelmente ao pedido (ID 451000161). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do Julgamento Conjunto. Nos termos do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta. No caso, apesar de não haver coincidência nos pedidos, a ação em que se postula adoção compartilha da causa de pedir com a ação em que os pretendentes à adoção requerem sua habilitação como adotantes, qual seja a presença da criança/adolescente em sua vida e a intenção de constituição de vínculo familiar. Deste modo, conexas as demandas (CPC, art. 55, caput), proferir-se-á julgamento conjunto, até como forma de se evitar decisões contraditórias. 2. Da Habilitação para Adoção. A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, logo após a extinção do vínculo primitivo. Em termos procedimentais, a adoção de crianças de crianças e adolescentes observa rito próprio, para o qual é indispensável a prévia habilitação dos adotantes. Por sua vez, a habilitação para a adoção - procedimento distinto - se presta à verificação pela Justiça da Infância e Juventude se os pretendentes estão qualificados ao exercício da maternidade e da paternidade responsável. No caso, vê-se que referidos atributos são ostentados pelos requerentes, notadamente diante do laudo psicológico carreado ao ID 442523488, de que constou a prevalência de ambiente familiar sadio, em que existentes "bons vínculos parentais e estabilidade no relacionamento, tanto em termos de relação afetiva quanto em termos de saúde mental e convívio cotidiano". Destaca-se: 7. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A senhora M. da C. N. O. B., foi casada durante vários anos com o Senhor D. B. dos S., inicialmente no município de Barro Alto, momento em que iniciaram o interesse em adotar uma criança. A Sr. M. da C. não tinha filhos e o Sr. D. já possuía sete filhos independentes de casamento anteriores. Assim, com o interesse em mente, ficaram sabendo que a mãe biológica de H., que já possuía outros filhos, desejava realizar a doação da filha por não apresentar condições sócio financeiras para criá-la; dessa maneira, conheceram-se ainda nos primeiros meses de gestação. Ato contínuo, desde então começou uma aproximação vincular entre os envolvidos, de maneira que o casal M. e D., realizam a maternidade e paternidade socioafetiva com H. desde o nascimento, ofertando todos os cuidados concernentes ao seu desenvolvimento. He. não conhece a mãe biológica, tendo apenas um breve contato com a mesma quando tinha por volta de três anos de idade, não possuindo memórias, nem vínculos com a família de origem. O casal mudou de residência quando H. tinha quase dois anos de idade, passando a residir no município de Cafarnaum até meados do ano de 2021, quando o Sr. D. faleceu com consequências da COVID-19 que havia contraído pouco tempo antes. Neste momento, Dona M. e H. retornaram para Barro Alto, onde residem até a presente data. Dona M. relata que H. esconde o atual nome constante em seus documentos, pois se sente constrangida com sobrenome G. G. e sempre que pode, preenche sua identificação com o nome H. N. B.. Hoje a adolescente estuda no 9ºano na E. M. N. G. B. obtendo bom rendimento escolar, elas ainda sentem a falta do patriarca da família, Sr. D., mas estão superando o Luto com a união e o afeto necessário. A díade Mãe-filha residem em casa própria de oito cômodos com amplo espaço arejado e estrutura salutar; elas demonstram um grande circuito de afeto e cuidados mútuos, apresentam uma vida tranquila, saudável e harmônica com demonstração de bons vínculos parentais e estabilidade no relacionamento, tanto em termos de relação afetiva quanto em termos de saúde mental e convívio cotidiano. Assim, a rede fami-

liar em tela apresenta ótimas condições para ofertar um cuidado integral para a adolescente H., mantendo os deveres de proteção familiar com carinho e afetos disponíveis e a segurança devida como previsto no ECA - Estatuto da Criança e Adolescente. 9. CONCLUSÃO. Diante das informações coletadas foi observado que a Sra. M. da C. N. O. B. possui uma família com estrutura e rotina organizada; bem como expressa boa saúde mental para prover, cuidar e acompanhar o fruir do crescimento da adolescente H. G. G. / N. B. respeitando essa fase peculiar de desenvolvimento e também promovendo qualidade de vida em fases ulteriores na construção da sua cidadania. Não há razão, em se tratando de adoção intuito personae, como se verá mais adiante, para a exigência de participação dos pretendentes em curso de preparação, conforme, inclusive, declinado na decisão de ID 432521079. Assim, impõe-se a procedência do pedido, dispensada, porém, a inscrição autônoma dos requerentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como pretendentes aptos, eis que já vinculados à adotanda determinada. 3. Da Adoção. A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, após a extinção do vínculo primitivo. A adoção de crianças e adolescentes observa rito próprio, marcado pela existência de um cadastro nacional, com forte interferência estatal no estabelecimento da aproximação entre os infantes e suas novas famílias (Lei nº. 8.069/1990, art.50 e ss). Como se sabe, referida ingerência visa a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, garantindo-se que tenham seus direitos básicos respeitados, e não sejam sujeitos vitimizados por ações de má-fé, criminosas e fraudulentas, como as decorrentes de exploração e tráfico. Sempre orientada na boa-fé, referida sistemática encontra exceções nas hipóteses do art. 50, §§ 13 e 14, da Lei nº. 8.069/1990: § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. A tônica das hipóteses excepcionais é o melhor interesse do infante, condicionada a adoção à apresentação de reais vantagens para o adotando, fundando-se em motivos legítimos (Lei nº. 8.069/1990, art. 43). Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º). No caso, o estudo social que, de início, instruiu o feito, de lavra da equipe multidisciplinar que integra o CRAS de Barro Alto, cidade de origem da família, indica o que segue (ID 162064479): Aos trinta e um dias do més de agosto do presente ano, foi realizada visita no domicílio do casal (...) o casal reside em uma casa própria, construída de tijolos, coberta com telhas e forrada com gesso, ampla, arejada, com oito cômodos (uma sala, uma cozinha, três quartos, dois banheiros e uma despensa)(...)Os requerentes estão casados há 06 (seis) anos e sobrevivem da aposentadoria que o Sr. D. recebe de aproximadamente R$2.000,00 (dois mil reais). (...) Assim que L. entrou em trabalho de parto os familiares ligaram para eles em Barro Alto e os requerentes foram para o H.ospital Jesus de Nazaré em Ibipeba, onde o bebê nasceu de parto normal e se chama H. G. G., eles esperaram mãe e filha terem alta e levaram a mãe biológica para a sua residência e eles levaram a criança para casa onde a mesma está até hoje, M. relata que antes do bebê nascer procurou orientações para obter informações referentes à alimentação da criança, onde foi instruída a amamentar a criança com NAN 1 que é para bebês recém nascido e foi isso que eles fizeram começaram a alimentar hoje a criança tem 01 ano, está grande, bonita, saudável, com o cartão de vacinas em dias e o que é mais importante durante a visita o casal se mostrou interessado e dispostos a oferecer para essa criança todo carinho, atenção, saúde, educação e o que é primordial no seio de uma família muito amor e é nítido a emoção e felicidade deles em já estarem há 01 ano cuidando do bebê. Aos vinte e um dias do més de setembro do presente ano, foi realizada visita na residéncia da mae biolégica de H. a Sra. L. G. G., 24 anos, lavradora, 1° Grau Incompleto, portadora do RG: xxx, CPF xxx, residente xxx. L. reside com o filho V. G. de O. de 08 anos de idade e os pais V. A. G. de 57 anos e J. G. G. de' 62: anos, numa casa própria, simples, com cinco cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro). É uma família de lavradores, carente, que no momento 4 estão sobrevivendo do trabalho na roça e da aposentadoria de lavradora que a Sra. J. recebe de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Durante a visita L. informou que teve um relacionamento com um rapaz conhecido por "Sivaldo" do Povoado de Iguitu e desse relacionamento ela engravidou e ficou sem saber o que fazer, pois já vivia uma situação complicada para sustentar um filho morando de favor na casa dos pais, não tendo condições nenhuma de sustentar sozinha, mas outra criança, ela decidiu procurar O pai biológico para perguntar se ele tinha interesse em ficar com a criança e ele disse que não podia aí ela decidiu juntamente com os seus pais em entregar a criança para adoção e avisou as pessoas mais próximas, nisso ela comentou para Célia que era moradora de Barro Alto e mudou recentemente para o Povoado que disse que ia informar para a sua irmã que continua morando em Barro Alto se ela conhecia alguém que tinha interesse em adotar alguma criança, chegando assim aos conhecimentos da Sra. M. que veio juntamente com o esposo em Segredo conversar com ela e com os seus pais para informar que tinha interesse em adotar legalmente a criança e teve o consentimento de todos. Aos vinte e um dias do mês de setembro do presente ano, entrei em contato com a Sra. Edineide Francisca de Souza, técnica de enfermagem do Centro de Saúde em Barro Alto e vizinha dos requerentes para obter informações sobre o relacionamento do casal com a criança, que informou que além de vizinha é irmã de Igreja e tem um contato muito grande com o casal podendo afirmar que eles estão vivendo um momento lindo na companhia da criança que trouxe muita harmonia e alegria para a família e que inclusive foi através dela que o casal conseguiu adotar o bebê, pois ela relata que tem uma irmã que mora no Povoado de Segredo de Ibipeba onde ela foi passar um final de semana e conheceu a Sra. L. que informou que estava grávida, mas não tinha condições de assumir a criança, ou seja, ela relatou toda a história já passada pela Senhora M. e por L., mas afirmou várias vezes durante a conversa que a criança está sendo bem cuidada e educada pelo casal e que não vê empecilho nenhum na adoção. Diante das visitas realizadas e das observações são essas as minhas verificações. E de acordo ao ECA 1990 Subseção IV — Da Adoção — Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Mais recentemente, o laudo psicológico mencionado no item 2 desta decisão corroborou ambiente familiar permeado de afeto, em que todos gozam de boa saúde física e mental. Referidos atestados técnicos enunciam ambiente familiar sadio e equilibrado, propício à garantia dos direitos básicos da infante à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, lazer e esporte. A adotante e a adotanda foram ouvidas judicialmente, ocasião em que ficou evidente a harmonia no arranjo familiar encontrado, e criação de laços de afinidade e afetividade: M. da C. Que engravidou, porém por causa de sua idade avançada, perdeu o bebê duas vezes. Que tinha vontade de ter filho. Que seu esposo tinha filho do seu primeiro casamento. Que uma pessoa que morava próximo dela e que congregava na mesma igreja falou que conheceu uma pessoa que estava grávida e já tinha um filho, mas não tinha marido e morava com a mãe e a mãe é que sustentava ela e o filho. Que a mãe da mulher não

tinha mais condições de sustentar ela e o filho. Que pediu para procurar alguém para doar o bebê. Que ficou uns dias pensando. Que conversou com seu esposo. Que seu esposo falou que pela mesma, eles adotariam. Que a mesma e seu esposo foram conhecer L. quando esta estava com 2 meses de gestação e que lhe avisou que quando fosse para o hospital ligasse para os mesmos para irem pegar o bebê. Que foi para o hospital no dia do nascimento de H., levando-a para casa no dia seguinte. Que amamentou H. em casa. Que L. não amamentou H.. Que L. disse que se amamentasse H. ia pegar vínculo com ela. Que a pessoa que intermediou o conhecimento da mesma com a mãe biológica de L. não foi beneficiada com nenhum dinheiro. Que seu nome é Edineide. Que hoje Edineide mora com um rapaz que mora em Iraquara. Que Edineide era sua vizinha de casa e que congregava com ela na Igreja Batista. Que Edineide nunca tinha feito esse tipo de intermediação antes. Que Edineide tem uma irmã que morava em Segredo de Ibipeba. Que de vez em quando Edineide ia visitar a sua irmã. Que conheceu L. por isso. Que conversou com o Dr. Eduardo e este orientou que L. tinha que registrar H. para que a mesma pudesse entrar com a ação de adoção. Que trouxe L. para registrar H.. Que teve um outro encontro L. quando teve uma audiência marcada, mas acabou não resolvendo por causa de algumas mudanças. Que H. ficou com medo de L. aparecer na audiência e dizer que a queria de volta. Que H. sabe que é adotada e que L. é a sua mãe biológica. Que H. teve contato com L. no dia que a audiência não aconteceu. Que L. tem um filho de 2 anos. Que já perguntou a H. se esta queria conhecer L.. Que H. disse que não. Que H. está no nono ano. Que H. é muito inteligente. Que depois que o pai de H. faleceu, suas notas baixaram, mas que recuperou esse ano. Que se socializa bem. Que tem irmãos. Que H. tem contato com seus irmãos. Que H. se dá bem com a sua família e com a família do seu ex-marido. Que seu esposo era muito apegado com H.. Que H. quer mudar o seu sobrenome. Que conversou com a escola de H. para que nas provas e nas chamadas os professores chamassem H. pelo nome completo que ela queria. Que seu esposo tinha 78 anos quando faleceu. Que seu esposo queria muito adotar H. legalmente. Os sentimentos de H., cujo melhor interesse é o objetivo último das ações da família, da sociedade e do Estado, são respeitados com a adoção pretendida. Ouvida em sede audiência de instrução, ela confirmou a narrativa fática descrita na petição inicial e repetida pelo relatório e estudo social (Lei nº. 8.069/1990, art.45, §2º): Que quer mudar o seu nome para H. N. O. B.. Que tem 13 anos. Que está no nono ano na escola. Que está bem na escola. Que as notas aumentaram. Que está conseguindo estudar mais. Que a queda do seu desempenho foi por causa do psicológico, de algumas coisas que aconteceram no passado e um pouco da minha vida pessoal, mas agora está conseguindo focar mais. Que tem a ver um pouco com o falecimento do pai. Que tem poucos amigos verdadeiros. Que tem bastante primos. Que tem uma relação muito boa com os primos. Que acha que sua mãe tem 3 irmãs e 2 irmãos. Que todos os tios têm filhos. Que os primos são mais velhos. Que os primos da parte de seu pai são mais novos. Que não conhece L.. Que a viu uma vez quando tinha uns 5/6 anos. Que conversou pouco com ela pois ela não é muito de conversar, mas que só tinha sido dessa vez. Que não tem interesse em ter algum relacionamento ou contato com L.. Que considera sua família como sendo a família da Sra. M.. Que está bem. Que se sente bem cuidada. Que considera seu pai como sendo o Sr. D.. Que sente muita falta do pai. Que o pai estava bem de saúde. Que já era de idade. Como se vê, a adolescente também se pronunciou sobre a alteração de seu nome, expressando o inequívoco desejo de se chamar H. N. O. B.; o que está albergado no disposto no art. 47, §§1º e 5º, da Lei nº. 8.069/1990: Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 5 o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. A genitora biológica consentiu, sendo o genitor biológico desconhecido (Lei nº. 8.069/1990, art. 45, §1º). Repisa-se seu relato ao técnico do CRAS: Aos vinte e um dias do mês de setembro do presente ano, foi realizada visita na residência da mãe biológica de H. a Sra. L. G. G., 24 anos, lavradora, 1° Grau Incompleto, portadora do RG: xxx, CPF xxx, residente no Povoado de Segredo, no município de Ibipeba BA. L. reside com o filho V. G. de O. de 08 anos de idade e os pais V. A. G. de 57 anos e J. G. G. de' 62: anos, numa casa própria, simples, com cinco cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro). É uma família de lavradores, carente, que no momento 4 estão sobrevivendo do trabalho na roça e da aposentadoria de lavradora que a Sra. J. recebe de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Durante a visita L. informou que teve um relacionamento com um rapaz conhecido por "Sivaldo" do Povoado de Iguitu e desse relacionamento ela engravidou e ficou sem saber o que fazer, pois já vivia uma situação complicada para sustentar um filho morando de favor na casa dos pais, não tendo condições nenhuma de sustentar sozinha, mas outra criança, ela decidiu procurar O pai biológico para perguntar se ele tinha interesse em ficar com a criança e ele disse que não podia aí ela decidiu juntamente com os seus pais em entregar a criança para adoção e avisou as pessoas mais próximas, nisso ela comentou para Célia que era moradora de Barro Alto e mudou recentemente para o Povoado que disse que ia informar para a sua irmã que continua morando em Barro Alto se ela conhecia alguém que tinha interesse em adotar alguma criança, chegando assim aos conhecimentos da Sra. M. que veio juntamente com o esposo em Segredo conversar com ela e com os seus pais para i nformar que tinha interesse em adotar legalmente a criança e teve o consentimento de todos. Soma-se a isto que, cientificada dos termos da presente demanda, ela sequer se pronunciou, corroborando-se seu consentimento.De mais a mais, não se verificou a ocorrência de fraude de nenhuma espécie, especialmente aquelas tratadas nos artigos 237 e 238 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo oportuno sublinhar que, no teor da prova coligida, a adotante é pessoa proba, tudo indicando que recebeu a adotanda em seu seio em pleno amor. Assim se pronunciou o fiscal da ordem jurídica: Assim, restou evidente que os Requerentes assumiram todas as responsabilidades inerentes aos cuidados de H. G., prestando-lhe com dedicação, afinco e zelo a assistência necessária para o seu bom desenvolvimento, dedicando-lhe o amor e afeto próprios da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, alimentação adequada e acesso a tratamentos de saúde. A adoção é um instituto fundamental que visa garantir o direito à convivência familiar a crianças e adolescentes que, por diferentes razões, não podem viver com seus pais biológicos. No caso de H., sua vida com a Sra. L. exemplifica os benefícios psicológicos e sociais proporcionados por um ambiente familiar estável e amoroso. Sob os cuidados da Sra. L., H. encontrou segurança emocional, educação adequada e oportunidades para desenvolver seu potencial integralmente. Apesar da falta do Sr. D. na vida da jovem, é importante ressaltar que a Sra. M. encontra-se plenamente capacitada para cuidar de H.. A relação entre ambas não apenas atende ao direito da criança de crescer em um lar seguro, mas também ilustra a capacidade transformadora da adoção quando realizada de maneira responsável e afetiva. (...) O tempo transcorreu e a afinidade e a afetividade entre o casal adotante e a jovem encontra-se evidentemente estabelecido, o que pode ser verificado tanto em razão do lapso temporal, quanto como pelos depoimentos prestados pela própria H. G. e pela Requerente. Além disso, é digno de nota que em toda a extensão das informações disponíveis, não há qualquer indício, seja evidente ou latente, de que os potenciais adotantes negligenciem ou negligenciaram os cuidados essenciais ao bem-estar da jovem. Esse fato é crucial para validar a idoneidade e capacidade dos Requerentes em assumir a guarda e responsabilidade sobre H. G., demonstrando um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral e saudável. O óbito do adotante no curso do processo não representa, no caso, empecilho de nenhuma ordem, uma vez que demonstrada a inequívoca vontade de adotar (Lei nº. 8.069/1990, art. 42, §6º), no teor do relato da própria adotanda, emocionada ao falar de seu pai. Em suma, estão preenchidos os requisitos legais para a destituição

do poder familiar originário a L. G. G., com a constituição de novos vínculos com os adotantes, o que resulta na procedência dos pedidos. III – DISPOSITIVO. Isso posto, ratifico a guarda provisória deferida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial de ambas as demandas, e extinto os processos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DESTITUO o poder familiar de L. G. Gomes. Constituo o vínculo da ADOÇÃO entre H. G. G., que passará a chamar-se H. N. O. B. no papel de filha, e D. B. DOS S. e M. DA C. N. O. B., no papel, respectivamente, de pai e de mãe, extintos os vínculos primitivos. Sem custas ou honorários, dado que não houve a contraposição de interesses pelos genitores desconhecidos, tampouco atuação efetiva de advogados no polo passivo (ECA, art. 141, §2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluindo o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, CANCELE-SE O REGISTRO DE NASCIMENTO DE H. G. G., E LAVRE-SE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO, constando D. B. DOS S. e M. DA C. N. O. B. como genitores, H. N. O. B., nascida em 17/07/2010, no Município de Ibipeba/BA, como filha; e R. R. DE O. e T. N. DE O. como avós maternos, e M. DAS D. DA C. como avó paterna, observado o disposto no art. 47 e §§ da Lei nº. 8.069/1990. Para tanto, oficie-se o Cartório de Registro Civil competente (Ibipeba/Bahia), expedindo-se Carta Precatória se necessário. Advirto: do mandado judicial que determina a inscrição no registro civil não se fornecerá certidão. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro. Após, arquivem-se com baixa. MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de julho de 2024. Tatiana Tomé Garcia. Juíza Substituta Designada".
MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000192-69.2011.8.05.0021 Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 456533362
Processo N° : 0000192-69.2011.8.05.0021
Classe: ADOÇÃO
JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)
FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080412071078700000440116349

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000596-75.2018.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Joana Da Silva Cerqueira
Advogado: Doralice Rocha Passos (OAB:BA33621)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Fórum Clériston Andrade de Oliveira - Rua Mário Chiarini, 36, Centro

CEP.: 44850-000, Morro do Chapéu-BA, Fone: (74) 3653-2120, E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000596-75.2018.8.05.0170

Classe – Assunto:PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

AUTOR: JOANA DA SILVA CERQUEIRA.

RÉU: ESTADO DA BAHIA

De ordem da MM. Juíza Substituta - Designada, Tatiana Tomé Garcia, e em cumprimento do r. Despacho, id. 456164296, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da prestação de contas, id. 455671686, no prazo de 10(dez) dias.

Morro do Chapéu, 4 de agosto de 2024.

Claudionor dos Santos Barros

Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000302-81.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Marcela Silva Oliveira
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000302-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: MARCELA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
INTERESSADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o prazo do Estado da Bahia sem impugnação acerca da penhora realizada como forma de dar cumprimento à tutela antecipada de urgência vigente, determino a incontinenti expedição de alvará ou transferência bancária ao autor, observado termo de quitação nos autos, na forma da decisão de ID 453775297, item 2, e artigos 905 e 906 do CPC. Para tanto, adotem-se as seguintes diligências:
a) certifique-se acerca da remessa do numerário (R$ 12.602,99 e R$ 24.324,94) (ID 454127224) para conta vinculada ao juízo.
b) em caso positivo, expeça-se alvará, independente de nova decisão.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003428-08.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: I. R. J.
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003428-08.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: I. R. J.
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em que se deferiu tutela antecipada, a fim de que o réu PLANSERV custeie o tratamento de saúde prescrito por médico assistente em favor da saúde da criança ISRAEL RIBEIRO JORDÃO.
Assim foi grafada a decisão prolatada:
Pelas razões expostas, ao nível de profundidade que este momento processual permite, CONCEDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, para determinar que a parte Agravada autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e arque com todas as despesas, referente ao tratamento requerido, conforme constante no Relatório Médico juntado aos autos no evento de id 51550582, com profissionais especializados/habilitados, de forma integral e em não havendo profissional especializado na rede credenciada, custear o tratamento por meio de reembolso integral dos valores dispendidos. Fixo a multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente medida, limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Pelo teor da decisão prolatada em sede recursal, o réu deve, ao menos até o julgamento em definitivo da questão, fornecer o tratamento por sua rede credenciada, ou, em sua falta, custear o tratamento por meio de reembolso integral, sob pena de multa diária.
O prazo concedido foi de 48 (quarenta e oito) horas, do que o réu foi cientificado (ID 438933593), mas, até o momento, não há comunicação nos autos de cumprimento da liminar no que se refere ao fornecimento do atendimento em rede conveniada.
Assim, considerando o pedido de ID 453311105 combinado com o de ID 454246728 de que sobressai a necessidade de R$ 6.112,83 (seis mil cento e doze reais e oitenta e três centavos) para fazer frente ao custeio das despesas médicas relativas à competência de julho, mais R$ 22.480,00 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta reais) para fazer frente ao custeio de agosto, DEFIRO a realização de bloqueio judicial via sistema SISBAJUD, no somatório destes valores: R$ 28.592,83 (vinte e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).
Observe-se a sistemática do art. 854 e seguintes do CPC:
a) inclusão da minuta de bloqueio no sistema;
b) decurso de 24 (vinte e quatro) horas, com liberação de eventual excedente;
c) indisponibilidade de valores bloqueados em montante compatível com o crédito exequendo, seguida de intimação do executado, com prazo de 5 (cinco) dias;
d) rejeitada ou não apresentada manifestação, conversão da indisponibilidade em penhora, com ordem para que a instituição financeira transfira o montante em 24 (vinte e quatro) horas; e, por fim
e) entrega do dinheiro ao credor, por meio de mandado de levantamento ou transferência bancária, observado termo de quitação nos autos (CPC, art. 905 e art. 906).
À SECRETARIA:
1. Cumpridos os itens “a” e “b”, intimem-se com 5 (cinco) dias para fins do item “c”.
2. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para conversão, conforme item “d”, e subsequente expedição de alvará, conforme item “e”.
Diligências necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001949-43.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Autoridade: Weliton Pereira Martins
Terceiro Interessado: Solange Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001949-43.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
AUTORIDADE: WELITON PEREIRA MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado pela Autoridade Policial no qual consta que, em 24/05/2024, 14/06/2024 e 02/08/2024, compareceu à Delegacia a Sra. S.P.S. e relatou que:
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência têm previsão no art. 19 da Lei n°. 11. 340/2006; podem ser deferidas a pedido da ofendida, independente da oitiva do Ministério Público; e serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofen-

dida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Lei n°. 11.340/2006, art. 19, §§4° e 5°).
Têm lugar quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é uma das formas de violação de direitos humanos (Lei n°. 11.340/2006, art. 6°), consubstanciada em ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e/ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas, embora em menor extensão do que todas aquelas inseridas no formulário lavrado pela autoridade policial.
Com efeito, conforme termo de declarações e requerimento de medida protetiva, a ofendida SOLANGE e o ofensor WELITON PEREIRA MARTINS mantiveram relação íntima de afeto, convivendo por 8 (oito) anos, relação da qual não advieram filhos. Segundo o mesmo relato, a ruptura do relacionamento se deu há 2 (dois anos), por iniciativa da representante, após a descoberta de infidelidade conjugal.
O caso, portanto, reclama a proteção da Lei n° 11.340/2006.
A vítima sofreu, ao menos, agressão psicológica por parte do representado, que proferiu palavras de baixo calão, capazes de promover o rebaixamento de sua autoestima (“desgraça”); além de haver proferido ameaças, desafiando a Justiça (“a Justiça quem faz sou eu”), e prometendo mal grave (“vida virar um inferno”).
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância ao depoimento da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
Ademais, a testemunha Luana Silva do Santos corroborou o relato da ofendida (fls. 11).
Saliente-se que as medidas são fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
O caso registra a peculiaridade de que agressor e a ofendida ainda compartilham a unidade doméstica, ausentes nos autos informações aprofundadas acerca da titularidade do imóvel e dos bens que guarnecem a residência. Esta marca particular da relação entre eles, todavia, ao menos em juízo de cognição sumaríssima, não representa óbice ao deferimento da medida protetiva de urgência, dotada de cautelaridade. No sopesamento dos valores em disputa, atuando, de um lado, eventual direito de propriedade do agressor, e, do outro, a incolumidade física da ofendida, entendo que este último deve prevalecer. De mais a mais, a colisão de direitos, no caso, é atribuída, a princípio, à conduta do titular do direito de propriedade mitigado, o que atrai a incidência do venire contra factum proprium non potest.
Destarte, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do Representado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, especialmente tendo em vista a reiterada violência narrada nos autos DEFIRO, como medidas protetivas de urgência, com espeque nos artigos 1°, 19, e 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do representado WELITON PEREIRA MARTINS:
a) o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida;
b) proibição de determinadas condutas, dentre as quais:
b.1) aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre estas e o agressor;
b2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
b.3) frequentar residência, local de trabalho, lazer e escola da requerente.
Indefiro, por ora, os demais requerimentos, ausentes nos autos maiores informações fáticas; sem prejuízo de pronta reapreciação do caso, uma vez coligidos elementos de informação.
O agressor, quando de sua intimação, deverá ser expressamente cientificado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima descritas poderá ensejar sua PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 20 e do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
Fixo o prazo MÍNIMO de 6 meses para vigência das medidas, findos os quais a vítima deverá ser intimada para se manifestar acerca do interesse na manutenção.
Outrossim, tendo em vista a Resolução 346/2020, de 08 de outubro de 2020, deverão ser empregada as diligências para efetivação da intimação no prazo máximo de 48 horas.
Dou a esta decisão força de Mandado de Intimação.
Ciência ao MP.
Oficie-se à Polícia Militar.
Decorrido o prazo de vigência, intime-se a ofendida para manifestação em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001941-66.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime De Itaberaba-ba
Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Morro Do Chapeu
Testemunha: Adevanildo Ferreira Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001941-66.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITABERABA-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001056-91.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelado: Luiz Carlos De Oliveira Baraúna
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Vitima: Renilda Jesus De Oliveira
Apelante: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001056-91.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: Luiz Carlos de Oliveira Baraúna
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Com o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 15 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001237-58.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Jose Alexandre Da Silva
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dinalva Maria De Barros Maia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001237-58.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao TJBA, na forma do art. 601 do CPP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002128-79.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Erianilde Rocha De Souza
Reu: Mauro Teles De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002128-79.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURO TELES DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000289-19.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Delegacia De Policia De Morro Do Chapeu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Nunes Marques
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Vitima: Elci Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000289-19.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):
REU: ROBSON NUNES MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001805-74.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Michele Souza Lemos
Vitima: Gilmaci Souza Lemos
Reu: Gesse Goncalves Nery Filho
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001805-74.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GESSE GONCALVES NERY FILHO
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001692-23.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Vitoria De Santana Maia
Reu: Rodickson Maia De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001692-23.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODICKSON MAIA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.

Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004177-25.2023.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: S. P. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Cafarnaum
Flagranteado: Leivan Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004177-25.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEIVAN DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002099-29.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Martins Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Vitima: Luana Santana Bizerra
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002099-29.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000868-59.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Marileide Alves Da Silva
Requerido: Ademilson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000868-59.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: ADEMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o agressor por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado,
Após, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002655-94.2022.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailza Rainha De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia
Terceiro Interessado: Policia Militar De Morro Do Chapéu
Requerido: Emerson Gomes Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002655-94.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: EMERSON GOMES DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

8004229-21.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Priscila Rosa Dos Santos
Reu: Carlos Souza Dos Santos
Autoridade: Dt Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004229-21.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Carlos Souza dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Não há litispendência entre a ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Carlos Souza Dos Santos em face da suposta prática do crime previsto no art. 147, caput, do CP, tramitando neste processo, e o expediente em que se debateu, unicamente, a prisão em flagrante do denunciado, em autos de processo já extintos.
Intime-se o Ministério Público para dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, em 30 (trinta) dias, anotando-se que foi indeferido o pedido de citação por edital.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002204-06.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Ademir Miranda De Jesus
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Vitima: Sandra Dos Santos Passarinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002204-06.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMIR MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002720-89.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Vitima: Jailton Sampaio Fernandes
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)
Autor Do Fato: Ailton Luiz Sampaio Fernandes
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002720-89.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: JAILTON SAMPAIO FERNANDES e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)
AUTOR DO FATO: AILTON LUIZ SAMPAIO FERNANDES
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090)

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 451774196).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004393-83.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Fernanda Vitorino Dos Santos
Requerido: Uandson Cedro De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004393-83.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: FERNANDA VITORINO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: UANDSON CEDRO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 452311096).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004270-85.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Francisco De Assis Gomes Da Silva
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Vitima: Dt Cafarnaum
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Euricles Ferreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004270-85.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)

DESPACHO

Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 452963390).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 15 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001199-41.2024.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Flagranteado: Arcenio Ribeiro Souza
Autoridade: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001199-41.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ARCENIO RIBEIRO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003809-16.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcia Dos Santos Amorim
Reu: Rafael Dos Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003809-16.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)

DESPACHO
Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifique a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 17 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004656-18.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Cafarnaum
Reu: Tiego Jesus Dos Santos
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vanusa Rosa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004656-18.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
REU: Tiego Jesus dos Santos
Advogado(s): RITA EMANUELLY RORIZ PEREIRA (OAB:BA77356)

DESPACHO
Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifique a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 17 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000162-28.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Bruno Da Silva Mendes
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Vitima: Jose Oscar Xavier Bastos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000162-28.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO DA SILVA MENDES
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO
1. Recebo o recurso de apelação oferecido pelo Estado da Bahia, com razões, no efeito devolutivo.
2. Intime-se o apelado, defensor dativo Danilo Albuquerque, por 8 dias, para contrarrazões.
3. Após, encaminhem-se os autos ao TJBA, na forma do art. 601 do CPP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 15 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001485-87.2022.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelante: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Apelado: Marcos Antonio Goncalves Ferreira
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001485-87.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

DESPACHO
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o presente recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação e julgamento, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 15 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002621-56.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 456149378
Processo N° : 8002621-56.2021.8.05.0170
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510524288600000439763972

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002097-59.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Matias Alencar Dos Santos
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Vitima: Larissa Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002097-59.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MATIAS ALENCAR DOS SANTOS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002956-75.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Diana Fernandes Araujo
Autor Do Fato: Rafaela Oliveira Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002956-75.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIANA FERNANDES ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da ata de audiência (id 451708753).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

DESPACHO
0000062-59.2007.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jurandivaldo Rodrigues De Santana
Advogado: Stanley Dourado Seixas (OAB:BA38636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000062-59.2007.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURANDIVALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): STANLEY DOURADO SEIXAS (OAB:BA38636)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando tempestiva devolução da Carta Precatória expedida ao ID. 445818863.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000775-82.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Joanderson Oliveira
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000775-82.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOANDERSON OLIVEIRA
Advogado(s): STANLEY DOURADO SEIXAS (OAB:BA38636)

DECISÃO
Tendo em vista que, apesar de intimado, conforme certidão de ID. 454269256, o réu não constituiu advogado, nomeio o Bel. Dr. Adriano Goncalves de Queiroz, OAB/BA 16.368 defensor dativo, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV). Deverá o defensor, assumindo o encargo prosseguir na defesa dos interesses do acusado até o julgamento final da lide.
Intime-se o réu da nomeação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001717-36.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Ademi Pedreiro Dos Santos
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001717-36.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ADEMI PEDREIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que, apesar de citado/intimado, conforme certidão de ID. 454269250, o réu não apresentou defesa nem constituiu advogado, nomeio o Bel. Dr. Rita Guerreiro Pires, OAB/BA 49.290 defensor dativo, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV). Deverá o defensor, assumindo o encargo, apresentar a defesa prévia, bem como prosseguir na defesa dos interesses do acusado até o julgamento final da lide.
Intime-se o réu da nomeação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000308-35.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Allanderson Rosa Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Rosa Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Erenilson Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Altino Vasconcelos De Farias
Terceiro Interessado: João Batista Alves Souza Júnior
Terceiro Interessado: Margarete Alexandre Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Celson Matos Miranda
Terceiro Interessado: Elanio Maia
Terceiro Interessado: Ana Teresa Dos Santos
Terceiro Interessado: Matheus Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Fânio Oliveira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Cafarnaum, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000308-35.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALLANDERSON ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671), JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETO (OAB:BA80855)

DECISÃO
Renove-se a intimação do defensor nomeado para que apresente peça processual consentânea à fase procedimental em que o processo se encontra.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000666-34.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Erivaldo Gonzaga Da Silva
Vitima: Sandra Nascimento Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Municipio De Cafarnaum - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000666-34.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIVALDO GONZAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 450898196).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004247-76.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Beatriz Maria Das Virgens Marques
Vitima: Rosalia Anunciacao De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004247-76.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: ROSALIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BEATRIZ MARIA DAS VIRGENS MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da ata de audiência (id 451605099).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000563-27.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Minitério Público
Testemunha: Cassiano Santana Dos Santos
Advogado: Luide De Moura Reis (OAB:BA43819)
Testemunha: Caique Santos De Santana

Advogado: Luide De Moura Reis (OAB:BA43819)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000563-27.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: MINITÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CASSIANO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIDE DE MOURA REIS (OAB:BA43819)

DESPACHO
Com o trânsito em julgado da sentença absolutória, cumpram-se os comandos nela existentes, acaso pendentes (ofícios etc). Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002675-51.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Domingas Araujo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002675-51.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DOMINGAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora do fato, pessoalmente, para dar cumprimento à prestação aceita em transação penal, encaminhando-lhe, na ocasião da intimação, cópia do termo de audiência e da sentença homologatória.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a celebração do acordo e a presente data, fixo como termo inicial dos vencimentos 05/09/2024.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a defesa técnica pelo DJE.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001672-95.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jorge Luiz De Alcantara Barbosa Souza
Vitima: Cleide Andrea Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001672-95.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JORGE LUIZ DE ALCANTARA BARBOSA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000122-17.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Carlos José Dos Santos
Terceiro Interessado: Zulmira Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000122-17.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 449193405).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002548-16.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ailto Luiz Sampaio Fernandes
Vitima: Susane Almeida Fernandes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002548-16.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: AILTO LUIZ SAMPAIO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 452903422).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0002661-92.2012.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Valtenir Florencio De Oliveira
Reu: Edimilson Alves Queiroz
Reu: Alexandro Da Silva Queiroz
Reu: Antonio De Sá Silva
Reu: Educreano Alves Queiroz
Reu: Cleiton Queiroz Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002661-92.2012.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: VALTENIR FLORENCIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REU: EDIMILSON ALVES QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Dá-se a litispendência quando se repete, total ou parcialmente, ação em curso (CPC, art. 337, §§ 1º e 3º).
A ação, por sua vez, é identificada pelas partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 337, §2).
No caso, não há coincidência entre as partes que compõem o presente feito e aquele apontado pelo parquet em sua manifestação.
Não há, assim, a litispendência apontada.
Ciência ao Ministério Público, para dar andamento ao feito.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000508-27.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcela Silva Ribeiro (OAB:GO60345)
Advogado: Marlos Victor Rosa Pereira (OAB:GO52698)
Advogado: Elismar Rodrigues Dos Santos (OAB:GO59943)
Terceiro Interessado: Airton Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000508-27.2024.8.05.0170

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA SILVA RIBEIRO (OAB:GO60345), ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO59943)

DESPACHO
Habilite-se todos os causídicos constantes no instrumento de procuração (id 437496882).
Após, cumpra-se o despacho (id 438473280).

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000114-69.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Valdenir Teles Da Silva
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Vitima: Raimundo Ventura Do Nascimento
Vitima: Nelson Galdino Da Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000114-69.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALDENIR TELES DA SILVA
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000122-46.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Martinho Santa Rosa Pereira
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000122-46.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARTINHO SANTA ROSA PEREIRA

Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002321-60.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Rogerio Rodrigues Vieira
Vitima: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002321-60.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE ROGERIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003423-54.2021.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: 1ªdt Irecê
Requerido: Tiago Sena Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003423-54.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: 1ªDT IRECÊ e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Tiago Sena Cruz
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002770-81.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Desconhecido
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002770-81.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000396-73.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Edimar Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Marlonia Alves Dos Santos
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000396-73.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: EDIMAR SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 447742607).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002712-78.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Guilherme Rocha Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002712-78.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GUILHERME ROCHA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002592-35.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido
Vitima: Tarcísio Cândido Sales
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002592-35.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002783-51.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Gustavo Bruno Dourado Souza
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002783-51.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GUSTAVO BRUNO DOURADO SOUZA
Advogado(s): ERICA DOURADO SOUZA (OAB:BA61865)

DESPACHO
Aguarde-se, em cartório, pelo integral cumprimento do acordo homologado (id 436347570).
Decorrido o prazo, aba-se vistas ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002542-09.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Felipe Gomes Nobrega
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002542-09.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FELIPE GOMES NOBREGA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000503-73.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Arnaldo De Jesus Barros
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000503-73.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARNALDO DE JESUS BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001415-56.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelado: José Alves De Araújo
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Vitima: Idivaldo Sampaio De Farias
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001415-56.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Diante do Acórdão transitado em julgado, cumpra-se o despacho do ilustre relator.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002620-03.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Clea Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002620-03.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002532-62.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Caroline Silva De Souza
Investigado: Ericles
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002532-62.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: Ericles
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001759-17.2023.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: A Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001759-17.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: A SOCIEDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001691-87.2015.8.05.0170 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Requerente: Delegacia De Morro Do Chapéu, Bahia
Acusado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0001691-87.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DELEGACIA DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003668-65.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Kekei
Investigado: Eduardo
Vitima: Jose Luciano Santana Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003668-65.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: KEKEI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 454405715).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004434-50.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Filipe Jesus Do Espirito Santo
Vitima: Laonardo Alves Dos Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004434-50.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FILIPE JESUS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001368-67.2020.8.05.0170 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Acusado: M
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 8001368-67.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: M
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004678-76.2023.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerido: Luciano Rodrigues De Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004678-76.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001522-80.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Calebe Pereira Da Silva
Vitima: Julia Mara Barbosa De Aquino
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001522-80.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000538-14.2018.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Etevaldo Xavier De Souza Santos
Vitima: Deiziane Oliveira De Andrade Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000538-14.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ETEVALDO XAVIER DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 452082183).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002599-27.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Roberto Araújo Dos Santos
Vitima: Gerlândio Pachu Da Silva
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002599-27.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: Roberto Araújo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000544-50.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Bianca Da Silva Neves
Reu: João Batista Ferreira Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000544-50.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO BATISTA FERREIRA SILVA
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia, tendo por objeto o capítulo da sentença que versa sobre honorários ao advogado dativo.
Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido não se manifestou, seguramente, obtemperando seus interesses, inteiramente disponíveis.
Não há prejuízo aos defendidos, razão pela qual deixo de nomear novo dativo para sua defesa, ou insistir em suas intimações, que só teriam o condão de dilatar a marcha processual.
Encaminhem-se os autos ao TJBA, na forma do art. 601 do CPP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003970-26.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joelma Querino De Souza Das Neves
Reu: Luciano Cruz Santos
Testemunha: Dt Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003970-26.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
REU: LUCIANO CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 454338594).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000142-57.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Jose Carlos Alves Dos Santos
Reu: Jenilton Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000142-57.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 449401542).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003029-76.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Cafarnaum
Reu: Paulo Sérgio Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leivagner Dos Santos Silva

Reu: Vandeilton Oliveira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003029-76.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
REU: Paulo Sérgio Santos da Silva e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 454278059).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002747-09.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janio Rosa Dos Santos
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002747-09.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 454188782).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004149-91.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Eleudes Ribeiro De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Doralice Rocha Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004149-91.2022.8.05.0170

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEUDES RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 454177044).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001369-52.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Venerivaldo Santos Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001369-52.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: VENERIVALDO SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da carta precatória (id 451809975).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002728-32.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: João Gari
Vitima: Carlos De Lima
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002728-32.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOÃO GARI
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002783-80.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Evandro Leal Dos Santos Pereira
Autor Do Fato: Esmeraldo
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002783-80.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ESMERALDO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003167-77.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Jose Thiago Pimentel Da Silva Rocha
Autor Do Fato: Jose Laerth Pimentel Da Silva Rocha
Vitima: G. R. S. D. J.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003167-77.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE THIAGO PIMENTEL DA SILVA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

DESPACHO
0000201-59.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Gelcivan Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Simone Soares Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000201-59.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GELCIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 449043708).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001611-26.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Nilson José Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Jociane Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001611-26.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON JOSÉ ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão (id 165782101), observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (id 454117991).
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002500-57.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Dt Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Aline Araujo Rocha
Autor Do Fato: Priscila Aparecida Domingues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002500-57.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALINE ARAUJO ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001729-70.2013.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor Do Fato: Kirol Silva Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Do Carmo Rosa Queiroz
Vitima: Agnaldo Souza Queiroz
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001729-70.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KIROL SILVA DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 449425788).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002672-67.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vinicius Dutra Amorim Da Silva
Investigado: Thiago Ribeiro Miranda
Investigado: Danilo Cunha
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002672-67.2021.8.05.0170

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIAGO RIBEIRO MIRANDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000119-57.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Andre Barbosa Ribeiro
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Terceiro Interessado: Posto De Combustível Papai Noel X
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000119-57.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETO (OAB:BA80855)

DESPACHO

Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifique a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000606-95.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Vinicius Oliveira De Souza
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000606-95.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000490-60.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Wilson Gonçalves Chaves
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000490-60.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILSON GONÇALVES CHAVES
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671), RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

DESPACHO
Certifique-se se, por ventura, retornou aos autos mandado de citação devidamente cumprido, não carreado ao presente caderno até o momento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000136-06.2013.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Heraldo Rodrigues De Souza
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Reu: Jose Carlos Alves De Souza
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000136-06.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001681-43.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Durval De Jesus Profeta
Terceiro Interessado: Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001681-43.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DURVAL DE JESUS PROFETA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 450567762).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003348-44.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ricardo Do Carmo Lima
Vitima: Wilton Ney Marques Costa
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003348-44.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: Ricardo do Carmo Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 453700590).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

8002801-04.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Rodrigo Aparecido De Oliveira Souza
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002801-04.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 453700573).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002859-07.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Luise Santos Rocha
Autor Do Fato: Edivania Araujo Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002859-07.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDIVANIA ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002860-89.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Vitor Brito Da Silva
Autor Do Fato: Leonardo De Jesus Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002860-89.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEONARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004373-29.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Patricia Pereira Santos
Vitima: Dt Morro Do Chapéu
Vitima: Siara Ramada Dos Santos
Terceiro Interessado: Dejaci Das Dores De Souza
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004373-29.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: PATRICIA PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
VITIMA: SIARA RAMADA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002721-74.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Uiliam Pereira Da Silva
Autor Do Fato: Jose Alexandre Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002721-74.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UILIAM PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca das certidões (id 448136308 e 449439844).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000385-10.2020.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Alessandra Da Silva Neris
Terceiro Interessado: Jéssica Garcia Rocha
Terceiro Interessado: Carolina Cunegundes Garcia Rocha
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000385-10.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: ALESSANDRA DA SILVA NERIS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 453805479).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000412-12.2024.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Genivaldo De Andrade Souza
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerido: Arilmo Almeida Vaz
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000412-12.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: GENIVALDO DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REQUERIDO: ARILMO ALMEIDA VAZ

Advogado(s):

DESPACHO
Diante do instrumento juntado no ID 455636677, renove-se vista ao parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002827-02.2023.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivanilton Santana Rodrigues
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002827-02.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANILTON SANTANA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 449187419).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001203-20.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 455284738
Processo N° : 8001203-20.2020.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511440261400000438984963

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003251-44.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Matheus Lima Dias
Investigado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003251-44.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 453695355).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001054-82.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Irecê/ba
Reu: Ivanildo Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001054-82.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA
Advogado(s):
REU: IVANILDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o presente feito em pauta para designação de audiência preliminar para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, de acordo com o art. 28-A, parágrafo 4º da Lei nº Lei 13.964/2019.
Notifique o Ministério Público.
Intime-se a vítima.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002875-58.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Lidia Izabel Macedo
Autor Do Fato: Desconhecido
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002875-58.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão retro.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000309-83.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: F. B. D. S.
Testemunha: Simário Xavier Dos Santos
Testemunha: Daniele Barbosa Dos Santos
Testemunha: Cássio Jesus Dos Reis
Testemunha: Josiane De Chagas Silva
Testemunha: Wesley Ribeiro Ramos
Terceiro Interessado: Robervânia Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Robério Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: José Ferreira Calado Filho
Terceiro Interessado: Edileusa Paz Barreto Oliveira
Terceiro Interessado: Eliane Alves Barreto
Terceiro Interessado: Elivaldo Ferreira De Araújo
Terceiro Interessado: Júlio Cesar Jesus De Souza
Terceiro Interessado: José Martins De Souza Santos
Terceiro Interessado: Rosa Pereira Xavier
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Dias Do Nascimento
Terceiro Interessado: Keli Cristina Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Leônidas Novais De Souza
Terceiro Interessado: Eudes Teodoro Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Marques De Souza
Terceiro Interessado: Luciano Rodrigues Maciel
Terceiro Interessado: Aline Martins Barreto Dantas
Terceiro Interessado: Edna Barreto Cabral
Terceiro Interessado: Dourailton Alves Fonseca
Terceiro Interessado: Darte Célia Soares Santana Seixas
Terceiro Interessado: Eva Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Liliane Pereira Menino
Terceiro Interessado: Denise Dourado Novais
Terceiro Interessado: Francisca Rita Da Silva
Terceiro Interessado: Marilane Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Apelado: Milton Glei Alves Dos Santos
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandro Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000309-83.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MILTON GLEI ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO
Com o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena, contem-se custas e intimem-se o condenado para pagamento.
Depois, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000540-57.2013.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Daniel Pereira Santos
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000540-57.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001743-29.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Miranda Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001743-29.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS MIRANDA BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 452905838, fl. 48).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de julho de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000314-47.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelado: Flavio Ramos Do Nascimento
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Nunes Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000314-47.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: FLAVIO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

DESPACHO
Com o trânsito em julgado da sentença absolutória, cumpram-se os comandos nela existentes, acaso pendentes (ofícios etc).
Após, arquivem-se com as baixas necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001954-65.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Juizo De Direito Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Feira De Santana - Ba
Reu: Arlindo Lima De Azevedo
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Morro Do Chapéu/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001954-65.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):
REU: ARLINDO LIMA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de agosto de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001780-56.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Cardoso Pereira Júnior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001780-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Pedro Cardoso Pereira Júnior
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de PEDRO CARDOSO PEREIRA JÚNIOR, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se, como requer o Ministério Público no item 2, da petição de fls. 3 do ID 453783879.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 17 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001781-41.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Dermivan Rosa Da Conceição Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001781-41.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Dermivan Rosa da Conceição Costa
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de DERMIVAN ROSA DA CONCEIÇÃO COSTA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 147, do Código Penal, c/c art. 7° da Lei n.º 11.340/06.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se, como requer o Ministério Público no item 2, da petição de fls. 3 do ID 453796426.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 17 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001785-78.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Isabel Oliveira Santos
Reu: Jose Felix Cintra Oliveira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001785-78.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE FELIX CINTRA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de José Felix Cintra Oliveira Júnior, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 129, § 13°, do Código Penal, c/c art. 7° da Lei n.º 11.340/06.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se, como requer o Ministério Público no item 2, da petição de fls. 3 do ID 453796426.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 18 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001814-31.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 454525877
Processo N° : 8001814-31.2024.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513144094500000438303751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001786-63.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 454036345
Processo N° : 8001786-63.2024.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513175464600000437862230

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000282-37.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Vanderlei De Oliveira Ferreira
Vitima: Roselane Bonfim Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000282-37.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de VANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 15 de julho de 2018.
A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2022.
Tendo em vista que o denunciado, devidamente citado pelo edital (id 454588831), não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado, conforme certidão (id 454595722), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até deliberação ulterior.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001782-26.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Romario Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001782-26.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ROMARIO ALVES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 147-A, §1º, inciso II, e do artigo 147-B, ambos do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/06.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Juntem-se as certidões de antecedentes do acusado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 18 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000072-49.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Renildo Teles De Carvalho
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000072-49.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENILDO TELES DE CARVALHO
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela advogada dativa nomeada RITA GUERREIRO PIRES, ora Embargante contra a sentença de id 452954572 que julgou extinto a punibilidade do agente.
Alega a embargante que houve omissão na referida sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso, verifica-se que razão assiste a Embargante, quando afirma que a referida sentença contém omissão quanto a ausência de arbitramento dos honorários aos quais a advogada dativa nomeada faz jus.
Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que a advogada Dra. RITA GUERREIRO PIRES (OAB/BA 49.290) foi nomeada por este Juízo como advogada dativa do acusado, atuando até o desfecho do feito.
Cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados. Destarte, a advogada dativa tem direito a honorários, cuja verba, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia.
Desta forma, modifico a sentença proferida apenas para acrescentar a fixação dos honorários advocatícios devidos a advogada Dra. RITA GUERREIRO PIRES (OAB/BA 49.290), arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de id 452954572.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0001567-41.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Ariosvan Costa
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Terceiro Interessado: V.
Terceiro Interessado: Éder Carlos Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001567-41.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIOSVAN COSTA
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo advogado dativo nomeado EDER CARLOS ALVES PORTO, ora Embargante contra a sentença de id 454185005 que julgou extinto a punibilidade do agente devido a morte do agente.
Alega o embargante que houve omissão na referida sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante quando afirma que a referida sentença contém omissão quanto á ausência de arbitramento dos honorários, aos quais o advogado dativo nomeado faz jus.
Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que o advogado Dr. EDER CARLOS ALVES PORTO (OAB/BA 46.671) foi nomeado por este Juízo como advogado dativo do acusado, atuando até o desfecho do feito.
Outrossim, cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados. Destarte, o advogado dativo tem direito a honorários, cuja verba, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia.
Desta forma, modifico a sentença proferida apenas para acrescentar a fixação dos honorários advocatícios devidos ao advogado Dr. EDER CARLOS ALVES PORTO (OAB/BA 46.671), arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de id 454185005.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000450-39.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Jandson Mota Da Silva
Advogado: Renata De Santana Lima (OAB:BA68121)
Terceiro Interessado: Roseli Alexandre Silva Freire
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000450-39.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANDSON MOTA DA SILVA
Advogado(s): RENATA DE SANTANA LIMA registrado(a) civilmente como RENATA DE SANTANA LIMA (OAB:BA68121)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela advogada dativa nomeada RENATA DE SANTANA LIMA, ora Embargante contra a sentença de id 452405371 que julgou extinto a punibilidade do agente.
Alega a embargante que houve omissão na referida sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que a referida sentença contém omissão quanto a ausência de arbitramento dos honorários aos quais o advogado dativo nomeado faz jus.
Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que a advogada Dra. RENATA DE SANTANA LIMA (OAB/BA 68.121) foi nomeado por este Juízo como advogada dativa do acusado, atuando até o desfecho do feito.
Outrossim, cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados. Destarte, o advogado dativo tem direito a honorários, cuja verba, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser pagos pelo Estado da Bahia.
Desta forma, modifico a sentença proferida apenas para acrescentar a fixação dos honorários advocatícios devidos a advogada Dra. RENATA DE SANTANA LIMA (OAB/BA 68.121), arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de id 452405371.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 30 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002023-68.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Lusiano Januario Gomes
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002023-68.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUSIANO JANUARIO GOMES
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035)

DECISÃO
Tendo em vista que o defensor dativo nomeado em decisão anterior (ID 4451561010), apesar de intimado, conforme certidão de ID. 454225952, não apresentou defesa, nomeio em substituição o Bel. Dr. Rodrigo Guerra, OAB/BA 39.664 defensor dativo, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV). Deverá o defensor, assumindo o encargo, apresentar a defesa prévia, bem como prosseguir na defesa dos interesses do acusado até o julgamento final da lide.
Intime-se o réu da nomeação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001101-56.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Eleudes Ribeiro De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001101-56.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ELEUDES RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Elêudes Ribeiro de Araújo, imputando-lhe a prática, em tese, do crime capitulado no art. 147, 329 e 331, todos do Código Penal.
A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Juntem-se os antecedentes criminais do acusado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 18 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000947-09.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Cafarnaum
Reu: Carlos Eduardo Dias Do Nascimento
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Reu: Gleidson Marques Dos Anjos Silva
Vitima: Ivan Lins De Oliveira Santana
Reu: Vitor Da Silva Rodrigues
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000947-09.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de CARLOS EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO, VITOR DA SILVA RODRIGUES e GLEIDSON MARQUES DOS ANJOS SILVA pela prática em tese, do delito previsto no artigo 129, § 1º, II, c/c art. 61, II, al. "c" do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, por fato ocorrido em 23 de janeiro de 2022.
A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2023 (id 420715314).
Os acusados CARLOS EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO e VITOR DA SILVA RODRIGUES, citados pessoalmente, apresentaram resposta à acusação (id 449028194).
Quanto ao réu GLEIDSON MARQUES DOS ANJOS SILVA devidamente citado por edital não apresentou resposta à acusação, até o presente momento.
É o relatório.
Segundo o art. 80 do CPP, a separação do processo poderá ocorrer por motivo relevante, quando o juiz reputar conveniente esta separação. Mirabete[1] discorrendo sobre o tema, ensina:
"A enumeração, portanto, não é taxativa, permitindo a separação por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça".
Veja-se a jurisprudência:
"A cisão do processo é uma faculdade que a lei processual concede ao juiz e resulta de um juízo de conveniência"[2].
Assim, é o entendimento do STF:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. CRIMES GRAVES. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NO PONTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. DEMORA DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PACIENTES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DE NOVO RÉU. REINÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, EM PROL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.
2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.
3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

4. No caso, os Pacientes encontram-se presos preventivamente desde 31/07/2011 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, sobretudo porque o processo é complexo, envolve ao menos três acusados e houve pedido de desaforamento do julgamento, circunstâncias que, de certo modo, autorizam a maior dilação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer morosidade ao Juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem.
5. Incabível a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça, pois o excesso de prazo agora não se refere à instrução criminal, que se encontra encerrada em relação aos pacientes, mas decorre da suspensão do julgamento, em razão da inclusão de novo réu, cujo processo ainda está na fase inicial.
6. A separação dos processos, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, mostra-se imprescindível na hipótese, uma vez que possibilita o julgamento dos Acusados pelo Conselho de Sentença com maior brevidade, de modo a assegurar a razoável duração do processo, em obediência ao art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, evitando-se, assim, a configuração de excesso de prazo desproporcional e injustificável.
7. Impetração não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para determinar o desmembramento dos processos, a fim de que os Pacientes sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, , na próxima pauta disponível do Juízo. Reiteração do pedido liminar julgada prejudicada.
(HC 261223/MG; Relatora: Min. Laurita Vaz; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJe de 02/04/2013).
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PER SALTUM. DESCABIMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. INCOGNOSCIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. FACULDADE DO JUIZ (CPP, ART. 80). DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES POR FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dupla supressão de instância ocorre quando o writ veicula matérias que o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça não apreciaram. Precedentes: HC 100.595/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Julgamento em 22/2/2011, DJ de 9/3/2011; HC 100616/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011; HC 98616/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010. 2. A conexão de ações penais é matéria incognoscível em habeas corpus, por demandar dilação probatória, revelando-se a separação de feitos processuais uma faculdade do magistrado, nos termos do CPP, art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (Precedentes: HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 01/4/2008; HC 84.301/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 9/11/2004) 3. In casu: a) o paciente, é réu em 8 (oito) ações penais que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processos que estão em diferentes fases, alguns com sentença condenatória proferida, outros ainda na fase instrutória, sendo-lhes imputadas as condutas tipificadas nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 10 da Lei nº 9.296 (interceptação de comunicação telefônica); arts. 312 c/c 71 e 288 (peculato e quadrilha), do Código Penal; e arts. 89, 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/91 (crimes previstos na Lei de Licitações). b) as ações penais a que o paciente responde correspondem, aparentemente, a fatos diversos, alguns em concurso de pessoas, outros não, e abrangem fatos ocorridos em períodos de tempo diferenciados, e que se amoldam a diversos tipos penais. 4. As ações penais de maior complexidade podem ser desmembradas, ainda que eventualmente exista conexão entre as infrações processadas, por motivos de conveniência da instrução criminal. 5. A prevenção restou observada, porque tramitam no mesmo juízo todos os feitos processuais, não havendo, quanto ao mais, patente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar o conhecimento deste habeas corpus per saltum. 6. Agravo regimental desprovido. (Grifei).
Como forma de garantir a duração razoável do processo, o desmembramento do feito é medida que se impõe.
Tendo em vista que os acusados CARLOS EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO e VITOR DA SILVA RODRIGUES, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação, inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários, porque não vislumbro a presença de quaisquer das razões para absolvição sumária (CPP, art. 397).
Forme-se novo processo para o réu GLEIDSON MARQUES DOS ANJOS SILVA, instruindo-o com cópia integral dos acontecimentos documentados neste feito.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 22 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001818-68.2024.8.05.0170 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Dt Morro Do Chapéu
Requerido: Anselmo Alves Da Silva
Requerido: Leonardo Vieira Santos
Requerido: Diego Miranda Nascimento
Requerido: Maique Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8001818-68.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
REQUERIDO: ANSELMO ALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA MEDIDA ASSECURATÓRIA DE UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA DE BENS formulado por POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Delegado Titular da Delegacia de Polícia Territorial de Morro do Chapéu, 14ª Coordenadoria de Polícia do Interior. Aduz o art. 133-A do Código de Processo Penal em prol de sua pretensão. Narra que o veículo Chevrolet Ônix, cor branca, placsa PKF3E40, chassi 9BGKS48VOHG141135 foi apreendido em ocorrência na qual são investigados LEONARDO VIEIRA SANTOS, ANSELMO ALVES DA SILVA, MAIQUE SILVA SANTOS E DIEGO MIRANDA NASCIMENTO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 121, §2º, IV, do CP. Sustenta que há interesse público na utilização provisória da coisa. Assevera que não foi possível a identificação do proprietário do bem, eis que Chassi e motor foram remarcados. Argumenta que é necessária a concessão de placa reservada, com fundamento no art. 116 da Lei nº. 9.503/1977 (Código de Trânsito Brasileiro).
Parecer do Ministério Público pelo deferimento do pleito (ID 455779616).
É o relatório. Decido.
Assim preceitua o 133-A do Código de Processo Penal:
Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A medida em referência tem por objetivo emprestar finalidade social a bens apreendidos, sequestrados ou sujeitos a qualquer medida assecuratória, assim como evitar o efeito malsã do tempo sobre referidas coisas.
No caso, a evidência dos autos é a de que a Polícia Civil da Bahia, por meio da 14ª Coordenadoria de Polícia do Interior, apreendeu o bem objeto do requerimento em diligência, iniciando investigação formal em face de seus possuidores (IP nº. 64596/2023 e IP nº. 33435/2024).
Trata-se, assim, de bem apreendido.
O Departamento de Polícia Técnica atestou que o veículo foi objeto de intervenção, estando com sinais identificadores remarcados (Laudo de Exame Pericial nº. 2024 14 PC 002058-01 – ID 454547269 – fls. 51), e, apesar de esforço empreendido, não identificou o seu legítimo proprietário.
A coisa está carente de serventia, depositada em pátio de delegacia.
Há o interesse social no aparelhamento instrumental da Polícia, atuante como agente de segurança pública e na função de Polícia Judiciária.
Adiro às razões apresentadas tanto pelo requerente (fls. 5) quanto pelo Ministério Público (fls.3) para justificar o interesse público:
No caso em destaque, deve-se enfatizar que a Delegacia Territorial de Morro do Chapéu/BA conta com apenas (01) uma viatura caracterizada, marca Chevrolet, modelo SPIN, placa PKE-7699 que, deve-se registrar, não se encontra em perfeito estado, uma vez que, rotineiramente, apresenta falhas de funcionamento. Além desse veículo, a unidade policial utiliza tão somente (01) uma viatura descaracterizada, marca Renault, modelo Kwid, cor branca, placa QWV-3C14, cuja utilização foi autorizada por este E. Juízo em razão de pedido formulado pela autoridade policial signatária (autos de n. 8001348- 37.2024.8.05.0170). Ademais, como é de conhecimento de Vossa Excelência, a sede do DPT, órgão responsável pelas perícias de objetos e drogas apreendidas pela DT de Morro do Chapéu, bem como pelas perícias médico-legais em pessoas vítimas de infrações penais nesta circunscrição policial, é localizada no Município de Irecê-BA, de modo que se exige uma frequente utilização de veículos para envio dos materiais citados e recebimento dos laudos periciais. Ainda, impende anotar que atividades rotineiras inerentes às investigações policiais, como a entrega de intimações, o comparecimento em locais de crimes e o deslocamento de pessoas presas para o Conjunto Penal de Irecê ficam inviabilizadas diante da precariedade da frota da DT de Morro do Chapéu, mormente considerando a vasta área abrangida pelo Município. Por fim, a disponibilidade de apenas um veículo descaracterizado compromete as atividades de investigação/inteligência, pois diversas missões somente podem ser cumpridas se o veículo utilizado pela Polícia não puder ser facilmente identificado por criminosos.
Ainda, impende anotar que atividades rotineiras inerentes às investigações policiais, como a entrega de intimações, o comparecimento em locais de crimes e o deslocamento de pessoas presas para o Conjunto Penal de Irecê ficam inviabilizadas diante da precariedade da frota da DT de Morro do Chapéu, mormente considerando a vasta área abrangida pelo Município. Por fim, a disponibilidade de apenas um veículo descaracterizado compromete as atividades de investigação/inteligência, pois diversas missões somente podem ser cumpridas se o veículo utilizado pela Polícia não puder ser facilmente identificado por criminosos.
Ademais, a autoridade policial tem prioridade na utilização do veículo, porque realizou a diligência de apreensão.
Convém destacar que o laudo de exame pericial, no qual identificado o estado atual, delimita a responsabilidade dos agentes públicos autorizados ao uso da coisa.
Por fim, o requerimento para que sejam aplicadas placas particulares (também denominadas sigilosas) encontra guarida no art. 116 do CTB, uma vez se tratar de veículo sob posse de órgão de segurança pública e usado em serviço reservado de caráter policial.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Parquet, DEFIRO o pleito formulado, para que a Delegacia de Polícia Territorial de Morro do Chapéu, 14ª Coordenadoria de Polícia do Interior, utilize o veículo Chevrolet Ônix, cor branca, placsa PKF3E40, chassi 9BGKS48VOHG141135, numeração de CHASSI e MOTOR remarcados, no desempenho da função pública, ficando sob a responsabilidade do Delegado Titular Requerente, observado o teor da Lei Estadual nº. 477 de 18 de julho de1952.
Determino que o órgão de trânsito, DETRAN/BA providencie a expedição/emissão de placa reservada a ser afixada no veículo.

Verificado o interesse público, e preenchidos os pressupostos legais, aliado à presumida deterioração cotidiana de veículos armazenados em pátios públicos, autorizo liminarmente a utilização e circulação do veículo em questão, antes mesmo da conclusão de todos os procedimentos administrativos ligados ao DETRAN/BA.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 31 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8004123-59.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Cafarnaum
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Militar De Morro Do Chapéu
Requerente: Iomaria Barbosa Da Silva
Requerido: Edmilson Pires Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004123-59.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDMILSON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado tendo por escopo o requerimento de medida protetiva de urgência, posto por IOMARIA BARBOSA DA SILVA em face de EDMILSON PIRES DOS SANTOS.
Em 31 de outubro de 2023, foram deferidas as medidas protetivas especificadas na decisão de ID 358299120, com duração de 6 (seis) meses.
Requerente e requerido foram intimados, assim como o Ministério Público que exarou ciência.
Decorrido o prazo das medidas, a requerente foi intimada acerca do interesse na renovação das medidas e está informou que não tinha interesse no prosseguimento da medida protetiva, pois tinha reconciliado com o senhor Edmilson Pires dos Santos. (ID 452509625).
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida explicou ao Oficial de Justiça que não tem interesse na renovação das medidas protetivas, consignando que se reconciliou o representado.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, e considerando, mais, que se exauriu o prazo de vigência das medidas anteriormente concedidas (ID 358299120), determino o ARQUIVAMENTO do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 24 de julho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

Processo nº: 8001952-03.2021.8.05.0170

Classe Assunto: [Homicídio qualificado, Crime Tentado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: DANIEL SA BARRETO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: DANIEL SA BARRETO, brasileiro, maior, natural de Bonito/BA, nascido em 15.04.1988, filho de Maria da conceição Silva e Domingos Francisco Sá Barreto, portador da CIRG nº 21XXXX94-43 SSP/BA, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão de CITAÇÃO, a seguir transcrito em breve relato:

"Trata-se de denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Promotor de Justiça com atribuições nesta Comarca em desfavor do acusado DANIEL SÁ BARRETO, pela prática do artigo 121, §2º, I (motivo torpe), II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou ou dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, II do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/2006, conforme arts. 5º, III e 7º, I, e sob as diretrizes da Lei n° 8.072/90 (crime hediondo). Decido. De acordo com o ordenamento processual penal, a denúncia deve conter o quanto narrado no art. 41 do CPP, na medida em que a denúncia traga em seu bojo a descrição do fato penalmente típico e a indicação da conduta do denunciado, o que lhe assegura o pleno exercício do direito de defesa. Precedente: STJ - HC 512041 / MG. HABEAS CORPUS: 2019/0148715-4. Neste aspecto, em juízo preliminar, reconheço a viabilidade da peça acusatória consubstanciada na materialidade e indícios de autoria, sendo necessária e indispensável a instrução processual, com observância das garantias constitucionais pertinentes ao devido processo legal para chegar-se à verdade real. A priori, a natureza da infração, por si só, indica a ocorrência do crime, descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP) razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Assim, (a) CITE o réu, com a devida celeridade, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), ofereça "resposta à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e exceções e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas". (b) Apresentada a defesa, voltem os autos para designação de audiência de instrução. Pela celeridade e economia processual o presente despacho/DECISÃO servirá como Mandado de intimação/notificação/citação. Morro do Chapéu-BA, 26/05/2023. JEINE VIEIRA GUIMARÃES. Juíza Substituta"

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 8001952-03.2021.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio qualificado, Crime Tentado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 2 de agosto de 2024. Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei. Morro do Chapéu (BA), 2 de agosto de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

Processo n.º: 8000680-71.2021.8.05.0170
Assunto: [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOILSON SANTOS QUEIROZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Tomé Garcia, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO da vítima RAQUEL SILVA DE SOUZA, brasileiro, natural de Feira de Santana, Bahia, nascida em 26/06/2000, filha de Lucimário Bispo de Souza e Sirley Pereira Silva, portadora da CIRG n 22.xxx.xx3-56, SSP/BA e CPF 09x.xxx.xx5-59, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência decisão proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
" Tratam os presentes autos de Ação Penal em face de JOILSON SANTOS QUEIROZ, com o fim de apurar a prática do crime inserto no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11340/2006, nos termos da inicial acusatória, a que, por brevidade, faço remissão. Recebida a Denúncia em 26/05/2021 (ID 103571579), não foi concluída a instrução criminal. O réu responde ao processo em liberdade. É o Relatório. DECIDO. Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal. Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais. É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito. Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão punitiva, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117

do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória. A par disto, doutrina e jurisprudência sustentam a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, inovando em modalidade supralegal. Trata-se daquela em que se antevê que a pena a ser provavelmente aplicada já restará, ao final do processo, fulminada pela prescrição. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Com efeito, tal modalidade é, presentemente, rechaçada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou sobre o tema enunciado sumular (Súmula 438), salientando tratar-se de instituto não agasalhável porque não previsto na lei. Não se trata, porém, de precedente vinculante. Em sentido contrário, considero que, ao se reconhecer tal prescrição, não se fere o princípio da legalidade. Ao contrário, assegura-se, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional do devido processo legal, colocando-o à serviço da dignidade da pessoa humana. Pontuo, ademais, que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, a persecução penal sem justa causa, fundamentada, pode vir, até mesmo, ser considerada ato tipificador do crime de abuso de autoridade (art.30). Entendo que, ao deixar de observar o prazo razoável, carece ao Estado o interesse de agir e, consequentemente, falta à ação penal de justa causa, o que implica na rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. No caso em exame, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, ao ser aplicada, dificilmente ultrapassaria 01 (um) ano de detenção, prescrevendo, portanto, em três anos (CP, art. 109, VI). Logo, levando-se em consideração que, com o recebimento da denúncia em 26/05/2021 (ID 103571579), houve a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, I), e que, desde então, o prazo em questão fluiu sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição. Pelo exposto, diante da prescrição da pena em perspectiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de JOILSON SANTOS QUEIROZ quanto ao delito capitulado no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11340/2006. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada a intimação do réu (FONAJE, enunciado 105). Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos. MORRO DO CHAPÉU/BA, 11 de junho de 2024. Tatiana Tomé Garcia. Juíza Substituta Designada. "
E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 8000680-71.2021.8.05.0170 - [Contra a Mulher]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 5 de agosto de 2024. Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa que digitei. Morro do Chapéu (BA), 5 de agosto de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000156-74.2021.8.05.0170
CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA

ADOLESCENTE: E. F. DOS S., V. L. B.
Intimando(a)(s): V. L. B. e outros, brasileiro.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima cujo nome está abreviado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do teor da sentença prolatada que julgou extinto o feito, consoante breve resumo da referida: "SENTENÇA. Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 150, § 1º, art. 157, §2 º, inciso II, ambos do Código Penal, movido em face de E. F. dos S. e V. L. B., por fato ocorrido em 02/03/2020.(...).(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 46, §1º, da Lei nº. 12.594/2012 e art. 2º, p. único, da Lei nº. 8.069/1990". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Pelo que, dou fé. Eu, Claudionor dos Santos Barros, Escrevente, digitei. Morro do Chapéu, Bahia, 4 de agosto de 2024.

Juíza Substituta - Designada: Tatiana Tomé Garcia.
Escrevente de Cartório: Claudionor dos Santos Barros.

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002025-66.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fabio Silva Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID:456305891, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001727-69.2024.8.05.0172 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Dasa- Destilaria De Alcool Serra Dos Aimores S/a
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Rafael Santos Silva (OAB:MG167442)
Reu: Agripino Botelho Barreto
Deprecante: 1ª Vara Cível, Criminal E Da Infância E Da Juventude Da Comarca De Nanuque - Mg

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das taxas referentes a serviços dos oficiais de justiça, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DESPACHO
8000488-64.2023.8.05.0172 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aparecida De Kassia Gomes Colodetti
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Samuel Gomes Miranda
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000488-64.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: APARECIDA DE KASSIA GOMES COLODETTI
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877), KAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA74405)
REU: SAMUEL GOMES MIRANDA
Advogado(s): SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)

DESPACHO
Retorne os autos em cartório e cumpra-se os termos da sentença.

MUCURI/BA, 4 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001169-73.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Danielle Matos Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)

Exequente: Aquila Afonso Evangelista
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Executado: Pousada Rio Do Peixe Ltda - Epp
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001169-73.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXECUTADO: POUSADA RIO DO PEIXE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
EXEQUENTE: DANIELLE MATOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pelo exequente, no âmbito do cumprimento de sentença, visando a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos executados, sob o argumento de que que a Sra. Danielle é empresária e dona de uma empresa de Comércio Varejista de Laticínios e Frios, o que indicaria mudança em sua situação financeira.
Impugnação apresentada pelos executados (ID 454733570).
É o relatório. Decido.
A gratuidade de justiça é instituto destinado a assegurar o amplo acesso à Justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo garantida à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A constituição de MEI, por si só, não configura alteração suficiente na situação financeira do beneficiário para ensejar a revogação do benefício, sendo necessário demonstrar que o rendimento auferido com tal atividade empresarial seja significativo a ponto de afastar a condição de hipossuficiência.
No caso dos autos, o exequente não apresentou prova concreta de que a constituição de MEI pela executada Danielle tenha efetivamente modificado sua condição econômica a ponto de justificar a revogação da gratuidade de justiça. A mera formalização como MEI não presume, por si só, a obtenção de rendimentos que alterem substancialmente a situação financeira da parte.
Ademais, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que a constituição de MEI não implica, de forma automática, a capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sendo imprescindível a análise concreta da situação econômica do beneficiário do benefício.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU.
Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes. 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.5. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.899.342 – SP (2019/0328975-4) – Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 26 de abril de 2022)
E ainda:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE. REVOGAÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo magistrado a quo, que revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao autor, por entender que há fato novo, superveniente ao provimento do Agravo de Instrumento de nº 5066293-85.2022.8.21.7000/RS, justamente no sentido de conceder o benefício da gratuidade de justiça ao agravante. 2) Segundo dicção do artigo 99, §2º do CPC/15, O "o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão". No mesmo diapasão, o §3º do

mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente. 3) Embora cabível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, tal revogação depende de prova da alteração da situação financeira examinada em momento anterior e, da análise da decisão agravada, não se identifica, em verdade, efetiva prova da alteração da situação financeira após o provimento do recurso acima referido, mas ponderações a respeito do elevado número de processos ajuizados pelo autor, que é advogado atuante na Comarca de Alegrete, em nome próprio, bem como referência a decisões proferidas em outros processos, no sentido de indeferir o benefício da gratuidade. 4) Não há, portanto, elementos probatórios que autorizem a revogação do benefício e que elidam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo agravante, sendo imperioso o provimento do recurso. 5) Agravante que pode fazer as comunicações que tiver interesse ao seu órgão de classe ou à Corregedoria deste Tribunal, prescindindo da expedição de ofício. 6) Cabe ao agravante deduzir a alegação de impedimento ou suspeição ao juiz do processo, em petição específica, na forma do art. 146 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51953612020248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-07-2024)
Ante o exposto, ausente comprovação de alteração significativa na situação financeira dos executados, indefiro o pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo exequente, rejeitando, portanto, o pedido de cumprimento de sentença e, por consequência, acolhendo a impugnação apresentada.
Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 01 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000016-34.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wander Saturnino De Paula
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Alessandro Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-34.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: WANDER SATURNINO DE PAULA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos autos observo que não houve citação da parte Ré para compor a lide.
Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender de direito.
Intime-se.
Após voltem os autos conclusos.
Mucuri, data no sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000447-39.2019.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Autos nº 8000447-39.2019.8.05.0172
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, s/n, Prédio prata 2 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

Requerido: Nome: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO JUNIOR - EIRELI - ME
Endereço: Itabatan, 284, Distrito, JARDIM EUCALIPTOS, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DECISÃO
De início, determino à secretaria que certifique a regularidade no recolhimento dos valores de id191540276.
Estando corretos, proceda-se buscas de endereços nos sistemas solicitados.
Após, vistas à parte autora.
Ao final, conclusos.

MUCURI, 27 de julho de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000919-74.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cleonice Francisca De Souza - Me
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Comeci-construcoes Metalicas E Civil Ltda
Advogado: Emanuel Belem Gomes (OAB:MG146893)
Advogado: Jose Alves Costa Neto (OAB:MG51388)
Advogado: Luiz Guilherme Prado Souza Leal (OAB:MG87346)

Intimação:
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que TRANSITOU EM JULGADO a Sentença proferida nos presentes autos. O referido é verdade. Mucuri, 2 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001312-67.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Evanil Ana Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:456600866 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000736-93.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Naykyomara Mirandola Cerqueira Henrique

Intimação:
Defiro liminarmente a medida, eis que preenchidos os requisitos legais. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem descrito na prefacial, em mãos do(a) autor(a), ou pessoa por ele indicada. Concomitantemente, se for o caso, expeça-se carta precatória (ITINERANTE), na eventualidade do bem não ser encontrado em mãos do(a) devedor(a), nesta Comarca, de-

vendo a parte requerente diligenciar o seu cumprimento. A deprecata só será expedida caso o mandado de busca e apreensão não seja cumprido, ou por estar o bem em outra Comarca.
Passados cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, devendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Art. 3º, § 1º do Dec. lei 911/69).
O fiduciante deverá ser notificado de que durante este prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Cite-se o devedor fiduciante para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cientifiquem-se os fiadores e/ou avalistas, se houver.
Expeça-se mandado de busca e apreensão ou deprecata, se for necessário, para total cumprimento do ato concedido liminarmente.
Diligencie-se.

MUCURI/BA,11 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001245-24.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 453853654
Processo N° : 8001245-24.2024.8.05.0172
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:PE1281-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071800193454200000437700339

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001605-56.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 455208058
Processo N° : 8001605-56.2024.8.05.0172
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072611500823500000438919436

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001239-17.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Mucuri

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 453859661
Processo N° : 8001239-17.2024.8.05.0172
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071800263808600000437700346

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000578-38.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 456005577
Processo N° : 8000578-38.2024.8.05.0172
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080206202124400000439640968

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000799-60.2020.8.05.0172 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Embargante: F A De Sousa Nascimento Confeccoes - Me
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000799-60.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: F A DE SOUSA NASCIMENTO CONFECCOES - ME
Advogado(s): ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213), ANDRESSA SOUZA FERREIRA (OAB:BA58520), BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA62877), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho ID nº 442664605.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 31 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000635-27.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Reu: Carvalho Comercio E Transporte De Eucalipto Ltda - Epp
Advogado: Andre Gobbi (OAB:SP150683)
Reu: Tercilio De Carvalho
Advogado: Andre Gobbi (OAB:SP150683)
Reu: Oswaldo D Epiro Filho
Advogado: Andre Gobbi (OAB:SP150683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-27.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)
REU: CARVALHO COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ANDRE GOBBI (OAB:SP150683)

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

MUCURI/BA, 01 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000033-41.2019.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)

Advogado: Wane Dos Santos (OAB:BA60099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 456042656
Processo N° : 8000033-41.2019.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (OAB:BA695-A)
WANE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WANE DOS SANTOS (OAB:BA60099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080206230341400000439676008

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000917-31.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Eliude Silva Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000917-31.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: ELIUDE SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, intime-se o exequente para pagamento da despesa relativa aos atos de pesquisas eletrônicas.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 23 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000547-77.2012.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jane Jesus Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Joao Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000547-77.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JANE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do lapso temporal entre as buscas realizadas no processo que restaram infrutíferas. Entendo pela renovação das buscas via SISBAJUD, RENAJUD, sendo executada a busca via INFOJUD em nome do executado JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 434.998.485-20.

Observando-se a ordem de preferência, art. 835, CPC.

Cumpra-se.

MUCURI/BA, 2 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000302-12.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Eliza Kock Da Conceicao
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:456604765 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002244-45.2022.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: C.o. Moreira Pousada Eireli - Me
Executado: Claiber Osorio Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002244-45.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: C.O. MOREIRA POUSADA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se Certidão de Admissão, nos termos do Art. 828, do CPC.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 16 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002029-35.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joseano Da Penha Rocha
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002029-35.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSEANO DA PENHA ROCHA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.
Mucuri/BA, 02 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000590-28.2019.8.05.0172 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Merita Pereira Lira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição do alvará, para as providências cabíveis Junto ao Banco. Mucuri, 31 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001809-71.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Edcarla Kretli Neves
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001809-71.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EDCARLA KRETLI NEVES
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
DEFIRO o pedido formulado no ID 433185041.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação integral do débito no prazo de 15 dias.

Caso positivo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção.

MUCURI/BA, 10 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000378-36.2021.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 456052722
Processo N° : 8000378-36.2021.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA65700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080206130724200000439679047

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001355-57.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Michelly De Jesus Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Lucimar Batista Da Silva
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO/CERTIDÃO (ID 401378434/401488868), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/09/2023 às 15:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 28/07/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002020-44.2021.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Nilma Alves De Alcantara (e Outros)
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CERTIDÃO ID 349346427 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 10/01/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001737-21.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Marcos Tadeu De Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Interessado: Boutique Da Carne Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-21.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA61648), ANDERSON SANTOS LEAL (OAB:BA25631), ANTONIO ECCHER JUNIOR (OAB:BA34592)
INTERESSADO: Boutique Da Carne Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime a parte autora para informar endereço válido do Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Mucuri, data no sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002129-24.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Menor: Sara De Oliveira Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Izaquiel Gomes Teixeira
Reu: Juscilene Rodrigues De Oliveira
Advogado: Diego Do Amaral Leal (OAB:ES31357)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que MARCO AUDIÊNCIA de tentativa de CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 18/09/2023 15:00 horas. No momento da audiência as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (SALA DE ESPERA DO CEJUSC REGIONAL) e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. O referido é verdade. Mucuri, 20 de julho de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000710-66.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 410159177 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 22/09/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001449-39.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID: 398849489), para no prazo legal requerer(em) o que entender(m) de direito. Mucuri, 12/07/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000410-36.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Alexandre Lima Costa
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000410-36.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA COSTA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a produção de prova pericial, posto que a mesma é indispensável para julgamento da presente lide. Na forma autorizada do §1º do artigo 129-A, da Lei nº 8.213/91, NOMEIO O DR. JOSÉ ADEMAR ALZIRI como perito deste Juízo, conforme endereço, contato já conhecido por este Cartório.
Arbitro a título de honorários o valor de R$ 400,00 reais e concedo o prazo de 45 dias para conclusão dos trabalhos, a partir, da aceitação do referido Perito.
Intime o perito para assinar Termo de Compromisso.
Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento ao sistema de apoio a perícias judiciais para pagamento dos honorários periciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
Após a juntada do laudo, intime-se o autor para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos, para análise e decisão, nos termos dos §§2º e 3, do artigo 129-A, da Lei nº 8.213/91.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 02 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001733-81.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 453401005
Processo N° : 8001733-81.2021.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080206130582700000437295896

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002160-06.2010.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Antonio Marcos Conceicao Libanio
Advogado: Edilson Martins Dos Santos (OAB:BA27540)
Advogado: Medzker Matos Da Conceicao (OAB:MG91799)
Advogado: Maise Tavares Franca (OAB:MG158712)
Executado: Ilson Manoel Giacomin
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Executado: Maria Eliete Gripa Giacomin
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Executado: F. L. Produtos De Madeira Ltda
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Executado: Fernando Magela Esteves Lago
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002160-06.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CONCEICAO LIBANIO
Advogado(s): EDILSON MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA27540), MEDZKER MATOS DA CONCEICAO (OAB:MG91799), MAISE TAVARES FRANCA (OAB:MG158712)
EXECUTADO: F. L. PRODUTOS DE MADEIRA LTDA e outros (5)
Advogado(s): FERNANDO BECEVELLI (OAB:BA11605), IGOR BARBOSA DA SILVA (OAB:BA29874)

DESPACHO
Segue anexo a ordem de bloqueio (teimosinha) e determino o aguardo dos autos em cartório até o dia 20 de agosto, devido a resposta não ser imediata.
Transcorrido o prazo, solicite este Juízo a resposta, ocasião em que será transferido o valor eventualmente bloqueado e desbloqueado o valor excedente.
No mais, segue anexo a consulta junto ao Renajud, sendo que em nome da executada Maria, este Juízo deixou de realizar a restrição, devido o único veículo encontrado já se encontrar restrito.
Por outro lado, foram encontrados veículos em nome do executado Ilson e na oportunidade inseri a restrição de venda até a manifestação de interesse do exequente.
Ultrapassado isso, com a resposta nos autos, havendo bloqueio integral, expeça-se alvará.
Caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar se há interesse nos veículos no prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos, conclusos.

MUCURI/BA, 1 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8000050-38.2023.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Marco Vinicius Vieira Filho
Advogado: Ricardo Bastos Moulin (OAB:ES25553)
Parte Re: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000050-38.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: MARCO VINICIUS VIEIRA FILHO
Advogado(s): RICARDO BASTOS MOULIN (OAB:ES25553)
PARTE RE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.
MUCURI/BA, 16 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002022-77.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Laudiceia Dos Santos Silva
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 456340334 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/08/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000776-17.2020.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Laurides Silva Souza
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001313-71.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 456599665
Processo N° : 8001313-71.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511031605900000440175025

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001234-88.2011.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Raquel Conceicao De Almeida Goncalves
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001234-88.2011.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: RAQUEL CONCEICAO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

SENTENÇA
Segue anexo a resposta do bloqueio e a transferência para conta judicial.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 30/07/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000080-44.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri

Exequente: Marcia Silva Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Pablo Ferreira Machado (OAB:MG171329)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-44.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), PABLO FERREIRA MACHADO (OAB:MG171329)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Compulsando os autos, constato, que razão assiste o impugnado e o motivo é simples.
Ora, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC há clara exigência da intimação do executado para fins do pagamento voluntário, ou seja, não há falar em início automático e via de consequência na incidência de multa.
Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida, razão pela qual, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Condeno o exequente em honorários de 10% sobre o valor executado, todavia, fica desde já suspenso, caso o exequente seja beneficiado pela gratuidade de justiça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Ao após, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 30/07/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002057-37.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Arnaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Carlos Rodrigo Marchi

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:456620347 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000080-44.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcia Silva Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Pablo Ferreira Machado (OAB:MG171329)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 456051903 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/08/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001143-70.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fernanda Pontes Goncalves
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Luciano Moreira Menezes - Me
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 456550102 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/08/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001346-08.2017.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: N De Souza Gotardi - Me
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Guilherme Primo Rocha (OAB:BA59853)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001346-08.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: N DE SOUZA GOTARDI - ME
Advogado(s): ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213), GUILHERME PRIMO ROCHA (OAB:BA59853), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), JARINA MACHADO CANTAO (OAB:BA75345), BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA62877)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por NAYARA DE SOUZA GOTARDI - ME, em face de BANCO BRADESCO SA, pelos fatos e fundamentos gizados na peça ID nº 8389468.
Observa-se pelos autos principais, que as partes celebraram acordo, não havendo mais interesse no prosseguir deste processo.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, na forma do Art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 12 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000969-32.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ivanete De Jesus Costa
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Executado: Preservar Beneficiamento E Imunizacao De Madeiras Ltda - Epp
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000969-32.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IVANETE DE JESUS COSTA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
EXECUTADO: PRESERVAR BENEFICIAMENTO E IMUNIZACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado(s): GESSE ROSA CAMPOS (OAB:RJ183040)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ivanete de Jesus Costa em face de Preservar Beneficiamento e Imunização de Madeiras LTDA, visando a satisfação do crédito decorrente da sentença proferida nestes autos.
A parte executada propôs o parcelamento da dívida exequenda, requerendo a suspensão da execução até a quitação da última parcela (ID 219773560).
A parte exequente concordou com a proposta, ocasião em que requereu o levantamento do valor depositado – entrada (ID 220699425).
O acordo foi homologado (ID 221679776).
Alvará (ID 222495824).
Decorrido o prazo de suspensão do feito, a parte executada informa o adimplemento das parcelas. Juntou comprovantes de transferências (ID 393080118).
Instada a informar se o débito foi devidamente quitado, a parte exequente quedou-se inerte (ID 429819260).
Decido.
Consta dos autos que o executado realizou o pagamento integral da dívida, conforme comprovantes de pagamento juntados no IDs 393080122/ 393080123/ 393080124/ 393080125/ 393080127/ 393080128/ 393080129.
A exequente, embora devidamente intimada para informar se o débito foi devidamente quitado, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 429819260).
Assim, considerando que o executado satisfez integralmente a obrigação imposta pela sentença, extingue-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores, se houver.
Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se.
Mucuri/BA, 29 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000040-57.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000040-57.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA qualificado nos autos e por i. Procurador, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
O Executado não impugnou, conforme certidão de ID. 441850291.
O Exequente se manifesta, ID. 443634160.
O Estado informa o cumprimento da obrigação, ID. 454402930/ 454402931.
Foi expedido o Alvará de levantamento, ID. 454999574, e comprovada a transferência via Pix Judicial, ID. 454999575.
Assim, satisfeito o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas.
P.I.

MUCURI/BA, 30 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000038-87.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-87.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA qualificado nos autos e por i. Procurador, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
O Executado não impugnou, conforme certidão de ID. 441850284.
O Exequente se manifestou, ID. 443627608.
O Estado informa o cumprimento da obrigação, ID. 454393048/ 454393049.
Foi expedido o Alvará de levantamento, ID. 454987585, e comprovada a transferência via Pix Judicial, ID. 454987586.
Assim, satisfeito o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas.
P.I.

MUCURI/BA, 30 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000477-98.2024.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cleverson Da Silva Nascimento Junior
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000477-98.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CLEVERSON DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 01/08/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002273-95.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Roberto Manieri
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002273-95.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ROBERTO MANIERI
Advogado(s): ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 01/08/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001174-03.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lea De Almeida Lopes
Advogado: Dartaian Chaves Menezes (OAB:BA38849)
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Reu: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-03.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LEA DE ALMEIDA LOPES
Advogado(s): DARTAIAN CHAVES MENEZES (OAB:BA38849), ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
REU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 01/08/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000500-49.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcelo Pereira De Oliveira
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000500-49.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 01/08/2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000814-87.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marco Vinicius Vieira Filho
Advogado: Ricardo Bastos Moulin (OAB:ES25553)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOS nº 8000814-87.2024.8.05.0172
Requerente: MARCO VINICIUS VIEIRA FILHO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por MARCO VINICIUS VIEIRA FILHO, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face do Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Houve desistência e anuência da parte ré.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Revogo eventualmente liminar concedida nos autos.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 31 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000590-86.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 454561971
Processo N° : 8000590-86.2023.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117270521200000438338412

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001237-28.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Erminio Bispo Da Silva
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001237-28.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ERMINIO BISPO DA SILVA
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, após ser intimada, a parte executada juntou aos autos minuta de acordo em que celebrou com a parte exequente (ID 429450660).
Em ID 431653433, a parte executada informa o adimplemento do acordo, colacionando aos autos comprovantes de pagamento (ID 431653440).
Instada, a parte exequente confirma a quitação do acordo pela executada (ID 435227805).
Decido.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 429450660).
Consta dos autos que o executado realizou o pagamento integral do acordo (ID 431653433).
A parte exequente confirma a quitação do acordo pela executada (ID 435227805).
Assim, considerando que o executado satisfez integralmente a obrigação imposta pela sentença, extingue-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores, se houver.
Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 30 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000759-39.2024.8.05.0172 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mucuri
Impetrante: Cleidineia Costa De Jesus Sartorio
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Impetrado: Instituto Saude Bahia
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000759-39.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
IMPETRANTE: CLEIDINEIA COSTA DE JESUS SARTORIO
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
IMPETRADO: INSTITUTO SAUDE BAHIA
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677), ALBERTONE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA36781)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CLEIDINEIA COSTA DE JESUS SARTORIO, em face do ato praticado por INSTITUTO BAHIA, pelos fatos e fundamentos gizados na peça ID nº 438556196.
O objeto da presente medida era compelir a Autoridade coatora a autorizar a inscrição da impetrante, a qual foi realizada, consoante informação ID nº 440029751, havendo a perda do interesse processual superveniente.
ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por perda do interesse processual superveniente, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 31 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001157-20.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leandro Lima Silva
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Advogado: Gessica Silva Costa (OAB:BA74529)
Reu: Associacao De Beneficios Unnica
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001157-20.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LEANDRO LIMA SILVA
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366), GESSICA SILVA COSTA (OAB:BA74529)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS UNNICA
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LEANDRO LIMA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS UNNICA, ambas qualificadas nos autos. Alega o autor, em síntese, que aderiu seguro veicular para seu carro (descrito na inicial), possuindo cobertura para colisão e roubo. Informa que às 20h do dia 20/06/2023, colidiu com seu veículo em dois animais, acarretando a destruição total da frente do veículo. Afirma que teve negado o pedido de indenização securitária pela seguradora requerida, inclusive o fornecimento de guincho, sob o pretexto de encontrar-se inadimplente com a mensalidade. Por tais motivos, requereu a condenação da requerida no pagamento de indenização material e morais. Juntou documentos.
Deferida a antecipação de tutela, bem assim a gratuidade de justiça (ID 397695426).
A parte requerida informa nos autos o depósito judicial do valor correspondente à Tabela FIPE do veículo do requerente (ID 408029354).

Manifestação do autor, requerendo o levantamento da quantia depositada (ID 408071058).
Alvará de levantamento de valores (ID 410859159).
A parte requerida apresentou contestação. Preliminarmente arguiu nulidade de citação, assim como impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor. No mérito, sustentou inexistir responsabilidade da seguradora diante do evento ocorrido tendo em vista a inadimplência do segurado. Apontou que, antes do sinistro no veículo, a requerida informou ao autor sobre a suspensão de cobertura até o pagamento das mensalidades em atraso pelo aplicativo WhatsApp, sendo esta a notificação ignorada pelo requerente. pugnou, por esses motivos, a improcedência dos pedidos autorais. Por fim, realizou pedido reconvencional, no qual pretende, subsidiariamente, o decote da quota participativa, correspondente a 5% do valor do veículo em caso de eventual indenização. Juntou documentos.
Réplica (ID 413986256).
E. Tribunal de Justiça excluiu as astreintes fixadas na decisão que concedeu a liminar (Acórdão de ID 439236764).
Designada Audiência de instrução e julgamento, realizada em 09/05/2024 (ID 443771467. Na oportunidade, foi ouvida uma testemunha e colhido o depoimento da parte autora.
Alegações finais (ID 447980363/ 452573254).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Sobre a impugnação da gratuidade processual, cabe esclarecer que o acesso à justiça é um direito social fundamental, garantido pela Carta Magna. Para garantir tal direito, dentre diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao judiciário, encontra-se a gratuidade da justiça.
O benefício em tela destina-se a garantir o acesso ao poder judiciário de todos aqueles que não dispuserem de condições financeiras para arcar com as custas provenientes do litígio jurídico sem comprometer a mantença sua e de sua família.
Outrossim, não é necessário que a parte beneficiária perceba, necessariamente, rendimentos baixos, mas sim que os rendimentos percebidos sejam insuficientes para arcar com as despesas processuais sem gerar graves danos à sustentação financeira da família.
Ademais, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar, na forma como dispõe o art.373, II, do Código de Processo Civil, que na data da propositura da ação, a parte autora tinha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, inquinando a presunção relativa estabelecida no art. 99, § 3º, do mesmo diploma processual.
No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando o encerramento da instrução, passa-se ao julgamento da lide.
A controvérsia dos autos gira em torno dos pressupostos de indenização por dano material, moral e sua quantificação.
Narra o autor que teve seu veículo sinistrado e ao entrar em contato com a seguradora ré para que esta cobrisse o evento sofrido, não teve sua solicitação atendida, com a justificativa de verificação de inadimplemento de sua proteção no momento da ocorrência.
Por sua vez, o requerido sustenta que na apuração do evento, concluiu-se pelo não pagamento da indenização, isto em razão da inadimplência do requerente, que deixou de realizar o pagamento do boleto com vencimento de junho de 2023, mesmo sendo notificado da mora, inclusive sobre a suspensão do contrato.
Pois bem. A utilização de e-mail, SMS, WhatsApp, entre outros, representa um significativo avanço tecnológico que aprimora o relacionamento entre as partes, especialmente nas relações de consumo. No entanto, é essencial não apenas comprovar o recebimento da notificação pelo destinatário, mas também demonstrar, de maneira indiscutível, a leitura da notificação pelo segurado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR E DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL A FIM DE QUE A AUTORA DEMONSTRE TER CONSTITUÍDO A RÉ EM MORA. ENVIO DE E-MAIL SEM CONFIRMAÇÃO DE LEITURA. FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ATINGIDA. Apesar de, a princípio, ser plenamente possível a notificação do devedor pelos meios eletrônicos, como, por exemplo, e-mail e até mesmo whatsapp, nessas hipóteses não basta a mera comprovação do recebimento da notificação pelo destinatário, sendo imprescindível o recibo de leitura. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0044983-39.2018.8.16.0000 - Irati - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 17.04.2019) – TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento: AI 449833920188160000 PR 0044983-39.2018.8.16.0000 – Data de publicação: 07/05/2019
De fato, o segurado não tem direito à indenização se estiver inadimplente no pagamento do prêmio, conforme o art. 763 do Código Civil, in verbis:
Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.
Entretanto, o simples atraso no pagamento de uma parcela do prêmio não resulta automaticamente no cancelamento do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora do segurado por meio de notificação.
No caso em questão, não foi comprovada a notificação do segurado acerca do atraso no pagamento das parcelas do prêmio, impedindo a possibilidade de purgação da mora, ônus que recaía sobre a ré, conforme os termos do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.
Por outro lado, em uma relação de consumo, é inválida a cláusula contratual que permite o cancelamento automático do seguro devido ao não pagamento do prêmio, conforme previsto nos artigos 51, IV e IX, do CDC. Além disso, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme disposto no artigo 47 do mesmo diploma legal.
Assim, considerando que não houve a comprovação da notificação válida do segurado pelo atraso no pagamento da parcela do mês de junho de 2023, referente à parcela do prêmio, possibilitando a purga da mora, é de rigor a procedência do pleito indenizatório material.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. MATÉRIAPREQUESTIONADA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. INTERPELAÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOSUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não há falar em falta de prequestionamento quando as instâncias ordinárias tiverem se manifestado sobre as teses apresentadas no recurso especial. 2. Na linha da jurisprudência deste STJ, não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por interpelação específica. 3. A aplicação do aludido entendimento ao caso prescindiu do exame da prova dos autos, pois baseado no conteúdo fático deli-

neado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ. 4.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104533/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO ABUSIVO DA APÓLICE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA DEVIDA. CASO CONCRETO. 1. O CONTRATO DE SEGURO, REGULADO PELO ART. 757 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, FOI FIRMADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE OCORRER EVENTO DANOSO, MEDIANTE O PAGAMENTO DO RESPECTIVO PRÊMIO. 2. O CONTRATO DE SEGURO EM QUESTÃO ESTÁ SUBMETIDO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS ENVOLVE TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDINDO, NA ESPÉCIE, O ARTIGO 47 DO CDC, QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 3. DEVER DA SEGURADORA DE NOTIFICAR O SEGURADO EM MORA, OPORTUNIZANDO A SUA PURGAÇÃO. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E/OU SUSPENSÃO DE MODO UNILATERAL PELA SEGURADORA É NULA DE PLENO DIREITO, CONFORME ARTIGO 51, INCISOS IV E XI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 616 DO STJ. 4. AFIGURA-SE ILEGÍTIMO O CANCELAMENTO DA APÓLICE FUNDAMENTADO EM INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO CONTRATADO NA MODALIDADE DE PAGAMENTO EM DÉBITO EM CONTA, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E OPORTUNIZAÇÃO DE PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER A SEGURADORA PROCEDIDO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO, OPORTUNIZANDO-LHE A PURGA DA MORA, COMO É EXIGIDO LEGALMENTE. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. AUTORIZADO O ABATIMENTO DAS PARCELAS DOS PRÊMIOS INADIMPLIDOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. 5. CORREÇÃO DO CAPITAL SEGURADO A PARTIR DA EMISSÃO DO ÚLTIMO CERTIFICADO INDIVIDUAL E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL. 6. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50218653620228210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2024)
Por outro lado, não se justifica o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a situação descrita nos autos se caracteriza como inadimplemento contratual, com explicações a serem feitas em relação à divergência de (in)adimplemento dos boletos, que representa apenas um aborrecimento e frustração comuns na sociedade de consumo. Diante desses fatos, não é possível argumentar que a simples recusa de pagamento da indenização do seguro, embora desfavorável, constitui uma situação capaz de causar sofrimento e frustração significativos na esfera psicológica do autor.
Nesse sentido:
Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. RECUSA DA PROPOSTA DE RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DESCONTO DA FRANQUIA E DO VALOR DOS PRÊMIOS DO SEGURO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I. DE ACORDO COM O ART. 757, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS. DESTA FORMA, OS RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA. II. DE OUTRO LADO, A SEGURADORA DEVE MANIFESTAR-SE ACERCA DA PROPOSTA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SENDO QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, POR ESCRITO, NO ALUDIDO PRAZO, CARACTERIZA A ACEITAÇÃO TÁCITA DA PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, DA CIRCULAR N° 251/2004, DA SUSEP. III. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO A RESPEITO DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM RENOVAR O SEGURO, ÔNUS QUE INCUMBIA ÀS RÉS, ORA APELADAS, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, E ART. 6º, VIII, DO CDC, MOTIVO PELO QUAL É DEVIDA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NESSE SENTIDO, A PRÓPRIA SEGURADORA JUNTOU AO FEITO RELATÓRIO PERICIAL QUE DEMONSTRA QUE FOI ENVIADO E-MAIL SOMENTE PARA A CORRETORA INFORMANDO QUE A PROPOSTA DE SEGURO HAVIA SIDO RECUSADA. ADEMAIS, ALÉM DE O AUTOR NÃO TER SIDO NOTIFICADO DA RECUSA DA PROPOSTA, O AUTOR RECEBEU E-MAIL DA CORRETORA COMUNICANDO QUE O SEGURO HAVIA SIDO RENOVADO. IV. ASSIM, FLAGRANTE A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DAS REQUERIDAS, UMA VEZ QUE A SEGURADORA DEVERIA TER NOTIFICADO DIRETAMENTE O AUTOR SOBRE A RECUSA DA PROPOSTA E A CORRETORA DEVERIA TER REPASSADO TAL NOTIFICAÇÃO E, ESPECIALMENTE, NÃO TER EQUIVOCADAMENTE ENVIADO CONFIRMAÇÃO DA RENOVAÇÃO DO SEGURO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER CONSIDERADO VIGENTE O CONTRATO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE AS RÉS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. V. NESSA LINHA, CONSIDERANDO QUE AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS NOS AUTOS SÃO CONTEMPORÂNEAS AO SINISTRO E CONDIZENTES COM OS DANOS CAUSADOS NO VEÍCULO SEGURADO, CABÍVEL O RESSARCIMENTO NOS VALORES PLEITEADOS. DA MESMA FORMA, TENDO O AUTOR JUNTADO TERMO DE ACORDO COM O TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, REFERENTE AO RESSARCIMENTO PELOS DANOS SOFRIDOS POR ESTE E NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA COM RELAÇÃO AO DOCUMENTO, TAMBÉM É DEVIDO O RESSARCIMENTO DESTE MONTANTE. VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPCA-E, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405, CC). VI. OUTROSSIM, CONSIDERANDO QUE DEVIDAMENTE AJUSTADOS NA APÓLICE, DEVEM SER ABATIDOS DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A FRANQUIA E OS PRÊMIO NÃO PAGOS DO SEGURO, OS QUAIS DEVEM SER ATUALIZADOS IPCA-E, DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VII. COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, A SITUAÇÃO NARRADA NOS AUTOS CONSTITUI MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA DAR ENSEJO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO CAPAZ DE ROMPER COM O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO OU ATINGIR A SUA HONRA E IMAGEM DOS AUTORES, TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR, AOS QUAIS TODOS ESTÃO SUJEITOS. ADEMAIS, NÃO SE TRATANDO DE DANO IN RE IPSA, ERA ÔNUS DO DEMANDANTE DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS GERADOS PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VIII. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, CONSIDERANDO O DECAIMENTO IGUAL DAS PARTES EM SUAS PRETENSÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50353963520218210008, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2024)
Desse modo, os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência de dano moral, como sustentou a parte autora.

Quanto à reconvenção referente ao desconto da quota participativa, entendo que a requerida deve pleitear essa questão em ação própria.
O desconto da franquia só seria aplicável se a seguradora cumprisse voluntariamente o dever de pagar a indenização, não podendo ser exigido do consumidor quando o pagamento é imposto judicialmente.
Uma vez que a indenização do seguro é determinada pelo Juízo, seu pagamento ao segurado não depende da franquia, a qual, entretanto, pode ser cobrada pela seguradora nos meios legais adequados.
Não obstante, no que diz respeito a taxa de adesão, entendo que se trata de pagamento adicional relacionada aos custos envolvidos sobre a relação entre segurado e seguradora (burocracia, elaboração de um contrato, a instalação de equipamentos etc.), não podendo ser considerada como mensalidade do contrato.
Portanto, deve a parte autora efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de junho de 2023, data em que se encontrava inadimplente com o contrato, quando do evento ocorrido.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar o valor do automóvel segurado, cuja tabela Fipe da data do sinistro era de R$104.110,98 (cento e quatro mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), com correção monetária a partir da negativa de cobertura até a data de 28/08/2023 (data do depósito judicial), sem juros de mora, vez que a parte requerida procedeu o depósito judicial antes mesmo da citação válida.
Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional para condenar o reconvindo no pagamento da mensalidade do mês de junho de 2023, no valor de R$433,66 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do vencimento da fatura e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação para manifestar-se sobre a reconvenção.
Ante a sucumbência recíproca não equivalente, condeno a parte autora em 30% de custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida à requerente.
De outro lado, condeno a parte requerida em 70% de custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.
Por força da sucumbência recíproca na reconvenção (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação à parte contrária (observada a gratuidade de justiça deferida), e condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora devidos na reconvenção, que fixo em 10% do valor pretendido referente a quota participativa.
A parte autora deverá permitir à parte requerida, às custas da ré, ter para si o veículo, ficando aparte demandante responsável pelo adimplemento de todos os tributos, multas, taxas e débitos incidentes sobre esse até a posse pela requerida, devendo o autor, ainda, entregar à demandada todos os documentos necessários para a transferência do veículo junto ao Detran, além de cópia de chaves e manual do veículo; termo de quitação do financiamento do veículo, servindo esta como ofício ao referido departamento para que permita a transferência do veículo para a requerida, sendo desnecessário compelir a parte autora à atualização das informações pessoais e apresentação de documentos, dos quais a seguradora já dispõem, inclusive nestes autos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 12 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001223-10.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Marcela Silva Barbosa
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Interessado: Priscila Silva Barbosa
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Matos Filho (OAB:BA72049)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Eduardo Sena Dos Santos
Advogado: Magno Felipe Guimaraes Mota (OAB:BA43592)
Advogado: Jhoeys Amandha Mota Freire (OAB:BA41833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001223-10.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: PRISCILA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674), CARLOS AUGUSTO FERREIRA MATOS FILHO (OAB:BA72049)
REU: CARLOS EDUARDO SENA DOS SANTOS
Advogado(s): JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE (OAB:BA41833), MAGNO FELIPE GUIMARAES MOTA (OAB:BA43592)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos proposta por PRISCILA SILVA BARBOSA, representada por sua genitora MARCELA SILVA BARBOSA, conforme inicial, em face de CARLOS EDUARDO SENA DOS SANTOS.
Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.
Contestação, id. 9606418 - Pág. 10.
Réplica, id. 222554114.
Manifestação do Ministério Público, id. 375181770.
Laudo do exame de DNA, id. 444477241.
Certidão, id. 449997502.
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora propôs a ação no intento de ter a paternidade reconhecida.
O representante ministerial se manifesta no ID. 375181770 informando a inexistência de razão para sua atuação no feito, uma vez que a parte atingiu a maioridade.
O laudo do exame de DNA foi juntado no ID. 444477241e informa não ser o requerido o pai biológico da menor.
Intimadas, as partes, do laudo juntado aos autos, não houve manifestação, certidão de ID. 449997502.
Conforme consta nos autos, não ficou comprovado ser o sr. CARLOS EDUARDO SENA DOS SANTO o pai biológico de PRISCILA SILVA BARBOSA.
O exame de DNA constitui-se na prova mais segura quando se fala em ações de investigação de paternidade, cujo resultado forma elemento de convicção definitivo para sua atribuição, pois, constitui-se no meio mais confiável à demonstrar ou excluir a paternidade, conquanto aproxima-se da exatidão.
No caso dos autos o exame demonstrou a impossibilidade de ser o requerido o genitor da menor.
III - DISPOSITIVO
JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processual Civil, declarando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial, uma vez que não foi comprovado o vínculo de paternidade.
Gratuidade concedida à parte autora.
Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri/BA, 31 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000155-20.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maisa Sousa Barreto Da Penha
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Iesp - Instituto De Ensino Superior Prosperar Ltda - Me
Reu: Lucineia Ferreira Lopes
Reu: Vitor Lopes Agrizzi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-20.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MAISA SOUSA BARRETO DA PENHA
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235)
REU: LUCINEIA FERREIRA LOPES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MAISA SOUSA BARRETO DA PENHA, qualificada nos autos e por i. Procurador, propôs Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais em face de VITOR LOPES AGRIZZI, LUCINEIA FERREIRA LOPES E IESP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROSPERAR LTDA - ME, também qualificados, alegando em síntese que:
a) Os Requeridos forneceram curso superior em serviço social. As aulas eram presenciais aos sábados, no colégio Municipal Frei Ronaldo, em Itabatã/Ba. As Demandadas afirmaram que ao final a Aluna receberia a documentação legal e necessária para o exercício da profissão.
b) A autora frequentou o curso regularmente, mas em setembro de 2018 interromperam as aulas. Neste momento descobriu que o curso não era reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação. Pagou R$ 3.100,00, (Três mil e cem reais) como contraprestação do serviço educacional, mas não obteve o serviço prestado corretamente.
Ao final, requer indenização por danos materiais e morais.
Com a inicial vieram os documentos, id. 46440105/ 46440695.
Manifestação da parte autora, id. 63692250 e 128970919.
Certidão de citação das Rés IESP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROSPERAR LTDA - ME e LUCINEIA FERREIRA LOPES, id. 278592921.
Manifestação do autor, id. 283769228.
Citação por edital de VITOR LOPES AGRIZZI, id. 374270197.
Audiência, id. 387150706.
Decisão, id. 435733278.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o sucinto relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência da falha na prestação de serviço de ensino que não forneceu o certificado de conclusão do curso frequentado pela autora, gerando danos materiais e morais.
Deve-se pontuar inicialmente que a presente ação se encontra em condições de experimentar o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, II, do NCPC, tendo em vista que os réus são revéis.
Verifica-se, em análise aos autos, que inexistem questões prejudiciais e preliminares a serem discutidas no presente caso. Desta forma, passo a decidir.
De acordo com o artigo 344 do NCPC, se o réu não contestar a ação serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Ou seja, uma vez que a contestação não foi apresentada a medida que se impõe são os efeitos da revelia.
Conforme certidão de ID. 278592921 e 413429557 os Requeridos foram citados, mas não apresentaram contestação nem promoveram qualquer manifestação nos autos.
· LUCINEIA FERREIRA LOPES e IESP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROSPERAR LTDA – ME: citados por AR (ID. 212678675 e 212939882), mas não se manifestaram no feito, certidão de ID. 278592921.
· VITOR LOPES AGRIZZI: citado por edital (ID. 374270197), certidão de ID. 413429557.
Comentando referida norma legal, doutrina Pontes de Miranda:
“Os fatos têm consequências jurídicas, e toda justiça, quando se lhe pede a constituição da relação jurídica processual, exige que o autor afirme o que se passou ou se passa, e ouve o réu para lhe conhecer afirmações sobre os mesmos pontos. Depois, imparcialmente, lhes dá o ensejo de prová-las. Se uma parte afirma e a outra nega, só a prova pode dizer quem tem razão. Mas ocorre, por vezes, que uma afirme e outra afirme o mesmo, ou não o negue. O art. 319 redigiu a regra de dispensa abstrata da prova: se uma afirma e outra não nega, tem-se como verídica, sem necessidade de prova, a afirmação.” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 179)
Insta apontar que a decisão de ID. 435733278 já havia decretado a revelia e seus respectivos efeitos.
Desta maneira, pressupõe-se a veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Entretanto, devemos ainda analisar o mérito. Vejamos:
Inicialmente cumpre registrar a aplicabilidade, na espécie, das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que a instituição de ensino requerida se qualifica como fornecedora de produtos e serviços, respondendo, pois, objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores conforme disposto no art. 14 do referido código.
Na inicial a Autora alega que foi fornecido o curso superior para formação na área de Serviço Social, mas o encerramento do curso não foi possível pela suspensão das aulas e por não ser fornecido o certificado de conclusão, promovendo danos materiais, devido as parcelas quitadas, e danos morais por toda frustração de não ter o objetivo alcançado após alguns anos de dedicação no estudo.
No conteúdo probatório a autora junta recibos referentes ao pagamento da inscrição e das mensalidades do curso, ID. 46440500/46440586.
Passo ao dano moral.
Os danos morais são aqueles de natureza extrapatrimonial, decorrem do abalo psíquico causado à vítima por sentimentos negativos como frustração, indignação, humilhação, sofrimento, dentre outros, ou de reflexos negativos de sua imagem ou conceito perante terceiros.
Para restar configurado o dano moral, mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade dos acontecimentos do dia a dia e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.
No caso dos autos, houve a falha na prestação do serviço educacional, pois o curso fornecido não poderia certificar a atuação dos indivíduos que estavam cursando, uma vez que não foi demonstrada a regularização pelo Ministério da Educação – MEC, fato dito possível quando da realização da matrícula e durante todo o decurso acadêmico. É evidente que quando do ingresso no curso superior de sua escolha, pretendia obter o prometido certificado/diploma devidamente reconhecido pelo MEC, bem como exercer a profissão correspondente à graduação escolhida.
Além disso, o fato de a Autora investir financeiramente e dispor do seu tempo para frequentar o curso e, por fim, não poder usufruir da sua formação, somada a frustração de não conseguir a regularização acionando administrativamente os requeridos são fatores suficientes para apontar a existência do dano na esfera psicológica e aos sentimentos que afetaram a tranquilidade.
Desse modo, presente a ocorrência do dano moral, consequentemente a obrigação de reparação do dano causado.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Passo ao dano material.
A Autora alega que o curso era na modalidade particular, sendo assim, havia a necessidade de uma contraprestação financeira para poder cursar. As mensalidades foram quitadas no valor total de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Contudo, o serviço educacional não foi eficaz, não atingiu o objetivo, qual seja, certificar a conclusão do curso, gerando validade para atuação profissional na área escolhida.
Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.
No caso dos autos, restou demonstrado que os Requeridos são responsáveis pela falha na prestação do serviço. Forneceram um curso superior e por ele receberam, mas o serviço prestado foi falho, uma vez que não concedeu o certificado de conclusão.
Em análise dos autos é possível observar que houve o nexo de causalidade e o prejuízo material.
Assim, tendo comprovado a existência do prejuízo material suportado, através do ID. 46440500, no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), entendo que a parte autora deverá ser ressarcida de todo o valor prestado, observada as devidas atualizações, quais sejam, correção monetária, desde o desembolso, e juros moratórios desde a citação.
III – DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente na inicial para CONDENAR os requeridos, VITOR LOPES AGRIZZI, LUCINEIA FERREIRA LOPES e IESP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROSPERAR LTDA - ME, a pagar a Autora MAISA SOUSA BARRETO DA PENHA, de forma solidária:
a) a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, somente este contado do evento danoso, até a data do efetivo pagamento;
b) a título de DANOS MATERIAIS, o valor R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), acrescidos de correção monetária, desde o desembolso, e de juros legais de mora, a contar da citação.
IV - DELIBERAÇÕES FINAIS
Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
MUCURI/BA, 19 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001621-44.2023.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Link Servicos De Informacoes Cadastrais Ltda
Advogado: Ezequiel Pereira Cardoso (OAB:DF30414)
Reu: Marcio Giovanini De Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001621-44.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

AUTOR: LINK SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
Advogado(s): EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO (OAB:DF30414)
REU: MARCIO GIOVANINI DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LINK SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ajuizou ação monitória em face de MARCIO GIOVANINI DE ALMEIDA SILVA, ambos qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R$23.583,32, sendo a dívida referente ao instrumento particular de confissão de dívida, demonstrada pelos documentos juntados à inicial. Juntou documentos.
Expedido mandado monitório, o réu foi citado para o pagamento da quantia requerida ou para a oposição de embargos (ID 411614644). Contudo, não opôs embargos ou pagou a dívida (ID 428223726).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de provas em audiência e ser revel a parte ré.
O pedido da ação deve ser julgado procedente, porquanto regularmente citada, a parte ré não pagou, tampouco opôs embargos monitórios.
Assim, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial, impondo-se, pois, a procedência da pretensão inaugural.
Ademais, a documentação anexada à peça vestibular atende à finalidade estampada no art. 700 do CPC/2015, uma vez que há prova escrita sem eficácia de título executivo: instrumento particular de confissão de dívida (ID 407558372), boleto e comprovante de quitação referente a portabilidade (ID 407558373/ 407558374), ficha de abertura de conta (ID 407558377), gravação de pré-venda (ID 407558398) e demonstrativo do débito (ID 407558379).
Desta forma, considerando que o processo monitório exige um juízo de probabilidade e de verossimilhança para ensejar a expedição do mandado, devendo a prova documental ser suficiente para determinar, de forma objetiva, o convencimento sobre existência da obrigação líquida, certa e exigível, esta ação merece acolhimento.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, pelo valor de e R$ 23.583,32 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), a ser corrigido pelo INPC, a partir do ajuizamento desta ação, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do crédito ora reconhecido.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o prazo estipulado no artigo 523, do CPC, e, caso não haja manifestações, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 15 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000120-65.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)

Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

ID do Documento No PJE: 455565883
Processo N° : 8000120-65.2017.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), LUANA MARION DE ARAUJO (OAB:BA47235)
ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080206253511700000439242368

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001967-63.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Israel Goncalves
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001967-63.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ISRAEL GONCALVES
Advogado(s): ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ISRAEL GONCALVES ajuizou a presenta ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, negado pelo INSS. Alega que se encontrava incapacitado quando da data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ID 164734334 – Pág. 10).
Laudo médico pericial (ID 164734334 – Pág. 15).
Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Em relação ao mérito, não houve impugnação (ID 164734332 – Pág. 11).
Réplica (ID 164734328 – Pág. 13).
Houve declínio de competência (ID 164734329).
Instadas. A parte requerida alegou perda da qualidade de segurado do requerente, posto que o perito fixou a data da incapacidade em maio de 2019, no entanto, o vínculo da parte autora com o RGPS encerrou em setembro de 2018 (ID 355291714).
Manifestação da parte autora (ID 375777420).
Instadas sobre a produção de provas, a parte autora foi pelo julgamento antecipado do mérito, a parte requerida quedou-se inerte (ID 453973123).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, atesto a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a oportunidade de apresentar e produzir todas as provas suficientes ao deslinde da causa.
Discute-se nestes autos a possibilidade de concessão de auxílio-doença e convalidação em aposentadoria por invalidez ao autor.
Acerca do benefício do auxílio-doença, está previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que aduz:
Art. 42 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Para a concessão desses benefícios devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho permanente ou temporária, verificada mediante exame médico pericial.
A controvérsia inicial residia em relação a existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora quando da data do requerimento administrativo. Agora, as partes ainda controvertem no que se refere à qualidade de segurado do requerente.

O Laudo médico pericial juntado aos autos em ID 164734334 – Pág. 15, evidenciou que o requerente está incapacitado total e permanentemente para a atividade habitual, assim como para qualquer atividade que implique sobrecarga para a coluna lombar. Concluiu que o requerente pode voltar a exercer outras atividades, desde que devidamente reabilitado profissionalmente.
O quesito referente à data de início da incapacidade, o perito respondeu que a data provável seria a de dois anos atrás, isto é, 25/05/2019, já que a perícia foi realizada em 25/05/2021.
Encerrou informando que a data-limite para a reavaliação do estado de saúde do requerente "somente após tratamento e reabilitação profissional".
Pois bem.
Quanto à qualidade de segurado, trata-se de condição atribuída ao cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça contribuições, em periodicidade mensal, à Previdência Social, podendo ser nas modalidades segurado obrigatório, especial ou facultativo. Uma vez adquirida a qualidade de segurado, esta é mantida, mesmo após a cessação das contribuições, durante o denominado período de graça, a saber, prazo legal em que o cidadão manterá a qualidade de segurado ainda que deixe de verter contribuições à previdência:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Assim, após o término do período de graça, o indivíduo perde a qualidade de segurado e, assim, passa a não mais estar coberto pelo seguro social. Por consequência, qualquer fato gerador que ocorra depois desse termo não ensejará a concessão de nenhum benefício previdenciário à pessoa.
No caso em comento, verifica-se que a documentação acostada demonstra última contribuição como empregado em outubro de 2018 (ID 164734325 – Pág. 7), havendo tentativa de concessão de auxílio-doença em 26/06/2018, que foi indeferido. Deste modo, observa-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a manutenção de sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, 25/05/2019. Explico.
Embora o autor tenha mantido vínculo com a Previdência até outubro de 2018, um período inferior a 12 meses do surgimento da incapacidade, ele não estava no período de graça. Para que as contribuições sejam consideradas válidas para fins de carência, o segurado não poderia ter perdido a qualidade de segurado durante os períodos em que não contribuiu.
No caso em questão, verifica-se que houve contribuições no período de 01/07/2014 a 31/01/2016, com o período de graça se esgotando em 31/01/2017. Em seguida, novas contribuições foram feitas de 01/04/2017 a 31/08/2017, e depois uma contribuição em 17/10/2018. Dessa forma, observa-se que o requerente não cumpriu o número mínimo de contribuições necessário para perceber o período de graça de 12 meses previsto na legislação (6 contribuições – de 27/06/2017 a 17/01/2019, Lei 13.457/2017), sem perder a qualidade de segurado.
Assim, em que pese tenha se evidenciado a existência de incapacidade total e temporária/permanente para as atividades laborativas, esta se deu em momento em que o autor não mais possuía qualidade de segurado, nem mesmo se encontrava no período de graça, o que afasta a concessão dos benefícios vindicados.
Assim, à míngua de condição de segurado quando da ocasião da incapacidade, a concessão do benefício não é devida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Por consequência, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando mantida suspensa a cobrança em razão de gozar do benefício da assistência judiciária.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 22 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000133-93.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Reginaldo De Oliveira Silva
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-93.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. Alega a parte autora que foi surpreendida com a negativação de seu nome realizada pelas requeridas, porém, afirma que nunca contratou as instituições. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica que ocasionou a negativação impugnada; e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos.
Deferida a antecipação de tutela e a gratuidade de justiça (ID 21128847).
As partes requeridas apresentaram contestações. Defenderam a regularidade da contratação, sustentando ter agido no exercício regular de direito ao efetuar as cobranças e a consequente negativação do nome da parte autora. Rechaçaram os danos morais e, ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais. Juntaram documentos.
Instada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (ID 32494192).
A parte autora e o corréu Banco do Brasil celebraram acordo (ID 25062413).
Sentença homologatória (ID 29450208).
Instadas sobre a produção de provas, as partes remanescentes não se manifestaram (ID 454655415).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito da questão, necessário ponderar sobre as características da situação vivenciada pelas partes, notadamente uma relação de consumo. Sendo uma relação de consumo, as obrigações decorrentes dos eventuais prejuízos suportados injustamente pelo consumidor, atingem todas as empresas que participaram diretamente da negociação, isso de maneira solidária. A solidariedade nas relações de consumo, em se tratando de responsabilidade dos fornecedores, é patente na lei e na jurisprudência. Diz o CDC:
Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Sendo uma responsabilidade solidária, uma das características dela é de que pode ser exigida integralmente de cada um dos coobrigados, assim como também se pode pagar integralmente a dívida a um deles que se estará satisfazendo a todos. No caso dos autos, o autor realizou acordo com o segundo requerido Banco do Brasil, conforme minuta assinada em ID 25062413 e comprovante do pagamento em ID 25681408.
Conforme se vê, o acordo realizado entre o autor e o segundo requerido abrangeu todos os seus pedidos objetos da presente demanda. Assim, se mostra de todo incoerente a continuidade do processo contra a primeira requerida, posto que todos os pedidos restaram atingidos pelo acordo celebrado, nada mais havendo que se reclamar.
Em se tratando de uma obrigação solidária, o acordo realizado com uma das partes que englobe todos os pedidos iniciais, gera imediata liberação da outra parte responsável solidária, não havendo mais objeto a ser perseguido nos presentes autos.
Em conclusão, nota-se que o acordo realizado acabou por atingir também a requerida Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros em razão da característica da obrigação advinda da relação de consumo, solidária por expressa determinação legal. O acordo acaba por beneficiar também a coobrigada solidaria.
Item 5 do acordo:
O acordo ora noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes Autos, motivo pelo qual as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, reciproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito da presente lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DEINSTRUMENTO. TRANSAÇÃO COM UM DOS CODEVEDORES. PAGAMENTO PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EMHARMONIA COM O DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC,art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não deforma parcial” (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acordo firmado entre as partes extinguiu apenas parte da dívida, e não sua totalidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.917.237/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.).
APELAÇÃO CÍVEL - Ação indenizatória - Apontamento indevido- Mais de um causador do dano - Responsabilidade solidária - Art.942 do Código Civil - Acordo celebrado entre um dos corréus e o autor que aproveita aos demais - Inteligência do § 3º do artigo 844doCC/02 - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação nº1023842-10.2015.8.26.0602; 2ªCâmara de Direito Privado; Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves; julgado em 05/07/2017).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO CELEBRADO COM UM DOS CREDORES. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AO CO-CREDOR. Na hipótese, a autora e o banco corréu (C6 Consignado) celebraram acordo, abrangendo a pretensão deduzida na petição inicial, sem qualquer ressalva ou referência à quitação parcial, o qual restou devidamente homologado. Assim, cabível a aplicação do art. 844, § 3º, do Código

Civil, reconhecendo-se a extinção da dívida em relação à codemandado. DE OFÍCIO, JULGADO EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50060936020228210001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em: 28-06-2023)
Ademais, o valor acordado com o corréu Banco do Brasil cumpre a finalidade da indenização por danos morais, requerida pela autora na exordial, vez que eventual condenação se daria de forma solidária.
Diante do exposto, reconheço a existência de transação e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, visto que o acordo realizado entre o autor e o requerido Banco do Brasil S/A, abrange a requerida Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, que é responsável solidária em face da relação de consumo, determinando o arquivamento do feito.
Custas pelo autor. Sobrestado o pagamento, posto que deferido o pedido de gratuidade judiciária.
Honorários advocatícios pelas partes aos seus respectivos patronos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 25 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000458-68.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 455989930
Processo N° : 8000458-68.2019.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALBERT ALVES LENZI (OAB:BA40494), MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080206253508600000439624049

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000700-22.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Claudia Costa Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000700-22.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)

REU: CLAUDIA COSTA SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de CLAUDIA COSTA SILVA RODRIGUES, ambas qualificadas nos autos.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID 424647269).
É o relatório. Decido.
Homologo o pedido de desistência da ação de ID 424647269, uma vez que ainda não houve citação válida, e inexiste indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo entre as partes nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 19 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002216-77.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Rita Viana Guimaraes
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002216-77.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RITA VIANA GUIMARAES
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RITA VIANA GUIMARAES ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambas qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida por dívida já devidamente quitada. Informa que no mês de novembro tomou conhecimento que havia três contas em aberto, referente o consumo de energia dos meses de agosto, setembro e outubro, nos valores respectivos de R$377,40, R$311,62 e R$426,30. Afirma que em 22/11/2022 efetuou o pagamento das três faturas, mesmo assim teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores. Aduz que buscou solucionar administrativamente, a ré informou que realmente não havia débito para o contrato, garantindo que resolveria o problema da manutenção do nome da requerente na lista de inadimplentes. Porém, até a data do ajuizamento da demanda, a requerida não excluiu o nome da requerente dos órgãos de proteção ao credito. Por tais motivos, requereu a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a antecipação de tutela (ID 336189027).
Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou que a requerente teve seu nome negativado em razão da ausência de pagamento da fatura de vencimento em 16/09/2022, no valor de R$ 377,40, vinculada a conta contrato n. 224179430; que, inclusive, a até o momento não foi recepcionado o pagamento no sistema da Coelba. Sustenta que os comprovantes de pagamento juntados pela requerente possuem código de barras diverso daqueles presentes nas faturas. Rechaçou os danos morais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Decisão de ID 393526057 determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse as divergências dos códigos de barras e do CNPJ constantes dos comprovantes de pagamento e das faturas por ela mesma juntadas.
A parte requerida requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 397103348).
Deferiu dilação do prazo para que a parte autora apresentasse réplica (ID 413955040).
Réplica (ID 419172568).
Manifestação da parte autora, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para que fosse ouvida testemunhas com o fim de comprovar que teve sua compra negada em razão da negativação existente em seu nome; assim como para demonstrar que imóvel onde se encontra os débitos em exame, encontra-se alugado e com a conta de energia transferida para a

locatária. Requereu ainda, o depoimento pessoal da representante legal ou preposto da requerida com o fim de demonstrar que a transferência do contrato sub judice somente ocorre, quando não existe dívida para o contrato em questão; e que os valores pagos, referem-se as faturas cobradas indevidamente.
É o relatório.
Fundamento e decido.
De início, indefiro o pedido de produção de prova requerida pela parte autora, isso porque, a controvérsia somente reside no adimplemento ou não das contas descritas na inicial. Isto é, em caso de reconhecimento de negativação indevida do nome da requerente, o dano moral é presumido, não sendo necessário a produção de provas nesse sentido.
Ademais, eventual a transferência da titularidade do contrato em nada contribui para o desfecho da lide, visto que, se inadimplente a requerente, devida foi a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pouco importando o titular atual do contrato. Até porque, a dívida que originou a inclusão era de titularidade da autora, fato este incontroverso.
A propósito, o julgamento antecipado da lide, atendidas as determinações da lei, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
(...) Uma vez constatado que os elementos apresentados se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuiria para o desfecho do processo e havendo a devida análise dos elementos fáticos controvertidos, não se há que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ante a exegese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil." (Acórdão 1622941, 07101426420218070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2022, publicado no DJE: 11/10/2022.).
Portanto, o feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda audiência de instrução e julgamento, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para o deslinde da causa.
No presente caso, restou incontroverso que os códigos de barras indicados no comprovante de pagamento, assim como o CNPJ trazido pelo autor, datado de 22/11/2022 (ID 333568847), e nas faturas vencidas nos dias 16/09/2022, 17/10/2022 e 16/11/2022 (ID 333568845), são divergentes, sendo verossímil a alegação da ré de que o pagamento demonstrado não foi recepcionado pela Coelba, embora do mesmo valor. Vejamos:
CNPJ do comprovante de pagamento:08.561.701/0001-01
CNPJ das faturas: 15.139.629/0001-94
Código de barra do comprovante de pagamento da dívida que ensejou a negativação: 42297.11504 00001.756535 00906.030424 7 91800000037740
Código de barra da fatura que ensejou a negativação: 83840000003-0 77400030000-2 22417943023-8 00746944143-4
De outro lado, observa-se que o título foi encaminhado à negativação em 09/11/2022 (ID 333568848), quando a dívida encontrava-se em aberto, motivo pelo qual não houve qualquer ilegalidade na inclusão do nome da requerente no SPC/SERASA, agindo a ré em seu regular exercício de direito.
Com efeito, a origem do débito e a relação entre as partes foi demonstrada; e a concessionária comprovou que a requerente realizou o pagamento de boleto diverso, em que pese constando o mesmo valor, pois com código de barras era distinto do código da fatura emitida pela requerida, inclusive o CNPJ também pertence a empresa distinta (PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DEPAGAMENTO S.A.), assim, legítima negativação efetuada pela requerida.
A partir daí, não se pode afirmar que o comprovante exibido pela autora demonstre o pagamento ao tempo e modo devidos, de maneira que não se pode afirmar abusiva a conduta da ré, que levou o requerente ao cadastro de inadimplentes.
A propósito:
Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. ENVIO DE CÓDIGO DE BARRAS PARA PAGAMENTO DAS FATURAS. BOLETO FALSO. BENEFICIÁRIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50233949020228210010, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 22-06-2023)
Importante ressaltar a obrigação do pagamento, pelo consumidor, dos serviços que foram efetivamente prestados, devendo zelar pela regularidade e efetividade da transação. O consumidor, ao receber um boleto de pagamento, mesmo aqueles decorrentes de despesas habituais, deve conferir atentamente os dados do documento, verificando sua autenticidade.
Não há, portanto, como imputar a culpa pelo protesto do título mencionado na inicial à requerida, que, ante a ausência do recebimento do seu crédito, procedeu regularmente negativação. Assim, não comprovando a autora qualquer irregularidade, de rigor a improcedência da ação, ante a ausência de qualquer ilícito cometido pela ré.
Por fim, não há dano moral indenizável, porque a ré não praticou qualquer ilícito; apenas exerceu o seu direito de crédito.
Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando dessa forma a tutela concedida em ID 336189027.
Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), sobrestado o pagamento, posto que defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 23 de julho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001449-39.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 452815031
Processo N° : 8001449-39.2022.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511281172700000436755072

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002020-44.2021.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Nilma Alves De Alcantara (e Outros)
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002020-44.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: NILMA ALVES DE ALCANTARA (e outros)
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)

Advogado(s):

DESPACHO
Acerca da resposta ao Ofício encaminhado, intime-se o requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo requerimentos, arquive-se.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 5 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000022-57.1996.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Francisco Griffo Ribeiro
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000022-57.1996.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: FRANCISCO GRIFFO RIBEIRO
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte requerente, por meio do petitório ID nº 182366547, formula “pedido de reconsideração” relativamente à sentença ID nº 182366547, que extinguiu o processo em razão do abandono do embargante.
A decisão aludida, porém, somente se sujeita a reforma por meio do recurso legalmente especificado, eis que, já tendo o juiz entregue a prestação jurisdicional, lhe é vedado, pelas disposições constantes dos artigos 505 e 507, ambos do CPC rever o que decidiu, in verbis:
“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
(...)”.
“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”.
FORTE EM TAIS RAZÕES, deixo de acolher o pleito veiculado a título de “pedido de reconsideração”, mantendo a determinação anteriormente exarada, que ratifico in totum, mesmo porque - impende registrar em remate - a tenho por plenamente consentânea ao robusto substrato documental colacionado à prefacial.
Não havendo requerimentos ou pendências, ARQUIVE-SE.

MUCURI/BA, 31 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000473-95.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639)

Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 456648476
Processo N° : 8000473-95.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO DE OLIVEIRA SAID (OAB:MG144639)
NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513430420300000440217872

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000946-72.2013.8.05.0172 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mucuri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000946-72.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.
MUCURI/BA, 17 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001737-21.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Marcos Tadeu De Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Interessado: Boutique Da Carne Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-21.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA61648), ANDERSON SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como ANDERSON SANTOS LEAL (OAB:BA25631), ANTONIO ECCHER JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO ECCHER JUNIOR (OAB:BA34592)
INTERESSADO: Boutique Da Carne Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, que só pode ser realizada quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização do requerido/executado, sendo ônus da parte autora/exequente providenciar as diligências necessárias (STJ - AgRg no AREsp: 2194288 MS 2022/0264098-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023).
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de citação por edital, devendo a parte requerente/exequente providenciar informações quanto ao endereço da parte requerida/executada, sob pena de extinção.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 2 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000016-34.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wander Saturnino De Paula
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Reu: Alessandro Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-34.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: WANDER SATURNINO DE PAULA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, proposta por WANDER SATURNINO DE PAULA, em face de ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS, devidamente qualificados.
Por meio do despacho ID nº 88418562, foi oportunizado ao requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária.
Intimado, o requerente juntou o documento ID nº 107387194.
Pois bem. Em que pese o arrazoado, entendo que o requerente não faz jus à benesse, sobretudo em razão do contracheque colacionado aos autos. Em razão disso, apesar da juntada das Declarações de Hipossuficiência, tal fato, por si só, não lhes garante o benefício da gratuidade judiciária, quando analisado conjuntamente aos elementos dos autos.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. AUSENTE PROVA EFETIVA DA NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Nos termos do art. 98, caput, do CPC, faz jus ao benefício da assistência judiciária a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A alegação de insuficiência financeira prevista no § 3º do art. 99 do CPC, isoladamente, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativaNão obstante a renda inferior a cinco salários mínimos, considerando-se o patrimônio do postulante, incompatível com a situação de necessidade, indefere-se a gratuidade da justiça. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 50189791220238217000 SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 30/01/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da gratuidade judiciária só pode ser concedido quando ficar comprovada nos autos a insuficiência de recursos financeiros da parte para arcar com o pagamento das custas processuais. 2. Concluindo o Tribunal originário que a hipossuficiência da parte requerente não foi comprovada nos autos, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de modificar a conclusão acolhida, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1910351 RJ 2021/0172482-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)
Sendo assim, INDEFIRO o pedido ID nº 107387188, todavia, concedo o parcelamento em 06 vezes, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias e as demais todo dia 01 de cada mês, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290, do CPC.
Intimem-se. Diligencie-se.

MUCURI/BA, 2 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000447-39.2019.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 455220556
Processo N° : 8000447-39.2019.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510513662800000438931803

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002057-37.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Arnaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Carlos Rodrigo Marchi

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:456661783 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000859-67.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Elizabeth Ferreira De Paula Fernandes
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) para manifestação quanto ao andamento da presente ação (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA) bem como da ação principal que contém pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularização do polo ativo desta demanda. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000874-07.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gj Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Executado: Joyce Costa Da Rocha Vieira
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Executado: Lazaro Costa Rocha
Advogado: Tiago Santos Alves (OAB:BA72664)

Intimação:
8000874-07.2017.8.05.0172
[Nota de Crédito Comercial]
DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório atualizado sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Mucuri, data no sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000813-05.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 456692290
Processo N° : 8000813-05.2024.8.05.0172
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GUILHERME FREDDI COUTINHO (OAB:SP217182), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516413893800000440257131

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002154-37.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria D Ajuda Matias
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:456692280 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 5 de agosto de 2024. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000458-73.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Osvaldo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 449493765 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 18/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000335-94.2024.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 450267405 . Mucuri, 25 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000421-65.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 450269426 . Mucuri, 25 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000670-16.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 450263929 . Mucuri, 25 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000672-83.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 451507148. Mucuri, 4 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001076-08.2022.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001076-08.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: DALVA MARIA TEODOLINO
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)
REQUERIDO: VALDEMIR FLORENCIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando se tem interesse em seu prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Em não havendo manifestação por parte do Ilustre Causídico, deverá ser efetivada a intimação pessoalmente, com as mesmas advertências.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 17 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000151-17.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Odete Franco Da Silva
Advogado: Marcia Adriana De Assis Lopes (OAB:BA42871)
Advogado: Raynne Lopes De Souza (OAB:MG160914)
Advogado: Ana Costa Tarle (OAB:MG136080)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição dos alvarás, para as providências cabíveis Junto ao Banco. Mucuri, 31 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000420-80.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 450269424 . Mucuri, 25 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001407-19.2024.8.05.0172 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lucilene Queiroz Da Silva
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001407-19.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCILENE QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): BRENNA FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA66487), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O Ministério Público se manifesta favorável à restauração do assento de LUCILENE QUEIROZ DA SILVA, ID. 454895906.
No entanto, uma vez que o documento juntado aos autos contém alguns danos, resta necessário o esclarecimento em relação a algumas informações, como:
· * Nome completo de seus avós maternos e paternos;
· * Local de nascimento.
Intime-se a autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados solicitados.
Após, voltem os autos conclusos.
Mucuri/BA, 25 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000905-80.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Judismar Geraldo Pandolfi Registrado(a) Civilmente Como Judismar Geraldo Pandolfi
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre a Petição de ID:454575570 (informar o cumprimento da obrigação de pagar), juntada aos presentes autos. Mucuri, 23 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001007-83.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bertulino Rodrigues Lima
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição dos alvarás, para as providências cabíveis Junto ao Banco. Mucuri, 31 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000376-32.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Andre De Jesus Flores
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Levi Santos Rapina
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA MUCURI/BA
AUTOS N. 8000376-32.2022.8.05.0172
DESPACHO
1. Trata-se de ação de rito dos juizados especiais ajuizada por ANDRE DE JESUS FLORES em face de LEVI SANTOS RAPINA, devidamente qualificados.
2. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
3. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, notifiquem-se as partes, para que digam, justificadamente, em quinze dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
MUCURI/BA,data no sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000192-47.2020.8.05.0172 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451773297
Processo N° : 8000192-47.2020.8.05.0172
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070820210953700000435830870

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001135-84.2012.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Valmir Dos Santos Amancio
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
0001135-84.2012.8.05.0172
[Recuperação extrajudicial]

DESPACHO

Proceda a retificação do polo ativo da presente demanda conforme requerido na petição ID 128899019.

Após, tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.

Mucuri, data no sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000781-44.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Falecido: Luiz Carlos Gadeia
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Zelita Rosa Gadeia
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000781-44.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUIZ CARLOS GADEIA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o advogado do autor informou o falecimento do autor requerendo a habilitação da esposa do mesmo nos autos, conforme petição ID 44737966.

Assim, intime-se o advogado da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em sendo positiva a manifestação do mesmo, DEFIRO o pedido de substituição processual para habilitar ZELITA ROSA GADEIA para figurar no pólo ativo da presente demanda.

P.I.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001722-28.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valtra Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Executado: Wesley Silva Azevedo

Intimação:
AUTOS N.º: 8001722-28.2016.8.05.0172
Parte Autora: Nome: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua João Ramalho, 30, 2 ANDAR, Vila Nova, ITU - SP - CEP: 13309-045

Parte Ré: Nome: WESLEY SILVA AZEVEDO
Endereço: Itabatan, RUA AGENOR DO LOTE, 201, ITABATAN, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Intime-se o exequente para juntar as custas da diligência requerida ao ID 122379139, em 15 dias.
MUCURI 19 de setembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001677-68.2013.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Paulo Ceser Antunes Saude
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Embargante: Silvana Neri Cunha
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados das partes, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:173718273, exarado nos presentes autos. Mucuri, 11 de janeiro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000658-80.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Gilmar Wagner Nascimento
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição dos alvarás, para as providências cabíveis Junto ao Banco. Mucuri, 31 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000199-68.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Sebastiao Lourenco De Souza Eireli
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO/CERTIDÃO (ID 406536637/406607475), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 09/10/2023 às 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 05/09/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000733-12.2022.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Centro De Ensino Darwin Guarapari Ltda
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Max Suel Dummer Coutinho Filho (OAB:ES38580)
Executado: Paloma Conceicao Ferreira Quintais Muzi

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8000733-12.2022.8.05.0172
Nome: CENTRO DE ENSINO DARWIN GUARAPARI LTDA
Endereço: Rua Santana do Iapó, 223, Muquiçaba, GUARAPARI - ES - CEP: 29215-055

Nome: PALOMA CONCEICAO FERREIRA QUINTAIS MUZI
Endereço: Rua Anchova, 71, Jardim Atlântica, MUCURI - BA - CEP: 45930-000

DESPACHO
Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, cobre-se a despesa relativa aos atos de SISBAJUD. Com o pagamento, faça-se conclusão dos autos.

Mucuri, 6 de maio de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000513-53.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eurenides Correia Ripardo
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Autor: Lucilene Correia Ripardo
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000513-53.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EURENIDES CORREIA RIPARDO e outros
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Inicialmente, afasto o julgamento antecipado, haja vista, que embora a parte autora não tenha interesse na produção de provas, não foi oportunizado a parte contrária se manifestar nesse sentido.
Assim, objetivando prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para dizer quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 4 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000160-62.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Helena Araujo Alves
Advogado: Paulo Wagner Gabriel Azevedo (OAB:SP179534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos nº: 0000160-62.2012.8.05.0172
Nome: MARIA HELENA ARAUJO ALVES
Endereço: RUA RIO IPIRANGA S/Nº , TRIANGULO LEAL ZONA RURAL, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
01- Intime-se o advogado da autora para, no prazo de vinte 10 úteis, cumprir o despacho retro.
02- Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente (carta AR) a autora para movimentar o feito, no prazo de 05 dias uteis, sob pena de extinção, servindo o presente despacho como mandado.
Cumpridas as diligências acima, faça-se nova conclusão.

Mucuri, 19 de setembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002247-63.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Alaide Pires De Melo Batista
Advogado: Guilherme Primo Rocha (OAB:BA59853)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002247-63.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ALAIDE PIRES DE MELO BATISTA
Advogado(s): GUILHERME PRIMO ROCHA (OAB:BA59853)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.
Mucuri/BA, 30 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000247-90.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vera Ane Ribeiro Pereira

Advogado: Welerson Vieira De Leao (OAB:MG88014)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000247-90.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VERA ANE RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): WELERSON VIEIRA DE LEAO (OAB:MG88014)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

DESPACHO
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, justificando a pertinência ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.
Não havendo requerimentos, conclusos para sentença.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 16 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000684-05.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cristiano Souza Da Silva
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Vieira & Malta Ltda
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO/CERTIDÃO (ID 407661971/407710267), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 17/10/2023 às 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 05/09/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000085-61.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000085-61.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

REQUERIDO: JULIANE WAGNER GOMES DE OLIVEIRA - WG TRANSPORTES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Busca e Apreensão, com medida deferida por outra Comarca.
Pois bem.
Na forma do artigo 331 do CPC, em Juízo de retratação, acolho o pedido e DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA BUSCA DOS SEGUINTES VEÍCULOS:
1 - CONTRATO: 1590284682 Caminhão, Marca: Mercedes-Benz, Modelo: 2651 S MP5 ACTROS 6X4 3e Dies. 2P Básico, Ano/Modelo: 2021/2021, Renavam: 01263727740, Chassi: 9BM963414MB216649, Placa: ES / RBG7F19, Cor: Branca.
2 - CONTRATO: 1590314671 Caminhão, Marca: Mercedes-Benz, Modelo: 2651 S/36 ACTROS (Conforto Teto Alto P. Shift) 6x4 3, Ano/Modelo: 2021/2022, Renavam: 01301242397, Chassi: 9BM963414NB251054, Placa: ES / RBI6G66, Cor: Azul;
3 - CONTRATO: 1590319974 Caminhão, Marca: Mercedes-Benz, Modelo: 2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Básico, Ano/Modelo: 2022/2022, Renavam: 01316039363, Chassi: 9BM958453NB279038, Placa: ES / SFP0G35, Cor: Branca;
Após, cumprido ou não os mandados, certifique-se e venham-me os autos conclusos, para eventual extinção e arquivamento, haja vista, que o processo principal tramita em Comarca de fora do Estado.

MUCURI/BA, 29 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002240-08.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edinaldo Gama Pereira
Advogado: Guilherme Primo Rocha (OAB:BA59853)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO ID 431148277 e os Alvarás expedidos nos autos. Mucuri, 8 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001034-85.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aminadabio Carvalho Sousa
Advogado: Kamille Guimaraes Barros (OAB:BA35793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 445236897 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 20/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DESPACHO
8000041-18.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elza Gouvea
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-18.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELZA GOUVEA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o julgamento do Tema Repetitivo nº 986, pelo E. STJ, no qual restou firmada a tese que "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS", na forma do Art. 10, do CPC, intime-se o(a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 5 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001179-54.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Domingos Silva Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
AUTOS N.º: 8001179-54.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: DOMINGOS SILVA SANTOS
Endereço: Itabatan, 471, Distrito, RUA IBICARAI - GAZINELANDIA, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Diante da notícia do falecimento do autor, no que concerne à suspensão do feito, dispõe o art. 43 do CPC que: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando-se o disposto no art. 265".
2. Dessa forma, estabelece referida norma ser necessária a substituição da parte falecida, nos moldes previstos no art. 1.055 do CPC, que trata da habilitação do espólio ou sucessores, observando-se, conforme disposto na norma, o estabelecido pelo art. 265 do CPC.
3. Como é sabido, a sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei e, dentre esses figura o do art. 43 do Código de Processo Civil, que permite que em caso de morte de qualquer uma das partes, seja esta substituída pelo seu espólio ou por seus sucessores, segundo observação do disposto no art. 265 do mesmo diploma legal.

.Por sua vez, o art. 1.055 do Código de Processo Civil dispõe ser necessária a habilitação "quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".
Assim, para que se complete a relação processual, em virtude de perda da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico--processual, necessária a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC e a observância do procedimento descrito nos arts. 1.055 a 1.062, do mesmo diploma formal, referente à habilitação dos herdeiros.
Logo, é imprescindível que, após verificado o falecimento da arte, uma vez desaparecida a personalidade de sujeito da relação processual, suspenda-se o processo e se promova a incidental habilitação dos herdeiros que irão substituir o finado.
Nesse sentido, disserta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação incidente dos interessados (artigo 1.055), salvo se estiver em curso a audiência de instrução e julgamento, caso em que o processo continuará até a sentença (art. 265, §1º)" (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39. ed., 2003, v. 1, p. 94). 8. No mesmo sentido prelecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Com a morte da parte, o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessão processual. A lei fala incorretamente em substituição. Em se tratando de ação intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IX); caso contrário, deverá ser providenciada a habilitação do espólio ou sucessores (CPC 1055)” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 344). 9. Ademais, num segundo momento, não se pode desconsiderar que sendo a representação das partes em juízo pressuposto processual de validade, não estando esta regular, diante da não substituição da parte falecida quando da ocorrência do seu óbito, impõe-se a nulidade dos atos praticados desde sua ocorrência

Isto posto, DETERMINO a suspensão do processo, para que seja processada a necessária e regular habilitação dos sucessores do falecido, na forma das disposições processuais.

Certifique o cartório acerca do ajuizamento de inventário em razão do falecimento do autor. Se positivo, informar o nome do inventariante e intimá-lo para as providências de sua alçada.

Intimem-se.

Diligencie-se.
MUCURI, 14 de setembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001198-60.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luzinete Rodrigues Tiago
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) dos Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:456717325 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 5 de agosto de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0001872-19.2014.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Antonio Pereira De Souza Filho
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Ilza Rodrigues Matos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio De Ncpn De Taquarinha

Intimação:
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
0001872-19.2014.8.05.0172
REU: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, ILZA RODRIGUES MATOS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado para que no prazo de 10 dias, manifeste acerca da morte dos réus.

Mucuri-Ba, 5 de agosto de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001645-38.2024.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Weslei Neves De Jesus
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001645-38.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Weslei Neves de Jesus
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

DESPACHO
Vistos.
Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sendo assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/09/2024 às 10h30, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.
Proceda-se à devida publicação da data designada e dê-se cumprimento, adotando-se todas as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.
Caso alguma das partes esteja impossibilitada de comparecer por dificuldade tecnológica, deverá informar com antecedência e comparecer pessoalmente no Fórum Pedro Fontes, nesta Comarca de Mucuri/BA.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
Intimem-se os réus e as defesas dos acusados, ficando estas autorizadas a apresentarem as suas testemunhas no ato, independentemente da intimação.
Dê-se vista ao Ministério Público, para em até 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.
Demais diligências necessárias.
Mucuri/BA, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000248-61.2016.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Julio Romulo Viana Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Bernardi Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000248-61.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JULIO ROMULO VIANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES

SENTENÇA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JULIO ROMULO VIANA DA SILVA RIBEIRO, como incurso nas sanções previstas no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 244-B, da Lei 8.069/90.
I. RELATÓRIO
Narra a denúncia (ID: 179642763) que:
"No dia 21/11/2015, por volta das 10h30, a vítima Lucas Bernadi Amorim estava transitando pelo centro de Itabatã, próximo à Loja Iphone, quando foi surpreendida por dois indivíduos (o denunciado e o adolescente Eduardo Souza de Anchieta - qualificação na fl.15) que estavam em uma motocicleta.
O denunciado, que estava na companhia do adolescente Eduardo, que pilotava a motocicleta, desceu da garupa da moto e apontou uma arma de fogo em direção à vítima, que, sob ameaças e intimidações, foi obrigado a entregar o seu cordão de prata avaliado em R$800,00 (oitocentos reais).
Após o roubo a vítima acionou a polícia militar, informando o fato. No dia 26/11/2015 a vítima foi informada que o adolescente Eduardo tinha sido apreendido na posse de drogas e vários objetos, dentre eles o Seu cordão de prata - conforme auto de reconhecimento de objetos (fls.07)."

A peça acusatória foi recebida no dia 28 de setembro de 2016, em decisão proferida no ID nº 179642770.
Devidamente citado (fl. 04 do ID nº 179642777), o acusado apresentou defesa à fl. 02 do ID nº 179642781.
A fim de instruir o processo, realizou-se audiência por videoconferência, cujo termo está juntado no ID nº 179642860, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como foi realizado o interrogatório do réu.
Termo da audiência realizada para a oitiva da vítima juntada ao ID nº 444917419.
O Ministério Público apresentou suas alegações finais no ID nº 446012444, requerendo a absolvição por insuficiência probatória.
De igual modo, a defesa apresentou seus memoriais no ID nº 448183672, requerendo a absolvição do acusado.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.
2.2 Do mérito
O art. 157, §2, VII, do Código Penal tipifica:
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
Por outro lado, o art. 244-B da Lei 8.069/90 prevê:
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
A ação penal é improcedente.
No caso dos autos, o acervo probatório quanto à autoria é frágil e insuficiente.
A vítima, em juízo, narrou que nunca compareceu à delegacia para registrar qualquer ocorrência e que não foi vítima do delito de roubo. Reconheceu o denunciado como um amigo da família e afirmou que o denunciado frequenta normalmente sua casa. Além disso, negou que sua assinatura estivesse presente nos documentos do inquérito policial.
Assim, após regular instrução processual, não restou minimamente comprovado, por meio de provas judiciais valoradas em contraditório, a premissa fática da acusação, anotando-se que os elementos de prova produzidos na fase policial, não são suficientes, por si só, para embasar qualquer sentença de mérito, notadamente condenatória.
É certo que o Magistrado se orienta pela livre convicção, desde que fundamentada em elementos concretos, na busca de uma reconstrução fática que se aproxime teleologicamente da ideia de verdade. Entretanto, quando a acusação formula pedido de absolvição sustentando a insuficiência de provas, o Magistrado, na concepção desse juízo, somente poderia discordar e, assim, proferir sentença condenatória, caso se defrontasse com manifesta injustiça e com provas produzidas durante o contraditório que demonstrassem a certeza objetiva da responsabilidade penal.
No caso de autos, de evidente falta de provas, eventual condenação representaria, na verdade, por parte do Magistrado, pura ofensa ao contraditório.
O direito penal, frise-se, não se contenta com conjecturas, nem mesmo com probabilidade de autoria. A moderna dogmática penal e processual penal exige a convicção plena do julgador, base ética indeclinável amparada em substrato material valorativo produzido em contraditório. Em outras palavras, a dúvida, por menor que seja, milita sempre em favor do acusado, eis que a presunção de inocência é corolário de um Estado de direito democrático.
Portanto, na ausência de certeza quanto à acusação, vigora o princípio do in dubio pro reo.
Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7a edição, pág. 672, recomenda:
"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição."
Não havendo, portanto, prova de que o réu tenha praticado as condutas descritas na denúncia, de rigor é a improcedência da ação penal.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO JULIO ROMULO VIANA DA SILVA das acusações descritas na denúncia.
Expeça-se o alvará de soltura.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada nomeada para atuar em favor do réu, Dra. Marie Christine Colares - OAB/BA 69.780, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se o respectivo RPV.
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Registre-se. Cientifique-se. Intime-se.
Por derradeiro, DEFIRO o pedido ministerial e determino a remessa dos autos à Delegacia de Polícia de Mucuri/BA, a fim de que seja instaurado procedimento investigatório para apurar suposta prática do delito de comunicação falsa de crime, previsto no art. 340 do Código Penal, por parte de LUCAS BERNARDI AMORIM.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000039-53.2020.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Cleiton Mendes Da Costa
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvemarcos Macedo Reis
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
0000039-53.2020.8.05.0172
REU: CLEITON MENDES DA COSTA, SILVEMARCOS MACEDO REIS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento da decisão 454928429 prolatada em desfavor de REU: CLEITON MENDES DA COSTA, SILVEMARCOS MACEDO REIS
, já qualificado(s) nos autos.

Mucuri-Ba, 5 de agosto de 2024

LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000039-53.2020.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Cleiton Mendes Da Costa
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvemarcos Macedo Reis
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
0000039-53.2020.8.05.0172
REU: CLEITON MENDES DA COSTA, SILVEMARCOS MACEDO REIS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento da decisão 454928429 prolatada em desfavor de REU: CLEITON MENDES DA COSTA, SILVEMARCOS MACEDO REIS
, já qualificado(s) nos autos.

Mucuri-Ba, 5 de agosto de 2024

LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001133-55.2024.8.05.0172 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
ID do Documento No PJE: 455227201
Processo N° : 8001133-55.2024.8.05.0172
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080106353758600000438937016

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000119-22.2017.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Anderson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Heverson Messias Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geane Ferreira Santos
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Intimação:
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
0000119-22.2017.8.05.0172
REU: GEANE FERREIRA SANTOS

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento da 456052990 prolatada em desfavor de REU: GEANE FERREIRA SANTOS
, já qualificado(s) nos autos.

Mucuri-Ba, 5 de agosto de 2024

LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000979-31.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Igor De Jesus De Santana
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000979-31.2024.8.05.0174
AUTOR: IGOR DE JESUS DE SANTANA

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2024 09:20 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 5 de agosto de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000981-98.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Anair Heide Barretto Ferreira Peneluc (OAB:BA71866)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000981-98.2024.8.05.0174
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2024 09:40 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 5 de agosto de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000984-53.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Sandi Milla Cordeiro Da Visitacao
Advogado: George De Freitas Azevedo (OAB:BA50131)
Reu: Ana Gloria Vieira Doria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
(Ato praticado na forma na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8000984-53.2024.8.05.0174
AUTOR: SANDI MILLA CORDEIRO DA VISITACAO

REU: ANA GLORIA VIEIRA DORIA

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeada(s) INTIMADA(s) para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/11/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá na forma de videoconferência, através do sistema Lifesize.
Para as partes que se fizerem presentes nas dependencias do Fórum, será disponibilizada uma sala com computador a fim de viabilizar a participação na audiência virtual.
Sistema Utilizado: Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 623390
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da PARTE RÉ, por força da revelia, importará em admitir verdadeiros os fatos alegados na postulação. Ficando, ainda, advertido o réu, que a ausência de contestação, por força da revelia, implicará em serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Advirta-se, ademais, que a ausência injustificada da PARTE AUTORA importará na extinção do feito sem exame do mérito e pagamento das custas processuais, na forma da Lei.
Local da Audiência: Sala de audiências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Auta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.
Muritiba-BA, 5 de agosto de 2024
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000985-38.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Luana Da Silva Dos Santos
Advogado: George De Freitas Azevedo (OAB:BA50131)
Reu: Jose Da Silva Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
(Ato praticado na forma na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8000985-38.2024.8.05.0174
AUTOR: LUANA DA SILVA DOS SANTOS

REU: JOSE DA SILVA SOUZA FILHO

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeada(s) INTIMADA(s) para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/11/2024 09:20 horas. A audiência ocorrerá na forma de videoconferência, através do sistema Lifesize.
Para as partes que se fizerem presentes nas dependencias do Fórum, será disponibilizada uma sala com computador a fim de viabilizar a participação na audiência virtual.
Sistema Utilizado: Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 623390
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da PARTE RÉ, por força da revelia, importará em admitir verdadeiros os fatos alegados na postulação. Ficando, ainda, advertido o réu, que a ausência de contestação, por força da revelia, implicará em serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Advirta-se, ademais, que a ausência injustificada da PARTE AUTORA importará na extinção do feito sem exame do mérito e pagamento das custas processuais, na forma da Lei.
Local da Audiência: Sala de audiências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Auta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.
Muritiba-BA, 5 de agosto de 2024
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000134-40.2017.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Angelica Cardoso Dos Santos Melo
Advogado: Miriam Nery Malta (OAB:BA13473)
Advogado: Martins Da Silva Nery (OAB:BA12160)
Reu: Academia De Educacao Montenegro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipevfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000134-40.2017.8.05.0175

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXIII, concedo vista ao(s) advogado(s) da parte autora para se manifestar(em) sobre a carta intimatória devolvida (OBS: NÃO EXISTE O Nº INDICADO) ID 456578561.

Mutuípe/BA, 05 de agosto de 2024.

Maria de Fátima leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000073-43.2021.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Suely Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-43.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: SUELY MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000036-16.2021.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Lenilson Santos Borges
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-16.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: LENILSON SANTOS BORGES
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REU: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000276-05.2021.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Walteir Dos Santos Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-05.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: WALTEIR DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000207-70.2021.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe

Autor: Rodrigo Da Conceicao Ferreira Da Silva Vieira
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Reu: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-70.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: RODRIGO DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)
REU: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000417-24.2021.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Jonatas Dos Santos Damasceno
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Ikaro Damasceno Da Silva (OAB:BA56177)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-24.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): IKARO DAMASCENO DA SILVA (OAB:BA56177), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000206-56.2019.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Ademilton Galvao Dos Reis
Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000206-56.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: ADEMILTON GALVAO DOS REIS
Advogado(s): JOELIO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA61419)

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000082-73.2019.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Junival Filgueiras Dos Santos
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Reu: Porto Seguro Servicos E Comercio S.a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-73.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: JUNIVAL FILGUEIRAS DOS SANTOS
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), SIMONE ALVES DA SILVA (OAB:PE29016)

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000617-85.2012.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Adelia Dos Santos - Me
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Autor: Adelia Dos Santos
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Autor: Edson Nunes Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-85.2012.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ADELIA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JADSON LUIZ DOS SANTOS (OAB:BA34807)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000133-50.2020.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Marizete De Jesus Ribeiro
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Reu: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-50.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIZETE DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315)
REU: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000282-07.2024.8.05.0175 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Claudia Rodrigues Carvalho
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Requerente: Claudete Rodrigues Carvalho
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Requerente: Claudio Marcio Rodrigues Carvalho
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Requerente: Maximina De Oliveira Carvalho

Intimação:
Despacho ID 439651924... intimem-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000029-40.1996.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Lenilton Barbosa Ramos De Mutuipe
Reu: Jose Nascimento Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-40.1996.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: LENILTON BARBOSA RAMOS DE MUTUIPE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000585-26.2021.8.05.0175 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Conselho Brasileiro De Oftalmologia
Advogado: Victor Campos Fonseca Do Valle (OAB:DF61429)
Advogado: Jose Alejandro Bullon Silva (OAB:DF13792)
Advogado: Juliana De Albuquerque Ozorio Bullon (OAB:DF19480)
Advogado: Diogo Walter Sousa (OAB:DF69303)
Reu: Municipio De Mutuipe
Reu: Instituto Mais Visao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000585-26.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA
Advogado(s): VICTOR CAMPOS FONSECA DO VALLE (OAB:DF61429), JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (OAB:DF13792), JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (OAB:DF19480), DIOGO WALTER SOUSA (OAB:DF69303)
REU: MUNICIPIO DE MUTUIPE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000054-71.2020.8.05.0175 Ação Popular
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Luis Carlos Cardoso Da Silva
Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Autor: Margarida Cortes De Andrade
Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Autor: Josaphat Silva Lemos
Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Autor: Gilvan Sousa Santos

Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Autor: Celidalva De Jesus Pereira Almeida
Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Autor: Ademario Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Assis Silva (OAB:BA27027)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Reu: Rodrigo Maicon De Santana Andrade
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Reu: Andre Luiz Eloy Costa
Reu: Carlos Eugenio Leal De Oliveira
Reu: Braulio Monteiro De Sousa Filho
Reu: Municipio De Mutuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000054-71.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): TIAGO ASSIS SILVA (OAB:BA27027)
REU: RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE e outros (5)
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125), BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA34892)

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000371-69.2020.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Walteir Dos Santos Mota
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-69.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: WALTEIR DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o longo lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente ocasião (totalizando mais de 1 ano), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Deverá a parte autora adotar postura processualmente cooperativa, indicando qual a providência necessita ser realizada para o andamento do processo, especialmente em razão do fato de se tratar de exercício de jurisdição em substituição.
Após, retornem conclusos, devendo a Secretaria etiquetar qual a providência reclamada, para fins de facilitação da gestão processual.
Cumpra-se.
Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000697-58.2022.8.05.0175 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Advogado: Eliane Souza Rocha Rodrigues (OAB:BA19403)

Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Advogado: Eliane Souza Rocha Rodrigues (OAB:BA19403)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipevcrime@tjba.jus.br
Processo nº 8000697-58.2022.8.05.0175
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e alterações introduzidas pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXIII, concedo vista ao(s) advogado(s) da parte autora para se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 419551572).
Mutuípe/BA, 24 de novembro de 2023.
Vanusa Chaves Rocha Sampaio
Escrivã/Diretora de Secretaria
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001219-33.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabio Lima Reis (OAB:BA48199)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001219-33.2023.8.05.0181
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

_____
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001469-42.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001469-42.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos à Execução opostos em ID 384785826, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000320-35.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000320-35.2023.8.05.0181

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/09/2024 às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-08-05

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000320-35.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000320-35.2023.8.05.0181
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/09/2024 às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de

2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-08-05

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000320-35.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000320-35.2023.8.05.0181
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/09/2024 às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-08-05

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000320-35.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000320-35.2023.8.05.0181
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLÁUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, e PEDRO BARRETO PAES LOMES, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO DO BRASIL S/A.
DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000320-35.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000320-35.2023.8.05.0181

AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_____

DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLÁUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, e PEDRO BARRETO PAES LOMES, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO DO BRASIL S/A.
DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000320-35.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Autor: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000320-35.2023.8.05.0181
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, PEDRO BARRETO PAES LOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_____

DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLÁUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, e PEDRO BARRETO PAES LOMES, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO DO BRASIL S/A.
DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000421-09.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Josefa Edilene De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000421-09.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: JOSEFA EDILENE DE JESUS

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001397-79.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jeronilda Vasconcelos Rodrigues
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001397-79.2023.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JERONILDA VASCONCELOS RODRIGUES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições, ID de Nº456284811 e 455513199, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001135-95.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vera Lucia Carvalho Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001135-95.2024.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000119-77.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Dominga Maria De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000119-77.2022.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: DOMINGA MARIA DE SANTANA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição, ID de Nº456361205 apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000605-91.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Emilia Moreira Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Tiago Gama Macedo
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: Edclea Santana Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000605-91.2024.8.05.0181
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: AUTOR: EMILIA MOREIRA DA CONCEICAO
Réu: TIAGO GAMA MACEDO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000508-91.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000508-91.2024.8.05.0181
Assunto: [Seguro]
Autor: AUTOR: JOSE DE JESUS
Réu: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PETIÇÃO, ID DE Nº456400126, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001642-90.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Josefa Edilene De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001642-90.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOSEFA EDILENE DE JESUS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 5 de agosto de 2024
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001642-90.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Josefa Edilene De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001642-90.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOSEFA EDILENE DE JESUS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 5 de agosto de 2024
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000605-62.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Eliza Silva Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000605-62.2022.8.05.0181
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: MARIA ELIZA SILVA REIS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, ID363037187, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-19

MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000241-56.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amelia De Jesus Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-56.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMELIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE CONEXÃO.
Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir.
Em busca realizada no acervo desta vara, observa-se que no dia 03 de março de 2023 foram distribuídas 4 (quatro) ações com identidade de partes e de causa de pedir, nas quais foram impugnados contratos de empréstimo consignado realizadas pelo mesmo fornecedor, todas presentes no mesmo extrato.

Destarte, promovo o julgamento conjunto dos feitos, porquanto há clara conexão entre estes. A análise das peças de ingresso revela que a parte autora questiona os supostos débitos em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
O que se vê é que o autor, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de aumentar o montante indenizatório das pretensões.
Assim, nos moldes do enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, promovo o julgamento conjunto dos feitos números 8000243-26.2023.8.05.0181, 8000244-11.2023.8.05.0181, 8000242-41.2023.8.05.0181 e 8000241-56.2023.8.05.0181.
Insta consignar, por fim, que o feito distribuído sob nº 8000245-93.2023.8.05.0181 já fora julgado e possui objeto de discussão distinto, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido de julgamento conjunto em relação a este.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO
O requerido sustenta preliminar de vício de representação, mormente porque a parte autora acostou procuração desatualizada. Contudo, não se verifica qualquer irregularidade na representação apresentada, tendo a parte autora comparecido a audiência acompanhada de seus advogados. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.
IV) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
O primeiro requerido, em sua contestação, alega ser parte ilegítima para responder à presente ação, argumentando que os contratos que deram origem à ação atualmente pertencem ao Banco Bradesco.
A partir da análise dos documentos apresentados e o comparecimento espontâneo do Banco Bradesco aos autos, verifica-se que não há óbice ao acolhimento da referida preliminar. Desse modo, acolho a preliminar aduzida.
V) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Alega a demandada preliminar de inépcia da inicial, vez que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado. Contudo, a aduzida preliminar não merece ser acolhida, considerando que o referido comprovante é em nome próprio e possui data de referência próxima a propositura da demanda. Desse modo, afastado a referida preliminar.
VI) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que os contratos incluem os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas e o aporte da digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado. Além disso, verifica-se que uma das testemunhas do contrato é filha da parte autora, a Sra. Pedrina de Jesus Santos, fato este que não fora impugnado nas alegações da requerente.
Acerca do analfabetismo da parte autora, convém ressaltar que o próprio Código Civil em seu art. 595 dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, procedimento este que fora observado no ato da contratação.
Outrossim, verifica-se que o comprovante de residência utilizado na operação está em nome da parte autora, o que reforça a legitimidade do contrato.
Afim de se desincumbir de seu ônus probatório, deveria a parte autora acostar os extratos bancários de sua conta bancária, para demonstrar que os valores aqui discutidos não foram creditados, reforçando a possibilidade de fraude, o que não foi feito.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito

que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
VII) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Proceda o Cartório à autuação por dependência dos feitos 8000425-12.2023.8.05.0181 e 8000426-94.2023.8.05.0181.
Exclua-se o Banco Mercantil do Brasil do polo passivo da demanda, incluindo o Banco Bradesco S.A.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000351-55.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Carmelita Correia Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000351-55.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CARMELITA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.

O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, gastos no crédito e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM

DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.

3. DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO

8001332-84.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure

Recorrente: Jose Zeferino Ferreira

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis

CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA

Processo nº: 8001332-84.2023.8.05.0181

Classe Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor: RECORRENTE: JOSE ZEFERINO FERREIRA

Réu: RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.

Nova Soure (BA), 5 de agosto de 2024

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001332-84.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Jose Zeferino Ferreira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001332-84.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOSE ZEFERINO FERREIRA

Réu: RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 5 de agosto de 2024
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000760-31.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Paulo Henrique Felix
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Odontoprev Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-31.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: PAULO HENRIQUE FELIX
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto.
Após, não havendo outros requerimentos ou início de procedimento de cumprimento de sentença de valores residuais, certifique o Cartório a existência de custas remanescentes, intimando a parte Requerida para pagamento. Inexistindo custas residuais, certifique-se e proceda à imediata baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000760-31.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Paulo Henrique Felix
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Odontoprev Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-31.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: PAULO HENRIQUE FELIX
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto.
Após, não havendo outros requerimentos ou início de procedimento de cumprimento de sentença de valores residuais, certifique o Cartório a existência de custas remanescentes, intimando a parte Requerida para pagamento. Inexistindo custas residuais, certifique-se e proceda à imediata baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
DESPACHO
0000613-59.2014.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joelma Francisca De Oliveira
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Reu: Gilson Possidônio De Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000613-59.2014.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA3554)
REU: GILSON POSSIDÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, dê-se baixa nos autos.
Nova Soure/BA, data e hora registradas pelo sistema
YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001327-28.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Alexandre Santana Pinto Da Silva
Advogado: Luiz Roque De Oliveira Junior (OAB:SP302897)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001327-28.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA PINTO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP302897)
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos para despacho inicial.
Analisando detidamente os autos, notadamente o conteúdo da petição inicial em ID. 452868941 , verifica-se que a parte Autora tem domicílio em Município diverso, qual seja, Ribeira do Amparo/BA, localidade que não faz parte da competência desta comarca.
Sobre o assunto, dispõe Art. 64, § 1º do CPC:
Art. 4º A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Nessa esteira, há entendimento acerca do princípio do juiz natural, vejamos:
“Fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CR/88, usar de artifício para escolher deliberadamente o juízo reputado como mais conveniente para apreciar a demanda” - RMS 20576/RJ. Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso”. (Agravo de Instrumento Nº 70060965654, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/08/2014).
Com efeito, o próprio comprovante de residência da parte Autora e o contrato juntados aos autos comprovam que o Autor reside em Município diverso, conforme Id. 452868956 e 452868957.
A Lei 10.845/2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, estabelece que, até que seja instalada Comarca em Ribeira do Amparo - BA, o município permanecerá reunido à Comarca Única de Cipó – BA.
Ante o exposto, com fulcro no no art. 21 da Lei 10.845/2007 e no Princípio Constitucional do Juiz Natural, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo para processar e julgar a causa, determinando, por conseguinte, a REMESSA dos presentes autos ao Juízo de Cipó, o qual engloba, em sua competência, o município de Ribeira do Amparo, cidade de domicílio da parte Autora.
Tudo cumprido, arquive-se.
P. I. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000941-95.2024.8.05.0181 Inventário
Jurisdição: Nova Soure
Inventariante: Joselina Jose Saldanha
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Herdeiro: Enoildes Dias Lopes
Herdeiro: Soraia Joçane Dias Lopes
Herdeiro: Antonildes Dias Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000941-95.2024.8.05.0181
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JOSELINA JOSE SALDANHA
RÉU: ENOILDES DIAS LOPES e outros (2)

DESPACHO

Vistos.

1. Declaro aberto o Inventário do Sr. ANTÔNIO MANGUEIRA LOPES.

2. Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, a Sra. JOSELINA JOSE SALDANHA.

3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único);

4. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil;

5. Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública (União, Estado e Município), do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);

6. Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618, inc. III, c/c 636);

6.1. Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas;

6.2. Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar;

6.3. Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);

7. Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito (CPC, 630).

8. No presente caso, considerando a natureza da demanda, bem como o quanto contido no art. 88 do CPC (“Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados”), ao menos por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo de nova análise em momento posterior, caso se revele capacidade econômica suficiente para solver as custas.
9. Proceda o cartório a pesquisa via SISBAJUD de busca do patrimônio do falecido.
Providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000773-30.2023.8.05.0181 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Maria De Souza
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000773-30.2023.8.05.0181
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Depósito]
AUTOR:MARIA DE SOUZA

RÉU:

DESPACHO
Vistos.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O art. 5º, LXXIV, da CRFB/1988 dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
Nos termos da jurisprudência do STJ, "a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido" (STJ, AgInt no AREsp 1.671.512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.506.310/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no AREsp 1.552.243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/04/2020).
No presente caso, considerando a natureza da demanda, bem como o quanto contido no art. 88 do CPC ("Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados"), ao menos por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo de nova análise em momento posterior, caso se revele capacidade econômica suficiente para solver as custas.
DISPOSIÇÕES.
1) Oficie-se ao Banco Bradesco, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a este Juízo sobre a existência de contas, saldos ou aplicações financeiras existentes em nome do de cujus, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, CPF n. 090.408.895-20, junto à respectiva instituição, discriminando os respectivos saldos atualizados de titularidade do citado falecido.
2) Oficie-se também ao INSS, informando a data do óbito do de cujus , CPF n. 090.408.895-20, e solicitando que o referido órgão informe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a existência, ou não, de dependentes habilitados e/ou de montantes pecuniários a receber.
3) INTIME-SE a parte para que, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, CERTIDÃO(ÕES) sobre a existência, ou não, de bens em nome do de cujus.
4) CERTIFIQUE o Cartório se existe inventário aberto em nome do falecido.
5) Cumpridas TODAS as determinações acima e juntadas aos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Não havendo cumprimento das referidas determinações, deverá o Cartório desta unidade, por ATO ORDINATÓRIO (independentemente de nova conclusão), instar a(s) parte(s) interessada(s) a complementar(em) a documentação indicada acima, no prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis, ficando advertida(s) de que, não o fazendo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
6) Por fim, venham os autos conclusos.
AUTORIZO que todas as comunicações sejam feitas por meio eletrônico, podendo as respostas serem remetidas ao e-mail desta unidade (vcnovasoure@tjba.jus.br), com a identificação do processo no assunto do e-mail, devendo o Cartório confirmar o recebimento das eventuais respostas.
Considerando que este despacho possui força de OFÍCIO, AUTORIZO que a parte Autora PROMOVA, junto à(s) Instituição(ões) referida(s) na petição inicial, a informação, em 15 (quinze) dias úteis, sobre o(s) valor(es) do(s) crédito(s) eventualmente disponível(is) em nome do falecido, podendo, para tanto, utilizar-se de endereço eletrônico (e-mail) ou mesmo solicitação presencial, desde que munida de cópia da presente decisão.
ESTE DESPACHO, POR MIM ASSINADO, TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000789-47.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000789-47.2024.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000789-47.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000789-47.2024.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001326-43.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Genival Valero Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001326-43.2024.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: GENIVAL VALERO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem

assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001341-12.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Meire Silva Araujo Da Mata
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001341-12.2024.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: MEIRE SILVA ARAUJO DA MATA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001341-12.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Meire Silva Araujo Da Mata
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001341-12.2024.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: MEIRE SILVA ARAUJO DA MATA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.

Nova Soure, 2024-08-05

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001401-82.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Domingas Moura Dos Santos
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001401-82.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR:DOMINGAS MOURA DOS SANTOS
RÉU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por DOMINGAS MOURA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face da ré ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, também ali adjetivada.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, de parcelas de uma contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701’’, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que a Requerida se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.
O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
III) DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
b) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida se abstenha de fazer quaisquer descontos nos benefícios previdenciários da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701’’, indicada na inicial.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.

c) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:
c.1) Cite-se o Réu, nos endereços constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
c.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
c.3)Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000345-82.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elahide Oliveira De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000345-82.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente citada.
Desta maneira, determino ao cartório que cite a demandada nos moldes das resoluções do TJBA, por via eletrônica ou por AR.
Determino a designação de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, CPC).
Por fim, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).
O prazo para contestação terá início na forma do artigo 335, I do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação, intime-se o autor para que apresente manifestação, no prazo de quinze dias (artigo 351 do CPC).
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora ou julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente despacho, força de mandado.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000706-31.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Pinheiro Dos Santos Neto
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-31.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSE PINHEIRO DOS SANTOS NETO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) Banco Mercantil do Brasil S/A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de um empréstimo consignado, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000723-67.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tereza Gomes De Andrade

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000723-67.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:TEREZA GOMES DE ANDRADE
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por TEREZA GOMES DE ANDRADE, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO SA.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de três empréstimos consignados, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000919-13.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Maria Do Carmo Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000919-13.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME-SE o Executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento determinado em sentença, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se a Executada de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000288-98.2021.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 422057515
Processo N° : 8000288-98.2021.8.05.0181
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072512230849000000408842297

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000620-94.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Cintia Goncalves Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n.º: 8000620-94.2023.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: CINTIA GONCALVES DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição, ID de Nº403605788, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-08-08
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000620-94.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Cintia Goncalves Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 456663084, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000193-63.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Pereira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis

CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000193-63.2024.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001320-36.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Representante: Amandio Batista Do Nascimento
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001320-36.2024.8.05.0181
Assunto: [Concessão]
Autor: REPRESENTANTE: AMANDIO BATISTA DO NASCIMENTO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-08-05

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000653-84.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Fernanda De Carvalho Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 456672621, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000719-64.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maiene Bispo Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-64.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MAIENE BISPO DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MAIENE BISPO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Exercício de Atividade Rural – Salário Maternidade c/c Antecipação de Tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em petição de ID nº 397509020, a parte ré propôs a realização de acordo, o que foi aceito pela autora, em petição de id. 397819912.
Após, vieram os autos conclusos.
É o que importava relatar. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID nº 397509020, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000719-64.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maiene Bispo Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 456676885, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000119-09.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena De Carvalho
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-09.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL
Em sede de contestação, a requerida sustenta preliminarmente a ausência de comprovante de negativação oficial. Contudo, observa-se que o referido documento fora acostado aos autos. Portanto, afasto a presente preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Ademais, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual. Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos

consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

IV) DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos contratos indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que

pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000724-52.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tereza Gomes De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-52.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TEREZA GOMES DE ANDRADE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, haja vista a complexidade do feito. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial. Assim, rejeito a referida preliminar.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos de renegociação apresentados pela instituição requerida, isto porque as assinaturas conferem com as dos seus documentos pessoais.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os documentos que comprovam a regularidade das operações (IDs 450110929, 450110930 e 450110932), não havendo qualquer indício de fraude.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, mormente porque os contratos apresentados, além de possuírem a assinatura do demandante (de forma digital), encontram-se acompanhados dos seus documentos pessoais.
É importante ressaltar que o contrato inclui o documento de identificação da autora e “selfie”, bem como a respectiva assinatura, cuja geolocalização confere com o endereço fornecido na inicial.

Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos um dos instrumentos contratuais devidamente assinado pela Autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000724-52.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tereza Gomes De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-52.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TEREZA GOMES DE ANDRADE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, haja vista a complexidade do feito. Contudo, observa-se que a causa não se reveste de complexidade apta a desconfigurar a competência do juizado especial. Assim, rejeito a referida preliminar.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos de renegociação apresentados pela instituição requerida, isto porque as assinaturas conferem com as dos seus documentos pessoais.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os documentos que comprovam a regularidade das operações (IDs 450110929, 450110930 e 450110932), não havendo qualquer indício de fraude.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, mormente porque os contratos apresentados, além de possuírem a assinatura do demandante (de forma digital), encontram-se acompanhados dos seus documentos pessoais.
É importante ressaltar que o contrato inclui o documento de identificação da autora e “selfie”, bem como a respectiva assinatura, cuja geolocalização confere com o endereço fornecido na inicial.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos um dos instrumentos contratuais devidamente assinado pela Autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000151-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Geuza Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-14.2024.8.05.0181

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: GEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Em sede de contestação, a segunda Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco acionado alega preliminar de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 anos para o exercício da pretenção autoral. Contudo, a referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos de renegociação apresentados pela instituição requerida, isto porque as assinaturas conferem com as dos seus documentos pessoais.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os documentos que comprovam a regularidade das operações (IDs 434137767 e 434137766), não havendo qualquer indício de fraude.
Ressalte-se que o referido contrato, além de conter a assinatura da demandante, está acompanhado de seu documento de identidade e de um comprovante de endereço contemporâneo à celebração do negócio jurídico.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após,

intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000151-14.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Geuza Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-14.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: GEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Em sede de contestação, a segunda Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco acionado alega preliminar de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 anos para o exercício da pretenção autoral. Contudo, a referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos de renegociação apresentados pela instituição requerida, isto porque as assinaturas conferem com as dos seus documentos pessoais.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os documentos que comprovam a regularidade das operações (IDs 434137767 e 434137766), não havendo qualquer indício de fraude.
Ressalte-se que o referido contrato, além de conter a assinatura da demandante, está acompanhado de seu documento de identidade e de um comprovante de endereço contemporâneo à celebração do negócio jurídico.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000919-13.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Maria Do Carmo Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000919-13.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de hipótese de quitação de débito em execução. Nesse sentido, cumpre registar o entendimento jurisprudencial em caso como o dos autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. ART. 924, II, DO CPC/2015. 1. O pagamento integral da dívida acarreta a extinção da execução ou do cumprimento de sentença (CPC/2015 924 II e III). 2. Negou-se provimento ao apelo das executadas. (TJ-DF 07254702720178070001 DF 0725470-27.2017.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, o(s) comprovante(s) de depósito serve(m) como recibo de pagamento e noticia(m) que o Executado quitou o débito da presente execução. Ademais, frise-se que a parte exequente anuiu com os valores informados (id. 449212629).
Isto posto, em face às considerações supramencionadas, com fundamento no art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) solicitado(s). Atente-se o Cartório para os poderes do instrumento de procuração
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.
NOVA SOURE/BA, data da assinatura.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000919-13.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Maria Do Carmo Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000919-13.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de hipótese de quitação de débito em execução. Nesse sentido, cumpre registar o entendimento jurisprudencial em caso como o dos autos:
“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. ART. 924, II, DO CPC/2015. 1. O pagamento integral da dívida acarreta a extinção da execução ou do cumprimento de sentença (CPC/2015 924 II e III). 2. Negou-se provimento ao apelo das executadas. (TJ-DF 07254702720178070001 DF 0725470-27.2017.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, o(s) comprovante(s) de depósito serve(m) como recibo de pagamento e noticia(m) que o Executado quitou o débito da presente execução. Ademais, frise-se que a parte exequente anuiu com os valores informados (id. 449212629).
Isto posto, em face às considerações supramencionadas, com fundamento no art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) solicitado(s). Atente-se o Cartório para os poderes do instrumento de procuração
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.
NOVA SOURE/BA, data da assinatura.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000723-67.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tereza Gomes De Andrade

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-67.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TEREZA GOMES DE ANDRADE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PERDA DO OBJETO
Aduz a parte requerida preliminar de perda do objeto da demanda, vez que os descontos cessaram antes do ajuizamento da demanda. A preliminar aduzida não merece ser acolhida, tendo em vista ser cabível a discussão acerca da legitimidade dos descontos perpetrados. Desse modo, rejeito a referida preliminar.
III) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco acionado alega preliminar de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 ou 05 anos para o exercício da pretenção autoral. Contudo, a referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.
IV) DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merecem ser acolhida, isso porque o processo citado possui objeto de discussão distinto. Portanto, não há o que se falar em conexão, de modo que afasto a presente preliminar.
V) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos de empréstimos consignados e renegociação apresentados pela instituição requerida, isto porque as assinaturas conferem com as dos seus documentos pessoais.

Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os documentos que comprovam a regularidade das operações (IDs 450067945, 450067946, 450067948, 450067949, 450067950 e 450067951), não havendo qualquer indício de fraude.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, mormente porque os contratos apresentados, além de possuírem a assinatura do demandante, encontram-se acompanhados dos seus documentos pessoais.
É importante ressaltar que o contrato inclui o documento de identificação da autora e “selfie”, bem como a respectiva assinatura. Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos um dos instrumentos contratuais devidamente assinado pela Autora.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
VI) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000723-67.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tereza Gomes De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-67.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TEREZA GOMES DE ANDRADE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.

Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.

Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.

Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.

II) DA PERDA DO OBJETO

Aduz a parte requerida preliminar de perda do objeto da demanda, vez que os descontos cessaram antes do ajuizamento da demanda. A preliminar aduzida não merece ser acolhida, tendo em vista ser cabível a discussão acerca da legitimidade dos descontos perpetrados. Desse modo, rejeito a referida preliminar.

III) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco acionado alega preliminar de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 ou 05 anos para o exercício da pretenção autoral. Contudo, a referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.

IV) DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merecem ser acolhida, isso porque o processo citado possui objeto de discussão distinto. Portanto, não há o que se falar em conexão, de modo que afasto a presente preliminar.

V) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.

A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos de empréstimos consignados e renegociação apresentados pela instituição requerida, isto porque as assinaturas conferem com as dos seus documentos pessoais.

Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os documentos que comprovam a regularidade das operações (IDs 450067945, 450067946, 450067948, 450067949, 450067950 e 450067951), não havendo qualquer indício de fraude.

A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, mormente porque os contratos apresentados, além de possuírem a assinatura do demandante, encontram-se acompanhados dos seus documentos pessoais.

É importante ressaltar que o contrato inclui o documento de identificação da autora e “selfie”, bem como a respectiva assinatura. Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos um dos instrumentos contratuais devidamente assinado pela Autora.

Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.

VI) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por

m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000105-25.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Simone Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-25.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SIMONE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA CONEXÃO
Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merece ser acolhida, isso porque o processo já foi julgado e possui objeto de discussão distinto. Portanto, não há o que se falar em conexão, de modo que afasto a presente preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Ademais, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual. Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos contratos indicado na inicial;
b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000131-23.2024.8.05.0181 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Almeida Cardoso
Terceiro Interessado: Dt Nova Soure
Investigado: Fabio Dos Santos Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000131-23.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FABIO DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Consideradas as informações trazidas em id. 429010590, que informam o peticionamento equivocado do feito, acolho o requerimento Ministerial e determino o imediato arquivamento dos autos.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000129-53.2024.8.05.0181 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Breno Ariston Batista Biscarde Registrado(a) Civilmente Como Breno Ariston Batista Biscarde
Terceiro Interessado: Dt Nova Soure
Investigado: Breno Luis Costa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000129-53.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: BRENO LUIS COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Consideradas as informações trazidas em id. 429225152, acolho o requerimento Ministerial e determino o imediato arquivamento dos autos.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000626-92.2013.8.05.0181 Conversão De Pena
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Luis Antônio Nunes De Souza
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: CONVERSÃO DE PENA n. 0000626-92.2013.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: LUIS ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerada a juntada da certidão de óbito de id. 435691868, vistas ao Ministério Público.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000006-26.2022.8.05.0181 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Vitima: Debora Vitoria Dos Santos
Flagranteado: Daniel Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000006-26.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANIEL DA COSTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Certificado o cumprimento das diligências necessárias, tendo em vista que existe Ação Penal instaurada referente aos fatos aqui narrados (nº 8000034-91.2022.8.05.0181), determino o arquivamento do feito, com baixa.

Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000035-28.2016.8.05.0181 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Creas - Centro De Referência Especializado De Assistência Social
Terceiro Interessado: Januário Bispo Dos Santos
Requerido: Edilma Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 0000035-28.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado(s):
REQUERIDO: EDILMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a matéria dos autos acerca de procedimento instaurado para investigar a situação de risco e abandono do idoso Januário Bispo dos Santos.
Diversas diligências foram praticadas durante o trâmite procedimental.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito (id. 455264935).
É o que importa relatar. Decido.
Constam dos autos notícias de risco e abandono do idoso Januário Bispo dos Santos, nascido em 20/08/1936, vítima de violação de direitos e negligências.
As diligências efetuadas pelo CREAS ao decorrer dos autos, sendo a mais recente datada de 16/07/2024, informam que a "situação do Sr. Januário Bispo dos Santos encontra-se em avanço significativamente positivo em relação à situação anterior ao acompanhamento realizado pela equipe PAEFI e Rede Intersetorial do município, visto que o idoso em referência encontra-se amparado de modo biopsicossocial, aparentando bem-estar, satisfação e contentamento na circunstância atual, que permite convivência familiar, segurança pessoal e alimentação adequada, nos termos culturais da família.
Aberta vistas ao Membro do Ministério Público, este requereu a extinção e o arquivamento do feito.
Como é cediço, a proteção ao idoso é um dever assentado constitucionalmente. Nesta ordem de ideias, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) nomeia o Poder Judiciário como agente social responsável por interferir nos casos em que o idoso esteja em situação de vulnerabilidade.
No caso em exame, constata-se que os autos em epígrafe tiveram origem em uma comunicação encaminhada pelo CREAS desta urbe.
Entretanto, extrai-se do relatório social da CREAS desta urbe (Id 455264935), que o idoso não se encontra mais em situação de risco.
Assim, por medida de celeridade e economia processual, acolho a manifestação Ministerial (Id. 455264935) para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Arquive-se com a respectiva baixa em sistema.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se.
NOVA SOURE/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000290-63.2024.8.05.0181 Inquérito Policial
Jurisdição: Nova Soure
Terceiro Interessado: T. H. D. M. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Temistocles Barbosa De Sousa Filho
Autor: Dt Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000290-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
INVESTIGADO: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Conforme certidão retro, o MP ofereceu denúncia em autos apartados, o qual tramita sob o nº 8000294-03.2024.8.05.0181.

Certificado o cumprimento das diligências necessárias, determino o arquivamento do feito, com baixa.

Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000648-28.2024.8.05.0181 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Lazaro Pinheiro De Jesus
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000648-28.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: LAZARO PINHEIRO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com consequente concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares formulado por LÁZARO PINHEIRO DE JESUS, através do seu advogado, aduzindo que a prisão cautelar é uma exceção que exige requisitos e fundamentos, o que não se verifica nos autos.
Fundamenta o pleito na presunção de inocência, alegando que o réu se encontra em cumprimento antecipado de pena.
Alega que o requerente não se enquadra na hipótese da alínea “c” do inciso I, § 1º do art. 310 do CPP, e que estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva.
O MP se manifestou em id. 444502170 pelo indeferimento do pleito e manutenção da prisão, como forma de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, por existir indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do CPP.
É o que importava relatar. Decido.
O art. 316 do Código de Processo Penal autoriza a revogação da custódia preventiva nas hipóteses de cessarem os motivos que ensejaram a adoção da mesma, quais sejam, de garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.
In casu, não se alteraram os fundamentos anteriormente existentes que justificaram a medida extrema.
O fato criminoso ora investigado é de grave repercussão, impondo-se a medida como garantia da ordem pública, inegavelmente abalada. No que diz respeito ao confronto entre os princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual) x dignidade da pessoa humana (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, violado, em grande intensidade, pela suposta conduta delituosa.
Ademais, cumpre registrar que a instrução penal foi impactada pela necessidade de nomeação de Defensor Dativo, bem como que foi designada, para o dia 27/08/2024, audiência de instrução e julgamento nos autos da AP 8001578-80.2023.8.05.0181.
Ante o exposto, rejeito o pleito defensivo e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu LAZARO PINHEIRO DE JESUS, qualificado nestes autos, para o fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, na forma da fundamentação supra.
Ciência ao MP
P.R.I.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001748-52.2023.8.05.0181 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Dt Nova Soure
Reu: Cleidson Barros Dos Santos
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001748-52.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
REU: CLEIDSON BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de CLEIDSON BARROS DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
Em cota de oferecimento, o Ministério Público requereu a expedição de ofícios ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do acusado; bem como o Laudo Pericial definitivo relativo às drogas encontradas.
Devidamente notificados, o acusado apresentou defesa prévia, sem alegação de preliminares.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Ab initio, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395, ambos, do Código de Processo Penal.
De acordo com o ordenamento processual penal, a denúncia deve conter o quanto narrado no art. 41 do CPP, na medida em que a denúncia traga em seu bojo a descrição do fato penalmente típico e a indicação da conduta do denunciado, o que lhe assegura o pleno exercício do direito de defesa. Precedente: STJ - HC 512041/MG. HABEAS CORPUS: 2019/0148715-4.
Neste aspecto, em juízo preliminar, reconheço a viabilidade da peça acusatória consubstanciada na materialidade e indícios de autoria, sendo necessária e indispensável a instrução processual, com observância das garantias constitucionais pertinentes ao devido processo legal para chegar-se à verdade real.
Destaco que os pressupostos processuais positivos, condições da ação e a inexistência de pressupostos processuais negativos estão em pleno respeito aos ditames processuais penais, pelo que não sobeja dúvida da viabilidade da presente ação penal.
Acrescento que a peça vestibular narrou de forma clara e objetiva o fato imputado ao acusado, com todas as circunstâncias inerentes ao fato criminoso, de tal modo a ser exercido de forma plena o direito à ampla defesa, conforme decisões sufragadas do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, compulsando os autos, verifico presentes os indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme termos de declarações presentes nos autos do IP e laudo definitivo em relação à natureza da droga (id. 427327184.
Por fim, estando presentes elementos informadores tais como: a qualificação do acusado e classificação do crime, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos propostos.
Designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o processo na pauta.
Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição.
Advirtam-se as testemunhas de que, se regularmente intimadas e deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderá ser determinada a condução coercitiva, além de estarem sujeitas à multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 218 e 219 do CPP).
A presente decisão servirá como mandado de citação/ofício.
DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
O art. 316 do Código de Processo Penal autoriza a revogação da custódia preventiva nas hipóteses de cessarem os motivos que ensejaram a adoção da mesma, quais sejam, de garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.
In casu, não se alteraram os fundamentos anteriormente existentes que justificaram a medida extrema.
O fato criminoso ora investigado é de grave repercussão, impondo-se a medida como garantia da ordem pública, inegavelmente abalada. No que diz respeito ao confronto entre os princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual) x dignidade da pessoa humana (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, violado, em grande intensidade, pela suposta conduta delituosa.
Ademais a instrução foi impactada pela necessidade de nomeação de Defensor Dativo, de forma que não restou configurado excesso prazal que possa ser atribuído ao Juízo ou à Acusação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA MORA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Evidenciado que as alegações de nulidade não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, delas não se deve conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 3. O excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, decorre de mora do Poder Judiciário ou da acusação. 4. In casu, a despeito do prazo de custódia cautelar (paciente preso desde março de 2016), afigura-se inviável acolher a pretensão. A alegada mora processual não pode ser atribuída ao Judiciário ou ao Ministério Público. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 465749 PI 2018/0215356-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019)
Ante o exposto, rejeito o pleito defensivo e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu CLEIDSON BARROS DOS SANTOS, qualificado nestes autos, para o fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, na forma da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000017-23.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Adriana Catarina Conceicao
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Zenildo Pinda Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Clemilza Pinto Vicente
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Carlos Andre Conceicao Lapa
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Dalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Dolores Nascimento Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Lucileide Cardoso Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Deidiane Nunes Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Mara Lucia Silva Da Cruz
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Claudia Pinto Vicente Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Advogado: Filipe Figueira Vilela Pinto (OAB:ES21986)
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)
Advogado: Romulo Silveira Da Rocha Sampaio (OAB:PR33053)
Advogado: Antonio Augusto Rebello Reis (OAB:RJ118816)

Advogado: Fabio Teixeira Ozi (OAB:SP172594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA

Processo nº: 8000017-23.2020.8.05.0182

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.
Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000104-76.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Eliene Dos Santos Coitinho
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
Processo nº: 8000104-76.2020.8.05.0182

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.
Aline Martins Cardoso de Matos –
Diretora de Secretaria Designada
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001463-22.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Nordeste De Minas Gerais E Sul Da Bahia Ltda. - Sicoob Credinorte
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Salmir Rodrigues Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001464-07.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Nordeste De Minas Gerais E Sul Da Bahia Ltda. - Sicoob Credinorte
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Marcilio Cesar Teixeira Chaves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000111-68.2020.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Joao De Jesus Chaves
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)
Reu: Pires Pires Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
Autos Nº 8000111-68.2020.8.05.0182
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000258-94.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Genivaldo Dos Santos Coitinho
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
Proc.8000111-68.2020.8.05.0182
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000287-47.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Adalberto Jose De Novaes
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Adelson Viana Francisco
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)

Autor: Ademar Vitoria Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Alenilda Dos Santos Neves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Alexsandro Amaral Das Neves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Arlindo Muniz Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Almezino Amaral Das Neves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Anelina Silva De Assis
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Antonio Costa Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Antonio Falcao Da Conceicao
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Antonio Batista Ricardo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Benedito Borges Ferreira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Carmelia Santos De Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Cleiton Dos Santos Conceicao
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Cleuza Paranagua Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Dalvina Vitoria Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Doralice Santos De Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Edmilson Ferreira Da Rocha Nascimento
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Edvaldo Figueredo Matos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Ecilvana Flora Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Elizangela Luiza Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Evandro Jose Rosa Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Fredson Costa Lemos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Helena Brito Almeida
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Jaci Brito De Avelar
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Jenilson Da Silva Costa
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)

Autor: Jeronimo Barbosa Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Josa Monteiro Falcao
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Josemar Dos Santos Oliveira
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Josenilton Do Nascimento Costa
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Lindaci Santos Do Nascimento
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Lourencio Dos Santos Costa
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Lucivane Flora Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Maria Aparecida Silva Felix
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Maxwell Oliveira Rocha
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Neildo Goncalves Ferreira
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Reinaldo Luiz Alves
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Rene Das Neves Alves
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Tamires Santos Clarindo
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Valdilene Dos Santos Cerqueira
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Verdelicio Vitor Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Vicente Figueredo Goncalves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Zenilton Elias Da Conceicao
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Advogado: Filipe Figueira Vilela Pinto (OAB:ES21986)
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Antonio Augusto Rebello Reis (OAB:RJ118816)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)
Advogado: Romulo Silveira Da Rocha Sampaio (OAB:PR33053)
Advogado: Fabio Teixeira Ozi (OAB:SP172594)
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000309-08.2020.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Nordeste De Minas Gerais E Sul Da Bahia Ltda. - Sicoob Credinorte
Advogado: Thiago Nunes Pinheiro (OAB:MG173156)
Advogado: Tadeu Barberino Rios (OAB:MG81490)
Executado: Comercial Alimenticio Cestao Da Economia Ltda - Me
Executado: Tiago Brito Pedra
Executado: Virnaquele Brito Pedra
Executado: Messias Ribeiro Gama
Executado: Gisele Silva Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000418-22.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Pedro Cardoso Silva
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Clecios De Oliveira
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Patricia Da Silva Venturim & Cia Ltda - Me
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000547-27.2020.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Hpm Servicos De Usinagem Ltda - Epp
Reu: Sandra Lacerda Clark

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, fica o Banco do Brasil S/A devidamente INTIMO através de seu(s) Advogado(a)(s), bem como os mesmos, para comprovar(em) o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000920-58.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Anailza Alves De Matos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Antonio Brito Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Benedito Dos Santos De Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: David Dos Santos Coser
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Divanete Amaral Das Neves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Edmilson Nascimento De Assis
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Jose Antonio Medina De Sousa
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Leandro Batista Falcao
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Leonidas Conceicao Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Litania Da Conceicao Pinto
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Romulo Silveira Da Rocha Sampaio (OAB:PR33053)
Advogado: Antonio Augusto Rebello Reis (OAB:RJ118816)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)
Advogado: Fabio Teixeira Ozi (OAB:SP172594)
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000966-47.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Autor: Luciano Nascimento Assis
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Manoel Alves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Reu: Vale S.a.
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Advogado: Filipe Figueira Vilela Pinto (OAB:ES21986)
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)
Advogado: Romulo Silveira Da Rocha Sampaio (OAB:PR33053)
Advogado: Antonio Augusto Rebello Reis (OAB:RJ118816)
Advogado: Fabio Teixeira Ozi (OAB:SP172594)
Autor: Mariele Francisca De Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Martimiano Vitorino Das Neves Junior
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Nilson Da Silva Rocha
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Ricardo Augusto Azevedo Bresciane
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Wanderson Jesus Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Zeiza Da Silva Figueiredo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000126-37.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jessica Santos Alves
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO

8000169-71.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Bernardo Conceicao Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Bernardo Jose Dos Santos Lemos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Benedito Borges Ferreira
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Benedito Lemos Dos Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Benedito Do Nascimento
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Bernadete Figueredo Ferreira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Bruno Nascimento Costa
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Benedita De Figueredo Lemos Goncalves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Rosilangela Alves Serafim
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Soene Da Conceicao Alves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Sinval De Oliveira Marcelino
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Valdimea Valerio Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)
Advogado: Filipe Figueira Vilela Pinto (OAB:ES21986)
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Benevides Mendonca (OAB:ES8545)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Romulo Silveira Da Rocha Sampaio (OAB:PR33053)
Advogado: Antonio Augusto Rebello Reis (OAB:RJ118816)
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)
Advogado: Fabio Teixeira Ozi (OAB:SP172594)
Advogado: Marici Giannico (OAB:SP149850)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000802-82.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Taicielle Welffgranscer Sousa
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227)
Reu: Unick Sociedade De Investimentos Ltda
Reu: S.a.capital Brazil S/a
Reu: Alberi Pinheiro Lopes

Reu: Leidimar Bernardo Lopes
Reu: Fernando Marques Lusvarghi
Reu: Isabel Cristina Do Prado Lusvarghi

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos – Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000938-40.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Leonidio Fernandes Da Silva Neto
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Requerente: Enio Teixeira Fernandes
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Requerente: Maria Claudia Melo Teixeira Fernandes
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Requerido: Luciana Hastenreiter Mendes Registrado(a) Civilmente Como Luciana Hastenreiter Mendes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes autoras devidamente INTIMADOS através de seus procuradores, bem como os mesmos, para no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nova Viçosa, 04/07/2024

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000776-84.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Robson Jose Alves Santos
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Alzeni Xavier Dos Santos
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para tomar ciência e se manifestar a respeito do resultado da
Perícia Médica Psicológica, no prazo de 15 dias.
Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000387-60.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)
Advogado: Victoria De Pontes Mercon (OAB:ES33086)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000387-60.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ARIEDAM AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): ARTENIO MERCON (OAB:ES4528), VICTORIA DE PONTES MERCON (OAB:ES33086)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Tendo em vista, a comunicação da parte autora sobre o descumprimento da tutela de urgência, DEFIRO o pedido formulado no ID 445697749.
Todavia, cadastre a ordem no SERASAJUD, a fim, de que o nome do autor não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito.
Além disso, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO, SOB PENA DE CONDUÇÃO do Diretor/Supervisor responsável pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia pela Comarca de Nova Viçosa ao Departamento de Polícia para lavratura do crime de desobediência, sem prejuízo da majoração da multa para R$ 2.000,00 até o limite de R$ 50 mil, caso persista o descumprimento.
Ademais, intimem-se as partes para especificação de quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos para saneamento.

NOVA VIÇOSA/BA, 28 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000387-60.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)
Advogado: Victoria De Pontes Mercon (OAB:ES33086)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente INTIMADA através de seu(s) Advogado(a)(s), bem como os mesmos, para esclarecerem os motivos da suposta suspensão, tudo conforme determinado no paragrafo 2º do DESPACHO de ID 453436138 exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 05/08/2024

Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000387-60.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)
Advogado: Victoria De Pontes Mercon (OAB:ES33086)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte ARIEDAM AGROPECUARIA LTDA, devidamente INTIMADO(A) através de seu(s) Advogado(a)(s), bem como os mesmos, para esclarecerem os motivos da suposta suspensão, tudo conforme determinado no paragrafo 2º do DESPACHO de ID 453436138 exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 05/08/2024
Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000387-60.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)
Advogado: Victoria De Pontes Mercon (OAB:ES33086)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente INTIMADA através de seu(s) Advogado(a)(s), bem como os mesmos, para esclarecerem os motivos da suposta suspensão, tudo conforme determinado no paragrafo 2º do DESPACHO de ID 453436138 exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 05/08/2024

Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000387-60.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Artenio Mercon (OAB:ES4528)
Advogado: Victoria De Pontes Mercon (OAB:ES33086)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte ARIEDAM AGROPECUARIA LTDA, devidamente INTIMADO(A) através de seu(s) Advogado(a)(s), bem como os mesmos, para esclarecerem os motivos da suposta suspensão, tudo conforme determinado no paragrafo 2º do DESPACHO de ID 453436138 exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 05/08/2024
Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000436-39.2007.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Da Comarca De Nova Viçosa -ba
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Juliana Albano Caldas De Miranda (OAB:BA18896)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Autor: Municipio De Nova Vicosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 3 de março de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000355-31.2019.8.05.0182 Embargos À Execução
Jurisdição: Nova Viçosa
Embargante: Leonidio Fernandes Da Silva Neto
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)

Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Embargante: Enio Teixeira Fernandes
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000355-31.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EMBARGANTE: LEONIDIO FERNANDES DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 5 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000327-92.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Autor: Fernando Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os apenados, bem como seus advogados, intimados a apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação (ID 431741502), no prazo legal.
Nova Viçosa, 5 de agosto de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
0000574-95.2010.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Eurilene Santos De Andrade
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 0000574-95.2010.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: EURILENE SANTOS DE ANDRADE

REQUERIDO(A): REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, face à finalização da presente demanda judicial, procedo ao arquivamento dos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
0000548-58.2014.8.05.0183 Desapropriação
Jurisdição: Olindina
Reu: Avanilda Da Silva Barros
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Autor: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 0000548-58.2014.8.05.0183
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR(A): AUTOR: MUNICIPIO DE OLINDINA

REQUERIDO(A): REU: AVANILDA DA SILVA BARROS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) para dizer sobre a quitação do débito exequendo.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
0000623-97.2014.8.05.0183 Monitória
Jurisdição: Olindina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Reu: Davi Dos Santos Bispo - Me
Reu: Davi Dos Santos Bispo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Moises Dos Santos Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 0000623-97.2014.8.05.0183
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR(A): AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO(A): REU: DAVI DOS SANTOS BISPO - ME, DAVI DOS SANTOS BISPO, MOISES DOS SANTOS BISPO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de embargos monitórios (id 38933872) e os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000730-87.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose De Macedo Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000730-87.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: JOSE DE MACEDO SANTOS

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000730-87.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose De Macedo Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000730-87.2023.8.05.0183

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: JOSE DE MACEDO SANTOS

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000509-07.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000509-07.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000509-07.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000509-07.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001475-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Larissa Santos Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001475-33.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: LARISSA SANTOS SOUZA

RÉU: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 29/08/2024 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001488-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Larissa Santos Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)

Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001488-32.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: LARISSA SANTOS SOUZA

RÉU: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 06/09/2024 Hora: 08:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001499-61.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Carlito Gomes De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

PROCESSO: 8001499-61.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CARLITO GOMES DE SOUZA

RÉU: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 13/09/2024 Hora: 12:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001102-36.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Deijanira Da Silva Miranda
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): DEIJANIRA DA SILVA MIRANDA
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001500-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Damiana Cruz Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001500-46.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: DAMIANA CRUZ DOS SANTOS

RÉU: REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 09:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001052-73.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Alexandre Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001052-73.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte embargada INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de Embargos de Declaração, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001052-73.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Alexandre Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001052-73.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte embargada INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de Embargos de Declaração, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001585-66.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aurea De Santana Guimaraes
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001585-66.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: AUREA DE SANTANA GUIMARAES

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000645-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosalia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ROSALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo

5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos pela conta-corrente. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados na conta bancária do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
d) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Isso porque em se tratando de conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário mensal, é vedado à instituição financeira contratada de cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06, senão vejamos:
Art. 1º: A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.
Art. 2º: Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - e vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições prevista nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
Vejamos o entendimento das Turmas Recursais do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DE PREVISÃO CONTRATUAL DAS COBRANÇAS OBJETO DA LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A ACIONADA A RESTITUIR AS TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que possui conta bancária junto a ré tão somente para o recebimento do seu benefício previdenciário. Relata que passou a ver seu benefício diminuído em razão de cobranças de tarifas bancárias que não reconhece. Pelo exposto, pugnou pela anulação do negócio jurídico, mas especificamente o contrato de abertura de conta corrente, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de prescrição quinquenal, tendo em vista que os descontos se iniciaram em 2013, a ciência ocorreu neste momento e a distribuição do feito ocorreu, tão somente, no dia 01/02/2022, ou seja, mais de 5 anos após a assinatura do contrato. No mérito, alega que A parte autora é cliente do Banco Bradesco S/A, sendo titular da conta corrente 610129 agência 2296, conta corrente e optou pela contratação do serviço de cestas e tarifas denominado ¿CESTA BRADESCO EXPRESSO 2¿. Aduz que pela análise da cópia do extrato bancário juntada na inicial pelo requerente é visível a informação de que se tratava de extrato da conta, informação que sempre esteve disponível ao cliente desde a abertura da conta, bem como contratação do pacote de tarifas CESTA BRADESCO EXPRESSO 2. Pugno, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo prolatou sentença com o seguinte dispositivo (sic): Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) anular o negócio jurídico referente ao contrato de conta corrente, conforme pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por desobediência de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais); (iI) condenar a Demandada a devolver na forma dobrada todos os valores descontados mensal e indevidamente, a título de tarifa bancária, da conta corrente da Demandante, desde dezembro de 2021, com correção monetária desde a propositura da ação e acréscimo de juros de 1% a.m. a partir da citação. Inconformada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado pleiteando o arbitramento de indenização a título de danos morais. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processo: 0006692-56.2020.8.05.0080. Como apenas a parte autora apresentou recurso, o julgado do primeiro grau não pode ser modificado para excluir qualquer aspecto da demanda que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Assim, face ao conformismo da parte recorrida com o resultado do julgamento, apresenta-se imutável o reconhecimento da ilicitude de sua conduta no evento apurado através desta ação, não mais se discutindo seus termos, ou sua responsabilidade. No entanto, ao contrário do julgamento realizado no primeiro grau, entendo que a atuação ilícita atribuída à parte recorrida causou prejuízo de natureza moral ao Recorrente. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). A parte acionante alega ser titular da Conta a qual foi aberta exclusivamente com o intuito de receber seu benefício, mas apesar de tal fato percebeu subsequentes descontos por parte da acionada referente à tarifa bancária. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor. Do quanto narrado pela parte autora, importante esclarecer que existe uma diferença genuína entre a conta corrente e conta-salário. Neste passo, cumpre salientar que a principal diferença entre elas é que na conta salário há vedação a acolhimento de crédito de origem distinta (art. 5º, da Resolução/BACEN nº 3.402/06), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares e por tal fato, conforme Resolução/BACEN nº 3.402/06, art. 2º, bem como de acordo com Resolução n. 3.919/2010, é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. Diante dos documentos colacionados aos autos, observo que não existe qualquer movimentação na conta da parte autora que a descaracterize enquanto conta-salário, e por assim ser, resta abusiva a cobrança de qualquer tipo de Tarifa bancária. Nesse sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS IMPUGNADAS. CONTA UTILIZADA APENAS PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS, AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I- A cobrança de tarifas não contratadas e serviços não solicitados e não utilizados, gera o dever de restituir os valores cobrados na conta bancária do consumidor. II- Configurada a prática abusiva no fornecimento de serviços bancários, ante a cobrança de valores indevidos, nos extratos da usuária, que demonstrou só utilizar a referida conta para o recebimento de seus proventos oriundos da Prefeitura Municipal. III-De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. IV- Age com culpa o fornecedor que não atua com zelo por ocasião da conclusão de um negócio jurídico, vindo o consumidor a sofrer com a cobrança indevida. V- A flagrante cobrança indevida, face à má prestação dos serviços do fornecedor, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VI- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser confirmada a sentença que condenou o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório, no valor de R$ 10.500,00, vez que dentro dos

parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VII- Tratando-se de responsabilidade contratual, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento do valor da condenação, razão pela qual se adequa. VIII- Os honorários advocatícios, no percentual de 20%, foram fixados dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do CPC vigente. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001117-62.2014.8.05.0182, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00011176220148050182, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016) Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, movimentações na conta da parte autora a fim de descaracterizá-la enquanto conta salário. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato, ou ainda extratos de movimentações bancarias, pressupostos básicos para que se considera-se legal a tarifa cobrada. Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo. Outrossim, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿ No caso concreto, o cenário montado a partir dos fatos e provas processuais demonstra uma violação ao patrimônio moral da parte autora superior à valoração dada em sentença. Por isso, o montante condenatório deve ser proporcionalmente aumentado. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, pondo em relevo o valor do bem, e observando os precedentes jurisprudenciais em situações da espécie, entendo que emerge a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na aparente capacidade econômica da parte ré. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para MANTENDO as demais declarações e condenações contidas na sentença por seu próprio fundamento, reformá-la para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros contados a partir da citação, e correção monetária a partir da prolação da decisão do recurso, momento que se deu a condenação. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, e o disposto na segunda parte do art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/1995, não se aplica ao recorrido, mas somente ao recorrente integralmente vencido, não há condenação por sucumbência. Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator
(TJ-BA - RI: 00004951320228050146, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022)

Logo, entendo que o banco réu agiu de má-fé ao descontar tarifas em conta da autora destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, em desconformidade com o que prevê a Resolução BACEN 3.402/06, o que enseja o direito do consumidor à repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, tendo o banco requerido agido com dolo ao efetuar o desconto indevido na conta da autora, é devida a repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Adiante, entendo que restou configurado o dano moral no caso dos autos.

Isso porque a situação fática vivida pela autora causou-lhe enorme desgosto e intranquilidade, porque, por óbvio, ela contava com a integralidade do sua aposentadoria, para arcar com as despesas que programou, e isso significa, sim, violação ao patrimônio moral.

Ademais, entendo que mesmo que não existisse comprovação do dano, o que não ocorreu in casu, a indenização, nestes autos, seria devida, pois, em casos como o dos autos, o dano é in re ipsa, isto é, derivado do próprio ato ofensivo, eis que a autora ficou privada de parte de seu benefício previdenciário em razão de débitos configurados indevidos, recurso este necessário à sua subsistência.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000645-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosalia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ROSALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos

juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos pela conta-corrente. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados na conta bancária do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
d) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Isso porque em se tratando de conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário mensal, é vedado à instituição financeira contratada de cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06, senão vejamos:
Art. 1º: A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzi-

das pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.
Art. 2º: Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:
I - e vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições prevista nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
Vejamos o entendimento das Turmas Recursais do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DE PREVISÃO CONTRATUAL DAS COBRANÇAS OBJETO DA LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A ACIONADA A RESTITUIR AS TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que possui conta bancária junto a ré tão somente para o recebimento do seu benefício previdenciário. Relata que passou a ver seu benefício diminuído em razão de cobranças de tarifas bancárias que não reconhece. Pelo exposto, pugnou pela anulação do negócio jurídico, mas especificamente o contrato de abertura de conta corrente, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de prescrição quinquenal, tendo em vista que os descontos se iniciaram em 2013, a ciência ocorreu neste momento e a distribuição do feito ocorreu, tão somente, no dia 01/02/2022, ou seja, mais de 5 anos após a assinatura do contrato. No mérito, alega que A parte autora é cliente do Banco Bradesco S/A, sendo titular da conta corrente 610129 agência 2296, conta corrente e optou pela contratação do serviço de cestas e tarifas denominado ¿CESTA BRADESCO EXPRESSO 2¿. Aduz que pela análise da cópia do extrato bancário juntada na inicial pelo requerente é visível a informação de que se tratava de extrato da conta, informação que sempre esteve disponível ao cliente desde a abertura da conta, bem como contratação do pacote de tarifas CESTA BRADESCO EXPRESSO 2. Pugno, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo prolatou sentença com o seguinte dispositivo (sic): Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) anular o negócio jurídico referente ao contrato de conta corrente, conforme pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por desobediência de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais); (iI) condenar a Demandada a devolver na forma dobrada todos os valores descontados mensal e indevidamente, a título de tarifa bancária, da conta corrente da Demandante, desde dezembro de 2021, com correção monetária desde a propositura da ação e acréscimo de juros de 1% a.m. a partir da citação. Inconformada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado pleiteando o arbitramento de indenização a título de danos morais. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processo: 0006692-56.2020.8.05.0080. Como apenas a parte autora apresentou recurso, o julgado do primeiro grau não pode ser modificado para excluir qualquer aspecto da demanda que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Assim, face ao conformismo da parte recorrida com o resultado do julgamento, apresenta-se imutável o reconhecimento da ilicitude de sua conduta no evento apurado através desta ação, não mais se discutindo seus termos, ou sua responsabilidade. No entanto, ao contrário do julgamento realizado no primeiro grau, entendo que a atuação ilícita atribuída à parte recorrida causou prejuízo de natureza moral ao Recorrente. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). A parte acionante alega ser titular da Conta a qual foi aberta exclusivamente com o intuito de receber seu benefício, mas apesar de tal fato percebeu subsequentes descontos por parte da acionada referente à tarifa bancária. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor. Do quanto narrado pela parte autora, importante esclarecer que existe uma diferença genuína entre a conta corrente e conta-salário. Neste passo, cumpre salientar que a principal diferença entre elas é que na conta salário há vedação a acolhimento de crédito de origem distinta (art. 5º, da Resolução/BACEN nº 3.402/06), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares e por tal fato, conforme Resolução/BACEN nº 3.402/06, art. 2º, bem como de acordo com Resolução n. 3.919/2010, é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. Diante dos documentos colacionados aos autos, observo que não existe qualquer movimentação na conta da parte autora que a descaracterize enquanto conta-salário, e por assim ser, resta abusiva a cobrança de qualquer tipo de Tarifa bancária. Nesse sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça da Bahia; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS IMPUGNADAS. CONTA UTILIZADA APENAS PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS, AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I- A cobrança de tarifas não contratadas e serviços não solicitados e não utilizados, gera o dever de restituir os valores cobrados na conta bancária do consumidor. II- Configurada a prática abusiva no fornecimento de serviços bancários, ante a cobrança de valores indevidos, nos extratos da usuária, que demonstrou só utilizar a referida conta para o recebimento de seus proventos oriundos da Prefeitura Municipal. III-De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. IV- Age com culpa o fornecedor que não atua com zelo por ocasião da conclusão de um negócio jurídico, vindo o consumidor a sofrer com a cobrança indevida. V- A flagrante cobrança indevida, face à má prestação dos serviços do fornecedor, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados,

tornam-se passíveis de indenização. VI- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser confirmada a sentença que condenou o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório, no valor de R$ 10.500,00, vez que dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VII- Tratando-se de responsabilidade contratual, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento do valor da condenação, razão pela qual se adequa. VIII- Os honorários advocatícios, no percentual de 20%, foram fixados dentro dos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do CPC vigente. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS AOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001117-62.2014.8.05.0182, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - APL: 00011176220148050182, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016) Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, movimentações na conta da parte autora a fim de descaracterizá-la enquanto conta salário. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato, ou ainda extratos de movimentações bancarias, pressupostos básicos para que se considera-se legal a tarifa cobrada. Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo. Outrossim, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis: ¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿ No caso concreto, o cenário montado a partir dos fatos e provas processuais demonstra uma violação ao patrimônio moral da parte autora superior à valoração dada em sentença. Por isso, o montante condenatório deve ser proporcionalmente aumentado. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, pondo em relevo o valor do bem, e observando os precedentes jurisprudenciais em situações da espécie, entendo que emerge a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na aparente capacidade econômica da parte ré. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para MANTENDO as demais declarações e condenações contidas na sentença por seu próprio fundamento, reformá-la para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros contados a partir da citação, e correção monetária a partir da prolação da decisão do recurso, momento que se deu a condenação. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, e o disposto na segunda parte do art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/1995, não se aplica ao recorrido, mas somente ao recorrente integralmente vencido, não há condenação por sucumbência. Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator
(TJ-BA - RI: 00004951320228050146, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2022)

Logo, entendo que o banco réu agiu de má-fé ao descontar tarifas em conta da autora destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, em desconformidade com o que prevê a Resolução BACEN 3.402/06, o que enseja o direito do consumidor à repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, tendo o banco requerido agido com dolo ao efetuar o desconto indevido na conta da autora, é devida a repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Adiante, entendo que restou configurado o dano moral no caso dos autos.

Isso porque a situação fática vivida pela autora causou-lhe enorme desgosto e intranquilidade, porque, por óbvio, ela contava com a integralidade do sua aposentadoria, para arcar com as despesas que programou, e isso significa, sim, violação ao patrimônio moral.

Ademais, entendo que mesmo que não existisse comprovação do dano, o que não ocorreu in casu, a indenização, nestes autos, seria devida, pois, em casos como o dos autos, o dano é in re ipsa, isto é, derivado do próprio ato ofensivo, eis que a autora ficou privada de parte de seu benefício previdenciário em razão de débitos configurados indevidos, recurso este necessário à sua subsistência.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000645-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosalia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000645-67.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ROSALIA MARIA DE JESUS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000645-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosalia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000645-67.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ROSALIA MARIA DE JESUS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001502-16.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Damiana Cruz Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001502-16.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: DAMIANA CRUZ DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 09:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001505-68.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001505-68.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

RÉU: REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 10:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)

ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001506-53.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001506-53.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 10:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001507-38.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina

Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001507-38.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

RÉU: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 10:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001508-23.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Florisse De Souza Dantas
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001508-23.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: FLORISSE DE SOUZA DANTAS

RÉU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 11:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001510-90.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001510-90.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 11:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001511-75.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001511-75.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001513-45.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001513-45.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 12:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001514-30.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001514-30.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 12:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.

As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001516-97.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Batista De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001516-97.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 31/10/2024 Hora: 12:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 5 de agosto de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001463-87.2022.8.05.0183 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Olindina

Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 456639961
Processo N° : 8001463-87.2022.8.05.0183
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513120823800000440209340

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001463-87.2022.8.05.0183 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Olindina

Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 456639961
Processo N° : 8001463-87.2022.8.05.0183
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513120823800000440209340

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000266-10.2020.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Terceiro Interessado: Rosa Dias De Araujo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Fabiano Santana De Farias
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Vitima: Geisa Oliveira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

PROCESSO: 0000266-10.2020.8.05.0183
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR:O MINISTÉRIO PÚBLICO/OLINDINA-BA
RÉU: FABIANO SANTANA DE FARIAS

DESPACHO
Vistos etc.
O Réu FABIANO SANTANA DE FARIAS foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado.
Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia. Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor.
Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a:
"... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção Bahia.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".

Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO FABIANO SANTANA DE FARIAS o(a) Advogado(a) Ednando Assunção de Santana – OAB-BA, n. 48.408, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino a sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Antes, porém, da intimação do advogado acima nomeado, intime-se novamente o réu para dizer se possui ou não condições de constituir advogado. Após, oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após a primeira manifestação do causídico nomeado, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000984-94.2022.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Reu: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Vitima: Patricia Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Da Policia Civil De Crisópolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

PROCESSO: 8000984-94.2022.8.05.0183
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / []
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CRISÓPOLIS-BA
RÉU: ROGERIO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
O Réu ROGERIO MENDES DOS SANTOS foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado.
Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia. Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor.
Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a:
"... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção Bahia.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO ROGERIO MENDES DOS SANTOS o(a) Advogado(a) Camila Pita Miranda, OAB-BA, n. 68.900, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino a sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Antes, porém, da intimação do advogado acima nomeado, intime-se novamente o réu para dizer se possui ou não condições de constituir advogado. Após, oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após a primeira manifestação do causídico nomeado, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000657-96.2019.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Autoridade: O Ministério Público/olindina-ba
Reu: Genival De Jesus
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Terceiro Interessado: Maria Cecilia Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: José Reinaldo Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

PROCESSO: 0000657-96.2019.8.05.0183
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR:O MINISTÉRIO PÚBLICO/OLINDINA-BA
RÉU: GENIVAL DE JESUS

DESPACHO
Vistos etc.
O Réu GENIVAL DE JESUS foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.

Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado.
Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia. Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor.
Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a:
"... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção Bahia.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO GENIVAL DE JESUS o(a) Advogado(a) BRUNA DE SOUZA MARQUES, OAB-BA, n. 60.815, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino a sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Antes, porém, da intimação do advogado acima nomeado, intime-se novamente o réu para dizer se possui ou não condições de constituir advogado. Após, oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após aprimeira manifestação do causídico nomeado, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

OlindinaBA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000549-23.2022.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Lucia Da Silva Santos
Reu: Jose Primo Dos Santos
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

PROCESSO: 8000549-23.2022.8.05.0183
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / []
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OLINDINA-BA
RÉU: JOSÉ PRIMO DOS SANTOS e outros

DESPACHO
Vistos etc.
O Réu JOSÉ PRIMO DOS SANTOS e outros foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado.
Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia. Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor.
Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a:
"... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção Bahia.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O

APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO JOSÉ PRIMO DOS SANTOS e outros o(a) Advogado(a) Osni da Silva Santos, OAB-BA, n. 51.761, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino a sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Antes, porém, da intimação do advogado acima nomeado, intime-se novamente o réu para dizer se possui ou não condições de constituir advogado. Após, oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após a primeira manifestação do causídico nomeado, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000122-86.2023.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Eunice Da Silva Gomes
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Dercy Gomes De Lima Filho
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Janice Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Janiclei Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Joao Batista Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Joseane Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Josilene Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Kleber Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerente: Paulo Reynan Da Silva Gomes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Requerido: Dercy Gomes De Lima

Intimação:
(...) Por todo o exposto, considerando que a pretensão dos requerentes não se mostra viável na forma em que foi proposta, INTIME-SE a parte autora, por sua causídica, para que, querendo, emende a petição inicial para que o presente feito seja convertido em inventário ou arrolamento, se todos forem maiores e capazes, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar, desde logo, as certidões negativas federal, estadual e municipal, na forma e sob as penas da lei. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000307-52.2012.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lm Oliveira Santos Materiais De Construção Ltda - Epp
Reu: Juraci Dos Santos Souza
Reu: José Carlos De Oliveira

Intimação:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 419953391, requerendo o que entender necessário. Oliveira dos Brejinhos/BA, 21 de março de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000494-98.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 456552331
Processo N° : 8000494-98.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA RODRIGUES MENDES (OAB:BA47798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508375046500000440136684

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000534-17.2023.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Heracilio Pereira Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: Silvani Fernandes Paixão
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)

Intimação:
O afastamento do lar se trata de medida drástica, somente possível quando demonstrada, por meio de vastas provas, a impossibilidade de convivência sob o mesmo teto, diante da iminência de lesão física ou moral, em relação ao casal. Entendo que, por ora, não há elementos suficientes para o preenchimento dos requisitos justificadores da concessão da medida pleiteada, qual seja, probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pleito de afastamento do lar pela requerida, sem prejuízo de reapreciação da matéria caso surjam novos fatos relevantes. Ademais, à luz do §2º do art. 99 do CPC, determino seja intimada a parte para que comprove o efetivo preenchimento dos pressupostos legais que legitimam a concessão do benefício da justiça gratuita, em até 15 dias, sob pena de seu indeferimento. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000534-17.2023.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Heracilio Pereira Da Silva
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)

Requerido: Silvani Fernandes Paixão
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De Ordem da MM. Juíza Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta. Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 11/09/2024 08:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/20335478
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 20335478
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
4. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
5. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
7. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Oliveira dos Brejinhos em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Oliveira dos Brejinhos, Bahia, 05/08/2024
Edirlei Oliveira de Souza
Serventuário de Justiça Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000811-33.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilda Leandro De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento ID 437600922, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, CPC. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento ID 440397149. Sem custas, por ser causa de menor complexidade, sujeita ao procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. Sem honorários, visto não haver sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000811-33.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilda Leandro De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento ID 437600922, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, CPC. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento ID 440397149. Sem custas, por ser causa de menor complexidade, sujeita ao procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. Sem honorários, visto não haver sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000302-39.2022.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)

Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 456621848
Processo N° : 8000302-39.2022.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANDERLINO ROSA MATOS (OAB:BA11992)
RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512090199800000440197560

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000737-13.2022.8.05.0184 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Leda Lima Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: L. R. P.
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerente: L. R. P.
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: Ailton Paiva De Araujo
Requerido: Adajilton Martins De Araújo

Intimação:
DESPACHO: Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 319 do CPC/2015, bem como para juntar aos autos: 1- Documentos pessoais dos autores (RG e/ou Certidão de Nascimento); 2- Documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §2° do NCPC. Diligencie-se. Após, voltem conclusos. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000307-52.2012.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lm Oliveira Santos Materiais De Construção Ltda - Epp
Reu: Juraci Dos Santos Souza

Reu: José Carlos De Oliveira

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000045-05.2012.8.05.0184 Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Roseli Portela Leite
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Reu: Super Publicidade Em Acrilico E Toldos Ltda - Me
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando que o processo encontra-se paralisado há anos, sem o devido impulsionamento, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000154-58.2008.8.05.0184 Inventário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Maria Aparecida Chaves Pereira
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Inventariado: Edmário Férias De Souza

Intimação:
DESPACHO: 1 - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularizar a representação processual da herdeira ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA, uma vez ter atingido a maioridade no curso da demanda. 3- Após a regularização, deverá a parte autora, apresentar novas declarações, indicando qual das herdeiras exercerá o cargo de inventariante, com a devida juntada aos autos dos documentos pessoais das herdeiras, a(s) certidão(ões) fiscal(is) negativa(s) junto ao(s) ente(s) federal, estadual e municipal, em nome do(s) falecido(s), certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, certidão de inexistência de testamento, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representá-los. 4 – Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. 5- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000045-28.2002.8.05.0031 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: O Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Jose Luciano Novais

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte autora para indicar o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
0000388-09.2011.8.05.0031 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Clodoaldo Martins Espirito Santo
Executado: Manoel Messias Da Paixao Ramos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
DECISÃO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, é preciso oportunizar a substituição processual, procedendo-se a suspensão do processo para que seja processada a necessária e regular habilitação dos sucessores do de cujus, na forma das disposições processuais (art. 313, I, c/c art. 110, ambos do CPC). Com a ocorrência de falecimento do réu, é dever do autor promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Assim, ante a notícia da morte do réu, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC, para que haja a devida substituição processual, com a consequente habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 2 (dois) meses. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000299-60.2017.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Intimação:
DECISÃO(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL, firmado em audiência de conciliação, para que surta seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges, LUSILANDIA DE JESUS FERNANDES BASTOS e ADEVANO SANTOS BASTOS, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e no art. 487, III, b, do CPC, devendo a requerida voltar a adotar o nome de solteira, qual seja, LUSILANDIA DE JESUS FERNANDES. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo à presente decisão força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que o divórcio seja averbado à margem do assento de casamento dos divorciados, bem como de que seja realizada a retificação do nome da divorcianda. Em relação à partilha de bens e alimentos, intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000398-74.2014.8.05.0184 Alvará Judicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ademilton Da Costa Maciel
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Requerente: Nivalda Da Costa Maciel
Requerente: Noelia Da Costa Maciel
Requerente: Amilton Da Costa Maciel
Requerente: Mariene Da Costa Maciel Pereira
Terceiro Interessado: Maria Da Costa Maciel

Intimação:
DESPACHO(...)Isto posto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono. Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta de intimação. Após o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data registrada no sistema. FELIPE DE ANDRADE ALVES-Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
8000517-78.2023.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Rivaldo Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Maria Genilce Novais Da Silva Lopes
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Jairo Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Jose Celio Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Carlos Valdir Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Geny Novais Silva

Intimação:
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar completamente as partes, mormente quanto à profissão das mesmas, estado civil e a existência de união estável, sob pena de ser indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). 2 - Após, conclusos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 22 de novembro de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000299-60.2017.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Intimação:
DECISÃO(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL, firmado em audiência de conciliação, para que surta seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges, LUSILANDIA DE JESUS FERNANDES BASTOS e ADEVANO SANTOS BASTOS, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e no art. 487, III, b, do CPC, devendo a requerida voltar a adotar o nome de solteira, qual seja, LUSILANDIA DE JESUS FERNANDES. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo à presente decisão força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que o divórcio seja averbado à margem do assento de casamento dos divorciados, bem como de que seja realizada a retificação do nome da divorcianda. Em relação à partilha de bens e alimentos, intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000398-74.2014.8.05.0184 Alvará Judicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ademilton Da Costa Maciel
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Requerente: Nivalda Da Costa Maciel
Requerente: Noelia Da Costa Maciel
Requerente: Amilton Da Costa Maciel
Requerente: Mariene Da Costa Maciel Pereira
Terceiro Interessado: Maria Da Costa Maciel

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos - Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000198-70.2016.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Polícia De Brotas De Macáubas - Ba.
Reu: Norival Pereira Farias
Advogado: Lucilia Rosa Matos (OAB:BA20634)
Terceiro Interessado: Gleide Souza Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do seu representante, ofereceu denúncia contra NORIVAL PEREIRA FARIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática da conduta delitiva prevista no art. 129, parágrafo 9º do CP c/c o art. 7º, | da lei nº 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017. Desde então, foram praticados alguns atos processuais.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Analisando os presentes autos, verifico que recai sobre o acusado a imputação da prática do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º do CP c/c o art. 7º, | da lei nº 11.340/2006, cuja pena privativa de liberdade máxima é de 04 anos.

Levando em consideração a pena máxima abstratamente prevista, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato opera-se em 08 anos, conforme estabelece o inciso IV do art. 109 do CP.

Portanto, verifica-se que não restou configurada a prescrição em abstrato, uma vez que o único o marco interruptivo operado aconteceu com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do Código Penal) em 19 de julho de 2017, quando foi reiniciado o prazo prescricional.

Não obstante, considerando o que consta nos autos, percebe-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP seriam avaliadas de forma neutra ou favorável ao acusado, porquanto inexistentes circunstâncias desfavoráveis a ele. Outrossim, ainda que se reconheça a agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, a provável pena a ser aplicada em eventual sentença condenatória não ultrapassaria o prazo de 02 anos.

Assim, quando da prolação dessa eventual sentença condenatória, já restaria configurada a prescrição retroativa, visto que, levando em consideração aquela pena hipotética, tem-se o marco temporal de 04 anos como prazo prescricional (art. 109, V, do CP) e, desde o recebimento da denúncia, já transcorreu mais de 07 anos até a presente data.

Desta forma, é possível, nesta oportunidade, reconhecer a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Com efeito, constata-se que não mais subsiste o interesse de agir na persecução penal, o que autoriza reconhecer a superveniente falta de justa causa para a continuidade deste feito. Em consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Nessa senda, de bom alvitre ressaltar que o Magistrado deve sempre analisar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais com a finalidade de não movimentar, e nem continuar movimentando, a máquina judiciária quando não houver mais necessidade.

A propósito, calha mencionar que a prescrição virtual, também chamada de antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada, no meu entendimento, de forma excepcional, como no caso em testilha.

Trago à baila as considerações do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz sobre o tema:

Um processo em que se reconhece, depois de dispendiosa tramitação, a prescrição penal é um ônus sem bônus. Os custos desse processo superam as vantagens sociais. Se é certo que no custo/benefício do processo penal se deve inserir também as variáveis liberdade, dignidade, presunção de inocência, etc, não menos certo é que, sem nenhuma destas é relegada, não se pode olvidar da variável econômica, intrínseca a todos os fenômenos relevantes no âmbito jurídico-penal. (Prescrição em perspectiva ou virtual: um mal ainda necessário para a racionalização da atividade judicial, artigo publicado no Revista Escola da Magistratura do TRF da 4ª região, 25ªed. 29/08/2008).

Nessa mesma linha de raciocínio:

Não é adequada a providência jurisdicional que impõe ao condenado pena, quer privativa de liberdade, quer restritiva de direito ou pecuniária, que não possa ser executada, restando como mero símbolo de reprovação judicial sem efetividade e sem corresponder, minimamente, às expectativas do autor e da sociedade. (O reconhecimento antecipado da prescrição, o interesse de agir no processo penal e o Ministério Público, in Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 7).

Ressalto, ainda, que tenho plena ciência de que a prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ (súmula 438) e do STF. Entrementes, não há decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade e nem enunciado sumular vinculante que obrigue este julgador a decidir conforme o entendimento majoritário.

Há, inclusive, precedentes jurisprudenciais no âmbito deste E. Tribunal de Justiça da Bahia reconhecendo a possibilidade de aplicação da prescrição virtual. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial. 2. Ainda que se admita à análise o instituto da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo em perspectiva e de acordo com a pena a ser hipoteticamente aplicada, para tanto é imprescindível que do feito se extraiam elementos suficientes ao inequívoco juízo de verossimilhança acerca da reprimenda a ser efetivamente implementada. 3. Se a hipótese dos autos, pelas características da imputação e, inclusive, simultânea presença de pluralidade de qualificadoras, não afasta a possibilidade de ao réu ser aplicada pena superior ao mínimo legal, tem-se por inviável reconhecer a incidência da prescrição virtual que toma por pressuposto o aludido patamar. 4. Tendo o juízo primevo, em sede de pronúncia, decretado a extinção da punibilidade pela prescrição, com lastro em uma pena hipotética sobre a qual não se revela presente suficiente verossimilhança de concretização, torna-se imperativo cassar o respectivo decisum, a fim de que se prossiga na análise dos fundamentos para a submissão ou não do réu ao Conselho de Sentença. 5. Hipótese em que foi decretada a prescrição virtual com lastro na aplicação da pena mínima para o delito (doze anos), atrativa do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, quando subsistem elementos suficientes a que, em tese, seja ao réu fixada pena superior, com o que o prazo prescricional

passaria a corresponder a 20 (vinte) anos, ainda longe de ser implementado. 6. RECURSO PROVIDO. (Número do Processo: 0002698-16.2003.8.05.0080. Data de Publicação: 07/12/2021. Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Classe: Recurso em Sentido Estrito)
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004. Data de Publicação: 08/11/2021. Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Classe: Recurso em Sentido Estrito)
Por conseguinte, e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NORIVAL PEREIRA FARIAS, qualificado nos autos, com supedâneo nos fundamentos alhures expostos e no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se, sendo o réu, pessoalmente (art. 392, I, CPP), e a sua Defesa, em caso de defensor(es) constituído(s), pelo diário, incluindo-se o nome do acusado, em conformidade com o art. 370, § 1º, do CPP; no caso de Advogado Dativo ou de Defensoria Pública, pessoalmente, bem assim a vítima (se determinada), nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Caso algum dos intimandos não seja encontrado, de logo fica autorizado a sua intimação via EDITAL a ser publicado no DJE e no mural próprio desta Unidade.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Após o trânsito em julgado e mantida a presente sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa depois de cumpridas as formalidades legais.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
0000046-14.2017.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Ednalvo Bastos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DESPACHO
PROCESSO: 0000046-14.2017.8.05.0184.
GABRIELA
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução.
Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 2 de agosto de 2024.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000391-62.2022.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Jadison Guedes Sousa
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Vitima: Mariluce Queiroz Da Cunha
Vitima: Renise Queiroz Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO N°: 8000391-62.2022.8.05.0184 gabriela Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado. Assim, nomeio a advogada Manuela Barbosa, inscrita na OAB/BA sob o nº 36.809, como defensora dativa do acusado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000120-05.2016.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: William Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Naciara Araújo De Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 0000120-05.2016.8.05.0184.
gabriela
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Ouça-se o Ministério Público sobre a tentativa frustrada de citação do acusado.
Após, retornem conclusos.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 2 de agosto de 2024.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CITAÇÃO
0000244-80.2019.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol De Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Wemerson Rodrigues Da Conceição
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: Lucilene Bessa De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO N°: 0000244-80.2019.8.05.0184 gabriela Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado. Assim, nomeio o advogado Bruno Moura, inscrito na OAB/BA sob o nº 71.620, como defensor dativo do acusado, o qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
0000178-66.2020.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Cristiane Santos Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wedson Marques Dos Santos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 0000178-66.2020.8.05.0184.
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução.
Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 2 de agosto de 2024.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000539-05.2024.8.05.0184 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime De Bom Jesus Da Lapa-bahia
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Crime Comarca De Oliveira Dos Brejinhos
Testemunha: Alex Souza De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Alex Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000539-05.2024.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto solicitado pelo Juízo Deprecante em sua integralidade. Após cumprimento, devolva-se a carta precatória, com as homenagens de estilo. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
SENTENÇA
8000742-06.2020.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: Elisangela Caetano De Araujo
Requerido: Renato Moreira De Almeida Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: 8000742-06.2020.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: ELISANGELA CVAETANO DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: RENATO MOREIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogado(s):
GABRIELA
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 em favor de ELISANGELA CVAETANO DE ARAUJO contra RENATO MOREIRA DE ALMEIDA FILHO.
As medidas protetivas de urgência foram deferidas em favor da vítima por decisão de ID 89966797, datada de 21 de janeiro de 2021.
Em uma das tentativas de intimação da autora foi informado o falecimento da mesma.
Sobre o fato o Ministério Público manifestou-se no ID 437529929, requerendo a juntada aos autos da certidão de óbito do polo ativo, o que foi feito no ID 440655456.
Em face do exposto, ficam automaticamente revogadas as medidas protetivas de urgência e, com o esteio no art. 485, IX do CPC, extingo o presente feito.
Arquivem-se com baixa.

Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
SENTENÇA
0000394-76.2010.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ministerio Publico Estadual - Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Elson De Souza Maciel
Terceiro Interessado: Paula Rita Cassia Cardoso
Vitima: Paula Rita Cássio Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: 0000394-76.2010.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ELSON DE SOUZA MACIEL

Advogado(s):
GABRIELA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento em que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de PAULA RITA CÁSSIO CARDOSO, contra ELSON DE SOUZA MACIEL, conforme decisão de ID 99268695.
O requerido foi intimado para cumprimento das medidas protetivas na data de 1º de setembro de 2010, conforme certidão de ID 99268696.
Diante do longo lapso de tempo sem manifestação da autora este Juízo determinou sua intimação para informar sobre eventual persistência da situação de risco, conforme despacho de ID 435520967.
A intimação da requerente restou frustrada, conforme se extrai do ID 437149773.
O Ministério Público, em sua promoção de ID 438367987, manifestou-se pela extinção das medidas protetivas.
É o relatório. DECIDO.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
Tais medidas, como se sabe, podem ser revogadas, renovadas, ampliadas ou modificadas a qualquer momento, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
Pela moldura fática trazida nos presentes autos, vê-se que não há elementos que possam fundamentar a manutenção das medidas protetivas impostas nestes autos, sobretudo devido ao longo lapso temporal sem que a acionante tenha trazido aos autos qualquer informação que pudesse indicar a permanência da situação de risco. Acrescente-se a isto a tentativa frustrada de intimação da autora.
Em face do exposto, acolho o parecer ministerial e REVOGO as medidas protetivas deferidas no ID 99268695, extinguindo o processo na forma do art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse processual.
Sem custas.
P.R.I.
Arquivem-se com baixa.

Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000086-15.2021.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaquelaine Batista De Sousa
Reu: Helder Santos De Souza
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DESPACHO PROCESSO: 8000086-15.2021.8.05.0184. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se novamente a defesa, através do advogado constituído, para apresentação de resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 5 de agosto de 2024. MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DECISÃO
0000190-85.2017.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Sandro Alves De Souza
Advogado: Mariane Santana Guerra Marinho (OAB:BA80225)
Terceiro Interessado: Vanessa Alves Bessa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO Nº: 0000190-85.2017.8.05.0184
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Devidamente citado, o acusado informou “não ter condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios por ser pessoa pobre economicamente”, conforme certificado no ID 154787542.
Assim, nomeio a advogada Mariane S. Guerra, inscrita na OAB/BA sob o nº 80.225, como defensora dativa do acusado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal
Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000538-20.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Pamela Tais Soares De Jesus
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Murilo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000499-23.2024.8.05.0184 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio Goncalves Ferreira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:
DECISÃO. Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias.Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000061-31.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosemiro Rosa De Macedo
Reu: Rafael Novais Do Vale
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Advogado: Tiago Vasconcelos Silva (OAB:SP333566)
Advogado: Marcelo Raimundo Dos Santos (OAB:SP365260)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Testemunha: Emilio Cezar Baraúna Almeida
Testemunha: Rosimar Rosa Macedo
Testemunha: Iago Santos De Oliveira
Testemunha: Sérgio Barbosa Santos
Testemunha: Vanusa Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Sandra Fernandes Pereira De Miranda
Terceiro Interessado: Rosi Pacheco Lopes
Terceiro Interessado: Wilson Pereira Barbosa Sobrinho
Terceiro Interessado: Tatiana Roberta De Oliveira
Terceiro Interessado: Vanilson De Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Rogerio Braga De Araujo
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Alvinei Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Avelino Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Joelma Souza Gomes
Terceiro Interessado: Nilson Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Humberto De Jesus
Terceiro Interessado: Helena Jesus Rocha
Terceiro Interessado: Georgiton Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Darilene Dourado
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lelis Dos Anjos
Terceiro Interessado: Glayton Claudino Pinheiro
Terceiro Interessado: Danilo Cristiano Pinto Ormonde
Terceiro Interessado: Jeiva Ione Souza
Terceiro Interessado: Amanda Pedro Portela
Terceiro Interessado: Dirceu Maciel De Oliveira
Terceiro Interessado: Stefane Santos Leite Da Silva
Terceiro Interessado: Joel Araujo Vieira Junior
Terceiro Interessado: Henrique Jadson Souza Cunha
Terceiro Interessado: Edson Leandro Araujo
Terceiro Interessado: Rodrigo Alves Ferreira Rego
Terceiro Interessado: Manoella Souza Silva
Terceiro Interessado: Geosemario Pereira Guimaraes
Terceiro Interessado: Magda Andreia Saldanha Soares
Terceiro Interessado: Marlene Lopes Da Silva

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 593, III, do Código de Processo Penal, devendo ser procedida a intimação do Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000009-06.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Kailane Santos Da Conceicao
Requerido: Genilson Conceicao Fratele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DESPACHO PROCESSO: 8000009-06.2021.8.05.0184.
Ouça-se o Ministério Público. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 5 de agosto de 2024. MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000008-21.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marilei Gomes Da Silva
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Antonio Ramos De Vasconcelos Neto

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8000008-21.2021.8.05.0184.
Ouça-se o Ministério Público.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 5 de agosto de 2024.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000257-79.2019.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Policia De Oliveira Dos Brejinhos-bahia
Reu: Carlos André De Santana Pereira
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Terceiro Interessado: Paula Santana De Brito
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
PROCESSO N°: 0000257-79.2019.8.05.0184 Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Apesar de devidamente intimado, o defensor dativo não apresentou

resposta à acusação, consoante certificado no ID 436123471. Assim, torno sem efeito a decisão que o nomeou (ID 423278333). Posto isso, nomeio a advogada Ana Regina Machado Pacheco, inscrita na OAB/BA sob o nº 74.440, como defensora dativa do acusado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
SENTENÇA
0000026-94.2017.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Polícia De Brotas De Macáubas - Ba.
Reu: Maelson Pereira De Souza
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leonira Rodrigues De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: 0000026-94.2017.8.05.0031
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MAELSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra MAELSON PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados nos artigos 129, §9°, e 147 do Código Penal Brasileiro, no âmbito da Lei 11.340/2006.
Narra a peça acusatória:
"[…] no dia 13/03/2017, Município de Brotas de Macaúbas — Bahia, o denunciado, com animus laedendi, agrediu fisicamente sua ex-companheira Leonira Rodrigues de Lima, causando-lhe lesões corporais descritos no laudo em anexo, além de ameaçá-la de causar mal injusto e grave com uma faca. Consta nos autos que a vítima havia viajado para a cidade de Luís Eduardo Magalhães sem comunicar o seu companheiro. Quando o denunciado tomou conhecimento dos fatos passou a discutir com a sua companheira e a agredi-la com socos no seu rosto. No contexto da discussão o denunciado ainda ameaçou a vitima com uma faca, afirmando que iria matá-la […]".
Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 02/2017.
A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017.
Acostada certidão de antecedentes criminais do réu, não tendo sido encontrada em seu desfavor nenhuma ação penal além desta (ID 96191289).
Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa escrita, motivo pelo qual foi nomeado o Bel. ALAN DIEGO PINTO ORMONDE (OAB/BA n. 26.027) como seu defensor dativo (ID 96191302).
Devidamente intimado, o causídico não se manifestou, razão pela qual este Juízo nomeou outro defensor, o Bel. RICARDO MARTINS LEITE (OAB/BA n. 51.974), conforme despacho proferido no ID 96191305.
O defensor dativo apresentou resposta à acusação, não arguindo preliminares.
Foi realizada audiência de instrução, em 09 de julho de 2024, tendo sido ouvidas a vítima, LEONIRA RODRIGUES DE LIMA e a testemunha arrolada pela acusação, SARGENTO PM VALDIVINO ALVES DINIZ. Ausente a testemunha PM DANILO DE CARVALHO LEÃO, cuja oitiva o Ministério Público dispensou. Ausente o réu, mas presente o seu defensor dativo. Após oitiva da vítima e da testemunha, encerrou-se a instrução processual.
O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu, em síntese, a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica e o reconhecimento da prescrição em relação ao crime de ameaça. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais pugnando pela redução da pena no que tange ao crime de lesão corporal e, com relação ao crime de ameaça, pleiteou pelo reconhecimento da prescrição.
Autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório, passo a fundamentar e a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito transcorreu de maneira regular, não havendo nulidades a serem supridas, bem como não há questões preliminares a serem decididas. A instrução já se encontra concluída, estando apto para julgamento. Assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, a fim de cumprir com o disposto no art. 93, IX, CF/88.
Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos constata-se a presença de elementos suficientes para a comprovação do crime previsto no art. 129, § 9.º, do CP.
A materialidade do crime de lesão corporal restou evidenciada pelas declarações da vítima, depoimento da testemunha e pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 96191287– Pág. 17), onde a perita constatou haver hematoma facial e dores no corpo.

A autoria também foi suficientemente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, depoimento da vítima e depoimento da testemunha.
Em juízo, a vítima narrou que:
“fez uma viagem; QUE ele sabia de toda viagem que ia fazer; QUE quando chegou em casa ele nao estava; QUE mais tarde quando ele chegou não teve discussão nenhuma, simplesmente ele chamou para ir ao quintal; QUE recusou e ele já desferiu um golpe em seu rosto, queria enforcar e pegou uma peixeira para matá-la; QUE estava desesperada sem saber o que fazer e sangrando; QUE conseguiu pular a parede, ele trancou os portões para que não saísse; QUE conseguiu pular a parede e saiu em busca da polícia, que já levou ele preso; QUE ele deu um murro em seu rosto, apertou sua garganta, foi na cozinha, pegou uma peixeira, que era para matar a declarante com aquela peixeira; QUE ele dormiu; QUE ficou adulando ele, para que ele não fizesse nenhum mal consigo, mais do que já tinha feito; QUE depois ele deitou no sofá, dormiu; QUE pulou a parede, foi atrás da polícia; QUE foi a primeira vez que ele a agrediu; QUE essa foi a primeira vez em que ele foi agressivo; QUE chegou de viagem e ele tinha ingerido bebida alcoólica; QUE aí ele chegou da rua e chamou para ir ao quintal; QUE disse que não ia; QUE ele pegou em seu braço, levantou-lhe do sofá e já deu um murro em seu rosto; QUE na hora da saída não teve problema nenhum, ele ajudou, foi levá-la até a agência; QUE ele sabia de toda viagem que a declarante ia fazer porque ia com a Valéria, com uma criança pequena, e ela ia buscar outra criança, então ela não podia ir sozinha; QUE foi na faixa de umas sete horas quando ele começou as agressões e só conseguiu sair lá para as onze horas; QUE no momento das agressões só tinha a vítima e o acusado na casa; QUE quando saiu foi para a rua e encontrou a viatura; QUE ele ficou dois meses preso e que quando voltou da cadeia a declarante não quis mais; QUE nem se falam mais; QUE na época chegou a pedir medida protetiva, mas que já está vencida; QUE depois disso ele não incomodou mais, passa na rua e nem olha; QUE foi só essa agressão; QUE depois da agressão ele dormiu; QUE quando ele trancou a porta, tirou a chave e colocou no bolso; QUE procurava a chave e não encontrava; QUE só a polícia achou; QUE a polícia teve que pular o muro também; QUE conviveram por nove meses; QUE quando pegou a faca ameaçou-lhe de morte”.
Outrossim, a testemunha VALDIVINO ALVES DINIZ, policial militar, declarou que:
“QUE estava de serviço no dia e seguiu o chamado, onde tinha essa senhora pedindo ajuda, socorro, porque estava sendo agredida e encarcerada pelo companheiro; QUE aí atenderam ao chamado, constataram a veracidade e conduziram a situação para a delegacia; QUE ela disse que havia sido agredida fisicamente por ele e ameaçada, inclusive ela contava com alguns hematomas; QUE não lembra com detalhes assim o local, mas ela relatou que realmente havia sido agredida por ele e ameaçada; QUE não recorda muito bem, mas ele se encontrava em visível estado de embriaguez; QUE não recorda se ele estava portando algum objeto; QUE foram acionados e tiveram que adentrar a residência; QUE a porta dos fundos se encontrava aberta, e que o portão estava trancado; QUE foi como entraram para fazer a ocorrência; QUE tiveram que pular o muro para entrar na casa (...)”.
Ficou configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu era, à época dos fatos, companheiro da vítima, e agiu com motivação de gênero na medida em que subjugou a vítima à sua vontade, uma vez que praticou o crime no ambiente doméstico, por não ter aceitar que ela viajasse sem que fosse previamente comunicado.
Por conseguinte, considerando que as provas são certas, seguras e não deixam dúvidas quanto ao cometimento do crime imputado ao réu, autorizada está a prolação de édito condenatório em seu desfavor.
Quanto ao delito de ameaça, verifico que, diante do longo interstício já transcorrido, e da inexistência de causa impeditiva da prescrição, a pretensão punitiva do Estado já se encontra fulminada pela prescrição, inexistindo razão para o prosseguimento da persecutio criminis. Neste sentido, insta pontuar que a pena máxima em abstrato para o delito em tela equivale a 1 ano de detenção prescrevendo, portanto, em 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Logo, tendo em vista que, desde o recebimento da denúncia, transcorreu tempo superior a três anos, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado já se encontra fulminada pela prescrição.
Válido pontuar que o Ministério Público, em alegações finais, requereu o reconhecimento da prescrição quanto a este delito. Sendo assim, a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime de ameaça é medida que se impõe.
III. DO DISPOSITIVO:
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR MAELSON PEREIRA DE SOUZA, pela prática do delito insculpido no artigo 129, § 9º do Código Penal, bem como para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal, quanto ao crime previsto no art. 147 do CP.
IV. DOSIMETRIA
Na primeira fase, em observância ao art. 59 do Código Penal, constata-se: a culpabilidade, isto é, a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu, no caso concreto, autoriza a exasperação da pena, na medida em que o acusado além de dar um soco na vítima, ainda apertou a sua garganta; não há maus antecedentes; não existem elementos suficientes para valoração negativa da conduta social e personalidade do agente que autorizem a exasperação da pena; os motivos do crime não destoam da motivação ordinária dos crimes dessa natureza; as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que o acusado buscou uma arma branca (peixeira) além de ter trancado a porta da casa para que a vítima não saísse, fazendo com que ela tivesse que pular o muro para pedir ajuda; as consequências do crime não autorizam o incremento; o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.
Considerando o cotejo das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção.
Na segunda fase, verifico que incide a agravante correspondente ao fato de ter o Réu, prevalecido das relações domésticas de coabitação e violência contra a mulher (art. 61, II, f, do CP e Lei 11.340/2006). Ausentes circunstâncias atenuantes.
Registro que para efeito de cálculo do recrudescimento da sanção corporal, considerarei a pena-base observando a fração ideal de 1/6 sobre esta última, conforme compreensão albergada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. De tal modo, agravo a pena-base em 17 dias- ficando a pena intermediária em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.
Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.
V. PRESCRIÇÃO RETROATIVA
Por derradeiro, tendo em vista a quantidade da pena aplicada, importa averiguar o advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.
Cumpre o registro, por oportuno, de que não se desconhece que a prescrição somente se regula pela pena aplicada com o trânsito em julgado para a condenação (art. 110, §1º, do CP), contudo, por razões de economia processual, passo, neste momento, a debruçar-me sobre a referida questão.

Considerando que foi aplicada ao réu a pena de 01 anos de detenção, tem-se que o respectivo prazo prescricional é de 03 anos (art. 109, VI, do CP).
Logo, assentadas tais premissas, tendo em vista que, entre o recebimento da denúncia em 19 de julho de 2017 e a presente data, transcorreu um lapso superior a três anos, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, no que atine ao crime do art. 299 do CP, perpetrado pelo réu, ensejando, assim, a declaração da extinção de sua punibilidade.
Isto posto, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (nos termos do art. 109, VI, do Código Penal), também DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em relação ao crime do art. 129, §9° do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 107, IV, do mesmo código.
Procedam-se às anotações e providências de estilo.
Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deixo de fixar regime inicial de cumprimento de pena, bem como de analisar o cabimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou da concessão da suspensão condicional da pena.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que ausentes elementos que permitam a formação de juízo de convicção a respeito do valor devido.
V – DISPOSIÇÕES FINAIS
Por derradeiro, foi nomeado defensor dativo para o Réu (ID 130665061), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal.
Neste contexto, estabeleço honorários advocatícios em favor do advogado RICARDO MARTINS LEITE, OAB/BA n. 51.974, no montante de 9.234,00 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais) equivalente a 60% (sessenta por cento) do item 13.9 – Defesa em procedimento comum, da tabela da OAB/BA, atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, NCPC e à Resolução CP nº 005/2014 de 05 de dezembro de 2014, com atualização em 11 de outubro de 2021.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, da condenação em honorários, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, esta, para conhecimento da condenação do Estado.
Procedam-se às anotações e providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000914-37.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Neves Da Silva
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-37.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NEVES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo legal.
Expedientes necessários
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000914-37.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Neves Da Silva
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-37.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NEVES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo legal.
Expedientes necessários
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000084-08.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Figueira Da Rocha
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-08.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO FIGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.

Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000084-08.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Figueira Da Rocha
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-08.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO FIGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.

Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000084-08.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Figueira Da Rocha
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-08.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO FIGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.

Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000849-42.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jandira Pereira De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000849-42.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000849-42.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jandira Pereira De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000849-42.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000624-42.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Maria Benevides Vieira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000624-42.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA MARIA BENEVIDES VIEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 455378393.
Determino a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor a parte Autora dos valores referentes a R.P.V constantes no Banco do Brasil conforme descrito no ID. 455378395.
Providências ao Cartório.
P.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.

Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.

Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.

Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000849-42.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jandira Pereira De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000849-42.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000849-42.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jandira Pereira De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000849-42.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001049-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Domingas Abrantes Guimaraes
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOMINGAS ABRANTES GUIMARAES
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001049-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Domingas Abrantes Guimaraes
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOMINGAS ABRANTES GUIMARAES
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000540-26.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-26.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000540-26.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-26.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001049-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Domingas Abrantes Guimaraes
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOMINGAS ABRANTES GUIMARAES
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001049-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Domingas Abrantes Guimaraes
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOMINGAS ABRANTES GUIMARAES
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000540-26.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-26.2020.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001049-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Domingas Abrantes Guimaraes
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024.

Servidor/sistema

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001049-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Domingas Abrantes Guimaraes
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000479-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Germino Francisco Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luis Andre De Araujo Vasconcelos (OAB:MG118484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERMINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB:MG118484), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificaram, no prazo de 15 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000479-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Germino Francisco Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luis Andre De Araujo Vasconcelos (OAB:MG118484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERMINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB:MG118484), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificaram, no prazo de 15 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000479-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Germino Francisco Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luis Andre De Araujo Vasconcelos (OAB:MG118484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERMINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB:MG118484), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificaram, no prazo de 15 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000479-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Germino Francisco Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luis Andre De Araujo Vasconcelos (OAB:MG118484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GERMINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB:MG118484), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:CE45426)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificaram, no prazo de 15 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-53.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Intime-se a parte Autora para acostar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários do período de início dos descontos conforme narrados nos fartos da inicial.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000706-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-53.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Intime-se a parte Autora para acostar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários do período de início dos descontos conforme narrados nos fartos da inicial.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000124-24.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Presidio Nogueira Guimaraes
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PRESIDIO NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
DESIGNO audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora e da Ré para o dia 16 de Agosto de 2024, às 10h00min, a qual, será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000124-24.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Presidio Nogueira Guimaraes
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PRESIDIO NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
DESIGNO audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora e da Ré para o dia 16 de Agosto de 2024, às 10h00min, a qual, será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000550-70.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Aurora Do Rego Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-70.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA AURORA DO REGO SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o perito nomeado no ID. 161148575 não apresentou o laudo até a presente data.
Nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Honorários já depositados no ID.193966198.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Oficie-se o perito anteriormente nomeado para ciência da nova nomeação e desnecessária a realização do laudo.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000550-70.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Ana Aurora Do Rego Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-70.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA AURORA DO REGO SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o perito nomeado no ID. 161148575 não apresentou o laudo até a presente data.
Nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Honorários já depositados no ID.193966198.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Oficie-se o perito anteriormente nomeado para ciência da nova nomeação e desnecessária a realização do laudo.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000004-73.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jorge Da Silva Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-73.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.

Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000550-70.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Aurora Do Rego Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-70.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA AURORA DO REGO SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o perito nomeado no ID. 161148575 não apresentou o laudo até a presente data.
Nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Honorários já depositados no ID.193966198.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Oficie-se o perito anteriormente nomeado para ciência da nova nomeação e desnecessária a realização do laudo.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000630-34.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gedeon De Jesus Fernandes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000630-34.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GEDEON DE JESUS FERNANDES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID.433177274
Determino que a parte Requerida no pago de 05 (cinco) dias para o pagamento dos honorários pericias.
Juntado comprovação doo pagamento, expeça-se alvará em favor ao perito.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000630-34.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gedeon De Jesus Fernandes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000630-34.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GEDEON DE JESUS FERNANDES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID.433177274
Determino que a parte Requerida no pago de 05 (cinco) dias para o pagamento dos honorários pericias.
Juntado comprovação doo pagamento, expeça-se alvará em favor ao perito.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-59.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-59.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-59.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-59.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-59.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-59.2022.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001178-54.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Josefa Lima Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-54.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSEFA LIMA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.

Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001178-54.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Josefa Lima Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001178-54.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSEFA LIMA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-59.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-59.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-59.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-59.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-53.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos e analisados.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega o demandante, em síntese, que fora surpreendido com uma negativação oriunda do banco réu, no valor de R$ 1.694,41 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), a qual o autor assevera desconhecer.
Juntou aos autos documento de identificação, comprovante de endereço, prova da negativação, dentre outros.

Despacho inicial (ID 417986318).
Petição autoral (ID 419583739).
Contestação (ID 422383623) contendo prints de partes de documentos, acompanhada de regulamento de cartão de crédito e atos constitutivos.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 422398732).
Réplica (ID 423493882).
É o breve relato.
Inicialmente, em acolhimento ao requerimento formulado pelo autor no ID 419583739, determino a tramitação do presente feito sob o rito comum do Código de Processo Civil.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Ao detido exame dos autos, todavia, verifico que o banco réu, no bojo da sua contestação, apresenta prints de assinaturas e referencia documentos que, por aparente lapso, não foram juntados pelo demandado, os quais vislumbro serem de essencial relevância para o deslinde do feito.
Desse modo, com amparo no art. 370 do CPC, determino seja o demandado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos referenciados no bojo da contestação, sob pena de preclusão.
Com a juntada(havendo sido realizado), intime-se o autor para manifestação em igual prazo.
Com efeito, o pedido de tutela de urgência será analisado após os aludidos prazos.
Decorridos, retornem os autos conclusos.
P. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-53.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-53.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Vistos e analisados.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega o demandante, em síntese, que fora surpreendido com uma negativação oriunda do banco réu, no valor de R$ 1.694,41 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), a qual o autor assevera desconhecer.
Juntou aos autos documento de identificação, comprovante de endereço, prova da negativação, dentre outros.
Despacho inicial (ID 417986318).
Petição autoral (ID 419583739).
Contestação (ID 422383623) contendo prints de partes de documentos, acompanhada de regulamento de cartão de crédito e atos constitutivos.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 422398732).
Réplica (ID 423493882).
É o breve relato.
Inicialmente, em acolhimento ao requerimento formulado pelo autor no ID 419583739, determino a tramitação do presente feito sob o rito comum do Código de Processo Civil.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Ao detido exame dos autos, todavia, verifico que o banco réu, no bojo da sua contestação, apresenta prints de assinaturas e referencia documentos que, por aparente lapso, não foram juntados pelo demandado, os quais vislumbro serem de essencial relevância para o deslinde do feito.
Desse modo, com amparo no art. 370 do CPC, determino seja o demandado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos referenciados no bojo da contestação, sob pena de preclusão.
Com a juntada(havendo sido realizado), intime-se o autor para manifestação em igual prazo.
Com efeito, o pedido de tutela de urgência será analisado após os aludidos prazos.
Decorridos, retornem os autos conclusos.
P. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000766-94.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Conceicao Guedes Silva
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-94.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos e etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Recorrente, intime-se a Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000766-94.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Conceicao Guedes Silva
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-94.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos e etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Recorrente, intime-se a Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000196-06.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Tereza Aparecida Ribeiro De Oliveira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-06.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: TEREZA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000196-06.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Tereza Aparecida Ribeiro De Oliveira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-06.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: TEREZA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000329-82.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-82.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las. Prazo de lei.
Após manifestações, nova conclusão dos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000329-82.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-82.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las. Prazo de lei.
Após manifestações, nova conclusão dos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000276-04.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454980638
Processo N° : 8000276-04.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
CAROLINE SOARES REIS (OAB:BA58638), IRLANE FERNANDES SOARES (OAB:BA53590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212474236100000438716571

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000276-04.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454980638
Processo N° : 8000276-04.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
CAROLINE SOARES REIS (OAB:BA58638), IRLANE FERNANDES SOARES (OAB:BA53590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212474236100000438716571

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000276-04.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454980638
Processo N° : 8000276-04.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
CAROLINE SOARES REIS (OAB:BA58638), IRLANE FERNANDES SOARES (OAB:BA53590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212474236100000438716571

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.

Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2017.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 456015052
Processo N° : 8000454-60.2017.8.05.0185
Classe: INVENTÁRIO
SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212445727400000439650325

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2017.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 456015052
Processo N° : 8000454-60.2017.8.05.0185
Classe: INVENTÁRIO
SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212445727400000439650325

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000564-83.2022.8.05.0185 Guarda De Família
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 387159024
Processo N° : 8000564-83.2022.8.05.0185
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212480124100000376566844

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001068-55.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciene De Castro Gomes Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-55.2023.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIENE DE CASTRO GOMES SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001068-55.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciene De Castro Gomes Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-55.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIENE DE CASTRO GOMES SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000394-14.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Doralina Martins
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-14.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORALINA MARTINS
Advogado(s): WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000394-14.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Doralina Martins
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-14.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORALINA MARTINS
Advogado(s): WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000394-14.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Doralina Martins
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-14.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORALINA MARTINS
Advogado(s): WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000104-62.2023.8.05.0185 Interdito Proibitório
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Mario Fernandes Nunes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Osvaldino Alves Ferreira
Advogado: Karina Rosa Da Silva (OAB:SP374476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000104-62.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO MARIO FERNANDES NUNES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINA ROSA DA SILVA (OAB:SP374476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, intimando-se, de ordem, os interessados para no dia 16 de agosto de 2024, às 10h40min, a qual, será realizada de maneira HÍBRIDA.
Devem as partes apresentarem rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do advogado intimá-las, conforme previsto no art. 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes por seu advogados para a assentada designada.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000104-62.2023.8.05.0185 Interdito Proibitório
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Mario Fernandes Nunes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: Osvaldino Alves Ferreira
Advogado: Karina Rosa Da Silva (OAB:SP374476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000104-62.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO MARIO FERNANDES NUNES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINA ROSA DA SILVA (OAB:SP374476)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, intimando-se, de ordem, os interessados para no dia 16 de agosto de 2024, às 10h40min, a qual, será realizada de maneira HÍBRIDA.
Devem as partes apresentarem rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do advogado intimá-las, conforme previsto no art. 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes por seu advogados para a assentada designada.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000467-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Natalina Montalvao De Almeida
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NATALINA MONTALVAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada Laudo que deverá ser depositado pela partes Rés em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000467-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Natalina Montalvao De Almeida
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NATALINA MONTALVAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada Laudo que deverá ser depositado pela partes Rés em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000467-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Natalina Montalvao De Almeida
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NATALINA MONTALVAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada Laudo que deverá ser depositado pela partes Rés em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000467-49.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Natalina Montalvao De Almeida
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-49.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NATALINA MONTALVAO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada Laudo que deverá ser depositado pela partes Rés em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000759-97.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Arlete Alves De Carvalho
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-97.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ARLETE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por ARLETE ALVES DE CARVALHO LIMA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.
De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo a petição inicial.
Outrossim, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.
A providência a ser ora adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que haja autorização expressa em ato normativo. Desse modo, caso haja autorização e requerimento do ente público neste sentido, antes ou após a citação, fica desde já deferida a designação de audiência conciliatória.
Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário 439/2021 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, "as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadas-

tradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos".
Assim, cite-se o réu de forma eletrônica (via PJE) para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se o cartório que as comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000281-60.2022.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Paulo Henrique Magalhaes Nogueira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Inventariado: Argemira Chaves Dos Santos
Inventariado: Manoel Messias Nogueira
Herdeiro: Maria Jose Nogueira Porto
Herdeiro: Maria Loreta Nogueira De Queiroz
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Herdeiro: Sebastiana Nogueira Marques
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Herdeiro: João Rodrigues Nogueira
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Herdeiro: Edson Dos Santos Nogueira
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000281-60.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE MAGALHAES NOGUEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
INVENTARIADO: ARGEMIRA CHAVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de correção de valores requerido pela parte Requerida no ID. 444366855.
Considerando a petição de ID. 449126760, DETERMINO a SUBSTITUIÇÃO do requerente inventariante PAULO HENRRIQUE MAGALHÃES NOGUEIRA, NOMEIO a Srª. SEBASTIANA NOGUEIRA MARQUES, já devidamente qualificada nos autos.
Na oportunidade, INTIME-SE a parte Requerida para no prazo de 24 (vinte e quatro horas) cumprir o recolhimento das custas referente aos honorários pericias conforme determinado por este Magistrado, sob pena de multa diária em favor do Requerente no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite, em caso de descumprimento, ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 449449832.
Determino a expedição de alvará de autorização para levantamento de valores nos termos requerido.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 449449832.
Determino a expedição de alvará de autorização para levantamento de valores nos termos requerido.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000747-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Noelita Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Requerido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NOELITA OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REQUERIDO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requer liminarmente a parte autora: “a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, suspendendo os descontos até final de julgamento”.
É o breve relato.
Fundamento. Decido.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
O artigo 84, § 3°, do CDC, autoriza o juiz a conceder medida liminar requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso vertente, instruem a inicial documentos que revelam que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta corrente, sob as nomenclaturas EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, sem qualquer contratação ou autorização para tanto, conforme assevera a demandante.
De qualquer sorte, em um juízo de proporcionalidade, fica evidente que a medida requerida evitará um possível dano a ser experimentado pela parte autora, que teria de permanecer com os descontos alegadamente indevidos em sua conta bancária, vindo a experimentar múltiplas lesões caso se confirme a irregularidade das cobranças, ao tempo em que não representará prejuízo de igual porte para os réus, que poderão, em caso de eventual revogação do provimento, perseguir os seus créditos pelos meios ordinários de cobrança.
Ademais a presente decisão possui caráter provisório, o que poderá acarretar sua revogação em momento posterior, em sendo o caso.
Destarte, com respaldo no artigo 84, § 3°, do CDC, CONCEDO a medida liminarmente requerida e DETERMINO que os demandados, no prazo de 05 (cinco) dias, SUSPENDA a cobrança da parcela ora impugnada, intitulada EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada cobrança em desacordo com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora.
Com efeito, considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteadas a verossimilhança das alegações e a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade de pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITEM-SE e intimem-se o réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000747-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Noelita Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Requerido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NOELITA OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REQUERIDO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requer liminarmente a parte autora: “a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, suspendendo os descontos até final de julgamento”.
É o breve relato.
Fundamento. Decido.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
O artigo 84, § 3°, do CDC, autoriza o juiz a conceder medida liminar requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso vertente, instruem a inicial documentos que revelam que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta corrente, sob as nomenclaturas EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, sem qualquer contratação ou autorização para tanto, conforme assevera a demandante.
De qualquer sorte, em um juízo de proporcionalidade, fica evidente que a medida requerida evitará um possível dano a ser experimentado pela parte autora, que teria de permanecer com os descontos alegadamente indevidos em sua conta bancária, vindo a experimentar múltiplas lesões caso se confirme a irregularidade das cobranças, ao tempo em que não representará prejuízo de igual porte para os réus, que poderão, em caso de eventual revogação do provimento, perseguir os seus créditos pelos meios ordinários de cobrança.
Ademais a presente decisão possui caráter provisório, o que poderá acarretar sua revogação em momento posterior, em sendo o caso.
Destarte, com respaldo no artigo 84, § 3°, do CDC, CONCEDO a medida liminarmente requerida e DETERMINO que os demandados, no prazo de 05 (cinco) dias, SUSPENDA a cobrança da parcela ora impugnada, intitulada EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada cobrança em desacordo com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora.
Com efeito, considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteadas a verossimilhança das alegações e a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade de pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITEM-SE e intimem-se o réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000747-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Noelita Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Requerido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 01.11.2024, às 10h:30min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.

Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de realização por videoconferência, o link será disponibilizado no dia da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto(BA), 05 de agosto de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000225-95.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adivania Rodrigues Gomes Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Carmelita Dias Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de agosto de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000225-95.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adivania Rodrigues Gomes Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Carmelita Dias Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de agosto de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000225-95.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adivania Rodrigues Gomes Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Carmelita Dias Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de agosto de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000225-95.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adivania Rodrigues Gomes Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Carmelita Dias Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Palmas de Monte Alto-Bahia, 5 de agosto de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 449449832.
Determino a expedição de alvará de autorização para levantamento de valores nos termos requerido.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 449449832.
Determino a expedição de alvará de autorização para levantamento de valores nos termos requerido.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000747-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Noelita Oliveira Passos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Requerido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 01.11.2024, às 10h:30min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de realização por videoconferência, o link será disponibilizado no dia da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto(BA), 05 de agosto de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-61.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Genesio Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Giovani Da Silva Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-61.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GENESIO SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cunho indenizatório em face do banco BRADESCO e GIOVANI DA SILVA SOUZA.
Vê-se que a parte autor e o banco BRADESCO S/A realizaram acordo, ID 431554411.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência, dos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais em razão do acordo firmado.
Gratuidade deferida para a parte autora.
Dando-se prosseguimento ao feito em relação a parte Ré GIOVANI DA SILVA SOUZA.
Ao Cartório, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-61.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Genesio Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Giovani Da Silva Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-61.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GENESIO SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cunho indenizatório em face do banco BRADESCO e GIOVANI DA SILVA SOUZA.
Vê-se que a parte autor e o banco BRADESCO S/A realizaram acordo, ID 431554411.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência, dos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais em razão do acordo firmado.
Gratuidade deferida para a parte autora.
Dando-se prosseguimento ao feito em relação a parte Ré GIOVANI DA SILVA SOUZA.
Ao Cartório, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-61.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Genesio Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Giovani Da Silva Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000796-61.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GENESIO SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cunho indenizatório em face do banco BRADESCO e GIOVANI DA SILVA SOUZA.
Vê-se que a parte autor e o banco BRADESCO S/A realizaram acordo, ID 431554411.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência, dos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais em razão do acordo firmado.
Gratuidade deferida para a parte autora.
Dando-se prosseguimento ao feito em relação a parte Ré GIOVANI DA SILVA SOUZA.
Ao Cartório, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-61.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Genesio Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Giovani Da Silva Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 de 2024, 11:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-61.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Genesio Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Giovani Da Silva Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 de 2024, 11:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesize-cloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-61.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Genesio Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Giovani Da Silva Souza
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 de 2024, 11:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesize-cloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000001-18.1991.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Jaci Alves Da Rocha
Advogado: Eduardo Correia Da Cruz (OAB:BA7411)
Executado: Benjamim Alves Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-18.1991.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: JACI ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDUARDO CORREIA DA CRUZ (OAB:BA7411)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para manifestar acerca da petição acostada no ID. 436350822. Fixo prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000001-18.1991.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Jaci Alves Da Rocha
Advogado: Eduardo Correia Da Cruz (OAB:BA7411)
Executado: Benjamim Alves Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-18.1991.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: JACI ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDUARDO CORREIA DA CRUZ (OAB:BA7411)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para manifestar acerca da petição acostada no ID. 436350822. Fixo prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000001-18.1991.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Jaci Alves Da Rocha
Advogado: Eduardo Correia Da Cruz (OAB:BA7411)
Executado: Benjamim Alves Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-18.1991.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: JACI ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDUARDO CORREIA DA CRUZ (OAB:BA7411)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para manifestar acerca da petição acostada no ID. 436350822. Fixo prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000001-18.1991.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Jaci Alves Da Rocha
Advogado: Eduardo Correia Da Cruz (OAB:BA7411)
Executado: Benjamim Alves Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-18.1991.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: JACI ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDUARDO CORREIA DA CRUZ (OAB:BA7411)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para manifestar acerca da petição acostada no ID. 436350822. Fixo prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Delfina Rosa De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELFINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 399496404.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 438843042.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIRITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Delfina Rosa De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELFINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 399496404.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 438843042.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIRITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Delfina Rosa De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELFINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 399496404.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 438843042.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIRITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Delfina Rosa De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELFINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 399496404.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 438843042.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIRITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000416-38.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Delfina Rosa De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELFINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 399496404.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 438843042.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIRITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000004-78.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Bonfim Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-78.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 433379118.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Sem custas.
Presente feito tramitará em face ao BANCO ORIGINAL S/A.
Após o transito em julgado, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000004-78.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Bonfim Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-78.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 433379118.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Sem custas.
Presente feito tramitará em face ao BANCO ORIGINAL S/A.
Após o transito em julgado, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000004-78.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Bonfim Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-78.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 433379118.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Sem custas.
Presente feito tramitará em face ao BANCO ORIGINAL S/A.
Após o transito em julgado, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000783-33.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 455363350
Processo N° : 8000783-33.2021.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212481656700000439063834

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001061-97.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dominga Fernandes De Carvalho
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001061-97.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOMINGA FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001061-97.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dominga Fernandes De Carvalho
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001061-97.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOMINGA FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000181-42.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosimeira Lopes Lobato Dos Santos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica (a) patrono(a) da parte autora, INTIMADO(A) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados em 06/04/2021 - ID nº 99193276 e seguintes, nos presentes autos. Palmas de Monte Alto-Bahia, 06/04/2021. Régma Gusmão de Santana, Técnica Judiciária - Cadastro 902.505-7, que digitou e assina com respaldo na Portaria 001/2021 deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000181-42.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosimeira Lopes Lobato Dos Santos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 11/09/2024 às 9:00h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000181-42.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosimeira Lopes Lobato Dos Santos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 11/09/2024 às 9:00h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de agosto de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000571-46.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eva De Oliveira Rodrigues
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Terceiro Interessado: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado (a), Bel. Miguel Arcanjo Montalvão Pires OAB/BA 19.809, para manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos, id. 420710929 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do NCPC).
Palmas de Monte Alto/BA, 17 de novembro de 2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto.
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000571-46.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eva De Oliveira Rodrigues
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Terceiro Interessado: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-46.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000571-46.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eva De Oliveira Rodrigues
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Terceiro Interessado: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-46.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000591-37.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gildasio Rodrigues Costa
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000591-37.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GILDASIO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000591-37.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Gildasio Rodrigues Costa
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000591-37.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GILDASIO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000591-37.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gildasio Rodrigues Costa
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000591-37.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GILDASIO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perita oficial a Belª. ISABELLA FERNANDES BATISTA com endereço na Rua Primeiro de Maio, 33, Centro, Guanambi-BA, celular 38-992073832, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se a perita via Whatsapp.
P. Intime-se.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000611-86.2024.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Diva Fernandes Ledo Silva
Advogado: Marlucio Ledo Vieira (OAB:SP144088)
Reu: Alfredo Alves Boa Sorte Registrado(a) Civilmente Como Alfredo Alves Boa Sorte
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Autor: Alzira Vieira Boa Sorte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000611-86.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DIVA FERNANDES LEDO SILVA
Advogado(s): MARLUCIO LEDO VIEIRA registrado(a) civilmente como MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB:SP144088)
REU: ALFREDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como ALFREDO ALVES BOA SORTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se o acionado, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando haver nos autos a anuência expressa dos confrontantes, vide ID. 449442456, deixo de determinar a citação dos mesmos.
Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestarem a Ação, sob pena de revelia;
Registro que o referido edital deve ser afixado no local de costume e publicado uma vez na Imprensa Oficial, ficando dispensada sua publicação no jornal local em razão do benefício concedido no item I.
Intimem-se, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e deste Município, para que manifestem interesse na causa.
Cumpridos todos os atos e certificados os respectivos prazos, abra-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000611-86.2024.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Diva Fernandes Ledo Silva
Advogado: Marlucio Ledo Vieira (OAB:SP144088)
Reu: Alfredo Alves Boa Sorte Registrado(a) Civilmente Como Alfredo Alves Boa Sorte
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Autor: Alzira Vieira Boa Sorte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000611-86.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DIVA FERNANDES LEDO SILVA
Advogado(s): MARLUCIO LEDO VIEIRA registrado(a) civilmente como MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB:SP144088)
REU: ALFREDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como ALFREDO ALVES BOA SORTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se o acionado, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando haver nos autos a anuência expressa dos confrontantes, vide ID. 449442456, deixo de determinar a citação dos mesmos.
Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestarem a Ação, sob pena de revelia;
Registro que o referido edital deve ser afixado no local de costume e publicado uma vez na Imprensa Oficial, ficando dispensada sua publicação no jornal local em razão do benefício concedido no item I.
Intimem-se, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e deste Município, para que manifestem interesse na causa.
Cumpridos todos os atos e certificados os respectivos prazos, abra-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000428-19.2008.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Eugenio Amorim Rodrigues
Reu: Walter De Castro Boa Sorte Junior
Reu: Adenilson Santana De Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Aroldo Dos Santos Oliveira
Reu: Luciano Bispo Amorim

Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Reu: Leila Dayane Neves Lima
Terceiro Interessado: 0 Estado E A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000428-19.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUGENIO AMORIM RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DECISÃO
Vistos etc,
Trata-se de Ação Penal, em que se verificam elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 12, “caput” e 8 1º, II e art.14 da Lei 6368/73, na forma do art. 69, do Código Penal, bem assim no art. 14, da Lei 10.826/83, praticado por EUGÊNIO AMORIM RODRIGUES vulgo “Negão” e ADENILSON SANTANA DE SOUZA, vulgo “Neguinho”(falecidos), WALTER DE CASTRO BOA SORTE JÚNIOR, vulgo “Júnior Dentista”, AROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO BISPO AMORIM, vulgo “Banha” e LEILA DAYANE NEVES LIMA.
Verifica-se no ID454013747 Cota Ministerial, por meio da qual, reconheceu a extinta a punibilidade pelo falecimento do réu ADENILSON SANTANA DE SOUZA.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do código Penal.
Após intimem-se o MP e à defesa para apresentação de alegações finais, sucessivamente, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Palmas de Monte Alto-BA,
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000428-19.2008.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Eugenio Amorim Rodrigues
Reu: Walter De Castro Boa Sorte Junior
Reu: Adenilson Santana De Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Aroldo Dos Santos Oliveira
Reu: Luciano Bispo Amorim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Reu: Leila Dayane Neves Lima
Terceiro Interessado: 0 Estado E A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000428-19.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUGENIO AMORIM RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DECISÃO
Vistos etc,
Trata-se de Ação Penal, em que se verificam elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 12, “caput” e 8 1º, II e art.14 da Lei 6368/73, na forma do art. 69, do Código Penal, bem assim no art. 14, da Lei 10.826/83, praticado por EU-

GÊNIO AMORIM RODRIGUES vulgo “Negão” e ADENILSON SANTANA DE SOUZA, vulgo “Neguinho”(falecidos), WALTER DE CASTRO BOA SORTE JÚNIOR, vulgo “Júnior Dentista”, AROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO BISPO AMORIM, vulgo “Banha” e LEILA DAYANE NEVES LIMA.
Verifica-se no ID454013747 Cota Ministerial, por meio da qual, reconheceu a extinta a punibilidade pelo falecimento do réu ADENILSON SANTANA DE SOUZA.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do código Penal.
Após intimem-se o MP e à defesa para apresentação de alegações finais, sucessivamente, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Palmas de Monte Alto-BA,
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000428-19.2008.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Eugenio Amorim Rodrigues
Reu: Walter De Castro Boa Sorte Junior
Reu: Adenilson Santana De Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Aroldo Dos Santos Oliveira
Reu: Luciano Bispo Amorim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Reu: Leila Dayane Neves Lima
Terceiro Interessado: 0 Estado E A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000428-19.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUGENIO AMORIM RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DECISÃO
Vistos etc,
Trata-se de Ação Penal, em que se verificam elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 12, “caput” e 8 1º, II e art.14 da Lei 6368/73, na forma do art. 69, do Código Penal, bem assim no art. 14, da Lei 10.826/83, praticado por EUGÊNIO AMORIM RODRIGUES vulgo “Negão” e ADENILSON SANTANA DE SOUZA, vulgo “Neguinho”(falecidos), WALTER DE CASTRO BOA SORTE JÚNIOR, vulgo “Júnior Dentista”, AROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO BISPO AMORIM, vulgo “Banha” e LEILA DAYANE NEVES LIMA.
Verifica-se no ID454013747 Cota Ministerial, por meio da qual, reconheceu a extinta a punibilidade pelo falecimento do réu ADENILSON SANTANA DE SOUZA.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do código Penal.
Após intimem-se o MP e à defesa para apresentação de alegações finais, sucessivamente, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Palmas de Monte Alto-BA,
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000569-76.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454602563
Processo N° : 8000569-76.2020.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212362013900000438371418

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000754-80.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454588229
Processo N° : 8000754-80.2021.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212362283400000438359148

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000383-63.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454588235
Processo N° : 0000383-63.2018.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212362553500000438361704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000383-63.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454588235
Processo N° : 0000383-63.2018.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212362553500000438361704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000383-63.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454588235
Processo N° : 0000383-63.2018.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212362553500000438361704

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000901-09.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454606544
Processo N° : 8000901-09.2021.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212362807100000438375842

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000600-96.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454455243
Processo N° : 8000600-96.2020.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212363549100000438239338

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000912-38.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: A Sociedade,
Reu: Denilson Silva Brito
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Civil De Sebastião Laranjeiras
Testemunha: Edmacio Diamantino Ribeiro
Testemunha: Jackson De Jesus Lima
Testemunha: Joelson Santos Souza
Testemunha: Elias Ferreira Guimarães
Testemunha: Rony Nascimento Silva
Testemunha: Michael Jackson Rodrigues De Jesus
Testemunha: Damiao Alves Santana
Testemunha: Edvania Ferreira Guimarães
Testemunha: Alex Fabiano Laranjeiras Malheiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000912-38.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Denilson Silva Brito
Advogado(s): GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000309-62.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 455372560
Processo N° : 8000309-62.2021.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212364355600000439067841

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000768-59.2024.8.05.0185 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal De Guanambi/ba
Reu: Menez Pereira Monção
Autoridade: Marinez Guimarães Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000768-59.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
REU: MENEZ PEREIRA MONÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000628-30.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454611569
Processo N° : 8000628-30.2021.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212365618300000438380515

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000743-46.2024.8.05.0185 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Mpmg
Reu: Jorge Fernandes Leal
Requerido: Rita Beatriz Lopes Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000743-46.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MPMG
Advogado(s):
REU: JORGE FERNANDES LEAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000338-78.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Marli Ferreira Da Silva
Vitima: Beatriz Ferreira Magalhaes
Reu: Leandro Pereira Ramos
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: R. S. P.
Testemunha: Danimar Magalhães Ribeiro
Testemunha: Ancelmo Dos Santos Nogueira
Testemunha: Marli Couto Martins
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Antonio Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000338-78.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO PEREIRA RAMOS
Advogado(s): LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000338-78.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Marli Ferreira Da Silva
Vitima: Beatriz Ferreira Magalhaes
Reu: Leandro Pereira Ramos
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: R. S. P.
Testemunha: Danimar Magalhães Ribeiro
Testemunha: Ancelmo Dos Santos Nogueira
Testemunha: Marli Couto Martins
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Antonio Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000338-78.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO PEREIRA RAMOS
Advogado(s): LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000518-65.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 456228915
Processo N° : 8000518-65.2020.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212403474600000439835641

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000176-64.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Genilson Castro De Oliveira Lacerda
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Testemunha: Etevaldo Barros Dos Santos
Testemunha: Tereza Francisca Castro De Oliveira
Vitima: Maria Alice Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Wallistein Luiz Carvalho Alves
Testemunha: Sd/pm Luis Carlos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000176-64.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENILSON CASTRO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000545-48.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Emerson Severo Da Silva
Testemunha: Manoel Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto
Reu: Alvaro Leonardo Pinto Da Silva
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000545-48.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALVARO LEONARDO PINTO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)

DESPACHO
Vistos etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000720-37.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Dt Sebastião Laranjeiras
Autor Do Fato: Norma Liana Moncao Silva
Vitima: Regina Ribeiro Calado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000720-37.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
VITIMA: DT SEBASTIÃO LARANJEIRAS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NORMA LIANA MONCAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 26/08/2024 às 10hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001154-94.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Jailton De Jesus Silva
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Vitima: Gilberto Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Maria Aparecida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001154-94.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000011-36.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Jeferson Morais Da Silva
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Vitima: Joao Lucas Possiano Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sergio Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Carlito Nunes De Oliveira
Testemunha: Leodete
Testemunha: Alex Oliveira
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000011-36.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JEFERSON MORAIS DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000611-91.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvino Alves Costa
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Testemunha: Gilvan Da Silva Xavier
Testemunha: Osmar Jose Brito
Vitima: Eujacio Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000611-91.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: SILVINO ALVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 26/08/2024 às 11hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000255-09.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Elias Ferreira Guimarães
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Vitima: Maria Gabriela Souza Santos
Terceiro Interessado: Laisa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lindomar De Souza Porto
Testemunha: Denis Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000255-09.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIAS FERREIRA GUIMARÃES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000886-60.2013.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: José Carlos Dos Santos
Reu: Adriana Santos De Jesus França
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: Aleci Nogueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000886-60.2013.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000542-93.2020.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Investigado: Joarez Fernandes De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000542-93.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: joarez fernandes de barros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID422387723.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000257-66.2021.8.05.0185 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante/noticiante: Wendel Charles Pereira Dos Santos
Representante/noticiante: Carlito Pereira Dos Santos
Vitima: Francisco Junior Pereira De Jesus
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cilene Moreira De Oliveira

Terceiro Interessado: Osmar De Almeida Matos
Representante: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000257-66.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Wendel Charles Pereira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000460-38.2019.8.05.0185 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representado: Victor Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Vanilton Cassiano De Oliveira
Terceiro Interessado: L. R. T. R.
Terceiro Interessado: Nadia Teixeira Cerqueira
Terceiro Interessado: Cleonice Teixeira Cerqueira
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000460-38.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: VICTOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001027-88.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor Do Fato: Charles Montalvao Gomes
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Pedro Cardoso Magalhaes
Vitima: Ailton Cardoso Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001027-88.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CHARLES MONTALVAO GOMES
Advogado(s): MONICA JANE PIRES DE MAGALHAES SANTANA (OAB:BA20768)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico comprovação de pagamento no ID435004391/438233784.
Ao cartório, arquive-se.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000361-24.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Mailde De Sao Jose Lopes
Reu: Salvador De Sao Jose Lopes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jaelson De São José Lopes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jonas Cardoso De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000361-24.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SALVADOR DE SAO JOSE LOPES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000638-26.2015.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Mônica Dos Santos Souza
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Vitima: João Ítalo Dos Santos Nogueira
Testemunha: Joao Carlos Rodrigues Nogueira
Testemunha: Rogerio Da Silva Marques
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Rodrigues Porto Neto
Testemunha: Rita De Cássia Dos Santos Pereira
Testemunha: Donísia De Souza Lima Pereira
Testemunha: Ruan Miqueias Penera Abrantes
Testemunha: Carlete Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000638-26.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MÔNICA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000638-26.2015.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Mônica Dos Santos Souza
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Vitima: João Ítalo Dos Santos Nogueira
Testemunha: Joao Carlos Rodrigues Nogueira
Testemunha: Rogerio Da Silva Marques
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Rodrigues Porto Neto
Testemunha: Rita De Cássia Dos Santos Pereira
Testemunha: Donísia De Souza Lima Pereira
Testemunha: Ruan Miqueias Penera Abrantes
Testemunha: Carlete Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000638-26.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MÔNICA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001294-31.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Tereza De Jesus Silva
Reu: Valdiran Nogueira Lopes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Igor Tauan Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001294-31.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIRAN NOGUEIRA LOPES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID422387723.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000758-69.2015.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana De Souza
Testemunha: Edenilza De Jesus Gomes
Testemunha: Wilson Santos Silva
Testemunha: Antônio Alves Dos Santos
Testemunha: Juraci Maranhaes Canaverde
Testemunha: Nilson Santana Ferreira
Testemunha: Sd/pm Edivanei Santana Gonçalves

Testemunha: Sd/pm Carlos Alberto Teixeira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000758-69.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000758-69.2015.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana De Souza
Testemunha: Edenilza De Jesus Gomes
Testemunha: Wilson Santos Silva
Testemunha: Antônio Alves Dos Santos
Testemunha: Juraci Maranhaes Canaverde
Testemunha: Nilson Santana Ferreira
Testemunha: Sd/pm Edivanei Santana Gonçalves
Testemunha: Sd/pm Carlos Alberto Teixeira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000758-69.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000773-81.2024.8.05.0185 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Urandi
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De P De Monte Alto
Testemunha: Otelino Silva Ferreira
Testemunha: Manoel Mamedio Silva Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000773-81.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URANDI
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE P DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001287-39.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Mauro Santos Junior
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Vitima: Cleidiane Gomes Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Oscar Damasceno De Miranda Neto
Testemunha: Ricardo Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001287-39.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000353-28.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Washington Gomes Chaves
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: Fernanda Ramos Da Cruz
Testemunha: Oscar Damasceno De Miranda Neto
Testemunha: Marcelo Luiz Pereira Cerqueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000353-28.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON GOMES CHAVES
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000078-45.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Lazaro Alves Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000078-45.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAZARO ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,

Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000207-50.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Washington Gomes Chaves
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Vitima: Clariston Junior De Oliveira Couto
Testemunha: Dione Moreira Cardoso
Testemunha: Jhonathas Porto Couto
Testemunha: Natalicio Moura Montalvão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000207-50.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON GOMES CHAVES
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000207-50.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Washington Gomes Chaves
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Vitima: Clariston Junior De Oliveira Couto
Testemunha: Dione Moreira Cardoso
Testemunha: Jhonathas Porto Couto
Testemunha: Natalicio Moura Montalvão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000207-50.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON GOMES CHAVES

Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000027-24.2021.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Alex Nogueira De Jesus
Vitima: A Sociedade
Autor: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000027-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Alex Nogueira de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000464-65.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Carlos Felipe Guimarães Silva
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Testemunha: Centro Integrado João Pereira Souza Monção.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Civil De Sebastião Laranjeiras
Testemunha: João Batista Pereira Silva
Testemunha: Carlos Alberto Teixeira Júnior
Testemunha: Armando De Almeida Silva
Testemunha: Cirus Souza Quadros
Testemunha: Ane Tatiane Pereira Souza Monção
Reu: Fhelipe Da Silva Rodrigues
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000464-65.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Felipe Guimarães Silva e outros
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000464-65.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Carlos Felipe Guimarães Silva
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Testemunha: Centro Integrado João Pereira Souza Monção.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Civil De Sebastião Laranjeiras
Testemunha: João Batista Pereira Silva
Testemunha: Carlos Alberto Teixeira Júnior
Testemunha: Armando De Almeida Silva
Testemunha: Cirus Souza Quadros
Testemunha: Ane Tatiane Pereira Souza Monção
Reu: Fhelipe Da Silva Rodrigues
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000464-65.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Felipe Guimarães Silva e outros
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000835-15.2014.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Hercules Ruan Nogueira Dos Santos
Vitima: Paulo Henrique Magalhaes Nogueira
Testemunha: Edino Alves Santana Junior
Testemunha: Jurandi Santos Sobrinho
Testemunha: Helder Cassius Laranjeiras Ladeia
Testemunha: Familiares Do Réu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000835-15.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERCULES RUAN NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000517-80.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Fábio Silva Soares, Vulgo “fabinho”
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jansberto Barros Moncao
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000517-80.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fábio Silva Soares, Vulgo “Fabinho”
Advogado(s): LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000582-75.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Arthur Prado Neto
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Vitima: Edilson Santos Dos Anjos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Civil De Palmas De Monte Alto
Testemunha: Marcos Suel Leão Prado
Testemunha: Carlos Henrique Marques Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000582-75.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARTHUR PRADO NETO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000047-88.2020.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Jeffeson Douglas Pereira Costa
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Vitima: Onias Vieira Dos Santos
Testemunha: Roberval Junio Nogueira Porto
Terceiro Interessado: Tiago Pereira Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000047-88.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFESON DOUGLAS PEREIRA COSTA
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001576-52.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Pereira Dos Santos
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PROCESSO n.º 8001576-52.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 24/09/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 2 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001579-07.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Verediano Abreu
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PROCESSO n.º 8001579-07.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 24/09/2024, às 12:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videocon-

ferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 2 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001037-23.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Wellingthon Dos Santos
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919)
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca da petição de id.455171594 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 2 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000621-21.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Aparecida Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-21.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, se faz necessário exarar que, tratando-se de relação de consumo, em disciplina às providências integradas no Código de Defesa do Consumidor, há empecilho à intervenção de terceiros (art.88 do CDC), de modo que, sendo assim, deixo de analisar a totalidade do que foi argumentado na contestação difundida pela SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, a qual compareceu voluntariamente ao feito visando a exclusão da parte ré com seu consequente ingresso nos autos, o que, desde já, fica INDEFERIDO.
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme a teoria da asserção, trata-se de juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, este Magistrado adentra o mérito, por ora, não cabendo qualquer desenvolvimento cognitivo.
Passa-se à análise do mérito.
A controvérsia diz respeito aos descontos a título de “PAGAMENTO DE COBRANÇA – PAULISTA SEGUROS (PSERV)”, no valor de R$86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos), diretamente na conta-corrente de titularidade da demandante.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em contestação (id 411595822), a parte ré defende a legitimidade da contratação, aduzindo ter obedecido todos os requisitos da relação jurídica junto com o autor, não estando presente nenhuma irregularidade.
Reitero, não deve ser considerada a peça contestatória apresentada pela sociedade empresária SP Gestão de Negócios Ltda., uma vez que se trata de pessoa jurídica desconhecida a estes autos. Contudo, os documentos por ela apresentados serão co-

nhecidos por este Juízo, sobretudo aqueles de id 446053269, visto que não é razoável que o Magistrado, destinatário da prova, deixe de lado os elementos de convicção presentes nos autos.
Perlustrando os autos percebe-se que, malgrado coligido contrato aos autos (id 446053269), observa-se a "olho nu" que a assinatura nele constante difere em absoluto daquelas presentes nos autos como reconhecidamente da parte autora, a exemplo de documentos pessoais e procuração. Além disso, faltam outros documentos hábeis de certificar licitude e maior segurança ao negócio jurídico, tendo como exemplo o comprovante de endereço e de renda, ordinariamente pedidos nesse tipo de negócio.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ilegítimos tais descontos, e de ser restituído o requerente, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado o requerido a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Assim, inclusive, um julgado recente da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO SEGURO - NÃO COMPROVA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO INDÉBITO - DANO MORAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de relação de consumo, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação civil (inteligência do art. 27 do CDC), cujo termo inicial do prazo prescricional é a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no art. 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. Assim, a conduta da seguradora em proceder a diversos descontos junto à conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário do consumidor, sem que este tenha contratado o respectivo serviço, revela-se totalmente contrária à boa-fé objetiva, sendo cabível a determinação de restituição em dobro. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142727-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022).
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante dos descontos realizados em conta bancária da parte demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora os valores que foram/vierem a ser descontados, de forma dobrada, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de juros de 1,0% ao mês, , ou seja, de cada parcela descontada, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000157-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Noeme Andrade Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-94.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NOEME ANDRADE SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, DECLARO a revelia do demandado, SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, eis que devidamente citado não compareceu a audiência de conciliação, tampouco apresentou a peça contestatória.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora nega ter realizado contrato com SEBRASEG, apto a ensejar descontos mensais em sua conta-corrente.
Quer seja por se tratar de uma relação de consumo, quer seja por se tratar de um fato negativo, o ônus probatório é da parte ré. É cediço que a declaração da revelia da empresa ré implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Assim, estando demonstrado os descontos através dos extratos bancários juntados aos autos, conclui-se tratar-se de dívida inexistente, já que o autor nega tê-la contratado.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré procedeu a descontos indevidos de um seguro, o qual a acionante diz não ter feito, sendo o caso de declarar sua nulidade, e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos havidos indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Assim, inclusive, um julgado recente da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO SEGURO - NÃO COMPROVA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO INDÉBITO - DANO MORAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de relação de consumo, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação civil (inteligência do art. 27 do CDC), cujo termo inicial do prazo prescricional é a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no art. 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. Assim, a conduta da seguradora em proceder a diversos descontos junto à conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário do consumidor, sem que este tenha contratado o respectivo serviço, revela-se totalmente contrária à boa-fé objetiva, sendo cabível a determinação de restituição em dobro. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142727-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022).
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante dos descontos realizados na conta-corrente da demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovado a lisura no negócio jurídico, notadamente o fato de que a parte ré não juntou o contrato ou qualquer documento hábil que comprove a lisura do procedimento.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, DECLARO a revelia da ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, e DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide, CONDENO o réu a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000619-51.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-51.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, se faz necessário exarar que, tratando-se de relação de consumo, em disciplina às providências integradas no Código de Defesa do Consumidor, há empecilho à intervenção de terceiros (art.88 do CDC), de modo que, sendo assim, deixo de analisar a totalidade do que foi argumentado na contestação difundida pela SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, a qual compareceu voluntariamente ao feito visando a exclusão da parte ré com seu consequente ingresso nos autos, o que, desde já, fica INDEFERIDO.
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme a teoria da asserção, trata-se de juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, este Magistrado adentra o mérito, por ora, não cabendo qualquer desenvolvimento cognitivo.
Passa-se à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito aos descontos a título de “PAGAMENTO DE COBRANÇA – PAULISTA SEGUROS (PSERV)”, no valor entre R$76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) e R$86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos) , diretamente na conta-corrente de titularidade da demandante.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em contestação (id 446042618), a parte ré defende a legitimidade da contratação, aduzindo ter obedecido todos os requisitos da relação jurídica junto com o autor, não estando presente nenhuma irregularidade.
Reitero, não deve ser considerada a peça contestatória apresentada pela sociedade empresária SP Gestão de Negócios Ltda., uma vez que se trata de pessoa jurídica desconhecida a estes autos. Contudo, os documentos por ela apresentados serão conhecidos por este Juízo, sobretudo a gravação acostada de id 446046805, visto que não é razoável que o Magistrado, destinatário da prova, deixe de lado os elementos de convicção presentes nos autos.
Em análise atenta à gravação da chamada telefônica para contratação do seguro objeto dos autos (id 446046805), adicionado ao sistema pela parte ré, conclui-se que, a despeito de revelar uma conversa entre a atendente e o suposto segurado, não é esclarecedor no sentido de que o consumidor tinha conhecimento do que se tratava e aceitava os termos da negociação, como o tipo de cobertura, o período de vigência, valor segurado e beneficiário.
Na verdade, o áudio revela a forma como a representante aproveitou-se da oportunidade para confundir a parte autora, de forma ágil, afirmando por conta própria a contratação do negócio jurídico objeto dos autos. Em nenhum momento no diálogo revelado na gravação a pessoa disse que aceitava contratar um seguro.
Logo, uma vez não comprovado a realização do contrato de seguro, demonstrada se encontra a má prestação de serviços e, por consequência, o ato ilícito caracterizado pela cobrança mensal do prêmio, elementos ensejadores na responsabilidade da parte ré em indenizar os danos sofridos. Dessa forma, é o caso de declarar a inexistência do referido contrato, bem como e por conseguinte, determinar a devolução em dobro do desconto que fora realizado indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Neste sentido é a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO POR TELEFONE – CALL CENTER – ÁUDIO QUE NÃO IDENTIFICA A PARTE E OS CRITÉRIOS DO CONTRATO – RELAÇÃO INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não servindo o áudio para comprovar a contratação do seguro via call center, por carecer de informações a respeito do contrato e identificação pessoal do consumidor, demonstrada se encontra a má prestação de serviços e, por consequência, o ato ilícito caracterizado pela cobrança mensal do prêmio, elementos ensejadores na responsabilidade da seguradora em indenizar os prejuízos causados. [...] Ressalte-se que em nenhum momento no diálogo revelado na gravação a pessoa disse que aceitava contratar um seguro de vida com o prêmio no valor apontado na inicial [...].(TJ-MS – Apelação Cível n. 0805653-76.2020.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Julizar Barbosa trindade, julgado em: 26/07/2021, Publicado em: 28/07/2021)
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante do desconto realizado na conta corrente da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovação da lisura no negócio jurídico, notadamente o fato do áudio da ligação apresentada não servir como prova da contratação.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARO a nulidade do contrato objeto da presente ação, e ainda CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas referentes a cobrança PSERV que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO o réu ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.

Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000149-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-20.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Perlustrando os autos, observa-se que a parte ré apresentou duas teses de contestação, a primeira em Id. 444785072 e a segunda em Id. 444787313, entretanto, a apresentação em juízo da contestação enseja o instituto da preclusão consumativa (art.184 do CPC), fato que torna a segunda tese impassível de apreciação.
Reitera o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT):
JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DUAS CONTESTAÇÕES. DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTOS JUNTADOS. PERMANÊNCIA NO PROCESSO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1. Em regra, uma vez realizado um ato, não é possível tornar a realizá-lo, isto diante do fenômeno da preclusão consumativa (art. 184 do CPC). No caso de apresentação de duas contestações, há que prevalecer a primeira, pois atravessada em momento oportuno para o exercício do direito de defesa. 2. O processo se realiza por meio de uma sequência ordenada de atos. Permitir a repetição desordenada de atos, ao arbítrio da parte, seria comprometer a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. 3. Deve permanecer nos autos originais os documentos colacionados junto com a apresentação da segunda contestação, a teor do que dispõem os artigos 397 e 398 do CPC. 4. Reclamação conhecida e provida em parte. (Acórdão 896066, 07003071920158070000, Relator: ORIANA PISKE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 22/9/2015, publicado no DJE: 30/9/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Passa-se à análise do mérito.
A controvérsia diz respeito aos descontos a título de “PAGAMENTO DE COBRANÇA – PSERV”, no valor de R$63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), diretamente na conta-corrente de titularidade da parte autora.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em sua conta-corrente. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ilegítimos tais descontos, e de ser restituído o requerente, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado o réu a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Assim, inclusive, um julgado recente da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO SEGURO - NÃO COMPROVA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO INDÉBITO - DANO

MORAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de relação de consumo, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação civil (inteligência do art. 27 do CDC), cujo termo inicial do prazo prescricional é a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no art. 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. Assim, a conduta da seguradora em proceder a diversos descontos junto à conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário do consumidor, sem que este tenha contratado o respectivo serviço, revela-se totalmente contrária à boa-fé objetiva, sendo cabível a determinação de restituição em dobro. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142727-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022).
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados em conta bancária da parte demandante de forma indevida, notadamente o fato de que a parte ré não juntou o contrato ou qualquer documento hábil que comprove a lisura do procedimento.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pela parte ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas referentes a cobrança PSERV que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000819-58.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Agostinho Cardoso De Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000819-58.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Em audiência presidida pelo conciliador, as partes chegaram a um acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivado pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta do causídico da parte autora.
Desnecessária a intimação pessoal da autora, eis que presente na realização do acordo.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000064-25.2014.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Rivaldo Pimentel Sodre
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Requerente: Rivanilda Pimentel Sodre
Inventariado: Amalia Pimentel Sodre
Herdeiro: Rodolfo Pimentel Sodré
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Herdeiro: Renilda Sodré Lima

Intimação:
INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000290-78.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vilma Vieira Da Silva Matos
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-78.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA DA SILVA MATOS

Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953), TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Comprovado nos autos o depósito referente ao valor do RPV a título de honorários de sucumbência, expeça-se alvará no valor de R$ 12.391,93 e seus acréscimos legais, em nome do causídico da exequente, conforme requerido.
No mais, aguarde-se a tramitação do precatório já migrado para o TRF da 1ª Região.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000290-78.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vilma Vieira Da Silva Matos
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-78.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA DA SILVA MATOS
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953), TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Comprovado nos autos o depósito referente ao valor do RPV a título de honorários de sucumbência, expeça-se alvará no valor de R$ 12.391,93 e seus acréscimos legais, em nome do causídico da exequente, conforme requerido.
No mais, aguarde-se a tramitação do precatório já migrado para o TRF da 1ª Região.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001863-49.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Edileuza Menezes Souza Leal
Advogado: Leoncio Virgens Menezes (OAB:SE5937)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001863-49.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA MENEZES SOUZA LEAL
Advogado(s): LEONCIO VIRGENS MENEZES (OAB:SE5937)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Vislumbra-se que a parte autora optou pelo juízo 100% digital. Concernente a isso, nos termos das disposições contidas no artigo 3º, §2º, I do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

Isto posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular do requerido.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000574-72.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Sqm Vitas Brasil Agroindustria, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Terceiro Interessado: Banco John Deere S.a.
Advogado: Carlos Alberto De Oliveira (OAB:RS17224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000574-72.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, registro que foi indisponibilizado o valor de R$1.356,97 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme documento juntado no id. 438859152 - Pág. 1.
Assim, considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$1.356,97 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas
Ademais, a parte exequente requereu a consulta via RENAJUD (id. 449907517), a fim de identificar bens móveis do executado, o que defiro.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Ultimado, voltem os conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000574-72.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga

Exequente: Sqm Vitas Brasil Agroindustria, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Terceiro Interessado: Banco John Deere S.a.
Advogado: Carlos Alberto De Oliveira (OAB:RS17224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000574-72.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, registro que foi indisponibilizado o valor de R$1.356,97 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme documento juntado no id. 438859152 - Pág. 1.
Assim, considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$1.356,97 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas
Ademais, a parte exequente requereu a consulta via RENAJUD (id. 449907517), a fim de identificar bens móveis do executado, o que defiro.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Ultimado, voltem os conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000574-72.2013.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Sqm Vitas Brasil Agroindustria, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Terceiro Interessado: Banco John Deere S.a.
Advogado: Carlos Alberto De Oliveira (OAB:RS17224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000574-72.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, registro que foi indisponibilizado o valor de R$1.356,97 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme documento juntado no id. 438859152 - Pág. 1.
Assim, considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$1.356,97 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) em

penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas
Ademais, a parte exequente requereu a consulta via RENAJUD (id. 449907517), a fim de identificar bens móveis do executado, o que defiro.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao ato.
Ultimado, voltem os conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000058-38.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Adriana Macedo Lima
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Gilberto Francisco De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000058-38.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADRIANA MACEDO LIMA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.
Por outro lado, tendo que em conta que o valor penhorado não satisfaz o crédito exequendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, o sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000058-38.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Adriana Macedo Lima
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Gilberto Francisco De Santana

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000058-38.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADRIANA MACEDO LIMA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.
Por outro lado, tendo que em conta que o valor penhorado não satisfaz o crédito exequendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, o sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000058-38.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Adriana Macedo Lima
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Gilberto Francisco De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000058-38.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADRIANA MACEDO LIMA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.

Por outro lado, tendo que em conta que o valor penhorado não satisfaz o crédito exequendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, o sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000058-38.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Adriana Macedo Lima
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Gilberto Francisco De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000058-38.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADRIANA MACEDO LIMA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a parte executada foi intimada acerca da constrição e não apresentou manifestação, determino a conversão do montante indisponibilizado - R$313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.
Por outro lado, tendo que em conta que o valor penhorado não satisfaz o crédito exequendo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, o sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000924-35.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Osvaldina Karine Santana Borges
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919)
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
Paripiranga, 5 de agosto de 2024.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000924-35.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

EXEQUENTE: OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES
Advogado(s): OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES (OAB:BA36919)
EXECUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestação, no prazo de 05 dias, a acerca do seu inteiro teor do oficio requisitório(ANEXO), na forma do artigo 1º, IV, da Citada Instrução Normativa, conforme despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000159-64.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Alves De Almeida Andrade
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-64.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, se faz necessário exarar que, tratando-se de relação de consumo, em disciplina às providências integradas no Código de Defesa do Consumidor, há empecilho à intervenção de terceiros (art.88 do CDC), de modo que, sendo assim, deixo de analisar a totalidade do que foi argumentado na contestação difundida pela SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, a qual compareceu voluntariamente ao feito visando a exclusão da parte ré com seu consequente ingresso nos autos, o que, desde já, fica INDEFERIDO.
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme a teoria da asserção, trata-se de juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, este Magistrado adentra o mérito, por ora, não cabendo qualquer desenvolvimento cognitivo.
Passa-se à análise do mérito.
A controvérsia diz respeito aos descontos a título de “PAGAMENTO COBRANÇA PSERV”, no valor de R$76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), diretamente na conta-corrente de titularidade da demandante.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em contestação (id 445191831), a parte ré defende a legitimidade da contratação, aduzindo ter obedecido todos os requisitos da relação jurídica junto com o autor, não estando presente nenhuma irregularidade.
Reitero, não deve ser considerada a peça contestatória apresentada pela sociedade empresária SP Gestão de Negócios Ltda., uma vez que se trata de pessoa jurídica desconhecida a estes autos. Contudo, os documentos por ela apresentados serão conhecidos por este Juízo, sobretudo aqueles de id 445195352, visto que não é razoável que o Magistrado, destinatário da prova, deixe de lado os elementos de convicção presentes nos autos.
Perlustrando os autos percebe-se que, malgrado coligido contrato aos autos (id 445195352), observa-se a “olho nu” que a assinatura nele constante difere em absoluto daquelas presentes nos autos como reconhecidamente da parte autora, a exemplo de documentos pessoais e procuração. Além disso, faltam outros documentos hábeis de certificar licitude e maior segurança ao negócio jurídico, tendo como exemplo o comprovante de endereço e de renda, ordinariamente pedidos nesse tipo de negócio.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ilegítimos tais descontos, e de ser restituído o requerente, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado o requerido a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Assim, inclusive, um julgado recente da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO SEGURO - NÃO COMPROVA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO INDÉBITO - DANO MORAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de relação de consumo, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação civil (inteligência do art. 27 do CDC), cujo termo inicial do prazo prescricional é a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no art. 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou

falha na prestação do serviço. O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. Assim, a conduta da seguradora em proceder a diversos descontos junto à conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário do consumidor, sem que este tenha contratado o respectivo serviço, revela-se totalmente contrária à boa-fé objetiva, sendo cabível a determinação de restituição em dobro. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142727-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022).
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados em conta bancária da parte demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora os valores que foram/vierem a ser descontados, de forma dobrada, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de juros de 1,0% ao mês, , ou seja, de cada parcela descontada, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000918-28.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Joao Marcel Araujo De Souza
Advogado: Joao Marcel Araujo De Souza (OAB:SE6905)

Intimação:
Paripiranga, 5 de agosto de 2024.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000918-28.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOAO MARCEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO MARCEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:SE6905)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestação, no prazo de 05 dias, a acerca do seu inteiro teor do oficio requisitório(ANEXO), na forma do artigo 1º, IV, da Citada Instrução Normativa, conforme despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000927-58.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Angela Maria Teixeira De Castro
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000375-89.2009.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Gisele Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235)
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Ruzewel Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000375-89.2009.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDERSON ROCHA SILVA (OAB:SE8235)
REU: RUZEWEL ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Primeiramente, a escrivania para retificar a classe processual para EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, bem como para regularizar a representação processual da exequente.
Feito, intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 433831177 - Pág. 3, apresentando as informações lá requeridas, no prazo de 15 dias.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001109-44.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Antonio De Miranda
Advogado: Suellen De Morais Pereira (OAB:MG115594)
Executado: Alisson Nogueira Dias Santos

Advogado: Natalia Sousa Santos (OAB:MG180755)
Advogado: Mariana Carmo De Souza (OAB:MG104149)
Advogado: Thaleson Fernando Soares Cruz (OAB:MG198373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001109-44.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MIRANDA
Advogado(s): SUELLEN DE MORAIS PEREIRA (OAB:MG115594)
EXECUTADO: ALISSON NOGUEIRA DIAS SANTOS
Advogado(s): MARIANA CARMO DE SOUZA (OAB:MG104149), NATALIA SOUSA SANTOS (OAB:MG180755), THALESON FERNANDO SOARES CRUZ (OAB:MG198373)

DESPACHO
R. Hoje.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, eis que essa medida é prematura, já que o executado ainda não teve oportunidade de opor embargos.
Intime-se o executado, pessoalmente e através de seu causídico, a indicar, no prazo de 15 dias, quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e os respectivos valores.
Após, ao exequente para manifestação, em igual prazo.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000654-11.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luciana De Souza
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-11.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, se faz necessário exarar que, tratando-se de relação de consumo, em disciplina às providências integradas no Código de Defesa do Consumidor, há empecilho à intervenção de terceiros (art.88 do CDC), de modo que, sendo assim, deixo de analisar a totalidade do que foi argumentado na contestação difundida pela SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, a qual compareceu voluntariamente ao feito visando a exclusão da parte ré com seu consequente ingresso nos autos, o que, desde já, fica INDEFERIDO.
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme a teoria da asserção, trata-se de juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, este Magistrado adentra o mérito, por ora, não cabendo qualquer desenvolvimento cognitivo.
Passa-se à análise do mérito.
A controvérsia diz respeito aos descontos a título de " PAGAMENTO DE COBRANÇA – PSERV", no valor de R$76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), diretamente na conta-corrente de titularidade da demandante.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em contestação (id 448011041), a parte ré defende a legitimidade da contratação, aduzindo ter obedecido todos os requisitos da relação jurídica junto com o autor, não estando presente nenhuma irregularidade.
Reitero, não deve ser considerada a peça contestatória apresentada pela sociedade empresária SP Gestão de Negócios Ltda., uma vez que se trata de pessoa jurídica desconhecida a estes autos. Contudo, os documentos por ela apresentados serão conhecidos por este Juízo, sobretudo aqueles de id 447995444, visto que não é razoável que o Magistrado, destinatário da prova, deixe de lado os elementos de convicção presentes nos autos.
Perlustrando os autos percebe-se que, malgrado coligido contrato aos autos (id 447995444), observa-se a "olho nu" que a assinatura nele constante difere em absoluto daquelas presentes nos autos como reconhecidamente da parte autora, a exemplo de documentos pessoais e procuração. Além disso, faltam outros documentos hábeis de certificar licitude e maior segurança ao negócio jurídico, tendo como exemplo o comprovante de endereço e de renda, ordinariamente pedidos nesse tipo de negócio.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ilegítimos tais descontos, e de ser restituído o requerente, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado o requerido a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Assim, inclusive, um julgado recente da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO SEGURO - NÃO COMPROVA CONTRATAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO INDÉBITO - DANO MORAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de relação de consumo, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação civil (inteligência do art. 27 do CDC), cujo termo inicial do prazo prescricional é a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva à luz do disposto no art. 14 do CDC e subsiste se o mesmo não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço. O postulado da boa-fé objetiva obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. Assim, a conduta da seguradora em proceder a diversos descontos junto à conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário do consumidor, sem que este tenha contratado o respectivo serviço, revela-se totalmente contrária à boa-fé objetiva, sendo cabível a determinação de restituição em dobro. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo (Súmula 362 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142727-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 05/08/2022).
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante dos descontos realizados em conta bancária da parte demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora os valores que foram/vierem a ser descontados, de forma dobrada, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de juros de 1,0% ao mês, , ou seja, de cada parcela descontada, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar a parte ré que se abstenha de realizar descontos na conta corrente da parte autora com a grafia: " PAGAMENTO DE COBRANÇA – PSERV", sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8002013-98.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa Maria De Jesus Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002013-98.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
R. Hoje.

Tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento voluntário, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que penhore-se ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome da parte executada, JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA, até o valor da dívida, já acrescida da multa de 10% (R$ 493,64) utilizando-me do convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros E LIBERADO O VALOR EXCEDENTE, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-se a parte executada, JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA, de preferência na pessoa de seu advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se, devendo ser advertida que eventual impugnação deve está pautada nas causas elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, vista ao exequente, em igual prazo.
Não sendo apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos para proceder, junto ao SISBAJUD, a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002301-75.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdelice Matias Sotero Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002301-75.2023.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALDELICE MATIAS SOTERO MENEZES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo o número do contrato originário realizado entre as partes, código de reserva de margem, código de adesão, número do cartão de crédito, número de matrícula bem como o seu valor e a data de sua realização, referente ao contrato n. 11245463 com data de inclusão 04/02/2017 — Banco BMG S.A., constante no Extrato de Empréstimo Consignado do INSS (id 423751178, pág.3).
Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias.
Ultimado, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000918-33.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Andrade Nascimento
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Paripiranga, 5 de agosto de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000918-33.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000498-91.2022.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Lindomar Santana Batista Ireno
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Joao Bosco Santana Ireno
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Regina De Queiroz Ireno Monteiro
Requerido: Lucila De Queiroz Ireno
Requerido: Sergio De Queiroz Ireno
Requerido: Ronsâgela De Queiroz Ireno
Requerido: K. J. I. G.
Requerido: K. M. I. G.
Requerido: Sandra De Queiroz Ireno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000498-91.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

REQUERENTE: LINDOMAR SANTANA BATISTA IRENO e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: REGINA DE QUEIROZ IRENO MONTEIRO e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o parecer do Ministério Público de ID 436662715:
I- Intime-se o inventariante para informar a respeito das ações judiciais que estão em curso, trazendo cálculo atualizado do crédito apto a compor o monte-mor, no prazo de 15 dias, bem como para trazer aos autos certidões negativas atualizadas junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, somada a certidão cartorária destacando a presença ou ausência de bens imóveis em nome do falecido.
II- Citem-se os herdeiros elencados nas primeiras declarações e intime-se a Fazenda Pública estadual, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Civil (CPC), para que respondam, no prazo comum de 20 dias a contar da conclusão das citações, na forma do artigo 627 do mesmo diploma. Antes, porém, intime-se o inventariante para recolher as custas necessárias para as diligências, no prazo de 05 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000579-31.2012.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Rc - Industria E Comercio De Colchoes Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius D Alencar Mendonca (OAB:SE3711)
Executado: Josineide Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000579-31.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: RC - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Advogado(s): MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA (OAB:SE3711)
EXECUTADO: JOSINEIDE SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Em consulta ao sistema SISBAJUD, nada foi encontrado em nome da executada, JOSINEIDE SILVA DE ANDRADE, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Desta feita, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001587-86.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Wilson Carvalho Da Silva
Advogado: Diego Santa Rita (OAB:SE9552)
Executado: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001587-86.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SANTA RITA (OAB:SE9552)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Ao Exmo. Sr. Prefeito
Sirvo-me do presente para intimar Vossa Excelência, para proceder ao pagamento no prazo de 02 meses, contado do recebimento requisição, em vista do atendimento de todas as formas exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 001/2019-TJBA, REQUISITO a V. Exa. O pagamento da quantia indicada no item 4, do Oficio requisitório anexo, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo de 02 meses, mediante depósito judicial em conta única e remunerada aberta para este fim, conforme Instrução Normativa nº 01/2019, da Presidência do TJBA.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitada SERÁ FEITO EM CONTA JUDICIAL, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 001 PARA RPV DE 18/02/2019 DO TJ-BAHIA . Oficio requisitório anexo.
Paripiranga, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001239-34.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Elielza Dantas Bezerra Registrado(a) Civilmente Como Elielza Dantas Bezerra
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Advogado: Plinio Alexandre Matos Soares (OAB:SE5390)
Inventariado: Miguel Dias Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001239-34.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ELIELZA DANTAS BEZERRA registrado(a) civilmente como ELIELZA DANTAS BEZERRA
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530), PLINIO ALEXANDRE MATOS SOARES registrado(a) civilmente como PLINIO ALEXANDRE MATOS SOARES (OAB:SE5390)
INVENTARIADO: MIGUEL DIAS MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de gratuidade da justiça, pois considerando o montante a ser partilhado, há possibilidade de custear as custas processuais, uma vez que o art.98, §6º, Código de Processo Civil, possibilita ao Magistrado a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Assim, intime-se a inventariante para recolher as custas processuais, ou requerer o que é de direito, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000253-12.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001979-55.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Alexandre Domingos De Jesus Morais
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 5 de agosto de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001561-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Silveira Nunes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o documento de id. 455002042, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de agosto de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001296-86.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Autor: Edilson Jose Ribeiro
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Catarino Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001296-86.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: CATARINO JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de gratuidade da justiça, pois considerando o montante a ser partilhado, há possibilidade de custear as custas processuais, uma vez que o art.98, §6º, Código de Processo Civil, possibilita ao Magistrado a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Nestes termos, determino o parcelamento das custas iniciais em 06 parcelas. O DAJ respectivo deverá ser retirado na mesma data da retirada do DAJ referente à 1ª parcela.
Deverá o Sr. Escrivão intimar a parte autora, pessoalmente, a vir ao Cartório retirar os DAJ's correspondentes à 1ª parcela e à citação, no prazo de 05 dias, momento em que deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, bem como o valor correspondente à citação, retornem-me os autos conclusos de imediato.
De logo, advirta-se ao requerente que posteriormente será necessário recolher as custas complementares com base no valor dos bens.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001296-86.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Autor: Edilson Jose Ribeiro
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Catarino Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001296-86.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: CATARINO JOSE RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de gratuidade da justiça, pois considerando o montante a ser partilhado, há possibilidade de custear as custas processuais, uma vez que o art.98, §6º, Código de Processo Civil, possibilita ao Magistrado a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Nestes termos, determino o parcelamento das custas iniciais em 06 parcelas. O DAJ respectivo deverá ser retirado na mesma data da retirada do DAJ referente à 1ª parcela.
Deverá o Sr. Escrivão intimar a parte autora, pessoalmente, a vir ao Cartório retirar os DAJ's correspondentes à 1ª parcela e à citação, no prazo de 05 dias, momento em que deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, bem como o valor correspondente à citação, retornem-me os autos conclusos de imediato.
De logo, advirta-se ao requerente que posteriormente será necessário recolher as custas complementares com base no valor dos bens.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001071-61.2024.8.05.0189 Inventário

Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Denize Santos Ribeiro Andrade
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Herdeiro: Deisy Santos Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Daisy Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Herdeiro: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Inventariado: Antonio Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001071-61.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: DENIZE SANTOS RIBEIRO ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO ETTINGER FREITAS (OAB:SE12415)
INVENTARIADO: ANTONIO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
A inventariante requereu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas. Entretanto, analisando os autos, notadamente os bens do espólio, percebe-se que o mesmo não possui os pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade requerida.
Nestes termos, INDEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA e determino a intimação da inventariante a, no prazo de 15 dias, recolher as custas.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000719-40.2023.8.05.0189 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Janiela Dias Rabelo Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes Camara Neto (OAB:SP246018)
Requerente: Janisson Dias Rabelo
Advogado: Joao Batista Guimaraes Camara Neto (OAB:SP246018)
Requerente: Junior Dias Rabelo
Advogado: Joao Batista Guimaraes Camara Neto (OAB:SP246018)
Requerente: Joelma Dias Rabelo
Advogado: Joao Batista Guimaraes Camara Neto (OAB:SP246018)
Requerido: Jose Dias Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000719-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JANIELA DIAS RABELO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES CAMARA NETO (OAB:SP246018)
REQUERIDO: JOSE DIAS RABELO
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a inventariante para retificar o plano de partilha de ID 402875525, indicando o valor correspondente a cada herdeiro, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000290-78.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vilma Vieira Da Silva Matos
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-78.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA DA SILVA MATOS
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953), TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Comprovado nos autos o depósito referente ao valor do RPV a título de honorários de sucumbência, expeça-se alvará no valor de R$ 12.391,93 e seus acréscimos legais, em nome do causídico da exequente, conforme requerido.
No mais, aguarde-se a tramitação do precatório já migrado para o TRF da 1ª Região.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000290-78.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vilma Vieira Da Silva Matos
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-78.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA DA SILVA MATOS
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953), TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS registrado(a) civilmente como TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS (OAB:BA42489)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Comprovado nos autos o depósito referente ao valor do RPV a título de honorários de sucumbência, expeça-se alvará no valor de R$ 12.391,93 e seus acréscimos legais, em nome do causídico da exequente, conforme requerido.
No mais, aguarde-se a tramitação do precatório já migrado para o TRF da 1ª Região.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001211-71.2019.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001211-71.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSIVAL DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIVAL DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)
REU: LUCAS MICKAEL CARVALHO SANTOS, FILHO DE LENINHA
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando lapso temporal entre a petição de ID 429152413 e os dias atuais, intime-se novamente a parte autora para informar se houve a retificação do desconto, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001442-93.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Anilton Souza Silva - Me
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Reu: Quick Agenciamento De Cargas Ltda - Epp

Intimação:
Processo n.º 8001442-93.2022.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/09/2024, 9h10min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 1 de agosto de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000379-62.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Andreza De Jesus Nascimento
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Renisson Jose Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000379-62.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANDREZA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: RENISSON JOSE AMANCIO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil, o valor da causa referente aos alimentos, deve ser o equivalente à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Assim, retornem os autos a parte autora para retificação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001357-39.2024.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Alves Da Silva
Advogado: Everton Antonio Nascimento (OAB:SE6864)
Requerido: Tais Santos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001357-39.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (OAB:SE6864)
REQUERIDO: TAIS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para esclarecer o valor da causa atribuído, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001096-74.2024.8.05.0189 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Soledade Brito

Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001096-74.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA SOLEDADE BRITO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Por cautela, deixo para um momento posterior, após o conhecimento dos valores, a análise do requerimento da gratuidade da justiça.
Oficie-se o Município de Paripiranga/BA, através da procuradoria, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, se a de cujus Maria de Jesus (CPF nº 890.452.545-49), é beneficiária de créditos referentes ao rateio dos PRECATÓRIOS DO FUNDEF, indicando ainda o valor do crédito.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de óbito de Josefa Maria de Jesus, no prazo de 05 dias, bem como certidão negativa de registro de imóveis em nome de Maria de Jesus.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001450-36.2023.8.05.0189 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Advogado: Jose Solon Leles (OAB:BA38905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001450-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: KELLY MARCELINO DE JESUS
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REQUERIDO: JOSE MARCOS MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOLON LELES (OAB:BA38905)

DESPACHO
R. hoje.
Nos termos do art. 485, §4º do CPC, intime-se o Requerido a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 dias, sendo advertido que o seu silêncio importará em aquiescência.
Após, conclusos.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000934-79.2024.8.05.0189 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Advogado: Denise Ribeiro Santos (OAB:BA40683)

Intimação:
Paripiranga, 21 de maio de 2024.

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000934-79.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REU: ADILSON FRANCA DE ANDRADE
Advogado(s): DENISE RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como DENISE RIBEIRO SANTOS (OAB:BA40683)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA apresentar réplica à contestação juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001593-64.2019.8.05.0189 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Roony Marcos Marques Gama
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerido: Katia Ireno
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001593-64.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ROONY MARCOS MARQUES GAMA
Advogado(s): LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REQUERIDO: KATIA IRENO
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

DESPACHO
R. Hoje
Perlustrando o bojo dos autos, vislumbra-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final do processo, tratando-se, portanto, de custas pendentes e não remanescentes.
Assim, defiro o requerimento de ID 261190939, e determino o parcelamento das custas processuais em 05 parcelas, a serem adimplidas pelo espólio autor.
Deverá o Sr. Escrivão intimar a parte autora, pessoalmente, a vir ao Cartório retirar os DAJ's correspondentes, no prazo de 05 dias, momento em que deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Suspendo o processo pelo pazo de 06 meses ou até a quitação das custas, se pagas antes do prazo determinado. Após, conclusos imediatamente para homologação do acordo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001857-42.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Valdir Rabelo De Souza
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)
Executado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001857-42.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VALDIR RABELO DE SOUZA
Advogado(s): KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE (OAB:BA76928)
EXECUTADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que a Ação de Busca e Apreensão possui um rito especial a ser seguido, nos termos do Decreto-lei n° 911/69, não são cabíveis Embargos à Execução. Desta feita, o requerido possui a possibilidade de apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, Decreto-lei n° 911/69), nos auto da busca e apreensão.
Em virtude do princípio de vedação da decisão surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001496-59.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Jaqueline Dias Ribeiro

Intimação:
Paripiranga, 26 de outubro de 2023.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001496-59.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
EXECUTADO: JAQUELINE DIAS RIBEIRO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 10 dias úteis, recolher as custas referente a requisição de informações via BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que não comprovação de pagamento, conforme determinado no presente despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001360-04.2018.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerido: Giovanny Mateus De Oliveira
Advogado: Cleber Diniz Bispo (OAB:SP184303)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Inventariante: Maria Mateus Oliveira
Advogado: Cleber Diniz Bispo (OAB:SP184303)
Herdeiro: Maria De Jesus
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001360-04.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: MARIA MATEUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), CLEBER DINIZ BISPO (OAB:SP184303)

REQUERIDO: GIOVANNY MATEUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER DINIZ BISPO (OAB:SP184303), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a sentença de ID411572810, nomeio inventariante MARIA MATEUS OLIVEIRA, devendo esta ser intimada da nomeação, bem como para que preste compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 05 dias – art. 617, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Prestado o compromisso, deve a inventariante ora nomeada RETIFICAR as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, das quais se lavrará termo circunstanciado, como determina o artigo 620, caput e incisos, do CPC.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000631-65.2024.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000631-65.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALMI VALERIANO DE FARIAS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: VINICIUS DE SANTANA FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de uma AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por VALMI VALERIANO DE FARIAS, devidamente qualificado e através de advogado, em face de VINICIUS DE SANTANA FARIAS¸ igualmente qualificado, informando que o requerido é maior, saudável, não frequenta estabelecimento de ensino superior e possui condições de laborar, requerendo afinal, entre os pedidos, a concessão de uma tutela provisória determinando-se que seja exonerado da obrigação de prestar alimentos.
Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, vejamos:
A circunstância do alimentado atingir a maioridade civil não constitui, por si só, razão bastante para a concessão de uma liminar de exoneração de pensão alimentícia devida em decorrência de parentesco, máxime se não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.
A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça assim diz: “O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”
A jurisprudência é no seguinte sentido:
Agravo de Instrumento. Ação de exoneração de alimentos. Maioridade civil. Tutela provisória de urgência antecipada indeferida em primeiro grau. Ausência do contraditório. Súmula 358 do STJ. Manutenção da decisão. Impõe-se a manutenção da decisão recorrida, porquanto não evidenciada a presença dos requisitos ensejadores da exoneração dos alimentos em sede de cognição sumária (artigo 300, Código de Processo Civil), uma vez que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 51472116720238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA REFERENTE À ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DEVER DE ALIMENTAR - FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO IMPRESCINDÍVEL - INDEFERIMENTO MANTIDO. - O advento da maioridade civil não extingue o direito à percepção de alimentos, que passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentando - A Súmula 358 do STJ dispõe que “o cancelamento de pensão alimen-

tícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" - A redefinição do encargo alimentar deve estar apoiada em prova idônea, competindo às partes, perante a instância própria, dirimir de possibilidade e necessidade. (TJ-MG - AI: 10000211758867001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2021).
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Na forma da Resolução nº 24 de 11 de Dezembro de 2015, bem como das disposições contidas no artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência com finalidade à autocomposição (mediação), por videoconferência, designada para o dia 26 de abril de 2024, às 10h00.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5748734 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, bem como informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, deverá o cartório realizar os testes necessários da platafreorma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contatando com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC). O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica obtida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (art. 334, § 8º, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§ 3º).
Devem as partes estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º).
O prazo para apresentação de contestação pela parte ré será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001097-30.2022.8.05.0189 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valdir Cruz
Advogado: Marcos Antonio Pinto Junior (OAB:BA35258)
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Requerido: Virginia Cruz
Requerido: Judite
Requerido: Carlos Gomes Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001097-30.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDIR CRUZ
Advogado(s): MARCOS ANTONIO PINTO JUNIOR (OAB:BA35258), ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REQUERIDO: Virginia Cruz e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para qualificar o polo passivo, conforme requerido em sede de audiência, no prazo de 15 dias.

P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001434-82.2023.8.05.0189 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Batista Reis
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerente: Maria Aparecida De Carvalho Santana Reis
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Requerido: Raimundo Robson Carvalho Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001434-82.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE BATISTA REIS e outros
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: RAIMUNDO ROBSON CARVALHO REIS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício resposta de ID 446366107, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000137-36.2010.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Noeme Rabelo De Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Janilda Das Neves Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Eliana Das Neves Matos Santa Rosa
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Rosiane Mateus Guimaraes
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Herdeiro: Rita De Souza Matos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Advogado: Plinio Alexandre Matos Soares (OAB:SE5390)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Inventariado: João Das Neves Matos
Herdeiro: João Pedro De Souza Matos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-36.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: NOEME RABELO DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE GILSON SILVA NETO (OAB:SE1990)

Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Inicialmente, ressalte-se que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas (Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3).
Intimem-se, pessoalmente e através de seu causídico, RITA DE SOUZA MATOS e JOAO PEDRO DE SOUZA MATOS, a fim de que juntem aos autos declaração de isenção da sua meação e/ou comprovantes do cumprimento da sua cota parte do imposto transmissão "Causa Mortis", conforme acordado no Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3, no prazo de 60 dias.
Insta salientar que, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, o cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE devem ser requeridos junto à SEFAZ/BA, e tal requerimento poderá ser feito por procurador habilitado, pela inventariante/responsável/divorciando(a) ou pelo doador.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000137-36.2010.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Noeme Rabelo De Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Janilda Das Neves Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Eliana Das Neves Matos Santa Rosa
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Rosiane Mateus Guimaraes
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Herdeiro: Rita De Souza Matos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Advogado: Plinio Alexandre Matos Soares (OAB:SE5390)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Inventariado: João Das Neves Matos
Herdeiro: João Pedro De Souza Matos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-36.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: NOEME RABELO DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE GILSON SILVA NETO (OAB:SE1990)

Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Inicialmente, ressalte-se que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas (Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3).
Intimem-se, pessoalmente e através de seu causídico, RITA DE SOUZA MATOS e JOAO PEDRO DE SOUZA MATOS, a fim de que juntem aos autos declaração de isenção da sua meação e/ou comprovantes do cumprimento da sua cota parte do imposto transmissão "Causa Mortis", conforme acordado no Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3, no prazo de 60 dias.
Insta salientar que, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, o cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE devem ser requeridos junto à SEFAZ/BA, e tal requerimento poderá ser feito por procurador habilitado, pela inventariante/responsável/divorciando(a) ou pelo doador.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000137-36.2010.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Noeme Rabelo De Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Janilda Das Neves Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Eliana Das Neves Matos Santa Rosa
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Rosiane Mateus Guimaraes
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Herdeiro: Rita De Souza Matos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Advogado: Plinio Alexandre Matos Soares (OAB:SE5390)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Inventariado: João Das Neves Matos
Herdeiro: João Pedro De Souza Matos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-36.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: NOEME RABELO DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE GILSON SILVA NETO (OAB:SE1990)

Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Inicialmente, ressalte-se que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas (Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3).
Intimem-se, pessoalmente e através de seu causídico, RITA DE SOUZA MATOS e JOAO PEDRO DE SOUZA MATOS, a fim de que juntem aos autos declaração de isenção da sua meação e/ou comprovantes do cumprimento da sua cota parte do imposto transmissão “Causa Mortis”, conforme acordado no Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3, no prazo de 60 dias.
Insta salientar que, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, o cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE devem ser requeridos junto à SEFAZ/BA, e tal requerimento poderá ser feito por procurador habilitado, pela inventariante/responsável/divorciando(a) ou pelo doador.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000137-36.2010.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Noeme Rabelo De Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Janilda Das Neves Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Eliana Das Neves Matos Santa Rosa
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Rosiane Mateus Guimaraes
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Herdeiro: Rita De Souza Matos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Advogado: Plinio Alexandre Matos Soares (OAB:SE5390)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Inventariado: João Das Neves Matos
Herdeiro: João Pedro De Souza Matos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-36.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: NOEME RABELO DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE GILSON SILVA NETO (OAB:SE1990)

Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Inicialmente, ressalte-se que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas (Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3).
Intimem-se, pessoalmente e através de seu causídico, RITA DE SOUZA MATOS e JOAO PEDRO DE SOUZA MATOS, a fim de que juntem aos autos declaração de isenção da sua meação e/ou comprovantes do cumprimento da sua cota parte do imposto transmissão “Causa Mortis”, conforme acordado no Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3, no prazo de 60 dias.
Insta salientar que, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, o cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE devem ser requeridos junto à SEFAZ/BA, e tal requerimento poderá ser feito por procurador habilitado, pela inventariante/responsável/divorciando(a) ou pelo doador.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000137-36.2010.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Noeme Rabelo De Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Janilda Das Neves Matos
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Eliana Das Neves Matos Santa Rosa
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Requerente: Rosiane Mateus Guimaraes
Advogado: Jose Gilson Silva Neto (OAB:SE1990)
Herdeiro: Rita De Souza Matos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Advogado: Plinio Alexandre Matos Soares (OAB:SE5390)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Inventariado: João Das Neves Matos
Herdeiro: João Pedro De Souza Matos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-36.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: NOEME RABELO DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE GILSON SILVA NETO (OAB:SE1990)

Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Inicialmente, ressalte-se que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas (Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3).

Intimem-se, pessoalmente e através de seu causídico, RITA DE SOUZA MATOS e JOAO PEDRO DE SOUZA MATOS, a fim de que juntem aos autos declaração de isenção da sua meação e/ou comprovantes do cumprimento da sua cota parte do imposto transmissão "Causa Mortis", conforme acordado no Termo de Audiência de ID.:Num. 31002252 - Pág. 1-3, no prazo de 60 dias.
Insta salientar que, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, o cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE devem ser requeridos junto à SEFAZ/BA, e tal requerimento poderá ser feito por procurador habilitado, pela inventariante/responsável/divorciando(a) ou pelo doador.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000846-41.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gervasio Neves De Andrade
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000846-41.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000747-71.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Alice Santos Souza
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000747-71.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decre-

tação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000847-26.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gervasio Neves De Andrade
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000847-26.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000834-61.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-61.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIA NAJLA ALVES DO ROSARIO (OAB:BA64388)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
JOÃO BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e por meio de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que possui conta junto ao banco requerido, que vem efetuando, de forma indevida, cobranças mensais referentes à anuidade de cartão de crédito, no valor de R$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos). Por fim, ressaltou que nunca contratou cartão de crédito junto a parte requerida, requerendo o cancelamento, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, afinal, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que de imediato cessem os descontos na conta da parte autora.
A parte autora juntou extrato bancário.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na Exordial, uma vez que a parte autora comprovou os descontos pelos extratos bancários, bem como são notórios os prejuízos decorrentes dos descontos em sua conta usada para receber a aposentadoria necessária para sua subsistência.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando-se que a parte requerida suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos relativos à anuidade de cartão de crédito da conta da parte autora, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 80 (oitenta) salários-mínimos, além do crime de desobediência.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Inicialmente, advirta-se que a demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Designo audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 11 de setembro de 2023, às 10h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
Cite-se o requerido, por e-mail ou telefone informado em petição de id. 389294305, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital” (art. 9º).
Conforme Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, art. 4 §1º, no ato da citação deve conter: a identificação do processo, das partes e de seus advogados; os documentos necessários para a integral prática do ato processual; a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para a validação da citação.
Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada, caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro), sem a confirmação deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização de outros meios de comunicações processuais (art. 5º, parágrafo único, Ato Normativo Conjunto nº 05).
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001738-81.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Carlos Ferreira Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001738-81.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/03/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 18 de novembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000896-67.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joilson Anunciacao Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000896-67.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 18/06/2024, às 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais

preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000644-64.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-64.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro o requerimento de retificação do valor da causa para R$8.023,90 (oito mil, vinte e três reais e noventa centavos). Retifique-se na autuação.
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face do Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que vem sendo descontado mensalmente, de forma indevida, da sua conta bancária, o valor de R$23,90 (vinte e três reais e noventa centavos) referente ao pagamento de cobrança MORA ANUIDADE CC.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito na conta bancária da requerente referente a cobrança de anuidade de cartão de crédito.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 10/06/2024 às 08h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002421-21.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Lourdes Rodrigues Pimentel
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8002421-21.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 16/04/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 19 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000932-12.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdomiro Bispo Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000932-12.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 18/06/2024, às 12:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará

na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000879-31.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000879-31.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000679-24.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Eusebio Rodrigues Neto
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8000679-24.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 1 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002392-68.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Aparecida Neves Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Processo n.º 8002392-68.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 2 de abril de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000686-16.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valter Rabelo Santana
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-16.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: VALTER RABELO SANTANA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
VALTER RABELO SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CAAP, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição CAAP. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição CAAP.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 17/06/2024 às 11h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000067-86.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Raimunda Fagundes De Andrade Nunes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000067-86.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 17/06/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 2 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002174-40.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
JOSÉ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., igualmente qualificado. Em apertada síntese, informou que recebe seu benefício junto ao Banco Bradesco S/A, e que vem sendo descontado indevidamente o importe de R$ 24,78 (vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), referente a cobrança de Bradesco Vida e Previdência. Entretanto, relata que não contratou seguro de vida com a requerida, tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de suspender o valor mensal da cobrança do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA cobrada na conta bancária em que o autor utiliza para receber o seu benefício previdenciário.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 12/03/2024 às 11h50min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000925-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Mara Da Conceicao
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000925-20.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 18/06/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001585-48.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luzinete De Araujo
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-48.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA LUZINETE DE ARAUJO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, o demandado pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-o a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000890-60.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000890-60.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 18/06/2024, às 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.

OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000916-58.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Francisco De Santana
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000916-58.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 18/06/2024, às 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001059-81.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Marta Maria Andrade De Jesus
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-81.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARTA MARIA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:-SE12739)

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
R. Hoje.
Analisando-se detidamente os autos, percebe-se que a discussão gira em torno do suposto descumprimento da cláusula 2 do acordo homologado nos autos do processo nº 8001545-03.2022.8.05.0189.
Percebe-se, desta feita, a ausência de interesse de agir, notadamente adequação, uma vez que o suposto descumprimento deve ser informado dentro do processo principal em fase de Cumprimento de Sentença.
Considerando que o Juiz não fica adstrito aos fundamentos das partes para decidir e que, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, deve oportunizar que se manifestem sobre fundamento ainda não debatido, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000784-35.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Rita Menezes Santana Aquino
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000784-35.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: RITA MENEZES SANTANA AQUINO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
R. Hoje.

Tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento voluntário, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que penhore-se ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome da parte executada, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, até o valor da dívida, já acrescida da multa de 10% (R$ 7.016,51) utilizando-me do convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros E LIBERADO O VALOR EXCEDENTE, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-se a parte executada, de preferência na pessoa de seu advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se, devendo ser advertida que eventual impugnação deve está pautada nas causas elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, vista ao exequente, em igual prazo.
Não sendo apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos para proceder, junto ao SISBAJUD, a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo à instituição financeira depositária transferir o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, junto ao BRB, no prazo de 24 horas.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000276-55.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Quiteria Vital De Sousa
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-55.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: QUITERIA VITAL DE SOUSA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
QUITÉRIA VITAL DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição MASTER PREV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição MASTER PREV.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 18/03/2024 às 12h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000483-54.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ana Dos Santos Nunes
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ANA DOS SANTOS NUNES, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA - PSERV, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto na conta bancária, referente a pagamento de cobrança de PSERV. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à cobrança PSERV em sua conta bancária.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 06/05/2024 às 09h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000121-23.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Esmeralda Menezes Santos Nascimento
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Processo n.° 8000121-23.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 23 de julho de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000826-21.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Autor: Lazaro Santana Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-21.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LAZARO SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Na exordial, a parte autora afirma que, em 09 de março de 2022, percebeu compra realizada em sua conta digital junto ao aplicativo do réu que não era de sua autoria, no valor de R$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), a ser paga em 12 (doze) parcelas, sob a nomenclatura “Pg*eduzz Evendas”. Relata que, imediatamente, entrou em contato com o requerido e contestou a compra, recebendo como prazo de resolução 4 (quatro) dias úteis.
Em 18 de março, recebeu e-mail com a informação de que a situação se encontrava em análise e que seria lançado crédito provisório referente à parcela 1/12 da compra, no valor de R$ 59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos) – o que de fato ocorrera. Entretanto, no mês de abril, fora lançada outra compra de igual valor, na mesma quantidade de parcelas e mesma origem, qual seja “Pg*eduzz Evendas”, entrando novamente em contato com o demandado para realizar sua contestação.
Adiciona que, na fatura do mês de junho, teve o pedido de contestação das compras negado e os lançamentos das 4 (quatro) parcelas dos estornos que haviam sido feitos durante a análise foram feitos de uma só vez, e que, até o ajuizamento da ação, 5 (cinco) parcelas das compras não realizadas foram pagas. Defende a falha na prestação de serviço, enquanto não realizara as compras questionadas e não tivera sucesso em resolver a questão administrativamente.
Em contestação (Id. n. 213019644), a parte ré defende a ausência de falha na prestação de serviço, enquanto não se sustenta a alegação autoral de desconhecimento das compras realizadas, enquanto não fora identificada qualquer irregularidade na transação discutida. Aponta que o autor contestou uma compra no dia 09/03/2022 junto ao estabelecimento “Pg*eduzz Evendas”, no valor de R$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em 12 (doze) parcelas, e que, em boa-fé, lançou estorno provisório do valor até a apuração final. Após análise e apuração junto à plataforma “Eduzz”, o estabelecimento revelou ter sido uma compra regular, apresentando dados da compra, entre eles nome, CPF e telefone do cliente, motivo pelo qual refaturou a compra do cliente – tendo sido o cliente informado do resultado final da contestação.
Em resposta a despacho de Id. n. 379267625, com o fim de ser apresentado aos autos os referidos dados da compra obtidos junto ao estabelecimento de realização desta, contendo as informações pertencentes ao requerente, a parte ré manifestou-se apresentado extrato da operação aqui discutida (Id. n. 383263506), contendo informações pertencentes ao demandante.
Em análise atenta aos documentos presentes nos autos, percebe-se que, em que pese o extrato da operação aqui questionada (Id. n. 383263506) apresentar o nome, CPF e número de celular da parte autora, não aponta a data de nascimento do requerente no cadastro da plataforma de compras, bem como aponta e-mail e endereço residencial diversos dos reconhecidamente pertencentes ao requerente, inclusive apontando a cidade como Sorocaba – SP. Ademais, observando o extrato de consumo do cartão de crédito da parte autora (Id. n. 204562207), nota-se que, entre os dias 01/03/2022 e 09/03/2022, foram realizadas cerca de 5 (cinco) tentativas de operações com o cartão de crédito objeto dos autos, incluindo não somente o cadastro na plataforma “Eduzz”, mas também em “Sieno”, “Mercado Pago” e “Tolife”, não aprovadas, apontando diversas cidades do estado de São Paulo.
Assim, em que pese a alegação da parte ré de que não constatou a ocorrência de fraude nas operações discutidas e de que a parte autora tinha conhecimento das compras cobradas em seu cartão de crédito, mostra-se evidente a ocorrência de clonagem

de cartão, enquanto as operações descritas em extrato – e acima mencionadas – refletem o comportamento de terceiros mal-intencionados em prática ilícita.
Dessa forma, afirmando a autora que não realizou as operações, inclusive contestando os débitos junto à operadora do cartão de crédito (Id. n. 204566260), bem como demonstrado nos autos que existiu uma série de tentativas de utilização ilícita do cartão por terceiros mal-intencionados, encontra-se sustentada sua alegação de que não realizara a operação objeto da demanda.
Uma coisa é certa: o autor em nada contribuiu ao evento danoso. Por sua vez, foi lançado e cobrado débito em sua fatura de cartão de crédito não reconhecido, sendo o caso de ser declarado inexistente os referidos débitos, determinando a devolução simples das parcelas cobradas indevidamente e efetivamente pagas referente à operação objeto dos autos, bem como ser condenada a parte ré em indenizar o demandante pelos danos morais suportados.
A parte requerida deve ter cuidado com os riscos trazidos com sua atividade, respondendo objetivamente pelos danos causados a terceiros. Sendo assim, não se pode olvidar que foram lançados e cobrados débitos na fatura da demandante, não podendo ser eximida da responsabilidade, devendo, desta forma, arcar com os riscos advindos da atividade empresarial, uma vez que tais riscos são inerentes ao negócio e devem ser suportados pela sociedade empresária, que é quem se beneficia dos lucros de tal exploração, não cabendo ao consumidor diligenciar para que terceiros imbuídos de má-fé não contratem serviços em nome de outrem, acarretando uma relação jurídica viciada.
Assim, inclusive, se manifesta a jurisprudência:
(TJDFT-144073) CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO FIRMADO POR CORRETOR NÃO IDENTIFICADO. PROPOSTA COMERCIAL AUTÊNTICA. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. TAXA DE ADESÃO. DEVOLUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. I. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente elidida se comprovada inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. II. Inexistindo prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a circunstância do contrato de plano de saúde ter sido firmado por intermédio de pessoa identificada como corretor de posse de proposta comercial autêntica demonstra conduta negligente do fornecedor, já que não se cercou dos mecanismos de segurança necessários, estando configurada, portanto, a falha no serviço. III. Segundo a Teoria do Risco Empresarial, incumbe ao fornecedor do serviço suportar os riscos inerentes à atividade comercial em contrapartida aos lucros que aufere. IV. Configurada a conduta antijurídica do fornecedor, incumbe-lhe devolver o valor pago pelo consumidor a título de adesão ao Plano de Saúde e indenizá-lo pelos danos morais. V. O valor da compensação por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano. VI. Negou-se provimento ao recurso. (Processo nº 2011.09.1.001288-3 (555290), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 15.12.2011) (grifo nosso).
Além do mais, de acordo com o artigo 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: VI) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais.”
Quando se fala em prevenção, fala-se certamente, nas atitudes que as próprias empresas fornecedoras de produtos e serviços devem ter para que não venham a ocorrer danos ao consumidor ou a terceiros.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte autora.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante da cobrança indevida por meio de fatura de cartão de crédito realizada pela parte ré. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face desta, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do débito no valor total de R$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), proveniente da operação aqui discutida (Pg*eduzz Evendas) e declarada ilegítima e, consequentemente, CONDENANDO a parte ré a restituir o requerente, de forma simples, o valor adimplindo indevidamente, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, incidindo correção monetária pelo índice INPC desde a data do efetivo pagamento de cada parcela e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e ainda CONDENO o réu ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).
RESOLVO o mérito.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000404-12.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Genivalda Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: GENIVALDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 3.440,71 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000954-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Sousa Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000954-70.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 25/06/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8000271-33.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-33.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que vêm sendo realizados, de forma indevida, descontos na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado seguro junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão imediata dos descontos da conta-corrente da autora, onde recebe seu benefício previdenciário.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 18/03/2024 às 11h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000489-03.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Gomes Da Silva De Morais
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-03.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA DE MORAIS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.
BANCO PAN S/A, já qualificado, opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS em decorrência da sentença prolatada nestes autos, aduzindo que em virtude da fixação dos juros para os danos morais não terem sido fixados desde o arbitramento, dado que, tal decisão se mostra contraditória, pois, não é possível exigir do réu o pagamento de uma condenação ilíquida.
Intimada, a parte autora deixou escoar o prazo in albis, sem manifestação.
Sucintamente relatado.
D E C I D O
Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa.
Os Embargos de Declaração vêm a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou, até mesmo, corrija erro material.
Dentre os requisitos da petição de embargos, cumpre destacar a clareza no endereçamento ao juiz da causa ou relator e, principalmente, a indicação dos fundamentos do petitório: obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Se faltarem tais indicações, os embargos, fatalmente, não serão conhecidos.
No caso sub judice, a parte embargante tenta revolver o mérito da demanda, visto que eventual erro deste Magistrado na fixação do termo a quo da incidência de juros é matéria atinente a recurso próprio, porque caracterizaria, em tese, error in judicando.
Ademais, o assunto é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no seu enunciado de nº 54, que preconiza: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
O inconformismo da parte sobre matéria decidida deve ser manejado em recurso específico, em respeito à tipicidade recursal.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO os presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO eis que ausente a contradição apontada.
Persiste a sentença tal como lançada.
P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000880-16.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000880-16.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 11/06/2024, às 13:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decre-

tação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 28 de maio de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001077-05.2023.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Vanilza Santos Nunes Oliveira
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Requerido: Lucimario Oliveira Santos
Requerido: Maria Fagundes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001077-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VANILZA SANTOS NUNES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
REQUERIDO: LUCIMARIO OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos .
VANILZA SANTOS NUNES OLIVEIRA, devidamente qualificada e através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em face de LUCIMARIO OLIVEIRA SANTOS, igualmente qualificado, pleiteando inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e informando que o curatelando é seu cunhado e foi interditado em setembro de 2019, sendo curadora a sua genitora. Informa ainda que a atual curadora está em idade avançada e está impossibilitada de cumprir com obrigações de mãe e curadora do requerido.
Juntou documentos.
Estudo social no ID 428164794.
Em síntese.
É o relatório.
Passo a analisar a liminar requerida.
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Analisando-se o caso em comento, percebe-se que se faz necessário nomear um curador provisório para o mesmo com a finalidade primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015). É mister salientar ainda que a requerente faz parte da composição familiar do curatelando, e possui aptidão para a o exercício do encargo, além de haver claro perigo de dano em razão de bloqueio do benefício assistencial.
EX POSITIS, considerando-se a relevância dos argumentos, a urgência da medida, respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio e, com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA CURATELA de LUCIMARIO OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado, em prol de VANILZA SANTOS NUNES OLIVEIRA, igualmente qualificada, limitando, provisoriamente, a capacidade do curatelando de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento procuratório de Maria Fagundes Oliveira Santos, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000338-18.2016.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Odair Jose De Jesus Dantas
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Francisca De Souza
Testemunha: João Pimentel De Santana
Testemunha: Gilvanda Rodrigues Reis
Testemunha: Maria Sueli Do Nascimento
Testemunha: Cláudia Da Silva Santos
Testemunha: José De Jesus Dantas
Testemunha: Adailton De Jesus Dantas
Testemunha: Fagner Dantas Matos
Terceiro Interessado: Morgana Fraga Menezes
Terceiro Interessado: Maria Dinair Ribeiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Evilazio Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Evandro Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Givanildo De Souza
Terceiro Interessado: Ariclenes Andrade Santos
Terceiro Interessado: Lucas Dos Reis Leal
Terceiro Interessado: João José De Santana Neto
Terceiro Interessado: José Carlos Andrade Santos
Terceiro Interessado: João Neto Fraga Santana
Terceiro Interessado: Jodilson Araújo Ferreira
Terceiro Interessado: Michel Ronaldo Sousa Reis
Terceiro Interessado: Maria José De Santana
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Santana Carvalho
Terceiro Interessado: Vera Lúcia De Jesus
Terceiro Interessado: Josefa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Marta Soares De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria José Rabelo De Almeida Reis
Terceiro Interessado: Josefa Helaine Andrade Da Conceição
Terceiro Interessado: Gildete Jesus Do Nascimento
Terceiro Interessado: Edivania Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Andrade Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Santos Reis
Terceiro Interessado: Joelma Santos
Terceiro Interessado: Vilma Alves Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000338-18.2016.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ODAIR JOSE DE JESUS DANTAS
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DECISÃO
R. Hoje
1. MORGANA FRAGA MENEZES requereu a dispensa para integrar o Conselho de Sentença da Sessão do Júri designada para o dia 02/09/2024, às 09h00min, sob alegação de que é acometida pelas doenças de CID 10: F33.0 + F 43.2, juntando aos autos relatório médico (Id. 455819733).
Considerando as razões alegadas pela jurada peticionante, DEFIRO o pedido de dispensa formulado por MORGANA FRAGA MENEZES.
Comunique-se à jurada.
Retire-se o nome da jurada da lista de jurados.
2. INDEFIRO o pedido da defesa de ID. 455574985, pois já foram realizadas tentativas de intimação virtual e presencial das testemunhas, as quais restaram infrutíferas. Assim, intime o causídico para, caso queira, substituir as testemunhas arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando salientado que, caso transcorra o prazo in albis, será considerado como desistência da oitiva das mesmas

Caso a defesa apresente novo rol de testemunhas, intime-as para o Júri, expedindo o que for necessário e adotando as diligências de praxe.
P.R.I.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000463-63.2024.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alison Leal Santana
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Reu: Valter Costa Pinto Hoentsch
Advogado: Brunno Ornellas Dos Santos (OAB:SE12135)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Leal Santana
Testemunha: John Wayne Leal Fraga
Testemunha: Maria Aparecida Virgens De Santana
Testemunha: Roberto Gomes De Souza
Testemunha: Larissa Santana Nascimento
Testemunha: Bruno Santos De Jesus
Testemunha: Thiago Henrique Maciel De Matos
Testemunha: Eduardo Santana Santos

Intimação:
VISTAS

Nesta data, faço vistas destes autos para apresentar alegações finais.

Paripiranga/BA, 05 de agosto de 2024

Paulo Marcos Siqueira Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001812-38.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Valmi Vitor Lima
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Vitima: Vanda Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabio Junior Santos Lima

Intimação:
VISTAS

Nesta data, faço vistas destes autos para apresentar alegações finais.

Paripiranga/BA, 05 de agosto de 2024

Paulo Marcos Siqueira Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001149-55.2024.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Autor Do Fato: Pedro Santos Andrade
Vitima: Eronildo Oliveira Jesus
Vitima: Lucicleide Oliveira De Jesus
Autoridade: Dt Paripiranga

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001149-55.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
VITIMA: ERONILDO OLIVEIRA JESUS e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PEDRO SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da lei 9.099/95.
Na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95, homologo o pedido de desistência das vítimas para que produza seus jurídicos e legais, o que importa em renúncia expressa ao direito de representação por parte das vítimas, consoante parágrafo único do mesmo artigo.
Neste diapasão, considerando o parecer do Ministério Público e, com arrimo no artigo 107 Inciso V do Código Penal c/c 74, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais, julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e baixas necessárias.
P.R.I.
Sem custas.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001787-25.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Pedro Augusto Silva Sobral
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Testemunha: Maryana Brainer Carvalho Nascimento
Vitima: Roberta Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001787-25.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO AUGUSTO SILVA SOBRAL
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pela defesa, RECEBO A APELAÇÃO de id. 455546844, no seu jurídico e legal efeito.
Intime-se o apelante para apresentar as razões, no prazo de 08 (oito) dias.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.
Certifique o Cartório do transcurso do prazo sem interposição de recurso voluntário pelas demais partes envolvidas.
Havendo qualquer recurso, voltem-me conclusos. Caso contrário, cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000124-90.2017.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Aurival Francisco Valente
Advogado: Nicole Sacht Goulart (OAB:SC59750)
Advogado: Maria De Nazare Souza Fonseca Piccoli (OAB:SC11992)
Reu: Bruno Jose Dos Santos Freitas
Advogado: Alexandre Porto De Araujo (OAB:SE3143)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandra Isabel Da Silva Carneiro Pedroza Nunes
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Carvalho Dias
Terceiro Interessado: Silvio Gomes De Sá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000124-90.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURIVAL FRANCISCO VALENTE e outros
Advogado(s): ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (OAB:SE3143), NICOLE SACHT GOULART (OAB:SC59750), MARIA DE NAZARE SOUZA FONSECA PICCOLI (OAB:SC11992)

DECISÃO
R.H.

DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais a serem adimplidas pelo réu AURIVAL FRANCISCO VALENTE, em 06 (seis) vezes.
Intime-o para iniciar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000814-36.2024.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dt Paripiranga
Testemunha: Robson Carvalho Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Roberto Da Conceicao
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000814-36.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 09 / 09 /2024, às 10 h 00 min, a ser realizada presencialmente.

Intime-se o acusado, advertindo-o a participar da audiência munido de seus documentos e acompanhado de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se o mesmo irá constituir advogado, salientando-o que, em caso negativo, será designado Defensor Público.

Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.

Disponibilize no sistema PJE-mídias a confissão do acusado, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.

No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000831-72.2024.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ana Paula Andrade Carregosa
Autoridade: Dt Adustina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000831-72.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANA PAULA ANDRADE CARREGOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.
Tendo em vista o parecer ministerial retro, e considerando a certidão de id. 452621598, por verificar que a autora do fato ANA PAULA ANDRADE CARREGOSA cumpriu integralmente os termos da proposta de transação penal, declaro EXTINTA a punibilidade do fato.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros, salvo aqueles para fins do disposto no artigo 28-A, §2°, III, do Código de Processo Penal (acordo de não-persecução penal), e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimações e notificações necessárias.
Após, arquive-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000146-80.2019.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Aline De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Vitima: S. D. J.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000146-80.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALINE DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALINE DE JESUS imputando-lhe o delito descrito no artigo 133, parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2019, e em audiência o Ministério Público através de seu representante propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo mínimo de dois anos, durante o qual deveria a acusada cumprir todas as condições obrigatórias. A proposta foi aceita pela denunciada e seu defensor, conforme ata de ID nº 166845399
A ré ALINE DE JESUS cumpriu integralmente as determinações da decisão, conforme certidão de ID nº 455064423.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatei. Decido.
O representante do Ministério Público em ID nº 455695290 opinou pela Declaração da Extinção da Punibilidade com o arquivamento do feito em relação a denunciada, tendo em vista que ALINE DE JESUS cumpriu integralmente as determinações previstas em seu período de prova durante a suspensão condicional do processo.
Diante do exposto, acato o parecer do ilustre representante do Ministério Público, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ALINE DE JESUS pelo cumprimento integral das determinações impostas.
Os registros existentes neste caso terão como finalidade impedir o benefício no prazo de 05 (cinco) anos, para fins do disposto no artigo 28-A, §2°, III, do Código de Processo Penal (acordo de não-persecução penal).
P. R. Intimem-se a ré, seu patrono e o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000132-96.2019.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Valdir De Jesus Almeida
Vitima: Alex De Matos Santa Rosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000132-96.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer ministerial de id. 453488583 e a certidão de id. 453257541, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VALDIR DE JESUS ALMEIDA pelo cumprimento integral das determinações impostas para suspensão condicional do processo.
P. R. Intimem-se o denunciado, seu patrono e o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros, salvo aqueles para fins do disposto no artigo 28-A, §2°, III, do Código de Processo Penal (acordo de não-persecução penal), e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002241-05.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Jose De Jesus Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Silvestre De Santana
Testemunha: Geraldo Onofre De Souza
Testemunha: José Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARIPIRANGA – BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI,
EXECUÇÕES PENAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Ministro Francisco Dias Trindade - Praça Pedro Rabelo de Matos, s/n
48.430-000 - Telefax (75) 3279-2159
MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM
Processo nº: 8002241-05.2023.805.0189
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
RÉU: JOSE DE JESUS SOUZA

A Dra. Deborah Cabral de Melo, juíza de Direito desta Comarca de Paripiranga Estado da Bahia etc, considerando a resolução nº 329/2020 do CNJ e visando dar continuidade ao feito.
MANDA ao Sr. Oficial. de Justiça deste Juízo INTIMAR o réu JOSE DE JESUS SOUZA, mais conhecido por ZÉ DE BOQUINHA, brasileiro, agricultor, natural de Paripiranga/BA, CPF: 315.101.165-91, nascido no dia 19/11/1966, filho de Maria Félix de Jesus e de João de Sousa, residente na rua no Povoado Pau de Colher, zona rural de Paripiranga/BA, tel.: (75) 99706-8998, da sentença em anexo.
Paripiranga/BA, aos 05 dias de agosto de 2024
José Eduardo da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000095-88.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Reu: Jailton Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Vitima: Jonia Marta De Jesus Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Silva Oliveira
Testemunha: Tiago Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000095-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 147, do Código Penal, 21 do decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais e 24-A da Lei n° 11.340/2006, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:
(...) Consta do referido inquérito policial que, em 12/10/2022, por volta das 18h, na Av. Salustiano Domingues de Santana, Centro de Paripiranga/BA, o denunciado JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, consciente e voluntariamente, após persegui-la, desferiu um

tapa no rosto da vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, além de proferir ameaças e descumprir ordem judicial que estabeleceu medida protetiva.
Segundo deflui dos autos, o denunciado e a vítima se relacionaram por 1 ano, e estavam separados há cerca de 11 meses. Com efeito, no dia e horário acima, JONIA MARTA recebeu ligação do denunciado perguntando onde ela estava, sendo abordada por ele na frente da Serraria do Lourival, quando o denunciado desferiu-lhe um tapa no rosto, o que causou inchaço e sangramento nos lábios da ofendida.
No dia seguinte, Wellington, amigo em comum do denunciado e da vítima, informou que JAILTON havia enviado áudios, anexados nos IDs nº 354941222 – 354941225, ameaçando matar JONIA, dizendo que não tinha nada a perder, além de perpetrar inúmeras agressões injuriosas contra a vítima.
Por fim, no dia 13/10/2022, o denunciado dirigiu-se à residência da vítima querendo conversar com ela, que refutou o diálogo, descumprindo, mais uma vez, a ordem judicial que estabeleceu medida protetiva.
Destaca-se que os crimes acima narrados foram praticados no âmbito da unidade doméstica e da família e em razão de relação íntima de afeto, o que faz incidir a proteção entabulada pela Lei nº 11.340/2006 (artigo 5º, I, II e III), e a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.
Lastreiam a acusação os autos do procedimento inquisitorial nº 50821/2022.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos nº 8000906-82.2022.8.05.0189.
A denúncia fora devidamente recebida 02/02/2024, em ID nº 429055806.
O réu citado pessoalmente (ID Nº 430615408), apresentou resposta à acusação em ID nº 434533242, por meio de advogado constituído nos autos.
Durante a instrução, fora ouvida a vítima e uma testemunha arrolada pela defesa, bem como o réu fora qualificado e interrogado, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no sistema PJe-Mídias.
Ato contínuo, em ID nº 444350321, em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a condenação do réu como incurso nas sanções dos nas penas dos artigos 147, caput, do Código Penal, 21 do decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais, e 24-A da Lei n° 11.340/2006, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.
Por sua vez, a defesa, em ID nº 448485362, pugnou pela absolvição do acusado pela atipicidade do crime previsto no art. 147 do CP, tendo em vista a não comprovação da materialidade, bem como pela absolvição dos crimes previstos nos arts. 21 da LCP e 24-A da Lei 11.343/06. Por fim, requer a gratuidade da Justiça.

É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Os delitos imputados ao réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA são os previstos nos artigos 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, artigo 147, do Código Penal e 24-A da Lei n° 11.340/2006.
A materialidade está comprovada pelos autos do Inquérito Policial nº 50821/2022, bem como pelos elementos de prova existentes nos autos que evidenciam a existência do fato delituoso.
A autoria, da mesma forma, emerge inequívoca do caderno probatório.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:
A vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, em suas declarações, narrou o ocorrido:

Que teve um relacionamento com Jailton. Que não estão mais juntos e hoje tem outra pessoa. Que não tem filhos juntos. Que aconteceram vários episódios. Que uma vez, na sua casa, quando ele vai para as festas ele já foi batendo na porta. Que outra vez o réu jogou a moto na porta da sua casa. Que a última vez que ele fez isso foi em junho do ano passado (2023), numa festa que teve no Corte. Que no dia das crianças, também, ele não lhe encontrou e queria que a declarante fosse pra casa, porque estava na rua, e disse ao mesmo que não ia, mas ele pensou que iria pra festa que estava tendo na praça. Que quando ele percebeu que a declarante não voltou o réu lhe deu um tapa no rosto, mas ninguém viu porque não tinha ninguém na rua e que sua mãe viu como ficou depois. Que não tinha ninguém na rua. Que ele feriu seus lábios. Que ele deu o tapa porque queria que a declarante fosse com ele pra sua casa, que esse episódio ocorreu no mês de outubro de 2023, dia das crianças. Que já tinha medidas protetivas. Que já tiveram várias ameaças. Que tem áudios, mas a maioria das ameaças eram feitas presencialmente. Que em áudio em que dizia que ia pegar sua moto e fuder com a moto toda, disse com essas palavras. Que mandou o áudio para a delegacia. Que ele arranhou sua moto em uma festa e o viu saindo de perto da moto. Que ele fez várias ameaças e lhe ameaçou que iria lhe matar. Que quando ele a via em um lugar, se não chegasse perto, era motivo dele lhe bater. Que uma vez o réu tocou fogo na sua casa e que isso foi em outro processo. Que quer que continue as medidas protetivas. Que toda vez que ele bebe e vê que está sozinha ele vai atrás da declarante, por isso que quer as medidas. Que esse ano ele não lhe incomodou e nem foi na sua casa. Que a última vez foi quando ele lhe deu um tapa em outubro. Que ele lhe deu o tapa na rua, porque queria que fosse pra sua casa. Que disse que ia pra casa, mas não foi e quando ele viu que não foi pra casa ele lhe deu um tapa nos "beiços", nos lábios. Que Wellington sempre foi amigo do réu e que ele foi pra São Paulo. Que não sabe quem é José Cláudio. Que Wellington tem um irmão que é conhecido por Júnior, mas não sabe se o nome dele é José Cláudio. Que sabe que o réu é capaz de ir atrás da declarante novamente se souber que não tem medidas protetivas, por isso quer que continue. Que a conversa que teve com o réu, foi quando vinha do interior e estava tendo uma novena no Povoado onde se criou. Que ele seguiu de moto, veio pareando e quando chegou no corte queria que fosse pra casa. Que ele foi na frente de moto e quando ele viu que não foi pra casa, ele voltou, lhe xingou e lhe deu um tapa. Que ele lhe deu o tapa quando os dois estavam na moto, ele na dele e a declarante na sua moto e que estava dirigindo a moto devagar.

A testemunha de defesa TIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, disse ao ser ouvido em juízo:

Que não viu ele dando tapa e que ela que ficava enjoando ele, procurando-o. Que não soube desses fatos. Que ela fica indo na casa dele depois que terminaram e que não viu ele agredir ela. Que ela ia pra lá, mas ele não queria mais ela.
Por sua vez, o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva e apresentou a seguinte versão:

Que estava na novena e que ela passava pra cima e pra baixo. Que no dia das crianças não tocou nela e nem a ameaçou. Que ela falou a sua irmã e que não fez isso. Que não encostou perto dela. Que acabou o relacionamento com Jônia e que ela quem foi na sua casa. Que moravam em casas separadas e namoraram por uns oito meses. Que depois que deixou ela, esta ficava trás do interrogado. Que sobre os áudios deve ter sido um dia que estava de cabeça quente e falou isso, porque ela ficava atrás. Que tem medidas protetivas e que não descumpriu.

Esse é o acervo probatório e, pelo cotejo entre os depoimentos colhidos no feito, restou evidenciado que o denunciado efetivamente praticou as infrações penais descritas na denúncia em relação a JONIA MARTA DE JESUS RABELO.

Verifica-se que nos autos n° 8000906-82.2022.8.05.0189 foram deferidas medidas protetivas de urgência e que estas estavam em pleno vigor quando ocorreram os fatos descritos na denúncia (certidão de ID nº 371587809), sendo o réu proibido em manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

Ocorre que a vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, em suas declarações judiciais, informou que o réu, embora tivesse ciência da proibição de se aproximar da mesma, descumpriu as medidas protetivas deferidas em seu favor, proferindo ameaças e xingamentos, além de agredi-la. Relatou em juízo que, no dia narrado na denúncia (12/10/2022), o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, seu ex companheiro, após negar-se ir pra sua casa com ele, desferiu um tapa em sua boca, machucando seus lábios, além de proferir ameaças.

Narrou a vítima, ainda, que o réu, em episódios anteriores, foi até sua casa e ficou batendo na porta, bem como que este já havia arranhado sua moto em uma festa, pois o viu saindo de perto do veículo. A vítima também informou que as medidas protetivas de urgência deferidas no dia 29/06/2022, estavam em vigor nesta época.
Destaco, oportunamente, que consta nos autos áudios (IDs nº 354941222, 354941223, 354941224 e 354941225), enviados pelo réu a um terceiro, onde verifica-se que este ameaça matar JONIA, dizendo que não tinha nada a perder, além de perpetrar inúmeras agressões injuriosas contra a vítima.

Ao ser ouvido, o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, em seu interrogatório, negou a prática delitiva e disse que no dia das crianças não tocou nela e nem a ameaçou, bem como que não encostou perto dela, não descumprindo as medidas protetivas. Alegou que a vítima era quem ficava atrás do interrogado. E, em relação aos áudios, falou que deve ter sido um dia que estava de cabeça quente porque ela ficava atrás.
Insta referir que, por se tratar de crime formal, a consumação do delito de ameaça, dispensa a real intenção do agente de causar mal à vítima, basta que o fato seja capaz de acarretar-lhes temor, como de fato ocorreu.

Ademais, pela análise probatória, verifica-se que o réu descumpriu a decisão que o proibia de se aproximar da vítima ou com ela manter qualquer contato. Restou, de igual modo, demonstrado que o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à JONIA MARTA DE JESUS RABELO, além de agredi-la, machucando seus lábios.

Destaca-se, oportunamente, que a vítima apresentou depoimento seguro e firme sobre o desenrolar dos fatos e não há motivo algum para presumir que tenha mentido em Juízo para prejudicar uma pessoa inocente, indicando que as infrações penais de fato ocorreram, não havendo que se falar em insuficiência probatória.
Merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima.
APELAÇÃO. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. (...) É cediço que em crimes de ameaça em ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para amparar condenação. Descabida a pretensão defensiva de incidência do princípio da intervenção mínima, pois o delito de lesão corporal é considerado grave o suficiente a ponto de exigir a intervenção do Direito Penal. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70078073095, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Redator: Julgado em 26/07/2018) (Grifei).
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DA DEFESA. (...) Palavra das ofendidas SIMONE e JÉSSICA que, sobre gozar de relevante valor de prova, encontra-se ajustada ao contexto geral da prova. Fatos juridicamente relevantes e que devem ser examinados em processo criminal, por se tratar de condutas típicas previstas no art. 147, do Código Penal, sendo inviável a aplicação do princípio da “intervenção mínima”. (...) O reconhecimento concomitante das agravantes previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso II do artigo 61 do Código Penal, não implica em bis in idem, pois, in casu, não descrevem a mesma circunstância fática e não estão previstas no tipo penal do crime de ameaça. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70077009512, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Redator: Julgado em 12/07/2018) (Grifei).
Portanto, dúvidas não pairam em relação à autoria e responsabilização penal do acusado, vez que restou evidenciado que JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, ao descumprir as medidas protetivas e se aproximar da vítima, praticou vias de fato contra JONIA MARTA DE JESUS RABELO, ao agredi-la fisicamente, machucando seus lábios, incorrendo, assim, no tipo penal do artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006 e 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.
De igual modo, as provas colhidas são suficientes para demonstrar que o acusado ameaçou sua excompanheira de morte, incorrendo no delito descrito no art. 147 do Código Penal.
Assim, não há dúvida quanto à condenação do réu em relação aos crimes descritos na exordial em desfavor de sua excompanheira.
Outrossim, aplicável a agravante prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 61 do Código Penal, as infrações penais do artigo 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, 147 do CP e 21 da Lei de Contravenções Penais, vez que foram cometidas em situação de violência doméstica contra a mulher.

Ademais, verificada a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade ou de causas dirimentes da culpabilidade, deve ser o réu condenado pela prática das contravenções penais descritas na exordial acusatória.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, do art. 147 do Código Penal e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Passo à fixação da pena, observadas as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal.

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal aos crimes, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

O grau de culpa do réu foi normal à espécie. O acusado é possuidor de antecedentes criminais, conforme certidão cartorária de ID nº 453163518 que comprova a existência de condenações irrecorríveis pela prática de delitos anteriores, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. Não há elementos que forneçam condições para valorar a conduta social e a personalidade do agente, até mesmo porque esta última deve ser analisada por profissional habilitado. Não existiram motivos para cometimento do crime. As circunstâncias foram ordinárias, motivo pela qual não têm o condão de elevar a pena do acusado. As consequências também foram normais ao tipo e o comportamento da vítima não influenciou a ação do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo as penas-base da seguinte forma:
Em relação ao delito descrito no art. 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, por duas vezes:
Fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, “f” (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 04 (quatro) meses de detenção.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu em 04 (quatro) meses de detenção.

Em relação ao delito descrito no art. 147 do Código Penal:
Fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.
Não existem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, “f” (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 10 (dez) dias, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Em relação a contravenção penal descrito no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941:
Fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.
Não existem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, “f” (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 05 (cinco) dias, passando a dosá-la em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo DEFINITIVAMENTE a pena do réu em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Do concurso material:
Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69, do Código Penal (concurso material), a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu, conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples.
Na forma do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto.
Considerando a Súmula 588 do STJ, a prática de crime contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Indefiro o pedido da defesa e condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma do art. 804 do CPP.
Lance-se a devida movimentação processual e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado da sentença, persistindo a condenação:
a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes estipulados pelo art. 15, III, da Constituição Federal;

c) proceda-se ao cálculo das custas, intimando-se o condenado para pagamento no prazo legal;

d) façam-se as comunicações de praxe, adotando-se as medidas necessárias à execução da pena;
e) após, arquivem-se os autos.
Comunique-se à vítima (art. 201, §2º, do CPP).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 8000906-82.2022.8.05.0189.

P. R. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000095-88.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Reu: Jailton Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Vitima: Jonia Marta De Jesus Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Silva Oliveira
Testemunha: Tiago Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000095-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 147, do Código Penal, 21 do decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais e 24-A da Lei n° 11.340/2006, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:
(...) Consta do referido inquérito policial que, em 12/10/2022, por volta das 18h, na Av. Salustiano Domingues de Santana, Centro de Paripiranga/BA, o denunciado JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, consciente e voluntariamente, após persegui-la, desferiu um tapa no rosto da vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, além de proferir ameaças e descumprir ordem judicial que estabeleceu medida protetiva.
Segundo deflui dos autos, o denunciado e a vítima se relacionaram por 1 ano, e estavam separados há cerca de 11 meses. Com efeito, no dia e horário acima, JONIA MARTA recebeu ligação do denunciado perguntando onde ela estava, sendo abordada por ele na frente da Serraria do Lourival, quando o denunciado desferiu-lhe um tapa no rosto, o que causou inchaço e sangramento nos lábios da ofendida.
No dia seguinte, Wellington, amigo em comum do denunciado e da vítima, informou que JAILTON havia enviado áudios, anexados nos IDs nº 354941222 – 354941225, ameaçando matar JONIA, dizendo que não tinha nada a perder, além de perpetrar inúmeras agressões injuriosas contra a vítima.
Por fim, no dia 13/10/2022, o denunciado dirigiu-se à residência da vítima querendo conversar com ela, que refutou o diálogo, descumprindo, mais uma vez, a ordem judicial que estabeleceu medida protetiva.
Destaca-se que os crimes acima narrados foram praticados no âmbito da unidade doméstica e da família e em razão de relação íntima de afeto, o que faz incidir a proteção entabulada pela Lei nº 11.340/2006 (artigo 5º, I, II e III), e a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal.
Lastreiam a acusação os autos do procedimento inquisitorial nº 50821/2022.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos nº 8000906-82.2022.8.05.0189.
A denúncia fora devidamente recebida 02/02/2024, em ID nº 429055806.
O réu citado pessoalmente (ID Nº 430615408), apresentou resposta à acusação em ID nº 434533242, por meio de advogado constituído nos autos.
Durante a instrução, fora ouvida a vítima e uma testemunha arrolada pela defesa, bem como o réu fora qualificado e interrogado, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no sistema PJe-Mídias.
Ato contínuo, em ID nº 444350321, em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a condenação do réu como incurso nas sanções dos nas penas dos artigos 147, caput, do Código Penal, 21 do decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais, e 24-A da Lei n° 11.340/2006, com incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal.
Por sua vez, a defesa, em ID nº 448485362, pugnou pela absolvição do acusado pela atipicidade do crime previsto no art. 147 do CP, tendo em vista a não comprovação da materialidade, bem como pela absolvição dos crimes previstos nos arts. 21 da LCP e 24-A da Lei 11.343/06. Por fim, requer a gratuidade da Justiça.

É a síntese dos autos.
DECIDO.

O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Os delitos imputados ao réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA são os previstos nos artigos 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, artigo 147, do Código Penal e 24-A da Lei n° 11.340/2006.
A materialidade está comprovada pelos autos do Inquérito Policial nº 50821/2022, bem como pelos elementos de prova existentes nos autos que evidenciam a existência do fato delituoso.
A autoria, da mesma forma, emerge inequívoca do caderno probatório.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:
A vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, em suas declarações, narrou o ocorrido:

Que teve um relacionamento com Jailton. Que não estão mais juntos e hoje tem outra pessoa. Que não tem filhos juntos. Que aconteceram vários episódios. Que uma vez, na sua casa, quando ele vai para as festas ele já foi batendo na porta. Que outra vez o réu jogou a moto na porta da sua casa. Que a última vez que ele fez isso foi em junho do ano passado (2023), numa festa que teve no Corte. Que no dia das crianças, também, ele não lhe encontrou e queria que a declarante fosse pra casa, porque estava na rua, e disse ao mesmo que não ia, mas ele pensou que iria pra festa que estava tendo na praça. Que quando ele percebeu que a declarante não voltou o réu lhe deu um tapa no rosto, mas ninguém viu porque não tinha ninguém na rua e que sua mãe viu como ficou depois. Que não tinha ninguém na rua. Que ele feriu seus lábios. Que ele deu o tapa porque queria que a declarante fosse com ele pra sua casa, que esse episódio ocorreu no mês de outubro de 2023, dia das crianças. Que já tinha medidas protetivas. Que já tiveram várias ameaças. Que tem áudios, mas a maioria das ameaças eram feitas presencialmente. Que em áudio em que dizia que ia pegar sua moto e fuder com a moto toda, disse com essas palavras. Que mandou o áudio para a delegacia. Que ele arranhou sua moto em uma festa e o viu saindo de perto da moto. Que ele fez várias ameaças e lhe ameaçou que iria lhe matar. Que quando ele a via em um lugar, se não chegasse perto, era motivo dele lhe bater. Que uma vez o réu tocou fogo na sua casa e que isso foi em outro processo. Que quer que continue as medidas protetivas. Que toda vez que ele bebe e vê que está sozinha ele vai atrás da declarante, por isso que quer as medidas. Que esse ano ele não lhe incomodou e nem foi na sua casa. Que a última vez foi quando ele lhe deu um tapa em outubro. Que ele lhe deu o tapa na rua, porque queria que fosse pra sua casa. Que disse que ia pra casa, mas não foi e quando ele viu que não foi pra casa ele lhe deu um tapa nos "beiços", nos lábios. Que Wellington sempre foi amigo do réu e que ele foi pra São Paulo. Que não sabe quem é José Cláudio. Que Wellington tem um irmão que é conhecido por Júnior, mas não sabe se o nome dele é José Cláudio. Que sabe que o réu é capaz de ir atrás da declarante novamente se souber que não tem medidas protetivas, por isso quer que continue. Que a conversa que teve com o réu, foi quando vinha do interior e estava tendo uma novena no Povoado onde se criou. Que ele seguiu de moto, veio pareando e quando chegou no corte queria que fosse pra casa. Que ele foi na frente de moto e quando ele viu que não foi pra casa, ele voltou, lhe xingou e lhe deu um tapa. Que ele lhe deu o tapa quando os dois estavam na moto, ele na dele e a declarante na sua moto e que estava dirigindo a moto devagar.

A testemunha de defesa TIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, disse ao ser ouvido em juízo:

Que não viu ele dando tapa e que ela que ficava enjoando ele, procurando-o. Que não soube desses fatos. Que ela fica indo na casa dele depois que terminaram e que não viu ele agredir ela. Que ela ia pra lá, mas ele não queria mais ela.
Por sua vez, o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva e apresentou a seguinte versão:
Que estava na novena e que ela passava pra cima e pra baixo. Que no dia das crianças não tocou nela e nem a ameaçou. Que ela falou a sua irmã e que não fez isso. Que não encostou perto dela. Que acabou o relacionamento com Jônia e que ela quem foi na sua casa. Que moravam em casas separadas e namoraram por uns oito meses. Que depois que deixou ela, esta ficava trás do interrogado. Que sobre os áudios deve ter sido um dia que estava de cabeça quente e falou isso, porque ela ficava atrás. Que tem medidas protetivas e que não descumpriu.

Esse é o acervo probatório e, pelo cotejo entre os depoimentos colhidos no feito, restou evidenciado que o denunciado efetivamente praticou as infrações penais descritas na denúncia em relação a JONIA MARTA DE JESUS RABELO.

Verifica-se que nos autos n° 8000906-82.2022.8.05.0189 foram deferidas medidas protetivas de urgência e que estas estavam em pleno vigor quando ocorreram os fatos descritos na denúncia (certidão de ID nº 371587809), sendo o réu proibido em manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

Ocorre que a vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, em suas declarações judiciais, informou que o réu, embora tivesse ciência da proibição de se aproximar da mesma, descumpriu as medidas protetivas deferidas em seu favor, proferindo ameaças e xingamentos, além de agredi-la. Relatou em juízo que, no dia narrado na denúncia (12/10/2022), o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, seu ex companheiro, após negar-se ir pra sua casa com ele, desferiu um tapa em sua boca, machucando seus lábios, além de proferir ameaças.

Narrou a vítima, ainda, que o réu, em episódios anteriores, foi até sua casa e ficou batendo na porta, bem como que este já havia arranhado sua moto em uma festa, pois o viu saindo de perto do veículo. A vítima também informou que as medidas protetivas de urgência deferidas no dia 29/06/2022, estavam em vigor nesta época.
Destaco, oportunamente, que consta nos autos áudios (IDs nº 354941222, 354941223, 354941224 e 354941225), enviados pelo réu a um terceiro, onde verifica-se que este ameaça matar JONIA, dizendo que não tinha nada a perder, além de perpetrar inúmeras agressões injuriosas contra a vítima.

Ao ser ouvido, o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, em seu interrogatório, negou a prática delitiva e disse que no dia das crianças não tocou nela e nem a ameaçou, bem como que não encostou perto dela, não descumprindo as medidas protetivas. Alegou que a vítima era quem ficava atrás do interrogado. E, em relação aos áudios, falou que deve ter sido um dia que estava de cabeça quente porque ela ficava atrás.
Insta referir que, por se tratar de crime formal, a consumação do delito de ameaça, dispensa a real intenção do agente de causar mal à vítima, basta que o fato seja capaz de acarretar-lhes temor, como de fato ocorreu.

Ademais, pela análise probatória, verifica-se que o réu descumpriu a decisão que o proibia de se aproximar da vítima ou com ela manter qualquer contato. Restou, de igual modo, demonstrado que o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à JONIA MARTA DE JESUS RABELO, além de agredi-la, machucando seus lábios.

Destaca-se, oportunamente, que a vítima apresentou depoimento seguro e firme sobre o desenrolar dos fatos e não há motivo algum para presumir que tenha mentido em Juízo para prejudicar uma pessoa inocente, indicando que as infrações penais de fato ocorreram, não havendo que se falar em insuficiência probatória.
Merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima.
APELAÇÃO. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. (...) É cediço que em crimes de ameaça em ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para amparar condenação. Descabida a pretensão defensiva de incidência do princípio da intervenção mínima, pois o delito de lesão corporal é considerado grave o suficiente a ponto de exigir a intervenção do Direito Penal. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70078073095, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Redator: Julgado em 26/07/2018) (Grifei).
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DA DEFESA. (...) Palavra das ofendidas SIMONE e JÉSSICA que, sobre gozar de relevante valor de prova, encontra-se ajustada ao contexto geral da prova. Fatos juridicamente relevantes e que devem ser examinados em processo criminal, por se tratar de condutas típicas previstas no art. 147, do Código Penal, sendo inviável a aplicação do princípio da "intervenção mínima". (...) O reconhecimento concomitante das agravantes previstas nas alíneas "e" e "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, não implica em bis in idem, pois, in casu, não descrevem a mesma circunstância fática e não estão previstas no tipo penal do crime de ameaça. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70077009512, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Redator: Julgado em 12/07/2018) (Grifei).
Portanto, dúvidas não pairam em relação à autoria e responsabilização penal do acusado, vez que restou evidenciado que JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, ao descumprir as medidas protetivas e se aproximar da vítima, praticou vias de fato contra JONIA MARTA DE JESUS RABELO, ao agredi-la fisicamente, machucando seus lábios, incorrendo, assim, no tipo penal do artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006 e 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.
De igual modo, as provas colhidas são suficientes para demonstrar que o acusado ameaçou sua excompanheira de morte, incorrendo no delito descrito no art. 147 do Código Penal.
Assim, não há dúvida quanto à condenação do réu em relação aos crimes descritos na exordial em desfavor de sua excompanheira.
Outrossim, aplicável a agravante prevista na alínea "f", inciso II, do art. 61 do Código Penal, as infrações penais do artigo 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, 147 do CP e 21 da Lei de Contravenções Penais, vez que foram cometidas em situação de violência doméstica contra a mulher.

Ademais, verificada a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade ou de causas dirimentes da culpabilidade, deve ser o réu condenado pela prática das contravenções penais descritas na exordial acusatória.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, do art. 147 do Código Penal e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Passo à fixação da pena, observadas as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal.

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal aos crimes, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

O grau de culpa do réu foi normal à espécie. O acusado é possuidor de antecedentes criminais, conforme certidão cartorária de ID nº 453163518 que comprova a existência de condenações irrecorríveis pela prática de delitos anteriores, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. Não há elementos que forneçam condições para valorar a conduta social e a personalidade do agente, até mesmo porque esta última deve ser analisada por profissional habilitado. Não existiram motivos para cometimento do crime. As circunstâncias foram ordinárias, motivo pela qual não têm o condão de elevar a pena do acusado. As consequências também foram normais ao tipo e o comportamento da vítima não influenciou a ação do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo as penas-base da seguinte forma:
Em relação ao delito descrito no art. 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, por duas vezes:
Fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, "f" (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 04 (quatro) meses de detenção.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu em 04 (quatro) meses de detenção.

Em relação ao delito descrito no art. 147 do Código Penal:
Fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.
Não existem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, "f" (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 10 (dez) dias, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Em relação a contravenção penal descrito no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941:
Fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.
Não existem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, "f" (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 05 (cinco) dias, passando a dosá-la em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo DEFINITIVAMENTE a pena do réu em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Do concurso material:
Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69, do Código Penal (concurso material), a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu, conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples.
Na forma do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto.
Considerando a Súmula 588 do STJ, a prática de crime contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Indefiro o pedido da defesa e condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma do art. 804 do CPP.
Lance-se a devida movimentação processual e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado da sentença, persistindo a condenação:
a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes estipulados pelo art. 15, III, da Constituição Federal;

c) proceda-se ao cálculo das custas, intimando-se o condenado para pagamento no prazo legal;

d) façam-se as comunicações de praxe, adotando-se as medidas necessárias à execução da pena;
e) após, arquivem-se os autos.
Comunique-se à vítima (art. 201, §2º, do CPP).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 8000906-82.2022.8.05.0189.

P. R. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8002241-05.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Jose De Jesus Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Silvestre De Santana
Testemunha: Geraldo Onofre De Souza
Testemunha: José Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8002241-05.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ DE JESUS SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 29, e 32, caput, ambos da Lei 9605/98 - Crimes contra o Meio Ambiente, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:

(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de setembro de 2023 2023, por volta das 10h45min, no Povoado Pau de Colher, nº 190, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado JOSÉ DE JESUS SOUZA, consciente e voluntariamente, praticou o ato de apanhar sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, espécie da fauna silvestre, bem como praticou ato de maus tratos a animais silvestres, ao manter em cativeiro 55 aves de variadas espécies.
Segundo restou apurado, no dia e horário indicado, ao deslocar-se pela zona rural deste município, uma guarnição da Polícia Militar visualizou dezenas de aves presas em gaiolas, tendo, imediatamente, acionado uma equipe do INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que estava na região.
Com a chegada da equipe do INEMA, MARIA CRISTINA, irmã do denunciado, informou que ele estava em viagem e que não possuía autorização do órgão ambiental relativa a compra e a criação dos pássaros, em cativeiro.
Diante do fato, os fiscais do INEMA recolheram todos os pássaros, que totalizaram 55 aves, sendo 4 azulões, 9 cardeais, 7 canários, 8 papa-capins, 11 viuvinhas, 5 curi chicos, 1 pomba café com leite, 3 corrupiões, 3 galos de São Pedro, 1 caboclinho e 3 cravinhos.

Lastreiam a acusação os autos do termo circunstanciado de ocorrência nº 25553/2023.
A denúncia fora devidamente recebida em 06/02/2024, conforme decisão de ID nº 430035074.
O réu citado pessoalmente (ID nº 433783592), apresentou resposta à acusação em ID nº 433952847, por meio da Defensoria Pública.
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas e o réu foi qualificado e interrogado, conforme mídia audiovisual sincronizada no sistema PJe-Mídias.
Ato contínuo, de forma oral em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a absolvição do réu nas sanções dos artigos 29, e 32, caput, ambos da Lei 9605/98, em decorrência da ausência de dolo, uma vez que os passarinhos pertenciam ao genitor falecido do réu e que o acusado não cria mais animais silvestres, continuando com a criação para que os mesmos não morressem ao serem devolvidos ao habitat natural.
De igual modo, a defesa do réu, de forma oral reitera o pedido do Parquet, pugnando pela absolvição do acusado, por falta de dolo, intenção de cometer o delito, pois o réu recebeu os pássaros de herança do seu pai, bem como pelo fato de que se fossem os mesmos soltos os passarinhos morreriam.

É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Os delitos imputados ao réu JOSÉ DE JESUS SOUZA são os previstos nos artigos 29, e 32, caput, ambos da Lei 9605/98.

Nestas condições, e considerando os elementos de cognição existentes nos autos, passo à análise da conduta imputada na exordial.

Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:

A testemunha de acusação JOSÉ SILVESTRE DE SANTANA disse ao ser ouvida em juízo:
Que se recorda dos fatos. Que antes dessa apreensão dos passarinhos tinham sido acionados porque o réu tinha se envolvido em uma briga entre mãe e filho e teria desferido golpes de faca nos dois. Que no dia seguinte, o irmão de uma das vítimas informou que na residência do réu havia muitas gaiolas com animais. Que pediu ao pessoal do INEMA que fossem ao local com a polícia. Que quando chegaram ao local se deparam com muitas gaiolas com passarinhos aprisionados e o pessoal do INEMA disse que muitos eram animais silvestres. Que a irmã do réu disse que o réu, depois do episódio de lesões contra duas vítimas no dia anterior, não teria retornado para casa. Que o réu não tinha autorização para ter aqueles animais e foram levados pelo INEMA, sendo adotados os procedimentos adequados. Que não encontraram o réu nesse dia, nem quando o procuraram pela tentativa de lesões corporais. Que a maioria eram animais silvestres e que o réu não tinha autorização. Que os animais não estavam com anilhas ou marcações. Que eram aproximadamente 52 pássaros. Que algumas gaiolas foram destruídas no local.
A testemunha arrolada pela defesa JOSÉ SILVA SANTOS, ouvido como declarante, falou o que sabia:

Que sabe que os passarinhos eram do pai do réu. Que o pai dele faleceu e o réu ficou zelando pelos passarinhos. Que os passarinhos, por estarem presos muito tempo, não conseguem viver na natureza. Que os passarinhos eram como uma espécie de herança. Que os passarinhos estavam lá há muito tempo e que o pai dele que criava. Que o réu não tinha como soltar os passarinhos, porque iriam a óbito. Que o réu não vendia passarinhos.

Ao seu turno, o réu JOSÉ DE JESUS SOUZA, ao ser interrogado judicialmente, alegou em sua defesa:

Que tinha os passarinhos porque seu pai faleceu e que lhe pediu que não soltasse os passarinhos porque iriam morrer. Que seu pai comprava os passarinhos para criar e não vendia. Que também não vendia. Que não pegou mais nenhum passarinho e não tem mais nenhum em sua casa. (...) Que sabia que criar passarinho era proibido e como seu pai fez esse pedido, não soltou para eles para que não morressem. Que se soltasse eles morreriam na natureza. Que não estava em casa porque havia acontecido um problema, um cara estava desfazendo do interrogado e ficava mangando do interrogado.

Essa é a prova oral judicializada.
Cumpre reconhecer que a prova dos autos se mostrou insuficiente ao reconhecimento da responsabilidade do acusado pelos crimes ambientais previstos nos arts. 29 e 32 da Lei n° 9.605/98.

Verifica-se que os depoimentos colhidos não são aptos para comprovar, modo estreme de dúvidas, o dolo do réu na prática delitiva, aliado ao fato de que, ao negar os fatos descritos na denúncia, restou clara a dúvida decorrente da real intenção do acusado.

De fato, a materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência de ID nº 422939405 - Pág. 6, auto de infração do INEMA de ID nº 422939405 - Pág. 19, fotos de ID nº 422939405 - Pág. 8-18, que apontam a existência de 55 aves silvestres mantidas em cativeiro, em desacordo com a lei.

Outrossim, em relação a autoria, observa-se que o réu admitiu em juízo que estava criando as aves que foram apreendidas em sua propriedade, sem anilhas, de maneira irregular. Contudo, verifica-se que assim agiu após o falecimento do seu genitor, verdadeiro criador das aves apreendidas no local.

Ademais, restou evidenciado que os animais não estavam aptos a serem reintegrados em seu habitat natural, devido ao alto grau de domesticação. Apesar de a conduta praticada pelo acusado ter sido, inicialmente, ilícita, verifica-se que as aves estavam em posse de sua família havia há muitos anos, tornando-se de tal modo adaptadas ao ambiente urbano e que não conseguiriam jamais ser reintegradas na natureza.

Ressalta-se, ainda, que as aves silvestres eram do pai do acusado, não podendo exigir dele outra conduta, senão a de criar os pássaros pelos quais ele tinha apreço.

Destarte, não há comprovação ou no mínimo há dúvida sobre os elementos do tipo penal dos ats. 29, e 32, caput, ambos da Lei 9605/98. Assim, diante do que se apurou no decorrer da instrução, não sustenta uma sentença criminal condenatória.

Em outras palavras, a conduta dolosa deve ser avaliada objetivamente, sob pena de enveredar-se por meras suposições, o que não se coaduna com a verdade processual penal, que exige certeza.

No âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, deve ser robusta e séria. No entanto, não é o que se verifica dos autos. A presunção, no processo penal, é em favor do réu e não contra ele.

Sendo assim, os elementos de convicção constantes nos autos não afastam a dúvida em relação à existência de agir ilícito por parte do denunciado, o que deve ser interpretado em seu favor.

Portanto, após detida análise da questão, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza de que o acusado agiu com dolo nas condutas descritas na denúncia, indispensável para sustentar uma condenação, a absolvição é a solução mais justa no presente caso, isso em observância ao secular princípio do in dúbio pro reo.

Ante ao exposto, Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, por consequência, absolvo JOSÉ DE JESUS SOUZA, das acusações a ela imputada no presente processo, nos termos do artigo 386, VI e VII, do CPP.

Sem custas.

P. R. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001150-40.2024.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Autor Do Fato: Joao Paulo Vieira De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Vitima: Sinezio Lima Dos Santos
Autoridade: Dt Paripiranga
Testemunha: Risomar Lima Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001150-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
VITIMA: SINEZIO LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO PAULO VIEIRA DE JESUS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Dispensado o relatório, na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da lei 9.099/95. Na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95, homologo a composição civil realizada entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que importa em renúncia ao direito de representação por parte da vítima, consoante parágrafo único do mesmo artigo.
Neste diapasão, considerando o parecer do Ministério Público e, com arrimo no artigo 107 Inciso V do Código Penal c/c 74, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais, DECLARO EXTINTA a punibilidade do autor do fato.
Intimações necessárias.
Após, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001150-40.2024.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Autor Do Fato: Joao Paulo Vieira De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Vitima: Sinezio Lima Dos Santos
Autoridade: Dt Paripiranga
Testemunha: Risomar Lima Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001150-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
VITIMA: SINEZIO LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO PAULO VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Dispensado o relatório, na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da lei 9.099/95. Na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95, homologo a composição civil realizada entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que importa em renúncia ao direito de representação por parte da vítima, consoante parágrafo único do mesmo artigo.
Neste diapasão, considerando o parecer do Ministério Público e, com arrimo no artigo 107 Inciso V do Código Penal c/c 74, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais, DECLARO EXTINTA a punibilidade do autor do fato.
Intimações necessárias.
Após, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000146-46.2020.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: João Rosa De Oliveira
Testemunha: Josefa Sotero Cruz
Testemunha: Magna Silva Santos Oliveira
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ozorio Miguel De Souza Ramos
Testemunha: Nazivan Carregosa Santana
Testemunha: Leandro Antonio De Andrade Santos
Testemunha: Cicero Fraga Vieira Junior

Testemunha: Elisangela Santos Santana
Testemunha: Maria Suzane Santana Souza
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Rabelo Santana
Terceiro Interessado: Carlos José Dantas Santana
Terceiro Interessado: Robertson Menezes
Terceiro Interessado: Robério Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Maria Valdilene Santos Reis
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Maria Giuvan Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliziario Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Josefa Rosevania De Andrade Santana
Terceiro Interessado: Claudine Nascimento Castro
Terceiro Interessado: Ana Maria Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Ireneu De Jesus Andrade
Terceiro Interessado: José Anilton Souza Silva
Terceiro Interessado: Isa Santos Santiago
Terceiro Interessado: Fabio Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Cristóvão Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Ana Marcia Rabelo Santana
Terceiro Interessado: Naiara Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Mirelly Santa Rosa Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Renia De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Laiza Santa Rosa Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Gleysson Antonio De Oliveira
Terceiro Interessado: Daiane Novaes Eiras
Terceiro Interessado: Ana Carla Dos Santos
Terceiro Interessado: Ludmila Almeida De Oliveira Araújo
Apelado: Leandro Santos Santana
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Advogado: Yanka Karine Garcia Diniz Silva (OAB:PB28345)
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Vitima: Wesley Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000146-46.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: LEANDRO SANTOS SANTANA
Advogado(s): RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA64695), YANKA KARINE GARCIA DINIZ SILVA (OAB:PB28345)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que, consoante a Certidão de Óbito juntada no ID nº 455032303, o réu LEANDRO SANTOS SANTANA faleceu, fato que enseja a extinção da sua punibilidade.
O art. 61 do Código de Processo Penal assevera que:
“Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Já o art. 107 do Código penal dispõe que:
“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
I – pela morte do agente;”
Ex positis, com fulcro na legislação vigente e pelos motivos supra, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (art. 107, I do Código Penal) em favor de LEANDRO SANTOS SANTANA, devidamente qualificado nos autos.
Dê-se baixa no registro do BNMP-2.0, se houver.
Sem mais pendências, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002141-50.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Jose Ernando Santos Nascimento

Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Vitima: Jordania Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002141-50.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ERNANDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ ERNANDO SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos artigos 147, 150, §1º, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006, todos com incidência da agravante do art. 61, II, "f", CP, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:

(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 05 de novembro de 2023, por volta das 20h30min, no Povoado Baixa Funda, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado JOSÉ ERNANDO SANTOS NASCIMENTO, consciente e voluntariamente, descumpriu a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência nos autos nº 8001625-30.2023.805.0189, ao dirigir-se até a casa da ex-companheira, ainda que ciente da proibição de aproximação da vítima.
Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar acima indicadas, o denunciado, consciente e voluntariamente, invadiu a residência de sua ex-companheira JORDÂNIA SANTOS SANTANA, e, no interior do imóvel, após visualizar determinado conteúdo no celular da vítima, passou a xingá-la com palavras depreciativas e ameaçou matá-la.
Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por cerca de 15 anos e desse relacionamento tiveram um filho. O casal, contudo, separou após o increpado chegar à residência embriagado e xingar a vítima com diversas palavras depreciativas e tentar agredi-la fisicamente com um soco. Diante desses fatos, a vítima requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram concedidas nos autos nº 8001625-30.2023.805.0189.
Na decisão, determinou-se ao requerido o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de se aproximar da vítima até a distância de 200 (duzentos) metros e de manter qualquer contato com ela, seus familiares e testemunhas.
Da decisão concessiva de medidas protetivas, o agressor fora intimado em 16/09/2023 (certidão de ID n° 410342171 – autos n° 8001625-30.2023.805.0189). Em consulta aos referidos autos, verifica-se, ainda, que as medidas protetivas estão em pleno vigor.

Foram deferidas medidas protetivas à vítima nos autos nº 8001625-30.2023.805.0189, conforme decisão de ID nº 421473744 - Pág. 26/29.

A denúncia fora devidamente recebida 15/12/2023, conforme ID nº 424126608.

O réu citado pessoalmente (ID nº 433786368), apresentou resposta à acusação em ID nº 184855318, por meio da Defensoria Pública.

Durante a instrução, fora ouvida a vítima, bem como o réu fora interrogado, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no sistema PJe-Mídias.

Ato contínuo, em ID nº 446507604, em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, bem como pela absolvição do denunciado, em relação aos tipos penais descritos nos artigos 147 e 150, §1º, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a defesa do réu, em ID nº 448297191, por meio de advogado constituído nos autos, pugnou pela absolvição do acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 150, §1º, ambos do Código Penal e art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art.386, inciso III, do CPP, diante da atipicidade da conduta.

É a síntese dos autos.

DECIDO.

O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.

Os delitos imputados ao réu JOSÉ ERNANDO SANTOS NASCIMENTO são os previstos nos artigos 147, 150, §1º, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006.

Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:

A vítima JORDÂNIA SANTOS SANTANA, em suas declarações prestadas em juízo, narrou o ocorrido:

Que já tinha medida protetiva e que o acusado não se afastou 200 metros da declarante, porque foi viver na casa da mãe, que é do lado da sua casa. Que deixou o réu ficar na casa da mãe. Que ele a condenava, porque o bar dele fica colado na sua casa e disse que não poderia, Que estava dormindo com o filho, quando acordou com o menino gritando para o pai parar, porque ia matar a mãe. Que o réu tinha pegado o celular e lido as mensagens e a xingou dizendo que estava com outros homens. Que os pais do réu moram na casa vizinha e ouviram tudo e não fizeram nada. Que ligou para os policiais e ele ficou ainda gritando e dizendo que não iria sair de lá. Que depois desses fatos foi morar na casa de seus pais e ele ficou lá na casa. Que morava nessa casa com ele o filho. Que tinha renovado as medidas. Que nesse tempo que ele ficou na casa do lado, permitiu que o réu entrasse no bar que ele tinha do lado da sua casa. Que o bar é mais perto do que a distância que ele deveria ficar distante. Que o réu estava bêbado nesse dia e que seu pai gritou para ele não fazer isso. Que ele pegou na sua garganta e lhe gritou, xingando de puta e cachorra, dizia que estava com outros homens e ameaçou matar a declarante e seu filho. Que seu filho tem nove anos e que conviveram por 15 anos, estavam separados há uns 8 meses. Que o réu é uma pessoa sã, mas quando bebia descontava tudo. Que entrou com medidas porque ele já estava lhe xingando. Que ele tem outros processos de violência doméstica. Que o réu, como pai, é horrível e não pergunta pelo filho, mas diz que vai tomar seu filho. Que, há poucos dias, teve uma cavalgada e o réu estava no portão da casa dizendo que a declarante estava com um e outro. Que quer que ele lhe deixe em paz para viver sua vida. Que não mandou mensagem para o réu no dia do ocorrido do seu celular. Que mostrada em audiência as imagens da mensagem, afirma que as mensagens foram muito antes do ocorrido. Que não pediu nesse dia da denúncia para o réu ficar com a criança para ir pra festa e que essas mensagens foram muito antes das medidas protetivas.

O réu ADAILTON FONTES DE MENEZES, ao ser interrogado, negou a prática delitiva, apresentando a seguinte versão:

Que ela saiu pra festa e te deixou com o filho do casal. Que ela mandava entrar pelo fundo da casa, para ninguém ver. Que ela lhe chamou e já tinham medidas protetivas. Que frequentava porque ela pedia. Que falou pra ela revogar e que ela disse que não podia. Que isso foi 05/11 e ela amanheceu o dia na festa e quando ela chegou ficaram discutindo. Que depois ela ligou para a polícia e lhe mandou correr. Que é mentira e que não invadiu a casa dela. Que ela chamou a polícia e mandou correr. Que essas mensagens dos autos foram no dia 05/11. Que não engarguelou ela, nem a colocou na parede. Que xingou ela realmente, mas não tocou nela. Que todo mundo sabe lá. Que depois desses fatos está cumprindo a medida protetiva. Que depois de novembro não a viu mais. Que não a ameaçou e que entrou na casa e dormiu com ela, porque ela o chamava.

Esse é o acervo probatório.

Conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Analisando o conjunto probatório, verifico serem as provas de materialidade e autoria delitiva mínimas e frágeis para uma condenação.

Verifica-se que nos autos n° 8001625-30.2023.805.0189 foram deferidas medidas protetivas de urgência (decisão de ID nº 421473744 - Pág. 26/29) e que estas, deferidas em 13/09/2023, estavam em vigor quando supostamente ocorreram os fatos descritos na denúncia, estando o réu proibido de manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

A vítima JORDÂNIA SANTOS SANTANA, em suas declarações, disse que o denunciado, após o deferimento das medidas protetivas, foi morar na residência da mãe e tinha um bar, que fica ao lado da sua casa, mas que permitiu que ali permanecesse, mesmo sendo a menos de 200 metros de distância da sua casa. Falou que o acusado entrava em contato com frequência e ia à sua casa, sem sua permissão, por diversas vezes, inclusive, no dia narrado na denúncia, quando o réu pegou seu celular e leu mensagens, a xingando e dizendo que estava com outros homens e ameaçou matar a declarante e seu filho.

Outrossim, mostrada as imagens das mensagens de whatsapp de ID nº 440968587 em audiência, a vítima negou ter enviado mensagens para o réu do seu celular no dia do ocorrido, alegando que foram enviadas antes do deferimento das medidas protetivas, bem como que não pediu no dia narrado na denúncia para o réu ficar com o filho para que pudesse ir a uma festa.

Ocorre que, pela análise das referidas mensagens colacionadas aos autos enviadas pela vítima ao acusado, por meio de aplicativo WhatsApp, verifica-se que JORDÂNIA, em datas após o deferimento de medidas protetivas e em novembro de 2023, permitia ao réu acesso à sua residência, orientando que ele cuidasse do filho do casal em sua casa, indo, assim, de encontro ao dito em audiência pela mesma, que negou o envio das mensagens após as medidas protetivas deferidas e o contato com o réu, plantando a dúvida de como os fatos realmente ocorreram e em que circunstâncias.

Por sua vez, o réu, ao ser interrogado em juízo, negou ter agredido a vítima ou invadido a casa dela, mas confirmou ter continuado a frequentar a residência e a manter contato com a vítima, pessoalmente e por meio de mensagens no WhatsApp, alegando, contudo, que tal aproximação se dava com o consentimento da vítima.

Assim, percebe-se que não restou evidenciado de forma inequívoca a ocorrência dos crimes descritos na exordial, vez que o conjunto probatório é frágil em demonstrar a presença das circunstâncias elementares dos tipos penais.

Em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, entendo não ser possível se extrair dos autos o dolo da conduta do réu, uma vez que a sua aproximação, e até a permanência dele na residência, era consentida pela vítima, circunstância que torna os fatos atípicos.

É que do exame dos elementos probatórios coligidos, não vislumbrei a presença do desejo específico do agente em desrespeitar as medidas protetivas que lhe foram impostas, condição elementar para a tipicidade do referido delito.

Embora seja inconteste que o acusado possuía ciência das medidas protetivas, certo é que essas não foram devidamente observadas, já que a própria vítima, maior interessada no cumprimento das mesmas, permitia o contato e aproximação do réu, tanto que declarou que ADAILTON somente causava problema quando estava sob efeito de álcool.

Corroborando com o dito alhures estão as declarações do réu e as mensagens enviadas pela vítima ao mesmo em datas distintas.

Nesse contexto, percebe-se que a própria beneficiária permitia o seu descumprimento, anuindo com a presença do acusado em sua residência em determinadas oportunidades.

Colaciono entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06 - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO NÃO EVIDENCIADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito disposto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, necessária a comprovação do dolo específico de descumprimento das determinações judiciais, com o escopo de atentar contra os direitos tutelados pelas medidas protetivas de urgência. A ausência de elementar subjetiva do tipo penal enseja o reconhecimento da atipicidade da conduta e a consequente absolvição do recorrente (art. 386, III, do CPP). (TJMG - Apelação Criminal XXXXX-8/001, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2022, publicação da súmula em 16/ 02/ 2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06)- APROXIMAÇÃO DO RÉU - AUTORIZAÇÃO DA OFENDIDA - ERRO DE TIPO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE DOLO - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE. - Deve ser absolvido o réu, em razão da atipicidade da conduta, se não há certeza sobre a efetiva intenção (dolo) de praticar a infração penal, já que não restou comprovado que ele tinha ciência inequívoca a respeito de ainda estar em vigor a medida protetiva de urgência. (TJMG - Apelação Criminal XXXXX-9/001, Relator (a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 15/ 10/ 2021)

A tipicidade de tal conduta somente se configura quando houver prova inequívoca de que o acusado tenha externado o dolo específico em sua conduta de descumprimento. Logo, não sendo este o caso dos autos, isto é, não restando demonstrado o dolo na conduta do agente, necessário à subsunção de sua conduta ao tipo penal do artigo 24-A da Lei 11.340/06, a prolação do édito absolutório é medida que se impõe.

Destaco, ainda, em relação ao delito de ameaça, que o crime previsto no art. 147 do Código Penal consiste na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém. Trata-se de violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica da vítima. Todavia, in casu, verifica-se que houve um desentendimento entre eles, com o estado de ânimo alterado, mas não restou comprovada de forma inequívoca a ameaça descrita na exordial.

É certo que o depoimento da vítima possui relevância extrema em crime de ameaça. Todavia, suas palavras, ao menos minimamente, devem ser suportadas por outros elementos, a ponto de se poder formar juízo condenatório, para o qual é necessária a inabalável certeza de ocorrência do delito.

Nestas circunstâncias, malgrado a relevância da palavra da vítima em crimes deste jaez, em não havendo suporte probatório suficiente acerca da versão da acusação afora o depoimento do ofendido, instaura-se controvérsia suficiente a impedir decreto condenatório, pois não há nos autos elementos hábeis a comprovar a materialidade dos crimes, de modo a conduzir a convicção do julgador à inarredável dúvida, cuja consequência importa na aplicação do princípio in dubio pro reo.

Com efeito, não se pretende taxar as palavras da vítima como inverídicas, tampouco que, se comprovados os fatos narrados na denúncia, eles não possuiriam relevância para a esfera penal; apenas se entende ser inconcebível decretar-se uma condenação lastreada unicamente na palavra da ofendida quanto ao fato específico em exame.

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de condenação criminal a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no Juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (RT 708/339).

Nesses termos, sem certeza de que o denunciado concorreu para os delitos tipificados nos artigos 147, 150, §1º, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006, não há como condená-lo, sob pena de se praticar injustiça ainda maior, mostrando-se, assim, impositiva a sua absolvição.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu ADAILTON FONTES DE MENEZES, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.

Sem custas.

P. R. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público.

Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002141-50.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Jose Ernando Santos Nascimento
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Vitima: Jordania Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002141-50.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ERNANDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ ERNANDO SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos artigos 147, 150, §1º, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006, todos com incidência da agravante do art. 61, II, “f”, CP, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:

(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 05 de novembro de 2023, por volta das 20h30min, no Povoado Baixa Funda, zona rural de Paripiranga/BA, o denunciado JOSÉ ERNANDO SANTOS NASCIMENTO, consciente e voluntariamente, descumpriu a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência nos autos nº 8001625-30.2023.805.0189, ao dirigir-se até a casa da ex-companheira, ainda que ciente da proibição de aproximação da vítima.
Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar acima indicadas, o denunciado, consciente e voluntariamente, invadiu a residência de sua ex-companheira JORDÂNIA SANTOS SANTANA, e, no interior do imóvel, após visualizar determinado conteúdo no celular da vítima, passou a xingá-la com palavras depreciativas e ameaçou matá-la.
Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por cerca de 15 anos e desse relacionamento tiveram um filho. O casal, contudo, separou após o increpado chegar à residência embriagado e xingar a vítima com diversas palavras depreciativas e tentar agredi-la fisicamente com um soco. Diante desses fatos, a vítima requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram concedidas nos autos nº 8001625-30.2023.805.0189.
Na decisão, determinou-se ao requerido o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de se aproximar da vítima até a distância de 200 (duzentos) metros e de manter qualquer contato com ela, seus familiares e testemunhas.
Da decisão concessiva de medidas protetivas, o agressor fora intimado em 16/09/2023 (certidão de ID n° 410342171 – autos n° 8001625-30.2023.805.0189). Em consulta aos referidos autos, verifica-se, ainda, que as medidas protetivas estão em pleno vigor.

Foram deferidas medidas protetivas à vítima nos autos nº 8001625-30.2023.805.0189, conforme decisão de ID nº 421473744 - Pág. 26/29.

A denúncia fora devidamente recebida 15/12/2023, conforme ID nº 424126608.

O réu citado pessoalmente (ID nº 433786368), apresentou resposta à acusação em ID nº 184855318, por meio da Defensoria Pública.

Durante a instrução, fora ouvida a vítima, bem como o réu fora interrogado, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no sistema PJe-Mídias.

Ato contínuo, em ID nº 446507604, em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, bem como pela absolvição do denunciado, em relação aos tipos penais descritos nos artigos 147 e 150, §1º, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a defesa do réu, em ID nº 448297191, por meio de advogado constituído nos autos, pugnou pela absolvição do acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 150, §1º, ambos do Código Penal e art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art.386, inciso III, do CPP, diante da atipicidade da conduta.

É a síntese dos autos.

DECIDO.

O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.

Os delitos imputados ao réu JOSÉ ERNANDO SANTOS NASCIMENTO são os previstos nos artigos 147, 150, §1º, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006.

Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:

A vítima JORDÂNIA SANTOS SANTANA, em suas declarações prestadas em juízo, narrou o ocorrido:

Que já tinha medida protetiva e que o acusado não se afastou 200 metros da declarante, porque foi viver na casa da mãe, que é do lado da sua casa. Que deixou o réu ficar na casa da mãe. Que ele a condenava, porque o bar dele fica colado na sua casa e disse que não poderia, Que estava dormindo com o filho, quando acordou com o menino gritando para o pai parar, porque ia matar a mãe. Que o réu tinha pegado o celular e lido as mensagens e a xingou dizendo que estava com outros homens. Que os pais do réu moram na casa vizinha e ouviram tudo e não fizeram nada. Que ligou para os policiais e ele ficou ainda gritando e dizendo que não iria sair de lá. Que depois desses fatos foi morar na casa de seus pais e ele ficou lá na casa. Que morava nessa casa com ele o filho. Que tinha renovado as medidas. Que nesse tempo que ele ficou na casa do lado, permitiu que o réu entrasse no bar que ele tinha do lado da sua casa. Que o bar é mais perto do que a distância que ele deveria ficar distante. Que o réu estava bêbado nesse dia e que seu pai gritou para ele não fazer isso. Que ele pegou na sua garganta e lhe gritou, xingando de puta e cachorra, dizia que estava com outros homens e ameaçou matar a declarante e seu filho. Que seu filho tem nove anos e que conviveram por 15 anos, estavam separados há uns 8 meses. Que o réu é uma pessoa sã, mas quando bebia descontava tudo. Que entrou com medidas porque ele já estava lhe xingando. Que ele tem outros processos de violência doméstica. Que o réu, como pai, é horrível e não pergunta pelo filho, mas diz que vai tomar seu filho. Que, há poucos dias, teve uma cavalgada e o réu estava no portão da casa dizendo que a declarante estava com um e outro. Que quer que ele lhe deixe em paz para viver sua vida. Que não mandou mensagem para o réu no dia do ocorrido do seu celular. Que mostrada em audiência as imagens da mensagem, afirma que as mensagens foram muito antes do ocorrido. Que não pediu nesse dia da denúncia para o réu ficar com a criança para ir pra festa e que essas mensagens foram muito antes das medidas protetivas.

O réu ADAILTON FONTES DE MENEZES, ao ser interrogado, negou a prática delitiva, apresentando a seguinte versão:

Que ela saiu pra festa e te deixou com o filho do casal. Que ela mandava entrar pelo fundo da casa, para ninguém ver. Que ela lhe chamou e já tinham medidas protetivas. Que frequentava porque ela pedia. Que falou pra ela revogar e que ela disse que não podia. Que isso foi 05/11 e ela amanheceu o dia na festa e quando ela chegou ficaram discutindo. Que depois ela ligou para a polícia e lhe mandou correr. Que é mentira e que não invadiu a casa dela. Que ela chamou a polícia e mandou correr. Que essas mensagens dos autos foram no dia 05/11. Que não engarguelou ela, nem a colocou na parede. Que xingou ela realmente, mas não tocou nela. Que todo mundo sabe lá. Que depois desses fatos está cumprindo a medida protetiva. Que depois de novembro não a viu mais. Que não a ameaçou e que entrou na casa e dormiu com ela, porque ela o chamava.

Esse é o acervo probatório.

Conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Analisando o conjunto probatório, verifico serem as provas de materialidade e autoria delitiva mínimas e frágeis para uma condenação.

Verifica-se que nos autos n° 8001625-30.2023.805.0189 foram deferidas medidas protetivas de urgência (decisão de ID nº 421473744 - Pág. 26/29) e que estas, deferidas em 13/09/2023, estavam em vigor quando supostamente ocorreram os fatos descritos na denúncia, estando o réu proibido de manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

A vítima JORDÂNIA SANTOS SANTANA, em suas declarações, disse que o denunciado, após o deferimento das medidas protetivas, foi morar na residência da mãe e tinha um bar, que fica ao lado da sua casa, mas que permitiu que ali permanecesse, mesmo sendo a menos de 200 metros de distância da sua casa. Falou que o acusado entrava em contato com frequência e ia à sua casa, sem sua permissão, por diversas vezes, inclusive, no dia narrado na denúncia, quando o réu pegou seu celular e leu mensagens, a xingando e dizendo que estava com outros homens e ameaçou matar a declarante e seu filho.

Outrossim, mostrada as imagens das mensagens de whatsapp de ID nº 440968587 em audiência, a vítima negou ter enviado mensagens para o réu do seu celular no dia do ocorrido, alegando que foram enviadas antes do deferimento das medidas protetivas, bem como que não pediu no dia narrado na denúncia para o réu ficar com o filho para que pudesse ir a uma festa.

Ocorre que, pela análise das referidas mensagens colacionadas aos autos enviadas pela vítima ao acusado, por meio de aplicativo WhatsApp, verifica-se que JORDÂNIA, em datas após o deferimento de medidas protetivas e em novembro de 2023, permitia ao réu acesso à sua residência, orientando que ele cuidasse do filho do casal em sua casa, indo, assim, de encontro ao dito em audiência pela mesma, que negou o envio das mensagens após as medidas protetivas deferidas e o contato com o réu, plantando a dúvida de como os fatos realmente ocorreram e em que circunstâncias.

Por sua vez, o réu, ao ser interrogado em juízo, negou ter agredido a vítima ou invadido a casa dela, mas confirmou ter continuado a frequentar a residência e a manter contato com a vítima, pessoalmente e por meio de mensagens no WhatsApp, alegando, contudo, que tal aproximação se dava com o consentimento da vítima.

Assim, percebe-se que não restou evidenciado de forma inequívoca a ocorrência dos crimes descritos na exordial, vez que o conjunto probatório é frágil em demonstrar a presença das circunstâncias elementares dos tipos penais.

Em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, entendo não ser possível se extrair dos autos o dolo da conduta do réu, uma vez que a sua aproximação, e até a permanência dele na residência, era consentida pela vítima, circunstância que torna os fatos atípicos.

É que do exame dos elementos probatórios coligidos, não vislumbrei a presença do desejo específico do agente em desrespeitar as medidas protetivas que lhe foram impostas, condição elementar para a tipicidade do referido delito.

Embora seja inconteste que o acusado possuía ciência das medidas protetivas, certo é que essas não foram devidamente observadas, já que a própria vítima, maior interessada no cumprimento das mesmas, permitia o contato e aproximação do réu, tanto que declarou que ADAILTON somente causava problema quando estava sob efeito de álcool.

Corroborando com o dito alhures estão as declarações do réu e as mensagens enviadas pela vítima ao mesmo em datas distintas.

Nesse contexto, percebe-se que a própria beneficiária permitia o seu descumprimento, anuindo com a presença do acusado em sua residência em determinadas oportunidades.

Colaciono entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06 - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO NÃO EVIDENCIADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito disposto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, necessária a comprovação do dolo específico de descumprimento das determinações judiciais, com o escopo de atentar contra os direitos tutelados pelas medidas protetivas de urgência. A ausência de elementar subjetiva do tipo penal enseja o reconhecimento da atipicidade da conduta e a consequente absolvição do recorrente (art. 386, III, do CPP). (TJMG - Apelação Criminal XXXXX-8/001, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2022, publicação da súmula em 16/ 02/ 2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06)- APROXIMAÇÃO DO RÉU - AUTORIZAÇÃO DA OFENDIDA - ERRO DE TIPO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE DOLO - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE. - Deve ser absolvido o réu, em razão da atipicidade da conduta, se não há certeza sobre a efetiva intenção (dolo) de praticar a infração penal, já que não restou comprovado que ele tinha ciência inequívoca a respeito de ainda estar em vigor a medida protetiva de urgência. (TJMG - Apelação Criminal XXXXX-9/001, Relator (a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 15/ 10/ 2021)

A tipicidade de tal conduta somente se configura quando houver prova inequívoca de que o acusado tenha externado o dolo específico em sua conduta de descumprimento. Logo, não sendo este o caso dos autos, isto é, não restando demonstrado o dolo na conduta do agente, necessário à subsunção de sua conduta ao tipo penal do artigo 24-A da Lei 11.340/06, a prolação do édito absolutório é medida que se impõe.

Destaco, ainda, em relação ao delito de ameaça, que o crime previsto no art. 147 do Código Penal consiste na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém. Trata-se de violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica da vítima. Todavia, in casu, verifica-se que houve um desentendimento entre eles, com o estado de ânimo alterado, mas não restou comprovada de forma inequívoca a ameaça descrita na exordial.

É certo que o depoimento da vítima possui relevância extrema em crime de ameaça. Todavia, suas palavras, ao menos minimamente, devem ser suportadas por outros elementos, a ponto de se poder formar juízo condenatório, para o qual é necessária a inabalável certeza de ocorrência do delito.

Nestas circunstâncias, malgrado a relevância da palavra da vítima em crimes deste jaez, em não havendo suporte probatório suficiente acerca da versão da acusação afora o depoimento do ofendido, instaura-se controvérsia suficiente a impedir decreto condenatório, pois não há nos autos elementos hábeis a comprovar a materialidade dos crimes, de modo a conduzir a convicção do julgador à inarredável dúvida, cuja consequência importa na aplicação do princípio in dubio pro reo.

Com efeito, não se pretende taxar as palavras da vítima como inverídicas, tampouco que, se comprovados os fatos narrados na denúncia, eles não possuiriam relevância para a esfera penal; apenas se entende ser inconcebível decretar-se uma condenação lastreada unicamente na palavra da ofendida quanto ao fato específico em exame.

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de condenação criminal a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no Juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (RT 708/339).

Nesses termos, sem certeza de que o denunciado concorreu para os delitos tipificados nos artigos 147, 150, §1º, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006, não há como condená-lo, sob pena de se praticar injustiça ainda maior, mostrando-se, assim, impositiva a sua absolvição.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu ADAILTON FONTES DE MENEZES, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.

Sem custas.

P. R. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público.

Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001961-34.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Selma Cardoso Santana Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Cardoso Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001961-34.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO CARDOSO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEANDRO CARDOSO DE SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigos 147 e 129, §13, do Código Penal, c/c a Lei n° 11.340/2006 e com incidência da agravante do art. 61, II, “f”, também do Código Penal, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:
(...) Consta da referida peça informativa que, na tarde do dia 07 de julho de 2023, na residência da vítima, situada no Povoado Corredor Vermelho, zona rural de Paripiranga/BA, o increpado LEANDRO CARDOSO DE SANTANA, consciente e voluntariamente, ameaçou causar mal injusto e grave à sua irmã SELMA CARDOSO SANTANA CARVALHO, afirmando que iria matá-la, e, ato contínuo, ofendeu a integridade corporal e a saúde da vítima, desferindo-lhe um golpe no rosto com um capacete, causando-lhe lesões descritas e materializadas no relatório médico de ID nº 416591112 – p. 11.
Segundo restou apurado, no dia dos fatos, o denunciado encontrou com a vítima nas proximidades do Hotel Bom Pastor, nesta cidade de Paripiranga, o qual a abordou e afirmou que estaria aguardando em casa, para conversar. Com efeito, ao chegar em casa, a vítima encontrou o denunciado já no local, o qual passou a xingá-la de “vagabunda”, ”cachorra” e “safada”, e a ameaçála de morte.
Apurou-se, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado bateu no rosto da vítima com um capacete, atingindo-a de tal forma que a vítima caiu ao chão. Com efeito, a filha da vítima - Raissa Vitória - interpelou e pediu que o denunciado cessasse com as agressões, tendo este se evadido do local.
Ainda segundo se apurou, há cerca de 3 meses, as agressões verbais proferidas pelo denunciado em face da irmã são constantes em virtude de inconformismo dele relativo a um terreno deixado em herança.

Destaca-se que os crimes acima narrados foram praticados no âmbito da unidade doméstica e da família e em razão de relação íntima de afeto, contra a irmã do denunciado, o que faz incidir a proteção entabulada pela Lei nº 11.340/2006 (artigo 5º, I, II e III), e a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.
Lastreiam os autos do Inquérito Policial Nº 40822/2023.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos nº 8001374-12.2023.8.05.0189.
A denúncia foi recebida em 22/11/2023, conforme decisão de em ID nº 421425748.
O réu regularmente citado (ID nº 421989202) apresentou resposta à acusação em ID nº 433367229, por meio da Defensoria Pública.
Durante a instrução, fora ouvida a vítima, bem como o réu fora qualificado e interrogado, conforme mídia acostada no Sistema PJE-mídias.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, em ID nº 451645166, sustentando estarem provadas a autoria e a materialidade, requereu a procedência da ação penal e a condenação do acusado nas sanções dos artigos 129, §13, e 147, caput, ambos do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", CP.
Por sua vez, a Defensoria Pública, em ID nº 451962465, requereu a absolvição do réu e, em caso de condenação, pugna pela fixação da pena base em seu patamar mínimo, reconhecendo a atenuante de confissão espontânea. Requer o direito de recorrer em liberdade, fixação de regime aberto, bem como a possibilidade de substituir a reprimenda por uma pena restritiva de direito. Por fim, que seja afastada a pena de multa e isentados das custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Os delitos imputados ao réu são os previstos nos artigos 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, em face da vítima SELMA CARDOSO SANTANA CARVALHO.
Todavia, entendo que os elementos probatórios carreados não evidenciam que o réu tenha concorrido para as infrações penais, mostrando-se impositiva, pois, a sua absolvição.

Analisando os autos, tenho que a absolvição do acusado é medida escorreita para o caso sub judice. Isto porque, os depoimentos carreados não evidenciam com clareza que o réu tenha concorrido para as infrações penais da maneira como encontra-se descrito na denúncia.

Pois bem, vejamos os depoimento colhidos durante a instrução:
A vítima, SELMA CARDOSO SANTANA CARVALHO, declarou em juízo:

Que o réu é seu irmão. Que estão distantes hoje e que sempre foram unidos e que se afastaram depois dos fatos. Que o que aconteceu tem mais ou menos um ano. Que a casa dele é no mesmo terreno do seu pai. Que ele estava de birra com seu pai porque queria vender o terreno. Que falaram a ele que seu pai iria passar o terreno da casa para a declarante. Que, então, o réu lhe seguiu na rua e na estrada de chão, ele disse que iria lhe esperar na frente da sua casa. Que quando desceu da moto, o réu perguntou sobre o documento do terreno de herança. Que ele te ofendeu com palavras, chamando-lhe de puta, rapariga e outros nomes ofensivos. Que empurrou ele, que acha que sua unha pegou nele. Que no momento ele lhe ameaçou de morte. Que quando chegou no arame, empurrou ele e ele te deu uma capacetada. Que ele lhe acertou no rosto e na sua cabeça, que sua vista escureceu e que caiu no chão. Que ele parou no arame e que isso foi na frente do filho dele, de 18 anos, que ficou com cara de riso e de deboche. Que ele pegou a moto e foi embora. Que se distanciaram depois disso. Que depois ele pegou o documento que ele queria. Que pediu medidas protetivas e que ele não se aproxima mais. Que não se falam e que no momento foi muito difícil. Que doeu muito, pelas palavras e porque ficou acamada.
Por sua vez, o denunciado LEANDRO CARDOSO DE SANTANA, ao ser qualificado e interrogado, negou a prática delitiva e apresentou a seguinte versão:

Que no dia do acontecido uma outra irmã sua disse que ela teria ido ao cartório fazer o documento da casa. Que antes tinha passado por uma situação de assalto e que gastou mais de 25 mil na casa e que a casa era herança da sua mãe. Que iria sair depois da casa e seu pai recusou passar sua parte da herança. Que não foi atrás dela e encontrou Selma nas ferragens e disse que iria na casa dela conversar sobre a casa. Que foi na frente. Que quando chegou na casa dela fechou o arame, não foi pra ela não passar, mas para o gado não passar. Que ela te chamou de corno, vagabundo, ladrão e outras coisas. Que se aproximou e que ela lhe agrediu no nariz com as unhas e que realmente a empurrou com o capacete, que ela se desequilibrou e caiu. Que a filha dela viu e ficou no terreno mesmo, na janela, e não saiu de casa. Que o documento da casa tem a parte dela também. Que seu pai passou um pedaço do terreno pra ela. Que passou uma parte do que tinha direito e que falta um pedaço ainda. Que não deu uma capacetada e que só a empurrou e que a vítima lhe azunhou com a unha. Que não ameaçou de morte sua irmã. Que não se falam mais porque ela pediu medida protetiva e que a obedece. Que só a empurrou e não a agrediu com o capacete. Que se afastou e que mora em outra cidade.

Conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Embora certo que houve uma discussão entre eles, restou duvidosa a forma como ocorreram os fatos e as agressões atribuídas ao denunciado na exordial.

A vítima, SELMA CARDOSO SANTANA CARVALHO, em suas declarações, disse que LEANDRO CARDOSO DE SANTANA é seu irmão e que no dia dos fatos discutiram, em virtude de divergências relativas a um terreno deixado em herança, vindo o réu a proferir xingamentos em seu desfavor, momento em que o empurrou e sua unha o atingiu. Disse que o réu, então, a ameaçou de morte e a acertou com um capacete no seu rosto e cabeça.

A seu turno, o réu LEANDRO CARDOSO DE SANTANA confirmou que foi à residência da vítima e que discutiu com sua irmã SELMA por causa de sua parte na herança, dizendo que esta quem proferiu palavras ofensivas contra ele, agredindo -lhe no nariz com a unha e que, por esse motivo, empurrou-a com o capacete, momento em que a vítima se desequilibrou e caiu, negando ter a agredido e a ameaçado de morte.

Ocorre que, conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Verifica-se que houve uma briga entre eles e que SELMA agrediu LEANDRO primeiro, bem como que as agressões se desencadearam, ao que tudo indica, a partir de problemas familiares ocorridos anteriormente, negando o denunciado, contudo, que a agrediu com o capacete, apenas que a empurrou após ser agredido.

A hipótese é de absolvição porque não esclarecida a forma como os fatos efetivamente se desenrolaram. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial:
RECURSO CRIME. ART. 129 DO CP. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Mostrando-se dúbia a prova carreada aos autos, não permitindo concluir acerca da forma como os fatos efetivamente se desenrolaram, impositiva a absolvição, mormente em face da constatação de lesões recíprocas e da ausência de testemunhas presenciais isentas. Absolvição do réu em atenção ao princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. UNÂNIME. (TJRS. Recurso Crime Nº 71001710813, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 04/08/2008).

Outrossim, destaco que o delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, consiste na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém. Trata-se de violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica da vítima.

Todavia, in casu, verifica-se que houve um desentendimento no local, com o estado de ânimo alterado, mas não restou comprovada de forma inequívoca a ameaça descrita na exordial. Logo, não está devidamente configurada a infração penal, pois resta duvidosa a presença de dolo por parte do réu. O indivíduo não deverá ser responsabilizado criminalmente, na medida em que a conduta é atípica em razão da falta de seriedade na afirmação e de propósito atemorizante.

Ressalta-se que mesmo na violência doméstica a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída.

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de condenação criminal a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no Juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (RT 708/339).

Sem certeza de que o réu LEANDRO CARDOSO DE SANTANA concorreu para as infrações penais de lesões corporais e ameaças tipificadas na peça acusatória, não há como condená-lo sob pena de se praticar injustiça ainda maior, mostrando-se, assim, impositiva a sua absolvição.

Neste contexto, a análise probatória não permite condenar o denunciado pelo fato que lhe é imputado, ante a inexistência de elemento robusto que comprove a autoria delitiva.

O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, em sendo o conjunto probatório visivelmente frágil seria uma medida frontalmente contrária ao ordenamento penal pátrio sendo insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e dar suporte ao decreto condenatório, imperiosa a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o réu LEANDRO CARDOSO DE SANTANA das acusações deduzidas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

P. R. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000095-88.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga

Reu: Jailton Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Vitima: Jonia Marta De Jesus Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wellington Silva Oliveira
Testemunha: Tiago Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000095-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 147, do Código Penal, 21 do decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais e 24-A da Lei n° 11.340/2006, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:
(...) Consta do referido inquérito policial que, em 12/10/2022, por volta das 18h, na Av. Salustiano Domingues de Santana, Centro de Paripiranga/BA, o denunciado JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, consciente e voluntariamente, após persegui-la, desferiu um tapa no rosto da vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, além de proferir ameaças e descumprir ordem judicial que estabeleceu medida protetiva.
Segundo deflui dos autos, o denunciado e a vítima se relacionaram por 1 ano, e estavam separados há cerca de 11 meses. Com efeito, no dia e horário acima, JONIA MARTA recebeu ligação do denunciado perguntando onde ela estava, sendo abordada por ele na frente da Serraria do Lourival, quando o denunciado desferiu-lhe um tapa no rosto, o que causou inchaço e sangramento nos lábios da ofendida.
No dia seguinte, Wellington, amigo em comum do denunciado e da vítima, informou que JAILTON havia enviado áudios, anexados nos IDs nº 354941222 – 354941225, ameaçando matar JONIA, dizendo que não tinha nada a perder, além de perpetrar inúmeras agressões injuriosas contra a vítima.
Por fim, no dia 13/10/2022, o denunciado dirigiu-se à residência da vítima querendo conversar com ela, que refutou o diálogo, descumprindo, mais uma vez, a ordem judicial que estabeleceu medida protetiva.
Destaca-se que os crimes acima narrados foram praticados no âmbito da unidade doméstica e da família e em razão de relação íntima de afeto, o que faz incidir a proteção entabulada pela Lei nº 11.340/2006 (artigo 5º, I, II e III), e a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal.
Lastreiam a acusação os autos do procedimento inquisitorial nº 50821/2022.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos nº 8000906-82.2022.8.05.0189.
A denúncia fora devidamente recebida 02/02/2024, em ID nº 429055806.
O réu citado pessoalmente (ID Nº 430615408), apresentou resposta à acusação em ID nº 434533242, por meio de advogado constituído nos autos.
Durante a instrução, fora ouvida a vítima e uma testemunha arrolada pela defesa, bem como o réu fora qualificado e interrogado, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no sistema PJe-Mídias.
Ato contínuo, em ID nº 444350321, em sede de alegações finais, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a condenação do réu como incurso nas sanções dos nas penas dos artigos 147, caput, do Código Penal, 21 do decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais, e 24-A da Lei n° 11.340/2006, com incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal.
Por sua vez, a defesa, em ID nº 448485362, pugnou pela absolvição do acusado pela atipicidade do crime previsto no art. 147 do CP, tendo em vista a não comprovação da materialidade, bem como pela absolvição dos crimes previstos nos arts. 21 da LCP e 24-A da Lei 11.343/06. Por fim, requer a gratuidade da Justiça.

É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Os delitos imputados ao réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA são os previstos nos artigos 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, artigo 147, do Código Penal e 24-A da Lei n° 11.340/2006.
A materialidade está comprovada pelos autos do Inquérito Policial nº 50821/2022, bem como pelos elementos de prova existentes nos autos que evidenciam a existência do fato delituoso.
A autoria, da mesma forma, emerge inequívoca do caderno probatório.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:
A vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, em suas declarações, narrou o ocorrido:

Que teve um relacionamento com Jailton. Que não estão mais juntos e hoje tem outra pessoa. Que não tem filhos juntos. Que aconteceram vários episódios. Que uma vez, na sua casa, quando ele vai para as festas ele já foi batendo na porta. Que outra vez o réu jogou a moto na porta da sua casa. Que a última vez que ele fez isso foi em junho do ano passado (2023), numa festa que teve no Corte. Que no dia das crianças, também, ele não lhe encontrou e queria que a declarante fosse pra casa, porque estava na rua, e disse ao mesmo que não ia, mas ele pensou que iria pra festa que estava tendo na praça. Que quando ele percebeu que a declarante não voltou o réu lhe deu um tapa no rosto, mas ninguém viu porque não tinha ninguém na rua e que sua mãe viu como ficou depois. Que não tinha ninguém na rua. Que ele feriu seus lábios. Que ele deu o tapa porque queria que a declarante fosse com ele pra sua casa, que esse episódio ocorreu no mês de outubro de 2023, dia das crianças. Que já tinha medidas protetivas. Que já tiveram várias ameaças. Que tem áudios, mas a maioria das ameaças eram feitas presencialmente. Que em áudio em que dizia que ia pegar sua moto e fuder com a moto toda, disse com essas palavras. Que mandou o áudio para a delegacia. Que ele arranhou sua moto em uma festa e o viu saindo de perto da moto. Que ele fez várias ameaças e lhe ameaçou que iria lhe matar. Que quando ele a via em um lugar, se não chegasse perto, era motivo dele lhe bater. Que uma vez o réu tocou fogo na sua casa e que isso foi em outro processo. Que quer que continue as medidas protetivas. Que toda vez que ele bebe e vê que está sozinha ele vai atrás da declarante, por isso que quer as medidas. Que esse ano ele não lhe incomodou e nem foi na sua casa. Que a última vez foi quando ele lhe deu um tapa em outubro. Que ele lhe deu o tapa na rua, porque queria que fosse pra sua casa. Que disse que ia pra casa, mas não foi e quando ele viu que não foi pra casa ele lhe deu um tapa nos "beiços", nos lábios. Que Wellington sempre foi amigo do réu e que ele foi pra São Paulo. Que não sabe quem é José Cláudio. Que Wellington tem um irmão que é conhecido por Júnior, mas não sabe se o nome dele é José Cláudio. Que sabe que o réu é capaz de ir atrás da declarante novamente se souber que não tem medidas protetivas, por isso quer que continue. Que a conversa que teve com o réu, foi quando vinha do interior e estava tendo uma novena no Povoado onde se criou. Que ele seguiu de moto, veio pareando e quando chegou no corte queria que fosse pra casa. Que ele foi na frente de moto e quando ele viu que não foi pra casa, ele voltou, lhe xingou e lhe deu um tapa. Que ele lhe deu o tapa quando os dois estavam na moto, ele na dele e a declarante na sua moto e que estava dirigindo a moto devagar.

A testemunha de defesa TIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, disse ao ser ouvido em juízo:

Que não viu ele dando tapa e que ela que ficava enjoando ele, procurando-o. Que não soube desses fatos. Que ela fica indo na casa dele depois que terminaram e que não viu ele agredir ela. Que ela ia pra lá, mas ele não queria mais ela.
Por sua vez, o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva e apresentou a seguinte versão:
Que estava na novena e que ela passava pra cima e pra baixo. Que no dia das crianças não tocou nela e nem a ameaçou. Que ela falou a sua irmã e que não fez isso. Que não encostou perto dela. Que acabou o relacionamento com Jônia e que ela quem foi na sua casa. Que moravam em casas separadas e namoraram por uns oito meses. Que depois que deixou ela, esta ficava trás do interrogado. Que sobre os áudios deve ter sido um dia que estava de cabeça quente e falou isso, porque ela ficava atrás. Que tem medidas protetivas e que não descumpriu.

Esse é o acervo probatório e, pelo cotejo entre os depoimentos colhidos no feito, restou evidenciado que o denunciado efetivamente praticou as infrações penais descritas na denúncia em relação a JONIA MARTA DE JESUS RABELO.

Verifica-se que nos autos n° 8000906-82.2022.8.05.0189 foram deferidas medidas protetivas de urgência e que estas estavam em pleno vigor quando ocorreram os fatos descritos na denúncia (certidão de ID nº 371587809), sendo o réu proibido em manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

Ocorre que a vítima JONIA MARTA DE JESUS RABELO, em suas declarações judiciais, informou que o réu, embora tivesse ciência da proibição de se aproximar da mesma, descumpriu as medidas protetivas deferidas em seu favor, proferindo ameaças e xingamentos, além de agredi-la. Relatou em juízo que, no dia narrado na denúncia (12/10/2022), o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, seu ex companheiro, após negar-se ir pra sua casa com ele, desferiu um tapa em sua boca, machucando seus lábios, além de proferir ameaças.

Narrou a vítima, ainda, que o réu, em episódios anteriores, foi até sua casa e ficou batendo na porta, bem como que este já havia arranhado sua moto em uma festa, pois o viu saindo de perto do veículo. A vítima também informou que as medidas protetivas de urgência deferidas no dia 29/06/2022, estavam em vigor nesta época.
Destaco, oportunamente, que consta nos autos áudios (IDs nº 354941222, 354941223, 354941224 e 354941225), enviados pelo réu a um terceiro, onde verifica-se que este ameaça matar JONIA, dizendo que não tinha nada a perder, além de perpetrar inúmeras agressões injuriosas contra a vítima.

Ao ser ouvido, o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, em seu interrogatório, negou a prática delitiva e disse que no dia das crianças não tocou nela e nem a ameaçou, bem como que não encostou perto dela, não descumprindo as medidas protetivas. Alegou que a vítima era quem ficava atrás do interrogado. E, em relação aos áudios, falou que deve ter sido um dia que estava de cabeça quente porque ela ficava atrás.
Insta referir que, por se tratar de crime formal, a consumação do delito de ameaça, dispensa a real intenção do agente de causar mal à vítima, basta que o fato seja capaz de acarretar-lhes temor, como de fato ocorreu.

Ademais, pela análise probatória, verifica-se que o réu descumpriu a decisão que o proibia de se aproximar da vítima ou com ela manter qualquer contato. Restou, de igual modo, demonstrado que o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à JONIA MARTA DE JESUS RABELO, além de agredi-la, machucando seus lábios.

Destaca-se, oportunamente, que a vítima apresentou depoimento seguro e firme sobre o desenrolar dos fatos e não há motivo algum para presumir que tenha mentido em Juízo para prejudicar uma pessoa inocente, indicando que as infrações penais de fato ocorreram, não havendo que se falar em insuficiência probatória.
Merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima.

APELAÇÃO. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. (...) É cediço que em crimes de ameaça em ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para amparar condenação. Descabida a pretensão defensiva de incidência do princípio da intervenção mínima, pois o delito de lesão corporal é considerado grave o suficiente a ponto de exigir a intervenção do Direito Penal. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70078073095, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Redator: Julgado em 26/07/2018) (Grifei).
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DA DEFESA. (...) Palavra das ofendidas SIMONE e JÉSSICA que, sobre gozar de relevante valor de prova, encontra-se ajustada ao contexto geral da prova. Fatos juridicamente relevantes e que devem ser examinados em processo criminal, por se tratar de condutas típicas previstas no art. 147, do Código Penal, sendo inviável a aplicação do princípio da "intervenção mínima". (...) O reconhecimento concomitante das agravantes previstas nas alíneas "e" e "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, não implica em bis in idem, pois, in casu, não descrevem a mesma circunstância fática e não estão previstas no tipo penal do crime de ameaça. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70077009512, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Redator: Julgado em 12/07/2018) (Grifei).
Portanto, dúvidas não pairam em relação à autoria e responsabilização penal do acusado, vez que restou evidenciado que JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, ao descumprir as medidas protetivas e se aproximar da vítima, praticou vias de fato contra JONIA MARTA DE JESUS RABELO, ao agredi-la fisicamente, machucando seus lábios, incorrendo, assim, no tipo penal do artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006 e 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.
De igual modo, as provas colhidas são suficientes para demonstrar que o acusado ameaçou sua excompanheira de morte, incorrendo no delito descrito no art. 147 do Código Penal.
Assim, não há dúvida quanto à condenação do réu em relação aos crimes descritos na exordial em desfavor de sua excompanheira.
Outrossim, aplicável a agravante prevista na alínea "f", inciso II, do art. 61 do Código Penal, as infrações penais do artigo 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, 147 do CP e 21 da Lei de Contravenções Penais, vez que foram cometidas em situação de violência doméstica contra a mulher.

Ademais, verificada a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade ou de causas dirimentes da culpabilidade, deve ser o réu condenado pela prática das contravenções penais descritas na exordial acusatória.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JAILTON OLIVEIRA ALMEIDA, nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, do art. 147 do Código Penal e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Passo à fixação da pena, observadas as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal.

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal aos crimes, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

O grau de culpa do réu foi normal à espécie. O acusado é possuidor de antecedentes criminais, conforme certidão cartorária de ID nº 453163518 que comprova a existência de condenações irrecorríveis pela prática de delitos anteriores, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. Não há elementos que forneçam condições para valorar a conduta social e a personalidade do agente, até mesmo porque esta última deve ser analisada por profissional habilitado. Não existiram motivos para cometimento do crime. As circunstâncias foram ordinárias, motivo pela qual não têm o condão de elevar a pena do acusado. As consequências também foram normais ao tipo e o comportamento da vítima não influenciou a ação do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo as penas-base da seguinte forma:
Em relação ao delito descrito no art. 24-A, da Lei Federal nº 11.340/06, por duas vezes:
Fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, "f" (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 04 (quatro) meses de detenção.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu em 04 (quatro) meses de detenção.

Em relação ao delito descrito no art. 147 do Código Penal:
Fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.
Não existem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, "f" (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 10 (dez) dias, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Em relação a contravenção penal descrito no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941:
Fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.
Não existem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e inciso II, "f" (com violência contra a mulher), do Código Penal, agravo a pena em 05 (cinco) dias, passando a dosá-la em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ausentes outras causas modificadoras, fixo DEFINITIVAMENTE a pena do réu em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Do concurso material:
Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69, do Código Penal (concurso material), a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu, conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples.
Na forma do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto.
Considerando a Súmula 588 do STJ, a prática de crime contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Indefiro o pedido da defesa e condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma do art. 804 do CPP.
Lance-se a devida movimentação processual e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado da sentença, persistindo a condenação:
a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes estipulados pelo art. 15, III, da Constituição Federal;

c) proceda-se ao cálculo das custas, intimando-se o condenado para pagamento no prazo legal;

d) façam-se as comunicações de praxe, adotando-se as medidas necessárias à execução da pena;
e) após, arquivem-se os autos.
Comunique-se à vítima (art. 201, §2º, do CPP).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 8000906-82.2022.8.05.0189.

P. R. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000050-84.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Dt Adustina
Vitima: Laiane Araujo Santos
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Edevan Dos Santos
Testemunha: Liliane Santos Santana
Testemunha: Jose Arnaldo De Jesus
Reu: Jose Ribeiro Matos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000050-84.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: DT ADUSTINA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE RIBEIRO MATOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao perlustrar os autos, identifiquei que o sobrenome do réu (JOSÉ RIBEIRO SANTOS), tal como declinado na sentença, está incorreto, dado que não corresponde ao constante do seu documento de identificação, qual seja, JOSÉ RIBEIRO MATOS (Num. 350081601, p. 7), o que consiste em erro material.
Conquanto seja a coisa julgada um princípio cristalizado no art. 5º da Constituição Federal, tal postulado não é absoluto (relatividade característica de todos os princípios), de sorte que sua aplicação pode, excepcionalmente, ser mitigada, mormente no caso dos autos: um mero erro material cuja retificação não resulta em reformatio in pejus tampouco tangencia o mérito ou a pena.
Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. GUIA DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA DOS FATOS. DADOS DA AÇÃO PENAL PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. O Juízo da execução pode corrigir erro material na guia de execução referente à questão já reconhecida na sentença condenatória transitada em julgado, de modo que a decisão que determina a alteração da data dos fatos de 15/6/2006 para 31/1/2010, apesar de desfavorável ao agravante, não inovou em âmbito de execução, tampouco contrariou decisão judicial anterior.
2. A decisão que apenas determina a correção de erro material na guia de execução não tem o condão de modificar a sentença condenatória, tampouco representa reformatio in pejus, pois se refere à questão já reconhecida na sentença transitada em julgado e não inova na ordem jurídica, mas apenas corrige erro material relacionado a dados discutidos na ação penal originária.
3. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus por se afigurar manifestamente incabível e não concedeu a ordem, de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 495.426/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO DIRETAMENTE PARA O ABERTO. MERO ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA JUÍZA QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
1. A Magistrada, partindo da premissa de que o paciente estava no regime semiaberto, deferiu-lhe o regime aberto. Verificado o equívoco, pois o paciente estava no regime fechado, a própria Magistrada revogou a decisão e deferiu-lhe o regime semiaberto, até porque não se admite a chamada progressão per saltum, conforme orientação consolidada.
2. Não há constrangimento ilegal, pois o erro material é possível de ser corrigido de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes.
3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.
(HC 132.935/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)
Ante o silêncio da legislação processual penal, é pertinente referenciar, a título de integração do Direito, o disposto no art. 494, I, do Código de Processo Civil (CPC):
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Pontua-se que o erro constante da sentença consistiu em equívoco irrisório, incapaz de eivar a lisura processo ou de prejudicar o apenado, de modo que a retificação é medida que se impõe.
Com efeito, forte nos argumentos expostos e em aplicação analógica do art. 494, I, do CPC, retifico a sentença de ID nº 430468698, p. 1 a 10, para fazer constar, em sua redação, o nome JOSÉ RIBEIRO MATOS, em todas as menções em que figure o nome JOSÉ RIBEIRO SANTOS.
Publique-se, retifique-se o registro da sentença, anotando-se a referida alteração.
2. Considerando a determinação constante na sentença retro, procedi, junto ao sistema RENAJUD, a devida anotação referente a proibição do réu em obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) anos, conforme comprovante em anexo.

Paripiranga/BA, datado e assinado digitalmente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000050-84.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autoridade: Dt Adustina
Vitima: Laiane Araujo Santos
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Edevan Dos Santos
Testemunha: Liliane Santos Santana
Testemunha: Jose Arnaldo De Jesus
Reu: Jose Ribeiro Matos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000050-84.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: DT ADUSTINA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE RIBEIRO MATOS

Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao perlustrar os autos, identifiquei que o sobrenome do réu (JOSÉ RIBEIRO SANTOS), tal como declinado na sentença, está incorreto, dado que não corresponde ao constante do seu documento de identificação, qual seja, JOSÉ RIBEIRO MATOS (Num. 350081601, p. 7), o que consiste em erro material.
Conquanto seja a coisa julgada um princípio cristalizado no art. 5º da Constituição Federal, tal postulado não é absoluto (relatividade característica de todos os princípios), de sorte que sua aplicação pode, excepcionalmente, ser mitigada, mormente no caso dos autos: um mero erro material cuja retificação não resulta em reformatio in pejus tampouco tangencia o mérito ou a pena.
Precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. GUIA DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA DOS FATOS. DADOS DA AÇÃO PENAL PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. O Juízo da execução pode corrigir erro material na guia de execução referente à questão já reconhecida na sentença condenatória transitada em julgado, de modo que a decisão que determina a alteração da data dos fatos de 15/6/2006 para 31/1/2010, apesar de desfavorável ao agravante, não inovou em âmbito de execução, tampouco contrariou decisão judicial anterior.
2. A decisão que apenas determina a correção de erro material na guia de execução não tem o condão de modificar a sentença condenatória, tampouco representa reformatio in pejus, pois se refere à questão já reconhecida na sentença transitada em julgado e não inova na ordem jurídica, mas apenas corrige erro material relacionado a dados discutidos na ação penal originária.
3. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus por se afigurar manifestamente incabível e não concedeu a ordem, de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 495.426/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO DIRETAMENTE PARA O ABERTO. MERO ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA JUÍZA QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
1. A Magistrada, partindo da premissa de que o paciente estava no regime semiaberto, deferiu-lhe o regime aberto. Verificado o equívoco, pois o paciente estava no regime fechado, a própria Magistrada revogou a decisão e deferiu-lhe o regime semiaberto, até porque não se admite a chamada progressão per saltum, conforme orientação consolidada.
2. Não há constrangimento ilegal, pois o erro material é possível de ser corrigido de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes.
3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.
(HC 132.935/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)
Ante o silêncio da legislação processual penal, é pertinente referenciar, a título de integração do Direito, o disposto no art. 494, I, do Código de Processo Civil (CPC):
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Pontua-se que o erro constante da sentença consistiu em equívoco irrisório, incapaz de eivar a lisura processo ou de prejudicar o apenado, de modo que a retificação é medida que se impõe.
Com efeito, forte nos argumentos expostos e em aplicação analógica do art. 494, I, do CPC, retifico a sentença de ID nº 430468698, p. 1 a 10, para fazer constar, em sua redação, o nome JOSÉ RIBEIRO MATOS, em todas as menções em que figure o nome JOSÉ RIBEIRO SANTOS.
Publique-se, retifique-se o registro da sentença, anotando-se a referida alteração.
2. Considerando a determinação constante na sentença retro, procedi, junto ao sistema RENAJUD, a devida anotação referente a proibição do réu em obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) anos, conforme comprovante em anexo.

Paripiranga/BA, datado e assinado digitalmente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000234-84.2020.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Investigado: Ulisses Rodrigues Dos Santos
Advogado: Claudiano Soares De Santana (OAB:SE8988)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000234-84.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 09 / 09 /2024, às 11 h 15 min, a ser realizada presencialmente.

Intime-se o acusado, advertindo-o a participar da audiência munido de seus documentos e acompanhado de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se o mesmo irá constituir advogado, salientando-o que, em caso negativo, será designado Defensor Público.

Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.

Disponibilize no sistema PJE-mídias a confissão do acusado, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.

No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000347-45.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Mariana Paes Lima Nascimento
Advogado: Bruna Vitoria Barbosa De Carvalho Correa (OAB:BA76870)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000347-45.2024.8.05.0193
Autor: MARIANA PAES LIMA NASCIMENTO
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).

Assim, anoto que não cabe apreciação do pleito em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte autora acostar o manancial correlato para análise em momento oportuno (FONAJE, Enunciado n. 116).

Acerca do pedido liminar, reservo-me a apreciá-lo após apresentação da contestação.

Designe-se data para audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a(s) parte(s) ré(s) (via Correios ou por meio de sistema) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.

Considerando o teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem assim, os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, e, ainda, a presunção de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, do CDC), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, devendo o Requerido, entre outras coisas, trazer aos autos todos os documentos que interessem ao deslinde do feito, inversão essa que é regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). ESTA INFORMAÇÃO DEVERÁ CONSTAR NO MANDADO DE CITAÇÃO.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Cadastre-se a audiência no PJe.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Piatã, 30 de julho de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000347-45.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Mariana Paes Lima Nascimento
Advogado: Bruna Vitoria Barbosa De Carvalho Correa (OAB:BA76870)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
Autos n. 8000347-45.2024.8.05.0193
Autor: MARIANA PAES LIMA NASCIMENTO
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 09/09/2024 12:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã/BA, 05 de agosto de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000054-75.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria De Araujo Silva
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000054-75.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MARIA DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Trata-se de Ação indenizatória.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome da autora e procuração atualizada.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino:
a) a intimação da parte autora por meio de seu advogado para que instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome próprio, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles (documento de no máximo três meses);
b) a juntada de procuração atualizada, emitida no máximo há três meses, devendo constar nela objeto definido e clareza na extensão dos poderes conferidos, conforme recomendação do Centro de Inteligência do TJBA e do NUCOF;
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Outrossim, determino que a Secretaria certifique nos autos existência de outros processos cuja parte autora seja a requerente e cujo objeto seja indenização contra instituição financeira, seja em tramitação, seja já julgado. Neste último caso, deverá constar a informação da natureza da sentença proferida.
Em seguida, havendo processo(s) com as características acima e que ainda não tenham sido julgados, determino a vinculação (apensamento) de todos eles para análise de possibilidade de julgamento conjunto, considerando a provável conexão entre as ações.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000054-75.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria De Araujo Silva
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn
Centro, CEP:46.765-000 - Telefone: 77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000054-75.2024.8.05.0193
Autor: MARIA DE ARAUJO SILVA
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, Doutora CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, ficam as partes intimadas da decisão/despacho proferida (o) em ID anterior(433411935) ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas, por intermédio de seus Advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 09/09/2024 11:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/08/2024

ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/TEJU-Matrícula:800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000054-75.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria De Araujo Silva
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã

Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn
Centro, CEP:46.765-000 - Telefone: 77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000054-75.2024.8.05.0193
Autor: MARIA DE ARAUJO SILVA
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, Doutora CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, ficam as partes intimadas da decisão/despacho proferida (o) em ID anterior(433411935) ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas, por intermédio de seus Advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 09/09/2024 11:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/08/2024

ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/TEJU-Matrícula:800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000541-45.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valda Silva Oliveira
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn
Centro, CEP:46.765-000 - Telefone:77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000541-45.2024.8.05.0193
Autor: VALDA SILVA OLIVEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, Doutora CAMILA SOUSA PINTO DE ABREUM, ficam as partes intimadas da decisão /despacho proferida (o) em ID(450470681) anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 07/10/2024 11:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/08/2024
ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/TEJU-Matrícula:800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000073-81.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Teresa De Jesus Cruz
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000073-81.2024.8.05.0193
Autor: TERESA DE JESUS CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Considerando a divergência entre a classe processual escolhida e o endereçamento da petição inicial, diga a parte autora se pretende se valer do rito da Lei nº 9099/95, a fim de evitar alegações futuras de nulidade.
Prazo: 15 dias.
Transcorrido em branco o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me conclusos para decisão inicial.
P.I.C.
Piatã, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000648-80.2014.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Aurelino Almeida Macedo
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000648-80.2014.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: RECORRENTE: AURELINO ALMEIDA MACEDO

REQUERIDO: RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Considerando a concordância da parte autora com os valores depositados em Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para apresentar os dados bancários para expedição de alvará. PRAZO: 15 DIAS.

Apresentados os dados, expeça-se alvará, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Existindo valor remascente na conta judicial, voltem-me conclusos.
Posteriormente, transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sem custas.
P.I.C.

Piatã, 23 de julho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000648-80.2014.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Aurelino Almeida Macedo
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000648-80.2014.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: RECORRENTE: AURELINO ALMEIDA MACEDO

REQUERIDO: RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Considerando a concordância da parte autora com os valores depositados em Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para apresentar os dados bancários para expedição de alvará. PRAZO: 15 DIAS.

Apresentados os dados, expeça-se alvará, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Existindo valor remascente na conta judicial, voltem-me conclusos.
Posteriormente, transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sem custas.
P.I.C.

Piatã, 23 de julho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
CITAÇÃO
8000073-81.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Teresa De Jesus Cruz
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
Cartórios Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000073-81.2024.8.05.0193
Autor: TERESA DE JESUS CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 09/09/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã-BA, 05 de agosto de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000073-81.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Teresa De Jesus Cruz
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
Cartórios Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

Autos n. 8000073-81.2024.8.05.0193
Autor: TERESA DE JESUS CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 09/09/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã-BA, 05 de agosto de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO

8000032-17.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Cleonadio Amarilio Macedo
Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000032-17.2024.8.05.0193
Autor: CLEONADIO AMARILIO MACEDO
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 09/09/2024 11:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido
Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000032-17.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Cleonadio Amarilio Macedo
Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000032-17.2024.8.05.0193
Autor: CLEONADIO AMARILIO MACEDO
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 09/09/2024 11:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido
Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000305-30.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Maria Da Gloria Macedo Neves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000305-30.2023.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 e Portaria 02/2022 desta Comarca: “ Fica INTIMADA a parte REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.”

Piatã/BA, 11 de dezembro de 2023.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

INTIMAÇÃO
8000305-30.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Maria Da Gloria Macedo Neves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000305-30.2023.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 05 de agosto de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000287-72.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Luzinete Maria De Aquino
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000287-72.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: LUZINETE MARIA DE AQUINO

REQUERIDO: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
LUZINETE MARIA DE AQUINO, já qualificada, propôs AÇÃO JUDICIAL sob o rito da Lei Federal 9.099/95, postulando DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da parte acionada o CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, já qualificada nos autos.
Nessa vereda, informa que constatou descontos no benefício previdenciário sob o nº 181.693.460-4, com a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no importe de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Outrossim, aduz que jamais autorizou qualquer tipo de desconto ou celebrou contrato com a parte requerida.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresentou sua resposta processual à demanda, pugna pela improcedência dos pedidos.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) ‘ope judicis’ o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Na decisão inicial, foi determinada a inversão do ônus da prova.
No caso em análise, verifica-se da documentação adunada aos autos demonstra que foram realizados descontos no benefício previdenciário sob o nº 181.693.460-4 de titularidade da peticionante, conforme consulta colacionada no ID 439809853.

Noutro prisma, a contestante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a parte autora foi a responsável pelos descontos impugnados, visto que não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de relação entre as partes, não sendo responsabilidade da parte autora produzir prova negativa do seu direito.
Desta forma, à luz da documentação colacionada aos autos, declaro nulo o contrato de contribuição e indevidos todos os descontos efetuados pela parte ré. Ademais, o consumidor que paga quantia considerada indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Dito isso, impende perquirir a respeito dos danos sofridos pela autora.
Os danos morais resultaram configurados, observa-se que os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário configuram motivo mais do que suficiente para ensejar sério abalo psicológico na parte ofendida, já que esta se vê completamente desamparada em razão da indevida redução de seus ganhos mensais.
Nessa esteira, consigne-se o firme entendimento trilhado pela Jurisprudência pátria quanto ao cancelamento de cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", consoante disposto no julgado emanado do próprio Tribunal de Justiça da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente

em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. Salvador, data lançada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira JUÍZA RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001957-02.2022.8.05.0244,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 05/04/2023)

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.

DISPOSITIVO

À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(a) DECLARAR a nulidade do contrato de contribuição;

(b) CONDENAR a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(c) OBRIGAR a parte acionada a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE, incidente a partir da data do desembolso/prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil)

(d) INDENIZAR moralmente a parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de 1% por cento ao mês, a partir do evento danoso;

(e) DETERMINO que a acionada se abstenha de realizar inscrição do nome da parte autora em todos os Órgãos de Proteção ao Crédito.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MONTEIRO DE SOUZA

Juíza Leiga em cooperação

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000653-48.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iracema Xavier Lima Nunes
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Joelson De Oliveira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000653-48.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

REQUERENTE: AUTOR: IRACEMA XAVIER LIMA NUNES

REQUERIDO: REU: JOELSON DE OLIVEIRA MIRANDA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Evidencia-se que a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação para o qual fora intimada, conforme ID 428925562.
Nessa vereda, a Lei nº 9.099/95, posteriormente alterada pela Lei nº 13994/20 exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento das partes, ainda que no âmbito não presencial, arcando, caso contrário, com o arquivamento do feito, em se tratando do autor, ou revelia, se for réu.
A par disto, a lei 9.099/95, dispõe, no artigo 51, inciso I, que extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Destarte, na hipótese em exame, o arquivamento do feito é medida que se impõe face ao não comparecimento do autor à audiência.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95.
Eventual deferimento de medida liminar fica de logo revogada.
Custas pela parte autora, que poderá ser isentada do pagamento nos termos do art. 51, §2º. da Lei federal 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000300-08.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Marcos Paulo Santos Azevedo
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Joao Eudes Mesquita Oliveira
Advogado: Alessandro Marques Martins De Oliveira (OAB:MT20326/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 - Telefone: 77 34792102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

Autos n. 8000300-08.2023.8.05.0193
Autor: MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO
Réu: JOAO EUDES MESQUITA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã/BA, Doutora Camila Sousa Pinto de ABREU, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 10/06/2024 10:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico

em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/05/2024
ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário Matrícula:800.710-1
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-79.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000196-79.2024.8.05.0193
Autor: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 27/09/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido / Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-79.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000196-79.2024.8.05.0193
Autor: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 27/09/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido / Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000656-66.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Norivaldo Francisco Marques
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000656-66.2024.8.05.0193
Autor: NORIVALDO FRANCISCO MARQUES
Réu: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 07/10/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido / Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000656-66.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Norivaldo Francisco Marques
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000656-66.2024.8.05.0193
Autor: NORIVALDO FRANCISCO MARQUES
Réu: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 07/10/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido / Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000661-88.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Olindo Martins Dos Santos
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn
Centro, CEP:46.765-000 - Telefone:77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000541-45.2024.8.05.0193
Autor: VALDA SILVA OLIVEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, Doutora CAMILA SOUSA PINTO DE ABREUM, ficam as partes intimadas da decisão /despacho proferida (o) em ID(450470681) anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 10:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024.
ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/TEJU-Matrícula:800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000656-66.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Norivaldo Francisco Marques
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000656-66.2024.8.05.0193
Autor: NORIVALDO FRANCISCO MARQUES
Réu: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 07/10/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido / Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000656-66.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Norivaldo Francisco Marques
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000656-66.2024.8.05.0193
Autor: NORIVALDO FRANCISCO MARQUES
Réu: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Piatã, Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 07/10/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico

em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido / Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000665-28.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Lourdes Ferreira Dos Santos Santana
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
Cartórios Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
Autos n. 8000665-28.2024.8.05.0193
Autor: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS SANTANA
Réu: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 10:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã/BA, 05 de agosto de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000328-39.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Carlos Rodrigues De Oliveira
Advogado: Estainer Braga Advincola De Oliveira (OAB:BA47907)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Reu: Carlos Henrique Silva Marques
Reu: Ellen Camila Santos Silva

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000328-39.2024.8.05.0193
Autor: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu: CARLOS HENRIQUE SILVA MARQUES e outros
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 27/09/2024 11:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000328-39.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Carlos Rodrigues De Oliveira
Advogado: Estainer Braga Advincola De Oliveira (OAB:BA47907)

Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Reu: Carlos Henrique Silva Marques
Reu: Ellen Camila Santos Silva

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000328-39.2024.8.05.0193
Autor: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu: CARLOS HENRIQUE SILVA MARQUES e outros
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 27/09/2024 11:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-80.2024.8.05.0193 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Piatã
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Piatã Bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000668-80.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA

REQUERIDO: DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ BAHIA

DECISÃO
Oficie-se ao Juízo deprecante para que intime a parte para que recolha as custas referentes à carta precatória conforme Tabela de Custas do e. TJBA.
Prazo: 30 dias.

Piatã, 30 de julho de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000908-06.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edimauro De Macedo
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000908-06.2024.8.05.0193
Autor: EDMAURO DE MACEDO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000908-06.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Piatã
Autor: Edimauro De Macedo
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000908-06.2024.8.05.0193
Autor: EDMAURO DE MACEDO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000678-27.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Alves Teixeira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000678-27.2024.8.05.0193
Autor: VALDELICE ALVES TEIXEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016

De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 12:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000678-27.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Alves Teixeira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000678-27.2024.8.05.0193
Autor: VALDELICE ALVES TEIXEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 12:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);

3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000678-27.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Alves Teixeira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000678-27.2024.8.05.0193
Autor: VALDELICE ALVES TEIXEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 12:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 05/08/2024
Edimar Alcântara Oliveira
Servidor Cedido, Portaria 13/2021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000654-34.2007.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piatã
Reu: Eros Jose Domingos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo:0000654-34.2007.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTORIDADE: MP

REQUERIDO: REU: EROS JOSE DOMINGOS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de EROS JOSE DOMINGOS com a finalidade de apurar a suposta prática das condutas delitivas previstas no(s) artigo(s) 171, “caput”, do Código Penal, em razão dos fatos descritos nos autos.
A denúncia foi recebida no dia 22/02/2002 (ID.175723576) e os fatos praticados em 02/2000 (ID. 175723108).
Edital de citação publicado em 08/12/2002 (ID. 175723595).
É o relatório necessário. Decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Com efeito, ainda que fosse(m) condenado(s), seria aplicada ao(s) réu(s) penas que não se afastariam, ou pouco se afastariam, do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame, considerando o tempo desde o final do período de suspensão do prazo prescricional até a presente data, não havendo ocorrido qualquer causa outra de interrupção ou suspensão do prazo prescricional após o recebimento da denúncia.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, cuja consequência foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” (ADPF nº 347), é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de estarmos em um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, é preferível arquivar o processo, sob os fundamentos acima, ainda que contrários à Súmula 438 do STJ - mas já aceito por parte da doutrina e Tribunais- , a condenar o(s) réu(s) a uma pena que será inexigível, incorrendo-se assim em desperdício de tempo da atividade jurisdicional (que poderia estar sendo melhor direcionada) e de dinheiro dos cofres públicos.
Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) acima referido(s), declarando antecipadamente a prescrição da pena virtual com base na possível pena em concreto, restando IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referente às infrações penais descritas na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. e art. 109, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
À SECRETARIA:
1) HAVENDO ADVOGADO DATIVO ATUANDO NO FEITO, a intimação da sentença deverá ser pessoal. Outrossim, certifique-se a decisão que fixou honorários e EXPEÇA-SE RPV para pagamento, caso ainda não tenha sido feito.
2) INTIME-SE o Ministério Público. Prazo: 5 (cinco) dias.
3) Após o trânsito em julgado desta sentença:
3.1 tendo havido recolhimento de fiança, intime-se o acusado para, querendo, requerer a restituição com fundamento no art. 337 do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias;
3.2 havendo bens apreendidos nos autos, certifiquem-se e voltem-me conclusos. Em caso negativo, desnecessária certificação. Atribuo força de mandado/ofício.
Posteriormente, não havendo pendências, procedam-se às devidas baixas, arquivando-se os autos.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000404-02.2020.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Zoelia Nonato Dos Santos
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Celia Jose De Souza Evangelista
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Delzuita Santana Do Couto
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Janymecia Barbosa Nascimento
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Marcia Bastos Rocha
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000404-02.2020.8.05.0194

AUTOR: ZOELIA NONATO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA, WENDELL BATISTA DE ARAUJO, RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA

DESPACHO

1. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de ID n. 103095695.

2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000245-16.2011.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Francisca Ribeiro Da Cunha
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Jacira Luiz Da Silva
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Reu: Valdenicio Ribeiro Da Silva
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000245-16.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: JACIRA LUIZ DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pilão Arcado/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000245-16.2011.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Francisca Ribeiro Da Cunha
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Jacira Luiz Da Silva
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Reu: Valdenicio Ribeiro Da Silva
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000245-16.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: JACIRA LUIZ DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pilão Arcado/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000086-14.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elenita Pereira Dias
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000086-14.2023.8.05.0194

AUTOR: ELENITA PEREIRA DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIQUE RODRIGUES FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIQUE RODRIGUES FRANCA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO" no valor de R$ 15.563,41 (quinze mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) cada parcela (ID n. 359048238).
3. A parte autora aduz que logo que foi disponibilizado o valor supramencionado, houve uma transferência via PIX no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinada a pessoa de Adonaide Alves de Souza.
4. Assim, a autora afirma que não realizou o empréstimo e que desconhece a transferência e a pessoa recebeu o valor. Alega, ainda, que em outras ocasiões usaram sua conta bancária para fazerem transferências sem o seu conhecimento (ID n. 359048238).
5. Por isso, requer a parte demandante: a) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar ao Réu que suspenda imediatamente o contrato de empréstimo consignado nº 0123444118444; b) seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu, em relação ao contrato indicado de nº 0123444118444; c) seja o banco Réu condenado também a devolução EM DOBRO e atualizado desde a data do dano do valor de R$ 32.310,00 (trinta e dois mil e trezentos e dez reais); d) a inversão do ônus de prova; e) ao final, seja dado provimento a presente ação, no intuito de condenar o Réu ao pagamento de danos morais, em valor equivalente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
6. Em sua defesa, o banco réu alega preliminar de AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, advoga que houve a contratação do empréstimo pela parte autora e que cumpriu todas as formalidades legais e contratuais. Impugnou os documentos juntados pela autora e firmou pedido contraposto, em que pretende que a parte autora seja compelida a devolver R$ 14.855,60 (catorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) ou que este valor seja compensado em eventual condenação. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.
7. Em réplica, a parte autora se posicionou no sentido de rejeitar as preliminares e reiterou o pedido de procedência dos pleitos constantes na inicial. Observa-se que não se posicionou quanto ao pedido contraposto.
8. Passo à análise da preliminar
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
9. A parte requerida alega falta de interesse de agir (carência da ação), por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Sem razão.
10. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, como condições da ação, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Ritos.
11. No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.
12. Assim, REJEITO a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
13. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
14. Em contestação, a parte requerida impugnou o comprovante de residência da parte autora, por não estar em seu nome. Sem razão.
15. Observa-se, nos autos, outros documentos que comprovam o endereço indicado na inicial (ID n. 359048244), de maneira que reconheço válidos os referidos documentos comprobatórios de endereço.
16. No que pese ao boletim de ocorrência, a alegação do réu não deve prosperar, tendo em vista que a sentença leva em consideração todas as provas juntadas ao processo.
17. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consiste o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
18. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

19. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
20. Firmadas tais premissas, defende a autora que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", oriundo do contrato nº 0123444118444.
21. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos o contrato supostamente firmado com a autora, limitando-se às alegações de que o contrato foi firmado por meio eletrônico e que cumpriu todas as regras pertinentes à contratação de empréstimo por meio eletrônico, juntando extratos da movimentação bancária da conta da autora.
22. Note-se que, além da ausência do contrato, a parte requerida não cuidou de hospedar aos autos qualquer documento que comprove a conduta efetiva da autora em contratar o questionado empréstimo.
23. No mesmo sentido, não há comprovação de que a autora foi beneficiada com o valor do empréstimo, tendo em vista que o dinheiro foi transferido via pix instantes depois de creditado na conta, conforme extrato acostado nos autos (ID n. 385341101, p. 21).
24. Sendo assim, não havendo prova de que a autora possuía conhecimento de todos os termos avençados, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo.
25. Além da responsabilidade objetiva, cabe às instituições munirem-se de instrumentos que permitam a certificação de que a pessoa que contrata é efetivamente aquela constante dos documentos apresentados.
26. Aos fornecedores de produtos e serviços em geral cabe o dever de cautela na contratação para que não se permita a fraudadores a celebração de contratos em nome de terceiros, o que, se verificado, caracteriza-se como fortuito interno da atividade, não podendo prejudicar aquele que teve o nome indevidamente utilizado para fins ilícitos.
27. Declarando-se a inexistência do contrato e inexigibilidade do débito, é consequência lógica a restituição do valor descontado do benefício da autora.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
28. A parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
29. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, preconiza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
30. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 664.888/RS (relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021), firmou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."
31. Em outras palavras, para a jurisprudência assente do STJ, nas relações consumeristas, o surgimento da obrigação de restituição em dobro, nos casos de cobrança indevida e efetivo pagamento, não depende da comprovação da má-fé do fornecedor, bastando, para tanto, que a referida cobrança se desvele contrária à boa-fé objetiva e seus corolários.
32. No caso em testilha, a parte ré procedeu à cobrança indevida com desconto diretamente na conta bancária da parte autora. Isso porque, além de não terem sido observados os requisitos de validade do negócio jurídico, restou violado o dever de informação ao consumidor, consoante reconhecido acima, de modo que foi vulnerada a boa-fé objetiva.
33. Por essa razão, merece acolhida o pedido da parte autora de condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC e da jurisprudência do STJ.
34. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
35. No que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
36. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
37. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela parte requerida.
38. Utilizando-se do método bifásico de quantificação da indenização por danos morais, adotado pela jurisprudência do STJ, tem-se que, na primeira fase, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.
39. Em casos semelhantes, tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), senão veja-se:
40. Precedentes do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNST NCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

41. No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM ,NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

42. Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021).

43. Dessa feita, na primeira fase, fixo o valor dos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de desconto indevido.

45. Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu o orçamento mensal da Parte Autora, cobrando-lhe parcelas do questionado empréstimo, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

46. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, aumento o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

47. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

48. De forma alternativa, a parte requerida pugna pelo acolhimento do pedido contraposto a fim de que a parte autora seja compelida a devolver à parte ré R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao valor do empréstimo ou, alternativamente, que o valor de R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), seja compensado em eventual condenação.

49. Considerando que este Juízo entendeu pela anulação do contrato em discussão, se faz necessário que as partes voltem ao status quo ante, de sorte que reconheço o pedido contraposto arguido pelo réu, consistente na devolução do valor que creditou na conta da autora, R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Entretanto, deve ocorrer a compensação quando do eventual cumprimento de sentença, tendo em vista ser momento adequado para apuração de valores.

DO DISPOSITIVO

50. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante ao empréstimo consignado (contrato: 0123444118444);

b) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, acrescidos de correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Devendo observar estritamente o período em que ocorreu os descontos na conta da autora.

c) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

d) Condeno a parte autora a restituir ao banco requerido o valor de R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em atenção ao pedido contraposto. Devendo ocorrer a compensação quando do eventual cumprimento de sentença, tendo em vista ser momento adequado para apuração de valores. Sobre os valores, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo, consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ.

51. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

52. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

53. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

54. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

55. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

56. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
57. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000086-14.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elenita Pereira Dias
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000086-14.2023.8.05.0194

AUTOR: ELENITA PEREIRA DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIQUE RODRIGUES FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIQUE RODRIGUES FRANCA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO" no valor de R$ 15.563,41 (quinze mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) cada parcela (ID n. 359048238).
3. A parte autora aduz que logo que foi disponibilizado o valor supramencionado, houve uma transferência via PIX no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinada a pessoa de Adonaide Alves de Souza.
4. Assim, a autora afirma que não realizou o empréstimo e que desconhece a transferência e a pessoa recebeu o valor. Alega, ainda, que em outras ocasiões usaram sua conta bancária para fazerem transferências sem o seu conhecimento (ID n. 359048238).
5. Por isso, requer a parte demandante: a) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar ao Réu que suspenda imediatamente o contrato de empréstimo consignado nº 0123444118444; b) seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu, em relação ao contrato indicado de nº 0123444118444; c) seja o banco Réu condenado também a devolução EM DOBRO e atualizado desde a data do dano do valor de R$ 32.310,00 (trinta e dois mil e trezentos e dez reais); d) a inversão do ônus de prova; e) ao final, seja dado provimento a presente ação, no intuito de condenar o Réu ao pagamento de danos morais, em valor equivalente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
6. Em sua defesa, o banco réu alega preliminar de AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, advoga que houve a contratação do empréstimo pela parte autora e que cumpriu todas as formalidades legais e contratuais. Impugnou os documentos juntados pela autora e firmou pedido contraposto, em que pretende que a parte autora seja compelida a devolver R$ 14.855,60 (catorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) ou que este valor seja compensado em eventual condenação. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.
7. Em réplica, a parte autora se posicionou no sentido de rejeitar as preliminares e reiterou o pedido de procedência dos pleitos constantes na inicial. Observa-se que não se posicionou quanto ao pedido contraposto.
8. Passo à análise da preliminar
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
9. A parte requerida alega falta de interesse de agir (carência da ação), por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Sem razão.
10. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, como condições da ação, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Ritos.
11. No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.
12. Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

13. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.

14. Em contestação, a parte requerida impugnou o comprovante de residência da parte autora, por não estar em seu nome. Sem razão.

15. Observa-se, nos autos, outros documentos que comprovam o endereço indicado na inicial (ID n. 359048244), de maneira que reconheço válidos os referidos documentos comprobatórios de endereço.

16. No que pese ao boletim de ocorrência, a alegação do réu não deve prosperar, tendo em vista que a sentença leva em consideração todas as provas juntadas ao processo.

17. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consiste o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.

18. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

19. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.

20. Firmadas tais premissas, defende a autora que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", oriundo do contrato nº 0123444118444.

21. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos o contrato supostamente firmado com a autora, limitando-se às alegações de que o contrato foi firmado por meio eletrônico e que cumpriu todas as regras pertinentes à contratação de empréstimo por meio eletrônico, juntando extratos da movimentação bancária da conta da autora.

22. Note-se que, além da ausência do contrato, a parte requerida não cuidou de hospedar aos autos qualquer documento que comprove a conduta efetiva da autora em contratar o questionado empréstimo.

23. No mesmo sentido, não há comprovação de que a autora foi beneficiada com o valor do empréstimo, tendo em vista que o dinheiro foi transferido via pix instantes depois de creditado na conta, conforme extrato acostado nos autos (ID n. 385341101, p. 21).

24. Sendo assim, não havendo prova de que a autora possuía conhecimento de todos os termos avençados, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo.

25. Além da responsabilidade objetiva, cabe às instituições munirem-se de instrumentos que permitam a certificação de que a pessoa que contrata é efetivamente aquela constante dos documentos apresentados.

26. Aos fornecedores de produtos e serviços em geral cabe o dever de cautela na contratação para que não se permita a fraudadores a celebração de contratos em nome de terceiros, o que, se verificado, caracteriza-se como fortuito interno da atividade, não podendo prejudicar aquele que teve o nome indevidamente utilizado para fins ilícitos.

27. Declarando-se a inexistência do contrato e inexigibilidade do débito, é consequência lógica a restituição do valor descontado do benefício da autora.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

28. A parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

29. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, preconiza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

30. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 664.888/RS (relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021), firmou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."

31. Em outras palavras, para a jurisprudência assente do STJ, nas relações consumeristas, o surgimento da obrigação de restituição em dobro, nos casos de cobrança indevida e efetivo pagamento, não depende da comprovação da má-fé do fornecedor, bastando, para tanto, que a referida cobrança se desvele contrária à boa-fé objetiva e seus corolários.

32. No caso em testilha, a parte ré procedeu à cobrança indevida com desconto diretamente na conta bancária da parte autora. Isso porque, além de não terem sido observados os requisitos de validade do negócio jurídico, restou violado o dever de informação ao consumidor, consoante reconhecido acima, de modo que foi vulnerada a boa-fé objetiva.

33. Por essa razão, merece acolhida o pedido da parte autora de condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC e da jurisprudência do STJ.

34. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

35. No que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

36. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

37. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela parte requerida.

38. Utilizando-se do método bifásico de quantificação da indenização por danos morais, adotado pela jurisprudência do STJ, tem-se que, na primeira fase, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.

39. Em casos semelhantes, tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), senão veja-se:
40. Precedentes do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNST NCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
41. No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE

INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM ,NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

42. Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021).

43. Dessa feita, na primeira fase, fixo o valor dos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de desconto indevido.

45. Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu o orçamento mensal da Parte Autora, cobrando-lhe parcelas do questionado empréstimo, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

46. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, aumento o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

47. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

48. De forma alternativa, a parte requerida pugna pelo acolhimento do pedido contraposto a fim de que a parte autora seja compelida a devolver à parte ré R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao valor do empréstimo ou, alternativamente, que o valor de R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), seja compensado em eventual condenação.

49. Considerando que este Juízo entendeu pela anulação do contrato em discussão, se faz necessário que as partes voltem ao status quo ante, de sorte que reconheço o pedido contraposto arguido pelo réu, consistente na devolução do valor que creditou na conta da autora, R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Entretanto, deve ocorrer a compensação quando do eventual cumprimento de sentença, tendo em vista ser momento adequado para apuração de valores.

DO DISPOSITIVO

50. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante ao empréstimo consignado (contrato: 0123444118444);

b) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, acrescidos de correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de

cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Devendo observar estritamente o período em que ocorreu os descontos na conta da autora.
c) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;
d) Condeno a parte autora a restituir ao banco requerido o valor de R$ 14.855,60 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em atenção ao pedido contraposto. Devendo ocorrer a compensação quando do eventual cumprimento de sentença, tendo em vista ser momento adequado para apuração de valores. Sobre os valores, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo, consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ.
51. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
52. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
53. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
54. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
55. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
56. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
57. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000404-02.2020.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Zoelia Nonato Dos Santos
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Celia Jose De Souza Evangelista
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Delzuita Santana Do Couto
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Janymecia Barbosa Nascimento
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Marcia Bastos Rocha
Advogado: Allan Jones De Carvalho Oliveira Costa (OAB:BA25289)
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-02.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ZOELIA NONATO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA25289), WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

DESPACHO

Em relação ao precatório, determino seja expedido ofício a Presidência do Tribunal de Justiça para inclusão do débio exequendo na ordem de precatórios.
Em relação a requisição de pequeno valor, no tocante aos honorários advocatícios, determino que os advogados interessados, em cinco dias:
A) Atualizem a planilha de débito; e
B) Informem se pretendem renunciar ao excedente do teto que permite o Município demandado pagar os seus débitos mediante Requisição de Pequeno Valor.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000552-33.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Josivan Batista Soares
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Interessado: Perito Dr. Lucio Hernán García Mujica
Interessado: Dr. Lucio Hernan Garcia Mujica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000552-33.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSIVAN BATISTA SOARES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
INTERESSADO: PERITO DR. LUCIO HERNÁN GARCÍA MUJICA e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTIMAÇÃO da Dra. VIVIANE SANTANA MORAES, advogada do autor , do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
Considerando a manifestação de ID n. 412964650, DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento, para fins de elucidar as questões tratadas no referido petitório, com a devida intimação das partes e das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimações, salvo requerimento expresso da parte requerente pela intimação. Nesse caso, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, na forma do art. 357, §4º, do CPC.
Lado outro, conforme requerido, INTIME-SE o perito, Senhor LUCIO HERNÁN GARCÍA MUJICA, para que esclareça os quesitos apontados nos ID's 200219323 e 37003394, conforme preceitua o art. 477, §3º do CPC.
Intimem-se as partes do processo, os advogados habilitados nos autos e as testemunhas porventura arroladas, para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência para o dia 21/05/2024, às 09:30 horas, para audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na forma HIBRIDA, facultando-se as partes o comparecimento presencial e, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/909851.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store

2-faça seu email
3-colocar a extensão 909851
4-entrar na sala de reunião.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000552-33.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Josivan Batista Soares
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Interessado: Perito Dr. Lucio Hernán García Mujica
Interessado: Dr. Lucio Hernan Garcia Mujica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000552-33.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSIVAN BATISTA SOARES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
INTERESSADO: PERITO DR. LUCIO HERNÁN GARCÍA MUJICA e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTIMAÇÃO do Dr. EDVALDO LOPES DOS SANTOS, advogado do réu , do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
Considerando a manifestação de ID n. 412964650, DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento, para fins de elucidar as questões tratadas no referido petitório, com a devida intimação das partes e das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimações, salvo requerimento expresso da parte requerente pela intimação. Nesse caso, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, na forma do art. 357, §4º, do CPC.
Lado outro, conforme requerido, INTIME-SE o perito, Senhor LUCIO HERNÁN GARCÍA MUJICA, para que esclareça os quesitos apontados nos ID's 200219323 e 37003394, conforme preceitua o art. 477, §3º do CPC.
Intimem-se as partes do processo, os advogados habilitados nos autos e as testemunhas porventura arroladas, para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência para o dia 21/05/2024, às 09:30 horas, para audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na forma HIBRIDA, facultando-se as partes o comparecimento presencial e, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/909851.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 909851
4-entrar na sala de reunião.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000346-38.2016.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Luciene Celso Bastos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000346-38.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: LUCIENE CELSO BASTOS SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

DESPACHO
1. Considerando que o pedido de concessão de prazo de 30 dias (ID n. 384497553) foi realizado em maio deste corrente ano e até esta data não fora apresentado o valor do débito com sua respectiva planilha de cálculo, tampouco provas acerca do descumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000865-66.2023.8.05.0194 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Luciana Souza Santos
Advogado: Niniva Braga Campinho (OAB:PI14268)
Requerido: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
0
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000865-66.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: LUCIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s): NINIVA BRAGA CAMPINHO (OAB:PI14268)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
CORREÇÃO da data da audiencia no ato ordinatório
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/06/2024, às 09:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade

passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000626-62.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Indalecia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000626-62.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: INDALECIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. EDVALDO LOPES DOS SANTOS, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por IDALECIA RIBEIRO DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com base no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
6. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 09:00horas. Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.

Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000281-62.2024.8.05.0194 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Maria Moreira Mangueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000281-62.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: MARIA MOREIRA MANGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID n. 434627068).
2. Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
3. Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
4. Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
5. Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
6. Cumpra-se, oportunamente, tendo em vista o disposto nos §§1º e 4º, do art. 10º, do Ato Conjunto nº 20/2020 (pandemia COVID 19), o mandado de busca e apreensão.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000086-14.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elenita Pereira Dias
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-14.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELENITA PEREIRA DIAS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO, a fim de sanar contradição deste MM Juízo no tocante ao rito processual adotado.
Com vista dos autos o embargado pugnou pelo acolhimento dos embargos.
Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Na hipótese em exame, há manifesto erro material deste Juízo julgar o mérito da demanda sob o rito da lei 9099/95, quando em verdade se cuida de ação pelo rito ordinário.
Neste esquadro, ACOLHO OS EMBARGOS, para fixar o procedimento ordinário no presente processado e como consequência adoto o seguinte relatório(em razão da adoção do rito adequado) da sentença, que resta mantida quanto aos demais elementos, sendo ainda a requerida condenada a pagar honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além de custas processuais.

Segue relatório, a ser acrescentado na sentença ID 388179923:

“Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO” no valor de R$ 15.563,41 (quinze mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) cada parcela (ID n. 359048238).

Em decisão ID 359528734 foi concedida a ordem de suspensão dos descontos consignados.
As partes não realizaram composição em audiência de conciliação, tendo o banco demandado ofertado Contestação sob o ID 385341090 e juntando documentos, alegando em síntese que o contrato foi celebrado de forma regular, pugnando pela improcedência da ação

A parte autora apresentou ainda réplica reiterativa sob o ID 385878525 e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos pára sentença.”

De Juazeiro para Pilão Arcado, 5 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000086-14.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elenita Pereira Dias
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-14.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELENITA PEREIRA DIAS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO, a fim de sanar contradição deste MM Juízo no tocante ao rito processual adotado.
Com vista dos autos o embargado pugnou pelo acolhimento dos embargos.
Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Na hipótese em exame, há manifesto erro material deste Juízo julgar o mérito da demanda sob o rito da lei 9099/95, quando em verdade se cuida de ação pelo rito ordinário.
Neste esquadro, ACOLHO OS EMBARGOS, para fixar o procedimento ordinário no presente processado e como consequência adoto o seguinte relatório(em razão da adoção do rito adequado) da sentença, que resta mantida quanto aos demais elementos, sendo ainda a requerida condenada a pagar honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além de custas processuais.

Segue relatório, a ser acrescentado na sentença ID 388179923:

“Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO” no valor de R$ 15.563,41 (quinze mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) cada parcela (ID n. 359048238).

Em decisão ID 359528734 foi concedida a ordem de suspensão dos descontos consignados.
As partes não realizaram composição em audiência de conciliação, tendo o banco demandado ofertado Contestação sob o ID 385341090 e juntando documentos, alegando em síntese que o contrato foi celebrado de forma regular, pugnando pela improcedência da ação

A parte autora apresentou ainda réplica reiterativa sob o ID 385878525 e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos pára sentença.”

De Juazeiro para Pilão Arcado, 5 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000193-92.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Eugenio Jose De Assis
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000193-92.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: EUGENIO JOSE DE ASSIS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 1 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000619-36.2024.8.05.0194 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Katia Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Requerente: Marcia Borges Almeida
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Requerente: Native Ferreira Borges
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Requerente: Rosiane Ferreira Borges Reimberg
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Requerente: Rogerio Ferreira Borges
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Requerente: Nizon Alves Borges
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Advogado: Silvina Aquino De Moraes (OAB:BA79982)
Requerido: Rosalia Ferreira Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000619-36.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: KATIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079), SILVINA AQUINO DE MORAES (OAB:BA79982)
REQUERIDO: ROSALIA FERREIRA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade. Autue-se na forma de arrolamento.
Nomeio NATIVE BORGES ALVES inventariante, independentemente de compromisso. Citem-se os herdeiros, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre as primeiras declarações. Advirta-se que, não apresentada resposta no prazo supra, prevalecerá o plano de partilha apresentado pela inventariante.
Oficie-se o Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado na poupança agencia 2442-2 conta 2352-3 em nome de ROSÁLIA FERREIRA BORGES.
Juntado o ofício, concedo o prazo de sessenta dias, para que a inventariante compareça a secretaria da Fazenda a fim de que proceda ao recolhimento do ITCMD ou obtenha declaração de isenção(se for o caso).
PILÃO ARCADO/BA, 23 de julho de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000159-25.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gildete Rodrigues De Araujo
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-25.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GILDETE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Diante do depósito ID 453113918, expeça-se alvará em favor da parte autora sobre a quantia depositada judicialmente, em sendo valor incontroverso.
Outrossim, considerando que a exequente informa débito superior ao depositado, sobre o requerimento ID 453483747, ouça-se a requerida em quinze dias.
Cumpra-se.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 1 de agosto de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001513-46.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Bento Pereira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001513-46.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: BENTO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição do indébito proposta por BENTO PEREIRA, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Instado a emendar a petição inicial para comprovar a residência nesta comarca e informar a liquidez dos danos materiais alegados, deixou o autor transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido (ID n. 441556399).
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 321 do CPC, o juiz determinará a emenda da petição inicial quando verificar que esta não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. A inércia do autor no cumprimento da decisão de fls. 14, enseja a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do CPC, acarretando no indeferimento da peça vestibular.
Assim, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I do CPC, face a ausência de emenda da inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, momento em que suspendo a execução, face a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000865-66.2023.8.05.0194 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Luciana Souza Santos
Advogado: Niniva Braga Campinho (OAB:PI14268)
Requerido: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000865-66.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: LUCIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s): NINIVA BRAGA CAMPINHO (OAB:PI14268)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cominatória progressão funcional, em que a parte autora requer, por meio da petição de ID n. 447351205, a desistência do processo, com sua extinção sem resolução de mérito.
O requerido não manifesta oposição ao pedido (ID n. 447628349).
É o relatório. Fundamento e decido.
Reza o Código de Processo Civil, em seu art. 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Ademais, preconiza o § 4º do referido dispositivo legal que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
No caso em tela, observa-se que não houve apresentação de contestação por parte do acionado e que este, ainda, assentiu com o pedido da parte autora.
Dessa forma, tendo os interessados requerido a desistência da presente demanda, não vislumbro outro caminho a ser seguido senão o da homologação do pedido, para que produza seus efeitos jurídicos.
Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA manifestado pela parte interessada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c art. 2º da Res. CNJ n. 35 de 2007.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000018-40.2018.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Francisco Lima De Assis Filho
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-40.2018.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ASSIS FILHO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pilão Arcado/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000018-40.2018.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Francisco Lima De Assis Filho
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-40.2018.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ASSIS FILHO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pilão Arcado/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Eulina Rodrigues De Lima

Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito está na pendência de inclusão em conciliação, conforme despacho/decisão de id: 412364242, tendo ingressado, nesta secretária, na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que esta unidade judicial encontra-se sem pauta disponível, ante ausência de Juiz titular, faço os autos ao douto magistrado para os devidos fins.
Pilão Arcado, 19/04/2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Eulina Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito está na pendência de inclusão em conciliação, conforme despacho/decisão de id: 412364242, tendo ingressado, nesta secretária, na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que esta unidade judicial encontra-se sem pauta disponível, ante ausência de Juiz titular, faço os autos ao douto magistrado para os devidos fins.
Pilão Arcado, 19/04/2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Eulina Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito está na pendência de inclusão em conciliação, conforme despacho/decisão de id: 412364242, tendo ingressado, nesta secretária, na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que esta unidade judicial encontra-se sem pauta disponível, ante ausência de Juiz titular, faço os autos ao douto magistrado para os devidos fins.
Pilão Arcado, 19/04/2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Eulina Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito está na pendência de inclusão em conciliação, conforme despacho/decisão de id: 412364242, tendo ingressado, nesta secretária, na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que esta unidade judicial encontra-se sem pauta disponível, ante ausência de Juiz titular, faço os autos ao douto magistrado para os devidos fins.
Pilão Arcado, 19/04/2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Eulina Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito está na pendência de inclusão em conciliação, conforme despacho/decisão de id: 412364242, tendo ingressado, nesta secretária, na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que esta unidade judicial encontra-se sem pauta disponível, ante ausência de Juiz titular, faço os autos ao douto magistrado para os devidos fins.
Pilão Arcado, 19/04/2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Eulina Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito está na pendência de inclusão em conciliação, conforme despacho/decisão de id: 412364242, tendo ingressado, nesta secretária, na fila dos processos paralisados a mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que esta unidade judicial encontra-se sem pauta disponível, ante ausência de Juiz titular, faço os autos ao douto magistrado para os devidos fins.
Pilão Arcado, 19/04/2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000541-41.2021.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 455392056
Processo N° : 8000541-41.2021.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118275833400000439087334

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000136-15.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Derenice Dos Santos Gomes
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Executado: Aderbal De Oliveira Rios - Comercio - Epp
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Executado: H-buster Do Brasil, Industria E Comercio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000136-15.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: DERENICE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
EXECUTADO: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP e outros (2)
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DERENICE DOS SANTOS GOMES em face de ADISBAL MÓVEIS .
Em sentença alocada no ID 2831629, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 377189403.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000136-15.2015.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Derenice Dos Santos Gomes
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Executado: Aderbal De Oliveira Rios - Comercio - Epp
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Executado: H-buster Do Brasil, Industria E Comercio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000136-15.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: DERENICE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
EXECUTADO: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP e outros (2)
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DERENICE DOS SANTOS GOMES em face de ADISBAL MÓVEIS .
Em sentença alocada no ID 2831629, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 377189403.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000450-14.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Damiana Da Silva Souto
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000450-14.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: DAMIANA DA SILVA SOUTO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAMIANA DA SILVA SOUTO em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 351985766, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 454198835.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000332-09.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Otilia Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-09.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA OTILIA JESUS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração em que figura como parte embargante BANCO ITAÚ S.A., alegando omissão em face da sentença proferida nos autos sob ID 424932113.
Considerando que os Embargos de Declaração apresentados possuem, alegadamente, efeito infringente, determino a intimação da parte demandada para que se manifeste acerca dos referidos embargos de declaração, no prazo legal, a fim de que possa se manifestar sobre os pontos levantados no mencionado recurso.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000450-14.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Damiana Da Silva Souto
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000450-14.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: DAMIANA DA SILVA SOUTO

Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAMIANA DA SILVA SOUTO em face do BANCO PAN S/A.
Em sentença alocada no ID 351985766, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 454198835.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000325-17.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdilene Alves Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-17.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração em que figura como parte embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., alegando omissão em face da sentença proferida nos autos sob ID 424932145.
Considerando que os Embargos de Declaração apresentados possuem, alegadamente, efeito infringente, determino a intimação da parte demandada para que se manifeste acerca dos referidos embargos de declaração, no prazo legal, a fim de que possa se manifestar sobre os pontos levantados no mencionado recurso.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000111-89.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julia Maria De Jesus
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 13 de Outubro de 2022, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 18 de Agosto de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-89.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM DANO MORAL proposta por JÚLIA MARIA DE JESUS em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000773-48.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alionice De Santana Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-48.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALIONICE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração e o comprovante de residência apresentados estão em nome do autor, porém possuem mais de 03 anos desde sua emissão.
Este Juizado tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.
É o entendimento do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).
Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte os seguintes documentos:
1 Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
2 Um comprovante de residência em nome do autor atualizado (mês anterior ou atual);
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.
Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000775-18.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Conceicao Maria Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-18.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração e o comprovante de residência apresentados estão em nome do autor, porém possuem mais de 03 anos desde sua emissão.
Este Juizado tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

É o entendimento do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).
Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte os seguintes documentos:
1 Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
2 Um comprovante de residência em nome do autor atualizado (mês anterior ou atual);
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.
Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002795-35.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002795-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrada por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que o banco acionando, valendo-se da ignorância da consumidora, se aproveita para efetuar abertura de conta-corrente, com o oferecimento de serviços não contratados previamente.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 439249027), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) inépcia da inicial por suposta iliquidez do pedido; c) inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência e procuração atualizados; e d) a existência de conexão.

No mérito, defendeu que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, afasto a preliminar de inépcia da inicial por suposta iliquidez do pedido, porquanto a mera necessidade de a parte ter que efetuar simples cálculos aritméticos não torna o pedido ilíquido, a impossibilitar o seu ajuizamento perante o Sistema de Juizados Especiais.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o documento de procuração e de residência apresentados, são datados de mesmo ano do protocolo da ação, não existindo qualquer irregularidade.
Melhor sorte não assiste à preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da conduta de instituição bancária ré em proceder com cobrança de tarifa bancária em conta corrente de titularidade da Autora.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato acostados pela própria autora (ID 42863812), denota-se que a sua conta bancária era utilizada para outras finalidades além do recebimento de benefício previdenciário, o que torna a cobrança de tarifas conduta legítima do réu.
Nessa perspectiva, convém esclarecer que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que inocorreu na espécie.
Com efeito, revela-se lícita a cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, conforme autorização da Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, uma vez que a Instituição financeira faz jus a contraprestação pelos serviços disponibilizados (extratos, transferências, limite de crédito etc.) e não isentos.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO CONFIRMADA - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” - Para que o titular mantenha conta corrente em instituição financeira, o Banco Central permite a cobrança de tarifas para prestação de serviços, como previsto nos arts. 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 - Não restando configurada abusividade ou ato ilícito praticado pela instituição financeira e, sendo válida a manifestação de vontade do contratante, não há que se falar em abusividade da cobrança de tarifa bancária correspondente a pacote de serviços contratado. (TJ-MG - AC: 10000210908869001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)
Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, além de “Termo de Opção à Cesta de Serviços” – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da “pacta sunt servanda” e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Logo, diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela instituição financeira ré, não há que se cogitar conduta passível de indenização por danos morais e/ou materiais.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001013-71.2023.8.05.0196 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)

Requerente: Aparecida Do Carmo Da Silva Santos
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Requerido: Gabriel Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001013-71.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399)
REQUERIDO: GABRIEL SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de PROCEDIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL proposto por JOSÉ PEDRO DA SILVA e AILDA BATISTA SANTOS.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, juntando os documentos elencados no despacho de ID 412160212, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001013-71.2023.8.05.0196 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Requerente: Aparecida Do Carmo Da Silva Santos
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Requerido: Gabriel Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001013-71.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399)
REQUERIDO: GABRIEL SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de PROCEDIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL proposto por JOSÉ PEDRO DA SILVA e AILDA BATISTA SANTOS.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, juntando os documentos elencados no despacho de ID 412160212, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000837-92.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eugenio Da Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-92.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EUGENIO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EUGENIO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, disponibilizou ao suposto preposto do requerido algumas informações pessoais solicitadas para que fosse verificada a possibilidade de abertura de linha de crédito em seu nome e assim ter concretizado o negócio. Alega que diante da ardilosa abordagem que sofrera a parta Autora que, sobre-carregada pelas parcelas mensalmente "confiscadas" de seu único e insuficiente rendimento, restou impossibilitada de honrar compromissos financeiros necessários à sua subsistência.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 420846915), o réu suscitou, impugnação à justiça gratuita e em sede preliminar, falta de interesse de agir, conexão e listispendência. Como prejudicial de mérito a prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi por refinanciamento e que o contratado consciente e voluntariamente pela parte autora. Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 338935099).
É o relatório. Decido.
Não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Ab initio, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por fim, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, uma vez que a matéria fática delineada pressupõe apenas o exame de prova documental, ressaltando, ainda, que as partes dispensaram a produção de outras provas, em audiência realizada (ID 421156245).
Pois bem.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2o, 17 e 3o da Lei no 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei no 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3o preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos os contratos controvertidos pela parte autora, devidamente assinados, senão vejamos:
a) Contrato n.o 813414911), no valor de R$ 2.201,21 (dois mil duzentos e um reais e vinte e um centavos) – ID 420846917.
Ressalta-se que, embora facultado aos litigantes a produção de provas adicionais, o Autor não impugnou os contratos trazidos pela parte adversa, tampouco refutou os valores recebidos em conta de sua titularidade.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.

A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1o, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário -Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811- 44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000140-47.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdenice Saturnina De Moraes
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-47.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDENICE SATURNINA DE MORAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: Banco Bradesco Financiamento
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro na sentença no que tange os danos materiais e morais e aos juros aplicados indevidamente.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000430-62.2018.8.05.0196 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 455072657
Processo N° : 8000430-62.2018.8.05.0196
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118282492800000438796972

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-96.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosilania Ribeiro Vieira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 02 de Setembro de 2021, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/909824
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909824
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 15 de Junho de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000837-29.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: Maricelia Alves De Souza
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Nilzon Nascimento Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000837-29.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: MARICELIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REU: NILZON NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por N L N S representada neste ato por sua genitora MARICELIA ALVES DE SOUZA em face de NILZON NASCIMENTO SOUZA, ambos qualificados nos autos. Juntado aos autos certidão de nascimento da prole (ID 268739699, pag. 2/5).
Fora definida pensão alimentícia no importe de 30% do salário mínimo a ser pago a título de tutela antecipada, bem como designou data para audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento (segundo art. 7° da Lei 5.478/68), condicionando “o não comparecimento da parte alimentanda determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte alimentante importa a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” ID 276840976
Realizada a primeira audiência, compareceu a parte autora, contudo, ausente o requerido, por não ter sido citado (ID 364357651).
Realizada nova audiência, a parte autora não presenciou a assentada, conforme ID 386777310.
Em manifestação o MP afirmou que não houve a efetiva intimação da autora acerca da nova data para realização de audiência, bem como não houve ainda a citação do demandado, ao final requereu: “a redesignação da audiência de instrução e julgamento, com o cumprimento efetivo das citações/intimações, sobretudo a necessidade de intimação da parte autora para atualizar endereço do requerido.”(ID 390041948).
Ante o exposto, acolho o requerimento o parquet e DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço completo do demandado, sob pena de extinção do feito.
Expedientes necessários.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000699-13.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marilene De Azevedo Santos
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 03 de Julho de 2023, às 15h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 31 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000699-13.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARILENE DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
REU: ITAU UNIBANCO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por MARILENE DE AZEVEDO SANTOS em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000543-79.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zenailde Da Silva Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-79.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZENAILDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:0043490/BA), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:0050844/BA), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:0054268/BA), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:0058550/BA)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:0060602/BA)

DESPACHO
Vistos etc ...
Compulsando os autos, verifica-se não houve audiência por conta do Decreto Judiciário n° 211 de 16 de março de 2020, conforme certidão acostada ao Id. 53301796.
Desse modo, designo nova audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível no Fórum desta Comarca.
Após a designação da audiência supra, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência (art. 334, caput, CPC/15), para comparecer a respectiva audiência, advertindo-o que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, o réu deverá, querendo, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, CPC/15), sob pena de revelia (art. 344, caput, CPC/15).
Intime-se a autora, por seu(s) advogado(s) (DJE), para comparecer a respectiva audiência, conforme o art. 334, §3.º, do CPC/15.
Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a respectiva audiência de conciliação acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, CPC/15) e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do CPC/15.
O cartório promoverá o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Adotem as providências de praxe.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 09 de agosto de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 25 de Novembro de 2021, às 09h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 22 de Outubro de 2021

Margarete Soares de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000854-31.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Paulo Sergio Ribeiro
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000854-31.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Paulo Sergio Ribeiro em face do Banco Bradesco S.A.
O autor alega que, sendo aposentado e buscando obter um empréstimo consignado, o banco demandado realizou outra operação, contratando um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Pondera que a operação foi realizada sem a devida informação quanto ao início e fim dos descontos, tornando-a irregular. O autor busca o cancelamento do cartão de crédito consignado, a amortização do débito e a reparação por danos morais.
Vieram os autos conclusos.

O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.

Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.

Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.

A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).

Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.

Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).

Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.

Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000984-55.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crispiniano Santos
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos para a audiência de conciliação por videoconferência designada para o 20 de março de 2023, às 13h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 23 de Fevereiro de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-55.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CRISPINIANO SANTOS
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL proposta por CRISPINIANO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.

Viram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000224-72.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdomiro Lopes De Araujo
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 15 de Maio de 2023, às 13h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 20 de Abril de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-72.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDOMIRO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VALDOMIRO LOPES DE ARAÚJO em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.

Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-27.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nelson Lopes De Araujo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-27.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NELSON LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por NELSON LOPES DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 390113938), refutando as alegações autorais.
Pois bem. Da detida análise do feito, verifico que, malgrado a petição inicial tenha sido distribuída e o réu citado, não foi designada a audiência de tentativa de conciliação.
Dessa forma, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de ABRIL de 2024, às 13h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de março de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-28.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Liliane Ferreira Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 20 de Novembro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000186-26.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, movida por KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.

Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-31.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-31.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARIA GRACIENE DE JESUS SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REQUERIDO: JOSÉ NILTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por MARIA GRACIENE DE JESUS SILVA em face de JOSÉ NILTON SANTOS SILVA, objetivando a dissolução do casamento civil celebrado entre as partes em 16/07/2018, sob o regime da comunhão de bens.
A autora alega que está separada de fato do réu, inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum. Na inicial, a autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e, caso não haja acordo, para que conteste a ação, sob pena de revelia, além da decretação do divórcio e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
É o relatório. Decido:
Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme a tabela de custas processuais deste Estado, o valor das custas processuais em demandas desta natureza é de R$192,64.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, observa-se a necessidade de comprovação da alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos bancários referentes aos últimos três meses, a fim de comprovar sua condição financeira. Tal medida se faz necessária para a análise do pedido de gratuidade de justiça.
Adverte-se que a inobservância do prazo estipulado poderá acarretar o cancelamento da distribuição da presente ação, conforme preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se a autora para cumprimento desta decisão.
Cumpra-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000152-51.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bedia Batista De Andrade
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-51.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BEDIA BATISTA DE ANDRADE
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por BEDIA BATISTA DE ANDRADE.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Neste mesmo prazo deverá a autora anexar aos autos nova procuração constando sua qualificação completa, haja vista que a procuração anexa aos autos (ID 431170178) contém apenas seu nome completo.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000456-50.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Rosa Maria Stancey (OAB:SP342916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

ID do Documento No PJE: 456310216
Processo N° : 8000456-50.2024.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSA MARIA STANCEY (OAB:SP342916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213462395500000439905713

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000474-42.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ronaldo De Menezes Santana
Advogado: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho (OAB:BA47957)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 25 de Agosto de 2022, às 14h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 25 de Julho de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000474-42.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RONALDO DE MENEZES SANTANA
Advogado(s): KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO (OAB:BA47957)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por RONALDO DE MENEZES SANTANA em face de BANCO BRADESCO VIDA E PREVODÊNCIA S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos, determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000420-72.2009.8.05.0196 Inventário
Jurisdição: Pindobaçú
Inventariado: João Almeida Rodrigues
Requerente: Bando Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000420-72.2009.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: BANDO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
INVENTARIADO: JOÃO ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO proposta pelo BANCO DO NORDESTE em razão do falecimento do Sr. JOÃO ALMEIDA RODRIGUES.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000966-97.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000966-97.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PLINIO SABINO MOREIRA, em face do CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.

Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000548-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elenita Dias Costa Lopes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELENITA DIAS COSTA LOPES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELENITA DIAS COSTA LOPES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.

Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 11 de ABRIL de 2024, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 7 de março de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000357-17.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gildete Antonio Alves
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, RETIFICANDO o Ato Ordinatório de ID nº 434317597, no que tange a data de audiência, para 11 de Abril de 2024, às 12h15min.

Pindobaçu, 5 de abril de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000361-25.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Alice De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-25.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA ALICE DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 429243482, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Em petição de ID 256517911, a parte acionada requereu a juntada do comprovante de depósito referente ao cumprimento da obrigação, postulando, em seguida, pelo arquivamento do feito.
Intimado a se manifestar acerca do quanto alegado e para informar os dados bancários para confecção de alvará, o acionante deixou transcorrer in albis o prazo.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000304-41.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zelinho Gomes Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-41.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZELINHO GOMES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, sustentando que houve prescrição trienal, ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, da iliquidez da sentença e dos juros dos danos morais.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração.
A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.

Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
O banco demandado interpôs Recurso Inominado (ID 42686373).
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, INTIME-SE a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000361-25.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Alice De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-25.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA ALICE DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 429243482, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Em petição de ID 256517911, a parte acionada requereu a juntada do comprovante de depósito referente ao cumprimento da obrigação, postulando, em seguida, pelo arquivamento do feito.
Intimado a se manifestar acerca do quanto alegado e para informar os dados bancários para confecção de alvará, o acionante deixou transcorrer in albis o prazo.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000438-29.2024.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 455026454
Processo N° : 8000438-29.2024.8.05.0196
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAELA THAISE MOTA ALVES (OAB:BA54384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072513494522300000438758315

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000357-17.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gildete Antonio Alves
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-17.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GILDETE ANTONIO ALVES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GILDETE ANTONIO ALVES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 394584838, informou a Autora não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 394584838).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que, quando protocolado o pedido pela parte autora sequer havia ocorrido a citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, considerando, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-32.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Santiago Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-32.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, sustentando que houve prescrição trienal, ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, da iliquidez da sentença e dos juros dos danos morais.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração.
A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A autora interpôs Recurso Inominado (ID 425828200).
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, INTIME-SE a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000993-17.2022.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jair Ferreira Torres
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Requerente: Jussilene Xavier Torres
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000993-17.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JAIR FERREIRA TORRES e outros
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL (HOMOLOGAÇÃO POR ACORDO) proposta por A X T, A G X T, K X T representados neste ato por sua genitora JUSSILENE XAVIER TORRES e JAIR FERREIRA TORRES, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que os autores são casados civilmente, pelo regime de separação de bens, cujo ato foi realizado no município de Pindobaçu/BA, na data de 31/05/2005, conforme documento em anexo (Id. 336152235).
Menciona os autores que desta união foram concebidos 03 (três) filhos menores, conforme comprova certidões de nascimento (Id. 336152236; 336152237; 336152238).
O genitor compromete-se a pagar R$ 480,00 mensais a título de pensão alimentícia, divididos em depósitos semanais de R$ 120,00, além de 50% das despesas extras comprovadas. A genitora passará a usar o nome de solteira, Jussilene de Jesus Xavier.

Será exercida a guarda compartilhada, com os menores residindo com a mãe, e o direito de visitação e férias sendo exercido livremente pelo genitor. Possuem uma casa localizada na Rua Roberto Santos, 289-E, Centro, Carnaíba, Pindobaçu/BA. Informam ainda que o imóvel será vendido ou alugado, com o valor dividido igualmente entre as partes. Jair Ferreira Torres residirá no imóvel sem pagar aluguel até a venda ou aluguel do bem.
Emendada a inicial os requerentes informam que ficará estabelecido em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
A inicial foi subscrita pelos requerentes e requereram a gratuidade de justiça (ID 336152244).
Em manifestação de ID 455616160, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação.
É o relato. Passo a decidir.
Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, com pedido de divórcio, é possível e recomendável a concessão da homologação do acordo de divórcio.
Isso porque a justiça não pode impedir a homologação do divórcio, quando há vontade e consenso entre as partes.
Considerando que a EC nº 66/2010 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial e, levando em conta, ainda, o fato de o divórcio ser um direito potestativo, não vislumbro óbice ao pedido.
Demais disso, de se observar que os genitores dispuseram sobre pensão alimentícia e guarda dos filhos, além de acordarem sobre as despesas extraordinárias.
Deve ser homologado o acordo, portanto, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges JUSSILENE XAVIER TORRES e JAIR FERREIRA TORRES, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Sem condenação em honorários, porque consensual.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, ressaltando-se a alteração do nome da requerente para Jussilene de Jesus Xavier.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000311-33.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Luzia Eva Maria Dos Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-33.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUZIA EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, sustentando que houve prescrição trienal, ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, da iliquidez da sentença e dos juros dos danos morais.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração.

A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
O banco demandado interpôs Recurso Inominado (ID 430008539).
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, INTIME-SE a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000373-39.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Teresa Antonia Nascimento
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-39.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: TERESA ANTONIA NASCIMENTO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por TERESA ANTÔNIO NASCIMENTO em face do BANCO C6 CONSIGNADOS S.A (FICSA), na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que não realizou contrato de n. 010018253063, com a empresa ré no dia 31 de março de 2021. A autora tomou ciência do contrato indevido ao acessar o extrato do INSS, tendo o conhecimento que está sendo descontado o empréstimo diretamente do seu benefício.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 115612216), o réu suscitou, em sede preliminar, nulidade da citação e a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa. No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora. Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 287677660).
É o relatório. Decido.
Rejeito a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que na forma do art. 239, §1º do CPC o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
Em relação ao requerimento do autor para a mudança do rito processual do Juizado Especial para o ordinário, após a apresentação da contestação pelo réu, passo a fundamentar.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a escolha do rito processual é uma prerrogativa conferida ao autor, que, no início da demanda, optou pelo procedimento sumaríssimo no Juizado Especial, considerando, presumivelmente, que este era o mais adequado para a resolução de sua controvérsia.
O venire contra factum proprio, refere-se a um comportamento contraditório ou à revogação de uma ação anteriormente realizada de forma voluntária e consciente. No entanto, o princípio da boa fé objetiva, que orienta nosso sistema jurídico, não autoriza/permite uma mudança de rito processual a qualquer momento, sem considerar os impactos na eficiência e na celeridade da prestação jurisdicional.
No caso em questão, a solicitação de mudança de rito ocorreu após a apresentação da contestação pelo réu. O andamento do processo já se desdobrou de acordo com o rito escolhido, e as partes e o Poder Judiciário já direcionaram seus esforços e recursos de acordo com essa opção inicial. Permitir a mudança nesse estágio avançado do processo poderia acarretar atrasos, aumentar a complexidade do feito e prejudicar a eficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, o sistema de Juizados Especiais foi criado com o objetivo de proporcionar uma tramitação mais célere e simplificada para causas de menor complexidade, desafogando o Poder Judiciário. A possibilidade de alterar o rito a qualquer momento após a contestação, sem justificativa plausível, poderia comprometer a eficácia desse sistema.
Diante do exposto, considerando a fase processual em que se encontra o feito, bem como a importância de manter a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, uma vez que a matéria fática delineada pressupõe apenas o exame de prova documental, ressaltando, ainda, que as partes dispensaram a produção de outras provas, em audiência realizada (ID 287677660).
Pois bem.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2o, 17 e 3o da Lei no 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei no 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3o preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos os contratos controvertidos pela parte autora, devidamente assinados, senão vejamos:
a) Contrato n.o 010018253063), no valor de R$ 8.322,93 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) – ID 115612217;
Ressalta-se que, embora facultado aos litigantes a produção de provas adicionais, o Autor não impugnou os contratos trazidos pela parte adversa, tampouco refutou os valores recebidos em conta de sua titularidade.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1o, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário -Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811- 44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000713-46.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Antonio Estevam De Cirqueira
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 17 de Novembro de 2022, às 16h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 09 de Setembro de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-46.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DE CIRQUEIRA
Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ANTONIO ESTEVAM DE CIRQUEIRA em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000990-62.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 434884331
Processo N° : 8000990-62.2022.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578), GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315293238100000420563660

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000543-79.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zenailde Da Silva Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-79.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZENAILDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:0043490/BA), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:0050844/BA), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:0054268/BA), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:0058550/BA)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:0060602/BA)

DESPACHO
Vistos etc ...
Compulsando os autos, verifica-se não houve audiência por conta do Decreto Judiciário n° 211 de 16 de março de 2020, conforme certidão acostada ao Id. 53301796.
Desse modo, designo nova audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível no Fórum desta Comarca.
Após a designação da audiência supra, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência (art. 334, caput, CPC/15), para comparecer a respectiva audiência, advertindo-o que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, o réu deverá, querendo, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, CPC/15), sob pena de revelia (art. 344, caput, CPC/15).
Intime-se a autora, por seu(s) advogado(s) (DJE), para comparecer a respectiva audiência, conforme o art. 334, §3.º, do CPC/15.
Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a respectiva audiência de conciliação acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, CPC/15) e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do CPC/15.
O cartório promoverá o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Adotem as providências de praxe.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 09 de agosto de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 25 de Novembro de 2021, às 09h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 22 de Outubro de 2021

Margarete Soares de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000483-72.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 20 de Novembro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000103-83.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eurides Maria Alves
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-83.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EURIDES MARIA ALVES
Advogado(s): PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por EURIDES MARIA ALVES em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO SA -, em síntese, que não contratou o a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.

Contestação (ID 49890840) da parte Ré que argui a legalidade dos descontos e trouxe o suposto contrato aos autos. No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Audiência realizada sem acordo (ID 142986355).
É o relatório.
Decido.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
In casu, o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à análise, à luz do CDC, de eventual ilegalidade da contratação de empréstimo pela parte autora; e, sendo este o caso, se fato é apto a configurar dano moral indenizável.
Considerando a natureza consumerista da demanda, bem como a hipossuficiência presumida do autor em relação ao réu, impõe-se a aplicação da regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC. Desta feita, cumpriria à empresa trazer aos autos a prova da existência e exigibilidade da contratação controvertida.
A rigor, a validade do negócio jurídico exige a demonstração dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, que são agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prevista ou não proibida por lei.
Pois bem. Colhe-se dos autos que a parte autora é pessoa impossibilitada de ler ou escrever.
Em que pese o analfabetismo não constitua uma hipótese de incapacidade relativa ou absoluta do agente (artigos 3º e 4º do Código Civil), o Superior Tribunal de Justiça, sensível à hipervulnerabilidade dessa espécie de consumidor, manifestou-se no sentido de exigir, para a validade do contrato de mútuo, a assinatura a rogo, mediante a presença de duas testemunhas, entendimento a seguir citado, ao qual me curvo:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. 11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1868099/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)
No mesmo sentido, também cito o Recurso Especial nº 1907394/MT, de Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado pela Terceira Turma em 04/05/2021, acórdão publicado em 10/05/2021.
Merece destaque a distinção entre assinatura a rogo e a aposição de digital. Nesse sentido, confira-se parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze:
"[...] Noutros termos, pode-se concluir que, não se tratando de formalidade essencial à substância do ato exigida por lei, os contratos firmados com analfabetos seguem a regra geral dos contratos, tendo forma livre e, portanto, independente da participação de procurador público. Outrossim, optando as partes por exercer o livre direito de contratação pela forma escrita, a participação de analfabeto na formação do instrumento, por si só, é causa de desequilíbrio entre as partes contratantes, passando a se fazer necessária a participação de terceiro a rogo do contratante hipossuficiente como forma de se realinhar o balanço entre as partes. Nos casos em que a indicação desse terceiro não se fizer perante autoridade notarial, ou seja, quando não for ele intitulado procurador público do analfabeto, o ato negocial assinado a rogo deverá ser ainda presenciado por duas testemunhas.
Desse modo, na hipótese legal específica e excepcional dos contratos de prestação de serviços, haverá a participação de outras três pessoas estranhas ao contrato - duas testemunhas e o assinante a rogo.
Daí se extrai que assinatura a rogo nada tem a ver com a aposição de digital em instrumento contratual escrito. É verdade que esse ato corriqueiro na praxe contratual faz prova da efetiva presença de contratante não alfabetizado, além de viabilizar sua precisa identificação, bem como tornar certa a exibição do contrato escrito. Admite-se ainda que esse ato se traduz em carga probatória, mesmo que não absoluta, da integridade do documento em si.
No entanto, a aposição de digital é manifestamente insuficiente para assegurar o conhecimento das cláusulas e o consentimento aos termos escritos a que se vincularam as partes, o que afasta por consequência sua recepção como expressão inequívoca da vontade livre de contratar - elemento essencial ao negócio jurídico. Para tanto, tratando-se de consumidor que sabidamente está impossibilitado de assinar - tanto que manifestou-se por meio de aposição de digital -, passa a ser imprescindível a atuação de terceiro assinante a rogo, ou procurador público, cuja prova de participação deve ser imputada à instituição financeira, dada a condição de hipossuficiência do consumidor concretamente hipervulnerável.
Destarte, pode-se concluir que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito".
Como se vê, para que o contrato firmado por analfabeto seja válido, é necessária a presença de 03 (três) pessoas: o assinante a rogo e duas testemunhas, sendo dispensada a forma pública.
Assim, observo que o acionado não cuidou de demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas por lei, uma vez que o contrato acostado aos autos não possui a assinatura a rogo (ID 49890919).
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Nessa perspectiva, tenho que deve ser acolhido o pedido de nulidade do contrato, com o dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.

De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória por dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o INPC (IBGE).
DISPOSITIVO
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para:
(a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico objeto da lide,
(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;
(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualizada monetariamente a partir desta data.
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000310-48.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Santiago Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-48.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração em que figura como parte embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., alegando omissão em face da sentença proferida nos autos sob ID 424932131
Considerando que os Embargos de Declaração apresentados possuem, alegadamente, efeito infringente, determino a intimação da parte demandada para que se manifeste acerca dos referidos embargos de declaração, no prazo legal, a fim de que possa se manifestar sobre os pontos levantados no mencionado recurso.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000305-21.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vera Lucia Batista Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 29 de Maio de 2023, às 13h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 26 de Abril de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-21.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VERA LUCIA BATISTA DA SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000225-57.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdomiro Lopes De Araujo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 15 de Maio de 2023, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 20 de Abril de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-57.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDOMIRO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de Tutela de Urgência proposta por VALDOMIRO LOPES DE ARAÚJO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000401-36.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Adenilde Da Gloria Santos
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 19 de Junho de 2023, às 16h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 19 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-36.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ADENILDE DA GLORIA SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇAO POR DANOS MORAIS proposta por ADENILDE DA GLORIA SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo o réu quando da apresentação da contestação digitalizar o contrato original (colorido) bem como na audiência de conciliação apresentar o contrato original em papel.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000325-12.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nelson Lopes De Araujo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-12.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NELSON LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por NELSON LOPES DE ARAÚO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em audiência realizada no dia 04/04/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 439287111.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito.
Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
Em decorrência da extinção, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000243-49.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sinailde Joana Batista
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-49.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SINAILDE JOANA BATISTA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por SINAILDE JOANA BATISTA em face do BANCO FICSA S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que nunca realizou contrato com a empresa ré em março de 2021, contrato sob n° 1001408564 mútuo correspondente ao valor de R$2.047,52 (dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), parcelado em 84 (oitenta e quatro vezes) no valor de R$ 50,84(cinquenta reais.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 279933830), o réu suscitou, em sede preliminar, existência de múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo autor, existência de múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo autor, ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, da perda do objeto da ação e consequente perda do interesse processual, falta de interesse de agir, da impugnação a assistência judiciária gratuita.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora. Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 287634784).
É o relatório. Decido.
Em relação às preliminares arguidas pela parte Ré, existência de múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo autor, não constitui argumento hábil a obstar o mérito da presente ação, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Restam prejudicadas as preliminares de ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência e da perda do objeto da ação.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Em relação ao requerimento do autor para a mudança do rito processual do Juizado Especial para o ordinário (ID 285410415), após a apresentação da contestação pelo réu, passo a fundamentar.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a escolha do rito processual é uma prerrogativa conferida ao autor, que, no início da demanda, optou pelo procedimento sumaríssimo no Juizado Especial, considerando, presumivelmente, que este era o mais adequado para a resolução de sua controvérsia.
O venire contra factum proprio, refere-se a um comportamento contraditório ou à revogação de uma ação anteriormente realizada de forma voluntária e consciente. No entanto, o princípio da boa fé objetiva, que orienta nosso sistema jurídico, não autoriza/permite uma mudança de rito processual a qualquer momento, sem considerar os impactos na eficiência e na celeridade da prestação jurisdicional.
No caso em questão, a solicitação de mudança de rito ocorreu após a apresentação da contestação pelo réu. O andamento do processo já se desdobrou de acordo com o rito escolhido, e as partes e o Poder Judiciário já direcionaram seus esforços e

recursos de acordo com essa opção inicial. Permitir a mudança nesse estágio avançado do processo poderia acarretar atrasos, aumentar a complexidade do feito e prejudicar a eficiência da prestação jurisdicional.
Ademais, o sistema de Juizados Especiais foi criado com o objetivo de proporcionar uma tramitação mais célere e simplificada para causas de menor complexidade, desafogando o Poder Judiciário. A possibilidade de alterar o rito a qualquer momento após a contestação, sem justificativa plausível, poderia comprometer a eficácia desse sistema.
Diante do exposto, considerando a fase processual em que se encontra o feito, bem como a importância de manter a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, uma vez que a matéria fática delineada pressupõe apenas o exame de prova documental, ressaltando, ainda, que as partes dispensaram a produção de outras provas, em audiência realizada (ID 287634784).
Pois bem.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2o, 17 e 3o da Lei no 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei no 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3o preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos os contratos controvertidos pela parte autora, devidamente assinados, senão vejamos:
a) Contrato n° 1001408564 no valor de R$2.047,52 (dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), parcelado em 84 (oitenta e quatro vezes) no valor de R$ 50,84 (cinquenta reais. – ID 279933834;
Ressalta-se que, embora facultado aos litigantes a produção de provas adicionais, o Autor não impugnou os contratos trazidos pela parte adversa, tampouco refutou os valores recebidos em conta de sua titularidade.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1o, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário -Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811- 44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000312-18.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Goncalves Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-18.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA GONCALVES SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, sustentando que houve prescrição trienal, ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, da iliquidez da sentença e dos juros dos danos morais.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000743-81.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ivo Lopes Da Silva
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-81.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IVO LOPES DA SILVA

Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por IVO LOPES DA SILVA em face do IVO LOPES DA SILVA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que nega ter contratado 1º empréstimo - R$ 14,60 (catorze reais e sessenta centavos) devido ao contrato de nº 010013721033, empréstimo consignado no valor de R$ 1.226,40 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), tendo como início para o desconto consignado a seguinte data: 03/2021 a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com último desconto em 02/2028; 2º empréstimo - R$ 24,65 (vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devido ao contrato de nº 010014223493, empréstimo consignado no valore de R$ 2.070,60 (dois mil e setenta reais e sessenta centavos), tendo como início para o desconto consignado a seguinte data: 03/2021 a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com último desconto em 02/2028;
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 261319680), o réu suscitou, em sede preliminar, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, ausência de comprovante de endereço.
.No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora. Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 134076436).
É o relatório. Decido.
Em relação ao requerimento do autor para a mudança do rito processual do Juizado Especial para o ordinário, após a apresentação da contestação pelo réu, passo a fundamentar.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a escolha do rito processual é uma prerrogativa conferida ao autor, que, no início da demanda, optou pelo procedimento sumaríssimo no Juizado Especial, considerando, presumivelmente, que este era o mais adequado para a resolução de sua controvérsia.
O venire contra factum proprio, refere-se a um comportamento contraditório ou à revogação de uma ação anteriormente realizada de forma voluntária e consciente. No entanto, o princípio da boa fé objetiva, que orienta nosso sistema jurídico, não autoriza/permite uma mudança de rito processual a qualquer momento, sem considerar os impactos na eficiência e na celeridade da prestação jurisdicional.
No caso em questão, a solicitação de mudança de rito ocorreu após a apresentação da contestação pelo réu. O andamento do processo já se desdobrou de acordo com o rito escolhido, e as partes e o Poder Judiciário já direcionaram seus esforços e recursos de acordo com essa opção inicial. Permitir a mudança nesse estágio avançado do processo poderia acarretar atrasos, aumentar a complexidade do feito e prejudicar a eficiência da prestação jurisdicional.
Ademais, o sistema de Juizados Especiais foi criado com o objetivo de proporcionar uma tramitação mais célere e simplificada para causas de menor complexidade, desafogando o Poder Judiciário. A possibilidade de alterar o rito a qualquer momento após a contestação, sem justificativa plausível, poderia comprometer a eficácia desse sistema.
Diante do exposto, considerando a fase processual em que se encontra o feito, bem como a importância de manter a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, uma vez que a matéria fática delineada pressupõe apenas o exame de prova documental, ressaltando, ainda, que as partes dispensaram a produção de outras provas, em audiência realizada (ID 337598347).
Pois bem.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2o, 17 e 3o da Lei no 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei no 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3o preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos os contratos controvertidos pela parte autora, devidamente assinados, senão vejamos:
a) Contrato n.o 010013721033), no valor de R$ 1.226,40 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos – ID 261319686;
b) Contrato n.o 010014223493, no valor de R$ 2.070,60 (dois mil e setenta reais e sessenta centavos) – ID 261319687.
Ressalta-se que, embora facultado aos litigantes a produção de provas adicionais, o Autor não impugnou os contratos trazidos pela parte adversa, tampouco refutou os valores recebidos em conta de sua titularidade.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RES-

TOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1o, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário -Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811- 44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000417-53.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 455696133
Processo N° : 8000417-53.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118275314300000439358950

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000825-49.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Cardoso
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000825-49.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE CARDOSO
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ CARDOSO em face do BANCO C6 CONSIGNADO, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que não realizou contrato com a empresa ré em 26 de julho de 2021, portanto para sua surpresa foi constatado que havia um contrato sob n° 010110588228, mútuo correspondente ao valor de R$ 2.191,63 (Dois mil cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), que foi parcelado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 57,07 (cinquenta e sete reais e sete centavos), valor este que será descontado diretamente do seu benefício a partir do mês de dezembro.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 155814569), o réu suscitou, em sede preliminar, ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência e impugnação a assistência judiciária gratuita.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora. Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 293217020).
É o relatório. Decido.
Resta prejudicado a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o pedido juntamente com o mérito será analisado na presente decisão.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, uma vez que a matéria fática delineada pressupõe apenas o exame de prova documental, ressaltando, ainda, que as partes dispensaram a produção de outras provas, em audiência realizada (ID 293217020).
Pois bem.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2o, 17 e 3o da Lei no 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei no 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3o preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o contrato controvertido pela parte autora, devidamente assinado, senão vejamos:
a) Contrato sob n° 010110588228, mútuo correspondente ao valor de R$ 2.191,63 (dois mil cento e noventa e um reais e setenta e três centavos) – ID 155814571.
Ressalta-se que, embora facultado aos litigantes a produção de provas adicionais, o Autor não impugnou os contratos trazidos pela parte adversa, tampouco refutou os valores recebidos em conta de sua titularidade.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1o, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário -Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811- 44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022).
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000462-67.2018.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Pedro Dos Santos Menezes
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-67.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por PEDRO DOS SANTOS MENEZES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 294544144, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Em despacho de ID 436161759, foi convertido o julgamento em diligência para determinar que a parte autora fosse intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 444541693.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.

Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001409-48.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 452163344
Processo N° : 8001409-48.2023.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118343334200000436175107

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000329-54.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Otilia Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-54.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA OTILIA JESUS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, sustentando que houve prescrição trienal, ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, da repetição em dobro e dos juros dos danos morais.
Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000171-91.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-91.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na sentença.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000416-39.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Gilberto De Amorim Carvalho
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Interessado: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-39.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: GILBERTO DE AMORIM CARVALHO
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GILBERTO DE AMORIM CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento no Município de Pindobaçu, de provimento em comissão em 17/01/2017 até 31/12/2020.
Narra que entre a nomeação em 1/01/2017 até o mês de Dezembro de 2017 recebeu subsidio na importância de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), porém, a partir de Janeiro de 2018 teve uma redução financeira e passou a receber a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o que afronta o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
Ao final, pugna pela condenação do município acionado ao pagamento da diferença apurada a título de subsídio mensal entre Janeiro de 2018 a Dezembro de 2020.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Ab initio, torno sem efeito o despacho de ID 205315525, que determinou à parte autora acostasse documentos que comprovassem a sua hipossuficiência econômica, considerando que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 12.153/2009, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do seu art. 27 c/c o art. 54 da Lei n.º 9.099/2009.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c o art. 54 da Lei n.º 9.099/2009).
Ademais, intime-se o advogado para que tome ciência desta decisão e, no momento do protocolamento das ações futuras, observe a necessidade de efetuar o cadastro adequado quando se tratar do rito do juizado especial da fazenda pública. Além disso, mesmo considerando a alegação do advogado de que o processo segue o rito do juizado especial da fazenda pública, observou-se que foi encaminhado para o rito comum.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000025-51.2007.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Jadilson Duarte De Oliveira
Advogado: Carlos Tadeu Do Couto Valente (OAB:BA1060-A)
Advogado: Pamille Deise Ferreira Costa Dos Santos (OAB:PE37487)
Reu: Eustacio Medeiros Neves
Advogado: Julimar Medeiros Neves (OAB:BA18069)
Autor: Agrimo Agricultura E Imobiliaria Ltda
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, e De ordem da Exma Sra Dra Juiza Substituta, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo.
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) juiz(a), dou cumprimento à presente ação . Verifica-se que foi realizada a pericia na área em litigio com respostas de quesitos e laudo pericial conforme ID 2844475.Intimo as partes por seus patronos para terem conhecimento do laudo no prazo de Lei.
PÇU, 29/06/2021.
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000025-51.2007.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Jadilson Duarte De Oliveira
Advogado: Carlos Tadeu Do Couto Valente (OAB:BA1060-A)
Advogado: Pamille Deise Ferreira Costa Dos Santos (OAB:PE37487)
Reu: Eustacio Medeiros Neves
Advogado: Julimar Medeiros Neves (OAB:BA18069)
Autor: Agrimo Agricultura E Imobiliaria Ltda
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, e De ordem da Exma Sra Dra Juiza Substituta, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo.
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) juiz(a), dou cumprimento à presente ação . Verifica-se que foi realizada a pericia na área em litigio com respostas de quesitos e laudo pericial conforme ID 2844475.Intimo as partes por seus patronos para terem conhecimento do laudo no prazo de Lei.
PÇU, 29/06/2021.
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000025-51.2007.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Jadilson Duarte De Oliveira
Advogado: Carlos Tadeu Do Couto Valente (OAB:BA1060-A)
Advogado: Pamille Deise Ferreira Costa Dos Santos (OAB:PE37487)
Reu: Eustacio Medeiros Neves
Advogado: Julimar Medeiros Neves (OAB:BA18069)
Autor: Agrimo Agricultura E Imobiliaria Ltda
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, e De ordem da Exma Sra Dra Juiza Substituta, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo.
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) juiz(a), dou cumprimento à presente ação . Verifica-se que foi realizada a pericia na área em litigio com respostas de quesitos e laudo pericial conforme ID 2844475.Intimo as partes por seus patronos para terem conhecimento do laudo no prazo de Lei.
PÇU, 29/06/2021.
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000396-87.2018.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Ubirani De Azevedo Cerqueira - Me
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerido: Ubirani De Azevedo Cerqueira
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000396-87.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:0031627/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:0038316/BA)
REQUERIDO: UBIRANI DE AZEVEDO CERQUEIRA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2021, às 09:00 h, a ser realizada por videoconferência, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909824.
Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 909824, selecione entrar como convidado.
A parte autora será intimada por meio do seu representante.
Cite-se o acionado para comparecer à audiência, ou informar a desinteresse no prazo legal, e advirta-se que deve apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação
Ressalta-se que o não comparecimento, sem justificativa, de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Promova o Cartório o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, 29 de abril de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002247-10.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Arnaldo Pedro Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002247-10.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ARNALDO PEDRO SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ARNALDO PEDRO SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 236433147, informou o causídico do autor a renúncia do mandato referente a presente lide, requerendo a notificação da parte autora para que esta proceda com a constituição de novo procurador.
Ocorre que, nos termos do art. 112, do CPC, compete ao mandatário a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeia sucessor.
Nesse sentido, cumpre ressaltar ser ônus do patrono a apresentação da devida comunicação ao seu cliente acerca da sua renúncia, razão pela qual a ciência inequívoca é requisito essencial para a validade do ato.
Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de título extrajudicial – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu pedido de nulidade da fase executiva – Alegação de irregularidade na representação processual – Renúncia do mandato pelo advogado precisa ser comunicada ao mandante – Ciência inequívoca é requisito essencial para a validade da renúncia – Não comprovado o conhecimento do outorgante a renúncia não produz efeitos – Inteligência do art. 112 do CPC – Partes regularmente representadas pelos advogados ainda constituídos – Recurso negado. (TJ-SP - AI: 22214167420218260000 SP 2221416-74.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/10/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE. A comunicação de renúncia do mandato é diligência a ser cumprida pelo mandatário, não pelo juízo. E enquanto não comprovada a realização da notificação, a renúncia não produzirá efeitos jurídicos, de modo que o advogado continuará a representar o seu cliente, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70082126749 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 14/07/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2019)
Deste modo, conforme explicitado pelos julgados transcritos, enquanto não comprovada a realização da notificação, a renúncia não produzirá efeitos jurídicos, de modo que o advogado continuará a representar o seu cliente, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Ante o exposto, determino a intimação do causídico da parte autora para que proceda com a devida notificação do mandante acerca da renúncia do mandato, nos termos do art. 112, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000544-88.2024.8.05.0196 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Margramar Granitos Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: Mr Trading Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: The Stone Experience Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: Rock N' Block Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: Santa Heloisa Empreendimentos Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: New Tecnologia Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Advogado: Charlotte Hermely Langui (OAB:ES32225)
Requerido: Vulcano Export Mineracao Pindobacu Ltda
Advogado: Rodolfo Alves Patricio Da Costa (OAB:CE17840-B)
Advogado: Rita Carneiro Parente Linhares (OAB:CE25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000544-88.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARGRAMAR GRANITOS LTDA e outros (5)
Advogado(s): CHARLOTTE HERMELY LANGUI (OAB:ES32225), FELIPE MARTINS SILVARES COSTA (OAB:ES10425), MARIA VICTORIA BARRETO CARNEIRO (OAB:ES37354), BIANCA SILVA FERRAZ (OAB:ES31401)
REQUERIDO: VULCANO EXPORT MINERACAO PINDOBACU LTDA
Advogado(s): RODOLFO ALVES PATRICIO DA COSTA (OAB:CE17840-B), RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES (OAB:-CE25406)

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por MARGRAMAR GRANITOS LTDA. e OUTROS em desfavor de VULCANO EXPORT MINERAÇÃO PINDOBAÇU LTDA, na qual sustentam os autores, em apertada síntese, que celebraram contrato de fornecimento de rochas ornamentais, por meio do qual o grupo empresarial possui o direito de primeira escolha (preferência) dos blocos de rocha produzidos/extraídos pela Ré em sua pedreira em Pindobaçu/BA, com condições de preço reduzidos em comparação a terceiros.
Relatam que o contrato foi celebrado de forma verbal e registrado por meio de atas de reunião firmadas por todas as partes e em Ata Notarial cuja contraprestação ao direito de preferência se deu através do adiantamento de R$ 882.000,00 (oitocentos e

oitenta e dois mil reais), por si realizado, para viabilização da mina onde são produzidos os materiais, a serem amortizados pela Ré paulatinamente por meio venda dos blocos à Autora, no curso da relação contratual.
Discorrem que, "no curso de negociações para aditivar o contrato existente, a Ré, descurando dos limites da boa-fé emulou um desentendimento negocial na tentativa de justificar a quebra do contrato e passar a vender diretamente aos clientes da Autora", "impedindo que a Autora continuasse a compra dos materiais produzidos, frustrando clientes que já tinham visitas marcadas à mina, gerando prejuízos financeiros e de credibilidade".
Afirmam que, em razão da necessidade de investimentos de toda a sorte e da incerteza quanto ao sucesso comercial, é comum no setor a pactuação de contratos de fornecimento com cláusulas de preferência e/ou exclusividade, firmados entre as empresas produtoras e as empresas distribuidoras/investidoras.
Pontuam que o contrato de fornecimento existe entre as partes desde 17/01/2023, e foi registrado em atas de reunião, com as condições e obrigações sendo honradas até recentemente.
Asseveram que o aditivo ao contrato de fornecimento vinha sendo aventado e debatido em boa-fé, visando os próximos passos estratégicos da parceria comercial, a fim de aumentar o contrato existente, de modo que, foi com surpresa que a parte requerente recebeu, por whatsapp, uma proposta comercial por parte da requerida, com condições nunca antes ventiladas e muito distantes dos patamares estabelecidos entre as partes.
Aduzem que a notícia da interrupção abrupta do fornecimento dos materiais ocorreu em 11/04/2024, ocasião em que a ré passou a proibir o acesso dos prepostos dos autores à pedreira para a marcação dos materiais.
Ponderam que, em razão do ocorrido, não mais conseguem honrar com os compromissos firmados com sua clientela para a distribuição dos materiais, e estes, por sua vez, também frustram os contratos com seus próprios clientes.
Ao fim, pugnam, em sede liminar:
"a) O deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, para obrigar a Ré a cumprir e observar, pelo prazo de 5 anos ou, subsidiariamente, até no mínimo 31/12/2024, as condições contratuais dispostas na Ata de Reunião de 19/06/2023, de modo que:
a.1) retome imediatamente o fornecimento dos materiais denominados Bonsai A e B, Acquamare e Bonsai Crystal;
a.2) autorize e garanta o pleno acesso dos prepostos da Autora à pedreira onde se localizam os materiais;
a.3) garanta o exercício do direito de preferência à Autora, por meio de seu grupo empresarial e parcerias indicadas nessa ação, que disporá do prazo de 2 dias úteis para decisão sobre adquirir ou não os materiais, contado a partir do dia seguinte ao envio das fotografias dos blocos, em qualidade apta a possibilitar a escolha;
a.4) seja observada a tabela de preços pré-fixada, a saber: Acquamare (US$ 1.400,00/m³), Bonsai Crystal (US$ 1.500,00/t), Bonsai A (US$ 3.000,00/m³), Bonsai B (US$ 2.000,00/m³) e os demais materiais produzidos na pedreira da Ré em Pindobaçu – US$ 1.000,00/ m³;
a.5) Seja observado o teto limite de produção de 150 m³ por mês para os materiais "Bonsai".
Uma vez concedida a tutela provisória pretendida, requerem a intimação para aditamento da petição inicial.
Instruíram a inicial com documentos.
Em despacho de ID 445434936, foi determinada a emenda à inicial para que a parte requerente providenciasse a juntada dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo da demanda.
Diligência cumprida pelo autor no ID 445630227.
Em sede de contestação (ID 449256187), o réu suscitou, em sede preliminar, o cerceamento de defesa por falta de acesso a documentos sigilosos.
No mérito, assevera que as partes possuíam acordo comercial no qual uma delas produzia material, dando preferência à outra na marcação dos blocos, razão pela qual as Autoras, em contrapartida, antecipavam recursos para a compra de materiais que já haviam sido produzidos, que se encerrou em razão do decurso do prazo de um ano, conforme previsto em ata de reunião.
Narra que "cumpriu tudo que foi anteriormente acordado e pretende cumprir com relação ao saldo de material que ainda não foi marcado pelas Autoras por inércia delas".
Explica que os valores antecipados não foram para "viabilizar" a produção de materiais, pois já existiam 100m³ (cem metros cúbicos) de material, correspondente ao valor adiantado, de modo que os requerentes não interferiram na produção da ré, que manteve sua liberdade e autonomia empresarial, inexistindo qualquer tipo de parceria comercial quanto à produção, mas apenas quanto à venda de blocos.
Declara que as Autoras não marcaram todo o saldo de material ainda pendente, que a Ré reconhece e disponibiliza para as Autoras marcarem "porque não quiseram", destacando que "este adiantamento ocorreu em 09/2023, tendo as Autoras marcado material regularmente, inclusive em 29/04/2024, após as alegações de quebra abrupta do acordo comercial".
Defende que "com a previsão do projeto para um ano, ele iniciou-se em 15/12/2022 e encerrou-se no final de 2023, sendo previsto uma reunião em 02/2024 para novos reajustes".
Argumenta reconhecer que as Autoras possuíam "prioridade" de escolha de novos blocos, mas possuíam prazo de 48h para marcá-los, após o qual a Ré podia vendê-los a outros clientes, mantendo sua liberdade negocial de seus produtos.
Ao final, pugna que o pedido de tutela antecipada antecedente seja negado.
Em nova manifestação (ID 450811346), a parte autora pontua que a própria existência de contrato desde 2022, sendo abruptamente quebrado pela Ré em abril de 2024, atesta que não se estabeleceu vigência de apenas 1 ano de contrato.
Pontua que o contrato não possuía prazo, "havia etapas e previsão de revisões e novas iterações acordadas paulatinamente (daí as diversas atas de reunião), o que é natural, já que o negócio vinha sendo desenvolvido e estreitado pelas partes – embora com premissas já estabelecidas e perenes (direito de preferência e preços de venda maiores para terceiros)".
Salienta que a venda pontual realizada após o encerramento abrupto do contrato não indica concordância da Autora com os novos termos, pois foi feita unicamente para atender parte de um dos vários compromissos assumidos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, convém pontuar que o requerimento formulado encontra respaldo legal nos artigos 303 e seguintes do CPC, que tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cabível nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a concessão da tutela urgência está condicionada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elucida o art. 300, caput, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Além dos pressupostos mencionados, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (ar. 300, §3º, CPC).
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Em suma, visa a presente lide a manutenção do contrato de fornecimento de rochas ornamentais entabulado entre as partes, em razão de suposta interrupção abrupta e ilícita por parte da Ré.
Pois bem. Denota-se dos autos que a relação negocial entre as partes é incontroversa, afirmando a parte autora que a essência do contrato demanda prazo dilatado de vigência para equalização dos investimentos, ao passo em que o réu aduna que a avença tinha prazo de um ano.
É cediço que o Código Civil assegura a liberdade contratual, atribuindo às partes autonomia para estipular as condições do negócio jurídico, exercido nos limites da função social do contrato e observadas as balizas legais.
Ressalta-se que um dos aspectos da liberdade negocial é a flexibilização das formalidades, de modo que a legislação civil, via de regra, não estabelece forma específica para a licitude dos contratos, razão pela qual o art. 107 do CC/02 assegura que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nessa perspectiva, malgrado a avença verbal realizada entre as partes seja, a princípio, válida, verifico que – em análise perfunctória e não exauriente, própria deste momento processual – não há nos autos indicativo acerca do seu prazo de duração.
Do detido exame dos fólios, vislumbra-se que o requerente acostou inúmeras anotações em agenda que corroboram a sua narrativa de inequívoca relação comercial travada entre os litigantes, mas que não possuem qualquer previsão da sua extensão no tempo.
Dessa forma, inobstante sustente que “é essencial a estabilidade da relação contratual, que necessita de longa vigência (os contratos usualmente possuem prazo de 5 e 10 anos, renováveis), inexiste nos fólios qualquer indício que revele essa obrigação temporal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera privada e compelir uma das partes a executar encargo não assumido por si previamente, sendo certo que, nas relações contratuais privadas, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima, sendo excepcional a possibilidade de revisão dos seus dispositivos.
Em outros termos, não possui o Judiciário ingerência sobre a autonomia privada a ponto de determinar a manutenção de uma relação contratual.
E assim sendo, admitindo-se tratar de contrato por prazo indeterminado (como faz crer o requerente) a resilição unilateral pode ocorrer mediante notificação prévia, conforme autorização do art. 473 do CC/02, o que aparenta ter ocorrido no caso em tela, através do documento de ID 444974034.
Destarte, analisando a integralidade das provas juntadas aos autos, concluo que a questão ainda está cercada de aspectos nebulosos e confusos, notadamente no que concerne à exata duração do acordo celebrado e a extensão das obrigações pactuadas.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CONSIGNAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REQUISITOS - AUSENTES. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Mostrando-se nebulosa a matéria e demandando ampla dilação probatória para seu esclarecimento, afigura-se imprópria a realização de um juízo de probabilidade em favor de qualquer das partes. Ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000222035594001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO PEDIDO DE OITIVA ANTECIPADA DE UM DOS RÉUS. RECURSO DO AUTOR. 1. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECHAÇAMENTO. 2. PROPALADAS SUCESSIVAS DOAÇÕES INOFICIOSAS E/OU SIMULAÇÕES, REPRESENTADAS POR COMPRAS E VENDAS DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTAS PESSOAS, BEM COMO TRANSFERÊNCIAS DE COTAS SOCIAIS. 2.1. SITUAÇÃO FÁTICA NEBULOSA E QUE MERECE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2.2. PEDIDOS DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL E DE ARROLAMENTO DE BENS DA EMPRESA AGRAVADA, POR ORA, QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. 2.3. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL, A FIM DE OBSTAR ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. MEDIDA GRAVOSA E INJUSTIFICADA. 3. PEDIDO DE OITIVA ANTECIPADA DO GENITOR DO AGRAVANTE, QUE É IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. RECEIO DE INVIABILIDADE DE SUA POSTERIOR OITIVA. ADEMAIS, MEDIDA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO ÀS PARTES. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-SC - AI: 40183359220198240000, Relator: Raulino Jacó Bruning, Data de Julgamento: 11/08/2022, Primeira Câmara de Direito Civil)
Assim sendo, os elementos informativos até então apresentados indicam que não há, ao menos por ora, prova segura acerca do direito alegado pelo autor, apta a assegurar a antecipação de tutela perseguida.
Somente no decorrer da instrução probatória é que será esclarecida a veracidade das assertivas iniciais do autor e da conduta adotada pelo réu.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando que o autor proceda com a emenda da petição inicial, por meio de complementação da argumentação constante do pedido inicial, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 303, §6º, CPC).
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000420-08.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Pedro Rian Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000420-08.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PEDRO RIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BISPO (OAB:BA59704)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Isso se dá porque na ausência de sentença que reconheça a união estável ou de contrato formalizando tal união, a validade do boleto de energia elétrica apresentado como prova é questionável. Portanto, é imprescindível a apresentação de uma declaração formal que corrobore o vínculo alegado.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000474-62.2014.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edmilson Francisco Rosa
Advogado: Karina Oliveira Nascimento (OAB:BA35749)
Reu: Município De Filadélfia-bahia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000474-62.2014.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDMILSON FRANCISCO ROSA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:0040528/BA)
REU: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

INTIME-SE a parte autora, por meio do seu patrono (DJE), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 31 de maio de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000033-37.2017.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Edileide Alves Gama
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Executado: Josival Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000033-37.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: EDILEIDE ALVES GAMA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099)
EXECUTADO: JOSIVAL COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.K.A.D.S., A.K.G.D.S. e K.A.D.S., representados por sua genitora EDILEIDE ALVES FAMA em face de JOSIVAL COSTA DOS SANTOS.
Em petição de ID 128315722, informou o causídico do autor a renúncia do mandato referente a presente lide, acostando, ademais, cópia da notificação enviada ao requerente, nos termos do art. 112, do CPC.
Ocorre que, tendo em vista a ausência de nomeação de novo procurador, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que assim procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 76, §1º, inciso I, do CPC (ID 390201013).
No entanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 451234349).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Conforme relatado, houve a renúncia do causídico da parte autora para autor no presente feito, e, malgrado não fosse exigível, este Juízo determinou a intimação pessoal para que esta regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu.
Nessa perspectiva, considerando que não houve a constituição de novo procurador nos autos, o reconhecimento da ausência superveniente de pressuposto processual – e, consequentemente, a extinção do processo, sem resolução do mérito – é medida que se impõe.
Acerca do tema, o seguinte julgado:
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Firmado entendimento pela Corte Superior no sentido de ser dispensável a intimação da parte autora para constituição de novo patrono, quando comprovada ciência da renúncia nos termos do artigo 112, do CPC, cabendo-lhe a demonstração de interesse em nomear novo procurador, considerando, inclusive, a necessidade de manutenção dos pressupostos processuais durante todo trâmite da demanda. 2. Na espécie, regularmente notificada da renúncia ao mandato em 21/07/2020, a autora não tomou qualquer iniciativa em prol da regularização da representação processual, permanecendo desde então inerte até que proferida sentença, em 04/11/2020, em face da manifesta falta de pressuposto processual para o regular processamento do feito, pelo que correta a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50057847420204036102 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 07/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 14/05/2021)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000315-75.2017.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000315-75.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: GIVANETE DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), FABIO PEDREIRA DA FONSECA (OAB:BA22102)
REQUERIDO: Vando Ortega da Silva (Lóide)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GIVANETE DOS SANTOS em favor do infante V.V.D.S.S.
Em sua exordial, narra a requerente, em breve síntese, que é tia materna da criança, nascida em 28/02/2011, e exerce a sua guarda de fato desde 15/03/2011, após o óbito da genitora ELIZÂNGELA AVELINO DOS SANTOS.
Sustenta que o pai da infante é portador de deficiência intelectual e não possui condições, financeira e psicológica, de prover com o sustento necessário ao desenvolvimento da filha, tampouco a sua segurança.
Ao final, pugna, em sede liminar, pela concessão da guarda provisória da criança em seu favor. No mérito, requer a conversão da guarda provisória em definitiva.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho inicial de ID 397126538, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a oitiva do Ministério Público.
Parecer preliminar do Ministério Público opinando pela concessão da guarda provisória em favor da autora (ID 7101329).
Decisão interlocutória (ID 42622293) na qual restou deferida a guarda provisória da criança, ao passo em que se determinou a citação do requerido.
Apesar de citado, o acionado não apresentou manifestação no prazo legal (ID 130985315).
Termo de Guarda Provisória (ID 404202285).
Relatório psicossocial acostado ao ID 416690303.
Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento da guarda definitiva (ID 416912222).
É o relatório.
Decido.
Em matéria de medida de proteção à criança, estabelece o ECA, na redação do art. 100, inciso IV, o princípio do interesse superior da criança, o qual deve também irradiar os seus efeitos para aquelas situações de colocação em família substituta, sobretudo como forma de garantir à criança e o adolescente maior potencialidade para o sadio desenvolvimento, dentro de uma ambiente de afeto.
Conforme relatado, a requerente postula a guarda da sua sobrinha, nascida em 28/02/2011, em razão do falecimento da genitora desta, aliado a incapacidade do genitor em exercer os atributos inerentes ao poder familiar.
Nesse ponto, cumpre mencionar que o genitor foi devidamente citado, mas não apresentou qualquer manifestação no interregno legal (ID 130985315).
Com efeito, o princípio da proteção integral impõe ao Estado, à sociedade e à família, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Nessa perspectiva, embora seja incumbência dos pais o dever de guarda dos filhos menores (art. 22, ECA), no presente caso, reitera-se, a genitora é falecida e o genitor não apresenta condições de exercer o poder familiar. Logo, dada as peculiaridades do caso, a inserção da crianças em família substituta é medida que se impõe.
A corroborar a necessidade da medida, o relatório psicossocial acostado ao ID 416690303 revela que o lar onde reside “é ambiente que proporciona todas as condições para o seu desenvolvimento físico e emocional”.
Ademais, o parecer favorável emitido pelo Ministério Público (ID 416912222) reforça a necessidade de intervenção judicial para conceder a guarda pretendida, em sede definitiva.
Acerca do tema, o seguinte julgado:
CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2,

Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010)
Destarte, considerando a absoluta prioridade que deve ser conferida à proteção dos direitos da criança e do adolescente, e diante das evidências apresentadas nos autos, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da guarda definitiva a requerente.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 28 e 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, para DEFERIR a Sra. GIVANETE DOS SANTOS a Guarda da infante V.V.D.S.S., devidamente qualificada nos autos, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato.
Lavre-se o competente termo de compromisso.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Sem custas ou emolumentos (art. 141, § 2º, do ECA).
Intime-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000315-75.2017.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000315-75.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: GIVANETE DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), FABIO PEDREIRA DA FONSECA (OAB:BA22102)
REQUERIDO: Vando Ortega da Silva (Lóide)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GIVANETE DOS SANTOS em favor do infante V.V.D.S.S.
Em sua exordial, narra a requerente, em breve síntese, que é tia materna da criança, nascida em 28/02/2011, e exerce a sua guarda de fato desde 15/03/2011, após o óbito da genitora ELIZÂNGELA AVELINO DOS SANTOS.
Sustenta que o pai da infante é portador de deficiência intelectual e não possui condições, financeira e psicológica, de prover com o sustento necessário ao desenvolvimento da filha, tampouco a sua segurança.
Ao final, pugna, em sede liminar, pela concessão da guarda provisória da criança em seu favor. No mérito, requer a conversão da guarda provisória em definitiva.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho inicial de ID 397126538, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a oitiva do Ministério Público.
Parecer preliminar do Ministério Público opinando pela concessão da guarda provisória em favor da autora (ID 7101329).
Decisão interlocutória (ID 42622293) na qual restou deferida a guarda provisória da criança, ao passo em que se determinou a citação do requerido.
Apesar de citado, o acionado não apresentou manifestação no prazo legal (ID 130985315).
Termo de Guarda Provisória (ID 404202285).
Relatório psicossocial acostado ao ID 416690303.
Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento da guarda definitiva (ID 416912222).
É o relatório.
Decido.
Em matéria de medida de proteção à criança, estabelece o ECA, na redação do art. 100, inciso IV, o princípio do interesse superior da criança, o qual deve também irradiar os seus efeitos para aquelas situações de colocação em família substituta, sobretudo como forma de garantir à criança e o adolescente maior potencialidade para o sadio desenvolvimento, dentro de uma ambiente de afeto.
Conforme relatado, a requerente postula a guarda da sua sobrinha, nascida em 28/02/2011, em razão do falecimento da genitora desta, aliado a incapacidade do genitor em exercer os atributos inerentes ao poder familiar.
Nesse ponto, cumpre mencionar que o genitor foi devidamente citado, mas não apresentou qualquer manifestação no interregno legal (ID 130985315).
Com efeito, o princípio da proteção integral impõe ao Estado, à sociedade e à família, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nessa perspectiva, embora seja incumbência dos pais o dever de guarda dos filhos menores (art. 22, ECA), no presente caso, reitera-se, a genitora é falecida e o genitor não apresenta condições de exercer o poder familiar. Logo, dada as peculiaridades do caso, a inserção da crianças em família substituta é medida que se impõe.
A corroborar a necessidade da medida, o relatório psicossocial acostado ao ID 416690303 revela que o lar onde reside "é ambiente que proporciona todas as condições para o seu desenvolvimento físico e emocional".
Ademais, o parecer favorável emitido pelo Ministério Público (ID 416912222) reforça a necessidade de intervenção judicial para conceder a guarda pretendida, em sede definitiva.
Acerca do tema, o seguinte julgado:
CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010)
Destarte, considerando a absoluta prioridade que deve ser conferida à proteção dos direitos da criança e do adolescente, e diante das evidências apresentadas nos autos, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da guarda definitiva a requerente.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 28 e 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, para DEFERIR a Sra. GIVANETE DOS SANTOS a Guarda da infante V.V.D.S.S., devidamente qualificada nos autos, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato.
Lavre-se o competente termo de compromisso.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Sem custas ou emolumentos (art. 141, § 2º, do ECA).
Intime-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000170-09.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-09.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na sentença.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000351-15.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliene Da Silva Cruz
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000351-15.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIENE DA SILVA CRUZ
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por ELIENE DA SILVA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 247664466, julgou-se procedentes os pedidos formulados na exordial.
Em petição de ID 426377530, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000991-13.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ana Celeste Coelho Amaral
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-13.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANA CELESTE COELHO AMARAL
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ANA CELESTE COELHO AMARAL, em face do Acolher - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (APDDAP).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 12h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000403-06.2023.8.05.0196 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerente: Pedro Jesus De Lima
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000403-06.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por CAIO VITOR DA SILVA E CLARA VITORIA DA SILVA, menores absolutamente incapazes, representados por seus guardiões legais MARIA DE LOUDES DA SILVA LIMA e PEDRO JESUS DE LIMA, em desfavor do Banco Bradesco Seguros Ltda.

Os requerentes, que pleiteiam o levantamento de valores referentes ao seguro de vida da falecida NAILDE DA SILVA, alegam que, mesmo após solicitações administrativas, o banco se nega a fornecer informações sobre a apólice de seguro.
Os requerentes ressaltam que a falecida era a única provedora da família, deixando os filhos menores em situação de vulnerabilidade após o seu óbito.
Diante da negativa do banco em fornecer informações, requerem a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores do seguro de vida e a expedição de ofício ao banco para verificar a existência de saldo de FGTS em nome da falecida.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos requerentes e reconheço a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO em razão da condição de crianças.
Quanto à COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, acolho a competência pelo domicílio dos autores, conforme entendimento jurisprudencial citado.
INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Ademais, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO para que forneça informações sobre a existência ou inexistência de saldo de valores depositados a título de FGTS e sobre valores provenientes do Abono Salário do Programa de Integração Social – PIS, ambos em nome da falecida, bem como do seguro de vida, apólice nº 010280, vinculada à conta corrente 000003549-1, agência 0237, Banco 0237, Banco do Bradesco.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000367-27.2024.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luciano Ferreira De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000367-27.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA – SICOOB SERTÃO, pessoa jurídica de direito privado contra LUCIANO FERREIRA DE CASTRO, sob a alegação de inadimplência de um contrato de crédito consignado para renegociação, no valor original de R$ 13.401,56, cujo saldo devedor atualizado é de R$ 12.398,74.
Apesar dos esforços para solução amigável, o executado permaneceu inadimplente, o que motivou o ajuizamento da presente ação.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido
Inicialmente, cumpre salientar que a pessoa jurídica, não goza da presunção de hipossuficiência, motivo pelo qual deve arcar com as custas processuais e demais despesas decorrentes do processo.

Deste modo, intime-se a autora, COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA – SICOOB SERTÃO, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o art. 290 do CPC.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000574-60.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lauro Ferreira Leal
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-60.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LAURO FERREIRA LEAL
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LAURO FERREIRA LEAL em face do BANCO BMG S/A.
Da detida análise dos autos, constata-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro, sem apresentar justificativa (ID 392560901).
Sendo assim, intime-se a acionante para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome, ou que ofereça uma justificativa plausível para constar nome de terceiros em tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000657-86.2017.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000657-86.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: SOANE PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA734-B)
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por MANOEL ARTHUR PEREIRA DOS SANTOS representado neste ato por sua genitora SOANE PEREIRA DA CRUZ em face de GABRIEL DOS SANTOS COSTA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:

Intime-se a Parte Autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo, que informe o valor atualizado de eventual débito existente, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000019-82.2019.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Reinaldo Goncalves Torres
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Autor: Janicleide Santana Dias
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000019-82.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: REINALDO GONCALVES TORRES e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por J.G.T., representado por seus genitores REINALDO GONÇALVES TORRES e JANICLEIDE SANTANA DIAS.
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 437197659), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 445863358).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 445863358).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o demandante ao pagamento de custas, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000340-49.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lourival Batista Evangelista
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-49.2021.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LOURIVAL BATISTA EVANGELISTA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOURIVAL BATISTA EVANGELISTA, em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença, sustentando a necessidade de reconhecer que o fato (causa de pedir), ocorreu antes ao lapso temporal previsto no contrato SUSEP 002/2021.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por LOURIVAL BATISTA EVANGELISTA, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000894-81.2021.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisca Joelma Da Silva Cirqueira
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Reu: Emerson Alves Buriti
Reu: Neide Alves Buriti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000894-81.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCA JOELMA DA SILVA CIRQUEIRA
Advogado(s): RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010)
REU: EMERSON ALVES BURITI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por FRANCISCA JOELMA DA SILVA CIRQUEIRA, em face de EMERSON ALVES BURITI e NEIDE ALVES BURITI, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu em união estável com o primeiro requerido de dezembro/2013 a agosto/2020, fixando residência, no período, na propriedade da segunda requerida.
Pontua que desde a separação de fato do casal a casa ficou na sua posse, sobretudo por haver litígio acerca das benfeitorias realizadas no imóvel.
Discorre que, em setembro/2021, foi surpreendida com a troca das fechaduras da casa, para evitar sua entrada, razão pela qual ficou impossibilitada de adentrar no imóvel, até mesmo para buscar os seus móveis e pertences pessoais que lá estavam.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho inicial de ID 410458381, foi determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou comprovar fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 424174396).
É o relatório.
Decido.
É cediço que, nos termos do que prescreve o art. 82, caput, e 82, §2º, do Código de Processo Civil, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete à parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, o que abrange as custas processuais, sendo, ao final, ressarcida pela parte contrária, caso esta seja sucumbente.

Lado outro, preceitua o art. 290 que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Pois bem. No caso sub examine, observo que foi determinada a intimação da acionante para que procedesse com o recolhimento das custas iniciais, deixando este transcorrer in albis o prazo concedido, o que, inegavelmente, permite a incidência dos dispositivos supracitados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do CPC/15, deixo de conhecer do mérito da demanda e declaro EXTINTO o processo, determinando, consequentemente, o cancelamento na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000251-21.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Amancio De Farias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-21.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração e o comprovante de residência apresentados estão em nome do autor, porém possuem mais de 07 meses desde sua emissão. Adicionalmente, o documento pessoal do autor está prestes a expirar, perdendo sua validade em dois dias.

Este Juizado tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte os seguintes documentos:

Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
Um comprovante de residência em nome do autor atualizado (mês anterior ou atual);
Um documento de pessoal com foto que não esteja vencido (habilitação se vence em dois dias) pode ser juntado até a sentença.
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000050-29.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Autor: Vilma Da Silva Araujo
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-29.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VILMA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo no qual o autor endereçou a petição inicial ao rito comum, todavia, cadastrou o feito pelo rito do Juizado Especial, tornando assim confuso o entendimento quanto a qual rito deseja que o processo tramite.
Conforme dispõe a legislação processual, especificamente o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o rito do Juizado Especial Cível é aplicado aos casos de menor complexidade, buscando proporcionar uma solução mais célere e eficaz para demandas de menor monta financeira e menor envergadura. Portanto, é de suma importância que o autor indique o rito processual que deseja adotar, a fim de garantir que o processo seja conduzido de acordo com a natureza de sua demanda.
Diante disso, determino que o autor seja intimado a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o advogado indique de forma clara e inequívoca se deseja que o processo tramite pelo rito do Juizado Especial Cível, ou se prefere o rito comum.
A escolha do rito é fundamental para a adequada condução do processo e para assegurar a celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.
Em caso de omissão, a escolha do rito será feita pelo rito ordinário que é o mais amplo.
N hipótese de o autor optar pela tramitação do processo pelo Rito dos Juizados Especiais Cíveis deverá ele, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000252-40.2023.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000252-40.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: P. D. D. S. R.
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206)
EXECUTADO: WILLIAN RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia integral da sentença que gerou o crédito, haja vista que só foi juntado aos autos o relatório e uma parte do dispositivo, bem como um comprovante de residência em nome da autora.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000382-35.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Quirino Pereira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-35.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE QUIRINO PEREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ QUIRINO PEREIRA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID 441008905, informou a requerida que após verificação do CPF do autor no site da Receita Federal, foi possível notar que a parte autora encontra-se falecida, constando em sua situação cadastral como “Titular Falecido”.
Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil a fim de que informe se houve o óbito do requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000297-78.2022.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000297-78.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA NILDE DE JESUS MENDES
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
EXECUTADO: JANIO FERREIRA LOPES DO ROSÁRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por M M R representado neste ato por sua genitora MARIA NILDE DE JESUS MENDES em face de JANIO FERREIRA LOPES DO ROSÁRIO, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que em DECISÃO (Id.25876237) prolatada no bojo do Processo nº0000792-79.2013.8.05.0196 foi fixado a pensão alimentícia em favor do menor, ora exequente, a importância de 25% (vinte e cinco por cento), porém não vem satisfazendo a obrigação.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Ao analisar os autos, observo que não foi juntado pela parte autora a planilha de cálculos contendo o débito atualizado do executado. Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar planilha de débito atualizada nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000716-98.2022.8.05.0196 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juíz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte, por seu advogado constituído, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória , conforme Id nº 261275606 e requerer o que entender pertinente no prazo de Lei.

Ana Cláudia da silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000781-93.2022.8.05.0196 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000781-93.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: EVA ALVES DE FRANCA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
EXECUTADO: CRISTIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SOB PENA DE PRISÃO proposta por E F S representado neste ato por sua genitora EVA ALVES DE FRANÇA em face de CRISTIANO DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que foi realizado entre as partes um acordo na qual foi fixado a título de alimentos um percentual de 13,7 (treze virgula sete por cento) sob o salário-mínimo vigente em favor do menor.
Sucede que, segundo o exequente o executado não vem arcando com sua obrigação desde parte do mês de outubro ao mês de março, com a devida atualização monetária, totaliza o valor de R$ 1.494,40 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Vieram aos autos conclusos. Determino:
Ao analisar os autos, observo que não foi acostado pela parte autora o acordo realizado entre as partes no qual ficou fixado a prestação de alimentos. Sendo assim, por considerar documento essencial a propositura da demanda, intime-se a parte autora para que junte no prazo de 15 (quinze) dias a transação realizado entre as partes, sob pena de indeferimento nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000597-40.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000597-40.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTADO: F. A. D. J. A. e outros
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: ANDERSON SILVA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por FELIPE ANDERSON DE JESUS ALMEIDA, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora TÁRCILA RAQUEL DE JESUS, em face do genitor Sr. ANDERSON SILVA FERNANDES DE ALMEIDA, também qualificado na exordial.
As partes firmaram acordo em Ação de Alimentos, tombada sob o nº 8000283- 70.2017.8.05.0196, em que foi fixado alimentos em favor do(a) infante, no importe de 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente.
No entanto, o genitor descumpriu o acordo estabelecido em que, segundo a representante do infante, o executado vem pagando o montante de R$ 200,00 (duzentos reais), sem realizar qualquer reajuste desde janeiro de 2018 até o ano recorrente, ficando em débito no valor de R$ R$ 1.335,68 (mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) conforme planilha, ensejando a propositura da presente Ação de Execução.
Citado o devedor em nada se manifestou (ID 357159525).
Em manifestação o MP requereu a intimação da parte exequente para atualizar o valor do débito (ID 400040328).
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento do parquet e DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito e quais parcelas estão em atraso.
Expedientes necessários.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nilda De Souza Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NILDA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000589-92.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosa Maria Rodrigues Matos
Advogado: Larisse Gomes Da Silva (OAB:BA81345)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-92.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES MATOS
Advogado(s): LARISSE GOMES DA SILVA (OAB:BA81345)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ROSA MARIA RODRIGUES MATOS em face de NATURA COSTMÉTICOS S/A.
Em sede de audiência (ID 452293139), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002001-14.2019.8.05.0041 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marinho Costa Barros
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Autor: Djanira Ribeiro Gama Neta
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002001-14.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARINHO COSTA BARROS e outros
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por MARINHO COSTA BARROS.
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 453206630).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 453206630).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o demandante ao pagamento de custas, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001371-36.2023.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Djanira Alves Dos Santos Bento
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Custos Legis: Aeudo Bento Dos Santos
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001371-36.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: DJANIRA ALVES DOS SANTOS BENTO e outros

Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL CUMULADO COM ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS proposta por DJANIRA ALVES DOS SANTOS BENTO E AEUDO BENTO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese, que os requerentes contraíram matrimônio em 22/03/2006 sob o regime da comunhão parcial de bens conforme comprova certidão de casamento (ID 424556804).
Mencionam que da união tiveram um filho, ainda menor, conforme certidão de nascimento (ID 424559459).
Aduzem que adquiriram bens na constância do casamento.
As partes transacionaram em relação a guarda, alimentos, visita e partilha de bens.
Em decisão de ID 451157336, foi deferida a gratuidade de justiça e encaminhado os autos ao Ministério Público.
Em parecer (ID 451703500), o Ministério Público opinou pela homologação do acordo extrajudicial.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000253-88.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Amancio De Farias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-88.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JOSE AMANCIO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, aposentado, contra o BANCO BRADESCO S.A.
O autor alega ter sofrido cobranças indevidas referentes a um serviço de capitalização nunca contratado, acarretando danos materiais no montante de R$ 2.400,00, além de danos morais pela angústia e abalo psicológico suportados.
Requer a inexistência do débito, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, e indenizações por danos morais e pelo desvio produtivo sofrido.
É o relatório. Decido:
Verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos data de agosto do ano passado e a procuração possui mais de 06 (seis) meses de sua emissão.

Ante o exposto, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência recente, considerando que a atualização deste documento é relevante para verificar a competência territorial deste Juizado Especial, a qual pode ser conhecida de ofício pelo magistrado.
Outrossim, diante das ações predatórias enfrentadas pelo Juizado, determino também que o autor traga aos autos novos instrumentos de procuração atualizados, considerando que o juntado possui mais de 06 (seis) meses.
Intime-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000327-45.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-45.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLAUDIONOR DIAS FREITAS FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo no qual o autor cadastrou no sistema processo do rito comum, endereçou a petição ao juizado especial, e formulou pedido compatíveis com o rito ordinário.
Conforme dispõe a legislação processual, especificamente o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o rito do Juizado Especial Cível é aplicado aos casos de menor complexidade, buscando proporcionar uma solução mais célere e eficaz para demandas de menor monta financeira e menor envergadura. Portanto, é de suma importância que o autor indique o rito processual que deseja adotar, a fim de garantir que o processo seja conduzido de acordo com a natureza de sua demanda.
Diante disso, determino que o autor seja intimado a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o advogado indique de forma clara e inequívoca se deseja que o processo tramite pelo rito do Juizado Especial Cível, ou se prefere o rito comum.
A escolha do rito é fundamental para a adequada condução do processo e para assegurar a celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.
Em caso de omissão, a escolha do rito será feita pelo rito ordinário que é o mais amplo.
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000145-59.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-59.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JEOVAR DIAS DANTAS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos para analise do pleito liminar.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001395-64.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-64.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILSON ERNESTO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo no qual o autor endereçou a petição inicial ao rito dos juizados especiais, porém cadastrou o processo como Procedimento Comum Cível.
Conforme dispõe a legislação processual, especificamente o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o rito do Juizado Especial Cível é aplicado aos casos de menor complexidade, buscando proporcionar uma solução mais célere e eficaz para demandas de menor monta financeira e menor envergadura. Portanto, é de suma importância que o autor indique o rito processual que deseja adotar, a fim de garantir que o processo seja conduzido de acordo com a natureza de sua demanda.
Diante disso, determino que o autor seja intimado a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o advogado indique de forma clara e inequívoca se deseja que o processo tramite pelo rito do Juizado Especial Cível, ou se prefere o rito comum.
A escolha do rito é fundamental para a adequada condução do processo e para assegurar a celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.
Em caso de omissão, a escolha do rito será feita pelo rito ordinário que é o mais amplo.
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000869-97.2023.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-97.2023.8.05.0196
A - DIVONEIDE ALMEIDA DE SOUZA e outros
R - LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando resultado do DNA e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 15 de fevereiro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
Técnica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000869-97.2023.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-97.2023.8.05.0196
A - DIVONEIDE ALMEIDA DE SOUZA e outros
R - LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando resultado do DNA e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 15 de fevereiro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
Técnica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000869-97.2023.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-97.2023.8.05.0196
A - DIVONEIDE ALMEIDA DE SOUZA e outros
R - LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando resultado do DNA e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 15 de fevereiro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
Técnica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000328-30.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Claudionor Dias Freitas Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-30.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLAUDIONOR DIAS FREITAS FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo no qual o autor cadastrou o processo como procedimento do rito comum, endereçou para juizado especial, e formulou pedidos compatíveis com o rito com o rito comum.
Conforme dispõe a legislação processual, especificamente o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o rito do Juizado Especial é aplicado aos casos de menor complexidade, buscando proporcionar uma solução mais célere e eficaz para demandas de menor monta financeira e menor envergadura. Portanto, é de suma importância que o autor indique o rito processual que deseja adotar, a fim de garantir que o processo seja conduzido de acordo com a natureza de sua demanda.
Diante disso, determino que o autor seja intimado a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o advogado indique de forma clara e inequívoca se deseja que o processo tramite pelo rito do Juizado Especial Cível, ou se prefere o rito comum.
A escolha do rito é fundamental para a adequada condução do processo e para assegurar a celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.
Em caso de omissão, a escolha do rito será feita pelo rito ordinário que é o mais amplo.
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8001314-18.2023.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Maria Luzia Reis Dos Santos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001314-18.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARIA LUZIA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000216-61.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-61.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDESTINO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Cobrança movida por VALDESTINO BATISTA DA SILVA, servidor público estadual, contra o ESTADO DA BAHIA. O autor pleiteia a implantação das Gratificações de Atividade Policial Militar – GAP IV e V, com base na Lei Estadual nº 7.145/97, alegando ter direito às referidas gratificações e ao recebimento de valores retroativos correspondentes.

Pois bem. Observa-se que a petição inicial foi cadastrada no sistema PJe como rito ordinário e endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com pedidos formulados de acordo com o rito ordinário.

É o relatório. Decido:

Considerando a forma como a petição inicial foi cadastrada e endereçada, bem como a natureza dos pedidos nela formulados, é necessário esclarecer a adequação procedimental desta ação.

Por tanto, DETERMINO a intimação do autor, por meio de seu advogado regularmente constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual o rito processual almeja que tramite o feito, tendo em vista a existência de elementos característicos tanto do rito ordinário quanto do procedimento especial dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Após a manifestação do autor, os autos retornarão conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos.

CUMPRA-SE com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000547-43.2024.8.05.0196 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000547-43.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ADNORI DE JESUS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 4° da Lei n.° 1.060/50 disciplina que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC, in verbis:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Assim, veja-se que somente há presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural, não se estendendo a referida presunção à pessoa jurídica. Ainda mais quando se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos.
Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (g.n.)
Pois bem. A pessoa jurídica demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de receitas e patrimônio que pudesse inviabilizar a assunção dos encargos relacionados à demanda ora apreciada.
Ademais, a simples existência eventual de dívidas e até mesmo um suposto pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à popula¬ção os custos que deveriam ser pagos pela requerida, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
PINDOBAÇÚ/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000382-98.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Manoel Pedro Da Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito , Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 451500074, bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 5(cinco) dias.
Pindobaçu, 04 de Julho de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000293-17.2017.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cecilia Rosa De Jesus
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-17.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CECILIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CECILIA ROSA DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Em sentença alocada no ID 7549587, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 417182675.
Dessa forma, intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da 2ª instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000110-02.2024.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

ID do Documento No PJE: 456632618
Processo N° : 8000110-02.2024.8.05.0196
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512463032400000440204173

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-28.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Liliane Ferreira Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-28.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LILIANE FERREIRA DIAS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LILIANE FERREIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S /A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que foi destratada ao buscar informações com o preposto do banco, tendo sua imagem e honra abaladas, uma vez que "não foi prestado o atendimento e suas dúvidas não foram esclarecidas".
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, nos termos elencados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 378478950), suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, além de ter impugnado o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, defendeu que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada sem conciliação (ID 379356813).
Em sentença de ID 407743543, este Juízo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento a insurgência para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Decido.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral realizado pela parte requerente, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe.
Alerto que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, devendo o requerimento ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-28.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Liliane Ferreira Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-28.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LILIANE FERREIRA DIAS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LILIANE FERREIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S /A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que foi destratada ao buscar informações com o preposto do banco, tendo sua imagem e honra abaladas, uma vez que "não foi prestado o atendimento e suas dúvidas não foram esclarecidas".
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, nos termos elencados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 378478950), suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, além de ter impugnado o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, defendeu que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada sem conciliação (ID 379356813).
Em sentença de ID 407743543, este Juízo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento a insurgência para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Decido.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral realizado pela parte requerente, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe.
Alerto que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, devendo o requerimento ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110

E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-28.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Liliane Ferreira Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-28.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LILIANE FERREIRA DIAS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LILIANE FERREIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S /A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que foi destratada ao buscar informações com o preposto do banco, tendo sua imagem e honra abaladas, uma vez que "não foi prestado o atendimento e suas dúvidas não foram esclarecidas".
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, nos termos elencados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 378478950), suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, além de ter impugnado o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, defendeu que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada sem conciliação (ID 379356813).
Em sentença de ID 407743543, este Juízo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento a insurgência para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Decido.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral realizado pela parte requerente, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe.
Alerto que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, devendo o requerimento ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
CITAÇÃO
8000074-28.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Liliane Ferreira Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-28.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LILIANE FERREIRA DIAS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LILIANE FERREIRA DIAS em face de BANCO DO BRASIL S /A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que foi destratada ao buscar informações com o preposto do banco, tendo sua imagem e honra abaladas, uma vez que "não foi prestado o atendimento e suas dúvidas não foram esclarecidas".
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, nos termos elencados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 378478950), suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, além de ter impugnado o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, defendeu que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada sem conciliação (ID 379356813).
Em sentença de ID 407743543, este Juízo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento a insurgência para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Decido.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral realizado pela parte requerente, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe.
Alerto que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, devendo o requerimento ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000708-53.2024.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 456632651
Processo N° : 8000708-53.2024.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512564247000000440208101

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001145-31.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 456637413
Processo N° : 8001145-31.2023.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513001419500000440208112

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000186-26.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTAOD DA BAHIA - COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000186-26.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTAOD DA BAHIA - COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000186-26.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTAOD DA BAHIA - COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000186-26.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTAOD DA BAHIA - COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000152-51.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bedia Batista De Andrade
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-51.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BEDIA BATISTA DE ANDRADE
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por BEDIA BATISTA DE ANDRADE em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000152-51.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bedia Batista De Andrade
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-51.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BEDIA BATISTA DE ANDRADE
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por BEDIA BATISTA DE ANDRADE em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.

A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000152-51.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bedia Batista De Andrade
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-51.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BEDIA BATISTA DE ANDRADE
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por BEDIA BATISTA DE ANDRADE em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 24 de setembro de 2024, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000917-27.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Laecio Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-27.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LAECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por LAECIO PEREIRA DA SILVA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Em petição de ID 438270805, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000917-27.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Laecio Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-27.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LAECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por LAECIO PEREIRA DA SILVA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Em petição de ID 438270805, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001281-28.2023.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Renata Felix De Souza
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Impetrado: David Menezes Farias

Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Impetrado: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001281-28.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: RENATA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)
IMPETRADO: DAVID MENEZES FARIAS e outros
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENATA FELIX DE SOUZA contra ato reputado coator atribuído ao SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Dê-se vista dos presentes autos ao Parquet, para emissão de parecer definitivo.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000544-88.2024.8.05.0196 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Margramar Granitos Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: Mr Trading Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: The Stone Experience Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: Rock N' Block Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: Santa Heloisa Empreendimentos Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Requerente: New Tecnologia Ltda
Advogado: Bianca Silva Ferraz (OAB:ES31401)
Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Advogado: Charlotte Hermely Langui (OAB:ES32225)
Requerido: Vulcano Export Mineracao Pindobacu Ltda
Advogado: Rodolfo Alves Patricio Da Costa (OAB:CE17840-B)
Advogado: Rita Carneiro Parente Linhares (OAB:CE25406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000544-88.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

REQUERENTE: MARGRAMAR GRANITOS LTDA e outros (5)
Advogado(s): CHARLOTTE HERMELY LANGUI (OAB:ES32225), FELIPE MARTINS SILVARES COSTA (OAB:ES10425), MARIA VICTORIA BARRETO CARNEIRO (OAB:ES37354), BIANCA SILVA FERRAZ (OAB:ES31401)
REQUERIDO: VULCANO EXPORT MINERACAO PINDOBACU LTDA
Advogado(s): RODOLFO ALVES PATRICIO DA COSTA (OAB:CE17840-B), RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES (OAB:-CE25406)

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por MARGRAMAR GRANITOS LTDA. e OUTROS em desfavor de VULCANO EXPORT MINERAÇÃO PINDOBAÇU LTDA, na qual sustentam os autores, em apertada síntese, que celebraram contrato de fornecimento de rochas ornamentais, por meio do qual o grupo empresarial possui o direito de primeira escolha (preferência) dos blocos de rocha produzidos/extraídos pela Ré em sua pedreira em Pindobaçu/BA, com condições de preço reduzidos em comparação a terceiros.
Relatam que o contrato foi celebrado de forma verbal e registrado por meio de atas de reunião firmadas por todas as partes e em Ata Notarial cuja contraprestação ao direito de preferência se deu através do adiantamento de R$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais), por si realizado, para viabilização da mina onde são produzidos os materiais, a serem amortizados pela Ré paulatinamente por meio venda dos blocos à Autora, no curso da relação contratual.
Discorrem que, “no curso de negociações para aditivar o contrato existente, a Ré, descurando dos limites da boa-fé emulou um desentendimento negocial na tentativa de justificar a quebra do contrato e passar a vender diretamente aos clientes da Autora”, “impedindo que a Autora continuasse a compra dos materiais produzidos, frustrando clientes que já tinham visitas marcadas à mina, gerando prejuízos financeiros e de credibilidade”.
Afirmam que, em razão da necessidade de investimentos de toda a sorte e da incerteza quanto ao sucesso comercial, é comum no setor a pactuação de contratos de fornecimento com cláusulas de preferência e/ou exclusividade, firmados entre as empresas produtoras e as empresas distribuidoras/investidoras.
Pontuam que o contrato de fornecimento existe entre as partes desde 17/01/2023, e foi registrado em atas de reunião, com as condições e obrigações sendo honradas até recentemente.
Asseveram que o aditivo ao contrato de fornecimento vinha sendo aventado e debatido em boa-fé, visando os próximos passos estratégicos da parceria comercial, a fim de aumentar o contrato existente, de modo que, foi com surpresa que a parte requerente recebeu, por whatsapp, uma proposta comercial por parte da requerida, com condições nunca antes ventiladas e muito distantes dos patamares estabelecidos entre as partes.
Aduzem que a notícia da interrupção abrupta do fornecimento dos materiais ocorreu em 11/04/2024, ocasião em que a ré passou a proibir o acesso dos prepostos dos autores à pedreira para a marcação dos materiais.
Ponderam que, em razão do ocorrido, não mais conseguem honrar com os compromissos firmados com sua clientela para a distribuição dos materiais, e estes, por sua vez, também frustram os contratos com seus próprios clientes.
Ao fim, pugnam, em sede liminar:
“a) O deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, para obrigar a Ré a cumprir e observar, pelo prazo de 5 anos ou, subsidiariamente, até no mínimo 31/12/2024, as condições contratuais dispostas na Ata de Reunião de 19/06/2023, de modo que:
a.1) retome imediatamente o fornecimento dos materiais denominados Bonsai A e B, Acquamare e Bonsai Crystal;
a.2) autorize e garanta o pleno acesso dos prepostos da Autora à pedreira onde se localizam os materiais;
a.3) garanta o exercício do direito de preferência à Autora, por meio de seu grupo empresarial e parcerias indicadas nessa ação, que disporá do prazo de 2 dias úteis para decisão sobre adquirir ou não os materiais, contado a partir do dia seguinte ao envio das fotografias dos blocos, em qualidade apta a possibilitar a escolha;
a.4) seja observada a tabela de preços pré-fixada, a saber: Acquamare (US$ 1.400,00/m³), Bonsai Crystal (US$ 1.500,00/t), Bonsai A (US$ 3.000,00/m³), Bonsai B (US$ 2.000,00/m³) e os demais materiais produzidos na pedreira da Ré em Pindobaçu – US$ 1.000,00/ m³;
a.5) Seja observado o teto limite de produção de 150 m³ por mês para os materiais “Bonsai”.
Uma vez concedida a tutela provisória pretendida, requerem a intimação para aditamento da petição inicial.
Instruíram a inicial com documentos.
Em despacho de ID 445434936, foi determinada a emenda à inicial para que a parte requerente providenciasse a juntada dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo da demanda.
Diligência cumprida pelo autor no ID 445630227.
Em sede de contestação (ID 449256187), o réu suscitou, em sede preliminar, o cerceamento de defesa por falta de acesso a documentos sigilosos.
No mérito, assevera que as partes possuíam acordo comercial no qual uma delas produzia material, dando preferência à outra na marcação dos blocos, razão pela qual as Autoras, em contrapartida, antecipavam recursos para a compra de materiais que já haviam sido produzidos, que se encerrou em razão do decurso do prazo de um ano, conforme previsto em ata de reunião.
Narra que “cumpriu tudo que foi anteriormente acordado e pretende cumprir com relação ao saldo de material que ainda não foi marcado pelas Autoras por inércia delas”.
Explica que os valores antecipados não foram para “viabilizar” a produção de materiais, pois já existiam 100m³ (cem metros cúbicos) de material, correspondente ao valor adiantado, de modo que os requerentes não interferiram na produção da ré, que manteve sua liberdade e autonomia empresarial, inexistindo qualquer tipo de parceria comercial quanto à produção, mas apenas quanto à venda de blocos.
Declara que as Autoras não marcaram todo o saldo de material ainda pendente, que a Ré reconhece e disponibiliza para as Autoras marcarem “porque não quiseram”, destacando que “este adiantamento ocorreu em 09/2023, tendo as Autoras marcado material regularmente, inclusive em 29/04/2024, após as alegações de quebra abrupta do acordo comercial”.
Defende que “com a previsão do projeto para um ano, ele iniciou-se em 15/12/2022 e encerrou-se no final de 2023, sendo previsto uma reunião em 02/2024 para novos reajustes”.
Argumenta reconhecer que as Autoras possuíam “prioridade” de escolha de novos blocos, mas possuíam prazo de 48h para marcá-los, após o qual a Ré podia vendê-los a outros clientes, mantendo sua liberdade negocial de seus produtos.
Ao final, pugna que o pedido de tutela antecipada antecedente seja negado.

Em nova manifestação (ID 450811346), a parte autora pontua que a própria existência de contrato desde 2022, sendo abruptamente quebrado pela Ré em abril de 2024, atesta que não se estabeleceu vigência de apenas 1 ano de contrato.
Pontua que o contrato não possuía prazo, "havia etapas e previsão de revisões e novas iterações acordadas paulatinamente (daí as diversas atas de reunião), o que é natural, já que o negócio vinha sendo desenvolvido e estreitado pelas partes – embora com premissas já estabelecidas e perenes (direito de preferência e preços de venda maiores para terceiros)".
Salienta que a venda pontual realizada após o encerramento abrupto do contrato não indica concordância da Autora com os novos termos, pois foi feita unicamente para atender parte de um dos vários compromissos assumidos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, convém pontuar que o requerimento formulado encontra respaldo legal nos artigos 303 e seguintes do CPC, que tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cabível nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a concessão da tutela urgência está condicionada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elucida o art. 300, caput, do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Além dos pressupostos mencionados, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (ar. 300, §3º, CPC).
Feitas essas condições, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Em suma, visa a presente lide a manutenção do contrato de fornecimento de rochas ornamentais entabulado entre as partes, em razão de suposta interrupção abrupta e ilícita por parte da Ré.
Pois bem. Denota-se dos autos que a relação negocial entre as partes é incontroversa, afirmando a parte autora que a essência do contrato demanda prazo dilatado de vigência para equalização dos investimentos, ao passo em que o réu aduna que a avença tinha prazo de um ano.
É cediço que o Código Civil assegura a liberdade contratual, atribuindo às partes autonomia para estipular as condições do negócio jurídico, exercido nos limites da função social do contrato e observadas as balizas legais.
Ressalta-se que um dos aspectos da liberdade negocial é a flexibilização das formalidades, de modo que a legislação civil, via de regra, não estabelece forma específica para a licitude dos contratos, razão pela qual o art. 107 do CC/02 assegura que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nessa perspectiva, malgrado a avença verbal realizada entre as partes seja, a princípio, válida, verifico que – em análise perfunctória e não exauriente, própria deste momento processual – não há nos autos indicativo acerca do seu prazo de duração.
Do detido exame dos fólios, vislumbra-se que o requerente acostou inúmeras anotações em agenda que corroboram a sua narrativa de inequívoca relação comercial travada entre os litigantes, mas que não possuem qualquer previsão da sua extensão no tempo.
Dessa forma, inobstante sustente que "é essencial a estabilidade da relação contratual, que necessita de longa vigência (os contratos usualmente possuem prazo de 5 e 10 anos, renováveis), inexiste nos fólios qualquer indício que revele essa obrigação temporal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera privada e compelir uma das partes a executar encargo não assumido por si previamente, sendo certo que, nas relações contratuais privadas, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima, sendo excepcional a possibilidade de revisão dos seus dispositivos.
Em outros termos, não possui o Judiciário ingerência sobre a autonomia privada a ponto de determinar a manutenção de uma relação contratual.
E assim sendo, admitindo-se tratar de contrato por prazo indeterminado (como faz crer o requerente) a resilição unilateral pode ocorrer mediante notificação prévia, conforme autorização do art. 473 do CC/02, o que aparenta ter ocorrido no caso em tela, através do documento de ID 444974034.
Destarte, analisando a integralidade das provas juntadas aos autos, concluo que a questão ainda está cercada de aspectos nebulosos e confusos, notadamente no que concerne à exata duração do acordo celebrado e a extensão das obrigações pactuadas.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência correlata:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CONSIGNAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REQUISITOS - AUSENTES. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Mostrando-se nebulosa a matéria e demandando ampla dilação probatória para seu esclarecimento, afigura-se imprópria a realização de um juízo de probabilidade em favor de qualquer das partes. Ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000222035594001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO PEDIDO DE OITIVA ANTECIPADA DE UM DOS RÉUS. RECURSO DO AUTOR. 1. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECHAÇAMENTO. 2. PROPALADAS SUCESSIVAS DOAÇÕES INOFICIOSAS E/OU SIMULAÇÕES, REPRESENTADAS POR COMPRAS E VENDAS DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTAS PESSOAS, BEM COMO TRANSFERÊNCIAS DE COTAS SOCIAIS. 2.1. SITUAÇÃO FÁTICA NEBULOSA E QUE MERECE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2.2. PEDIDOS DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL E DE ARROLAMENTO DE BENS DA EMPRESA AGRAVADA, POR ORA, QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. 2.3. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL, A FIM DE OBSTAR ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. MEDIDA GRAVOSA E INJUSTIFICADA. 3. PEDIDO DE OITIVA ANTECIPADA DO GENITOR DO AGRAVANTE, QUE É IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. RECEIO DE INVIABILIDADE DE SUA POSTERIOR OITIVA. ADEMAIS, MEDIDA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO ÀS PARTES. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-SC - AI: 40183359220198240000, Relator: Raulino Jacó Bruning, Data de Julgamento: 11/08/2022, Primeira Câmara de Direito Civil)
Assim sendo, os elementos informativos até então apresentados indicam que não há, ao menos por ora, prova segura acerca do direito alegado pelo autor, apta a assegurar a antecipação de tutela perseguida.

Somente no decorrer da instrução probatória é que será esclarecida a veracidade das assertivas iniciais do autor e da conduta adotada pelo réu.
Por fim, cumpre salientar que o presente decisum é ato superficial e possui caráter transitório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando que o autor proceda com a emenda da petição inicial, por meio de complementação da argumentação constante do pedido inicial, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 303, §6º, CPC).
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000569-43.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria Santiago Da Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000569-43.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por MARIA SANTIAGO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 424982872, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.
Em petição de ID 438102813, a parte autora requereu o cumprimento de sentença.
Dessa forma, tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000779-65.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Claudemir Amorim Alencar
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000779-65.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLAUDEMIR AMORIM ALENCAR
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO PAN S/A em face da sentença proferida no ID 260033575.
A embargante alega, em síntese, a existência de acordo entabulado entre as partes antes da sentença de mérito exarada.
Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Com efeito, importa consignar a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos aos embargos de declaração, conforme orientação do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1070607 RN 2017/0059102-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017)
In casu, relata o Embargante que a sentença proferida não observou a existência prévia de acordo firmado entre as partes.
Da detida análise dos autos, tem-se que a insurgência apresentada merece ser acolhida.
Com efeito, verifico que, em petição de ID 46495177, as partes informaram a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Destarte, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
Ante todo o exposto, ACOLHEM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, HOMOLOGAR, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000610-10.2020.8.05.0196 Curatela
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 456653561
Processo N° : 8000610-10.2020.8.05.0196
Classe: CURATELA
LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513534136200000440220470

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000305-55.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zilda Batista Francisco
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Maria Das Vitorias De Freitas (OAB:PE36152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-55.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZILDA BATISTA FRANCISCO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM registrado(a) civilmente como ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM (OAB:PE29326), MARIA DAS VITORIAS DE FREITAS (OAB:PE36152)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN S.A., em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, sustentando que deixou “este MM. Juízo de determinar a incidência de correção monetária sobre o valor transferido à apelante/embargada”.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN S.A., mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 490982335).
Intime-se o banco demandado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Expedientes necessários.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000303-85.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zilda Batista Francisco
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Advogado: Maria Das Vitorias De Freitas (OAB:PE36152)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-85.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZILDA BATISTA FRANCISCO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM registrado(a) civilmente como ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM (OAB:PE29326), MARIA DAS VITORIAS DE FREITAS (OAB:PE36152)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN S.A., em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, sustentando que " há omissão e contradição nos seus fundamentos com a provas carreadas nos autos."
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN S.A., mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 450989510).
Intime-se o banco demandado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Expedientes necessários.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000351-78.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliana Candida Da Silva
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000351-78.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELIANA CÂNDIDA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL, na qual

sustenta a Autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes, por suposto débito no valor de R$225,02 (duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), oriundo de suposto contrato nº 26144749.
Narra que ao tentar obter crédito no Banco do Nordeste, teve a surpresa de constatar que havia negativação em seu nome, razão pela a qual o crédito não pode ser concedido.
Afirma que jamais teve qualquer vínculo com a instituição financeira, razão pela qual nunca utilizou os seus serviços.
Discorre que o descaso do acionado vem lhe provocando enormes prejuízos, uma vez que não consegue ter acesso a crédito em virtude do apontamento efetuado.
Ao final, requer a procedência dos pedidos, a fim de que seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito objeto da lide, além de condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 362136075), suscitando, em sede preliminar: a) impugnação à gratuidade de justiça; e b) inépcia da inicial.
Assevera que a cobrança mencionada na exordial guarda total relação com contrato firmado pelo demandante, sendo certo que não há qualquer ilegalidade na contraprestação de avença contraída por liberalidade do autor, estando a instituição no exercício regular de direito.
Pondera que a regular notificação do devedor tem sua finalidade alcançada por ocasião da comunicação feita pelo órgão de proteção ao crédito, oportunidade em que se é esclarecido a existência de cobrança oriunda do inadimplemento contratual com indicativo de quem e quanto se deve pagar.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 367397739).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
In casu, versa a demanda sobre relação de consumo, razão pela qual deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, porquanto as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Da detida análise dos autos, verifico que logrou a parte autora logrou êxito em comprovar que o réu inseriu o seu nome no rol de inadimplentes (ID 103295827).
Lado outro, salienta-se o ônus de provar a existência da relação jurídica é da empresa ré, considerando que a parte autora não poderia fazer prova negativa – ou seja, de que não celebrou o contrato questionado.
Dessa forma, competia a empresa requerida trazer aos fólios documentos hábeis a demonstrar a existência da contratação, ex vide o art. 373, II, do CPC/2015, ônus do qual não se livrou, vez que sequer juntou aos autos o suposto contrato que deu origem a alegada dívida.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Destarte, constatada a ilicitude da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se ao Poder Judiciário a concessão de dupla tutela: declaratória, no que concerne a inexistência da dívida sub judice; e condenatória, para determinar à requerida a baixa do apontamento no competente cadastro.
Outrossim, convém salientar a inscrição indevida do consumidor nos cadastros restritivos ao crédito configura dano moral in re ipsa, a dispensar a comprovação efetiva de dano, posto que decorre do próprio fato.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. DANO IN RE IPSA. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 643845 MG 2014/0344999-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015)
No que tange ao quantum indenizatório, não se pode olvidar que o dano extrapatrimonial tem finalidade dúplice, ou seja, deve ser considerado tanto o aspecto compensatório à vítima quanto o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.
No caso sub examine, tendo em vista o limite estabelecido com o valor pedido na exordial, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que está de acordo com a realidade do caso, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência desta Corte de Justiça em situações semelhantes, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O dano de natureza moral não é apenas aquele resultante da violação à honra objetiva do indivíduo (reputação perante a sociedade), mas também aquele resultante de condutas que ferem a honra subjetiva, ou seja, a autoestima, o conceito íntimo, a dignidade pessoal, os quais se configuraram quando o apelante tomou conhecimento da inscrição do seu nome, de forma indevida, nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere

ao valor arbitrado, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente. No caso em tela a condenação, arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), merece alteração, pois se encontra aquém dos parâmetros que estão sendo arbitrados nesta Câmara em casos semelhantes. Diante disso, o valor da indenização deve ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável em relação aos referidos parâmetros, de acordo inclusive com a natureza da ofensa. (TJ-BA - APL: 05009665820188050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.
Por fim, quanto ao pedido de Dano Material no valor do crédito que deixou de obter a parte autora em razão da negativação indevida pela instituição financeira, julgo improcedente, pois não houve redução patrimonial para justificar o ressarcimento.
Na realidade, a negativa de concessão de crédito impede o acréscimo de valores no patrimônio do mutuante e, de forma simultânea, a aquisição de dívida pela quantia equivalente, circunstância que obsta o ressarcimento por danos emergentes por ausência de redução patrimonial do suposto lesado.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO.
INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO.
EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.
1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Precedentes.
2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário. 3. A controvérsia sobre o dano material está limitada a definir se o valor que seria objeto de mútuo, negado por força de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pode ser ressarcido a título de dano emergente.
4. A negativa de concessão de crédito impede o acréscimo de valores no patrimônio do mutuante e, de forma simultânea, a aquisição de dívida pela quantia equivalente, circunstância que obsta o ressarcimento por danos emergentes por ausência de redução patrimonial do suposto lesado.
5. A condenação em danos emergentes, carente de efetivo prejuízo, resulta em duas situações rejeitadas pelo ordenamento jurídico vigente: a) a teratológica condenação com liquidação resultando em “dano zero” e b) o enriquecimento ilícito daquele que obtém reposição financeira sem ter suportado a perda equivalente.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - RESP: 1369039/RS, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/04/2017)
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para:
a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide;
b) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente em proceder ao cancelamento do apontamento oriundo da dívida ora discutida, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e
b) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do dano, e correção monetária a partir deste arbitramento.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000046-07.2015.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jose Amilton De Souza
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000046-07.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOSE AMILTON DE SOUZA

Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ AMILTON DE SOUZA em face de ASIATRONIC, na qual sustenta o autor, em apertada síntese, que adquiriu, em 26/12/2014, um Projetor LED Multimídia através do site de vendas réu, no valor de R$ 374,90 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).
Relata que, para a sua surpresa, foi surpreendido com e-mail confirmando a aprovação do pagamento, mas em valor diverso ao inicialmente pactuado.
Afirma que, passados mais de dois meses, o produto não havia chegado em sua residência.
Assevera que enviou diversas mensagens a Central de Reclamação, sem êxito.
Ao final, requer a restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho de ID 275087, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da suposta existência de litispendência.
Intimada, a requerente não se manifestou no prazo legal (ID 13914647).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Compulsando os presentes autos, bem como o processo de nº 8000047-89.2015.8.05.0196, verifica-se que ambas as ações tem como causa de pedir a aquisição e não recebimento de Projetor LED Multimídia no valor de R$ 374,90 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), em 26/12/2016 (pedido n.º 367845).
Com efeito, dispõe o art. 337, §3º, do CPC/2015 que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.
Outrossim, entende o Superior Tribunal de Justiça que “haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático.” (AgInt na SLS n. 2.777/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 26/11/2020).
Nessa perspectiva, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação litispendente, deve ser extinta, como consequência processual, nos termos estabelecidos no art. 485, do CPC/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
Na mesma diretiva, os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DEMANDA PRIMEIRAMENTE AJUIZADA - MANUTENÇÃO - SEGUNDA LIDE IDÊNTICA - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se manter a demanda primeiramente ajuizada, extinguindo-se a segunda lide idêntica, independentemente da data de citação do réu, uma vez que o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. (TJ-MG - AC: 10000211140025001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO DO MAGISTÉRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI Nº 11.738/2008 SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 337, VI E § 3º, C/C ART. 485, v, § 3, DO CPC/15. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a parte autora ajuizado duas ações, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, resta configurada litispendência, nos termos do art. 337, VI e § 3º, c/c art. 485, V, § 3º, do CPC, relativamente à segunda demanda ajuizada, o impõe a extinção do presente feito.Sentença desconstituída, diante do reconhecimento da ocorrência de litispendência, passível de decretação em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração.DECISÃO DESCONSTITUÍDA EM FACE DA LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJ-RS - EMBDECCV: 70059810630 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 29/03/2022, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2022)
Constatado, portanto, a litispendência, deve o presente feito ser extinto, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso V do CPC, restando prejudicada a análise dos demais requerimentos.
Ante o exposto, DECLARO A LITISPENDÊNCIA ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000564-21.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Arismario Muniz Da Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-21.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ARISMARIO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ARISMÁRIO MUNIZ DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que os descontos advindos do negócio jurídico ilegal causam grande impacto na sua vida, porquanto utiliza o seu benefício exclusivamente o seu sustento e de sua família.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 187224080) o réu suscitou, em sede preliminar: a) a existência de conexão; e b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 188089100).
É o relatório. Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado (ID 187224078), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 187224081).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000357-85.2021.8.05.0196 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edinoelia Cardoso De Souza
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Requerente: Erasmo Carlos Dos Santos Cardozo
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000357-85.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: EDINOELIA CARDOSO DE SOUZA e outros
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por EDINOELIA CARDOZO DE SOUZA.
Intimada a fim de que emendasse a inicial, juntando aos autos certidão dos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca; declaração subscrita pelos requerentes, sob as penas da lei, de que o(a) de cujus não deixou outros sucessores ou dependentes; e declaração de dependentes do INSS.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem os documentos necessários ao correto deslinde da demanda; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000895-71.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Berivaldo Gama Da Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-71.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: BERIVALDO GAMA DA TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU em face de BERIVALDO GAMA DA TRINDADE.
Em petição de ID 319214017, requereu o autor a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que o autor requereu a desistência da ação (ID 319214017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000634-09.2018.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000634-09.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA LOPES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 439446481).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos comprovante de residência em seu nome; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-97.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosilene Augusto Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-97.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROSILENE AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIOS JURIDICOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBITO proposta por ROSILENE AUGUSTO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrada por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato ensejador da cobrança, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 439261735), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; e b) prejudicial de mérito relativa a prescrição.
No mérito, defendeu que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada em acordo (ID 439497214).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.

No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da conduta de instituição bancária ré em proceder com cobrança de tarifa bancária em conta corrente de titularidade da Autora.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato acostados pela própria autora (ID 427310558), denota-se que a sua conta bancária era utilizada para outras finalidades além do recebimento de benefício previdenciário, o que torna a cobrança de tarifas conduta legítima do réu.
Nessa perspectiva, convém esclarecer que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que inocorreu na espécie.
Lado outro, logrou êxito o réu em comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC, porquanto acostou aos autos termo de adesão a produtos e serviços, no qual prevê a cobrança mensal de tarifa (ID 439261740).
Com efeito, revela-se lícita a cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, conforme autorização da Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, uma vez que a Instituição financeira faz jus a contraprestação pelos serviços disponibilizados (extratos, transferências, limite de crédito etc.) e não isentos.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO CONFIRMADA - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” - Para que o titular mantenha conta corrente em instituição financeira, o Banco Central permite a cobrança de tarifas para prestação de serviços, como previsto nos arts. 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 - Não restando configurada abusividade ou ato ilícito praticado pela instituição financeira e, sendo válida a manifestação de vontade do contratante, não há que se falar em abusividade da cobrança de tarifa bancária correspondente a pacote de serviços contratado. (TJ-MG - AC: 10000210908869001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)
Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, além de “Termo de Opção à Cesta de Serviços” – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da “pacta sunt servanda” e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Logo, diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela instituição financeira ré, não há que se cogitar conduta passível de indenização por danos morais e/ou materiais.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000119-95.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maisa Silva Costa Santos
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-95.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MAISA SILVA COSTA SANTOS

Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MAÍSA SILVA DA COSTA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Em petição de ID 430780951, informou a Autora não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 430780951).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito "quando homologar a desistência da ação" (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que sequer houve citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, considerando, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000330-97.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edson Evangelista Silva
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000330-97.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: EDSON EVANGELISTA SILVA
Advogado(s): VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDSON EVANGELISTA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados nos autos.
Intimada a fim de que juntasse aos autos as contas de energia de forma legível, bem como qualquer outro documento ou fotos que entendam adequadas para demonstrar o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 437086095).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial com boletos de cobrança ilegíveis, inviabilizando este magistrado de aferir se se trata do mesmo endereço; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000703-75.2017.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Efigenia Maria Da Cruz
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Requerido: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000703-75.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: EFIGENIA MARIA DA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REQUERIDO: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL proposta por EFIGENIA MARIA DA CRUZ em face do VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES.
Em petição de ID 447544380, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Em despacho de ID 450755898, foi convertido o julgamento em diligência para determinar que a parte autora fosse intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 452440565.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000527-59.2018.8.05.0197 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Reu: Rozangela Maria Batista
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000527-59.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE (OAB:BA39039), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061)
REU: ROZANGELA MARIA BATISTA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664), DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061)

DESPACHO
Vistos.
Ao compulsar os fólios, verifica-se em petição (id. 452335340) que a parte autora requer que os patronos da parte requerida, habilitados em ação cautelar antecedente sob o nº 8000054.68.2021.8.05.0197, sejam habilitados aos autos deste processo para se manifestar “acerca do retorno negativo do mandado de citação” e, ainda, “que forneçam o endereço atualizado, sob pena de considerar válida a citação.”
No entanto, nota-se que, após apresentada a petição supracitada, os patronos da requerida foram habilitados aos autos do processo em epígrafe sem qualquer comprovação de que foram procurados pelos requeridos para suas respectivas defesas NESTE FEITO, vez que não é possível extrair dos autos pedido de habilitação, tampouco procuração devidamente assinada constituindo poderes a estes causídicos para fornecerem os seus serviços como determinada no feito acima.
Não há, portanto, como se presumir, pelo fato da requerida possuir causídicos habilitados em processo diverso, que seja de sua vontade a constituição idêntica para sua defesa neste processo. Ademais, é ônus do demandante promover a citação do réu e não do réu providenciar a sua própria citação, o que indica o absurdo do pedido autoral.
Portanto, indefiro o pleito da autora de id. 452335340.
A propósito, considerando os argumentos acima e, sobretudo, a ausência de citação da requerida neste processo, exclua-se os advogados habilitados indevidamente.
Em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão negativa detalhada da meirinha de id. 452214618 no prazo de 5 dias, devendo diligenciar para encontrar o endereço atual da parte requerida para que seja efetuada a sua citação, providência que compete exclusivamente ao autor (art. 239, § 2º do CPC), sob pena de indeferimento da exordial
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000810-82.2018.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Givaldo Gomes Belas
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-82.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GIVALDO GOMES BELAS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:0033850/BA)
RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:0017065/BA)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pleito de indenização por danos morais, na qual a parte Autora afirma, que somente tomou conhecimento que seu nome estava inserido no órgão de proteção ao crédito, ao tentar fazer compras no comércio e foi impedida. Aduz que foi surpreendida com a negativação do seu nome pela parte Ré, pois não contratou e nem contraiu dívida com a mesma.
Em sede de defesa, a parte Acionada alega que não houve nenhum ato ilícito de sua parte, vez que a autora possui débitos com o réu, defendendo portanto a legalidade da negativação.
Os autos vieram CONCLUSOS.
Eis o breve relatório, em que pese a desnecessidade legal (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Passo a DECIDIR.
Inexistem preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual, de imediato, passo ao exame do mérito.

A pretensão deve ser acolhida em parte.
No caso sub judice, o núcleo da questão consiste em aferir se a parte Autora contraiu alguma dívida junto ao Banco Réu e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou não.
A análise dos fatos aponta no sentido de que a origem dos problemas experimentados pela parte Acionante não decorreu da sua conduta, mas sim da imprudência da parte Requerida ao determinar o registro.
Ao compulsar os autos detidamente, verifica-se que a parte Acionada , não se desincumbindo, destarte, de provar que a parte Autora voluntariamente deu azo à dívida, mesmo possuindo os meios suficientes para tal.
O fato é que, cabia a parte Ré, independentemente do deferimento da inversão do ônus da prova estatuída no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, comprovar a legalidade da forma como houve a cobrança, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica, devendo, assim, prevalecer a afirmação autoral.
Destarte, tendo o consumidor contratado com a parte Ré determinada forma de pagamento da sua obrigação, cabia ao fornecedor comunicar a parte Autora eventual alteração nessa forma de cobrança, o que a parte Requerida não restou por demonstrar.
Frise-se que a disciplina dos registros nos arquivos de consumo não permite a manutenção de dados duvidosos, pois afronta a norma do §1º do art. 43 do CDC. Sobre o ponto, vale avultar o ensinamento do mestre ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, membro da Comissão do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, verbis:
“A inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo só pode ser postulada pelo credor quando a obrigação restar incontestada, tanto por conformismo do devedor, como por pronunciamento judicial. Não é exercício regular de direito prática que contrarie tais exigências. Do contrário, a hipótese será exatamente a oposta: abuso de direito, projetado pela banalização da atividade e a conspurcação desse sistema moderno de informações financeiras.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto – 8ª edição – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pags. 429/430).

A transmissão de informações em nome do consumidor e sua qualidade é objeto de rígido regramento, conforme se depreende dos arts. 43 e 71, ambos do CDC. Isto porque se trata de bens caros à sociedade – direitos e garantias fundamentais que são, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição da República.
A preocupação é, repita-se, de ordem pública e interesse social, conforme estabelece o art. 1º do CDC, no dever que tem o Judiciário de velar para que a utilização desses arquivos de consumo se faça em observância das normas de regência e sem ofensa aos direitos e garantias fundamentais, e não se transmudem em gerador de ameaça à sociedade, no caso, à honra e à imagem.
Dessa forma, seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não se podendo reputar como um mero dissabor da vida cotidiana todos os transtornos enfrentados pelo consumidor. Aliás, cumpre assentar que, a doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Assim, passando a análise do quantum indenizatório, percebe-se que as condenações pela prática reiterada da inscrição indevida, tratada civil e criminalmente pelos arts. 43 e 71 do CDC, não estão conseguindo frear a conduta abusiva, impondo maior rigor, não só pelas circunstâncias do caso concreto, conforme acima exposto, mas, notadamente, pelo caráter punitivo/educativo, visando o respeito aos ditames acima destacados e a evitar a repetição indiscriminada da prática abusiva contra os consumidores, já que esta conduta é reiterada e lucrativa, pois passa a ser preferida aos meios legais de cobrança de dívidas em detrimento de direitos e garantias fundamentais impostos pela Constituição Federal.
Tudo considerado, arbitro a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente para indenizar o abalo sofrido pela parte Acionante, por considerar o referido valor bastante a operar o duplo efeito desejável em casos tais: compensador, para a parte Autora, e sancionador-pedagógico, para a parte Ré.
Por fim, os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a parte Autora provar o prejuízo (art. 373, I, do CPC). Não o fazendo, o desacolhimento do pedido é de rigor.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo-se a causa para:
a) Declarar inexistente a dívida que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito;
b)Determinar que a parte Ré providencie a exclusão definitiva de inscrições negativas do Nome e CPF da parte Autora, caso ainda persistentes, relativas aos contratos e quantum reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da conversão em perdas e danos, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC;
c) Condenar a parte Ré a pagar a parte Autora, a título de indenização moral, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir desta data, e atualização monetária a contar do evento danoso.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Piritiba, 01 de Dezembro de 2019.

Priscila da Cruz Francisco
Juiza Leiga
Homologo a referida Sentença, tornando-a eficaz, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
em substituição comarca de Piritiba-Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000273-13.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Claudemiro Santos Junior
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Reu: Tarcisio De Souza Alexandria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-13.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: TARCISIO DE SOUZA ALEXANDRIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome.
Decorrido o prazo acima, faça-se nova conclusão.
Diligencie-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000459-36.2023.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Ipam Industria De Produtos Alimenticios Moenda Ltda
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Executado: Francisco Aprigio Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000459-36.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: IPAM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MOENDA LTDA
Advogado(s): EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA76364)
EXECUTADO: FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que verifica-se dos autos que o Exequente comprovou o recolhimento das custas judiciais sobre o ato das CAUSAS EM GERAL, deixando de recolher sobre o ato de citação. Saliento que a forma requerida para citação(por carta/meio postal) não se aplica ao endereço informado, visto tratar-se de DISTRITO DE PORTO FELIZ, localidade que não é assistida pela entrega dos CORREIOS. Assim sendo, faz-se necessário a INTIMAÇÃO do Exequente a proceder ao recolhimento prévio das custas referentes a CITAÇÃO por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA.

PIRITIBA/BA, 9 de novembro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000517-44.2020.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Deolicio Barbosa Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000517-44.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: DEOLICIO BARBOSA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de processo de execução, o exequente sabe que é seu dever a atualização periódica do crédito e prosseguimento dos atos expropriatórios diligenciando pelos recolhimentos antecipados a título de custas dos atos que requerer, salvo gratuidade.
Certifique-se se em busca no PJE se há apresentação de embargos em apartado pelo executado.
Verifica-se que há muito tempo faz da última atualização do crédito exequendo e, ainda, da avaliação do bem penhorado. Manifeste-se o exequente em 15 dias para atualização e ratificação de seu pedido de prosseguimento, inclusive, esclarecendo a necessidade de citação de seu cônjuge (a luz dos arts. 873 III e 842 do CPC).
Verifique-se se há lista de leiloeiros públicos cadastrados na comarca (art. 881 §1º do CPC).
Cumpra-se com proatividade, devendo ser, sempre que necessário, praticados os atos ordinatórios possíveis para impulso oficial, salvo conclusão para pronunciamento com reserva jurisdicional.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO, devendo a intimação das partes, caso in albis a manifestação do causídico a esta decisão, deverá ser preferencialmente realizada via AR, salvo tratar-se de localidade não abrangida pela atividade dos correios, oportunidade na qual deverá seguir via mandado.
Volvam, com os esclarecimentos, conclusos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000222-12.2017.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Florenil Ferreira Reis
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-12.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: FLORENIL FERREIRA REIS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 14/09/2022, às 10:00 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 64185731, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador JÔNATAS QUEIROZ VIENA SILVA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.
Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 1 de agosto de 2022.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000939-87.2018.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Murilo Maciel Fagundes
Executado: Nilton Benedito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000939-87.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MURILO MACIEL FAGUNDES e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o EXEQUENTE para que tome conhecimento dos DEMONSTRATIVOS DE BLOQUEIOS SISBAJUD em nome dos Executados e para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

PIRITIBA/BA, 16 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000270-58.2023.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Muller Diego Leite Avelino Da Silva
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Sandro Eduardo Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-58.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MULLER DIEGO LEITE AVELINO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REU: SANDRO EDUARDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 22/11/2023 as 08:45 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 391257889 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 1 de setembro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000270-58.2023.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Muller Diego Leite Avelino Da Silva
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Sandro Eduardo Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-58.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MULLER DIEGO LEITE AVELINO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REU: SANDRO EDUARDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO determinada por este Juízo, redesigno o dia 27/ 08/ 2024 às 08:20h. a ser realizada pelo(a)MM. JUIZ , na sala de audiências deste Juízo, podendo, em se fazendo necessário, ser acessada a SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO através do link abaixo descriminado, desde que o pedido seja feito com antecedência e devidamente justificado para análise e deferimento prévio.

https://call.lifesizecloud.com/909811
EXTENSÃO: 909811
Intimem-se as partes interessadas pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, cientificando-as de que deverão fazer-se presente com 20(vinte minutos) de antecedência portanto documentos pessoais(CPF e RG).
Intime-se o ACIONADO pelo número de telefone indicado em cadastro PJE, visto que este fora CITADO no Juízo deprecado por meio deste.
CIÊNCIA AO MP que poderá, conforme necessidade, acessar à audiência de forma virtual.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO INTIMAÇÃO desde que devidamente instruído do despacho que determina a realização desta audiência.
PIRITIBA/BA, 4 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000179-27.2011.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sustentare Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leandra Pitarello Harea (OAB:SP237586)
Advogado: Paulo Antonio Begalli (OAB:SP94570)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)
Advogado: Leandro Jose Da Fonseca (OAB:SP393769)

Reu: Alyne Paulo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000179-27.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRA PITARELLO HAREA (OAB:SP237586), PAULO ANTONIO BEGALLI (OAB:SP94570), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870), LEANDRO JOSE DA FONSECA (OAB:SP393769)
REU: ALYNE PAULO DE ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, juntar a comprovação de recolhimento das custas, uma vez que só juntou petição; bem como, informe qual dos endereços do espelho SISBAJUD será o escolhido para citação.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000179-27.2011.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sustentare Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leandra Pitarello Harea (OAB:SP237586)
Advogado: Paulo Antonio Begalli (OAB:SP94570)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)
Advogado: Leandro Jose Da Fonseca (OAB:SP393769)
Reu: Alyne Paulo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000179-27.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRA PITARELLO HAREA (OAB:SP237586), PAULO ANTONIO BEGALLI (OAB:SP94570), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870), LEANDRO JOSE DA FONSECA (OAB:SP393769)
REU: ALYNE PAULO DE ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verifica-se dos autos a necessidade de ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO objeto da presente ação, visto que o único apresentado consta da petição inicial ajuizada em 2011 . Assim sendo, intime-se o Acionante para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05(cinco) dias.
Após a atualização, expeça-se IMEDITAMENTE o MANDADO DE PAGAMENTO.

PIRITIBA/BA, 4 de agosto de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO
8000308-70.2023.8.05.0197 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piritiba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Muller Diego Leite Avelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000308-70.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MULLER DIEGO LEITE AVELINO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Determino ao Cartório a REDSTRIBUIÇÃO do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Oficial de Justiça ZENÓBIA COELHO, devidamente instruído da PETIÇÃO INICIAL, DECISÃO, PETIÇÃO COM INFORMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL indicado pelo autor, para devido cumprimento.
Em ato contínuo, INTIME-SE imediatamente a parte autora por seu Advogado para que tome conhecimento do início do cumprimento da diligência, ficando o mesmo no compromisso de NOTICIAR AO DEPOSITÁRIO FIEL para que este adote as providências necessárias que possibilitem ao Oficial de Justiça a efetivação do ato, visto que não foi disponibilizado nos autos qualquer meio de comunicação com o mesmo.
Publique-se.
Cumpra-se.
PIRITIBA/BA, 21 de março de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000308-70.2023.8.05.0197 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piritiba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Muller Diego Leite Avelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000308-70.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MULLER DIEGO LEITE AVELINO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a indicação do DEPOSITÁRIO FIEL - PETIÇÃO ID 454984781. redistribuo o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - cópia mandado da DECISÃO - ID 396095331, servindo esta de MANDAD0 DE BUSCA E APREENSÃO desde que devidamente instruído da petição inicial/indicação depositário.
Intime-se o autor, por seu advogado /publicação DJE para que tome conhecimento do início do CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL e para que este noticie ao DEPOSITÁRIO FIEL indicado a distribuição do Mandado ao Oficial de Justiça e adote medidas necessárias que possibilite ao cumprimento do diligência.
INTIMEM-SE.

PIRITIBA/BA, 4 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000844-52.2021.8.05.0197 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000844-52.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designe-se audiência de justificação, intimando-se a a parte autora para comparecimento presencial na sede deste juízo, oportunidade na qual será colhido o seu depoimento pessoal pelo juízo e realizada a oitiva da testemunha arrolada e, se ainda vivos, os genitores da autora que possuam relatar as circunstâncias relativas à pretensão da requerente.
Saliento à causídica que a comunicação e condução das testemunhas para a solenidade será procedida na forma do art. 455, §3º do CPC, independentemente de intimação deste juízo.
Pautada, comunique-se a autora e o parquet.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000844-52.2021.8.05.0197 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000844-52.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Para a realização da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO /INSTRUÇÃO determinada por este Juízo, designo o dia 27/ 08/ 2024 às 09h. a ser realizada pelo(a)MM. JUIZ , na sala de audiências deste Juízo, podendo, em se fazendo necessário, ser acessada a SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO através do link abaixo descriminado, desde que o pedido seja feito com antecedência e devidamente justificado para análise e deferimento prévio.

https://call.lifesizecloud.com/909811
EXTENSÃO: 909811
Intime-se o MP.

Intime-se a parte autora, POR SEU ADVOGADO LEGAMENTE CONSTITUÍDO(Saliento à causídica que a comunicação e condução das testemunhas para a solenidade será procedida na forma do art. 455, §3º do CPC, independentemente de intimação deste juízo.)
PIRITIBA/BA, 4 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000015-52.2017.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 456536627
Processo N° : 0000015-52.2017.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416421633300000440123063

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000312-83.2018.8.05.0197 Execução De Alimentos
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Ana Lucia Machado Oliveira
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Exequente: Tamires Oliveira Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Executado: José Dos Santos Silva
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000312-83.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: ANA LUCIA MACHADO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
EXECUTADO: JOSÉ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao longo decurso de tempo em que o feito se encontra paralisado, intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000312-83.2018.8.05.0197 Execução De Alimentos
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Ana Lucia Machado Oliveira
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Exequente: Tamires Oliveira Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Executado: José Dos Santos Silva
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000312-83.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: ANA LUCIA MACHADO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
EXECUTADO: JOSÉ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO /INSTRUÇÃO determinada por este Juízo, designo o dia 27/ 08/ 2024 às 10:00h. a ser realizada pelo(a)MM. JUIZ , na sala de audiências deste Juízo, podendo, em se fazendo necessário, ser acessada a SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO através do link abaixo descriminado, desde que o pedido seja feito com antecedência e devidamente justificado para análise e deferimento prévio.

https://call.lifesizecloud.com/909811
EXTENSÃO: 909811
Intimem-se as partes interessadas por seus advogados legalmente constituídos, cientificando-as de que deverão fazer-se presente com 20(vinte minutos) de antecedência portanto documentos pessoais(CPF e RG).
CIÊNCIA AO MP que poderá, conforme necessidade, acessar à audiência de forma virtual.

PIRITIBA/BA, 4 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000295-37.2024.8.05.0197 Interdição/curatela
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Rosilane Goncalves Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerido: Aurelina Nascimento Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000295-37.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ROSILANE GONCALVES SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REQUERIDO: AURELINA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO /INSTRUÇÃO determinada por este Juízo, designo o dia 27/ 08/ 2024 às 11:00h. a ser realizada pelo(a)MM. JUIZ , na sala de audiências deste Juízo, podendo, em se fazendo necessário, ser acessada a SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO através do link abaixo descriminado, desde que o pedido seja feito com antecedência e devidamente justificado para análise e deferimento prévio.

https://call.lifesizecloud.com/909811
EXTENSÃO: 909811
Cite-se e intime-se a INTERDITANDA, pessoalmente(“no ato de citação, a interditanda ou parente sucessível deverá informar se possui condições financeiras para constituir causídico de sua confiança. Caso contrário, nos termos do art. 752, §2º do CPC, será nomeado curador especial que, diante da ausência de Defensoria Pública nesta comarca, será exercida pela advocacia dativa que, desde já, nomeio a Dra. Marina Vilela para o exercício do mister. Destaco, ainda, a possibilidade de intervenção de assistente por qualquer parente sucessível que demostre interesse (art. 752, §3º do CPC). Faculto a presença, na solenidade, de parentes próximos a interditanda, em número máximo de 3 (art. 751, §4º do CPC). Dentro de 15 contados da entrevista, a interditanda poderá impugnar o pedido, caso queira (art. 752,caput, CPC), devendo para tal ato existir intimação pela serventia, por obséquio, INDEPENDETEMENTE de nova conclusão via ato ordinatório. “)
Intime-se o autor, por seu advogado.
Ciência ao MP
PIRITIBA/BA, 4 de agosto de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000517-44.2020.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Deolicio Barbosa Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000517-44.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: DEOLICIO BARBOSA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de processo de execução, o exequente sabe que é seu dever a atualização periódica do crédito e prosseguimento dos atos expropriatórios diligenciando pelos recolhimentos antecipados a título de custas dos atos que requerer, salvo gratuidade.
Certifique-se se em busca no PJE se há apresentação de embargos em apartado pelo executado.
Verifica-se que há muito tempo faz da última atualização do crédito exequendo e, ainda, da avaliação do bem penhorado. Manifeste-se o exequente em 15 dias para atualização e ratificação de seu pedido de prosseguimento, inclusive, esclarecendo a necessidade de citação de seu cônjuge (a luz dos arts. 873 III e 842 do CPC).
Verifique-se se há lista de leiloeiros públicos cadastrados na comarca (art. 881 §1º do CPC).
Cumpra-se com proatividade, devendo ser, sempre que necessário, praticados os atos ordinatórios possíveis para impulso oficial, salvo conclusão para pronunciamento com reserva jurisdicional.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO, devendo a intimação das partes, caso in albis a manifestação do causídico a esta decisão, deverá ser preferencialmente realizada via AR, salvo tratar-se de localidade não abrangida pela atividade dos correios, oportunidade na qual deverá seguir via mandado.
Volvam, com os esclarecimentos, conclusos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000459-36.2023.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Ipam Industria De Produtos Alimenticios Moenda Ltda
Advogado: Edivaldo Andrade Dos Santos (OAB:BA76364)
Executado: Francisco Aprigio Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000459-36.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: IPAM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MOENDA LTDA
Advogado(s): EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA76364)
EXECUTADO: FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
A citação incial em sede de execução envolve 3 atos: citação, penhora e avaliação. Intime-se o exequente para complementação das custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Após complementadas, cite-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, proceder ao pagamento total do débito (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do(s) executado(s).
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC, bem como deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do(s) cônjuge(s) do(s) devedor(es) encontrado(s) acerca da penhora realizada.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o(s) executado(s) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Sem complementação das custas, conclusos para extinção.
Cumpra-se.

Piritiba (BA), 2 de agosto de 2024.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000456-47.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Elisangela Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-47.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte Autora por sua advogada a tomar conhecimento da Contestação ID 454357564 bem como dos demais documentos juntados pelo Acionado e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRITIBA/BA, 22 de julho de 2024.
Manuela Barretto Viana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000456-47.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Elisangela Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-47.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 14/08/2024 às 14:15 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 451055582 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador(a) ARIELA BARROS
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E/OU DOMICÍLIO ELETRÔNICO..

PIRITIBA/BA, 5 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000283-43.2016.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: R. C. M. S.
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Autor: Edileuza Moreira
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Reneval Da Silva Sales
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000283-43.2016.8.05.0197

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: R. C. M. S. e outros
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REU: RENEVAL DA SILVA SALES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Diante da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, conforme ID. 455728626. Intime-se a requerente para tomar conhecimento, bem como, atualizar endereço do acionado.
PIRITIBA/BA, 5 de agosto de 2024.

ELIAN SAMPAIO SANTOS COELHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000294-91.2020.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Clovis Ferreira Da Silva
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-91.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe deste feito para "cumprimento de sentença".
Expeça-se, após publicada esta decisão, Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte exequente, nos exatos termos e dados postos na petição de id. 454499199, considerando que ao causídico foi conferido poderes para receber e dar quitação por seu cliente.
Ato contínuo, considerando a quitação total realizada pela parte executada, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.
Custas pela executada (improvido recurso vide art. 55, III da lei 9.099/95).
Já solvidas ou incluída em dívida ativa arquivem-se os autos.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000383-51.2019.8.05.0197 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Rudnei De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Reinan De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Rute Neia De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)

Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Regiane De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Ruy De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000383-51.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: RUDNEI DE SOUZA SILVA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que verifica-se dos autos nesta data que as CUSTAS INICIAIS (sobre valor da causa/corrigido) já foram devidamente recolhidas; entretanto, existem atos processuais passivos de recolhimento pendentes de comprovação do pagamento, conforme seguem abaixo descriminados, especificados conforme TABELA DE CUSTAS - 2024:
XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - ATO 51017 = 06 ATOS 51017
Assim sendo, intimem-se os requerentes por seu Advogado legalmente constituído a regularizar a pendência apontada, no prazo de 05(cinco) dias, viabilizando assim a expedição do ALVARÁ JUDICIAL requerido.

PIRITIBA/BA, 10 de julho de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000383-51.2019.8.05.0197 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Rudnei De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Reinan De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Rute Neia De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Regiane De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Ruy De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000383-51.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: RUDNEI DE SOUZA SILVA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verificado o devido recolhimento das custas/taxas judiciais, Intimem-se os AUTORES, por seu Advogado, para que tomem conhecimento da disponibilidade do ALVARÁ JUDICIAL/ALVARÁ CÓPIA DA SENTENÇA - ID 436695548, conforme poderes a ela atribuído:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZANDO QUE RUDNEI DE SOUZA SILVA, REINAN DE SOUZA SILVA, RUTE NEIA DE SOUZA SILVA, REGIANE DE SOUZA SILVA e RUY DE SOUZA SILVA saquem perante o Consórcio Nacional Honda, cada um na condição de herdeiro, 20% do montande devido à consorciada de cujus LUCINETE FERREIRA DE SOUZA SILVA referente ao título de um consórcio de uma moto BROS 160 ESDD nº 0016651728-3 (id. 34418552). Ademais, retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 20.750,00 considerando que este é o valor do crédito a ser percebido, portanto, representa a realidade do proveito econômico pretendido pelos requerentes nesta demanda, solicitando o obséquio para que o cartório realize a retificação formal no sistema e intime-os para complementação das custas. Custas pelos requerentes, parcialmente solvidas. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos. VIAS DESTAS SERVEM COMO ALVARÁ JUDICIAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. “

PIRITIBA/BA, 5 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000394-80.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Bruna Caiala Lima Neves
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Cezar Augusto Alves Passos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000394-80.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BRUNA CAIALA LIMA NEVES
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: CEZAR AUGUSTO ALVES PASSOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Designada a audiência e intimadas as partes, verificou-se que a parte autora não compareceu em juízo, e não justificou validamente sua impossibilidade.
Em sede de juizado especial é indispensável a presença pessoal da parte autora sob pena de extinção do processo seguindo a inteligência do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, declaro, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000394-80.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Bruna Caiala Lima Neves
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Cezar Augusto Alves Passos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000394-80.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BRUNA CAIALA LIMA NEVES
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: CEZAR AUGUSTO ALVES PASSOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o AUTOR, por seu ADVOGADO para que no prazo de 15(QUINZE) dias promova o recolhimento das CUSTAS REMANESCENTES, tudo conforme condenação por sentença e demonstrativo de LEVANTAMENTO SCR que segue a este anexados para pagamento através de DAJ a ser expedido site do TJ/CUSTAS REMANESCENTES / SCR e/ou requerido ao Cartório, sob pena de inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA:

"Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada."

Intimem-se.
Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se OFÍCIO INTIMAÇÃO ao Autor, enviando-o por meio de CARTA REGISTRADA COM A.R(Aviso de Recebimento).

PIRITIBA/BA, 5 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000293-09.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clovis Ferreira Da Silva
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-09.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Designada audiência e intimadas as partes, a parte autora não se fez presente à audiência e não justificou validamente sua impossibilidade.
A despeito de o advogado ter informado a dificuldade de acesso da parte autora, tal situação não restou demonstrada, não havendo registro da tentativa de ingresso na sala de audiências, ou mesmo o contato mantido via telefone com a Secretaria deste Juizado ou com qualquer dos participantes da audiência.
Ante o exposto, em virtude da ausência da parte autora na audiência, traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 51, Inciso I da Lei nº 9.099/95.
Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase.
Publique-se, intimem-se. Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000293-09.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clovis Ferreira Da Silva
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-09.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o AUTOR, por seu ADVOGADO para que no prazo de 15(QUINZE) dias promova o recolhimento das CUSTAS REMANESCENTES, tudo conforme condenação por sentença e demonstrativo de LEVANTAMENTO SCR que segue a este anexados para pagamento através de DAJ a ser expedido site do TJ/CUSTAS REMANESCENTES / SCR e/ou requerido ao Cartório, sob pena de inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA:

"Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada."

Intimem-se.
Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se OFÍCIO INTIMAÇÃO ao Autor, enviando-o por meio de CARTA REGISTRADA COM A.R(Aviso de Recebimento).

PIRITIBA/BA, 5 de agosto de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000522-27.2024.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 456629269
Processo N° : 8000522-27.2024.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516542034000000440201416

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000428-55.2019.8.05.0197 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 455200621
Processo N° : 8000428-55.2019.8.05.0197
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211571430600000438910598

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000316-33.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Raimundo Pereira Da Silva
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROC n. 0000316-33.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:0016413/BA), IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:0037646/BA)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:0166349/SP)

“ De ordem da Exmº Srº Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portar
ia 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadia 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designo o dia 04/11/2019, às 10:00, na forma determinada pela decisão retro.
Intimem-se as partes por seus advogados legalmente constituídos.
Piritiba-Ba, 17 de Outubro de 2019
ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ DA JURISDIÇÃO PLENA

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000654-52.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Maria Aparecida Botelho Santos Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000654-52.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BOTELHO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
MARIA APARECIDA BOTELHO SANTOS PEREIRA, servidora pública municipal, ingressou com esta Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança dos Adicionais por Tempo de Serviço, contra o Município de Planalto, ao argumento de que a Lei Municipal n° 0321/2010 prevê tal benefício em seu artigo 85.
Afirma ter preenchido os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010) e requer a condenação do Município a cumprir a obrigação de fazer consistente em pagar o adicional por tempo de serviço estabelecido no referido estatuto. Pleiteia, ainda, o recebimento dos valores retroativos dos últimos cinco anos e os seus reflexos sobre o 13º salário e o 1/3 de férias do período.
Para fazer prova das suas alegações, juntou documentos.
Regularmente citado, o requerido não contestou, razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos desta decorrentes (Id. 400264018).
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré apresentou a manifestação de Id. nº 402123321 e informou que não havia necessidade da produção de outras provas e a parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual, passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Inexistentes circunstâncias preliminares, passo a análise do mérito.
Inicialmente, é imperioso ressaltar que, apesar de os professores do município de Planalto, categoria da qual a autora faz parte, possuírem um plano de cargos e salário específico, o referido diploma legal, positivado por meio da Lei Municipal nº 277/2008, não exclui as normas gerais estabelecidas aos demais servidores públicos municipais através da Lei Municipal nº 0321/2010.
Em verdade, a Lei Municipal nº 277/2008 garantiu, de forma expressa e objetiva, o direito à percepção das gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a todos os profissionais da educação, dispondo que:
Art. 27. Além das gratificações e vantagens: Quinquênio, Licença Prêmio, previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos membros do Magistério escolar as seguintes gratificações específicas: ...
Da análise do dispositivo transcrito acima, verifica-se que, além das gratificações específicas previstas no Plano de Cargos do Magistério Municipal, são devidas aos membros do magistério as gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, citando especificamente o quinquênio e a licença prêmio.
Examinando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar que, efetivamente, preencheu todos os requisitos previstos na lei, exigidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010), necessários ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por tempo de serviço.
Veja-se o que consta no referido estatuto a respeito do adicional por tempo de serviço, descrito no capítulo das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais com os respectivos vencimentos:
“Art. 85. Por 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.
Parágrafo único – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de pedido, a partir da vigência desta Lei, não possuindo esta efeito retroativo.”
Após a leitura do único artigo de lei que rege o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Planalto, conclui-se que para a concessão do aludido benefício basta apenas a comprovação do exercício efetivo da função pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, a partir da vigência da lei.

A esse respeito, além de demostrar que foi admitida no serviço público municipal em 01.03.1999 (Id. 291736520), a autora comprovou que, após a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cumpriu o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme ficha financeira de Id. nº 291736521.
Quanto ao réu, veja que este não se desincumbiu do seu ônus de probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, no sentido de comprovar a existência de fatos impeditivos alegados na sua contestação.
Diz o CPC que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Além disso, por meio da manifestação de Id. nº 402123321, o requerido reconheceu em parte o direito pleiteado na inicial, afirmando que a autora tem direito à percepção do adicional de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo, observada a prescrição quinquenal.
Diante dos fundamentos expostos acima, plenamente demonstrado o cumprimento do requisito temporal necessário para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de tempo de serviço constante do art. 85 da Lei Municipal 0321/2010 pela autora.
Com relação ao pedido de pagamento referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, como a autora comprovou que estava em pleno exercício no serviço público quando do início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Planalto e permanecia em efetivo exercício na data de propositura da ação em epígrafe, conclui-se que cumpriu o lapso temporal exigido para a concessão do benefício em janeiro de 2016. Todavia, como a ação foi proposta em 08.11.2022, deve o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da autora, a partir de novembro de 2017, em decorrência do decurso do prazo prescricional que atingiu os valores devidos anteriormente à referida data.
Impende destacar que, embora na exordial a autora tenha pleiteado o pagamento do adicional no quantum de 10% a partir de janeiro de 2021, sob a alegação ter preenchido os requisitos do aludido benefício por duas vezes, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o servidor fará jus ao benefício uma única vez após 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, não havendo previsão de novas concessões a cada cinco anos de trabalho, como requerido na inicial.
Ademais, apesar de pleitear o pagamento do adicional sobre o valor total da remuneração, inclusive sobre o décimo 13º salário e o 1/3 de férias do período, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o adicional será aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para RECONHECER o direito à percepção do adicional por tempo de serviço insculpido no art. 85 da Lei 0321/2010, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo da autora, cujo pagamento deverá ser imediatamente implementado na folha de pagamento da requerente e CONDENAR o Município de Planalto a pagar à parte autora o valor retroativo, correspondente ao valor do benefício devido a partir de novembro de 2017, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago, mediante índices oficiais aplicados à fazenda pública, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do CPC. O pagamento ficará suspenso por cinco anos em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade. O réu ficará isento do pagamento das custas, em virtude de previsão legal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa definitiva.
Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor ilíquido da condenação, nos termos da súmula 490 do STJ.

Planalto, 17 de outubro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000654-52.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Maria Aparecida Botelho Santos Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de agosto de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000566-14.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Apelante: Solange Pacheco Alves
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 8 de março de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000566-14.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Solange Pacheco Alves
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de agosto de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000001-16.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Aliane Oliveira Da Silva Rocha
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Apelado: Municipio De Planalto - Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 18 de dezembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000001-16.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Aliane Oliveira Da Silva Rocha
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Apelado: Municipio De Planalto - Bahia

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 2 de agosto de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000565-58.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000565-58.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ELIENE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: JULIO SEZAR DA SILVA FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
Tramite-se em segredo de justiça (art 189, II, do CPC).
Inicialmente, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de ação de ALIMENTOS, proposta por HENRIQUE CORDEIRO FREIRE e GABRIEL CORDEIRO FREIRE, representados por sua genitora ELIENE CORDEIRO DOS SANTOS contra JULIO SEZAR DA SILVA FREIRE.
À TÍTULO DE TUTELA PROVISÓRIA, os autores pedem a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente 30% por cento do salário-mínimo vigente.
PASSA-SE À DECISÃO:
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor dos filhos e ora autores, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pelos autores.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 31.7.2024, às 11h.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”
Intimem-se os autores, por intermédio da Advogada, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto/BAHIA. 3.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000657-07.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Marineuma Silva Coelho
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 19 de janeiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000657-07.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Marineuma Silva Coelho
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Apelado: Municipio De Planalto

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de agosto de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000377-36.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Osmano Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000377-36.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
EXECUTADO: OSMANO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da infrutífera localização de bens penhoráveis, nos termos do art 921, III, § 1° do CPC, suspendo a execução e a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano.
Dê-se ciência ao exequente que, de acordo com § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo, portanto, acaso haja pedido de prosseguimento da execução ou de realização de novas diligências, o prazo de prescrição automaticamente voltará a correr e não se suspenderá novamente.
PLANALTO/BA, 2.8.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000152-16.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Jerre Adriano Oliveira Santos
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerido: Municipio De Planalto - Bahia
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para informar o n° do CPF de ROSA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, pois o que consta no ID 438797035 é inválido. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000251-83.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jociene Rocha Da Silva
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-83.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOCIENE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

PLANALTO/BA, 22 de julho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000406-57.2020.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Advogado: Maria Alderite Do Nascimento (OAB:SP183166)
Advogado: Luis Americo Nascimento (OAB:SP248539)
Advogado: Julia Del Corso Do Nascimento (OAB:SP470491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 456296692
Processo N° : 8000406-57.2020.8.05.0198
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB:SP183166), JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO (OAB:SP470491), LUIS AMERICO NASCIMENTO (OAB:SP248539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212552634200000439894197

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000251-83.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jociene Rocha Da Silva
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-83.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOCIENE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

PLANALTO/BA, 22 de julho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000126-91.2017.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Tainan Da Paixao Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Alianca Portugal Motos Ltda - Me
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Curador: Erinaldo Rocha Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000126-91.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: TAINAN DA PAIXAO SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão disso, diante da infrutífera localização do executado e bens penhoráveis, nos termos do art 921, III, § 1° do CPC, suspendo a execução e a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano.
Dê-se ciência ao exequente que, de acordo com § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo

máximo previsto no § 1º deste artigo, portanto, acaso haja pedido de prosseguimento da execução ou de realização de novas diligências, o prazo de prescrição automaticamente voltará a correr e não se suspenderá novamente.
PLANALTO/BA, 2.8.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000315-25.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-25.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO

O pedido de reconsideração feito pela parte autora no id 455251379 merece ser acolhido.
Em análise mais detida dos autos, verifico que o despacho de id Num. 439063661 - Pág. 1 e consequentemente a sentença de id Num. 455205190 - Pág. 1 incorreram em erro material, pois foram proferidos sem a observância devida de que não se tratava de processo inicial, ainda pendente de despacho inicial, mas sim de ação recebida nesta comarca, após o declínio da competência por parte do órgão ad quem do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Quinta Turma, com fundamento na tese firmada pelo STF, referente ao Tema 994 da repercussão geral, no RE nº 1.089.282.
Ante o exposto, em virtude dos erros materiais praticados, chamo o feito à ordem, revogo e torno sem efeito tanto o despacho de id Num. 439063661 - Pág. 1 quanto a sentença de id Num. 455205190 - Pág. 1.
Consequentemente, dou andamento regular ao feito e, com fundamento n o art. 64, § 4° do CPC, ratifico todos os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive a SENTENÇA DE MÉRITO de id 438872446 - Pág. 89 a 95 e a DECISÃO de id Num. 438872446 - Pág. 184, por meio da qual foi recebido o recurso interposto.
P.R.I.
Remetam-se os autos para julgamento do recurso interposto pela parte recorrente (id Num. 438872446 - Pág. 97) ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

PLANALTO/BA, 31 de julho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000329-14.2021.8.05.0198 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marta Teixeira Guimaraes Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Marta Teixeira Guimaraes
Advogado: Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki (OAB:SP124826)
Advogado: Marta Diogenes (OAB:SP255213)
Advogado: Maximo Silva (OAB:SP129910)
Requerente: Marcia Teixeira Guimaraes
Advogado: Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki (OAB:SP124826)
Advogado: Marta Diogenes (OAB:SP255213)
Advogado: Maximo Silva (OAB:SP129910)
Requerido: Godofredo Andrade Guimaraes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento ID 456010955. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 1 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000011-26.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lourival Cezar Andrade Filho
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 1 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000014-20.2020.8.05.0198 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Lucia Barboza De Jesus
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerente: Noraney Barbosa De Oliveira
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Rozevan Barbosa De Oliveira,
Requerido: Manoel Barbosa De Oliveira
Requerido: José Barbosa De Jesus
Requerido: Jordines Barbosa De Jesus
Requerido: Jornez Barbosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000014-20.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA LUCIA BARBOZA DE JESUS e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Há nos autos a certidão de id Num. 103283691 - Pág. 4 por meio da qual consta que JORDINES BARBOSA DE JESUS já foi regularmente citada.
Em razão disso, foi desnecessária a expedição de carta precatória, assim como é desnecessária a sua citação por edital conforme requerido no id Num. 432109595 - Pág. 1.
Certifique-se se algum dos herdeiros, devidamente citados pessoalmente, apresentaram manifestação nos autos ou interesse em se habilitar nos autos como parte interessada.
Intimem-se as autoras para ciência do saldo zero relativo á conta de titularidade da falecida no banco do Brasil
Após, remetam-se os autos para SENTENÇA.

PLANALTO/BA, 30 de abril de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000440-03.2018.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jordaens Rodrigues Da Silva
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Roney Ferraz Rodrigues
Interessado: Jaqueline Ferraz Rodrigues
Interessado: Jordan Luis Ferraz Rodrigues
Interessado: Leandro Ferraz Rodrigues
Interessado: Neuma Ferraz Rodrigues Araujo

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação acerca da petição ID 455526115. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000273-15.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ronaldo Teixeira Da Rocha
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Givanildo De Oliveira Barreto
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Rodovias - Transportes E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000243-72.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Averaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes recorridas para no prazo de lei, apresentarem Contrarrazões aos Recursos de Apelação acostados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 2 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000552-93.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jose Fabio Oliveira Silva
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Yan Oliveira Batista (OAB:BA76598)
Requerido: Sara Dutra Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício ID 441288295, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 24 de abril de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000552-93.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jose Fabio Oliveira Silva
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Yan Oliveira Batista (OAB:BA76598)
Requerido: Sara Dutra Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício ID 441288295, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 24 de abril de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000420-36.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jurimar Cordeiro De Sousa
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-36.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JURIMAR CORDEIRO DE SOUSA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DESPACHO
Defiro as provas requeridas pela parte autora, pois são essenciais ao julgamento da lide, já que a controvérsia reside na contratação regular ou não dos contratos ora questionados.
Nos termos do artigo 396 do CPC, determino que a parte Ré exiba nos autos, no prazo de 30 dias, documentos contendo:

(i) o saldo devedor da Autora nos termos da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos dois contratos atacados;
(ii) prova do desbloqueio dos supostos cartões de crédito;
(iii) a prova de envio das faturas e dos próprios cartões de crédito à Autora, com comprovação de recebimento.
Dê-se ciência ao Réu de que não se admitirá a recusa de exibição, pois se aplicam a este caso todas hipóteses elencadas no artigo 399, I, II e II, do CPC.
Desde já fica o Réu advertido que a falta de exibição dos documentos para implicará na aplicação da sanção prevista no artigo 400 do CPC, cuja transcrição segue:
"Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II – a recusa for havida por ilegítima.
Decorrido o prazo estipulado sem que os documentos sejam juntados ao processo, remetem-se os autos para sentença.
P.R.I.
PLANALTO/BA, 24.4.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000420-36.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jurimar Cordeiro De Sousa
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-36.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JURIMAR CORDEIRO DE SOUSA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DESPACHO
Defiro as provas requeridas pela parte autora, pois são essenciais ao julgamento da lide, já que a controvérsia reside na contratação regular ou não dos contratos ora questionados.
Nos termos do artigo 396 do CPC, determino que a parte Ré exiba nos autos, no prazo de 30 dias, documentos contendo:
(i) o saldo devedor da Autora nos termos da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos dois contratos atacados;
(ii) prova do desbloqueio dos supostos cartões de crédito;
(iii) a prova de envio das faturas e dos próprios cartões de crédito à Autora, com comprovação de recebimento.
Dê-se ciência ao Réu de que não se admitirá a recusa de exibição, pois se aplicam a este caso todas hipóteses elencadas no artigo 399, I, II e II, do CPC.
Desde já fica o Réu advertido que a falta de exibição dos documentos para implicará na aplicação da sanção prevista no artigo 400 do CPC, cuja transcrição segue:
"Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II – a recusa for havida por ilegítima.
Decorrido o prazo estipulado sem que os documentos sejam juntados ao processo, remetem-se os autos para sentença.
P.R.I.
PLANALTO/BA, 24.4.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000907-06.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto

Requerente: Patricia Rosa Lima
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerido: Alex Sandro De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA - 8000907-06.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: PATRICIA ROSA LIMA

REQUERIDO: ALEX SANDRO DE JESUS

TERMO DE VISTA
Nesta data faço vista dos autos à RMP, conforme determinado no despacho ID 422725850 . Do que para constar, lavro o presente termo.

Planalto-BA, 10 de abril de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000722-02.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Transportes De Cargas Soares Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Eliana Aparecida Olivo Rettore Ltda
Advogado: Francieli Peruzzo (OAB:RS85457)
Terceiro Interessado: Associação Nacional Dos Transportadores De Carga - Antrac

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000722-02.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)
REU: ELIANA APARECIDA OLIVO RETTORE LTDA
Advogado(s): FRANCIELI PERUZZO (OAB:RS85457)

DESPACHO
Diante do que consta no documento de id : 428056831, intime-se a ré, ora denunciante, para recolher as custas necessárias á citação do denunciado.

PLANALTO/BA, 17 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000722-02.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Transportes De Cargas Soares Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Eliana Aparecida Olivo Rettore Ltda
Advogado: Francieli Peruzzo (OAB:RS85457)
Terceiro Interessado: Associação Nacional Dos Transportadores De Carga - Antrac

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000722-02.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: TRANSPORTES DE CARGAS SOARES OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661)
REU: ELIANA APARECIDA OLIVO RETTORE LTDA
Advogado(s): FRANCIELI PERUZZO (OAB:RS85457)

DESPACHO
Diante do que consta no documento de id : 428056831, intime-se a ré, ora denunciante, para recolher as custas necessárias á citação do denunciado.

PLANALTO/BA, 17 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000453-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Antonio Roberto Gotado
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-89.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GOTADO
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da declaração de pobreza firmada, defiro a gratuidade.
Deixo de designar a audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º II do CPC, já que se trata de ação contra a Fazenda Pública, portanto, referente a direito que é indisponível.
Cite-se o RÉU para apresentar a contestação, no prazo de quinze dias úteis, observando-se os artigos 183 e 231, do CPC.

Planalto, 25.4.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000453-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Antonio Roberto Gotado
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-89.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GOTADO
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da declaração de pobreza firmada, defiro a gratuidade.
Deixo de designar a audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º II do CPC, já que se trata de ação contra a Fazenda Pública, portanto, referente a direito que é indisponível.
Cite-se o RÉU para apresentar a contestação, no prazo de quinze dias úteis, observando-se os artigos 183 e 231, do CPC.

Planalto, 25.4.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000720-95.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Joana Campos De Souza
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-95.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Intimem-se a partes para que, no prazo de 15 dias, informem se querem produzir outras provas, especificando-as em caso positivo.
PLANALTO/BA, 6.5.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000720-95.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Joana Campos De Souza
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-95.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Intimem-se a partes para que, no prazo de 15 dias, informem se querem produzir outras provas, especificando-as em caso positivo.
PLANALTO/BA, 6.5.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000549-07.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: K. R. M. M.
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Autor: Wanessa Silva Rocha
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-07.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: K. R. M. M. e outros
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 99, § 3° do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
KYARA ROCHA MATOS MUNIZ, representada por sua genitora, WANESSA SILVA ROCHA, ambas qualificadas nos autos, ingressou com esta ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, contra o PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PLANSERV, a fim de que o requerido seja obrigado a custear o tratamento com equipe multidisciplinar em Terapia Ocupacional com Integração Sensorial Ayres (2 vezes na semana); Psicólogo - (3 vezes na semana); Psicomotricidade (2 vezes na semana); Fonoaudiologia - (1 vez na semana); Avaliação Neuropsicológica - (2 vezes ao ano); Musicoterapia - (1 vez na semana); Consulta com Neuropediatra, pelo período de 1 A 2 anos.
Afirma que as únicas clínicas credenciadas ao PLANSERV, que fornecem o tratamento requerido pela Autora estão instaladas na cidade de Salvador.
DECIDO
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que os requisitos não estão presentes, pelos motivos a seguir expostos:
A autora não logrou êxito em comprovar que houve a negativa do plano de saúde em disponibilizar o tratamento prescrito pelo médico, tampouco comprovou que inexistam profissionais aptos à realização do tratamento em local mais próximo da residência do beneficiário e credenciados pelo Plano de saúde contratado.
A autora alega que buscou realizar o tratamento nas clínicas credenciadas pela operadora, por meio de requerimento via e-mail, mas que a Ré, ao responder à solicitação, informou que as únicas clínicas credenciadas ao PLANSERV, que fornecem o tratamento requerido, estão instaladas na cidade de Salvador.
Apesar de juntar ao processo uma cópia do e mail enviado à autora pela ré, listando locais em Salvador para realização do tratamento, vê-se que o documento está aparentemente incompleto, pois está cortado, de forma que não se pode ler o conteúdo final da mensagem, acaso exista, nem mesmo afirmar se ali está o seu conteúdo completo. Também não há a cópia de todas as mensagens trocadas entre os envolvidos, desde o início das tratativas, a fim de saber se a ré ofertou alternativas viáveis, na hipótese de, efetivamente, não existir rede credenciada nas proximidades da residência da autora.
Além disso, a autora nem sequer indicou em quais dispositivos legais há a previsão de cobertura para os tratamentos pedidos, tampouco quais são as cláusulas do contrato que preveem a obrigação, mas somente indicou de forma genérica dispositivos do Código de defesa do consumidor, os quais não são aplicáveis ao contrato objeto da lide, por se tratar de plano de saúde que funciona como um sistema de auto-gestão de assistência à saúde gerido pela Secretaria da Administração. Acerca da matéria, a própria súmula citada pela requerente na sua petição inicial exclui a aplicação do CDC a esse tipo de contrato, nos termos do texto que segue:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (SÚMULA n. 608 do STJ).
Ademais, o segundo requisito da tutela de urgência também não restou demonstrado, porque, conforme relatórios acostados no id Num. 443458351 e id Num. 443458353 - Pág. 1, há prova de que desde quando a criança tinha 5 anos de idade já havia a indicação dos procedimentos requeridos, de modo que não é verossímil que desde aquela época o réu não tenha disponibilizado os serviços e que estes venham sendo custeados exclusivamente de forma particular pela autora.
Por todos estes motivos, indefiro a liminar.
Cite-se a parte Ré para que apresente a contestação em quinze dias.
Deixo de designar a audiência de conciliação em razão da natureza da Ré.
P.R.I.

Planalto, 9.5.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000549-07.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: K. R. M. M.
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Autor: Wanessa Silva Rocha
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-07.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: K. R. M. M. e outros
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 99, § 3° do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
KYARA ROCHA MATOS MUNIZ, representada por sua genitora, WANESSA SILVA ROCHA, ambas qualificadas nos autos, ingressou com esta ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, contra o PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PLANSERV, a fim de que o requerido seja obrigado a custear o tratamento com equipe multidisciplinar em Terapia Ocupacional com Integração Sensorial Ayres (2 vezes na semana); Psicólogo - (3 vezes na semana); Psicomotricidade (2 vezes na semana); Fonoaudiologia - (1 vez na semana); Avaliação Neuropsicológica - (2 vezes ao ano); Musicoterapia - (1 vez na semana); Consulta com Neuropediatra, pelo período de 1 A 2 anos.
Afirma que as únicas clínicas credenciadas ao PLANSERV, que fornecem o tratamento requerido pela Autora estão instaladas na cidade de Salvador.
DECIDO
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que os requisitos não estão presentes, pelos motivos a seguir expostos:
A autora não logrou êxito em comprovar que houve a negativa do plano de saúde em disponibilizar o tratamento prescrito pelo médico, tampouco comprovou que inexistam profissionais aptos à realização do tratamento em local mais próximo da residência do beneficiário e credenciados pelo Plano de saúde contratado.
A autora alega que buscou realizar o tratamento nas clínicas credenciadas pela operadora, por meio de requerimento via e-mail, mas que a Ré, ao responder à solicitação, informou que as únicas clínicas credenciadas ao PLANSERV, que fornecem o tratamento requerido, estão instaladas na cidade de Salvador.
Apesar de juntar ao processo uma cópia do e mail enviado à autora pela ré, listando locais em Salvador para realização do tratamento, vê-se que o documento está aparentemente incompleto, pois está cortado, de forma que não se pode ler o conteúdo final da mensagem, acaso exista, nem mesmo afirmar se ali está o seu conteúdo completo. Também não há a cópia de todas as mensagens trocadas entre os envolvidos, desde o início das tratativas, a fim de saber se a ré ofertou alternativas viáveis, na hipótese de, efetivamente, não existir rede credenciada nas proximidades da residência da autora.

Além disso, a autora nem sequer indicou em quais dispositivos legais há a previsão de cobertura para os tratamentos pedidos, tampouco quais são as cláusulas do contrato que preveem a obrigação, mas somente indicou de forma genérica dispositivos do Código de defesa do consumidor, os quais não são aplicáveis ao contrato objeto da lide, por se tratar de plano de saúde que funciona como um sistema de auto-gestão de assistência à saúde gerido pela Secretaria da Administração. Acerca da matéria, a própria súmula citada pela requerente na sua petição inicial exclui a aplicação do CDC a esse tipo de contrato, nos termos do texto que segue:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de auto-gestão (SÚMULA n. 608 do STJ).
Ademais, o segundo requisito da tutela de urgência também não restou demonstrado, porque, conforme relatórios acostados no id Num. 443458351 e id Num. 443458353 - Pág. 1, há prova de que desde quando a criança tinha 5 anos de idade já havia a indicação dos procedimentos requeridos, de modo que não é verossímil que desde aquela época o réu não tenha disponibilizado os serviços e que estes venham sendo custeados exclusivamente de forma particular pela autora.
Por todos estes motivos, indefiro a liminar.
Cite-se a parte Ré para que apresente a contestação em quinze dias.
Deixo de designar a audiência de conciliação em razão da natureza da Ré.
P.R.I.

Planalto, 9.5.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000292-50.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zirene Rosa De Jesus Da Conceicao
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes exequente para no prazo de 15 dias, apresentarem as alegações finais. (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 30 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000292-50.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zirene Rosa De Jesus Da Conceicao
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes exequente para no prazo de 15 dias, apresentarem as alegações finais. (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 30 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000326-54.2024.8.05.0198 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Planalto
Impetrante: Sirlene Pereira Damaceno
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Impetrado: Municipio De Planalto
Impetrado: Prefeito De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000326-54.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
IMPETRANTE: SIRLENE PEREIRA DAMACENO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do teor da declaração feita pela Impetrante de que não pode arcar com as custas, defiro a gratuidade.
SIRLENE PEREIRA DAMACENO impetrou este mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito de Planalto, Cloves Andrade, e pelo Secretário Municipal de Educação, Danilo Sobral de Souza, ao argumento de que é professora municipal vinculada ao Município, na condição de servidora estatutária, cumpre uma carga horária de 40 h semanais e por ser mãe de uma criança autista requereu administrativamente a redução da sua carga horária de 40h para 20h semanais, sem perda salarial, porém, o seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não há lei municipal que amparasse esta pretensão.
Juntou documentos e pediu liminarmente que a segurança seja concedida para que as autoridades coatoras concedam-lhe o horário especial de trabalho de 20h semanais, independentemente de compensação de horários e sem prejuízo da manutenção dos seus vencimentos de professor 40h, sob pena de multa.
Relatei. Decido.
Segundo reza o artigo 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação por parte de autoridade.
Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Autora logrou êxito em demonstrar o seu direito líquido e certo. Veja-se:
A impetrante comprovou que possui vínculo de emprego com o município de Planalto desde o ano de 2006, quando foi aprovada em concurso público para o cargo de professora.
A impetrante comprovou ainda que apresentou requerimento administrativo de concessão de redução da sua carga horária de 40h para 20h,em virtude de ter um filho portador de deficiência, consistente nas doenças de CID 6A05.0 MB4B.5 e 6a02.0, o qual foi indeferido ao argumento de que não há previsão deste direito na lei municipal, conforme parecer de Id. n°439198483.
Acerca da previsão legal do benefício ora pleiteado, a Lei nº 8.112/1990 em seu artigo 98 dispõe que:
“Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”
Em relação à aplicação da citada legislação aos servidores públicos estaduais e municipais, o STF, ao julgar o tema 1.097, acerca da possibilidade de redução da jornada de trabalho ao servidor que tenha filho ou dependente portador de deficiência, fixou a seguinte tese: “aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990.”
O citado julgamento foi proferido nos termos do artigo 987 do CPC, em recurso extraordinário, com data da repercussão geral em 08/08/2020 e trânsito em julgado em 12/04/2023, portanto, a respectiva tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Abaixo, colaciono o julgado:
RE 1237867
Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/12/2022 Publicação: 12/01/2023
Ementa Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3°, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2° do art. 1° da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com defici-

ência de preservar sua identidade" (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7°, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4°, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990".
Tema 1.097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.
Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990.
Ante o exposto, com base no artigo 987, § 2° do CPC e na tese jurídica com repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.097, concedo a segurança para determinar que as autoridades coatoras concedam à impetrante o horário especial de trabalho de 20h semanais, independentemente de compensação de horários e sem prejuízo da manutenção dos seus vencimentos de professor 40h, sob pena de multa diária de um mil reais, limitada ao valor máximo de 15.000,00, sem prejuízo de ulterior majoração acaso persista eventual descumprimento.
P.R.I.
Notifique-se, cite-se e intime-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, nos termos do artigo 26, da Lei 12.016/2009, constitui crime de desobediência (art. 330, Código Penal) o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança.
Dê-se ciência ao Município, na forma do art 7°, II, da lei 12.016/09.
Findo o prazo ao qual se refere o inciso I do caput d o art. 7°, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias.
Confiro força de MANDADO a esta decisão.

Planalto, 11.4.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000326-54.2024.8.05.0198 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Planalto
Impetrante: Sirlene Pereira Damaceno
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Impetrado: Municipio De Planalto
Impetrado: Prefeito De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000326-54.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
IMPETRANTE: SIRLENE PEREIRA DAMACENO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do teor da declaração feita pela Impetrante de que não pode arcar com as custas, defiro a gratuidade.
SIRLENE PEREIRA DAMACENO impetrou este mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito de Planalto, Cloves Andrade, e pelo Secretário Municipal de Educação, Danilo Sobral de Souza, ao argumento de que é professora municipal vinculada ao Município, na condição de servidora estatutária, cumpre uma carga horária de 40 h semanais e por ser mãe de uma criança autista requereu administrativamente a redução da sua carga horária de 40h para 20h semanais, sem perda salarial, porém, o seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não há lei municipal que amparasse esta pretensão.

Juntou documentos e pediu liminarmente que a segurança seja concedida para que as autoridades coatoras concedam-lhe o horário especial de trabalho de 20h semanais, independentemente de compensação de horários e sem prejuízo da manutenção dos seus vencimentos de professor 40h, sob pena de multa.
Relatei. Decido.
Segundo reza o artigo 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação por parte de autoridade.
Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Autora logrou êxito em demonstrar o seu direito líquido e certo. Veja-se:
A impetrante comprovou que possui vínculo de emprego com o município de Planalto desde o ano de 2006, quando foi aprovada em concurso público para o cargo de professora.
A impetrante comprovou ainda que apresentou requerimento administrativo de concessão de redução da sua carga horária de 40h para 20h,em virtude de ter um filho portador de deficiência, consistente nas doenças de CID 6A05.0 MB4B.5 e 6a02.0, o qual foi indeferido ao argumento de que não há previsão deste direito na lei municipal, conforme parecer de Id. n°439198483.
Acerca da previsão legal do benefício ora pleiteado, a Lei nº 8.112/1990 em seu artigo 98 dispõe que:
“Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”
Em relação à aplicação da citada legislação aos servidores públicos estaduais e municipais, o STF, ao julgar o tema 1.097, acerca da possibilidade de redução da jornada de trabalho ao servidor que tenha filho ou dependente portador de deficiência, fixou a seguinte tese: “aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990.”
O citado julgamento foi proferido nos termos do artigo 987 do CPC, em recurso extraordinário, com data da repercussão geral em 08/08/2020 e trânsito em julgado em 12/04/2023, portanto, a respectiva tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Abaixo, colaciono o julgado:
RE 1237867
Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/12/2022 Publicação: 12/01/2023
Ementa Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3°, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2° do art. 1° da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7°, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4°, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990”.
Tema 1.097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.
Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990.

Ante o exposto, com base no artigo 987, § 2° do CPC e na tese jurídica com repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.097, concedo a segurança para determinar que as autoridades coatoras concedam à impetrante o horário especial de trabalho de 20h semanais, independentemente de compensação de horários e sem prejuízo da manutenção dos seus vencimentos de professor 40h, sob pena de multa diária de um mil reais, limitada ao valor máximo de 15.000,00, sem prejuízo de ulterior majoração acaso persista eventual descumprimento.
P.R.I.
Notifique-se, cite-se e intime-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, nos termos do artigo 26, da Lei 12.016/2009, constitui crime de desobediência (art. 330, Código Penal) o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança.
Dê-se ciência ao Município, na forma do art 7°, II, da lei 12.016/09.
Findo o prazo ao qual se refere o inciso I do caput d o art. 7°, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias.
Confiro força de MANDADO a esta decisão.

Planalto, 11.4.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000419-22.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Francisca Oliveira De Santana Santos
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 22 de janeiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000342-81.2019.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Luis Antonio Dias Pinheiro
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Iago Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA61891)
Apelante: Pfp - Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Iago Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA61891)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000342-81.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: LUIS ANTONIO DIAS PINHEIRO e outros
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456), IAGO LIMA BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA61891)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Contrato proposta por PFP – COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e LUÍS ANTÔNIO DIAS PINHEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A, nos termos da inicial de Id. nº 33592644.
Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 39647876.
Encerrada a instrução, foi proferida a sentença de mérito de Id. nº 124265898, a qual foi mantida integralmente pelo acórdão de Id. nº 441433479.
Através da petição de Id. nº 453580089, a parte autora apresentou o termo de acordo extrajudicial firmado com o requerido, referente ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial.
Juntada do comprovante de pagamento do valor do acordo no documento de Id. nº 453580090.
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
As partes não ficarão dispensadas do pagamento das remanescentes, pois o acordo foi feito após a sentença de mérito.
Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas, na forma estipulada no acordo de Id. nº 453580089, item 10.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.

Planalto, 19 de julho de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000021-07.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zirene Rosa De Jesus Da Conceicao
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000021-07.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ZIRENE ROSA DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA EXTINTIVA
Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer (Id. 349904048).
Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 377310819.
Realizada a Audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (Id. 378151468).
Através da petição de Id. nº 439642917 a parte autora manifestou o intento de desistir da ação.
Devidamente intimado, o requerido concordou com o pedido de desistência, conforme petição de Id. nº 442407837.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.
Planalto, 26 de julho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000291-31.2023.8.05.0198 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Planalto
Requerente: Adrielly Rodrigues
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da resposta SISBAJUD ID 439275145 dos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 10 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000453-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Antonio Roberto Gotado
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000549-07.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: K. R. M. M.
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Autor: Wanessa Silva Rocha
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000419-22.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Francisca Oliveira De Santana Santos
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de agosto de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000411-40.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 452861075
Processo N° : 8000411-40.2024.8.05.0198
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210543497100000436795453

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000008-13.2020.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Joelia Costa De Souza
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)
Reu: Atc Pisos Ltda
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-13.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: JOELIA COSTA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSILEIDE ALVES MARQUES
REU: REU: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA., ATC PISOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO, PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA, ANDRE FERNANDO MORENO, CAROLINA MILENA DA SILVA

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 21 de fevereiro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000254-67.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Autor: Paulo Goncalves Cerqueira
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOS: 8000254-67.2024.8.05.0198
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO GONCALVES CERQUEIRA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO

Aos 29 de maio de 2024, às 09h nesta Cidade de Planalto, Estado da Bahia, no Fórum, na sala de audiências, onde se achava a Escrivã/Conciliadora, Helenisa Silva Mafra, nomeada para este ato, foi aberta a audiência nos autos acima mencionados. Apregoadas as partes, estavam ausentes o(a) AUTOR: PAULO GONCALVES CERQUEIRA, bem como sua advogada Dra.: JACQUELINE MEIRELES VALIENSE OAB 44059. Presente o(a) REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A. , na pessoa do(a) seu(sua) preposto(a) o(a) Sr(a) Amanda , inscrito(a) no CPF sob o nº 047.602.275-47, acompanhado(a) do(a) seu(sua) Advogado(a) o(a) Bel(a) Dr(a) Marcio Rafael OAB/PE 39.860. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos do Decreto n° 276/2020 e Ato Conjunto nº 02/2019 do TJBA. . Em virtude do requerimento da parte autora, a audiência não se realizou nesta data e de já fica redesignada para o dia 07 de agosto de 2024, às 9h30min.
Em seguida, todo conteúdo da presente assentada, foram gravados em mídia e podem ser acessados na íntegra por meio do link a seguir indicado: https://manage.lifesize.com/singleRecording/14987827-2a4f-4378-bee6-ec24a7059a06?authToken=d-7372d8a-bc80-4c7d-9323-51bf71a89d5c

Nada mais havendo, mandou que encerrasse a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada eletronicamente. Eu, (Helenisa Silva Mafra) Escrivã o digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000598-19.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Debora Martins Scena
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-19.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DEBORA MARTINS SCENA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/ PEDIDO LIMINAR, proposta por DÉBORA MARTINS SCENA, contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ao argumento de que ficou sem água, pois recebeu um aviso de corte referente ao atraso de uma conta que já estava paga e mesmo apresentando o comprovante de pagamento teve o serviço suspenso. Narra que teve que pagar novamente a mesma conta, além da conta do mês de setembro que estava vencida há apenas 12 horas para que o serviço fosse reativado.
Pediu liminar para a Ré suspendesse o valor da taxa de religação nas próximas contas, sob pena de multa diária.
Ao final, requereu a procedência dos pedidos para que a liminar seja confirmada, que a requerida seja condenada a pagar em dobro o valor referente à conta paga em duplicidade, além de uma indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais sofridos.

A liminar foi deferida. (Id 256262836)
A parte Autora apresentou emenda à inicial por meio da qual narrou fato novo e pediu a majoração dos danos morais (ID 262018754 e 277938023).
O requerido foi regulamente citado e apresentou sua contestação de forma tempestiva (Id. 291431498).
Marcada audiência de conciliação esta não logrou êxito. As partes requereram audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento da parte Autora. (id 300867496)
A parte Autora apresentou réplica (id 326853119).
A oitiva de uma das testemunhas foi indeferida. Audiência de instrução marcada para depoimento pessoal da Autora. (Id 366935602)
Audiência de instrução designada, porém, devido a problema com o áudio foi remarcada. Foram apreciados os pedidos da parte Autora quanto a oitiva de uma nova testemunha e aditamento da inicial (Id 391881403).
A parte Ré se manifestou quanto à emenda da inicial e demais documentos (id 413078588).
Audiência de instrução designada para colheita do depoimento pessoal da parte Autora (Id 436852915).
A Requerente apresentou alegações finais (Id 441233493).
Vieram-me autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO:
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, incidindo na espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Neste mesmo posicionamento, preceitua a doutrina do jurista Caio Mário da Silva Pereira: "A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro" (in Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 93).
As alegações que constam na petição inicial estão efetivamente comprovadas por meio de prova documental, quais sejam, o comprovante de pagamento da conta, com data de 30.06.2022, cobrada por meio do aviso de corte (id 249871862); a prova de que o serviço foi suspenso no dia 21 do mês de setembro de 2022 (id Num. 249871861 - Pág. 2), ou seja, mais de 3 meses após o pagamento; a prova de que a autora efetuou o pagamento em duplicidade para o reestabelecimento do fornecimento de água (Id 249871862) e o áudio que demonstra que mesmo de posse dos comprovantes de pagamento a ré se recusou a reativar o serviço, ao argumento de que havia uma fatura em aberto há apenas 12 horas.
A parte Autora narra que permaneceu sem água mesmo após apresentar o comprovante de pagamento da conta supostamente em aberto, entretanto, a parte ré não cumpriu com a sua obrigação de reestabelecer o serviço, cobrou de forma indevida uma taxa de religação e ainda condicionou a reativação ao pagamento de uma conta que estava vencida há apenas 12 horas.
A autora demonstrou que a conduta da ré não lhe casou mero aborrecimento cotidiano, mas sim um dano que abalou o seu estado psicológico, já que nem mesmo levando à empresa dois comprovantes de pagamentos relativos a mesma fatura conseguiu ter o seu direito respeitado.
Assim, a requerente fez prova da existência dos requisitos acima descritos, necessários para a configuração da responsabilização civil, quais sejam: a conduta ilícita da ré, o dano moral que sofreu e, por fim, o nexo causal entre estes dois.
A respeito do conceito de dano moral, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: "Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Como se sabe, a responsabilidade civil objetiva tem como únicas causas excludentes a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do CDC), mas a requerida, por sua vez, não fez prova da incidência de nenhuma delas.
Na verdade, apesar de a acionada ter alegado que não houve irregularidade na sua conduta e que no dia do corte a fatura estava em aberto, não produziu nenhuma prova capaz de provar estas alegações.
Provada, portanto, a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor.
No caso dos autos, sabe-se que a situação econômica da ofensora é boa e a repercussão da ofensa foi alta pois o fornecimento de água é considerada serviço essencial ao ser humano.
Por tal razão, reputo como proporcional e suficiente à reparação do dano, o arbitramento do valor do dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor pago pela Requerente, em duplicidade, pela conta já quitada, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois ela comprovou que pagou por tal quantia indevidamente e não se tratou de mero engano justificável cometido pela Ré.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA:
Confirmar a liminar e determinar a suspensão da cobrança do valor da taxa de religação nas próximas contas, em caráter definitivo.
CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença (Sum. 362 E. STJ).
Condenar a ré a devolver à autora o valor indevidamente pago de R$ 32,78, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de pagamento (23/09/2022).

Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
PLANALTO/BA, 8.7.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000561-21.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-21.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788 Senha/código 12345678. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 11 de junho de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000561-21.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-21.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788 Senha/código 12345678. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 11 de junho de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000411-40.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 452861075
Processo N° : 8000411-40.2024.8.05.0198
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GABRIELA BRITO SANTOS (OAB:BA75931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210543497100000436795453

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000617-88.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Euzane Souza De Oliveira
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-88.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: EUZANE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenização por Danos Morais proposta por EUZANE SOUZA DE OLIVEIRA em face de CLARO S/A, nos termos da inicial de Id. nº 409204205.
Foi deferida a tutela de urgência, por meio da decisão de Id. nº 409304270.
Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de Id. nº 420022016.

Realizada Audiência de Conciliação, não houve acordo entre as partes (Id. 419152514).
Posteriormente, por meio da petição de Id. nº 450548667, a requerida apresentou o termo de acordo extrajudicial firmado com a autora, referente ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial e a extinção do feito.
Acordo devidamente assinado pelos advogados constituídos pelas partes (Id. 450548667).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se ao requerente o disposto no artigo 98, § 3° do CPC, em razão da gratuidade a ela deferida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

Planalto, 08 de julho de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000560-36.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-36.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ao argumento de que foi depositado em sua conta o valor de R$ 1.550,98 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) referente a um empréstimo feito em seu nome e sem o seu consentimento, pela Ré, com data de inclusão em 30 de abril de 2024, com o primeiro desconto no valor de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), contrato sob nº 786929618-1.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência e cancelamento do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que o Autor seja privado de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviços por Ele não contratados, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, os de ID 444024810, que demonstram o empréstimo realizado no benefício do Autor.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou em nenhum empréstimo com o réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para as partes contrárias.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos no benefício do Autor relativos ao contrato nº 786929618-1.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 17.7.2024, ás 11h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da Advogada.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado de citação e de intimação.

Planalto, 4.6.2024
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000560-36.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-36.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ao argumento de que foi depositado em sua conta o valor de R$ 1.550,98 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) referente a um empréstimo feito em seu nome e sem o seu consentimento, pela Ré, com data de inclusão em 30 de abril de 2024, com o primeiro desconto no valor de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), contrato sob nº 786929618-1.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência e cancelamento do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que o Autor seja privado de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviços por Ele não contratados, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, os de ID 444024810, que demonstram o empréstimo realizado no benefício do Autor.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou em nenhum empréstimo com o réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para as partes contrárias.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos no benefício do Autor relativos ao contrato nº 786929618-1.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 17.7.2024, ás 11h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da Advogada.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado de citação e de intimação.
Planalto, 4.6.2024
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000684-53.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: Anna Lis Costa Barros
Advogado: Paulo Henrique Souza (OAB:BA78616)
Reu: Jailson Barros Da Silva

Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-53.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANNA LIS COSTA BARROS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE SOUZA (OAB:BA78616)
REU: JAILSON BARROS DA SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)

DESPACHO
Nos termos do artigo 437, § 1° do CPC, concedo ao réu o prazo de 15 dias para que se manifesta acerca dos novos documentos juntados pela autora no id 435448465 - Pág. 4, 5, 7, 8, 10, 11 a 17 e id 435448470.

PLANALTO/BA, 4 de julho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000684-53.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: Anna Lis Costa Barros
Advogado: Paulo Henrique Souza (OAB:BA78616)
Reu: Jailson Barros Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-53.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANNA LIS COSTA BARROS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE SOUZA (OAB:BA78616)
REU: JAILSON BARROS DA SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)

DESPACHO
Nos termos do artigo 437, § 1° do CPC, concedo ao réu o prazo de 15 dias para que se manifesta acerca dos novos documentos juntados pela autora no id 435448465 - Pág. 4, 5, 7, 8, 10, 11 a 17 e id 435448470.

PLANALTO/BA, 4 de julho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000834-97.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Robelio Silva Moura
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Requerido: Ana Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000834-97.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ROBELIO SILVA MOURA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
REQUERIDO: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do erro material alegado pela parte autora em petição de id 454508240, suspendo o processo pelo prazo de até 6 (seis) meses, para que o Requerente, alternativamente e a sua escolha:
Retifique seu registro, a fim de fazer prova documental idônea de que a interditanda é sua mãe;
Altere o polo ativo da ação a fim de que consta o seu irmão, o qual pode comprovar documentalmente que é filho da interditada;
Junte aos autos as certidões em inteiro do seu nascimento do autor e do nascimento da interditanda, a fim de verificar por meio desses documentos se há como se extrair a prova documental do alegado parentesco.
PLANALTO/BA, 26.07.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000696-67.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Dimailza Maria De Jesus
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-67.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DIMAILZA MARIA DE JESUS
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIMAILZA MARIA DE JESUS contra BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A, ao argumento de teve, no mês de abril do corrente ano, um valor descontado em sua conta, equivalente a R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) pela primeira Requerida. Narra que pediu uma explicação à segunda requerida e foi informada que tal desconto havia sido autorizado pela própria Autora. Alega que mesmo afirmando que não sabia do que se tratava e de que não havia contratado, a segunda Ré se recusou a realizar a suspensão dos descontos ou devolução dos valores.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a primeira Ré seja compelida a suspender o débito automático da conta da Autora e que a segunda Ré não autorize a transação.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja confirmada a liminar, cancelando definitivamente o débito automático no valor de R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), declarar, ainda, a inexistência do débito não reconhecido, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que a Autora seja privada de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviço por Ela não contratado, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam os de id 412268747, 412268748, 412268749, 412268750 e 412268751, que demonstra, que o valor vem sendo descontado na conta da Autora.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou em nenhum empréstimo em seu nome pelo réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.

Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que os Réus suspendam os descontos na conta da Autora.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Citem-se os réus para a audiência de conciliação que será realizada no dia 26.1.2024, ás 10h:40min..
Intime-se a Autora por intermédio da Advogada.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado de citação e de intimação.
Planalto, 6 de outubro de 2023.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000550-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 30 de julho de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000550-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 30 de julho de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000592-12.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Recorrente: Alzira Maria Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
RECORRENTE: ALZIRA MARIA SILVA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Expeça-se em favor da parte autora o alvará do valor incontroverso depositado no id Num. 455700612 - Pág. 1.
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de id 452887985.
PLANALTO/BA, 30 de julho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000956-13.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Itau Seguros S/a
Reu: Itau Bmg Corretora De Seguros Ltda.
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000956-13.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271), GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320)
REU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:
Esclarecer a divergência entre as rés que constam na autuação (ITAU SEGUROS S/A, ITAU BMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA e MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.) e aquelas que constam na petição inicial (SEGURO DA ITAÚ SEGUROS S.A; HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.);
Indicar qual é o fato imputado a cada uma das rés e qual foi a conduta de cada uma na relação jurídica discutida, a fim de demonstrar as suas legitimidades para figurarem no polo passivo desta ação.

PLANALTO/BA, 30 de julho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000651-57.2023.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 448119504
Processo N° : 8000651-57.2023.8.05.0200
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060714144245200000432549996

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001289-61.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maura Alves De Moura
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] n. 8001289-61.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MAURA ALVES DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: VANDERSON SOUSA SCHRAMM
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Proferida decisão concessiva da antecipação de tutela pretendida no ID 451556970, a parte ré se manifestou no ID 456053045 alegando a impossibilidade de cumprimento da tutela concedida.
Verifico plausibilidade nas alegações da parte ré, razão pela qual SUSPENDO a eficácia da decisão de ID 451556970, ao passo que determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto alegado pela parte ré.
A incidência da multa diária fica suspensa até nova decisão desse juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001289-61.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maura Alves De Moura
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] n. 8001289-61.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MAURA ALVES DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: VANDERSON SOUSA SCHRAMM
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Proferida decisão concessiva da antecipação de tutela pretendida no ID 451556970, a parte ré se manifestou no ID 456053045 alegando a impossibilidade de cumprimento da tutela concedida.
Verifico plausibilidade nas alegações da parte ré, razão pela qual SUSPENDO a eficácia da decisão de ID 451556970, ao passo que determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto alegado pela parte ré.
A incidência da multa diária fica suspensa até nova decisão desse juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000913-07.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Comercial De Alimentos Alp Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Seguro] n. 8000913-07.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALP LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
REU: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

DECISÃO
Cuida-se de e ação de cobrança de seguros cumulada reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência proposta por COMERCIAL DE ALIMENTOS ALP EIRELI em face da LIBERTY SEGUROS S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra:
1. Que na data de 25/03/2023 por volta das 20:30 hs na Av. Brigadeiro Lima e Silva, nº. 2024 – Bairro Jardim no município de Duque de Caxias – RJ teve seu veículo (JEEP COMPASS – Placa QOY-2H17) tomado de assalto (ROUBO) por dois indivíduos armados, conforme se faz provar do BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL em anexo.
2. Após o efetivo registro do B.O junto a autoridade policial a parte autora comunicou o referido roubo a sua corretora de seguros (SINISTRO Nº. 14743276), a fim de acionar a requerida para proceder a devida cobertura securitária e pagamento do respectivo prêmio do seguro (APÓLICE Nº. 312020220056218).
3. No dia 14/04/2023 foi enviado à requerente um QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO, para que fosse preenchido e enviado juntamente com o BOLETIM DE OCORRÊNCIA a fim de dar andamento à cobertura securitária e pagamento do prêmio do seguro, conforme se faz provar dos documentos anexos.
4. Ocorre que para a surpresa da autora que sempre pagou rigorosamente “em dia” as parcelas do seguro, no dia 27/05/2023 teve seu pedido de cobertura do seguro recusado.
5. Diante da recusa, a parte acionante solicitou uma “reanálise” no dia 29/06/2023, entretanto, novamente teve seu pedido de cobertura negado (30/06/2023), conforme CARTA COMUNICADO da acionada em anexo.
6. Segundo a CORRETORA, intermediadora na contratação do seguro, a negativa se deu porque o veículo transitava aleatoriamente na cidade do Rio de Janeiro e que este não seria o “PERFIL” do segurado, já que o seguro fora contratado na Bahia, conforme se faz provar dos áudios que ora anexamos.
7. Além disse a CORRETORA, preposta da acionada, afirma nos áudios que houve quebra de contrato, alegando a má-fé da autora, já que não informou porque o veículo circulava no Rio de Janeiro.
8. Ora Exa, o veículo não é um instrumento de livre circulação ??????? Ora Exa, se contrata um seguro para o segurado circular apenas no local que a seguradora quiser ??????
9. Em verdade, de forma vil e leviana, a seguradora impõe sua vantagem econômica sobre a fragilidade da acionada, exigindo inúmeros e incontáveis documentos, bem como um “trilhão” de informações/explicações, justamente para protelar o pagamento ou como a gente fala no popular “embolar o meio de campo” e não pagar o prêmio.

10. Não houve qualquer irregularidade ou abstenção de informações no momento da contratação, simplesmente a seguradora acionada (HIPERSUFICIENTE), valendo-se de um CONTRATO LEONINO (ADESÃO) impôs após o sinistro as condições de uso e fruição do veículo, tão somente para salvaguardar seus interesses escusos.
11. Nunca houve má-fé da parte autora, simplesmente teve seu veículo roubado por assaltantes numa outra cidade e quer receber o que fora previamente contratado na apólice.
12. Há alguma proibição legal para que o veículo possa circular em outro Estado ?????
13. O contrato/apólice de seguro tem limitações de circulação ??? Somente poderia circular no seu endereço/domicílio ???
14. Desta maneira, não há alternativa senão acionar a requerida a fim de que cumpra o "PACTA SUNT SERVANDA", procedendo a devida indenização securitária na forma do contrato firmado.
Pugna pela concessão de tutela liminar nos seguintes termos:
Na forma do art. 300 do CPC, diante da verossimilhança das alegações contidas nesta peça vestibular, somada ao "periculum in mora", que poderá causar irreversíveis prejuízos a acionante, posto que o veículo além de ser seu objeto de trabalho e sua única fonte de renda, somada as condições financeiras atuais do país , requer seja concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com o fito de determinar a acionada que PROCEDA COM O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA COBERTURA SECURITÁRIA/ PRÊMIO DO SEGURO no valor de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) referente ao valor do veículo consoante a TABELA FIPE, sob pena de BLOQUEIO BACENJUD, bem como a aplicação de multa cominatória a ser arbitrada por este r. juízo.
Juntou os documentos essenciais à propositura da ação aos autos.
A parte ré apresentou contestação nos autos, alegando, em sede de preliminar, a incorreção do valor da causa, com a extinção da ação ou a determinação de emenda à inicial, e, no mérito, requer a improcedência do pedido com fundamento na ausência de responsabilidade indenizatória (ID 454704855).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, a parte ré apresentou impugnação ao valor da causa formulado com a intenção de corrigir o valor atribuído pela parte autora na inicial, R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), para adequá-lo ao proveito econômico almejado pelo Impugnado observando a cumulação de pedidos que consta da exordial.
Com efeito, a toda causa será atribuído um valor ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou dependa de cálculos posteriores. Assim, havendo cumulação de pedidos, com valor aferível, o valor da causa deverá corresponder a soma do proveito econômico das pretensões deduzidas em juízo, consoante dispõe os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IDENTIDADE. STJ. PRECEDENTES. CASO CONCRETO. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC. 292, INCISOS II E VI. INCIDÊNCIA. I - A teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa constará da petição inicial e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. II - A pretensão de obrigação de fazer referenciada pelo Autor encontra-se cumulada com outras por ele mesmo referidas, tal como a de repetição de indébito, que intitula a ação originária, e a de reconhecimento de descumprimento contratual, atraindo a incidência dos incisos II e VI, do artigo 292, do Código de Ritos, aqui expressamente referenciados para correção do erro material do dispositivo da decisão agravada, que indicou o inciso IV do mesmo artigo como aplicável à espécie, equivocadamente. III - Porquanto a cumulação de pretensões realizada, ainda que confusamente, pelo Autor, impõe-lhe informar o valor da causa, mediante a soma dos valores de todos os pedidos por ele veiculados, inviável é a modificação da decisão monocrática que lhe impõe o cumprimento da norma processual acerca da matéria. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 00245672720168050000 50000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2017) (grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. TRATAMENTO SEM FINALIDADE ESTÉTICA OU RECREATIVA, PRESCRITO POR MÉDICO QUE DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 292, do CPC/15 estabelece os critérios para fixação do valor da causa fixando, em seu inciso VI, que na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder a soma dos valores destes. Preliminar rejeitada. (...) (TJ-BA - APL: 0503924-80.2019.8.05.0001 4ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022) (grifo nosso).
No caso dos autos, verifica-se como proveito econômico imediato do pedido do Autor o pagamento do valor de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), a título de pagamento do prêmio seguro contrato. Têm-se, ainda, o pedido de condenação em danos morais, requerido no importe equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, o que totalizaria o montante de R$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais).
Portanto, observa-se, claramente, os pedidos cumulados do autor somam proveito econômico imediato e aferível de plano, no montante de R$ 179.600,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos reais), ou seja, em valor superior àquele fixado à causa, de modo que o valor atribuído à causa deve ser corrigido para observância do disposto no art. 292, § 3º, do CPC.
Pelo exposto, acolho a preliminar, nos termos do art. 292 do CPC, para fixar o valor da causa em R$ 179.600,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos reais).
Em relação ao pedido antecipatório, a despeito dos argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, a parte autora alega que em 25/03/2023, por volta das 20:30, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, nº. 2024 – Bairro Jardim no município de Duque de Caxias – RJ, teve o seu veículo, um JEEP COMPASS de placas QOY-2H17, roubado por dois indivíduos armados, encaminhando o boletim de ocorrência e procedido aos demais atos administrativos perante a parte ré para obter o prêmio securitário, todavia, no dia 27/05/2023, teve seu pedido de cobertura do seguro recusado.
Delineadas tais premissas, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a matéria ser analisada em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
Cediço que o fumus boni iuris e o periculum in mora configuram condições específicas da tutela de urgência, não podendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil.

Outrossim, há de se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, como ocorreu no presente caso.
Com efeito, as alegações deduzidas pelo autor, em que pese apresentem condições capazes de demonstrar a possibilidade do direito, especialmente à luz do boletim de ocorrência anexado aos autos (ID 408874903), não são aptas a atestar, desde já, a probabilidade do direito, o que também se pode afirmar do perigo de dano, na medida em que o autor pleiteia tutela satisfativa do direito pretendido que esgotaria o conteúdo do feito antes da instrução processual.
De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pelo autor e os elementos trazidos com a inicial, bem como o quanto exposto na contestação da parte ré, há de se concluir que pela necessidade de ampla instrução do feito a fim de atingir um maior grau de certeza para, eventualmente, conceder a tutela pretendida em sede de cognição exauriente, ou negá-la, em caso de improcedência.
Revela-se imperioso, portanto, aguardar a instrução processual, com análise dos termos do contrato e efetivo contraditório entre as partes, a fim de chegar a uma solução justa para o caso em análise.
Posto isso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando que as alegações e os documentos apresentados pela parte autora, confrontadas com os argumentos encampados pela contestação apresentada pela parte ré, não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, em especial a probabilidade do direito.
Conforme exposto em sede de preliminar, retifique-se o valor da causa.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento de custas processuais complementares ao fim do parcelamento deferido, em mais 3 (três) parcelas iguais, sob as penas da lei.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- INTIMEM-SE as partes para apresentarem-se à audiência acima.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Em face dos documentos anexados à contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- Em não havendo acordo na audiência de conciliação, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
6- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000138-55.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)

Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 456342418
Processo N° : 8000138-55.2024.8.05.0200
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
VANESSA DA SILVA BRITO (OAB:BA70031), ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216515022800000439932778

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000913-07.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Comercial De Alimentos Alp Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000913-07.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALP LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 455057066, designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de agosto de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000103-42.2017.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jucidalva Alves De Souza
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Moises Bispo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000103-42.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JUCIDALVA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306), DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REU: MOISES BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID 444894826, e requeira o que entender pertinente.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO

8000676-36.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000676-36.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: TATIANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REQUERIDO: EURIPEDES BRITO CUNHA SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Tatiane Santos De Brito Cunha em face de Euripides Brito Cunha Sobrinho, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que:
"Requerente e requerido casaram-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, em 29 de setembro de 2021. Vejamos: Na constância do matrimônio os consortes não adquiriram bens. Ocorre que o requerente e a requerida encontram-se separados de fato. Dado a negativa da requerida em conceder o divórcio consensual, não restou à requerente outra alternativa senão socorrer-se ao Judiciário para conseguir o divórcio litigioso. III. DO DIREITO 3.1 – DO DIVÓRCIO A Emenda Constitucional nº 66, datada de 13.07.2010, deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Carta Magna. Disposição esta, que trata sobre a dissolução do casamento civil. Com o novo texto, foi suprimido o requisito de separação judicial por mais de um ano, ou de separação de fato por mais de dois anos. De modo, que em conformidade com a Constituição Federal em seu Artigo 226, parágrafo sexto, em vigor. Desta feita, perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está em plena conformidade com a legislação vigente. 3.2 DOS BENS Durante o tempo que mantiveram vida em comum, não houve acréscimo no patrimônio do casal não havendo, portanto, patrimônio a partilhar. 3.3 DOS ALIMENTOS PARA O CASAL Os Requerentes dispensam a prestação de alimentos, posto que, atualmente ambos possuem meios próprios de subsistência. 3.4 DO NOME A cônjuge virago permanecerá usando o seu nome de casada, qual seja, TATIANE SANTOS DE BRITO CUNHA" (sic)
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e, em sede liminar, "Seja DEFERIDA LIMINAR DE DIVÓRCIO, no sentido de determinar que o cartório de registro civil competente proceda à averbação do divórcio." (sic)
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 446428401, ID 446428403) e a Certidão de casamento (ID 446428399).
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, tendo em vista que a matéria aqui discutida se insere no rol previsto no artigo 189, II, do Código de Processo Civil (II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;"), determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Outrossim, considerando que a autora é pessoa física, e que os documentos colacionados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Em um primeiro plano, no tópico 1.2 DO PEDIDO LIMINAR, a parte autora aduz que:
"Com a Emenda Constitucional, a dissolução do vínculo tornou-se direito potestativo, não havendo, portanto, necessidade de se atender qualquer premissa fática ou jurídica para que tal requerimento possa ser acolhido em sede de tutela de urgência, diferentemente do que ocorria outrora. Não há interesse de permanecer sob o enlace conjugal, o Demandante requer, liminarmente, seja decretada o Divórcio, especificamente no tocante à dissolução do vínculo matrimonial, permanecendo a tramitação do feito apenas e tão somente a oferta de Alimentos, pois esta demandará a realização de audiência de conciliação e, eventualmente, de instrução probatória. Sendo assim, requer seja, initio litis e inaudita altera parte, DEFERIDA MEDIDA LIMINAR para determinar a averbação do Divórcio competente, dando-se regular andamento ao feito no que tange à meação dos bens do casal."
Ocorre que, no tópico 3.2 da exordial, a parte autora informa que não há patrimônio a partilhar. Sucessivamente no tópico 3.3 da petição inicial, a parte autora informa que o seguinte: "Os Requerentes dispensam a prestação de alimentos, posto que, atualmente ambos possuem meios próprios de subsistência. (sic)"
Por essa razão, a petição inicial é incapaz de elucidar a pretensão da parte autora, tendo em vista a ausência de correlação lógica entre os fatos e o pedido formulados.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Posto isso, intime-se a parte autora, através de seu advogado para que promova à emenda da inicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2- Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001502-33.2022.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Dinei Antonio Santos Borges
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496)
Requerente: Vanessa Neves Borges
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496)
Requerido: Diogo Da Silva Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001502-33.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: DINEI ANTONIO SANTOS BORGES e outros
Advogado(s): MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695), JACIANE FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA67496)
REQUERIDO: DIOGO DA SILVA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Com razão o parquet.
Determino ao cartório que expeça-se ofício para a empresa Reserva Administradora de Consórcios LTDA., CNPJ nº 28.904.092/0001-53, localizada no endereço Rua Dr. Abreu Lima, nº 251, sobreloja, Centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, CEP: 28.360-000, para que informe acerca dos valores de titularidade do de cujus Diogo da Silva Borges, CPF nº 343.726.015-49.
Com a juntada de resposta, intime-se a parte autora para ciência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova vistas ao Ministério Público.
P.C.I.
Atribuo a essa decisão força de ofício.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
CERTIDÃO
8000643-46.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iracema Barbara De Carvalho
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

CERTIDÃO:
Processo nº 8000643-46.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRACEMA BARBARA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 445854014, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de agosto de 2024

JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000643-46.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iracema Barbara De Carvalho
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-46.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IRACEMA BARBARA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL | Endereço: Rua São Paulo, nº 638, Conjunto 1240, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP: 04552-050.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, proposta por IRACEMA BÁRBARA DE CARVALHO em face de UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000424-33.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Percilia De Jesus Neri
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Guilherme Duarte Coelho Santos (OAB:BA72727)
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000424-33.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PERCILIA DE JESUS NERI

Advogado(s) do reclamante: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ, GUILHERME DUARTE COELHO SANTOS, MARCOS ALMEIDA RIOS
REU: ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E APOSENTADOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 438935813, do documento de id 448153282 e da petição de id 449568601 designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 12:00h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de agosto de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000711-30.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 454615927
Processo N° : 8000711-30.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072314032765300000438384471

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001246-56.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Gabriel Dos Santos Nunes (OAB:RJ233135)
Advogado: Jackson Luiz Soares Da Silva (OAB:RJ246927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 454804494
Processo N° : 8001246-56.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
GABRIEL DOS SANTOS NUNES (OAB:RJ233135), JACKSON LUIZ SOARES DA SILVA (OAB:RJ246927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410221972400000438557163

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001246-56.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Gabriel Dos Santos Nunes (OAB:RJ233135)
Advogado: Jackson Luiz Soares Da Silva (OAB:RJ246927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 454804494
Processo N° : 8001246-56.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
GABRIEL DOS SANTOS NUNES (OAB:RJ233135), JACKSON LUIZ SOARES DA SILVA (OAB:RJ246927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410221972400000438557163

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001246-56.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Gabriel Dos Santos Nunes (OAB:RJ233135)
Advogado: Jackson Luiz Soares Da Silva (OAB:RJ246927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 454804494
Processo N° : 8001246-56.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
GABRIEL DOS SANTOS NUNES (OAB:RJ233135), JACKSON LUIZ SOARES DA SILVA (OAB:RJ246927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410221972400000438557163

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000994-19.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alexandre Dos Santos Braga
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Análise de Crédito] n. 8000994-19.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BRAGA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO EDSON CORDIER POMPA
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar proposta por ALEXANDRE DOS SANTOS BRAGA em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra:
O Autor, de conduta ilibada, possuí uma linha telefônica n° (71) 99623-6985, há muitos anos, sempre utilizando para contato de trabalho e seu lazer.
A priori, vale ressaltar que o Autor é autônomo e utiliza das redes sociais para fazer propagandas dos seus produtos, bem como desfruta desses mecanismos para firmar negócios, senão vejamos: (ANEXO 1).
Pois bem, em janeiro de 2024, ao entrar no aplicativo do WhatsApp Business, o Autor foi surpreendido com a informação de que o seu usuário teria sido BANIDO – sem nenhuma justificativa plausível, senão vejamos abaixo: (ANEXO 2).
Ocorre que, de forma irresponsável, o Autor ficou impossibilitado de utilizar os serviços disponibilizados pela Ré. Sob esse viés, para certificar se a restrição teria sido proveniente de bloqueio operacional, o Autor entrou em contato com a operadora VIVO para obter informações referente a sua linha telefônica. Nesse contexto, no minuto 02:06 do vídeo em anexo, o mesmo foi informado de que não existia pendências em sua linha, senão vejamos no link disponibilizado abaixo e em anexo 3.
Paralelamente, para se certificar do ocorrido, o Autor realizou diversas ligações e todas elas foram concretizadas. Sendo assim, é notório que a Ré exclusivamente assume a culpa de todos os malefícios provocados ao Requerente, senão vejamos no link abaixo e em anexo 4.
Nesse contexto, preocupado por não conseguir divulgar seus produtos nem se comunicar com seus clientes, o Autor tentou várias vezes contatar a Requerida, seja através do suporte do aplicativo ou por e-mail, porém, não obteve nenhuma solução satisfatória, senão vejamos na imagem abaixo e no link do vídeo em anexo 5.
Sendo assim, para continuar promovendo seus produtos, o Autor teve que arcar com despesas adicionais para adquirir outro chip e se cadastrar novamente no WhatsApp Business, na tentativa de recuperar os prejuízos sofridos. Entretanto, Excelência, o antigo contato já era extremamente conhecido pelos clientes do Autor, de forma que afetou e vem afetando as suas vendas.
Dessarte, vale destacar que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, diante do tremendo dano vivenciado e perante a clara falha na prestação de serviço da Ré, restam evidentes os danos vivenciados pelo Requerente, morais, gerando para a parte Ré o dever de ressarcimento. Ademais, toda essa situação não pode ser considerada como um mero aborrecimento do cotidiano, pois a situação fática ocorrida no curso da viagem torna evidente a conduta ilícita da Requerida pautada em não solucionar o episódio de forma menos gravosa e onerosa para o Requerente.
Nesse contexto, é fulcral que seja deferido o PEDIDO LIMINAR, para que a Ré proceda com a reativação imediata da conta inicialmente utilizada pelo Requerente no aplicativo WhatsApp business, sob linha (71) 99623-6985, tendo em vista que o mesmo perdeu contato com diversos clientes assíduos no âmbito digital.
Em suma, o Requerente vem suplicar ao judiciário que a Requerida seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais como forma de punir, e coibir esse ato recorrente, no valor total de R$ 10.000,00 (quinze mil reais).
Pugna pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
Assim, requer que seja deferido o PEDIDO LIMINAR, para que a Ré proceda com a reativação imediata da conta inicialmente utilizada pelo Requerente no aplicativo WhatsApp business, sob linha (71) 99623-6985, tendo em vista que o mesmo perdeu contato com diversos clientes assíduos no âmbito digital., sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Documentos anexados à inicial.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega que utiliza o seu número telefônico (71) 99623-6985 como contato profissional na plataforma WhatsApp Business, porém teve o seu usuário banido injustificadamente, não obtendo êxito no esclarecimento das razões do banimento e na reativação dos serviços.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade do banimento e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve o seu número telefônico, utilizado para fins profissionais, banido do serviço WhatsApp Business oferecido pela parte ré, sem justificativa plausível para tanto. A probabilidade do direito emerge das alegações do autor e das imagens anexadas à petição inicial (ID 456331892). O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a parte autora divulga o seu número telefônico nas redes sociais como contato profissional e pela afirmação de que o seu contato já era conhecido por seus clientes, de forma que o bloqueio afeta o exercício de suas atividades profissionais.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a reativação do número telefônico e do usuário do autor, a fim de evitar maiores danos à parte autora. Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que o bloqueio pode ser novamente realizado, caso se conclua pela sua legalidade.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reativação do usuário da parte autora no aplicativo WhatsApp Business, vinculado ao número telefônico (71) 99623-6985, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 5.000,00 (dez mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Após o cumprimento da medida liminar, cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000994-19.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alexandre Dos Santos Braga
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
Processo nº 8000994-19.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BRAGA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO EDSON CORDIER POMPA
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 456372100, designo audiência de conciliação, para o dia 04/11/24, às 12:30hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 05 de agosto de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0001168-92.2009.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Clarinda Maria Vieira Passos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001168-92.2009.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CLARINDA MARIA VIEIRA PASSOS
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de aposentadoria por idade movida por CLARINDA MARIA VIEIRA PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelas razões fáticas expostas na exordial.
Ao ID 9986176, em peça contestatória, a parte ré alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista a falta de requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Ao ID 9986465, este juízo determinou que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizasse o pedido do benefício administrativamente, juntando aos autos a devida comprovação, sob pena de extinção da presente ação.
Diante da falta de resposta da autora à determinação mencionada, passados 2 (dois) anos, este juízo reiterou o despacho retro (ID 19387328), que novamente não foi cumprido devido à impossibilidade de localização da autora por seus procuradores.
Estes, em momento posterior, renunciaram ao mandato (ID 161918199).
Ao ID 210764839, certificou-se que a tentativa de intimação pessoal da autora para que ela regularizasse sua representação processual não logrou êxito, em virtude da mesma não ter sido localizada.
É o relatório. Decido.
No que diz respeito a casos como este, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento. Vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.
1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
(....)
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).
Ocorre que, na presente ação, não obstante haverem reiteradas tentativas por parte deste juízo de comunicação com a parte autora, visando a correção do vício processual, a mesma nem sequer deu entrada no pleito de forma administrativa.
Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, correspondentes a 10% do valor da causa.
Entretanto, face à concessão da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas pelo período de cinco anos, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Considerando que todas as tentativas de intimação pessoal da parte autora foram infrutíferas, DETERMINO A INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, para ela tome ciência da sentença proferida nestes autos.
Após o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000299-65.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Luciene Xavier Matos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000299-65.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LUCIENE XAVIER MATOS
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524), FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito e Danos Morais proposta por LUCIENE XAVIER MATOS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
As partes celebraram acordo, conforme consta no ID 456313664.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2024, às 11h00min.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes via DJE ou Sistema.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000476-29.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Percilia De Jesus Neri
Advogado: Guilherme Duarte Coelho Santos (OAB:BA72727)
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-29.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PERCILIA DE JESUS NERI
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MARCOS ALMEIDA RIOS (OAB:BA79342), GUILHERME DUARTE COELHO SANTOS (OAB:BA72727)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Declaratória De Nulidade De Negócio Jurídico C/C Repetição De Indébito E Danos Morais proposta por PERCILIA DE JESUS NERI em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 440094447).

Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo extrajudicial, com o objetivo de pôr termo ao litígio – ID 455181483.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso (cláusula v, ID 455181483), esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000208-44.2006.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Gilberto Da Silva Ramos
Advogado: Jose Da Silva Ramos (OAB:BA45594)
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Raimundo Da Silva Ramos (OAB:SE6554)
Terceiro Interessado: Maria José Dos Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Terceiro Interessado: Municipio De Pojuca
Inventariado: Jose De Oliveira Ramos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000208-44.2006.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTE: GILBERTO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): JOSE DA SILVA RAMOS (OAB:BA45594), LOURIVAL BASTOS DE AZEVEDO (OAB:BA6150), LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668), RAIMUNDO DA SILVA RAMOS (OAB:SE6554)
INVENTARIADO: JOSE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA LEITE (OAB:BA59847)

SENTENÇA
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso.

Vistos e examinados.
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS, em que consta a existência de um herdeiro incapaz.
Plano de partilha amigável atualizado ao ID 158364497.
Nomeado(a) inventariante o(a) primeiro(a) requerente, Sr. GILBERTO DA SILVA RAMOS.
Certidões e informações negativas de débitos tributários relativos ao espólio e aos seus bens em ID 158364476/158367212/158367218/158367224/158367238/158367249/158367254/158367257/158370212.
Custas recolhidas em ID 20253484/21769552/23359896/25634773/27957691/29894598/32019648/34925213/37729507/42349886.
Intimado, o Estado da Bahia requereu apresentação do parecer homologatório da SEFAZ (ID 227477726/409781656).
Nesse viés, fora juntado aos autos o Parecer Homologatório pelo SEFAZ (ID 436733762).
Não há notícia sobre novos herdeiros incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Nesse quadro, de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (artigo 661). Igualmente, não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas ques-

tões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Por esse motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1º, artigo 662), sendo que o Fisco deve ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2º, artigo 659).
Nada obstante, há manifestação da Fazenda Pública Estadual nos autos, requerendo parecer homologatório do SEFAZ, sendo juntado aos autos em ID 436733762.
Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID Num. 158364497, referente aos bens deixados pelo falecido, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões.
Providencie-se a(s) carta(s) de adjudicação, formal de partilha e/ou alvará(s), conforme o caso, em consonância com os termos desta sentença.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e demais expedientes necessários a cargo do cartório.
Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO, ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000337-53.2019.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edilza Souza Reis
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Deane Rolemberg
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000337-53.2019.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILZA SOUZA REIS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA
REU: DEANE ROLEMBERG

Advogado(s) do reclamado: VANDERSON SOUSA SCHRAMM

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Pojuca, 7 de junho de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001055-45.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilton Liborio Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001055-45.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

REU: GILTON LIBORIO BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, ouça-se a parte autora em 10 dias.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8003701-94.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Vinicius Xisto Cerqueira
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: Ana Carolina De Freitas Lima
Reu: Jose De Freitas Lima
Reu: Lucas Da Pureza Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-94.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VINICIUS XISTO CERQUEIRA
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
REU: ANA CAROLINA DE FREITAS LIMA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu com a determinação do despacho retro (ID 441989541).
Desse modo, considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000045-68.2019.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nilza Neves Rodrigues
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000045-68.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: NILZA NEVES RODRIGUES
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Considerando os embargos à execução apresentados, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000069-96.2019.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Osamu Kano
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000069-96.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: OSAMU KANO
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Altere-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca a partir de 30/01/2024.
Compulsando os autos, verifica-se que houve interposição de recurso em ID 56674281.
Ao ID 82740770, a 6ª Turma Recursal decidiu, in verbis:
“Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerida, mantendo todos os termos da sentença.
Condeno a Parte Acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa.” (sic)
Irresignado, o requerido apresentou recurso extraordinário em ID 82740780.
Ao ID 82740785, a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários decidiu, in verbis:
“Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. “(sic)
Não satisfeito, o requerido opôs Agravo Interno (ID 82740789).
Ao ID 82740790, a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários decidiu, in verbis:
“Assim, JULGO PREJUDICADO o Agravo ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.” (sic)
Seguidamente, a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 513, § 1º, Código de Processo Civil, requereu nos seguintes termos:
[..] “Cumpre salientar que a requerida cumpriu tão somente com a determinação acerca da retirada dos postes da propriedade conforme petição acostada nos autos no id sob nº 187670111, contudo não cumpriu com o devido pagamento da multa, por este motivo, requer anexar aos autos a planilha com o cálculo conforme determinado.”
Ademais, na oportunidade, parte autora apresentou a planilha atualizada dos débitos (ID 396958021).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se o executado para pagar o débito indicado no ID 396958021, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, prevista no 523, §1º do CPC (que se aplica integralmente à lei 9.099/95).
2- Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago. Ressalto de que seu silêncio importará

em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
3- Caso NÃO ocorra pagamento no prazo acima (15 dias), inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, para que a parte executada, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4- Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (30 dias úteis, ou seja, 15 dias para depósito voluntário e, em seguida, os 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do cpc c/c art.854, ambos do CPC.
5- O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC).
6- Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
7- Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará será expedido em nome da autora.
8- Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o ID (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
9- Sempre que necessário, voltem-me conclusos para cumprimento de sentença.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
CERTIDÃO
8001313-21.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Recorrente: Lidiane Cunha Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo nº: 8001313-21.2023.8.05.0200
Demandante: LIDIANE CUNHA DOS SANTOS
Demandado(a): HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que faço juntada do comprovante de alvará assinado, bem como cópia do mesmo. Dou fé.

Pojuca-BA, 05/08/2024.
ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001081-25.2020.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Andre Luiz Da Costa Neves Cardoso
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Apelante: Maria Luiza Meireles Bastos Cardoso
Advogado: Mabell Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA23164)
Apelado: Andre Luiz Da Costa Neves Cardoso
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Ato Ordinatório:

Processo nº 8001081-25.2020.8.05.0164
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
APELANTE: ANDRE LUIZ DA COSTA NEVES CARDOSO, MARIA LUIZA MEIRELES BASTOS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: MABELL BATISTA SANTOS FONTES SILVA, MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS
APELADO: ANDRE LUIZ DA COSTA NEVES CARDOSO

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Autos retornaram do Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem cabível em até 10 dias. Caso silentes, o juízo avaliará a hipótese de arquivamento.

Pojuca, 05 de agosto de 2024.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
0001048-73.2014.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Angelica Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
Processo nº 0001048-73.2014.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELICA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência da execução do alvará (id 456638223).
Pojuca, 5 de agosto de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000701-93.2017.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Davino Dias Da Cruz Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000701-93.2017.8.05.0200

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814), ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: DAVINO DIAS DA CRUZ SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Pojuca em face de Davino Dias da Cruz Sobrinho, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 9787512).
No curso da demanda, o exequente requereu sua desistência, tendo em vista o cancelamento das CDAs que instruíram a inicial respectiva, in verbis (ID 455263238):
"1. Informa que, não obstante petições anteriores que objetivaram o impulso desta ação, obteve-se a informação de que o lançamento em nome do Executado foi cancelado e o crédito tributário extinto, conforme certidão e declaração em anexo, não mais sendo necessária a continuidade do feito. 2. Pede, pois, a extinção da presente ação de execução fiscal, em face do erro de lançamento. Sem custas ou honorários para o Exequente, tendo em vista a não defesa por parte do Executado na presente ação, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/1980."
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
DISPOSITIVO
Isto posto, conforme previsto no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000384-95.2017.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Maria Das Gracas Alves De Vasconcellos
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Inventariado: Edmilson Ferreira Ramalho
Terceiro Interessado: Mariana Silva Ramalho
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Terceiro Interessado: Taise Souza Ramalho
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Terceiro Interessado: Taiane Souza Ramalho
Terceiro Interessado: Municipio De Pojuca
Herdeiro: Rafaella Alves De Vasconcellos Ramalho

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000384-95.2017.8.05.0200
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE VASCONCELLOS
HERDEIRO: RAFAELLA ALVES DE VASCONCELLOS RAMALHO

Advogado(s) do reclamante: RUDINEY RODRIGUES SANTOS, VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS, LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
INVENTARIADO: EDMILSON FERREIRA RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para tomarem ciência da execução dos alvarás (id 456646930, 456646931 e 456646932).

Pojuca, 5 de agosto de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000309-08.2011.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a(baneb/fundese/desenbanco)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Italvar M. De Oliveira
Executado: Ivanildo Almeida Freitas
Executado: Alvacyr Coelho Pena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-08.2011.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A(BANEB/FUNDESE/DESENBANCO)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ITALVAR M. DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório: cumpra-se a determinação constante no despacho de ID 370063268.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000868-42.2019.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Helenilson De Carvalho
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000868-42.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814), ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: HELENILSON DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida MUNICIPIO DE POJUCA opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada no ID 425527352.
Na ocasião, o Embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum - ID 429295082.
Instado a se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho para reconhecer a omissão apontada.
Assim, considerando o disposto no diploma legal supra e por tudo mais que dos autos consta, procedo à correção da sentença prolatada no ID 425527352, no intento de eliminar as omissões apontadas nos embargos de declaração, no que se refere ao seu dispositivo, fazendo-se constar:
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE POJUCA em face de HELENILSON DE CARVALHO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 43042576).
O processo seguiu sob o rito da Lei no 6.830/80.
A parte autora, na data de 07/08/2023, pugnou pela extinção do processo, dado a satisfação do crédito fazendário (ID 403712711).
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando a satisfação integral da obrigação pela executada, a extinção do feito é medida imperativa.
Posto isso, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da isenção concedida à Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.

Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000533-38.2014.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Echarren Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Paulo Cezar Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-38.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ECHARREN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REU: PAULO CEZAR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu com a determinação constante no ato ordinário de ID 450518334.
Desse modo, considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001290-75.2023.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Andreza Santos Sales (OAB:BA81449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 453911293
Processo N° : 8001290-75.2023.8.05.0200
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
ANDREZA SANTOS SALES (OAB:BA81449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811510586900000437752476

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000186-29.2015.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Lucia Maria Fabiana De Jesus
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Inventariado: Jacinta Maria Fabiana De Jesus
Herdeiro: Laurizete Maria Fabiana De Jesus
Herdeiro: Sônia Maria Jesus Dos Santos
Herdeiro: Marlene Fabiana Justino
Herdeiro: Valdelice Fabiana Santos
Herdeiro: Gilson Arcanjo De Jesus

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000186-29.2015.8.05.0200
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIA MARIA FABIANA DE JESUS
HERDEIRO: LAURIZETE MARIA FABIANA DE JESUS, SÔNIA MARIA JESUS DOS SANTOS, MARLENE FABIANA JUSTINO, VALDELICE FABIANA SANTOS, GILSON ARCANJO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MATIAS FERREIRA DE JESUS
INVENTARIADO: JACINTA MARIA FABIANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte requerente para que proceda com o recolhimento das custas processuais devidas, para a citação da herdeira Sônia Maria Jesus dos Santos, por carta precatória.
JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000337-53.2019.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edilza Souza Reis
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Deane Rolemberg
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-53.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDILZA SOUZA REIS
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

REU: DEANE ROLEMBERG
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por Edilza Souza Reis em face de Deane Rolemberg, pelas razões expostas na exordial.
Ao ID 450017156, consta a manifestação da parte autoral, nos seguintes termos:
“Ab initio, consigna informar que como apresentado na contestação ID 445931093, o valor acordado em outro processo foi depositado na conta da Requerente em dezembro de 2020. Há de ser observado, Excelência, que a Autora não teve o intuito de receber novamente a quantia, visto que a presente ação deu-se início em maio de 2019, conforme exordial ID 25642567 e o acordo só foi efetuado em março de 2020. Sendo assim, considerando que a presente lide já foi solucionada, pugna pela extinção com resolução do mérito, consequentemente, pelo arquivamento da presente ação.’
Consta dos autos que as partes celebraram o acordo na esfera do Juizado Especial Criminal, conforme petição de ID 445931093, com o objetivo de pôr termo ao litígio, in verbis:
“É importante salientar que houve uma audiência de conciliação no dia 03/03/2020, referente ao mesmo objeto de mérito, fatos e denúncias do processo supracitado, sendo o processo criminal, n°. 0000199-28.2019.805.0200, convertido em composição civil dos danos. Por conseguinte, o acordo foi homologado nos autos do Termo Circunstanciado, n°. 0000223- 56.2019.805.0200, entre as partes. [...]”
Nos termos do artigo 74, da Lei n° 9.099/95, a composição civil dos danos em processo pelo rito sumaríssimo constitui título executivo judicial, o que equivale a dizer que está formada coisa julgada sobre o assunto, de modo que não pode ser novamente discutido em outras demandas, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada.
Nesse sentido, posiciona-se o seguinte julgado, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPOSIÇÃO CIVIL NA JURISDIÇÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO. A composição civil de danos homologada no âmbito criminal faz coisa julgada e constitui título executivo cujo cumprimento se dá no juízo civil competente. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074775933, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 29/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074775933 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 29/08/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000698-65.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Luiz Filipe Barbosa Rego
Advogado: Auana Carvalho Alves (OAB:BA72456)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Apelado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Apelante: Atlantico Norte Pescados Ltda
Advogado: Auana Carvalho Alves (OAB:BA72456)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Interessado: Pbl - Compra De Creditos Judiciais Ltda
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000698-65.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUIZ FILIPE BARBOSA REGO, ATLANTICO NORTE PESCADOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: AUANA CARVALHO ALVES, DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
APELADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para tomarem ciência da execução do alvará (id 456684753) e do alvará rejeitado (id 456687761).
Pojuca, 5 de agosto de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000200-95.2024.8.05.0200 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Ariane Dos Santos Oliveira
Requerido: Lucas Amparo Cavassani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000200-95.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS AMPARO CAVASSANI
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o Ministério Público para se pronunciar, no prazo de até 30 dias.
Com o parecer do MPBA, voltem-me conclusos para sentença homologatória.
Cumpra-se.

Intime-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000344-50.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Icaro Rodrigo Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000344-50.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), MILTON GOMES SOARES JUNIOR (OAB:PB8262), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: ICARO RODRIGO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca/BA a partir de 30/01/2024.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu com a determinação do despacho retro.
Desse modo, considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).

Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000833-77.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 446630123
Processo N° : 8000833-77.2022.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816033824000000431200541

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000535-51.2023.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Joelson Sa Barreto Da Trindade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000535-51.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: JOELSON SA BARRETO DA TRINDADE
Advogado(s):

DECISÃO
(atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento)
Parte ré: Nome: JOELSON SA BARRETO DA TRINDADE
Endereço: RUA MANOEL PEREIRA, 180, POJUCA NOVA, POJUCA - BA - CEP: 48120-000

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69 (alterações advindas das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014), de veículo dado em garantia em alienação fiduciária movida por BANCO VOTORANTIM S.A. em desfavor de JOELSON SA BARRETO DA TRINDADE.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1 - Renove-se o mandado de busca e apreensão no endereço acima.
2 - Destaco que o fórum de Pojuca não dispõe de depósito/pátio para veículos, pelo que autorizo que o Oficial de Justiça, se entender necessário, cumpra o mandado apenas quando conseguir contato com o preposto do autor, que deverá acompanhar a diligência.
3 - Autorizo, de igual modo, que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento de diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no cumprimento da diligência. Servirá o presente como ofício, se necessário.
4 - Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, § 1º, do DL).
5 - Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça (entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.418.593) , a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais per-

mite que ele pague somente as prestações vencidas. Assim, para que o réu (devedor fiduciante) consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar (art. 3º, § 2º do DL - não se aplica a Súmula 284 do STJ a contrato posteriores à Lei 10.931/2004, conforme entendimento consolidado na jurisprudência).
6 - O devedor poderá apresentar resposta (contestar), no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do DL).
7 - Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351 do CPC.
8 - Em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei).
9 - Tudo cumprido, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, com cópia da petição inicial.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000771-37.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 455948742
Processo N° : 8000771-37.2022.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117223401500000439584895

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000302-93.2019.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Uedson Araujo Da Conceicao
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Processo nº 8000302-93.2019.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEDSON ARAUJO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 453151110, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do recorrido: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de id 456681278, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Pojuca, 5 de agosto de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8000343-84.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 456629494
Processo N° : 8000343-84.2024.8.05.0200
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512521772200000440200693

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001232-09.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Ivam Lima Da Silva
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001232-09.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE IVAM LIMA DA SILVA
Advogado(s): KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS registrado(a) civilmente como VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DECISÃO
Altere-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca/BA a partir de 30/01/2024.
Compulsando os autos, verifica-se que houve interposição de recurso em ID 381625858.
Ao ID 439530266, a 6ª Turma Recursal decidiu, in verbis:
“Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Considerando que a demanda tramitou pelo rito aplicado pela Lei 9.099/95 e diante da ausência de elementos que possam comprovar que a ré criou embaraços ao trâmite do processo, afasto de ofício a multa prevista no art. 334,§8º, do CPC aplicada pelo magistrado sentenciante. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos na razão de 20% sobre o valor da condenação.” (sic)
Seguidamente, a parte autora ingressou com pedido de liquidação de sentença, com fulcro no art. 509 do Código de Processo Civil, requereu nos seguintes termos:
[..] “Por todo o exposto, REQUER: 1. Seja a presente Liquidação de Sentença, recebida, processando-se na forma do Art. 509 do CPC; 2. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, por não religação da água no prazo determinado pela medida liminar, ficando o exequente 145 dias sem água; 3. A intimação da exequente para a o pagamento voluntário da obrigação de R$ 4.336,44 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos); 4. Caso não haja o pagamento voluntário da obrigação em 15 (quinze) dias, que seja aplicada multa de de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, com fulcro no artigo 523 §1º do CPC; 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, com fulcro no artigo 523 §3º do CPC;”
Ademais, na oportunidade, parte autora apresentou a planilha atualizada dos débitos (ID 440400512).
Por seu turno, o executado manifestou-se juntando aos autos o cumprimento da liminar (ID 441538562).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição em ID 441538562 e documento que a integra, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Intime-se a EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA para pagar o débito indicado no ID 440400512, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, prevista no 523, §1º do CPC (que se aplica integralmente à lei 9.099/95).
3- Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
4- Caso NÃO ocorra pagamento no prazo acima (15 dias), inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, para que a parte executada, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5- Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (30 dias úteis, ou seja, 15 dias para depósito voluntário e, em seguida, os 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do cpc c/c art.854, ambos do CPC.
6- O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC).
7- Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
8- Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará será expedido em nome da autora.
9- Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o ID (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
10- Sempre que necessário, voltem-me conclusos para cumprimento de sentença.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001234-42.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Carlos Da Silva Evangelista
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Reu: Associacao Dos Servidores Publicos Estaduais E Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001234-42.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias [que corre em simultâneo ao acima assinalado], se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000789-63.2019.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luiz Carlos Amorim Tosta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000789-63.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUIZ CARLOS AMORIM TOSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 425677457, bem como o pagamento das devidas custas (ID 447266443), defiro o requerimento do autor de ser "(...) procedida pesquisa através do convênio SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme determinado por este juízo, com o objetivo de localizar endereço atualizado da parte Ré, informando para tanto seu CPF: 797.245.665-87, tendo em vista que o Financiado está em local incerto e não sabido e com fulcro em dar regular prosseguimento ao feito."
Dessa forma, determino ao cartório que proceda com o cumprimento da diligência.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
0000237-40.2019.8.05.0200 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 456311311
Processo N° : 0000237-40.2019.8.05.0200
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216585118200000439901949

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000813-18.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Pojuca

Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)

Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 456320344
Processo N° : 8000813-18.2024.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216550760400000439917357

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
0000625-55.2010.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Atila Nogueira Florentino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000625-55.2010.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATILA NOGUEIRA FLORENTINO
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção a manifestação ministerial em ID 455956886. Razão assiste o parquet.
O réu, notificado por edital (ID 118838165), não compareceu nem apresentou defesa no prazo legal, sequer nomeou advogado. Assim, forte no artigo 366 do CPP, SUSPENDO o curso do processo bem como do prazo prescricional, pelo prazo máximo de 20 anos, a rigor do artigo 109, I, do Código Penal, consoante sumulado pelo STJ: Súmula 415 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009).
Anote-se na capa dos autos o término do prazo de suspensão: 05.08.2044.
Ciência ao Ministério Público.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
0000483-36.2019.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Terceiro Interessado: Jose De Jesus Nonato
Reu: Caic Luan Da Silva Farias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000483-36.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIC LUAN DA SILVA FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, observa-se o parecer ministerial de ID 454492655, in verbis:
"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, informar que em diligências realizadas nos sistemas disponíveis ao Parquet, não foram localizados nos endereços do denunciado. Ante o exposto, pugna por buscas nos sistemas PREVJUD e SISBACEN, para tentativa de identificação de seu paradeiro. Não havendo êxito, manifesta-se desde logo pela suspensão do feito, na forma do art. 366 do CPP.".
Isto posto, acolho o pleito ministerial, ao passo que determino ao Cartório o cumprimento das diligências nos exatos termos do parecer do Parquet (ID 454492655).
Caso as buscas aos sistemas para localização do réu sejam inexitosas, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000763-45.2022.8.05.0205 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 455868679
Processo N° : 8000763-45.2022.8.05.0205
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117124987100000439512239

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000979-17.2019.8.05.0203 Ação Civil Pública
Jurisdição: Prado
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Prado
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Reu: S.j.s. Silva Servicos Eireli - Me
Interessado: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Gilvan Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Carta Precatória junta a este processo nesta data
Prado-BA, 2 de agosto de 2024.
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003274-56.2021.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Processo: 8003274-56.2021.8.05.0203
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 182445181), assim como para participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 08 de março de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, pela plataforma lifesize. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/200612; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionadas à sala de espera, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador.
Prado, 17 de fevereiro de 2022.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003274-56.2021.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 456444588
Processo N° : 8003274-56.2021.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080315153102300000440032177

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000328-48.2020.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Josiele De Oliveira Cruz
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: Marlei Gonçalves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Audiência de Conciliação, designada para o dia 31/10/2024, às 13h20min., por videoconferência, conforme certidão de ID n. 456444590.
Prado-BA,3 de agosto de 2024.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001071-19.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 440905617
Processo N° : 8001071-19.2024.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042512425168700000425994653

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001100-69.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Joao Nogueira Santos (OAB:BA76348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 442058083
Processo N° : 8001100-69.2024.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA76348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042915380197600000427041372

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003412-52.2023.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 456443046

Processo N° : 8003412-52.2023.8.05.0203
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080318244029600000440030537

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001795-28.2021.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Representado: V. O. R.
Advogado: Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB:BA48820)
Representante: Isabela Ferreira Danese Oliveira
Advogado: Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB:BA48820)
Reu: Patrick Henrique Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001795-28.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REPRESENTADO: V. O. R. e outros
Advogado(s): MARCILIO FERREIRA DANESE LIMA (OAB:BA48820)
REU: PATRICK HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS, ajuizada por V.O.R, neste ato representada por sua genitora, a Sra. ISABELA FERREIRA DANESE OLIVEIRA, devidamente qualificadas na inicial, em face de PATRICK HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, processada em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

Em síntese, requer a autora:

O benefício da justiça gratuita;

A fixação dos alimentos provisórios e definitivos no importe de 40% do salário mínimo vigente, bem como a condenação do Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Que seja concedida a guarda unilateral da menor em seu favor.

É o que importa relatar. Decido.

DA GUARDA PROVISÓRIA

Aduz a Autora em sua petição inicial, que durante a união com o Requerido, nascera a menor Valentina. No entanto, esta sempre custeava todas as despesas da infante.

Após o fim do relacionamento, o genitor só contribuía de forma esporádica, não contribuindo para o sustento e desenvolvimento da menor, mesmo possuindo todos os meios de comunicação com a progênita.

Ainda, relata que a menor já convive com ela, sem que o genitor disponha de qualquer amparo afetivo ou financeiro com a criança.

Com efeito, da exordial, percebe-se que a parte requerente pretende regularizar uma situação de fato, sobreposse para que à menor representada se possa usufrutuar o direito protetivo, se mostrando mais apta, neste momento, para propiciar segurança e um ambiente adequado para a mesma.

Ademais, de qualquer sorte, friso que o deferimento da guarda de forma unilateral à genitora da menor, neste momento, tem cunho cautelar e essa decisão é, ainda, provisória, podendo ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção suficiente para ensejar a revisão, pois o interesse maior a ser preservado é o da criança.

Assim, DEFIRO o pedido de guarda provisória em favor da genitora.

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.

Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.

Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.

Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.

Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.

Pois bem.

In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor da filha, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Na hipótese vertente, as necessidades Requerente, contando atualmente com 10 anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.

Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.

Todavia, com relação à capacidade financeira, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, o Autor, de seu ônus processual.

Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.

Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na poupança da genitora do Requerente, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.

DETERMINO a lavratura do competente termo.

INTIME-SE a autora para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 759, do CPC.

DETERMINO realização de estudo social, no local de convívio da menor, devendo dar especial atenção às condições de habitação, aos laços afetivos existentes bem como a assistência material e moral que é prestada a(s) criança(s).(art. 161, § 1º, ECA).

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.

Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.

Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

Prado, 29 de abril de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001392-25.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: Talita Araujo Nobre Registrado(a) Civilmente Como Talita Araujo Nobre
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Menor: R. A.
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Requerido: Wesley Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
INTIME-SE as partes e seus representantes para comparecerem no Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, localizado a Avenida Presidente Kennedy, s/n- Centro - Prado-BA, aos 25/07/2024, por ordem de chegada, munidos de documentos de identificação, para coleta e ou acompanhar a coleta de material genético para exame de DNA. ….. Sirva o presente como Mandado.
Prado, 12/06/2024
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001392-25.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: Talita Araujo Nobre Registrado(a) Civilmente Como Talita Araujo Nobre
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Menor: R. A.
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Requerido: Wesley Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo nº: 8001392-25.2022.8.05.0203
Demandante: TALITA ARAUJO NOBRE registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO NOBRE e outros
Demandado(a): WESLEY ROCHA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que compareceu a Sra. Talita Araújo Nobre, genitora do menor Rian e, aguardou inutilmente o Sr. Wesley Rocha, suposto pai da criança, que apesar de devidamente INTIMADO, conforme ID 418574873, não compareceu para coleta de material genético, para exame de DNA.

Prado, 03/08/2024

Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003185-96.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 456443057
Processo N° : 8003185-96.2022.8.05.0203
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080319144104500000440030545

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002020-14.2022.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Gilson Ramos De Oliveira
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Requerente: Josilene De Almeida Cruz
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., para tomar conhecimento do constante no Ato Ordinatório abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

INTIME-SE as partes e seus representantes para comparecerem no Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, localizado a Avenida Presidente Kennedy, s/n- Centro - Prado-BA, aos 25/07/2024, por ordem de chegada, munidos de documentos de identificação, para proceder e ou acompanhar a coleta de material genético para exame de DNA. ….. Sirva o presente como Mandado.

Prado, 09/06/2024

Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002020-14.2022.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Gilson Ramos De Oliveira
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Requerente: Josilene De Almeida Cruz
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo nº: 8002020-14.2022.8.05.0203
Demandante: GILSON RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que apesar de devidamente intimados, ID 448295856, requerente e requerido não compareceram para coleta de material genético, para exame de DNA.
´

Prado, 03/08/2024

Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001154-35.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: C. E. M. D. S.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Representante: Maria Eunice Moreira Luciano
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Reu: Paulo Roberto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001154-35.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: C. E. M. D. S. e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)
REU: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de PAULO ROBERTO DA SILVA, processada em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
Passo a decidir.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.
Pois bem.
In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades do Requerente, contando atualmente com 14 anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.
Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.
Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, que:
[...] O Requerido trabalha como pedreiro, com diárias de trabalho de no mínimo R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que permite auferir renda mensal com valor entre R$ 2.000,00/3.000,00 por mês. [...]
Em que pese o registro acima aduzido, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, o Autor, de seu ônus processual.
Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na conta da genitora do Requerente indicada na exordial.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.
CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.
Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Prado/BA, 29 de abril de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001294-69.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: P. A. L. S.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Representante: Markely Lemos Dos Santos Bispo
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Reu: Alexandro Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001294-69.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: P. A. L. S. e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)
REU: ALEXANDRO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ADRYAN LEMOS DOS SANTOS e PABLO ALEXANDRO LEMOS SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos e representadas por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de ALEXANDRO SOUZA SANTOS, processada em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
Passo a decidir.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.
Pois bem.
In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor dos filhos, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades dos Requerentes, contando atualmente com 11 e 13 anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.
Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.
Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, que:
[...] A Genitora dos Menores tem informações de que o Requerido é pedreiro profissional, trabalha de carteira assinada, auferindo renda mensal com valor entre R$ 2.500,00/3.000,00 por mês [...]
Em que pese o registro acima aduzido, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, os Autores, de seu ônus processual.

Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na conta da genitora do Requerente indicada na exordial.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.
CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.
Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Prado/BA, 14 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002085-09.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Daniel Izildo Ferreira
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Patricia Monteiro Alcantara (OAB:BA73114)
Reu: Praia De Ouro Imoveis Ltda - Me
Reu: Nildo Cacio Barbosa De Souza
Interessado: Denio Andrade Bonfim
Interessado: Osemir Ramos De Oliveira
Interessado: Pollyanna Tarsi Eidenberger

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., da devolução dos AR'S, ID 426301220, ID 426301218 e ID 426623330, conforme juntados no presentes autos.
Prado-BA, 5 de agosto de 2024.
Jacilene de Jesus Santos Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002085-09.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Daniel Izildo Ferreira
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Patricia Monteiro Alcantara (OAB:BA73114)
Reu: Praia De Ouro Imoveis Ltda - Me

Reu: Nildo Cacio Barbosa De Souza
Interessado: Denio Andrade Bonfim
Interessado: Osemir Ramos De Oliveira
Interessado: Pollyanna Tarsi Eidenberger

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., da devolução dos AR'S, ID 426301220, ID 426301218 e ID 426623330, conforme juntados no presentes autos.
Prado-BA, 5 de agosto de 2024.
Jacilene de Jesus Santos Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002085-09.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Daniel Izildo Ferreira
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Advogado: Patricia Monteiro Alcantara (OAB:BA73114)
Reu: Praia De Ouro Imoveis Ltda - Me
Reu: Nildo Cacio Barbosa De Souza
Interessado: Denio Andrade Bonfim
Interessado: Osemir Ramos De Oliveira
Interessado: Pollyanna Tarsi Eidenberger

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., da devolução dos AR'S, ID 426301220, ID 426301218 e ID 426623330, conforme juntados no presentes autos.
Prado-BA, 5 de agosto de 2024.
Jacilene de Jesus Santos Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003760-70.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Gildete Amaral Costa
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)
Requerido: Arnaldo Fernandes Costa

Intimação:
OFÍCIO DO CARTÓRIO DO RCPN DE ITAMARAJU- INFORMANDO DA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000235-56.2018.8.05.0203 Alvará Judicial
Jurisdição: Prado
Requerente: Bernarda Soares De Andrade
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000235-56.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: BERNARDA SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070), VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial em virtude dos bens deixados, supostamente no contexto da Lei Federal n° 6.858/80, em virtude do falecimento de BERNARDO DA CONCEIÇÃO COSTA, ocorrido em 16 de novembro de 1995.
A requerente, Sra. BERNARDA SOARES DE ANDRADE, supostamente é cônjuge supérstite conforme informado na exordial.
A certidão de óbito encartada ao id. n° 11291510 (pág. 07) revela que o extinto era solteiro e que deixou bens.
Ofício expedido para Caixa Econômica Federal ao id. n° 17946172.
Ao id. n° 193945329, foi encartada a certidão de óbito da requerente e a Sra. LUCIENE ANDRADE COSTA pugnou pela sua habilitação para substituição do polo ativo da demanda, em virtude de ser filha do extinto.
Resposta do ofício ao id. n° 201444698, no qual a Caixa Econômica informou o montante de R$8.236,01 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e um centavo) de titularidade do extinto.
Novamente, ao id. n° 213604835, a Sra. Luciene pugnou pela substituição processual.
Ao id. n° 433912760, a Sra. Luciene encartou aos autos a certidão de inexistência de dependentes (id. n° 433912767).
Esses são os fatos. Passo a me manifestar.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de substituição processual, fazendo constar a Sra. LUCIENE ANDRADE COSTA no polo ativo da demanda. Deverá a Secretaria efetuar as devidas anotações no sistema.
Prosseguindo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei:
I) encarte aos autos a certidão de casamento atualizada do extinto, com a devida averbação do óbito;
II) esclareça se o extinto possui outros filhos; e,
III) se manifeste quanto ao ofício de id. n° 201444698, requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Diligencie-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001127-62.2018.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: M M Administradora De Hoteis E Pousadas Ltda - Me
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Jurema De Lima Brito (OAB:BA31927)
Reu: Tatiane Carvalho Magalhaes Cazelli
Advogado: Melina Moreschi E Oliveira (OAB:ES20331)
Reu: Geraldo Majella Marim Cazelli
Advogado: Melina Moreschi E Oliveira (OAB:ES20331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-62.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: M M ADMINISTRADORA DE HOTEIS E POUSADAS LTDA - ME
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), JUREMA DE LIMA BRITO (OAB:BA31927)
REU: TATIANE CARVALHO MAGALHAES CAZELLI e outros
Advogado(s): MELINA MORESCHI E OLIVEIRA (OAB:ES20331)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízos das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Por meio do petitório de id. n° 178803114, a parte autora pugnou pela designação de audiência de conciliação.
Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade, conforme a disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Intime-se. Diligencie-se.
Prado/Ba, data da assinatura eletrônica
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000596-39.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Barbosa Da Conceicao
Advogado: Maria Cristina Prates Vilas Boas (OAB:BA46137)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-39.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CRISTINA PRATES VILAS BOAS (OAB:BA46137)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077), LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO (OAB:SE3837)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízos das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se desejam produzir novas provas.
Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade, conforme a disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Intime-se. Diligencie-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO VARGAS QUINAMO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001686-09.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Karine Simoes Silva
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Requerido: Katia (de Tal)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-09.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: KARINE SIMOES SILVA
Advogado(s): EVALDO CASSIO FREITAS DAMASCENO (OAB:BA73512)
REQUERIDO: katia (de tal)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de Ação de Indenização movida por KARINE SIMÕES SILVA BARBOSA em face de KATIA (de tal), pugnando, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral.
Na exordial, a autora afirma que “No dia 10 de novembro de 2023 a requerente estava sentada na porta da sua residência momento em que a requerida veio sem motivo algum começou a desferir palavras de baixo calão [...] ato continuo passou a desferia palavras ameaçadoras [...]”.
Esses são os fatos. Passo a me manifestar.
Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encarte aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, como o comprovante de rendimentos da mesma.
Prosseguindo, visando a celeridade processual, CITE-SE a parte requerida, para o fim de integrar a relação processual e, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de confissão e efeitos da revelia, de acordo com o art. 344 do CPC/2015.
Havendo preliminares ou documentos na resposta oferecida, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Destarte, considerando o volume de processos e a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 (trezentos e cinquenta) novos processos por mês, deixo de realizar audiência de conciliação.
Não obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao estímulo à solução consensual, INTIMEM-SE as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição – para que, querendo, apresentem resposta conciliatória escrita e, nesse caso, submeta à homologação do magistrado, tendo em vista que o objeto da pretensão assim permite.
Frise-se que não havendo autocomposição das partes, e oferecida à resposta a inicial, ou superado o prazo para a sua apresentação, retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade, conforme a disponibilidade de pauta para data a ser agendada pela secretaria.
Intime-se. Diligencie-se.

Prado/Ba, data da assinatura eletrônica
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001309-38.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 456692106
Processo N° : 8001309-38.2024.8.05.0203

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516053755400000440259017

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001309-38.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 444565683
Processo N° : 8001309-38.2024.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051608164289900000429326012

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002842-66.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Erionaldo Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002842-66.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: ERIONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de MONITÓRIA ajuizada por SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de ERIONALDO SANTOS DE OLIVEIRA.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação

e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado (BA), 22 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001481-77.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Representado: M. A. A. D. S.
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Representante: Tais Pereira De Assis
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Marciel José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001481-77.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REPRESENTADO: M. A. A. D. S. e outros
Advogado(s): WANDERSON DA ROCHA LEITE (OAB:BA24648)
REU: MARCIEL JOSÉ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARCOS ANTONIO ASSIS DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de MARCIEL JOSÉ DA SILVA, que deve ser processada em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
Passo a decidir.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.
Pois bem.
In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Na hipótese vertente, as necessidades do Requerente, contando atualmente com 5 anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.
Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.
Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, que:
[...] O requerido por sua vez, trabalha como pedreiro e tem uma vida estável. [...]
Em que pese o registro acima aduzido, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, o Autor, de seu ônus processual.
Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na conta da genitora do Requerente indicada na exordial.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.
CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.
Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
À Secretaria, proceda alteração dos autos para segredo de justiça, em atenção ao art. 189, II, CPC.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Prado/BA, 27 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001481-77.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Representado: M. A. A. D. S.
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Representante: Tais Pereira De Assis
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Marciel José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): WANDERSON DA ROCHA LEITE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da decisão de ID n.446420167, bem como, para Audiência de Conciliação designada para o dia 31/10/2024, às 14h40min., por videoconferência.
Prado-BA, 5 de agosto de 2024.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002882-48.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Pedro Henrique Ramos Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002882-48.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: PEDRO HENRIQUE RAMOS MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de MONITÓRIA ajuizada por SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de PEDRO HENRIQUE RAMOS MUNIZ.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado (BA), 28 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001316-30.2024.8.05.0203 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Prado
Flagranteado: Renata Da Costa Tavares
Autoridade: Dt Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001316-30.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: DT TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RENATA DA COSTA TAVARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri de Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE distribuído no sistema PJE, tendo como flagranteado GILBERTO MARTINS DOS SANTOS, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 21, da Lei 3.688/1941 c/c 5º, I e 7º, I e II da Lei 11.340/2006.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e deixou de requerer a decretação de prisão preventiva por entender não estarem perfeitamente presentes os requisitos ensejadores da mesma (ID 455201712).

É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, dispõe o art. 5°, LXI, da CF, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Pois bem.
Observa-se que o ato de lavratura de prisão em flagrante se deu em conformidade constitucional e legal, devendo ser objeto de homologação.
Consta da peça policial a descrição dos fatos, detalhando a dinâmica da ocorrência que resultou na prisão do Autuado, cujo exame indica, ao menos nesse momento, a verossimilhança das imputações.
Cuidou a Autoridade Policial em emitir nota de culpa dentro do prazo previsto em lei, assim como emitiu-se recibo de entrega de pessoa, também dentro do prazo legalmente fixado.
Insta salientar, em conclusão, que, aparentemente, o fato imputado aos Autuados foi praticado em situação de flagrância, não havendo ilegalidades a serem observadas quanto à lavratura do APFD.
Assim, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, é o caso de se HOMOLOGAR o APFD.
Prosseguindo, quanto à medida cautelar a ser aplicada, da análise dos autos, percebe-se que, ao menos por ora, restam ausentes os requisitos e pressupostos para segregação cautelar, sobretudo pela ausência de representação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Outrossim, nos termos do artigo 321 e seguintes do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a qual se revela como medida cautelar diversa da prisão necessária e proporcional, sendo relevante destacar que o valor fixado foi devidamente recolhido, estando o flagranteado em liberdade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e não se fazendo presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 e 313, do CPP), HOMOLOGO, de igual modo, a FIANÇA arbitrada pela autoridade policial, CONCEDENDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado GILBERTO MARTINS DOS SANTOS, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
RETIFIQUE-SE o polo passivo.
Em sendo o caso, REGISTRE-SE no sistema BNMP2.
Em sendo o caso, LAVRE-SE o Termo de Compromisso (arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal).
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos ao(à) Inquérito Policial/Ação Penal relacionado(a) aos fatos.
Após o cumprimento das determinações e não havendo manifestação das partes, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000572-40.2021.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 118575659
Processo N° : 8000572-40.2021.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071309445622800000115304336

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000572-40.2021.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 456564446
Processo N° : 8000572-40.2021.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509264892800000440148560

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002568-73.2021.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 164146359
Processo N° : 8002568-73.2021.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610594253000000159964615

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003222-60.2021.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 177097031
Processo N° : 8003222-60.2021.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012011002538200000172727721

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000172-89.2022.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 181809425
Processo N° : 8000172-89.2022.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021420211265800000177255551

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002335-42.2022.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 236293577
Processo N° : 8002335-42.2022.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092014493261600000229606909

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ADAM VIEIRA FRANCO DAMASCENA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão FUNC. PUBLICO(A), estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 09 de Julho de 1994, domiciliado(a) AV. ITAMARAJU, 03, SÃO SEBASTIÃO, PRADO-BA.
NUBENTE: THAMIRES DOS ANJOS DE BARROS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em RIO DE JANEIRO-RJ, no dia 18 de Maio de 1999, domiciliado(a) AV. ITAMARAJU, 03, SÃO SEBASTIÃO, PRADO-BA, filha de .

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000352-36.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Luiz Bertoldo Alves
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Pedro C. de Proença Rosa Ávila, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, informo as partes e advogados que a audiência de conciliação designada nos autos do processo 8000352-36.2021.805.0205, para o dia 09 de Junho de 2022, às 08:50, será realizada através da sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo código de acesso se encontra disponível abaixo:
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência correrá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/5711723;
Extenção para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711723.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros, 07 de Abril de 2022..
Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000352-36.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Luiz Bertoldo Alves
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Pedro C. de Proença Rosa Ávila, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, informo as partes e advogados que a audiência de conciliação designada nos autos do processo 8000352-36.2021.805.0205, para o dia 09 de Junho de 2022, às 08:50, será realizada através da sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo código de acesso se encontra disponível abaixo:
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência correrá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/5711723;
Extenção para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711723.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros, 07 de Abril de 2022..
Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000056-19.2018.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Gabriel Rosso de Oliveira, em cumprimento ao despacho de ID 192300737 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000056-19.2018.805.0205, para o dia 06de Junho de 2023, às 08h30min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992 de acesso a sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 05 de Junho de 2023.
Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000591-06.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Salvador Florentino Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-06.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: SALVADOR FLORENTINO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade, o juiz poderá proceder ao julgamento antecipado do mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas. Na hipótese dos autos, como a resolução da matéria depende exclusivamente de prova documental, e a parte ré não trouxe aos autos o termo de contratação do serviço, sendo dispensável a produção de outras provas em audiência de instrução, passo a proceder o julgamento antecipado do mérito.
Da preliminar suscitada pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser afastada. É que, não obstante a parte ré afirme que a parte autora não buscou solução administrativa para o defeito evidenciado na peça inaugural, contestou o mérito da ação, negando o direito da parte autora. Nesse passo, ao contestar e negar o direito alegado na inicial, resistiu à pretensão autoral, fato que demonstra a existência da lide e acarreta a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Desse modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passo à análise de mérito.

De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
A Resolução n. 3.402/2006, em seu artigo 2º, veda à instituição financeira cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.
Nesse contexto, em regra, é vedado à instituição financeira cobrar tarifas pelo recebimento do benefício previdenciário, exceto se o próprio beneficiário, mediante manifestação de vontade, contratar algum pacote de serviços.
No caso em debate, analisando os extratos bancários juntados pelo autor, ID 233341102, constata-se que a parte ré tem promovido a cobrança de tarifas bancárias do autor. Contudo, como a conta bancária é destinada exclusivamente ao recebimento do benefício, é vedado o desconto de tarifas, salvo se autorizadas pelo beneficiário, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o acionado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a contratação do serviço, desincumbindo-se de ônus probatório que lhe cabia (nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil).
Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Decerto, o Banco Réu não logrou demonstrar a contratação de serviços ou a autorização de cobrança de tarifas, mediante contrato assinado pelo beneficiário ou outro meio.
Nessa linha, tem-se que não havendo autorização a justificar o desconto de tarifas, os valores cobrados indevidamente devem, imediatamente, cessar e ser restituídos em dobro até a data do último desconto, aplicando-se a correção monetária pelo INPC.
De outra parte, inexiste dano moral indenizável, visto que, diante dos descontos ínfimos realizados, inexiste dano moral presumido, oportunidade em que à parte autora incumbia demonstrar nos autos a ocorrência de circunstância excepcional apta a comprovar que os fatos não se trataram de mero aborrecimento, o que não ocorreu no presente caso (TJSC, Apelação n. 5001625-58.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 23-02-2023).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:

a) declarar inexistente a contratação do serviço;

b) condenar a parte ré na obrigação de restituir, em dobro, a quantia descontada a título de tarifas bancárias e anuidade de cartão de crédito, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ);
Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).

PRI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000591-06.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Salvador Florentino Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-06.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: SALVADOR FLORENTINO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade, o juiz poderá proceder ao julgamento antecipado do mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas. Na hipótese dos autos, como a resolução da matéria depende exclusivamente de prova documental, e a parte ré não trouxe aos autos o termo de contratação do serviço, sendo dispensável a produção de outras provas em audiência de instrução, passo a proceder o julgamento antecipado do mérito.
Da preliminar suscitada pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser afastada. É que, não obstante a parte ré afirme que a parte autora não buscou solução administrativa para o defeito evidenciado na peça inaugural, contestou o mérito da ação, negando o direito da parte autora. Nesse passo, ao contestar e negar o direito alegado na inicial, resistiu à pretensão autoral, fato que demonstra a existência da lide e acarreta a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Desse modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passo à análise de mérito.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
A Resolução n. 3.402/2006, em seu artigo 2º, veda à instituição financeira cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.
Nesse contexto, em regra, é vedado à instituição financeira cobrar tarifas pelo recebimento do benefício previdenciário, exceto se o próprio beneficiário, mediante manifestação de vontade, contratar algum pacote de serviços.
No caso em debate, analisando os extratos bancários juntados pelo autor, ID 233341102, constata-se que a parte ré tem promovido a cobrança de tarifas bancárias do autor. Contudo, como a conta bancária é destinada exclusivamente ao recebimento do benefício, é vedado o desconto de tarifas, salvo se autorizadas pelo beneficiário, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o acionado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a contratação do serviço, desincumbindo-se de ônus probatório que lhe cabia (nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil).
Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Decerto, o Banco Réu não logrou demonstrar a contratação de serviços ou a autorização de cobrança de tarifas, mediante contrato assinado pelo beneficiário ou outro meio.
Nessa linha, tem-se que não havendo autorização a justificar o desconto de tarifas, os valores cobrados indevidamente devem, imediatamente, cessar e ser restituídos em dobro até a data do último desconto, aplicando-se a correção monetária pelo INPC.
De outra parte, inexiste dano moral indenizável, visto que, diante dos descontos ínfimos realizados, inexiste dano moral presumido, oportunidade em que à parte autora incumbia demonstrar nos autos a ocorrência de circunstância excepcional apta a comprovar que os fatos não se trataram de mero aborrecimento, o que não ocorreu no presente caso (TJSC, Apelação n. 5001625-58.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 23-02-2023).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:

a) declarar inexistente a contratação do serviço;

b) condenar a parte ré na obrigação de restituir, em dobro, a quantia descontada a título de tarifas bancárias e anuidade de cartão de crédito, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ);
Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).

PRI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000094-94.2019.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Dario Eliseu Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-94.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: DARIO ELISEU DA SILVA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

DESPACHO
1-Certifique-se, a Secretaria, se houve o preparo recursal do recurso inominado interposto (ID 246072967) e se o mesmo é tempestivo. Em caso positivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. (nos termos do artigo 42 § 2º da lei 9099/95);
2- Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Diligências necessárias.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000598-95.2022.8.05.0205 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 428543247
Processo N° : 8000598-95.2022.8.05.0205
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080322392537600000414782214

Salvador/BA, 4 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000591-06.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Salvador Florentino Da Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-06.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: SALVADOR FLORENTINO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vista a parte autora para que se manifeste sobre Petição ID 401837792, requerendo o que for direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000352-36.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Luiz Bertoldo Alves
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-36.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LUIZ BERTOLDO ALVES
Advogado(s): VALDIANA DE LIMA RICARDO (OAB:BA57706)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc..

Certificado o trânsito em julgado, intime o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo mais requerimentos, arquive-se com baixa.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000299-55.2021.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Creonice Xavier Pereira
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Requerido: Melvina Xavier Da Conceicao
Terceiro Interessado: Cras De Maetinga Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000299-55.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: CREONICE XAVIER PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TIAGO DUTRA LIMA, JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO
REU: MELVINA XAVIER DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

CREONICE XAVIER PEREIRA, devidamente qualificado(a) na exordial, requereu a interdição de MELVINA XAVIER DA CONCEICAO, também qualificado(a) na exordial, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório e documentos, inclusive com atestado médico sobre a deficiência mental da parte interditanda.

Em tentativa do CRAS em proceder relatório estudo social, constatou-se que a interditanda havia falecido (ID 454144292)

É o Relatório. Decido.
Sobreveio informação do falecimento da parte autora, juntando-se certidão de óbito ao ID 454144295.

Assim, não há motivos para a continuidade do feito, uma vez que se trata de ação personalíssima.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000299-55.2021.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Creonice Xavier Pereira
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Requerido: Melvina Xavier Da Conceicao
Terceiro Interessado: Cras De Maetinga Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000299-55.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: CREONICE XAVIER PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TIAGO DUTRA LIMA, JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO
REU: MELVINA XAVIER DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

CREONICE XAVIER PEREIRA, devidamente qualificado(a) na exordial, requereu a interdição de MELVINA XAVIER DA CONCEICAO, também qualificado(a) na exordial, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório e documentos, inclusive com atestado médico sobre a deficiência mental da parte interditanda.

Em tentativa do CRAS em proceder relatório estudo social, constatou-se que a interditanda havia falecido (ID 454144292)

É o Relatório. Decido.
Sobreveio informação do falecimento da parte autora, juntando-se certidão de óbito ao ID 454144295.

Assim, não há motivos para a continuidade do feito, uma vez que se trata de ação personalíssima.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000520-38.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana De Jesus Damascena
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que foi devidamente recolhido o Preparo do Recurso interposto, conforme consta no ID nº 272141331. Assim, passo a intimação e cumprimento do despacho supra. Presidente Jânio Quadros, 01 de agosto de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000520-38.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana De Jesus Damascena
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-38.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ANA DE JESUS DAMASCENA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DESPACHO
À Secretaria, para que certifique nos autos se houve o preparo recursal do recurso inominado interposto, (id 2721413180 e se o mesmo é tempestivo.
Em caso positivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 § 2º da Lei nº. 9099/95.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000138-16.2019.8.05.0205 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 455742689
Processo N° : 8000138-16.2019.8.05.0205
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)
MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981), MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512242778000000439398878

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000138-16.2019.8.05.0205 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 455742689
Processo N° : 8000138-16.2019.8.05.0205
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)
MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981), MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512242778000000439398878

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000138-16.2019.8.05.0205 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 455742689
Processo N° : 8000138-16.2019.8.05.0205
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)
MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981), MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512242778000000439398878

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000004-86.2019.8.05.0205 Desapropriação
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Dermeval Vieira Cruz
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000004-86.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: DERMEVAL VIEIRA CRUZ
Advogado(s): RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)

DECISÃO
Defiro os pedidos para expedição de alvará e de carta de sentença.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000502-17.2021.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Sinvaldo De Almeida Cruz
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que em busca no Sistema de Pagamentos dos Alvarás Judiciais - BRBJUS, verifiquei, mas não fora encontrado depósito em nome da parte autora. É o que me cabe informar a bem da verdade. Presidente Jânio Quadros, 05 de agosto de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Diretora de Secretaria.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000073-60.2019.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autoridade: Ministério Público - Presjq
Reu: William Bruno Martins Costa
Advogado: Rejane Duarte De Almeida (OAB:BA23537)
Vitima: Yasmin De Oliveira Silva
Testemunha: Yasmin De Oliveira Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 453976460, foi designada audiência de Instrução e Julgamento nos auto do processo 0000073-60.2019.805.0205, para o dia 22 de agosto de 2024, às 12:30hs, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020, nos moldes da decisão de ID supra.
Os participantes deverão acessar o link:
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 05 de agosto de 2024.
Ana Plauta Canguçu Viana Andrade
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000073-60.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESJQ
Advogado(s):
REU: WILLIAM BRUNO MARTINS COSTA
Advogado(s): REJANE DUARTE DE ALMEIDA (OAB:BA23537)

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, inexistem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Destaca-se que nesta fase do procedimento não se deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito (ST. Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz).
Ante o exposto:
I - DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
II - Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
HOMOLOGO os róis de testemunhas apresentados nos autos.
III - Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
IV - Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/whatsapp.
Após, até a antevéspera do dia designado, deverão os advogados / defensores, o representante do Ministério Público e as testemunhas fornecerem seus números de “WhatsApp” para o cartório desta unidade.
Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência e, na data e hora designada, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 909682; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
V – Independentemente do disposto anterior, INTIME-SE o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.
VI - Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizado sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nestes critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma telepresencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
VII - Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VIII - Observe-se o mesmo procedimento em caso de requisição de servidores públicos, solicitando ao superior hierárquico que forneça o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
IX – INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível suas intimações por meios virtuais.
X - Ao Cartório para os respectivos atos de expediente para a realização da audiência por videoconferência.
XI - Essa decisão tem força de OFÍCIO objetivando a disponibilização de acesso ao réu por sistema de videoconferência (delegacia/presídio), bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO para todos os participantes.
XII – Caso ainda não realizado, junte-se certidão de antecedentes criminais do réu.
Presidente Jânio Quadros (BA), datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000132-14.2020.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Carlos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Eliabe Santana Sousa
Terceiro Interessado: Sd/pm Dustin Vieira Passos
Terceiro Interessado: Lucia Ribeiro De Deus
Terceiro Interessado: Carlos Marim Ribeiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Domingos Lopes Da Silva
Reu: Lourivaldo Silva Ramos
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000132-14.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LOURIVALDO SILVA RAMOS
Advogado(s): JANAINA SILVA BRITO FONTANA (OAB:BA64390)

DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra LOURIVALDO SILVA RAMOS dando-o como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, fatos ocorridos na data de 30/08/2018.
É o relatório, passo a decidir.
1. No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, apenas avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que a mesma preenche adequadamente o quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento.
2. Doutra banda, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395, e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro.
3. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, diante da sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.
4. Cite-se o Acusado para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através do seu defensor, na qual poderá alegar toda a matéria que entender pertinente para a sua defesa e testemunhas, ficando autorizado, desde já, que traga as mesmas independentemente de intimação.
5. Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao Acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Público.
6. Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação com matéria preliminar, vistas ao Parquet.
7. Tendo em vista o escasso número de servidores desta comarca e a grande quantidade de trabalho, indefiro os pedidos de diligências formulados pelo MP na sua cota de oferecimento. Isso porque o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129 da Constituição Federal, podendo obter sponte propria, diretamente, tais elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão de cunho acusatório.
8. Junte-se, contudo, a folha de antecedentes criminais do acusado.
9. Não sendo apresentada resposta à acusação no prazo de lei, façam-se conclusos os autos.
10. Fica desde já consignada que não serão aceitas substituições de testemunhas para além das hipóteses do art. 408 do CPC/2015.
Dou à presente decisão força de mandado, que deverá ser cumprido com cópia da inicial acusatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Jânio Quadros (BA), datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000848-91.2023.8.05.0206 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Eliana Nascimento Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Everaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Jose Lima Dos Santos Filho
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Jurandir Lima Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Maria Lima Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Manoel Nascimento Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Maria Rita Nascimento Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Interessado: Caixa Econômica Federal De Queimadas Bahia

Intimação:
Intimo o nobre patrono para que especifique os valores e os respectivos ID's para o devido cumprimento do despacho, retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000342-81.2024.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Inventariante: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Inventariado: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000342-81.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INVENTARIANTE: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
INVENTARIADO: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de inventário ajuizado pela respectiva herdeira, devidamente qualificada nos autos.
I - Nomeio como Inventariante MAGNA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, determinando, ato contínuo, a sua intimação para que em 10 (dez) dias compareça na sede deste juízo para que preste o respectivo compromisso.
II - Dentro de 20 (vinte) dias da data da formalização do compromisso a Inventariante deverá prestar as primeiras declarações com as seguintes informações, caso ausentes nos autos:
1 - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
2 - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
3 - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
4 - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

III - Após, intime-se a Fazenda estadual, municipal e união.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000342-81.2024.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Inventariante: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Inventariado: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000342-81.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INVENTARIANTE: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
INVENTARIADO: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de inventário ajuizado pela respectiva herdeira, devidamente qualificada nos autos.
I - Nomeio como Inventariante MAGNA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, determinando, ato contínuo, a sua intimação para que em 10 (dez) dias compareça na sede deste juízo para que preste o respectivo compromisso.
II - Dentro de 20 (vinte) dias da data da formalização do compromisso a Inventariante deverá prestar as primeiras declarações com as seguintes informações, caso ausentes nos autos:
1 - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
2 - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
3 - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
4 - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

III - Após, intime-se a Fazenda estadual, municipal e união.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000342-81.2024.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Inventariante: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Inventariado: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 8000342-81.2024.8.05.0206
Demandante: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Demandado(a): JOSE PINTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado da inventariante da decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000342-81.2024.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Inventariante: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Inventariado: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000342-81.2024.8.05.0206
Demandante: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Demandado(a): JOSE PINTO DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo a nobre advogada da requerente da decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000342-81.2024.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Inventariante: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Inventariado: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 8000342-81.2024.8.05.0206
Demandante: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Demandado(a): JOSE PINTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado da inventariante da decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000342-81.2024.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Inventariante: Magna Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Inventariado: Jose Pinto Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000342-81.2024.8.05.0206
Demandante: MAGNA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Demandado(a): JOSE PINTO DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo a nobre advogada da requerente da decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000167-87.2024.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 456571820
Processo N° : 8000167-87.2024.8.05.0206
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509440563900000440151780

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000458-44.2015.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Francisco Da Conceição Souza
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Rafael Dos Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 15 de AGOSTO de 2024, às 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente

Ato força de mandado para o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.

Jourdan Costa Borges
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000418-42.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 456589178
Processo N° : 8000418-42.2023.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VICTOR DE MELO SILVA (OAB:BA70586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510390703100000440167625

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000706-29.2019.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Vanessa Barbosa Dos Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Ramon Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 15 de Agosto de 2024, às 11:00 horas, através do sistema Lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular. Depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum local, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência da audiência. Neste ato, intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica. Servindo este ato como mandado. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.
Jourdan Costa Borges,
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000598-29.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aurino Jose De Oliveira
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000598-29.2021.8.05.0206
POR, AUTOR: AURINO JOSE DE OLIVEIRA

CONTRA Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 337, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:30 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000598-29.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aurino Jose De Oliveira
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000598-29.2021.8.05.0206
POR, AUTOR: AURINO JOSE DE OLIVEIRA
CONTRA Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 337, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:30 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000598-29.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aurino Jose De Oliveira
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000598-29.2021.8.05.0206
POR, AUTOR: AURINO JOSE DE OLIVEIRA
CONTRA Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 337, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:30 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000598-29.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Aurino Jose De Oliveira
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000598-29.2021.8.05.0206
POR, AUTOR: AURINO JOSE DE OLIVEIRA
CONTRA Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 337, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:30 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000795-23.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Arthur Fontes Andrade
Advogado: Juan Guimaraes De Oliveira (OAB:BA79244)
Reu: Feliciano Laranjeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000795-23.2017.8.05.0206
POR, AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
CONTRA Nome: ARTHUR FONTES ANDRADE
Endereço: FAZENDA BASTIÃO, 710, ZONA RURAL, NORDESTINA - BA - CEP: 48870-000
Nome: FELICIANO LARANJEIRA DA SILVA
Endereço: FAZENDA PEDRAS, SN, ZONA RURAL, NORDESTINA - BA - CEP: 48870-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 11:00 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001168-44.2023.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 456594851
Processo N° : 8001168-44.2023.8.05.0206
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511002962300000440175507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8000532-49.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Genival Silva De Jesus
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Municipio De Queimadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000532-49.2021.8.05.0206
POR, AUTOR: GENIVAL SILVA DE JESUS
CONTRA Nome: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Endereço: praça da bandeira, 171, centro, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 11:15 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001153-51.2018.8.05.0206 Ação Civil Pública
Jurisdição: Queimadas
Autor: Municipio De Nordestina
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Marcos Antonio Moura Mendes - Me
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Wilson Araujo Matos
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001153-51.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MUNICIPIO DE NORDESTINA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
REU: MARCOS ANTONIO MOURA MENDES - ME e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811)

DESPACHO
DEFIRO o requerido pelo Ministério Público em parecer de ID 41976357.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possui provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTE; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUE; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUE.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, 08 de julho de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000240-59.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Queimadas
Autor: Roberto Gomes De Almeida
Advogado: Marcus Joanes Cruz Souza (OAB:AL19280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-59.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCUS JOANES CRUZ SOUZA (OAB:AL19280)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos que a acompanham.
Atribuo ao presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000848-91.2023.8.05.0206 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Eliana Nascimento Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Everaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Jose Lima Dos Santos Filho
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Jurandir Lima Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Maria Lima Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Manoel Nascimento Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: Maria Rita Nascimento Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Interessado: Caixa Econômica Federal De Queimadas Bahia

Intimação:
Intimo o nobre patrono para que especifique os valores e os respectivos ID’s para o devido cumprimento do despacho, retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000132-55.2013.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Carlos Gonçalves De Oliveira
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Banco Bmc
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000132-55.2013.8.05.0206

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811)
REU: BANCO BMC
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id. 321599679, bem como, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento do acordo.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000055-46.2013.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Emilia Torres De Souza Neto
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Autor: Indira Silva Salles E Outros 08
Reu: Municipio De Queimadas Bahia
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000055-46.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: EMILIA TORRES DE SOUZA NETO e outros
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)
REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS BAHIA
Advogado(s): PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037), CESAR JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735)

DECISÃO
Diante do quanto certificado no ID 438872952, uma vez que não foi impugnada a execução pelo ente municipal, há de se ratificar os cálculos dos exequentes, inclusive com a atualização procedida conforme petição e documentos de ID 406002706.
Assim, determino a expedição de Requisições de Pequeno Valor, conforme destaques constantes na planilha acostada pelos Exequentes, observando-se as formalidades e cautelas de praxe.
Notifique-se o executado para que promova o pagamento da obrigação de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses, mediante depósito na agência de banco oficial desta Comarca mais próxima da residência dos exequentes, na forma do disposto no art. 535, § 3º, II, do CPC.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Queimadas/BA, data e assinatura digital.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000745-12.2012.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Analice De Souza
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Perito Do Juízo: Danilo De Sousa Santana

Intimação:
Ficam os ilustres patronos das partes intimados da data do agendamento da perícia, constante no documento de id nº 456652927.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000271-84.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Fredson Souza Da Silva
Advogado: Fredson Souza Da Silva (OAB:BA65507)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do autor do r. Despacho (ID:452427435);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000916-07.2024.8.05.0206 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Heide Bomfim Batista
Advogado: Adrielle Brito Rodrigues (OAB:BA81200)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Intimação:
Intimação da nobre advogada da parte autora do r; Despacho (ID:455419912).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000091-44.2020.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Vitima: Barbara Maria Dos Santos
Reu: Sandro De Jesus Silva
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação da advogada do réu, nomeada dativa, do r. Despacho id: 436095299.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000209-73.2023.8.05.0206 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Dt Nordestina
Autor Do Fato: Gildo Santos Neri
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Vitima: Dailton Santos Neris

Intimação:
Intimação do advogado do réu, nomeado dativo, do r. Despacho id: 443419163.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000209-73.2023.8.05.0206 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Dt Nordestina
Autor Do Fato: Gildo Santos Neri
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Vitima: Dailton Santos Neris

Intimação:
Intimação da advogada do réu, nomeada dativa, do r. Despacho id: 443419163.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000292-07.2018.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Testemunha: Ministerio Publico De Queimadas
Reu: José Raimundo De Jesus
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Vitima: Maria Regina Barbosa Lima
Testemunha: Fábio Da Silva Lopes,

Intimação:
Intimação do Bel. Claudio José Morgado Leite, OAB/BA 33.749, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, conforme r. despacho ID: 450504986.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000135-83.2008.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Jose Mauro De Oliveira Filho
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Vanessa Arapiraca Ferreira (OAB:DF21988-E)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000135-83.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), VANESSA ARAPIRACA FERREIRA (OAB:DF21988-E)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO, denunciado pelo crime previsto no art. 1º, inciso XIV do Decreto Lei 201/67, cujo prazo prescricional em abstrato é de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
Compulsando os autos, constato que o fato imputado ao denunciado remonta ao ano de 2006, tendo ocorrido o marco interruptivo prescricional do recebimento de denúncia em 2009, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos.
No caso em comento, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição em abstrato, haja vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a data do recebimento de denúncia (16/06/2009).
Assim, declaro extinta a punibilidade de JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.

QUEIMADAS/BA, 25 de julho de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000135-83.2008.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Jose Mauro De Oliveira Filho
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Vanessa Arapiraca Ferreira (OAB:DF21988-E)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000135-83.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), VANESSA ARAPIRACA FERREIRA (OAB:DF21988-E)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO, denunciado pelo crime previsto no art. 1º, inciso XIV do Decreto Lei 201/67, cujo prazo prescricional em abstrato é de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
Compulsando os autos, constato que o fato imputado ao denunciado remonta ao ano de 2006, tendo ocorrido o marco interruptivo prescricional do recebimento de denúncia em 2009, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos.
No caso em comento, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição em abstrato, haja vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a data do recebimento de denúncia (16/06/2009).
Assim, declaro extinta a punibilidade de JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.

QUEIMADAS/BA, 25 de julho de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000135-83.2008.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Jose Mauro De Oliveira Filho
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Vanessa Arapiraca Ferreira (OAB:DF21988-E)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000135-83.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), VANESSA ARAPIRACA FERREIRA (OAB:DF21988-E)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação penal proposta com o fito de apurar a responsabilidade de JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO, denunciado pelo crime previsto no art. 1º, inciso XIV do Decreto Lei 201/67, cujo prazo prescricional em abstrato é de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
Compulsando os autos, constato que o fato imputado ao denunciado remonta ao ano de 2006, tendo ocorrido o marco interruptivo prescricional do recebimento de denúncia em 2009, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos.
No caso em comento, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição em abstrato, haja vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a data do recebimento de denúncia (16/06/2009).
Assim, declaro extinta a punibilidade de JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.

QUEIMADAS/BA, 25 de julho de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000361-83.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Souza Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000361-83.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SOUZA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO RÉU. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora (ID 65262239) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato de cartão consignado no 51-823577909/17;
b) CONDENAR o Réu a restituir, em dobro, a única parcela debitada a título de cartão consignado n° 51-823577909/17, no benefício previdenciário de titularidade da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 STJ– As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que acostou aos autos instrumento contratual diverso do objeto da presente lide.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. No entanto, por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença quanto a devolução em dobro.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000698-38.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Recorrente: Jose Cardoso Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Jose Cardoso Do Nascimento
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000698-38.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL. AUTENTICIDADE DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 13 E 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.”
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.
Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente ré merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a relação jurídica entre as partes e a autorização para os descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora. (ID 65025426 e 65025427)
Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.
Sobre o assunto, a súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
No que tocante aos requisitos legais para contrato com analfabeto, o art. 595 do Código civil prevê que: “No contrato de prestação de serviço, qualquer das partes não souber ler e nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rodo e subscrito por duas testemunhas”. Contudo, o referido dispositivo não é absoluto e deve-se afastar qualquer possibilidade de anulação quando a manifestação de vontade de contratar puder ser provada por outros meios, conforme prevê o art. 183 do Código Civil. Verbis: “A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.”
Saliente-se, ainda, que após a juntada do contrato, na manifestação à contestação parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Ainda, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO POR PESSOA INDIGENA E ANALFABETA – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR - DEFEITO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO –AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “[...]1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo deposito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor. 2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar. 3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual. 4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil. 5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos

votos, prejudicado o apelo autoral". (TJ-PE - APL: 5213423 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019(TJ-MT 10006654520218110110 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000895-13.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.10.2019)(TJ-PR - RI: 00008951320188160097 PR 0000895-13.2018.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/10/2019)
Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.1 (b)
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000622-77.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000622-77.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE MARTINS SANTIAGO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA21714-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A JUNTADA PELA RÉ DA CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 65220638) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 65220638): "Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem. (...) Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora. Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas. Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015".

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 65220640).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 65218860 e ss.).

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Ademais, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Outrossim, o pedido de desistência da ação realizado após o Réu ter trazido aos autos contrato devidamente assinado, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90 e Enunciado nº 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:

ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)
ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE que versa sobre a litigância de má-fé, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
0001023-33.2014.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Inacio Claudino Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001023-33.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), MATHEUS MASCARENHAS BOAVENTURA (OAB:BA19841-A), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864-A), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)
RECORRIDO: INACIO CLAUDINO DA SILVA
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA33935-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA-27797-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA O CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 58614326) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 58614319): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito representado pelo contrato de n° 164868658, com a consequente suspensão dos descontos mensais indevidos, no valor de R$ 93,20, além de condenar o Banco Requerido na obrigação de devolver, em dobro, o valor de R$ 9.879,20 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) - fl. 11, indevidamente descontado do beneficio previdenciário do Autor, quantia esta a ser atualizada pelo INPC a partir do desconto de cada parcela e acrescida de juros de mora de 0,5% (zero, cinco por cento) ao mês, da data propositura da ação até o efetivo pagamento.

Sentença embargos: (ID 58614526) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 58614528)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença sem a condenação por danos morais.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8001325-47.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Evanildo Oliveira De Jesus
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001325-47.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANILDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A demanda gira em torno de suposta má prestação do serviço da telefonia móvel – CLARO -, em virtude da ausência de sinal verificada entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, restando por isso impossibilitado o autor de efetuar, receber ligações e conectar-se na rede mundial de computadores (internet) por alguns dias, gerando diversos transtornos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente (ID 57474632) o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57474638).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57474643).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8000048-64.2017.8.05.0209.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça arguida pelo recorrido nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

A parte autora em sua Exordial narra que sofreu de má prestação do serviço da telefonia móvel, em virtude da ausência de sinal verificada entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, restando por isso impossibilitando de efetuar, receber ligações e conectar-se na rede mundial de computadores (internet) por alguns dias, gerando diversos transtornos.

Em sua peça defensiva, argumenta a acionada que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel de Conceição do Coité.

Para corroborar as suas alegações, junta um laudo pericial (ID 57474467) produzido por especialista que aponta a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou o desalinhamento das antenas e ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da interrupção do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados ao Autor.

Destarte, corroboro com o magistrado sentenciante ao constatar que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.

Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.

Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirma aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0008219-50.2020.8.05.0110 Processo nº 0008219-50.2020.8.05.0110 Recorrente (s): TELEFÔNICA BRASIL S A Recorrido (s): LUCIMARA SOUZA BONFIM VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA INTERRUPÇÃO DE SINAL DE LINHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO NCPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL INOCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acórdão integrativo proferido nos termos da primeira parte do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem verba da sucumbência. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. A C Ó R D Ã O Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, indicados no sistema, decidiu à unanimidade dos votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. Salvador, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021. JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora JUÍZA MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente (TJ-BA - RI: 00082195020208050110, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/08/2021)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

Em face do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ACÓRDÃO
8001370-51.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Rosineide Souza Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001370-51.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSINEIDE SOUZA DA SILVA

Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Apelada ajuizou a demanda de origem pleiteando indenização pela suspensão dos serviços de telefonia móvel no período de 10 a 14 de junho de 2018.
2. É entendimento pacífico no STJ que o mero descumprimento contratual, por si só, não lesiona os direitos da personalidade, configurando apenas mero aborrecimento.
3. Na hipótese, não há evidências de que o evento tenha maculado a dignidade ou a honra da Apelada, de modo a caracterizar lesão moral indenizável.
4. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001370-51.2019.8.05.0209, em que figuram como apelante ROSINEIDE SOUZA DA SILVA e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÃ,MARA CÃ□VEL
DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. UnÃ¢nime.
Salvador, 9 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001370-51.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA

RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de ID 61957392, proferida pela Vara Cível da Comarca de Retirolândia que, nos autos da Ação Indenizatória movida por ROSINEIDE SOUZA DA SILVA em face de CLARO S/A, julgou improcedentes em parte os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda. Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.”

Nas razões recursais (ID 61957398), a parte autora apelante sustenta, em síntese, que no caso em exame restou comprovada a indevida suspensão dos serviços de telefonia móvel, de modo que se viu privada de seus direitos como consumidora, e por isso deve ser indenizada.
Com arrimo nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação do Requerido a lhe indenizar pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência da suspensão dos serviços de telefonia.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo e a consequente manutenção da sentença - ID 61957403.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria, nos termos do art. 931, do Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, inciso I, do CPC e art. 187, I, do RITJ/BA.
Salvador, data registrada pelo sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001370-51.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA

VOTO
Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Tendo em vista que foi deferida a gratuidade no primeiro grau de jurisdição (ID 61957371), estendo os benefícios em sede recursal.
Versa a demanda acerca da ocorrência de danos morais ante a alegada falha na prestação do serviço de telefonia móvel fornecido pela apelante.
Na ação original, a autora apelada afirma, em síntese, que é cliente da empresa recorrente/Ré, sendo titular da linha telefônica de nº (75) 9.8130-1931, mas não consegue usufruir normalmente dos serviços de telefonia, uma vez que o sinal da operadora está sempre indisponível, tendo ficado sem serviço no período de 10/06/2018 a 14/06/2018, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral.
Pois bem, inicialmente, importa destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se a apelante como consumidora e a apelada fornecedora do serviço.
Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor está estabelecida no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, através da qual a comprovação da culpa em lato sensu é dispensada. É a chamada responsabilidade objetiva.
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Assim, comprovada a falha no serviço prestado pelo fornecedor, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, caberá àquele a compensação pelos prejuízos sofridos pelo consumidor.
No caso sob exame, a Apelada não nega que houve falha no serviço, mas argumenta que o serviço de telefonia foi prejudicado por eventos da natureza e colacionou Laudo Pericial, onde consta a conclusão que as fortes chuvas e ventos na região provocaram estragos nos equipamentos, cabos e antenas, além de terem atrasado a resolução dos problemas, impossibilitando que os técnicos subissem nas torres, seguindo normas de segurança que regulamentam o trabalho em altura.
Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que a queda do sinal tenha acarretado violação aos direitos de personalidade da autora a ponto de superar os meros dissabores do cotidiano, a ponto de justificar um pedido de indenização por danos morais.
De fato, no caso sob exame, os fatos narrados à inicial não são aptos a produzir violação significativa à dignidade da autora.
A violação de direitos estabelecidos na legislação consumerista não configura, automaticamente, danos morais, e na espécie não foram narrados acontecimentos que sejam suficientemente relevantes para produzir reflexos na esfera pessoal e moral do consumidor.
Em verdade, a autora, sequer aponta especificamente os danos sofridos, apenas alega, em exordial, genericamente, que o sinal ficou indisponível, e que foi “severamente prejudicado (a), principalmente em seu labor, em virtude da grosseira falha na prestação do serviço oferecido pela requerida”.
A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Não é possível a este Tribunal conhecer de violação a dispositivo da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)” (grifos adicionados).
Em demandas idênticas à situação em tela, a jurisprudência do TJBA perfilhou o entendimento do STJ, como se observa nos precedentes a seguir colacionados:
APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE RAZÃO DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I- A interrupção do serviço não foi negada pela apelante, que atribui o fato a eventos meteorológicos inesperados que teriam afetado a região. Ocorre que a acionada não se desincumbiu eficazmente do ônus que lhe incumbia, pois laudo técnico que produziu não logrou demonstrar que as “fortes chuvas associadas a ventos possantes” tenham, primeiro, destoado, efetivamente, dos padrões da região, e, depois, sido a única causa dos prejuízos informados. II- A interrupção dos serviços de telefonia móvel entre os dias 10 a 14/06/2018 é hipótese de mero aborrecimento e dissabor, não se qualificando como ocorrência que gera danos morais. Entendimento do STJ e desta Corte. III- Improcede o pedido de danos morais, invertendo-se o ônus sucumbencial, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita. IV- APELAÇÃO PROVIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 8003228-07.2018.8.05.0063,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 04/02/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de designação de audiência e produção de provas, eis que compete ao Juízo a discricionariedade de sua realização, não se verificando prejuízo para a parte a justificar a nulidade processual. Preliminar rejeitada. 2. De igual modo, a prefacial de inépcia da inicial, por suposta ausência de informação acerca dos fatos

ali consignados, não merece guarida, uma vez que a leitura da peça processual permite identificar a presença dos requisitos do art. 319, do CPC, tanto assim que viabilizou a resposta pela ré, ora apelante, restando inequívoca a aptidão da vestibular. Preliminar rejeitada. 3. Independente da comprovação da ocorrência da má prestação do serviço, o mero descumprimento contratual caracterizado pela suposta interrupção temporária ou eventual do sinal telefônico, por si só, não tem o condão de ocasionar prejuízo aos direitos da personalidade. 4. Deflui-se que, embora o serviço de telefonia seja essencial, esperando-se da empresa telefônica o fornecimento contínuo e eficiente do sinal de acesso, a indisponibilidade eventual ou temporária, não resulta, por si só, dano moral presumido, configurando mero dissabor e aborrecimento do cotidiano, até porque restou comprovado através de faturas a utilização do serviço pelo consumidor no período. Sentença reformada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001290-04.2019.8.05.0172,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA OPERADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NESTE SENTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I – Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando que as obrigações contratualmente estabelecidas sejam cumpridas, com a cobrança do pacote OI FIXO no valor originalmente pactuado. II – A insurgência recursal repousa apenas sobre a ausência de fixação de indenização por danos morais. Compulsando-se os fólios, observa-se que não houve interrupção dos serviços contratados nem a inscrição dos dados do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, motivo pelo qual a irresignação não se sustenta. III- Consoante entendimento pacífico do STJ, ”A responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano” (REsp 944.308/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/03/2012). IV- Para a concessão da reparação extrapatrimonial pretendida, seria imprescindível a demonstração do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade do Apelante, como a vida, a integridade física, a honra, o nome ou a imagem, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes do STJ. V- Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80000639720188050144, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019).
Apelação Cível. Consumidor. Falha na prestação de serviço de telefonia. Danos Morais. Afastamento. Mero descumprimento contratual. Mérito. O apelado propôs a presente demanda visando ser indenizado pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las. O STJ já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. Desse modo, deixando o recorrido de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante. Sentença Reformada. Apelação Cível Provida.(TJ-BA - APL: 05010871320148050006 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Amargosa, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)”.
No caso em exame, como já ficou claro, não restou demonstrado que a suspensão da linha tenha afetado a esfera extrapatrimonial da autora, a ponto de superar os meros dissabores do cotidiano ou mero aborrecimento, de modo que não resta configurado o dano moral a ser indenizado
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença vergastada.

Não foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, de modo que deixo de majorá-los, considerando que “não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)
Salvador, data registrada no sistema.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000569-33.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ezequias Borges De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000569-33.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EZEQUIAS BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 56039549; ID 56039550 e ID 56039551).
Na sentença (ID 56039556), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 56039561).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 56039566).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 56039549; ID 56039550 e ID 56039551).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000569-33.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ezequias Borges De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000569-33.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EZEQUIAS BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 56039549; ID 56039550 e ID 56039551).
Na sentença (ID 56039556), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 56039561).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 56039566).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 56039549; ID 56039550 e ID 56039551).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000123-64.2021.8.05.0209 Inventário
Jurisdição: Retirolândia
Inventariante: Denise Cristina Santos Do Vale
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Inventariado: Creuza Rocha Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000123-64.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INVENTARIANTE: DENISE CRISTINA SANTOS DO VALE
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE-473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
INVENTARIADO: CREUZA ROCHA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como Inventariante a pessoa de DENISE CRISTINA SANTOS DO VALE, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Cópia deste ato servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Após, conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Retirolândia/BA, data registrada no sistema.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000123-64.2021.8.05.0209 Inventário
Jurisdição: Retirolândia
Inventariante: Denise Cristina Santos Do Vale
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Inventariado: Creuza Rocha Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000123-64.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INVENTARIANTE: DENISE CRISTINA SANTOS DO VALE
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE-473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
INVENTARIADO: CREUZA ROCHA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como Inventariante a pessoa de DENISE CRISTINA SANTOS DO VALE, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Cópia deste ato servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Após, conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Retirolândia/BA, data registrada no sistema.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-87.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000104-87.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO SE ASSEMELHA À QUE CONSTA NO RG E PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em conta/benefício previdenciário referente a cartão de crédito que não teria contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Súmula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que
observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu
consentimento na realização do negócio jurídico
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8002479-75.2018.8.05.0261.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista que a parte autora alega na Exordial que "nunca" solicitou o cartão objeto da lide.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados da conta/benefício da parte Autora foram provenientes de devida contratação.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Isto porque, colacionara o contrato pactuado entre as partes no ID 58994095 e 58994096 com assinatura muito semelhante à da Procuração e RG anexados à Exordial além de faturas que justificam a cobrança dos respectivos gastos, não restando, portanto, qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Ressalte-se, também, que o referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da parte autora similares aos que constam nos autos.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pela Acionante em sua Inicial.
Não houve ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta/benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, por conseguinte, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter íntegra a sentença atacada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-87.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000104-87.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO SE ASSEMELHA À QUE CONSTA NO RG E PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em conta/benefício previdenciário referente a cartão de crédito que não teria contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Súmula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que
observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu
consentimento na realização do negócio jurídico
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8002479-75.2018.8.05.0261.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista que a parte autora alega na Exordial que "nunca" solicitou o cartão objeto da lide.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados da conta/benefício da parte Autora foram provenientes de devida contratação.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Isto porque, colacionara o contrato pactuado entre as partes no ID 58994095 e 58994096 com assinatura muito semelhante à da Procuração e RG anexados à Exordial além de faturas que justificam a cobrança dos respectivos gastos, não restando, portanto, qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Ressalte-se, também, que o referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da parte autora similares aos que constam nos autos.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pela Acionante em sua Inicial.
Não houve ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta/benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, por conseguinte, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter íntegra a sentença atacada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000370-37.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Valnei Rodrigues De Souza
Advogado: Juliana Alcantara De Medeiros (OAB:DF39607)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-37.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: VALNEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS (OAB:DF39607)
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, por meio do seu representante judicial, para nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.437/1992, se manifestar, no prazo de 72 horas, acerca do pedido liminar de reintegração de servidor, formulado nos autos em epígrafe.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000465-04.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Ribeiro Da Silva Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000465-04.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR, ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAISA STECHOW

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do lapso, intime-se o autor para juntar procuração válida outorgada ao advogado que patrocina a presente demanda (assinada fisicamente de próprio punho pela autora ou digitalmente por ela através de uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil), em 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000465-04.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Ribeiro Da Silva Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000465-04.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR, ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAISA STECHOW

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do lapso, intime-se o autor para juntar procuração válida outorgada ao advogado que patrocina a presente demanda (assinada fisicamente de próprio punho pela autora ou digitalmente por ela através de uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil), em 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 04 de Julho de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000489-66.2022.8.05.0210 Guarda De Família
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 450861631
Processo N° : 8000489-66.2022.8.05.0210
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714023466000000435014616

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000489-66.2022.8.05.0210 Guarda De Família
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 450861631
Processo N° : 8000489-66.2022.8.05.0210
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714023466000000435014616

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000480-36.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Alessandra Da Paixao Santos
Advogado: Janquiel Dos Santos (OAB:RS104298B)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Reu: Instituto Central De Desenvolvimento Social - Icds

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-36.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ALESSANDRA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): JANQUIEL DOS SANTOS (OAB:RS104298B)
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, por meio do seu representante judicial, para nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.437/1992, se manifestar, no prazo de 72 horas, acerca do pedido liminar referente a certame para provimento de cargos do Poder Legislativo Municipal de Riachão das Neves, formulado nos autos em epígrafe.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000094-06.2024.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ana Cristina Fernandes Mendes De Almeida
Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)
Representado: Renato Duarte De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000094-06.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES MENDES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: TASSIA REGINA DA SILVA
REPRESENTADO: RENATO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público, para querendo se manifeste acerca de petição de ID 445371608.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, Bahia, 11 de julho de 2024

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000431-92.2024.8.05.0210 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 451833856
Processo N° : 8000431-92.2024.8.05.0210
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (OAB:BA24536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071609400232900000435881891

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
CITAÇÃO
8000576-56.2021.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 451072233
Processo N° : 8000576-56.2021.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309420019100000435200574

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000576-56.2021.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 451072233
Processo N° : 8000576-56.2021.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309420019100000435200574

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000214-69.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DINALVO FERREIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial com promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o Inquérito foi instaurado para apurar cometimento do delito de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/06 em 01/01/2016.

Pugnou o parquet pelo arquivamento em razão da ocorrência de prescrição.

Decido.

O Ilustre membro do Ministério Público aduz:

“[...]Contudo, nem denúncia foi oferecida nos presentes autos, o que se demonstra que não houve qualquer causa impedida ou interruptiva da prescrição. A pena máxima, em abstrato, do crime imputado ao autor do fato é de 3 (três) anos de reclusão. Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 109, IV, CP tem-se que o crime já se encontra prescrito.

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público requer a extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato DINALVO FERREIRA DIAS, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.”

Com efeito, deve ser acolhida a manifestação do parquet. Conforme entendido consolidado na jurisprudência, o inquérito policial também deve obedecer ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º , LXXVIII da Constituição Federal.

Verifica-se, in casu, que decorreram mais de 8 anos da data dos fatos investigados sem que houvesse oferecimento de denúncia.

Portanto, verificando-se não haver ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a data dos fatos, e já havendo transcorrido lapso temporal superior àquele previsto para a formação do juízo de censurabilidade penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DINALVO FERREIRA DIAS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito designado

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000637-37.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Giselia Da Silva Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000637-37.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CIVIL PÚBLICA) COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte autora que em 03 de agosto de 2023, foi encaminhado ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Riacho de Santana, notícia de fato em que se documenta a inércia do acionado em fornecer ao paciente MIGUEL SILVA CARDOSO, recém nato em 11 de julho de 2023, filho de Jurandilson Cardoso da Silva e Gisélia da Silva Oliveira, tratamento médico adequado.
Alega que duas horas após o parto apresentou hipoglicemia de difícil controle, quando foi transferido para a unidade de terapia intensiva, em Vitória da Conquista - Bahia, onde foi submetido a tratamento com corticoterapia e antibioticoterapia por 07 dias. Nesse período, há relato de 02 crises convulsivas e a criança foi mantida em uso de fenobarbital (anticonvulsivante) e manteve o quadro de episódios de hipoglicemia persistente e, em razão deste angustiante e persistente Estado, mediante intervenção do Ministério Público, foi regulado para Hospital da Criança, em Feira de Santana.
Informa que se encontra internado, há três dias, no Hospital da Criança em Feira de Santana, onde foi avaliado por endocrinologista que indicou uso de Glucagon, não disponível na unidade. Que apresentou trombose em acesso venoso central na veia femoral e permanece anti-coagulado, necessitando de avaliação com cirurgião vascular.
Argui que segundo evolução médica da data de 10 de agosto de 2023, o menor permanece estável, em ar ambiente, e a unidade solicitou a compra de Glucagon para manter dieta contínua, orientado por nutróloga.
Informa ainda que de acordo com a orientação técnica anexa, assinada pela perita médica do Ministério Público do Estado da Bahia, Dra. Ana Paula Mattos, CRM 11208, o provável diagnóstico é de que o paciente seja portador de EIM – ERRO INATO DO METABOLISMO, de causa hereditária, ligado ao cromossomo X, do lado materno.
Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, ID nº 404653811.
Certidão informando que a procuradoria do Estado da Bahia tomou conhecimento da decisão de ID nº 404653811.
Parecer do Ministério Público requerendo fosse informado o cumprimento da aobrigação, ID nº 405076966.
Decisão que majorou a multa por descumprimento da obrigação, ID nº 405103999.
O Estado da Bahia apresentou contestação, ID nº 407342067, argüindo em sede de preliminar a falta de interesse processual, a perda do objeto, a necessidade de respeito a fila de espera para tratamento médico.
Em parecer o Ministério Público rechaçou as preliminares argüidas pelo Réu e requereu seja confirmada a liminar concedida e condenar o Estado na multa arbitrada.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Desnecessária a dilação probatória, na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento de plano.

Em sede de preliminar a requerida argüiu a falta de interesse processual. Não merece prosperar tal argüição, tendo em vista que o interesse processual resta demonstrado nos autos, diante a inércia no atendimento as necessidades do paciente.

No que diz respeito a preliminar de perda superveniente do objeto, esta não merece prosperar. Deve-se aplicar ao caso a teoria do fato consumado que se aplica aos fatos jurídicos consolidados pelo decurso do tempo, e que devem ser respeitados, sob pena de causar prejuízo desnecessário ao jurisdicionado e violação ao disposto no art. 493, caput, do CPC/15.

Quanto a argüição de tratamento isonômico, está não merece prosperar.

Necessário de faz observar o princípio da isonomia no sentido material, isto é, de tratar os desiguais desigualmente e os iguais, igualmente. O Caso da ação demonstra-se como de urgência, em que não sendo atendido de forma prioritária pode gerar danos irreversíveis a criança.

Passo a análise do mérito.
Os direitos a vida e à saúde classificam-se como fundamentais e devem ser garantidos pelo Estado. Destarte, devem ser disponibilizados à população todos os meios necessários à plena fruição, sob pena de infringência das normas constitucionais.
A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Logo, o Poder Público tem a obrigação constitucional de fomentar ações e serviços de saúde, que devem ser prestados por todos os entes federativos - obrigação solidária, nos termos do artigo 23, II da Lei Maior - Sendo posição unânime da jurisprudência o entendimento de proteger ao máximo o cidadão que pleiteia este direito em Juízo.
Destarte, em 1988 ficou estabelecido na Constituição Federal que a saúde constitui direito social e outorgou ao Estado a obrigação de garantir sua prevenção e recuperação mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doenças e outros agravos, além de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
Nestas circunstâncias, deve o titular do direito, ao buscar o acesso universal à saúde, ter a mais ampla proteção e a seu favor serem dirimidas quaisquer dúvidas, de tal sorte que as posturas que negam o tratamento de saúde às pessoas hipossuficientes, não levando em consideração a necessidade de restabelecimento completo da saúde, devem ser combatidas energicamente pelo Poder Judiciário.
Nessa senda, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios adequados visando proteger a saúde do indivíduo, especialmente quando se trata de iminente hipótese de danos e males à saúde, de modo que o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade solidária linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo a usuária recorrer a qualquer um deles ou a todos.
Consoante entendimento perfilhado pelo e. Supremo Tribunal Federal, as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, a garantia da total cobertura assistencial à saúde, não se tratam de normas programáticas, mas sim de norma fundamental de eficácia direta e aplicabilidade imediata, voltada para a concretização do princípio da dignidade humana, estampado no preceito normativo enunciado no inciso III do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988.
Importante destacar que não se pode falar em vida digna sem saúde. Ter saúde é o primeiro requisito de uma vida minimamente satisfatória. A vida deve ser o valor fundamental a ser perseguido na busca de uma ordem social justa. O que necessariamente se deve ter como referência valorativa são os meios indispensáveis a sobrevivência dos cidadãos.
No caso dos autos, os documentos juntados atestam a necessidade do menor em ser transferido para hospital com suporte para o tratamento adequado de que precisa, conforme consta na inicial, uma vez que devidamente indicado pelos médicos especialistas que acompanham o caso, motivo pelo qual, ao ID 404653811, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Cumpre registrar, ainda, que o fato de existir uma fila de espera para a realização de exames, cirurgias e/ou medicamentos, não pode servir como argumento para que os requeridos se escusem de cumprir com as suas obrigações constitucionais.
Por fim, ressalto que a presente sentença não configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas, sim, é resultado da função típica do Judiciário, que deve julgar todos os casos submetidos ao seu exame.
Sobre a incidência das multas, a sua fixação deve visar que o devedor da obrigação, seja instado a cumprir a decisão judicial proferida, até mesmo para que o processo seja útil e eficaz.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência proferida nos autos.
Condeno ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da multa arbitrada em ID nº 405103999, face ao não cumprimento imediato da decisão proferida. Nestes termos,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários de advogado, ante a qualificação dos polos ativos e passivo da presente demanda.

Ciência ao MP.

Registre-se

Intime-se

RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000047-26.2024.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000047-26.2024.8.05.0212 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J. N. D. O.

REQUERIDO: J. P. F.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS ajuizada por JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES em face de JUSCELIO PEREIRA FERNANDES, tendo sido realizado acordo entre as partes em audiência referente a alguns dos pedidos.
Acompanham a inicial, procuração e documentos.
Manifestação do Ministério Público nos autos.
Audiência de conciliação realizada com acordo parcial entre as partes.
É o breve relatório.
Decido.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria referente ao divórcio e não exige lapso temporal para a sua concessão.
Em audiência realizada, as partes entraram em consenso no que concerne à decretação do divórcio.
Acordaram, ainda, que a autora voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Não entraram, entretanto, em acordo no que concerne à partilha de bens, guarda e alimentos. Requereram a homologação do acordo realizado parcialmente.
Há prova da existência do casamento, conforme certidão respectiva apresentada nos autos.
Posto isso, considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza o mesmo seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos.
A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, conforme termos do acordo.
Tendo em vista a realização da audiência em tela, verifica-se que os autos encontram-se em prazo de contestação (que vence 15 dias após a realização da audiência em comento).
Neste caso, aguarde-se o término do prazo.
Acaso a parte requerida apresente contestação tempestiva, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que será dado prosseguimento ao processo com relação aos demais pedidos.
Após, voltem-me conclusos.
Atribua-se a esta Decisão força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para averbação no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada de certidão de casamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000938-81.2023.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Maria Elza Lopes
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Requerido: Euclydes Bento Dos Santos Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000938-81.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARIA ELZA LOPES
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612)
REQUERIDO: EUCLYDES BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
0

Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA ELZA LOPES em face de EUCLYDES BENTO DOS SANTOS JUNIOR, visando a decretação da interdição da parte ré por não gozar de plena capacidade civil.
Juntou documentos.
No curso do processo foi comprovada a morte do requerido, conforme certidão de óbito acostada.
Com a morte do interditando, não existe mais interesse processual no prosseguimento do feito pela perda superveniente do objeto ante a impossibilidade de ser decretada a sua interdição.
Ademais, a ação é intransmissível, de forma que não pode ser promovida contra os herdeiros do interditando.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, por ter o requerido falecido e por ser intransmissível a ação.
Sem custas processuais face à gratuidade de justiça deferida.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.
Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.
Atribua-se à presente sentença força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 11 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000465-32.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Ageny Rodrigues De Oliveira
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-32.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
APELANTE: AGENY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado, bem como a comprovação de cumprimento de acordo, arquivem-se os autos.
Atribua-se ao presente força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 7 de maio de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000731-19.2022.8.05.0212 Guarda De Família
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 451065838
Processo N° : 8000731-19.2022.8.05.0212
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609), ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062810313129000000435195571

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000657-28.2023.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Intimação:
SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C BENS e ALIMENTOS proposta por M. C. D. S., em face de J. B. D. S., ambos devidamente qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes, regulando-se ainda a partilha de bens, a guarda da filha menor, direito de visita e os alimentos. Quanto a este último pedido, a autora representa a filha menor do casal.
Na petição inicial, foi informado que a requerente contraiu núpcias com o requerido no dia 28 de setembro de 2000 pelo regime legal da comunhão parcial de bens nos termos da cópia da certidão de casamento anexa. Desta união nasceram os seguintes filhos: H.J.C.S. (nascida em 06/02/2011) e H. C. D. S. (nascida em 06/12/2001). Ocorre que se tornou impossível a vida comum, apesar de ficarem casados por mais de 20 anos. Juntou documentos.
Em despacho ID. 406253183, fixou os alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo, e designou audiência de conciliação.
Houve citação do réu em ID 412217614.
Termo de audiência juntado no ID. 416875932, não foi obtida conciliação em razão da ausência do réu, iniciando conforme data da assentada 26/10/2023 o prazo para contestação.
Petição da requerente no ID. 436102643, na data de 19/03/2024, requerendo que seja decretada a Revelia do requerido com aplicação dos efeitos matérias, processuais e por via de consequência, o julgamento antecipado da lide em consonância com o pleito inicial.
Despacho ID. 436139547, concedeu vista dos autos ao MP.
O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide para arbitrar alimentos definitivos no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. REVELIA DO REQUERIDO.
O requerido havia sido citado para comparecer na audiência de conciliação, em caso de infrutífera a data da assentada é ser considerada como o termo inicial para o oferecimento da contestação.
Na audiência, não houve conciliação, em razão da ausência do mesmo.
Após, o aludido prazo o requerido não apresentou contestação.
Desta forma, decreto a revelia da parte Ré, com aplicação de seu efeito material, a saber, a presunção de veracidade das questões fáticas alegadas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, a parte autora se manifestou sobre não ter novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
4. MÉRITO
4.1. Divórcio
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio4. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.
Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.
Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)5 – exceto se houver filhos incapazes, o que não é o caso dos autos.

Assim, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC6).
Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente7, sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência8. A tese tem sido acolhida por tribunais do país9.
Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre a partilha de bens comuns e a informação sobre alimentos aos filhos.
Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré possa fazer para impedir a obtenção do divórcio. Ademais, no caso concreto, observa-se que a ré foi citada, compareceu aos autos, mas não apresentou contestação no prazo legal, sendo hipótese de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio.
4.2. Partilha dos bens
Acerca da partilha dos bens, deve-se primeiro observar o regime patrimonial da sociedade conjugal. No caso, consta ser a comunhão parcial de bens. Neste regime, comunicam-se todos os bens advindos no decorrer do casamento (art. 1.65810 e art. 1.66011 do Código Civil), com as exceções previstas em lei (art. 1.65912, CC). Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661, CC13).
Acerca dos bens a serem partilhados, deve-se observar a mesma forma de divisão estipulada para a partilha de herança ou legado (art. 731, parágrafo único, CPC14). Nestes termos, a divisão deve observar a máxima igualdade entre o valor, natureza e qualidade dos bens, a maior comodidade aos interessados e a prevenção de litígios (art. 648, CPC)15.
Em análise do autos, na petição inicial foi alegado que durante a relação o casal, adquiriu uma casa na Rua Nicolau Ribeiro, Mato Verde, 171, Riacho de Santana-Bahia, CEP 46470-000. Requereu ainda, a determinação de avaliação por profissional habilitado, já que o requerido não disponibilizou o documento do imóvel para a requerente.
Assim, deve ser feita a partilha igualmente do bem imóvel e os eletrodomésticos e móveis que guarnecem a residência do casal, tendo em vista a comunhão parcial.
4.3. Guarda
Acerca do direito de guarda, o Código Civil estabelece a possibilidade de ser unilateral ou compartilhada, fixando as disposições sobre cada uma e os seus requisitos (arts. 1.583 a 1.585)16. Pelo art. 1.582, §2º, do CC, a guarda compartilhada é a regra, só deixando de ser aplicada quando um dos genitores não esteja no poder familiar ou declare ao juiz que não tem interesse nela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização em casos pontuais, em razão do melhor interesse do menor17.
Do que consta nos autos, a parte ré não se manifestou sobre o interesse na guarda compartilhada. Assim, deve prevalecer a guarda unilateral à parte autora.
Havendo a guarda unilateral, há que se regular o direito de visita, que é um direito do genitor ou genitora que não estiver na guarda do filho18. É usual que, sobre o tema, as partes cheguem a um consenso, exercendo-se o direito de comum acordo. Contudo, não tendo havido consenso nos autos, regula-se da seguinte forma o direito de visita por parte do genitor:
a) nos finais de semana alternados, das 18h30min da sexta-feira até às 21h30min do domingo imediato;
b) nos aniversários do Requerente das 18h30min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
c) nos dias de natal dos anos ímpares, das 09h00 do dia 24 (vinte e quatro) até às 18h30min do dia 26 (vinte seis);
d) nos dias de Ano Novo dos anos pares (início dos anos ímpares), das 09h00min do dia 30 (trinta), até às 18h30min do dia 02 (dois);
e) nos aniversários do menor impúbere, nos anos ímpares, das 09h00min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
f) nas férias escolares do meio do ano, durante 07 (sete) dias;
g) nas férias escolares de final/início de ano, durante 15 (quinze) dias.
4.4. Alimentos
O dever de prestar alimentos pode se fundamentar tanto na solidariedade familiar entre parentes (art. 1.69419 e art. 1.69620 do Código Civil), quanto no dever de mútua assistência entre cônjuges/companheiros (art. 1.694 e art. 1.70421 do CC), ou, ainda decorrer do poder familiar (art. 229 da Constituição Federal22 e art. 1566, IV, CC23)
Além dos requisitos de parentesco, a prestação de alimentos também se submete ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1695, CC24). No caso dos alimentos decorrentes do poder familiar, é presumida a sua necessidade para os filhos menores de 18 anos, ou maiores incapazes (art. 1.59025), observada a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça26. A jurisprudência pátria também reconhece o prolongamento deste dever até que o filho complete 24 anos, desde que esteja cursando o nível superior27.
Feitos estes esclarecimentos, observa-se que é incontroverso nos autos o fato de a a filha menor do casal H.J.C.S., ser filha do requerido, conforme comprova a certidão de nascimento. Sendo ainda menor de 18 anos, há a inegável obrigação alimentar. A controvérsia dos autos, portanto, reside no valor a ser pago.
Sobre este tema, a instrução demonstrou que a necessidade do requerente é de cerca de 30% do salário mínimo mensalmente. Ademais, ainda que não houvesse a comprovação específica, a necessidade é presumida, e o valor é coerente com os gastos inerentes à sua faixa etária (alimentação, educação, vestuário, lazer etc.). Há, assim, esta necessidade nesta patamar.
A parte ré não conseguiu demonstrar não ter possibilidade de arcar com alimentos neste valor.
Diante do exposto, observado o binômio necessidade/possibilidade, fixam-se os alimentos no patamar de 30% do salário mínimo.
5. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito ao que:
a) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR-SE O DIVÓRCIO DO CASAL M. C. D. S. e J. B. D. S., extinguindo-se o vínculo conjugal. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M. D. S. C.;
b) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido referente à partilha de bens, DECRETANDO-SE que o conteúdo patrimonial do direito relativo ao contrato do bem a ser partilhado caberá igualmente a cada um dos ex-cônjuges, na proporção de 50% para cada, com administração conjunta, incluindo-se os frutos civis desde a separação de fato e, igualmente, as dívidas respectivas. Frutos civis e dívidas a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data dos desembolsos (súmula 43 do STJ), bem como juros simples de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento, podendo ser feita a compensação;
c) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido referente à GUARDA UNILATERAL, DECRETANDO-SE que seja exercido pela genitora da filha do casal, fixando-se o direito de visita ao genitor, que poderá ter o filho em sua exclusiva companhia, da seguinte forma (salvo comum acordo para ser exercido de forma diversa):

a) nos finais de semana alternados, das 18h30min da sexta-feira até às 21h30min do domingo imediato;
b) nos aniversários do Requerente das 18h30min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
c) nos dias de natal dos anos ímpares, das 09h00 do dia 24 (vinte e quatro) até às 18h30min do dia 26 (vinte seis);
d) nos dias de Ano Novo dos anos pares (início dos anos ímpares), das 09h00min do dia 30 (trinta), até às 18h30min do dia 02 (dois);
e) nos aniversários do menor impúbere, nos anos ímpares, das 09h00min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
f) nas férias escolares do meio do ano, durante 07 (sete) dias;
g) nas férias escolares de final/início de ano, durante 15 (quinze) dias.
d) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido relativo aos ALIMENTOS, para CONDENAR o demandado ao pagamento mensal de alimentos aos seus filhos menores, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a cada época, mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora do menor, informado na petição inicial, até o dia 10 de cada mês.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, conforme cópia da certidão de casamento do ID. 406131602, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta sentença, havendo alteração no nome da requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Riacho de Santana - BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000514-10.2021.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Suelen Carolina Gibeli (OAB:SP376892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000514-10.2021.8.05.0212 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. F. R.

REU: C. A. B.

Sentença:
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por J. M. F. B., menor representada por sua genitora (Sra. B. F. R.), em face de seu genitor C. A. B., requerendo, em síntese, que seja estabelecida a obrigação de o requerido lhe prestar alimentos em valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo.

Para tanto, afirma que apesar de suas necessidades, o requerido se esquiva de contribuir com o seu sustento, mesmo desempenhando trabalho na colheita de laranja e auferindo renda de quase R$ 4.000,00 reais mensais.

Requereu o benefício da gratuidade da Justiça e a fixação de alimentos provisórios no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo.

Acompanham a exordial documentos.
Emenda a exordial pleiteando a fixação dos alimentos em 45,45% dos salário mínimo nacional.
Foi proferida decisão deferindo a gratuidade da Justiça e arbitrando alimentos provisórios em prol da requerente no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. (ID 132998358)

Citado via carta precatória, o réu apresentou contestação (ID 374885704), oportunidade em que alegou ser rurícola safrista na colheita de árvores frutíferas, motivo pelo qual não possui condições de arcar com os alimentos no valor pleiteado, mormente em virtude de possuir outros três filhos menores, as quais também presta auxílio alimentar no patamar de 36,5% e 33,33% por cento do salário mínino para cada um, e possui um filho que reside com o requerido. Além disso, afirmou que contribui com o sustento da menor, na medida de suas condições financeiras.

Ao final, pugnou pela fixação dos alimentos em R$ 30% do salário mínimo vigente.

Intimada para se manifestar da contestação, a requerente não se manifestou conforme certificado ID 389436615.

Instados a se manifestarem pela produção de provas, a requerida manifestou pelo julgamento antecipado e o requerido não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém pontuar que o processo se encontra em situação que autoriza o julgamento do mérito, sendo de bom alvitre consignar que o seu trâmite ocorreu sem qualquer irregularidade ou nulidade a ser suprida.

O requerido arguiu a inépcia da inicial, alegando que os alimentos são devidos ao menor, e que o mesmo deve ser representado por sua mãe.

Da simples leitura do artigo 330, inciso I do CPC/15 cumulado com o seu parágrafo primeiro, infere-se a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - ou contiver pedidos incompatíveis entre si.
A tese não merece prosperar. Conforme observado na petição inicial anexa ID 128954991, o menor consta do polo ativo devidamente representado por sua genitora, o cadastro no sistema processual, é passível de retificação.

Assim, a inépcia diz respeito a defeitos relativos ao pedido ou à causa de pedir. No caso dos autos, o pedido é certo e individualizado, possibilitando ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar. Passo ao mérito.

Acerca dos alimentos, dispõem os arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
[...]

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

No caso concreto, observa-se que, de um lado, a autora afirma precisar de alimentos de seu genitor para suprir suas necessidades, tendo em vista que sua genitora não consegue supri-las sozinha; de outro, o requerido reconhece seu dever de prestar alimentos, pugnando apenas que seja observada a sua capacidade financeira, sobretudo em virtude de ter outros três filhos, a quem alega já prestar alimentos.

Analisando a prova documental constante dos autos, notadamente a certidão de nascimento da autora, verifica-se que ela realmente é filha do requerido e, diante da alegação de necessidade, seu pedido merece prosperar para que seja estabelecido o dever dele em lhe prestar alimentos, porquanto é dever dos pais sustentar os filhos menores, consoante preceitua o caput do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”).

No que toca ao quantum dos alimentos a serem prestados, importa registrar que, apesar da autora afirmar que o requerido percebe renda aproximada de R$ 4.000,00, de modo que teria condições de ofertar alimentos no valor indicado na inicial, em virtude de trabalhar com colheita de laranja, não foi produzida nenhuma prova nesse sentido e nem foi postulada a sua produção.

Por outro lado, o requerido comprovou que possui outros três filhos, também menores, e afirmou que, apesar de cultivar árvores frutíferas, tem gastos com os demais filhos e necessidades pessoais.

Nesse diapasão, diante da situação apurada nos autos, e atenta ao trinômio possibilidade financeira do alimentante (inclusive considerando a existência de outros filhos menores), necessidades da autora (ordinárias de uma criança de sua idade) e a proporcionalidade e razoabilidade, sopesando ainda os percentuais em geral arbitrados pela jurisprudência, inclusive por decisões anteriores deste Juízo, entendo que os alimentos devem ser fixados definitivamente no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, acolho o parecer do Ministério Público e, ato contínuo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar a obrigação de o requerido prestar alimentos à autora em valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, cujo pagamento deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês através de depósito em conta bancária de titularidade da genitora da alimentanda, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c arts. 1.694 a 1.695 do Código Civil.

Em tempo, defiro a gratuidade judiciária também ao requerido, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 20% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000005-45.2022.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 440630680
Processo N° : 8000005-45.2022.8.05.0212
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)
ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041913110085400000425748318

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000012-19.1998.8.05.0212 Embargos À Execução
Jurisdição: Riacho De Santana
Embargante: Carlos Alberto Fernandes
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Embargado: Leolino Marques De Almeida
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Dilma Maria Soares Pereira (OAB:BA58751)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000012-19.1998.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado(s): JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)
EMBARGADO: LEOLINO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), DILMA MARIA SOARES PEREIRA (OAB:BA58751), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos com as devidas baixas.
Atribua-se a esta Decisão força de mandado/ofício/alvará para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000943-40.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Vilmar Da Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-40.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: VILMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
2
Feito em fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação.
Primeiramente, providencie o cartório a certidão de trânsito em julgado da sentença.
Após, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 30 de outubro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000181-54.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Eutácio Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000181-54.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EUTÁCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
2

Vistos etc.

1. O INSS manifestou no ID N. 81208020 concordância com os cálculos apresentados pela parte autora.
2. Assim, HOMOLOGO os cálculos constante no ID N. 80793463.
3. Nos termos do art. 910, § 1º, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora e seu representante legal, conforme detalhado em petição de id 81667196, contando com demais acréscimos.
4. Adote a Secretaria da Vara as diligências necessárias ao cumprimento da presente ordem.
5. Cumpra-se. Intimações necessárias.
6. Custas e honorários, se houverem, na forma da Lei.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de fevereiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000181-54.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Eutácio Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000181-54.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EUTÁCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
2
Vistos etc.

1. O INSS manifestou no ID N. 81208020 concordância com os cálculos apresentados pela parte autora.
2. Assim, HOMOLOGO os cálculos constante no ID N. 80793463.
3. Nos termos do art. 910, § 1º, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora e seu representante legal, conforme detalhado em petição de id 81667196, contando com demais acréscimos.
4. Adote a Secretaria da Vara as diligências necessárias ao cumprimento da presente ordem.
5. Cumpra-se. Intimações necessárias.
6. Custas e honorários, se houverem, na forma da Lei.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de fevereiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000199-36.2012.8.05.0212 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Impetrante: Luciene De Souza Damasceno Castro
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Impetrado: Prefeito Municipal De Riacho De Santana Sr.tito Eugênio Cardoso De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000199-36.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA DAMASCENO CASTRO
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA SR.TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIENE DE SOUZA DAMASCENO CASTRO em face de ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, no qual se objetiva seja determinada a nomeação do(a) Impetrante no cargo que especifica. ao impetrado que dê posse a Impetrante no Cargo de Técnico em Enfermagem.
Narra o(a) impetrante que no ano de 2010 se inscreveu-se no concurso público para provimento de funções do Quadro de Servidores da Prefeitura de Riacho de Santana/BA, Edital nº 01/201 em que se inscreveu para o cargo de técnico em enfermagem, concorrendo a 07 (sete) vagas disponibilizadas.
Informa que, foi classificada na 28ª posição e que para não alcançar sua classificação o Impetrado nomeou pessoas que já acumulavam a função de técnico em enfermagem e percebia proventos nos municípios vizinhos sendo eles Bruna Ataise Nogueira da Silva, Joana Guedes, Zelma Alemida de Jesus Sousa, Silvio Cesar Laranjeira Cardoso, Lilian Adriana de Lima Silva, Sibele Souza Silva e Leidimar Monção Porto, e que estes passaram a cumular 03 (três) cargos públicos.
Alega que, o Impetrado movido por interesses particulares e eleitoreiros a fim de agradar a partidários utilizou das 24 vagas extras na contratações dos “apadrinhados, muito deles classificados na 39ª e 55ª posição.
Sustenta que a Impetrante ficou de fora das nomeações, e que sendo aprovada no concurso público fazia jus a vaga pleiteada.
Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar para nomeação da impetrante ao cargo de técnico em enfermagem.
Juntamente com a exordial, foram colacionados documentos.
Decisão de fls. 87/88 (ID 28641590) indeferiu a liminar.
A autoridade coatora informações consoante ID 28641618 aduzindo, em síntese, ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que não foi classificada dentro do número de vagas concedidas no edital, tendo sido nomeados os candidatos classificados dento do número de vagas. Sustenta que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui mera expectativa de direito de nomeação. Informa que não houve qualquer contratação de servidores sem concurso público, nem utilização de servidores aprovados para outros cargos em desvio de função.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela denegação da segurança (ID 28641731).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que objetiva tutelar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/09:
Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.
De tal dispositivo legal, depreende-se que são requisitos necessários para a concessão de mandado de segurança a existência de direito líquido e certo ameaçado/violado por ato ou omissão ilegal de autoridade.
O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, por prova documental, independentemente de dilação probatória.
No caso concreto, o direito líquido e certo das impetrantes não foi demonstrado por meio de provas materiais indispensáveis.
Pretende-se no writ a nomeação para o(s) cargo(s) de Técnico em Enfermagem, sob a alegação de preterição. Afirma-se que, durante o prazo de validade do certame, efetivou-se a contratação PRECÁRIA/TEMPORÁRIA de diversos profissionais para as mesmas funções, o que demonstraria, em tese, a existência de vagas e implicaria, por consequência, o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo respectivo.
Ocorre que NÃO RESTOU COMPROVADA, de modo inconteste, a alegada PRETERIÇÃO, ou mesmo que os profissionais contratados exerceriam junto à Administração Pública as mesmas funções para as quais teria(m) sido aprovado(a)(s) o(a)(s) Impetrante(s)/Requerente(s).
Lado outro, a Impetrante não logrou êxito em comprovar, a partir dos elementos de prova produzidos nos autos de que teriam sido, à época da distribuição do presente mandado de segurança, os empossados para a Técnico em Enfermagem com lotações em outras cidades e com carga horárias de 60 horas.
Ademais, o Impetrando juntou documentos comprobatórios da nomeação ao cargo conforme a ordem de classificação.
A propósito do tema sub judice, é cediço que a aprovação em concurso público fora do número de vagas ofertado no edital – instrumento próprio e adequado a regular integralmente o certame –, como regra, gera mera expectativa de direito. O candidato aprovado nessa circunstância possuirá direito de ser nomeado caso demonstre inequivocamente a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição ao seu direito. É do(a) candidato(a) aprovado(a) o ônus da prova, nesses casos.
Nesse sentido, confira-se julgado:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 22090 DF 2015/0246340-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020)
Ad argumentandum tantum, deve-se ter em mente que o mero surgimento de novas vagas não autoriza a compreensão quanto à existência de direito subjetivo à nomeação, haja vista que deve a parte interessada demonstrar cabalmente em Juízo a existência de arbitrária e imotivada preterição, representada esta pela existência de comportamento tácito ou expresso do Poder Público

capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido, veja-se:
ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Precedentes. 2. A tese objetiva assentada em sede repercussão geral no STF (RE 837.311/PI) é no sentido de que não existe discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. In casu, observa-se que não houve preterição dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, a se revelar inexistir direito subjetivo à nomeação, sendo certo que a Administração apresentou os motivos pelos quais deixou de promover a nomeação imediata dos candidatos para as vagas surgidas ao longo do certame, não se podendo falar em ato imotivado ou arbitrário. 4. A alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a “preterição arbitrária e imotivada” de candidato aprovado fora do número de vagas. 5. Esta Corte entende que, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 22241 DF 2015/0298671-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
Transpondo a fundamentação acima exposta para o caso vertente, bem assim com base no exame dos documentos que instruem a inicial e em tudo mais que consta dos autos, reputo não merecer acolhimento o pleito.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa eis que defiro/deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, face ao que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000469-55.2015.8.05.0212 Imissão Na Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ate Xvi Transmissora De Energia S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Autor: Espólio De Hermano José De Oliveira Neto
Autor: Palmira Rocha De Oliveira
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0000469-55.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190)
AUTOR: ESPÓLIO DE HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, proposto por TE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, em face da sentença de ID nº 61548503.
Aduz a parte embargante que este juízo foi omisso quanto ao pedido de transferência do valor depositado inicialmente a título de indenização.
Alegou a embargante que sequer realizou os trabalhos inicialmente pretendidos na propriedade dos requeridos, fazendo jus ao seu direito de reaver a quantia depositada judicialmente.

Requereu o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão relativa ao pedido de transferência bancária do montante depositado inicialmente a título de indenização, eis que o pedido não foi analisado na R. Sentença.
Devidamente intimada a parte embargada não se manifestou.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Recebo os presentes Embargos de Declaração, haja vista que são tempestivos e, por conseguinte, passo a sua análise.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.
"O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida" (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 13. ed., Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, p. 256).
O Ilustre Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que do julgamento dos Embargos de Declaração: "não poderá resultar modificação do julgado, prestando-se eles a apenas esclarecer pontos sobre os quais existam ambigüidades, obscuridade, contradição ou omissões" (Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris., p. 732).
Importa ressaltar que a omissão se traduz pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado.
Requer o embargante que seja corrigida a omissão tendo em vista a extinção do feito sem a avaliação do pedido de transferência bancária do montante depositado inicialmente a título de indenização.
Verifica-se que as alegações procedem.
De fato este juízo incorreu em omissão ao não avaliar o pedido de devolução dos valores, ora, depositados judicialmente a título de indenização.
De forma que deve ser reconhecida a omissão, a fim de corrigi-la.
Posto isso, ACOLHO os embargos interposto, afim de sanar a omissão quanto a devolução dos valores depositados a título de indenização, tendo em vista a desistência da ação por perda do objeto.
Os valores depositados devem ser transferidos para:
ATE XVI Transmissora de Energia S.A.
CNPJ: 17.330.163/0001-35
BANCO ITAÚ (341)
AGÊNCIA: 0911
CONTA CORRENTE: 01383-7
Caso haja a propositura de recurso de apelação, proceda a Secretaria com a abertura de vistas à parte apelada, pelo prazo legal, remetendo em seguida o feito ao Egrégio TJBA.
Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautela de estilo.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000179-02.1999.8.05.0212 Monitória
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Leolino Marques De Almeida
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Rommel Coimbra Pessoa (OAB:BA12842)
Reu: Valtódio Pereira Neves
Reu: Antonio Carlos Souza Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000179-02.1999.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: LEOLINO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), ROMMEL COIMBRA PESSOA (OAB:BA12842)
REU: VALTÓDIO PEREIRA NEVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória onde são litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na inicial, pela qual se pretende o pagamento da importância de R$ 21.736,00 (vinte e um mil setecentos e trinta e seis reais), dívida essa representada pelo cheque apresentado, relativo a negociação de compras e vendas de produtos.
O mandado para pagamento, em 15 (quinze) dias, ou oferecimento de embargos, com a advertência da revelia, foi devidamente expedido e cumprido, consoante se verifica pela certidão de ID nº 28062974, fls. 19.

O demandante ofereceu embargos, ID nº 28062974, fls. 26/28.
Assim relatados, fundamento e decido.
Compulsando-se os autos verifica-se que o demandado não procedeu ao pagamento, mas apresentou embargos. Assim, em face da contumácia do demandado, imperiosa torna-se a aplicação da regra inserta na parte final do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, constituindo-se, ex vi legis, o título executivo judicial.
Em face do exposto, sobretudo a inércia do demandado, com arrimo no disposto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório formulado pelo demandante, tornando definitiva a eficácia do mandado inicial, transmudando-o em mandado executivo.
Condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim à verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nas diretrizes traçadas pelo §2º do artigo 85 do CPC.
Prossiga-se na forma prevista em Lei (art. 702 do CPC).
Intime-se e requeira a parte autora a execução na forma adequada. Publique-se.
Dê-se a esta sentença força de mandado/intimação/citação/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 02 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000036-08.2002.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Adelvino Rodrigues Coutinho
Advogado: Rommel Coimbra Pessoa (OAB:BA12842)
Parte Autora: Eva Maria De Souza Coutinho
Parte Re: Alonso Fagundes De Oliveira
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Newton Francisco Neves Cotrim (OAB:BA16484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000036-08.2002.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: ADELVINO RODRIGUES COUTINHO e outros
Advogado(s): ROMMEL COIMBRA PESSOA (OAB:BA12842)
PARTE RE: ALONSO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM (OAB:BA16484)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, e o fato de que o Recurso interposto fora Conhecido e Negado, mantendo-se a Sentença em sua integralidade, conforme ID nº 32983658.
Proceda a Secretaria da Vara, o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios fixados.
Após, arquivem-se.
Dê-se a esta SENTENÇA força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 08 de maio de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000159-30.2007.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: O Município De Riacho De Santana/ba
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Tito Eugênio Cardoso De Castro

Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000159-30.2007.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
REU: TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, proposta pelo MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA(BA), em face de TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO.
A ação tem como intuito a condenação do Réu à prestação de contas e conseqüente ressarcimento aos cofres públicos.
Aduz o requerente que o Réu celebrou em 27/05/2004, o termo de convênio n° 359/2004, com a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira, visando o repasse dos recursos provenientes do FUNDEF e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no município de Riacho de Santana-BA.
Alega que consoantes informações obtidas pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, bem como demonstrado através de documentos juntados, o EX-PREFEITO, na condição de agente político, em pleno exercício na prática de atos de gestão administrativa, após firmar o convênio n° 359/2004, em 27/05/2004, não prestou as contas devidas e obrigatórias dos recursos estaduais recebidos.
Defende que o Réu, apesar da obrigação de prestar as contas dos recursos públicos repassados, por força do convênio, não o fez.
Afirma que os recursos para execução do objeto do convênio transferidos aos cofres públicos pelo órgão governamental atingiram o valor total de R$ 119.416,000 (Cento e dezenove mil e quatrocentos e dezesseis reais).
Diz que com a conduta omissiva do Prefeito, o Autor sofreu consequências irreparáveis, pois restou impossibilitado de desenvolver as suas atividades em prol do interesse público em razão de encontrar-se inadimplente junto aos órgãos governamentais.
A parte Autora ainda alegou que alega a parte Autora que tentou por diversas vezes prestar as contas do convênio, o que somente não ocorreu pois os arquivos e documentos indispensáveis não foram encontrados.
O Réu contestou a ação ID nº 30296377, alegando, preliminarmente, ausência de desenvolvimento regular do processo, ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de irregularidades quando exerceu o mandato de prefeito do município.
Através de petição intercorrente ID nº 30296377, a parte autora informou que o valor de R$ 70.523,75 (setenta mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) foi recebido pelo Autor em 24 de janeiro de 2005 e utilizado no objeto do convênio, juntando-se extrato bancário que fora obtido junto à Secretaria de Educação do Estado. Contudo, alega que o restante do valor total impugnado não foi devidamente prestado pelo Requerido.
A parte Autora manifestou interesse no prosseguimento do feito através de petição de ID nº 77020097.
O Ministério Público em parecer se manifestou favoravelmente ao pleito eleitoral ID nº 360625943.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, atende aos pressupostos de constituição e de validade, e reúne as condições da ação.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a.
O Réu, representante maior do Município de Riacho de Santana à época dos fatos, é a pessoa correta a prestar contas do respectivo mandato, tendo em vista ser a Administração Municipal exercida diretamente pelo Prefeito, que é o Chefe do Poder Executivo Municipal, comandando, supervisionando e coordenando os serviços de interesse público do Município, sendo certo que quem deve prestar contas é o administrador, não a administração.
Quanto à preliminar de ausência de desenvolvimento regular do processo, esta merece prosperar em parte, haja vista a presente ação buscar, segundo a narrativa fática contida na exordial, a prestação de contas devidas, e não o ressarcimento de valores, o qual poderá ser perseguido, posteriormente, caso se verifique a ocorrência de ato de improbidade, em ação própria.
Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o magistrado, a qualquer momento, reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam.
Dito isso, registro que, no caso, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça resta configurada a carência do direito de ação, ante a ilegitimidade ativa do Município.
Pelo que se pode extrair dos autos, tem-se que no pedido final o autor se resume à pretensão da prestação das contas relacionadas ao convênio firmado entre a edilidade e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Nesse passo, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que compete ao Tribunal de Contas e ao Legislativo Municipal o processo e julgamento da ação de prestação de contas contra ex prefeito, não competindo ao Poder Judiciário tal atribuição.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. I - E

pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que compete ao Tribunal de Contas o processo e o julgamento da ação de prestação de contas contra ex-prefeito, não cabendo ao Poder Judiciário tal mister, ex vi do artigo 71, c/c o artigo 75, ambos da CF/88. II - Recurso especial improvido (REsp 200347 / RO; Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 23/06/2003 p. 243)
Ainda: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: IMPROPRIEDADE. 1. O Prefeito Municipal presta suas contas ao Tribunal de Contas do Município. 2. Extinção do processo por carência de ação. 3. Recurso improvido. (REsp 225381 / PR; T2 - SEGUNDA TURMA; Ministra ELIANA CALMON; DJ 22/04/2002 p. 186)
DIANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência do direito de ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Vista ao MP.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 04 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000159-06.2002.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Luzia Maria De Almeida
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000159-06.2002.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: LUZIA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil movida por LUZIA MARIA DE ALMEIDA, no qual a parte autora compareceu à audiência designada juntamente com o advogado, e, informou a desistência da ação.
Na hipótese, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo parte adversa.
Assim, sem maiores delongas, Homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, face a gratuidade que ora defiro.
Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de setembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000306-55.2023.8.05.0212 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000306-55.2023.8.05.0212

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual a parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, através da manifestação de ID nº 397189489, pede a desistência da ação, requerendo que o mérito da demanda não seja apreciado.
Verifico que o Requerido não foi citado para responder aos termos da ação, estando o (a) Autor (a) autorizado a desistir da demanda, nos termos do art. 485, §5º, do Novo Código de Processo Civil.
Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.
Custas remanescentes, se houverem, conforme petição de ID nº 397189489.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta Sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 10 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000133-36.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Matheus Henrique Vaz Cardoso
Advogado: Matheus Henrique Vaz Cardoso (OAB:MG162162)
Reu: Fundo Especial De Compensacao - Fecom
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-36.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB:MG162162)
REU: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)

SENTENÇA
2
Vistos etc.
MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de arbitramento e cobrança de renda mínima em face de FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO (FECOM).
Aduz a inicial que em 2013, o Tribunal de Justiça da Bahia realizou concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de Bahia, tendo o autor logrado êxito em sua aprovação, ocasião em que escolheu a serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Riacho de Santana-BA.
Informa que o autor assumiu interinamente as serventias extrajudiciais de registro de imóveis e de registro civil em 07/2019 ficando responsável até 12/2019, sendo responsável como delegatário fosse e recebia da FECOM a renda de interino de 50% a menos de que um delegatário titular.
Sustenta que as despesas para o funcionamento e atendimento a população não muda se o autor fosse delegatário ou interino que torna discriminatório por parte do FECOM ao distinguir a renda ente delegatário e interino.
Esclarece que conforme Ato Normativo n. 04/2014, por meio de ato, o Conselho Gestor do Fundo, definiu o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) como renda mínima das serventias extrajudiciais – fosse a delegação da serventia exercida por interinidade ou não.
Já no ano de 2016, o mesmo Fundo editou um segundo ato normativo, com o fim específico de dispor sobre o valor e critérios para a definição da renda mínima dos cartórios extrajudiciais deficitários do Estado da Bahia (Ato Normativo n. 05/2016). Por meio deste novo ato, foi conferida nova redação ao art. 2º, parágrafo único, da normativa n. 04/2014, fixando-se a renda mínima no valor de R$12.000,00, a ser paga por unidade cartorária delegada, seja o delegatário interino ou não.
Que em março de 2018, foi editada a Resolução nº 002/2018, por meio da qual deliberou-se pela alteração da Resolução n. 07/2017, “definindo-se como Renda Mínima o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para todas as Serventias Extrajudiciais vagas, sob a administração de delegatários/substitutos interinos, até ulterior deliberação do Conselho Gestor.

Diz que a renda mínima das interinidades foram alteradas em junho de 2018 para R$ 4.200,00 e em março de 2019 para 6.000,00. Ao final, alega que o autor tem direito à uma diferença de R$ 130.200,00 à título de renda mínima, pois o valor que deveria ter sido garantido, mensalmente, para o autor em sua interinidade deveria ser R$ 12.000,00, não havendo justificativa para tal discriminação.
Devidamente citada, a parte requerida aduz que a é pessoa jurídica de direito privado e que tem atribuição legal de editar as normativas internas para regulamentar o valor e a forma de repasse da renda mínima. Afirma que cumpre a finalidade a si destinada, editando as normas internas e cumprindo-as. Alega preliminar de interesse de agir. Diz que nenhuma ilegalidade formal poderá ser arguida quanto as resoluções por meio dos quais foram alteradas os valores da renda mínima para as serventias deficitárias. Alega que não há distinção entre delegatários interinos e titulares e que a finalidade da renda mínima independe se a serventia encontra-se sob a responsabilidade de interinos ou delegatários titulares. Aduz um valor superior a R$ 3.000,00 impactaria de forma negativa o Fundo, que não suportaria uma despesa de tal monta, por conta do número de cartórios existentes no estado da Bahia e que deve-se levar em conta critérios legais, critérios econômicos, de forma a preservar a saúde do Fundo.
Por fim, requer o acolhimento da preliminar, e caso não acolhida, pugna pela improcedência da ação.
A parte autora se manifestou da contestação ratificando os pedidos da inicial.
Intimadas as partes a dizer se havia provas a serem produzidas, a parte autora nada requereu e a parte demandada se manifestou em alegações finais.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora sustenta pela ilegalidade Resoluções n. 07/2017 e n. 02/2018 requerendo sua invalidade e pagamento de complementação de renda mínima da serventia interina que foram ocupadas pelo autor.
A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito.
O fundo de compensação, destina-se a compensar os emolumentos não pagos em razão da gratuidade, haja vista a previsão de dispensa do pagamento em casos de hipossuficiência financeira ou de atos que a própria legislação já preveja a gratuidade, independente da situação econômica da parte. Além disso, é previsto o pagamento da compensação nos casos das serventias não rentáveis.
Neste contexto, não se pode equiparar os emolumentos – pagos pelo contribuinte em função da prestação de serviços públicos notariais e de registro – com o pagamento compensatório feito por entidade privada (Fecom) com a finalidade de propiciar às serventias rendimento mínimo mensal.
No caso dos autos, não se trata de compensação por emolumentos não pagos. Diz respeito a irresignação do auto quanto a suposta diferenciação entre as serventias e a definição de renda mínima para as Serventias Extrajudiciais vagas, sob a administração de delegatários/substitutos interinos.
Pois bem. De acordo com o art. 236, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, tanto é que a titularidade da serventia extrajudicial é concedida a quem tenha se submetido a concurso público, para que assuma os direitos, obrigações e responsabilidades pelo serviço cujo ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos.
Por outro lado, ocorrendo a vacância da serventia ou extinção da delegação, nos termos do art. 39 da Lei Federal n. 8.935/94, o Poder Judiciário, responsável pela fiscalização, declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo (interino) para responder pelo expediente que atuará como preposto do poder público, com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/94) até a posse de novo titular por concurso de provimento ou remoção. O interino desempenhará as mesmas atribuições do titular, mas com a diferença de fazê-lo em caráter provisório.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (MS 30180 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014)
O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se-lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994)
Nesse sentido:
EMENTA Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da Republica. 3. Tese aprovada: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da Republica.” 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 808202 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/11/2020)

“Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94). 4. Ordem denegada” (MS 29192/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14).

Enquadra-se o exercício de sua titularidade como caráter interino. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto.

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Tendo em vista o Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% o valor da causa, a teor do art. 85, §2ºdo CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
RIACHO DE SANTANA/BA, 26 de outubro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000022-34.1996.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Edgard Cayres Rodrigues (OAB:BA4711)
Parte Re: Brazao Mercantil De Alimentos Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Souza (OAB:MG36101)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-34.1996.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): EDGARD CAYRES RODRIGUES (OAB:BA4711)
PARTE RE: BRAZAO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SOUZA (OAB:MG36101)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ em face de BRAZÃO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.
Diante do decurso do prazo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito.
Devidamente intimada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Consoante se infere dos autos, a parte autora abandonou o feito, deixando de dar prosseguimento à ação.
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono de causa pela parte autora.
Revogo liminar eventualmente deferida nos autos, tendo em vista o referido abandono da causa.
Custas a serem pagas pela parte autora, se houver.
Atribua-se força de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, inexistentes pendências arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de outubro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000380-85.2018.8.05.0212 Ação Civil Pública
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interessado: Lilian Maria De Santana
Reu: Município De Riacho De Santana
Reu: Maria Das Graças Medeiros
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)

Intimação:
DESPACHO
5
Vistos, etc.
Acolho a Promoção Ministerial de ID n°360058162.
Determino a expedição de ofício ao Abrigo dos Pobres, para que informe se o Sr. ANTÔNIO AUGUSTO MEDEIROS encontra-se devidamente internado, bem como requer que a Presidente da referida instituição esclareça se assumiu a curatela provisória de ANTÔNIO AUGUSTO MEDEIROS, enviando-se o termo devidamente assinado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de fevereiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000871-19.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rosemerie Nogueira Cardoso
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000871-19.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ROSEMERIE NOGUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ROSEMERIE NOGUEIRA CARDOSO contra NU PAGAMENTOS S.A E NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora aduz que possui uma conta corrente digital no Nubank (Agência 0001, Conta nº 78100439-2). Em 11/05/2023, ao acessar o aplicativo do Nubank, percebeu que sua conta havia sido invadida. Por meio de fraude, valores foram transferidos via chave Pix para diversas contas, e um empréstimo pessoal foi contratado e igualmente transferido para várias contas.
Ademais, a autora alega que, além das transferências fraudulentas, o cartão de crédito vinculado à mesma conta foi utilizado de forma indevida. Ela afirma que, apesar do trauma sofrido, é uma pessoa simples e trabalhadora, que buscou a resolução e o estorno imediato dos valores junto às partes requeridas por meio de e-mails e ligações, mas não obteve sucesso.
A autora alega que seguiu todas as orientações fornecidas pelas rés, incluindo o registro de Boletim de Ocorrência, mas não obteve nenhuma solução ou bloqueio dos valores retirados, o que teria causado um considerável sofrimento psicológico. Ela também afirma que, apesar de terem sido informadas sobre a fraude, as rés incluíram seu nome na lista de inadimplentes.
Por fim, a parte autora aduz que os fraudadores causaram um prejuízo total de R$ 5.311,26, sendo R$ 1.080,00 em crédito da conta, R$ 1.276,53 no limite do cartão de crédito e R$ 2.954,73 referente ao empréstimo.
Liminarmente, requereu à identificação das contas para as quais foram destinados os valores retirados da conta da Requerente, realizando todos os meios especiais para devolução dos valores em questão, bem como, proceda à retirada do nome da Requerente, do cadastro de inadimplentes.
No mérito, pleiteou pela procedência total da ação, indenização por danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
A tutela provisória pleiteada restou deferida na decisão de ID 417069151.
O Banco requerido juntou cumprimento do quanto determinado em decisão liminar, ID 442943177.
Os requeridos foram devidamente citados e apresentou contestação em ID. 447111222. Preliminarmente alegou a ilegitimidade passiva do Nubank. No mérito, requerer que a improcedência da presente ação, alegando ausência de falha na prestação do serviço por parte do Demandado e culpa exclusiva de terceiros e da própria autora. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito, findando a assentada sem acordo entre as partes, ID 447187400.
A parte autora apresentou réplica, ID 450254051.
Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito, findando assentada sem acordo entre as partes.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Noutro giro, no caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Inicialmente, verifico preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Nubank, sob alegação que as transações foram feitas a partir do aparelho celular da Demandante e com uso de senha pessoal.
Conforme a Teoria da Asserção (adotada pelo STJ), a legitimidade passiva ad causam decorre de uma relação lógica, abstrata, entre o que se pede e contra quem se pede, devendo figurar no polo passivo aquele que a parte pretende ver compelido a satisfazer o pedido inicial, segundo os fatos narrados na petição inicial.
Inexistindo relação lógica entre os fatos narrados e os pedidos com a parte declarada por ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pelo juízo, necessário se faz o reconhecimento da ausência de pertinência subjetiva desta parte.
Entretanto, "in casu", a verificação da legitimidade da demandada para figurar na lide perpassa, necessariamente, pela "quaestio" acerca da sua responsabilidade civil, o que exige produção probatória, motivo pelo qual se relega ao mérito a solução da proemial invocada.
Desse modo, rejeito esta preliminar.
2. DO MÉRITO
A demanda foi ajuizada em razão da alegação de transações fraudulentas realizadas na conta da autora no banco requerido.
Cinge-se a questão em definir a responsabilidade civil de instituição financeira por transações que a requerente nega ter feito.
Tendo a parte autora negado tais transações, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Nesse contexto, constata-se que o réu não se desincumbiu do ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o art. 373, II do CPC/2015, apenas se manteve em alegações de que a autora teria se utilizado de senha pessoal para realizar as transações sem comprovar nada efetivamente, visto que não demonstra que tomou os cuidados de segurança devidos.
Dessa forma, entendo que as transações financeiras realizadas na plataforma digital em questão não podem ser atribuídas ao autor, uma vez que a conta foi claramente invadida por terceiros devido a uma falha de segurança na plataforma das requeridas.
Ademais, saliento que o autor formalizou a comunicação das fraudes por meio do boletim de ocorrência de ID 415892987.
Importante consignar que a parte ré, que lucra com a atividade de oferecer a plataforma digital para que terceiros ali comercializem seus produtos, deverá responder pelas consequências danosas causadas a seus usuários quando deixam de fornecer a segurança devida às contas que ali são mantidas, sendo prescindível prova de culpa, nos termos do artigo 927 parágrafo único do Código Civil.
A Súmula 479 do STJ estabelece que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)
Na mesma linha, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 07/STJ. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. [...]" (AgRg no Ag 1430753 RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012).
"[...] FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. [...] A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou que 'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno' (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. 4. No caso concreto, o Tribunal local manteve em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização fixada em razão da inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito, quantia que não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. [...]" (AgRg no AREsp 80075 RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou,

de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. 2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.307.081/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No tocante a responsabilidade civil decorrente da conduta do réu em negativar indevidamente o nome da autora, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de incidente de recurso repetitivo, no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011).

Assim, é aplicável ao caso sub examine o Código de Defesa do Consumidor, o qual, estabelece em seu artigo 14, caput e § 1º: " O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assentadas tais premissas, restam evidenciados os prejuízos sofridos pelo autor, bem como configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil c/c art. 6º do CDC.

Noutro giro, a conduta praticada pela acionada de incluir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito é causadora de dano moral presumido, ou seja, vinculado à própria existência do ato ilícito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É indevida a negativação oriunda de relação jurídica não comprovada nos autos. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório mantido, porquanto fixado de forma razoável, atendendo à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima. Sentença mantida. Apelo improvido. Recurso Adesivo improvido. (TJBA - APL: 08031082120158050274, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2019) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÍVIDA CARTÃO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05260059620148050001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2017) (grifei).

Quanto ao valor da indenização a ser fixada, a jurisprudência, para fins de arbitramento do quantum, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares:[a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

Assim, do que foi coligido aos autos, entendo cabível o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.

Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Torno definitivos os efeitos da decisão de ID 417069151.

b) Declaro inexistente o débito decorrente dos contratos nº. 0133406978431147, no valor de R$ 3.020,38 e n° A5B6DF30E-FD24507 no valor de R$ 1.276,52.

c) Condeno o banco réu a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), referente ao crédito em conta que foi objeto de fraude, correção monetária e os juros de mora a partir da data do evento danoso (data do saque) nos termos do disposto nas Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

d) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.

e) Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação,

Intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

DESPACHO
8000021-96.2022.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Davi Cotrim Da Costa
Executado: Cristina Pereira Santana
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000021-96.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
Advogado(s): SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)
EXECUTADO: DAVI COTRIM DA COSTA e outros
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se a existência de julgamento improcedente dos Embargos à Execução em apenso. Observa-se, ainda, que não ocorreu a garantia do Juízo de modo que a existência de recurso naqueles autos não confere efeito suspensivo ao processo principal.
Neste caso, dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias para o devido bloqueio via SISBAJUD, devendo, ainda, apresentar neste prazo o cálculo atualizado da dívida.
Após, proceda o cartório o bloqueio via SISBAJUD, conforme requerido.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior
brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000026-55.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jacques Alan Martins De Oliveira - Epp
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Antonio Joao Das Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-55.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JACQUES ALAN MARTINS DE OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: ANTONIO JOAO DAS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JACQUES ALAN MARTINS DE OLIVEIRA – EPP (HIDROBOMBAS) contra ANTÔNIO JOÃO DAS NEVES.
A parte autora informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte requerida efetuou o pagamento do quanto aqui nos autos.

O presente processo visava satisfazer suposto crédito do autor cuja adimplência posterior foi devidamente informada pelo autor, de forma que satisfeita a obrigação resta apenas extinguir o feito.
Sendo assim, extingo o processo, em razão da satisfação do quanto aqui pleiteado, com fulcro no que dispõe o art. 924, II do CPC.
Sem custas tendo em vista o trâmite pelo rito da Lei dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem demais requerimentos, arquivem-se.
Atribua-se à presente sentença força de mandado/ofício/carta precatória/alvará para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000409-09.2016.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bianca Alves Fernandes
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Max Forte Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Online Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-09.2016.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BIANCA ALVES FERNANDES
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: MAX FORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros
Advogado(s): ROSANE LOBO DIAS CASSUNDE (OAB:BA30440), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam produzir novas provas, devendo especificar quais e a justificativa para a produção das mesmas, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000205-18.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Marieta De Jesus Ferreira
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-18.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIETA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam produzir novas provas, devendo especificar quais e a justificativa para a produção das mesmas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000166-84.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Americo Soares Bonfim
Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-84.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: AMERICO SOARES BONFIM
Advogado(s): ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA62251)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., já qualificado nos autos, contra a sentença de ID 451961777, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por AMERICO SOARES BONFIM.
Os embargos foram apresentados com a alegação de que, apesar de ter sido proferida uma sentença parcial favorável, as partes haviam celebrado um acordo amigável antes da emissão da sentença. O embargante sustenta, portanto, que houve um erro material na sentença mencionada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora e extinguiu o processo com resolução do mérito. Assim, os embargos têm a finalidade de corrigir tal erro material.
O embargante requer a anulação da sentença proferida e a homologação do acordo estabelecido, conforme consta no ID 453994886. Alegou que as partes chegaram a um consenso para resolver a demanda e, por isso, solicita a homologação do acordo e a extinção da ação com resolução de mérito.
Após análise dos autos, verifica-se que as partes, sendo maiores e capazes, celebraram um acordo que atende aos requisitos legais. O objeto da ação é lícito e possível, não havendo qualquer impedimento legal à transação.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO BRADESCO S.A. para corrigir o erro material na sentença de ID 451961777. Em consequência, declaro a referida sentença sem efeitos.
Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado conforme registrado no ID 453994886, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrito, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000507-67.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Zilmar Gonsalves Fernandes
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Apelado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000507-67.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
APELANTE: ZILMAR GONSALVES FERNANDES
Advogado(s): EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017), ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)
APELADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS CAIRO (OAB:BA20207), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada, por meio do seu advogado, para manifestar-se acerca do pedido de cumprimento de sentença contido em ID 455751997, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana/BA, 02 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000057-27.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Valdemar Jose Da Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Autor: Maria Da Gloria Soares Da Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Reu: Osmando Pereira Da Silva
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-27.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109)
REU: OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 450507610, intime-se a parte requerente, por meio do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 01 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
0000310-93.2007.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Alcides Rocha Da Silva
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000310-93.2007.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALCIDES ROCHA DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por ALCIDES ROCHA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora, ao ser intimada para comparecimento em perícia a ser realizada, informou que NÃO TEM interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de ID nº 435488905.
Diante do exposto, possivelmente ausente o interesse processual, intime-se a parte autora por seu advogado para que se manifeste acerca da declaração de seu cliente e eventual extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vale salientar que a ausência injustificada na perícia designada poderá ensejar a extinção e arquivamento do feito, diante da clara inexistência de interesse processual, independente de manifestação de seu patrono nos autos.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000733-52.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Luiz Carlos Lourenco
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-52.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LUIZ CARLOS LOURENÇO contra CREDCESTA licenciada pelo BANCO MASTER S/A.
Narra a parte autora que é servidor público aposentado e único provedor de renda para sua família, constatou descontos indevidos de R$ 987,87 mensais da CREDCESTA em sua aposentadoria, totalizando R$ 3.951,49 nos últimos quatro meses.
Afirma nunca se associou à CREDCESTA, não assinou contrato nem utilizou seus serviços, não sabendo como os descontos começaram a ser feitos e, por ser idoso e sem conhecimento técnico sobre finanças, só notou o problema quando sua situação financeira foi afetada.
Salienta que desde junho de 2023, o autor tentou resolver o problema de forma amigável e administrativa, contatando a CREDCESTA por e-mail e telefone seguindo as instruções, mas os descontos continuaram e a assistência solicitada não foi fornecida. Isso agravou seus danos financeiros e emocionais, afetando seu bem-estar psicológico.
Liminarmente, requereu o cancelamento imediato dos descontos na aposentadoria do autor.
No mérito, pugnou pela condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados em sua conta bancária e por danos morais sofridos.
Juntou documentos.
A tutela provisória pleiteada restou deferida na decisão de ID 411311567.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID. 414062523. Preliminarmente alegou ausência de agir. No mérito, defende a legalidade dos empréstimos questionados. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica, ID 442320303.
Realizada audiência de conciliação as partes não chegaram a qualquer acordo, ID 449042798.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Noutro giro, no caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.

1- DA PRELIMINAR
Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir sob a alegação de que o autor não buscou resolver o problema extrajudicialmente.
Isto porque a parte autora não é obrigada a buscar a resolução administrativa da demanda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
De todo modo, não há qualquer determinação legal ou entendimento jurisprudencial (ao menos não pacificado) que determine a utilização das vias administrativas antes do ajuizamento da ação na hipótese em que há a discussão de pactos firmados com instituições financeiras.
Assim, afasto a preliminar arguida.
2- DO MÉRITO
A demanda foi ajuizada em razão da alegação de descontos indevidos nos proventos no benefício de aposentadoria do requerente, provenientes de um contrato que alega não ter celebrado.
A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com o autor.
Portando, a controvérsia dos autos reside em analisar se a requerida incorreu em falha na prestação do serviço ao realizar cobranças à parte Autora por serviços não contratados.
Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Nesse contexto, constata-se que o réu não se desincumbiu do ônus de prova relativo à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estipulado pelo art. 373, II, do CPC/2015. O réu não apresentou qualquer documentação, incluindo os contratos questionados pela autora, que poderia desconstituir as alegações da parte autora. Em contraste, a autora forneceu documentos relevantes para sustentar suas alegações, tais como os contracheques (ID 409430237) que eviden-

ciam os descontos contestados e a carta de contestação (ID 409430238) que demonstra a tentativa de resolução administrativa do problema.
Por outro lado, o réu não trouxe ao processo elementos que pudessem refutar sua conduta abusiva e ilegal, especialmente a ausência de um contrato assinado ou de um termo de adesão eletrônico referente ao crédito descontado. Em vez disso, apresentou apenas termos de privacidade e uso e regulamentos gerais para o consumidor adquirir o contrato, sem provar a regularidade da contratação.
Assim, a falta de documentação adequada e a insuficiência de provas por parte do réu reforçam a improcedência das alegações de defesa e corroboram a veracidade dos pedidos da autora.
Já a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, através dos contracheques (ID 409430237), que comprova a existência da contratação ora impugnada.
Dessa forma, é aplicável ao caso sub examine o Código de Defesa do Consumidor, o qual, estabelece em seu artigo 14, caput e § 1º: " O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assentada tais premissas, restam evidenciados os prejuízos sofridos pelo autor, bem como configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil c/c art. 6º do CDC.
Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora e, nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000875-52.2017.8.05.0055, em que figuram como apelante ANTENOR ALVES LIMA e como apelada LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TJ-BA 80008755220178050055), Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO NÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000048-61.2016.8.05.0189, em que figuram como apelante CELINA MARIA PEREIRA e como apelada BANCO PAN S.A. (TJ-BA 80000486120168050189, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2018).
Quanto ao valor da indenização a ser fixada, a jurisprudência, para fins de arbitramento do quantum, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares:[a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.
Assim, do que foi coligido aos autos, entendo cabível o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.
No tocante ao pedido de condenação do requerido ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é qualquer cobrança indevida que gera o direito à repetição em dobro do que foi cobrado. Vejamos o art. 42, parágrafo único: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Em análise aos autos, a devolução da importância total paga pela autora deve ocorrer de forma simples e não em dobro, uma vez que a autora não comprovou o engano injustificável, tendo o requerido mantenedor da aposentadoria feito os descontos em atenção a presunção de contrato lícito entre as partes.
Dessa forma, não sendo caso de incidência da regra inserta no parágrafo único do art. 42 do CDC, os valores descontados no benefício previdenciário da autora devem ser restituídos na forma simples.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Torno definitivos os efeitos da decisão de ID 411311567.
b) Condeno o requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados mensalmente do benefício do autor, referentes ao contrato objeto da lide, desde o início da vigente do contrato até a presente data, a correção monetária e os juros de mora a partir da data do evento danoso (data de cada desconto), nos termos do disposto nas Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça;
c) Condeno o réu a pagar o autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000483-82.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Aurea De Oliveira Souza
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Isabela Santos Lopes (OAB:BA82209)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-82.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: AUREA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CAIO GABRIEL RODRIGUES SILVA (OAB:BA82295), ISABELA SANTOS LOPES (OAB:BA82209)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de ID nº 455774251, DEFIRO o pedido de autorização para que possa a parte autora efetuar o depósito judicial do valor alegado da quantia depositada de R$ R$ 700 (setecentos reais), a fim de que possa ser preservada a boa-fé processual e o não enriquecimento ilícito.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada, com a advertência de que o seu não comparecimento sem justificativa poderá ensejar a extinção do feito com condenação ao pagamento de custas judiciais.
Demais expedientes necessários.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000415-69.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Janio Souza Silva
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Reu: Jose Nilton Rodrigues Da Silva
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-69.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JANIO SOUZA SILVA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)

REU: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informarem no prazo de 15 (quinze) dias se desejam produzir novas provas, devendo especificar quais e a justificativa para a produção das mesmas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000473-72.2023.8.05.0212 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 456582188
Processo N° : 8000473-72.2023.8.05.0212
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)
AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510220985100000440162321

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000225-73.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Felisbeni Fernandes Dos Santos Nunes E Seus Filhos
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Autor: Henrique Nunes Sales
Menor: Gabriel Nunes Sales
Reu: Municipio De Matina
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Testemunha: Edmar Dos Santos Malheiros
Testemunha: Elziner Pereira Porto
Testemunha: Josefino Fogaça De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562

e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Acidente de Trânsito
Processo nº. 0000225-73.2008.8.05.0212
AUTORES: FELISBENI FERNANDES DOS SANTOS NUNES E SEUS FILHOS, HENRIQUE NUNES SALES
MENOR: GABRIEL NUNES SALES
REU: MUNICIPIO DE MATINA

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2024, às 08h:50min., fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 386141934.

ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo comum não superior a 15 (quinze) dias, consignando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (Art. 357, §4º e §6º, do CPC).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.

Riacho de Santana (BA), 1 de agosto de 2024.
Assinado Conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000637-37.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Giselia Da Silva Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000637-37.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CIVIL PÚBLICA) COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte autora que em 03 de agosto de 2023, foi encaminhado ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Riacho de Santana, notícia de fato em que se documenta a inércia do acionado em fornecer ao paciente MIGUEL SILVA CARDOSO, recém nato em 11 de julho de 2023, filho de Jurandilson Cardoso da Silva e Gisélia da Silva Oliveira, tratamento médico adequado.
Alega que duas horas após o parto apresentou hipoglicemia de difícil controle, quando foi transferido para a unidade de terapia intensiva, em Vitória da Conquista - Bahia, onde foi submetido a tratamento com corticoterapia e antibioticoterapia por 07 dias. Nesse período, há relato de 02 crises convulsivas e a criança foi mantida em uso de fenobarbital (anticonvulsivante) e manteve o quadro de episódios de hipoglicemia persistente e, em razão deste angustiante e persistente Estado, mediante intervenção do Ministério Público, foi regulado para Hospital da Criança, em Feira de Santana.
Informa que se encontra internado, há três dias, no Hospital da Criança em Feira de Santana, onde foi avaliado por endocrinologista que indicou uso de Glucagon, não disponível na unidade. Que apresentou trombose em acesso venoso central na veia femoral e permanece anti-coagulado, necessitando de avaliação com cirurgião vascular.
Argui que segundo evolução médica da data de 10 de agosto de 2023, o menor permanece estável, em ar ambiente, e a unidade solicitou a compra de Glucagon para manter dieta contínua, orientado por nutróloga.
Informa ainda que de acordo com a orientação técnica anexa, assinada pela perita médica do Ministério Público do Estado da Bahia, Dra. Ana Paula Mattos, CRM 11208, o provável diagnóstico é de que o paciente seja portador de EIM – ERRO INATO DO METABOLISMO, de causa hereditária, ligado ao cromossomo X, do lado materno.
Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, ID nº 404653811.

Certidão informando que a procuradoria do Estado da Bahia tomou conhecimento da decisão de ID nº 404653811.
Parecer do Ministério Público requerendo fosse informado o cumprimento da aobrigação, ID nº 405076966.
Decisão que majorou a multa por descumprimento da obrigação, ID nº 405103999.
O Estado da Bahia apresentou contestação, ID nº 407342067, argüindo em sede de preliminar a falta de interesse processual, a perda do objeto, a necessidade de respeito a fila de espera para tratamento médico.
Em parecer o Ministério Público rechaçou as preliminares argüidas pelo Réu e requereu seja confirmada a liminar concedida e condenar o Estado na multa arbitrada.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Desnecessária a dilação probatória, na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento de plano.

Em sede de preliminar a requerida argüiu a falta de interesse processual. Não merece prosperar tal argüição, tendo em vista que o interesse processual resta demonstrado nos autos, diante a inércia no atendimento as necessidades do paciente.

No que diz respeito a preliminar de perda superveniente do objeto, esta não merece prosperar. Deve-se aplicar ao caso a teoria do fato consumado que se aplica aos fatos jurídicos consolidados pelo decurso do tempo, e que devem ser respeitados, sob pena de causar prejuízo desnecessário ao jurisdicionado e violação ao disposto no art. 493, caput, do CPC/15.

Quanto a argüição de tratamento isonômico, está não merece prosperar.
Necessário de faz observar o princípio da isonomia no sentido material, isto é, de tratar os desiguais desigualmente e os iguais, igualmente. O Caso da ação demonstra-se como de urgência, em que não sendo atendido de forma prioritária pode gerar danos irreversíveis a criança.

Passo a análise do mérito.
Os direitos a vida e à saúde classificam-se como fundamentais e devem ser garantidos pelo Estado. Destarte, devem ser disponibilizados à população todos os meios necessários à plena fruição, sob pena de infringência das normas constitucionais.
A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Logo, o Poder Público tem a obrigação constitucional de fomentar ações e serviços de saúde, que devem ser prestados por todos os entes federativos - obrigação solidária, nos termos do artigo 23, II da Lei Maior - Sendo posição unânime da jurisprudência o entendimento de proteger ao máximo o cidadão que pleiteia este direito em Juízo.
Destarte, em 1988 ficou estabelecido na Constituição Federal que a saúde constitui direito social e outorgou ao Estado a obrigação de garantir sua prevenção e recuperação mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doenças e outros agravos, além de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
Nestas circunstâncias, deve o titular do direito, ao buscar o acesso universal à saúde, ter a mais ampla proteção e a seu favor serem dirimidas quaisquer dúvidas, de tal sorte que as posturas que negam o tratamento de saúde às pessoas hipossuficientes, não levando em consideração a necessidade de restabelecimento completo da saúde, devem ser combatidas energicamente pelo Poder Judiciário.
Nessa senda, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios adequados visando proteger a saúde do indivíduo, especialmente quando se trata de iminente hipótese de danos e males à saúde, de modo que o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade solidária linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo a usuária recorrer a qualquer um deles ou a todos.
Consoante entendimento perfilhado pelo e. Supremo Tribunal Federal, as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, a garantia da total cobertura assistencial à saúde, não se tratam de normas programáticas, mas sim de norma fundamental de eficácia direta e aplicabilidade imediata, voltada para a concretização do princípio da dignidade humana, estampado no preceito normativo enunciado no inciso III do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988.
Importante destacar que não se pode falar em vida digna sem saúde. Ter saúde é o primeiro requisito de uma vida minimamente satisfatória. A vida deve ser o valor fundamental a ser perseguido na busca de uma ordem social justa. O que necessariamente se deve ter como referência valorativa são os meios indispensáveis a sobrevivência dos cidadãos.
No caso dos autos, os documentos juntados atestam a necessidade do menor em ser transferido para hospital com suporte para o tratamento adequado de que precisa, conforme consta na inicial, uma vez que devidamente indicado pelos médicos especialistas que acompanham o caso, motivo pelo qual, ao ID 404653811, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Cumpre registrar, ainda, que o fato de existir uma fila de espera para a realização de exames, cirurgias e/ou medicamentos, não pode servir como argumento para que os requeridos se escusem de cumprir com as suas obrigações constitucionais.
Por fim, ressalto que a presente sentença não configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas, sim, é resultado da função típica do Judiciário, que deve julgar todos os casos submetidos ao seu exame.
Sobre a incidência das multas, a sua fixação deve visar que o devedor da obrigação, seja instado a cumprir a decisão judicial proferida, até mesmo para que o processo seja útil e eficaz.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência proferida nos autos.
Condeno ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da multa arbitrada em ID nº 405103999, face ao não cumprimento imediato da decisão proferida. Nestes termos,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários de advogado, ante a qualificação dos polos ativos e passivo da presente demanda.

Ciência ao MP.

Registre-se

Intime-se

RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000887-07.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Autor: O. C. F.
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-07.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O. C. F.
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS, proposta OLIVIA CARDOSO FERNANDES, neste ato representada por RAÍSSA CARDOSO FERNANDES em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, atende aos pressupostos de constituição e de validade, e reúne as condições da ação.
Em sede de preliminar a parte requerida alegou a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não merece acolhimento a preliminar argüida, tendo em vista ser a autora da ação pessoa física menor de idade e o direito a gratuidade ser personalíssimo, não se estendendo aos seus representantes legais.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PLEITO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, MENOR DE IDADE IMPÚBERE – DIREITO PERSONALÍSSIMO E INCOMUNICÁVEL – EXAME DA SITUAÇÃO ECONÔMICA INDIVIDUALIZADA, NÃO SE ESTENDENDO AOS REPRESENTANTES LEGAIS DO MENOR – PRECEDENTES – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00179838820238160000 Londrina, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 03/07/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita ao agravante. Desacerto. Autora menor de idade. Hipossuficiência presumida. Decisão reformada para conceder o benefício à agravante. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20215536920238260000 Guarulhos, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 02/06/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2023)
Quanto à alegação de ocorrência de litispendência, esta também não merece prosperar.
O pedido de indenização pela negativa administrativa da Parte Ré que é objeto da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000365-77.2022.8.05.021 não se deve confundir com a presente ação de nº 8000887-07.2022.8.05.0212 que tem como objetivo o ressarcimento do valor desembolsado no tratamento da Autora e a condenação da requerida em indenização por Danos Morais pelo não cumprimento da obrigação fixada em tutela de Urgência que culminou o atraso no tratamento da menor.
Passo a análise do mérito.
Em análise dos autos restou incontroverso o vínculo contratual entre as partes.
Através de relatório médico de um profissional especializado ficou demonstrada a necessidade do tratamento pleiteado pela autora.
É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que exclua a cobertura de órtese ou prótese necessária ao restabelecimento da saúde do paciente, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
Assentir com a recusa da operadora do plano de saúde retribuiria para enfraquecer o compromisso e a responsabilidade por ela assumidos, contratual e legalmente, deixando a autora em exagerada desvantagem, incompatível com o princípio da boa-fé e

com o equilíbrio do ajuste, significando ainda, restrição a direitos fundamentais próprios da natureza e da finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado pelo por lei.
Ademais, o rol da ANS constitui norma infra legal, que não pode se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.
É evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência (rol da ANS), muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios investigatórios ou curativos usados com base científica.
Por isso, a pretendida exclusão do custeio da órtese solicitada somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e os tratamentos propostos, o que não é o caso dos autos.
Entre a aceitação de novos procedimentos pela comunidade científica médica e os demorados trâmites administrativos de classificação, não pode o paciente permanecer descoberta, colocando em risco sua saúde e bens existenciais.
Não pode também porque nos autos não há demonstração de se tratar de procedimento que não tenha aceitação universal, de tal sorte que a exclusão ou, por outra, a negativa de cobertura frente à requisição médica, nesse passo, revela abusividade.
Na hipótese, não pode o plano de saúde se negar a custear o tratamento pleiteado, sendo a negativa de cobertura totalmente abusiva, em prejuízo ao consumidor que é hipossuficiente, parte vulnerável na relação de consumo, mas que pode se valer de seus direitos com respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que no caso concreto, garante o equilíbrio contratual, em situações que coloquem o contratante em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme o disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.
No caso concreto, como se vê, houve expressa prescrição médica acenando para a gravidade do caso e da necessidade da paciente em receber o tratamento adequado, não sendo crível a insistência em negar a cobertura, o que configura negativa abusiva, indo de encontro ao entendimento já pacificado no Tribunal bandeirante, notadamente à Sumula 102, a saber:
Súmula 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.
“As operadoras de planos de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e acessórios indispensáveis ao sucesso de uma cirurgia. E o mesmo se aplica à órtese que substitui o procedimento cirúrgico, por ter eficácia equivalente e não submeter o paciente a uma técnica invasiva.
Com base nesse entendimento, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação de uma operadora de planos de saúde por ter negado o custeio de uma órtese craniana a um bebê de menos de um ano. A decisão se deu por unanimidade.” (https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/ordem-stj-tj-sp-mantem-custeio-ortese-plano-saude/)
O contrato deve ser interpretado de forma mais favorável ao contratante aderente, de forma que, para o caso concreto, a negativa de cobertura de procedimento de órtese craniana em favor da autora, de tenra idade, deve ser considerada abusiva, pois contraria a própria essência e finalidade da contratação do plano de saúde.
Neste sentido, em casos análogos, já se pronunciou a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Negativa de cobertura de órtese craniana. Paciente portador de Plagiocefalia Posicional (assimetria craniana). Recusa da ré em custear a cirurgia sob a alegação de que esta não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando do paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Ausência de indicação de alternativas igualmente seguras e eficazes. Órtese que visa substituir a cirurgia deve ser coberta pelo plano de saúde. Precedente do STJ. Escolha do procedimento adequado deve ser feita pelo corpo clínico que assiste ao beneficiário e não pelo plano de saúde. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1019140-88.2019.8.26.0114 ; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).”
“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Ação de restituição de quantia paga. Custeio de órtese craniana. Segurado portador de Plagiocefalia posicional Negativa de cobertura Recusa inadmissível Restituição devida. Escolha do tratamento é atribuição do médico assistente e não da operadora Aplicação das súmulas nº 608 do STJ e 102 deste Tribunal de Justiça Abusividade caracterizada Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006807-45.2018.8.26.0533 ; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d’Oeste - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 02/04/2020) .”
Dessa forma, tem-se por abusiva a conduta da ré em negar o custeio do tratamento, colocando-a em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, o pedido de restituição dos valores comprovadamente desembolsados é procedente.
No que diz respeito aos Danos Morais:
A ré negou a cobertura de forma definitiva. Assim, ausente condições econômicas pelos pais, a criança teria inviabilizado o tratamento, gerando inclusive riscos de morte. Em verdade, o fato de os autores terem condição econômica de custear o tratamento não pode servir como excludente de responsabilidade. Fossem economicamente hipossuficientes e a conduta da geraria danos irreparáveis e de extensa gravidade.
Em casos idênticos, envolvendo a órtese craniana, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais
PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. Insurgência contra sentença de procedência. Acolhimento. Tratamento indicado apenas pelo próprio e único fornecedor do material. Insuficiência. Ausência de demonstração de ineficiência do tratamento convencional de reposicionamento ativo do bebê. Requisição médica que não atesta caráter excepcional do problema. Nota Técnica do NAT-JUS indicando excepcionalidade do tratamento. A operadora não está obrigada, por força de lei ou do contrato, custear o dispositivo. Órtese que não está ligada a ato cirúrgico ou necessita de cirurgia para a sua colocação ou retirada. Precedentes do STJ e desta Câmara. Negativa que não se mostra abusiva. Cobertura afastada. Danos morais inexistentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1038515-20.2019.8.26.0100 ; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)
APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER Insurgência do ré em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido Autora diagnosticada com Plagiocefalia Posicional (assimetria craniana) - Recusa da operadora de cobertura de órtese craniana - Alegação de ausência de cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios da ANS Inadmissibilidade - Plano de saúde que deve se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula 608 do STJ - Cláusulas contratuais que devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor conforme o disposto no art. 47 do CDC - Havendo expressa indicação médica de medicamento relativa a enfermidade coberta pelo contrato, não pode

prevalecer a negativa de cobertura - Inteligência das Súmula nº 95 e 102 do TJSP e da Súmula 608 do STJ Reconhecimento da existência de danos morais
Valor ora fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que bem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade Sentença parcialmente reformada para esse fim, mantida no mais, tal como lançada
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida à restituição aos autores da quantia de R$ 14.800,000 (quatorze mil e oitocentos reais), com atualização pela tabela prática desde cada desembolso e juros de 1% ao mês do trânsito em julgado. Além disso, condeno a ré à compensação pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção desde a data da sentença (súmula 362) e juros de 1% ao mês da citação.
Tendo em vista à sucumbência e causalidade, condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais, atualizadas pela tabela prática desde cada desembolso e juros de 1% ao mês do trânsito em julgado, sem prejuízo de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada.
P.R.I.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000047-26.2024.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000047-26.2024.8.05.0212 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J. N. D. O.

REQUERIDO: J. P. F.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS ajuizada por JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES em face de JUSCELIO PEREIRA FERNANDES, tendo sido realizado acordo entre as partes em audiência referente a alguns dos pedidos.
Acompanham a inicial, procuração e documentos.
Manifestação do Ministério Público nos autos.
Audiência de conciliação realizada com acordo parcial entre as partes.
É o breve relatório.
Decido.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria referente ao divórcio e não exige lapso temporal para a sua concessão.
Em audiência realizada, as partes entraram em consenso no que concerne à decretação do divórcio.
Acordaram, ainda, que a autora voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Não entraram, entretanto, em acordo no que concerne à partilha de bens, guarda e alimentos. Requereram a homologação do acordo realizado parcialmente.
Há prova da existência do casamento, conforme certidão respectiva apresentada nos autos.
Posto isso, considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza o mesmo seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos.
A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, conforme termos do acordo.
Tendo em vista a realização da audiência em tela, verifica-se que os autos encontram-se em prazo de contestação (que vence 15 dias após a realização da audiência em comento).
Neste caso, aguarde-se o término do prazo.
Acaso a parte requerida apresente contestação tempestiva, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que será dado prosseguimento ao processo com relação aos demais pedidos.
Após, voltem-me conclusos.

Atribua-se a esta Decisão força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para averbação no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada de certidão de casamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000537-82.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Ronaldo Nogueira Simoes (OAB:CE17801)
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Sophia Rocha Badaro (OAB:BA49135)
Autor: Nair Montalvao
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000537-82.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: NAIR MONTALVAO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), LIVIA REGINA SAAB ARAUJO registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA SAAB ARAUJO (OAB:SP352067), ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB:CE10284), GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383), RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB:CE17801), Sophia Rocha Badaró registrado(a) civilmente como SOPHIA ROCHA BADARO (OAB:BA49135)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Diante da Petição de ID 451590778, intime-se a parte Requerida para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 04 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000974-26.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ernesto Rodrigues Lima
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-26.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 11 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000356-81.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jose Antonio Rocha
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-81.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
4

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS movida por JOSÉ ANTÔNIO ROCHA em face do BANCO OLE CONSIGNADO S.A., alegando, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e constatou descontos em sua conta bancária, decorrente de empréstimo consignado, referente ao contrato de nº 318464150-8, que negou ter realizado e autorizado que terceiro os fizessem.
Liminarmente, requereu que seja concedida tutela provisória de urgência para obrigar a instituição financeira a não inscrever o nome do promovente nos órgãos de proteção de crédito.
No mérito, pugnou para ser declarado inexistente o débito relativo aos referidos contratos com o seu consequente cancelamento, bem como seja a instituição financeira requerida condenada a devolução dos valores descontados em dobro e em indenização pelos danos morais sofridos.
Juntou documentos.
A tutela provisória de urgência foi indeferida, como consta em Despacho de ID 387207685.
O réu foi devidamente citado e não apresentou contestação.
A parte ré esteve ausente em audiência realizada em 28/07/2023, requerendo a parte autora a revelia nos termos do art. 20 da lei 9.099/95, bem como a ausência de juntada de Contestação até início da audiência, requerendo que seja reconhecida a preclusão.
A contestação foi juntada em 13/12/2023, em ID 414783130. Preliminarmente alegou a prescrição, ausência de comprovante de residência em nome da parte, a incompetência do Juizado Especial Cível, o não preenchimento dos requisitos para a tutela de urgência, inércia autoral e a falta de interesse em agir.
No mérito, defende a legalidade dos empréstimos questionados. Pugnou pela improcedência total dos pedidos.

Juntou documentos.
A parte autora apresentou a réplica, reiterando a manifestação constante no termo de audiência de ID 402089064, em petição de ID 440413718.
Vieram os autos conclusos.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Noutro giro, no caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis:"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Passo a decidir.
Inicialmente decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Portanto, tem-se por verdadeira a narrativa fática trazida aos autos pelo autor, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.

É notório que a revelia conduz a procedência da pretensão deduzida pela parte autora com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.
"PROCESSO CIVIL – RÉU REVEL – INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS – INTIMAÇÃO – PRECEDENTES – Da revelia resultam duas conseqüências, uma de natureza material – A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor – E outra de cunho processual – A dispensa de intimação do réu para os atos subseqüentes. Mas não fica o réu proibido de intervir no processo. Só que o recebe no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parte final). Comparecendo aos autos, através de advogado devidamente constituído, a partir daí adquire o direito de ser intimada de todos os atos subseqüentes, inclusive, a toda evidência, da sentença. Recurso conhecido e provido. (STJ – RESP 238229 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 16.09.2002)JCPC.322"
Portanto, mesmo com a apresentação de Contestação da empresa Requerida, mostrando seu inconformismo, a mesma é considerada intempestiva, tendo em vista que, deveria apresentar a mesma até a data da audiência, o que não foi feito.
Dessa forma, considerando a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial diante da revelia, tem-se que a parte autora comprova a ilegalidade da contratação, que não foi requerida pela mesma, bem como a ilegalidade do débito ora impugnado.
Isto posto, e porque revel a empresa Requerida, e ainda porque os documentos acostados à inicial também socorrem à pretensão do autor, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 355, inc. II do Novo CPC:
Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
A inexistência do débito do contrato Nº.: 318464150-8;
A declaração de nulidade do contrato Nº.: 318464150-8 e a inexistência da relação jurídica entre as partes;
Condeno o requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados mensalmente do benefício da autora, referentes ao contrato objeto da lide, desde o início da vigente do contrato até a presente data, a correção monetária e os juros de mora a partir da data do evento danoso (data de cada desconto), nos termos do disposto nas Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça;
Condeno o requerido a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
MANDADO
8000410-13.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Paula Magalhaes De Oliveira (OAB:BA73372)

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Mandado:

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 15 de julho de 2024, às 10h:30min., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 446589041.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 6 de junho de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000833-41.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bernadete De Souza Silva Carvalho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Cecilia Dalva Prates De Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Divani Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-41.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação de ID 449943710, intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 04 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000287-88.2019.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 437567301
Processo N° : 8000287-88.2019.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040109055797900000423000920

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000381-60.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Carlos Antonio Neves Ribeiro
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000381-60.2024.8.05.0212
AUTOR: CARLOS ANTONIO NEVES RIBEIRO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 15 de julho de 2024, às 09:00 h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 440895070.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 6 de junho de 2024.
Assinado conforme Portaria nº 22/2023

ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000235-87.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Josedite Rosa Santana
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSEDITE ROSA SANTANA
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612), PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
5

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por JOSEDITE ROSA SANTANA contra BANCO DO BRADESCO S.A, na qual a parte autora alega, em resumo, que é aposentada e foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício.

A requerente afirma que em 02 de setembro de 2021 recebeu uma mensagem informando que havia sido creditado em sua conta corrente o valor de R$ 14.789,14, referente a um empréstimo consignado que ela supostamente havia contratado.

De acordo com o mencionado contrato o empréstimo consignado foi valor de R$ 14.789,14, com o pagamento diluído em 84 parcelas de R$ 385,00 cada. Ao final, o montante pago seria de R$ 32.340,00.

Ressalta que a instituição bancária creditou um valor de R$ 14.789,14 como suposto empréstimo consignado à requerente em 02 de setembro de 2021. No entanto, a requerente não utilizou esse dinheiro, pois não teria solicitado nenhum empréstimo consignado.

Requereu a tutela de urgência que foi deferida de modo que foi determinado que cessassem os descontos por parte do requerido, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitada a R$ 5.000,00.

A parte requerida apresentou contestação com preliminar de ausência de pretensão resistida e da impossibilidade de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial Cível, e no mérito afirmou a existência da contratação em tela, e informou se tratar de uma cessão de direitos do BANCO DO BRADESCO S.A, o referido contrato.

Alega que inexiste falha na prestação dos serviços e impugna todos os pedidos autorais.

Juntou documentos informando que a tutela de urgência foi cumprida.

Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito, findando a assentada sem acordo entre as partes.

A parte autora requereu a procedência dos pedidos da inicial, bem como a manutenção da decisão liminar.

A parte requerida solicitou o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relatório.

Decido.
Uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), notadamente porque as colacionadas são suficientes ao deslinde da questão, julgo antecipadamente o pedido.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita tendo comprovado nos autos que se trata de pessoa pobre no sentido legal, preenchendo os requisitos, portanto.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus probatório, impende inicialmente estabelecer que a presente demanda se enquadra nas definições de relação consumerista. Consoante o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, por seu turno, define fornecedor como "pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação […] de produtos ou prestação de serviços."

No caso concreto, constata-se que a autora é pessoa física, possível usuária e destinatária final dos serviços ofertados pela ré. Desse modo enquadra-se a presente lide na classificação de relação consumerista.

O artigo 6º, inciso VIII do mesmo código, faculta ao juiz a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando verossímil as alegações deste ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. No que tange a esse aspecto, infere-se que a autora não possui meios de defesa irrestritos, tendo apresentado todas as provas ao seu alcance para defesa dos seus direitos. A exigência de provas diversas das apresentadas pela acionante constituiria imposição de prova diabólica, por estar além do seu alcance de produção.

Pelo descrito, declaro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência probatória da autora em relação ao demandado.

No que concerne à preliminar de ausência de pretensão resistida (interesse de agir), de acordo com o art. 17 do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". O interesse de agir é composto pela necessidade, a utilidade e a adequação. A necessidade embasa-se no fundamento de que se precisa recorrer à jurisdição para a solução do conflito. A utilidade, a seu turno, decorre da possibilidade de propiciar ao demandante o resultado favorável objetivado. A adequação, consubstanciada na indicação do procedimento e do tipo de provimento corretos à hipótese, devendo o pedido apresentado à apreciação judicial ser dotado de formulação adequada à satisfação do interesse que se alega contrariado.

Na hipótese vertente, defende a parte ré que deve ser indeferido o pedido de danos morais, vez que a autora em nenhum momento comprovou que tentou resolver administrativamente.

Tal preliminar se confunde com o mérito.

De todo modo, não há qualquer determinação legal ou entendimento jurisprudencial (ao menos não pacificado) que determine a utilização das vias administrativas antes do ajuizamento da ação na hipótese em que há a discussão de pactos firmados com instituições financeiras.

Assim é de se reconhecer o interesse de agir da parte autora, sendo descabido o pleito de extinção ou indeferimento do pedido de forma preliminar.

No tocante, à preliminar da impossibilidade de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial Cível, é necessário destacar que, a legislação e os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis permitem a prolação de sentenças ilíquidas, desde que a prova do prejuízo seja adequada e os requisitos básicos para a procedência da demanda sejam atendidos.

À guisa de exemplificação cito o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SARANDI – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR SENTENÇA ILÍQUIDA AFASTADA – SENTENÇA QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO – BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER AO MENOR VENCIMENTO DO MUNICÍPIO – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.350/2006 – LEI APLICÁVEL APENAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-PR 0008282-79.2021.8.16.0160 Sarandi, Relator: Luciana Fraiz Abrahao, Data de Julgamento: 04/03/2024, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/03/2024).

Observa-se que a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que não se configura sentença ilíquida quando o valor da condenação pode ser determinado por simples cálculos aritméticos, e que no presente caso os valores estão detalhadamente descritos na petição inicial, acompanhados de extratos demonstrativos, com a especificação de que o dano moral será determinado em caso de procedência, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito há que se exaltar o dever de indenizar e a liberdade contratual.

De acordo com o art. 421 do CC, "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", dispondo seu parágrafo único que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

Já o art. 422 do mesmo diploma diz que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

No caso em tela, a parte autora afirma que foi surpreendida no extrato de seu benefício com o lançamento de valores não contratados, os quais, posteriormente, descobriu tratar-se de empréstimo consignado o qual não contratou.

Ademais, a parte autora, desde quando tomou conhecimento do empréstimo, deixou de sacar o valor depositado, não tendo feito uso do mesmo, fazendo questão de frisar neste ponto no processo, o que já demonstra sua boa fé por si só.

Assim sendo, deve ser julgada procedente a demanda, no ponto, para determinar o desfazimento do negócio jurídico, com a devolução de valores descontados pela parte demandada à autora. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária desde o desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por fim, destaca-se que, quanto à repetição de valores indevidamente descontados, sem maiores delongas, pois é questão pacificada no âmbito da jurisprudência nacional, reconhece-se que a repetição do indébito deve se dar na forma simples, por inexistir prova da má-fé na cobrança, já que, aparentemente, a instituição financeira também foi vítima de um golpe.

No que tange aos danos morais, a violação da obrigação consubstanciada no contrato faz surgir ao contratante lesado o direito de obter do contratante infrator uma indenização pelas perdas e danos sofridas (art. 475 do CC). Essas perdas e danos, por sua vez, em regra, limitam-se às violações ao patrimônio material da vítima. Contudo, em determinadas hipóteses, também maculado resta o patrimônio moral da vítima, em nível que foge à normalidade, com abalo ao seu equilíbrio psicológico, transcendendo o mero dissabor das agruras quotidianas.

No caso em tela, verifica-se que os lançamentos efetuados no benefício da parte autora foram de elevada monta, quando comparado com o valor recebido, o que enseja abalo moral, na medida em que comprometem os valores recebidos pela parte demandante, trazendo incerteza acerca de seu futuro.

Noutro vértice, acerca do valor da indenização, saliento que não há parâmetros fixos para seu arbitramento. De outro turno, nesse caso não se fala, propriamente, em indenização, mas sim em compensação, pois indenizar (tornar indene, retirar o dano) não é possível em se tratando de danos morais.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do quantum, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares:
[a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano;
[b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

Aqui, parênteses para salientar que, apesar da ampla utilização de tais critérios, a doutrina costuma criticar parte deles, porque: [a] há certa discriminação em se considerar o padrão monetário da vítima para fixar a compensação; [b] o pilar punitivo foge à tradição da responsabilidade civil, que tem por objetivo a reparação/compensação de danos, e não a punição de agentes; e [c] há a consideração da culpa no pilar punitivo em se tratando de responsabilidade objetiva.

Não obstante, assentados tais parâmetros em nível nacional pela jurisprudência, devem eles ser considerados. Dessa forma, entendo como proporcional e razoável o montante indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual é suficiente para compensar o dano da parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e, de outro turno, serve como punição para a parte demandada.

Sobre o valor da condenação incidem: [a] juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ) no caso em tela a data em que firmado o contrato indevidamente e no patamar de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN);e [b] correção monetária, a contar da fixação (no caso, esta sentença), nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

No que se refere ao descumprimento da liminar, considerando que a parte requerida alega que houve o cumprimento, deve a autora efetuar a juntada dos extratos bancários onde constam de forma inequívoca os descontos para aplicação da multa que foi determinada em sede de liminar, se for o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pleitos exordiais para:
[a] reconhecer a inexistência do negócio jurídico, com a devolução de valores descontados pela parte demandada à parte autora, com a incidência de correção monetária, desde o desconto indevido, e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação;
[b] condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados estes em R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data em que firmado o contrato indevidamente), e correção monetária a partir desta sentença.
Vale destacar, de outro turno, que a quantia depositada em conta corrente poderá ser compensada na devolução mencionada, já que o desfazimento do negócio impõe que a parte autora efetivamente devolva o valor não contratado (sem a incidência de consectários legais, porquanto foi a própria instituição financeira que deu causa ao ocorrido, não podendo a parte autora ser prejudicada).
Confirmo os efeitos da liminar concedida, tornando-a definitiva, devendo a parte requerida se abster de efetuar descontos em conta da autora e/ou inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato aqui discutido, sob pena de majoração da multa já determinada em sede de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.

Atribua-se à presente sentença força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000492-20.2019.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jose Carlos Guimaraes
Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imoveis
Confrontante: Maria Licia Guimarães Souza
Confrontante: Lorivaldo De Almeida Pereira
Confrontante: Marcos Gomes Laranjeira
Confrontante: Arlindo De Souza Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000492-20.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado(s): ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB:MG146971)

Advogado(s):

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Intime-se o Autor, por meio do seu advogado, para, querendo, se manifeste sobre a Petição de Contestação de ID 450001462, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 25 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000657-28.2023.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Intimação:
SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C BENS e ALIMENTOS proposta por M. C. D. S., em face de J. B. D. S., ambos devidamente qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes, regulando-se ainda a partilha de bens, a guarda da filha menor, direito de visita e os alimentos. Quanto a este último pedido, a autora representa a filha menor do casal.
Na petição inicial, foi informado que a requerente contraiu núpcias com o requerido no dia 28 de setembro de 2000 pelo regime legal da comunhão parcial de bens nos termos da cópia da certidão de casamento anexa. Desta união nasceram os seguintes filhos: H.J.C.S. (nascida em 06/02/2011) e H. C. D. S. (nascida em 06/12/2001). Ocorre que se tornou impossível a vida comum, apesar de ficarem casados por mais de 20 anos. Juntou documentos.
Em despacho ID. 406253183, fixou os alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo, e designou audiência de conciliação.
Houve citação do réu em ID 412217614.
Termo de audiência juntado no ID. 416875932, não foi obtida conciliação em razão da ausência do réu, iniciando conforme data da assentada 26/10/2023 o prazo para contestação.
Petição da requerente no ID. 436102643, na data de 19/03/2024, requerendo que seja decretada a Revelia do requerido com aplicação dos efeitos matérias, processuais e por via de consequência, o julgamento antecipado da lide em consonância com o pleito inicial.
Despacho ID. 436139547, concedeu vista dos autos ao MP.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide para arbitrar alimentos definitivos no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. REVELIA DO REQUERIDO.
O requerido havia sido citado para comparecer na audiência de conciliação, em caso de infrutífera a data da assentada é ser considerada como o termo inicial para o oferecimento da contestação.
Na audiência, não houve conciliação, em razão da ausência do mesmo.
Após, o aludido prazo o requerido não apresentou contestação.
Desta forma, decreto a revelia da parte Ré, com aplicação de seu efeito material, a saber, a presunção de veracidade das questões fáticas alegadas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, a parte autora se manifestou sobre não ter novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
4. MÉRITO
4.1. Divórcio
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio4. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.
Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.
Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)5 – exceto se houver filhos incapazes, o que não é o caso dos autos.
Assim, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC6).
Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente7, sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência8. A tese tem sido acolhida por tribunais do país9.
Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre a partilha de bens comuns e a informação sobre alimentos aos filhos.
Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré possa fazer para impedir a obtenção do divórcio. Ademais, no caso concreto, observa-se que a ré foi citada, compareceu aos autos, mas não apresentou contestação no prazo legal, sendo hipótese de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio.
4.2. Partilha dos bens
Acerca da partilha dos bens, deve-se primeiro observar o regime patrimonial da sociedade conjugal. No caso, consta ser a comunhão parcial de bens. Neste regime, comunicam-se todos os bens advindos no decorrer do casamento (art. 1.65810 e art. 1.66011 do Código Civil), com as exceções previstas em lei (art. 1.65912, CC). Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661, CC13).
Acerca dos bens a serem partilhados, deve-se observar a mesma forma de divisão estipulada para a partilha de herança ou legado (art. 731, parágrafo único, CPC14). Nestes termos, a divisão deve observar a máxima igualdade entre o valor, natureza e qualidade dos bens, a maior comodidade aos interessados e a prevenção de litígios (art. 648, CPC)15.
Em análise do autos, na petição inicial foi alegado que durante a relação o casal, adquiriu uma casa na Rua Nicolau Ribeiro, Mato Verde, 171, Riacho de Santana-Bahia, CEP 46470-000. Requereu ainda, a determinação de avaliação por profissional habilitado, já que o requerido não disponibilizou o documento do imóvel para a requerente.
Assim, deve ser feita a partilha igualmente do bem imóvel e os eletrodomésticos e móveis que guarnecem a residência do casal, tendo em vista a comunhão parcial.
4.3. Guarda
Acerca do direito de guarda, o Código Civil estabelece a possibilidade de ser unilateral ou compartilhada, fixando as disposições sobre cada uma e os seus requisitos (arts. 1.583 a 1.585)16. Pelo art. 1.582, §2º, do CC, a guarda compartilhada é a regra, só deixando de ser aplicada quando um dos genitores não esteja no poder familiar ou declare ao juiz que não tem interesse nela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização em casos pontuais, em razão do melhor interesse do menor17.
Do que consta nos autos, a parte ré não se manifestou sobre o interesse na guarda compartilhada. Assim, deve prevalecer a guarda unilateral à parte autora.
Havendo a guarda unilateral, há que se regular o direito de visita, que é um direito do genitor ou genitora que não estiver na guarda do filho18. É usual que, sobre o tema, as partes cheguem a um consenso, exercendo-se o direito de comum acordo. Contudo, não tendo havido consenso nos autos, regula-se da seguinte forma o direito de visita por parte do genitor:
a) nos finais de semana alternados, das 18h30min da sexta-feira até às 21h30min do domingo imediato;
b) nos aniversários do Requerente das 18h30min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
c) nos dias de natal dos anos ímpares, das 09h00 do dia 24 (vinte e quatro) até às 18h30min do dia 26 (vinte seis);
d) nos dias de Ano Novo dos anos pares (início dos anos ímpares), das 09h00min do dia 30 (trinta), até às 18h30min do dia 02 (dois);
e) nos aniversários do menor impúbere, nos anos ímpares, das 09h00min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;

f) nas férias escolares do meio do ano, durante 07 (sete) dias;
g) nas férias escolares de final/início de ano, durante 15 (quinze) dias.
4.4. Alimentos
O dever de prestar alimentos pode se fundamentar tanto na solidariedade familiar entre parentes (art. 1.69419 e art. 1.69620 do Código Civil), quanto no dever de mútua assistência entre cônjuges/companheiros (art. 1.694 e art. 1.70421 do CC), ou, ainda decorrer do poder familiar (art. 229 da Constituição Federal22 e art. 1566, IV, CC23)
Além dos requisitos de parentesco, a prestação de alimentos também se submete ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1695, CC24). No caso dos alimentos decorrentes do poder familiar, é presumida a sua necessidade para os filhos menores de 18 anos, ou maiores incapazes (art. 1.59025), observada a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça26. A jurisprudência pátria também reconhece o prolongamento deste dever até que o filho complete 24 anos, desde que esteja cursando o nível superior27.
Feitos estes esclarecimentos, observa-se que é incontroverso nos autos o fato de a a filha menor do casal H.J.C.S., ser filha do requerido, conforme comprova a certidão de nascimento. Sendo ainda menor de 18 anos, há a inegável obrigação alimentar. A controvérsia dos autos, portanto, reside no valor a ser pago.
Sobre este tema, a instrução demonstrou que a necessidade do requerente é de cerca de 30% do salário mínimo mensalmente. Ademais, ainda que não houvesse a comprovação específica, a necessidade é presumida, e o valor é coerente com os gastos inerentes à sua faixa etária (alimentação, educação, vestuário, lazer etc.). Há, assim, esta necessidade nesta patamar.
A parte ré não conseguiu demonstrar não ter possibilidade de arcar com alimentos neste valor.
Diante do exposto, observado o binômio necessidade/possibilidade, fixam-se os alimentos no patamar de 30% do salário mínimo.
5. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito ao que:
a) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR-SE O DIVÓRCIO DO CASAL M. C. D. S. e J. B. D. S., extinguindo-se o vínculo conjugal. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M. D. S. C.;
b) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido referente à partilha de bens, DECRETANDO-SE que o conteúdo patrimonial do direito relativo ao contrato do bem a ser partilhado caberá igualmente a cada um dos ex-cônjuges, na proporção de 50% para cada, com administração conjunta, incluindo-se os frutos civis desde a separação de fato e, igualmente, as dívidas respectivas. Frutos civis e dívidas a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data dos desembolsos (súmula 43 do STJ), bem como juros simples de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento, podendo ser feita a compensação;
c) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido referente à GUARDA UNILATERAL, DECRETANDO-SE que seja exercido pela genitora da filha do casal, fixando-se o direito de visita ao genitor, que poderá ter o filho em sua exclusiva companhia, da seguinte forma (salvo comum acordo para ser exercido de forma diversa):
a) nos finais de semana alternados, das 18h30min da sexta-feira até às 21h30min do domingo imediato;
b) nos aniversários do Requerente das 18h30min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
c) nos dias de natal dos anos ímpares, das 09h00 do dia 24 (vinte e quatro) até às 18h30min do dia 26 (vinte seis);
d) nos dias de Ano Novo dos anos pares (início dos anos ímpares), das 09h00min do dia 30 (trinta), até às 18h30min do dia 02 (dois);
e) nos aniversários do menor impúbere, nos anos ímpares, das 09h00min da véspera até às 09h00min do dia seguinte ao aniversário;
f) nas férias escolares do meio do ano, durante 07 (sete) dias;
g) nas férias escolares de final/início de ano, durante 15 (quinze) dias.
d) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido relativo aos ALIMENTOS, para CONDENAR o demandado ao pagamento mensal de alimentos aos seus filhos menores, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a cada época, mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora do menor, informado na petição inicial, até o dia 10 de cada mês.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, conforme cópia da certidão de casamento do ID. 406131602, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta sentença, havendo alteração no nome da requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Riacho de Santana - BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000943-40.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Vilmar Da Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-40.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

REU: VILMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
2
Feito em fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação.
Primeiramente, providencie o cartório a certidão de trânsito em julgado da sentença.
Após, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 30 de outubro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000943-40.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Vilmar Da Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-40.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: VILMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Atribua-se a este despacho força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000133-36.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Matheus Henrique Vaz Cardoso
Advogado: Matheus Henrique Vaz Cardoso (OAB:MG162162)
Reu: Fundo Especial De Compensacao - Fecom
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-36.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB:MG162162)
REU: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Retifiquem-se os autos para “Cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte executada para tomar ciência do pedido de cumprimento de sentença e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se desde já que a parte executada deverá pagar o valor do débito atualizado sob pena de acréscimo de 10% a título de honorários devidos em execuções, ainda que não embargadas. Do mesmo modo deverá proceder desde já ao pagamento do valor incontroverso, se for o caso.
Havendo impugnação intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000141-47.2019.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 455751898
Processo N° : 8000141-47.2019.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510373944300000439410500

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000381-60.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Carlos Antonio Neves Ribeiro
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-60.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CARLOS ANTONIO NEVES RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
7
Vistos, etc.
Intime-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000243-64.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rosalia Silva Santos
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-64.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ROSALIA SILVA SANTOS
Advogado(s): BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257), THAIRINE PEREIRA SILVA (OAB:BA70275)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ROSALIA SILVA SANTOS contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Narra a parte autora que é consumidora da empresa demandada, solicitou o desligamento do serviço de energia das residências em Riacho de Santana, Bahia, devido à inutilização das mesmas por tempo indeterminado. Após algum tempo, a autora retornou e pediu a religação do serviço, pagando todas as taxas devidas.
A empresa, porém, demorou meses para atender à solicitação, apesar de vários contatos feitos pela autora. Quando um funcionário da empresa foi ao local, alegou que o padrão precisava ser trocado, mas não realizou o serviço.
Alega, ainda, que após diversas tentativas, a empresa informou que não faria a instalação devido à proximidade da rede com um fio de alta tensão, embora já houvesse fornecimento regular no local e na vizinhança. A autora pediu que a empresa fizesse os ajustes necessários, mas nada foi feito, prolongando o transtorno. A autora, idosa, segue sem energia elétrica em sua residência, mesmo tendo quitado todas as dívidas.
Liminarmente, requereu o deferimento da tutela de urgência para que a requerida reestabeleça o serviço de energia em sua residência haja vista o caráter essencial e todas as contas que se encontram quitadas.
No mérito, pugnou pela condenação do réu em danos marais.
Juntou documentos.
A tutela provisória pleiteada restou deferida na decisão de ID nº 229535810.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID nº 298594510. Preliminarmente alegou a perda do objeto da ação, bem com, da matéria de ordem pública, falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade da conduta da coelba. Pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A parte Requerente apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes ao convencimento deste magistrado.

1.0 DAS PRELIMINARES

1.1 PERDA DO OBJETO DA AÇÃO
A parte Requerida arguiu preliminar de perda do objeto da ação, alegando que a parte Autora é carecedora do direito de ação, por faltar-lhe interesse de agir, uma vez que o pedido de ligação de energia elétrica já foi atendido no endereço mencionado.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte Requerida, entendo que não há que se falar em perda do objeto da ação.
Primeiramente, cumpre destacar que o interesse de agir deve ser analisado no momento da propositura da ação. Na ocasião, a parte Autora tinha legítimo interesse em ver atendido seu pedido de ligação de energia elétrica. O atendimento posterior ao pedido inicial não retira o interesse processual já existente.
Ademais, a análise da demanda deve considerar todos os aspectos do pleito autoral, não se limitando ao cumprimento isolado do pedido de ligação. Podem existir outros direitos ou danos decorrentes do atraso na prestação do serviço que devem ser apreciados pelo Judiciário.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a superveniência de fatos que satisfaçam o interesse processual, ocorrida no curso do processo, não induz, por si só, à extinção do feito por falta de interesse de agir” (STJ, REsp 1.174.183/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/06/2010).
Dessa forma, a alegação de perda do objeto não se sustenta, pois o atendimento da solicitação inicial não exclui a possibilidade de análise de outros aspectos relacionados ao caso concreto.
Assim, REJEITO a preliminar de perda do objeto da ação suscitada pela parte Requerida

1.2 DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

A parte Requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir da parte Autora, fundamentando-se na ausência de provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC. Alegou ainda que tal matéria deveria ser decidida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.
Inicialmente, cabe esclarecer que o interesse de agir é analisado com base na presença de necessidade, utilidade e adequação da prestação jurisdicional no momento da propositura da ação. No presente caso, a parte Autora buscou tutela jurisdicional com fundamento em pretensão que, em tese, merece análise de mérito.
Sobre a alegação de falta de provas suficientes, é importante destacar que o ônus da prova, conforme o art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No entanto, essa análise não pode ser feita de forma sumária em sede preliminar, mas sim no curso do processo, especialmente na fase instrutória, onde as partes têm oportunidade de produzir as provas pertinentes.
A matéria de ordem pública, referida pela parte Requerida, se relaciona a aspectos que visam garantir o correto exercício da jurisdição. Todavia, a extinção sumária da ação sem resolução do mérito, por suposta ausência de provas, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, violaria os princípios do devido processo legal e do contraditório.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que “a superveniência de fatos que satisfaçam o interesse processual, ocorrida no curso do processo, não induz, por si só, à extinção do feito por falta de interesse de agir” (STJ, REsp 1.174.183/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/06/2010).
Portanto, a análise sobre a suficiência das provas e o interesse de agir deve ser realizada no mérito da causa, e não de forma preliminar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.
Assim, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte Requerida, bem como a alegação de que a matéria deve ser decidida de ofício por se tratar de questão de ordem pública.
Ultrapassadas as questões preliminares, reputo estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Passo ao mérito.
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.
A relação de consumo pode ser conceituada de forma mais técnica como sendo o liame jurídico existente entre um fornecedor e o consumidor, no qual este último busca satisfazer uma necessidade sua, como destinatário final, por meio da aquisição de bens ou serviços oferecidos por aquele primeiro sujeito por meio de sua atividade empresarial (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Ed. Jus Podivm, 6ª ed. 2012. P. 11 a 42).
Com efeito, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerido é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços a seu destinatário final (requerente), ainda que se trate de empresário individual.
Cuida-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da requerida em danos morais.
A relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, diante da condição da parte autora como destinatário final dos produtos e serviços fornecidos pela parte requerida, nos termos dos arts. 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor.
Constatada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em face da ré, de rigor a aplicação da inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, cabia à ré, na condição de concessionária de serviço público, o ônus de demonstrar a regularidade da prestação de serviços, sendo certo que sua responsabilidade é objetiva, de modo que deveria ter comprovado o ligamento de energia na residência do autor.
Analiso os danos morais.
O dano moral caracteriza-se como uma lesão a direito de personalidade. Ele não se confunde com frustração. Requer um sofrimento incomum.
Caso o dano moral não seja in re ipsa, ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo é indispensável a demonstração do padecimento extremo, que supera a média das decepções comum ente experimentadas pelas pessoas.
No caso, a parte ré não justificou tampouco comprovou o motivo pelo qual não realizou a ligação de energia na residência do autor. Dessa forma, tratando-se de serviço essencial e considerando que o autor exauriu todos os meios possíveis de comunicação com a ré para solicitar o atendimento em sua residência a condenação desta em danos morais é a medida de rigor.

A fixação do valor dos danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalte-se que a quantia deverá servir de estímulo ao agente a abandonar o comportamento causador do dano, diminuindo, assim, a reiteração de condutas lesivas a direitos de personalidade.
Assim, além de promover a efetiva compensação pelo prejuízo suportado, deve-se observar o porte econômico das partes, sobretudo de quem pratica o ilícito. Com isso, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor que tenha em conta sua natureza punitiva e compensatória. Aquela, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e esta para que a reparação pecuniária traga satisfação mitigadora do dano havido.
Desse modo, observado o binômio compensação - punição, bem como as peculiaridades do caso, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Referido valor mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Torno definitivos os efeitos da decisão de ID nº 229535810.
b) Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000186-75.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Tatiane Batista Magalhaes
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000186-75.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: TATIANE BATISTA MAGALHAES
Advogado(s): FRANKSON DA SILVA SOUZA (OAB:BA77319)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os fatos aqui discutidos se tratam de matéria de direito, conforme previsto no artigo 355, inciso I, razão pela qual julgo desnecessária a realização de audiência de instrução.
Com isso conclua-se o feito em pasta de julgamento.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 22 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000410-13.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Paula Magalhaes De Oliveira (OAB:BA73372)

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 456359215
Processo N° : 8000410-13.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB:BA73372)
BRUNO CESAR CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA62437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510372832700000439949160

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000328-50.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Marilene Coelho Monte Verde
Advogado: Hermilton Da Silva Borges (OAB:DF56755)
Advogado: Pedro Henrique Borges Oliveira (OAB:DF46863)
Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-50.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: MARILENE COELHO MONTE VERDE
Advogado(s): HERMILTON DA SILVA BORGES (OAB:DF56755), PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA (OAB:DF46863)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO.
Intimem-se as partes para comparecimento no dia e horário marcados.
Deverá constar no mandado de intimação as observações de praxe, sendo inclusive as partes informadas acerca da produção de prova testemunhal, máximo de 03 (três) por cada parte. Ressalte-se que havendo necessidade da referida prova testemunhal, se assim o desejarem, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA

0000199-36.2012.8.05.0212 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Impetrante: Luciene De Souza Damasceno Castro
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Impetrado: Prefeito Municipal De Riacho De Santana Sr.tito Eugênio Cardoso De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000199-36.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA DAMASCENO CASTRO
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA SR.TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIENE DE SOUZA DAMASCENO CASTRO em face de ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, no qual se objetiva seja determinada a nomeação do(a) Impetrante no cargo que especifica. ao impetrado que dê posse a Impetrante no Cargo de Técnico em Enfermagem.
Narra o(a) impetrante que no ano de 2010 se inscreveu-se no concurso público para provimento de funções do Quadro de Servidores da Prefeitura de Riacho de Santana/BA, Edital nº 01/201 em que se inscreveu para o cargo de técnico em enfermagem, concorrendo a 07 (sete) vagas disponibilizadas.
Informa que, foi classificada na 28ª posição e que para não alcançar sua classificação o Impetrado nomeou pessoas que já acumulavam a função de técnico em enfermagem e percebia proventos nos municípios vizinhos sendo eles Bruna Ataise Nogueira da Silva, Joana Guedes, Zelma Alemida de Jesus Sousa, Silvio Cesar Laranjeira Cardoso, Lilian Adriana de Lima Silva, Sibele Souza Silva e Leidimar Monção Porto, e que estes passaram a cumular 03 (três) cargos públicos.
Alega que, o Impetrado movido por interesses particulares e eleitoreiros a fim de agradar a partidários utilizou das 24 vagas extras na contratações dos “apadrinhados, muito deles classificados na 39ª e 55ª posição.
Sustenta que a Impetrante ficou de fora das nomeações, e que sendo aprovada no concurso público fazia jus a vaga pleiteada.
Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar para nomeação da impetrante ao cargo de técnico em enfermagem.
Juntamente com a exordial, foram colacionados documentos.
Decisão de fls. 87/88 (ID 28641590) indeferiu a liminar.
A autoridade coatora informações consoante ID 28641618 aduzindo, em síntese, ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que não foi classificada dentro do número de vagas concedidas no edital, tendo sido nomeados os candidatos classificados dento do número de vagas. Sustenta que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui mera expectativa de direito de nomeação. Informa que não houve qualquer contratação de servidores sem concurso público, nem utilização de servidores aprovados para outros cargos em desvio de função.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela denegação da segurança (ID 28641731).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que objetiva tutelar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/09:
Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.
De tal dispositivo legal, depreende-se que são requisitos necessários para a concessão de mandado de segurança a existência de direito líquido e certo ameaçado/violado por ato ou omissão ilegal de autoridade.
O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, por prova documental, independentemente de dilação probatória.
No caso concreto, o direito líquido e certo das impetrantes não foi demonstrado por meio de provas materiais indispensáveis.
Pretende-se no writ a nomeação para o(s) cargo(s) de Técnico em Enfermagem, sob a alegação de preterição. Afirma-se que, durante o prazo de validade do certame, efetivou-se a contratação PRECÁRIA/TEMPORÁRIA de diversos profissionais para as mesmas funções, o que demonstraria, em tese, a existência de vagas e implicaria, por consequência, o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo respectivo.
Ocorre que NÃO RESTOU COMPROVADA, de modo inconteste, a alegada PRETERIÇÃO, ou mesmo que os profissionais contratados exerceriam junto à Administração Pública as mesmas funções para as quais teria(m) sido aprovado(a)(s) o(a)(s) Impetrante(s)/Requerente(s).
Lado outro, a Impetrante não logrou êxito em comprovar, a partir dos elementos de prova produzidos nos autos de que teriam sido, à época da distribuição do presente mandado de segurança, os empossados para a Técnico em Enfermagem com lotações em outras cidades e com carga horárias de 60 horas.
Ademais, o Impetrando juntou documentos comprobatórios da nomeação ao cargo conforme a ordem de classificação.
A propósito do tema sub judice, é cediço que a aprovação em concurso público fora do número de vagas ofertado no edital – instrumento próprio e adequado a regular integralmente o certame –, como regra, gera mera expectativa de direito. O candidato aprovado nessa circunstância possuirá direito de ser nomeado caso demonstre inequivocamente a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição ao seu direito. É do(a) candidato(a) aprovado(a) o ônus da prova, nesses casos.
Nesse sentido, confira-se julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 22090 DF 2015/0246340-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020)
Ad argumentandum tantum, deve-se ter em mente que o mero surgimento de novas vagas não autoriza a compreensão quanto à existência de direito subjetivo à nomeação, haja vista que deve a parte interessada demonstrar cabalmente em Juízo a existência de arbitrária e imotivada preterição, representada esta pela existência de comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido, veja-se:
ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Precedentes. 2. A tese objetiva assentada em sede repercussão geral no STF (RE 837.311/PI) é no sentido de que não existe discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. In casu, observa-se que não houve preterição dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, a se revelar inexistir direito subjetivo à nomeação, sendo certo que a Administração apresentou os motivos pelos quais deixou de promover a nomeação imediata dos candidatos para as vagas surgidas ao longo do certame, não se podendo falar em ato imotivado ou arbitrário. 4. A alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a “preterição arbitrária e imotivada” de candidato aprovado fora do número de vagas. 5. Esta Corte entende que, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 22241 DF 2015/0298671-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
Transpondo a fundamentação acima exposta para o caso vertente, bem assim com base no exame dos documentos que instruem a inicial e em tudo mais que consta dos autos, reputo não merecer acolhimento o pleito.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa eis que defiro/deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, face ao que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000346-03.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Emilia Da Conceicao Dourado
Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Processo nº. 8000346-03.2024.8.05.0212
AUTOR: EMILIA DA CONCEICAO DOURADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 20 de maio de 2024, às 14h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 439240543.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 19 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000079-70.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-70.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA MARIA SILVA SOUZA
Advogado(s): RUBELIA AUREA FERNANDES OLIVEIRA DE CASTRO (OAB:BA36021)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que se trata de ação ajuizada em 2020 para fornecimento de medicamento para utilização durante a gestação.
Pelo lapso temporal, tendo a autora manifestado interesse no prosseguimento do feito, entretanto tendo deixado de fazer requerimentos quando intimada por seu patrono, intimem-se as partes para informarem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se possuem novas provas a produzir no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias (requerente e requeridos, respectivamente), devendo a autora, inclusive, juntar novos relatórios médicos caso a necessidade de fornecimento de medicamentos ainda persista.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-.se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000284-60.2024.8.05.0212 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000284-60.2024.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal, para que, doravante, a serventia possa cumprir a decisão de ID: 436398702.
Riacho de Santana- Bahia, 25 de março de 2024.

ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000336-95.2020.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Karina Coutinho Ferreira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-95.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: KARINA COUTINHO FERREIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRA JUDICIAL , proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de KARINA COUTINHO FERREIRA MACHADO.
No curso do processo as partes apresentaram petição de acordo devidamente assinado ID 246652511.
Peticionaram pela homologação do acordo celebrado entre as partes.
DECIDO.
Ficou acordado entre as partes que o executado se comprometeu a pagar ao exeqüente o valor de R$ 149.621,94 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte um mil reais e noventa e quatro centavos).
Acordo devidamente juntado e assinado por ambas as partes.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Intime-se.
Publique-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 03 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000235-87.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Josedite Rosa Santana
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSEDITE ROSA SANTANA
Advogado(s): NILTON CARDOSO FERNANDES NETO (OAB:BA49612), PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
7
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de RECURSO INOMINADO (ID:454246716), intime-se o Recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal com homenagens deste juízo.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000492-20.2019.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jose Carlos Guimaraes
Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imoveis
Confrontante: Maria Licia Guimarães Souza
Confrontante: Lorivaldo De Almeida Pereira
Confrontante: Marcos Gomes Laranjeira
Confrontante: Arlindo De Souza Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000492-20.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado(s): ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB:MG146971)

DESPACHO
7
Vistos, etc.
O processo será objeto de decisão de saneamento e organização, sendo facultado às partes nesta oportunidade a cooperação com o ato judicial.

Dessa forma, determino à intimação das partes, para que se manifestem sobre os fatos que entendem ser relevantes para a decisão de mérito e que ainda não encontram comprovação idônea pela prova documental já coligida, especifiquem os meios de prova que desejam se utilizar para a comprovação dos fatos alegados, indicando o rol de testemunhas a serem ouvidas na eventual colheita de prova oral e se manifestem sobre a existência de questões pendentes e/ou nulidades não alegadas em suas manifestações anteriores.
Prazo: 15 (quinze) dias.
INTIME-SE.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000833-41.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bernadete De Souza Silva Carvalho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Cecilia Dalva Prates De Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Divani Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-41.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
7
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
Publique-se.
Após, conclusos.
Diligencie-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000717-64.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Inventariante: Maria Helena De Jesus
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000717-64.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INVENTARIANTE: MARIA HELENA DE JESUS
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se as parte autoras para demonstrar suas insuficiências de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular. Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000079-70.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 455923599
Processo N° : 8000079-70.2020.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RUBELIA AUREA FERNANDES OLIVEIRA DE CASTRO (OAB:BA36021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510535302200000439563178

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000492-20.2019.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jose Carlos Guimaraes
Advogado: Ana Julia Da Cunha Peixoto Reis (OAB:MG146971)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imoveis
Confrontante: Maria Licia Guimarães Souza
Confrontante: Lorivaldo De Almeida Pereira
Confrontante: Marcos Gomes Laranjeira
Confrontante: Arlindo De Souza Gomes
Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000492-20.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES

Advogado(s): ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB:MG146971)

DESPACHO
7
Vistos, etc.
O processo será objeto de decisão de saneamento e organização, sendo facultado às partes nesta oportunidade a cooperação com o ato judicial.
Dessa forma, determino à intimação das partes, para que se manifestem sobre os fatos que entendem ser relevantes para a decisão de mérito e que ainda não encontram comprovação idônea pela prova documental já coligida, especifiquem os meios de prova que desejam se utilizar para a comprovação dos fatos alegados, indicando o rol de testemunhas a serem ouvidas na eventual colheita de prova oral e se manifestem sobre a existência de questões pendentes e/ou nulidades não alegadas em suas manifestações anteriores.
Prazo: 15 (quinze) dias.
INTIME-SE.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000716-79.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Helena De Jesus
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000716-79.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se as parte autoras para demonstrar suas insuficiências de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular. Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000887-07.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Autor: O. C. F.
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-07.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O. C. F.
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente manifestação sobre os Embargos de Declaração no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público tendo em vista eventual direito de menor envolvido nos autos.
Após, voltem-me conclusos.
Atribua-se a este despacho força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000604-18.2021.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 456320242
Processo N° : 8000604-18.2021.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)
IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214363174300000439917553

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000671-75.2024.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)

Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 456368576

Processo N° : 8000671-75.2024.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510535334600000439958457

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000501-40.2023.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Vitoria Francisca De Souza
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerido: Vitor Francisco De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000501-40.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: VITORIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REQUERIDO: VITOR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
VITORIA FRANCISCA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de seu irmão VITOR FRANCISCO DE SOUZA, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O Ministério Público manifestou-se nos autos.
Foi deferida a liminar e a parte autora foi nomeada curadora provisória.
Há nos autos relatórios médicos, certidões da Justiça Estadual e Federal da parte autora, dentre outros.
Houve audiência para entrevista da parte interditanda.
O Parquet se pronunciou de modo favorável ao pedido da parte autora.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Defiro os benefício das justiça gratuita face ao preenchimento dos requisitos legais.
O pedido é procedente.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme consta nos autos, a pessoa da requerida está incapacitada para praticar os atos da vida civil.
Os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a requerida, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Há que se observar em especial os relatórios médicos juntados.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15).
Outrossim, claro está que a parte interditanda está sendo auxiliada pela parte Requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de VITOR FRANCISCO DE SOUZA, portador de doença que compromete o exercício habitual de suas funções, afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe a pessoa de VITORIA FRANCISCA DE SOUZA como sendo seu curadora.

A parte Requerente fica cientificada de que poderá vir a prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Obviamente que, inexistindo bens e rendimentos em nome da interditada não há a necessidade de prestação de contas.
Serve esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de VITOR FRANCISCO DE SOUZA como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais.
Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas face ao deferimento da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Atribua-se a esta sentença força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000356-81.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jose Antonio Rocha
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-81.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DESPACHO
7
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de RECURSO INOMINADO (ID:455301346), intime-se o Recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal com homenagens deste juízo.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000243-64.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rosalia Silva Santos
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)

Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-64.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ROSALIA SILVA SANTOS
Advogado(s): BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257), THAIRINE PEREIRA SILVA (OAB:BA70275)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
0
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença de ID nº 454586485.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença padece de omissões.
Em que pese a alegação do embargante, inexiste qualquer omissão, pois que na sentença embargada externou-se os motivos do julgamento.
Pelos rígidos contornos processuais que possuem os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.

Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535 CPC (4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. (213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios pretender sejam revistas e reapreaciadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, mantenho a sentença embargada de ID nº 454586485, conforme lançada pelos seus próprios fundamentos, rejeitando-se os embargos de ID nº 456236660.
Atribua-se à presente sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000974-26.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ernesto Rodrigues Lima
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-26.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
7
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os fatos aqui discutidos se tratam de matéria de direito, razão pela qual julgo desnecessária a realização de audiência de instrução.
Sendo assim, conclua-se o feito em pasta de julgamento.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de julho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000012-76.2018.8.05.0212 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Marta Maria Guedes Lima
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Requerido: Aurelino Barbosa Lima
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Guedes Lima
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Processo nº. 8000012-76.2018.8.05.0212
REQUERENTE: MARTA MARIA GUEDES LIMA

REQUERIDO: AURELINO BARBOSA LIMA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 05 de agosto de 2024, às 10h:20min., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 437973144.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC), nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(s) Requerente(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(s) Requerentes serão intimados nas pessoas dos seus Advogados para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.

Riacho de Santana (BA), 17 de maio de 2024.
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000236-14.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Alaeste De Jesus Almeida
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-14.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALAESTE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n°352035460.
Determino o cumprimento do Despacho de ID n°16819705, na íntegra.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de abril de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000164-22.2021.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 444284575
Processo N° : 8000164-22.2021.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RYVIA THAYS CUNHA BATISTA registrado(a) civilmente como RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675)
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051310100953800000429070053

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000328-50.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Marilene Coelho Monte Verde
Advogado: Hermilton Da Silva Borges (OAB:DF56755)
Advogado: Pedro Henrique Borges Oliveira (OAB:DF46863)
Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-50.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: MARILENE COELHO MONTE VERDE
Advogado(s): HERMILTON DA SILVA BORGES (OAB:DF56755), PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA (OAB:DF46863)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
4
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARILENE COELHO MONTE VERDE contra MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Narra a parte autora que no dia 29 de março de 2022, o seu pai, Sebastião, faleceu por causa indeterminada em sua residência, e entrou em contato com a funerária, que já havia contratado, para que esta providenciasse a retirada do corpo e tomasse todas as medidas necessárias para o sepultamento.
Ressalta que, a funerária se recusou a buscar o corpo, sob a alegação de que, por força do ofício n.º 02/2018, emitido pela prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde, estaria impedida de fazer a remoção sem a declaração de óbito emitida por médico.
Afirma que, entrou em contato com o comando de emergência do município (SAMU e/ou Corpo de Bombeiros) solicitando a presença de um médico para atestar o óbito ou para encaminhar o corpo até a unidade de saúde.
Salienta que, a ambulância foi até a residência da família, entretanto não havia médico, e o enfermeiro informou que não poderia levar o corpo sem que houvesse um atestado óbito.
Narra ainda que a equipe da ambulância se negou a levar o corpo para o hospital, e sem vislumbrar outra saída, conseguiram uma camionete e coloram o corpo na caçamba e transportaram até o hospital e assim conseguir o documento que confirmasse o óbito.
Requereu o benefício da justiça gratuita.
No mérito, requereu a reparação por dano moral sofrido.
Juntou documentos.
Recolhimento de custas processuais, conforme consta em ID 295228051 e seguintes.
O réu foi devidamente citado, e apresentou contestação em ID 396035888.
Preliminarmente, alegou sobre a tempestividade da defesa.
No mérito, requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica, conforme consta em ID 401875319.
Vieram os autos conclusos.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.
No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito, ao passo que revogo o despacho de ID 407418491.
DA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE REVELIA
Inicialmente, conforme consta no art. 183, c/c 335, CPC/2015, a apresentação de eventual contestação da Fazenda Pública, tem o prazo de 30 (trinta) dias.
Compulsando os autos, verifica-se que o Ente foi devidamente citado, e apresentou a sua contestação mesmo após o decurso de prazo legal.
Em que pese a não ausência, bem como a apresentação de contestação após o prazo legal de defesa do Ente Municipal, há vários precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a corroborar com a tese de que não se aplica a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor – efeito material da revelia - em face da Fazenda Pública.
Nesse esteio, confira-se o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ. AgRg no REsp: 1170170 RJ, Rel. Ministro Og Fernandes. Data de Julgamento: 01/10/2013.
A não incidência do efeito material da revelia quando a Fazenda Pública figure no polo passivo da relação processual trata-se, portanto, de posição pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Logo, afasto a sua revelia.
Passo a decidir.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face do Município de Riacho de Santana/BA, em razão da responsabilidade civil do réu de prestar assistência em locomoção para fornecer serviços básicos, como o de emitir o documento de atestado de óbito.
Nos autos consta que a funerária se recusou a buscar o corpo, sob a alegação de que o ofício n.º 02/2018, emitido pela prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde, impede a remoção do corpo de pessoa falecida sem a declaração de óbito emitida por médico.
Contudo, conforme narrado pela autora, a ambulância, quando acionada, foi até a residência da família, entretanto não havia médico, e o enfermeiro informou que não poderia levar o corpo sem que houvesse um atestado de óbito, e assim, a família conseguiu uma camionete e coloram o corpo na caçamba, transportando até o hospital, e conseguir o documento que confirmasse o óbito.
É importante ressaltar que o direito ao sepultamento digno, é o que prevalece, em respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, elencado ao serviço de sepultamento, que é de competência Municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que se reveste de interesse local.
Nota-se que houve uma recusa do transporte do corpo do falecido ao hospital, mediante ao serviço do Município, haja vista as condições da família em transportá-lo. Aqui, cabe destacar o direito ao transporte e assistência aos desamparados, que faz jus a Constituição Federal, em seu art. 6º, sendo um direito social, vejamos:
“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”
Assim, a Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com a aplicação da teoria do risco administrativo (STF - RE: 136861 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).
Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
No caso dos autos, há o dano, decorrente do sofrimento da parte autora diante omissão da ré em proceder com a remoção do corpo da pessoa falecida para o devido sepultamento, bem como o nexo de causalidade e a ausência de causa de excludente de ilicitude.
Nesse sentido, quanto ao dano moral, evidenciado o ilícito do réu, que não concedeu a assistência necessária ao transporte do falecido, ao qual o mesmo precisou ser transportando em uma caçamba, caracterizado esta, o dano moral puro e o dever de indenizar.
No que toca à fixação dos danos morais, a quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo, requer por parte do julgador grande bom senso.
A pecunia doloris tem também um caráter exemplar e expiatório, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.
Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa.
Para tanto, devem ser levados em conta o porte da demandada e sua conduta (ânimo de ofender), a situação econômico-financeira do ofendido, a gravidade e a repercussão do dano, e o caráter pedagógico da pena infligida aos responsáveis.
No caso concreto, sopesadas as características pessoais do autor e do demandado, bem como a existência de demonstração de fatos que tenham gerado atos concretos de limitação ao exercício da vida civil que desbordem do que corriqueiramente acontece em hipóteses desse jaez, tenho por bem fixar a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido inicial, e EXTINTO o processo, ao passo que condeno o réu ao pagamento pelos danos morais sofridos PELO AUTOR no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Condenado o réu ao pagamento dos honorários advocatícios (sucumbência) que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Deixo de condenar o réu em custas, por se tratar de Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, Intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.

Riacho de Santana/BA, 02 de agosto de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000284-60.2024.8.05.0212 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 456363563
Processo N° : 8000284-60.2024.8.05.0212
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510535643100000439949199

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000199-74.2024.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Fernandes Filho
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Reu: Carlos Celio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO:8000199-74.2024.8.05.0212
AUTORIDADE:VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ASSUNTO:[Furto Qualificado]
CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
RÉU: JOAO FERNANDES FILHO e outros

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Agosto de 2024, às 13h00min, no Fórum local.
Intimação pessoal do réu no endereço apontado na Denúncia, do advogado e testemunhas arroladas nos respectivos autos, nos exatos termos do r. despacho de ID: 455087651.
ADVERTÊNCIA:
1. SERVE O PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
AUDIÊNCIA DEVERÁ SER ACESSADA ATRAVÉS DO LINK:
https://call.lifesizecloud.com/5000424
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) 5000424

Riacho de Santana (BA), 5 de agosto de 2024.

Luciana Batista Soares de Souza
Técnica Judiciária - Cad: 803.920-8
Assinado conforme portaria n° 022/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DESPACHO
8000560-91.2024.8.05.0212 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Kleriston Junior Santos Cardoso
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000560-91.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
REQUERENTE: KLERISTON JUNIOR SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o alegado, conforme requerido pelo Ministério Público.
Ademais, promova o acesso dos autos associados ao Ministério Público, conforme requerido em ID. 455990642.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de agosto de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000603-50.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: José Laurencio Bonfim Da Conceição

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura do pedido.
A prova testemunhal produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.
Assim, com esteio no art. 52, § 2º da Lei 6.015/73, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Jandaíra - Bahia, o MANDADO DE ABERTURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO de JOSÉ LAURENCIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devendo neste constar como data de nascimento o dia 10/08/1999, no município de Jandaíra-Ba, do sexo masculino, filho de Vania Maria da Conceição, sendo avós maternos DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO e ALVINO HONOFRE DE BONFIM, e os demais ignorados.
Feito isento de custas, face a gratuidade deferida.
Providências necessárias.
Junte-se o link de gravação perante o PJe Mídias.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000603-50.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: José Laurencio Bonfim Da Conceição

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura do pedido.
A prova testemunhal produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.

Assim, com esteio no art. 52, § 2º da Lei 6.015/73, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Jandaíra - Bahia, o MANDADO DE ABERTURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO de JOSÉ LAURENCIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devendo neste constar como data de nascimento o dia 10/08/1999, no município de Jandaíra-Ba, do sexo masculino, filho de Vania Maria da Conceição, sendo avós maternos DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO e ALVINO HONOFRE DE BONFIM, e os demais ignorados.
Feito isento de custas, face a gratuidade deferida.
Providências necessárias.
Junte-se o link de gravação perante o PJe Mídias.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000503-37.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edna Oliveira Da Cruz
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s) para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s).
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.
Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:
DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.
P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.

Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:
DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.
P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.
Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:

DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.
P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.
Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:
DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.

P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.
Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:
DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.
P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.
Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:
DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.
P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000973-30.2007.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ana Maria Soares Dos Santos E Outros
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerente: Flávio Dias Dos Santos Simões

Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Herdeiro: Carlos Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Claudia Cristina Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Clodoaldo Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Herdeiro: Cleidejane Fonseca Simões
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerente: Kleber Jose Fonseca Simoes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Inventariado: Jose Raimundo Moreira Simoes
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000973-30.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KLEBER JOSE FONSECA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036), ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO MOREIRA SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o despacho de ID 453926706, verifico a expedição de Alvará (ID 453948844), conforme determinado e a comprovação do pagamento das despesas iniciais (ID 453967273).
No despacho de ID 454020807 foi concedido novo prazo ao Cartório para verificação das despesas processuais remanescentes, bem como intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, para se manifestarem sobre a sentença.
Petição do herdeiro FLÁVIO DIAS DOS SANTOS SIMÕES (ID 454400041), propondo novos percentuais.
Emissão de novo DAJE (ID 454626382), sobre as despesas remanescentes.
Petição do Inventariante (ID 455121770), requerendo a expedição de Alvará, no valor do novo DAJE e concordando com os percentuais apresentados pelo herdeiro Flávio, no ID 454400041.
Manifestação da Fazenda Estadual, informando a ciência da sentença (ID 455271036).
É o Relatório. Decido.
Apesar da proposição de percentuais do herdeiro Flávio e da concordância dos demais herdeiros, urge que se faça uma adequação para percentuais com somente 2 dígitos nas casas decimais. Assim o faço para fixar os seguintes percentuais:
DR. RENATO - 76,92 %
DRA. AIRAN - 15,38 %
DR. AGUSTINHO - 7,70 %
Faço esta adequação, para que seja factível a divisão do montante e para evitar divergências inadequadas por valores irrisórios.
Verifico que não houve resposta da Fazenda Municipal. Assim DETERMINO a certificação da intimação do Município ou, se não tiver ocorrido, que seja feita rapidamente, na forma do despacho de ID 454020807.
Por fim, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial, no valor do novo DAJE, na forma solicitada no ID 455121770.
P.I.C.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000439-85.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)

Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

ID do Documento No PJE: 456570026
Processo N° : 8000439-85.2023.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509414958500000440151418

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000439-85.2023.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)

Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456570028
Processo N° : 8000439-85.2023.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509415104100000440151420

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000569-85.2017.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maurina Do Nascimento Avelino
Advogado: Joaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA30709)
Requerido: Fabiane Do Nascimento Avelino

Intimação:
"...Ante o exposto:

1 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes criminais a nível federal e estadual.

2 - OFICIE-SE ao CAPS local município de residência do curatelando, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. CIENTIFIQUE-SE o(a) nobre perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, INTIME-SE a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local.

3 – OFICIE-SE ao CREAS/CRAS do Município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder ao estudo social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários.

4 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.

5 – Dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000569-85.2017.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maurina Do Nascimento Avelino
Advogado: Joaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA30709)
Requerido: Fabiane Do Nascimento Avelino

Intimação:
"...Ante o exposto:

1 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes criminais a nível federal e estadual.

2 - OFICIE-SE ao CAPS local município de residência do curatelando, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. CIENTIFIQUE-SE o(a) nobre perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, INTIME-SE a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local.

3 – OFICIE-SE ao CREAS/CRAS do Município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder ao estudo social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários.

4 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.

5 – Dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000420-84.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Reu: Francisco Cardoso De Oliveira
Reu: Rosalvo Ribeiro De Freitas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000420-84.2020.8.05.0216
[Pagamento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, ROSALVO RIBEIRO DE FREITAS

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias se manifestar sobre a certidão de ID nº 456297120. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 5 de agosto de 2024. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000495-84.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Da Gloria Alves De Oliveira Dos Santos

Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Requerido: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 23 de julho de 2024, às 09h30min, conforme decisão ID 435066339.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000929-64.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dijalma Dantas Pinheiro
Advogado: Josefa Agmara Dantas De Araujo (OAB:SE14742)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000929-64.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: DIJALMA DANTAS PINHEIRO
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), AGMARA DANTAS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JOSEFA AGMARA DANTAS DE ARAUJO (OAB:SE14742)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DJALMA DANTAS PINHEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A, visando a indenização por danos extrapatrimoniais e patrimoniais com restituição de valores em dobro.
Em petição de ID 223615013, a parte autora requer, além do prosseguimento do feito, a designação de perícia grafotécnica para avaliação das assinaturas presentes nos contratos identificados.
Desta maneira, analisando os autos minuciosamente, vê-se que necessária a produção de prova pericial grafotécnica.
Destarte, determino a nomeação de PERITO GRAFOTÉCNICO cadastrado no Sistema do TJBA, para realização da perícia, a qual terá por objeto determinar se as assinaturas apostas nos contratos de nº 714245119; 714246409 e 714247707, presentes em ID 12811476 e ID 12811732 pertencem ao Requerente.
Intime-se o (a) perito (a) para que manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da concordância com a nomeação e com o valor dos honorários abaixo fixados, além de indicar data, hora e local da perícia, e os documentos necessários, ciente de que terá o prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da realização do ato, para entregar do laudo, de forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo tal montante ser arcado pela parte Requerida, haja vista a inversão do ônus da prova deferida.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, tudo em conformidade com o art. 465 do CPC. Intime-se a Requerida para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao perito a cópia da petição inicial e de TODOS os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de cópia do RG, e demais documentos eventualmente requeridos pela Perita.
Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE esta para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o referido valor em conta judicial, informando o cumprimento da determinação nestes autos.
JUNTADO O LAUDO:
a) cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres e as partes manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias, conforme o §1º do art. 477 do CPC.
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Advirta-se que as partes têm um prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta decisão de saneamento, para, querendo, manifestarem-se. (art. 357, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Após, voltem os autos.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000929-64.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dijalma Dantas Pinheiro
Advogado: Josefa Agmara Dantas De Araujo (OAB:SE14742)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000929-64.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: DIJALMA DANTAS PINHEIRO
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), AGMARA DANTAS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JOSEFA AGMARA DANTAS DE ARAUJO (OAB:SE14742)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DJALMA DANTAS PINHEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A, visando a indenização por danos extrapatrimoniais e patrimoniais com restituição de valores em dobro.
Em petição de ID 223615013, a parte autora requer, além do prosseguimento do feito, a designação de perícia grafotécnica para avaliação das assinaturas presentes nos contratos identificados.
Desta maneira, analisando os autos minuciosamente, vê-se que necessária a produção de prova pericial grafotécnica.
Destarte, determino a nomeação de PERITO GRAFOTÉCNICO cadastrado no Sistema do TJBA, para realização da perícia, a qual terá por objeto determinar se as assinaturas apostas nos contratos de nº 714245119; 714246409 e 714247707, presentes em ID 12811476 e ID 12811732 pertencem ao Requerente.
Intime-se o (a) perito (a) para que manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da concordância com a nomeação e com o valor dos honorários abaixo fixados, além de indicar data, hora e local da perícia, e os documentos necessários, ciente de que terá o prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da realização do ato, para entregar do laudo, de forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo tal montante ser arcado pela parte Requerida, haja vista a inversão do ônus da prova deferida.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, tudo em conformidade com o art. 465 do CPC. Intime-se a Requerida para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao perito a cópia da petição inicial e de TODOS os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de cópia do RG, e demais documentos eventualmente requeridos pela Perita.
Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE esta para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o referido valor em conta judicial, informando o cumprimento da determinação nestes autos.
JUNTADO O LAUDO:
a) cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres e as partes manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias, conforme o §1º do art. 477 do CPC.
b) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Advirta-se que as partes têm um prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta decisão de saneamento, para, querendo, manifestarem-se. (art. 357, §1º, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Após, voltem os autos.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000603-50.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: José Laurencio Bonfim Da Conceição

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura do pedido.
A prova testemunhal produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.
Assim, com esteio no art. 52, § 2º da Lei 6.015/73, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Jandaíra - Bahia, o MANDADO DE ABERTURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO de JOSÉ LAURENCIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devendo neste constar como data de nascimento o dia 10/08/1999, no município de Jandaíra-Ba, do sexo masculino, filho de Vania Maria da Conceição, sendo avós maternos DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO e ALVINO HONOFRE DE BONFIM, e os demais ignorados.
Feito isento de custas, face a gratuidade deferida.
Providências necessárias.
Junte-se o link de gravação perante o PJe Mídias.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000603-50.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: José Laurencio Bonfim Da Conceição

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura do pedido.
A prova testemunhal produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.
Assim, com esteio no art. 52, § 2º da Lei 6.015/73, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Jandaíra - Bahia, o MANDADO DE ABERTURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO de JOSÉ LAURENCIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devendo neste constar como data de nascimento o dia 10/08/1999, no município de Jandaíra-Ba, do sexo masculino, filho de Vania Maria da Conceição, sendo avós maternos DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO e ALVINO HONOFRE DE BONFIM, e os demais ignorados.
Feito isento de custas, face a gratuidade deferida.
Providências necessárias.
Junte-se o link de gravação perante o PJe Mídias.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001062-87.2006.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Ávila De Oliveira
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Reu: Jose Alvino Do Nascimento
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
"...Posto isto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do réu ou qualquer informação relevante para sua localização, sob pena de extinção processual.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001062-87.2006.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Ávila De Oliveira
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Reu: Jose Alvino Do Nascimento
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
"...Posto isto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do réu ou qualquer informação relevante para sua localização, sob pena de extinção processual.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000603-50.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: José Laurencio Bonfim Da Conceição

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura do pedido.
A prova testemunhal produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.
Assim, com esteio no art. 52, § 2º da Lei 6.015/73, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Jandaíra - Bahia, o MANDADO DE ABERTURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO de JOSÉ LAURENCIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devendo neste constar como data de nascimento o dia 10/08/1999, no município de Jandaíra-Ba, do sexo masculino, filho de Vania Maria da Conceição, sendo avós maternos DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO e ALVINO HONOFRE DE BONFIM, e os demais ignorados.
Feito isento de custas, face a gratuidade deferida.
Providências necessárias.
Junte-se o link de gravação perante o PJe Mídias.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000603-50.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: José Laurencio Bonfim Da Conceição

Intimação:
Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura do pedido.
A prova testemunhal produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.
Assim, com esteio no art. 52, § 2º da Lei 6.015/73, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Jandaíra - Bahia, o MANDADO DE ABERTURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO de JOSÉ LAURENCIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, devendo neste constar como data de nascimento o dia 10/08/1999, no município de Jandaíra-Ba, do sexo masculino, filho de Vania Maria da Conceição, sendo avós maternos DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO e ALVINO HONOFRE DE BONFIM, e os demais ignorados.
Feito isento de custas, face a gratuidade deferida.
Providências necessárias.
Junte-se o link de gravação perante o PJe Mídias.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000011-69.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Maiza Conceicao Dos Santos
Advogado: Samuel Dos Santos Da Cruz (OAB:SE15893)
Reu: Iasmin Silva De Jesus
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000011-69.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):MAIZA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL DOS SANTOS DA CRUZ
Réu(s):IASMIN SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000011-69.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maiza Conceicao Dos Santos
Advogado: Samuel Dos Santos Da Cruz (OAB:SE15893)
Reu: Iasmin Silva De Jesus
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000011-69.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):MAIZA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL DOS SANTOS DA CRUZ
Réu(s):IASMIN SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
8002230-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002230-89.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAMILA ALVES DA PAIXAO
Advogado(s): RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)
REU: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RAVI PAIXÃO DOS SANTOS, representado por sua genitora CAMILA ALVES DA PAIXÃO, em desfavor de EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS, todos já qualificados.
Do ID 434090376, consta pedido de desistência da ação pelo autor, desta feita por representação de sua genitora, conforme ID 434090376.
O réu não chegou a apresentar defesa.
É o breve relato.
Considerando que inexistiu apresentação de defesa pelo réu, dispensada está sua aquiescência, à luz do art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (art. 200, parágrafo único, do CPC), e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem honorários. Sem despesas processuais.
Transitada em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
RIO REAL/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000797-84.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Sival Azevedo De Almeida
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Restituição de Valores, com Dano Moral e Tutela Antecipada, ajuizada por SIVAL AZEVEDO DE ALMEIDA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Pleiteia, além da antecipação da tutela de urgência, o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Pois bem.
DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto a análise da tutela de urgência, vê-se que, em se tratando de fato supostamente ocorrido em março de 2021, o periculum in mora, traduzido como o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, não se encontra presumido, precipuamente pelo lapso temporal.
Assim, deixo de analisar a tutela provisória formulada pela parte autora.
De mais a mais, tendo em vista que já apresentada contestação, formalizando, porquanto, a triangularização da relação processual, deixo de determinar a citação da ré.
Nesse sentido, determino a ré que junte aos autos documentos legíveis – presentes em ID 235185131.
Se verificada, na contestação, alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Por oportuno, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Após, voltem-me conclusos.
Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a pauta de audiências para a realização das conciliações, especialmente em razão da ausência de conciliador na comarca.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000821-44.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Requerente: Antonio Guedes De Oliveira
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 13/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000821-44.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Antonio Guedes De Oliveira
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 13/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000821-44.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Antonio Guedes De Oliveira
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 13/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000797-84.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Sival Azevedo De Almeida
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Restituição de Valores, com Dano Moral e Tutela Antecipada, ajuizada por SIVAL AZEVEDO DE ALMEIDA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Pleiteia, além da antecipação da tutela de urgência, o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Pois bem.
DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto a análise da tutela de urgência, vê-se que, em se tratando de fato supostamente ocorrido em março de 2021, o periculum in mora, traduzido como o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, não se encontra presumido, precipuamente pelo lapso temporal.
Assim, deixo de analisar a tutela provisória formulada pela parte autora.

De mais a mais, tendo em vista que já apresentada contestação, formalizando, porquanto, a triangularização da relação processual, deixo de determinar a citação da ré.
Nesse sentido, determino a ré que junte aos autos documentos legíveis – presentes em ID 235185131.
Se verificada, na contestação, alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Por oportuno, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Após, voltem-me conclusos.
Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a pauta de audiências para a realização das conciliações, especialmente em razão da ausência de conciliador na comarca.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000797-84.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Sival Azevedo De Almeida
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000797-84.2022.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):SIVAL AZEVEDO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o despacho, Id 435090555, e diante da contestação, Id 235185129, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000027-83.1992.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Neuma Morais De Freitas
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Empresa De Transportes São Luiz Ltda.
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Requerente: Elaine Freitas Guimaraes
Advogado: Caio Cesar Do Nascimento (OAB:SP455635)
Advogado: Lucas Oliveira (OAB:MG210586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000027-83.1992.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):ELAINE FREITAS GUIMARAES e outros

Advogado(s) do reclamante: LEONILDO MANGABEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONILDO MANGABEIRA COSTA, LUCAS OLIVEIRA, CAIO CESAR DO NASCIMENTO
Réu(s):EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apelação, Id 447719175, tempestiva, fica intimada a parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000027-83.1992.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Neuma Morais De Freitas
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Empresa De Transportes São Luiz Ltda.
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Requerente: Elaine Freitas Guimaraes
Advogado: Caio Cesar Do Nascimento (OAB:SP455635)
Advogado: Lucas Oliveira (OAB:MG210586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000027-83.1992.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):ELAINE FREITAS GUIMARAES e outros
Advogado(s) do reclamante: LEONILDO MANGABEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONILDO MANGABEIRA COSTA, LUCAS OLIVEIRA, CAIO CESAR DO NASCIMENTO
Réu(s):EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apelação, Id 447719175, tempestiva, fica intimada a parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000027-83.1992.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Neuma Morais De Freitas
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Empresa De Transportes São Luiz Ltda.
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Requerente: Elaine Freitas Guimaraes
Advogado: Caio Cesar Do Nascimento (OAB:SP455635)
Advogado: Lucas Oliveira (OAB:MG210586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000027-83.1992.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):ELAINE FREITAS GUIMARAES e outros
Advogado(s) do reclamante: LEONILDO MANGABEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONILDO MANGABEIRA COSTA, LUCAS OLIVEIRA, CAIO CESAR DO NASCIMENTO
Réu(s):EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apelação, Id 447719175, tempestiva, fica intimada a parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001232-87.2024.8.05.0216 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 452289495
Processo N° : 8001232-87.2024.8.05.0216
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914122950100000436281837

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8002129-52.2023.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 452492274
Processo N° : 8002129-52.2023.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA (OAB:BA44956)
THIEGO DALTRO CARNEIRO (OAB:BA64999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014072355000000436463212

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000395-66.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Geniclecio Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000213-56.2018.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Bruno Barbosa Conceicao
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Inventariado: Domingos Conceicao
Inventariante: Breno Barbosa Conceicao
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Inventariante: Bruna Barbosa Conceicao
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Terceiro Interessado: Helenice Guimaraes Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000213-56.2018.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(s):BRUNO BARBOSA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO RUY GALVAO ALVES
Réu(s):DOMINGOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 11/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, procedendo a subscrição do termo e juntando as primeiras declarações, sob pena de possível extinção.
Rio Real (BA), 28 de junho de 2024.
Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Cad. 903821-3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000463-55.2019.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451048637
Processo N° : 8000463-55.2019.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811083757200000435176833

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000852-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Silva Campos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000852-64.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):MARIA SILVA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS
Réu(s):BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real - BA, 21/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000520-39.2020.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Layne Da Silva Nonato
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Marcos William Alves De Almeida
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), pessoalmente (carta com AR), bem como através de seu(s) patrono(s), para proceder ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000520-39.2020.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Layne Da Silva Nonato
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Marcos William Alves De Almeida
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), pessoalmente (carta com AR), bem como através de seu(s) patrono(s), para proceder ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001720-76.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanete Lopes Souza
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para replicar as contestações
ID 436389093 e 442332815.

Rio Real (BA), 08 de maio de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001720-76.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanete Lopes Souza
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para replicar as contestações
ID 436389093 e 442332815.

Rio Real (BA), 08 de maio de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001720-76.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanete Lopes Souza
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001720-76.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GILVANETE LOPES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JOICE NAIA DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOICE NAIA DE SOUZA LIMA
Réu(s):ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001720-76.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanete Lopes Souza
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001720-76.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GILVANETE LOPES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JOICE NAIA DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOICE NAIA DE SOUZA LIMA
Réu(s):ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001720-76.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilvanete Lopes Souza
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001720-76.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GILVANETE LOPES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOICE NAIA DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOICE NAIA DE SOUZA LIMA
Réu(s):ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

Rio Real/BA, 05/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000476-78.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Eco Nutri, Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Rocha De Moraes (OAB:SE11571)
Reu: Sumup Solucoes De Pagamento Brasil Ltda
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000476-78.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):ECO NUTRI, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES
Réu(s):SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária (autora) para contrarrazoar os Embargos de Declaração, Id 438913679, no prazo de 05 (cinco) dias.
Rio Real - BA, 23/07/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000518-45.2019.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Carlos Dos Santos
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Terceiro Interessado: Noemia Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto:
1 – DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU CARLOS DOS SANTOS, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na denúncia;
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8001260-55.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Marcos Roque De Jesus Santana
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal c/c Súmula nº 524 do STF, HOMOLOGO a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
OFICIE-SE à Autoridade Policial.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP a respeito.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000353-61.2020.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Maria Nascimento Da Silva
Reu: Jose Antonio Messias Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000356-16.2020.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edenilde De Souza Santos
Reu: Jose Luis Vital Da Silva

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato JOSÉ LUIZ VITAL DA SILVA, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000460-47.2016.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Lucas De Souza Dos Santos
Autoridade: Ministério Público
Terceiro Interessado: Rafaela Brito Da Silva

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato LUCAS DE SOUZA DOS SANTOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000552-10.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real

Reu: Jose Francisco Bomfim Dos Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseildes Celestino Santos
Testemunha: Francisco Dias De Santana
Vitima: Miralva Celestino Dias

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado, quanto aos fatos aqui narrados, em razão da prescrição virtual em perspectiva.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP/BA e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000725-78.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: José Guimarães Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Marilene Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto:
1 – DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS FILHO, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na denúncia;
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000055-74.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Edilmo Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Cristina De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato EDILMO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000048-04.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Odnilton Santana Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edvania Maria Carvalho Santos Registrado(a) Civilmente Como Edvania Maria Carvalho Santos

Intimação:
...Ante o exposto, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODNILTON SANTANA DOS SANTOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP/BA e ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000061-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Rio Real
Interessado: Emerson Jose Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Maria Simone Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato EMERSON JOSÉ DA SILVA MATOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000520-49.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Gileno De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Cavalcante
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato GILENO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000528-26.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Elias Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Josefa Brito De Souza Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato ELIAS SANTOS NASCIMENTO, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001444-26.2019.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Hermácio Nascimento Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMÁCIO NASCIMENTO DOS SANTOS já qualificado, pelos fatos acima indicados.
OFICIE-SE ao CEDP/BA a respeito.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000428-71.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Rafael Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Sabrina Dos Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato RAFAEL DOS SANTOS SILVA, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000124-09.2017.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton Santos De Lisboa
Terceiro Interessado: Juliana Alves De Oliveira

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, por ex officio a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato JAILTON SANTOS DE LISBOA, já qualificado, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002205-76.2023.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Vitima: Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rafael Sa De Moraes
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Intimação:
Vistos, etc.
Sem maiores delongas, uma vez comprovado o cumprimento do acordo substitutivo do processo (Id. 454961672), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL SÁ DE MORAES, qualificado nos autos, pelo cumprimento da medida alternativa aplicada, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, utilizado por analogia.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001074-81.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Barros Dos Santos
Terceiro Interessado: Damiana De Santana Da Silva

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia.
CIÊNCIA ao MP.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001189-58.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Rio Real
Reu: Rubenilson Nelson Franco
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação.
Considerando o quantum de pena máxima prevista no tipo penal em questão, o feito seguirá nos moldes do procedimento sumaríssimo, disciplinado nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/95.
Apresentada a denúncia pelo Ministério Público, INCLUA-SE o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, na forma do art. 78, § 1º da Lei 9.099/95.
Após a designação da audiência, CITE-SE o réu, pessoalmente, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, acompanhado de advogado e, havendo, das testemunhas de defesa, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. A resposta a acusação deverá ser apresentada em audiência, nos moldes do art. 81 da Lei 9.099/95.
INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, inclusive a vítima, pessoalmente, para comparecerem à audiência, na data e hora designadas pelo Cartório.
Providências necessárias.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000650-87.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Manoel Soares Dos Santos
Autor Do Fato: Erica Luzia Dos Santos Da Silva
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
Considerando que o Ministério Público apresentou novos endereços do suposto autor do fato e da vítima, determino:
1 - INCLUA-SE o feito em nova pauta de audiência preliminar.
2 - Após, INTIME-SE o suposto autor do fato e vítima nos endereços informados no ID 449914392, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000224-80.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Rio Real
Reu: Antonio Barbosa Reis
Advogado: Arivaldo Jose De Santana Junior (OAB:SE6662)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação.
Considerando o quantum de pena máxima prevista no tipo penal em questão, o feito seguirá nos moldes do procedimento sumaríssimo, disciplinado nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/95.
Apresentada a denúncia pelo Ministério Público, INCLUA-SE o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, na forma do art. 78, § 1º da Lei 9.099/95.
CITE-SE o réu, pessoalmente, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, acompanhado de advogado e, havendo, das testemunhas de defesa, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. A resposta a acusação deverá ser apresentada em audiência, nos moldes do art. 81 da Lei 9.099/95.
INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, inclusive a vítima, pessoalmente, para comparecerem à audiência, na data e hora designadas pelo Cartório.
Providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001142-16.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456628191
Processo N° : 8001142-16.2023.8.05.0216
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512334011100000440201717

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000779-29.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Requerido: Marimarcio Da Silva Dos Santos
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Vitima: Adrielly Thamires Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
Compulsando os autos, constato que já se passaram mais de 06 (seis) meses do deferimento das medidas protetivas.
Constato, ainda, que até a presente data, a vítima não se manifestou acerca da necessidade – ou não – da sua manutenção.
Ante isso, INTIME-SE a vítima, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que informe se possui interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
Visando a celeridade do feito e a urgência que o caso aclama, no momento da intimação, deve o Oficial de Justiça colher a manifestação da vítima, certificando nos autos.
Com o aporte da manifestação, VISTA ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
Dou ao presente, força de ofício/mandado e demais meios de comunicação.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001267-47.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Cleiton Dos Santos Sena
Vitima: Dt Jandaíra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, com proposta de transação penal oferecida pelo Parquet.
Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público.
CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência.
Aceita a referida proposta, nova conclusão.
Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000566-23.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456634079
Processo N° : 8000566-23.2023.8.05.0216
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512520088500000440205347

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000458-91.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456633932
Processo N° : 8000458-91.2023.8.05.0216
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512531697100000440206614

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000486-59.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456633940
Processo N° : 8000486-59.2023.8.05.0216
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512572767200000440206622

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000445-92.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456638036
Processo N° : 8000445-92.2023.8.05.0216
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513093143100000440210558

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000413-87.2023.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 456638044
Processo N° : 8000413-87.2023.8.05.0216
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513141260000000440210566

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001078-40.2022.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Matheus Dos Santos Vieira
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Joilson De Oliveira Dos Santos
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Reu: E.r.s.n
Terceiro Interessado: Dt Rio Real
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Elias Jose De Assis Junior
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Maike Valentim De Jesus
Advogado: Marcelo Cosme Potyguacu Viana (OAB:SE6192)
Reu: Ariveltt Guilherme Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: Danilo Dias Dos Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de setembro de 2024, às 8h00min, conforme despacho ID 456006930.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001587-68.2022.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Fillipe De Souza Santos
Requerente: Shirlene Mendes Dos Santos
Autoridade: 6ª Cipm - Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante isso, INTIME-SE a vítima, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que informe se possui interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
Visando a celeridade do feito e a urgência que o caso aclama, no momento da intimação, deve o Oficial de Justiça colher a manifestação da vítima, certificando nos autos.
Com o aporte da manifestação, VISTA ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
Dou ao presente, força de ofício/mandado e demais meios de comunicação.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001554-78.2022.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Fabio Souza Dos Santos
Requerente: Angela Merici Dos Santos
Autoridade: 6ª Cipm - Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante isso, INTIME-SE a vítima, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que informe se possui interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
Visando a celeridade do feito e a urgência que o caso aclama, no momento da intimação, deve o Oficial de Justiça colher a manifestação da vítima, certificando nos autos.
Com o aporte da manifestação, VISTA ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
Dou ao presente, força de ofício/mandado e demais meios de comunicação.
Cumpra-se. Intime-se.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000694-53.2017.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor(s):ESTADO DA BAHIA

Réu(s):J. DIAS DOS SANTOS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...

CITA a J. DIAS DOS SANTOS - ME (J. DIAS DOS SANTOS - ME) , que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de cumprir o(a) despacho/decisão a seguir transcrito(a): “Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias...”. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, ao 01/08/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000694-53.2017.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor(s):ESTADO DA BAHIA

Réu(s):J. DIAS DOS SANTOS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...

CITA a J. DIAS DOS SANTOS - ME (J. DIAS DOS SANTOS - ME) , que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de cumprir o(a) despacho/decisão a seguir transcrito(a): “Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias...”. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, ao 01/08/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000935-56.2019.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor(s):ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: TIAGO ARAUJO COSTA
Réu(s):NILTON SANTOS JUNIOR - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
CITA o(a) Nilton Santos Junior - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de cumprir o(a) despacho/decisão a seguir transcrito(a): “Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias...”. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, ao 01/08/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000283-39.2019.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor(s):ESTADO DA BAHIA

Réu(s):TIAGO SANTOS MESSIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
CITA a TIAGO SANTOS MESSIAS - EPP (TIAGO SANTOS MESSIAS - EPP) , que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de cumprir o(a) despacho/decisão a seguir transcrito(a): “Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias...”. E para que chegue ao seu conhecimento e de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, ao 02/08/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000013-49.2018.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor(s):ESTADO DA BAHIA

Réu(s):SABRINA ALVES SANTANA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
CITA a SABRINA ALVES SANTANA - ME (SABRINA ALVES SANTANA - ME), que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de cumprir o(a) despacho/decisão a seguir transcrito(a): “Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias...”. E para que chegue ao seu conhecimento e de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, ao 02/08/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000588-91.2017.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor(s):ESTADO DA BAHIA

Réu(s):AGROWEST COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
CITA a AGROWEST COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME (AGROWEST COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME), que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de cumprir o(a) despacho/decisão a seguir transcrito(a): “Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias...”. E para que chegue ao seu conhecimento e de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, ao 02/08/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000531-57.2019.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Benjamim Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Bento Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Denivaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Elmiro Jose De Souza
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Nilton Santana Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Osvaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Re: Marco Antonio De Castello Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000531-57.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: BENJAMIM LOPES DA COSTA e outros (5)
Advogado(s): SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:MT21019/O)
PARTE RE: MARCO ANTONIO DE CASTELLO BRANCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000994-28.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Senhora Maria Barbosa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-28.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

AUTOR: SENHORA MARIA BARBOSA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000763-98.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Domingas Procopia Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-98.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DOMINGAS PROCOPIA DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:BA52821), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu “PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença ora impugnada, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para que se oportunize aos autores a prévia manifestação sobre a aventada carência de ação e seja adotado o rito requerido pela parte autora”.
De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
ANTE O EXPOSTO, CITE-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Intime-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 22 de agosto de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001334-94.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Siegfried Epp
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Reu: Agromen Sementes Agricolas Ltda
Advogado: Helio Rubens Pereira Navarro (OAB:SP34847)
Advogado: Maria Julia Vicari Alves (OAB:SP229136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001334-94.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SIEGFRIED EPP
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561)
REU: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO (OAB:SP34847), MARIA JULIA VICARI ALVES (OAB:SP229136)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré, através de seu patrono, acerca da certidão de ID 28663457-fl. 24, oportunidade em que poderá requerer o que considerar pertinente ao feito. Prazo 10 (dez) dias.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ São Desidério, em 31 de julho de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001649-25.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonio Henrique De Souza Moreira Junior
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Antonio Eduardo Martins (OAB:SP238942)
Advogado: Vinicius Carvalho Cavalcante (OAB:SP267799S)
Reu: Antônio Paes Gaspar Sobrinho
Advogado: Vinicius Carvalho Cavalcante (OAB:SP267799S)
Reu: Sebastião Messias Pereira
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001649-25.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)
REU: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303), ANTONIO EDUARDO MARTINS (OAB:SP238942), VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE (OAB:SP267799S), ANTOMAR REMIGIO MACHADO (OAB:BA4137-A), CARLOS CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989), CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 dias, dizer se ainda possui interesse na demanda, sob pena de o feito ser extinto por abandono, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Na oportunidade, deverá indicar expressamente as providências que considere necessárias ao deslinde da causa.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000551-82.2018.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Herminia Soares De Carvalho
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-82.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: HERMINIA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): NAYRA DAYANA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47538)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
SÃO DESIDÉRIO/BA, 4 de agosto de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000451-98.2016.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Casas Baiana Ltda - Me
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Reu: Debora Regina Gomes Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-98.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CASAS BAIANA LTDA - ME
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
REU: DEBORA REGINA GOMES ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que a parte ré já foi citada no id 14763920, não tendo comparecido à audiência de conciliação consoante id 15786196.
Assim, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, salientando os fatos que cada prova visa comprovar, sob pena de indeferimento.
Inexistindo requerimento de provas, voltem os autos conclusos para sentença em razão do julgamento antecipado do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO A ESTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000188-81.2011.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Reu: Ananias Moreira Da Rocha
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)

Intimação:
Processo Nº. 0000188-81.2011.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 8 de outubro de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000188-81.2011.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Reu: Ananias Moreira Da Rocha
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)

Intimação:
Processo Nº. 0000188-81.2011.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 8 de outubro de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000616-14.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Mercado De Alimentos Cardoso Santos Ltda - Me
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Gerisvaldo Cardoso
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Maria Aparecida Moreira Dos Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000616-14.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MERCADO DE ALIMENTOS CARDOSO SANTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

DESPACHO
Nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 20 de março de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000881-74.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Recorrente: Senhorinha Madalena Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-74.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
RECORRENTE: SENHORINHA MADALENA DA SILVA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Transitou em julgado a decisão que deu “PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença ora impugnada, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para que se oportunize aos autores a prévia manifestação sobre a aventada carência de ação e seja adotado o rito requerido pela parte autora”.
De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
ANTE O EXPOSTO, CITE-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Intime-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 22 de agosto de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000289-64.2020.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edmar Dos Santos Vieira Cunha
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Reu: Washington Dos Santos Patrocinio
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-64.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDMAR DOS SANTOS VIEIRA CUNHA
Advogado(s): KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218), NAYRA DAYANA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47538)
REU: WASHINGTON DOS SANTOS PATROCINIO
Advogado(s):

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 20 de abril de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000403-95.2023.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nalvina Neves De Souza
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-95.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: NALVINA NEVES DE SOUZA
Advogado(s): MOANNA MARIA DE ANDRADE (OAB:BA69021)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Intimo a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação id. 407831655. (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000948-39.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valdivina Lina De Jesus
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-39.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALDIVINA LINA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica as partes intimadas para se manifestar, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000948-39.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valdivina Lina De Jesus
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-39.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALDIVINA LINA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica as partes intimadas para se manifestar, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000618-13.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joaquina De Souza Rodrigues
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-13.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOAQUINA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137)
REU: BANCO BONSUCESSO S.A e outros (4)
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:RJ62192)

DECISÃO
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por JOAQUINA DE SOUZA RODRIGUES em desfavor de BANCO CETELEM S/A (BGN), BANCO BS2 S/A (BONSUCESSO), BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A (PANAMERICANO) e BANCO SAFRA S/A.
Através da petição ID 130898945, a parte autora e o réu BANCO SAFRA S/A informaram a celebração de acordo.
A petição de acordo foi assinada pelos advogados das partes, os quais possuem poderes para transigir (ID 38989286 e 109193354).
De acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC/2015, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
De outro lado, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, a parte autora deverá se manifestar, em réplica, sobre a contestação e os documentos juntados pelos demais réus.
ANTE O EXPOSTO, para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes JOAQUINA DE SOUZA RODRIGUES e BANCO SAFRA S/A, nos termos constantes do ID 130898945, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo em relação ao BANCO SAFRA S/A, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC/2015.
Partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pelos réus BANCO CETELEM S/A – BGN (ID 111044950), BANCO BS2 S/A – BONSUCESSO (ID 112022675), BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (ID 109503075) e BANCO PAN S/A – PANAMERICANO (ID 111987622).
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 17 de dezembro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001232-47.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maria Helena De Almeida
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica intimada a parte Ré, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s) para em 15 (quinze) dias, interpor Contrarrazões à Apelação e documentos apresentados aos autos (art. 437 do CPC)
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000133-76.2020.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valdinei Pimentel Da Costa
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-76.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALDINEI PIMENTEL DA COSTA
Advogado(s): AERSON FERREIRA ARAUJO (OAB:0053792/BA)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do valor da fatura de consumo de energia elétrica acostada aos autos, bem como pelo fato do autor ser empresário, fica afastada a presunção de hipossuficiência econômica. Visando apreciar o pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos atualizados que comprovem sua impossibilidade de pagar as custas e as despesas processuais, sob pena de extinção do feito, podendo, requerer o parcelamento previsto em lei.
Publique-se e intime-se.
São Desidério, datado em assinatura digital.
Fernanda Maria de Araújo Mello
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000911-03.2011.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Espólio De Jordaan Tack
Reu: Jordaan Tack Junior
Reu: Michele Margareta Tack
Autor: Henrique Moreira Belo
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000911-03.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: HENRIQUE MOREIRA BELO
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
REU: ESPÓLIO DE JORDAAN TACK e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
O procurador do autor comunicou o falecimento deste, indicando a existência de sucessores.
É o breve relato, passo a decidir.
De acordo com o art. 313, § 2º, inciso II, do CPC, in verbis:
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Isto posto, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, o procurador constituído pelo autor informe os herdeiros ou espólio, sob pena de extinção por abandono de causa, já que não compete a este juízo buscar partes ou sucessores.
Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
Dou a esse despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000120-77.2020.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Comercial Pereirao Ltda - Me
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Desidério
Vara de Jurisdição Plena
Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos, s/n, Felisberto Ferreira dos Anjos, CEP 47.820-000, São DesidérioBA
Contatos: +77 3623.2102 | saodesideriovcivelcivel@tjba.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº.: 8000120-77.2020.8.05.0231
Parte Autora: AUTOR: COMERCIAL PEREIRAO LTDA - ME
Parte Ré: RÉU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Por cuidar-se de lide de cunho patrimonial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar por meio de elementos probatórios hábeis a sua condição de pobreza jurídica ou insuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), conforme segue.
Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Caso contrário, determino à parte autora que, no prazo supracitado, apresente comprovante de recolhimento das custas processuais, por meio de Guia de Depósito Judiciário, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, com fulcro nos art. 290 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Intimações e expedições necessárias.
São Desidério (BA), datado em assinatura digital.
Fernanda Maria de Araújo Mello
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000605-82.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Eduardo Bartolomeu Pastor Bezerra & Cia Ltda. - Me
Reu: Eduardo Bartolomeu Pastor Bezerra
Reu: Veronica Dornelas De Medeiros Bezerra

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA nos termos das cartas Citatórias nº 89/2020 e 90/2020, devolvidas sem atingir o seu objetivo, motivo: “MUDOU-SE”. ID nº. 83016573.
São Desidério, .
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000331-31.2015.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Geovania Xavier De Oliveira Borges

Intimação:
Processo Nº. 0000331-31.2015.8.05.0231

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 6 de outubro de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000556-07.2018.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joao Donizete Zanetti
Advogado: Monalisa Aparecida Fernandes De Oliveira (OAB:SP323096)
Reu: Gilson Jose Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO

AUTOS N°8000556-07.2018.8.05.0231
AUTOR: AUTOR: JOAO DONIZETE ZANETTI
RÉU:RÉU: GILSON JOSE DOS SANTOS

Certifique-se se houve apresentação de embargos. Intime-se o credor para se manifestar sobre o pagamento.

São Desidério, datado em assinatura digital

Fernanda Maria de Araujo Mello
juíza de direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000568-79.2022.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000568-79.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória, proposta por DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME em face de JOSÉ ALVES DA SILVA, ambos já qualificados aos autos desta ação.

Verifica-se que a parte autoral acostou aos autos documentos para comprovação de sua hipossuficiência, ao que demonstra em IDs196425939, 201902528.

É o breve relatório.

Do exame dos autos é possível perceber que a requerente é pessoa jurídica que, apesar de instada a comprovar situação de hipossuficiência que justificasse o acolhimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, limitou-se a acostar aos autos documentos que não são capazes de demonstrar o direito ao benefício postulado.
Neste contexto, é certo que a presunção de miserabilidade decorrente do artigo 99, §3º do CPC é adstrita a pessoa natural, ao passo que a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita para fazer jus a tal benesse. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 98 do CPC/2015, combinado com a Súmula nº 481 do STJ, compete a pessoa jurídica a comprovação de sua hipossuficiência financeira, não se podendo presumi-la. In casu, pelos documentos acostados aos autos, não restou demonstrada a falta de saúde financeira da agravante. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021973-06.2017.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/11/2018)
Nesse sentido, não existem nos fólios elementos a afastar a presunção de que não detém condições de suportar o pagamento das custas, ainda que mediante parcelamento de tais despesas nos moldes previstos no art. 98, §6º do CPC.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem adotando de forma recorrente, em diversas das suas Câmaras, a ideia do parcelamento como meio apto a assegurar o acesso ao Poder Judiciário, a saber:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022804-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ERICK CORDEIRO D OLIVEIRA Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado(s):RICARDO NEGRAO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e dos honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que o Recorrente, embora para tanto intimado, não trouxe elementos que, espancando as dúvidas quanto à sua incapacidade de pagamento, demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Conforme regramento do art. 98, §§ 5º e 6º, do NCPC, na ausência de elementos que atestem o elevado estado de necessidade financeira, a impossibilitar o pagamento integral das custas e despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às delimitações do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais, ou até, parcelar as custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pelas partes tidas por hipossuficientes. Conforme deferido na decisão vergastada, cabível o parcelamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Agravo improvido.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8022804-39.2022.8.05.0000,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 13/02/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039390-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DENISE DAMASCENO FERREIRA Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ILIDIDA. PARCELAMENTO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal erige o acesso à justiça a direito fundamental, possuindo o benefício da Justiça Gratuita status semelhante, uma vez que se trata de forma para assegurar o gozo do referido direito. 2. Extraem-se, a partir da análise da prova documental produzida, que sequer houve a juntada de qualquer outro documento relativo a operações e movimentações financeiras, haja vista a insuficiência da demonstração da alegada hipossuficiência através dos referidos contracheques, tal como extratos bancários, faturas de cartão de crédito e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Inclusive, ao tempo que aduz ser pessoa de precários recursos, conforme discorrido em exordial recursal, a agravante é profissional da medicina com vínculo havido com o Estado, residindo em condomínio de elevado padrão econômico na capital baiana. 3. As circunstâncias esboçadas nestes autos revelam, portanto, haver sido aplicada corretamente a regra prevista no art. 99, §2º do CPC. Com efeito, mencionada regra processual autoriza o indeferimento da gratuidade caso seja constatada a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, de forma que, existindo elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, impõe-se o indeferimento da benesse no primeiro grau. 4. Uma vez constatada a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mas sendo possível o pagamento parcelado das despesas processuais a fim de efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça, impõe-se a concessão do parcelamento das custas judiciais. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8039390-54.2022.8.05.0000,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 13/02/2023)
Por tais motivos, considerando a parte autora não fez prova suficiente de que não detém condições financeiras de arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, mas, levando em conta as dificuldades expostas e mesmo no intuito de não privar o requerente do acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento de tais despesas, determinando que pague as custas processuais em até 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, iniciando tal pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição.
Escoado tal prazo ou efetuado o pagamento da primeira parcela, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001465-69.2010.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Agromil Com. E Representações De Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Reu: Aristides Campos De Oliveira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)

Intimação:
Processo Nº. 0001465-69.2010.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 22 de setembro de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001130-54.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Neuzila Maria De Jesus Barboza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001130-54.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 15 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001216-93.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edivan Pereira Dos Santos
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Luana Patricia Tonioli (OAB:BA63270)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-93.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA FERNANDES ABREU (OAB:BA21276), LUANA PATRICIA TONIOLI (OAB:BA63270)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.

ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 11 de outubro de 2022.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000200-41.2020.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Herminia Soares De Carvalho
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-41.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: HERMINIA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218), NAYRA DAYANA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47538)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
SÃO DESIDÉRIO/BA, 16 de agosto de 2022.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000395-89.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Leuzina Maria De Jesus De Brito
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LEUZINA MARIA DE JESUS DE BRITO

Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:BA52821), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 11 de outubro de 2022.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000357-29.2015.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Avelino Jose De Oliveira Junior

Intimação:
Processo Nº. 0000357-29.2015.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 15 de abril de 2020
Luiz França Guedes
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000972-67.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Alderina Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dicelia De Jesus Barbosa
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dalviene Maria Barbosa
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dicelio De Jesus Barbosa
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Sandro De Jesus Barboza
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Junior Barboza
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Autor: Graciel De Jesus Barboza
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-67.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALDERINA MARIA DE JESUS BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000314-14.2019.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Gerolino Romeiro Alves
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-14.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GEROLINO ROMEIRO ALVES
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 19 de abril de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000412-91.2022.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ronder Nixon Cavalcante De Azevedo
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000412-91.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RONDER NIXON CAVALCANTE DE AZEVEDO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
São Desidério, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000532-42.2019.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edison Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000532-42.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDISON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424)
REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão do ID 197414762, decreto a revelia do Acionado.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse na produção de outras provas.
Após, retornem conclusos.

São Desidério, data e hora da assinatura eletrônica

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000432-82.2022.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Desidério
Autor: Dirlene Pinto Porto
Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-82.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DIRLENE PINTO PORTO
Advogado(s): BRUNA LOURRANE PORTO SANTOS (OAB:BA67954)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO
Vistos e etc.
As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, sem indicar os fatos que as testemunhas visam comprovar.
Indefiro a prova pleiteada tendo em vista que o fato controvertido é meramente documental e a parte autora não indicou o elemento a ser comprovado por meio da oitiva de testemunhas. O fato que supostamente a parte autora visa comprovar por meio do depoimento é realizado por meio de prova documental, de modo que a oitiva de testemunhas enquadra-se como prova meramente protelatória, que deve ser rejeitada pelo magistrado, nos termos do art. 139, IV e parágrafo único do art. 370, todos do Código de Processo Civil.
Assim, visando a celeridade do feito, anuncio o julgamento antecipado do feito.
Após a preclusão da decisão, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
INTIME-SE.

São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000494-11.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Autor: Rosana De Morais Santos Da Silva
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
Processo Nº. 0000494-11.2015.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 15 de abril de 2020
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000901-27.2009.8.05.0231 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: São Desidério

Impugnado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnante: Ana Elizabete Vieira Santos
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000901-27.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
IMPUGNANTE: ANA ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865)
IMPUGNADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada por Ana Elizabete Vieira dos Santos com relação à ação cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia sob o nº 2823327-6/2009 (autos físicos).
Junta decisão deferindo a cautelar.
O processo ficou suspenso em razão de excesso de suspeição (id 28721423, p. 84).
O Ministério Público manifestou-se no id 28721423, p. 94, argumentando que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar porque os requerimentos já foram exaustivamente debatidos na ação cautelar nº 0000531-48.2009.805.0231.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por abandono de causa, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Dou a este despacho força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001229-54.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001229-54.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B), ANTONIO PEREIRA SANTANA (OAB:BA29454)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do processo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO

0000556-85.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Dirce Paixão Do Nascimento
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000556-85.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DIRCE PAIXÃO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BABYMYRLA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:0024752/BA), ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:0026361/BA)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:0000274/BA)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de outubro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000960-53.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Alderina Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Dicelia De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Dalviene Maria Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Dicelio De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Sandro De Jesus Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Junior Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Graciel De Jesus Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-53.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALDERINA MARIA DE JESUS BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se intimem-se.

São Desidério, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000227-87.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Josemar Francisco Dos Santos
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-87.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S/A
Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, a parte ré requereu a designação da Audiência de Instrução e Julgamento para colhimento de depoimento pessoal do requerente (ID 319198981).
A parte autora manifestou-se ao ID 319184665, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Pois bem.
O depoimento pessoal da parte autora mostra-se desnecessário, tendo em vista que os fatos por ela alegados estão devidamente descritos na petição inicial.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerente formulado pela parte ré.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 1 de dezembro de 2022.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000423-14.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Desidério
Autor: Nielza De Souza Carvalho
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Reu: Município De São Desidério
Advogado: Silvia Cristina Do Vale Donato (OAB:BA27957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000423-14.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: NIELZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REU: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): SILVIA CRISTINA DO VALE DONATO (OAB:BA27957)

DESPACHO
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por NIELZA DE SOUZA CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO - BA.
Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir (ID 28845577), decorreu o prazo sem manifestação de ambas as partes.
ANTE O EXPOSTO, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001014-19.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Cleonice Maria Da Silva
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001014-19.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se intimem-se.

São Desidério, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000582-63.2022.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maira Batista Miclos Registrado(a) Civilmente Como Maira Batista Miclos
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Luciene Da Conceicao Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-63.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MAIRA BATISTA MICLOS registrado(a) civilmente como MAIRA BATISTA MICLOS
Advogado(s): MAIRA BATISTA MICLOS registrado(a) civilmente como MAIRA BATISTA MICLOS (OAB:BA35421)
REU: LUCIENE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Chamo feito à ordem. Converto o feito em diligência para intimar a parte autora para que indique provas que pretende produzir, notadamente a prova com relação ao valor e a anuência da parte ré quanto ao percentual dos honorários, no prazo de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000446-71.2019.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Darlete Pereira Da Silva
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-71.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DARLETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BRASIL PINHO DA COSTA (OAB:GO35308)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada ao ID. 222469118.
Alega a embargante omissão no julgado sob o fundamento de que “se supra a omissão, qual seja, a omissão acerca do pedido de remarcação da audiência, formulado pela autora”.
É o relatório.
DECIDO
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, de fato, houve erro na sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito, uma vez que o advogado da autora juntou aos autos atestado médico comprovando sua impossibilidade de comparecimento ao ato em decorrência de seu estado de saúde à época (ID. 155529534).
Dessa forma, o feito deve ter seu prosseguimento regular, com os respectivos atos processuais comportados pelo rito do Juizado Especial.
Ante o exposto, INTIMEM-SE as partes acerca da presente decisão e INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de conciliação.
Dessa forma, ante o vício da decisão anterior, CONHEÇO DOS EMBARGOS e JULGO-OS PROCEDENTES, ocasião em que lhe atribuo efeitos modificativos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000238-87.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Janilde De Souza Silva Valansuelo
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Jose Carlos De Carvalho
Reu: Ermetina Macedo Cirilo Pereira
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-87.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JANILDE DE SOUZA SILVA VALANSUELO
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:0054636/BA)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de outubro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000238-87.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Janilde De Souza Silva Valansuelo
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Jose Carlos De Carvalho
Reu: Ermetina Macedo Cirilo Pereira
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-87.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JANILDE DE SOUZA SILVA VALANSUELO
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:0054636/BA)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de outubro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000389-82.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Leuzina Maria De Jesus De Brito
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-82.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LEUZINA MARIA DE JESUS DE BRITO
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 23 de novembro de 2022.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000340-80.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alan Candido Da Silva

Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Kennedy Emmanuel Macedo
Advogado: Kennedy Emmanuel Macedo Barbosa (OAB:BA32678)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Processo Nº 8000340-80.2017.8.05.0231
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE(s): ALAN CANDIDO DA SILVA
REQUERIDO(s): KENNEDY EMMANUEL MACEDO
Para melhor adequação da pauta de audiências da magistrada, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2024 às 08:00 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por via DJE e portal PJE para comparecerem à audiência designada.
Advertidas as partes nos termos do despacho id. 256371323.
São Desidério, 30 de janeiro de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000437-70.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000437-70.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MAGNO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A parte exequente requer a suspensão do feito.
Decido.
Defiro o pedido de Id. 411623722, SUSPENDO o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Findo o prazo, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, não bastando mera manifestação nesse sentido, devendo, pois, requerer as medidas que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se.
Com força de mandado.
Barreiras/BA para São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Mora Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002153-69.2022.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da M.M. Juíza de Direito Substituta, DOUTORA BIANCA PFEFFER, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de São Desidério – Bahia, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da presente carta, fica a parte autora I N T I M A D A, nos termos do despacho ID 439823340.

São Desidério/BA, 29 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000231-95.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Wilka Ramos Mendes Barbosa
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Jose Carlos De Carvalho
Reu: Ermetina Macedo Cirilo Pereira
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-95.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: WILKA RAMOS MENDES BARBOSA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:0054636/BA)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 29 de outubro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001068-39.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valneide Luiz Da Cruz
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: Jocelio Luiz Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001068-39.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALNEIDE LUIZ DA CRUZ

Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)
REU: JOCELIO LUIZ CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador apresentada por VALNEIDE LUIZ DA CRUZ em desfavor de JOCELIO LUIZ DA CRUZ. O requerente informa que é irmão do interditado ODESVALDO LUIZ DA CRUZ, do qual cuida de fato há 05 (cinco) anos, pois o curador, requerido e também irmão, se encontra foragido após ser indiciado em inquérito policial (junta prova no ID 28716215).
O fato supramencionado tem impossibilitado o interditado de receber o benefício, uma vez que a presença do curador é necessária no estabelecimento bancário. Além disso, o curador deixou de fornecer a devida assistência, como medicação mensal, visto que o interditado possui problemas mentais e requer tratamento e medicação contínuos.
A parte autora requer a destituição do curador atual e sua nomeação como curador provisório para que possa dirigir os atos da vida civil do interditado, como também ministrar-lhe os cuidados essenciais básicos para sua subsistência (ID 28716213). Determinou-se a citação do requerido, que compareceu espontaneamente e informou não haver objeção na destituição da qualidade de curador. Procedida a análise dos antecedentes, fora encontrado os autos do inquérito policial movido contra o requerido (ID 28716215).
Intimado, o Ministério Público nada requereu (ID 28716216).
A parte autora manifestou-se no ID 28716218. Solicita seja chamado o feito a ordem para conceder a tutela antecipatória requerida na inicial, assim como os demais pedidos.
Posteriormente, manifestou-se no Id 103643186. Informa que reside em uma zona rural de difícil acesso, foi prejudicada pela pandemia e pelas suspensões frequentes de prazos processuais, e que sua advogada inicial não está mais envolvida no caso, dificultando sua localização. Solicita, portanto, que seja juntado um substabelecimento concedendo todos os poderes à advogada atual, Dra. Ruth Lea dos Santos de Jesus.
Adicionalmente, solicita-se que todas as publicações, intimações e outros atos relacionados aos interesses das partes requerentes sejam dirigidos à atual advogada, caso contrário, requer-se que tais comunicações sejam consideradas nulas. Substabelecimento concretizado no ID 103643786.
É o relato.
Considerando o tempo em que o processo está sem movimentação processual há quase três anos, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá juntar certidões negativas em nome da requerente.
Posteriormente à manifestação da parte autora, caso esta demonstre interesse no feito:
- expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis para que este informe a existência de bens em nome de ODESVALDO LUIZ DA CRUZ;
- oficie-se ao CRAS do Município de São Desidério para que realize estudo social na residência de ODESVALDO LUIZ DA CRUZ e VALNEIDE LUIZ DA CRUZ no prazo de 30 (trinta) dias.
- voltem os autos conclusos para análise da liminar pendente.
Dou a este despacho força de mandado.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000237-05.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ana Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Jose Carlos De Carvalho
Reu: Ermetina Macedo Cirilo Pereira
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-05.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:0054636/BA)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de outubro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000307-80.2023.8.05.0231 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde Do Município De São Desiderio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000307-80.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual em favor de GEOVANNA DE SOUZA SANTOS, contra o Estado da Bahia e o Município de São Desidério/BA.
Após transcurso regular do feito, o MPE veio aos autos requerer a extinção do feito, sob fundamento da perda do objeto da lide, uma vez que a demanda tinha como objetivo garantir o direito à saúde da paciente Geovanna De Souza Santos, mediante a realização da cirurgia de ablação com cateter – RF da dupla via nodal, e, portanto, diante a realização do procedimento não cabe mais o prosseguimento do feito (id 448609983).
É o breve relatório, passo a decidir.
Isto posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001666-61.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Apelante: Maria Vilaca De Santana
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Apelado: Cargil
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012)
Advogado: Gleidineth De Souza Nunes (OAB:BA24067)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001666-61.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
APELANTE: MARIA VILACA DE SANTANA
Advogado(s): FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), FRANCISCA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA42425)
APELADO: CARGIL e outros
Advogado(s): EDEGAR STECKER (OAB:DF9012), GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000155-37.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espedito Manoel Antonio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-37.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ESPEDITO MANOEL ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.
ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000227-87.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério

Autor: Josemar Francisco Dos Santos
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-87.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- Relatório
Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A.
Alega ter sido surpreendido com um contrato de empréstimo consignado junto à ré descontado do seu benefício previdenciário. Afirma não ter realizado tal contrato, além de não ter recebido nenhuma cópia do contrato. Pleiteia a declaração da nulidade do contrato, a restituição do valor descontado de forma dobrada, além da indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Em contestação (id. 290475208), alega ausência de interesse de agir, a ausência da juntada de extrato bancário, conexão com outra demanda (n° 8000228-72.2021.8.05.0231), defeito na representação processual e incompetência absoluta dos juizados.
Em réplica (id. 298730213), a parte autora impugnou a cédula de crédito juntada, alegando que o banco requerente não se preocupou em ter cautela e exigir um procurador público para assinar o instrumento contratual.
As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, tendo a parte autora pleiteado o julgamento antecipado e a parte ré requereu que fosse realizada audiência de instrução e julgamento (id. 319198981). O pedido de audiência foi indeferido (id. 323887311).
É o relato.
Vieram os autos conclusos.
Passo ao julgamento da lide.
II- Julgamento antecipado da lide
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide.
Embora a parte ré tenha pleiteado a produção de provas, em nome da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC), cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de mais provas (art. 370 do CPC). No caso dos autos, cabível o julgamento antecipado com base no art. 355, I do CPC.
III- Preliminares
a. Ausência de interesse de agir
Rejeito a preliminar arguida pela parte ré em razão da demonstrada impossibilidade de resolver a questão administrativamente, já que a parte ré não demonstrou ter interesse em conciliar no feito, não tendo sequer apresentado proposta nestes autos. Ademais, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige que a parte, salvo exceções pontuais, busque o direito pleiteado em juízo administrativamente antes da busca pelo Poder Judiciário. Demonstrada está a necessidade e a adequação, pelo que presente o interesse de agir como pressuposto para o processo.
b. Ausência de juntada de extrato bancário
A parte ré alega que a autora não apresentou o extrato bancário que comprove que não teria recebido o valor da suposta contratação, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações. Contudo, a requerente juntou documento de Consulta de Empréstimo Consignado (id. 94093249) no qual contém os contratos e os valores descontados. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela ré.
c. Defeito na representação processual
A parte ré alega defeito na representação processual devido ao lapso de 1 ano entre a assinatura da procuração e a propositura da ação, afirmando ser comum a ocorrência de fraudes. Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que não há prazo de validade para procuração.
d. Incompetência absoluta
A parte ré alega a incompetência deste juízo para julgar o presente caso em razão da necessidade de prova pericial.
Contudo, a exigência de perícia não tem o condão de revestir a demanda com o manto da complexidade demasiada para o efeito de caracterização da incompetência absoluta do juizado especial. Além disso, nenhuma das partes pleiteou a produção de prova técnica pericial. Assim, rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do feito com base no art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF.
IV- Mérito
a. Relação de consumo

Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)
E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)
De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)
Destarte, possível se revela a revisão/anulação do ato realizado para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.
b. Inexistência da dívida
Declara a parte Autora que embora desconheça o débito com a acionada, esta passou a cobrar mensalmente valores referentes ao desconto do suposto empréstimo realizado em seu nome.
Inconformada, a parte Autora veio buscar amparo neste Juízo.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
A prova documental produzida e juntada com a inicial pela parte autora demonstra que sofreu descontos em razão de um empréstimo alegadamente fraudulento realizado em seu nome (id. 94093249).
A Acionada traz aos autos prova que demonstra ter a parte Autora contratado o empréstimo, apresentando sua suposta digital e assinatura das testemunhas no documento juntado (id. 290479775), assim como os documentos pessoais da parte autora e das testemunhas. Verifica-se que uma das pessoas que assinou o contrato é irmã do requerente, consoante documento juntado no id 290479775, p. 6.
Deste modo, não pode ser outra a solução adotada por este Juízo, senão a de rejeitar a pretensão Autoral quanto à declaração de inexistência da dívida.
c. Litigância de má-fé
Alega a parte ré e, em atendimento ao princípio da economia processual, pleiteia a junção do outro autos existente em nome do autor contra a ré.
Tendo em vista a existência de outros processos ajuizados pelo autor, é notório que a parte autora atuou em litigância de má-fé por ter distribuído uma outra (auto nº 8000228-72.2021.8.05.0231) neste mesmo juízo com as mesmas partes e alegando fatos análogos, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos. A atuação de má-fé é conceituada pela doutrina:
É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. “É o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais” (Stefania Lecca. Il dano da lite temeraria [in Paolo Cendon. Trattato di nuovi danni: danni da reato, responsabilità processuale, pubblica amministrazione, v. VI, p. 409], tradução livre). NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305.
Consoante entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme bem pontuado pela parte ré, considera-se tal atuação como litigância de má-fé:
Enunciado nº 53: “O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.”
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora distribuiu 1 ação que poderia ser analisada em um mesmo processo, visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com o grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.
Trata-se de um dever de todos os sujeitos processuais, visando dar concretude aos princípios insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de cumprir com um princípio fundamental incluído pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário), qual

seja, o da razoável duração do processo. Não há como se exigir do Poder Judiciário a celeridade enquanto não for repensada a atuação de todos os sujeitos processuais.
Considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé em virtude da distribuição de mais onze processos com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (inexigibilidade de contratos bancários), cabível o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.
Ademais, destaco que a parte autora foi intimada para que se manifestasse em réplica sobre os pontos levantados pela parte ré em sede de contestação, tendo sido a ela oportunizada, portanto, o contraditório e a ampla defesa a respeito da alegação, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Todavia, a parte autora nada tratou sobre a questão.
Assim sendo, reconhece-se a atuação como enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, pelo que aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa.
d. Danos morais e materiais
Considerando a comprovada contratação feita pela parte autora, não há que se falar em acolhimento do seu pedido de dano moral e material, já que não restou demonstrada a existência de violação aos direitos da personalidade e tampouco dano, notadamente em virtude da transferência eletrônica disponível no id 290479786.
V- Dispositivo
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos de JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.
Condeno a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.
Deixo de condenar em honorários em virtude do art. 55 da lei 9099.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000092-71.2008.8.05.0231 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Desidério
Reu: Elias Vieira De Barros
Reu: Ailton
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: Denilson
Terceiro Interessado: Nascimento Vieira De Barros
Terceiro Interessado: Jovino Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Joaquim De Jesus
Terceiro Interessado: Abelino Francisco Dos Reis
Autor: Santorio Vieira De Barros
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971)
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Autor: Santana Barros Dos Anjos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971)
Advogado: Gilberto Lino Paes Landim (OAB:MG100721)
Reu: Abelino Vieira De Barros
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: Almiro Vieira De Barros
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000092-71.2008.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SANTANA BARROS DOS ANJOS e outros
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), ALOISIO BARRETO DA SILVA (OAB:BA21971), GILBERTO LINO PAES LANDIM (OAB:MG100721), ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: ABELINO VIEIRA DE BARROS e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO MONTEIRO LEITE (OAB:BA3825), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação interdito proibitório ajuizada por SANTORIO VIEIRA DE BARROS e SANTANA BARROS DOS ANJOS em face de Abelino Vieira de Barros e outros.
Aduzem os autores na petição inicial (ID 28654824) serem os legítimos proprietários de uma área rural de 1.360 ha, 35 a e 17 ca (mil trezentos e sessenta hectares, trinta e cinco ares e dezessete centiares), desmembrada da Fazenda Taboleirinho, situada no município de São Desidério/BA, que teriam herdado de seus pais.
Alegam, em síntese, que no dia 06/02/2008, por volta das 07:00h, os réus surgiram na referida propriedade com ferramentas e cercaram uma área de aproximadamente 50 hectares.
Informam terem procurado o Ministério Público para conter a invasão, e que, em audiência, o Sr. Abelino de Barros alegou que estava querendo a herança que seu irmão lhe deixou.
Sustentam estar na posse do bem imóvel desde 01/01/1990.
Requerem a concessão da gratuidade da justiça e a expedição liminar do mandado proibitório.
Instruíram a inicial com diversos documentos (ID 28654824, fls. 10 a 31).
Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido liminar pela ausência de comprovação da posse (ID 28654824, fls. 33 e 34).
Os réus foram citados (ID 28654836) e apresentaram contestação (ID 28654841). Alegam, preliminarmente: a) inépcia da inicial em razão da ausência de outorga uxória para o ajuizamento da ação; b) carência da ação por ausência de comprovação da posse. No mérito, pugnam pela improcedência da ação.
Juntam documentos (ID 28654841, fls. 4 a 15).
A parte autora manifestou-se no ID 28654842, fls. 16, a respeito da decisão (ID 28654824, fls. 33 e 34). Alega que o imóvel também se denomina “Fazenda Ponte Nova”, que a menção à Fazenda Taboleirinho adveio do que consta na Escritura Pública de Compra e Venda, e que na inicial deveria ter sido mencionada como “Fazenda Taboleirinho ou Ponte Nova - Lugar denominado Almas”; que os tributos estão sendo devidamente pagos; que a autora da herança, Apolinária, utilizava-se da “res” sem oposição há décadas (primeiro junto com seu esposo, e após a morte deste, junto com seus filhos e ora autores); que os autores residem no imóvel desde que nasceram; que a ausência de inventário se deve à impossibilidade de proceder aos trabalhos de georreferenciamento do imóvel em litígio, em razão da necessidade imperiosa da anuência dos confinantes; que notificaram extrajudicialmente os órgãos competentes acerca do caso.
Quanto à contestação apresentada, alegam intempestividade. Além disso, alegam risco à integridade física devido a episódios de violência ocorridos na propriedade. Requerem a designação da audiência de instrução e julgamento.
Juntam documentos (ID 28654842, fls. 20 a 37).
Em decisão no ID 28654844, fls. 11 e 12, rejeitou-se as preliminares de ilegitimidade, carência da ação e intempestividade da contestação, e delimitou-se os pontos controvertidos da lide, quais sejam: a exata denominação do imóvel, devendo ser esclarecido se se chama Fazenda Fonte Nova, Fazenda Taboleirinho ou Fazenda Ponte Nova; a existência ou inexistência de uma fazenda denominada Fazenda Almas; a transmissão da posse da área sob litígio da Sra. Apolinária Francisca da Conceição aos autores; quem é possuidor da área; a existência de atos de turbação/esbulho; a autoria dos atos de turbação/esbulho. Além disso, determinou-se a intimação das partes para informar interesse na produção de provas.
A parte autora manifestou-se no ID 28654844, fls. 25 e 26, informando rol de testemunhas e juntando Decreto Municipal de Desapropriação para fins de utilidade pública de parte da área em litígio, onde foi construída a Escola Henrique Vieira de Barros, genitor dos autores e antigo proprietário (ID 28654845, fls. 1 e 2).
Os réus se manifestaram no ID 28654851, fl. 2, requerendo a revogação do mandato do seu procurador, Dr. Leonardo Monteiro Leite.
Procurações ID 28654852, fls. 1 a 7.
A parte ré manifestou-se no ID 28654853, fl. 1 e 2, apresentando rol de testemunhas. Posteriormente, juntou escritura de revogação de mandato procuratório público; procuração referente a Elias Vieira de Barros; certidão de óbito de Denilson Moreira dos Anjos e Manoel Pereira dos Santos, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo. Além disso, juntou fotos e cópias de reportagem apontando o genitor dos requeridos como pioneiro na Fazenda Almas. Juntam documentos.
Realizada a audiência de instrução e julgamento no ID 28654856.
Termo de depoimento pessoal do autor Santório Vieira de Barros no ID 28654856, fl. 3; do réu Abelino Vieira de Barros na fl. 4; da testemunha Jovino Almeida dos Santos na fl. 5; da testemunha Joaquim de Jesus no ID 28654856; de Alvino dos Santos nas fls. 7 e 8; de Antonio Luiz da Cruz na fl. 9; de João Celestino de Araújo nas fls. 10 e 11; e de João Ferreira dos Santos na fl. 12.
Os autores apresentaram suas alegações finais no ID 28654858, fls. 1 a 7. Alegam que: as fotografias de fls. 51, 52, 54 e 55 não demonstram que os réus são posseiros há décadas; os INCRAs apresentados contêm nomes de outras fazendas, e não da propriedade em litígio; os réus não se desincumbiram de comprovar a posse ou propriedade; e as testemunhas arroladas pelos requeridos trouxeram informações conflitantes.
A parte ré, por sua vez, apresentou as alegações finais no ID 28654858, fls. 19 a 38. Alega que: as fotos de fls. 51/58 são datadas de 26/01/2007 justamente porque os requeridos necessitavam de provas documentais, uma vez que os requerentes começaram a lhes incomodar na posse; os INCRAs apresentados fazem referência às áreas objeto do litígio, tendo sido devidamente cadastradas para fins de pagamento de tributos; as fotos e reportagens colacionadas demonstram que a posse das terras em litígio pertenceu inicialmente aos pais dos requeridos e que, portanto, estes, por direito, concorrem à sucessão hereditária; e que os autores não lograram êxito em comprovar que a posse em questão somente fora exercida por seus pais de forma unilateral e transmitida a eles após o falecimento.
Em decisão no ID 28654863, declinou-se a competência para a 1ª Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente de Barreiras.
Superado o conflito de competência, a parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito (ID 28654872).
A parte autora manifestou-se no ID 34542944, a fim de complementar a documentação já apresentada; informar a abertura de inventário e partilha dos bens deixados pelo casal Henrique Vieira de Barros e Apolinária Francisca da Conceição, juntando cópia da Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Inventariante; informar que as terras pertenciam originalmente a José Santos da Guarda, que promoveu a venda a HENRIQUE VIEIRA DE BARROS, mas que o Cartório de Registro de Imóveis não pode promover outros assentamentos de registros em face das más condições do Livro; que os documentos originais se encontram no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras, devendo ser transferidos para o Registro de São Desidério.
Requerem expedição de ofício dirigido ao 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Barreiras com as informações presentes nestes autos para que proceda à restauração do registro do Imóvel.

Junta documentos ID 34542955, fls. 1 e ss., incluindo escritura pública declaratória de nomeação de Santana Vieira de Barros como inventariante.
Posteriormente, juntaram Certificação de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), expedido pelo INCRA, em nome de Henrique Vieira de Barros (ID 36021375, fls. 1 e 2).
A parte autora manifestou-se no ID 53865123, informando a obtenção, em 08-04-2020, de autorização do juízo da Comarca de Barreiras para que o Cartório de Registro de Imóveis promovesse a restauração Livro 3-G, onde se encontra o registro original da terra em litígio.
Juntou cópia da sentença no ID 53865125, fl. 1 e ss.
Juntou o Memorial Descritivo (ID 116128258, fls. 1 a 5 e ID 116130511).
A autora manifestou-se no ID 437170805, alegando sucintamente que: 1) a propriedade da terra já foi provada; 2) a área originalmente é de 1360 há. 35 a. e 17 da., registrada na Matrícula 10.815 do livro 3-H de transações em 17.01.1966; 3) o INCRA teria se apoderado de cerca de 500 ha., por Decreto governamental, restando 860 há. 35 a e 17 da; 4) Santana Barros dos Anjos não possui suporte financeiro para manter a área, que é diariamente atacada, causando-lhe enormes prejuízos; 5) não consegue registrar o imóvel junto ao CRI de São Desidério devido a exigências de diversos documentos; 6) os Senhores Abelino Vieira de Barros e Almiro Vieira de Barros são invasores da área; 7) contratou um Topógrafo para medir as terras e emitir o termo de Georreferenciamento; 8) devido às inúmeras invasões, formou-se um novo povoado na área, sendo necessário identificar cada pessoa que lá reside; 9) é necessária a interveniência do município de São Desidério para que a população residente receba o título de propriedade da área que controla.
Requer a retirada dos posseiros da área, a determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério para que reconheça a área como propriedade de Santana Barros dos Anjos e conceda-lhe o competente registro. Se necessário, solicita a designação de audiência com a participação dos proprietários da terra, Santana Barros dos Anjos, Santório Vieira de Barros, o Ministério Público, o representante do município de São Desidério, um representante do povoado das Almas e quem mais o(a) MM.(a) Juiz(a) entender conveniente.
Juntou documentos no ID 437173362, fls. 1 e ss.
Requereu o andamento do feito (ID 440275879).
É o relatório. Passo a decidir.
Proceda-se à exclusão do cadastro do procurador Dr. Leonardo Monteiro Leite.
DETERMINO, de ofício, a retificação do valor da causa para R$173.892,00 (cento e setenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), tendo como base a informação de que a área invadida seria de 50 hectares, multiplicado pelo valor da terra com preservação da fauna (https://saodesiderio.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/edital-de-notificacao.pdf), conforme tabela do ITR para São Desidério.
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições ID 34542944, ID 53865123 e ID 437170805, bem como sobre a documentação juntada pela parte autora após a fase de alegações finais.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo 60 (sessenta) dias, incluir o espólio ou sucessores de Denilson Moreira dos Anjos e Manoel Pereira dos Santos, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000092-71.2008.8.05.0231 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Desidério
Reu: Elias Vieira De Barros
Reu: Ailton
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: Denilson
Terceiro Interessado: Nascimento Vieira De Barros
Terceiro Interessado: Jovino Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Joaquim De Jesus
Terceiro Interessado: Abelino Francisco Dos Reis
Autor: Santorio Vieira De Barros
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971)
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Autor: Santana Barros Dos Anjos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971)
Advogado: Gilberto Lino Paes Landim (OAB:MG100721)
Reu: Abelino Vieira De Barros
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: Almiro Vieira De Barros
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000092-71.2008.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SANTANA BARROS DOS ANJOS e outros
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), ALOISIO BARRETO DA SILVA (OAB:BA21971), GILBERTO LINO PAES LANDIM (OAB:MG100721), ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: ABELINO VIEIRA DE BARROS e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO MONTEIRO LEITE (OAB:BA3825), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação interdito proibitório ajuizada por SANTORIO VIEIRA DE BARROS e SANTANA BARROS DOS ANJOS em face de Abelino Vieira de Barros e outros.
Aduzem os autores na petição inicial (ID 28654824) serem os legítimos proprietários de uma área rural de 1.360 ha, 35 a e 17 ca (mil trezentos e sessenta hectares, trinta e cinco ares e dezessete centiares), desmembrada da Fazenda Taboleirinho, situada no município de São Desidério/BA, que teriam herdado de seus pais.
Alegam, em síntese, que no dia 06/02/2008, por volta das 07:00h, os réus surgiram na referida propriedade com ferramentas e cercaram uma área de aproximadamente 50 hectares.
Informam terem procurado o Ministério Público para conter a invasão, e que, em audiência, o Sr. Abelino de Barros alegou que estava querendo a herança que seu irmão lhe deixou.
Sustentam estar na posse do bem imóvel desde 01/01/1990.
Requerem a concessão da gratuidade da justiça e a expedição liminar do mandado proibitório.
Instruíram a inicial com diversos documentos (ID 28654824, fls. 10 a 31).
Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido liminar pela ausência de comprovação da posse (ID 28654824, fls. 33 e 34).
Os réus foram citados (ID 28654836) e apresentaram contestação (ID 28654841). Alegam, preliminarmente: a) inépcia da inicial em razão da ausência de outorga uxória para o ajuizamento da ação; b) carência da ação por ausência de comprovação da posse. No mérito, pugnam pela improcedência da ação.
Juntam documentos (ID 28654841, fls. 4 a 15).
A parte autora manifestou-se no ID 28654842, fls. 16, a respeito da decisão (ID 28654824, fls. 33 e 34). Alega que o imóvel também se denomina “Fazenda Ponte Nova”, que a menção à Fazenda Taboleirinho adveio do que consta na Escritura Pública de Compra e Venda, e que na inicial deveria ter sido mencionada como “Fazenda Taboleirinho ou Ponte Nova - Lugar denominado Almas”; que os tributos estão sendo devidamente pagos; que a autora da herança, Apolinária, utilizava-se da “res” sem oposição há décadas (primeiro junto com seu esposo, e após a morte deste, junto com seus filhos e ora autores); que os autores residem no imóvel desde que nasceram; que a ausência de inventário se deve à impossibilidade de proceder aos trabalhos de georreferenciamento do imóvel em litígio, em razão da necessidade imperiosa da anuência dos confinantes; que notificaram extrajudicialmente os órgãos competentes acerca do caso.
Quanto à contestação apresentada, alegam intempestividade. Além disso, alegam risco à integridade física devido a episódios de violência ocorridos na propriedade. Requerem a designação da audiência de instrução e julgamento.
Juntam documentos (ID 28654842, fls. 20 a 37).
Em decisão no ID 28654844, fls. 11 e 12, rejeitou-se as preliminares de ilegitimidade, carência da ação e intempestividade da contestação, e delimitou-se os pontos controvertidos da lide, quais sejam: a exata denominação do imóvel, devendo ser esclarecido se se chama Fazenda Fonte Nova, Fazenda Taboleirinho ou Fazenda Ponte Nova; a existência ou inexistência de uma fazenda denominada Fazenda Almas; a transmissão da posse da área sob litígio da Sra. Apolinária Francisca da Conceição aos autores; quem é possuidor da área; a existência de atos de turbação/esbulho; a autoria dos atos de turbação/esbulho. Além disso, determinou-se a intimação das partes para informar interesse na produção de provas.
A parte autora manifestou-se no ID 28654844, fls. 25 e 26, informando rol de testemunhas e juntando Decreto Municipal de Desapropriação para fins de utilidade pública de parte da área em litígio, onde foi construída a Escola Henrique Vieira de Barros, genitor dos autores e antigo proprietário (ID 28654845, fls. 1 e 2).
Os réus se manifestaram no ID 28654851, fl. 2, requerendo a revogação do mandato do seu procurador, Dr. Leonardo Monteiro Leite.
Procurações ID 28654852, fls. 1 a 7.
A parte ré manifestou-se no ID 28654853, fl. 1 e 2, apresentando rol de testemunhas. Posteriormente, juntou escritura de revogação de mandato procuratório público; procuração referente a Elias Vieira de Barros; certidão de óbito de Denilson Moreira dos Anjos e Manoel Pereira dos Santos, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo. Além disso, juntou fotos e cópias de reportagem apontando o genitor dos requeridos como pioneiro na Fazenda Almas. Juntam documentos.
Realizada a audiência de instrução e julgamento no ID 28654856.
Termo de depoimento pessoal do autor Santório Vieira de Barros no ID 28654856, fl. 3; do réu Abelino Vieira de Barros na fl. 4; da testemunha Jovino Almeida dos Santos na fl. 5; da testemunha Joaquim de Jesus no ID 28654856; de Alvino dos Santos nas fls. 7 e 8; de Antonio Luiz da Cruz na fl. 9; de João Celestino de Araújo nas fls. 10 e 11; e de João Ferreira dos Santos na fl. 12.
Os autores apresentaram suas alegações finais no ID 28654858, fls. 1 a 7. Alegam que: as fotografias de fls. 51, 52, 54 e 55 não demonstram que os réus são posseiros há décadas; os INCRAs apresentados contêm nomes de outras fazendas, e não da propriedade em litígio; os réus não se desincumbiram de comprovar a posse ou propriedade; e as testemunhas arroladas pelos requeridos trouxeram informações conflitantes.
A parte ré, por sua vez, apresentou as alegações finais no ID 28654858, fls. 19 a 38. Alega que: as fotos de fls. 51/58 são datadas de 26/01/2007 justamente porque os requeridos necessitavam de provas documentais, uma vez que os requerentes começaram a lhes incomodar na posse; os INCRAs apresentados fazem referência às áreas objeto do litígio, tendo sido devidamente cadastradas para fins de pagamento de tributos; as fotos e reportagens colacionadas demonstram que a posse das terras em litígio pertenceu inicialmente aos pais dos requeridos e que, portanto, estes, por direito, concorrem à sucessão hereditária; e que

os autores não lograram êxito em comprovar que a posse em questão somente fora exercida por seus pais de forma unilateral e transmitida a eles após o falecimento.
Em decisão no ID 28654863, declinou-se a competência para a 1ª Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente de Barreiras.
Superado o conflito de competência, a parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito (ID 28654872).
A parte autora manifestou-se no ID 34542944, a fim de complementar a documentação já apresentada; informar a abertura de inventário e partilha dos bens deixados pelo casal Henrique Vieira de Barros e Apolinária Francisca da Conceição, juntando cópia da Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Inventariante; informar que as terras pertenciam originalmente a José Santos da Guarda, que promoveu a venda a HENRIQUE VIEIRA DE BARROS, mas que o Cartório de Registro de Imóveis não pode promover outros assentamentos de registros em face das más condições do Livro; que os documentos originais se encontram no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras, devendo ser transferidos para o Registro de São Desidério.
Requerem expedição de ofício dirigido ao 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Barreiras com as informações presentes nestes autos para que proceda à restauração do registro do Imóvel.
Junta documentos ID 34542955, fls. 1 e ss., incluindo escritura pública declaratória de nomeação de Santana Vieira de Barros como inventariante.
Posteriormente, juntaram Certificação de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), expedido pelo INCRA, em nome de Henrique Vieira de Barros (ID 36021375, fls. 1 e 2).
A parte autora manifestou-se no ID 53865123, informando a obtenção, em 08-04-2020, de autorização do juízo da Comarca de Barreiras para que o Cartório de Registro de Imóveis promovesse a restauração Livro 3-G, onde se encontra o registro original da terra em litígio.
Juntou cópia da sentença no ID 53865125, fl. 1 e ss.
Juntou o Memorial Descritivo (ID 116128258, fls. 1 a 5 e ID 116130511).
A autora manifestou-se no ID 437170805, alegando sucintamente que: 1) a propriedade da terra já foi provada; 2) a área originalmente é de 1360 há. 35 a. e 17 da., registrada na Matrícula 10.815 do livro 3-H de transações em 17.01.1966; 3) o INCRA teria se apoderado de cerca de 500 ha., por Decreto governamental, restando 860 há. 35 a e 17 da; 4) Santana Barros dos Anjos não possui suporte financeiro para manter a área, que é diariamente atacada, causando-lhe enormes prejuízos; 5) não consegue registrar o imóvel junto ao CRI de São Desidério devido a exigências de diversos documentos; 6) os Senhores Abelino Vieira de Barros e Almiro Vieira de Barros são invasores da área; 7) contratou um Topógrafo para medir as terras e emitir o termo de Georreferenciamento; 8) devido às inúmeras invasões, formou-se um novo povoado na área, sendo necessário identificar cada pessoa que lá reside; 9) é necessária a interveniência do município de São Desidério para que a população residente receba o título de propriedade da área que controla.
Requer a retirada dos posseiros da área, a determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério para que reconheça a área como propriedade de Santana Barros dos Anjos e conceda-lhe o competente registro. Se necessário, solicita a designação de audiência com a participação dos proprietários da terra, Santana Barros dos Anjos, Santório Vieira de Barros, o Ministério Público, o representante do município de São Desidério, um representante do povoado das Almas e quem mais o(a) MM.(a) Juiz(a) entender conveniente.
Juntou documentos no ID 437173362, fls. 1 e ss.
Requereu o andamento do feito (ID 440275879).
É o relatório. Passo a decidir.
Proceda-se à exclusão do cadastro do procurador Dr. Leonardo Monteiro Leite.
DETERMINO, de ofício, a retificação do valor da causa para R$173.892,00 (cento e setenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), tendo como base a informação de que a área invadida seria de 50 hectares, multiplicado pelo valor da terra com preservação da fauna (https://saodesiderio.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/edital-de-notificacao.pdf), conforme tabela do ITR para São Desidério.
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições ID 34542944, ID 53865123 e ID 437170805, bem como sobre a documentação juntada pela parte autora após a fase de alegações finais.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo 60 (sessenta) dias, incluir o espólio ou sucessores de Denilson Moreira dos Anjos e Manoel Pereira dos Santos, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000103-75.2019.8.05.0231 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Manoel Gomes Da Guarda
Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708)
Requerente: Edinelia Lima Rodrigues
Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-75.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MANOEL GOMES DA GUARDA e outros
Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, na mesma oportunidade, cumprir com a diligência determinada na decisão ID 434766600, sob pena de extinção por abandono de causa (art. 485, II e III, do CPC).
Ressalte-se que os documentos solicitados deverão estar legíveis, sob pena de indeferimento.
Ainda, em caso de impossibilidade de comprovação da hipossuficiência de EDINELIA LIMA RODRIGUES, deverá a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Caso a parte permaneça inerte, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a este despacho força de mandado.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000403-95.2023.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nalvina Neves De Souza
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-95.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: NALVINA NEVES DE SOUZA
Advogado(s): MOANNA MARIA DE ANDRADE (OAB:BA69021)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, devendo pormenorizar o fato que cada prova visa comprovar sob pena de indeferimento.
Existindo pedido de provas, voltem os autos conclusos na fila de decisão.
Se as partes ficarem silentes ou pedirem o julgamento antecipado, voltem os autos conclusos na fila de sentença.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000103-41.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Miguel Ferreira Dos Santos
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000103-41.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AERSON FERREIRA ARAUJO (OAB:BA53792)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Considerando a distribuição equivocada da classe processual pela parte autora, RETIFIQUE-SE a autuação;
2. Em razão do julgamento do recurso que estava afetado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos indicando se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa (art. 485, II e III, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a este despacho força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000230-71.2023.8.05.0231 Petição Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Cesario Gomes De Almeida
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000230-71.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CESARIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, devendo pormenorizar o fato que cada prova visa comprovar sob pena de indeferimento.
Existindo pedido de provas, voltem os autos conclusos na fila de decisão.
Se as partes ficarem silentes ou pedirem o julgamento antecipado, voltem os autos conclusos na fila de sentença.
Dou a este despacho força de mandado.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000213-74.2019.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456569049
Processo N° : 8000213-74.2019.8.05.0231
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509410115500000440152462

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000531-57.2019.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Benjamim Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Bento Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Denivaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Elmiro Jose De Souza
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Nilton Santana Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Autora: Osvaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Parte Re: Marco Antonio De Castello Branco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000531-57.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: BENJAMIM LOPES DA COSTA e outros (5)
Advogado(s): SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:MT21019/O)
PARTE RE: MARCO ANTONIO DE CASTELLO BRANCO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente, mesmo após intimação para manifestar interesse (id 444966484).
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de

retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Fica suspensa a cobrança de custas em razão do benefício da justiça gratuita, conforme o art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001465-69.2010.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Agromil Com. E Representações De Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Reu: Aristides Campos De Oliveira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001465-69.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: AGROMIL COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado(s): ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20692)
REU: ARISTIDES CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o tempo em que a demanda encontra-se paralisada, intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000340-80.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Kennedy Emmanuel Macedo
Advogado: Kennedy Emmanuel Macedo Barbosa (OAB:BA32678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-80.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALAN CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: KENNEDY EMMANUEL MACEDO
Advogado(s): KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA registrado(a) civilmente como KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA (OAB:BA32678)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança apresentada por ALAN CÂNDIDO DA SILVA em face de KENNEDY EMMANNUEL MACEDO BARBOSA.
O Autor narra que ele e o requerido patrocinaram causas referentes a divórcio litigioso c/ partilha de bens nos autos processuais n.º 0000199-13.2011.805.0231. Alega ter sido feito um acordo com o requerido e que este ficou de lhe repassar um valor.
Alega que que se passaram 7 (sete) meses desde o saque do referido montante até o ajuizamento da ação, e, após muita insistência, o requerido repassou apenas R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo devedor de R$ 5.427,55 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
Requer, em síntese, a condenação do demandado a pagar lhe a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e o pagamento da quantia no importe de R$ 5.427,55 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao valor prometido.
Devidamente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação, o demandado não compareceu em sala virtual e hora designada (Id 436537260).
O autor juntou rol de testemunhas, tendo sido designada data para a audiência.
Autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
I. FUNDAMENTAÇÃO
Revelia
Regularmente citado e intimado para a audiência de conciliação, o requerido deixou de se manifestar. No caso em apreço, decreto, portanto, a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC.
Julgamento antecipado da lide
Considerando a ausência de controvérsia em razão da revelia do réu, passo a julgar o feito nos termos do artigo 355, I, do CPC, visando a economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC) e, ainda, tendo em vista que cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de provas (art. 370 do CPC).
MÉRITO
Verifica-se que o demandante pleiteia a condenação do demandado ao pagamento de R$ 5.427,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao restante de uma dívida, conforme a planilha atualizada acostada no Id 6380091, oriunda de uma relação jurídica entabulada verbalmente.
Alega, que o demandado argumentou não ter sacado a quantia depositada em juízo e, posteriormente, pagou-lhe a quantia na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aduzindo que seu cliente que teria sacado o valor integral, pelo que não poderia pagar a quantia prometida.
Do comprovante de Agendamento de Resgate da Justiça Estadual do Id 6380026, verifica-se que a quantia foi sacada por Géssica Viana Barbosa, esposa do requerido e, considerando o vínculo entre ambos, intui-se que a quantia foi recepcionada pelo requerido, pelo que torna cabível o requerimento do autor ao pleitear pelo adimplemento da obrigação.

Assim posto, verifica-se existir uma relação jurídica entre as partes, que torna o direito do autor de exigir o cumprimento da obrigação pleiteada nestes autos legítima, tendo esta se desincumbido do seu ônus probatório ao demonstrar fato constitutivo de seu direito.
Vale ressaltar que designada a audiência de conciliação, apesar de o réu ter sido adequadamente citado e intimado, não se fez presente à sessão, inclusive não apresentou resposta ao feito, implicando na revelia.
Em que pese os efeitos da revelia não constituírem imposição obrigatória, na hipótese, não se vislumbra nada que venha a descorar os argumentos apresentados pela demandante, razão pela qual tem-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Com relação ao pedido de dano moral, ressalta-se que nos presentes autos não há demonstração de violação dos direitos personalíssimos da parte autora ou quaisquer provas que tenha ocorrido alguma violação à honra, ao nome e a valores pessoais.
Ressalta-se que o dano moral ocorre, quando há violação aos direitos da personalidade, conforme o artigo 5º, V e X da CF. Em que se pese os danos morais serem in re ipsa, é necessária a comprovação da existência de um fato que tenha possibilidade de violar os direitos íntimos da parte autora, o que não restou demonstrado nestes autos.
Assim posto, nestes autos, não há demonstração alguma de violação aos direitos personalíssimos, pelo que incabível o pedido de dano moral.
Desse modo, face à natureza documental da presente demanda e ante os efeitos inerentes à revelia, tem-se que o presente litígio se encontra suficientemente demonstrado, no que assiste parcial razão o autor.
II. DISPOSTIVO
Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ALAN CÂNDIDO DA SILVA para condenar KENNEDY EMMANNUEL MACEDO BARBOSA ao pagamento da quantia certa no importe de R$ 5.427,55 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incidindo correção monetária pelo INPC a partir da data do levantamento do alvará (6380026, 13/12/2016) e juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação.
Deixo de condenar em honorários em razão do art. 55 da Lei 9099/95.
Sentença sujeita ao disposto no art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000605-82.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Eduardo Bartolomeu Pastor Bezerra & Cia Ltda. - Me
Reu: Eduardo Bartolomeu Pastor Bezerra
Reu: Veronica Dornelas De Medeiros Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000605-82.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: EDUARDO BARTOLOMEU PASTOR BEZERRA & CIA LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a certidão de Id 376615896, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a este despacho força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000684-17.2024.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Rene Gomes Ladeia Rocha
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-17.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: RENE GOMES LADEIA ROCHA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por RENE GOMES LADEIA ROCHA em face do BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A.
Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de cartão de crédito BRB Card Platinum. Contudo, por motivo de insatisfação com o serviço, em novembro de 2023, antecipou as parcelas vincendas do referido cartão, quitando todo o débito futuro existente e, em seguida, solicitando o cancelamento do cartão.
Informa que o cartão de crédito foi clonado por falha de segurança do banco e, ao ter ciência da compra realizada, contestou o débito, tendo a ré reconhecido a compra fraudulenta e solicitado prazo de 180 dias para resolução do problema.
Sustenta que a ré reconheceu a compra fraudulenta e realizou o cancelamento; todavia, até a presente data realiza cobranças da referida compra.
Com o objetivo de solucionar o problema administrativamente, o autor alega que enviou e-mail à instituição e abriu reclamação junto ao PROCON, tendo recebido retorno em 06/03/2024 e a confirmação do cancelamento definitivo do cartão em 28/02/2024.
Não obstante ao reconhecimento da transação criminosa e ao cancelamento do cartão de crédito, a ré vem insistentemente realizando cobranças indevidas, com envios de mensagens SMS quase que diariamente.
Requer o autor, em síntese: 1) a inversão do ônus da prova; 2) a declaração de inexistência do débito e de relação jurídica entre as partes; 3) condenação da ré ao pagamento de R$11.296,00 (equivalente a 8 salários mínimos) a título de danos morais ao autor, com incidência juros e correção monetária; 4) condenação da ré ao pagamento de verbas sucumbenciais e demais despesas processuais; e 5) a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, para obrigar a ré a não inscrever o nome do autor em qualquer cadastro de inadimplentes, bem como para cessar o envio de mensagens de cobranças, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais).
É o relatório. Passo a decidir.
Recebo a petição inicial, tendo em vista que atende aos requisitos legais.
I. Da inversão do ônus da prova
Conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, conferindo ao consumidor uma ferramenta essencial para garantir a justiça e a equidade nas relações de consumo. Vejamos:
“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Deste modo, o legislador buscou assegurar mecanismos que facilitem a defesa dos direitos dos consumidores, reconhecendo a sua posição de vulnerabilidade em face dos fornecedores.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“(...) Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inc. VIII do CDC), impõe-se a inversão do ônus da prova...” (1ª Câmara Cível, Agravo nº 5036278-93, Rel. Carlos Roberto Fávaro, julgado em 17/08/2017).
Destarte, tratando-se os autos de relação de consumo, mostra-se perfeitamente possível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, devendo, portanto, incidir a aplicação da norma protetiva legal.
II. Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do NCPC. Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em testilha, vislumbro, pelo menos neste juízo prévio, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para sustentar as alegações da parte autora.
Ante o exposto: 1) DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 2) DEFIRO o pedido liminar da parte autora para: a) proibir a parte ré, Banco BRB, de inscrever o nome do autor em quaisquer cadastros de inadimplentes relativamente ao débito discutido neste processo, bem como b) determinar a cessação do envio de mensagens de cobranças à parte autora, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais) por mensagem enviada após a intimação da decisão, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
INCLUA-SE o feito na pauta de audiência de conciliação desta comarca, com data a ser designada conforme disponibilidade.

CITE-SE a parte ré, com a advertência de que deverá apresentar contestação e eventuais documentos comprobatórios das suas alegações no ato da referida audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000650-18.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Justino Mendes Da Costa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-18.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JUSTINO MENDES DA COSTA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.
ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000594-53.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Fmc Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Nancy Gombossy De Melo Franco (OAB:SP185048)
Advogado: Pedro Conde Elias Vicentini (OAB:SP257093)
Reu: Sergio Puziski

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000594-53.2017.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (OAB:SP185048), PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (OAB:SP257093)
REU: SERGIO PUZISKI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação Monitória apresentada por FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA em face de SÉRGIO PUZISK em razão do inadimplemento de obrigação líquida no importe de R$44.473,25 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).
No Id 395043804 p.01 a p.05, o exequente peticiona informando um acordo realizado com o executado que confessa e reconhece o débito atualizado da importância discriminada. Ainda, as partes requereram a sua homologação e suspenção do processo até o cumprimento integral do ajustado, e renunciaram a interposição de recurso contra a sentença homologatória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Considerando que a minuta de acordo foi devidamente assinada pelas partes, HOMOLOGO a transação realizada, nos termos do art. art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que já decorreu o prazo firmado no acordo e o Poder Judiciário não pode servir de depósito de processos aguardando acordo das partes, intime-se a parte autora para que manifeste o cumprimento ou informe o descumprimento, caso em que poderá requerer a continuidade do acordo.
Caso reste silente, arquivem-se os autos em razão do acordo homologado.
Dispensa-se custas remanescentes, devendo o réu arcar com as custas pendentes conforme constou no acordo.
Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000814-12.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Felipe Teixeira De Araujo
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-12.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I- Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por FELIPE TEIXEIRA DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A.
Alega ter sido surpreendida com os descontos feitos em seu benefício previdenciário referentes a uma tarifa bancária de pacote de serviço padronizado prioritários. Afirma que não solicitou e que tampouco sabia que a tarifa bancária seria cobrada. Pleiteia a declaração de inexistência de débito, a restituição do valor descontado de forma dobrada, além da indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Gratuidade de justiça deferida (id. 113864365)
Em contestação (id. 180506092), a parte ré alega que se trata de conta corrente com benefícios destinados aos clientes com esse perfil sendo certo a cobrança de tarifas pelos serviços e produtos disponibilizados e que a autora utiliza desses serviços, tais quais limite de crédito, cartão de crédito, etc.

Em réplica, (id. 209723789), a parte autora alega que a ré sequer colheu a assinatura à rogo e das testemunhas ao firmar o contrato, o que já o torna nulo de pleno direito e que em contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público.
Intimadas as partes para especificarem provas, ambas restaram silentes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relato, passo a decidir.

II- Julgamento antecipado da lide
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória. Ambas restaram silentes.
Em nome da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC), cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de mais provas (art. 370 do CPC). Tendo as partes não manifestado interesse, cabível o julgamento antecipado com base no art. 355, I do CPC.

III- Preliminares
Não há preliminares a serem analisadas. Passo a julgar o mérito.

IV- Mérito
a. Relação de consumo
Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)
E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)
De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)
Destarte, possível se revela a revisão/anulação do ato realizado para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

b. Inexistência da dívida
Relata a parte autora que a parte ré passou a cobrar por serviços sem que ela os tenha solicitado. Inconformada, a parte Autora veio buscar amparo neste Juízo.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
A prova documental produzida e juntada com a inicial pela parte autora demonstra que sofreu descontos em razão de serviços fornecidos à sua conta, os quais alega não ter solicitado (id. 100576528).
Ocorre que a Acionada traz aos autos contrato que demonstra o consentimento da parte autora, apresentando sua assinatura digital (id. 180506094). Contudo, se trata de um idoso analfabeto, o que torna o contrato inválido, já que, em casos de pessoas analfabetas, os contratos devem ser realizados nos termos do art. 595 do Código Civil.
Este tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios, seguido por este juízo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO POR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO. ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL. NEGÓCIO INVÁLIDO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICULARIDADES QUE NÃO EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - É imprescindível, para a validade do contrato firmado por analfabeto, nos termos do artigo 595, do Código Civil, que haja a assinatura a rogo de terceira pessoa - A inobservância de qualquer um dos requisitos legais acarreta a invalidade do ato, conforme o artigo 166, IV, do Código Civil - É nula a contratação por analfabeto quando não formalizado sem a observância dos requisitos legais - A

caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade da parte - A repetição do indébito se dá de forma simples, quando a cobrança é anterior à publicação da tese fixada pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 664.888/RS e não há prova da má-fé da instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000200042919003 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/02/2023, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023)
Deste modo, não pode ser outra a solução adotada por este Juízo, senão a de acolher a pretensão Autoral quanto à declaração de inexistência da dívida.

c. Restituição em dobro
Deixo de acolher o pedido da parte autora para que seja a ré condenada ao pagamento em dobro haja vista a ausência de prova nos autos a respeito da efetiva atuação de má-fé da parte ré. O tema ainda pende de análise em sede de recurso especial repetitivo, mas já há decisões dos tribunais superiores no sentido de que há necessidade de comprovação deste elemento.

d. Litigância de má-fé
Alega a parte ré e, em atendimento ao princípio da economia processual, pleiteia a junção dos outros autos existentes em nome do autor contra a ré.
Tendo em vista o elevado número de processos postos pelo autor, é notório que a parte autora atuou em litigância de má-fé por ter distribuído outras TRÊS demandas (autos nº 8000829-78.2021.8.05.0231, 8000827-11.2021.8.05.0231, 8000823-71.2021.8.05.0231) neste mesmo juízo com as mesmas partes e alegando fatos análogos, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos. A atuação de má-fé é conceituada pela doutrina:
É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. “É o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais” (Stefania Lecca. Il dano da lite temeraria [in Paolo Cendon. Trattato di nuovi danni: danni da reato, responsabilità processuale, pubblica amministrazione, v. VI, p. 409], tradução livre). NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305.
Consoante entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme bem pontuado pela parte ré, considera-se tal atuação como litigância de má-fé:
Enunciado nº 53: “O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.”
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora distribuiu 3 ações que poderiam ser analisadas em um mesmo processo, visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com o grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.
Trata-se de um dever de todos os sujeitos processuais, visando dar concretude aos princípios insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de cumprir com um princípio fundamental incluído pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário), qual seja, o da razoável duração do processo. Não há como se exigir do Poder Judiciário a celeridade enquanto não for repensada a atuação de todos os sujeitos processuais.
Considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé em virtude da distribuição de mais onze processos com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (inexigibilidade de contratos bancários), cabível o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.
Ademais, destaco que a parte autora foi intimada para que se manifestasse em réplica sobre os pontos levantados pela parte ré em sede de contestação, tendo sido a ela oportunizada, portanto, o contraditório e a ampla defesa a respeito da alegação, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Todavia, a parte autora nada tratou sobre a questão.
Assim sendo, reconhece-se a atuação como enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, pelo que aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa.

e. Danos morais
A parte autora requer a indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Tem-se que o dano moral é devido quando há um abalo nos direitos personalíssimos, consoante determinam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Segundo a doutrina pátria, trata-se de um dano comprovado in re ipsa, ou seja, dispensa laudo psicológico ou outra demonstração, bastando a análise dos fatos pelo magistrado que, com base em sua sensibilidade ético-social, de forma fundamentada, entenderá como violados os direitos da personalidade.

Considerando a comprovada contratação feita pela parte autora, não há que se falar em acolhimento do seu pedido de dano moral, já que não restou demonstrada a existência de violação aos direitos da personalidade e tampouco dano.
Consoante o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO INFUNDADA – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DEVIDAMENTE REFUTADOS – PRELIMINAR REJEITADA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INDÍGENA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRACIONAMENTO DE DEMANDAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REPARAÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CONSTATADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O fracionamento de Ações com o mesmo fundamento e contra o mesmo réu configura demanda predatória e, portanto, é indevida a indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito. (N.U 0002242-95.2018.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/03/2023, Publicado no DJE 03/03/2023)
Dessa forma, tendo em vista que a demanda se configura como predatória e, ainda, diante da ausência de prova da violação aos direitos personalíssimos, deixo de condenar a empresa ré à indenização por danos morais.

V – Dispositivo
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos de FELIPE TEIXEIRA DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A., para:
a. Declarar a inexistência de débito advindos das tarifa
b. Condenar a empresa ré à devolução dos valores na forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
c. Condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor atribuído à causa.

VI- Sucumbência
Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, e tendo por base o disposto no art. 85, § 2º CPC (grau de zelo profissional, lugar e a prestação dos serviços, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido por seus serviços), fixo os honorários em 10% do valor do proveito econômico auferido pelo autor (indenização por danos materiais referentes aos descontos em seu benefício), devendo ser pagos pelo autor aos advogados dos réus a porcentagem de 40% deste montante, e pelos réus aos advogados do autor o importe de 60%, vedando-se a compensação (art. 85, § 14 CPC), suspensa a exigibilidade do pagamento pelo autor, uma vez que é beneficiário de justiça gratuita (id. 113864365)
Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º CPC
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001151-98.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Deusdete Jose Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001151-98.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DEUSDETE JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM C/C PEDIDO DE DANO MORAL proposta por DEUSDETE JOSÉ DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO SA.
O despacho ID. 111059437 determinou a intimação pessoal da parte autora para que prestasse esclarecimentos a esse Juízo acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista que, nos autos de inúmeros processos, as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR.
Conforme Certidão ID. 408048240, a parte autora afirmou desconhecer o advogado.
É o relatório. DECIDO.
O caso em apreço merece relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo advogado que patrocina a parte autora.
Conforme Certidão ID. 408048240, intimada pessoalmente, a parte autora afirmou que desconhece o advogado.
Verifica-se, portanto, que o advogado da parte autora pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento para a prática de atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repelido por este Juízo (art. 8º do CPC).
Tal fato caracteriza, ainda, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, o qual considera litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
A atitude de pleitear em Juízo sem o conhecimento da parte autora viola a boa-fé e, além disso, caracteriza o ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em relação ao tema, o ordenamento jurídico vigente, seja de ordem constitucional, material ou processual, rejeita atos praticados de má-fé, inclusive estabelecendo sanções das mais variadas formas.
Essa mesma questão, envolvendo ações repetitivas temerárias e abusivas patrocinadas pelo mesmo Advogado, Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG nº 190.952, foi decidida pelos Juízos dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0011080-88.2020.8.16.0017), do Mato Grosso do Sul (autos nº 0802611-63.2018.8.12.0029) e do Estado de Minas Gerais (autos nº 5003570-43.2019.8.13.0344) também adotando medidas semelhantes para repelir a utilização do Poder Judiciário como instrumento para a prática de atos ilícitos.
De modo a ilustrar, destaco o trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Divoncir Schreiner Maran, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido na apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029:
“Nas ações dessa espécie que julgava antes de ocupar cargo na Administração deste Sodalício, não era comum a condenação em litigância de má-fé. Ocorre que o aumento do volume de ações despertou nos juízes a dúvida sobre a veracidade das contratações … Desse modo, tendo a parte autora faltado com a verdade e distorcido os fatos, alegando a ausência de contratação com o réu a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, no intuito de não pagar os valores devidos e, ainda, ser reembolsado das quantias que já havia pago, é caso de manutenção da aplicação das penas por litigância de má-fé, tal como fixada na sentença recorrida.” (apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029, Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível do TJMS)
Destaco também o trecho da sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Maysa Silveira Urzedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, que também vem sofrendo com avalanche de demandas semelhantes:

“De todo o exposto, o que se conclui é que o autor carece de interesse de agir, haja vista que nem mesmo este tem certeza da legalidade ou não dos descontos feitos em seu benefício previdenciário e, instado a juntar documento imprescindível, se manteve inerte. Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate às demandas repetitivas em massa, quando desprovidas dos documentos necessários para comprovar o direito da parte. A Comarca de Iturama, que tem uma sobrecarga de processos, com distribuição mensal acima de 700 processos/mês e com apenas duas varas, vive a duras penas e é inadmissível que essa magistrada permita o prosseguimento de demandas em que se nota a ausência de colaboração da própria parte autora na juntada dos documentos necessários à prova de seu direito.” (autos nº 5003209-26.2019.8.13.0344)

Ressalte-se que a presente sentença não obsta que o jurisdicionado tenha acesso à Justiça. Pelo contrário! O escopo aqui adotado é vedar o abuso do direito e a utilização da máquina estatal como forma de se locupletar ilicitamente.
É nessa linha de ideias que a doutrina vem alicerçando a teoria da racionalização do Poder Judiciário, evitando-se a judicialização, criando alternativas de autocomposição e, principalmente, afastando a discussão (tramitação) das aventuras jurídicas.
Nota-se, então, que o Poder Judiciário não deve sequer prosseguir com a tramitação de ações como esta, que devem ser rejeitadas logo em sua fase inicial, sob pena de se conduzir e colaborar com os ilícitos perpetrados.
Quanto ao ilustre causídico que patrocina a causa, não é aceitável que aquele que presta serviço de interesse público e que exerce função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º) sobrecarregue o Judiciário com uma enxurrada de ações propostas de maneira ilícita, sem ser, ao final, responsabilizado por isso.
O próprio texto constitucional, no art. 133, quando diz que o advogado é essencial à administração da Justiça, impõe limites ao profissional da advocacia.
A conduta perpetrada afronta, portanto, o princípio da boa-fé, da economia processual e, em primeira ou última análise, o próprio direito ao acesso à ordem jurídica justa.
O direito de ação existe, mas não é ilimitado; assim como não é a atividade do advogado, que, justamente por ser tão nobre, não deve se valer de ações temerárias.
Registro, ainda, que não se está diante de uma simples demanda com resultado desfavorável, o que é perfeitamente possível, mas de uma conduta ilícita praticada pelo advogado, o que enseja sanção.
Aparentemente, esta Comarca tem sido alvo de inúmeras demandas predatórias, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, em prestígio à eficiência da prestação jurisdicional, sob pena de inviabilização do regular processamento das demais ações. Nesse sentido:
AÇÃO DE INDENIZACAO FRAUDE PROCESSUAL PROCURACAO INEXISTENTE EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLA. FRAUDE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INEXISTENTE.
1. Aventada pela ré a possibilidade de fraude processual, foi intimada pessoalmente a parte autora, tendo a diligência restado negativa, posto que o autor havia falecido há mais de dois anos, ou seja, anteriormente a propositura da ação.
2. Oficiada a OAB/RJ, em 04/01/2013, para esclarecer sobre irregularidades praticadas pelo advogado do autor, decorridos 60 (sessenta) dias, não houve resposta. Após intimação pessoal de representante daquela Instituição, aos 03/07/2013, foi informado, em 29/07/2013, que o advogado da parte autora está respondendo a processo ético-disciplinar.
3. Sendo assim, há indícios suficientes de que a procuração questionada é inexistente, por não ter sido firmada pelo outorgante, e que a ação foi instaurada em interesse próprio do advogado, supostamente constituído, que visava locupletar-se ilicitamente.
4. Tudo isso é suficiente para justificar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, considerando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
5. De ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando, ainda, o advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor as causa, além das penas por litigância de má-fé, arbitradas em multa de 1% em favor de FETJ e indenização de 20% em favor da parte ré, tudo em conformidade com o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC.
(Apelação nº 0042636-58.2009.8.19.0002 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 03/09/2013 - SEXTA CÂMARA CIVEL)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista o seu desconhecimento sobre a propositura da presente demanda.
Em virtude da evidente má-fé do Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, III, e 81, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento da multa, expeça-se Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP).
Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-BA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial.
Comunique-se, com cópia da inicial e desta sentença, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do art. 40 do CPP.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000814-12.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Felipe Teixeira De Araujo
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-12.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica Intimada a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração, em 5 (cinco) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000510-47.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Orlindo Viturino Dos Passos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000510-47.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ORLINDO VITURINO DOS PASSOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.
ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000551-82.2018.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Herminia Soares De Carvalho
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-82.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: HERMINIA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): NAYRA DAYANA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47538)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- Relatório
Trata-se de ação de indenização/compensação por danos materiais e morais ajuizada por HERMINIA SOARES DE CARVALHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) em razão de oscilação e queda de energia elétrica que danificou o aparelho roteador wi-fi, o aparelho da antena parabólica e 5 lâmpadas fluorescentes.
A autora alega ter reclamado à concessionária e esta informou que iria mandar um técnico dentro de 10 dias para fazer a vistoria no imóvel. Decorrido o prazo, nenhum funcionário compareceu a sua residência. Pleiteia o pagamento de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à título de dano material e a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).
A parte ré apresentou contestação no id. 172198341, alegando não ter ocorrido qualquer interferência na rede elétrica da residência da autora capaz de danificar equipamentos eletrônicos. Por tal motivo, não teriam realizado a vistoria no local.
Intimadas a especificarem as provas, ambas restaram silentes.
II- Preliminares
a. Incompetência absoluta
A parte ré alega a incompetência deste juízo para julgar o presente caso em razão da necessidade de prova pericial.
Contudo, a exigência de perícia não tem o condão de revestir a demanda com o manto da complexidade demasiada para o efeito de caracterização da incompetência absoluta do juizado especial. Ademais, mesmo instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.
b. Inépcia da Inicial
A parte ré requer o indeferimento da inicial devido à ausência de documentos comprobatórios, quais sejam, laudos técnicos que atestem o motivo do suposto defeito, orçamentos em diferentes estabelecimentos e notas fiscais com descrição dos equipamentos, tendo a autora apresentado apenas um orçamento (id.15439044). nota-se que tal preliminar confunde-se com o mérito da demanda, pelo que deixo de analisa-la neste momento.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo mais questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito do pedido.

III- Mérito
Editada com base em determinação constitucional (ADCT, art. 48 e CF, arts. 5°, XXXII e 170, V), o CDC visa a tutela da parte vulnerável da relação jurídica, em uma espécie de aplicação horizontal dos direitos fundamentais.
Dispõe o art. 4°, I do diploma tratar-se o consumidor de parte vulnerável da relação, seja por questões jurídicas, técnicas, informacionais. Ademais, consoante determina o art. 6°, VIII, possível que o juiz inverta o ônus da prova se caracterizada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (conceito este que não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida, ao passo que a hipossuficiência precisa de análise pelo magistrado e tem caráter processual).
Verifica-se, no caso, que o autor paga pelos serviços para fins próprios de uso diário. Considerando ser pessoa física que adquire os serviços como consumidor final, enquadra-se no conceito de consumidor disposto no art. 2° do CDC, ao passo que a ré, fornecedora de serviço com intuito de lucro e em caráter habitual, enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3°).
Ante o exposto, analisar-se-á a relação jurídica estabelecida entre as partes com base nas normas do CDC, sem afastar a complementação do Código Civil, em nome da teoria do diálogo das fontes.
b. Responsabilidade civil
Consoante determinação dos arts. 186 e 927 do CC, advém a responsabilidade civil da existência de um dano, decorrente (nexo causal) da ação ou omissão do causador daquele e, em regra, com base na culpa.
No caso dos autos, a autora não comprovou que o suposto dano aos equipamentos foi consequente de descuido da ré. No despacho de id. 220524476, as partes foram intimadas para apresentar provas, porém ambas não se manifestaram.
Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e não há nos autos uma prova ou elemento que corrobore as alegações da parte autora.
Sequer há uma declaração de testemunha ou pessoa conhecida que informe a existência de um dano e não há laudo que comprove que os aparelhos foram efetivamente danificados.
Embora tenha tido a oportunidade de requerer a produção de provas em juízo, não logrou êxito e sequer buscou a produção de provas, tendo permanecido inerte.
Consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Ementa RECURSO Nº 0002504-30.2019.8.05.0088 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO (A): ERNIR LIMA DE ALMEIDA EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUEDA DE ENERGIA QUE DANIFICOU REFRIGERADOR. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso em análise, o que se tem é que se encontrava ao alcance da parte autora a produção da prova de que houve de fato interrupção no fornecimento de energia elétrica para o seu imóvel e que este ocasionou danos em seu refrigerador. O reclamante, porém, não produziu prova a respeito, pois os únicos documentos apresentados aos autos são a nota fiscal do refrigerador, vídeo e fotografia de um serviço de prepostos da Coelba em uma rua. Não junta orçamento ou laudo técnico realizado em avaliação ao bem supostamente danificado, bem como nenhum comprovante de solicitação de reparo perante a concessionária. Como o suplicante não produziu a prova necessária ao acolhimento da sua pretensão, não resta caracterizada a ilicitude da conduta da ré, o que afasta a responsabilidade cogitada. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Recurso Inominado: RI 0002504-30.2019.8.05.0088).
Além disso, é um descaso com o Poder Judiciário e com a própria advocacia o ajuizamento de uma ação desprovida de qualquer prova e pleiteando unicamente o valor do dano moral contando apenas com a inversão do ônus probatório e, ainda, com a dispensa do pagamento de custas e honorários, já que a ação foi ajuizada com base na lei 9099/95. Gasta-se tempo e dinheiro para análise de uma controvérsia totalmente infundada. Enquanto isso, inúmeras outras demandas urgentes aguardam uma solução.
A inversão do ônus probatório na relação consumerista somente é admitida quando houver verossimilhança das alegações, conforme dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC. No caso em tela, não há absolutamente um documento que demonstre a possível queda de energia, ainda que uma declaração de terceira pessoa.
Com isso, ausentes as provas que validem as alegações autorais, encontra-se não devidamente demonstrada a existência do dano, nexo causal e ação/omissão do polo passivo. Sendo assim, é incabível a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que não foi atestada a responsabilidade da requerida.
IV- Dispositivo
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos de HERMINIA SOARES DE CARVALHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Deixo de condenar em honorários em virtude do art. 55 da lei 9099.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000994-28.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Senhora Maria Barbosa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-28.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SENHORA MARIA BARBOSA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- Relatório
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por SENHORA MARIA BARBOSA em face de BANCO PAN S/A.
Alega ter sido surpreendido com um contrato de empréstimo consignado junto à ré descontado do seu benefício previdenciário. Afirma não ter realizado tal contrato e que não utiliza cartão de crédito. Pleiteia a declaração da nulidade do contrato, a restituição do valor descontado de forma dobrada, além da indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 111322669).
Em contestação (id. 333561778), a parte ré alegou a falta de interesse de agir, ausência de juntada de extrato e requereu a expedição de ofício à OAB devido à conduta atentatória à dignidade da justiça.
Em réplica (id. 353769331), a parte autora impugnou a cédula de crédito juntada, alegando que o banco réu não teve sequer o cuidado de juntar assinatura a rogo acompanhado de duas testemunhas.
As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide. A parte ré restou silente.
É o relato.
Vieram os autos conclusos.

II- Julgamento antecipado da lide
Passo ao julgamento da lide antecipadamente, haja vista que o pedido de realização de audiência para tomada do depoimento da parte autora é prova meramente protelatória e desnecessária, já que as alegações da parte autora constam da inicial. Ademais, considerando que o juiz é o destinatário das provas, cabe ao magistrado analisar a necessidade ou não da produção da prova, nos termos do art. 370 do CPC.

III- Preliminares
a. Falta de interesse de agir
Rejeito a preliminar arguida pela parte ré em razão da demonstrada impossibilidade de resolver a questão administrativamente, já que a parte ré não demonstrou ter interesse, não tendo sequer apresentado proposta nestes autos. Ademais, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige que a parte, salvo exceções pontuais, busque o direito pleiteado em juízo administrativamente antes da busca pelo Poder Judiciário. Outrossim, ainda que a parte ré tenha resolvido a questão do empréstimo, há pedido de dano moral nos autos que precisam ser analisados. Demonstrada está a necessidade e a adequação, pelo que presente o interesse de agir como pressuposto para o processo.
b. Ausência de juntada de extrato - inépcia da petição inicial
A parte ré alega que a autora não juntou extrato bancário na exordial, o que estaria ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Contudo, consta junto à inicial o extrato bancário (id. 103210364) e documento de Consulta de Empréstimo Consignado (id. 103210361), no qual se encontram os valores descontados. Portanto, rejeito a preliminar arguida pela ré.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do feito com base no art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF.
IV- Mérito
a. Relação de consumo
Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.
A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)
E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)
De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do

código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a "defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)
Destarte, possível se revela a revisão/anulação do ato realizado para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

b. Inexistência da dívida
Declara a parte Autora que embora desconheça o débito com a acionada, esta passou a cobrar mensalmente valores referentes ao desconto do suposto empréstimo realizado em seu nome.
Inconformada, a parte Autora veio buscar amparo neste Juízo.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
A prova documental produzida e juntada com a inicial pela parte autora demonstra que sofreu descontos em razão de um empréstimo alegadamente fraudulento realizado em seu nome (id. 103210361).
Com efeito, reputo plausível a alegação do requerente de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, seja porque, ao menos do que se tem notícia, nunca utilizou do cartão de crédito, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado. Ademais, não há prova nos autos de que a parte autora tenha recebido o cartão de crédito em sua residência ou na própria agência bancária.
Nessa linha de intelecção, a transparência na contratação desta modalidade de empréstimo é deveras falha, pois não se pode admitir que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor.
Ressalto, ainda, que o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados.
Por outro lado, essa modalidade de operação de crédito denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Portanto, o Estado-Juiz precisa adentrar as relações pessoais para declarar a abusividade da previsão contratual que não permite a quitação da dívida. E é óbvio que essas práticas são vedadas pelo Código Consumerista, pois há nítida desvantagem exagerada por parte do consumidor.
Portanto, como houve a manifestação de vontade por parte do autor no sentido de contrair empréstimo consignado, o contrato celebrado deve ser o de desconto em folha de pagamento, com a aplicação das taxas de juros indicadas pelo Banco Central, cabendo a compensação entre o saldo devedor e os valores já pagos. Ademais, verifica-se que não houve a observância da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, notadamente o disposto no art. 21.
Quanto à repetição em dobro, não logrou êxito a parte autora em demonstrar que a parte ré agiu com intuito fraudulento ou má-fé, de modo que não é cabível a repetição do indébito em dobro. Ademais, embora o tema ainda esteja pendente de julgamento pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, o entendimento até então sedimentado pela doutrina é no sentido de que a repetição em dobro somente deve correr quando demonstrada a má-fé.
Quanto ao dano moral, não verifico sua existência. Isso porque o dano moral é oriundo da violação dos direitos de personalidade e a pactuação do contrato RMC, ainda que ilegal, não é suficiente, por si só, para causar dano à integridade física ou psíquica do consumidor, nem violação da sua honra ou da sua imagem, salvo situações excepcionais comprovadas, o que não é o caso.

V – Dispositivo
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos de SENHORA MARIA BARBOSA em face de BANCO PAN S/A., para:
a. Declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito.
b. Condenar o banco réu a restituir os valores indevidamente descontados advindos do cartão de crédito, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).

VI- Sucumbência
Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, e tendo por base o disposto no art. 85, § 2º CPC (grau de zelo profissional, lugar e a prestação dos serviços, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido por seus serviços), fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, ao passo que condeno a parte autora a pagar 10% sobre o valor do proveito econômico (montante do pedido não acolhido), suspensos em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida (id. 111322669).

Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º CPC

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000574-91.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Dalva Maria De Souza
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-91.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária movida por DALVA MARIA DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA.
A inicial, em síntese, sustenta que a autora é servidora pública estatutária do réu desde 02/01/2006, exercendo o cargo de telefonista, e que, nessa condição, deixou de obter: a) progressão funcional horizontal, com fundamento na Lei Municipal n. 07/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São Desidério – BA) e b) adicional por tempo de serviço (quinquênio), com fundamento na Lei Municipal n. 09/2004 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município de São Desidério – BA).
Quanto à progressão funcional, alega que em 21/03/2019 protocolou requerimento administrativo junto ao Município requerendo o enquadramento para o nível que entende como adequado, sem êxito. Alega também, nesse contexto, que recebeu vencimentos em valor abaixo do salário mínimo vigente, pelo que teria direito às diferenças salariais.
Quanto ao adicional por tempo de serviço, alega que à época da propositura da ação o seu efetivo tempo de serviço lhe dava direito a mais um adicional (quinquênio), pelo que requereu administrativamente o benefício em 21/03/2019, sem êxito.
Nestes termos, requer: a) concessão de mais um adicional por tempo de serviço, o qual corresponderá ao seu segundo quinquênio; b) pagamento dos valores retroativos do segundo quinquênio a partir do requerimento administrativo protocolado em 21/03/2019; c) progressão funcional horizontal, nos termos supra indicados; d) pagamento das diferenças salariais respectivas à progressão funcional retroativamente à data de protocolo do requerimento administrativo, em 21/03/2019, observados os valores dos salários mínimos vigentes nos períodos requeridos e os aumentos salariais concedidos aos servidores municipais, nos termos em que alega; Juntou documentos diversos documentos.
Deferida a gratuidade da justiça na decisão ID. 39161940.
A contestação (ID. 47343712), em síntese, sustenta a perda do objeto da ação em relação ao pedido de progressão horizontal, aduzindo que a parte autora requer o seu reenquadramento com base em uma tabela fictícia, além de refutar a pretensão de pagamentos retroativos de eventuais diferenças salariais. Acerca do quinquênio, sustenta que este benefício não é acumulável com a progressão horizontal em curso por possuírem a mesma base fática e natureza jurídica semelhante (tempo de serviço), razão pela qual o ente público optou por pagar aos seus servidores apenas a progressão horizontal, por ser mais vantajosa, vez que corresponde ao importe de 4% a cada dois anos ininterruptos de exercício laboral. Requereu ao final a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Sobreveio réplica (ID. 67092149), na qual a parte autora repisa termos iniciais e tenta rebater os argumentos defensivos.
Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o Município réu não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia a saber se a parte autora tem direito, em face do Município réu, a acréscimos salariais a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e progressão funcional horizontal.
O demandante comprova seu vínculo estatutário com o Município réu, condição atestada pelo termo de posse e contracheques anexados à inicial, em que se destacam o regime estatutário de serviço e a admissão da requerente no quadro de servidores do Município em 02/01/2006. Verificado o fundamento essencial dos direitos vindicados, passo à análise de cada um deles.

Da progressão funcional na modalidade horizontal. Impossibilidade de pagamento do salário mínimo como piso salarial inicial
O direito aplicável à matéria é a legislação que versa sobre os direitos, deveres e remuneração dos servidores públicos do Município de São Desidério-BA, nomeadamente, a Lei Municipal n. 07/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) e a Lei Municipal n. 09/2004 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis).
A progressão funcional horizontal, que é o aumento salarial do servidor sem mudança de nível hierárquico, é prevista no artigo 23 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis e no artigo 29, I, do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis.
No caso dos autos, a autora requereu administrativamente em 21/03/2019 o enquadramento na referência e Nível da sua classe profissional, de acordo com o seu tempo de serviço. Ocorre que, conforme os contracheques de 2017 (ID. 38100700), verifica-se que a autora progrediu de regime salarial na via administrativa, pois o valor do salário base do contracheque dos meses posteriores é superior ao dos meses anteriores. Nesse sentido, a situação evidencia perda superveniente do objeto, sendo de rigor a improcedência do pedido.
Quanto às supostas diferenças salariais devidas, a detida análise dos fatos narrados e dos documentos anexados, sobretudo os contracheques da parte autora e as tabelas salariais dos servidores públicos do Município réu, demonstra a regularidade dos vencimentos salariais do servidor. Com efeito, em todo o ano de 2017, a autora percebeu remuneração em valor acima do salário mínimo vigente, observando-se, contudo, descontos de valores a título de empréstimo consignado e de contribuição previdenciária. Nesse contexto, impõe-se a improcedência do pedido de complementação salarial.
Por outro lado, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais oriundas da progressão horizontal considerando o salário mínimo como piso salarial inicial, nos termos do requerimento administrativo e de um dos pedidos da inicial. Requer a parte autora a condenação do requerido no pagamento do salário mínimo como piso salarial, ao argumento de que o salário-base do servidor público municipal, no Nível inicial da carreira, seria inferior ao salário mínimo nacional então adotado.
Sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 16 eliminou qualquer dúvida acerca da discussão sobre o alcance da garantia constitucional contida no artigo 7º, inciso IV, combinado com o art. 39, §3º, de piso mínimo para os servidores públicos, ao propugnar que seu âmbito de incidência se refere ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Confira-se seu teor:
Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
Nesse sentido, a observância dos aludidos preceitos constitucionais in concreto dá-se a partir da aferição do valor do cômputo geral das parcelas que compõem a remuneração do servidor, perquirindo-se se sua soma não é inferior ao piso mínimo.
Na esteira deste entendimento, colaciona-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO EXTINTO DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). REDUÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO. PRESERVAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0029556-83.2010.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA QUE TEM REMUNERAÇÃO GLOBAL INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, A DESPEITO DA JORNADA REDUZIDA. GARANTIA BÁSICA. LEITURA CONFORME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. RESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/BA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO ENTE PÚBLICO E PROVIMENTO DO APELO AUTORAL. INTEGRAÇÃO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/1997. 1. De logo resta assentar que ambos os recursos estabelecem controvérsia comum, pertinente à possibilidade ou não de servidor público municipal perceber remuneração global inferior ao salário mínimo nacional, em caso de redução de jornada. 2. As disposições do art. 39, §3º da Constituição Federal reconhecem o salário mínimo nacional como garantia social aos servidores públicos, tal como previsto nos art. 7º, IV e VII da Carta Maior, 3. Não havendo hipótese excepcional na Constituição, ao determinar a garantia de salário mínimo aos servidores públicos, é certo que a legislação municipal deve ser lida nestes termos, de modo que a proporção aventada, para servidores cuja carga horária de trabalho é reduzida, nunca deve ser inferior ao salário mínimo nacional. 4. De outro lado, há de se fazer reparos na decisão judicial quanto ao período em que é devida a complementação da remuneração, pois, se não operada a prescrição, a servidora pública faz jus ao recebimento de salário mínimo desde o início do seu vínculo com o Município ou desde quando tenha deixado de receber a quantia referente ao piso básico nacional de remuneração. 5. Estando sujeita à remessa necessária, integro a decisão de primeiro grau, para determinar a aplicação, pois plenamente vigente, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com incidência de juros moratórios desde a citação e atualização monetária pelo IPCA-E, por tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000115-44.2012.8.05.0209, Relatora : Desª. Márcia Borges Faria).
No caso em comento, ainda que a tese jurídica aventada sobre a adoção do salário mínimo não esteja estritamente dentro da parametrização conferida pela Súmula Vinculante, denota-se que sua eventual admissão seria desprovida de efeitos práticos diante da realidade demonstrada pelos contracheques da servidora de 2017, os quais revelam que, em tal ano, os vencimentos isolados da parte autora superavam o salário mínimo de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) então praticado.
Nesse sentido, também improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais oriundas da progressão horizontal considerando o salário mínimo como piso salarial inicial.
Do adicional por tempo de serviço (quinquênio)
A percepção de adicional por tempo de serviço a cada cinco anos é direito dos servidores públicos estatutários de São Desidério-BA previsto nos artigos 147, VII, e 161, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 07/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), e no artigo 62 da Lei Municipal n. 09/2004 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis).
O adicional é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço público municipal, calculado sobre o vencimento base, valor sobre o qual se incorpora para todos os efeitos. A norma é de eficácia imediata, de modo que, comprovado o vínculo estatutário do autor a partir da admissão, em 02/01/2006, tem-se que o tempo de serviço à época da propositura da ação lhe garantia a percepção de mais um quinquênio.
Quando da propositura da ação, em 27/10/2019, a remuneração da autora não continha os dois acréscimos desse adicional a que faria jus (ID. 38100700), sendo a Administração Pública devedora, portanto, do quinquênio relativo a 02/01/2016, que deve ser concedido ao servidor, com o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, em 21/03/2019 (ID. 38100715 – fl. 02).

Da cumulação dos benefícios. Possibilidade. Juros e correção monetária
Em sede de contestação, o Município réu alega a impossibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios requeridos pela parte autora, quais sejam, a progressão funcional na modalidade horizontal e o adicional por tempo de serviço. In casu, a progressão horizontal acha-se em curso e, segundo as alegações do réu, não poderia ser cumulada com quinquênios. Restando configurado o direito da servidora a um quinquênio, não há óbice a que continue a receber os benefícios em conjunto, pois têm naturezas jurídicas distintas.
A possibilidade de acúmulo dos benefícios é consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "(...) Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes. (...)" (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021).
Ainda sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS PRÓPRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se confundir as naturezas jurídicas do adicional por tempo de serviço e da progressão funcional por antiguidade. Enquanto esta está relacionada ao vencimento básico do servidor, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, o adicional é verba estranha ao vencimento, mas que juntamente com este compõe a remuneração. O transcurso do tempo, embora comum a ambas parcelas, está relacionado a causas diversas. Para a progressão funcional, acresce-se a remuneração em razão do tempo ocupado no cargo; enquanto no adicional, diz respeito ao serviço público em geral, independente do cargo ocupado. (TJ-RN - AC: 20170183186 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Câmara Cível) (Grifou-se)
Portanto, a autora deve continuar a receber os valores relativos à progressão horizontal e receber a verba do quinquênio, pois são benefícios diversos e não se excluem.
Quanto aos juros moratórios e à atualização monetária, a verba indenizatória deve ser devidamente atualizada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, e a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez nos termos da EC nº 113/20216.
Isso porque a incidência de correção monetária e de juros devem ser calculados nos termos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, efetivada pelo STF em relação à atualização da moeda (ADIs nº 4.357 e 4.425 e RE 870.947), bem como a decisão do STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018), no qual restou assentado , in verbis:
Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Entrementes, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Município de São Desidério-BA:
a conceder à parte autora o quinquênio relativo a 02/01/2016, com o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, em 21/03/2019 (ID. 38100715 – fl. 02), tudo com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, a partir da qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez.
Considerando a sucumbência recíproca das partes (art. 86, CPC), condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa em razão da gratuidade deferida.
Sem custas para o Município, por força da isenção legal, ficando este obrigado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Sem remessa necessária, conforme o art. 495, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001334-94.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Siegfried Epp
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Reu: Agromen Sementes Agricolas Ltda
Advogado: Helio Rubens Pereira Navarro (OAB:SP34847)
Advogado: Maria Julia Vicari Alves (OAB:SP229136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001334-94.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SIEGFRIED EPP
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561)
REU: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO (OAB:SP34847), MARIA JULIA VICARI ALVES (OAB:SP229136)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão liminar, apresentada por Siegfried Epp em face de Agromen Sementes Agrícolas Ltda.
Aduz a requerente ter adquirido junto à requerida o5 (cinco) sacas de sementes de milho híbrido no valor R$ 181.380,00 (cento e oitenta e um mil trezentos e oitenta reais) e que as referidas sementes não germinaram.
Afirma que tentou um acordo amigável em relação à dívida adquirida, porém foi surpreendido com intimação do cartório de protestos. Alega que não pode ter restrição no CPF, pois precisa de financiamento agrícola.
Requer medida cautelar a fim de que seja feito o cancelamento do protesto realizado.
Deferiu-se a liminar pleiteada no ID. 28663430, fls. 21 e 22.
A requerida apresentou contestação no ID. 28663435, fls. 12/21. Alega que o autor é inadimplente e que o valor devido é cabível. Alega que não havia periculum in mora, uma vez que o autor já havia sido notificado do protesto. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial e a revogação da liminar concedida.
Proferiu-se sentença ao ID. 28663446, fl. 20, revogando a medida cautelar concedida e declarando extinto o processo.
A parte autora interpôs recurso de apelação no ID. 28663446, fls. 26/34, cujo provimento foi negado no ID. 28663446, fls. 62/70. Intimadas, a parte autora nada requereu. A parte requerente, por sua vez, manifestou-se no ID. 28663446, fl. 83. Informa ter sido surpreendida pelo cartório com a confirmação do pagamento do protesto e seu cancelamento em 12 de agosto de 2008; contudo, alega não ter recebido o referido pagamento.
Requer, em síntese: 1) a intimação do devedor e da tabeliã para esclarecimentos; 2) a citação do requerido para pagamento dos honorários advocatícios.
Em decisão no ID. 28663446, fl. 88, indeferiu-se o pedido de esclarecimentos e determinou-se a intimação do autor para o pagamento dos honorários.
Intimado para depositar judicialmente os honorários sucumbenciais do advogado do réu, a parte autora decorreu o prazo sem manifestação (ID. 28663457, fl. 24).
Intimada para manifestar-se acerca da certidão ID. 28663457, fl. 24, a parte ré decorreu o prazo sem qualquer manifestação (ID. 407528508).
É o relatório. Decido.
Apesar de instadas sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação tanto da parte requerente quanto da parte requerida, mesmo após serem intimadas, conforme as certidões ID. 28663457, fl. 24 e ID. 407528508.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000314-14.2019.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Gerolino Romeiro Alves
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-14.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GEROLINO ROMEIRO ALVES
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito e pedido liminar apresentado por GEROLINO ROMEIRO ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A.
Narra o demandante que em 03/08/2018, quando estava dentro da agência para retirar seus numerários, lhe foi oferecida ajuda de uma pessoa do sexo feminino e, por estar dentro da agência requerida, aceitou a ajuda, acreditando tratar-se de um funcionário do banco.
Assim, afirma que a pessoa trocou/clonou seu cartão, efetuou empréstimo no limite da conta bancária no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) + R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) totalizando o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como efetuou compras no cartão de crédito em outras lojas.
Sustenta que procurou a agência requerida para informar o acontecido e que se surpreendeu ao descobrir que o réu (Banco) havia feito um empréstimo consignado (Contrato 0123350419626) no valor de R$ 5.335,05 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) sem sua autorização.
Alega que o Banco réu justificou que no dia do fato percebeu que haviam movimentações atípicas na conta bancária do requerente e, por isso, efetuou o bloqueio do cartão e como os fraudadores haviam realizados empréstimos no limite da conta “e os juros do limite são bem altos”, com o intuito de ajudar o autor, efetuou um empréstimo consignado, contrato 0123350419626, no valor de r$ 5.335,05 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) e pagou o limite da conta, descontando os valores do empréstimo no benefício previdenciário do autor.
Requer, em síntese, a suspenção dos descontos do contrato 0123350419626, o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, no valor R$ 2.991,60 (dois mil novecentos noventa e um reais e sessenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, que seja declarado inexistente o empréstimo realizado no limite da conta bancária 0001419-2, agência 5286, retornando o limite da conta ao status quo ante e o pagamento da importância no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
Por fim, requer gratuidade judiciária.
Apresentada contestação no Id 28762661 p.01 a p.14, o banco réu solicita, preliminarmente, a retificação do polo passivo da demanda, em razão do erro na inscrição do CNPJ na inicial.
Assim, afirma que segue o rito da lei 4.595 de 31.12.64 e que todos os serviços oferecidos no mercado de consumo são rigidamente controlados e satisfatoriamente prestados, de modo que não há que se falar, no caso em comento, de defeito em sua prestação e em indenização por danos morais, já que estes são inexistentes, pois dos fatos narrados na exordial não emergiu nenhuma ilicitude, não havendo nenhuma obrigação contratual ou extracontratual ou aquiliana inadimplida, o que não autoriza nenhum ressarcimento.
Ademais, argumenta que não pode prevalecer a pretensão do autor de rescisão do contrato celebrado entre as partes (cancelamento do cartão de crédito), sob pena de violação do princípio basilar do direito (pacta sunt servanda).
No Id 30090571, deferiu-se a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor.
No Id 37333008 o requerente peticiona sobre o cumprimento da decisão de Id 30090571.
Realizada audiência de conciliação, esta não logrou êxito (Id 41383226).
Verifica-se no Id 50036787, que se acostou aos autos cópia do processo nº 8000537-44.2019.8.05.9000, relativo ao mandado de segurança impetrado pelo requerido contra a decisão deste juízo.
Partes intimadas para especificação de provas no Id 193797314.
No Id 450946958, a parte autora peticiona requerendo prosseguimento do feito após a habilitação dos herdeiros em razão do falecimento do autor.

É o relatório.
Passo a decidir.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, considerando que a demanda é de natureza meramente documental, sendo desnecessária a dilação probatória. Além disso, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a produção de provas, tendo a parte autora permanecido silente e a parte ré se manifestado no Id 196624100, pelo que não há o que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, em nome da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC), e tendo em vista que cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de provas (art. 370 do CPC), julgo antecipadamente o feito.
II. DA PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL
Diante do alegado pela parte requerida, vale ressaltar que o erro material consiste em meros equívocos ou inexatidões materiais, que pode ser arguido a qualquer tempo, sendo passível de correção de ofício, não sujeito à preclusão. Assim, observa-se que descriminação incorreta do CNPJ do Banco réu não possui peso para ensejar a nulidade do processo, sobretudo verificando o cumprimento dos demais requisitos de instrução da demanda. Dessa maneira, os tribunais seguem tal entendimento, como o da seguinte jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO AO PREECHIMENTO DO CNPJ REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS DA INFRAÇÃO PRESENTES - NULIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO AUTUADO. Presentes no auto de infração os requisitos legais necessários para a verificação do nome do autuado, com o seu respectivo endereço, o fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, a aplicação da penalidade e o prazo para pagamento ou defesa, incogitável se falar em nulidade pelo erro material no CNPJ lançado, notadamente por descortinada a ausência de quaisquer prejuízos à defesa. (TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.198558- 3/001 - COMARCA DE GUAXUPÉ - APELANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO: MUNICÍPIO DE GUAXUPE – RELATOR: DES. PEIXOTO HENRIQUE- JULGAMENTO EM 02/11/2022, 7º CÂMARA CÍVEL).
Sendo assim, analisada a preliminar de erro material, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo mais questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito com fulcro nos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.
III. NO TOCANTE AO MÉRITO
a. Relação de Consumo
Editado com base em determinação constitucional (ADCT, art. 48 e CF, arts. 5°, XXXII e 170, V), o CDC visa a tutela da parte vulnerável da relação jurídica, em uma espécie de aplicação horizontal dos direitos fundamentais.
Dispõe o art. 4°, I, do diploma supra, tratar-se o consumidor de parte vulnerável da relação, seja por questões jurídicas, técnicas ou informacionais.
Verifica-se, no caso, que o autor, pessoa física, utiliza os serviços fornecidos pelo Banco réu, como consumidor final, enquadrando-se no conceito de consumidor disposto no art. 2° do CDC, ao passo que a ré, fornecedora de serviço, com intuito de lucro e em caráter habitual, enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3°).
Ante o esclarecido, analisar-se-á a relação jurídica estabelecida entre as partes com base nas normas do CDC, sem afastar a complementação do CPC, em nome da teoria do diálogo das fontes.
b. Responsabilidade Civil por dano material
Os arts. 186 e 927 do CC determinam que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e positiva que aquele, que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Assim, vale ressaltar que o art. 14 do CDC /90 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Argumenta o autor inicialmente que foi vítima de fraude, suposto estelionato, realizado por uma terceira que clonou/trocou o seu cartão dentro da instituição bancária ao lhe oferecer ajuda para sacar seu benefício e, por isso, pleiteia a inexistência do débito referente ao contrato nº 0123350419626 no valor de R$ 5.335,05 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos).
Destaca que o banco “justificou” que realizou o empréstimo para cobrir as faturas resultantes das transações suspeitas, considerando o a alta incidência de juros que poderia vir a ter o débito.
No Id 26841228, p.04 a p.08, verifica-se a partir da análise dos extratos bancários do autor as transações realizadas a partir de 03/08/2018 no seu cartão de crédito, constando a realização do empréstimo sob a rubrica EMPREST PESSOAL 0419626.
No Extrato de Empréstimo Consignado juntado no Id 26841257, p.01 a p.02, é discriminado o contrato de empréstimo sob o nº 0123350419626, no valor de R$ 5.320,50, parcelado em 71 vezes, com a data de inclusão de 06/08/2018.
Consoante determinação do parágrafo único do art. 927 do CC e art. 12 do CDC, a responsabilidade daquele que presta serviços é pautada pela teoria do risco do empreendimento, de modo que a responsabilidade independe da comprovação de culpa. Além disso, tendo em vista que se trata de um empreendimento, há vulnerabilidade do consumidor, de modo que cabe à parte ré comprovar a efetiva contratação pela parte autora.
Em análise dos autos vislumbra-se que a parte requerida se limitou a alegar a improcedência dos pedidos do autor, não juntando aos autos quaisquer documentos que atestassem a contratação da modalidade de empréstimo consignado. Nesta lógica, ressalta-se que o ônus da prova incumbe ao réu, em comprovar fato extintivo, modificativo ou suspensivo do direito do autor (373, I e II, do CPC), o que não se procedeu nos presentes autos, não se desincumbindo de seu ônus probatório.
Outrossim, é sabido pelo entendimento sedimento que é único e exclusivo dever das instituições financeiras prezar pela segurança dos clientes/consumidores, resguardando por suas informações pessoais constante nos bancos de dados, bem como pelas transações bancárias realizadas nos aplicativos e na utilização dos serviços bancários na ala física das instituições. A Súmula 479 do Superior tribunal de Justiça sustenta, in verbis que:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”
Com base neste entendimento, tem-se que cabe às instituições bancárias a responsabilidade pelos supostos estelionatos.
Ainda, a fraude cometida por terceiros não possui o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, ficando caracterizado o dever do banco de indenizar a vítima por se tratar de fortuito interno, que integra o risco a ser suportado pelo prestador de serviço. Neste sentido, há o entendimento de que o estelionato cometido por terceiros dentro das agências bancárias

é de plena responsabilidade destas, mesmo que o cliente tenha entregue o cartão para o golpista e descuidado de sua senha, conforme a jurisprudência abaixo:
CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. GOLPE DA TROCA DO CARTÃO - PLÁSTICO TROCADO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO - CAIXA ELETRÔNICO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Não reconhecidas as transações pelo consumidor uma compra na função débito do cartão e várias outras na função crédito no mesmo estabelecimento. Cabe ao agente financeiro comprovar que elas foram realizadas pelo titular do cartão. Ônus da prova do réu, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor. Troca de cartão que, na hipótese, não configura culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade do banco que não se restringe às agências bancárias Fortuito ocorrido em equipamento denominado "banco 24 horas" - Situação envolvendo cliente (consumidor) e banco - Instituição financeira, que tem o dever de garantir a segurança de seus clientes. Transações bancárias realizadas por estelionatários mediante uso de cartão bancário do autor. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do Banco art. 14, CDC) reconhecida para arcar com os prejuízos materiais, em sua totalidade, suportados pelo autor. Dever de restituir os valores subtraídos e estornar as despesas não reconhecidas, sobretudo como no caso concreto em que elas destoam no perfil do consumidor. Culpa exclusiva da vítima e do terceiro afastadas. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Súmula nº 479 do STJ. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, da Lei nº 9099/95). Recurso desprovido. (TJ-SP- RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1020707-25.2021.8.26.0005, COMARCA DE SÃO PAULO - RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: FRANCISCO FARIA SOUTO- RELATORA: DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS- JULGAMENTO EM 26/07/2022, 7ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL).
Posto isso, verifica-se que a narrativa trazida pelo autor em sua inicial é verossímil, já que narra ter sido atendido por uma suposta funcionária dentro da agência bancária que utilizou seu cartão para fazer um empréstimo no dia 03/08 e, posteriormente, ao procurar a agência bancária, foi induzido a fazer um empréstimo consignado para cobrir o empréstimo feito por meio do cartão de crédito, já que aquela modalidade seria menos onerosa do que esta última.
Ocorre que os fatos praticados dentro da agência bancária por terceiros não são suficientes para ensejar o afastamento da responsabilidade da empresa ré, já que esta assume o risco pelo empreendimento e, portanto, deve garantir a segurança de suas operações, principalmente quando o fato é supostamente cometido dentro da agência bancária.
Desta forma, tendo sido reconhecida a responsabilidade da parte ré, cabível, então, o reconhecimento da inexistência de débito existente com a parte autora.
No que tange aos descontos realizados, salienta-se que é cabível apenas quando comprovada a má-fé da parte. Isto posto, no teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, não é justificável o erro do banco ao contratar um empréstimo de forma espontânea em nome do autor sem sua devida autorização e prévio esclarecimento. Ademais, deveria o banco ter reconhecido o erro no sistema de segurança e, consequentemente, ter cancelado o desconto sem a realização de um empréstimo para cobrir a fraude anteriormente perpetrada dentro da agência bancária
Deste modo, resta comprovada a má-fé da instituição bancária, que deveria ter notificado o autor sobre as atividades suspeitas em sua conta bancária ao invés de abrir um empréstimo consignado para cobrir os valores. Portanto, comprovada a má-fé da parte, tenho que cabível está a devolução em dobro dos valores descontados da conta do requerente.
c. Do dano moral
Ressalta-se que o dano moral ocorre quando há violação aos direitos da personalidade, conforme o artigo 5º, V e X da CF. No que se refere aos danos morais serem in re ipsa, é necessária a comprovação da existência de um fato que tenha possibilidade de violar os direitos íntimos da parte autora. Nestes autos, considerando as alegações do autor acerca da fraude em seu cartão e em função da realização posterior do empréstimo sem sua devida inequívoca ciência, nota-se que certamente está demonstrado o constrangimento e desassossego a qual foi submetido, além de ter seu nome exposto ao vexame, sendo cabível a reparação por danos morais, consoante o entendimento uniformizado:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - BANCO - DEFEITO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO - DANO MORAL DESÍDIA DO FORNECEDOR - EFICIÊNCIA DO SERVIÇO - TEORIA DO RISCO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - AUMENTO PARA ADEQUAÇÃO RAZOABILIDADE. O fornecedor não pode se eximir da culpa alegando simplesmente que presta os serviços de forma correta e de acordo com as exigências d do BACEN. Dever de diligência não cumprido, caracterizando falta de eficiência no serviço. Todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade, independentemente de culpa. Incumbe à recorrente à assunção dos riscos decorrentes da exploração de sua atividade lucrativa, arcando com os prejuízos advindos. A indevida contratação de empréstimo e retirada de valores da conta corrente, gera danos morais "in re ipsa". Fixação que não atendeu a razoabilidade, com aumento de R$ 700,00, para R$ 2.640,00, correspondente a dez vezes o valor retirado da conta. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP- RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006354-68.2019.8.26.0004, DA COMARCA DE SÃO PAULO- RECORRENTE: GERCI GOMES DE OLIVEIRA, RECORRIDO: BANCO SAFRA S/A- RELATOR: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO JUIZ RELATOR- JULGAMENTO EM 01/04/2022, TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL).

Quando à fixação do dano moral, em razão de um tabelamento específico quanto ao montante, a jurisprudência tem adotado o critério bifásico, por meio do qual o magistrado toma como base outras condenações com fatos análogos e, com base nas condições econômicas das partes, a proporcionalidade, a gravidade do fato, o caráter punitivo e pedagógico do dano moral, fixa o montante que entender razoável.
No caso em apreço, considerando todos os parâmetros acima delineados, entendo razoável a condenação do dano moral no importe de R$3.000,00 (três mil reais).
IV. DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ACOLHENDO PARCIALMENTE os pedidos da parte autora para:
a. declarando a inexigibilidade dos valores cobrados em virtude do contrato nº 0123350419626;
b. condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano material consistente na DEVOLUÇÃO EM DOBRO dos valores pagos, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contando da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ);
c. condenar o banco réu ao pagamento da importância no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros desde a data do dano (súmula 54 do STJ e art. 389 do CC) até a data do arbitramento; e a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção com base na SELIC, nos termos do § 1º do art. 406 do CC.

Deixo de condenar em honorários em razão do art. 54 da Lei 9099/95.
Sentença sujeita ao disposto no art. 523, § 1º, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000494-11.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Autor: Rosana De Morais Santos Da Silva
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000494-11.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ROSANA DE MORAIS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): BABYMYRLA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA24752), ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROSANA DE MORAIS SANTOS SILVA em face do Município de Catolândia.
Informa que fez concurso para professor de 40h e que teria direito à remuneração de um salário mínimo acrescido de 70% sobre o salário-base, mas no início de 2006 a julho de 2009 não teve aumento, ou seja, a sua remuneração não teve este acréscimo.
Juntou portaria de nomeação, projeto de lei 004/1998 (id 28710481, p. 2 e 9 a 19) e documentos pessoais.
Citado, o Município contestou o feito alegando, sucintamente: 1. Nulidade de citação por ter sido o mandado recebido por funcionário e não pelo prefeito; 2. Inépcia da inicial porque não demonstrou que o requerente ficou inadimplente no comércio local; 3. Litigância de má-fé por supostamente ter o autor faltado com a verdade. No mérito alega que está aberto às negociações e que o requerente recebe a remuneração prevista em lei.
As partes foram intimadas para especificarem as provas, tendo ambas permanecido silentes.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relato.
Passo a decidir.
PRELIMINARES
Nulidade de citação: embora exista previsão legal no art. 75, III, do CPC no sentido de que o município é representado pelo prefeito ou seu procurador e, no caso dos autos, não tenha constado a citação de um destes legitimados, fato é que o município requerido apresentou contestação no prazo legal e teve a oportunidade de tomar conhecimento dos fatos, pelo que o seu comparecimento espontâneo supriu eventual nulidade de citação, consoante previsto no art. 239, § 1º, do CPC. Assim, rejeito a preliminar.
Inépcia da inicial: de forma confusa, a defesa do município alegou que o requerente não demonstrou que ficou inadimplente no comércio local, pelo que a inicial seria inepta. Ocorre que a discussão dos autos não tem correlação com eventual inadimplência ou não pelo requerente, pois tal fato por ele narrado se deu apenas para demonstrar que teve uma redução do seu salário e não tem correlação com a causa de pedir. Assim, rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os demais requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao julgamento do mérito.
Destaco, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a demanda é meramente de direito, as partes foram intimadas para especificarem provas e ambas permaneceram inertes, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.
MÉRITO
A controvérsia entre as partes restringe-se à existência ou não do cumprimento da previsão legal do art. 31, § 2º, do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Catolândia.
A autora juntou documento com o Projeto de Lei 004/98 e um carimbo no id 28710481, p. 9, informando que houve aprovação no dia 09/09/1998.
Nos termos do art. 376 do CPC, cabe à parte que alegar direito municipal comprovar o teor e a vigência.
No caso dos autos, sequer foi aventada a ausência de previsão legal pela parte ré, tendo esta se restringido a uma defesa genérica e poderia se correlacionar a qualquer outro processo, já que sequer impugnou de forma específica a inicial.

Ainda, não questionou a validade da norma utilizada como base para comprovar o direito pleiteado pelo autor, de modo que, nos termos do art. 373, I, do CPC, tenho por comprovada a aprovação, o teor e a vigência da norma utilizada pelo requerente para dar base à sua alegação.
Certo é que há prova nos autos a respeito da vigência e da validade da norma.
Por outro lado, não se verifica nos autos provas suficientes para comprovar as alegações da autora. Os documentos colacionados por ela (id 28710481, p. 3 a 8) demonstram seus proventos nos meses de janeiro de 2005, fevereiro a outubro de 2006, janeiro a abril de 2007 e janeiro de 2009. No entanto, não há evidências de que ela laborou por 40 horas semanais, além de não constar nenhum demonstrativo de seus proventos no ano de 2008.
Nota-se, portanto, que a requerente incluiu no seu pedido o pagamento de 70% de acréscimo em razão do exercício de atividade em sala de aula por 40h, mas sem demonstrar que efetivamente exerceu a atividade de magistério pelo tempo exigido no § 2º do art. 31 do Plano de Carreira, que dispõe:
§ 2º. O regime integral de 40 horas de exercício de atividades educacionais será remunerado com base no acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o salário base do regime parcial de 20 horas fixado no Anexo IV desta Lei.
Embora a autora tenha assumido a função de magistério, consoante demonstrado pela portaria de nomeação id 28710481, p. 2, não logrou êxito em demonstrar nos autos que, durante o período em que não recebeu o acréscimo de 70% sobre o salário base, efetivamente exerceu a atividade de magistério por 40h.
Assim sendo, não se vislumbra comprovação de exercício da atividade de magistério por 40h para que fosse possível a condenação do município ao pagamento da diferença dos valores. A autora, inclusive, não pleiteou a produção de provas, tendo deixado de demonstrar os fatos por ela narrados nos autos, estando a prova, portanto, preclusa.
Litigância de má-fé: alega ter a autora faltado com a verdade e, por isso, o requerido pede a condenação por litigância de má-fé. Embora tenha causado dúvidas neste juízo sobre a veracidade dos fatos, o Município não indicou nenhum fato que não corresponda com a verdade e menos ainda demonstrou ou contestou de forma específica o pedido da autora. Trata-se de fundamento que visa apenas atrasar a prestação jurisdicional com argumentação genérica e sem correlação com os fatos. Assim, rejeito o pedido do réu para que a autora seja condenada por litigância de má-fé.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar totalmente improcedente o pedido da autora.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (art. 86 do CP) e aos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensos em razão da gratuidade anteriormente deferida (id 28710489).
Interposto recurso de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que os juízos de admissibilidade dos recursos serão realizados direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000570-83.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Virginia Maria De Jesus
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-83.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VIRGINIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos e etc.
Considerando a decisão do id 110388062 e a ausência de recurso com relação a determinação de incidência da Lei 9099/95, deixo de condenar as partes às custas diante do art. 55 da Lei 9099/95.
Dou a esta decisão força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000881-74.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Recorrente: Senhorinha Madalena Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-74.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
RECORRENTE: SENHORINHA MADALENA DA SILVA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Anulatória C/C Repetição de Indébito e pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por Senhorinha Madalena da Silva em face do Banco C6 S/A.
Alega ter sido surpreendido com um contrato de empréstimo consignado junto à ré descontado do seu benefício previdenciário. Afirma não ter realizado tal contrato, além de não ter recebido nenhuma cópia do contrato. Pleiteia a declaração da nulidade do contrato, a restituição do valor descontado de forma dobrada, além da indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
O réu foi devidamente citado para apresentar contestação em despacho de Id. 225554382, sendo advertido que a ausência de contestação geraria a revelia e presunção de veracidade da matéria alegada.
Ademais, o réu depois de devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de Id. 235882759.
É o relato.
Vieram os autos conclusos.
Passo ao julgamento da lide.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
A parte ré foi devidamente citada, embora devidamente advertida, deixou de apresentar defesa.
Desse modo, deve ser reconhecida a revelia do aludido réu.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
3. MÉRITO
A. RELAÇÃO DE CONSUMO E INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do CDC, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário.
Devido à revelia, não há qualquer comprovação nos autos de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícita a cobrança do débito, pois não amparados em qualquer causa jurídica. Assim, deve-se ter como verdadeiras as alegações da reclamante. Esse é o atual entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas, eis o seu teor:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATOS VEROSSÍMEIS. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, CPC). DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-AL - RI: 07003839420228020078 Maceió, Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 28/03/2023)
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que sequer se pronunciou nos autos.
Não demonstrado pela instituição financeira que o negócio jurídico foi efetivamente solicitado pela requerente, mostra-se indevida a cobrança perpetrada, devendo a acionada proceder à restituição do valor pago indevidamente, de forma simples.
A contrapartida aos consumidores para oferta de serviço de qualidade é requisito primordial para a manutenção de uma adequada e efetiva relação contratual, sob o prisma da boa-fé, que o CDC erige à condição de conduta obrigatória (art. 4º, III, parte final) compondo um dos seus princípios fundamentais.
A boa-fé, nesse contexto, deve ser entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (art. 4º, caput, e seu inciso III) e transparente (art. 4º, caput), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, Inc. I).
A respeito da responsabilidade pela reparação dos danos, reitera-se que, no caso, a responsabilidade civil da requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.
Frisa-se, inclusive, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Daí porque, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, devendo haver a nulidade do contrato de n.º 010013403497, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da autora, valores que devem ser devolvidos ao requerente de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Assim, reconheço o dever de devolução dos valores na forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Em atendimento ao princípio da economia processual, verifica-se que a autora ajuizou outras demandas contra o mesmo banco. Tendo em vista o elevado número de processos postos pelo autor, é notório que a parte autora atuou em litigância de má-fé por ter distribuído outras TRÊS demandas (autos nº 8000908-57.2021.8.05.0231, 8000888-66.2021.8.05.0231 e 8000883-44.2021.8.05.0231) neste mesmo juízo com as mesmas partes e alegando fatos análogos, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos. A atuação de má-fé é conceituada pela doutrina:
É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. “É o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais” (Stefania Lecca. Il dano da lite temeraria [in Paolo Cendon. Trattato di nuovi danni: danni da reato, responsabilità processuale, pubblica amministrazione, v. VI, p. 409], tradução livre). NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305.
Consoante entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considera-se tal atuação como litigância de má-fé:
Enunciado nº 53: “O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.”
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora distribuiu 03 ações que poderiam ser analisadas em um mesmo processo, visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.
Trata-se de um dever de todos os sujeitos processuais, visando dar concretude aos princípios insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de cumprir com um princípio fundamental incluído pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário), qual seja, o da razoável duração do processo. Não há como se exigir do Poder Judiciário a celeridade enquanto não for repensada a atuação de todos os sujeitos processuais.
Considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé em virtude da distribuição de mais três processos com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (inexigibilidade de contratos bancários), cabível o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.
Assim sendo, reconhece-se a atuação como enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, pelo que aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa.
C. DANOS MORAIS
A parte autora requer a indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo indevido.

Tem-se que o dano moral é devido quando há um abalo nos direitos personalíssimos, consoante determinam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Segundo a doutrina pátria, trata-se de um dano comprovado in re ipsa, ou seja, dispensa laudo psicológico ou outra demonstração, bastando a análise dos fatos pelo magistrado que, com base em sua sensibilidade ético-social, de forma fundamentada, entenderá como violados os direitos da personalidade.
Consoante o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO INFUNDADA – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DEVIDAMENTE REFUTADOS – PRELIMINAR REJEITADA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INDÍGENA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRACIONAMENTO DE DEMANDAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REPARAÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CONSTATADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O fracionamento de Ações com o mesmo fundamento e contra o mesmo réu configura demanda predatória e, portanto, é indevida a indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito. (N.U 0002242-95.2018.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/03/2023, Publicado no DJE 03/03/2023)
Dessa forma, tendo em vista a existência de litigância de má-fé e a ausência de demonstração de violação aos direitos personalíssimos, deixo de condenar a empresa ré à indenização por danos morais.
4. DISPOSITIVO
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos de Senhorinha Madalena da Silva em face do Banco C6 S.A, para:
a) declarar a nulidade do débito objeto deste processo referente ao contrato n.º 010013403497.
b) condenar a ré a restituir o valor descontado no contrato de n.º 010013403497 com juros e correção.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, além das despesas processuais (art. 85, § 2º, e 86 do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o montante do pedido que não foi acolhido, ou seja, sobre o proveito econômico, suspensos em razão da gratuidade (art. 98 do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001014-19.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Cleonice Maria Da Silva
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001014-19.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c de indenização por danos materiais e morais apresentada por CLEONICE MARIA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora é titular de benefício previdenciário e alega ter sofrido descontos em seu benefício referente a seguro de vida “BRADESCO VIDA PREV-SEG.VIDA” no valor de R$ 15,00 (quinze reais).
Requer, em síntese, a devolução dos valores descontados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando 900,00 (novecentos reais) e em dobro, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ainda, a inversão do ônus da prova e a apresentação do histórico dos descontos.

Apresentada contestação (Id 361458655 p.01 a p.28), a parte ré sustenta inépcia da inicial e incompetência do juízo em razão do território por verificar a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro, sem demonstrar vínculo com o demandante. Ademais, sublinha que a ação é conexa a outras ações que tramitam perante esta comarca, em virtude da sua identidade de partes, objeto, causa de pedir e pedidos.
Por conseguinte, apresentada réplica (364330392 p.01 a p.07), o autor sustenta que o Banco réu não comprovou a legalidade dos descontos, pois não foi juntado o contrato, TED ou qualquer documento que comprove suas alegações.
Partes devidamente intimadas para especificarem provas, parte ré informou que não ter interesse na produção de novas provas e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 379344174).
Autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
I. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, considerando que a demanda é de natureza meramente documental, sendo desnecessária a dilação probatória.
Além disso, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a produção de provas, tendo ambas solicitado o julgamento antecipado da lide, pelo que não há o que se falar em cerceamento de defesa.
Portanto, em nome da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC), e tendo em vista que cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de provas (art. 370 do CPC), julgo antecipadamente o feito.
A. Preliminares.
Ausência de interesse de agir: rejeito a preliminar tendo em vista que, mesmo após o ajuizamento da demanda, não logrou êxito a parte autora em ver o litígio solucionado por proposta da parte ré, pelo que presente a necessidade e a adequação da via eleita.
Incompetência territorial: rejeito a preliminar haja vista a identidade do sobrenome entre a pessoa constante do comprovante de endereço e a parte autora.
Conexão: embora a parte autora pudesse ter ajuizado uma só ação para discutir os três pedidos formulados em demandas separadas, deixo de determinar a conexão, neste momento processual, visando evitar o tumulto processual.
B. Mérito
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, na qual alegou a parte autora não ter firmado contrato objeto do presente feito.
Com efeito, divisa-se que a matéria controvertida se restringe a perquirir se a parte requerente efetivamente firmou os contratos impugnados com a parte requerida.
Em situações como a presente, por força da inversão do ônus da prova determinada quando do saneamento do feito, depreende-se que compete à requerida demonstrar a celebração da avença fustigada, a exemplo do que já decidiu o TJRS, a saber:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DO EMPRÉSTIMO. NULIDADE DOS CONTRATOS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A par da inversão do ônus da prova (da qual, aliás, a parte recorrente foi especificamente intimada, inclusive para requerer ou produzir provas) competiria à instituição financeira a demonstração da renovação dos contratos de empréstimo consignado, bem como de que o autor/recorrido teria se beneficiado de eventuais valores liberados, ônus do qual não se desincumbiu minimamente. Devida, pois, a declaração de nulidade dos contratos, além do conseqüente reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e de quaisquer débitos dela decorrentes.(...)(ACJ 20130110522530, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Julgamento: 01/09/2015, Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: 273)
Feitas tais considerações preambulares, cumpre, então, verificar se a requerida demonstrou a contratação em tela.
Inicialmente, cabe verificar que a parte ré não juntou aos autos documento constando assinatura do contrato pela parte autora.
A parte autora alega ter sofrido descontos, tendo juntado documento junto com a inicial demonstrando a existência do contrato em seu nome, desincumbido-se, portanto, de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Por outro lado, não logrou êxito a parte ré em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, consoante determina o art. 373, II, do CPC, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que afaste a pretensão da parte autora.
Como é cediço, o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte ré o ônus de provar “os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito da parte autora, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Humberto Theodoro Júnior:
“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.
Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a ‘necessidade de provar para vencer a causa’, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.” (grifo nosso)
Dessa forma, merece prosperar a alegação da parte autora de que não firmou o contrato, devendo se reconhecer que os descontos realizados em seu benefício são inválidos.
Assim, cabível o acolhimento do pedido da parte autora para condenar a parte ré à devolução os valores.
Em que pese o tema estar pendente de julgamento[1], ainda vigora o entendimento no sentido de que a devolução em dobro depende da demonstração de má-fé pela parte que cobrou os valores indevidos.
Assim, reconheço o dever de devolução dos valores na forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que a autora teve o seu benefício previdenciário descontado em razão de ato ilícito praticado pelo banco réu ou por seu preposto.
Tal desconto realizado sem a sua prévia e expressa anuência, por si só, não demonstra a efetiva violação aos direitos da personalidade, já que não logrou êxito a parte autora em comprovar que teve os seus direitos íntimos frustrados em virtude dos

descontos, não podendo o magistrado presumir tal violação. Assim sendo, incabível a indenização por dano moral, já que o dever de reparação somente deve ocorrer quando há prova da violação aos direitos personalíssimos.
Litigância de má-fé:
Não obstante, a parte demandada pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé, verificando-se, que a demandante atuou em notória litigância de má-fé, por ter distribuído outras 05 (cinco) demandas, autos n° 8000206-09.2024.8.05.0231, 8000021-68.2024.8.05.0231, 8000484-15.2021.8.05.0231, 8000483-30.2021.8.05.0231 e 8000482-45.2021.8.05.0231, neste juízo, com as mesmas partes e alegando fatos similares, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com o grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.
Ademais, tem-se o presente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Posto isto, considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé, e em virtude da distribuição outros processos com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c de indenização por danos materiais e morais), CABÍVEL o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.
Assim, condeno a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Cleonice Maria Da Silva em face de Banco Bradesco S.A..
Reconhecida a atuação como litigância de má-fé, enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa a serem pagos pela parte autora.
Deixo de condenar em honorários em razão do art. 55 da Lei 9099/95.
Sentença sujeita ao disposto no art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

_____
[1] PROPOSTA DE AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL. TEMA 929/STJ. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. CASO CONCRETO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA. CONSIGNAÇÃO DE DÉBITOS SEM BASE CONTRATUAL. PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. 1. Controvérsia acerca do pleito de repetição em dobro de débitos consignados, sem base contratual, nos proventos de aposentadoria da demandante. 2. Desafetação do recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ pelo colegiado da Corte Especial em face do julgamento em curso de embargos de divergência acerca da mesma questão. 3. Necessidade de nova afetação do presente recurso especial vinculado ao Tema 929/STJ ("discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), em face da existência de milhares de recursos sobrestados nos tribunais de origem e da ausência de eficácia vinculativa da decisão dos embargos de divergência semelhante à atribuída pela legislação processual aos recursos repetitivos. 4. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (ProAfR no REsp n. 1.823.218/AC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 22/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000331-31.2015.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Executado: Geovania Xavier De Oliveira Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000331-31.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALAN CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: GEOVANIA XAVIER DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação monitória apresentada por ALAN CANDIDO DA SILVA em face de GEOVANIA XAVIER DE OLIVEIRA BORGES.

Em síntese, de acordo com as informações da petição de id 28709986, p.1 a p.6, a requerida contratou os serviços profissionais do requerente, advogado, avençando a quantia no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser quitada em duas parcelas através de cheques pós-datados de R$ 1.000,00 (mil reais).
Ocorre que os cheques foram devolvidos.
Citada (id 28710003, p.2), a ré não constituiu defesa, tendo comparecido ao Cartório (Id 28710003, p.4) alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas de sua defesa.
É o breve relatório.
DECIDO.
Regularmente citada, a requerida não apresentou resposta, pelo que DECRETO a revelia, incidindo seus efeitos, que neste caso são plenos por não se tratar de direito indisponível.
Assim, de acordo com o art. 700, I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia.
No caso dos autos, a monitória é lastreada em cártulas pós-datadas, acompanhada da cópia da representação criminal protocolizada na DEPOL. Tais documentos são idôneos e suficientes a instruir a ação, de modo que esta foi recebida.
Logo, o conjunto probatório coligido aos autos comprovam a relação jurídica entre credor e devedor e é suficiente para embasar a ação. Nessa linha, na ação monitória, se não apresentados os embargos, como na hipótese dos autos, a conversão do mandado inicial em mandado executivo é automática, consoante o artigo 701, § 2º, do Código Processual Civil.
Assim, a revelia da demandada provoca a transformação da ação monitória em execução por título executivo judicial, não havendo nova citação e não cabendo mais embargos do devedor, mas apenas eventual impugnação, nos limites do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, DETERMINO o prosseguimento da ação, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser atualizado pelos encargos contratuais.
Fixo honorários no importe de 10% sobre o montante do título.
Converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 701, § 1º, do CPC.
Retifique-se a classe processual para contar cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para que requeira o que entende ser de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000221-22.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Luiz Vicente Antunes Bueno
Advogado: Stevan Marques Goncalves (OAB:DF31088)
Reu: Terra Santa Agro S.a.
Advogado: Igor Bimkowski Rossoni (OAB:RS76832)
Advogado: Leonardo Trevisan (OAB:RS77202)
Advogado: Edson Luiz Di Angelo (OAB:MT23553/O)
Advogado: Alexandre Nunes Petti (OAB:SP257287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-22.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LUIZ VICENTE ANTUNES BUENO
Advogado(s): STEVAN MARQUES GONCALVES (OAB:DF31088)
REU: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado(s): EDSON LUIZ DI ANGELO (OAB:MT23553/O), LEONARDO TREVISAN (OAB:RS77202), ALEXANDRE NUNES PETTI registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NUNES PETTI (OAB:SP257287), IGOR BIMKOWSKI ROSSONI (OAB:RS76832)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I- Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ VICENTE ANTUNES BUENO em face de TERRA SANTA AGRO S.A.

Alega não ter recebido o pagamento pela prestação de serviço realizada para a empresa ré. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento da dívida na quantia de R$20.793,45 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Em contestação (id. 8233428), a requerida alega a ilegitimidade passiva afirmando jamais ter firmado acordo com o demandante e que os motoristas que efetuam carregamento são contratados por terceiros. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 33806983).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, já que as provas estão constantes dos autos e as partes não requereram a produção de provas.

Em que pese ter a parte ré alegado ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não há elementos que comprovem a relação jurídica estabelecida entre as partes, considerando a necessidade de que o feito seja julgado no mérito nos termos do art. 6° do Código de Processo Civil, e considerando ainda a teoria da asserção do STJ, passo a analisar o feito com o intuito de analisar o mérito da demanda.

Verifica-se que não há nos autos nenhum elemento, nenhuma informação que permita aferir nesse juízo a possibilidade de que existisse uma relação contratual entre as partes. Inclusive, nos documentos juntados pela parte autora (id. 5616035 e 5616048), não há nenhuma informação de que foi a parte ré que contratou esse transporte.

Desse modo, ausente a relação jurídica entre as partes, não há que se falar em condenação ao pagamento dos valores contratados. Além disso, o próprio autor, ao ser intimado para especificar provas, não requereu a dilação probatória, com o intuito de comprovar a existência de relação jurídica com a parte ré.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar improcedente os pedidos de LUIZ VICENTE ANTUNES BUENO contra TERRA SANTA AGRO S.A.

Deixo de condenar em honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000901-27.2009.8.05.0231 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: São Desidério
Impugnado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnante: Ana Elizabete Vieira Santos
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000901-27.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
IMPUGNANTE: ANA ELIZABETE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865)
IMPUGNADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente, mesmo após intimação para se manifestar.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000274-37.2016.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Erusa Vieira Da Costa
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Reu: Airton Jose Oro
Reu: Sandra Maria Cunha Oro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000274-37.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ERUSA VIEIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (OAB:RS30717)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo em que a demanda encontra-se paralisada, intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica.
Manifestado interesse, deve-se expedir mandado de citação para os demais réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000603-44.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Danubia Batista De Souza Lima
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-44.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DANUBIA BATISTA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida por DANUBIA BATISTA DE SOUZA LIMA contra o MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO-BA.
A inicial (ID 38597359), em síntese, sustenta que a autora é servidora pública do réu desde 15/07/2010, exercendo o cargo de professora, e que, nessa condição, deixou de obter: a) adicional por tempo de serviço (triênio); e b) incorporação de titulações, ambos com fundamento na Lei Municipal 12/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério do Município de São Desidério – BA).
Quanto ao adicional por tempo de serviço, a autora alega ter protocolado, em 29/10/2018, o requerimento para pagamento de 2 (dois) triênios. Contudo, não obteve êxito no pedido.

No que tange à incorporação das titulações, alega que requereu administrativamente, em 15/08/2018, a incorporação de 15% referente a 360 (trezentos e sessenta) horas (Língua Portuguesa), e 10% (dez por cento), referente a 150 horas (Atendimento ao Aluno Especial), o que acrescentaria em sua remuneração o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), pedido que também teria sido negado.
Nestes termos, requer: a) concessão de um adicional de 2 (dois) triênios (acréscimo de 6% em sua remuneração); b) pagamento dos valores retroativos a partir do protocolo do requerimento administrativo em 29/10/2018; c) incorporação das titulações supramencionadas; e) pagamento das diferenças salariais retroativamente à data de protocolo do requerimento administrativo, em 15/08/2018.
Juntou documentos (ID 38597390, p. 1 e ss).
Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 39241919).
A contestação (ID 47371680), em síntese, sustenta a regularidade dos pagamentos de salários à parte autora e, acerca da incorporação das titulações, afirma que a autora já percebe o limite máximo de 50% permitido por lei. Sobre o triênio, alega que este benefício não é acumulável com a progressão funcional por possuírem a mesma base fática e natureza jurídica semelhante (tempo de serviço), razão pela qual o ente público optou por pagar aos seus servidores apenas a progressão horizontal, por ser mais vantajosa, vez que corresponde ao importe de 4% a cada dois anos ininterruptos de exercício laboral. Requereu ao final a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 47371770, p. 1 e ss).
Sobreveio réplica (Id. 67111939), na qual a autora repisa termos iniciais e tenta rebater os argumentos defensivos.
Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 364979477) e o Município réu não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia a saber se a autora tem direito, em face do Município réu, a acréscimos salariais a título de adicional por tempo de serviço (triênio) e à incorporação das titulações referenciadas.
A autora comprova seu vínculo estatutário com o Município réu, condição atestada pelos contracheques anexados à inicial (ID 38597435, p. 1 e ss.), onde se destacam o regime estatutário de serviço e a admissão da autora no quadro de servidores do Município em 15/07/2010. Verificado o fundamento essencial dos direitos vindicados, passo à análise de cada um deles.
Do adicional por tempo de serviço (triênio).
O adicional por tempo de serviço (triênio) é direito dos servidores públicos estatutários de São Desidério-BA e está previsto na Lei Municipal n. 12/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério), especificamente no art. 121, §§1º e 2º.
De acordo com o dispositivo, o adicional é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano, sobre o valor do vencimento do seu cargo permanente, não sendo computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, após o 1º triênio. Ainda, o adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o triênio e será pago automaticamente.
Conforme se infere, a norma é de eficácia imediata, de modo que, comprovado o vínculo estatutário da autora a partir de sua admissão em 15/07/2010, tem-se que o tempo de serviço à época da propositura da ação lhe garantia a percepção dos 2 (dois) triênios pleiteados. Portanto, a parte autora faz jus ao aumento de 6% em sua remuneração, que deverá ser concedido à servidora com pagamento retroativo, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/10/2018 (ID 38597576).
Da incorporação de titulações.
A incorporação das titulações encontra previsão na Lei Municipal 12/2012, notadamente em seus artigos 110 e 111, que assim dispõem, in verbis:
Art. 110. O professor, coordenador pedagógico e supervisor escolar farão jus à gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou Pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I. Existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II. Comprovação de aproveitamento entre o curso, mediante apresentação do correspondente diploma/certificado;
III. Cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em um único curso;
IV. Curso promovido pela secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC ou validado pela Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria Municipal de educação;
Art. 111. A Gratificação de estímulos ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento inicial da carreira ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, terá valor de: 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, de acordo com a duração do curso, permitida a percepção até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que obedecido o interstício de três anos entre uma concessão e outra, conforme os seguintes critérios:
I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte horas) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas; (grifo nosso).
III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração a partir 360 (trezentos e sessenta) horas;
IV. 20% (vinte e por cento) Mestrado, na área;
V. 25%(vinte e cinco por cento) Doutorado na área de atuação;
§ 1° - A concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional se dará mediante requerimento do interessado, a qualquer tempo, após sua instituição, devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos e será deferido após, prévia análise jurídica da presença dos requisitos de concessão por via de parecer escrito, devendo o procedimento ser concluído num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do protocolo do requerimento.
§ 2° - Todo Professor e Coordenador Pedagógico que comprove a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, com aproveitamento terá direito à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional.
§ 3° - As vantagens pecuniárias deste artigo serão calculadas sobre o salário base devendo as vantagens ser concedidas, obrigatoriamente, a partir da apresentação e comprovação da realização dos cursos através de documentos/certificados reconhecidos pelo MEC, devendo ser averbadas na ficha pessoal do profissional da educação, após publicação em decreto do executivo a que compete concedê-la.

Da análise dos autos e com base nos dispositivos mencionados, verifica-se que os documentos acostados ao ID 38597458 e ID 38597554, p. 1 a 4, (requerimento de incorporação das titulações e certificados de conclusão de cursos), são aptos para comprovar a legitimidade da autora ao direito pleiteado, uma vez que os documentos possuem os requisitos legais exigidos.
Sendo assim, registre-se que seria cabível o deferimento do pedido de incorporação das titulações e certificados de conclusão de cursos.
Contudo, verifica-se no contracheque acostado pelo réu no ID 47371897 que a autora já alcançou o benefício pleiteado, atingindo o limite máximo de 50% permitido por lei, nos termos do caput do art. 111 da lei municipal. Deste modo, não haverá alteração no montante de seus provimentos.
Da cumulação dos benefícios. Possibilidade. Juros e correção monetária.
Em sede de contestação, o Município réu alega a impossibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios de progressão funcional na modalidade horizontal e o adicional por tempo de serviço. In casu, a progressão horizontal, segundo as alegações do réu, não poderia ser cumulada com triênios. Restando configurado o direito da servidora a 2 (dois) triênios, não há óbice para que receba os benefícios em conjunto, pois têm naturezas jurídicas distintas.
A possibilidade de acúmulo dos benefícios é consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:
"(...) Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes. (...)" (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021).
Ainda sobre o tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS PRÓPRIAS.
DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se confundir as naturezas jurídicas do adicional por tempo de serviço e da progressão funcional por antiguidade. Enquanto esta está relacionada ao vencimento básico do servidor, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, o adicional é verba estranha ao vencimento, mas que juntamente com este compõe a remuneração. O transcurso do tempo, embora comum a ambas parcelas, está relacionado a causas diversas. Para a progressão funcional, acresce-se a remuneração em razão do tempo ocupado no cargo; enquanto no adicional, diz respeito ao serviço público em geral, independente do cargo ocupado. (TJ-RN - AC: 20170183186 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Câmara Cível) (Grifou-se)
Portanto, a autora deve receber os valores relativos à verba do triênio cumulado com a progressão horizontal, pois são benefícios diversos e não se excluem.
Quanto aos juros moratórios e à atualização monetária, a verba indenizatória deve ser devidamente atualizada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, e a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez nos termos da EC nº 113/20216.
Isso porque a incidência de correção monetária e de juros devem ser calculados nos termos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, efetivada pelo STF em relação à atualização da moeda (ADIs nº 4.357 e 4.425 e RE 870.947), bem como a decisão do STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018), no qual restou assentado , in verbis:
Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Entrementes, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Dispositivo.
Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Município de São Desidério-BA a conceder à autora: a) o aumento de 2 (dois) triênios, totalizando 6% (seis por cento) de aumento na remuneração, com pagamento dos valores retroativos a partir do protocolo do requerimento administrativo em 29/10/2018, tendo por base de cálculo dos valores a última remuneração percebida em exercício pela servidora, tudo com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo que a partir de 09/12/2021 deverá incidir a taxa SELIC uma única vez.
Sem custas para o Município, por força da isenção legal, ficando este obrigado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Sem remessa necessária, conforme o art. 495, §3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000150-15.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério

Autor: Espedito Manoel Antonio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-15.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ESPEDITO MANOEL ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.

ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:

a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;

b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;

c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000595-67.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valdenice Ferreira Da Silva
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-67.2019.8.05.0231
AUTOR: VALDENICE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Representante(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Considerando que a apelação opostas id: 452813425 têm efeitos suspensivo, por ato ordinatório fica o embargado intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000738-76.2011.8.05.0231 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Washington De Souza Filho (OAB:GO11849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456647921
Processo N° : 0000738-76.2011.8.05.0231
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WASHINGTON DE SOUZA FILHO (OAB:GO11849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513430429900000440216978

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000738-76.2011.8.05.0231 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Washington De Souza Filho (OAB:GO11849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456647921
Processo N° : 0000738-76.2011.8.05.0231
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WASHINGTON DE SOUZA FILHO (OAB:GO11849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513430429900000440216978

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000738-76.2011.8.05.0231 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Washington De Souza Filho (OAB:GO11849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456647921
Processo N° : 0000738-76.2011.8.05.0231
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WASHINGTON DE SOUZA FILHO (OAB:GO11849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513430429900000440216978

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000698-45.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Recorrido: Antonina Moreira De Carvalho
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8000698-45.2017.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADAS para tomar ciência acerca do retorno dos da instância, no prazo de 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000618-13.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joaquina De Souza Rodrigues
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-13.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOAQUINA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137)
REU: BANCO BS2 S.A. e outros (4)
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, devendo indicar de forma pormenorizada o fato que cada prova visa demonstrar.
Ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas será realizado o julgamento antecipado.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000858-26.2024.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456663868
Processo N° : 8000858-26.2024.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514284972000000440231659

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000036-52.2015.8.05.0231 Inventário
Jurisdição: São Desidério
Inventariante: Hildean Dos Anjos Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerente: Ivan Jose De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Inventariado: Felipe Ferreira Dos Anjos
Inventariado: Hilda Pereira Dos Anjos
Herdeiro: Florisbela Pereira Dos Anjos De Lima
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Herdeiro: Marleny Cavalcante Dos Anjos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Herdeiro: Marcia Regina Cavalcante Dos Anjos Guimaraes
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Herdeiro: Maria Mercia Cavalcante Dos Anjos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Herdeiro: Felisberto Ferreira Dos Anjos
Herdeiro: Florisvaldo Ferreira Dos Anjos
Herdeiro: Florisdete Pereira Dos Anjos
Herdeiro: Marcio Eduardo Cavalcante Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000036-52.2015.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório: Fica a parte Autora, INTIMADA, por seus procuradores dos termos de Audiência ID. 456651048," para que junte procuração em nome de FLORISDETE PEREIRA DOS ANJOS ou quem a represente e em nome de MARCIO EDUARDO CAVALCANTE no prazo de 15 (quinze) dias."
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

ATO ORDINATÓRIO
8000557-79.2024.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456664131
Processo N° : 8000557-79.2024.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514334279500000440232910

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000648-48.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Justino Mendes Da Costa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-48.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JUSTINO MENDES DA COSTA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.
ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

INTIMAÇÃO
8000648-48.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Justino Mendes Da Costa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-48.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JUSTINO MENDES DA COSTA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.
ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;
b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;
c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000368-43.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Recorrente: Orlindo Viturino Dos Passos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-43.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
RECORRENTE: ORLINDO VITURINO DOS PASSOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.

ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:

a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/ finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;

b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;

c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/ PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000368-43.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Recorrente: Orlindo Viturino Dos Passos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-43.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
RECORRENTE: ORLINDO VITURINO DOS PASSOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos deste e de inúmeros outros processos, verifica-se que as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, o que teria acarretado a suspensão do causídico dos quadros da OAB.

ANTE O EXPOSTO, intime-se pessoalmente a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos a este Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono:

a) se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/ finalidade, bem como se pediu para o advogado ingressar com a ação contra o banco em questão;

b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado em questão, esclarecendo onde e como;

c) Além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se teria se deslocado até Araucária/ PR, Cascavel/PR, Barreiras/BA, Serra do Ramalho/BA, Iturama/MG, Cuiabá/MT ou Iguatemi/MS para contratar o Advogado.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000327-81.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Marina Meister Cabrini Godin Ribas (OAB:BA47203)
Advogado: Jacira Regiane De Ramos Silva (OAB:BA40699)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Elisandro Sotilli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000327-81.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): JACIRA REGIANE DE RAMOS SILVA (OAB:BA40699), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), MARINA MEISTER CABRINI GODIN RIBAS (OAB:BA47203)
REU: ELISANDRO SOTILLI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de Id 3944008806, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as medidas necessárias para viabilização da citação. Após, voltem os autos conclusos.
Informado novo endereço, expeça-se a citação após o recolhimento das custas.
Registre-se. Intime-se. Publique-se.
Concedo a este despacho força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001056-68.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maria Helena Dos Santos Gomes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001056-68.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA DA ROSA DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
O despacho ID. 118390201 determinou a intimação pessoal da parte autora para que prestasse esclarecimentos a esse Juízo acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista que, nos autos de inúmeros processos, as instituições financeiras estão noticiando a existência de uma possível fraude praticada pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, constatada no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR.
Conforme Certidão ID. 125784481, a parte autora relatou o seguinte: "Que um advogado esteve sua residência e pediu para assinar uma procuração, com poderes para fazer correção no beneficio junto ao INSS, e autora falou ainda que só sabe assinar seu nome, desconhece o advogado".
No recurso de apelação ID. 151417426, o patrono da parte autora requereu o juízo de retratação, sob a alegação de que teria se equivocado quanto ao nome da sua cliente, ora demandante, e que, por essa razão, a parte supostamente legítima não teria sido intimada do despacho ID. 118390201 que determinou a intimação da parte para esclarecer se ela realmente conhecia e teria contatado o causídico.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o pedido de retratação não procede, tendo em vista que não há indícios mínimos da ocorrência do alegado erro material quanto ao nome da demandante.
A petição inicial (ID. 104349783) foi protocolada em nome de MARIA ROSA DA SILVA e todos os documentos anexados à peça vestibular pertencem a esta pessoa, evidenciando a ausência de qualquer lapso do advogado em relação ao nome da parte que ele intencionava representar.
Da análise dos presentes autos, observa-se que:
1. A sentença proferida encontra-se devidamente fundamentada, com base na legislação aplicável e na prova dos autos;
2. Os argumentos apresentados pela parte autora não demonstram qualquer erro ou omissão de qualquer pronunciamento judicial levado a efeito por este Juízo;
3. A retratação da decisão não se mostra necessária ou adequada à solução da controvérsia.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retratação da sentença proferida no ID. 143016474, mantendo-a por seus próprios fundamentos.
Registro que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo órgão jurisdicional a quo. Consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do referido dispositivo legal, os autos serão remetidos ao Tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, após o cumprimento das formalidades retromencionadas, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, DETERMINO a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Proceda o Cartório à retificação da autuação do nome da parte autora para MARIA ROSA DA SILVA.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000497-82.2019.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Karen Fernanda Machado
Reu: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Reu: Marcia Cristina Alba Lauck
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000497-82.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK e outros (2)
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA apresentada por BANCO DO BRASIL S.A em face KAREN FERNANDA MACHADO, FABIO ROBERTO LAUCK e MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK.
A parte autora requer, em síntese, o pagamento da quantia no importe de R$ 215.818,80 (duzentos e quinze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), sob pena de conversão a título executivo.
Citada, a parte ré apresentou exceção de pré-executividade no Id 398610599, p.01 a p.08, destacando que tal medida processual seria adequada, pois a peça trataria da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, sem a necessidade de dilação probatória.
Na sequência (Id 426476740, p.01 a p.06), manifestou-se o autor apresentando impugnação à exceção de pré-executividade, relatando que o executado, ao apresentar a exceção de Pré-executividade pretende opor-se à execução de título extrajudicial e alega que somente seria possível desconstituir o título executivo, mediante a apresentação de embargos à execução.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade, cuida de intuito jurídico criado pela doutrina e jurisprudência para que o devedor, diante dos atos de execução ou constrição judicial, se defenda alegando as matérias ou nulidades que podem ser conhecidas ex officio pelo juiz, ou, para parte da doutrina, as matérias com prova pré-constituídas aptas a extinguir, desde já, o processo de execução. Pois a execução não pode se dar com violação do ordenamento vigente, sob pena de infração ao princípio do devido processo legal.
Ocorre que é incabível o manejo de exceção de pré-executividade em ação monitória, quando ainda não constituído o título executivo, como é o caso em análise. Com efeito, tratando-se de ação monitória ainda em fase de conhecimento, deveria a parte requerida, dentro do prazo, opor embargos à ação monitória, na qual deixou de apresentá-los, tendo oferecido em seu lugar, a exceção de pré-executividade.
Destaca-se que a ação monitória tem natureza de processo cognitivo e se presta para a cobrança de dívida consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Por outro lado, no que toca à exceção de pré-executividade, trata-se de incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado a ação de execução ou cumprimento de sentença, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo.
Assim, resta comprovado a inadequação da via eleita, quando do oferecimento de exceção de pré-executividade ainda em fase de conhecimento, em detrimento dos embargos monitórios, na forma do art. 702 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - “AÇÃO MONITÓRIA” - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A exceção de pré-executividade permite ao devedor obter a extinção do procedimento executivo mediante discussão de matérias de ordem pública, aquelas cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo. II - Tratando-se de ação monitória, a parte demandada, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015 deveria ter apresentado embargos à monitória e não exceção de pré-executividade. (TJ-MG - AI: 23311935420218130000, Relator: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 30/08/2022, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022).
Outrossim, verifico que a exceção de pré-executividade, como o seu nome já revela, encontra-se atrelada ao procedimento executório, não podendo ser apreciada em sede de processo na fase de conhecimento.
Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pelo requerido (Id 398610599 p.01 a p.08). Ademais, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, a citação válida retroage à data da propositura da demanda. Da análise dos autos, vê-se que os mandados de citação foram distribuídos e anos depois devolvidos, de modo que não houve desídia da parte autora.
Assim, constituo de pleno direito o documento em título executivo judicial no valor de R$ 215.818,80 (duzentos e quinze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), que deve ser atualizado pelos encargos contratuais.
INTIME-SE a parte autora para que junte planilha de débitos atualizada e requeira o que entende ser de direito.
Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001068-39.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valneide Luiz Da Cruz
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Reu: Jocelio Luiz Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001068-39.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALNEIDE LUIZ DA CRUZ
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)
REU: JOCELIO LUIZ CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente mesmo depois de intimada especificamente para dar prosseguimento ao feito.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001056-68.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Maria Rosa Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8001056-68.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório: Fica as partes , INTIMADAS dos termos da Decisão ID.456132539, para se manifestar requerendo o que entender de direito no prazo de 15(quinze)dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000297-41.2020.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Sa Oeste Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Leandro Henriques Goncalves (OAB:MG117061)
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000297-41.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SA OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (OAB:MG117061)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a oposição de Embargos Monitórios pelo requerido no Id 137834001, p.01 a p.08, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do art. 702, § 5°, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos na fila de sentença.
Registre-se. Intime-se. Publique-se.
Concedo a este despacho força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000616-14.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Mercado De Alimentos Cardoso Santos Ltda - Me
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Gerisvaldo Cardoso
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Maria Aparecida Moreira Dos Santos

Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000616-14.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MERCADO DE ALIMENTOS CARDOSO SANTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA apresentada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MERCADO DE ALIMENTOS CARDOSO SANTOS LTDA ME.
Em síntese, requer a parte autora o pagamento em dinheiro da quantia atualizada no importe de R$ 17.176,06 (dezessete mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos).
Citado, o executado apresentou Embargos Monitórios no Id 372125374 p.01 a p.10.
Alega ausência de planilha de débitos que indiquem de forma correta o valor supostamente devido. Por esta razão, alega carência de ação.
Ainda, que o autor não comprovou a forma como chegou ao montante cobrado, que há excesso do valor pretendido em razão da capitalização de juros.
Requer a revisão dos encargos e a incidência do CDC.
Alega a ilegalidade da incidência de juros sobre juros e que deve ser afastada a comissão de permanência em razão da ausência de mora diante da abusividade da cobrança.
Requer, ao final, a redução da dívida ao montante adequado com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. A exclusão da multa ou sua redução e a aplicação do limite constitucional de juros, além da amortização dos valores já pagos.
Intimados para se manifestarem, a parte autora alegou ausência de carência de ação em razão de todos os documentos necessários estarem carreados aos autos (id 380065473).
Alega não haver abusividade dos juros já que o banco, como fomentador do nordeste, aplica valores menores do que as demais instituições financeiras.
Defende a legalidade dos encargos financeiros e da capitalização dos juros e, por fim, que o réu sequer traz os valores que entende serem devidos, em afronta ao § 2º do art. 702 do CPC.
É o breve relato. Decido.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO
No que se refere a alegação de carência da ação, salienta-se que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, como os documentos acostados à inicial, possui liquidez e constitui, inclusive, documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.
Destarte, de acordo com entendimento sedimentado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:
“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória“.
Diante disso, não há o que alegar acerca da liquidez da ação.
Ademais, o embargante, ao defender a iliquidez do valor litigado, deveria indicar a quantia a qual entendesse devida. Assim posto, verificando o descumprimento da norma constante no § 2º do art. 702 do CPC, deixo de analisar de forma aprofundada tal tese de defesa, rejeitando liminarmente os embargos quanto a este fundamento com base no § 3º do mesmo dispositivo legal.
DO EXCESSO DE EXECUÇÃO
Considerando a tese arguida pelo requerido, ao mencionar o conteúdo da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, tem-se que tal entendimento não se aplica às instituições financeiras, já que a estas é admitida a capitalização de juros.
SÚMULA 596 STF- As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Quanto à revisão dos encargos, considerando que o réu sequer indicou o montante que entende devido, deixo de analisar tal tese, consoante dispõe o art. 702, § 2º, do CPC.
Diante da ausência de abusividade dos encargos, já que as instituições financeiras não se submetem às limitações da lei de usura, não há que se afastar a comissão de permanência já que, diante da ausência de abusividade, não se afasta a mora.
Isto posto, REJEITO a prejudicial de prescrição, e no mérito, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que constituo de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO A AÇÃO MONITÓRIA EM AÇÃO EXECUTIVA para constituir de pleno direito o título no montante de R R$17.176,06 (dezessete mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos), prosseguindo-se o processo em observância ao Título II, do Livro I da parte especial do Código de Processo Civil.
Em atenção à sucumbência, condeno o embargante/requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, devendo requerer o que melhor lhe aprouver.
Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000616-14.2017.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Mercado De Alimentos Cardoso Santos Ltda - Me
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Gerisvaldo Cardoso
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Maria Aparecida Moreira Dos Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000616-14.2017.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a partes, INTIMADAS dos termos da Sentença ID.448591075.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001216-93.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edivan Pereira Dos Santos
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Luana Patricia Tonioli (OAB:BA63270)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-93.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA FERNANDES ABREU (OAB:BA21276), LUANA PATRICIA TONIOLI (OAB:BA63270)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para exclusão do cadastro de inadimplentes c/c reparação de dano moral c/c pedido de antecipação de tutela apresentada por EDIVAN PERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Requer o autor, em síntese: a) a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, b) a tutela antecipada para retirada imediata do seu nome dos órgãos restritivos, sob pena de multa diária, c) a condenação do réu a pagar R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, d) a aplicação da teoria do desvio e a inversão do ônus da prova.
A parte autora narra que possui conta corrente de número 5.570-0 na ag 2612-3 e possui cartão de crédito da instituição requerida sob o nº 55700, e argumenta que tomou conhecimento em 2020 que haviam outras pessoas realizando compras em seu cartão de crédito e que este estaria clonado.

Alega ter recebido diversas faturas e ligações de cobrança da empresa Mercado Pago informando sobre compras realizadas com seu cartão. Diante disso, recorreu ao canal administrativo informando o ocorrido, mas que não houve solução.
Relata, ainda, que compareceu ao banco pessoalmente e que este lhe propôs um acordo para sanar a dívida de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo não sendo ele o autor do débito, dividindo o valor em nove parcelas de R$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte nove reais). Depois do acordado o banco não cumpriu com o pactuado pois não descontou as duas primeiras parcelas e no mês seguinte, de uma única vez, descontou da conta o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Menciona que seu nome foi cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito resultado de uma dívida de R$20.000,00 (vinte mil reais), e que desta vez, não aceitou a oferta do banco em negociar o débito.
Por fim, sustenta que o banco apagou seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mas que tempo depois verificou que seu nome estaria negativado junto à instituição bancária.
Apresentada contestação (Id 197251469, p.01 a p.31), a parte ré alega ausência de interesse de agir pela parte autora e argumenta que não há nos autos prova de reclamação extrajudicial para comprovar a tentativa de solucionar o conflito.
Ademais, argui que a requerente possui ciência do contrato de cartão de crédito e que não localizou o contrato referente ao acordo mencionado na exordial nem ocorrência de contestação do cliente junto ao Banco. Afirma, ainda, haver valores em aberto e que o autor não cumpriu com o pagamento.
Quanto aos danos morais, a ré peticiona que não houve comprovação neste sentido e que indenizar tal fato acarretaria evidente enriquecimento ilícito, além de o que o valor requerido pela parte autora no valor de R$20.000,00 seria exorbitante.
No Id 232359882 p.01 a p.07, o requerente apresentou réplica, reiterando os fatos da inicial.
Partes devidamente intimadas para especificarem provas, a autora nada manifestou, e a ré informou que não teria provas a produzir.
Autos conclusos (Id 262162696 p.01).
É o relatório.
Passo a decidir.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, considerando que a demanda é de natureza meramente documental, sendo desnecessária a dilação probatória. Além disso, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a produção de provas, tendo a autora ficado silente e a ré informado que não haveria provas a produzir, pelo que não há o que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, em nome da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC), e tendo em vista que cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de provas (art. 370 do CPC), julgo antecipadamente o feito.
II. PRELIMINAR
a. Ausência de interesse de agir
A princípio, rejeito a preliminar arguida pela parte ré, considerando que a parte autora demonstrou interesse e necessidade de ajuizamento da presente ação com o intuito de ter o seu nome retirado dos órgãos de restrição ao crédito, já que alega inexistir a dívida contraída junto com à parte ré. Posto isso, está demostrada a pertinência do ajuizamento a presente demanda.
Sendo assim, rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir e, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo mais questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito com fulcro nos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.
III. MÉRITO
a. Relação de Consumo
Editado com base em determinação constitucional (ADCT, art. 48 e CF, arts. 5°, XXXII e 170, V), o CDC visa a tutela da parte vulnerável da relação jurídica, em uma espécie de aplicação horizontal dos direitos fundamentais. Dispõe o art. 4°, I do diploma supra, tratar-se o consumidor de parte vulnerável da relação, seja por questões jurídicas, técnicas ou informacionais.
Verifica-se, no caso presente, que o autor, pessoa física, utilizou o serviço fornecido pela empresa ré, como consumidor final, enquadrando-se no conceito de consumidor disposto no art. 2° do CDC, ao passo que a ré, fornecedora de serviço, com intuito de lucro e em caráter habitual, enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3°).
Ante o esclarecido, analisar-se-á a relação jurídica estabelecida entre as partes com base nas normas do CDC, sem afastar a complementação do CPC, em nome da teoria do diálogo das fontes.
b. Responsabilidade civil
Os arts. 186 e 927 do CC, determinam que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e positiva que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Assim, vale ressaltar que o art. 14, CDC /90 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No presente caso, a parte autora pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição de crédito e alega que o débito originou-se da utilização de terceiros em razão de uma suposta clonagem do seu cartão de crédito. Menciona ter procurado a Agência bancária para solucionar o conflito, mas que não logrou êxito.
Verifica-se, pois, diversas alegações da parte autora, mas vale ressaltar que não acostou à inicial comprovação alguma da sustentação, seja contrato atestando a negociação com a instituição bancária requerida ou boletim de ocorrência diante a suposta clonagem do cartão de crédito.
Destaca-se, então, que não há nenhuma prova que demonstre que a autora tenha buscado resolução do problema de forma administrativa ou procurou esclarecer o suposto estelionato, não tendo, assim, se desincumbido do seu ônus probatório.
Embora tenha juntado documento indicando registro do seu nome nos órgãos e restrição ao crédito pelo réu, é verificável que os documentos apresentados pela parte ré tornam evidente a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, pois em sede de contestação a instituição financeira requerida juntou um contrato de assinatura de crédito, assinado pela parte autora, não tendo esta em momento algum impugnado a autenticidade da assinatura, inclusive, intimada para especificar provas, permaneceu silente.
Deste modo, a parte ré desincumbiu-se de seu ônus probatório, de comprovar um fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor nos termos do inciso II, do artigo 373, do CPC.
Embora a parte autora tenha sido intimada para especificar provas, não requereu a dilação probatória, momento este em que seria possível a oitiva de testemunhas ou a juntada de documentos que demonstrassem a verossimilhança de suas alegações.

Sequer juntou aos autos documento demonstrando o suposto desconto dos R$8.000,00 que alega terem sido feitos pelo banco após o descumprimento do acordo informado pela parte, acordo este que também não foi juntado aos autos.
Ademais, embora tenha ocorrido o cadastro do nome da autora nos órgãos de restrição, enfatiza-se, que de fato é existente o débito, conforme os extratos bancários juntados pelo Banco réu, dívida que embora abale o crédito da parte autora, considera-se devida, não existindo quaisquer mácula quanto à inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição de crédito, tendo esta os pressupostos necessários, no que afasto o pedido de indenização formulado pela parte autora.
c. Do dano moral
Com relação ao pedido de dano moral, vislumbra-se nos autos que não há demonstração de violação dos direitos personalíssimos da parte autora ou quaisquer provas que tenha ocorrido violação à honra, ao nome e a valores pessoais. Considerando a argumentação exposta e que o dano moral ocorre quando há violação aos direitos da personalidade, conforme o artigo 5º, V e X da CF, e que não há prova da ocorrência de indevida inscrição do nome da demandante nos órgãos de restrição, incabível o acolhimento do pedido de dano moral.
IV. DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito e rejeito os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Deixo de condenar à sucumbência em razão do art. 54 da Lei 9099/95.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000556-85.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Dirce Paixão Do Nascimento
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000556-85.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DIRCE PAIXÃO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BABYMYRLA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA24752), ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DIRCE PAIXÃO DO NASCIMENTO em face do Município de Catolândia.
Informa que fez concurso para professor de 40h e que teria direito à remuneração de um salário mínimo acrescido de 70% sobre o salário-base, mas no início de 2006 a julho de 2009 não teve aumento, ou seja, a sua remuneração não teve este acréscimo.
Juntou termo de compromisso assinado ao assumir o cargo, projeto de lei 004/1998 (id 28719244, p. 4 e 12 a 22) e documentos pessoais.
Citado, o Município contestou o feito alegando, sucintamente: 1. Nulidade de citação por ter sido o mandado recebido por funcionário e não pelo prefeito; 2. Inépcia da inicial porque não demonstrou que o requerente ficou inadimplente no comércio local; 3. Litigância de má-fé por supostamente ter o autor faltado com a verdade. No mérito alega que está aberto às negociações e que o requerente recebe a remuneração prevista em lei.
As partes foram intimadas para especificarem as provas, tendo a parte autora pleiteado o julgamento antecipado da lide e a parte ré nada manifestado.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relato.
Passo a decidir.
PRELIMINARES
Nulidade de citação: embora exista previsão legal no art. 75, III, do CPC no sentido de que o município é representado pelo prefeito ou seu procurador e, no caso dos autos, não tenha constado a citação de um destes legitimados, fato é que o município requerido apresentou contestação no prazo legal e teve a oportunidade de tomar conhecimento dos fatos, pelo que o seu comparecimento espontâneo supriu eventual nulidade de citação, consoante previsto no art. 239, § 1º, do CPC. Assim, rejeito a preliminar.
Inépcia da inicial: de forma confusa, a defesa do município alegou que o requerente não demonstrou que ficou inadimplente no comércio local, pelo que a inicial seria inepta. Ocorre que a discussão dos autos não tem correlação com eventual inadimplência

ou não pelo requerente, pois tal fato por ele narrado se deu apenas para demonstrar que teve uma redução do seu salário e não tem correlação com a causa de pedir. Assim, rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os demais requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao julgamento do mérito.
Destaco, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, já que a demanda é meramente de direito, as partes foram intimadas para especificarem provas e ambas permaneceram inertes, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.
MÉRITO
A controvérsia entre as partes restringe-se à existência ou não do cumprimento da previsão legal do art. 31, § 2º, do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Catolândia.
A autora juntou documento com o Projeto de Lei 004/98 e um carimbo no id 28719244, p. 12, informando que houve aprovação no dia 09/09/1998.
Nos termos do art. 376 do CPC, cabe à parte que alegar direito municipal comprovar o teor e a vigência.
No caso dos autos, sequer foi aventada a ausência de previsão legal pela parte ré, tendo esta se restringido a uma defesa genérica e poderia se correlacionar a qualquer outro processo, já que sequer impugnou de forma específica a inicial.
Ainda, não questionou a validade da norma utilizada como base para comprovar o direito pleiteado pelo autor, de modo que, nos termos do art. 373, I, do CPC, tenho por comprovada a aprovação, o teor e a vigência da norma utilizada pelo requerente para dar base à sua alegação.
Certo é que há prova nos autos a respeito da vigência e da validade da norma.
Por outro lado, não se verificam nos autos provas suficientes para comprovar as alegações da autora. Os documentos colacionados por ela no id 28719244, p. 5 a 8, encontram-se ilegíveis, e os acostados no id 28719244, p. 9 e 10, demonstram seus proventos nos meses de janeiro e julho de 2009. No entanto, não há evidências de que ela laborou por 40 horas semanais.
Nota-se, portanto, que a requerente incluiu no seu pedido o pagamento de 70% de acréscimo em razão do exercício de atividade em sala de aula por 40h, mas sem demonstrar que efetivamente exerceu a atividade de magistério pelo tempo exigido no § 2º do art. 31 do Plano de Carreira, que dispõe:
§ 2º. O regime integral de 40 horas de exercício de atividades educacionais será remunerado com base no acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o salário base do regime parcial de 20 horas fixado no Anexo IV desta Lei.
Embora a autora tenha assumido a função de magistério, consoante demonstrado pelo termo de posse id 28719244, p. 4, não logrou êxito em demonstrar nos autos que, durante o período em que não recebeu o acréscimo de 70% sobre o salário base, efetivamente exerceu a atividade de magistério por 40h.
Assim sendo, não se vislumbra comprovação de exercício da atividade de magistério por 40h para que fosse possível a condenação do município ao pagamento da diferença dos valores, e também não comprovou a autora não ter recebido os valores.
A autora inclusive pleiteou o julgamento antecipado da lide, tendo deixado de demonstrar os fatos por ela narrados nos autos, estando a prova, portanto, preclusa.
Litigância de má-fé: alega ter a autora faltado com a verdade e, por isso, o requerido pede a condenação por litigância de má-fé.
Embora tenha causado dúvidas neste juízo sobre a veracidade dos fatos, o Município não indicou nenhum fato que não corresponda com a verdade e menos ainda demonstrou ou contestou de forma específica o pedido da autora. Trata-se de fundamento que visa apenas atrasar a prestação jurisdicional com argumentação genérica e sem correlação com os fatos. Assim, rejeito o pedido do réu para que a autora seja condenada por litigância de má-fé.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar totalmente improcedente o pedido da autora.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (art. 86 do CP) e aos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensos em razão da gratuidade anteriormente deferida (id 28710489).
Interposto recurso de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que os juízos de admissibilidade dos recursos serão realizados direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério, datado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000005-82.1989.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Jose Herculano De Lima
Executado: Maria Severina De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000005-82.1989.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE HERCULANO DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Diante disso, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, pelo PJE, através de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos..
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA para São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito - 1º Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000556-85.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Dirce Paixão Do Nascimento
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000556-85.2014.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes, INTIMADAS dos termos da Sentença ID. 448764267, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias,
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000446-71.2019.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Darlete Pereira Da Silva
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-71.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DARLETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BRASIL PINHO DA COSTA (OAB:GO35308)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais apresentada por DARLETE PEREIRA DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO).
A parte autora alega que no mês de agosto de 2019 tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito no SPC pela empresa Requerida por uma suposta dívida no valor total de R$ 86,49 (oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), datada de 11/04/2017, do contrato de nº 0286057286.
No Id 423098786, p.01 a p.02 a parte autora requer a desistência da ação e consequente arquivamento.
É o que importa relatar.
Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência da parte autora, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e efeitos legais.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000056-34.2005.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Pierre Tramontini Registrado(a) Civilmente Como Pierre Tramontini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000056-34.2005.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: PIERRE TRAMONTINI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido formulado pelo autor na petição ID. 374729925.
PROCEDA-SE a serventia à pesquisa de endereço do réu no sistema SISBAJUD.
Na sequência, EXPEÇA-SE carta precatória para citação do réu no endereço localizado.
Dou a esta decisão força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000056-34.2005.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Pierre Tramontini Registrado(a) Civilmente Como Pierre Tramontini

Intimação:
Processo nº 0000056-34.2005.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Fica parte Autora intimada, para pagar as custas da pesquisa via sistema sisbajud, para cumprimento da Decisão ID.443525543.
Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000008-27.1995.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Raul Valansuelo
Advogado: Cassio Henrique Meneghetti Krasnievicz (OAB:GO59209)
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-27.1995.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: RAUL VALANSUELO
Advogado(s): CASSIO HENRIQUE MENEGHETTI KRASNIEVICZ (OAB:GO59209), JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (OAB:GO7181)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão ID. 407521858, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa.
Ainda, no mesmo prazo, deverá praticar o ato necessário para a continuidade, não bastando o mero pedido de prosseguimento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000309-36.2016.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Gustavo Pereira Dos Santos
Advogado: Kennedy Emmanuel Macedo Barbosa (OAB:BA32678)
Reu: Erick Henrique Carvalho Galdeano
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Advogado: Soyla Karoline Carvalho Galdeano (OAB:BA52175)
Reu: Pedro Henrique Da Conceiçao Oliveira
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Terceiro Interessado: Ipc Jose Marinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Sabrina De Souza Xavier
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Rafael Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Carliene Miranda Xavier
Terceiro Interessado: Josivaldo Rodrigues De Sousa
Terceiro Interessado: Elivelton De Souza Neves
Terceiro Interessado: Eloisa Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jacielly Gomes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000309-36.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA registrado(a) civilmente como KENNEDY EMMANUEL MACEDO BARBOSA (OAB:BA32678), MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562), SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (OAB:BA52175), ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Fica o advogado drº ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242), INTIMADO acerca do trânsito e julgado - ID 456558666.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000955-26.2024.8.05.0231 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Desidério

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

ID do Documento No PJE: 456568406
Processo N° : 8000955-26.2024.8.05.0231
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509583041500000440151766

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000955-26.2024.8.05.0231 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Desidério

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456588599
Processo N° : 8000955-26.2024.8.05.0231
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510413556300000440167985

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000955-26.2024.8.05.0231 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Desidério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456592905
Processo N° : 8000955-26.2024.8.05.0231
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510501266600000440171186

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000968-25.2024.8.05.0231 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Desidério
Autoridade: Dt São Desidério
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Flagranteado: Alvaro Neto Silveira De Oliveira
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000968-25.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DT SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALVARO NETO SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca do Despacho ID 456600134.
Audiência de custódia para 06.08.2024, às 13:00h.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000955-26.2024.8.05.0231 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Desidério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 456613563
Processo N° : 8000955-26.2024.8.05.0231
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511392128100000440184888

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001171-89.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Eleziario Santos De Oliveira
Vitima: Silvania Pereira De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gabriel Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001171-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 05/05/2021, com denúncia ofertada no dia 07/06/2021 e com recebimento no dia 14/06/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 271876505.
Considerando que o crime de ameaça tem como prazo máximo de pena seis meses, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001171-89.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Eleziario Santos De Oliveira
Vitima: Silvania Pereira De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gabriel Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001171-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 05/05/2021, com denúncia ofertada no dia 07/06/2021 e com recebimento no dia 14/06/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 271876505.
Considerando que o crime de ameaça tem como prazo máximo de pena seis meses, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001171-89.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Eleziario Santos De Oliveira
Vitima: Silvania Pereira De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gabriel Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001171-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 05/05/2021, com denúncia ofertada no dia 07/06/2021 e com recebimento no dia 14/06/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 271876505.
Considerando que o crime de ameaça tem como prazo máximo de pena seis meses, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001171-89.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Eleziario Santos De Oliveira
Vitima: Silvania Pereira De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gabriel Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001171-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 05/05/2021, com denúncia ofertada no dia 07/06/2021 e com recebimento no dia 14/06/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 271876505.
Considerando que o crime de ameaça tem como prazo máximo de pena seis meses, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELEZIARIO SANTOS DE OLIVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO

8000551-14.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Veloso Silva
Vitima: Maria Aparecida Ferreira Lopes
Testemunha: E. L. D.
Testemunha: Eliene Da Costa Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000551-14.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 21/10/2020, com denúncia ofertada no dia 10/12/2020 e com recebimento no dia 09/03/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 357171134.
Considerando que a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais tem como sanção máxima o prazo de 03 meses, que pode ser aumentado até a metade se a vítima tem mais de 60 anos, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000551-14.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Veloso Silva
Vitima: Maria Aparecida Ferreira Lopes
Testemunha: E. L. D.
Testemunha: Eliene Da Costa Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000551-14.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 21/10/2020, com denúncia ofertada no dia 10/12/2020 e com recebimento no dia 09/03/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 357171134.
Considerando que a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais tem como sanção máxima o prazo de 03 meses, que pode ser aumentado até a metade se a vítima tem mais de 60 anos, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000551-14.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Veloso Silva
Vitima: Maria Aparecida Ferreira Lopes
Testemunha: E. L. D.
Testemunha: Eliene Da Costa Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000551-14.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 21/10/2020, com denúncia ofertada no dia 10/12/2020 e com recebimento no dia 09/03/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 357171134.
Considerando que a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais tem como sanção máxima o prazo de 03 meses, que pode ser aumentado até a metade se a vítima tem mais de 60 anos, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO

8000551-14.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Veloso Silva
Vitima: Maria Aparecida Ferreira Lopes
Testemunha: E. L. D.
Testemunha: Eliene Da Costa Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000551-14.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 21/10/2020, com denúncia ofertada no dia 10/12/2020 e com recebimento no dia 09/03/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 357171134.
Considerando que a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais tem como sanção máxima o prazo de 03 meses, que pode ser aumentado até a metade se a vítima tem mais de 60 anos, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000551-14.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Veloso Silva
Vitima: Maria Aparecida Ferreira Lopes
Testemunha: E. L. D.
Testemunha: Eliene Da Costa Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000551-14.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.

Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 21/10/2020, com denúncia ofertada no dia 10/12/2020 e com recebimento no dia 09/03/2021.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 357171134.
Considerando que a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais tem como sanção máxima o prazo de 03 meses, que pode ser aumentado até a metade se a vítima tem mais de 60 anos, o prazo máximo de prescrição é de três anos, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 03 anos desde a interrupção da prescrição, está extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO CARLOS VELOSO SILVA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000401-43.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Valdiney Aprigio Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Flavia Sinara Meneses Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000401-43.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDINEY APRIGIO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 09/02/2018, com denúncia ofertada no dia 14/01/2019 e com recebimento no dia 05/09/2019.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 230321681.
Considerando que o crime previsto nos arts. 146 e 147 do Código Penal tem pena máxima de 01 ano e, ainda, o tipo do art. 146 foi praticado na modalidade tentada, tem-se que o tempo máximo de prescrição é de 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 04 anos desde a interrupção da prescrição, extingo a punibilidade de VALDINEY APRIGIO BARBOSA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VALDINEY APRIGIO BARBOSA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000401-43.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério

Reu: Valdiney Aprigio Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Flavia Sinara Meneses Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000401-43.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDINEY APRIGIO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 09/02/2018, com denúncia ofertada no dia 14/01/2019 e com recebimento no dia 05/09/2019.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 230321681.
Considerando que o crime previsto nos arts. 146 e 147 do Código Penal tem pena máxima de 01 ano e, ainda, o tipo do art. 146 foi praticado na modalidade tentada, tem-se que o tempo máximo de prescrição é de 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 04 anos desde a interrupção da prescrição, extingo a punibilidade de VALDINEY APRIGIO BARBOSA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VALDINEY APRIGIO BARBOSA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000401-43.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Valdiney Aprigio Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Flavia Sinara Meneses Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000401-43.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDINEY APRIGIO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Verifica-se que o fato apurado neste procedimento ocorreu no dia 09/02/2018, com denúncia ofertada no dia 14/01/2019 e com recebimento no dia 05/09/2019.
Citado, o acusado permaneceu inerte, tendo sido nomeado a Defensoria Pública, que ofereceu resposta à acusação no id 230321681.

Considerando que o crime previsto nos arts. 146 e 147 do Código Penal tem pena máxima de 01 ano e, ainda, o tipo do art. 146 foi praticado na modalidade tentada, tem-se que o tempo máximo de prescrição é de 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.
Isto posto, tendo em vista que já decorreu mais de 04 anos desde a interrupção da prescrição, extingo a punibilidade de VALDINEY APRIGIO BARBOSA.
Assim, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VALDINEY APRIGIO BARBOSA.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa e cancele-se a audiência designada para dia 07/08/2024.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de agosto de 2024.

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000310-94.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Elizabete Almeida Conceicao
Advogado: Jessica Costa Conceicao (OAB:BA69986)
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-94.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s): JESSICA COSTA CONCEICAO (OAB:BA69986), DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIRELA SOARES (OAB:BA43938), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por ELIZABETE ALMEIDA CONCEIÇÃO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA),
Alega a parte autora que no dia 08 de dezembro de 2021, teve seu fornecimento de energia elétrica cortado de forma abrupta e injustificada, mesmo estando com suas contas quitadas. Em consequência do corte, a autora alegou ter sofrido danos materiais e morais, além de transtornos consideráveis, especialmente em razão da situação de saúde de sua mãe, idosa de 94 anos, cadeirante e necessitando de ventilação constante.
A autora afirmou que, apesar de buscar uma resolução administrativa junto à ré, não obteve resposta satisfatória, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.
É o breve relatório. Decido.
A autora, em sua inicial, relata que no dia 08 de dezembro de 2021, teve seu fornecimento de energia elétrica cortado, permanecendo sem energia por mais de sete horas, mesmo tendo realizado os pagamentos das contas de energia antes do vencimento.
A autora afirmou que tentou contato com a ré, mas não obteve nenhuma informação sobre a previsão de restabelecimento do serviço.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legal versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, "d", da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que a "defesa do consumidor" é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
A energia elétrica é considerada serviço essencial, cuja interrupção, salvo em casos excepcionais previstos em lei, não pode ocorrer sem a devida notificação e possibilidade de defesa do consumidor. No presente caso, a interrupção do fornecimento de energia elétrica prejudicou não apenas a autora, mas também sua mãe, que depende de equipamentos elétricos para o tratamento de saúde.
A autora comprovou que efetuou o pagamento da conta de energia antes do vencimento e, mesmo assim, teve o fornecimento de energia cortado (ID 170073136, ID 170073135). Em razão disso, efetuou novo pagamento no valor de R$ 109,92 para restabelecimento do serviço. É devido, portanto, a restituição em dobro do valor pago indevidamente pela Autora.
A jurisprudência estabelece que o corte no fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura somente é possível após prévia comunicação formal do consumidor, conforme descrito no artigo 91, § 1º, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.
A comunicação de inadimplência deve ser por escrito, específica e com antecedência de quinze dias, e a ausência dessa comunicação prévia enseja indenização por danos morais, visto que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial (TJ-RJ. Apelação Cível nº 00336431420188190001, Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível).
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Para a quantificação dos danos morais suportados pela parte autora, socorro-me das lições do E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, e aplico o método bifásicos no arbitramento, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
O corte de energia, além de ser indevido, causou à autora transtornos e abalos psicológicos, configurando o dano moral. Considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência sobre o tema, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida por ELIZABETE ALMEIDA CONCEIÇÃO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), para:
Declarar a inexistência do débito imputado à autora;
Condenar a ré à repetição do indébito, no valor de R$ 109,92 (cento e nove reais e noventa e dois centavos);
Condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R$10.000,00 (dez mil reais);
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000310-94.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Elizabete Almeida Conceicao
Advogado: Jessica Costa Conceicao (OAB:BA69986)
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000310-94.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s): JESSICA COSTA CONCEICAO (OAB:BA69986), DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MIRELA SOARES (OAB:BA43938), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por ELIZABETE ALMEIDA CONCEIÇÃO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA),
Alega a parte autora que no dia 08 de dezembro de 2021, teve seu fornecimento de energia elétrica cortado de forma abrupta e injustificada, mesmo estando com suas contas quitadas. Em consequência do corte, a autora alegou ter sofrido danos materiais e morais, além de transtornos consideráveis, especialmente em razão da situação de saúde de sua mãe, idosa de 94 anos, cadeirante e necessitando de ventilação constante.
A autora afirmou que, apesar de buscar uma resolução administrativa junto à ré, não obteve resposta satisfatória, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.
É o breve relatório. Decido.
A autora, em sua inicial, relata que no dia 08 de dezembro de 2021, teve seu fornecimento de energia elétrica cortado, permanecendo sem energia por mais de sete horas, mesmo tendo realizado os pagamentos das contas de energia antes do vencimento. A autora afirmou que tentou contato com a ré, mas não obteve nenhuma informação sobre a previsão de restabelecimento do serviço.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legal versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial,

que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
A energia elétrica é considerada serviço essencial, cuja interrupção, salvo em casos excepcionais previstos em lei, não pode ocorrer sem a devida notificação e possibilidade de defesa do consumidor. No presente caso, a interrupção do fornecimento de energia elétrica prejudicou não apenas a autora, mas também sua mãe, que depende de equipamentos elétricos para o tratamento de saúde.
A autora comprovou que efetuou o pagamento da conta de energia antes do vencimento e, mesmo assim, teve o fornecimento de energia cortado (ID 170073136, ID 170073135). Em razão disso, efetuou novo pagamento no valor de R$ 109,92 para restabelecimento do serviço. É devido, portanto, a restituição em dobro do valor pago indevidamente pela Autora.
A jurisprudência estabelece que o corte no fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura somente é possível após prévia comunicação formal do consumidor, conforme descrito no artigo 91, § 1º, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. A comunicação de inadimplência deve ser por escrito, específica e com antecedência de quinze dias, e a ausência dessa comunicação prévia enseja indenização por danos morais, visto que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial (TJ-RJ. Apelação Cível nº 00336431420188190001, Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível).
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Para a quantificação dos danos morais suportados pela parte autora, socorro-me das lições do E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, e aplico o método bifásicos no arbitramento, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
O corte de energia, além de ser indevido, causou à autora transtornos e abalos psicológicos, configurando o dano moral. Considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência sobre o tema, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida por ELIZABETE ALMEIDA CONCEIÇÃO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), para:
Declarar a inexistência do débito imputado à autora;
Condenar a ré à repetição do indébito, no valor de R$ 109,92 (cento e nove reais e noventa e dois centavos);

Condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R$10.000,00 (dez mil reais);
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000072-75.2021.8.05.0234 Curatela
Jurisdição: São Félix
Requerente: Luana Alves Borba De Lima
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)
Requerido: Valdinea Alves Borba
Custos Legis: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: CURATELA n. 8000072-75.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: LUANA ALVES BORBA DE LIMA
Advogado(s): SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
REQUERIDO: VALDINEA ALVES BORBA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Determino a realização de estudo social no ambiente em que o(a) interditando(a) convive com a parte autora da ação. Para tanto, nomeio como perita LUCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, CPF 009.851.605-19, Registro Profissional 8034, a qual, aceitando o encargo, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, abordando, dentre outros:
a) aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene);
b) aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos);
c) aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar);
d) profissão e local de trabalho do requerente.
e) aparência do interditando (higiene e saúde);
f) tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência;
g) relação de afetividade entre requerente e interditando;
h) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo.
2. Determino o encaminhamento da interditanda para a realização de perícia médica , a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou pelo profissional indicado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual deverá ser intimado para, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo à quesitação deste Juízo, das partes e do Ministério Público (caso queiram), a partir dos seguintes questionamentos:
a) É o periciando portador de alguma anomalia psíquica?
b) Se portador, que espécie de doença mental acomete o interditando?
c) Essa moléstia é capaz de comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica no tempo e no espaço?
d) Essa doença impede o periciando de reger a sua pessoa bem como praticar os atos normais da vida civil?
e) Essa incapacidade é absoluta ou relativa?
f) Essa moléstia é reversível, periódica, curável ou permanente?
3. Juntados ambos os laudo, intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

São Félix, datado digitalmente.
Dimas Braz Gaspar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000212-41.2023.8.05.0234 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Félix
Menor: G. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Vitoria De Jesus Soares
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-41.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
MENOR: G. D. J. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Em razão da natureza da causa, deixo de designar audiência de conciliação, cientes as partes de que podem solicitar a sua realização a qualquer momento.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.
3. Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
5. Após o item supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Intimações e diligências necessárias.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000212-41.2023.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Menor: G. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Vitoria De Jesus Soares
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Processo: 8000212-41.2023.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

_____
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Félix/Ba, 5 de agosto de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
/jp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000496-45.2010.8.05.0234 Execução Fiscal

Jurisdição: São Félix
Apelante: Município De São Félix
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Apelado: Jose Ednaldo Telles Filho
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000496-45.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
APELADO: JOSE EDNALDO TELLES FILHO
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de execução fiscal movido pelas partes já qualificadas, visando à satisfação de crédito tributário.
Diante da necessidade de assegurar o prosseguimento do feito e de garantir a efetividade da execução, determino:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar providências ao prosseguimento da execução.
Cumpra-se. Intime-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000246-16.2023.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 453454969
Processo N° : 8000246-16.2023.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073123373463900000437341768

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000040-02.2023.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 453444491
Processo N° : 8000040-02.2023.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073123492823300000437333863

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000318-37.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Vilma Sena Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-37.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: VILMA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que esclareça qual ou quais são os empréstimos reclamados, uma vez que na peça vestibular (ID 277952193 - fl.2/12), lança duas relações distintas, uma no valor de R$1.498,56 (**) e outra no valor de R$ 1672,87 (**), sendo que somente esta última se apresenta documentação (ID 277952201 - contrato 806743923).
Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO FÉLIX/BA, 6 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000318-37.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Vilma Sena Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-37.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: VILMA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que esclareça qual ou quais são os empréstimos reclamados, uma vez que na peça vestibular (ID 277952193 - fl.2/12), lança duas relações distintas, uma no valor de R$1.498,56 (**) e outra no valor de R$ 1672,87 (**), sendo que somente esta última se apresenta documentação (ID 277952201 - contrato 806743923).
Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO FÉLIX/BA, 6 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000318-37.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Vilma Sena Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 09/10/2024 Hora: 12:00
VILMA SENA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) da decisão ID 438513751, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 09/10/2024 12:00, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 05/08/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000318-37.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Vilma Sena Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-37.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: VILMA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, desde já inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.

Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000327-31.2024.8.05.0233 Petição Cível
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487), CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 08:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000327-31.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487), CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825)
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para o CEJUSC - Regional/ Vitória da Conquista para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.

Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
20/05/2024 13:06:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 445097942

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000349-89.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Joao Dos Santos De Jesus Filho
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas
Reu: Caroline Oliveira Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 08:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-89.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOAO DOS SANTOS DE JESUS FILHO
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)
REU: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação devidamente fundamentada, defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/06/2024 13:12:50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446577724

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000334-23.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 456556919
Processo N° : 8000334-23.2024.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508581207400000440142753

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000217-32.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Gilson Araujo Pelegrino
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 08:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-32.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: GILSON ARAUJO PELEGRINO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por dano moral e tutela de urgência proposta por GILSON ARAUJO PELEGRINO em face de WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.
Em síntese, o requerente alega que seu nome foi negativado indevidamente em razão de um suposto débito no valor de R$ 6.696,11 (seis mil seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos), com data de ocorrência em 27/12/2020, referente ao contrato sob nº FAT44454800, modalidade cartão de crédito, e origem WILL FINANCEIRA . Contudo, narra que desconhece o débito, pois não realizou contrato de nenhuma espécie com a requerida.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a exclusão imediata de seu nome dos registros do SERASA (todas as restrições feitas pela requerida), sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para seja declarada a inexistência de débito, e, por fim, o pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.
Recebo processo sob o rito sumaríssimo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB.
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto consta contratação de prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação a empresa ré. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao suposto débito.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora mantém o débito, resultando na negativação do nome da requerente, objeto da controvérsia.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Denota-se que a providência requerida pela autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.", podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora escassa a prova neste momento processual, até pela dificuldade de se fazer prova negativa, tenho que há de se presumir a boa-fé do requerente em razão das dezenas de milhares de ações dessa espécie que assolam o Judiciário, sendo atualmente comum o objeto narrado na inicial ante a massificação do mercado consumidor.
Quanto ao periculum in mora, resta ele evidente, pois são cristalinos os transtornos causados pela negativação do nome. Assim, o requerente poderá sofrer incontáveis prejuízos caso tenha que esperar pelo trânsito em julgado da sentença, sendo que não haverá nenhum prejuízo para o Requerido. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois a negativação poderá ser feita novamente em caso de improcedência do pedido.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome e CPF do requerente do cadastro de inadimplentes, referente à dívida discutida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/06/2024 13:03:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447423256

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000217-32.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Gilson Araujo Pelegrino
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 08:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-32.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: GILSON ARAUJO PELEGRINO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por dano moral e tutela de urgência proposta por GILSON ARAUJO PELEGRINO em face de WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.
Em síntese, o requerente alega que seu nome foi negativado indevidamente em razão de um suposto débito no valor de R$ 6.696,11 (seis mil seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos), com data de ocorrência em 27/12/2020, referente ao contrato sob nº FAT44454800, modalidade cartão de crédito, e origem WILL FINANCEIRA . Contudo, narra que desconhece o débito, pois não realizou contrato de nenhuma espécie com a requerida.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a exclusão imediata de seu nome dos registros do SERASA (todas as restrições feitas pela requerida), sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para seja declarada a inexistência de débito, e, por fim, o pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. PASSO A DECIDIR.
Recebo processo sob o rito sumaríssimo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB.
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto consta contratação de prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação a empresa ré. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao suposto débito.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora mantém o débito, resultando na negativação do nome da requerente, objeto da controvérsia.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Denota-se que a providência requerida pela autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora escassa a prova neste momento processual, até pela dificuldade de se fazer prova negativa, tenho que há de se presumir a boa-fé do requerente em razão das dezenas de milhares de ações dessa espécie que assolam o Judiciário, sendo atualmente comum o objeto narrado na inicial ante a massificação do mercado consumidor.
Quanto ao periculum in mora, resta ele evidente, pois são cristalinos os transtornos causados pela negativação do nome. Assim, o requerente poderá sofrer incontáveis prejuízos caso tenha que esperar pelo trânsito em julgado da sentença, sendo que não

haverá nenhum prejuízo para o Requerido. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois a negativação poderá ser feita novamente em caso de improcedência do pedido.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome e CPF do requerente do cadastro de inadimplentes, referente à dívida discutida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/06/2024 13:03:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447423256

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000340-30.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria Das Gracas Soares De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-30.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOARES DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE EVIDÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SARES DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO BMG S.A, também já devidamente qualificado.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Aduz a requerente que contratou empréstimo consignado com o réu; após, observou no extrato emitido pelo INSS, além dos descontos do empréstimo contratado, a existência de descontos de valores denominados empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignado (RMC), do qual não contratou, no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro centavos), com inclusão em 28/03/2016 e persiste até a presente.
Sendo assim, requer a antecipação de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de RMC, no valor R$ R$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
É o relatório. Decido.
Recebo o processo sob o rito ordinário.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, verifico que a autora, Sra. MARIA DAS GRAÇAS SARES DE JESUS, possui 67 (sessenta e sete) anos.

Desta maneira, o art. 1.048, inciso I, do CPC declara que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
Além disso, a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso prevê:
Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (grifo nosso)
Assim, defiro a prioridade na tramitação processual do presente feito, por estar presente o requisito previsto no art. 1.048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
De início, importa consignar que, em se tratando de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, aduz o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destarte, para o deferimento da tutela de urgência se faz necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
Outrossim, é cediço que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da cognição sumária exercida sobre ocorrências e documentos colacionado aos autos, caso surjam situações que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Está a exegese do art. 296, do CPC:
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Pois bem.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica “Desconto RMC”, os quais iniciaram em 28/03/2016 no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais).
Com efeito, da análise dos documentos trazidos pela parte Autora não é possível evidenciar, neste momento processual, a verossimilhança de suas alegações, mormente a constatação da inequívoca falta de informação sobre os termos do contrato firmado com a parte Ré, conforme narrado na exordial, bem como o possível vício no elemento volitivo que aduz ter ocorrido à época que assinou a avença discutida.
Outrossim, ante a ausência de contemporaneidade dos descontos do empréstimo consignado e a propositura da ação, não resta caracterizado o perigo na demora da prestação jurisdicional. Desse modo, é preciso maiores esclarecimentos para elucidar a controvérsia trazida nos autos, sendo necessária a instauração do contraditório.
Nesse diapasão, não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.

Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado, informações acerca do valor contratado e já pago e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PROVOCAÇÃO, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, apresente manifestação, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 11:53:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446214259

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000340-30.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria Das Gracas Soares De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-30.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOARES DE JESUS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE EVIDÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SARES DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO BMG S.A, também já devidamente qualificado.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Aduz a requerente que contratou empréstimo consignado com o réu; após, observou no extrato emitido pelo INSS, além dos descontos do empréstimo contratado, a existência de descontos de valores denominados empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignado (RMC), do qual não contratou, no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro centavos), com inclusão em 28/03/2016 e persiste até a presente.
Sendo assim, requer a antecipação de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de RMC, no valor R$ R$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
É o relatório. Decido.
Recebo o processo sob o rito ordinário.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, verifico que a autora, Sra. MARIA DAS GRAÇAS SARES DE JESUS, possui 67 (sessenta e sete) anos.
Desta maneira, o art. 1.048, inciso I, do CPC declara que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
Além disso, a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso prevê:
Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (grifo nosso)
Assim, defiro a prioridade na tramitação processual do presente feito, por estar presente o requisito previsto no art. 1.048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
De início, importa consignar que, em se tratando de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, aduz o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destarte, para o deferimento da tutela de urgência se faz necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
Outrossim, é cediço que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da cognição sumária exercida sobre ocorrências e documentos colacionado aos autos, caso surjam situações que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Está a exegese do art. 296, do CPC:
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Pois bem.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica “Desconto RMC”, os quais iniciaram em 28/03/2016 no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais).
Com efeito, da análise dos documentos trazidos pela parte Autora não é possível evidenciar, neste momento processual, a verossimilhança de suas alegações, mormente a constatação da inequívoca falta de informação sobre os termos do contrato firmado com a parte Ré, conforme narrado na exordial, bem como o possível vício no elemento volitivo que aduz ter ocorrido à época que assinou a avença discutida.
Outrossim, ante a ausência de contemporaneidade dos descontos do empréstimo consignado e a propositura da ação, não resta caracterizado o perigo na demora da prestação jurisdicional. Desse modo, é preciso maiores esclarecimentos para elucidar a controvérsia trazida nos autos, sendo necessária a instauração do contraditório.
Nesse diapasão, não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.

Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado, informações acerca do valor contratado e já pago e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PROVOCAÇÃO, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, apresente manifestação, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 11:53:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446214259

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000356-81.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Benedito Cerqueira Santos
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 09:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-81.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BENEDITO CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DE NULIDADE c/c AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposta por BENEDITO CERQUEIRA SANTOS, em desfavor de BANCO SANTANDER devidamente qualificado nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, na peça exordial, que é beneficiário do INSS e ao efetuar o saque do seu benefício em janeiro/2024, percebeu o desconto de 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) do seu benefício, contudo sustenta que jamais solicitou o referido serviço, nem mesmo autorizou a referida contratação.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se declare a nulidade da contratação e a extinção da obrigação, bem como, pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.
Recebo a peça inicial pelo rito da Lei. 9.099/95, ressalvada impugnação fundamentada.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência, consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo.
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Especificamente quanto às relações de consumo, o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Anota-se, por oportuno, que a ratio decidendi dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, são no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme da Súmula n.º 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, a questão ora em debate deve ser verificada à luz da legislação consumerista, por se reportar à relação jurídica oriunda de um contrato de crédito pessoal. Assim sendo, extrai-se do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a constatação de ser a responsabilidade objetiva a que recai sobre os fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com isso, o fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, considerando-se serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança necessária, somente eximindo-se a parte requerida da responsabilidade se comprovar à inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Desse modo, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta acolhimento, seja porque possivelmente houve

vazamento de dados pessoais sensíveis do autor, seja porque a instituição financeira requerida não adotou as providencias necessárias à segurança de suas operações e, ainda, mesmo após ter sido acionada, não adotou as medidas pertinentes para minimizar os prejuízos.
Restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que os estelionatários estavam na posse de diversos dados pessoais da parte autora. Vale dizer, a simulação perpetrada somente foi possível porque possivelmente houve vazamento de dados sensíveis de identificação pessoal da parte autora, bem como de seu relacionamento com o banco requerido, de modo a atrair, em tese, a responsabilidade deste.
Entendimento, inclusive, está sedimentado no Tema Repetitivo n.º 466/STJ e na Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça recentemente entendeu o seguinte:
"[....] 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. [...]" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu- BANCO SANTANDER, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças do empréstimo consignado realizadas no benefício previdenciário em nome do autor- BENEDITO CERQUEIRA SANTOS, inscrito no CPF de n º 530.758.895-04, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dou a esta força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 12:05:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447179600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000356-81.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Benedito Cerqueira Santos
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 09:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-81.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BENEDITO CERQUEIRA SANTOS

Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DE NULIDADE c/c AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposta por BENEDITO CERQUEIRA SANTOS, em desfavor de BANCO SANTANDER devidamente qualificado nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, na peça exordial, que é beneficiário do INSS e ao efetuar o saque do seu benefício em janeiro/2024, percebeu o desconto de 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) do seu benefício, contudo sustenta que jamais solicitou o referido serviço, nem mesmo autorizou a referida contratação.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se declare a nulidade da contratação e a extinção da obrigação, bem como, pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.
Recebo a peça inicial pelo rito da Lei. 9.099/95, ressalvada impugnação fundamentada.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência, consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo.
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Especificamente quanto às relações de consumo, o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Anota-se, por oportuno, que a ratio decidendi dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, são no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme da Súmula n.º 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, a questão ora em debate deve ser verificada à luz da legislação consumerista, por se reportar à relação jurídica oriunda de um contrato de crédito pessoal. Assim sendo, extrai-se do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a constatação de ser a responsabilidade objetiva a que recai sobre os fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com isso, o fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, considerando-se serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança necessária, somente eximindo-se a parte requerida da responsabilidade se comprovar à inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Desse modo, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta acolhimento, seja porque possivelmente houve vazamento de dados pessoais sensíveis do autor, seja porque a instituição financeira requerida não adotou as providencias necessárias à segurança de suas operações e, ainda, mesmo após ter sido acionada, não adotou as medidas pertinentes para minimizar os prejuízos.
Restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que os estelionatários estavam na posse de diversos dados pessoais da parte autora. Vale dizer, a simulação perpetrada somente foi possível porque possivelmente houve vazamento de dados sensíveis de identificação pessoal da parte autora, bem como de seu relacionamento com o banco requerido, de modo a atrair, em tese, a responsabilidade deste.
Entendimento, inclusive, está sedimentado no Tema Repetitivo n.º 466/STJ e na Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça recentemente entendeu o seguinte:
“[....] 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. [...]” (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu- BANCO SANTANDER, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças do empréstimo consignado realizadas no benefício previdenciário em nome do autor- BENEDITO CERQUEIRA SANTOS, inscrito no CPF de n º 530.758.895-04, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos

reais), limitada a valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dou a esta força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 12:05:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447179600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000137-68.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 456565652
Processo N° : 8000137-68.2024.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509372966400000440149523

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000370-65.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Luana Neiva Espinola
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 09:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-65.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: LUANA NEIVA ESPINOLA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por LUANA NEIVA ESPINOLA, em face da NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de "lista negra" dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2023 ID 448187383, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen, não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pelo autor.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/06/2024 12:38:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 448354266

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000370-65.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe

Autor: Luana Neiva Espinola
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 09:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-65.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: LUANA NEIVA ESPINOLA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por LUANA NEIVA ESPINOLA, em face da NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de "lista negra" dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2023 ID 448187383, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen, não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pelo autor.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/06/2024 12:38:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 448354266

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000825-35.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Reu: Etevaldo Almeida Leite Junior
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Reu: Etevaldo Almeida Leite
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Reu: Manoel Silva Almeida
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Interessado: Maria Margarida Silva Dos Santos
Reu: Rd Turismo Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio Firmino Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO da advogada, FLAVIA COELHO PINTO, OAB/BA nº 76.341, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-35.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: MARIA MARGARIDA SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REU: ETEVALDO ALMEIDA LEITE JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA12857)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que houve requerimento de renúncia ao mandato (ID411082539) por parte da advogada dos requeridos ETEVALDO ALMEIDA LEITE e ETEVALDO ALMEIDA LEITE JUNIOR. Por conseguinte, peticionou aos autos a advogada FLÁVIA COELHO PINTO OAB/BA 76.431, requerendo a habilitação no processo; entretanto, não juntou aos autos procuração devidamente assinada.
Diante disso, INTIME-SE FLÁVIA COELHO PINTO OAB/BA 76.431 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração assinada pelos requeridos, nos termo do artigo 104, CPC.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:17:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454786309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000609-06.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Crislane Silva Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)

Intimação:
INTIMAÇÃO da advogada, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB/BA nº 29.442, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-06.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CRISLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:17:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454402547

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000609-06.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Crislane Silva Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis. CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/BA nº 63.825 e TAMIRES SOUZA OLIVEIRA, OAB/BA nº 65.487, para tomar(em) ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-06.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CRISLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:17:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454402547

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000361-74.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Rita Guedes Dos Santos
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), para tomar conhecimento da SETENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-74.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: RITA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S.A., contra a sentença de ID 447500278, sob a alegação de que a referida decisão contém erro material quanto a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que o processo tramita pelo procedimento dos juizados especiais.

Pois bem.
Com efeito, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma materialmente tempestiva.
No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizativos para o conhecimento dos embargos opostos pelo demandado.
Com efeito, vislumbro, pois, que o erro material apontado pelo Embargante restou configurado.

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados para, retificando o dispositivo sentencial quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, incluindo a seguinte redação:
“Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95”.
Mantida a sentença embargada nos demais termos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:09:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 455192330 24080210090184500000438903972
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000478-31.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Marcia Da Silva Borges
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis. ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS, OAB/BA nº 65.691, JOÃO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 57.288 e FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 49.035, para tomar(em) ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-31.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARCIA DA SILVA BORGES
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035)
REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:17:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454389466

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000478-31.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Marcia Da Silva Borges
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, RENATO DE ASSIS PINHEIRO, OAB/MG Nº 108.900, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-31.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARCIA DA SILVA BORGES
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035)

REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:17:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454389466

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000404-40.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernanda Machado Moreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-40.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDA MACHADO MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por FERNANDA MACHADO MOREIRA, em face da NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de “lista negra” dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2023 ID 450256768, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras

na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pela autora.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:17:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450897130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000404-40.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernanda Machado Moreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-40.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDA MACHADO MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por FERNANDA MACHADO MOREIRA, em face da NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de "lista negra" dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2023 ID 450256768, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pela autora.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/07/2024 18:17:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450897130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000366-28.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Samiles Barreto De Jesus
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 10:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-28.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: SAMILES BARRETO DE JESUS
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, manejado por SAMILES BARRETO DE JESUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Sustenta, em síntese, que em março de 2024 teve a sua conta bancária indevidamente bloqueada pela parte ré, sem motivo específico. Restando um saldo de R$ 757,37 preso na plataforma sem conseguir utilizar.
Acrescenta que, por diversas vezes, tentou resolver a demanda de maneira administrativa, inclusive, comparecendo em uma agência física, mas não obteve sucesso, sob a justificativa de que a conta era digital e deveria aguardar o prazo de 72h para o desbloqueio.
Prossegue afirmando que expirado o prazo, tentou solucionar a demanda juntamente com a empresa ré via WhatAspp, mantendo contato por quase 02 meses, no entanto não houve sucesso na resolução, permanecendo com a conta bloqueada até o ajuizamento da demanda.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediato bloqueio da conta.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (art. 98, § 2º, do CPC), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados sob ID 447724649, 447724647 e 447724648, demonstram a impossibilidade de acesso à conta bancária pela autora, configurando a verossimilhança das alegações, além do perigo de dano decorrente da suspensão da atividade em si, essencial para transações comerciais e pagamentos diversos.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar formulado, para antecipar os efeitos da tutela e determinar a suspensão do bloqueio na conta corrente/virtual nº 000030368146, da agência 2982, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas em caso de recalcitrância.
Defiro a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/06/2024 16:23:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 448604760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO

8000366-28.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Samiles Barreto De Jesus
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2024 10:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-28.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: SAMILES BARRETO DE JESUS
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, manejado por SAMILES BARRETO DE JESUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Sustenta, em síntese, que em março de 2024 teve a sua conta bancária indevidamente bloqueada pela parte ré, sem motivo específico. Restando um saldo de R$ 757,37 preso na plataforma sem conseguir utilizar.
Acrescenta que, por diversas vezes, tentou resolver a demanda de maneira administrativa, inclusive, comparecendo em uma agência física, mas não obteve sucesso, sob a justificativa de que a conta era digital e deveria aguardar o prazo de 72h para o desbloqueio.
Prossegue afirmando que expirado o prazo, tentou solucionar a demanda juntamente com a empresa ré via WhatAspp, mantendo contato por quase 02 meses, no entanto não houve sucesso na resolução, permanecendo com a conta bloqueada até o ajuizamento da demanda.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediato bloqueio da conta.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (art. 98, § 2º, do CPC), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados sob ID 447724649, 447724647 e 447724648, demonstram a impossibilidade de acesso à conta bancária pela autora, configurando a verossimilhança das alegações, além do perigo de dano decorrente da suspensão da atividade em si, essencial para transações comerciais e pagamentos diversos.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar formulado, para antecipar os efeitos da tutela e determinar a suspensão do bloqueio na conta corrente/virtual nº 000030368146, da agência 2982, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas em caso de recalcitrância.
Defiro a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/06/2024 16:23:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 448604760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000829-72.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Autor: Vanda Moura Barreira De Alencar
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Lauro De Coni E Moura
Advogado: João Camilo Filho (OAB:BA7449)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-72.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CARLOS EDMUNDO TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR e outros
Advogado(s): FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)
REU: LAURO DE CONI E MOURA
Advogado(s): JOÃO CAMILO FILHO (OAB:BA7449)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Arquive-se com baixa definitiva.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:07:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 456230427 24080210072225000000439839115
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000829-72.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Autor: Vanda Moura Barreira De Alencar
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Lauro De Coni E Moura
Advogado: João Camilo Filho (OAB:BA7449)

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOÃO CAMILO FILHO (OAB:BA7449), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-72.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CARLOS EDMUNDO TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR e outros
Advogado(s): FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)
REU: LAURO DE CONI E MOURA
Advogado(s): JOÃO CAMILO FILHO (OAB:BA7449)

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.

Arquive-se com baixa definitiva.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:07:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 456230427 24080210072225000000439839115
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000181-87.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 456666319
Processo N° : 8000181-87.2024.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514351658500000440233764

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000380-12.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Evandro Dos Santos Santana
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Sao Felipe

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867), para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-12.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Obrigação de Fazer, manejado por EVANDRO DOS SANTOS SANTANA, em face de MUNICIPIO DE SAO FELIPE.
Sustenta, em síntese, que é servidor público efetivo do município de São Felipe, ocupando o cargo de gari, narra ainda que trabalha em condições insalubres, sem receber o adicional de insalubridade proporcional ao risco, qual seja, no grau máximo, na proporção de 40% sobre o salário base.
Assim, requer, liminarmente, o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, ou seja, de 40% sobre o piso salarial.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, diante da inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal.
No bojo dos fólios formula o autor pedido de tutela provisória, lastreada na evidência do direito postulado, pugnando, assim, pela imposição liminar do pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, ou seja, 40% sob o piso salarial, até a decisão definitiva.
A tutela de evidência encontra previsão no artigo 311 do CPC, instrumento normativo que elenca as excepcionalíssimas hipóteses de antecipação dos efeitos desta modalidade de tutela provisória nos termos seguintes:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
No caso dos fólios, diferentemente do quanto alegado pelo acionante, a prova acostada não é suficiente para atestar o direito vindicado, sendo possível a possibilidade de prova em contrário pelo requerido.
Convém rememorar que a concessão da tutela de evidência com espeque no inc. II do art. 311 do CPC/2015 requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado nos presentes autos.
Lado outro, no que pertine aos incs. I e IV do multimencionado dispositivo, a concessão da tutela de evidência não dispensa o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai, a contrario sensu, do parágrafo único do mesmo artigo, o que não se amolda à situação, já que o pedido veiculado pela demandante é initio litis.
De mais a mais, não é ocioso destacar que o tema adicional de insalubridade, devido a servidor municipal, foi matéria submetida ao procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por este Eg. Tribunal baiano, sob o Tema nº 7, cuja tese firmada assim dispõe:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
No caso dos autos não consta, até o presente instante, informações cabais sobre a regulamentação no âmbito municipal acerca do percentual devido para a atividade profissional do acionante, o que inviabiliza, a concessão da tutela pretendida, sendo certo que a matéria apreciada necessitará ser sujeitada a aprofundado descortino em sede de instrução e sob crivo do contraditório.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:20:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 456218157 24080210205667500000439828864
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000177-84.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jorge Vitoriano De Lima
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-84.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JORGE VITORIANO DE LIMA
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:19:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 455668381 24080210194133800000439332366
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000472-87.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Felipe
Autor: Marlene Sena Da Silva
Advogado: Amanda Dos Santos Cruz (OAB:BA50438)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) AMANDA DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA50438), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-87.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARLENE SENA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA50438)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço da residência com respectivo comprovante da parte autora ou de parente identificado, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:16:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 455593330 24080210161411200000439264598
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000453-81.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jose Carlos Da Cruz Souza
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Reu: Santander Auto S.a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-81.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ SOUZA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Vale ressaltar, contudo, que a referida presunção não é absoluta, motivando o julgador na busca da verdade perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
02/08/2024 10:15:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 455580440 24080210151551400000439256375
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000435-60.2024.8.05.0233 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Advogado: Kelvin Da Silva Gouveia (OAB:BA57194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 456615601
Processo N° : 8000435-60.2024.8.05.0233
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), KELVIN DA SILVA GOUVEIA registrado(a) civilmente como KELVIN DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA57194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511492499900000440190280

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000435-60.2024.8.05.0233 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Advogado: Kelvin Da Silva Gouveia (OAB:BA57194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 456615601
Processo N° : 8000435-60.2024.8.05.0233
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), KELVIN DA SILVA GOUVEIA registrado(a) civilmente como KELVIN DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA57194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511492499900000440190280

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000157-30.2022.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Felipe
Vitima: Vanice Silva De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Oliveira Cabral
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 8000157-30.2022.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: MANOEL OLIVEIRA CABRAL

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Decorrente de Violência Doméstica]

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), para comparecer audiência designada para o dia 04/09/2024 10:30h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.
Dado e passado aos 05 dias do mês de agosto de 2024, Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos, Auxiliar dos Feitos Criminais digitei.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000031-67.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Alva Celia Medeiros
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000031-67.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALVA CELIA MEDEIROS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000767-85.2009.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Ecolix Ambiental Construtora Ltda - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 0000767-85.2009.8.05.0235
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA
EXECUTADO(A): ECOLIX AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA - ME
DESPACHO (EXECUÇÃO COMUM E FAZENDA PÚBLICA)
Cumpra-se o(s) despacho(s) de nº # 3 e 20 #
3) Cumpra-se o\a despacho\decisão de fls. 34.
21) Cite-se por edital, com prazo de 30 dias (art. 232, IV, do CPC) a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 8º, IV da Lei 6830/80.
São Francisco do Conde-BA, 25 de junho de 2015.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

8001837-10.2023.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Andre Santana Rodrigues
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Requerido: Viviane Santana Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001837-10.2023.8.05.0235
REQUERENTE: ANDRE SANTANA RODRIGUES

REQUERIDO: VIVIANE SANTANA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela requerida por ANDRE SANTANA RODRIGUES com a finalidade de obter o reconhecimento da incapacidade de VIVIANE SANTANA RODRIGUES, irmão da requerida.
Alega que a requerida não tem capacidade para expressar-se, estando inapto para autodeterminar-se ou praticar atos da vida civil. Aduz que é responsável por cuidar e sustentar a interditanda.
Postula a decretação da interdição com sua nomeação na condição de curador.
Em decisão, id.409277962, houve o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Bem como, a antecipação dos efeitos da tutela.
Realizada audiência de entrevista, id.413939014.
Laudo médico juntado em id. 422462988.
Com vistas ao Ministério Público, este opinou pela concessão dos pedidos, conforme parecer em id.447362973.
É o relatório.
O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura da demanda, consoante dispõe o art. 747,I, do CPC, conforme se verifica do doc. id. 409051027.
De outra vertente, o acervo probatório encartado dá conta de que a requerida não tem capacidade para a prática dos atos da vida civil.
Nos termos do artigo 4º do Código Civil com a redação conferida pela Lei nº 13.146/2015:
São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(…)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Com efeito, é preciso considerar que a “expressão da vontade”, tal como prevista no mencionado artigo, requer a consciência e entendimento dos fatos da realidade. Desta forma, é certo dizer que esta impedido de exprimir a sua vontade, aquele que sequer tem a capacidade de compreender a realidade que o cerca para, com isto, determinar as suas ações.
O que se depreende da audiência de interrogatório é a incapacidade da interditanda para expressar-se e a incerteza quanto a sua capacidade de compreender os fatos da vida que lhe cercam.
Ademais, o laudo médico acostado revela ser esta portadora de doenças mentais, CID10 F06 (alucinose orgânica); G40 (epilepsia); F70 (retardo mental leve) e; 10 F33.2 (depressão).
Não é demasiado destacar que a interditanda é capaz de comunicar-se, apesar da limitação, de forma que quanto aos aspectos pessoais de sua vida deve ser integralmente respeitada sua autonomia. Sucede que, no que diz respeito à gestão de seu patrimônio, a interditanda apresenta limitações para realizações de atividades essenciais, razão pela qual, neste aspecto deve ser assistida por curador.
Desta forma, é certo dizer que quanto aos atos referentes à administração de bens e o interditando não possui a capacidade de exprimir a sua vontade, razão pela qual é devida a interdição .
O vínculo familiar comprovado, assim como o relatório social (id.422462988) recomendam que o requerente assuma a curadoria da interditanda.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido em apreço, nos termos do art. 4º, III e 1767, I, do CC/02, para decretar a interdição restrita à administração de seus bens e direitos de VIVIANE SANTANA RODRIGUES, nomeando como seu curador ANDRE SANTANA RODRIGUES, devendo ser respeitada e garantida a autonomia da interditanda quanto ao exercício de seus direitos personalíssimos.
Intime-se o curador para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por 03 (três vezes), com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações, devendo ainda esta sentença publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez.
Encaminhe-se a sentença pra disponibilização no portal do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação à margem do assento de nascimento da interditada.
VALE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO;
b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, II, da CF/88. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Arquivem-se, após as providências acima.

Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001837-10.2023.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Andre Santana Rodrigues
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Requerido: Viviane Santana Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001837-10.2023.8.05.0235
REQUERENTE: ANDRE SANTANA RODRIGUES

REQUERIDO: VIVIANE SANTANA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela requerida por ANDRE SANTANA RODRIGUES com a finalidade de obter o reconhecimento da incapacidade de VIVIANE SANTANA RODRIGUES, irmão da requerida.
Alega que a requerida não tem capacidade para expressar-se, estando inapto para autodeterminar-se ou praticar atos da vida civil. Aduz que é responsável por cuidar e sustentar a interditanda.
Postula a decretação da interdição com sua nomeação na condição de curador.
Em decisão, id.409277962, houve o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Bem como, a antecipação dos efeitos da tutela.
Realizada audiência de entrevista, id.413939014.
Laudo médico juntado em id. 422462988.
Com vistas ao Ministério Público, este opinou pela concessão dos pedidos, conforme parecer em id.447362973.
É o relatório.
O pleito satisfaz às exigências legais e o requerente é parte legítima para a propositura da demanda, consoante dispõe o art. 747,I, do CPC, conforme se verifica do doc. id. 409051027.
De outra vertente, o acervo probatório encartado dá conta de que a requerida não tem capacidade para a prática dos atos da vida civil.
Nos termos do artigo 4º do Código Civil com a redação conferida pela Lei nº 13.146/2015:
São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(…)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Com efeito, é preciso considerar que a “expressão da vontade”, tal como prevista no mencionado artigo, requer a consciência e entendimento dos fatos da realidade. Desta forma, é certo dizer que esta impedido de exprimir a sua vontade, aquele que sequer tem a capacidade de compreender a realidade que o cerca para, com isto, determinar as suas ações.
O que se depreende da audiência de interrogatório é a incapacidade da interditanda para expressar-se e a incerteza quanto a sua capacidade de compreender os fatos da vida que lhe cercam.
Ademais, o laudo médico acostado revela ser esta portadora de doenças mentais, CID10 F06 (alucinose orgânica); G40 (epilepsia); F70 (retardo mental leve) e; 10 F33.2 (depressão).
Não é demasiado destacar que a interditanda é capaz de comunicar-se, apesar da limitação, de forma que quanto aos aspectos pessoais de sua vida deve ser integralmente respeitada sua autonomia. Sucede que, no que diz respeito à gestão de seu patrimônio, a interditanda apresenta limitações para realizações de atividades essenciais, razão pela qual, neste aspecto deve ser assistida por curador.
Desta forma, é certo dizer que quanto aos atos referentes à administração de bens e o interditando não possui a capacidade de exprimir a sua vontade, razão pela qual é devida a interdição .
O vínculo familiar comprovado, assim como o relatório social (id.422462988) recomendam que o requerente assuma a curadoria da interditanda.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido em apreço, nos termos do art. 4º, III e 1767, I, do CC/02, para decretar a interdição restrita à administração de seus bens e direitos de VIVIANE SANTANA RODRIGUES, nomeando como seu curador ANDRE SANTANA RODRIGUES, devendo ser respeitada e garantida a autonomia da interditanda quanto ao exercício de seus direitos personalíssimos.
Intime-se o curador para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por 03 (três vezes), com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações, devendo ainda esta sentença publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que

estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez.
Encaminhe-se a sentença pra disponibilização no portal do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação à margem do assento de nascimento da interditada.
VALE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO;
b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, II, da CF/88. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Arquivem-se, após as providências acima.
Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000161-37.2017.8.05.0235 Inventário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Inventariante: Georgina Gomes Santana Registrado(a) Civilmente Como Georgina Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariado: Manoel Santana
Inventariante: Jasiane Maria Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Joana Angelica Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Rozane Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Sandra Regina Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Telma Maria Santana Lima
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)
Inventariante: Genildo Gomes Santana
Advogado: Adnaldo Claudio De Oliveira (OAB:BA9402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000161-37.2017.8.05.0235
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: GEORGINA GOMES SANTANA, JASIANE MARIA SANTANA, JOANA ANGELICA SANTANA, ROZANE SANTANA, SANDRA REGINA SANTANA, TELMA MARIA SANTANA LIMA, GENILDO GOMES SANTANA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MANOEL SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno do Ofício (id.455050572).
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 02 de agosto de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000106-42.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edmeire Bispo Das Neves
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-42.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: EDMEIRE BISPO DAS NEVES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente citado, o requerido deixou de comparecer à audiência e apresentar contestação, DECRETO A REVELIA, ficando ressalvado que os efeitos materiais da revelia não se operam em relação a municipalidade, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
A não incidência do efeito material da revelia quando a Fazenda Pública figure no polo passivo da relação processual trata-se, portanto, de posição pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, sem maiores controvérsias.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Caso pretendam produzir provas em audiência, informem desde já a disponibilidade para realização de audiência virtual.

Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000324-70.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Julio Das Neves
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-70.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JULIO DAS NEVES
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
DECISÃO
PROCESSO N.º:8000324-70.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO DAS NEVES

PARTE RÉ: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000472-48.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Carlos Bomfim
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000472-48.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CARLOS BOMFIM

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.382936879.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000865-65.2012.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Crispim Petronilio De Jesus
Advogado: Vinicius Tobias Ventura Dos Santos (OAB:BA16587)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000865-65.2012.8.05.0235

AUTOR(A): Nome: CRISPIM PETRONILIO DE JESUS
Endereço: RUA EULER DE PEREIRA CARDOSO, Nº 02, QUADRA 698, C, , STELLA MARIS, SALVADOR - BA - CEP: 41600-045
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Intime-se as partes para manifestar acerca da regularidade da digitalização, requerendo o que entender de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0002271-53.2014.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Elisa Da Cruz
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO N. 0002271-53.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: ELISA DA CRUZ
DESPACHO (EXECUÇÃO FISCAL)
Cumpra-se o(s) despacho(s) de nº # 34 e 38 #
34) Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art.8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
38) Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez) por cento do valor da execução (art. 652-A c/c art. 20, § 4º, ambos do CPC).
São Francisco do Conde-BA, 26 de agosto de 2015.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000315-36.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rauana Santos Rocha
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000315-36.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: RAUANA SANTOS ROCHA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0002084-45.2014.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Jose Valdemiro Do Rosario
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO N. 0002084-45.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: ELISA DA CRUZ
DESPACHO (EXECUÇÃO FISCAL)
Cumpra-se o(s) despacho(s) de nº # 34 e 22 #
34) Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
22) Voltem os autos conclusos.
São Francisco do Conde-BA, 15 de maio de 2015.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001602-77.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Paula De Carvalho Souza
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001602-77.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO SOUZA
.

Consta dos autos em petição de ID 416965906 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e e Art. 156, I do CTN. Inclusive, a desistência do prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000308-87.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Paula De Carvalho Souza
Advogado: Adelia Rodrigues Campos (OAB:MG103219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000308-87.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO SOUZA

Consta dos autos em petição de ID 416970809 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e e Art. 156, I do CTN. Inclusive, a desistência do prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000268-08.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Paula De Carvalho Souza
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000268-08.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO SOUZA
.
Consta dos autos em petição de ID 416970836 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e e Art. 156, I do CTN. Inclusive, a desistência do prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001010-62.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 448907222
Processo N° : 8001010-62.2024.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071601561078300000433257806

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001010-62.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 448907222
Processo N° : 8001010-62.2024.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071601561078300000433257806

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000560-47.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Maria Dos Santos Ferreira
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000560-47.2013.8.05.0235
AUTOR(A): ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes acerca da regularização da digitalização dos autos.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 07 de março de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000216-46.2021.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 447842514
Processo N° : 8000216-46.2021.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072900100611200000432299849

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000216-46.2021.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 447842514
Processo N° : 8000216-46.2021.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072900100611200000432299849

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000216-46.2021.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 214960458
Processo N° : 8000216-46.2021.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071511323763300000209060344

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000004-98.2016.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ello Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Reu: Prefeito Evandro Santos Almeida
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-98.2016.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ELLO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE e outros
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A), ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id. 371596210.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000925-76.2024.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 446801617
Processo N° : 8000925-76.2024.8.05.0235
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071601134187600000431355879

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000925-76.2024.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 446801617
Processo N° : 8000925-76.2024.8.05.0235
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071601134187600000431355879

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000571-18.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Adailson Sandro Bulcao Da Cruz
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000571-18.2009.8.05.0235
EXEQUENTE: ADAILSON SANDRO BULCAO DA CRUZ

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.

Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte exequente, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PULICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 04 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001734-03.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Daniela Dos Santos Goncalves

Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Loja Electrolux Comercio Virtual De Eletrodomesticos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001734-03.2023.8.05.0235
AUTOR(A): DANIELA DOS SANTOS GONCALVES

REU: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

Vistos, etc.

Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando:

I) Comprovante de residência da parte autora, a exemplo de conta de água, luz, fatura de conta de telefonia ou bancária, que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência;
II) Instrumento de mandato em que haja outorga de poderes para a representação processual;
III) Documento de identificação da parte autora (RG/CNH/CTPS);

Fica cientificada a parte autora que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará a extinção do feito conforme art. 320/321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001136-49.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Joseli Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe De Lucena Dias (OAB:BA74991)
Reu: O Boticario Franchising Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001136-49.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: MARIA JOSELI DOS SANTOS
PARTE RÉ: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

São Francisco do Conde, 25 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000339-45.2005.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Custos Legis: Planserv
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000339-45.2005.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se corretamente a sentença intimando, por ofício, o Procurador Geral de Justiça.
Conforme já determinado anteriormente.

São Francisco do Conde, 16.11.2021

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000339-45.2005.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Custos Legis: Planserv
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV RÉ VIA SISTEMA
Proc. Nº 0000339-45.2005.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Ré do despacho de ID nº 158016986. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 05/08/2024 .
Eu, Selma França Silva Menezes Dórea, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001040-39.2020.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Edson De Oliveira Prado
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001040-39.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: JOSE EDSON DE OLIVEIRA PRADO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Indevido o aditamento da inicial após o saneamento. Apresentem as partes, caso queiram, alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001046-46.2020.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Paula Santos Da Conceicao
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001046-46.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Indevido o aditamento da inicial após o saneamento. Apresentem as partes, caso queiram, alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000810-94.2020.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Zuleide Margarida De Assis
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000810-94.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: ZULEIDE MARGARIDA DE ASSIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Indevido o aditamento da inicial após o saneamento. Apresentem as partes, caso queiram, alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000216-46.2021.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 447842514
Processo N° : 8000216-46.2021.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072900100611200000432299849

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000216-46.2021.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 447842514
Processo N° : 8000216-46.2021.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072900100611200000432299849

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000216-46.2021.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 214960458
Processo N° : 8000216-46.2021.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071511323763300000209060344

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
TERMO
8000061-38.2024.8.05.0235 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Santos De Andrade
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Terceiro Interessado: Andrea Dos Santos
Autor: 21ª Dt São Francisco Do Conde
Testemunha: Josenilton Perazzo Da Silva
Testemunha: Raiani Dos Santos

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000061-38.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: LUCIANO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 01/08/2024, na sala de audiência da Vara Criminal de São Francisco do Conde/BA, sob a direção da Exma. Sra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, Juíza em substituição, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10:06:11, aberta a audiência, ao pregão responderam: O Promotor de Justiça, Exmo. Dr. LUIS FELIPE REIS DE CASTRO, o réu LUCIANO SANTOS DE ANDRADE acompanhado do seu advogado Dr. LUAN DOS SANTOS (OAB:BA69317), a perita médica Dra. VERENA CASTRO SCHMID. Pelo MM Juiz foi dito: Foi ouvida a perita médica Dra. Verena Castro Schmid. Confiro às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais escritos, a começar pela acusaçao. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM Juiz declarou encerrada a presente audiência. Eu, JOSE RAIMUNDO SANTOS SOUZA, Subescrivão Designado, digitei.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, 9 - Centro - Cep: 43900-000 - Tele/Fax 71 3651-1078 3651.1455
e-mail: sfcondevcivel@tjba.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Exmº(ª) Sr(ª) ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de São Francisco do Conde, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 0000767-85.2009.8.05.0235 , Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116) , movida por EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA, em face de EXECUTADO: ECOLIX AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA - ME. E, pelo presente EDITAL, ficam CITADO(S) ECOLIX AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, residentes em local ignorado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 60.885,40, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução através do rol do art. 9º da L. 8630/80, no mesmo prazo, exortando que Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, digitei.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000035-15.1997.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Antonio Da Mata
Advogado: Jose Jorge Lopes Gomes (OAB:BA30268)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Gertrudes Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Amadeu Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Maria José Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000035-15.1997.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE ANTONIO DA MATA
Advogado(s): JOSE JORGE LOPES GOMES (OAB:BA30268), LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310)
REU: MARIA GERTRUDES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000035-15.1997.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Antonio Da Mata
Advogado: Jose Jorge Lopes Gomes (OAB:BA30268)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Gertrudes Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Amadeu Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Maria José Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000035-15.1997.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE ANTONIO DA MATA
Advogado(s): JOSE JORGE LOPES GOMES (OAB:BA30268), LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310)
REU: MARIA GERTRUDES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000035-15.1997.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Antonio Da Mata
Advogado: Jose Jorge Lopes Gomes (OAB:BA30268)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Gertrudes Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Amadeu Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Maria José Da Cruz
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000035-15.1997.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE ANTONIO DA MATA
Advogado(s): JOSE JORGE LOPES GOMES (OAB:BA30268), LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310)
REU: MARIA GERTRUDES DA CRUZ e outros (2)

Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000092-37.2014.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Maria Vangela Pereira De Araujo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000092-37.2014.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: MARIA VANGELA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ID 456319596.
Após, fazer conclusão para análise do pedido ID 455120600.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000092-37.2014.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Maria Vangela Pereira De Araujo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000092-37.2014.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: MARIA VANGELA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ID 456319596.
Após, fazer conclusão para análise do pedido ID 455120600.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000954-17.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Gustavo Da Silva Dantas
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Maria Luiza Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Magno Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Carla Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000954-17.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GUSTAVO DA SILVA DANTAS e outros (3)
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000954-17.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Gustavo Da Silva Dantas
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Maria Luiza Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Magno Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Requerente: Carla Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000954-17.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GUSTAVO DA SILVA DANTAS e outros (3)
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000954-17.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Gustavo Da Silva Dantas
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Maria Luiza Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Magno Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Requerente: Carla Da Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000954-17.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GUSTAVO DA SILVA DANTAS e outros (3)
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam,

as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000977-60.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Arilma Barbosa Silva
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Reu: Kitado Recuperacao De Creditos E Gestao De Negocios Digitais S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-60.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ARILMA BARBOSA SILVA
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: AVON COSMETICOS LTDA. e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001047-77.2024.8.05.0239 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456293176

Processo N° : 8001047-77.2024.8.05.0239
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)
VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214163499700000439889543

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001047-77.2024.8.05.0239 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456293176
Processo N° : 8001047-77.2024.8.05.0239
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)
VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214163499700000439889543

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000995-81.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jessica Adrielle Araujo Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-81.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JESSICA ADRIELLE ARAUJO SILVA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:

“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000713-48.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Tendo em vista a manifestação de id. 439150519, nos autos do processo n. 8000269-10.2024.8.05.0239, e considerando a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (AUTOR), assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- A expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
2- A inclusão do feito na pauta de audiência de instrução, para que seja ouvida a parte autora.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000713-48.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Tendo em vista a manifestação de id. 439150519, nos autos do processo n. 8000269-10.2024.8.05.0239, e considerando a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (AUTOR), assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- A expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
2- A inclusão do feito na pauta de audiência de instrução, para que seja ouvida a parte autora.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Eduardo Abucarub Gasparoto (OAB:SP172884)

Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Ivone Conceicao Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000034-97.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB:SP172884), SIDNEI FERRARIA registrado(a) civilmente como SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REQUERIDO: IVONE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Eduardo Abucarub Gasparoto (OAB:SP172884)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Ivone Conceicao Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000034-97.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB:SP172884), SIDNEI FERRARIA registrado(a) civilmente como SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REQUERIDO: IVONE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Eduardo Abucarub Gasparoto (OAB:SP172884)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Ivone Conceicao Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000034-97.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB:SP172884), SIDNEI FERRARIA registrado(a) civilmente como SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REQUERIDO: IVONE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Eduardo Abucarub Gasparoto (OAB:SP172884)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Ivone Conceicao Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000034-97.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB:SP172884), SIDNEI FERRARIA registrado(a) civilmente como SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REQUERIDO: IVONE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000773-89.2019.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: Daiane Da Anunciacao Santiago
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Reu: Jandaira Da Silva Lima
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Terceiro Interessado: Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000773-89.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTANTE: DAIANE DA ANUNCIACAO SANTIAGO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840)
REU: JANDAIRA DA SILVA LIMA
Advogado(s): DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)

D E S P A C H O

Ante o falecimento do advogado da autora suspendo o feito por 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Intime-se a autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual, outorgando procuração a novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá, no mesmo prazo, indicar medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001747-87.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456579066
Processo N° : 8001747-87.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510064232300000440159425

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000115-89.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-89.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte MARIA JOSE SANTOS DOS REIS - CPF: 250.302.725-34 (AUTOR), assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- A expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
2- A inclusão do feito na pauta de audiência de instrução, para que seja ouvida a parte autora.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000115-89.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-89.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte MARIA JOSE SANTOS DOS REIS - CPF: 250.302.725-34 (AUTOR), assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- A expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
2- A inclusão do feito na pauta de audiência de instrução, para que seja ouvida a parte autora.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 30 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8001298-32.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Geilson De Jesus Dos Reis
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos, etc.
Por sua ausência injustificada em audiência de conciliação (ID 418529543), sanciono a parte autora em multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor do Estado da Bahia, conforme norma cogente inscrita no art. 334, §8º, do CPC.
Alerte-se que a multa ora imposta a parte requerente não está abarcada pelo beneplácito da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º, do CPC.
Em tempo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001298-32.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Geilson De Jesus Dos Reis
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos, etc.
Por sua ausência injustificada em audiência de conciliação (ID 418529543), sanciono a parte autora em multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor do Estado da Bahia, conforme norma cogente inscrita no art. 334, §8º, do CPC.
Alerte-se que a multa ora imposta a parte requerente não está abarcada pelo beneplácito da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º, do CPC.
Em tempo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CITAÇÃO
8000461-16.2019.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ana Maria Carvalho Dos Santos
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Wesley Santos Do Sacramento

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000461-16.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: WESLEY SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001028-71.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Robenilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001028-71.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROBENILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 455390504) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000751-60.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Jose Carlos Da Purificacao De Araujo
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000751-60.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA PURIFICACAO DE ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ante a possibilidade de acordo aventada, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUI-

LES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-83.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº 8000723-24.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MILTON SOUZA BRITO NETO
PARTE RÉ: JOÃO GUILHERME RAMOS BRITO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, fica designada audiência de instrução para o dia 05/06/2024, às 8h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 23 de abril de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº 8000723-24.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MILTON SOUZA BRITO NETO
PARTE RÉ: JOÃO GUILHERME RAMOS BRITO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, fica designada audiência de instrução para o dia 05/06/2024, às 8h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 23 de abril de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-81.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PALOMA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA PAES LOPES (OAB:BA48602)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CITAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-81.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PALOMA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA PAES LOPES (OAB:BA48602)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-81.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PALOMA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA PAES LOPES (OAB:BA48602)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-81.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PALOMA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA PAES LOPES (OAB:BA48602)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-81.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PALOMA CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA PAES LOPES (OAB:BA48602)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da sentença.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456598938
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON DE SOUZA FERREIRA (OAB:RN14756), ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RN4741)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511082412700000440175394

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456598938
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON DE SOUZA FERREIRA (OAB:RN14756), ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RN4741)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511082412700000440175394

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456598938
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON DE SOUZA FERREIRA (OAB:RN14756), ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RN4741)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511082412700000440175394

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000081-95.2016.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 454781910
Processo N° : 8000081-95.2016.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072408320946400000438533278

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001022-64.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Graciela Silva Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001022-64.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GRACIELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000996-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Josiane Conceicao Ferreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Celesc Distribuicao S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-66.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSIANE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: CELESC DISTRIBUICAO S.A
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000972-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Da Purificacao Batista Dos Santos
Advogado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira (OAB:BA56285)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-38.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA (OAB:BA56285)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000162-10.2017.8.05.0239 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Ildelino Dos Santos Lago
Requerente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000162-10.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REQUERIDO: ILDELINO DOS SANTOS LAGO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000162-10.2017.8.05.0239 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Ildelino Dos Santos Lago
Requerente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000162-10.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REQUERIDO: ILDELINO DOS SANTOS LAGO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000556-46.2019.8.05.0239 Arrolamento Comum
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Urbano Jose De Santana
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: Hilda Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000556-46.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: HILDA FERREIRA LOPES e outros
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000620-80.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Thaisla Magda Cabeceiras Rocha
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Maria Da Conceicao Cabeceiras Rocha

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que a parte Autora especificou devidamente os fatos que indicam a suposta incapacidade da parte Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, considerando a urgência do processo, bem como os documentos que constam nos autos, em especial o relatório médico apresentado e o documento que indica que a autora é filha da interditanda, nomeio a parte requerente como curadora provisória da interditanda, na forma do art. 749, parágrafo único, do CPC/15, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Ressalto que deve ser observado o art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015.
Os termos necessários devem ser lavrados.
Determino ainda a designação da entrevista judicial. Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.
Fica a parte Requerente, agora nomeada como Curadora da parte Interditanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000620-80.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Thaisla Magda Cabeceiras Rocha

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Maria Da Conceicao Cabeceiras Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8000620-80.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: THAISLA MAGDA CABECEIRAS ROCHA - Rua Pedro Francisco Teles, 275, São Roque, NESTA.
PARTE RÉ: MARIA DA CONCEICÃO CABECEIRAS ROCHA - Pedro Francisco Teles, 275, São Roque, NESTA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de entrevista para o dia 28/08/2024, às 8h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de agosto de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000078-62.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000078-62.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santos De Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000078-62.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 12/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000474-44.2021.8.05.0239 Curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rebeca Dos Santos Bispo
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)

Requerido: Abraao Bispo

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que a parte Autora especificou devidamente os fatos que indicam a suposta incapacidade da parte Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, considerando a urgência do processo, bem como os documentos que constam nos autos, em especial o relatório médico apresentado e o documento que indica que a autora é filha do interditando, nomeio a parte requerente como curadora provisória da interditanda, na forma do art. 749, parágrafo único, do CPC/15, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Ressalto que deve ser observado o art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015.
Os termos necessários devem ser lavrados.
Determino ainda a designação da entrevista judicial. Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.
Fica a parte Requerente, agora nomeada como Curadora da parte Interditanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000474-44.2021.8.05.0239 Curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rebeca Dos Santos Bispo
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Requerido: Abraao Bispo

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que a parte Autora especificou devidamente os fatos que indicam a suposta incapacidade da parte Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, considerando a urgência do processo, bem como os documentos que constam nos autos, em especial o relatório médico apresentado e o documento que indica que a autora é filha do interditando, nomeio a parte requerente como curadora provisória da interditanda, na forma do art. 749, parágrafo único, do CPC/15, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Ressalto que deve ser observado o art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015.
Os termos necessários devem ser lavrados.
Determino ainda a designação da entrevista judicial. Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.
Fica a parte Requerente, agora nomeada como Curadora da parte Interditanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000474-44.2021.8.05.0239 Curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Rebeca Dos Santos Bispo
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Requerido: Abraao Bispo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: CURATELA (12234)
PROCESSO Nº 8000474-44.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: REBECA DOS SANTOS BISPO - Condomínio Minha Casa, Minha Vida, Bloco 16, Casa nº 93, Bairro Jangada, Neste.
PARTE RÉ: ABRAÃO BISPO - Condomínio Minha Casa, Minha Vida, Bloco 16, Casa nº 93, Bairro Jangada, Neste.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 28/08/2024, às 9h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de agosto de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000647-63.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Merces De Santana
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Requerido: Jacira Das Merces Moreira

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça
Verifico que a parte Autora especificou devidamente os fatos que indicam a suposta incapacidade da parte Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, considerando a urgência do processo, bem como os documentos que constam nos autos, em especial o relatório médico apresentado e o documento que indica que a autora é irmã da interditanda, nomeio a parte requerente como curadora provisória da interditanda, na forma do art. 749, parágrafo único, do CPC/15, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Ressalto que deve ser observado o art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015.
Os termos necessários devem ser lavrados.
Determino ainda a designação da entrevista judicial. Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.
Fica a parte Requerente, agora nomeada como Curadora da parte Interditanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000647-63.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Merces De Santana
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Requerido: Jacira Das Merces Moreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8000647-63.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA MERCES DE SANTANA - mariamerces25091981@gmail.com - Rua Joel Ferreira Palmeira, 06, África Zona Rural, neste.
PARTE RÉ: JACIRA DAS MERCES MOREIRA - Rua Joel Ferreira Palmeira, 06, África Zona Rural, neste.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 28/08/2024, às 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de agosto de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000574-91.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Nelita Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Renir Maria Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.

Verifico que a parte Autora especificou devidamente os fatos que indicam a suposta incapacidade da parte Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, considerando a urgência do processo, bem como os documentos que constam nos autos, em especial o relatório médico apresentado e o documento que indica que a autora é irmã da interditanda, nomeio a parte requerente como curadora provisória da interditanda, na forma do art. 749, parágrafo único, do CPC/15, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Ressalto que deve ser observado o art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015.
Os termos necessários devem ser lavrados.
Determino ainda a designação da entrevista judicial. Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.
Fica a parte Requerente, agora nomeada como Curadora da parte Interditanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000574-91.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Nelita Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Renir Maria Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8000574-91.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: NELITA MARIA DOS SANTOS - RUA CENTRO DE ABASTECIMENTO, S/N, ALEGRE, nesta.
PARTE RÉ: RENIR MARIA DOS SANTOS - RUA CENTRO DE ABASTECIMENTO, S/N, ALEGRE, nesta.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 28/08/2024, às10h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de agosto de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000679-05.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000679-05.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000679-05.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:40.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000597-37.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Marlene De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Jeanderson Jesus Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que a parte Autora especificou devidamente os fatos que indicam a suposta incapacidade da parte Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.
Desta feita, considerando a urgência do processo, bem como os documentos que constam nos autos, em especial o relatório médico apresentado e o documento que indica que a autora é genitora do interditando, nomeio a parte requerente como curadora provisória da interditanda, na forma do art. 749, parágrafo único, do CPC/15, que deve ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
Ressalto que deve ser observado o art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015.
Os termos necessários devem ser lavrados.
Determino ainda a designação da entrevista judicial. Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.
Fica a parte Requerente, agora nomeada como Curadora da parte Interditanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação e ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000597-37.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Marlene De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Jeanderson Jesus Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8000597-37.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS - Rua Clemente Mariane, 39, Brasília, nesta.
PARTE RÉ: JEANDERSON JESUS DOS SANTOS - Rua Clemente Mariane, 39, Brasília, nesta.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 28/08/2024, às 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de agosto de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000830-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS SANTOS - Rua C, Conjunto Residencial Minha Casa Minha Vida, nº 47, Bairro da Jangada, neste.
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id399055378, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer

ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000830-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS SANTOS - Rua C, Conjunto Residencial Minha Casa Minha Vida, nº 47, Bairro da Jangada, neste.
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id399055378, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000551-82.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joselita Maria Dos Reis
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-82.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSELITA MARIA DOS REIS
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou de terceiro (comprovado o vínculo), sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000527-54.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria De Lourdes Pereira Silveira
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000527-54.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVEIRA
Advogado(s): ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO (OAB:BA61330), MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tramitação da presente ação pelo rito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), saliento que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do Enunciado nº 10 FONAJE, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM para anular, tão somente, o prazo para apresentação da contestação concedido no ID 354133061.
Noutro giro, intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o protocolo do Agravo de Instrumento informado no ID 361657809, bem como a decisão acerca do deferimento relativo ao efeito suspensivo, sob pena de prosseguimento do feito.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001048-96.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Gentil Cidreira Rocha
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-96.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GENTIL CIDREIRA ROCHA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos, etc...
Verifico que o documento juntado no ID 385029184 para fins de comprovação de endereço da Parte Autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79.
Isto posto, determino que a PARTE AUTORA EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco;

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001071-42.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Gilberto Teles
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-42.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GILBERTO TELES
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documento essencial ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001071-42.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Gilberto Teles
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001071-42.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GILBERTO TELES
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documento essencial ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001768-63.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Reu: Banco Bmg Sa

Autor: Maria Vitoria Dos Reis Borges
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001768-63.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA VITORIA DOS REIS BORGES
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000478-81.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Celia Do Lago Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-81.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA CELIA DO LAGO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8000478-81.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Celia Do Lago Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-81.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA CELIA DO LAGO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001378-93.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Norma Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-93.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA NORMA SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001378-93.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Norma Santana
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-93.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA NORMA SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000656-30.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose De Araujo Silva
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000656-30.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE ARAUJO (OAB:BA68433)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com a regular intimação das partes.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000997-22.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adriana Maria Borges De Almeida
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-22.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ADRIANA MARIA BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documento essencial ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000997-22.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adriana Maria Borges De Almeida
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-22.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ADRIANA MARIA BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documento essencial ao ingresso da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001907-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Raiane Candido Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Fernanda Nicolini Speth (OAB:RS104618)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001907-15.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RAIANE CANDIDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal contendo RG e CPF, bem como comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
P.R.I.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001907-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Raiane Candido Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Fernanda Nicolini Speth (OAB:RS104618)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001907-15.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RAIANE CANDIDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

REU: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal contendo RG e CPF, bem como comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
P.R.I.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8001751-27.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Asterio Do Rosario Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001751-27.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE ASTERIO DO ROSARIO LEITE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Verifico que o documento juntado no ID 412329025 para fins de comprovação de endereço da Parte Autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79.
Isto posto, determino que a PARTE AUTORA EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando ainda os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco;
b) Documento de identidade legível e CPF, a partir de documento original, conforme preconiza o Aviso Conjunto nº 14/2017-CGJ/CCI.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
R.I.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000397-69.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Israel Batista
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Gallotti Trucks Ba Comercio De Automotores Ltda
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000397-69.2020.805.0239
DECISÃO

Vistos

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, manejada por ISRAEL BATISTA, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído (Instrumento de Mandato anexo), em face do GALLOTTI TRUCKS BA,, também qualificado na inicial, com base nas razões insertas na exordial.
No mérito, aduz que, é motorista autônomo, necessitando de ter o "nome limpo" para poder fazer compras e até mesmo para carregar em algumas transportadoras, e, no ano de 2019, pagou a acionada a importância de R$861,00 (oitocentos e sessenta e um reais), referente a manutenção de seu veículo, e ao tentar realizar o financiamento de um veículo foi com a informação que seus dados encontram-se com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual dirigiu-se a loja/ré para saber o que tinha acontecido, sendo informado de que "o seu nome/CPF seria retirado do protesto o quanto antes". A empresa Ré ainda forneceu ao Autor um "Requerimento" de que a dívida já estava paga.
Continua alegando, que, em junho de 2020, tentou novamente financiar o caminhão, quando teve a desagradável surpresa em saber que seu nome/CPF continua negativado.
Formula pedido indenizatório por dano moral, e pugna por medida liminar, a fim de que a requerida seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato - Título:47001.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar, que a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que:
"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Com subsídio na narração dos fatos e nas provas trazidas com a inicial, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
De fato, inegável a presença do periculum in mora, uma vez que sérios prejuízos podem ser acarretados a parte autora que não possui nenhuma dívida com a demandada, sendo surpreendida com a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da mesma forma, a inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, que serve de base ao pedido liminar, de forma inequívoca, causaria prejuízo de monta, sobretudo em processos que, como o presente, exigem dilação probatória, observando-se que a permanência de tal situação ocasionará prejuízos irreparáveis ao postulante.
Por outro lado, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, o demandante logrou êxito em comprovar, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, mormente por meio dos documentos, do que se conclui pelo acolhimento do seu pleito liminar.
Sobre a matéria, anote-se o seguinte aresto, com destaques acrescidos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONSOANTE ART. 300 DO NOVO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Evidenciada a probabilidade do direito perseguido, consubstanciada no extravio de documento de identidade bem como ausência de pluralidade de inscrições em cadastro de proteção ao crédito, assim como o risco decorrente de inscrição indevida do consumidor, impõe-se a concessão da tutela de urgência perseguida, com a prévia exclusão do apontamento em discussão. (Agravo de Instrumento nº 0020119-11.2016.8.05.0000, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif. Publ. 17.12.2016).
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, em harmonia com o art. 300 do CPC, DEFIRO-A, determinando que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o CPF do requerente de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC, etc)/cartório de protesto, ou se abstenha de fazê-lo, caso não tenha realizado a inscrição, referente ao contrato – Título nº 47001, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Defiro o pedido de processamento do presente feito pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020.
Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, "Audiências de Conciliação COVID-19", por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, à conclusão, com brevidade.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 17 de novembro de 2020.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000960-92.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Wellington Batista Moura

Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-92.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: WELLINGTON BATISTA MOURA
Advogado(s): ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO (OAB:BA61330), MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, o comprovante de residência que acompanha a petição inicial está em nome de terceira pessoa.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal contendo RG e CPF, bem como comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000390-19.2016.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleidson Nicacio Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Newcorp Gestao S.a.
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Reu: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-19.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CLEIDSON NICACIO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: NEWCORP GESTAO S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724), MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (OAB:MG88304)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação sob o rito da Lei n. 9099/95,¬¬¬¬¬ ajuizada por CLEIDSON NICÁCIO DOS SANTOS em desfavor de NEWCORP GESTAO S.A. e Outros, todos já qualificados, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
2.1 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois contêm o necessário ao deslinde da causa, sendo, pois, despicienda a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

2.2 Em sua contestação a ré NEWCORP GESTÃO S.A pleiteia a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Razão não lhe assiste.
A gratuidade de justiça é corolário do direito fundamental do acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988.
A matéria é regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50.
Conforme artigo 98 do CPC a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
No caso dos autos, a ré limitou-se a tecer considerações sobre a desnecessidade do benefício, sem trazer elementos comprobatórios da condição financeira da parte autora, pelo que prevalece a presunção de necessidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.
Diante disso, mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte autora.
2.3 Pugna a ré APROCTAB pela alteração do valor da causa, sob o fundamento de que seria excessivo.
Sem razão.
Nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido. Vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), exatamente o valor pleiteado a título de danos morais, cumprindo, pois, a disposição legal supratranscrita.
2.4 As partes rés NEWCORP GESTAO S.A, APROCTAB E BANCO BRADESCO S/A suscitam a ilegitimidade passiva, alegando não terem sido as responsáveis pela negativação.
Contudo, a matéria se confunde com o mérito, pelo que será oportunamente analisada.
2.5 No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelos réus APROCTAB e BANCO BRADESCO S/A, verifico que a matéria também se confunde com o mérito, pelo que será analisada oportunamente.
2.6 Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.7 Da análise da inicial depreende-se que a desconstituição do débito, com a exclusão da negativação e compensação por danos morais, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, requer:
a) O deferimento da justiça e assistência judiciária gratuita;
b) Que a presente ação siga pelo rito sumaríssimo, conforme preceitua a Lei 9099/95;
c) A citação das empresas Rés, qualificadas no preâmbulo da inicial, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço indicado, para que querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;
d) A inversão do ônus da prova, em face ao que possibilita o CDC, para determinar que as empresas Rés sejam obrigadas a apontar de onde veio o débito do Autor, de onde surgiu o débito contraído com a empresa NEW CORP SA e como foi gerado uma cobrança através do banco BRADESCO SA;
e) A concessão da liminar nos termos em que foi requerida, determinando vem requerer que as empresas APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA sejam compelidas a excluir de todos os Serviços de Proteção ao Crédito o débito que alega ter o Autor com a empresa Ré, que resultou na negativação de seu nome, sob pena de lhe ser imposta multa diária a ser arbitrada por este juiz no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar pleiteada;
f)Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar;
g) Que seja considerada a responsabilidade solidária das empresas na presente relação de consumo, conforme preceitua os artigos 12 e 14 do CDC;
g) No mérito, a confirmação da liminar nos termos em que foi requerida e por via conseguinte que este MM. Juízo considere inexistente o débito atribuído ao autor, constante no título nº764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA;
h) Condene as empresas Rés APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
i) A condenação da empresa Ré nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 30% do valor de condenação;"
No caso, a parte autora pode ser considerada destinatária final de serviços prestados pelas partes Rés, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Aplicáveis ao presente caso, por conseguinte, os preceitos do CDC.
No sentido da aplicação do CDC à relação entre os contratantes e as associações de proteção veicular é o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A negativa de pagamento do seguro decorrente de roubo do veículo é injustificada, porque sem comprovação do agravamento do risco pelos apelados. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a contratação de seguro tem por escopo garantir tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. O descumprimento doloso mediante pretexto da obrigação contratual causa evidente dano moral. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado às particularidades do caso em exame. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de FABIANA OLIMPIO DA SILVA e DELANO ABDALA NAJA. (TJ-RJ - APL: 00014035520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Além disso, é unissono o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, in verbis:

“Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em relação à responsabilidade civil dos prestadores de serviço, o CDC consagrou a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, o dever de indenizar exsurge diante da existência de relação de causalidade entre o dano e o defeito na prestação de serviço. Não assumem relevância, neste contexto, indagações pertinentes à presença de comportamento culposo, sendo imprescindível, tão somente, uma atividade eivada de falha e, em consequência, um dano.

Portanto, são pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a existência de uma ação ou omissão - prestação de serviço defeituosa, (ii) o dano (moral ou patrimonial) e o (iii) nexo de causalidade.

No caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora contratou proteção veicular junto à ré APROCTAB – COOPERCAR.

Resta incontroverso, também, que havia previsão contratual no sentido de que o não pagamento das parcelas acarretaria a suspensão dos serviços contratados (e não a cobrança do débito).

Contudo, restou provado que o título não pago no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) foi protestado e o nome do autor foi incluído nos serviços de proteção ao crédito (ID’s 2948417, 2948437 e 2948457).

Cinge-se a controvérsia a aferir a responsabilidade pelo protesto e pela negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Na hipótese, a análise das provas carreadas aos autos demonstra que cabia à ré APROCTAB cancelar o título não pago, suspendendo a prestação do serviço. Contudo, não o fez.

Ante a omissão da ré APROCTAB a ré Newcorp Gestão S.A., na qualidade de gestora dos bens e serviços daquela, o cedeu ao Banco Safra S/A sem verificar a higidez do crédito. Este, por sua vez, o cedeu ao Banco Bradesco S/A que, também sem conferir a real existência do débito encaminhou o título a protesto, com posterior negativação do nome do requerente.

Verifica-se, pois, que os três réus foram omissos no dever que lhes cabia, configurando-se uma conduta negligente geradora de uma cobrança indevida.

Com fulcro em tais razões reputo inexistente o débito imputado pela parte ré à parte autora constante no título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA.

3.1.3 Comprovada a inexistência de débito por parte do autor, há que se reconhecer a ilegalidade da negativação do nome nos cadastros de maus pagadores.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO PARA PROTESTO PELO BANCO NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CREDORA E O BANCO. PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO VERIFICADA. DEVER DO ENDOSSATÁRIO VERIFICAR A HIGIDEZ DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO C. STJ NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003571-10.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 07.02.2022)

(TJ-PR - RI: 00035711020208160146 Rio Negro 0003571-10.2020.8.16.0146 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/02/2022)

A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão.

Do mesmo modo, o dano moral decorrente da inclusão indevida, caracteriza-se como “in re ipsa”, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica.

No que se refere ao quantum indenizatório, invoco os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando a fixação de valores irrisórios, assim como astronômicos, levando em conta a compensação, punição do ofensor, as circunstâncias e a consequência da ofensa.
Desta forma, como é impossível, medir-se, com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pela autora, deve-se evitar que esta venha enriquecer às custas do réu, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns.
Com fulcro em tais razões, fixo o valor da compensação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e sujeitos a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a liminar concedida, a fim de DECLARAR inexistente o débito imputado pelas partes rés à parte autora constante do título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA, devendo as partes Rés absterem-se de cobrar ao Autor ou de proceder a qualquer anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno as partes rés, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais, arbitrando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e sujeita a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
O cumprimento da sentença dar-sé-á nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advcatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé/BA, data do registro no sistema.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000390-19.2016.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleidson Nicacio Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Newcorp Gestao S.a.
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Reu: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-19.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CLEIDSON NICACIO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: NEWCORP GESTAO S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724), MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (OAB:MG88304)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação sob o rito da Lei n. 9099/95,¬¬¬¬¬ ajuizada por CLEIDSON NICÁCIO DOS SANTOS em desfavor de NEWCORP GESTAO S.A. e Outros, todos já qualificados, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
2.1 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois contêm o necessário ao deslinde da causa, sendo, pois, despicienda a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
2.2 Em sua contestação a ré NEWCORP GESTÃO S.A pleiteia a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora.
Razão não lhe assiste.
A gratuidade de justiça é corolário do direito fundamental do acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988.
A matéria é regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50.

Conforme artigo 98 do CPC a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
No caso dos autos, a ré limitou-se a tecer considerações sobre a desnecessidade do benefício, sem trazer elementos comprobatórios da condição financeira da parte autora, pelo que prevalece a presunção de necessidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.
Diante disso, mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte autora.
2.3 Pugna a ré APROCTAB pela alteração do valor da causa, sob o fundamento de que seria excessivo.
Sem razão.
Nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido. Vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), exatamente o valor pleiteado a título de danos morais, cumprindo, pois, a disposição legal supratranscrita.
2.4 As partes rés NEWCORP GESTAO S.A, APROCTAB E BANCO BRADESCO S/A suscitam a ilegitimidade passiva, alegando não terem sido as responsáveis pela negativação.
Contudo, a matéria se confunde com o mérito, pelo que será oportunamente analisada.
2.5 No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelos réus APROCTAB e BANCO BRADESCO S/A, verifico que a matéria também se confunde com o mérito, pelo que será analisada oportunamente.
2.6 Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.7 Da análise da inicial depreende-se que a desconstituição do débito, com a exclusão da negativação e compensação por danos morais, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, requer:
a) O deferimento da justiça e assistência judiciária gratuita;
b) Que a presente ação siga pelo rito sumaríssimo, conforme preceitua a Lei 9099/95;
c) A citação das empresas Rés, qualificadas no preâmbulo da inicial, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço indicado, para que querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;
d) A inversão do ônus da prova, em face ao que possibilita o CDC, para determinar que as empresas Rés sejam obrigadas a apontar de onde veio o débito do Autor, de onde surgiu o débito contraído com a empresa NEW CORP SA e como foi gerado uma cobrança através do banco BRADESCO SA;
e) A concessão da liminar nos termos em que foi requerida, determinando vem requerer que as empresas APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA sejam compelidas a excluir de todos os Serviços de Proteção ao Crédito o débito que alega ter o Autor com a empresa Ré, que resultou na negativação de seu nome, sob pena de lhe ser imposta multa diária a ser arbitrada por este juiz no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar pleiteada;
f)Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar;
g) Que seja considerada a responsabilidade solidária das empresas na presente relação de consumo, conforme preceitua os artigos 12 e 14 do CDC;
g) No mérito, a confirmação da liminar nos termos em que foi requerida e por via conseguinte que este MM. Juízo considere inexistente o débito atribuído ao autor, constante no título nº764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA;
h) Condene as empresas Rés APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
i) A condenação da empresa Ré nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 30% do valor de condenação;"
No caso, a parte autora pode ser considerada destinatária final de serviços prestados pelas partes Rés, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Aplicáveis ao presente caso, por conseguinte, os preceitos do CDC.
No sentido da aplicação do CDC à relação entre os contratantes e as associações de proteção veicular é o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A negativa de pagamento do seguro decorrente de roubo do veículo é injustificada, porque sem comprovação do agravamento do risco pelos apelados. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a contratação de seguro tem por escopo garantir tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. O descumprimento doloso mediante pretexto da obrigação contratual causa evidente dano moral. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado às particularidades do caso em exame. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de FABIANA OLIMPIO DA SILVA e DELANO ABDALA NAJA. (TJ-RJ - APL: 00014035520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Além disso, é unissono o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, in verbis:

“Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em relação à responsabilidade civil dos prestadores de serviço, o CDC consagrou a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, o dever de indenizar exsurge diante da existência de relação de causalidade entre o dano e o defeito na prestação de serviço. Não assumem relevância, neste contexto, indagações pertinentes à presença de comportamento culposo, sendo imprescindível, tão somente, uma atividade eivada de falha e, em consequência, um dano.

Portanto, são pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a existência de uma ação ou omissão - prestação de serviço defeituosa, (ii) o dano (moral ou patrimonial) e o (iii) nexo de causalidade.

No caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora contratou proteção veicular junto à ré APROCTAB – COOPERCAR.

Resta incontroverso, também, que havia previsão contratual no sentido de que o não pagamento das parcelas acarretaria a suspensão dos serviços contratados (e não a cobrança do débito).

Contudo, restou provado que o título não pago no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) foi protestado e o nome do autor foi incluído nos serviços de proteção ao crédito (ID’s 2948417, 2948437 e 2948457).

Cinge-se a controvérsia a aferir a responsabilidade pelo protesto e pela negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Na hipótese, a análise das provas carreadas aos autos demonstra que cabia à ré APROCTAB cancelar o título não pago, suspendendo a prestação do serviço. Contudo, não o fez.

Ante a omissão da ré APROCTAB a ré Newcorp Gestão S.A., na qualidade de gestora dos bens e serviços daquela, o cedeu ao Banco Safra S/A sem verificar a higidez do crédito. Este, por sua vez, o cedeu ao Banco Bradesco S/A que, também sem conferir a real existência do débito encaminhou o título a protesto, com posterior negativação do nome do requerente.

Verifica-se, pois, que os três réus foram omissos no dever que lhes cabia, configurando-se uma conduta negligente geradora de uma cobrança indevida.

Com fulcro em tais razões reputo inexistente o débito imputado pela parte ré à parte autora constante no título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA.

3.1.3 Comprovada a inexistência de débito por parte do autor, há que se reconhecer a ilegalidade da negativação do nome nos cadastros de maus pagadores.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO PARA PROTESTO PELO BANCO NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CREDORA E O BANCO. PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO VERIFICADA. DEVER DO ENDOSSATÁRIO VERIFICAR A HIGIDEZ DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO C. STJ NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003571-10.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 07.02.2022)

(TJ-PR - RI: 00035711020208160146 Rio Negro 0003571-10.2020.8.16.0146 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/02/2022)

A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão.

Do mesmo modo, o dano moral decorrente da inclusão indevida, caracteriza-se como “in re ipsa”, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica.

No que se refere ao quantum indenizatório, invoco os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando a fixação de valores irrisórios, assim como astronômicos, levando em conta a compensação, punição do ofensor, as circunstâncias e a consequência da ofensa.

Desta forma, como é impossível, medir-se, com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pela autora, deve-se evitar que esta venha enriquecer às custas do réu, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns.

Com fulcro em tais razões, fixo o valor da compensação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e sujeitos a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a liminar concedida, a fim de DECLARAR inexistente o débito imputado pelas partes rés à parte autora constante do título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA, devendo as partes Rés absterem-se de cobrar ao Autor ou de proceder a qualquer anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno as partes rés, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais, arbitrando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e sujeita a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
O cumprimento da sentença dar-sé-á nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advcatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé/BA, data do registro no sistema.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000390-19.2016.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleidson Nicacio Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Newcorp Gestao S.a.
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Reu: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-19.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CLEIDSON NICACIO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: NEWCORP GESTAO S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724), MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (OAB:MG88304)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação sob o rito da Lei n. 9099/95,¬¬¬¬¬ ajuizada por CLEIDSON NICÁCIO DOS SANTOS em desfavor de NEWCORP GESTÃO S.A. e Outros, todos já qualificados, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
2.1 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois contêm o necessário ao deslinde da causa, sendo, pois, despicienda a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
2.2 Em sua contestação a ré NEWCORP GESTÃO S.A pleiteia a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Razão não lhe assiste.
A gratuidade de justiça é corolário do direito fundamental do acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988.
A matéria é regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50.
Conforme artigo 98 do CPC a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No caso dos autos, a ré limitou-se a tecer considerações sobre a desnecessidade do benefício, sem trazer elementos comprobatórios da condição financeira da parte autora, pelo que prevalece a presunção de necessidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.
Diante disso, mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte autora.
2.3 Pugna a ré APROCTAB pela alteração do valor da causa, sob o fundamento de que seria excessivo.
Sem razão.
Nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido. Vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), exatamente o valor pleiteado a título de danos morais, cumprindo, pois, a disposição legal supratranscrita.
2.4 As partes rés NEWCORP GESTAO S.A, APROCTAB E BANCO BRADESCO S/A suscitam a ilegitimidade passiva, alegando não terem sido as responsáveis pela negativação.
Contudo, a matéria se confunde com o mérito, pelo que será oportunamente analisada.
2.5 No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelos réus APROCTAB e BANCO BRADESCO S/A, verifico que a matéria também se confunde com o mérito, pelo que será analisada oportunamente.
2.6 Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.7 Da análise da inicial depreende-se que a desconstituição do débito, com a exclusão da negativação e compensação por danos morais, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, requer:
a) O deferimento da justiça e assistência judiciária gratuita;
b) Que a presente ação siga pelo rito sumaríssimo, conforme preceitua a Lei 9099/95;
c) A citação das empresas Rés, qualificadas no preâmbulo da inicial, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço indicado, para que querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;
d) A inversão do ônus da prova, em face ao que possibilita o CDC, para determinar que as empresas Rés sejam obrigadas a apontar de onde veio o débito do Autor, de onde surgiu o débito contraído com a empresa NEW CORP SA e como foi gerado uma cobrança através do banco BRADESCO SA;
e) A concessão da liminar nos termos em que foi requerida, determinando vem requerer que as empresas APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA sejam compelidas a excluir de todos os Serviços de Proteção ao Crédito o débito que alega ter o Autor com a empresa Ré, que resultou na negativação de seu nome, sob pena de lhe ser imposta multa diária a ser arbitrada por este juiz no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar pleiteada;
f)Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar;
g) Que seja considerada a responsabilidade solidária das empresas na presente relação de consumo, conforme preceitua os artigos 12 e 14 do CDC;
g) No mérito, a confirmação da liminar nos termos em que foi requerida e por via conseguinte que este MM. Juízo considere inexistente o débito atribuído ao autor, constante no título nº764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA;
h) Condene as empresas Rés APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
i) A condenação da empresa Ré nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 30% do valor de condenação;”
No caso, a parte autora pode ser considerada destinatária final de serviços prestados pelas partes Rés, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Aplicáveis ao presente caso, por conseguinte, os preceitos do CDC.
No sentido da aplicação do CDC à relação entre os contratantes e as associações de proteção veicular é o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A negativa de pagamento do seguro decorrente de roubo do veículo é injustificada, porque sem comprovação do agravamento do risco pelos apelados. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a contratação de seguro tem por escopo garantir tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. O descumprimento doloso mediante pretexto da obrigação contratual causa evidente dano moral. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado às particularidades do

caso em exame. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de FABIANA OLIMPIO DA SILVA e DELANO ABDALA NAJA. (TJ-RJ - APL: 00014035520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Além disso, é unissono o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, in verbis:

"Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em relação à responsabilidade civil dos prestadores de serviço, o CDC consagrou a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, o dever de indenizar exsurge diante da existência de relação de causalidade entre o dano e o defeito na prestação de serviço. Não assumem relevância, neste contexto, indagações pertinentes à presença de comportamento culposo, sendo imprescindível, tão somente, uma atividade eivada de falha e, em consequência, um dano.

Portanto, são pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a existência de uma ação ou omissão - prestação de serviço defeituosa, (ii) o dano (moral ou patrimonial) e o (iii) nexo de causalidade.

No caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora contratou proteção veicular junto à ré APROCTAB – COOPERCAR.

Resta incontroverso, também, que havia previsão contratual no sentido de que o não pagamento das parcelas acarretaria a suspensão dos serviços contratados (e não a cobrança do débito).

Contudo, restou provado que o título não pago no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) foi protestado e o nome do autor foi incluído nos serviços de proteção ao crédito (ID's 2948417, 2948437 e 2948457).

Cinge-se a controvérsia a aferir a responsabilidade pelo protesto e pela negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Na hipótese, a análise das provas carreadas aos autos demonstra que cabia à ré APROCTAB cancelar o título não pago, suspendendo a prestação do serviço. Contudo, não o fez.

Ante a omissão da ré APROCTAB a ré Newcorp Gestão S.A., na qualidade de gestora dos bens e serviços daquela, o cedeu ao Banco Safra S/A sem verificar a higidez do crédito. Este, por sua vez, o cedeu ao Banco Bradesco S/A que, também sem conferir a real existência do débito encaminhou o título a protesto, com posterior negativação do nome do requerente.

Verifica-se, pois, que os três réus foram omissos no dever que lhes cabia, configurando-se uma conduta negligente geradora de uma cobrança indevida.

Com fulcro em tais razões reputo inexistente o débito imputado pela parte ré à parte autora constante no título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA.

3.1.3 Comprovada a inexistência de débito por parte do autor, há que se reconhecer a ilegalidade da negativação do nome nos cadastros de maus pagadores.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO PARA PROTESTO PELO BANCO NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CREDORA E O BANCO. PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO VERIFICADA. DEVER DO ENDOSSATÁRIO VERIFICAR A HIGIDEZ DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO C. STJ NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003571-10.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 07.02.2022)

(TJ-PR - RI: 00035711020208160146 Rio Negro 0003571-10.2020.8.16.0146 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/02/2022)

A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão.

Do mesmo modo, o dano moral decorrente da inclusão indevida, caracteriza-se como "in re ipsa", prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica.

No que se refere ao quantum indenizatório, invoco os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando a fixação de valores irrisórios, assim como astronômicos, levando em conta a compensação, punição do ofensor, as circunstâncias e a consequência da ofensa.

Desta forma, como é impossível, medir-se, com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pela autora, deve-se evitar que esta venha enriquecer às custas do réu, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns.

Com fulcro em tais razões, fixo o valor da compensação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e sujeitos a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a liminar concedida, a fim de DECLARAR inexistente o débito imputado pelas partes rés à parte autora constante do título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA, devendo as partes Rés absterem-se de cobrar ao Autor ou de proceder a qualquer anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno as partes rés, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais, arbitrando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e sujeita a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
O cumprimento da sentença dar-sé-á nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advcatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé/BA, data do registro no sistema.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000390-19.2016.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleidson Nicacio Dos Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Newcorp Gestao S.a.
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Reu: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-19.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CLEIDSON NICACIO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: NEWCORP GESTAO S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724), MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (OAB:MG88304)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação sob o rito da Lei n. 9099/95,¬¬¬¬¬ ajuizada por CLEIDSON NICÁCIO DOS SANTOS em desfavor de NEWCORP GESTAO S.A. e Outros, todos já qualificados, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
2.1 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois contêm o necessário ao deslinde da causa, sendo, pois, despicienda a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
2.2 Em sua contestação a ré NEWCORP GESTÃO S.A pleiteia a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora.
Razão não lhe assiste.
A gratuidade de justiça é corolário do direito fundamental do acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988.
A matéria é regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50.
Conforme artigo 98 do CPC a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
No caso dos autos, a ré limitou-se a tecer considerações sobre a desnecessidade do benefício, sem trazer elementos comprobatórios da condição financeira da parte autora, pelo que prevalece a presunção de necessidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.
Diante disso, mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte autora.
2.3 Pugna a ré APROCTAB pela alteração do valor da causa, sob o fundamento de que seria excessivo.
Sem razão.

Nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido. Vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), exatamente o valor pleiteado a título de danos morais, cumprindo, pois, a disposição legal supratranscrita.
2.4 As partes rés NEWCORP GESTAO S.A, APROCTAB E BANCO BRADESCO S/A suscitam a ilegitimidade passiva, alegando não terem sido as responsáveis pela negativação.
Contudo, a matéria se confunde com o mérito, pelo que será oportunamente analisada.
2.5 No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelos réus APROCTAB e BANCO BRADESCO S/A, verifico que a matéria também se confunde com o mérito, pelo que será analisada oportunamente.
2.6 Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.7 Da análise da inicial depreende-se que a desconstituição do débito, com a exclusão da negativação e compensação por danos morais, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, requer:
a) O deferimento da justiça e assistência judiciária gratuita;
b) Que a presente ação siga pelo rito sumaríssimo, conforme preceitua a Lei 9099/95;
c) A citação das empresas Rés, qualificadas no preâmbulo da inicial, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço indicado, para que querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;
d) A inversão do ônus da prova, em face ao que possibilita o CDC, para determinar que as empresas Rés sejam obrigadas a apontar de onde veio o débito do Autor, de onde surgiu o débito contraído com a empresa NEW CORP SA e como foi gerado uma cobrança através do banco BRADESCO SA;
e) A concessão da liminar nos termos em que foi requerida, determinando vem requerer que as empresas APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA sejam compelidas a excluir de todos os Serviços de Proteção ao Crédito o débito que alega ter o Autor com a empresa Ré, que resultou na negativação de seu nome, sob pena de lhe ser imposta multa diária a ser arbitrada por este juiz no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar pleiteada;
f)Requer ainda expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Títulos da cidade de São Sebastião do Passé/BA, a fim que seja efetivada a decisão liminar;
g) Que seja considerada a responsabilidade solidária das empresas na presente relação de consumo, conforme preceitua os artigos 12 e 14 do CDC;
g) No mérito, a confirmação da liminar nos termos em que foi requerida e por via conseguinte que este MM. Juízo considere inexistente o débito atribuído ao autor, constante no título nº764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA;
h) Condene as empresas Rés APROCTAB – COOPERCAR, NEW CORP SA e BANCO BRADESCO SA a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
i) A condenação da empresa Ré nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 30% do valor de condenação;”
No caso, a parte autora pode ser considerada destinatária final de serviços prestados pelas partes Rés, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Aplicáveis ao presente caso, por conseguinte, os preceitos do CDC.
No sentido da aplicação do CDC à relação entre os contratantes e as associações de proteção veicular é o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A negativa de pagamento do seguro decorrente de roubo do veículo é injustificada, porque sem comprovação do agravamento do risco pelos apelados. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a contratação de seguro tem por escopo garantir tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. O descumprimento doloso mediante pretexto da obrigação contratual causa evidente dano moral. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado às particularidades do caso em exame. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de FABIANA OLIMPIO DA SILVA e DELANO ABDALA NAJA. (TJ-RJ - APL: 00014035520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL)
Além disso, é unissono o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, in verbis:

“Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Em relação à responsabilidade civil dos prestadores de serviço, o CDC consagrou a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Assim, o dever de indenizar exsurge diante da existência de relação de causalidade entre o dano e o defeito na prestação de serviço. Não assumem relevância, neste contexto, indagações pertinentes à presença de comportamento culposo, sendo imprescindível, tão somente, uma atividade eivada de falha e, em consequência, um dano.
Portanto, são pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a existência de uma ação ou omissão - prestação de serviço defeituosa, (ii) o dano (moral ou patrimonial) e o (iii) nexo de causalidade.
No caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora contratou proteção veicular junto à ré APROCTAB – COOPERCAR.
Resta incontroverso, também, que havia previsão contratual no sentido de que o não pagamento das parcelas acarretaria a suspensão dos serviços contratados (e não a cobrança do débito).
Contudo, restou provado que o título não pago no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) foi protestado e o nome do autor foi incluído nos serviços de proteção ao crédito (ID’s 2948417, 2948437 e 2948457).
Cinge-se a controvérsia a aferir a responsabilidade pelo protesto e pela negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.
Na hipótese, a análise das provas carreadas aos autos demonstra que cabia à ré APROCTAB cancelar o título não pago, suspendendo a prestação do serviço. Contudo, não o fez.
Ante a omissão da ré APROCTAB a ré Newcorp Gestão S.A., na qualidade de gestora dos bens e serviços daquela, o cedeu ao Banco Safra S/A sem verificar a higidez do crédito. Este, por sua vez, o cedeu ao Banco Bradesco S/A que, também sem conferir a real existência do débito encaminhou o título a protesto, com posterior negativação do nome do requerente.
Verifica-se, pois, que os três réus foram omissos no dever que lhes cabia, configurando-se uma conduta negligente geradora de uma cobrança indevida.
Com fulcro em tais razões reputo inexistente o débito imputado pela parte ré à parte autora constante no título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA.
3.1.3 Comprovada a inexistência de débito por parte do autor, há que se reconhecer a ilegalidade da negativação do nome nos cadastros de maus pagadores.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO PARA PROTESTO PELO BANCO NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CREDORA E O BANCO. PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO VERIFICADA. DEVER DO ENDOSSATÁRIO VERIFICAR A HIGIDEZ DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO C. STJ NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003571-10.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 07.02.2022)
(TJ-PR - RI: 00035711020208160146 Rio Negro 0003571-10.2020.8.16.0146 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/02/2022)
A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão.
Do mesmo modo, o dano moral decorrente da inclusão indevida, caracteriza-se como “in re ipsa”, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica.
No que se refere ao quantum indenizatório, invoco os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando a fixação de valores irrisórios, assim como astronômicos, levando em conta a compensação, punição do ofensor, as circunstâncias e a consequência da ofensa.
Desta forma, como é impossível, medir-se, com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pela autora, deve-se evitar que esta venha enriquecer às custas do réu, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns.
Com fulcro em tais razões, fixo o valor da compensação por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e sujeitos a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a liminar concedida, a fim de DECLARAR inexistente o débito imputado pelas partes rés à parte autora constante do título nº 764897578, no valor de R$109,00 (cento e nove reais), protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de São Sebastião do Passé – BA, devendo as partes Rés absterem-se de cobrar ao Autor ou de proceder a qualquer anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno as partes rés, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais, arbitrando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e sujeita

a juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do arbitramento, qual seja, da publicação desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.
O cumprimento da sentença dar-sé-á nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advcatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé/BA, data do registro no sistema.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000326-67.2020.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilvandro Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA
Rua Cel. José Ventura, nº 53, Centro – São Sebastião do Passé-Bahia. CEP: 43.850-000

Processo n. 8000326-67.2020.8.05.0239
SENTENÇA
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está às fls. 74/76 dos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 922, do Novo Código de Processo Civil, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir a execução, mas de suspendê-la até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal.
Ante o exposto, suspendo a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra a obrigação (art. 922 CPC/15).

São Sebastião do Passé, Bahia, 18 de maio de 2022.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000134-03.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Julieta Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-03.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JULIETA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, em inspeção.
Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da tutela antecipada anteriormente concedida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
São Sebasstião do Passé, 17 de novembro de 2021.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000193-25.2020.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Patricia De Jesus Dos Santos
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 8000193-25.2020.8.05.0239
R.H.

Considerando o quanto noticiado na certidão, Id 94352593, renove-se a intimação das partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020.
Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.
Observe-se, para o ato de citação/intimação, o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do E. TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.).
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 4 de maio de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000193-25.2020.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Patricia De Jesus Dos Santos
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 8000193-25.2020.8.05.0239
R.H.

Considerando o quanto noticiado na certidão, Id 94352593, renove-se a intimação das partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020.

Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.
Observe-se, para o ato de citação/intimação, o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do E. TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.).
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 4 de maio de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000676-21.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Marcos Pereira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 8000676-21.2021.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, a fim de que o feito seja inserido na pauta da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 8 a 12/11/2021;
2. Havendo manifestação autoral pelo interesse na audiência por videoconferência, nos termos do item 1, no mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora informar nos autos dados da parte requerida que viabilizem seja esta intimada na modalidade eletrônica (e-mail, n. telefone, n. whatsApp);
3. Havendo manifestação autoral pelo interesse na audiência por videoconferência, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
4. As partes interessadas ou seus representantes legais poderão inscrever os seus respectivos processos para participarem da Semana Nacional de Conciliação 2021 através do link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp, no período compreendido entre os dias 13 de setembro a 15 de outubro de 2021, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021;
5. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
6. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
7. Observe-se, para o ato de citação/intimação, o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 20/2021, de 16 de julho de 2021, do E. TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Parágrafo único – Os mandados judiciais, que não possam ser cumpridos na forma do caput deste artigo, independentemente de serem caracterizados como urgentes, ou não, deverão ser cumpridos presencialmente, no prazo de 30 (dias), prorrogável por igual período, pelos oficiais de justiça, que já hajam sido contemplados com o esquema vacinal completo.);
8. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.
São Sebastião do Passé, 7 de outubro de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000281-10.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Vanilson Santos Da Silva
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Terceiro Interessado: Adenizio Rodrigues De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude

Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000281-10.2017.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: VANILSON SANTOS DA SILVA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 12/08/2024 às 10:00 h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000259-49.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Fernando De Jesus Santos
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000259-49.2017.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: FERNANDO DE JESUS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 12/11/2024 às 08:00 h, via Lifesize ou presencialmente.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000547-36.2013.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Marcelo De Jesus Da Silva
Advogado: Bruno Luis Da Cruz Conceicao (OAB:BA39529)
Reu: Luan Santana Ribeiro
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Terceiro Interessado: Reginaldo De Oliveira De Araújo
Terceiro Interessado: Josenilton Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Oseas Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Alfredo Tomaz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramiro Oliveira Araújo
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Renato De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Gislene Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ariane De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Vagne Claudio Cerqueira Correia

Terceiro Interessado: Danilea Borges Galvão
Terceiro Interessado: João De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gislene Araujo Dos Santos
Testemunha: Vagne Claudio Cerqueira Correia
Testemunha: Danilea Borges Galvão

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000547-36.2013.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: MARCELO DE JESUS DA SILVA e outros
CERTIDÃO

Certifico que a gravação vinculada ao Termo de Audiência de ID nº456616559 encontra-se disponibilizada no seguinte link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1bcffba9-8973-4886-a9ae-a11c197af88f?vcpubtoken=d5a05b40-5b39-489f-80e2-55ebfd52ad14
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000021-12.2021.8.05.0219 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Ivone Santiago Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Raimundo Silva Andrade

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000021-12.2021.8.05.0219
Parte Autora: MARIA IVONE SANTIAGO DO NASCIMENTO
Parte Ré: RAIMUNDO SILVA ANDRADE

DECISÃO

1. Trata-se de demanda de Alvará Judicial ajuizada por Maria Ivone Santiago do Nascimento diante do falecimento de Raimundo Silva Andrade, seu companheiro.
2. Os autos seguiram seus ulteriores termos e em petição de ID.110626740, houve pedido de habilitação dos genitores do de cujus.
3. Devidamente intimada por este Juízo para manifestar-se em relação a conversão do procedimento de alvará em inventário, esta se manifestou favoravelmente (ID.396626087).
É o breve relato. DECIDO.
4. Defiro o pedido de alteração do procedimento e determino a conversão do feito em inventário, devendo a Serventia Judiciária proceder à correspondente retificação da classe processual.
5. A gratuidade judiciária fora deferida provisoriamente sob a égide do rito originário (Id. 143059351), não se mantendo o comando de forma automática após a modificação do rito para inventário. Assim, decido pelo pagamento das custas ao final do processo, após apuração do patrimônio inventariado, uma vez que, por via de regra, devem ser suportadas pelo espólio.
6. Nomeio como inventariante a requerente Maria Ivone Santiago do Nascimento, que deverá ser intimada para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Confiro à presente decisão força de termo de compromisso, devendo a Inventariante nomeada juntar cópia assinada da presente decisão aos autos. Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais.
7. Nos termos do art. 620 do CPC, deve a inventariante apresentar de maneira formal as primeiras declarações, assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, apresentar as primeiras declarações.
8. A inventariante ainda deverá acostar aos autos, em igual prazo, certidões negativas de ônus tributarias municipal, estadual e federal em nome do espólio, bem como, certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
9. Proceda o cartório à habilitação dos genitores do de cujus, conforme habilitação constante em ID.110626740.

10.Após, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
11. Com a adoção e cumprimento de todas as determinações citadas nesta decisão, volte-me os autos conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000347-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Geraldo Reis Cotia - Me
Advogado: Marilia De Oliveira Gomes (OAB:BA55493)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000347-93.2024.8.05.0080

Parte Autora: GERALDO REIS COTIA - ME
Parte Ré: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos etc.
O presente feito foi distribuído a esta Comarca, após declínio de competência pelo Juízo de origem.
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverão requerer o que entender devido de acordo com o estado do processo.
Em caso de inércia, haverá a extinção do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000741-96.2013.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
ID do Documento No PJE: 454324084
Processo N° : 0000741-96.2013.8.05.0219
Classe: INVENTÁRIO
ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627), JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-A), RODE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA37203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072319051252200000438124575

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000695-63.2016.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Evaldo Barreto Dos Santos
Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000695-63.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVALDO BARRETO DOS SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por EVALDO BARRETO DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Intimada para pagar o valor indicado na planilha de cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Id. 376295023), requerendo diminuição ou retirada consoante a multa pelo suposto descumprimento de obrigação de fazer e ainda a aplicação da Sumula 410 do STJ consoante a necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, observo que não assiste razão à parte executada.
Inicialmente, verifico que a Parte Executada não promoveu a nenhuma das alegações previstas no art. 525, §1º do CPC:
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ainda, é possível perceber que a peça colacionada aos autos fora produzida de forma genérica, vez que não há pedido concreto formulado no petitório.
Ademais, resta evidente o descumprimento da obrigação de fazer, havendo razão para sua execução, não existindo alegação de excesso de execução e apresentação de planilha de cálculo do quanto devido (art. 525, §4º do CPC).
No tocante à alegação de necessidade de intimação pessoal da parte executada consoante Sumula 410 do STJ, tem-se que esta deve ser suprimida diante do advento do CPC/2015.
O art. 513 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

Dessa forma, tendo em vista, que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, desnecessário se fez sua intimação de forma pessoal.
Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada.
Diante do lapso temporal, intime-se a parte exequente para que colacione, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo referente à multa por descumprimento atualizada.
Considerando o que consta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 616, decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 21/05/2021, após cálculos atualizados, expeça-se ofício requisitório, na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Após, sem novos requerimentos, arquive-se com baixa.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000695-63.2016.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Evaldo Barreto Dos Santos
Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000695-63.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVALDO BARRETO DOS SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por EVALDO BARRETO DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Intimada para pagar o valor indicado na planilha de cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Id. 376295023), requerendo diminuição ou retirada consoante a multa pelo suposto descumprimento de obrigação de fazer e ainda a aplicação da Sumula 410 do STJ consoante a necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, observo que não assiste razão à parte executada.
Inicialmente, verifico que a Parte Executada não promoveu a nenhuma das alegações previstas no art. 525, §1º do CPC:
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ainda, é possível perceber que a peça colacionada aos autos fora produzida de forma genérica, vez que não há pedido concreto formulado no petitório.
Ademais, resta evidente o descumprimento da obrigação de fazer, havendo razão para sua execução, não existindo alegação de excesso de execução e apresentação de planilha de cálculo do quanto devido (art. 525, §4º do CPC).
No tocante à alegação de necessidade de intimação pessoal da parte executada consoante Sumula 410 do STJ, tem-se que esta deve ser suprimida diante do advento do CPC/2015.
O art. 513 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

Dessa forma, tendo em vista, que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, desnecessário se fez sua intimação de forma pessoal.
Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada.
Diante do lapso temporal, intime-se a parte exequente para que colacione, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo referente à multa por descumprimento atualizada.
Considerando o que consta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 616, decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 21/05/2021, após cálculos atualizados, expeça-se ofício requisitório, na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.

Após, sem novos requerimentos, arquive-se com baixa.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000695-63.2016.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Evaldo Barreto Dos Santos
Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000695-63.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVALDO BARRETO DOS SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por EVALDO BARRETO DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Intimada para pagar o valor indicado na planilha de cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Id. 376295023), requerendo diminuição ou retirada consoante a multa pelo suposto descumprimento de obrigação de fazer e ainda a aplicação da Sumula 410 do STJ consoante a necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, observo que não assiste razão à parte executada.
Inicialmente, verifico que a Parte Executada não promoveu a nenhuma das alegações previstas no art. 525, §1º do CPC:
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ainda, é possível perceber que a peça colacionada aos autos fora produzida de forma genérica, vez que não há pedido concreto formulado no petitório.
Ademais, resta evidente o descumprimento da obrigação de fazer, havendo razão para sua execução, não existindo alegação de excesso de execução e apresentação de planilha de cálculo do quanto devido (art. 525, §4º do CPC).
No tocante à alegação de necessidade de intimação pessoal da parte executada consoante Sumula 410 do STJ, tem-se que esta deve ser suprimida diante do advento do CPC/2015.
O art. 513 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

Dessa forma, tendo em vista, que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, desnecessário se fez sua intimação de forma pessoal.
Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada.
Diante do lapso temporal, intime-se a parte exequente para que colacione, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo referente à multa por descumprimento atualizada.

Considerando o que consta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 616, decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 21/05/2021, após cálculos atualizados, expeça-se ofício requisitório, na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Após, sem novos requerimentos, arquive-se com baixa.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001730-14.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Celia Maria Ferreira Paiva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001730-14.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB GO50314
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a)
Para apresentações de contra razões

Santa Bárbara-BA, 5 de agosto de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001653-05.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimundo Dos Anjos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001653-05.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) HUDSON ALVES DE OLIVEIRA -
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a)
Para apresentações de contra razões

Santa Bárbara-BA, 5 de agosto de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001196-46.2018.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita Sonia De Oliveira Barreto
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)
Reu: Jose Milton Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-46.2018.8.05.0219
AUTOR: RITA SONIA DE OLIVEIRA BARRETO
Representante(s): FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)
REU: JOSE MILTON SANTOS
Representante(s):
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Autora para, querendo apresentar em até quinze (15) dias , apresentar endereço atualizado do Sr. JOSÉ MILTON SANTOS, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Santa Bárbara(BA) ,09 de maio de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000626-89.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Advogado: Joao Gualberto Goncalves E Silva (OAB:BA15914)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000626-89.2020.8.05.0219
Parte Autora: FABRICIO SAMUEL AMORIM MACHADO
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de devolução de prazo para interposição de recurso, protocolado da parte autora, em razão de problemas de saúde da advogada constituída.
Juntou comprovante de alta médica, bem como atestado médico constando a necessidade de afastamento das funções, por 04 dias, a contar de 26/09/2023.
É o que importa relatar. Decido.
No que diz respeito à possibilidade de devolução de prazo para manifestação da parte nos autos, o artigo 223 do Código de Processo Civil, de modo genérico, estabelece:
“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.
Quanto ao prazo recursal, de forma mais específica, o artigo 1.004 c/c o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê o seguinte: “se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação”.
No caso dos autos, apesar dos argumentos e documentos colacionados, não verifico a presença dos pressupostos legais para devolução do prazo.

Isto porque o documento de ID. 417784741 não comprova a realização do procedimento cirúrgico alegado. Por sua vez, o atestado médico de ID. 417784744 prevê a necessidade de afastamento das funções por apenas 04 (quatro) dias, a partir de 26/09/2023.
Por outro lado, em ID. 166788439, consta substabelecimento com indicação de outros 03 (três) advogados para atuação nos presentes autos, sem posterior revogação, inclusive o advogado substabelecido, Dr. JOAO GUALBERTO GONCALVES E SILVA, encontra-se devidamente cadastrado nos autos até a presente data.
Ainda, conforme se observa da certidão de publicação no Dje, de ID. 409900631, o julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 12/09/2023, com vinculação dos 02 (dois) advogados cadastrados no processo como representantes da parte autora.
Deste modo, em que pese a enfermidade da advogada peticionante, não há documentação apta a comprovar justa causa ou existência de força maior que justifique a não interposição do recurso dentro do prazo legal, principalmente, pelo fato de haver outro causídico vinculado ao processo.
Ante o exposto, indefiro o requerimento de devolução de prazo para interposição de recurso.
Vistas às partes para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo, sem outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001976-10.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Luiza Lima Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001976-10.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
SOFIA COELHO ARAUJO - OAB DF40407 - CPF: 037.000.261-02 (ADVOGADO)
JOANA GONCALVES VARGAS - OAB RS75798 - CPF: 010.718.850-30 (ADVOGADO)
DANIEL GERBER - OAB RS39879 - CPF: 644.236.620-00 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a)
Para apresentações de contra razões
Santa Bárbara-BA, 5 de agosto de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001688-38.2018.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Neuza Silva De Cerqueira
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001688-38.2018.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: NEUZA SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s): KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por NEUZA SILVA DE CERQUEIRA, contra COELBA, aduzindo na peça inicial que é consumidora dos serviços através do contrato 0031026342. Afirma que o fornecimento de energia elétrica da localidade onde mora foi suspenso no período 04 de janeiro de 2016 a 07 de janeiro de 2016, sem qualquer aviso prévio.
Por fim, afirma ter tido prejuízos visto que ficou mais de 48 horas sem energia.
Requer a condenação da ré ao pagamento em danos morais.
A ré afirma em sede de defesa que para a unidade consumidora em apreço não há ocorrência de queda de energia no período informado e a unidade não ultrapassou os limites dos indicadores de continuidade individual do serviço estabelecidos nas tabelas 2 do Anexo I do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, no período apontado na exordial.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Vê-se que a autora afirma ter tido danos em razão da queda de energia, que teria ocorrido em janeiro de 2016, porém não apresenta prova alguma.
No depoimento pessoal na audiência de instrução, disse que teve danos em um televisor e que perdeu alimentos que estavam na geladeira, porém, mais uma vez não apresenta provas do que alega.
Assim, para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC, o consumidor deve fazer prova mínima da verossimilhança de suas alegações, vigorando até aí a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC, o qual a parte autora não se desincumbiu.
Desse modo, não resta um mínimo de elemento probatório para a realização da inversão do ônus da prova, razão por que não pode a acionada ser responsabilizada diante de mera alegação sob pena de ser proferida sentença temerária, o que é vedado.
Nesta senda, mormente a legislação consumerista traga proteção ao consumidor diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, permitindo-se a inversão do ônus da prova, tal instituto não exime o consumidor de apresentar em juízo a prova mínima dos fatos que alega, conforme regramento do art. 373, I, CPC/15, porquanto a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Portanto, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação do que alega, não há que se falar em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001395-92.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001395-92.2023.8.05.0219

Parte Autora: GABRIELA MIRANDA DE JESUS
Parte Ré: PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência LEGÍVEL em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000167-48.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antero Conceicao De Jesus
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000167-48.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel JOSE ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A - CPF: 983.068.206-49
Santa Bárbara-BA, 28 de maio de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001289-67.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joana Dos Santos Ferreira De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-67.2022.8.05.0219
AUTOR: JOANA DOS SANTOS FERREIRA DE JESUS
Representante(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 27 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000144-05.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucilene Nascimento Campelo
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000144-05.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 31/07/2024 10:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 23 de julho de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000932-19.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000932-19.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 23/07/2024 09:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 12 de junho de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000076-36.2016.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelante: Jacira Silva De Mello
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelado: Municipio De Lamarao
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-36.2016.8.05.0219
APELANTE: JACIRA SILVA DE MELLO
Representante(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
APELADO: MUNICIPIO DE LAMARAO
Representante(s): NAYANE SILVA SANTOS (OAB:BA27252), NANCIONE MOTA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como NANCIONE MOTA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA64952)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SANTA BÁRBARA/BA, 5 de agosto de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000711-12.2019.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Arlete Lima Pereira Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Autor: Aline Pereira Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Autor: Willian Pereira Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Autor: Alex Pereira Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Interessado: Josenilton Galiza Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000711-12.2019.8.05.0219
Parte Autora: ARLETE LIMA PEREIRA SILVA e outros (3)
Parte Ré: JOSENILTON GALIZA SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA

Certifico, para os devidos fins, que a sentença ID 426656426 transitou em julgado em 13/02/2024.
Dessa forma, sem outros requerimentos, realizo o arquivamento dos presentes autos. Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
SANTA BÁRBARA/BA, 5 de agosto o de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000004-21.1998.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Josane Luiza De Oliveira Cerqueira
Advogado: Mauricio Jesus Dos Santos (OAB:BA6808)
Reu: Prefeitura Municipal De Santa Barbara
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)
Interessado: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-21.1998.8.05.0219
AUTOR: JOSANE LUIZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Representante(s): MAURICIO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA6808)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA e outros
Representante(s): RENATO RIBEIRO DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA2665)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação ID 411112684 em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.

SANTA BÁRBARA/BA, 8 de maio de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000384-19.2013.8.05.0219 Monitória
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antonio Giverlande Da Silva Rosa

Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Reu: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000384-19.2013.8.05.0219
Parte Autora: ANTONIO GIVERLANDE DA SILVA ROSA
Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

DECISÃO

Vistos, etc..

1 – Custas pagas (ID.24027169,fls.07/08);
2- Recebo o Recurso apenas no efeito devolutivo.
3- Intime-se a parte recorrida (Prefeitura Municipal de Santa Barbara) para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com o sem apresentação, certifique-se o cartório e remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia;
4- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000102-64.2002.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Olimpia Ferreira De Carvalho
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Orlando Cerqueira Lima
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000102-64.2002.8.05.0219

Parte Autora: OLIMPIA FERREIRA DE CARVALHO
Parte Ré: ORLANDO CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

1. Certifique-se o cartório quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos consoante ao ID.22700649.
2. Intime-se as partes, por seus advogados habilitados, para tomar conhecimento do retorno dos autos da digitalização, e manifestar seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000102-64.2002.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Olimpia Ferreira De Carvalho
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Orlando Cerqueira Lima
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000102-64.2002.8.05.0219

Parte Autora: OLIMPIA FERREIRA DE CARVALHO
Parte Ré: ORLANDO CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

1. Certifique-se o cartório quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos consoante ao ID.22700649.
2. Intime-se as partes, por seus advogados habilitados, para tomar conhecimento do retorno dos autos da digitalização, e manifestar seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000631-34.2012.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Luiza Lima Dos Santos
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Requerido: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000631-34.2012.8.05.0219

Parte Autora: MARIA LUIZA LIMA DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que estes retornaram do segundo grau de jurisdição, assim, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação, conclusos.
Em caso de inércia das partes, arquive-se os autos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000341-19.2012.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elisandra Pereira Lima
Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)
Requerido: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000341-19.2012.8.05.0219

Parte Autora: ELISANDRA PEREIRA LIMA
Parte Ré: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que estes retornaram do segundo grau de jurisdição, assim, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação, conclusos.
Em caso de inércia das partes, arquive-se os autos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000020-52.2010.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rodrigo Mascarenhas Amorim
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Absoluta Distribuidora De Automoveis Ltda
Reu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000020-52.2010.8.05.0219

Parte Autora: RODRIGO MASCARENHAS AMORIM
Parte Ré: ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

DESPACHO

1. Proceda o cartório a habilitação do causídico da parte autora indicado em procuração juntada ao ID.27410808.
2. Após habilitação, diante do retorno dos ofícios encaminhados ao DETRAN/SP, intime-se o autor, por seu advogado, para que se manifeste informando se houve cumprimento do determinado em ofício (ID.219341904) pelo órgão.
3. Havendo informação positiva quanto ao cumprimento da obrigação ou incorrendo o autor em inércia, inexistindo demais requerimentos, arquive-se os autos com baixa.
4. Com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000020-52.2010.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rodrigo Mascarenhas Amorim
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Absoluta Distribuidora De Automoveis Ltda
Reu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000020-52.2010.8.05.0219

Parte Autora: RODRIGO MASCARENHAS AMORIM
Parte Ré: ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

DESPACHO

1. Proceda o cartório a habilitação do causídico da parte autora indicado em procuração juntada ao ID.27410808.
2. Após habilitação, diante do retorno dos ofícios encaminhados ao DETRAN/SP, intime-se o autor, por seu advogado, para que se manifeste informando se houve cumprimento do determinado em ofício (ID.219341904) pelo órgão.

3. Havendo informação positiva quanto ao cumprimento da obrigação ou incorrendo o autor em inércia, inexistindo demais requerimentos, arquive-se os autos com baixa.
4. Com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002048-94.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivonalva Vilas Boas Amorim Machado
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002048-94.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: IVONALVA VILAS BOAS AMORIM MACHADO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por IVONALVA VILAS BOAS AMORIM MACHADO, em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos por parte da demandada em seu benefício previdenciário, que não foi autorizado.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A requerida em sede de contestação, aduz que a parte autora realizou a contratação por livre vontade e que houve o exercício regular do direito a cobrança.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados, fato, inclusive, confessado pela própria ré, em sede de contestação. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000709-66.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucinete Cerqueira De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-66.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: LUCINETE CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LUCINETE CERQUEIRA DE JESUS em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que não praticou qualquer conduta ilícita, pois a parte autora contratou o serviço por livre e espontânea manifestação de vontade.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela parte Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se ainda que não foi anexado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VA-

LOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos impugnados, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000143-98.2016.8.05.0219 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Bárbara
Parte Autora: Iran Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Parte Re: Josenilda Dos Santos Araujo
Advogado: Chintya Rossana Azevedo Bessa (OAB:PE36314)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000143-98.2016.8.05.0219

Parte Autora: IRAN DA SILVA
Parte Ré: JOSENILDA DOS SANTOS ARAUJO
SENTENÇA

Vistos etc.
IRAN DA SILVA, já qualificado na inicial, através de procurador regularmente constituído Id. 2034724, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de JOSENILDA DOS SANTOS ARAÚJO, também qualificada, alegando, em síntese, que em 16 de Fevereiro de 2005 adquiriu de José Araújo Neto uma área de terra situada ao lado da Rodovia que liga Feira a Serrinha, nesta cidade, com a metragem e limites seguintes: ao Norte mede 25 (vinte e cinco metros) e se limita com o vendedor José Araújo Neto, Ao Sul mede 25 (vinte e cinco) metros e se limita com a Travessa que liga a rodovia ao Loteamento Alto; Ao Nascente mede 10 (dez) metros e se limita com Epifania Ribeiro de Freitas e José Silvio Cordeiro Cerqueira e ao Poente mede 10 (dez) metros e se limita com a Rodovia que liga Feira a Serrinha; formando uma área total de duzentos e cinquenta metros quadrados; Havida por compra a Maria José da Silva, conforme escritura pública lavrada, em 26 de fevereiro de 1991, no livro de notas nº 83, fls. 162 e verso e registrada no cartório de imóveis desta comarca, em 28 de abril de 1992, no livro 2-H, fls. 265, sob o nº: R2, matricula 2.035, tendo atualmente o seguinte registro no cartório de registro de imóveis Livro 2 H, Fls. 265, sob o nº: 03, matricula 2.035, R-3-2035. (Documentos em anexo)
Aduz o requerente que é legítimo proprietário de um imóvel situado na área acima descrita, medindo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), neste Município, adquirida regularmente mediante escritura de compra e venda, conforme comprovam os documentos que acompanham a exordial e outros posteriormente juntados.
Relata que a Requerida propôs a aquisição do bem, mas nunca deu seguimento a essa proposta sempre adiando a realização do negócio jurídico de compra e venda, protelando a realização da transação.
Testifica que sempre considerou a requerida como uma irmã e o confiou na intenção de adquirir o imóvel, porém, desde de 2005, este vem protelando a solução da situação com a aquisição do imóvel, não sendo mais possível aguardar tal solução prometida pela mesma.
Acrescenta que, a fim de iniciar a eliminação de pendências, buscou mais uma vez a requerida, tendo em vista a protelação da solução do imóvel em questão, que desde de sempre prometida pela referida senhora, requisitando a desocupação do imóvel, havendo a recusa incontenti, segundo alega.
Informa, ainda que, acreditando na resolução amigável propôs o pagamento de forma parcelada, tendo a requerida negado desocupar o imóvel alegando ser detentora do direito de continuar no mesmo, e sua desocupação somente se daria por ordem judicial bem assim que, não visualizando o êxito na desocupação do imóvel, entendeu que a adoção de outros meios seria imperativa.

Por fim, declara que, dada a impossibilidade de resolução do problema pela via já declinada, buscou inúmeras vezes a desocupação, conclamando a Requerida a desocupar o imóvel, consignando que, a recusa implicaria na adoção de medidas judiciais, tendo a mesma se recusado a desocupar o imóvel, não restando outra alternativa.
Cita dispositivos legais que ampararíam o seu pleito, requerendo a concessão de liminar.
Requereu também os benefícios da assistência beneficiara gratuita.
No mérito, requereu o julgamento procedente do objeto da ação.
Com a inicial vieram documentos, Id 2034728, Id 2034736, Id 2034741.
Junto ao Id 2873736, indeferiu o pedido de liminar, deferiu a gratuidade da justiça, e determinou a citação/intimação das partes para comparecem à audiência de conciliação.
No Id 3388281, ocorreu a audiência na qual foi tentada a conciliação, não restando exitosa.
Em sede de contestação (Id. 3759648) a requerida refutou o benefício da gratuidade judiciaria concedida ao autor, tendo em vista que o mesmo se trata de comerciante com renda superior a 10 (dez) salários mínimos, e proprietário de uma loja de móveis em Santanópolis/BA, podendo arcar com as custas processuais sem qualquer prejuízo ao seu sustento.
Suscitou a preliminar de carência de ação, sob a alegação de que a espécie debatida nos autos demonstra a total impossibilidade do uso da ação de Reintegração de Posse, simplesmente porque a referida ação tem sua abrangência delineada na lei, não sendo o instrumento adequado para discutir posse e propriedade do referido imóvel, já existindo um processo em curso com o mesmo mérito, segundo alega. No mérito, rebateu todos os argumentos autorais, requerendo o julgamento totalmente improcedente do objeto da ação.
Instada a se manifestar, a parte autora rebateu todos argumentos apresentados pela ré conforme exposto no Id 15175975, noticiando a existência do processo nº 0000716-15.2015.805.0219.
Em despacho do Id 21903326, este juízo entendeu que a preliminar de mérito suscitada se confundia com o mérito, oportunidade em que determinou às partes que se manifestassem se tinham provas a produzir.
No Id 64683883, foi certificado que as partes não se manifestaram em relação à intimação determinada.
Os autos viera-me conclusos para julgamento.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação possessória onde a parte autora alega ter tido a posse esbulhada.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:
Como a magistrada de então fez constar, a preliminar de carência de ação, suscitada pela parte demandada, confunde-se com o mérito e com este passará a ser analisada neste julgado.
Note-se que a parte demandada, alega que a existência de uma ação em que se o domínio, tombada sob o número nº 0000716-15.2015.805.0219, Ação de Usucapião, na qual figura como parte autora Josenilda dos Santos Araújo e como parte ré, Iran da Silva, cujo objeto vem a ser o mesmo imóvel cuja posse se discute neste feito.
Ocorre, entretanto, que já é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que posse e propriedade são institutos distintos, não havendo que se falar que o ingresso anterior de uma ação de usucapião possa obstar o andamento da presente ação possessória, onde se discute apenas a posse. Eis o entendimento jurisprudencial:
“AgInt no AREsp 1637772. (ACÓRDÃO). Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 31/08/2020. Decisão: 24/08/2020.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O STJ possui entendimento de que não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião.
Precedentes.
2. Agravo Interno não provido.”
Dessa forma, não há qualquer óbice para o julgamento da presente demanda, ainda que pendente ação em que se discute o domínio, como visto acima.
Assim, tendo em vista a matéria fática controvertida, onde se alega que houve o esbulho de uma determinada posse, conforme narrativa autoral e sendo o esbulho, ato de usurpação pelo qual uma pessoa é privada, ou espoliada, de coisa de que tenha propriedade ou posse, cabe à parte autora o ônus de produção das provas do quanto alega, uma vez que que documentação atinente a eventual domínio, não tem o condão de provar a posse anterior ao suposto e alegado esbulho.
No que diz respeito aos direitos possessórios o possuidor tem o direito ser mantido na posse em casos de turbação, esbulho e ameaça iminente se tiver justo receio de ser molestado, assim como disciplina o Código Civil no art. 1.210, caput, combinado e 566 CPC.
Sendo assim, para se obter proteção possessória incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da mesma, na ação de manutenção, e sua perda na ação reintegração, conforme art. 561 do CPC.
No tocante às ações possessórias destaca-se no caso em questão o esbulho possessório sendo o mesmo, situação pela qual o possuidor é despojado do bem possuído. Nesse sentido é possível que o bem seja objeto de esbulho mediante força e violência, de forma clandestina ou irregular.
De outra banda, ao analisar as provas produzidas no presente feito, verifica-se que a parte autora, limitou-se apenas a trazer aos autos elementos que comprovam a titularidade do imóvel, não se desincumbindo de produzir as provas que lhe cabia produzir. Sim, pois alegou que teve a sua posse esbulhada e tal situação demandaria, necessariamente, a produção de provas orais, com a oitiva de testemunhas que viessem a juízo confirmar as suas alegações iniciais, no que se quedou inerte.
Ora, ao alegar o Autor que tinha a posse do imóvel em questão e foi esbulhado, cabia-lhe provar, tanto a posse anterior, como o posterior esbulho e o momento em que este teria ocorrido, nos exatos termos do art. 561 do CPC, uma vez que incumbe ao autor provar:
“I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”
Por outro lado, verifica-se nos autos que a parte ré alegou que o autor nunca teve a posse do imóvel em questão, a qual sempre foi da parte demandada possui a posse do imóvel, fazendo deste sua moradia e seu local de trabalho como afirmou em sede de contestação.

Dessa forma, em consonância com o entendimento dominante da jurisprudência pátria, a pretensão autoral, não merece guarida. Vejamos:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.
1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)."
No que pertine à possibilidade da parte autora arcar com as custas judiciais, conforme noticiado pela parte ré, é preciso que se observe que, apesar da alegação, nenhum documento comprobatório do que alegou trouxe aos autos, de modo que, não há elementos sólidos de convicção para que este juízo reconheça a sua capacidade econômica em arcar com as custas processuais.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o objeto da ação, uma vez que não foram produzidas provas dos fatos constitutivos do direito da parte autora, o que faço com fundamento no ordenamento jurídico pátrio, declarando extinto o presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, ficando com a sua exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios, em razão da sucumbência, fixados em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ficando com a sua exigibilidade suspensa, ATÉ QUE SE CONSTATE QUE O AUTOR PODE SUPORTAR AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos da Lei.
P.R.I.C.
Santa Bárbara/BA, 03 de novembro de 2021.

Antonio Henrique da Silva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001894-76.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001894-76.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA DE JESUS, contra BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que percebeu descontos indevidos realizados pela parte demandada, que desconhece a origem.
Requer que a parte ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação em pagamento em danos materiais restituindo em dobro os valores descontados e pagamento em danos morais.
BINCLUBE em sede de defesa afirma em síntese, que os descontos são devidos, não havendo que se falar em ilegalidades.
BRADESCO S/A afirma que é mero intermediário, detentor da conta bancária onde os descontos são realizados, e não possui qualquer domínio sobre os contratos questionados pelo autor.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o consumidor tem liberdade para escolher contra quem demandar, de acordo ao art. 7º, parágrafo único do CDC, que afirma que há responsabilidade solidária entre todos aqueles que concorrem para o dano.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Indefiro ainda o pedido de impugnação à justiça gratuita, uma vez que não há elementos probatórios que permitam a conclusão de que condição financeira da parte autora obsta a concessão do benefício requerido, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça.

Rejeito a inépcia da inicial tendo em vista que a autora juntou aos autos documentos que entende necessários, sendo suficientes para o deslinde da lide.
MÉRITO
Inicialmente, destaco que, na forma do art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado da lide quando desnecessária a produção de novas provas, o que é o caso dos autos, razão pela qual, torna-se desnecessária a instrução solicitada. Analisando os autos, tenho que a situação já se encontra devidamente aclarada, permitindo o julgamento de mérito.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados, fato, inclusive, confessado pela própria ré, em sede de contestação. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos impugnados nesta lide , sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001647-95.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Pedro De Jesus Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001647-95.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: PEDRO DE JESUS CARVALHO

Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por PEDRO DE JESUS CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida, denominado PSERV.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA em sede de contestação, aduz que atua exclusivamente como intermediária na realização de transações financeiras, oferecendo um serviço que permite a efetivação de pagamentos entre os usuários de sua plataforma, logo, afirma ser parte ilegítima para estar no polo passivo.
SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA em sede de defesa afirma que o desconto suportado pela parte Autora em prol da PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA é oriundo de termo de autorização firmado junto à Requerida, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, decorrente, este, de vontade livre e consciente das partes.
Esclarece que a referida assinatura é idêntica àquela constante dos documentos oficiais da parte Autora e que por este documento, a parte Requerente, ciente dos seus termos, aceita o contrato e autoriza que o valor seja descontado diretamente em sua conta para adimplemento da mensalidade devida à instituição.
Bradesco aduz ilegitimidade passiva.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o consumidor tem liberdade para escolher contra quem demandar, de acordo ao art. 7º, parágrafo único do CDC, que afirma que há responsabilidade solidária entre todos aqueles que concorrem para o dano.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos a título de “PSERV”, fato, inclusive, confessado pela própria parte ré, em sede de contestação. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “PSERV”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8001418-38.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Manoel Felicio De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001418-38.2023.8.05.0219

Exequente: MANOEL FELICIO DE JESUS

Executado(a): SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID.421482537 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000379-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roque Lima Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-69.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ROQUE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): MAYARA SOUZA DA SILVA (OAB:DF68642)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ROQUE LIMA DA SILVA, em face de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND FAMI RURAIS DO BRASIL. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos por parte da demandada em seu benefício previdenciário, referente a “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” que não foi autorizado.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A requerida em sede de contestação, aduz que a situação desfrutada pela parte promovente não passou de um contratempo que não é capaz de impingir dor moral a ser reparada.
Afirma que não existe nos autos qualquer elemento de prova de que a parte autora tomou qualquer iniciativa no sentido de se desfiliar do sindicato ou interromper os descontos realizados.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, fato, inclusive, confessado pela própria ré, em sede de contestação. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000311-56.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Calli Valesca Da Silva Primo
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)
Reu: Urania Maria Carneiro Galvao - Me
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-56.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: CALLI VALESCA DA SILVA PRIMO
Advogado(s): LUAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA47751)
REU: METALFRIO SOLUTIONS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), LEONARDO LUIZ TAVANO (OAB:SP173965)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por CALLI VALESCA DA SILVA PRIMO contra METALFRIO SOLUTIONS S.A; URANIA MARIA CARNEIRO GALVÃO – ME E MAGAZINE LUIZA S/A. aduzindo na peça inicial que no dia 22/02/2022, comprou da 3º Requerida (Magazine Luiza), um FREEZER HOR T VIDRO SOR/CON 400L NF40S SUP BRANCO 220V, no valor de R$ 3.341,73.
Afirma que em 07 de dezembro de 2022, a Autora percebeu que o Freezer não gelava os mantimentos do estabelecimento e entrou em contato com a segunda Requerida, pois havia perdido toda a sua mercadoria que destinada a venda. Afirma que recebeu a visita de um técnico que constatou problemas no produto.
Afirma que em fevereiro de 2023, constatou novamente o vício no Freezer e abriu um chamado para visita técnica da Metalfrio, todavia, alega que não houve a troca/conserto da peça em questão.
Requer a condenação das rés para que indenizem em Danos Morais; a restituição dos danos materiais de R$ 6.000,00, pela perda total de 06 potes de açaí e sorvetes de 20L; que seja procedido a devolução do valor do produto R$ 3.341,73.
MAGAZINE LUIZA afirma que o fabricante é o único responsável, pois a Requerida, na condição de comerciante, não possui qualquer tipo de gerência no processo produtivo do Fabricante, não escolhe fornecedores, nem contrata trabalhadores, nem tão pouco desenvolve projetos e suas aplicações.
METALFRIO SOLUTIONS S.A afirma que prestou todo o atendimento necessário, atendendo a todo chamado aberto para solução de qualquer vício aparente, sendo finalizado no dia 02/03/2023, com a respectiva troca da peça apontada na exordial.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No que se refere à preliminar de incompetência absoluta por necessidade de perícia, não assiste razão à primeira acionada.
Percebe-se da leitura da petição inicial que a parte autora controverte defeito do produto adquirido, sustentando vício oculto. Visualizo, porém, que as informações contidas nos autos permitem a apreciação da questão controvertida, dispensando a produção de prova técnica para solucionar o caso.
Com efeito, a menor ou maior complexidade de uma causa não se define pela matéria versada na lide, como quer fazer crer a acionada. Ao revés, as causas consideradas de maior complexidade são aquelas que envolvem questões jurídicas de alta indagação, em face de justificada controvérsia da demanda, e de se estar a exigir prova técnica de maior complexidade, o que normalmente torna imprescindível a produção de prova pericial, nos moldes expressos no Código de Processo Civil.
Assim, não havendo necessidade de perícia para o deslinde do feito, não há se falar em incompetência. Portanto, afasto a preliminar.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o consumidor tem liberdade para escolher contra quem demandar, de acordo ao art. 7º, parágrafo único do CDC, que afirma que há responsabilidade solidária entre todos aqueles que concorrem para o dano.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, considerando ter sido estabelecida pela parte Autora dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar impugnando o pedido de justiça gratuita visto que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, devendo ser invertido o ônus da prova.
É sabido ainda que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
No caso em tela se extrai que a Requerente se desincumbiu do seu ônus probatório, oportunidade em que fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), uma vez que, comprovou ter adquirido o produto e que pouco tempo após a compra, começou a apresentar defeito.
A parte autora trouxe aos autos a nota fiscal do produto, bem como comprovação de que acionou a assistência técnica.
Segundo a demandada METALFRIO SOLUTIONS S.A, já houve a troca da peça, não havendo que se falar em irregularidades, porém restou evidente que o vício ainda não foi sanado.
Outrossim, o CDC esposou a responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados aos consumidores pelo vício do produto, ou seja, a responsabilidade nestes casos independe de culpa, apenas eximindo-se o prestador de serviços caso demonstre o mau uso do produto, culpa exclusiva de terceiro ou fortuito externo à atividade do fornecedor.
Cotejando as provas dos autos, verifica-se que a parte Reclamada não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade nos termos do Art. 18 do CDC.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímeis os argumentos da Autora.
Dispõe o artigo 18, par. 1º, inc. I do CDC, que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

In casu, considerando que a ré não solucionou o vício no prazo aplicável, a autora pode fazer uso imediato das alternativas do § 1°, do art. 18, do CDC.
Neste sentido, merece acolhida a pretensão autoral referente à restituição integral dos valores pagos pelo produto.
Quanto aos danos materiais, a autora não apresentou nota fiscal dos produtos. Logo, fica impossível para este juízo quantificar qual o valor seria referente aos prejuízos, sendo que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser robustamente comprovados.
No tocante aos danos morais, não se trata de mero descumprimento obrigacional por parte da ré, visto que a parte demandada não fez todos os esforços, para evitar a demanda judicial, ensejando para a autora, além dos transtornos decorrentes da falha na prestação do serviço, perda de tempo, para solução judicial do litígio, que poderia facilmente ser resolvido, na esfera extrajudicial. Como não o fez, deve reparar à autora os danos morais que lhe causou, uma vez, a situação vertente extrapolou o limite do tolerável e do mero aborrecimento, causando lesões aos direitos da personalidade do consumidor.
Neste trilhar, a reparação deverá ser arbitrada, levando-se em consideração os fatos concretamente comprovados nestes autos, as consequências para a vida da autora, as possibilidades do causador do dano e condições da vítima, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a medida sirva de compensação à vítima e desestimule a reincidência da conduta da ré, razão pela qual, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) CONDENAR a parte Ré, solidariamente, a RESTITUIR à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R$ 3.341,73 (três mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com correção monetária, pelo INPC, desde a data do desembolso, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;

b) CONDENAR a parte Ré, solidariamente, a PAGAR à parte autora, a título de compensação moral, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

c) AUTORIZAR, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa, que a parte ré efetue o recolhimento do produto adquirido, se ainda não o fez, correndo a cargo da promovida as despesas de remoção e transporte do item, tarefa a ser realizada no endereço da parte Autora, no prazo de 30 dias, sob pena de que a autora proceda com a destinação ao produto que lhe aprouver.
À Secretaria para que proceda com a exclusão da demandada URANIA MARIA CARNEIRO GALVÃO – ME do polo passivo, conforme solicitado na audiência de conciliação ID 395035130.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000036-73.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Miguel De Oliveira Jesus
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-73.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL DE OLIVEIRA JESUS contra NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo na peça inicial que foi vítima de fraude/golpe, ao entrar em contato por ligação com um suposto preposto do Nubank, acerca de uma suposta fraude em seu cartão de crédito.
Diante disso, afirma que seguindo as instruções realizou uma transferência via Pix, na modalidade crédito. Narra que após perceber que se tratava de um golpe, entrou em contato com o Nubank a fim de reaver os valores transferidos, mas que não obteve qualquer estorno.
Requer a restituição do valor pago; pagamento em danos morais.
A ré afirma em sede de contestação que não entra em contato com seus clientes por meio de plataformas diversas, seja por SMS, WhatsApp ou ligação solicitando dados de contas, cartão de crédito, senhas pessoais ou oferecendo serviços.
Por fim, afirma que a parte autora foi vítima de fraude, porém a transferência fora realizada voluntariamente pela parte Demandante, de forma legítima, através de aparelho celular previamente habilitado e utilizando sua senha pessoal de 4 dígitos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
É sabido ainda que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Além disso, é importante registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a Decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Ademais, o artigo 371 do CPC, dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
Em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes configurados na hipótese.
Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece ainda que o magistrado "aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".
Observa-se que a parte autora juntou aos autos, provas de que fez o pagamento de um boleto após ter seguido instruções de um suposto funcionário da demandada. Afirma ter caído em um golpe, e que tentou reaver o valor com o banco, porém sem êxito.
Note-se que não houve violação aos mecanismos de segurança por parte da demandada, uma vez que a fraude se concretizou por razões alheias, situação sobre a qual o prestador não possui qualquer controle.
Isso significa dizer que o reclamado não tem como fiscalizar a ação de terceiros. Seria diferente se tais mensagens fraudulentas fossem originadas do próprio sítio eletrônico da empresa, uma vez que, nessa situação, teria o dever de constatar e impedir a violação promovida nos mecanismos de segurança das plataformas.
O infortúnio vivenciado pela parte acionante, portanto, não teve por causa qualquer conduta da parte demandada, pois esta não participou, de qualquer forma, da conclusão do negócio fraudulento, estando totalmente alheia ao ato praticado, mormente porque a autora foi quem realizou a transação digitando senha.
Após o advento da internet e a intensificação das contratações por meio eletrônico, é de conhecimento geral a alta probabilidade de as pessoas, de boa-fé, serem vítimas de fraude, uma vez as negociações geram um risco maior quanto à veracidade das informações que são disponibilizadas.
Nesse contexto, a par de se tratar (a fraude cibernética) de ocorrência não rara no comércio eletrônico (Lei n. 9099/95, Art. 5º), é de se esperar do homo medius (consumidor de nível mediano) a observância das regras gerais de cautela à concretização dos negócios jurídicos no ambiente virtual, ônus do qual não se desincumbiu a postulante.
Embora não se desconheça os deveres do fornecedor de cuidado e de informação que lhe são atribuídos, é cediço que a responsabilidade daquele não é irrestrita e integral. Cabe ao consumidor e as pessoas, no geral, igualmente adotarem posturas zelosas, a fim de evitar a ocorrência de danos, conforme preceitua a teoria "DUTY TO MITIGATE THE LOSS" (dever de mitigar o próprio prejuízo), a qual decorre do princípio da boa-fé objetiva e exige da vítima "um comportamento destinado à minimização da ofensa que lhe foi provocada de forma antijurídica, mediante o emprego de medidas ponderáveis".
Nesse diapasão, não se vislumbra a caracterização de conduta ilícita perpetrada pelo réu, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados ante a configuração da excludente prevista no art. 14, §3º, inciso II, do CDC, qual seja, culpa exclusiva do consumidor.
No caso dos autos, não restou demonstrado que a parte ré tenha dado causa ou concorrido para o suposto evento danoso. Nessa situação, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor.
Isso posto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001576-30.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Darlan Borges De Souza
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Camara Raposo Lopes (OAB:RJ110352)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001576-30.2022.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: DARLAN BORGES DE SOUZA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES (OAB:RJ110352), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por DARLAN BORGES DE SOUZA contra STONE PAGAMENTOS S.A. aduzindo que é comerciante e afirma ter celebrado contrato com a Ré para que pudesse operar as máquinas de cartão de crédito e débito, com o objetivo de fomentar seu empreendimento. Contudo, alega ter sido surpreendido com o bloqueio de seus valores.
Aduz que ao entrar em contato com a Ré, foi informado que os seus recebíveis foram transferidos para uma conta junto ao Mercado Pago, determinado pelo Banco Central, em decorrência de uma dívida que o Autor não teria quitado.
Inconformado, ajuizou a presente demanda requerendo que a Ré libere os valores bloqueados; a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.129,03 (dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos); bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A ré afirma que somente efetuou os repasses tendo em vista a garantia ativa em nome do Autor, cumprindo com a determinação do BACEN. Ademais, aduz que conforme solicitado anteriormente pelo próprio Autor, a Ré enviou via e-mail, com os comprovantes dos repasses, esclarecendo novamente que os valores eram repassados para o Mercado Pago.
É o relato.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Em primeiro lugar, não merece acolhida a alegação de incompetência apontada em razão de eleição de foro em contrato, compreende-se a validade da cláusula em razão da contextualização da vontade das partes. Observa-se, no entanto, não ser esse o caso em análise, considerando ser a autora parte vulnerável na presente ação. Observa-se de todo exposto que a parte autora se encontra inserida no contexto como parte vulnerável da demanda. Nesse sentido, em razão do já explanado, rejeito a preliminar apontada reconhecendo por tanto a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Vê-se que a parte demandada afirma que teria transferido os valores da conta da parte autora para a conta do MERCADOPAGO, porém, não apresenta documentos que corrobore com as alegações, demonstrando a conduta indevida da demandada.
De acordo com conversas de WhatsApp entre parte autora e demandada ID331196790, fica evidente que o autor não autorizou a transferência dos valores para outra conta e ainda que tentou resolver administrativamente com a ré, porém sem êxito.
Nesse contexto, tem-se ainda que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova sólida que justificasse sua conduta e desconstituísse as alegações autorais, devendo prevalecer em parte a narrativa exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Nesse diapasão, reputa-se ilícita a conduta da ré (serviço prestado de modo defeituoso), em razão do inadimplemento contratual, sendo incontestável que deve responder objetivamente pelos danos causados à parte autora.
Caracterizado o ilícito (serviço prestado de modo defeituoso) e o dano, exsurge o dever de reparar, afinal a responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo é objetiva (art. 14, do CDC).

De acordo com o que dispõe o art. 14 do mesmo diploma legal, o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

É caso ainda da aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressa no art. 927, parágrafo único, do CCB/02, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem.”
No que tange aos danos morais, trata-se, indubitavelmente, de falha na prestação do serviço, tendo havido desvio produtivo do consumidor, que se viu privado de seu tempo útil, para buscar, na via judicial a resolução do conflito, circunstâncias que levam à conclusão de que a Requerente sofreu dano moral, passível de compensação pecuniária.
Na fixação do dano moral, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a demandada proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador), obrigando, inclusive, que as empresas revejam suas políticas internas e não continuem a cometer novos atentados similares contra outros consumidores, razão pela qual, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) condenar a empresa ré a restituir à parte autora o valor de R$ 2.129,03 (dois mil, cento e vinte e nove reais e três centavos), na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC desde o bloqueio/transferência e com juros de 1% ao mês da citação;

b) indenizar moralmente a parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000867-24.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Milton Soares De Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-24.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JOSE MILTON SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSE MILTON SOARES DE SOUZA em face de ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos por parte do demandado, que não foram autorizados.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes as parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida em sede de defesa afirma que a parte autora havia requerido o serviço, não havendo que se falar em cobranças indevidas.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se

o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, e não pode, portanto, ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000387-46.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Isac De Araujo Mota
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000387-46.2024.8.05.0219

Exequente: ISAC DE ARAUJO MOTA

Executado(a): ASPECIR PREVIDENCIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 454790573 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A parte requerida ASPECIR requer a INCLUSÃO no polo passivo para constar também no polo passivo a parte UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57 o que foi aceito pela parte autora. A empresa ré UNIÃO, por mera liberalidade, compromete-se a pagar a quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 20 dias a partir da juntada da ata, bem como a manter o cancelamento do contrato; A requerida União Seguradora se compromete a cancelar o contrato, caso ainda não tenha sido cancelado e a não realizar novos descontos;
Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/ PIX Agência 0225-9 Conta corrente 54757-3 Banco do Brasil CPF/pix 03469091552 Afrodisio Menezes Costa Júnior.
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele, situação em que a parte autora concede a requerida União Seguradora a quitação total de todos os pedidos da inicial, incluindo danos morais e materiais, ampliando a quitação em relação a Aspecir.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo, que abrangerá as duas empresas;
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000316-44.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiza Figueredo Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000316-44.2024.8.05.0219

Exequente: LUIZA FIGUEREDO DA SILVA

Executado(a): SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 450671627 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 10 dias úteis a contar da juntada da ata;

Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX na conta de titularidade de UBIRAJARA DA COSTA LEAL / OAB-BA 59.403 / TELEFONE 75 9 8339-4223 / BANCO BRADESCO / AGÊNCIA 3026 / CONTA CORRENTE 80136-4 / PIX: ubirajaralealbradescoccorrente@gmail.com

Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000075-07.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sebastiao Santos De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000075-07.2023.8.05.0219

Exequente: SEBASTIAO SANTOS DE JESUS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 424318397 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000365-22.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselito Lima Ribeiro
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000365-22.2023.8.05.0219

Exequente: JOSELITO LIMA RIBEIRO

Executado(a): BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 434495928 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001522-30.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Sousa Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001522-30.2023.8.05.0219

Exequente: JOSE SOUSA DA SILVA

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 424320647 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001912-97.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marinalva Dos Reis Da Luz Carvalho
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001912-97.2023.8.05.0219

Exequente: MARINALVA DOS REIS DA LUZ CARVALHO

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 438070748 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.

No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000217-74.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
ID do Documento No PJE: 455975099
Processo N° : 8000217-74.2024.8.05.0219
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080216470853200000439613763

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000822-20.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Autor: Girlene Conceicao Guedes Menezes
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000822-20.2024.8.05.0219

Exequente: GIRLENE CONCEICAO GUEDES MENEZES

Executado(a): ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 455644877 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 15 dias úteis, a contar da juntada da ata. Haverá ainda o cancelamento dos descontos em 15 dias úteis, a contar da juntada da ata.

Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX Ubirajara da Costa Leal OAB-BA 59.403 BANCO ITAÚ N° 341 Ag: 6277 Conta Corrente: 05950-4 PIX CPF: 898.280.115-49
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não pagamento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer - cancelamento dos descontos- a multa será arbitrada pelo Juiz.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001399-03.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednalva Falcao Lopes
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001399-03.2021.8.05.0219

Parte Autora: EDNALVA FALCAO LOPES
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 452342567 acordo realizado entre as partes extrajudicialmente.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC..
Sem custas remanescentes (art. 90, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000208-15.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz De Jesus Amorim Filho
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000208-15.2024.8.05.0219

Exequente: LUIZ DE JESUS AMORIM FILHO

Executado(a): MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 451421142 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré MBM compromete-se a pagar a quantia de R$1600,00 (hum mil e seiscentos reais) A SEREM PAGOS EM ATÉ 15 DIAS UTEIS, A CONTAR DA JUNTADA DA ATA DE AUDIÊNCIA. ESSE VALOR ABRANGE OS DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX Conta corrente do patrono da parte autora Banco do Brasil Agência 2569-0 Conta corrente 1019-7 Ou PIX Chave CPF 786.703.735-72
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele. Este acordo também abrange, em todos os seus termos, a parte acionada BRADESCO.

Cláusula 4ª - Em caso de inconsistência dos dados bancários, prazo suplementar de 05 dias úteis para deposito judicial;

Cláusula 5ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, estendendo a todos os réus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA

8000280-02.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marivaldo Oliveira Santiago
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000280-02.2024.8.05.0219

Exequente: MARIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 450412831 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000602-22.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Goncalves
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000602-22.2024.8.05.0219

Exequente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES

Executado(a): CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

SENTENÇA
Vistos etc.

Consta no ID 455607053 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), em até 15 dias úteis a contar da juntada da ata, bem como se compromete a cancelar os descontos objeto da lide, no mesmo prazo;
Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX Ubirajara da Costa Leal OAB-BA 59.403 BANCO ITAÚ N° 341 Ag: 6277 Conta Corrente: 05950-4 PIX CPF: 898.280.115-49. Em caso de inconsistência nos dados bancários fornecidos, a parte Ré terá o prazo suplementar de 05 (CINCO) dias úteis para realizar o pagamento via depósito judicial, sem a incidência de multa nesse período.
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001247-81.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdete De Jesus Sousa
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001247-81.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: VALDETE DE JESUS SOUSA
Advogado(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por VALDETE DE JESUS SOUSA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos referente a um empréstimo consignado em seu benefício por parte da demandada que não reconhece.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma em defesa que a conduta foi lícita, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do referido empréstimo. Aduz que os valores cobrados constituem exigência decorrente de contratação livremente pactuada.
A demandada afirma ainda que a parte autora recebeu o montante de R$ 599,57, no dia 29/09/2020, em conta de sua titularidade.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.

MÉRITO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
A experiência prática tem demonstrado que as instituições financeiras, que tanto investem em publicidade e em mecanismos de segurança da informação, não são criteriosas no controle de fraudes na contratação de empréstimos consignados o que se dá claramente pelo lucro que daí advém.
Estes empréstimos fraudulentos, no mais das vezes, tem como vítimas pessoas aposentadas, idosas, de pouca condição financeira e de notório déficit informacional que, por sua própria condição são hiper vulneráveis, facilitando a consecução das fraudes.
A rigor, o pouco critério que se observa na prática se dá pelo fato de que um pequeno percentual das vítimas destas ações procura o Poder Judiciário para questionar as “contratações”, o que faz com que haja um claro lucro da intervenção em favor destas instituições financeiras.
Contudo, a experiência também revela que há grande número de demandas predatórias nas quais os consumidores reclamam contra créditos que foram efetivamente solicitados e utilizados, o que é o caso dos autos.
Compulsando os autos verifiquei que a ré apresentou documento que comprova a contratação realizada através do (ID 428050186 -contrato), onde consta a assinatura da parte autora e documentos pessoais. Verifico ainda que a assinatura do contrato é a mesma que consta no documento de identidade apresentado.
A parte autora contesta o endereço não ser o mesmo que consta no contrato, porém, verifico que ambos constam como PO CURVA CEDRO, Zona rural de Santa Bárbara.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula na cobrança dos débitos, tendo a parte autora se beneficiado do contrato de empréstimo, com observância das formalidades legalmente exigidas, não se pode declarar a inexistência de débito.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade do contrato e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000407-37.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednalva Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Souza De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-37.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: EDNALVA SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDNALVA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDNALVA SOUZA DE JESUS em face BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos em favor da parte demandada, que não foi autorizado.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes as parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.

Rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que para sua concessão é suficiente a simples alegação do estado de pobreza na inicial (art. 4º da Lei 1060/50, com redação alterada pela Lei 7.510/86), por isso é dever do impugnante comprovar que a parte requerente não faz jus a tal benefício.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se ainda que não ficou evidente que a autora tenha sido informada acerca dos termos do contrato, mormente porque sequer foi acostado aos autos.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, e não pode, portanto, ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8000144-05.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucilene Nascimento Campelo
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-05.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JUCILENE NASCIMENTO CAMPELO
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823), LIVIA LIMA BARBOSA (OAB:BA78266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por JUCILENE NASCIMENTO CAMPELO contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, aduzindo na peça inicial que o fornecimento de energia elétrica da localidade onde mora, foi suspenso em 19 de dezembro de 2023, retornando somente no dia 22 de dezembro de 2023, sem qualquer aviso prévio, deixando a parte autora privada do uso regular do serviço essencial, por mais de 72 horas.
Afirma que perdeu todo o alimento que necessitava de refrigeração.
Requer a condenação da ré para que proceda com o pagamento em danos materias referente aos produtos perecíveis perdidos e danos morais.
A ré afirma que houve um temporal na cidade de Santa Bárbara em dezembro de 2023 que trouxe diversos transtornos as localidades da região. Afirma que o temporal durou alguns dias e foi noticiado por vários meios de comunicação.
Assevera ainda que tomou conhecimento do ocorrido, e agiu com brevidade para restabelecer o fornecimento de energia das localidades atingidas, no entanto, o temporal foi extremamente rigoroso e causou graves danos a rede elétrica, sendo necessário a realização de obras, devido à queda de postes.
Sendo assim, afirma que se trata de uma situação de emergência e força maior.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Vê-se que a demandada confirma a falta de energia e afirma que as fortes chuvas na região desencadearam problemas para realizar as obras de reparos, uma vez que, postes foram danificados.
No caso em estudo, constato que quando o evento é previsível, evitável e relacionado aos serviços prestados ao consumidor, tem-se a hipótese de fortuito interno, caracterizador da responsabilidade. Entretanto, se o evento não tem relação imediata com os serviços e é imprevisível ou, sendo previsível, é inevitável, como no caso dos autos (fortes chuvas), há a caracterização de fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da empresa prestadora do serviço.
Nessa mesma linha de intelecção o TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECORRENTE DE FATORES CLIMÁTICOS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ILIDIDA POR CAUSA EXCLUDENTE. TESE DE FORÇA MAIOR, EM DECORRÊNCIA DE FORTES VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVA DA NOS AUTOS, POR MEIOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, A AFASTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC. SITUAÇÃO INCAPAZ DE GERAR OFENSA GRAVE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS OU MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. PRECEDENTES: 0007454-60.2019.8.05.0063, 0010235-89.2018.8.05.0063, 0012280-66.2018.8.05.0063, 0001956-80.2019.8.05.0063 E 0002817-66.2019.8.05.0063. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil..” A Demandante Alega que “reside no Povoado de Carnaíba do Sertão e que, sempre que chove, há queda de energia. Diz que no dia 19/03/2023 houve uma queda de energia que durou cerca de 35 horas, causando perda de alimentos e transtornos diversos. Requer indenização por danos morais”. ‘ A Ré COELBA alega que não pode ser responsabilizada por fato que não deu causa e que a parte

autora não fez prova dos supostos danos sofridos. Afirma que os fatos articulados na inicial não são capazes de causar danos à personalidade. Requer a improcedência da ação. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. Precedentes desta turma: 0009934-32.2021.8.05.0001, 0006899-09.2020.8.05.0063. (...) É incontroversa a queda de energia na data e modo informados pelas partes autora. Tanto assim, que foi admitido pela concessionária como tendo sido em razão de força maior, proveniente de fortes chuvas que ocasionaram a danificação de equipamentos, o que atrairia uma excludente de responsabilidade caso se observe prova nesse sentido. Assim, estar-se-ia diante de um caso de excludente de responsabilidade em razão do caso fortuito ou força maior. No caso, evidencia-se a ocorrência de fortuito externo, conforme se infere da abalizada lição de RIZZATO NUNES: Quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento, caso fortuito ou força maior, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. E, é aqui que eu coloco o caso do vulcão. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode, de modo algum, ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami). A incidência de fortes ventos e chuvas é um fenômeno natural que exclui a responsabilidade da empresa, por se tratar de caso fortuito e força maior, o que restou comprovado, afastando eventual responsabilidade da ré. Em detido exame verifico que a bem lançada sentença, de forma objetiva e acurada, observou as provas apresentadas para chegar à conclusão de improcedência do pedido.. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. O dever de indenização existe apenas quando verificada conduta (ilícita ou não), nexo causal, responsabilidade do agente e dano. Considerando que a parte autora não comprovou o dano que alegou ter sofrido, não há o que se falar em dever de indenizar. “Da análise das provas produzidas no processo, em especial dos depoimentos obtidos na audiência de instrução do processo, cujas oitivas foram recebidas nestes autos como prova emprestada, extrai-se ser incontroversa a suspensão no fornecimento na localidade onde reside a parte autora, entre os dias 19 e 21/03/2023, tendo a parte demandada trazido em sua defesa argumentos no sentido de existência de eventos meteorológicos. Pois bem. Embora seja possível constatar que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no distrito de Carnaíba do Sertão por mais de 24h., depreende-se que tal fato decorreu de evento fortuito, consistente em fortes chuvas e incidência de relâmpagos e raios que afetaram a rede elétrica da comunidade. Ademais, a própria autora declarou em audiência que no dia do evento ocorria fortes chuvas e trovões, o que caracteriza o que em direito chama-se de força maior. Confessou, ainda, que não buscou nenhuma solução administrativa junto à ré, nem durante a interrupção da energia nem por ocasião de seu restabelecimento. O autor se contradiz quando declara, em audiência, que a interrupção do serviço se deu em tempo maior, e na peça inicial afirma que o evento ocorreu durante um período menor Observa-se, portanto, a ausência de qualquer conduta da ré para contribuir com o dano supostamente suportado pelo autor, tratando-se de fortuito externo.” Não havendo, portanto, prova do ato ilícito praticado pelo Recorrida, não há que se falar em dano, e, muito menos, em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial. Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO(s) RECURSO(s), para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a(s) parte(s) recorrente(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou do valor controverso da execução, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado, e tenha apresentado contrarrazões. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Salvador/BA, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004859-91.2023.8.05.0146,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 21/02/2024).
Portanto, não há que se falar em direito à indenização moral ou material, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000440-27.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-27.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: CASSIA NERIANE DE ALMEIDA MAIA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por CASSIA NERIANE DE ALMEIDA MAIA, contra MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo na peça inicial que constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pela ré, entretanto, afirma que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Requer que o requerido exclua o seu nome do SISBACEN-SCR; pagamento em danos morais.
A requerida em sede de contestação aduz que a parte autora possui contrato com a empresa ré em razão da utilização de cartão de crédito desde 04.03.2011, conforme ficha cadastral, o qual autoriza o envio dos dados aos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência.
Afirma que a parte autora deixou de realizar os pagamentos das faturas com vencimento em 27.08.2021 em diante, ocasionando assim o envio dos seus dados aos órgãos de proteção ao crédito de forma devida, sendo assim, em 21.12.2022 afirma que a autora entrou em contato e quitou o débito pelo valor de R$ 93,26 (noventa e três reais e vinte e seis centavos).
Após o pagamento da dívida, relata que houve a exclusão dos dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como não houve qualquer informação desabonadora enviada ao SCR.
Por fim, aduz que não precisa de qualquer tipo de autorização no repasse das informações financeiras para o BACEN, pois ali são inseridas informações positivas ou negativas, dívidas vencidas ou a a vencer, atreladas a um CPF, sendo obrigatório o envio de dados.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se de acordo com as provas dos autos que a parte autora não está discutindo a existência da dívida, mas sim tão somente a ausência de notificação prévia, que não teria sido efetuada pelo banco réu. Requereu ainda a exclusão do nome constante na lista da SCR.
Ocorre que primeiramente de acordo com a jurisprudência, inclusive com entendimento sumulado, se faz possível perceber que não é dever da parte demandada realizar esta notificação, mas sim do órgão mantenedor.
Súmula 359 do STJ:
“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”
Portanto, não há ilegalidade na inscrição do nome da autora, tratando-se de exercício regular de direito, não havendo que se falar em razão para a exclusão do nome do aludido cadastro.
É esse o entendimento da jurisprudência:
Processo nº 0171019-90.2022.8.05.0001 Recorrente(s): ROSEANE SILVA SANTOS TELES Recorrido(s): FINANCEIRA ITAU CBD S A EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA INSCRIÇAÕ DE DÍVIDA DEVIDA. PARTE AUTORA NÃO DISCUTE O DÉBITO, MAS APENAS A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REGISTRADO JUNTO AO SISBACEN (SCR). STJ JÁ SUMULOU O ENTENDIMENTO DE QUE CABE AO ÓRGÃO MANTENEDOR A COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO (E. 359), INCLUSIVE NO CASO EM TELA, QUANDO AS INFORMAÇÕES SÃO REGISTRADAS NO SCR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO (ART. 373, I, CPC/15), À LUZ DA PROTEÇÃO QUE SUPOSTAMENTE LHE AGASALHARA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0171019-90.2022.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 07/05/2023).
No caso analisado, não há ainda nos autos documentos no sentido de provar que teria havido a restrição ao crédito para a parte autora, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001016-20.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Vera Lucia Lima Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001016-20.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: VERA LUCIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA LIMA DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, aduzindo na peça inicial que percebeu descontos na modalidade de Cartão Consignado RMC.
Afirma não ter autorizado o Cartão de Crédito RMC.
Requer que o Demandado seja compelido a proceder com a imediata restituição em dobro dos valores descontados, cancelamento do contrato, bem como a condenação em danos morais.
A ré afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação mediante assinatura do termo de adesão, logo, aduz que não houve irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Rejeito a preliminar impugnando o pedido de justiça gratuita visto que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
MÉRITO.
Inicialmente, destaco que, na forma do art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado da lide quando desnecessária a produção de novas provas, o que é o caso dos autos, razão pela qual, torna-se desnecessária a instrução solicitada. Analisando os autos, tenho que a situação já se encontra devidamente aclarada, permitindo o julgamento de mérito.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de procedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
Acerca do defeito no serviço, é válido registrar que o Código do Consumidor é claro ao considerar abusiva as cláusulas contratuais em ajustes de fornecimento de serviço ou produto que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (art. 51, IV, do CDC).
De igual forma, a lei prescreve que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. O que é o caso dos autos.

Com efeito, o Poder Judiciário vem enfrentando uma enxurrada de ações nas quais se questiona a validade da forma de operação de empréstimos com reserva de margem consignável. Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado "aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". A experiência vem demonstrando que as empresas operadoras destes produtos são falhas com o seu dever de informação e, por várias vezes, envolvem os consumidores em dívidas das quais não conseguem se desvencilhar.
O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Ocorre que as instituições financeiras, sem comunicar de forma clara e precisa aos devedores, realiza o desconto da fatura mínima deste cartão de crédito na folha de pagamento do consumidor com o consequente financiamento compulsório do restante da fatura, incluindo-se encargos moratórios e remuneratórios dos quais o consumidor sequer teve prévia ciência.
Certo é que não há ilegalidade na técnica comercial em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de informações que comumente vem a reboque destes contratos o eiva de nulidade. Neste sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA DESCONTOS DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA DE DUAS MODALIDADES CONTRATUAIS. IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º , III , DO CDC . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No presente caso, o Réu/Apelado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a Autora fora devidamente informada acerca da utilização da margem consignatória para o uso de cartão de crédito, posto que não há qualquer informação expressa a respeito no contrato de fls 44. 2. Em caso de violação aos princípios da informação e da transparência e em caso de dúvida na interpretação da cláusula contratual, deve se beneficiar aquela que mais favorece ao consumidor. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. In casu, entendo que o Requerido deve ser condenado a pagar a Autora o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000822-89.2016.8.05.0138 , Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2018) .
Analisando o caderno processual, tenho que parte ré foi falha, valendo-se da inferioridade informacional da parte autora para impor-lhe negócio jurídico que nunca desejou.
Como se sabe, o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que possa causar dor, sofrimento ou qualquer outra lesão à imagem e respeitabilidade. No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a indenização deve reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.
O arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa. Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório[1], deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
Investigando a jurisprudência do e. TJBA, constato que a Corte tem considerado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente para indenizar consumidores que sofrem cobranças indevidas relativas à reserva de margem consignada, como é o caso dos autos. Neste sentido:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) determinar o cancelamento do empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável.
b) determinar a restituição, na forma simples, do valor descontado indevidamente;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
d) determino, ainda, a compensação da quantia depositada em conta da acionante, no valor de R$ 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido e atualizado, a ser subtraído do valor total da condenação.
Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% desde a citação para a indenização por danos morais e desde o desembolso de cada parcela quanto aos danos materiais.
Os valores deverão ainda sofrer correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta decisão para os danos morais e a partir de cada parcela para os danos materiais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001915-52.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Vicente Ferreira Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001915-52.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por VICENTE FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que o Banco Réu vem realizando descontos na aludida conta, referente a tarifa bancária.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação em pagamento do dobro dos valores descontados e danos morais.
A ré em sede de defesa afirma que a parte autora quando realizou a abertura da Conta Corrente, foi esclarecida de todos os produtos e serviços oferecidos, dentre eles o pacote de tarifas impugnado, assim, afirma que o serviço questionado fora contratado de forma legal.
Por fim, aduz que os descontos remuneram pela prestação de serviços bancários por parte das instituições financeiras.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Rechaço, também, as preliminares de prescrição e decadência, tendo em vista que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pretensões decorrentes de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplicam-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que ocorreu a lesão ou pagamento. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).
MÉRITO.
A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo do Código de Defesa do consumidor e incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, Inc. VIII, do CDC.
Destaco que a Resolução BACEN nº 3.402/2006 e a Circular nº 3.338/2006 vedam a cobrança de tarifas de serviços quando o cliente utiliza até cinco saques mensais, dois extratos bancários referentes aos últimos 30 dias, realiza duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa.
Além disso os bancos não podem cobrar por serviços como o fornecimento de cartão magnético, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, danificação e outros casos em que a instituição financeira não pode ser responsabilizada e não podem cobrar também por manutenção de conta, inclusive no caso de não haver movimentação.
Depois de analisar os extratos anexados pela parte autora, vislumbro ilegalidade na cobrança de serviço adicional, pois a parte autora não utiliza de ampla movimentação na sua conta corrente, não sendo realizados inúmeros saques mensais, além de outras operações tais como transferências entre bancos, cheques, contratação de seguros e pagamentos de boletos.
Nesse sentido:
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Processo nº 0002906-96.2023.8.05.0080 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): VICENTE PASSOS DE ALMEIDA RELATORA: JUÍZA CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DENOMINADA “CESTA BÁSICA EXPRESSO”. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DECLAROU indevida a cobrança combatida na inicial E CONDENOU A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADA A TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, conforme precedentes constantes nos processos nº. 0000935-94.2021.8.05.0032, 0000560-57.2021.8.05.0141 e 0001185-63.2023.8.05.0063. Na ação a parte autora aduziu que é pensionista do INSS e correntista do Banco Bradesco S.A., vinculada a Agência 0236, Conta 19689-4, e utiliza os serviços do Réu apenas para receber verbas previdenciárias no valor de um salário mínimo. Alegou que no ano de 2019 realizou a abertura de conta corrente e já se deu conta de que o réu havia imbuído serviços totalmente contrários ao que solicitou, sem qualquer autorização prévia. Com isso, passou a sofrer constantes descontos em seu benefício, oriundos da taxa denominada de "CESTA BÁSICA EXPRESSO", consoante documentos acostados à Exordial, totalizando o valor de R$ 951,60 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Além disso, o recorrente iniciou a cobrança de taxa para manutenção de conta na importância de R$16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), os quais foram sendo majorados com o passar dos meses. No momento do ingresso da ação representava a quantia mensal de R$48,49 (quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Afirmou que, ao tentar resolver a questão administrativamente, não conseguiu que a cobrança mês a mês cessasse, mas apenas auferiu o estorno de duas últimas parcelas, relativas aos meses anteriores à solicitação. Por fim, pediu a devolução em dobro das parcelas, bem como indenização em danos morais. Diante da demanda, foi proferida sentença de piso a qual fez constar em seu dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) determinar a restituição do montante de R$1.214,80 (mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), na forma simples, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde ajuizamento do feito; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros legais desde o arbitramento e correção monetária também desde o arbitramento; c) determinar à requerida que se abstenha de realizar cobranças em desfavor da autora, referentes aos serviços lançados sob a rubrica "tarifa bancária", sob pena de multa cominatória no importe de R$100,00 (cem reais) por cobrança indevida, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).". Na sequência, foi interposto recurso inominado pela parte ré aduzindo a regularidade da contratação e afirmando que o cartão de pagamento do benefício englobava outros serviços bancários, autorizados a serem comercializados pelo Banco Central e, por isto, a respectiva cobrança. Pugna pela exclusão dos danos morais ou a sua redução e pela total improcedência dos pedidos. No caso dos autos, resulta comprovado, que o autor fora surpreendido com uma dívida decorrente das tarifas bancárias decorrentes de serviços que o mesmo não reconhece ter contratado. A toda evidência que houve má-prestação do serviço pelo banco acionado, com o débito indevido na conta bancária de tarifas e encargos desconhecidos pelo autor, sendo que todos os que recebem benefícios do INSS e sacam o dinheiro com cartão magnético caso queiram migrar para uma conta-corrente esta se enquadrará no Pacote de Tarifa Zero, previsto pelo Banco Central. Desse modo, os bancos ficam proibidos de cobrarem tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria, pensões e similares, de acordo com os art. 1º, art. 2º, inciso I, da Resolução 3.402/2006 do Banco Central do Brasil. Além disso, observa-se que faltou a adequada informação. Isso porque, o diploma consumerista consagra como direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, nos termos do art. 6º, III, do CDC. Ainda assim, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente, merece parcial acolhimento. Nesse sentido, embora o ilustre juízo a quo tenha examinado com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, e declarou a nulidade do contrato e a restituição dos valores descontados, com a devida vênia, com relação aos danos morais, a decisão impugnada merece reforma. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em danos morais ou, ao menos, esses não restaram efetivamente demonstrados. Esta Turma Recursal passou a adotar o posicionamento do STJ, para casos análogos, no sentido de que o dano moral não é in re ipsa, ou seja, não decorre da cobrança indevida. Assim, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, a cobrança vexatória, ou o constrangimento, impõe-se a exclusão dos danos morais. Ademais, não há prova de reclamação de tentativa de solução administrativa do conflito, não foi juntada prova aos autos de contestação da dívida, protocolos de atendimento, enfim, nada que comprove o conhecimento prévio da acionada sobre o descontentamento da parte autora. Em vista de tais razões, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença impugnada e excluir a condenação por danos morais, ficando mantidos os demais termos do decisum. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora Documento Assinado Eletronicamente.

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002906-96.2023.8.05.0080,Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO,Publicado em: 19/10/2023).

No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a)CANCELAR os descontos impugnados nesta lide, na forma simples, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença;

b)CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.

Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia

Juíza Leiga

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000053-12.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Arnaldo Santos Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-12.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: LUIZ ARNALDO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA23830)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ARNALDO SANTOS DO NASCIMENTO contra BANCO DAYCOVAL S/A, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos referente a um empréstimo consignado em seu benefício por parte da demandada que não reconhece.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma em defesa que a conduta foi lícita, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do referido empréstimo. Aduz que os valores cobrados constituem exigência decorrente de contratação livremente pactuada.
A demandada afirma ainda que a parte Autora deu o seu aceite nos termos do instrumento jurídico, sendo gerado PROTOCOLO DE ASSINATURA, contendo data, hora da contratação, IP/Terminal do aparelho celular ou tablet que realizou a contratação, atestando a confiabilidade do instrumento jurídico celebrado, sendo firmado em 25/09/2022, sob o nº 50-011361983/22, no valor de R$ 9.621,23
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
A experiência prática tem demonstrado que as instituições financeiras, que tanto investem em publicidade e em mecanismos de segurança da informação, não são criteriosas no controle de fraudes na contratação de empréstimos consignados o que se dá claramente pelo lucro que daí advém.
Estes empréstimos fraudulentos, no mais das vezes, tem como vítimas pessoas aposentadas, idosas, de pouca condição financeira e de notório déficit informacional que, por sua própria condição são hiper vulneráveis, facilitando a consecução das fraudes.
A rigor, o pouco critério que se observa na prática se dá pelo fato de que um pequeno percentual das vítimas destas ações procura o Poder Judiciário para questionar as “contratações”, o que faz com que haja um claro lucro da intervenção em favor destas instituições financeiras.
Contudo, a experiência também revela que há grande número de demandas predatórias nas quais os consumidores reclamam contra créditos que foram efetivamente solicitados e utilizados, o que é o caso dos autos.
Compulsando os autos verifiquei que a ré apresentou documento que comprova a contratação realizada através do (ID 431769062 -contrato), onde consta a assinatura da parte autora via foto selfie e documentos pessoais.
A parte autora contesta a foto selfie apresentada no contrato pois teria sido tirada a céu aberto e não no escritório do correspondente bancário, o que não merece acolhimento, visto que a contratação se deu de forma eletrônica via telefone/tablet, conforme consta na defesa, sendo assim, a foto não precisaria ser tirada especificamente de dentro do correspondente. Sobre o endereço

do autor não ser o mesmo que consta no contrato, verifico que ambos são em Santa Bárbara, o que não impede que o autor tenha realizado mudança de endereço.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula na cobrança dos débitos, tendo a parte autora se beneficiado do contrato de empréstimo, com observância das formalidades legalmente exigidas, não se pode declarar a inexistência de débito.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade do contrato e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000271-40.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-40.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA MORAES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA23830)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA OLIVEIRA MORAES contra BANCO BRADESCO, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos referente a um empréstimo consignado em seu benefício por parte da demandada que não reconhece.
Afirma no boletim de ocorrência acostado ID 431346747, que no mês de junho de 2021 na busca de emprego para seu filho forneceu os documentos para uma pessoa conhecida, a senhora Flavia Evangelista Barbosa, e que esta disse que tinha usado a conta da autora para receber um depósito de seu marido. Afirma que pouco tempo depois teria percebido os descontos no benefício. Afirma ainda que não recebeu o valor em conta.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma em defesa que o contrato se trata de um refinanciamento, do contrato 352250470, sendo que parte do valor foi utilizada para liquidação do contrato original com o troco no valor de R$ 3.000,00 sendo disponibilizado no dia 05/02/2021, havendo saque na mesma data.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.

Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Observa-se que a parte autora afirma na peça inicial que teria emprestado a conta bancária para que Flavia Evangelista Barbosa sacasse um valor depositado pelo marido. Além disso afirma ter entregue documentos pessoais para que a Flavia Evangelista Barbosa conseguisse emprego para seu filho. Afirma ter caído em um golpe, e que tentou cancelar o empréstimo com o banco, porém sem êxito.
Note-se que não houve violação aos mecanismos de segurança por parte da demandada. Verifico que o contrato (ID 451331461), consta com a assinatura da parte autora e foram apresentados pela demandada documentos pessoais. Vê-se que a assinatura do contrato é igual a do documento de identidade apresentado no momento do ajuizamento da ação.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula na cobrança dos débitos, tendo a parte autora se beneficiado do contrato de empréstimo, com observância das formalidades legalmente exigidas, não se pode declarar a inexistência de débito.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade do contrato e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000270-55.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-55.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA MORAES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA23830)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA OLIVEIRA MORAES contra BANCO C6, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos referente a um empréstimo consignado em seu benefício por parte da demandada que não reconhece.
Afirma que no mês de junho de 2021 na busca de emprego para seu filho forneceu os documentos para uma pessoa conhecida, a senhora Flavia Evangelista Barbosa, e que esta disse que tinha usado a conta da autora para receber um depósito de seu marido. Afirma que na confiança, sacou o valor de R$ 4.120,00 que estava na sua conta e entregou a Flavia Evangelista Barbosa. Pouco tempo depois teria percebido os descontos no benefício.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma em defesa que a Requerente, em 16/06/2021, emitiu, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 10110128077, que representa a contratação de um empréstimo consignado vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor total de R$ 9.111,48 (nove mil, cento e onze reais e quarenta e oito centavos).
Aduz ainda que referida contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura da consumidora, captura da biometria facial e prova de vida da consumidora. Além disso afirma que o crédito do empréstimo foi disponibilizado em conta corrente de titularidade da consumidora.

É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Observa-se que a parte autora afirma na peça inicial que teria emprestado a conta bancária para que Flavia Evangelista Barbosa sacasse um valor depositado pelo marido. Além disso afirma ter entregue documentos pessoais para que a Flavia Evangelista Barbosa conseguisse emprego para seu filho. Afirma ter caído em um golpe, e que tentou cancelar o empréstimo com o banco, porém sem êxito.
Note-se que não houve violação aos mecanismos de segurança por parte da demandada. Verifico que o contrato (ID 436484275), consta com a assinatura da parte autora e foram apresentados pela demandada documentos pessoais. Vê-se que a assinatura do contrato é igual a do documento de identidade apresentado no momento do ajuizamento da ação.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula na cobrança dos débitos, tendo a parte autora se beneficiado do contrato de empréstimo, com observância das formalidades legalmente exigidas, não se pode declarar a inexistência de débito.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade do contrato e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Itaberaba - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001289-67.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joana Dos Santos Ferreira De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001289-67.2022.8.05.0219

Exequente: JOANA DOS SANTOS FERREIRA DE JESUS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 438461220 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000167-48.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antero Conceicao De Jesus
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-48.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ANTERO CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ANTERO CONCEICAO DE JESUS contra BANCO BRADESCO SA, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos referente a um empréstimo consignado em seu benefício por parte da demandada que não reconhece.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma em defesa que o contrato se trata de um refinanciamento, dos contratos 287873231 e 287873237. Por essa razão, afirma que parte do valor foi utilizado para liquidação do contrato original, sendo liberado o valor de troco R$ 1.057,18 no dia 05/08/2020.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.

Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial re-

querida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
A experiência prática tem demonstrado que as instituições financeiras, que tanto investem em publicidade e em mecanismos de segurança da informação, não são criteriosas no controle de fraudes na contratação de empréstimos consignados o que se dá claramente pelo lucro que daí advém.
Estes empréstimos fraudulentos, no mais das vezes, tem como vítimas pessoas aposentadas, idosas, de pouca condição financeira e de notório déficit informacional que, por sua própria condição são hiper vulneráveis, facilitando a consecução das fraudes.
A rigor, o pouco critério que se observa na prática se dá pelo fato de que um pequeno percentual das vítimas destas ações procura o Poder Judiciário para questionar as “contratações”, o que faz com que haja um claro lucro da intervenção em favor destas instituições financeiras.
Contudo, a experiência também revela que há grande número de demandas predatórias nas quais os consumidores reclamam contra créditos que foram efetivamente solicitados e utilizados, o que é o caso dos autos.
Compulsando os autos verifiquei que a ré apresentou documento que comprova a contratação realizada através do (ID 451331481 - contrato), onde consta a assinatura da parte autora e documentos pessoais. Vê-se que a assinatura do contrato é igual a do documento de identidade apresentado no momento da contratação.
Verifico ainda que o valor a título de empréstimo (troco), foi depositado em conta da parte promovente, o que demonstra que sempre soube dos termos da contratação.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula na cobrança dos débitos, tendo a parte autora se beneficiado do contrato de empréstimo, com observância das formalidades legalmente exigidas, não se pode declarar a inexistência de débito.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade do contrato e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001877-40.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Bernadino De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001877-40.2023.8.05.0219

Exequente: BERNADINO DE ALMEIDA

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 452896739 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000572-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Tania Maria De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000572-84.2024.8.05.0219

Exequente: TANIA MARIA DE LIMA

Executado(a): UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 455615578 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
Cláusula 1ª - A empresa ré compromete-se a pagar a quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 15 dias ÚTEIS a contar da juntada da ata; Compromete-se ainda em cancelar os descontos objeto da lide, no mesmo prazo acima descrito, bem como a não realizar novos descontos.
Cláusula 2ª – O pagamento deve ser feito mediante DEPÓSITO BANCÁRIO/PIX no Banco DO BRASIL , Agência 0225-9 , conta corrente n° 54757-3 , de titularidade de AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR CPF/PIX 034.690.915-52 .
Cláusula 3ª - Após o cumprimento da obrigação, as partes darão quitação mútua, geral, plena, irrevogável e irretratável, nada mais podendo reclamar sobre o que versa a presente lide, neste juízo ou fora dele.
Cláusula 4ª - O não cumprimento do acordo incidirá, a título de cláusula penal, em multa de 10% sobre o valor do acordo.
E, nada mais havendo, e por estar em perfeito acordo, confirmam o presente documento como Título Executivo Judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000143-20.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Janete Dos Santos Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000143-20.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JANETE DOS SANTOS LUZ
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823), LIVIA LIMA BARBOSA (OAB:BA78266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por JANETE DOS SANTOS LUZ contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, aduzindo na peça inicial que o fornecimento de energia elétrica da localidade onde mora, foi suspenso em 19 de dezembro de 2023, retornando somente no dia 22 de dezembro de 2023, sem qualquer aviso prévio, deixando a parte autora privada do uso regular do serviço essencial, por mais de 72 horas.
Afirma que assim como os demais moradores do povoado, perdeu todo o alimento que necessitava de refrigeração, pois na data do apagão, 19/12/2023, era dia de feira livre na cidade, dia em que, principalmente os moradores das zonas rurais da cidade fazem as compras de mantimentos perecíveis comercializados.
Requer a condenação da ré para que proceda com o pagamento em danos materias referente aos produtos perecíveis perdidos e danos morais.
A ré afirma que houve um temporal na cidade de Santa Bárbara em dezembro de 2023 que trouxe diversos transtornos as localidades da região. Afirma que o temporal durou alguns dias e foi noticiado por vários meios de comunicação.
Assevera ainda que tomou conhecimento do ocorrido, e agiu com brevidade para restabelecer o fornecimento de energia das localidades atingidas, no entanto, o temporal foi extremamente rigoroso e causou graves danos a rede elétrica, sendo necessário a realização de obras, devido a queda de postes.
Sendo assim, afirma que se trata de uma situação de emergência e força maior.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Vê-se que a parte autora afirma ter tido danos materiais referentes a perda de alimentos perecíveis, porém não acosta aos autos prova alguma do que alega. Não foram anexadas sequer notas fiscais dos produtos.
Assim, para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC, o consumidor deve fazer prova da verossimilhança de suas alegações, vigorando até aí a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC, o qual a parte autora não se desincumbiu.
Nesta senda, mormente a legislação consumerista traga proteção ao consumidor diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, permitindo-se a inversão do ônus da prova, tal instituto não exime o consumidor de apresentar em juízo a prova mínima dos fatos que alega, conforme regramento do art. 373, I, CPC/15, porquanto a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
De outro giro a demandada confirma a falta de energia e afirma que as fortes chuvas na região desencadearam problemas para realizar as obras de reparos, uma vez que, postes foram danificados.
No caso em estudo, portanto, constato que quando o evento é previsível, evitável e relacionado aos serviços prestados ao consumidor, tem-se a hipótese de fortuito interno, caracterizador da responsabilidade. Entretanto, se o evento não tem relação imediata com os serviços e é imprevisível ou, sendo previsível, é inevitável, como no caso dos autos (fortes chuvas), há a caracterização de fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da empresa prestadora do serviço.
Nessa mesma linha de intelecção o TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECORRENTE DE FATORES CLIMÁTICOS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ILIDIDA POR CAUSA EXCLUDENTE. TESE DE FORÇA MAIOR, EM DECORRÊNCIA DE FORTES VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVA DA NOS AUTOS, POR MEIOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, A AFASTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC. SITUAÇÃO INCAPAZ DE GERAR OFENSA GRAVE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS OU MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. PRECEDENTES: 0007454-60.2019.8.05.0063, 0010235-89.2018.8.05.0063, 0012280-66.2018.8.05.0063, 0001956-80.2019.8.05.0063 E 0002817-66.2019.8.05.0063. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil..” A Demandante Alega que “reside no Povoado de Carnaíba do Sertão e que, sempre que chove, há queda de energia. Diz que no dia 19/03/2023 houve uma queda de energia que durou cerca de 35 horas, causando perda de alimentos e transtornos diversos. Requer indenização por danos morais”. ‘ A Ré COELBA alega que não pode ser responsabilizada por fato que não deu causa e que a parte autora não fez prova dos supostos danos sofridos. Afirma que os fatos articulados na inicial não são capazes de causar danos à personalidade. Requer a improcedência da ação. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. Precedentes desta turma: 0009934-32.2021.8.05.0001, 0006899-09.2020.8.05.0063. (...) É incontroversa a queda de energia na data e modo informados pelas partes autora. Tanto assim, que foi admitido pela concessionária como tendo sido em razão de força maior, proveniente de fortes chuvas que ocasionaram a danificação de equipamentos, o que atrairia uma excludente de responsabilidade caso se observe prova nesse sentido. Assim, estar-se-ia diante de um caso de excludente de responsabilidade em razão do caso fortuito ou força maior. No caso, evidencia-se a ocorrência de fortuito externo, conforme se infere da abalizada lição de RIZZATO NUNES: Quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento, caso fortuito ou força maior, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. E, é aqui que eu coloco o caso do vulcão. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode, de modo algum, ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami). A incidência de fortes ventos e chuvas é um fenômeno natural que exclui a responsabilidade da empresa, por se tratar de caso fortuito e força maior, o que restou comprovado, afastando eventual responsabilidade da ré. Em detido exame verifico que a bem lançada sentença, de forma objetiva e acurada, observou as provas apresentadas para chegar à conclusão de improcedência do pedido.. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. O dever de indenização existe apenas quando verificada conduta (ilícita ou não), nexo causal, responsabilidade do agente e dano. Considerando que a parte autora não comprovou o dano que alegou ter sofrido, não há o que se falar em dever de indenizar. “Da análise das provas produzidas no processo, em especial dos depoimentos obtidos na audiência de instrução do processo, cujas oitivas foram recebidas nestes autos como prova emprestada, extrai-se ser incontroversa a suspensão no fornecimento na localidade onde reside a parte autora, entre os dias 19 e 21/03/2023, tendo a parte demandada trazido em sua defesa argumentos no sentido de existência de eventos meteorológicos. Pois bem. Embora seja possível constatar que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no distrito de Carnaíba do Sertão por mais de 24h., depreende-se que tal fato decorreu de evento fortuito, consistente em fortes chuvas e incidência de relâmpagos e raios que afetaram a rede elétrica da comunidade. Ademais, a própria autora declarou em audiência que no dia do evento ocorria fortes chuvas e trovões, o que caracteriza o que em direito chama-se de força maior. Confessou, ainda, que não buscou nenhuma solução administrativa junto à ré, nem durante a interrupção da energia nem por ocasião de seu restabelecimento. O autor se contradiz quando declara, em audiência, que a interrupção do serviço se deu em tempo maior, e na peça inicial afirma que o evento ocorreu durante um período menor Observa-se, portanto, a ausência de qualquer conduta da ré para contribuir com o dano supostamente suportado pelo autor, tratando-se de fortuito externo.” Não havendo, portanto, prova do ato ilícito praticado pelo Recorrida, não há que se falar em dano, e, muito menos, em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial. Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO(s) RECURSO(s), para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a(s) parte(s) recorrente(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou do valor controverso da execução, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado, e tenha apresentado contrarrazões. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido

conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Salvador/BA, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004859-91.2023.8.05.0146,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 21/02/2024).
Portanto, não há que se falar em direito à indenização moral ou material, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000761-62.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antonio Jose De Souza Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-62.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSE DE SOUZA CARVALHO em face BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos em favor da parte demandada, que não foi autorizado.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes as parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Rejeito a preliminar de inépcia visto que o autor juntou os documentos que entendeu devidos, sendo suficientes para o deslinde da lide.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se ainda que não ficou evidente que a parte autora tenha sido informada acerca dos termos do contrato, mormente porque sequer foi acostado aos autos.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impug-

nada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, e não pode, portanto, ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000984-15.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marisete De Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Marisete De Souza Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000984-15.2024.8.05.0219

Exequente: MARISETE DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARISETE DE SOUZA SANTOS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 453888284 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000486-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
221
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-16.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA JOSE LIMA CARVALHO
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE LIMA CARVALHO em face ODONTOPREV S.A, BANCO BRADESCO S/A. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos em favor da parte demandada, que não foi autorizado.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes as parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
ODONTOPREV em sede de defesa afirma que o contrato que originou os descontos em questão é da modalidade Pessoa Física, para prestação de serviços odontológicos, através do qual responsabilizou-se a parte Autora, para ter direito de uso dos serviços contratados, a arcar com uma prestação anual.
BRADESCO alegou ilegitimidade passiva.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o consumidor tem liberdade para escolher contra quem demandar, de acordo ao art. 7º, parágrafo único do CDC, que afirma que há responsabilidade solidária entre todos aqueles que concorrem para o dano.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Rejeito a preliminar de necessidade de perícia, pois as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.
Ademais, a matéria não é complexa e já vem sendo amplamente analisada nos Juizados Especiais, não havendo qualquer necessidade de perícia.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, considerando ter sido estabelecida pela parte Autora dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se ainda que não ficou evidente que a autora tenha sido informada acerca dos termos do contrato.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE

DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, e não pode, portanto, ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000463-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-70.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s): TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos intitulados como CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS, os quais não teriam sida autorizados por ela.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma que os descontos são devidos e que foram autorizados pela parte autora.
Afirma ainda que ao receber a citação e tomar conhecimento da vontade da parte Autora, providenciou sua desfiliação do quadro de associados e cessação dos descontos de mensalidade.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Compulsando os autos verifiquei que a ré apresentou documento que comprova a contratação realizada onde consta a assinatura da parte autora através de foto selfie.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula nos descontos, tendo a parte autora se os autorizado e com observância das formalidades legalmente exigidas, não se pode determinar a restiuição dos valores. Porém, a parte autora não possui mais interesse em continuar filiado, logo, a ré deverá se abster de realizar novos descontos.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade dos descontos e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002003-90.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8002003-90.2023.8.05.0219

Exequente: ROSELINA RAMOS NASCIMENTO

Executado(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 439636236 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000248-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Araci Maria Sa Teles
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-94.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ARACI MARIA SA TELES
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ARACI MARIA SA TELES em face de ASPECIR PREVIDENCIA. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor do Requerido.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Nesse contexto, vê-se que a demandada não compareceu à audiência de conciliação.
Em regra, em razão da desídia e da ausência injustificada do promovido, é justo que tomar como verdadeiras as alegações constantes na exordial e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, a teor do art. 344, do CPC c/c art. 20, da Lei 9.099/95 e Enunciados nº 11 e 78 do FONAJE.
Ainda em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos. Nota-se ainda que a ré sequer acostou aos autos contrato devidamente assinado, em que pese a apresentação da contestação, logo, não resta evidenciada a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).

No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DA DEMANDADA E JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
À Secretaria para que retifique o polo passivo da demanda para que conste apenas a UNIÃO SEGURADORA S.A. – VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ sob nº 95.611.141/0001-57.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000698-37.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Uilton Sales De Araujo
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000698-37.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
HELENA ELISA RIBEIRO LOBO - OAB BA72884 - CPF: 204.492.165-00 (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB BA37151 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 09/07/2024 11:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 6 de junho de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000772-28.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Araci Maria Sa Teles
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-28.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ARACI MARIA SA TELES
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ARACI MARIA SÁ TELES, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos intitulados “VIDA E PREVIDENCIA” por parte da demandada em seu benefício previdenciário que não foi autorizado.

Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A requerida em sede de contestação, aduz que os descontos são uma contraprestação de um seguro, que a parte autora gozou durante todo o período de vigência.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Rechaço, também, a preliminar de prescrição, tendo em vista que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pretensões decorrentes de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplicam-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que ocorreu a lesão ou pagamento. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados “VIDA E PREVIDENCIA”, inclusive, fato confessado pela própria ré, em sede de contestação. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.

Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos impugnados nesta lide “VIDA E PREVIDENCIA”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001003-21.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adelson Conceicao De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001003-21.2024.8.05.0219

Parte Autora: ADELSON CONCEICAO DE JESUS
Parte Ré: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado está em nome de terceiro sem identificação de vínculo nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000393-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joselito Lima Ribeiro
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000393-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: JOSELITO LIMA RIBEIRO
Parte Ré: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação. Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001917-22.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Vicente Ferreira Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001917-22.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SOFIA COELHO ARAUJO - OAB DF40407 - CPF: 037.000.261-02 (ADVOGADO)
JOANA GONCALVES VARGAS - OAB RS75798 - CPF: 010.718.850-30 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 12/06/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 21 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000866-39.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Milton Soares De Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000866-39.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOSE MILTON SOARES DE SOUZA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial e coligir os extratos bancários com os supostos descontos indevidos, conforme alega na inicial, tendo em vista o documento de ID 441768653 estar incompleto, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000716-58.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Emilia Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000716-58.2024.8.05.0219

Parte Autora: EMILIA PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial e, coligir cópia do documento de identificação da representante legal da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000707-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Emilia Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000707-96.2024.8.05.0219

Parte Autora: EMILIA PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Ainda, deverá juntar no mesmo prazo, documento de identificação da representante legal da parte autora.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001725-89.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Celia Maria Ferreira Paiva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001725-89.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA PAIVA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CELIA MARIA FERREIRA PAIVA em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos por parte do demandado referente a “CLUBE SEBRASEG” que não foi autorizado.

Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.

A parte requerida afirma que de acordo com o termo de autorização seria possível identificar a assinatura da parte autora, demonstrando estar ciente de todos os termos e condições pactuados, autorizando que o valor fosse descontado diretamente em sua conta bancária.
Por fim, aduz que realizou o cancelamento do contrato entre as partes assim que tomou conhecimento a respeito da demanda.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos a título de “CLUBE SEBRASEG”. Nota-se ainda que a ré sequer acostou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “CLUBE SEBRASEG”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8000345-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Isac De Araujo Mota
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-94.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ISAC DE ARAUJO MOTA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ISAC DE ARAUJO MOTA em face de ODONTOPREV S.A. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários referente a um seguro, de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a autora contratou o serviço e sempre soube dos termos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, considerando ter sido estabelecida pela parte Autora dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados, fato, inclusive, confessado pela própria ré, em sede de contestação. Nota-se ainda que a ré não comprovou que teria informado à parte autora acerca dos termos do contrato, logo, não resta evidenciada a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001774-33.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Teles
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001774-33.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA DO CARMO TELES
Advogado(s): MARCELO PIRES LIMA registrado(a) civilmente como MARCELO PIRES LIMA (OAB:BA47053)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO TELES contra BANCO SANTANDER S/A, aduzindo na peça inicial que tomou conhecimento de descontos referente a um empréstimo consignado em seu benefício por parte da demandada que não reconhece.
Requer a suspensão dos descontos; restituição dos valores descontados em dobro; indenização em danos morais.
A ré afirma que no dia 14/08/2023, a parte autora celebrou com o Banco Requerido o contrato de Empréstimo consignado de n.º 647991655, pelo valor de R$ 8.447,15, em 24 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 462,00.
Aduz que a contratação se deu através do clique único, utilizando senha digitada, sendo equivalendo à assinatura e que a parte autora recebeu o valor em conta.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
A experiência prática tem demonstrado que as instituições financeiras, que tanto investem em publicidade e em mecanismos de segurança da informação, não são criteriosas no controle de fraudes na contratação de empréstimos consignados o que se dá claramente pelo lucro que daí advém.
Estes empréstimos fraudulentos, no mais das vezes, tem como vítimas pessoas aposentadas, idosas, de pouca condição financeira e de notório déficit informacional que, por sua própria condição são hiper vulneráveis, facilitando a consecução das fraudes.
A rigor, o pouco critério que se observa na prática se dá pelo fato de que um pequeno percentual das vítimas destas ações procura o Poder Judiciário para questionar as “contratações”, o que faz com que haja um claro lucro da intervenção em favor destas instituições financeiras.
Contudo, a experiência também revela que há grande número de demandas predatórias nas quais os consumidores reclamam contra créditos que foram efetivamente solicitados e utilizados.
Compulsando os autos verifiquei que a ré apresentou extrato de conta bancária em nome da autora que comprova a contratação realizada, uma vez que o valor referente ao empréstimo entrou na conta, sendo feita uma transferida em seguida para a conta de DIEGO GUEDES SANTOS. Após alguns dias, novas transferências e pagamentos de boletos em favor da citada pessoa, conforme ID 448571733, fl 11.

Nota-se que mesmo que a autora tenha sido vítima de fraude, não restaram devidamente verificados os pressupostos da responsabilidade civil, tendo em vista que não houve demonstração do defeito do serviço prestado pela parte ré, nem o nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano que recaiu sobre a parte autora.
No caso dos autos, não restou demonstrado que a parte ré tenha dado causa ou concorrido para o suposto evento danoso. Nessa situação, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor, mormente porque é obrigação do consumidor estar em posse de seu cartão e senha, não devendo em hipótese alguma cedê-los a terceiros.
Não havendo margem para discussão sobre sua legalidade, prevalecem então os princípios da lealdade e boa-fé, razão por que não havendo nenhuma mácula na cobrança dos débitos, não se pode declarar a inexistência de débito.
Inexiste elemento probatório que coloque em dubiedade a validade do contrato e por corolário lógico não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000706-14.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Emilia Pereira De Souza
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000706-14.2024.8.05.0219

Parte Autora: EMILIA PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001391-55.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Albertino De Jesus Ribeiro
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-55.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ALBERTINO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ALBERTINO DE JESUS RIBEIRO em face de BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor do Requerido.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré em sede de defesa afirma em síntese, que os descontos são devidos, não havendo que se falar em ilegalidades. Além disso afirma que já procedeu com o cancelamento dos descontos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, rejeito-a. Como é cediço, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder a lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados, fato, inclusive, confessado pela própria ré, em sede de contestação. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos impugnados, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000871-61.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Juvenal Ferreira Da Silva

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000871-61.2024.8.05.0219

Parte Autora: JUVENAL FERREIRA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência LEGÍVEL E ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000467-49.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Flaviano Estrela Da Silva
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000467-49.2020.8.05.0219

Parte Autora: FLAVIANO ESTRELA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA

DECISÃO
.
Vistos etc.
Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença.
Em ID. 362499607, os Embargos em Execução opostos pelo executado foram parcialmente acolhidos. No referido comando judicial, foi reconhecido, a título de dano material sofrido pelo exequente, o valor de R$ 16.852,15 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).
A parte exequente informa que o executado quitou apenas os danos morais, restando pendência no que diz respeito aos danos morais. Apresentou planilha atualizada de débito em ID. 391569887.
Por sua vez, o executada alega o cumprimento integral da sentença.
É o que importa relatar. DECIDO.
Na situação dos autos, verifica-se que a parte executada realizou 02 depósitos judiciais, quais sejam: de R$ 9.237,33 (ID. 193002253) e R$ 7.614,82 (ID.373536884), totalizando R$ 16.852,15 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), justamente o valor correspondente aos danos materiais.
Desta forma, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte exequente, tendo em vista que o executado realmente não realizou o pagamento referente aos danos morais.
Ademais, considerando que o pagamento realizado foi parcial, incide a multa do art. 523, §1º, do CPC, sobre a quantia restante.
Ante o exposto, intime-se o executado para pagar o débito remanescente, no prazo de 05 dias, uma vez que o prazo de art. do caput do art. 523 do CPC já se esgotou.
Fica determinada, desde já, independente de nova conclusão, penhora via SISBAJUD, se o executado não realizar o pagamento no prazo estipulado.
Faculto ao exequente apresentar planilha atualizada, com a incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000992-65.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Severino Avelino De Sousa
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000992-65.2019.8.05.0219

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Ré: SEVERINO AVELINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95), bem como pela ausência de contadoria nos quadros do TJBA, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 05 dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos para despacho.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000908-64.2019.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Janne Helielma Falcao Fernandes (OAB:BA74279)

Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000908-64.2019.8.05.0219

Parte Autora: FRANKLIN KERN DOS SANTOS e outros (2)
Parte Ré: ANA CLAUDIA FALCÃO TORRES

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se a integralidade do despacho de ID. 206483761.
Ato contínuo, intime-se as partes para que informem expressamente se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000454-50.2020.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Advogado: Karyta Larissa Carvalho Da Silva (OAB:BA65060)

Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000454-50.2020.8.05.0219

Parte Autora: MARISOL DA SILVA BISPO e outros (2)
Parte Ré: ALEX PEREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a habilitação dos advogados constantes no ID 406691625, entendo que houve revogação dos poderes conferidos aos antigos causídicos. Assim, intimem-se todos e, após, promova-se a exclusão dos advogados anteriormente habilitados.
Designo o dia 06/12/2023, às 10h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Santa Bárbara.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Ficam as partes informadas de que poderão comparecer à audiência com no máximo 03 testemunhas cada, apresentando, na ocasião, as demais provas que julgarem pertinentes ao deslinde do feito.
Fiquem as partes cientes de que o não comparecimento do autor implicará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei n. 5.478/1968).
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos, intimem-se por meio dos patronos habilitados nos autos.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000572-75.2014.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Emilia Galiza Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000572-75.2014.8.05.0219

Parte Autora: EMILIA GALIZA DOS SANTOS
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada.

Após, independentemente de nova conclusão, intime-se a Fazenda Pública pelo prazo de 30 dias, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000570-22.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Conceicao Ferreira De Souza
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

Processo N°: 8000570-22.2021.8.05.0219
SENHOR(ES) ADVOGADO(S)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS PARA TER(EM CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL (ID 358661993 - Decisão) BEM COMO
PARA SE MANIFESTAR(EM) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Santa Bárbara-BA, 2 de março de 2023.

Rose Meire das Mercês
ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000570-22.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Conceicao Ferreira De Souza
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

Processo N°: 8000570-22.2021.8.05.0219
SENHOR(ES) ADVOGADO(S)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS PARA TER(EM CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL (ID 358661993 - Decisão) BEM COMO
PARA SE MANIFESTAR(EM) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Santa Bárbara-BA, 2 de março de 2023.

Rose Meire das Mercês

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000913-52.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000913-52.2020.8.05.0219

Parte Autora: ANA MARIA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, conforme petição de ID 383222737.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000582-36.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edezio Linhares Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Autor: Erica Moura Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Autor: Lucicleide Souza Santana
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Autor: Heligerfeson Dos Reis Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Ivone Freitas Mota
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-36.2021.8.05.0219
AUTOR: EDEZIO LINHARES DA SILVA e outros (3)
Representante(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: IVONE FREITAS MOTA
Representante(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes para, querendo, em 05 dias, manifestarem-se da certidão de ID. 375808135.

SANTA BÁRBARA/BA, 22 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA

0000066-02.2014.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ademir Cordeiro Da Silva
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: Embasa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-02.2014.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ADEMIR CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:0035090/BA), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:0018088/BA), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:0040145/BA)
REU: EMBASA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS ETC.
I – RELATÓRIO:
Tratam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c com pedido de danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADEMIR CORDEIRO DA SILVA em face da pessoa jurídica EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento, devidamente qualificadas no curso do feito.
Aduz a petição inicial que o autor é proprietário de imóvel rural no município de Lamarão, no endereço Povoado Tanque dos Bois, nº170 e possui contrato de fornecimento de água com a empresa, de número 079527477.
Afirma ainda que nos meses de 02/11, 04/11/, 08/12, 01/13, 03/13 e 04/13 foi surpreendido com cobranças abusivas, já que em que pese seu consumo médio, que girava em torno de 5m³ por mês, estavam cobrando o dobro ou triplo do referido consumo pelo fornecimento de água, supostamente sem motivo que o justificasse.
Por tal razão, requereu, em sede de tutela provisória, que a concessionária de serviço se abstivesse de suspender o fornecimento de água de sua residência durante o curso do processo, bem como não inscrevesse seu nome nos serviços de proteção ao crédito pelo inadimplemento das cobranças.
Por fim, requereu que fosse julgada procedente a presente ação para que regularizasse o consumo do imóvel, recalculando as contas com base no consumo médio de 5m³, as informadas e as que vencerem no curso do processo, e condenação em indenização por danos morais no importe de R$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais).
Em decisão de fls. 22/ 23, datada de 10/01/2014, foi deferida a gratuidade de justiça e parcialmente a tutela provisória, determinando que a EMBASA se abstivesse de realizar o corte de fornecimento de água e inscrição do autor no cadastro de inadimplente em razão das dívidas constantes dos meses de 02/11, 04/11/, 08/12, 01/13, 03/13 e 04/13.
Consignou na decisão, que as dívidas, pretéritas ou posteriores, que não aquelas expressamente declinadas na decisão, não se encontravam abrangidas, sendo seu inadimplemento sujeito às sanções contratuais e legais próprias.
Citada para comparecer a audiência de conciliação, a mesma foi realizada, tendo a parte requerida solicitado a inspeção do hidrômetro pelo IBAMETRO e designação da audiência para após a apresentação do laudo, com o que concordou a parte autora.
Laudo de fl. 41, datado de 06/11/2014 atesta que o hidrômetro se encontrava não conforme, não satisfazendo as exigências da portaria INMETRO 246/00.
Em petição de fl.43, o autor informou a ocorrência de nova conta abusiva, referentes ao mês de 05/2015.
Em petição de fls. 46/48, a parte autora informou que a requerida inseriu o nome do autor no SPC/SERASA em suposto descumprimento da medida liminar, requerendo a aplicação das multas cominadas na liminar, a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, que se abstivesse de realizar o corte no fornecimento de água e, por fim, que a decisão abarcasse as demais contas tidas por abusivas, requerendo fosse depositado o valor do consumo médio de 5m³.
Em decisão de ID nº 16991033, o feito foi chamado a ordem, indeferindo, o requerimento da parte Autora de execução provisória de multa por eventual descumprimento de decisão, determinou-se que fosse oficiado o SPC, assim como intimada a Ré, para em até cinco dias a contar da intimação proceder à retirada de qualquer restrição cadastral em nome da parte Autora atinente aos débitos de faturas objeto da decisão (ID7868035), redesignou a audiência de conciliação e requereu que a parte autora juntasse histórico de consumo dos seis meses anteriores às faturas questionadas.
A parte autora não juntou aos autos as demais contas, conforme requerido por este juízo.
A parte requerida, em petição de ID nº 23328879, contestou a ação, alegando, em apertada síntese que:
Cumprimento da decisão liminar;
E normal variações de consumo e que também não é razoável exigir que, a qualquer variação no consumo de água, a EMBASA tenha que refaturar as contas sempre obedecendo à uma média, sem que haja um indício justificável de problemas no hidrômetro.
Não há defeito, que a medição se deu conforme leitura do hidrômetro, não havendo sequer indícios de falha no aparelho.
Que não há defeito no serviço quanto à descontinuidade de serviços público, em razão do quanto disposto na Lei 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, quando é possível a interrupção pelo inadimplemento mediante prévio aviso
Não havendo qualquer defeito, não há que se cogitar reparação de danos materiais ou morais.

Por fim, requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, na hipótese de condenação em danos morais que o valor proporcional e razoável, denegando o quantum pleiteado na Exordial.
Realizada a audiência, não obteve exito e as partes informaram não terem novas provas a produzir.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente ação tramita pelo procedimento comum, sem prejuízo às partes. Intimada a optar pelo procedimento sumaríssimo a parte não o fez.
O presente feito se encontra sob a égide da legislação consumerista, em consonância ao entendimento pacificado no STJ, que entende que "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013)
Dessarte, aplicável à especie a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Em se tratando de requerimento autoral, concedo no presente caso a inversão do ônus da prova, haja vista que as alegações do autor se mostram verossímeis na medida que as contas de água do autor, conforme documentos acostados aos autos, realmente oscilam de forma brusca, com aumentos que chegam até o triplo do consumo, mostrando, ainda, que o consumo em média é, de fato, em torno de 5 a 10 m³ mensais.
Outrossim, é evidente a hipossuficiência econômica e técnica autor face a concessionária de fornecimento de água quanto à questões técnicas relacionadas com o hidrômetro, que como a própria requerida informa em sua contestação, é instrumento inerente à prestação de seus serviços e, portanto, responsabilidade do concessionário.
Adentrando ao mérito, verifica-se que a controvérsia no presente feito reside se há defeito na prestação dos serviços, mormente na medição da quantidade de agua entregue na residência, o que acarretou eventuais excessos de cobrança, bem como se esse defeito configurou dano moral indenizável.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Alega o autor que nos meses de 02/11, 04/11/, 08/12, 01/13, 03/13 e 04/13 e 05/2015 houve excesso de cobrança por parte da requerida, haja vista exceder desarrazoavelmente o valor médio de consumo. Atesta o quanto alegado ao colacionar os autos as contas de consumo que, de fato, demonstram "picos" de consumo.
Em contrapartida, alega a requerida que o hidrômetro encontra-se em perfeito funcionamento, alegando, inclusive que para afastar a presunção de veracidade do equipamento, deve haver um indício contundente a desacreditar na sanidade do hidrômetro, sob pena de inviabilizar o funcionamento do serviço público de abastecimento de água.
Com efeito, razão assiste à requerida nessa afirmação, contudo, há nos autos, à fl. 41, inspeção do IBAMETRO, realizada em 21/01/2014, que comprova que o hidrômetro está irregular e, fora dos padrões do INMETRO, o que caracteriza a falha no serviço, porquanto, ainda com a informação, a concessionária não tomou nenhuma medida para, ao menos, apurar e justificar o quanto alegado pela inspeção em comento, alegando simplesmente que o hidrômetro não possui defeito.
Destarte, considerando os argumentos trazidos pelas partes, os documentos acostados, em especial as contas de água e o laudo do IBAMETRO, e a inversão do ônus da prova, entendo que restou configurado o defeito do serviço nos termos do art, 14 do CDC, porquanto o fornecimento de água supõe que a medição da quantidade efetivamente entregue seja fidedignamente apurada pela concessionária, de modo a não trazer prejuízos financeiros ao consumidor, como no presente caso.
De se pontuar, que a requerida em nenhum momento agiu para apurar as denúncias apontadas pela parte autora, nem sequer se pronunciou sobre o laudo acima citado e, portanto, não se desincumbiu de demonstras a higidez e regularidade do serviço.
Configurada a falha no serviço, há de se verificar se as cobranças foram de fato abusivas.
Nesse ponto, trouxe aos autos o autor as contas de consumo de 02/11, 04/11/, 08/12, 01/13, 03/13 e 04/13 e 05/2015, restando, pois, provado que as mesmas possuíam súbitos aumentos de consumo, não justificados pela parte requerida, razão pela qual, devem ser tidas como abusivas nos termos do art. 39 , inciso V do Código de Defesa do Consumidor.
Por outro lado, as demais contas alegadas não foram provadas, haja vista que não foram juntados nem as contas específicas, nem tampouco as dos meses subseqüentes, aptas a demonstrar a diferença entre a cobrança e o consumo médio.
Nesse diapasão razão assiste a parte autora, razão pela qual mister se faz o deferimento do pedido constante da exordial, no sentido de determinar que a empresa concessionária recalcule as contas acima, adotando o valor de consumo médio de 5m³ por mês, isentos de multa.
Todavia, não é possivel acatar pedido autoral de que todas as contas vencidas no curso do presente processo sejam recalculadas na média de consumo, primeiro por tratar-se de pedido genérico vedado no termos art. 324, do Código de Processo Civil, segundo, pois restou provado que diversas contas foram reconhecidas e variavam sazonalmente, por vezes acima da média, sem que houvesse qualquer tipo de irresignação da parte autora, e, por fim, que deferir tal pedido, conforme aduziu a defesa, configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa do autor.
Com efeito, o valor pago deve ser o correspondente ao serviço entregue, nada mais ou menos, adotando-se o consumo médio apenas em hipóteses excepcionais e específicas, desde que devidamente comprovadas.
Ademais, em que pese requisição desse juízo, não foram juntadas as contas.
Pugna ainda o autor pela condenação da embasa em danos morais.

Pelo que se extrai do Art. 927 do Código Civil, aquele que causar prejuízo a outrem possui o dever de repará-lo. Em complemento, registre-se que a doutrina coloca quatro pressupostos/elementos básicos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa.
Por seu turno, o Art. 14 do CDC assevera que o fornecedor é responsável, independentemente de comprovação de culpa, pela reparação dos danos causados pelo defeito na prestação dos serviços, bem como pelas informações insuficiente ou inadequadas acerca da fruição e dos riscos. Como se percebe, o microssistema de proteção do consumidor adotou a Teoria Objetiva da responsabilidade civil.
Segundo Cristiano Chaves, o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela (Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: responsabilidade civil/4.Ed.Rev.e atual.- Salvador: Ed.Juspodivm. 2017).
Voltando os olhos ao caso concreto, entendo que a falha na prestação do serviço, qual seja, defeito no hidrômetro e cobrança em desacordo com a quantidade efetivamente entregue, considerando as peculiaridades do caso, gerou, inequivocamente, lesão extrapatriominal ao demandante.
Importante destacar tais peculiaridades previamente à análise da questão da quantificação do dano moral.
Inicialmente alega o autor que teve o nome inserido em cadastro de proteção ao crédito em desacordo com decisão liminar proferida nos autos, em razão das dívidas objeto do presente processo. De fato, conforme consta dos autos, em documento de fls. 49 e seguintes, a empresa, em desacordo com a liminar proferida, inscreveu as dívidas sub judice no SPC/SERASA.
Não obstante, depreende-se dos mesmos documentos que o autor já possuía inscrições pretéritas por outros inadimplementos, bem como inscrição por débitos junto à EMBASA que se encontravam dentro da média de consumo por ele mesmo alegada (Conta referente ao 01/2014).
Logo, o fato da inscrição indevida, in casu, não acarreta dano moral nos termos da súmula 385 do STJ, que leciona “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Para além disso, alega o autor que houve corte no fornecimento de água no imóvel em questão, em desacordo com a decisão liminar supra, todavia, o mesmo não restou comprovada, pois, conforme se observa do documento de fl. 29, o corte foi efetuado antes da decisão e, após a decisão, a parte autora não informou se houve ou não o reestabelecimento, deixando entender que sim houve o reestabelecimento, pois, em 2015, informa em petição de fl. 47 e seguintes o recebimento de novo aviso de corte.
Quanto à interrupção do fornecimento de água, em que pese seja serviço público essencial, é cediço que a poe haver a interrupção por inadimplemento, desde que haja viso prévio, nos termos da lei 8.987/95, em seu art. 6º, § 3. Verifica-se dos autos que de fato houve o aviso, ainda que não se possa perquirir que tenha havido a interrupção, contudo, no próprio aviso são consideradas as parcelas que estavam com exigibilidade suspensa por decisão judicial, a demonstrar o descaso e negligência com o consumidor, que durou muitos anos, a ultrapassar a barreira do mero dissabor, configurando o dano extrapatrimonial.
Contudo, como demonstrado acima, no tocante à quantificação do dano, levando em consideração que o dano em questão não foi tão grave como alegado, já que a inscrição indevida se deu sob o manto da súmula 385 do STJ, não houve prova da interrupção dos serviços e, considerando ainda a condição econômica do réu, a negligência do ofensor no trato da questão, que poderia ter sido conduzida de forma distinta, com o envio de técnicos ao local e atendimento devido às queixas do consumidor e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa de ambas as partes e garantir o fornecimento de serviço público à toda a população, entendo a indenização por danos morais em favor do demandante no valor de R$1.000 (mil reais), a ser custeado pela EMBASA.
Por fim, quanto as astreintes fixadas em decisão liminar de fls. 22/23, verificou-se das provas colhidas nos autos que a requerida, em descumprimento à ordem judicial, incluiu o nome do requerente no SPC/SERASA por dívidas que estavam com a exigibilidade suspensa. Lado outro, restou comprovado também que a inscrição foi retirada, conforme demonstrou em contestação de ID nº 23328879.
Assim, não há parâmetros para aferir quantos dias a inscrição persistiu, de modo que o simples cálculo aritmético da multa diária se mostra desproporcional e desarrazoado.
As astreintes, ou multa cominatória, podem ter seu valor revisto a qualquer tempo, a pedido ou por iniciativa própria do juízo, sempre que se mostrar desproporcional ou desarrazoado, ou causar enriquecimento ilícito de uma das partes.
Nesse sentido o artigo 537 do Código de Processo Civil, in verbis

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
...
Ante o exposto, considerando que a parte cumpriu a obrigação e que a referida inscrição se deu em razão de outros débitos que não se encontravam sub judice, estipulo, porquanto razoável e proporcional aos elementos fáticos dos autos, a multa cominatória em R$ 750,00 (setecento e cinquenta reais).
III – DISPOSITIVO:
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, da seguinte forma:
A) Julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR a pessoa jurídica demandada a pagar ao demandante, a título de dano moral, a quantia de R$1.000,00 (mil reais).
B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na exordial relativo à obrigação de fazer, determinando que a empresa concessionária recalcule as contas referentes ao objeto da lide dos meses de 02/11, 04/11/, 08/12, 01/13, 03/13 e 04/13 e 05/2015, adotando o valor de consumo médio de 5m³ por mês, isentos de multa.
C) Condeno a demandada ao pagamento de R$ 750 (setecentos e cinquenta reais) a títulos de astreintes ao Demandante..
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a demanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, caput e §2º c/c Art. 86, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cuide o cartório de diligenciar no levantamento e cobrança das custas processuais devidas.

Recolhidas as custas e transitada em julgado, arquive-se.
Santa Bárbara, 19 de outubro de 2021.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000656-13.2013.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representado: R.a.f., R.a.f. E R.a.f.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Representado: Barbara De Almeida
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Representado: Francisco Das Neves Freitas

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000656-13.2013.8.05.0219

Parte Autora: R.A.F., R.A.F. E R.A.F. e outros
Parte Ré: FRANCISCO DAS NEVES FREITAS
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, inclusive pelo longo tempo sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer a providência que entender devida, não bastando a mera afirmação genérica, sob pena de extinção.
Em caso de interesse, cumpra-se o quanto determinado em audiência no mesmo prazo.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000106-95.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Genivalda Dos Santos Gomes
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000106-95.2021.8.05.0219

Parte Autora: GENIVALDA DOS SANTOS GOMES
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o retorno dos autos da Turma Recursal e ainda acerca da petição de ID 408565487, vez que houve reforma de sentença com condenação da parte autora em litigância de má fé (ID.406739439), intime-se esta para cumprir o determinado, realizando o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento, expeça-se alvará em favor da parte requerida, consoante a multa, e alvará em favor da parte autora, consoante ao depósito realizado em Juízo (ID.102275307), vez que o empréstimo questionado foi declarado válido.
Havendo irresignação quanto ao pagamento da condenação ou restando a parte silente, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000195-51.2007.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelante: Antonio Carlos Dos Reis Juriti
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Apelado: Arivaldo Dos Anjos Damião
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000195-51.2007.8.05.0219
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS JURITI
Representante(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: ARIVALDO DOS ANJOS DAMIÃO
Representante(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)

ATO ORDNATÓRIO/INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 17 de janeiro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000374-43.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adao Almeida Cunha
Autor: Antonia Batista Miranda
Autor: Arilson Pereira Dos Santos
Autor: Cíntia Santos Torres
Autor: Enoque Almeida Cunha
Autor: Genivaldo Lima Dos Santos
Autor: Gilberto De Sao Pedro Campos
Autor: Jocelina Silva Lima
Autor: Manoel Barreto Da Silva
Autor: Pedro Matos Barreto Neto
Autor: Rilda Da Silva Lopes
Autor: Sindicato Dos Agentes De Saúde Do Programa De Controle De Endemias De Feria De Santana E Região
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000374-43.2011.8.05.0219

Parte Autora: ADAO ALMEIDA CUNHA e outros (11)
Parte Ré: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, movida por ADÃO ALMEIDA CUNHA e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA.

Em resumo, alegam que são Agentes Comunitários de Saúde e ingressaram no quadro do Município em 14/06/1998, após realização de processo seletivo. Relatam que, após o advento da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei Federal n. 11.350/2006, o Município ora requerido editou a Lei n. 404/2007, que teria alterado o regime jurídico ao qual se submetem os referidos servidores, passando a ser considerados servidores efetivos.
Segundo consta na inicial, em razão de terem se tornado "efetivos", os requerentes fazem jus aos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Requerem a concessão de liminar para reconhecer o direito à licença prêmio, na forma da lei, calculada à razão de 5% sobre o valor do vencimento e, no mérito, a confirmação da antecipação de tutela.
Juntou documentação.
A liminar foi indeferida em ID 16278825.
Na contestação apresentada em ID 16279586, a parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, coligindo documentação.
As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme alegações finais de ID 21976553 e 41663291.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Ademais, as partes manifestaram expressamente o desinteresse na produção de novas provas.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência de direito à retroatividade de enquadramento em regime jurídico por parte dos Agentes Comunitários de Saúde, com a percepção de verbas remuneratórias daí decorrentes.
O art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006, autorizou os entes federativos a aproveitarem os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que tenham se submetido a processo seletivo antes da edição da emenda.
Após, com a edição da Lei Federal n. 11.350/2006, regulamentou-se a previsão do regime jurídico aplicável aos referidos servidores, entendendo-se que, como regra, se submetem às normas celetistas, exceto quando lei local dispuser de forma diversa.
Para resolver a celeuma deste feito, importa destacar a diferença entre os institutos da efetividade e da estabilidade. Embora tenham, como regra, vínculo jurídico, são institutos que não se confundem.
A estabilidade assegura ao servidor público a permanência no cargo público, observadas as disposições legais e maior rigor no processo administrativo para sua eventual perda. A efetividade, por sua vez, se refere à forma de acesso ao cargo público, isto é, por meio de concurso público e, como regra, é pressuposto para aquisição da estabilidade.
No ordenamento brasileiro, há forma excepcional de aquisição de estabilidade disposta no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
No caso dos autos, em que pese tenha sido assegurado o aproveitamento dos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, por força do art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006 e pela Lei Federal n. 11.350/2006, não há que se falar no instituto da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, tampouco da efetividade, porque não foram aprovados em concurso público, em que pese não dispensem a observância do contraditório, ampla defesa e demais princípios aplicados às relações jurídicas entre Administração Pública e servidores.
Por sua vez, a distinção entre os dois institutos acarreta efeitos jurídicos também diversos. O fato de ser estável não assegura direitos oriundos de regime jurídico aplicados apenas aos servidores efetivos.
A conclusão acima tem sido fundamento de diversas decisões judiciais sobre temas semelhantes no âmbito das Cortes Superiores, havendo decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a referida distinção, a saber:
TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista. 4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. 5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA. 6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação

da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". (STF - ARE: 1306505 AC 1001607-66.2019.8.01.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/04/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS E SERVIDORES EFETIVOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 1375560 TO 0006194-27.2015.4.01.4300, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/07/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/08/2022)

Ainda, há decisões específicas sobre os agentes ora requerentes na jurisprudência país afora, destacando que não há possibilidade jurídica de extensão dos direitos de servidores efetivos, como pleiteiam, a saber:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da a Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional. 2. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo. 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE ENDEMIAS. PLEITO DE ESTABILIDADE NO CARGO COM BASE NA LEI Nº MUNICIPAL 9008/2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Ação anulatória c/c de ação de obrigação de fazer, na qual a autora, Agente de Combate a Endemias (ACE), pretende ver reconhecido o seu direito à estabilidade e, consequentemente, sua reintegração no cargo 2. Impossibilidade. Ausência dos benefícios que são privativos de servidor efetivo. 3. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 4. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 5. Não possuem direito à estabilidade no cargo, cujo benefício é privativo de servidor efetivo. 6. Competência desta E. Corte de Justiça para julgar o pleito de anotação, na CTPS, das verbas rescisórias decorrentes do serviço prestado. 7. Apelante que exerceu o cargo de Agente de Combate a Endemias (ACE) por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 6º, da Lei nº 8.295/12. Afastado o caráter transitório e excepcional do serviço. 8. Condenação do Município réu ao pagamento do FGTS com anotação na CTPS. 9. Reforma da sentença que se impõe. 10. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00079568820218190014 202200159397, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 07/03/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023)

Por fim, impende destacar que não é permitido ao Poder Judiciário conceder ou aumentar remuneração de servidor público, porque violaria o princípio da legalidade e a separação de Poderes prevista na Constituição Federal, além do previsto na Súmula Vinculante n. 37.
Portanto, com base nos fundamentos acima citados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, por força do art. 98, §3º, do CPC, pela incidência da gratuidade judiciária que ora defiro.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000374-43.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adao Almeida Cunha
Autor: Antonia Batista Miranda
Autor: Arilson Pereira Dos Santos
Autor: Cíntia Santos Torres
Autor: Enoque Almeida Cunha
Autor: Genivaldo Lima Dos Santos
Autor: Gilberto De Sao Pedro Campos
Autor: Jocelina Silva Lima
Autor: Manoel Barreto Da Silva
Autor: Pedro Matos Barreto Neto
Autor: Rilda Da Silva Lopes
Autor: Sindicato Dos Agentes De Saúde Do Programa De Controle De Endemias De Feria De Santana E Região
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000374-43.2011.8.05.0219

Parte Autora: ADAO ALMEIDA CUNHA e outros (11)
Parte Ré: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, movida por ADÃO ALMEIDA CUNHA e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA.
Em resumo, alegam que são Agentes Comunitários de Saúde e ingressaram no quadro do Município em 14/06/1998, após realização de processo seletivo. Relatam que, após o advento da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei Federal n. 11.350/2006, o Município ora requerido editou a Lei n. 404/2007, que teria alterado o regime jurídico ao qual se submetem os referidos servidores, passando a ser considerados servidores efetivos.
Segundo consta na inicial, em razão de terem se tornado “efetivos”, os requerentes fazem jus aos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Requerem a concessão de liminar para reconhecer o direito à licença prêmio, na forma da lei, calculada à razão de 5% sobre o valor do vencimento e, no mérito, a confirmação da antecipação de tutela.
Juntou documentação.
A liminar foi indeferida em ID 16278825.
Na contestação apresentada em ID 16279586, a parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, coligindo documentação.
As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme alegações finais de ID 21976553 e 41663291.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Ademais, as partes manifestaram expressamente o desinteresse na produção de novas provas.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência de direito à retroatividade de enquadramento em regime jurídico por parte dos Agentes Comunitários de Saúde, com a percepção de verbas remuneratórias daí decorrentes.

O art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006, autorizou os entes federativos a aproveitarem os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que tenham se submetido a processo seletivo antes da edição da emenda.
Após, com a edição da Lei Federal n. 11.350/2006, regulamentou-se a previsão do regime jurídico aplicável aos referidos servidores, entendendo-se que, como regra, se submetem às normas celetistas, exceto quando lei local dispuser de forma diversa.
Para resolver a celeuma deste feito, importa destacar a diferença entre os institutos da efetividade e da estabilidade. Embora tenham, como regra, vínculo jurídico, são institutos que não se confundem.
A estabilidade assegura ao servidor público a permanência no cargo público, observadas as disposições legais e maior rigor no processo administrativo para sua eventual perda. A efetividade, por sua vez, se refere à forma de acesso ao cargo público, isto é, por meio de concurso público e, como regra, é pressuposto para aquisição da estabilidade.
No ordenamento brasileiro, há forma excepcional de aquisição de estabilidade disposta no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
No caso dos autos, em que pese tenha sido assegurado o aproveitamento dos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, por força do art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006 e pela Lei Federal n. 11.350/2006, não há que se falar no instituto da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, tampouco da efetividade, porque não foram aprovados em concurso público, em que pese não dispensem a observância do contraditório, ampla defesa e demais princípios aplicados às relações jurídicas entre Administração Pública e servidores.
Por sua vez, a distinção entre os dois institutos acarreta efeitos jurídicos também diversos. O fato de ser estável não assegura direitos oriundos de regime jurídico aplicados apenas aos servidores efetivos.
A conclusão acima tem sido fundamento de diversas decisões judiciais sobre temas semelhantes no âmbito das Cortes Superiores, havendo decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a referida distinção, a saber:
TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista. 4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. 5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA. 6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". (STF - ARE: 1306505 AC 1001607-66.2019.8.01.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/04/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS E SERVIDORES EFETIVOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 1375560 TO 0006194-27.2015.4.01.4300, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/07/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/08/2022)

Ainda, há decisões específicas sobre os agentes ora requerentes na jurisprudência país afora, destacando que não há possibilidade jurídica de extensão dos direitos de servidores efetivos, como pleiteiam, a saber:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da a Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional. 2. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo. 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE ENDEMIAS. PLEITO DE ESTABILIDADE NO CARGO COM BASE NA LEI Nº MUNICIPAL 9008/2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Ação anulatória c/c de ação de obrigação de fazer, na qual a autora, Agente de Combate a Endemias (ACE), pretende ver reconhecido o seu direito à estabilidade e, consequentemente, sua reintegração no cargo 2. Impossibilidade. Ausência dos benefícios que são privativos de servidor efetivo. 3. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 4. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 5. Não possuem direito à estabilidade no cargo, cujo benefício é privativo de servidor efetivo. 6. Competência desta E. Corte de Justiça para julgar o pleito de anotação, na CTPS, das verbas rescisórias decorrentes do serviço prestado. 7. Apelante que exerceu o cargo de Agente de Combate a Endemias (ACE) por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 6º, da Lei nº 8.295/12. Afastado o caráter transitório e excepcional do serviço. 8. Condenação do Município réu ao pagamento do FGTS com anotação na CTPS. 9. Reforma da sentença que se impõe. 10. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00079568820218190014 202200159397, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 07/03/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023)

Por fim, impende destacar que não é permitido ao Poder Judiciário conceder ou aumentar remuneração de servidor público, porque violaria o princípio da legalidade e a separação de Poderes prevista na Constituição Federal, além do previsto na Súmula Vinculante n. 37.
Portanto, com base nos fundamentos acima citados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, por força do art. 98, §3º, do CPC, pela incidência da gratuidade judiciária que ora defiro.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001121-02.2021.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ralphe Araujo De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Vitima: Camila De Sousa Goes
Autor: Dt Santa Bárbara
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vcrimesantabarbara@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001121-02.2021.8.05.0219
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DT SANTA BÁRBARA

REQUERIDO: REU: RALPHE ARAUJO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO TODAS AS PARTES INTERESSADAS, para no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência da Sentença de ID 456153427, em anexo.
Santa Bárbara-BA, 5 de agosto de 2024.

ROSE MEIRE DAS MERCÊS
Escrivã

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000341-89.2007.8.05.0220 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Inês Celeste Soares Da Rocha
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0000341-89.2007.8.05.0220
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , Sn, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40715-425

Nome: INÊS CELESTE SOARES DA ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
ALTERE-SE O CADASTRAMENTO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
1- Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes juntar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, observando o artigo 357, do CPC.

2- Nos termos do artigo 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3- Se se tratar de processo que necessite da intervenção do Ministério Público, notifique-o.
4- Caso as partes tenham requerido o depoimento pessoal das partes, essas devem comparecer pessoalmente à audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.
Santa Cruz Cabralia, 13 de dezembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000341-89.2007.8.05.0220 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Inês Celeste Soares Da Rocha
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

0000341-89.2007.8.05.0220
Ministério Público do Estado da Bahia
INÊS CELESTE SOARES DA ROCHA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2024 10:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 25 de julho de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001224-98.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Cristiano Nascimento Cerqueira
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Isabela Maria Bastos Rodrigues (OAB:BA61236)
Reu: Grupo Casas Bahia S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001224-98.2024.8.05.0220
CRISTIANO NASCIMENTO CERQUEIRA
GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2024 11:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Madureira Administracao De Hoteis Ltda
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001225-83.2024.8.05.0220
MADUREIRA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório

Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
CITAÇÃO
8001226-68.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Arva Hotelaria E Turismo Ltda
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001226-68.2024.8.05.0220
ARVA HOTELARIA E TURISMO LTDA
HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 09:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Desigando.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001232-75.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Luiz Carlos Jorge
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001232-75.2024.8.05.0220
LUIZ CARLOS JORGE
UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o

escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivo Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001731-30.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)

Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 449182459
Processo N° : 8001731-30.2022.8.05.0220
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE ARRUDA DE AMARAL (OAB:BA26418)
GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698), MARCOS PAULO ALVES DA SILVA (OAB:BA58823), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902), MANUELLA SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MANUELLA SANTOS CARDOSO (OAB:BA75984), RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510391219400000433497757

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000800-56.2024.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Juliana Santos Lima Figueiredo
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000800-56.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA32287)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, via sistema (meio eletrônico) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias ali elencadas.
Fica, desde já advertida que, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, será determinada a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.
ALTERE-SE O CADASTRAMENTO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RETIFICANDO-SE AS PARTES, SE NECESSÁRIO.

Santa Cruz Cabralia, 13 de maio de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000799-71.2024.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Juliana Santos Lima Figueiredo
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000799-71.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA32287)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, via sistema (meio eletrônico) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias ali elencadas.
Fica, desde já advertida que, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, será determinada a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.
ALTERE-SE O CADASTRAMENTO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RETIFICANDO-SE AS PARTES, SE NECESSÁRIO.

Santa Cruz Cabralia, 13 de maio de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000680-13.2024.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Juliana Santos Lima Figueiredo
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000680-13.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO
Advogado(s): JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA32287)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, via sistema (meio eletrônico) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias ali elencadas.
Fica, desde já advertida que, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, será determinada a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Santa Cruz Cabralia, 13 de maio de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001234-45.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Renato Luiz Rodrigues Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Renato Luiz Rodrigues Goncalves
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001234-45.2024.8.05.0220
RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES registrado(a) civilmente como RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES
CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001239-67.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Eliane Viana De Souza Quaresma
Advogado: Brenda Viana Quaresma (OAB:BA70244)
Reu: Cabo Servicos De Telecomunicacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001239-67.2024.8.05.0220
ELIANE VIANA DE SOUZA QUARESMA
CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 11:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Desigando.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001311-25.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Joao Soares Dos Santos Filho
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 8001311-25.2022.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, em 30/07/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Cruz Cabrália, 2 de agosto de 2024.
Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000899-26.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jeane De Jesus Santos
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Cirlene Santos Lima
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000899-26.2024.8.05.0220
JEANE DE JESUS SANTOS
PHILCO ELETRONICOS SA e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o

escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje, não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 08/07/2024 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 5 de junho de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000164-47.2015.8.05.0220 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: João Carlos Almeida Santos
Advogado: Jessica Fernanda Dias (OAB:MG153356)
Reu: Telefonica Do Brasil S.a
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Reu: Ace Seguradora S/a
Advogado: Abilio Diamantino Francisco Bogado (OAB:SP145430)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000164-47.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JOÃO CARLOS ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA DIAS (OAB:MG153356)
REU: TELEFONICA DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO (OAB:SP145430), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO , proposta por JOÃO CARLOS ALMEIDA SANTOS, em face de TELEFONICA DO BRASIL S.A e OUTROS, todos qualificados.
Alega o autor que conforme certificado BDPBZ0033029985 contratou com a primeira requerida seguro de proteção pessoal, responsabilidade da segunda requerida, cuja adesão fora feita em 10 de dezembro de 2013.
Destaca que o contrato celebrado, o prêmio a ser pago ao autor, no caso de acidentes de invalidez permanente total por “acidente em circulação” seria de R$ 160.000100 (cento e sessenta mil reais).
Pois bem. No dia 23/08/2014, conforme boletim de ocorrência e documentos médicos, o autor sofreu um acidente de motocicleta que ocasionou a fratura da Tripula distai esquerda, gerando incapacidade funcional permanente.
Diante de tal fato, o autor realizou o requerimento administrativo do pagamento da indenização, tendo a segunda requerida, em 14 de novembro de 2014, se negado a pagar o prêmio sob o seguinte fundamento:
Com base nos documentos enviados, informamos que a garantia de Invalidez Permanente Total por acidente, não está caracterizada, conforme tabela de invalidez Permanente por Acidente. (...) Dessa forma, com base nas condições e exigências da garantia reclamada, estamos declinando o processo de sinistro.
A invalidez permanente decorre da documentação médica acostada, bem como do pagamento administrativo do Seguro DPVAT que, conforme legislação, que reconheceu a invalidez permanente do autor, conforme espelho de pagamento da DPSEG.
Porém, com fulcro em cláusula totalmente leonina, visa a seguradora requerida impedir que o requerente receba a indenização de um seguro contratado.
Incapaz, necessita o autor do Poder Judiciário para que possa recebera indenização que lhe é devido.
Ao final, requer a condenação da requerida pagar a indenização referente a Invalidez Permanente Total por acidente em circulação ao Autor, devido em razão do seguro contratado, corrigido e atualizado desde a negativa administrativo.
Juntou documetos.
Contestação apresentada pelas requeridas.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
Das preliminares para serem analisadas.
A preliminar arguida pelas requeridas MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO S/A, não merece acolhimento, tendo em vista em atenção há previsão expressa do art. 18 do CDC responsabilizando solidaria-

mente todos que fazem parte da cadeia de fornecedores, imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva das requeridas bem como sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.
Reforça a solidariedade o fato de que o contrato de seguro foi formalizado dentro da lojas da requerida, sendo ainda verificado nos autos, que os descontos do seguro é efetuado na fatura do cartão do autor.. Além disso, importante considerar que se aplicam ao caso em exame as regras consumeristas, reforçando a responsabilidade solidária das requeridas, tendo em vista do que dispõe o artigo 25, § 1º do CDC.
Neste sentindo, vejamos:
APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - MESMO GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - SINISTRO - PREVISÃO CONTRATUAL - COBERTURA DEVIDA - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR - RECURSO IMPROVIDO. I - Aplica-se a teoria da aparência quando o contrato de seguro é celebrado dentro da agência bancária de instituição financeira que integra grupo econômico ao qual pertence a seguradora. Daí decorre a legitimidade passiva do banco. II - A seguradora está obrigada a indenizar pelas garantias constantes da apólice. III - A compensação prevista no art. 368 do Código Civil de 2002 somente tem cabimento quando efetivamente comprovado que duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.09.158648-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2010, publicação da súmula em 26/07/2010).

Compulsando autos verifico que as requeridas é legitima a sua configuração no polo passivo da presente ação, visto que no documento, deixando claro o instituto da teoria da aparência, onde no nesse caso, não configura como mero estipulante, gerando assim uma responsabilidade solidária prevista pelo código consumerista.
No mérito a ação e procedente.
De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do consumidor, visto trata-se de típica relação de consumo. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicado ao caso, a inversão ao ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas ligadas diretamente ao contrato firmado em que o consumidor está presente hipossuficiente para a produção da prova do necessário.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso é indiscutível, vez que o requerete figura como consumidor e as requeridas como fornecedoras de serviços, nos termos dos art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.
De acordo com o previsto no art. 14 do referido diploma legal, os fornecedores respondem objetivamente pela falha na prestação dos serviços, ou seja, independentemente da existência de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade.
Tem-se, ainda, que se tratando de relação de consumo, todos os membros da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente perante o consumidor pelos vícios e falhas desses - art. 18 a 20, e art. 34 do CDC.
Nesse passo, já configurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte é destinatária é produto final pela instituição requerida, consigo que o diploma supramencionado é permeado por um de seus principais princípios, qual seja, o princípio da informação.
O artigo 6°, III, elenca o direito à informação adequada e clara como um direito básico do consumidor. Especificando o assunto, o artigo 30 trata da oferta nos seguintes termos: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidas ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer, veicular ou dela se utilizar e integra de contrato que vier a ser celebrado”. Grifo meu.
No mesmo sentido, vem o artigo 31 do CDC, a ressaltar a importância da informação clara e precisa ao consumidor: “a oferta ou apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisa, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores.”
Vejamos o que diz este Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VINCULAÇÃO ENTRE O CONTRATO DE INVESTIMENTO E O EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 31 , DO CDC , DE INFORMAÇÕES CLARAS, CORRETAS E PRECISAS, ART. 6º do CDC. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. DEVER ANEXO DE CONDUTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. I - O art. 6º, III e IV, do CDC, ressalta que a informação adequada sobre os produtos e serviços, constitui direito básico do consumidor. II - O ônus da prova sobre as informações prestadas ao consumidor, compete ao prestador de serviço, mormente se referente a fato negativo, tendo a empresa ré, por sua vez, acesso a todos os elementos e informações relevantes para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. II - O ato de proibição de resgate do investimento, em razão de empréstimo, evidencia defeito na prestação do serviço, tendo em vista que não restou comprovado pelo apelante a suposta vinculação entre o contrato de investimento e o de empréstimo. Art. 333, II, do CPC/1973. IV- Neste prisma observa-se no caso em exame, violação ao dever de informação e transparência do art. 31 , do CDC, gerando questão obscura do contrato em desacordo com a boa-fé, lealdade, probidade e eticidade contratuais, em todas as suas fases. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0545079-39.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2017) (TJ-BA - APL: 05450793920148050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2017)(grifei).
Da Indenização secutária:
Primeiramente cabe definir a data base que deve ser usada para fins de delimitação do início do direito quanto ao pagamento do seguro, se a data do acidente ou a data da consolidação das lesões que levaram à incapacidade permanente.
Entendo que a data que deve ser considerada como de ocorrência do sinistro e, portanto, de quando surgiu o direito à indenização securitária deve ser a data em que foi declarada a total e permanente incapacidade do segurado.

Isto porque, o segurado poderia não ter nenhuma expectativa de como a lesão sofrida iria se desenvolver.
Assim, ainda que estivesse o segurado afastado em decorrência da lesão sofrida no acidente ocorrido durante da vigência da apólice, o atestado de sua incapacidade permanente poderia ser emitido na vigência do contrato firmado entre as partes, sendo devida a indenização nele prevista.
Não obstante, se os requeridos aceitou a filiação do requerente ao seguro ora discutido, sem qualquer pedido de exame para averiguação do seu estado de saúde, é porque concordou em cobrir o evento invalidez por acidente que ocorresse posteriormente à adesão.

Entendo que a seguradora deve ser diligente ao celebrar o contrato de seguro, indagando do futuro segurado tudo quanto interessa na efetivação do pacto, sob pena de não poder, depois, escusar-se de efetuar o pagamento sob a alegação de condições que a desobrigam do cumprimento da obrigação.

Sobre o tema a jurisprudência:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACIDENTE ANTERIOR - RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES NA VIGÊNCIA DA APÓLICE - NÃO EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS - INCAPACIDADE DIAGNOSTICADA DEZOITO ANOS APÓS O ACIDENTE - PRE-ENCHIMENTO DA PROPOSTA TREZE ANOS ANTES DO DIAGNÓSTICO - DEVER DE INDENIZAR - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - É devido o pagamento do valor do seguro contratado se ao tempo da contratação o segurado encontrava-se em plena atividade, máxime quando decorrido longo lapso temporal entre o acidente, a celebração do contrato e a ocorrência da invalidez, e quando não se registrou qualquer oposição pela seguradora no curso do contrato. - Não tendo a seguradora, no momento da celebração do contrato de seguro, aferido o estado de saúde do segurado, não pode se recusar a pagar o prêmio devido argumentando que incapacidade resultou de acidente ocorrido quase duas décadas antes da constatação da invalidez. - Fere o princípio que veda o enriquecimento ilícito admitir-se que a seguradora perceba por longos anos o prêmio do seguro e furte-se ao pagamento da indenização, quando ocorrida a invalidez do segurado. - Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros devem incidir a partir da citação; a correção monetária tem o seu termo inicial a partir da negativa administrativa da seguradora. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0394.05.049663-4/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, julgado em 19/05/2009, DJ 01/06/2009).

Ainda, deve o contrato de seguro ser interpretado de acordo com os princípios da boa-fé, da transparência, da proteção, da confiança e das expectativas legítimas dos consumidores, sempre a favor do segurado-consumidor. Nesse sentido, as seguradoras pecam, e muito, na medida que suas cláusulas contratuais são de difícil interpretação ou, quando não, são extremamente severas.
PEDRO ALVIM esclarece que:

“A palavra sinistro, do latim ‘sinister’, significa adverso, inimigo, contrário, funesto e infeliz. Durante muitos séculos, vigorou somente o seguro marítimo onde os riscos cobertos têm sempre um efeito nocivo e adverso para a navegação. A palavra sinistro exprimia, pois, com fidelidade a ocorrência dos fatos previstos. E que a partir da expansão das atividades das seguradoras, o vocábulo adquiriu uma significação diferente na técnica do seguro. Sinistro é apenas a realização do acontecimento previsto no contrato, independentemente de suas conseqüências. Enquanto não ocorre, o risco, é um evento incerto, seja quanto à sua realização, seja quanto ao tempo de sua ocorrência. Quando deixa de ser uma incerteza para transformar-se numa realidade fática muda de nome, passa a denominar-se sinistro”. (“O Contrato de Seguro”, Forense, p. 393)
Mais adiante acrescenta o mesmo autor às páginas 406/407:

“A discussão sobre a causa do sinistro surge com frequência quando se atribui ao segurado a prática de algum ato culposo ou doloso que, desvirtuando a natureza do risco, essencialmente aleatório e independente de sua vontade, exclua a responsabilidade do segurador. Convém observar que, nestes casos, inverte-se o ônus da prova. Cabe ao segurador provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de sua obrigação, de acordo com as normas processuais. Ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo”.

Lado outro, em face tudo o que foi expendido, sequer pode-se alegar má-fé do segurado na hipótese, seja porque, em nosso sistema jurídico o que se presume é a boa fé, seja porque, demais disso, como já vem sendo destacado pelos Tribunais para as hipóteses de doença pré-existente, não cabe à seguradora simplesmente apresentar um formulário ao segurado, impondo-lhe o registro de respostas que, em regra, fogem da alçada de pessoa leiga. No momento em que aceitam a adesão ao contrato de seguro, as empresas securitárias assumem integralmente o risco decorrente de sua omissão, qual o de admitirem pessoa já potencialmente atingida pelo sinistro a que visam resguardar, em prejuízo do caráter aleatório peculiar ao seguro firmado.
Sem qualquer sombra de duvida neste tipo de seguro a cobertura está relacionada ao evento invalidez. A data de sua apuração clínica é que fixa o início do curso do prazo para o segurado reclamar a respectiva indenização.

Reafirme-se que, quando da celebração do contrato, a seguradora não cuidou de exigir do segurado a realização de qualquer exame ou consulta médica, limitando-se a enviar à empresa estipulante uma proposta de seguro. E, sem antes verificar o real estado de saúde do segurado, firmou o contrato com a empregadora daquele e recebeu os valores relativos ao prêmio de seguro, assumindo o risco do negócio.

Entendo que a seguradora deveria ter maior cuidado ao celebrar o contrato de seguro, indagando do futuro segurado tudo quanto pudesse interessar na efetivação do pacto, sob pena de não poder, depois, escusar-se de efetuar o pagamento sob a alegação de condições que a desobrigam do cumprimento da obrigação.

“Data venia”, do entendimento esposado nos autos, tenho que a preexistência do acidente/doença não macula o direito à indenização constante em contrato de seguro firmado, se por ocasião da sua assinatura o segurado encontrava-se gozando de plena capacidade laboral e, só depois de alguns tempos, a doença evoluiu, tornando-o permanentemente inválido.

Ademais, a Lei 8.213/91 é que determina que o segurado acometido por doença ou acidente do trabalho tem o direito de receber auxílio por invalidez decorrente de doença, e tal dispositivo legal se refere aos planos de benefícios da Previdência Social e não dos seguros privados.
É o Decreto-Lei 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, e que regula as operações de seguro, inclusive excluindo de seus limites os seguros do âmbito da Previdência Social.

Tal norma determina o seguinte:

Art 1º: Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

(...)

Logo, a conclusão da perícia administrativa, realizada pelo INSS, por si só, não pode servir de base para responsabilizar a seguradora a pagar indenização securitária ao autor". (TJMG. Apelação Cível n° 1.0647.07.072996-5/001. J. 31/07/2008).

É cediço, portanto, que os requisitos para ambos os benefícios são diversos.

Verifico portanto, que no presente caso, o autor em nada contribuiu para atitude das requeridas, onde não expressa de forma clara as informações contidas em seus contratos de adesão, deixando a mercê a livre interpretação.

A respeito do tema, vejamos o que diz o Supremo Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. ANÁLISE CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a análise do contrato e revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 539402 SP 2014/0144649-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).
Desse modo, é um dever do fornecedor informar, de maneira clara e ostensiva , as qualidades do serviço oferecidos no mercado de consumo, esclarecendo de tal forma suas características que seja possível ao consumidor ponderar acerca das vantagens e desvantagens do produto ou serviço e, diante de tais informações, escolher entre contratar ou não. Conforme bem destaca o renomado SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88) "só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida".
E mais do que informação clara e precisa, exige-se ainda do fornecedor que a redação das cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor, seja ostensiva e destacada, chamando a atenção daquele que pretende contratar justamente para os fatores de oneração e limitação de seu direito (art. 54, §4° do CDC).
Por derradeiro, deve restar bastante claro que os princípios da transparência e informação devem ser observados antes, durante e depois de extinta a relação obrigacional , devendo estar presentes em todos os momentos, em atenção à teoria desenvolvida por CLÓVIS DO COUTO E SILVA em sua clássica obra A obrigação como processo (Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007), perfeitamente aplicável no caso em tela, não sendo lícito ao fornecedor que interprete cláusulas que contenham obrigações implícitas apenas depois de verificada a inadimplência, a fim de impingir ao consumidor mais um encargo que importará na majoração de seu débito. Imperiosa a transcrição da doutrina da destacada autora CLÁUDIA LIMA MARQUES sobre o tema (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 248):
O princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato, ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido ou um defeito. Resumindo, como reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.
A boa-fé objetiva, princípio norteador positivado no Código Civil, significa que é dever dos contratantes agir de modo a não frustrar a confiança da contraparte. As partes devem se comportar, ates, durante e depois da contratação, de modo a não fraudar a confiança que gerou na outra parte contrária. Assim, uma vez proporcionada ao outro contratante uma justa expectativa, inegável que deve ser observada durante todo o transcurso contratual.
Por conseguinte, há de concluir, dentro da função integrativa que a boa-fé objetiva impõe, que só há o adimplemento do contrato, por quaisquer das partes, quando, também, o interesse do outro contratante é satisfeito, impondo o dever de lealdade, de modo que os contratantes devem evitar qualquer comportamento que dificulte a execução do contrato.
Ainda, mas já mencionando o dever de controle contratual que a boa-fé objetiva determina, o princípio impõe, outrossim, limites para o exercício do direito que o credor pode exigir do devedor. Deve haver uma proporção entre o exercício do direito de umas partes e o sacrifício que impõe à parte contrária.
Nesse passo, urge considerar uma das decorrências mais importantes da função de controle contratual que é a Teoria do venire contra factum proprium, a significar uma proibição, porque viola a boa-fé objetiva, do exercício de uma posição jurídica em contradição com a justas expectativas que gerou na outra parte contratante. Por conseguinte, não pode um contratante agir em desconformidade com um comportamento anterior. Uma vez tendo despertado justas expectativas na outra parte, não pode agir contrariamente em momento posterior.
Desse modo, impõe-se concluir que houve falha na prestação dos serviços oferecida pelas requeridas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para:
a) CONDENAR as requeridas TELEFONICA DO BRASIL e CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, atual denominação da ACE SEGURADORA S.A ao pagamento da indenização securitária contratada no que se refere a Invalidez Permanente Total por acidente em circulação ao Autor onde o valor deverá ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

b) CONDENO as rés, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, ante a complexidade da causa, ex vi do artigo 85, § 2º, do CPC.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 20 de junho de 2024.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000182-19.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrido: Adalgiza Santos Barbosa Santos
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Recorrente: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 8000182-19.2021.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, em 19/07/2024
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Cruz Cabrália, 22 de julho de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000118-97.2011.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Reu: Gerard Michael Delaney
Reu: Percival Tavares Marinho
Reu: Zildo Bomfim Dos Santos
Reu: Agmar Gouveia Seixas
Reu: Edson Roberto De Oliveira
Reu: Elielton Da Silva Ramos
Reu: Francisco Carlos Silva Vilaca
Reu: Henoque Santana Borges Filho
Reu: Jose Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

0000118-97.2011.8.05.0220
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
AGMAR GOUVEIA SEIXAS e outros (8)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2024 09:30, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 25 de julho de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000474-63.2009.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Parte Re: Geraldo Jose De Almeida Gordilho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000474-63.2009.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): GILVAN LUIS DA SILVA (OAB:BA28118)
PARTE RE: GERALDO JOSE DE ALMEIDA GORDILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Verifique o correto cadastramento dos advogados das partes.
Verifique se os advogados foram intimados para especificar provas, tendo em vista que um dos advogados não se encontravam cadastrados.
Intimem as partes da digitalização e migração do feito para o sistema PJE.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000418-10.2017.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Camping Clube Do Brasil
Advogado: Margarete De Souza Barbosa Marques (OAB:RJ167026)
Parte Re: João Batista Liu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000418-10.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
PARTE AUTORA: CAMPING CLUBE DO BRASIL
Advogado(s): MARGARETE DE SOUZA BARBOSA MARQUES (OAB:RJ167026)
PARTE RE: JOÃO BATISTA LIU
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Diligencie novamente na tentativa de cumprimento do Mandado de Reintegração.
2 - Intime-se a parte interessada para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência de cumprimento do Mandado de Reintegração.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 26 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATA DA AUDIÊNCIA
8001401-33.2022.8.05.0220 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Karla Gracielly Caetano De Andrade (OAB:MG208715)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 380903105
Processo N° : 8001401-33.2022.8.05.0220
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
KARLA GRACIELLY CAETANO DE ANDRADE (OAB:MG208715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041310532052600000370665702

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001612-35.2023.8.05.0220 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Marcos Paulo Pereira Costa
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Reu: Lenio Cavalcante Barreto Neto
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Vitima: Geronimo Aquino Fernandes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio De Souza
Testemunha: Juan Santos Costa
Perito Do Juízo: Brenda Fernandes Pereira
Testemunha: Zezinha Silva Neves
Testemunha: Ramison Santana Pereira
Testemunha: Eny Silva Dias
Testemunha: Jose Pereira Dos Santos
Testemunha: Dhenes Siqueira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001612-35.2023.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 8001612-35.2023.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 16/08/2024 Hora: 09:30 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,17 de julho de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000223-93.2019.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Olivio Souza Sampaio
Advogado: Izaltino Jose Zani Junior (OAB:BA25013)
Reu: Cleverton Alves Lima Santos
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000223-93.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OLIVIO SOUZA SAMPAIO e outros
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)

DESPACHO
Analisando os autos, verifiquei que no id. 123320625 há procuração juntada pelo advogado LAIONARDO PEDRO ABADE com relação ao réu CLEVERSON, antes do recebimento da denúncia.
Na decisão que revogou a prisão preventiva, foi a mesma substituída pelo comparecimento trimestral do réu CLEVERSON ao fórum. Sendo assim, certifique se o réu CLEVERSON está comparecendo como determinado, e, caso esteja, faça a sua citação quando do comparecimento.
Intime também o advogado LAIONARDO para informar se a procuração juntada é para Defesa do processo, tendo em vista que foi juntada antes do recebimento da denúncia, e, sendo o caso, dar o réu por citado e apresentar defesa preliminar.
Com relação ao réu OLIVIO, tendo em vista que foi citado em cartório, e há juntada de procuração do advogado IZAUTINO antes do recebimento da denúncia, intime o advogado IZAUTINO para informar, no prazo de dez dias se ainda representa o réu, e, em caso afirmativo, oferecer resposta a acusação.
Caso permaneça inerte, intime a Defensoria Pública para realizar a Defesa do réu OLIVIO.
Cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.
Concomitantemente, cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido, no prazo de cinco dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 18 de junho de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000592-69.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Malena Leticia Costa Ferreira
Advogado: Manuela Miranda Figueiredo Peixoto (OAB:PE32413)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-69.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MALENA LETICIA COSTA FERREIRA
Advogado(s): MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO (OAB:PE32413)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.

Por se tratar de documento essencial ao exame do pleito, intime-se a parte autora, para juntar, no prazo de 15 dias:
a) comprovante de residência em seu nome ou justificar, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar.
b) emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, para apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que a autora pretende obter com a demanda.
Cumpridas as determinações supra, promova-se conclusão para a fila de decisão urgente.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000248-59.2022.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Salvador Brito Dos Santos
Advogado: Adailson Jose Souza Santos (OAB:BA18715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-59.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: SALVADOR BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS (OAB:BA18715)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DECISÃO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, revogando o despacho de id 452750742, por estar em descompasso com a realidade fática dos autos.

Com efeito, o prazo para manifestação quanto à arguição da falsidade documental teve início na própria audiência de id 420804938.

Logo, não tendo se manifestado o banco réu, incide o instituto da preclusão.

De seu turno, o silêncio do demandado acerca da alegação de falsidade, aliado aos relevantes argumentos apontados pela autora em réplica, impõem o acolhimento da alegação de ausência de autenticidade das assinaturas constantes do contrato juntado aos autos.

Com efeito, o autor delimitou pontos de destaque no documento, que chamam atenção quanto à divergência em relação aos documentos do requerente, sendo certo, ademais, que o contrato também se encontra destituído da assinatura de testemunhas.

Para além de tudo isso, sabe-se que, questionada a autenticidade de elementos do documento, recai o ônus da prova sobre aquele que o elaborou, à luz do art. 429, II, do CPC.

Nesse contexto, como já ressaltado acima, o réu, intimado em audiência para manifestação sobre a falsidade alegada, quedou-se inerte, não se desincumbindo do seu ônus já que nada falou sobre a alegação e nem requereu a produção de qualquer meio de prova técnica.

Note-se que o art. 432 do CPC estabelece que, depois de “ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial”. Aduz o parágrafo único, outrossim, que não “se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo”.

Apesar de o dispositivo indicar a realização de exame pericial após a manifestação da parte contrária, a interpretação teleológica da norma permite concluir que tal exame é desnecessário quando a parte a quem se atribui a juntada de documento sem autenticidade não questiona a arguição de falsidade e nem pede a realização da prova técnica, já que, nesses casos, a realização desta se mostra diligência prescindível.

Logo, alternativa não resta, senão acolher o pedido autoral nesse particular.

Ante o exposto, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE quanto às assinaturas, supostamente do autor, apostas nos contratos e declarações acostadas pelo banco aos ids 10515057 e 210515058, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, de modo que tais documentos serão desconsiderados quando do julgamento da causa.

Diante do reconhecimento da ausência de autenticidades das assinaturas constantes dos documentos referidos, não mais se justifica a tomada de depoimento pessoal do autor, como requereu a ré anteriormente.

Assim, intime-se autor e depois o réu para apresentação de alegações finais, cada um no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000377-35.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Laize Caroline Da Silva Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 447444876, dos autos de nº 8000377-35.2020.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há interesse em em produzir provas, e/ou requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000377-35.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Laize Caroline Da Silva Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 447444876, dos autos de nº 8000377-35.2020.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há interesse em em produzir provas, e/ou requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000377-35.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Laize Caroline Da Silva Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)

Intimação:

Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 447444876, dos autos de nº 8000377-35.2020.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há interesse em em produzir provas, e/ou requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000377-35.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Laize Caroline Da Silva Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 447444876, dos autos de nº 8000377-35.2020.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há interesse em em produzir provas, e/ou requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000730-70.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-70.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Visto, etc.
Cuida-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
A situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
O feito encontra-se atualmente na fila de conclusão para despacho. Diante do quanto exposto acima, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000730-70.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade

Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-70.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Visto, etc.
Cuida-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
A situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
O feito encontra-se atualmente na fila de conclusão para despacho. Diante do quanto exposto acima, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000594-73.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-73.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: HELENITA COSTA SAMPAIO e outros
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
INTERESSADO: RYAN PABLO MARQUES MIRANDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.
Observa-se que a parte autora, no id 437326717, requereu a inclusão da genitora do menor, no polo passivo da presente demanda, a senhora LAIANE MARQUES MIRANDA, filha de ANTÔNIO MARQUES DA SILVA e IRAILDES MIRANDA SILVA, brasileira, maior e capaz, endereço desconhecido, requerendo também, a busca nos órgãos competentes para a devida qualificação da parte.
Defiro o pedido supra.
Assim, utilizando-se os dados contidos na certidão de nascimento do menor juntada aos autos id 407621327, proceda-se o cartório a pesquisa do endereço do Requerido nos sistemas a disposição do Poder Judiciário, notadamente SIEL e INFOJUD.
Após, retornem conclusos.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000102-91.2017.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000102-91.2017.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAJUBA e outros
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
REU: HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
Advogado(s): ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183), THAIS ALVES SOUZA (OAB:BA78403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório sobre a disponibilidade da audiência de conciliação em id 408223267 no PJE MÍDIAS.
Intime-se novamente o Município, via portal eletrônico de intimações, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
i) individualizar a conduta do Réu, apontando os elementos mínimos probatórios que demonstrem a prática de improbidade administrativa;
ii) comprovar o dolo específico da prática espúria (art. 1º, §3º, da LIA);
Nos termos do artigo 17, §11, da Lei 8.429/92, a demanda será julgada improcedente caso o Autor não se desincumba de seus ônus processuais.
Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo manifestação ou pedido de produção de provas, e considerando que a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, venham conclusos para julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000542-68.2013.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Edizio De Jesus Franco
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000542-68.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
EXECUTADO: EDIZIO DE JESUS FRANCO
Advogado(s): JACKSON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA17238)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação da autuação dos autos no PJE em relação a parte autora, MUNICÍPIO DE IRAJUBA.
Efetuada a citação, conforme certidão de id 219747744, e decorrido o prazo de 03 (três) dias da juntada do mandado de citação aos autos sem a informação de quitação do débito ou nomeação de bens, revela-se pertinente o pedido de penhora online formulado pela Fazenda Pública.
Assim, fica deferida a indisponibilidade de ativos do executado, via SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, observando rigorosamente o valor do débito, de acordo com a última planilha de cálculos juntada aos autos, considerando que o pedido de bloqueio online respeita a ordem legal de preferência para satisfação da dívida.
Com a resposta, sendo encontrados valores, intime-se imediatamente o Executado, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §§2º e 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo estipulado, converta-se a indisponibilidade em penhora, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, intimando-se o Exequente, na sequência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Por outro lado, havendo manifestação, promova-se a conclusão dos autos para decisão urgente.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000530-54.2013.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Executado: Jorge Portela Da Silva
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica o Exequente devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID 431058311, dos autos de nº 0000530-54.2013.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-26.2019.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 451616246, dos autos de nº 8000354-26.2019.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-26.2019.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 451616246, dos autos de nº 8000354-26.2019.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-26.2019.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 451616246, dos autos de nº 8000354-26.2019.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000065-20.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Da Gloria Anunciacao Pereira
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Autor: Karine Pereira Felix Dos Santos
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Autor: Crislane Pereira Felix
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Falecido: Jose Carlos Santos Felix

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000065-20.2024.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte, na pessoa de seu(ua) patrono(a), para que tome conhecimento da CERTIDÃO (ID 454373557), devendo fazer a juntada do documento faltante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Inês-BA, 22 de julho de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000065-20.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Da Gloria Anunciacao Pereira
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Autor: Karine Pereira Felix Dos Santos
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Autor: Crislane Pereira Felix
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Falecido: Jose Carlos Santos Felix

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA

Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000065-20.2024.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte, na pessoa de seu(ua) patrono(a), para que tome conhecimento da CERTIDÃO (ID 454373557), devendo fazer a juntada do documento faltante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Inês-BA, 22 de julho de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000065-20.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Da Gloria Anunciacao Pereira
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Autor: Karine Pereira Felix Dos Santos
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Autor: Crislane Pereira Felix
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Falecido: Jose Carlos Santos Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-20.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA DA GLORIA ANUNCIACAO PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JAQUELINE HERMELINO DE OLIVEIRA (OAB:BA68794)
FALECIDO: JOSE CARLOS SANTOS FELIX
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a Gratuidade.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, caso ainda não tenha assim procedido:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
3. Ainda, intime-se a Requerente para juntar aos autos, no mesmo prazo supra, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade onde residia o falecido).
4. Atendidas as determinações acima no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
5. Na sequência, promova o cartório a busca, via sistema SISBAJUD, para identificar a existência de valores em contas bancárias em nome do falecido.
6. Com a resposta da busca, intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias, ficando ciente que se os valores ultrapassarem o limite previsto na lei própria, deverá emendar a inicial, adequando o processo ao rito do arrolamento ou inventário.
7. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, intervir no feito, para os fins tributários próprios.
8. Após, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000503-51.2021.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Inventariante: Ivonete Queiroz Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Inventariado: Maria Correia De Queiroz
Herdeiro: Moises Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Analia Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Genivaldo Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Avany Queiroz Dos Santos Souza
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Aldo Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Jose Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Ademir Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Antonio Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Edvaldo Queiroz Dos Santos

Intimação:
Fica a requerente, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 426858810, dos autos nº 8000053-11.2021.8.05.0221, bem como para juntar os documentos determinados no referido despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000685-23.2014.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Gilson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000685-23.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): YARA OYRAM RAMOS LIMA (OAB:BA19937-E)
EXECUTADO: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação da autuação dos autos no PJE em relação aos patronos da parte autora.
Considerando a petição de id 221857159, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante ou recolher as custas referente a busca em cada sistema solicitado e da nova citação.
Com juntada das custas recolhidas, proceda o cartório as diligências necessárias a fim de obter o endereço atualizado do executado GILSON RODRIGUES DOS SANTOS nos sistemas disponibilizados pelo judiciário: SISBAJUD ou RENAJUD.
Com o resultado positivo, cumpra-se o Despacho de id 23999521.
Por outro lado, sendo infrutífera a busca, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, indicar a providência apta à sua continuidade ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC. .
Após, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, e/ou ofício.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000248-93.2021.8.05.0221 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Inês
Embargante: Laize Caroline Da Silva Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargante: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargante: Jose Wilson Nunes Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 452273450 dos autos de nº 8000248-93.2021.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos e resolvo o mérito, para JULGAR EXTINTA o processo de execução n° 8000374-80.2020.8.05.0221, nos termos do artigo 487, I e VI, c/c art. 924, I do CPC/15, pela inobservância dos requisitos necessários ao reconhecimento do título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 784, V do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente/embargado ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e junte-se aos autos da execução de título extrajudicial sob n° 8000374-80.2020.8.05.0221, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação e arquive-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000248-93.2021.8.05.0221 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Inês
Embargante: Laize Caroline Da Silva Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargante: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargante: Jose Wilson Nunes Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 452273450 dos autos de nº 8000248-93.2021.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos e resolvo o mérito, para JULGAR EXTINTA o processo de execução n° 8000374-80.2020.8.05.0221, nos termos do artigo 487, I e VI, c/c art. 924, I do CPC/15, pela inobservância dos requisitos necessários ao reconhecimento do título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 784, V do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente/embargado ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e junte-se aos autos da execução de título extrajudicial sob n° 8000374-80.2020.8.05.0221, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação e arquive-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000357-15.2018.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Executado: Lusia Borges De Araujo
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 452642083 dos autos de nº 8000357-15.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000596-09.2024.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Inventariante: Valeria Da Hora Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Janivete Da Silva Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Janiclede Da Silva Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Geni Lima Vieira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Gervasio Da Silva Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Jurandy Da Silva Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Aurelio Pereira Lima Filho
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Paloma Da Hora Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Herdeiro: Gilvando Da Silva Lima
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Inventariado: Aurelio Pereira Lima

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 455116315, dos autos de nº8000596-09.2024.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 20 (quinze) dias, deve o requerente juntar os presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
d) Certidão negativa de propriedade em nome do falecido, emitida pelo cartório de registro de imóveis do local de sia residência.
e) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros bens, móveso ou imóveos, sob as penas da lei.

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000736-34.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Arnaldo Batista Nascimento Ltda
Advogado: Marcos Agnelo Teixeira Da Silva (OAB:DF67375)
Advogado: Jady Marcela Santana Da Silva (OAB:DF78864)
Advogado: Matheus Magalhaes Jardim (OAB:DF63256)
Reu: Mais Vida Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-34.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARNALDO BATISTA NASCIMENTO LTDA
Advogado(s): MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF67375), JADY MARCELA SANTANA DA SILVA (OAB:DF78864), MATHEUS MAGALHAES JARDIM (OAB:DF63256)
REU: MAIS VIDA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação para o dia 29 DE AGOSTO DE 2024, às 09:40 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de agosto de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000736-34.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Arnaldo Batista Nascimento Ltda
Advogado: Marcos Agnelo Teixeira Da Silva (OAB:DF67375)
Advogado: Jady Marcela Santana Da Silva (OAB:DF78864)
Advogado: Matheus Magalhaes Jardim (OAB:DF63256)
Reu: Mais Vida Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-34.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARNALDO BATISTA NASCIMENTO LTDA
Advogado(s): MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF67375), JADY MARCELA SANTANA DA SILVA (OAB:DF78864), MATHEUS MAGALHAES JARDIM (OAB:DF63256)
REU: MAIS VIDA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação para o dia 29 DE AGOSTO DE 2024, às 09:40 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de agosto de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000736-34.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Arnaldo Batista Nascimento Ltda
Advogado: Marcos Agnelo Teixeira Da Silva (OAB:DF67375)
Advogado: Jady Marcela Santana Da Silva (OAB:DF78864)
Advogado: Matheus Magalhaes Jardim (OAB:DF63256)
Reu: Mais Vida Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-34.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARNALDO BATISTA NASCIMENTO LTDA
Advogado(s): MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF67375), JADY MARCELA SANTANA DA SILVA (OAB:DF78864), MATHEUS MAGALHAES JARDIM (OAB:DF63256)
REU: MAIS VIDA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação para o dia 29 DE AGOSTO DE 2024, às 09:40 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de agosto de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000736-34.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Arnaldo Batista Nascimento Ltda
Advogado: Marcos Agnelo Teixeira Da Silva (OAB:DF67375)
Advogado: Jady Marcela Santana Da Silva (OAB:DF78864)
Advogado: Matheus Magalhaes Jardim (OAB:DF63256)
Reu: Mais Vida Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-34.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARNALDO BATISTA NASCIMENTO LTDA
Advogado(s): MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF67375), JADY MARCELA SANTANA DA SILVA (OAB:DF78864), MATHEUS MAGALHAES JARDIM (OAB:DF63256)
REU: MAIS VIDA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação para o dia 29 DE AGOSTO DE 2024, às 09:40 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de agosto de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000270-74.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Afonso De Sene Corado
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Avelice De Sene Corado Guerra
Reu: Adelivia De Sene Corado
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-74.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AFONSO DE SENE CORADO
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REU: AVELICE DE SENE CORADO GUERRA e outros
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)

DESPACHO
Vistos, etc.
CUMPRA-SE o despacho de Id 451681412.
INTIME-SE as partes sobre outras provas a produzir conforme os comandos do despacho mencionado.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000270-74.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Afonso De Sene Corado
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Avelice De Sene Corado Guerra
Reu: Adelivia De Sene Corado
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-74.2023.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AFONSO DE SENE CORADO
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REU: AVELICE DE SENE CORADO GUERRA e outros
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)

DESPACHO
Vistos, etc.
CUMPRA-SE o despacho de Id 451681412.
INTIME-SE as partes sobre outras provas a produzir conforme os comandos do despacho mencionado.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000270-74.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Afonso De Sene Corado
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Avelice De Sene Corado Guerra
Reu: Adelivia De Sene Corado
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-74.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AFONSO DE SENE CORADO
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REU: AVELICE DE SENE CORADO GUERRA e outros
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)

DESPACHO
Vistos, etc.
CUMPRA-SE o despacho de Id 451681412.
INTIME-SE as partes sobre outras provas a produzir conforme os comandos do despacho mencionado.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000520-64.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Elizabete De Oliveira Santana
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Autor: Municipio De Santa Rita De Cassia
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000520-64.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA e outros

Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alega, em suma, ter ocupado o cargo de professora da rede de ensino do Município réu, no período de março de 1990 a março de 1998. Aduz que o ente público deixou de recolher/repassar as contribuições previdenciárias devidas em razão da atividade laboral exercida pela parte autora.
Destarte, pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado, para fins de aposentadoria.
É o relato do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Federal, haja vista que a parte autora pretende averbar o período laborado como tempo de contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Nesse sentido, confira a jurisprudência acerca do tema:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. SUMULA 32 /STJ. ROBUSTAS PROVAS DOCUMENTAIS CONTEMPORÂNEAS AOS FATOS. § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213 /91. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A preliminar de competência ratione materiae da Justiça do Trabalho deve ser rejeitada, eis que o processo não visa declarar a relação jurídica de trabalho, senão a averbação do respectivo período de contribuição, para efeitos previdenciários, junto ao INSS, o que atrai a incidência do art. 109 , inc. I da Constituição da Republica e a aplicação da Sumula 32 /STJ: “Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedido perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15 , II da lei nº 5010 /66”. 2. Trata-se de ação declaratória do tempo de serviço prestado junto a Prefeitura de Caxias, para fins de averbação junto ao órgão previdenciário. Para atestar esse tempo de contribuição, devem-se observar dois requisitos: a) Início de prova material, ex vi § 3º do art. 55 da lei 8.213 /91; b) Contemporaneidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. No caso, verificam-se robustas provas documentais, contemporâneas à época que se pretende comprovar, aptas a viabilizar a concessão do pleito: a) Consta cópia do contrato de trabalho celebrado entre o pai da autora e o Município de Caxias, para o exercício do cargo de professor [Código PROF. N-I 9EFUM] (fls. 101/103); b) O nome do falecido está na relação de pagamento do ente municipal no período de março/2001 a novembro/2001, onde se discriminou os valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 116/118); c) O próprio empregador reconheceu o vínculo empregatício no período laborado - março/2001 a novembro/2001, por intermédio do Chefe da Divisão de Recursos Humanos (fls. 45 e 166). 4. Remessa Necessária desprovida.
(TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO (REO): REO 11655920064013702).
Dito isso, ante a necessidade de se evitar a prática de atos inúteis, bem como de que o Juízo competente produza a decisão de forma legítima nesse caso, é que se deve remetê-lo ao Juízo Federal da Subseção de Barreiras - Justiça Federal.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção de Barreiras - Justiça Federal, com as cautelas e homenagens de estilo.
Intimações e providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000520-64.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Elizabete De Oliveira Santana
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Autor: Municipio De Santa Rita De Cassia
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000520-64.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA e outros
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alega, em suma, ter ocupado o cargo de professora da rede de ensino do Município réu, no período de março de 1990 a março de 1998. Aduz que o ente público deixou de recolher/repassar as contribuições previdenciárias devidas em razão da atividade laboral exercida pela parte autora.
Destarte, pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado, para fins de aposentadoria.
É o relato do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Federal, haja vista que a parte autora pretende averbar o período laborado como tempo de contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Nesse sentido, confira a jurisprudência acerca do tema:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. SUMULA 32 /STJ. ROBUSTAS PROVAS DOCUMENTAIS CONTEMPORÂNEAS AOS FATOS. § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213 /91. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A preliminar de competência ratione materiae da Justiça do Trabalho deve ser rejeitada, eis que o processo não visa declarar a relação jurídica de trabalho, senão a averbação do respectivo período de contribuição, para efeitos previdenciários, junto ao INSS, o que atrai a incidência do art. 109 , inc. I da Constituição da Republica e a aplicação da Sumula 32 /STJ: “Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedido perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15 , II da lei nº 5010 /66”. 2. Trata-se de ação declaratória do tempo de serviço prestado junto a Prefeitura de Caxias, para fins de averbação junto ao órgão previdenciário. Para atestar esse tempo de contribuição, devem-se observar dois requisitos: a) Início de prova material, ex vi § 3º do art. 55 da lei 8.213 /91; b) Contemporaneidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. No caso, verificam-se robustas provas documentais, contemporâneas à época que se pretende comprovar, aptas a viabilizar a concessão do pleito: a) Consta cópia do contrato de trabalho celebrado entre o pai da autora e o Município de Caxias, para o exercício do cargo de professor [Código PROF. N-I 9EFUM] (fls. 101/103); b) O nome do falecido está na relação de pagamento do ente municipal no período de março/2001 a novembro/2001, onde se discriminou os valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 116/118); c) O próprio empregador reconheceu o vínculo empregatício no período laborado - março/2001 a novembro/2001, por intermédio do Chefe da Divisão de Recursos Humanos (fls. 45 e 166). 4. Remessa Necessária desprovida.
(TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO (REO): REO 11655920064013702).
Dito isso, ante a necessidade de se evitar a prática de atos inúteis, bem como de que o Juízo competente produza a decisão de forma legítima nesse caso, é que se deve remetê-lo ao Juízo Federal da Subseção de Barreiras - Justiça Federal.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção de Barreiras - Justiça Federal, com as cautelas e homenagens de estilo.
Intimações e providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000180-33.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Eunice De Souza De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000180-33.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EUNICE DE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000652-24.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Isaura Martins Dos Santos Silva
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Executado: Everaldo Salustino Da Silva
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000652-24.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ISAURA MARTINS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223), ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
EXECUTADO: EVERALDO SALUSTINO DA SILVA
Advogado(s): GLAUBER RAMOS TONHAO (OAB:SP190216)

DESPACHO
Vistos, etc
A parte peticionou informando não ter interesse no prosseguimento do feito.
Todavia, a ré já foi citada, devendo o feito ser extinto com a sua concordância.
Assim, intime-se a ré para manifestar em 5 dias. O silêncio importará em extinção.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000796-07.2024.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Ivaneide Gomes Da Silva
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Executado: Tatiane Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000796-07.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: IVANEIDE GOMES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
EXECUTADO: TATIANE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Após constatar, através dos documentos acostados pela autora, especialmente a comprovação de participar do programa Bolsa Família, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, DEFIRO a gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC e Súmula n.° 481 do STJ.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
No mais, observa-se que não foi acostada aos autos planilha de cálculo do valor supostamente devido, bem como verificou-se a ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato firmado entre os litigantes, assim, o contrato apresentado não se caracteriza como título executivo extrajudicial hábil a embasar a ação de execução.
Posto isto, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo do débito perseguido e o título executivo assinado por 02 (duas) testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000110-40.2013.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Maria Divina Oliveira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000110-40.2013.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

EXECUTADO: MARIA DIVINA OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Conforme Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, à vista do que consta no art. 1º, XLV, intime-se o(a) Sr(a), Oficial de Justiça para o cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 5 dias.

Rogério Milhomens da Silva
Escrivão designado.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000435-87.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Damiao Roberto Do Nascimento
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Autor: Joselita Jose Do Nascimento
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Confrontante: Ivanildo Ponath
Confrontante: Armando Santini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000435-87.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DAMIAO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996)

Advogado(s):

DECISÃO
Demonstrados os requisitos, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades da demanda, posterga-se para momento oportuno a análise da adequação/conveniência da audiência para autocomposição (art. 139, V e VI, do CPC e enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite(m)-se:
a) Pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias;
b) A União, o Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia para conhecimento e, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca do presente feito;
Publique-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na presente demanda, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC).
Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação dos confinantes, entes federados ou interessados, intime-se, por ato ordinatório se necessário, os autores para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, realizadas todas as diligências e exauridos os prazos, concluam-se os autos para saneamento e resolução de eventuais questões prejudiciais ou preliminares, verificação da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, ou delimitação da matéria controvertida a ser objeto de produção probatória.
Ciência ao Ministério Público.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000435-87.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Damiao Roberto Do Nascimento
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Autor: Joselita Jose Do Nascimento
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Confrontante: Ivanildo Ponath
Confrontante: Armando Santini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000435-87.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DAMIAO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996)

Advogado(s):

DECISÃO
Demonstrados os requisitos, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades da demanda, posterga-se para momento oportuno a análise da adequação/conveniência da audiência para autocomposição (art. 139, V e VI, do CPC e enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite(m)-se:
a) Pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias;
b) A União, o Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia para conhecimento e, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca do presente feito;
Publique-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na presente demanda, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC).
Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação dos confinantes, entes federados ou interessados, intime-se, por ato ordinatório se necessário, os autores para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, realizadas todas as diligências e exauridos os prazos, concluam-se os autos para saneamento e resolução de eventuais questões prejudiciais ou preliminares, verificação da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, ou delimitação da matéria controvertida a ser objeto de produção probatória.
Ciência ao Ministério Público.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001047-93.2022.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Paulo Roberto De Souza (OAB:DF68288)

Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456147154
Processo N° : 8001047-93.2022.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB:DF68288)
CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116473049100000439761395

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001047-93.2022.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Paulo Roberto De Souza (OAB:DF68288)

Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456147154
Processo N° : 8001047-93.2022.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB:DF68288)
CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116473049100000439761395

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001047-93.2022.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Paulo Roberto De Souza (OAB:DF68288)

Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456147154
Processo N° : 8001047-93.2022.8.05.0224

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB:DF68288)
CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116473049100000439761395

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000169-62.2012.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-62.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do evento superveniente informado pela parte autora (cancelamento do CPF da executada), é necessário, após a comprovação do falecimento da parte requerida, realizar a regularização do polo passivo da presente demanda, sendo ônus processual do requerente as providências necessárias para a habilitação do espólio e/ou sucessores.
Registro que, muito embora a autora tenha citado a existência de documento comprobatório do referido cancelamento, não acostou nenhum documento com sua petição.
Assim, determino ao cartório a realização de consulta ao sistema CRCJUD, para confirmação do óbito.
Após, comprovado o falecimento da parte requerida e identificados os seus herdeiros ou espólio, estes devem sucedê-la e integrar o polo que ocupava na ação, conforme regência do art. 687 a art. 692 do CPC.
Defiro a dilação requerida na petição ao ID. 419609892 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.
Escoado o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000169-62.2012.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-62.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do evento superveniente informado pela parte autora (cancelamento do CPF da executada), é necessário, após a comprovação do falecimento da parte requerida, realizar a regularização do polo passivo da presente demanda, sendo ônus processual do requerente as providências necessárias para a habilitação do espólio e/ou sucessores.
Registro que, muito embora a autora tenha citado a existência de documento comprobatório do referido cancelamento, não acostou nenhum documento com sua petição.
Assim, determino ao cartório a realização de consulta ao sistema CRCJUD, para confirmação do óbito.
Após, comprovado o falecimento da parte requerida e identificados os seus herdeiros ou espólio, estes devem sucedê-la e integrar o polo que ocupava na ação, conforme regência do art. 687 a art. 692 do CPC.
Defiro a dilação requerida na petição ao ID. 419609892 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.
Escoado o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000939-30.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456161698
Processo N° : 8000939-30.2023.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118482321100000439775554

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000666-22.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Evaristo Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Ozeias Pereira Evaristo
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Joseraldo Ribeiro De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Raimundo Pereira Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Evonaldo Leal De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerido: Jose Carlos Da Rocha
Requerido: Carlos De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000666-22.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EVARISTO LEAL e outros (4)
Advogado(s): Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO (pedido de cancelamento de matrícula de imóvel rural e escritura pública de venda e compra com pedido de tutela de rrgência) proposta por JOSÉ EVARISTO LEAL e OUTROS em face de JOSÉ CARLOS DA ROCHA e CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (ID 161247237).

No presente caso, os AUTORES alegam que a criação da matrícula n.º 7556, do imóvel denominado FAZENDA LIMEIRA, registrado em 10/03/2020, no Registro Geral, Livro n.º 2, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área total georreferenciada de 2500,0064 ha, originado da matrícula n.º 280 (FAZENDA RETIRO) gerou a existência de transcrição contraditória e sobreposição de áreas.

Ainda, requerem apreciação do pleito de tutela antecipada de urgência para BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

É o relato do essencial.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos AUTORES, ex vi de declaração (ID161247241), nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e pela comprovação de hipossuficiência econômica (ID 161247242).
Passo a decidir.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora.

Dispõe a lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando o caderno processual, constato que os requisitos da tutela de urgência restam devidamente comprovados.

Nesse sentido, os AUTORES juntaram aos autos documentos aptos, prima facie, a conferirem verossimilhança às suas alegações, a saber, certidão de matrícula da Fazenda Limeira de n.º 7556 (ID161247243) em que consta averbação de usucapião referente ao processo 0000474-85.2008.8.05.0224 em que assegurada a manutenção da posse da área ocupada na Fazenda Guararapes, bem como determinada a prenotação junto à matrícula dos imóveis, Fazenda Guararapes (matrícula n.º 3779) e Fazenda Limeira (matrícula n.º 7556); memorial descritivo da Fazenda Limeira (ID161247244); certidão de cadeia sucessória (ID161247245); certidão de matrícula da Fazenda Retiro de n.º 280; plantas dos imóveis (ID161247247, ID161247248 e ID161247248); certidão de matrícula da Fazenda Guararapes de n.º 3779 (ID161247250); laudo agrotécnico da Fazenda Guararapes (ID161247251, ID 161247252, ID161247253, ID161247254 e ID161247255, ID161247256); ofício 047/2021 (ID161247257); decisão do processo 0000474-85.2008.8.05.0224 (ID161247258); declaração de respeito limites (ID161257709), exsurgindo, assim, o fumus boni iuris.

Por sua vez, resta óbvia a existência do periculum in mora, isto é, dano irreparável, devidamente presumível, considerando que acaso não determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor dos AUTORES ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus.

Com origem na jurisprudência, o bloqueio da matrícula foi levado à Lei de Registros Públicos pela Lei n.º 10.931/94, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao art. 214 da Lei n.º 6.015/73.

Nos termos literais da redação legal, o bloqueio da matrícula deverá ocorrer sempre que o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, devendo ser determinado, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes.

O § 4° do art. 214 acima referido determina que, uma vez bloqueada a matrícula, o Oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados, a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Com efeito, o bloqueio é medida de prevenção que tem por finalidade precípua a proteção de interesses de terceiros de boa-fé, e tão-somente paralisa as ações contrárias ao ordenamento jurídico até regularização do registro.

Converge a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR DESMEMBRAMENTOS E/OU A TRANSFERÊNCIA DA SUA PROPRIEDADE PARA TERCEIROS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ ENQUANTO SE AGUARDA O PROCESSAMENTO DO FEITO. FUNDADO RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Suspenso o bloqueio da matrícula, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas,

inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor do recorrido ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus. 2. A manutenção da cautelar deferida pelo juízo de primeiro grau é medida prudente e, portanto, que se impõe diante da complexidade dos fatos narrados por ambas as partes envolvidas no conflito e da circunstância de que a esfera jurídica de terceiros possa vir a ser atingida. (TJ-BA - AI: 01601129220158050909, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017, grifei).

Ademais, não se pode olvidar que o bloqueio é providência de incentivo à regularização de matrícula eivada por algum vício, com o escopo de evitar matrículas que existem só no papel (matrículas voadoras) e impedir prejuízos a terceiros de boa-fé, como possíveis compradores e instituições financeiras que poderiam ser levados à concessão de empréstimos, com garantia de propriedade.

Portanto, ao analisar o pedido dos AUTORES, tal qual formulado em exordial, pelas razões supra alinhadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

Citem-se os RÉUS com cópia dos autos.

Vistas ao Parquet para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, com fulcro no artigo 178, I.

Intimem-se os autores para corrigirem o valor da causa, nos temos dos artigos 291 e seguintes do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, 23 de dezembro de 2021.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000666-22.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Evaristo Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Ozeias Pereira Evaristo
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Joseraldo Ribeiro De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Raimundo Pereira Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Evonaldo Leal De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerido: Jose Carlos Da Rocha
Requerido: Carlos De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000666-22.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EVARISTO LEAL e outros (4)
Advogado(s): Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO (pedido de cancelamento de matrícula de imóvel rural e escritura pública de venda e compra com pedido de tutela de rrgência) proposta por JOSÉ EVARISTO LEAL e OUTROS em face de JOSÉ CARLOS DA ROCHA e CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (ID 161247237).

No presente caso, os AUTORES alegam que a criação da matrícula n.º 7556, do imóvel denominado FAZENDA LIMEIRA, registrado em 10/03/2020, no Registro Geral, Livro n.º 2, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área total georreferenciada de 2500,0064 ha, originado da matrícula n.º 280 (FAZENDA RETIRO) gerou a existência de transcrição contraditória e sobreposição de áreas.

Ainda, requerem apreciação do pleito de tutela antecipada de urgência para BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

É o relato do essencial.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos AUTORES, ex vi de declaração (ID161247241), nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e pela comprovação de hipossuficiência econômica (ID 161247242).
Passo a decidir.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora.

Dispõe a lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando o caderno processual, constato que os requisitos da tutela de urgência restam devidamente comprovados.

Nesse sentido, os AUTORES juntaram aos autos documentos aptos, prima facie, a conferirem verossimilhança às suas alegações, a saber, certidão de matrícula da Fazenda Limeira de n.º 7556 (ID161247243) em que consta averbação de usucapião referente ao processo 0000474-85.2008.8.05.0224 em que assegurada a manutenção da posse da área ocupada na Fazenda Guararapes, bem como determinada a prenotação junto à matrícula dos imóveis, Fazenda Guararapes (matrícula n.º 3779) e Fazenda Limeira (matrícula n.º 7556); memorial descritivo da Fazenda Limeira (ID161247244); certidão de cadeia sucessória (ID161247245); certidão de matrícula da Fazenda Retiro de n.º 280; plantas dos imóveis (ID161247247, ID161247248 e ID161247248); certidão de matrícula da Fazenda Guararapes de n.º 3779 (ID161247250); laudo agrotécnico da Fazenda Guararapes (ID161247251, ID 161247252, ID161247253, ID161247254 e ID161247255, ID161247256); ofício 047/2021 (ID161247257); decisão do processo 0000474-85.2008.8.05.0224 (ID161247258); declaração de respeito limites (ID161257709), exsurgindo, assim, o fumus boni iuris.

Por sua vez, resta óbvia a existência do periculum in mora, isto é, dano irreparável, devidamente presumível, considerando que acaso não determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor dos AUTORES ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus.

Com origem na jurisprudência, o bloqueio da matrícula foi levado à Lei de Registros Públicos pela Lei n.º 10.931/94, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao art. 214 da Lei n.º 6.015/73.

Nos termos literais da redação legal, o bloqueio da matrícula deverá ocorrer sempre que o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, devendo ser determinado, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes.

O § 4° do art. 214 acima referido determina que, uma vez bloqueada a matrícula, o Oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados, a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Com efeito, o bloqueio é medida de prevenção que tem por finalidade precípua a proteção de interesses de terceiros de boa-fé, e tão-somente paralisa as ações contrárias ao ordenamento jurídico até regularização do registro.

Converge a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR DESMEMBRAMENTOS E/OU A TRANSFERÊNCIA DA SUA PROPRIEDADE PARA TERCEIROS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ ENQUANTO SE AGUARDA O PROCESSAMENTO DO FEITO. FUNDADO RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Suspenso o bloqueio da matrícula, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor do recorrido ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus. 2. A manutenção da cautelar deferida pelo juízo de primeiro grau é medida prudente e, portanto, que se impõe diante da complexidade dos fatos narrados por ambas as partes envolvidas no conflito e da circunstância de que a esfera jurídica de terceiros possa vir a ser atingida. (TJ-BA - AI: 01601129220158050909, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017, grifei).

Ademais, não se pode olvidar que o bloqueio é providência de incentivo à regularização de matrícula eivada por algum vício, com o escopo de evitar matrículas que existem só no papel (matrículas voadoras) e impedir prejuízos a terceiros de boa-fé, como possíveis compradores e instituições financeiras que poderiam ser levados à concessão de empréstimos, com garantia de propriedade.

Portanto, ao analisar o pedido dos AUTORES, tal qual formulado em exordial, pelas razões supra alinhadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

Citem-se os RÉUS com cópia dos autos.

Vistas ao Parquet para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, com fulcro no artigo 178, I.

Intimem-se os autores para corrigirem o valor da causa, nos temos dos artigos 291 e seguintes do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, 23 de dezembro de 2021.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000666-22.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Evaristo Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Ozeias Pereira Evaristo
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Joseraldo Ribeiro De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Raimundo Pereira Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Evonaldo Leal De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerido: Jose Carlos Da Rocha
Requerido: Carlos De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000666-22.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EVARISTO LEAL e outros (4)
Advogado(s): Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO (pedido de cancelamento de matrícula de imóvel rural e escritura pública de venda e compra com pedido de tutela de rrgência) proposta por JOSÉ EVARISTO LEAL e OUTROS em face de JOSÉ CARLOS DA ROCHA e CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (ID 161247237).

No presente caso, os AUTORES alegam que a criação da matrícula n.º 7556, do imóvel denominado FAZENDA LIMEIRA, registrado em 10/03/2020, no Registro Geral, Livro n.º 2, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área total georreferenciada de 2500,0064 ha, originado da matrícula n.º 280 (FAZENDA RETIRO) gerou a existência de transcrição contraditória e sobreposição de áreas.

Ainda, requerem apreciação do pleito de tutela antecipada de urgência para BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

É o relato do essencial.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos AUTORES, ex vi de declaração (ID161247241), nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e pela comprovação de hipossuficiência econômica (ID 161247242).
Passo a decidir.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora.

Dispõe a lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando o caderno processual, constato que os requisitos da tutela de urgência restam devidamente comprovados.

Nesse sentido, os AUTORES juntaram aos autos documentos aptos, prima facie, a conferirem verossimilhança às suas alegações, a saber, certidão de matrícula da Fazenda Limeira de n.º 7556 (ID161247243) em que consta averbação de usucapião referente ao processo 0000474-85.2008.8.05.0224 em que assegurada a manutenção da posse da área ocupada na Fazenda Guararapes, bem como determinada a prenotação junto à matrícula dos imóveis, Fazenda Guararapes (matrícula n.º 3779) e Fazenda Limeira (matrícula n.º 7556); memorial descritivo da Fazenda Limeira (ID161247244); certidão de cadeia sucessória (ID161247245); certidão de matrícula da Fazenda Retiro de n.º 280; plantas dos imóveis (ID161247247, ID161247248 e ID161247248); certidão de matrícula da Fazenda Guararapes de n.º 3779 (ID161247250); laudo agrotécnico da Fazenda Guararapes (ID161247251, ID 161247252, ID161247253, ID161247254 e ID161247255, ID161247256); ofício 047/2021 (ID161247257); decisão do processo 0000474-85.2008.8.05.0224 (ID161247258); declaração de respeito limites (ID161257709), exsurgindo, assim, o fumus boni iuris.

Por sua vez, resta óbvia a existência do periculum in mora, isto é, dano irreparável, devidamente presumível, considerando que acaso não determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor dos AUTORES ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus.

Com origem na jurisprudência, o bloqueio da matrícula foi levado à Lei de Registros Públicos pela Lei n.º 10.931/94, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao art. 214 da Lei n.º 6.015/73.

Nos termos literais da redação legal, o bloqueio da matrícula deverá ocorrer sempre que o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, devendo ser determinado, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes.

O § 4° do art. 214 acima referido determina que, uma vez bloqueada a matrícula, o Oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados, a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Com efeito, o bloqueio é medida de prevenção que tem por finalidade precípua a proteção de interesses de terceiros de boa-fé, e tão-somente paralisa as ações contrárias ao ordenamento jurídico até regularização do registro.

Converge a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR DESMEMBRAMENTOS E/OU A TRANSFERÊNCIA DA SUA PROPRIEDADE PARA TERCEIROS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ ENQUANTO SE AGUARDA O PROCESSAMENTO DO FEITO. FUNDADO RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Suspenso o bloqueio da matrícula, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor do recorrido ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus. 2. A manutenção da cautelar deferida pelo juízo de primeiro grau é medida prudente e, portanto, que se impõe diante da complexidade dos fatos narrados por ambas as partes envolvidas no conflito e da circunstância de que a esfera jurídica de terceiros possa vir a ser atingida. (TJ-BA - AI: 01601129220158050909, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017, grifei).

Ademais, não se pode olvidar que o bloqueio é providência de incentivo à regularização de matrícula eivada por algum vício, com o escopo de evitar matrículas que existem só no papel (matrículas voadoras) e impedir prejuízos a terceiros de boa-fé, como possíveis compradores e instituições financeiras que poderiam ser levados à concessão de empréstimos, com garantia de propriedade.

Portanto, ao analisar o pedido dos AUTORES, tal qual formulado em exordial, pelas razões supra alinhadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

Citem-se os RÉUS com cópia dos autos.

Vistas ao Parquet para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, com fulcro no artigo 178, I.

Intimem-se os autores para corrigirem o valor da causa, nos temos dos artigos 291 e seguintes do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, 23 de dezembro de 2021.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000666-22.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Evaristo Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Ozeias Pereira Evaristo
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Joseraldo Ribeiro De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Raimundo Pereira Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Evonaldo Leal De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerido: Jose Carlos Da Rocha
Requerido: Carlos De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000666-22.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EVARISTO LEAL e outros (4)
Advogado(s): Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO (pedido de cancelamento de matrícula de imóvel rural e escritura pública de venda e compra com pedido de tutela de rrgência) proposta por JOSÉ EVARISTO LEAL e OUTROS em face de JOSÉ CARLOS DA ROCHA e CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (ID 161247237).

No presente caso, os AUTORES alegam que a criação da matrícula n.º 7556, do imóvel denominado FAZENDA LIMEIRA, registrado em 10/03/2020, no Registro Geral, Livro n.º 2, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área total georreferenciada de 2500,0064 ha, originado da matrícula n.º 280 (FAZENDA RETIRO) gerou a existência de transcrição contraditória e sobreposição de áreas.

Ainda, requerem apreciação do pleito de tutela antecipada de urgência para BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

É o relato do essencial.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos AUTORES, ex vi de declaração (ID161247241), nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e pela comprovação de hipossuficiência econômica (ID 161247242).
Passo a decidir.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora.

Dispõe a lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando o caderno processual, constato que os requisitos da tutela de urgência restam devidamente comprovados.

Nesse sentido, os AUTORES juntaram aos autos documentos aptos, prima facie, a conferirem verossimilhança às suas alegações, a saber, certidão de matrícula da Fazenda Limeira de n.º 7556 (ID161247243) em que consta averbação de usucapião referente ao processo 0000474-85.2008.8.05.0224 em que assegurada a manutenção da posse da área ocupada na Fazenda Guararapes, bem como determinada a prenotação junto à matrícula dos imóveis, Fazenda Guararapes (matrícula n.º 3779) e Fazenda Limeira (matrícula n.º 7556); memorial descritivo da Fazenda Limeira (ID161247244); certidão de cadeia sucessória (ID161247245); certidão de matrícula da Fazenda Retiro de n.º 280; plantas dos imóveis (ID161247247, ID161247248 e ID161247248); certidão de matrícula da Fazenda Guararapes de n.º 3779 (ID161247250); laudo agrotécnico da Fazenda Guararapes (ID161247251, ID 161247252, ID161247253, ID161247254 e ID161247255, ID161247256); ofício 047/2021 (ID161247257); decisão do processo 0000474-85.2008.8.05.0224 (ID161247258); declaração de respeito limites (ID161257709), exsurgindo, assim, o fumus boni iuris.

Por sua vez, resta óbvia a existência do periculum in mora, isto é, dano irreparável, devidamente presumível, considerando que acaso não determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor dos AUTORES ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus.

Com origem na jurisprudência, o bloqueio da matrícula foi levado à Lei de Registros Públicos pela Lei n.º 10.931/94, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao art. 214 da Lei n.º 6.015/73.

Nos termos literais da redação legal, o bloqueio da matrícula deverá ocorrer sempre que o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, devendo ser determinado, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes.

O § 4° do art. 214 acima referido determina que, uma vez bloqueada a matrícula, o Oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados, a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Com efeito, o bloqueio é medida de prevenção que tem por finalidade precípua a proteção de interesses de terceiros de boa-fé, e tão-somente paralisa as ações contrárias ao ordenamento jurídico até regularização do registro.

Converge a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR DESMEMBRAMENTOS E/OU A TRANSFERÊNCIA DA SUA PROPRIEDADE PARA TERCEIROS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ ENQUANTO SE AGUARDA O PROCESSAMENTO DO FEITO. FUNDADO RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Suspenso o bloqueio da matrícula, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor do recorrido ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus. 2. A manutenção da cautelar deferida pelo juízo de primeiro grau é medida prudente e, portanto, que se impõe diante da complexidade dos fatos narrados por ambas as partes envolvidas no conflito e da circunstância de que a esfera jurídica de terceiros possa vir a ser atingida. (TJ-BA - AI: 01601129220158050909, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017, grifei).

Ademais, não se pode olvidar que o bloqueio é providência de incentivo à regularização de matrícula eivada por algum vício, com o escopo de evitar matrículas que existem só no papel (matrículas voadoras) e impedir prejuízos a terceiros de boa-fé, como possíveis compradores e instituições financeiras que poderiam ser levados à concessão de empréstimos, com garantia de propriedade.

Portanto, ao analisar o pedido dos AUTORES, tal qual formulado em exordial, pelas razões supra alinhadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

Citem-se os RÉUS com cópia dos autos.

Vistas ao Parquet para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, com fulcro no artigo 178, I.

Intimem-se os autores para corrigirem o valor da causa, nos temos dos artigos 291 e seguintes do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, 23 de dezembro de 2021.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000666-22.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Evaristo Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Ozeias Pereira Evaristo
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Joseraldo Ribeiro De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Raimundo Pereira Leal
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerente: Evonaldo Leal De Souza
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Requerido: Jose Carlos Da Rocha
Requerido: Carlos De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000666-22.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EVARISTO LEAL e outros (4)
Advogado(s): Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO (pedido de cancelamento de matrícula de imóvel rural e escritura pública de venda e compra com pedido de tutela de rrgência) proposta por JOSÉ EVARISTO LEAL e OUTROS em face de JOSÉ CARLOS DA ROCHA e CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (ID 161247237).

No presente caso, os AUTORES alegam que a criação da matrícula n.º 7556, do imóvel denominado FAZENDA LIMEIRA, registrado em 10/03/2020, no Registro Geral, Livro n.º 2, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área total georreferenciada de 2500,0064 ha, originado da matrícula n.º 280 (FAZENDA RETIRO) gerou a existência de transcrição contraditória e sobreposição de áreas.

Ainda, requerem apreciação do pleito de tutela antecipada de urgência para BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

É o relato do essencial.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos AUTORES, ex vi de declaração (ID161247241), nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e pela comprovação de hipossuficiência econômica (ID 161247242).
Passo a decidir.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora.

Dispõe a lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando o caderno processual, constato que os requisitos da tutela de urgência restam devidamente comprovados.

Nesse sentido, os AUTORES juntaram aos autos documentos aptos, prima facie, a conferirem verossimilhança às suas alegações, a saber, certidão de matrícula da Fazenda Limeira de n.º 7556 (ID161247243) em que consta averbação de usucapião referente ao processo 0000474-85.2008.8.05.0224 em que assegurada a manutenção da posse da área ocupada na Fazenda Guararapes, bem como determinada a prenotação junto à matrícula dos imóveis, Fazenda Guararapes (matrícula n.º 3779) e Fazenda Limeira (matrícula n.º 7556); memorial descritivo da Fazenda Limeira (ID161247244); certidão de cadeia sucessória (ID161247245); certidão de matrícula da Fazenda Retiro de n.º 280; plantas dos imóveis (ID161247247, ID161247248 e ID161247248); certidão de matrícula da Fazenda Guararapes de n.º 3779 (ID161247250); laudo agrotécnico da Fazenda Guararapes (ID161247251, ID 161247252, ID161247253, ID161247254 e ID161247255, ID161247256); ofício 047/2021 (ID161247257); decisão do processo 0000474-85.2008.8.05.0224 (ID161247258); declaração de respeito limites (ID161257709), exsurgindo, assim, o fumus boni iuris.

Por sua vez, resta óbvia a existência do periculum in mora, isto é, dano irreparável, devidamente presumível, considerando que acaso não determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor dos AUTORES ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus.

Com origem na jurisprudência, o bloqueio da matrícula foi levado à Lei de Registros Públicos pela Lei n.º 10.931/94, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao art. 214 da Lei n.º 6.015/73.

Nos termos literais da redação legal, o bloqueio da matrícula deverá ocorrer sempre que o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, devendo ser determinado, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes.

O § 4° do art. 214 acima referido determina que, uma vez bloqueada a matrícula, o Oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados, a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Com efeito, o bloqueio é medida de prevenção que tem por finalidade precípua a proteção de interesses de terceiros de boa-fé, e tão-somente paralisa as ações contrárias ao ordenamento jurídico até regularização do registro.

Converge a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR DESMEMBRAMENTOS E/OU A TRANSFERÊNCIA DA SUA PROPRIEDADE PARA TERCEIROS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES E DE TERCEIROS DE BOA-FÉ ENQUANTO SE AGUARDA O PROCESSAMENTO DO FEITO. FUNDADO RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Suspenso o bloqueio da matrícula, será possível o desmembramento e a transferência da propriedade do imóvel para inúmeras pessoas, inviabilizando a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em favor do recorrido ou causando grave prejuízo para terceiros, que venham a adquirir o bem acreditando estar livre de qualquer ônus. 2. A manutenção da cautelar deferida pelo juízo de primeiro grau é medida prudente e, portanto, que se impõe diante da complexidade dos fatos narrados por ambas as partes envolvidas no conflito e da circunstância de que a esfera jurídica de terceiros possa vir a ser atingida. (TJ-BA - AI: 01601129220158050909, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017, grifei).

Ademais, não se pode olvidar que o bloqueio é providência de incentivo à regularização de matrícula eivada por algum vício, com o escopo de evitar matrículas que existem só no papel (matrículas voadoras) e impedir prejuízos a terceiros de boa-fé, como possíveis compradores e instituições financeiras que poderiam ser levados à concessão de empréstimos, com garantia de propriedade.

Portanto, ao analisar o pedido dos AUTORES, tal qual formulado em exordial, pelas razões supra alinhadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o BLOQUEIO PREVENTIVO DA MATRÍCULA DE N.º 7556 (FAZENDA LIMEIRA).

Citem-se os RÉUS com cópia dos autos.

Vistas ao Parquet para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, com fulcro no artigo 178, I.

Intimem-se os autores para corrigirem o valor da causa, nos temos dos artigos 291 e seguintes do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, 23 de dezembro de 2021.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000369-06.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rafael Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000369-06.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000369-06.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rafael Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000369-06.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC).

Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000149-86.2003.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Cely Chagas Ribeiro
Autor: Fibra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Elaine Moraes Matta (OAB:RJ166703)
Advogado: Fabiano Bacelar Peixoto (OAB:RJ110014)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-86.2003.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FABIANO BACELAR PEIXOTO (OAB:RJ110014), ELAINE MORAES MATTA (OAB:RJ166703), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CELY CHAGAS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
1. TUTELA ANTECIPADA
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000149-86.2003.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Cely Chagas Ribeiro
Autor: Fibra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Elaine Moraes Matta (OAB:RJ166703)
Advogado: Fabiano Bacelar Peixoto (OAB:RJ110014)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-86.2003.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FABIANO BACELAR PEIXOTO (OAB:RJ110014), ELAINE MORAES MATTA (OAB:RJ166703), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CELY CHAGAS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
1. TUTELA ANTECIPADA
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000088-88.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-88.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ILZA NASCIMENTO LIMA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: RAILDO CHAVES DA ROCHA e outros
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

DESPACHO
Vistos.
Do compulso dos autos, verifico que ao Id. 445193709, a advogada do réu RAILDO CHAVES DA ROCHA requer a renúncia dos poderes outorgados no mandato judicial, entretanto, deixou de comprovar nos autos que o mandante foi cientificado da rescisão do contrato de prestação de serviços.
A regra do artigo 112 do CPC se faz clara ao estabelecer que “o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante , a fim de que este nomeie sucessor”, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes, continuar representando o mandante, com o fito de evitar-lhe evitar prejuízo.
A ciência ao mandante é obrigatória, bem como sua prova nos autos.
Assim, conforme preleciona o dispositivo supracitado, intime-se o advogado, a fim de que comprove nos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, que o mandante foi devidamente cientificado de sua renúncia ao mandato, sob pena de ineficácia da renúncia.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000124-96.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000124-96.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: L. H. D. M. D. J. e outros
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REU: LUIZ HENRIQUE DE MELO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifica-se que transcorreu o prazo sem apresentação de contestação, entretanto, o art. 345, II, do CPC dispõe que nas ações que versarem sobre direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, hipótese dos autos.
No outro giro, a ausência de comparecimento em audiência de conciliação, gera a aplicação da multa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Assim, a multa só é aplicável nas situações em que o autor ou réu frustrar a audiência de conciliação injustificadamente, ou não apresentar uma justificativa plausível.
Diante do exposto, aplico a multa prevista no art. 384, § 8º do CPC, a qual fixo em 2% sobre o valor da causa, devendo ser atualizada e acrescida de juros a 1% a.m., a partir da publicação desta, em proveito do Estado da Bahia.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Escoado o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Após, vista ao Parquet, eis que diante da hipótese de sua intervenção, a teor do preleciona o art. 178, II do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000124-96.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000124-96.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: L. H. D. M. D. J. e outros
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REU: LUIZ HENRIQUE DE MELO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifica-se que transcorreu o prazo sem apresentação de contestação, entretanto, o art. 345, II, do CPC dispõe que nas ações que versarem sobre direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, hipótese dos autos.

No outro giro, a ausência de comparecimento em audiência de conciliação, gera a aplicação da multa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Assim, a multa só é aplicável nas situações em que o autor ou réu frustrar a audiência de conciliação injustificadamente, ou não apresentar uma justificativa plausível.
Diante do exposto, aplico a multa prevista no art. 384, § 8º do CPC, a qual fixo em 2% sobre o valor da causa, devendo ser atualizada e acrescida de juros a 1% a.m., a partir da publicação desta, em proveito do Estado da Bahia.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Escoado o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Após, vista ao Parquet, eis que diante da hipótese de sua intervenção, a teor do preleciona o art. 178, II do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000124-96.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000124-96.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: L. H. D. M. D. J. e outros
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REU: LUIZ HENRIQUE DE MELO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifica-se que transcorreu o prazo sem apresentação de contestação, entretanto, o art. 345, II, do CPC dispõe que nas ações que versarem sobre direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, hipótese dos autos.
No outro giro, a ausência de comparecimento em audiência de conciliação, gera a aplicação da multa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Assim, a multa só é aplicável nas situações em que o autor ou réu frustrar a audiência de conciliação injustificadamente, ou não apresentar uma justificativa plausível.
Diante do exposto, aplico a multa prevista no art. 384, § 8º do CPC, a qual fixo em 2% sobre o valor da causa, devendo ser atualizada e acrescida de juros a 1% a.m., a partir da publicação desta, em proveito do Estado da Bahia.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Escoado o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Após, vista ao Parquet, eis que diante da hipótese de sua intervenção, a teor do preleciona o art. 178, II do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000751-37.2023.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Erica Lacerda Silva
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000751-37.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ERICA LACERDA SILVA
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que tramita na 1ª Vara Cível da comarca de Barreiras a ação de consignação em pagamento sob n° 8001153-45.2023.8.05.0022, cujo contrato de financiamento em alienação fiduciária sob litígio é objeto desta ação.
Conforme o art. 313, inciso V, “a”, do CPC, suspende-se o processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
Nessa linha:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DE BUSCA E APREENSÃO – IDENTIDADE DE PARTES E MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – ART. 55, § 3º, DO CPC – DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS NOS AUTOS DA CONSIGNAÇÃO, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA VERTENTE AÇÃO – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS – SOBRESTAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MANTIDA – INCIDÊNCIA DO ART. 313 , V , A C/C ART. 313, § 4º, AMBOS DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Há conexão entre ações de busca e apreensão e consignação de pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. A reunião dos feitos é medida obrigatória para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º). Ação de consignação em pagamento proposta pelo devedor, distribuída antes da presente ação, em que foi concedida a tutela de urgência quanto ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. Havendo prejudicialidade externa, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil,a suspensão do feito é medida que se impõe (TJ-MT 10084778020218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2021).
Por tal razão, suspendo o feito até ulterior decisão no processo n° 8001153-45.2023.8.05.0022.
Intimem-se as partes da suspensão do feito.
Após, ao arquivo provisório.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000751-37.2023.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Erica Lacerda Silva
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000751-37.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ERICA LACERDA SILVA
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que tramita na 1ª Vara Cível da comarca de Barreiras a ação de consignação em pagamento sob n° 8001153-45.2023.8.05.0022, cujo contrato de financiamento em alienação fiduciária sob litígio é objeto desta ação.
Conforme o art. 313, inciso V, “a”, do CPC, suspende-se o processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
Nessa linha:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DE BUSCA E APREENSÃO – IDENTIDADE DE PARTES E MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – ART. 55, § 3º, DO CPC – DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS NOS AUTOS DA CONSIGNAÇÃO, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA VERTENTE AÇÃO – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS – SOBRESTAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MANTIDA – INCIDÊNCIA DO ART. 313 , V , A C/C ART. 313, § 4º, AMBOS DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Há conexão entre ações de busca e apreensão e consignação de pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. A reunião dos feitos é medida obrigatória para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º). Ação de consignação em pagamento proposta pelo devedor, distribuída antes da presente ação, em que foi concedida a tutela de urgência quanto ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. Havendo prejudicialidade externa, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil,a suspensão do feito é medida que se impõe (TJ-MT 10084778020218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2021).
Por tal razão, suspendo o feito até ulterior decisão no processo n° 8001153-45.2023.8.05.0022.
Intimem-se as partes da suspensão do feito.
Após, ao arquivo provisório.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000596-97.2024.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Francisco De Assis Santos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Requerido: Neuton Lisboa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000596-97.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REQUERIDO: NEUTON LISBOA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de conciliação para o dia 28/08/2024, às 10:20 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema life-size, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de agosto de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000526-85.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Joao Corado De Souza
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Inventariado: Amando Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000526-85.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: JOAO CORADO DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: AMANDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao disposto no último pronunciamento judicial e à petição sob o Id. 451614298, DEFIRO o pedido formulado com o fim de dilação do prazo.
Assim, INTIME-SE o requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação do despacho colacionado ao Id. 446415895.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000939-30.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456161698
Processo N° : 8000939-30.2023.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118482321100000439775554

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000939-30.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456588936
Processo N° : 8000939-30.2023.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510384522500000440164195

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000725-05.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Antonio Vieira
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000725-05.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de conciliação para o dia 28/08/2024, às 11:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.

Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de agosto de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000149-86.2003.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Cely Chagas Ribeiro
Autor: Fibra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Elaine Moraes Matta (OAB:RJ166703)
Advogado: Fabiano Bacelar Peixoto (OAB:RJ110014)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-86.2003.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FABIANO BACELAR PEIXOTO (OAB:RJ110014), ELAINE MORAES MATTA (OAB:RJ166703), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CELY CHAGAS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
1. TUTELA ANTECIPADA
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência,

podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000149-86.2003.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Cely Chagas Ribeiro
Autor: Fibra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Elaine Moraes Matta (OAB:RJ166703)
Advogado: Fabiano Bacelar Peixoto (OAB:RJ110014)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-86.2003.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FABIANO BACELAR PEIXOTO (OAB:RJ110014), ELAINE MORAES MATTA (OAB:RJ166703), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CELY CHAGAS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
1. TUTELA ANTECIPADA

A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000149-86.2003.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Cely Chagas Ribeiro
Autor: Fibra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Elaine Moraes Matta (OAB:RJ166703)
Advogado: Fabiano Bacelar Peixoto (OAB:RJ110014)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 0000149-86.2003.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: CELY CHAGAS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de citação da parte ré por carta portal com aviso de recebimento.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Alex Rogerio Santos da Cunha
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000725-35.2010.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: João Ferreira Da Rocha
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Pedro Paulo Pedrosa (OAB:BA24508)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Julio César Correia De Souza
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000725-35.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOÃO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098), ANTOMAR REMIGIO MACHADO (OAB:BA4137-A), JAM FREDSON ALVES MOREIRA (OAB:BA34371), PEDRO PAULO PEDROSA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO PEDROSA (OAB:BA24508), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: JULIO CÉSAR CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680)

DESPACHO
Vistos.
Promova o Cartório a alteração da classe processual do processo em epígrafe para “cumprimento de sentença”.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender cabível.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000725-35.2010.8.05.0224 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: João Ferreira Da Rocha
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)

Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Pedro Paulo Pedrosa (OAB:BA24508)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Julio César Correia De Souza
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 0000725-35.2010.8.05.0224
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOÃO FERREIRA DA ROCHA

EXECUTADO: JULIO CÉSAR CORREIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 05(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial determinada no Despacho ID452969280.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000925-03.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Florentino Dias, Representado Por Livia Maria Dias Saraiva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Representante: Livia Maria Dias Saraiva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-03.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA DIAS SARAIVA e outros
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA FINS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pelo ESPÓLIO DE FLORENTINO DIAS contra o BANCO DO BRASIL S.A.
Compulsando os autos, verifico a existência de questões pendentes que devem ser apreciadas antes mesmo do seu saneamento.
O autor se faz representado por Lívia Maria Dias Saraiva, no entanto, não há nos autos o termo de inventariante que comprove a sua qualidade de representante.
O valor atribuído à causa é outra questão pendente.
O autor atribui o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) à causa (Id. 24245119 – p. 14), todavia, constata-se nos autos que o proveito econômico a ser obtido por ele é de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos), consoante depreende-se do valor liquidado da decisão ora executada (Id. 24245127 – 13).
Embora seja esse o valor correto a ser atribuído à causa, o autor recolheu as custas judiciais sobre o valor atribuído à causa inicialmente (Id. 102584266).
Dispõe o § 3º do art. 291 do CPC que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - VALOR SUPERIOR AO TETO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, podendo ser corrigido de ofício pelo julgador, conforme disposto no § 3º do art. 292, do CPC. A Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu, no art. 2º, o valor da causa e a matéria como critérios definidores da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas cíveis de interesse dos entes da Federação. Considerando-se que a parte autora juntou planilha dos supostos valores como proveito econômico almejado, a partir da demonstração de cálculos aritméticos, não é possível afirmar que o valor atribuído à causa pela parte seja exorbitante. Assim, se o importe almejado é superior a 60 salários mínimos, há que se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda.
(TJ-MG - CC: 10000221721012000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 13/12/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2022) (destacado)
Tem-se nos autos que o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde a quantia de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos).
Dessa forma, corrijo o valor da causa para fazer constar a quantia de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos).
A terceira questão é a revelia do executado.
Foi determinada a citação do executado para apresentar contestação de acordo com o previsto no art. 335 do CPC (Id. 94643174).
O prazo para apresentar a contestação iniciou após a audiência conciliatória que restou infrutífera, realizada em 29/11/2023 (Id. 400485191).
Percebe-se dos autos a inércia do executado.
Assim, com base nos arts. 308, § 4, 335, I, 344 e 345, todos do CPC, decreto a revelia do executado.
Intime-se o autor para juntar o termo de inventariante e recolher a diferença das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.
Observo ainda a possibilidade do julgamento antecipado do feito nos moldes do art. 355, incs. I e II, do CPC.
Em respeito ao princípio da vedação à decisão surpresa insculpido no art. 9º do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos.
P.R.I.
Atribuo força de mandado e ofício a este ato em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000925-03.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Florentino Dias, Representado Por Livia Maria Dias Saraiva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Representante: Livia Maria Dias Saraiva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-03.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA DIAS SARAIVA e outros
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA FINS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pelo ESPÓLIO DE FLORENTINO DIAS contra o BANCO DO BRASIL S.A.
Compulsando os autos, verifico a existência de questões pendentes que devem ser apreciadas antes mesmo do seu saneamento.
O autor se faz representado por Lívia Maria Dias Saraiva, no entanto, não há nos autos o termo de inventariante que comprove a sua qualidade de representante.
O valor atribuído à causa é outra questão pendente.

O autor atribui o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) à causa (Id. 24245119 – p. 14), todavia, constata-se nos autos que o proveito econômico a ser obtido por ele é de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos), consoante depreende-se do valor liquidado da decisão ora executada (Id. 24245127 – 13).
Embora seja esse o valor correto a ser atribuído à causa, o autor recolheu as custas judiciais sobre o valor atribuído à causa inicialmente (Id. 102584266).
Dispõe o § 3º do art. 291 do CPC que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - VALOR SUPERIOR AO TETO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, podendo ser corrigido de ofício pelo julgador, conforme disposto no § 3º do art. 292, do CPC. A Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu, no art. 2º, o valor da causa e a matéria como critérios definidores da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas cíveis de interesse dos entes da Federação. Considerando-se que a parte autora juntou planilha dos supostos valores como proveito econômico almejado, a partir da demonstração de cálculos aritméticos, não é possível afirmar que o valor atribuído à causa pela parte seja exorbitante. Assim, se o importe almejado é superior a 60 salários mínimos, há que se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda.
(TJ-MG - CC: 10000221721012000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 13/12/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2022) (destacado)
Tem-se nos autos que o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde a quantia de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos).
Dessa forma, corrijo o valor da causa para fazer constar a quantia de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos).
A terceira questão é a revelia do executado.
Foi determinada a citação do executado para apresentar contestação de acordo com o previsto no art. 335 do CPC (Id. 94643174).
O prazo para apresentar a contestação iniciou após a audiência conciliatória que restou infrutífera, realizada em 29/11/2023 (Id. 400485191).
Percebe-se dos autos a inércia do executado.
Assim, com base nos arts. 308, § 4, 335, I, 344 e 345, todos do CPC, decreto a revelia do executado.
Intime-se o autor para juntar o termo de inventariante e recolher a diferença das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.
Observo ainda a possibilidade do julgamento antecipado do feito nos moldes do art. 355, incs. I e II, do CPC.
Em respeito ao princípio da vedação à decisão surpresa insculpido no art. 9º do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos.
P.R.I.
Atribuo força de mandado e ofício a este ato em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000925-03.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Espolio De Florentino Dias, Representado Por Livia Maria Dias Saraiva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Representante: Livia Maria Dias Saraiva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-03.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA DIAS SARAIVA e outros
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA FINS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pelo ESPÓLIO DE FLORENTINO DIAS contra o BANCO DO BRASIL S.A.
Compulsando os autos, verifico a existência de questões pendentes que devem ser apreciadas antes mesmo do seu saneamento.
O autor se faz representado por Lívia Maria Dias Saraiva, no entanto, não há nos autos o termo de inventariante que comprove a sua qualidade de representante.
O valor atribuído à causa é outra questão pendente.
O autor atribui o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) à causa (Id. 24245119 – p. 14), todavia, constata-se nos autos que o proveito econômico a ser obtido por ele é de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos), consoante depreende-se do valor liquidado da decisão ora executada (Id. 24245127 – 13).
Embora seja esse o valor correto a ser atribuído à causa, o autor recolheu as custas judiciais sobre o valor atribuído à causa inicialmente (Id. 102584266).
Dispõe o § 3º do art. 291 do CPC que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - VALOR SUPERIOR AO TETO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, podendo ser corrigido de ofício pelo julgador, conforme disposto no § 3º do art. 292, do CPC. A Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu, no art. 2º, o valor da causa e a matéria como critérios definidores da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas cíveis de interesse dos entes da Federação. Considerando-se que a parte autora juntou planilha dos supostos valores como proveito econômico almejado, a partir da demonstração de cálculos aritméticos, não é possível afirmar que o valor atribuído à causa pela parte seja exorbitante. Assim, se o importe almejado é superior a 60 salários mínimos, há que se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda.
(TJ-MG - CC: 10000221721012000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 13/12/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2022) (destacado)
Tem-se nos autos que o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde a quantia de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos).
Dessa forma, corrijo o valor da causa para fazer constar a quantia de R$ 58.200,52 (cinquenta e oito mil e duzentos reais, e cinquenta e dois centavos).
A terceira questão é a revelia do executado.
Foi determinada a citação do executado para apresentar contestação de acordo com o previsto no art. 335 do CPC (Id. 94643174).
O prazo para apresentar a contestação iniciou após a audiência conciliatória que restou infrutífera, realizada em 29/11/2023 (Id. 400485191).
Percebe-se dos autos a inércia do executado.
Assim, com base nos arts. 308, § 4, 335, I, 344 e 345, todos do CPC, decreto a revelia do executado.
Intime-se o autor para juntar o termo de inventariante e recolher a diferença das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.
Observo ainda a possibilidade do julgamento antecipado do feito nos moldes do art. 355, incs. I e II, do CPC.
Em respeito ao princípio da vedação à decisão surpresa insculpido no art. 9º do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos.
P.R.I.
Atribuo força de mandado e ofício a este ato em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
Santa Rita de Cássia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000192-46.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 456101122
Processo N° : 8000192-46.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113400365300000439721079

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000116-90.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 443618633
Processo N° : 8000116-90.2022.8.05.0224
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050816211917600000428455217

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001102-10.2023.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jameson Borges Do Nascimento
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Inventariado: Luzia Borges
Herdeiro: Joaquim Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Herdeiro: Kelma Borges Do Nascimento
Herdeiro: Micael Borges Do Nascimento
Terceiro Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001102-10.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JAMESON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
INVENTARIADO: LUZIA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário Litigioso, proposto por JAMERSON BORGES DO NASCIMENTO em decorrência do falecimento de LUZIA BORGES DO NASCIMENTO.
Compulsando os autos, observa-se que o requerente informa o falecimento de Luzia Borges do Nascimento, esclarecendo que esta deixou herdeiros necessários (cônjuge supérstite e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Defiro o pedido de habilitação de JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO, cônjuge supérstite, acostado ao Id. 448109530, face ao seu comparecimento espontâneo.

2. Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino, desde já, que CITE-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Senhor Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Oportunamente, também determino que o inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
4. Ainda, determino que o inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
5. Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
c) proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos.
6. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
ATO CONTÍNUO,
7. Após acurada análise dos autos, observa-se que todos os herdeiros são capazes. Com isso, este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: consoante inteligência do art. 659 da Lei 13.105/2015, é possível ao inventário processar-se sob a forma de arrolamento sumário, desde que todos os herdeiros sejam capazes e realizem a partilha amigável, contexto possivelmente aplicado ao presente caso. Assim, diante deste procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela legislação processual civil, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Se os herdeiros optarem pelo procedimento acima esclarecido, registro que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, consoante inteligência do art. 662 do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001102-10.2023.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jameson Borges Do Nascimento
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Inventariado: Luzia Borges
Herdeiro: Joaquim Pereira Do Nascimento

Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Herdeiro: Kelma Borges Do Nascimento
Herdeiro: Micael Borges Do Nascimento
Terceiro Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001102-10.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JAMESON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
INVENTARIADO: LUZIA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário Litigioso, proposto por JAMERSON BORGES DO NASCIMENTO em decorrência do falecimento de LUZIA BORGES DO NASCIMENTO.
Compulsando os autos, observa-se que o requerente informa o falecimento de Luzia Borges do Nascimento, esclarecendo que esta deixou herdeiros necessários (cônjuge supérstite e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Defiro o pedido de habilitação de JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO, cônjuge supérstite, acostado ao Id. 448109530, face ao seu comparecimento espontâneo.
2. Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino, desde já, que CITE-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Senhor Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Oportunamente, também determino que o inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
4. Ainda, determino que o inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
5. Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
c) proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos.
6. Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
ATO CONTÍNUO,
7. Após acurada análise dos autos, observa-se que todos os herdeiros são capazes. Com isso, este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência:

consoante inteligência do art. 659 da Lei 13.105/2015, é possível ao inventário processar-se sob a forma de arrolamento sumário, desde que todos os herdeiros sejam capazes e realizem a partilha amigável, contexto possivelmente aplicado ao presente caso.
Assim, diante deste procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela legislação processual civil, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Se os herdeiros optarem pelo procedimento acima esclarecido, registro que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, consoante inteligência do art. 662 do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000103-62.2020.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Nascimento Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-62.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)
EXECUTADO: NASCIMENTO CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Nascimento Correia de Souza.
Defiro a utilização do sistema SISBAJUD, nos termos da petição de ID n.° 233790127.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD/BACENJUD, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, sob pena de indeferimento da diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Uma vez comprovado o adimplemento das custas processuais pertinentes, determino a constrição de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor cobrado na presente demanda.
Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e a efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente APÓS a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000103-62.2020.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Nascimento Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-62.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)
EXECUTADO: NASCIMENTO CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Nascimento Correia de Souza.
Defiro a utilização do sistema SISBAJUD, nos termos da petição de ID n.° 233790127.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD/BACENJUD, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, sob pena de indeferimento da diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Uma vez comprovado o adimplemento das custas processuais pertinentes, determino a constrição de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor cobrado na presente demanda.
Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e a efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente APÓS a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000103-62.2020.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Nascimento Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-62.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)
EXECUTADO: NASCIMENTO CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Nascimento Correia de Souza.
Defiro a utilização do sistema SISBAJUD, nos termos da petição de ID n.° 233790127.
Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD/BACENJUD, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, sob pena de indeferimento da diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Uma vez comprovado o adimplemento das custas processuais pertinentes, determino a constrição de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, até o atingimento do valor cobrado na presente demanda.
Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e a efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente APÓS a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000608-14.2024.8.05.0224 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Ribeiro De Souza
Advogado: Ingrid De Freitas Ruas (OAB:DF62898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000608-14.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): INGRID DE FREITAS RUAS (OAB:DF62898)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA.

Na exordial, o autor informou que na Certidão de Óbito da falecida MAURIDE DE OLIVEIRA SOUZA, foi informado erroneamente que a mesma possuía bens.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de indenização por danos morais, no entanto, não disponibilizou a procuração devidamente assinada.
Ora, o art. 287 do CPC estabelece que "A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico". Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, apresentando a procuração devidamente assinada.
Advirto que se o autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Compulsando os autos, observa-se a existência do pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Pois bem.
Primeiramente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro. Assim, cabe ao magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino que INTIME-SE o requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho e/ou demonstrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
3. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
Considerando tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro o pedido formulado na exordial diante do que DETERMINO a prioridade na tramitação processual, procedendo o cartório com a respectiva anotação na capa dos autos, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 1.048, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

4. PROCESSAMENTO DO FEITO
Após as devidas diligências pela parte autora, se frutíferas, face às peculiaridades do caso em tela, oportunamente determino que INTIME-SE o requerente, através de seu advogado constituído para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos: 1) Certidão da Justiça Estadual de distribuição de ações cíveis, criminais e de execuções criminais; 2) Certidão da Justiça Federal (expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região) de distribuição de ações cíveis e criminais; 3) Certidão de Antecedentes Criminais atualizada; 4) Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral e; 5) Certidão de Débitos Tributários federal, estadual e municipal.
A propósito, foram observadas as regras legais de fixação de competência, pois este Órgão Jurisdicional possui neste foro competência exclusiva e cumulativa para processar e julgar as causas que se refiram aos Registros Públicos (art. 75, inciso I, da Lei Estadual n° 10.845/2007).
Ademais, é forçoso esclarecer que o art. 109 da Lei n° 6.105/73 impõe intervenção obrigatória do Ministério Público para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico em procedimento desta natureza (sob pena de nulidade processual – art. 279, do CPC). Assim, em observância ao devido processo legal, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da autora, desde já determino que em seguida INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao mérito do feito ou requerer o que entender pertinente (produção de provas e/ou realização de diligências).
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento do mérito (se não houver impugnação ou necessidade de mais provas), nos termos do art. 109, § 2° da Lei de Registros Públicos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000349-92.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Junio Ferreira Dias Guerra
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Mansidao
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000349-92.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

DESPACHO
Vistos.
Considerando estar-se diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme prelecionam o art. 178 do CPC e o §1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, retornem-me conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000349-92.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Junio Ferreira Dias Guerra
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Mansidao
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000349-92.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

DESPACHO
Vistos.
Considerando estar-se diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme prelecionam o art. 178 do CPC e o §1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, retornem-me conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000349-92.2019.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Junio Ferreira Dias Guerra
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Mansidao
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000349-92.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

DESPACHO
Vistos.
Considerando estar-se diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme prelecionam o art. 178 do CPC e o §1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, retornem-me conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000517-75.2015.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Associação Da Escola Familia Agricola De Santa Rita De Cassia
Advogado: Carlos Dauton Nunes De Oliveira (OAB:DF26379)
Reu: Jaragua Bahia Maquinas E Implementos Agricolas Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Emerson Cox (OAB:BA52912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000517-75.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA FAMILIA AGRICOLA DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA (OAB:DF26379)
REU: JARAGUA BAHIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942), EVANDRO SLONGO (OAB:BA23194), EMERSON COX (OAB:BA52912)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000181-03.2017.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Antonio Batista De Melo
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Riknelson Ferreira Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000181-03.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO BATISTA DE MELO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet ao ID.448416149.
Designe-se a Audiência de Instrução e Julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000181-03.2017.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Antonio Batista De Melo
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Riknelson Ferreira Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000181-03.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO BATISTA DE MELO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet ao ID.448416149.
Designe-se a Audiência de Instrução e Julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000351-91.2021.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Vitima: Luciano De Oliveira Dias
Vitima: Ricardo Oliveira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Santa Rita De Cássia
Reu: Mateus Souza De Oliveira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Testemunha: Luana Dos Reis Dias
Testemunha: Deusinho De Tal
Testemunha: Talita Teixeira De Souza
Testemunha: Gercivania Marques Dos Santos
Testemunha: Joao Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000351-91.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 23 de agosto de 2024, a qual se realizará às 09:30 horas no Fórum desta Comarca.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL, SOB PENA DE MULTA ou MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA e somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso à sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 05 de agosto de 2024.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000780-50.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Reinaldo Souza Da Silva (OAB:BA76762)

Advogado: Reinaldo Souza Da Silva (OAB:BA76762)

Advogado: Reinaldo Souza Da Silva (OAB:BA76762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 456572328
Processo N° : 8000780-50.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REINALDO SOUZA DA SILVA (OAB:BA76762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509481709100000440154065

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000635-96.2021.8.05.0225 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Josiana Viana De Queiroz
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Executado: Silva Silva Comercial De Pedras Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000635-96.2021.8.05.0225 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: JOSIANA VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES - BA37852

EXECUTADO: SILVA SILVA COMERCIAL DE PEDRAS LTDA - ME

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se o Executado, pessoalmente, para que apresente o pagamento do débito, acrescido de multas e sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pelo exequente.
Publique-se. Intimem-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000759-74.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Joaquim De Jesus Chaves
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000759-74.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE BRITO SANTOS - BA38561

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, conforme o caso, exibir, no prazo de quinze (15) dias:
i) comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial;
Após, à conclusão.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
xRV

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001121-73.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Partido Social Democratico - Santaluz - Ba - Municipal
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Interessado: Joselito Carneiro De Araujo Junior
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Interessado: O Santaluz Sisal Clube Recreativo E Cultural

Interessado: Edson Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001121-73.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SANTALUZ - BA - MUNICIPAL e outros
Advogado(s): MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA (OAB:BA73893)
INTERESSADO: O SANTALUZ SISAL CLUBE RECREATIVO E CULTURAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Judicial de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido Liminar proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, através do seu presidente no município, em face do SANTALUZ SISAL CLUBE RECREATIVO E CULTURAL, representado por Edson Evangelista dos Santos.
Aduz, a parte autora, que alugou o espaço físico da ré para realização da convenção partidária, a qual se daria no dia 02 de agosto do ano de 2024. O acordo foi materializado através de contrato escrito entabulado entre as partes consoante id. 455028872.
O supracitado contrato fora assinado em 19 de julho de 2024, restando acordado que o CLUBE SISAL disponibilizaria seu espaço para realização da convenção do Partido Social Democrático no dia 02 de agosto do ano de 2024, mediante o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo o comprovante de pagamento no id (455028874).
Informa, o Requerente, que houve quebra contratual, haja vista que o acionado Sisal Clube notificou o Autor informando o seu desinteresse no que fora avençado.
Alega, que no mesmo contrato, em sua cláusula 4, existe previsão sobre caso de rescisão de contrato, com devolução do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), somado a uma multa de 05 (cinco) salários mínimos, o que não aconteceu até o presente momento.
Em razão dos fatos narrados, requer a concessão da tutela antecipada para que o réu seja compelido a fornecer o referido espaço no dia e horário e, no mérito, a condenação em danos materiais e morais.
Com a inicial, juntou documento, notadamente o contrato entabulado e o temo de rescisão unilateral (id. 455028875).
É o assaz relato. Fundamento e decido
Não resta evidente a hipossuficiência da requerente, de modo que defiro o pedido de pagamento das custas ao final deste processo, quando da prolação da sentença.
De início, verifico tratar-se de relação jurídica estabelecida entre as partes igualmente informadas, sendo suas condições justas e acordadas no pacto firmado de id. 455028872. Portanto, nas relações estabelecidas entre locador e locatário, resta evidente tratar-se de relações contratuais, calcadas no Código Civil e na lei 8.245/1991, razão pela qual será aplicado a esta controvérsia os regramentos legais contidos nos artigos 421 e seguintes do Código Civil.
A autonomia contratual é um princípio fundamental do Direito, que garante às partes envolvidas a liberdade de negociar e estabelecer os termos de um contrato de acordo com suas vontades e interesses. Esse princípio permite que as partes definam as cláusulas, condições e obrigações de um contrato de forma livre, desde que respeitem as leis e normas vigentes.
A autonomia contratual confere poder de autodeterminação às partes, possibilitando a criação de acordos personalizados e específicos para cada situação. Essa liberdade contratual incentiva a negociação justa e equitativa, estimulando a economia e as relações comerciais.
No entanto, é importante ressaltar que a autonomia contratual não é absoluta e encontra limites legais. Certas cláusulas consideradas abusivas, contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário. Além disso, a legislação consumerista visa proteger o consumidor de cláusulas contratuais desvantajosas ou abusivas, garantindo a equidade nas relações de consumo. Nestes termos, reza o artigo 421, do Código Civil, in verbis:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Os princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão são pontos que norteiam o Poder Judiciário no trato da relação jurídica contratual, seja para trazer segurança jurídica, seja para estabelecer igualdade, podendo revisar(ou declarar ilegais) as cláusulas jurídicas injustas e desproporcionais.
Dessa forma, a autonomia contratual é um princípio essencial do Direito, que visa promover a liberdade e a segurança nas relações contratuais, respeitando a vontade das partes dentro dos limites legais estabelecidos.
Lado outro, “pacta sunt servanda” é um princípio jurídico que significa que os pactos devem ser cumpridos, de forma que o contrato se faz lei entre as partes, sendo uma pedra fundamental do Direito Contratual. Esse princípio ressalta a importância da segurança jurídica e da observância dos compromissos assumidos pelas partes em um contrato.
Este princípio protege a integridade dos contratos, incentivando a boa-fé e a lealdade entre as partes. Ao cumprir fielmente com o que foi acordado, as partes garantem a efetividade dos contratos e a manutenção da segurança nas relações jurídicas.
No entanto, é importante ressaltar que esse princípio também está sujeito às limitações legais, como a existência de cláusulas abusivas ou ilegais que possam invalidar o acordo. Além disso, o cumprimento dos pactos deve ocorrer dentro dos limites da lei, respeitando os direitos e garantias das partes envolvidas.
In casu, verifico a simetria e paridade na relação contratual estabelecida entre o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e SANTALUZ SISAL CLUBE RECREATIVO E CULTURAL, não havendo, neste momento, nenhuma cláusula ou conduta violadora das obrigações assumidas, nos termos do artigo 421-A, do Código Civil, in litteris:
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Ademais, no contrato entabulado, o qual acompanha à inicial, na sua cláusula 4 ficou estabelecido o pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos para o caso de descumprimento, de modo que o risco de eventual resolução (descumprimento) do contrato fora devidamente previsto e cominada multa, não tendo, como alhures delineado, ponto a ser suprido ou ajustado do por este magistrado.
Em relação a liminar pleiteada pela parte autora, denota-se que a providência requerida se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Vejamos o dispositivo legal: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
Por sua vez, o artigo 300, §3º, do CPC, estabelece que a tutela antecipada não será concedida quando houver irreversibilidade dos efeitos da decisão, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que fora requerida, trará efeitos irreversíveis, haja vista que o Requerido seria compelido a disponibilizar seu espaço físico na data e hora avençada, sem possibilidade de retorno.
ISTO POSTO, com fulcro nos artigos 294 c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, por entender que não restou demonstrada a plausibilidade do direito.
Considerando a penhora de parte do bem imóvel aqui tratado por decisão deste juízo no processo de número 0000197-97.2007.8.05.0226, translade-se cópia desta decisão, intimando-se as partes para prestar as devidas contas.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, sigam os autos para réplica, e venham conclusos para sentença.
Caso as partes entendam pela necessidade de instrução processual, que indiquem na primeira oportunidade, caso contrário, será hipótese de julgamento antecipado.
Expedientes e medidas necessárias, conforme costume.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001183-50.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Robenilson Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001183-50.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: ROBENILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se com o despacho proferido nos autos.
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8001183-50.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Robenilson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SANTA LUZ – BAHIA
C E R T I D Ã O
Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário da Vara Cível e comercial desta cidade e Comarca de Santaluz, Estado Federado da Bahia, na forma abaixo.
C E R T I F I C O, para os fins que se fizerem necessários, a inexistência de comprovante de recolhimento das custas judiciais referente a IMISSÃO NA POSSE nestes autos, nos termos da nota explicativa XXIX DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JSUTIÇA da Tabela de Custas Processuais do TJBA. Face ao exposto, resta prejudicado o andamento do feito, sem a devida comprovação de pagamento.
Ficando o EXEQUENTE Intimado para no prazo de dez (10) dias, regularizar as custas referentes a IMISSÃO NA POSSE, para o devido andamento do feito.
O referido é verdade e dou fé.
Santaluz - BA, 05 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001153-15.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Jose Milton Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001153-15.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se com o despacho proferido nos autos.
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001153-15.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes

Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Jose Milton Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001153-15.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: JOSE MILTON DOS SANTOS
ENDEREÇO : Antonio Bonifacio, 229, Rio das Pedras, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o dia 02 (DOIS) de DEZEMBRO de 2024 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Como atualmente a requerida JOSE MILTON DOS SANTOS não reside nesta Cidade e Comarca de Santaluz e nem no estado da Bahia, FICA facultada à mesma a presença física neste Fórum, caso assim desejar, podendo ter acesso através do sistema lifesize, usando a extensão https://guest.lifesize.com/3837048, ou pelo app extensão 3837048.
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do DESPACHO do MM Juiz – ID 396558053
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001152-30.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Reginaldo Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001152-30.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: REGINALDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se com o despacho proferido nos autos.
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001152-30.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Reginaldo Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001152-30.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: REGINALDO SANTOS SILVA
ENDEREÇO : Rua JK, S/N, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o dia 02 (DOIS) de DEZEMBRO de 2024 às 10:10 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do DESPACHO do MM Juiz – ID 396558052
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001038-91.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Reu: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001038-91.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se com o despacho proferido nos autos.
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8001038-91.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Reu: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001038-91.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: DESCONHECIDO
ENDEREÇO : KM 01 SENTIDO QUEIMADAS, MARGENS BA 120, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o dia 02 (DOIS) de DEZEMBRO de 2024 às 10:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do DESPACHO do MM Juiz – ID 396558053
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8000991-20.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Robenilson De Jesus Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000991-20.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446)
REU: ROBENILSON DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se com o despacho proferido nos autos.
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000991-20.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Robenilson De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000991-20.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: ROBENILSON DE JESUS ALMEIDA
ENDEREÇO :MONTEIRO LOBATO, 12, MAE RUFINA, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o dia 02 (DOIS) de DEZEMBRO de 2024 às 10:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do DESPACHO do MM Juiz – ID 389953955
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-69.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000128-69.2020.8.05.0226
AUTOR: HIAGO ARAUJO SANTOS
RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS
Nome: RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS

Endereço: Travessa José Lourenço, S/N, Zona Rural, Povoado de Serra Branca, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (nove) de outubro de 2023 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconfe-

rência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, FICAM INTIMADOS da DECISÃO do MM Juiz ID 376319069.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 9 de agosto de 2023.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-69.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000128-69.2020.8.05.0226
AUTOR: HIAGO ARAUJO SANTOS
RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS
Nome: RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS

Endereço: Travessa José Lourenço, S/N, Zona Rural, Povoado de Serra Branca, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (nove) de outubro de 2023 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, FICAM INTIMADOS da DECISÃO do MM Juiz ID 376319069.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 9 de agosto de 2023.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000889-61.2024.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Santaluz
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Adrian William Nascimento Silva
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
_____
Processo: 8000889-61.2024.8.05.0226
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
POLO ATIVO: ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: ADRIAN WILLIAM NASCIMENTO SILVA

DECISÃO
ESTADO DA BAHIA ajuizou Ação de reintegração de posse em face de ADRIAN WILLIAM NASCIMENTO SILVA, na qual informa que este, realizou a construção de imóvel destinado à comércio em área de domínio do Estado da Bahia, que dista menos de 15 (quinze) metros de uma rodovia estadual, o que estaria impedindo/dificultando que o Estado da Bahia realizasse obras de manutenção na área indicada. Esclarece o ente público que o demandado já foi notificado administrativamente acerca da irregularidade da construção, mas permaneceu inerte.

Pede, in limine litis, Mandado de Reintegração de Posse.
É o relatório do necessário. Decido.
Conforme respeitada doutrina, “a manutenção [na posse] requer turbação, que significa incômodo ao exercício da posse. A ação de manutenção objetiva tutelar o exercício da posse em condições normais, afastando os atos que, sem a usurparem, dificultam o seu exercício. Já a reintegração [na posse] pressupõe a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. A ação de reintegração visa à recuperação da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador1”
O Requerente informa que o Requerido realizou a construção de imóvel destinado à comércio em área de domínio do Estado da Bahia, que dista menos de 15 (quinze) metros de uma rodovia estadual, o que estaria impedindo/dificultando que o Estado da Bahia realizasse obras de manutenção na área indicada, o que implica em esbulho na posse, vez que impede a completa fruição e exercício dos direitos inerentes à posse, em especial devido à inserção de terceiros no imóvel.
O art. 562 do Novo Código de Processo Civil informa que, nos processos de manutenção e reintegração de posse, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.
Em complementação, o art. 561 determina que incumbe ao autor provar I) a posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Não restou demonstrado nos autos, para fim de concessão da decisão liminar, o preenchimento de todos os requisitos dos arts. 561 e 562 do CPC, especialmente quando se observa as imagens constantes no id. 446655522 que comprovam que a posse é velha, em muito superior a 01 ano e 01 dia, o que configura impeditivo legal para se restar demonstrada a urgência da medida liminar.
Ressalto que, a qualquer tempo, após a defesa do réu, a presente decisão poderá ser revogada.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Determino:
1. Cite-se e intime-se o Réu para, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 dias (art. 564, caput, CPC);
2. Apresentada contestação, intime-se de logo o Autor para, querendo, apresentar réplica;
3. Após, INTIMEM-SE as partes para que digam quais provas desejam produzir, especificando-as;
7. Havendo requerimento pela produção de outras provas, venham os autos conclusos para decidir;
8. Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
1MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 697.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000793-80.2023.8.05.0226 Guarda De Família
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 413119550
Processo N° : 8000793-80.2023.8.05.0226
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011709115301500000400601749

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000126-94.2023.8.05.0226 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Maria De Lourdes Soares Lopes
Advogado: Clarissa Carvalho Cunha Pedreira (OAB:BA24287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000126-94.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES LOPES
Advogado(s): CLARISSA CARVALHO CUNHA PEDREIRA registrado(a) civilmente como CLARISSA CARVALHO CUNHA PEDREIRA (OAB:BA24287)

Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o objeto deste procedimento de alvará judicial engloba a liberação de 3 parcelas relativas à verbas do FUNDEF, sendo que já houve a liberação de 2 (duas) parcelas, DETERMINO o desarquivamento destes autos expedindo-se o alvará de levantamento de valores referente a 3ª (terceira) parcela.
Nada mais havendo, ao arquivo.

Cumpra-se.

SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000681-77.2024.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 442155391
Processo N° : 8000681-77.2024.8.05.0226
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052309323608600000427127282

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001882-41.2023.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Supermercado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001882-41.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001882-41.2023.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Supermercado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001882-41.2023.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA LTDA
Endereço: Povoado Pedra Alta, 98, Zona Rural, Pedra Alta, ARACI - BA - CEP: 48760-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo Vossa Excelência para recolher as custas através de Carta precatória ou Aviso de recebimento, tendo em vista que o endereço fornecido nos autos pertence a outra Comarca.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001882-41.2023.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Supermercado Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001882-41.2023.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA LTDA
Endereço: Povoado Pedra Alta, 98, Zona Rural, Pedra Alta, ARACI - BA - CEP: 48760-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo Vossa Excelência para recolher as custas através de Carta precatória ou Aviso de recebimento, tendo em vista que o endereço fornecido nos autos pertence a outra Comarca.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000796-11.2018.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 456632168
Processo N° : 8000796-11.2018.8.05.0226
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512421041400000440201743

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001689-26.2023.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Roberto Filho De Santana Lima
Executado: Isa Gabriele Mota De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001689-26.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FILHO DE SANTANA LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001933-86.2022.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jeova Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001933-86.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153)
EXECUTADO: JEOVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001933-86.2022.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jeova Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001933-86.2022.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: EXECUTADO: JEOVA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Fazenda Grozador, s/n, zona rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de quinze (15) dias, informar se a obrigação imposta na decisão judicial restou devidamente cumprida, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000336-92.2016.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jamerson Santana Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-92.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: JAMERSON SANTANA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000336-92.2016.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jamerson Santana Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000336-92.2016.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: EXECUTADO: JAMERSON SANTANA DOS SANTOS - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de quinze (15) dias, informar se a obrigação imposta na decisão judicial restou devidamente cumprida, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001788-30.2022.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Odete Antonia De Oliveira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001788-30.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Intimem-se.
Santaluz, data de assinatura do sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

8001788-30.2022.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Odete Antonia De Oliveira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001788-30.2022.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: EXECUTADO: ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA BARRETO
Endereço: Fazenda Lagoa Escura, S/N, Zona Rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de quinze (15) dias, informar se a obrigação imposta na decisão judicial restou devidamente cumprida, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000219-33.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Maria Luiza De Castro Xavier
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Municipio De Santaluz
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000219-33.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA LUIZA DE CASTRO XAVIER
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

SENTENÇA
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA DE CASTRO XAVIER, contra o Município de Santaluz, através do qual pretende a parte autora o imediato bloqueio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, oriundo de complementação do antigo FUNDEF (atual FUNDEB).

Afirma, na exordial, que: 1) as verbas percebidas pelos Municípios, a título de FUNDEF, têm finalidade especifica, instituída por lei, de modo que não se pode dispor desses valores para outros fins; 2) a forma de pagamento desses recursos, via precatório em processo judicial ordinário, não tem o condão de desnaturar a vinculação da verba, ou seja, a mesma não pode ter destinação diversa do que determina a Constituição e a Lei.

Requer, em síntese, a vinculação de 60 % dos recursos de precatório ao pagamento da autora, profissional de magistério da rede de ensino municipal.

O Município de Santaluz apresentou contestação, na qual suscitou inicialmente a preliminar de incompetência absoluta da justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

No mérito propriamente dito, alega: 1) a parte autora “tenta induzir o juízo a erro, misturando as regras dos repasses ordinários anuais do FUNDEB, regulamentado pela Lei 11.494/2007, com o crédito indenizatório do FUNDEF recebido pelo Município Réu no precatório decorrente de decisão judicial transitada em julgado do Processo nº 2003.33.030.727-4;” 2) o acórdão do TRF afirmou expressamente que as verbas do extinto FUNDEF, atual FUNDEB, vinculam o gestor público tão somente a ações de desenvolvimento e manutenção da educação (“realização de investimentos mínimos na área educacional)”; 3) não incide o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 à “aplicação dos recursos do FUNDEF recebidos pelos Municípios da Bahia, decorrentes de precatórios”.

A parte autora apresentou réplica, combatendo dos as preliminares suscitadas pela edilidade; no mais, reitera os pedidos formulados na inicial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório. Passo a decidir.

Da incompetência absoluta da justiça estadual:

Suscita a edilidade ré a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação.
Alega que a competência seria da Justiça Federal ante a existência de interesse da União, por ser verba proveniente de cofres federais.
Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a referida verba já foi transferia para a municipalidade, não havendo litígio quanto ao repasse de valores entre a União e o Município demandado que justifique a atração da competência para a Justiça Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito propriamente dito:

Verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.

Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito propriamente dito, sob os fundamentos a seguir delineados.

A Lei 9.424/1997, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assevera que:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

(...)

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Apesar de a origem dos créditos ser decorrente da diferença de transferência do FUNDEF pela União Federal, as despesas decorrentes dos referidos créditos devem guardar estrita vinculação com a função da educação, nos termos das Leis Federais nº 9.424/1996 e 11.494/2007, pelo que não se admite qualquer outra destinação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.

Porém, verifico que inexiste no comando sentencial da ação - que originou o precatório sob exame (0055565-10.2015.4.01.9198) - qualquer determinação de que o montante a ser percebido pela Municipalidade, cuja natureza da receita é extraordinária, seja utilizada no pagamento de professores municipais.

Não se mostra coerente que 60% (sessenta por cento) de um crédito tão alto seja retido para favorecimento de determinados profissionais (no caso, a parte autora), sob pena de configuração de favorecimento pessoal e momentâneo.

Além disso, não observo qualquer informação acerca da existência de Lei Municipal autorizativa para o repasse/rateio das verbas do extinto FUNDEF, a fim de efetuar o pagamento de professores o que, por força do princípio da legalidade, impede o provimento do pleito autoral.

Sendo a lei a fonte primária do direito administrativo, bem como o vetor de atuação do administrador público, tem-se que o pagamento de qualquer parcela salarial só poderia ser implementado mediante anterior instituição legal, exigência que não pode ser contornada por esta decisão.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.338 - PB (2015/0089176-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : MARIA ALEXANDRE DOMINGOS ADVOGADO : DAMIÃO GUIMARÃES LEITE E OUTRO (S) - PB013293 RECORRIDO : MUNICIPIO DE EMAS ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA E OUTRO (S) - PB008535 ANTÔNIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR - PB005714 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ALEXANDRE DOMINGOS, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fl. 197): REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA RATEIO DO FUNDEB PROCEDÊNCIA REMESSA NECESSÁRIA PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SÚMULA 45 DO TJPB REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO DA REMESSA. “O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados.” (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Ref Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8) “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”(súmula 45) A recorrente aponta violação dos arts. 6º, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007. Defende, em síntese, o direito ao recebimento de sua cota parte referente ao rateio do FUNDEB. Sem contrarrazões. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre registrar que, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 STJ). Isso considerado, verifico que esta Corte tem decidido no sentido de que “é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção” (STJ, REsp 1408795/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/02/2014). Confiram-se ainda: REsp 1541749/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/08/2015; REsp 1551425/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 10/09/2015; REsp 1536915/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/08/2015; REsp 1533137/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2015. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - REsp: 1528338 PB 2015/0089176-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/12/2017)

Portanto, tenho que os recursos oriundos do precatório judicial em análise devem, ao que tudo indica, ser usados para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, que possam, de maneira sustentável e sem riscos de desequilíbrios fiscais, promover a melhoria da educação do Município de Santaluz, e não utilizado para o adimplemento de remuneração, rateio ou abonos a profissionais da educação municipal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇAO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENETES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUNTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU - RP: 02007920184, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/12/2018, Plenário)

Acerca da impossibilidade de utilização da verba em análise para o pagamento de servidores públicos da educação municipal, assim se manifestou este Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE 60% DO VALOR DE PRECATÓRIO ORIUNDO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA VERBA À VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERIGO DA

DEMORA LASTREADO EM MERAS CONJECTURAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. A decisão objeto de recurso determinou o bloqueio de verba decorrente da condenação da União em ação judicial que tramitou perante a Justiça Federal, na qual reconheceu-se que em determinado período o repasse da União ao Município de Monte Santo em razão do FUNDEF — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — foi feito a menor em relação ao efetivamente devido, tendo havido condenação daquele Ente ao pagamento da vultosa quantia atualizada de R$ 28.681,57 (vinte e oito milhões seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de complementação. Consoante a narrativa da parte autora, ora recorrida, deveria haver a necessária vinculação de 60% (sessenta por cento) desta verba à valorização do magistério, de modo que os professores que trabalharam no período deveriam receber a quantia de R$ 17.208.600,30 (dezessete milhões duzentos e oito mil seiscentos reais e trinta centavos), a ser distribuída "mediante deliberação da categoria, cujo pagamento observará a proporcionalidade do tempo de serviço e carga horária de cada profissional". A tese do recorrido, contudo, inobstante o respeitoso posicionamento do magistrado de origem, carece de verossimilhança à vista do entendimento jurisprudencial já formado sobre a matéria. Deveras, o Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, já decidiu que inexiste a subvinculação, na forma do art. 22 da Lei do FUNDEB – antigo FUNDEF - de recursos oriundos de condenação judicial, inclusive ressaltando que estas verbas não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Logo, inexistindo a vinculação da verba e diante da ausência de indícios concretos de utilização dos recursos em desconformidade com a legislação vigente revela-se prudente a reforma da decisão de origem, sobretudo considerando o perigo da demora, in casu, labora em favor do Município réu, que se verá impedido de utilizar da verba nas ações de implementação da educação básica e fundamental pública na esfera do ente público. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8031030-04.2020.8.05.0000, em que é agravante o MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e agravado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - – NÚCLEO DE MONTE SANTO Acordam os Desembargadores integrantes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

(TJBA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031030-04.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo.

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA. II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA. III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA. IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Mérito. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se vinculados a uma destinação específica, qual seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, sendo certo, ainda, que tais valores, mesmo quando incorporados aos cofres públicos da municipalidade, não perdem a sua natureza vinculada. III. Contudo, pondere-se que as circunstâncias observadas na lei e na jurisprudência não implicam automaticamente que o ente público se tornou devedor dos profissionais do magistério, a ponto de os servidores da educação básica fazerem jus também às diferenças do Fundo em questão. IV. Neste sentir, convém pontuar que a Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB a ser executada pelo respectivo ente federado, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, a estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores. Afasta-se, assim, o direito subjetivo a que a Apelante considera fazer jus, diante das verbas recebidas pela municipalidade do FUNDEF/FUNDEB. V. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002855-49.2020.8.05.0113, em que figura como Apelante CLAUDINELLI BARROS SILVA e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE ITABUNA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2021. Presidente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora Procurador(a) de Justiça

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8002855-49.2020.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2021)

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela natureza indenizatória da verba ora analisada, afastando, assim, possível imposição de vinculação de valores ao pagamento da remuneração dos professores:

EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à administração públicas. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao FUNDEF, representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa. 3. Agravo regimental não provido. (SL 1050 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Da parte dispositiva:

Ante todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral e extingo o processo com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa por força do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000815-46.2020.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Cleiton Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000815-46.2020.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: EXECUTADO: CLEITON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Padre Manoel Ruiz Onante, 144, Jardim Luzense, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de quinze (15) dias, informar se a obrigação imposta na decisão judicial restou devidamente cumprida, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000430-84.2013.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Municipalidade De Santa Luz
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-84.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO registrado(a) civilmente como RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTA LUZ
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária de anulação de lançamento de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suscitando o Requerente, como principal argumento de mérito, a ocorrência de bitributação. Alega que o Município de Santaluz/BA, através da Lei Municipal 1.361/12 instituiu a cobrança de “taxa de fiscalização” e a “taxa de verificação do funcionamento regular” e que estas taxas já são pagas pelas empresas de telecomunicações, qualificação em que a Requerente se encaixa, à ANATEL em caráter exclusivo e excludente.
A presente Ação questiona ainda, em sede de controle difuso, a constitucionalidade da Lei Municipal número 1.361/12 que instituiu as “taxas de fiscalização” e a “taxa de verificação do funcionamento regular”, matéria esta que seria de competência exclusiva da União.
Requer que lhe seja concedido a antecipação dos efeitos da tutela para proibir que a municipalidade proceda à inscrição da empresa Autora em dívida ativa ou inicie qualquer processo de execução fiscal em razão do não pagamento das taxas cujas constitucionalidade são discutidas na presente demanda.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 300 do CPC prevê a concessão da tutela de urgência quando verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.
No caso em tela, entendo estarem presentes ambos os requisitos para a concessão da medida, em razão da verossimilhança das alegações, especialmente demonstrada ante a comprovação do pagamento das mesmas taxas instituídas pelo Município de Santaluz/BA à ANATEL, e do risco que a empresa demandante sofre de ver seu nome inscrito em dívida ativa e, posteriormente, no consequente início da Ação de Execução Fiscal, com os atos expropriatórios próprios do procedimento executivo.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em caso de improcedência da Ação, o Município de Santaluz/BA poderá cobrar as taxas não pagas em razão da presente suspensão de cobrança.
Nesse sentido, CONCEDO o pedido de tutela de urgência requerido na petição inicial, ao passo em que DETERMINO: a PROIBIÇÃO de inscrição da empresa demandante em dívida ativa em razão do não pagamento das “taxas de fiscalização” e a “taxa de verificação do funcionamento regular” e SUSPENDO execução fiscal porventura já iniciada.
Defiro o requerido em petição de ID. 119480801, para tanto, INTIME-SE o Município de Santaluz/BA, para que preste os seguintes esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias:
a) se existe um departamento próprio responsável pela fiscalização do funcionamento das Estação Rádio Base;
b) qual a legislação que criou o referido departamento, se existente;
c) qual o (s) servidor (es) público (s) responsável (is);

d) qual a especialização do(s) servidor(es) público(s) incumbido(s) da fiscalização do funcionamento das Estações Rádio Base;
e) os custos empregados, especificamente, na fiscalização do funcionamento das Estações Rádio Base, de modo a demonstrar a necessária correlação entre o
custo e o valor atribuído a taxa.
Apresentados os esclarecimentos, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para o Autor sobre eles se manifestar e indicar se possui outras provas a produzir, especificando-as.
Após, vistas dos autos a Representante do Ministério Público que deve atuar no feito na condição de Fiscal da Lei ante a discussão da constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.361/12.
Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Havendo requerimento de produção de outras provas, voltem-me conclusos a qualquer tempo.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000430-84.2013.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Municipalidade De Santa Luz
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000430-84.2013.8.05.0226
AUTOR: CLARO S.A.
RÉU: MUNICIPALIDADE DE SANTA LUZ, MUNICIPIO DE SANTALUZ
Nome: MUNICIPALIDADE DE SANTA LUZ
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Endereço: AC Santaluz, 05, praça Coronel José Leitão, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-970

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição id. 409542751 e indicar se possui outras provas a produzir, especificando-as.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000514-90.2010.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Executado: José Ferreira Da Cunha
Exequente: Jovelino Jose Da Cunha
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000514-90.2010.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: JOVELINO JOSE DA CUNHA
RÉU: EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DA CUNHA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo Vossa Excelência para tomar ciência do teor da Certidão id. 404394365, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001223-66.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001223-66.2022.8.05.0226
AUTOR: V. D. S. S.
REPRESENTANTE: ADRIELLE LEITE SOUZA

RÉU: VALTER REIS DOS SANTOS
Nome: VALTER REIS DOS SANTOS

Endereço: MANTIQUEIRA, 27, JD SANTA LUIZA, POá - SP - CEP: 08555-120

Contato Telefônico: (11) 97771-8643.

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (oito) de Julho de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 276990969.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de maio de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8001223-66.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 456651397
Processo N° : 8001223-66.2022.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513570700000000440219647

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002100-69.2023.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Cosma De Jesus Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Requerido: Daniela Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002100-69.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: COSMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REQUERIDO: DANIELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de antecipação de tutela interposta por COSMA DE JESUS SANTOS em face de sua filha DANIELA SANTOS DA SILVA, na qual pleiteia a sua nomeação para o cargo de curadora.
Inicialmente, registre-se que o presente feito seguirá nos termos da lei 13.146 de 06 de junho de 2015, tendo em vista as mudanças por ela inseridas, que alteraram radicalmente a questão da curatela dos deficientes físicos e mentais, inclusive estendendo a responsabilidade do curador apenas sobre questões negociais e patrimoniais do curatelando. Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Passo a analisar o pedido de Antecipação de Tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, constata-se que o Requerido é filha da Autora, conforme documento de ID. 424734443, esclarecendo a Requerente que a interditanda possui deficiência intelectual, sendo a Autora a pessoa mais indicada para exercer o múnus.
Observa-se que fora acostado laudo médico ID. 424734443, do qual se pode aferir a incapacidade do requerido para expressar sua vontade, eis que é portador de Retardo Mental Grave (CID 10: F72) e, nos termos do art. 1.767, inciso I do Código Civil. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A parte autora junta aos autos laudo médico atualizado do Requerido, receitas médicas e documentos que comprovam que este faz acompanhamento no CAPS.

Pelo exposto, considerando o receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, ante a patente necessidade de representação do Curatelando, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória apenas para efeitos patrimoniais e/ou negociais nos termos da lei 13.146/15, pelo prazo de 12 (Doze) meses, nomeando curadora a Sra. COSMA DE JESUS SANTOS que assinará o termo na forma da lei. Lavre-se, de logo, o competente termo. Intime-se, de logo, a Requerente, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: Certidão negativa do SPC e SERASA dela Requerente, 03 certidões de idoneidade moral dela Requerente e certidões negativas de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral da Requerente, certidão de boa saúde física e mental dela Requerente.

Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do Curatelado, a dispor de seus bens e a movimentar contas de sua titularidade com saldo superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que deverá ser pleiteado, se for o caso, por meio de Alvará Judicial.

1. CITE-SE o interditando para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Em tempo, não sendo contestada a Ação, NOMEIO curador especial ao requerido para que defenda seus interesses. Para tanto, oficie-se o Município de Santaluz para que indique advogado dativo apto a exercer o múnus, conforme institui o art. 72, I e a parte final do art. 752, §2º do Novo Código de Processo Civil, caso o Curatelada não tenha constituído Advogado. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2o O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
3. Inclua-se o feito em pauta de audiência. Proceda a secretaria a marcação de audiência de entrevista de interdição de acordo com a disponibilidade de agenda deste Juízo.
4. OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social do Município de Santaluz/BA para que realize estudo psicossocial a fim de determinar as condições de cuidado e higiene do interditando e qual a pessoa mais indicada, dentro do núcleo familiar, para exercício do múnus.
5. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município a fim de que seja viabilizada um atendimento da interditanda perante um médico psiquiatra no prazo de 30 dias, devendo, em tal oportunidade, o profissional responder aos seguintes quesitos (além daqueles apresentados pelas partes): 1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o (a) interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais? 5) O (a) interditando (a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto?

Ciência ao MP da presente decisão e da data da audiência designada.
Citem-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001333-70.2019.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Nadissor Ferreira Da Silva
Executado: Renato Moreira Gomes
Executado: Marinalva Maria De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SANTALUZ – BAHIA
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado para no prazo de dez (10) dias, regularizar as custas Processuais referentes aos Atos de Citação dos herdeiros, para o devido cumprimento da decisão do MM Juiz.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos doze (12) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001333-70.2019.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Nadissor Ferreira Da Silva
Executado: Renato Moreira Gomes

Executado: Marinalva Maria De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001333-70.2019.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: EXECUTADO: NADISSOR FERREIRA DA SILVA, RENATO MOREIRA GOMES, MARINALVA MARIA DE JESUS GOMES
Nome: NADISSOR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Fazenda Várzea da La/Várzea do Fogo, SN, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: RENATO MOREIRA GOMES
Endereço: Fazenda Várzea do Fogo, SN, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: MARINALVA MARIA DE JESUS GOMES
Endereço: Fazenda Várzea do Fogo, SN, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo Vossa Excelência para regularizar o recolhimento das custas para dar cumprimento ao Despacho id. 445040680, vez que as custas foram recolhidas com Aviso de Recebimento e tendo em vista que os herdeiros residem em povoados (na zona rural) e o serviço dos Correios não abrange esta localidade.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001333-70.2019.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Nadissor Ferreira Da Silva
Executado: Renato Moreira Gomes
Executado: Marinalva Maria De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001333-70.2019.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: EXECUTADO: NADISSOR FERREIRA DA SILVA, RENATO MOREIRA GOMES, MARINALVA MARIA DE JESUS GOMES
Nome: NADISSOR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Fazenda Várzea da La/Várzea do Fogo, SN, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: RENATO MOREIRA GOMES
Endereço: Fazenda Várzea do Fogo, SN, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: MARINALVA MARIA DE JESUS GOMES
Endereço: Fazenda Várzea do Fogo, SN, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo Vossa Excelência para regularizar o recolhimento das custas para dar cumprimento ao Despacho

id. 445040680, vez que as custas foram recolhidas com Aviso de Recebimento e tendo em vista que os herdeiros residem em povoados (na zona rural) e o serviço dos Correios não abrange esta localidade.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000229-67.2024.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerido: Joao Luiz Trabuco
Requerente: Maria Ferreira Trabuco
Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: 8000229-67.2024.8.05.0226
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
POLO ATIVO: DELFINO LUIZ TRABUCO

POLO PASSIVO: JOAO LUIZ TRABUCO

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de Ação de Curatela com pedido de antecipação de tutela interposta inicialmente por DELFINO LUIZ TRABUCO em face de seu pai JOAO LUIZ TRABUCO, na qual pleiteiav a sua nomeação para o cargo de curador.

Antes do deferimento da curatela provisória, o Autor faleceu (certidão de óbito id. 441604818), tendo a Sra. MARIA FERREIRA TRABUCO, também filha do interditando, assumido o polo ativo da presente Ação e requerido para si o encargo de curadora provisória de seu genitor (interditando).

Inicialmente, registre-se que o presente feito seguirá nos termos da lei 13.146 de 06 de junho de 2015, tendo em vista as mudanças por ela inseridas, que alteraram radicalmente a questão da curatela dos deficientes físicos e mentais, inclusive estendendo a responsabilidade do curador apenas sobre questões negociais e patrimoniais do curatelando.
Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Passo a analisar o pedido de Antecipação de Tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constata-se que o Requerido é pai da Autora, conforme documento de ID. 441604815, sendo a Autora a pessoa mais indicada para exercer o múnus.

Observa-se que fora acostado laudo médico ID. 441604816, do qual se pode aferir a constante necessidade de representação do interditando para realização dos atos da vida civil.

A parte autora junta aos autos laudo médico atualizado do Requerido.
Pelo exposto, considerando o receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, ante a patente necessidade de representação do Curatelando, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória apenas para efeitos patrimoniais e/ou negociais nos termos da lei 13.146/15, pelo prazo de 12 (Doze) meses, nomeando curadora a Sra. MARIA FERREIRA TRABUCO que assinará o termo na forma da lei.

Lavre-se, de logo, o competente termo.

Intime-se, de logo, a Requerente, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: Certidão negativa do SPC e SERASA dela Requerente, 03 certidões de idoneidade moral dela Requerente, certidões negativas de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral da Requerente, certidão de boa saúde física e mental dela Requerente e declaração de anuência do genitor e de todos os irmãos do interditando com o exercício da curatela pela Autora, devidamente acompanhadas de seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do Curatelado, a dispor de seus bens e a movimentar contas de sua titularidade com saldo superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que deverá ser pleiteado, se for o caso, por meio de Alvará Judicial.
1. CITE-SE o interditando para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Em tempo, não sendo contestada a Ação, NOMEIO curador especial ao requerido para que defenda seus interesses. Para tanto, oficie-se o Município de Santaluz para que indique advogado dativo apto a exercer o múnus, conforme institui o art. 72, I e a parte final do art. 752, §2º do Novo Código de Processo Civil, caso o Curatelada não tenha constituído Advogado. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2o O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

3. Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente ação no Sistema PJE.

4. OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social do Município de Santaluz/BA para que realize estudo psicossocial a fim de determinar as condições de cuidado e higiene do interditando e qual a pessoa mais indicada, dentro do núcleo familiar, para exercício do múnus.

5. Determino a realização de perícia médica do interditado, devendo o perito ser médico psiquiatra e responder, no prazo de 30 dias, devendo, em tal oportunidade, o profissional responder aos seguintes quesitos (além daqueles apresentados pelas partes): 1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o (a) interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais? 5) O (a) interditando (a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto?
Fixo os honorários do perito em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma da Resolução número CM-01/2011 do TJBA.
Proceda a Secretaria à intimação de profissional habilitado que componha o quadro de médicos peritos do TJBA para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o múnus.
Ciência ao MP da presente decisão.

Citem-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000108-10.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Evaristo Dias
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo nº: 8000108-10.2022.8.05.0226
Demandante: EVARISTO DIAS
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que houve erro material no horário da marcação da Audiência de Conciliação constante no ato ordinatório de ID. 276698026. Onde se lê 11:00h, leia-se 16:40h.
Santaluz, 25/10/2022

Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000108-10.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Evaristo Dias
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo nº: 8000108-10.2022.8.05.0226
Demandante: EVARISTO DIAS
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que houve erro material no horário da marcação da Audiência de Conciliação constante no ato ordinatório de ID. 276698026. Onde se lê 11:00h, leia-se 16:40h.
Santaluz, 25/10/2022

Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002132-74.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Antony Cleidston Borges De Lima
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Requerente: Cleianadja Borges De Lima
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Requerente: Austregesilo Aton De Lima Junior
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Requerente: Claudia Betania Borges De Lima
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002132-74.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: ANTONY CLEIDSTON BORGES DE LIMA e outros (3)
Advogado(s): MURILLO REIS COUTO (OAB:BA45252)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de Alvará para o recebimento de valores deixados pela falecida ANTONY CLEIDSTON BORGES DE LIMA.
Intime-se a parte requerente, através do advogado habilitado, para apresentarem declaração de próprio punho, devidamente assinada, de inexistência de bens a serem inventariados e outros herdeiros a serem habilitados, ficando ciente das penas por falsidade.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil para que informem sobre existência de valores em contas bancárias vinculadas ao nome da de cujos ou valores existentes a título de PIS/PASEP/FGTS/SALDO EM POUPANÇA.
Com a resposta, intime-se a parte requerente para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000990-35.2023.8.05.0226 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)

Advogado: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello (OAB:BA67591)
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000990-35.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: LESCIA MEDRADO DA SILVA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
REQUERIDO: JUNIVAL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DOS SANTOS DIAS DE MELLO (OAB:BA67591), LORENA LOPES SILVA (OAB:BA67964)

DECISÃO
Tendo em vista que o requerente Junival Oliveira da Silva e seu patrono residem na cidade de Feira de Santana, conforme carta precatória adunada no id. 419324473, defiro o pedido de participação da audiência por meio virtual, de modo que serão responsáveis pelos equipamentos empregados para conexão.
Disponibilize, a secretaria, o link para acesso remoto.

Intime-se. Cumpra-se.

Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000843-09.2023.8.05.0226 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000843-09.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: REGINA DA SILVA ABREU e outros
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará para o recebimento de valores deixados pela falecida CÉLIA ABREU DE JESUS.
Defiro a Justiça Gratuita diante da hipossuficiência alegada.
Intime-se a parte requerente para apresentar declaração de próprio punho, devidamente assinada de inexistência de bens a serem inventariados e outros herdeiros a serem habilitados, ficando ciente das penas por falsidade.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil para que informem sobre existência de valores em contas bancárias vinculadas ao nome da de cujos ou valores existentes a título de PIS/PASEP/FGTS/SALDO EM POUPANÇA.
Com a resposta, intime-se a parte requerente para manifestação.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000812-77.2013.8.05.0226 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jacinto Alves De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Joana Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000812-77.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JACINTO ALVES DE JESUS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: JOANA ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc

Considerando a manifestação favorável da representante do Ministério Público e documentos acostados pela parte Autora em ID 339352133, com amparo no disposto na Lei no 6.015/73, determino que seja registrado o óbito da senhora JOANA ALVES DE JESUS, conforme dados que constam no autos.

Santaluz- Bahia, data da assinatura eletrônica
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000913-26.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Sirlei Nunes Mendes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-26.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: SIRLEI NUNES MENDES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração de ID. 391415771 possuem efeitos modificativos.
Assim, intime-se a parte recorrida para se manifestar acerca dos embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001107-89.2024.8.05.0226 Embargos À Execução
Jurisdição: Santaluz
Embargante: Nativo Alves Lopes
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Embargado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001107-89.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

EMBARGANTE: NATIVO ALVES LOPES
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), ISAAC SANTOS BACELAR (OAB:BA63755)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, não juntou(aram) na inicial qualquer documento que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais e que autorize este juízo conceder o benefício. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos a impossibilidade de arcarem com as custas processuais (art. 98, § 2º, do CPC) juntando aos autos comprovantes de rendimento, três últimas declarações de imposto de renda, extrato da movimentação bancária dos três últimos meses em todos os bancos em que os demandantes forem correntistas, ou realiza(rem) o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001107-89.2024.8.05.0226 Embargos À Execução
Jurisdição: Santaluz
Embargante: Nativo Alves Lopes
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Embargado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001107-89.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EMBARGANTE: NATIVO ALVES LOPES
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), ISAAC SANTOS BACELAR (OAB:BA63755)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, não juntou(aram) na inicial qualquer documento que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais e que autorize este juízo conceder o benefício. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos a impossibilidade de arcarem com as custas processuais (art. 98, § 2º, do CPC) juntando aos autos comprovantes de rendimento, três últimas declarações de imposto de renda, extrato da movimentação bancária dos três últimos meses em todos os bancos em que os demandantes forem correntistas, ou realiza(rem) o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000874-92.2024.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Neilson Luis Lopes Da Silva
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000874-92.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: NEILSON LUIS LOPES DA SILVA
Advogado(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo o presente pelo rito dos juizados especiais fazendários, sendo, portanto, isento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ajuizada por NEILSON LUIS LOPES DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Alegou o Autor que pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, e que, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos. Aduziu, ainda, que a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018, que alterou o art. 67, da L.E. nº 11.357/2009, vem sendo tributado no percentual de 14%, e atualmente 10.5%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.

Ressaltou a impossibilidade de incidência da contribuição sobre as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, tais quais o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo, visto que, conforme dispõe o Caput e §§ 3º e 12 do Art. 40, c/c O § 11 do art. 201 da CF/88, com redação pela EC 20/98, a referida base de cálculo deverá levar em consideração, exclusivamente, os valores passíveis de incorporação aos proventos da inatividade. Invocou ainda o tema 163 do STF com repercussão geral.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que este Juízo determine a obrigação de o Estado da Bahia se abster de incidir contribuição previdenciária oficial sobre valores não incorporados à aposentadoria.
É o que importa relatar. Decido.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, amparados em prova idônea e levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que há indício documental (planilha de cálculos e contracheques) que indicam que o Estado da Bahia está realizando descontos de natureza previdenciária em parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Acerca do tema, o STF já decidiu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, com repercussão geral, que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade (tema 163, STF).
Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que o que se pleiteia, em caráter liminar, é, tão somente, a suspensão dos descontos previdenciários em verbas não incorporáveis à aposentadoria a partir da presente decisão e não o reembolso de valores possivelmente já deduzidos, o que só será analisado quando do julgamento definitivo do feito.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência e DETERMINO que o Estado da Bahia se abstenha de efetuar descontos de natureza previdenciária/tributária nas verbas de caráter remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor.
DETERMINO:
1. CITEM-SE e INTIMEM-SE os demandados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias;
2. Apresentada contestação, INTIME-SE o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias;
3. Após, INTIME-AS de logo para que digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as;
4. Havendo pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos para decidir;
5. Havendo requerimento expresso pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001109-59.2024.8.05.0226 Embargos À Execução
Jurisdição: Santaluz
Embargante: Nativo Alves Lopes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Embargado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001109-59.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EMBARGANTE: NATIVO ALVES LOPES
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, não juntou(aram) na inicial qualquer documento que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais e que autorize este juízo conceder o benefício. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos a impossibilidade de arcarem com as custas processuais (art. 98, § 2º, do CPC) juntando aos autos comprovantes de rendimento, três últimas declarações de imposto de renda, extrato da movimentação bancária dos três últimos meses em todos os bancos em que os demandantes forem correntistas, ou realiza(rem) o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000320-60.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Deliane Oliveira De Araujo
Advogado: Ilka Santana Lopes (OAB:BA59875)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-60.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: DELIANE OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ILKA SANTANA LOPES (OAB:BA59875)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pela parte ré.
Compulsando os autos, observo que a empresa demandada alega total impossibilidade de cumprimento da decisão de id. 435217779 em razão da inexistência de saldo positivo na conta de destino (conta do suposto fraudador).
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a relação jurídica existente e alcançada na presente demanda é somente entre a Autora, DELIANE OLIVEIRA DE ARAÚJO e a parte ré, PAGSEGURO INTERNET LTDA, não alcançando terceiros porventura envolvidos na atividade fraudulenta.
Assim, a decisão de id. 435217779 determina que o demandado, PAGSEGURO INTERNET LTDA, realize a devolução à Autora dos valores subtraídos de sua conta em decorrência de atividade criminosa/golpe. A decisão não determina que os valores sejam transferidos da conta do suposto golpista para a conta da Autora mas, tão somente, a devolução do valor de R$ 10.990,80 (dez mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos) para a conta de titularidade da Requerente.
Assim, não há que se falar em impossibilidade absoluta de cumprimento da decisão, uma vez que a liminar determinou ato a ser realizado unicamente pelo réu, sem interferências de terceiros.
No mais, mantenho a decisão de id. 435217779 por suas próprias razões.
Cumpra-se. Intimem-se.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001113-96.2024.8.05.0226 Embargos À Execução
Jurisdição: Santaluz
Embargante: Evodio Dos Reis Pinho
Advogado: Eliene Dos Reis Pinho Costa (OAB:BA34206)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001113-96.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EMBARGANTE: EVODIO DOS REIS PINHO
Advogado(s): ELIENE DOS REIS PINHO COSTA (OAB:BA34206)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, não juntou(aram) na inicial qualquer documento que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais e que autorize este juízo conceder o benefício. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos a impossibilidade de arcarem com as custas processuais (art. 98, § 2º, do CPC) juntando aos autos comprovantes de rendimento, três últimas declarações de imposto de renda, extrato da movimentação bancária dos três últimos meses em todos os bancos em que os demandantes forem correntistas, ou realiza(rem) o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).

Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-69.2020.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 456586823
Processo N° : 8000128-69.2020.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), BRUNA MAIRA SENA DOS SANTOS (OAB:BA71233)
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510302583400000440162698

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000073-84.2021.8.05.0226 Interdição/curatela

Jurisdição: Santaluz
Requerente: Gisele Teles De Matos Oliveira
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Requerido: Antonio Ribeiro De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: 8000073-84.2021.8.05.0226
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Pessoas naturais]
POLO ATIVO: GISELE TELES DE MATOS OLIVEIRA

POLO PASSIVO: ANTONIO RIBEIRO DE MATOS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de Ação de Curatela com pedido de antecipação de tutela interposta por GISELE TELES DE MATOS em face de seu pai ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, na qual pleiteia a sua nomeação para o cargo de curadora.

Inicialmente, registre-se que o presente feito seguirá nos termos da lei 13.146 de 06 de junho de 2015, tendo em vista as mudanças por ela inseridas, que alteraram radicalmente a questão da curatela dos deficientes físicos e mentais, inclusive estendendo a responsabilidade do curador apenas sobre questões negociais e patrimoniais do curatelando.
Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Passo a analisar o pedido de Antecipação de Tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constata-se que o Requerido é pai da Autora, conforme documento de ID. 90834778, esclarecendo a Requerente que seus irmãos concordam que a curatela lhe seja atribuída, na forma das declarações de anuência de id. 176140268, sendo a Autora a pessoa mais indicada para exercer o múnus.

Observa-se que fora acostado laudo médico ID. 90834778, do qual se pode aferir a incapacidade do requerido para expressar sua vontade, eis que é portador de Alzheimer (CID G30) e, nos termos do art. 1.767, inciso I do Código Civil. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A parte autora junta aos autos laudo médico atualizado do Requerido.
Pelo exposto, considerando o receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, ante a patente necessidade de representação do Curatelando, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória apenas para efeitos patrimoniais e/ou negociais nos termos da lei 13.146/15, pelo prazo de 12 (Doze) meses, nomeando curadora a Sra. GISELE TELES DE MATOS que assinará o termo na forma da lei.

Lavre-se, de logo, o competente termo.

Intime-se, de logo, a Requerente, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: Certidão negativa do SPC e SERASA dela Requerente, 03 certidões de idoneidade moral dela Requerente, certidões negativas de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral da Requerente, certidão de boa saúde física e mental dela Requerente e declaração de anuência do genitor e de todos os irmãos do interditando com o exercício da curatela pela Autora, devidamente acompanhadas de seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do Curatelado, a dispor de seus bens e a movimentar contas de sua titularidade com saldo superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que deverá ser pleiteado, se for o caso, por meio de Alvará Judicial.
1. CITE-SE o interditando para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Em tempo, não sendo contestada a Ação, NOMEIO curador especial ao requerido para que defenda seus interesses. Para tanto, oficie-se o Município de Santaluz para que indique advogado dativo apto a exercer o múnus, conforme institui o art. 72, I e a parte final do art. 752, §2º do Novo Código de Processo Civil, caso o Curatelada não tenha constituído Advogado. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2o O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

3. OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social do Município de Santaluz/BA para que realize estudo psicossocial a fim de determinar as condições de cuidado e higiene do interditando e qual a pessoa mais indicada, dentro do núcleo familiar, para exercício do múnus.

4. Determino a realização de perícia médica da interditada, devendo o perito ser médico psiquiatra e responder, no prazo de 30 (trinta) dias, se as razões de incapacidade da interditada, que justificaram a primeira interdição, permanecem. Fixo os honorários do perito em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma da Resolução número CM-01/2011 do TJBA.
Proceda a Secretaria à intimação de profissional habilitado que componha o quadro de médicos peritos do TJBA para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o múnus.
Intime-se a Autora para que assine o termo de curatela provisória e para que indique um telefone para contado, de modo a viabilizar a perícia oficial pelo médico perito.

Ciência ao MP da presente decisão.

Citem-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000999-94.2023.8.05.0226 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 456572009
Processo N° : 8000999-94.2023.8.05.0226
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509410930100000440152620

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000025-14.2014.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Crispim Ferreira Vitório Filho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Raimunda Eliane Silva Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Aladiel Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Roque Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Varjão Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
VISTA À DEFESA

Nesta data, abro vista destes autos à defesa
para apresentar as alegações finais.

Santaluz, 5 de agosto de 2024.

Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000297-18.2008.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: A Justiça Pública
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Oliveira De Matos
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Testemunha: Jaqueline Lucas Da Silva
Vitima: Érica Renata Lucas Da Silva
Testemunha: Joana Carneiro Firmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000297-18.2008.8.05.0226 - [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR- AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDVALDO OLIVEIRA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024 às 11:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000568-94.2022.8.05.0226 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Santaluz
Requerido: Joilson Dias Dos Santos
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Vitima: Dalvani Pereira Da Silva
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8000568-94.2022.8.05.0226 - [Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
AUTOR- AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTALUZ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: JOILSON DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024 às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o requerido deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e requerida deverá comparecer munids de documentos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000124-71.2020.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Eder Araújo Santos Reis
Terceiro Interessado: Tony Edson Cunha Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Pereira Goes Junior
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000124-71.2020.8.05.0226 - [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RENATO PEREIRA GOES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2024 às 14:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000042-50.2014.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Helena De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Fabricio Nascimento De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Bernadete Nascimento
Terceiro Interessado: Thales Silva Araujo
Terceiro Interessado: Jair Cleiton Lopes Da Silva
Reu: Francisco Roza Pereira Vitorio Neto
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
VISTA À DEFESA

Nesta data, abro vista destes autos à defesa
para apresentar as alegações finais.

Santaluz, 5 de agosto de 2024.

Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000539-73.2024.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Fabio De Melo Nobre
Vitima: Luciano Da Silva Santos
Vitima: Jose Carlos Santos Pereira De Jesus
Vitima: Luis Maicon Batista Da Silva
Vitima: Graziele Dos Reis Santos
Reu: Jackson De Lima Siqueira
Advogado: Murilo Gabriel Reis De Almeida (OAB:BA49283)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cleilton Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8000539-73.2024.8.05.0226 - [Roubo]
AUTOR- AUTOR: FABIO DE MELO NOBRE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JACKSON DE LIMA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2024 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de agosto de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DA CRIMINAL - SANTALUZ-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

E D I T A L D E CITAÇÃO

O EXMO. SR. DR. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito desta Vara Crime desta Comarca de Santaluz - BA., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele ou conhecimento tiverem, especialmente o Senhor: ELTON SANTOS ALMEIDA, brasileiro, maior, ajudante de obras, CPF: 085.052.815-19, natural de Itiúba/BA, nascido em 27/10/1997, filho de Rejane Nascimento Santos e Gilson dos Santos Almeida residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para responder aos termos da AÇÃO PENAL Nº 8001094-61.2022.8.05.0226, proposta pelo Ministério Público, que ora se processa neste Juízo, incursos nas penas dos art. 147-B do Código Penal Brasileiro c/c art. 7, inciso II, da Lei 11.340/2006, que o M.M. Juiz determinou a expedição do presente Edital pelo prazo de quinze (15) dias, para citação do Réu acima nominado responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, §1º do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, bem como a ressalva de que caso permaneça inerte, após a citação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para a prática do ato, como previsto no artigo 361 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santaluz – BA, aos quatorze (14) dias do mês de junho ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000134-25.2014.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Requerente: Marcia Brandao Santos De Castro
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Inventariado: Carlos Santos De Castro
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerida, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca do Laudo de Avaliação(ID 434547554-fl2),)acostado autos, e, querendo, manifestar no prazo de lei. Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de agosto de 2024 Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000318-24.2023.8.05.0227 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santana
Requerente: Marisa Conceicao Brandao Leao Moreira Queiroz
Requerente: Marisa Conceicao Brandao Leao Moreira Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000318-24.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARISA CONCEICAO BRANDAO LEAO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante depositado, conforme petição ID 454728280, e intime-se a parte interessada para, no prazo de 5(cinco) dias, retirá-lo.

No momento da retirada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a dívida foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação.
Conforme o pedido uma vez que por diversas vezes, o banco bradesco foi oficiado e permaneceu inerte, intime-se o Banco Bradesco S/A, agência 3540-8, situado na Rua José Bonifácio, centro, Santana-BA, para que informe os valores existentes na Conta 000208-9 (corrente ou poupança), em nome do falecido no prazo de 05 dias, decorrido o prazo inerte mais uma vez, determino multa diária de 1.000,00, (um mil reais) até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se e arquive-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000097-46.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santana
Autor: Constru & Cia Ltda - Me
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Jean De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-46.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CONSTRU & CIA LTDA - ME
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: JEAN DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de ser instada sobre a necessidade de diligências para o regular prosseguimento do feito, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que conforme consta dos autos em Id.402084791, constata a ausência da parte autora e também da parte ré na audiência de conciliação, estando o processo parado a mais de 1 um ano sem nenhuma manifestação - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000350-97.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Sousa Lopes (OAB:TO6671)
Advogado: Alisson Matheus Do Amaral (OAB:DF66223)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-97.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB:TO6671), ALISSON MATHEUS DO AMARAL (OAB:DF66223)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por JOSE JOAQUIM DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Compulsando os autos, observa-se que as partes entraram em consenso extrajudicialmente, nos termos do id. 456142677, e pediram a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por outro lado, quanto ao requerimento de suspensão do processo até que acordo seja integralmente cumprido, é forçoso esclarecer que, embora este pedido seja juridicamente possível, o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88 impõe, no rol dos Direitos Fundamentais, que a todos, no âmbito judicial, é assegurado a razoável duração do processo, sendo regra basilar do ordenamento jurídico.
Com efeito, ainda que possível a suspensão do feito, a teor do art. 922 do CPC, não se demonstra razoável a suspensão do mesmo, posto impor ao Poder Judiciário tempo de espera, o que milita em desfavor do esforço empreendido pelos Magistrados e Servidores do Judiciário no sentido de permitir baixa processual capaz de “desafogar” o próprio Sistema e, com isso, otimizar a prestação Jurisdicional. Neste sentido, pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita no pronunciamento inicial.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000138-81.2018.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Graziela Lobo Alvim
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Reu: Tania Maria Hohlenwerger Barral
Advogado: Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha (OAB:BA27945)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-81.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: GRAZIELA LOBO ALVIM
Advogado(s): ANDRE PACHECO RANGEL registrado(a) civilmente como ANDRE PACHECO RANGEL (OAB:BA13500), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)
REU: TANIA MARIA HOHLENWERGER BARRAL
Advogado(s): BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA (OAB:BA27945), LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por GRAZIELA LOBO ALVIM em desfavor de TÂNIA MARIA HOHLENWERGER BARRAL, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Aduz a parte autora, em síntese, que sócia majoritária da pessoa jurídica Centro Educacional Mello Alvim Ltda - ME, empresa constituída no ano de 1990, inscrita no CNPJ sob o nº 33.997.024/0001-16 e registrada perante a Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29200988381.
Em maio do ano de 2003, a Ré veio a integrar o quadro societário da empresa, tendo passado a exercer a administração e gerência da pessoa jurídica – divididas as cotas do capital social em 30% (trinta por cento) em favor desta, e 70% (setenta por cento) em favor da Autora, na forma do Contrato Social anexo.
Em detrimento das obrigações correspondentes ao exercício do múnus de sócia administradora, o que veio ser percebido pela Autora - de forma gradativa - foi a queda da qualidade de gestão da empresa, e isso em se considerando todos os seus aspectos.
Sempre se manteve a Autora otimista em relação a mudança desse paradigma, na medida em que o que lhe restava era acreditar que aquela queda seria resultante, apenas, de um dos reflexos da crise financeira que, já há alguns anos, assola o país.
Porém, em detrimento da condição de sócia majoritária da pessoa jurídica, todas as solicitações feitas por esta à Ré, no sentido de que lhe fossem prestadas as respectivas contas, tais jamais virão a ser atendidas - assim instalada a total inércia de sua sócia.
Em tutela de urgência, requereu fosse determinado ao réu que se abstivesse de praticar todo e qualquer ato que inviabilize o direito de fiscalização pelo requerente ou pessoa de sua confiança. Ao final, postulou a condenação do acionado à obrigação de prestar contas de forma mercantil em relação à empresa Centro Educacional Mello Alvim Ltda - ME, desde o início de sua gestão.
Juntou documentos.
Efetuada a citação, a parte acionada apresentou contestação em Id.20473566.
Houve apresentação de réplica pelo autor em Id.22316272.
Na decisão que saneou e organizou o presente processo.

As partes informaram que não desejam produzir outras provas, além das constantes dos autos.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
A suficiente elucidação da matéria fática, a preponderância da matéria de direito e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do CPC.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, destaco que a ação em tela possui procedimento especial e compete a quem afirmar ser titular do direito de exigir contas, conforme previsão do art. 550, do CPC.
A ação de prestação de contas prevista no rt. 550 do CPC desenvolve-se em duas etapas distintas, cada qual guardando suas características próprias e requerendo a análise de elementos distintos pelo julgador.
Na primeira fase da prestação de contas, o juiz cinge-se a analisar se a parte demandante tem o direito de exigir as contas e se o demandado tem o dever de prestá-las.
Para tanto, não é necessária maior dilação probatória a fim de demonstrar a exatidão das contas porventura já apresentadas extrajudicialmente, a responsabilização de terceiros, etc, pois tais matérias serão objeto de análise apenas na fase seguinte.
Nesse mesmo sentido, destaco precedente que melhor ilustra e contextualizar a matéria:
“A ação de prestação de contas, quando o réu contesta a obrigação de prestá-las, desenvolve-se em duas fases: na primeira, será decidido se está obrigado a essa prestação; transitado em julgado a sentença no sentido afirmativo, apura-se, na segunda fase, o ‘quantum’ do débito ou crédito (RSTJ 157/290). Não é curial que se protraia para o final da segunda fase a solução que deve corresponder à primeira”(RT 495/233, in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37a ed., 2005, nota de rodapé ‘6’ ao art. 915, pág. 909).
Como o caso dos autos envolve a primeira fase da ação de prestação de contas, o limite da cognição está delimitado no § 5º, do art. 550 do CPC, que, na sua parte final, assim dispõe: “... a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.
No caso em apreço, é incontroversa a relação contratual mantida entre as partes, consubstanciada no contrato social da empresa Centro Educacional Mello Alvim Ltda - ME, por meio do qual se vê que a autora possui 70% das cotas, e que a ré é o sócia administradora.
Daí o direito de exigir do sócio-administrador a devida prestação de contas de sua gestão, nos termos do artigo 1.020 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico
Por sua vez, A jurisprudência é uníssona em relação à matéria, como se depreende da orientação dos julgados a seguir:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO SOCIAL QUE APONTA O SÓCIO ADMINISTRADOR E, AINDA, CONSIGNA SUA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONFIRMADA. - Prevendo o contrato social da empresa o expresso indicativo do sócio que administra a sociedade, bem como, dispondo ainda do contrato social, cláusula expressa consignando a sua obrigação de prestar contas, cumpre chancelar a sentença, que reconheceu sua obrigação de prestar contas, sendo despicienda a tese recursal de que, o outro sócio também estaria, em vias de fato, administrando a sociedade conjuntamente (TJ-MG - AC: 10000190007724001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 07/05/0019, Data de Publicação: 10/05/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SÓCIO ADMINISTRADOR. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do fato considerando incontroverso, admitido na contestação de que o sócio João Ribeiro Zaiden não exerceu a administração da empresa, encargo exclusivo do ora Agravante, evidenciada a legitimidade ativa daquele em exigir a prestação de contas. 2. Não há falar em inépcia da inicial, porquanto os sócios possuem o direito de exigir as respectivas contas, obtendo, nesta primeira fase processual, apenas o comando judicial para a prestação das contas, resultado que será analisado, ainda, na segunda fase processual. 3. Presentes os requisitos do art. 550 do CPC, escorreita a decisão agravada que julgou procedente o pedido e condenou o Réu a prestar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04235842720178090000, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/03/2018).
CIVIL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SOCIEDADE LIMITADA DEMANDA AJUIZADA POR SÓCIO MINORITÁRIO EM FACE DO MANDATÁRIO CONSTITUIDO PELO SÓCIO MAJORITÁRIO LEGITIMIDADE RECONHECIDA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. 1. Aquele que administra bens comuns ou de terceiros tem obrigação de prestar contas. Destarte, embora sob a denominação de mandatário da sócia majoritária, é o procurador constituído quem administra a empresa da qual a autora também é sócia, razão pela qual a obrigação de prestar contas se revela inquestionável. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 753230720068260000 SP 0075323-07.2006.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 15/08/2011, 35a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2011).
Portanto, sem que tenha efetivamente ocorrido a dissolução (parcial ou total) da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não tem o condão de eximir o réu da obrigação de prestar contas de sua gestão o fato de seu sócio não ter integralizado as cotas, de encontrar-se afastado da sociedade, ou de ter ocorrido o rompimento de fato da affectio societatis.
Objetivamente, se o requerido foi investido e permanece na condição de gerente da empresa no contrato social, tem a obrigação de prestar contas ao seu sócio-cotista, enquanto integrar a sociedade, em razão do princípio universal de que a tanto estão obrigados todos aqueles que administram, ou têm sob sua guarda bens alheios.
Dessa forma e à vista da documentação colacionada aos autos, depreende-se que o acionado, na qualidade de sócio administrador, é obrigado a prestar contas de sua gestão à frente da gerência da empresa, devendo ser ressaltado que a apresentação das contas, na forma do art. 551 do CPC, que exige o histórico completo de débitos e créditos realizados.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido referente à primeira fase da presente ação, e CONDENO a acionada a prestar contas em relação à empresa Centro Educacional Mello Alvim Ltda - ME, desde o início de sua gestão, com especificação das receitas, a aplicação das despesas e os investimentos realizados no período, devendo fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (art. 550, § 5º, do C.P.C.).
As contas deverão ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e despesas, bem como investimento, e serão instruídas com os documentos justificativos.
Custas processuais pela parte ré.

Com fundamento no art. 85, § 2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
P. R.I.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000231-68.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456133580
Processo N° : 8000231-68.2023.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208142320300000439746792

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000038-53.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Edilson Cavalcante Batista
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Aguas Do Rio 4 Spe S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000038-53.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE BATISTA
Advogado(s): VAGNER DE SOUZA SALES (OAB:BA72697), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDILSON CAVALCANTE BATISTA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AGUAS DO RIO 4 SPE S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz, em suma, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria negativado, razão pela qual buscou se inteirar da situação por meio de uma consulta na SERASA.
Aduz ainda que, após consulta, teria verificado que seu nome estaria negativado junto ao SPC e SERASA, em razão de diversos débitos sobre os quais a Requerida, AGUAS DO RIO 4 SPE S.A seria credora.

Afirma ainda que jamais realizou contratações com a Requerida, não tendo nem mesmo usufruído de serviços por ela prestados, uma vez que se trata de uma companhia de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende estritamente a população das zonas Sul, Norte e Centro do Rio de Janeiro, locais onde o Requerente nunca esteve e nem possui residência.
Instruída a exordial com documentos, sob ID. 359197903.
Requereu e obteve a gratuidade de justiça (ID. 375386162).
Além disso, em decisão de id. 375386162, foi deferido o pedido liminar, no seguinte sentido: " Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a AGUAS DO RIO 4 SPE S.A proceda, no prazo de 5 dias, a exclusão das restrições nos Órgãos de proteção ao crédito realizadas em face do autor, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
Regularmente citada, a Ré não compareceu a audiência de conciliação, nem contestou o feito.
Em seguida, requerimento de revelia da parte autora (id. 433991957).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, decreto à revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ademais, não vislumbro a aplicação de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 345 e seus incisos, do CPC, senão vejamos:
"O Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos."
Assim sendo, é perfeitamente cabível a aplicação das consequências da revelia ao caso concreto.
Desse modo, ante a verossimilhança das alegações autorais, bem como diante da não contradição das provas acostadas pelo Autor, tem-se por verdadeira a narrativa fática da inicial, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
Considerando a questão jurídica ora discutida, assim como a revelia da parte Ré, julgo antecipadamente a lide, conforme autoriza o art. 355, II do CPC.
Inicialmente, a revelia da Ré enseja admitir a veracidade das alegações contidas na exordial em seu desfavor, uma vez que se trata de direitos disponíveis e a citação foi válida.
Sobre a hipótese, vejamos a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:
"Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399).
Portanto, percebo que os fatos afirmados pelo autor se revestem do requisito da credibilidade, pois – da detida análise das provas carreadas por ele – é perceptível que seu nome foi negativado pela empresa Ré, que atua em localidade diversa da sua residência, o que corrobora as alegações trazidas na exordial de que jamais contratou com a Requerida.
Assim, a consequência jurídica necessária é a procedência do pedido.
Nestes termos, tenho como não contraído pela parte autora o débito impugnado, sendo ilegítima a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito em razão de tais fatos.
Assim, age com imprudência o fornecedor de serviço que inscreve indevidamente o nome de pessoa junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.
A empresa demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC.
Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Nestes casos, o dano moral é presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Trata-se do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa. Pacífica a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:
DEFESA DO CONSUMIDOR. ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ILICITUDE. DANO MORAL. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMA. I - A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito acarreta o dano moral in re ipsa, que é presumido e decorre da própria existência do ato ilícito, não exigindo a prova do prejuízo. II - A fixação da verba reparatória do dano moral deve atender à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento, mantendo seus fins educativos. III - Estando comprovada a inscrição indevida e não tendo o julgador atentado para a natureza do dano que, na hipótese, independe da prova da repercussão, impõe-se a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pleito indenizatório, ainda que fixado em parco valor, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA–APL:00031496520088050274 A 00031495.2008.8.05.0274, relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 05/11/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2013)
Devidamente retratada a responsabilidade do réu e a existência de danos morais padecidos pelo autor, resta arbitrar o valor da indenização extrapatrimonial.
Para o arbitramento da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de índole constitucional, e sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a

inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos análogos.
Nesse contexto, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial, com fundamento no art. 487, I, segunda parte do CPC, para confirmar a tutela de urgência e, com isso:
a) Determinar que a empresa Ré, AGUAS DO RIO 4 SPE S.A, proceda, no prazo de 5 dias, a exclusão das restrições nos Órgãos de proteção ao crédito realizadas em face do autor, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) Declarar a inexistência de débitos em nome do autor junto ao Réu, visto que não há vínculo contratual/jurídico entre as partes;
c) A condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Condeno ainda a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após o TEJ, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Santana (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000689-51.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana

Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454799800
Processo N° : 8000689-51.2024.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109094733400000438553718

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000872-22.2024.8.05.0227 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456563513
Processo N° : 8000872-22.2024.8.05.0227
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509172245900000440146462

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000128-27.2020.8.05.0240 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)

Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 446165569
Processo N° : 8000128-27.2020.8.05.0240
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255)
LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712242767800000430780143

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000257-71.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Interessado: Daniel Lima De Santana
Advogado: Ulisses Gonçalves Moura (OAB:BA13771)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-71.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTERESSADO: DANIEL LIMA DE SANTANA
Advogado(s): ULISSES GONÇALVES MOURA (OAB:BA13771)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Comprovado o depósito dos honorários periciais no id. 438544414, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quantum determinado no despacho de sua nomeação.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.
Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000257-71.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Interessado: Daniel Lima De Santana
Advogado: Ulisses Gonçalves Moura (OAB:BA13771)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-71.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTERESSADO: DANIEL LIMA DE SANTANA
Advogado(s): ULISSES GONÇALVES MOURA (OAB:BA13771)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Comprovado o depósito dos honorários periciais no id. 438544414, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quantum determinado no despacho de sua nomeação.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.
Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Confiro à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000250-98.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Autor: Elaine De Oliveira Cruz Lima
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autor: Maria Clara Oliveira Lima
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
árc
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-98.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA CRUZ LIMA e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo conciliador da comarca. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, com as advertências legais da revelia.
Publique-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001057-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Eliza Lima De Santana
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001057-49.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,inciso I, do CPC/15.
In casu, a parte autora alega que sempre fez jus ao enquadramento tarifário especial (B2 - MODALIDADE RURAL), entretanto, o réu realiza seu faturamento de energia elétrica de acordo com a modalidade comum.
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova de que a autora solicitou sua inscrição na modalidade tarifária especial.
Narra a petição inicial que a autora protocolou o requerimento de nº 8125861308 e encaminhou e-mail ao réu, porém, nada disso foi comprovado nos autos, a exemplo de simples cópia do e-mail enviado.
Inobstante tratar-se de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora solicitou o reenquadramento tarifário.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001057-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Eliza Lima De Santana
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001057-49.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,inciso I, do CPC/15.
In casu, a parte autora alega que sempre fez jus ao enquadramento tarifário especial (B2 - MODALIDADE RURAL), entretanto, o réu realiza seu faturamento de energia elétrica de acordo com a modalidade comum.
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova de que a autora solicitou sua inscrição na modalidade tarifária especial.
Narra a petição inicial que a autora protocolou o requerimento de nº 8125861308 e encaminhou e-mail ao réu, porém, nada disso foi comprovado nos autos, a exemplo de simples cópia do e-mail enviado.
Inobstante tratar-se de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora solicitou o reenquadramento tarifário.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001057-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Eliza Lima De Santana
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001057-49.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ELIZA LIMA DE SANTANA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,inciso I, do CPC/15.
In casu, a parte autora alega que sempre fez jus ao enquadramento tarifário especial (B2 - MODALIDADE RURAL), entretanto, o réu realiza seu faturamento de energia elétrica de acordo com a modalidade comum.
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova de que a autora solicitou sua inscrição na modalidade tarifária especial.
Narra a petição inicial que a autora protocolou o requerimento de nº 8125861308 e encaminhou e-mail ao réu, porém, nada disso foi comprovado nos autos, a exemplo de simples cópia do e-mail enviado.
Inobstante tratar-se de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Frise-se que não há comprovação alguma, nos autos, de que a Autora solicitou o reenquadramento tarifário.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em repetição de indébito e indenização pelos danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001069-05.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adalberto Pereira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-05.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001069-05.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adalberto Pereira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-05.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000475-20.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Cetelem S.a.
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-20.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000475-20.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Cetelem S.a.
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-20.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000083-51.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Neves Santana Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-51.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTANA SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000015-04.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juraci Alves De Santana
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-04.2019.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JURACI ALVES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000015-04.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juraci Alves De Santana
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-04.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JURACI ALVES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000157-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 321182793-0.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 435329471, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que o assinante a rogo e filho da parte autora, Sr. Samuel Oliveira de Jesus.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000157-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 321182793-0.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 435329471, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que o assinante a rogo e filho da parte autora, Sr. Samuel Oliveira de Jesus.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000157-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 321182793-0.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 435329471, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que o assinante a rogo e filho da parte autora, Sr. Samuel Oliveira de Jesus.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000157-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-32.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELENICE DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que sofre indevidas deduções em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato tombado sob o nº 321182793-0.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 435329471, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que o assinante a rogo e filho da parte autora, Sr. Samuel Oliveira de Jesus.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001026-97.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elza Jesus Serafim
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-97.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELZA JESUS SERAFIM
Advogado(s): HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELZA JESUS SERAFIM em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 425459338). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar, todavia, que a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora em consonância com as provas que trouxe aos autos, a teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
Verifico, ainda, que o Réu revel se inseriu na relação processual (id. 426823431), assim, os efeitos da revelia no presente caso serão mitigados, uma vez que é permitido ao Juiz usar as provas produzidas pelo Requerido para formar o seu livre convencimento, observando, por certo, o contraditório a ampla defesa.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 190370908.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 426823435, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que o assinante a rogo e filho da parte autora, Sr. Rodrigo Serafim dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumi-

dora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 426823437), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001026-97.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elza Jesus Serafim
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-97.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELZA JESUS SERAFIM
Advogado(s): HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELZA JESUS SERAFIM em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 425459338). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar, todavia, que a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora em consonância com as provas que trouxe aos autos, a teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
Verifico, ainda, que o Réu revel se inseriu na relação processual (id. 426823431), assim, os efeitos da revelia no presente caso serão mitigados, uma vez que é permitido ao Juiz usar as provas produzidas pelo Requerido para formar o seu livre convencimento, observando, por certo, o contraditório a ampla defesa.
In casu, a parte autora aduz que, de modo abusivo, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 190370908.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 426823435, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que o assinante a rogo e filho da parte autora, Sr. Rodrigo Serafim dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 426823437), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000474-64.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000474-64.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por IVO HERMELINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, no dia 04/10/2022 foi descontado em sua conta bancária o valor de R$ 27,95, referente à ao serviço denominado “ENC LIM CREDITO”.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças dizem respeito à utilização de limite de crédito, decorrente de saldo negativo da conta corrente.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 379517513, verifica-se que a existência de cobranças denominadas “MORA CRED. PESS”.

Entretanto, analisando as provas dos autos, em especial os extratos juntados pela parte autora sob o id. 379517513, verifica-se que os débitos questionados se originaram da inexistência de saldo no dia de vencimento de determinadas obrigações, acarretando a utilização de limite de crédito e a incidência de encargos contratuais.
Logo, tem-se que as cobranças se referem aos encargos decorrentes do inadimplemento perpetrado pelo autor ao não disponibilizar saldo suficiente para o pagamento automático dos débitos.
Apenas para citar alguns exemplos, verifica-se a ocorrência de saldo negativo na data 06/01/2023, o qual somente foi adimplido em 27/01/2023. Em 03/02/2023 o saldo da conta-corrente ficou negativo em R$ 400,02, sendo coberto apenas em 23/02/2023.
Frise-se que a simples alegação genérica (de não reconhecimento e inexistência de razão para os descontos), desprovida de reclamação administrativa e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido da parte autora, notadamente quando há indícios de contratação e da efetiva utilização dos serviços pelo consumidor.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Compartilhando desse entendimento, a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Assim, não se mostra coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, se não existe prova alguma apta a ensejar a nulidade.
Além disso, importante frisar que o réu é instituição financeira de atividade econômica e que seus serviços prestados visam uma contraprestação pecuniária, devidamente regulamentada pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Neste prisma, não há que se falar em cobranças indevidas, uma vez que tais descontos se referem a cobrança de encargos decorrentes da existência de saldo negativo.
Portanto, tendo o Banco réu agido no exercício regular do direito, não há que se falar em indenização material e moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000474-64.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000474-64.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por IVO HERMELINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, no dia 04/10/2022 foi descontado em sua conta bancária o valor de R$ 27,95, referente à ao serviço denominado “ENC LIM CREDITO”.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças dizem respeito à utilização de limite de crédito, decorrente de saldo negativo da conta corrente.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 379517513, verifica-se que a existência de cobranças denominadas “MORA CRED. PESS”.
Entretanto, analisando as provas dos autos, em especial os extratos juntados pela parte autora sob o id. 379517513, verifica-se que os débitos questionados se originaram da inexistência de saldo no dia de vencimento de determinadas obrigações, acarretando a utilização de limite de crédito e a incidência de encargos contratuais.
Logo, tem-se que as cobranças se referem aos encargos decorrentes do inadimplemento perpetrado pelo autor ao não disponibilizar saldo suficiente para o pagamento automático dos débitos.
Apenas para citar alguns exemplos, verifica-se a ocorrência de saldo negativo na data 06/01/2023, o qual somente foi adimplido em 27/01/2023. Em 03/02/2023 o saldo da conta-corrente ficou negativo em R$ 400,02, sendo coberto apenas em 23/02/2023.
Frise-se que a simples alegação genérica (de não reconhecimento e inexistência de razão para os descontos), desprovida de reclamação administrativa e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido da parte autora, notadamente quando há indícios de contratação e da efetiva utilização dos serviços pelo consumidor.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Compartilhando desse entendimento, a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Assim, não se mostra coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, se não existe prova alguma apta a ensejar a nulidade.
Além disso, importante frisar que o réu é instituição financeira de atividade econômica e que seus serviços prestados visam uma contraprestação pecuniária, devidamente regulamentada pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Neste prisma, não há que se falar em cobranças indevidas, uma vez que tais descontos se referem a cobrança de encargos decorrentes da existência de saldo negativo.
Portanto, tendo o Banco réu agido no exercício regular do direito, não há que se falar em indenização material e moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000474-64.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000474-64.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por IVO HERMELINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, no dia 04/10/2022 foi descontado em sua conta bancária o valor de R$ 27,95, referente à ao serviço denominado “ENC LIM CREDITO”.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças dizem respeito à utilização de limite de crédito, decorrente de saldo negativo da conta corrente.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 379517513, verifica-se que a existência de cobranças denominadas “MORA CRED. PESS”.
Entretanto, analisando as provas dos autos, em especial os extratos juntados pela parte autora sob o id. 379517513, verifica-se que os débitos questionados se originaram da inexistência de saldo no dia de vencimento de determinadas obrigações, acarretando a utilização de limite de crédito e a incidência de encargos contratuais.
Logo, tem-se que as cobranças se referem aos encargos decorrentes do inadimplemento perpetrado pelo autor ao não disponibilizar saldo suficiente para o pagamento automático dos débitos.
Apenas para citar alguns exemplos, verifica-se a ocorrência de saldo negativo na data 06/01/2023, o qual somente foi adimplido em 27/01/2023. Em 03/02/2023 o saldo da conta-corrente ficou negativo em R$ 400,02, sendo coberto apenas em 23/02/2023.
Frise-se que a simples alegação genérica (de não reconhecimento e inexistência de razão para os descontos), desprovida de reclamação administrativa e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido da parte autora, notadamente quando há indícios de contratação e da efetiva utilização dos serviços pelo consumidor.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Compartilhando desse entendimento, a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Assim, não se mostra coerente anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, se não existe prova alguma apta a ensejar a nulidade.
Além disso, importante frisar que o réu é instituição financeira de atividade econômica e que seus serviços prestados visam uma contraprestação pecuniária, devidamente regulamentada pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Neste prisma, não há que se falar em cobranças indevidas, uma vez que tais descontos se referem a cobrança de encargos decorrentes da existência de saldo negativo.
Portanto, tendo o Banco réu agido no exercício regular do direito, não há que se falar em indenização material e moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000851-69.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Edvane De Oliveira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-69.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
O documento acostado sob o id. 268781426 comprova que a citação ocorreu em data posterior à audiência de conciliação, razão pela qual torna-se incabível a decretação da revelia.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 0123421946531.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 212655989, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 212655989), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 346586011, nota-se que a parte ré alega que “aludida contratação, foi realizada via BDN no autoatendimento, ou seja, na modalidade em que é utilizado cartão de crédito/senha/biometria, de modo que não há qualquer contrato físico para esta contratação”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 212655989). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo em favor da parte autora, indefiro eventual pedido contraposto de compensação.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescida de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).

c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000851-69.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Edvane De Oliveira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000851-69.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
O documento acostado sob o id. 268781426 comprova que a citação ocorreu em data posterior à audiência de conciliação, razão pela qual torna-se incabível a decretação da revelia.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeta funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 0123421946531.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 212655989, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 212655989), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 346586011, nota-se que a parte ré alega que “aludida contratação, foi realizada via BDN no autoatendimento, ou seja, na modalidade em que é utilizado cartão de crédito/senha/biometria, de modo que não há qualquer contrato físico para esta contratação”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, destaque-se que os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar e mostram-se humildes (id. 212655989). De tal modo, a conduta do réu comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo em favor da parte autora, indefiro eventual pedido contraposto de compensação.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescida de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001300-32.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iranita Florenca Da Silva
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001300-32.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRANITA FLORENCA DA SILVA
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001300-32.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iranita Florenca Da Silva
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001300-32.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRANITA FLORENCA DA SILVA
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001078-30.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001078-30.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 186228751), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001078-30.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001078-30.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 186228751), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001078-30.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001078-30.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 186228751), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001078-30.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001078-30.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 186228751), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000199-86.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelia Alves Da Cruz
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-86.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELIA ALVES DA CRUZ
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO VOTORANTIM S/A contra sentença de id. 420689336, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:
“a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato 236438494, discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENAR a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 236438494, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para a Postulante, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais."
Nas razões apresentadas, alega que houve omissão "quanto aos julgados do STJ, aventados pela doutrina e jurisprudência majoritária, que consolidaram o entendimento no sentido da correção monetária e juros de mora serem feitos pela taxa SELIC".
Contrarrazões no id. 423506826.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Conforme regra do art. 48, da Lei n° 9.099/95, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil", estabelecendo o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, não se pode dizer que a sentença foi omissa, pois a mesma foi clara em determinar que a correção monetária seja feita pelo INPC.
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo." (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000752-41.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdina Santos Libano
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-41.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDINA SANTOS LIBANO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA fora intimada, para juntar comprovante de residência idôneo e atual EM SEU PRÓPRIO NOME, nos termos da Lei 6.629/79, apto a comprovar que possui domicilio nesta comarcal, a justificar a competência territorial deste Juízo, sob pena de preclusão e extinção da ação por inépcia da inicial, vez que o comprovante que acompanha a exordial encontra-se em NOME DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE. Contudo, o(a) Acionante deixou de atender integralmente o quanto determinado, sendo o caso de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321, p.u., do CPC de 2015 in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifado)
Não tendo a parte AUTORA promovido a diligência que lhe incumbia, com a juntada do documento essencial para o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, EXTINGO o presente feito, SEM resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000752-41.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdina Santos Libano
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-41.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDINA SANTOS LIBANO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA fora intimada, para juntar comprovante de residência idôneo e atual EM SEU PRÓPRIO NOME, nos termos da Lei 6.629/79, apto a comprovar que possui domicilio nesta comarcal, a justificar a competência territorial deste Juízo, sob pena de preclusão e extinção da ação por inépcia da inicial, vez que o comprovante que acompanha a exordial encontra-se em NOME DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE. Contudo, o(a) Acionante deixou de atender integralmente o quanto determinado, sendo o caso de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321, p.u., do CPC de 2015 in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifado)
Não tendo a parte AUTORA promovido a diligência que lhe incumbia, com a juntada do documento essencial para o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, EXTINGO o presente feito, SEM resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000752-41.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdina Santos Libano
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-41.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDINA SANTOS LIBANO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA fora intimada, para juntar comprovante de residência idôneo e atual EM SEU PRÓPRIO NOME, nos termos da Lei 6.629/79, apto a comprovar que possui domicilio nesta comarcal, a justificar a competência territorial deste Juízo, sob pena de preclusão e extinção da ação por inépcia da inicial, vez que o comprovante que acompanha a exordial encontra-se em NOME DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE. Contudo, o(a) Acionante deixou de atender integralmente o quanto determinado, sendo o caso de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321, p.u., do CPC de 2015 in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifado)
Não tendo a parte AUTORA promovido a diligência que lhe incumbia, com a juntada do documento essencial para o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, EXTINGO o presente feito, SEM resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000364-70.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marina Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000364-70.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de julho de 2023, conforme Id. 401645033. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 405809484).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000364-70.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marina Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000364-70.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
As partes, por seus respectivos advogados, selaram acordo, no dia 26 de julho de 2023, conforme Id. 401645033. Além de ter sido juntando o comprovante de depósito bancário (Id. 405809484).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001387-46.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: M.a C. De Castro Ltda
Advogado: Ageu Cavalcante Lemos Junior (OAB:GO14342)
Reu: Adriana Madalena Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001387-46.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: M.A C. DE CASTRO LTDA
Advogado(s): AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR (OAB:GO14342)
REU: ADRIANA MADALENA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000319-61.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000319-61.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000319-61.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-61.2023.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000319-61.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA

8001610-96.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edilene Alves Da Silva
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001610-96.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 423779157, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Vez que dispensado o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000268-84.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-84.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para cumprir o despacho de ID 399270723, ou seja, informar o endereço completo e atualizado da parte Acionada, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte, sendo o caso de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321, p.u., do CPC de 2015 in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifado)
Não tendo a parte AUTORA promovido a diligência que lhe incumbia, com a juntada do documento essencial para o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, EXTINGO o presente feito, SEM resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002726-16.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002726-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002726-16.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002726-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002726-16.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002726-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002726-16.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002726-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência das partes em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000229-82.2010.8.05.0037 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marizete Cajueiro Alves
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000229-82.2010.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIZETE CAJUEIRO ALVES
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIZETE CAJUEIRO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o mesmo condenado a lhe pagar o benefício de salário-maternidade rural, desde o requerimento administrativo.
Narra a Autora que é lavradora, ostentando, pois, a qualidade de segurada especial, vindo a dar à luz à filha Adrielle Vitória Alves Passos, o que ensejou o requerimento administrativo do benefício previdenciário, que lhe foi negado por falta de prova do labor rural.
Citado, o INSS contestou o pedido (id. 6924868 - Págs. 34 a 35), pugnando pela improcedência do mesmo.
Réplica reiterativa apresentada no id. 6924868 - Pág. 42.
Designada audiência de instrução e julgamento, não consta dos autos a colheita de prova oral, conforme se verifica do termo de id. 6924876 - Pág. 17.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Como se sabe, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 8.213/1991.
Para a segurada especial, a carência é de 10 (dez) meses, nos termos do art. 25, III, da mencionada lei de benefícios, sendo que, no caso vertente, foi alegando falta de carência que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido na esfera administrativa.
Conforme se infere do documento de id. 6924868 - Pág. 13, a filha da Autora, Adrielle Vitória Alves Passos, efetivamente nasceu em 16/12/2008, tendo o Acionado, como dito, negado o benefício, na seara administrativa (id. 6924868 - Pág. 18), por entender que, após análise da documentação apresentada, não restou “comprovado o período de 10 meses de contribuição anterior ao nascimento”.
Quanto ao ponto, é pacífico o entendimento de que a prova material contemporânea não precisa abranger todo o período, sendo a matéria assim sumulada pela egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:
“Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”
Ora, o mesmo fundamento probatório há de ser admitido para os demais benefícios previdenciários devidos aos segurados especiais, valendo consignar que as Cortes Regionais têm considerado inaptos à prova da atividade rural, em razão de serem confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento dos requisitos legais, ou por não serem revestidos das formalidades legais para comprovação de autenticidade, ou, ainda, por se cuidarem de meras declarações unilaterais desprovidas de segurança jurídica, os seguintes documentos: consulta pré-natal, cartão de saúde da criança, cartão da gestante (AC 00020544020174059999, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, 18/12/2017; Acórdão 00313335720174019199, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 - Segunda Turma, 28/08/2017); certidão de nascimento da criança (na hipótese de salário-maternidade); declaração de nascido vivo da criança (AC 00018162120174059999, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, 18/12/2017)

declaração de terceiros, prontuários médicos, cartão de vacinas (Apelação 00274942420174019199, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 - Segunda Turma, 28/08/2017); requerimento de matrícula, declaração escolar (0007879-07.2016.4.01.3307, Segunda Turma Recursal/BA, Relator 3, 27/07/2017; 0006438-54.2017.4.01.3307, Terceira Turma Recursal/BA, Relator: Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo, Unânime, 31/01/2018).
In casu, o único documento juntado pela Autora que poderia comprovar a atividade rural é o CONTRATO DE COMODATO OU PARCERIA AGRÍCOLA de id. 6924868 - Págs. 26 a 27, que evidencia uma suposta parceria da Acionante com o Sr. GERMANO ALVES DA SILVA no período de 20/03/2007 a 30/12/2009, sendo que tal documento somente foi assinado em 05/02/2009, meses após nascimento da filha da Autora, dias antes do requerimento junto ao INSS, feito em 12/02/2009.
Assim, não há documentação em nome da Autora que a vincule ao labor campesino no período de carência, não podendo o pedido ser acolhido com base na prova material até então apresentada.
Quanto ao tema:
PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL DA AUTORA NO NECESSÁRIO PERÍODO DE CARÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Para fazer jus ao salário-maternidade basta que a trabalhadora rural comprove o exercício de labor rural nos últimos doze meses, ainda que de forma descontínua (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
2. Hipótese em que a postulante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o exercício de labor rural, através de início de prova material idôneo, nos 12 (doze) meses anteriores ao parto, pois apresentou documentos meramente declaratórios, acerca da alegada condição de campesina, tais como declaração de Sindicato dos trabalhadores rurais; Certidão da Justiça Eleitoral e Cadastro Individual de Atenção Básica do SUS, os quais não servem como início de prova material, conforme já decidiu esta Quarta Turma (AC 594024/PB).
3. A carteira de sócia do Sindicato dos trabalhadores rurais, com data de inscrição em 05/01/2016, comprova apenas seu vínculo com a entidade, nada indicando acerca do efetivo exercício de atividade rural da postulante.
4. Os documentos referentes à propriedade rural, na qual informa exercer seu trabalho, em nome de terceiro, constatam apenas a existência do imóvel e suas circunstâncias, não sendo hábil à demonstração do desenvolvimento de labor rural pela postulante, à época da carência exigida.
5. O Contrato de Comodato, por se tratar de documento particular, não se mostra apto para a comprovação da alegada lida rural, mormente se considerando que, embora se reporte a 01/01/2016, o reconhecimento das firmas somente se deu em 04/04/2018, quando o filho da autora já havia nascido, descaracterizando a contemporaneidade do documento.
6. A certidão “verbum ad verbum” do nascimento da criança, contendo a qualificação de lavradores dos genitores, foi lavrada, posteriormente ao parto da autora, não se prestando à comprovação da labuta campesina da autora, no período anterior ao parto.
7. No tocante à ausência de início prova material apto para a comprovação do exercício do labor rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, o STJ já se pronunciou, em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 do CPC), no julgamento do REsp 1.352.721/SP, no sentido de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.
8. Dante da inexistência de início de prova material idôneo do alegado exercício de labor rural da postulante, durante o período de carência exigido para a concessão do benefício, há que se aplicar à hipótese dos autos o posicionamento firmado no referido paradigma.
9. Apelação parcialmente provida. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos de art. 485, inc. IV, do CPC.
(TRF5 - PROCESSO: 00033663920188250036, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2020)
Por sua vez, tomando por base precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1352721/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, percebe-se que a ausência de prova material implica a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por não estar presente conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, restando o acórdão assim ementado:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.
(REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016.)
Portanto, tendo em vista a carência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Ressalte-se, contudo, que o ajuizamento de nova demanda exige a apresentação de documentos diversos dos trazidos neste feito. Assim, na hipótese de formulação de nova ação judicial, deverá a parte acionante indicar, de forma expressa, na petição inicial, os novéis elementos probatórios juntados, no intuito de constituírem início de prova material, sob pena de extinção prematura da demanda.
Firme em tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Condeno a Acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$500,00, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000877-04.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Alberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Luis Marcelo Rusmando
Advogado: Jeffson Oliveira Braga (OAB:BA37687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-04.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: LUIS MARCELO RUSMANDO
Advogado(s): JEFFSON OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA37687)

SENTENÇA
LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação de despejo com pedido de tutela antecipada e pedido de indenização por danos morais em face de LUIS MARCELO RUSMANO.

Alega na inicial que é proprietário do imóvel residencial situado à Rua Miranda, 09, Centro, nesta cidade de Saúde, no dia 08/04/2021, o autor foi até a sua residência alugada para Luiz Marcelo informá-lo que não teria condições de reformar o imóvel e deu o prazo de 30 (trinta) dias para que o inquilino procurasse outro imóvel de sua preferência e desocupasse o seu.

Narra que após comunicar ao réu sobre a desocupação a esposa do réu começou a proferir palavras ofensivas ao autor. O autor para evitar conflitos, se dirigiu a porta para sair do imóvel, momento esse que o réu agrediu o autor com chutes, murros e enforcamentos, sendo necessária a intervenção agressões.

Por fim, requereu a concessão da liminar para que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de ID. 117523790, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.

Na Audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo. Entretanto, a parte ré propôs desocupar o imóvel até o dia 01 de janeiro de 2022 (em três meses e meio), não havendo manifestação da parte autora.
A parte ré apresentou contestação com reconvenção alegando preliminarmente inépcia da inicial e litigância de má fé. No mérito, contou a sua versão dos fatos e requereu o deferimento do pedido feito em audiência, e que diante dos transtornos enfrentados pela sua família em razão das atitudes da parte autora pediu indenização por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) em pedido reconvencional e a improcedência da ação.
Fundamento. Decido.
Das Preliminares:

Rejeito, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que há pedidos bem definidos, o que basta para a inicial ser recebida e processada.

Rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora vez que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, inexistindo nos autos provas da presença dos requisitos legais da má-fé previstos no artigo 80 do NCPC.
DA RECONVENÇÃO:

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

No rito dos juizados especiais não existe a figura processual da reconvenção. Uma vez que a demanda tramita sob o rito da Lei 9099/95 estabelece o Art. 31 que "Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia" .

A parte ré traz novos fatos a lide para fundamentar seu pedido, neste passo este juízo não tem como receber o pleito como pedido contraposto, já que nos termos da legislação processual ordinária há possibilidade de o réu apresentar novos fatos para subsidiar seus pleitos em sede de reconvenção. Rejeito.
DO MÉRITO

A relação jurídica entre as partes restou demonstrada pela documentação contida nos autos.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A matéria de fato controvertida nos autos não depende de prova oral. A produção de provas (oral, pericial ou outra diligência) só se faz necessária em havendo relevância e pertinência.

Se já houver elementos para a formação da convicção do julgador será desnecessária qualquer outra prova, sob pena de se subverter a razoável duração do processo.

Anoto que a parte requerida desocupou o imóvel tão somente em 19/12/2021.

Dessa forma, verifica-se que esta continuou utilizando o imóvel, durante o curso da presente ação e conforme comprovam conversas de whatsapp juntadas aos autos a parte autora continuou recebendo os alugueis que foram devidamente pagos até a desocupação do imóvel, fato não contestado pela autora.
Sendo assim, tem por demonstrado o direito invocado pela parte autora, não obstante, tenha ocorrido a desocupação voluntária da parte requerida, ensejando a perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de desocupação, prosseguindo a demanda quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Indenização por danos morais:

A parte autora requereu o deferimento do pedido de indenização em danos morais aduzindo que: "pelos transtornos causados ao locador decorrente das agressões físicas e verbais, deve o locatário indenizá-lo pelos danos morais sofridos. O Locador é pessoa honrada e religiosa. Não conta no seu histórico qualquer tipo de conflito, sendo considerado cidadão de bem e não é justo ser submetido a tamanha humilhação do locatário que se recusa a sair do imóvel".

Dentro deste contexto, para fixação de dano moral, há que ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.

Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Sílvio de Salvo Venosa, sobre a configuração do dano moral indenizável:
"Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil, 4a ed., São Paulo: Atlas, 2004, v. IV, p. 39).

Assim, não há provas das aduções da parte Autora, nem indício de ofensas aos direitos de sua personalidade.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nessa fase processual, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95.

Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquive-se.
ANOTE-SE NA CAPA RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000877-04.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Alberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Luis Marcelo Rusmando
Advogado: Jeffson Oliveira Braga (OAB:BA37687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-04.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: LUIS MARCELO RUSMANDO
Advogado(s): JEFFSON OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA37687)

SENTENÇA
LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação de despejo com pedido de tutela antecipada e pedido de indenização por danos morais em face de LUIS MARCELO RUSMANO.

Alega na inicial que é proprietário do imóvel residencial situado à Rua Miranda, 09, Centro, nesta cidade de Saúde, no dia 08/04/2021, o autor foi até a sua residência alugada para Luiz Marcelo informá-lo que não teria condições de reformar o imóvel e deu o prazo de 30 (trinta) dias para que o inquilino procurasse outro imóvel de sua preferência e desocupasse o seu.

Narra que após comunicar ao réu sobre a desocupação a esposa do réu começou a proferir palavras ofensivas ao autor. O autor para evitar conflitos, se dirigiu a porta para sair do imóvel, momento esse que o réu agrediu o autor com chutes, murros e enforcamentos, sendo necessária a intervenção agressões.

Por fim, requereu a concessão da liminar para que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de ID. 117523790, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.

Na Audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo. Entretanto, a parte ré propôs desocupar o imóvel até o dia 01 de janeiro de 2022 (em três meses e meio), não havendo manifestação da parte autora.
A parte ré apresentou contestação com reconvenção alegando preliminarmente inépcia da inicial e litigância de má fé. No mérito, contou a sua versão dos fatos e requereu o deferimento do pedido feito em audiência, e que diante dos transtornos enfrentados pela sua família em razão das atitudes da parte autora pediu indenização por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) em pedido reconvencional e a improcedência da ação.
Fundamento. Decido.
Das Preliminares:

Rejeito, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que há pedidos bem definidos, o que basta para a inicial ser recebida e processada.

Rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora vez que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, inexistindo nos autos provas da presença dos requisitos legais da má-fé previstos no artigo 80 do NCPC.
DA RECONVENÇÃO:

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

No rito dos juizados especiais não existe a figura processual da reconvenção. Uma vez que a demanda tramita sob o rito da Lei 9099/95 estabelece o Art. 31 que “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia” .

A parte ré traz novos fatos a lide para fundamentar seu pedido, neste passo este juízo não tem como receber o pleito como pedido contraposto, já que nos termos da legislação processual ordinária há possibilidade de o réu apresentar novos fatos para subsidiar seus pleitos em sede de reconvenção. Rejeito.
DO MÉRITO

A relação jurídica entre as partes restou demonstrada pela documentação contida nos autos.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A matéria de fato controvertida nos autos não depende de prova oral. A produção de provas (oral, pericial ou outra diligência) só se faz necessária em havendo relevância e pertinência.

Se já houver elementos para a formação da convicção do julgador será desnecessária qualquer outra prova, sob pena de se subverter a razoável duração do processo.

Anoto que a parte requerida desocupou o imóvel tão somente em 19/12/2021.

Dessa forma, verifica-se que esta continuou utilizando o imóvel, durante o curso da presente ação e conforme comprovam conversas de whatsapp juntadas aos autos a parte autora continuou recebendo os alugueis que foram devidamente pagos até a desocupação do imóvel, fato não contestado pela autora.
Sendo assim, tem por demonstrado o direito invocado pela parte autora, não obstante, tenha ocorrido a desocupação voluntária da parte requerida, ensejando a perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de desocupação, prosseguindo a demanda quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Indenização por danos morais:

A parte autora requereu o deferimento do pedido de indenização em danos morais aduzindo que: “pelos transtornos causados ao locador decorrente das agressões físicas e verbais, deve o locatário indenizá-lo pelos danos morais sofridos. O Locador é pessoa honrada e religiosa. Não conta no seu histórico qualquer tipo de conflito, sendo considerado cidadão de bem e não é justo ser submetido a tamanha humilhação do locatário que se recusa a sair do imóvel”.

Dentro deste contexto, para fixação de dano moral, há que ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.

Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Sílvio de Salvo Venosa, sobre a configuração do dano moral indenizável:
“Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil, 4a ed., São Paulo: Atlas, 2004, v. IV, p. 39).

Assim, não há provas das aduções da parte Autora, nem indício de ofensas aos direitos de sua personalidade.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nessa fase processual, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95.

Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquive-se.
ANOTE-SE NA CAPA RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000877-04.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Alberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Luis Marcelo Rusmando
Advogado: Jeffson Oliveira Braga (OAB:BA37687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-04.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: LUIS MARCELO RUSMANDO
Advogado(s): JEFFSON OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA37687)

SENTENÇA
LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação de despejo com pedido de tutela antecipada e pedido de indenização por danos morais em face de LUIS MARCELO RUSMANO.

Alega na inicial que é proprietário do imóvel residencial situado à Rua Miranda, 09, Centro, nesta cidade de Saúde, no dia 08/04/2021, o autor foi até a sua residência alugada para Luiz Marcelo informá-lo que não teria condições de reformar o imóvel e deu o prazo de 30 (trinta) dias para que o inquilino procurasse outro imóvel de sua preferência e desocupasse o seu.

Narra que após comunicar ao réu sobre a desocupação a esposa do réu começou a proferir palavras ofensivas ao autor. O autor para evitar conflitos, se dirigiu a porta para sair do imóvel, momento esse que o réu agrediu o autor com chutes, murros e enforcamentos, sendo necessária a intervenção agressões.

Por fim, requereu a concessão da liminar para que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de ID. 117523790, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.

Na Audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo. Entretanto, a parte ré propôs desocupar o imóvel até o dia 01 de janeiro de 2022 (em três meses e meio), não havendo manifestação da parte autora.
A parte ré apresentou contestação com reconvenção alegando preliminarmente inépcia da inicial e litigância de má fé. No mérito, contou a sua versão dos fatos e requereu o deferimento do pedido feito em audiência, e que diante dos transtornos enfrentados pela sua família em razão das atitudes da parte autora pediu indenização por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) em pedido reconvencional e a improcedência da ação.
Fundamento. Decido.
Das Preliminares:

Rejeito, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que há pedidos bem definidos, o que basta para a inicial ser recebida e processada.

Rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora vez que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, inexistindo nos autos provas da presença dos requisitos legais da má-fé previstos no artigo 80 do NCPC.
DA RECONVENÇÃO:

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

No rito dos juizados especiais não existe a figura processual da reconvenção. Uma vez que a demanda tramita sob o rito da Lei 9099/95 estabelece o Art. 31 que “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia” .

A parte ré traz novos fatos a lide para fundamentar seu pedido, neste passo este juízo não tem como receber o pleito como pedido contraposto, já que nos termos da legislação processual ordinária há possibilidade de o réu apresentar novos fatos para subsidiar seus pleitos em sede de reconvenção. Rejeito.
DO MÉRITO

A relação jurídica entre as partes restou demonstrada pela documentação contida nos autos.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A matéria de fato controvertida nos autos não depende de prova oral. A produção de provas (oral, pericial ou outra diligência) só se faz necessária em havendo relevância e pertinência.

Se já houver elementos para a formação da convicção do julgador será desnecessária qualquer outra prova, sob pena de se subverter a razoável duração do processo.

Anoto que a parte requerida desocupou o imóvel tão somente em 19/12/2021.

Dessa forma, verifica-se que esta continuou utilizando o imóvel, durante o curso da presente ação e conforme comprovam conversas de whatsapp juntadas aos autos a parte autora continuou recebendo os alugueis que foram devidamente pagos até a desocupação do imóvel, fato não contestado pela autora.
Sendo assim, tem por demonstrado o direito invocado pela parte autora, não obstante, tenha ocorrido a desocupação voluntária da parte requerida, ensejando a perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de desocupação, prosseguindo a demanda quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Indenização por danos morais:

A parte autora requereu o deferimento do pedido de indenização em danos morais aduzindo que: “pelos transtornos causados ao locador decorrente das agressões físicas e verbais, deve o locatário indenizá-lo pelos danos morais sofridos. O Locador é pessoa honrada e religiosa. Não conta no seu histórico qualquer tipo de conflito, sendo considerado cidadão de bem e não é justo ser submetido a tamanha humilhação do locatário que se recusa a sair do imóvel”.

Dentro deste contexto, para fixação de dano moral, há que ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extra-patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.

Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Sílvio de Salvo Venosa, sobre a configuração do dano moral indenizável:
“Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil, 4a ed., São Paulo: Atlas, 2004, v. IV, p. 39).

Assim, não há provas das aduções da parte Autora, nem indício de ofensas aos direitos de sua personalidade.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nessa fase processual, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95.

Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquive-se.
ANOTE-SE NA CAPA RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Cleidiane Alves Dos Santos
Advogado: Maria Aline Dos Santos Fernandes (OAB:CE43135)
Advogado: Cleia Maria Cavalcante Sampaio (OAB:CE41486)
Requerido: Alex Ribeiro Dos Santos
Requerido: José Ribeiro
Requerido: Alexsandra Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001898-15.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: CLEIDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ALINE DOS SANTOS FERNANDES (OAB:CE43135), CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB:-CE41486)
REQUERIDO: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE MANDADO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para se manifestar sobre o despacho de ID 15396074, esta quedou-se inerte.

3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para se manifestar sobre o despacho de ID 15396074, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Cleidiane Alves Dos Santos
Advogado: Maria Aline Dos Santos Fernandes (OAB:CE43135)
Advogado: Cleia Maria Cavalcante Sampaio (OAB:CE41486)
Requerido: Alex Ribeiro Dos Santos
Requerido: José Ribeiro
Requerido: Alexsandra Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001898-15.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: CLEIDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ALINE DOS SANTOS FERNANDES (OAB:CE43135), CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB:-CE41486)
REQUERIDO: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE MANDADO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para se manifestar sobre o despacho de ID 15396074, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para se manifestar sobre o despacho de ID 15396074, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000357-83.2017.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Rogerio Rodrigues Santana
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: Valdelice Nunes Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000357-83.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REQUERIDO: VALDELICE NUNES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

I- RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com petição inicial, trazendo consigo os documentos.
2. A interditanda faleceu, conforme se vê da certidão acostada aos autos.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, notadamente a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.
6. In casu, patente está a superveniente perda da condição da ação pela ausência do interesse de agir (interesse-necessidade e interesse-utilidade), haja vista que o interditando, foi levada à óbito, não havendo mais que se falar em objeto da presente demanda.
III- DISPOSITIVO
7. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC, JULGO EXTINTO O PRECESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001516-90.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 454313820
Processo N° : 8001516-90.2019.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461317800000438116511

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001516-90.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 454313820
Processo N° : 8001516-90.2019.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461317800000438116511

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001516-90.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 454313820
Processo N° : 8001516-90.2019.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461317800000438116511

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002059-25.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Angelina Umbelina Macedo
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002059-25.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANGELINA UMBELINA MACEDO
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
A parte autora acima nominada ajuizou a presente de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Alega, em síntese que “na conta com referência ao mês de Novembro de 2021 com vencimento em 04.11.2021, a autora constatou algo estranho em suas faturas, uma vez que o valor apresentado na conta era de R$ 240,12 (duzentos e quarenta reais e doze centavos), destoando completamente do utilizado, ou seja, consumo exorbitante no percentual de 31 m³. Registre-se que não é caso inédito na vida da requerente, que tem constantemente sofrido lesões patrimoniais por parte da Requerida, que tem em seu comportamento a típica prática de lesar seus consumidores, justamente por deter o monopólio no fornecimento de água, usando sempre a tática do “vai que cola”, o que infelizmente por muitas vezes “colou” na vida da Autora, conforme contas anexas (02/2021; 03/2021; 05/2021; 08/2021; 11/2021; 12/2021)”. Requerendo, ao final a procedência da açao.
A contestação veio no ID 284558015, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, alega que “os valores constantes nas contas referidas foram obtidos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, além de que a Embasa, ora Ré, cumpriu com todos os deveres para poder efetuar a cobrança da fatura”, requerendo a improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que recebeu fatura pelo serviço de água fornecido pela ré, no valor de R$ 240,12 (duzentos e quarenta reais e doze centavos). diferentemente das outras contas que costuma pagar nos meses anteriores. Alega que inexistiu consumo anormal nos períodos de referência das referidas faturas.
Assim, requer a declaração de nulidade dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aquele consignado na mensalidade impugnada, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8002059-25.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Angelina Umbelina Macedo
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002059-25.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANGELINA UMBELINA MACEDO
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
A parte autora acima nominada ajuizou a presente de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Alega, em síntese que “na conta com referência ao mês de Novembro de 2021 com vencimento em 04.11.2021, a autora constatou algo estranho em suas faturas, uma vez que o valor apresentado na conta era de R$ 240,12 (duzentos e quarenta reais e doze centavos), destoando completamente do utilizado, ou seja, consumo exorbitante no percentual de 31 m³. Registre-se que não é caso inédito na vida da requerente, que tem constantemente sofrido lesões patrimoniais por parte da Requerida, que tem em seu comportamento a típica prática de lesar seus consumidores, justamente por deter o monopólio no fornecimento de água, usando sempre a tática do “vai que cola”, o que infelizmente por muitas vezes “colou” na vida da Autora, conforme contas anexas (02/2021; 03/2021; 05/2021; 08/2021; 11/2021; 12/2021)”. Requerendo, ao final a procedência da açao.
A contestação veio no ID 284558015, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, alega que “os valores constantes nas contas referidas foram obtidos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, além de que a Embasa, ora Ré, cumpriu com todos os deveres para poder efetuar a cobrança da fatura”, requerendo a improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que recebeu fatura pelo serviço de água fornecido pela ré, no valor de R$ 240,12 (duzentos e quarenta reais e doze centavos). diferentemente das outras contas que costuma pagar nos meses anteriores. Alega que inexistiu consumo anormal nos períodos de referência das referidas faturas.
Assim, requer a declaração de nulidade dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam mínimos elementos de prova do quanto por ela alegado.
Verifico que o histórico de consumo da autora demonstra consideráveis oscilações, o que não permite depreender que nos períodos impugnados houve cobrança irregular.
Portanto, o demandante não logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aquele consignado na mensalidade impugnada, consoante indicado nas faturas juntadas aos autos.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em anulação do indébito e indenização por danos morais.
Diante desse cenário e analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000948-45.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Joaquina Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000948-45.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL JOAQUINA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte embargante, devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de ID Nº 42581808.
Os presentes embargos são INTEMPESTIVOS, porquanto interpostos após o interstício especificado no art. 536 do Código de Processo Civil, conforme se infere da certidão de ID. Nº 42581808.
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, ante sua intempestividade.
Cumpra-se as determinações da sentença prolatada.
Após o trânsito em julgado, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo à presente sentença, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000948-45.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Joaquina Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000948-45.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL JOAQUINA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte embargante, devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de ID Nº 42581808.
Os presentes embargos são INTEMPESTIVOS, porquanto interpostos após o interstício especificado no art. 536 do Código de Processo Civil, conforme se infere da certidão de ID. Nº 42581808.
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, ante sua intempestividade.
Cumpra-se as determinações da sentença prolatada.
Após o trânsito em julgado, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo à presente sentença, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000948-45.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Joaquina Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000948-45.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL JOAQUINA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte embargante, devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de ID Nº 42581808.
Os presentes embargos são INTEMPESTIVOS, porquanto interpostos após o interstício especificado no art. 536 do Código de Processo Civil, conforme se infere da certidão de ID. Nº 42581808.
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, ante sua intempestividade.
Cumpra-se as determinações da sentença prolatada.
Após o trânsito em julgado, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo à presente sentença, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002375-38.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Idailda Maria Dos Santos
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002375-38.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IDAILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que "No corrente ano em curso, descobrira a Requerente a existência de empréstimo em forma de consignado (contrato n.° 147382819) não contraído por si, tampouco autorizado qualquer migração contratual. Ante os descontos mensais indevidamente realizados pelos Acionados, ao intuito de obter esclarecimentos e solicitar a justa cessação dos descontos, registre-se que a Requerente contactou com o Demandado, que nada teve à justificar, tampouco adotou a quaisquer providências devidas (o que, razoavelmente, se esperava".
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 423177250.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 180658088) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002375-38.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Idailda Maria Dos Santos
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002375-38.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IDAILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “No corrente ano em curso, descobrira a Requerente a existência de empréstimo em forma de consignado (contrato n.° 147382819) não contraído por si, tampouco autorizado qualquer migração contratual. Ante os descontos mensais indevidamente realizados pelos Acionados, ao intuito de obter esclarecimentos e solicitar a justa cessação dos descontos, registre-se que a Requerente contactou com o Demandado, que nada teve à justificar, tampouco adotou a quaisquer providências devidas (o que, razoavelmente, se esperava”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 423177250.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 180658088) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001240-93.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Joana Alves De Andrade
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001240-93.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: JOANA ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Nos termos da sentença de id. 32282371, a parte ré foi condenada a:
1) cancelar o contrato n. 872749325 e cesse as deduções na folha do benefício previdenciário da parte acionante, caso ainda não tenha cessado o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por evento de desconto no valor de R$500,00, limitada inicialmente em R$5.000,00
2) restituir à parte autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC os valores descontados em seu benefício previdenciário em decorrência deste contrato n. 872749325 — incluindo, na forma acima indicada, os descontados em desacordo com o item 'b' — acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados da data de cada desconto efetivado;
3) pagar à autora a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês desde a data do evento danoso e de correção monetária a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Contra a mesma foi interposto recurso inominado, o qual não foi recebido porque intempestivo - id. 45894453 -, tendo a parte autora requerido o cumprimento da sentença, indicando ser credora da quantia de R$15.422,20 (id. 59183706).
Intimado, o Executado apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO (id. 64518713), após garantir o juízo, indicando que o valor executado seria excessivo, pois "realizando uma análise minuciosa dos cálculos elaborados pelo autor, não restou esclarecido se os parâmetros utilizados pelo mesmo observaram os parâmetros fixados nas decisões judiciais, a fim de esclarecer o valor em excesso", pleiteando a remessa dos autos "à contadoria do juízo, para que se apliquem os parâmetros corretos, a fim de atualizá-los e apurar o quantum devido ao requerente".
Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido.
Observo, inicialmente, que o Embargante garantiu o juízo, conforme comprovante de depósito de id. 62881557, estabelecendo o Enunciado nº 117, do FONAJE que "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial", estando satisfeito tal requisito no caso presente.
Lado outro, conforme Enunciados 156 e 142, do FONAJE, o prazo para oposição de embargos à execução é de 15 dias, contados "da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora":
ENUNCIADO 156 – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).
ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
No caso vertente, o depósito voluntário foi feito em 15/06/2020 (id. 62881557), ao passo que os EMBARGOS foram opostos em 13/07/2020 (id. 64518713), muito após a decorrência dos 15 dias úteis, valendo consignar que o Decreto Judiciário nº 50/2020, que dispôs sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2020, suspendeu o expediente e prazos nos dias 23 e 24 de junho e 02 e 03 de julho, findando-se o prazo do Embargante em 09/07/2020.
Assim sendo, porquanto intempestivos, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de id. 64518713.
Entretanto, a despeito disso, o simples compulsar dos cálculos de id. 59183706 evidencia que os mesmos estão incorretos, pois se aplicou juros a partir de 01/09/2016 sobre a quantia de R$8.182,98, aleatoriamente determinada pela parte autora, em franca contradição ao quanto indicado na inicial, onde alega que teria pago R$2.098,20.

Isto posto, intime-se a parte credora, por seus advogados, para que, em 15 dias, apresente extrato do INSS comprovando todos os descontos que alega que foram feitos em seu benefício, bem como refaça os cálculos do débito exequendo, observando-se os critérios estabelecidos na sentença, sob pena de configuração de litigância de má-fé.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000383-18.2016.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455331159
Processo N° : 8000383-18.2016.8.05.0242
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461549000000439021597

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001993-45.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455476178
Processo N° : 8001993-45.2021.8.05.0242
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461703200000439161450

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000263-38.2017.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455870667
Processo N° : 8000263-38.2017.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461784900000439514586

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001317-34.2020.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455881910
Processo N° : 8001317-34.2020.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461851400000439521948

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001317-34.2020.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455881910
Processo N° : 8001317-34.2020.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110461851400000439521948

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001720-32.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valma Pereira Da Silva

Executado: Ana Marcia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001720-32.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: VALMA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000102-43.2012.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Alexandre Torres Magalhaes
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Requerente: Jose Torres Magalhaes
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Requerido: Maria Ribeiro Magalhães-de Cujus
Herdeiro: Antonio Torres Magalhães Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000102-43.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ALEXANDRE TORRES MAGALHAES e outros
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823), JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321)
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO MAGALHÃES-DE CUJUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de Id 48663863, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.

4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para para cumprir o despacho de Id 48663863, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000102-43.2012.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Alexandre Torres Magalhaes
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Requerente: Jose Torres Magalhaes
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Requerido: Maria Ribeiro Magalhães-de Cujus
Herdeiro: Antonio Torres Magalhães Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000102-43.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ALEXANDRE TORRES MAGALHAES e outros
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823), JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321)
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO MAGALHÃES-DE CUJUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de Id 48663863, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para para cumprir o despacho de Id 48663863, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001075-80.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001075-80.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários contratos Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), em especial o contrato na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 27328943) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001075-80.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001075-80.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários contratos Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), em especial o contrato na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 27328943) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001075-80.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001075-80.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários contratos Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), em especial o contrato na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 27328943) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.

Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001236-56.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Valquiria Souza Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: VALQUIRIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora “r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.

Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.

O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(…)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUI-

VAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)
Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.
matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)
No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: “É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e

também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.

Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados”, sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.

Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.

Cito o precedente:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.

Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001236-56.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Valquiria Souza Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: VALQUIRIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora "r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advo-

gado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo:

"É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos "recursos anuais", sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001236-56.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Valquiria Souza Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: VALQUIRIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora “r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.

O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)
Sobre o tema, confira-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras de-

nominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)
Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.
matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)
No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: “É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem

e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001236-56.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Valquiria Souza Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: VALQUIRIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora "r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMEN-

TO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: “É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remunera-

ção dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos "recursos anuais", sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001236-56.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Valquiria Souza Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: VALQUIRIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora “r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)
Sobre o tema, confira-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVI-

DO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)
Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.
matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)
No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: “É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000523-76.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Ana Carolina Santana De Jesus
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Giovany Rangel Ferreira Leal
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000523-76.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANA CAROLINA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: GIOVANY RANGEL FERREIRA LEAL
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Y.R.J.L, menor, representado pela sua genitora Sra. ANA CAROLINA SANTANA DE JESUS, em face de GIOVANY RANGEL FERREIRA LEAL.

Em decisão de Id. 97521457 foi concedido em parte o pedido liminar, para arbitrar os alimentos provisórios em 20 % do salário mínimo.

Em audiência de conciliação de Id. 157362620, as partes requereram que a presente ação seja contida no processo de nº 8000975-86.2021.8.05.0242, para que ambas ações sejam julgadas conjuntamente.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos do processo de nº 8000975-86.2021.8.05.0242, verifico que foi proferida sentença de Id.447733338, julgando procedente o pedido para conceder ao genitor a guarda unilateral do menor, tendo em vista que a genitora do infante foi diagnosticada com problemas de saúde.

Deve-se consignar que mostra-se inviável a continuidade da ação de alimentos, visto que com a alteração do guardião do menor, não se pode olvidar que a legitimidade das partes constitui uma das condições para o exercício da ação e, portanto, questão de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, conforme art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Como demonstrado nos autos de nº 8000975-86.2021.8.05.0242 o genitor ora requerido está exercendo a guarda do menor. Sendo assim, é incabível que a genitora pleiteie os alimentos, que constituem direito personalíssimo da criança, não se aplicando ao caso as hipóteses de sub-rogação previstas no artigo 346 do Código Civil.

Pelo exposto, não sendo mais a parte requerente legítima para prosseguir a presente demanda, com fulcro no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do referido diploma legal.

REVOGO a decisão liminar de Id.97521457.

Sem custas em razão da assistência judiciária deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000523-76.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Ana Carolina Santana De Jesus
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Giovany Rangel Ferreira Leal
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000523-76.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANA CAROLINA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: GIOVANY RANGEL FERREIRA LEAL
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Y.R.J.L, menor, representado pela sua genitora Sra. ANA CAROLINA SANTANA DE JESUS, em face de GIOVANY RANGEL FERREIRA LEAL.

Em decisão de Id. 97521457 foi concedido em parte o pedido liminar, para arbitrar os alimentos provisórios em 20 % do salário mínimo.

Em audiência de conciliação de Id. 157362620, as partes requereram que a presente ação seja contida no processo de nº 8000975-86.2021.8.05.0242, para que ambas ações sejam julgadas conjuntamente.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos do processo de nº 8000975-86.2021.8.05.0242, verifico que foi proferida sentença de Id.447733338, julgando procedente o pedido para conceder ao genitor a guarda unilateral do menor, tendo em vista que a genitora do infante foi diagnosticada com problemas de saúde.

Deve-se consignar que mostra-se inviável a continuidade da ação de alimentos, visto que com a alteração do guardião do menor, não se pode olvidar que a legitimidade das partes constitui uma das condições para o exercício da ação e, portanto, questão de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, conforme art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Como demonstrado nos autos de nº 8000975-86.2021.8.05.0242 o genitor ora requerido está exercendo a guarda do menor. Sendo assim, é incabível que a genitora pleiteie os alimentos, que constituem direito personalíssimo da criança, não se aplicando ao caso as hipóteses de sub-rogação previstas no artigo 346 do Código Civil.

Pelo exposto, não sendo mais a parte requerente legítima para prosseguir a presente demanda, com fulcro no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do referido diploma legal.

REVOGO a decisão liminar de Id.97521457.

Sem custas em razão da assistência judiciária deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001287-62.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 454407980
Processo N° : 8001287-62.2021.8.05.0242
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110462092100000438198090

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000834-72.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Catarina Caetano De Barros
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-72.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: CATARINA CAETANO DE BARROS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora “r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que "os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação" (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)
No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: "É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos "recursos anuais", sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.

Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000834-72.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Catarina Caetano De Barros
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-72.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: CATARINA CAETANO DE BARROS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora “r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento,

erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)
Sobre o tema, confira-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para

pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: “É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.

(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC)

que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados”, sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000834-72.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Catarina Caetano De Barros
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-72.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: CATARINA CAETANO DE BARROS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA,, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora "r Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos. Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
encontra instruído com elementos suficientes para julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente. Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
O art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos,

relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020)

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF. RATEIO DE VALORES. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Caso em que a aplicação e o rateio das verbas do FUNDEF nos percentuais legais não prescinde de regulamentação por Lei Municipal, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de disposição da Lei nº 11.494/2007. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001738-85.2010.8.05.0057, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018) (TJ-BA - APL: 00017388520108050057, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI FEDERAL Nº 9.429/96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) - RATEIO - LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova da existência de lei municipal estabelecendo os critérios para a concessão do rateio do FUNDEF - Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, improcede a tutela jurisdicional reclamada, pois a regulamentação no âmbito local é imprescindível para o reconhecimento desse direito em favor do servidor público ocupante do cargo de Professor. (TJ-MG - AC: 10627100004373001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623- 81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério. Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196)

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo: “É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anu-

ais", sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001318-24.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001318-24.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE JESUS DE LIMA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários contratos Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), em especial o contrato na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide.”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 366235653.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 76832221) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001318-24.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001318-24.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE JESUS DE LIMA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários contratos Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), em especial o contrato na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide.”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 366235653.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera,

levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 76832221) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que

o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001318-24.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001318-24.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE JESUS DE LIMA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que “conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários contratos Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), em especial o contrato na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide.”.
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 366235653.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 76832221) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.

A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000327-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel Alves De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001522-34.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Canuto Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001522-34.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CANUTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que " conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS),em especial o contrato/crédito na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide.".
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 366235653.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra

de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 31159624) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001522-34.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Canuto Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001522-34.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CANUTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que " conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS),em especial o contrato/crédito na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide.".
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 366235653.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.

O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 31159624) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001522-34.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Canuto Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001522-34.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CANUTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que " conforme histórico de consignação do benefício previdenciário da parte Autora (doc. anexo), depreende-se que foi gerado, junto ao Requerido, vários Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS),em especial o contrato/crédito na tabela abaixo especificado, objeto da presente lide.".
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
Réplica ID 366235653.
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 31159624) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001456-20.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MUNICÍPIO DE SAÚDE contra sentença de id. 409488066, a qual julgou procedente o pedido inicial, “para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao mesmo tempo em que condeno o réu ao pagamento das parcelas pretéritas a partir 17/09/2014 incidindo em décimos terceiros e férias mais um terço. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional”.
Nas razoes apresentadas, alega que houve omissão do julgado quanto a aplicação da prescrição bienal, ressaltando “que o pedido de adicional pleiteado pelo autor estava prescrito no momento da propositura da ação, observa-se que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, sob a égide celetista, se deu em 02 de junho de 2015, inclusive, comprovado por ele próprio, através da cópia da CTPS que revela a sua integração no RJU do Município na data enfocada. Já está pacificado que o marco inicial da prescrição, nestes casos, é a data da transmutação do regime celetista para o Estatutário e, no caso vertente, a extinção do contrato de trabalho do servidor ocorreu em 02 de junho de 2015, não podendo a Reclamante a qualquer tempo requerer do Reclamado pretenso direito, prescrito a mais de 5 anos”.
Contrarrazões apresentadas no id. 444532898.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, a omissão alegada não existiu, pois em momento algum a parte ré alegou a ocorrência da prescrição bienal, como se observa da contestação de id. 47271288.
Ademais, mesmo que o documento de id. 34525061 - Pág. 4 comprove que o Acionante passou ao regime estatutário no ano de 2015, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição, pois o direito ao adicional de periculosidade existe, tanto que comprovou o Embargado que, em dezembro de 2016, o benefício era pago:
Assim, pode-se considerar que houve supressão indevida do pagamento a partir do ano de 2017, tendo o Autor 05 anos, desde esta data, para ajuizar a demanda, o que foi feito, já que este processo foi distribuído em 17/09/2019.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000953-57.2023.8.05.0242 Tutela Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Adenilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000953-57.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

A parte Autora afirma que é proprietário do veículo motocicleta TITAN 160 s, placa CUG5A29, cor BRANCA, chassi 9C2KC2250LR002876, MOTOR KC22E5L002894, RENAVAM 01226803170.

Narra que nas datas de 19, 20 e 21 de novembro de 2022, na cidade de CABO FRIO RJ, foi o Requerente autuado, segundo o AIT por condutor não identificado, utilizando um clone de sua motocicleta, por cinco vezes, totalizando uma dívida de multas conforme anexo, de R$ 2,542,99 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que configuraria, portanto, a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou aos autos provas de que o referido veículo na data supramencionada estava na cidade de Ponto Novo/BA o que torna impossível está no estado do Rio de Janeiro. Ademais, conta que foi ao órgão administrativo para tentar trocar a placa e resolver o problema, já que seu veículo foi vistoriado e dado como original, porém em sede administrativa foi denegado este pedido seu.

Em sede de defesa, o réu aduz preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, equivocadamente, o Autor chamou à lide esta Autarquia em vez de chamar o DETRAN/RJ, sendo suposto responsável pelo alegado que não compete ao DETRAN demonstrar a regularidade de autuação e notificação da infração em lide, bem como, regularidade no encaminhamento das notificações ao autor, uma vez que, foge a competência do órgão a análise do mérito da aplicação de penalidade no âmbito de outros órgãos.

Quanto ao pedido de troca de placa em razão da clonagem afirma que a clonagem de placas, se fosse o caso, considerar-se-ia crime, e como tal, está fora da esfera de competência do DETRAN, não podendo o Réu apurar a existência da referida clonagem, pois não pode ser compelido a atuar na esfera da polícia ostensiva que é prerrogativa constitucional da Polícia Militar. Ademais, requereu a improcedência do pedido de dano moral.
Os autos vieram CONCLUSOS.
Passo a DECIDIR.
DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, o DETRAN suscitou preliminar de falta de legitimidade passiva ad causam, qualidade que consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte pos-

sa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste rumo, não merece guarida a aludida questão prévia, porquanto o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, além de determinar o seu reemplacamento.

Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 102XXXX-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).

Ora, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em unidades federativas diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito.

Neste sentido, deve-se observar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VEÍCULO CLONADO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO DOS EFEITOS. DETRAN. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ORGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS AUTUAÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de pretensão de reconhecimento da existência de clonagem de veículo e de afastamento dos efeitos das infrações de trânsito cometidas pelo clone, revela-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os órgãos autuadores e o DETRAN-RS 2. Compete exclusivamente ao DETRAN-RS, na sua esfera de gerenciamento, fiscalização, controle e execução, em todo o território do Estado, das atividades de trânsito, providenciar, junto a seu próprio sistema informatizado, o eventual afastamento das penalidades administrativas decorrentes da fraude que vitimou a agravante, a fim de que não sejam imputadas ao veículo clonado do recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055877054, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014) (grifou-se)

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se ao mérito da causa.
MÉRITO

In casu, o núcleo da questão consiste em aferir se ocorreu defeito na prestação dos serviços da parte Acionada capaz de ensejar indenização por danos materiais e morais padecidos pela parte Autora.

Em breve síntese, três foram os requerimentos do Autor: i) anulação de multas; ii) troca da placa clonada; iii) condenação por danos morais.

Não há dúvidas de que a placa da motocicleta do Autor foi clonada e que outra pessoa a utilizou em veículo automotor, conforme cópia das notificações apresentadas em Id. 397894522, assim como comprovante da troca de óleo ocorrida na mesma data no estado da Bahia, Id. 397894526.

Assim sendo, reconhecendo-se que efetivamente estamos diante de situação de clone de placa automobilística, não resta dúvida de que os pedidos constantes dos itens i e ii devem ser julgados procedentes, ou seja, devem as multas serem anuladas.

Quanto à autorização para substituir a placa da motocicleta, poder-se-ia cogitar que não houve maiores prejuízos ao Autor, contudo, por precaução, é prudente que o pedido também seja julgado procedente, pois o veículo fotografado por radares ainda pode estar se locomovendo com a placa CUG5A29, podendo causar futuros transtornos ao Autor.

Entendo que a troca das placas deve ocorrer sem qualquer ônus para o Autor, ou seja, as taxas que são devidas ao Estado (DETRAN) para a troca da placa não podem ser exigidas, salvo valores cobrados por particulares que "vendem" as placas ou prestam serviços.

O pedido de condenação do DETRAN ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ato ilícito praticado pelo Órgão.

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Não houve negativação indevida dos valores ou qualquer ato que pudesse afetar os direitos de personalidade do Autor.

D I S P O S I T I V O.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se a causa para:

a) Condenar a parte Ré a anular as multas aplicadas no valor de R$ 2,542,99 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos);

b) Condenar a parte Ré a modicar a placa da moto Honda TITAN 160 s, placa CUG5A29, cor BRANCA, chassi 9C2K-C2250LR002876, MOTOR KC22E5L002894, RENAVAM 01226803170 do autor, gratuitamente, sem cobrança de quaisquer taxas;

c) Indeferir o pedido de dano moral, tendo em vista a inexistência de comprovação de culpa por parte da autarquia.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000953-57.2023.8.05.0242 Tutela Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Adenilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000953-57.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

A parte Autora afirma que é proprietário do veículo motocicleta TITAN 160 s, placa CUG5A29, cor BRANCA, chassi 9C2K-C2250LR002876, MOTOR KC22E5L002894, RENAVAM 01226803170.

Narra que nas datas de 19, 20 e 21 de novembro de 2022, na cidade de CABO FRIO RJ, foi o Requerente autuado, segundo o AIT por condutor não identificado, utilizando um clone de sua motocicleta, por cinco vezes, totalizando uma dívida de multas conforme anexo, de R$ 2,542,99 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que configuraria, portanto, a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou aos autos provas de que o referido veículo na data supramencionada estava na cidade de Ponto Novo/BA o que torna impossível está no estado do Rio de Janeiro. Ademais, conta que foi ao órgão administrativo para tentar trocar a placa e resolver o problema, já que seu veículo foi vistoriado e dado como original, porém em sede administrativa foi denegado este pedido seu.

Em sede de defesa, o réu aduz preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, equivocadamente, o Autor chamou à lide esta Autarquia em vez de chamar o DETRAN/RJ, sendo suposto responsável pelo alegado que não compete ao DETRAN demonstrar a regularidade de autuação e notificação da infração em lide, bem como, regularidade no encaminhamento das notificações ao autor, uma vez que, foge a competência do órgão a análise do mérito da aplicação de penalidade no âmbito de outros órgãos.

Quanto ao pedido de troca de placa em razão da clonagem afirma que a clonagem de placas, se fosse o caso, considerar-se-ia crime, e como tal, está fora da esfera de competência do DETRAN, não podendo o Réu apurar a existência da referida clonagem,

pois não pode ser compelido a atuar na esfera da polícia ostensiva que é prerrogativa constitucional da Polícia Militar. Ademais, requereu a improcedência do pedido de dano moral.
Os autos vieram CONCLUSOS.
Passo a DECIDIR.
DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, o DETRAN suscitou preliminar de falta de legitimidade passiva ad causam, qualidade que consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste rumo, não merece guarida a aludida questão prévia, porquanto o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, além de determinar o seu reemplacamento.

Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 102XXXX-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).

Ora, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em unidades federativas diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito.

Neste sentido, deve-se observar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VEÍCULO CLONADO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO DOS EFEITOS. DETRAN. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ORGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS AUTUAÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de pretensão de reconhecimento da existência de clonagem de veículo e de afastamento dos efeitos das infrações de trânsito cometidas pelo clone, revela-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os órgãos autuadores e o DETRAN-RS 2. Compete exclusivamente ao DETRAN-RS, na sua esfera de gerenciamento, fiscalização, controle e execução, em todo o território do Estado, das atividades de trânsito, providenciar, junto a seu próprio sistema informatizado, o eventual afastamento das penalidades administrativas decorrentes da fraude que vitimou a agravante, a fim de que não sejam imputadas ao veículo clonado do recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055877054, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014) (grifou-se)

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se ao mérito da causa.
MÉRITO

In casu, o núcleo da questão consiste em aferir se ocorreu defeito na prestação dos serviços da parte Acionada capaz de ensejar indenização por danos materiais e morais padecidos pela parte Autora.

Em breve síntese, três foram os requerimentos do Autor: i) anulação de multas; ii) troca da placa clonada; iii) condenação por danos morais.

Não há dúvidas de que a placa da motocicleta do Autor foi clonada e que outra pessoa a utilizou em veículo automotor, conforme cópia das notificações apresentadas em Id. 397894522, assim como comprovante da troca de óleo ocorrida na mesma data no estado da Bahia, Id. 397894526.

Assim sendo, reconhecendo-se que efetivamente estamos diante de situação de clone de placa automobilística, não resta dúvida de que os pedidos constantes dos itens i e ii devem ser julgados procedentes, ou seja, devem as multas serem anuladas.

Quanto à autorização para substituir a placa da motocicleta, poder-se-ia cogitar que não houve maiores prejuízos ao Autor, contudo, por precaução, é prudente que o pedido também seja julgado procedente, pois o veículo fotografado por radares ainda pode estar se locomovendo com a placa CUG5A29, podendo causar futuros transtornos ao Autor.

Entendo que a troca das placas deve ocorrer sem qualquer ônus para o Autor, ou seja, as taxas que são devidas ao Estado (DETRAN) para a troca da placa não podem ser exigidas, salvo valores cobrados por particulares que "vendem" as placas ou prestam serviços.

O pedido de condenação do DETRAN ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ato ilícito praticado pelo Órgão.

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Não houve negativação indevida dos valores ou qualquer ato que pudesse afetar os direitos de personalidade do Autor.

D I S P O S I T I V O.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se a causa para:

a) Condenar a parte Ré a anular as multas aplicadas no valor de R$ 2,542,99 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos);

b) Condenar a parte Ré a modicar a placa da moto Honda TITAN 160 s, placa CUG5A29, cor BRANCA, chassi 9C2K-C2250LR002876, MOTOR KC22E5L002894, RENAVAM 01226803170 do autor, gratuitamente, sem cobrança de quaisquer taxas;

c) Indeferir o pedido de dano moral, tendo em vista a inexistência de comprovação de culpa por parte da autarquia.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001456-20.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MUNICÍPIO DE SAÚDE contra sentença de id. 409488066, a qual julgou procedente o pedido inicial, "para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao mesmo tempo em que condeno o réu ao pagamento das parcelas pretéritas a partir 17/09/2014 incidindo em décimos terceiros e férias mais um terço. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional". Nas razoes apresentadas, alega que houve omissão do julgado quanto a aplicação da prescrição bienal, ressaltando "que o pedido de adicional pleiteado pelo autor estava prescrito no momento da propositura da ação, observa-se que a extinção do contrato

de trabalho do Reclamante, sob a égide celetista, se deu em 02 de junho de 2015, inclusive, comprovado por ele próprio, através da cópia da CTPS que revela a sua integração no RJU do Município na data enfocada. Já está pacificado que o marco inicial da prescrição, nestes casos, é a data da transmutação do regime celetista para o Estatutário e, no caso vertente, a extinção do contrato de trabalho do servidor ocorreu em 02 de junho de 2015, não podendo a Reclamante a qualquer tempo requerer do Reclamado pretenso direito, prescrito a mais de 5 anos".
Contrarrazões apresentadas no id. 444532898.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, a omissão alegada não existiu, pois em momento algum a parte ré alegou a ocorrência da prescrição bienal, como se observa da contestação de id. 47271288.
Ademais, mesmo que o documento de id. 34525061 - Pág. 4 comprove que o Acionante passou ao regime estatutário no ano de 2015, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição, pois o direito ao adicional de periculosidade existe, tanto que comprovou o Embargado que, em dezembro de 2016, o benefício era pago:
Assim, pode-se considerar que houve supressão indevida do pagamento a partir do ano de 2017, tendo o Autor 05 anos, desde esta data, para ajuizar a demanda, o que foi feito, já que este processo foi distribuído em 17/09/2019.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001456-20.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MUNICÍPIO DE SAÚDE contra sentença de id. 409488066, a qual julgou procedente o pedido inicial, "para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao mesmo tempo em que condeno o réu ao pagamento das parcelas pretéritas a partir 17/09/2014 incidindo em décimos terceiros e férias mais um terço. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros

de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional".
Nas razoes apresentadas, alega que houve omissão do julgado quanto a aplicação da prescrição bienal, ressaltando "que o pedido de adicional pleiteado pelo autor estava prescrito no momento da propositura da ação, observa-se que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, sob a égide celetista, se deu em 02 de junho de 2015, inclusive, comprovado por ele próprio, através da cópia da CTPS que revela a sua integração no RJU do Município na data enfocada. Já está pacificado que o marco inicial da prescrição, nestes casos, é a data da transmutação do regime celetista para o Estatutário e, no caso vertente, a extinção do contrato de trabalho do servidor ocorreu em 02 de junho de 2015, não podendo a Reclamante a qualquer tempo requerer do Reclamado pretenso direito, prescrito a mais de 5 anos".
Contrarrazões apresentadas no id. 444532898.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, a omissão alegada não existiu, pois em momento algum a parte ré alegou a ocorrência da prescrição bienal, como se observa da contestação de id. 47271288.
Ademais, mesmo que o documento de id. 34525061 - Pág. 4 comprove que o Acionante passou ao regime estatutário no ano de 2015, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição, pois o direito ao adicional de periculosidade existe, tanto que comprovou o Embargado que, em dezembro de 2016, o benefício era pago:
Assim, pode-se considerar que houve supressão indevida do pagamento a partir do ano de 2017, tendo o Autor 05 anos, desde esta data, para ajuizar a demanda, o que foi feito, já que este processo foi distribuído em 17/09/2019.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001456-20.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MUNICÍPIO DE SAÚDE contra sentença de id. 409488066, a qual julgou procedente o pedido inicial, "para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao mesmo tempo em que condeno o réu ao pagamento das parcelas pretéritas a

partir 17/09/2014 incidindo em décimos terceiros e férias mais um terço. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional".
Nas razoes apresentadas, alega que houve omissão do julgado quanto a aplicação da prescrição bienal, ressaltando "que o pedido de adicional pleiteado pelo autor estava prescrito no momento da propositura da ação, observa-se que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, sob a égide celetista, se deu em 02 de junho de 2015, inclusive, comprovado por ele próprio, através da cópia da CTPS que revela a sua integração no RJU do Município na data enfocada. Já está pacificado que o marco inicial da prescrição, nestes casos, é a data da transmutação do regime celetista para o Estatutário e, no caso vertente, a extinção do contrato de trabalho do servidor ocorreu em 02 de junho de 2015, não podendo a Reclamante a qualquer tempo requerer do Reclamado pretenso direito, prescrito a mais de 5 anos".
Contrarrazões apresentadas no id. 444532898.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, a omissão alegada não existiu, pois em momento algum a parte ré alegou a ocorrência da prescrição bienal, como se observa da contestação de id. 47271288.
Ademais, mesmo que o documento de id. 34525061 - Pág. 4 comprove que o Acionante passou ao regime estatutário no ano de 2015, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição, pois o direito ao adicional de periculosidade existe, tanto que comprovou o Embargado que, em dezembro de 2016, o benefício era pago:
Assim, pode-se considerar que houve supressão indevida do pagamento a partir do ano de 2017, tendo o Autor 05 anos, desde esta data, para ajuizar a demanda, o que foi feito, já que este processo foi distribuído em 17/09/2019.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000605-69.2009.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vicente Cerqueira
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-69.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VICENTE CERQUEIRA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito encontra-se pendente de atos e diligências da requerente.
A parte autora foi intimada , para se manifestar e promover o andamento do feito, quedando-se inerte.

A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, III, do CPC/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, II, do CPC/2015.
Custas pela autora, suspensa em caso de gratuidade de acesso à Justiça deferida.
Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001310-08.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Djneffe Cardoso Dos Santos
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Antonio Felix Pereira Neto “conhecido Por Tony”
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001310-08.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: ANTONIO FELIX PEREIRA NETO “CONHECIDO POR TONY”
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por A.N.C., representada por sua genitora DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS, em desfavor de ANTÔNIO FELIZ PEREIRA NETO, todos devidamente qualificados.
No curso da demanda as partes, em audiência de conciliação, formalizaram acordo nos seguintes termos:
I – ANTONIO FELIX PEREIRA NETO reconhece, de forma espontânea, a paternidade de ÁVILLA NADHINY CARDOSO.
II - O demandado pagará à demandante, a título de pensão alimentícia, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, ou 16,5% do salário mínimo vigente.
III – Os pagamentos serão depositados no dia 24 do respectivo mês, em conta bancária, cujos dados serão informados pela parte autora nos autos do processo.
IV – As despesas extraordinárias, atinentes a material escolar, medicamentos e vestuário serão partilhadas igualmente entre os genitores, sem prejuízo ao previsto na cláusula I.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo e consequente inclusão do nome do genitor e avós no assento de nascimento da criança.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, estendo os benefícios da justiça gratuita em favor do requerido.
A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas.
Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.
Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.
No caso dos autos, observo que as partes realizaram acordo de composição amigável do litígio, não havendo ofensa à lei, sendo uma composição perfeitamente ajustável à prestação jurisdicional e, por isso, deve ser homologada.
Posto isso, com fundamento nas razões acima expostas e embasado nos dispositivos legais apontados, em harmonia com o Ministério Público, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes, RECONHECENDO A PATERNIDADE do Sr. ANTÔNIO FELIX PEREIRA NETO, como genitor de ÁVILLA NADHINY CARDOSO, devendo passar o seu nome nos seus assentos civis, inclusive com a inclusão dos avós paternos.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório do Registro Civil onde o (a) autor (a) foi registrado (a), solicitando que proceda, gratuitamente, a averbação da alteração de seus dados no assento civil, devendo ser acrescentado o nome do pai biológico como sendo o do Sr.º ANTÔNIO FELIX PEREIRA NETO, passando a conter também o nome dos avós paternos, expedindo-se uma nova certidão de nascimento para o (a) autor (a).
Nos termos do artigo 90, §2º DO CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária

gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.
Saúde/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001145-58.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Miraci Lima Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Laecio Gama Lima
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-58.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MIRACI LIMA SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: LAECIO GAMA LIMA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MIRACI LIMA SOUZA contra sentença de id. 421133917, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito porque teria a parte autora deixado de cumprir ato que lhe competia.
Nas razões apresentadas, alega que a decisão revelou-se omissa, já que as partes haviam apresentado proposta de acordo e, na petição de id. 183051483, informou que a questão dos alimentos da menor “está sendo discutido nos autos de nº 8000153-63.2022.805.0242, na qual fora protocolado separadamente”, ao passo que o filho Laércio já atingiu a maioridade.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, efetivamente houve omissão no julgado, que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes sem considerar questão de fato importante, devidamente comprovada, qual seja, o ajuizamento de ação própria acerca dos alimentos devidos à filha menor (processo nº 8000153-63.2022.805.0242).
Assim, sem delongas, ACOLHO os embargos opostos, para sanar a omissão verificada e HOMOLOGO, por sentença, o acordo de id. 183047240, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, reconhecendo e declarando extinta a UNIÃO ESTÁVEL havida entre MIRACI LIMA SOUZA e LAÉRCIO GAMA LIMA.
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001145-58.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Miraci Lima Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Laecio Gama Lima
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-58.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MIRACI LIMA SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: LAECIO GAMA LIMA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MIRACI LIMA SOUZA contra sentença de id. 421133917, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito porque teria a parte autora deixado de cumprir ato que lhe competia.
Nas razões apresentadas, alega que a decisão revelou-se omissa, já que as partes haviam apresentado proposta de acordo e, na petição de id. 183051483, informou que a questão dos alimentos da menor "está sendo discutido nos autos de nº 8000153-63.2022.805.0242, na qual fora protocolado separadamente", ao passo que o filho Laércio já atingiu a maioridade.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, efetivamente houve omissão no julgado, que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes sem considerar questão de fato importante, devidamente comprovada, qual seja, o ajuizamento de ação própria acerca dos alimentos devidos à filha menor (processo nº 8000153-63.2022.805.0242).
Assim, sem delongas, ACOLHO os embargos opostos, para sanar a omissão verificada e HOMOLOGO, por sentença, o acordo de id. 183047240, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, reconhecendo e declarando extinta a UNIÃO ESTÁVEL havida entre MIRACI LIMA SOUZA e LAÉRCIO GAMA LIMA.
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001145-58.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Miraci Lima Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Laecio Gama Lima
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-58.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MIRACI LIMA SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: LAECIO GAMA LIMA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MIRACI LIMA SOUZA contra sentença de id. 421133917, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito porque teria a parte autora deixado de cumprir ato que lhe competia.
Nas razões apresentadas, alega que a decisão revelou-se omissa, já que as partes haviam apresentado proposta de acordo e, na petição de id. 183051483, informou que a questão dos alimentos da menor "está sendo discutido nos autos de nº 8000153-63.2022.805.0242, na qual fora protocolado separadamente", ao passo que o filho Laércio já atingiu a maioridade.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, efetivamente houve omissão no julgado, que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes sem considerar questão de fato importante, devidamente comprovada, qual seja, o ajuizamento de ação própria acerca dos alimentos devidos à filha menor (processo nº 8000153-63.2022.805.0242).
Assim, sem delongas, ACOLHO os embargos opostos, para sanar a omissão verificada e HOMOLOGO, por sentença, o acordo de id. 183047240, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, reconhecendo e declarando extinta a UNIÃO ESTÁVEL havida entre MIRACI LIMA SOUZA e LAÉRCIO GAMA LIMA.
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0001090-35.2010.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gilvan Valois Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001090-35.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GILVAN VALOIS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra sentença de id. 4 402706542, a qual declarou extinta a execução pela liquidação do débito exequendo.
Nas razoes apresentadas, alega que a sentença embargada "merece suave retoque no que concerne à fixação das custas processuais. O fato é que, data máxima vênia, mas V. Exa. não observou o quanto prevê o artigo 90, §3º, do CPC, bem como o princípio da causalidade. Não se pode afastar que a legislação processual prevê que as partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver. Ademais, em nome do princípio da causalidade, caso haja custas pendentes, passíveis de imputação, estas deverão ser suportadas pela parte que deu ensejo à execução e, reconhecendo a dívida executada, veio a efetuar o pagamento. Nesse sentido, necessário destacar que o ajuizamento do presente feito, bem como a perda superveniente do seu objeto foram determinados pela conduta da parte devedora, que, em um primeiro momento, deixou de arcar com seus compromissos contratuais, e que, posteriormente, ao liquidar a dívida, deu causa à extinção da ação".
Assim, alegando haver contradição no julgado, requereu o provimento dos aclaratórios, "já que este requereu a extinção do feito por ter o Executado reconhecido a dívida e ter liquidado, daí a necessidade de correção da sentença".
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, contradição não há, valendo consignar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio julgado, como reiteradamente decidido pelo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação em-

pregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por “A” e conclusão por “não A”). (…)” (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Veja-se que a sentença foi clara em indicar que as custas seriam devidas pelo Executado, exceto no caso de não realização de citação, quando então deveriam ser suportadas pela parte exequente, a qual, via de regra, já as antecipou, como se infere, inclusive, do id. 6595327 - Pág. 6.
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo.” (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Registre-se que o citado art. 90, §3º, do CPC, faz referência à dispensa “do pagamento das custas processuais remanescentes”, se houver, o que não se aplica ao caso vertente, pois, pelo que se infere da análise dos autos, o Executado não foi citado e não foi praticado nenhum ato capaz de gerar a cobrança de qualquer custa remanescente, já tendo o Exequente embargante recolhido as custas iniciais, que devem ser por ele suportadas efetivamente, já que ajuizaram a ação.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de contradição, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001067-30.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Carlos Alberto Fonseca Duarte
Advogado: Eduarda Vidal Trindade (OAB:RS113960)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-30.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA DUARTE
Advogado(s): EDUARDA VIDAL TRINDADE (OAB:RS113960)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de uma ação de revisão contratual, designado ao financiamento de um veículo com garantia de alienação fiduciária, proposta por CARLOS ALBERTO FONSECA DUARTE, qualificado nos autos, contra BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado.
Através de petição de ID nº 400423221, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, como o pagamento do requerente das parcelas atualizadas para liberação do veículo, nos termos do Id. 400423221, requerendo sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais, tendo sido adimplida pela parte autora, conforme comprovante de pagamento (Id. 400423224).
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 23 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001090-35.2010.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gilvan Valois Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001090-35.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GILVAN VALOIS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra sentença de id. 4 402706542, a qual declarou extinta a execução pela liquidação do débito exequendo.
Nas razoes apresentadas, alega que a sentença embargada “merece suave retoque no que concerne à fixação das custas processuais. O fato é que, data máxima vênia, mas V. Exa. não observou o quanto prevê o artigo 90, §3º, do CPC, bem como o princípio da causalidade. Não se pode afastar que a legislação processual prevê que as partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver. Ademais, em nome do princípio da causalidade, caso haja custas pendentes, passíveis de imputação, estas deverão ser suportadas pela parte que deu ensejo à execução e, reconhecendo a dívida executada, veio a efetuar o pagamento. Nesse sentido, necessário destacar que o ajuizamento do presente feito, bem como a perda superveniente do seu objeto foram determinados pela conduta da parte devedora, que, em um primeiro momento, deixou de arcar com seus compromissos contratuais, e que, posteriormente, ao liquidar a dívida, deu causa à extinção da ação”.
Assim, alegando haver contradição no julgado, requereu o provimento dos aclaratórios, “já que este requereu a extinção do feito por ter o Executado reconhecido a dívida e ter liquidado, daí a necessidade de correção da sentença”.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, contradição não há, valendo consignar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio julgado, como reiteradamente decidido pelo STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada “interna” do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de “A” e de “não A” simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por “A” e conclusão por “não A”). (…)” (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Veja-se que a sentença foi clara em indicar que as custas seriam devidas pelo Executado, exceto no caso de não realização de citação, quando então deveriam ser suportadas pela parte exequente, a qual, via de regra, já as antecipou, como se infere, inclusive, do id. 6595327 - Pág. 6.
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de

omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo.” (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Registre-se que o citado art. 90, §3º, do CPC, faz referência à dispensa “do pagamento das custas processuais remanescentes”, se houver, o que não se aplica ao caso vertente, pois, pelo que se infere da análise dos autos, o Executado não foi citado e não foi praticado nenhum ato capaz de gerar a cobrança de qualquer custa remanescente, já tendo o Exequente embargante recolhido as custas iniciais, que devem ser por ele suportadas efetivamente, já que ajuizaram a ação.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de contradição, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001090-35.2010.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gilvan Valois Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001090-35.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GILVAN VALOIS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra sentença de id. 4 402706542, a qual declarou extinta a execução pela liquidação do débito exequendo.
Nas razoes apresentadas, alega que a sentença embargada “merece suave retoque no que concerne à fixação das custas processuais. O fato é que, data máxima vênia, mas V. Exa. não observou o quanto prevê o artigo 90, §3º, do CPC, bem como o princípio da causalidade. Não se pode afastar que a legislação processual prevê que as partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver. Ademais, em nome do princípio da causalidade, caso haja custas pendentes, passíveis de imputação, estas deverão ser suportadas pela parte que deu ensejo à execução e, reconhecendo a dívida executada, veio a efetuar o pagamento. Nesse sentido, necessário destacar que o ajuizamento do presente feito, bem como a perda superveniente do seu objeto foram determinados pela conduta da parte devedora, que, em um primeiro momento, deixou de arcar com seus compromissos contratuais, e que, posteriormente, ao liquidar a dívida, deu causa à extinção da ação”.
Assim, alegando haver contradição no julgado, requereu o provimento dos aclaratórios, “já que este requereu a extinção do feito por ter o Executado reconhecido a dívida e ter liquidado, daí a necessidade de correção da sentença”.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, contradição não há, valendo consignar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio julgado, como reiteradamente decidido pelo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). (…)" (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Veja-se que a sentença foi clara em indicar que as custas seriam devidas pelo Executado, exceto no caso de não realização de citação, quando então deveriam ser suportadas pela parte exequente, a qual, via de regra, já as antecipou, como se infere, inclusive, do id. 6595327 - Pág. 6.
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo." (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Registre-se que o citado art. 90, §3º, do CPC, faz referência à dispensa "do pagamento das custas processuais remanescentes", se houver, o que não se aplica ao caso vertente, pois, pelo que se infere da análise dos autos, o Executado não foi citado e não foi praticado nenhum ato capaz de gerar a cobrança de qualquer custa remanescente, já tendo o Exequente embargante recolhido as custas iniciais, que devem ser por ele suportadas efetivamente, já que ajuizaram a ação.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de contradição, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001090-35.2010.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gilvan Valois Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001090-35.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GILVAN VALOIS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra sentença de id. 4 402706542, a qual declarou extinta a execução pela liquidação do débito exequendo.
Nas razoes apresentadas, alega que a sentença embargada "merece suave retoque no que concerne à fixação das custas processuais. O fato é que, data máxima vênia, mas V. Exa. não observou o quanto prevê o artigo 90, §3º, do CPC, bem como o princípio da causalidade. Não se pode afastar que a legislação processual prevê que as partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver. Ademais, em nome do princípio da causalidade, caso haja custas pendentes, passíveis de imputação, estas deverão ser suportadas pela parte que deu ensejo à execução e, reconhecendo a dívida executada, veio a efetuar o pagamento. Nesse sentido, necessário destacar que o ajuizamento do presente feito, bem como a perda superveniente do seu objeto foram determinados pela conduta da parte devedora, que, em um primeiro momento, deixou de arcar com seus compromissos contratuais, e que, posteriormente, ao liquidar a dívida, deu causa à extinção da ação".
Assim, alegando haver contradição no julgado, requereu o provimento dos aclaratórios, "já que este requereu a extinção do feito por ter o Executado reconhecido a dívida e ter liquidado, daí a necessidade de correção da sentença".
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, contradição não há, valendo consignar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio julgado, como reiteradamente decidido pelo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). (…)" (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Veja-se que a sentença foi clara em indicar que as custas seriam devidas pelo Executado, exceto no caso de não realização de citação, quando então deveriam ser suportadas pela parte exequente, a qual, via de regra, já as antecipou, como se infere, inclusive, do id. 6595327 - Pág. 6.
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo." (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Registre-se que o citado art. 90, §3º, do CPC, faz referência à dispensa "do pagamento das custas processuais remanescentes", se houver, o que não se aplica ao caso vertente, pois, pelo que se infere da análise dos autos, o Executado não foi citado e não foi praticado nenhum ato capaz de gerar a cobrança de qualquer custa remanescente, já tendo o Exequente embargante recolhido as custas iniciais, que devem ser por ele suportadas efetivamente, já que ajuizaram a ação.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de contradição, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001090-35.2010.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gilvan Valois Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001090-35.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GILVAN VALOIS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra sentença de id. 4 402706542, a qual declarou extinta a execução pela liquidação do débito exequendo.
Nas razoes apresentadas, alega que a sentença embargada “merece suave retoque no que concerne à fixação das custas processuais. O fato é que, data máxima vênia, mas V. Exa. não observou o quanto prevê o artigo 90, §3º, do CPC, bem como o princípio da causalidade. Não se pode afastar que a legislação processual prevê que as partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver. Ademais, em nome do princípio da causalidade, caso haja custas pendentes, passíveis de imputação, estas deverão ser suportadas pela parte que deu ensejo à execução e, reconhecendo a dívida executada, veio a efetuar o pagamento. Nesse sentido, necessário destacar que o ajuizamento do presente feito, bem como a perda superveniente do seu objeto foram determinados pela conduta da parte devedora, que, em um primeiro momento, deixou de arcar com seus compromissos contratuais, e que, posteriormente, ao liquidar a dívida, deu causa à extinção da ação”.
Assim, alegando haver contradição no julgado, requereu o provimento dos aclaratórios, “já que este requereu a extinção do feito por ter o Executado reconhecido a dívida e ter liquidado, daí a necessidade de correção da sentença”.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, contradição não há, valendo consignar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio julgado, como reiteradamente decidido pelo STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada “interna” do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de “A” e de “não A” simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por “A” e conclusão por “não A”). (…)” (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Veja-se que a sentença foi clara em indicar que as custas seriam devidas pelo Executado, exceto no caso de não realização de citação, quando então deveriam ser suportadas pela parte exequente, a qual, via de regra, já as antecipou, como se infere, inclusive, do id. 6595327 - Pág. 6.
Por outro lado, ainda que o que foi decidido sobre a matéria abordada possa ser caracterizado como error in judicando, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades, contradições ou correção de erros materiais, devendo tal matéria ser levada pelos meios adequados às instâncias devidas.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo.” (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).
Registre-se que o citado art. 90, §3º, do CPC, faz referência à dispensa “do pagamento das custas processuais remanescentes”, se houver, o que não se aplica ao caso vertente, pois, pelo que se infere da análise dos autos, o Executado não foi citado e não foi praticado nenhum ato capaz de gerar a cobrança de qualquer custa remanescente, já tendo o Exequente embargante recolhido as custas iniciais, que devem ser por ele suportadas efetivamente, já que ajuizaram a ação.
Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da

existência de contradição, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ANTONIO E OUTRO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
Assim, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000248-69.2017.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Renato Goncalves Da Silva De Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000248-69.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: RENATO GONCALVES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001138-71.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Saúde
Impetrante: Danielma Da Silva Bezerra Brasileiro
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Impetrado: Lucinea Silva Da Silva
Impetrado: Cândido Pereira Da Guirra
Impetrado: Municipio De Caldeirao Grande
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001138-71.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: DANIELMA DA SILVA BEZERRA BRASILEIRO
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELMA DA SILVA BEZERRA BRASILEIRO, já qualificada na inicial, em face de atos realizados pelo Prefeito, da época, do Município de Caldeirão Grande/BA, qual seja CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO, e a Diretora da Unidade Escolar, LUCINEA SILVA DA SILVA.
Em síntese da exordial, a impetrante narra ter sido realocada de seu cargo de professora na Unidade de Ensino Centro de Educação Municipal Alaide Santana – turno noturno, em que tomou posse no dia 29 de março de 2001 (Id. 12376607), por meio do Decreto nº 29/2001.
Destaca que havia requerido sua licença, para curso de Mestrado na Universidade Estadual da Bahia, no ano de 2015 – com 02 (dois) anos de licença, autorizada mediante Portaria 03/2015 (Id. 12376641). Porém, ao retornar, no ano de 2018, haja vista que na data de reingresso, 09 de novembro de 2017, o calendário letivo já estava no fim, a Impetrante surpreendeu-se com o Ofício 02/2018 redigido pela Diretora da Unidade Educacional, o qual comunicou a Impetrante que deveria desenvolver suas funções pedagógicas, a partir de 26 de fevereiro de 2018, no Colégio Municipal Edson Gomes de Freitas – ZONA RURAL.
Posteriormente, foi redigido ofício endereçado ao Prefeito Municipal de Caldeirão Grande, relatando o caso, inclusive de que estaria lotada na mesma unidade escolar, no período noturno, a aproximadamente 16 (dezesseis) anos, sendo lhe respondido que tratava-se de uma reorganização das Unidades Escolares, ignorando que a unidade escolar estava sendo ocupada por professores contratados pela atual administração, sem concurso público.
Pugna pela concessão da segurança em definitivo, que caso deferida, seja determinada a lotação da Impetrante na Unidade de Ensino Centro de Educação Municipal Alaide Santana – noturno.
Com a inicial, a impetrante apresentou decreto de nomeação para o cargo, os ofícios indicados acima, a lotação escolar e o estatuto dos servidores públicos do munícipio de Caldeirão Grande. Além do pedido liminar, que, conforme despacho (Id. 202992787), seria avaliado após a prestação de informações e manifestação do Ministério Público.
Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, em contestação (Id. 270976557), argumentando em preliminar a ausência dos requisitos da ação e a falta de interesse processual, tendo em vista que a professora foi aprovada em concurso público sem lotação específica.
No mérito disse que o Município deve atender rigorosamente, em transferência de servidores, os preceitos legais, tendo por objetivo a reorganização municipal de forma a atender ao estrito interesse público, de forma a criar condições que viaibilizem o atendimento e a prestação de serviços de qualidade, através da racionalização de recursos e da gestão eficiente de pessoas e sua adequada distribuição, tendo assim feito com o presente caso.
Instruiu-se a peça de informações como estatuto do servidor público municipal de Caldeirão Grande e portaria de reorganização do Sistema Municipal de Ensino.
O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (Id. 294042069).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação
Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitadas pelas partes. Alegou a autoridade coatora, em sede preliminar, a ausência de interesse processual e de agir, entretanto, o writ se apresenta inócuo ao andamento processual, sendo a legitimidade das partes, interesse de agir e a possibilidade do pedido atinentes ao que preceitua o Código de Processo Civil, em vista de uma relocação imotivada da servidora/impetrante pelo ente público, que não trouxe argumentos fáticos plausíveis para tanto.
Segundo nova disciplina, inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido é tema que se encontra afeto ao próprio mérito da ação. Adotou-se, nesse sentido, a Teoria Eclética das Condições da Ação de Liebman, que, na forma do artigo 17 do Código de Processo Civil, exige, para postular em juízo, que a parte demonstre haver o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Por este motivo, rejeito a insurgência ventilada.
Dessa forma, o interesse de agir pode ser compreendido, como bem ensina a doutrina, em suas três distintas facetas: necessidade, utilidade e adequação. O interesse-necessidade corresponde àquela parcela do interesse caracterizado exatamente pela necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, quando não há outro meio para obter a proteção do suposto direito senão através da atividade jurisdicional/processual. O interesse-adequação é aquele caracterizado pela necessidade de pleitear a atividade jurisdicional utilizando a forma adequada. Já o interesse-utilidade pode ser aferido pela possibilidade de se obter através da prestação jurisdicional um resultado mais favorável e adequado do que aquele originariamente obtido.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise das condições da ação deve ser realizada segundo a Teoria da Asserção, de modo que sua verificação se dá in status assertionis, ou seja, no estado em que são apresentadas.
No caso, a impetrante apresentou documentação hábil à administração pública municipal, comunicando seu estado de indignação, frente sua incorreta relocação, que não seguiu os princípios basilares da administração, aproveitando-se de sua licença para tanto. Deste modo, resta evidenciado o interesse de agir da impetrante.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPOSTA ILEGALIDADE PERPETRADA NO MBITO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DA DEMANDA POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INVIABILIDADE - INDICIAMENTO DOS IMPETRANTES PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E ATO ÍMPROBO - VÍCIO FORMAL -VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VERIFICAÇÃO - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA CPI - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA.- Não se tem por caracterizada a falta de interesse processual pelo não esgotamento da via administrativa para o reconhecimento de eventual ilegalidade perpetrada no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, haja vista que, além de prevalecer o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o ato contra o qual se insurgem os impetrantes sequer comporta recurso administrativo.- Preenchidos todos os requisitos estatuídos nos artigos 319 e 330, §1º do CPC, assim como nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/09, a rejeição da preliminar de inépcia da exordial é medida que se impõe. (...). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.559929-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª C MARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 09/03/2021)
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de mandado de segurança, rémedio constitucional, que além dos requisitos gerais da ação, requer, conforme o art. 5º, LXIX, da Constitução Federal, sua impetração para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em casos de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas, a parte impetrante deve demonstrar que possui direito líquido e certo, entendido como aquele que pode ser demonstrado de plano, através de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, o que justifica a sumariedade procedimental do “writ” constitucional.
Versando sobre o prazo de interposição da segurança, este mostra-se totalmente tempestivo, tanto na hipótese de contados os dias do ofício respondido pela prefeitura, quanto da comunicação feita pela diretora da unidade, sem alcançar ao menos 90 (noventa dias), sendo o prazo decadencial do referido remédio constitucional de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado (a), do ato impugnado.
A controvérsia entre as partes limita-se a ilegalidade da remoção da impetrante para uma outra Unidade escolar, localizada na zona rural, sem a devida justificativa, diante da contratação de professores para ocupar sua vaga, mediante contratos temporários, fugindo a primazia do interesse público.
Razão assiste à impetrante.
Nesse sentido comporta-se a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11104957227. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. ADVOGADO: EDSON DA SILVA JANOARIO E OUTROS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUIZ DE DIREITO: ROBSON LOUZADA LOPES. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREFERÊNCIA. APROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista a incerteza quanto a existência de cargos vagos, em razão do grau sumário e superficial de cognição recursal de uma tutela de urgência, as contratações temporárias devem ser mantidas, uma vez que não é admissível a nomeação definitiva de um candidato quando não há cargo, criado por lei, a ser provido. 2. Entrementes, ante a presença de uma prática reiterada de contratação temporária e sua possível continuidade durante o desenvolver do presente processo, os candidatos concursados adquirem preferência nessa contratação. 3. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. Vitória (ES), 17 de janeiro de 2011. Presidente DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator. Processo AI 04957225120108080000. Orgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 11/02/2011. Julgamento 17 de Janeiro de 2011.

Além disso, há de se falar do direito à estabilidade, resguardado pela Lei Municipal nº 13/98 no seu art. 48: “O Professor e o Especialista em Educação afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terão assegurada sua vaga na unidade de origem”.
Nesse diapasão, a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), com exceção de certos atos discricionários, expressa que atos que envolvem a administratação pública exigem motivação, corroborando os princípios republicanos de publicidade e transparência, além de consubstanciar a garantia da ampla defesa e do contraditório. Portanto, o dever de motivação decorre diretamente do texto constitucional.
Na premente ocasião, apesar da PORTARIA N.º 009/2017, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, trazida pela autoridade coatora (Id. 270991875), esta apenas aponta critérios que serão utilizados na realocação de servidores no âmbito educacional, sem o Município informar quais critérios foram utilizados no caso da autora, e o benefício, observado na vertente social e de melhor aproveitamento público, da redistribuição feita.
Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja determinada, pela autoridade coatora, Município de Caldeirão Grande, na figura do representante do Poder Executivo, qual seja o atual Prefeito Municipal, a lotação da Impetrante na Unidade de Ensino Centro de Educação Municipal Alaide Santana – turno noturno, confrome pedido na inicial (Id. 12376588).
Sem condenação em custas e honorários.
Oficie-se imediatamente à autoridade coatora, dando-lhe conta da presente sentença.
Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Saúde/BA, 25 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000553-34.2013.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Maria De Fatima Da Silva Dos Santos
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Impetrado: O Município De Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000553-34.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
IMPETRADO: O MUNICÍPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000046-05.2015.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 454786884
Processo N° : 0000046-05.2015.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110462618200000438540662

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000278-17.2015.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde

Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 454808532
Processo N° : 0000278-17.2015.8.05.0242
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080110462640900000438558771

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000257-31.2017.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Executado: Itapicuru Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Tiago Miranda Venancio Maia
Executado: Thiare Miranda Venancio Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000257-31.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)
EXECUTADO: ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pelo Banco do Nordeste do Brasil contra ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, THIARE MIRANDA VENANCIO MAIA e TIAGO MIRANDA VENANCIO MAIA, com informação de pagamento administrativo.
Em síntese, sustenta o Excipiente, em Exceção de Pré-Executividade que crédito exigido pelo Excepto é inexigível já que foi entabulado novo acordo entre as partes e cumprido pelos Excipientes, com a consequente extinção do feito sem resolução, alegando, portanto : i) a extinção do crédito fiscal antes do ajuizamento da ação (id 109481954).
Instado a manifestar-se, o Excepto sustentou: i) não cabimento da exceção; ii) a dilação probatória é inviável em sede de exceção de pré-executividade (id 118628646).
No evento ID 376241286, o Banco do Nordeste do Brasil requer a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, sem resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Decido.
A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, cabível somente quando versar sobre matéria de ordem pública e for prescindível dilação probatória (Súmula 393, STJ).
Nesse sentido, entendo que as provas acostadas são bastantes e suficientes para decidir a matéria, não necessitando de instrução probatória, permitindo o cabimento da via eleita.

Extrai-se dos autos, que após regular processo de repactuação/renegociação da dívida, com acordo extrajudicial firmado entra as partes, os excipientes cumpriram o acordo entabulado. A parte excepta não cumpriu sua obrigação de promover a baixa e o arquivamento do feito, ao contrário, deu impulso ao presente processo, vindo posteriormente em evento de id 376241286, requerer a extinção dos referidos autos.
Considerando que a renegociação/novação ocorreu após o ajuizamento da ação, não cabe, neste caso, o instituto da exceção de pré-executividade.
Ante o exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da execução.
Considerando que a Cédula de Crédito executada apresenta vício e conforme documentos anexo, resta evidente que as exposições dos executados não são infundadas conforme demonstra o requerimento do evento ID 376241286.
Dito isto, defiro, em parte o requerimento do exequente pois a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Custas remanescentes, caso existentes pela parte autora.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000257-31.2017.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Executado: Itapicuru Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Tiago Miranda Venancio Maia
Executado: Thiare Miranda Venancio Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000257-31.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)
EXECUTADO: ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pelo Banco do Nordeste do Brasil contra ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, THIARE MIRANDA VENANCIO MAIA e TIAGO MIRANDA VENANCIO MAIA, com informação de pagamento administrativo.
Em síntese, sustenta o Excipiente, em Exceção de Pré-Executividade que crédito exigido pelo Excepto é inexigível já que foi entabulado novo acordo entre as partes e cumprido pelos Excipientes, com a consequente extinção do feito sem resolução, alegando, portanto : i) a extinção do crédito fiscal antes do ajuizamento da ação (id 109481954).
Instado a manifestar-se, o Excepto sustentou: i) não cabimento da exceção; ii) a dilação probatória é inviável em sede de exceção de pré-executividade (id 118628646).
No evento ID 376241286, o Banco do Nordeste do Brasil requer a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, sem resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Decido.
A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, cabível somente quando versar sobre matéria de ordem pública e for prescindível dilação probatória (Súmula 393, STJ).
Nesse sentido, entendo que as provas acostadas são bastantes e suficientes para decidir a matéria, não necessitando de instrução probatória, permitindo o cabimento da via eleita.
Extrai-se dos autos, que após regular processo de repactuação/renegociação da dívida, com acordo extrajudicial firmado entra as partes, os excipientes cumpriram o acordo entabulado. A parte excepta não cumpriu sua obrigação de promover a baixa e o arquivamento do feito, ao contrário, deu impulso ao presente processo, vindo posteriormente em evento de id 376241286, requerer a extinção dos referidos autos.
Considerando que a renegociação/novação ocorreu após o ajuizamento da ação, não cabe, neste caso, o instituto da exceção de pré-executividade.
Ante o exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da execução.

Considerando que a Cédula de Crédito executada apresenta vício e conforme documentos anexo, resta evidente que as exposições dos executados não são infundadas conforme demonstra o requerimento do evento ID 376241286.
Dito isto, defiro, em parte o requerimento do exequente pois a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Custas remanescentes, caso existentes pela parte autora.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000257-31.2017.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Executado: Itapicuru Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Tiago Miranda Venancio Maia
Executado: Thiare Miranda Venancio Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000257-31.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)
EXECUTADO: ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pelo Banco do Nordeste do Brasil contra ITAPICURU COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, THIARE MIRANDA VENANCIO MAIA e TIAGO MIRANDA VENANCIO MAIA, com informação de pagamento administrativo.
Em síntese, sustenta o Excipiente, em Exceção de Pré-Executividade que crédito exigido pelo Excepto é inexigível já que foi entabulado novo acordo entre as partes e cumprido pelos Excipientes, com a consequente extinção do feito sem resolução, alegando, portanto : i) a extinção do crédito fiscal antes do ajuizamento da ação (id 109481954).
Instado a manifestar-se, o Excepto sustentou: i) não cabimento da exceção; ii) a dilação probatória é inviável em sede de exceção de pré-executividade (id 118628646).
No evento ID 376241286, o Banco do Nordeste do Brasil requer a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, sem resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Decido.
A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, cabível somente quando versar sobre matéria de ordem pública e for prescindível dilação probatória (Súmula 393, STJ).
Nesse sentido, entendo que as provas acostadas são bastantes e suficientes para decidir a matéria, não necessitando de instrução probatória, permitindo o cabimento da via eleita.
Extrai-se dos autos, que após regular processo de repactuação/renegociação da dívida, com acordo extrajudicial firmado entra as partes, os excipientes cumpriram o acordo entabulado. A parte excepta não cumpriu sua obrigação de promover a baixa e o arquivamento do feito, ao contrário, deu impulso ao presente processo, vindo posteriormente em evento de id 376241286, requerer a extinção dos referidos autos.
Considerando que a renegociação/novação ocorreu após o ajuizamento da ação, não cabe, neste caso, o instituto da exceção de pré-executividade.
Ante o exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da execução.
Considerando que a Cédula de Crédito executada apresenta vício e conforme documentos anexo, resta evidente que as exposições dos executados não são infundadas conforme demonstra o requerimento do evento ID 376241286.
Dito isto, defiro, em parte o requerimento do exequente pois a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Custas remanescentes, caso existentes pela parte autora.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001224-57.2013.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Elizete Santos Da Silva Serafim
Advogado: Djalma De Freitas Cardoso Neto (OAB:BA22283)
Requerido: Lourival Rosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001224-57.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ELIZETE SANTOS DA SILVA SERAFIM
Advogado(s): DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO (OAB:BA22283)
REQUERIDO: LOURIVAL ROSA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE MANDADO DE INTERDIÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 46873170, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para para cumprir o despacho de ID 46873170, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000288-03.2011.8.05.0242 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Barbosa Distribuidora Norte De Bebidas Ltda
Advogado: Claudia Cristina Castro Dos Santos (OAB:BA30168)
Reu: Francisco De Assis Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0000288-03.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BARBOSA DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTINA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA30168)
REU: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 146164585, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 146164585, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Custas remanescentes, caso existentes pela parte autora, as quais deverão ser calculadas pela secretaria.
9. Determino o levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-88.2009.8.05.0037 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Virginalda Maria Santos Bezerra De Araujo
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Reu: O Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000108-88.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIRGINALDA MARIA SANTOS BEZERRA DE ARAUJO
Advogado(s): DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB:BA24202)
REU: O MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 408962454, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 408962454, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-88.2009.8.05.0037 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Virginalda Maria Santos Bezerra De Araujo
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Reu: O Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000108-88.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIRGINALDA MARIA SANTOS BEZERRA DE ARAUJO
Advogado(s): DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB:BA24202)
REU: O MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 408962454, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 408962454, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-88.2009.8.05.0037 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Virginalda Maria Santos Bezerra De Araujo
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Reu: O Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000108-88.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIRGINALDA MARIA SANTOS BEZERRA DE ARAUJO
Advogado(s): DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB:BA24202)
REU: O MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 408962454, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 408962454, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002509-70.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Carlos Luciano Rocha De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Interessado: Shirlei Silva De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002509-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: CARLOS LUCIANO ROCHA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
INTERESSADO: SHIRLEI SILVA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, conforme petição de ID n. 16854268.
2- Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do MP opinou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID. N. 23683421.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha alidade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes, bem como por seus procuradores.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob ID nº 16854268, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre as partes, pelo período indicado na inicial, decretando a partilha dos bens, tudo na conformidade do mencionado acordo, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

9- Eventuais custas pelas partes, a quem, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC/2015, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002509-70.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Carlos Luciano Rocha De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Interessado: Shirlei Silva De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002509-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARLOS LUCIANO ROCHA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
INTERESSADO: SHIRLEI SILVA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Vistos, etc.

1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, conforme petição de ID n. 16854268.
2- Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do MP opinou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID. N. 23683421.
3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha alidade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes, bem como por seus procuradores.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob ID nº 16854268, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre as partes, pelo período indicado na inicial, decretando a partilha dos bens, tudo na conformidade do mencionado acordo, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

9- Eventuais custas pelas partes, a quem, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC/2015, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
10- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001322-51.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001322-51.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por IVO HERMELINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.

Preliminarmente, a ré alega sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem sua participação, o consumidor não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que percebeu descontos indevidos em sua conta bancária, denominados “EAGLE”, sem que houvesse sua autorização prévia.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade, se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 407325272), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, configurando sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada, e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar de a conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando

a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “EAGLE”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título “EAGLE”, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024)..
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001027-77.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-77.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por DARIO RODRIGUES SANTOS contra o BANCO DO BRASIL, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente do contrato nº 129656439.
Nessa vertente, infere-se que, com a presente demanda, o Autor ajuizou o Processo nº 8001026-92.2024.8.05.0242, também contra o BANCO DO BRASIL, praticamente repetindo os pleitos, contestando, contudo, outro contrato que alega não ter celebrado com a parte ré.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001686-23.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: M. E. D. S. V.
Advogado: Miguel Cassiano (OAB:SP401722)
Advogado: Marcia Regina Bull (OAB:SP51798)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-23.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: M. E. D. S. V.
Advogado(s): MIGUEL CASSIANO (OAB:SP401722), MARCIA REGINA BULL (OAB:SP51798)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID 443435029 procedendo o julgamento antecipado do presente feito, conforme se vê abaixo.
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por MARIA EDILMA DE SANTANA VELAME, representada por sua genitora, BIANCA VITORIO VELAME, em face do ESTADO DA BAHIA, sob o argumento de que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID 10: F84) qual apresenta atraso no desenvolvimento da fala, baixa permanência do contato visual, baixa reciprocidade, interesses persistentes, movimentos repetitivos, agitação, baixa atenção e dificuldade na comunicação e nas relações interpessoais, conforme relatórios médicos encartados na inicial.
Aduz necessitar do uso do medicamento BISALIV POWER BROAD - 20MG/ML - 48 frascos..
Requerendo, ao final, que seja "a presente ação totalmente procedente, confirmando-se a tutela antecipada concedida, para manter a obrigação do Réu em custear e fornecer a o medicamento BISALIV POWER BROAD - 20mg/ml - 48 FRASCOS, conforme a autorização da ANVISA e prescrição médica, devendo ser observado a quantidade e modelo indicados, enquanto perdurar o tratamento médico, podendo, ainda, ser alterada a dosagem do medicamento, conforme a evolução do tratamento e recomendação médica".
Com a inicial vieram documentos anexados, em destaque: procuração e declaração de pobreza (à rogo), documentos pessoais, Relatórios Médicos, entre outros.
Na decisão de ID 417448119 a tutela antecipada foi deferida.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, conforme petição de id 398826142, arguindo, preliminarmente, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no mérito, alega que "A aplicação do precedente exige que o magistrado investigue, segundo as normas administrativas do SUS, sobre quem recai a responsabilidade de financiamento da prestação perseguida em Juízo, a fim de determinar o direcionamento do cumprimento primariamente a esse ente; somente após eventual frustração do cumprimento pelo ente administrativamente responsável é que pode haver o redirecionamento da obrigação a outro ente que

não era originalmente competente, sendo assegurado a esse ente o direito ao ressarcimento das despesas que experimentar em função disso. [...] Uma vez que o medicamento pleiteado não se encontra incorporado aos atos normativos do SUS para a enfermidade que a parte Autora é portadora e sendo a competência para a incorporação e a definição de protocolos de tratamento exclusivas da União, por meio do Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/906 , a responsabilidade pelo seu fornecimento in natura ou mediante depósito judicial é da União, a quem a obrigação de fazer deve ser primariamente direcionada, o que se requer, ficando o Estado da Bahia na situação de garante (conceito de solidariedade-garantia), com direito a ser ressarcido integralmente e nos próprios autos das despesas experimentadas com o cumprimento da obrigação em caso de redirecionamento posterior", requerendo a improcedência da ação.
A réplica veio no ID 441122474.
Os autos, então, voltaram-me conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A saúde é um direito fundamental e social (arts. 5º e 6º, CF/88), de competência comum dos entes Federativos (art. 23, CF/88), consoante ao art. 196 de mesmo diploma, que afirma ser dever do Estado garantir "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ou seja, a saúde como direito constitucional - em âmbito individual ou coletivo -, é de competência comum, podendo possuir como polo passivo a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).
Ademais, cumpre esclarecer que não existe subordinação, concorrência ou subsidiariedade entre as esferas federal, municipal e estadual; de modo que qualquer uma delas responde autonomamente pela proteção a saúde individual, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado (REsp 674803 / RJ; Recurso Especial 2004/0092249-5).
Assim, diante da legitimidade solidária dos entes públicos, compete àquele contra quem for ajuizada a demanda a sua concessão.
Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE E ILEGITIMIDADE PASSIVA aventada pelo ESTADO DA BAHIA.
DO MÉRITO
Inicialmente, ressalta-se que é cediço que o direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido constitucionalmente, e, ao ente Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os artigos 6º e 196, da Carta Magna, pelo que não prospera a alegação de responsabilidade exclusiva da União Federal.
Nestes termos, sabe-se que a discussão sobre os limites da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Executivo, tem assumido especial relevo nas últimas décadas. Por um lado, é sabido que o Estado dispõe de recursos financeiros e orçamentários limitados para atender a todas as necessidades da população, fato que conduziu à formulação do chamado "princípio da reserva do possível", uma restrição à efetivação imediata dos direitos sociais de cunho prestacional.
Para os defensores deste postulado, a reiterada imposição judicial de prestações positivas aos entes públicos (como fornecimento de medicamentos ou internações), em favor de indivíduos isoladamente considerados, acarreta prejuízos à execução de políticas públicas mais amplas de promoção à saúde, ou, como resumiu Daniel Sarmento, "cada decisão explicitamente alocativa de recursos envolve também, necessariamente, uma dimensão implicitamente deslocativa" (A proteção dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 2).
Embora reconheça a propriedade de tal argumentação, ao ponderar os interesses conflitantes, entendo que a proteção imediata à vida e à saúde do indivíduo deve prevalecer em face dos interesses patrimoniais do Poder Público, notadamente porque, como é público e notório, a aplicação dos recursos públicos na gestão do sistema público de saúde tem se revelado extremamente deficiente.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, tratando-se de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando tratarem-se de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, tal qual o fornecimento de medicamento e/ou tratamento necessário à recuperação e manutenção da saúde do indivíduo, conforme se pode observar de excerto dos julgados abaixo transcritos.
[…] 2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).
3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte. 5. Agravo Interno não provido. Processo AgInt no AREsp 929114 / PE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0146353-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2017).
[…] Nesse passo, interpretando-se a disposição acima asseverada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado, tem-se, em princípio, que o Poder Público deve prover de forma ampla os recursos necessários proteção da vida e da saúde do portador de transtornos mentais. Neste espeque, a pretensão autoral, consistente na manutenção do infante em clinica especializada no tratamento de dependentes químicos refere-se a direito constitucionalmente assegurado de acesso a saúde, sendo certo que, constatada a inércia da Administração Pública, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o seu devido imple-

mento, determinando a realização dos procedimentos necessários à melhoria da qualidade de vida do paciente. A atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Entretanto, constatando-se violação dos direitos fundamentais pela Administração Pública, interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecera integridade da ordem jurídica violada. [...]

Assim sendo, observada a inércia estatal, como no caso ora analisado, incumbe ao Poder Judiciário assegurar o direito constitucionalmente previsto de acesso à saúde, determinando ao Poder Público a observância das providências necessárias à melhoria da qualidade de vida do paciente. (Processo AREsp 1011582 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação DJe 18/11/2016).

Dito isto, emerge dos autos que o paciente apresenta um diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID 10: F84) qual apresenta atraso no desenvolvimento da fala, baixa permanência do contato visual, baixa reciprocidade, interesses persistentes, movimentos repetitivos, agitação, baixa atenção e dificuldade na comunicação e nas relações interpessoais, conforme relatório médico encartados na inicial no ID 417125051.

Assim, o autor necessita do medicamento BISALIV POWER BROAD - 20MG/ML para realizar o tratamento prescrito e melhorar, agitação, baixa atenção e dificuldade na comunicação e nas relações interpessoais, conforme LAUDO MÉDICO de ID 417125052.

Todavia, em face da recusa de atendimento à solicitação, outra opção não teve, senão ajuizar a presente ação de obrigação de fazer.

Ora, se o Poder Executivo não é capaz de prover os direitos fundamentais assegurados ao cidadão pelo Poder Legislativo, cabe ao Poder Judiciário fazê-lo. O que não se admite é que o Estado falhe na efetivação das promessas da Constituição Cidadã de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da CF.

Por certo, o direito a saúde vai ao encontro do postulado da dignidade da pessoa humana, não sendo possível opor o princípio da reserva do possível em demandas em que a própria constituição estabelece como normas princípios a serem obrigatoriamente cumpridos pela administração.

Assim, não há falar na hipótese de invasão de matéria pelo Poder Judiciário na Administração Pública.

Na verdade, o que busca o autor é a garantia de um direito constitucionalmente assegurado a todos, o direito à saúde, este que pode ser atendido após provocação ao Judiciário, em caso de negativa pelo poder público. Neste sentido, aliás, a Suprema Corte já entendeu que é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (STF, AI 734487 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20/08/2010).

Dessa forma, comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do prescrito pelo médico.

Sobreleva notar que as condenaçóes do Estado ao fornecimento de medicamentos aos desprovidos de recursos financeiros tem sido amplamente respaldada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. DEMONSTRADAS. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. POSSIBILIDADE. 1. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal. 3. Em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental. 4. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na Anvisa do medicamento. 5. CASO CONCRETO. Ante à excepcionalidade do caso e à demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas promovidas pelo SUS, assim como, sob o crítico aspecto da violência e sociabilidade do infante, é de ser judicialmente deferida a dispensação do fármaco, visto que, inclusive, aprovado para o autismo.

(TRF-4 - AC: 50315031620214047001 PR, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 14/03/2023, DÉCIMA TURMA).

Registre-se, pois, que o bem que aqui se pretende tutelar é a saúde do autor e, em última análise, a sua própria vida, sendo certo que, não há nenhum bem que se sobreponha a este.

Portanto, o direito do autor resta presente em razão de que a matéria se encontra externada não só no bojo da Constituição Federal, como também em leis infraconstitucionais, bem como pacificada nas Cortes pátrias no sentido de ter o cidadão, acometido de doença, o pleno direito do tratamento por parte do Estado através do fornecimento dos medicamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DETERMINAR ao ESTADO DA BAHIA a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em providenciar, no prazo de até 10 (dez) dias, o fornecimento do medicamento: BISALIV POWER BROAD - 20mg/ml, conforme a autorização da ANVISA e prescrição médica, devendo ser observado a quantidade e modelo indicados, enquanto perdurar o tratamento médico, nos termos do LAUDO MÉDICO de ID 417125052, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas, por força de isenção.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 2.500,000 (dois mil e quinhentos reais).
Deve a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos orçamentos referentes ao medicamento, objeto do presente feito.
Ainda, após a realização dos procedimentos, a parte autora deverá juntar as notas fiscais comprobatórias do pagamento do referido tratamento/medicamento, no mesmo prazo do item anterior.
Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I), embora os efeitos da sentença se produzam desde logo (CPC, art. 1.012, §1º, inciso V).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000820-83.2021.8.05.0242 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000820-83.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DUARTE
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
EXECUTADO: ANDERSON NUNES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos proposta pela parte autora em desfavor do réu , cobrando as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso da execução, no valor correspondente R$ 593,26 (quinhentos e noventa e três e vinte e seis centavos), referentes aos meses de março, abril e maio do ano de 2021, exordial acompanhada de documentos
Os requerentes informaram que a obrigação não foi paga integralmente.
O requerido foi intimado para pagamento da dívida alimentar ou apresentar justificativa para o inadimplemento e em que pese devidamente intimado não pagou nem justificou a impossibilidade.

É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos está previsto no art. 528 do CPC, o qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que já o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, uma vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
O Executado foi validamente intimado, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não comprovou o adimplemento da obrigação ou justificou a possibilidade de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto.
No caso concreto, a situação ainda se agrava ao se verificar que o réu foi intimado e sequer pagou alguma parcela em atraso.
Apenas alega genericamente a impossibilidade de cumprimento da prestação alimentar devida.
Dessa forma, observa-se que a única forma de garantir a prestação alimentar é a medida extrema da prisão civil.
Ademais, tendo em vista o avanço da vacinação da população adulta brasileira no que tange ao COVID-19, mostra-se possível a decretação da prisão civil no caso concreto, sobretudo ao se levar em consideração a reiterada desídia do devedor em cumprir o quanto estipulado em decisão judicial.
Considerados os fatos dessa maneira, necessária sua prisão civil, admitida tanto pelo Código de Processo Civil (art. 528 § 3º), como pela Lei 5.478/68 (art. 19), e também consagrada na Constituição da República (art. 5º, LXVII).
Portanto, cumpridas as formalidades do art. 528 e seus parágrafos do CPC, havendo a falta de pagamento integral ou defesa, é de se atender o pedido da parte no que tange à prisão.

Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil,em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado , pelo prazo máximo de 1(um) mês ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento.
A prisão deverá ser cumprida na forma prevista no art. 528, § 4º, do CPC.
Desde já determino que seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo dele constar as seguintes observações: (1) que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (2) a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4° do CPC); e (3) o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5° do CPC).
Se o executado pagar a quantia reclamada, devidamente comprovado, expeça-se em seu favor alvará de soltura, independentemente de novo despacho.
Se for o caso, expeça-se Carta Precatória, podendo o juízo deprecado decidir sobre a liberdade do executado em caso de comprovação de pagamentos.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Anote-se na capa como requerente DIOGO EUNÍCIO NOVAIS FERRO, uma vez que no momento atual já é maior de idade.
EXPECA-SE MANDADO DE PRISÃO VIA BNMP.2.
Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Intime-se a parte.
Ciência ao Ministério Público.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001471-81.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zoraide Dos Santos Lima Evangelista
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001471-81.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZORAIDE DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por ZORAIDE DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a instituição financeira ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta- corrente que a parte autora mantém junto à instituição financeira em apreço, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois sem sua participação, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora alega que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de um suposto serviço de Seguro "SEG UNIMED CLUBE", cuja contratação desconhece, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de serviço com débito automático em conta corrente no Banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora por empresa seguradora, cuja relação a autora nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de

2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título "SEG UNIMED CLUBE".
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do seguro questionado nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001471-81.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zoraide Dos Santos Lima Evangelista
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001471-81.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZORAIDE DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por ZORAIDE DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a instituição financeira ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta- corrente que a parte autora mantém junto à instituição financeira em apreço, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois sem sua participação, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora alega que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de um suposto serviço de Seguro “SEG UNIMED CLUBE”, cuja contratação desconhece, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de serviço com débito automático em conta corrente no Banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora por empresa seguradora, cuja relação a autora nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “SEG UNIMED CLUBE”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do seguro questionado nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001471-81.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zoraide Dos Santos Lima Evangelista
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001471-81.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZORAIDE DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por ZORAIDE DOS SANTOS LIMA EVANGELISTA em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a instituição financeira ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta- corrente que a parte autora mantém junto à instituição financeira em apreço, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois sem sua participação, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora alega que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de um suposto serviço de Seguro "SEG UNIMED CLUBE", cuja contratação desconhece, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de serviço com débito automático em conta corrente no Banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora por empresa seguradora, cuja relação a autora nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro

sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “SEG UNIMED CLUBE”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do seguro questionado nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000151-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agnaldo Rosa De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGNALDO ROSA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com antecipação de tutela, ajuizada por AGNALDO ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.

De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Neste passo, competia à Ré, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a contratação do empréstimo, pelo consumidor. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a assinatura da Postulante.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois houve restrição da margem consignável em folha de pagamento, com base em serviço não contratado. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referente ao contrato discutido na lide no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito discutidos nos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000151-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agnaldo Rosa De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGNALDO ROSA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com antecipação de tutela, ajuizada por AGNALDO ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Neste passo, competia à Ré, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a contratação do empréstimo, pelo consumidor. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a assinatura da Postulante.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois houve restrição da margem consignável em folha de pagamento, com base em serviço não contratado. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referente ao contrato discutido na lide no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito discutidos nos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000151-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agnaldo Rosa De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGNALDO ROSA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com antecipação de tutela, ajuizada por AGNALDO ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Neste passo, competia à Ré, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a contratação do empréstimo, pelo consumidor. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a assinatura da Postulante.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois houve restrição da margem consignável em folha de pagamento, com base em serviço não contratado. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referente ao contrato discutido na lide no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito discutidos nos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000036-43.2005.8.05.0037 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Valmira Alves Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerente: Aroudo Santos Leonidio
Requerente: Erasmo Carlos Santos Leonidio
Requerente: Jilvana Santos Leonidia
Requerente: Juracy Santos Leonidio
Requerente: Luciano Santos Leonidio

Requerente: Maria Luzinete Santos Leonidio
Requerente: Maria Celia Santos Leonidio
Requerente: Marivalda Santos Leonidio Da Cruz
Requerente: Paulo Sergio Santos Leonidio
Requerente: Vanuzia Leonidio Da Cruz
Requerido: Joao Feminio Leonidio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000036-43.2005.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VALMIRA ALVES DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: JOAO FEMINIO LEONIDIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que encontra-se paralisado há bastante tempo, sem qualquer manifestação dos interessados e sem qualquer impulso efetivo há anos.

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).
Dispõe o art. 485 do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

Saúde/Ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001757-30.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001757-30.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/12/2020 08:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000847-91.2010.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Cezario Lima
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Michelle Miranda Perez (OAB:BA23477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000847-91.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CEZARIO LIMA
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MICHELLE MIRANDA PEREZ (OAB:BA23477)

DESPACHO
Intime-se o INSS, via sistema PJE, para que, em 30 dias, informe acerca do resultado do requerimento administrativo feito pelo Autor.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001916-36.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-36.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se a informação constante no aviso de recebimento acostado ao ID 268792505, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo e atualizado da parte Acionada, sob pena de extinção.
P.R.I.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000243-47.2017.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Raquel Souza Carvalho Martins
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Impetrado: Tiago Miranda Venâncio Maia
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Impetrado: Prefeito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTAS
Em, 4 de dezembro de 2023 faço VISTAS destes autos a Dr. (a) Promotor (a) de Justiça desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001754-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Angelina Conceicao Nascimento
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001754-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ANGELINA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001754-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Angelina Conceicao Nascimento
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001754-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ANGELINA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001754-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Angelina Conceicao Nascimento
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001754-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

RECORRENTE: ANGELINA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001754-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Angelina Conceicao Nascimento
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001754-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ANGELINA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001221-77.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Anita Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001221-77.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/07/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001221-77.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Anita Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001221-77.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/07/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001221-77.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Anita Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001221-77.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/07/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000245-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000245-12.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Cerqueira Cesar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/09/2022 11:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 2 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000262-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pine S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº. 8000262-48.2020.8.05.0242
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor(a): AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA

Advogado(a) do Autor(a):Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço do Autor(a): Nome: ANIZIO ALVES BARBOSA
Endereço: POVOADO DE SÃO MIGUEL, POVOADO DE SÃO MIGUEL, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: Nome: BANCO PINE S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

Advogado(a) do Réu:
Endereço do Réu: Nome: BANCO PINE S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

Face ao longo decurso do tempo, sem a prática de ato processual, INTIME-SE a parte Autora, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar novo endereço do réu, sob pena de extinção.
I.
Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000497-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Pedro Jesus Caraiba
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000497-10.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: PEDRO JESUS CARAIBA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 3477, Bloco B, 9ª ANDAR, 3477, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco, Bairro Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000894-35.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Paulo Sergio Da Silva Junior
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerente: Cinthia Loianne Nascimento Santos
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000894-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar cópia integral do acordo/petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação supra, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001589-62.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001589-62.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BS2 S.A.

Nome: BANCO BS2 S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 andares, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/09/2022 09:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 2 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001589-62.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001589-62.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BS2 S.A.

Nome: BANCO BS2 S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 andares, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/09/2022 09:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 2 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000715-43.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE
Processo nº 8000715-43.2020.8.05.0242
Classe/Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a):AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Endereço:Nome: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO DE BARAUNAS, POVOADO DE BARAUNAS, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu:RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(a):
Endereço:Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Se houver pedido, proceda o cartório a eventual habilitação de advogado, desde que apresentados os instrumentos de mandato necessários.
Certifique o cartório se a parte autora possui outras ações com objeto semelhante, indicando o número do processo, a parte contrária e o andamento processual.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, a justificar o ajuizamento do feito nessa comarca.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, 28 de março de 2020

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000106-22.2008.8.05.0242 Interdito Proibitório
Jurisdição: Saúde
Autor: Meria Dos Anjos Rodrigues Santos
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: Maria Ferreira Costa Da Silva
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000106-22.2008.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MERIA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA registrado(a) civilmente como EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:0014578/BA)
REU: MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (OAB:0014460/BA)

DESPACHO
Proceda o cartório, o cumprimento na íntegra do despacho de id. 6715809, pág. 66.
Após certificado, retornem os autos conclusos.

SAÚDE/BA, 15 de outubro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000106-22.2008.8.05.0242 Interdito Proibitório
Jurisdição: Saúde
Autor: Meria Dos Anjos Rodrigues Santos
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: Maria Ferreira Costa Da Silva
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000106-22.2008.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MERIA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS

Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA registrado(a) civilmente como EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:0014578/BA)
REU: MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (OAB:0014460/BA)

DESPACHO
Proceda o cartório, o cumprimento na íntegra do despacho de id. 6715809, pág. 66.
Após certificado, retornem os autos conclusos.

SAÚDE/BA, 15 de outubro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000106-22.2008.8.05.0242 Interdito Proibitório
Jurisdição: Saúde
Autor: Meria Dos Anjos Rodrigues Santos
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: Maria Ferreira Costa Da Silva
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000106-22.2008.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MERIA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REU: MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, com petição inicial, trazendo consigo os documentos.
2. A parte autora faleceu, bem como que devidamente intimados os herdeiros desta por edital, conforme doecumento de ID 424983313, não houve habilitação mo feito.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, notadamente a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.
6. In casu, patente está a superveniente perda da condição da ação pela ausência do interesse de agir (interesse-necessidade e interesse-utilidade), haja vista que a autora, foi levada à óbito, não havendo mais que se falar em objeto da presente demanda.
III- DISPOSITIVO
7. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC, JULGO EXTINTO O PRECESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8. Custas pela Requerente, todavia suspendo a obrigatoriedade do seu pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000715-43.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-43.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Preliminarmente, observa-se no presente feito a ocorrência da litispendência, uma vez que existem várias ações idênticas (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) conforme certidão de ID 74798168.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001392-34.2024.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Fabiane De Jesus Moreira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Jailton Bispo Cavalcante

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001392-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: FABIANE DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: JAILTON BISPO CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, antes da citação do réu, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001379-35.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001379-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001377-65.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-65.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000243-47.2017.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Raquel Souza Carvalho Martins
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Impetrado: Tiago Miranda Venâncio Maia
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Impetrado: Prefeito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000243-47.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: RAQUEL SOUZA CARVALHO MARTINS
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
IMPETRADO: TIAGO MIRANDA VENÂNCIO MAIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

RAQUEL SOUZA CARVALHO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato supostamente ilegal praticado pelo MUNICÍPIO DE SAÚDE na pessoa do ex-prefeito TIAGO MIRANDA VENÂNCIO MAIA, também qualificado nos autos.
Alega a impetrante, em síntese, que foi contratada em 01 de junho de 2016, através do contrato de prestação de serviços n. 0142/2016 (Chamamento Público 001/2016, Processo Administrativo nº 157/2016 e Inexigibilidade n° 019/2016), para exercer a função de ENFERMEIRA no PSF de Mamota, zona rural do Município de Ponto Novo (BA), com carga horária de 40h (quarenta horas), vigência de 07 (sete) meses, iniciando em 11 de junho de 2016 à 31 de dezembro de 2016.
Entretanto, diante da descoberta gestacional, no dia 10 de outubro de 2016, notificou o município para manutenção do cargo, e, pela ausência de resposta, protocolou o Ofício n° 001/2017, recebido pelo chefe de gabinete, em 30 de janeiro de 2017, requerendo um posicionamento da Administração quanto à sua manutenção no cargo ocupado. Sendo assim, o Impetrado, através da Portaria n° 007/2017 de 23 de janeiro de 2017, negou estabilidade à Impetrante, sob o fundamento de que o disposto no art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias não contempla casos de mera prestação de serviços.
Em manifestação, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança pleiteada (Id. 433214690), sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços temporários acostado aos autos pela impetrante prevê o prazo de 7 meses de vínculo empregatício, findado em 31/12/2016. Dessa forma, perde-se o objeto da ação, haja vista o decurso de 8 anos de sua contratação como servidora temporária municipal.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de mandado de segurança, remédio constitucional previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIX, com o objetivo de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, para os casos de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas.
Para a concessão da segurança, a parte impetrante deve demonstrar que possui direito líquido e certo, entendido como aquele que pode ser demonstrado de plano, através de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, o que justifica a sumariedade procedimental do “writ” constitucional.
Nesse sentido, observe-se a doutrina: “Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, “está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”. A exigência de prova pré-constituída constitui uma condição da ação especial de mandado de segurança, de modo que sua falta acarreta a extinção do processo, “sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC [CPC/2015, art. 485, IV]” (Theodoro Júnior, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo [2. ed.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.pág 61)
Nessa toada, a autora alega, com base no art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, que o Impetrado deveria ter garantido a estabilidade provisória, porém, por motivo pífio e vil, haja vista que a Impetrante não atuou em favor de sua campanha política, teria sido alvo de irrefutável perseguição política.
O Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança (Id. 433214690), afirmando que perdeu-se o objeto da ação, já que a Impetrante pugna pelo seu direito de ser reintegrada ao cargo exercido com o pagamento de todas os vencimentos e vantagens a que faz jus desde seu afastamento. Porém, esta contratação se encerrou a 8 anos, não havendo mais cabimento a reintegração da servidora.
Portanto, observando também o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que em sua súmula nº 244, impõe:
I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.
Desse modo, o período de estabilidade, disposto art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, assegura a estabilidade até 5 meses após o parto, sendo que a reintegração, conforme expresso na súmula, deve ocorrer durante o período de estabilidade, o que não se faz mais possível, podendo requerer o estipêndio derivado de tal período.
Nesse diapasão, a impetrante não se encontra em tempo para reingressar ao cargo pretendido. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto e interesse processual.
Deixo de condenar a parte autora em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida, observando-se entretanto a suspensão da exigibilidade, conforme art. 98 CPC.
Observe-se para a publicação os nomes do(s) causídico(s).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 02 de agosto de 2024.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001221-77.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Anita Dos Santos

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-77.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARIA ANITA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Preliminarmente, a ré alega sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta-corrente que a parte autora mantém junto a essa instituição financeira, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, sem sua participação, a consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora alega que está sendo lesada pela ré por meio de débitos automáticos em sua conta bancária, denominados “PAGTO ELETRON COBRANCA PSERV”.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 452659442), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a postulante não solicitou e nem foi comunicada acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que, no caso dos autos, o Banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora, em favor de terceiros, cuja relação o autor nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada, e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no casoem tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à prelimi nar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA – RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial e:
a) DETERMINO que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças à parte autora, sob título “PSERV”.
b) CONDENO a acionada a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título “PSERV”, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 14.905/2024).
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA
8000262-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pine S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-48.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme documento de ID 412044308 dos autos n. 8000239-05.2020.805.0242, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000497-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Pedro Jesus Caraiba
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-10.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: PEDRO JESUS CARAIBA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte requerente, apesar de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não compareceu pessoalmente na audiência realizada e tampouco comprovou os motivos da sua ausência, apenas fazendo representar-se por procuradora.
Como é cediço, a ausência do requerente importa em contumácia e extinção do processo, enquanto a falta do requerido conduz aos efeitos da revelia, nos termos da norma contida no art. 20, da Lei n. 9.099/1995.
Ocorre que, consoante dispõe o art. 9º, caput, da Lei 9.099/1995, não se admite representação processual de pessoa física no Juizado Especial Cível, havendo a exigência da necessidade de comparecimento das partes nas audiências.
Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE CORTE IMOTIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL PÚBLICO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA A AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO DESIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 51, I DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, I E ART. 9º DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.
1. A parte autora não compareceu, embora formalmente intimado (evento nº 4) a audiência realizada no dia 12.03.2019.
2. Vale registro que a lei 9.099/95 não permite a representação da pessoa física, sendo indispensável a presença física da parte, portanto, absolutamente irrelevante a procuração pública constante do evento 1.
3. Não merece acolhimento a argumentação recursal de que o Sr. Leandro Sampaio Silva é consumidor por equiparação, visto ter suportados os supostos efeitos negativos da má prestação de serviços. A peça exordial é clara no sentido de que o Sr. Leandro Sampaio é representante da parte autora.
4. O rito não permite a apreciação do mérito, uma vez que o art. 9º da lei 9.099/95 exige o comparecimento pessoal das partes. Assim, resta ao M.M. magistrado de 1º grau extinguir o feito com base no art. 51, I, da Lei dos Juizados, que prevê a hipótese de abandono de causa, com a consequente condenação nas custas processuais (art. 51, § 2º).
5. Nos moldes do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995, a ausência injustificada da parte autora a audiência de conciliação, quando regular a intimação, tem como consequência a extinção, sem julgamento do mérito, da demanda. Não tendo sido comprovado nos autos que a ausência da parte autora à audiência decorreu de caso força maior, deve a mesma ser condenada no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei 9.099/1995.
6. De uma análise percuciente da sentença vergastada, percebe-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento das custas processuais, como determina a legislação. Porém, em homenagem ao Princípio do “NON REFORMATIO IN PEJUS”, a sentença deve ser mantida.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Primeira Turma Recursal do TJBA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000242-53.2019.8.05.0106, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 21/08/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NAS AUDIÊNCIAS. DESCABIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO. INCIDENCIA DO ART. 9º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008563983, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-05-2019)

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MOTIVO DE TRABALHO. PRESENÇA APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE DEVE COMPARECER DE FORMA PESSOAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA FORMA DO ART. 9º DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Trata-se de recurso interposto contra decisão que extinguiu o feito, por ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento. Sendo indispensável o comparecimento pessoal do autor, conforme estabelece o art. 9º da Lei 9.099/95, não se admite a representação apenas pelo procurador. O fato de o autor se encontrar a trabalho na cidade de Rosário do Sul no dia do ato, poderia servir apenas como justificativa para a sua ausência, com possível transferência da solenidade. Todavia, o que pretende o recorrente é justificar o não comparecimento na audiência de instrução, com julgamento do mérito da demanda, o que não se pode admitir. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71006540868, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 24-05-2017)

Em que pese a parte autora tenha sido representada por procuração, com poderes de representação em juízo, a essência dos Juizados especiais é o comparecimento pessoal e obrigatório das partes nas audiências.
POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000894-35.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Paulo Sergio Da Silva Junior
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerente: Cinthia Loianne Nascimento Santos
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000894-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Cuida-se de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR e CINTHIA LOIANNE NASCIMENTO SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Acompanham a inicial os documentos pessoais, certidão de casamento dos Requerentes e adiante, no ID 447409895, veio a petição do acordo integral.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, bem como não havendo filhos menores nem partilha de bens, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

III – DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 447409895, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR e CINTHIA LOIANNE NASCIMENTO SANTOS, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que não haverá alteração nos nomes dos nubentes, eis que não houve mudança destes após o casamento, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000352-17.2024.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Dgeone Da Silva Pereira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Railda Souza Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000352-17.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: DGEONE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: RAILDA SOUZA SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DGEONE DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, move a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso contra RAILDA SOUZA SANTOS PEREIRA, também qualificado neste fólio.
A parte ré em que pese devidamente citado por edital, ID. Nº 436391017, não contestou.
Os autos, então, vieram-me à conclusão. Esse é o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

Inicialmente, é necessário frisar que a parte ré foi regularmente citada e apresentou intempestivamente a contestação, razão pela qual DECRETO A SUA REVELIA com a aplicação dos seus respectivos efeitos jurídicos de praxe.
Ab initio, pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge.
Desta forma, o que se pode entender da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição - "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei, eis que, hodiernamente, o núcleo fundante da família, qualquer que seja sua modalidade, é o princípio afetivo.
Nestes termos, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.
Assim, com a nova redação que foi dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/2010, torna-se desnecessário discutir-se nos presentes autos quem deu causa à separação do casal, ou quem tornou a vida em comum insuportável, assim como se há prova da separação de fato das partes por lapso superior a 02 (dois) anos, uma vez que para a decretação do divórcio direto é necessário apenas a manifestação de vontade de um dos cônjuges, fato esse facilmente identificado na petição inicial e na contestação.
Ademais, não há nos autos discussão sobre bens adquiridos na constância do casamento, bem como quanto à guarda, direito de visita e alimentos, eis que os filhos do casal alcançaram a maioridade no curso da ação.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no §6º do art. 226 da Constituição Federal vigente, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre o casal DGEONE DA SILVA PEREIRA e RAILDA SOUZA SANTOS PEREIRA, não havendo alteração no nome dos nubentes.
Defiro a gratuidade da justiça.
Atribui-se a esta Sentença força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada de certidão de casamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique a secretaria, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001122-54.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001122-54.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme documento de ID 412044308 dos autos n. 8000239052020.805.0242, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001589-62.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001589-62.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme documento de ID 412044308 dos autos n. 8000239052020.805.0242, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001378-50.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-50.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001378-50.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-50.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001378-50.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-50.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001384-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001384-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001384-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001382-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de

lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001382-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001382-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000331-75.2023.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde

Advogado: Jaqueline Santos Gonzaga (OAB:BA46613)

Advogado: Jaqueline Santos Gonzaga (OAB:BA46613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 444907914
Processo N° : 8000331-75.2023.8.05.0242
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAQUELINE SANTOS GONZAGA (OAB:BA46613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061011531741700000429640754

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000245-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme documento de ID 412044308 dos autos n. 8000239052020.805.0242, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000245-12.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anizio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-12.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANIZIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme documento de ID 412044308 dos autos n. 8000239052020.805.0242, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001472-03.2021.8.05.0242 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Saúde
Autor: Marluce Conceicao Da Silva
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001472-03.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARLUCE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARLUCE CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, conforme fatos expostos na inicial.
A parte autora é sogra da falecida, BIANCA INÊS JORGE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ocorre que pela falta de instução e conhecimento da lei, não houve o registro no prazo estipulado, tendo somente a declaração de óbito (Id. 132978162).
Portanto, diante da necessidade de determinação judicial, em vista de que o registro não foi feito no prazo legal, disposto no art. 78, da Lei nº 6.015/73, pleiteia o presente Registro de Óbito Tardio.
A peça vestibular veio instruída, em 31/08/2021, de: Petição inicial (Id. 132976441); atestado de óbito (Id. 132978162); procuração (Id. 132976443).
Em despacho (Id. 377515966), no dia 17/07/2023, essa magistrada deferiu a gratuidade da justiça requerida na inicial e solicitou a regular manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, para, quando conclusos os autos, proferir futura sentença.
Instado a se manifestar, o Ministério Público trouxe no feito, em 13/12/2023, o parecer acostado em documento (Id. 424443660), que pediu pelo deferimento do pedido formulado na inicial, autorizando o registro extemporâneo do assento de óbito, com base na declaração de óbito e no que foi posto na peça inaugural.
Os autos vieram-me conclusos. Relatados. Decido.
O registro público deve espelhar o verdadeiro status da pessoa (político, familiae, personalis, v.g.). “O estado da pessoa é a sua qualificação na sociedade”, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2017).
A Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73) preconiza, in verbis:
Art. 78, Lei nº 6.015/73: Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51.
Art. 79, p. 3º, Lei nº 6.015/73: São obrigados a fazer declaração de óbitos:
Parágrafo 3º: o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no n. 1; o parente mais próximo maior e presente;

É certo que a relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível, só podendo o magistrado autorizar sua restauração à luz de prova completa e cabal, que não deixe em seu espírito dúvida alguma quanto à veracidade dos dados fornecidos, como se verifica na hipótese dos autos, sobretudo, à vista dos documentos colacionados.
A declaração de óbito e os demais documentos descritos no relatório possuem força probatória suficiente para comprovar que houve um equívoco por parte da requerente, desprovido de qualquer má-fé, que culminou na, até então, divagação do registro de óbito de BIANCA INÊS JORGE DE OLIVEIRA.
Dessa forma, a partir dos precedentes dos Tribunais estaduais, é possível requerer o registro de óbito, mesmo de maneira tardia, quando a requerente detém o atestado médico que comprove o falecimento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO A COMPROVAR O FALECIMENTO DA GENITORA DA DEMANDANTE. CAUSA INDETERMINADA. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 83, da Lei de Registros Publicos e conforme dispõe a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, no artigo 578, § 4º, impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, mesmo que indeterminada a causa mortis, a fim de viabilizar a efetivação da norma que estabelece a obrigatoriedade do registro de óbito, sobretudo para que se possa extrair os direitos e obrigações que advém do assentamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível, AC 02823704120158090021, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/02/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO E ÓBITO TARDIO - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVA DOS FATOS ALEGADOS - VERIFICAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Comprovados os fatos alegados, deve ser confirmada a sentença que determinou que se promova os registros de nascimento e óbito tardio da esposa do requerente, não somente em razão do interesse particular, mas também pelo claro interesse público na lavratura/regularização dos registros.
(TJMG – Apelação Cível n.º 1068613014315-5/001 – Data de Julgamento: 28.04.2016 – Data da publicação da súmula: 10.05.2016)
Assim, quando acostado o atestado de óbito, impõe-se a retificação do registro.
Ante o exposto, atendendo a tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base nos arts. 79, p.3º, e 109 da Lei nº 6.015/73 (LRP) c/c art. 487, inciso I, do CPC e determino que seja efetuado o registro de óbito da nora da requerente, e que esta seja feita no Cartório de Registro Cível das Pessoas Naturais de Ponto Novo/BA, gerando o assento de óbito.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de restauração, o que dispensa a expedição de mandado.
Encaminhe-a, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Encaminhe-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado da Bahia, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento.
Sem condenação em custas face a gratuidade processual deferida. Sem honorários advocatícios face a inexistência de parte ex adversa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 10 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001350-53.2022.8.05.0242 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite Da Silva Pinho
Advogado: Hugo Da Silva Pinho (OAB:SP393295)
Reu: Jaime Nunes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001350-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE DA SILVA PINHO
Advogado(s): HUGO DA SILVA PINHO (OAB:SP393295)
REU: JAIME NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDITE DA SILVA DE PINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, conforme fatos expostos na inicial.
A parte autora é filha do falecido, JAIME NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ocorre que pela falta de instução e conhecimento da lei, não houve o registro no prazo estipulado, tendo somente os autos nº 0000213-80.2019.805.0242, acostados

integralmente pela parte autora, em que a Autoridade Policial requereu a exumação do cadáver, tendo em vista as suspeitas de familiares acerca das circunstâncias da morte, com o depoimento das testemunhas, nas pg. 27/30 do Id. 253166433, que confirmaram o sepultamento.
Portanto, diante da necessidade de determinação judicial, em vista de que o registro não foi feito no prazo legal, disposto no art. 78, da Lei nº 6.015/73, pleiteia o presente Registro de Óbito Tardio.
A peça vestibular veio instruída, em 08/10/2022, de: Petição inicial (Id. 253166428); documento de comprovação (Id. 253166433); procuração (Id. 253166429).
Em despacho (Id. 365514963), no dia 29/05/2023, essa magistrada deferiu a gratuidade da justiça requerida na inicial e solicitou a regular manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, para, quando conclusos os autos, proferir futura sentença.
Instado a se manifestar, o Ministério Público trouxe no feito, em 01/09/2023, o parecer acostado em documento (Id. 408292122), que pediu pelo deferimento do pedido formulado na inicial, autorizando o registro extemporâneo do assento de óbito, com base nas declarações e no que foi posto na peça inaugural.
Os autos vieram-me conclusos. Relatados. Decido.
O registro público deve espelhar o verdadeiro status da pessoa (político, familiae, personalis, v.g.). “O estado da pessoa é a sua qualificação na sociedade”, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2017).
A Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73) preconiza, in verbis:
Art. 78, Lei nº 6.015/73: Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51.
Art. 79, p. 3º, Lei nº 6.015/73: São obrigados a fazer declaração de óbitos:
Parágrafo 3º: o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no n. 1; o parente mais próximo maior e presente;
É certo que a relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível, só podendo o magistrado autorizar sua restauração à luz de prova completa e cabal, que não deixe em seu espírito dúvida alguma quanto à veracidade dos dados fornecidos, como se verifica na hipótese dos autos, sobretudo, à vista dos documentos colacionados.
A declaração de óbito e os demais documentos descritos no relatório possuem força probatória suficiente para comprovar que houve um equívoco por parte da requerente, desprovido de qualquer má-fé, que culminou na, até então, divagação do registro de óbito do Sr. JAIME NUNES DA SILVA.
Dessa forma, a partir dos precedentes dos Tribunais estaduais, é possível requerer o registro de óbito, mesmo de maneira tardia, quando a requerente detém o atestado médico que comprove o falecimento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO E ÓBITO TARDIO - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVA DOS FATOS ALEGADOS - VERIFICAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Comprovados os fatos alegados, deve ser confirmada a sentença que determinou que se promova os registros de nascimento e óbito tardio da esposa do requerente, não somente em razão do interesse particular, mas também pelo claro interesse público na lavratura/regularização dos registros.
(TJMG – Apelação Cível n.º 1068613014315-5/001 – Data de Julgamento: 28.04.2016 – Data da publicação da súmula: 10.05.2016)
Assim, quando acostado o atestado de óbito, impõe-se a retificação do registro.
Ante o exposto, atendendo a tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base nos arts. 79, p.3º, e 109 da Lei nº 6.015/73 (LRP) c/c art. 487, inciso I, do CPC e determino que seja efetuado o registro de óbito do genitor da requerente, e que esta seja feita no Cartório de Registro Cível das Pessoas Naturais de Caldeirão Grande/BA, gerando o assento de óbito.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de restauração, o que dispensa a expedição de mandado.
Encaminhe-a, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Encaminhe-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado da Bahia, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento.
Sem condenação em custas face a gratuidade processual deferida. Sem honorários advocatícios face a inexistência de parte ex adversa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 10 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000952-72.2023.8.05.0242 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Saúde
Requerente: Eugenio Santos Batista
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: EUGENIO SANTOS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EUGENIO SANTOS BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, conforme fatos expostos na inicial.
A parte autora é filho da falecida, NOEMIA MATOS DOS SANTOS BATISTA, qualificada nos autos, ocorre que pela falta de instução e conhecimento da lei, não houve o registro no prazo estipulado, tendo somente a declaração de óbito (Id. 397845675).
Portanto, diante da necessidade de determinação judicial, em vista de que o registro não foi feito no prazo legal, disposto no art. 78, da Lei nº 6.015/73, pleiteia o presente Registro de Óbito Tardio.
A peça vestibular veio instruída, em 05/07/2023, de: Petição inicial (Id. 397845661); atestado de óbito (Id. 397845675); procuração (Id. 397845665).
Em despacho (Id. 402666064), no dia 02/08/2023, essa magistrada deferiu a gratuidade da justiça requerida na inicial e solicitou a regular manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, para, quando conclusos os autos, proferir futura sentença.
Instado a se manifestar, o Ministério Público trouxe no feito, em 02/05/2024, o parecer acostado em documento (Id. 442686567), que pediu pelo deferimento do pedido formulado na inicial, autorizando o registro extemporâneo do assento de óbito, com base na declaração de óbito e no que foi posto na peça inaugural.
Os autos vieram-me conclusos. Relatados. Decido.
O registro público deve espelhar o verdadeiro status da pessoa (político, familiae, personalis, v.g.). “O estado da pessoa é a sua qualificação na sociedade”, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2017).
A Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73) preconiza, in verbis:
Art. 78, Lei nº 6.015/73: Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51.
Art. 79, p. 3º, Lei nº 6.015/73: São obrigados a fazer declaração de óbitos:
Parágrafo 3º: o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no n. 1; o parente mais próximo maior e presente;
É certo que a relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível, só podendo o magistrado autorizar sua restauração à luz de prova completa e cabal, que não deixe em seu espírito dúvida alguma quanto à veracidade dos dados fornecidos, como se verifica na hipótese dos autos, sobretudo, à vista dos documentos colacionados.
A declaração de óbito e os demais documentos descritos no relatório possuem força probatória suficiente para comprovar que houve um equívoco por parte do requerente, desprovido de qualquer má-fé, que culminou na, até então, divagação do registro de óbito de NOEMIA MATOS DOS SANTOS BATISTA.
Dessa forma, a partir dos precedentes dos Tribunais estaduais, é possível requerer o registro de óbito, mesmo de maneira tardia, quando a requerente detém o atestado médico que comprove o falecimento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO A COMPROVAR O FALECIMENTO DA GENITORA DA DEMANDANTE. CAUSA INDETERMINADA. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 83, da Lei de Registros Publicos e conforme dispõe a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, no artigo 578, § 4º, impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, mesmo que indeterminada a causa mortis, a fim de viabilizar a efetivação da norma que estabelece a obrigatoriedade do registro de óbito, sobretudo para que se possa extrair os direitos e obrigações que advém do assentamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível, AC 02823704120158090021, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/02/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO E ÓBITO TARDIO - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVA DOS FATOS ALEGADOS - VERIFICAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Comprovados os fatos alegados, deve ser confirmada a sentença que determinou que se promova os registros de nascimento e óbito tardio da esposa do requerente, não somente em razão do interesse particular, mas também pelo claro interesse público na lavratura/regularização dos registros.
(TJMG – Apelação Cível n.º 1068613014315-5/001 – Data de Julgamento: 28.04.2016 – Data da publicação da súmula: 10.05.2016)
Assim, quando acostado o atestado de óbito, impõe-se a retificação do registro.
Ante o exposto, atendendo a tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base nos arts. 79, p.3º, e 109 da Lei nº 6.015/73 (LRP) c/c art. 487, inciso I, do CPC e determino que seja efetuado o registro de óbito da nora da requerente, e que esta seja feita no Cartório de Registro Cível das Pessoas Naturais de Ponto Novo/BA, gerando o assento de óbito.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de restauração, o que dispensa a expedição de mandado.
Encaminhe-a, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Encaminhe-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado da Bahia, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento.
Sem condenação em custas face a gratuidade processual deferida. Sem honorários advocatícios face a inexistência de parte ex adversa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, 10 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000710-16.2023.8.05.0242 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Saúde
Requerente: Maria Trindade De Lima
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000710-16.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARIA TRINDADE DE LIMA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA TRINDADE DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, conforme fatos expostos na inicial.
A parte autora, à época do falecimento de seu irmão, ROQUE TRINDADE DE LIMA, qualificado nos autos, por conta dos transtornos do óbito e da dor emocional que a situação trouxe, não procedeu o devido registro, tendo apenas a declaração de óbito (Id. 388375363), que indica o falecimento do Sr. ROQUE TRINDADE DE LIMA, no dia 28/08/2022, em seu domicílio.
Tendo em vista que a requerente e seus demais familiares não fizeram o registro de óbito no prazo legal, disposto no art. 78 da Lei nº 6.015/73, pleiteia pelo presente Registro de Óbito Tardio.
A peça vestibular veio instruída, em 18/05/2023, de: Petição inicial (Id. 388375362); atestado de óbito, documento de identificação da requerente e do de cujus (Id. 388375363).
Em despacho (Id. 391356293), no dia 01/06/2023, essa magistrada deferiu a gratuidade da justiça requerida na inicial e solicitou a regular manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, para, quando conclusos os autos, proferir futura sentença.
Instado a se manifestar, o Ministério Público trouxe no feito, em 07/05/2024, o parecer acostado em documento (Id. 443422391), pedindo pelo deferimento do pedido formulado na inicial, efetuando o registro extemporâneo do assento de óbito, com base na declaração de óbito e no que foi posto na peça inaugural.

Os autos vieram-me conclusos. Relatados. Decido.
O registro público deve espelhar o verdadeiro status da pessoa (político, familiae, personalis, v.g.). “O estado da pessoa é a sua qualificação na sociedade”, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2017).
A Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73) preconiza, in verbis:
Art. 79, Lei nº 6.015/73: Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51.
Art. 80, p. 3º, Lei nº 6.015/73: São obrigados a fazer declaração de óbitos:
Parágrafo 3º: o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no n. 1; o parente mais próximo maior e presente;

É certo que a relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível, só podendo o magistrado autorizar sua restauração à luz de prova completa e cabal, que não deixe em seu espírito dúvida alguma quanto à veracidade dos dados fornecidos, como se verifica na hipótese dos autos, sobretudo, à vista dos documentos colacionados.
O atestado de óbito e os demais documentos descritos no relatório possuem força probatória suficiente para comprovar que o atraso decorreu da ausência de conhecimento dos prazos legais, desprovida de qualquer má-fé, que culminou na, até então, divagação do registro de óbito do Sr. ROQUE TRINDADE DE LIMA.
Dessa forma, a partir dos precedentes dos Tribunais estaduais, é possível requerer o registro de óbito, mesmo de maneira tardia, quando a requerente detém o atestado médico que comprove o falecimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO A COMPROVAR O FALECIMENTO DA GENITORA DA DEMANDANTE. CAUSA INDETERMINADA. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 83, da Lei de Registros Publicos e conforme dispõe a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, no artigo 578, § 4º, impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, mesmo que indeterminada a causa mortis, a fim de viabilizar a efetivação da norma que estabelece a obrigatoriedade do registro de óbito, sobretudo para que se possa extrair os direitos e obrigações que advém do assentamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível, AC 02823704120158090021, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO E ÓBITO TARDIO - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVA DOS FATOS ALEGADOS - VERIFICAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Comprovados os fatos alegados, deve ser confirmada a sentença que determinou que se promova os registros de nascimento e óbito tardio da esposa do requerente, não somente em razão do interesse particular, mas também pelo claro interesse público na lavratura/regularização dos registros.
(TJMG – Apelação Cível n.º 1068613014315-5/001 – Data de Julgamento: 28.04.2016 – Data da publicação da súmula: 10.05.2016)

Assim, quando acostado o atestado de óbito, impõe-se a retificação do registro.
Ante o exposto, atendendo a tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base nos arts. 79, p.3º, e 109 da Lei nº 6.015/73 (LRP) c/c art. 487, inciso I, do CPC e determino que seja efetuada a restauração do registro do irmão da requerente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponto Novo/BA, gerando seu assento de óbito.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de restauração, o que dispensa a expedição de mandado.
Encaminhe-a, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Encaminhe-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado da Bahia, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento.
Sem condenação em custas face a gratuidade processual deferida. Sem honorários advocatícios face a inexistência de parte ex adversa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 13 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001380-20.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jardelina De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001380-20.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JARDELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO, tendo se constatado que foram ajuizadas, de uma só vez, 07 demandas contra o mesmo réu, a saber: 8001380-20.2024.8.05.0242, 8001382-87.2024.8.05.0242, 8001384-57.2024.8.05.0242, 8001378-50.2024.8.05.0242, 8001377-65.2024.8.05.0242, 8001379-35.2024.8.05.0242 e 8001376-80.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC, podendo emendar a primeira das demandas distribuídas para fazer incluir o pedido aqui lançado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8018147-51.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Saúde
Requerente: Idelson Alves Da Silva
Advogado: Ricardo Fatore De Arruda (OAB:SP363806)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8018147-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IDELSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO FATORE DE ARRUDA (OAB:SP363806)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc
I- RELATÓRIO

IDELSON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, através de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA com a finalidade de obter a segunda via da certidão de casamento com a averbação do divórcio.

Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor narra que em 04/05/2011 foi emitido ofício para cumprimento de Mandado de Averbação de Divórcio ao Cartório de Ponto Novo, pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI, Penha de França - Comarca de São Paulo/SP, em razão do Proc nº 0100556-85.2006.8.26.00006, para o consequente registro na Certidão de Casamento do autor.
Em 2019 o autor e ex esposa, decidiram realizar a sobrepartilha dos bens, ao solicitarem a emissão da segunda via da Certidão de Casamento, para a surpresa de todos, o Cartório não havia cumprido o respectivo mandado.
Juntou procuração e documentos (Id 181437344 ss).

Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido, conforme disposto na exordial (ID 424441557).
É o relatório.
Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
A averbação de divórcio é o processo pelo qual a informação sobre o divórcio é oficialmente registrada nos registros civis, especialmente no registro de casamento das partes envolvidas. Após a conclusão do divórcio, é necessário atualizar os registros para refletir o novo estado civil das pessoas divorciadas.

Conforme demonstrado nos autos a sentença de decretação do divórcio foi emitida em 2007 e transitada em julgado em 2011. Restando apenas a averbação na certidão de casamento do autor.

Nesse sentido:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

De fato, a prova documental acostada pelo autor demonstra a veracidade do alegado, pois foi juntado nos autos o mandado de averbação, a sentença e a certidão de casamento.

DISPOSITIVO.

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte, em face da gratuidade deferida, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade da obrigação supracitada e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação dos beneficiários, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária, em exegese do art. 88, do CPC.

Por consequência, DETERMINO que seja expedido ofício para cumprimento do mandado de AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO de Id. 181437350 para Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente.

Igualmente, vale esta sentença como OFÍCIO/MANDADO.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Procedimentos e diligências necessárias.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000413-53.2016.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 8000413-53.2016.8.05.0242
Classe/Assunto: [Alimentos]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Exequente: GEOVANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(a): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço: Fazenda Várzea da Pedra, 400, Zona Rural, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Executado: ADROALDO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Lomanto Júnior, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente fundamentou o pedido na forma do art. 528 do CPC, tem-se que o débito que autoriza a prisão civil compreende os três últimos meses anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas vencidas durante a tramitação do feito.
Portanto, intime-se o executado, por oficial de justiça, no último endereço constante nos autos, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar no importe de R$ 630,55, referentes aos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2016, atualizados conforme a petição inicial, acrescido das pensões vencidas após o ajuizamento da presente execução, comprovar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil (art. 528 do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, o que deverá ser certificado, ouça-se o Ministério Público.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Saúde/BA, 24 de dezembro de 2020.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000148-41.2022.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliane Maria Nascimento Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000148-41.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ELIANE MARIA NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a impugnação à execução.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001351-43.2019.8.05.0242 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 452887703
Processo N° : 8001351-43.2019.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509462063500000436817992

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001697-23.2021.8.05.0242 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 452894801
Processo N° : 8001697-23.2021.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509462139300000436824634

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001881-13.2020.8.05.0242 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 452894779
Processo N° : 8001881-13.2020.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509462106700000436824613

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000284-14.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Altrides Lima De Almeida
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000284-14.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALTRIDES LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DESPACHO
Já certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 dias.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000069-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000069-91.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: , Recanto do Lago, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-004

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000069-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000069-91.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: , Recanto do Lago, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-004

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000069-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000069-91.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: , Recanto do Lago, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-004

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 07/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 22 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000919-58.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Juraci Alves De Santana
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Bmg S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-58.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JURACI ALVES DE SANTANA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002403-11.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria Helena De Souza
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002403-11.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000633-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Doralice Pereira Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000633-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001435-39.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Josefa De Jesus Primo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-39.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSEFA DE JESUS PRIMO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001090-49.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Aquino De Sena
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Recorrido: Banco Pan S A - Panamericano
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001090-49.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE AQUINO DE SENA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
RECORRIDO: BANCO PAN S A - PANAMERICANO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001479-24.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001479-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001146-09.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adelite Araujo De Sousa Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001146-09.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADELITE ARAUJO DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000807-89.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adao Alves Ferreira

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000807-89.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADAO ALVES FERREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000302-93.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000302-93.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000338-67.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-67.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE SELVINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000867-57.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Alice De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000867-57.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000471-80.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Zilda Maria De Jesus

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-80.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se o advogado subscritor da petição inicial (fls.04), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração judicial aos autos. Sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde - BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001501-87.2020.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Engefort Construtora E Empreendimentos Ltda
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Sergio Luiz Silva Passos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001501-87.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUDE e outros
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, bem como sobre a certidão de ID 152144329, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001088-74.2020.8.05.0242 Interpelação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Candido Pereira Da Guirra Filho
Advogado: Cinthia Lisboa Lopes (OAB:BA50736)

Requerido: Edneide Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 8001088-74.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO
Advogado(s): CINTHIA LISBOA LOPES (OAB:BA50736)
REQUERIDO: EDNEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001749-58.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Lilia Virginia Oliveira Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001749-58.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: LILIA VIRGINIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000453-30.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Elias Da Cunha
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000453-30.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ELIAS DA CUNHA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001850-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Tiburcio Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001850-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002322-62.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Lindinalva Araujo De Almeida Santos
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Recorrido: Oi S.a.
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002322-62.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: LINDINALVA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)
RECORRIDO: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34278), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705), THAIS HESPER SILVA BRITO (OAB:BA66868)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000204-74.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Lucia Ramos De Souza
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-74.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: LUCIA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000597-19.2014.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Carlos Silva De Souza
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Reu: Meridiano Fundo De Investimento Em Direito Creditorios Multisegmentos
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000597-19.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)

REU: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB:RJ209697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001496-31.2021.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Narcizo Barbosa Delgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001496-31.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: NARCIZO BARBOSA DELGADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, bem como no mesmo prazo informe o novo endereço do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000110-98.2004.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Artur Martins De Lima
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Autor: Janilton Almeida De Lima - Me
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: O Municiípio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-98.2004.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARTUR MARTINS DE LIMA e outros
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:0017576/BA)
RÉU: O MUNICIÍPIO DE SAUDE
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:0030660/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificar, detalhadamente, cada documento que pretende seja apresentado pelo Município, indicando no contrato (constante nos autos) e nos autos, a cláusula contratual que fundamenta seu pedido e os valores de cada um dos atos indicados, sem correção ou atualização.
Na oportunidade, deverá indicar nos autos onde se encontra a solicitação pela parte autora de manutenção do veículo contratado pela parte ré.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, intime-se o Município de Saúde, por seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se manifestar sobre o pedido de exibição de documentos constante na inicial e a ser detalhado pela parte autora na forma acima determinada.
Ao final, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 24 de fevereiro de 2021.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000110-98.2004.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Artur Martins De Lima
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Autor: Janilton Almeida De Lima - Me
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: O Municiípio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-98.2004.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARTUR MARTINS DE LIMA e outros
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:0017576/BA)
RÉU: O MUNICIÍPIO DE SAUDE
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:0030660/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificar, detalhadamente, cada documento que pretende seja apresentado pelo Município, indicando no contrato (constante nos autos) e nos autos, a cláusula contratual que fundamenta seu pedido e os valores de cada um dos atos indicados, sem correção ou atualização.
Na oportunidade, deverá indicar nos autos onde se encontra a solicitação pela parte autora de manutenção do veículo contratado pela parte ré.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, intime-se o Município de Saúde, por seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se manifestar sobre o pedido de exibição de documentos constante na inicial e a ser detalhado pela parte autora na forma acima determinada.
Ao final, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 24 de fevereiro de 2021.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000088-78.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Jose Ribeiro
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-78.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, por seus advogados, via DJe, para que se manifeste em 05 dias, acerca da petição de id. 434405816.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001324-21.2023.8.05.0242 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 453573712
Processo N° : 8001324-21.2023.8.05.0242
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071810553237600000437442348

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000142-34.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bruno Joalison Gama Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-34.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BRUNO JOALISON GAMA PEREIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000142-34.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bruno Joalison Gama Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-34.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BRUNO JOALISON GAMA PEREIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000142-34.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bruno Joalison Gama Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-34.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BRUNO JOALISON GAMA PEREIRA

Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001709-71.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Darilene Barbosa Monteiro
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001709-71.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DARILENE BARBOSA MONTEIRO
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: RUA SENADOR PEDRO LAGO, 124, CENTRO, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001709-71.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Darilene Barbosa Monteiro
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001709-71.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DARILENE BARBOSA MONTEIRO
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: RUA SENADOR PEDRO LAGO, 124, CENTRO, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000005-52.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoelito De Pinho Melo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000005-52.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOELITO DE PINHO MELO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000005-52.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoelito De Pinho Melo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000005-52.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOELITO DE PINHO MELO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000005-52.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoelito De Pinho Melo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000005-52.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOELITO DE PINHO MELO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001107-12.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinaldo Pereira Guirra
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001107-12.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALDO PEREIRA GUIRRA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001107-12.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinaldo Pereira Guirra
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001107-12.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINALDO PEREIRA GUIRRA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000693-48.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000693-48.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000693-48.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000693-48.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000799-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ernestino Dos Santos Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000799-05.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ERNESTINO DOS SANTOS PEREIRA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000800-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ernestino Dos Santos Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000800-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ERNESTINO DOS SANTOS PEREIRA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001164-30.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001164-30.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001164-30.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001164-30.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001164-30.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001164-30.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000733-25.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maristela Bezerra De Lima Ferreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000733-25.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARISTELA BEZERRA DE LIMA FERREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001367-55.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001367-55.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A ANDAR 18, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001367-55.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001367-55.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A ANDAR 18, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001129-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donizete Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001129-70.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001129-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donizete Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001129-70.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001129-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donizete Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001129-70.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001129-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donizete Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001129-70.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001189-48.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabeth Jesus Neres
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001189-48.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELISABETH JESUS NERES
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8002221-25.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Rios De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002221-25.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL RIOS DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA LEÔNIDAS FREIRE, 23, AGENCIA 7056, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002221-25.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Rios De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002221-25.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL RIOS DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA LEÔNIDAS FREIRE, 23, AGENCIA 7056, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002221-25.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Rios De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002221-25.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL RIOS DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA LEÔNIDAS FREIRE, 23, AGENCIA 7056, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002221-25.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Rios De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002221-25.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL RIOS DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA LEÔNIDAS FREIRE, 23, AGENCIA 7056, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002221-25.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Rios De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002221-25.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL RIOS DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA LEÔNIDAS FREIRE, 23, AGENCIA 7056, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002221-25.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Rios De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002221-25.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL RIOS DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA LEÔNIDAS FREIRE, 23, AGENCIA 7056, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000335-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 6, 2080, BAIRRO PLANO PILOTO, ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000335-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 6, 2080, BAIRRO PLANO PILOTO, ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000335-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 6, 2080, BAIRRO PLANO PILOTO, ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002837-97.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Enedina Mendes Guimaraes De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002837-97.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ENEDINA MENDES GUIMARAES DE SOUZA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/07/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001379-11.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Teles De Menezes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001379-11.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: JOSE TELES DE MENEZES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO PAN S.A

ENDEREÇO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 13/05/2021 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 8 de abril de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001379-11.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Teles De Menezes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001379-11.2019.8.05.0242

PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: JOSE TELES DE MENEZES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO PAN S.A

ENDEREÇO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 13/05/2021 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 8 de abril de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000975-18.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Elza Maria Da Silva Santos
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000975-18.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ELZA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora na pessoa de seu ADVOGADO para dizer em 05 dias se tem interessem em converter o rito de ordinário para o dos juizados especiais uma vez que mais célere.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de DIreito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CITAÇÃO
8000975-18.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Elza Maria Da Silva Santos
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000975-18.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ELZA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora na pessoa de seu ADVOGADO para dizer em 05 dias se tem interessem em converter o rito de ordinário para o dos juizados especiais uma vez que mais célere.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de DIreito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000975-18.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Elza Maria Da Silva Santos
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000975-18.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ELZA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora na pessoa de seu ADVOGADO para dizer em 05 dias se tem interessem em converter o rito de ordinário para o dos juizados especiais uma vez que mais célere.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de DIreito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000776-59.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000776-59.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-23.2020.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Sandra Dos Santos Guirra
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Raimundo Dos Reis Brasileiro
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001751-23.2020.8.05.0242
Classe-Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS GUIRRA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DIOGO BEZERRA DE ARAUJO
Endereço: Nome: SANDRA DOS SANTOS GUIRRA
Endereço: Tiradentes, 23, casa, centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REQUERIDO: RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO, RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço: Nome: RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO
Endereço: Fazenda Várzea Nova, s/n, casa, Zona rural, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO
Endereço: MANOEL LUIS, 3, CASA, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-23.2020.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Sandra Dos Santos Guirra
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Raimundo Dos Reis Brasileiro

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001751-23.2020.8.05.0242
Classe-Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS GUIRRA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DIOGO BEZERRA DE ARAUJO
Endereço: Nome: SANDRA DOS SANTOS GUIRRA
Endereço: Tiradentes, 23, casa, centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REQUERIDO: RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO, RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço: Nome: RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO
Endereço: Fazenda Várzea Nova, s/n, casa, Zona rural, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: RAIMUNDO DOS REIS BRASILEIRO
Endereço: MANOEL LUIS, 3, CASA, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000895-25.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Emilia Jesus De Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-25.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EMILIA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000294-19.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Solidalva Nascimento De Andrade
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº. 8000294-19.2021.8.05.0242
Classe/Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor(a): AUTOR: SOLIDALVA NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado(a) do Autor(a):Advogado(s) do reclamante: RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR
Endereço do Autor(a): Nome: SOLIDALVA NASCIMENTO DE ANDRADE
Endereço: Praça da Integração,, 60, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado parAndares 10, 11, 13 E 14 BLOCO 01 E 02 pa, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Advogado(a) do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Endereço do Réu: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado parAndares 10, 11, 13 E 14 BLOCO 01 E 02 pa, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

INTIME-SE a parte Autora, através de seu Patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no quanto informado no ID 337756948.
Após o prazo, VOLTEM-ME.
Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000362-37.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deraldo Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-37.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
DECIDO.
Inicialmente impende aferir que a parte autora formulou pedido de desistência no Id. 180082858, após apresentação de contestação pela ré no Id. 172642543.
Em que pese o pedido formulado pelo advogado da parte autora, observa-se que, amparado pelo teor do artigo 375 do NCPC, que legitima a aplicação das máximas da experiência do juízo, constata-se que os litigantes da presente causa, reiteradamente estão se valendo de tal instrumento processual para mitigar a imersão sob mérito de causas relativas com o mesmo objeto, após a juntada por parte das rés, da documentação desconstitutiva do direito.
Nesse esteio, invoco o teor da ressalva contida no anunciado nº.90 do FONAJE, que possui a seguinte redação: ¿ENUNCIADO 90 ¿ A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG)¿, para reconhecer, de ofício a ocorrência de lide temerária, cumulado com o teor do artigo 355, inciso I do NCPC, para decidir o mérito da presente causa.
No caso dos autos aplica-se também o Enunciado 09 do NUCOF -COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOSESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA ¿ 1 ¿ Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé. 2 ¿ Modus Operandi: Apresentado o pedido de desistência da ação pela parte autora, após a contestação instruída com documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos, a homologação da desistência ou extinção do processo sem a análise do mérito, não obsta a condenação da parte autora em litigância de má-fé. 3 ¿ Recomendação: O Magistrado deverá estar atento às judicializações artificiais, a fim de condenar a parte autora em litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Tratam-se os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao cancelamento de contrato e baixa na negativação indevida, bem como indenização por dano moral contra a empresa Requerida, em face de haver incluído o nome e dados da parte autora perante o banco de dados de restrição ao crédito, por suposta existência de débitos por dívida desconhecida.
Regularmente citada, a demandada apresentou contestação (Id. 172642543), acostando provas da contratação pela demandante, bem como, da dívida. Anexou aos autos contrato assinado em que comprova a contratação pela autora.
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia as Requeridas ilidirem a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade em observância dos termos do art. 14, caput do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que restou evencido após detida análise da responsabilidade da instituição de cobrança que de forma legitima efetuou a cobrança dos valores não adimplidos.
Os documentos trazidos pela parte Autora não corroboram as supostas alegações contidas na exordial, na medida em que possui débitos não tendo sido devidamente adimplidos.
Nesse esteio, observa-se que de fato a demandante possui relação contratual com a demandante, tendo sido anexados documentos que atestam a contração, bem como, contrato assinado pela parte, fatos que norteiam a existência da contratação, o que desnatura a pretensão do autor de inexistência da contratação e do débito.
Desses fatos se infere a ausência de prova constitutiva do direito do Autor, o que permite concluir que este não foi vítima de danos perpetrados pela autoria da parte Requerida capazes der dar ensejo aos direitos pleiteados na exordial, tendo agido sem a devida observância do dever de cautela.
Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasada pelo teor do artigo 375 do NCPC, denotam a constatação de multiplicidade de ações, que descrevem o introito fático com similitude de desencadeamentos, e demonstram a ausência de comprovação dos direitos almejados, na busca pela escusa no adimplemento de débitos legítimos, por parte dos autores.
Com isso, face a inexistência de conduta lesiva, bem como a inocorrência de repercussão negativa na esfera do lesado decorrente de ato ilícito, descabida será à obrigação de reparar os danos morais almejados.
Neste esteio, depreendendo sobre o teor das provas contidas nos autos é forçoso convir que a parte suplicante demonstra sua conduta em total desrespeito aos princípios norteadores da boa fé objetiva, que disciplina a atuação de todos aqueles que figuram no processo, nos termos do artigo 5º, 77 e 378 do NCPC, se valendo do judiciário para a distribuição de lides temerárias, uma vez que não colaciona nenhum meio de prova para consubstanciar suas alegações, deixando de demonstrar questionamento em âmbito administrativo perante a ré ou registro de reclamação junto ao PROCON, uma mácula ao quanto determinado no artigo 373, inciso I do NCPC.
Resta, pois, evidente que a parte autora, em sua inicial, se valeu de lide nitidamente temerária, despida de interesse de agir e maculadora da boa fé objetiva, uma vez que movimentou novamente o judiciário, no intuito de angariar verba atinente aos danos morais sem sequer ter sofrido afronta concreta aos seus direitos.
Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé: é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível, elencadas nos art. 77 até 81 do NCPC c/c artigo 5º e 378 do NCPC
Entendo, assim, que a parte autora não poderia se valer do judiciário no intuito de reaver quantia meramente a título de danos morais, práticas, como tal, que devem ser enfrentadas com veemência sob pena de se infirmar as instituições.
Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.
Assim, com espeque nos arts. 77, 79, 80 e 81, todos do NCPC c/c o art. 55 da Lei 9.099/95, julgo de bom alvitre condenar ainda a autora ao pagamento de multa de 03% (três por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.
Isto posto, com base no inciso I do Art.487 do Novo Código de Processo Civil c/c enunciado nº.90 (parte final) do FONAJE, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial, bem como CONDENO O IM-

PROBUS LITIGADOR ao pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios 10% conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts.54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000667-26.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Jurandy Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº 8000667-26.2016.8.05.0242
Classe/Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Órgão Julgador: SAúDE
Autor(a):AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: GISELLE SANTOS STUTZ GOMES
Endereço: Nome: L R SILVA MOVEIS - EPP
Endereço: Rua Deputado João Carlos, 34, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu:REU: JURANDY CONCEICAO DA SILVA

Advogado(a):
Endereço: Nome: JURANDY CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua da Alegria, s/n, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente (id. 10897515), determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Executada, por procurador, ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na petição de id. 10897550, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Saúde/BA, 22 de agosto de 2021

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001917-55.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Emilia Jesus De Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001917-55.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: EMILIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO OLÉ
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 10/02/2021 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 14 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001737-39.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria Santos Almeida Nunes
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001737-39.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS ALMEIDA NUNES
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO PAN S.A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 09/02/2021 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000836-32.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000836-32.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000835-47.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000835-47.2024.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000822-48.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000822-48.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000822-48.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000822-48.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000838-02.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000838-02.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: ODONTOPREV S.A e outros
Endereço: Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Conj. 1401, Ed. Jatobá Castelo Branco, Office Park, Tamboré, BA-RUERI - SP - CEP: 06460-040
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000838-02.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000838-02.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: ODONTOPREV S.A e outros
Endereço: Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Conj. 1401, Ed. Jatobá Castelo Branco, Office Park, Tamboré, BA-RUERI - SP - CEP: 06460-040
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000820-78.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000820-78.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Endereço: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, S/N, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000820-78.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000820-78.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Endereço: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, S/N, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000839-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000839-84.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000818-11.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000818-11.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 11:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000181-60.2024.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000181-60.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de CARLOS SOUZA DOS SANTOS.

Em decisão de Id. 431162098, foram decretadas as medidas protetivas de urgência, dentre elas a de obrigatoriedade de comparecimento às reuniões de grupo reflexivo a serem realizadas no Fórum da Comarca de Saúde com início às 9 hs da manhã e nas datas 01/03/2024, 05/04/2024, 03/05/2024, 14/06/2024, 05/07/2024, nos termos do art. 22, VI, da Lei nº 11.340/06.

Entretanto, o réu não compareceu as reuniões, diante do ocorrido foi intimado para justificar sua ausência.

Em petição de Id. 445040141, o requerido informou que não compareceu as duas últimas reuniões do grupo reflexivo por incompatibilidade com o seu trabalho. Informou impossibilidade de cumprimento da medida cautelar imposta sem que tenha o prejuízo do seu próprio sustento.

Em manifestação de Id. 453307068, o Ministério Público pugnou pela dispensa do réu de comparecer as reuniões.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de comparecimento as reuniões do grupo reflexivo é de suma importância para o suposto agressor, pois, visa a diminuição da reiteração das supostas condutas violentas. Além disso, o grupo reflexivo cumpre o propósito de transformação do comportamento do suposto agressor, a partir do enfrentamento, via reflexão, debate e conscientização, das significações de gênero e alocações sociais construídas histórica, cultural e socialmente, padrões estes que são diametralmente opostos à imperiosa desconstrução da violência de gênero, poderá o suposto agressor resignificá-las e reintrojetá-las emocionalmente, evitando, assim, a perpetuação dos supostos atos de violência.

Entretanto, os motivos apresentados pelo réu devem ser levados em consideração, pois, restou comprovado que o autor trabalha como ajudante de caminhoneiro, sendo o dia e horário das reuniões incompatíveis com o seu labor. Diante disso, a continuidade da obrigatoriedade de comparecimento estaria ferindo o direito fundamental ao trabalho, garantido na Constituição Federal.

Em atenção aos argumentos trazidos na petição de Id.445040141, os quais receberam manifestação positiva por parte do Ministério Público, MODIFICO a medida protetiva antes fixada na decisão de ID. 431162098 apenas para dispensar o réu da obrigação de comparecimento as reuniões do grupo reflexivo, mantendo a decisão em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000415-42.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Adegnaldo Correia Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: I. M. D. S.
Vitima: Luiz Carlos Amorim Da Silva
Vitima: Cenira Miranda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000415-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADEGNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de expediente originário do Ministério Público Estadual que dispõe sobre o pedido de arquivamento de TCO em razão da ausência de justa causa para deflagração da persecução penal tendo em vista a ocorrência da legítima defesa quanto ao crime de lesão corporal.
De fato, no tocante ao crime de lesão corporal observa-se que o parquet, como legitimado constitucional para instauração da ação penal, no caso concreto, com base nas circunstâncias fáticas pertinentes, compreendeu pela impossibilidade de prosseguimento da apuração, conforme fundamentação declinada na promoção encartada aos autos.
Destaco que a compreensão ministerial se amolda ao arsenal probatório coligido durante as apurações, em ordem a que se ratifique, pois, o requerimento de que se cuida.
Diante do exposto, declaro a ocorrência de excludente de ilicitude qual seja legítima defesa do agente homologo o pedido de arquivamento e por consequência, determino o ARQUIVAMENTO deste expediente.
Proceda-se à baixa processual.
P. R. I.

Saúde, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000415-42.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Adegnaldo Correia Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: I. M. D. S.
Vitima: Luiz Carlos Amorim Da Silva
Vitima: Cenira Miranda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000415-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADEGNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de expediente originário do Ministério Público Estadual que dispõe sobre o pedido de arquivamento de TCO em razão da ausência de justa causa para deflagração da persecução penal tendo em vista a ocorrência da legítima defesa quanto ao crime de lesão corporal.

De fato, no tocante ao crime de lesão corporal observa-se que o parquet, como legitimado constitucional para instauração da ação penal, no caso concreto, com base nas circunstâncias fáticas pertinentes, compreendeu pela impossibilidade de prosseguimento da apuração, conforme fundamentação declinada na promoção encartada aos autos.
Destaco que a compreensão ministerial se amolda ao arsenal probatório coligido durante as apurações, em ordem a que se ratifique, pois, o requerimento de que se cuida.
Diante do exposto, declaro a ocorrência de excludente de ilicitude qual seja legítima defesa do agente homologo o pedido de arquivamento e por consequência, determino o ARQUIVAMENTO deste expediente.
Proceda-se à baixa processual.
P. R. I.

Saúde, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000415-42.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Adegnaldo Correia Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: I. M. D. S.
Vitima: Luiz Carlos Amorim Da Silva
Vitima: Cenira Miranda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000415-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADEGNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de expediente originário do Ministério Público Estadual que dispõe sobre o pedido de arquivamento de TCO em razão da ausência de justa causa para deflagração da persecução penal tendo em vista a ocorrência da legítima defesa quanto ao crime de lesão corporal.
De fato, no tocante ao crime de lesão corporal observa-se que o parquet, como legitimado constitucional para instauração da ação penal, no caso concreto, com base nas circunstâncias fáticas pertinentes, compreendeu pela impossibilidade de prosseguimento da apuração, conforme fundamentação declinada na promoção encartada aos autos.
Destaco que a compreensão ministerial se amolda ao arsenal probatório coligido durante as apurações, em ordem a que se ratifique, pois, o requerimento de que se cuida.
Diante do exposto, declaro a ocorrência de excludente de ilicitude qual seja legítima defesa do agente homologo o pedido de arquivamento e por consequência, determino o ARQUIVAMENTO deste expediente.
Proceda-se à baixa processual.
P. R. I.

Saúde, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000415-42.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Adegnaldo Correia Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: I. M. D. S.
Vitima: Luiz Carlos Amorim Da Silva
Vitima: Cenira Miranda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000415-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADEGNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de expediente originário do Ministério Público Estadual que dispõe sobre o pedido de arquivamento de TCO em razão da ausência de justa causa para deflagração da persecução penal tendo em vista a ocorrência da legítima defesa quanto ao crime de lesão corporal.
De fato, no tocante ao crime de lesão corporal observa-se que o parquet, como legitimado constitucional para instauração da ação penal, no caso concreto, com base nas circunstâncias fáticas pertinentes, compreendeu pela impossibilidade de prosseguimento da apuração, conforme fundamentação declinada na promoção encartada aos autos.
Destaco que a compreensão ministerial se amolda ao arsenal probatório coligido durante as apurações, em ordem a que se ratifique, pois, o requerimento de que se cuida.
Diante do exposto, declaro a ocorrência de excludente de ilicitude qual seja legítima defesa do agente homologo o pedido de arquivamento e por consequência, determino o ARQUIVAMENTO deste expediente.
Proceda-se à baixa processual.
P. R. I.

Saúde, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001074-51.2024.8.05.0242 Petição Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerente: Manoel Matos Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001074-51.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: MANOEL MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA C/C ISENÇÃO DA FIANÇA OU CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA requerido por MANOEL MATOS DOS SANTOS.

Estes autos foram remetidos pela Comarca de Jacobina em razão da incompetência, tendo em vista que os fatos apurados foram cometidos no Município de Caldeirão Grande, pertencente a esta comarca.

Analisando o caso, verifico que nos autos de nº 8002700-32.2024.8.05.0137 em audiência de custódia, ocorrida em 26 de junho de 2024, foi deferida a liberdade provisória do flagranteado, sem a fixação de fiança, visto que o preso não possui condições financeiras de pagá-la.

Nos mesmos autos foi comunicado em Id. 450934922 o cumprimento do alvará de soltura.

Ante o exposto, exaurida a finalidade dos presentes autos por já ter sido apreciado o objeto, determino o imediato arquivamento destes.

Cumpra-se.

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001074-51.2024.8.05.0242 Petição Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerente: Manoel Matos Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001074-51.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: MANOEL MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA C/C ISENÇÃO DA FIANÇA OU CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA requerido por MANOEL MATOS DOS SANTOS.

Estes autos foram remetidos pela Comarca de Jacobina em razão da incompetência, tendo em vista que os fatos apurados foram cometidos no Município de Caldeirão Grande, pertencente a esta comarca.

Analisando o caso, verifico que nos autos de nº 8002700-32.2024.8.05.0137 em audiência de custódia, ocorrida em 26 de junho de 2024, foi deferida a liberdade provisória do flagranteado, sem a fixação de fiança, visto que o preso não possui condições financeiras de pagá-la.

Nos mesmos autos foi comunicado em Id. 450934922 o cumprimento do alvará de soltura.

Ante o exposto, exaurida a finalidade dos presentes autos por já ter sido apreciado o objeto, determino o imediato arquivamento destes.

Cumpra-se.

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001245-08.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Saúde
Investigado: Adriana Macedo De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001245-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANA MACEDO DE AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias da morte de Adriana Macedo de Amorim.
Consta dos autos que no dia 23 de junho de 2024 Policiais Militares foram acionados por populares que comunicaram um possível suicídio.
Em ID 452941783 pág. 25 o laudo de exame pericial atesta que Adriana foi encontrada morta no interior de sua residência com um lençol em volta do pescoço, cuja ponta estava presa ao telhado, levantando parcialmente seu corpo, pressionando o pescoço. Além disso, não foram encontradas lesões indicativas de luta/resistência, de modo que não há evidências de confronto físico.
O Ministério Público, em Id. 455760789, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que não há indícios da prática de crime doloso contra a vida.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000671-82.2024.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Cruz Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Cleiton Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA - FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000671-82.2024.8.05.0242
De ordem da Exmª., Srª Drª IASMIN LEÃO BAROUH, MM Juíza da Comarca de Saúde – BA.
Designo audiência de instrução, julgamento e interrogatório, dia 27 de agosto de 2024, às 11horas, conforme ID. 454468527.
Após, intimem-se o acusado e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2º, do CPP.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
Publique-se. Intimações e diligências necessárias.
Saúde, 05 de agosto de 2024. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito.
Vanderléia Moura dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001403-63.2024.8.05.0242 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Nilton Guimaraes Silva
Advogado: Thauan Maia Kuhin (OAB:BA79317)
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA - FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmª. Drª. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo em pauta a audiência de Custódia a ser realizada na data de 06 de agosto de 2024, às 08:30horas, de forma telepresencial uma vez que o preso se encontra custodiado na cidade de Juazeiro -BA, se o réu não tiver advogado constituído nomeie-se dativo.
O referido é verdade e dou fé. Saúde, 05 de agosto de 2024. Vanderléia Moura dos Santos Técnica Judiciária

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000364-22.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Braga Custodio
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Flavia Cristina Wilke Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-22.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUI BRAGA CUSTODIO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REU: FLAVIA CRISTINA WILKE ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 453939289.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000212-52.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Juizo Recorrente: Vilma Lopes Da Silva

Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Recorrido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Recorrido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-52.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VILMA LOPES DA SILVA
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:0036961/PE)
RÉU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:0051919/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ofertada por VILMA LOPES SILVA em desfavor do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e MUNICÍPIO DE SENTO SÉ alegando, em apertada síntese, que teria sido admitido nos quadros funcionais do SAAE em 1º de setembro de 2003 para exercer o cargo de Auxiliar de Administração, Classe 'A'.
Alega ainda que, à época, os cargos e seus respectivos vencimentos estariam previstos na Lei Municipal nº. 55/2002, que teria instituído o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do SAAE de Sento-Sé.
Sustenta em seguida que, quando da sua posse, seu enquadramento e, consequentemente, seus vencimentos, teriam sido pagos com base no Projeto de Lei nº. 102/2003, posteriormente convertido na Lei Municipal nº. 100, de 12 de maio de 2004, ou seja, norma aprovada depois da posse do servidor.
Ainda de conformidade com os argumentos contidos na inicial, esta diferença de enquadramento teria causado prejuízos financeiros para a autora, haja vista que o valor da remuneração que lhe foi paga teria sido menor do que a que efetivamente lhe seria devida.
Citados, os réus contestaram o feito, pugnando o Município pela ilegitimidade passiva.
DECIDO.
DA PRESCRIÇÃO
O presente feito restou protocolado em juízo em 17 de outubro de 2016, portanto, as verbas cobrados com data anterior a 17 de outubro de 2011 encontram-se alcançados pela prescrição.
Nesse sentido, o art. 1º do Decreto 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1° do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, p. 21/08/2012).
DA PRELIMINAR
O Município demandado alega em sua peça contestatória que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão da natureza jurídica da primeira demandada, vez que a mesma é uma Autarquia Municipal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia financeira.
Tal assertiva não merece agasalho.
A ré SAAE – Autarquia Municipal, foi criada pela segunda demandada e, ainda que aquela responda pelos seus próprios atos em face de sua autonomia administrativa e financeira, é certo que caberá ao ente político que a criou, no caso o Município demandado, a responsabilidade subsidiária caso a Autarquia não dispunha de recursos próprios suficientes para arcar com o dano causado a Demandante.
Dito isto, afasta o preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Sento Sé.
DO MÉRITO
No mérito, diante dos fatos acima narrados bem como dos documentos ora acostados, fácil reconhecer que houve o incorreto enquadramento dos vencimentos da Autora/Servidora no ato da sua posse na Autarquia ré, erro este que se trouxe um enorme prejuízo financeiro à Autora.
O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta – (id. 2852685) é claro ao perfilar os caminhos que conduziram ao erro em relação ao enquadramento dos vencimentos da Autora, ensejando verdadeira perda da remuneração, vedado pela Constitucionalmente: (...) CONSIDERANDO que, portanto: 1) que a Lei 100/2004 decorreu de tramitação irregular, pois não foi aprovada pelo Legislativo; II) que ainda que se considere que a Lei 100/2004 foi aprovada, ela não tramitou acompanhada do anexo II, que reduziu os vencimentos, sendo que este surgiu apenas posteriormente, já no executivo e foi anexado indevidamente ao corpo da lei; 3) que

ainda que o anexo II tivesse tramitado na Câmara e tivesse sido aprovado, ela não poderia alcançar os servidores empossados anteriormente a sua sanção e publicação, face a irredutibilidade de vencimentos.
Registre-se ainda a Cláusula Segunda do referido TAC, que assim determina:
"O SAAE se obriga enquadrar os servidores que tomaram posse antes de 12 de maio de 2004 à redução originária do art. 3º da Lei 55/2002, adequando-se aos anexos I e II originários desta redação, tendo em vista que a Lei 100/2004 é prejudicial, diminuindo a remuneração dos servidores, não retroagindo para alcançar aqueles que já estavam no cargo quando de sua sanção e publicação".
Por tudo isso, em razão do pagamento a menor dos vencimentos mensais da Demandante, incidem, por conseguinte, além da diferença referente ao vencimento pago a menor, haja vista o incorreto enquadramento do vencimento da Autora, a repercussão da diferença dos vencimentos em face do terço de férias, 13º salário e anuênio recebidos pela Autora do período.
Acresça-se, todavia, que sobre essas diferenças de vencimentos geram direito à complementação dos valores pagos a título de férias acrescidas do terço constitucional, do 13º salário como também do anuênio de todo o período. Portanto, resta devido o pagamento das respectivas diferenças sobre as verbas supramencionadas.
Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedente os pedidos da parte autora condenando os requeridos a proceder ao pagamento das diferenças de vencimento, referente ao período de outubro/2011 a janeiro/2015, tendo como base o Plano de Cargos e Salários descritos no art. 3º da Lei Municipal nº 55/2002, Anexo II, acrescido de juros legais desde a citação, correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, assim como o pagamento dos reflexos decorrentes das diferenças de vencimento salarial incidentes sobre as parcelas das férias acrescidas do terço constitucional, 13º Salário e Anuenio do período de Fevereiro/2010 a Janeiro/2015, acrescido de juros legais desde a citação e devidamente atualizados monetariamente a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e quanto aos juros de mora o índice de remuneração da poupança)
Sem custas.
Honorários em 10% do valor da condenação.
Face ao valor da condenação, a presente sentença esta sujeita ao reexame obrigatório.
Adotem-se as providências cabíveis.
P. R. I.
SENTO SÉ/BA, 19 de maio de 2020.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000212-52.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Juizo Recorrente: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Recorrido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Recorrido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-52.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VILMA LOPES DA SILVA
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:0036961/PE)
RÉU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:0051919/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ofertada por VILMA LOPES SILVA em desfavor do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e MUNICÍPIO DE SENTO SÉ alegando, em apertada síntese, que teria sido admitido nos quadros funcionais do SAAE em 1º de setembro de 2003 para exercer o cargo de Auxiliar de Administração, Classe 'A'.
Alega ainda que, à época, os cargos e seus respectivos vencimentos estariam previstos na Lei Municipal nº. 55/2002, que teria instituído o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do SAAE de Sento-Sé.
Sustenta em seguida que, quando da sua posse, seu enquadramento e, consequentemente, seus vencimentos, teriam sido pagos com base no Projeto de Lei nº. 102/2003, posteriormente convertido na Lei Municipal nº. 100, de 12 de maio de 2004, ou seja, norma aprovada depois da posse do servidor.
Ainda de conformidade com os argumentos contidos na inicial, esta diferença de enquadramento teria causado prejuízos financeiros para a autora, haja vista que o valor da remuneração que lhe foi paga teria sido menor do que a que efetivamente lhe seria devida.
Citados, os réus contestaram o feito, pugnando o Município pela ilegitimidade passiva.
DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO
O presente feito restou protocolado em juízo em 17 de outubro de 2016, portanto, as verbas cobrados com data anterior a 17 de outubro de 2011 encontram-se alcançados pela prescrição.
Nesse sentido, o art. 1º do Decreto 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1° do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, p. 21/08/2012).
DA PRELIMINAR
O Município demandado alega em sua peça contestatória que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão da natureza jurídica da primeira demandada, vez que a mesma é uma Autarquia Municipal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia financeira.
Tal assertiva não merece agasalho.
A ré SAAE – Autarquia Municipal, foi criada pela segunda demandada e, ainda que aquela responda pelos seus próprios atos em face de sua autonomia administrativa e financeira, é certo que caberá ao ente político que a criou, no caso o Município demandado, a responsabilidade subsidiária caso a Autarquia não dispunha de recursos próprios suficientes para arcar com o dano causado a Demandante.
Dito isto, afasta o preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Sento Sé.
DO MÉRITO
No mérito, diante dos fatos acima narrados bem como dos documentos ora acostados, fácil reconhecer que houve o incorreto enquadramento dos vencimentos da Autora/Servidora no ato da sua posse na Autarquia ré, erro este que se trouxe um enorme prejuízo financeiro à Autora.
O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta – (id. 2852685) é claro ao perfilar os caminhos que conduziram ao erro em relação ao enquadramento dos vencimentos da Autora, ensejando verdadeira perda da remuneração, vedado pela Constitucionalmente:
(...) CONSIDERANDO que, portanto: 1) que a Lei 100/2004 decorreu de tramitação irregular, pois não foi aprovada pelo Legislativo; II) que ainda que se considere que a Lei 100/2004 foi aprovada, ela não tramitou acompanhada do anexo II, que reduziu os vencimentos, sendo que este surgiu apenas posteriormente, já no executivo e foi anexado indevidamente ao corpo da lei; 3) que ainda que o anexo II tivesse tramitado na Câmara e tivesse sido aprovado, ela não poderia alcançar os servidores empossados anteriormente a sua sanção e publicação, face a irredutibilidade de vencimentos.
Registre-se ainda a Cláusula Segunda do referido TAC, que assim determina:
“O SAAE se obriga enquadrar os servidores que tomaram posse antes de 12 de maio de 2004 à redução originária do art. 3º da Lei 55/2002, adequando-se aos anexos I e II originários desta redação, tendo em vista que a Lei 100/2004 é prejudicial, diminuindo a remuneração dos servidores, não retroagindo para alcançar aqueles que já estavam no cargo quando de sua sanção e publicação”.
Por tudo isso, em razão do pagamento a menor dos vencimentos mensais da Demandante, incidem, por conseguinte, além da diferença referente ao vencimento pago a menor, haja vista o incorreto enquadramento do vencimento da Autora, a repercussão da diferença dos vencimentos em face do terço de férias, 13º salário e anuênio recebidos pela Autora do período.
Acresça-se, todavia, que sobre essas diferenças de vencimentos geram direito à complementação dos valores pagos a título de férias acrescidas do terço constitucional, do 13º salário como também do anuênio de todo o período. Portanto, resta devido o pagamento das respectivas diferenças sobre as verbas supramencionadas.
Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedente os pedidos da parte autora condenando os requeridos a proceder ao pagamento das diferenças de vencimento, referente ao período de outubro/2011 a janeiro/2015, tendo como base o Plano de Cargos e Salários descritos no art. 3º da Lei Municipal nº 55/2002, Anexo II, acrescido de juros legais desde a citação, correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, assim como o pagamento dos reflexos decorrentes das diferenças de vencimento salarial incidentes sobre as parcelas das férias acrescidas do terço constitucional, 13º Salário e Anuenio do período de Fevereiro/2010 a Janeiro/2015, acrescido de juros legais desde a citação e devidamente atualizados monetariamente a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e quanto aos juros de mora o índice de remuneração da poupança)
Sem custas.
Honorários em 10% do valor da condenação.
Face ao valor da condenação, a presente sentença esta sujeita ao reexame obrigatório.
Adotem-se as providências cabíveis.
P. R. I.
SENTO SÉ/BA, 19 de maio de 2020.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000212-52.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Juizo Recorrente: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Recorrido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Recorrido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000212-52.2016.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:VILMA LOPES DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 2 de agosto de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000212-52.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Juizo Recorrente: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Recorrido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Recorrido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000212-52.2016.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:VILMA LOPES DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido seguirão os autos conclusos.

Sento - Sé/BA, 2 de agosto de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000389-35.2024.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Elder Nunes Vieira
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Herdeiro: M. E. D. S. V.
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Inventariado: Alessandra Marcelino De Souza Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000389-35.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: ELDER NUNES VIEIRA e outros
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
INVENTARIADO: ALESSANDRA MARCELINO DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000551-40.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Autor: Claudio Bia De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-40.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLAUDIO BIA DE ALMEIDA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718), GISLEY GEORGEA BRAGA PATRIOTA (OAB:BA32445)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por CLAUDIO BIA DE ALMEIDA em face da VIVO S/A.
Informa o autor que, reside no Povoado de Minas do Incaibro, distrito de Piçarrão, no qual, a empresa de telefonia VIVO S.A, instalou ao lado de sua casa, na distancia de 07 (sete) metros, uma torre de radio base - ERB, com 70 (setenta) metros de altura, com 12.150 kg de peso, trazendo para o requerente um verdadeiro transtorno desde o dia que foi instalada, devido a zoada dos equipamentos e o perigo de captação de raios, alem do perigo de desabamento da torre. Alega, ainda, que a distância mínima

que esta torre deveria ficar da residência do requerente seria de 50 (cinquenta) metros, enquanto ela se encontra 07 (sete) metros de distância do imóvel. Juntou documentos
Despacho citando o Vivo S.A e designando audiência de conciliação.
As partes compareceram a audiência, restando frustada a conciliação.
Contestação apresentada pelo VIVO SA impugnando os fatos alegados. Juntou documentos.
Despacho intimando as partes para produzir provas, no qual, ambas informaram não desinteresse na produção probatória e pugnaram pelo julgamento da ação.
Despacho convetendo o julgamento em diligência, requerendo informações sobre o funcionamento da torre.
Petição da promovida apresentando informações sobre o funcionamento da torre.
Despacho intimando a parte autora para se manifestar, no qual, deixou escoar o prazo sem manifestação.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar da gratuidade de justiça, considerando que o autor preencheu os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
C. DO MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização, na qual, o autor alega que não foram cumpridas as normas de distanciamento mínimo para instalação de torre de telefonia móvel, além dos prejuízos para sua saúde e ao meio ambiente.
Sendo assim, passo para análise do caso concreto.
A torre de telefonia foi instalada para abarcar a população do povoado Minas do Incaibro e a zona rural da região, fornecendo o serviço de telefonia com as tecnologias GSM (2G), WCDMA (3G) e LTE (4G), conforme ID 29672393.
Analisando as provas documentais contidas nos autos, verifico que, a instalação da torre de telefonia, preencheu os requisitos estabelecidos Lei nº 11.934 de 05/2009 e pela Resolução nº 303/2002 da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, na frequências até 300 GHz.
Em função disso, o laudo da ABRICEN, ID 29672434, informa:
“O maior valor de intensidade de campo encontrado nas medições (tabela do Item 5), de 0.92 V/m, é 2.29% do valor estabelecido pela Lei Federal nº 11.934 e recomendado pela Resolução nº 303 da ANATEL, de 40.09 V/m (4.25 W/m²). O maior valor de intensidade de campo encontrado nas medições (tabela do Item 6), de 0.92 V/m; é 4.38% do valor estabelecido pela Lei Estadual nº 4.773/04 do estado da Bahia, de 9 V/m. Os níveis medidos ESTÃO, portanto, atendendo aos limites especificados pela diretriz da ANATEL e pela Lei Federal nº 11.934 e pela Lei Estadual n° 4.773 .”
“De acordo com os resultados das medições realizadas e da análise dos mesmos, apresentada neste laudo, os níveis de radiação não ionizante devidos às emissões da ERB MINAS DO INCAIBRO da TELEFÔNICA BRASIL S.A., localizada na cidade de Sento Sé – BA, ESTÃO em conformidade com os limites aplicáveis para exposição do público em geral conforme a Lei Estadual n° 4.773, a Lei Federal nº 11.934 e a Resolução nº 303 da ANATEL, não representando, portanto, perigo à saúde da população vizinha às mesmas. Este relatório tem validade correspondente ao período descrito pela legislação federal, estadual e municipal vigente aplicável para a renovação do mesmo ou 12 meses, o que ocorrer primeiro.”
Neste contexto, não resta dúvida que a parte requerida comprovou nos autos que as ondas eletromagnéticas não-ionizantes, de baixa frequência, provenientes de Estações Rádio Base e de redes sem fio não causem efeitos adversos à saúde.
Desta forma, não há em que se falar em dano moral e material alegado pela parte autora, pois não ficou configurado o prejuízo a sua integridade física, moral ou psicológica. Assim, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público. Pedido de remoção de torre de telefonia celular no Município de Itapira. Alegação de não cumprimento das exigências previstas na Lei Estadual nº 10.995/01 – Inconstitucionalidade da referida lei reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte, por usurpar competência privativa da União Federal. Inteligência dos artigos 21, XI e 22, IV da CF/1988. Lei Municipal nº Lei Municipal nº 4.728/2011 editada posteriormente à licença para funcionamento da antena ERB, não podendo retroagir à situação consolidada, em observância ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. – Inexistência de comprovação dos possíveis danos à saúde com a emissão de radiação superior aos limites estabelecidos. Precedente desta C. Corte. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 30045587020138260272 SP 3004558-70.2013.8.26.0272, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 19/09/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/09/2018)
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO EMITIDAS PELA ANATEL E DO ALVARÁ, AUTORIZAÇÃO OU OUTRO ATO EXPEDIDO PELO ENTE MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA TORRE DE TRANSMISSÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO. Tendo a ANATEL avaliado os níveis de emissão no local e constatado estarem dentro dos limites previstos na legislação em vigor, conforme laudo radiométrico, não há óbice à instalação e operação da torre de transmissão de radiocomunicação. É desnecessário o licenciamento ambiental para a autorização da instalação da torre de transmissão, porque, conforme Informação Técnica nº 101/2014, elaborada pela Divisão de Infraestrutura e Saneamento Ambiental da FEPAM, “a atividade de Estação Rádio-Base é isenta de Licenciamento Ambiental Estadual, sendo enquadrada no CodRam 4812.00 como REDE/ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ESTAÇÃO RÁDIO-BASE”. Inexistentes elementos concretos a indicarem o potencial de significativo impacto ambiental capaz de justificar o licenciamento, uma vez que a operação do equipamento encontra-se dentro dos parâmetros legais e regulamentares estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio. Sentença mantida na íntegra. (TRF-4 - REEX: 50010455920124047121 RS 5001045-59.2012.404.7121, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2015, QUARTA TURMA)
Além disso, deve-se reconhecer a relevância do interesse público na prestação do serviço de telecomunicação realizada pela demandada, visto que, a torre de telefonia trouxe diversos benefícios para toda população que reside no povoado Minas do Encaibro e zona rural.
Nos últimos anos, o STF e os demais Tribunais pátrios vêm decidindo de forma reiterada em vários aspectos que, quando se trata de benefício comunitário, o direito coletivo pode se sobrepor ao individual, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. RESTRIÇÕES À COMUNICAÇÃO, VISITA DE FAMILIARES E À ENTRADA DE ALIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA FÍSICA POR CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FRENTE A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS. INTERESSE DO PARTICULAR QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO INTERESSE COLETIVO. MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS. ATO COATOR NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. (TJ-SC - MS: 50230312320208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5023031-23.2020.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 26/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público)
Sendo assim, forçoso concluir que não restou comprovado nos autos danos morais e materiais alegados pelo autor, devendo a demanda ser julgada improcedente.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme dispõe o artigo 85, §2º, do CPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pela gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 2 de agosto de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000551-40.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Autor: Claudio Bia De Almeida
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-40.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLAUDIO BIA DE ALMEIDA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718), GISLEY GEORGEA BRAGA PATRIOTA (OAB:BA32445)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por CLAUDIO BIA DE ALMEIDA em face da VIVO S/A.
Informa o autor que, reside no Povoado de Minas do Incaibro, distrito de Piçarrão, no qual, a empresa de telefonia VIVO S.A, instalou ao lado de sua casa, na distancia de 07 (sete) metros, uma torre de radio base - ERB, com 70 (setenta) metros de altura, com 12.150 kg de peso, trazendo para o requerente um verdadeiro transtorno desde o dia que foi instalada, devido a zoada dos equipamentos e o perigo de captação de raios, alem do perigo de desabamento da torre. Alega, ainda, que a distância mínima que esta torre deveria ficar da residência do requerente seria de 50 (cinquenta) metros, enquanto ela se encontra 07 (sete) metros de distância do imóvel. Juntou documentos
Despacho citando o Vivo S.A e designando audiência de conciliação.
As partes compareceram a audiência, restando frustada a conciliação.
Contestação apresentada pelo VIVO SA impugnando os fatos alegados. Juntou documentos.
Despacho intimando as partes para produzir provas, no qual, ambas informaram não desinteresse na produção probatória e pugnaram pelo julgamento da ação.
Despacho convetendo o julgamento em diligência, requerendo informações sobre o funcionamento da torre.
Petição da promovida apresentando informações sobre o funcionamento da torre.

Despacho intimando a parte autora para se manifestar, no qual, deixou escoar o prazo sem manifestação.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar da gratuidade de justiça, considerando que o autor preencheu os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
C. DO MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização, na qual, o autor alega que não foram cumpridas as normas de distanciamento mínimo para instalação de torre de telefonia móvel, além dos prejuízos para sua saúde e ao meio ambiente.
Sendo assim, passo para análise do caso concreto.
A torre de telefonia foi instalada para abarcar a população do povoado Minas do Incaibro e a zona rural da região, fornecendo o serviço de telefonia com as tecnologias GSM (2G), WCDMA (3G) e LTE (4G), conforme ID 29672393.
Analisando as provas documentais contidas nos autos, verifico que, a instalação da torre de telefonia, preencheu os requisitos estabelecidos Lei nº 11.934 de 05/2009 e pela Resolução nº 303/2002 da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, na frequências até 300 GHz.
Em função disso, o laudo da ABRICEN, ID 29672434, informa:
“O maior valor de intensidade de campo encontrado nas medições (tabela do Item 5), de 0.92 V/m, é 2.29% do valor estabelecido pela Lei Federal nº 11.934 e recomendado pela Resolução nº 303 da ANATEL, de 40.09 V/m (4.25 W/m²). O maior valor de intensidade de campo encontrado nas medições (tabela do Item 6), de 0.92 V/m; é 4.38% do valor estabelecido pela Lei Estadual nº 4.773/04 do estado da Bahia, de 9 V/m. Os níveis medidos ESTÃO, portanto, atendendo aos limites especificados pela diretriz da ANATEL e pela Lei Federal nº 11.934 e pela Lei Estadual n° 4.773 .”
“De acordo com os resultados das medições realizadas e da análise dos mesmos, apresentada neste laudo, os níveis de radiação não ionizante devidos às emissões da ERB MINAS DO INCAIBRO da TELEFÔNICA BRASIL S.A., localizada na cidade de Sento Sé – BA, ESTÃO em conformidade com os limites aplicáveis para exposição do público em geral conforme a Lei Estadual n° 4.773, a Lei Federal nº 11.934 e a Resolução nº 303 da ANATEL, não representando, portanto, perigo à saúde da população vizinha às mesmas. Este relatório tem validade correspondente ao período descrito pela legislação federal, estadual e municipal vigente aplicável para a renovação do mesmo ou 12 meses, o que ocorrer primeiro.”
Neste contexto, não resta dúvida que a parte requerida comprovou nos autos que as ondas eletromagnéticas não-ionizantes, de baixa frequência, provenientes de Estações Rádio Base e de redes sem fio não causem efeitos adversos à saúde.
Desta forma, não há em que se falar em dano moral e material alegado pela parte autora, pois não ficou configurado o prejuízo a sua integridade física, moral ou psicológica. Assim, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público. Pedido de remoção de torre de telefonia celular no Município de Itapira. Alegação de não cumprimento das exigências previstas na Lei Estadual nº 10.995/01 – Inconstitucionalidade da referida lei reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte, por usurpar competência privativa da União Federal. Inteligência dos artigos 21, XI e 22, IV da CF/1988. Lei Municipal nº Lei Municipal nº 4.728/2011 editada posteriormente à licença para funcionamento da antena ERB, não podendo retroagir à situação consolidada, em observância ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. – Inexistência de comprovação dos possíveis danos à saúde com a emissão de radiação superior aos limites estabelecidos. Precedente desta C. Corte. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 30045587020138260272 SP 3004558-70.2013.8.26.0272, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 19/09/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/09/2018)
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO EMITIDAS PELA ANATEL E DO ALVARÁ, AUTORIZAÇÃO OU OUTRO ATO EXPEDIDO PELO ENTE MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA TORRE DE TRANSMISSÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO. Tendo a ANATEL avaliado os níveis de emissão no local e constatado estarem dentro dos limites previstos na legislação em vigor, conforme laudo radiométrico, não há óbice à instalação e operação da torre de transmissão de radiocomunicação. É desnecessário o licenciamento ambiental para a autorização da instalação da torre de transmissão, porque, conforme Informação Técnica nº 101/2014, elaborada pela Divisão de Infraestrutura e Saneamento Ambiental da FEPAM, “a atividade de Estação Rádio-Base é isenta de Licenciamento Ambiental Estadual, sendo enquadrada no CodRam 4812.00 como REDE/ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ESTAÇÃO RÁDIO-BASE”. Inexistentes elementos concretos a indicarem o potencial de significativo impacto ambiental capaz de justificar o licenciamento, uma vez que a operação do equipamento encontra-se dentro dos parâmetros legais e regulamentares estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio. Sentença mantida na íntegra. (TRF-4 - REEX: 50010455920124047121 RS 5001045-59.2012.404.7121, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2015, QUARTA TURMA)
Além disso, deve-se reconhecer a relevância do interesse público na prestação do serviço de telecomunicação realizada pela demandada, visto que, a torre de telefonia trouxe diversos benefícios para toda população que reside no povoado Minas do Encaibro e zona rural.
Nos últimos anos, o STF e os demais Tribunais pátrios vêm decidindo de forma reiterada em vários aspectos que, quando se trata de benefício comunitário, o direito coletivo pode se sobrepor ao individual, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. RESTRIÇÕES À COMUNICAÇÃO, VISITA DE FAMILIARES E À ENTRADA DE ALIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA FÍSICA POR CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FRENTE A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS. INTERESSE DO PARTICULAR QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO INTERESSE COLETIVO. MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS. ATO COATOR NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. (TJ-SC - MS: 50230312320208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5023031-23.2020.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 26/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público)
Sendo assim, forçoso concluir que não restou comprovado nos autos danos morais e materiais alegados pelo autor, devendo a demanda ser julgada improcedente.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme dispõe o artigo 85, §2º, do CPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pela gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 2 de agosto de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000706-67.2023.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Egnaldo Oliveira De Freitas
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Inventariado: Pedro Ferreira De Freitas
Herdeiro: Florisvaldo Oliveira De Freitas
Herdeiro: Valter Oliveira De Freitas
Herdeiro: Maria Neuza De Freitas Santos
Herdeiro: Celia Oliveira De Freitas
Requerente: Zelia De Oliveira Almeida
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000706-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: EGNALDO OLIVEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por EGNALDO OLIVEIRA DE FREITAS e ZÉLIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, objetivando a abertura de sucessão patrimonial de PEDRO FERREIRAS DE FREITAS, falecido aos 05 de agosto de 2014.
Compulsando o sistema PJE, verifico já existe Processo de Inventário em tramitação, conforme Proc. n. 8000538-65.2023.8.05.0245.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando verificada a litispendência.
Segundo o art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e o § 3º do mesmo artigo complementa que há litispendência quando se repete ação que está em curso.
É o caso destes autos, conforme se infere de comparação feita entre estes autos e os autos de número 8000538-65.2023.8.05.0245.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Determino a juntada de cópia dos presentes autos no Proc. n. 8000538-65.2023.8.05.0245.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimações e diligências necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivar os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000888-53.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-53.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000364-22.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Braga Custodio
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Reu: Flavia Cristina Wilke Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-22.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUI BRAGA CUSTODIO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REU: FLAVIA CRISTINA WILKE ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 453939289.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000629-24.2024.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Evilazio Carlos Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Herdeiro: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Herdeiro: Dirne Carlos Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Herdeiro: Cleide Carlos Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Herdeiro: Gildasio Carlos Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Inventariado: José Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000629-24.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: EVILAZIO CARLOS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
INVENTARIADO: José Bispo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da gratuidade da justiça: Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar elementos probatórios de hipossuficiência de todos os autores.
Do valor da causa: Ademais, no mesmo prazo, deve a parte autora adequar o valor da causa ao objeto em discussão, nos termos do art. 292 do CPC, considerando a informação de que o inventário se refere à Fazenda Junco, de 39,952ha, não sendo razoável admitir a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor da causa.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000242-09.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Jaqueline Rodrigues Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Rilza Sirqueira Santos
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000242-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: RILZA SIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000242-09.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Jaqueline Rodrigues Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Rilza Sirqueira Santos
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000242-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: RILZA SIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000345-84.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451266270
Processo N° : 8000345-84.2022.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070109462767000000435379961

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000345-84.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451266270
Processo N° : 8000345-84.2022.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070109462767000000435379961

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000682-05.2024.8.05.0245 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rita Dos Reis Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Manoel Torquato Dos Reis
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000682-05.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RITA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL TORQUATO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450726514.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000061-47.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Jose Pedro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-47.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
INTERESSADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 437370289.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000124-87.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Isabel Melo De Souza
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000124-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ISABEL MELO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória atualizada de eventual débito, bem como para, querendo, requerer a formalização do cumprimento de sentença.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440499849.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 440499849.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-20.2024.8.05.0245 Guarda De Família
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456420329
Processo N° : 8000681-20.2024.8.05.0245
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308063931200000440008217

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000697-71.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456420341
Processo N° : 8000697-71.2024.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308382162500000440008229

Salvador/BA, 3 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000061-13.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariza De Jesus Gomes
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Uessba Unidade De Ensino Superior Do Sertao Da Bahia S/s Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-13.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIZA DE JESUS GOMES
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
REU: UESSBA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SERTAO DA BAHIA S/S LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC, considerando o teor do ID 450491731.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000061-47.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Jose Pedro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-47.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
INTERESSADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-85.2004.8.05.0245 Cautelar Inominada
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Teconsult Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jan Przewodowski Montenegro De Souza (OAB:RJ083445)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Fernanda Silva Do Amaral (OAB:RJ146394)
Requerido: Maria Iva Santos Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Clesio Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000162-85.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TECONSULT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FERNANDA SILVA DO AMARAL (OAB:RJ146394), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:RJ083445)
REQUERIDO: MARIA IVA SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por TECONSULT – CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA E JORN SIEGMAR KLOTZSCHE em face CLÉSIO LOPES RIBEIRO E MARIA IVA SANTOS RIBEIRO.
Sentença constante no ID 12508669, Pág. 10, proferida aos 04 de fevereiro de 2009, com a extinção da ação sem julgamento do mérito, considerando o abandono da causa.
Acórdão do Tribunal de Justiça 29984726, Pág. 1/3, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Decisão proferida no mês de outubro de 2012.
Nova decisão judicial determinando a autora o prosseguimento do feito (ID 212120759, Pág. 1) aos 05 de julho de 2022.
Certidão de publicação no DJE.
Manifestação da parte autora pugnando pelo prosseguimento do feito juntada aos 06 de dezembro de 2023.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
De início, é relevante destacar que o presente processo se encontra apensado aos autos de n. 0000167-10.2004.8.05.0245, também extinto por abandono da causa.
Compulsando os autos, verifica-se que, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte autora quedou-se inerte, por mais de 11 (onze) anos, sem promover o regular andamento processual.
Neste ponto, cabe destacar que este processo já foi julgado extinto sem resolução do mérito, considerando o abandono da causa no ano de 2009, conforme sentença de ID 12508669, Pág. 10.
Constata-se, ainda, que, nos autos de n. 0000167-10.2004.8.05.0245, este Juízo intimou a autora, por duas vezes, para promover o recolhimento dos honorários, inclusive, com intimação pessoal, contudo, se limitou à juntada de petição genérica, sem promover o regular andamento do feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponde-

rância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-85.2004.8.05.0245 Cautelar Inominada
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Teconsult Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jan Przewodowski Montenegro De Souza (OAB:RJ083445)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Fernanda Silva Do Amaral (OAB:RJ146394)
Requerido: Maria Iva Santos Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Clesio Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000162-85.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TECONSULT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FERNANDA SILVA DO AMARAL (OAB:RJ146394), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:RJ083445)
REQUERIDO: MARIA IVA SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por TECONSULT – CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA E JORN SIEGMAR KLOTZSCHE em face CLÉSIO LOPES RIBEIRO E MARIA IVA SANTOS RIBEIRO.
Sentença constante no ID 12508669, Pág. 10, proferida aos 04 de fevereiro de 2009, com a extinção da ação sem julgamento do mérito, considerando o abandono da causa.
Acórdão do Tribunal de Justiça 29984726, Pág. 1/3, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Decisão proferida no mês de outubro de 2012.
Nova decisão judicial determinando a autora o prosseguimento do feito (ID 212120759, Pág. 1) aos 05 de julho de 2022.
Certidão de publicação no DJE.
Manifestação da parte autora pugnando pelo prosseguimento do feito juntada aos 06 de dezembro de 2023.

É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
De início, é relevante destacar que o presente processo se encontra apensado aos autos de n. 0000167-10.2004.8.05.0245, também extinto por abandono da causa.
Compulsando os autos, verifica-se que, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte autora quedou-se inerte, por mais de 11 (onze) anos, sem promover o regular andamento processual.
Neste ponto, cabe destacar que este processo já foi julgado extinto sem resolução do mérito, considerando o abandono da causa no ano de 2009, conforme sentença de ID 12508669, Pág. 10.
Constata-se, ainda, que, nos autos de n. 0000167-10.2004.8.05.0245, este Juízo intimou a autora, por duas vezes, para promover o recolhimento dos honorários, inclusive, com intimação pessoal, contudo, se limitou à juntada de petição genérica, sem promover o regular andamento do feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-85.2004.8.05.0245 Cautelar Inominada
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Teconsult Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jan Przewodowski Montenegro De Souza (OAB:RJ083445)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Fernanda Silva Do Amaral (OAB:RJ146394)
Requerido: Maria Iva Santos Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Clesio Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000162-85.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TECONSULT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FERNANDA SILVA DO AMARAL (OAB:RJ146394), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:RJ083445)
REQUERIDO: MARIA IVA SANTOS RIBEIRO e outros

Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por TECONSULT – CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA E JORN SIEGMAR KLOTZSCHE em face CLÉSIO LOPES RIBEIRO E MARIA IVA SANTOS RIBEIRO.
Sentença constante no ID 12508669, Pág. 10, proferida aos 04 de fevereiro de 2009, com a extinção da ação sem julgamento do mérito, considerando o abandono da causa.
Acórdão do Tribunal de Justiça 29984726, Pág. 1/3, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Decisão proferida no mês de outubro de 2012.
Nova decisão judicial determinando a autora o prosseguimento do feito (ID 212120759, Pág. 1) aos 05 de julho de 2022.
Certidão de publicação no DJE.
Manifestação da parte autora pugnando pelo prosseguimento do feito juntada aos 06 de dezembro de 2023.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
De início, é relevante destacar que o presente processo se encontra apensado aos autos de n. 0000167-10.2004.8.05.0245, também extinto por abandono da causa.
Compulsando os autos, verifica-se que, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte autora quedou-se inerte, por mais de 11 (onze) anos, sem promover o regular andamento processual.
Neste ponto, cabe destacar que este processo já foi julgado extinto sem resolução do mérito, considerando o abandono da causa no ano de 2009, conforme sentença de ID 12508669, Pág. 10.
Constata-se, ainda, que, nos autos de n. 0000167-10.2004.8.05.0245, este Juízo intimou a autora, por duas vezes, para promover o recolhimento dos honorários, inclusive, com intimação pessoal, contudo, se limitou à juntada de petição genérica, sem promover o regular andamento do feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000326-10.2024.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Pereira Ribeiro
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Herdeiro: Joao Pereira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000326-10.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
HERDEIRO: JOAO PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nos termos dos artigo 99 do Código de Processo Civil – CPC, intime a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), via sistema PJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, instruindo o requerimento com documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais (contracheques, DIRPF e outros) além de declaração de hipossuficiência, ou recolhê-las, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimações e diligências necessárias.
Após, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000493-27.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonia Dos Reis Bispo
Advogado: Bruno Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:PE45465)
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Advogado: Marcos Aurelio De Melo (OAB:PE59394)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-27.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIA DOS REIS BISPO
Advogado(s): JOSE GUILHERME CASTRO REIS (OAB:BA74377), BRUNO RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE45465), MARCOS AURELIO DE MELO (OAB:PE59394)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais e Lucros Cessantes ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Indica a parte autora que "(...) dia 04/11/23, por volta das 18h, houve um problema na rede elétrica que interligava uma grande parte do povoado, causando a interrupção no fornecimento de energia para todos os comerciantes e moradores dessa área afetada".
Pugna pela condenação em danos morais, danos materiais e lucros cessantes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, verifico que se trata de litígio que congrega inúmeros interessados (ao menos em potencial) quanto à análise de dano moral e dano material decorrente da interrupção do serviço de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes, na cidade de Sento Sé/BA.
Compulsando o sistema PJE da comarca de Sento Sé/BA, verifico a existência de 04 (quatro) ações (8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245) que versam sobre o mesmo pedido e causa de pedir.
DA CONEXÃO
Considerando que a demanda versa sobre o mesmo pedido e causa de pedir, poderia ter ocorrido a reunião das partes em um único feito, inexistindo prejuízo, contudo, houve o fracionamento de ações.
Analisando os autos, verifico que a existência de conexão, pois o art. 55 do CPC dispõe:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Ademais, o CPC/15, em seu art. 55, §3º, estimulou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre si, bem como para atribuir maior elasticidade para as hipóteses de reunião de demandas para julgamento em conjunto, prestigiando assim a essência do conceito de conexão, que é a de evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual e a segurança jurídica. Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo na produção probatória, pela simples reunião das ações.
No presente caso, as ações têm por objeto indenização decorrentes do mesmo fato jurídico, isto é, falta de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes. Assim, tem-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir, portanto, conexas.
Portanto, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o Juiz determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada. A propósito:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DISTINTAS. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. Uma vez constatado que, não obstante distintas, as ações possuem idêntica causa de pedir remota, porquanto fundamentadas em um mesmo fato jurídico (acidente de trabalho que acometeu a mesma trabalhadora), resta caracterizada a conexão, o que impõe a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, a competência para apreciar e julgar o feito deve ser do Juízo para o qual foi distribuída a primeira das ações ajuizadas. (TRT 3ª R.; CCCiv 0010032-42.2021.5.03.0027; Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais; Relª Desª Maria Cecília Alves Pinto; Julg. 04/05/2021; DEJTMG 18/05/2021; Pág. 395)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE COBRANÇA FUNDADAS NO MESMO CONTRATO - CAUSAS DE PEDIR REMOTAS - IDENTIDADE - CONEXÃO - RECONHECIMENTO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - REUNIÃO DOS PROCESSOS - NECESSIDADE. Segundo o art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Restando evidente que as demandas possuem identidade de causa de pedir remota, por decorrerem do mesmo contrato, faz-se necessária a reunião dos processos, para evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, em observância à segurança jurídica e à isonomia. (TJ-MG - CC: 10000205314495000 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos: 8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000492-42.2024.8.05.0245 como o principal.
Com o cumprimento da determinação, proceda-se com o apensamento.
Em seguida, retornem conclusos para o prosseguimento do feito.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000124-87.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Isabel Melo De Souza
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000124-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ISABEL MELO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória atualizada de eventual débito, bem como para, querendo, requerer a formalização do cumprimento de sentença.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000503-71.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Maria Ivete De Castro Reis
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Autor: Eloizo Dos Reis
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-71.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA IVETE DE CASTRO REIS e outros
Advogado(s): JOSE GUILHERME CASTRO REIS (OAB:BA74377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais e Lucros Cessantes ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Indica a parte autora que "(...) dia 04/11/23, por volta das 18h, houve um problema na rede elétrica que interligava uma grande parte do povoado, causando a interrupção no fornecimento de energia para todos os comerciantes e moradores dessa área afetada".
Pugna pela condenação em danos morais, danos materiais e lucros cessantes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, verifico que se trata de litígio que congrega inúmeros interessados (ao menos em potencial) quanto à análise de dano moral e dano material decorrente da interrupção do serviço de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes, na cidade de Sento Sé/BA.
Compulsando o sistema PJE da comarca de Sento Sé/BA, verifico a existência de 04 (quatro) ações (8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245) que versam sobre o mesmo pedido e causa de pedir.
DA CONEXÃO
Considerando que a demanda versa sobre o mesmo pedido e causa de pedir, poderia ter ocorrido a reunião das partes em um único feito, inexistindo prejuízo, contudo, houve o fracionamento de ações.
Analisando os autos, verifico que a existência de conexão, pois o art. 55 do CPC dispõe:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Ademais, o CPC/15, em seu art. 55, §3º, estimulou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre si, bem como para atribuir maior elasticidade para as hipóteses de reunião de demandas para julgamento em conjunto, prestigiando assim a essência do conceito de conexão, que é a de evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual e a segurança jurídica. Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo na produção probatória, pela simples reunião das ações.
No presente caso, as ações têm por objeto indenização decorrentes do mesmo fato jurídico, isto é, falta de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes. Assim, tem-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir, portanto, conexas.
Portanto, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o Juiz determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada. A propósito:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DISTINTAS. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. Uma vez constatado que, não obstante distintas, as ações possuem idêntica causa de pedir remota, porquanto fundamentadas em um mesmo fato jurídico (acidente de trabalho que acometeu a mesma trabalhadora), resta caracterizada a conexão, o que impõe a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, a competência para apreciar e julgar o feito deve ser do Juízo para o qual foi distribuída a primeira das ações ajuizadas. (TRT 3ª R.; CCCiv 0010032-42.2021.5.03.0027; Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais; Relª Desª Maria Cecília Alves Pinto; Julg. 04/05/2021; DEJTMG 18/05/2021; Pág. 395)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE COBRANÇA FUNDADAS NO MESMO CONTRATO - CAUSAS DE PEDIR REMOTAS - IDENTIDADE - CONEXÃO - RECONHECIMENTO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - REUNIÃO DOS PROCESSOS - NECESSIDADE. Segundo o art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Restando evidente que as demandas possuem identidade de causa de pedir remota, por decorrerem do mesmo contrato, faz-se necessária a reunião dos processos, para evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, em observância à segurança jurídica e à isonomia. (TJ-MG - CC: 10000205314495000 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos: 8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000492-42.2024.8.05.0245 como o principal.
Com o cumprimento da determinação, proceda-se com o apensamento.
Em seguida, retornem conclusos para o prosseguimento do feito.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000494-12.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariana Muniz Dos Reis
Advogado: Marcos Aurelio De Melo (OAB:PE59394)
Advogado: Bruno Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:PE45465)
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIANA MUNIZ DOS REIS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CASTRO REIS (OAB:BA74377), BRUNO RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE45465), MARCOS AURELIO DE MELO (OAB:PE59394)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais e Lucros Cessantes ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Indica a parte autora que "(...) dia 04/11/23, por volta das 18h, houve um problema na rede elétrica que interligava uma grande parte do povoado, causando a interrupção no fornecimento de energia para todos os comerciantes e moradores dessa área afetada".
Pugna pela condenação em danos morais, danos materiais e lucros cessantes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, verifico que se trata de litígio que congrega inúmeros interessados (ao menos em potencial) quanto à análise de dano moral e dano material decorrente da interrupção do serviço de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes, na cidade de Sento Sé/BA.
Compulsando o sistema PJE da comarca de Sento Sé/BA, verifico a existência de 04 (quatro) ações (8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245) que versam sobre o mesmo pedido e causa de pedir.
DA CONEXÃO
Considerando que a demanda versa sobre o mesmo pedido e causa de pedir, poderia ter ocorrido a reunião das partes em um único feito, inexistindo prejuízo, contudo, houve o fracionamento de ações.
Analisando os autos, verifico que a existência de conexão, pois o art. 55 do CPC dispõe:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Ademais, o CPC/15, em seu art. 55, §3º, estimulou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre si, bem como para atribuir maior elasticidade para as hipóteses de reunião de demandas para julgamento em conjunto, prestigiando assim a essência do conceito de conexão, que é a de evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual e a segurança jurídica. Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo na produção probatória, pela simples reunião das ações.
No presente caso, as ações têm por objeto indenização decorrentes do mesmo fato jurídico, isto é, falta de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes. Assim, tem-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir, portanto, conexas.
Portanto, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o Juiz determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada. A propósito:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DISTINTAS. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. Uma vez constatado que, não obstante distintas, as ações possuem idêntica causa de pedir remota, porquanto fundamentadas em um mesmo fato jurídico (acidente de trabalho que acometeu a mesma trabalhadora), resta caracterizada a conexão, o que impõe a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, a competência para apreciar e julgar o feito deve ser do Juízo para o qual foi distribuída a primeira das ações ajuizadas. (TRT 3ª R.; CCCiv 0010032-42.2021.5.03.0027; Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais; Relª Desª Maria Cecília Alves Pinto; Julg. 04/05/2021; DEJTMG 18/05/2021; Pág. 395)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE COBRANÇA FUNDADAS NO MESMO CONTRATO - CAUSAS DE PEDIR REMOTAS - IDENTIDADE - CONEXÃO - RECONHECIMENTO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - REUNIÃO DOS PROCESSOS - NECESSIDADE. Segundo o art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Restando evidente que as demandas possuem identidade de causa de pedir remota, por decorrerem do mesmo contrato, faz-se necessária a reunião dos processos, para evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, em observância à segurança jurídica e à isonomia. (TJ-MG - CC: 10000205314495000 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)

Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos: 8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000492-42.2024.8.05.0245 como o principal.
Com o cumprimento da determinação, proceda-se com o apensamento.
Em seguida, retornem conclusos para o prosseguimento do feito.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000766-06.2024.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Agda Fernanda Matias Sertao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000766-06.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: AGDA FERNANDA MATIAS SERTAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula n. 72 do STJ, verbis: “A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Cumpre referir que a comprovação da mora poderá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, nos termos da nova redação do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969, por carta com aviso de recebimento, através de Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto do título, entregue no endereço do domicílio do devedor.
Ademais, mostra-se dispensável que a notificação seja pessoal, bem como conste a menção acerca do valor do débito.
Entretanto, no caso concreto, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue, conforme informado pelo carteiro (ID. 450870297 – “NÃO PROCURADO”).
Neste caso, ainda que seja ônus do devedor informar eventual mudança de endereço, a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a sua localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título, com a intimação por edital, fins de atender os requisitos formais impostos pela lei.
Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, ensejando a extinção do feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 485, IV, do CPC. Neste sentido:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. MORA NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO DE EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69. A notificação do devedor, para a constituição em mora, deve ocorrer por carta registrada, por intermédio do Cartório de Títulos ou Documentos, ou pelo protesto do título. II. No caso concreto, a notificação enviada pelo credor não foi recebida no endereço informado no contrato, pois a devedora estava ausente. Assim, o credor deveria esgotar os meios para a localização da devedora e, não obtendo êxito, realizar o protesto, com a intimação por edital, fins de atender as exigências formais impostas pela lei. Outrossim, não se admite que a notificação ou o protesto ocorram após o ajuizamento da ação, através de emenda da inicial, uma vez que estes são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. III. Não comprovada a regular constituição em mora da devedora, é caso de extinção do feito, pois ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045969847, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/04/2014) (Grifei)
Ante o exposto, em razão do princípio da não surpresa, consagrado pelo CPC, determino a intimação da parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o entendimento exposto acima.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/citação.
Intimações e diligências necessárias.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000339-87.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alecio Bispo Da Cruz
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Autor: Alice Santiago Dos Reis
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Anne Grazielli Mariano Luz De Oliveira
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Antonio Jarbas Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Carlos Magno Da Silva Cardoso
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-87.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALECIO BISPO DA CRUZ e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente manifestação, considerando o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000339-87.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alecio Bispo Da Cruz
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Autor: Alice Santiago Dos Reis
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)

Autor: Anne Grazielli Mariano Luz De Oliveira
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Antonio Jarbas Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Carlos Magno Da Silva Cardoso
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-87.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALECIO BISPO DA CRUZ e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente manifestação, considerando o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000339-87.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Alecio Bispo Da Cruz
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Autor: Alice Santiago Dos Reis
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Anne Grazielli Mariano Luz De Oliveira
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Antonio Jarbas Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Carlos Magno Da Silva Cardoso
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)

Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-87.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALECIO BISPO DA CRUZ e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente manifestação, considerando o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, informar:
a. com quem o filho do casal reside?
b. existe pagamento de pensão alimentícia?
No mesmo prazo, devem juntar certidão de nascimento da criança/adolescente.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000865-64.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Cleiton De Oliveira Lima
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000865-64.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
APELANTE: CLEITON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, considerando o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000492-42.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Anunciacao Dos Reis
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Advogado: Bruno Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:PE45465)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-42.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DOS REIS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CASTRO REIS (OAB:BA74377), BRUNO RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE45465)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais e Lucros Cessantes ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Indica a parte autora que "(...) dia 04/11/23, por volta das 18h, houve um problema na rede elétrica que interligava uma grande parte do povoado, causando a interrupção no fornecimento de energia para todos os comerciantes e moradores dessa área afetada".
Pugna pela condenação em danos morais, danos materiais e lucros cessantes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, verifico que se trata de litígio que congrega inúmeros interessados (ao menos em potencial) quanto à análise de dano moral e dano material decorrente da interrupção do serviço de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes, na cidade de Sento Sé/BA.
Compulsando o sistema PJE da comarca de Sento Sé/BA, verifico a existência de 04 (quatro) ações (8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245) que versam sobre o mesmo pedido e causa de pedir.
DA CONEXÃO
Considerando que a demanda versa sobre o mesmo pedido e causa de pedir, poderia ter ocorrido a reunião das partes em um único feito, inexistindo prejuízo, contudo, houve o fracionamento de ações.
Analisando os autos, verifico que a existência de conexão, pois o art. 55 do CPC dispõe:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Ademais, o CPC/15, em seu art. 55, §3º, estimulou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre si, bem como para atribuir maior elasticidade para as hipóteses de reunião de demandas para julgamento em conjunto, prestigiando assim a essência do conceito de conexão, que é a de evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual e a segurança jurídica. Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo na produção probatória, pela simples reunião das ações.
No presente caso, as ações têm por objeto indenização decorrentes do mesmo fato jurídico, isto é, falta de energia elétrica no Povoado de Riacho dos Paes. Assim, tem-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir, portanto, conexas.
Portanto, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o Juiz determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada. A propósito:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DISTINTAS. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. Uma vez constatado que, não obstante distintas, as ações possuem idêntica causa de pedir remota, porquanto fundamentadas em um mesmo fato jurídico (acidente de trabalho que acometeu a mesma trabalhadora), resta caracterizada a conexão, o que impõe a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, a competência para apreciar e julgar o feito deve ser do Juízo para o qual foi distribuída a primeira das ações ajuizadas. (TRT 3ª R.; CCCiv 0010032-42.2021.5.03.0027; Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais; Relª Desª Maria Cecília Alves Pinto; Julg. 04/05/2021; DEJTMG 18/05/2021; Pág. 395)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE COBRANÇA FUNDADAS NO MESMO CONTRATO - CAUSAS DE PEDIR REMOTAS - IDENTIDADE - CONEXÃO - RECONHECIMENTO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - REUNIÃO DOS PROCESSOS - NECESSIDADE. Segundo o art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Restando evidente que as demandas possuem identidade de causa de pedir remota, por decorrerem do mesmo contrato, faz-se necessária a reunião dos processos, para evitar a prolação de decisões contraditórias ou

conflitantes, em observância à segurança jurídica e à isonomia. (TJ-MG - CC: 10000205314495000 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos: 8000492-42.2024.8.05.0245, 8000493-27.2024.8.05.0245, 8000494-12.2024.8.05.0245 e 8000503-71.2024.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8000492-42.2024.8.05.0245 como o principal.
Com o cumprimento da determinação, proceda-se com o apensamento.
Em seguida, retornem conclusos para o prosseguimento do feito.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000682-05.2024.8.05.0245 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rita Dos Reis Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Manoel Torquato Dos Reis
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000682-05.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RITA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL TORQUATO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450726514.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000524-72.2013.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Luiz Lucas Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Executado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000524-72.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LUIZ LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445543674.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000524-72.2013.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Luiz Lucas Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Executado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000524-72.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LUIZ LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445543674.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000345-84.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451266270
Processo N° : 8000345-84.2022.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070109462767000000435379961

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000345-84.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 451266270
Processo N° : 8000345-84.2022.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070109462767000000435379961

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000242-09.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Jaqueline Rodrigues Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Rilza Sirqueira Santos
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000242-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: RILZA SIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000242-09.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Representante: Jaqueline Rodrigues Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Rilza Sirqueira Santos
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000242-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: RILZA SIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000203-12.2024.8.05.0245 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. C. S. D. S.
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerente: A. C. S. D. S.
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerente: M. E. S. D. S.
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000203-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: A. C. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): AVEILLIN THUANI SILVA MARQUES (OAB:BA53866)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, esclarecer se o falecido possuía outros bens a inventariar além dos saldos bancários, considerando o teor da certidão de óbito.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000094-43.2001.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Antonio Sergio Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Batista Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000094-43.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOBRINHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000094-43.2001.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Antonio Sergio Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Batista Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000094-43.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOBRINHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000318-04.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000318-04.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 450404000.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000843-49.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Reu: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000843-49.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s): FABIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA49492)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Renove-se o despacho de ID 421094778.
Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do auto de busca e apreensão, ID 409303112 e o prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 0000210-92.2014.8.05.0245

ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:RUI NUNES DA COSTA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCIO JANDIR SILVA SOARES, ANDRE SENTO SE DE SOUZA
REQUERIDO:GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO DE SOUZA MELO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 448088010), no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 20 de junho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000210-92.2014.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:RUI NUNES DA COSTA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCIO JANDIR SILVA SOARES, ANDRE SENTO SE DE SOUZA
REQUERIDO:GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO DE SOUZA MELO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 448088010), no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 20 de junho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000720-76.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Naiza Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Reu: Município De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo nº: 0000720-76.2012.8.05.0245
Demandante: NAIZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Demandado(a): MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada, por meio seu patrono constituído, para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Apelação de ID 21917984.Do que para constar, lavrei este termo.
Sento Sé (BA), 25 de Outubro de 2021.
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SOUZA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000095-42.2012.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Elverson Barbosa Teixeira De Miranda (OAB:PE922A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Maria Adevania Soares Lisboa
Executado: Moises Lisboa Rego
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000095-42.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ELVERSON BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB:PE922A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MARIA ADEVANIA SOARES LISBOA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000758-63.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Carlos Antonio De Sena Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000758-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: CARLOS ANTONIO DE SENA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 454330667.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000534-38.2017.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Filho - Me
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Executado: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000534-38.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE FILHO - ME
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das “custas gerais” e das “custas referentes ao ato de citação”.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8002691-48.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Elias Bento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elias Bento Dos Santos
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Inventariado: Bento Joaquim Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002691-48.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: ELIAS BENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA27392)
INVENTARIADO: BENTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID 400661835.
Assim, suspendo o processo, no prazo de 3 meses, conforme o art. 313, II, do CPC, para que o inventariante possa trazer aos autos os bens a serem partilhados.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000111-74.2004.8.05.0245 Processo De Execução
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Arnaldo Rodrigues Mendes
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Executado: Cleidemar Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Cleidemar Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000111-74.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES MENDES
Advogado(s): MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
EXECUTADO: CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a habilitação de ID 439437882.
Proceda-se com a regular habilitação no PJE.
Na sequência, intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de citação de ID 404229094.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001083-09.2021.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Armando Lopes Ribeiro - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001083-09.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: ARMANDO LOPES RIBEIRO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para que recolha-se as custas da citação, no prazo de 15 dias.
Após, cite-se na forma requerida em petição de ID 404915561.
O presente despacho possui força de mandado de intimação/citação.
Cumpra-se.
SENTO SÉ/BA, 20 de novembro de 2023.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000718-18.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Janna Jailceli Rodrigues Da Rocha Paes Landim De Oliveira (OAB:BA61105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000718-18.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA SOARES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JANNA JAILCELI RODRIGUES DA ROCHA PAES LANDIM DE OLIVEIRA (OAB:BA61105)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000718-18.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Janna Jailceli Rodrigues Da Rocha Paes Landim De Oliveira (OAB:BA61105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000718-18.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA SOARES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JANNA JAILCELI RODRIGUES DA ROCHA PAES LANDIM DE OLIVEIRA (OAB:BA61105)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000124-43.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Laurito Carneiro Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-43.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: LAURITO CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 438655148.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000362-96.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Italo Nicolas De Almeida Rodrigues
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000362-96.2017.8.05.0245
AUTOR: ITALO NICOLAS DE ALMEIDA RODRIGUES
Representante(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Sento-Sé/BA, 1º de abril de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000243-29.2007.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Manoel Dos Reis E Aurelina Santiago Dos Reis
Requerente: Ana Cecilia Dos Reis Dias
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000243-29.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CECILIA DOS REIS DIAS
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REQUERIDO: MANOEL DOS REIS E AURELINA SANTIAGO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 436989478.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 434482864.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000091-88.2001.8.05.0245 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Hilda Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Getúlio Lopes Ribeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000091-88.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: HILDA LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
INVENTARIADO: GETÚLIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual.
2. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 433378511.
3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000425-24.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Gildete Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Requerido: Municipio De Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000425-24.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de débito atualizada e formalizar a instauração do cumprimento de sentença.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000048-09.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Executado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 451276563.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446551340.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000481-13.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Milca Salua Felix De Souza Registrado(a) Civilmente Como Milca Salua Felix De Souza
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Jose Carlos Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000481-13.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MILCA SALUA FELIX DE SOUZA registrado(a) civilmente como MILCA SALUA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
EXECUTADO: JOSE CARLOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 455449839, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, contudo, com exigibilidade suspensa, notadamente pelo preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça. Sem honorários, considerando não ter ocorrido impugnação.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000481-13.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé

Exequente: Milca Salua Felix De Souza Registrado(a) Civilmente Como Milca Salua Felix De Souza
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Jose Carlos Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000481-13.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MILCA SALUA FELIX DE SOUZA registrado(a) civilmente como MILCA SALUA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
EXECUTADO: JOSE CARLOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 455449839, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, contudo, com exigibilidade suspensa, notadamente pelo preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça. Sem honorários, considerando não ter ocorrido impugnação.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000481-13.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Milca Salua Felix De Souza Registrado(a) Civilmente Como Milca Salua Felix De Souza
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Jose Carlos Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000481-13.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MILCA SALUA FELIX DE SOUZA registrado(a) civilmente como MILCA SALUA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
EXECUTADO: JOSE CARLOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 455449839, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, contudo, com exigibilidade suspensa, notadamente pelo preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça. Sem honorários, considerando não ter ocorrido impugnação.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000481-13.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Milca Salua Felix De Souza Registrado(a) Civilmente Como Milca Salua Felix De Souza
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Jose Carlos Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000481-13.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MILCA SALUA FELIX DE SOUZA registrado(a) civilmente como MILCA SALUA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
EXECUTADO: JOSE CARLOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo de ID nº 455449839, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, contudo, com exigibilidade suspensa, notadamente pelo preenchimento dos pressupostos autorizadores da gratuidade da justiça. Sem honorários, considerando não ter ocorrido impugnação.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000370-29.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ermita Da Silva Souza
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000370-29.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ERMITA DA SILVA SOUZA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:BANCO BMG SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso INOMINADO, no prazo de 10 dias.
Sento - Sé/BA, 31 de julho de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000668-89.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maiane Oliveira De Almeida Vieira
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Carlos Roberto Vieira Batista De Souza
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Naiane Marques Do Nascimento
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Jacinto Fernandes De Araujo Neto
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Reu: Aleandro Tupina Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Aleandro Tupina Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-89.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALANE BATISTA MONTEIRO (OAB:PE49779), ANA LUIZA GONCALVES DA NOBREGA (OAB:PE49782)
REU: ALEANDRO TUPINA GONCALVES registrado(a) civilmente como ALEANDRO TUPINA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000186-54.2016.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000186-54.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000186-54.2016.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000186-54.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000186-54.2016.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000186-54.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000186-54.2016.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000186-54.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000668-89.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maiane Oliveira De Almeida Vieira
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Carlos Roberto Vieira Batista De Souza
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Naiane Marques Do Nascimento
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Jacinto Fernandes De Araujo Neto
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Reu: Aleandro Tupina Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Aleandro Tupina Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-89.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALANE BATISTA MONTEIRO (OAB:PE49779), ANA LUIZA GONCALVES DA NOBREGA (OAB:PE49782)
REU: ALEANDRO TUPINA GONCALVES registrado(a) civilmente como ALEANDRO TUPINA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000668-89.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maiane Oliveira De Almeida Vieira
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Carlos Roberto Vieira Batista De Souza
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)

Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Naiane Marques Do Nascimento
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Autor: Jacinto Fernandes De Araujo Neto
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Reu: Aleandro Tupina Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Aleandro Tupina Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-89.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): ALANE BATISTA MONTEIRO (OAB:PE49779), ANA LUIZA GONCALVES DA NOBREGA (OAB:PE49782)
REU: ALEANDRO TUPINA GONCALVES registrado(a) civilmente como ALEANDRO TUPINA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Executado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 451276563.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446551340.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000425-24.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Gildete Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000425-24.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de débito atualizada e formalizar a instauração do cumprimento de sentença.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000091-88.2001.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Hilda Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Getúlio Lopes Ribeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000091-88.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: HILDA LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: GETÚLIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

DECISÃO
8000562-59.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-59.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000614-55.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Paulo Alves Da Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-55.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demons-

trem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000637-98.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dornelio Dos Santos Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-98.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DORNELIO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000638-83.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dornelio Dos Santos Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-83.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DORNELIO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000652-67.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Nunes De Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Clube Blue Ltda
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000652-67.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO NUNES DE BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: CLUBE BLUE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000626-69.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ildomar Alves Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-69.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ILDOMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000555-67.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jurandi De Franca Antunes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-67.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JURANDI DE FRANCA ANTUNES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000736-68.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Deusdete Do Nascimento
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DEUSDETE DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito, primeiro substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000639-68.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dornelio Dos Santos Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DORNELIO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO

8000651-82.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Nunes De Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-82.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO NUNES DE BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-78.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josival Alves Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-78.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSIVAL ALVES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/04/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma

acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-78.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josival Alves Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-78.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSIVAL ALVES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/04/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.

6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000243-29.2007.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Manoel Dos Reis E Aurelina Santiago Dos Reis
Requerente: Ana Cecilia Dos Reis Dias
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000243-29.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CECILIA DOS REIS DIAS
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REQUERIDO: MANOEL DOS REIS E AURELINA SANTIAGO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 436989478.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 434482864.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-43.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Laurito Carneiro Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-43.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: LAURITO CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 438655148.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-43.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Laurito Carneiro Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-43.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: LAURITO CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 438655148.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-43.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Laurito Carneiro Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-43.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: LAURITO CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 438655148.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000111-74.2004.8.05.0245 Processo De Execução
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Arnaldo Rodrigues Mendes
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Executado: Cleidemar Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Cleidemar Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCESSO DE EXECUÇÃO n. 0000111-74.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES MENDES
Advogado(s): MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
EXECUTADO: CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a habilitação dos advogados constantes no ID 439437882.
2. Em seguida, considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8002691-48.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Elias Bento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elias Bento Dos Santos
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Inventariado: Bento Joaquim Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002691-48.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: ELIAS BENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA27392)
INVENTARIADO: BENTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000534-38.2017.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Jose Filho - Me
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Executado: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000534-38.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSE FILHO - ME
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das “custas gerais” e das “custas referentes ao ato de citação”.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000703-78.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Leidiane Dimas De Oliveira
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerente: Vagner Ferreira Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000703-78.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LEIDIANE DIMAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Dissolução de União Estável, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.
O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme ID. 449073744.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DE LEIDIANE DIMAS DE OLIVEIRA e VAGNER FERREIRA DOS SANTOS, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos, visitas em favor das filhas menor do casal, o casal possui bens a partilhar, nos termos acordados do ID. 447755726.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO JUDICIAL.
Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000108-36.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Jose Da Cruz Bonfim
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000108-36.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOSE DA CRUZ BONFIM
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por JOSE DA CRUZ BONFIM em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerente já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n°: 413308731.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-85.2004.8.05.0245 Cautelar Inominada
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Teconsult Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jan Przewodowski Montenegro De Souza (OAB:RJ083445)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Fernanda Silva Do Amaral (OAB:RJ146394)
Requerido: Maria Iva Santos Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Clesio Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000162-85.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TECONSULT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FERNANDA SILVA DO AMARAL (OAB:RJ146394), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:RJ083445)
REQUERIDO: MARIA IVA SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TECONSULT – CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA contra sentença proferida nos presentes autos.
A sentença combatida julgou extinto sem resolução do mérito a demanda, nos termos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-85.2004.8.05.0245 Cautelar Inominada
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Teconsult Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jan Przewodowski Montenegro De Souza (OAB:RJ083445)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Fernanda Silva Do Amaral (OAB:RJ146394)
Requerido: Maria Iva Santos Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Requerido: Clesio Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000162-85.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TECONSULT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FERNANDA SILVA DO AMARAL (OAB:RJ146394), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:RJ083445)
REQUERIDO: MARIA IVA SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TECONSULT – CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA contra sentença proferida nos presentes autos.
A sentença combatida julgou extinto sem resolução do mérito a demanda, nos termos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.

Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000227-11.2022.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000227-11.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE MENDES NETO
Advogado(s): JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ MENDES NETO.
Decisão concedendo medida liminar (ID 195285050).
Contestação apresentada pelo requerido (ID 295604363).
Réplica à contestação juntada pelo Ministério Público. Junta, ainda, minuta de TAC (ID 421817975 e ID 421817976).
Despacho determinando a intimação do requerido quanto aos termos do TAC (ID 426233854).
Certidão indicando o decurso do prazo (ID 433835480).
Despacho determinando nova intimação do requerido quanto aos termos do TAC (ID 433932175).
Certidão indicando o decurso do prazo.
Manifestação do Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide (ID 438453714).
Decisão determinando a especificação de provas (ID 438699578).
Manifestação do Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide (ID 439047136).
Petição juntada pelo requerido. Pugnando pela declaração de nulidade de atos processuais (ID 441317472).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Intimem-se os advogados subscritores das petições de ID 441317472 e de 295604363, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos procuração com outorga de poderes para atuarem no presente feito, sob pena de revelia.
Apenas a título de informação, a contestação de ID 295604363 restou protocolada no PJE pelo advogado JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA:
Sendo assim, o primeiro ato processual praticado pelo advogado JOSÉ RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA – OAB/PE 21283 consistiu na petição de ID 441317472. Ademais, nem procuração judicial consta nos presentes autos.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, 03 de junho de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

0000566-53.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Construtora Contrat Ltda
Advogado: Jorge Luis Rehem Almeida Silva (OAB:BA13100)
Advogado: Renata Da Cruz Almeida Cardoso (OAB:BA21874)
Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos (OAB:PE13100)
Requerente: Jose Ildeberto Da Silva Marques
Requerido: Prefeitura Municipal De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Perito Do Juízo: Nivaldo Ferreira Dos Reis
Perito: Wellington Luiz Dos Santos Sampaio

Intimação:
Processo 0000566-53.2015.8.05.0245
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários periciais de ID 15382233 e 15380762.
Sento-Sé, 01 de novembro de 2018
PAULO CÉZAR SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000566-53.2015.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Construtora Contrat Ltda
Advogado: Jorge Luis Rehem Almeida Silva (OAB:BA13100)
Advogado: Renata Da Cruz Almeida Cardoso (OAB:BA21874)
Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos (OAB:PE13100)
Requerente: Jose Ildeberto Da Silva Marques
Requerido: Prefeitura Municipal De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Perito Do Juízo: Nivaldo Ferreira Dos Reis
Perito: Wellington Luiz Dos Santos Sampaio

Intimação:
Processo 0000566-53.2015.8.05.0245
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários periciais de ID 15382233 e 15380762.
Sento-Sé, 01 de novembro de 2018
PAULO CÉZAR SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000221-87.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Souza Costa
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Judite Serapiao Mendes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO SOUZA COSTA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: JOSE MENDES NETO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (OAB:BA21283), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)

DECISÃO

Vistos.
1. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
2. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
3. Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
4. Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
5. Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
6. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000221-87.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Souza Costa
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Judite Serapiao Mendes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO SOUZA COSTA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: JOSE MENDES NETO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (OAB:BA21283), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)

DECISÃO
Vistos.
1. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
2. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
3. Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
4. Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
5. Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
6. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000541-54.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Maria Dos Anjos Amaral
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Francisco Palha Do Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Interessado: Ivanise Pinto Varela
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Reu: Evanna Santos De Almondes Leal
Advogado: Jean Marcelo Dos Santos Leal (OAB:PI4534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000541-54.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: MARIA DOS ANJOS AMARAL e outros
Advogado(s): VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490), LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
INTERESSADO: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), JEAN MARCELO DOS SANTOS LEAL (OAB:PI4534)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 455898552 e demais documentos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000567-91.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Osvaldo Euzebio Carneiro
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Parte Re: Engie Brasil Energia S.a.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Parte Re: Cortez Engenharia Ltda.
Advogado: Nayana Curado Teixeira (OAB:CE29654)
Parte Re: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Parte Re: Quifel Energy Brasil Participacoes Ltda.
Reu: Campo Largo Patrimonial Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000567-91.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: OSVALDO EUZEBIO CARNEIRO
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA. e outros (4)
Advogado(s): FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), NAYANA CURADO TEIXEIRA (OAB:CE29654)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica às contestações e demais documentos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000539-84.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Joana Palho De Miranda
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Tebas Amaral Sobrinho
Interessado: Flaurita De Almeida Amaral
Interessado: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Interessado: Ivanise Pinto Varela
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Interessado: Evanna Santos De Almondes Leal
Advogado: Manoel Firmino De Almondes (OAB:PI1470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-84.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: JOANA PALHO DE MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490), LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
INTERESSADO: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MANOEL FIRMINO DE ALMONDES (OAB:PI1470), NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 455857029 e demais documentos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000536-32.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marieta Palha Do Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)

Autor: Amaralina Palha Almeida
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Autor: Maria Palha Do Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Autor: Edigar Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Autor: Manoel Palha Do Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Autor: Jose Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Autor: Ana Cristina Gama Pereira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Autor: Maria De Fatima Da Gama Ferreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Ivanise Pinto Varela
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Reu: Evanna Santos De Almondes Leal
Advogado: Manoel Firmino De Almondes (OAB:PI1470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-32.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIETA PALHA DO AMARAL e outros (7)
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)
REU: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MANOEL FIRMINO DE ALMONDES (OAB:PI1470), NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 455914411 e demais documentos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000780-58.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Andre Sento Se De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Executado: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Josenilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Executado: Aline Alves De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000780-58.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ANDRE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
EXECUTADO: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 448927855.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000770-43.2024.8.05.0245 Notificação
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Terras Brasil Agronegocios Ltda
Advogado: Gerson Luis Werner (OAB:RS46881)
Requerido: Registro De Imoveis E Titulos E Documentos De Sento-se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000770-43.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TERRAS BRASIL AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): GERSON WERNER registrado(a) civilmente como GERSON LUIS WERNER (OAB:RS46881)
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E TITULOS E DOCUMENTOS DE SENTO-SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), apresentar manifestação quanto ao requerido no Proc. n. 1015775-73.2024.8.11.0015, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Sinop/TJMT, conforme decisão em anexo.
2. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000334-21.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Sendas Distribuidora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000334-21.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)

REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA na qual fora pleiteado pela parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que teria disposto de suas reservas financeiras para investir na Requerida, não possuindo meios de arcas com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio.
A Constituição da República vincula o direito à justiça gratuita à insuficiência de recursos, nos termos do seu art. 5º, inciso LXXIV:
Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
O Código de Processo Civil, no caput do art. 98, traz regra semelhante:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Ocorre que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, o Juiz possui o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, podendo ainda, com base nos elementos constantes nos autos, rejeitar o pleito (no sentido: Segunda Câmara Cível, Agravo Interno Cível na Apelação 0036167-19.2013.8.08.0048, Relator Fernando Estevam Bravin Ruy, j. 18/02/2020, DJe 05/03/2020).
Desta forma, diante da relatividade da presunção de insuficiência, foi proferido despacho que determinou à parte autora que se manifestasse nos autos para produzir prova da alegação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade de justiça.
Nesse sentido, constato que a parte autora não apresentou elementos suficientes, não tendo comprovado fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o benefício de gratuidade de justiça.
Intime-se o autor para o imediato recolhimento das custas, possibilitando o parcelamento em até 6 (seis) vezes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Inexistindo manifestação, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000543-24.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Amasilia Pires Amaral
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Jose Alvaro Amaral
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Jose Evaldo Amaral
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Madalena Pires Barbosa
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Olga Pires Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Rosalia Pires Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Rosimeri Pires Amaral Bispo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Roza Maria Pires Amaral Trindade
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Israel Pires Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Rozilda Pires De Sousa
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Ubaldo Pires De Souza
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Interessado: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Interessado: Ivanise Pinto Varela
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Requerido: Evanna Santos De Almondes Leal
Advogado: Manoel Firmino De Almondes (OAB:PI1470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: AMASILIA PIRES AMARAL e outros (10)
Advogado(s): VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490), LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
INTERESSADO: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), MANOEL FIRMINO DE ALMONDES (OAB:PI1470), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 455888135 e demais documentos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000734-26.2013.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Negocie Consultoria, Serviços E Empreendimentos Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Marcelo Roberto Ribeiro De Carvalho (OAB:RN6889)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-26.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NEGOCIE CONSULTORIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:RN6889)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por NEGOCIE CONSULTORIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra sentença proferida na ação movida contra BIOBRAX ENERGIAS RENOVÁVEIS.
A sentença combatida julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000734-26.2013.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Negocie Consultoria, Serviços E Empreendimentos Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Marcelo Roberto Ribeiro De Carvalho (OAB:RN6889)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-26.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NEGOCIE CONSULTORIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:RN6889)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por NEGOCIE CONSULTORIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra sentença proferida na ação movida contra BIOBRAX ENERGIAS RENOVÁVEIS.
A sentença combatida julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000734-26.2013.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Negocie Consultoria, Serviços E Empreendimentos Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Marcelo Roberto Ribeiro De Carvalho (OAB:RN6889)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-26.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NEGOCIE CONSULTORIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:RN6889)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por NEGOCIE CONSULTORIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra sentença proferida na ação movida contra BIOBRAX ENERGIAS RENOVÁVEIS.
A sentença combatida julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000175-45.2008.8.05.0245 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar De Aquino Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Juvenilson Passos Dos Santos
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Reu: Maria Do Socorro Barros De Souza
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Reu: Risio Aragao Da Cunha
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Terceiro Interessado: Municipio De Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000175-45.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR DE AQUINO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695), FABIO CABANELAS LEIRO RIBEIRO (OAB:BA19549), RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 448694970.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000239-25.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Monteiro De Castro
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Autor: Delzuita Monteiro Da Silva Mesquita
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Parte Re: Brennand Energia S/a
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000239-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO e outros
Advogado(s): THALES LIMA RAMALHO (OAB:BA25978)
PARTE RE: BRENNAND ENERGIA S/A
Advogado(s): THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da petição de ID 438515310, defiro o prazo de 60 dias.
2. Aguarde-se em Cartório.
3. Após, conclusos para prosseguimento do feito e apreciação da petição de ID 433881648.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000239-25.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Monteiro De Castro
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Autor: Delzuita Monteiro Da Silva Mesquita
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Parte Re: Brennand Energia S/a
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000239-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO e outros
Advogado(s): THALES LIMA RAMALHO (OAB:BA25978)
PARTE RE: BRENNAND ENERGIA S/A
Advogado(s): THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da petição de ID 438515310, defiro o prazo de 60 dias.
2. Aguarde-se em Cartório.
3. Após, conclusos para prosseguimento do feito e apreciação da petição de ID 433881648.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000744-36.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Jose Da Cunha
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000744-36.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CUNHA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor das movimentações extraídas do BRB.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000744-36.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Jose Da Cunha
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000744-36.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CUNHA

Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor das movimentações extraídas do BRB.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000327-73.2016.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Marcio Miranda Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Advogado: Fernando Jose Esperante Franco (OAB:SP156585)
Inventariado: Antonio Sergio Da Silva
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000327-73.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869), FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO (OAB:SP156585)
INVENTARIADO: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000744-36.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Jose Da Cunha
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000744-36.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CUNHA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte Requerida, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 455528935.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000175-45.2008.8.05.0245 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar De Aquino Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Juvenilson Passos Dos Santos
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Reu: Maria Do Socorro Barros De Souza
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Reu: Risio Aragao Da Cunha
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Terceiro Interessado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000175-45.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR DE AQUINO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695), FABIO CABANELAS LEIRO RIBEIRO (OAB:BA19549), RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 448694970.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000175-45.2008.8.05.0245 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar De Aquino Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Juvenilson Passos Dos Santos

Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Reu: Maria Do Socorro Barros De Souza
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Reu: Risio Aragao Da Cunha
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Terceiro Interessado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000175-45.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR DE AQUINO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695), FABIO CABANELAS LEIRO RIBEIRO (OAB:BA19549), RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 448694970.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000175-45.2008.8.05.0245 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar De Aquino Silva
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Juvenilson Passos Dos Santos
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Reu: Maria Do Socorro Barros De Souza
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Reu: Risio Aragao Da Cunha
Advogado: Fabio Cabanelas Leiro Ribeiro (OAB:BA19549)
Terceiro Interessado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000175-45.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR DE AQUINO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695), FABIO CABANELAS LEIRO RIBEIRO (OAB:BA19549), RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os requeridos, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 448694970.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000567-91.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Osvaldo Euzebio Carneiro
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Parte Re: Engie Brasil Energia S.a.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Parte Re: Cortez Engenharia Ltda.
Advogado: Nayana Curado Teixeira (OAB:CE29654)
Parte Re: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Parte Re: Quifel Energy Brasil Participacoes Ltda.
Reu: Campo Largo Patrimonial Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000567-91.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: OSVALDO EUZEBIO CARNEIRO
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA. e outros (4)
Advogado(s): FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), NAYANA CURADO TEIXEIRA (OAB:CE29654)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica às contestações e demais documentos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000720-76.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Naiza Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Reu: Município De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo nº: 0000720-76.2012.8.05.0245
Demandante: NAIZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Demandado(a): MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada, por meio seu patrono constituído, para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Apelação de ID 21917984.Do que para constar, lavrei este termo.
Sento Sé (BA), 25 de Outubro de 2021.
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SOUZA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000210-92.2014.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:RUI NUNES DA COSTA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCIO JANDIR SILVA SOARES, ANDRE SENTO SE DE SOUZA
REQUERIDO:GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO DE SOUZA MELO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 448088010), no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 20 de junho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000210-92.2014.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:RUI NUNES DA COSTA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCIO JANDIR SILVA SOARES, ANDRE SENTO SE DE SOUZA
REQUERIDO:GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FABIANO DE SOUZA MELO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 448088010), no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 20 de junho de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000346-40.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Darci Lopes Batista
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-40.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DARCI LOPES BATISTA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:0022884/PB)
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:0017023/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Colha-se a réplica.
Prazo: 15 dias.
Após, intimem-se as partes para informarem se persiste interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Sento Sé, 01 de fevereiro de 2021.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000008-58.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bento José Dos Reis
Executado: Zacarias Afonso Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-58.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BENTO JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445938694.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000008-58.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bento José Dos Reis
Executado: Zacarias Afonso Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-58.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BENTO JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445938694.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000008-58.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Bento José Dos Reis
Executado: Zacarias Afonso Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-58.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: BENTO JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445938694.

2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000673-43.2024.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Francisco Elias
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Comarca De Jussara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000673-43.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA FRANCISCO ELIAS
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JUSSARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a a requerente, via DJE, para que, no prazo de 15 dias, anexe aos autos certidão de inteiro teor.
2. Após, conclusos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000074-46.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laecio Nascimento De Barros
Advogado: Jessica Anannda Santos Carvalho (OAB:BA58464)
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Executado: Claro S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-46.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAECIO NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): JESSICA ANANNDA SANTOS CARVALHO (OAB:BA58464), MATEUS CASTRO LOPES registrado(a) civilmente como MATEUS CASTRO LOPES (OAB:BA55458)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 442631799.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000934-08.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456565215
Processo N° : 8000934-08.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509252318600000440147172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000659-93.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456565219
Processo N° : 8000659-93.2023.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509274502000000440147176

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000074-46.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laecio Nascimento De Barros
Advogado: Jessica Anannda Santos Carvalho (OAB:BA58464)
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Executado: Claro S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-46.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAECIO NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): JESSICA ANANNDA SANTOS CARVALHO (OAB:BA58464), MATEUS CASTRO LOPES registrado(a) civilmente como MATEUS CASTRO LOPES (OAB:BA55458)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 442631799.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000074-46.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laecio Nascimento De Barros
Advogado: Jessica Anannda Santos Carvalho (OAB:BA58464)
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Executado: Claro S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-46.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAECIO NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): JESSICA ANANNDA SANTOS CARVALHO (OAB:BA58464), MATEUS CASTRO LOPES registrado(a) civilmente como MATEUS CASTRO LOPES (OAB:BA55458)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 442631799.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000552-15.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Anisio Nunes Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-15.2024.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANISIO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000074-46.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Laecio Nascimento De Barros
Advogado: Jessica Anannda Santos Carvalho (OAB:BA58464)
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Executado: Claro S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-46.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LAECIO NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): JESSICA ANANNDA SANTOS CARVALHO (OAB:BA58464), MATEUS CASTRO LOPES registrado(a) civilmente como MATEUS CASTRO LOPES (OAB:BA55458), MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da certidão de ID 456571299, intimem-se as partes (autora e CLARO), via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000551-30.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Anisio Nunes Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-30.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANISIO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-68.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dornelio Dos Santos Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DORNELIO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-68.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dornelio Dos Santos Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DORNELIO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000736-68.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Deusdete Do Nascimento
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-68.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DEUSDETE DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 09h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.

2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000651-82.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Nunes De Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-82.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO NUNES DE BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000651-82.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Nunes De Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-82.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO NUNES DE BARROS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000551-30.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Anisio Nunes Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-30.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANISIO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000552-15.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Anisio Nunes Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-15.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANISIO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000777-35.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ivonete Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-35.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IVONETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000659-93.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456565219
Processo N° : 8000659-93.2023.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509274502000000440147176

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000760-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jadir Ribeiro Machado
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-96.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JADIR RIBEIRO MACHADO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000888-19.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Cicera De Franca Ferreira
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-19.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CICERA DE FRANCA FERREIRA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000934-08.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456565215

Processo N° : 8000934-08.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509252318600000440147172

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000761-81.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jadir Ribeiro Machado
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JADIR RIBEIRO MACHADO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000546-08.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Leondas Jose De Brito
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-08.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LEONDAS JOSE DE BRITO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.

1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 10h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000546-08.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Leondas Jose De Brito
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-08.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LEONDAS JOSE DE BRITO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 10h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.

3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-78.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josival Alves Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-78.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSIVAL ALVES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854

4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-78.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josival Alves Da Cruz
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-78.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSIVAL ALVES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000437-91.2024.8.05.0245 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Jose Bispo Serqueira
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000437-91.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOSE BISPO SERQUEIRA
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 456180084.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000524-72.2013.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Luiz Lucas Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)

Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Executado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000524-72.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: LUIZ LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 451326079.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 445543674.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000682-05.2024.8.05.0245 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rita Dos Reis Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Manoel Torquato Dos Reis
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000682-05.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RITA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL TORQUATO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, informar:
a. com quem o filho do casal reside?
b. existe pagamento de pensão alimentícia?
No mesmo prazo, devem juntar certidão de nascimento da criança/adolescente.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, informar:
a. com quem o filho do casal reside?
b. existe pagamento de pensão alimentícia?
No mesmo prazo, devem juntar certidão de nascimento da criança/adolescente.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMI-

NO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:

“Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos”.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
“A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
“(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]

Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA

Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
"Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos".
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]

Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
“Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos”.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
“A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
“Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos”.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.

O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

---

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)

Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
“Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos".
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
“Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.

Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos".
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.

Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
"Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos".
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.

Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000358-69.2015.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Sandra Lucia Rodrigues Ribeiro Fernandes
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Susane Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Ozenalia Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Autora: Silvana Rodrigues Ribeiro
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Silvana Rodrigues Ribeiro (OAB:PE38966)
Advogado: Orlando Rodrigues Da Silva (OAB:PE28109)
Parte Re: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Tancredo Isaac Bruno Pereira - Me
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000358-69.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: SANDRA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO FERNANDES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), SILVANA RODRIGUES RIBEIRO (OAB:PE38966), ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE28109)
PARTE RE: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705), BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada por SANDRA LUCIA RIBEIRO FERNANDES e OUTROS em face de OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME.
Após regular citação, o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO apresentou contestação.
Juntou documentos.
Após regular citação, o requerido TANCREDO ISAAC BRUNO PEREIRA ME apresentou contestação.
Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada pelo requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntou documentos.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Ata de audiência de conciliação. Ausente a parte autora. Presente o requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Decisão interlocutória de mérito determinando:
“Vistos.
Inicialmente, determino o cadastramento de todas as partes no polo passivo, inclusive, com a habilitação dos respectivos patronos.
Ademais, não se ignora o despacho designando a audiência de justificação, no entanto, a tramitação processual reclama o encaminhamento dos autos para a fase instrutória. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos”.
Juntada de petição do requerido OSMÁRIO LOPES RIBEIRO pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Inicialmente, ressalto a inércia da parte autora quanto à especificação de provas.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
“A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse.
Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado nos autos, a parte autora não possui a posse mansa e pacífica do bem. A parte autora não demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado improcedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desonerou, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC. Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000918-54.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Da Solidade Da Cruz
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-54.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DA CRUZ
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000922-91.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Andrelino Alves
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-91.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANDRELINO ALVES
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 11h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.

3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-29.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-29.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 12h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma

acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000858-81.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nubia Marques Sirqueira
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NUBIA MARQUES SIRQUEIRA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 12h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.

6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000858-81.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nubia Marques Sirqueira
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NUBIA MARQUES SIRQUEIRA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 12h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.

7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000095-42.2012.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Elverson Barbosa Teixeira De Miranda (OAB:PE922A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Maria Adevania Soares Lisboa
Executado: Moises Lisboa Rego
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000095-42.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ELVERSON BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB:PE922A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MARIA ADEVANIA SOARES LISBOA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000095-42.2012.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Elverson Barbosa Teixeira De Miranda (OAB:PE922A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Executado: Maria Adevania Soares Lisboa
Executado: Moises Lisboa Rego
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000095-42.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ELVERSON BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB:PE922A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MARIA ADEVANIA SOARES LISBOA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000346-40.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Darci Lopes Batista
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-40.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DARCI LOPES BATISTA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:0022884/PB)
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:0017023/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Colha-se a réplica.
Prazo: 15 dias.
Após, intimem-se as partes para informarem se persiste interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Sento Sé, 01 de fevereiro de 2021.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000252-53.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Tereza Mendes Da Silva

Advogado: Vinicius De Moraes (OAB:SP439956)
Advogado: Indira Paula Reis Da Cunha Brum (OAB:SP425684)
Advogado: Samara Alves Pereira Santos (OAB:SP436956)
Requerido: Lindaura Mendes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000252-53.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TEREZA MENDES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DE MORAES (OAB:SP439956), INDIRA PAULA REIS DA CUNHA BRUM (OAB:SP425684), SAMARA ALVES PEREIRA SANTOS (OAB:SP436956)
REQUERIDO: LINDAURA MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 455936869.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/507854
Aguarde-se a realização da audiência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000252-53.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Tereza Mendes Da Silva
Advogado: Vinicius De Moraes (OAB:SP439956)
Advogado: Indira Paula Reis Da Cunha Brum (OAB:SP425684)
Advogado: Samara Alves Pereira Santos (OAB:SP436956)
Requerido: Lindaura Mendes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000252-53.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TEREZA MENDES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DE MORAES (OAB:SP439956), INDIRA PAULA REIS DA CUNHA BRUM (OAB:SP425684), SAMARA ALVES PEREIRA SANTOS (OAB:SP436956)
REQUERIDO: LINDAURA MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 455936869.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/507854
Aguarde-se a realização da audiência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000252-53.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Tereza Mendes Da Silva
Advogado: Vinicius De Moraes (OAB:SP439956)
Advogado: Indira Paula Reis Da Cunha Brum (OAB:SP425684)
Advogado: Samara Alves Pereira Santos (OAB:SP436956)
Requerido: Lindaura Mendes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000252-53.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: TEREZA MENDES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DE MORAES (OAB:SP439956), INDIRA PAULA REIS DA CUNHA BRUM (OAB:SP425684), SAMARA ALVES PEREIRA SANTOS (OAB:SP436956)
REQUERIDO: LINDAURA MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 455936869.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/507854
Aguarde-se a realização da audiência.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000326-10.2024.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Pereira Ribeiro
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Herdeiro: Joao Pereira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000326-10.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
HERDEIRO: JOAO PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar elementos probatórios de hipossuficiência referentes a todos os autores ou proceder com o recolhimento das custas processuais.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000626-69.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ildomar Alves Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-69.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ILDOMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 08h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000413-63.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariana Rodrigues Nesso
Advogado: Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB:SP213097)

Reu: Maria Perpetua Do Socorro Da Rocha Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-63.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIANA RODRIGUES NESSO
Advogado(s): MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (OAB:SP213097)
REU: MARIA PERPETUA DO SOCORRO DA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar novo endereço, considerando que no INFOSEG e no SIEL constam o mesmo endereço da inicial:
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000555-67.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jurandi De Franca Antunes
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-67.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JURANDI DE FRANCA ANTUNES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 08h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000550-45.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Tereza Pereira Da Silva
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000550-45.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 10h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".

9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000915-02.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lusimar De Jesus Fraga
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-02.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUSIMAR DE JESUS FRAGA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
DO DANO MATERIAL
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000887-34.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Albertina Ribeiro Bonfim
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)

Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000887-34.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ALBERTINA RIBEIRO BONFIM
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2024 às 11h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000379-88.2024.8.05.0245 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: D. L. T. B.
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerente: Ana Claudia Teixeira Da Silva
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000379-88.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: D. L. T. B. e outros
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de ENTREVISTA, a ser realizada no dia 20/08/2024, às 10h20, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos, via DJe.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000379-88.2024.8.05.0245 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: D. L. T. B.
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerente: Ana Claudia Teixeira Da Silva
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000379-88.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: D. L. T. B. e outros
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000844-97.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Evalda Lopes Pereira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000844-97.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVALDA LOPES PEREIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda busca o ressarcimento de R$ 4,76 (quatro reais e setenta e seis centavos).
Sem demonstrar qualquer tentativa de resolução administrativa, o autor protocola a presente demanda com o objetivo de reparação por danos morais e materiais.
Pois bem.
Conforme teor da Nota Técnica nº 01/2024, no dia 10 de junho de 2024, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) aderiu à Nota Técnica nº 03/2022 do Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina (CIJESC).
Sendo assim, determino a intimação da autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar:
a) cópia do contrato impugnado ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
b) comprovante de realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da tutela de urgência;
c) emenda da petição inicial a fim de informar sua qualificação completa, especialmente o telefone do autor e o seu e-mail;
d) esclarecer o termo inicial dos descontos, bem como se ainda persistem ou se ocorreu a interrupção, devendo, por consequência, apresentar os respectivos extratos bancários (referentes aos descontos)[1] e tornar claro o pedido de eventual dano material.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM): É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000002-59.2020.8.05.0245 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Narcizo Ribeiro Cosme
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Associção De Desenvolvimento Comunitário De Demanda E Região
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Dailton Oliveira Batista
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Otavio Felix Da Gama
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Manoel Felix Da Gama
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Maria De Fátima Barbosa Da Gama
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Mane Felix Da Gama Neco
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Alveci Otacilio Luiz De Oliveira
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Osvaldo Luiz De Oliveira
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Gilmar Hipolito

Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Maria Das Graças Dos Santos
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Genivaldo Nascimento
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Joao Gualberto Batista
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Alvino Oliveira
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Alvino Oliviera
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Autor: Narcizo Ribeiro Cosme
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000002-59.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REU: ALVECI OTACILIO LUIZ DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260), EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
AUTOR: NARCIZO RIBEIRO COSME e outros (14)
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DECISÃO
Vistos.
1. Certifique-se de que todos os requeridos constantes no polo passivo da inicial foram citados.
2. Após, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000664-81.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Zildene Bispo Santiago
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Mbm Seguradora Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ZILDENE BISPO SANTIAGO

Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000664-81.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Zildene Bispo Santiago
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Mbm Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ZILDENE BISPO SANTIAGO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas aumentam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo assim, dispõe o art. 321 e o art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
O autor juntou comprovante de residência do ano de 2022, conforme ID 446456940.
Após regular intimação, alegou: “Excelência, a Autora não possui um comprovante de endreço em seu nome atualizado. Informou a esse patrono que já teve casa propria, mas hoje não possui mais”.
Portanto, o fato é mais grave. Utilizou comprovante de residência que nem mora mais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000079-39.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sivaldo Benicio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000079-39.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REQUERIDO:SIVALDO BENICIO DA SILVA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para recolher custas, no prazo 15 dias, relativas a distribuição da carta precatória e o ato de citação(oficial de justiça), a ser cumprida no juízo deprecado (Jacobina-Ba), as custas devem ser recolhidas em favor do juízo deprecado. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 24 de julho de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000079-39.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sivaldo Benicio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000079-39.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REQUERIDO:SIVALDO BENICIO DA SILVA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para recolher custas, no prazo 15 dias, relativas a distribuição da carta precatória e o ato de citação(oficial de justiça), a ser cumprida no juízo deprecado (Jacobina-Ba), as custas devem ser recolhidas em favor do juízo deprecado. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 24 de julho de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000079-39.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sivaldo Benicio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000079-39.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REQUERIDO:SIVALDO BENICIO DA SILVA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para recolher custas, no prazo 15 dias, relativas a distribuição da carta precatória e o ato de citação(oficial de justiça), a ser cumprida no juízo deprecado (Jacobina-Ba), as custas devem ser recolhidas em favor do juízo deprecado. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 24 de julho de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000378-50.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Raimundo Rodrigues Filho
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000378-50.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RAIMUNDO RODRIGUES FILHO em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, ofereceu impugnação.
A parte exequente acatou os cálculos apresentados pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, ocorreu a concordância com os cálculos apresentados no ID 384473863.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 384473863.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000002-59.2020.8.05.0245 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Narcizo Ribeiro Cosme
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Associção De Desenvolvimento Comunitário De Demanda E Região
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Dailton Oliveira Batista
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Otavio Felix Da Gama
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Manoel Felix Da Gama
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Maria De Fátima Barbosa Da Gama
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Mane Felix Da Gama Neco
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Alveci Otacilio Luiz De Oliveira
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Osvaldo Luiz De Oliveira
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Gilmar Hipolito
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Maria Das Graças Dos Santos
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Genivaldo Nascimento
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Joao Gualberto Batista
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Alvino Oliveira
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Reu: Alvino Oliviera
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Autor: Narcizo Ribeiro Cosme
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000002-59.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REU: ALVECI OTACILIO LUIZ DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260), EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
AUTOR: NARCIZO RIBEIRO COSME e outros (14)
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DECISÃO
Vistos.
1. Certifique-se de que todos os requeridos constantes no polo passivo da inicial foram citados.
2. Após, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000553-97.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Da Anunciacao Rezende
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-97.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO REZENDE
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000549-60.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Tereza Pereira Da Silva
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-60.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000785-12.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Claudia Ferreira Sales
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA SALES
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020)

e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000919-39.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celia Da Silva Reis
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-39.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA REIS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, conforme consulta INFOSEG, MARIA CELIA DA SILVA REIS reside no município de Casa Nova:
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000845-82.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Evalda Lopes Pereira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-82.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVALDA LOPES PEREIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001092-97.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Reu: Cromo Assessoria E Servicos Ltda
Reu: Clausemir De Paulo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-97.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILSON FERREIRA GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)
REU: CROMO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. INDEFIRO os pedidos de consulta aos sistemas para encontrar o endereço do promovido, considerando que não constam nos autos elementos que comprovem que o requerente tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para localização do aludido endereço.

2. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar endereço dos requeridos.

3. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000237-65.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eliomar Borges De Souza - Me
Executado: Ednaldo Dos Santos Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000237-65.2016.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ELIOMAR BORGES DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que o documento apontado pela parte autora acerca dos cálculos atualizados, constante no ID: 435502233, não abre.
Dito isso, abra-se vista ao Exequente, para que no prazo de 15 dias, indique a correta localização dos cálculos atualizados ou proceda com nova juntada.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 20 de junho de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000564-29.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-29.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000548-75.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Leondas Jose De Brito
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-75.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LEONDAS JOSE DE BRITO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.
Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000536-91.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Arionete Do Nascimento
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-91.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ARIONETE DO NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000536-91.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Arionete Do Nascimento
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-91.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ARIONETE DO NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000602-75.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Miguel Carlos Da Cunha
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-75.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS DA CUNHA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (OAB:BA57321)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 451608794.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição do alvará.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000602-75.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Miguel Carlos Da Cunha
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-75.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS DA CUNHA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (OAB:BA57321)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 451608794.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição do alvará.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000764-70.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 456701335
Processo N° : 8000764-70.2023.8.05.0245
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516325713200000440266111

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000843-15.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Sento Sé
Testemunha: Alexsandro Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000843-15.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
TESTEMUNHA: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante referente a custódia de ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, por suposta infração ao delito previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/2003, por infração penal ocorrido em 16 de julho de 2024.
Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do representado acima qualificado, com termos devidamente assinados. Foram acostados aos autos, nota de culpa, guia de exame, recibo de entrega do preso e outros.
Recolhida a fiança, legalmente arbitrada, pela Autoridade Policial.
Vieram os autos conclusos.
I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE
Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum vício nos autos sob comento, com demonstração de que atendeu aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Ademais, sob a perspectiva formal, constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagranteados e a nota de culpa, bem como o direito de comunicação da prisão a pessoa da família e ao Defensor/a Público/a. Isto posto, HOMOLOGO o flagrante efetuado por entender que a detenção foi feita de acordo com a regra prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal.
II) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO:
Não vislumbro, no presente momento, que a prisão preventiva do Representado se faça necessária, não havendo respaldo em qualquer dos requisitos do art. 312, caput do CPP, não havendo assim, acolhendo o Parecer Ministerial, necessidade de outras

medidas, HOMOLOGO a fiança arbitrada e CONCEDO liberdade provisória em favor do acusado ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos.
III) DETERMINAÇÕES
a) Alimente-se o BNMP e o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.
b) Intime-se o Ministério Público
c) Oficie-se a Delegacia de Polícia para remessa do Inquérito Policial no prazo de Lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a URGÊNCIA que o caso requer.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726

ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000772-47.2023.8.05.0245
Data/Hora: 07/02/2024, às 10h50
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; Raimundo Moinhos, Promotor de Justiça, presente a parte autora, ausente o(a) advogado (a) e presente o DEMANDADO.
ABERTURA: Audiência presencial, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: colho manifestação das partes.
Pelo Ministério Público foi dito que: pugna pela procedência da ação.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, requerendo a curatela de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO.
Informa na petição inicial que é irmão do interditando, o qual possui retardo mental grave (CID-10 – G40), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID 413239373 e atestou que o interditando possui retardo mental grave CID G40 que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 413239373, está demonstrado que o interditando é portador de retardo mental grave, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID: G40, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
SENTO SÉ/BA, 07 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726

ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000772-47.2023.8.05.0245
Data/Hora: 07/02/2024, às 10h50
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; Raimundo Moinhos, Promotor de Justiça, presente a parte autora, ausente o(a) advogado (a) e presente o DEMANDADO.
ABERTURA: Audiência presencial, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: colho manifestação das partes.
Pelo Ministério Público foi dito que: pugna pela procedência da ação.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, requerendo a curatela de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO.
Informa na petição inicial que é irmão do interditando, o qual possui retardo mental grave (CID-10 – G40), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID 413239373 e atestou que o interditando possui retardo mental grave CID G40 que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 413239373, está demonstrado que o interditando é portador de retardo mental grave, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID: G40, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
SENTO SÉ/BA, 07 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000240-10.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARILEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: AGNALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição/Curatela MARILEIDE LIMA DOS SANTOS, requerendo a curatela de AGNALDO LIMA DOS SANTOS.
Informa na petição inicial que é filha do interditando, sendo este uma pessoa idosa de 82 anos, aposentado e que tem quadro de demência, de modo que não possui capacidade para responder por si só, conforme laudo médico (anexo nos autos), sendo impossibilitado de exercer atos da vida civil, se tornando dependente da requerente.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID190818795 e atestou que o interditando é portador de Alzheimer, que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
Realização de audiência de instrução para esclarecimento dos fatos.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 190818795, está demonstrado que o interditando é portador de Alzheimer, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID-10: G30, o que o torna incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Ademais, destaco a existência de exame de higidez mental realizado por médico psiquiatra designado, conforme ID 235470546.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de AGNALDO LIMA DOS SANTOS, a fim de declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curadora a requerente, Sra. MARILEIDE LIMA DOS SANTOS, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000255-52.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ESTADO DA BAHIA
Advogados(s):
REQUERIDO:MOESIO ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros
Advogados(s)

EDITAL DE CITAÇÃO
PESSOA A SER CITADA: MOESIO ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 22.524.483/0001-66
PRAZO 30 DIAS
O Doutor Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Comercial da Comarca de Sento-Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MOESIO ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME, inscrito no CNPJ nº 22.524.483/0001-66, que neste Juízo e Cartório de Jurisdição Plena, situado à Rua Des. Osvaldo Sento-Sé, s/nº, Centro, Sento-Sé/BA - CEP 47.350-000, Fone: 74 3537-2244, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000255-52.2017.8.05.0245, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima em razão do débito constante da CDA nº 00000-96-1800-17, inscrito em 19/01/2017. Não logrando êxito a tentativa de citação por Oficial de Justiça, fica o Executado por este citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a quantia de R$ 294.426,20 (Duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) – atualizado até 09/11/2023, acrescidos de correção monetária, encargos legais, despesas judiciais e honorários advocatícios, até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução e, querendo, oferecer embargos no prazo de lei, nos termos dos arts. 8º, 9º e 16 da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma estabelecida nos arts. 10 e 11 do mesmo diploma legal, de tantos bens quantos bastem para garantir o referido débito. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, Advertências: Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo Exequente. Ficando desde já advertido que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme determina o art. 257, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Dado e passado na Cidade de Sento-Sé(BA), 13 de maio de 2024.
Juiz de Direito: Eduardo Soares Bonfim.
Técnico Judiciário: Luiz Bispo da Costa

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000262-22.2013.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Floresnete Pereira Dos Santos
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Silvaneide Almeida De Souza
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Liliane Alves Santiago Almeida
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Rafael Lopes Dos Reis
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Lucimar Faroni Ferreira Dias
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Joaquim Pedro Barbosa De Souza
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Fagner Marques Cardoso De Almeida
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Jose Wilson Almeida Silva
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Geani Marques De Oliveira
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Locibio Nascimento Silva
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Helder Moreira De Souza
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Odiene Souza Campos De Oliveira
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Gilberto Messias Dos Santos
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Floriano Carvalho Campos Filho
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Maria Aparecida Souza Dos Santos
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Maria Celeste De Souza
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Maria Fatima Galvao Santos
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Adailton Pereira De Souza
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Cristiane Pereira De Souza
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Impetrante: Edna Do Nascimento Barbosa
Impetrante: Lucenia De Satelis Santana

Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PUBLICAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA COLETIVA
Processos nº: 8000006-59.2021.8.05.0246, 8000007-44.2021.8.05.0246, 8000009-14.2021.8.05.0246, 8002620-93.2021.8.05.0001, 8000010-96.2021.8.05.0246, 8000012-66.2021.8.05.0246, 8000014-36.2021.8.05.0246, 8000015-21.2021.8.05.0246, 8000037-79.2021.8.05.0246, 8000102-74.2021.8.05.0246, 8000112-21.2021.8.05.0246, 8000017-93.2018.8.05.0246, 0000537-68.2013.8.05.0246, 0000415-55.2013.8.05.0246, 0000270-96.2013.8.05.0246, 0000262-22.2013.8.05.0246, 0000054-58.2001.8.05.0246, 0000034-67.2001.8.05.0246, 0000171-34.2010.8.05.0246, 8000648-66.2020.8.05.0246
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrantes: WEVERSON PEREIRA BARBOSA e outros
Impetrado: FLAVIO DA SILVA CARVALHO / MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Data:
Local: 06/04/2021 às 14:00hs.
Audiência Virtual
Aos 06 de abril de 2021, nesta cidade Serra Dourada, Estado da Bahia, às 14:00horas, na sala de audiência virtual acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/8610756 do aplicativo Lifesize, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Ricardo Costa e Silva, Juiz de Direito, comigo Escrivã/ Analista Judiciário e/ou Escrevente/Técnico Judiciário, bem como o Promotor de Justiça, Dr. Dourival Joaquim os advogados, WANDERSON CARLOS DE JESUS – OAB/DF 56.886, LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA – OAB/BA 66895, ROMULO BARRETO DE SOUZA – OAB/BA 24.886, QUÉCIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA – OAB/BA 41.328, REGINALDO SANTOS SOARES – OAB/BA 23.454, ANA PAULA ALENCAR NUNES – OAB/BA 59.021, GLEYDON SILVA CARVALHO, OAB/BA 33.667,, DOMINGOS CARLOS PINTO – OAB/BA 28.427, POLIANA BRITO DE SOUZA BRITO – OAB/DF 62.078, ANA TEREZA MOTTA PAIVA – OAB/BA 27744, POLYANE PIMENTEL GALVÃO, OAB/DF, LUCAS ANTONIO FERREIRA SILVA ausente o prefeito municipal e presente o seu advogado, Dr. ITALO PASSOS DE ALMEIDA – OAB/BA 45.437 e o procurador Dr. GILSON REIS SILVA – OBA/BA 66.572. Aberta a audiência, com as formalidades legais, a qual foi realizada, excepcionalmente, por meio da plataforma virtual, diante da Pandemia por Covid-19. Pela Dra. Poliana Brito, foram citados os seguintes processos: Júnio Miranda Campos - 8000404-74.2019.8.05.0246, Maicon Jean soares da Silva Macedo - 8000402-07.2019.8.05.0246, Maria José Alves de Souza – 8000403-89.2019.8.05.0246 (houve revelia nesse processo). Pelo Dr. Reginaldo Santos Soares, 8000009-14.2021.8.05.0246, 8000010-96.2021.8.05.0246, 8000012-66.2021.8.05.0246, 8000136-49.2021.8.05.0246. Pelo Dr. Domingos Carlos Pinto, 0000034-67.2001.8.05.0246 e 0000054-58.2001.8.05.0246. Pela Dra. Ana Tereza Motta Paiva, 0000537-68.2013.8.05.0246. Pelo Dr. Gleydon Silva Carvalho, 8000112-21.2021.8.05.0246 (vagas ocupadas por pessoas não concursadas – professor nível 1). Pelo Dr. Wanderson Carlos de Jesus, 8000102-74.2021.8.05.0246, 8000015-21.2021.8.05.0246, 8000014-36.2021.8.05.0246 e 8000006-59.2021.8.05.0246 (exoneração indevida), Pelo Dr. Luis Ricardo Costa Almeida, 002620-93.2021.8.05.0001, 8000007-44.2021.8.05.0246, 8000009-14.2021.8.05.0246 e 8000012-66.2021.8.05.0246 (demissão), Pela Dra. Ana Paula Alencar, 8000037-79.2021.8.05.0246 (Demissão) , pelo Dr. Romulo Barreto de Souza, 002620-93.2021.8.05.0001. Pelo MM Juiz foi dito: 1- Deve ser o advogado Domingos Carlos Pinto ser intimado para individualizar em autos específicos a execução de cada servidor, pois como são vários os litisconsorte se tornou inviável. 2- Em relação aos autos 8000404-74.2019.8.05.0246, 8000402-07.2019.8.05.0246, 8000403-89.2019.8.05.0246, devem os mesmos serem apensados em conjunto, pois se tratam do mesmo tema, preterição da nomeação. 3- Intime-se o advogado para informar via petição a reintegração de seus clientes nos autos nº 0000415-55.2013.8.05.0246, 0000270-96.2013.8.05.0246 e 0000262-22.2013.8.05.0246. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai assinado apenas pelo juiz em virtude da impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência. Eu, Henrique Ferreira Rosa, Escrevente de Cartório, digitei.
Link publico de acesso à gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000262-17.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Jose Walter Dos Santos Marques
Reu: Vicente Dos Reis Neto

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
02.Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por Banco do Bradesco em desfavor de JOSE VALTER DOS SANTOS MARQUES.
Requereu a liminar de busca e apreensão do bem alienado em garantia, a expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem, expedição de OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA, RESTRIÇÃO JUDICIAL no RENAVAM do veículo, para impossibilitar a venda do veículo a terceiro.
Narrou o autor na exordial que o Suplicante celebrou com os Suplicados em 21 de julho de 2014 a cédula de crédito bancário n° 003657432 na modalidade Financiamento para aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC - PF, através do qual, o Exequente concedeu à executada um empréstimo no valor total deR$60.000,00(sessenta mil reais), o bem móvel dado em garantia decorrente de alienação fiduciária foi o veículo MARCA HYUNDAI, MODELOHR. 2.5 TCI HD EUV C, CORBRANCA, AN02014/2014, PLACAOOF-2456, RENAVAN01145117608, CHASSI95PZBN7KPEB060627, relatou que procedeu com a notificação extrajudicial com o fim de cobrança amigável, sem contudo, obter êxito.
Acostou em ID34823169 a seguinte documentação comprobatória:
· Planilha de débitos
· Notificação extrajudicial
· Cédula de Crédito Bancario
Custas devidamente recolhidas ID34823169.
Sobreveio despacho ID34823193, determinando o apensamento ao processo n° 253.55.2016.
Petição do requerente ID34823206, requerendo a retirada do segredo de justiça da referida ação.
Petição ID34823226, requerendo a analise liminar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
A Súmula nº 380 do STJ diz que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Em princípio, não se pode simplesmente suspender a busca e apreensão pela propositura da ação revisional.
Na hipótese dos autos, a busca e apreensão fora ajuizada em 06/05/2016 às 08:42, onde o autor noticiou que o requerido deixou de efetuar o pagamento da obrigação avençada, a partir da parcela nº 08.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que o Requerido ajuizou ação Revisional de Contrato n°0000253-55.2016.8.05.0246, dia 06/05/16 às 11:13 contendo a mesma dívida oriunda de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Esta ação foi manejada pelo requerente, antes do ajuizamento da ação Revisional por diferença de algumas horas, verificando que mesmo sendo ambas as ações distribuídas no mesmo dia existe a diferenciação em relação ao horário.
Ademais mesmo existindo a diferença de horários, cumpre esclarecer que a ação de busca e apreensão está em fase inicial, e a ação revisional n°0000253-55.2016.8.05.0246 o magistrado determinou o depósito judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas no valor contratado.
Desta forma, intime-se o requerente para postular o que entender de direito e, em seguida, conclusos.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000368-27.2022.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Cassilda Moreira De Souza
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Elitania Silva Santos Fernandes
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Eniandro De Sousa
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Erica Lidiana Oliveira Frota
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Geyza Dorado Silva
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Gelsa Neres Dos Santos Passos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Kadima Patricia De Almeida Oliveira
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Lucelia Silva Dos Santos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Executado: Municipio De Brejolandia
Executado: Edezio Nunes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Edezio Nunes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000368-27.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: CASSILDA MOREIRA DE SOUZA e outros (7)
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de decisão judicial ajuizada pelo(s) requerente(s) em face do município de Brejolândia.

Estando em termos o presente feito, DETERMINO a intimação do responsável jurídico do município requerido via sistema para CUMPRIR em 48 (quarenta e oito) horas a decisão proferida no feito originário e mencionada na exordial a fim de reintegrar o(s) autor(res) aos cargos anteriormente ocupados, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao teto de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou comprovar que já realizou a reintegração por meio de manifestação nestes autos.

Ressalto ainda que o descumprimento da decisão judicial poderá ensejar na apuração de crime de desobediência, majoração da multa diária imposta e condenação ao pagamento de multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafos 1º a 5º do CPC/2015, dentre outras medidas.

Outrossim, intime-se também a Fazenda Municipal na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar este cumprimento de sentença.

P.I.C.

Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000369-12.2022.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Josivan Ferreira Dos Santos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Rafael Costa Passos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Helma Daineia Ribeiro De Castro
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Executado: Municipio De Brejolandia
Executado: Edezio Nunes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Edezio Nunes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000369-12.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de decisão judicial ajuizada pelo(s) requerente(s) em face do município de Brejolândia.

Estando em termos o presente feito, DETERMINO a intimação do responsável jurídico do município requerido via sistema para CUMPRIR em 48 (quarenta e oito) horas a decisão proferida no feito originário e mencionada na exordial a fim de reintegrar o(s) autor(res) aos cargos anteriormente ocupados, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao teto de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou comprovar que já realizou a reintegração por meio de manifestação nestes autos.

Ressalto ainda que o descumprimento da decisão judicial poderá ensejar na apuração de crime de desobediência, majoração da multa diária imposta e condenação ao pagamento de multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafos 1º a 5º do CPC/2015, dentre outras medidas.

Outrossim, intime-se também a Fazenda Municipal na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar este cumprimento de sentença nos termos dos arts. 520 e 535 do CPC/2015.

P.I.C.

Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000059-70.2007.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Angelica De Andrade Correia
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INT. ADV AUTOR
DESPACHO
1. Vistos, etc.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido, consoante certidão anexada no ID 34581427, intime-se o autor do retorno dos autos e, após, arquive-se.
DE BARREIRAS PARA SERRA DOURADA/BA, 5 de fevereiro de 2021.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000055-62.2009.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Leite Gomes
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-62.2009.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA LEITE GOMES
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Nesta data, realizei a exoedição de alvará eletrônico no sistema BRBJus na forma requerida. Seguem comprovantes.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado para pagamento das custas processuais fixadas na sentença nos termos de regramento interno deste TJBA.
Por fim, apenas quando não houver pendências relacionadas às custas, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
SERRA DOURADA/BA, 9 de março de 2023.
CAMILA S P DE ABREU
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000336-08.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Amauri Pereira De Castro
Reu: Neuza Frota De Souza
Reu: Kleidson Rodrigues Da Silva
Reu: Ryan Rodrigo Lopes Flores

Reu: Eni Oliveira Da Silva
Reu: Ivanilde Brito De Oliveira Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Reu: Alan Douglas Lopes Flores
Reu: Valter Antonio Da Silva Oliveira
Reu: Adailton Dos Santos Matos
Reu: Silu Leite Da Silva
Reu: Evandro Souza Costa
Autor: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000336-08.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA -ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REU: AMAURI PEREIRA DE CASTRO e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Em assim sendo, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Serra Dourada, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000068-51.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Davina Campos Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Domingos Flores Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Vangelista De Souza Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Miguel Flores Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Aparecida Alves Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Rodolfo Flores Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Delci Medrado Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Agripino Flores Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Iraene Rocha Dos Passos Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Fidelis Flores Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Isabel Passos Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Joao Flores Campos
Autor: Maria Aparecida Dos Santos Campos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Maria Da Conceicao Campos Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Aldemir Modesto Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Autor: Adelice Campos Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Mario Alves Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Maria Campos De Oliveira
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Autor: Juraci Magalhaes De Oliveira
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Terceiro Interessado: Ursino Pereira Campos
Terceiro Interessado: Sara Flores Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-51.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DAVINA CAMPOS DA SILVA e outros (18)
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Em assim sendo, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Serra Dourada, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000718-35.2014.8.05.0246 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Serra Dourada
Parte Autora: Uilson Fernandes Da Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Parte Re: Maria Sirlan Sales Da Silva
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA – JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro. CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222
vcivelserradourada@tjba.jus.br
0000718-35.2014.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 e Port. GAB n.º 12/2019 deste Juízo.
Considerando despacho (evento) ID 53556877.
XVII - Intimar a parte autora para se manifestar, EM RÉPLICA, sobre os documentos anexados na contestação evento: ID 78929120, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do Art. 437 do CPC .
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 13 de outubro de 2022
Telma Dalva de Souza
Servidora cedida - Mat. 2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

8000366-62.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Josemar De Oliveira Dias
Advogado: Poliana De Souza Brito (OAB:DF62078)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Intimação:
8000366-62.2019.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Intime-se a parte autora para falar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, reitere-se o pedido para que o Município regularize a representação processual, juntando a procuração.
Serra Dourada-BA,29/09/2022.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000329-89.2010.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Santana Comercial De Cereais Ltda
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000329-89.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937)
EXECUTADO: SANTANA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

SENTENÇA
1) Conforme se observa na ID 334220703, desde o início deste feito foi determinado à parte autora que juntasse ao processo o documento original em que se baseia a presente ação. Mesmo tendo sido intimado por diversas vezes, o requerente não atendeu à ordem judicial. Nesse sentido, a falta de atendimento à determinação judicial por mais de 30 dias pode ensejar à extinção do processo sem julgamento do mérito (485, III, do CPC/2015).
2) Não obstante, também se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso. É dizer que a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil. No caso dos autos, não houve ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno. Vale ressaltar que a intimação de ID 35651639 se deu apenas para notificar a parte requerida a comparecer à audiência de conciliação, não tendo havido citação, haja vista que a inicial sequer foi recebida.
3) Cabe ressaltar que a prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF. A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: “Prescreve a execução no mesmo prazo da ação”.
4) Observa-se que desde o ajuizamento deste feito já se passaram quase 12 anos. Ademais, desde a última intimação da parte autora para cumprir a ordem de juntada do contrato original no qual se funda a suposta dívida (ID 35651654) já se passaram mais de 7 anos.
5) Ademais, como a inicial deste processo sequer foi recebida, porquanto o autor foi intimado por diversas vezes a juntar documento essencial a propositura da ação, trata-se de caso de improcedência liminar do pedido diante da ocorrência da prescrição (art. 332, §1º, do CPC/2015), matéria de ordem pública a qual, no caso de improcedência liminar, dispensa-se a intimação do autor para que o magistrado a reconheça de ofício.
6) Posto isso, e com fundamento nos arts. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, 332,1º do CPC/2015 e 924, inciso V, também do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA a pretensão aduzida na inicial e JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE o pedido, determinado a extinção desta execução.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da causa.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, calcule-se o valor das custas e intime-se para pagamento.
Tudo feito e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000049-07.1999.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Jose Fernando Dos Santos Filho
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Celeste Souza Dos Santos
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
int. adv requerido.
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Em assim sendo, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), bem como considerando a recente designação desta Magistrada para atuar na Comarca de Serra Dourada, aliado ao fato público e notório sobre as centenas de processos conclusos aguardando apreciação, determino a intimação das partes para apresentarem um pequeno relatório do processo, indicado as principais ocorrências processuais, com objetivo de impulsionar o presente processo.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Serra Dourada, 10 de agosto de 2021
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000023-04.2002.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Maria Da Conceicao Gomes Da Silva Souza
Executado: Jairo Carvalho De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000023-04.2002.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA SOUZA E JAIRO CARVALHO DE SOUZA.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
Com efeito, a última manifestação da parte autora se deu no ano de 2010, ou seja, há mais de onze anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, finalizada no dia 24/01/2022, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento das custas após a realização do cálculo conforme Ato Conjunto nº 14 de 24/09/2019 do TJBA.
Tudo feito, dê-se baixa e arquive-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000446-55.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Uilson Diniz De Souza
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)

Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
8000446-55.2021.8.05.0246.
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Sobre contestação e documentos apresentados pela requerida, manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA,24/11/2022.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000004-37.1998.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Valdina De Souza E Silva Eca (OAB:BA257-A)
Terceiro Interessado: Alice Alves Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-37.1998.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO (OAB:0000715/BA)
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VALDINA DE SOUZA E SILVA ECA (OAB:000257A/BA)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução promovida no ano de 1998.
Do cotejo dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito há mais de 10 anos.
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao feito, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: a uma, porque esta poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; a duas, porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Código de Processo Civil, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, como já pontuado.
Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, procedendo o cartório, se necessário, as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Serra Dourada, 04 de agosto de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-52.2019.8.05.0246 Petição Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Andreia Da Silva Oliveira

Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
8000496-52.2019.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Sobre contestação e documentos juntados pelo município requerido, manifeste -se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA,18/11/2022.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciáirio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000367-47.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Solidade Maria Da Silva
Advogado: Poliana De Souza Brito (OAB:DF62078)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Intimação:
8000367-47.2019.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Serra Dourada-BA,15/09/2022.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000693-36.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Lucineia Sousa Santos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000693-36.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LUCINEIA SOUSA SANTOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) o fato de autor(a) ser servidor(a) público(a); (b) contratação de advogado particular; (c) ausência de declaração de hipossuficiência.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que a parte autora apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos três últimos contraches, holerites, etc (resguardado o sigilo de todos os documentos).
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa considerando valores que entende devidos e não pagos a título de quinquênio nos termos do art. 292 do CPC.
Assim, em resumo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa e comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais sobre o valor atualizado da causa conforme determinação abaixo assinalada, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Publique-se e Intime-se.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000049-35.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Elissandra Dos Santos Conceicao
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-35.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ELISSANDRA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a falta de habilitação de novo representante processual da parte ré, DETERMINO a suspensão do feito, com base no art. 76, caput, do CPC/15, e fixo prazo de 30 dias úteis para que seja sanado o vício, sob pena de reconhecimento da revelia (art. 76, § 1º, do CPC/15).
À Secretaria deste juízo:
- DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que sane o vício no prazo acima estabelecido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000655-24.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Marcos De Jesus
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-24.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO registrado(a) civilmente como LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de benefício previdenciário ou aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSÉ MARCOS DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Postula a parte autora tutela de urgência provisória objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que ainda sofre com a doença que lhe impede de realizar atividades laborativas.
Relata que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 140.77869.31-1) entre 24/04/2017 e 15/09/2017, na qualidade de segurado especial, conforme demonstra o extrato do CNIS anexo.
Afirma que, não obstante a continuidade da incapacidade laboral, o benefício foi cessado sob o fundamento de sua recuperação da capacidade para o exercício de sua profissão.
Aduz que foi realizada perícia judicial no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, a qual atestou que ele se encontra incapaz de exercer o trabalho temporariamente, à época.
Requereu ainda que a perícia realizada pela Justiça Federal seja utilizada como prova neste feito.
Instado a se manifestar, o autor prestou informações quanto ao seu endereço na ID nº 157168025.
É o relatório do necessário.
Decido.
Percebo, em cognição sumária, que houve o prévio requerimento administrativo, necessário à apreciação judicial de ações sobre benefícios previdenciários, como assentou o STF pelo Plenário da Corte, no RE 631.240/MG, julgado com repercussão geral, em 27/08/2014.
Sendo assim, passo à análise da tutela provisória requerida.
O Código de Processo Civil estabelece que são requisitos para a concessão da tutela de urgência liminar: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O legislador ordinário condicionou a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, e desde que configure uma situação indesejável consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aplicando-se, na verificação desses pressupostos, os mesmos princípios relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.
No caso em apreço, entendo que a probabilidade do direito invocado está presente, uma vez que a parte autora juntou aos autos início de prova material, o que demonstra ser lavrador rural, tendo inclusive já recebido auxílio-doença, conforme documentos acostados à inicial.
O perigo de dando também se mostra presente, pois se trata de verba de caráter alimentar e o fato do autor ter o benefício de auxílio-doença cessado, e sua condição de incapacidade ainda se prolongar no tempo, o afasta do trabalho, passando assim por dificuldades em sua sobrevivência e esperar pelo mérito da demanda pode lhe causar danos à sua saúde física.
Não obstante, a perícia judicial produzida no âmbito da Justiça Federal, da qual houve a efetiva participação do INSS, indicou que o requerente possui “incapacidade temporária, parcial e em evolução” (ID 148866361, pág. 3).
Neste ponto, embora se tenha atestado que a incapacidade laboral é parcial, entendo que tutela de urgência perseguida deve ser deferida, diante da idade do autor, das suas condições socioeconômicas, da atestada evolução da doença, bem como pela demora no julgamento da ação.
Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois poderá ser revogada caso se verifique a improcedência do pedido.
Do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para DETERMINAR ao INSS que REESTABELEÇA, no prazo de 5 (cinco) dias a conta de sua intimação, o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
À Secretaria:
1) Cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.
2) Junte-se aos autos os dossiês médico e previdenciário do autor constantes no sistema PREVJud.
3) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos exames atualizados que indiquem a real situação do seu quadro de saúde.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
P.I.C.
Intime-se o INSS.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000655-24.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Marcos De Jesus
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-24.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autarquia previdenciária para manifestar-se acerca do descumprimento da liminar suscitado na petição de ID. 409778550.
Prazo: 15 (quinze) dias.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000199-45.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ivana De Souza Viana
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victoria Pinheiro Falcao (OAB:BA59670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-45.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: IVANA DE SOUZA VIANA
Advogado(s): MARCELO MENDES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): VICTORIA PINHEIRO FALCAO (OAB:BA59670), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO

Verifica-se que processo está sem provocação das partes há relevante lapso temporal, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000367-47.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Solidade Maria Da Silva
Advogado: Poliana De Souza Brito (OAB:DF62078)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-47.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SOLIDADE MARIA DA SILVA
Advogado(s): POLIANA DE SOUZA BRITO (OAB:DF62078)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000446-55.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Uilson Diniz De Souza
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000446-55.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: UILSON DINIZ DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011), GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.

Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000366-62.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Josemar De Oliveira Dias
Advogado: Poliana De Souza Brito (OAB:DF62078)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-62.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSEMAR DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): POLIANA DE SOUZA BRITO (OAB:DF62078)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000199-45.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ivana De Souza Viana
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victoria Pinheiro Falcao (OAB:BA59670)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000199-45.2019.8.05.0246
Autor: IVANA DE SOUZA VIANA
Réu: TIM CELULAR S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 10:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponibilizada ID 456466078.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponibilizado ID 456466078.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-45.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: IVANA DE SOUZA VIANA
Advogado(s): MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): VICTORIA PINHEIRO FALCAO (OAB:BA59670), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c tutela provisória ajuizada por IVANA SOUZA VIANA, qualificada nos autos, em face da TIM CELULAR S.A, também qualificada.
Por meio desta ação, busca a autora, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos e encerramento da linha telefônica.
Despacho no ID. 31490011, postergando a análise do pedido liminar para momento após a resposta do réu. Designada audiência, restou infrutífera por ter sido o requerido citado após a assentada.
Contestação no ID. 49937608.
Instada, a parte autora informou interesse no prosseguimento do feito, requerendo a remarcação da audiência de conciliação.
É o que importa relatar. DECIDO.
Infere-se que a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a apresentação de resposta pela parte requerida.
Tendo a parte ré se manifestado, cabível a análise do pleito liminar neste momento.
Sustenta a parte autora que, ao se dirigir a uma agência bancária para solicitar aumento no limite de cheque especial, foi informada acerca da negativação do seu nome em razão de faturas em aberto de conta de celular (99111-4609) supostamente não aberta na linha telefônica da TIM.
De outro giro, a empresa aduz que houve a abertura da conta em nome da autora e, diante do não pagamento das faturas, houve a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A despeito disso, não há, ao menos em princípio, comprovação de que a conta aberta foi solicitada pela autora.
Ademais, a empresa de telefonia responde pela falha na análise dos dados prestados para fins de abertura de linha telefônica, possuindo condições e recursos para avaliar de forma profunda e precisa os dados prestados pelo cliente em potencial.
Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a parte ré exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação nestes autos.
Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012)
Tendo em vista a necessidade de redesignação de audiência de conciliação, à Secretaria para definir data/horário para a sua realização em conformidade com a pauta disponível. Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento com as advertências legais.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000056-51.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dalvanira Neri Da Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-51.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DALVANIRA NERI DA SILVA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

Advogado(s): ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437), GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000617-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jauro Candido Diniz
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADOS

VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Autor: JAURO CANDIDO DINIZ
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão:(extensão disponível evento ID 456466071)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: :(extensão disponível evento ID 456466071)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;

9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JAURO CANDIDO DINIZ
Advogado(s): GABRIELA DE BRITO VIANA (OAB:BA80634)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000617-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jauro Candido Diniz

Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADOS

VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Autor: JAURO CANDIDO DINIZ
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão:(extensão disponível evento ID 456466071)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: :(extensão disponível evento ID 456466071)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JAURO CANDIDO DINIZ
Advogado(s): GABRIELA DE BRITO VIANA (OAB:BA80634)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000346-03.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aldo De Oliveira Domiense
Advogado: Nara Elisabeth Barbosa Domiense (OAB:DF67684)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
int. adv autor e requerido.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 09 de novembro de 2021, nesta cidade Serra Dourada, Estado da Bahia, às 11:00 horas, na sala de audiência virtual acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908625 do aplicativo Lifesize, ausente a MM juíza, justificadamente. Ausente a parte autora. Presente a parte autora, por sua preposta, a Sra. Zenilza Correia Martins, RG nº 0730234770, acompanhado de sua advogada, Dra. Marcela Oliveira Figueredo – OAB/BA 40.365. Fica a presente audiência redesignada para o dia 02 de dezembro de 2021, às 11:00horas. Intimados os presentes. E nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu, Henrique Ferreira Rosa, Escrevente, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000687-29.2021.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Terceiro Interessado: Dario Jose Barbosa
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000687-29.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

DESPACHO
Vistos.
Dê vistas ao Ministério Público para manifestar sobre petições de IDs 256755584 e 294641135, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000599-83.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Amantino Moreira De Castro
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000599-83.2024.8.05.0246
Autor: AMANTINO MOREIRA DE CASTRO
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 11:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponibilizada ID 456535699.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponibilizado ID 456535699.

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-83.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AMANTINO MOREIRA DE CASTRO
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária, devendo ser feita a anotação necessária.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000834-89.2020.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Gilmar Oliveira Da Silva
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000834-89.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica (Id 438323813), intimem-se as partes para providenciarem quais provas pretendem produzir, no prazo de 10 dias, com a devida justificativa e pertinência delas, sob pena de preclusão.
No que se refere à regularização da representação processual (ID 438323813), verifica-se que a advogada subscritora da petição inicial já juntou procuração nos autos, conforme ID 87495157. Logo, não há que se falar em vício na representação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000588-54.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Adalto Gualberto De Sousa
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000588-54.2024.8.05.0246
Autor: ADALTO GUALBERTO DE SOUSA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 11:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponibilizada ID 456535700.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponibilizado ID 456535700.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000588-54.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ADALTO GUALBERTO DE SOUSA
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000346-03.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aldo De Oliveira Domiense
Advogado: Nara Elisabeth Barbosa Domiense (OAB:DF67684)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000346-03.2021.8.05.0246
Autor: ALDO DE OLIVEIRA DOMIENSE
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão:(extensão disponível evento ID 456466074).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link:(link disponível evento ID 456466074)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-03.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA DOMIENSE
Advogado(s): NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (OAB:DF67684)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

A audiência de conciliação ocorreu no dia 2 de dezembro de 2021, estando ausente a parte autora e sua advogada. A requerida pugnou pela aplicação do §8º, art. 334, do CPC.
Indefiro, neste momento, o pleito supracitado. Isso porque a parte apresentou justificativa da ausência, acostando ao feito atestado médico (ID. 166794441).
Por esta razão, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, designando nova data para realização da assentada em conformidade com os horários/datas disponíveis.
Em seguida, intimem-se as partes da redesignação da audiência, com as advertências legais.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000346-03.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aldo De Oliveira Domiense
Advogado: Nara Elisabeth Barbosa Domiense (OAB:DF67684)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000346-03.2021.8.05.0246
Autor: ALDO DE OLIVEIRA DOMIENSE
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão:(extensão disponível evento ID 456466074).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link:(link disponível evento ID 456466074)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-03.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA DOMIENSE
Advogado(s): NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (OAB:DF67684)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
A audiência de conciliação ocorreu no dia 2 de dezembro de 2021, estando ausente a parte autora e sua advogada. A requerida pugnou pela aplicação do §8º, art. 334, do CPC.
Indefiro, neste momento, o pleito supracitado. Isso porque a parte apresentou justificativa da ausência, acostando ao feito atestado médico (ID. 166794441).
Por esta razão, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, designando nova data para realização da assentada em conformidade com os horários/datas disponíveis.
Em seguida, intimem-se as partes da redesignação da audiência, com as advertências legais.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000736-70.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Delaide Maria Lopes Pinheiro
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-70.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DELAIDE MARIA LOPES PINHEIRO
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, movida por DELAIDE MARIA LOPES PINHEIRO em face do MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no (art. 320 do CPC/15).
Assim sendo, conforme determina o (art. 321 do CPC/15), determino a intimação da parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, instrua o processo com os documentos indispensáveis ou, caso não seja possível, justifique a impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva-se deste mandado com força de mandado/carta/ofício.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000079-70.2017.8.05.0246 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serra Dourada
Requerido: Vicente Dos Reis Neto
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000079-70.2017.8.05.0246
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VICENTE DOS REIS NETO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponibilizada ID 456466072.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponibilizado ID 456466072.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA

Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000079-70.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: VICENTE DOS REIS NETO
Advogado(s):
DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de ID. 26760861.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000609-35.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Terezinha Francisca Da Silva Santos
Advogado: Leandro Maia Lopes (OAB:MG154909)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-35.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO MAIA LOPES (OAB:0154909/MG)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Terezinha Francisca da Silva Santos, qualificada na inicial e por advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Morais em face do Bradesco Promotora e Banco Bradesco Financiamento S.A.
Narra a petição inicial, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social. Disse que, por meio de consulta ao INSS, tomou conhecimento da existência de empréstimo consignado incidente no seu benefício previdenciário. Acrescentou, ainda, que os descontos são relativos a suposto contrato de empréstimo consignado, do qual nunca anuiu com a contratação. Assim sendo, requereu a concessão de tutela antecipada para suspender os descontos relativos ao contrato retrocitado.
É relatório. Decido.
De início, passo ao exame da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB. Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao banco requerido. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a parte requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora contratou o empréstimo consignado objeto da controvérsia.
À luz do art. 396 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, junte aos autos, ou justifique a impossibilidade, os seguintes documentos:
I. Cópia integral do contrato controvertido;
II. Cópia do comprovante da ordem de pagamento/depósito em conta do valor emprestado;
II. Cópia do comprovante de saque da quantia emprestada;
IV. Documento que comprove que a titularidade da conta em que os valores foram depositados pertença a parte demandante.
Além disso, deverá o réu esclarecer em qual endereço o contrato foi assinado, cabendo trazer aos autos comprovante que demonstre a existência de preposto do réu e/ou estabelecimento próprio ou credenciado para realizar a transação na nesta comarca. Se a contratação foi por telefone, deverá indicar o protocolo do atendimento e anexar aos autos cópia da gravação da conversa.
Se não proceder com a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo acima fixado, implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está evidenciada pelo fato de que o início dos descontos no benefício da parte requerente são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ressalta-se que, em se tratando de fato negativo, não há como exigir prova cabal por parte de quem que nega sua ocorrência.
O perigo de dano transparece do fato de que a parte demandante é segurada do RGPS, recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual comprovação da licitude dos descontos eles poderão retornar normalmente acrescidos dos encargos legais.
Sobre o tema cite-se o seguinte julgado:
“Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Produção de prova negativa. Impossibilidade. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. Agravo de instrumento provido. Unânime.” (AI nº 70056429269, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, jul. Em 26/02/2014).
Entretanto, o contexto probatório dos autos, notadamente quanto ao relatado na petição inicial e documentos juntados aos autos, demonstra que a instituição financeira ora demandada transferiu à conta bancária da autora o valor R$ 9.520,00 (nove mil quinhentos e vinte reais), referente ao empréstimo supostamente contratado.
Destarte, como a requerente sustenta que não contratou o empréstimo consignado sub judice, não se revela razoável, configurando até enriquecimento ilícito, permanecer em posse de recursos financeiros disponibilizados pelo requerido, se estará suspensa a cobrança das parcelas do contrato.
Desse modo, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada, contanto que a parte requerente efetue o depósito judicial dos valores creditados na sua conta bancária pelo requerido.
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada condicionada a efetuação de depósito judicial no importe de R$ 9.520,00 (nove mil quinhentos e vinte reais) pela Requerente, consequentemente DETERMINO ao Requerido que proceda a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato de empréstimo consignado discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Defiro, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
Cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em virtude do peculiar cenário de pandemia, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Todavia, em privilégio à autocomposição (que deve ser sempre estimulada), intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem se têm interesse na realização de audiência de conciliação virtual.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o réu manifeste interesse em conciliar, inicia-se, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para ele apresentar contestação, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Serra Dourada, 1º de outubro de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

8000557-34.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Balbino Adelio De Jesus
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000557-34.2024.8.05.0246
Autor: BALBINO ADELIO DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 09:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456466075)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456466075)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-34.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BALBINO ADELIO DE JESUS
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000516-72.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Teresinha Da Silva Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Cavalcanti (OAB:CE27333)
Advogado: Alvaro Renan Rodrigues Cavalcante (OAB:CE32695)
Advogado: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB:CE25811)
Advogado: Jose Aislan Alves Sobral (OAB:CE30486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-72.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: TERESINHA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI (OAB:CE27333), ALVARO RENAN RODRIGUES CAVALCANTE (OAB:CE32695), KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR (OAB:CE25811), JOSE AISLAN ALVES SOBRAL (OAB:CE30486)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 358 do CPC, determino à Secretaria da Vara Cível para que seja agendada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na forma VIRTUAL, na sala de audiências desta Comarca.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000245-92.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Valdivino Pereira Dos Santos
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-92.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBIDO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, movida por VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.

Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor. Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado (de, no máximo, 3 meses) em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000530-51.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Analia De Oliveira Soares
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000530-51.2024.8.05.0246
Autor: ANALIA DE OLIVEIRA SOARES
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 10:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

RITA DE CASSIA FAGUNDES CAMÊLO MIRANDA
Escrivã - Cad. 224651-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000421-13.2019.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Orlando Oliveira De Souza
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Executado: Adriana Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000421-13.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
EXECUTADO: Adriana Ribeiro de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000040-63.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Magna Dos Passos Nunes
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-63.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MAGNA DOS PASSOS NUNES
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) o fato de autor(a) ser servidor(a) público(a); (b) contratação de advogado particular.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que a parte autora apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos três últimos contracheques, holerites, etc (resguardado o sigilo de todos os documentos).
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Assim, em resumo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Deverá apresentar ainda comprovante de residência legível e atualizado, seja em seu próprio nome ou em nome de terceiro, desde que comprovado o vínculo.
Publique-se e intime-se.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000609-35.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Terezinha Francisca Da Silva Santos
Advogado: Leandro Maia Lopes (OAB:MG154909)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000609-35.2021.8.05.0246
Autor: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Réu: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 10:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponibilizada ID 456466079.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponibilizado ID 456466079.

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-35.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO MAIA LOPES (OAB:MG154909)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação. À Secretaria, para definir data e horário, conforme disponibilidade de pauta. Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento, com as advertências legais.

Ademais, considerando a petição de ID. 288047208, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
PRI.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000040-63.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Magna Dos Passos Nunes
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Brejolandia

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000040-63.2023.8.05.0246
Autor: MAGNA DOS PASSOS NUNES
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 11:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

GILENO DA CONCEIÇÃO FLORES
TECNICO JUDICIARIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000426-35.2019.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Orlando Oliveira De Souza
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Executado: Audinei Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000426-35.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
EXECUTADO: Audinei Rocha
Advogado(s):
E
DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000245-92.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Valdivino Pereira Dos Santos
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADAS
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000245-92.2023.8.05.0246
Autor: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 09:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456466076)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456466076)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

GILENO DA CONCEIÇÃO FLORES
TECNICO JUDICIARIO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-92.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806), GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial com a respectiva emenda.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000388-47.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Silvina Reis Neta Alves
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Luciana Dos Santos Paixao
Reu: Renilson Paixao Dos Santos

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000388-47.2024.8.05.0246
Autor: SILVINA REIS NETA ALVES
Réu: LUCIANA DOS SANTOS PAIXAO e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 09:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponibilizada ID 456535695.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponibilizado ID 456535695.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-47.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SILVINA REIS NETA ALVES
Advogado(s): MAYRA FAGUNDES DOS REIS (OAB:GO35681)
REU: LUCIANA DOS SANTOS PAIXAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000039-78.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joao Marcos Santos De Sousa
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-78.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOAO MARCOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) o fato de autor(a) ser servidor(a) público(a); (b) contratação de advogado particular.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que a parte autora apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos três últimos contracheques, holerites, etc (resguardado o sigilo de todos os documentos).
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Assim, em resumo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Publique-se e intime-se.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000556-49.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Francisca Maria Da Conceicao
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000556-49.2024.8.05.0246
Autor: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 09:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456466077)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456466077)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-49.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000556-49.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Francisca Maria Da Conceicao
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000556-49.2024.8.05.0246
Autor: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 09:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456466077)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456466077)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;

8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-49.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000640-50.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Autor: Ana Natalia Miranda De Souza
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000640-50.2024.8.05.0246
Autor: ANA NATALIA MIRANDA DE SOUZA
Réu: BANCO PANAMERICANO S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 09:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
RITA DE CASSIA FAGUNDES CAMELO MIRANDA
ESCRIVÃ/ANALISTA JUDICIARIA
CAD. 2246511

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000039-78.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joao Marcos Santos De Sousa
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Citação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000039-78.2023.8.05.0246
Autor: JOAO MARCOS SANTOS DE SOUSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 11:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 456535701.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponível ID 456535701.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-78.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOAO MARCOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Cite-se o requerido, na figura de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Reservo-me a apreciar a tutela provisória após a manifestação do réu, vez que o pedido tem com um de seus fundamentos o art. 311, IV do CPC. A contrario sensu do parágrafo único do art. 311, as hipóteses dos incisos I e IV, o contraditório mostra-se imprescindível.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000039-78.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joao Marcos Santos De Sousa
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000039-78.2023.8.05.0246
Autor: JOAO MARCOS SANTOS DE SOUSA
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 11:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 456535701.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Link disponível ID 456535701.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-78.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOAO MARCOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Cite-se o requerido, na figura de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Reservo-me a apreciar a tutela provisória após a manifestação do réu, vez que o pedido tem com um de seus fundamentos o art. 311, IV do CPC. A contrario sensu do parágrafo único do art. 311, as hipóteses dos incisos I e IV, o contraditório mostra-se imprescindível.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000526-14.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Amaro Da Silva
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000526-14.2024.8.05.0246
Autor: MARIA AMARO DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 11:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535683)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link:(link disponível evento ID 456535683)

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-14.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA AMARO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pleito de tramitação prioritária, devendo ser feita a anotação necessária.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;

9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000348-36.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Adenir Domiense Andrade
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-36.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ADENIR DOMIENSE ANDRADE
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) contratação de advogado particular e (b) o valor da remuneração recebida pela requerente.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, necessário se faz, no caso, que a autora apresente documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses; (c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (d) cópias dos 3 últimos contracheques, holerites ou carteira de trabalho, etc.
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Assim, em resumo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Publique-se e Intime-se.
Serra Dourada, datado e assinado digitalmente.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000516-72.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Teresinha Da Silva Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Cavalcanti (OAB:CE27333)
Advogado: Alvaro Renan Rodrigues Cavalcante (OAB:CE32695)
Advogado: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB:CE25811)
Advogado: Jose Aislan Alves Sobral (OAB:CE30486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-72.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: TERESINHA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI (OAB:CE27333), ALVARO RENAN RODRIGUES CAVALCANTE (OAB:CE32695), KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR (OAB:CE25811), JOSE AISLAN ALVES SOBRAL (OAB:-CE30486)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 358 do CPC, determino à Secretaria da Vara Cível para que seja agendada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na forma VIRTUAL, na sala de audiências desta Comarca.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000594-61.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dionizia Da Mata Oliveira
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000594-61.2024.8.05.0246
Autor: DIONIZIA DA MATA OLIVEIRA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 08:05h

Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535690)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link:(link disponível evento ID 456535690)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-61.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DIONIZIA DA MATA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE BRITO VIANA (OAB:BA80634)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária, devendo ser feita a anotação necessária.

3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do

art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000348-36.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Adenir Domiense Andrade
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Citação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000348-36.2022.8.05.0246
Autor: ADENIR DOMIENSE ANDRADE
Réu: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 09:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 456535704.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Extensão disponível ID 456535704.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-36.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ADENIR DOMIENSE ANDRADE
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000348-36.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Adenir Domiense Andrade
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000348-36.2022.8.05.0246
Autor: ADENIR DOMIENSE ANDRADE
Réu: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 09:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: Extensão disponível ID 456535704.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: Extensão disponível ID 456535704.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Có-

digo de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-36.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ADENIR DOMIENSE ANDRADE
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000516-72.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Teresinha Da Silva Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Cavalcanti (OAB:CE27333)
Advogado: Alvaro Renan Rodrigues Cavalcante (OAB:CE32695)
Advogado: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB:CE25811)

Advogado: Jose Aislan Alves Sobral (OAB:CE30486)

Intimação:
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000516-72.2021.8.05.0246
Requerente: TERESINHA DA SILVA SANTOS
Requerido: BANCO BMG S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data: 19/09/2024
Hora: 09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (Disponível no Ato Ordinatório evento ID 456595584).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (Disponível no Ato Ordinatório evento ID 456595584).
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Gileno da Conceição Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000535-73.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Avelino Gomes Da Silva
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE PARTE E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000535-73.2024.8.05.0246
Autor: AVELINO GOMES DA SILVA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 08:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535691)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456535691)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-73.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AVELINO GOMES DA SILVA
Advogado(s): GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000258-96.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: George Mario Dos Santos Freitas
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000258-96.2020.8.05.0246
Autor: GEORGE MARIO DOS SANTOS FREITAS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 10:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (Extensão disponível ID 456535707).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (Link disponível ID 456535707).
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04/08/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-96.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GEORGE MARIO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (OAB:GO30669)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
GEORGE MARIO DOS SANTOS FREITAS ingressou neste Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A ID nº62233676.
Em despacho ID nº110441861, a parte requereu a redistribuição do feito seguindo o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
O valor da ação é compatível com o determinado pelo Art.3º da 9.099/95. Também, o presente feito não vai de encontro com as causas excluídas do juizado, dispostas no §2º do referido artigo.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95, conforme requerido pelo autor.
Considerando que a mediação no rito da Lei 9.099/95 não é dispensável, designe-se data para realização de Audiência de Conciliação.
CITE-SE E INTIME-SE as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.
P.I.C e demais expedientes necessários
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000512-30.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Domingas De Castro Souza
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-30.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DOMINGAS DE CASTRO SOUZA
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pleito de tramitação prioritária, devendo ser feita a anotação necessária.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;

8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000794-05.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Rosalvo De Almeida
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-05.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE ROSALVO DE ALMEIDA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
No ensejo, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação supracitada, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000794-05.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Rosalvo De Almeida
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000794-05.2023.8.05.0246

Autor: JOSE ROSALVO DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 08:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535692)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456535692)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-05.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE ROSALVO DE ALMEIDA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial e respectiva emenda, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Não obstante os argumentos da autora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do CPC, por não vislumbrar o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, notadamente diante da própria narrativa da requerente em que demonstra que os descontos iniciaram em maio de 2022 (há mais de 2 anos).

4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Deverá a parte ré colacionar ao feito eventual contrato firmado.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000794-05.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Rosalvo De Almeida
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE E ADVOGADA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000794-05.2023.8.05.0246
Autor: JOSE ROSALVO DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 08:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535692)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456535692)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico

em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-05.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE ROSALVO DE ALMEIDA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial e respectiva emenda, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Não obstante os argumentos da autora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do CPC, por não vislumbrar o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, notadamente diante da própria narrativa da requerente em que demonstra que os descontos iniciaram em maio de 2022 (há mais de 2 anos).
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Deverá a parte ré colacionar ao feito eventual contrato firmado.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000446-50.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dogival Carlos De Macedo
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE PARTE AUTORA E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000446-50.2024.8.05.0246
Autor: DOGIVAL CARLOS DE MACEDO
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 09:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535693)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456535693)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-50.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DOGIVAL CARLOS DE MACEDO
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1 - Recebo a inicial e documentos.
2 – Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, reservo-me a apreciar após a formação do contraditório.

3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000548-29.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Elaine De Araujo Nunes Castro
Exequente: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000548-29.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874), JOAO LUCAS DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: ELAINE DE ARAUJO NUNES CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SERRA DOURADA/BA, 24 de março de 2023.
CAMILA S P DE ABREU
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000665-34.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Conceicao Lopes Gomes
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Interessado: Municipio De Serra Dourada
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-34.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO LOPES GOMES
Advogado(s): MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628), CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) contratação de advogado particular; b) o fato de o autora ser servidora pública aposentada.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Apesar de ter apresentado os últimos contracheques, necessário se faz, no caso, que o autor apresente outros documentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim, poderá a parte requerente apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, outros documentos que comprovem sua necessidade, como (a) cópia dos extratos bancários dos três últimos meses; (b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos três últimos meses; (c) cópia dos contracheques dos três últimos meses e (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Assim, em resumo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Lembre-se que a parte poderá requerer o pagamento das custas judiciais de forma parcelada na forma do disposto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverá:
juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados , sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se e Intime-se.
Serra Dourada, 21/10/2022.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000639-65.2024.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: M. M. De J.
Requerente: Marcia Rosa Pereira Mendes
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Requerido: Roberto Mendes De Jesus
Deprecante: Juizo De Direito De Baianopolis Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000639-65.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: M. M. DE J. e outros
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REQUERIDO: ROBERTO MENDES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recolha as custas processuais devidas, salvo se acobertada pela gratuidade judiciária e/ou isenções legais.
Cumpra -se conforme determinado pelo Juízo Deprecante, servido a segunda via de mandado/ofício.
Após, devidamente cumprida, devolva-a com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000665-34.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Conceicao Lopes Gomes
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Interessado: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Serra Dourada

Citação:
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA DJE PARTE RÉ ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000665-34.2022.8.05.0246
Autor: MARIA CONCEICAO LOPES GOMES
Réu: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 10:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.

2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-34.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO LOPES GOMES
Advogado(s): MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628), CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por Maria Conceição Lopes Gomes em face do Município de Serra Dourada-BA e da Caixa dos Servidores Públicos do Município de Serra Dourada-BA.
Alega a inicial que a autora não recebe, na integralidade, os proventos que lhe são devidos de sua aposentadoria. Que além dos valores referentes ao salário-base, também são devidos os decorrentes da gratificação por tempo de serviço e aos 7 (sete) triênios adquiridos durante seu serviço ID nº 271938881.
Em despacho ID nº272005308, foi determinado a emenda à inicial, sendo realizada logo em seguida pela parte.
1) Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2) Cite-se o requerido, na figura de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo , atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3) Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4) Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a manifestação do Município.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000665-34.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Conceicao Lopes Gomes
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Interessado: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Serra Dourada

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE PARTE AUTORA E ADVOGADOS
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000665-34.2022.8.05.0246
Autor: MARIA CONCEICAO LOPES GOMES
Réu: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 10:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID 456535696).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID 456535696).
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES

SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-34.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO LOPES GOMES
Advogado(s): MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628), CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por Maria Conceição Lopes Gomes em face do Município de Serra Dourada-BA e da Caixa dos Servidores Públicos do Município de Serra Dourada-BA.
Alega a inicial que a autora não recebe, na integralidade, os proventos que lhe são devidos de sua aposentadoria. Que além dos valores referentes ao salário-base, também são devidos os decorrentes da gratificação por tempo de serviço e aos 7 (sete) triênios adquiridos durante seu serviço ID nº 271938881.
Em despacho ID nº272005308, foi determinado a emenda à inicial, sendo realizada logo em seguida pela parte.
1) Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2) Cite-se o requerido, na figura de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo , atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3) Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4) Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a manifestação do Município.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000631-88.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria De Jesus Lima
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000631-88.2024.8.05.0246
Autor: MARIA DE JESUS LIMA
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 10:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Có-

digo de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04/08/2024

GENILSON DA SILVA PEREIRA
TEC JUDICIARIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000276-15.2023.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 455475910
Processo N° : 8000276-15.2023.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000553-94.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joaquim Dos Passos
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000553-94.2024.8.05.0246
Autor: JOAQUIM DOS PASSOS
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 11:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário
DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000492-39.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Alodia Soares De Araujo
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial e respectiva emenda, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pleito de tramitação prioritária, devendo ser feita a anotação necessária.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000492-39.2024.8.05.0246
Autor: ALODIA SOARES DE ARAUJO
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 09:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;

5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000057-37.2006.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Valdina De Souza E Silva Eca (OAB:BA257-A)
Executado: Anestor Pio De Almeida
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000057-37.2006.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): VALDINA DE SOUZA E SILVA ECA (OAB:BA257-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando requerimento de id 212162634, intimem-se os executados através de seu advogado, para se manifestarem sobre requerimento, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente (art. 485, § 1°, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada-BA, data do sistema
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000057-37.2006.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Valdina De Souza E Silva Eca (OAB:BA257-A)
Executado: Anestor Pio De Almeida
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000057-37.2006.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): VALDINA DE SOUZA E SILVA ECA (OAB:BA257-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando requerimento de id 212162634, intimem-se os executados através de seu advogado, para se manifestarem sobre requerimento, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente (art. 485, § 1°, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada-BA, data do sistema
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000493-24.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ilda Santos Bastos Cunha
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;

10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000493-24.2024.8.05.0246
Autor: ILDA SANTOS BASTOS CUNHA
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 09:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000276-15.2023.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 456643423
Processo N° : 8000276-15.2023.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513250144000000440214408

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000593-76.2024.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Cairo Cesar Fagundes Rodrigues (OAB:DF48671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 456540259
Processo N° : 8000593-76.2024.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Rodrigues registrado(a) civilmente como CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES (OAB:DF48671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513215197400000440122249

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-81.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Geovani Francisco De Jesus
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: Ermiza Francisca De Jesus
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000496-81.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GEOVANI FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REQUERIDO: ERMIZA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifiquem a ausência de comparecimento à perícia médica designada, bem como para requerer o que entender devido.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000106-82.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Josefa Ramos De Souza Rocha
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-82.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSEFA RAMOS DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1) Vistos.
Intime-se as partes por seu patrono, para dizerem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000106-82.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Josefa Ramos De Souza Rocha
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-82.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSEFA RAMOS DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1) Vistos.
Intime-se as partes por seu patrono, para dizerem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000106-82.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Josefa Ramos De Souza Rocha
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-82.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSEFA RAMOS DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1) Vistos.
Intime-se as partes por seu patrono, para dizerem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000202-58.2023.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Executado: Elcio Carlos Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000202-58.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)
EXECUTADO: ELCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, movida por I.L.S.S, representado, neste ato, por sua genitora, LILIANE MIRANDA DA SOLIDADE, em face de ÉLCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.

Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor. Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o processo com comprovante de residência atualizado (de, no máximo, 3 meses) em nome da representante do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Devera juntar ainda, no mesmo prazo, procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000396-54.2010.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Joilson Santana
Advogado: Dioneide Carvalho Dos Santos Souza (OAB:GO25231)
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Impetrado: José Cavalcante De Araújo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000396-54.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: JOILSON SANTANA
Advogado(s): DIONEIDE CARVALHO DOS SANTOS SOUZA (OAB:GO25231), ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
IMPETRADO: JOSÉ CAVALCANTE DE ARAÚJO
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como para ciência do retorno dos autos do e. TJBA, podendo requerer o que entender de direito.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000396-54.2010.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Joilson Santana
Advogado: Dioneide Carvalho Dos Santos Souza (OAB:GO25231)
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Impetrado: José Cavalcante De Araújo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000396-54.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: JOILSON SANTANA
Advogado(s): DIONEIDE CARVALHO DOS SANTOS SOUZA (OAB:GO25231), ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
IMPETRADO: JOSÉ CAVALCANTE DE ARAÚJO
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como para ciência do retorno dos autos do e. TJBA, podendo requerer o que entender de direito.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000396-54.2010.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Joilson Santana
Advogado: Dioneide Carvalho Dos Santos Souza (OAB:GO25231)
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Impetrado: José Cavalcante De Araújo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000396-54.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: JOILSON SANTANA
Advogado(s): DIONEIDE CARVALHO DOS SANTOS SOUZA (OAB:GO25231), ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
IMPETRADO: JOSÉ CAVALCANTE DE ARAÚJO
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como para ciência do retorno dos autos do e. TJBA, podendo requerer o que entender de direito.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000396-54.2010.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Joilson Santana
Advogado: Dioneide Carvalho Dos Santos Souza (OAB:GO25231)
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Impetrado: José Cavalcante De Araújo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000396-54.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: JOILSON SANTANA
Advogado(s): DIONEIDE CARVALHO DOS SANTOS SOUZA (OAB:GO25231), ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
IMPETRADO: JOSÉ CAVALCANTE DE ARAÚJO
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como para ciência do retorno dos autos do e. TJBA, podendo requerer o que entender de direito.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000202-58.2023.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Executado: Elcio Carlos Ferreira Dos Santos

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000202-58.2023.8.05.0246
Autor: Em segredo de justiça
Réu: ELCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (74) 99965 – 7305
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 07/10/2024 09:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
5. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/08/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-81.2021.8.05.0246 Interdição/curatela

Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Geovani Francisco De Jesus
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: Ermiza Francisca De Jesus
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000496-81.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GEOVANI FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REQUERIDO: ERMIZA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 450747523, redesignando a perícia, conforme estabelecido pelo douto perito (ids . 455877530 e 455877532).
A SECRETARIA:
- Proceda à intimação das partes sobre a nova data de realização da perícia.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-81.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Geovani Francisco De Jesus
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: Ermiza Francisca De Jesus
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000496-81.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GEOVANI FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REQUERIDO: ERMIZA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 450747523, redesignando a perícia, conforme estabelecido pelo douto perito (ids . 455877530 e 455877532).
A SECRETARIA:
- Proceda à intimação das partes sobre a nova data de realização da perícia.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTIMAÇÃO
8000765-28.2018.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 453445016
Processo N° : 8000765-28.2018.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071610362035300000437332230

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000532-26.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Adenilson Domingos De Novais
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000532-26.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ADENILSON DOMINGOS DE NOVAIS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:0052307/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preceituam os arts. 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, independentemente se a parte está ou não amparada pela gratuidade da justiça.
E a necessidade de se indicar um valor à causa não significa uma inútil valorização do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo.
Neste sentido, o CPC/2015 prevê que o valor da causa na ação de cobrança deve corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art. 292, inc. I).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e corrigir o valor atribuído à causa.
Deverá juntar aos autos cópia do documento de identificação, comprovante de endereço atualizado e contracheques dos meses em referência ao pedido inicial.
Altere-se a classe do processo para “Procedimento Comum Cível” (Código 7).
Serra Dourada, 17 de setembro de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000532-26.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Adenilson Domingos De Novais
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000532-26.2021.8.05.0246
Autor: ADENILSON DOMINGOS DE NOVAIS
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/09/2024 10:25h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04/08/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-81.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Geovani Francisco De Jesus
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: Ermiza Francisca De Jesus
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATOS ORDINATÓRIOS
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ, Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria/GAB n.º 004/2024 deste Juízo).
Considerando a Decisão evento ID456645073.
Intime-se as partes para comparecerem à perícia judicial virtualmente com o médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM-BA: 31.562 Médico Perito Judicial, no dia 19/08/2024 (segunda-feira) às 14:00hs, que será realizada por videoconferência na plataforma do aplicativo por meio do endereço eletrônico: (link disponível evento ID 456658264).
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 05 de agosto de 2024.

(documento assinado eletronicamente)
Ivaneide da Costa Araújo Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000496-81.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Geovani Francisco De Jesus
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: Ermiza Francisca De Jesus
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ, Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA e da Portaria/GAB n.º 004/2024 deste Juízo).
Considerando a Decisão evento ID456645073.
Intime-se as partes para comparecerem à perícia judicial virtualmente com o médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM-BA: 31.562 Médico Perito Judicial, no dia 19/08/2024 (segunda-feira) às 14:00hs, que será realizada por videoconferência na plataforma do aplicativo por meio do endereço eletrônico: (link disponível evento ID 456658264).
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 05 de agosto de 2024.

(documento assinado eletronicamente)
Ivaneide da Costa Araújo Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000765-28.2018.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 456668112
Processo N° : 8000765-28.2018.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514392677200000440231949

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000550-42.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Izaurina Soares Modesto
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-42.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: IZAURINA SOARES MODESTO
Advogado(s): CAROLINE PAGLIARINI MACHADO (OAB:BA80631)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000668-23.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Autor: Alissandra De Souza Miranda
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-23.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALISSANDRA DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000852-76.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Istelia Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000852-76.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA ISTELIA DA SILVA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a decisão de ID 211792703, a qual determinou, dentre outras ordens, a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano ou até o julgamento da ADI nº 8007124-48.2021.8.05.0000, certifique a Secretaria sobre o julgamento da referida ADI, juntando aos autos o acórdão.
Por fim, tendo em vista certidão de ID 380244100, informando a inércia quanto ao cumprimento do comando judicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000050-15.2020.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Erika Barreto
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Jose Homero De Jesus (OAB:BA80812)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-15.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA ERIKA BARRETO
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
E
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração ao Serviço Público c/c Ação Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, movida por Maria Érika Barreto em face do Município de Serra Dourada.
Narram os autos que a requerente iniciou, desde 2000, a trabalha no Município de Serra Dourada, ocupando o cargo de professora, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, contrato temporário. Em fevereiro do ano de 2005, ingressou no quadro de funcionários do Município por meio de concurso público, conforme termo de posse anexo à inicial, com igual função e carga horária exercidas anteriormente.
No ano seguinte à sua posse, a autora engravidou, saindo de licença-maternidade em outubro de 2006. Informou à municipalidade sobre sua gestação e sobre a saída para o parto e acompanhamento do bebê nos primeiros meses, porém, não recebeu qualquer documento acerca do gozo da licença-maternidade, ou qualquer valor durante os meses que ficou afastada pela licença.
Findo o prazo de sua licença, a autora retornou para exercer normalmente às suas atividades, mas foi surpreendida com a notícia de que havia sido exonerada de seu cargo, situação que, supostamente, ocorreu devido à mudança da autoridade municipal.
Em 2014, a autora conseguiu retornar às suas atividades laborais como professora, porém, exercendo sua função nomeada por portarias, situação que se mantém até hoje. Contudo, desde 2019 a requerente tomou ciência de que a sua exoneração do cargo que ocupava como servidora pública municipal nunca existiu oficialmente por meio de atos ou publicações.
Nos pedidos, requereu a autora a tutela antecipada para reintegração de posse no cargo de professora, bem como indenização por danos morais, o pagamento de todos os direitos trabalhistas do período de afastamento (outubro de 2006 até os dias atuais) e os benefícios da justiça gratuita.
À inicial, juntou documentação comprobatória.
Despacho inicial em ID nº 52713695, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação do município réu.
Certidão de citação do requerido em ID nº 78462454.
Petição da parte autora em ID nº 92676330, requerendo o julgamento antecipado do feito e decretação da revelia do município.
Despacho em ID nº 122063960, declarando que os efeitos da revelia não se aplicam à parte requerida, tendo em vista que se trata de ente público. Ademais, determinou a intimação das partes para, no prazo de cinco (5) dias, informarem se possuem interesse em produzir provas, especificando-as.
Petição da parte autora em ID nº 138309644, informando que não tem interesse na produção de novas provas e requerendo o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
A parte requerida juntou Petição em ID nº 141155581, requerendo, a título de produção de provas, a oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, a juntada de documentos novos e o depoimento pessoal da autora.
É o relatório. DECIDO.
DAS PROVAS
Intimadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Já o município requerido pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos.
Quanto à oitiva de testemunhas, INDEFIRO a produção da prova, porquanto o de ID nº 122063960 determinou que, ao informar a prova a ser produzida, deveria ser especificada qual a sua finalidade, o que não foi feito. Ademais, na mesma oportunidade, deveria ter sido, ainda, informado o rol de testemunhas, diligência não realizada pela parte ré.
O requerimento de juntada de documentos também será INDEFERIDO, pelo mesma motivação, qual seja, não foi indicada finalidade para tal.
INDEFIRO, ainda, o depoimento pessoal da parte autora, por tratar-se de uma prova sem utilidade no presente caso, no entender deste juízo. É que o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.
Sendo assim, passo ao julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, não havendo controvérsia sobre os fatos, remanescendo análise sobre questão de direito.
No caso concreto, há o conflito entre valores que são protegidos pela Constituição: os direitos e garantias do servidor público, da empregada gestante e o direito do ente federativo se auto-organizar, regulamentando temas de seu interesse.
Com efeito, segundo disposto no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é de fato vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. In verbis:
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Em se tratando, ainda, de disposições constitucionais, o art. 37, II, da CF/88 estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ademais, dispõe a CF/88, em seu art. 7º, inciso XVIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.
A licença-maternidade é direito de toda trabalhadora, assim compreendendo as servidoras públicas. Portanto, reconhecido o direito à estabilidade e tendo em vista a ocorrência da dispensa da autora sem a devida observância, de rigor a reintegração à função que exercia, nas mesmas condições anteriormente exercidas, assegurada a estabilidade como servidora pública municipal no cargo de professora.
Nesse sentido, consta devidamente comprovado pela parte autora a sua investidura em cargo público municipal desde o ano de 2005, como professora, conforme Termo de Posse juntado em ID nº 45721382.
Considerando que, de acordo com o CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quando da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II), cabia ao município réu acostar aos autos arcabouço comprobatório que viesse a intervir nos direitos da requerente, nos limites da distribuição dinâmica do ônus da prova, unido ao princípio da boa-fé. Contudo, não o fez, restando o direito precluso.
A autora era servidora pública e não empregada, bem como respeitado o poder de auto-organização do município requerido, fato é que não há motivo para exoneração imotivada da requerente de seu cargo, ainda que se encontrasse em estágio probatório, quando é nítido o propósito do comando constitucional para proteção da maternidade.
Ademais, certo é que os Estados e Municípios podem definir regras específicas para seus servidores, desde que não contradigam o disposto na Constituição. Partindo de tais comandos legais, é possível concluir que o servidor reintegrado tem direito a todas as vantagens pessoais e as legalmente inseridas e típicas do cargo, bem como aos vencimentos não percebidos durante o afastamento ilegal, como se nunca tivesse sido afastado.
Além disso, não há nem que se falar em anulação de decreto de exoneração, porquanto, inexistem nos autos quaisquer provas de que a exoneração da parte autora de seu cargo foi determinada por meio de ato da administração pública, sendo, inclusive, aludido pela requerente que tal ato jamais existiu (ID nº 45721388).
Conforme entendimento sumulado pelo STF, vejamos:
Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso.
Súmula 21 – Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
Logo, sendo determinada a reintegração da servidora ao seu cargo como servidora pública municipal, decorre o efeito ex tunc, com pagamento de vencimentos retroativos. Feitas tais considerações, a restituição da parte autora à situação jurídica que se encontrava antes do ato de demissão pressupõe a contabilização do período de afastamento das funções como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.
Por conseguinte, conclui-se que o ato de exoneração não merece prevalecer, consubstanciando pelo retorno ao seu cargo, com finalidade de obter condições de exercer a citada função concursada ou eventual readaptação, com o pagamento de salários desde a data do desligamento indevido.
DOS DANOS MATERIAIS
Acerca do pedido de indenização por danos materiais, não vislumbro nos autos quaisquer provas de danos realmente contundentes que tenham prejudicado materialmente a requerente, visto que, apesar de não estar exercendo seu cargo de direito como servidora pública do município de Serra Dourada, não constam nos autos quaisquer informações sobre o não exercício de atividade laboral durante o período em que findou a sua licença-maternidade até abril de 2014, quando retornou a trabalhar como servidora do município nomeada por portaria.
Ademais, o pedido principal já busca ressarcir os valores não pagos entre o período de outubro de 2006 a abril de 2014.
DOS DANOS MORAIS
In casu a servidora pública municipal ficou, de outubro de 2006 a abril de 2014 sem receber o seu vencimento quanto ao exercício na função de servidora pública municipal, bem como o 13º salário, o que evidencia não pagamento salarial.
Insta expor que administração municipal não comprovou uma justificativa plausível para o não pagamento reiterado do salário autoral e nem tampouco promoveu a regularização da situação.
Assim, a requerente ficou tolhida no seu direito à manutenção de sua subsistência e de sua família, além de não poder honrar com os compromissos habituais que toda cidadã possui, o que certamente acarretou lesão na sua esfera personalíssima, o que configura dano moral.
Destarte, evidencia-se o dano moral e o nexo causal entre ele e a conduta do requerido, surgindo-se o dever de reparabilidade.
Nessa perspectiva:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL – NÃO PAGAMENTOS DE SALÁRIOS REITERAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a reiteração do atraso ou o não pagamento de salários caracteriza o dano moral. Julgados. (AIRR 21341-17.2017.5.04.0401, TST, publicado em 31/01/2019)
Desta forma, o requerido tem o dever de reparar o dano moral causado à requerente e quanto ao seu montante, também é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixá-lo levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o efeito punitivo e coibitivo da decisão.
Não podendo, de um lado, redundar em enriquecimento ilícito da ofendida e, de outro, não passando despercebido ao ofensor, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando as repercussões usuais extraídas da situação em comento e as premissas supramencionadas, reputo como adequada e suficiente que a indenização seja arbitrada no valor pleiteado na inicial que equivale a R$ xxxxxxx (xxxxxxxxxxxx).
Ante o exposto, extingo o processo, com exame do mérito, na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR a reintegração da requerente à função ocupada, restituindo-se, ainda, os valores não pagos a título de salário, 13º, férias e 1/3, adicional por tempo de serviço e demais vantagens devidas, devidamente atualizado, desde a data do indevido desligamento do serviço público até a efetiva recondução ao cargo.
A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado no 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

Os juros de mora, computados de forma simples, a contar da citação do réu, são os da caderneta de poupança, consoante o disposto no texto legal.
Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem custas, vez que o município requerido goza de isenção legal de pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I)
Condeno o Município de Serra Dourada em honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido, observando os critérios estabelecidos no § 3º, do art. 85, do CPC, cujo valor da condenação apurar-se-á em liquidação de sentença.
Sentença sujeita ao reexame necessário diante da não liquidez e certeza dos valores da condenação.
Decorrido o prazo de recurso voluntário para as partes, havendo ou não recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 496 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
JOSE MENDES LIMA AGUIAR

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000020-43.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Sonal Dos Santos Lima
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Alo Bahia Ltda - Epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Reu: Jose Walter Dos Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-43.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SONAL DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: JOSÉ VALTER DOS SANTOS JOAQUIM e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440)
E
DECISÃO
Vistos e etc.
Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, deverão apontar quais e justificar a necessidade. Poderão, ainda, requerer o julgamento antecipado do feito na hipótese de dispensarem a produção de provas.
Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e façam-se conclusos para julgamento.
Havendo requerimento, à conclusão.
P. I. C.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito com data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000510-02.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Vagna Da Silva Oliveira
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)
Reu: Marcileide Santos De Souza - Me
Advogado: Catia Alves Xavier (OAB:BA23664)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Alessandra Pereira Branco Garcia (OAB:RJ155680)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000510-02.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: VAGNA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54390)
REU: MARCILEIDE SANTOS DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s): ALESSANDRA PEREIRA BRANCO GARCIA (OAB:RJ155680), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:MG139387), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), CATIA ALVES XAVIER (OAB:BA23664), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)
E
DECISÃO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se pretendem produzir provas e, em caso positivo, deverão apontar quais e justificar a necessidade.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de provas, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito com data registrada no sistema PJE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000219-60.2024.8.05.0246 Inquérito Policial
Jurisdição: Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 452647377
Processo N° : 8000219-60.2024.8.05.0246
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712551520800000436603358

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000173-42.2022.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena -Comarca de Serra Dourada -Cartório Criminal
Praça Pedro José de Aquino, s/n – Centro. CEP.: 47.740.000. Fone(77)3686-2222
vcrimeserradourada@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 8000173-42.2022.8.05.0246
Assunto: Guarda - Infância e Juventude
Requerente: GUILHERME AISLAN DA SILVA OLIVEIRA
Requerido: ERGINIA MACEDO DOS SANTOS

Data:
Local: 11/04/2023 às 11:30hs.
Audiência híbrida

Aos 11 dias do mês de abril de 2023, nesta cidade Serra Dourada, Estado da Bahia, às 12h07 horas, na sala de audiências deste Fórum, bem como na sala de audiência virtual acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908625 do aplicativo Lifesize, se achavam presentes a MM. Juíza, a Dra. Camila Sousa Pinto de Abreu, o presentante do Ministério Público, o Promotor de Justiça, Dr. Leandro Carvalho Duca Aguiar (por videoconferência), o requerente, acompanhado da advogada, a Dra. Cristiane Castro Fagundes, OAB/BA 59.022, e a requerida, acompanhada do advogado Dr. Tarcísio C. Correa. Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa, o advogado informou que uma delas viajou e outras duas desistiram. Aberta a Audiência, a qual foi registrada conforme link anexo, tentou-se o acordo, o qual não logrou êxito. Em seguida, a MM Juíza de Direito Substituta proferiu decisão indeferindo o pedido do autor de ID 379977263, considerando que a apresentação de testemunhas pelo requerente precluiu segundo decisão de ID 360584870. A seguir, iniciou-se a instrução com colheita do depoimento pessoal do autor, conforme link de gravação anexa. Ato contínuo, colheu-se o depoimento pessoal da requerida. A advogada do autor requereu realização de novo estudo social. A defesa não se opôs, desde que também realizado na casa do requerente. O Ministério Público foi a favor de ambos os pedidos, desde que a requerida se comprometa a cumprir a ordem de afastamento do irmão em relação à infante. A defesa requereu regulamentação de visitas. A seguir, a MM Juíza de Direito Substituta decidiu: DEFIRO o pedido de regulamentação de visitas, sendo que a genitora irá buscar a criança em domingos alternados (a iniciar pelo próximo), buscando-a às 8h e devolvendo às 18h. Também buscará a crianças toda quarta-feira às 13h, devolvendo-a às 18h. Deverá buscá-la na residência atual. Indefiro o pedido do autor de realização de novo estudo e indefiro o pedido de que as visitas se dessem de forma progressiva. Declaro encerrada a instrução. Diante da complexidade do feito, concedo às partes o direito de apresentação de razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as alegações finais do autor e do requerido, bem como a manifestação do MP, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes nesta assentada. E nada mais havendo, encerrou-se este termo, que lido e achado conforme, vai assinado apenas pela Juíza diante de todos os fatos terem sido gravados. Eu, Camila Sousa Pinto de Abreu, digitei e subscrevi.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

LinkS:

Depoimento pessoal do autor:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/

Depoimento pessoal da requerida:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo

Pedidos finais:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/

Decisao:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000642-59.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Maria Das Graças Do Carmo Silva De Souza
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000642-59.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA

Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DECISÃO
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO SILVA DE SOUZA, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO-BA, ambos qualificados na inicial.
Conforme despacho de ID nº 33048720, foi dado prazo para que a devedora (Fazenda Pública) impugnasse o cumprimento de sentença, bem como se manifestasse sobre a planilha de cálculo apresentada pela parte exequente.
A planilha de cálculo foi anexada inicialmente com a petição de ID nº 22793501, bem como reapresentada no ID nº 90503470, sendo requerido pela exequente o Bloqueio/Sequestro do valor remanescente confessado pelo Município, qual seja: 19.563,01 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e um centavo).
Relatei. Decido.
Conforme certidão de ID nº 100186339, decorreu o prazo sem manifestação da parte demandada.
Assim, considerando que o réu não se manifestou no prazo legal, homologo desde já a planilha atualizada.
Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal requerendo a inclusão do valor requisitado em benefício da exequente, para formação de precatório, nos termos do art. 535, §3º do CPC, art. 5º § 2º da Resolução 115 do CNJ, c/c o § 2º, III do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 260/2014.
Expedientes necessários.
P.R.I.

Sobradinho/BA, data do sistema.

PEDRO PRACIANO PINHEIROOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000642-59.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Maria Das Graças Do Carmo Silva De Souza
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
0000642-59.2015.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes autora e ré, por seu advogado/Procurador, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE. Atos do Juízo da Execução 0000642-59.2015.8.05.0251 já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, física ou eletrônica, do magistrado (disponível nos autos), em atenção ao Ofício-circular nº 800/2024, do Gabinete da Presidência do TJBA, datado de 10 de Maio de 2024, orientando quanto à elaboração de requisição de Precatórios, diante do Conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019. Do que para constar, lavrei a presente. Sobradinho, 2 de agosto de 2024, digitei. Eu_____Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000642-59.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Maria Das Graças Do Carmo Silva De Souza
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
0000642-59.2015.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes autora e ré, por seu advogado/Procurador, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE. Atos do

Juízo da Execução 0000642-59.2015.8.05.0251 já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, física ou eletrônica, do magistrado (disponível nos autos), em atenção ao Ofício-circular nº 800/2024, do Gabinete da Presidência do TJBA, datado de 10 de Maio de 2024, orientando quanto à elaboração de requisição de Precatórios, diante do Conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019. Do que para constar, lavrei a presente. Sobradinho, 2 de agosto de 2024, digitei. Eu_____Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000265-15.2016.8.05.0251 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Geane Zuleide Da Silva
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Executado: Municipio De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000265-15.2016.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: GEANE ZULEIDE DA SILVA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo em vista que a Lei Municipal nº. 484/2011 (ID 94521457), atendendo o comando do art. 100, §4º da Constituição Federal, fixa para o Município de Sobradinho o valor máximo para pagamento por meio de RPV equivalente ao teto do RGPS e, ainda, que o valor apurado nestes autos supera o referido valor, conclui-se que não se aplica ao presente feito a expedição de RPV, conforme estabelecido no art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 01/2016 do TJBA.
Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal requerendo a inclusão do valor requisitado em benefício do exequente, para formação de precatório, nos termos do art. 535, §3º do CPC, art. 5º § 2º da Resolução 115 do CNJ, c/c o § 2º, III do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 260/2014.
Saliente-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, conforme Ato Conjunto 15/2020.
Intimações necessárias.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000265-15.2016.8.05.0251 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Geane Zuleide Da Silva
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Executado: Municipio De Sobradinho
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000265-15.2016.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes autora e ré, por seu advogado/Procurador, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, nos autos do Juízo da Execução nº 8000265-15.2016.8.05.0251já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, eletrônica, do magistrado, em atenção ao Ofício-circular nº 800/2024, do Gabinete da Presidência do TJBA, datado de 10 de Maio de 2024, orientando quanto à elaboração de requisição de Precatórios, diante do Conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 2 de agosto de 2024. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000265-15.2016.8.05.0251 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Geane Zuleide Da Silva
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Executado: Municipio De Sobradinho
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000265-15.2016.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes autora e ré, por seu advogado/Procurador, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, nos autos do Juízo da Execução nº 8000265-15.2016.8.05.0251já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, eletrônica, do magistrado, em atenção ao Ofício-circular nº 800/2024, do Gabinete da Presidência do TJBA, datado de 10 de Maio de 2024, orientando quanto à elaboração de requisição de Precatórios, diante do Conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 2 de agosto de 2024. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000640-89.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Jason De Souza
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
0000640-89.2015.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE. Atos do Juízo da Execução 0000640-89.2015.8.05.0251 já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, física ou eletrônica, do magistrado (disponível nos autos), Conforme Ato Conjunto nº 15/2020. Do que para constar, lavrei a presente. Sobradinho, 8 de agosto de 2023, digitei. Eu_____Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000640-89.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Jason De Souza
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000640-89.2015.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes autora e ré, por seu advogado/Procurador, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, nos autos do Juízo da Execução nº 0000640-89.2015.8.05.0251já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, eletrônica, do magistrado, em atenção ao Ofício-circular nº 800/2024, do Gabinete da Presidência do TJBA, datado de 10 de Maio de 2024, orientando quanto à elaboração de requisição de Precatórios, diante do Conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 2 de agosto de 2024. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000640-89.2015.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Jason De Souza
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000640-89.2015.8.05.0251
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes autora e ré, por seu advogado/Procurador, para tomar conhecimento que, o Ofício Requisitório (Precatório) está disponível nos autos, salientando que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, nos autos do Juízo da Execução nº 0000640-89.2015.8.05.0251já preenchidos e expedidos pela unidade judiciária do processo de origem, com a assinatura, eletrônica, do magistrado, em atenção ao Ofício-circular nº 800/2024, do Gabinete da Presidência do TJBA, datado de 10 de Maio de 2024, orientando quanto à elaboração de requisição de Precatórios, diante do Conjunto de regras fixadas na Resolução CNJ nº 303/2019. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 2 de agosto de 2024. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000264-88.2020.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Modesto Francisco Dos Reis
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000264-88.2020.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 8:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000334-66.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Da Conceicao Silva Merquiardes
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-66.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA MERQUIARDES
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836)

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
3) À secretaria para as providências referentes à inclusão do feito em pauta para a realização de Audiência UNA de Conciliação e julgamento por videoconferência, cuja data e horário devem ser marcados pelo cartório;
4) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
5) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE];
6) Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, 10 de abril de 2024
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
MANDADO
8000262-21.2020.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Modesto Francisco Dos Reis
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SOBRADINHO
VARA CÍVEL
Fórum Hamilton Pereira de Souza Filho, Av. José Balbino de Souza, S/N, Vila São Joaquim, Sobradinho, Fone 74 3538 3046 / Ramal 3
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PROCESSO (PJE) Nº 8000262-21.2020.8.05.0251

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUTOR: MODESTO FRANCISCO DOS REIS

REQUERIDO: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DE ORDEM da Doutora Luciana Cavalcante Paim Machado, Juíza de Direito da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Sobradinho, Estado Federado da Bahia, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal e do art. 203, § 4º do CPC, etc...
MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente mandado distribuído, que, sendo este apresentado, devidamente assinado, expedido da ação acima mencionada, em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO do (a) autor (a) MODESTO FRANCISCO DOS REIS, Endereço: MST, ASSENTAMENTO VALE DA CONQUISTA, SOBRADINHO - BA - CEP: 48925-000; por todo o conteúdo da presente ação, conforme cópia da petição inicial anexa, bem como para comparecer a audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024 09:00, acompanhado de advogado.

Em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º "As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo". Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à audiência , designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO

Sala: CONCILIAÇÃO -VIDEOCONFERÊNCIA Data: 06/09/2024 Hora: 09:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:

1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-Bahia, aos 2 de agosto de 2024. Eu, (Deraldino Santos Costa), Técnico Judiciário do Cartório da Única Vara Cível o conferi e assino de ordem.
DERALDINO SANTOS COSTA
-TÉCNICO JUDICIÁRIO-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000262-21.2020.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Modesto Francisco Dos Reis
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000262-21.2020.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 9:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000260-51.2020.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Modesto Francisco Dos Reis
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000260-51.2020.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 9:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:

1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000137-48.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marlene Martins Dos Santos
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Advogado: Flavia Rayane Maia Simoes (OAB:BA75743)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000137-48.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 13:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000854-94.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Pedro Felix Do Nascimento
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Azuz Consultoria Financeira Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000854-94.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024 , às horas 8:00., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000354-28.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Adrielly Athina Hermes Dos Santos
Advogado: Matheus Lana Tonelli (OAB:MG177670)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Reu: Smiles S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000354-28.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 8:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000659-75.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Victor Ferreira De Lima
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000659-75.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 9:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000323-37.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Nadilzo Da Silva Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Autor: Francisca Moreira De Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000323-37.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 9:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000819-37.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Airon Felix De Lima
Advogado: Patricia Rodrigues Barreiro (OAB:SP436374)
Advogado: Amanda Cunha E Mello Smith Martins (OAB:SP373511)
Reu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000819-37.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 10:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000035-89.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Claudionerio Adriano Da Silva
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Reu: Condominio Edificio Siena Tower

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000035-89.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 10:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308

3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000195-22.2021.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Edevaldo Pereira Santos De Melo
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000195-22.2021.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 11 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000440-28.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Jeniffer Agnes Da Mota Santos Optica
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Redecard S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000440-28.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 11:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 31 de julho de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000159-72.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Regilania Alves De Oliveira
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Agm Brasl Agencia De Modelos E Fotografia Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000159-72.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 10:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000392-69.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Carine Da Gama Pereira
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000392-69.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 11:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000163-46.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Joao Carlos Rubens Bezerra
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000163-46.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 11:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identifica-

ção com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000455-94.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Sueli Da Silva Pastor Cedraz De Conceicao Do Coite
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000455-94.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 12:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000050-58.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Amanda Kelly Rodrigues Da Silva Oliveira
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Autor: Andrei Ramos Bezelga
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Reu: Alan Da Silva Dias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000050-58.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 12:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000829-81.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ramires De Moraes Sa
Advogado: Luan Felipe Barbosa (OAB:PR101570)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000829-81.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 12:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000564-11.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rodrigo Barbosa Nunes
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000564-11.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 12:45 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000284-79.2020.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Rafael Torres Silva
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Rodrigo Kazuo Shigaki

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000284-79.2020.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024, às 13:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.

Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000843-65.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Raniere Junior De Souza
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000843-65.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024 , às 13:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000399-32.2022.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 455466594
Processo N° : 8000399-32.2022.8.05.0251
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211462438100000439154853

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000123-30.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Karoline Lustoza Pereira Gomes
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Reu: Anhanguera Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: KAROLINE LUSTOZA PEREIRA GOMES
Advogado(s): ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO registrado(a) civilmente como ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (OAB:BA56176)
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA
Devidamente intimada para colacionar a procuração, sob pena de extinção, (ID 432949208), a parte autora permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de ID 455668424, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Atribuo ao presente ato força de mandado

Sobradinho/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000964-30.2021.8.05.0251 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Raquel Correia De Oliveira Silva
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000964-30.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: RAQUEL CORREIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)

SENTENÇA

A parte ré, ao ID 453721446, juntou comprovante de pagamento do RPV.
A autora, por sua vez, requereu a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial para a conta bancária de titularidade do seu patrono (ID 455344376).
Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 455344376, ao tempo em que determino a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada no referido ID.
Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 906, parágrafo único, ambos do CPC.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

INTIMAÇÃO
8000721-86.2021.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maria Materna Da Conceicao
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000721-86.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA MATERNA DA CONCEICAO
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA MATERNA DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é servidora pública municipal desde 12/07/2000, exercendo o cargo de Auxiliar em Enfermagem.
Aduz que no mês de setembro de 2017 não foram pagos os valores referentes ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade, assim como também nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018 não recebeu o pagamento do crédito.
Ao final, requer a condenação da municipalidade ré ao pagamento da quantia devida na importância de R$ 2.076,36 (dois mil setenta e seis reais e trinta e seis centavos).
A inicial veio acompanhada de documentos (id. 128887317 / 128887320).
Concessão da gratuidade judiciária (id. 158374348).
Devidamente citado (id. 179522040), o Município de Sobradinho/BA não ofereceu contestação (id. 188117383).
Ao id. 212380894, fora decretada a revelia do requerido, sem aplicação do seu efeito material, bem como determinada a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, ao tempo em que juntou cópia de convenção coletiva de trabalho (id. 219487476 / 219487478).
É o que importa relatar.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do CPC, haja vista que a questão ventilada nos autos dispensa dilação probatória, sem configurar cerceamento de defesa.
Inicialmente, destaco que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador, motivo pelo qual deve ser analisada ainda que não arguida em contestação, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO - RECLAMAÇÃO DE CONSECTÁRIOS TRABALHISTAS – EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATADO SOB REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO – NATUREZA AD NUTUM DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A ADMINISTRAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO DE CONSECTÁRIOS TRABALHISTAS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, BOA-FÉ E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A SER APLICADA AO CASO, DE OFÍCIO, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32, JÁ QUE NÃO ALEGADA PELA RÉ EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DE DIREITO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(TJ-AM - AC: 00000164820198043801 Coari, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 22/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2022)
DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DAS PARTES: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA FLOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS E SALÁRIO NÃO PAGO. CONTRATAÇÃO NULA NÃO SE SUBMETE AOS REGIMES CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO PELO PERÍODO TRABALHADO. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INDEVIDO O RECEBIMENTO DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E NÃO BIENAL. PREVISÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932. DEVER DE, AINDA QUE FOSSE DE OFÍCIO, POR SER QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, LIMITAR O PERÍODO RELATIVO À CONDENAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DO MUNICÍPIO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0100937-42.2017.8.20.0114, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 10/03/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2022)
Trata-se de ação contra a Fazenda Pública Municipal, cujo prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Veja-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.1. Não cabe ao Tribunal, que não e órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o

que considera injustiças decorrentes do decisum [...].(EDcl no REsp n. 739/RJ, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395) .2. O Tribunal a quo decidiu em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes .3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2163924 RS 2022/0205948-4, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) - grifo nosso
Entretanto, há que se observar a particularidade do presente caso. Embora o prazo prescricional seja de 5 (cinco) anos, como explicado, a relação entre servidor público e Poder Público é de trato sucessivo. Explico.
Significa uma relação em que a Administração Pública realiza prestações periódicas ao servidor. Por essa razão, a prescrição não atinge propriamente a ação, mas, sim, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de seu ajuizamento, conforme se extrai da Súmula 85 do STJ:
Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Em consonância, prescreve o art. 3º do Decreto nº 20.910/32:
Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. 2. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. 3. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1746264 RS 2018/0130846-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2018)
ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “por se tratar de direito incorporado, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas, apenas, de eventual prescrição de parcelas, já que a cada mês subsequente se abre a possibilidade de postular as diferenças devidas. Assim, deve ser afastada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, cujo período de prescrição corresponde a um quinquênio” (fls. 239-240, e-STJ). 2. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Assim, incide a Súmula 85/STJ. 3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1651608 SP 2017/0004007-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é, também, nesse sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DIREITO AOS PROVENTOS NO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ADEQUAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. No que diz respeito a ocorrência de prescrição do fundo de direito, é entendimento pacífico de que as obrigações referidas no caso sub judice são de trato sucessivo, na medida em que a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. [...]
(TJ-BA - APL: 05476256220178050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
Assim, considerando que a requerente demanda pelo pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno a partir de setembro de 2017, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que a presente ação foi proposta em 19/08/2021.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.
O cerne da lide reside em aferir a possibilidade de pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno, no período de setembro de 2017 e março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018.
Consigne-se, desde já, que é fato incontroverso nos autos que a parte autora é servidora pública municipal e já recebia os supracitados adicionais.
A jurisprudência entende que se tratando de adicionais de insalubridade e noturno, no tocante a servidor público, deve existir legislação municipal específica que regulamente a matéria.
Vejamos:
Apelação cível - Ação ordinária - Servidor público municipal - Coronel Murta - Adicional de insalubridade - Legislação municipal - Menção genérica - Norma de eficácia limitada - Ausência de regulamentação - Benefício indevido - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Com o advento da Emenda constitucional 19, de 1998, o adicional de insalubridade deixou de ser uma garantia constitucional dos servidores públicos, para ser regulamentado autonomamente por cada ente federativo, mediante lei infraconstitucional. 2. Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão de forma genérica na legislação municipal, referida norma depende de regulamentação de modo que, na ausência da lei regulamentadora, não há direito ao pagamento do benefício.
(TJ-MG - AC: 10034150037124001 Araçuaí, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.378/92. ENFERMEIRA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA. RE-

FORMA. Servidora pública municipal ocupante do cargo de enfermeira que pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade, na forma do art. 43, II da lei municipal nº 2.378/92. Norma de eficácia limitada. Matéria que não foi regulamentada, não sendo admissível que o Poder Judiciário atue como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio de separação dos poderes. Reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. RECURSO PROVIDO.
(TJ-RJ - APL: 01353375620118190038, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 03/05/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022)
EMENTA: APELA¬ÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA INDEVIDA. 1. O administrador público está adstrito ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), sendo, portanto, vedada a concessão de vantagens ao servidor público sem anterior previsão legal. 2. O adicional de insalubridade depende de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo específico (inteligência do art. 39, § 3º, CF/88). 3. Inexistindo no âmbito municipal base legal a amparar o adicional de insalubridade postulado por servidor público que desempenha as atividades de gari, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Sentença mantida. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a serem pagos ao advogado do recorrido, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, o que resulta no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00770387520168090172, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 22/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VERBA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI – PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O pagamento do adicional de insalubridade, ainda que esteja previsto em lei municipal, exige que haja sua regulamentação sem a qual mostra-se indevida a condenação do ente público. Diante da ausência de regulamentação do adicional de insalubridade, não há justificativa para a dilação probatória, com realização da pretendida prova pericial, já que sendo o laudo conclusivo no sentido de haver a insalubridade, ainda assim o pagamento não seria devido.
(TJ-MS - AC: 08007847720198120030 MS 0800784-77.2019.8.12.0030, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO DE VIGIA. MUNICÍPIO DE URUBURETAMA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, INCISO IX C/C ART. 39, §3º, AMBOS DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF) E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CF). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. O cerne da questão consiste em averiguar se os apelantes possuem direito ao pagamento de adicional noturno, a despeito de inexistir previsão legal nesse sentido em norma municipal. 3. O adicional noturno encontra guarida, inicialmente, na Constituição Federal em seus arts. 7º, IX e 39, § 3º. Contudo, apesar de a vantagem estar expressamente prevista na Constituição Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo, assim, de regulamentação. 4. No presente caso, verifica-se a inexistência de norma regulamentadora da referida vantagem pelo Ente público, o que inviabiliza a sua concessão em favor dos servidores municipais. 5. A conduta da Administração Pública é norteada pelo princípio da legalidade, não podendo agir senão conforme determinado por lei, desse modo qualquer vantagem, em favor dos servidores públicos, carece de previsão legal expressa para ser concedia, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes (art. 2º e art. 37, caput, ambos da CF/88). 6. Ademais, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário suprir as omissões do Poder Legislativo, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, que possui força normativa não somente sobre os órgãos do Poder Judiciário como também sobre toda a administração pública direta e indireta. 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, hora e data indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(Apelação Cível - 0000411-25.2018.8.06.0178, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/08/2023, data da publicação: 16/08/2023)
APELAÇÕES. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. LEI MUNICIPAL PREVENDO O BENEFÍCIO. ADCIONAL DE INSALUBRIDDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço consiste em definir se a parte autora faz jus ao pagamento de adicional noturno no percentual de 25%e ao adicional de insalubridade, ambos previstos na Lei Municipal n. 950/04. 2. O adicional noturno adicional está previsto no art. 7.º, IX, c/c art. 39, § 3.º da CF/88, e não tem eficácia plena, carecendo, portanto, de norma regulamentadora específica no âmbito do serviço público municipal. 3. No caso particular, a Lei Municipal nº 950/04 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pesqueira) estabelece os critérios para a incidência do adicional pleiteado. [...] 5. Recursos desprovidos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru, data da certificação digital. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY Desembargadora Relatora.
(Apelação Cível 0001960-90.2021.8.17.3110, Rel. VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC, julgado em 12/07/2024, DJe).
Não obstante, ainda que não tenha sido colacionada aos autos ou inexista a lei regulamentadora do adicional noturno e de insalubridade, verifica-se que a própria Administração Pública passou a efetuar o seu pagamento, como comprovado nos fólios (id. 128887320), havendo, pois, reconhecimento da insalubridade no local de trabalho, para o cargo/função de auxiliar de enfermagem, bem como da jornada noturna.
Em outras palavras, o próprio ente público, embora tacitamente, reconheceu como devido os referidos adicionais, quando de sua implantação no contracheque da parte autora.
Ademais, caberia ao requerido comprovar a mudança nas circunstâncias que deram ensejo à percepção dos adicionais vindicados, ônus do qual não se desincumbiu, porque não apresentou qualquer documento nesse sentido. Logo, não foram demonstradas alterações no cargo/função, na lotação nem no período de trabalho da requerente.

Assim, a supressão do pagamento do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pelo Município, configura ato contraditório, (venire contra factum proprium), desrespeitando os deveres de conduta esperados de sua condição como empregador, em especial, como parte da Administração Pública, pautada pelo princípio da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/88).
Em vista disso, deve ser reconhecido o direito da servidora de perceber o adicional de insalubridade relativo aos meses de setembro de 2017 (id. 128887320 - Pág. 14), março, abril e maio de 2018 (id. 128887320 - Págs. 3 – 5); e o adicional noturno referente aos meses de setembro de 2017 (id. 128887320 - Pág. 14), abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018 (id. 128887320 - Págs. 4/5, 8 – 11).
Sobre a temática, colaciono a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA NO HOSPITAL PÚBLICO DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA. PRETENDE A AUTORA O RESTABELECIMENTO E O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DA GRATIFICAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFIRMA QUE O PAGAMENTO DAS REFERIDAS GRATIGFICAÇÕES FOI INTERROMPIDO EM SETEMBRO DE 2016, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. NARRA QUE FOI ORIENTADA A AGUARDAR O RESTABELECIMENTO, O QUE NÃO OCORREU. EM MAIO DE 2019, INGRESSOU COM PROCESSO ADMINISTRATIVO, MAS NÃO OBTEVE RETORNO. [...] (II) O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO REFERENTE MAIO DE 2019 ATÉ A SUA IMPLEMENTAÇÃO; (III) A PAGAR O VALOR DE R$6.961,11, RELATIVO À DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS E REMUNERADAS; E (IV) CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA GHUE E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENDE A RECORRENTE A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DESDE A SUA SUPRESSÃO ATÉ O EFETIVO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO QUE MERECE AMPARO. SUPRESSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO.
(TJ-RJ - APL: 00083915420208190028 202229500696, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 23/08/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2022)
Vale ressaltar, por fim, que os efeitos da Lei nº 14.905/2024 apenas serão produzidos após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação (art. 5º, II), em 1º de julho de 2024, de modo que aos valores devidos devem ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada pagamento seria devido, até o dia 08/12/2021 e acrescidos de juros de mora, a partir da citação válida, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 810 STF), até o dia 08/12/2021. A partir do dia 09/12/2021, conforme art. 3º, da EC 113/2021, os juros e correções monetárias da condenação deverão observar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) condenar o Município de Sobradinho ao pagamento do adicional de insalubridade referente ao mês de setembro de 2017 e aos meses de março, abril e maio de 2018;
b) condenar o Município de Sobradinho ao pagamento do adicional noturno referente ao mês de setembro de 2017 e aos meses de abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018;
c) condenar o Município de Sobradinho ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será definido em fase de liquidação, a teor do art. 85, §4ª, II, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Isento de custas.
Ciência ao Município de Sobradinho.
Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC).
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000487-70.2022.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Mariazinha De Souza
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000487-70.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIAZINHA DE SOUZA
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIAZINHA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por mais de 15 (quinze) anos.
Aduz que nos meses de agosto a novembro de 2021 não recebeu a gratificação "deslocamento/ajuda de custo", mesmo prestando serviços no interior do município.
Ao final, requer a condenação da municipalidade ré ao pagamento da quantia devida na importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), referente a ajuda de custo dos meses de agosto a novembro de 2021.
A inicial veio acompanhada de documentos (id. 201306162 / 201612659).
Concessão da gratuidade judiciária (id. 226819907).
Devidamente citado (id. 237282606), o Município de Sobradinho ofereceu contestação (id. 288631254), no bojo da qual arguiu, preliminarmente, a carência da ação.
No mérito, sustentou, em suma, que a inclusão e lançamento para pagamento da "ajuda de custo" só é realizada quando a Secretaria de Saúde informa a frequência do servidor com a informação que de fato houve o deslocamento para as áreas acobertadas com a respectiva ajuda de custo.
Acompanharam a peça defensiva, os documentos de id. 288631258/ 288640078.
Réplica apresentada no id. 371601034.
Instados a se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de provas (id. 392414758), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 396039639). Não houve manifestação do requerido (id. 414487744).
É o que importa relatar.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do CPC, haja vista que a questão ventilada nos autos dispensa dilação probatória, sem configurar cerceamento de defesa.
Antes de enfrentar o mérito, passo à análise da preliminar arguida pela parte ré, em contestação.
A preliminar de carência da ação deve ser afastada, visto que as condições da ação, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade das partes, encontram-se satisfeitas. Preliminar rejeitada.
Ademais, destaco que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador, motivo pelo qual deve ser analisada ainda que não arguida em contestação, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO - RECLAMAÇÃO DE CONSECTÁRIOS TRABALHISTAS – EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATADO SOB REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO – NATUREZA AD NUTUM DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A ADMINISTRAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO DE CONSECTÁRIOS TRABALHISTAS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, BOA-FÉ E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A SER APLICADA AO CASO, DE OFÍCIO, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32, JÁ QUE NÃO ALEGADA PELA RÉ EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DE DIREITO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(TJ-AM - AC: 00000164820198043801 Coari, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 22/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2022)
DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DAS PARTES: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA FLOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS E SALÁRIO NÃO PAGO. CONTRATAÇÃO NULA NÃO SE SUBMETE AOS REGIMES CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO PELO PERÍODO TRABALHADO. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INDEVIDO O RECEBIMENTO DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E NÃO BIENAL. PREVISÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932. DEVER DE, AINDA QUE FOSSE DE OFÍCIO, POR SER QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, LIMITAR O PERÍODO RELATIVO À CONDENAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DO MUNICÍPIO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0100937-42.2017.8.20.0114, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 10/03/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2022)
Trata-se de ação contra a Fazenda Pública Municipal, cujo prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Veja-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.1. Não cabe ao Tribunal, que não e órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum [...].(EDcl no REsp n. 739/RJ, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395) .2. O Tribunal a quo decidiu em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes .3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2163924 RS 2022/0205948-4, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) - grifo nosso
Entretanto, há que se observar a particularidade do presente caso. Embora o prazo prescricional seja de 5 (cinco) anos, como explicado, a relação entre servidor público e Poder Público é de trato sucessivo. Explico.
Significa uma relação em que a Administração Pública realiza prestações periódicas ao servidor. Por essa razão, a prescrição não atinge propriamente a ação, mas, sim, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de seu ajuizamento, conforme se extrai da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Em consonância, prescreve o art. 3º do Decreto nº 20.910/32:
Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. 2. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1746264 RS 2018/0130846-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2018)
ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "por se tratar de direito incorporado, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas, apenas, de eventual prescrição de parcelas, já que a cada mês subsequente se abre a possibilidade de postular as diferenças devidas. Assim, deve ser afastada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, cujo período de prescrição corresponde a um quinquênio" (fls. 239-240, e-STJ). 2. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Assim, incide a Súmula 85/STJ. 3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1651608 SP 2017/0004007-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é, também, nesse sentido
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DIREITO AOS PROVENTOS NO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ADEQUAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. No que diz respeito a ocorrência de prescrição do fundo de direito, é entendimento pacífico de que as obrigações referidas no caso sub judice são de trato sucessivo, na medida em que a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. [...]
(TJ-BA - APL: 05476256220178050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
Assim, considerando que a requerente demanda pelo pagamento do benefício de "ajuda de custo" a partir do mês de agosto de 2021, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que a presente ação foi proposta em 24/05/2022.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.
O cerne da lide reside em aferir a possibilidade de pagamento da vantagem "ajuda de custo" no período de agosto a novembro de 2021.
Consigne-se, desde já, que é fato incontroverso nos autos que a parte autora é servidora pública municipal e já recebia a supracitada vantagem.
A Lei Municipal nº 032/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sobradinho, prevê, em seu art. 111, as vantagens as quais os funcionários têm direito, entre elas, a ajuda de custo. Vejamos:
Art. 111 - Além do vencimento, poderão ser deferidos aos funcionários as seguintes vantagens:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - salário família;
IV - gratificações;
V - salário noturno.
Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o pagamento da vantagem vindicada era efetuado pela Administração Pública.
Desse modo, caberia ao requerido comprovar a mudança nas circunstâncias que deram ensejo à percepção da "ajuda de custo", ônus do qual não se desincumbiu, porque não apresentou qualquer documento nesse sentido.
Em outras palavras, o município não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), em razão de não ter carreado, aos autos, documentos hábeis a comprovar que, de fato, na frequência encaminhada pela Secretaria de Saúde não constava o período alegado pela autora.
Nessa perspectiva, não merece guarida a tese defensiva aventada pela parte ré de que a inclusão e lançamento para pagamento da "ajuda de custo" só é realizada quando a Secretaria de Saúde informa a frequência do servidor com a informação que de fato houve o deslocamento para as áreas acobertadas com a respectiva ajuda de custo.
Assim, a supressão do pagamento da vantagem denominada "ajuda de custo", pelo Município, configura ato contraditório, (venire contra factum proprium), desrespeitando os deveres de conduta esperados de sua condição como empregador, em especial, como parte da Administração Pública, pautadas pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/88).
Em vista disso, deve ser reconhecido o direito da servidora de perceber a vantagem exigida, relativa aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021.
Vale ressaltar, por fim, que os efeitos da Lei nº 14.905/2024 apenas serão produzidos após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação (art. 5º, II), em 1º de julho de 2024, de modo que aos valores devidos devem ser acrescidos de correção monetária

pelo IPCA-E, desde a data em que cada pagamento seria devido, até o dia 08/12/2021 e acrescidos de juros de mora, a partir da citação válida, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 810 STF), até o dia 08/12/2021. A partir do dia 09/12/2021, conforme art. 3º, da EC 113/2021, os juros e correções monetárias da condenação deverão observar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) condenar o Município de Sobradinho ao pagamento da vantagem “ajuda de custo”, referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021;
b) condenar o Município de Sobradinho ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será definido em fase de liquidação, a teor do art. 85, §4ª, II, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Isento de custas
Ciência ao Município de Sobradinho.
Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC).
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000369-07.2016.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Veronica Fernandes De Paulo Lima
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerente: Carmen Da Silva
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerente: Tereza Cristina De Oliveira
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerente: Marisa Viana Da Silva Souza
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerente: Francineide Leoniza De Araujo Silva
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000369-07.2016.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: VERONICA FERNANDES DE PAULO LIMA e outros (4)
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, VERONICA FERNANDES DE PAULO LIMA, FRANCINEIDE LEONIZA DE ARAUJO SILVA, MARISA VIANA DA SILVA SOUZA e CARMEM DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, todos devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese, que são funcionárias públicas da municipalidade.
Aduzem que o Município de Sobradinho/BA ao mudar a faixa salarial dos servidores não respeitou o percentual mínimo exigido na legislação municipal.
Narram que ao ser concedida a progressão, tiveram o seu nível retroagido, visto que ocupavam, respectivamente, o nível CO1 – I, CO1 – H, CO1 – Q, CO1 – D, CO1 – E e passaram a ocupar o nível CO2 – H, CO2 – G, CO2 – P, CO2 – C, CO2 – E.
Neste cenário, requerem que o Município de Sobradinho seja compelido a refazer as progressões, com o pagamento do retroativo desde a data do protocolo.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Concessão da gratuidade judiciária (id. 9213881).
Devidamente citado (id. 9542746), o Município de Sobradinho compareceu à audiência de conciliação, por meio de seu preposto e advogado (id. 9607101), contudo, não apresentou contestação.
Pronunciamento judicial decretando a revelia do Município, sem aplicação dos efeitos materiais (id. 26369284). Na oportunidade, fora determinada intimação da parte autora para manifestar-se sobre a produção de prova.
As autoras requereram o julgamento antecipado (id. 41743255).
É o que importa relatar.
Decido.

Observa-se que o caso comporta julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do CPC, haja vista que a questão ventilada nos autos dispensa dilação probatória, sem configurar cerceamento de defesa.
Com efeito, a análise do mérito da presente ação não possui grandes dificuldades, a teor do art. 373, do CPC, que estabelece o ônus probatório de ambas as partes.
Como é sabido, a revelia não induz à procedência do pleito inaugural, notadamente em relação ao ente público, haja vista que a este não se aplica a presunção relativa de veracidade das alegações autorais.
Registre-se, por oportuno, que a controvérsia trazida aos fólios gira em torno da existência de supostas irregularidades quando da progressão por titulação requerida pela parte autora, sob o argumento de que esta foi realizada para um nível inferior ao anteriormente por elas ocupado.
A Lei Municipal de nº 246/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério do Município de Sobradinho, estabelece a estrutura da carreira do Magistério em níveis e referências da seguinte forma:
Art. 16 - A carreira do Magistério compreende a categoria funcional do Professor Municipal.
Parágrafo único - A carreira do Magistério fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos II, III e IV desta lei.
Art. 19 – Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo:
I – Nível 1 – Professor com habilitação específica em nível médio;
II – Nível 2 – Professores com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de duração plena, professores com formação superior em área correspondente nos termos da legislação vigente e especialista em educação com curso superior em Pedagogia ou Pós-Graduação.
Art. 20 – Cada nível será subdividido em 17 (dezessete) referências.
O referido diploma legal informa, ainda, que a progressão funcional do servidor público, ocupante do cargo de professor, dar-se-á por nível ou por referência. Veja-se:
Art. 21 – O desenvolvimento da carreira far-se-á:
I – por nível
II – por referência
§ 1° - A progressão funcional por nível, em razão da titulação em nível médio, quando for o caso, e da licenciatura, dar-se-á sempre o requerimento do interessado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente.
§ 2. Definida a progressão funcional, o servidor será posicionado na referência inicial do novo nível, exceto na hipótese desta mudança não representar um acréscimo de vencimento de 10%, quando será assegurado o posicionamento na referência imediatamente superior a esse percentual.
§ 3. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.
DA REQUERENTE TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA
À luz dos recibos de pagamento carreados aos autos, a primeira requerente ocupava o cargo/função PROFESSOR C01 – I, com salário base de R$ 1.416,72 (mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), no mês de dezembro de 2015 (id. 4075943 - Pág. 2). Após a sua progressão, percebe-se que passou a ocupar o cargo/função PROFESSOR C02 - NÍVEL H, com salário base de R$ 1.728,51 (mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) conforme recibo de pagamento do mês de julho de 2016 (id. 4075943 - Pág. 3).
Neste cenário, verifica-se que a requerente, ao progredir do símbolo C01 – I para o C02 - NÍVEL H, obteve um acréscimo financeiro superior ao patamar mínimo exigido pelo §2º do art. 21 da Lei Municipal nº 246/2000, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, visto que o incremento foi de R$ 311,79 (trezentos e onze reais e setenta e nove centavos), portanto, acima de R$ 141,67 (cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) - o que corresponde à 10% (dez por cento) de R$ 1.416,72 (mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).
DA REQUERENTE VERONICA FERNANDES DE PAULO LIMA
Conforme os recibos de pagamento carreados aos autos, a segunda requerente ocupava o cargo/função PROFESSOR C01 – H, com salário base de R$ 1.349,25 (mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), no mês de dezembro de 2015 (id. 4075951 - Pág. 3). Após a sua progressão, percebe-se que passou a ocupar o cargo/função PROFESSOR C02 - NÍVEL G, com salário base de R$ 1.646,20 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), de acordo com o recibo de pagamento do mês de maio de 2016 (4075951 - Pág. 2).
Nessa perspectiva, verifica-se que a requerente, ao progredir do símbolo C01 – H para o C02 - NÍVEL G, obteve um acréscimo financeiro superior ao patamar mínimo exigido pelo §2º do art. 21 da Lei Municipal nº 246/2000, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, visto que o incremento foi de R$ 296,95 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), portanto, acima de R$ 134,92 (cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) - o que corresponde à 10% (dez por cento) de R$ 1.349,25 (mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
DA REQUERENTE FRANCINEIDE LEONIZA DE ARAUJO SILVA
Os recibos de pagamento carreados aos autos dão conta de que a terceira requerente ocupava o cargo/função PROFESSOR C01 – Q, com salário base de R$ 2.093,14 (dois mil e noventa e três reais e quatorze centavos), no mês de dezembro de 2015 (id. 4075958 - Pág. 1). Após a sua progressão, percebe-se que passou a ocupar o cargo/função PROFESSOR C02 - NÍVEL P, com salário base de R$ 2.553,80 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), conforme recibo de pagamento do mês de setembro de 2016 (4075958 - Pág. 2).
Assim sendo, verifica-se que a requerente, ao progredir do símbolo C01 – Q para o C02 - NÍVEL P, obteve um acréscimo financeiro superior ao patamar mínimo exigido pelo §2º do art. 21 da Lei Municipal nº 246/2000, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, visto que o incremento foi de R$ 460,66 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), portanto, acima de R$ 209,31 (duzentos e nove reais e trinta e um centavos) - o que corresponde à 10% (dez por cento) de R$ R$ 2.093,14 (dois mil e noventa e três reais e quatorze centavos).
DA REQUERENTE MARISA VIANA DA SILVA SOUZA
De acordo com os recibos de pagamento carreados aos autos, a quarta requerente ocupava o cargo/função PROFESSOR C01 – D, com salário base de R$ 1.110,04 (mil cento e dez reais e quatro centavos), no mês de janeiro de 2016 (id. 4075963 - Pág. 3). Após a sua progressão, percebe-se que passou a ocupar o cargo/função PROFESSOR C02 - NÍVEL C, com salário base de R$ 1.354,34 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme recibo de pagamento do mês de maio de 2016 (4075963 - Pág. 4).

Dessa forma, verifica-se que a requerente, ao progredir do símbolo C01 – D para o C02 - NÍVEL C, obteve um acréscimo financeiro superior ao patamar mínimo exigido pelo §2º do art. 21 da Lei Municipal nº 246/2000, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, visto que o incremento foi de R$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), portanto, acima de R$ 111,00 (cento e onze reais) - o que corresponde à 10% (dez por cento) de R$ R$ 1.110,04 (mil cento e dez reais e quatro centavos).
DA REQUERENTE CARMEM DA SILVA
No caso em tela, a quinta requerente fez a juntada apenas dos recibos de pagamentos anteriores à progressão funcional (id. 4075972). Assim, inexiste prova de que ao progredir do símbolo CO1-E para o CO2-E, obteve um acréscimo financeiro inferior ao patamar mínimo exigido pelo §2º do art. 21 da Lei Municipal nº 246/2000, a saber, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.
Posto isto, entendo que a parte autora não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC.
Nessa esteira, em estrita observância à legislação de regência – a qual prescreve que caso a progressão para a referência inicial do novo nível não alcance o aumento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do vencimento do servidor público, este terá direito a progredir na referência imediatamente superior a esse percentual –, bem como em atenção aos documentos colacionados nos autos, constata-se que não houve irregularidade na progressão promovida pela Municipalidade.
Em outras palavras, as autoras Tereza Cristina de Oliveira, Veronica Fernandes de Paulo Lima, Francineide Leoniza de Araujo Silva e Marisa Viana da Silva Souza, com a progressão funcional, tiveram incremento superior a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, portanto, não há que se falar em progressão para a referência imediatamente superior, vez que atendido o imperativo legal.
Quanto à autora Carmem da Silva, inexiste nos autos prova suficiente para aferir se, de fato, houve irregularidade em sua progressão.
Ressalto que a requerente instada a se manifestar acerca da especificação de prova a ser produzida, além de dispensá-la, não a produziu.
Nessa perspectiva, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.
CONDENO as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (id. 9213881), na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
Confiro ao presente ato força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000258-47.2021.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Elza Azevedo Viana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-47.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ELZA AZEVEDO VIANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da solicitação da parte autora para a realização de perícia grafotécnica (ID 395790640).
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000004-06.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Railly Regina Da Silva Nascimento
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000004-06.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: RAILLY REGINA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
REQUERIDO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A e outros
Advogado(s): LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000704-16.2022.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cristiano De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000704-16.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I.
SOBRADINHO/BA, 12 de fevereiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001004-41.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Mariane Do Nascimento Santos
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-41.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIANE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, por derradeiro, a parte autora para, no prazo de 15 dias, substituir o seu comprovante de endereço, ante sua ilegibilidade, sob pena de extinção; bem como elucidar o pleito de tutela de urgência.
P.I.
Sobradinho, 11/3/2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000210-20.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Cicera Dos Anjos Santos
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000210-20.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CICERA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, na íntegra, o despacho de id. 417218952, sob pena de extinção, no prazo improrrogável de 10 dias, uma vez que extrato bancário não é extrato do INSS.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maruilda Menezes De Souza

Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Requerido: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000408-96.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): AIMAR BORGES CHAVES FILHO (OAB:BA45967), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA OAB/BA - 41387 registrado(a) civilmente como NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000503-87.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-87.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda, razão por que o seu deferimento se impõe.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a autora para demonstrar a validade da relação jurídica, bem como, em contraposição, da facilidade que o fornecedor tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
A concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300, do CPC.
Além disso, quando de natureza antecipada, a concessão da tutela de urgência demanda que a medida tenha caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC/15).
In casu, não vislumbro a presença cumulativa dos mencionados requisitos a autorizar a concessão da tutela de urgência vindicada.

No caso sub judice, forte nessas razões:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) INDEFIRO a tutela de urgência, pelos fundamentos acima mencionados.
3) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica;
4) Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5) À secretaria para as providências referentes a marcação de audiência UNA de conciliação e julgamento, conforme regra inserta na Lei 9099/95;
6) Ficam advertidas as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7) Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo;
8) A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
Observe, a serventia, se no PJE há cadastro para recebimento dos atos citatórios e intimatórios via Sistema (Portal), devendo, caso necessário processar as retificações cadastrais, a fim de que o ato processual ocorra de forma mais célere, conforme caput do art. 246, do CPC.
P.I.Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, data do sistema
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000339-30.2020.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maria Lucia Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000339-30.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem, querendo, provas adicionais a produzir, justificando-se a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento, bem como o interesse em conciliar.
Caso não haja necessidade de produção de outras provas e/ou interesse na conciliação, a fim de evitar nulidades, anuncio o julgamento antecipado da lide e, por conseguinte, oportunizo às partes que se manifestem, no prazo de 15 dias, em observância ao Princípio da Não Surpresa, positivado nos arts. 9º e 10º, ambos do CPC.
Por fim, certificado o resultado da intimação, retornem os autos conclusos para Sentença, oportunidade em que serão analisadas, caso presentes, as preliminares argüidas.
P.I.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000012-46.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Reu: Raildo Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000012-46.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: RAILDO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, referente ao ato de citação, sob pena de extinção.
P.I.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000268-86.2024.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Rita Maria Galdino Da Silva Lima
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Requerido: Raimundo Nonato Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000268-86.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: RITA MARIA GALDINO DA SILVA LIMA
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por RITA MARIA GALDINO DA SILVA LIMA, em face de RAIMUNDO NONATO LIMA, devidamente qualificados nos autos.
Requer, a parte autora, a concessão de tutela de evidência para decretar o divórcio do casal.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA CONSISTENTE NA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
O direito ao divórcio somente passou a ser previsto como causa de dissolução do vínculo matrimonial por meio da Emenda Constitucional 9/77, sendo a questão disciplinada pela Lei 6.515/77.
A partir da Emenda Constitucional 66/10 - que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando - inclusive - a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é, como dito, a manifestação de vontade.
Diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico.
Dispõe o artigo 311, IV do Código de Processo Civil de 2015:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Quadra registrar que - em que pese o inciso IV indique que a tutela de evidência apenas seria possível quando "o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" - o entendimento que prevalece é o de que na mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando a vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, motivo pelo qual sequer seria possível a oposição de dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, tratando-se de direito potestativo. Esclarece, nesse sentido, o Des. José Carlos Ferreira Alves, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que:
Registro ser possível a decretação liminar de divórcio, não por meio de pedido de tutela de urgência, mas sim de tutela de evidência, prevista no inciso IV, do art. 311, do CPC, uma vez que inexiste, no caso em tela, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (em que pese à agravante afirmar que o 'risco' se encontra no fato de não poder contrair novo matrimônio em curto período de tempo).
(TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2109708-24.2018.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 09/08/2018).
Ratificando todo o exposto, entende a jurisprudência que é possível a decretação do divórcio do casal, por meio de tutela provisória de evidência, antes mesmo da citação da parte requerida:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves QUARTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0008648-52.2021.8.17.9000 Agravante: S.F. S. Agravado: J. A .P. Relator: Des. Jones Figueiredo Alves Juiz (a) decisor (a): Naiana Lima Cunha Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESCABIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. CONTRADITÓRIO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Magistrada que lastreou a sentença na Emenda Constitucional 66/2010 que permite o divórcio independentemente de qualquer condição, necessitando apenas da manifestação da vontade de um dos cônjuges (direito protestativo e incondicionado). A redação dada ao parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal nos levar a concluir que a única exigência para a decretação do divórcio será a vontade de um dos cônjuges de pôr fim à sociedade conjugal. Postulação consistente na declaração de nulidade dos atos praticados até sentença por força da ausência de citação na ação de divórcio litigioso que não subsiste. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0008648-52.2021.8.17.9000, em que figura como agravante S.F. S. e agravado J. A.P. ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do voto do Relator, que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital Des. Jones Figueiredo Alves Relator
(TJ-PE - AI: 00086485220218179000, Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O divórcio poderá ser concedido quando for apresentada a certidão de casamento, com manifestação expressa de um dos cônjuges na extinção da relação matrimonial, como ocorre no caso sob exame. Sendo um direito potestativo, o divórcio pode ser exercido por somente um dos cônjuges, não havendo se falar em oposição ou necessidade de contraditório, de modo que desnecessário aguardar-se sequer a angularização da relação processual para sua decretação. No caso dos autos, verifica-se ser prescindível a formação do contraditório para o deferimento da pretensão, em atenção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.
(TJ-MT 10203966620218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 04/05/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - ART. 226, § 6º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO - A decretação do divórcio requerida por uma das partes atualmente independe de prova ou condição, sendo a vontade de um dos cônjuges o elemento suficiente - Não cabe ao magistrado restringir um direito que a CR/88 garantiu à parte (imperativo de vontade de um dos cônjuges), ou obrigar a permanência do estado civil "casado", em situações em que não existe mais convivência ou interesses em comum, não sendo possível a manutenção da sociedade conjugal.
(TJ-MG - AI: 10000205810773001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)
DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação.
(TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019).
(TJ-RS - AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019)
Seguindo este entendimento, expõe o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Estado do Espírito Santo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA [...] INCABÍVEL. DIVÓRCIO LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, objetivando a decretação liminar do divórcio. II – Rejeitadas as preliminares de deserção e de ausência de dialeticidade, porquanto a gratuidade da justiça foi concedida pelo Douto Juízo a quo, e da detida análise das razões recursais – ID 27326795, verifica-se que o

recorrente explicitou sua insurgência e argumentou seu entendimento pela necessidade de reforma da sentença, atendendo ao disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. III - Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o instituto do divórcio tornou-se um direito potestativo daquele que não mais pretenda manter-se casado, inexistindo óbice para afastar o pleito, nem mesmo a existência de celeuma quanto a partilha dos bens. IV - No caso em exame, o Recorrente revela ter formalizado a união matrimonial (ID 158090010 – autos principais), ora manifestando o desejo de pôr fim à conjugalidade, o que impõe o reconhecimento do seu direito. V – Agravo de instrumento provido, reformando a decisão de piso, para decretar o divórcio entre as partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8014286-60.2022.8.05.0000, em que é agravante JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY e agravada MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar o divórcio das partes.
(TJ-BA - AI: 80142866020228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVÓRCIO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O caráter instrumental das normas processuais, não poderiam se sobrepor à dignidade da pessoa humana, sujeitando as partes a se manterem casadas quando há previsão constitucional do direito potestativo de dissolução do vínculo matrimonial, exigindo-se tão somente manifestação de um dos cônjuges nesse sentido. 2) Não se revela razoável submeter o autor a mais uma angustiante espera, na expectativa de retorno de uma tentativa de citação a ser realizada por carta precatória no Estado de Santa Catarina, em endereço obtido via Infojud, para só após apresentada eventual manifestação pela requerida, cujo conteúdo será irrelevante em relação ao divórcio, possa então ser decretado o término da relação. 3) Apesar de a tutela de evidência do inciso IV não estar elencado dentre as hipóteses que permitem decisão “inaudita altera parte” do artigo 9º do CPC, o bem jurídico que o legislador visou resguardar neste dispositivo, qual seja, o contraditório, não restaria ofendido neste caso específico de pedido de decretação liminar de divórcio, calcado em direito postestativo com amparo constitucional, já que a eventual manifestação da ré não seria capaz de opor prova suficiente a gerar dúvida razoável acerca do direito autoral. 4) Não sendo possível ainda o julgamento parcial do mérito estampado no artigo 356 do CPC, como usualmente se adota em casos de divórcio, entendo, diante do lapso temporal e a dificuldade de citação da requerida, ser medida de justiça antecipar a tutela pretendida, diante da evidência do dirieto do autor. Precedentes. 5) Agravo conhecido e provido. (TJES - Agravo de Instrumento nº 0017351-13.2018.8.08.0048, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior, UNANIMIDADE, julg. 16/10/2018, public. 29/10/2018). Com mesmo entendimento, já se posicionou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que “considera possível a concessão liminar do divórcio por meio da tutela de evidência, por ser este um direito potestativo que pode ser exercido unilateralmente por qualquer um dos membros do casal”.
Ainda sobre este tema, esclarece o Professor Henrique Batista (2017) que
“A técnica do provimento liminar com base na tutela da evidência não se confunde com o julgamento antecipado parcial de mérito. A primeira, em tutela provisória, apesar da plausibilidade do direito, decorre de cognição sumária materializada em decisão interlocutória que pode ser proferida sem a oitiva prévia da parte contrária. Já a decisão interlocutória que julga em caráter antecedente parcela do mérito, proferida somente depois de facultado o contraditório, decorre de cognição exauriente, sendo ela satisfativa e definitiva, embora não se classifique como sentença (NCPC, arts. 203, § 1º, e 356, § 5º)”.

Em adição, pontua o citado Professor que é autorizado ao julgador,
“havendo prova específica do casamento e a deliberada vontade autoral de dissolvê-lo, a concessão liminar da tutela da evidência, sem a oitiva da parte contrária, que tenha por objeto a decretação do divórcio direto litigioso, provimento a ser confirmado em nova decisão interlocutória, porém, em sede de julgamento definitivo parcial de mérito, depois de facultado o contraditório”.

Ante o exposto, com base no art. 311, IV, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência acompanhado de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Por fim, intime-se o Ministério Público, se for o caso.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
Advirta-se que, em relação ao divórcio, poderá apresentar contestação com pedido contraposto para discutir exclusivamente efeitos pessoais e patrimoniais da dissolução do vínculo.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Expeça-se o mandado de averbação.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício

Sobradinho/BA, 21 de março de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000217-17.2020.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Katia Cilene Cassiano De Araujo
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do COMPROVANTE DE DEPÓSITO, acostado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 18 de julho de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000887-50.2023.8.05.0251 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Jaime Pereira De Souza
Advogado: Fabricio Alves De Souza (OAB:PE26775)
Reu: Susten Energia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000887-50.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JAIME PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FABRICIO ALVES DE SOUZA (OAB:PE26775)
REU: SUSTEN ENERGIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS, proposta por JAIME PEREIRA DE SOUZA, em face de SUSTEN ENERGIA, qualificados na inicial.
A parte autora alega que possui despesas com o seu estado de saúde, em razão de ter sofrido um princípio de AVC. Outrossim, afirma que a renda auferida é indispensável para o seu sustento e o de sua família.
Em que pese a afirmação do autor, no tocante às despesas relacionadas à saúde, entendo que os documentos juntados não são aptos a comprová-las.
Além disso, não restou demonstrada que a sua renda mensal impossibilita o pagamento das despesas processuais, uma vez que não foi juntado documento capaz de comprovar o verdadeiro valor dos seus rendimentos.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade judiciária.
O art. 98, §6º do CPC não prevê a hipótese de pagamento de custas ao final do processo. No entanto, a jurisprudência, tem entendido pela possibilidade do recolhimento das custas ao final. Vejamos:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, PARÁGRAFO 5º, INCISO IV. Circunstância em que, a momentânea dificuldade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de acesso à justiça dos agravantes (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), máxime quando a concessão do diferimento não implica em ausência de pagamento das custas processuais, mas uma isenção momentânea do custeio da lide, que ficará apenas postergada para o final do feito. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20962916220228260000 SP 2096291-62.2022.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 28/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Entretanto, diante da complexidade do feito e dos valores discutidos, hei por bem ressalvar, sobretudo em observância aos princípios do acesso à justiça e ao devido processo legal, na medida em que, no meu entender, é cabível a postergação do pagamento das custas processuais para o final da demanda. 5. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais como o caso em tela, a jurisprudência pátria admite o diferimento das custas processuais para o final do processo, ante a razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de vedar o acesso à Justiça. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em co-

nhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de dezembro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AI: 06253015720208060000 CE 0625301-57.2020.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 01/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não há óbice PARA que as aludidas custas sejam recolhidas ao final do processo, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 6º e 99, § 2º e 3º, DO CPC E 5º, XXXIV, DA CF. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AI: 08047802120208020000 AL 0804780-21.2020.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2020)
Ante o exposto, DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para tomar ciência da presente ação, bem como para comparecer a audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejara a extinção da ação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000887-50.2023.8.05.0251 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Jaime Pereira De Souza
Advogado: Fabricio Alves De Souza (OAB:PE26775)
Reu: Susten Energia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000887-50.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JAIME PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FABRICIO ALVES DE SOUZA (OAB:PE26775)
REU: SUSTEN ENERGIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS, proposta por JAIME PEREIRA DE SOUZA, em face de SUSTEN ENERGIA, qualificados na inicial.
A parte autora alega que possui despesas com o seu estado de saúde, em razão de ter sofrido um princípio de AVC. Outrossim, afirma que a renda auferida é indispensável para o seu sustento e o de sua família.
Em que pese a afirmação do autor, no tocante às despesas relacionadas à saúde, entendo que os documentos juntados não são aptos a comprová-las.
Além disso, não restou demonstrada que a sua renda mensal impossibilita o pagamento das despesas processuais, uma vez que não foi juntado documento capaz de comprovar o verdadeiro valor dos seus rendimentos.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade judiciária.
O art. 98, §6º do CPC não prevê a hipótese de pagamento de custas ao final do processo. No entanto, a jurisprudência, tem entendido pela possibilidade do recolhimento das custas ao final. Vejamos:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, PARÁGRAFO 5º, INCISO IV. Circunstância em que, a momentânea dificul-

dade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de acesso à justiça dos agravantes (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), máxime quando a concessão do diferimento não implica em ausência de pagamento das custas processuais, mas uma isenção momentânea do custeio da lide, que ficará apenas postergada para o final do feito. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20962916220228260000 SP 2096291-62.2022.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 28/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Entretanto, diante da complexidade do feito e dos valores discutidos, hei por bem ressalvar, sobretudo em observância aos princípios do acesso à justiça e ao devido processo legal, na medida em que, no meu entender, é cabível a postergação do pagamento das custas processuais para o final da demanda. 5. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais como o caso em tela, a jurisprudência pátria admite o diferimento das custas processuais para o final do processo, ante a razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de vedar o acesso à Justiça. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de dezembro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator
(TJ-CE - AI: 06253015720208060000 CE 0625301-57.2020.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 01/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não há óbice PARA que as aludidas custas sejam recolhidas ao final do processo, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 6º e 99, § 2º e 3º, DO CPC E 5º, XXXIV, DA CF. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AI: 08047802120208020000 AL 0804780-21.2020.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2020)
Ante o exposto, DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para tomar ciência da presente ação, bem como para comparecer a audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejara a extinção da ação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000796-23.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Nivea De Carvalho Santana
Advogado: Ana Paula Teixeira Moura (OAB:PE22726)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-23.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA NIVEA DE CARVALHO SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA TEIXEIRA MOURA (OAB:PE22726)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, elucidar se a presente ação tramitará sob a égide da Lei nº 9.099/95.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000765-03.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 455413623
Processo N° : 8000765-03.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000060-05.2024.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 456174115
Processo N° : 8000060-05.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210211847400000439784809

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000089-55.2024.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Ferliane Souza De Menezes Ferreira
Advogado: Priscila Cinthia Farias Dos Santos (OAB:PI11675)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-55.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

AUTOR: FERLIANE SOUZA DE MENEZES FERREIRA
Advogado(s): PRISCILA CINTHIA FARIAS DOS SANTOS (OAB:PI11675)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.
Cabível, no caso concreto, por força da excessiva dificuldade que terá a autora para demonstrar a validade da relação jurídica, bem como, em contraposição, da facilidade que o fornecedor tem para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, na forma prescrita pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ao réu o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para tomar ciência da presente ação, bem como para comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejara a extinção da ação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O(a) réu(ré) deverá informar seu desinteresse na audiência de conciliação ou mediação através de petição apresentada até dez (10) dias antes da data designada para a audiência (art. 334, § 5º, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000064-42.2024.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)

Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 455702430
Processo N° : 8000064-42.2024.8.05.0251
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210385148000000439359882

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000638-02.2023.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Bevilaqua Industria E Comercio Ltda

Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Victor Romao Leite

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000638-02.2023.8.05.0251

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, data do sistema. Eu, Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000593-95.2023.8.05.0251 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 456019765
Processo N° : 8000593-95.2023.8.05.0251
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210385315900000439651227

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000663-83.2021.8.05.0251 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Priscilla Corsino Campello (OAB:PE37593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 455077358
Processo N° : 8000663-83.2021.8.05.0251
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PRISCILLA CORSINO CAMPELLO (OAB:PE37593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080210385532100000438802006

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000511-35.2021.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Ivoneide Rodrigues De Almeida
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000511-35.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: IVONEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se que a determinação de ID 115858278 não fora cumprida integralmente.
Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora colacione os documentos de ID 115100500 - Págs. 2 a 6, de forma legível.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000071-68.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: James Cleiton Oliveira Silva
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-68.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JAMES CLEITON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): BRUNA BENEVIDES REIS RODRIGUES (OAB:BA59332)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

1 - A teor do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta;
2 - Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
P.I.C.

ATRIBUO A ESTA ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 02 de agosto de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000293-02.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jeniffer Agnes Da Mota Santos
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000293-02.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JENIFFER AGNES DA MOTA SANTOS
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535)

DECISÃO
1 - À luz do documento de id. 450991765, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte ré;
2 - Nessa esteira, fica a parte ré isenta do pagamento das custas processuais, enquanto a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ficará com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC;
3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
4 - Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000293-02.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jeniffer Agnes Da Mota Santos
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000293-02.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JENIFFER AGNES DA MOTA SANTOS
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535)

DECISÃO
1 - À luz do documento de id. 450991765, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte ré;
2 - Nessa esteira, fica a parte ré isenta do pagamento das custas processuais, enquanto a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ficará com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC;
3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
4 - Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000737-35.2024.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Jozefa Da Luz Pereira
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerido: Epitacio Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000737-35.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOZEFA DA LUZ PEREIRA
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)
REQUERIDO: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, requerida por JOZEFA DA LUZ PEREIRA, em favor de EPITÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao argumento de que ele se encontra internado no hospital municipal de Sobradinho/BA, em estado grave de saúde.
Laudo médico juntado aos autos (ID 454523360), atestando que o Sr. Epitácio Rodrigues de Oliveira possui diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e Alzheimer em estágio 3.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da CURATELA PROVISÓRIA da parte interditanda à parte requerente (ID 454850578).
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a tramitação prioritária.
As modificações introduzidas no Código de Processo Civil visam agilizar a prestação jurisdicional. Cumpre reforçar que a tutela de urgência diz respeito ao processo de conhecimento e consagra a prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, desde que presentes os requisitos insculpidos no art. 300, do CPC, antecipando-se, provisoriamente, o próprio provimento jurisdicional almejado no processo ordinário, ou apenas um de seus efeitos, permitindo-se, assim, que o direito seja exercitado desde logo, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
A jurisprudência tem admitido a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nas ações desta natureza. Colaciono jurisprudência nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. LAUDOS MÉDICOS E DECLARAÇOES. Sabe-se que para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a parte comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso dos autos existem indícios suficientes (vários laudos médicos e declarações) de que o interditando não possui capacidade para gerir a si e seu patrimônio (art. 1.767 do CC) e que aguardar o julgamento final pode prejudicar sua subsistência, já que necessita de benefício ofertado pelo INSS para se manter. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 07168440920198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/05/2020)
TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de interdição – Pedido de nomeação de curatela provisória – Indeferimento – Insurgência – Acolhimento – Presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC – Interditanda com quadro demencial, recebendo medicamento para Mal de Alzheimer, doença de natureza degenerativa que, com o tempo, afeta a capacidade cognitiva e decisória do seu portador – Fortes indícios de que a interditanda não possui plena capacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil – Nomeação deferida – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22320004020208260000 SP 2232000-40.2020.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 29/03/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. CURATELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. Presentes os referidos requisitos, deve ser deferida a tutela provisória para conceder a curatela provisória. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a tutela provisória de urgência satisfativa.
(TJ-MG - AI: 10000190482497001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)
Compulsando os autos, verifico que há prova inequívoca da incapacidade do interditando, consubstanciada no laudo médico acostado aos autos (ID 454523360). Patente, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
De outro lado, a legitimidade da requerente para assumir o encargo da curatela é inconteste, posto que se trata de familiar do interditando.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o interditando seja devidamente representado na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado para o fazer por si mesmo.
Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear, com lastro no art. 1.775 do Código Civil, a Sra. JOZEFA DA LUZ PEREIRA, curadora provisória do interditando Epitácio Rodrigues de Oliveira.
Consigne-se que a curatela se resume aos atos da vida civil de conteúdo patrimonial ou negocial.
Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do múnus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.

1. Ademais, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização de entrevista do interditando, cite-se/intimem-se o interditando, a requerente, bem como o Parquet, para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (CPC, arts. 753 e 465, § 1º, II e III).1.1 Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
1. 2 Se o interditando, citado, não constituir patrono, nomeio como curador(a) especial a Belª Denise Cybele da Silva Leite (OAB/PE 51.287), que ficará desde já intimado(a) para oferecer quesitos e indicar assistente técnico em igual prazo (CPC, art. 752, § 2º).
1.2.1 Fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB/BA.
1.2.2 Providencie a Secretaria a juntada da tabela de honorários da OAB/BA vigente em julho/2024, para que ao final do processo o curador dativo possa receber pelos atos em que atuou no processo, os quais devem ser pagos pelo Estado da Bahia.
1.2.3 Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a nomeação do advogado dativo.
2. Determino que seja oficiado à Secretaria de Assistência Social (CAPS) do Município de Sobradinho para indicar médico psiquiatra, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, consoante prescrição do art. 466 do CPC, a ser apresentado em 40 dias.
2.1 Anexo seguem os quesitos do juízo.
3. Entregue o laudo e desde que não haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, segundo o médico psiquiatra, assino prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para (i) o interditando apresentar impugnação, (ii) o requerente, memoriais finais e (iii) o Ministério Público, parecer. O interditando e o requerente poderão se abster de se manifestar acaso concordem com a conclusão do laudo pericial; neste caso sugere-se logo após vista do laudo, atravessem petição renunciando ao prazo, com fim de imprimir celeridade ao feito.
4. Acaso haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, intime-se, a Secretaria de Assistência Social para indicar um psicólogo e um assistente social, e diligenciar a entrega do laudo de cada um em juízo, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado, sob pena da prática do crime de desobediência (Código Penal, art. 330).
5. Apresentado os laudos, cumpra-se na forma do item 3.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.
Ciência ao Ministério Público.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.

_____
Jozefa da Luz Pereira
Curadora provisória
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

QUESITOS PARA A AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO INTERDITANDO
I) Quesitos médico psiquiátricos
1. Considerando-se que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é possível concluir que a parte examinada é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Baseado nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) relativos à Atividade (execução de uma tarefa ou ação do indivíduo) e Participação (envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real) apresenta comprometimento em quais dos seguintes Domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados pessoais; Vida doméstica; Educação, trabalho e vida econômica; ou Socialização e vida comunitária?
4. Qual a data provável do início da deficiência?
5. Trata-se de condição relacionada ao grupo etário?
6. O avaliado está sendo atualmente tratado? É possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a inclusão social, ou se trata de doença de curso crônico e progressiva? Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação?
7. Em se tratando de comprometimento intelectual / cognitivo / psíquico, o periciando pode ficar só em segurança ou necessita de supervisão ou ainda de um cuidador?
8. Caso apresente Deficiência motora, qual a limitação? (uso de apoio para deambular / necessita cadeira de rodas / restrito ao leito).
9. Está incapacitado para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como se vestir, alimentar-se e se comunicar? Tem capacidade para receber informações e compreende-las? Tem capacidade produzir informações compreensíveis?
10. Em termos de repercussão da deficiência, pode ser enquadrado em qual das seguintes situações: sem repercussão; realiza com necessidade de supervisão de terceiros; necessita do auxílio de terceiros; ou totalmente dependente.
11. O periciando manifesta desejos ou necessidades? Em caso positivo, tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação de seu curador?
12. O periciando, tendo potencial de opinar, concorda com a nomeação do autor da ação como seu Curador? Em caso negativo, indica outra pessoa? Quem?
13. Há restrição para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
14. Poderá administrar pequenas quantias em dinheiro?
15. No contexto do observado, adaptações ou modificações do ambiente poderiam auxiliar o periciando em maior participação (envolvimento em situações da vida real)?
16. Testes psicológicos poderiam auxiliar na melhor análise das funções mentais?
17. O Perito necessita de análise cooperativa de outros profissionais, tais como assistente social, psicólogo ou outros? Em caso negativo esclarecer.
AVALIAÇÃO SOCIAL
O Laudo social tem por fim contextualizar a condição da pessoa com deficiência, determinando o padrão de participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos; suas potencialidades, habilidades, capacidade de expressar

vontades e preferências. Analisar o grau de autonomia / dependência na execução de uma tarefa ou ação (Atividade), o potencial de envolvimento em situação da vida diária real (Participação), as dificuldades na execução de atividades (Limitações da Atividade), os problemas enfrentados quando está envolvido em situações da vida real (Restrições na Participação) e eventuais interferências dos fatores ambientais.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
Verificar a renda mensal da família
Averiguar os fatores ambientais físicos tais como clima, terreno, características arquitetônicas, acomodações, dispositivos assistivos
Averiguar os fatores ambientais sociais tais como atitudes, condição social, estilo de vida, educação, profissão, experiências passadas e presentes, padrão de comportamento geral, assistência pessoal
Identificar facilitadores e barreiras ambientais para capacidade e desempenho de ações e tarefas na vida diária
Relatar as necessidades da pessoa com vários níveis de incapacidade e impacto do ambiente
Avaliar possibilidade de tornar o ambiente social e físico mais acessível
Descrever o que o indivíduo faz no seu ambiente atual, ações e tarefas - desempenho entendido como o envolvimento em uma situação de vida em seu contexto real
Descrever a habilidade ou condição do indivíduo para executar uma tarefa ou uma ação sem dispositivos assistivos.
Discorrer sobre acessibilidade, possibilidades de integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho e implementação de desempenho de atividades da vida diária e do trabalho
Assinalar o comprometimento de funções em diversos domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; e Socialização e Vida Comunitária.
Descrever o nível de funcionalidade da pessoa e perspectivas sociais.
II) Quesitos Sociais
1. Em relação à habitação:
a. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido?
b. Quais são as condições de habitação?
c. Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
d. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade (como adaptações arquitetônicas)? Quais?
2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
3. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
4. A sobrevivência do avaliado depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
5. Em relação a tratamento de saúde:
a. O avaliado se submete a tratamento de saúde?
b. Que tipo e com qual frequência?
c. O serviço é público e/ou privado?
d. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
6. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Quais os componentes da família que vivem sob o mesmo teto. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
7. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de educação, habitação, saúde e/ou assistência social? Se sim, qual?
III) Quesitos Psicológicos
1. Do ponto de vista cognitivo, informar:
a. Qual a estimativa do nível de inteligência formal (QI)
b. Há alterações e outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)?
c. Se sim, descrever.
2. Do ponto de vista de avaliação da personalidade, informar:
a. Apresenta característica de disfunção da personalidade (dificuldade para controle de impulsos, instabilidade afetiva ou outras)?
b. Se sim descrever.
3. Foram caracterizadas alterações do neurodesenvolvimento (linguagem e comunicação / Deficiência intelectual / Dificuldades de aprendizado na leitura e escrita)?
4. Orientação psicológica e intervenção familiar poderiam contribuir para melhor inserção social?
5. Há necessidades Educativas Especiais?
6. Há indicação de acompanhamento psicoterápico? Se sim, de que espécie

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000180-19.2022.8.05.0251 Desapropriação
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Terceiro Interessado: Francisca Alves Pereira
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000180-19.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DECISÃO
1 - À luz da petição de id. 443551811, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, V, “b”, do CPC;
2 - Decorrido o prazo, certificando o ocorrido, intime-se o Estado da Bahia, através de ato ordinatório, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção;
3 - Ciência às partes.
P.I.C.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000018-86.2020.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000018-86.2020.8.05.0253
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LEANDRO DE JESUS DIAS
DESTINATARIO(S):
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 81969259.
Tanhaçu, 23 de novembro de 2020
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000547-23.2015.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para tomar conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 71 (ID 17364930).
Tanhaçu, 14 de novembro de 2018.
Altemir Aguiar Azevedo
Escrivão Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000022-26.2020.8.05.0253 Curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Fabiano De Jesus Santos
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Jessica Fernandes Carvalho Mota (OAB:BA51138)
Requerido: Donizete Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CURATELA - 8000022-26.2020.8.05.0253
REQUERENTE: FABIANO DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: DONIZETE JESUS SANTOS

DESTINATARIO(S):
IGOR ROCHA PASSOS

JESSICA FERNANDES CARVALHO MOTA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 18034440.
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2022.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000221-10.2008.8.05.0253 Inventário
Jurisdição: Tanhaçu
Inventariante: Irama Maria De Jesus Sousa
Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Inventariado: Alcebiades Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000221-10.2008.8.05.0253
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INVENTARIANTE: IRAMÁ MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CARLOS BRITO (OAB:0007817/BA), OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:0020288/BA)
INVENTARIADO: ALCEBIADES FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, a documentação necessária para andamento do feito. Após, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos.

TANHAÇU/BA, 7 de agosto de 2020.
JEINE VIEIRA GUIMARÃES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000102-68.2016.8.05.0253 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Impetrante: Aline Sandra De Oliveira Santana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Impetrado: Município De Tanhaçu
Impetrado: João Francisco Santos
Impetrado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0000102-68.2016.8.05.0253
IMPETRANTE: ALINE SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU, JOÃO FRANCISCO SANTOS, MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 98457108.
Tanhaçu, 6 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000254-43.2017.8.05.0253 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Impetrante: Auzineide Rosa Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Impetrado: Municipio De Tanhaçu Prefeitura Municipal
Impetrado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8000254-43.2017.8.05.0253
IMPETRANTE: AUZINEIDE ROSA SILVA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TANHAÇU PREFEITURA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 98447676.
Tanhaçu, 8 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000400-94.2015.8.05.0253 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Impetrante: Sandra Ribeiro Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Impetrado: João Francisco Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Impetrado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0000400-94.2015.8.05.0253
IMPETRANTE: SANDRA RIBEIRO DA SILVA

IMPETRADO: JOÃO FRANCISCO SANTOS, MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 384467696.
Tanhaçu, 3 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000134-63.2018.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roberto Jose Rocha
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Parte Autora, para manifestar sobre a contestação e documentos de ID: 20483749 no prazo de 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 28 de Fevereiro de 2019

Altemir Aguiar Azevêdo
Escrivão Substituto da Vara Cível

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000272-30.2018.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Pires Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
19/08/2020

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000272-30.2018.8.05.0253
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Custas de acordo com o estabelecido no pacto e, inexistindo previsão ou tendo havido deferimento da gratuidade da justiça, divididas entre as partes, ficando desde já suspensa a cobrança para aquela que é amparada pela gratuidade da justiça, se for o caso, cujo deferimento resta confirmado, podendo ser executada se nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, deixar de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art.98 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Tanhaçu (BA), 19 de agosto de 2020.
Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000539-46.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ana Paula Souza Dias
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Autor: Gleicilândia Araujo De Souza
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Autor: Maria Angelica Sousa Moreira Nunes
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Autor: Paulo Ricardo Santos Nunes
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Maria Aparecida Moraes Nogueira
Reu: Municipio De Tanhacu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, o Ministério Público, na qualidade de Custos Legis, para tomarem conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE. Após, faça os autos conclusos.
Tanhaçu, 29 de março de 2019.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000203-27.2020.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Orlando Vitoriano De Oliveira (OAB:SP152131)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000203-27.2020.8.05.0253
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS ROCHA

REU: LETICIA DE JESUS ROCHA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 386007105.
Tanhaçu, 22 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000203-27.2020.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Orlando Vitoriano De Oliveira (OAB:SP152131)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000203-27.2020.8.05.0253
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS ROCHA

REU: LETICIA DE JESUS ROCHA

DESTINATARIO(S):
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 386007105.
Tanhaçu, 22 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000335-55.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Simoes Lima De Oliveira
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Parte Autora, para manifestar sobre a contestação de ID: 20492069, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 28 de Fevereiro de 2019

Altemir Aguiar Azevêdo
Escrivão Substituto da Vara Cível

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000459-82.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ivanilda Vieira Soares
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Fazenda Pública Do Município De Tanhaçu
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000459-82.2015.8.05.0253
AUTOR: IVANILDA VIEIRA SOARES

REU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU, MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 151367887.
Tanhaçu, 25 de outubro de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000007-43.2013.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Agmarêz Lopes Chaves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos presentes autos do sistema SAIPRO para PJE. Intime-se também a Parte Autora sobre o r. despacho de fl. 233 (ID nº 11817579), prazo de 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 19 de abril de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escriva da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001025-50.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jovino Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8001025-50.2019.8.05.0253
AUTOR: JOVINO CONCEICAO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410231831
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 25 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000133-05.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Messias Neto
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000133-05.2023.8.05.0253
AUTOR: JOSE MESSIAS NETO

REU: BANCO BMG SA

DESTINATARIO(S):
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 390477194.
Tanhaçu, 30 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000133-05.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Messias Neto
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000133-05.2023.8.05.0253
AUTOR: JOSE MESSIAS NETO

REU: BANCO BMG SA

DESTINATARIO(S):
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 390477194.
Tanhaçu, 30 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000133-05.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Messias Neto
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000133-05.2023.8.05.0253
AUTOR: JOSE MESSIAS NETO

REU: BANCO BMG SA

DESTINATARIO(S):
BRENDA IANCA PIRES FIGUEREDO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 390477194.
Tanhaçu, 30 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-07.2016.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 :0000022-07.2016.8.05.0253
AUTOR: L. S. M., ELIANE SANTOS BARBOSA

REU: JOSÉ MARLEI MAGALHÃES SANTOS

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID:386021065 e certidão de ID: 399298575.
Tanhaçu, 13 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-07.2016.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 0000022-07.2016.8.05.0253
AUTOR: L. S. M., ELIANE SANTOS BARBOSA

REU: JOSÉ MARLEI MAGALHÃES SANTOS

DESTINATARIO(S):
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID:386021065 e certidão de ID: 399298575.
Tanhaçu, 13 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

0000331-28.2016.8.05.0253 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Tiago Jesus Oliveira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Bruno Dos Santos Loyola
Reu: Igor Da Conceicao Muniz
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0000331-28.2016.8.05.0253
AUTOR: TIAGO JESUS OLIVEIRA

REU: BRUNO DOS SANTOS LOYOLA, IGOR DA CONCEICAO MUNIZ

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 99541881.
Tanhaçu, 9 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000210-20.2004.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Getulio Salvador De Araujo
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Roberval Sousa Moreira
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000210-20.2004.8.05.0253
AUTOR: GETULIO SALVADOR DE ARAUJO

REU: ROBERVAL SOUSA MOREIRA

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

LARISSA DA SILVA TAVARES FREITAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 99115556.
Tanhaçu, 13 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000390-84.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Quirino Pereira De Oliveira
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Rafael Oliveira Rocha (OAB:BA38366)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Terceiro Interessado: Ricardo Brito Costa
Terceiro Interessado: Joao Silva Rosa
Terceiro Interessado: Gilmar Alves Lima Silva
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE. Bem assim, terem ciência da certidão ID 21572359. Ato contínuo, Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior para, querendo, no prazo de lei, requererem o que de direito. Decorrido tal prazo, não havendo manifestação por quaisquer das partes, apurem-se custas, se houver, arquivando-se os autos em seguida com baixa na distribuição. Tanhaçu, 19 de março de 2019.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-41.2015.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU / BA - VARA CÍVEL ÚNICA
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/nº, Centro, Tanhaçu / BA -CEP:46.600-000
Fone: (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000022-41.2015.8.05.0253
Classe – Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA
Requerente: ALMERINDO JOSE DA SILVA

Interditando: ADELICE DOS SANTOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam Intimadas as partes da apresentação do Relatório Pericial, doc. de evento nº 381549186. Prazo de 15 dias
Tanhaçu/BA, 17 de abril de 2023

Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-41.2015.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU / BA - VARA CÍVEL ÚNICA
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/nº, Centro, Tanhaçu / BA -CEP:46.600-000
Fone: (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000022-41.2015.8.05.0253
Classe – Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA
Requerente: ALMERINDO JOSE DA SILVA

Interditando: ADELICE DOS SANTOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam Intimadas as partes da apresentação do Relatório Pericial, doc. de evento nº 381549186. Prazo de 15 dias
Tanhaçu/BA, 17 de abril de 2023

Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-34.2023.8.05.0253 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ivonete Pereira De Jesus
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Requerido: Zezito Antonio De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8000144-34.2023.8.05.0253
REQUERENTE: IVONETE PEREIRA DE JESUS

REQUERIDO: ZEZITO ANTONIO DE MATOS

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 376180870.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000064-12.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Fazenda Pública Do Município De Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000064-12.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA
REU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: “ Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.”
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000064-12.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Fazenda Pública Do Município De Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000064-12.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA
REU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU

DESTINATARIO(S):
FERNANDO SOARES GIL

FINALIDADE: “ Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.”
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000184-21.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Anelita Libania Silva
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000184-21.2020.8.05.0253
AUTOR: ANELITA LIBANIA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TANHACU
DESTINATARIO(S):
SIDINEY PIRES SANTANA - OAB/BA Nº 47.302

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 77671596

Tanhaçu, 15 de outubro de 2020
MARILENE SANTANA LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cleolando Almeida Da Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Reu: Naiobe Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000172-07.2020.8.05.0253
AUTOR: CLEOLANDO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: NAIOBE SANTOS DA SILVA
DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA - OAB/BA Nº 17.348

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 83830712
Tanhaçu, 15 de dezembro de 2020
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000195-50.2020.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edivaldo Jose Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8000195-50.2020.8.05.0253
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO DACASA
EXECUTADO: EDIVALDO JOSE PEREIRA
DESTINATARIO(S):
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 81984371.
Tanhaçu, 23 de novembro de 2020
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001029-87.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Maria Caires Bomfim
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001029-87.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
AUTOR: JOSE MARIA CAIRES BOMFIM
Advogado(s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:0061813/BA)
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para que junte os documentos faltantes (certidão ID 41975861).

TANHAÇU/BA, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001025-50.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jovino Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8001025-50.2019.8.05.0253
AUTOR: JOVINO CONCEICAO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410231831
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 25 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001034-12.2019.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Diamantina S/c Ltda - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Executado: Fernando Da Silva Pereira E Cia Ltda - Me
Executado: Fernando Da Silva Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
8001034-12.2019.8.05.0253
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intime - se a parte parte Autora, por seu respectivo Procurador, para acautelar o título executivo nesta Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tanhaçu - BA, 12 de março de 2020

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000054-31.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Intimação:
DESPACHO

Processo sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 107, da Lei Estadual 11.047/2008, e da Lei 9.099/1995.
1) Intime-se o autor para juntar os documentos indicados na certidão ID 50701767, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2) Certifique-se o cumprimento do item 1, cumpra-se o item 3:
3) Postergo a análise do pedido de gratuidade de Justiça tecido, vez que não há custas no “primeiro grau” dos processos que tramitam no juizado. Mas fica o autor ciente que deverá juntar provas idôneas sobre sua alegada hipossufiência financeira, visto que é contador e alienou fiduciariamente uma caminhonete com valor atual de R$ 126.000,00, o que afasta sua presunção de pobreza.
Saliento que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, dispõe que a inversão do ônus da prova é um dos direitos básicos do consumidor, sendo a facilitação da defesa de seus direitos, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
É cediço que no direito do consumidor, a hipossuficiência não se refere tão somente à condição financeira, mas a condição de conhecimento das técnicas, bem como de informações sobre o produto e serviço oferecido.
Desta forma, considerando que a parte ré, grande montadora de veículos, possui maior expertise para demonstrar que veículo não apresenta os defeitos narrados pelo autor, inverto o ônus da prova.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, com as advertências legais (art. 18, § 1º, da Lei 9.099/1995), e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, que deverá ser pautada pelo cartório, momento em que, querendo, poderá apresentar defesa, sob pena das sanções legais.
Intime-se a parte requerente para a audiência, por seu(ua) advogado(a), cientificando-o de que a sua ausência injustificada, importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).

Confiro força de mandado ao presente ato judicial.

Tanhaçu, 8 de abril de 2020

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito Designado
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000509-25.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marlene Brito Gondim Reis
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL: 8000509-25.2022.8.05.0253

REQUERENTE: MARLENE BRITO GONDIM REIS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 378287532.
Tanhaçu, 05 de abril de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000612-32.2022.8.05.0253 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: 8000612-32.2022.8.05.0253
REQUERENTE: CLEIDE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 336739510 e ato ordinatório de ID: 378301110.
Tanhaçu, 05 de abril de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000397-30.2019.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Damiao Rocha Sousa
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Requerido: Daniel Rocha Sousa
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000397-30.2019.8.05.0134
REQUERENTE: DAMIAO ROCHA SOUSA

REQUERIDO: DANIEL ROCHA SOUSA

DESTINATARIO(S):
JULIANA LAGO RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 379490881.

Tanhaçu, 8 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8042197-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8042197-78.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

THAIS FIGUEREDO SANTOS

PAULO RODRIGUES VELAME NETO

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 367602136.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-23.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ana Silva Pinto
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba.
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos presentes autos do sistema SAIPRO para PJE. Após, faça nova conclusão.

Tanhaçu, 01 de Setembro de 2017.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000557-86.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marinalva Guimaraes Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-86.2019.8.05.0253
AUTOR: MARINALVA GUIMARAES OLIVEIRA
Representante(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE TANHACU
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
TANHAÇU/BA, 26 de setembro de 2023.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000129-70.2020.8.05.0253 Inventário
Jurisdição: Tanhaçu
Inventariante: Claudinea Silva Magalhaes Matos
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Inventariado: Almir Francisco Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INVENTÁRIO (39) 8000129-70.2020.8.05.0253
INVENTARIANTE: CLAUDINEA SILVA MAGALHAES MATOS
INVENTARIADO: ALMIR FRANCISCO MATOS
DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 82773707.
Tanhaçu, 27 de janeiro de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000185-35.2022.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO: 8000185-35.2022.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA NEIDE ROCHA SANTOS

REQUERIDO: JOSÉ ERALDO DOS SANTOS

DESTINATARIO(S):
ALECIO PEREIRA DE MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 401636782.
Tanhaçu, 27 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000046-06.2014.8.05.0253 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rosinei Bispo Dos Santos Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerente: Dolacimi Paulina De Carvalho
Requerente: Neuza Da Silva Santos
Requerente: Dolacineia Paulina De Carvalho
Requerente: Florisvaldo Alves Da Silva
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerente: Elaine Alves Soares
Requerente: Edinilza Alves Da Silva
Requerente: Urculina Maria Da Conceicao Oliveira
Requerido: Perisvaldo Jose Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) 0000046-06.2014.8.05.0253
REQUERENTE: ROSINEI BISPO DOS SANTOS SILVA, DOLACIMI PAULINA DE CARVALHO, NEUZA DA SILVA SANTOS, DOLACINEIA PAULINA DE CARVALHO, FLORISVALDO ALVES DA SILVA, ELAINE ALVES SOARES, EDINILZA ALVES DA SILVA, URCULINA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REQUERIDO: PERISVALDO JOSE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 99163714.
Tanhaçu, 9 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000252-68.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Tanhacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000252-68.2020.8.05.0253
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE TANHACU

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 395707514
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 14 de agosto de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000407-08.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rafael Amaral Silva
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Autor: E. G. A. S.
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Autor: M. A. S.
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Autor: Maria Cirlene Santos Amaral
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000407-08.2019.8.05.0253
AUTOR: RAFAEL AMARAL SILVA, E. G. A. S., M. A. S., MARIA CIRLENE SANTOS AMARAL

REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
ALESSANDRA ANTONIETA VIANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 399792574.
Tanhaçu, 20 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8042700-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8042700-02.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

THAIS FIGUEREDO SANTOS

PAULO RODRIGUES VELAME NETO

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 367602138.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8042689-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8042689-70.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

THAIS FIGUEREDO SANTOS

PAULO RODRIGUES VELAME NETO

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 367602137.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8042699-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8042699-17.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

THAIS FIGUEREDO SANTOS

PAULO RODRIGUES VELAME NETO

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 367602139.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8043202-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8043202-38.2021.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
PAULO RODRIGUES VELAME NETO

THAIS FIGUEREDO SANTOS

JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 236220366.
Tanhaçu, 20 de setembro de 2022
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8042692-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8042692-25.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

THAIS FIGUEREDO SANTOS

PAULO RODRIGUES VELAME NETO

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 367602118.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
DESPACHO
8042686-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Rosaria Aguiar Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8042686-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: MARIA ROSARIA AGUIAR DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576847 fixou como tema de repercussão geral a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, razão pela qual, deixo de receber o recurso interposto e remeto a parte recorrente ao perfeccionismo dos comandos legais pertinentes.
Intime-se, e, após, diligencie a Secretaria pelo cumprimento da ordem de remessa dos autos para o Juízo competente.
I.

Salvador, 14 de julho de 2021
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000123-58.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ricardo Souza Moreira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000123-58.2023.8.05.0253
AUTOR: RICARDO SOUZA MOREIRA

REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 376191091.
Tanhaçu, 23 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000141-79.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Eder Tone Vieira Santana
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Jucilene Dos Santos Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000141-79.2023.8.05.0253
AUTOR: EDER TONE VIEIRA SANTANA
REU: JUCILENE DOS SANTOS CAIRES

DESTINATARIO(S):
Daiane de Souza Teixeira

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 376617816 e ato ordinatório de ID: 391575307.
Tanhaçu, 06 de junho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000141-79.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Eder Tone Vieira Santana
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Jucilene Dos Santos Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL : 8000141-79.2023.8.05.0253
AUTOR: EDER TONE VIEIRA SANTANA

REU: JUCILENE DOS SANTOS CAIRES

DESTINATARIO(S):
JANEUTON FERNANDES ARCANJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 376617816 e ato ordinatório de ID: 391575307.
Tanhaçu, 06 de junho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000141-79.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Eder Tone Vieira Santana
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Jucilene Dos Santos Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000141-79.2023.8.05.0253
AUTOR: EDER TONE VIEIRA SANTANA

REU: JUCILENE DOS SANTOS CAIRES

DESTINATARIO(S):
NILZA DE SOUZA SANTANA OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 376617816 e ato ordinatório de ID: 391575307.
Tanhaçu, 06 de junho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000231-87.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lilian Silva Santos 02764200552
Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)
Advogado: Betania Roberta Tourinho Fernandes (OAB:BA72640)
Reu: Maria Geny De Carvalho Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000231-87.2023.8.05.0253
AUTOR: LILIAN SILVA SANTOS 02764200552

REU: MARIA GENY DE CARVALHO RAMOS

DESTINATARIO(S):
THASSIO ANALBERTO LOPES SANTANA

BETANIA ROBERTA TOURINHO FERNANDES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 383632424.
Tanhaçu, 7 de junho de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000422-69.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Supriano Malheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000422-69.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: SUPRIANO MALHEIRO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 456560158
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000422-69.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Supriano Malheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000422-69.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: SUPRIANO MALHEIRO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 456560158
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000422-69.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Supriano Malheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000422-69.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: SUPRIANO MALHEIRO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
FABIANA TEIXEIRA DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 456560158
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000063-85.2023.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joao Barbosa Teixeira
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Reu: Lusinete Rocha Assuncao
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE: 8000063-85.2023.8.05.0253
AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
REU: LUSINETE ROCHA ASSUNCAO

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 456556009

Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000063-85.2023.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joao Barbosa Teixeira
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Reu: Lusinete Rocha Assuncao
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSS: 8000063-85.2023.8.05.0253
AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
REU: LUSINETE ROCHA ASSUNCAO

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 456556009

Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000597-29.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Jose Felicio De Jesus
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000597-29.2023.8.05.0253
REQUERENTE: JOSE FELICIO DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 421833194
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 28 de novembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000139-81.2005.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Maria Pereira Rocha
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 0000139-81.2005.8.05.0253
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MARIA PEREIRA ROCHA

DESTINATARIO(S):
LUCIA MARIA COSTA MENDES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de evento nº 383950254 e ato ordinatório de ID: 399829454.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 08 de agosto de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000734-50.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciana De Jesus Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000734-50.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIANA DE JESUS SILVA
REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 409350464
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000734-50.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciana De Jesus Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000734-50.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIANA DE JESUS SILVA
REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 409350464
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000734-50.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luciana De Jesus Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000734-50.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIANA DE JESUS SILVA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 456618726

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000208-49.2020.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Araujo Santos Agropecuaria E Transportes Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000208-49.2020.8.05.0253
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: ARAUJO SANTOS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA. - ME

DESTINATARIO(S):
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 406854264
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000208-49.2020.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Araujo Santos Agropecuaria E Transportes Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000208-49.2020.8.05.0253
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: ARAUJO SANTOS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA. - ME

DESTINATARIO(S):
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 406854264
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000739-72.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000739-72.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 456375545
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000739-72.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000739-72.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 456375545
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000739-72.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000739-72.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 456375545
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000018-86.2020.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456623171
Processo N° : 8000018-86.2020.8.05.0253
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512075489200000440197852

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000221-09.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000221-09.2024.8.05.0253
REPRESENTANTE: MAIZA CARLA SOUZA LIMA

REU: MARLUCIO BARBOSA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 438641245
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-41.2015.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456623206
Processo N° : 0000022-41.2015.8.05.0253
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512215859300000440197885

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000699-51.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roque Almeida Gomes
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000699-51.2023.8.05.0253
AUTOR: ROQUE ALMEIDA GOMES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
MARIA DALVA CAIRES DE LIMA

JAQUELINE SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 433957357
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000379-64.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000379-64.2024.8.05.0253
REPRESENTADO: M. E. D. S. M.
REPRESENTANTE: CAROLANE SOFIA DA SILVA

REU: PAULO SILVA MARINHO

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 445954763
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000377-94.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000377-94.2024.8.05.0253
REPRESENTADO: M. V. R. J.
REPRESENTANTE: LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA

REU: PAULO CESAR SILVA JESUS

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 445954765
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000247-07.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ivanda Maria Sousa Oliveira
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000247-07.2024.8.05.0253
AUTOR: IVANDA MARIA SOUSA OLIVEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESTINATARIO(S):
TAILAN RIBEIRO DE SOUZA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 438508178
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000247-07.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ivanda Maria Sousa Oliveira
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000247-07.2024.8.05.0253
AUTOR: IVANDA MARIA SOUSA OLIVEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESTINATARIO(S):
JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 438508178
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000385-71.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000385-71.2024.8.05.0253
REPRESENTADO: R. P. T.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES PIRES

REU: JOAO MARCOS MATOS TELES

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 446349528
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000414-58.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Carlos Piris Santana Araujo
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Miranildo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000414-58.2023.8.05.0253
AUTOR: CARLOS PIRIS SANTANA ARAUJO

REU: MIRANILDO SILVA SANTOS

DESTINATARIO(S):
KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 434122306
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000199-19.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fernando Novais Lima
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000199-19.2022.8.05.0253
AUTOR: FERNANDO NOVAIS LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 403808584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000517-36.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Naara De Almeida Luz
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Naama De Almeida Luz
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Noemi De Almeida Luz
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Menor: A. C. D. A. M.
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Roni Edson Martins Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Reu: Geallace Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000517-36.2021.8.05.0253
AUTOR: NAARA DE ALMEIDA LUZ, NAAMA DE ALMEIDA LUZ, NOEMI DE ALMEIDA LUZ, RONI EDSON MARTINS DOS SANTOS
MENOR: A. C. D. A. M.
REU: GEALLACE PEREIRA DE ALMEIDA

DESTINATARIO(S):
CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 427587454
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000517-36.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Naara De Almeida Luz
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Autor: Naama De Almeida Luz
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Noemi De Almeida Luz
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Menor: A. C. D. A. M.
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Autor: Roni Edson Martins Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Reu: Geallace Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000517-36.2021.8.05.0253
AUTOR: NAARA DE ALMEIDA LUZ, NAAMA DE ALMEIDA LUZ, NOEMI DE ALMEIDA LUZ, RONI EDSON MARTINS DOS SANTOS
MENOR: A. C. D. A. M.
REU: GEALLACE PEREIRA DE ALMEIDA

DESTINATARIO(S):
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 427587454
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000243-67.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elza Lacerda Da Silva
Advogado: Victor Arauan Sinval Tavares Dos Santos (OAB:BA80841)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000243-67.2024.8.05.0253
AUTOR: ELZA LACERDA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESTINATARIO(S):
VICTOR ARAUAN SINVAL TAVARES DOS SANTOS

PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES

JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 438523242
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 7 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000172-07.2020.8.05.0253
AUTOR: CLEOLANDO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: NAIOBE SANTOS DA SILVA
DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA - OAB/BA Nº 17.348

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 83830712
Tanhaçu, 15 de dezembro de 2020
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-07.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456643299
Processo N° : 8000172-07.2020.8.05.0253
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513415551500000440218658

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000509-25.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marlene Brito Gondim Reis
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000509-25.2022.8.05.0253
INTERESSADO: MARLENE BRITO GONDIM REIS

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 456464977
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000368-35.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Antonio Lisboa Araujo Silva
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000368-35.2024.8.05.0253
AUTOR: ANTONIO LISBOA ARAUJO SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 445707640
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000387-12.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cristiane Rosa De Jesus Ribeiro
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000387-12.2022.8.05.0253
AUTOR: CRISTIANE ROSA DE JESUS RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 456650150
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000124-14.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Carlos Alberto Silva Lima
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000124-14.2021.8.05.0253
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA LIMA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 456654369
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000365-25.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Wanderley Amorim Chaves
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se o despacho ID 41168320.

Tanhaçu, 14 de fevereiro de 2020

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito Designado
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000365-25.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Wanderley Amorim Chaves

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se o despacho ID 41168320.

Tanhaçu, 14 de fevereiro de 2020

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito Designado
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000751-86.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Das Neves Pires Santana Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000751-86.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES PIRES SANTANA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 443274150
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 21 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000006-04.2022.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosedice Oliveira De Jesus
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000006-04.2022.8.05.0253
AUTOR: ROSEDICE OLIVEIRA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
JAQUELINE SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 209846618 e ato ordinatório de ID: 217721319.
Tanhaçu, 26 de julho de 2022
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000006-04.2022.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosedice Oliveira De Jesus
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000006-04.2022.8.05.0253
AUTOR: ROSEDICE OLIVEIRA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
MARIA DALVA CAIRES DE LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 209846618 e ato ordinatório de ID: 217721319.
Tanhaçu, 26 de julho de 2022
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000006-04.2022.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rosedice Oliveira De Jesus
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000006-04.2022.8.05.0253
AUTOR: ROSEDICE OLIVEIRA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 209846618 e ato ordinatório de ID: 217721319.

Tanhaçu, 26 de julho de 2022
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000242-19.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Ricardo Pires De Gouvea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000242-19.2023.8.05.0253
AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

REU: RICARDO PIRES DE GOUVEA

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
09, 3152, - de 3100/3101 ao fim, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-104

EDIVAN GOMES DE CAIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 383902474.
Tanhaçu, 3 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-37.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ivanda Maria Sousa Oliveira
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000245-37.2024.8.05.0253
AUTOR: IVANDA MARIA SOUSA OLIVEIRA

REU: CLARO S.A.

DESTINATARIO(S):
JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455885034
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-37.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ivanda Maria Sousa Oliveira
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000245-37.2024.8.05.0253
AUTOR: IVANDA MARIA SOUSA OLIVEIRA

REU: CLARO S.A.

DESTINATARIO(S):
TAILAN RIBEIRO DE SOUZA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455885034
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-37.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ivanda Maria Sousa Oliveira
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000245-37.2024.8.05.0253
AUTOR: IVANDA MARIA SOUSA OLIVEIRA

REU: CLARO S.A.

DESTINATARIO(S):
JOSE MANUEL TRIGO DURAN

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455885034
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000625-94.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vera Lucia Rosa Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000625-94.2023.8.05.0253
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
MARIA DALVA CAIRES DE LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455890666
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000625-94.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vera Lucia Rosa Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000625-94.2023.8.05.0253
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
JAQUELINE SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455890666
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000625-94.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vera Lucia Rosa Dos Santos

Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000625-94.2023.8.05.0253
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
JOSE ANTONIO MARTINS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455890666
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000435-97.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Osvaldo Almeida De Oliveira
Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)
Representado: Espólio De João Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO (49) 8000435-97.2024.8.05.0253
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
JULIANA AGUIAR COELHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455405895
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000459-28.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Amanda Farias Gomes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000459-28.2024.8.05.0253
AUTOR: AMANDA FARIAS GOMES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ROBERVAL MANOEL CORREIA

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455434415
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000464-50.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marineide Da Silva Farias Gomes
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000464-50.2024.8.05.0253
AUTOR: MARINEIDE DA SILVA FARIAS GOMES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

ROBERVAL MANOEL CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455437071
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000549-36.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joana Aparecida Moura Daniel
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000549-36.2024.8.05.0253
AUTOR: JOANA APARECIDA MOURA DANIEL

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455456919
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000548-51.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joana Aparecida Moura Daniel
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000548-51.2024.8.05.0253
AUTOR: JOANA APARECIDA MOURA DANIEL

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455456948
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000722-36.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Josineia Jesus Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000722-36.2019.8.05.0253
REQUERENTE: JOSINEIA JESUS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 443270135
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 22 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000690-31.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Avanilda De Jesus Oliveira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000690-31.2019.8.05.0253
REQUERENTE: AVANILDA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 443274148
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 23 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000764-85.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marileia Piris Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000764-85.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARILEIA PIRIS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 443274149
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 23 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000547-66.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cristiane De Aguiar
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000547-66.2024.8.05.0253
AUTOR: CRISTIANE DE AGUIAR

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455456957
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000546-81.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cristiane De Aguiar
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000546-81.2024.8.05.0253
AUTOR: CRISTIANE DE AGUIAR

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):

TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455461726
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000545-96.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juliana Caires Ribeiro Ramos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000545-96.2024.8.05.0253
AUTOR: JULIANA CAIRES RIBEIRO RAMOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455461752
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000544-14.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Laura Dos Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000544-14.2024.8.05.0253
AUTOR: LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 455464762
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000445-69.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Jose Pinto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-69.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PINTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976974
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000445-69.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Jose Pinto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-69.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PINTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976974
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000445-69.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Jose Pinto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-69.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PINTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976974
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000445-69.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Jose Pinto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-69.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PINTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976974
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000445-69.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Jose Pinto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-69.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PINTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976974
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):

MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000648-31.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000648-31.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976975
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000610-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marivaldo Coelho Pessoa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000610-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIVALDO COELHO PESSOA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455976983
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000284-25.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Karine Sarmento Santos (OAB:BA35193)

Advogado: Karine Sarmento Santos (OAB:BA35193)

Curador: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 0000284-25.2014.8.05.0253
REQUERENTE: M. N., MARIA APARECIDA NOVAIS OLIVEIRA

REQUERIDO: ANDREY DE SOUSA COSTA
CURADOR: OSVALDO MIRANDA SOARES

DESTINATARIO(S):
KARINE SARMENTO SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 446723763
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000284-25.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Karine Sarmento Santos (OAB:BA35193)

Advogado: Karine Sarmento Santos (OAB:BA35193)

Curador: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 0000284-25.2014.8.05.0253
REQUERENTE: M. N., MARIA APARECIDA NOVAIS OLIVEIRA

REQUERIDO: ANDREY DE SOUSA COSTA
CURADOR: OSVALDO MIRANDA SOARES

DESTINATARIO(S):
OSVALDO MIRANDA SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 446723763
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000265-28.2024.8.05.0253 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 454914938
Processo N° : 8000265-28.2024.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072415584448100000438654856

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000521-59.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Agripino Da Silva Lisboa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Adalgisa De Brito Caires Lisboa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Maria Helena Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Wilson Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Vilmar Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Vanildo Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Agripino Venaldo Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000521-59.2014.8.05.0253

EXEQUENTE: AGRIPINO DA SILVA LISBOA, ADALGISA DE BRITO CAIRES LISBOA, MARIA HELENA BRITO SILVA, WILSON BRITO SILVA, VILMAR BRITO SILVA, VANILDO BRITO SILVA, AGRIPINO VENALDO BRITO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455977008
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000521-59.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Agripino Da Silva Lisboa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Adalgisa De Brito Caires Lisboa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Maria Helena Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Wilson Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Vilmar Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Vanildo Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Agripino Venaldo Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000521-59.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: AGRIPINO DA SILVA LISBOA, ADALGISA DE BRITO CAIRES LISBOA, MARIA HELENA BRITO SILVA, WILSON BRITO SILVA, VILMAR BRITO SILVA, VANILDO BRITO SILVA, AGRIPINO VENALDO BRITO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455977008
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000521-59.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Agripino Da Silva Lisboa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Adalgisa De Brito Caires Lisboa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Exequente: Maria Helena Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Wilson Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Vilmar Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Vanildo Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Agripino Venaldo Brito Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000521-59.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: AGRIPINO DA SILVA LISBOA, ADALGISA DE BRITO CAIRES LISBOA, MARIA HELENA BRITO SILVA, WILSON BRITO SILVA, VILMAR BRITO SILVA, VANILDO BRITO SILVA, AGRIPINO VENALDO BRITO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455977008
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000609-97.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Lisboa Trindade Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000609-97.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA LISBOA TRINDADE PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983016
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000609-97.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Lisboa Trindade Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000609-97.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA LISBOA TRINDADE PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983016
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000609-97.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Lisboa Trindade Pires
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000609-97.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA LISBOA TRINDADE PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983016
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000137-96.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000137-96.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: ALBERCIO DA COSTA BRITO FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983023
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000137-96.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000137-96.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: ALBERCIO DA COSTA BRITO FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983023
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000137-96.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000137-96.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: ALBERCIO DA COSTA BRITO FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 455983023
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)

Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos

Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139

Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza

Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439828139
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000242-44.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Martins Dos Anjos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Silvane Gomes Santa Rosa
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Neuza Ferreira Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)

Autor: Ramiro Carlos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Albenes Souza Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Ivani Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Maria Claudina Silva Santos
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Rita De Cassia Santos Souza
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Autor: Vera Lúcia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Terceiro Interessado: Getúlio Rocha Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Souza
Terceiro Interessado: Jose Brito Coelho
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Anjos Gomes Junior
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Lima De Novais
Terceiro Interessado: Ednon Alves Souza
Terceiro Interessado: Nilton Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Juscelino Santos Bonfim
Terceiro Interessado: Nelson Luiz Bahia Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Carneiro De Carvalho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0000242-44.2012.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS ANJOS, SILVANE GOMES SANTA ROSA, NEUZA FERREIRA SANTOS, RAMIRO CARLOS DE SOUZA, ALBENES SOUZA SANTOS, IVANI DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDINA SILVA SANTOS, MANOEL AGUIAR FERREIRA, RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA OLIVEIRA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA

JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO

MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 456705296.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000492-23.2021.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456561655
Processo N° : 8000492-23.2021.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509241106200000440145484

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000012-21.2020.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Cleiton Correia Lima
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Vitima: Eunice Lima Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000012-21.2020.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLEITON CORREIA LIMA

DESTINATARIO(S):
ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - OAB PE-39.857

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor do da decisão de ID: 439999058.
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000407-37.2021.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Edmar Da Cruz Gomes
Advogado: Deivdson Domingos Do Nascimento Santos (OAB:BA75949)
Vitima: Leiliane Carvalho Aguiar Gomes
Autoridade: Dt Tanhaçu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8000407-37.2021.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDMAR DA CRUZ GOMES

DESTINATARIO(S):
DEIVDSON DOMINGOS DO NASCIMENTO SANTOS - OAB BA 75.949.

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID: 440413462
Tanhaçu, 5 de agosto de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000006-14.2020.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456590816
Processo N° : 0000006-14.2020.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JAQUELINE DIAS ALMEIDA (OAB:BA63826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510405472100000440170004

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000478-68.2023.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456597468
Processo N° : 8000478-68.2023.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510582362500000440174716

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000232-72.2023.8.05.0253 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456611497
Processo N° : 8000232-72.2023.8.05.0253
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA (OAB:BA64197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511400697900000440187869

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000357-11.2021.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456641118
Processo N° : 8000357-11.2021.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080513224366900000440210682

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000409-02.2024.8.05.0253 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456697687
Processo N° : 8000409-02.2024.8.05.0253
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
JANAINA SILVA BRITO FONTANA (OAB:BA64390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516175254300000440260335

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000039-59.2020.8.05.0254 Separação De Corpos
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456241527
Processo N° : 8000039-59.2020.8.05.0254
Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS
DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663), LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209381737400000439847430

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000039-59.2020.8.05.0254 Separação De Corpos
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456241527
Processo N° : 8000039-59.2020.8.05.0254
Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS
DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663), LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209381737400000439847430

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000039-59.2020.8.05.0254 Separação De Corpos
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456241527
Processo N° : 8000039-59.2020.8.05.0254
Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS
DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663), LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209381737400000439847430

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000256-63.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jucilene Batista Cardoso
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Eduardo Batista De Lima Grafica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-63.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUCILENE BATISTA CARDOSO
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanha de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA ao pagamento de R$ 1.466,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias[1], e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. (art. 346, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000458-40.2024.8.05.0254 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Farol Terraplanagem E Locacoes Ltda
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Embargado: Charlles Teixeira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000458-40.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EMBARGANTE: FAROL TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
EMBARGADO: CHARLLES TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposto em face de execução de título extrajudicial pelo rito dos juizados especiais cíveis em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
A parte autora pugnou pela desistência, antes da angularização processual.
É o relevante dos autos. Decido.
O pedido de desistência antes de citado o embargado, independe do contraditório para ser homologado.
De outro lado, impossível a condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000280-48.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edivan Oliveira Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000280-48.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDIVAN OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

SENTENÇA
Vistos etc.
EDIVAN OLIVEIRA MAGALHAES, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 30/09/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso se deu em 31/03/2006, na função de Auxiliar de Serviços Gerais.
Requereu o pagamento do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 02/12/2013 às 14:35 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 23304873, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
“Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que é servidor público do Município de Tanque Novo desde março de 2006.
Com efeito o contracheque (Id 23304452), constando informação do pagamento do mês de fevereiro de 2013, não serve como indicativo mínimo do vínculo descrito na petição inicial, notadamente, do exercício funcional no ano de 2012.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provi-

do. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que é servidor público do Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000346-62.2014.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ministério Público
Reu: Jose Messias Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: Município De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000346-62.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSE MESSIAS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de aplicação retroativa da lei nº. 14.230/2021, ao caso dos autos, à luz do quanto decido pelo STF no Tema 1.199 da Repercussão Geral, notadamente, quanto a extinção dos tipos culposos e restrição de tipos ímprobos por violação de princípios da administração pública, se for o caso.
Na hipótese do MP fiscal da lei, a intimação deve ocorrer após a manifestação das partes.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se faça-se conclusos para decisão.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000549-67.2023.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000549-67.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
EXEQUENTE: GRASIELE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
EXECUTADO: JOAO VITOR SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, e etc.
Acolho a emenda à inicial, nos termos da petição de ID nº. 410829192.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Siga a ação processada em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Intime-se o réu para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos alimentos devidos nos últimos três meses, anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as prestações que se vencerem no decorrer do processo, provar que os adimpliu ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-los, na forma do art. 528, do CPC/15.
Advirta-se ao executado de que caso não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, a sentença que fixou os alimentos poderá ser objeto de protesto, bem como será DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 02 (dois) meses, com fulcro no art. 528, §§1º e 3º, do CPC.
Havendo justificação, com juntada de documentos, ouça-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Após, vistas ao MP.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Providências legais. Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000373-59.2021.8.05.0254 Desapropriação
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Otaviano Joaquim Filho
Reu: Jose Domingues De Matos
Reu: Jaime Domingues De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000373-59.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: OTAVIANO JOAQUIM FILHO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários.
Deferido o pleito liminar (imissão prévia na posse do imóvel), foram realizadas as citações.
Contestação de ID 197491684, não controverteu o pedido.
Certidão de ID 200135651, indicou o transcurso de prazo de defesa.
É o relatório. Decido.
Considerando que, citados, os réus JOSE DOMINGUES DE MATOS e JAIME DOMINGUES DE MATOS, não contestaram a ação, decreto-lhes à revelia.
Por seu turno, o réu OTAVIANO JOAQUIM FILHO concordou com o pedido.
Tratando-se de ação de desapropriação com vistas a ampliação/adequação do sistema de abastecimento de água na zona rural do Município de Botuporã, especificamente nas localidades de Amargosa, Malhadinha e Reservatório, o Chefe do Poder Executivo Estadual, nos usos de suas atribuições, através do Decreto nº 17.343, datado de 10 de janeiro de 2017, impõe-se ao magistrado a apreciação exclusivamente dos requisitos do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941.
Pois bem, observo que a petição inicial fora devidamente instruída e realizado o depósito da indenização apurada em sede administrativa.
Deferida imissão na posse e realizada a citação, o transcurso do prazo sem apresentação de defesa ou a concordância com o pedido, importam na aquiescência com o valor ofertado, sendo desnecessária a avaliação pericial.
Assim, tenho que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: a) a ação foi proposta no prazo de validade do decreto que declarou o bem de utilidade pública; b) os imóveis, devidamente individualizados, encontram-se transcritos em nome parte do polo requerido no ofício do registro de imóveis competente, ficando comprovado por certidões, a condição de proprietário; c) o polo requerido, de forma tácita, concorda com valor indicado unilateralmente. O art. 5º, XXIV, da Constituição da República admite a possibilidade de desapropriação por utilidade pública, mediante justa e prévia indenização.
Outrossim, observa-se que houve renúncia ao direito de indenização (ID'S 141695129, 141696322 e 141696353).
Dessa forma, configurada a hipótese do art. 5º, h, do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, encontrando-se o(s) imóvel(is) que sofrerá(-rão) a restrição devidamente descrito(s) no decreto expropriatório e não havendo discordância no tocante ao valor apurado na avaliação, a procedência da ação, com consequente fixação do valor devido pela parte autora no montante apurado, é medida que se impõe.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para adjudicar à parte requerente a propriedade sobre a(s) área(s) objeto da ação, nos termos e para os fins do decreto que instrui a inicial, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, a fim de possibilitar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção de sistema de abastecimento de água, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área.
Em consequência, torno DEFINITIVA A IMISSÃO DA AUTORA na posse da(s) área(s) e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas pela autora.
Descabida fixação de honorários por ausência de litigiosidade.
Expeça-se o mandado de imissão definitiva da posse, nos termos do Art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41, servindo a presente Sentença como título hábil para para a transcrição no registro de imóveis, a qual deverá estar acompanhada da 1) cópia da petição inicial, 2) cópia do registro cartorário e 3) cópias dos Memoriais Descritivos, por força do Art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41, a qual se fará independente do pagamento de Imposto de Lucro Imobiliário (Art. 27, § 2º do Decreto-lei n.º 3.365/41).
AUTORIZO, desde logo, a parte expropriante a providenciar a averbação desta Sentença e alteração de domínio, em favor do(a) COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA.
Publique-se o edital, com PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para conhecimento de terceiros (Art. 34, DL 3.365/1941), advertindo que havendo dúvida fundada sobre o domínio, o valor depositado ficará à disposição deste Juízo, ressalvada aos interessados a ação própria para discuti-lo.
Transcorrido o prazo do edital, certifique-se, e, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, considerando a renúncia dos acionados.
Nada requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após a apuração e recolhimento das custas.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000443-08.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Antonio Carlos De Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000443-08.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de EDINALDA JOANA DE JESUS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o requerente que o falecimento de seu genitor ocorreu no dia 29 de maio de 2023, tendo o óbito acontecido na residência do de cujus, na Faz. Várzea da Madeira, zona rural do município de Tanque Novo.
Alega que à época do óbito o requerente deixou de registrar o óbito do genitor acreditando não haver procedimento a ser seguido, assim como estava em um "avançado estado de choque".
Juntou documentos.
Em parecer o Ministério Público ofertou parecer pela procedência da ação, ID nº 405585222.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De Acordo com o art. 79, da Lei 6.015/73,"Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 51."
Importa ressaltar que, apesar de o artigo mencionado reportar-se aos prazos fixados no art. 51 - "de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório" -, a lei não previu sanção ou impedimento para a superação destes prazos para o registro de óbito. Sendo a razão muito simples, o interesse público reclama que o assentamento de óbito aconteça, ainda que de forma tardia, não só para que o Registros Públicos promovam a "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", mas sobretudo que guarde correspondência com a realidade.
Da análise dos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a lavratura do registro de óbito, consubstanciado na prova segura do falecimento constante dos autos, notadamente a Declaração de Óbito constante no ID 402977236, em que confirma o óbito de EDSON JOSÉ DE MAGALHÃES, ocorrido em 29 de maio de 2023.
Desta forma, restou demonstrado um dos requisitos alternativos do art. 83 da Lei 6.015/73, visto que o óbito que se pretende registrar foi sem equívoco comprovado por declaração subscrita por médico.
Por fim, registro que, Walter Cruz Swensson (in Lei de Registros Públicos, Anotada, 3ª ed., p. 185) afirma que "não prevê a LRP nenhuma sanção na hipótese de serem desobedecidos tais prazos ou de não haver motivo relevante para que o registro seja feito após o decurso de 24 horas contadas do falecimento."
Sobre a matéria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5776627-17.2022.8.09.0067 Comarca de GOIATUBA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS APELADO (S): NEOMAR ALVES SANTANA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. 1. Nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Publicos), é obrigatório o registro de óbito, bem como a possibilidade de se realizar o assentamento após o sepultamento. 2. Considerando que o registro de óbito é um procedimento de jurisdição voluntária, cujo objetivo é solucionar de maneira justa e eficiente a pretensão dos interessados, e estando presentes os requisitos para o assentamento, nos termos da Lei de Registros Publicos, é necessário efetuar o registro do óbito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - AC: 57766271720228090067 GOIATUBA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. COMPROVADO O FALECIMENTO DO DE CUJUS. ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Verificada a presença dos requisitos para lavratura de registro de óbito, consubstanciada nas provas constantes dos autos impõe-se a reforma da sentença objurgada. 2. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, tem-se que, a teor do art. 723 do CPC/2015, o juiz não é obrigado "a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-PA - APL: 00018380320148140040 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 24/04/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/04/2017)
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte interessada (art. 487, I, do CPC) para determinar que se faça o registro tardio do óbito de EDSON JOSÉ DE MAGALHÃES.
Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há parte sucumbente, desnecessária a condenação de honorários advocatícios (art. 85 do CPC), contudo, a parte interessa arcará com as custas processuais (art. 88 do CPC), porém, com exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro (art. 98, § 3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para o registro do óbito e, visando atender o art. 83 da Lei 6.01573, deve o mandado constar o maior número de dados e informações possíveis sobre de cujus, constantes nos documentos apresentados.
Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000379-66.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Ivete Lopes De Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-66.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: IVETE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais/Materiais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por IVETE LOPES DE OLIVEIRA SOUSA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega a parte autora que fora surpreendida com crédito debitado em sua conta de recebimento de aposentadoria do INSS, referente ao contrato de empréstimo consignado nº. 817603132, no valor de R$ 8.331,99 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), divido em 84 parcelas de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais), com início em 08/2021, o qual afirma não ter contratado.
Pontua, destarte, que jamais efetuou quaisquer tipos de empréstimos junto à demandada, de modo que procurou a instituição bancária, momento que teve as informações referentes aos dados sobre a suposta contratação, tendo afirmado não ter anuído com qualquer contratação. Alega, ainda, que por conta dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, vem sofrendo abalo psicológico, visto que sua aposentadoria é responsável pela sua subsistência.
Diante do exposto, requereu ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, com determinação de suspensão dos descontos das parcelas. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos da liminar, declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e repetição indébita de R$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais).
Com a exordial, foram juntados documentos pessoais, de representação e probatórios do ID nº. 144252159 ao ID nº. 144252175.
Em Decisão de ID nº. 144944921, dentre outros comandos, foi deferida a tutela de urgência pleiteada.
Juntada de contestação da ré (ID nº. 155148424). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, pela não apresentação do comprovante de residência e impugnou a justiça gratuita concedida à autora. No mérito, explicita, em resumo, que houve a regularidade na contratação dos empréstimos, não havendo o que se falar em indenização, pugnando ao final pela improcedência total da ação. Juntou documentos de representação e constituição da empresa ré (ID nº. 148438792 ao ID nº. 148438794 - Pág. 30) e documentos probatórios (ID nº. 163162500).
A requerida interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID nº. 155165748). Em decisão da desembargadora relatora, deixou-se de atribuir efeito suspensivo (ID nº. 167052514 - Pág. 6).
Petição da ré (ID nº. 178820287), informando acerca do cumprimento da liminar.
Petição voluntária da requerida (ID nº. 181029724), pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
Juntada réplica (ID nº. 181180995), na qual a autora rechaça as alegações defensivas, apontando, em especial, incongruências constantes no contrato e demais documentos apresentados pela ré, cujos dados não correspondem a realidade da requerente.
Acórdão remetidos a estes autos (ID nº. 295078695), no qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.
Petição autoral (ID nº. 374230419), informando a cerca do depósito em juízo do valor que foi indevidamente creditado em sua conta, conforme alega.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Passo a DECIDIR.
E, analisando os termos da petição inicial apresentada, bem como o pedido de realização de perícia grafotécnica feito pela ré (ID nº. 181029724), verifico, de pronto, que o processo em tela não pode tramitar no âmbito dos Juizados Especiais, devendo ser feita a conversão do rito juizado especial para o rito comum, com fundamento na economia processual e celeridade processual.
Deveras, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é traçada no artigo 3º da Lei nº. 9099/95, a qual estipula ser competente o Juizado para as causas cíveis de menor complexidade, excluídas as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da fazenda pública, etc. (art. 3º, caput e §2º, Lei 9.099/95).
Destarte, com a juntada do contrato com a assinatura oposta, sobreveio a necessidade de realização de perícia para aferição de sua veracidade. Dessarte, a pretensão da parte autora necessita de apuração refinada e complexa, no caso, a produção de prova técnica, qual seja, grafotécnica, para a devida constatação do alegado, afastando a competência do Juizado Especial para conhecer e decidir a demanda.
Neste ínterim, diz a doutrina sobre o processo no Juizado:
“Extingue-se quando, após a contestação, se percebe a necessidade de prova complexa” (Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 13 ed. Livro eletrônico. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pos. 4800).

Isso porque “a pequena causa não pode exigir uma atividade probatória incompatível com as regras previstas nos arts. 33 a 36, que limitam não apenas a amplitude das provas, mas também a sua profundidade. … De fato, a dilação probatória sempre foi identificada como uma característica que não se coaduna com o conceito de pequena causa”. (Felippe Borring Rocha. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2017, pos. 1503).

Nesse sentido, tem sido o entendimento empossado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos pelos julgados que se trazem à baila:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO, VEZ QUE O CONSUMIDOR NÃO O REALIZOU OU O RECONHECE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO CUMULADO COM DANOS MORAIS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO EM CONTRAPOSIÇÃO A PROVA DOS AUTOS, APONTANDO A NECESSIDADE DE PERÍCIA, A PARTIR DE EXAME GRAFOTÉCNICO, PARA O DESLINDE DA AÇÃO. PROVA INCABÍVEL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento na QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu negar provimento ao recurso para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos, isento o autor de custas sucumbenciais, mercê do deferimento da justiça gratuita, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/1995. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. [Destaquei] (TJ/BA, Classe: RI XXXXX-96.2020.8.05.0080, Quinta Turma Recursal, Relatoria de Mariah Meirelles de Fonseca, Julgado em 2022).

E/OU

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA DO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE. [...] Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada. Analisando os autos, conclui-se que a sentença de origem se baseou na prova de contratação para julgar improcedente o pleito autoral. Diante disso, o recurso pugna, preliminarmente, pelo acolhimento da complexidade. Provas documentais atestam verossimilhança às alegações de ambas as partes, e não permitem a conclusão mais precisa sobre a responsabilidade jurídica. Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles documento que registram suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para contrato que o consumidor impugnou a assinatura. [...] Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo a preliminar de complexidade, para reformar a sentença de origem e reconhecer a necessidade de prova pericial, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia grafotécnica, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº. 9.0999/95. (TJ/BA, Classe: RI XXXXX-44.2020.8.05.0271, Quinta Turma Recursal, Relatoria de Mary Angélica Santos Coelho, Julgado em 24/08/2021).

E/OU

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PRODUTO. PNEUS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. LAUDO DA PARTE RÉ QUE INDICA MAU USO. DEFEITO APRESENTADO APÓS DOIS ANOS DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. VEÍCULO COM POUCA QUILOMETRAGEM. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE FABRICAÇÃO. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM A LEI 9.099/1995. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (…) 5. Por outro lado, para apuração de se tratar de vício de fabricação, imprescindível a realização de prova técnica complexa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 6. Portanto, faz-se necessária a realização de perícia a fim de dirimir o litígio, não sendo esta admitida no âmbito dos Juizados Especiais. Por esta razão, declaro a incompetência do juízo, em face de complexidade da causa, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95. (...) 7. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente para reformar a sentença vergastada e declarar a incompetência do juízo em razão da matéria, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e do art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais (…). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031021-69.2019.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 15/09/2021). [Grifei]

De fato, tal avaliação revela a complexidade da matéria, a impedir a sua realização no âmbito dos Juizados Especiais. Isto porque não se mostra possível aqui supri-la com a mera inquirição de técnicos de confiança do Juízo, conforme o disposto no art. 35 da Lei 9.099/95.

Ressalto, por fim, que descartar a produção de prova técnica no presente caso poderia vir a implicar no cerceamento de defesa, razão pela qual sua concretização é medida necessária para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos, cujo entendimento contrário poder-se-á dar causa a alegações e arguições futuras de nulidade e/ou irregularidades no trâmite processual.

Por outro lado, não se olvida que é, sob o fundamento da economia processual, primazia da resolução do mérito, duração razoável do processo, seja possível a determinação de conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário, sem que haja prejuízos as partes. Consigne que este Juízo trata-se de jurisdição plena, de modo que a propositura de nova ação pelo rito ordinário se dará na mesma Vara.

Destarte, é dever deste magistrado adequar, quando não houver prejuízos às partes, o procedimento à pretensão deduzida em juízo, sempre observando os princípios norteadores do trâmite processual, quais seja, da efetividade, economia e acesso à jurisdição (princípio da inafastabilidade), bem como pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais, com supedâneo no parágrafo único do art. 283, do CPC, in verbis:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. [Destaquei]

Ademais, trata-se de entendimento que encontra respaldo na jurisprudência empossada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em casos semelhantes, conforme se verifica no julgado que se traz à baila:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO AO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU DADA A MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO RITO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008954-54.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada MARIA JOSEFA DE JESUS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. (TJ/BA, Classe: AI nº. 80089545420188050000, Relatoria de Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018) [Destaquei].
Diante do exposto, determino a conversão do rito sumaríssimo pelo rito comum, devendo a Secretaria proceder com as retificações devidas. Intime-se, também, as partes para corrigirem, no prazo de 15 dias, eventuais incompatibilidades com o novo procedimento processual.
Oportunamente, procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC. Neste ínterim, fixo como pontos controversos da demanda os seguintes: a) a autenticidade da assinatura da autora no contrato objeto da lide b) ocorrência dos danos alegados e extensão dos mesmos.
E, tendo em vista que a parte ré, em petição de ID nº. 181029724, manifestou pela realização de perícia grafotécnica, defiro a produção da prova.
À Secretaria, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze dias), indicar desde logo os quesitos e eventuais assistentes técnicos (fornecendo os dados de contato: e-mail e telefone).
Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito com a indicação dos quesitos deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências e comunicações necessárias.

TANQUE NOVO/BA, 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000379-66.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Ivete Lopes De Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-66.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: IVETE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais/Materiais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por IVETE LOPES DE OLIVEIRA SOUSA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega a parte autora que fora surpreendida com crédito debitado em sua conta de recebimento de aposentadoria do INSS, referente ao contrato de empréstimo consignado nº. 817603132, no valor de R$ 8.331,99 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), divido em 84 parcelas de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais), com início em 08/2021, o qual afirma não ter contratado.
Pontua, destarte, que jamais efetuou quaisquer tipos de empréstimos junto à demandada, de modo que procurou a instituição bancária, momento que teve as informações referentes aos dados sobre a suposta contratação, tendo afirmado não ter anuído com qualquer contratação. Alega, ainda, que por conta dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, vem sofrendo abalo psicológico, visto que sua aposentadoria é responsável pela sua subsistência.
Diante do exposto, requereu ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, com determinação de suspensão dos descontos das parcelas. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos da liminar, declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e repetição indébita de R$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais).
Com a exordial, foram juntados documentos pessoais, de representação e probatórios do ID nº. 144252159 ao ID nº. 144252175.

Em Decisão de ID nº. 144944921, dentre outros comandos, foi deferida a tutela de urgência pleiteada.
Juntada de contestação da ré (ID nº. 155148424). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, pela não apresentação do comprovante de residência e impugnou a justiça gratuita concedida à autora. No mérito, explicita, em resumo, que houve a regularidade na contratação dos empréstimos, não havendo o que se falar em indenização, pugnando ao final pela improcedência total da ação. Juntou documentos de representação e constituição da empresa ré (ID nº. 148438792 ao ID nº. 148438794 - Pág. 30) e documentos probatórios (ID nº. 163162500).
A requerida interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID nº. 155165748). Em decisão da desembargadora relatora, deixou-se de atribuir efeito suspensivo (ID nº. 167052514 - Pág. 6).
Petição da ré (ID nº. 178820287), informando acerca do cumprimento da liminar.
Petição voluntária da requerida (ID nº. 181029724), pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
Juntada réplica (ID nº. 181180995), na qual a autora rechaça as alegações defensivas, apontando, em especial, incongruências constantes no contrato e demais documentos apresentados pela ré, cujos dados não correspondem a realidade da requerente.
Acórdão remetidos a estes autos (ID nº. 295078695), no qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.
Petição autoral (ID nº. 374230419), informando a cerca do depósito em juízo do valor que foi indevidamente creditado em sua conta, conforme alega.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Passo a DECIDIR.
E, analisando os termos da petição inicial apresentada, bem como o pedido de realização de perícia grafotécnica feito pela ré (ID nº. 181029724), verifico, de pronto, que o processo em tela não pode tramitar no âmbito dos Juizados Especiais, devendo ser feita a conversão do rito juizado especial para o rito comum, com fundamento na economia processual e celeridade processual.
Deveras, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é traçada no artigo 3º da Lei nº. 9099/95, a qual estipula ser competente o Juizado para as causas cíveis de menor complexidade, excluídas as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da fazenda pública, etc. (art. 3º, caput e §2º, Lei 9.099/95).
Destarte, com a juntada do contrato com a assinatura oposta, sobreveio a necessidade de realização de perícia para aferição de sua veracidade. Dessarte, a pretensão da parte autora necessita de apuração refinada e complexa, no caso, a produção de prova técnica, qual seja, grafotécnica, para a devida constatação do alegado, afastando a competência do Juizado Especial para conhecer e decidir a demanda.
Neste ínterim, diz a doutrina sobre o processo no Juizado:
“Extingue-se quando, após a contestação, se percebe a necessidade de prova complexa” (Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 13 ed. Livro eletrônico. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pos. 4800).
Isso porque “a pequena causa não pode exigir uma atividade probatória incompatível com as regras previstas nos arts. 33 a 36, que limitam não apenas a amplitude das provas, mas também a sua profundidade. … De fato, a dilação probatória sempre foi identificada como uma característica que não se coaduna com o conceito de pequena causa”. (Felippe Borring Rocha. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2017, pos. 1503).
Nesse sentido, tem sido o entendimento empossado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos pelos julgados que se trazem à baila:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO, VEZ QUE O CONSUMIDOR NÃO O REALIZOU OU O RECONHECE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO CUMULADO COM DANOS MORAIS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO EM CONTRAPOSIÇÃO A PROVA DOS AUTOS, APONTANDO A NECESSIDADE DE PERÍCIA, A PARTIR DE EXAME GRAFOTÉCNICO, PARA O DESLINDE DA AÇÃO. PROVA INCABÍVEL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento na QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu negar provimento ao recurso para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos, isento o autor de custas sucumbenciais, mercê do deferimento da justiça gratuita, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/1995. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. [Destaquei] (TJ/BA, Classe: RI XXXXX-96.2020.8.05.0080, Quinta Turma Recursal, Relatoria de Mariah Meirelles de Fonseca, Julgado em 2022).
E/OU
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA DO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE. [...] Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada. Analisando os autos, conclui-se que a sentença de origem se baseou na prova de contratação para julgar improcedente o pleito autoral. Diante disso, o recurso pugna, preliminarmente, pelo acolhimento da complexidade. Provas documentais atestam verossimilhança às alegações de ambas as partes, e não permitem a conclusão mais precisa sobre a responsabilidade jurídica. Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles documento que registram suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para contrato que o consumidor impugnou a assinatura. [...] Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo a preliminar de complexidade, para reformar a sentença de origem e reconhecer a necessidade de prova pericial, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia grafotécnica, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº. 9.0999/95. (TJ/BA, Classe: RI XXXXX-44.2020.8.05.0271, Quinta Turma Recursal, Relatoria de Mary Angélica Santos Coelho, Julgado em 24/08/2021).
E/OU
RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PRODUTO. PNEUS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. LAUDO DA PARTE RÉ QUE INDICA MAU USO. DEFEITO APRESENTADO APÓS DOIS ANOS DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. VEÍCULO COM POUCA QUILOMETRAGEM. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE

DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE FABRICAÇÃO. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM A LEI 9.099/1995. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (…) 5. Por outro lado, para apuração de se tratar de vício de fabricação, imprescindível a realização de prova técnica complexa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 6. Portanto, faz-se necessária a realização de perícia a fim de dirimir o litígio, não sendo esta admitida no âmbito dos Juizados Especiais. Por esta razão, declaro a incompetência do juízo, em face de complexidade da causa, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95. (...) 7. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente para reformar a sentença vergastada e declarar a incompetência do juízo em razão da matéria, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e do art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais (…). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031021-69.2019.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 15/09/2021). [Grifei]

De fato, tal avaliação revela a complexidade da matéria, a impedir a sua realização no âmbito dos Juizados Especiais. Isto porque não se mostra possível aqui supri-la com a mera inquirição de técnicos de confiança do Juízo, conforme o disposto no art. 35 da Lei 9.099/95.

Ressalto, por fim, que descartar a produção de prova técnica no presente caso poderia vir a implicar no cerceamento de defesa, razão pela qual sua concretização é medida necessária para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos, cujo entendimento contrário poder-se-á dar causa a alegações e arguições futuras de nulidade e/ou irregularidades no trâmite processual.

Por outro lado, não se olvida que é, sob o fundamento da economia processual, primazia da resolução do mérito, duração razoável do processo, seja possível a determinação de conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário, sem que haja prejuízos as partes. Consigne que este Juízo trata-se de jurisdição plena, de modo que a propositura de nova ação pelo rito ordinário se dará na mesma Vara.

Destarte, é dever deste magistrado adequar, quando não houver prejuízos às partes, o procedimento à pretensão deduzida em juízo, sempre observando os princípios norteadores do trâmite processual, quais seja, da efetividade, economia e acesso à jurisdição (princípio da inafastabilidade), bem como pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais, com supedâneo no parágrafo único do art. 283, do CPC, in verbis:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. [Destaquei]

Ademais, trata-se de entendimento que encontra respaldo na jurisprudência empossada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em casos semelhantes, conforme se verifica no julgado que se traz à baila:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO AO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU DADA A MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO RITO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008954-54.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada MARIA JOSEFA DE JESUS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. (TJ/BA, Classe: AI nº. 80089545420188050000, Relatoria de Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018) [Destaquei].

Diante do exposto, determino a conversão do rito sumaríssimo pelo rito comum, devendo a Secretaria proceder com as retificações devidas. Intime-se, também, as partes para corrigirem, no prazo de 15 dias, eventuais incompatibilidades com o novo procedimento processual.

Oportunamente, procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC. Neste ínterim, fixo como pontos controversos da demanda os seguintes: a) a autenticidade da assinatura da autora no contrato objeto da lide b) ocorrência dos danos alegados e extensão dos mesmos.

E, tendo em vista que a parte ré, em petição de ID nº. 181029724, manifestou pela realização de perícia grafotécnica, defiro a produção da prova.

À Secretaria, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze dias), indicar desde logo os quesitos e eventuais assistentes técnicos (fornecendo os dados de contato: e-mail e telefone).

Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito com a indicação dos quesitos deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências e comunicações necessárias.

TANQUE NOVO/BA, 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 453715389
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712105570800000437578352

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 453715389
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712105570800000437578352

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000346-62.2014.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ministério Público
Reu: Jose Messias Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: Município De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000346-62.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSE MESSIAS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JOSÉ MESSIAS CARNEIRO.
Em síntese, o autor alega que durante a gestão do requerido no cargo de prefeito da cidade de Tanque Novo/BA, ocorreram contratações temporárias irregulares de diversos agentes públicos, sem prévia aprovação em concurso ou processo seletivo simplificado.
Discorre sobre o direito alegado e requer a procedência de seus pedidos para que o réu seja condenado pela prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, e incisos II e V, da lei nº 8.429/92.
Inicial recebida em ID 13207079.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 13207290) alegando ausência de dolo, má-fé e dano ao erário.
Asseverou que as contratações ocorreram na forma de lei municipal autorizativa.
Instados sobre as provas a serem produzidas (ID 125774993), o autor destacou não haver provas a produzir além das documentais já carreadas nos autos (ID 138328033), ao passo que, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 295348400).
Despacho de ID 430383648 intimou as partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de aplicação retroativa da lei nº 14.230/2021 ao caso dos autos.
O órgão ministerial se manifestou em ID 430803660 pugnando pelo julgamento antecipado do feito, com a sua extinção sem resolução do mérito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, quanto o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº.01/2013, pela via incidental, este não merece acolhimento, uma vez que, seu objetivo não é o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, mas, em verdade, a apreciação da validade constitucional em tese do ato legislativo em face da Constituição, matéria cuja competência é do Tribunal de Justiça em sede de controle in abstrato, refugindo, portanto, competência a magistratura de primeiro grau para tanto.
Sobre o tema é didática a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
Se o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, incidenter tantum, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do poder público. (...) É por essa razão que o magistério jurisprudencial dos tribunais – inclusive o do STF (Rcl 554/MG, rel. min. Maurício Corrêa – Rcl 611/PE, rel. min. Sydney Sanches, v.g.) – tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (...). [RE 411.156, rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009.]
Verifica-se ainda, a impossibilidade do afastamento da norma na via difusa, uma vez que, o Parquet não o formulou de forma incidental, mas, como pedido principal da demanda, o que milita na contramão do entendimento dos tribunais superiores, vejamos:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que “é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público” (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Outros precedentes: REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg nos EDcl no

REsp 1495317/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 22/3/2016; e REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. III - No caso dos autos, fica claro que a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, não constitui pedido da ação civil pública, e sim fundamento vinculado à tese recursal de que é obrigatória a manutenção e a averbação de área de reserva legal no percentual mínimo exigido em lei. IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise da arguição de inconstitucionalidade. (STJ - AgInt no REsp: 1665331 MG 2017/0074902-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ entende possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do pedido principal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1364679 MG 2013/0020067-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019)

De mais a mais, a pretensão Ministerial eventualmente deferida, extrapolaria os limites subjetivos do controle incidental de inconstitucionalidade para fins de punição do acionado mediante o cerceamento temporário de direitos fundamentais dentre outras consequências próprias da lei de improbidade administrativa.

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas no sentido de que os efeitos do controle de constitucionalidade incidental, dão-se em regra, inter partes,[1] o que não ocorreria no caso em tela, dado que a nulidade ex tunc do ato normativo editado pelo município com a aprovação do Poder Legislativo, implicaria eventualmente no reconhecimento da prática de ato ímprobo pelo acionado.

Registre-se ainda, que a nulidade da lei, não obstante, a prestação de serviços pelos contratados resultaria na extirpação de toda e qualquer relação jurídica existente, dando ensejo, inclusive, a eventuais ações rescisórias com fito a desconstituir as coisas julgadas oriundas das demandas trabalhistas listadas na petição inicial.

Sobre a utilização da Ação Civil Pública para controle concentrado de constitucionalidade e sua impossibilidade temos os seguintes posicionamentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE SERVIDORES EFETIVOS - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - SENTENÇA CASSADA. REJEIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS LEGAIS. - Conforme entendimento do col. STF é admissível “o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” - A constitucionalidade do ato normativo impugnado, embora fundamente a pretensão, não se constitui como objeto principal, admitindo, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade sem que haja usurpação da competência do col. STF. (TJ-MG - AC: 10054170025768002 Barão de Cocais, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021)

AÇÃO CIVIL E PÚBLICA – REVISÃO GERAL ANUAL – IMPLANTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 3º, I, II, III, DA LEI ESTADUAL Nº 10.410/2016 – ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA - CONTROLE CONCENTRADO - IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA – RECURSO DESPROVIDO. Não se olvide que é possível exercer o controle incidental de constitucionalidade por meio de ação civil pública desde que a incompatibilidade constitua causa de pedir e não pedido principal. É patente a inadequação da via, quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJ-MT - APL: 00321281120168110041 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 01/07/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/07/2020)

Em suma, a parte autora persegue a inconstitucionalidade da norma por via transversa.

Rejeitada a questão prejudicial, passo ao exame da alegada improbidade.

É sabido que o STF o tema da Repercussão Geral nº. 1.199, entendeu pela irretroatividade da revogação da modalidade culposa para os processos afetados pela coisa julgada e em fase de execução. Todavia, para aqueles ainda em curso, há aplicação da nova norma em decorrência da revogação expressa[2].

Nesse sentido, apesar da presente ação ter sido ajuizada antes das significativas alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na lei de improbidade administrativa, atualmente, o dolo é requisito essencial para caracterização do ato ímprobo e por consequência, requisito para propositura e/ou prosseguimento da ação, sob pena de rejeição, conforme arts. 3º., 9º., 10, caput, e, § 2º, e, 11, caput, e, § 5º., c/c 17, § 6º. II, e, Lei de nº 8.429/92.

A esse respeito, o artigo 17, da Lei nº 8.429/92 assegura o exame pelo magistrado quanto aos requisitos da ação de improbidade. Com isso, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

No caso em comento, as contratações temporárias se deram nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal de nº 001/2013 de 11 de março de 2013 (ID 13206288).

A pretensão autoral é a condenação da parte demandada com base no artigo 11, V, que assim dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o REsp 1926832/TO, sobre a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema nº 1.108 do STJ, no sentido de que a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública[3].

Portanto, caberia a parte autora comprovar o dolo específico no tocante à violação do bem jurídico tutelado, o que não ocorreu no caso dos autos, pois não há nenhum documento ou fundamento plausível indicativo de que o réu tinha por objetivo da obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Não restou comprovação do desvio de finalidade ou mesmo de dano ao erário mediante a não prestação de serviços por contratados.
Do mesmo modo, o MP não conseguiu comprovar favorecimento do acionado na órbita política, não havendo notícia de eventual reeleição ou mesmo eleição de candidato(s) apoiado(s) pelo demandado.
Cabe pontuar que a improbidade administrativa é uma hipótese de violação à legalidade, "mas isso não significa que toda e qualquer atuação defeituosa praticada por um agente estatal configure improbidade" (MARÇAL JUSTEN FILHO. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa).
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários, nos termos da lei nº. 7.347/85, e, por simetria, uma vez que, quando vencedor o MP não faz jus a honorários.
O feito não submete-se à remessa necessária, consoante artigo 17-C, §3º, da Lei de nº 8.429/92.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "o acto normativo reconhecido como inconstitucional é desaplicado no caso concreto submetido à cognição do juiz, mas continuará em vigor até ser anulado, revogado ou suspenso pelos órgãos competentes" (CANOTILHO, 2000, p. 874).
[2] No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1855285/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2023, DJe 20/09/2023. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1374991/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/08/2023, DJe 25/08/2023. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1877917/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2023, DJe 01/06/2023. EDcl no AgInt nos EAREsp 1625988/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2023, DJe 10/02/2023. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1706946/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 19/12/2022.
[3] No mesmo sentido: AgInt no REsp 1950564/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023. AgInt no REsp 1327081/ES, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2023, DJe 25/09/2023. AgInt no AREsp 1125411/AL, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2022, DJe 30/06/2022. REsp 1930054/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2022, DJe 24/05/2022. AgInt no AREsp 1221590/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021. AgInt no AREsp 1405329/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000379-66.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Ivete Lopes De Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-66.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVETE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que se viu surpresa por créditos debitados em sua conta de recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural e posteriormente indignada por descontos de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por idade rural, através de 1 (um) empréstimo fraudulento, que a mesma nega que jamais contratou, no valor de R$ 8.331,99 (oito mil trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), contrato nº 817603132 de 84 parcelas no valor de desconto de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais) com início em 08/2021 e término em 07/2028.

Alega que esse empréstimo, não fora por ela contratado, porém, sem seu conhecimento, foi depositado em sua conta 1 empréstimos fraudulento consignado no valor de R$ 8331,99, com descontos no valor de R$ 205,00 descontadas do seu benefício. Afirma que desconfiada dos depósitos e posteriormente dos descontos no seu benefício, principalmente devido ao orçamento mensal apertadíssimo, a Autora procurou o banco pagador BANCO DO BRADESCO e o INSS que lhe forneceram todas as informações aportadas com esta inicial. Que as parcelas indevidas vêm sendo descontadas desde agosto de 2021.
Concedida a medida liminar em ID nº 144944921.
A parte requerida apresentou contestação, ID nº 155148424, arguindo inépcia da petição inicial e impugnação da gratuidade da justiça. No mérito consignou a legalidade da contratação.
Informação da interposição de agravo de instrumento, ID nº 155165747.
Juntou o contrato de empréstimo a parte requerida, ID nº 163162500.
Decisão de ID 167052514, negou efeito suspensivo ao agravo.
Cumprimento da liminar apresentado, ID nº 178820287.
A parte autora apresentou réplica, ID nº 181180995.
Acórdão de ID 295078695, desproveu o agravo.
A parte autora realizou depósito judicial, ID nº 374230419/ 374230428/ 374230433.
Decisão saneadora deferindo a realização de perícia, ID nº 389130231.
A ré impugnou a realização de perícia, ID nº 393098775.
As partes apresentaram quesitos para a realização de prova pericial, ID nº 394032864/ 394474382.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de perícia grafotécnica, tendo os autos elementos suficientes para o deslinde da matéria.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Da impugnação a justiça gratuita – Embora a ré tenha impugnado a justiça gratuita, ora deferida a parte autora, o fez de forma genérica e superficial, não trazendo nos autos nenhum elemento ou documento capaz de embasar a sua discordância. Assim, indefiro a impugnação proferida. Além do mais, trata-se de Ação processada pelo Rito dos Juizados Especiais, de forma que neste momento processual não condenação em custas.
Quanto à preliminar de necessidade de emenda à inicial. Ausência de comprovante de residência. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020).
Diante disso, tendo a parte autora declarado em sua inicial seu domicilio, não merece prosperar tal preliminar.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o (a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)

É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Ademais, há divergência de dados da parte autora, no preenchimento do contrato apresentado, notadamente, quanto ao seu estado civil, uma vez que, a Autora está com estado civil de solteira, quando em verdade, é casada.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, inclusive, mediante a devolução do valor, seja via depósito bancário na via administrativa(ID144252167), seja por depósito judicial (ID's 374230419, 374230428 e 374230433), o que restou demonstrado nos autos.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:
"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:

"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 817603132.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Confirmo a decisão antecipatória da tutela de ID nº 144944921.
Autorizo a parte acionada a levantar o valor depositado (ID’s 374230419, 374230428 e 374230433), devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000379-66.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Ivete Lopes De Oliveira
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-66.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVETE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que se viu surpresa por créditos debitados em sua conta de recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural e posteriormente indignada por descontos de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por idade rural, através de 1 (um) empréstimo fraudulento, que a mesma nega que jamais contratou, no valor de R$ 8.331,99 (oito mil trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), contrato nº 817603132 de 84 parcelas no valor de desconto de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais) com início em 08/2021 e término em 07/2028.
Alega que esse empréstimo, não fora por ela contratado, porém, sem seu conhecimento, foi depositado em sua conta 1 empréstimos fraudulento consignado no valor de R$ 8331,99, com descontos no valor de R$ 205,00 descontadas do seu benefício.
Afirma que desconfiada dos depósitos e posteriormente dos descontos no seu benefício, principalmente devido ao orçamento mensal apertadíssimo, a Autora procurou o banco pagador BANCO DO BRADESCO e o INSS que lhe forneceram todas as informações aportadas com esta inicial. Que as parcelas indevidas vêm sendo descontadas desde agosto de 2021.
Concedida a medida liminar em ID nº 144944921.
A parte requerida apresentou contestação, ID nº 155148424, arguindo inépcia da petição inicial e impugnação da gratuidade da justiça. No mérito consignou a legalidade da contratação.
Informação da interposição de agravo de instrumento, ID nº 155165747.
Juntou o contrato de empréstimo a parte requerida, ID nº 163162500.
Decisão de ID 167052514, negou efeito suspensivo ao agravo.
Cumprimento da liminar apresentado, ID nº 178820287.
A parte autora apresentou réplica, ID nº 181180995.
Acórdão de ID 295078695, desproveu o agravo.
A parte autora realizou depósito judicial, ID nº 374230419/ 374230428/ 374230433.
Decisão saneadora deferindo a realização de perícia, ID nº 389130231.
A ré impugnou a realização de perícia, ID nº 393098775.
As partes apresentaram quesitos para a realização de prova pericial, ID nº 394032864/ 394474382.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de perícia grafotécnica, tendo os autos elementos suficientes para o deslinde da matéria.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Da impugnação a justiça gratuita – Embora a ré tenha impugnado a justiça gratuita, ora deferida a parte autora, o fez de forma genérica e superficial, não trazendo nos autos nenhum elemento ou documento capaz de embasar a sua discordância. Assim, indefiro a impugnação proferida. Além do mais, trata-se de Ação processada pelo Rito dos Juizados Especiais, de forma que neste momento processual não condenação em custas.
Quanto à preliminar de necessidade de emenda à inicial. Ausência de comprovante de residência. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RE-

SOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020).
Diante disso, tendo a parte autora declarado em sua inicial seu domicilio, não merece prosperar tal preliminar.
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
No particular, a parte autora afirma nunca ter contratado empréstimo junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter o (a) requerente conhecimento do empréstimo, consoante documentação apresentada.
Em análise dos autos, observo que apesar do requerido ter juntado documentação que demonstra a suposta existência de relação entre as partes, há no feito elementos meios hábeis para atestar a origem fraudulenta do débito atribuído a parte autora, podendo dessa forma ser dispensada a produção de perícia grafotécnica.
É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho)
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura da parte autora, e, sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A pura e simples alegação por meio da instituição financeira de que as assinaturas são idênticas por si só não faz prova suficiente.
Ao que se refere sobre o suposto contrato assinado pela requerente colacionado pela instituição financeira, verifico não haver compatibilidade entre as assinaturas, sendo notoriamente divergentes, a assinatura apresentada pela requerente na documentação pessoal trazida junto à sua petição inicial e na documentação apresentada pelo requerido.
Quanto à assinatura da autora, “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.”
Assim, apesar de haver indícios de uma possível contratação, não se pode afirmar acerca da sua regularidade, uma vez que, a documentação juntada pelo requerido se limita a demonstrações através de telas de sistema interno. Ademais, não há assinatura de nenhuma testemunha no contrato que possa atestar sua veracidade e regularidade.
Ademais, há divergência de dados da parte autora, no preenchimento do contrato apresentado, notadamente, quanto ao seu estado civil, uma vez que, a Autora está com estado civil de solteira, quando em verdade, é casada.
Nesta medida, a ré não trouxe aos autos elementos mínimos no sentido de que contrato tenha sido assinado pela autora.
Além disso, imperioso destacar a disponibilidade e interesse por parte da autora em resolver a controvérsia, inclusive, mediante a devolução do valor, seja via depósito bancário na via administrativa(ID144252167), seja por depósito judicial (ID’s 374230419, 374230428 e 374230433), o que restou demonstrado nos autos.
Necessário se reconhecer a fragilidade das provas apresentadas pela ré, de forma que não são hábeis a comprovar o quanto alegado por parte desta, demonstrando que os débitos atribuídos a autora, são oriundos de contrato que não assentou, possivelmente, firmado por terceiro em seu nome.
Além das razões já exposta, a parte autora não pode ser responsabilizada por ato de terceiros que utilizam de seu nome e documentação sem o seu conhecimento e autorização. Devendo ainda, ser levado em consideração que faltou ao banco o mínimo de cuidado e cautela na hora da celebração do contrato
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
Quanto à responsabilidade das instituições financeiras a jurisprudência do STJ na edição da Súmula nº 479, traz o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o parágrafo único do art. 42 do CDC:

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:

“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço”. (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)[1].
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Relativo ao pedido de indenização por danos morais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que, decorre da má prestação de serviços por parte da ré.
Não há dúvidas de que o desconto indevido nos proventos de aposentadoria é circunstância que gera, em qualquer pessoa, tormentos e abalos motivadores de indenização.
Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO PELO AUTOR – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não comprovada a validade do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, os descontos indevidos nos demonstrativos de pagamento ensejam reparação por dano moral. O fato de terem sido efetuados descontos indevidos em importe considerável no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, mormente por representar o valor mais de 15% da parca renda mensal, ficando o autor privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ – MG – AC: 10000200020808001 MG. Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de publicação: 04/06/2020).
RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APOSENTADA – DESCONTO INDEVIDOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OBSERVÂNCIA...O descontode empréstimo consignado sem autorização da parte demonstra abuso de poder da instituição financeira e causa abalo e apreensão a vítima passível de indenização (...) Para fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (...). (RI 0000414-79.2020.8.26.0007. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Publicação: 10/02/2021. Relator: Sinval Ribeiro de Souza.)
Com efeito, considerando os valores das parcelas do contrato, o montante integral do empréstimo e o fato de a parte autora não apenas ter sido impedida de usufruir plenamente de seus rendimentos, mas, ter tido comprometidas a sua segurança e tranquilidade, entendo que não há falar-se em meros dissabores do cotidiano, mas efetiva lesão a direitos fundamentais, especialmente direitos da personalidade, justificando-se o arbitramento de indenização por danos morais.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Disso decorre a procedência parcial da pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 817603132.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Confirmo a decisão antecipatória da tutela de ID nº 144944921.
Autorizo a parte acionada a levantar o valor depositado (ID's 374230419, 374230428 e 374230433), devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022. STJ - EREsp 1413542-RS, AgInt no AREsp 1954306-CE, AgInt no AREsp 1777647-DF, EAREsp 600663-RS, AgInt nos EDcl no REsp 1933554-AM.
[2] No mesmo sentido, REsp 959780-ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000292-62.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aparecida Lopes Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000292-62.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDA LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 16/09/2014, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 05/03/2004 para exercer a função de Merendeira, sendo demitida em 10/08/2014, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 10/11/2014 às 14:20 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 23370470, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42418666, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.

Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
“Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até agosto de 2014. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000292-62.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aparecida Lopes Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000292-62.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDA LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 16/09/2014, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 05/03/2004 para exercer a função de Merendeira, sendo demitida em 10/08/2014, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 10/11/2014 às 14:20 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 23370470, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42418666, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de

impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até agosto de 2014. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000264-94.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Alisdete Magalhaes
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000264-94.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ALISDETE MAGALHAES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000264-94.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Alisdete Magalhaes
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000264-94.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ALISDETE MAGALHAES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC

DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-92.2017.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456589997
Processo N° : 8000257-92.2017.8.05.0254
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510403402000000440167926

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000293-13.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eunice Cayres Alcantara Pimenta
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000293-13.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EUNICE CAYRES ALCANTARA PIMENTA
Endereço: PRAÇA MARQUES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 364790580 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham. Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 364790580 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 11 de maio de 2023.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000210-31.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Clarindo Jesus Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-31.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLARINDO JESUS DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
CLARINDO JESUS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/08/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 01/09/2006 exercendo a função de Operador de bombas, sendo demitido em 01/02/2013, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 22/10/2013 às 08:06 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 24861875, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 41992872, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde setembro de 2006, laborando ininterruptamente até fevereiro de 2013. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INI-

CIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
Ademais, em seu depoimento pessoal a parte autora foi vacilante não sabendo descrever com segurança os períodos de efetivo exercício laboral.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000210-31.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Clarindo Jesus Da Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-31.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLARINDO JESUS DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
CLARINDO JESUS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/08/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitido em 01/09/2006 exercendo a função de Operador de bombas, sendo demitido em 01/02/2013, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 22/10/2013 às 08:06 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 24861875, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 41992872, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde setembro de 2006, laborando ininterruptamente até fevereiro de 2013. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL:

00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
Ademais, em seu depoimento pessoal a parte autora foi vacilante não sabendo descrever com segurança os períodos de efetivo exercício laboral.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000122-90.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Sandra Silva Santos Sousa
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000122-90.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS SOUSA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Vistos etc.
SANDRA SILVA SANTOS SOUSA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 19/03/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em fevereiro de 2002 para exercer a função de Professora, sendo imotivadamente demitida em 30/11/2012.
Requereu o pagamento das verbas rescisórias e da indenização pelos danos morais e materiais sofrido face a violação do não recolhimento do FGTS.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/05/2013 às 08:00 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 26626338, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 26625938).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de fevereiro de 2002 a novembro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no

que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000122-90.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Sandra Silva Santos Sousa
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000122-90.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS SOUSA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Vistos etc.
SANDRA SILVA SANTOS SOUSA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 19/03/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em fevereiro de 2002 para exercer a função de Professora, sendo imotivadamente demitida em 30/11/2012.
Requereu o pagamento das verbas rescisórias e da indenização pelos danos morais e materiais sofrido face a violação do não recolhimento do FGTS.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/05/2013 às 08:00 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 26626338, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de Id 26625938).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de fevereiro de 2002 a novembro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro

de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000524-25.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerente: Teresinha Dias Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000524-25.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
REQUERENTE: TERESINHA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Dano Material e Moral, ajuizada por TERESINHA DIAS DAS SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos já devidamente qualificados na ação em epígrafe.
Pois bem, analisando detidamente os autos, verifico que às partes não foram oportunizadas a manifestação específica acerca das provas que ainda pretendem produzir.
Destarte, determino que sejam intimadas a informarem, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, especificando-as em caso positivo, ou se optam pelo julgamento antecipado da lide, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade e/ou irregularidades no trâmite processual.
Em caso positivo, deve as partes já especificarem a prova, de modo que:
a) sendo caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local de eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 455 do CPC.
b) se pericial, deverá informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar desde logo os quesitos e eventuais assistentes técnicos (com indicação de nome e contatos – e-mail e telefone).
Fica advertido que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências e comunicações necessárias.

TANQUE NOVO/BA, 18 de abril de 2023.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000524-25.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerente: Teresinha Dias Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000524-25.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
REQUERENTE: TERESINHA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Dano Material e Moral, ajuizada por TERESINHA DIAS DAS SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos já devidamente qualificados na ação em epígrafe.
Pois bem, analisando detidamente os autos, verifico que às partes não foram oportunizadas a manifestação específica acerca das provas que ainda pretendem produzir.
Destarte, determino que sejam intimadas a informarem, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, especificando-as em caso positivo, ou se optam pelo julgamento antecipado da lide, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade e/ou irregularidades no trâmite processual.
Em caso positivo, deve as partes já especificarem a prova, de modo que:
a) sendo caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local de eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 455 do CPC.
b) se pericial, deverá informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar desde logo os quesitos e eventuais assistentes técnicos (com indicação de nome e contatos – e-mail e telefone).
Fica advertido que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências e comunicações necessárias.

TANQUE NOVO/BA, 18 de abril de 2023.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000165-03.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ilvete Alves Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Autor: Eliene De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-03.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ILVETE ALVES CARNEIRO e outros
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c DANOS MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduzem os autores que na data de 07/04/2010 houve um apagão repentino por volta das 20 horas que durou mais de 8 (oito) dias, atingindo imóvel rural.
Consignaram que por diversas vezes durante o apagão tentou contato com a requerida através do SAC, e, sem êxito, realizaram reclamação via internet, e, posteriormente, devido ao insucesso foram a um ponto da ré na cidade e registraram uma reclamação em 16/04/2010, sob o protocolo nº 4200060540.
Alegam que após o registro da reclamação, funcionários da requerida foram até a propriedade dos autores e corrigiram o problema, entretanto, o portão eletrônico e 2 receptores de sua antena parabólica não estavam funcionando, e, foram orientados pelos funcionários a levar os aparelhos para uma assistência e apresentar o orçamento a requerida para que fossem ressarcidos.
Defendem que segundo relatório de conserto os aparelhos haviam sido danificados “devido descarga elétrica na rede local”. Que a ré informou que não poderia ressarcir os autores tendo em vista que os danos causados decorreram de fenômenos naturais alheios a responsabilidade da distribuidora.
Pugnaram pela condenação da acionada na reparação dos danos materiais e morais
Juntaram documentos.
Recolhimento de custas (ID nº 11724895).
Audiência redesignada (ID nº 11724994).
Termo de declaração do autor (ID nº 11725009).
Termo de declaração preposto da ré (ID nº 11725021).
A parte ré juntou contestação(ID nº 11725048), sem preliminares e no mérito, em síntese, controverteu a ocorrência de dano indenizável.
Juntou documentos.
Audiência realizada entre as partes sem realização de acordo(ID nº 23652548).
A parte autora requereu produção de provas (ID nº 145810065).
O requerido requereu o julgamento do feito (ID nº 152046425).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
No caso dos autos, os fatos ocorreram há quase 15 anos, e, por certo, já se perderam na memória dos envolvidos.
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
Assim, passo a julgar o mérito.
DO ATO ILÍCITO E DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.
Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
“A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude.”
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ocorre independentemente da existência de culpa, salvo a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.

É importante frisar que, mesmo na responsabilidade objetiva, não se dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos invocados pelo consumidor para que se torne perfeito o dever de indenizar.
Na presente demanda, alega a parte autora que na data de 07/04/2010 houve um apagão repentino por volta das 20 horas que durou mais de 8 (oito) dias e disso decorreu prejuízos, materializados em danos no portão eletrônico, e, em dois receptores de antenas.
Defendem que segundo o relatório de conserto os aparelhos foram danificados “devido descarga elétrica na rede local”.
A parte autora juntou documentação que converge com suas alegações, em que pese, em termo de declaração tenha havido divergência quanto ao número de dias que durou o apagão, restou comprovado que em consequência da queda de energia houve prejuízo material.
Constata-se, portanto, que a empresa ré não se desincumbiu de comprovar que os danos causados decorreram de fenômenos naturais alheios a responsabilidade da distribuidora como alegado.
Assim, a ré, não traz nenhuma prova ou justificativa plausível a explicar a interrupção repentina por dias da energia elétrica.
Vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. (TJ-RO - RI: 70163984720198220001 RO 7016398-47.2019.822.0001, Data de Julgamento: 09/06/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material – Energia elétrica – Queima de aparelho elétrico da autora ocasionada por oscilação ou sobrecarga na rede elétrica decorrente de descarga elétrica atmosférica (queda de raios) – Previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede - Risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária (fortuito interno) - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço reconhecida (arts. 14 e 22 do CDC)– Inexistência de falha ou defeito no sistema de segurança da rede elétrica bem como no serviço de fornecimento de energia elétrica não comprovada pela concessionária – Ressarcimento do dano emergente devido pelo valor desembolsado pela autora para o conserto do aparelho danificado – Procedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP 10076943320168260037 SP 1007694-33.2016.8.26.0037, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 19/02/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2018)
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CELG. QUEDAS DE ENERGIA, INSTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA REDE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO, EM PARTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES NÃO CARACTERIZADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os prejuízos a que deu causa, ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos suportados e o ato perpetrado. 2 - Apurado nos autos, por meio de prova documental, a ocorrência de frequentes quedas e instabilidade da rede elétrica na propriedade rural do autor, resta caracterizado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço da requerida e os prejuízos materiais comprovados (na ordenhadeira), resultando no dever indenizatório. 3 - A jurisprudência desta Corte de Justiça tem seguido a teoria de que o dano moral em situação de falha considerável no fornecimento de energia elétrica é in re ipsa, desde que comprovados os prejuízos, como no presente caso. (...). RECURSOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJ-GO - APL: 04622038220148090076, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2019)
E não é só, quanto a ocorrência de fenômenos da natureza e o risco da atividade de concessionárias de energia, é didática a jurisprudência dos Tribunais:
Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Ocorrência de danos na propriedade rural do autor. Incêndio florestal. Laudo pericial que constatou que o incêndio ocorreu em razão de curto circuito devido as precárias condições das instalações no trecho do ramal rural de energia elétrica pela falta de conservação e manutenção da faixa de servidão e de segurança da rede elétrica da concessionária. Força maior/caso fortuito não caracterizados. Eventos da natureza como chuva, intempéries, vendavais, tempestade, raios, são fenômenos previsíveis e inseridos no risco da atividade da concessionária, que tem o dever de providenciar a necessária manutenção e segurança de sua rede elétrica. Fortuito interno que afasta excludente de responsabilidade da ré. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da CF e art. 14, do CDC). Danos materiais comprovados e confirmados pelo perito judicial. Indenização devida. Incêndio florestal em propriedade rural que não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, além de causar dano ambiental. Danos morais caracterizados. Quantum fixado que não comporta redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002104120208260549 SP 1000210-41.2020.8.26.0549, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021) Grifo nosso.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO VERIFICADAS. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OSCILAÇÃO ENERGIA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a empresa apelada sub-rogou-se nos direitos da segurada indenizada. 2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviços de energia elétrica pelos danos causados aos destinatários do serviço (art. 37, § 6º, da CF). 3. Cabia à apelante provar, através de relatório regulamentado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica, onde classifica os níveis de tensão de energia elétrica, que não houve nenhum tipo de oscilação de tensão no local do sinistro, como fato extintivo do dever de indenizar. 4. A descarga atmosférica (raio) não se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade objetiva, visto o conhecimento e previsibilidade deste tipo de fenômeno, constituindo dever da operadora elétrica a prevenção de danos desta natureza. 5. Comprovado que o condomínio segurado sofreu prejuízos materiais em seu elevador social, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03951814820158090051, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 02/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/06/2020) Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CEMIG - QUEDA DE RAIO - DESCARGA ELÉTRICA - PREVISIBILIDADE - DANO EM CONDOMÍNIO - DEVER DE INDENIZAR - SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. 1- A concessionária de energia elétrica deve se precaver para eliminar os riscos do serviço que presta ao consumidor; 2- A queda de um raio, embora seja fenômeno da natureza, é evento previsível, que não exime a concessionária da falha da prestação de serviço, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para evitar danos nos equipamentos dos usuários; 3- Configurada a responsabilidade da concessionária pela falta de equipamentos de segurança para evirar sobrecarga incide a indenização pelos danos sofridos; 4- A indenização pelo dano material pressupõe a prova de perda patrimonial, não sendo possível o seu arbitramento com base em suposições; 5- Comprovado pagamento das despesas decorrente dos danos sub-roga-se a seguradora no credito. (TJ-MG - AC: 10024133454850001 Belo Horizonte, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017) Grifo nosso.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de adotar cautelas para evitar ou minimizar os impactos de raios, tempestades e outros fenômenos da natureza, sua omissão é conduta ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada.

Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis :

“Art. 5º

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Deste modo, quando a empresa através de interrupção repentina por dias da energia, conhecido como “apagão” causa danos aos requerentes, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral estabeleceu que o julgador “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1] .

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541 , esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.

Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao ficar sem energia em sua propriedade por extenso lapso temporal e ter seus bens danificados suportou danos decorrentes de conduta lesiva.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dentro desses critérios, e, cotejando os aspectos fáticos do caso com os julgado do Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça correlatos[1] , entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000 (três mil reais) em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que diz respeito aos danos materiais, levando em consideração que os autores trouxeram aos autos documentação suficiente para demonstrar e comprovar os danos decorrentes do apagão ocorrido, assim como demonstrou os valores referentes ao seu prejuízo, cabível a indenização material pleiteada.

Por derradeiro, não levada a efeito a instrução processual, não vislumbro fundamento fático para a fixação de honorários advocatícios para além do mínimo legal.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000 (três mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).

b) CONDENAR a ré, a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais) corrigido monetariamente, incidindo o INPC a partir do efetivo prejuízo, e, juros de 1% ao mês a partir da citação.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____

[1] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.
1. É inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Para o conhecimento do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional, deve a parte proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, reconheceu que o valor de R$ 20.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.804.238/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000165-03.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ilvete Alves Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Autor: Eliene De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-03.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ILVETE ALVES CARNEIRO e outros
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c DANOS MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduzem os autores que na data de 07/04/2010 houve um apagão repentino por volta das 20 horas que durou mais de 8 (oito) dias, atingindo imóvel rural.
Consignaram que por diversas vezes durante o apagão tentou contato com a requerida através do SAC, e, sem êxito, realizaram reclamação via internet, e, posteriormente, devido ao insucesso foram a um ponto da ré na cidade e registraram uma reclamação em 16/04/2010, sob o protocolo nº 4200060540.

Alegam que após o registro da reclamação, funcionários da requerida foram até a propriedade dos autores e corrigiram o problema, entretanto, o portão eletrônico e 2 receptores de sua antena parabólica não estavam funcionando, e, foram orientados pelos funcionários a levar os aparelhos para uma assistência e apresentar o orçamento a requerida para que fossem ressarcidos.
Defendem que segundo relatório de conserto os aparelhos haviam sido danificados "devido descarga elétrica na rede local". Que a ré informou que não poderia ressarcir os autores tendo em vista que os danos causados decorreram de fenômenos naturais alheios a responsabilidade da distribuidora.
Pugnaram pela condenação da acionada na reparação dos danos materiais e morais
Juntaram documentos.
Recolhimento de custas (ID nº 11724895).
Audiência redesignada (ID nº 11724994).
Termo de declaração do autor (ID nº 11725009).
Termo de declaração preposto da ré (ID nº 11725021).
A parte ré juntou contestação(ID nº 11725048), sem preliminares e no mérito, em síntese, controverteu a ocorrência de dano indenizável.
Juntou documentos.
Audiência realizada entre as partes sem realização de acordo(ID nº 23652548).
A parte autora requereu produção de provas (ID nº 145810065).
O requerido requereu o julgamento do feito (ID nº 152046425).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
No caso dos autos, os fatos ocorreram há quase 15 anos, e, por certo, já se perderam na memória dos envolvidos.
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
Assim, passo a julgar o mérito.
DO ATO ILÍCITO E DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.
Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
"A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude."
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ocorre independentemente da existência de culpa, salvo a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.
É importante frisar que, mesmo na responsabilidade objetiva, não se dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos invocados pelo consumidor para que se torne perfeito o dever de indenizar.
Na presente demanda, alega a parte autora que na data de 07/04/2010 houve um apagão repentino por volta das 20 horas que durou mais de 8 (oito) dias e disso decorreu prejuízos, materializados em danos no portão eletrônico, e, em dois receptores de antenas.
Defendem que segundo o relatório de conserto os aparelhos foram danificados "devido descarga elétrica na rede local".
A parte autora juntou documentação que converge com suas alegações, em que pese, em termo de declaração tenha havido divergência quanto ao número de dias que durou o apagão, restou comprovado que em consequência da queda de energia houve prejuízo material.
Constata-se, portanto, que a empresa ré não se desincumbiu de comprovar que os danos causados decorreram de fenômenos naturais alheios a responsabilidade da distribuidora como alegado.

Assim, a ré, não traz nenhuma prova ou justificativa plausível a explicar a interrupção repentina por dias da energia elétrica.
Vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. (TJ-RO - RI: 70163984720198220001 RO 7016398-47.2019.822.0001, Data de Julgamento: 09/06/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material – Energia elétrica – Queima de aparelho elétrico da autora ocasionada por oscilação ou sobrecarga na rede elétrica decorrente de descarga elétrica atmosférica (queda de raios) – Previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede - Risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária (fortuito interno) - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço reconhecida (arts. 14 e 22 do CDC)– Inexistência de falha ou defeito no sistema de segurança da rede elétrica bem como no serviço de fornecimento de energia elétrica não comprovada pela concessionária – Ressarcimento do dano emergente devido pelo valor desembolsado pela autora para o conserto do aparelho danificado – Procedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP 10076943320168260037 SP 1007694-33.2016.8.26.0037, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 19/02/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2018)
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CELG. QUEDAS DE ENERGIA, INSTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA REDE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO, EM PARTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES NÃO CARACTERIZADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os prejuízos a que deu causa, ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos suportados e o ato perpetrado. 2 - Apurado nos autos, por meio de prova documental, a ocorrência de frequentes quedas e instabilidade da rede elétrica na propriedade rural do autor, resta caracterizado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço da requerida e os prejuízos materiais comprovados (na ordenhadeira), resultando no dever indenizatório. 3 - A jurisprudência desta Corte de Justiça tem seguido a teoria de que o dano moral em situação de falha considerável no fornecimento de energia elétrica é in re ipsa, desde que comprovados os prejuízos, como no presente caso. (...). RECURSOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJ-GO - APL: 04622038220148090076, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2019)
E não é só, quanto a ocorrência de fenômenos da natureza e o risco da atividade de concessionárias de energia, é didática a jurisprudência dos Tribunais:
Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Ocorrência de danos na propriedade rural do autor. Incêndio florestal. Laudo pericial que constatou que o incêndio ocorreu em razão de curto circuito devido as precárias condições das instalações no trecho do ramal rural de energia elétrica pela falta de conservação e manutenção da faixa de servidão e de segurança da rede elétrica da concessionária. Força maior/caso fortuito não caracterizados. Eventos da natureza como chuva, intempéries, vendavais, tempestade, raios, são fenômenos previsíveis e inseridos no risco da atividade da concessionária, que tem o dever de providenciar a necessária manutenção e segurança de sua rede elétrica. Fortuito interno que afasta excludente de responsabilidade da ré. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da CF e art. 14, do CDC). Danos materiais comprovados e confirmados pelo perito judicial. Indenização devida. Incêndio florestal em propriedade rural que não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, além de causar dano ambiental. Danos morais caracterizados. Quantum fixado que não comporta redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002104120208260549 SP 1000210-41.2020.8.26.0549, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021) Grifo nosso.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO VERIFICADAS. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OSCILAÇÃO ENERGIA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a empresa apelada sub-rogou-se nos direitos da segurada indenizada. 2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviços de energia elétrica pelos danos causados aos destinatários do serviço (art. 37, § 6º, da CF). 3. Cabia à apelante provar, através de relatório regulamentado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica, onde classifica os níveis de tensão de energia elétrica, que não houve nenhum tipo de oscilação de tensão no local do sinistro, como fato extintivo do dever de indenizar. 4. A descarga atmosférica (raio) não se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade objetiva, visto o conhecimento e previsibilidade deste tipo de fenômeno, constituindo dever da operadora elétrica a prevenção de danos desta natureza. 5. Comprovado que o condomínio segurado sofreu prejuízos materiais em seu elevador social, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03951814820158090051, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 02/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/06/2020) Grifo nosso.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CEMIG - QUEDA DE RAIO - DESCARGA ELÉTRICA - PREVISIBILIDADE - DANO EM CONDOMÍNIO - DEVER DE INDENIZAR - SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. 1- A concessionária de energia elétrica deve se precaver para eliminar os riscos do serviço que presta ao consumidor; 2- A queda de um raio, embora seja fenômeno da natureza, é evento previsível, que não exime a concessionária da falha da prestação de serviço, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para evitar danos nos equipamentos dos usuários; 3- Configurada a responsabilidade da concessionária pela falta de equipamentos de segurança para evirar sobrecarga incide a indenização pelos danos sofridos; 4- A indenização pelo dano material pressupõe a prova de perda patrimonial, não sendo possível o seu arbitramento com base em suposições; 5- Comprovado pagamento das despesas decorrente dos danos sub-roga-se a seguradora no credito. (TJ-MG - AC: 10024133454850001 Belo Horizonte, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017) Grifo nosso.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de adotar cautelas para evitar ou minimizar os impactos de raios, tempestades e outros fenômenos da natureza, sua omissão é conduta ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis :
“Art. 5º
[...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa através de interrupção repentina por dias da energia, conhecido como “apagão” causa danos aos requerentes, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral estabeleceu que o julgador “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541 , esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.
Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao ficar sem energia em sua propriedade por extenso lapso temporal e ter seus bens danificados suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, e, cotejando os aspectos fáticos do caso com os julgado do Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça correlatos[1] , entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000 (três mil reais) em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No que diz respeito aos danos materiais, levando em consideração que os autores trouxeram aos autos documentação suficiente para demonstrar e comprovar os danos decorrentes do apagão ocorrido, assim como demonstrou os valores referentes ao seu prejuízo, cabível a indenização material pleiteada.
Por derradeiro, não levada a efeito a instrução processual, não vislumbro fundamento fático para a fixação de honorários advocatícios para além do mínimo legal.
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) CONDENAR a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000 (três mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
b) CONDENAR a ré, a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais) corrigido monetariamente, incidindo o INPC a partir do efetivo prejuízo, e, juros de 1% ao mês a partir da citação.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

_____

[1] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.
1. É inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Para o conhecimento do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional, deve a parte proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, reconheceu que o valor de R$ 20.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.804.238/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa

Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-61.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO e outros (114)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
1. Não conheço do Embargos de declaração de ID 436627732, pois a recorrente não é parte nos autos. De outro lado, o pedido de habilitação referenciado no recurso horizontal foi formulado após o prazo do art. 1º., do decreto nº. 20.910/32. Por fim, a embargante no pedido em comento e no seu recurso, não descreve a utilidade de sua intervenção, notadamente, quando figura como acionada na ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, conexa autos. Por tal, não conheço dos embargos declaratórios.
2. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto no ID 446032815.
3. Tendo em vista a interposição de recurso(s) de APELAÇÃO inteposta, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.
4. Se os apelados interpuserem APELAÇÃO ADESIVA, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §2º do CPC.
5. Se forem suscitadas PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.
6. Tudo cumprido e não havendo qualquer pedido que enseje a necessidade de manifestação deste Juízo, após certificado pela secretaria os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-61.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO e outros (114)

Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
1. Não conheço do Embargos de declaração de ID 436627732, pois a recorrente não é parte nos autos. De outro lado, o pedido de habilitação referenciado no recurso horizontal foi formulado após o prazo do art. 1º., do decreto nº. 20.910/32. Por fim, a embargante no pedido em comento e no seu recurso, não descreve a utilidade de sua intervenção, notadamente, quando figura como acionada na ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, conexa autos. Por tal, não conheço dos embargos declaratórios.
2. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto no ID 446032815.
3. Tendo em vista a interposição de recurso(s) de APELAÇÃO inteposta, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.
4. Se os apelados interpuserem APELAÇÃO ADESIVA, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §2º do CPC.
5. Se forem suscitadas PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.
6. Tudo cumprido e não havendo qualquer pedido que enseje a necessidade de manifestação deste Juízo, após certificado pela secretaria os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-61.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aguida Oliveira Malheiro
Autor: Alex Miranda De Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Amelia Guimaraes Misquita
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Carolina Franca Dos Anjos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Andreia Santos De Matos Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Antonia Oliveira Ferreira
Autor: Aparecido Oliveira Araujo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Arleide Cardoso Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Barbara Bastos Barbosa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Camila Neves Ferreira
Autor: Carleida Da Silva Frota
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiane Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Dalcimar Monteiro Batista
Autor: Davania Cardoso Moreira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilce Nobre Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Edilio Magalhaes
Autor: Edleusa Oliveira Silva
Autor: Edna Alcantara De Sousa
Autor: Eliene Batista Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elenice Nobre Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ellane Da Silva
Autor: Erica Grasielle Carneiro Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fabricia Silva Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fernanda Rodrigues Cardoso
Autor: Gabrielle Santos Dias Julio
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: Geisiane Cardoso Santos
Autor: Jose De Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Joselito Magalhaes Batista
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscelia Silva Costa
Autor: Kelys Lopes Nascimento
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucas Leonardo De Sousa
Autor: Luiz Paulo Pimenta De Sousa
Autor: Luzimar De Sousa Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marcos Sousa Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Carneiro De Magalhaes Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Lucelia Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maria Neide Magalhaes Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marizelia Meira Lopes
Autor: Neuma Vilasboas Carneiro
Autor: Nilvanio Magalhaes Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Neves Gomes
Autor: Romulo Makartiney Carneiro Gomes
Autor: Sandra Cristina Da Silva Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sara Garcia Almeida Silva
Autor: Silvia Daiane Fernandes Marques
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Oliveira Nunes
Autor: Suenia Morgane Neves Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Suziane Pimenta Carneiro
Autor: Taynara Alves Cardoso
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdeice Das Gracas Flor Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Valdimeira Carneiro Oliveira
Autor: Vera Lucia Santos De Souza
Autor: Wesley Carneiro Silva
Autor: Adriano Saraiva Silva
Autor: Aldair Dias Barbosa
Autor: Ana Paula Lima Pinto
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cleyton Samuel Carneiro Silva
Autor: Daiane Batista Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Deiziane Marques Messias
Autor: Dilma Magalhaes Oliveira
Autor: Edna Neves Celestino
Autor: Emanuela Barbara Cardoso Ferreira
Autor: Enilton Saraiva Dos Santos
Autor: Fernanda Martinelle Rodrigues Soares
Autor: Giliardo Leao Souza
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Givanildo Souza Rodrigues
Autor: Iara Bruna Batista Carneiro
Autor: Ivanilde Souza Gomes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Juscilene Sousa Santos
Autor: Lindani Carneiro Batista
Autor: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luclecione Oliveira Silva
Autor: Maria Jucimara Soares Da Silva
Autor: Maria Monica Malheiros De Oliveira
Autor: Nazilda Clarinda De Sousa
Autor: Paulo Sergio Leao Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Roney Igo Silva Neves

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Thais Cardoso Silva
Autor: Vanessa Maria Nunes Carneiro Alves
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Vaurizeia Cardoso Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Zenaide Moreira De Araujo
Autor: Zilvanete Silva Neves Cardoso
Autor: Barbara Maria Nascimento Hupsel De Aguiar
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Luiz Carlos Pimenta Nunes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Mirelle Anne Silva Pimenta
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Paula Cristina Silva Pimenta
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Viviane Matos Dias
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Ana Paula Silva Sousa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Daniel Mendes Pereira
Autor: Edvania Sousa De Oliveira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagne Da Silva
Autor: Gilneide Sousa Santos
Autor: Janio Silva Magalhaes
Autor: Jernival Lopes Santos
Autor: Jose Heliton Marques Carneiro
Autor: Karina Gomes Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Marta Teixeira Prates Barbosa
Autor: Mauro De Jesus Silva
Autor: Monica Iete Malheiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Paulo Nobre Silva
Autor: Perpetua Da Solidade Reboucas Lima
Autor: Romario Carneiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Sidalva Monteiro Batista
Autor: Zileide Neves Batista
Autor: Glaucilaine Cardoso De Oliveira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Lucineide Souza Almeida
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Silvio Morais Carneiro
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Breno De Sa Caldeira Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Maisa Jesus Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Elio Silva Lopes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Nubia Angelice Magalhaes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Alexandre Nunes Leao
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Fagner Alves Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Josimar De Jesus Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Cristiany Matos Do Amaral
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-61.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AGUIDA OLIVEIRA MALHEIRO e outros (114)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
1. Não conheço do Embargos de declaração de ID 436627732, pois a recorrente não é parte nos autos. De outro lado, o pedido de habilitação referenciado no recurso horizontal foi formulado após o prazo do art. 1º., do decreto nº. 20.910/32. Por fim, a embargante no pedido em comento e no seu recurso, não descreve a utilidade de sua intervenção, notadamente, quando figura como acionada na ACP nº. 8000257-92.2017.8.05.0254, conexa autos. Por tal, não conheço dos embargos declaratórios.
2. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto no ID 446032815.
3. Tendo em vista a interposição de recurso(s) de APELAÇÃO inteposta, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.
4. Se os apelados interpuserem APELAÇÃO ADESIVA, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1010, §2º do CPC.
5. Se forem suscitadas PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito delas, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro nos casos legais, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.
6. Tudo cumprido e não havendo qualquer pedido que enseje a necessidade de manifestação deste Juízo, após certificado pela secretaria os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000244-20.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Amanda Neri Brito
Advogado: Jessica Thays Camargo Freire (OAB:BA42479)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-20.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMANDA NERI BRITO
Advogado(s): JESSICA THAYS CAMARGO FREIRE (OAB:BA42479)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento ou apresentação de demais provas.
Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, face a suposta necessidade de prova pericial, deixo de acolher, vez que a acionada não indicou a finalidade da apuração, notadamente, quando indicou que toda rede deveria ser vistoriada. Por tal, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.
DO ATO ILÍCITO E DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.

Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
“A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude.”
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ocorre independentemente da existência de culpa, salvo a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.
É importante frisar que, mesmo na responsabilidade objetiva, não se dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos invocados pelo consumidor para que se torne perfeito o dever de indenizar.
O cerne da presente demanda cinge-se à suspensão do serviço, bem como à delonga do seu restabelecimento, evidenciando-se falha na sua prestação pela Concessionária.
Extrai-se dos autos que no dia 26 de abril de 2022 a parte autora teve o fornecimento de água de sua residência em Tanque Novo interrompido, apesar de ter as contas pagas em dia, realizou diversas reclamações no WhatsApp da Ré, pelo aplicativo e até mesmo, pessoalmente, e não teve seu problema.
A requerida alega não haver nenhum tipo de irregularidade no fornecimento de água, que em verdade teria ocorrido apenas algumas breves paradas no abastecimento, de forma breve e fracionada.
A irregularidade no fornecimento de água constitui espécie de imputação de defeito na prestação do serviço, que atrai o ônus da concessionária em demonstrar a regularidade da prestação de seus serviços, por força do art. 14, da Lei nº 8.078/90.
Examinando os autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, trazendo à baila alegações genéricas quanto à precisão e regularidade do medidor.
Não obstante as argumentações da concessionária, no que se refere a regularidade dos serviços prestados e da ausência de danos, a mesma não produziu provas que dessem suporte às suas teses, não trouxe aos autos documentos capazes de eximir as suas responsabilidades, nem comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório contido no artigo 373, II do CPC/2015.
Mister salientar que somente após a concessão da liminar para regularização do fornecimento de água a parte autora teve o fornecimento regularizado, de forma que fica claro que este não vinha sendo prestado da forma adequada.
Através de conversas no whatsapp e protocolos juntados ao processo, ID nº 275561102, pode se concluir que as interrupções não foram “breves paradas no abastecimento, de forma breve e fracionada” como argumenta a ré. Em contrapartida os documentos juntados por esta em sua peça contestatória são documentos produzidos de forma unilateral, através de telas sistêmicas, de forma que em colisão com as provas apresentadas pela parte autora que demonstra conversas e protocolos com a requerida se enfraquecem.
Registre-se ainda, que não há nos autos comprovação do prévio-aviso de interrupção do fornecimento com vistas a manutenção ou ampliação da rede abastecimento (art. 6º, § 3º., da lei nº. 8.987/95).
A concessionária acionada tem o dever de prestar o serviço de fornecimento de água, tomando todas as medidas necessárias para agilizar sua regularidade, tornando-o cada vez melhor, adequado, eficiente, seguro e contínuo, sob pena de ter que reparar os danos causados.
Em caso de prestação imperfeita dos serviços, a prestadora somente se exonera do dever de indenizar na hipótese de comprovar, de maneira inequívoca, as situações elencadas no artigo 14, parágrafo terceiro, do CDC.
Sobre o tema, oportuno a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:
A responsabilidade do poder público (ou da delegatária de serviço público) fica excluída na hipótese de ser demonstrada culpa exclusiva do particular que sofreu o dano; e será proporcionalmente reduzida se comprovada culpa concorrente da administração e do particular. Em qualquer caso, o ônus da prova é da administração (ou da delegatária de serviço público); se não for provada culpa do particular, cabe inteiramente à pessoa jurídica administrativa causadora do dano a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indenizar o particular pela lesão sofrida. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 23. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015. Pág.854
Contudo, no caso dos autos, a responsabilidade da demandada é notória, vez que, não restou demonstrada nenhuma excludente de responsabilidade civil. A legalidade de suas condutas não resta demonstrada.
Com efeito, é evidente a ocorrência de dano à parte autora, pois viu a interrupção infundada e não previamente informada do fornecimento de água. Os referidos danos não podem ser interpretados como meros dissabores do cotidiano e por isso são passíveis de indenização por parte da concessionária ré.

Nesta senda, presentes a conduta ilícita, o dano, bem como o nexo de causalidade entre os mesmos, impõe-se a condenação a título de danos morais.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de fornecer água por longos períodos, sem qualquer amparo legal para tal conduta, agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis :
“Art. 5º
[...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa falha, deixando de fornecer água por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral estabeleceu que o julgador “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541 , esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao ficar sem água por extenso lapso temporal suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, e, cotejando os aspectos fáticos do caso com os julgado do Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça correlatos[1] , entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000 (três mil reais) em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Por derradeiro, não levada a efeito a instrução processual, não vislumbro fundamento fático para a fixação de honorários advocatícios para além do mínimo legal.
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), confirmando a decisão liminar proferida nos autos (ID. nº 234126269), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000 (três mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____

[1] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE

EMENTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.
1. É inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Para o conhecimento do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional, deve a parte proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, reconheceu que o valor de R$ 20.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.804.238/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000244-20.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Amanda Neri Brito
Advogado: Jessica Thays Camargo Freire (OAB:BA42479)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-20.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMANDA NERI BRITO
Advogado(s): JESSICA THAYS CAMARGO FREIRE (OAB:BA42479)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento ou apresentação de demais provas.
Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, face a suposta necessidade de prova pericial, deixo de acolher, vez que a acionada não indicou a finalidade da apuração, notadamente, quando indicou que toda rede deveria ser vistoriada. Por tal, rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.
DO ATO ILÍCITO E DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.
Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
“A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude.”
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ocorre independentemente da existência de culpa, salvo a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.
É importante frisar que, mesmo na responsabilidade objetiva, não se dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos invocados pelo consumidor para que se torne perfeito o dever de indenizar.
O cerne da presente demanda cinge-se à suspensão do serviço, bem como à delonga do seu restabelecimento, evidenciando-se falha na sua prestação pela Concessionária.
Extrai-se dos autos que no dia 26 de abril de 2022 a parte autora teve o fornecimento de água de sua residência em Tanque Novo interrompido, apesar de ter as contas pagas em dia, realizou diversas reclamações no WhatsApp da Ré, pelo aplicativo e até mesmo, pessoalmente, e não teve seu problema.
A requerida alega não haver nenhum tipo de irregularidade no fornecimento de água, que em verdade teria ocorrido apenas algumas breves paradas no abastecimento, de forma breve e fracionada.
A irregularidade no fornecimento de água constitui espécie de imputação de defeito na prestação do serviço, que atrai o ônus da concessionária em demonstrar a regularidade da prestação de seus serviços, por força do art. 14, da Lei nº 8.078/90.
Examinando os autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, trazendo à baila alegações genéricas quanto à precisão e regularidade do medidor.
Não obstante as argumentações da concessionária, no que se refere a regularidade dos serviços prestados e da ausência de danos, a mesma não produziu provas que dessem suporte às suas teses, não trouxe aos autos documentos capazes de eximir as suas responsabilidades, nem comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório contido no artigo 373, II do CPC/2015.
Mister salientar que somente após a concessão da liminar para regularização do fornecimento de água a parte autora teve o fornecimento regularizado, de forma que fica claro que este não vinha sendo prestado da forma adequada.
Através de conversas no whatsapp e protocolos juntados ao processo, ID nº 275561102, pode se concluir que as interrupções não foram “breves paradas no abastecimento, de forma breve e fracionada” como argumenta a ré. Em contrapartida os documentos juntados por esta em sua peça contestatória são documentos produzidos de forma unilateral, através de telas sistêmicas, de forma que em colisão com as provas apresentadas pela parte autora que demonstra conversas e protocolos com a requerida se enfraquecem.
Registre-se ainda, que não há nos autos comprovação do prévio-aviso de interrupção do fornecimento com vistas a manutenção ou ampliação da rede abastecimento (art. 6º, § 3º., da lei nº. 8.987/95).
A concessionária acionada tem o dever de prestar o serviço de fornecimento de água, tomando todas as medidas necessárias para agilizar sua regularidade, tornando-o cada vez melhor, adequado, eficiente, seguro e contínuo, sob pena de ter que reparar os danos causados.
Em caso de prestação imperfeita dos serviços, a prestadora somente se exonera do dever de indenizar na hipótese de comprovar, de maneira inequívoca, as situações elencadas no artigo 14, parágrafo terceiro, do CDC.
Sobre o tema, oportuno a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:
A responsabilidade do poder público (ou da delegatária de serviço público) fica excluída na hipótese de ser demonstrada culpa exclusiva do particular que sofreu o dano; e será proporcionalmente reduzida se comprovada culpa concorrente da administração e do particular. Em qualquer caso, o ônus da prova é da administração (ou da delegatária de serviço público); se não for provada culpa do particular, cabe inteiramente à pessoa jurídica administrativa causadora do dano a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indenizar o particular pela lesão sofrida. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 23. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015. Pág.854
Contudo, no caso dos autos, a responsabilidade da demandada é notória, vez que, não restou demonstrada nenhuma excludente de responsabilidade civil. A legalidade de suas condutas não resta demonstrada.
Com efeito, é evidente a ocorrência de dano à parte autora, pois viu a interrupção infundada e não previamente informada do fornecimento de água. Os referidos danos não podem ser interpretados como meros dissabores do cotidiano e por isso são passíveis de indenização por parte da concessionária ré.
Nesta senda, presentes a conduta ilícita, o dano, bem como o nexo de causalidade entre os mesmos, impõe-se a condenação a título de danos morais.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de fornecer água por longos períodos, sem qualquer amparo legal para tal conduta, agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis :
“Art. 5º
[...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa falha, deixando de fornecer água por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.
É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.
O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral estabeleceu que o julgador “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[1] .
Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541 , esclareceu o referido método:
“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”
De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a parte autora ao ficar sem água por extenso lapso temporal suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.
Dentro desses critérios, e, cotejando os aspectos fáticos do caso com os julgado do Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça correlatos[1] , entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000 (três mil reais) em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Por derradeiro, não levada a efeito a instrução processual, não vislumbro fundamento fático para a fixação de honorários advocatícios para além do mínimo legal.
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), confirmando a decisão liminar proferida nos autos (ID. nº 234126269), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000 (três mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____

[1] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.
1. É inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Para o conhecimento do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional, deve a parte proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, reconheceu que o valor de R$ 20.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.804.238/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-72.2023.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Francieli Silva Santos
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Exequente: L. S. S.
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Exequente: Daniel Dias Santos
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Requerido: Daniel Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000096-72.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: FRANCIELI SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
REQUERIDO: DANIEL DIAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Devidamente intimado, o executado não comprovou o pagamento do débito, assim, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, no montante dos cálculos apresentados nos autos;
2. Positiva a penhora, proceda-se a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo, e, intime-se o(a) executada para impugnação nos termos do art. 525 do CPC;
3. Infrutífera a penhora on line, e, remanescendo o inadimplemento, intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
b) dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução.
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto.
Ultrapassados os prazos sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-72.2023.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Francieli Silva Santos
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Exequente: L. S. S.
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Exequente: Daniel Dias Santos
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Requerido: Daniel Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000096-72.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: FRANCIELI SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
REQUERIDO: DANIEL DIAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Devidamente intimado, o executado não comprovou o pagamento do débito, assim, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, no montante dos cálculos apresentados nos autos;
2. Positiva a penhora, proceda-se a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo, e, intime-se o(a) executada para impugnação nos termos do art. 525 do CPC;
3. Infrutífera a penhora on line, e, remanescendo o inadimplemento, intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
b) dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução.
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto.
Ultrapassados os prazos sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000498-27.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Marco Antonio Marques Batista - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maiara Dourado Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000498-27.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARQUES BATISTA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EXECUTADO: MAIARA DOURADO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Efetivado o SISBAJUD (anexo), aguarde-se o cumprimento da ordem;
2. Positiva a penhora, proceda-se a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo, e, intime-se o(a) executada para impugnação nos termos do art. 525 do CPC;
3. Infrutífera a penhora on line, e remanescendo o inadimplemento, intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
b) dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução.
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto.
Ultrapassados os prazos sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000114-93.2023.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000114-93.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REPRESENTANTE: EDINILZA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053), MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)
REU: VALDENILSON ARAÚJO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000114-93.2023.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000114-93.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REPRESENTANTE: EDINILZA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053), MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)
REU: VALDENILSON ARAÚJO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000136-25.2021.8.05.0254 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tanque Novo
Autoridade: Autoridade Policial
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Monaliza Cristina Albino Costa
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Municipio De Botuporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000136-25.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MONALIZA CRISTINA ALBINO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência n. 16/2021, oriundo da Delegacia de Botuporã, autuado em juízo sob o n. 8000136-25.2021.8.05.0254 em que se verifica - em tese - a existência de elementos acerca da materialidade e autoria do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, praticado por MONALIZA CRISTINA ALBINO COSTA contra VALÉRIA DA SILVA CRUZ, no dia 18 de novembro de 2020 às 14 horas.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal conforme manifestação ID. 104819521.
Aceita proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, na audiência preliminar conforme termo ID. 130287849.
Juntado aos autos comprovante do integral cumprimento da transação penal, no ID. 439466417.
Manifestação do MP ID. 452079468, requerendo que seja declarada extinta a punibilidade de MONALIZA CRISTINA ALBINO COSTA, com o consequente arquivamento dos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Extinção da punibilidade por cumprimento da Transação Penal
No caso em evidência, observa-se o cumprimento das condições da transação penal, consoante ID. 439466417, bem como ausência de revogação do benefício.
Portanto, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe em razão do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995.
Sem custas.
Havendo o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
No cumprimento das intimações, observe-se o enunciado n. 105 do FONAJE: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”

Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000231-12.2012.8.05.0254 Petição Criminal
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Celcino Barbosa De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerente: Ivani De Oliveira Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Solange Rocha De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000231-12.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: CELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REQUERIDO: SOLANGE ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento de pedido de inscrição em Cadastro de Adoção, formulado por CELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA e IVANI DE OLIVEIRA COSTA, já qualificados, com requerimento formulado apresentado no ID 161276523.
Anexaram ao pedido todos os documentos indispensáveis ao deferimento do pleito, sendo realizada a Avaliação Social do caso por Assistente Social do Município de Botuporã. Em relatório, constatou que os requerentes residem em casa própria, possuem renda o beneficio do programa bolsa família, renda mensal do trabalho como lavrador e pedreiro, e possuem renda com criação de alguns animais, tendo condições de garantir o bom desenvolvimento de uma criança.
Não foi juntado aos autos comprovante de participação dos requerentes no Curso de Preparação à Adoção, pois os Requerentes e o menor convivem na Zona Rural de Botuporã-BA, sem acesso à instrumentos de informática e sintonia/conexão de rede de transmissão de internet wi-fi.
O Ministério Público, emitiu parecer conforme ID. 431203393, opinando para que sejam os requerentes dispensados da realização do referido curso de capacitação, e, tendo em mira a necessidade de encerrar esse procedimento, que iniciou-se no ano de 2012.
Há nos autos documentos atestando que os suplicantes apresentam suas funções mentais e físicas preservadas e quadro de estabilidade emocional, no ID. 161276537 e 161276538.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente quanto à habilitação dos Requerentes no Cadastro Nacional de Adotantes (ID. 161276551).
Os autos vieram conclusos.
Passo ao relatório dos autos n°0000231-12.2012.8.05.0254, conexos ao presente processo de habilitação para adoção.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, autos tombados pelo n°0000231-12.2012.8.05.0254, formulado pela requerente acima indicada, com qualificação completa nos autos.
Consta da petição inicial que infante Robinson Rocha, nascido em 03.09.2012, foi entregue pela mãe ao Conselho Tutelar, sob alegação que não tem condições de criá-lo. No mês de julho deste ano a genitora do infante, já tinha procurado o Conselho com a disposição de colocar o filho quando nascesse a adoção. Informou ainda, que os requerentes são casados há mais de vinte e cinco anos. Requereram a assistência judiciária gratuita.
O pedido foi instruído com documentos relativos aos requerentes.
Decisão ID. 161136814, concedeu a guarda provisória do menor aos requerentes.
Despacho ID. 216229082, tendo em vista o vasto lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, determinou a intimação pessoalmente os requerentes para que, no prazo de 15 dias, informem se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono.
Certidão ID. 222445136, certificou que os requerentes informaram que possui interesse no prosseguimento do feito e informaram o endereço atualizado da requerida.
Despacho ID. 416966219, determinou a citação da requerida no endereço fornecido para requerente, para oferecer resposta no prazo de 10 dias, indicando as provas e rol de testemunhas.
Certidão ID. 418841645, certificou que a requerida concorda com os termos da inicial e não possui interesse em contestar a ação em referência.
Despacho ID. 426776309, concedeu vista dos autos ao MP.
O Ministério Público emitiu parecer, favoravelmente ao pleito inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamenta-se e decide-se.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação ao processo de habilitação tombado pelo n°0000233-79.2012.8.05.0254.
Em análise minuciosa dos autos, observa-se que os interessados satisfazem todas as exigências da Lei nº 8.069/90 e não se verificam nenhuma das hipóteses previstas no art. 29 do mesmo diploma Legal, que impossibilite os requerentes de obterem, a adoção desejada formulado nos autos n°0000231-12.2012.8.05.0254.
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de adoção como uma das modalidades de colocação em família substituta. Trata-se de medida excepcional, que deve atentar para o melhor interesse do menor, após esgotadas as tentativas de manutenção da criança na família biológica.
Além dos requisitos constantes dos artigos 39 a 49 do ECA, exige-se prévia habilitação dos adotantes no Cadastro Nacional de pretendentes a adoção (art. 50 do ECA).
No caso dos autos, verifica-se que todos os requisitos legais estão preenchidos.
Os requerentes são maiores de 18 (dezoito) anos (art. 42, caput, do ECA), já se encontram-se devidamente deferido o pedido para inscrição no Cadastro Nacional de pretendentes à adoção, conforme autos tombado pelo n°0000233-79.2012.8.05.0254 .
Da análise dos depoimentos colhidos em sede de audiência, tem-se que o menor já vive aos cuidados dos requerentes A mãe biológica manifestou expressamente a sua anuência, conforme certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça.
A relação familiar entre os requerentes e o menor já é pública, conforme narrativa em audiência.
A estabilidade da relação familiar entre adotando e requerentes, o cuidado e o afeto foram comprovados.
Assim, entende-se que estão preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado que há estrutura adequada para o desenvolvimento e educação do menor junto aos requerentes.
Há que se deferir o pleito de adoção.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, firme no art. 197-E da lei nº 8.069/90, julgo PROCEDENTE, o pedido e defiro a HABILITAÇÃO de CELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA e IVANI DE OLIVEIRA COSTA, com a respectiva inscrição de seus nomes/dados no SNA – Sistema Nacional de Adoção, nos termos do art. 50 do citado Diploma Legal, bem como no cadastros de pessoas habilitadas neste Juízo, determinando, por fim sejam os autos arquivados, procedidas, as anotações de estilo, após o trânsito em julgado.
Por consequente, julga-se PROCEDENTE o pedido de ADOÇÃO, extinguindo-se o processo n°0000231-12.2012.8.05.0254, conforme art. 487, I, do CPC, para CONSTITUIR o vínculo de ADOÇÃO entre os requerentes CELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA e IVANI DE OLIVEIRA COSTA em relação ao menor atualmente chamado ROBINSON ROCHA, conforme certidões de nascimento de ID. 161136208 , devendo ser realizada a inscrição no cartório do registro civil respectivo, observando-se os termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Em observância ao art. 47, §5º, o menor passaram a ter por nome ROBINSON COSTA DE OLIVEIRA. E o nome dos pais, deverá constar CELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA e IVANI DE OLIVEIRA COSTA e de seus avós paternos MANOEL BARBOSA DE

OLIVEIRA e JOANA ROSA DE JESUS(falecidos) e maternos MANOEL SOUSA COSTA e CLARINDA MARIA DE OLIVEIRA(falecidos). O documento de RG do adotante deve acompanhar esta sentença, para que se registrem a modificação do prenome.
Após, deverá ser fornecida a primeira certidão de forma gratuita.
Gratuidade de justiça com a parte autora, na forma do art. 141, §2º, do ECA.
Sem custas ou honorários de sucumbência em razão da gratuidade ora deferida.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Após se proceder à intimação e cadastro no sistema, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

_____

[1] Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
§1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.
§2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.
§3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.
§4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no §3 o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.
(...)
[2] Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível.
Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.
§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
(...)
[3] Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000710-77.2023.8.05.0254 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 456607069
Processo N° : 8000710-77.2023.8.05.0254
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511252852600000440182722

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000046-14.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Dos Anjos Alves Moreira
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000289-26.2019.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Josilene Dos Santos Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Sorato Conceição Dos Santos

Intimação:
... Intime a parte autora para preencher os requisitos da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 319, IV do CPC, sob pena de indeferimento...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000138-89.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Joseane Da Paixao Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000307-76.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Almir Magno Dos Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000792-76.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Catiana Cruz Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Joelmo Souza Da Conceicao

Intimação:
... Diante o exposto, intime-se os demandantes por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento das procurações dos requerentes devidamente assinadas...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000167-08.2022.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tailane Borges
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000678-69.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Família De Planaltina / Df
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Taperoá
Requerido: Almirante Oliveira Mamedio

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000381-33.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Celina De Jesus Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000381-33.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Celina De Jesus Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000381-33.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Celina De Jesus Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000199-47.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jaqueline Guimaraes Iaquinto
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000085-74.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jose Luis Monteiro Da Conceicao
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Reu: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)

Intimação:
“Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000392-28.2022.8.05.0255 Monitória
Jurisdição: Taperoá
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Vivi Distribuidora Ltda

Intimação:
Ato Ordinatório: Inime-se a parte Autora para se manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça de ID nº 441794225.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000083-41.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Vanusa Pereira
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000794-46.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Luciano Dos Santos Farias
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Carine De Jesus Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... intime-se a parte autora para que proceda com a juntada de procuração, devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000802-23.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dailan Sales Bispo
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Flavio Da Conceicao De Jesus

Intimação:
... Diante o exposto, intime-se os demandantes por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento de procuração dos requerentes devidamente assinados...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000044-44.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Da Gloria Moreira Oliveira
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000754-64.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representado: Edgildo Pinto Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Marielma Dos Santos De Jesus
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
Diante o exposto, intime-se o demandante por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento de procuração dos requerentes devidamente assinados e comprovante de residência atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000059-13.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Cleonice Coutinho De Queiroz
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
5. Juntada a Contestação, intime-se a parte autora, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000029-13.2004.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Sebastiana Ramos De Souza
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Requerido: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Intime-se a parte autora/embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pela parte ré/embargante em ID 48534441...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000318-37.2023.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Andrezilda Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Joselita Dos Santos Da Conceição
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Lidiane Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Roque Dos Santos Da Conceição
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerente: Falecida Maria Da Piedade Dos Santos Da Conceição

Intimação:
... intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas inaugurais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deve a parte autora acostar aos autos certidão negativa de imóveis, expedida pelo cartório competente, bem como certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a)...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000045-29.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Da Gloria Moreira Oliveira
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000437-66.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adautino Silva Queiroz
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000848-12.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Creuza De Jesus Andrade
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000567-22.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Andregildo Da Luz Silva
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000567-22.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Andregildo Da Luz Silva
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000103-95.2022.8.05.0255 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Taperoá
Autor: Irenio Ramos Goes Dos Santos
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Reu: Wilson De Tal

Intimação:

... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço da demandada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000019-02.2019.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Autor: Bernadete Izaura Do Bomfim
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
... Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (cinco) dias, trazer aos autos nova procuração, assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC, ou procuração pública, bem como comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular atestando que aquela reside no endereço indicado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000274-62.2016.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Romualdo Coutinho Eloy
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Requerente: Diana Emilia Coutinho Eloy De Queiroz
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos abaixo descritos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: a)Certidão de inexistência de inventário em nome do falecido; b)Declaração acerca da inexistência de outros herdeiros; c) certidão negativa de imóveis, expedida pelo cartório competente;...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000512-08.2021.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Autor: Paulino Do Nascimento Farias
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos “Declaração de Nascido Vivo”...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000433-24.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose De Jesus Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-24.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725), DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização c/c tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO JOSE DE JESUS SANTOS em face de ODONTOPREV S.A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 453028170, as partes transacionaram acordo, do qual requerem a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000433-24.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose De Jesus Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-24.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725), DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização c/c tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO JOSE DE JESUS SANTOS em face de ODONTOPREV S.A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 453028170, as partes transacionaram acordo, do qual requerem a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000433-24.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose De Jesus Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-24.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725), DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização c/c tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO JOSE DE JESUS SANTOS em face de ODONTOPREV S.A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 453028170, as partes transacionaram acordo, do qual requerem a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000694-57.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Otoniel Piedade Nunes
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-57.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: OTONIEL PIEDADE NUNES
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por OTONIEL PIEDADE NUNES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, conforme narrado na inicial.
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, não tendo apresentado alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência, conforme preceitua o 362, § 1º, do CPC.
Com efeito, o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Outrossim, o Enunciado 20 do FONAJE preconiza que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, revogando-se eventual liminar concedida.
Condeno a parte autora no pagamento de custas (art. 51, I e §2º, da Lei n. 9.009/95), cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o requerimento e alegações constantes na inicial.
Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000694-57.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Otoniel Piedade Nunes
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-57.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: OTONIEL PIEDADE NUNES
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por OTONIEL PIEDADE NUNES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, conforme narrado na inicial.
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, não tendo apresentado alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência, conforme preceitua o 362, § 1º, do CPC.
Com efeito, o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Outrossim, o Enunciado 20 do FONAJE preconiza que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, revogando-se eventual liminar concedida.
Condeno a parte autora no pagamento de custas (art. 51, I e §2º, da Lei n. 9.009/95), cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o requerimento e alegações constantes na inicial.
Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data registrada no sistema
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000442-83.2024.8.05.0255 Guarda De Família
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Meirivalda Ribeiro
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerente: Leticia Ribeiro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000442-83.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MEIRIVALDA RIBEIRO
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERENTE: LETICIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de ação consensual de guarda c/c alimentos proposta por MEIRIVALDA RIBEIRO (avó), LETICIA RIBEIRO DOS SANTOS (genitora) e UENDERSON AMPARO DA PAIXÃO DOS ANJOS (genitor), em benefício da menor M.R.D.P.
Ao Id 445366179 fls.9, consta termo de acordo entre as partes do qual se requer a homologação, e convenciona a guarda e responsabilidade da menor à avó paterna MEIRIVALDA RIBEIRO, alimentos a serem pagos pelos genitores à menor no importe de 14% do salário mínimo e o livre direito de visitação.

Instado, o Ministério Público se manifestou ao Id 454276710, pugnando pela concessão da guarda provisória à avó, e pela realização de estudo social para verificar as condições psicossociais do menor.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de prova da verossimilhança dos fatos declarados pela autora, tendo em vista os documentos juntados aos autos, notadamente certidão de nascimento da menor, que atesta ser a autora sua avó materna (Id 445366179 fls.4); e o termo de acordo que demonstra manifestação de consentimento dos genitores ao quanto pleiteado (Id 445366179 fls.9).
Destarte, em juízo perfunctório, tem-se que as declarações trazidas aos autos são suficientes a um provimento favorável à parte requerente, tanto mais considerando que já detém a guarda de fato do menor, o que não implica prejuízo para a parte requerida a regularização jurídica dessa situação, ainda que em caráter precário.
Em ações que envolvem crianças ou adolescentes, há de se preservar o bem estar do menor, devendo a guarda ser concedida àquele que melhor atenda aos interesses da criança, os quais envolvem não somente as condições materiais, mas, sobretudo, o bem-estar emocional, a saúde corporal e intelectual e a a felicidade da criança e/ou adolescente.
Destarte, afigura-se legítima a concessão da guarda provisória à parte autora a fim de regularizar a situação da criança que se encontra sob seus cuidados.
De outro giro, presente igualmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual advém do fato de, presumivelmente, a menor já ter construído um vínculo emocional a partir da convivência estabelecida.
Ainda, não percebo perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a presente decisão tem caráter perfunctório e reveste-se de provisoriedade, sendo possível sua revogação a qualquer momento.
Em face do exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, a fim de regularizar a situação de fato da criança/adolescente, defiro a guarda provisória de M.R.D.P à MEIRIVALDA RIBEIRO, ficando garantido, contudo, o livre direito de visitas dos genitores, em horários previamente ajustados entre as partes.
Lavre-se o competente termo de guarda provisória.

Determino, desde logo, a realização de estudo psicossocial do caso, no endereço constante nos autos. Assim, oficie-se à(ao) Coordenador(a) do CREAS do Município de Taperoá/Nilo Peçanha - BA para que designe assistente social e psicólogo (a) com a finalidade de realizar o referido estudo, analisando as condições físicas do imóvel em que ora reside o menor, informando o tempo de convivência com o(s) requerente(s), se aquele se encontra adaptado ao lar, sua aparência física, qual o tratamento que lhe é dispensado, acrescendo-se ao relatório informações obtidas junto aos vizinhos, se existirem, bem como quaisquer outros fatos dignos de nota e constatados, quando da realização do estudo psicossocial, devendo o relatório ser acostado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, façam-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-86.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Arlisson Da Fonseca Santos
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-86.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ARLISSON DA FONSECA SANTOS
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização material e moral c/c tutela de urgência, proposta por ARLISSON DA FONSECA SANTOS em face de CLARO S/A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 405789903, medida liminar não concedida.
Apresentada contestação pela ré ao Id 410843173 e manifestação pela parte autora ao Id 411169141.
Realizada audiência de conciliação sem formalização de acordo entre as partes (Id 412077871)
Ao Id 450853805, as partes transacionaram acordo, do qual requerem a homologação.
Consta ao Id 455469826 informação da ré acerca do cumprimento do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-86.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Arlisson Da Fonseca Santos
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-86.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ARLISSON DA FONSECA SANTOS
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização material e moral c/c tutela de urgência, proposta por ARLISSON DA FONSECA SANTOS em face de CLARO S/A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 405789903, medida liminar não concedida.
Apresentada contestação pela ré ao Id 410843173 e manifestação pela parte autora ao Id 411169141.
Realizada audiência de conciliação sem formalização de acordo entre as partes (Id 412077871)
Ao Id 450853805, as partes transacionaram acordo, do qual requerem a homologação.
Consta ao Id 455469826 informação da ré acerca do cumprimento do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000360-86.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Arlisson Da Fonseca Santos
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-86.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ARLISSON DA FONSECA SANTOS
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização material e moral c/c tutela de urgência, proposta por ARLISSON DA FONSECA SANTOS em face de CLARO S/A, conforme narrado na inicial.
Ao Id 405789903, medida liminar não concedida.
Apresentada contestação pela ré ao Id 410843173 e manifestação pela parte autora ao Id 411169141.
Realizada audiência de conciliação sem formalização de acordo entre as partes (Id 412077871)
Ao Id 450853805, as partes transacionaram acordo, do qual requerem a homologação.
Consta ao Id 455469826 informação da ré acerca do cumprimento do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000315-82.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Michel Soares Sao Paulo
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Erineide Gomes Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-82.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MICHEL SOARES SAO PAULO
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: ERINEIDE GOMES SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MICHEL SOARES SÃO PAULO em face de ERINEIDE GOMES SANTOS COSTA, conforme narrado na inicial.
Ao Id 443775682, consta acordo entre as partes, do qual se requer a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000315-82.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Michel Soares Sao Paulo
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Erineide Gomes Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-82.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MICHEL SOARES SAO PAULO
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: ERINEIDE GOMES SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MICHEL SOARES SÃO PAULO em face de ERINEIDE GOMES SANTOS COSTA, conforme narrado na inicial.
Ao Id 443775682, consta acordo entre as partes, do qual se requer a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000601-26.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Custos Legis: Atenilda Dos Santos Das Virgens Registrado(a) Civilmente Como Atenilda Dos Santos Das Virgens
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Custos Legis: Ivan Santos Felicissimo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000601-26.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
CUSTOS LEGIS: ATENILDA DOS SANTOS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como ATENILDA DOS SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
CUSTOS LEGIS: IVAN SANTOS FELICISSIMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ATENILDA DOS SANTOS DAS VIRGENS e IVAN SANTOS FELICISSIMO, conforme narrado na inicial.
Junto à inicial, as partes transacionaram acordo (Id 452024484 p.9) do qual requerem a homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.

In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Declaram que não possuem filhos menores em comum.
Declaram não haver bens a partilhar.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC).
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO da petição inicial, com exame de mérito (arts. 487, III, "b", e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de ATENILDA DOS SANTOS DAS VIRGENS e IVAN SANTOS FELICISSIMO, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciandos, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.

Sem custas, antes a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.

Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000373-51.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Leidinalva Jesus De Araujo
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: Etevaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000373-51.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: LEIDINALVA JESUS DE ARAUJO
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ETEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável e partilha de bens, requerido por LEIDINALVA JESUS ARAÚJO e ETEVALDO JOSÉ DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
As partes informam que não tiveram filhos.
Juntou declaração pública de união estável, conforme Id.437047247, fls. 08 e 09.
As partes transacionaram quanto à partilha de bens, conforme acordo nos autos ao Id. 437047247, fls. 15.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável. Ainda, transacionaram quanto à partilha de bens. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Saliente-se que, quanto à partilha de bens, a divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, RECONHEÇO a existência da união estável entre os requerentes, e DECRETO a dissolução dessa união, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

Sem honorários advocatícios.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Taperoá/BA.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000373-51.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Leidinalva Jesus De Araujo
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: Etevaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000373-51.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: LEIDINALVA JESUS DE ARAUJO
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ETEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável e partilha de bens, requerido por LEIDINALVA JESUS ARAÚJO e ETEVALDO JOSÉ DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
As partes informam que não tiveram filhos.
Juntou declaração pública de união estável, conforme Id.437047247, fls. 08 e 09.
As partes transacionaram quanto à partilha de bens, conforme acordo nos autos ao Id. 437047247, fls. 15.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável. Ainda, transacionaram quanto à partilha de bens. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Saliente-se que, quanto à partilha de bens, a divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, RECONHEÇO a existência da união estável entre os requerentes, e DECRETO a dissolução dessa união, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Taperoá/BA.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000479-13.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Maria Joilma Conceicao Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Joilma Conceicao Souza

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Wemerson Luis De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000479-13.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: MARIA JOILMA CONCEICAO SOUZA registrado(a) civilmente como MARIA JOILMA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: WEMERSON LUIS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Trata-se de ação consensual de guarda e alimentos, proposta por MARIA JOILMA CONCEIÇÃO SOUZA e WEMERSON LUIS DE JESUS, em benefício da menor A.C.C.D.J, conforme narrado na inicial.
Ao Id 446599099 fls.11, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em Id 454276712, de modo favorável à homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000479-13.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Maria Joilma Conceicao Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Joilma Conceicao Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Wemerson Luis De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000479-13.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: MARIA JOILMA CONCEICAO SOUZA registrado(a) civilmente como MARIA JOILMA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: WEMERSON LUIS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação consensual de guarda e alimentos, proposta por MARIA JOILMA CONCEIÇÃO SOUZA e WEMERSON LUIS DE JESUS, em benefício da menor A.C.C.D.J, conforme narrado na inicial.
Ao Id 446599099 fls.11, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em Id 454276712, de modo favorável à homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000372-66.2024.8.05.0255 Guarda De Família
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Vilma Souza Rosa
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: Laura Oliveira Da Silva
Requerido: Matheus Souza Rosa Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000372-66.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: VILMA SOUZA ROSA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: LAURA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de ação consensual de guarda c/c alimentos proposta por VILMA SOUZA ROSA (avó), MATHEUS SOUZA ROSA DOS REIS (genitor) e LAURA OLIVEIRA DA SILVA (genitora), em benefício da menor A.S.R.
Ao Id 441122411 fls.11, consta termo de acordo entre as partes do qual se requer a homologação, e convenciona a guarda e responsabilidade da menor à avó paterna VILMA SOUZA ROSA, alimentos a serem pagos pelos genitores à menor no importe de 14% do salário mínimo e o livre direito de visitação.
Instado, o Ministério Público se manifestou ao Id 454276714, pugnando pela concessão da guarda provisória à avó, e pela realização de estudo social para verificar as condições psicossociais do menor.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de prova da verossimilhança dos fatos declarados pela autora, tendo em vista os documentos juntados aos autos, notadamente dos documentos de identificação que atesta ser a autora sua avó paterna (Id 441122411 fls.4 e 5); e o termo de acordo que demonstra manifestação de consentimento dos genitores ao pleiteado (Id 441122411 fls.11).

Destarte, em juízo perfunctório, tem-se que as declarações trazidas aos autos são suficientes a um provimento favorável à parte requerente, tanto mais considerando que já detém a guarda de fato do menor, o que não implica prejuízo para a parte requerida a regularização jurídica dessa situação, ainda que em caráter precário.
Em ações que envolvem crianças ou adolescentes, há de se preservar o bem estar do menor, devendo a guarda ser concedida àquele que melhor atenda aos interesses da criança, os quais envolvem não somente as condições materiais, mas, sobretudo, o bem-estar emocional, a saúde corporal e intelectual e a a felicidade da criança e/ou adolescente.
Destarte, afigura-se legítima a concessão da guarda provisória à parte autora a fim de regularizar a situação da criança que se encontra sob seus cuidados.
De outro giro, presente igualmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual advém do fato de, presumivelmente, o menor já ter construído um vínculo emocional a partir da convivência estabelecida.
Ainda, não percebo perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a presente decisão tem caráter perfunctório e reveste-se de provisoriedade, sendo possível sua revogação a qualquer momento.
Em face do exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, a fim de regularizar a situação de fato da criança/adolescente, defiro a guarda provisória de A.S.R à VILMA SOUZA ROSA, ficando garantido, contudo, o livre direito de visitas dos genitores, em horários previamente ajustados entre as partes.
Lavre-se o competente termo de guarda provisória.

Determino, desde logo, a realização de estudo psicossocial do caso, no endereço constante nos autos. Assim, oficie-se à(ao) Coordenador(a) do CREAS do Município de Taperoá/Nilo Peçanha - BA para que designe assistente social e psicólogo (a) com a finalidade de realizar o referido estudo, analisando as condições físicas do imóvel em que ora reside o menor, informando o tempo de convivência com o(s) requerente(s), se aquele se encontra adaptado ao lar, sua aparência física, qual o tratamento que lhe é dispensado, acrescendo-se ao relatório informações obtidas junto aos vizinhos, se existirem, bem como quaisquer outros fatos dignos de nota e constatados, quando da realização do estudo psicossocial, devendo o relatório ser acostado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abram-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000102-42.2024.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Autor: Judan Souza Do Rosario
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000102-42.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JUDAN SOUZA DO ROSARIO
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação de suprimento de registro civil de nascimento proposta por JUDAN SOUZA DO ROSÁRIO, através do cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Nilo Peçanha-BA, conforme narrado na inicial.
Pugna a parte autora pela retificação do registro de nascimento, tendo em vista a necessidade de correção da naturalidade em sua certidão de casamento, tombado pelo termo de nº 7460 e fls.284 do Livro A 13.
Pugna pela procedência do pedido a fim de que seja suprida a informação acerca do município/cidade do seu nascimento em seu registro civil.
Juntou Certidão de nascimento, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho, conforme Id nº 432126000, fls. 04/ 06.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, conforme Id. Nº 437932124.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de suprimento de registro civil, em que o autor pugna pelo suprimento de informação em assento de registro civil, qual seja, a sua naturalidade, porquanto nele não consta local/município do seu nascimento e UF.
Sobre a matéria, a Lei 6.015/73 (Lei de Registro Público) dispõe, no art. 109, a possibilidade de retificação/restauração/suprimento de registro civil:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registo civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que correrá em Cartório.

No presente caso, nota-se que a certidão de nascimento emitida em 31/01/2024 (Id.432126000, fls.04), nos campos destinados a sua naturalidade, local, município de nascimento e UF apontam "ignorado/BA", todavia, a certidão emitida no ano de 1990, ao Id. 432126000, fls.06, consta a cidade do seu nascimento como sendo Nilo Peçanha – Bahia.
Verifica-se, ainda, documento de identidade no qual consta como sendo a sua naturalidade o Município de Nilo/Peçanha/BA, conforme Id. 432126000, fls.05.
Destarte, a partir dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que, de fato, há omissão no assento civil da parte autora quanto a sua naturalidade e que esta é relativo ao Município de Nilo Peçanha, motivo pelo qual conclui-se pela existência do direito ao suprimento do registro civil de nascimento do Requerente.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para suprir a informação no registro de nascimento da parte autora, fazendo nele constar o local/município de nascimento e UF, e consequentemente a sua naturalidade, qual seja, Nilo Peçanha-BA, extinguindo, assim, o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nilo Peçanha/BA, para suprir o local/município de nascimento/naturalidade, conforme acima determinado.
Custas pelo autor, suspensas por este fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, conforme art. 98 do CPC.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000235-84.2024.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Elza Da Hora Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000235-84.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ELZA DA HORA DUARTE
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de suprimento de registro civil de nascimento proposta por ELZA DA HORA DUARTE, através do cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Nilo Peçanha-BA, conforme narrado na inicial.
Alega a parte autora que, em razão de solicitação de segunda via do Registro de Nascimento junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Nilo Peçanha-BA, tomou conhecimento de que do assento de nascimento, tombado pelo termo de nº 12920 e fls.329 do Livro A 18, não consta o município/cidade de seu nascimento, o que repercute diretamente na sua naturalidade.
Pugna pela procedência do pedido a fim de que seja suprida a informação acerca do município/cidade do seu nascimento.
Juntou Certidão de nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Físicas (CPF), conforme Id nº 435892198, fls. 06/08.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, conforme Id. Nº 438979177.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de suprimento de registro civil, em que a autora pugna pelo suprimento de informação em assento de registro civil, qual seja, a sua naturalidade, porquanto nele não consta o município/cidade do seu nascimento.
Sobre a matéria, a Lei 6.015/73 (Lei de Registro Público) dispõe, no art. 109, a possibilidade de retificação/restauração/suprimento de registro civil:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registo civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que correrá em Cartório.
No presente caso, nota-se que a parte autora juntou documento de identidade no qual consta como sendo a sua naturalidade o Município de Nilo/Peçanha/BA.
A certidão de nascimento (Id.435892198, fls.06), por sua vez, no campo destinado a sua naturalidade, aponta “ignorado/BA”, todavia, no campo destinado ao local, município de nascimento e UF, consta “em São Benedito”, localidade esta que faz parte do município de Nilo Peçanha/BA.
Verifica-se, ainda, certidão de nascimento lavrada em 27/01/1982, em que confirma a naturalidade da requerente, conforme Id. 435892198, fls. 07.
Outrossim, no campo destinado ao “município de registro e unidade da Federação” consta Município de Nilo Peçanha-BA.
Destarte, a partir dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que, de fato, há omissão no assento civil da parte autora quanto a sua naturalidade e que esta é relativo ao Município de Nilo Peçanha, motivo pelo qual conclui-se pela existência do direito ao suprimento do registro civil de nascimento da Requerente.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para suprir a informação no registro de nascimento da parte autora, fazendo nele constar o local/município de nascimento, e consequentemente a sua naturalidade, qual seja, Nilo Peçanha-BA, extinguindo, assim, o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nilo Peçanha/BA, para suprir o local/município de nascimento/naturalidade, conforme acima determinado.
Custas pelo autor, suspensas por este fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, conforme art. 98 do CPC.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000600-41.2024.8.05.0255 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Dario Da Luz De Souza Registrado(a) Civilmente Como Dario Da Luz De Souza
Requerente: Ana Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000600-41.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERENTE: DARIO DA LUZ DE SOUZA registrado(a) civilmente como DARIO DA LUZ DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E
BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer
instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável cc partilha da bens proposta por ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e DARIO DA LUZ DE SOUZA, conforme narrado na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável, que não possuem filhos menores e acordam sobre a partilha de bens.

Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.

Saliente-se que, quanto à partilha de bens, eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.

Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. RECONHEÇO a existência da união estável entre os requerentes, e DECRETO a dissolução dessa união, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000600-41.2024.8.05.0255 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Dario Da Luz De Souza Registrado(a) Civilmente Como Dario Da Luz De Souza
Requerente: Ana Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000600-41.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERENTE: DARIO DA LUZ DE SOUZA registrado(a) civilmente como DARIO DA LUZ DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E
BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer
instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável cc partilha da bens proposta por ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e DARIO DA LUZ DE SOUZA, conforme narrado na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Os requerentes declararam expressamente que conviveram em união estável, que não possuem filhos menores e acordam sobre a partilha de bens.

Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.

Saliente-se que, quanto à partilha de bens, eventual divisão de bens recairá sobre os mesmos direitos que alegam ter sobre os bens (domínio ou posse), sejam obrigacionais ou reais, observando-se, no que couber, os artigos 1.510-A a 1.510-E do Código Civil, devendo haver prévio registro no Cartório, se for o caso, sem prejuízo do interesse de terceiros.

Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. RECONHEÇO a existência da união estável entre os requerentes, e DECRETO a dissolução dessa união, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000273-77.2016.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carmerindo Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-77.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARMERINDO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade ajuizada por CARMERINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS , conforme narrado na inicial.
Justiça gratuita deferida ao Id.3805026.
Contestação nos autos ao Id.10047475.
Réplica nos autos ao Id.10622944.
A parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme Id.60568270.
A parte requerida se manifestou nos autos, informando que o requerente já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, pugnando, ainda, pela extinção do processo, conforme Id.198275129.
Instada, a parte autora requereu a extinção do presente feito em razão do informado pela autarquia ré (Id.198275129), conforme Id.455002206.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, conforme atestado ao Id.198275129, fica demonstrado a perda do objeto da presente demanda.
Assim sendo, cumpre destacar o posicionamento jurisprudencial:
Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERÍODO REMANESCENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do primeiro requerimento administrativo. 2. Concedido o beneficio administrativamente durante o transcorrer do processo, considera-se reconhecida a procedência do pedido pela Autarquia, sendo adequada a extinção do feito, de acordo com o art. 269, II do CPC . 3. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, o qual deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 68524220154049999 - RS 0006852-42.2015.404.9999 (TRF-4) Data de publicação: 04/03/2016.

Deste modo, por todo alegado verificou-se que houve a perda do objeto no momento em que o benefício foi concedido.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ausência do interesse processual e perda superveniente do interesse de agir, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do CPC.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000630-81.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Maria Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000630-81.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Maria Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000419-11.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitada em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, a parte ré, voluntariamente, peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer ao Id 4431189191.

Intimadas sobre o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença ao Id's 443981033 e 449763915, enquanto que a ré silenciou.
Por meio da petição de Id 451329977, a parte ré, voluntariamente, demonstrou o cumprimento da obrigação de pagar.
Ao Id 451799227, a parte exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado e o prosseguimento da ação para execução da multa por descumprimento de cumprimento voluntário, no importe de R$ 370,12.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sobre o cumprimento de sentença, dispõe o art. 523 do CPC:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Inicialmente, importa destacar que o pagamento voluntário previsto no dispositivo supramencionado é aquele que ocorre após a intimação para o cumprimento da sentença, e não automaticamente após o trânsito em julgado.
Outrossim, para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não o faça no prazo de quinze dias úteis.
Ademais, nos termos da Súmula 410 do STJ, abaixo transcrita, igualmente indispensável a prévia intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para que seja possível a incidência de multa.
Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
In casu, verifica-se que tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar foram voluntariamente cumpridas pela parte executada, antes mesmo de qualquer intimação para tal fim, não sendo a intimação acerca do retorno dos autos para a instância de origem suficiente para suprir a necessidade de intimação específica para cumprimento das obrigações.
Daí porque não há que se falar em execução de multa como pretendido pela parte exequente
Nesta senda, uma vez adimplidas as obrigações de pagar e fazer, imperiosa a extinção da execução.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, ante a satisfação das obrigações executadas neste processo, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa em eventual penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000419-11.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitada em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, a parte ré, voluntariamente, peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer ao Id 4431189191.
Intimadas sobre o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença ao Id's 443981033 e 449763915, enquanto que a ré silenciou.
Por meio da petição de Id 451329977, a parte ré, voluntariamente, demonstrou o cumprimento da obrigação de pagar.
Ao Id 451799227, a parte exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado e o prosseguimento da ação para execução da multa por descumprimento de cumprimento voluntário, no importe de R$ 370,12.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sobre o cumprimento de sentença, dispõe o art. 523 do CPC:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Inicialmente, importa destacar que o pagamento voluntário previsto no dispositivo supramencionado é aquele que ocorre após a intimação para o cumprimento da sentença, e não automaticamente após o trânsito em julgado.
Outrossim, para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não o faça no prazo de quinze dias úteis.
Ademais, nos termos da Súmula 410 do STJ, abaixo transcrita, igualmente indispensável a prévia intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para que seja possível a incidência de multa.
Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
In casu, verifica-se que tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar foram voluntariamente cumpridas pela parte executada, antes mesmo de qualquer intimação para tal fim, não sendo a intimação acerca do retorno dos autos para a instância de origem suficiente para suprir a necessidade de intimação específica para cumprimento das obrigações.
Daí porque não há que se falar em execução de multa como pretendido pela parte exequente
Nesta senda, uma vez adimplidas as obrigações de pagar e fazer, imperiosa a extinção da execução.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, ante a satisfação das obrigações executadas neste processo, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa em eventual penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000419-11.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitada em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, a parte ré, voluntariamente, peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer ao Id 4431189191.
Intimadas sobre o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença ao Id's 443981033 e 449763915, enquanto que a ré silenciou.
Por meio da petição de Id 451329977, a parte ré, voluntariamente, demonstrou o cumprimento da obrigação de pagar.
Ao Id 451799227, a parte exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado e o prosseguimento da ação para execução da multa por descumprimento de cumprimento voluntário, no importe de R$ 370,12.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sobre o cumprimento de sentença, dispõe o art. 523 do CPC:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Inicialmente, importa destacar que o pagamento voluntário previsto no dispositivo supramencionado é aquele que ocorre após a intimação para o cumprimento da sentença, e não automaticamente após o trânsito em julgado.
Outrossim, para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não o faça no prazo de quinze dias úteis.
Ademais, nos termos da Súmula 410 do STJ, abaixo transcrita, igualmente indispensável a prévia intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para que seja possível a incidência de multa.
Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
In casu, verifica-se que tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar foram voluntariamente cumpridas pela parte executada, antes mesmo de qualquer intimação para tal fim, não sendo a intimação acerca do retorno dos autos para a instância de origem suficiente para suprir a necessidade de intimação específica para cumprimento das obrigações.
Daí porque não há que se falar em execução de multa como pretendido pela parte exequente
Nesta senda, uma vez adimplidas as obrigações de pagar e fazer, imperiosa a extinção da execução.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, ante a satisfação das obrigações executadas neste processo, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa em eventual penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000419-11.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitada em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, a parte ré, voluntariamente, peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer ao Id 4431189191.
Intimadas sobre o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença ao Id's 443981033 e 449763915, enquanto que a ré silenciou.
Por meio da petição de Id 451329977, a parte ré, voluntariamente, demonstrou o cumprimento da obrigação de pagar.
Ao Id 451799227, a parte exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado e o prosseguimento da ação para execução da multa por descumprimento de cumprimento voluntário, no importe de R$ 370,12.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sobre o cumprimento de sentença, dispõe o art. 523 do CPC:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Inicialmente, importa destacar que o pagamento voluntário previsto no dispositivo supramencionado é aquele que ocorre após a intimação para o cumprimento da sentença, e não automaticamente após o trânsito em julgado.
Outrossim, para que incida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, é necessário que, uma vez intimado para o pagamento do crédito exequendo, o devedor não o faça no prazo de quinze dias úteis.
Ademais, nos termos da Súmula 410 do STJ, abaixo transcrita, igualmente indispensável a prévia intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para que seja possível a incidência de multa.
Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
In casu, verifica-se que tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar foram voluntariamente cumpridas pela parte executada, antes mesmo de qualquer intimação para tal fim, não sendo a intimação acerca do retorno dos autos para a instância de origem suficiente para suprir a necessidade de intimação específica para cumprimento das obrigações.
Daí porque não há que se falar em execução de multa como pretendido pela parte exequente
Nesta senda, uma vez adimplidas as obrigações de pagar e fazer, imperiosa a extinção da execução.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, ante a satisfação das obrigações executadas neste processo, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa em eventual penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000066-73.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:

Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 453856645.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000066-73.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 453856645.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000171-31.2021.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Alessandro Oliveira Queiroz
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Sandra Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
C
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000171-31.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ALESSANDRO OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: SANDRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição, proposta por ALESSANDRO OLIVEIRA QUEIROZ em face de SANDRA OLIVEIRA, conforme narrado na inicial.
Ao Id 451144474, o requerente noticiou o falecimento da interditanda SANDRA OLIVEIRA, requerendo a extinção do feito.
Colaciona a certidão de óbito ao Id 451144476.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Como se vê, consta certidão de óbito que noticia que a interditanda faleceu no decurso do processo, caracterizando perda superveniente do objeto.
Com efeito, o falecimento do requerido acarreta a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse de agir, notadamente porque a ação de interdição tem caráter personalíssimo, não sendo cabível a substituição processual.
Veja:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA - NATUREZA PERSONALÍSSIMA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A curatela possui a finalidade de propiciar a representação legal e a administração de bens de sujeitos incapazes de praticar os atos do cotidiano, protegendo, assim, os interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua própria vida. A morte do réu no curso da ação de interdição implica a perda superveniente do objeto da demanda, em virtude de sua natureza personalíssima. (TJ-MG - AC: 10000210796991001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022) (Grifou-se)
Quando há falta de interesse processual por impossibilidade da obtenção do resultado almejado, o pedido não poderá ser examinado e, portanto, fala-se em perda do objeto da causa. Ou seja, a prestação judicial não se reputa útil por não poder tutelar a

situação jurídica da parte requerente, trazendo como consequência direta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Ademais, ausente o binômio interesse-utilidade do provimento jurisdicional, indiscutível a perda de objeto do presente. Inexistindo, neste momento, qualquer prestação a ser ofertada por este juízo no tocante a presente demanda, ante a perda de seu objeto, não mais prevalece qualquer interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerando a perda superveniente do seu objeto.

Ciência ao Ministério Público.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000097-20.2024.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Zita Santos Da Silva
Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)
Advogado: Jaqueline Rosario Santana (OAB:PB24654)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000097-20.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ZITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931), JAQUELINE ROSARIO SANTANA (OAB:PB24654)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ZITA SANTOS DA SILVA, visando obter levantamento de saldo em conta no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais aplicações porventura existentes, em nome do cônjuge falecido BRÁS BATISTA DA SILVA.
Juntou certidão de casamento ao Id.431811273, fls.04.
Juntou certidão de óbito ao Id.431811273, fls.05.
Juntou certidão negativa de bens e direitos, conforme Id.431811273, fls.06/08.
Juntou cartões bancários e extratos ao Id. 431811273, fls.14/17.
Fora determinada a juntada de Certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a), certidão de dependentes do INSS e declaração acerca da inexistência de outros herdeiros, conforme Id.431917081.
Juntou certidão negativa de bens e direitos ao Id.433634546.
Juntou declaração de dependentes do INSS, constando a Sra. Zita Santos da Silva como beneficiária, conforme Id.433634547.
Juntou declaração de inexistência de outros herdeiros, conforme Id.433634548.
Juntou certidão de inexistência de inventário, conforme Id.433634550.
A parte autora requereu expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no intuito de obter informação acerca de possíveis valores residuais referentes a aposentadoria, conforme Id.433853946.
Manifestação do Ministério Público ao Id.438979170.
Requisitado, o Banco do Brasil informou a existência de título de capitalização no valor de R$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), conforme Id.449544712.
Requisitada, a Caixa Econômica Federal informou a existência de duas contas em nome do falecido com saldo nos valores de 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos) e 10.576,40 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Ids.451799841, 451799842 e 451799843.

Ao Id.451970836, a parte autora requereu o levantamento dos valores informados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.
Requereu, ainda, expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja apresentado extratos completos de aplicações em conta corrente, conta poupança, investimento em CDB e fundo de renda fixa em nome do falecido, bem como pugnou pela expedição de ofício ao INSS para informar sobre valores residuais referente a aposentadoria, pugnando, ainda, por consulta no SISBAJUD a fim de obter informações de outras contas bancárias.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
Compulsando os autos verifico que, em que pese tenha a requerente demonstrado a qualidade de sucessora do falecido, o valor da quantia pleiteada, aproximadamente no valor de 53.344,43, ultrapassa 500 (quinhentas) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).
Apesar de extinta a OTN, a regra da parte final do art. 2º acima citado não perdeu sua aplicação prática, pois a intenção da lei era justamente simplificar o levantamento dos pequenos saldos em conta, sem que fosse necessário o comparecimento em Juízo dos demais herdeiros.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SUPERIORES A 500 (QUINHENTOS) OTN. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A via do alvará judicial não se mostra suficiente para levantamento da quantia depositada na conta bancária do falecido, demonstrada no extrato da fl. 13/14, no valor de R$ 32.740,64 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 (com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 2004): "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." 3. Contudo, o art.2º impõe um limite de 500 OTN para levantamento de valores em Alvarás Judiciais. 4. Verifica-se então que a quantia constante em conta do falecido Sr. Pedro Modicanore (R$ 32.740,64) é bastante superior ao limite imposto pela Lei nº 6.858/80. 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05414034920158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018). (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO FALECIDO. LEI 6.858/80. VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE 500 OTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A Lei n. 6.858/80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até o limite de 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro nacional, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário - como os valores deixados pela falecida, que a parte pede para serem levantados mediante alvará judicial, ultrapassam o limite legal, a quantia depositada deverá deverá ser objeto de arrolamento/inventário e não alvará judicial – Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - AC: XXXXX-45.2020.8.13.0193 , Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, 4.0ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023). (Grifou-se)
Em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs corresponderiam, sem dúvidas, a valor menor que 53.344,43, relativo ao saldo bancário deixado pelo falecido até o presente momento apurado, sendo que, segundo a própria parte autora, há outros valores ainda passíveis de levantamento. Assim, revela-se inaplicável a Lei n. 6.858/1980 ao presente caso, não havendo como suprimir o procedimento próprio previsto no CPC.
Realmente, é o alvará judicial meio hábil para solucionar pequenas questões, evitando-se com isto, processo demorado, porém sua permissibilidade não pode encontrar óbice legal, conforme ocorrido.
Saliente-se que apesar de o STJ vir, em algumas situações, relativizando o parâmetro estabelecido pela lei, de modo a permitir o levantamento de valor depositado na conta de titularidade de falecido mesmo quando ultrapassado o teto de 500 OTN, tal somente acontece quando se trata de valor de pequena monta e que pouco supera o citado limite legal, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o valor apurado ultrapassa sobremaneira o teto previsto.
Destarte, entendo inviável o levantamento da quantia por meio de alvará, sendo inadequada a via eleita, devendo a pretensão ser analisada em ação de inventário ou arrolamento, os quais, inclusive, podem tramitar extrajudicialmente.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, as quais ficam com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000097-20.2024.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Zita Santos Da Silva
Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)
Advogado: Jaqueline Rosario Santana (OAB:PB24654)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000097-20.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ZITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931), JAQUELINE ROSARIO SANTANA (OAB:PB24654)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ZITA SANTOS DA SILVA, visando obter levantamento de saldo em conta no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais aplicações porventura existentes, em nome do cônjuge falecido BRÁS BATISTA DA SILVA.
Juntou certidão de casamento ao Id.431811273, fls.04.
Juntou certidão de óbito ao Id.431811273, fls.05.
Juntou certidão negativa de bens e direitos, conforme Id.431811273, fls.06/08.
Juntou cartões bancários e extratos ao Id. 431811273, fls.14/17.
Fora determinada a juntada de Certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a), certidão de dependentes do INSS e declaração acerca da inexistência de outros herdeiros, conforme Id.431917081.
Juntou certidão negativa de bens e direitos ao Id.433634546.
Juntou declaração de dependentes do INSS, constando a Sra. Zita Santos da Silva como beneficiária, conforme Id.433634547.
Juntou declaração de inexistência de outros herdeiros, conforme Id.433634548.
Juntou certidão de inexistência de inventário, conforme Id.433634550.
A parte autora requereu expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no intuito de obter informação acerca de possíveis valores residuais referentes a aposentadoria, conforme Id.433853946.
Manifestação do Ministério Público ao Id.438979170.
Requisitado, o Banco do Brasil informou a existência de título de capitalização no valor de R$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), conforme Id.449544712.
Requisitada, a Caixa Econômica Federal informou a existência de duas contas em nome do falecido com saldo nos valores de 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos) e 10.576,40 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Ids.451799841, 451799842 e 451799843.
Ao Id.451970836, a parte autora requereu o levantamento dos valores informados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.
Requereu, ainda, expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja apresentado extratos completos de aplicações em conta corrente, conta poupança, investimento em CDB e fundo de renda fixa em nome do falecido, bem como pugnou pela expedição de ofício ao INSS para informar sobre valores residuais referente a aposentadoria, pugnando, ainda, por consulta no SISBAJUD a fim de obter informações de outras contas bancárias.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”

Compulsando os autos verifico que, em que pese tenha a requerente demonstrado a qualidade de sucessora do falecido, o valor da quantia pleiteada, aproximadamente no valor de 53.344,43, ultrapassa 500 (quinhentas) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).
Apesar de extinta a OTN, a regra da parte final do art. 2º acima citado não perdeu sua aplicação prática, pois a intenção da lei era justamente simplificar o levantamento dos pequenos saldos em conta, sem que fosse necessário o comparecimento em Juízo dos demais herdeiros.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SUPERIORES A 500 (QUINHENTOS) OTN. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A via do alvará judicial não se mostra suficiente para levantamento da quantia depositada na conta bancária do falecido, demonstrada no extrato da fl. 13/14, no valor de R$ 32.740,64 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 (com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 2004): "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." 3. Contudo, o art.2º impõe um limite de 500 OTN para levantamento de valores em Alvarás Judiciais. 4. Verifica-se então que a quantia constante em conta do falecido Sr. Pedro Modicanore (R$ 32.740,64) é bastante superior ao limite imposto pela Lei nº 6.858/80. 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05414034920158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018). (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO FALECIDO. LEI 6.858/80. VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE 500 OTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A Lei n. 6.858/80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até o limite de 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro nacional, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário - como os valores deixados pela falecida, que a parte pede para serem levantados mediante alvará judicial, ultrapassam o limite legal, a quantia depositada deverá deverá ser objeto de arrolamento/inventário e não alvará judicial – Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - AC: XXXXX-45.2020.8.13.0193 , Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, 4.0ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023). (Grifou-se)
Em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs corresponderiam, sem dúvidas, a valor menor que 53.344,43, relativo ao saldo bancário deixado pelo falecido até o presente momento apurado, sendo que, segundo a própria parte autora, há outros valores ainda passíveis de levantamento. Assim, revela-se inaplicável a Lei n. 6.858/1980 ao presente caso, não havendo como suprimir o procedimento próprio previsto no CPC.
Realmente, é o alvará judicial meio hábil para solucionar pequenas questões, evitando-se com isto, processo demorado, porém sua permissibilidade não pode encontrar óbice legal, conforme ocorrido.
Saliente-se que apesar de o STJ vir, em algumas situações, relativizando o parâmetro estabelecido pela lei, de modo a permitir o levantamento de valor depositado na conta de titularidade de falecido mesmo quando ultrapassado o teto de 500 OTN, tal somente acontece quando se trata de valor de pequena monta e que pouco supera o citado limite legal, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o valor apurado ultrapassa sobremaneira o teto previsto.
Destarte, entendo inviável o levantamento da quantia por meio de alvará, sendo inadequada a via eleita, devendo a pretensão ser analisada em ação de inventário ou arrolamento, os quais, inclusive, podem tramitar extrajudicialmente.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, as quais ficam com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000097-20.2024.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Zita Santos Da Silva
Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)
Advogado: Jaqueline Rosario Santana (OAB:PB24654)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000097-20.2024.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ZITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931), JAQUELINE ROSARIO SANTANA (OAB:PB24654)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ZITA SANTOS DA SILVA, visando obter levantamento de saldo em conta no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais aplicações porventura existentes, em nome do cônjuge falecido BRÁS BATISTA DA SILVA.
Juntou certidão de casamento ao Id.431811273, fls.04.
Juntou certidão de óbito ao Id.431811273, fls.05.
Juntou certidão negativa de bens e direitos, conforme Id.431811273, fls.06/08.
Juntou cartões bancários e extratos ao Id. 431811273, fls.14/17.
Fora determinada a juntada de Certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a), certidão de dependentes do INSS e declaração acerca da inexistência de outros herdeiros, conforme Id.431917081.
Juntou certidão negativa de bens e direitos ao Id.433634546.
Juntou declaração de dependentes do INSS, constando a Sra. Zita Santos da Silva como beneficiária, conforme Id.433634547.
Juntou declaração de inexistência de outros herdeiros, conforme Id.433634548.
Juntou certidão de inexistência de inventário, conforme Id.433634550.
A parte autora requereu expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no intuito de obter informação acerca de possíveis valores residuais referentes a aposentadoria, conforme Id.433853946.
Manifestação do Ministério Público ao Id.438979170.
Requisitado, o Banco do Brasil informou a existência de título de capitalização no valor de R$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), conforme Id.449544712.
Requisitada, a Caixa Econômica Federal informou a existência de duas contas em nome do falecido com saldo nos valores de 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos) e 10.576,40 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Ids.451799841, 451799842 e 451799843.
Ao Id.451970836, a parte autora requereu o levantamento dos valores informados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.
Requereu, ainda, expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja apresentado extratos completos de aplicações em conta corrente, conta poupança, investimento em CDB e fundo de renda fixa em nome do falecido, bem como pugnou pela expedição de ofício ao INSS para informar sobre valores residuais referente a aposentadoria, pugnando, ainda, por consulta no SISBAJUD a fim de obter informações de outras contas bancárias.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”
Compulsando os autos verifico que, em que pese tenha a requerente demonstrado a qualidade de sucessora do falecido, o valor da quantia pleiteada, aproximadamente no valor de 53.344,43, ultrapassa 500 (quinhentas) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).
Apesar de extinta a OTN, a regra da parte final do art. 2º acima citado não perdeu sua aplicação prática, pois a intenção da lei era justamente simplificar o levantamento dos pequenos saldos em conta, sem que fosse necessário o comparecimento em Juízo dos demais herdeiros.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SUPERIORES A 500 (QUINHENTOS) OTN. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A via do alvará judicial não se mostra suficiente para levantamento da quantia depositada na conta bancária do falecido, demonstrada no extrato da fl. 13/14, no valor de R$ 32.740,64 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 (com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 2004): “Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” 3. Contudo, o art.2º impõe um limite de 500 OTN para levantamento de valores em Alvarás Judiciais. 4. Verifica-se então que a quantia constante em conta do falecido Sr. Pedro Modicanore (R$ 32.740,64) é bastante superior ao limite imposto pela Lei nº 6.858/80. 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05414034920158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018). (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO FALECIDO. LEI 6.858/80. VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE 500 OTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- A Lei n. 6.858/80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até o limite de 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro nacional, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário - como os valores deixados pela falecida, que a parte pede para serem levantados mediante alvará judicial, ultrapassam o limite legal, a quantia depositada deverá deverá ser objeto de arrolamento/inventário e não alvará judicial – Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - AC: XXXXX-45.2020.8.13.0193 , Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, 4.0ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023). (Grifou-se)
Em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs corresponderiam, sem dúvidas, a valor menor que 53.344,43, relativo ao saldo bancário deixado pelo falecido até o presente momento apurado, sendo que, segundo a própria parte autora, há outros valores ainda passíveis de levantamento. Assim, revela-se inaplicável a Lei n. 6.858/1980 ao presente caso, não havendo como suprimir o procedimento próprio previsto no CPC.
Realmente, é o alvará judicial meio hábil para solucionar pequenas questões, evitando-se com isto, processo demorado, porém sua permissibilidade não pode encontrar óbice legal, conforme ocorrido.
Saliente-se que apesar de o STJ vir, em algumas situações, relativizando o parâmetro estabelecido pela lei, de modo a permitir o levantamento de valor depositado na conta de titularidade de falecido mesmo quando ultrapassado o teto de 500 OTN, tal somente acontece quando se trata de valor de pequena monta e que pouco supera o citado limite legal, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o valor apurado ultrapassa sobremaneira o teto previsto.
Destarte, entendo inviável o levantamento da quantia por meio de alvará, sendo inadequada a via eleita, devendo a pretensão ser analisada em ação de inventário ou arrolamento, os quais, inclusive, podem tramitar extrajudicialmente.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, as quais ficam com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000097-20.2024.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Zita Santos Da Silva
Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)
Advogado: Jaqueline Rosario Santana (OAB:PB24654)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000097-20.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ZITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931), JAQUELINE ROSARIO SANTANA (OAB:PB24654)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ZITA SANTOS DA SILVA, visando obter levantamento de saldo em conta no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais aplicações porventura existentes, em nome do cônjuge falecido BRÁS BATISTA DA SILVA.
Juntou certidão de casamento ao Id.431811273, fls.04.
Juntou certidão de óbito ao Id.431811273, fls.05.
Juntou certidão negativa de bens e direitos, conforme Id.431811273, fls.06/08.
Juntou cartões bancários e extratos ao Id. 431811273, fls.14/17.
Fora determinada a juntada de Certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a), certidão de dependentes do INSS e declaração acerca da inexistência de outros herdeiros, conforme Id.431917081.
Juntou certidão negativa de bens e direitos ao Id.433634546.
Juntou declaração de dependentes do INSS, constando a Sra. Zita Santos da Silva como beneficiária, conforme Id.433634547.

Juntou declaração de inexistência de outros herdeiros, conforme Id.433634548.
Juntou certidão de inexistência de inventário, conforme Id.433634550.
A parte autora requereu expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no intuito de obter informação acerca de possíveis valores residuais referentes a aposentadoria, conforme Id.433853946.
Manifestação do Ministério Público ao Id.438979170.
Requisitado, o Banco do Brasil informou a existência de título de capitalização no valor de R$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), conforme Id.449544712.
Requisitada, a Caixa Econômica Federal informou a existência de duas contas em nome do falecido com saldo nos valores de 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos) e 10.576,40 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Ids.451799841, 451799842 e 451799843.
Ao Id.451970836, a parte autora requereu o levantamento dos valores informados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.
Requereu, ainda, expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja apresentado extratos completos de aplicações em conta corrente, conta poupança, investimento em CDB e fundo de renda fixa em nome do falecido, bem como pugnou pela expedição de ofício ao INSS para informar sobre valores residuais referente a aposentadoria, pugnando, ainda, por consulta no SISBAJUD a fim de obter informações de outras contas bancárias.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”
Compulsando os autos verifico que, em que pese tenha a requerente demonstrado a qualidade de sucessora do falecido, o valor da quantia pleiteada, aproximadamente no valor de 53.344,43, ultrapassa 500 (quinhentas) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).
Apesar de extinta a OTN, a regra da parte final do art. 2º acima citado não perdeu sua aplicação prática, pois a intenção da lei era justamente simplificar o levantamento dos pequenos saldos em conta, sem que fosse necessário o comparecimento em Juízo dos demais herdeiros.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SUPERIORES A 500 (QUINHENTOS) OTN. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A via do alvará judicial não se mostra suficiente para levantamento da quantia depositada na conta bancária do falecido, demonstrada no extrato da fl. 13/14, no valor de R$ 32.740,64 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 (com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 2004): “Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” 3. Contudo, o art.2º impõe um limite de 500 OTN para levantamento de valores em Alvarás Judiciais. 4. Verifica-se então que a quantia constante em conta do falecido Sr. Pedro Modicanore (R$ 32.740,64) é bastante superior ao limite imposto pela Lei nº 6.858/80. 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05414034920158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018). (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO FALECIDO. LEI 6.858/80. VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE 500 OTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A Lei n. 6.858/80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até o limite de 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro nacional, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário - como os valores deixados pela falecida, que a parte pede para serem levantados mediante alvará judicial, ultrapassam o limite legal, a quantia depositada deverá deverá ser objeto de arrolamento/inventário e não alvará judicial – Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - AC: XXXXX-45.2020.8.13.0193 , Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, 4.0ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023). (Grifou-se)
Em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs corresponderiam, sem dúvidas, a valor menor que 53.344,43, relativo ao saldo bancário deixado pelo falecido até o presente momento apurado, sendo que, segundo a própria parte autora, há outros valores ainda passíveis de levantamento. Assim, revela-se inaplicável a Lei n. 6.858/1980 ao presente caso, não havendo como suprimir o procedimento próprio previsto no CPC.
Realmente, é o alvará judicial meio hábil para solucionar pequenas questões, evitando-se com isto, processo demorado, porém sua permissibilidade não pode encontrar óbice legal, conforme ocorrido.
Saliente-se que apesar de o STJ vir, em algumas situações, relativizando o parâmetro estabelecido pela lei, de modo a permitir o levantamento de valor depositado na conta de titularidade de falecido mesmo quando ultrapassado o teto de 500 OTN, tal somente acontece quando se trata de valor de pequena monta e que pouco supera o citado limite legal, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o valor apurado ultrapassa sobremaneira o teto previsto.
Destarte, entendo inviável o levantamento da quantia por meio de alvará, sendo inadequada a via eleita, devendo a pretensão ser analisada em ação de inventário ou arrolamento, os quais, inclusive, podem tramitar extrajudicialmente.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, as quais ficam com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

Sem honorários advocatícios.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000687-65.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elane Santos Felicissimo
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000687-65.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elane Santos Felicissimo
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias...

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000338-30.2011.8.05.0177 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Taperoá
Reu: Edmilson Antonio Cesar Ferreira
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Intime-se o Bel Márcio Alexandre Souza Palma Batista, Advogado de Defesa do réu, para as suas alegações finais no prazo legal de 05 (cinco dias)...- Após, conclusos para sentença...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000151-20.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Adilma Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Nilo Peçanha

Intimação:
Termo Circunstanciado nº 8000151-20.2023..805.0255
Autor: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS
VÍTIMA: ADILMA SANTANA DOS SANTOS
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Termo Circunstanciado foi incluído na pauta de audiência preliminar por videoconferência deste Cartório, para o dia 28 de agosto de 2024, às 09:00 horas.
Certifico ainda, que o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Caso as partes tenham dificuldade acesso, devem comparecer à sala passiva no fórum desta Comarca, para participação na referida audiência.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000184-10.2023.8.05.0255 Inquérito Policial
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Michael Soares Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
Inquérito Policial nº 8000184-10.2023..805.0255
Autor: MICHAEL SOARES SANTOS
VÍTIMA: A SOCIEDADE
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Termo Circunstanciado foi incluído na pauta de audiência preliminar por videoconferência deste Cartório, para o dia 28 de agosto de 2024, às 09:30 horas.
Certifico ainda, que o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Caso as partes tenham dificuldade acesso, devem comparecer à sala passiva no fórum desta Comarca, para participação na referida audiência.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000319-27.2020.8.05.0255 Inquérito Policial
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 456634510
Processo N° : 8000319-27.2020.8.05.0255
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512500229900000440206751

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000327-96.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Joao Batista Dos Santos

Vitima: Marilene De Jesus Da Conceicao
Autor Do Fato: Maria De Fatima Conceicao Dos Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Termo Circunstanciado nº 8000327-96.2023.805.0255
Autora: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
VÍTIMAS: JOÃO BATISTA DOS SANTOS e MARILENE DE JESUS DA CONCEIÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Termo Circunstanciado foi incluído na pauta de audiência preliminar por videoconferência deste Cartório, para o dia 28 de agosto de 2024, às 10:30 horas.
Certifico ainda, que o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Caso as partes tenham dificuldade acesso, devem comparecer à sala passiva no fórum desta Comarca, para participação na referida audiência.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001003-89.2014.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Catarino Oliveira Santos
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001003-89.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CATARINO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição protocolada pela parte Ré ID. 22116340 e sobre o envio do processo a esta Justiça Estadual.
Após, nova conclusão.

Teofilândia, 03 de abril de 2023.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000697-57.2013.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Roberto Carlos Souza Do Nascimento
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Peugeot Citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000697-57.2013.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se os embargados (autor e réu) para manifestação dos embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000697-57.2013.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Roberto Carlos Souza Do Nascimento
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Peugeot Citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000697-57.2013.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se os embargados (autor e réu) para manifestação dos embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000493-85.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-85.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.

Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 15 dias);
c) completar a qualificação da autora informando o telefone e o e-mail.
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000168-47.2023.8.05.0258 Monitória
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Liomar Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000168-47.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001192-13.2023.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Luiz Carlos Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001192-13.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (OAB:MG1445-A)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401)

DECISÃO
Há razão parcial à parte ré ao informar da necessidade de composição do polo passivo por Luiz Carlos Xavier e família, vez que a informação é de que atualmente ele é quem ocupa o espaço.
Por outro lado, é possível que as alegações sejam conforme a parte autora, de que a ré concorreu para o esbulho ao, tendo a posse, não ter adotado as medidas necessárias para evitar o ato ilícito (ou logo devolver o imóvel à parte autora).

Portanto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade, determinando-se o chamamento ao processo de quaisquer ocupantes do imóvel matriculado sob o nº 745 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Teofilândia/BA, localizado à Rua Olindina, nº 20, no Núcleo Habitacional da FBDM, inclusive LUIZ CARLOS XAVIER, sua esposa e filho.
Adicionalmente, verifica-se que a parte autora comprovou suficientemente sua posse mediata, pelo contrato de comodato, bem como a sua propriedade. Comprovou ainda a data do esbulho, dentro do prazo de um ano, pelo contrato e pela notificação. Ainda, após a oitiva do Município, está evidenciado que a posse é da parte autora e há efetiva e atual violação ao direito.
Em razão do exposto, defere-se a tutela provisória requerida, concedendo-se a ordem provisória de reintegração de posse em favor da parte autora, para determinar às partes rés, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de retirada forçada, o cumprimento de obrigação de fazer consistente em proceder à desocupação do imóvel matriculado sob o nº 745 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Teofilândia/BA, localizado à Rua Olindina, nº 20, no Núcleo Habitacional da FBDM. Serve como mandado, devendo na oportunidade serem citados quaisquer ocupantes do imóvel, inclusive LUIZ CARLOS XAVIER, sua esposa e filho. O oficial de justiça deve obter os dados dos moradores, com nome completo e CPF, cabendo ao cartório posteriormente inserir no polo passivo no PJe. As partes ficam citadas para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade do alegado na inicial.
Fica também o Município intimado para que, dentro do prazo, reitere aos moradores do imóvel esbulhado o oferecimento das políticas habitacionais que foram referidas em sua contestação.
Passados os 5 dias, caso não haja a desocupação, deverá o oficial de justiça retornar ao local para que seja feita a reintegração forçada e, em caso de recalcitrância será feito uso de força policial para o cumprimento da ordem, se necessário, sem prejuízo das sanções processuais e criminais cominadas. Serve como mandado e ofício de requisição de força policial.
Após o cumprimento da ordem e fim do prazo para contestação, conclua-se. Caso haja apresentação de contestação pelos moradores, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias e depois conclua-se.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000172-21.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Pedro Jadir Lovatti
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000172-21.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório (id 454589773)

Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000190-71.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raquel Garcia Wollenweber (OAB:SP409371)

Advogado: Raquel Garcia Wollenweber (OAB:SP409371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-71.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REPRESENTANTE: JOSINILDA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER (OAB:SP409371)
REU: JOSELINO CIRIACO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Deve a parte autora, em 15 dias, emendar a petição inicial, fazendo constar o endereço completo do réu, inclusive com o nome do município e estado da federação, sob pena de indeferimento.
Feito, conclusos para urgência.
Não feito, conclusos para extintiva.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000167-28.2024.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Anaildes Carvalho Dos Santos Oliveira
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Requerido: Josadaque Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000167-28.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ANAILDES CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REQUERIDO: JOSADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Dispõe o art. 9º da lei n. 10.216/2001:
Art. 9o A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.
Assim, a internação compulsória pressupõe que o requerente indique onde o requerido vai ficar.
Concede-se o prazo de 15 dias para o requerente emendar a petição inicial fazendo essa indicação.
Após, conclusos para decisão urgente.
Não feito, será feito o processamento apenas quanto à interdição, devendo vir conclusos para decisão urgente.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
CITAÇÃO
8000472-12.2024.8.05.0258 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 453148515
Processo N° : 8000472-12.2024.8.05.0258
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509011042400000437061640

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
0000041-33.1995.8.05.0258 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Antonia Maria De Jesus Santos, De Cujus: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000041-33.1995.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS, DE CUJUS: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de jurisdição voluntária, proposta pela requerente acima identificada, já qualificada nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do parente falecido informado na inicial.
Em síntese, alegou-se que houve o falecimento da “de cujus” sem bens para inventário ou arrolamento e que há sucessor(es) apto(s) ao recebimento dos valores de alçada do alvará judicial.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi determinada a expedição de ofício ao INSS. A autarquia respondeu em 01/02/2000 alegando que o beneficio nº 098.024.671-, continua, com situação disponível atualização, isto é ativo, e que a segurada Josefa Maria de Jesus está recebendo mensalmente os valores creditados-, (id 24116262, pág. 3).
Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a resposta do INSS. Intimada, a parte autora não se manifestou.
Foi determinada a intimação da parte autora pessoalmente para se manifestar, dizendo em termos de prosseguimento, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.
Intimada (id 189911850), a autora requereu apenas o prosseguimento do feito.
Foi determinada a intimação da autora, mais uma vez, para dar andamento do processo, sob pena de extinção.
A parte autora requereu a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e para o INSS para informar qual a conta em que o benefício era depositado e até quando permaneceu ativo, vez que a informação constante no ofício de ID 24116264, pág. 3, datado do ano de 2000, informa que o benefício continuava ativo, no entanto, a titular do benefício faleceu no ano de 1991, conforme certidão de óbito constante no ID 24116246.
Foi deferido o requerimento para expedição dos ofícios.
O Banco do Brasil respondeu em 02/06/2023 (id 391838481), informando que tinha um saldo na poupança de R$ 0,15 (quinze centavos). Quanto ao benefício, destacou que além do benefício 98024671-7 (mencionado em vosso ofício), há também o benefício 98946031-2, cujo saldos existentes neles foram:
Benefício n° 98024671-7: R$ 0,00 (Aposentadoria por Idade de Trabalho Rural)
Benefício n° 98946031-2: R$ 18,30 (Aposentadoria por Idade de Trabalho Rural)
Últimos lançamentos nos benefícios:
Benefício n° 98024671-7: Primeiro Saque em 01.11.2001 (caixa eletrônico);
Último Saque em 03.09.2007 (caixa eletrônico).
Benefício n° 98946031-2: Primeiro Saque em 26.11.2007 (caixa eletrônico);
Último Saque em 25/05/2023 (caixa eletrônico).
As demais instituições informaram não haver valores a receber em nome da “de cujus”.
O INSS informou que o benefício de Aposentadoria por Velhice do Trabalhador Rural n.º 098.024.671-7 tinha como forma do recebimento a conta-corrente n.º 0000239337 do Banco do Brasil de Teofilândia/BA, com último depósito efetuado em 03/09/2007 referente à competência 08/2007, citado benefício foi cessado em 29/02/2008.
Intimada para se manifestar sobre os ofícios, a parte autora requereu o levantamento dos valores.
Intimado, o MP informou que deixava de se manifestar, face a ausência de interesse de incapaz.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre as informações do INSS.
A parte autora peticionou (id 452965626) informando que o falecimento da sua genitora, Sra. JOSEFA MARIA DE JESUS, ocorreu em 20.02.1991, bem como a genitora da extinta foi PAULINA MARIA DE JESUS, também falecida.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado. Há nos autos prova documental suficiente para o julgamento da demanda, não tendo, ademais, a parte autora requerido outras diligências probatórias.

3. MÉRITO
Tratando-se de jurisdição voluntária, não havendo verdadeiro contraditório, cabe ao órgão julgador a aferição da legalidade e veracidade das postulações realizadas.
Em relação ao fundamento de direito, observa-se que o art. 1º da Lei n. 6.858/80 autoriza que os habilitados no INSS ou, na sua falta, os sucessores do falecido possam efetuar o saque dos valores existentes nas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP6, na respectiva proporção de cada sucessor, e desde que não haja menor de idade (§1º). Previsão semelhante é fornecida pelo art. 20 da Lei n. 8.036/907, que prevê ainda a isenção de tributos (art. 288). A Lei n. 6.858/80 prevê ainda que o mesmo procedimento pode ser aplicado em relação às contas bancárias, desde que de valores módicos (500 OTNs) e não haja outros bens a partilhar (art. 2º).9
Acerca dos fundamentos fáticos, a instrução documental não logrou comprovar a existência de valores em conta vinculada à pessoa falecida. A única instituição que afirmou haver valor a receber foi o Banco do Brasil (id 391838481). Entretanto, no benefício da "de cujus" n° 98024671-7 - (Aposentadoria por Idade de Trabalho Rural), (informado na inicial - id 24116246) o saldo era R$ 0,00.
O benefício que continha um saldo de R$ 18,30 era o Benefício n° 98946031-2, ou seja, outro benefício, de uma outra pessoa, que continua a receber, pois o último Saque foi realizado em 25/05/2023 (caixa eletrônico) e o ofício foi datado de 02/06/2023.
Neste caso, como não há saldo a receber em nome da "de cujus", o indeferimento da ação é medida que se impõe.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE a demanda autoral.
Custas pela parte autora, dispensado o pagamento pela gratuidade que ora é deferida. Sem honorários advocatícios.
Oficie-se ao INSS para que averigue possível saque de valores de pessoa falecida, informando os números dos benefícios 98.024.671-7 e 98.946.031-2, enviando cópia do ofício recebido do Banco do Brasil (id 391838481), copia da Certidão de Óbito da "de cujus".
Adequem-se os dados da parte no PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5 "Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)" (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
6 Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
7 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (…) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
8 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.
9 Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000085-75.2020.8.05.0258 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Vitima: Damiana Santos Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos De Jesus Paixao

Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
26ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA
Processo n° 8000085-75.2020.8.05.0258

PARTES A SEREM INTIMADAS:
Réu: JOSÉ CARLOS DE JESUS PAIXÃO, filho de Antonio Ferreira de Paixão e Vicença Maria de Jesus Paixão, residente na Rua Santo André, 300 - Algarobas - 75 99276-4078;
VÍTIMA: DAMIANA SANTOS LIMA, filha de Raimundo dos Santos Lima e Maria José de Jesus Santos, residente na Rua Santo André, 300 - Algarobas, 75 99995-6493;
AIJ designada, para o dia 20 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 11:40 HORAS, nos autos acima. Proceda-se o Cartório as intimações necessárias.
A audiência será realizada presencialmente, facultando ao Ministério Público e Advogados a participação por videoconferência, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/908379.
Teofilândia,05/08/2024

Eu, Escrivã.

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000071-10.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Magnolia Cerqueira Pinho
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-10.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MAGNOLIA CERQUEIRA PINHO
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado(a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Anuncio o julgamento da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000563-02.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Rosilda Araujo Da Silva Alves
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000563-02.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSILDA ARAUJO DA SILVA ALVES
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 454592727, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 13/08/2024, às 16h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-08-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000266-63.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Da Gloria Barbosa Moreira
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000266-63.2022.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBOSA MOREIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 429869350, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 23/04/2024, às 16h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-02-19
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000266-63.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Da Gloria Barbosa Moreira
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000266-63.2022.8.05.0259

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBOSA MOREIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 454068498, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 13/08/2024, às 16h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-08-05
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000573-46.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Marival Braz Pereira Nogueira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-46.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIVAL BRAZ PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA Com pedido de liminar inaudita altera parte proposta por MARIVAL BRAZ PEREIRA NOGUEIRA, com pedido de tutela de urgência, em face de ESTADO DA BAHIA.
Narra o autor, em sua exordial, que constitui os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia como inativo, afirmando que seus proventos e benefícios se esvaziarem diante do desrespeito do acionado ao ordenamento jurídico, quando planejou as modificações das remunerações dos servidores.
Relata que a Lei nº 7.990, de 2001 instituiu o escalonamento do percentual correto do adicional de inatividade de acordo com o tempo serviço e que tal adicional, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), é destinado a todos os servidores policiais militares, deste modo, todos os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, independente de posto ou graduação, recebem tal gratificação.
Defende que o autor faz jus ao referido adicional, salientando que já recebe o adicional de inatividade no percentual de 5% (cinco por cento). Sustenta que faz jus, ainda, ao pagamento retroativo.

Realiza a exposição do direito aplicado a espécie e, ao final, requer seja concedida liminarmente, inaudita altera parte, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva para determinar ao acionado a implementação ao adicional de inatividade no percentual de 25% (Vinte e cinco porcento) no contracheque do autor, bem como ao pagamento do retroativo até a data da efetiva concessão, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, devidamente corrigidas. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos para condenar o Estado da Bahia, em definitivo, à implementação do adicional no contracheque do autor e ao pagamento retroativo das diferenças mensais, corrigidos até a data da efetiva concessão.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, a parte autora requer liminarmente seja determinado ao Estado da Bahia que proceda ao pagamento retroativo do percentual correto do adicional de inatividade de acordo com o tempo serviço, este que foi previsto na Lei Estadual nº 7.990, de 2001.

Todavia, entendo que não há como ser concedida a tutela de urgência neste momento processual, senão vejamos:

Em se tratando de medida liminar em face da Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, por força do art. 1.059 do CPC e art. 1º da Lei 9.494/97.

O art. 1º da Lei 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
A seu turno, versa o art. 1º da Lei n. 8.437/1992:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
O art. 7º, § 2º, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), por sua vez, dispõe:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei)
Com efeito, a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida se a situação não está inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Ademais, importante ressaltar que o pedido formulado em sede antecipatória ostenta evidente caráter alimentar, e de tal modo, conforme assente na jurisprudência, adquire status de irrepetibilidade. Assim sendo, inviável a concessão da medida dado o evidente perigo de sua irreversibilidade.

Isto porque eventual concessão do pleito tal como formulado implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir de data anterior ao próprio ajuizamento da ação, de modo que, no caso de eventual improcedência da demanda, incontáveis prejuízos seriam suportados pela Administração Pública.
Acerca do tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24129003646 RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE : JOSÉ RENATO LARANJA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO RECORRIDO : DETRAN ES ADVOGADO : MILENA FOLLADOR JACCOUD MAGISTRADO : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS Nº PROC. ORIG. : 24110423902 ACÓRDÃO EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IRREPETÍVEL. NATUREZA ALIMENTAR. 1. É vedada a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública nas demandas que versem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, consoante prescrição da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ e do STF. 2. A concessão de adicional pelo exercício de atividade em área insalubre implica extensão de vantagem, medida cuja determinação não pode ser feita em sede liminar, em razão da vedação legal e, ainda, tendo em vista o caráter irrepetível da verba alimentar. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória (ES), 11 de junho de 2012.Desembargador Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129003646, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/06/2012, Data da Publicação no Diário: 19/06/2012)” (destaquei)
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012854-74.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY, MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO BASEADA NO PISO NACIONAL PARA O MAGISTÉRIO E SUBSIDIARIAMENTE DE INCLUSÃO EM ORÇAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. ACERTO. RELEVÂNCIA DO TEMA. INCONTESTABILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCIMÔNIA NA CONCESSÃO. LEIS 8437/92, 9494/97 E 12016/2009. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. DELINEAMENTO. IRREVERSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. INCABIMENTO. NEGATIVA. JURIDICIDADE. RECURSO. IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8012854-74.2020.8.05.0000, de Jaguaquara, tendo como litigantes os acima identificados. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.. (TJ-BA - AI: 80128547420208050000 Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)”

Feitas tais considerações, entendo que o pedido liminar da presente demanda resta obstaculizado por vedação legal, eis que seu deferimento acarretaria, em sede de cognição perfunctória, o aumento dos vencimentos do servidor.

À luz do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Tratando-se de demanda que admite o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, imprimo ao feito o rito o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.

Cite-se a parte acionada, por seu órgão de representação legal, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação e fornecer a documentação que reunir para o esclarecimento da causa será de 30 (trinta) dias (art. 9º, Lei nº 12.153/2009), bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Terra Nova, 24 de julho de 2024.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000579-53.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Noberto Das Dores
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000579-53.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANTONIO NOBERTO DAS DORES
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro meu impedimento para atuar no feito. Encaminhem-se os autos ao Douto substituto legal.

Publique-se

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000578-68.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Noberto Das Dores
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-68.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANTONIO NOBERTO DAS DORES
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro meu impedimento para atuar no feito. Encaminhem-se os autos ao Douto substituto legal.

Publique-se

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000146-25.2019.8.05.0259 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Osmarina Evangelista Dos Santos
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Reu: Damiana Dos Santos Evangelista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR n. 8000146-25.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: OSMARINA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MAINE DE SOUZA LIMA (OAB:BA42794)
REU: Damiana dos Santos Evangelista
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que o processo está sem movimentação há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000256-29.2016.8.05.0259 Alvará Judicial
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Edna Alves Dos Santos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000256-29.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: EDNA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no ID Num 400632484.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000100-60.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Roberto Alex Santos De Jesus
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-60.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ROBERTO ALEX SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000482-87.2023.8.05.0259 Interdição/curatela
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 456085067
Processo N° : 8000482-87.2023.8.05.0259
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112545542400000439706198

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000090-16.2024.8.05.0259 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 456082503
Processo N° : 8000090-16.2024.8.05.0259
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112564183200000439706185

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000257-53.2016.8.05.0259 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 451932302
Processo N° : 0000257-53.2016.8.05.0259
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814261875500000435967434

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000221-27.2020.8.05.0260 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tremedal
Parte Autora: Maria Alves Da Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Parte Re: Jose Da Silva Pinto
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-215

E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o Advogado da requerente: Bel. FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO-OAB/BA 61165; para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Tremedal-BA, 18 de março de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000265-07.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 456583406
Processo N° : 8000265-07.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510242066300000440163735

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000172-49.2021.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Marinei Conceicao Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) JOAQUIM DANTAS GUERRA; para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000093-41.2019.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Fernanda Maria Ferraz De Araujo Neves
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Antonio Carlos Soares Fonseca
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Reu: Mariana Rocha Campos Fonseca

Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000093-41.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FERNANDA MARIA FERRAZ DE ARAUJO NEVES
RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES FONSECA e outros

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor ou réu/preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000197-96.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Carlos Henrique Santos Teixeira Marinho
Advogado: Thais De Andrade Carbonaro (OAB:SP404603)
Advogado: Fabrizio Ferrentini Salem (OAB:SP347304)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000197-96.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS TEIXEIRA MARINHO
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Prazo de 05 dias.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000372-22.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Vanderlei Rosa Da Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000372-22.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Vanderlei Rosa da Silva, professor, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 334091311. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 383975709.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil, e posteriormente requereu a desistência do pedido no ID 445697616.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235948384, 235948386, 235948388, 235948390 e 235948391), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.

Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000372-22.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Vanderlei Rosa Da Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000372-22.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Vanderlei Rosa da Silva, professor, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 334091311. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 383975709.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil, e posteriormente requereu a desistência do pedido no ID 445697616.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235948384, 235948386, 235948388, 235948390 e 235948391), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.

Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000379-14.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Zoraide Sousa Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000379-14.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ZORAIDE SOUSA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Zoraide Sousa Silva, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 337234023. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 364382576.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil. O requerimento foi indeferido, conforme decisão de ID 417845574.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.

Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235982274, 235982275, 235982278, 235982281 e 235982282), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000379-14.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Zoraide Sousa Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000379-14.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ZORAIDE SOUSA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Zoraide Sousa Silva, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 337234023. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 364382576.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil. O requerimento foi indeferido, conforme decisão de ID 417845574.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.

Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235982274, 235982275, 235982278, 235982281 e 235982282), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000375-74.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Vilkia Rodrigues De Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000375-74.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: VILKIA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Vilkia Rodrigues de Souza, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 334099383. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 383975721.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil, e posteriormente requereu a desistência do pedido no ID 445697645.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235965280, 235965282, 235965283, 235965284 e 235965289), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000375-74.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Vilkia Rodrigues De Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000375-74.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: VILKIA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Vilkia Rodrigues de Souza, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 334099383. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 383975721.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil, e posteriormente requereu a desistência do pedido no ID 445697645.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235965280, 235965282, 235965283, 235965284 e 235965289), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000065-39.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Filomeno Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000065-39.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FILOMENO JOSE DA SILVA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. “Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:”quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos” (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).

(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando os documentos acostados aos autos, observo que as assinaturas apostas na procuração, na declaração de pobreza e no documento de identificação possuem traços grosseiros, com irregularidades comuns entre as letras. De outro lado, a assinatura constante no contrato juntado pelo demandado é um desenho da assinatura do documento de identidade da autora, apresentando diferenças cristalinas em relação à da procuração e à da declaração de pobreza, que possuem semelhança no "F", no "o" (que não contém o corte), além de haver separação entre "Filo" e "meno" no nome "Filomeno". A diferença é cristalina e perceptível a olho nu.
Por fim, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura, cuja falsidade foi arguida pela autora. Isso porque sequer juntou pareceres técnicos elucidativos, bem como deixou de requerer a perícia grafotécnica em momento oportuno, pugnando apenas pela oitiva da parte autora. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido parcialmente favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, bem como audiência de instrução, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade dos contratos.
Tendo havido depósito do valor (id.92888364) e ausente a impugnação na via administrativa, a restituição deverá ser simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Quanto ao pedido de danos materiais referentes às despesas que o autor teve com advogado, dívidas pessoais, gastos farmacêuticos, com viagens, alimentação, lucro cessante, dentre outras, este não merece acolhimento, porque ausente a sua comprovação.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Ante a sucumbência recíproca e considerando os pedidos desacolhidos ou acolhidos em parte, condeno o autor a pagar 1/6 das custas e despesas processuais e a parte promovida com 5/6.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação; aos da parte demandada, arbitro os honorários em 10% sobre a diferença de valor da condenação e àquele inicialmente requerido (proveito econômico).
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor, suspendo a exigibilidade das custas e honorários para ele.
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se também o Ministério Público para que tome ciência desta sentença e adote as providências cabíveis no tocante à fraude perpetrada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO

8000065-39.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Filomeno Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000065-39.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FILOMENO JOSE DA SILVA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. “Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:”quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos” (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais

Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando os documentos acostados aos autos, observo que as assinaturas apostas na procuração, na declaração de pobreza e no documento de identificação possuem traços grosseiros, com irregularidades comuns entre as letras. De outro lado, a assinatura constante no contrato juntado pelo demandado é um desenho da assinatura do documento de identidade da autora, apresentando diferenças cristalinas em relação à da procuração e à da declaração de pobreza, que possuem semelhança no "F", no "o" (que não contém o corte), além de haver separação entre "Filo" e "meno" no nome "Filomeno". A diferença é cristalina e perceptível a olho nu.
Por fim, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura, cuja falsidade foi arguida pela autora. Isso porque sequer juntou pareceres técnicos elucidativos, bem como deixou de requerer a perícia grafotécnica em momento oportuno, pugnando apenas pela oitiva da parte autora. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido parcialmente favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, bem como audiência de instrução, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade dos contratos.
Tendo havido depósito do valor (id.92888364) e ausente a impugnação na via administrativa, a restituição deverá ser simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Quanto ao pedido de danos materiais referentes às despesas que o autor teve com advogado, dívidas pessoais, gastos farmacêuticos, com viagens, alimentação, lucro cessante, dentre outras, este não merece acolhimento, porque ausente a sua comprovação.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Ante a sucumbência recíproca e considerando os pedidos desacolhidos ou acolhidos em parte, condeno o autor a pagar 1/6 das custas e despesas processuais e a parte promovida com 5/6.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação; aos da parte demandada, arbitro os honorários em 10% sobre a diferença de valor da condenação e àquele inicialmente requerido (proveito econômico).
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor, suspendo a exigibilidade das custas e honorários para ele.
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se também o Ministério Público para que tome ciência desta sentença e adote as providências cabíveis no tocante à fraude perpetrada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000028-75.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Pereira Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Prazo de 05 dias. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
CITAÇÃO
8000393-95.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Avelino Fernandes De Souza

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-95.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: AVELINO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a notícia do falecimento da parte ré (ID 428805387, pág. 2), SUSPENDO o processo pelo prazo de 2 meses, nos termos do art.313, I, do CPC.
Intime-se o exequente para providenciar diligências necessárias à citação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses.
Decorridos os prazos, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000336-77.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Adonice Pereira Da Silva Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000336-77.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ADONICE PEREIRA DA SILVA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DECISÃO
Vistos.

O réu, devidamente citado (id. 241135793), não contestou o feito.
Assim, decreto sua revelia, sem os efeitos materiais, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000354-98.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Leila Barbosa Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000354-98.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: LEILA BARBOSA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Leila Barbosa Santos, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 337281571. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 364376583.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil, e posteriormente requereu a desistência do pedido no ID 445694506.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (234711196, 234711198, 234711199, 234711200 e 234711201), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000354-98.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Leila Barbosa Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000354-98.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: LEILA BARBOSA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Leila Barbosa Santos, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 337281571. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no ID 364376583.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil, e posteriormente requereu a desistência do pedido no ID 445694506.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo.
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.

Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (234711196, 234711198, 234711199, 234711200 e 234711201), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-91.2016.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Maria Ivani Dos Santos Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Beis. MAYCON MARINHO FERRAZ, DANILO MARINHO FERRAZ; para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar/apresentar contrarrazões . Tremedal-BA, 1 de março de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000411-19.2022.8.05.0260 Alvará Judicial
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Leonia Nunes Ribeiro David
Advogado: Barbara Nunes Ribeiro David (OAB:BA45988)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Após, conclusos. P. I. C. Tremedal/BA, 28/06/2024. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000117-35.2020.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Advogado: Silvio Toshihiko Tomizuka (OAB:SP409406)
Advogado: Fernanda Kominich Goncalves (OAB:SP293256)
Advogado: Edilson Caetano Da Silva (OAB:SP500252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000117-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INGRID BASTOS DE SOUSA
RÉU: RAFAEL JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público de ID 419302966.
Nesse sentido, determino que partes sejam intimadas para que apresentem as alegações finais por memorias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Ministério Público para apresentação do seu parecer.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000117-35.2020.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Advogado: Silvio Toshihiko Tomizuka (OAB:SP409406)
Advogado: Fernanda Kominich Goncalves (OAB:SP293256)
Advogado: Edilson Caetano Da Silva (OAB:SP500252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000117-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INGRID BASTOS DE SOUSA
RÉU: RAFAEL JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público de ID 419302966.
Nesse sentido, determino que partes sejam intimadas para que apresentem as alegações finais por memorias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Ministério Público para apresentação do seu parecer.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000173-68.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Francisco Jose De Brito
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 10/04/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 25 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000447-61.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Juarez Alves De Oliveira
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000447-61.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Não havendo mais requerimento de produção de provas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Cientifique-se as partes e, após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000447-61.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Juarez Alves De Oliveira
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000447-61.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Não havendo mais requerimento de produção de provas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Cientifique-se as partes e, após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000173-68.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Francisco Jose De Brito
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 10/04/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 25 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000067-72.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
Designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que: A audiência de instrução, quando necessária, ocorrerá de forma HIBRÍDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE; 2) A participação é obrigatória (art. 23 da Lei nº 9.099/95); 3) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes (revelia ou extinção); 4) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 5) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet); 7) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência; 8) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários. Tremedal/BA, 17/07/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000478-18.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Salustriano Amorim Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
(..) Após, intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 dias sucessivos. Ass. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000478-18.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Salustriano Amorim Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
(..) Após, intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 dias sucessivos. Ass. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000174-53.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Francisco Jose De Brito
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 13/03/2024, às 11:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 11 de janeiro de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000255-07.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquim Terencio Da Rocha
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000255-07.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: JOAQUIM TERENCIO DA ROCHA
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000255-07.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquim Terencio Da Rocha
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000255-07.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: JOAQUIM TERENCIO DA ROCHA
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001138-04.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Everaldo Jesus De Cerqueira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001138-04.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 11:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001028-05.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Do Carmo Miranda De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001028-05.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 11:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 21 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001101-74.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Lourdes Flores Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001101-74.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 10:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000978-76.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edite Dias Do Carmo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000978-76.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 09:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001166-69.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marinalva Dos Santos Dias
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001166-69.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 09:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000962-25.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edna Domingos De Lima Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000962-25.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 15:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 27 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002737-12.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Olindina Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002737-12.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
01/04/2024 14:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000989-08.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel De Souza Soares
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000989-08.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 14:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000985-68.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Francisco Jesus Cruz
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos
Advogado: Uziel Santana Dos Santos (OAB:SE4484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000985-68.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/07/2024 14:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 25 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001138-04.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Everaldo Jesus De Cerqueira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-04.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EVERALDO JESUS DE CERQUEIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem

proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada “contribuição CONAFER” que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: “A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).” Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de

danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001028-05.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Do Carmo Miranda De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001028-05.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA DO CARMO MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações

contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada “contribuição CONAFER” que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: “A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).” Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para

condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.

Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8001101-74.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Lourdes Flores Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-74.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA LOURDES FLORES DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada “contribuição CONAFER” que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: “A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).” Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária

pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)
Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.
As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.
Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000978-76.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edite Dias Do Carmo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-76.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EDITE DIAS DO CARMO
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MA-

JORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.
As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.
Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001166-69.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marinalva Dos Santos Dias
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-69.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO

CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do

relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: “A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).” Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.
Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000962-25.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edna Domingos De Lima Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-25.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: EDNA DOMINGOS DE LIMA ANDRADE
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, visto tratar-se de uma contribuição mensal de filiado/associado àquela instituição. Não juntou contrato, não arguiu preliminares ou pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Sem mais questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada “contribuição CONAFER” que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição

dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a parte requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios do vínculo supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002737-12.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Olindina Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002737-12.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA OLINDINA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, visto não ter contraído nenhum serviço perante a acionada que justificasse tais pagamentos; pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade da contratação, e que não incorreu, o Banco Réu, em qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta – sem ter juntado, todavia, contrato assinado pela parte autora; arguiu preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato de abertura de conta, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o serviço ora discutido fora solicitado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em conta bancária, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EMPRESA ACIONADA, DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR, JURÍDICA E CONTRATUALMENTE, OS DÉBITOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA ACIONADA. RÉU NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAR OS DESCONTOS NA SUA CONTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, EM DOBRO. PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO. INTEGRAL MANUTENÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/951. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DETERMINAR que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças sob títulos "SEGURADORA SECON" e "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", nos valores de R$ 76,00 e R$ 59,90, respectivamente, mensalmente, na conta nº 0048462-8, agência 3064, Banco Bradesco (237), de titularidade da parte Autora. b) Declarar a inexistência de rela-

ção jurídica entre as partes atinente ao contrato “SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO” apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. c) Condenar o Banco Réu a restituir, em dobro, o que descontou indevidamente da conta da parte autora a título de “SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO” desde 02/02/2023, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. c) CONDENAR a Acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou”. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais do TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0110063-79.2020.8.05.0001 e 0000498-51.2020.8.05.0141. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. O recurso não merece acolhimento. Examinando as controvérsias recursais, em relação às preliminares suscitadas pela parte Recorrente, incorporo os fundamentos apresentados na sentença combatida para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo, sem resolução do mérito. Acrescenta-se que, neste caso não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira que permite lançamentos indevidos na conta do consumidor é solidariamente responsável pelo defeito na prestação do serviço, sendo parte legitima para figurar no polo passivo da ação em que se discute tal objeto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de descontos indevidos na conta corrente da apelada em razão de contrato por ela não reconhecido. Sentença procedente, condenando a apelante e a PREVISUL, solidariamente, a pagar à apelada indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados. Irresignação da apelante adstrita à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A pode ser aferida em razão de a PREVISUL SEGURADORA fazer parte do mesmo grupo econômico denominado GRUPO CAIXA SEGURADORA (CAIXA SEGUROS HOLDING S/A), controlado pela CNP ASSURANCES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os documentos de fls. 34, 75/86, 111/130 constituem clara indicação de que a apelante teve participação ativa na origem da lide, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Além disso, não é possível exigir-se de consumidor comum, como é a apelada, que saiba de todas as peculiaridades envolvendo a situação das demandadas. Portanto, razão não há para se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, devendo, portanto, responder, de forma solidária, conforme consignado na sentença, pelos danos causados à apelada. Sentença mantida. Apelação não provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304028-16.2016.8.05.0113, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 28/01/2020) Do mesmo jeito rejeito a preliminar de iliquidez do pedido, haja vista que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. Da análise acurada dos autos, constata-se que a empresa Acionada realizou cobranças indevidas à Parte Autora, sem prova da contratação. Assim, agiu de maneira correta o juízo sentenciante, tendo em vista que o banco não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pela parte autora, tampouco a sua autorização para que fosse realizado o desconto na conta de sua titularidade. Certo é que, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Recorrente superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, já que não comprovou a contratação do serviço nem autorização da autora ao débito automático. Desse modo, sem prova da do vínculo contratual, mostra-se imprescindível a manutenção do comando judicial para declarar a inexistência do débito discutido na presente lide, com a consequente condenação da empresa acionada. No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, importante registrar que a ré não comprovou a origem da dívida indevidamente cobrada da autora, restando evidente a repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a restituição deve ser pertinente aos descontos realizados pelo Réu e efetivamente comprovado nos autos, razão pela qual, apenas restou provado dois descontos, devendo ser restituído em dobro, o que perfaz a quantia de R$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SUBSCRITO PELAS PARTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E DE SEGUROS ANTES MESMO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONFIGURADA ILICITUDE NA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONDABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05299439420178050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019) Por outro lado, a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, in casu, ensejou para a parte autora prejuízo de natureza moral. Nessa esteira, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, mostra-se imprescindível à condenação da parte Recorrente ao pagamento de indenização pelos inegáveis danos morais observados. Na situação em análise, a parte recorrida

não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, especialmente pelos descontos indevidos realizados em seu cartão de crédito, o que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao aborrecimento, transtorno e incômodo, com a instalação dos sentimentos de impotência e frustração. Assim, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Recorrida, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica do Recorrente. Nesta senda, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na sentença recorrida, e, portanto, torna-se inviável afastar o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na sentença impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Com condenação em custas e honorários pela Recorrente, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação. (TJ-BA - RI: 00005544920238050248 SERRINHA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a acionada não trouxe aos autos documentos comprobatórios do serviço supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de serviço não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do serviço sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados na conta bancária da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na bancária do autor, referente à tarifa de serviço não contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade da cobrança na conta bancária da autora para pagamento de serviço não contratado, ao tempo em que condeno a acionada à [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar às partes acionadas que promovam o cancelamento dos descontos na conta bancária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); e em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deverá ser devolvido em dobro na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.

Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000989-08.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel De Souza Soares
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-08.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SOARES
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s): PRISCILLA MENDES DANTAS (OAB:RJ188728)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento/anulação da avença, devolução em dobro dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando que não é possível se aferir a pertinência subjetiva no polo passivo da presente ação, uma vez que os referidos descontos foram supostamente perpetrados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, observo que os descontos ora discutidos foram supostamente perpetrados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, conforme ID’s 453815335 e 453815336. Dessarte, a parte acionada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.
Conforme a teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n° 535 do STJ), a presença das condições da ação deve ser apreciada no primeiro contato que o julgador tiver com a demanda; ou seja, in status assertionis. De modo que, em sendo necessário alguma instrução probatória posterior a esse momento, ainda que mínima, o caso não será de extinção do processo sem resolução de mérito, mas sim de improcedência do pedido.
Sobre o assunto, abalizada doutrina assegura que:
“Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. [...] Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 587, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume único, 8. ed., Salvador: JusPodvm, 2016).
Dito isso, considerando que a constatação da ausência de legitimidade passiva no caso sub judice somente ocorreu após a instrução do feito, mais precisamente após a audiência e depois de analisar os argumentos trazidos na contestação, impõe seja conhecido o mérito da demanda para julgá-la improcedente, nos termos da teoria da asserção.
Nesse sentido, inclusive, também é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TITULARIDADE DO CONTRATO DE TERCEIRO ALHEIO A LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se se de recurso inominado interposto contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: “(...) Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, aplico, in casu, a Teoria da Asserção, na medida em

que a comprovação da ausência de uma das condições da ação não pode ser averiguada de plano, mas apenas após a realização de instrução processual, quando oportunizada à parte autora a produção de todos os meios de prova aptos a comprovar a sua legitimidade processual. Desta forma, trata-se na verdade de uma sentença de mérito, vez que a ilegitimidade é constada por este órgão julgador após a fase de instrução processual. Sem olvidar da autoridade dos demais autores, quem melhor tratou sobre a Teoria da Asserção foi Alexandre Freitas Câmara, ao lecionar: "Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter um indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das" condições da ação "significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a Teoria da Asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a Teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo" carecedor de ação ". Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade; em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as" condições da ação "quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Neste sentido, entendem as cortes superiores, nas formas abaixo ementadas: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO CARREADO AUOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. [...] 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, depreende-se do acórdão que a ré foi indicada pelo autor para figurar no polo passivo da ação, em razão de ser considerada devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Agravo de instrumento não provido. 5. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Na hipótese em análise, conforme decidido pelo Regional, o provimento jurisdicional não ensejaria decisão uniforme para a ré e para as empresas terceirizadas, uma vez que se postula tutela inibitória em desfavor somente da Cenibra. A natureza jurídica da relação deduzida em juízo não é indivisível, pois a condenação não imporá obrigação àquelas empresas que não estão presentes no processo. Saliente-se, ainda, que inexiste lei em sentido contrário, obrigando todas a compor o polo passivo da demanda. Agravo de instrumento não provido. 6. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO. A questão não foi dirimida sob a ótica dos artigos 104, 421 e 422 do Código Civil e 5º, XXXVI e XXXVIII, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 297 do TST. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona o recurso, por tratar este dispositivo de princípio genérico. Quanto ao valor do dano moral coletivo, apesar de elevado, o recurso não alcança conhecimento porque a divergência trazida à colação não trata da situação específica dos autos, sendo inespecífica a teor da Súmula 296 do TST. Quanto à terceirização, a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 713211 AgR / MG MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/06/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma ¿ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ATINENTE À LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E À COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATINGIDO POR INUNDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta pelo recorrido contra o Município de Maruim-SE, em razão de prejuízos sofridos por força de inundação provocada pela enchente do Rio Ganhamoroba, fato ocorrido em 9.5.2008. 2. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo, que, todavia, reduziu o valor da reparação por danos morais de R$ 6.000, 00 para o patamar de R$ 3.000,00. O ressarcimento dos danos materiais foi confirmado integralmente. 3. Insta destacar que o Recurso Especial não trata de temas relativos à responsabilidade por omissão do Município e à configuração dos danos morais e materiais provocados pela inundação. A questão devolvida no presente recurso se refere à legitimidade ativa ad causam e à comprovação da titularidade do imóvel atingido. 4. A legitimidade ativa ad causam é uma das condições da ação. Sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012). 5. In casu, a análise da demanda instaurada revela que o recorrido possui legitimidade para pleitear o direito em litígio, pois afirmou que sofrera prejuízos decorrentes da inundação do Rio Ganhamoroba e que os danos devem ser imputados à falha do serviço da Administração municipal. Portanto, independentemente das provas produzidas nos autos, não se pode negar a legitimidade ativa ad causam. [...] 8. Recurso Especial não provido. REsp 1354983 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0222480-0 Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão julgador: T2 Segunda Turma Data do Julgamento: 16/05/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 22/05/2013. Pois bem. No caso em testilha, da análise da documentação juntada pela demandante ao evento 01, vê-se que a titular da conta contrato objeto da lide é a empresa ESSENCE SALAO DE BELEZA LTDA. Ademais, o contrato de locação colacionado ao mesmo evento processual não informa quem seria o proprietário do imóvel, objeto do aluguel, vez que o contrato é firmado, unicamente, por uma procuradora de nome Telma Brito de Oliveira. Ainda, o referido contrato prazo de 12 meses, com vigência pelo período de 01.08.2017 a 01.08.2018, de forma que, na data alegada do corte, 17.04.2019, não há como se extrair que o autor estaria habitando o referido imóvel. Por todo o exposto, entendo que o demandante não logrou êxito em demonstrar sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Destarte, tendo em vista a ilegitimidade ativa reconhecida, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC extingo o feito, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral. Sorteados, coube-me a função de relatar. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Requisitos de admissibilidade preenchidos. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que não deve ser provido. Ficou demonstrado, pelo conjunto probatório colhido nos autos, que, em verdade, a titularidade do contrato firmado com a ré se deu com a sociedade empresária ESSENCE SALAO DE BELEZA LTDA. É importante destacar que detém legitimidade ativa os locatários (inquilinos) para pleitear indenização, caso seja comprovada a ocupação da unidade consumidora a título de locação, ainda que conste em nome de terceiros a fatura mensal impugnada. Contudo, não é possível verificar, nem presumir, pelo contrato de locação anexo (ev. 01), que o recorrente ainda ocupa o imóvel e seja o real consumidor do serviço, razão pela qual não merece reforma a sen-

tença Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a legitimidade ativa da parte autora. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em todos os seus temos. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, pelo recorrente sucumbente. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica provisoriamente isento. (TJ-BA - RI: 00619728920198050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/06/2022)
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000985-68.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Francisco Jesus Cruz
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos
Advogado: Uziel Santana Dos Santos (OAB:SE4484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-68.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOAO FRANCISCO JESUS CRUZ
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BIBLICOS
Advogado(s): UZIEL SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como UZIEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE4484)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento/anulação da avença, devolução em dobro dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando que não é possível se aferir a pertinência subjetiva no polo passivo da presente ação, uma vez que os referidos descontos foram supostamente perpetrados pela AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, observo que os descontos ora discutidos foram supostamente perpetrados pela AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS. Destarte, a parte acionada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Conforme a teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n° 535 do STJ), a presença das condições da ação deve ser apreciada no primeiro contato que o julgador tiver com a demanda; ou seja, in status assertionis. De modo que, em sendo necessário alguma instrução probatória posterior a esse momento, ainda que mínima, o caso não será de extinção do processo sem resolução de mérito, mas sim de improcedência do pedido.
Sobre o assunto, abalizada doutrina assegura que:
"Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. [...] Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 587, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume único, 8. ed., Salvador: JusPodvm, 2016).
Dito isso, considerando que a constatação da ausência de legitimidade passiva no caso sub judice somente ocorreu após a instrução do feito, mais precisamente após a audiência e depois de analisar os argumentos trazidos na contestação, impõe seja conhecido o mérito da demanda para julgá-la improcedente, nos termos da teoria da asserção.
Nesse sentido, inclusive, também é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TITULARIDADE DO CONTRATO DE TERCEIRO ALHEIO A LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se se de recurso inominado interposto contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: "(...) Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, aplico, in casu, a Teoria da Asserção, na medida em que a comprovação da ausência de uma das condições da ação não pode ser averiguada de plano, mas apenas após a realização de instrução processual, quando oportunizada à parte autora a produção de todos os meios de prova aptos a comprovar a sua legitimidade processual. Desta forma, trata-se na verdade de uma sentença de mérito, vez que a ilegitimidade é constada por este órgão julgador após a fase de instrução processual. Sem olvidar da autoridade dos demais autores, quem melhor tratou sobre a Teoria da Asserção foi Alexandre Freitas Câmara, ao lecionar: "Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter um indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das" condições da ação "significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a Teoria da Asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a Teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo" carecedor de ação ". Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade; em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as" condições da ação "quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Neste sentido, entendem as cortes superiores, nas formas abaixo ementadas: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO CARREADO AUOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. [...] 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, depreende-se do acórdão que a ré foi indicada pelo autor para figurar no polo passivo da ação, em razão de ser considerada devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Agravo de instrumento não provido. 5. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Na hipótese em análise, conforme decidido pelo Regional, o provimento jurisdicional não ensejaria decisão uniforme para a ré e para as empresas terceirizadas, uma vez que se postula tutela inibitória em desfavor somente da Cenibra. A natureza jurídica da relação deduzida em juízo não é indivisível, pois a condenação não imporá obrigação àquelas empresas que não estão presentes no processo. Saliente-se, ainda, que inexiste lei em sentido contrário, obrigando todas a compor o polo passivo da demanda. Agravo de instrumento não provido. 6. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO. A questão não foi dirimida sob a ótica dos artigos 104, 421 e 422 do Código Civil e 5º, XXXVI e XXXVIII, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 297 do TST. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona o recurso, por tratar este dispositivo de princípio genérico. Quanto ao valor do dano moral coletivo, apesar de elevado, o recurso não alcança conhecimento porque a divergência trazida à colação não trata da situação específica dos autos, sendo inespecífica a teor da Súmula 296 do TST. Quanto à terceirização, a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 713211 AgR / MG MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/06/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma ¿ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ATINENTE À LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E À COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATINGIDO POR INUNDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta pelo recorrido contra o Município de Maruim-SE, em razão de prejuízos sofridos por força de inundação provocada pela enchente do Rio Ganhamoroba, fato ocorrido em 9.5.2008. 2.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo, que, todavia, reduziu o valor da reparação por danos morais de R$ 6.000, 00 para o patamar de R$ 3.000,00. O ressarcimento dos danos materiais foi confirmado integralmente. 3. Insta destacar que o Recurso Especial não trata de temas relativos à responsabilidade por omissão do Município e à configuração dos danos morais e materiais provocados pela inundação. A questão devolvida no presente recurso se refere à legitimidade ativa ad causam e à comprovação da titularidade do imóvel atingido. 4. A legitimidade ativa ad causam é uma das condições da ação. Sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012). 5. In casu, a análise da demanda instaurada revela que o recorrido possui legitimidade para pleitear o direito em litígio, pois afirmou que sofrera prejuízos decorrentes da inundação do Rio Ganhamoroba e que os danos devem ser imputados à falha do serviço da Administração municipal. Portanto, independentemente das provas produzidas nos autos, não se pode negar a legitimidade ativa ad causam. [...] 8. Recurso Especial não provido. REsp 1354983 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0222480-0 Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão julgador: T2 Segunda Turma Data do Julgamento: 16/05/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 22/05/2013. Pois bem. No caso em testilha, da análise da documentação juntada pela demandante ao evento 01, vê-se que a titular da conta contrato objeto da lide é a empresa ESSENCE SALAO DE BELEZA LTDA. Ademais, o contrato de locação colacionado ao mesmo evento processual não informa quem seria o proprietário do imóvel, objeto do aluguel, vez que o contrato é firmado, unicamente, por uma procuradora de nome Telma Brito de Oliveira. Ainda, o referido contrato prazo de 12 meses, com vigência pelo período de 01.08.2017 a 01.08.2018, de forma que, na data alegada do corte, 17.04.2019, não há como se extrair que o autor estaria habitando o referido imóvel. Por todo o exposto, entendo que o demandante não logrou êxito em demonstrar sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Destarte, tendo em vista a ilegitimidade ativa reconhecida, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC extingo o feito, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral. Sorteados, coube-me a função de relatar. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Requisitos de admissibilidade preenchidos. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que não deve ser provido. Ficou demonstrado, pelo conjunto probatório colhido nos autos, que, em verdade, a titularidade do contrato firmado com a ré se deu com a sociedade empresária ESSENCE SALAO DE BELEZA LTDA. É importante destacar que detém legitimidade ativa os locatários (inquilinos) para pleitear indenização, caso seja comprovada a ocupação da unidade consumidora a título de locação, ainda que conste em nome de terceiros a fatura mensal impugnada. Contudo, não é possível verificar, nem presumir, pelo contrato de locação anexo (ev. 01), que o recorrente ainda ocupa o imóvel e seja o real consumidor do serviço, razão pela qual não merece reforma a sentença Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a legitimidade ativa da parte autora. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em todos os seus temos. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, pelo recorrente sucumbente. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica provisoriamente isento. (TJ-BA - RI: 00619728920198050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/06/2022)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda formulada em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONELHEIROS BÍBLICOS, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8001294-89.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Luis Macedo De Souza
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-89.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LUIS MACEDO DE SOUZA
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópias do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas dos referidos cartões, comprovantes de transferência. Arguiu preliminares, pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial os documentos colacionados ID 453357840, constato a presença de descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamentos referentes à contratação sub judice.
Por sua vez, a acionada não logrou demonstrar o envio do cartão de crédito físico para o endereço da parte autora.
Cumpre notar que a parte autora é pessoa de baixa escolaridade. Tal fato evidencia que a autora, consumidora, não possui condições mínimas de entender com riqueza de detalhes o funcionamento dessa modalidade de empréstimo: “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.
Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem rechaçado, amiúde, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) por pessoas de pouca escolaridade, como no caso em apreço.
A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos Arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Nesse aspecto, a contratação em apreço se revela ilegítima; pois o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre o benefício, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Gize-se que as faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que a parte autora não desejava contratar o referido cartão de crédito.
Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da acionada que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.

Nesse sentido, cita-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). INCIDÊNCIA DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença que julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, pessoa idosa, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80599444120218050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022 - grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. CANCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito à informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que não contratou o cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que vem sendo descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que não desejava contratar cartão de crédito. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. As Câmaras Cíveis deste tribunal têm fixado, para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, o valor de R$ 10.000,00. Valor fixado na sentença está aquém dessa quantia e não deve ser reduzido. Majoro para 15% os honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 80004064920198050018, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE CONSUBSTANCIA REFINANCIAMENTO PERMANENTE DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES DENTRO DA MARGEM DISPONÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80050180420208050274, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
À respeito da Súmula 41/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, impõe seja feito o necessário Distinguishing do caso em apreço.
Segundo o recente entendimento das Turmas Recursais, “é lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (grifei).
Sucede que, no caso sub judice, restou demonstrado que a Acionada não esclareceu suficientemente a parte autora acerca da modalidade da contratação em apreço; por sua vez, as faturas acostadas atestam que o referido cartão jamais foi utilizado para fazer compras, o que corrobora a alegação inicial.
Entendo, portanto, que por se tratar a parte consumidora de pessoa com pouca escolaridade, a mesma não possui condições mínimas de entender as diversas cláusulas contratuais a que foi subjugada, de modo que resta flagrantemente viciado o negócio jurídico firmado entre as partes.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que efetivamente informou o autor acerca da modalidade de contratação ora discutida. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

Diante disso, considerando a enorme vulnerabilidade da parte autora (pessoa de baixa escolaridade), imperioso se torna a anulação da avença firmada entre as partes.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar nulo o referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à parte autora, desde que comprovados, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística.
Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001204-86.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Luiz Carlos De Santana Farias Junior
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Recorrido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001204-86.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Substituição do Produto, Serviços Hospitalares]
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SANTANA FARIAS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO
RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001399-42.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrido: Wagner De Assis Moura Pimentel
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Recorrente: Quinho Da Madeira
Advogado: Agatha Bruna Santana De Moraes (OAB:SP459103)
Recorrente: Cerilene Silva Do Carmo
Advogado: Agatha Bruna Santana De Moraes (OAB:SP459103)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001399-42.2019.8.05.0261
Assunto Processo: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: QUINHO DA MADEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: ISAQUE DE SANTANA CORREIA
RECORRIDO: WAGNER DE ASSIS MOURA PIMENTEL
Advogado(s) do reclamado: AGATHA BRUNA SANTANA DE MORAES
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001099-12.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Catarino Jesus De Matos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001099-12.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: CATARINO JESUS DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001115-29.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Jose Cardoso De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001115-29.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JOSE CARDOSO DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001360-40.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Domingos Vieira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001360-40.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: DOMINGOS VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002348-66.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Damiao Jose Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Advogado: Andre Souza Guimaraes (OAB:MG150552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002348-66.2019.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, ANDRE SOUZA GUIMARAES
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001582-76.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Angelina Do Carmo
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001582-76.2020.8.05.0261
Assunto Processo: [Cartão de Crédito]
RECORRENTE: ANGELINA DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: JACKLINE CHAVES, LEON RAMIRO SILVA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEON RAMIRO SILVA E SILVA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano,05 de agosto de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001449-92.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Andre Francisco Gama
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001449-92.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/08/2024 14:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001451-62.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Balbina De Andrade Moura Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001451-62.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/08/2024 14:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001455-02.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edesio Ferreira Cavalcante
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001455-02.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/08/2024 15:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001458-54.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Balbina De Andrade Moura Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001458-54.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/08/2024 15:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001456-84.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Balbina De Andrade Moura Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001456-84.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
09/09/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001457-69.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Silvia Bastos Planzo
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001457-69.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
09/09/2024 08:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001459-39.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ailton Silva Pimentel
Advogado: Chrislane Santos Coelho (OAB:BA82313)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001459-39.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
09/09/2024 09:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001456-84.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Balbina De Andrade Moura Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001456-84.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
09/09/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002098-62.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Manoel Pimentel Do Nascimento
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002098-62.2021.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MANOEL PIMENTEL DO NASCIMENTO
Réu: EXECUTADO: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 05 de Agosto de 2024.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000541-06.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Olindina Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000541-06.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA OLINDINA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Considerando a juntada de Petição retro, Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias.

Tucano, 5 de agosto de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002486-33.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Deraldo Clemente Neto
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002486-33.2019.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DERALDO CLEMENTE NETO
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,

INTIME-SE a parte contrária para apresentar contra-razões .
Tucano, 05/08/2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002026-41.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Risodete Moura De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002026-41.2022.8.05.0261
AUTOR: RISODETE MOURA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000387-56.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Sandoval Dias Santos Filho
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000387-56.2020.8.05.0261
AUTOR: SANDOVAL DIAS SANTOS FILHO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001085-62.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Iraci Oliveira De Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001085-62.2020.8.05.0261
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA IRACI OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Por meio da análise ao despacho saneador, bem como o quanto determinado no item nº 06, pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda resta alguma pendência.
Em não havendo pendências, arquive-se, com baixa.
Tucano, 5 de agosto de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001042-91.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Roberto Santos De Matos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001042-91.2021.8.05.0261
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE MATOS

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001849-82.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Anativa Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001849-82.2019.8.05.0261
Classe - Assunto: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: ANATIVA JESUS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Por meio da análise ao despacho saneador, bem como o quanto determinado no item nº 06, pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 15 dias acerca do pedido do autor.
Tucano, 5 de agosto de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002088-81.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Candida Da Silva
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002088-81.2022.8.05.0261
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002087-96.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Candida Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002087-96.2022.8.05.0261
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002086-14.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Candida Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002086-14.2022.8.05.0261
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8002086-14.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Candida Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002086-14.2022.8.05.0261
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002102-65.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Silva De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002102-65.2022.8.05.0261
AUTOR: MANOEL SILVA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Ante a petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000949-31.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Santana Da Silva Abreu
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000949-31.2021.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA ABREU
Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente para, querendo, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso.

Tucano, 05 de agosto de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001599-78.2021.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Adriana Carvalho Santos
Advogado: Angela Augusta De Almeida Miranda (OAB:BA31345)
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Autor: Afranio Da Silva Pereira
Advogado: Angela Augusta De Almeida Miranda (OAB:BA31345)
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Reu: Edinaldo Santos Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Reu: Gislene Da Silva Pereira
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001599-78.2021.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
25/09/2024 16:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de agosto de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000493-18.2020.8.05.0261 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Elivone Teofilo Da Silva
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Advogado: Adila Goes Da Silva (OAB:BA76706)
Requerido: Bruno Marcelo Oliveira Marques

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE TUCANO - BAHIA
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8000493-18.2020.8.05.0261
Ação: Cível: Tutela Antecipada
Juiz de Direito: Dr. Donizete Alves de Oliveira
Promotor: Dr. Marcos José Passos de Oliveira
Requerente: Maria Elivone Teófilo da Silva
Advogado(a): Dr. Arivaldo do Carmo Santana 30.203 OAB/BA e Dra. Ádila Goes da Silva 76.706 OAB/BA
Requerido: Bruno Marcelo Oliveira Marques
Data: 31/07/2024
Horário: 08h30

AUDIÊNCIA do dia 31 de julho de 2024, às 08:30 horas, na sala virtual do aplicativo Lifesize, por sistema de videoconferência, presentes: o MM Juiz, Donizete Alves de Oliveira; a requerente, Maria Elivone Teófilo da Silva, com sua advogada, a Belª. Ádila Goes da Silva 76.706 - OAB/BA; e o requerido, Bruno Marcelo Oliveira Marques; ausente justificadamente o representante do Ministério Público. ABERTA A AUDIÊNCIA, com as formalidades legais, o MM Juiz perguntou se havia proposta de acordo. Pela advogada da requerente foi oferecido o seguinte acordo: manter a guarda unilateral em favor da genitora Maria Elivone Teófilo da Silva. Referente a regularização de visitas, a Sra. Elivone aceita que a menor visite o genitor duas vezes ao ano nas férias escolares, e acerca da pensão, continuar 30% do salário mínimo, que deve ser paga até dia 10 de cada mês. Pelo requerido foi dito: aceitou o acordo, e solicitou poder visitar a menor sempre que passar passar pelo município de Tucano. A requerente aceitou, como consta em gravação. O MM Juiz determinou: esse acordo está sendo HOMOLOGADO nos termos do art. 487, III, B, do CPC, formando-se título executivo judicial. Determino que seja dada ciência ao Ministério Público, os demais já estão devidamente intimados nesta assentada, e após a ciência ao Ministério Público, não havendo recurso, que os autos sejam devidamente arquivados e baixados. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Thifani Santos Oliveira, escrivã designada, o subscrevo.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Link para acesso à gravação da audiência no Pje Mídias:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a1857314-07be-4df9-a375-13b2e1294fdc?vcpubtoken=2fa5a723-77a4-4399-b-236-012eb3eb458a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002127-78.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jeronimo De Jesus Pereira
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002127-78.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JERONIMO DE JESUS PEREIRA
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso.

Tucano, 05 de agosto de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001718-05.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001718-05.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA DE JESUS
Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso.

Tucano, 05 de agosto de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000816-62.2016.8.05.0261 Despejo
Jurisdição: Tucano
Autor: Luciano Da Silva Amorim
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Maria De Fatima Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000816-62.2016.8.05.0261
Ação: DESPEJO (92)
Autor: AUTOR: LUCIANO DA SILVA AMORIM
Réu: REU: MARIA DE FATIMA ALVES DIAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Tucano, 16 de janeiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002489-80.2022.8.05.0261 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tucano
Autoridade: Dt Tucano
Vitima: Jose Dos Santos Pimentel
Autor Do Fato: Ana Carolina Miranda Gomes
Autor Do Fato: Jose Domingos Lisboa Dos Santos
Autor Do Fato: Roberta Montino Gomes
Autor Do Fato: José Wilson Montino Gomes
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
PROCESSO: 8002489-80.2022.8.05.0261
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]
AUTOR:DT TUCANO
RÉU: ANA CAROLINA MIRANDA GOMES e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que conforme parecer CCI nº 181/2024- ASJUC/CIN que autoriza os servidores da Unidade Judiciária praticarem os ATOS ORDINÁRIOS. Possibilidade: Arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016. Art. 93, XIV, da CRFB/88 e Art. 203, § 4º do CPC/2015. À Superior Deliberação. Nesse sentido redesigno à AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 16/08/2024 as 10:00 horas.Intimações necessarias.O referido é verdade e dou fé.Tucano-Ba,05/08/2024
Nadilza Castro da S.Santos-Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002489-80.2022.8.05.0261 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tucano
Autoridade: Dt Tucano
Vitima: Jose Dos Santos Pimentel
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Autor Do Fato: Ana Carolina Miranda Gomes
Autor Do Fato: Jose Domingos Lisboa Dos Santos
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Autor Do Fato: Roberta Montino Gomes
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Autor Do Fato: José Wilson Montino Gomes
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
PROCESSO: 8002489-80.2022.8.05.0261
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]
AUTOR:DT TUCANO

RÉU: ANA CAROLINA MIRANDA GOMES e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que conforme parecer CCI nº 181/2024- ASJUC/CIN que autoriza os servidores da Unidade Judiciária praticarem os ATOS ORDINÁRIOS. Possibilidade: Arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016. Art. 93, XIV, da CRFB/88 e Art. 203, § 4º do CPC/2015. À Superior Deliberação. Nesse sentido redesigno à AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 16/08/2024 as 10:00 horas.Intimações necessarias.O referido é verdade e dou fé.Tucano-Ba,05/08/2024 Nadilza Castro da S.Santos-Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002489-80.2022.8.05.0261 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tucano
Autoridade: Dt Tucano
Vitima: Jose Dos Santos Pimentel
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Autor Do Fato: Ana Carolina Miranda Gomes
Autor Do Fato: Jose Domingos Lisboa Dos Santos
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Autor Do Fato: Roberta Montino Gomes
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Autor Do Fato: José Wilson Montino Gomes
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE TUCANO
8002489-80.2022.8.05.0261 Termo Circunstanciado - Jurisdição: Tucano
Destinatário: Jose Dos Santos Pimentel
Endereço: Rua Rio Tijuca, 12, CONDOMÍNIO ALAMEDA TIJUCA, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-456
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:0055045/BA)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE TUCANO
8002489-80.2022.8.05.0261 Termo Circunstanciado - Jurisdição: Tucano
Destinatário: Jose Domingos Lisboa Dos Santos
Endereço: AVENIDA OLIVEIRA BRITO, S/N, CASA, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:0038428/BA)

null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001098-81.2012.8.05.0261 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tucano
Reu: Henrique De Jesus Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Terceiro Interessado: Pedro Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Orlando Moto Lima
Terceiro Interessado: Erasmo Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
PROCESSO: 0001098-81.2012.8.05.0261
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio Qualificado]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: HENRIQUE DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

Designa-se Sessão Plenária do Júri para o dia 16/09/2024, às 11:00, com sorteio dos jurados para o dia 20/08/2024, às 10:00. Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado, carta e ofício.

Tucano/BA, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000463-77.2020.8.05.0262 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uauá
Requerente: Lucileide Cardoso Messias
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000463-77.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: LUCILEIDE CARDOSO MESSIAS
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre a documentação nova juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, CPC).
2. Em caso de não haver interesse ou de decorrer o prazo sem resposta da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001179-02.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Recorrente: Previsul - Associacao Assistencial
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8001179-02.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL- RECORRIDO: CARLOS JOSE DE SANTANA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001179-02.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá

Recorrido: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Recorrente: Previsul - Associacao Assistencial
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8001179-02.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL- RECORRIDO: CARLOS JOSE DE SANTANA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000073-10.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Recorrido: Osmira Rocha Da Silva
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000073-10.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A- RECORRIDO: OSMIRA ROCHA DA SILVA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000073-10.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Recorrido: Osmira Rocha Da Silva
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000073-10.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A- RECORRIDO: OSMIRA ROCHA DA SILVA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000073-10.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Recorrido: Osmira Rocha Da Silva
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000073-10.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A- RECORRIDO: OSMIRA ROCHA DA SILVA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000073-10.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Recorrido: Osmira Rocha Da Silva
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000073-10.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A- RECORRIDO: OSMIRA ROCHA DA SILVA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

INTIMAÇÃO
8000073-10.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Recorrido: Osmira Rocha Da Silva
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000073-10.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se as partes autora e ré: (RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A- RECORRIDO: OSMIRA ROCHA DA SILVA), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, como também requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000155-02.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Denise Loiola Peixinho
Advogado: Victoria De Oliveira Prado (OAB:BA58145)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) DENISE LOIOLA PEIXINHO, por seus Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DE OLIVEIRA PRADO - BA58145, DIOGO VIEIRA ALVES - PE30824, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 27/08/2024 08:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000978-10.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Oscarlina Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) BANCO BMG SA, Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766,para participar de audiência de Instrução - Videoconferência, designada para o dia 14/08/2024 11:20 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9691160

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9691160
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000978-10.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Oscarlina Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)OSCARLINDA GONÇALVES DA SILVA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA - BA62458, para participar de audiência de Instrução - Videoconferência, designada para o dia 14/08/2024 11:20 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9691160
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9691160
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000731-73.2016.8.05.0262 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Uauá
Requerido: Hospital Memorial Petrolina Ltda
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Requerente: Joana Angelica Da Silva Santos
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Requerente: M. I. D. S. G.
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)HOSPITAL MEMORIAL PETROLINA LTDA, Advogados do(a) REQUERIDO: NADIELSON BARBOSA DA FRANCA - BA26489, LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA - BA14496, CARLOS ALBERTO COELHO - PE31000, para participar de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/08/2024 11:40 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9691160
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9691160
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000731-73.2016.8.05.0262 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Uauá
Requerido: Hospital Memorial Petrolina Ltda
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Requerente: Joana Angelica Da Silva Santos

Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Requerente: M. I. D. S. G.
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOANA ANGELICA DA SILVA SANTOS, por sua Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA CARLA MESSIAS LIMA - BA43199, para participar de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/08/2024 11:40 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9691160
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9691160
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000375-93.2011.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Reu: Adao Moura Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000375-93.2011.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: ADAO MOURA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora a teor do retorno do mandado de citação em ID. 216791052, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se Publique-se. Intime-se. Uauá/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000334-33.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Iury Almeida De Moura
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Reu: Movida Participacoes S.a.
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Reu: Novos Servicos Para Automoveis - Eireli - Epp
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-33.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: IURY ALMEIDA DE MOURA
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654)
REU: MOVIDA PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
2 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
3 - Designe-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000558-68.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Zelandia Gomes Da Silva Damasceno
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ZELANDIA GOMES DAMASCENO, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 16/07/2024 13:20 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 17 de junho de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000458-16.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de lei.”
Uauá – Bahia, 31 de julho de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000426-11.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000426-11.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
EXEQUENTE: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, se a situação se subsumir à sistemática das requisições de pequeno valor, consoante art. 535, §3º, II, do CPC). Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000430-48.2024.8.05.0262 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uauá
Exequente: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000430-48.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
EXEQUENTE: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, se a situação se subsumir à sistemática das requisições de pequeno

valor, consoante art. 535, §3º, II, do CPC). Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0001237-98.2010.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Raimundo Cardoso Da Silva
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001237-98.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em petição de ID. 430557437, o exequente manifesta concordância aos cálculos apresentados pela Autarquia ré (ID. 430449414), bem como renunciou ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e requereu a expedição de requisições para pagamento dos valores devidos.
Pois bem.
É cediço que a renúncia ao excedente do teto da RPV possibilita ao exequente se submeter ao regime de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, que dispõe de rito mais célere para a satisfação do crédito.
Salienta-se que essa renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos deve ser feita por advogado que tenha procuração atribuindo-lhe poderes especiais para tanto, vez que o não cumprimento deste requisito torna inválida a renúncia realizada.
No caso, na procuração outorgada ao advogado, subscritor da petição, há poder para renunciar (ID. 22885634).
Ademais, é desnecessário o consentimento do executado, haja vista que o valor reconhecido como devido pela autarquia é superior ao teto para expedição de RPV.
Destaco, ainda, que a renúncia dos valores para adequação da execução ao limite legal da RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios, os quais terão, como base de cálculo, o montante da condenação.
Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, limite máximo da RPV, e, por consequência, DETERMINO a expedição das 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor - RPV, referentes ao crédito do exequente e aos honorários sucumbenciais, nos moldes requeridos em petição de ID. 430557437, para o pagamento da dívida exequenda, nos termos da Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, do Conselho da Justiça Federal.
Satisfeitas todas as diligências sem qualquer incidente processual, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000057-42.2013.8.05.0262 Inventário
Jurisdição: Uauá
Requerente: Senhorinha Dias Da Mota
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Inventariado: Eloy Dias Da Mota
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) Nº: 0000057-42.2013.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. UAUÁ
REQUERENTE: SENHORINHA DIAS DA MOTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
INVENTARIADO: ELOY DIAS DA MOTA

Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, o que pode, inclusive, ter mudado a situação fática da demanda, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º[1]). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º[2]), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133[3]).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes[4]. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo[5].
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui mais de 3 (três) mil de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se ainda mais o andamento dos processos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
1. Assim, como o feito está sem provocação das partes há um certo tempo, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono (intimação via sistema), para, no prazo de 15 (quinze) dias, aduzir se tem interesse no feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
2. Ademais, diante da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para intimar as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentem nos autos petição breve, com relatório contendo sucintamente os fatos do processo, principais ocorrências do processo, as provas apresentadas, quais os pontos controvertidos, quais foram provados ou não por quais litigantes, indicando com precisão cada um desses eventos (com o ID - especificação do identificador), eventual requerimento não apreciado, bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000114-69.2023.8.05.0262 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Uauá

Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)

Advogado: Jose Simao Leite (OAB:BA53383)

Intimação:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES DE SANTANA - BA59834 para apresentar alegações finais. Prazo 10 dias.
Uauá – Bahia, 2 de outubro de 2023.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000729-25.2024.8.05.0262 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uauá
Deprecante: Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção De Juazeiro-ba
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Uauá - Ba
Requerido: Emerson Morais Alves

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) da parte autora, na pessoa do seu advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, para recolher as custas referente ao Ato do Oficial de Justiça (Tabela I), Ato do Oficial de Justiça - XXIX , Código do Ato: 42013.
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001266-55.2023.8.05.0262 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Uauá
Deprecante: Juiz Federal Da Vara Única Da Subseção De Juazeiro-ba
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Uauá - Ba
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Requerido: Edimilda Cardoso De Santana Loiola

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) da parte requerente por seu advogado LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO - BA11731, para recolher as custas referente a Carta precatória (Tabela I - Demais Atos ou Efeitos - Item VI, Código do Ato 37010) e Diligência do Oficial de Justiça (Citação - Tabela I, Atos Praticados pelo Oficial de Justiça, item XXVIII, código 41017).
Uauá – Bahia, 5 de agosto de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000761-61.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Inventariante: Celiane Rosalia De Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Antonio Jovino Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Antonio Nascimento
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Ivone Jovina Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Josue Jovino Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)

Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Maria De Fatima Nascimento Borges
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Maria Jovina Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Celidalva Cristina De Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Celivaldo Augusto Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Jair Augusto De Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Celina Angelica De Jesus Santos Leal
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Falecido: Jose Roseno Dos Santos
Representado: Manoel Augusto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000761-61.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INVENTARIANTE: CELIANE ROSALIA DE JESUS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): LAYRA SOUTO OLIVEIRA (OAB:BA65088), ALESSANDRA MOREIRA BRANCO (OAB:BA37928)
FALECIDO: JOSE ROSENO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Nomeio inventariante CELIANE ROSÁLIA DE JESUS SANTOS, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias.
Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações.
Citem-se, em seguida, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e os herdeiros não habilitados, nos termos do art. 626 do CPC, lhes fornecendo cópia das primeiras declarações, a fim de que possam se manifestar nos termos do art. 627 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, 31 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000761-61.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Inventariante: Celiane Rosalia De Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Antonio Jovino Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Antonio Nascimento
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Ivone Jovina Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Josue Jovino Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)

Interessado: Maria De Fatima Nascimento Borges
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Interessado: Maria Jovina Dos Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Celidalva Cristina De Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Celivaldo Augusto Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Jair Augusto De Jesus Santos
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Representante: Celina Angelica De Jesus Santos Leal
Advogado: Layra Souto Oliveira (OAB:BA65088)
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Falecido: Jose Roseno Dos Santos
Representado: Manoel Augusto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000761-61.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INVENTARIANTE: CELIANE ROSALIA DE JESUS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): LAYRA SOUTO OLIVEIRA (OAB:BA65088), ALESSANDRA MOREIRA BRANCO (OAB:BA37928)
FALECIDO: JOSE ROSENO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Nomeio inventariante CELIANE ROSÁLIA DE JESUS SANTOS, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias.
Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações.
Citem-se, em seguida, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e os herdeiros não habilitados, nos termos do art. 626 do CPC, lhes fornecendo cópia das primeiras declarações, a fim de que possam se manifestar nos termos do art. 627 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, 31 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000864-68.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-68.2023.8.05.0263
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Representante(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. ID 453310176

UBAÍRA/BA, 17 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000864-68.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-68.2023.8.05.0263
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Representante(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. ID 453310176

UBAÍRA/BA, 17 de julho de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001701-86.2024.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ubaitaba-bahia
Autor: Companhia Nacional De Abastecimento
Advogado: Mizure Liz Pinho Piropo (OAB:BA33874)
Reu: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais De Gongogi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Processo nº: 8001701-86.2024.8.05.0264
PROCESSO VOSSO: 1011631-83.2019.4.01.3300
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAITABA-BAHIA
REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE GONGOGI

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a irregularidade no preparo da Carta Precatória, procedo a intimação da parte autora, bem assim como a expedição de oficio ao Juizo Deprecante para o devido recolhimento das custas referentes aos atos dos oficiais de justiça.
ATRIBUA-SE AO ATO ORDINATORIO FORÇA DE OFICIO E INTIMAÇÃO.
UBAITABA/BA, 2 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000256-63.2012.8.05.0015 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Siderea Santana Soares
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Impetrado: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000256-63.2012.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: SIDEREA SANTANA SOARES
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027), JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SIDEREA SANTANA SOARES MACHADO em desfavor do MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL.
Em síntese, a impetrante aduziu que foi submetida ao Concurso Público Edital nº 001/2010 de 14/09/2010, para o preenchimento de vagas disponíveis para o cargo de OFICIAL TECNICO EM PLANEJAMENTO, ORÇA E GESTÃO, logrado êxito em ser aprovada em 2ªlugar.
Ocorre que mesmo com a desistência do 1º colocado, Sr. Carlos Alberto Cairo Lisboa Júnio, e nomeação do 4º colocado, Sr. Wagner Freitas Pinto, a impetrante não foi convocada para assumir o cargo público.
Assim, sustentando violação de direito líquido e certo, impetrou o referido remédio constitucional.
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida no ID. 6387261.
Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. 6387351. Em síntese, aduziu que, de fato, a autora foi aprovada no certame, entretanto não compareceu de forma tempestiva ao ato de convocação, razão pela qual foi dada continuidade na nomeação dos demais aprovados.
Após o parecer do Ministério Público o ente público ainda não acostou aos autos os documentos que comprovem eventual chamamento ou preterição da candidata. São documentos imprescindíveis para análise do mérito.
Assim, acolho o parecer de ID. 8721845.
De forma derradeira, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP), intime-se o procurador municipal para acostar aos autos ou justificar a absoluta impossibilidade de realização dos documentos:
a) Edital de convocação, portaria de nomeação e termo de posse do candidato WAGNER FREITAS PINTO, apresentando, inclusive, cópia de tais publicações no Diário Oficial do Município;
b) Edital de convocação e eventual portaria de nomeação da impetrante, SIDEREA SANTANA SOARES, apresentando, inclusive, cópia de tais publicações no Diário Oficial do Município;
c) Certidão emitida pelo setor responsável, por ocasião dos fatos, atestando o não comparecimento da impetrante para a assunção do cargo, em que pese convocada/nomeada para tanto, juntado cópia do respectivo Diário Oficial do Município, caso nele tenha sido publicado tal documento;
d) Certidão atualizada discriminando qual o vínculo mantido pela pessoa de WAGNER FREITAS PINTO com o Município de Aurelino Leal e desde quando, qual a forma de admissão, qual o cargo exercido, qual o setor de lotação e qual a remuneração percebida.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

UBAITABA/BA, 20 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000253-83.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Tancredo De Almeida Neves Nascimento Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-83.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJe (art. 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme memória de cálculos apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que o pagamento do montante executado no prazo legal, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios.
Em caso de pagamento da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a quitação suscitada.
Ressalta-se que seu silêncio importará na extinção da presente execução com fundamento na satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para quitação voluntária da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), podendo arguir as matérias elencadas no §1º do dispositivo retro citado.
Cumpra-se.
Int.

UBAITABA/BA, 28 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001264-79.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Galvair Figueredo Vieira
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001264-79.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GALVAIR FIGUEREDO VIEIRA

REU: BANCO MAXIMA S.A.

Nome: BANCO MAXIMA S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 450, Condominio Edificio Suarez Trade Sala 1602, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 14/11/2023 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 3 de outubro de 2023
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001568-44.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Arlene Andrade Guimaraes
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-44.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: ARLENE ANDRADE GUIMARAES
Advogado(s): FERNANDO DOS SANTOS DIAS (OAB:PR88919), VITENBERG GOMES MENDES (OAB:PR42413)
REQUERIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: ARLENE ANDRADE GUIMARAES em face de REQUERIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA, todos qualificados.
Cite-se.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de mandado/carta/carta precatória/ofício, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, sem cópia da petição inicial (art. 695, § 1º, do CPC).
Cumpra-se.

Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001568-44.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Arlene Andrade Guimaraes
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001568-44.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ARLENE ANDRADE GUIMARAES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2306, ap. 102 - B, Vitória, SALVADOR - BA - CEP: 40080-004

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 2 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001568-44.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Arlene Andrade Guimaraes
Advogado: Fernando Dos Santos Dias (OAB:PR88919)
Advogado: Vitenberg Gomes Mendes (OAB:PR42413)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001568-44.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ARLENE ANDRADE GUIMARAES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2306, ap. 102 - B, Vitória, SALVADOR - BA - CEP: 40080-004

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 2 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001599-64.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fibramar Industria E Comercio De Caixas De Agua Ltda - Me
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001599-64.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FIBRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE AGUA LTDA - ME
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: FIBRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE AGUA LTDA - ME em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002052-26.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcia Maria Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002052-26.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): RAFAELA DOS REIS SANTOS (OAB:BA45598)

DECISÃO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
DO SANEAMENTO
O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado.
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovado por meio dos documentos já constantes dos autos.
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil estatui que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Portanto, considerando que a controvérsia dos autos é o pagamento de verbas salariais pelo Requerido, atribuo ao Ente Público o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas salariais objeto do processo em epígrafe, oportunidade que também deverá trazer aos autos, a espécie de vínculo que o Demandante possuía com a administração pública, ou seja, se o Autor era servidor público efetivo aprovado por concurso público.
Ressalte-se ao município que a inércia será interpretada como verdadeiras as alegações vinculadas na exordial pelo Autor.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação do município, ora requerido, volte os autos conclusos para sentença.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000102-54.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000102-54.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
Endereço: RUA TIRADENTES, 246, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: MUNICIPIO DE UBAITABA
Endereço: Av. Rafael Oliveira, s/n, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 05/09/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000339-83.2023.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 456573184
Processo N° : 8000339-83.2023.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989), MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB:BA28749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509502477300000440154626

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001408-20.2008.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Carlos Alberto Cairo Lisboa Junior
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Impetrado: Asclepiades De Almeida Queiroz
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001408-20.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CAIRO LISBOA JUNIOR
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
IMPETRADO: ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CARLOS ALBERTO CAIRO LISBOA JÚNIOR em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE UBAITABA.
No mérito o impetrante requereu a concessão da segurança para determinar o pagamento do salário do IMPETRANTE no mês atrasado de OUTUBRO/2008, e os meses de NOVEMBRO E DEZEMBRO do mesmo ano, com juros e correção monetária, custas processuais e honorários de sucumbência em 20% do valor da causa.
Liminar indeferida no ID. 32539182.
Contestação ofertada no ID. 32539198.
Concessão da segurança deferida no ID. 32539220.
Acórdão mantido em sede de reexame necessário (ID. 32539322).
Decido.
Cumpre a parte interessada ingressar com pedido de liquidação de sentença/cumprimento de sentença para satisfação do crédito em caso de não pagamento voluntário.
Assim, considerando a omissão, arquive-se o feito.

UBAITABA/BA, 10 de outubro de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000747-21.2016.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Anastacio Gomes Barbosa Neto
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-21.2016.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANASTACIO GOMES BARBOSA NETO
Advogado(s): GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DECISÃO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais

Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
DO SANEAMENTO
O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado.
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovado por meio dos documentos já constantes dos autos.
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil estatui que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Portanto, considerando que a controvérsia dos autos é o pagamento de verbas salariais pelo Requerido, atribuo ao Ente Público o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas salariais objeto do processo em epígrafe, oportunidade que também deverá trazer aos autos, a espécie de vínculo que o Demandante possuía com a administração pública, ou seja, se o Autor era servidor público efetivo aprovado por concurso público.
Ressalte-se ao município que a inércia será interpretada como verdadeiras as alegações vinculadas na exordial pelo Autor.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação do município, ora requerido, volte os autos conclusos para sentença.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002083-46.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Johanes Silva Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002083-46.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOHANES SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DECISÃO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comu-

nicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
DO SANEAMENTO
O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado.
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovado por meio dos documentos já constantes dos autos.
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil estatui que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Portanto, considerando que a controvérsia dos autos é o pagamento de verbas salariais pelo Requerido, atribuo ao Ente Público o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas salariais objeto do processo em epígrafe, oportunidade que também deverá trazer aos autos, a espécie de vínculo que o Demandante possuía com a administração pública, ou seja, se o Autor era servidor público efetivo aprovado por concurso público.
Ressalte-se ao município que a inércia será interpretada como verdadeiras as alegações vinculadas na exordial pelo Autor.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação do município, ora requerido, volte os autos conclusos para sentença.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002051-41.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adma Santos Simoes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002051-41.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADMA SANTOS SIMOES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): RAFAELA DOS REIS SANTOS (OAB:BA45598)

DECISÃO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
DO SANEAMENTO

O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado.
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovado por meio dos documentos já constantes dos autos.
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil estatui que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Portanto, considerando que a controvérsia dos autos é o pagamento de verbas salariais pelo Requerido, atribuo ao Ente Público o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas salariais objeto do processo em epígrafe, oportunidade que também deverá trazer aos autos, a espécie de vínculo que o Demandante possuía com a administração pública, ou seja, se o Autor era servidor público efetivo aprovado por concurso público.
Ressalte-se ao município que a inércia será interpretada como verdadeiras as alegações vinculadas na exordial pelo Autor.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação do município, ora requerido, volte os autos conclusos para sentença.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000239-41.2017.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Genildo Marques Paixao
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Reu: Municipio De Gongogi
Procurador: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Procurador: Huryck Marinho Simoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000239-41.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GENILDO MARQUES PAIXAO
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual e a possível perda superveniente do objeto da ação, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

Em caso de inércia do patrono da parte autora, proceda a intimação pessoal da parte autora.
Caso a Requerente manifeste interesse no prosseguimento da demanda, ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
A autora deverá comprovar que o acordo anexado aos autos em 2018 não foi cumprido.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000340-05.2022.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elizangela Ramos Andrade Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000340-05.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZANGELA RAMOS ANDRADE GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se na forma dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/1980 (LEF).
Se não houver (a) pagamento, (b) garantia da execução (por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia), (c) ou nomeação de bens à penhora, fica advertida a parte Executada de que será efetuada a busca, inclusive por meio de sistemas eletrônicos, a fim de se proceder ao bloqueio e posterior penhora de bens (incluindo ativos financeiros e veículos), até o limite do débito exequendo, sempre em obediência à ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.
Havendo bloqueio de valores, deverá(ão) o (a/s) Executado(a/s) ser intimado(a/s) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2 e 3º do CPC, ficando ciente(s) de que, não havendo manifestação nesse prazo, os valores serão transferidos para uma conta vinculada aos autos, importando em penhora (art.11, § 2º da LEF).
Cumpridas as diligências acima e nada sendo penhorado ou bloqueado, abra-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar o valor atualizado do débito.
Fica desde logo ciente a parte credora de que, caso intimada a impulsionar o feito, não requeira o prosseguimento dos atos executórios ou requeira: a) diligências já realizadas ou indeferidas; b) dilação de prazo; c) suspensão para diligências, a execução fiscal será suspensa por um ano e, após, arquivada provisoriamente, a fim de aguardar outras diligências necessárias para a localização de bens, tudo independentemente de nova intimação e de acordo com o art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário corrigido.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001089-56.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paula Ivana Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Mundi Toys Ltda
Advogado: Douglas Caetano Da Silva (OAB:SP317779)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Walter Lucas Ikeda (OAB:PR87709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-56.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULA IVANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNDI TOYS LTDA
Advogado(s): FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (OAB:SP322158), DOUGLAS CAETANO DA SILVA (OAB:SP317779), WALTER LUCAS IKEDA (OAB:PR87709)

DESPACHO
Considerando a ausência de ativos financeiros e a extensa lista de penhora incidentes sobre o único veículo da executada, o que torna contraproducente nova constrição, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001089-56.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paula Ivana Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Mundi Toys Ltda
Advogado: Douglas Caetano Da Silva (OAB:SP317779)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Walter Lucas Ikeda (OAB:PR87709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-56.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULA IVANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNDI TOYS LTDA
Advogado(s): FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (OAB:SP322158), DOUGLAS CAETANO DA SILVA (OAB:SP317779), WALTER LUCAS IKEDA (OAB:PR87709)

DESPACHO
Considerando a ausência de ativos financeiros e a extensa lista de penhora incidentes sobre o único veículo da executada, o que torna contraproducente nova constrição, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001089-56.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paula Ivana Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Mundi Toys Ltda
Advogado: Douglas Caetano Da Silva (OAB:SP317779)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)

Advogado: Walter Lucas Ikeda (OAB:PR87709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-56.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULA IVANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNDI TOYS LTDA
Advogado(s): FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (OAB:SP322158), DOUGLAS CAETANO DA SILVA (OAB:SP317779), WALTER LUCAS IKEDA (OAB:PR87709)

DESPACHO
Considerando a ausência de ativos financeiros e a extensa lista de penhora incidentes sobre o único veículo da executada, o que torna contraproducente nova constrição, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001089-56.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paula Ivana Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Mundi Toys Ltda
Advogado: Douglas Caetano Da Silva (OAB:SP317779)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Walter Lucas Ikeda (OAB:PR87709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-56.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULA IVANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNDI TOYS LTDA
Advogado(s): FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (OAB:SP322158), DOUGLAS CAETANO DA SILVA (OAB:SP317779), WALTER LUCAS IKEDA (OAB:PR87709)

DESPACHO
Considerando a ausência de ativos financeiros e a extensa lista de penhora incidentes sobre o único veículo da executada, o que torna contraproducente nova constrição, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001089-56.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Paula Ivana Dos Santos
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Mundi Toys Ltda
Advogado: Douglas Caetano Da Silva (OAB:SP317779)
Advogado: Flavia Akemi Inoue De Oliveira (OAB:SP322158)
Advogado: Walter Lucas Ikeda (OAB:PR87709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-56.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULA IVANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNDI TOYS LTDA
Advogado(s): FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (OAB:SP322158), DOUGLAS CAETANO DA SILVA (OAB:SP317779), WALTER LUCAS IKEDA (OAB:PR87709)

DESPACHO
Considerando a ausência de ativos financeiros e a extensa lista de penhora incidentes sobre o único veículo da executada, o que torna contraproducente nova constrição, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III do CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 3 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000364-33.2022.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Executado: Sueli Carneiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000364-33.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027)
EXECUTADO: Sueli Carneiro da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se na forma dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/1980 (LEF).
Se não houver (a) pagamento, (b) garantia da execução (por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia), (c) ou nomeação de bens à penhora, fica advertida a parte Executada de que será efetuada a busca, inclusive por meio de sistemas eletrônicos, a fim de se proceder ao bloqueio e posterior penhora de bens (incluindo ativos financeiros e veículos), até o limite do débito exequendo, sempre em obediência à ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.
Havendo bloqueio de valores, deverá(ão) o (a/s) Executado(a/s) ser intimado(a/s) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2 e 3º do CPC, ficando ciente(s) de que, não havendo manifestação nesse prazo, os valores serão transferidos para uma conta vinculada aos autos, importando em penhora (art.11, § 2º da LEF).
Cumpridas as diligências acima e nada sendo penhorado ou bloqueado, abra-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar o valor atualizado do débito.
Fica desde logo ciente a parte credora de que, caso intimada a impulsionar o feito, não requeira o prosseguimento dos atos executórios ou requeira: a) diligências já realizadas ou indeferidas; b) dilação de prazo; c) suspensão para diligências, a execução fiscal será suspensa por um ano e, após, arquivada provisoriamente, a fim de aguardar outras diligências necessárias para a localização de bens, tudo independentemente de nova intimação e de acordo com o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário corrigido.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000595-51.2014.8.05.0015 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Claudio Fonseca Deiro
Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)
Requerido: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000595-51.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: CLAUDIO FONSECA DEIRO
Advogado(s): MARTHA BARRETO DA SILVA (OAB:BA66312)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Na petição que deu início a esta fase processual (id. 392585145), informou que o valor devido pela executada é de R$ 44.125,80 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).
Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (id. 392585145) a parte executada alegou que a exequente não observou a variação dos salário, realizando o cálculo somente com o valor do último salário recebido, incorrendo em erro, pois deveria fazer a média aritmética. Esta apresentou planilha de cálculo, na qual alega dever o valor de 18.613,69 (dezoito mil e seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos)
DECIDO.
Razão não assiste ao impugnante.
Ao compulsar dos autos, verifica-se que, intimada a apresentar seus cálculos mais detalhadamente (id. 419397772), a exequente juntou planilha corrigida com seus novos valor, discriminando todos os valores, inclusive de FGTS, devidamente atualizados, conforme a conforme petição do id. 433926619, no novo valor de R$ 30.684,81. Por estas razões, é de se homologar o seu cálculos.
Em relação à alegação de falta de cálculos por parte da exequente e o seu excesso, rejeito, pois sou apuração dependia apenas de simples cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 509, §2º, do CPC.
Desse modo, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos da exequente no id. 433926619, que perfazem o valor líquido de R$ 30.684,81 (trinta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
Expeça-se ofício para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia requisitando o pagamento na forma do Regime de Precatórios.
Cumpra-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001276-59.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mario Severiano Dos Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001276-59.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: MARIO SEVERIANO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MARIO SEVERIANO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas.
Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000532-35.2022.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Domingos Marques Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000532-35.2022.8.05.0264
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Cite-se na forma dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/1980 (LEF).
Se não houver (a) pagamento, (b) garantia da execução (por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia), (c) ou nomeação de bens à penhora, fica advertida a parte Executada de que será efetuada a busca, inclusive por meio de sistemas eletrônicos, a fim de se proceder ao bloqueio e posterior penhora de bens (incluindo ativos financeiros e veículos), até o limite do débito exequendo, sempre em obediência à ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.
Havendo bloqueio de valores, deverá(ão) o (a/s) Executado(a/s) ser intimado(a/s) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2 e 3º do CPC, ficando ciente(s) de que, não havendo manifestação nesse prazo, os valores serão transferidos para uma conta vinculada aos autos, importando em penhora (art.11, § 2º da LEF).
Cumpridas as diligências acima e nada sendo penhorado ou bloqueado, abra-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar o valor atualizado do débito.
Fica desde logo ciente a parte credora de que, caso intimada a impulsionar o feito, não requeira o prosseguimento dos atos executórios ou requeira: a) diligências já realizadas ou indeferidas; b) dilação de prazo; c) suspensão para diligências, a execução fiscal será suspensa por um ano e, após, arquivada provisoriamente, a fim de aguardar outras diligências necessárias para a localização de bens, tudo independentemente de nova intimação e de acordo com o art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário corrigido.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001659-76.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 454317327
Processo N° : 8001659-76.2020.8.05.0264
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933), ALAN OLIVEIRA NUNES (OAB:BA74497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072015410418200000438120118

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000533-20.2022.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Domingos Marques Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000533-20.2022.8.05.0264
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Cite-se na forma dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/1980 (LEF).
Se não houver (a) pagamento, (b) garantia da execução (por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia), (c) ou nomeação de bens à penhora, fica advertida a parte Executada de que será efetuada a busca, inclusive por meio de sistemas eletrônicos, a fim de se proceder ao bloqueio e posterior penhora de bens (incluindo ativos financeiros e veículos), até o limite do débito exequendo, sempre em obediência à ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.
Havendo bloqueio de valores, deverá(ão) o (a/s) Executado(a/s) ser intimado(a/s) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2 e 3º do CPC, ficando ciente(s) de que, não havendo manifestação nesse prazo, os valores serão transferidos para uma conta vinculada aos autos, importando em penhora (art.11, § 2º da LEF).
Cumpridas as diligências acima e nada sendo penhorado ou bloqueado, abra-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar o valor atualizado do débito.
Fica desde logo ciente a parte credora de que, caso intimada a impulsionar o feito, não requeira o prosseguimento dos atos executórios ou requeira: a) diligências já realizadas ou indeferidas; b) dilação de prazo; c) suspensão para diligências, a execução fiscal será suspensa por um ano e, após, arquivada provisoriamente, a fim de aguardar outras diligências necessárias para a localização de bens, tudo independentemente de nova intimação e de acordo com o art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário corrigido.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000397-86.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Leiliane Silva Alves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-86.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LEILIANE SILVA ALVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LEILIANE SILVA ALVES em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000397-86.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Leiliane Silva Alves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-86.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LEILIANE SILVA ALVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LEILIANE SILVA ALVES em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000397-86.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Leiliane Silva Alves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-86.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LEILIANE SILVA ALVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LEILIANE SILVA ALVES em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000534-05.2022.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elizangela Ramos Andrade Garcia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000534-05.2022.8.05.0264
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ELIZANGELA RAMOS ANDRADE GARCIA

DESPACHO

Vistos.
Cite-se na forma dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/1980 (LEF).
Se não houver (a) pagamento, (b) garantia da execução (por meio de depósito, fiança bancária ou seguro garantia), (c) ou nomeação de bens à penhora, fica advertida a parte Executada de que será efetuada a busca, inclusive por meio de sistemas eletrônicos, a fim de se proceder ao bloqueio e posterior penhora de bens (incluindo ativos financeiros e veículos), até o limite do débito exequendo, sempre em obediência à ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.
Havendo bloqueio de valores, deverá(ão) o (a/s) Executado(a/s) ser intimado(a/s) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2 e 3º do CPC, ficando ciente(s) de que, não havendo manifestação nesse prazo, os valores serão transferidos para uma conta vinculada aos autos, importando em penhora (art.11, § 2º da LEF).

Cumpridas as diligências acima e nada sendo penhorado ou bloqueado, abra-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar o valor atualizado do débito.
Fica desde logo ciente a parte credora de que, caso intimada a impulsionar o feito, não requeira o prosseguimento dos atos executórios ou requeira: a) diligências já realizadas ou indeferidas; b) dilação de prazo; c) suspensão para diligências, a execução fiscal será suspensa por um ano e, após, arquivada provisoriamente, a fim de aguardar outras diligências necessárias para a localização de bens, tudo independentemente de nova intimação e de acordo com o art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário corrigido.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001019-05.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Celia Alves Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001019-05.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA CELIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO
Rejeito a preliminar de carência do direito de ação pela falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Ainda, deve o interesse de agir ser interpretado sob o prisma do binômio utilidade-necessidade.
No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pelo autor é palpável ante a ausência de solução extrajudicial da questão, não estando obrigada a Autora a esgotar a via administrativa para recorrer a via judicial. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
REJEITO, pois, a preliminar de carência da ação.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alega que vem enfrentando recorrentes transtornos em razão da prestação dos serviços em desconformidade com o que fora previamente contratado, bem como em razão de cobrança de serviços não contratados, que o Requerido sem uma comunicação prévia e sem a devida autorização estava debitando da sua conta valores a título de tarifa bancária. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores debitados e ainda, e ser indenizada pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixo de inverter o ônus probatório, em face da ausência de verossimilhança das alegações da parte Autora, com base na documentação existente nos autos, que traz ao Juízo todos os elementos de informação necessários ao deslinde da demanda.
Em que pese as alegações do requerente, verifico que a parte requerida trouxe aos autos a comprovação da contratação dos serviços bancários, remunerados pelas tarifas ora combatidas (id-249862782 - Termo de opção à cesta de serviço).
Com efeito, conforme termo de adesão anexado pela parte requerida, verifica-se que a parte autora é cliente do banco na qualidade de correntista, constando inclusive informações de pagamentos, transferências, crédito pessoal, gastos de cartão etc. Ademais, tal prova indica que a conta não é conta salário, esta última que é isenta de tarifa bancária, de modo que a contratação firmada com a consumidora, naturalmente, não é gratuita.

Por outro lado, correto o argumento do banco réu de que a cobrança de tarifas bancárias é possível para serviços fornecidos aos seus clientes, excetuando-se apenas as aludidas contas salário, as quais devem se enquadrar nas hipóteses descritas na Resolução 3.919 do BACEN, o que não é a hipótese da parte autora.
A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a parte consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais durante todos esses anos e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços.
Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Portanto, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Neste sentido é o entendimento consolidado da PRIMEIRA TURMA RECURSAL deste tribunal, como podemos ver a partir da decisão monocrática da eminente relatora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. BRADESCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002154-55.2020.8.05.0137,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 17/08/2022)
Assim, os descontos são devidos, não cabendo a repetição do indébito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Logo, considerando que o autor não comprovou a ilicitude da cobrança, inexiste o nexo de causalidade entre o fato alegado e o suposto dano suportado, não havendo que se falar em indenização.
Portanto, por tudo quanto acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, com base na fundamentação lançada nesta sentença, e, por via de consequência, julgo extinto os processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.
Ubaitaba, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000866-69.2022.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Inventariado: Amilton Luiz Do Rosario
Inventariante: Iruman Ramos Contreiras Registrado(a) Civilmente Como Iruman Ramos Contreiras
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000866-69.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INVENTARIANTE: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
INVENTARIADO: AMILTON LUIZ DO ROSARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pagamento das custas iniciais ao final do processo.
Nomeio inventariante IRUMAN RAMOS CONTREIRAS dos bens deixados em razão do falecimento de seu genitor, AMILTON LUIZ DO ROSÁRIO, e determino sua intimação para assinar o termo de compromisso em 05 (cinco) dias, assumindo o cargo com as responsabilidades a ele inerentes, devendo prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura (artigos 617 e 620 do CPC).
Feitas as primeiras declarações, cite, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637do CPC).
Não havendo impugnação quanto aos valores e às últimas declarações, deverá ser realizado o cálculo e sobre ele manifestar-se-ão as partes, em cinco dias (Art. 638 do CPC).
Se todos estiverem de acordo, os autos deverão retornar conclusos para homologação.
Não havendo concordância quanto aos valores, ou se for requerido, proceda à avaliação, expedindo-se o instrumento competente e, assim nos autos o laudo correspondente, abram-se vistas aos interessados e à Fazenda Pública.
Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto da partilha, conforme pedido das partes.
Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
Em seguida, se for o caso, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória e deverá ser observada pela Secretaria, evitando-se remessas desnecessárias à conclusão, em nome da economia e da celeridade processuais.
Int. Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000043-33.2005.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Andre Batista Lopes
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Alfeu Martins Spinola
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-33.2005.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALFEU MARTINS SPINOLA
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
REU: ANDRE BATISTA LOPES
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por ALFEU MARTINS SPÍNOLA em desfavor de ANDRÉ BATISTA LOPES.
Em síntese, a parte autora aduziu que é legítimo possuidor de um imóvel rural denominado “Fazenda Nogueira”, situado na zona dos Melos, com área de 05.05 (cinco e meia) hectares.
Aduziu que o referido imóvel pertenceu a seus antecessores, até que no início da década de 90, com o falecimento de sua mãe, passou a exercer a posse direta, explorando o imóvel economicamente.
Ocorre que no início do mês de outubro/2004 o requerido invadiu e apossou-se do imóvel, privando o autor, desde então, o exercício da posse e da sua exploração econômica, causando-lhe prejuízos de ordem material.
Em razão do exposto, fundamentando na ordem jurídica vigente, requereu, liminarmente, a imediata reintegração de posse no bem. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar, além da condenação do réu em dano material correspondente a 70 (duzentas) arroubas de cacau, preço do dia; cominação da pena de R$300,00 (trezentos) reais diários, em caso de reincidência ou desobediência à determinação judicial e dano moral no valor de 100 (cem) salários-mínimos.
Juntou documentos.
Custas recolhidas no ID. 26022447
Audiência de justificação realizada no ID. 26022532
O pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID. 26022537.
Contestação ofertada no ID. 26022583. Em síntese, o réu aduziu que o jamais invadira qualquer propriedade ou posse do autor, porque não é da sua índole avançar-se sobre o alheio, mas sim limitou-se a explorar a propriedade agrícola que lhe fora vendida pelas suas antecedentes Sindáia Lago e Silva Suraia Lago e Silva, obedecendo ditas confrontações, cuja posse lhe fora transmitida por ditas Senhoras em 07 de novembro de 2001 e a propriedade em 13 de novembro de 2002.
Outrossim, o fato de o autor dizer que é possuidor porque sua posse é originária de direitos hereditários, apresentando formal de partilha a este respeito, não elide a posse do requerido que se estabeleceu ao longo dos anos.
Assim, os pedidos devem ser julgados improcedentes com a consequente condenação do autor em danos materiais e morais.
Juntou documentos.
Auto de inspeção produzido no ID. 26022663 – pág. 9.
No ID. 26022692 foram produzidas provas testemunhais com retorno dos autos conclusos para sentença.
Intimada para alegações finais, as partes quedaram-se inertes.

Ao fim, no ID. 444613638, o réu compareceu aos autos e solicitou a declaração de nulidade dos atos processuais.
DECIDO.
DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
Sem razão o réu em sua impugnação.
O ato ordinatório de ID. 26022673 certificou que ocorreu a devida publicação da intimação na figura dos seus patronos, conforme comprovado pelo próprio réu no ID. 444613640.
O magistrado à época aduziu que até então não fora possível uma conciliação, razão pela qual determinou a designação da audiência de instrução. Ademais, é neste ato que poderá haver a tentativa de composição das partes, estágio que restou prejudicado em razão da ausência do réu.
Ademais, a intimação pessoal de qualquer das partes é desnecessária, afigurando-se a intimação pessoal do autor como mero erro acidental cartorário que não trouxe prejuízo aos autos.
Ao fim, irrelevante a ausência de intimação do réu acerca da inspeção judicial realizada no ID. 26022663 – pág. 9 pois não será objeto de valoração em razão da imprecisão do documento.
REJEITO.
DO MÉRITO
Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Não há mais matérias preliminares a serem analisadas, por isso passo ao julgamento do mérito.
O autor pretende a reintegração do imóvel situado na "Fazenda Nogueira", situado na zona dos Melos, com área de 05.05 9cino e meia) hectares, sob fundamento de que, após anos de ocupação, o réu promoveu com o esbulho da área.
Assiste razão ao autor.
Consta nos autos a formal de partilha de ID. 26022443 – pág. 6 notificando que houve a transmissão, em favor do autor e de outros herdeiros, de "metade da propriedade agrícola denominada "Nogueira", situada no lugar Piraúna, Distrito sede desta Comarca de Ubaitaba, em terres do Estado, com uma área mais ou menos cinco hectares, conforme INCRA 324.2481003.549-0".
Em que pese a comprovação da suposta propriedade, nada restou consignado acerca da posse.
Em sede de audiência de justificação a testemunha JOSELITO SILVA ALPIM aduziu:
"Que o demandado há cerca de 02 anos, está ocupando uma parte da fazenda que pertence ao autor e localiza-se na região dos Meios; Que a referida fazenda pertencia aos avós do autor; Que os avós do autor residiam na fazenda localizada nos Melós, e que hoje é ocupada em uma área pelo requerido; Que, na verdade, toda fazenda localizada na região dos Meios está sendo ocupada pelo requerido; Que após o falecimento dos. avós do requerente, este não chegou a residir no local; (...) ; Que há cerca de 2 .ou 3 anos, o. empregado do requerente disse ao depoente que o requerido tinha dito para a testemunha não ir mais até o local, senão a coisa ia ficar difícil; Que a partir de então o autor não voltou mais ao local, e os empregados do requerido e que passaram a roçar e a colher cacau do imóvel sub judice; Que conforme já mencionado, assistiu quando o Sr. André falou para o Sr. Avivaldo, empregado do requerente, que este não fosse mais até o local, senão coisa ia ficar séria;
Na audiência de instrução, ratificou os fatos alegados (ID. 26022692 – pág. 2):
"(...) que a fazenda é objeto da herança do pai do autor; que a família do autor tem posse da fazenda há mais de cinquenta anos; que não sabe informar se tem o título de propriedade; que presenciou a cena do único trabalhador do autor sendo ameaçado pelo réu para que não voltasse mais na fazenda; que a ameaça foi uma pergunta do réu ao trabalhador do autor, perguntando se o trabalhador tinha família e caso tivesse que não voltasse novamente; que entendeu como uma forma de/ameaça (...)"
Em sede de audiência de justificação a testemunha AVIVALDO MOREIRA DOS SANTOS aduziu:
"(...) Que ouviu falar que o requerente recebeu a fazenda localizada nos Meios, através de herança, deixada pela genitora do mesmo; Que o requerente residia na Região dos Meios, mas não morava na fazenda, entretanto era lá que ele trabalhava; Que há mais de 3 anos encontrou o Sr. André, ora requerido, no estabelecimento comercial, do Sr. Joselito em Piraúna, que perguntou ao depoente se este tinha filhos, respondendo este afirmativamente, quando o Sr. André, lhe respondeu que não fosse mais colher cacau na fazenda da Região dos Melos porque a roça era dele; Que o depoente comunicou o fato ao ora autor e a partir de então deixou de trabalhar para o autor, porque ficou com medo.
Na audiência de instrução, ratificou os fatos alegados (ID. 26022692 – pág. 3):
"(...) que o autor vivia na fazenda durante muitos anos e a fazenda é composta por duas áreas; que o depoente sofreu ameaças do réu para que não pisasse mais os pés como trabalhador na fazenda; que o réu perguntou quantos filhos ele tinha e deu a entender como uma ameaça velada; que depois da situação o depoente parou de trabalhador na fazenda e foi embora; que soube que o autor logo depois teve que sair da fazenda; que era o único trabalhador da fazenda"
Assim, resta comprovada a posse e o esbulho possessório realizado pelo réu.
O documento de compra e venda pelo réu no ID. 26022589, ao que consta, transferiu para si o CONJUNTO AGRÍCOLA SÃO DOMINGOS – BOA SORTE, também constituído pela Fazenda Nogueira que possui 32ha. Entretanto, verifica-se que se trata de área diversa daquela possuída pelo autor, pois inscrita no INCRA sob o nº 324.248.000.078-6 e 324.248.004-138-5, enquanto que a fazenda ocupada pelo autor possui nº 324.248.003.549-0 (ID. 26022443 – pág. 6).
Assim, restou comprovado que o réu realizou esbulho possessório ao ultrapassar a ocupação de área que lhe fora vendida, de forma que a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
DO DANO MATERIAL E MORAL
O autor requereu ainda que o réu fosse condenado na indenização e a 70 (duzentas) arroubas de cacau, preço do dia, e danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos.
Sem razão.
O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar ao autor, se não restaram suficientemente comprovados os supostos prejuízos causados pelo réu.
No caso dos autos não restou comprovada a produção da fazenda, razão pela qual é inviável a fixação de dano material de forma presumida.
Ao fim, não há que se falar em dano moral porque a violação dos direitos da personalidade se deu apenas quanto ao preposto ameaçado e não quanto ao autor. É possível justificar a confusão dos bens por se tratar de imóvel com a mesma denominação, afastando assim a má-fé do requerido.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração do autor ALFEU MARTINS SPÍNOLA na posse do imóvel "Fazenda Nogueira", situado na zona dos Melos, com área de 05.05 (cinco e meia) hectares, INCRA nº 324.248.003.549-0.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, em atendimento às regras do art. 85, § 2º, do CPC.
Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, expeça-se mandado de reintegração e arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

UBAITABA/BA, 1 de junho de 2023.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000866-69.2022.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Inventariado: Amilton Luiz Do Rosario
Inventariante: Iruman Ramos Contreiras Registrado(a) Civilmente Como Iruman Ramos Contreiras
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000866-69.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INVENTARIANTE: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
INVENTARIADO: AMILTON LUIZ DO ROSARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pagamento das custas iniciais ao final do processo.
Nomeio inventariante IRUMAN RAMOS CONTREIRAS dos bens deixados em razão do falecimento de seu genitor, AMILTON LUIZ DO ROSÁRIO, e determino sua intimação para assinar o termo de compromisso em 05 (cinco) dias, assumindo o cargo com as responsabilidades a ele inerentes, devendo prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura (artigos 617 e 620 do CPC).
Feitas as primeiras declarações, cite, para os termos do inventário e partilha (Art. 626 do CPC), o cônjuge/companheiro(a), os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (este, apenas, se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro (se o finado tiver deixado testamento).
Se houver necessidade de citação por edital (art. 626, § 1º, do CPC), faça-a no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 627 do CPC).
Não comparecendo algum herdeiro citado por edital, os autos deverão retornar conclusos para ser nomeado curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Não havendo herdeiro incapaz, caso haja concordância de todas as partes sobre as primeiras declarações e a respeito dos valores atribuídos aos bens, bem como da Fazenda Pública, preste o(a) inventariante as últimas declarações e sobre elas falem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 637do CPC).
Não havendo impugnação quanto aos valores e às últimas declarações, deverá ser realizado o cálculo e sobre ele manifestar-se-ão as partes, em cinco dias (Art. 638 do CPC).
Se todos estiverem de acordo, os autos deverão retornar conclusos para homologação.
Não havendo concordância quanto aos valores, ou se for requerido, proceda à avaliação, expedindo-se o instrumento competente e, assim nos autos o laudo correspondente, abram-se vistas aos interessados e à Fazenda Pública.
Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto da partilha, conforme pedido das partes.
Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
Em seguida, se for o caso, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória e deverá ser observada pela Secretaria, evitando-se remessas desnecessárias à conclusão, em nome da economia e da celeridade processuais.
Int. Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000533-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda Cristina Da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-11.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia das partes, arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000533-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda Cristina Da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-11.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia das partes, arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000533-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda Cristina Da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-11.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia das partes, arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000533-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda Cristina Da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-11.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Em razão da inércia das partes, arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000533-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda Cristina Da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-11.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia das partes, arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000533-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alda Cristina Da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000533-11.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia das partes, arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001617-90.2021.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Luiz Roberto Costa Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001617-90.2021.8.05.0264
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: LUIZ ROBERTO COSTA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MONITÓRIA (40) - [Bancários, Empréstimo consignado] proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de LUIZ ROBERTO COSTA DA SILVA.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P. R. I.

Ubaitaba, datado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0001050-55.2008.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Joao Rocha Sales
Advogado: Orlando Vieira Lopes (OAB:BA266-A)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Joao Wilson Leite Primo (OAB:BA6184)
Executado: Municipio De Gongogi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001050-55.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: JOAO ROCHA SALES
Advogado(s): ORLANDO VIEIRA LOPES (OAB:BA266-A), JAILSON LEITE PRIMO (OAB:BA5152), JOAO WILSON LEITE PRIMO (OAB:BA6184)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GONGOGI

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução e título extrajudicial.
Pessoalmente intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte exequente quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
No ato do ajuizamento da petição inicial é imposto ao postulante o pagamento das custas processuais, que são espécie de tributo pago em virtude de um serviço que será prestado.
Tal regra possui assento no artigo 290 do Novo C.P.C, o qual determina o cancelamento da distribuição para o caso do não recolhimento das custas iniciais pela parte demandante.
Entretanto, tal dispositivo deverá ser interpretado em consonância com o sistema processual, pois ajuizada uma ação, esta deverá ser extinta necessariamente com sentença, seja sem a apreciação do mérito (art. 485 do Novo C.P.C.) ou com a apreciação do mérito (art. 487 do Novo C.P.C.).
Observa-se ainda que a regra do artigo 485, IV, do Novo CPC possibilita a extinção do feito sem a apreciação do mérito, quanto não estiverem presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Vislumbra-se, então, que o não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito, devendo, por conseguinte, em observância a interpretação sistêmica do regramento processual civil, extinguir o feito sem adentrar ao mérito.
Assim entende o Eg. TJDFT, senão vejamos:
“APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ASSIM, A DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SE NÃO CUMPRIDA NO PRAZO CONCEDIDO, RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC 267 IV). 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO CASO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20100112060366APC DF; Registro do Acórdão Número: 565646; Data de Julgamento: 01/02/2012; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator: SÉRGIO ROCHA; Publicação no DJU: 17/02/2012 Pág.: 91; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).”
Ademais, consoante preceitua o art. 321 do Novo CPC, deve o Juiz, obrigatoriamente, determinar a emenda à inicial ao verificar que esta não atende aos requisitos do art. 319 ou 320 daquele estatuto processual civil, ou apresenta defeitos ou irregularidades. Caso a determinação judicial não tenha sido atendida, cabe ao Juiz indeferir a inicial, hipótese dos autos. Determino o cancelamento da distribuição nos termos do art, 290 do NCPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se; registre-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 31 de julho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001481-88.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vania Santos Silva Magalhaes
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001481-88.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VANIA SANTOS SILVA MAGALHAES
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Referente à ausência de pretensão resistida, uma vez que o acionado apresentou contestação contrapondo o mérito da lide, configurando resistência à pretensão do autor. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação da lesão ou ameaça ao direito da autora pelo Poder Judiciário; admitir tal preliminar é ferir o princípio supracitado e negar a tutela jurisdicional à requerente.
Assim sendo, uma vez exercido o direito de ação, não se pode cerceá-lo.
PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
De início, rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida à parte autora.
Estabelece o Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art.98,caput), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).
Vale destacar, ainda, que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (art. 99, § 4º, CPC).
Tratando-se de presunção relativa, decorrente da mera declaração de miserabilidade jurídica, certamente era da parte impugnante o ônus de infirmá-la.
No caso dos autos, no entanto, os réus nada trouxeram aos autos para revelar a capacidade econômica da parte adversa.
Assim, deve ser rejeitada a impugnação, ressalvando-se, no entanto, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, uma vez demonstrado, pela parte interessada, que cessou a “situação de insuficiência de recursos”, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alega que vem enfrentando recorrentes transtornos em razão da prestação dos serviços em desconformidade com o que fora previamente contratado, bem como em razão de cobrança de serviços não contratados, que o Requerido sem uma comunicação prévia e sem a devida autorização estava debitando da sua conta valores a título de tarifa bancária. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores debitados e ainda, e ser indenizada pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixo de inverter o ônus probatório, em face da ausência de verossimilhança das alegações da parte Autora, com base na documentação existente nos autos, que traz ao Juízo todos os elementos de informação necessários ao deslinde da demanda.
Em que pese as alegações do requerente, verifico que a parte requerida trouxe aos autos a comprovação da contratação dos serviços bancários, remunerados pelas tarifas ora combatidas (id- 454524383 - Termo de opção à cesta de serviço).
Com efeito, conforme termo de adesão anexado pela parte requerida, verifica-se que a parte autora é cliente do banco na qualidade de correntista, constando inclusive informações de pagamentos, transferências, crédito pessoal, gastos de cartão etc. Ademais, tal prova indica que a conta não é conta salário, esta última que é isenta de tarifa bancária, de modo que a contratação firmada com a consumidora, naturalmente, não é gratuita.
Por outro lado, correto o argumento do banco réu de que a cobrança de tarifas bancárias é possível para serviços fornecidos aos seus clientes, excetuando-se apenas as aludidas contas salário, as quais devem se enquadrar nas hipóteses descritas na Resolução 3.919 do BACEN, o que não é a hipótese da parte autora.
A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a parte consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais durante todos esses anos e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços.
Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Portanto, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Neste sentido é o entendimento consolidado da PRIMEIRA TURMA RECURSAL deste tribunal, como podemos ver a partir da decisão monocrática da eminente relatora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. BRADESCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002154-55.2020.8.05.0137,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 17/08/2022)
Assim, os descontos são devidos, não cabendo a repetição do indébito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Logo, considerando que o autor não comprovou a ilicitude da cobrança, inexiste o nexo de causalidade entre o fato alegado e o suposto dano suportado, não havendo que se falar em indenização.
Portanto, por tudo quanto acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, com base na fundamentação lançada nesta sentença, e, por via de consequência, julgo extinto os processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001066-08.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Devaldo Francisco Nunes
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001066-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DEVALDO FRANCISCO NUNES
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência c/c restituição de indébito e reparação por danos morais, proposta por DEVALDO FRANCISCO NUNES, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é cliente da ré e identificou, ao verificar seu extrato bancário, que havia vários descontos em sua conta bancária. Ademais, afirma que o valor é debitado com o nome “PACOTE DE SERVIÇOES PADRONIZADO PRIORITARIOS I”, mas que nunca contratou esse serviço, pugnando pela restituição em dobro do valor debitado e danos morais.
Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.
Após a citação, a requerida, em sua defesa, sustentou ausência de pretensão resistida de responsabilidade civil e conduta ilegal.
É o que cabe relatar. Fundamento E Decido.
2.DA FUNDAMENTAÇÃO:
2.1DAS PRELIMINARES:
Rejeito a preliminar de carência do direito de ação pela falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Ainda, deve o interesse de agir ser interpretado sob o prisma do binômio utilidade-necessidade.
No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pelo autor é palpável ante a ausência de solução extrajudicial da questão, não estando obrigada a Autora a esgotar a via administrativa para recorrer a via judicial. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
REJEITO, pois, a preliminar de carência da ação.
2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.3.MÉRITO:

A parte autora alega que o réu vem descontando sem autorização do requerente, valores mensais referente a cesta de serviços, cesta esta, que o autor nunca contratou. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores pagos e ser indenizado pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Alega, ainda, que a própria movimentação financeira da parte autora demonstra que a utilização de sua conta corrente não é compatível com a natureza de conta-salário, pois foram realizadas operações típicas de conta corrente. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Compulsando-se os autos verifica-se que o Autor demonstrou, com o extrato , os descontos indevidos a título de tarifa de manutenção de conta e não tendo sido provada a contratação superveniente de tal pacote de serviços, merece prosperar o pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente.
Verifico a ausência do termo contratual onde há a referência quanto à cobrança de tarifa, assim reputo indevida a referida cobrança.
Verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que o Réu não anexou o instrumento contratual, referente ao Termo de Opção à Cesta de Serviços ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a autora solicitado ou aquiescido com a referida tarifa, prova de fácil produção para si.
Desse modo, as alegações do Réu acerca da legitimidade da contratação, não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos a prova da contratação do serviço, como incumbia ao Réu apresentar.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001688-29.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal).
Assim que, ante a ausência de consentimento, a consequência jurídica imediata é a exclusão da cobrança e restituição dos valores comprovadamente descontados, conforme extratos insertos nos autos, já que não é possível presumir que a cobrança ocorreu nos meses que não consta dos autos e nem os valores das mesmas. Os valores referidos deverão ser devidos de forma simples, vez que verifico a ausência de má fé na atitude do réu.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da requerida em não providenciar a prestação adequada do serviço, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Desta maneira, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
3.DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SUPRACITADAS, referente aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por cobrança efetuada, de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
b) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de tarifa bancária combatida nos autos, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

c) CONDENAR o Réu a restituir a quantia indevidamente descontada a título de tarifa bancária, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto indevido efetuado e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (Súmula 362 do STJ).
d) CONDENAR A RÉ a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).

UBAITABA/BA, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001506-43.2020.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Gleisse Silva De Queiroz Gomes
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8001506-43.2020.8.05.0264
EXEQUENTE: GLEISSE SILVA DE QUEIROZ GOMES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento do bloqueio dos valores da conta do executado.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000807-47.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paulo Roberto Gomes Dos Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000807-47.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem para incluir no polo passivo da demanda o “BANCO MASTER S/A”, que se apresentou voluntariamente ao processo, apresentando defesa e informando que a contratação discutida na lide foi firmada com o mesmo e não com o inicialmente demandado. Assim, determino que a secretaria inclua no polo passivo o “BANCO MASTER S/A”, com as publicações direcionadas exclusivamente a advogada GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA – OAB-BA 42468.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, em face de PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. e do BANCO MASTER S/A, pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
O pedido liminar foi deferido parcialmente na decisão de ID 391601274.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da “PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.”, vez que, ao realizar as consignações relativas as contratações pelo programa CREDCESTA, passa a integrar a cadeia de consumo, logo é solidariamente responsável pelas contratações realizadas pelo programa CREDCESTA junto ao “Banco Master S/A”.
Acolho parcialmente o pedido de integração a lide do “BANCO MASTER S/A”, não na qualidade de assistente, mas sim na qualidade de litisconsorte, vez que é a única forma de intervenção de terceiro admitida no Juizado Especial (art. 10 da Lei 9099/95) e tendo em vista que o mesmo se apresenta voluntariamente como único contratante e responsável pelos contratos discutidos na lide.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama descontos indevidos em seu contracheque, sob o título de “CREDCESTA SAQUE” e “CREDCESTA COMPRAS”. Frise-se que o autor nega a contratação, ao passo que o réu afirma sua regularidade.
No documento de ID 417047643, constata-se a contratação do serviço, com apresentação do documento do autor e foto selfie. Destaca-se que a geolocalização do momento da contratação aponta para a cidade de Ubaitaba e os valores transferidos via TED(ID 417047644) indicam conta do autor do Banco do Brasil, na agência de Ubatã-Ba, cidade próxima a esta comarca.
Diante disso, concluo pela regularidade da contratação, sem presença de vícios ou falhas na prestação de serviço dos réus, logo não merecendo razão os pedidos do autor de cancelamento, restituição de valores e danos morais.
Por fim, o pedido contraposto do réu tem sua análise prejudicada, visto o contrato entre as partes não foi anulado por este juízo, logo rejeito também o pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
QUE A SECRETARIA INCLUA NO POLO PASSIVO O “BANCO MASTER S/A”, COM AS PUBLICAÇÕES DIRECIONADAS EXCLUSIVAMENTE A ADVOGADA GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA – OAB-BA 42468.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 31 de julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000861-76.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Alberto Do Sacramento
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-76.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO SACRAMENTO
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Referente à ausência de pretensão resistida, uma vez que o acionado apresentou contestação contrapondo o mérito da lide, configurando resistência à pretensão do autor. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação da lesão ou ameaça ao direito da autora pelo Poder Judiciário; admitir tal preliminar é ferir o princípio supracitado e negar a tutela jurisdicional à requerente.
Assim sendo, uma vez exercido o direito de ação, não se pode cerceá-lo.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alega que vem enfrentando recorrentes transtornos em razão da prestação dos serviços em desconformidade com o que fora previamente contratado, bem como em razão de cobrança de serviços não contratados, que o Requerido sem uma comunicação prévia e sem a devida autorização estava debitando da sua conta valores a título de tarifa bancária. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores debitados e ainda, e ser indenizada pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixo de inverter o ônus probatório, em face da ausência de verossimilhança das alegações da parte Autora, com base na documentação existente nos autos, que traz ao Juízo todos os elementos de informação necessários ao deslinde da demanda.
Em que pese as alegações do requerente, verifico que a parte requerida trouxe aos autos a comprovação da contratação dos serviços bancários, remunerados pelas tarifas ora combatidas (id- 440875374 - Termo de Adesão à cesta de serviço).
Com efeito, conforme termo de adesão anexado pela parte requerida, verifica-se que a parte autora é cliente do banco na qualidade de correntista, constando inclusive informações de pagamentos, transferências, crédito pessoal, gastos de cartão etc. Ademais, tal prova indica que a conta não é conta salário, esta última que é isenta de tarifa bancária, de modo que a contratação firmada com a consumidora, naturalmente, não é gratuita.
Por outro lado, correto o argumento do banco réu de que a cobrança de tarifas bancárias é possível para serviços fornecidos aos seus clientes, excetuando-se apenas as aludidas contas salário, as quais devem se enquadrar nas hipóteses descritas na Resolução 3.919 do BACEN, o que não é a hipótese da parte autora.
A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a parte consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais durante todos esses anos e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços.
Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Portanto, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Neste sentido é o entendimento consolidado da PRIMEIRA TURMA RECURSAL deste tribunal, como podemos ver a partir da decisão monocrática da eminente relatora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. BRADESCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002154-55.2020.8.05.0137,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 17/08/2022)
Assim, os descontos são devidos, não cabendo a repetição do indébito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Logo, considerando que o autor não comprovou a ilicitude da cobrança, inexiste o nexo de causalidade entre o fato alegado e o suposto dano suportado, não havendo que se falar em indenização.
Portanto, por tudo quanto acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, com base na fundamentação lançada nesta sentença, e, por via de consequência, julgo extinto os processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.

UBAITABA/BA, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000175-26.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aflodisio Dias
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-26.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AFLODISIO DIAS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência c/c restituição de indébito e reparação por danos morais, proposta por AFLODISIO DIAS, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.
Narra o autor, em síntese, que é cliente da ré e identificou, ao verificar seu extrato bancário, que havia vários descontos em um único mês na sua conta bancária. Ademais, afirma que o valor é debitado com o nome “CESTA BRADESCO EXPRESSO”, mas que nunca contratou esse serviço, pugnando pela restituição em dobro do valor debitado e danos morais.
Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.
Após a citação, a requerida, em sua defesa, sustentou ausência de pretensão resistida de responsabilidade civil e conduta ilegal.
É o que cabe relatar. Fundamento E Decido.
2.DA FUNDAMENTAÇÃO:
2.1DAS PRELIMINARES:
Rejeito a preliminar de carência do direito de ação pela falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Ainda, deve o interesse de agir ser interpretado sob o prisma do binômio utilidade-necessidade.
No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pelo autor é palpável ante a ausência de solução extrajudicial da questão, não estando obrigada a Autora a esgotar a via administrativa para recorrer a via judicial. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
REJEITO, pois, a preliminar de carência da ação.
2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.3.MÉRITO:

A parte autora alega que o réu vem descontando sem autorização do requerente, valores mensais referente a cesta de serviços, cesta esta, que o autor nunca contratou. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores pagos e ser indenizado pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Alega, ainda, que a própria movimentação financeira da parte autora demonstra que a utilização de sua conta corrente não é compatível com a natureza de conta-salário, pois foram realizadas operações típicas de conta corrente. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Compulsando-se os autos verifica-se que o Autor demonstrou, com o extrato , os descontos indevidos a título de tarifa de manutenção de conta e não tendo sido provada a contratação superveniente de tal pacote de serviços, merece prosperar o pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente.
Verifico a ausência do termo contratual onde há a referência quanto à cobrança de tarifa, assim reputo indevida a referida cobrança.
Verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que o Réu não anexou o instrumento contratual, referente ao Termo de Opção à Cesta de Serviços ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a autora solicitado ou aquiescido com a referida tarifa, prova de fácil produção para si.
Desse modo, as alegações do Réu acerca da legitimidade da contratação, não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos a prova da contratação do serviço, como incumbia ao Réu apresentar.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001688-29.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal).
Assim que, ante a ausência de consentimento, a consequência jurídica imediata é a exclusão da cobrança e restituição dos valores comprovadamente descontados, conforme extratos insertos nos autos, já que não é possível presumir que a cobrança ocorreu nos meses que não consta dos autos e nem os valores das mesmas. Os valores referidos deverão ser devidos de forma simples, vez que verifico a ausência de má fé na atitude do réu.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da requerida em não providenciar a prestação adequada do serviço, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Desta maneira, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
3.DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SUPRACITADAS, referente aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por cobrança efetuada, de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
b) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de tarifa bancária combatida nos autos, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

c) CONDENAR o Réu a restituir a quantia indevidamente descontada a título de tarifa bancária, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto indevido efetuado e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (Súmula 362 do STJ).
d) CONDENAR A RÉ a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000400-41.2023.8.05.0264 Declaração De Ausência
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Alaine Barbosa De Jesus
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Requerente: K. B. C.
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Requerente: K. B. C.
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Requerente: I. B. C.
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Interessado: Osmario Ferreira Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8000400-41.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: ALAINE BARBOSA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
INTERESSADO: OSMARIO FERREIRA COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

UBAITABA/BA, 21 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000610-92.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Pedro Eduardo De Souza Gomes Junior
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-92.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PEDRO EDUARDO DE SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intime-se o Estado da Bahia dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Cite-se e intime-se a pessoa jurídica de direito privado dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
P.R.I

UBAITABA/BA, 11 de maio de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001357-42.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Sandra Ribeiro Da Silva
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001357-42.2023.8.05.0264

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DA SILVA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a TEMPESTIVIDADE dos embargos declaratórios e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001430-82.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Creuza Batista De Souza

Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-82.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: CREUZA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001430-82.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Creuza Batista De Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-82.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: CREUZA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001430-82.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Creuza Batista De Souza

Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-82.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: CREUZA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000760-73.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: A&c Clinica Medica Ltda - Me
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000760-73.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: A&C CLINICA MEDICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a petição inicial, pois atendidos os requisitos do art. 319 e art. 798 do CPC/2015.
Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) a serem pagos pelo executado (art. 827 do CPC/2015), reduzidos pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
CITE-SE o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(s) Executado(s), para oferecer(em) embargos (distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes), no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do respectivo cônjuge.
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do CPC.
Dê-se ciência ao Executado de que:
a) no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC;
b) a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Dê-se ciência ao Exequente de que:

a) não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1.º, do CPC.
b) independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3.º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Não logrando êxito quais das medidas anteriores (citação, arresto ou penhora), designe-se audiência de conciliação. Infrutíferas todas as medidas adotadas anteriormente, intime-se o exequente para, em dez dias, indicar providência apta ao regular andamento do feito. Transcorrido in albis o referido prazo, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1.º.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º).
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. Intime-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 14 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001440-92.2022.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)

Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001440-92.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO FREITAS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REQUERIDO: BARBARA APARECIDA BOMFIM DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)

DESPACHO
Cuida-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por MANOEL ARAUJO FREITAS em face de BARBARA APARECIDA BOMFIM DE OLIVEIRA FREITAS.
No curso dos autos as partes noticiaram acordo (ID. 424807142) e requereram a homologação judicial.
Considerando a presença de uma menor incapaz, vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, volte os autos conclusos para sentença homologatória.

UBAITABA/BA, 15 de dezembro de 2023.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001254-35.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nilton Dos Santos
Advogado: Evellyn Cristina Sant Anna Fonseca (OAB:BA78085)
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001254-35.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado(s): EVELLYN CRISTINA SANT ANNA FONSECA (OAB:BA78085), RICARDO COELHO DA COSTA (OAB:BA23119)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS em face de REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos iniciaram-se no ano de 2022 e só agora a autora procurou os meios judiciais, não se podendo falar em perigo da demora, considerando-se ainda que a providência requerida confunde-se com o mérito da ação proposta, necessitando o feito de maior instrução processual com a oitiva da parte contrária para o convencimento deste Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001254-35.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nilton Dos Santos
Advogado: Evellyn Cristina Sant Anna Fonseca (OAB:BA78085)
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001254-35.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE NILTON DOS SANTOS

Endereço: Fazenda Santa Irene, sn, Zona Rural, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001254-35.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nilton Dos Santos
Advogado: Evellyn Cristina Sant Anna Fonseca (OAB:BA78085)
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001254-35.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE NILTON DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Santa Irene, sn, Zona Rural, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art.

334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8001254-35.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nilton Dos Santos
Advogado: Evellyn Cristina Sant Anna Fonseca (OAB:BA78085)
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001254-35.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE NILTON DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Santa Irene, sn, Zona Rural, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001195-47.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Hora Ferreira Barbosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001195-47.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DA HORA FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIA DA HORA FERREIRA BARBOSA em face de REU: BANCO PAN S.A, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos iniciaram-se no ano de 2017 e só agora a autora procurou os meios judiciais, não se podendo falar em perigo da demora, considerando-se ainda que a providência requerida confunde-se com o mérito da ação proposta, necessitando o feito de maior instrução processual com a oitiva da parte contrária para o convencimento deste Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001195-47.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Hora Ferreira Barbosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001195-47.2023.8.05.0264

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DA HORA FERREIRA BARBOSA
Endereço: RUA ATAIDE QUERINO, 244, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/09/2024 Hora: 12:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001195-47.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Hora Ferreira Barbosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001195-47.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DA HORA FERREIRA BARBOSA
Endereço: RUA ATAIDE QUERINO, 244, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/09/2024 Hora: 12:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em

favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001195-47.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Hora Ferreira Barbosa
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001195-47.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DA HORA FERREIRA BARBOSA
Endereço: RUA ATAIDE QUERINO, 244, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/09/2024 Hora: 12:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001684-50.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nery De Souza
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001684-50.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE NERY DE SOUZA
Advogado(s): JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210), CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE NERY DE SOUZA em face de REU: BANCO PAN S.A, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos iniciaram-se no ano de 2017 e só agora a autora procurou os meios judiciais, não se podendo falar em perigo da demora, considerando-se ainda que a providência requerida confunde-se com o mérito da ação proposta, necessitando o feito de maior instrução processual com a oitiva da parte contrária para o convencimento deste Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001684-50.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nery De Souza
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001684-50.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE NERY DE SOUZA

Endereço: RUA PAULO SOUTO, 05, CASA, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV Paulista, 1374, Andar 7-8-15-16-17 e 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 12:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001684-50.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Nery De Souza
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001684-50.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE NERY DE SOUZA
Endereço: RUA PAULO SOUTO, 05, CASA, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV Paulista, 1374, Andar 7-8-15-16-17 e 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 12:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000709-62.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edesio De Jesus Gesteira Junior
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000709-62.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDESIO DE JESUS GESTEIRA JUNIOR
Endereço: rua da frente, 39, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, 2 Andar - Predio Prata, Vila Yara, SãO PAULO - SP - CEP: 08081-675

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/09/2024 Hora: 12:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000709-62.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edesio De Jesus Gesteira Junior
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000709-62.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDESIO DE JESUS GESTEIRA JUNIOR
Endereço: rua da frente, 39, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, 2 Andar - Predio Prata, Vila Yara, SãO PAULO - SP - CEP: 08081-675

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/09/2024 Hora: 12:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001801-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Suscitante: Jacilene Maria Alves Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Suscitado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001801-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SUSCITANTE: JACILENE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079)
SUSCITADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Após, com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO

8001801-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Suscitante: Jacilene Maria Alves Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Suscitado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001801-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SUSCITANTE: JACILENE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079)
SUSCITADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Após, com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001786-72.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jussitelma Galvao Salomao Moreno Nunes
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Douglas Alexandre Sales Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-72.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JUSSITELMA GALVAO SALOMAO MORENO NUNES
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001791-94.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Caique Thailan Souza Da Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-94.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CAIQUE THAILAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000407-67.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Otavio Mendes De Cerqueira
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-67.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIZ OTAVIO MENDES DE CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LUIZ OTAVIO MENDES DE CERQUEIRA em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000407-67.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Otavio Mendes De Cerqueira
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000407-67.2022.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ OTAVIO MENDES DE CERQUEIRA
Endereço: RUA MARIO VASCONCELOS, 319, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 13:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000407-67.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Otavio Mendes De Cerqueira
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000407-67.2022.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ OTAVIO MENDES DE CERQUEIRA
Endereço: RUA MARIO VASCONCELOS, 319, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 13:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001825-69.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Hiaggo Almeida Magalhaes
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001825-69.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HIAGGO ALMEIDA MAGALHAES
Advogado(s): GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB:BA44150)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: HIAGGO ALMEIDA MAGALHAES em face de REU: BANCO INTERMEDIUM SA, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se--ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001825-69.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Hiaggo Almeida Magalhaes
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001825-69.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: HIAGGO ALMEIDA MAGALHAES
Endereço: Renato Laport, 54, centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: .Avenida Barbacena, 1219, - de 681/682 ao fim, Santo Agostinho, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-131

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/09/2024 Hora: 13:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001524-59.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Tito Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Washington Paixao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001524-59.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: TITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: WASHINGTON PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: TITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO em face de REU: WASHINGTON PAIXAO DOS SANTOS, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001524-59.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Tito Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Washington Paixao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001524-59.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: TITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Wanzirval Pinheiro Simoes, 215, Nasser Borges, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Nome: WASHINGTON PAIXAO DOS SANTOS
Endereço: Felipe Santiago, Nova Palma, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 09/09/2024 Hora: 13:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em

favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000079-69.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Suzana Maria Ferreira Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-69.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SUZANA MARIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Este processo seguirá o rito previsto na Lei n.º 9.099/95. Retifique-se a autuação.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.

I.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000079-69.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Suzana Maria Ferreira Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000079-69.2024.8.05.0264
AUTOR: SUZANA MARIA FERREIRA SANTOS

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000418-14.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelado: Joacre Ponciano Dos Santos
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Apelado: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Emerson Da Silva Maia
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Asclepíades Santos Souza
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos Criminais, Infancia e Juventude, Juri e Execuções Penais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ /CCI 06/2016
PROCESSO N.: 0000418-14.2017.8.05.0264

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: JOACRE PONCIANO DOS SANTOS e outros (3)
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requerem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 5 de agosto de 2024

Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000418-14.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelado: Joacre Ponciano Dos Santos
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Apelado: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Emerson Da Silva Maia
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Asclepíades Santos Souza
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos Criminais, Infancia e Juventude, Juri e Execuções Penais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ /CCI 06/2016
PROCESSO N.: 0000418-14.2017.8.05.0264
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: JOACRE PONCIANO DOS SANTOS e outros (3)
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requerem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 5 de agosto de 2024

Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000418-14.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelado: Joacre Ponciano Dos Santos
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Apelado: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Emerson Da Silva Maia

Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Asclepíades Santos Souza
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos Criminais, Infancia e Juventude, Juri e Execuções Penais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ /CCI 06/2016
PROCESSO N.: 0000418-14.2017.8.05.0264
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: JOACRE PONCIANO DOS SANTOS e outros (3)
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requerem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 5 de agosto de 2024

Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000418-14.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelado: Joacre Ponciano Dos Santos
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Apelado: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Emerson Da Silva Maia
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Asclepíades Santos Souza
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos Criminais, Infancia e Juventude, Juri e Execuções Penais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ /CCI 06/2016
PROCESSO N.: 0000418-14.2017.8.05.0264
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: JOACRE PONCIANO DOS SANTOS e outros (3)
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requerem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 5 de agosto de 2024

Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000418-14.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelado: Joacre Ponciano Dos Santos
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Apelado: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Emerson Da Silva Maia
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Asclepíades Santos Souza
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos Criminais, Infancia e Juventude, Juri e Execuções Penais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ /CCI 06/2016
PROCESSO N.: 0000418-14.2017.8.05.0264
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: JOACRE PONCIANO DOS SANTOS e outros (3)
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requerem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 5 de agosto de 2024

Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000418-14.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelado: Joacre Ponciano Dos Santos
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Apelado: Domingos De Jesus Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Emerson Da Silva Maia
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelado: Asclepíades Santos Souza
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos Criminais, Infancia e Juventude, Juri e Execuções Penais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ /CCI 06/2016
PROCESSO N.: 0000418-14.2017.8.05.0264
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: JOACRE PONCIANO DOS SANTOS e outros (3)
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requerem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Ubaitaba, 5 de agosto de 2024

Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000697-14.2024.8.05.0264 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcelo Lima Dos Santos
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000697-14.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCELO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial.
No ID. 448313125 o Ministério Público ofertou parecer pela extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento das obrigações estipuladas em sede de acordo de não persecução penal.
DECIDO.
Diante do comprovado cumprimento do acordo, julgo extinta a punibilidade de MARCELO LIMA DOS SANTOS, com fulcro no art. 28-A, §13º do Código de Processo Penal.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

UBAITABA/BA, 5 de agosto de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JADSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586), DAVID GONZAGA JAYME (OAB:GO54854)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JADSON SANTOS NASCIMENTO em face do VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
O VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em sua contestação, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem interesse em produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 359604975.
Narra o autor que sofreu danos materiais e morais em razão da má prestação do serviço de transporte pela ré. Informa que os danos decorreram do péssimo estado de conservação do ônibus em que viajava.
Já a ré alega conduta regular da empresa e ausência de danos. Informa que as fotos juntadas pelo autor no ID 355368765, foram juntadas também no Processo 0804700-48.2023.819.0204, onde a narrativa apresentada se refere à viagem realizada no dia 04.01.2023, do Rio de Janeiro/RJ até Padre Paraíso/MG, logo seriam imprestáveis para provar os fatos alegados pelo autor. Tal fato foi confirmado por este juízo ao acessar os autos em comento.
Inicialmente, quanto ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a viagem ocorreu conforme o pactuado entre as partes, tendo o autor chegado ao destino pretendido, assim não merece razão sua pretensão indenizatória.
Já quanto ao pedido de dano moral, ele se baseia numa suposta má prestação de serviço, em razão do estado de conservação do ônibus que realizou o transporte do autor.
No entanto, o réu provou que as provas juntadas pelo autor, referente ao suposto estado de conservação do ônibus (ID 355368765), são imprestáveis, posto que retiradas de outro processo e além disso não confirmam a presença do autor no ônibus das fotos. Destaca-se, inclusive, que a numeração da poltrona do autor difere da numeração da poltrona das fotos.
Diante disso, não ficou provado a ocorrência de má prestação de serviço capaz de gerar dano moral, logo não merece razão o pedido de condenação em danos morais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JADSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586), DAVID GONZAGA JAYME (OAB:GO54854)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JADSON SANTOS NASCIMENTO em face do VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
O VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em sua contestação, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem interesse em produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 359604975.
Narra o autor que sofreu danos materiais e morais em razão da má prestação do serviço de transporte pela ré. Informa que os danos decorreram do péssimo estado de conservação do ônibus em que viajava.
Já a ré alega conduta regular da empresa e ausência de danos. Informa que as fotos juntadas pelo autor no ID 355368765, foram juntadas também no Processo 0804700-48.2023.819.0204, onde a narrativa apresentada se refere à viagem realizada no dia 04.01.2023, do Rio de Janeiro/RJ até Padre Paraíso/MG, logo seriam imprestáveis para provar os fatos alegados pelo autor. Tal fato foi confirmado por este juízo ao acessar os autos em comento.
Inicialmente, quanto ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a viagem ocorreu conforme o pactuado entre as partes, tendo o autor chegado ao destino pretendido, assim não merece razão sua pretensão indenizatória.
Já quanto ao pedido de dano moral, ele se baseia numa suposta má prestação de serviço, em razão do estado de conservação do ônibus que realizou o transporte do autor.
No entanto, o réu provou que as provas juntadas pelo autor, referente ao suposto estado de conservação do ônibus (ID 355368765), são imprestáveis, posto que retiradas de outro processo e além disso não confirmam a presença do autor no ônibus das fotos. Destaca-se, inclusive, que a numeração da poltrona do autor difere da numeração da poltrona das fotos.
Diante disso, não ficou provado a ocorrência de má prestação de serviço capaz de gerar dano moral, logo não merece razão o pedido de condenação em danos morais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JADSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586), DAVID GONZAGA JAYME (OAB:GO54854)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JADSON SANTOS NASCIMENTO em face do VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
O VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em sua contestação, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem interesse em produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 359604975.
Narra o autor que sofreu danos materiais e morais em razão da má prestação do serviço de transporte pela ré. Informa que os danos decorreram do péssimo estado de conservação do ônibus em que viajava.
Já a ré alega conduta regular da empresa e ausência de danos. Informa que as fotos juntadas pelo autor no ID 355368765, foram juntadas também no Processo 0804700-48.2023.819.0204, onde a narrativa apresentada se refere à viagem realizada no dia 04.01.2023, do Rio de Janeiro/RJ até Padre Paraíso/MG, logo seriam imprestáveis para provar os fatos alegados pelo autor. Tal fato foi confirmado por este juízo ao acessar os autos em comento.
Inicialmente, quanto ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a viagem ocorreu conforme o pactuado entre as partes, tendo o autor chegado ao destino pretendido, assim não merece razão sua pretensão indenizatória.
Já quanto ao pedido de dano moral, ele se baseia numa suposta má prestação de serviço, em razão do estado de conservação do ônibus que realizou o transporte do autor.
No entanto, o réu provou que as provas juntadas pelo autor, referente ao suposto estado de conservação do ônibus (ID 355368765), são imprestáveis, posto que retiradas de outro processo e além disso não confirmam a presença do autor no ônibus das fotos. Destaca-se, inclusive, que a numeração da poltrona do autor difere da numeração da poltrona das fotos.
Diante disso, não ficou provado a ocorrência de má prestação de serviço capaz de gerar dano moral, logo não merece razão o pedido de condenação em danos morais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JADSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586), DAVID GONZAGA JAYME (OAB:GO54854)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JADSON SANTOS NASCIMENTO em face do VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
O VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em sua contestação, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem interesse em produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 359604975.
Narra o autor que sofreu danos materiais e morais em razão da má prestação do serviço de transporte pela ré. Informa que os danos decorreram do péssimo estado de conservação do ônibus em que viajava.
Já a ré alega conduta regular da empresa e ausência de danos. Informa que as fotos juntadas pelo autor no ID 355368765, foram juntadas também no Processo 0804700-48.2023.819.0204, onde a narrativa apresentada se refere à viagem realizada no dia 04.01.2023, do Rio de Janeiro/RJ até Padre Paraíso/MG, logo seriam imprestáveis para provar os fatos alegados pelo autor. Tal fato foi confirmado por este juízo ao acessar os autos em comento.
Inicialmente, quanto ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a viagem ocorreu conforme o pactuado entre as partes, tendo o autor chegado ao destino pretendido, assim não merece razão sua pretensão indenizatória.
Já quanto ao pedido de dano moral, ele se baseia numa suposta má prestação de serviço, em razão do estado de conservação do ônibus que realizou o transporte do autor.
No entanto, o réu provou que as provas juntadas pelo autor, referente ao suposto estado de conservação do ônibus (ID 355368765), são imprestáveis, posto que retiradas de outro processo e além disso não confirmam a presença do autor no ônibus das fotos. Destaca-se, inclusive, que a numeração da poltrona do autor difere da numeração da poltrona das fotos.
Diante disso, não ficou provado a ocorrência de má prestação de serviço capaz de gerar dano moral, logo não merece razão o pedido de condenação em danos morais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JADSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586), DAVID GONZAGA JAYME (OAB:GO54854)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JADSON SANTOS NASCIMENTO em face do VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
O VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em sua contestação, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem interesse em produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 359604975.
Narra o autor que sofreu danos materiais e morais em razão da má prestação do serviço de transporte pela ré. Informa que os danos decorreram do péssimo estado de conservação do ônibus em que viajava.
Já a ré alega conduta regular da empresa e ausência de danos. Informa que as fotos juntadas pelo autor no ID 355368765, foram juntadas também no Processo 0804700-48.2023.819.0204, onde a narrativa apresentada se refere à viagem realizada no dia 04.01.2023, do Rio de Janeiro/RJ até Padre Paraíso/MG, logo seriam imprestáveis para provar os fatos alegados pelo autor. Tal fato foi confirmado por este juízo ao acessar os autos em comento.
Inicialmente, quanto ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a viagem ocorreu conforme o pactuado entre as partes, tendo o autor chegado ao destino pretendido, assim não merece razão sua pretensão indenizatória.
Já quanto ao pedido de dano moral, ele se baseia numa suposta má prestação de serviço, em razão do estado de conservação do ônibus que realizou o transporte do autor.
No entanto, o réu provou que as provas juntadas pelo autor, referente ao suposto estado de conservação do ônibus (ID 355368765), são imprestáveis, posto que retiradas de outro processo e além disso não confirmam a presença do autor no ônibus das fotos. Destaca-se, inclusive, que a numeração da poltrona do autor difere da numeração da poltrona das fotos.
Diante disso, não ficou provado a ocorrência de má prestação de serviço capaz de gerar dano moral, logo não merece razão o pedido de condenação em danos morais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JADSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA COSTA DE CASTRO (OAB:GO59586), DAVID GONZAGA JAYME (OAB:GO54854)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JADSON SANTOS NASCIMENTO em face do VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.
O VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em sua contestação, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem interesse em produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 359604975.
Narra o autor que sofreu danos materiais e morais em razão da má prestação do serviço de transporte pela ré. Informa que os danos decorreram do péssimo estado de conservação do ônibus em que viajava.
Já a ré alega conduta regular da empresa e ausência de danos. Informa que as fotos juntadas pelo autor no ID 355368765, foram juntadas também no Processo 0804700-48.2023.819.0204, onde a narrativa apresentada se refere à viagem realizada no dia 04.01.2023, do Rio de Janeiro/RJ até Padre Paraíso/MG, logo seriam imprestáveis para provar os fatos alegados pelo autor. Tal fato foi confirmado por este juízo ao acessar os autos em comento.
Inicialmente, quanto ao pedido de dano material, não há prova de sua ocorrência, visto que a viagem ocorreu conforme o pactuado entre as partes, tendo o autor chegado ao destino pretendido, assim não merece razão sua pretensão indenizatória.
Já quanto ao pedido de dano moral, ele se baseia numa suposta má prestação de serviço, em razão do estado de conservação do ônibus que realizou o transporte do autor.
No entanto, o réu provou que as provas juntadas pelo autor, referente ao suposto estado de conservação do ônibus (ID 355368765), são imprestáveis, posto que retiradas de outro processo e além disso não confirmam a presença do autor no ônibus das fotos. Destaca-se, inclusive, que a numeração da poltrona do autor difere da numeração da poltrona das fotos.
Diante disso, não ficou provado a ocorrência de má prestação de serviço capaz de gerar dano moral, logo não merece razão o pedido de condenação em danos morais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 09 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
Proc. nº 8000046-13.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 421877063, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001468-23.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001468-23.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VANUBIA DO NASCIMENTO VELOSO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VANUBIA DO NASCIMENTO VELOSO em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual maneira, rejeito a tese de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicada ao caso é de 5 anos. Visto que a ação foi ajuizada 1 de dezembro de 2023, está prescrito o direito de restituição de valores cobrados antes de 1 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por "PACOTE DE SERVIÇOS" que não contratou.
Já a acionada alega regularidade na cobrança do pacote de serviço que estaria em conformidade com as normas do Banco Central.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
O réu deixou de juntar documento comprovando a contratação/adesão ao pacote de serviço questionado na lide.
Analisando os extratos bancários da conta do autor (IDs 422848020 e 439281857) percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito e/ou poupança e salário, entretanto, há cobrança da tarifa "Cesta Básica Econômica" na conta da autora. As movimentações observadas na conta se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Diante disso, merece razão o pedido de cancelamento dos serviços e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
No entanto, a restituição limita-se as cobranças da "tarifa pacote de serviços" dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, posto os valores cobrados anteriormente foram atingidos pela prescrição.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como tarifa "Cesta Básica Econômica", ocorridos entre 01/12/2018 e 25/02/2022 (último cobrança realizada), tem-se o valor de R$731,09 (setecentos e trinta e um reais e nove centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.462,18 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).
Tendo em vista que a cobrança das tarifas bancárias discutidas na lide se encerraram em 25/02/2022, de forma voluntária ou a pedido da parte autora e antes do ajuizamento da ação, considero que não houve violação ao patrimônio moral do autor no caso concreto, logo indefiro o pleito indenizatório.
Por fim, rejeito o pedido contraposto, pois a cobrança de tarifa individualizada nas modalidades "gratuitas" só é possível quando se ultrapassa os limites de utilização mensal ou quando há utilização de serviços não incluídos nos serviços essenciais, mas o réu falhou em demonstrar ambas as ocorrências, além de não ter especificado e demonstrando precisamente quais tarifas seriam devidas.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a tarifa "Cesta Básica Econômica", ocorridos a partir de 1 de dezembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 25/02/2022 perfaz o total de R$ 1.462,18 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 24 de Maio de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001468-23.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001468-23.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VANUBIA DO NASCIMENTO VELOSO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VANUBIA DO NASCIMENTO VELOSO em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual maneira, rejeito a tese de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicada ao caso é de 5 anos. Visto que a ação foi ajuizada 1 de dezembro de 2023, está prescrito o direito de restituição de valores cobrados antes de 1 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou.
Já a acionada alega regularidade na cobrança do pacote de serviço que estaria em conformidade com as normas do Banco Central.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
O réu deixou de juntar documento comprovando a contratação/adesão ao pacote de serviço questionado na lide.
Analisando os extratos bancários da conta do autor (IDs 422848020 e 439281857) percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito e/ou poupança e salário, entretanto, há cobrança da tarifa “Cesta Básica Econômica” na conta da autora. As movimentações observadas na conta se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Diante disso, merece razão o pedido de cancelamento dos serviços e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
No entanto, a restituição limita-se as cobranças da "tarifa pacote de serviços" dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, posto os valores cobrados anteriormente foram atingidos pela prescrição.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como tarifa "Cesta Básica Econômica", ocorridos entre 01/12/2018 e 25/02/2022 (último cobrança realizada), tem-se o valor de R$731,09 (setecentos e trinta e um reais e nove centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.462,18 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).
Tendo em vista que a cobrança das tarifas bancárias discutidas na lide se encerraram em 25/02/2022, de forma voluntária ou a pedido da parte autora e antes do ajuizamento da ação, considero que não houve violação ao patrimônio moral do autor no caso concreto, logo indefiro o pleito indenizatório.
Por fim, rejeito o pedido contraposto, pois a cobrança de tarifa individualizada nas modalidades "gratuitas" só é possível quando se ultrapassa os limites de utilização mensal ou quando há utilização de serviços não incluídos nos serviços essenciais, mas o réu falhou em demonstrar ambas as ocorrências, além de não ter especificado e demonstrando precisamente quais tarifas seriam devidas.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a tarifa "Cesta Básica Econômica", ocorridos a partir de 1 de dezembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 25/02/2022 perfaz o total de R$ 1.462,18 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 24 de Maio de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001468-23.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001468-23.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VANUBIA DO NASCIMENTO VELOSO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VANUBIA DO NASCIMENTO VELOSO em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual maneira, rejeito a tese de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicada ao caso é de 5 anos. Visto que a ação foi ajuizada 1 de dezembro de 2023, está prescrito o direito de restituição de valores cobrados antes de 1 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou.
Já a acionada alega regularidade na cobrança do pacote de serviço que estaria em conformidade com as normas do Banco Central.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
O réu deixou de juntar documento comprovando a contratação/adesão ao pacote de serviço questionado na lide.
Analisando os extratos bancários da conta do autor (IDs 422848020 e 439281857) percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito e/ou poupança e salário, entretanto, há cobrança da tarifa “Cesta Básica Econômica” na conta da autora. As movimentações observadas na conta se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Diante disso, merece razão o pedido de cancelamento dos serviços e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
No entanto, a restituição limita-se as cobranças da “tarifa pacote de serviços” dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, posto os valores cobrados anteriormente foram atingidos pela prescrição.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como tarifa “Cesta Básica Econômica”, ocorridos entre 01/12/2018 e 25/02/2022 (último cobrança realizada), tem-se o valor de R$731,09 (setecentos e trinta e um reais e nove centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.462,18 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).
Tendo em vista que a cobrança das tarifas bancárias discutidas na lide se encerraram em 25/02/2022, de forma voluntária ou a pedido da parte autora e antes do ajuizamento da ação, considero que não houve violação ao patrimônio moral do autor no caso concreto, logo indefiro o pleito indenizatório.
Por fim, rejeito o pedido contraposto, pois a cobrança de tarifa individualizada nas modalidades “gratuitas” só é possível quando se ultrapassa os limites de utilização mensal ou quando há utilização de serviços não incluídos nos serviços essenciais, mas o réu falhou em demonstrar ambas as ocorrências, além de não ter especificado e demonstrando precisamente quais tarifas seriam devidas.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a tarifa “Cesta Básica Econômica”, ocorridos a partir de 1 de dezembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 25/02/2022 perfaz o total de R$ 1.462,18 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 24 de Maio de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001468-23.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 456551427
Processo N° : 8001468-23.2023.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508150961500000440137204

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000720-88.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Jeronimo Vieira Lopes Segundo
Advogado: Ewerton Almeida Figueiredo (OAB:BA71228)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 02 de agosto de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000720-88.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Jeronimo Vieira Lopes Segundo
Advogado: Ewerton Almeida Figueiredo (OAB:BA71228)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 02 de agosto de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-24.2008.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Ivonildes Fernandes Batista
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-24.2008.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000716-81.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josilene Alves Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000716-81.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSILENE ALVES PEREIRA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC. Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias. Ao final, à conclusão. Caso transcorra o prazo sem Impugnação, a depender da quantia executada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ao executado, para que realize o pagamento em 2 (dois) meses, contados da entrega do RPV, mediante depósito judicial, ou requisite-se ao Presidente do Tribunal de Justiça o pagamento mediante precatório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000716-81.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josilene Alves Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000716-81.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSILENE ALVES PEREIRA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC. Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias. Ao final, à conclusão. Caso transcorra o prazo sem Impugnação, a depender da quantia executada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ao executado, para que realize o pagamento em 2 (dois) meses, contados da entrega do RPV, mediante depósito judicial, ou requisite-se ao Presidente do Tribunal de Justiça o pagamento mediante precatório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000965-36.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-36.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando omissão sentencial em não julgar dano moral decorrente da violação de dados pessoais da embargante na forma do art. 42 da Lei n° 13.709/2018, nos termos e razões insertos à petição ID 406133580.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 407392688.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
A sentença ID 404030460 não apreciou pedido expresso (item 8.10 – Inicial ID 247279106) pelo reconhecimento de dano moral indenizável pela transgressão de dados pessoais da embargante.
Contudo, em que pese a omissão sentencial em fazê-lo, em seu mérito, tal pedido é improcedente.
Recordo que o vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural ou jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, conforme se infere no AREsp n. 2.130.619-SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
No caso em comento, inexistiu prova que revelasse a efetiva violação aos direitos de personalidade da autora, em verdade, as partes dispensaram a audiência de instrução e julgamento, momento em que poderiam produzir lastro probatório em tal desiderato.
Nesta senda, não sendo os embargos de declaração instrumento hábil para rediscussão fática, eventual inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[1].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO e, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 404030460.
Valorando positivamente os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, tendo em vista que o acionado informou o cumprimento espontâneo da sentença, na forma da petição ID 410292626, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000168-56.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Jose Carlos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000168-56.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);

j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 11 de setembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000168-56.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Jose Carlos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000168-56.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 11 de setembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000168-56.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Jose Carlos De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000168-56.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 05 de agosto de 2024.

Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001200-66.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Liliane Ramos Dos Santos
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-66.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LILIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LILIANE RAMOS DOS SANTOS em face da LOJAS SIMONETTI LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a trocar o produto ou restituir o valor pago na cotação atual, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a tese defensiva trata do mérito da causa e nele será analisado.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 23.11.2022, o autor adquiriu junto a demandada dois colchões D20 78X12, no valor de R$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) cada. Os referidos produtos apresentaram vazamento de um líquido semelhante a cola e manchas amarelas, com pouco tempo de uso(IDs 412351243 e 412351245). Diante do ocorrido, a autora buscou os atendimentos da ré, solicitando a substituição, mas não foi atendida.
A ré alega que não houve vício no produto e que o mesmo estava em perfeitas condições, mas não junta o laudo atestando tal fato, apresentando apenas um recorte de um suposto laudo negando a restituição do produto.
Nos vídeos apresentados pelo autor (IDs 412351243 e 412351245) percebe-se claramente as manchas amarelas nos colchões, incompatíveis com o uso regular do produto, no período de pouco mais de dois meses.
O réu teve oportunidade de recolher os produtos e analisá-los, promovendo ou não a substituição, mas não apresentou prova de tê-lo feito. Destaca-se que o réu nega a ocorrência de vício, com base em um suposto laudo, mas apresenta apenas um recorte aleatório, indicando pessoa estranha a lide ("Jande Marley Prata do Nascimento").
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de garantia. Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil relativamente extensa e que o vício ocorreu após pouco mais de dois meses.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, "caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."
Entre a primeira tentativa de contato com o réu e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 30 dias, visto que o problema ocorreu em fevereiro de 2023 e a ação foi ajuizada em setembro de 2023, após diversas tentativas frustradas de solução amigável.
No caso em análise, o autor optou inicialmente pela substituição do produto por outro da mesma espécie, merecendo razão ao pedido. Concedido a substituição do produto, não há que se fala em restituição de valores.

Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não substituiu voluntariamente o produto quando apresentado o vício.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, em busca de evitar o enriquecimento sem causa, concedo ao réu o direito de retirar os produtos viciados na residência do autor, em 30 dias após a entrega dos produtos substituídos, sob pena de perdimento do bem.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO:
a) CONDENAR, o réu a restituir a substituir os produtos, qual seja, dois colchões D20 78X12, por outros de mesma qualidade, em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
c) DETERMINO que o réu proceda a retirada dos produtos viciados, no prazo de 30 dias após a entrega dos produtos substituídos, sob pena de perdimento do bem para o autor, caso o produto não seja retirado no prazo.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 11 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001200-66.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Liliane Ramos Dos Santos
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-66.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LILIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LILIANE RAMOS DOS SANTOS em face da LOJAS SIMONETTI LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a trocar o produto ou restituir o valor pago na cotação atual, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a tese defensiva trata do mérito da causa e nele será analisado.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 23.11.2022, o autor adquiriu junto a demandada dois colchões D20 78X12, no valor de R$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) cada. Os referidos produtos apresentaram vazamento de um líquido semelhante a cola e manchas amarelas, com pouco tempo de uso(IDs 412351243 e 412351245). Diante do ocorrido, a autora buscou os atendimentos da ré, solicitando a substituição, mas não foi atendida.
A ré alega que não houve vício no produto e que o mesmo estava em perfeitas condições, mas não junta o laudo atestando tal fato, apresentando apenas um recorte de um suposto laudo negando a restituição do produto.
Nos vídeos apresentados pelo autor (IDs 412351243 e 412351245) percebe-se claramente as manchas amarelas nos colchões, incompatíveis com o uso regular do produto, no período de pouco mais de dois meses.
O réu teve oportunidade de recolher os produtos e analisá-los, promovendo ou não a substituição, mas não apresentou prova de tê-lo feito. Destaca-se que o réu nega a ocorrência de vício, com base em um suposto laudo, mas apresenta apenas um recorte aleatório, indicando pessoa estranha a lide ("Jande Marley Prata do Nascimento").
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de garantia. Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil relativamente extensa e que o vício ocorreu após pouco mais de dois meses.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, "caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."
Entre a primeira tentativa de contato com o réu e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 30 dias, visto que o problema ocorreu em fevereiro de 2023 e a ação foi ajuizada em setembro de 2023, após diversas tentativas frustradas de solução amigável.
No caso em análise, o autor optou inicialmente pela substituição do produto por outro da mesma espécie, merecendo razão ao pedido. Concedido a substituição do produto, não há que se fala em restituição de valores.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não substituiu voluntariamente o produto quando apresentado o vício.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, em busca de evitar o enriquecimento sem causa, concedo ao réu o direito de retirar os produtos viciados na residência do autor, em 30 dias após a entrega dos produtos substituídos, sob pena de perdimento do bem.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO:
a) CONDENAR, o réu a restituir a substituir os produtos, qual seja, dois colchões D20 78X12, por outros de mesma qualidade, em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
c) DETERMINO que o réu proceda a retirada dos produtos viciados, no prazo de 30 dias após a entrega dos produtos substituídos, sob pena de perdimento do bem para o autor, caso o produto não seja retirado no prazo.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 11 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000965-36.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-36.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando omissão sentencial em não julgar dano moral decorrente da violação de dados pessoais da embargante na forma do art. 42 da Lei n° 13.709/2018, nos termos e razões insertos à petição ID 406133580.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 407392688.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
A sentença ID 404030460 não apreciou pedido expresso (item 8.10 – Inicial ID 247279106) pelo reconhecimento de dano moral indenizável pela transgressão de dados pessoais da embargante.
Contudo, em que pese a omissão sentencial em fazê-lo, em seu mérito, tal pedido é improcedente.
Recordo que o vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural ou jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, conforme se infere no AREsp n. 2.130.619-SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
No caso em comento, inexistiu prova que revelasse a efetiva violação aos direitos de personalidade da autora, em verdade, as partes dispensaram a audiência de instrução e julgamento, momento em que poderiam produzir lastro probatório em tal desiderato.
Nesta senda, não sendo os embargos de declaração instrumento hábil para rediscussão fática, eventual inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[1].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO e, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 404030460.
Valorando positivamente os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, tendo em vista que o acionado informou o cumprimento espontâneo da sentença, na forma da petição ID 410292626, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

[1] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001200-66.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Liliane Ramos Dos Santos
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, INTIMA-SE a parta Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de id. 456290046.
Ubatã, 05 de agosto de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000965-36.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
Proc. nº 8000965-36.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 443559960, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000589-50.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-50.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face da MAGAZINE LUIZA S/A, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a restituição do valor pago além de dano moral que alega ter sofrido.
O MAGAZINE LUIZA S/A, em sua contestação, impugna o valor da causa. No mérito aduz inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e requerem o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.

DECIDO
Quanto a impugnação do valor da causa, destaca-se que na primeira fase do juizado especial cível não há cobrança de custas e após a sentença o valor a ser recolhido baseia-se no valor da condenação. Ademais, o autor baseou o valor da causa na somatória do valor da restituição com o valor do dano moral pretendidos, logo não há prejuízo ao réu.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que adquiriu uma TV junto a loja física da requerida no dia 24.11.2021, ocorrendo a entrega no dia 01.12.2021 (IDs 206102118 e 206102119). No entanto, ao retirar o lacre/adesivo da tela do televisor, percebeu que havia rachadura, que logo se espalhou pela superfície (ID 206102120). Afirma ter devolvido a TV na mesma loja física que realizou a compra (IDs 206102120 e 206102129), no dia 03.12.2021, mas que até o ajuizamento da ação não recebeu o estorno do valor ou um novo produto.
A ré, por sua vez, afirma que não houve contato do requerido anterior ao ajuizamento da ação. No entanto, o histórico de atendimento juntado pela ré (ID 213399189) informa solicitação no dia 02/12/2021, cujo assunto aparece o número 2540268.
Diante disso, considero que os fatos ocorreram conforme narrados na inicial, logo é devido a restituição do valor pago, com juros e correção monetária desde o desembolso.
Fica evidente, portanto, a falha na prestação do serviço da ré que, mesmo após ter recebido o produto devolvido, não realizou o estorno dos valores para a autora e nem providenciou a entrega de um novo produto.
Diante da falha na prestação do serviço da ré, fica claro o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a acionada a restituição do valor pago pelo produto, cujo valor é R$ 4.864,44 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
b) CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 25 de Maio de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000589-50.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-50.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face da MAGAZINE LUIZA S/A, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a restituição do valor pago além de dano moral que alega ter sofrido.
O MAGAZINE LUIZA S/A, em sua contestação, impugna o valor da causa. No mérito aduz inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e requerem o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Quanto a impugnação do valor da causa, destaca-se que na primeira fase do juizado especial cível não há cobrança de custas e após a sentença o valor a ser recolhido baseia-se no valor da condenação. Ademais, o autor baseou o valor da causa na somatória do valor da restituição com o valor do dano moral pretendidos, logo não há prejuízo ao réu.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que adquiriu uma TV junto a loja física da requerida no dia 24.11.2021, ocorrendo a entrega no dia 01.12.2021 (IDs 206102118 e 206102119). No entanto, ao retirar o lacre/adesivo da tela do televisor, percebeu que havia rachadura, que logo se espalhou pela superfície (ID 206102120). Afirma ter devolvido a TV na mesma loja física que realizou a compra (IDs 206102120 e 206102129), no dia 03.12.2021, mas que até o ajuizamento da ação não recebeu o estorno do valor ou um novo produto.
A ré, por sua vez, afirma que não houve contato do requerido anterior ao ajuizamento da ação. No entanto, o histórico de atendimento juntado pela ré (ID 213399189) informa solicitação no dia 02/12/2021, cujo assunto aparece o número 2540268.
Diante disso, considero que os fatos ocorreram conforme narrados na inicial, logo é devido a restituição do valor pago, com juros e correção monetária desde o desembolso.
Fica evidente, portanto, a falha na prestação do serviço da ré que, mesmo após ter recebido o produto devolvido, não realizou o estorno dos valores para a autora e nem providenciou a entrega de um novo produto.
Diante da falha na prestação do serviço da ré, fica claro o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a acionada a restituição do valor pago pelo produto, cujo valor é R$ 4.864,44 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
b) CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 25 de Maio de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000589-50.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-50.2022.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face da MAGAZINE LUIZA S/A, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a restituição do valor pago além de dano moral que alega ter sofrido.
O MAGAZINE LUIZA S/A, em sua contestação, impugna o valor da causa. No mérito aduz inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e requerem o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Quanto a impugnação do valor da causa, destaca-se que na primeira fase do juizado especial cível não há cobrança de custas e após a sentença o valor a ser recolhido baseia-se no valor da condenação. Ademais, o autor baseou o valor da causa na somatória do valor da restituição com o valor do dano moral pretendidos, logo não há prejuízo ao réu.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que adquiriu uma TV junto a loja física da requerida no dia 24.11.2021, ocorrendo a entrega no dia 01.12.2021 (IDs 206102118 e 206102119). No entanto, ao retirar o lacre/adesivo da tela do televisor, percebeu que havia rachadura, que logo se espalhou pela superfície (ID 206102120). Afirma ter devolvido a TV na mesma loja física que realizou a compra (IDs 206102120 e 206102129), no dia 03.12.2021, mas que até o ajuizamento da ação não recebeu o estorno do valor ou um novo produto.
A ré, por sua vez, afirma que não houve contato do requerido anterior ao ajuizamento da ação. No entanto, o histórico de atendimento juntado pela ré (ID 213399189) informa solicitação no dia 02/12/2021, cujo assunto aparece o número 2540268.
Diante disso, considero que os fatos ocorreram conforme narrados na inicial, logo é devido a restituição do valor pago, com juros e correção monetária desde o desembolso.
Fica evidente, portanto, a falha na prestação do serviço da ré que, mesmo após ter recebido o produto devolvido, não realizou o estorno dos valores para a autora e nem providenciou a entrega de um novo produto.
Diante da falha na prestação do serviço da ré, fica claro o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a acionada a restituição do valor pago pelo produto, cujo valor é R$ 4.864,44 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
b) CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 25 de Maio de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000589-50.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Magazine Luiza S/a

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-50.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face da MAGAZINE LUIZA S/A, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a restituição do valor pago além de dano moral que alega ter sofrido.
O MAGAZINE LUIZA S/A, em sua contestação, impugna o valor da causa. No mérito aduz inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e requerem o julgamento antecipado da lide, por não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Quanto a impugnação do valor da causa, destaca-se que na primeira fase do juizado especial cível não há cobrança de custas e após a sentença o valor a ser recolhido baseia-se no valor da condenação. Ademais, o autor baseou o valor da causa na somatória do valor da restituição com o valor do dano moral pretendidos, logo não há prejuízo ao réu.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que adquiriu uma TV junto a loja física da requerida no dia 24.11.2021, ocorrendo a entrega no dia 01.12.2021 (IDs 206102118 e 206102119). No entanto, ao retirar o lacre/adesivo da tela do televisor, percebeu que havia rachadura, que logo se espalhou pela superfície (ID 206102120). Afirma ter devolvido a TV na mesma loja física que realizou a compra (IDs 206102120 e 206102129), no dia 03.12.2021, mas que até o ajuizamento da ação não recebeu o estorno do valor ou um novo produto.
A ré, por sua vez, afirma que não houve contato do requerido anterior ao ajuizamento da ação. No entanto, o histórico de atendimento juntado pela ré (ID 213399189) informa solicitação no dia 02/12/2021, cujo assunto aparece o número 2540268.
Diante disso, considero que os fatos ocorreram conforme narrados na inicial, logo é devido a restituição do valor pago, com juros e correção monetária desde o desembolso.
Fica evidente, portanto, a falha na prestação do serviço da ré que, mesmo após ter recebido o produto devolvido, não realizou o estorno dos valores para a autora e nem providenciou a entrega de um novo produto.
Diante da falha na prestação do serviço da ré, fica claro o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a acionada a restituição do valor pago pelo produto, cujo valor é R$ 4.864,44 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
b) CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 25 de Maio de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000476-67.2020.8.05.0265 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 409820193
Processo N° : 8000476-67.2020.8.05.0265
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091409094703900000397604558

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001165-09.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001165-09.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação declaratória cumulada com antecipação de tutela de urgência ajuizado por Anailton Rodrigues dos Santos em face do Estado da Bahia, ambos qualificados, detendo como causa de pedir imediata a suspensão dos descontos da contribuição previdencíária sobre a totalidade dos proventose, no mérito, a confirmação da liminar e a restituição dos valores, nos termos e razões insertos à Inicial ID 410745492.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001165-09.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001165-09.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação declaratória cumulada com antecipação de tutela de urgência ajuizado por Anailton Rodrigues dos Santos em face do Estado da Bahia, ambos qualificados, detendo como causa de pedir imediata a suspensão dos descontos da contribuição previdencíária sobre a totalidade dos proventose, no mérito, a confirmação da liminar e a restituição dos valores, nos termos e razões insertos à Inicial ID 410745492.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000589-50.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Proc. nº 8000589-50.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 394958874, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000803-70.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Leonel Farias Filho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000803-70.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 12/08/2024 às10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000803-70.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Leonel Farias Filho

Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000803-70.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 12/08/2024 às10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000803-70.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Leonel Farias Filho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000803-70.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 12/08/2024 às10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000689-34.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Joselaide Ferreira Ribeiro
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: D S O Comercio De Moveis E Eletro Limitada

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000689-34.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000689-34.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joselaide Ferreira Ribeiro
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: D S O Comercio De Moveis E Eletro Limitada

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000689-34.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8001296-81.2023.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Kailane Bonfim De Jesus
Advogado: Fernanda Marinho Fernandes (OAB:BA64762)
Requerido: Rafael Santana Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001296-81.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/08/2024 às 12:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 10 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000583-72.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio Oliveira Duarte
Advogado: Vanda Santiago Madeiro (OAB:BA66132)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Reu: C. S. Moraes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000583-72.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000583-72.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio Oliveira Duarte
Advogado: Vanda Santiago Madeiro (OAB:BA66132)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Reu: C. S. Moraes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000583-72.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 18/07/2024 às 11:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000653-89.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452229798
Processo N° : 8000653-89.2024.8.05.0265
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914025067100000436233809

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000009-83.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 448541216
Processo N° : 8000009-83.2023.8.05.0265

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061112194064800000432931475

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000653-89.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452229798
Processo N° : 8000653-89.2024.8.05.0265
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914025067100000436233809

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000094-41.2005.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Osmar Joaquim De Almeida
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-41.2005.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: OSMAR JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000653-89.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 452229798
Processo N° : 8000653-89.2024.8.05.0265
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914025067100000436233809

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000919-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jenila Santos Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JENILA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JÊNILA SANTOS NASCIMENTO em face da AMERICANAS S.A. e da SAMSUNG ELETRONICA LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a trocar o produto viciado, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 402370730, confirmada na decisão de ID 439490061.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de incompetência do Juizado especial cível, visto que o persente processo prescinde de prova pericial, na medida que o vício no produto é claro e aparente, sendo detectado e requerido sua substituição logo após a aquisição, inclusive o produto foi devolvido ao primeiro réu (Americanas S.A.) dois dias depois de recebido.
De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da “SAMSUNG ELETRONICA LTDA”, vez que o mesmo é o fabricante do produto e, por força do art. 18 do Código de Defesa do consumidor, responde solidariamente pelos vícios apresentados.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 26.05.2023(sexta-feira), o autor adquiriu junto a primeira demandada(AMERICANAS S.A.) uma TV 65 Smart 4k QLED de fabricação da segunda demandada (SAMSUNG ELETRONICA LTDA), no valor de R$ 4.869,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais) (ID 402114216). No entanto, ao instalar e ligar o aparelho percebeu a presença de formigas dentro da TV (IDs 402114212, 402114220 e 402114221), solicitando a troca do aparelho e devolvendo a TV para primeira ré no dia 29/05/2023(segunda-feira). Destaca-se que a troca não foi autorizada pela primeira ré, por não existir outro aparelho de igual qualidade na loja(ID 402114214). Após 2 meses sem solução, ajuizou a ação no dia 28 de Julho de 2023.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, “caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.”
Destaco que a vistoria realizada dentro da loja não exclui a possibilidade de ocorrência de vício oculto. Por certo, a definição de vício oculto é justamente a manifestação posterior de um problema que não foi detectado pelo consumidor anteriormente. Além disso, a primeira ré recebeu o produto com o vício dois dias depois de adquirido, mas não providenciou a substituição ou solução do problema dentro do prazo de 30 dias. O fato da primeira ré não prestar serviço de assistência técnica não impede dela encaminhar o produto para a assistência responsável, visto que o produto está em sua posse e dentro do prazo de garantia.
Em relação a segunda acionada, a responsabilidade solidária do fabricante é uma imposição legal do Código de Defesa do Consumidor e o fato da mesma não ter sido acionada antes do ajuizamento da ação não afasta esta responsabilidade, bem como é indiferente onde ocorreu ou quem deu causa ao vício, posto que a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo em relação ao consumidor é objetiva. Ademais, é impossível determinar em que ponto do processo (fabricação-transporte-comercialização) ocorreu a entrada das formigas no aparelho de TV. Por certo, o consumidor não pode ser prejudicado pelo vício no produto e os réus são solidariamente responsáveis e a responsabilidade é objetiva.
No caso em análise, o autor adquiriu o produto com vício oculto, após perceber o vício, devolveu o aparelho a primeira ré e requereu a troca dois dias após a compra, mas após dois meses sem obter solução, ajuizou a presente ação, tendo requerido a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.
Embora este juízo tenha concedido liminar obrigando a substituição do produto (IDs 402370730 e 439490061), os réus se negaram a cumpri-la, alegando impossibilidade não demonstrada e devidamente desconstruída pelo autor, motivo pelo qual cabe majoração da multa aplicada.
Destaco que a ordem judicial foi pela substituição do produto e o depósito judicial realizado pelo segundo acionado não cumpre a liminar determinada (ID 408221478). O Código do Consumidor deixa a escolha pela substituição ou ressarcimento do produto viciado a cargo do consumidor, não podendo os fornecedores fazer a escolha que lhe convêm. Por certo, a conversão por perdas e danos é situação excepcionalíssima, não configurada na presente ação.
Concluo que merece razão o pedido autoral relativo a substituição do produto, bem como o pleito indenizatório, visto que presente o nexo causal entre a conduta das requeridas e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocaram no mercado um produto durável com vício oculto e não substituíram voluntariamente o produto quando apresentado o vício.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido do segundo réu de retirada do produto, visto que o mesmo foi devolvido ao primeiro requerido.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, os réus a substituírem o produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, confirmando a liminar concedida anteriormente e majorando a pena pelo descumprimento para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais).
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000919-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jenila Santos Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)

Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JENILA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JÊNILA SANTOS NASCIMENTO em face da AMERICANAS S.A. e da SAMSUNG ELETRONICA LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a trocar o produto viciado, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 402370730, confirmada na decisão de ID 439490061.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de incompetência do Juizado especial cível, visto que o persente processo prescinde de prova pericial, na medida que o vício no produto é claro e aparente, sendo detectado e requerido sua substituição logo após a aquisição, inclusive o produto foi devolvido ao primeiro réu (Americanas S.A.) dois dias depois de recebido.
De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da “SAMSUNG ELETRONICA LTDA”, vez que o mesmo é o fabricante do produto e, por força do art. 18 do Código de Defesa do consumidor, responde solidariamente pelos vícios apresentados.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 26.05.2023(sexta-feira), o autor adquiriu junto a primeira demandada(AMERICANAS S.A.) uma TV 65 Smart 4k QLED de fabricação da segunda demandada (SAMSUNG ELETRONICA LTDA), no valor de R$ 4.869,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais) (ID 402114216). No entanto, ao instalar e ligar o aparelho percebeu a presença de formigas dentro da TV (IDs 402114212, 402114220 e 402114221), solicitando a troca do aparelho e devolvendo a TV para primeira ré no dia 29/05/2023(segunda-feira). Destaca-se que a troca não foi autorizada pela primeira ré, por não existir outro aparelho de igual qualidade na loja(ID 402114214). Após 2 meses sem solução, ajuizou a ação no dia 28 de Julho de 2023.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, “caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.”
Destaco que a vistoria realizada dentro da loja não exclui a possibilidade de ocorrência de vício oculto. Por certo, a definição de vício oculto é justamente a manifestação posterior de um problema que não foi detectado pelo consumidor anteriormente. Além disso, a primeira ré recebeu o produto com o vício dois dias depois de adquirido, mas não providenciou a substituição ou solução do problema dentro do prazo de 30 dias. O fato da primeira ré não prestar serviço de assistência técnica não impede dela encaminhar o produto para a assistência responsável, visto que o produto está em sua posse e dentro do prazo de garantia.
Em relação a segunda acionada, a responsabilidade solidária do fabricante é uma imposição legal do Código de Defesa do Consumidor e o fato da mesma não ter sido acionada antes do ajuizamento da ação não afasta esta responsabilidade, bem como é indiferente onde ocorreu ou quem deu causa ao vício, posto que a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo em relação ao consumidor é objetiva. Ademais, é impossível determinar em que ponto do processo (fabricação-transporte-comercialização) ocorreu a entrada das formigas no aparelho de TV. Por certo, o consumidor não pode ser prejudicado pelo vício no produto e os réus são solidariamente responsáveis e a responsabilidade é objetiva.
No caso em análise, o autor adquiriu o produto com vício oculto, após perceber o vício, devolveu o aparelho a primeira ré e requereu a troca dois dias após a compra, mas após dois meses sem obter solução, ajuizou a presente ação, tendo requerido a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.
Embora este juízo tenha concedido liminar obrigando a substituição do produto (IDs 402370730 e 439490061), os réus se negaram a cumpri-la, alegando impossibilidade não demonstrada e devidamente desconstruída pelo autor, motivo pelo qual cabe majoração da multa aplicada.

Destaco que a ordem judicial foi pela substituição do produto e o depósito judicial realizado pelo segundo acionado não cumpre a liminar determinada (ID 408221478). O Código do Consumidor deixa a escolha pela substituição ou ressarcimento do produto viciado a cargo do consumidor, não podendo os fornecedores fazer a escolha que lhe convêm. Por certo, a conversão por perdas e danos é situação excepcionalíssima, não configurada na presente ação.
Concluo que merece razão o pedido autoral relativo a substituição do produto, bem como o pleito indenizatório, visto que presente o nexo causal entre a conduta das requeridas e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocaram no mercado um produto durável com vício oculto e não substituíram voluntariamente o produto quando apresentado o vício.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido do segundo réu de retirada do produto, visto que o mesmo foi devolvido ao primeiro requerido.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, os réus a substituírem o produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, confirmando a liminar concedida anteriormente e majorando a pena pelo descumprimento para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais).
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000919-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jenila Santos Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JENILA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JÊNILA SANTOS NASCIMENTO em face da AMERICANAS S.A. e da SAMSUNG ELETRONICA LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a trocar o produto viciado, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 402370730, confirmada na decisão de ID 439490061.

É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de incompetência do Juizado especial cível, visto que o persente processo prescinde de prova pericial, na medida que o vício no produto é claro e aparente, sendo detectado e requerido sua substituição logo após a aquisição, inclusive o produto foi devolvido ao primeiro réu (Americanas S.A.) dois dias depois de recebido.
De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da "SAMSUNG ELETRONICA LTDA", vez que o mesmo é o fabricante do produto e, por força do art. 18 do Código de Defesa do consumidor, responde solidariamente pelos vícios apresentados.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 26.05.2023(sexta-feira), o autor adquiriu junto a primeira demandada(AMERICANAS S.A.) uma TV 65 Smart 4k QLED de fabricação da segunda demandada (SAMSUNG ELETRONICA LTDA), no valor de R$ 4.869,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais) (ID 402114216). No entanto, ao instalar e ligar o aparelho percebeu a presença de formigas dentro da TV (IDs 402114212, 402114220 e 402114221), solicitando a troca do aparelho e devolvendo a TV para primeira ré no dia 29/05/2023(segunda-feira). Destaca-se que a troca não foi autorizada pela primeira ré, por não existir outro aparelho de igual qualidade na loja(ID 402114214). Após 2 meses sem solução, ajuizou a ação no dia 28 de Julho de 2023.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, "caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."
Destaco que a vistoria realizada dentro da loja não exclui a possibilidade de ocorrência de vício oculto. Por certo, a definição de vício oculto é justamente a manifestação posterior de um problema que não foi detectado pelo consumidor anteriormente. Além disso, a primeira ré recebeu o produto com o vício dois dias depois de adquirido, mas não providenciou a substituição ou solução do problema dentro do prazo de 30 dias. O fato da primeira ré não prestar serviço de assistência técnica não impede dela encaminhar o produto para a assistência responsável, visto que o produto está em sua posse e dentro do prazo de garantia.
Em relação a segunda acionada, a responsabilidade solidária do fabricante é uma imposição legal do Código de Defesa do Consumidor e o fato da mesma não ter sido acionada antes do ajuizamento da ação não afasta esta responsabilidade, bem como é indiferente onde ocorreu ou quem deu causa ao vício, posto que a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo em relação ao consumidor é objetiva. Ademais, é impossível determinar em que ponto do processo (fabricação-transporte-comercialização) ocorreu a entrada das formigas no aparelho de TV. Por certo, o consumidor não pode ser prejudicado pelo vício no produto e os réus são solidariamente responsáveis e a responsabilidade é objetiva.
No caso em análise, o autor adquiriu o produto com vício oculto, após perceber o vício, devolveu o aparelho a primeira ré e requereu a troca dois dias após a compra, mas após dois meses sem obter solução, ajuizou a presente ação, tendo requerido a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.
Embora este juízo tenha concedido liminar obrigando a substituição do produto (IDs 402370730 e 439490061), os réus se negaram a cumpri-la, alegando impossibilidade não demonstrada e devidamente desconstruída pelo autor, motivo pelo qual cabe majoração da multa aplicada.
Destaco que a ordem judicial foi pela substituição do produto e o depósito judicial realizado pelo segundo acionado não cumpre a liminar determinada (ID 408221478). O Código do Consumidor deixa a escolha pela substituição ou ressarcimento do produto viciado a cargo do consumidor, não podendo os fornecedores fazer a escolha que lhe convêm. Por certo, a conversão por perdas e danos é situação excepcionalíssima, não configurada na presente ação.
Concluo que merece razão o pedido autoral relativo a substituição do produto, bem como o pleito indenizatório, visto que presente o nexo causal entre a conduta das requeridas e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocaram no mercado um produto durável com vício oculto e não substituíram voluntariamente o produto quando apresentado o vício.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido do segundo réu de retirada do produto, visto que o mesmo foi devolvido ao primeiro requerido.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, os réus a substituírem o produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, confirmando a liminar concedida anteriormente e majorando a pena pelo descumprimento para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais).
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000919-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jenila Santos Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JENILA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JÊNILA SANTOS NASCIMENTO em face da AMERICANAS S.A. e da SAMSUNG ELETRONICA LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a trocar o produto viciado, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 402370730, confirmada na decisão de ID 439490061.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de incompetência do Juizado especial cível, visto que o persente processo prescinde de prova pericial, na medida que o vício no produto é claro e aparente, sendo detectado e requerido sua substituição logo após a aquisição, inclusive o produto foi devolvido ao primeiro réu (Americanas S.A.) dois dias depois de recebido.
De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da “SAMSUNG ELETRONICA LTDA”, vez que o mesmo é o fabricante do produto e, por força do art. 18 do Código de Defesa do consumidor, responde solidariamente pelos vícios apresentados.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 26.05.2023(sexta-feira), o autor adquiriu junto a primeira demandada(AMERICANAS S.A.) uma TV 65 Smart 4k QLED de fabricação da segunda demandada (SAMSUNG ELETRONICA LTDA), no valor de R$ 4.869,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais) (ID 402114216). No entanto, ao instalar e ligar o aparelho percebeu a presença de formigas dentro da TV (IDs 402114212, 402114220 e 402114221), solicitando a troca do aparelho e devolvendo a TV para primeira ré no dia 29/05/2023(segunda-feira). Destaca-se que a troca não foi autorizada pela primeira ré, por não existir outro aparelho de igual qualidade na loja(ID 402114214). Após 2 meses sem solução, ajuizou a ação no dia 28 de Julho de 2023.
O Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, “caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.”
Destaco que a vistoria realizada dentro da loja não exclui a possibilidade de ocorrência de vício oculto. Por certo, a definição de vício oculto é justamente a manifestação posterior de um problema que não foi detectado pelo consumidor anteriormente. Além disso, a primeira ré recebeu o produto com o vício dois dias depois de adquirido, mas não providenciou a substituição ou solução do problema dentro do prazo de 30 dias. O fato da primeira ré não prestar serviço de assistência técnica não impede dela encaminhar o produto para a assistência responsável, visto que o produto está em sua posse e dentro do prazo de garantia.
Em relação a segunda acionada, a responsabilidade solidária do fabricante é uma imposição legal do Código de Defesa do Consumidor e o fato da mesma não ter sido acionada antes do ajuizamento da ação não afasta esta responsabilidade, bem como é

indiferente onde ocorreu ou quem deu causa ao vício, posto que a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo em relação ao consumidor é objetiva. Ademais, é impossível determinar em que ponto do processo (fabricação-transporte-comercialização) ocorreu a entrada das formigas no aparelho de TV. Por certo, o consumidor não pode ser prejudicado pelo vício no produto e os réus são solidariamente responsáveis e a responsabilidade é objetiva.
No caso em análise, o autor adquiriu o produto com vício oculto, após perceber o vício, devolveu o aparelho a primeira ré e requereu a troca dois dias após a compra, mas após dois meses sem obter solução, ajuizou a presente ação, tendo requerido a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.
Embora este juízo tenha concedido liminar obrigando a substituição do produto (IDs 402370730 e 439490061), os réus se negaram a cumpri-la, alegando impossibilidade não demonstrada e devidamente desconstruída pelo autor, motivo pelo qual cabe majoração da multa aplicada.
Destaco que a ordem judicial foi pela substituição do produto e o depósito judicial realizado pelo segundo acionado não cumpre a liminar determinada (ID 408221478). O Código do Consumidor deixa a escolha pela substituição ou ressarcimento do produto viciado a cargo do consumidor, não podendo os fornecedores fazer a escolha que lhe convêm. Por certo, a conversão por perdas e danos é situação excepcionalíssima, não configurada na presente ação.
Concluo que merece razão o pedido autoral relativo a substituição do produto, bem como o pleito indenizatório, visto que presente o nexo causal entre a conduta das requeridas e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocaram no mercado um produto durável com vício oculto e não substituíram voluntariamente o produto quando apresentado o vício.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, rejeito o pedido do segundo réu de retirada do produto, visto que o mesmo foi devolvido ao primeiro requerido.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, os réus a substituírem o produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, confirmando a liminar concedida anteriormente e majorando a pena pelo descumprimento para R$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais).
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 13 de Julho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000571-29.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alessandra Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS em face do BANCO ORIGINAL, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de dívida, com a consequente retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO ORIGINAL, em sua contestação, aduz no mérito regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e em audiência de instrução é realizado a oitiva da parte autora, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada não foi concedida inicialmente.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O autor questiona dívida em seu nome no banco réu e afirma que houve inserção de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação. Já o réu aduz regularidade na cobrança da dívida.
Em audiência de instrução o autor confirmou em depoimento ter sido cliente do banco réu, mas alegou não ter deixado dívidas.
Ao analisar os extratos apresentados pelo réu (ID 218256107) percebe-se que a última movimentação do autor foi em 14/06/2021, sendo todo o débito cobrado resultado da cobrança de tarifas e juros de créditos rotativos utilizados para pagamento das tarifas.
Na conta inativa, sem lançamentos ou movimentações pelo cliente, presume-se a inexistência de serviço, logo a cobrança de tarifas por serviços não prestados constitui prática abusiva. Ademais, é ilícita a manutenção de conta pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato parou de movimentar sua conta desde 14/06/2021, deixando saldo positivo, não constando movimentação posterior, mas tão somente cobrança de tarifas bancárias debitadas do crédito rotativo e juros dessa utilização.
Desta forma, reputo ilegítima e abusiva a ação da ré em gerar cobrança de tarifa bancária de conta sem movimentação e negativar o nome da autora sem razão de direito, devendo, portanto, ser declarada a inexistência da dívida.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, com a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Outubro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000571-29.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alessandra Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS em face do BANCO ORIGINAL, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de dívida, com a consequente retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO ORIGINAL, em sua contestação, aduz no mérito regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e em audiência de instrução é realizado a oitiva da parte autora, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada não foi concedida inicialmente.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O autor questiona dívida em seu nome no banco réu e afirma que houve inserção de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação. Já o réu aduz regularidade na cobrança da dívida.
Em audiência de instrução o autor confirmou em depoimento ter sido cliente do banco réu, mas alegou não ter deixado dívidas.
Ao analisar os extratos apresentados pelo réu (ID 218256107) percebe-se que a última movimentação do autor foi em 14/06/2021, sendo todo o débito cobrado resultado da cobrança de tarifas e juros de créditos rotativos utilizados para pagamento das tarifas.
Na conta inativa, sem lançamentos ou movimentações pelo cliente, presume-se a inexistência de serviço, logo a cobrança de tarifas por serviços não prestados constitui prática abusiva. Ademais, é ilícita a manutenção de conta pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato parou de movimentar sua conta desde 14/06/2021, deixando saldo positivo, não constando movimentação posterior, mas tão somente cobrança de tarifas bancárias debitadas do crédito rotativo e juros dessa utilização.
Desta forma, reputo ilegítima e abusiva a ação da ré em gerar cobrança de tarifa bancária de conta sem movimentação e negativar o nome da autora sem razão de direito, devendo, portanto, ser declarada a inexistência da dívida.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, com a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Outubro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000571-29.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alessandra Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS em face do BANCO ORIGINAL, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de dívida, com a consequente retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO ORIGINAL, em sua contestação, aduz no mérito regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e em audiência de instrução é realizado a oitiva da parte autora, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada não foi concedida inicialmente.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O autor questiona dívida em seu nome no banco réu e afirma que houve inserção de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação. Já o réu aduz regularidade na cobrança da dívida.
Em audiência de instrução o autor confirmou em depoimento ter sido cliente do banco réu, mas alegou não ter deixado dívidas.
Ao analisar os extratos apresentados pelo réu (ID 218256107) percebe-se que a última movimentação do autor foi em 14/06/2021, sendo todo o débito cobrado resultado da cobrança de tarifas e juros de créditos rotativos utilizados para pagamento das tarifas.
Na conta inativa, sem lançamentos ou movimentações pelo cliente, presume-se a inexistência de serviço, logo a cobrança de tarifas por serviços não prestados constitui prática abusiva. Ademais, é ilícita a manutenção de conta pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato parou de movimentar sua conta desde 14/06/2021, deixando saldo positivo, não constando movimentação posterior, mas tão somente cobrança de tarifas bancárias debitadas do crédito rotativo e juros dessa utilização.
Desta forma, reputo ilegítima e abusiva a ação da ré em gerar cobrança de tarifa bancária de conta sem movimentação e negativar o nome da autora sem razão de direito, devendo, portanto, ser declarada a inexistência da dívida.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, com a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Outubro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000571-29.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alessandra Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS em face do BANCO ORIGINAL, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de dívida, com a consequente retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO ORIGINAL, em sua contestação, aduz no mérito regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e em audiência de instrução é realizado a oitiva da parte autora, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada não foi concedida inicialmente.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O autor questiona dívida em seu nome no banco réu e afirma que houve inserção de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação. Já o réu aduz regularidade na cobrança da dívida.
Em audiência de instrução o autor confirmou em depoimento ter sido cliente do banco réu, mas alegou não ter deixado dívidas.
Ao analisar os extratos apresentados pelo réu (ID 218256107) percebe-se que a última movimentação do autor foi em 14/06/2021, sendo todo o débito cobrado resultado da cobrança de tarifas e juros de créditos rotativos utilizados para pagamento das tarifas.
Na conta inativa, sem lançamentos ou movimentações pelo cliente, presume-se a inexistência de serviço, logo a cobrança de tarifas por serviços não prestados constitui prática abusiva. Ademais, é ilícita a manutenção de conta pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora de fato parou de movimentar sua conta desde 14/06/2021, deixando saldo positivo, não constando movimentação posterior, mas tão somente cobrança de tarifas bancárias debitadas do crédito rotativo e juros dessa utilização.

Desta forma, reputo ilegítima e abusiva a ação da ré em gerar cobrança de tarifa bancária de conta sem movimentação e negativar o nome da autora sem razão de direito, devendo, portanto, ser declarada a inexistência da dívida.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, com a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Outubro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000890-60.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eleni Reis Assuncao
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)
Requerente: S. R. A. S.
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000890-60.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ELENI REIS ASSUNCAO e outros
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:MG220899)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Edemilson Antônio Andrade Santos, cadastrado no CPF n° 412.018.658-08.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, nova vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, consoante requerido na petição ministerial ID 405101789.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8001047-33.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eleni Reis Assuncao
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)
Requerente: S. R. A. S.
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001047-33.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ELENI REIS ASSUNCAO e outros
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:MG220899)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 407643114.
Em tal desiderato, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP e/ou em contas titularizadas por Edemilson Antônio Andrade Santos, cadastrada com o CPF n. 412.018.658-08.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Edemilson Antônio Andrade Santos, vinculado ao aludido cadastro de pessoa física.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000010-39.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Washington Queiroz Dos Santos
Requerido: Marla Queiroz Dos Santos
Requerido: Marilia Queiroz Dos Santos
Requerido: Luciana Queiroz Dos Santos
Requerido: Ivanilson Queiroz Dos Santos
Requerido: Gerlande Jesus Santos
Requerido: Inailson Queiroz Dos Santos
Requerido: Danilo Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000010-39.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REQUERIDO: WASHINGTON QUEIROZ DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido dos acionados Ivanilson Queiroz dos Santos e Luciana Queiroz dos Santos, vez que os avisos de recebimentos retornaram sem êxito, consoante registros ID 408213921 e 404230444.
Sobrevindo os novos endereços, sem nova conclusão, expeça-se às comunicações processuais pendentes.
Após o efetivo cumprimento e êxito das citações, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000571-29.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alessandra Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
Proc. nº 8000571-29.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 418994707, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma “Nota serviço” com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma “Nota serviço” com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.

Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma "Nota serviço" com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma “Nota serviço” com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62179), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SUELI SANTOS SILVA em face da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a restituir o valor pago, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Diante da reorganização societária demonstrada pela ré, acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar “AMERICANAS S.A.”.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), visto que o produto foi adquirido no site da ré, logo integra a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 09/06/2021, o autor adquiriu no site da acionada um Drone modelo: hj14w com wi-fi câmera + face recognition quatro eixos avi, no valor de R$ 321,42 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), entregue no dia 07/07/2021 (IDs 133480633 e 133480636). O produto era presente de aniversário do filho do autor (ID 133480635), mas chegou com vício oculto que impedia o seu uso(ID 133480643). Diante do ocorrido, o autor buscou os canais de atendimento da ré, inicialmente tentando solucionar o problema e posteriormente tentando substituir ou reaver o valor do produto, mas não obteve solução satisfatória (ID 133480638). Frise-se que as tratativas iniciaram no dia seguinte a entrega, ainda no prazo de arrependimento.
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de arrependimento e de garantia, sem obter solução satisfatória.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa. Além disso, a responsabilidade da ré decorre de sua participação na cadeia de consumo, sendo portanto solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49 estabelece a possibilidade do arrependimento do consumidor no prazo de 7 dias, a contar do recebimento do produto, com devolução de valores corrigidos.
No caso em análise, o autor buscou solução ainda no prazo de arrependimento, informando o desejo de cancelar a compra no dia 10/07/2021, três dias após receber o produto(ID 133480638), no entanto não obteve solução satisfatória junto ao réu. Diante disso, merece razão o pedido de restituição de valores, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não restituíram os valores, ao ser solicitado o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 321,42(trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
b) CONDENAR, os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 26 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62179), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SUELI SANTOS SILVA em face da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a restituir o valor pago, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Diante da reorganização societária demonstrada pela ré, acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar “AMERICANAS S.A.”.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), visto que o produto foi adquirido no site da ré, logo integra a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 09/06/2021, o autor adquiriu no site da acionada um Drone modelo: hj14w com wi-fi câmera + face recognition quatro eixos avi, no valor de R$ 321,42 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), entregue no dia 07/07/2021 (IDs 133480633 e 133480636). O produto era presente de aniversário do filho do autor (ID 133480635), mas chegou com vício oculto que impedia o seu uso(ID 133480643). Diante do ocorrido, o autor buscou os canais de atendimento da ré, inicialmente tentando solucionar o problema e posteriormente tentando substituir ou reaver o valor do produto, mas não obteve solução satisfatória (ID 133480638). Frise-se que as tratativas iniciaram no dia seguinte a entrega, ainda no prazo de arrependimento.
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de arrependimento e de garantia, sem obter solução satisfatória.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa. Além disso, a responsabilidade da ré decorre de sua participação na cadeia de consumo, sendo portanto solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49 estabelece a possibilidade do arrependimento do consumidor no prazo de 7 dias, a contar do recebimento do produto, com devolução de valores corrigidos.
No caso em análise, o autor buscou solução ainda no prazo de arrependimento, informando o desejo de cancelar a compra no dia 10/07/2021, três dias após receber o produto(ID 133480638), no entanto não obteve solução satisfatória junto ao réu. Diante disso, merece razão o pedido de restituição de valores, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não restituíram os valores, ao ser solicitado o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade

econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 321,42(trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
b) CONDENAR, os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 26 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62179), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SUELI SANTOS SILVA em face da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a restituir o valor pago, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Diante da reorganização societária demonstrada pela ré, acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar “AMERICANAS S.A.”.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), visto que o produto foi adquirido no site da ré, logo integra a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 09/06/2021, o autor adquiriu no site da acionada um Drone modelo: hj14w com wi-fi câmera + face recognition quatro eixos avi, no valor de R$ 321,42 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), entregue no dia 07/07/2021 (IDs 133480633 e 133480636). O produto era presente de aniversário do filho do autor (ID 133480635), mas

chegou com vício oculto que impedia o seu uso(ID 133480643). Diante do ocorrido, o autor buscou os canais de atendimento da ré, inicialmente tentando solucionar o problema e posteriormente tentando substituir ou reaver o valor do produto, mas não obteve solução satisfatória (ID 133480638). Frise-se que as tratativas iniciaram no dia seguinte a entrega, ainda no prazo de arrependimento.
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de arrependimento e de garantia, sem obter solução satisfatória.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa. Além disso, a responsabilidade da ré decorre de sua participação na cadeia de consumo, sendo portanto solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49 estabelece a possibilidade do arrependimento do consumidor no prazo de 7 dias, a contar do recebimento do produto, com devolução de valores corrigidos.
No caso em análise, o autor buscou solução ainda no prazo de arrependimento, informando o desejo de cancelar a compra no dia 10/07/2021, três dias após receber o produto(ID 133480638), no entanto não obteve solução satisfatória junto ao réu. Diante disso, merece razão o pedido de restituição de valores, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não restituíram os valores, ao ser solicitado o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 321,42(trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
b) CONDENAR, os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 26 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000448-60.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Deivid Barbosa Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Willian Caits Felipe Pinheiro
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Tania Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-60.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DEIVID BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: WILLIAN CAITS FELIPE PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, compulsando os autos verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial devidamente constituído no instrumento procuração constante aos autos acostado eletronicamente ao registro ID 437682647, indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estado.

Dito isto, rememoro que o Estatuto da Advocacia impõe ao advogado militante o dever de deter inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente, configurada quando distribuída mais de 5 (cinco) ações por ano, em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal, na forma do 10, §2º da Lei 8.906/1994.
Razão pela qual, determino que seja intimada a parte autora, por seu advogado, para que, também no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, comprovando que o advogado não possui mais de 05 ações distribuídas neste ano no Estado da Bahia ou informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA.
Certifique-se a existência de outros processos que tenham as mesmas partes neste Juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.

A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma "Nota serviço" com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.

A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma “Nota serviço” com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma “Nota serviço” com data do dia 16/11/2021, ou seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-13.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e VALDIRENE DOS SANTOS COSTA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, ausência de ato ilícito e conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor instruiu sua ação com os documentos necessários para dar início a sua pretensão.
De igual modo afasto a preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde do feito.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 174137562.
Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente do dia 14 de novembro de 2021 ao dia 17/11/2021. Afirmar ter entrado em contato com o réu por diversas vezes e que os prazos dados para o reestabelecimento de energia não foram cumpridos. Assim, reclama a ocorrência de dano moral.
A ré, por sua vez, alega que o serviço do autor não foi interrompido no período mencionado na inicial, logo não haveria conduta ilícita da empresa e, consequentemente, não haveria dano moral.
Vislumbra-se nos autos que o autor juntou diversos números de protocolos recebidos por SMS (ID 172667547), bem como registros de chamadas para os canais de atendimento da ré (ID 172667540) e comprovantes de pagamento das faturas pagas no período (ID 172667545).
Já a acionada junta apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente (ID 187850833). Sobre as referidas, percebe-se a existência de uma contradição com os argumentos da ré. Embora afirme que não há registros de reclamações da consumidora no período alegado e tão pouco falta de energia, na folha 02 há o registro de uma “Nota serviço” com data do dia 16/11/2021, ou

seja, dentro do período reclamado pelo autor. Ademais, a ré não provou a imprestabilidade dos diversos protocolos apresentados na inicial, assim refuto como verdadeiro as alegações do autor.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral ante a falha na prestação do serviço pela ré que demorou demasiadamente para solucionar a falta de energia no imóvel do autor. Frise-se que, segundo o autor, o problema era local, ou seja, afetava apenas a sua residência, logo de mais fácil apuração e solução.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Fevereiro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62179), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SUELI SANTOS SILVA em face da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a restituir o valor pago, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Diante da reorganização societária demonstrada pela ré, acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar “AMERICANAS S.A.”.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), visto que o produto foi adquirido no site da ré, logo integra a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 09/06/2021, o autor adquiriu no site da acionada um Drone modelo: hj14w com wi-fi câmera + face recognition quatro eixos avi, no valor de R$ 321,42 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), entregue no dia 07/07/2021 (IDs 133480633 e 133480636). O produto era presente de aniversário do filho do autor (ID 133480635), mas chegou com vício oculto que impedia o seu uso(ID 133480643). Diante do ocorrido, o autor buscou os canais de atendimento da ré, inicialmente tentando solucionar o problema e posteriormente tentando substituir ou reaver o valor do produto, mas não obteve solução satisfatória (ID 133480638). Frise-se que as tratativas iniciaram no dia seguinte a entrega, ainda no prazo de arrependimento.
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de arrependimento e de garantia, sem obter solução satisfatória.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa. Além disso, a responsabilidade da ré decorre de sua participação na cadeia de consumo, sendo portanto solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49 estabelece a possibilidade do arrependimento do consumidor no prazo de 7 dias, a contar do recebimento do produto, com devolução de valores corrigidos.
No caso em análise, o autor buscou solução ainda no prazo de arrependimento, informando o desejo de cancelar a compra no dia 10/07/2021, três dias após receber o produto(ID 133480638), no entanto não obteve solução satisfatória junto ao réu. Diante disso, merece razão o pedido de restituição de valores, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não restituíram os valores, ao ser solicitado o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 321,42(trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
b) CONDENAR, os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 26 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62179), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SUELI SANTOS SILVA em face da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a restituir o valor pago, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Diante da reorganização societária demonstrada pela ré, acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar “AMERICANAS S.A.”.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), visto que o produto foi adquirido no site da ré, logo integra a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 09/06/2021, o autor adquiriu no site da acionada um Drone modelo: hj14w com wi-fi câmera + face recognition quatro eixos avi, no valor de R$ 321,42 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), entregue no dia 07/07/2021 (IDs 133480633 e 133480636). O produto era presente de aniversário do filho do autor (ID 133480635), mas chegou com vício oculto que impedia o seu uso(ID 133480643). Diante do ocorrido, o autor buscou os canais de atendimento da ré, inicialmente tentando solucionar o problema e posteriormente tentando substituir ou reaver o valor do produto, mas não obteve solução satisfatória (ID 133480638). Frise-se que as tratativas iniciaram no dia seguinte a entrega, ainda no prazo de arrependimento.
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de arrependimento e de garantia, sem obter solução satisfatória.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa. Além disso, a responsabilidade da ré decorre de sua participação na cadeia de consumo, sendo portanto solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49 estabelece a possibilidade do arrependimento do consumidor no prazo de 7 dias, a contar do recebimento do produto, com devolução de valores corrigidos.
No caso em análise, o autor buscou solução ainda no prazo de arrependimento, informando o desejo de cancelar a compra no dia 10/07/2021, três dias após receber o produto(ID 133480638), no entanto não obteve solução satisfatória junto ao réu. Diante disso, merece razão o pedido de restituição de valores, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não restituíram os valores, ao ser solicitado o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 321,42(trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
b) CONDENAR, os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 26 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva

Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY SANTOS SILVA
Advogado(s): JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA62179), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SUELI SANTOS SILVA em face da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a restituir o valor pago, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Diante da reorganização societária demonstrada pela ré, acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar “AMERICANAS S.A.”.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da AMERICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), visto que o produto foi adquirido no site da ré, logo integra a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 09/06/2021, o autor adquiriu no site da acionada um Drone modelo: hj14w com wi-fi câmera + face recognition quatro eixos avi, no valor de R$ 321,42 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), entregue no dia 07/07/2021 (IDs 133480633 e 133480636). O produto era presente de aniversário do filho do autor (ID 133480635), mas chegou com vício oculto que impedia o seu uso(ID 133480643). Diante do ocorrido, o autor buscou os canais de atendimento da ré, inicialmente tentando solucionar o problema e posteriormente tentando substituir ou reaver o valor do produto, mas não obteve solução satisfatória (ID 133480638). Frise-se que as tratativas iniciaram no dia seguinte a entrega, ainda no prazo de arrependimento.
O réu não juntou documentos capazes de afastar a narrativa autoral e falhou em demonstrar ocorrência de causas excludente da obrigação, logo concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto tendo o autor buscado solucionar o problema dentro do prazo de arrependimento e de garantia, sem obter solução satisfatória.
Destaco que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa. Além disso, a responsabilidade da ré decorre de sua participação na cadeia de consumo, sendo portanto solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49 estabelece a possibilidade do arrependimento do consumidor no prazo de 7 dias, a contar do recebimento do produto, com devolução de valores corrigidos.
No caso em análise, o autor buscou solução ainda no prazo de arrependimento, informando o desejo de cancelar a compra no dia 10/07/2021, três dias após receber o produto(ID 133480638), no entanto não obteve solução satisfatória junto ao réu. Diante disso, merece razão o pedido de restituição de valores, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não restituíram os valores, ao ser solicitado o cancelamento da compra dentro do prazo de arrependimento. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR, o réu a restituir ao autor a quantia de R$ 321,42(trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
b) CONDENAR, os demandados, solidariamente, a pagar à parte demandante a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 26 de Junho de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
Proc. nº 8000003-13.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 373514381, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-13.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
Proc. nº 8000003-13.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 373514381, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
Proc. nº 8000744-87.2021.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 451284785, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000744-87.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely Santos Silva
Advogado: Jefferson Pereira Dos Santos (OAB:BA62179)
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Citação:
Proc. nº 8000744-87.2021.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 451284785, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis cen-

tavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.

Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.".
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.

É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Geisa Santos Moraes em face do Banco do Brasil S.A. ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas às petições ID 412731160 e 420845939.
Este Juízo determinou a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 523 do Código de Processo Civil, na forma do despacho ID 415693532.
A executada, então, por intermédio da petição ID 425168157, impugnou o cumprimento de sentença, indicando excesso de execução na inclusão de honorários.
O exequente rechaça os embargos à execução, pugnando pela manutenção do montante executivo em sua integralidade, nos termos da petição ID 428475792.
É o relatório.
Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No caso em comento, o pedido de cumprimento de sentença foi manejado em sintonia aos art. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo formalmente adequado às diretrizes normativas de regência.
No mérito, a impugnação é improcedente.
Isto porque, em tese, não caberia a incidência do art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, tangente ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, na forma do Enunciado n° 97 do FONAJE.
Contudo, há de se ressalvar que havendo colisão entre Enunciado do FONAJE e Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil deve-se perfilhar aos últimos.
Recordo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos exatos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça em sintonia para com o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil:

Sumula 517 STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”.
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que o despacho ID 415693532 intimou o executado em tal desiderato, consoante certidão ID 423603224.
Razões pelas quais, entendo como suficiente e adequado o valor indicado à petição ID 428475792 e, já adimplido pelo executado consoante registro ID 425172112, dando pôr termo o presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a expedição de alvará em favor do exequente no importe de R$ 5.447,36 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
Proc. nº 8000725-81.2021.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 432147004, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000299-06.2020.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Valdete Dos Santos Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 1º, LXV, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas faltantes dos atos de citação - R$ 144,30 - código do ato: 41019 ; - envio eletrônico de intimação por ato R$ 5,64 - código do ato – 91017, para os fins de expedição de novo mandado de busca e apreensão.
Ubatã, 05 de agosto de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000791-61.2021.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000791-61.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: VAGNER SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido vertido na petição ID 182873131.
Em tal desiderato, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas das providências judiciais correlatas à prática do ato.
Sobrevindo manifestação com regular recolhimentos das custas judiciais, proceda-se a pesquisa do endereço do acionado no sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, SIEL e/ou INFOSEG.
Localizado o endereço, certifique-se e, sem nova conclusão, conceda-se vista à parte autora.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000791-61.2021.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 456688623
Processo N° : 8000791-61.2021.8.05.0265
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515453906300000440252592

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001440-55.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 449572810
Processo N° : 8001440-55.2023.8.05.0265
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061812102749100000433849195

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001438-85.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001438-85.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ registrado(a) civilmente como JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: MAIKEL DOUGLAS RIBEIRO MIRANDA 03837537595
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O princípio da cooperação e da primazia do julgamento do mérito impõe ao magistrado, dentro do devido processo legal, dever em superar vícios sanáveis.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil.

Por esta razão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais de ingresso e as demais correlatas às comunicações processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 e, consequente extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001438-85.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 456706012
Processo N° : 8001438-85.2023.8.05.0265
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516402454100000440269006

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000979-49.2024.8.05.0265 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Flagranteado: Joedson Almeida Cruz
Vitima: A Sociedade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000979-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOEDSON ALMEIDA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado pela AUTORIDADE POLICIAL em desfavor de JOEDSON ALMEIDA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, por suposta prática do tipo penal descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03.

O fato teria ocorrido no dia 22/07/2024, por volta das 23h.

A Autoridade Policial, em seu livre convencimento, ratificou a prisão em flagrante, em razão da prática de conduta típica do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Pelo Delegado de Polícia foi arbitrado a fiança no Valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), tendo em sequência, colocado imediatamente o flagranteado em liberdade após comprovante de pagamento (ID: 454706021, fl. 30).

O Ministério Público manifestou-se pela liberdade provisória com medidas.

É o relatório.
Decido!

As peças que compõem o auto do flagrante preenchem os requisitos do art. 301 e § do Código de Processo Penal, bem como foram observadas as diretrizes constitucionais estabelecidas nos incs. III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Carta Magna, não havendo vício na prisão que leve ao seu relaxamento. O flagranteado foi detido durante a prática do delito, na circunstância que configura a situação prevista no art. 302, II, CPP. A par disso, seguiu-se rigorosamente o procedimento de formalização insculpido no art. 304, CPP. Foram feitas tempestivamente, além do mais, as comunicações necessárias e expedida a nota de culpa.

Por tais razões, HOMOLOGO o presente flagrante.

Passa-se agora a decidir sobre as providências a serem adotadas segundo a dicção do art. 310 e seguintes do CPP.

Destaca-se, desde logo, a inviabilidade de realização de audiência de custódia nesta Comarca. A fim de se evitar que o conduzido fique bastante tempo encarcerado no aguardo de audiência de custódia, necessário se faz a avaliação do caso diante dos elementos que constam dos autos.

Atualmente, sobre a prisão preventiva, têm-se que:

1) é medida cautelar, pelo que baseada em cognição sumária e fundada em decisão precária, mas estável (CPP, art. 316);

2) é medida cautelar excepcional; pelo que deve ser expressamente cabível (CPP, art. 312, § 1º, e 313);

3) deve está lastreada em probabilidade do cometimento do delito, com prova da sua materialidade e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312, “caput”);

4) deve está fundamentada em perigo gerado pela liberdade do imputado, a partir da dedução de perigo e da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos à prisão (CPP, art. 312, § 2º);

5) a dedução do perigo se baseia: a) na adequação da medida, ou seja, na gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (CPP, art. 282, II); e b) na necessidade da medida, ou seja, ser a única capaz de assegurar a aplicação da lei penal, o pleno desenvolvimento da investigação ou da instrução criminal ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (CPP, art. 282, I, c.c art. 312);

6) deve decorrer de pedido expresso do legitimado (CPP, art. 311);

7) não pode ser decretada com o fim de antecipar cumprimento de pena, como decorrência imediata da investigação criminal, da apresentação ou do recebimento de denúncia, ou quando se observar que o conduzido praticou o delito com alguma causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito) (CPP, art. 313, § 2º, e art. 314).

Em sendo assim, partindo de tais normas jurídicas, passa-se a observar o que consta dos autos, a fim de se avaliar a(s) medida(s) processual(is) penal(is) adequada(s) e necessária(s) ao representado, ao fato concreto e ao crime abstrato.

De imediato, verifica-se que a Autoridade Policial não representou pela prisão preventiva, tendo o Ministério Público aderido ao pedido de aplicação de medidas diversas de prisão.

Pois bem.

Consta do referido auto de prisão que a guarnição, após ser acionada pela central, desloucou-se até o Camamuzinho, Distrito de Ibirapitanga/BA, onde encontraram o suspeito e, ao realizar a busca pessoal, foi encontrada uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 22, sem numeração, municiada com dois cartuchos.

Interrogado, o conduzido informou que em sua residencia havia mais munições e que possuía a arma a muito tempo com a finalidade de defesa pessoal.

Realizada pesquisa, não foram identificadas passagens anteriores.

Em sendo assim, da análise dos requisitos genéricos e específicos, bem como dos pressupostos a lastrear a medida cautelar idônea ao presente caso, verifica-se necessidade e adequação da aplicação de medida diversa de segregação cautelar ao flagranteado.

Com efeito, consta dos autos indícios de materialidade a autoria, justamente pela prisão em flagrante do cidadão durante a prática do delito. Deveras, os elementos do tipo penal a que foi representado o flagranteado, em análise superficial, estão demonstrados nos autos. Desta forma, restou configurada a fumaça do bom direito, necessária para aplicação de qualquer medida cautelar.

O perigo da demora, da mesma forma, encontra-se configurada, calcada que está na necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, que, no caso, restaria(m) ameaçada(s) com a liberdade do flagranteado, desacompanhada de outra medida cautelar diversa da prisão. Senão vejamos.

O crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento possui gravidade baixa, sendo prevista, em abstrato, pena de 2 a 4 anos. Portanto a pena atende o disposto no art. 313, I, do CPP, restando autorizada a prisão preventiva no caso concreto.

As circunstâncias do fato e da conduta são de média gravidade. Consta dos autos que o flagranteado foi visto com uma arma de fogo que estava municiada.

Finalmente, as condições pessoais são razoavelmente negativas. De fato, não há indícios de que o flagranteado responde por outro processo.

Em sendo assim, se alguma medida cautelar penal há de ser aplicada, no caso em exame, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do flagranteado não deixam dúvida de que a ordem pública somente restará(ão) garantida(s) com a substituição da segregação cautelar por alguma outra, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 321, 319 c/c artigo 282, todos do CPP, concedo a liberdade provisória a JOEDSON ALMEIDA CRUZ com a aplicação das seguintes medidas cautelares:
PAGAMENTO DE FIANÇA, no valor correspondente a 1 (um salário(s) mínimo(s) atual(is), para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento, considerando a natureza da infração e a vida pregressa do flagranteado. Passados 30 dias sem o devido recolhimento da fiança, voltem-me conclusos para avaliar a situação de pobreza presumida;

COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, para informar e justificar as suas atividades;

PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE da Comarca de seu domicílio atual, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

OBRIGAÇÃO DE COMPARECER em juízo sempre que for convocado, durante a instrução do processo;

OBRIGAÇÃO DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO, em juízo, sempre em que houver alguma mudança de domicílio, ainda que dentro da Comarca;

Saliento, ainda, o caráter provisório da liberdade, que poderá ser revogada ou substituída caso o beneficiário descumpra seu compromisso, podendo ser decretada a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP).

Dou a esta decisão força de Mandado de Intimação, Termo de Compromisso e Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido imediatamente APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA FIANÇA, se por “al” não estiver preso. Tome-se o compromisso legal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Ubatã/BA, 01 de agosto de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001163-39.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Vitima: R. C. P.
Testemunha: Sheyla Silva
Testemunha: Jovani Cruz Paiva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001163-39.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Tendo em vista que o réu, citado por Carta Precatória, alegou que não possui condições para constituir advogado e que deseja um defensor, ID-424326543, nomeio Dr. Silas Fernandes dos Santos Oliveira - OAB/BA 60.896, como defensor dativo do acusado JOSE CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, para atuar nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.
No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Diante disso, fixo os honorários, de forma proporcional dentro da razoabilidade que o encargo merece, da advogada nomeada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela Fazenda Pública estadual.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.

Intime-se à Fazenda Pública Estadual

Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I

Ubatã/BA, 02 de agosto de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001384-22.2023.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Investigado: Jose Ventura Dos Santos Neto
Vitima: Elezenita Jose Dos Santos
Vitima: Rosemeire Borges Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001384-22.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE VENTURA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Trata-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JOSE VENTURA DOS SANTOS NETO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no tipo penal no art. 147 do Código Penal Brasileiro

Noticiam os autos que, no dia 12 de abril de 2023, por volta das 11:20h, José Ventura dos Santos Neto ameaçou a integridade corporal da vítima, sua tia, a Srª. Elenita José dos Santos, bem como a filha da vítima, a Srª. Rosimeire Borges dos Santos.
Consta do incluso apuratório que o denunciado residiu na casa da vítima durante um período de tempo, aproximadamente nove meses. Durante o tempo, o denunciado ameaçava agredir fisicamente ambas as vítimas, inclusive usando uma faca. Com base nas informações obtidas no Inquérito Policial, agora que mudou de residência, o acusado está invadindo a roça da vítima, Srª. Elenita José do Santos, com a intenção de se apossar da mesma. Diante desse contexto, a vítima encontra-se impossibilitada de acessar sua propriedade, uma vez que o acusado persiste em ameaçá-la.

Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a II, este a contrário sensu, ambos do Código de Processo Penal.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.
Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal.
Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSE VENTURA DOS SANTOS NETO devidamente qualificado nos autos.

Cite-se os acusado para, em 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita (Art. 396, CPP)
Deverá ser o Acusado cientificado de que, caso não apresente sua resposta nem constitua Advogado no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado Defensor Público e/ou Advogado Dativo para patrocinar suas defesas técnicas, na forma prevista no artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;
Cite-se/Intime-se, fornecendo cópia da denúncia e de seu aditamento. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
P.R.I
Ubatã/BA, 02 de agosto de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
0000373-40.2014.8.05.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ricardo Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Maiclan Batista Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000373-40.2014.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em face da certidão de ID. 415803934., vista ao Ministério Público para requerer por direito.
P.R.I
Ubatã-Ba, 01 de agosto de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATÃ-BA

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo 15 dias.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ubatã, do Estado Federado da Bahia, etc.

FAZ SABER: a quem o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, tramita perante o Cartório Criminal da Única Vara da Comarca de Ubatã/BA, os autos da Ação Penal nº 8000650-71.2023.8.05.0265 – que a Justiça Pública move em face da ré: JOANA DA SILVA FREITAS, brasileira, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 03/08/1999, portadora do RG n. 20414373-08, filha de Josenilda Estrela da Silva; atualmente em local incerto ou não sabido, pelo que fica o mesmo CITADO do inteiro teor da r. Denúncia nos presentes autos, ficando, ainda, INTIMADO através do presente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e seguintes, do CPP c/c art. 55 da lei 11343/2006, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas; sob pena de designação de Defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos em especialmente ao acusado, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum Dr. Clériston Andrade desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Ubatã/BA,2024-08-01. Eu, José Carlos Assis Santos, Escrivão, digitei.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
JUIZ DE DIREITO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000827-29.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Neildes Dos Santos Araujo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-29.2023.8.05.0267
AUTOR: NEILDES DOS SANTOS ARAUJO
Representante(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000371-45.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una

Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)

Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 456561741
Processo N° : 8000371-45.2024.8.05.0267
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:BA73141)
POLIANA CARLA FERREIRA ROCHA (OAB:BA65345), KARINE DE SOUZA SOARES (OAB:BA57691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509174131300000440146608

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000066-61.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Una
Autor: Denise Silva Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000066-61.2024.8.05.0267
AUTOR: DENISE SILVA SOUZA
Representante(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS RTEIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000671-41.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Karen Santos Campos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-41.2023.8.05.0267
AUTOR: KAREN SANTOS CAMPOS
Representante(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000586-21.2024.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una

Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)

Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)

Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 456587134
Processo N° : 8000586-21.2024.8.05.0267
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA64206)
JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510282135600000440166318

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000176-60.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Nilzete Maria Ferreira
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-60.2024.8.05.0267
AUTOR: NILZETE MARIA FERREIRA
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO

8000479-74.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gustavo Francisco Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-74.2024.8.05.0267
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 5 de agosto de 2024.
RITA DE CÁSSIAFDOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000515-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Jose Roberto Paulo De Sousa
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: REQUERENTE: JOSE ROBERTO PAULO DE SOUSA
AÇÃO:[Contratos Bancários]
PROCESSO: 8000515-53.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 -XII), Intime-se o advogado do autor para em 15 (quinze) dias falar sobre o documento do ID456642687.
Una, 5 de agosto de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000412-17.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Nilza Alves Dias Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Autor: Bento Mario Machado Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando-as.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000412-17.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Nilza Alves Dias Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Autor: Bento Mario Machado Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando-as.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000138-53.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Nilza Alves Dias Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Autor: Bento Mario Machado Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando-as.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000138-53.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Nilza Alves Dias Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Autor: Bento Mario Machado Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando-as.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO

8000054-86.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Aline Poliana Pereira De Franca
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Reu: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: ALINE POLIANA PEREIRA DE FRANCA
RÉU: REU: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME

PROCESSO: 8000054-86.2020.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
CITAÇÃO
8000054-86.2020.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Aline Poliana Pereira De Franca
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Reu: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)

Citação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: ALINE POLIANA PEREIRA DE FRANCA
RÉU: REU: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME

PROCESSO: 8000054-86.2020.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000046-75.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Joao De Oliveira Luz
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)
Advogado: Gabriela Silva Santos (OAB:BA53726)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA LUZ
RÉU: RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO: 8000046-75.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC. Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000046-75.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Joao De Oliveira Luz
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)
Advogado: Gabriela Silva Santos (OAB:BA53726)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA LUZ
RÉU: RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO: 8000046-75.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC. Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000466-46.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Maria Euzete Dos Santos Estevao
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA EUZETE DOS SANTOS ESTEVAO
RÉU: RECORRIDO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

PROCESSO: 8000466-46.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que to-

mem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
CITAÇÃO
8000466-46.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Maria Euzete Dos Santos Estevao
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Citação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA EUZETE DOS SANTOS ESTEVAO
RÉU: RECORRIDO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

PROCESSO: 8000466-46.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000382-74.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrente: Maria De Lourdes De Jesus Silva
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000382-74.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000382-74.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Una
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrente: Maria De Lourdes De Jesus Silva
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000382-74.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000530-90.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Cleuza Coelho De Deus
Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: CLEUZA COELHO DE DEUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PROCESSO: 8000530-90.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000530-90.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Cleuza Coelho De Deus
Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: CLEUZA COELHO DE DEUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PROCESSO: 8000530-90.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC. Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000400-66.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Suely Santos Dos Reis
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: SUELY SANTOS DOS REIS
RÉU: RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PROCESSO: 8000400-66.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC. Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000400-66.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Suely Santos Dos Reis
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: SUELY SANTOS DOS REIS
RÉU: RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PROCESSO: 8000400-66.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC. Una, 5 de agosto de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000204-59.2023.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Embargante: Joao Jose De Castro
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000204-59.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EMBARGANTE: JOAO JOSE DE CASTRO
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Antes de julgar o mérito dos embargos, em face da impugnação à gratuidade de Justiça arguida pela parte embargada e visando consagrar a ampla defesa, e considerando que é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI-BA, 31 de julho de 2024

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000142-92.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Rita De Cassia Nascimento Leao
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Requerido: Secretaria De Educação
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Requerido: Município De Urandi - Prefeitura
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000142-92.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: RITA DE CASSIA NASCIMENTO LEAO
Advogado(s): ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)
REQUERIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de manifestação do Município, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000568-07.2018.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Gilene Santana Souza
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Advogado: Thais Garcia De Souza (OAB:BA53778)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000568-07.2018.8.05.0268
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: GILENE SANTANA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença que julgou o mérito pela procedência em parte do pedido autoral (ID:16688248), segundo os fundamentos ali esposados.
Aduz a existência de obscuridade na sentença proferida, uma vez que, segundo o seu entendimento, com a sentença proferiu-se um “Julgamento EXTRA PETITA, não ocorrendo A eficácia para a condenação, segundo versa o Art. 492 do CPC”
Impugnação apresentada em petição de id:410624813, alegando: “que a r. Sentença rechaçada pela parte Ré, encontra-se perfeitamente em consonância com as provas dos autos, sendo que a parte autora provou a ocorrência do acidente automobilístico (ID 16688248) e através de pericia judicial (ID 97452525) demonstrou a perda da sua capacidade com: redução da produtividade/ limitação da capacidade de carga, instabilidade postural, dificuldade de marcha, risco de acidentes/ mutilações, gatilhos de dor, etc.(ID 97452525, pag. 3, quesito 8).”
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No caso, o que se verifica é a tentativa de rediscutir matéria já analisada e decidida, o que não se afigura possível em sede de embargos.
A decisão não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição do magistrado no sentido de julgar procedente, em parte o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de R$ 2.700 (Dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária a contar do evento danoso (súmula 43 do E.STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
Ressalta-se que não se proferiu julgamento “extra petita” através da sentença ora guerreada. A condenação do requerido relaciona-se ao pedido autoral de indenização, tendo esta Magistrada, quando de sua Decisão, respeitado a a graduação da invalidez, de acordo com o artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/1974.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado.
URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000019-84.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Leni Pereira Silva
Advogado: Marta Silva Guimaraes (OAB:BA71463)
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-84.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LENI PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARTA SILVA GUIMARAES (OAB:BA71463), RAGDE BATISTA MAGALHAES (OAB:BA71551)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, CIENTIFIQUE-SE o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) – Regional de Brumado-BA, à qual esta comarca é parte integrante (Decreto Judiciário nº 691/2020), para estipulação de data e hora com a finalidade de realização de audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, incluindo a orientação das partes para acesso à sala de audiência virtual.
Com a data já definida e, sendo necessário, caberá à Secretaria Judicial desta Comarca cumprir eventuais diligências em prol da realização do ato.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000128-45.2017.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Urandi
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Impetrado: Municipio De Urandi
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Impetrado: Dorival Barbosa Do Carmo
Impetrado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000128-45.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE URANDI
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE URANDI e outros (2)
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

DESPACHO
Vistos etc.

Aguarde-se em cartório a juntada da Decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao processamento do agravo, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000424-91.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Adom Alberto Goncalves
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-91.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ADOM ALBERTO GONCALVES
Advogado(s): ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO

Vistos.
Verifica-se que da data da petição de suspensão do processo até hoje, transcorreram, aproximadamente, 05 (cinco) meses. À vista do lapso temporal, intime-se novamente o requerido para apresentar interesse ou não na suspenção do processo. Não havendo, retorne os autos para homologação de acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000218-63.2015.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Simone Silva Soares (OAB:MG138038)
Advogado: Roberta Vasconcelos Cheib (OAB:MG190068)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000218-63.2015.8.05.0268 [Perdas e Danos]
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000538-21.2012.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Vilmar Davi Botelho
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000538-21.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: VILMAR DAVI BOTELHO
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO (OAB:BA27752-B), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RAISSA MORGANA VIEIRA DE LIMA (OAB:BA36516), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
VILMAR DAVI BOTELHO interpôs, no Id.418689452, Embargos de declaração da sentença que homologou o suposto pedido de desistência do autor, sob alegação de que a extinção do presente feito (0000538-21.2012.8.05.0268) culminará no arquivamento do processo de nº 001963681.2012.8.13.0522, oriundo da Comarca de Porteirinha-MG, no qual o juízo se declarou incompetente, remetendo a demanda para comarca de Urandi/BA, local do acidente e do domicílio do autor. Assevera que a omissão apontada pode trazer prejuízos ao acionante.

Acrescenta o embargante que os dois processos têm a mesma numeração no sistema PJE em razão terem sido digitalizados juntos, por equivoco, fato que dificultou o tramite daquele que foi remetido para esta comarca após a declaração de incompetência do juízo anterior. Pede ao final, o desentranhamento das peças contidas sob ID 115302004 (CAPA) ao ID 115305963 (Ato Ordinatório em 30/06/2021), por se tratar de processo independente, bem como requer a autuação deste no sistema PJE, fazendo constar nova numeração.
Instado para falar sobre os embargos, a parte acionada limitou-se a arguir que o autor apresenta inconformismo sobre o entendimento do magistrado, e que não há razão para falar em vícios no pronunciamento do juízo. Fez mais algumas ponderações diversas, e ao final pleiteou a rejeição da peça de embargos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Este juízo, analisando a decisão vergastada, entende que ela merece reparo, tendo em vista que, compulsando os autos, é possível identificar que o 1º processo (000538-21.2012.8.05.0268) já foi extinto sem resolução do mérito desde 24 de novembro de 2016, ID 115301964, com baixa na distribuição em 05 de outubro de 2017, através da Certidão de ID 115301986.

Contudo o 2º processo, embora tenha sido remetido após a prolação de sentença extintiva do primeiro, terminou sendo apensado a este mesmo não havendo motivo para tramitação conjunta, na medida em que o 1º processo já se encontrava findado, sendo descabida arguição de eventual conexão entre eles.

Ademais, observo que o pedido formulado pelo autor, arguindo desinteresse na ação, refere-se ao processo que, como dito no parágrafo anterior, já se encontrava, arquivado. Logo, o requerimento de extinção do feito não deve prosperar, vez que inaplicável à 2º demanda, que não foi devidamente autuada e digitalizada.

Sendo assim, acolho os presentes embargos e torno sem efeito a sentença extintiva de id.417713579 e determino o desentranhamento das peças contidas do ID 115302004 (CAPA) ao ID 115305963(Ato Ordinatório em 30/06/2021), com autuação destas no sistema PJE, fazendo constar a numeração devida, por se tratar de processo independente, no qual foi exarada decisão de ID 115303963, declinando a competência para a comarca de Urandi/BA.
Após as devidas correções sistêmicas, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.(000538-21.2012.8.05.0268).
E intimem-se os litigantes acerca da nova numeração do processo (001963681.2012.8.13.0522) - prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

URANDI, data da assinatura digital.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000019-60.2019.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Urandi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wilton Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000019-60.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WILTON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de id396983742, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000055-64.2007.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Interessado: Geralda Souza Carvalho
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Interessado: Embratel
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Interessado: Telemar
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-64.2007.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTERESSADO: GERALDA SOUZA CARVALHO
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)
INTERESSADO: EMBRATEL e outros
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS REMANESCENTES

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o principio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes rés EMBRATEL e TELEMAR, para recolher as custas judiciais pendentes nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo: http:/www2.tjba.jus.br/scr.

Urandi-Bahia,5 de agosto de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000087-59.2013.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Embargante: Miguel Da Rocha Nascimento
Advogado: Roberto Meireles Dantas (OAB:BA4779)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000087-59.2013.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EMBARGANTE: MIGUEL DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTO MEIRELES DANTAS (OAB:0004779/BA)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO (OAB:0083373/MG), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:0019036/BA), MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:0026529/BA), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:0013227/BA)

DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, para garantir o direito de defesa e diante da excepcionalidade do caso (falta de peças processuais na execução), defiro a suspensão do processo de execução 0000050-81. 2003.8.05.0268 pelo prazo de 30 dias.
Oficie-se a UNIJUD com a máxima urgência para que proceda a digitalização dos documentos faltantes.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 10 de junho de 2021.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Documento Assinado Eletronicamente
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000942-33.2016.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: Kathleen Lorainny Alves Ribeiro, Weverton Victor Alves Ribeiro E Wesley Junior Alves Ribeiro
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Autor: Selma Alves Martins
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Edivaldo Ribeiro Da Silva
Reu: Liliana De Paula

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000942-33.2016.8.05.0268
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
AUTOR: KATHLEEN LORAINNY ALVES RIBEIRO, WEVERTON VICTOR ALVES RIBEIRO E WESLEY JUNIOR ALVES RIBEIRO, SELMA ALVES MARTINS

REU: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA, LILIANA DE PAULA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por AUTOR: KATHLEEN LORAINNY ALVES RIBEIRO, WEVERTON VICTOR ALVES RIBEIRO E WESLEY JUNIOR ALVES RIBEIRO, SELMA ALVES MARTINS em face de REU: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA e LILIANA DE PAULA.
Determinada a intimação da parte autora para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma (id417663489).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono (id357114824). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência (id417663489).
Releva salientar que o feito está parado há mais de 4 (quatro) meses sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000942-33.2016.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: Kathleen Lorainny Alves Ribeiro, Weverton Victor Alves Ribeiro E Wesley Junior Alves Ribeiro
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Autor: Selma Alves Martins
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Edivaldo Ribeiro Da Silva
Reu: Liliana De Paula

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000942-33.2016.8.05.0268
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
AUTOR: KATHLEEN LORAINNY ALVES RIBEIRO, WEVERTON VICTOR ALVES RIBEIRO E WESLEY JUNIOR ALVES RIBEIRO, SELMA ALVES MARTINS

REU: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA, LILIANA DE PAULA

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por AUTOR: KATHLEEN LORAINNY ALVES RIBEIRO, WEVERTON VICTOR ALVES RIBEIRO E WESLEY JUNIOR ALVES RIBEIRO, SELMA ALVES MARTINS em face de REU: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA e LILIANA DE PAULA.
Determinada a intimação da parte autora para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma (id417663489).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono (id357114824). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência (id417663489).
Releva salientar que o feito está parado há mais de 4 (quatro) meses sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000333-35.2021.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000333-35.2021.8.05.0268
[Exoneração]
AUTOR: JURACI MOREIRA DA SILVA

REU: RODRIGO SANTOS MOREIRA, ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos formulado por JURACI MOREIRA DA SILVA em face do RODRIGO SANTOS MOREIRA e sua genitora Adriana Cardoso dos Santos, alegando que o alimentado completou a maioridade civil e possui condições de prover o próprio sustento.
A parte requerida, embora devidamente citada, deixou decorrer “in albis” o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de ID.210689080.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a parte requerida, não obstante citada, não se manifestou. Sendo assim, decreto sua revelia, fazendo incidir na espécie seus efeitos materiais e processuais.
Passo ao julgamento do feito, em razão da desnecessidade de produção de outras provas e da revelia.
Não há nulidades a serem declaradas e tampouco irregularidades a serem sanadas.
Indefiro o pedido de ID.364434954, no qual a parte acionada requer a intimação da parte acionante para apresentação de título executivo extrajudicial, vez que, compulsando os autos, constato que o documento que comprova a constituição da obrigação alimentar foi devidamente acostado, ID.118642011.
Em face da tentativa de conciliação que restou infrutífera, não vislumbra este juízo a efetividade na designação de nova audiência. Indefiro eventual pedido.
Incontroversa a maioridade civil do requerido, comprovada pela certidão de nascimento encartada (ID159736848).
Como decorre da Súmula 358 do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
No caso em comento, o acionado foi devidamente citado e não apresentou contestação e também não há elementos nos autos que indiquem ser pessoa com deficiência, estudante ou que não possui meios de prover o próprio sustento.
A revelia do requerido leva às consequências jurídicas apontadas pelo autor, pois se presumem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial quando não contestados.
Desse modo, é de se declarar o fim da obrigação alimentar, impondo-se a procedência da ação.

Ante o exposto e, tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para EXONERAR o autor do pagamento de pensão alimentícia à requerida, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito.
Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo no valor de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cessação dos descontos no benefício previdenciário nº123.936.947-8, de titularidade do Autor, JURACI MOREIRA DA SILVA - 008.674.256-60,depositado na conta poupança nº11748-X,agência 2751-0, Banco do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

URANDI-BA, 14 de setembro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000818-50.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Geisiele De Jesus Baleeiro
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000818-50.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GEISIELE DE JESUS BALEEIRO
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo RÉU (ID363393426) em face da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe (ID335728387).
Preenchidos todos os requisitos legais do art. 1.009 e seguintes do CPC, a irresignação terá efeito meramente devolutivo, por força do art. 1.012, inciso V, do mesmo diploma processual, posto que foi confirmada/concedida tutela provisória.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte apelada, subam à apreciação do Egrégio Tribunal Regional de Primeira Região, com as nossas homenagens.
Ressalta-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000328-81.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Maurino Dourado Baleeiro
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000328-81.2019.8.05.0268
[]
REQUERENTE: MAURINO DOURADO BALEEIRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 23 de abril de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000328-81.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Maurino Dourado Baleeiro
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000328-81.2019.8.05.0268
[]
REQUERENTE: MAURINO DOURADO BALEEIRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 23 de abril de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DESPACHO
8000703-77.2022.8.05.0268 Inquérito Policial
Jurisdição: Urandi
Autor: Delegacia De Policia De Urandi-bahia
Investigado: Romigerio Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000703-77.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE URANDI-BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROMIGERIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):
Vistos.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do crime tipificado no art. 163, Parágrafo único, III, do CP, em decorrência de fato supostamente ocorrido na data de 22/12/2014.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da Parte Investigada ante a prescrição da pretensão punitiva (ID. 349322143).
É o relatório.
A pretensão punitiva restou alcançada pela prescrição.
Explico.
O fato apurado nestes autos ocorreu em 22/12/2014.
A pena máxima abstratamente cominada ao tipo descrito no art. 163, Parágrafo único, III, do CP é de 06 meses a 3 anos de detenção – a qual prescreve em 8 anos, conforme a dicção do art. 109, IV, do Código Penal.
Da data do fato até o presente momento processual transcorreu quase 10 anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO(A) INVESTIGADO(A), Romigério Souza Santos, relativamente à infração penal que lhe é imputada nesta via (art. 163, Parágrafo único, III, do CP), na forma do artigo 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
URANDI/BA, data da assinatura digital

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000888-78.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Pedro De Santa Ines Filho
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Processo: nº 8000888-78.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _18_/__07__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000888-78.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Pedro De Santa Ines Filho
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Processo: nº 8000888-78.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _18_/__07__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000004-49.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nivoleta Santos Chaves
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Processo: nº 800004-49.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica o autor intimado para se manifestar da petição, id. 437563301, prazo 15 dias
Uruçuca (Ba), _12_/___07/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000566-24.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sirlene Pereira Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Rhadgessica Provedor De Internet Limitada
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000566-24.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Quadra, 281, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: RHADGESSICA PROVEDOR DE INTERNET LIMITADA
Endereço: POTAMIANO, 153, APT 1, SAO CAETANO, ITABUNA - BA - CEP: 45607-035

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 21/06/2024 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 15 de maio de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000492-67.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Oduque De Jesus
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000492-67.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE RAIMUNDO ODUQUE DE JESUS
Endereço: Rua Juviniano Lima de Farias, 71, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO
A parte Ré apresentou embargos de declaração aduzindo obscuridade.
É o relato, decido.
O valor arbitrado a título de danos morais foi equacionado em conformidade com o livre convencimento do Juízo.
Se o Juízo ao apreciar a matéria chegou a uma conclusão diversa à pretendida pela parte, mas apresentou solução para a lide, resta incabível a sua reanálise sob o fundamento da obscuridade.
O STJ, em reiteradas decisões, assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, mas, tão somente apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado (STJ, AgRg no AREsp 463300 / PR).
Por fim, os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Considerando-se que o Banco Bradesco interpôs recurso inominado, intimem-se as demais partes para apresentarem contrarrazões.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I. C.
Uruçuca, 18 de julho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000492-67.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Oduque De Jesus
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000492-67.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE RAIMUNDO ODUQUE DE JESUS
Endereço: Rua Juviniano Lima de Farias, 71, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO
A parte Ré apresentou embargos de declaração aduzindo obscuridade.
É o relato, decido.
O valor arbitrado a título de danos morais foi equacionado em conformidade com o livre convencimento do Juízo.
Se o Juízo ao apreciar a matéria chegou a uma conclusão diversa à pretendida pela parte, mas apresentou solução para a lide, resta incabível a sua reanálise sob o fundamento da obscuridade.
O STJ, em reiteradas decisões, assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, mas, tão somente apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado (STJ, AgRg no AREsp 463300 / PR).
Por fim, os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Considerando-se que o Banco Bradesco interpôs recurso inominado, intimem-se as demais partes para apresentarem contrarrazões.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I. C.
Uruçuca, 18 de julho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000492-67.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Oduque De Jesus
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000492-67.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE RAIMUNDO ODUQUE DE JESUS
Endereço: Rua Juviniano Lima de Farias, 71, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO
A parte Ré apresentou embargos de declaração aduzindo obscuridade.
É o relato, decido.
O valor arbitrado a título de danos morais foi equacionado em conformidade com o livre convencimento do Juízo.
Se o Juízo ao apreciar a matéria chegou a uma conclusão diversa à pretendida pela parte, mas apresentou solução para a lide, resta incabível a sua reanálise sob o fundamento da obscuridade.

O STJ, em reiteradas decisões, assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, mas, tão somente apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado (STJ, AgRg no AREsp 463300 / PR).
Por fim, os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Considerando-se que o Banco Bradesco interpôs recurso inominado, intimem-se as demais partes para apresentarem contrarrazões.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I. C.
Uruçuca, 18 de julho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000459-82.2021.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Merylin Ferreira Da Silva
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Jeronimo Costa Grilo
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
Processo 8000459-82.2021.805.0103
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a contestação, id. 412990045
Uruçuca (Ba), 05/12/2023.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000244-04.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cleidisson Dos Santos Soares
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Autor: Elias Jose Dos Santos Neto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo 8000244-04.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação
Uruçuca(Ba), 14 de junho de 2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000551-55.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Leandro Angelo Monteiro
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

Processo: nº 8000551-55.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica ao autor intimado para se manifestar sobre a Contestação.
Uruçuca, 19 de junho de 20234.
SuSubescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000473-61.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renildo Jesus De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo nº 8000437-61.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação.
Uruçuca (Ba), ___19____/___06___/___2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000004-49.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nivoleta Santos Chaves
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Determino, assim, a suspensão do feito (art. 313 do CPC).
Intime-se o Advogado da parte autora para que informe sobre possível habilitação do espólio ou dos herdeiros.
Cumpra-se.
Uruçuca, 02 de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000703-06.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Leticia Marques Del Arco
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000703-06.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Leticia Marques Del Arco
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000927-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Clerio Wagner Da Silva Santos
Advogado: Victoria Kathleen Amaral Lima (OAB:BA81637)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000927-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLERIO WAGNER DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua A, 22, Everaldo A Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: .Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 19/09/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000927-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Clerio Wagner Da Silva Santos
Advogado: Victoria Kathleen Amaral Lima (OAB:BA81637)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000927-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLERIO WAGNER DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua A, 22, Everaldo A Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: .Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 19/09/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000927-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Clerio Wagner Da Silva Santos
Advogado: Victoria Kathleen Amaral Lima (OAB:BA81637)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

AUTOS N.º: 8000927-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLERIO WAGNER DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua A, 22, Everaldo A Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: .Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 19/09/2024 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000473-61.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renildo Jesus De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e anular os Autos de Infração nº 98573, conforme cópias nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários de advogado que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000551-55.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Leandro Angelo Monteiro
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e anular os Autos de Infração nº 10.0067, conforme cópias nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários de advogado que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000244-04.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cleidisson Dos Santos Soares
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Autor: Elias Jose Dos Santos Neto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e anular os Autos de Infração nº 100010, conforme cópias nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários de advogado que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.
Uruçuca, 1º de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000244-04.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cleidisson Dos Santos Soares
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Autor: Elias Jose Dos Santos Neto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-04.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: CLEIDISSON DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)
REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de autos de infração (100010). Alega-se que ré procedeu à autuação do autor como incurso no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009.
Deferida a liminar a parte ré apresentou contestação. Impugna a assistência judiciária. No mérito sustenta a atribuição da autarquia para fiscalização de transporte intermunicipal.
A parte autora não apresentou réplica.
Decido.
Nos termos do art. 335 do CPC:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Inicialmente, sobre a alegação de impertinência do deferimento da assistência judiciária, saliento que o fato de ter contratado um Advogado, reforça sua tese uma vez que não tem alternativa, já que não existe atendimento da Defensoria Pública Estadual no Município de Uruçuca.
Não se discute a competência da ré para fiscalizar a atividade econômica de transporte intermunicipal de passageiros, aplicando as sanções quando cabível.
No entanto, nem em sua argumentação e nem nos autos do procedimento administrativo nenhuma evidência de que a ré atua no ramo de transporte de passageiros de forma irregular.
Saliente-se que não basta a interpretação uniliteral dos agentes de fiscalização da Autarquia durante a abordagem para se concluir que o motorista particular que eventualmente transporta um passageiro exerce atividade ilegal de transporte intermunicipal de passageiros.

Essa atuação da autarquia pode ser confundida com arbitrariedade na medida em que não há como distinguir situações corriqueiras de transporte de pessoas por mera liberalidade, o que perfeitamente lícito, com o exercício habitual de transporte remunerado de passageiros.
De outro lado, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a aplicação da sanção prevista no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009 é restrita aos permissionários e concessionários em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. Transcrevo ementa de julgado neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000152-65.2020.8.05.0269 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA Advogado(s): SAULO DANTAS DE SANTANA APELADO: VALDIVINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO Advogado(s):WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO À HIPÓTESE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO E MULTA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MÉDIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema “compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros”. A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se afigura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Também não assiste razão ao recorrente no que diz respeito ao capítulo referente aos honorários advocatícios. O apelado atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de forma que não é viável a utilização deste parâmetro como base de cálculo para os honorários advocatícios, sob pena de haver aviltamento da remuneração do advogado. Com efeito, o art. 85, §8º, do CPC, prevê a possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade quando o valor da causa for muito baixo. Destaque-se o valor arbitrado pelo magistrado, na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se afigura desarrazoado ou desproporcional diante das peculiaridades do caso, motivo pelo qual não vislumbro motivo para modificação deste capítulo da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000152-65.2020.8.05.0269, tendo como apelante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGISTRO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e apelado VALDIVINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000152-65.2020.8.05.0269,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 08/12/2021)
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e anular os Autos de Infração nº 100010, conforme cópias nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários de advogado que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.
Uruçuca, 1º de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000933-48.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Araci Catarina Quevedo Schumacher
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Javan Santos Cabral

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000933-48.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ARACI CATARINA QUEVEDO SCHUMACHER
Endereço: Rua Dr João Nascimento, 206, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JAVAN SANTOS CABRAL
Endereço: Rua Dr João Nascimento, 206, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 19/09/2024 às 09h00min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela Antecipada
Versa o feio sobre pedido de divórcio, cumulado com alimentos em favor da cônjuge, ora Autora, sob o fundamento de que durante o relacionamento se dedicou exclusivamente à família, não exercendo atividade remunerada, aduzindo que antes do casamento, ocorrido em 2020, conviveu em união estável com o Réu por cerca de 19 anos.
Decido.
Inexistem provas nos autos de que a Autora seja dependente econômica do Réu, nem que conviveu por longos anos e que, durante esse período, se abdicou de sua vida profissional em favor do núcleo familiar.
Portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000933-48.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Araci Catarina Quevedo Schumacher
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Javan Santos Cabral

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000933-48.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ARACI CATARINA QUEVEDO SCHUMACHER
Endereço: Rua Dr João Nascimento, 206, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JAVAN SANTOS CABRAL
Endereço: Rua Dr João Nascimento, 206, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 19/09/2024 às 09h00min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.

Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela Antecipada
Versa o feio sobre pedido de divórcio, cumulado com alimentos em favor da cônjuge, ora Autora, sob o fundamento de que durante o relacionamento se dedicou exclusivamente à família, não exercendo atividade remunerada, aduzindo que antes do casamento, ocorrido em 2020, conviveu em união estável com o Réu por cerca de 19 anos.
Decido.
Inexistem provas nos autos de que a Autora seja dependente econômica do Réu, nem que conviveu por longos anos e que, durante esse período, se abdicou de sua vida profissional em favor do núcleo familiar.
Portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000459-82.2021.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Merylin Ferreira Da Silva
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Jeronimo Costa Grilo
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
Ante o exposto e com fundamento no § 6º do art. 227 da Constituição Federal decreto o divórcio de MERYLIN FERREIRA DA SILVA GRILO em face de JERONIMO COSTA GRILO, em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
A Requerente voltará a utilizar o nome de solteira: MERYLIN FERREIRA DA SILVA.
A sentença tem força de mandado de averbação para o cartório do Registro Civil devidamente acompanhada das certidões respectivas (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Cidade de Uruçuca – BA, Matrícula n.º 015446 01 55 1997 2 00017 168 0001138 04).Diante do exposto, confirmo a liminar de ID 204424366, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno, o Réu ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por equidade, no valor de R$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, em vista do proveito econômico irrisório (STJ, REsp 1644077/PR e Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Condeno o Estado da Bahia a pagar, sob título de honorários advocatícios em favor do Curador Especial nomeado pelo Juízo, o valor de R$ 1.800,00 em favor de Shawanna Reis de Oliveira Becker, OAB/BA 43.505.
Intime-se o Estado da Bahia, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo possível por meio de Carta Precatória, instruída com cópia da presente sentença, dirigida ao Procurador-Geral do Estado, com endereço na 3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 – Salvador/BA.
Não havendo recurso, arquive-se na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000459-82.2021.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Merylin Ferreira Da Silva
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Jeronimo Costa Grilo
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:

Ante o exposto e com fundamento no § 6º do art. 227 da Constituição Federal decreto o divórcio de MERYLIN FERREIRA DA SILVA GRILO em face de JERONIMO COSTA GRILO, em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
A Requerente voltará a utilizar o nome de solteira: MERYLIN FERREIRA DA SILVA.
A sentença tem força de mandado de averbação para o cartório do Registro Civil devidamente acompanhada das certidões respectivas (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Cidade de Uruçuca – BA, Matrícula n.º 015446 01 55 1997 2 00017 168 0001138 04).Diante do exposto, confirmo a liminar de ID 204424366, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno, o Réu ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por equidade, no valor de R$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, em vista do proveito econômico irrisório (STJ, REsp 1644077/PR e Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Condeno o Estado da Bahia a pagar, sob título de honorários advocatícios em favor do Curador Especial nomeado pelo Juízo, o valor de R$ 1.800,00 em favor de Shawanna Reis de Oliveira Becker, OAB/BA 43.505.
Intime-se o Estado da Bahia, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo possível por meio de Carta Precatória, instruída com cópia da presente sentença, dirigida ao Procurador-Geral do Estado, com endereço na 3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 – Salvador/BA.
Não havendo recurso, arquive-se na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000492-67.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Oduque De Jesus
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 455561281) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000492-67.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Oduque De Jesus
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 455561281) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.

Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000492-67.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Raimundo Oduque De Jesus
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 455561281) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000940-40.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Mayana Nair Santos Pereira
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Marcos Vinicius Dos Reis Da Silva

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000940-40.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MAYANA NAIR SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Manoel Ferreira de Almeida, 60, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MARCOS VINICIUS DOS REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro os benefícios da JG.
Ao Cartório para apensar ao feito n.º800369-50.2016.8.05.0269.
Defiro a busca do endereço do Réu pelo infojud, renajud e bacenjud:

CPF: 043.008.545-13
Nome Completo: MARCOS VINICIUS DOS REIS DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS
Data de Nascimento: 23/04/1988
Título de Eleitor: 0122374250582
Endereço: RUA FERNANDO ZAIDAN 24 PQ RESIDENCIAL
CEP: 45680-000
Municipio: URUCUCA
UF: BA
Compulsando o feito, verifico que a parte cumula pedidos de execução de alimentos antigos e atuais, o que é possível (STJ, REsp 1930593/MG). Deste modo, proceda-se a citação/intimação do Executado da seguinte forma:

a) para os débitos antigos, intime-se para pagamento na forma do art. 523, § 1º, do CPC, sobre os quais fixo honorários de 10% sobre o valor do débito, advertindo-o de que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
b) para os débitos recentes, que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, intime-se para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o sobre a possibilidade de lhe ser decretada a prisão civil pelo período de 1 a 3 meses.
Fica desde já autorizada a citação/intimação do Réu/Exetutado por meio de aplicativo de mensagem, caso não seja encontrado no endereço acima.
P.I.C.

URUÇUCA, 2 de agosto de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000888-78.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Pedro De Santa Ines Filho
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Foi efetivado o pagamento do valor da condenação (R$3.250,00).
A parte autora requereu a expedição de alvará e extinção do feito.
Nos termos do art. 924, II do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução com fundamento no art. 924 II do CPC. ARQUIVEM-SE.
Uruçuca, 02 de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000888-78.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Pedro De Santa Ines Filho
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Foi efetivado o pagamento do valor da condenação (R$3.250,00).
A parte autora requereu a expedição de alvará e extinção do feito.
Nos termos do art. 924, II do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução com fundamento no art. 924 II do CPC. ARQUIVEM-SE.
Uruçuca, 02 de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000692-11.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Rosania Pereira Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.

Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Processo 8000692-11.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar do Recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 01/12/2023
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000692-11.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Rosania Pereira Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Processo 8000692-11.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar do Recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 01/12/2023
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000692-11.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Rosania Pereira Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Processo: nº 8000692-11.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em cartório, prazo de 15 dias..
Uruçuca (Ba), _05_/__08_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000692-11.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Rosania Pereira Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Processo: nº 8000692-11.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em cartório, prazo de 15 dias..
Uruçuca (Ba), _05_/__08_/___2024.

Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000692-11.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Rosania Pereira Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Recorrido: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Processo: nº 8000692-11.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em cartório, prazo de 15 dias..
Uruçuca (Ba), _05_/__08_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000931-78.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Railton Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000931-78.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RAILTON DOS SANTOS REIS
Endereço: FAZENDA BAGAÇO GROSSO, S/N, PROX. FZDA. DE DR ZÉ CARLOS, ZONA RURAL, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 7, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 19/09/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.

Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000931-78.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Railton Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000931-78.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RAILTON DOS SANTOS REIS
Endereço: FAZENDA BAGAÇO GROSSO, S/N, PROX. FZDA. DE DR ZÉ CARLOS, ZONA RURAL, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 7, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 19/09/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000931-78.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Railton Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000931-78.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RAILTON DOS SANTOS REIS
Endereço: FAZENDA BAGAÇO GROSSO, S/N, PROX. FZDA. DE DR ZÉ CARLOS, ZONA RURAL, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 7, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 19/09/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000019-18.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Romulo Dos Santos Rego
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000019-18.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ROMULO DOS SANTOS REGO
Endereço: Rua Gustavo Albergaria Barreto, 40, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000019-18.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Romulo Dos Santos Rego
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000019-18.2023.8.05.0269

Parte Autora: Nome: ROMULO DOS SANTOS REGO
Endereço: Rua Gustavo Albergaria Barreto, 40, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001161-28.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Guiomar Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001161-28.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GUIOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: PO REG BARROCAO II, S/N, ZONA RURAL, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CINQUENTENARIO, 392, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-021

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser

intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001161-28.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Guiomar Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001161-28.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GUIOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: PO REG BARROCAO II, S/N, ZONA RURAL, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CINQUENTENARIO, 392, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-021

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 1 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000918-79.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Licia Rosa De Oliveira
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB:BA55035)
Reu: Gilberto Mendes De Mendonca

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000918-79.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LICIA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 2 de Julho, 127, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: GILBERTO MENDES DE MENDONCA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 211, Conquista, ILHEUS - BA - CEP: 45650-450

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 18/09/2024 às 11h00min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, sendo o preço do bem estabelecido em R$ 280.000,00, havendo previsão de pagamento a título de caução o valor de 1 salário-mínimo ao mês e pagamento do valor total ocorreria em 12 meses após a assinatura do contrato, que ocorreu em 21/11/2021.
Decido.
Não obstante a mora decorra, em regra, do mero inadimplemento (art. 397, CC), inexistem nos autos prova de que efetivamente se encontra em mora o Réu, não há nos autos notificação judicial ou extra que confirmem o fato em questão, a ponto de comprovar as alegações da parte de que o pagamento não correu.
Outrossim, destaco que o vencimento da obrigação, em tese, aconteceu em 21/11/2022, há mais de ano e meio, o que, a priori, afasta a urgência da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Após o prazo para contestação, retornem os autos conclusos para pedido de urgência, para fins de nova análise do pedido formulado.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 31 de julho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000566-24.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca

Autor: Sirlene Pereira Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Rhadgessica Provedor De Internet Limitada
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Intimação:
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela ré no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000938-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Camile Jesus Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Rodrigo Bispo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000938-70.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua B, 50, Urbis, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Rodrigo Bispo da Silva
Endereço: Rua B, s/n, oficina auto car, Urbis, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 19/09/2024, às 10:00horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Após a audiência, se não houver acordo, terá o Réu o prazo de 15 dias para apresentar a defesa (art. 335, I, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000938-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Camile Jesus Da Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Rodrigo Bispo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000938-70.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua B, 50, Urbis, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Rodrigo Bispo da Silva
Endereço: Rua B, s/n, oficina auto car, Urbis, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 19/09/2024, às 10:00horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Após a audiência, se não houver acordo, terá o Réu o prazo de 15 dias para apresentar a defesa (art. 335, I, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 2 de agosto de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-50.2022.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Oliveira Goncalves
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000821-50.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: rua esmael alves, 296, CASA, PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: av edgar santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-50.2022.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Oliveira Goncalves
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000821-50.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: rua esmael alves, 296, CASA, PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: av edgar santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-50.2022.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Oliveira Goncalves
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000821-50.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: rua esmael alves, 296, CASA, PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: av edgar santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000821-50.2022.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Antonio Oliveira Goncalves
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000821-50.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: rua esmael alves, 296, CASA, PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: av edgar santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 2 de agosto de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001208-02.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Susana Aranha Cardoso
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Municipio De Uruçuca
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8001208-02.2021.8.05.0269

Parte Autora: Nome: SUSANA ARANHA CARDOSO
Endereço: RUA LOMANTO JUNIOR, 43, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: RUA A, S/N, CENTRO ADM RUBI MANCUSO, EVERALDO ARGOLO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Observe a Secretaria a habilitação retro.
Intime-se a Autora para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.

URUÇUCA, 2 de agosto de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001208-02.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Susana Aranha Cardoso
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Municipio De Uruçuca
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8001208-02.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SUSANA ARANHA CARDOSO
Endereço: RUA LOMANTO JUNIOR, 43, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: RUA A, S/N, CENTRO ADM RUBI MANCUSO, EVERALDO ARGOLO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Observe a Secretaria a habilitação retro.
Intime-se a Autora para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.

URUÇUCA, 2 de agosto de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000384-38.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:

Processo: nº 8000384-38.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/06/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000384-38.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Processo: nº 8000384-38.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/06/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000384-38.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Processo: nº 8000384-38.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Recurso Inominado, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/0682024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000384-38.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidalia Da Silva Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
Processo: nº 8000384-38.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Recurso Inominado, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/0682024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000068-25.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: H. R. R.
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Representante: Patricia Ricardo De Santana
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Processo: nº 8000068-25.2024.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica o autor intimado para se manifestar sobre a Apelação, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _10/07/2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000303-60.2022.8.05.0269 Alvará Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Meridina Domingues De Jesus
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
Processo: nº 8000303-60.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o autor intimado para se manifestar sobre a resposta do SISBAJUD, id. 397812962
Uruçuca, 05 de setembro de 2023.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000303-60.2022.8.05.0269 Alvará Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Meridina Domingues De Jesus
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
Processo: nº 8000303-60.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar dos ID 456566046, 397812962 e 226320070, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/08/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000601-81.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose De Castro Do Carmo
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
Processo: nº 8000601-81.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/0882024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000601-81.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose De Castro Do Carmo
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
Processo: nº 8000601-81.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/0882024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000601-81.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose De Castro Do Carmo
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
Processo: nº 8000601-81.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/0882024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000304-50.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcos Venicius Oliveira Da Silva
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000304-50.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Rabelo, 99, Anfrísio Goés, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Executado impugnação sob o fundamento de erro de cálculo, posto que o Autor computou valores a maior do que o efetivamente devido.
Certificou o Cartório o decurso do prazo para apresentação da impugnação, de modo que é possível concluir pela intempestividade.
Relatado, decido.
Rejeito liminarmente a impugnação apresentada na forma do art. 918, I, c/c art 513, ambos do CPC.

Não obstante a rejeição liminar, verifico que os cálculos apresentados encontram-se em dissonância com o quanto estabelecido na sentença de fl. 44 e no Acórdão (fls. 132/133), que estabeleceu os seguintes parâmetros quanto aos juros e correção monetária:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município no pagamento em favor do Autor do 13º salário, férias acrescidas de um terço que não foram realizados durante todo o período do contrato, tudo acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do inadimplemento.
Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 15%, sobre o valor da condenação. Sem custas, face a isenção do Município. (fl. 44)
No que pertine aos juros e à atualização monetária, ante o silêncio do Julgador primevo, impende aplicar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947, no sentido de que as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária atraem a fixação dos juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
No que tange à atualização monetária, considerando que o STF deu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, incide o IPCA-E.
Por fim, majoro a verba sucumbencial para 17% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ex vido disposto no art. 85, §11, do NCPC. (fls. 132/133)
Nos cálculos da Exequente (fl. 719), foram considerados como vencimento o valor de R$ 1.056,00, para todas as parcelas, sem distinção, inclusive quanto ao 1/3 de férias, quando, foi anexado contracheques (fls. 16/17) no valor de R$ 678,00, de janeiro de 2013, R$ 724,00, de fevereiro de 2014 e R$ 788,00, de fevereiro de 2016. Comparando-se os valores, é possível observar que a Exequente percebia a quantia de 1 salário mínimo mensal, considerando-se a evolução do valor do salário-minimo nos anos.
Deste modo, o valor devido pelo ente federativo corresponde ao valor do salário vigente na data de cada parcela deferida em sentença e não simplesmente o cômputo do suposto último valor percebido, já que não consta nos autos, mas, por raciocínio lógico é possível ser alcançado.
Outros erros de cálculo da parte Exequente, referem-se ao fato de que nos cálculos não foi observada a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração de poupança e sim aplicou o percentual de 0,5% a.m, portanto, assim como não promoveu os descontos da contribuição previdenciária, a qual tem natureza de tributo (art. 195, CF, de competência da União, parte credora (arts. 33, 35, 39 da Lei n.º 8.212/91), sendo obrigatória, portanto, evidente o excesso de execução.
Por fim, entendo que os erros apontados podem e devem ser corrigidos de ofício pelo Juízo, tendo em vista que o Poder Judiciário deve conduzir o processo para que alcance seu desiderato com Justiça, entregando a cada um o que é seu, para que inclusive seja impedido o enriquecimento sem causa (art. 884, CC), e velar que o feito seja conduzido com igualdade, honestidade e boa-fé objetiva (arts. 5º, II, 139, I, e III, v. g.), afastando inclusive objetivos escusos das partes (art. 142, CPC), reforçando-se ainda que o presente feito se trata de execução contra a Fazenda Pública, a qual é integrada pelos interesses de toda a sociedade (interesse público), sendo responsabilidade de todos zelar pela sua integralidade (TRF-2 - AC: 421281 RJ 2007.51.01.029273-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 22/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 28/10/2008 – Página: 236).
Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação apresentada em razão da sua intempestividade, e, levando-se em consideração o erro de cálculo demonstrado, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC), determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Cumprida a diligência, vistas à parte Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apenas tomar ciência e, se necessário, apresentar inexatidões nos cálculos. Saliente-se que não se trata de abertura de novo prazo para apresentação de defesa (impugnação ao cumprimento de sentença).
Manifestando-se de forma favorável ou deixando o prazo transcorrer in albis, expeça-se o respectivo RPV/Precatório.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da Exequente, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 26 de outubro de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000304-50.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcos Venicius Oliveira Da Silva
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000304-50.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Rabelo, 99, Anfrísio Goés, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA

Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Executado impugnação sob o fundamento de erro de cálculo, posto que o Autor computou valores a maior do que o efetivamente devido.
Certificou o Cartório o decurso do prazo para apresentação da impugnação, de modo que é possível concluir pela intempestividade.
Relatado, decido.
Rejeito liminarmente a impugnação apresentada na forma do art. 918, I, c/c art 513, ambos do CPC.
Não obstante a rejeição liminar, verifico que os cálculos apresentados encontram-se em dissonância com o quanto estabelecido na sentença de fl. 44 e no Acórdão (fls. 132/133), que estabeleceu os seguintes parâmetros quanto aos juros e correção monetária:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município no pagamento em favor do Autor do 13º salário, férias acrescidas de um terço que não foram realizados durante todo o período do contrato, tudo acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do inadimplemento.
Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 15%, sobre o valor da condenação. Sem custas, face a isenção do Município. (fl. 44)
No que pertine aos juros e à atualização monetária, ante o silêncio do Julgador primevo, impende aplicar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947, no sentido de que as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária atraem a fixação dos juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
No que tange à atualização monetária, considerando que o STF deu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, incide o IPCA-E.
Por fim, majoro a verba sucumbencial para 17% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ex vido disposto no art. 85, §11, do NCPC. (fls. 132/133)
Nos cálculos da Exequente (fl. 719), foram considerados como vencimento o valor de R$ 1.056,00, para todas as parcelas, sem distinção, inclusive quanto ao 1/3 de férias, quando, foi anexado contracheques (fls. 16/17) no valor de R$ 678,00, de janeiro de 2013, R$ 724,00, de fevereiro de 2014 e R$ 788,00, de fevereiro de 2016. Comparando-se os valores, é possível observar que a Exequente percebia a quantia de 1 salário mínimo mensal, considerando-se a evolução do valor do salário-minimo nos anos.
Deste modo, o valor devido pelo ente federativo corresponde ao valor do salário vigente na data de cada parcela deferida em sentença e não simplesmente o cômputo do suposto último valor percebido, já que não consta nos autos, mas, por raciocínio lógico é possível ser alcançado.
Outros erros de cálculo da parte Exequente, referem-se ao fato de que nos cálculos não foi observada a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração de poupança e sim aplicou o percentual de 0,5% a.m, portanto, assim como não promoveu os descontos da contribuição previdenciária, a qual tem natureza de tributo (art. 195, CF, de competência da União, parte credora (arts. 33, 35, 39 da Lei n.º 8.212/91), sendo obrigatória, portanto, evidente o excesso de execução.
Por fim, entendo que os erros apontados podem e devem ser corrigidos de ofício pelo Juízo, tendo em vista que o Poder Judiciário deve conduzir o processo para que alcance seu desiderato com Justiça, entregando a cada um o que é seu, para que inclusive seja impedido o enriquecimento sem causa (art. 884, CC), e velar que o feito seja conduzido com igualdade, honestidade e boa-fé objetiva (arts. 5º, II, 139, I, e III, v. g.), afastando inclusive objetivos escusos das partes (art. 142, CPC), reforçando-se ainda que o presente feito se trata de execução contra a Fazenda Pública, a qual é integrada pelos interesses de toda a sociedade (interesse público), sendo responsabilidade de todos zelar pela sua integralidade (TRF-2 - AC: 421281 RJ 2007.51.01.029273-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 22/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 28/10/2008 – Página: 236).
Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação apresentada em razão da sua intempestividade, e, levando-se em consideração o erro de cálculo demonstrado, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC), determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Cumprida a diligência, vistas à parte Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apenas tomar ciência e, se necessário, apresentar inexatidões nos cálculos. Saliente-se que não se trata de abertura de novo prazo para apresentação de defesa (impugnação ao cumprimento de sentença).
Manifestando-se de forma favorável ou deixando o prazo transcorrer in albis, expeça-se o respectivo RPV/Precatório.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da Exequente, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 26 de outubro de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000304-50.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcos Venicius Oliveira Da Silva
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000304-50.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Rabelo, 99, Anfrísio Goés, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Executado impugnação sob o fundamento de erro de cálculo, posto que o Autor computou valores a maior do que o efetivamente devido.
Certificou o Cartório o decurso do prazo para apresentação da impugnação, de modo que é possível concluir pela intempestividade.
Relatado, decido.
Rejeito liminarmente a impugnação apresentada na forma do art. 918, I, c/c art 513, ambos do CPC.
Não obstante a rejeição liminar, verifico que os cálculos apresentados encontram-se em dissonância com o quanto estabelecido na sentença de fl. 44 e no Acórdão (fls. 132/133), que estabeleceu os seguintes parâmetros quanto aos juros e correção monetária:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município no pagamento em favor do Autor do 13º salário, férias acrescidas de um terço que não foram realizados durante todo o período do contrato, tudo acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do inadimplemento.
Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 15%, sobre o valor da condenação. Sem custas, face a isenção do Município. (fl. 44)
No que pertine aos juros e à atualização monetária, ante o silêncio do Julgador primevo, impende aplicar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947, no sentido de que as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária atraem a fixação dos juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
No que tange à atualização monetária, considerando que o STF deu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, incide o IPCA-E.
Por fim, majoro a verba sucumbencial para 17% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ex vido disposto no art. 85, §11, do NCPC. (fls. 132/133)
Nos cálculos da Exequente (fl. 719), foram considerados como vencimento o valor de R$ 1.056,00, para todas as parcelas, sem distinção, inclusive quanto ao 1/3 de férias, quando, foi anexado contracheques (fls. 16/17) no valor de R$ 678,00, de janeiro de 2013, R$ 724,00, de fevereiro de 2014 e R$ 788,00, de fevereiro de 2016. Comparando-se os valores, é possível observar que a Exequente percebia a quantia de 1 salário mínimo mensal, considerando-se a evolução do valor do salário-minimo nos anos.
Deste modo, o valor devido pelo ente federativo corresponde ao valor do salário vigente na data de cada parcela deferida em sentença e não simplesmente o cômputo do suposto último valor percebido, já que não consta nos autos, mas, por raciocínio lógico é possível ser alcançado.
Outros erros de cálculo da parte Exequente, referem-se ao fato de que nos cálculos não foi observada a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração de poupança e sim aplicou o percentual de 0,5% a.m, portanto, assim como não promoveu os descontos da contribuição previdenciária, a qual tem natureza de tributo (art. 195, CF, de competência da União, parte credora (arts. 33, 35, 39 da Lei n.º 8.212/91), sendo obrigatória, portanto, evidente o excesso de execução.
Por fim, entendo que os erros apontados podem e devem ser corrigidos de ofício pelo Juízo, tendo em vista que o Poder Judiciário deve conduzir o processo para que alcance seu desiderato com Justiça, entregando a cada um o que é seu, para que inclusive seja impedido o enriquecimento sem causa (art. 884, CC), e velar que o feito seja conduzido com igualdade, honestidade e boa-fé objetiva (arts. 5º, II, 139, I, e III, v. g.), afastando inclusive objetivos escusos das partes (art. 142, CPC), reforçando-se ainda que o presente feito se trata de execução contra a Fazenda Pública, a qual é integrada pelos interesses de toda a sociedade (interesse público), sendo responsabilidade de todos zelar pela sua integralidade (TRF-2 - AC: 421281 RJ 2007.51.01.029273-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 22/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 28/10/2008 – Página: 236).
Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação apresentada em razão da sua intempestividade, e, levando-se em consideração o erro de cálculo demonstrado, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC), determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Cumprida a diligência, vistas à parte Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apenas tomar ciência e, se necessário, apresentar inexatidões nos cálculos. Saliente-se que não se trata de abertura de novo prazo para apresentação de defesa (impugnação ao cumprimento de sentença).
Manifestando-se de forma favorável ou deixando o prazo transcorrer in albis, expeça-se o respectivo RPV/Precatório.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da Exequente, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 26 de outubro de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000304-50.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcos Venicius Oliveira Da Silva
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000304-50.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Rabelo, 99, Anfrísio Goés, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Executado impugnação sob o fundamento de erro de cálculo, posto que o Autor computou valores a maior do que o efetivamente devido.
Certificou o Cartório o decurso do prazo para apresentação da impugnação, de modo que é possível concluir pela intempestividade.
Relatado, decido.
Rejeito liminarmente a impugnação apresentada na forma do art. 918, I, c/c art 513, ambos do CPC.
Não obstante a rejeição liminar, verifico que os cálculos apresentados encontram-se em dissonância com o quanto estabelecido na sentença de fl. 44 e no Acórdão (fls. 132/133), que estabeleceu os seguintes parâmetros quanto aos juros e correção monetária:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município no pagamento em favor do Autor do 13º salário, férias acrescidas de um terço que não foram realizados durante todo o período do contrato, tudo acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do inadimplemento.
Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 15%, sobre o valor da condenação. Sem custas, face a isenção do Município. (fl. 44)
No que pertine aos juros e à atualização monetária, ante o silêncio do Julgador primevo, impende aplicar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947, no sentido de que as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária atraem a fixação dos juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
No que tange à atualização monetária, considerando que o STF deu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, incide o IPCA-E.
Por fim, majoro a verba sucumbencial para 17% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ex vido disposto no art. 85, §11, do NCPC. (fls. 132/133)
Nos cálculos da Exequente (fl. 719), foram considerados como vencimento o valor de R$ 1.056,00, para todas as parcelas, sem distinção, inclusive quanto ao 1/3 de férias, quando, foi anexado contracheques (fls. 16/17) no valor de R$ 678,00, de janeiro de 2013, R$ 724,00, de fevereiro de 2014 e R$ 788,00, de fevereiro de 2016. Comparando-se os valores, é possível observar que a Exequente percebia a quantia de 1 salário mínimo mensal, considerando-se a evolução do valor do salário-minimo nos anos.
Deste modo, o valor devido pelo ente federativo corresponde ao valor do salário vigente na data de cada parcela deferida em sentença e não simplesmente o cômputo do suposto último valor percebido, já que não consta nos autos, mas, por raciocínio lógico é possível ser alcançado.
Outros erros de cálculo da parte Exequente, referem-se ao fato de que nos cálculos não foi observada a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração de poupança e sim aplicou o percentual de 0,5% a.m, portanto, assim como não promoveu os descontos da contribuição previdenciária, a qual tem natureza de tributo (art. 195, CF, de competência da União, parte credora (arts. 33, 35, 39 da Lei n.º 8.212/91), sendo obrigatória, portanto, evidente o excesso de execução.
Por fim, entendo que os erros apontados podem e devem ser corrigidos de ofício pelo Juízo, tendo em vista que o Poder Judiciário deve conduzir o processo para que alcance seu desiderato com Justiça, entregando a cada um o que é seu, para que inclusive seja impedido o enriquecimento sem causa (art. 884, CC), e velar que o feito seja conduzido com igualdade, honestidade e boa-fé objetiva (arts. 5º, II, 139, I, e III, v. g.), afastando inclusive objetivos escusos das partes (art. 142, CPC), reforçando-se ainda que o presente feito se trata de execução contra a Fazenda Pública, a qual é integrada pelos interesses de toda a sociedade (interesse público), sendo responsabilidade de todos zelar pela sua integralidade (TRF-2 - AC: 421281 RJ 2007.51.01.029273-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 22/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 28/10/2008 – Página: 236).
Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação apresentada em razão da sua intempestividade, e, levando-se em consideração o erro de cálculo demonstrado, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC), determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Cumprida a diligência, vistas à parte Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apenas tomar ciência e, se necessário, apresentar inexatidões nos cálculos. Saliente-se que não se trata de abertura de novo prazo para apresentação de defesa (impugnação ao cumprimento de sentença).
Manifestando-se de forma favorável ou deixando o prazo transcorrer in albis, expeça-se o respectivo RPV/Precatório.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da Exequente, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 26 de outubro de 2023.

Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000674-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Raimundo Sulino Cruz
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
Processo: nº 8000674-53.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Apelação, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000674-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Raimundo Sulino Cruz
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
Processo: nº 8000674-53.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Apelação, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000674-53.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Raimundo Sulino Cruz
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
Processo: nº 8000674-53.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Apelação, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/08/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000103-82.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Amarildo Matos Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000103-82.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Apelação, prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000303-60.2022.8.05.0269 Alvará Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Meridina Domingues De Jesus
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
Processo: nº 8000303-60.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar dos ID 456566046, 397812962 e 226320070, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 05/08/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000918-79.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Licia Rosa De Oliveira
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB:BA55035)
Reu: Gilberto Mendes De Mendonca

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000918-79.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LICIA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 2 de Julho, 127, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: GILBERTO MENDES DE MENDONCA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 211, Conquista, ILHEUS - BA - CEP: 45650-450

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 18/09/2024 às 11h00min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334), preferencialmente por meio eletrônico.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).

Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, sendo o preço do bem estabelecido em R$ 280.000,00, havendo previsão de pagamento a título de caução o valor de 1 salário-mínimo ao mês e pagamento do valor total ocorreria em 12 meses após a assinatura do contrato, que ocorreu em 21/11/2021.
Decido.
Não obstante a mora decorra, em regra, do mero inadimplemento (art. 397, CC), inexistem nos autos prova de que efetivamente se encontra em mora o Réu, não há nos autos notificação judicial ou extra que confirmem o fato em questão, a ponto de comprovar as alegações da parte de que o pagamento não correu.
Outrossim, destaco que o vencimento da obrigação, em tese, aconteceu em 21/11/2022, há mais de ano e meio, o que, a priori, afasta a urgência da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Após o prazo para contestação, retornem os autos conclusos para pedido de urgência, para fins de nova análise do pedido formulado.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 31 de julho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000808-85.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Adriano Rocha De Almeida
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000808-85.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 418266260. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 06 de novembro de 2023.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000808-85.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Adriano Rocha De Almeida
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000808-85.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 418266260. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000674-58.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elinadia Alves De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

Processo: nº 8000674-58.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1-Fica a Exequente INTIMADA a se manifestar sobre a petição do evento nº 420733795. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 20 de novembro de 2023.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000674-58.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elinadia Alves De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000674-58.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1-Fica a Exequente INTIMADA a se manifestar sobre a petição do evento nº 420733795. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000780-20.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000780-20.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO para se manifestar sobre a petição do evento nº 421988157.
Uruçuca, 27 de novembro de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000780-20.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000780-20.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO para se manifestar sobre a petição do evento nº 421988157.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000049-19.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 450265567
Processo N° : 8000049-19.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471)
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712482615200000434468487

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000049-19.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 450265567
Processo N° : 8000049-19.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471)
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712482615200000434468487

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000686-38.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joel De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo 8000686-38.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em Cartório
Uruçuca, 25/04/2024
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000680-65.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elinadia Alves De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000680-65.2021.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO para se manifestar sobre a petição do evento nº 444523005. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001068-65.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ronaldo Maciel De Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8001068-65.2021.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 446262995. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000411-89.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Claudiston Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000411-89.2022.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 444523001. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000178-29.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rozilda Barreto De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000178-29.2021.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 444515628. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000574-69.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Joel De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000574-69.2022.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 444525811. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000435-54.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vanessa Da Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo 8000435-54.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pagamento RPV.id. 425535953..
Uruçuca (Ba), 13/05/20234
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000435-54.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vanessa Da Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000435-54.2021.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 425535952. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000096-61.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Pedro Gomes Salles
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 800096-61.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o deposito.
Uruçuca (Ba), _14_/__05__/___2024.

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000096-61.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Pedro Gomes Salles
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000096-61.2022.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Exequente INTIMADO a se manifestar sobre a petição do evento nº 444478531. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de agosto de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000612-13.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Andre Luis Andrade Lamego
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000612-13.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a Acionante INTIMADA para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___08__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000610-43.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Pedro Gomes Salles
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000610-43.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Acionante INTIMADO para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05 / 08_/2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000623-42.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Durval Evangelista Ribeiro Filho
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000623-42.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DURVAL EVANGELISTA RIBEIRO FILHO
Endereço: EVANDRO MAGALHÃES, SN, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

DESPACHO

Considerando-se que o auto de infração é de 20/05/2019 e a ação proposta em 27/05/2024, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prescrição (art. 10, CPC).
P.I.C.

URUÇUCA, 27 de maio de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000623-42.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Durval Evangelista Ribeiro Filho
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000623-42.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Acionante INTIMADO para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___08__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000919-98.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilton Borges
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Apresentada contestação, vistas ao Autor para manifestação.
Havendo pré-disposição das partes em conciliação, com manifestação nos autos, autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
P.I.C.
Uruçuca, 11 de dezembro de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000919-98.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilton Borges
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Citação:
Processo: nº8000919-98.2023.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Acionante INTIMADO para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___08__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000919-98.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilton Borges
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº8000919-98.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Acionante INTIMADO para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___08__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000666-76.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Souza Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000666-76.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Acionante INTIMADO para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___08__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000671-98.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aline Dos Santos Oliveira
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000671-98.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a Acionante INTIMADA para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _06_/___08__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000715-25.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elinadia Alves De Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:

Considerando a petição anexa ao ID n. 261489805 e 366221680 e ainda considerando que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regulado pelo disposto nos arts. 534 e 535 do CPC. Não há penhora para satisfazer o crédito do executado, visto que os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis. A execução resulta na expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo dos honorários atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000798-20.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Douglas Emilio Almeida Cardoso
Advogado: Gracielle Santos De Menezes (OAB:BA47724)
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerido: Afra Maria Cardoso Do Rosario
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps Local
Terceiro Interessado: Creas Local
Requerido: Nayde Margarida Cardoso Do Rosario

Intimação:
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para nomear NAYDE MARGARIDA CARDOSO DO ROSÁRIO e o requerente DOUGLAS EMILIO ALMEIDA CARDOSO curadores na modalidade curatela compartilhada de AFRA MARIA CARDOSO DO ROSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o termo de curatela definitivo. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para averbação do novo curador sem exclusão do curador original. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000798-20.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Douglas Emilio Almeida Cardoso
Advogado: Gracielle Santos De Menezes (OAB:BA47724)
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerido: Afra Maria Cardoso Do Rosario
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps Local
Terceiro Interessado: Creas Local
Requerido: Nayde Margarida Cardoso Do Rosario

Intimação:
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para nomear NAYDE MARGARIDA CARDOSO DO ROSÁRIO e o requerente DOUGLAS EMILIO ALMEIDA CARDOSO curadores na modalidade curatela compartilhada de AFRA MARIA CARDOSO DO ROSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o termo de curatela definitivo. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para averbação do novo curador sem exclusão do curador original. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001143-07.2021.8.05.0269 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Gidevaldo Da Silva Souza
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Requerente: Lenice Climaco Nascimento
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001143-07.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: GIDEVALDO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de divórcio consensual, alegando em síntese os Requerentes que se casaram em 25 de agosto de 2009 no regime da comunhão parcial de bens estando separados há aproximadamente 06 anos, da união não advieram filhos, bem como que o casal não adquiriu bens durante o tempo que conviveram juntos.
As partes dispensam reciprocamente os alimentos.
Com a petição inicial foi juntada a cópia da certidão de casamento e demais documentos. Requerem os benefícios da assistência judiciária.
Decido.
Defiro a assistência judiciária.
Por tratar-se, na atualidade, de direito potestativo em razão da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, para decretação do divórcio prescinde-se da realização de qualquer ato instrutório, devendo, portanto, ser deferido o pedido de dissolução do vínculo matrimonial.
Ante o exposto, e com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e no art.731 e seguintes do CPC homologo o divórcio em todos os termos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação, encaminhando-se por ofício ao Oficial do Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Custas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.
Intime-se o Ministério Público.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
URUÇUCA/BA, 22 de novembro de 2021.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000798-20.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Douglas Emilio Almeida Cardoso
Advogado: Gracielle Santos De Menezes (OAB:BA47724)
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerido: Afra Maria Cardoso Do Rosario
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps Local
Terceiro Interessado: Creas Local
Requerido: Nayde Margarida Cardoso Do Rosario

Intimação:
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para nomear NAYDE MARGARIDA CARDOSO DO ROSÁRIO e o requerente DOUGLAS EMILIO ALMEIDA CARDOSO curadores na modalidade curatela compartilhada de AFRA MARIA CARDOSO DO ROSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o termo de curatela definitivo. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para averbação do novo curador sem exclusão do curador original. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000798-20.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Douglas Emilio Almeida Cardoso
Advogado: Gracielle Santos De Menezes (OAB:BA47724)
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerido: Afra Maria Cardoso Do Rosario
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Caps Local
Terceiro Interessado: Creas Local
Requerido: Nayde Margarida Cardoso Do Rosario

Intimação:
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para nomear NAYDE MARGARIDA CARDOSO DO ROSÁRIO e o requerente DOUGLAS EMILIO ALMEIDA CARDOSO curadores na modalidade curatela compartilhada de AFRA MARIA CARDOSO DO ROSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o termo de curatela definitivo. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para averbação do novo curador sem exclusão do curador original. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Uruçuca, 11 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001143-07.2021.8.05.0269 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Gidevaldo Da Silva Souza
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Requerente: Lenice Climaco Nascimento
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001143-07.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: GIDEVALDO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de divórcio consensual, alegando em síntese os Requerentes que se casaram em 25 de agosto de 2009 no regime da comunhão parcial de bens estando separados há aproximadamente 06 anos, da união não advieram filhos, bem como que o casal não adquiriu bens durante o tempo que conviveram juntos.
As partes dispensam reciprocamente os alimentos.
Com a petição inicial foi juntada a cópia da certidão de casamento e demais documentos. Requerem os benefícios da assistência judiciária.
Decido.
Defiro a assistência judiciária.
Por tratar-se, na atualidade, de direito potestativo em razão da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, para decretação do divórcio prescinde-se da realização de qualquer ato instrutório, devendo, portanto, ser deferido o pedido de dissolução do vínculo matrimonial.
Ante o exposto, e com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e no art.731 e seguintes do CPC homologo o divórcio em todos os termos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação, encaminhando-se por ofício ao Oficial do Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Custas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.
Intime-se o Ministério Público.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
URUÇUCA/BA, 22 de novembro de 2021.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000245-86.2024.8.05.0269 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)

Advogado: Ivone Araujo De Almeida (OAB:RR1694)

Advogado: Ivone Araujo De Almeida (OAB:RR1694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 456671762
Processo N° : 8000245-86.2024.8.05.0269
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA (OAB:BA55853)
IVONE ARAUJO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como IVONE ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:RR1694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514512336600000440238507

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000172-37.2016.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Robson Vieira Dos Anjos
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nerildo De Jesus Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-37.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ROBSON VIEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392)

SENTENÇA
Vistos etc.
O réu foi denunciado como incurso no artigo 1°, V da Lei 8.137/90, pois, conforme narra a denúncia, o acusado foi flagrado pela Polícia Militar na posse de 90 caixas de cigarro da marca Vila Rica sem documento fiscal.
Recebida a denúncia em dezembro de 2019, o acusado foi citado em 2022 e apresentou resposta à acusação (194396104).
Durante a instrução foi ouvido o Policial Nerildo de Jesus. O acusado optou pelo direito ao silêncio.
Nas alegações finais (fls. 74 e seguintes), o Ministério Público pugnou pela absolvição nos termos do art. 386 V e VII do CPP. No mesmo sentido a defesa.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
O feito teve trâmite regular, de forma que não se detectou nenhuma nulidade.
A prova produzida durante a instrução do feito é insuficiente para se concluir pela procedência da acusação.
Como sustenta o Ministério Público:
É de suma importância ressaltar o depoimento prestado pelo réu na fase inquisitorial, identificado como ID 89796175, no qual ele negou ser o proprietário da mercadoria. Esclareceu que foi contratado apenas para realizar o transporte da mesma e expressou a crença de que a nota fiscal estaria em posse do destinatário da mercadoria. Diante disso, resta uma dúvida significativa quanto à autoria do delito. Na fase instrutória, o réu optou por exercer o direito de permanecer em silêncio. Com base no exposto, os elementos informativos da fase inquisitorial, somados às provas produzidas na fase processual e juntadas aos autos, não lograram convencer este órgão acusatório quanto à autoria delitiva imputada ao réu. Portanto, alegar que as provas são suficientes para a condenação revela-se insustentável.
Diante da incerteza sobre a propriedade da mercadoria apreendida a absolvição é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e em consequência ABSOLVO o acusado ROBSON VIEIRA DOS ANJOS com fundamento no art. 386 VII do Código de Processo Penal.
P.R.I. Comunicações necessárias.
Uruçuca, 25 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000172-37.2016.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Robson Vieira Dos Anjos
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nerildo De Jesus Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-37.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ROBSON VIEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392)

SENTENÇA
Vistos etc.
O réu foi denunciado como incurso no artigo 1°, V da Lei 8.137/90, pois, conforme narra a denúncia, o acusado foi flagrado pela Polícia Militar na posse de 90 caixas de cigarro da marca Vila Rica sem documento fiscal.
Recebida a denúncia em dezembro de 2019, o acusado foi citado em 2022 e apresentou resposta à acusação (194396104).
Durante a instrução foi ouvido o Policial Nerildo de Jesus. O acusado optou pelo direito ao silêncio.
Nas alegações finais (fls. 74 e seguintes), o Ministério Público pugnou pela absolvição nos termos do art. 386 V e VII do CPP. No mesmo sentido a defesa.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
O feito teve trâmite regular, de forma que não se detectou nenhuma nulidade.
A prova produzida durante a instrução do feito é insuficiente para se concluir pela procedência da acusação.
Como sustenta o Ministério Público:
É de suma importância ressaltar o depoimento prestado pelo réu na fase inquisitorial, identificado como ID 89796175, no qual ele negou ser o proprietário da mercadoria. Esclareceu que foi contratado apenas para realizar o transporte da mesma e expressou a crença de que a nota fiscal estaria em posse do destinatário da mercadoria. Diante disso, resta uma dúvida significativa quanto à autoria do delito. Na fase instrutória, o réu optou por exercer o direito de permanecer em silêncio. Com base no exposto, os elementos informativos da fase inquisitorial, somados às provas produzidas na fase processual e juntadas aos autos, não lograram convencer este órgão acusatório quanto à autoria delitiva imputada ao réu. Portanto, alegar que as provas são suficientes para a condenação revela-se insustentável.
Diante da incerteza sobre a propriedade da mercadoria apreendida a absolvição é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e em consequência ABSOLVO o acusado ROBSON VIEIRA DOS ANJOS com fundamento no art. 386 VII do Código de Processo Penal.
P.R.I. Comunicações necessárias.
Uruçuca, 25 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000045-51.2006.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Demetrio Gregorio De Lira
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)
Terceiro Interessado: Danilo Donato Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilvan Severo Dos Santos

Intimação:
Ante ao exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a ação penal para pronunciar o réu DEMETRIO GREGORIO DE LIRA como incurso no artigo 121 “caput” do Código Penal para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Defiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se.
P.R.I.C.
Transitado em julgado a decisão, vista ao Ministério Público para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.
Uruçuca, 25 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-79.2024.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberio Belmiro De Jesus
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Vitima: Iracema Nascimento
Testemunha: Valdilene De Jesus Nascimento
Testemunha: Bruno Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000821-79.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERIO BELMIRO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. O Réu foi denunciado como incursos no no art. 129, §13º, art. 147, caput, e art. 163, inciso I, todos do Código Penal, na forma do 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.
Narra-se:
Noticia a inicial apuratória que a vítima IRACEMA NASCIMENTO teria sido agredida na data de 09/06/2024, por volta das 22h30min, por seu excompanheiro, ora denunciado, em sua própria residência, localizada na Rua Haidário Pedro de Alcantara (rua da Embasa), nº18, 1º andar, com empurrões, puxões de cabelo e asfixia. Narrou a vítima, em sede policial, que ao chegar em sua casa encontrou o ex-namorado, ora denunciado no local. Destacou que ROBERIO teria escalado um muro que dá acesso à residência da declarante, andando por cima da construção, até chegar a uma grade da janela no primeiro andar. Ato contínuo, o agressor teria rompido a grade, vindo a escalar a janela e adentrar no imóvel.
O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão.
Decido.
A prisão do acusado foi decretada nos autos 8000706-58.2024.8.05.0269 em virtude do descumprimento de medida protetiva. Foi concedida medida protetiva nos autos 8000794-67.2022.8.05.0269, diante da notícia do descumprimento, foi decretada a prisão preventiva, que é a consequência que está prevista na decisão proferida em outubro de 2022:
Nos termos do art. 19 § 1º da Lei 11.340/2006 “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.”No caso dos autos há indícios suficientes para a aplicação das medidas requeridas pela ofendida e pela Autoridade Policial, podendo ser evitada a aproximação das partes para prevenção de resultado mais grave em vista do incontroverso desgaste do relacionamento e das ameaças perpetradas. Ante o exposto e com fundamento nos artigos 22 e 23 do citado Diploma Legal, determino o afastamento do representado ROBERIO BELMIRO DE JESUS do lar conjugal, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas a menos de 200 metros bem como o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, advertindo-se que constatado o descumprimento das medidas poderá ser decretada sua prisão preventiva. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à Autoridade Policial e à Polícia Militar solicitando auxílio no cumprimento.
Por ocasião da representação pela prisão preventiva o Delegado relatou que vítima Iracema procurou a Autoridade Policial para narrar que acusado em junho do ano em curso teria violao gravemente a proibição imposta (8000706-58.2024.8.05.0269):
“...por volta das 22h30min, o agressor teria pulado o muro de sua residência, invadindo o imóvel pela janela dos fundos, agredindo-lhe com empurrões e estrangulamentos. As agressões teriam cessado em razão da vítima ter dito ao agressor que o amava, momento em que o mesmo teria levado a vítima para conversar no quarto. A movimentação teria chamada a atenção de uma vizinha que, ao notar que havia algo estranho, gritou perguntando com quem IRACEMA estava, momento em que ROBÉRIO teria buscado uma arma branca, tipo faca peixeira, que estava na cozinha. Em poder da faca, RÓBERIO determinou à vítima que respondesse que estava sozinha, ameaçando-a de morte.”
A conduta é grave e a prisão se justifica neste momento, tendo em vista a possibilidade de ocorrência mais grave, havendo, assim, risco para a ordem pública
Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INTIME-SE. DESIGNO audiência de instrução para o dia 20/08/2024 às 9 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as testemunhas no endereço indicado pelo Ministério Público. Intimem-se as partes e seus Advogados e testemunhas por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. REQUISITE-SE O PRESO PARA PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Comunicações necessárias.

Uruçuca, 05 de agosto de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000859-91.2024.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 453729855
Processo N° : 8000859-91.2024.8.05.0269
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOICYARA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA59548), RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071713093305100000437588888

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000859-91.2024.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Joicyara Dos Santos Ferreira (OAB:BA59548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 453729857
Processo N° : 8000859-91.2024.8.05.0269
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOICYARA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA59548), RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071713093652300000437588890

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-94.2022.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 454807457
Processo N° : 8000249-94.2022.8.05.0269
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410110351300000438559270

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000249-94.2022.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 454807457
Processo N° : 8000249-94.2022.8.05.0269
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SHAWANNA REIS DE OLIVEIRA (OAB:BA43505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410110351300000438559270

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000415-63.2021.8.05.0269 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Emily Rocha De Brito Silva Registrado(a) Civilmente Como Emily Rocha De Brito Silva
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerente: Maisa Ramos Santos
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerido: Andressa Nascimento Dos Santos
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jeane Leila Martins De Melo
Requerente: Manuela Bezerra Da Rocha
Requerente: Marcia Maria Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000415-63.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
REQUERENTE: EMILY ROCHA DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e outros
Advogado(s): MILTON VENTORIM JUNIOR (OAB:BA53450)
REQUERIDO: ANDRESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595), MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

SENTENÇA
Vistos etc.
Determino a reunião dos feitos 8000415-63.2021.8.05.0269 e 8000208-64.2021.8.05.0269 para julgamento conjunto. APENSEM-SE.
Feito de n° 8000415-63.2021.8.05.0269
Trata-se de ação de guarda em favor da criança EVELYN NASCIMENTO, filha de Andressa Nascimento dos Santos, nascida em 20/05/2020. Alega-se:

Trata-se de guarda que atualmente esta com EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, conforme Termo de Entrega sob Responsabilidade pelo Conselho Tutelar de Uruçuca - Ba, Porém, a atual guarda tem restringido o saudável e necessário desenvolvimento do menor, razão pela qual, a regulamentação da guarda é medida que se impõe.
Em emenda a parte esclarece:
Esclarece as promoventes que a menor está há exato 01 ano sob seus cuidados, tendo todo amor e carinho e ambiente totalmente saudável para seu desenvolvimento. Fato que não ocorria anteriormente Excelência, pois sofria maus tratos quando estava com a genitora. Ademais nenhum familiar quis a responsabilidade de cuidar da impúbere. Desta feita, para corroborar com o que foi dito alhures as promoventes apresentam documentos emitidos pelo CONSELHO TUTELAR E CREAS (docs anexos), da cidade de UruçucaBA, que atestam a situação de risco que impúbere experimentava antes de ser colocada sob os cuidados das autoras, bem como relatório que confirma o ambiente sadio em que hoje vive a menor e o vinculo afetivo existente entre elas, esclarecendo portanto os pontos apresentados por este douto Juízo.
Relatório de atendimento do Conselho Tutelar (CT) em ID 202940093, relatando-se que a mãe da criança estava em estabelecimento comercial “Sacolão do Tonhão” na data de 05 de abril de 2021, em surto, doando a criança, ocasião em que acionado o CT.
Deferida a guarda provisória.
Ré contestou o pedido (251775389). Tentativa de conciliação das partes sem resultado (398094629). Estudo social juntado em ID 420574628 por perita nomeada pelo Juízo.
Em ID 420579086 pedido de intervenção de terceiro (assistência) formulado por AROLDO DE JESUS curador provisório da mãe da criança (ação de interdição 8000834-14.2023.8.05.0043).
Em ID 424715880 decisão indeferindo pedido de declaração de nulidade do feito em razão de superveniente interdição da ré.
Em ID 422004379 juntada do laudo de avaliação psicológica pela perita nomeada pelo Juízo
Em ID 425038627 instrução do feito. Foram ouvidas as testemunhas MARCIA MARIA DOS REIS, MANUELA BEZERRA DA ROCHA, JEANE LEILA MARTINS DE MELO, o curador e sua companheira Raimunda D’Ajuda.
Foram juntados o relatório social do CREAS de Canavieiras, de Uruçuca. Em ID 442089302 novo relatório do CREAS de Canavieiras
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência oitiva da mãe quanto ao consentimento da concessão da medida e realização de estudo social e avaliação psicológica da mãe.
Feito de n° 8000208-64.2021.8.05.0269
Tramita perante o Juízo o feito de n 8000208-64.2021.8.05.0269 – medida protetiva em favor da criança, sendo que em abril de 2021 foi deferida a medida protetiva de acolhimento familiar em favor da criança para as requerentes Emily Rocha de Brito Silva e Maisa Ramos Santos.
Posteriormente, em junho de 2021, foi revogada a medida, determinando-se o retorno da criança para convívio com sua genitora, a Sra. Andressa.
Em setembro de 2021 foi comunicado pelo Conselho Tutelar de Uruçuca que à época não existia nenhuma evidência da natureza do vínculo de Andressa Nascimento dos Santos, mãe da criança, com Aroldo de Jesus e a Sra. Raimundo D’Ajuda, bem como que segundo informações de parentes, após uma briga com o pai da menor, na gestação, esta genitora foi realizar o parto em Canavieira em convívio com o casal citado por apenas 2 meses, retornando então a Uruçuca, a menor não foi batizada, segundo a mãe em uma ocasião havia oferecido a criança para o batismo.
Ainda nos autos referidos (8000208-64.2021.8.05.0269), consta juntada de relatório do Conselho Tutelar datado de abril de 2024, atestando-se que no dia 06 de abril de 2021, os Conselheiros se encaminharam ao endereço em que estaria a mãe da criança, Andressa, la encontrando Geisa, prima de Andressa. Narrou-se:
Geisa estava com a criança Evelyn, e informou ao conselho que não tinha interesse de ficar com a menor assim como sua mãe Lourdes também não. Recolhemos a criança e fomos em busca da mãe na rua Evandro Magalhães, S/N onde reside seus avós e o pai. Encontramos Andressa retornando de uma consulta no Caps com a psicóloga, dizendo a mesma que o conselho tutelar ficasse com a criança, pois a mesma não se sentia em condições de cuidar da criança, diante dessa informação, perguntamos para avó Dona Maria, que disse que tem uma filha deficiente de 30 anos, e também o marido acamado por isso seria impossível ficar com a criança. Recorremos então ao pai, o qual nos informou que poderia tomar conta somente de uma pessoa, e preferiu a filha, sendo que Evelyn a menor ficou sem local para ser abrigada. Tivemos informações dos vizinhos, que a família tem problemas mentais e que o pai de Andressa, Genilson Ferreira dos Santos tem fama de pedófilo, sendo assim por uma questão de resguardar o bem estar da criança, a menor Evelyn Nascimento, foi recolhida e entregue a uma família acolhedora em caráter emergencial, visto que a criança apresentava varias lesões atestadas pelo medico de saúde da família Dr. Alessandro Junqueira.
Pede-se posição do Ministerio Publico e Vara da Infancia e Adolescencia .
Diante dessas informações foi restaurada a medida de acolhimento familiar em setembro de 2022.
Em ID 415582201 relatório do CREAS de Uruçuca:
Desde abril/2021, o CREAS tem feito acompanhamento da criança Evelyn Nascimento, que está com a família acolhedora, formada pelas senhoras Emily Rocha e Maysa Ramos, que residem na Rua do Campo, 230 no Distrito de Serra Grande/Uruçuca. A criança foi retirada de sua genitora, a Sra Andressa, pelo Conselho Tutelar de Uruçuca, por extrema negligência e vulnerabilidade, com hematomas no corpo, fome, apática, sem responder a estímulos e muito fraca. Dessa forma, o CREAS tem feito visitas e atendimento psicossocial, e tem observado vínculos fortalecidos com muito zelo e amor. Evelyn é uma criança sadia, inteligente, estuda na creche e está se desenvolvendo satisfatoriamente. Tem muito carinho pela família acolhedora, se sente segura e valorizada. A casa que a família reside é organizada, limpa, ambiente acolhedor e tranquilo, com muitos brinquedos educativos. Ressaltamos que o acolhimento foi anterior à criação da lei municipal que regulamenta as famílias acolhedoras, não seguindo as etapas que a lei exige. Porém, mesmo sem o preparo anterior ao acolhimento, a família acolhedora tem desempenhado sua função de modo exemplar.
Em ID 433924149 relatório do CREAS de Canavieiras. Em ID 441367197 novo relatório do CREAS de Canavieiras. Em ambos opina-se pelo retorno da criança para o lar da Mãe, pois está sendo acompanhada pelo CAPS fazendo uso diário de medicamentos.
Nos autos da medida de proteção o Ministério Público se manifestou pela manutenção da medida de acolhimento familiar.
Decido.
Como consta acima do relatório dos processos em análise, em 2021 foi aplicada medida de proteção de acolhimento familiar pois ré teria entrado em surto, colocando a integridade da criança em risco.
Os familiares de Andressa na ocasião, não se predispuseram em acolher a criança e a mãe, passando esta a residir com um casal que não tem vínculo de parentesco com a criança nem com a mãe.

Em razão disso bem como com fundamento nos relatórios do CREAS de Uruçuca e do CT, manteve-se a medida de acolhimento. Ressalte-se que os parentes da mãe residem em Uruçuca.
Depoimentos das testemunhas nos autos do pedido de guarda (8000415-63.2021.8.05.0269).
MARCIA MARIA DOS REIS disse que a criança estava com queimadiras de cigarro quando foi atendida pelo Conselho Tutelar. Disse que inicialmente criança foi encaminhada para família extensa, mas que não foi possível porque não houve disponibilidade pelos parentes. Disse que Andressa teve quatro filhos e não cria nenhum deles.
MANUELA BEZERRA DA ROCHA, coordenadora do CREAS de Uruçuca, disse que a família extensa não foi localizada, bem como que desde 2021 Andressa nunca procurou a Assistência Social. Disse que o CREAS sempre acompanhou a família acolhedora. Disse ainda que a criança chegou muito machucada. Manifestou preocupação com o relatório do CREAS de Canavieiras opinando pelo retorno da criança para a mãe.
Narrou, por fim, que Andressa teve outro filho que foi criado pelo pai.
JEANE LEILA MARTINS DE MELO disse que conheceu a criança no dia que ela chegou em Serra Grande em 2021. Narrou que a criança teve que ser lavada para tomar um banho, estava acuada e havia indícios de maus tratos. Disse que Evelym tinha a pele machucada e hoje esta saudável em companhia da família acolhedora.
AROLDO DE JESUS disse que considera Andressa uma neta. Disse que ajuizou apenas recentemente a ação de interdição porque antes Andressa não surtava. Disse que a primeira vez que surtou foi em Uruçuca. Foi questionado então por que então Andressa não criou os outros filhos, se não tinha problema de surtos.
O Sr. Aroldo disse que Andressa convive com ele desde 10 anos de idade. Porém, não esclareceu por que não criou nenhum dos filhos desta.
Também não ficou esclarecido por qual motivo Andressa não criou os outros filhos, já que de acordo com Sr, Aroldo não entrava em surto antes do evento de Uruçuca.
Não existe nenhuma evidência da natureza do vínculo de AROLDO DE JESUS e sua esposa com a Andressa e Evelym, sendo certo que com relação aos demais filhos de Andressa não ajudou a criar nenhum.
Causa estranheza o fato de haver resistência com relação ao acolhimento de Evelym pelas requerentes e a assunção da responsabilidade com relação a ela, sendo que com relação aos demais filhos nunca houve, mesmo tendo acolhido Andressa desde criança, como alegado em seu depoimento.
De outro lado, não existe nenhuma prova de que Aroldo teria um vínculo de paternidade socioafetiva com Andressa, a não ser seu próprio relato.
O fato de não ter dado nenhum apoio para Andressa pudesse criar os outros filhos é indiciário de que este vínculo não existe.
Em assim sendo, ficando evidenciado que não existe a possibilidade de manutenção da criança na família natural bem como na família extensa, conforme consta dos relatórios mencionados, a colocação da criança em família substituta é medida que se impõe.
Consta dos autos farta prova de que a criança esta sendo bem cuidada pelas requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, tendo supridas suas necessidades materiais e afetivas.
Em que pese o requerimento Ministerial para oitiva da mãe no que concerne ao consentimento no pedido de guarda, já houve manifestação expressa em sentido contrário.
Também no que concerne à realização de estudo psicossocial na casa da mãe, já consta dos autos parecer do CREAS de Canavieiras opinando pelo retorno da criança ao lar materno, já que estaria medicada atualmente.
No entanto, nos termos da fundamentação acima bem com em função de tudo mais que dos autos consta, não há nenhuma evidencia da natureza do vínculo da mãe da criança com o AROLDO DE JESUS, sendo certo que, se de fato cuida de Andressa desde tenra idade como alega, não contribuiu para que esta assumisse a maternidade de nenhum de seus filhos.
O pedido de guarda como modalidade de colocação em família substituta (8000415-63.2021.8.05.0269) é mais abrangente que a medida de acolhimento familiar (8000208-64.2021.8.05.0269), com relação à qual foi favorável o Ministério Público.
Nos termos do § 2°do art. 33 do ECA:
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
No caso dos autos, em que pese a alegação de que a mãe está medicada, não há nenhuma segurança para a criança diante das condutas anteriormente praticadas e a ausência de apoio dos familiares da mãe, de forma que a colocação da criança em família substituta na modalidade guarda às requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, neste momento, atenderá ao seu melhor interesse.
Ante o exposto e com fundamento no art. 33 do ECA e §5º do art. 1.584 do CC, julgo procedente o pedido formulado nos autos 8000415-63.2021.8.05.0269 e defiro a guarda da criança EVELYN NASCIMENTO às requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS. Expeça-se o termo de guarda definitivo. Sem custas. Julgo prejudicado o pedido formulado nos autos 8000208-64.2021.8.05.0269, e em consequência julgo o feito extinto sem resolução de mérito. P.R.I.C. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando a renúncia ao mandado dos Advogados da parte ré, bem como na ausência de atendimento da Defensoria Pública na comarca, NOMEIO DR. LUCAS AMORIM SILVEIRA para representar a mãe da criança. Determino o apensamento dos feitos 8000415-63.2021.8.05.0269 e 8000208-64.2021.8.05.0269. APENSEM-SE.
Uruçuca, 24 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000415-63.2021.8.05.0269 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Emily Rocha De Brito Silva Registrado(a) Civilmente Como Emily Rocha De Brito Silva
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerente: Maisa Ramos Santos
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)

Requerido: Andressa Nascimento Dos Santos
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jeane Leila Martins De Melo
Requerente: Manuela Bezerra Da Rocha
Requerente: Marcia Maria Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000415-63.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
REQUERENTE: EMILY ROCHA DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e outros
Advogado(s): MILTON VENTORIM JUNIOR (OAB:BA53450)
REQUERIDO: ANDRESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595), MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

SENTENÇA
Vistos etc.
Determino a reunião dos feitos 8000415-63.2021.8.05.0269 e 8000208-64.2021.8.05.0269 para julgamento conjunto. APENSEM-SE.
Feito de n° 8000415-63.2021.8.05.0269
Trata-se de ação de guarda em favor da criança EVELYN NASCIMENTO, filha de Andressa Nascimento dos Santos, nascida em 20/05/2020. Alega-se:
Trata-se de guarda que atualmente esta com EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, conforme Termo de Entrega sob Responsabilidade pelo Conselho Tutelar de Uruçuca - Ba, Porém, a atual guarda tem restringido o saudável e necessário desenvolvimento do menor, razão pela qual, a regulamentação da guarda é medida que se impõe.
Em emenda a parte esclarece:
Esclarece as promoventes que a menor está há exato 01 ano sob seus cuidados, tendo todo amor e carinho e ambiente totalmente saudável para seu desenvolvimento. Fato que não ocorria anteriormente Excelência, pois sofria maus tratos quando estava com a genitora. Ademais nenhum familiar quis a responsabilidade de cuidar da impúbere. Desta feita, para corroborar com o que foi dito alhures as promoventes apresentam documentos emitidos pelo CONSELHO TUTELAR E CREAS (docs anexos), da cidade de UruçucaBA, que atestam a situação de risco que impúbere experimentava antes de ser colocada sob os cuidados das autoras, bem como relatório que confirma o ambiente sadio em que hoje vive a menor e o vinculo afetivo existente entre elas, esclarecendo portanto os pontos apresentados por este douto Juízo.
Relatório de atendimento do Conselho Tutelar (CT) em ID 202940093, relatando-se que a mãe da criança estava em estabelecimento comercial “Sacolão do Tonhão” na data de 05 de abril de 2021, em surto, doando a criança, ocasião em que acionado o CT. Deferida a guarda provisória.
Ré contestou o pedido (251775389). Tentativa de conciliação das partes sem resultado (398094629). Estudo social juntado em ID 420574628 por perita nomeada pelo Juízo.
Em ID 420579086 pedido de intervenção de terceiro (assistência) formulado por AROLDO DE JESUS curador provisório da mãe da criança (ação de interdição 8000834-14.2023.8.05.0043).
Em ID 424715880 decisão indeferindo pedido de declaração de nulidade do feito em razão de superveniente interdição da ré.
Em ID 422004379 juntada do laudo de avaliação psicológica pela perita nomeada pelo Juízo
Em ID 425038627 instrução do feito. Foram ouvidas as testemunhas MARCIA MARIA DOS REIS, MANUELA BEZERRA DA ROCHA, JEANE LEILA MARTINS DE MELO, o curador e sua companheira Raimunda D’Ajuda.
Foram juntados o relatório social do CREAS de Canavieiras, de Uruçuca. Em ID 442089302 novo relatório do CREAS de Canavieiras
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência oitiva da mãe quanto ao consentimento da concessão da medida e realização de estudo social e avaliação psicológica da mãe.
Feito de n° 8000208-64.2021.8.05.0269
Tramita perante o Juízo o feito de n 8000208-64.2021.8.05.0269 – medida protetiva em favor da criança, sendo que em abril de 2021 foi deferida a medida protetiva de acolhimento familiar em favor da criança para as requerentes Emily Rocha de Brito Silva e Maisa Ramos Santos.
Posteriormente, em junho de 2021, foi revogada a medida, determinando-se o retorno da criança para convívio com sua genitora, a Sra. Andressa.
Em setembro de 2021 foi comunicado pelo Conselho Tutelar de Uruçuca que à época não existia nenhuma evidência da natureza do vínculo de Andressa Nascimento dos Santos, mãe da criança, com Aroldo de Jesus e a Sra. Raimundo D’Ajuda, bem como que segundo informações de parentes, após uma briga com o pai da menor, na gestação, esta genitora foi realizar o parto em Canavieira em convívio com o casal citado por apenas 2 meses, retornando então a Uruçuca, a menor não foi batizada, segundo a mãe em uma ocasião havia oferecido a criança para o batismo.
Ainda nos autos referidos (8000208-64.2021.8.05.0269), consta juntada de relatório do Conselho Tutelar datado de abril de 2024, atestando-se que no dia 06 de abril de 2021, os Conselheiros se encaminharam ao endereço em que estaria a mãe da criança, Andressa, la encontrando Geisa, prima de Andressa. Narrou-se:
Geisa estava com a criança Evelyn, e informou ao conselho que não tinha interesse de ficar com a menor assim como sua mãe Lourdes também não. Recolhemos a criança e fomos em busca da mãe na rua Evandro Magalhães, S/N onde reside seus avós e o pai. Encontramos Andressa retornando de uma consulta no Caps com a psicóloga, dizendo a mesma que o conselho tutelar

ficasse com a criança, pois a mesma não se sentia em condições de cuidar da criança, diante dessa informação, perguntamos para avó Dona Maria, que disse que tem uma filha deficiente de 30 anos, e também o marido acamado por isso seria impossível ficar com a criança. Recorremos então ao pai, o qual nos informou que poderia tomar conta somente de uma pessoa, e preferiu a filha, sendo que Evelyn a menor ficou sem local para ser abrigada. Tivemos informações dos vizinhos, que a família tem problemas mentais e que o pai de Andressa, Genilson Ferreira dos Santos tem fama de pedófilo, sendo assim por uma questão de resguardar o bem estar da criança, a menor Evelyn Nascimento, foi recolhida e entregue a uma família acolhedora em caráter emergencial, visto que a criança apresentava varias lesões atestadas pelo medico de saúde da família Dr. Alessandro Junqueira. Pede-se posição do Ministerio Publico e Vara da Infancia e Adolescencia .
Diante dessas informações foi restaurada a medida de acolhimento familiar em setembro de 2022.
Em ID 415582201 relatório do CREAS de Uruçuca:
Desde abril/2021, o CREAS tem feito acompanhamento da criança Evelyn Nascimento, que está com a família acolhedora, formada pelas senhoras Emily Rocha e Maysa Ramos, que residem na Rua do Campo, 230 no Distrito de Serra Grande/Uruçuca. A criança foi retirada de sua genitora, a Sra Andressa, pelo Conselho Tutelar de Uruçuca, por extrema negligência e vulnerabilidade, com hematomas no corpo, fome, apática, sem responder a estímulos e muito fraca. Dessa forma, o CREAS tem feito visitas e atendimento psicossocial, e tem observado vínculos fortalecidos com muito zelo e amor. Evelyn é uma criança sadia, inteligente, estuda na creche e está se desenvolvendo satisfatoriamente. Tem muito carinho pela família acolhedora, se sente segura e valorizada. A casa que a família reside é organizada, limpa, ambiente acolhedor e tranquilo, com muitos brinquedos educativos. Ressaltamos que o acolhimento foi anterior à criação da lei municipal que regulamenta as famílias acolhedoras, não seguindo as etapas que a lei exige. Porém, mesmo sem o preparo anterior ao acolhimento, a família acolhedora tem desempenhado sua função de modo exemplar.
Em ID 433924149 relatório do CREAS de Canavieiras. Em ID 441367197 novo relatório do CREAS de Canavieiras. Em ambos opina-se pelo retorno da criança para o lar da Mãe, pois está sendo acompanhada pelo CAPS fazendo uso diário de medicamentos.
Nos autos da medida de proteção o Ministério Público se manifestou pela manutenção da medida de acolhimento familiar.
Decido.
Como consta acima do relatório dos processos em análise, em 2021 foi aplicada medida de proteção de acolhimento familiar pois ré teria entrado em surto, colocando a integridade da criança em risco.
Os familiares de Andressa na ocasião, não se predispuseram em acolher a criança e a mãe, passando esta a residir com um casal que não tem vínculo de parentesco com a criança nem com a mãe.
Em razão disso bem como com fundamento nos relatórios do CREAS de Uruçuca e do CT, manteve-se a medida de acolhimento.
Ressalte-se que os parentes da mãe residem em Uruçuca.
Depoimentos das testemunhas nos autos do pedido de guarda (8000415-63.2021.8.05.0269).
MARCIA MARIA DOS REIS disse que a criança estava com queimadiras de cigarro quando foi atendida pelo Conselho Tutelar. Disse que inicialmente criança foi encaminhada para família extensa, mas que não foi possível porque não houve disponibilidade pelos parentes. Disse que Andressa teve quatro filhos e não cria nenhum deles.
MANUELA BEZERRA DA ROCHA, coordenadora do CREAS de Uruçuca, disse que a família extensa não foi localizada, bem como que desde 2021 Andressa nunca procurou a Assistência Social. Disse que o CREAS sempre acompanhou a família acolhedora. Disse ainda que a criança chegou muito machucada. Manifestou preocupação com o relatório do CREAS de Canavieiras opinando pelo retorno da criança para a mãe.
Narrou, por fim, que Andressa teve outro filho que foi criado pelo pai.
JEANE LEILA MARTINS DE MELO disse que conheceu a criança no dia que ela chegou em Serra Grande em 2021. Narrou que a criança teve que ser lavada para tomar um banho, estava acuada e havia indícios de maus tratos. Disse que Evelym tinha a pele machucada e hoje esta saudável em companhia da família acolhedora.
AROLDO DE JESUS disse que considera Andressa uma neta. Disse que ajuizou apenas recentemente a ação de interdição porque antes Andressa não surtava. Disse que a primeira vez que surtou foi em Uruçuca. Foi questionado então por que então Andressa não criou os outros filhos, se não tinha problema de surtos.
O Sr. Aroldo disse que Andressa convive com ele desde 10 anos de idade. Porém, não esclareceu por que não criou nenhum dos filhos desta.
Também não ficou esclarecido por qual motivo Andressa não criou os outros filhos, já que de acordo com Sr, Aroldo não entrava em surto antes do evento de Uruçuca.
Não existe nenhuma evidência da natureza do vínculo de AROLDO DE JESUS e sua esposa com a Andressa e Evelym, sendo certo que com relação aos demais filhos de Andressa não ajudou a criar nenhum.
Causa estranheza o fato de haver resistência com relação ao acolhimento de Evelym pelas requerentes e a assunção da responsabilidade com relação a ela, sendo que com relação aos demais filhos nunca houve, mesmo tendo acolhido Andressa desde criança, como alegado em seu depoimento.
De outro lado, não existe nenhuma prova de que Aroldo teria um vínculo de paternidade socioafetiva com Andressa, a não ser seu próprio relato.
O fato de não ter dado nenhum apoio para Andressa pudesse criar os outros filhos é indiciário de que este vínculo não existe.
Em assim sendo, ficando evidenciado que não existe a possibilidade de manutenção da criança na família natural bem como na família extensa, conforme consta dos relatórios mencionados, a colocação da criança em família substituta é medida que se impõe.
Consta dos autos farta prova de que a criança esta sendo bem cuidada pelas requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, tendo supridas suas necessidades materiais e afetivas.
Em que pese o requerimento Ministerial para oitiva da mãe no que concerne ao consentimento no pedido de guarda, já houve manifestação expressa em sentido contrário.
Também no que concerne à realização de estudo psicossocial na casa da mãe, já consta dos autos parecer do CREAS de Canavieiras opinando pelo retorno da criança ao lar materno, já que estaria medicada atualmente.
No entanto, nos termos da fundamentação acima bem com em função de tudo mais que dos autos consta, não há nenhuma evidencia da natureza do vínculo da mãe da criança com o AROLDO DE JESUS, sendo certo que, se de fato cuida de Andressa desde tenra idade como alega, não contribuiu para que esta assumisse a maternidade de nenhum de seus filhos.
O pedido de guarda como modalidade de colocação em família substituta (8000415-63.2021.8.05.0269) é mais abrangente que a medida de acolhimento familiar (8000208-64.2021.8.05.0269), com relação à qual foi favorável o Ministério Público.

Nos termos do § 2°do art. 33 do ECA:
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
No caso dos autos, em que pese a alegação de que a mãe está medicada, não há nenhuma segurança para a criança diante das condutas anteriormente praticadas e a ausência de apoio dos familiares da mãe, de forma que a colocação da criança em família substituta na modalidade guarda às requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, neste momento, atenderá ao seu melhor interesse.
Ante o exposto e com fundamento no art. 33 do ECA e §5º do art. 1.584 do CC, julgo procedente o pedido formulado nos autos 8000415-63.2021.8.05.0269 e defiro a guarda da criança EVELYN NASCIMENTO às requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS. Expeça-se o termo de guarda definitivo. Sem custas. Julgo prejudicado o pedido formulado nos autos 8000208-64.2021.8.05.0269, e em consequência julgo o feito extinto sem resolução de mérito. P.R.I.C. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando a renúncia ao mandado dos Advogados da parte ré, bem como na ausência de atendimento da Defensoria Pública na comarca, NOMEIO DR. LUCAS AMORIM SILVEIRA para representar a mãe da criança. Determino o apensamento dos feitos 8000415-63.2021.8.05.0269 e 8000208-64.2021.8.05.0269. APENSEM-SE.
Uruçuca, 24 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000415-63.2021.8.05.0269 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Emily Rocha De Brito Silva Registrado(a) Civilmente Como Emily Rocha De Brito Silva
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerente: Maisa Ramos Santos
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerido: Andressa Nascimento Dos Santos
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jeane Leila Martins De Melo
Requerente: Manuela Bezerra Da Rocha
Requerente: Marcia Maria Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000415-63.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
REQUERENTE: EMILY ROCHA DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e outros
Advogado(s): MILTON VENTORIM JUNIOR (OAB:BA53450)
REQUERIDO: ANDRESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595), MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

SENTENÇA
Vistos etc.
Determino a reunião dos feitos 8000415-63.2021.8.05.0269 e 8000208-64.2021.8.05.0269 para julgamento conjunto. APENSEM-SE.
Feito de n° 8000415-63.2021.8.05.0269
Trata-se de ação de guarda em favor da criança EVELYN NASCIMENTO, filha de Andressa Nascimento dos Santos, nascida em 20/05/2020. Alega-se:
Trata-se de guarda que atualmente esta com EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, conforme Termo de Entrega sob Responsabilidade pelo Conselho Tutelar de Uruçuca - Ba, Porém, a atual guarda tem restringido o saudável e necessário desenvolvimento do menor, razão pela qual, a regulamentação da guarda é medida que se impõe.
Em emenda a parte esclarece:
Esclarece as promoventes que a menor está há exato 01 ano sob seus cuidados, tendo todo amor e carinho e ambiente totalmente saudável para seu desenvolvimento. Fato que não ocorria anteriormente Excelência, pois sofria maus tratos quando estava com a genitora. Ademais nenhum familiar quis a responsabilidade de cuidar da impúbere. Desta feita, para corroborar com o que foi dito alhures as promoventes apresentam documentos emitidos pelo CONSELHO TUTELAR E CREAS (docs anexos), da cidade de UruçucaBA, que atestam a situação de risco que impúbere experimentava antes de ser colocada sob os cuidados das autoras, bem como relatório que confirma o ambiente sadio em que hoje vive a menor e o vinculo afetivo existente entre elas, esclarecendo portanto os pontos apresentados por este douto Juízo.
Relatório de atendimento do Conselho Tutelar (CT) em ID 202940093, relatando-se que a mãe da criança estava em estabelecimento comercial “Sacolão do Tonhão” na data de 05 de abril de 2021, em surto, doando a criança, ocasião em que acionado o CT. Deferida a guarda provisória.

Ré contestou o pedido (251775389). Tentativa de conciliação das partes sem resultado (398094629). Estudo social juntado em ID 420574628 por perita nomeada pelo Juízo.
Em ID 420579086 pedido de intervenção de terceiro (assistência) formulado por AROLDO DE JESUS curador provisório da mãe da criança (ação de interdição 8000834-14.2023.8.05.0043).
Em ID 424715880 decisão indeferindo pedido de declaração de nulidade do feito em razão de superveniente interdição da ré.
Em ID 422004379 juntada do laudo de avaliação psicológica pela perita nomeada pelo Juízo
Em ID 425038627 instrução do feito. Foram ouvidas as testemunhas MARCIA MARIA DOS REIS, MANUELA BEZERRA DA ROCHA, JEANE LEILA MARTINS DE MELO, o curador e sua companheira Raimunda D'Ajuda.
Foram juntados o relatório social do CREAS de Canavieiras, de Uruçuca. Em ID 442089302 novo relatório do CREAS de Canavieiras
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência oitiva da mãe quanto ao consentimento da concessão da medida e realização de estudo social e avaliação psicológica da mãe.
Feito de n° 8000208-64.2021.8.05.0269
Tramita perante o Juízo o feito de n 8000208-64.2021.8.05.0269 – medida protetiva em favor da criança, sendo que em abril de 2021 foi deferida a medida protetiva de acolhimento familiar em favor da criança para as requerentes Emily Rocha de Brito Silva e Maisa Ramos Santos.
Posteriormente, em junho de 2021, foi revogada a medida, determinando-se o retorno da criança para convívio com sua genitora, a Sra. Andressa.
Em setembro de 2021 foi comunicado pelo Conselho Tutelar de Uruçuca que à época não existia nenhuma evidência da natureza do vínculo de Andressa Nascimento dos Santos, mãe da criança, com Aroldo de Jesus e a Sra. Raimundo D'Ajuda, bem como que segundo informações de parentes, após uma briga com o pai da menor, na gestação, esta genitora foi realizar o parto em Canavieira em convívio com o casal citado por apenas 2 meses, retornando então a Uruçuca, a menor não foi batizada, segundo a mãe em uma ocasião havia oferecido a criança para o batismo.
Ainda nos autos referidos (8000208-64.2021.8.05.0269), consta juntada de relatório do Conselho Tutelar datado de abril de 2024, atestando-se que no dia 06 de abril de 2021, os Conselheiros se encaminharam ao endereço em que estaria a mãe da criança, Andressa, la encontrando Geisa, prima de Andressa. Narrou-se:
Geisa estava com a criança Evelyn, e informou ao conselho que não tinha interesse de ficar com a menor assim como sua mãe Lourdes também não. Recolhemos a criança e fomos em busca da mãe na rua Evandro Magalhães, S/N onde reside seus avós e o pai. Encontramos Andressa retornando de uma consulta no Caps com a psicóloga, dizendo a mesma que o conselho tutelar ficasse com a criança, pois a mesma não se sentia em condições de cuidar da criança, diante dessa informação, perguntamos para avó Dona Maria, que disse que tem uma filha deficiente de 30 anos, e também o marido acamado por isso seria impossível ficar com a criança. Recorremos então ao pai, o qual nos informou que poderia tomar conta somente de uma pessoa, e preferiu a filha, sendo que Evelyn a menor ficou sem local para ser abrigada. Tivemos informações dos vizinhos, que a família tem problemas mentais e que o pai de Andressa, Genilson Ferreira dos Santos tem fama de pedófilo, sendo assim por uma questão de resguardar o bem estar da criança, a menor Evelyn Nascimento, foi recolhida e entregue a uma família acolhedora em caráter emergencial, visto que a criança apresentava varias lesões atestadas pelo medico de saúde da família Dr. Alessandro Junqueira. Pede-se posição do Ministerio Publico e Vara da Infancia e Adolescencia .
Diante dessas informações foi restaurada a medida de acolhimento familiar em setembro de 2022.
Em ID 415582201 relatório do CREAS de Uruçuca:
Desde abril/2021, o CREAS tem feito acompanhamento da criança Evelyn Nascimento, que está com a família acolhedora, formada pelas senhoras Emily Rocha e Maysa Ramos, que residem na Rua do Campo, 230 no Distrito de Serra Grande/Uruçuca. A criança foi retirada de sua genitora, a Sra Andressa, pelo Conselho Tutelar de Uruçuca, por extrema negligência e vulnerabilidade, com hematomas no corpo, fome, apática, sem responder a estímulos e muito fraca. Dessa forma, o CREAS tem feito visitas e atendimento psicossocial, e tem observado vínculos fortalecidos com muito zelo e amor. Evelyn é uma criança sadia, inteligente, estuda na creche e está se desenvolvendo satisfatoriamente. Tem muito carinho pela família acolhedora, se sente segura e valorizada. A casa que a família reside é organizada, limpa, ambiente acolhedor e tranquilo, com muitos brinquedos educativos. Ressaltamos que o acolhimento foi anterior à criação da lei municipal que regulamenta as famílias acolhedoras, não seguindo as etapas que a lei exige. Porém, mesmo sem o preparo anterior ao acolhimento, a família acolhedora tem desempenhado sua função de modo exemplar.
Em ID 433924149 relatório do CREAS de Canavieiras. Em ID 441367197 novo relatório do CREAS de Canavieiras. Em ambos opina-se pelo retorno da criança para o lar da Mãe, pois está sendo acompanhada pelo CAPS fazendo uso diário de medicamentos.
Nos autos da medida de proteção o Ministério Público se manifestou pela manutenção da medida de acolhimento familiar.
Decido.
Como consta acima do relatório dos processos em análise, em 2021 foi aplicada medida de proteção de acolhimento familiar pois ré teria entrado em surto, colocando a integridade da criança em risco.
Os familiares de Andressa na ocasião, não se predispuseram em acolher a criança e a mãe, passando esta a residir com um casal que não tem vínculo de parentesco com a criança nem com a mãe.
Em razão disso bem como com fundamento nos relatórios do CREAS de Uruçuca e do CT, manteve-se a medida de acolhimento. Ressalte-se que os parentes da mãe residem em Uruçuca.
Depoimentos das testemunhas nos autos do pedido de guarda (8000415-63.2021.8.05.0269).
MARCIA MARIA DOS REIS disse que a criança estava com queimadiras de cigarro quando foi atendida pelo Conselho Tutelar. Disse que inicialmente criança foi encaminhada para família extensa, mas que não foi possível porque não houve disponibilidade pelos parentes. Disse que Andressa teve quatro filhos e não cria nenhum deles.
MANUELA BEZERRA DA ROCHA, coordenadora do CREAS de Uruçuca, disse que a família extensa não foi localizada, bem como que desde 2021 Andressa nunca procurou a Assistência Social. Disse que o CREAS sempre acompanhou a família acolhedora. Disse ainda que a criança chegou muito machucada. Manifestou preocupação com o relatório do CREAS de Canavieiras opinando pelo retorno da criança para a mãe.
Narrou, por fim, que Andressa teve outro filho que foi criado pelo pai.
JEANE LEILA MARTINS DE MELO disse que conheceu a criança no dia que ela chegou em Serra Grande em 2021. Narrou que a criança teve que ser lavada para tomar um banho, estava acuada e havia indícios de maus tratos. Disse que Evelym tinha a pele machucada e hoje esta saudável em companhia da família acolhedora.

AROLDO DE JESUS disse que considera Andressa uma neta. Disse que ajuizou apenas recentemente a ação de interdição porque antes Andressa não surtava. Disse que a primeira vez que surtou foi em Uruçuca. Foi questionado então por que então Andressa não criou os outros filhos, se não tinha problema de surtos.
O Sr. Aroldo disse que Andressa convive com ele desde 10 anos de idade. Porém, não esclareceu por que não criou nenhum dos filhos desta.
Também não ficou esclarecido por qual motivo Andressa não criou os outros filhos, já que de acordo com Sr, Aroldo não entrava em surto antes do evento de Uruçuca.
Não existe nenhuma evidência da natureza do vínculo de AROLDO DE JESUS e sua esposa com a Andressa e Evelym, sendo certo que com relação aos demais filhos de Andressa não ajudou a criar nenhum.
Causa estranheza o fato de haver resistência com relação ao acolhimento de Evelym pelas requerentes e a assunção da responsabilidade com relação a ela, sendo que com relação aos demais filhos nunca houve, mesmo tendo acolhido Andressa desde criança, como alegado em seu depoimento.
De outro lado, não existe nenhuma prova de que Aroldo teria um vínculo de paternidade socioafetiva com Andressa, a não ser seu próprio relato.
O fato de não ter dado nenhum apoio para Andressa pudesse criar os outros filhos é indiciário de que este vínculo não existe.
Em assim sendo, ficando evidenciado que não existe a possibilidade de manutenção da criança na família natural bem como na família extensa, conforme consta dos relatórios mencionados, a colocação da criança em família substituta é medida que se impõe.
Consta dos autos farta prova de que a criança esta sendo bem cuidada pelas requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, tendo supridas suas necessidades materiais e afetivas.
Em que pese o requerimento Ministerial para oitiva da mãe no que concerne ao consentimento no pedido de guarda, já houve manifestação expressa em sentido contrário.
Também no que concerne à realização de estudo psicossocial na casa da mãe, já consta dos autos parecer do CREAS de Canavieiras opinando pelo retorno da criança ao lar materno, já que estaria medicada atualmente.
No entanto, nos termos da fundamentação acima bem com em função de tudo mais que dos autos consta, não há nenhuma evidencia da natureza do vínculo da mãe da criança com o AROLDO DE JESUS, sendo certo que, se de fato cuida de Andressa desde tenra idade como alega, não contribuiu para que esta assumisse a maternidade de nenhum de seus filhos.
O pedido de guarda como modalidade de colocação em família substituta (8000415-63.2021.8.05.0269) é mais abrangente que a medida de acolhimento familiar (8000208-64.2021.8.05.0269), com relação à qual foi favorável o Ministério Público.
Nos termos do § 2°do art. 33 do ECA:
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
No caso dos autos, em que pese a alegação de que a mãe está medicada, não há nenhuma segurança para a criança diante das condutas anteriormente praticadas e a ausência de apoio dos familiares da mãe, de forma que a colocação da criança em família substituta na modalidade guarda às requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS, neste momento, atenderá ao seu melhor interesse.
Ante o exposto e com fundamento no art. 33 do ECA e §5º do art. 1.584 do CC, julgo procedente o pedido formulado nos autos 8000415-63.2021.8.05.0269 e defiro a guarda da criança EVELYN NASCIMENTO às requerentes EMILY ROCHA DE BRITO SILVA e MAISA RAMOS SANTOS. Expeça-se o termo de guarda definitivo. Sem custas. Julgo prejudicado o pedido formulado nos autos 8000208-64.2021.8.05.0269, e em consequência julgo o feito extinto sem resolução de mérito. P.R.I.C. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando a renúncia ao mandado dos Advogados da parte ré, bem como na ausência de atendimento da Defensoria Pública na comarca, NOMEIO DR. LUCAS AMORIM SILVEIRA para representar a mãe da criança. Determino o apensamento dos feitos 8000415-63.2021.8.05.0269 e 8000208-64.2021.8.05.0269. APENSEM-SE.
Uruçuca, 24 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000701-70.2023.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mariana Figueiredo Oliveira (OAB:BA79235)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Patrick Andrade Santos
Advogado: Jaqueline Barros Santos (OAB:BA72107)
Advogado: Mariana Figueiredo Oliveira (OAB:BA79235)
Testemunha: Galdino Barros Da Gama
Testemunha: José Ferreira Dos Santos
Testemunha: Cosmira Rosa Batista

Intimação:
Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado como incurso art. 304 do CP à pena de 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa. Desclassifico a conduta do art. 33 para o fato tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006 no que se refere à posse da droga apreendida, ficando o imputado sujeito às medidas previstas nos incisos de I a III do referido artigo. Defiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade conforme fundamentação acima. Expeça-se o alvará de soltura no BNMP, se por outro motivo não estiver preso.
P.R.I. Comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos.
Uruçuca, 25 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000701-70.2023.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: 6ª Dte Itabuna
Reu: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mariana Figueiredo Oliveira (OAB:BA79235)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Patrick Andrade Santos
Advogado: Jaqueline Barros Santos (OAB:BA72107)
Advogado: Mariana Figueiredo Oliveira (OAB:BA79235)
Testemunha: Galdino Barros Da Gama
Testemunha: José Ferreira Dos Santos
Testemunha: Cosmira Rosa Batista

Intimação:
Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado como incurso art. 304 do CP à pena de 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa. Desclassifico a conduta do art. 33 para o fato tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006 no que se refere à posse da droga apreendida, ficando o imputado sujeito às medidas previstas nos incisos de I a III do referido artigo. Defiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade conforme fundamentação acima. Expeça-se o alvará de soltura no BNMP, se por outro motivo não estiver preso.
P.R.I. Comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos.
Uruçuca, 25 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000372-09.2021.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Delegacia De Polícia De Itacaré / Ba
Vitima: Maricy Carvalho Pereira Ribeiro
Reu: Daniel Lopes De Oliveira
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Bruno Nunes Viana
Testemunha: Iuri Martins De Castro
Testemunha: Georgia Camila Santos De Carvalho
Testemunha: Erika Magalhães Lordelo

Intimação:
Ante todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e em consequência absolvo o acusado DANIEL LOPES DE OLIVEIRA com fundamento no art. 387, VII do CPP.
P.R.I. Comunicações necessárias.
Uruçuca, 30 de julho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000838-20.2021.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Sarah Ferreira Martins (OAB:SP333544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000838-20.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ELDISON ARAUJO MOTA
Advogado(s): SARAH FERREIRA MARTINS (OAB:SP333544)
REQUERIDO: LARISSA LONGUINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id. 217749461 e informar o endereço atualizado da demandada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001200-22.2021.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)

Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001200-22.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ADRIELE LIMA DOS ANJOS
Advogado(s): VALERIA SILVA DOS ANJOS (OAB:BA63863)
REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, considerando o atual estágio do processo, e com vistas à eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, determino:
1) a intimação das partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) informarem, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos os prazos, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de OFÍCIO E MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000280-19.2019.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: Amelia Luiza De Souza
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Edemilson Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8000280-19.2019.8.05.0270

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: AMELIA LUIZA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REU: EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 11 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000280-19.2019.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: Amelia Luiza De Souza
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Edemilson Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000280-19.2019.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: AMELIA LUIZA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REU: EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 11 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001315-09.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Espolio De Anita Rosa De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001315-09.2022.8.05.0270

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: ESPOLIO DE ANITA ROSA DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia poderá implicar no arquivamento do feito.
Utinga, 11 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000722-09.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Nilton Souza Silva
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000722-09.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SAVIO SANTOS NEGREIROS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 23/10/2024 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 5 de agosto de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001488-67.2021.8.05.0270
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#REU: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, SKALA CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 05/06/2024 Hora: 15:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 17 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001488-67.2021.8.05.0270
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#REU: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, SKALA CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 05/06/2024 Hora: 15:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 17 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001488-67.2021.8.05.0270
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#REU: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, SKALA CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 05/06/2024 Hora: 15:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 17 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001488-67.2021.8.05.0270
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#REU: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, SKALA CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:

Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 05/06/2024 Hora: 15:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 17 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001488-67.2021.8.05.0270
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#REU: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, SKALA CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 05/06/2024 Hora: 15:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 17 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8001488-67.2021.8.05.0270
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#REU: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, SKALA CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 05/06/2024 Hora: 15:10
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 17 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das manifestações registradas no ID456597384, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca do endereço da parte Ré.
Utinga, 05 de agosto de 2024.
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001488-67.2021.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Reu: Dam Construtora E Incorporadora Eireli - Epp
Reu: Skala Construtora Ltda - Me
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Advogado: Grazielly Oliveira De Souza (OAB:BA80251)
Reu: Luiz Alberto Silva Muniz
Autor: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das manifestações registradas no ID456597384, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca do endereço da parte Ré.
Utinga, 05 de agosto de 2024.
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001096-59.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jorge Rodrigues De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jorge Rodrigues De Oliveira
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: 34.782.377 Raiane Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001096-59.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., 34.782.377 RAIANE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 21/03/2024 Hora: 11:30
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 6 de março de 2024

Secretaria Judicial
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001096-59.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jorge Rodrigues De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jorge Rodrigues De Oliveira
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: 34.782.377 Raiane Ferreira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das manifestações registradas no ID454850332, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca do endereço da parte Ré.
Utinga, 05 de agosto de 2024.
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000158-06.2019.8.05.0270 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Utinga
Requerente: Marileide Cruz De Almeida
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: Iara Almeida Damaceno
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: L. A. D.

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000158-06.2019.8.05.0270
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]
REQUERENTE: MARILEIDE CRUZ DE ALMEIDA, IARA ALMEIDA DAMACENO, L. A. D.

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS
#REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 12 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000236-58.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8000236-58.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000236-58.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000236-58.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001070-61.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Peixoto De Souza
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001070-61.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000235-73.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000235-73.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000235-73.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alaide Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000235-73.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
#REU: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 08:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000097-09.2023.8.05.0270 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Utinga
Requerente: Marluce Barbosa Ferreira
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Requerido: Romilton Souza Boaventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8000097-09.2023.8.05.0270
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: []
REQUERENTE: MARLUCE BARBOSA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: KAROLINE DE JESUS PEREIRA
#REQUERIDO: ROMILTON SOUZA BOAVENTURA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intimem-se as partes para manifestação sobre o Relatório Social no prazo de 15 dias.
Utinga, 16 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000766-96.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000766-96.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: JASON SAMPAIO BASTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA
#REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024

Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
DESPACHO
0000498-28.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Interessado: Zulmira Anatalia De Almeida
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Joanna D Arc Santana Dos Santos (OAB:BA72883)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000498-28.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTERESSADO: ZULMIRA ANATALIA DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679)
INTERESSADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2024, às 9:00h, que será realizada de forma híbrida, simultaneamente de modo presencial, na sala de audiências do Fórum da Comarca, e por meio da sala virtual, cujo acesso deve ser pela plataforma LifeSize, por meio do Link: https://call.lifesizecloud.com/908117, código de extensão 908117.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, para a apresentação do rol de testemunhas, com as especificações do art. 450 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, trazerem suas testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
Entretanto, caso tenha sido arrolado como testemunha servidor público ou militar, sua presença deve ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
Promova-se a inclusão do feito na pauta do sistema, conforme data e horário designados.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato, assinado digitalmente, força de OFÍCIO E MANDADO JUDICIAL.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000811-03.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Silso Gomes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Silso Gomes Da Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Municipio De Belo Horizonte
Advogado: Marina Franca Santos (OAB:MG122705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000811-03.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILSO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS, MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000811-03.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Silso Gomes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Silso Gomes Da Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Municipio De Belo Horizonte
Advogado: Marina Franca Santos (OAB:MG122705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000811-03.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILSO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS, MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001335-63.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Thays Dos Reis Lima
Advogado: Sharliman Tatielly Leal De Miranda (OAB:BA47008)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: 8001335-63.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: THAYS DOS REIS LIMA

Advogado(s) do reclamante: SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000991-82.2023.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marcos Clebio Alves De Sousa
Advogado: Athaides Afrondes Lima Da Silva (OAB:PA24125-B)
Reu: Ecilandia Aparecida Teles Alves
Advogado: Athaides Afrondes Lima Da Silva (OAB:PA24125-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000991-82.2023.8.05.0270
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
#REU: MARCOS CLEBIO ALVES DE SOUSA, ECILANDIA APARECIDA TELES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000991-82.2023.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marcos Clebio Alves De Sousa
Advogado: Athaides Afrondes Lima Da Silva (OAB:PA24125-B)
Reu: Ecilandia Aparecida Teles Alves

Advogado: Athaides Afrondes Lima Da Silva (OAB:PA24125-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000991-82.2023.8.05.0270
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
#REU: MARCOS CLEBIO ALVES DE SOUSA, ECILANDIA APARECIDA TELES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 31/07/2024 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 3 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001107-36.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoelina Ferreira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
DECISÃO
MANOELINA FERREIRA DA SILVA devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra a APDAPPREV- ASSOCIACAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de desconto decorrente de serviços não contratado.
Argui que nunca celebrou contrato com o réu.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos do empréstimo impugnado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000348-19.2017.8.05.0276 Execução De Alimentos
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 456551786
Processo N° : 8000348-19.2017.8.05.0276
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508352382400000440137763

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000902-51.2017.8.05.0276 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 456551789
Processo N° : 8000902-51.2017.8.05.0276
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ALYSSON QUINTINO DOS SANTOS (OAB:BA22642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508365841400000440137766

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001118-65.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Antonia Gomes Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
DECISÃO
MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE BÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de desconto decorrente de serviços não contratado com a ré n°617563641. Argui que nunca celebrou contrato com o réu.
Requer a concessão de tutela de urgência, para a abstenção dos descontos do empréstimo impugnado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001117-80.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Antonia Gomes Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

DECISÃO
MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE BÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de desconto decorrente de serviços não contratado com a ré n°613263691. Argui que nunca celebrou contrato com o réu.
Requer a concessão de tutela de urgência, para a abstenção dos descontos do empréstimo impugnado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 10h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000393-47.2022.8.05.0276 Curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Rozeli De Jesus Andrade
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Requerido: Silvana De Jesus
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
ROZELI DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURADOR ESPECIAL em face de SILVANA DE JESUS, também qualificada nos autos, aduzindo os fatos constantes da petição inicial.
Após, a parte autora requereu a desistência do pedido.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação da desistência (ID 427086600).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita para a parte autora, motivo porque fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001114-28.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ueslei Santos De Oliveira
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
DECISÃO
UESLEI SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR, com pedido de tutela de urgência em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificado, aduzindo que ao tentar realizar operação financeira no comércio local foi informada de que seu nome estava negativado, sendo-lhe negado o crédito.
Relata que, não possuir nenhuma dívida relativa ao débito apontado na exordial, vinculado ao contrato de nº 738038, cujo valor é de R$ 159,61(cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) e cuja inclusão ocorreu em 26/10/2021. Em razão disso, pleiteia a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$20.000,00 (vinte mil), além da anulação do registro negativo da referida dívida.
Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para que a acionada promova a imediata exclusão do nome do requerente dos órgãos restritivos.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
Entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CD, para que o réu junte, no prazo de defesa, os contratos, extratos de pagamento e demais documentos relacionados ao objeto da lide.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 09h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001120-35.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Roberto Cardoso De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
DECISÃO
ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, com pedido de tutela de urgência, contra CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com a realização de descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO CAAP", cuja origem é desconhecida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2024, às 08h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001110-88.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Katia Filguieras Dos Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Cal Do Vale Turismo Ltda

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório.
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8007571-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Celina Pinheiro De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
CELINA PINHEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com Ação de Restituição de Valores c/c Indenização, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BMG SA, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.

Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
O requerido ofereceu contestação, juntando documentos.
A autora juntou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
No entanto, em análise apriorística, levando-se em conta também os documentos que acompanham a peça defensiva, verifica-se que a parte autora assinou o contrato objeto da lide.
Além disso, observa-se das faturas juntadas que o cartão de crédito foi desbloqueado pela parte, com a realização de saques.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8081234-44.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Sena Evangelista
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
MARIA SENA EVANGELISTA, devidamente qualificada e representada, ingressou com Ação de Restituição de Valores c/c Indenização, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO PAN S.A, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informada de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.
Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
O requerido ofereceu contestação, juntando documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
Entretanto, em análise apriorística, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, no sentido de que efetivamente não conhecia o teor da contratação.
Nesse contexto, impõe-se a instauração da dialética processual, para melhor compreensão da causa e verificação da regularidade da contratação, inclusive para analisar se o cartão de crédito foi utilizado pela acionante.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de
defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2024, às 11h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001096-07.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manuel Da Luz
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Designo a Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/09/2024, às 11h20min, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Cite-se o réu, nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
– É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
– Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
– Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 31 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001097-89.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Alenilson Farias Dos Santos
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela

extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 31 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000653-66.2018.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Elza Da Silva Brito - Me
Advogado: Ingrid Brito Argolo (OAB:BA45423)
Executado: Jose Roberto De Jesus Santos

Intimação:
SENTENÇA
ELZA DA SILVA BRITO - ME, devidamente qualificada nos autos, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo os fatos constantes da petição inicial.
O executado foi citado, mas deixou transcorrer in albins o prazo concedido para manifestação.
Após, a parte autora requereu a desistência do pedido, informando a formalização de acordo e quitação do débito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e, por ser revel, não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001203-85.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO em face de PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., aduzindo os fatos constantes na exordial.
A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência (ID 432882656).

A parte ré discordou do pedido de desistência, requereu o prosseguimento do feito e a condenação por litigância de má-fé (ID 433605063).
É o breve relatório. Decido.
É cediço que, após o oferecimento da contestação, a parte autora não pode desistir da ação sem o consentimento do réu (art. 485, §4º, CPC).
Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a recusa à desistência, pela ré, deve ser devidamente fundamentada, não bastando a mera discordância (RESP 1267995/PB).
Nesse sentido, é imprescindível a apresentação de justificativa plausível, bem como provas robustas, para comprovar a necessidade de prosseguimento da ação, o que não foi feito.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/91).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000840-98.2023.8.05.0276 Interdição/curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Advogado: Daise Brito Da Silva (OAB:BA80145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 456594586
Processo N° : 8000840-98.2023.8.05.0276
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
DAISE BRITO DA SILVA (OAB:BA80145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510543253900000440174107

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000840-98.2023.8.05.0276 Interdição/curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Advogado: Daise Brito Da Silva (OAB:BA80145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 456594588
Processo N° : 8000840-98.2023.8.05.0276
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
DAISE BRITO DA SILVA (OAB:BA80145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510543566300000440174109

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000503-75.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Laurentina Vicente Dos Santos Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA
LAURENTINA VICENTE DOS SANTOS SILVA, devidamente representada e qualificada nos autos, adentrou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
As partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação em honorários de advogado.
Condeno as partes ao recolhimento das custas processuais iniciais, ficando elas dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, §§ 2º e 3º).
Em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a autora, a cobrança das custas processuais referentes a mesma está suspensa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e o pagamento de metade do valor das custas processuais pelo réu, com base no valor da transação, arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de agosto de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001122-05.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência não foi apresentado aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001122-05.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência não foi apresentado aos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001123-87.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Eugenia Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência não foi apresentado aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, voltem-me os autos conclusos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001123-87.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Eugenia Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência não foi apresentado aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, voltem-me os autos conclusos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000228-29.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Teodorio Pedro De Jesus
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 DE ABRIL 2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.

AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 18 de Março de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000207-53.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Edivaldo Jeronimo Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
DECISÃO
EDIVALDO JERONIMO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO CONTAG", de origem desconhecida.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu, nem se beneficiou dos seus serviços.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2024, às 08h.

As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 08 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000562-63.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nelson Bispo De Jesus
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2024 às 11:20h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 02 de Maio de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000707-22.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Laudelino Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 13 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000500-23.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Laurentina Vicente Dos Santos Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
DECISÃO
LAURENTINA VICENTE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 24067976) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2024, às 10h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 18 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001103-33.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Edite Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de novembro de 2023 às 9h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000107-98.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Benta Soares Santana
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 26 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001126-42.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valdelice De Jesus Ramos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
VALDELICE DE JESUS RAMOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E VENDA CASADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o BANCO BRADESCO S/A., também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e que o réu sem sua autorização alterou sua conta de benefício para conta corrente, impondo a contratação de um título de capitalização, e não a informado no valor de 20,87(vinte reais e oitenta e sete centavos).
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos de capitalização impugnados.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2024, às 08h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001127-27.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jose Silva Da Cruz
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
DECISÃO
JOSE SILVA DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o ABAPEN -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA NAÇÃO, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e que foi surpreendido com descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN” no valor de 28,24 (vinte oito reais e vinte e quatro centavos).
Alega que é desconhecida origem dos descontos e que nunca contratou, beneficiou-se ou buscou serviços da ré.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos de capitalização impugnados.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.

Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001125-57.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valdelice De Jesus Ramos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
DECISÃO
VALDELICE DE JESUS RAMOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com pedido de tutela de urgência, contra AAPB - ASSOSIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a realização de descontos de serviços (CONTRIBUICAO AAPB), cuja origem é desconhecida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos impugnados, até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 12h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.

Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001121-20.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Dinalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
DECISÃO
DINALVA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA, com pedido de tutela de urgência, contra AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a realização de descontos denominados “CONTRIB ABCBSAC 0800 323 5069”. Afirmou que nunca contratou o serviço ou autorizou os descontos e requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000940-19.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zacarias Ferreira De Hungria
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:

DECISÃO

ZACARIAS FERREIRA DE HUNGRIA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com pedido de tutela de urgência, contra CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, também qualificados, aduzindo que, está sofrendo descontos indevidos denominados “CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE”, cuja origem é desconhecida.
Alega que não contratou o serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 11h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

_____